



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Edição nº 147/2023

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 7 de agosto de 2023

### SUMÁRIO

Presidência .....	5
Coordenadoria de Conciliação de Precatórios .....	139
Núcleo de Gestão de Aquisições Logísticas - NULOG .....	173
Primeira Vice-Presidência .....	175
Segunda Vice-Presidência .....	177
5º Núcleo Virtual De Mediação E Conciliação - 5nuvimec .....	177
Núcleo Virtual De Mediação E Conciliação Família # Nuvimecfam .....	196
Secretaria Judiciária - SEJU .....	197
Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura .....	197
Câmara Criminal .....	198
1ª Câmara Cível .....	200
2ª Câmara Cível .....	204
1ª Turma Criminal .....	206
2ª Turma Criminal .....	215
3ª Turma Criminal .....	223
1ª Turma Cível .....	237
2ª Turma Cível .....	305
3ª Turma Cível .....	327
4ª Turma Cível .....	348
5ª Turma Cível .....	378
6ª Turma Cível .....	420
Câmara de Uniformização .....	460
7ª Turma Cível .....	464
8ª Turma Cível .....	508
Corregedoria .....	532
Serviços Notariais e de Registro do DF .....	533
Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF .....	538
1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais .....	538
2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais .....	542
3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais .....	548
Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET .....	560
4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal .....	560
Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET .....	589
1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF .....	589
2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF .....	612
3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF .....	630
Secretaria-Geral da Corregedoria .....	642
Varas com Jurisdição em Todo o Território do Distrito Federal .....	642
Varas da Fazenda Pública do DF .....	642
1ª Vara da Fazenda Pública do DF .....	642
2ª Vara da Fazenda Pública do DF .....	658
3ª Vara da Fazenda Pública do DF .....	671
4ª Vara da Fazenda Pública do DF .....	677
5ª Vara da Fazenda Pública do DF .....	681
6ª Vara da Fazenda Pública do DF .....	694
7ª Vara da Fazenda Pública do DF .....	714
8ª Vara da Fazenda Pública do DF .....	750
Vara de Registros Públicos do DF .....	776
Varas de Precatórias do DF .....	778
Vara de Precatórias do DF .....	778
Vara de Ações Previdenciárias do DF .....	780
Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF .....	801
1ª Vara de Entorpecentes do DF .....	801
2ª Vara de Entorpecentes do DF .....	802
3ª Vara de Entorpecentes do DF .....	803
4ª Vara de Entorpecentes do DF .....	806
Auditoria Militar .....	811
5ª Vara de Entorpecentes do DF .....	812
Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF .....	813
2ª Vara da Infância e da Juventude do DF .....	820
1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal .....	821
Circunscrição Judiciária de Brasília .....	823
Juizados Especiais Cíveis de Brasília .....	823
2º Juizado Especial Cível de Brasília .....	823
3º Juizado Especial Cível de Brasília .....	834
4º Juizado Especial Cível de Brasília .....	838
5º Juizado Especial Cível de Brasília .....	862
6º Juizado Especial Cível de Brasília .....	871
1º Juizado Especial Cível de Brasília .....	877
Juizados Especiais Criminais de Brasília .....	892
1º Juizado Especial Criminal de Brasília .....	892

2º Juizado Especial Criminal de Brasília .....	894
3º Juizado Especial Criminal de Brasília .....	895
Tribunal do Júri de Brasília .....	897
1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília .....	898
2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília .....	901
3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília .....	902
Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal .....	903
1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais .....	910
2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais .....	944
3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais .....	966
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília .....	979
1ª Vara Cível de Brasília .....	979
2ª Vara Cível de Brasília .....	988
3ª Vara Cível de Brasília .....	1014
4ª Vara Cível de Brasília .....	1031
5ª Vara Cível de Brasília .....	1043
6ª Vara Cível de Brasília .....	1057
7ª Vara Cível de Brasília .....	1071
8ª Vara Cível de Brasília .....	1091
9ª Vara Cível de Brasília .....	1104
10ª Vara Cível de Brasília .....	1123
11ª Vara Cível de Brasília .....	1124
12ª Vara Cível de Brasília .....	1130
13ª Vara Cível de Brasília .....	1150
14ª Vara Cível de Brasília .....	1160
15ª Vara Cível de Brasília .....	1173
16ª Vara Cível de Brasília .....	1181
17ª Vara Cível de Brasília .....	1197
18ª Vara Cível de Brasília .....	1210
19ª Vara Cível de Brasília .....	1220
20ª Vara Cível de Brasília .....	1237
21ª Vara Cível de Brasília .....	1249
22ª Vara Cível de Brasília .....	1257
23ª Vara Cível de Brasília .....	1268
24ª Vara Cível de Brasília .....	1288
25ª Vara Cível de Brasília .....	1290
Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília .....	1302
1ª Vara de Família de Brasília .....	1302
2ª Vara de Família de Brasília .....	1307
4ª Vara de Família de Brasília .....	1314
5ª Vara de Família de Brasília .....	1318
6ª Vara de Família de Brasília .....	1327
Varas de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasília .....	1336
1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília .....	1336
2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília .....	1351
3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília .....	1358
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília .....	1363
1ª Vara Criminal de Brasília .....	1363
2ª Vara Criminal de Brasília .....	1365
3ª Vara Criminal de Brasília .....	1367
5ª Vara Criminal de Brasília .....	1371
6ª Vara Criminal de Brasília .....	1372
7ª Vara Criminal de Brasília .....	1373
8ª Vara Criminal de Brasília .....	1376
Varas de Execuções Fiscais da Circunscrição Judiciária de Brasília .....	1377
1ª Vara de Execução Fiscal do DF .....	1377
2ª Vara de Execução Fiscal do DF .....	1411
Circunscrição Judiciária de Brazlândia .....	1428
Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brazlândia .....	1428
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia .....	1429
Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia .....	1432
Juizado Especial de Competência Geral de Brazlândia - Criminal .....	1434
Circunscrição Judiciária de Ceilândia .....	1453
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia .....	1453
1ª Vara Cível de Ceilândia .....	1453
2ª Vara Cível de Ceilândia .....	1477
3ª Vara Cível de Ceilândia .....	1515
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia .....	1534
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia .....	1534
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia .....	1535
3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia .....	1543
4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia .....	1548
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Ceilândia .....	1554
1ª Vara Criminal de Ceilândia .....	1554
3ª Vara Criminal de Ceilândia .....	1559
4ª Vara Criminal de Ceilândia .....	1560
Varas do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Ceilândia .....	1562

1ª Vara do Tribunal do Júri de Ceilândia .....	1562
Juizados Especiais Cíveis de Ceilândia .....	1564
1º Juizado Especial Cível de Ceilândia .....	1564
2º Juizado Especial Cível de Ceilândia .....	1576
3º Juizado Especial Cível de Ceilândia .....	1578
Juizados Especiais Criminais de Ceilândia .....	1588
1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia .....	1588
2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia .....	1589
Juizado Criminal de Ceilândia .....	1592
Circunscrição Judiciária do Gama .....	1593
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Gama .....	1593
1ª Vara Cível do Gama .....	1593
2ª Vara Cível do Gama .....	1595
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Gama .....	1604
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama .....	1604
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama .....	1606
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária do Gama .....	1609
1ª Vara Criminal do Gama .....	1609
2ª Vara Criminal do Gama .....	1612
Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama .....	1614
Juizados Especiais de Competência Geral do Gama .....	1619
1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama .....	1619
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher .....	1625
Circunscrição Judiciária do Guará .....	1626
Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará .....	1626
Vara Cível do Guará .....	1629
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará .....	1637
Juizado Especial Cível do Guará .....	1638
Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Guará .....	1645
Circunscrição Judiciária do Nucleo Bandeirante .....	1646
Vara Cível de Família, Órfãos e de Sucessões .....	1646
Vara Criminal e Tribunal do Júri .....	1660
Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante .....	1662
Circunscrição Judiciária do Paranoá .....	1665
Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Paranoá .....	1665
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Paranoá .....	1674
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá .....	1674
2ª Vara Criminal do Paranoá .....	1675
Tribunal do Júri do Paranoá .....	1676
Juizados Especiais de Competência Geral do Paranoá .....	1677
1º Juizado Especial Cível e Criminal e 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher .....	1677
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Paranoá .....	1685
Circunscrição Judiciária de Planaltina .....	1686
Vara Cível de Planaltina .....	1686
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Planaltina .....	1701
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina .....	1701
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina .....	1707
Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito de Planaltina .....	1712
1ª Vara Criminal de Planaltina .....	1712
Tribunal do Júri de Planaltina .....	1715
Juizados Especiais Cíveis de Planaltina .....	1716
Juizado Especial Cível de Planaltina .....	1716
Juizados Especiais Criminais de Planaltina .....	1721
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina .....	1721
2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina .....	1723
Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo .....	1730
Vara Criminal e Tribunal do Júri do Riacho Fundo .....	1730
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo .....	1731
Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo .....	1732
Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo .....	1732
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo .....	1738
Vara Cível do Riacho Fundo .....	1745
Circunscrição Judiciária de Samambaia .....	1782
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Samambaia .....	1782
1ª Vara Cível de Samambaia .....	1782
2ª Vara Cível de Samambaia .....	1791
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia .....	1793
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia .....	1793
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia .....	1794
Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Samambaia .....	1797
1ª Vara Criminal de Samambaia .....	1797
2ª Vara Criminal Samambaia .....	1799
Tribunal do Júri de Samambaia .....	1800
Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia .....	1812
2º Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia - Criminal .....	1812
1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia .....	1823
Circunscrição Judiciária de Santa Maria .....	1824

Varas Cíveis, de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria .....	1824
1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria .....	1824
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria .....	1834
1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria .....	1851
2ª Vara Criminal de Santa Maria .....	1852
Juizados Especiais de Competência Geral de Santa Maria .....	1853
1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria .....	1853
2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria .....	1859
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Santa Maria .....	1861
Circunscrição Judiciária de São Sebastião .....	1863
Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião .....	1863
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião .....	1866
Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião .....	1868
Vara do Juizado Especial de Competência Geral de São Sebastião .....	1871
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher .....	1877
Circunscrição Judiciária de Sobradinho .....	1878
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Sobradinho .....	1878
2ª Vara Cível de Sobradinho .....	1878
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho .....	1909
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho .....	1909
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho .....	1913
Vara Criminal de Sobradinho .....	1918
Tribunal do Júri de Sobradinho .....	1920
Juizados Especiais de Competência Geral de Sobradinho .....	1922
1º Juizado Especial Cível e Criminal .....	1922
2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho .....	1929
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho .....	1931
Circunscrição Judiciária de Taguatinga .....	1933
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga .....	1933
1ª Vara Cível de Taguatinga .....	1933
2ª Vara Cível de Taguatinga .....	1942
3ª Vara Cível de Taguatinga .....	1943
4ª Vara Cível de Taguatinga .....	1962
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga .....	1980
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga .....	1980
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga .....	1986
3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga .....	1990
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga .....	2006
1ª Vara Criminal de Taguatinga .....	2006
2ª Vara Criminal de Taguatinga .....	2007
3ª Vara Criminal de Taguatinga .....	2009
Tribunal do Júri de Taguatinga .....	2010
Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais .....	2011
Juizados Especiais Cíveis de Taguatinga .....	2032
1º Juizado Especial Cível de Taguatinga .....	2032
2º Juizado Especial Cível de Taguatinga .....	2038
3º Juizado Especial Cível de Taguatinga .....	2040
Juizados Especiais Criminais de Taguatinga .....	2050
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taguatinga .....	2050
Juizado Especial Criminal de Taguatinga .....	2054
Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas .....	2056
Vara Cível, Família e Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas .....	2056
Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas .....	2057
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recanto das Emas .....	2064
Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas .....	2067
Circunscrição Judiciária de Águas Claras .....	2072
Vara Cível de Águas Claras .....	2072
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras .....	2127
1º Juizado Especial Cível de Águas Claras .....	2137
Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras .....	2148
2ª Vara Cível de Águas Claras .....	2153
2º Juizado Especial Cível de Águas Claras .....	2173
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras .....	2188
3ª Vara Cível de Águas Claras .....	2200
1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras .....	2232
2ª Vara Criminal de Águas Claras .....	2241
Circunscrição Judiciária do Itapoã .....	2244
Vara Cível, Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã .....	2244
Vara Criminal do Itapoã .....	2251
Juizado Especial Cível e Crim e Juiz. de Viol Doméstica e Fam contra a Mulher de Itapoã - Criminal .....	2252

## Presidência

## PORTARIA GPR 1866 DE 31 DE JULHO DE 2023

Estabelece a escala de plantão judicial do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos dias 12 e 13 de agosto de 2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais; do previsto no Ato Regimental 2 de 13 de junho de 2017, do disposto na Portaria GPR 1007 de 07 de junho de 2022 e do contido no processo SEI 0000542/2023,

## RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala de plantão judicial do Conselho da Magistratura nos dias 12 e 13 de agosto de 2023, em que o plantonista será o Desembargador Sérgio Rocha.

Parágrafo único. O desembargador plantonista será assessorado, nos dias 12 e 13 de agosto de 2023, pelos servidores: Renan Lima Barão, matrícula: 317.281; Alexandre Augusto Moreira Costa, matrícula: 316.989; Leticia Mafra Fernandes, matrícula: 316.740 e Ramon Lima Maia, matrícula: 320.097.

Art. 2º O plantão de sábados e domingos, da 0h de sábado às 24h de domingo, será cumprido pelos desembargadores do Conselho da Magistratura.

Art. 3º A escala poderá ser modificada por meio de requerimento justificado do plantonista, que será submetido ao Presidente desta Corte.

Parágrafo único. Não havendo tempo hábil para publicação e comunicações ordinárias, a alteração será divulgada no site do Tribunal.

Art. 4º Ao desembargador designado para o plantão compete apreciar:

I - pedido de liminar em habeas corpus, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

II - pedido de liminar em mandado de segurança ou na hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, com a alteração dada pela Lei nº 13.043/2014, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

III - comunicação de prisão em flagrante, pedido de liberdade provisória e medidas cautelares, nos crimes de competência originária do Tribunal, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

IV - outras medidas de urgência inadiáveis, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito.

§ 1º No plantão judicial do Conselho da Magistratura, somente serão admitidas medidas de extrema urgência e gravidade que não possam aguardar o expediente forense.

§ 2º Não serão admitidas medidas apreciadas pelo órgão judicial competente ou examinadas em plantão anterior, nem as respectivas reconsiderações.

§ 3º Não serão admitidos pedidos de levantamento de dinheiro ou valores nem os de liberação de bens apreendidos.

Art. 5º Os Desembargadores Plantonistas contarão com o apoio do Núcleo Permanente de Plantão - NUPLA.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CRUZ MACEDO

Presidente

## PORTARIA GPR 1 8 67 DE 25 DE JULHO DE 2023

Estabelece a escala de plantão semanal da 2ª Instância no período de 14 a 18 de agosto de 2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais; do previsto no Ato Regimental 2 de 13 de junho de 2017, do disposto na Portaria GPR 1007 de 07 de junho de 2022 e do contido no processo SEI 0000543/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala de plantão semanal da 2ª Instância no período de 14 a 18 de agosto de 2023, em que a plantonista será a Desembargadora Leila Arlanch.

Art. 2º O plantão semanal, da 0h de segunda-feira às 24h da sexta-feira seguinte, inclusive feriados, será cumprido por todos os desembargadores, exceto por aqueles que integram o Conselho da Magistratura.

Art. 3º A escala poderá ser modificada por meio de requerimento justificado dos plantonistas, que será submetido ao Presidente desta Corte.

§ 1º - O desembargador designado será substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo desembargador que não tenha sido incluído na listagem anexa do Ofício-Circular 8/SEJU de 2022, observada a ordem decrescente de antiguidade.

§ 2º - Em não havendo desembargador que atenda ao § 1º, a Presidência designará o plantonista.

§ 3º - Se não houver tempo hábil para publicação e comunicações ordinárias, a alteração será divulgada apenas no site do Tribunal.

Art. 4º Ao desembargador designado para o plantão compete apreciar:

I - pedido de liminar em *habeas corpus*, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

II - pedido de liminar em mandado de segurança ou na hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, com a alteração dada pela Lei nº 13.043/2014, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

III - comunicação de prisão em flagrante, pedido de liberdade provisória e medidas cautelares, nos crimes de competência originária do Tribunal, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

IV - outras medidas de urgência inadiáveis, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito.

§ 1º No plantão semanal, somente serão admitidas medidas de extrema urgência e gravidade que não possam aguardar o horário de expediente forense.

§ 2º Não serão admitidas medidas apreciadas pelo órgão judicial competente ou examinadas em plantão anterior, nem as respectivas reconsiderações.

§ 3º Não serão admitidos pedidos de levantamento de dinheiro ou valores nem os de liberação de bens apreendidos.

Art. 5º Os Desembargadores Plantonistas contarão com o apoio do Núcleo Permanente de Plantão - NUPLA.



Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CRUZ MACEDO

Presidente

## PORTARIA GPR 1891 DE 02 DE AGOSTO DE 2023

Designa servidores para atuarem como Agente de Contratação, Pregoeiro, ou membro de Comissão de Contratação, delega competência para a designação da Equipe de Apoio e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base nos artigos 6º, L e LX; 7º; 8º, §§ 1º, 2º e 5º; e 32, XI, da [Lei 14.133/2021](#), nos artigos 6º; 8º; 10, II; e 13, da [Portaria GPR 1.459/2022](#), e no contido no PA SEI 0023774/2023,

## RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para atuarem como Agente de Contratação, Pregoeiro, ou membro de Comissão de Contratação, na seguinte ordem:

- I - Francisco Ferreira da Silva Júnior, Técnico Judiciário, matrícula 311.624;
- II - Rhumenique Barbosa Alves Pinto, Técnico Judiciário, matrícula 316.796;
- III - Luis Felipe Pereira Pasturczak, Técnico Judiciário, matrícula 315.235;
- IV - Álvaro Cesário César Cordeiro Couto, Analista Judiciário, matrícula 319.817;
- V - Elaine Brandão de Souza, Técnico Judiciário, matrícula 317.386;
- VI - Carlos Henrique Petit, Técnico Judiciário, matrícula 310.794;
- VII - Andressa Luayce Teixeira Gonçalves Ulhoa, Analista Judiciário, matrícula 317.682;
- VIII - Osmar Felix da Silva, Técnico Judiciário, matrícula 318.060;
- IX - Maurício Magno Fontes Júnior, Técnico Judiciário, matrícula 320.594.

Art. 2º O gestor da unidade responsável pela fase de Seleção de Fornecedor instituirá controles internos que garantam, em cada certame, que a indicação do Agente de Contratação ou do integrante da Comissão de Contratação observe as vedações contidas no art. 9º, *caput e* §§ 1º e 2º, da Lei 14.133/2021.

Art. 3º Os membros da Equipe de Apoio serão designados em cada processo de contratação, quando necessário, devendo a indicação recair, de forma preferencial, sobre os servidores da unidade técnica e da unidade de licitação que participaram da Fase de Planejamento.

Art. 4º Fica delegada ao Gestor da Secretaria de Contratações e Gestão de Materiais a competência para designar a Equipe de Apoio e os respectivos substitutos, nos termos do art. 7º da Portaria GPR 1.459/2022.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **CRUZ MACEDO**

Presidente

## PORTARIA SEGP 87 DE 03 DE JULHO DE 2023

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do PA 0022522/2023, resolve:

Art. 1º. Localizar os servidores conforme quadro abaixo:

JULHO						
Matrícula	Nome	Data	Localização de Origem	Localização de Destino	PA	Motivo
321282	Amanda Lopes Bezerra	16/06/2023	21051000022 - GABINETE DA EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE SEGUNDO GRAU SANDRA REVES VASQUES TONUSSI (GJSSRVT)	21050000112 - GABINETE DA EXMA. SRA. DESEMBARGADORA SANDRA REVES VASQUES TONUSSI (GDSRVT)	0019983/2023	A PEDIDO DA UNIDADE INTERESSADA EM RECEBER O SERVIDOR
321408	Lucas Ducatti Marquez de Andrade	16/06/2023	21051000022 - GABINETE DA EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE SEGUNDO GRAU SANDRA REVES VASQUES TONUSSI (GJSSRVT)	21050000112 - GABINETE DA EXMA. SRA. DESEMBARGADORA SANDRA REVES VASQUES TONUSSI (GDSRVT)	0019983/2023	A PEDIDO DA UNIDADE INTERESSADA EM RECEBER O SERVIDOR
321167	Tarsilla Vecchi Pacheco Coelho	16/06/2023	21051000022 - GABINETE DA EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE SEGUNDO GRAU SANDRA REVES VASQUES TONUSSI (GJSSRVT)	21050000112 - GABINETE DA EXMA. SRA. DESEMBARGADORA SANDRA REVES VASQUES TONUSSI (GDSRVT)	0019983/2023	A PEDIDO DA UNIDADE INTERESSADA EM RECEBER O SERVIDOR
319611	Victor Henrique Leoncio Rodrigues	16/06/2023	21051000022 - GABINETE DA EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE SEGUNDO GRAU SANDRA REVES VASQUES TONUSSI (GJSSRVT)	21050000112 - GABINETE DA EXMA. SRA. DESEMBARGADORA SANDRA REVES VASQUES TONUSSI (GDSRVT)	0019983/2023	A PEDIDO DA UNIDADE INTERESSADA EM RECEBER O SERVIDOR
317754	Hernanda Caldeira Costa	03/07/2023	21051000020 - GABINETE DO EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU DEMÉTRIO GOMES CAVALCANTI (GJSDGC)	21050000059 - GABINETE DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR SILVANO BARBOSA DOS SANTOS (GDSBS)	0022522/2023	A PEDIDO DA UNIDADE INTERESSADA EM RECEBER O SERVIDOR (FE 1022390/2023)

318368	Francimario Vidal Freire*	03/07/2023	11626010000 - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA (JECRRVDFCMBR)	12707010000 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GUARÁ (JECRJVDFCMGU)	0017912/2022	A PEDIDO DO SERVIDOR
316509	Marcos Dinarte de Oliveira*	03/07/2023	21040203110 - LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA DA ÁREA FIM (LPAF)	24000010710 - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E DE CIDADANIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE BRASÍLIA (CEJUSCJECBSB)	0022522/2023	SERVIDOR DISPONÍVEL PARA NOVA LOCALIZAÇÃO (PA 22035/2023)
321391	Vitor da Silva	03/07/2023	30000100000 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PREDIAL (SEAP)	30000103020 - NÚCLEO DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA (NUMAE)	0011260/2023	ADEQUAÇÃO DE SERVIDORES DENTRO DE UNIDADES SUBORDINADAS A UMA MESMA SECRETARIA/ SUBSECRETARIA
317749	Wesley Adolfo Gomes da Silva	03/07/2023	30000102000 - COORDENADORIA DE GESTÃO E OCUPAÇÃO PREDIAL (COGOP)	30000103020 - NÚCLEO DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA (NUMAE)	0011260/2023	ADEQUAÇÃO DE SERVIDORES DENTRO DE UNIDADES SUBORDINADAS A UMA MESMA SECRETARIA/ SUBSECRETARIA
317826	Tania do Valle Rosa*	03/07/2023	21040203110 - LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA DA ÁREA FIM (LPAF)	19000004542 - GABINETE DO EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA TURMA RECURSAL, DR. FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA (GJTRFATL)	0022522/2023	SERVIDOR DISPONÍVEL PARA NOVA LOCALIZAÇÃO
318870	Luiz Gustavo de Mira Pontes	03/07/2023	21051000024 - GABINETE DO EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU JOSÉ EUSTÁQUIO DE CASTRO TEIXEIRA (GJSJECT)	12501310000 - 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS (1VFOSACL)	0022522/2023	A PEDIDO DA UNIDADE INTERESSADA EM RECEBER O SERVIDOR (FE 1023740/2023)
321472	Fabiano Martins de Oliveira Santos	03/07/2023	21040203110 - LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA DA ÁREA FIM (LPAF)	30000083020 - NÚCLEO DE ANÁLISE E REGISTRO DE DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL (NUDAC)	0022522/2023	EXERCÍCIO EM CARGO EFETIVO

321471	Danilo Guedes dos Santos	03/07/2023	21040203110 - LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA DA ÁREA FIM (LPAF)	12120020000 - 2ª VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SANTA MARIA (2VCFAMOSSMA)	0022522/2023	EXERCÍCIO EM CARGO EFETIVO
309680	Fernando Roselle Diniz Amorim	04/07/2023	30000301420 - NÚCLEO DE PROCESSAMENTO DE CONTAS MÉDICAS (NUPMED)	30000301210 - NÚCLEO DE GESTÃO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE (NUCONP)	0019823/2023	ADEQUAÇÃO DE SERVIDORES DENTRO DE UNIDADES SUBORDINADAS A UMA MESMA SECRETARIA/SUBSECRETARIA
315492	Jorge Hudson Santos Silva	04/07/2023	30000301430 - NÚCLEO DE GESTÃO CONTÁBIL DO PRÓ-SAÚDE (NUCONT)	30000301420 - NÚCLEO DE PROCESSAMENTO DE CONTAS MÉDICAS (NUPMED)	0019823/2023	ADEQUAÇÃO DE SERVIDORES DENTRO DE UNIDADES SUBORDINADAS A UMA MESMA SECRETARIA/SUBSECRETARIA
314954	Roberto Louzada Campos	04/07/2023	30000300000 - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E BENEFÍCIOS (SEAB)	30000301430 - NÚCLEO DE GESTÃO CONTÁBIL DO PRÓ-SAÚDE (NUCONT)	0019823/2023	ADEQUAÇÃO DE SERVIDORES DENTRO DE UNIDADES SUBORDINADAS A UMA MESMA SECRETARIA/SUBSECRETARIA
316359	Vitor Assis Francelino Aragao	04/07/2023	30000301420 - NÚCLEO DE PROCESSAMENTO DE CONTAS MÉDICAS (NUPMED)	30000300000 - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E BENEFÍCIOS (SEAB)	0019823/2023	ADEQUAÇÃO DE SERVIDORES DENTRO DE UNIDADES SUBORDINADAS A UMA MESMA SECRETARIA/SUBSECRETARIA
321473	Caroline de Azevedo Levino	04/07/2023	21040203110 - LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA DA ÁREA FIM (LPAF)	30000061506 - POSTO DE SERVIÇO DE SAÚDE - BRAZLÂNDIA (PSSBRZ)	0022522/2023	EXERCÍCIO EM CARGO EFETIVO
320552	Jessica Elisa Dotta Pinto	04/07/2023	11101050100 - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E SAÚDE PÚBLICA DO DF (5VFPSPDF)	21050000105 - GABINETE DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO (GDCPSN)	0022522/2023	A PEDIDO DA UNIDADE INTERESSADA EM RECEBER O SERVIDOR (FE 1021929/2023)
314734	Aline Wanderer*	05/07/2023	21040203120 - LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA DA ÁREA FIM/APOIO JUDICIÁRIO E ÁREA MEIO (LP)	11102006525 - SEÇÃO DE COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA DA 1ª VIJ (SCFSVIJ)	0020512/2023	A PEDIDO DA UNIDADE INTERESSADA EM RECEBER O SERVIDOR
312605	Walfredo Carlos Fernandes Carneiro*	05/07/2023	21040203110 - LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA DA ÁREA FIM (LPAF)	21051000035 - GABINETE DO EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU AISTON HENRIQUE DE SOUSA (GJSGAH)	0020555/2023	A PEDIDO DA UNIDADE INTERESSADA EM RECEBER O SERVIDOR

311405	Suely Barbosa Oliveira	06/07/2023	11101040500 - CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 1ª A 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF (CJUFAZ1A4)	11309210010 - VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE TAGUATINGA (VETECATAG)	0022522/2023	SERVIDOR DISPENSADO/ EXONERADO DE FC/CJ COM MENOS DE 1 ANO
320692	Daniela da Silva Ferreira Melo	06/07/2023	21040203110 - LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA DA ÁREA FIM (LPAF)	11203020000 - 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA (2VFAMBSB)	0022280/2023	SERVIDOR DISPONÍVEL PARA NOVA LOCALIZAÇÃO
317509	Joao Carlos de Souza Silva	10/07/2023	30000082000 - COORDENADORIA DE PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA (COFIN)	30000082010 - NÚCLEO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA (NUEFIN)	0009304/2023	ADEQUAÇÃO DE SERVIDORES DENTRO DE UNIDADES SUBORDINADAS A UMA MESMA SECRETARIA/ SUBSECRETARIA
320169	Galtio Prince Souza Carneiro*	11/07/2023	21040203110 - LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA DA ÁREA FIM (LPAF)	21051000035 - GABINETE DO EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU AISTON HENRIQUE DE SOUSA (GJSGAH)	0022522/2023	SERVIDOR DISPONÍVEL PARA NOVA LOCALIZAÇÃO
312259	Osvaldo Costa Silva	11/07/2023	12002020000 - 2ª VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA (2VCRSAM)	11202050000 - 5ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA (5VCRBSB)	0022522/2023	A PEDIDO DA UNIDADE INTERESSADA EM RECEBER O SERVIDOR (FE 1024059/2023)
312682	Adriana Munoz de Carvalho e Silva	11/07/2023	19000004341 - GABINETE DO EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL, DR. ARNALDO CORREA SILVA (GJTRACS)	21040203110 - LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA DA ÁREA FIM (LPAF)	0014329/2023	SERVIDOR DISPONÍVEL PARA NOVA LOCALIZAÇÃO (Finalização do Gab. Exmo. Sr. Juiz da 2TR, Dr. Arnaldo Correa Silva)
320897	Larissa Coelho Rocha	11/07/2023	19000004341 - GABINETE DO EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL, DR. ARNALDO CORREA SILVA (GJTRACS)	21040203110 - LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA DA ÁREA FIM (LPAF)	0014329/2023	SERVIDOR DISPONÍVEL PARA NOVA LOCALIZAÇÃO (Finalização do Gab. Exmo. Sr. Juiz da 2TR, Dr. Arnaldo Correa Silva)
320267	Luciene Diniz Farnese dos Santos	11/07/2023	19000004341 - GABINETE DO EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL, DR. ARNALDO CORREA SILVA (GJTRACS)	21040203110 - LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA DA ÁREA FIM (LPAF)	0014329/2023	SERVIDOR DISPONÍVEL PARA NOVA LOCALIZAÇÃO (Finalização do Gab. Exmo. Sr. Juiz da 2TR, Dr. Arnaldo Correa Silva)

321362	Nayara Chris Fernandes	11/07/2023	19000004341 - GABINETE DO EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL, DR. ARNALDO CORREA SILVA (GJTRACS)	21040203110 - LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA DA ÁREA FIM (LPAF)	0014329/2023	SERVIDOR DISPONÍVEL PARA NOVA LOCALIZAÇÃO (Finalização do Gab. Exmo. Sr. Juiz da 2TR, Dr. Arnaldo Correa Silva )
321083	Roger Monteiro Ratamero	11/07/2023	19000004341 - GABINETE DO EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL, DR. ARNALDO CORREA SILVA (GJTRACS)	21040203110 - LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA DA ÁREA FIM (LPAF)	0014329/2023	SERVIDOR DISPONÍVEL PARA NOVA LOCALIZAÇÃO (Finalização do Gab. Exmo. Sr. Juiz da 2TR, Dr. Arnaldo Correa Silva )
321383	Gustavo Henrique de Lima Ferreira	12/07/2023	24000010610 - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E DE CIDADANIA DAS EXECUÇÕES FISCAIS (CEJUSCFIS)	21040203130 - LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA-CONTROLE AFASTAMENTOS (LPCA)	0021839/2023	SERVIDOR DISPONÍVEL PARA NOVA LOCALIZAÇÃO
316450	Lorranye Pereira Araujo	12/07/2023	19000004542 - GABINETE DO EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA TURMA RECURSAL, DR. FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA (GJTRFATL)	21051000036 - GABINETE DO EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA (GJSGFATL)	0013236/2023	A PEDIDO DA UNIDADE INTERESSADA EM RECEBER O SERVIDOR
319146	Luiz Carlos da Silva Batista*	12/07/2023	19000520540 - NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA MARIA (NAJSMA)	19000007110 - POSTO DA DIRETORIA DO FÓRUM DE SANTA MARIA (PODIFORSMA)	0019128/2023	A PEDIDO DA UNIDADE INTERESSADA EM RECEBER O SERVIDOR
317551	Katia Simone de Deus Oliveira	12/07/2023	21050000081 - GABINETE DA EXMA. SRA. DESEMBARGADORA LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH (GDLCGA)	21050000056 - GABINETE DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR ANGELO CANDUCCI PASSARELI (GDACP)	0022522/2023	A PEDIDO DA UNIDADE INTERESSADA EM RECEBER O SERVIDOR (FE 1022753/2023)
312355	Geraldo Alves de Barros Junior*	12/07/2023	11303030000 - 3ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA (3VFOSTAG)	11309210010 - VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE TAGUATINGA (VETECATAG)	0021270/2023	SERVIDOR DISPONÍVEL PARA NOVA LOCALIZAÇÃO

317221	Fabiano Felix Figueredo da Costa*	12/07/2023	11170030000 - 3º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DF (3JFPDF)	11170020000 - 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DF (2JFPDF)	0020562/2023	A PEDIDO DO SERVIDOR
317558	Carolina Vieira Valadão*	13/07/2023	21040203110 - LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA DA ÁREA FIM (LPAF)	21051000020 - GABINETE DO EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU DEMÉTRIO GOMES CAVALCANTI (GJSDGC)	0021652/2023	SERVIDOR DISPONÍVEL PARA NOVA LOCALIZAÇÃO
312262	Warner Maia Rodrigues*	13/07/2023	19000700000 - COORDENADORIA DE APOIO EXTRAORDINÁRIO (CAE)	21040203110 - LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA DA ÁREA FIM (LPAF)	0022266/2023	SERVIDOR DISPONÍVEL PARA NOVA LOCALIZAÇÃO
315811	Irving Rocha Monteiro Lopes	13/07/2023	12502020000 - 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS (1VCTJAC)	30000400000 - SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (SETI)	0019222/2023	LOCALIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE CARGO COM ESPECIALIDADE
321138	Andressa Divina de Araujo	13/07/2023	11809120000 - 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA (2JVDFCMCEI)	12704010000 - VARA CÍVEL DO GUARÁ (VCGUA)	0019222/2023	SERVIDOR DISPENSADO/ EXONERADO DE FC/CJ COM MENOS DE 1 ANO
311443	Erivelton Santos de Albuquerque	13/07/2023	11809120000 - 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA (2JVDFCMCEI)	12704010000 - VARA CÍVEL DO GUARÁ (VCGUA)	0019222/2023	SERVIDOR DISPENSADO/ EXONERADO DE FC/CJ COM MENOS DE 1 ANO
319469	Izabel Messias Vasconcelos	13/07/2023	19000530000 - CENTRO ESPECIALIZADO DE ATENÇÃO ÀS VÍTIMAS (CEAV)	11109000000 - AUDITORIA MILITAR DO DF (VAM)	0022522/2023	A PEDIDO DA UNIDADE INTERESSADA EM RECEBER O SERVIDOR (FE 1018466/2023)
320328	Ângela Luzia Botelho	13/07/2023	12502020000 - 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS (1VCTJAC)	21040203110 - LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA DA ÁREA FIM (LPAF)	0019222/2023	SERVIDOR DISPENSADO/ EXONERADO DE FC/CJ COM MENOS DE 1 ANO
321365	Ângelo Antônio Lopes Moura	14/07/2023	21050000067 - GABINETE DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO (GDTRCN)	11180010000 - 1ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF (1VEDF)	0022522/2023	SERVIDOR DISPENSADO/ EXONERADO DE FC/CJ COM MENOS DE 1 ANO



321438	Gabriel Ferreira Silva	14/07/2023	30000400000 - SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (SETI)	30000070300 - ASSESSORIA DE CIÊNCIA DE DADOS (ACID)	0018726/2023	ADEQUAÇÃO DE SERVIDORES DENTRO DE UNIDADES SUBORDINADAS A UMA MESMA SECRETARIA/ SUBSECRETARIA
319145	Gustavo Gomes Cardoso*	14/07/2023	21040203110 - LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA DA ÁREA FIM (LPAF)	12302010000 - VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE (VCFAMOSNUB)	0023614/2023	INDICAÇÃO DA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS
315670	Larissa Caldas de Carvalho	14/07/2023	24000010400 - 2º NÚCLEO VIRTUAL DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO (2NUVIMEC)	21050000111 - GABINETE DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR SILVA MIRANDA (GDMSM)	0022522/2023	A PEDIDO DA UNIDADE INTERESSADA EM RECEBER O SERVIDOR (FE 1024221/2023)
314515	Rafael Tavares Braga Freire	14/07/2023	21040203110 - LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA DA ÁREA FIM (LPAF)	11200000000 - CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - OFICIAIS DE JUSTIÇA (CIRCBSB)	0022522/2023	LOCALIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE CARGO COM ESPECIALIDADE
316530	Carlos Henrique Goncalves*	17/07/2023	21040203110 - LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA DA ÁREA FIM (LPAF)	30000101020 - NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS DE CONSERVAÇÃO PREDIAL (NUFIC)	0019669/2023	A PEDIDO DA UNIDADE INTERESSADA EM RECEBER O SERVIDOR
317094	Julia Leandra Nunes de Assis*	17/07/2023	11809120000 - 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA (2JVDFCMCEI)	19000104130 - NÚCLEO PERMANENTE DE PLANTÃO JUDICIAL (NUPLA)	0018207/2023	A PEDIDO DO SERVIDOR
312982	Cristiano Ferreira Peres*	17/07/2023	21040203110 - LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA DA ÁREA FIM (LPAF)	21050000110 - GABINETE DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO (GDRBA)	0021924/2023	A PEDIDO DA UNIDADE INTERESSADA EM RECEBER O SERVIDOR
319298	Daniel Serpa Oliveira	17/07/2023	30000702000 - COORDENADORIA DE AUDITORIA DE GOVERNANÇA E CONTAS (COAUD)	30000702030 - NÚCLEO DE AUDITORIA CONTÁBIL E FINANCEIRA (NUADIF)	0023212/2023	ADEQUAÇÃO DE SERVIDORES DENTRO DE UNIDADES SUBORDINADAS A UMA MESMA SECRETARIA/ SUBSECRETARIA
312516	Beatriz Medeiros Martins	17/07/2023	30000063000 - COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E PROMOÇÃO DA SAÚDE (COPLAS)	30000063010 - NÚCLEO PSICOSSOCIAL INSTITUCIONAL (NUPSI)	0022665/2023	ADEQUAÇÃO DE SERVIDORES DENTRO DE UNIDADES SUBORDINADAS A UMA MESMA SECRETARIA/ SUBSECRETARIA

310662	Regis Peres Alvim	17/07/2023	30000402130 - COORDENADORIA DE GESTÃO DE PLATAFORMAS E DISPOSITIVOS DE USUÁRIOS (COGEPU)	30000400000 - SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (SETI)	0022768/2023	ADEQUAÇÃO DE SERVIDORES DENTRO DE UNIDADES SUBORDINADAS A UMA MESMA SECRETARIA/ SUBSECRETARIA
319809	Ismael Florentino Teixeira*	17/07/2023	11800000000 - CIRCUNSCRICAO JUDICIARIA DE CEILÂNDIA - OFICIAIS DE JUSTIÇA (CIRCCEI)	21040203120 - LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA DA ÁREA FIM/APOIO JUDICIÁRIO E ÁREA MEIO (LP)	0025357/2023	A PEDIDO DO SERVIDOR (PA 0002551/2023.)
320787	Thais Morena Vergne Dias	17/07/2023	21050000108 - GABINETE DA EXMA. SRA. DESEMBARGADO CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT (GDCNNB)	21051000035 - GABINETE DO EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU AISTON HENRIQUE DE SOUSA (GJSGAH)	0022522/2023	A PEDIDO DA UNIDADE INTERESSADA EM RECEBER O SERVIDOR (FE 1024822/2023)
321472	Fabiano Martins de Oliveira Santos*	18/07/2023	30000083020 - NÚCLEO DE ANÁLISE E REGISTRO DE DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL (NUDAC)	30000083030 - NÚCLEO DE ANÁLISE E REGISTRO DA DESPESA COM PESSOAL E OUTRAS (NUARP)	0022564/2023	ADEQUAÇÃO DE SERVIDORES DENTRO DE UNIDADES SUBORDINADAS A UMA MESMA SECRETARIA/ SUBSECRETARIA
317624	Luiz Felipe Nizzo Franca*	18/07/2023	21040203120 - LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA DA ÁREA FIM/APOIO JUDICIÁRIO E ÁREA MEIO (LP)	30000502000 - NÚCLEO DE PRODUÇÃO E GESTÃO DE IMPRESSOS DE PEQUENA TIRAGEM (NUPET)	0024016/2023	INDICAÇÃO DA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS
310429	Cleuber Castro de Souza*	18/07/2023	19000007140 - POSTO DA DIRETORIA DO FÓRUM DE BRAZLÂNDIA (PODIFORBRZ)	21040203110 - LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA DA ÁREA FIM (LPAF)	0023982/2023	INDICAÇÃO DA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS
317888	Érica Barreira Alves Araújo	19/07/2023	19000600670 - ASSESSORIA CÍVEL DA COORDENADORIA PSICOSSOCIAL JUDICIÁRIA (ACVC)	19000600425 - NÚCLEO DE DEPOIMENTO ESPECIAL (NUDESP)	0023928/2023	ADEQUAÇÃO DE SERVIDORES DENTRO DE UNIDADES SUBORDINADAS A UMA MESMA SECRETARIA/ SUBSECRETARIA
316617	Kenia Rocha Cerqueira*	20/07/2023	21040203110 - LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA DA ÁREA FIM (LPAF)	19000520201 - NÚCLEO PERMANENTE DE REDUÇÃO A TERMO VIRTUAL - NUREVI, COM SEDE NO FÓRUM JOSÉ JÚLIO LEAL FAGUNDES (NUREVI)	002522/2023	SERVIDOR DISPONÍVEL PARA NOVA LOCALIZAÇÃO
320328	Ângela Luzia Botelho*	20/07/2023	21040203110 - LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA DA ÁREA FIM (LPAF)	11160030000 - 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF (2VEFDF)	0022522/2023	SERVIDOR DISPONÍVEL PARA NOVA LOCALIZAÇÃO

319038	Ana Carolina da Silva Gomes	21/07/2023	19000011001 - SECRETARIA DA COMISSÃO DISTRITAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO (CDJA)	19000600200 - NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO ÀS VARAS CÍVEIS E DE FAMÍLIA (NERAF)	0023945/2023	ADEQUAÇÃO DE SERVIDORES DENTRO DE UNIDADES SUBORDINADAS A UMA MESMA SECRETARIA/ SUBSECRETARIA
314951	Maria Neusa Teixeira Albuquerque	21/07/2023	11101040500 - CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 1ª A 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF (CJUFAZ1A4)	11170020000 - 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DF (2JFPDF)	0022522/2023	SERVIDOR DISPENSADO/ EXONERADO DE FC/CJ COM MENOS DE 1 ANO
311443	Erivelton Santos de Albuquerque	21/07/2023	12704010000 - VARA CÍVEL DO GUARÁ (VCGUA)	12705010000 - VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO GUARÁ (VFOSGUA)	0022522/2023	A PEDIDO DA UNIDADE INTERESSADA EM RECEBER O SERVIDOR (FE 1025570/2023)
317795	Valeria Fernanda da Silva*	24/07/2023	21040203110 - LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA DA ÁREA FIM (LPAF)	12405010000 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RIACHO FUNDO (JVDFCMRFU)	0014409/2023	SERVIDOR DISPONÍVEL PARA NOVA LOCALIZAÇÃO
315136	Luiz Filipe Carneiro de Oliveira	24/07/2023	11180050000 - 5ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF (5VEDF)	12204100000 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO SEBASTIÃO (JVDFCMSSB)	0022522/2023	A PEDIDO DA UNIDADE INTERESSADA EM RECEBER O SERVIDOR
312262	Warner Maia Rodrigues*	24/07/2023	21040203110 - LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA DA ÁREA FIM (LPAF)	12001010000 - 1ª VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA (1VCSAM)	0022522/2023	SERVIDOR DISPONÍVEL PARA NOVA LOCALIZAÇÃO
319872	Gustavo Henrique Rodrigues da Silva	26/07/2023	12110020000 - 2º JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DE SANTA MARIA (2JECCRSMA)	21040203110 - LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA DA ÁREA FIM (LPAF)	0022522/2023	SERVIDOR DISPENSADO/ EXONERADO DE FC/CJ COM MENOS DE 1 ANO
318750	Vinicius Martins Marques*	26/07/2023	30000051000 - CONSULTORIA JURÍDICA DE PESSOAL (CJP)	21040203120 - LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA DA ÁREA FIM/APOIO JUDICIÁRIO E ÁREA MEIO (LP)	0024602/2023	INDICAÇÃO DA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS
317441	Betania Martins Pitanga	28/07/2023	22004041005 - NÚCLEO DE APOIO À PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA INSTITUCIONAL (NUAMI)	30000054000 - COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO E VALORIZAÇÃO DE PESSOAS (CODEV)	0022522/2023	A PEDIDO DA UNIDADE INTERESSADA EM RECEBER O SERVIDOR (FE 1026774/2023)

\* com autorização superior

**Carmen Cecília da Fonseca Lemes Ferreira**

Secretária de Gestão de Pessoas

**PORTARIA CONJUNTA 98 DE 02 DE AGOSTO DE 2023**

Altera o Anexo da Resolução 1 de 26 de junho de 2017, do Conselho da Magistratura, para dispor sobre a estrutura organizacional da Coordenadoria Psicossocial Judiciária.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS E O CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, em virtude de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no inciso IV do art. 327 do Anexo da Portaria GPR 732 de 21 de abril de 2020, e em vista do contido no processo SEI 13918/2022,

RESOLVEM:

Art. 1º Acrescentar o art. 18-B-A à Seção IX-A do Capítulo II do Título I do Anexo da Resolução#1 de 26 de junho de 2017, do Conselho da Magistratura, com a seguinte redação.

Art. 18-B-A. A Coordenadoria Psicossocial Judiciária – COORPSI possui a seguinte estrutura:

I#– Assessoria Cível da Coordenadoria Psicossocial Judiciária – ACVC;

II#– Assessoria Criminal da Coordenadoria Psicossocial Judiciária – ACRC;

III – Núcleo de Assessoramento sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NERAV;

IV – Núcleo de Depoimento Especial – NUDESP;

V – Núcleo de Assessoramento sobre Violência contra Crianças e Adolescentes – NERCRIA;

VI – Núcleo de Perícias Psiquiátricas e Psicossociais – NERPEJ;

VII – Núcleo de Assessoramento às Varas Cíveis e de Família – NERAF:

a) Posto Integrado NERAF Sul – PAFSUL;

b) Posto Integrado NERAF Norte – PAFNOR;

VIII – Núcleo de Atividades Administrativas – NUAD;

IX – Posto de Assessoramento sobre Usuários de Drogas – PASUD;

X – Posto de Assessoramento Psicossocial às Audiências de Custódia – PAAC. (NR)

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 18-B do Anexo da Resolução#1 de 26 de junho de 2017, do Conselho da Magistratura.

Desembargador **CRUZ MACEDO**

Presidente

Desembargador **J. J. COSTA CARVALHO**

Corregedor

## EDITAL 2/ 2023

## CHAMAMENTO DE INTERESSADOS PARA CELEBRAÇÃO DE ACORDO DIRETO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS EXPEDIDOS EM FACE DO DISTRITO FEDERAL OU DE SEUS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o contido no processo SEI [00020-00038151/2023-61](#) e o disposto no art. 76 da Resolução CNJ nº 303, de 18 de dezembro de 2019, e no Decreto do Distrito Federal nº 38.642, de 23 de novembro de 2017, CIENTIFICA o Distrito Federal e CONVOCA os titulares de precatórios alimentares apresentados até 17 de julho de 2023 e de precatórios comuns apresentados até 02 de abril de 2023, expedidos exclusivamente no âmbito de processos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em face do Distrito Federal ou de qualquer de seus entes da Administração Indireta, constantes da lista cronológica de pagamento, para apresentarem propostas de acordo direto, mediante deságio, conforme autorizado pelo § 1º do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com os recursos destinados para esse fim.

## 1. OBJETO

1.1. Convocação dos titulares de precatórios alimentares apresentados até 17 de julho de 2023 e de precatórios comuns apresentados até 02 de abril de 2023, expedidos exclusivamente no âmbito de processos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em face do Distrito Federal ou de qualquer de seus entes da Administração Indireta, que não tenham sido objeto de cessão (venda) para terceiros, total ou parcialmente, nem oferecidos em processo de compensação tributária, para apresentação de propostas de acordo direto para pagamento, na forma prevista no art. 102, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, no Decreto do Distrito Federal nº 38.642, de 23 de novembro de 2017, e na Portaria da Procuradoria-Geral do Distrito Federal nº 454, de 15 de agosto de 2018.

1.2. A lista cronológica organizada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios pode ser acessada pelo Sistema de Administração de Precatórios - SAPRE, no sítio [https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\\_externa.xhtml](https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml).

## 2. DO DESÁGIO APLICADO

2.1. Para a celebração do acordo direto de que trata este Edital, será aplicado o deságio de 40% (quarenta por cento) sobre o valor atualizado do precatório.

2.2. O imposto de renda e as contribuições sociais, previdenciárias e assistenciais, quando incidentes sobre o valor a receber, serão deduzidos do valor final, após aplicado o deságio de que trata o item 2.1., observando-se a regra incidente, conforme a especificidade de cada precatório.

## 3. DOS LEGITIMADOS PARA A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO

3.1. Podem apresentar proposta de acordo, pessoalmente ou por intermédio de procurador ou advogado:

a) o titular original do precatório;

b) o(s) sucessor(es) causa mortis do titular originário, desde que esteja(m) devidamente habilitado(s), mediante decisão judicial prévia expedida pelo juízo da execução, da qual conste o quinhão individualizado;

c) o(s) advogado(s) titular(es) de precatório alusivo a honorários de sucumbência;

d) o(s) advogado(s) titular(es) de precatório alusivo a honorários contratuais destacados no precatório por decisão do juízo de origem.

3.2. A proposta de acordo pode ser apresentada diretamente pelo credor, por procurador ou por advogado constituído mediante procuração pública ou procuração particular com firma reconhecida, e poderes específicos para celebração de acordo perante a Câmara de Conciliação de Precatórios da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com deságio de 40% (quarenta por cento), lavrada há não mais de 60 (sessenta) dias da data de apresentação da proposta.

3.3. Considera-se titular originário aquele em nome de quem foi expedido o precatório.

3.4. Nos casos de precatórios expedidos em ação coletiva em nome do representante legal da categoria, a proposta de acordo deverá ser apresentada por cada credor individualmente.

3.5. Compete exclusivamente ao juízo da execução reconhecer a condição dos sucessores causa mortis para efeito de habilitação de eventuais interessados em realizar o acordo direto.

#### 4. DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS DE ACORDO

4.1. O interessado deve apresentar a proposta de acordo direto de pagamento mediante o preenchimento de requerimento específico, no período de 7 de agosto até 8 de setembro de 2023, acompanhado de toda a documentação exigida no presente Edital.

4.2. O protocolo do requerimento configura manifestação inicial de vontade do credor de recebimento, mediante a sistemática do acordo direto, dos valores referentes ao precatório de que é titular.

4.3. Do requerimento constará declaração expressa do credor de concordância em receber o montante referente ao precatório objeto de acordo com o deságio de 40% (quarenta por cento) sobre o valor atualizado do título, bem como de que o precatório não foi objeto de cessão (venda) a terceiros e tampouco oferecido para compensação tributária.

4.4. O protocolo do requerimento deve ser realizado por meio eletrônico, diretamente pelo interessado, procurador ou advogado, no sítio [www.acordoprecatorio.pg.df.gov.br](http://www.acordoprecatorio.pg.df.gov.br).

4.4.1. Após o preenchimento do requerimento, o usuário deverá salvá-lo em PDF e, depois, clicar em "Clique aqui para protocolar seu requerimento".

4.4.2. O usuário será direcionado para o Sistema de Peticionamento Eletrônico - SISPE e deverá clicar em "Entrar com gov.br" para autenticação na conta de acesso única do Governo.

4.4.3. Os usuários que já possuem conta na plataforma "gov.br" devem apenas informar o CPF e a senha.

4.4.4. Novos usuários da plataforma "gov.br" devem clicar em "Crie sua conta" e preencher as informações solicitadas.

4.4.5. Para protocolo do requerimento (que deverá ter sido previamente salvo em PDF, conforme item 4.4.1), o usuário deve clicar em "Novo Peticionamento" e, em seguida, selecionar "PGDF - Acordo Direto Precatórios".

4.4.6. O usuário deve preencher os dados solicitados, anexar a documentação indicada no item 5 do edital, incluindo o "Requerimento para Acordo Direto de Precatórios" previamente salvo em PDF, e, em seguida, clicar em "Enviar".

4.4.7. Somente após a conclusão do procedimento de envio é que a proposta será de fato recebida pela Câmara de Conciliação de Precatórios da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e será gerado o número do respectivo processo-SEI.

4.5. Quando a proposta de acordo for apresentada por procurador ou advogado constituído para tal fim, o acesso ao SISPE deve ser realizado em seu próprio nome, por meio da sua respectiva conta de acesso no "gov.br", o que o habilitará para a apresentação de propostas por seu(s) representado(s) e para o acompanhamento do(s) respectivo(s) processo(s).

4.6. O advogado titular de precatório alusivo a honorários de sucumbência (item 3.1.c) deve apresentar proposta em separado.

4.7. Eventuais dificuldades no momento do preenchimento ou do protocolo do requerimento poderão ser sanadas, em dias úteis, no chat disponibilizado na página [www.acordoprecatorio.pg.df.gov.br](http://www.acordoprecatorio.pg.df.gov.br), no período das 9h às 19h.

#### 5. DOS DOCUMENTOS

5.1. Devem ser obrigatoriamente anexados ao requerimento os seguintes documentos:

- a) requerimento para Acordo Direto de Precatórios, disponível no sítio [www.acordoprecatorio.pg.df.gov.br](http://www.acordoprecatorio.pg.df.gov.br) , devidamente preenchido;
- b) cópia do(s) documento(s) de identificação oficial do(s) requerente(s) e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), se o(s) credor(es) for(em) pessoa física;
- c) certidão simplificada emitida pela Junta Comercial, Cartório ou OAB, da qual conste o nome do representante subscritor da proposta, expedida no máximo 30 (trinta) dias da data da apresentação do requerimento, bem como cópia dos atos constitutivos, se o credor for pessoa jurídica.

5.2. Quando aplicável, deve(m) ser anexado(s) à proposta, sem prejuízo de outros documentos que se mostrem necessários:

- a) procuração pública ou procuração particular com firma reconhecida, que atribua ao advogado ou procurador poderes específicos para celebração de acordo perante a Câmara de Conciliação de Precatórios da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com deságio de 40% (quarenta por cento), lavrada há não mais de 60 (sessenta) dias da data de apresentação da proposta, quando o credor se fizer representar por advogado ou procurador;
- b) decisão judicial de habilitação dos sucessores/herdeiros expedida no juízo da execução, com individualização do(s) respectivo(s) quinhão(ões) e cópia do(s) respectivo(s) documento(s) de identificação oficial, do(s) qual(is) conste o número no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

## 6. DA VERBA DISPONÍVEL PARA ACORDOS DIRETOS

Serão destinados ao pagamento das propostas contempladas os valores atualmente disponíveis na segunda conta administrada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, reservada ao pagamento de precatórios por meio de acordos, no importe de até R \$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), além dos depósitos subsequentes que forem realizados nos termos do art. 102, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

## 7. DA ORGANIZAÇÃO DAS PROPOSTAS

7.1. À medida em que forem recebidas, as propostas serão organizadas em consonância com a ordem cronológica de expedição do precatório correspondente definida na lista unificada dos precatórios gerida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

7.2. Tratando-se de precatório com múltiplos credores, os proponentes que componham o mesmo título serão ordenados de acordo com os seguintes critérios:

- a) ser portador de doença grave, devidamente reconhecida pelo órgão competente para processar o respectivo precatório;
- b) ser maior de 60 (sessenta) anos;
- c) ser pessoa com deficiência;
- d) ordem crescente de valores;
- e) ordem alfabética.

## 8. DA INABILITAÇÃO, DA DESCLASSIFICAÇÃO E DA NÃO CONTEMPLAÇÃO DAS PROPOSTAS DE ACORDO DIRETO

8.1. Serão inabilitadas as propostas intempestivas, as apresentadas por pessoa que não seja titular ou legitimada, as desacompanhadas dos documentos listados no item 5 deste Edital, bem como as relativas a precatórios expedidos fora do período estipulado no item 1 do presente instrumento convocatório.

8.1.1. Nos casos de inabilitação por falta dos documentos elencados no item 5, poderá o interessado regularizar a instrução no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do envio de intimação pessoal específica, a ser encaminhada para o endereço de e-mail informado no requerimento de acordo.

8.2. Serão desclassificadas as propostas de acordo direto de pagamento referentes a precatórios:

a) cujos cálculos estejam pendentes de recurso ou de retificação;

b) sobre os quais estejam pendentes discussão judicial;

c) que tenham sido cedidos (vendidos) a terceiros, total ou parcialmente;

d) que tenham sido apresentados em processo de compensação tributária;

e) que já se encontrem quitados, inclusive em razão da superpreferência constitucional (art. 100, § 2º, da Constituição Federal);

f) que não possuam certeza, liquidez e exigibilidade ou padeçam de vícios apontados em parecer de regularidade emitido pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

8.3. Não serão contempladas as propostas referentes a precatórios cujos valores, após a aplicação do deságio de que trata o item 2.1 e da organização de que tratam os itens 7.1 e 7.2, excederem ao limite da verba especificada no item 6.

8.4. Encerrado o período de apresentação dos requerimentos previsto no item 4.1 do edital, e uma vez ultimada a organização cronológica prevista no item 7, será disponibilizada no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Distrito Federal a listagem completa de todas as propostas recebidas.

8.5. Os requerentes que tiverem suas propostas inabilitadas ou desclassificadas serão cientificados por e-mail, no endereço eletrônico informado no requerimento da proposta de acordo.

8.6. A inabilitação e a desclassificação da proposta não obstam a apresentação de novo requerimento nos editais de convocação que se sucederem ao presente, desde que solucionado o motivo que gerou a inabilitação ou desclassificação.

## 9. DAS IMPUGNAÇÕES

9.1. Será concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis após o envio do e-mail para eventuais impugnações, as quais deverão ser endereçadas à Procuradora-Chefe da Câmara de Mediação e Conciliação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no endereço eletrônico [camec.pgcont@pg.df.gov.br](mailto:camec.pgcont@pg.df.gov.br).

9.2. Não serão aceitos recursos encaminhados via e-mail para endereço eletrônico diverso ou qualquer outra forma que não seja a indicada no item 9.1.

## 10. DA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, HOMOLOGAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO

10.1. As propostas habilitadas e classificadas serão enviadas ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que adotará as providências necessárias à homologação judicial do acordo e posterior pagamento, nos termos do Decreto nº 38.642, de 23 de novembro de 2017, observado o regramento próprio estabelecido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

10.2. Após o recebimento das propostas encaminhadas pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - COORPRE/TJDFT, por força do art. 100, § 6º, da Constituição Federal, procederá à atualização do valor devido, com



aplicação do deságio de 40%, e indicação dos descontos correspondentes à contribuição previdenciária, imposto de renda e demais encargos legais incidentes, quando for o caso.

10.2.1. O credor será intimado, mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp, nos termos previstos na Portaria GPR/TJDFT nº 2266, de 09 de novembro de 2018, pela Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - COORPRE do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para ciência do valor a ser recebido, devolução de certidão de crédito que eventualmente tenha sido solicitado perante a COORPRE e demais providências que se fizerem necessárias à formalização final do ajuste.

10.2.2. Considerar-se-á realizada a intimação no momento em que o ícone do aplicativo de mensagens que representa a mensagem entregue e lida for disponibilizado, ou quando, por qualquer outro meio idôneo, for possível identificar que a parte tomou ciência.

10.3. No momento do aceite final do acordo, o credor será intimado acerca da forma e prazo para recebimento do crédito conciliado.

10.4. O aceite do acordo importará em renúncia à parcela superpreferencial que eventualmente fizerem jus os credores de precatórios alimentares que tenham 60 (sessenta) anos ou mais de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência.

10.5. A qualquer tempo antes do pagamento o credor habilitado pode desistir do acordo direto, sendo considerado plenamente quitado o precatório a partir do recebimento do valor objeto do acordo.

10.6. A homologação do acordo e liberação de pagamento de qualquer valor ao credor do precatório será feita exclusivamente pela Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - COORPRE do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

## 11. DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1. O acordo não produzirá efeitos se constatadas irregularidades relativas à legitimidade do proponente ou a outros pressupostos essenciais relacionados ao respectivo crédito, mesmo após sua assinatura perante o tribunal competente.

11.2. Ao apresentar o requerimento de acordo, o proponente:

a) declara plena ciência do que dispõem o art. 102, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT; o Decreto do Distrito Federal nº 38.642, de 23 de novembro de 2017; a Portaria da Procuradoria-Geral do Distrito Federal nº 454, de 15 de agosto de 2018; e o presente Edital;

b) autoriza a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - COORPRE, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos da Portaria GPR/TJDFT nº 2266/2018, a enviar intimações por meio de WhatsApp, exclusivamente dos números (61) 99502-1326, 99268-4551, 99522-1789, 99593-4820, 99501-7632 e 99585-8750;

c) compromete-se a acessar regularmente o sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, WhatsApp e e-mail informados no requerimento, para os quais serão encaminhadas as comunicações e intimações referentes ao acordo de pagamento de que trata este Edital.

11.3. Qualquer alteração nas informações apresentadas no requerimento para o acordo direto de precatórios deverá ser imediatamente comunicada à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, mediante e-mail a ser encaminhado ao endereço eletrônico [camec.pgcont@pg.df.gov.br](mailto:camec.pgcont@pg.df.gov.br).

11.4. O prazo estimado para a conclusão dos pagamentos das propostas habilitadas é até fevereiro de 2024.

Desembargador CRUZ MACEDO

Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

## CERTIDÃO

**N. 0732014-60.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: ROBINSON NEVES FILHO. Adv(s): DF8067 - ROBINSON NEVES FILHO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0732014-60.2019.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ROBINSON NEVES FILHO RECORRIDO: AMIL

ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrente(s), para recolher(em) em dobro o valor do Preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.007, § 4º do CPC. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0714842-69.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: JEFFERSON DE CASTRO. Adv(s): SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714842-69.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: JEFFERSON DE CASTRO RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) JEFFERSON DE CASTRO para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0738576-17.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: MARCIO LIMA DA SILVA. A: JAILTON CONCEICAO FERREIRA. Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. A: THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA. Adv(s): DF30363 - THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA. A: FERREIRA, LIMA, PADUA & SANDRI SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. R: FERNANDA LISBOA CUNHA. R: FERNANDO DOS SANTOS CUNHA. Adv(s): DF59174 - LEONARDO GUIMARAES MOREIRA, DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. R: MARIA FATIMA LISBOA. Adv(s): DF59174 - LEONARDO GUIMARAES MOREIRA, DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ; Rep(s): FERNANDA LISBOA CUNHA. R: FERREIRA, LIMA, PADUA & SANDRI SOCIEDADE DE ADVOGADOS. R: JAILTON CONCEICAO FERREIRA. R: MARCIO LIMA DA SILVA. Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. R: THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA. Adv(s): DF30363 - THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738576-17.2021.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: MARCIO LIMA DA SILVA, JAILTON CONCEICAO FERREIRA, THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA, FERREIRA, LIMA, PADUA & SANDRI SOCIEDADE DE ADVOGADOS RECORRIDO: FERNANDA LISBOA CUNHA, FERNANDO DOS SANTOS CUNHA, MARIA FATIMA LISBOA, FERREIRA, LIMA, PADUA & SANDRI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, JAILTON CONCEICAO FERREIRA, MARCIO LIMA DA SILVA, THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDA LISBOA CUNHA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0739593-57.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: MASSA FALIDA INOVARE CONTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME. Adv(s): MG89298 - ANDRE SOARES BRANQUINHO. R: ANTONIO PINHEIRO GUIMARAES JUNIOR. R: SOLANGE ALVES DE SOUZA GUIMARAES. Adv(s): DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. Número do processo: 0739593-57.2022.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: MASSA FALIDA INOVARE CONTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME RECORRIDO: ANTONIO PINHEIRO GUIMARAES JUNIOR, SOLANGE ALVES DE SOUZA GUIMARAES CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0029803-39.2012.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: JOSE CESAR ITACARAMBY. Adv(s): GO31131 - LUCIUS AUGUSTO ALVES TEIXEIRA DE MIRANDA. R: TERRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP. Adv(s): DF45989 - FERNANDO AUGUSTO ROCHA FARIA. R: HUMBERTO CESAR ITACARAMBY. Adv(s): DF5470 - HUMBERTO CESAR ITACARAMBY. R: IVONE RODRIGUES CHAVES. Adv(s): DF64399 - LEYDIANE BARRETO ALCANTARA. R: ANA SOFIA LAMAS DIOGO. R: HUGO RICARDO LAMAS DIOGO. R: MARIA HELENA CARAVANA LAMAS DE OLIVEIRA DIOGO. R: PEDRO NUNO LAMAS DIOGO. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: JULIO CESAR ITACARAMBY. R: REGIANE ITACARAMBI REIS CANEDO. R: ROBERTO CESAR ITACARAMBY. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. T: EDILENE GOMES DE QUEIROZ. Adv(s): DF45171 - OSMAR PANIS. Número do processo: 0029803-39.2012.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: JOSE CESAR ITACARAMBY RECORRIDO: JULIO CESAR ITACARAMBY, REGIANE ITACARAMBI REIS CANEDO, ROBERTO CESAR ITACARAMBY, TERRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP, HUMBERTO CESAR ITACARAMBY, IVONE RODRIGUES CHAVES, ANA SOFIA LAMAS DIOGO, HUGO RICARDO LAMAS DIOGO, MARIA HELENA CARAVANA LAMAS DE OLIVEIRA DIOGO, PEDRO NUNO LAMAS DIOGO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0717252-68.2021.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: WILLIAN FERREIRA MAGALHAES. A: WELLINGTON FERREIRA MAGALHAES. A: EVELYN FERREIRA MAGALHAES MALUF. Adv(s): DF35732 - THIAGO GASPAR MARTINS. A: ELANE FERREIRA GOMES. Adv(s): DF6130 - JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO, DF33354 - JOSUE PEREIRA DOS SANTOS, DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. R: SITRAN COMERCIO E INDUSTRIA DE ELETRONICA LTDA. Adv(s): DF21399 - GLAICON CORTES BARBOSA, DF67440 - IGOR MOREIRA BRITO. R: HOMERO FERREIRA. Adv(s): DF6657 - FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO. R: ELIETE FERREIRA GOMES TRINDADE. Adv(s): DF57188 - THIAGO LEON LEMOS DE OLIVEIRA. Número do processo: 0717252-68.2021.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: WILLIAN FERREIRA MAGALHAES, WELLINGTON FERREIRA MAGALHAES, EVELYN FERREIRA MAGALHAES MALUF, ELANE FERREIRA GOMES RECORRIDO: SITRAN COMERCIO E INDUSTRIA DE ELETRONICA LTDA, HOMERO FERREIRA, ELIETE FERREIRA GOMES TRINDADE CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0737363-42.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF64472 - MAIKON FERREIRA DE SOUZA PEREIRA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF37147 - GABRIEL VIEGAS WANDERLEY CARMONA. Número do processo: 0737363-42.2022.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0713013-84.2022.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: MARIA ELIZABETH NARDO. Adv(s): DF24298 - LEANDRO MADUREIRA SILVA, DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO. Número do processo: 0713013-84.2022.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF RECORRIDO: MARIA ELIZABETH NARDO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0021466-22.2016.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: SIDNEI DO PRADO. Adv(s): DF15072 - DANILO DAVID RIBEIRO. R: VALDECIR ANTONIO THOMES. Adv(s): DF48907 - LUCAS CUNHA MATTOS ALVES, ES10805 - LEONARDO PICOLI GAGNO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0021466-22.2016.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: SIDNEI DO PRADO RECORRIDO: VALDECIR ANTONIO THOMES, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0701493-18.2022.8.07.0005 - RECURSO ESPECIAL** - A: FERNANDA MACEDO DA SILVA. Adv(s): DF65987 - CHRYSTIAN OLIVEIRA ROCHA DE ECA. R: EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA. R: EVERALDO PELEJA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF4058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA, DF43313 - JOSE GOMES DA SILVA NETO. R: JOSE GOMES DA SILVA NETO. Adv(s): DF43313 - JOSE GOMES DA SILVA NETO. Número do processo: 0701493-18.2022.8.07.0005 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: FERNANDA MACEDO DA SILVA RECORRIDO: EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA, EVERALDO PELEJA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, JOSE GOMES DA SILVA NETO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0721326-34.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. Adv(s): DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. R: ANTONIO RAIMUNDO TORRES CORTEZ. Adv(s): DF9308 - ROSI MARY TEIXEIRA MATOS. Número do processo: 0721326-34.2022.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: GUSTAVO MICHELOTTI FLECK RECORRIDO: ANTONIO RAIMUNDO TORRES CORTEZ CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0739053-09.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: ABC CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF16371 - TATIANE BECKER AMARAL CURY. R: PENINSULA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS, RJ123922 - CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO, DF68604 - CAMILA DA CUNHA LUSTOSA GONCALVES. Número do processo: 0739053-09.2022.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ABC CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A RECORRIDO: PENINSULA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0709989-53.2019.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF38840 - EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PR22129 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM. R: AILTON REIS. Adv(s): PR42382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA. Número do processo: 0709989-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA RECORRIDO: AILTON REIS CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0700600-56.2020.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU. Adv(s): MG97218 - ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA, RJ117413 - BEATRIZ JARDIM DE AZEVEDO. R: ANA CRISTINA DE LACERDA PECANHA BARBOSA. Adv(s): DF25488 - STELLA OLIVEIRA DO VALLE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700600-56.2020.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) RECORRENTE: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU RECORRIDO: ANA CRISTINA DE LACERDA PECANHA BARBOSA, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0703371-31.2020.8.07.0010 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: ESPÓLIO DE MOHAMMAD IBSEIS MAHMUD HUSEIN. Adv(s): DF32058 - VALDEVINO DOS SANTOS CORREA, DF8405 - PAULO CORREA DOS SANTOS; Rep(s): JAQUELINE OLIVEIRA CARVALHO. R: RICARDO GONCALVES RAMOS. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. Número do processo: 0703371-31.2020.8.07.0010 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: ESPÓLIO DE MOHAMMAD IBSEIS MAHMUD HUSEIN REPRESENTANTE LEGAL: JAQUELINE OLIVEIRA CARVALHO RECORRIDO: RICARDO GONCALVES RAMOS CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0707668-06.2019.8.07.0014 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: JONAS DAVI BORGES SANTIAGO. A: AYME CHAVES NOGUEIRA SANTIAGO. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA, DF46192 - PHILIPPO CARVALHO DE MELO, MT7632 - JONADABE DOS REIS SANTIAGO. R: VANDERCI NEVES COSTA. Adv(s): DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. Número do processo: 0707668-06.2019.8.07.0014 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: JONAS DAVI BORGES SANTIAGO, AYME CHAVES NOGUEIRA SANTIAGO RECORRIDO: VANDERCI NEVES COSTA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0716267-68.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO. R: VITOR FRANCISCO DUMONCEL HOFF. Adv(s): DF18634 - OTAVIO PAPAIZ GATTI. Número do processo: 0716267-68.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: VITOR FRANCISCO DUMONCEL HOFF CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0742170-08.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: TCR DISTRIBUICAO S/A. Adv(s): DF61048 - ANDRE LUIS DUARTE SIQUEIRA; Rep(s): FABIO MICHELS. A: TOTALCENTER REFRIGERACAO LTDA. Adv(s): DF61048 - ANDRE LUIS DUARTE SIQUEIRA; Rep(s): FABIO MICHELS. A: TOTALPECAS REFRIGERACAO LTDA. Adv(s): DF61048 - ANDRE LUIS DUARTE SIQUEIRA; Rep(s): FABIO MICHELS. R: ENGINE BR TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): SP434015 - BEATRIZ TORATTI, SP209554 - PRISCILA FURGERI MORANDO, SP373814 - RENAN VAROLLO PERLATI. R: SAP BRASIL LTDA. Adv(s): SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE BLOISI, DF42841 - BRUNO CORREA BURINI, SP323906 - FABIO PERES CAPOBIANCO. Número do processo: 0742170-08.2022.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO

ESPECIAL (213) RECORRENTE: TCR DISTRIBUICAO S/A, TOTALCENTER REFRIGERACAO LTDA, TOTALPECAS REFRIGERACAO LTDA REPRESENTANTE LEGAL: FABIO MICHELS RECORRIDO: ENGINE BR TECNOLOGIA LTDA, SAP BRASIL LTDA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0729964-61.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: GALBA MAGALHAES VELLOSO. Adv(s):. MG15379 - GALBA MAGALHAES VELLOSO. R: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s):. RJ103556 - MICHELE SANTUZZI QUEIROGA PEREIRA DA COSTA, DF27584 - ALEXANDRE CESAR MACHADO DA SILVA. R: MARCOS BORGES DE CASTRO. Adv(s):. DF8018 - WANDERLEY GREGORIANO DE CASTRO FILHO. Número do processo: 0729964-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: GALBA MAGALHAES VELLOSO APELADO: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO, MARCOS BORGES DE CASTRO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0713910-31.2021.8.07.0007 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: ERBE INCORPORADORA 037 S.A.. A: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.. Adv(s):. DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: CEILANDIA ESPORTE CLUBE. Adv(s):. DF34000 - VOLNEI OTT DOS SANTOS, DF1429 - ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI. Número do processo: 0713910-31.2021.8.07.0007 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: ERBE INCORPORADORA 037 S.A., BROOKFIELD INCORPORACOES S.A. RECORRIDO: CEILANDIA ESPORTE CLUBE CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0740504-69.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LUIZ FERNANDO DE SOUZA. Adv(s):. DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0740504-69.2022.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: LUIZ FERNANDO DE SOUZA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0702481-20.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s):. DF64472 - MAIKON FERREIRA DE SOUZA PEREIRA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. R: CARLOS PAULO VARGAS. R: CARLOS ROBERTO BORGES DE MATOS ALEXANDRE. R: CARLOS ROBERTO CARDOSO PENHA. R: CARLOS ROBERTO DE MELO. R: CARLOS ROBERTO PEREIRA DE ALMEIDA. R: CARLOS ROBERTO PEREIRA. R: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA. R: CELIO MARCIO ALVES DE VASCONCELOS. R: CELIO PEIXOTO DE LIMA. R: CELSO DE FRANCA SILVA. R: CELSO PEREIRA BATISTA. R: CESAR AUGUSTO DAS CHAGAS OLIVEIRA. R: CESAR DE CASTRO LIMA. R: CESAR LUIS ALVES. R: CESAR NILDO PEREIRA DE LIMA. R: CEZAR BATISTA LAUREANO. R: CICERO ALVES FERNANDES. R: CICERO DO NASCIMENTO REIS. R: CICERO JUSTINO DOS SANTOS. R: CICERO MARINO DOS SANTOS. Adv(s):. DF64472 - MAIKON FERREIRA DE SOUZA PEREIRA. Número do processo: 0702481-20.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF, CARLOS PAULO VARGAS, CARLOS ROBERTO BORGES DE MATOS ALEXANDRE, CARLOS ROBERTO CARDOSO PENHA, CARLOS ROBERTO DE MELO, CARLOS ROBERTO PEREIRA DE ALMEIDA, CARLOS ROBERTO PEREIRA, CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA, CELIO MARCIO ALVES DE VASCONCELOS, CELIO PEIXOTO DE LIMA, CELSO DE FRANCA SILVA, CELSO PEREIRA BATISTA, CESAR AUGUSTO DAS CHAGAS OLIVEIRA, CESAR DE CASTRO LIMA, CESAR LUIS ALVES, CESAR NILDO PEREIRA DE LIMA, CEZAR BATISTA LAUREANO, CICERO ALVES FERNANDES, CICERO DO NASCIMENTO REIS, CICERO JUSTINO DOS SANTOS, CICERO MARINO DOS SANTOS CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0713711-93.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: EMILIA AMELIA DA FONSECA COELHO. Adv(s):. DF16640 - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA. R: BEIRAMAR IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s):. DF3246400A - RAQUEL AGUIAR DA ROCHA, DF53861 - EDUARDO LOBATO SILVA. Número do processo: 0713711-93.2022.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: EMILIA AMELIA DA FONSECA COELHO RECORRIDO: BEIRAMAR IMOVEIS LTDA - EPP CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0716161-40.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S A. Adv(s):. DF20919 - OLDAIR GERALDO GOMES, DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. A: CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA. A: SIBIPIRUNA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A. A: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s):. DF59521 - CARLA EMERICK CORREIA DOS SANTOS, RJ123922 - CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO, DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS. R: CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA. Adv(s):. DF59521 - CARLA EMERICK CORREIA DOS SANTOS, RJ123922 - CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO, DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS, DF67531 - VICTOR DE OLIVEIRA VARELA. R: NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S A. Adv(s):. DF20919 - OLDAIR GERALDO GOMES, DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. R: SIBIPIRUNA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A. R: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s):. DF59521 - CARLA EMERICK CORREIA DOS SANTOS, RJ123922 - CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO, DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS, DF67531 - VICTOR DE OLIVEIRA VARELA. R: ANIF COMERCIO EMPREENDIMIENTOS E NEGOCIOS LTDA. Adv(s):. DF25488 - STELLA OLIVEIRA DO VALLE ABREU. T: MARCELO PINHEIRO PINA. Adv(s):. SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA. T: RAQUEL CALIXTO HOLMES. Adv(s):. SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES. Número do processo: 0716161-40.2021.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S A, CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA, SIBIPIRUNA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A, SOLTEC ENGENHARIA LTDA RECORRIDO: CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA, NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S A, SIBIPIRUNA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A, SOLTEC ENGENHARIA LTDA, ANIF COMERCIO EMPREENDIMIENTOS E NEGOCIOS LTDA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0716161-40.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S A. Adv(s):. DF20919 - OLDAIR GERALDO GOMES, DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. A: CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA. A: SIBIPIRUNA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A. A: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s):. DF59521 - CARLA EMERICK CORREIA DOS SANTOS, RJ123922 - CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO, DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS. R: CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA. Adv(s):. DF59521 - CARLA EMERICK CORREIA DOS SANTOS, RJ123922 - CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO, DF40462 -

HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS, DF67531 - VICTOR DE OLIVEIRA VARELA. R: NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S A. Adv(s): DF20919 - OLDAIR GERALDO GOMES, DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. R: SIBIPIRUNA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A. R: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF59521 - CARLA EMERICK CORREIA DOS SANTOS, RJ123922 - CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO, DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS, DF67531 - VICTOR DE OLIVEIRA VARELA. R: ANIF COMERCIO EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA. Adv(s): DF25488 - STELLA OLIVEIRA DO VALLE ABREU. T: MARCELO PINHEIRO PINA. Adv(s): SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA. T: RAQUEL CALIXTO HOLMES. Adv(s): SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES. Número do processo: 0716161-40.2021.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S A, CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA, SIBIPIRUNA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A, SOLTEC ENGENHARIA LTDA RECORRIDO: CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA, NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S A, SIBIPIRUNA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A, SOLTEC ENGENHARIA LTDA, ANIF COMERCIO EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0716161-40.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S A. Adv(s): DF20919 - OLDAIR GERALDO GOMES, DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. A: CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA. A: SIBIPIRUNA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A. A: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF59521 - CARLA EMERICK CORREIA DOS SANTOS, RJ123922 - CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO, DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS. R: CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA. Adv(s): DF59521 - CARLA EMERICK CORREIA DOS SANTOS, RJ123922 - CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO, DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS, DF67531 - VICTOR DE OLIVEIRA VARELA. R: NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S A. Adv(s): DF20919 - OLDAIR GERALDO GOMES, DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. R: SIBIPIRUNA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A. R: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF59521 - CARLA EMERICK CORREIA DOS SANTOS, RJ123922 - CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO, DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS, DF67531 - VICTOR DE OLIVEIRA VARELA. R: ANIF COMERCIO EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA. Adv(s): DF25488 - STELLA OLIVEIRA DO VALLE ABREU. T: MARCELO PINHEIRO PINA. Adv(s): SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA. T: RAQUEL CALIXTO HOLMES. Adv(s): SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES. Número do processo: 0716161-40.2021.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S A, CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA, SIBIPIRUNA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A, SOLTEC ENGENHARIA LTDA RECORRIDO: CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA, NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S A, SIBIPIRUNA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A, SOLTEC ENGENHARIA LTDA, ANIF COMERCIO EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0702483-67.2022.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL** - A: JOEL PAIVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. R: CEB ILUMINACAO PUBLICA E SERVICOS S.A.. Adv(s): DF3642100 - THIAGO PALARO DI PIETRO, DF29352 - THIAGO BEZE. Número do processo: 0702483-67.2022.8.07.0018 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: JOEL PAIVA DE OLIVEIRA RECORRIDO: CEB ILUMINACAO PUBLICA E SERVICOS S.A. CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0738284-32.2021.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** - A: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS. Adv(s): MG126663 - FELIPE MUDESTO GOMES, MG114566 - MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR. R: JOSE CARLOS DE SOUSA SANTOS. R: SONIA DE CASTRO SOUSA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Número do processo: 0738284-32.2021.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS RECORRIDO: JOSE CARLOS DE SOUSA SANTOS, SONIA DE CASTRO SOUSA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0705081-14.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO SEVERINO DA SILVA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0705081-14.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: JOAO SEVERINO DA SILVA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0703269-22.2019.8.07.0017 - RECURSO ESPECIAL** - A: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. Adv(s): DF38528 - CAMILA DE PAULA E SILVA, DF32314 - FELIPE ROCHA DE MORAIS. R: CLOTILDE SOARES DA SILVA. Adv(s): DF50110 - RUBENS YOUSSEF GOMES DOS REIS, DF47027 - LILIA GOMES BARBOSA LIMA. Número do processo: 0703269-22.2019.8.07.0017 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA RECORRIDO: CLOTILDE SOARES DA SILVA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0703269-22.2019.8.07.0017 - RECURSO ESPECIAL** - A: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. Adv(s): DF38528 - CAMILA DE PAULA E SILVA, DF32314 - FELIPE ROCHA DE MORAIS. R: CLOTILDE SOARES DA SILVA. Adv(s): DF50110 - RUBENS YOUSSEF GOMES DOS REIS, DF47027 - LILIA GOMES BARBOSA LIMA. Número do processo: 0703269-22.2019.8.07.0017 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA RECORRIDO: CLOTILDE SOARES DA SILVA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0703699-17.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: MARIA ELISA D ALCANTARA DE QUEIROZ PERES. Adv(s): DF69379 - LEONEL CAVALCANTE MAGALHAES BRITO DE MENDONCA, DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF57132 - KATIANA ASSUNCAO DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Número do processo: 0703699-17.2022.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) REPRESENTANTE LEGAL: BANCO DO BRASIL S/A RECORRENTE: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) RECORRIDO: MARIA ELISA D ALCANTARA DE QUEIROZ PERES, BANCO DO BRASIL S/A REPRESENTANTE LEGAL: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO (Delegação por

força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0738255-48.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA. Adv(s): DF43143 - BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU, DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. R: BEM MELHOR AGUAS CLARAS PADARIA E MERCADO LTDA. R: DARLEY GUIMARAES COSTA. Adv(s): DF35662 - FABIANA DE AMORIM SECUNDO, DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF74545 - EDILENE BORGES DE AZEVEDO MENESES. Número do processo: 0738255-48.2022.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA RECORRIDO: BEM MELHOR AGUAS CLARAS PADARIA E MERCADO LTDA, DARLEY GUIMARAES COSTA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Requeridos para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0738255-48.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA. Adv(s): DF43143 - BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU, DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. R: BEM MELHOR AGUAS CLARAS PADARIA E MERCADO LTDA. R: DARLEY GUIMARAES COSTA. Adv(s): DF35662 - FABIANA DE AMORIM SECUNDO, DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF74545 - EDILENE BORGES DE AZEVEDO MENESES. Número do processo: 0738255-48.2022.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA RECORRIDO: BEM MELHOR AGUAS CLARAS PADARIA E MERCADO LTDA, DARLEY GUIMARAES COSTA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Requeridos para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0705636-11.2022.8.07.0018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LB COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. Adv(s): MG86558 - MARCOS HENRIQUE SILVERIO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705636-11.2022.8.07.0018 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: LB COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0702386-55.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RJ215096 - ALAN RODRIGUES LOPES, RJ152983 - JOAO CARLOS DE ANDRADE UZEDA ACCIOLY, RJ65986 - SERGIO PERRONI PASSARELLA. A: RODRIGO BATISTA MOREIRA SAMPAIO. Adv(s): DF46023 - RAFAEL CIARLINI FERREIRA, DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES, DF44398 - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS. R: RODRIGO BATISTA MOREIRA SAMPAIO. Adv(s): DF44398 - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS, DF46023 - RAFAEL CIARLINI FERREIRA, DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES. R: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RJ65986 - SERGIO PERRONI PASSARELLA, RJ152983 - JOAO CARLOS DE ANDRADE UZEDA ACCIOLY, RJ215096 - ALAN RODRIGUES LOPES. R: GRUPO LIDER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J & J - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J.P.F. VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702386-55.2021.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA, RODRIGO BATISTA MOREIRA SAMPAIO RECORRIDO: RODRIGO BATISTA MOREIRA SAMPAIO, B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA, GRUPO LIDER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, J & J - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, J.P.F. VIAGENS E TURISMO LTDA - ME CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0732547-51.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LINDAURA PEREIRA DA SILVA. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0732547-51.2021.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: LINDAURA PEREIRA DA SILVA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) LINDAURA PEREIRA DA SILVA para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0731977-31.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. Adv(s): DF43143 - BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU. R: FRANCISCO RICARDO PINHO. Adv(s): DF4562 - IVANIZE TAVARES PIMENTA. Número do processo: 0731977-31.2022.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA RECORRIDO: FRANCISCO RICARDO PINHO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0711810-90.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO LTDA. Adv(s): DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO, DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE. R: R.M MOVEIS E INTERIORES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMMANOELITA ALVES DE MORAIS. R: ROBERTO ALVES DE MORAIS. Adv(s): DF7511 - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. R: VANESSA ALVES DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711810-90.2022.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO LTDA RECORRIDO: R.M MOVEIS E INTERIORES LTDA - ME, EMMANOELITA ALVES DE MORAIS, ROBERTO ALVES DE MORAIS, VANESSA ALVES DE MORAIS CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0743188-64.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - Adv(s): DF25925 - RENATA NEPOMUCENO E CYSNE, RJ204405 - BIANCA ESTEVES LEMOS, DF27100 - RENATA GERUSA PRADO DE ARAUJO, RJ145296 - DEBORA MESSER GHELMAN, DF31107 - ANGELA MARIA PACHECO, DF63404 - MAITHE MARTINEZ ARAGAO, DF63435 - ANDREA COSMO DE MELO VASCONCELES. Adv(s): RJ204405 - BIANCA ESTEVES LEMOS, DF25925 - RENATA NEPOMUCENO E CYSNE, DF27100 - RENATA GERUSA PRADO DE ARAUJO, RJ145296 - DEBORA MESSER GHELMAN, DF31107 - ANGELA MARIA PACHECO, DF63404 - MAITHE MARTINEZ ARAGAO. Adv(s): DF24940 - ANDREY CHIANCA ALVES RODRIGUES, DF25653 - IGOR DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA. Número do processo: 0743188-64.2022.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: SABINA BOCHNER MATZ, MARCIO RICARDO MATZ, DANIEL BOCHNER MATZ

RECORRIDO: KAREN PADILHA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0733855-88.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: ANTENOR CARDOSO DA SILVA. Adv(s): BA67665 - RODOLFO BARROS VIEIRA JUNGER, BA22619 - FELLIPE BARROS DO REGO, BA41695 - NEY ANDERSON NEVES PRADO. Número do processo: 0733855-88.2022.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: ANTENOR CARDOSO DA SILVA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0730088-42.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIA SIQUEIRA DA SILVA MELLO. Adv(s): DF26550 - ROSANGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA, DF44099 - CLAUDIA VIRGINIA RODRIGUES PEREIRA. Número do processo: 0730088-42.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ANTONIA SIQUEIRA DA SILVA MELLO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0742858-67.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: CARLOS AUGUSTO MUCURY. Adv(s): DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA. Número do processo: 0742858-67.2022.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF RECORRIDO: CARLOS AUGUSTO MUCURY CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0706978-48.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: OTNIEL SILVA FONSECA. Adv(s): DF15399 - JOAO PIRES DOS SANTOS. R: SANDRA SALETE PEREIRA ALVES. Adv(s): DF56490 - SARAH ELAINE OLIVEIRA SUZIN. Número do processo: 0706978-48.2021.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: OTNIEL SILVA FONSECA EMBARGADO: SANDRA SALETE PEREIRA ALVES CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0704070-40.2020.8.07.0004 - RECURSO ESPECIAL** - A: ANTONIO MENDES DIAS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANTONIO MENDES DIAS JUNIOR 01232310190. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: R & M CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: R & M CURSOS DAY TRADE E MERCADO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EUDINEA CORREIA DA CRUZ. Adv(s): DF60818 - LUIZ ANTONIO ROCHA JUNIOR, DF62482 - VANDINEI MONTEIRO DA ROCHA. Número do processo: 0704070-40.2020.8.07.0004 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ANTONIO MENDES DIAS JUNIOR, ANTONIO MENDES DIAS JUNIOR 01232310190, R & M CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, R & M CURSOS DAY TRADE E MERCADO DE NEGOCIOS LTDA RECORRIDO: EUDINEA CORREIA DA CRUZ CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0730779-24.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: MARCO TULIO CHAPARRO RODRIGUES ROCHA. Adv(s): DF38954 - RAFAEL ALVES GOMES DE BRITO. A: WOLFGANG GESTAO PATRIMONIAL LTDA. Adv(s): SP358109 - IVO BARI FERREIRA, SP338940 - RENATO VILELA. R: WOLFGANG GESTAO PATRIMONIAL LTDA. Adv(s): SP358109 - IVO BARI FERREIRA, SP338940 - RENATO VILELA. R: MARCO TULIO CHAPARRO RODRIGUES ROCHA. Adv(s): DF38954 - RAFAEL ALVES GOMES DE BRITO. Número do processo: 0730779-24.2020.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: MARCO TULIO CHAPARRO RODRIGUES ROCHA, WOLFGANG GESTAO PATRIMONIAL LTDA RECORRIDO: WOLFGANG GESTAO PATRIMONIAL LTDA, MARCO TULIO CHAPARRO RODRIGUES ROCHA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0723669-03.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: NEIDE TOMOKO TAKAYAMA. Adv(s): DF61280 - GABRIELA ROCHA GOMES, DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE. Número do processo: 0723669-03.2022.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS RECORRIDO: NEIDE TOMOKO TAKAYAMA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0723564-29.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: LCON - FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF36192 - BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES. R: COMPEC - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF37215 - MARIANA RODRIGUES GUERRA, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: ZAYED INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Número do processo: 0723564-29.2022.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: LCON - FOMENTO MERCANTIL LTDA RECORRIDO: COMPEC - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ZAYED INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0725467-33.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES. R: LIGIA FERNANDES MENDONCA COSTA. Adv(s): DF14759 - VLADIMIR FERNANDES MENDONCA COSTA. Número do processo: 0725467-33.2021.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE RECORRIDO: LIGIA FERNANDES MENDONCA COSTA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0738254-63.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIDINEI TAVARES. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0738254-63.2022.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: SIDINEI TAVARES CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões

ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0730594-18.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s):. DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Número do processo: 0730594-18.2022.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0704623-96.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: AMERICEL S/A. A: RICARDO JORGE VELLOSO. Adv(s):. SP1634710 - RICARDO JORGE VELLOSO. R: AMARILDO BEZERRA DO NASCIMENTO. Adv(s):. RJ178151 - ROBERTO DA COSTA SANTOS MENIN. Número do processo: 0704623-96.2020.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: AMERICEL S/A, RICARDO JORGE VELLOSO RECORRIDO: AMARILDO BEZERRA DO NASCIMENTO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0714611-84.2020.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL** - A: JEAN CARLO MEDEIROS DE OLIVEIRA. Adv(s):. GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s):. MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. Número do processo: 0714611-84.2020.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: JEAN CARLO MEDEIROS DE OLIVEIRA RECORRIDO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0714084-27.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s):. MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: VANESSA LISBOA BASTOS. Adv(s):. DF55783 - SAULO SANTOS ALVES. Número do processo: 0714084-27.2022.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. RECORRIDO: VANESSA LISBOA BASTOS CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0739692-27.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s):. DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF38331 - RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA, DF4972 - ANTONIO ALVES FILHO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA. Número do processo: 0739692-27.2022.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0718414-35.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: NEIDE DE OLIVEIRA PINTO. Adv(s):. RJ61355 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO. R: HELGA VALERIA DE LIMA SOUZA. Adv(s):. DF59824 - THAMIRES NUNES SALES. Número do processo: 0718414-35.2020.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: NEIDE DE OLIVEIRA PINTO RECORRIDO: HELGA VALERIA DE LIMA SOUZA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0705980-37.2022.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL** - A: LINEAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s):. DF31245 - ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO. R: VINICIUS PASSOS DE CASTRO. Adv(s):. DF70399 - ANA CAROLINA DA SILVA BATISTA DE QUEIROS. Número do processo: 0705980-37.2022.8.07.0003 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: LINEAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP RECORRIDO: VINICIUS PASSOS DE CASTRO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0739913-10.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: ANTONIO MARCOS FERRAZ DE ARAUJO. A: KELLY CRISTINA DA CRUZ FERRAZ. Adv(s):. GO7181 - JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO, DF14428 - ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s):. DF19473 - JULIANA XAVIER FERRARES CAVALCANTE, DF23582 - MARIANY AMARAL DE FREITAS. Número do processo: 0739913-10.2022.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ANTONIO MARCOS FERRAZ DE ARAUJO, KELLY CRISTINA DA CRUZ FERRAZ RECORRIDO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) ANTONIO MARCOS FERRAZ DE ARAUJO e KELLY CRISTINA DA CRUZ FERRAZ para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0728026-02.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: CONDOMINIO DO ED. BRASILIA FLAT. A: DIANA CALDAS ADJUTO. A: MARIA HELENICE TEIXEIRA COSTA. A: CARLOS ALBERTO SOARES DIAS. Adv(s):. DF36091 - WENDELL MITIO DO MONTE VIEIRA. R: GRAVADORA ROYAL MUSIC PRODUcoes ARTISTICAS E FONOGRAFICAS LTDA - ME. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JULIO RICHARD SANCHEZ AYALA. Adv(s):. DF54985 - LUCYVAL DE OLIVEIRA. R: SEBASTIANA DABADIA GUALBERTO DE SOUZA. Adv(s):. DF26477 - ANDRE MARQUES CABRAL. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s):. DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: MARIA DA GRAÇA CASTRO DUARTE (ESPÓLIO DE). Adv(s):. DF15121 - ADAO NEVES DE OLIVEIRA; Rep(s):. MANOEL LUIZ DUARTE. Número do processo: 0728026-02.2017.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: CONDOMINIO DO ED. BRASILIA FLAT, DIANA CALDAS ADJUTO, MARIA HELENICE TEIXEIRA COSTA, CARLOS ALBERTO SOARES DIAS RECORRIDO: GRAVADORA ROYAL MUSIC PRODUcoes ARTISTICAS E FONOGRAFICAS LTDA - ME, JULIO RICHARD SANCHEZ AYALA, SEBASTIANA DABADIA GUALBERTO DE SOUZA, CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), MARIA DA GRAÇA CASTRO DUARTE (ESPÓLIO DE) REPRESENTANTE LEGAL: MANOEL LUIZ DUARTE CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC



**N. 0742558-08.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: M & M IMAGEM SOM E RELOGIOS LTDA. Adv(s): SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA, SP299416 - RENATO COSTA MENDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742558-08.2022.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: M & M IMAGEM SOM E RELOGIOS LTDA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrente(s), para recolher(em) em dobro o valor do Preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.007, § 4º do CPC. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0741774-31.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: VITOR HUGO LETTI. Adv(s): SP96057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO. Número do processo: 0741774-31.2022.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: VITOR HUGO LETTI CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) VITOR HUGO LETTI para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0713474-59.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: BENFICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP. Adv(s): DF28896 - FABIANA SOARES DE SOUSA, DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS. A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS. R: ESPOLIO DE LINO MARTINS PINTO. Adv(s): DF31651 - THAIS JANSEN WATANABE, DF24157 - KARIN DE LIMA SOARES. R: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF626 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS. Número do processo: 0713474-59.2022.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BENFICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP, GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA RECORRIDO: ESPOLIO DE LINO MARTINS PINTO, ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrente(s), para recolher(em) em dobro o valor do Preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.007, § 4º do CPC. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0713474-59.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: BENFICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP. Adv(s): DF28896 - FABIANA SOARES DE SOUSA, DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS. A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS. R: ESPOLIO DE LINO MARTINS PINTO. Adv(s): DF31651 - THAIS JANSEN WATANABE, DF24157 - KARIN DE LIMA SOARES. R: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF626 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS. Número do processo: 0713474-59.2022.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BENFICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP, GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA RECORRIDO: ESPOLIO DE LINO MARTINS PINTO, ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) BENFICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0713474-59.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: BENFICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP. Adv(s): DF28896 - FABIANA SOARES DE SOUSA, DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS. A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS. R: ESPOLIO DE LINO MARTINS PINTO. Adv(s): DF31651 - THAIS JANSEN WATANABE, DF24157 - KARIN DE LIMA SOARES. R: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF626 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS. Número do processo: 0713474-59.2022.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BENFICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP, GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA RECORRIDO: ESPOLIO DE LINO MARTINS PINTO, ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) ESPOLIO DE LINO MARTINS PINTO para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0734383-22.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: MARIANA CHRISTINA DOS SANTOS. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. Número do processo: 0734383-22.2022.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: MARIANA CHRISTINA DOS SANTOS RECORRIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0716354-61.2022.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL** - A: ALEXANDRE FERREIRA PENNA. Adv(s): RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. Número do processo: 0716354-61.2022.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ALEXANDRE FERREIRA PENNA RECORRIDO: BANCO DAYCOVAL S/A CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrente(s), para recolher(em) em dobro o valor do Preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.007, § 4º do CPC. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0737004-92.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: ITSPAY TECNOLOGIA S/A.. A: A3 INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA. A: JOSE LUIZ RORIZ DE ARAUJO. Adv(s): GO41171 - HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE. R: DANILO DIAS. R: JOAO VICTOR BALOGH. Adv(s): DF48424 - LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES. Número do processo: 0737004-92.2022.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ITSPAY TECNOLOGIA S/A., A3 INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA, JOSE LUIZ RORIZ DE ARAUJO RECORRIDO: DANILO DIAS, JOAO VICTOR BALOGH CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0704853-39.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: MASSA FALIDA INOVARE CONTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME. Adv(s): MG89298 - ANDRE SOARES BRANQUINHO. R: VICTOR DE OLIVEIRA FERREIRA. R: VALDIR NUNES DA MATA. Adv(s): DF29534 - VALDIR NUNES DA MATA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704853-39.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: MASSA FALIDA INOVARE CONTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME RECORRIDO: VICTOR DE OLIVEIRA FERREIRA, VALDIR NUNES DA MATA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0702993-74.2022.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL** - A: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.. Adv(s): DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: A. F. L.. Adv(s): DF59456 - JOAO MIRANDA LEAL; Rep(s): JULIANA DE OLIVEIRA FARIA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702993-74.2022.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. RECORRIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., A. F. L. REPRESENTANTE LEGAL: JULIANA DE OLIVEIRA FARIA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0709845-28.2019.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL** - A: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO VIEIRA DA SILVA. R: LUCELIA VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF25031 - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG. Número do processo: 0709845-28.2019.8.07.0018 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP RECORRIDO: FERNANDO VIEIRA DA SILVA, LUCELIA VIEIRA DA SILVA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 28 de junho de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

**N. 0729263-98.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: ADRIANA ALVES PINTO PEREIRA. Adv(s): MG202044 - ANA CARLA MENDES DE OLIVEIRA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729263-98.2022.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ADRIANA ALVES PINTO PEREIRA RECORRIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022 ) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) ADRIANA ALVES PINTO PEREIRA para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JANAINA CÁSSIA CAMPOS Coordenadora de Recursos Constitucionais Substituta - COREC

## DECISÃO

**N. 0726189-36.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.. Adv(s): SP257907 - JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS, SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO. R: PATIO UBERLANDIA SHOPPING LTDA. Adv(s): SP307482 - IGOR GOES LOBATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0726189-36.2022.8.07.0000 RECORRENTE: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. RECORRIDO: PÁTIO UBERLÂNDIA SHOPPING LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. LOCAÇÃO COMERCIAL. SHOPPING CENTER. ACESSO A INFORMAÇÕES DE TERCEIROS. DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DAS COBRANÇAS. PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva se, considerando os fatos narrados na inicial, constata-se a pertinência subjetiva da parte com a relação processual. 2. A ação de exigir contas segue rito especial regulamentado nos arts. 550 a 553 do CPC, os quais preveem que a demanda possui duas fases: a primeira consiste no julgamento quanto à obrigatoriedade de se prestar as contas exigidas na inicial (art. 550, §5º, CPC); a segunda consiste na apreciação das contas prestadas pelas partes, a fim de se apurar eventual saldo (art. 553, CPC). 3. O pedido de prestação de contas em relação condominial não autoriza o condômino ao acesso à documentação específica de outros condôminos, lojas ou espaços, mas apenas a saber qual é o rateio e o percentual atribuível a cada um desses condôminos. 4. A primeira fase da ação de exigir contas consiste apenas em verificar a obrigatoriedade da prestação de contas, sendo que apenas na segunda fase haverá a apreciação das contas prestadas pelas partes, razão pela qual descabe falar, na primeira fase, em declaração de abusividade das cobranças. 5. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. A recorrente alega que o acórdão recorrido negou vigência aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 22, incisos VI e IX, e 54, §2º, ambos da Lei 8.245/1991, 550 e 551, ambos do Código de Processo Civil, por ter ignorado seu direito de exigir contas e o dever da parte adversa em prestar contas de todo o empreendimento, especificando-se as receitas, despesas e investimentos, se houver; b) artigos 489, §1º, inciso IV e VI, do CPC, por ausência de fundamentação. No tocante ao tema do item ?a? supra, aponta divergência jurisprudencial com amparo em julgado do TJSP. Requer no ID 48446682 ? Págs. 2 e 22 que as futuras publicações sejam realizadas em nome dos advogados DANIEL DE AGUIAR ANICETO (OAB/SP 232.070) e JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS (OAB/SP 257.907). II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser a recorrente beneficiária da justiça gratuita. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, constata-se que o recurso especial merece ser admitido quanto às indicadas violações aos artigos 550 e 551, ambos do CPC, e em relação ao respectivo dissenso pretoriano. Isso porque a tese sustentada pela recorrente, demais de questionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico e passa ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. Determino que as futuras publicações sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados DANIEL DE AGUIAR ANICETO (OAB/SP 232.070) e JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS (OAB/SP 257.907). III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

**N. 0700778-54.2022.8.07.9000 - RECURSO ESPECIAL** - A: LENICE INACIO DA SILVA. Adv(s): DF47280 - ALICE DIAS NAVARRO, DF26264 - RAFAEL SILVA MELAO. R: CARMEN OCTAVIANO DE ALVARENGA PEDRAS. Adv(s): MG63457 - GUSTAVO BRIGIDO DE ALVARENGA PEDRAS, MG90400 - ALEXANDRE BRIGIDO DE ALVARENGA PEDRAS. R: ARNALDO DE ALVARENGA SALLES. R: CLAUDIA PEDRAS DE ALVARENGA MENDES. R: EVANDRO DE PAIVA ALVARENGA. R: FERNANDO DE PAIVA ALVARENGA. R: FAUSTO OCTAVIANO DE ALVARENGA JUNIOR. R: HELENA OCTAVIANO DE ALVARENGA. R: HELENICE HALBE DE ALVARENGA PINTO. R: IGNEZ ALVARENGA SALLES DE ALMEIDA BRITO. Adv(s): MG123857 - SILVIA MARCIA SANTOS DE JESUS. R: ISABELA MIRANDA OCTAVIANO DE ALVARENGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARGARIDA ALVARENGA LEAL. R: MARILIA OCTAVIANO DE ALVARENGA BARBOSA. R: MARINA PAIVA DE ALVARENGA. R: MAURICIO DE ALVARENGA PINTO. R: MILTON EDUARDO DE ALVARENGA PINTO. Adv(s): MG123857 - SILVIA MARCIA SANTOS DE JESUS. R: MUNICIPIO DE CORINTO. Adv(s): MG105042 - MARCELO RIBEIRO MACHADO. R: PAULO CESAR OCTAVIANO DE ALVARENGA. R: RAQUEL DE ALVARENGA BARBOSA. R: VINICIUS DE ALVARENGA PINTO. R: SORAIA PEDRAS DE ALVARENGA ANTUNES. Adv(s): MG123857 - SILVIA MARCIA SANTOS DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0700778-54.2022.8.07.9000 RECORRENTE: LENICE INACIO DA SILVA RECORRIDO: CARMEN OCTAVIANO DE ALVARENGA PEDRAS, ARNALDO DE ALVARENGA SALLES, CLAUDIA PEDRAS DE ALVARENGA MENDES, EVANDRO DE PAIVA ALVARENGA, FERNANDO DE PAIVA ALVARENGA, FAUSTO OCTAVIANO DE ALVARENGA JUNIOR, HELENA OCTAVIANO DE ALVARENGA, HELENICE HALBE DE ALVARENGA PINTO, IGNEZ ALVARENGA SALLES DE ALMEIDA BRITO, ISABELA MIRANDA OCTAVIANO DE ALVARENGA, MARGARIDA ALVARENGA LEAL, MARILIA OCTAVIANO DE ALVARENGA BARBOSA, MARINA PAIVA DE ALVARENGA, MAURICIO DE ALVARENGA PINTO, MILTON EDUARDO DE ALVARENGA PINTO, MUNICIPIO DE CORINTO, PAULO CESAR OCTAVIANO DE ALVARENGA, RAQUEL DE ALVARENGA BARBOSA, VINICIUS DE ALVARENGA PINTO, SORAIA PEDRAS DE ALVARENGA ANTUNES DECISÃO I ? Trata-se de recurso

especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ROMPIMENTO DE TESTAMENTO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. COMPETÊNCIA. AUTOR DA HERANÇA. MÚLTIPLOS DOMICÍLIOS. PREVENÇÃO. INVENTÁRIO. 1. Nos termos do art. 48 do CPC, o foro do domicílio do autor da herança é competente para análise das questões atinentes ao inventário, partilha, arrecadação, cumprimento de disposição de última vontade, impugnação, anulação de partilha extrajudicial, bem como para todas as ações na qual o espólio for réu. 2. Não havendo domicílio certo, a competência é determinada pelo foro de situação dos bens (art. 48, parágrafo único, inciso I, do CPC) e, na hipótese de multiplicidade de imóveis, situados em foros diferentes, a ação pode ser ajuizada em qualquer um deles. 3. A ação de rompimento de testamento c/c pedido de declaração de sua nulidade não é conexa com a ação de inventário, verificando-se, todavia, a ocorrência de prejudicialidade, razão pela qual as ações devem ser reunidas para julgamento conjunto, em observância ao disposto no art. 55, §3º, do CPC. 4. Consta do art. 80 da Lei nº 10.741/03, a fixação do foro de competência do local de domicílio do idoso apenas no caso de proteção judicial dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos, não havendo previsão legal para alteração da competência nos demais casos em razão da alegação de dificuldade de locomoção do agravante. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 48, inciso II, 313, inciso V, alínea "a", e 612, todos do Código de Processo Civil, defendendo a competência do juízo de Brasília para apreciar a ação de rompimento de testamento em discussão, ao argumento de que referida ação não tem o condão de causar qualquer prejuízo ao julgamento da ação de abertura de testamento ou do inventário em curso no juízo de Corinto/MG, uma vez que o julgamento destas deve ficar suspenso até sobrevir o trânsito em julgado da decisão da ação de rompimento de testamento. Afirma ser incontroverso que o autor da herança possuía domicílio em Brasília; b) artigos 2º, 3º e 80, todos da Lei 10.741/2003, sustentando que o deslocamento da competência causará enorme prejuízo à recorrente, que é pessoa idosa, bem como afronta o direito ao acesso à justiça. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos 48, inciso II, 313, inciso V, alínea "a", e 612, todos do CPC. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025

**N. 0735757-76.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA CLEIDE ROCHA. R: MARIA CLEIDES DOS SANTOS. R: MARIA CLEONICE BARBOSA NERY COSTA. R: MARIA CLEONICE MONTEIRO REICHERT. R: MARIA CLEUSA RIBEIRO DE CARVALHO. R: MARIA CLOTIDES DO NASCIMENTO SOUSA. R: MARIA COELHO DE LIMA. R: MARIA CONCEBIDA DA CUNHA SILVA. R: MARIA CONCEBIDA GOMES. R: MARIA CLEIDE CALDEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF22537 - PATRICIA ANDRADE DE SA, DF72503 - MATHEUS TOMASINI CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0735757-76.2022.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: MARIA CLEIDE ROCHA, MARIA CLEIDES DOS SANTOS, MARIA CLEONICE BARBOSA NERY COSTA, MARIA CLEONICE MONTEIRO REICHERT, MARIA CLEUSA RIBEIRO DE CARVALHO, MARIA CLOTIDES DO NASCIMENTO SOUSA, MARIA COELHO DE LIMA, MARIA CONCEBIDA DA CUNHA SILVA, MARIA CONCEBIDA GOMES, MARIA CLEIDE CALDEIRA DE OLIVEIRA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. CPC. ART. 313. HIPÓTESES TAXATIVAS. REsp Nº 1.301.935. RECURSO PROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em examinar a possibilidade de suspensão do curso do processo na origem para aguardar o julgamento dos embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.301.935-DF. 2. De acordo com os artigos 1º e 2º do Decreto nº 20.910/1932, as pretensões contra a Fazenda Pública estão submetidas ao prazo prescricional de cinco anos, contados da data do ato ou do fato que gerou a respectiva obrigação. 2.1. O art. 9º do aludido diploma legal preceitua que, uma vez interrompido, o prazo prescricional recomeça a correr pela metade, a partir do ato interruptivo. 2.2. De acordo com o entendimento sedimentado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos (Tema nº 877), deve ser observado que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei nº 8.078/90?. 2.3. O referido entendimento está alinhado ao enunciado nº 383 da Súmula do Excelso do Supremo Tribunal Federal. 3. Observa-se que em julho de 2009 o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Distrito Federal formulou requerimento para a instauração da fase de cumprimento de sentença coletiva, evento que, ao menos em tese, interrompeu o curso do prazo prescricional. 3.1. A prescrição referente à pretensão exercida nos próprios autos do processo coletivo não pode ser objeto de exame no presente recurso, cujo objeto está limitado à pretensão exercida individualmente pelo credor sindicalizado. 3.2. Não há notícia de decisão, cuja produção de efeitos esteja em curso, que tenha reconhecido a tese de paralisação da pretensão movida pelo próprio Sindicato em razão do curso do prazo da prescrição para o início da fase de cumprimento da sentença coletiva, pois está pendente o julgamento dos embargos de divergência interpostos pela entidade sindical no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3.3. O agravante formulou o requerimento de cumprimento individual de sentença coletiva após o início da fase de cumprimento requerida pelo Sindicato. Assim, a interrupção do curso do prazo prescricional é circunstância suficiente, ao menos no presente momento, para afastar o reconhecimento dos efeitos da prescrição em relação à pretensão individualizada movida na origem. 4. No presente caso não pode haver a análise da questão alusiva à fluência do prazo prescricional no que concerne à pretensão deduzida nos autos da ação coletiva, pois isso configuraria a usurpação da competência atribuída ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, além de ocasionar o risco de decisões conflitantes. 5. É indevida a suspensão do curso do processo determinada pelo Juízo singular, pois as hipóteses preconizadas pelo art. 313 do Código de Processo Civil, são taxativas. 6. Recurso conhecido e provido. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, §1º, inciso IV, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, asseverando deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 1º, 8º e 9º, todos do Decreto 20.910/1932, 202 e 203, estes do Código Civil, sustentando que no caso concreto, o STJ, no julgamento do REsp 1.301.935/DF, declarou a prescrição executiva decorrente da ação coletiva 59.888/1996, sendo certo que a matéria não poderia ser novamente apreciada por este TJDF, e que, portanto, não há que se falar em interrupção da prescrição por intermédio do requerimento de liquidação coletiva. Afirma que o requerimento intempestivo de liquidação coletiva, aforado após a consumação do prazo prescricional, não interrompe o prazo da pretensão executiva individual. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por isenção legal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial reúne condições de trânsito, quanto à apontada ofensa aos artigos 1º, 8º e 9º, todos do Decreto 20.910/1932, 202 e 203, estes do Código Civil. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e encerra discussão de cunho jurídico infraconstitucional, que merece a apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

**N. 0728108-28.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A:** DOMINGOS TAMER PEREIRA NEIVA. Adv(s): DF57189 - VICTOR REGIS FERREIRA MAGALHAES. R: CONDOMÍNIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s): DF38932 - RODOLFO MATOS DA SILVA FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0728108-28.2020.8.07.0001 RECORRENTE: DOMINGOS TAMER PEREIRA NEIVA RECORRIDO: CONDOMÍNIO MINI CHÁCARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11 DECISÃO Considerando a orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.280.871/SP (Tema 882), bem como a manutenção do acórdão divergente pelo órgão julgador, submeto o recurso especial à autorizada apreciação da Corte Superior, nos termos do artigo 1.041 do

Código de Processo Civil. Ante o exposto, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A014

**N. 0703717-84.2022.8.07.0018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZELETRO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA.. R: ZELETRO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA.. R: ZELETRO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA.. Adv(s): MG131872 - RICARDO GONCALVES DOS ANJOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0703717-84.2022.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDAS: ZELETRO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA., ZELETRO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA., ZELETRO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA. DECISÃO I ? Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. DIFAL. REPERCUSSÃO GERAL. STF. TEMA 1093. EXIGÊNCIA. EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. LEI COMPLEMENTAR 190/2022. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. 1. A controvérsia relativa ao DIFAL foi solucionada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do recurso extraordinário nº 1.287.019-DF, onde foi fixada a seguinte tese sob sistemática da repercussão geral (Tema n.º 1.093): "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais.". 2. Após o julgamento do Tema n.º 1.093-STF, houve inovação legislativa consubstanciada na aprovação da Lei Complementar Federal n.º 190/2022, que regula a nova relação jurídico-tributária instituída pela EC 87/2015, a qual criou para o remetente a responsabilidade tributária de recolher para o estado de destino o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do estado destinatário e a alíquota interestadual (DIFAL), nas hipóteses em que o destinatário não for contribuinte do ICMS. 3. Aplica-se ao caso as anterioridades previstas no artigo 150, inciso III, alíneas ?b? (anterioridade anual) e ?c? (anterioridade nonagesimal), da Constituição Federal, o que também se extrai da própria forma normativa subjacente estampada no artigo 3º da Lei Complementar n.º 190/2022, segundo a qual a norma entrará em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto no artigo 150, inciso III, alínea ?c?, da Constituição Federal. Precedentes TJDFT. 4. A lei nova instituidora de normas concernentes ao Diferencial de Alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (DIFAL-ICMS) deve respeitar o princípio da anterioridade constitucional estabelecido no artigo 150, inciso III, alíneas ?b? e ?c, da Carta Magna, o que somente autoriza a cobrança do DIFAL-ICMS a partir do exercício financeiro de 2023. 5. Apelação conhecida e provida. O recorrente, após defender a existência de repercussão geral, aponta afronta aos artigos 146, inciso III, 150, inciso III, alíneas ?b? e ?c?, e 155, inciso II, §2º, inciso VII, todos da Constituição Federal, afirmando que a exigibilidade do DIFAL/ICMS não se condiciona à observância do princípio da anterioridade tributária nonagesimal e anual, conforme decidido no Tema 1.093 da Suprema Corte. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por isenção legal. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, constata-se que o recurso extraordinário merece ser admitido quanto às indicadas afrontas aos artigos 146, inciso III, 150, inciso III, alíneas ?b? e ?c?, e 155, inciso II, §2º, inciso VII, todos da CF, haja vista que o recorrente afirmou e fundamentou a existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Além disso, a questão constitucional de que trata o apelo foi devidamente prequestionada e encerra discussão de cunho estritamente jurídico-constitucional. Assim, é conveniente submeter o inconformismo à apreciação do Supremo Tribunal Federal. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

**N. 0714373-54.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF63243 - LUCA BARBOSA CAIXETA, DF15776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, DF61231 - JOAO VICTOR BORGES DOS SANTOS. R: GOL LOGISTICA DE DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DROGARIA GENERICA DO POVO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELLIPE SIMOES RESENDE BOECHAT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUE SIMOES RESENDE BOECHAT. Adv(s): DF45694 - ANA FLAVIA MENDES LOPES. T: RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADOS E ASSOCIADOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0714373-54.2022.8.07.0001 RECORRENTE: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA RECORRIDO: GOL LOGISTICA DE DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA, DROGARIA GENERICA DO POVO LTDA, FELLIPE SIMOES RESENDE BOECHAT, PEDRO HENRIQUE SIMOES RESENDE BOECHAT DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Diaulas Costa Ribeiro, que não conheceu do recurso de apelação em virtude de sua manifesta inadmissibilidade. A parte recorrente alega violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LV e LIV, 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, 203, §§1º e 2º, 485, inciso IV, 1.009 e 1.015, todos do Código de Processo Civil, suscitando negativa de prestação jurisdicional. Assevera, também, que apenas interpôs o recurso cabível contra a sentença que extinguiu o processo e que o próprio Juiz nomeou a decisão como ?sentença?. Entende que não seria cabível agravo de instrumento em face da r. sentença de ID 144308988, uma vez que o artigo 1.015 do CPC estabelece o rol taxativo para as hipóteses de cabimento do referido recurso. Acrescenta que as Cortes Superiores têm mitigado o apego ao formalismo. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir, porquanto, na hipótese dos autos, não há decisão de única ou última instância, conforme exige o permissivo constitucional autorizador, pois contra a decisão monocrática do eminente Desembargador Relator não foi interposto o cabível agravo interno para provocar a manifestação de órgão colegiado deste Tribunal de Justiça. Assim, incide o óbice do enunciado 281 da Súmula do STF. Já decidiu o STJ: ?Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula 281/STF. Precedentes.? (AgInt no AREsp n. 2.188.284/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

**N. 0007970-62.2017.8.07.0009 - RECURSO ESPECIAL** - A: QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.. Adv(s): DF38672 - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. R: RAIMUNDO LUZO CAMARA DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VISION MED ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA. Adv(s): DF44873 - MARINA FONTES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0007970-62.2017.8.07.0009 RECORRENTE: QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A. RECORRIDOS: RAIMUNDO LUZO CAMARA DA CUNHA, VISION MED ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. TEMA 1016/STJ. APLICABILIDADE DO TEMA 952/STJ AOS PLANOS COLETIVOS. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. SOLIDARIEDADE ENTRE A ADMINISTRADORA E A OPERADORA ? ARTIGOS 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 25, § 1º, DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. CÁLCULO DA VARIAÇÃO ACUMULADA SEGUNDO A RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANS 63/2003. CÁLCULO ATUARIAL EM

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do art. 3º da Resolução Normativa nº 63/2003 ANS, "Os percentuais de variação em cada mudança de faixa etária deverão ser fixados pela operadora, observadas as seguintes condições: I - o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária; II - a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas". 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp repetitivo 1.716.113/DF - Tema 1.016), fixou as seguintes teses para os efeitos do art. 1.040 do CPC/2015: "(a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressalvando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC; (b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3º, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão variação acumulada, referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias". 3. No caso concreto, o contrato celebrado entre as partes prevê reajuste por mudança de faixa etária, com especificação dos grupos etários e respectivos percentuais de aumento, atendendo ao primeiro parâmetro estabelecido no julgamento do REsp nº 1.568.244/RJ (Tema nº 952), qual seja, expressa previsão contratual. O reajuste previsto na última faixa etária (59 anos ? 84,33%) é superior ao sétuplo do valor estabelecido para a primeira faixa (até 18 anos - 0%), estando, assim, em desconformidade com o art. 3º, I, da Resolução Normativa ANS nº 63/2003. 4. "A expressão variação acumulada, prevista no inciso II do artigo 3º da referida Resolução, trata-se de operação própria da matemática financeira, com fórmula específica traduzida pela seguinte equação:  $tacumulada = [(1 + t_1) \times (1 + t_2) \times (1 + t_3) \times \dots \times (1 + t_n)] - 1$ , na qual  $tacumulada$  significa a taxa de variação acumulada;  $t_1$  é referente à primeira variação, taxa de reajuste entre a primeira e a segunda faixa etária;  $t_2$  é referente à segunda variação, taxa de reajuste entre a segunda e a terceira faixa etária;  $t_n$  é referente à enésima variação? (Acórdão 1274080, 07034076620178070014, Relator: Eustáquio de Castro, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 13/8/2020, publicado no DJe: 26/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). 5. Considerando a fórmula  $tacumulada = [(1 + t_1) \times (1 + t_2) \times (1 + t_3) \times \dots \times (1 + t_n)]$ , tem-se o seguinte cálculo da variação acumulada entre a sétima e a décima faixas:  $i = [(1 + 0,3670) \times (1 + 0,2642) \times (1 + 0,05) \times (1 + 0,8433)] = 3,344$  ou 334%. Já a variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas é a seguinte:  $i = [(1 + 0,3482) \times (1 + 0,01) \times (1 + 0,08) \times (1 + 0,01) \times (1 + 0,2076) \times (1 + 0,3670)] = 2,45$  ou 245%. Sendo assim, a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas é superior ao valor entre a primeira e a sétima faixas, em contrariedade ao art. 3º, II, da RN 63/2003 ANS. Induvidoso, no caso, o abuso no aumento do valor mensal, pois na faixa etária dos 59 anos ou acima o reajuste é superior àqueles adotados em relação às demais faixas etárias. 6. Na hipótese de ser reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora do plano de saúde, deve ser realizada perícia atuarial na fase de liquidação de sentença, conforme determina o REsp 1.568.244/RJ, sendo vedado ao julgador impor, de ofício, o afastamento e a substituição do percentual aplicado. Por estar clara a abusividade do aumento da mensalidade imposta ao autor, a apuração do índice de reajuste deve ser feita na fase de liquidação de sentença, nos termos do julgado paradigma. 7. Apelações interpostas pelas Rés conhecidas e parcialmente providas. Unânime. O recorrente alega que o acórdão impugnado ensejou violação ao artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional. Afirma que a turma julgadora ignorou deliberadamente a circunstância específica de eu o autor não é idoso. Requer que todas as publicações sejam realizadas em nome da advogada KELLY OLIVEIRA DE ARAÚJO, OAB/DF 21.830. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 489 do CPC, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior: "Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexistente violação do art. 489, II, § 1º, do CPC/2015? (REsp n. 2.009.207/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 21/11/2022). Indefiro o pedido de publicação exclusiva feito pelo recorrente, tendo em vista o convênio por ele firmado com este TJDF, para publicação no portal eletrônico. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A023

**N. 0711489-08.2020.8.07.0006 - RECURSO ESPECIAL** - A: JOAO MARCELO FALEIRO. Adv(s): DF56112 - RODRIGO DE ASSIS DO NASCIMENTO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0711489-08.2020.8.07.0006 RECORRENTE: JOÃO MARCELO FALEIRO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CRIME DE DESACATO. CRIME DE RESISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUSPENSÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, a alteração da capacidade psicomotora do condutor do veículo pode ser verificada mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal e outros meios de prova legalmente admitidos. Apurado, por meio de prova testemunhal, a embriaguez do réu no momento do acidente de trânsito, deve ser mantida a aplicação da pena de que trata o artigo 306 c/c o artigo 293, do Código de Trânsito Brasileiro. O crime de resistência restou comprovado diante dos depoimentos das testemunhas, que afirmaram que o réu se opôs à ordem de que deveria comparecer à Delegacia de Polícia, proferindo xingamentos e iniciando agressão física em desfavor dos agentes de trânsito. O artigo 331, do Código Penal, estabelece que comete crime de desacato aquele que Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela. Na hipótese, a prova dos autos revela que o réu proferiu insultos direcionados aos agentes de trânsito, no legítimo exercício de suas atribuições, não merecendo acolhimento a tese de que os xingamentos foram proferidos diante de injusta abordagem, pois, diante de tudo que restou apurado, é certo que a abordagem do réu não foi injusta, mas mero reflexo de sua conduta. Diante da reincidência do réu, não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tampouco suspensão da pena. O recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 386, incisos I, IV e VII, do Código de Processo Penal, referente ao delito previsto no artigo 306 do CTB, requerendo a absolvição por insuficiência de provas; b) artigo 386, inciso III, do CPP, em relação ao crime previsto no artigo 329 do Código Penal, pugando pela absolvição por atipicidade da conduta; c) artigo 65, inciso I, alínea "d", do Código Penal, no tocante ao delito previsto no artigo 329 do CP, sustentando ter havido a confissão espontânea, motivo pelo qual faz jus à redução da pena; d) artigo 386, inciso III, da Lei Adjetiva Penal, quanto ao delito previsto no artigo 331 do Código Penal, pleiteando a absolvição por atipicidade da conduta; e) artigo 77 do CP, afirmando que estão preenchidos os requisitos para concessão da suspensão condicional da pena, especialmente porque o insurgente não é reincidente. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no tocante ao suposto malferimento aos artigos 386, incisos I, III, IV e VII, do Código de Processo Penal, 65, inciso I, alínea "d", e 77, ambos do Código Penal. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

**N. 0701055-70.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: ELEUZA MARIA DE JESUS DA SILVA. A: ISABEL CRISTINA DA SILVA. A: VICTOR RONES DA SILVA. A: VINICIUS RONES DA SILVA. A: ANTONIO FELISBINO FILHO. A: AMARILDO CHERIGATH. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: NANDI & ATTIE LTDA. Adv(s): GO23005 - ALAN SILVA COSTA, DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. T: CASSIANO RODRIGUES NANDI. Adv(s): GO23005 - ALAN SILVA COSTA, GO45097 - CRISTIANE DA COSTA DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE:

RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701055-70.2023.8.07.0000 RECORRENTES: ELEUZA MARIA DE JESUS DA SILVA, ISABEL CRISTINA DA SILVA, VICTOR RONES DA SILVA, VINÍCIUS RONES DA SILVA, ANTÔNIO FELISBINO FILHO, AMARILDO CHERIGATH RECORRIDO: NANDI & ATTIE LTDA. DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREJUDICIAL EM CONTRARRAZÕES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REJEITADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PESQUISA SISBAJUD. PROCESSO ARQUIVADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. 1. Embora a prescrição intercorrente constitua matéria de ordem pública, é defeso o seu exame em sede de agravo de instrumento quando não submetida à apreciação do juízo de origem, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. 2. Nos termos do art. 921, §3º do CPC, os autos arquivados por ausência de localização do executado ou de bens penhoráveis, será desarquivado a qualquer tempo quando forem encontrados bens penhoráveis. 3. O prosseguimento da execução arquivada pela ausência de bens penhoráveis depende da efetiva localização de bens penhoráveis, não sendo suficiente o pedido de realização de diligência por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário, uma vez que a mera intenção da parte de realizar diligências para localização de bens do executado não é hábil ao deferimento de desarquivamento dos autos, nesta hipótese. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Os recorrentes alegam violação ao artigo 921, §3º, do CPC, sustentando a possibilidade de reiteração das pesquisas de bens do executado quando o processo está arquivado, sobretudo quando transcorrido prazo razoável. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por serem os recorrentes beneficiários da gratuidade de justiça. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à alegada ofensa ao artigo 921, §3º, do CPC. Isso porque o entendimento da turma julgadora se encontra em sintonia com o sufragado pela Corte Superior, no sentido de que: "2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens do executado depende de motivação do exequente, devendo-se observar, também, o princípio da razoabilidade." (AgInt no REsp 1807798/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 11/09/2019) 3. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, com reexame de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ? (AgInt no AREsp n. 2.014.132/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022). No mesmo sentido, confira-se decisão monocrática exarada no REsp n. 2.069.430, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 9/5/2023. Assim, "a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ? (AgInt no REsp n. 2.011.707/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 27/11/2023). Ademais, ainda que ultrapassado tal óbice, rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7, da Súmula do STJ. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

**N. 0732845-09.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A:** HELIO MAURO UMBELINO LOBO FILHO. Adv(s): DF27944 - PIETRO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA, DF7511 - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. R: ANCAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S A. R: CSC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF6235 - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0732845-09.2022.8.07.0000 RECORRENTE: HELIO MAURO UMBELINO LOBO FILHO RECORRIDO: ANCAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S A, CSC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS ATRELADAS A CONTRATO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INADIMPLETAMENTO. PRECLUSÃO. Em regra, tratando-se de nota promissória, os juros moratórios e a correção monetária devem incidir a partir da data de vencimento do título. No entanto, tendo os executados oferecido embargos à execução alegando excesso de execução quanto à incidência dos encargos de mora, mas nada tendo dito sobre o termo inicial da correção monetária, a questão tornou-se preclusa. Ainda que assim não fosse, considerando o disposto no artigo 112, do Código Civil, segundo o qual nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem, deve ser aplicada a cláusula geral do contrato firmado entre as partes, que estipula a incidência de correção desde a data da emissão do título. Não faz sentido estipular a incidência de correção monetária desde a data da emissão para caso de pagamento dentro do prazo, e a partir do vencimento quando houver inadimplemento. Seria privilegiar o devedor. A parte recorrente alega que o acórdão combatido teria violado os seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, §1º, incisos I a VI, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação da decisão; b) artigos 47 do Código de Defesa do Consumidor, 112, 423, ambos do Código Civil e 223 do Código de Processo Civil, ao manter o novo termo inicial de correção dos últimos cálculos dos exequentes. Articula que há cláusulas ambíguas no contrato e houve adoção da regra menos favorável ao devedor. Afirma que "não cabe a incidência de correção desde a emissão das notas promissórias mas sim a partir de cada vencimento segundo previsão expressa do contrato, pois, embora haja cláusulas ambíguas, a específica é que regula a mora". Acrescenta que as premissas fáticas do próprio acórdão recorrido afastam a absurda alegação de preclusão manejada maliciosamente pelos exequentes que mudaram a data inicial de correção apenas em 2022. Pede, assim, seja garantida a aplicação de regra contratual mais favorável ao devedor ou determinado o retorno dos autos à Segunda Instância para que aprecie o pedido, considerando ultrapassada a preclusão. No aspecto, aponta divergência jurisprudencial. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado em razão da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta contrariedade aos artigos 489, §1º, incisos I a VI, e 1.022, ambos do CPC, pois as "questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15? (AgInt no AREsp n. 2.178.942/PB, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). Melhor sorte não colhe o apelo no tocante à mencionada ofensa aos artigos 47 do CDC, 112, 423, ambos do CCB e 223 do CPC e ao dissenso pretoriano relacionado. Isso porque a turma julgadora concluiu que (ID 43220434): (...) Na origem, trata-se de execução de cinco notas promissórias emitidas em 31/08/1992, com vencimentos entre 15/12/1992 e 15/12/1993. As partes firmaram documento que dispôs sobre a mora nos seguintes termos (ID 43320860 dos autos de origem) (...). Em regra, tratando-se de nota promissória, os juros moratórios e a correção monetária devem incidir a partir da data de vencimento do título. (...) Não obstante, numa análise mais acurada do caso, verifica-se que a questão encontra-se preclusa, como afirmado pelos agravados, em contrarrazões. Os executados ofereceram embargos do devedor, Processo no. 0015101- 88.2012.8.07.0001. Entre outras questões, alegaram excesso de execução, este baseado exclusivamente na incidência de juros de mora de 1% desde o vencimento e multa de 10% (ID 43315252 ? págs. 20/21, dos embargos). Em relação ao percentual dos juros de mora, defenderam a aplicação do percentual legal de 0,5%. Contudo, nada disseram a respeito do termo inicial da correção monetária. E os embargos foram rejeitados, tendo o feito transitado em julgado (ID 49774302 e 52182839 daqueles autos). Assim, não tendo os executados se insurgido contra o termo inicial da correção monetária nos embargos do devedor, a questão foi alcançada pela preclusão. Ainda que assim não fosse, considerando o disposto no artigo 112, do Código Civil, segundo o qual nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem, deve ser aplicada a cláusula geral do contrato firmado entre as partes, que estipula a incidência de correção desde a data da emissão (...). Não faz sentido estipular a incidência de correção monetária desde a data da emissão para caso de pagamento dentro do prazo, e a partir do vencimento quando houver inadimplemento. Seria privilegiar o devedor. O órgão julgador, no acórdão dos embargos de declaração, assentou, ainda, que (ID 46272295): (...) No que tange à alegação de omissão quanto à aplicação do artigo 47, do Código de Defesa do Consumidor, ao caso em espécie, vê-se que é

totalmente descabida, porquanto a relação jurídica entre as partes sequer é consumerista, uma vez que as notas promissórias estão relacionadas ao contrato de locação de salões comerciais do Shopping Center Conjunto Nacional. Assim, não há necessidade de justificativa para a não incidência do mencionado dispositivo legal no contexto dos autos. Logo, tais fundamentos são suficientes para manter o acórdão recorrido e atraem a incidência, por analogia, dos óbices contidos nos enunciados n. 283 e 284, ambos da Súmula do STF? (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.757.669/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). Demais disso, eventual apreciação das teses recursais demandaria o reexame de provas, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 2.094.099/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

**N. 0734145-08.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s).: SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP166349 - GIZA HELENA COELHO. R: ESPOLIO DE NILO SANCHES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0734145-08.2019.8.07.0001 RECORRENTE: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A RECORRIDO: ESPOLIO DE NILO SANCHES LIMA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. IMPRESCINDÍVEL APRESENTAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO ORIGINAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CABIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Dessa maneira, para ser recebida, deve estar necessariamente acompanhada dos documentos reputados essenciais ou justificar a ausência destes. 2. A ação de execução de título extrajudicial demanda a apresentação do título de crédito, em respeito ao princípio da cartularidade. 3. Concedida oportunidade para a emenda, o apelante/autor não cumpriu o comando, ocasionando o indeferimento da petição inicial. 4. A necessidade de intimação pessoal da parte para impulsionar o feito, incide apenas nas hipóteses elencadas nos incisos II e III, do artigo 485 do Código de Processo Civil. Em caso de desrespeito a determinação de emenda a inicial, desnecessária a intimação pessoal do autor para que o feito seja extinto. 5. Não se tratando de abandono da causa pelo autor, desnecessário o requerimento do réu para a extinção do processo, a teor da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. 6. O julgador não é obrigado a mencionar individualmente cada dispositivo indicado pela parte como forma de prequestionamento. 7. Apelação não provida. Sentença mantida. O recorrente alega que o acórdão impugnado ensejou violação aos artigos 485, inciso I, e 771, parágrafo único, ambos do Código Civil, sustentando ser totalmente equivocado o indeferimento da petição inicial, haja vista que houve o cumprimento integral dos requisitos necessários para a propositura da ação, não havendo qualquer inércia do exequente. Afirma que foi protocolada o título de crédito extrajudicial original, apenas digitalizado em preto e branco, e, em assim sendo, o documento solicitado na emenda à inicial já foi devidamente anexado na exordial. Ressalta que a extinção do processo pode acarretar enriquecimento ilícito do demandado, bem como lhe cerceia dos meios de defesa. Assevera que a extinção obriga a prévia notificação pessoal, com concessão de prazo de pelo menos 48 horas para atendimento do determinado e somente após efetivada tal providência, caso permaneça a parte interessada inerte poderia o feito ser extinto. Acrescenta que o entendimento prevalecente é no sentido de que para a extinção é necessária a provocação da parte contrária. Requer que todas as intimações sejam realizadas em nome da advogada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada ofensa aos artigos 485, inciso I, e 771, parágrafo único, ambos do Código Civil. Isso porque a turma julgadora assentou: Embora o apelante afirme categoricamente que teria cumprido a determinação de emenda a inicial, verifica-se que não juntou o título executivo extrajudicial original exigido, considerado essencial para a ação executiva, em respeito ao princípio da cartularidade. Cumpre salientar que não houve excesso de formalismo, uma vez que a determinação é imprescindível ao deslinde da demanda, já que se trata de requisito necessário para o recebimento da inicial e prosseguimento da demanda. Trata-se, pois, de exigência legal. Merece relevo que, embora intimado, o autor/credor não atendeu à exigência judicial, deixando de preencher, adequadamente, requisito necessário ao desenvolvimento do processo. Por consequência, a petição inicial deve ser indeferida e o feito extinto sem resolução de mérito, conforme inteligência dos artigos 321, caput, 485, I, e 771 p. único, todos do Código de Processo Civil. Convém ressaltar que conforme previsão no Código de Processo Civil (art. 321 do CPC), deve-se oportunizar à parte a emenda da petição inicial, caso esteja em desacordo com as exigências legais. Somente se não for cumprida a diligência exigida no prazo legal previsto, poderá o juiz indeferir a petição inicial. No caso, foi concedida oportunidade para sanear o feito, mas, apesar disso, o comando judicial não foi atendido. Nesse passo, rever tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório acostado aos autos, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. Ademais a decisão impugnada está em sintonia com a orientação da Corte Superior no sentido de "nos termos da jurisprudência do STJ, o não atendimento da ordem de emenda à inicial pelo autor enseja a extinção do feito sem resolução de mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.801.005/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 30/6/2021). No mesmo sentido a decisão monocrática proferida no AREsp 2321208/SP, Relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe 29/06/2023). Assim, ?O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n.º 83 do STJ? (AgInt no RESp n. 1.900.081/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023). Indefiro o pedido de publicação exclusiva feito pelo recorrente, tendo em vista o convênio por ele/ela firmado com este TJDF, para publicação no portal eletrônico. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A023

**N. 0741345-64.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A. Adv(s).: DF63332 - THALITA IASMIM RODRIGUES DUTRA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s).: DF28001 - GUILHERME RABELO DE CASTRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0741345-64.2022.8.07.0000 RECORRENTE: MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A. RECORRIDO: BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A. DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO QUANTO À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. PENHORA DE PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA TERCEIRA. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE EXECUTADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Se a matéria relativa à viabilidade de descon sideração da personalidade jurídica da executada, ora agravante, já se encontra definitivamente dirimida por esta instância julgadora, por meio do Acórdão n. 1080664, revela-se inviável a rediscussão do referido tema por meio do presente recurso, sob pena de indevida violação à coisa julgada, nos moldes do art. 502 e seguintes do CPC. 2. Nos termos dos arts. 17 e 996, ambos do CPC, a executada, ora agravante, não possui legitimidade recursal para se insurgir contra a determinação de penhora do patrimônio de pessoa jurídica diversa, ainda que integrante do mesmo grupo econômico. Precedentes deste e. Tribunal. 3. Recurso não conhecido. Agravo interno prejudicado. A recorrente alega violação ao artigo 6º da Lei 11.101/2005, pugnando para que seja reconhecida a incompetência do juízo de origem para autorizar atos constritivos de empresa em recuperação judicial. Argumenta, ainda, a existência de legitimidade recursal, pois a ausência de intimação da parte executada, ou de seu advogado, acerca da penhora realizada é causa de nulidade absoluta do ato, ante o cerceamento de defesa do executado. Deixa, contudo, de apontar os dispositivos legais que entende malferidos. Requer, por fim, que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome

da advogada THALITA IASMIM RODRIGUES DUTRA, OAB/DF 63.332. II - O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto ao alegado malferimento ao artigo 6º da Lei 11.101/2005, pois ?Atrai a incidência analógica do enunciado sumular n. 282 do STF quando a questão federal suscitada não foi tratada na decisão proferida pelo Tribunal de origem, tampouco foram apresentados embargos de declaração para sanar eventual omissão ou prequestionar a matéria, ante a ausência do indispensável prequestionamento? (AgInt no AREsp n. 1.938.106/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023). Melhor sorte não colhe o apelo especial no que tange à tese de existência de legitimidade recursal, pois ?não tendo sido apontadas, especificamente, quais normas teriam sido contrariadas, incide a Súmula 284 do STF, segundo o qual: ?É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia?? (REsp n. 1.891.923/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023). E, mais, ?o Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente afrontado implica deficiência na fundamentação do recurso especial. Aplicável ao caso o óbice da Súmula 284 do STF. Destaca-se que a mera citação de passagem de dispositivos legais no corpo das razões recursais não satisfaz tal requisito, já que é impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto. Registre-se que o apelo especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do art. 105 da Carta Magna também requer a indicação precisa do dispositivo legal a respeito do qual se alega a divergência interpretativa, o que não ocorreu na hipótese dos autos. (AgInt no AREsp n. 2.087.834/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). Por fim, determino que as publicações relativas à parte recorrente sejam feitas exclusivamente em nome da advogada THALITA IASMIM RODRIGUES DUTRA, OAB/DF 63.332. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

**N. 0715686-38.2022.8.07.0005 - RECURSO ESPECIAL** - A: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: JOAO PAULO FERNANDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0715686-38.2022.8.07.0005 RECORRENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA RECORRIDO: JOÃO PAULO FERNANDES DA SILVA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. DECISÃO SURPRESA. NÃO CONFIGURADA. NULIDADE REJEITADA. MÉRITO. MANDADO LIMINAR. INÉRCIA DO AUTOR. UTILIDADE PROCESSUAL. AFASTADA. INTERESSE DE AGIR. AUSENTE. EXTINÇÃO. ART. 485, VI DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O princípio da não surpresa tem por escopo obstar abuso de poder ou afrontado devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, mediante a prolação de decisões sobre fatos e fundamentos inéditos, em relação aos quais não se deu a oportunidade de conhecimento e manifestação das partes. 1.1. No caso, a parte foi intimada para se manifestar sobre o endereço indicado, mas deixou o prazo transcorrer sem manifestação, não havendo que se falar em decisão surpresa. Preliminar de nulidade rejeitada. 2. O interesse de agir tem sido comumente identificado pelos elementos da necessidade, utilidade e adequação. Assim, a parte litigante deve demonstrar a necessidade concreta de obter o provimento jurisdicional, apto a lhe trazer um resultado útil do ponto de vista prático, além do que deve haver adequação do procedimento escolhido à situação deduzida. 3. A relação processual na Ação de Busca e Apreensão, nos moldes do artigo 3º, § 3º do Decreto Lei nº 911/69, somente se completa após a apreensão do bem, uma vez que a citação ocorre após a execução da medida liminar. 4. No caso em análise, tendo em vista a inércia do autor quanto à indicação de endereço no Distrito Federal ou a adoção de providências para expedição do mandando de busca e apreensão via carta precatória, restou inviabilizada a captura do veículo e, conseqüentemente, a consolidação da propriedade do automóvel em favor da parte credora, configurando a perda de interesse de agir. 5. Considerando que configurada a perda de utilidade da ação, e com isso ausente o seu interesse de agir, resta necessário a extinção da ação, como determina o artigo 485, VI do Código de Processo Civil. 6. Resta desnecessária a intimação pessoal da parte para a extinção da ação lastreada na perda do interesse de agir, uma vez que somente é necessária na extinção por negligência ou por abandono, conforme disposto no artigo 485, § 1º do CPC. 7. Recurso conhecido. Preliminar de nulidade rejeitada. Recurso não provido. Sentença mantida. A parte recorrente alega violação ao artigo 485, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil e ao Decreto-Lei nº 911/69, sustentando que a extinção do processo deveria ter sido determinada com base no artigo 485, inciso III, uma vez que ficou configurada a inércia da recorrente e conseqüente abandono da causa. Defende, ainda, que a referida extinção só poderia ter ocorrido após a sua intimação pessoal. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no tocante à alegada ofensa ao artigo 485, inciso III, e § 1º, do CPC, uma vez que não houve combate específico aos fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que (ID 47687872): (...) A relação processual na Ação de Busca e Apreensão, nos moldes do artigo 3º §3º do Decreto Lei nº 911/69, somente se completa após a apreensão do bem, uma vez que a citação ocorre após a execução da medida liminar. (...) Necessário ressaltar que constitui pressuposto da Ação de Busca e Apreensão, bem como dever da instituição financeira autora, indicar o endereço do devedor fiduciário, assim como é dever processual da parte a adoção de medidas a fim de que se viabilize a apreensão do bem e citação do réu, e com isso cumprida a finalidade do procedimento, garantindo a utilidade ou a necessidade da busca e apreensão. Dessa forma, tendo em vista a inércia do apelante em informar um endereço no Distrito Federal ou mesmo providenciar a expedição de carta precatória (ID 46076714), em que pese a determinação ter sido proferida pelo juízo a quo (ID 46076713), restou afastada a utilidade da ação, e com isso ausente o interesse de agir, sendo necessária a extinção da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. (...) Ademais, nos termos do dispositivo legal acima transcrito, a intimação pessoal somente se faz necessária nos casos de abandono previstos nos incisos II e III, o que não é o caso dos autos, em que a extinção ocorreu em razão da perda do interesse da parte autora. Insta destacar que, de acordo com entendimento firmado pela Corte Superior, "a falta de impugnação a fundamento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado impede o conhecimento do recurso, na esteira do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal." (AgInt no AREsp n. 2.181.722/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). Ademais, eventual apreciação das teses recursais demandaria o reexame de provas, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. Melhor sorte não colhe o apelo especial no que se refere à invocada transgressão ao Decreto-Lei nº 911/69, porquanto a ?jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a alegação genérica de ofensa a lei não é possível conhecer do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula n. 284 do STF? (AgInt no REsp n. 1.933.676/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0710174-69.2021.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL** - A: YURI FERNANDES BRAGANCA DE FARIA. Adv(s): DF56672 - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0710174-69.2021.8.07.0018 RECORRENTE: YURI FERNANDES BRAGANÇA DE FARIA RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO CIVIL POR MORTE. GUARDA FÁTICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LEI COMPLEMENTAR N. 769 E ECA. RELAÇÃO AVOENGA. AUXÍLIO



MATERIAL, AFETIVO E EDUCACIONAL. MERA LIBERALIDADE. 1. A concessão da pensão por morte em favor de neto requer prova da tutela ou guarda judicial, conforme previsto no art. 12 da Lei Complementar n. 769/2008 e no art. 33, §3º do ECA, o que não se evidencia na simples alegação de guarda fática ou de dependência econômica. 2. A mera liberalidade da avó falecida em proporcionar ao neto as melhores condições de vida, em seus aspectos material, afetivo e educacional, embora se constitua em importante consagração da solidariedade social familiar (art. 227 da CF), não tem o condão de legitimar o descendente como beneficiário do pensionamento. 3. Negou-se provimento ao recurso. O recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos artigos 369 do CPC, 33, § 3º, do ECA, 1.584, inciso II e § 5º, e 1.696, ambos do CC, sustentando ter ocorrido cerceamento de defesa. Requer o reconhecimento da dependência econômica de sua avó falecida (Hilda Farias), com quem conviveu durante toda a sua vida como se filho dela fosse, gerando-se assim vínculo afetivo entre ambos e dependência econômica daquela. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo ante a gratuidade de justiça concedida. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange ao apontado vilipêndio aos artigos 369 do CPC, 33, § 3º, do ECA, 1.584, inciso II e § 5º, e 1.696, ambos do CC, porquanto, para que se pudesse vislumbrar a alegada ofensa aos dispositivos legais invocados, seria necessária antes a análise da matéria à luz de lei local (LC 769/2008, LC 818/2009 e LC 840/2011), imune ao recurso especial por força do enunciado 280 da Súmula do STF. Nesse sentido, a Corte Superior decidiu que o Tribunal a quo, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário?" (AgInt no AREsp n. 2.262.980/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023). Ademais, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

**N. 0734793-83.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: BERNARDO FERNANDES CORREA MENDONCA. Adv(s): SP414835 - FABIANA CORREA SANT ANNA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF38709 - MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0734793-83.2022.8.07.0000 RECORRENTE: BERNARDO FERNANDES CORREA MENDONÇA RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS. CONTRADIÇÃO. INDEFERIMENTO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1- Presentes nos autos elementos que contradizem a alegação de hipossuficiência do recorrente, cabe ao magistrado indeferir o benefício. 2- AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. O recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos artigos 11, caput, 98 e 99, §§ 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil, sustentando ter ocorrido cerceamento de defesa, em virtude da não concessão de gratuidade de justiça ao insurgente. Pede a condenação do recorrido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência (ID 47661116). II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Inicialmente, tenho por desnecessária a análise do pedido de concessão de gratuidade de justiça, uma vez que o recorrente efetuou o recolhimento do preparo, conforme o comprovante de ID 47661118. E, nos termos do entendimento consolidado na Corte Superior, o pagamento das custas, como no caso concreto, em que a parte recolheu o preparo do recurso especial, é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. (AgInt no AREsp n. 1.563.316/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020). No mesmo sentido, confira-se o AREsp 2229712, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 18/12/2022. Ainda que tal óbice pudesse ser ultrapassado, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é ?viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita, dispensando-se a exigência de petição avulsa e seu processamento em apartado quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito? (AgInt no REsp n. 1.839.121/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022). Em face de tais razões, a questão deve ser submetida ao juízo natural para a análise do seu cabimento. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre esclarecer que o recorrente interpôs o seu inconformismo com espeque também na alínea ?c? do permissivo constitucional. Todavia, compulsando a peça recursal, verifico tratar-se de mero equívoco, uma vez que restou demonstrado que se pretende atacar tão somente suposta contrariedade a dispositivos de lei federal. Assim, levando-se tal fato à conta de erro material, prossigo no juízo de prelibação do recurso especial. O recurso especial não merece ser admitido no tocante à mencionada contrariedade aos artigos 11, caput, 98 e 99, §§ 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil, porquanto rever a conclusão a que chegou o acórdão combatido demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Quanto ao pedido de condenação do recorrido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

**N. 0707656-09.2021.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDAÇÃO CESGRANRIO. Adv(s): DF1761500 - SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO, DF0671700A - MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0707656-09.2021.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDA: FUNDAÇÃO CESGRANRIO DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea ?a?, e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINALIDADE LUCRATIVA. FUNDAÇÃO CESGRANRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A imunidade tributária prevista no art. 150, V, "c", da CF/88 alcança o patrimônio, a renda e os serviços da entidade relacionados com a sua finalidade social, como o caso da CESGRANRIO, e, por não ser autoaplicável, depende do preenchimento dos requisitos dispostos no art. 14 do Código Tributário Nacional. 2. Devidamente demonstrado nos autos, por prova pré-constituída, que a entidade de educação preenche os requisitos constitucionais e legais para o reconhecimento da imunidade tributária, de rigor a concessão da segurança para afastar a cobrança de imposto sobre serviços de qualquer natureza sobre os valores a serem pagos no contrato firmado com o INEP. 3. Apelação não provida. O recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos seguintes dispositivos: a) artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, ambos do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 110 e 111, ambos do CTN, asseverando que não é possível reconhecer a imunidade tributária, sem antes o contribuinte comprovar a natureza dos serviços prestados. Afirma que houve evidente interpretação extensiva do conceito de serviço educacional, para abranger atividades apenas relacionadas, mas que não se enquadram no conceito de atividade de ensino; c) artigos 373, inciso I, do CPC, e 9º e 14, ambos do CTN, argumentando que é ônus da parte contrária comprovar o cumprimento de todos os requisitos, de modo que na falta de tais provas, não há que se reconheça a imunidade tributária. Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral da matéria, indica ofensa aos artigos 150, inciso VI, alínea ?c?, e 209, ambos da CF, repisando os argumentos lançados no recurso especial. II - Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparos ante a isenção legal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Em relação à indicada afronta aos artigos 489, § 1º, inciso

IV, e 1.022, incisos I e II, ambos do CPC, não se mostra possível a apreciação do recurso especial, porque de acordo com o entendimento jurisprudencial da Corte Superior: ?A respeito da apontada violação dos arts. [...] 489, § 1º, I, IV e V, e 1.022, I e II, do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório? (AgInt no AREsp n. 1.835.802/SP, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 16/2/2023). No mesmo sentido, confirmam-se, entre outros, o AgInt no AREsp n. 2.037.871/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/2/2023, e a decisão proferida no AREsp 2.262.455, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 2/3/2023. Tampouco comporta seguimento o apelo especial no que tange ao suposto malferimento aos artigos 9º, 14, 110 e 111, todos do CTN, e 373, inciso I, do CPC, pois a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou in verbis: ?Ainda, tratando-se de ação mandamental, impõe-se verificar, portanto, se a impetrante demonstrou, com o ajuizamento da lide, o preenchimento dos requisitos legais configuradores da imunidade tributária, acima transcritos. Nesse passo, constata-se ser a FUNDAÇÃO CESGRANRIO entidade sem fins lucrativos, de objetivos educacionais, assistenciais, culturais e de saúde, conforme se observa de seu estatuto social (id 33430243). Nos termos do art. 2º do referido estatuto, são declaradas como finalidades sociais da impetrante/recorrida, entre outras, as seguintes: "I - seleção de recursos humanos, através de processos e métodos científicos, especialmente no que se refere à seleção de candidatos ao ensino superior, assim como assessoramento e consultoria nesse campo; II - realização de pesquisas no campo das ciências do comportamento, com especial ênfase às de interesse educacional, cultural e de saúde (...)." De outro norte, o contrato firmado entre a impetrante e o INEP, para aplicação do Sistema de Avaliação da Educação Básica ? SAEB 2021, possui total pertinência com as atividades desenvolvidas pela entidade, notadamente ao se considerar que a avaliação para a qualidade do ensino está incluída no conceito amplo de educação, sendo inclusive uma das exigências constantes do texto constitucional (art. 209, II, da CF). Estão atendidos, em princípio, os requisitos constitucionais para a incidência da imunidade tributária. No tocante às exigências previstas no art. 14 do CTN, tenho que também foram devidamente preenchidos pela recorrida, senão vejamos. Do Estatuto Social extrai-se a informação de que ?a FUNDAÇÃO CESGRANRIO aplicará suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional, e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais? (art. 3º, §1º), vedando, ainda, a remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios por qualquer forma ou título aos membros da instituição (art. 3º, §2º), atendendo-se, nesse esteio, as exigências constantes dos incisos I e II do art. 14 do CTN. No que concerne ao pressuposto previsto no item III, impende asseverar que ele se traduz em meio para que o Poder Público possa fiscalizar a observância dos demais requisitos legais pelas entidades, ressaltando-se que, por força do §1º do mesmo art. 14 do CTN, o não cumprimento de qualquer dos requisitos, pode acarretar a suspensão de aplicação do benefício. No caso dos autos, observa-se que os documentos colacionados pela impetrante são suficientes a comprovar a manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Com efeito, extrai-se dos documentos acostados aos ids 33430258 ? p. 1/15 e 33430859 ? p. 1/5, que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro aprovou as contas da FUNDAÇÃO CESGRANRIO dos anos de 2000 a 2019, estando sob análise as contas do exercício de 2020 (id 33430860 ? p. 1/5). Há, ademais, declaração do contador da referida Fundação (id 33430250), não impugnada pelo DISTRITO FEDERAL, que confirma que a recorrida ?mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão?, bem como certificado de regularidade do FGTS (id 33430251), certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, emitida pela Secretaria de Receita Federal do Brasil (id 33430252) e certidão negativa de débitos em dívida ativa do Estado do Rio de Janeiro (id 33430254/55), que fazem prova em favor da recorrida. Assim, entendo estarem cumpridos todos os requisitos para a concessão da segurança, valendo ressaltar que este egrégio Tribunal de Justiça tem reconhecido a imunidade tributária à FUNDAÇÃO CESGRANRIO, em diversas outras oportunidades? (ID. 41631023). Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. A mesma sorte colhe o recurso extraordinário lastreado na alegada ofensa aos artigos 150, inciso VI, alínea ?c?, e 209, ambos da CF, embora a parte recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Isso porque a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 279 da Súmula do STF. III - Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A016

**N. 0715705-90.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: I N DE OLIVEIRA SILVA - VEICULOS. Adv(s): DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: LEONARDO DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEO MULTIMARCAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. R: WELLINGTON BEMVENUTO PORTUGAL. Adv(s): MG193324 - GABRIELLA DE SANTANA REZENDE, MG154408 - VANESSA PEREIRA OSORIO SAMPAIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0715705-90.2021.8.07.0001 RECORRENTE: I N DE OLIVEIRA SILVA - VEÍCULOS RECORRIDO: LEONARDO DE MORAIS, LEO MULTIMARCAS LTDA, BANCO VOTORANTIM S.A., WELLINGTON BEMVENUTO PORTUGAL DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO DO BANCO RÉU. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PACTOS AUTÔNOMOS. RESCISÃO AFASTADA. APELAÇÃO DA TERCEIRA RÉ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INTEGRA O CONTRATO DE COMPRA E VENDA. REJEIÇÃO. DECADÊNCIA. BEM DURÁVEL. ART. 26, II, CDC. RECLAMAÇÃO DENTRO DO PRAZO. AFASTAMENTO. VÍCIO OCULTO. COMPROVAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL REGULAR. 1. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), uma vez que o proprietário do veículo se qualifica como adquirente final do produto, por isso, consumidor, enquanto as revendedoras como fornecedoras, em razão da comercialização do referido produto, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC. 2. O contrato de compra e venda de veículo e o de financiamento, apesar de terem como objeto o veículo adquirido, são pactos autônomos, de modo que a rescisão da compra e venda não repercute nas obrigações assumidas pelo consumidor perante a instituição financeira, mormente por se tratar de contratados distintos. 3. A revendedora é parte legítima para figurar no polo passivo, mormente quando figura no contrato de compra e venda como lojista e está apta ao recebimento do valor a ser creditado em razão da operação bancária. Todos os fornecedores que integram a cadeia de consumo respondem pelos danos causados ao consumidor, ex vi dos arts. 7º, parágrafo único e 25, §1º, do CDC. 4. Comprovado que logo após a aquisição do bem o consumidor reclamou para o revendedor acerca de problemas existentes no veículo, resta cumprido o prazo nonagesimal a afastar a alegação de decadência do direito. 5. Os vícios ocultos existentes no veículo foram devidamente comprovados nos autos com a juntada das notas fiscais de peças e serviços suportados pelo consumidor, gastos compatíveis com as queixas apresentadas pelo consumidor, o que incorre na rescisão contratual da compra e venda e o retorno das partes ao estado anterior à contratação. 6. Deu-se provimento ao recurso do banco e negou-se provimento ao recurso da terceira ré. A parte recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 345, inciso I, do Código de Processo Civil, sustentando o não cabimento do efeito material da revelia, uma vez que foram apresentadas contestações por alguns dos réus; b) artigo 26, inciso II, e § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de que o recorrido extrapolou o prazo decadencial de 90 (noventa) dias para reclamar sobre o vício do produto. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no tocante à alegada ofensa ao artigo 345, inciso I, do CPC, porque ultrapassar os fundamentos do acórdão e acolher a tese recursal, acerca da não aplicação do efeito da revelia no caso em debate, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Tampouco cabe dar curso ao inconformismo com fulcro no artigo 26, inciso II, e § 3º, do CDC, pois a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou que (ID 46429134): (...) O autor narra na**

inicial que a compra/tradição do veículo ocorreu no dia 23/05/2020, e em seguida, em 03/06/2020, o veículo não funcionou, com o acendimento de mensagem no painel de "AVARIA NO MOTOR", "FALHA ESP." e que teria entrado em contato com o réu LEONARDO e narrado o ocorrido. O autor ainda informa que com o problema levou o carro ao mecânico que relatou problemas na caixa de direção, coifas homocinéticas, folga na balança dianteira e vazamento de óleo. Desse modo, restou respeitado o prazo de 90 dias para a reclamação do produto durável, na hipótese, o veículo, a contar da descoberta dos vícios ocultos. Para infirmar tal conclusão seria necessário, como já dito, o revolvimento da matéria fático-probatória acostada aos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0730855-80.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - Adv(s): DF25493 - ANA CAROLINA SOARES DE MESQUITA. Adv(s): DF41395 - DAIANNE GOMES EVANGELISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0730855-80.2022.8.07.0000 RECORRENTE: J. V. RECORRIDO: S. D. A. V. REPRESENTANTE LEGAL: P. F. D. A. P. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. RITO DA PRISÃO. RECURSO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. PANDEMIA DA COVID-19. NOVA REALIDADE FÁTICA. SUPERVENIÊNCIA DA RECOMENDAÇÃO 122/2021 DO CNJ. SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA FAVORÁVEL. DESÍDIA COM AS NECESSIDADES BÁSICAS DA INFANTE. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal ? CF, prevê a decretação da prisão civil pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. 2. O art. 528, § 7º, do Código de Processo Civil ? CPC, determina que ?o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.? 3. Com o início da pandemia da Covid-19, no âmbito do Distrito Federal, foi proferida decisão no habeas corpus coletivo (HC) 0706777-90.2020.8.07.0000 que suspendeu todas as ordens de prisão civil, tanto no regime domiciliar, quanto no regime fechado. 4. Todavia, diante da nova realidade epidemiológica, o CNJ editou a Recomendação 122 de 3/11/2021, que sugere a prisão como medida mais eficaz para constranger o devedor a adimplir a dívida. O cenário epidemiológico é favorável; a pandemia da Covid-19 não é obstáculo à prisão civil do devedor de alimentos. 5. No caso, o agravante não comprovou o pagamento regular das parcelas alimentícias desde o início da ação: há desídia com as necessidades básicas da infante, a qual espera por quase três anos pelo regular cumprimento da obrigação. O pagamento parcial, e em valores muito baixos diante do montante da dívida, é notoriamente insuficiente. 6. Recurso desprovido. Decisão mantida. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, § 1º, inciso IV, 494, incisos I e II, e 525, § 1º, incisos V e VII, todos do Código de Processo Civil, sustentando que o juízo não se pronunciou, suficientemente, acerca do excesso de execução; b) artigo 528, § 7º, do Código de Processo Civil, reiterando a tese de inaplicabilidade do pleito prisional, uma vez que ausentes a urgência e a atualidade do débito. Pugna, alternativamente, pela aplicação da prisão domiciliar. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no tocante à alegada ofensa aos artigos 489, § 1º, inciso IV, porquanto ?ainda que a recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal no julgamento realizado, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se constata ofensa ao art. 489 do CPC/2015? (AgInt no RESp n. 2.030.485/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023). Melhor sorte não colhe o apelo especial em relação à mencionada afronta aos artigos 494, incisos I e II, 525, § 1º, incisos V e VII, e 528, § 7º, todos do CPC. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais, nos moldes propostos pela parte recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0741560-37.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: MARCOS ANTONIO KRULL SILVA SANTANA. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0741560-37.2022.8.07.0001 RECORRENTE: MARCOS ANTONIO KRULL SILVA SANTANA RECORRIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA ILEGAL. DÍVIDA PRESCRITA. PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A plataforma Serasa Limpa Nome é destinada ao recebimento de mensagens sobre supostas dívidas em atraso, registradas ou não perante ao cadastro de inadimplentes do Serasa Experian, cabendo ao consumidor, conforme sua vontade livre e consciente, recusar ou aderir às propostas de renegociação dos débitos. 2. Assim, a tentativa de negociação de dívida, ainda que prescrita, por meio da plataforma Serasa Limpa Nome, não resulta, por si só, em violação ao disposto no art. 43, §5º, do Código de Defesa do Consumidor. 3. No caso, não se verifica qualquer documento que aponte no sentido de que o consumidor tenha sido cobrado de forma vexatória ou desproporcional em razão das dívidas indicadas. Igualmente, inexistente elemento probatório atestando que, por conta das dívidas alegadamente prescritas, tenha havido a inscrição irregular do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes. 4. A parte autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil). O acervo probatório não demonstra a ocorrência de cobrança indevida ou prejuízo ao score de crédito do apelante. 5. Apelação conhecida e desprovida. A parte recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 6º, inciso IX, da Lei 13.853/2019, 43, §5º, do Código de Defesa do Consumidor, 189, 206, §5º, inciso I, ambos do Código Civil e 926 do Código de Processo Civil e ao Enunciado nº 11 da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, entendendo que são vedadas cobranças judiciais e extrajudiciais de dívidas prescritas. Nesse aspecto, aponta divergência jurisprudencial. Articula que a manutenção do acórdão combatido poderá gerar enriquecimento ilícito à recorrida, pois a mesma permanecerá efetivando as cobranças ilegais. Pontua acerca das plataformas utilizadas como meio de cobrança extrajudiciais. Saliencia que "o Serasa Limpa Nome" efetivamente prejudica o score dos envolvidos, sendo questão de análise para liberação de crédito no comércio em geral, prejudicando, por consequência, quem possui "ofertas de acordos registradas". Tece, ainda, considerações sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Ressalta que a recorrida não está cumprindo o regimento da LGPD. Requer, assim, seja declarada a inexigibilidade da cobrança em debate, uma vez que é inexigível, por estar fulminada pela prescrição, não podendo ser cobrada ad eternum judicial e/ou extrajudicialmente pela recorrida. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado em razão da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta contrariedade aos artigos 6º, inciso IX, da Lei 13.853/2019, 43, §5º, do Código de Defesa do Consumidor, 189, 206, §5º, inciso I, ambos do Código Civil e 926 do Código de Processo Civil e ao dissenso pretoriano relacionado. Isso porque a turma julgadora concluiu que (ID 47929381): (...) Conforme relatado, cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexigibilidade de dívida. Pretende o apelante a reforma da sentença para que, reconhecida a prescrição dos débitos apontados, seja declarada a inexigibilidade da cobrança na plataforma "Serasa Limpa Nome?". Analisando-se os documentos colacionados aos autos, observa-se que o autor apenas juntou as capturas de tela decorrentes de sua consulta privada ao sistema "Serasa Limpa Nome" (ID. 46267821 e ss.), contendo meras informações de propostas de acordo e o valor atual do débito. Não se verifica, por outro lado, qualquer

documento que aponte no sentido de que o apelante tenha sido cobrado de forma vexatória ou desproporcional em razão das supostas dívidas. Igualmente, inexistente elemento probatório indicando que, por conta das dívidas alegadamente prescritas, tenha havido a inscrição irregular do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Além disso, não ficou demonstrado que a informação tenha sido acessada por outras instituições financeiras ou terceiros estranhos à relação jurídica existente entre as partes do presente feito. Assim, entende-se que a tentativa de negociação de dívida, ainda que prescrita, por meio da plataforma Serasa Limpa Nome, não resulta, por si só, em violação ao disposto no art. 43, §5º, do Código de Defesa do Consumidor. É que, conforme já se posicionou o Superior Tribunal, o reconhecimento da prescrição afasta apenas a pretensão do credor de exigir o débito judicialmente, mas não extingue o débito ou o direito subjetivo da cobrança na via extrajudicial? (AgInt no AREsp n. 1.592.662/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020.). Destarte, embora seja integrante de uma empresa privada de informação e gestão de banco de dados, a plataforma mencionada não se confunde propriamente com cadastro restritivo de crédito. Nesse ponto, o site Serasa Limpa Nome é destinado ao recebimento de mensagens sobre supostas dívidas em atraso, registradas ou não perante o cadastro de inadimplentes do Serasa Experian, e como bem ressaltado pelo Magistrado sentenciante, o consumidor pode aderir ou não às propostas de renegociação dos débitos, ?de acordo com a sua vontade livre e consciente?. Recentemente, esta e. 1ª Turma Cível se posicionou no sentido de que a simples previsão de dívida prescrita no sistema Serasa Limpa Nome não configura ato abusivo contra o direito dos consumidores (...). Conclui-se, portanto, que o apelante não comprovou o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. de 373, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que o acervo probatório dos autos não demonstra a ocorrência de cobrança indevida ou prejuízo ao score de crédito do apelante. Logo, ?tais fundamentos são suficientes para manter o acórdão recorrido e atraem a incidência, por analogia, dos óbices contidos nos enunciados n. 283 e 284, ambos da Súmula do STF? (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.757.669/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). Ademais, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais nos moldes propostos pela parte recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso fundamentado na alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 2.094.099/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). Melhor sorte não colhe o apelo especial no tocante à apontada transgressão ao Enunciado nº 11 da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, pois ?conforme entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas, atos administrativos normativos e instruções normativas.? (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.835.233/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022). Nesse sentido, a decisão proferida no REsp 2.024.372, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 2/3/2023. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

**N. 0722385-91.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): DF71015 - BRYAN PHILLIP DE JONGH MARTINS, DF5948 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA. R: PAULO DE TARCO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF27448 - PEDRO CHAVES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0722385-91.2021.8.07.0001 RECORRENTE: INTERLAGOS AGROPECUÁRIA E COMÉRCIO LTDA - ME RECORRIDO: PAULO DE TARCO PEREIRA DA SILVA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU CONVERSÃO EM PAGAMENTOS DE DANOS. PRELIMINAR SENTENÇA EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. AQUISIÇÃO DE FRAÇÕES EM ÁREA NÃO REGULARIZADA ? LOTEAMENTO IRREGULAR ? PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DE PERCENTUAL DOS LOTES. ALTERAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL. DEVER DE INDENIZAR. VALOR ATUALIZADO DO BEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Demonstrado que o d. sentenciante fundamentou seu decurso com base nos argumentos apresentados pelo autor, em inicial, e pelo réu, em contestação, não há que se falar em sentença extra petita. 2. Se a fração adquirida pelo autor não pode ser regularizada nos termos do contrato de promessa de compra e venda em sua forma original, em razão da localização do terreno em área de preservação ambiental, cabível a determinação de realocação do lote em condições similares ou, não sendo possível, a resolução do contrato, com a condenação em perdas e danos, tomando-se como base o valor do imóvel atualizado. 3. Caberá ao loteador a responsabilidade por alterações necessárias para a regularização da área, já que lhe a obrigação de, antes de colocar à venda, cumprir o itinerário legal, devendo arcar com o prejuízo do comprador. 4. Sabe-se que após a regularização do condomínio, há valorização dos lotes, sendo razoável que o montante a ser restituído acompanhe a alta do seu valor de mercado. 5. A alteração de parecer técnico, por si só, não é capaz de afastar a responsabilidade do loteador, especialmente quando há Inquérito Civil Público instaurado pelo Ministério Público determinando a proteção de área expressiva dos lotes em questão. 6. Apelo conhecido e desprovido. Sentença mantida. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 313, inciso IV, alínea ?a?, 489, § 1º, inciso II, e 1.022, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional. Defende, ainda, a suspensão do processo até o término do Inquérito Civil Público sobre o tema; b) artigo 884 do Código Civil, sob o argumento de que houve enriquecimento ilícito do recorrido, uma vez que a restituição foi fixada com base no valor atual do lote e não no valor efetivamente pago. Afirma a necessidade de retorno ao status quo ante. Requer que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados Bryan Phillip de Jongh Martins, OAB/DF nº 71.015 e Marco Aurélio Alves de Olmira, OAB/DF nº 5.948 (ID 48103901). II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido em relação à indigitada contrariedade aos artigos 489, § 1º, inciso II, e 1.022, parágrafo único, ambos do CPC, pois as ?questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15? (AgInt no AREsp n. 2.178.942/PB, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). Tampouco cabe dar curso ao inconformismo lastreado no suposto viliplêndio ao artigo 313, inciso IV, alínea ?a?, do CPC, pois ?o Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ? (AgInt no AREsp n. 2.148.030/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023). Melhor sorte não colhe o apelo especial em relação à mencionada afronta ao artigo 884 do CC, pois a turma julgadora, após devida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou que (ID 44757176): (...) Nesse ponto, alega o apelante que o valor a restituir deve ser o valor pago pelo autor quando da compra do bem, com a devida correção monetária. Entretanto, sabe-se que, após a regularização do condomínio, há grande valorização dos lotes, de modo que o bem alcança valor consideravelmente superior ao preço pago originalmente pela fração, sendo razoável que o montante a ser restituído acompanhe a alta do seu valor de mercado. Logo, a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório e contratual constante dos autos, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame dos mencionados suportes, providência vedada à luz dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Por fim, determino que todas as publicações sejam realizadas em nome dos patronos Bryan Phillip de Jongh Martins, OAB/DF nº 71.015 e Marco Aurélio Alves de Olmira, OAB/DF nº 5.948. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021**

**N. 0722645-71.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: CARLA DI LAURO RIGUEIRA PADRAO. Adv(s): DF27162 - ARINA ESTELA DA SILVA, DF68314 - BRENDA GOMES FORMIGA. R: INBRANDS S.A. Adv(s): SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0722645-71.2021.8.07.0001 RECORRENTE: CARLA DI LAURO RIGUEIRA PADRÃO RECORRIDO: INBRANDS S.A. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal**

contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS. VÍCIO DE VONTADE. COAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. TESTEMUNHAS. VÍCIOS NAS ASSINATURAS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A mera discordância do Apelante quanto à conclusão a que chegou o julgador, à valoração atribuída pelo magistrado aos fatos e às provas carreadas aos autos não pode ser confundida com ausência de prestação jurisdicional, mormente considerando que a r. sentença restou devidamente fundamentada no que tange às razões que motivaram a convicção do d. Juízo de origem, obedecendo ao comando do artigo 93, inciso IX, da CR/88. 2. O art. 151 do CC/02, ao dispor acerca da coação, que constitui um dos vícios de vontade passíveis de anular o negócio jurídico, assim prevê: ?A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens?. 3. No caso vertente, não restou devidamente demonstrado, nos autos, que houve vício de vontade na formação do instrumento particular de confissão de dívida, objeto da execução, sobretudo em razão do tempo em que se processaram as tratativas relativas ao ajuste e do prévio conhecimento dos termos da relação negocial mantida entre as partes. 4. Conquanto constitua requisito de eficácia executiva do documento particular a assinatura do devedor e de duas testemunhas, nos termos do art. 784, III, do CPC/15, a alegação de vícios na assinatura dos atestantes se mostra significativo somente nos casos de arguição de falsidade da firma, do documento ou da declaração nele contida, o que não ocorre na hipótese dos autos. 5. O termo de confissão de dívida, observados os requisitos legais, possui autonomia como título executivo extrajudicial. Assim, havendo expresso reconhecimento, pela devedora, das condições livremente pactuadas no referido documento, não há que cogitar da alegada cobrança excedente. 6. Apelação conhecida e não provida. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 784, inciso III, do CPC, 151, 153, 171, inciso II, 421 e 422, todos do Código Civil, sob o argumento de que não foram analisadas as provas relativas aos vícios de consentimento e de forma do título executivo extrajudicial, bem como as provas referentes ao excesso de execução. Em contrarrazões, a parte recorrida pugna que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Flávio de Souza Senra, OAB/SP nº 222.294 (ID 48803153). II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no tocante à alegada ofensa aos artigos 489, § 1º, inciso IV, porquanto ?ainda que a recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal no julgamento realizado, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se constata ofensa ao art. 489 do CPC/2015? (AgInt no REsp n. 2.030.485/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023). Tampouco cabe dar curso ao inconformismo com fulcro nos artigos 784, inciso III, do CPC, 151, 153, 171, inciso II, 421 e 422, todos do CC. Isso porque a turma julgadora concluiu que (ID 46877454): (...) No caso vertente, em que pesem as alegações da Embargante, não restou devidamente demonstrado, nos autos, que houve vício de vontade na formação do instrumento particular de confissão de dívida, objeto da execução, sobretudo em razão do tempo em que se processaram as tratativas relativas ao ajuste e do prévio conhecimento dos termos da relação negocial mantida entre as partes. (...) A respeito da alegada inexigibilidade do título exequendo, em função da existência de defeito formal, também não prospera a irresignação exposta no apelo. Conquanto constitua requisito de eficácia executiva do documento particular a assinatura do devedor e de duas testemunhas, nos termos do art. 784, III, do CPC/15, a alegação de vícios na assinatura dos atestantes se mostra significativo somente nos casos de arguição de falsidade da firma, do documento ou da declaração nele contida, o que não ocorre na hipótese dos autos. (...) Por fim, quanto ao suposto excesso de execução, frise-se, consoante assentado na instância de origem, que o termo de confissão de dívida, observados os requisitos legais, possui autonomia como título executivo extrajudicial. Assim, havendo expresso reconhecimento, pela devedora, das condições livremente pactuadas no referido documento, não há que cogitar da alegada cobrança excedente. Logo, a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório e contratual constante dos autos, e a apreciação das teses recursais demandaria o reexame dos mencionados suportes, providência vedada à luz dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Por fim, determino que todas as publicações, relativas à recorrida, sejam realizadas em nome do patrono Flávio de Souza Senra, OAB/SP nº 222.294. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0703033-84.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: AVILA DE BESSA ADVOCACIA S/S. Adv(s): DF48650 - THIAGO LOBO FLEURY. R: WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO. Adv(s): DF18124 - WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO, DF26242 - LEONARDO NERES CAMPOS DE MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703033-84.2020.8.07.0001 RECORRENTE: ÁVILA DE BESSA ADVOCACIA S/S RECORRIDO: WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. REJULGAMENTO. DETERMINAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. OMISSÃO NO TOCANTE À TESE DA PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. ? O princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional.? (nesse sentido: EDcl no REsp 1143216/RS ? STJ). 2. A tese da devedora-Embargante de que a anotação que fez de próprio punho nas notas promissórias acerca da interrupção da prescrição são nulas e por isso os títulos já estariam prescritos, ao argumento de que anteriormente já teria havido outro ato inequívoco de interrupção da prescrição, é tese que não merece acolhida. Não obstante o disposto no artigo 202, caput do CC, que preconiza acerca da interrupção da prescrição uma única vez, a interpretação da norma legal em ponderação com os princípios que regem as relações firmadas entre as partes, afasta a tese apresentada pela Recorrente, sob pena de dar guarida a manifesto comportamento contraditório (venire contra factum proprium), que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio por não coadunar com o princípio da boa-fé, frustrando a expectativa do credor de que a dívida ainda poderia ser cobrada. 3. Em atenção à determinação do C. STJ, em rejulgamento, dá-se parcial provimento aos Embargos de Declaração para suprir a omissão do acórdão que julgou a apelação no tocante à tese da prescrição, todavia, sem efeitos infringentes. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou os seguintes dispositivos legais: a) artigos 783, 786, e 803, inciso I, todos do CPC, sustentando que o título executivo é desprovido de certeza e liquidez. Afirma que a execução é manifestamente nula. Argumenta que o vício insanável dos títulos acarreta a extinção do feito executivo, sem exame do mérito. Enfatiza que a execução está fundada exclusivamente em notas promissórias cujos conteúdos divergem dos valores pactuados no contrato ao qual estão vinculadas, além de ostentarem vício formal insanável quanto ao momento de sua produção ? data de emissão do título. Assevera que não foram atendidos os parâmetros necessários à adequação da via eleita; b) artigos 202, caput e inciso VI, do Código Civil, e 70 e 77, ambos do Decreto 57.663/1996 (Lei uniforme de Genebra), alegando a impossibilidade da dupla interrupção da prescrição, porquanto a interrupção somente ocorre uma única vez para determinado prazo prescricional, independentemente do motivo. Sustenta a prescrição da pretensão executória dos 4 (quatro) títulos apresentados de valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) cada; c) artigos 85, § 15, do CPC, e 50 do CC, asseverando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, assim como a ilegalidade da desconsideração jurídica. Aduz que não se extrai qualquer confusão patrimonial apta a elidir a autonomia patrimonial da Sociedade de Advogados; d) artigos 85, caput, e 86, parágrafo único, ambos do CPC, insurgindo-se contra a fixação de honorários advocatícios. Defende a sua sucumbência mínima, impondo-se que a parte contrária seja condenada ao pagamento da integralidade da verba sucumbencial. Subsidiariamente, afirma que a verba fixada na origem seja arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o montante reconhecido como excessivo ou, caso assim não se entenda, alega que os percentuais fixados na condenação da verba sucumbencial sejam invertidos, devendo arcar com 20%**

(vinte por cento). II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 783, 786, e 803, inciso I, todos do CPC, artigos 202, caput e inciso VI, do Código Civil, e 70 e 77, ambos do Decreto 57.663/1996 (Lei uniforme de Genebra), pois a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou in verbis: "Sem olvidar do disposto no artigo 202, caput do CC, acolher a tese apresentada pela Recorrente, significaria, no caso, cancelar a violação ao princípio da boa fé objetiva, porquanto a despeito de lançar nos títulos, de próprio punho, as anotações acerca da interrupção da prescrição, busca invalidar o ato inequívoco que voluntariamente praticou e vale destacar, sem qualquer questionamento acerca da autenticidade das assinaturas ou que tenha havido coação para que fossem lançadas. Ora, a partir da interrupção de próprio punho nas cópias, abriu mão a Executada-Apelante dos efeitos da primeira interrupção e não pode agora invocar a invalidade do ato com o fim de tornar inexecutível os títulos, sob pena de manifesto comportamento contraditório (venire contra factum proprium) vedado pelo ordenamento jurídico pátrio por não coadunar com a boa-fé que se espera das relações firmadas entre as partes, frustrando a expectativa do credor de que a dívida ainda poderia ser cobrada. O princípio da boa-fé objetiva constitui um modelo de conduta social ou um padrão ético de comportamento, que impõe a todos que, em suas relações negociais, atuem com honestidade, lealdade e probidade, tanto na conclusão do contrato como em sua execução. Como já decidiu o C. STJ, "o princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos. Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium." (EDcl no REsp 1143216/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010). Não pode a parte Executada, valendo-se de atitude contrária ao comportamento praticado, pretender esquivar-se do pagamento do título. Trata-se da teoria da proibição de comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium), pautada na proteção da boa-fé objetiva [...] Convém destacar essa não é a primeira situação em que a parte executada age de modo contrário ao princípio da confiança. Confirma-se o que restou consignado na r. Sentença: [...] . Outro ponto que merece destaque refere-se ao comportamento contraditório da parte embargante, considerando que reconheceu o débito estampado nas referidas notas promissórias, inclusive com pagamento de valores após a suas emissões (ID 57569091, 57569078, 57569080, 57569080, 57569080), mas busca a declaração de inexigibilidade da dívida na presente demanda. Portanto, são absolutamente contraditórias as condutas dos embargantes, que repactuaram o contrato originário com a emissão de novas notas promissórias, inclusive com pagamentos parciais, e, em seguida, alega a inexigibilidade dos títulos. Resta caracterizado, portanto, o instituto denominado venire contra factum proprium, que significa vedação ao comportamento contraditório, de modo a se tutelar a confiança e a boa-fé objetiva presentes no negócio. E, considerando os atributos da nota promissória, tendo sido validamente emitida pelas embargantes em favor do embargado, não vislumbro motivos para a desconstituição do título, representativa de dívida assumida pelas embargantes." (ID Num. 23212908 ? Pág. 5). Na mesma linha de raciocínio, a tese da Embargante/Recorrente de que a anotação que fez voluntariamente nas notas promissórias acerca da interrupção da prescrição são nulas porque anteriormente já teria havido a interrupção da prescrição, são alegações que, no mesmo sentido, caracterizam o instituto do "venire contra factum proprium". Diante desse quadro, uma vez afastada a alegada nulidade das interrupções realizadas a próprio punho nas cópias, importa observar que em tendo ocorrido o ajuizamento da execução em 12/12/2019 (id 52009185 ? processo de execução 0738403-61.2019.8.07.0001), não há que se falar em prescrição. As cinco notas promissórias que aparelharam a execução, quatro no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais cada) registram data de vencimento de 30/06/2015, 30/12/2015, 30/06/2016, 20/12/2016, e uma, no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), vencimento em 30/09/2018 (ID 52009934 e 52010000 ? proc. Execução). É certo que a prevalecer as datas apostas nos cinco títulos, três já estariam prescritos quando da propositura da ação. No entanto, tendo em vista que em 23/06/2018 (ID 52009934 - Pág. 1); 21/12/2018 (ID Num. 52009934 - Pág. 30); 26/06/2019 (id Num. 52009934 - Pág. 5) e 06.12.2019 (id Num. 52009934 - Pág. 7), a parte Embargante fez constar nos quatro primeiros títulos acima mencionados que a prescrição estava sendo interrompida, mostra-se acertada a r. Sentença, que rejeitou a tese de prescrição nos seguintes termos: "Igualmente, não prospera a alegação de prejudicial de mérito. O processo executivo encontra-se amparado em 5 notas promissórias, com vencimentos em 30/06/2015; 30/12/2015; 30/06/2016; 30/12/2016, e 22/12/2017. A prescrição da pretensão executiva das referidas notas é de 03 (três) anos, contados da data de seu vencimento. No entanto, ao analisar as notas promissórias vencidas até 30/12/2016, houve a interrupção do prazo prescricional antes dos respectivos vencimentos pelo próprio emitente dos títulos, o que afasta a alegação de prescrição da pretensão executiva. Ora, ainda que as referidas notas promissórias estejam vinculadas com o contrato celebrado entre as partes, o prazo prescricional conta-se a partir do vencimento das notas promissórias. Todavia, havendo a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil, não há que se falar em prescrição. Rejeito, pois, a referida alegação." No caso, a execução foi proposta em 12/12/2019 (id 52009185 ? processo de execução 0738403-61.2019.8.07.0001). A citação, por sua vez, ocorreu em 20/12/2019, cuja certidão de cumprimento do mandado foi juntada aos autos em 09/01/2020 (ID 53209656 ? autos da execução). Sendo assim, não há que se falar em prescrição? (ID. 43257795). Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Tampouco comporta seguimento o apelo especial lastreado no indicado vilipêndio aos artigos 85, caput e § 15, e 86, parágrafo único, ambos do CPC, e 50 do CC, pois "fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF? (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.865.904/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 28/2/2023). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A016

**N. 0704845-93.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ADALMY ARAUJO BEZERRA. Adv(s): DF50998 - ERNESTO PESSOA RODRIGUES, DF43455 - DOUGLAS DA CUNHA RODRIGUES. R: ASSOCIACAO REC E CULT DOS SERVIDORES DA LIMPEZA URBANA. Adv(s): DF25014 - LEANDRO OLIVEIRA ALVES, DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704845-93.2022.8.07.0001 RECORRENTE: ADALMY ARAÚJO BEZERRA RECORRIDA: ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL DOS SERVIDORES DA LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE MANTEVE O NÃO CONHECIMENTO DO APELO, EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. PRAZO PEREMPTÓRIO. JUSTO IMPEDIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ATO INCOMPATÍVEL. PRECLUSÃO LÓGICA. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, "O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção". Em sintonia com esse dispositivo, o art. 932, parágrafo único, do mesmo diploma legal estabelece que "Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível". 2. O prazo legal de 5 (cinco) dias para recolhimento do preparo na forma dobrada é peremptório. Assim, transcorrido em branco esse lapso temporal, ainda que a parte efetue o preparo no dia seguinte ao vencimento do prazo, e uma vez não demonstrada a ocorrência de justo impedimento para a prática do ato, nos termos do art. 1.007, § 6º, do CPC, correta a decisão que deixa de conhecer do recurso, em virtude da deserção. 3. O recolhimento do preparo na forma dobrada caracteriza, ademais, ato incompatível com o pedido de gratuidade da Justiça, cuja análise resta prejudicada, porquanto logicamente**

preclusa a questão. 4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. O recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação ao artigo 1.070 do Código de Processo Civil, sustentando que é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno de tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal. Afirma que a competência para julgar agravos internos pertence ao órgão colegiado, cabendo ao relator tão somente o juízo de admissibilidade do recurso. Aduz, ainda, que o relator, de forma equivocada, não conheceu do agravo interno interposto, extrapolando, assim, a sua competência de julgamento. Pede a concessão de gratuidade de justiça (ID 47720821). Em contrarrazões, a recorrida requer que as publicações sejam realizadas em nome do advogado FÁBIO FONTES ESTILLAC GOMEZ, OAB/DF 34.163 (ID 48716671). II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, é entendimento assente no STJ de que é viável a formulação, no curso do processo, de pedido de gratuidade da justiça na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. Precedente da Corte Especial? (AgInt no REsp n. 1.839.121/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022). De igual teor, confira-se a decisão monocrática proferida no AREsp 2140278, pelo relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 1/3/2023. Diante de tal razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se o caso. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no tocante ao suposto malferimento ao artigo 1.070 do Código de Processo Civil, porquanto não cuidou a parte recorrente de indicar, com a clareza e precisão necessárias, a alínea do permissivo constitucional em que fundamenta sua irresignação. Já decidiu o STJ que a falta de expressa indicação do permissivo constitucional autorizador de acesso à instância especial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, aplicando-se o disposto no enunciado 284 da Súmula do STF (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.172.255/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023). Ainda que tal óbice pudesse ser ultrapassado, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. Por fim, determino que as publicações relativas à recorrida sejam feitas em nome do advogado FÁBIO FONTES ESTILLAC GOMEZ, OAB/DF 34.163 (ID 48716671). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

**N. 0702000-77.2021.8.07.0016 - RECURSO ESPECIAL** - A: JOSE MOREIRA. Adv(s): DF14484 - ATUALPA SOUSA DAS CHAGAS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702000-77.2021.8.07.0016 RECORRENTE: JOSÉ MOREIRA REPRESENTANTE LEGAL: CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR DO DF, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: DIREITO PENAL E DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES MILITARES. DANO SIMPLES (ART. 259 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS, POR LAUDO PERICIAL E POR FILMAGEM. CONDENAÇÃO MANTIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL (ART. 222 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Comprovadas pelo conjunto probatório a materialidade e a autoria do crime de dano simples, tudo confirmado pelos depoimentos da vítima e das testemunhas, pelo laudo pericial e pela filmagem, a condenação é medida que se impõe. 2. Não havendo provas suficientes nos autos de que o acusado constrangeu ilegalmente a vítima, a absolvição é medida que se impõe. 3. Recursos conhecidos e desprovidos. O recorrente alega violação ao artigo 439, alínea ?b?, do Código de Processo Penal Militar, sustentando a necessidade de comprovação de dolo para configuração do crime de dano, o que não ocorreu na presente hipótese. Pugna, assim, pelo reconhecimento de que sua conduta é atípica para fins de enquadramento no crime de dano, razão pela qual sua absolvição é medida que se impõe. Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial, colacionando julgados do STM e do STJ, a fim de comprová-la. Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece seguir quanto ao alegado malferimento ao artigo 439, alínea ?b?, do Código de Processo Penal Militar, bem como ao apontado dissídio interpretativo. Isso porque a turma julgadora concluiu: ?(...) O dolo em praticar a conduta está também demonstrada pelas declarações da testemunha CB Darciley, ao afirmar que uma senhora começou a gritar e gravar a ocorrência, momento em que o SGT MOREIRA pegou o celular dela e o entregou ao SD Rocha, pois parece que não tinha autorizado ela a gravar?. Tatiane de Jesus Silva, esposa do acusado, disse que o acusado lhe contou que ele tomou o celular da vítima porque não queria que ela filmasse a imagem dele. Conquanto afirmem não saber se o telefone celular foi quebrado, o acusado e todas as testemunhas de defesa confirmam que o SGT MOREIRA retirou o celular das mãos de Carolina, inclusive com uso de força física (já que os depoimentos indicam que ela segurou o aparelho, recusando-se a entregá-lo), tendo o acusado, se não a intenção principal, no mínimo assumido o risco de danificar o aparelho celular, ao empregar força excessiva na subtração do objeto. Assim, o acusado foi até a vítima e tomou bruscamente o celular de sua mão, sem que houvesse base legal que autorizasse o acusado a retirar o celular de Carolina. É direito do cidadão comum filmar uma abordagem policial em via pública, especialmente quando a considera abusiva ou inadequada. Em que pese o acusado alegue que Carolina estava embriagada e tinha contato com usuários e traficantes de drogas, dando a entender uma eventual intenção da vítima em prejudicar sua atividade policial, seu interrogatório aponta que as testemunhas Sílvia e Fernando (marido de Carolina) estavam sóbrias e colaborativas e que não possuía desentendimentos anteriores com essas testemunhas, sendo que ambas igualmente relataram ter o acusado quebrado o referido telefone celular. Fernando, em seu depoimento, afirmou que o acusado lhe pediu desculpas e se comprometeu a pagar pelo dano causado no aparelho. Carolina sequer estava atrapalhando a atuação policial, uma vez que pelo vídeo (ID 41841311) fica claro que ela estava fazendo a filmagem de dentro de uma grade, de sua própria calçada, sem se aproximar dos policiais militares, sendo que o próprio acusado tomou a iniciativa de ir até a vítima e pegar seu telefone. O vídeo juntado ao ID 41841311 demonstra ainda que não havia nenhum policial militar próximo ao acusado quando ele estava pegando o aparelho celular de Carolina, o que enfraquece a defesa e fortalece a narrativa da vítima e da testemunha Sílvia de que o acusado apertou o celular após pegá-lo e causou os trincados atestados no laudo pericial nº 020/2020 - DAT/DCC (ID 41841318), que atestou que o referido aparelho ficou com a tela trincada e completamente inutilizável. A versão da vítima encontra amparo nas demais provas produzidas no decorrer da instrução processual e merece acolhida, a fim de ensejar a condenação do acusado pelo crime tipificado no art. 259 do Código Penal Militar. Não há dúvida de que o acusado dolosamente danificou o aparelho celular da vítima e o tornou inutilizável, uma vez que o display de LCD não consegue gerar imagem (ID 41841318)? (ID 45452703 - Págs. 6 e 7). Como se vê, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica ao apelo fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, conforme decidido no AgInt no AREsp n. 2.094.099/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC, artigo 995, caput e parágrafo único), uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que sua concessão só ocorrerá nos casos de situações absolutamente excepcionais, desde que amplamente demonstrada a teratologia do aresto impugnado ou a manifesta contrariedade deste à orientação jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aliado a um evidente risco de dano de difícil reparação, o que não se verifica na hipótese dos autos. Precedentes do STJ. Nesse sentido, confira-se, entre outros, o AgRg na MC n. 20.999/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado

em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022 e a decisão na Pet 15.657, relatora Minstra Nancy Andrighi, DJe de 1/3/2023. Diante de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

**N. 0721374-30.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0721374-30.2021.8.07.0000 RECORRENTE: MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERAÇÃO PANDORA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA RETRATAÇÃO DO COLABORADOR PREMIADO EM RELAÇÃO ÀS AFIRMAÇÕES QUE IMPLICAVAM O AGRAVANTE NO ESQUEMA CRIMINOSO. REEXAME DA ADMISSÃO DA PETIÇÃO INICIAL EM FACE DO RECORRENTE. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO AGRAVANTE DO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO ACERVO PROBATÓRIO. JUÍZO A SER FEITO NA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO EXAME DO MÉRITO. 1. Mesmo matérias de ordem pública sujeitam-se à preclusão. Dessa forma, tendo havido o exame das condições da ação e dos pressupostos processuais e admitida a ação de improbidade administrativa em face do agravante, tanto em primeiro grau quanto em sede de recurso, novo exame da questão, fundado nas mesmas condições fáticas e jurídicas, restaria inviabilizado pela preclusão. Todavia, houve modificação substancial nas circunstâncias levadas em consideração no primeiro juízo de admissibilidade, vez que o colaborador premiado apresentou alegação finais em outro processo afirmando que o ora recorrente não praticou os fatos que havia a ele imputado, sendo possível o reexame da questão. 2. As declarações feitas pelo colaborador premiado constituem importante elemento de sustentação da tese acusatória formulada em face do agravante. Todavia, a admissão da acusação efetuada em face do recorrente não se baseou exclusivamente no depoimento do delator, existindo vídeos em que o agravante foi filmado, em situação suspeita, recebendo dinheiro em espécie das mãos do colaborador premiado. Tais elementos de convicção, em virtude do princípio do in dubio pro societate, são suficientes para permitir a instauração do processo em face do recorrente. 3. Na fase processual de admissão da ação de improbidade administrativa, não é permitido o exame aprofundado das provas dos autos, que deve ser feito na sentença, por ocasião do exame do mérito dos pedidos formulados na ação de improbidade administrativa, sob pena de se antecipar um juízo que ainda sequer foi feito no juízo de origem e se praticar supressão de instância. 4. Ademais, caberá ao juiz singular, também por ocasião da sentença, decidir se as declarações formuladas na colaboração premiada, que parecem implicar o agravante no esquema criminoso, devem ou não ser repudiadas por causa da suposta retratação do colaborador em sede de alegações finais apresentadas em outro processo. 5. Agravo de instrumento não provido. O recorrente alega violação aos artigos 296, caput, e 1.026, §2º, ambos do Código de Processo Civil, e 17, §§ 6º e 8º, este da Lei 8.429/1992. Para tanto, sustenta que a superveniência de fato novo ? declarações prestadas por Durval Barbosa na ação penal 0012400.86.2014.8.07.0001 ? afastou eventual indício de ato ímprobo apto a justificar a sua manutenção no polo passivo do feito. Aduz que os declaratórios opostos não implicam ato processual protelatório, razão pela qual merece ser afastada a multa correlata aplicada indevidamente. Pede que as publicações sejam feitas em nome do advogado Walter José Faiad de Moura, OAB/DF 17.390. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O especial não merece seguir, quanto à apontada ofensa aos artigos 296, caput, do CPC e 17, §§ 6º e 8º, da Lei 8.429/1992. Com efeito, a turma julgadora, com lastro nos elementos fático-probatórios dos autos, assentou pela pertinência da manutenção do ora recorrente no polo passivo da ação, fazendo constar, verbis: ?As declarações feitas pelo colaborador premiado constituem importante elemento de sustentação da tese acusatória formulada em face do agravante. Todavia, a admissão da acusação efetuada em face do recorrente não se baseou exclusivamente no depoimento do delator, existindo vídeos em que o agravante foi filmado, em situação suspeita, recebendo dinheiro em espécie das mãos do colaborador premiado. Tais elementos de convicção, em virtude do princípio do in dubio pro societate, são suficientes para permitir a instauração do processo em face do recorrente.? (vide item 2 da ementa acima). Infirmar fundamentos dessa natureza é providência que demandaria reexame de tais elementos de fato e de prova, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. O mesmo veto sumular ? 7/STJ ? impede a admissão do recurso quanto à indicada violação ao artigo 1.026, §2º, do CPC. Isto porque a análise dos fundamentos do acórdão recorrido quanto ao caráter protelatório dos embargos e a consequente aplicação da multa também demanda o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos. A propósito, confira-se o AgInt no AgRg no REsp n. 1.232.574/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023. Determino, por fim, que as publicações sejam feitas em nome do advogado Walter José Faiad de Moura, OAB/DF 17.390. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

**N. 0710654-26.2020.8.07.0004 - RECURSO ESPECIAL** - A: GABRIELLE DOS SANTOS MARTINS. A: PAULO MARTINS PUGAS. A: CELIA DIVINA DOS SANTOS MARTINS. Adv(s): DF50991 - LARISSA CAMPOS DE ABREU, DF66470 - WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO. R: IRENE NUNES DOS SANTOS DA SILVA. R: JOSE WILTON DA SILVA. Adv(s): DF41363 - ANDRE CORREA TELES, DF55172 - MATHEUS SEGMIILLER CRESTANI PEREZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0710654-26.2020.8.07.0004 RECORRENTES: GABRIELLE DOS SANTOS MARTINS, PAULO MARTINS PUGAS, CELIA DIVINA DOS SANTOS MARTINS RECORRIDOS: IRENE NUNES DOS SANTOS DA SILVA, JOSE WILTON DA SILVA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL. PERMUTA DE IMÓVEIS. NORMA AMPARADA EM LEI INCONSTITUCIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DESMEMBRAMENTO DE LOTE. DESCUMPRIMENTO DE NORMA DA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. OBJETO ILÍCITO. NULIDADE RECONHECIDA. RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Questão que não foi discutida na instância de origem não pode ser invocada nas razões recursais nem decidida em grau recursal, sob pena de supressão de instância. 2. As partes celebraram dois contratos: um de cessão de direitos sobre imóvel, e outro de permuta de imóveis. Contudo, constatou-se que o desmembramento do lote para uma área menor, tal como previsto no primeiro contrato, infringe norma posta na Convenção do Condomínio, a qual proíbe terminantemente a redução das áreas dos lotes. 3. Considerando a vedação contida na Convenção, evidenciam-se a ilicitude do objeto do contrato de cessão de direitos sobre o imóvel, a caracterizar a nulidade de pleno direito do negócio jurídico, o que impõe o retorno das partes ao status quo ante. 4. Recurso de Apelação conhecido e não provido. Os recorrentes alegam violação aos artigos 171, 421 e 422, todos do Código Civil, asseverando que a hipótese é de anulabilidade do negócio jurídico tido por viciado, não havendo que se falar, no caso em nulidade, notadamente porque persiste o interesse na manutenção do negócio jurídico entabulado. Aduzem, assim, ofensa à liberdade e à boa-fé contratuais. Pedem a concessão da gratuidade de justiça. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, é entendimento assente no STJ de que ?É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de gratuidade da justiça na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. Precedente da Corte Especial?. (AgInt no REsp n. 1.839.121/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022). De igual teor, a decisão monocrática no AREsp 2140278, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 1/3/2023. Diante de tal razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se o caso. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso não merece seguir, quanto à apontada violação aos artigos 171, 421 e 422, todos do Código Civil. Com efeito, rever



os fundamentos do acórdão referentes à nulidade do negócio jurídico, é providência que demanda nova interpretação das cláusulas contratuais e reexame das peculiaridades fático-probatórias do caso concreto. Incidem assim, os vetos descritos nos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

**N. 0703667-61.2022.8.07.0017 - RECURSO ESPECIAL** - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF45443 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI. R: JESSYCA KANNANDA CAMILO DA COSTA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703667-61.2022.8.07.0017 RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A. RECORRIDO: JESSYCA KANNANDA CAMILO DA COSTA SILVA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. JUNTADA DE PROVA DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A recorrente deixou de emendar a conteúdo a petição inicial, nos moldes dos sucessivos comandos exarados na origem, ficando sujeita à sanção prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 2. O juízo de admissibilidade da petição inicial não se limita à análise de atendimento, pela parte autora, dos requisitos listados nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, mas abrange, sobremaneira, a verificação da presença ou da ausência dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A determinação de busca e apreensão de bem móvel objeto de alienação fiduciária exige prova da constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial que tenha sido efetivamente recebida, ainda, que por terceiros, em seu endereço. 4. A devolução de carta registrada com registro de três tentativas de entrega frustradas em face da ausência do destinatário não atinge o objetivo proposto pelas regras veiculadas nos artigos 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911/69, de dar ciência da mora ao devedor para todos os fins de direito. 5. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. O banco recorrente alega violação ao artigo 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/1969, sustentando que se o devedor não pode ser encontrado no endereço fornecido ao credor, deve ser considerada válida a notificação expedida no endereço do contrato, para fins de sua constituição em mora e consequente seguimento da ação de busca e apreensão. Invoca o princípio da boa-fé objetiva em abono à sua tese. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/1969. Isso porque a turma julgadora concluiu: ?(...) Extrai-se dos autos que o indeferimento da petição inicial pelo Juízo a quo decorreu do não atendimento pelo apelante das determinações de emenda de (IDs 43528002, 43528311 e 43528321). Nesse ponto, em que pese a fundamentação expandida pelo recorrente, comungo do entendimento esposado pela Magistrada de 1ª instância de que, para efeito de busca e apreensão de bem móvel objeto de alienação fiduciária, exige-se prova da constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial que tenha sido efetivamente recebida, ainda, que por terceiros, em seu endereço. Cuida-se de formalidade expressamente exigida pela legislação de regência, como bem mencionado pela própria recorrente em suas razões recursais. Dessa feita, não obstante o esforço interpretativo realizado por parte da jurisprudência sobre o tema, considero que a devolução de carta registrada com registro de três tentativas de entrega frustradas em face da ausência do destinatário não atinge o objetivo proposto pelas regras veiculadas nos artigos 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911/69, de dar ciência da mora ao devedor para todos os fins de direito. Cabe ressaltar que o juízo de admissibilidade da petição inicial não se limita à análise de atendimento, pela parte autora, dos requisitos listados nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, mas abrange, sobremaneira, a verificação da presença ou da ausência dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse contexto, caberia à recorrente emendar a conteúdo a petição inicial, nos moldes dos sucessivos comandos exarados na origem, o que, todavia, deixou de fazer. Por via de consequência, ficou a apelante sujeita à sanção prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença terminativa por seus próprios fundamentos? (ID 44049539 - Págs. 1 e 2). Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

**N. 0727382-86.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: PRO-GIRO FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF66447 - GEORGES HANNA MASSOUH. R: ESPÓLIO DE DIVINO TERESA SILVA. Adv(s): DF15124 - ANANDREA FREIRE DE LIMA; Rep(s): HOZANA DOS SANTOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0727382-86.2022.8.07.0000 RECORRENTE: PRO-GIRO FOMENTO MERCANTIL LTDA RECORRIDO: ESPÓLIO DE DIVINO TERESA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: HOZANA DOS SANTOS SILVA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARRESTO DE BENS DO SÓCIO. SENTENÇA JÁ PROFERIDA. RECONHECIMENTO DA IRRESPONSABILIDADE DO RECORRENTE PELO PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida nos autos do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, que: a) deferiu o arresto de bens dos sócios requeridos até o limite da dívida em execução no feito principal; e b) determinou a realização de consultas aos sistemas BACENJUD e ERIDFT até o limite do crédito. 1.1. Recurso aviado pelo requerido na busca para que fosse reformada a decisão com a finalidade de ser reconhecido o descabimento do arresto do bem, devendo o processo ser extinto com resolução de mérito, tendo em vista a existência de sentença transitada em julgado que já tratou do mesmo tema. 2. A sentença proferida nos embargos à execução, opostos pelo ora agravante em desfavor da Pro-Giro Fomento Mercantil Ltda, entendeu pela procedência do pedido formulado pelo embargante e declarou a inexigibilidade da obrigação de pagar as duplicatas de nº 168 e 171. 2.1. Assim, a sentença entendeu que o agravante não seria responsável pelo crédito perseguido pela embargada, seja porque ele não assumiu qualquer obrigação perante o recorrido ou porque não estaria obrigado a assumir. 2.2. Discorreu que inexistindo lei ou convenção entre as partes que preveja a responsabilidade solidária do agravante em relação às obrigações assumidas pela empresa Stok Office, não pode ele ser demandado por dívida que não contraiu. Assim, a obrigação estampada no título executivo que instruiu a ação executiva é inexigível em relação ao recorrente, o que implicaria extinção da ação executiva em seu favor. 2.3. Dessa forma, não há plausibilidade no arresto determinado pela decisão atacada, tendo em vista que a empresa Stok Office Divisórias e Imobiliário ostenta personalidade jurídica própria para responder pelas obrigações assumidas perante terceiros. 2.4. Cabe ressaltar que a coisa julgada, consagrada de modo expresso na Constituição Federal (art. 5º, XXXVI), integra o conteúdo do direito fundamental à segurança jurídica, garantindo aos jurisdicionados que os julgamentos finais das demandas propostas sejam dotados de definitividade, não se admitindo alteração ou rediscussão posterior, seja pelas partes, seja pelo próprio Poder Judiciário. 2.5. Nesse sentido, constata-se que já houve julgamento que declarou a extinção do processo em relação à parte agravante. 2.6. Dessa forma, deve ser reformada a decisão agravada. 3. Agravo de instrumento provido. A recorrente alega que o acórdão impugnado ensejou violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, §1º, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 502, 503, e 504, inciso I, todos do CPC, ao entender que a sentença dos embargos à execução fez coisa julgada quanto a possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica, uma vez que os motivos e fundamentos jurídicos utilizados em ambas as decisões são distintos um do outro. Afirma que a decisão que exclui os sócios da empresa executada da ação de execução de título extrajudicial primitiva não faz coisa julgada em relação à decisão que deliberou pelo indício de ocorrência de abuso de personalidade jurídica no âmbito do IDPJ. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial

não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489, §1º, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, ambos do CPC, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo? (AgInt no AREsp n. 2.186.271/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023). Do mesmo modo, não cabe dar curso ao apelo em relação à apontada afronta aos artigos 502, 503, e 504, inciso I, todos do CPC. Isso porque a turma julgadora assentou: Assiste razão ao recorrente, uma vez que, conforme a sentença de ID 45956859, proferida nos embargos à execução, opostos pelo ora agravante em desfavor da Pro-Giro Fomento Mercantil Ltda entendeu pela procedência do pedido formulado pelo embargante e declarou a inexigibilidade da obrigação de pagar as duplicatas de nº 168 e 171. A sentença entendeu que o agravante não seria responsável pelo crédito perseguido pela embargada, seja porque ele não assumiu qualquer obrigação perante o recorrido ou porque não estaria obrigado a assumir. Discorreu que inexistindo lei ou convenção entre as partes que preveja a responsabilidade solidária do agravante em relação às obrigações assumidas pela empresa Stok Office, não pode ele ser demandado por dívida que não contraiu. Assim, a obrigação estampada no título executivo que instruiu a ação executiva é inexigível em relação ao recorrente, o que implicaria extinção da ação executiva em seu favor. Dessa forma, não há plausibilidade no arresto determinado pela decisão atacada, tendo em vista que a empresa Stok Office Divisórias e Imobiliário ostenta personalidade jurídica própria para responder pelas obrigações assumidas perante terceiros. Cabe ressaltar que a coisa julgada, consagrada de modo expresso na Constituição Federal (art. 5º, XXXVI), integra o conteúdo do direito fundamental à segurança jurídica, garantindo aos jurisdicionados que os julgamentos finais das demandas propostas sejam dotados de definitividade, não se admitindo alteração ou rediscussão posterior, seja pelas partes, seja pelo próprio Poder Judiciário. Nesse sentido, constata-se que já houve julgamento que declarou a extinção do processo em relação à parte agravante. Dessa forma, deve ser reformada a decisão agravada. DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a decisão da origem a fim de que seja reconhecido o descabimento do arresto do bem, devendo o processo ser extinto com resolução de mérito em relação ao recorrente, tendo em vista a existência de sentença transitada em julgado que já tratou do mesmo tema (ID 42336415). Assim, rever tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório acostado aos autos, providência vedada a luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A023

**N. 0704106-57.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: MASCOTE ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s): MG119119 - SILVIO VINHAL BARBOSA. R: SAGRES INFORMATICA E COMUNICACAO LTDA. Adv(s): DF35546 - GILSON CESAR MACHADO GARCEZ, DF46338 - RAFAEL BARP. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704106-57.2021.8.07.0001 RECORRENTE: MASCOTE ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA - ME RECORRIDO: SAGRES INFORMATICA E COMUNICACAO LTDA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. VALIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 85, PARÁGRAFO 2º, CPC. TEMA 1.076 DO STJ. 1. Conforme disposição legal expressa no artigo 8º da Lei de Arbitragem, compete ao próprio árbitro definir sobre a validade da cláusula compromissória. 2. Não pode ser considerado de adesão o contrato de sociedade em conta de participação nos termos do qual o sócio participante (sócio oculto), ora exequente embargado, investe a importância de R\$ 1.000.000,00 para viabilizar a celebração de parceria do sócio ostensivo, ora executado, voltada ao desenvolvimento de plataforma tecnológica para atuação no mercado imobiliário, avaliada em R\$ 7.000.000,00. 3. No caso concreto, não há que se falar em estabelecimento de cláusulas unilateralmente pelo sócio ostensivo com mera sujeição do sócio oculto, se os contratos firmados com os 8 investidores da sociedade em conta de participação possuem redações semelhantes exatamente para conferir isonomia entre os investidores (todos sócios ocultos), e não para sujeitá-los às deliberações unilaterais do sócio ostensivo. 4. Improcede o pedido de mera suspensão da execução para se aguardar a deliberação do árbitro. A partir do momento em que a competência, por deliberação das partes, é do árbitro, falece competência ao Poder Judiciário para decidir acerca da validade da cláusula arbitral, bem como para dirimir controvérsia sobre a caracterização de força maior a justificar o atraso no cumprimento do contrato. 5. Ainda que a decisão do árbitro não detenha força executiva, não há que se falar em liquidez, certeza e exigibilidade do contrato, se remanesce controvérsia sobre suas cláusulas. Somente a eventual decisão do árbitro poderá ser executada por meio da jurisdição estatal, se convier à parte credora, nos termos do artigo 515, VII, do CPC. 6. É inadmissível a apreciação equitativa de honorários advocatícios sucumbenciais quando o valor dado à causa não enseja arbitramento em patamar ínfimo hábil a afastar e relativizar, excepcionalmente, a regra geral contida no §2º do artigo 85 do CPC. 7. Em sede de recurso repetitivo (tema 1.076), o STJ considerou inviável a fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados. 8. Recurso do exequente embargado conhecido e não provido. Recurso do executado embargante conhecido e provido. A parte recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, §1º, incisos IV e VI, e 1.022, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação do acórdão recorrido; b) artigos 784, inciso III, e 786, ambos do CPC, afirmando que não há que se falar em automática necessidade de extinção da ação de execução sem resolução do mérito, haja vista a existência da convenção de cláusula de arbitragem. Aduz que a inclusão de uma cláusula arbitral em documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas não podem suscitar dúvidas sobre a permanência do caráter executivo do título conforme dispõe o artigo 784, inciso III, do CPC. Articula a possibilidade de o credor executar judicialmente contrato que, embora contenha convenção de arbitragem, possua cláusula que contemple confissão de dívida, a constituir título executivo extrajudicial, haja vista que o juízo arbitral é desprovido de poderes coercitivos. Assim, a existência de cláusula compromissória não constitui obstáculo à execução de título extrajudicial, desde que preenchidos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, e, portanto, como no presente caso específico. Nos aspectos, aponta divergência jurisprudencial; c) artigo 5º, incisos XXXV e LXXVII, da Constituição Federal, por ofensa aos princípios do acesso à justiça e da efetividade da tutela jurisdicional. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta contrariedade aos artigos 489, §1º, incisos IV e VI, e 1.022, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, pois as questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15? (AgInt no AREsp n. 2.178.942/PB, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). Melhor sorte não colhe o apelo especial no que se refere à indicada afronta aos artigos 784, inciso III, e 786, ambos do CPC e ao invocado dissenso pretoriano. Isso porque a turma julgadora concluiu que (ID 39300842): (...) Conforme disposição legal expressa no artigo 8º da Lei de Arbitragem, compete ao próprio árbitro definir sobre a validade da cláusula compromissória. (...) Não pode ser considerado de adesão o contrato de sociedade em conta de participação nos termos do qual o sócio participante (sócio oculto), ora exequente embargado, investe a importância de R\$ 1.000.000,00 para viabilizar a celebração de parceria do sócio ostensivo, ora executado, voltada ao desenvolvimento de plataforma tecnológica para atuação no mercado imobiliário, avaliada em R\$ 7.000.000,00. (...) No caso concreto, não há que se falar em estabelecimento de cláusulas unilateralmente pelo sócio ostensivo com mera sujeição do sócio oculto, se os contratos firmados com os 8 investidores da sociedade em conta de participação possuem redações semelhantes exatamente para conferir isonomia entre os investidores (todos sócios ocultos), e não para sujeitá-los às deliberações unilaterais do sócio ostensivo. (...) Improcede o pedido de mera suspensão da execução para se aguardar a deliberação do árbitro. A partir do momento em que a competência, por deliberação das partes, é do árbitro, falece competência ao Poder Judiciário para decidir acerca da validade da cláusula arbitral, bem como para dirimir controvérsia sobre a caracterização de força maior a justificar o atraso no cumprimento do contrato. (...) Ainda que a decisão do árbitro não detenha força executiva, não há que se falar em liquidez, certeza e exigibilidade do contrato, se remanesce controvérsia sobre suas cláusulas. Somente a eventual decisão**

do árbitro poderá ser executada por meio da jurisdição estatal, se convier à parte credora, nos termos do artigo 515, VII, do CPC. Logo, tais fundamentos são suficientes para manter o acórdão recorrido e atraem a incidência, por analogia, dos óbices contidos nos enunciados n. 283 e 284, ambos da Súmula do STF? (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.757.669/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). Registre-se que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (AgInt no REsp n. 1.954.797/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 23/3/2022). Demais disso, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais nos moldes propostos pela parte recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, além de nova análise contratual, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ, também aplicáveis ao recurso especial lastreado no dissenso pretoriano, conforme decidido no AgInt no AgInt no AgInt no AREsp n. 2.129.093/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023. Também não deve subir o apelo no tocante à mencionada ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LXXVII, da Constituição Federal, uma vez que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal, consoante o disposto no artigo 102 da Constituição Federal. (AgRg no AREsp n. 2.248.148/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

**N. 0700674-96.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - Adv(s): DF14743 - ELIANE CRISTINA PESTANA. Adv(s): DF38012 - HENRY LANDDER THOMAZ GOMES, DF32280 - ADERALDO BINDACO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0700674-96.2022.8.07.0000 RECORRENTE: E.C.P. RECORRIDO: M.C.D.P.M. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELA PARTE. PRESUNÇÃO RELATIVA. IMPUGNAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA E POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR SE HOUVER FUNDADAS RAZÕES. ART. 99, §§ 2º, 3º e 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DESCONSTITUINDO A PRESUNÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DECLARADA. 1. O § 2º do art. 99 do CPC, estabelece que ?O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 2. O § 3º do art. 99 do CPC, confere presunção de verdade à alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Essa presunção, contudo, é relativa, cabendo à parte contrária provar que o requerente não é portador dos requisitos legais para a concessão do benefício. Além disso, conforme o entendimento atualmente adotado por este Relator, se o julgador não estiver convencido do direito da pessoa natural ao benefício legal ou se vislumbrar eventual inverdade na declaração de hipossuficiência, poderá indeferi-lo, independente da parte adversa, devendo, contudo, intimar previamente o requerente para comprovar a autenticidade do declarado. 3. Agravo interno não provido. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, §1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, e 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, sustentando que a turma julgadora, embora instada a tanto por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 1.026, §2º, do CPC, asseverando ser descabida a multa aplicada, diante da inexistência de caráter protelatório nos embargos opostos; c) artigos 98 e 99, parágrafos 2º e 3º, ambos do CPC, uma vez comprovados os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça. Aponta dissenso pretoriano quanto às teses descritas nos itens ?b? e ?c?, acima, colacionando ementas de julgados de tribunais diversos com as quais pretende demonstrá-lo. Reitera o pedido de concessão da gratuidade de justiça. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Quanto ao preparo, é entendimento do STJ que ?"É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício" (AgInt no REsp n. 1.937.497/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 29/6/2022). Confirma-se, ainda, a decisão proferida do REsp 2.051544, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 28/2/2023). Ademais, ?É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de gratuidade da justiça na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. Precedente da Corte Especial?. (AgInt no REsp n. 1.839.121/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022). De igual teor, a decisão monocrática no AREsp 2140278, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 1/3/2023. Diante de tal razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se o caso. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso não merece seguir, quanto à alegação de ofensa aos artigos 489, §1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do CPC, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial da Corte Superior: ?A respeito da apontada violação dos arts. 11, 489, § 1º, I, IV e V, e 1.022, I e II, do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório. (AgInt no AREsp n. 1.835.802/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). No mesmo sentido, confirmam-se entre outros, o AgInt no AREsp n. 2.037.871/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023, e a decisão proferida no AREsp 2.262.455, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 2/3/2023. Em relação à indicada afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição Federal, não se mostra possível sua apreciação porque ?Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal, consoante o disposto no artigo 102 da Constituição Federal. (AgRg no AREsp n. 2.248.148/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023). O especial, não merece trânsito, ainda, quanto à apontada ofensa aos artigos 98 e 99, parágrafos 2º e 3º, ambos do CPC, pois ?Derrua a conclusão do Tribunal a quo no sentido de que estariam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. Precedentes. (REsp n. 1.997.607/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 2/3/2023). O mesmo veto sumular ? 7/ STJ ? impede a admissão do recurso quanto à indicada violação ao artigo 1.026, §2º, do CPC. Isto porque a análise dos fundamentos do acórdão recorrido quanto ao caráter protelatório dos embargos e a consequente aplicação da multa também demanda o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos. A propósito, confira-se o AgInt no AgRg no REsp n. 1.232.574/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023. Por fim, em relação à apontada divergência jurisprudencial, registre-se que o referido enunciado 7 da Súmula do STJ também impede a admissão do recurso lastreado na alínea ?c? do permissivo constitucional, conforme decidido no AgInt no AREsp n. 2.094.099/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023, entre outros. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

**N. 0725119-81.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: LENITA RUBIANO DA SILVA. Adv(s): SP65421 - HAROLDO WILSON BERTRAND. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF59161 - JULIO AUGUSTO MOURA DE PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0725119-81.2022.8.07.0000 RECORRENTE: LENITA RUBIANO DA SILVA RECORRIDO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: Agravo interno. Excesso de execução. É defeso rediscutir no processo matéria a respeito da qual se operou a preclusão. A parte recorrente alega violação ao artigo 525, §§ 4º e 5º, do

Código de Processo Civil, suscitando cerceamento de defesa. Afirma que o Tribunal a quo impõe a tese da preclusão da matéria, justamente no momento único de impugnação do cálculo da parte Exequente, no entanto, sem qualquer manejo do efetivo tempo a ser considerado neste mister, impedindo de observar o comando normativo Artigo 525, parágrafos 4º e 5º, do CPC, posto que regimento delimitada conta passível de revisão? II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta contrariedade ao artigo 525, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. Isso porque a turma julgadora concluiu que (ID 46961782): (...) Consoante a decisão agravada, a matéria relativa ao quantum devido já foi alcançada pela preclusão. Confira-se: (...) II - Da alegação de excesso de execução. Conforme o disposto no art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC, quando a parte executada arguir excesso de execução, cabe a ela apontar o valor que reputa devido, sob pena de rejeição liminar da impugnação no tocante a esse fundamento. No caso em apreço, a executada sustentou que haveria excesso na planilha apresentada pela exequente, a qual teria incluído taxa de juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, enquanto que a taxa prevista em contrato e no Regulamento da Carteira Imobiliária da PREVI, é de 1% (um por cento) ao ano. Acrescenta, ainda, que a exequente fez incidir em seus cálculos a multa de 10% (dez por cento), observando-se que respectiva penalidade também já foi incluída no cálculo do Perito Judicial, ou seja, não poderia ser adicionada novamente. Ocorre que o valor exequendo corresponde, exatamente, àquele que foi apurado em sede de liquidação de sentença. Com efeito, eventual debate esbarraria na força da coisa julgada daquela decisão, porquanto a parte teve a oportunidade de impugnar a planilha e os cálculos elaborados na fase liquidatória, mas não houve sucesso em seus argumentos, de sorte que deve prevalecer a planilha acostada com o pedido de cumprimento de sentença. (...) De fato, os cálculos periciais (id 93429022, autos principais) na fase de liquidação foram homologados pelo Juízo a quo em 30/09/14 (id 93429021, a. p.), decisão mantida em 14/05/15, quando do julgamento do AGI 2014.00.2.027113-4 (ac. 867.429). O Recurso Especial interposto pela Previ foi inadmitido, consoante decisão proferida no AREsp 796.134, em 14/02/17. Ademais, os cálculos apresentados pela agravada observam o título executivo, cuja planilha (id 93429023, a. p.) foi juntada desde o início do cumprimento de sentença, em 01/06/21, sem que a agravante tenha apresentado objeção, sobretudo quando compareceu aos autos em 10/08/21 (id 99886740, a. p.). Assim, o presente agravo é inadmissível, ante a preclusão da matéria. (...) É inadmissível a perpetuação de diversas impugnações ao longo do tramite executivo, sob pena de se comprometer a segurança jurídica e a eficácia do processo, eternizando a discussão. Logo, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

**N. 0701801-66.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: ARLEN FARIAS DE SOUSA. Adv(s): DF39775 - RODRIGO ALVES CARVALHO BRAGA. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO, DF38742 - ANDREIA BARBOSA RORIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701801-66.2022.8.07.0001 RECORRENTE: ARLEN FARIAS DE SOUSA RECORRIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REJEITADAS. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. REPARAÇÃO. APLICATIVO DE TRANSPORTE PRIVADO URBANO. UBER. RESCISÃO UNILATERAL. CONDUTA INADEQUADA. DESCREDECIMENTO. LEGALIDADE. PREVISÃO NOS TERMOS E CONDIÇÕES DE USO. LUCROS CESSANTES. NÃO CABIMENTO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova considerada impertinente, desnecessária ou protelatória, reputada inútil ao deslinde da controvérsia, frente ao acervo fático-probatório colacionado e suficiente para decidir. A análise quanto à necessidade da prova insere-se no âmbito da discricionariedade conferida ao Magistrado. 2. Não se fez necessária a inversão do ônus da prova, fazendo jus à decisão do Juízo de não lançar mão da medida excepcional prevista no art. 373, §§ 1º e 2º do CPC que permite a redistribuição do ônus da prova. Há o prévio consentimento por parte dos motoristas signatários, de que os clientes finais poderão avaliar e se expressar, revelando as condições, positivas e negativas na execução do serviço de transporte, as quais são utilizadas para ranquear o prestador e determinar as ações correspondentes pela plataforma digital. 2. 1. As reclamações do atendimento e da prestação de serviços do apelante aos usuários da plataforma denotaram uma falta de urbanidade e de polidez no trato com os clientes, ferindo o código de conduta imposto pelo contrato firmado por livre e espontânea vontade pelas partes. 3. O acúmulo de reclamações dos passageiros deu azo à medida de descredenciamento tomada pela plataforma. Não se observa ilegalidade na medida, visto que em se tratando de contrato civil, é válida a previsão de rescisão unilateral, sem a necessidade de prévia notificação, em caso de descumprimento dos dispositivos firmados. 4. Deve-se primar pela liberdade de contratar das partes e da intervenção mínima do Poder Judiciário (art. 421 do Código Civil). O contrato de adesão e o Código da Comunidade Uber? não se mostraram abusivos ou impregnados de cláusulas ilegais, que denotassem a necessidade de intervenção judicial para reestabelecer o equilíbrio contratual. 5. A existência de outras plataformas de transporte possibilita que o autor continue a prestar os serviços de motorista, permanecendo ativo no mercado remunerado de transporte urbano autônomo. 6. A ausência de ato ilícito praticado pela plataforma em descredenciar o autor, motorista, torna prejudicial o pleito para reparação de danos morais e lucros cessantes. 7. Recurso conhecido. Preliminares de cerceamento de defesa e inversão do ônus da prova rejeitadas. Apelo desprovido. Majorada a verba honorária de sucumbência. Exigibilidade suspensa pela gratuidade de Justiça. O recorrente alega violação aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e 421 do Código Civil, sustentando que o seu desligamento da ?plataforma UBER? se deu de forma arbitrária, sem observância da ampla defesa e do devido processo legal, bem como em desatendimento à função social do contrato. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Preparo dispensado por ser o recorrente beneficiário da gratuidade de justiça. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O especial não merece seguir, quanto à apontada ofensa ao artigo 421 do Código Civil, pois a turma julgadora, com amparo na interpretação dos termos do contrato e atenta às peculiaridades fático-probatórias dos autos assentou, verbis: ?Deve-se primar pela liberdade de contratar das partes e da intervenção mínima do Poder Judiciário (art. 421 do Código Civil). O contrato de adesão e o Código da Comunidade Uber? não se mostraram abusivos ou impregnados de cláusulas ilegais, que denotassem a necessidade de intervenção judicial para reestabelecer o equilíbrio contratual.? (vide item 4 da ementa acima). Assim, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, como pretende o recorrente, é providência que demanda o reexame de tais elementos, o que encontra óbice nos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Em relação à indicada afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não se mostra possível sua apreciação porque ?Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal, consoante o disposto no artigo 102 da Constituição Federal.? (AgRg no AREsp n. 2.248.148/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

**N. 0709568-27.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: SONIA CAMPOS MARTINS. Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0709568-27.2023.8.07.0000 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A. RECORRIDO: SÔNIA CAMPOS MARTINS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO QUE MAJOROU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 11% SOBRE O VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo

de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação apresentada pela parte executada, deixou de condenar a parte requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 519, do STJ, e determinou que após a preclusão fosse promovida a expedição de ofício de transferência de valores depositados, no valor de R\$ 191.835,27. 1.1. Nesta sede recursal, o agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pede a reforma da decisão proferida a fim de que sejam revogadas todas as determinações nela contidas, além do prequestionamento do art. 5º, II, da CF e das Súmulas 282, 283 e 356 do STF. 2. Na origem, a exequente, ora recorrida, promove em face do Banco do Brasil S/A o cumprimento provisório de sentença proferido em sede de ação civil pública buscando a satisfação do crédito, no valor de R\$ 191.835,27. 2.1. Conforme preceitua o art. 505 do Código de Processo Civil, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo se se tratar de relação que se protraia no tempo e sobrevier modificação no estado de fato ou de direito. 2.2. Cabe ressaltar que o magistrado está livre para formar o seu convencimento, desde que de forma motivada, o que ocorreu nos autos. 2.3. Observa-se que o disposto no art. 505 do CPC não é uma previsão absoluta e pode ser relativizada quando se trata de matéria probatória, devendo ser prestigiada a busca da veracidade dos fatos alegados, conforme entendimento reiterado do STJ e desta Corte de Justiça. 2.4. Precedente: (...) ?III - Em matéria probatória, não há preclusão pro magistrado, conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça.? (07102311520198070000, Relator: José Divino, 6ª Turma Cível, DJE: 24/10/2019). 3. Na hipótese, quando do julgamento do acórdão nº 1645013, nos autos da ação declaratória, a apelação foi conhecida e desprovida, nos termos do voto do 1º Vogal, que ficou responsável por redigir o acórdão. O Relator foi vencido e o voto proferido pela maioria. 3.1. O voto que prevaleceu no caso foi o que majorou os honorários advocatícios para o patamar de 11% do valor da causa, ou seja, não prevaleceu qualquer condenação em honorários por equidade. Assim, não haveria qualquer excesso na execução a ser analisado pelo juízo da origem. 3.2. A parte ora recorrente não interpôs qualquer recurso do acórdão proferido, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim, não pode se valer de outro momento processual para alegar excesso de execução que deveria ter questionado nos autos da ação declaratória e não o fez. 3.3. Destarte, impõe-se a manutenção da decisão agravada. 4. Agravo de instrumento improvido. O banco recorrente alega violação aos artigos 80, 81, 156, 465, 494, 509, inciso II, 511 e 523, todos do CPC, sem, contudo, apontar as razões pelas quais entende que tais dispositivos legais foram malferidos. Fundamenta, ainda, o recurso na alínea ?c?, do autorizador constitucional, sem que tenha, todavia, citado qualquer precedente a título de paradigma. Requer, por fim, que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado JORGE DONIZETI SANCHEZ, OAB/DF 67.961. Em sede de contrarrazões, a recorrida pede a concessão de tutela de urgência para determinar o imediato levantamento dos valores depositados em juízo. Punga, ainda, para que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado WELLINGTON DE QUEIRÓZ, OAB/DF 10.860. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que ?Não havendo esclarecimento suficiente acerca dos motivos aptos à modificação do entendimento adotado pela Corte de origem e da violação dos dispositivos legais trazidos ao debate, inviável o conhecimento do especial pelo óbice da Súmula n.º 284 do STF? (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.094.466/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023). Outrossim, embora tenha fundamentado o apelo também na alínea "c" do permissivo constitucional, não colaciona qualquer julgado no sentido de demonstrar o alegado dissenso pretoriano. Com efeito, segundo jurisprudência reiterada do STJ, ?Não foi devidamente comprovada a divergência jurisprudencial por meio de certidão, cópia autenticada, citação de repositório oficial ou reprodução de julgado disponível na internet com a indicação da respectiva fonte.? (AgInt no AREsp 1887768/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 28/10/2021). No mesmo sentido, confira-se decisão monocrática proferida no EAREsp n. 1.635.643, Ministro Herman Benjamin, DJe de 22/12/2022. Com relação ao pedido de concessão de tutela de urgência para determinar o imediato levantamento dos valores depositados em juízo, nada a prover, tendo em vista que tal providência versa sobre matéria que não está inserida no âmbito de competência desta Presidência (artigo 43, inciso XI, do RJTJDF). Frise-se, ainda, que não se trata da hipótese de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, nos termos do artigo 1.029, §5º, inciso III, do CPC. Determino que as publicações relativas à parte recorrida sejam feitas exclusivamente em nome do advogado WELLINGTON DE QUEIRÓZ, OAB/DF 10.860. De outro lado, indefiro o pedido de publicação exclusiva em nome do subscritor do recurso, tendo em vista convênio firmado pelo banco recorrente com este TJDF para publicação no portal eletrônico. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

**N. 0714016-59.2022.8.07.0006 - RECURSO ESPECIAL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..**

Adv(s): PR30890 - ALEXANDRE NELSON FERRAZ. R: OTAVIO DE BRITO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0714016-59.2022.8.07.0006 RECORRENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RECORRIDO: OTAVIO DE BRITO OLIVEIRA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL ESPECÍFICO. DESTINATÁRIO AUSENTE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 2º, §2º, do Decreto-Lei n. 911/69 criou pressuposto processual específico para o manejo da ação de busca de apreensão, que não se confunde com o termo inicial da mora. 2. O retorno da carta com aviso de recebimento com notícia de destinatário ?ausente? não preenche o requisito legal, que exige a assinatura de qualquer pessoa no local de entrega. 3. É legal a decisão que determina a emenda por falta de comprovação do documento postal, bem como a subsequente decisão extintiva diante da omissão. 4. Apelação conhecida e desprovida. O recorrente alega que o acórdão impugnado ensejou violação ao artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/1969, sob o argumento de que a constituição da mora ocorreu de pleno direito, independentemente de qualquer ato ou iniciativa do credor, por aplicação simples da regra dies interpellat pro homine, situação em que a lex ou dies assumem o papel de intimação. Defende que afigura-se absolutamente legal e regular a notificação apresentada para a comprovação da mora, seja porque o inadimplemento não chegou a ser negado, bem como porque a carta registrada com aviso de recebimento foi corretamente direcionada para o endereço anotado do contrato e só não foi entregue por circunstâncias alheia à vontade do credor, ausência do devedor nas três vezes em que o agente dos correios lá compareceu para proceder a entrega. Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial com julgado do TJRJ. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/1969, bem como quanto ao invocado dissenso pretoriano, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com a orientação da Corte Superior no sentido de que: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO DECLARADO PELA FIDUCIANTE MAS NÃO ENTREGUE. MOTIVO MUDOU-SE. MORA NÃO COMPROVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. AFASTAMENTO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n.º 911/1969, "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". 3. No caso, a notificação não foi recebida porque a devedora estava ausente, e não havia nenhuma outra pessoa no imóvel, não podendo ser presumida sua má-fé por não estar ela presente no momento da entrega. Precedentes. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ. 3. Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal estadual - a fim de afastar a multa imposta no julgamento dos embargos de declaração, que foram considerados protetatórios -, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório,

procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.168.221/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.) No mesmo sentido, o AREsp 2341038/MA, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 4/7/2023. Assim, ?A Súmula 83 do STJ tem aplicação aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea c quanto pela alínea a do permissivo constitucional? (AgRg no AREsp n. 2.024.908/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A023

**N. 0705178-95.2020.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL** - A: GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: AST COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF55172 - MATHEUS SEG MILLER CRESTANI PEREZ, DF41363 - ANDRE CORREA TELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0705178-95.2020.8.07.0007 RECORRENTE: GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA RECORRIDO: AST COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALUGUEL. LOCAÇÃO COMERCIAL. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PANDEMIA COVID-19. FATO IMPREVISÍVEL E EXCEPCIONAL. PARALISAÇÃO E RESTRIÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DO LOCATÁRIO. REDUÇÃO TEMPORÁRIA DO ALUGUEL. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. BASE DE CÁLCULO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. I. O locatário não precisa deixar de pagar os aluguéis, expondo-se à sua cobrança judicial ou a uma ação de despejo, para postular a sua revisão judicial. II. É legítima a revisão temporária do aluguel de imóvel comercial na hipótese em que as medidas estatais de enfrentamento da emergência de saúde pública causada pela pandemia covid-19 afetaram direta e profundamente a atividade empresarial do locatário. III. Disfunção do quadro obrigacional de tal modo pronunciada, por evento absolutamente imprevisível e invencível, remete ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato autorizado pelos artigos 317 e 421-A do Código Civil. IV. A Lei 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia Covid-19, ao estabelecer em seus artigos 6º e 7º alguns parâmetros para a "resilição, resolução e revisão dos contratos", admitiu claramente que as medidas restritivas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública podem dar amparo a revisões contratuais de acordo com as especificidades de cada caso concreto. V. O redimensionamento obrigacional temporário da locação favorece a preservação do contrato e da própria empresa, de molde a reverter em proveito de ambos os contratantes, da sociedade e do interesse comum, estando, nessa perspectiva, alinhado com o princípio da solidariedade consagrado no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, e com o princípio da função social do contrato encartado no artigo 421 do Código Civil. VI. A existência de resultados diversos para os litisconsortes passivos não justifica a utilização de bases de incidência distintas para o arbitramento de honorários advocatícios. VII. Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser distribuídos na proporção do nível de decaimento de cada parte, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil. VIII. Apelação conhecida e parcialmente provida. O recorrente alega violação ao artigo 85, §2º, do CPC, sustentando ser impossível obter o cálculo do proveito econômico obtido pela parte que representa, razão pela qual pugna para que os honorários sucumbenciais sejam fixados sobre o valor atualizado da causa e não sobre o valor da condenação. Requer, ao fim, que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado GUSTAVO PENNA MARINHO DE A. LIMA, OAB/DF 38.868. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 85, §2º, do CPC, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, e o acolhimento da pretensão recursal nos moldes propostos pelo recorrente (alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios) demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. Determino, por fim, que as publicações relativas à parte recorrente sejam feitas exclusivamente em nome do advogado GUSTAVO PENNA MARINHO DE A. LIMA, OAB/DF 38.868. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

**N. 0704567-95.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: JOSE SEBASTIAO DA COSTA. Adv(s): DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS. R: HILTON MOURA DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOURA E HORTENCIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HORTENCIO MOREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF45229 - KELLI MONTEIRO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704567-95.2022.8.07.0000 RECORRENTE: JOSE SEBASTIAO DA COSTA RECORRIDOS: HILTON MOURA DE OLIVEIRA JUNIOR, MOURA E HORTENCIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, HORTENCIO MOREIRA DE ARAUJO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA E FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. FATOS QUE NÃO CARACTERIZAM EM SI MESMOS ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO MANTIDO. I. A desconconsideração da personalidade jurídica constitui mecanismo excepcional de responsabilização patrimonial porque contrasta com a distinção entre as personalidades jurídicas da sociedade empresária e de seus sócios, um dos pilares do direito empresarial, a teor do que dispõe o artigo 49-A do Código Civil. II. Segundo a inteligência do artigo 50 do Código Civil, a desconconsideração da personalidade jurídica pressupõe fatos concretos reveladores de ?desvio de finalidade? ou ? confusão patrimonial?. III. Os fatos objetivos do encerramento da atividade empresarial, do inadimplemento obrigacional e da inexistência de bens penhoráveis, sem o elemento subjetivo da intenção de lesar credores ou a promiscuidade patrimonial entre empresa e sócios, não se enquadram, em si mesmos, na definição de desvio de finalidade e de confusão patrimonial contida nos §§ 1º e 2º do artigo 50 do Código Civil. IV. Desvio de finalidade e confusão patrimonial não são conceitos abstratos nos quais podem ser enquadrados indícios de irregularidade na dissolução da sociedade empresária, de maneira a reclamar a comprovação de atos e fatos concretos do uso doloso da pessoa jurídica para lesar credores ou da interação espúria do patrimônio de sócios e sociedade empresária. V. Contrasta com a inteligência dos artigos 49-A e 50 do Código Civil o entendimento de que o insucesso empresarial possibilita de per si a responsabilização patrimonial de sócios e administradores. V. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Agravo Interno prejudicado. O recorrente alega que o acórdão impugnado ensejou violação ao artigo 50 do Código Civil, sustentando estarem presentes os requisitos necessários para decretar a desconconsideração da personalidade jurídica dos recorridos, quais sejam, o abuso de personalidade jurídica e o desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Defende ser evidente que os sócios-administradores utilizam o patrimônio da pessoa jurídica para realizar pagamentos pessoais e vice-versa, violando a separação entre as atividades da empresa e do sócio. Acrescenta que ficou também demonstrada a intenção dos sócios de prejudicar os interesses do credor, enriquecendo ilícitamente às custas do recorrente. Asseveram que o esgotamento dos bens, a dissolução irregular da empresa e a falta de diligência junto aos órgãos competentes, como a Junta Comercial e a Receita Federal, para a devida atualização dos dados, caracterizam o abuso da personalidade jurídica e a tentativa de fraude aos credores. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 50 do Código Civil. Isso porque a turma julgadora assentou: Cumpre ter presente que o Agravante, apesar do esforço argumentativo, não comprovou atos e fatos concretos hábeis a descortinar a utilização intencional da sociedade empresária para lesar credores (desvio de finalidade) ou a conjunção entre os patrimônios de sócios e empresa (confusão patrimonial). Desvio de finalidade e confusão patrimonial não são conceitos abstratos nos quais podem ser enquadrados meros indícios de irregularidade da dissolução da sociedade empresária. São precisamente definidos na Lei Civil e por isso só se podem ter por demonstrados à vista de atos e fatos objetivos do

uso doloso da pessoa jurídica para lesar credores ou da interação espúria do patrimônio de sócios e sociedade empresária. O Agravante, reiteradamente, demonstrou apenas o encerramento das atividades empresariais da primeira Agravada, permanecendo no terreno meramente especulativo as afirmações de que ela foi utilizada com o propósito de lesar credores e que seu patrimônio foi destinado a compromissos pessoais dos sócios (demais Agravados). Importa registrar que a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça foi plasmada à vista da legislação tributária e, consoante sua própria dicção, aplica-se apenas às execuções fiscais para permitir o seu redirecionamento para o sócio-gerente. Ainda assim, a incidência desse preceito sumular não pode ocorrer de forma automática e irrefletida, como se a frustração de alguma diligência processual pudesse ser interpretada como prova inequívoca de fraude ou como presunção absoluta de dissolução irregular. Acerca do tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente; todavia, a inteligência que se deve ter desse enunciado é de que a não localização da empresa no endereço fiscal é indício de sua dissolução irregular, mas, por si só e independente de qualquer outro elemento, é insuficiente para o pronto redirecionamento da execução fiscal, que depende de prévia apuração das razões pelas quais tal fato ocorreu, bem como da comprovação do elemento subjetivo na conduta ilícita do sócio. (AgRg no AREsp 16808/GO, 1ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/02/2013)". Conclui-se, assim, que os obstáculos encontrados pelo Agravante para a satisfação do seu crédito não autorizam a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e, por via de consequência, a constrição do patrimônio dos seus sócios. (ID 46595527). Assim, rever tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório acostado aos autos, providência vedada a luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A023

**N. 0739542-46.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: LUIZ GRATO DAVID. Adv(s): DF64298 - ANDRE HENRIQUE DO COUTO, DF25335 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO. R: CAMARA, RODRIGUES, OLIVEIRA & NUNES ADVOCACIA - CRON. Adv(s): MG123857 - SILVIA MARCIA SANTOS DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0739542-46.2022.8.07.0000 RECORRENTE: LUIZ GRATO DAVID RECORRIDO: CÂMARA, RODRIGUES, OLIVEIRA & NUNES ADVOCACIA - CRON DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. POSTERIOR JUNTADA DE DOCUMENTO. COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Desde que não haja má-fé e seja oportunizado o exercício do contraditório, é possível a juntada de documento já existente ao tempo da propositura da ação, em especial para tempestivamente contrapor argumentos que surgirem no curso da ação. 2. Agravo de instrumento não provido. O recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 320, 434, 435 e 437, todos do Código de Processo Civil, sustentando que não é permitida a juntada de documento essencial após a impugnação/contestação; b) artigo 507 do CPC, argumentando que restou demonstrada a inexistência de preclusão. Suscita dissenso pretoriano, em relação à interpretação divergente conferida por outro tribunal aos artigos 320 e 434, ambos da Lei Adjetiva Civil, colacionando julgado do STJ, a fim de demonstrá-lo. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta contrariedade aos artigos 320, 434, 435, 437 e 507, todos do Código de Processo Civil, bem como quanto ao apontado dissídio interpretativo, porquanto o entendimento da turma julgadora, acerca da admissão de juntada de documentos após a inicial e a contestação, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ: "esta Corte possui entendimento jurisprudencial no sentido da admissão da juntada de documentos, que não apenas os produzidos após a inicial e a contestação, inclusive na via recursal, desde que observado o contraditório e ausente a má-fé? (AgInt no AREsp n. 1.696.865/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021). Confira-se, ainda, a decisão monocrática proferida no AREsp 2381319, pelo RELATOR(A) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DATA DA PUBLICAÇÃO 30/06/2023. Assim, ?incide na espécie, portanto, o enunciado da Súmula 83/STJ, aplicável à interposição do Recurso tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, segundo a qual "não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida? (AgInt no AREsp n. 2.169.404/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023). Ademais, rever a conclusão a que chegou o acórdão combatido demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

**N. 0704147-88.2021.8.07.0012 - RECURSO ESPECIAL** - A: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: CAMILA LEMOS MARTINS. Adv(s): DF25627 - DANIELE COSTA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704147-88.2021.8.07.0012 RECORRENTE: REDE D'OR SAO LUIZ S.A. RECORRIDO: CAMILA LEMOS MARTINS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO. CIRURGIA DE TORNOZELO. DESPESAS HOSPITALARES. HOSPITAL NÃO CREDENCIADO DO PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. INDUÇÃO DOS CONSUMIDORES A ERRO. COBRANÇA DA AUTORA. NÃO CABIMENTO. ILICITUDE DA CONDUTA DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. REEMBOLSO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA. 1. O pedido de concessão de efeito suspensivo visa impossibilitar o decurso do processo de produção de efeitos enquanto não for julgado o recurso, não sendo, portanto, cabível o seu requerimento em sede de preliminar de apelação, pois o pleito demanda análise anterior ao julgamento. 2. Cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes se caracteriza como de consumo, submetendo-se, destarte, às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90, artigos 2º e 3º). 3. Considerando que restou configurada a falha na prestação de serviço pelo hospital réu, atinente ao fornecimento de informações adequadas aos consumidores, induzidos ao erro, o reconhecimento da inexigibilidade do débito ora cobrado em relação à autora, revela-se medida mais adequada. 4. Não procede o pedido de reconhecimento de responsabilidade da operadora ré pelo pagamento integral do débito, tendo em vista que, não comprovada a ilicitude de sua conduta, sua obrigação estaria limitada ao reembolso nos termos da norma de regência, hipótese não discutida nos autos. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. O recorrente alega que o acórdão impugnado ensejou as seguintes violações: a) artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 85, 371 e 373, incisos I e II, todos do CPC; 104, 113, 187, 188, inciso I, 421, 422, 597, estes do Código Civil, sob o argumento de que tendo o contrato de prestação de serviços sido firmado de livre e espontânea vontade, não há que se cogitar em cláusula contratual abusiva ou vício no procedimento de cobrança, prevalecendo a obrigação da recorrida de pagar pelo serviço contratado e bem prestado. Afirma que o Sr. David Luiz efetivamente usufruiu dos serviços prestados pelo recorrente, assumindo com isso, as obrigações pecuniárias daí advindas e que, nessa ocasião, se traduzem, justamente, no pagamento do valor referente ao procedimento, materiais e exames que lhe foram cobrados pelo hospital. Defende inexistir qualquer irregularidade em decorrência dos serviços prestados. Acrescenta que a recusa indevida por parte do plano de saúde em dar cobertura não pode ser alegada contra o recorrente, o qual prestou os serviços mediante declaração expressa da paciente de que assumiria a responsabilidade pelos custos do tratamento. Requer que todas as publicações e/ou intimações relativas a esse processo sejam expedidas em nome do advogado GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO, OAB/DF 53.701-A. Nas contrarrazões, a recorrida Camila Martins Maximiano pugna que todas as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome da advogada DANIELE COSTA DE CARVALHO, OAB/DF 25.627. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece

prosseguir quanto à apontada afronta ao artigo 1.022, inciso II, do CPC, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, "Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese? (AgInt no AREsp n. 2.148.058/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). Do mesmo modo, não cabe dar curso ao apelo em relação à mencionada ofensa aos artigos 85, 371 e 373, incisos I e II, todos do CPC; 104, 113, 187, 188, inciso I, 421, 422, 597, todos do Código Civil. Isso porque a turma julgadora assentou: Em análise aos documentos colacionados aos autos, verifica-se que o cônjuge da autora é beneficiário do plano de saúde réu, desde 09/10/2020, conforme depreende-se do cartão do plano e dos contratos, respectivamente, juntados nos Ids. 40899272 e 40899522. Observa-se que o atendimento foi inicialmente prestado em hospital da rede pública de saúde em 04/03/2021, com histórico de queda de motocicleta há cerca de 3 horas?, e, em seguida, houve o encaminhamento do paciente, a pedido, para hospital da rede privada, conforme consta do prontuário de Id. 40899271 - Pág. 9. Convém notar que no primeiro estabelecimento foi realizada redução na sala de gesso da emergência, confeccionada tala bota? (Id. 40899271 - Pág. 9) e efetivados diversos exames, como raios X do pé esquerdo, da perna esquerda e do tornozelo esquerdo, tendo restado constatada a ocorrência de Fratura cominutiva das extremidades distais da tíbia e da fíbula, desalinhada, evidenciando luxação anterior do tornozelo? (Id. 40899271 ? Págs. 1/3). Já no hospital réu, o paciente foi submetido à cirurgia no tornozelo, entre outros procedimentos, tendo obtido alta no dia seguinte, em 05/03/2021, às 08:27 horas, como depreende-se dos seguintes documentos carreados pela autora: ?Prontuário Médico? do paciente, com registro de entrada no hospital réu às 15:02 horas do dia 04/03/2021; ?Termo de Responsabilidade do Cofre?; ?Informativo de Golpe?; ?Guia de Serviço Profissional? do plano de saúde, referente à RX de tornozelo esquerdo e ?Orientação ao Paciente e Família?; ?Resumo de Alta? e ?Orientação de Alta Hospitalar? (Ids. 40899274/ 40899277 e 40899279 - Págs. 7 e 8). Contudo, após o transcurso do prazo de aproximadamente quatro meses, a autora foi surpreendida com o recebimento de notificação sobre a existência de débitos em aberto no hospital réu e boleto de pagamento no valor de R\$42.814,70, com vencimento para o dia 17/07/2021, acompanhados da conta discriminada dos procedimentos realizados e materiais utilizados na cirurgia do paciente (Id. 40899279). Nesse contexto, a autora alega a irregularidade da cobrança realizada pelo hospital, ao argumento de que o casal foi induzido a erro pelos réus, vício de consentimento capaz de anular o negócio jurídico, a teor do que dispõe os artigos 138 e 139 do Código Civil: Por oportuno, confira o disposto no artigo 138 do CC: ..... Ressalta que ela e o paciente somente foram informados de que o hospital não era credenciado da operadora ré após 24 horas de internação, em total desrespeito ao artigo 3º, inciso XIV, da Resolução Normativa nº 259/ 2011, que determina o atendimento integral e imediato dos casos de urgência e emergência. De fato, verifica-se que a autora só teve ciência da negativa de autorização do plano de saúde e de que o hospital réu não fazia parte da rede credenciada, um dia após a internação do paciente, tendo havido falha nas informações prestadas pelo hospital réu, conforme depreende-se das conversas de e-mails trocadas entre os réus, carreadas no Id. 40899307. Insta destacar a conversa colacionada no Id. 40899307 - Pág. 13, datada de 05/03/2021, onde consta tentativa de negociação excepcional do hospital réu junto ao plano de saúde em relação ao atendimento do paciente, uma vez que a autora teria informado que no aplicativo do convênio constava informação de que o hospital réu pertencia à rede credenciada do plano e que já teriam sido iniciados os procedimentos para a autorização da cirurgia, inclusive, com o fornecimento de número de elegibilidade. Acrescenta-se que se extrai do e-mail enviado pelo hospital réu à operadora ré, em 23 de março de 2021, a informação de que o plano de saúde em questão teria sido desabilitado no mês de fevereiro daquele ano, razão pela qual foi novamente requerida negociação excepcional do atendimento do paciente em questão (Id. 40899307 - Pág. 12), contudo, houve negativa de autorização por parte da operadora ré e determinação de cobrança particular (e-mail enviado em 11/06/2021, juntado no Id. 40899307 - Pág. 9). Com efeito, o dever de informação deve nortear as relações de consumo, de modo a garantir o consumidor de não ser surpreendido por situações das quais deveria ter opção de escolha, nos termos do artigo 6º do CPC. Em que pese a impossibilidade de anulação do negócio jurídico em questão, com a restituição das partes ao status quo ante, observa-se que restou demonstrado nos autos que a autora e o paciente foram induzidos a erro, em razão de falhas nas informações prestadas pelo hospital réu, que não se desincumbiu de demonstrar a ciência inequívoca da autora quanto à ausência de cobertura pelo plano dos procedimentos realizados. Sobreleva notar que constam dos documentos emitidos pelo hospital réu, inclusive, ?Orientação de Alta Hospitalar?, que o paciente estava assistido pelo plano de saúde da operadora ré, o que gerou nos consumidores legítima expectativa acerca da cobertura, situação que só foi modificada, posteriormente, conforme depreende-se do ?Formulário de Reversão de Conta? (Id. 40899307 - Pág. 8) e detalhamento de despesas (Id. 40899307 - Págs. 6/7). Dessa forma, à luz do Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastada a responsabilidade da autora pelo pagamento do débito em questão (ID 43635939). Assim, rever tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório acostado aos autos, providência vedada a luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. Determino que todas as publicações e/ou intimações da parte recorrente, relativas a esse processo, sejam expedidas em nome do advogado GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO, OAB/DF 53.701-A, e as da recorrida Camila Martins Maximiano, por sua vez, em nome da advogada DANIELE COSTA DE CARVALHO, OAB/DF 25.627. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A023

**N. 0705648-72.2019.8.07.0004 - RECURSO ESPECIAL** - Adv(s.): DF14610 - CLARICE PEREIRA PINTO, DF25493 - ANA CAROLINA SOARES DE MESQUITA. Adv(s.): DF41395 - DAIANNE GOMES EVANGELISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0705648-72.2019.8.07.0004 RECORRENTE: J. V. RECORRIDO: S. D. A. V. REPRESENTANTE LEGAL: P. F. D. A. P. DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADES/POSSIBILIDADES. IMPOSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS DE CAPACIDADE FINANCEIRA PARA SUPORTAR A MAJORAÇÃO. Na fixação dos alimentos, devem ser observadas as necessidades do credor e as possibilidades do devedor, visando garantir que o primeiro receba os meios necessários para a sua subsistência e o segundo não seja compelido a arcar com ônus superiores aos que lhe são possíveis, nos termos do artigo 1.694, § 1º, do Código Civil. Ausente nos autos provas atualizadas da condição financeira do alimentante, bem como diante de indícios de sua capacidade para arcar com quantia maior do que a estabelecida originalmente, impõe-se a majoração do valor devido a título de alimentos. O recorrente alega violação aos artigos 1.694 e 1.699, ambos do Código Civil, ao argumento de que o valor dos alimentos deve ser reduzido ao percentual de 13% (treze por cento) do salário mínimo. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir em relação ao alegado maferimento aos artigos 1.694 e 1.699, ambos do CC, uma vez que restou assentado no acórdão resistido: ?Ademais, não obstante a alegada retração da capacidade financeira do genitor, certo é que a filha possui despesas presumíveis, notadamente com educação, alimentação, saúde e lazer, que vão aumentando conforme o crescimento da menor, sendo absolutamente insuficiente a oferta de 13% do salário mínimo para a alimentanda, como pretende o apelante, estando essa quantia muito aquém do valor inicialmente fixado a título de alimentos (32% do salário mínimo e prestações in natura, que juntos somavam R\$ 1.121,36 - ID 41361379 - págs. 23/25). Destaque-se que a quantia relativa aos alimentos foi originalmente fixada em 2017 e, desde então, não havia passado por revisão. Assim, vê-se que a obrigação alimentar, no patamar em que fixada na sentença (45% do salário-mínimo), embora não tenha o condão de atender integralmente as necessidades da apelada, condiz com as possibilidades do recorrente, devendo ser mantida? (ID 46825226). Rever tal conclusão seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória acostada aos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. O apelo especial também não deve ser admitido pelo fundamento da alínea "b", visto que o recorrente não desenvolveu qualquer argumentação pertinente à hipótese do referido permissivo constitucional, incidindo assim o enunciado 284 da Súmula do STF, já que a deficiência na fundamentação do apelo não permite a exata compreensão da controvérsia.



III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A027

**N. 0722231-04.2020.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL** - A: MARCIO DE SOUZA PEREIRA. Adv(s): DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0722231-04.2020.8.07.0003 RECORRENTE: MARCIO DE SOUZA PEREIRA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c? da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE EVASÃO DO LOCAL DO ACIDENTE PARA EVITAR RESPONSABILIDADE PENAL OU CIVIL E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS E DA TESTEMUNHA PRESENCIAL. TERMO DE CONSTATAÇÃO. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PLEITO DE READEQUAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO IMPOSTO. INVIABILIDADE. RÉU REINCIDENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A hodierna redação da legislação de trânsito (artigo 306, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 9.503/1997) dispõe que, no crime de embriaguez ao volante, é prescindível o teste de alcoolemia ou exame de sangue para a constatação de influência de álcool, sendo possível verificá-la também por perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos. 2. Na espécie, a materialidade e a autoria do crime de embriaguez ao volante foram devidamente comprovadas nos autos, restando a embriaguez evidenciada pelos uníssonos depoimentos da testemunha presencial, que teve seu veículo abalroado por aquele conduzido pelo réu, referendados pelo relato do policial militar ouvido em Juízo, no sentido de que o apelante apresentava os diversos sinais de embriaguez referenciados em auto de constatação. 3. De igual modo, inviável acolher o pleito de absolvição se as provas constantes dos autos demonstram, de forma indene de dúvidas, que o réu colidiu com o veículo da vítima e se evadiu do local do acidente para fugir da responsabilidade penal e civil. 4. O Magistrado possui certa discricionariedade no momento de estabelecer o quantum de aumento da pena-base, devendo atender, no entanto, aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A jurisprudência tem admitido como razoável e proporcional a exasperação da pena-base no patamar de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial valorada negativamente. 5. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor deve ser proporcional à pena privativa de liberdade. 6. Adequado o regime inicial semiaberto estabelecido na sentença, diante da reincidência e dos antecedentes criminais do apelante, nos termos do artigo 33, § 2º, alíneas ?b? e ?c?, e § 3º, do Código Penal. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido para, mantida a condenação do apelante como incurso nas sanções dos artigos 305, caput, e 306, § 1º, inciso II, ambos da Lei nº 9.503/1997, diminuir o quantum de exasperação na primeira fase da dosimetria do delito de embriaguez ao volante, reduzindo a pena de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de detenção para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, bem como para readequar a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor de 04 (quatro) meses para 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias. O recorrente alega que o acórdão impugnado ensejou violação ao artigo 415 do Código de Processo Penal, sustentando, em síntese, que apenas a palavra do policial responsável pela abordagem do recorrente não é suficiente para lastrear o decreto condenatório, sobretudo porque o acusado não foi submetido ao teste do etilômetro. Pleiteia o reconhecimento da atipicidade da conduta do recorrente. Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial com julgado da Corte Superior. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à apontada ofensa ao artigo 415 do Código de Processo Penal, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado, no sentido de que ?De tal modo, conquanto não tenha sido realizado o teste para comprovação do nível de alcoolemia, seja por etilômetro, seja por exame de sangue, mas demonstrado por outros meios de prova que o recorrente dirigia sob aparente efeito de álcool, pois apresentava sinais de alteração de sua capacidade psicomotora pela anterior ingestão de álcool, resta evidente que o arcabouço probatório colacionado aos autos é suficiente para embasar um decreto condenatório?, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. Ademais, a decisão impugnada está em sintonia com a orientação da Corte Superior no sentido de que: ?(...) o crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, dispensando a obrigatoriedade do teste do etilômetro e admitindo outros meios de prova para a comprovação da embriaguez. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 2.067.295/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 12/5/2023). Assim, ?O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n.º 83 do STJ? (AgInt no REsp n. 1.900.081/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023). No tocante ao dissenso pretoriano indicado, segundo a Corte Superior, "Está prejudicada a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando a respeito da matéria houve a aplicação do óbice da Súmula n.7 do STJ, quando do exame da tese recursal fundamentada pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal? (AgInt no AREsp n. 2.101.431/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A023

**N. 0738116-96.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO. R: JOMAR ANTUNES ALVES. R: KALENE MORAIS ANTUNES. Adv(s): DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0738116-96.2022.8.07.0000 RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A RECORRIDOS: JOMAR ANTUNES ALVES E KALENE MORAIS ANTUNES DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO REITERADO. AFASTAMENTO DA MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. Verificando-se nos autos que foi oportunizado ao agravante, por diversas vezes e com prazos extensos, o cumprimento da obrigação determinada judicialmente, sem que houvesse, em contrapartida, colaboração ou esclarecimentos acerca dos efetivos motivos de seu descumprimento, não há lastro para o afastamento da multa cominatória aplicada. A investigação de eventual prática do crime de desobediência não deve ser obstada, pois, diante dos reiterados descumprimentos das determinações judiciais, é legítimo que o juiz de origem envie os autos ao Ministério Público, para que proceda às devidas apurações. O recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos artigos 884, 885 e 886, todos do Código Civil, requerendo a redução do valor da multa fixada, tendo em vista a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte dos recorridos. Em contrarrazões, os recorridos pedem que as publicações sejam realizadas em nome da advogada ANA CLÁUDIA LÓBO BARREIRA, OAB/DF 25.846 (48784612). II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. De início, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido, pois não consta nos autos procuração da parte recorrente outorgando poderes ao advogado subscritor do presente apelo. Com efeito, embora intimada a regularizar sua representação processual (ID 47589604), na forma dos artigos 76 e 932, parágrafo único, ambos do Código Processo Civil, a parte recorrente juntou aos autos procuração na qual não consta o nome do advogado ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO, OAB/DF 49.207 (ID 47921543), atraindo, assim, o óbice do enunciado 115 da Súmula do STJ. Com efeito, decidiu a Corte Superior que ?deixando a parte transcorrer o prazo sem que a representação processual seja regularizada, é inexistente o recurso dirigido a esta Corte Superior, nos termos do enunciado da Súmula n. 115/STJ? (AgInt no AREsp n. 2.180.863/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 29/5/2023). Ainda que superado tal óbice, em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o apelo especial não merece ser admitido quanto ao mencionado

malferimento aos artigos 884, 885 e 886, todos do Código Civil, porquanto rever a conclusão a que chegou o acórdão combatido demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Por fim, determino que as publicações referentes aos recorridos sejam feitas em nome da advogada ANA CLÁUDIA LÔBO BARREIRA, OAB/DF 25.846 (48784612). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

**N. 0735217-28.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: REGINA APARECIDA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0735217-28.2022.8.07.0000 RECORRENTE: REGINA APARECIDA DE SOUZA RECORRIDO: TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. VALORES. NATUREZA ALIMENTAR. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA SALARIAL. REGRA DO ART. 833, IV DO CPC. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. STJ. TJDF. 1. Os rendimentos do devedor são, em regra, impenhoráveis (CPC, art. 833, IV). Todavia, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade de salários pode ser relativizada, com observância de percentual que assegure a dignidade do devedor e de sua família (EResp 1582475/MG). 2. Por se tratar de verba de natureza alimentar, admite-se a relativização da impenhorabilidade dos vencimentos, proventos, salários e aposentadorias quando a constrição for utilizada para o pagamento de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais. Precedentes. 3. É razoável a penhora de parcela do salário ou de verba equivalente, garantindo-se, com o remanescente, a dignidade do devedor e o direito ao crédito do credor. Precedentes deste Tribunal. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Inexistem, na hipótese, elementos fático-probatórios hábeis a demonstrar que a medida constritiva implicará qualquer prejuízo à subsistência digna do agravante ou de sua família, pois só foram apresentados argumentos defendendo a impenhorabilidade das verbas. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. A recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação ao artigo 833, inciso IV e § 2º, do Código de Processo Civil, sustentando a impenhorabilidade da sua remuneração para o pagamento de honorários advocatícios. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo ante a gratuidade de justiça concedida. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que se refere ao indicado malferimento ao artigo 833, inciso IV e § 2º, do Código de Processo Civil, porque ultrapassar os fundamentos do acórdão, no sentido de que a penhora seria possível diante da ?ausência de comprovação de que as verbas penhoradas possuem natureza alimentar e que o cumprimento de sentença tem por objeto o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais? (ID. 44074717), e acolher a tese recursal, demandaria o reexame de provas, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A016

**N. 0000540-75.2020.8.07.0002 - RECURSO ESPECIAL** - A: HALISSON CARLOS DA SILVA. Adv(s): DF32058 - VALDEVINO DOS SANTOS CORREA, DF73390 - CAROLINA FARIA CAETANO, PI19881 - JANINE DIAS DE SOUSA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0000540-75.2020.8.07.0002 RECORRENTE: HALISSON CARLOS DA SILVA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DA LEI 11.343/2003). PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO INAPLICÁVEL. COMPROVAÇÃO DE DESÍGNIOS DISTINTOS DO AUTOR DOS CRIMES. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DE CONDENAÇÃO UTILIZADA COMO AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não é aplicável o Princípio da consunção quando demonstrado que os crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/2003) e de disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei 10.826/2003) tiveram desígnios distintos do autor dos fatos. 2. No caso, o réu efetuou disparos em uma em frente a um estabelecimento comercial, consumando, neste local e tempo, o crime do art. 15 da Lei 10.826/2003, de modo que, em momento posterior e em outro local, foi abordado por policiais militares procurando ocultar arma de fogo de uso permitido no caminho onde passava, configurando o crime do art. 14 da Lei 10.826/2003. 3. Em recurso exclusivo do Ministério Público, afasta-se, de ofício, a condenação utilizada na sentença como reincidência, diante da constatação de que no referido processo ocorreu a extinção da punibilidade há mais de 05 (cinco) anos. Todavia, mantém-se a mesma pena fixada na sentença para o crime do art. 15 da Lei 10.826/2003, em razão do deslocamento da condenação para a primeira fase, considerando-a como maus antecedentes. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, para condenar o réu pelo delito previsto no art. 14 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) da Lei 10.826/03, às penas de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Mantida a condenação pelo delito do art. 15 (disparo de arma de fogo), da Lei 10.826/03, à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. Fixada a pena definitiva, após a unificação, em 4 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 23 (vinte e três) dias-multa, calculados na razão mínima. De ofício, afastada a reincidência do réu, com base no ofício de ID nº 43910398, que indica que, em 10/10/2014, houve a extinção da punibilidade em relação ao processo 2012.07.1.012632-5 (utilizado na sentença na segunda fase da dosimetria). O recorrente alega negativa de vigência ao artigo 386, incisos III, V, VI e VII, do Código de Processo Penal, com vistas à absolvição, ao argumento de que deveria ter sido aplicado o princípio da consunção quanto aos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de disparo de arma de fogo. Assevera que caso mantida a condenação, deveria ser fixado o regime aberto para o cumprimento da pena, em face da confissão do recorrente. Contudo, deixa de particularizar os dispositivos legais supostamente malferidos. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O apelo especial não merece prosseguir em relação ao alegado malferimento ao artigo 386, incisos III, V, VI e VII, do CPP, uma vez que restou assentado no acórdão resistido: ?os disparos de arma de fogo não configuraram um crime meio para o porte desta. Claramente, o réu teve o ânimo de efetuar os disparos em um lugar habitado (em frente ao estabelecimento comercial). Como está fartamente provado, nesse trajeto de saída do estabelecimento comercial, o réu viu a força policial, tentou se livrar do armamento que sabia ser de procedência ilegal. Em ato posterior e com ânimo distinto, o acusado portando a arma tentou ocultar o artefato lançando-o no caminho quando avistou a viatura policial. Consumou-se, portanto, o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido em momento diferente aos disparos realizados na saída do estabelecimento, não cabendo a aplicação do princípio da consunção, devendo ser mantida a condenação do réu pelos dois crimes descritos na inicial. Isto porque, os dois crimes não ocorreram no mesmo contexto fático, sendo um consumado em frente ao estabelecimento comercial (disparos de arma) e outro no caminho de saída quando avistou os policiais militares ao tentar esconder a arma (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) (...). Mesmo tendo os crimes ocorridos no mesmo dia, conforme os fundamentos apresentados no presente voto, o réu teve desígnios distintos? (ID 46911694). Rever tal conclusão seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória acostada aos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Tampouco cabe dar curso ao inconformismo lastreado no suposto vilipêndio à tese de que deveria ser fixado o regime aberto para o cumprimento da pena, em face da confissão do recorrente. Isso porque ?A falta de particularização, no Recurso Especial, interposto pela alínea ?a? do permissivo constitucional, dos dispositivos de lei federal que teriam sido objeto de interpretação divergente, pelo acórdão recorrido, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal? (AgRg no REsp 1950377/CE, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 22/11/2021). A corroborar: AgInt no AREsp 2.137.521/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 19/12/2022. Ainda que assim não fosse, para analisar a tese recursal, da

forma pela qual colocada, seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória acostada aos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A027

**N. 0735822-05.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: AILTON RODRIGUES DOMINGOS. Adv(s): DF64718 - ANTONIO MARQUES GUIMARAES NETO. R: ORLANDO ALVES COUTINHO NETO. R: SARA CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA COUTINHO. Adv(s): DF37190 - THIAGO RODRIGUES FILOMENO, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME. Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0735822-05.2021.8.07.0001 RECORRENTE: AILTON RODRIGUES DOMINGOS RECORRIDOS: ORLANDO ALVES COUTINHO NETO, SARA CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA COUTINHO E PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA DE FORMA EXTEMPORÂNEA. DESCONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE OU POSSE PELO TERCEIRO EMBARGANTE. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Nos termos do que dispõe o art. 435, do CPC, a juntada extemporânea de prova documental somente é permitida para demonstrar fatos supervenientes ou quando se tratar de documento novo, sendo ainda admitida nos casos em que a apresentação anterior dos documentos não foi possível por motivo de força maior, devidamente justificado. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, impõe-se a desconsideração dos documentos apresentados pelas partes, em face da preclusão. 2. Com efeito, incumbe à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. 3. Se o embargante não demonstra a posse ou a propriedade sobre o bem objeto de construção no processo executivo embargado, deve-se reconhecer o acerto da sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro. 4. Recurso não provido. O recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos artigos 674 e 677, ambos do Código de Processo Civil, requerendo a aplicação do disposto no enunciado 84 da Súmula do STJ: ?É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.? Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso (ID 47772881). II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no tocante à mencionada contrariedade aos artigos 674 e 677, ambos do Código de Processo Civil, porquanto rever a conclusão a que chegou o acórdão combatido demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Quanto ao inconformismo fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, melhor sorte não colhe o apelo, porque, conforme o entendimento da Corte Superior, ?o dissídio jurisprudencial não merece conhecimento, porque não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto. A mera transcrição de ementas ou de passagens dos arestos indicados como paradigma não atende aos requisitos dos arts. 1.029 do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ 6? (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.044.223/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023). Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC, artigo 995, caput e parágrafo único), para sua concessão exige-se ?a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real? (AgInt nos EDcl na Pet n. 12.359/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11/2/2019, DJe de 18/2/2019). Confira-se, ainda, o AgInt na Pet n. 14.862/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023. Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelição exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris. Por este motivo, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

**N. 0734705-47.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA. Adv(s): DF54531 - MATHAUS FERREIRA ALMEIDA. R: JULIA LIMA FRANCO. Adv(s): DF36469 - ELIZABETE MOREIRA DIAS. R: CONTEM ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA. Adv(s): RJ100614 - FELIPE DUMANS AMORIM DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0734705-47.2019.8.07.0001 RECORRENTE: HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA. RECORRIDOS: JULIA LIMA FRANCO, CONTEM ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE TRATAMENTO. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. RECUSA INDEVIDA. DESPESAS HOSPITALARES. AUTORIZAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. DESPESAS NÃO INFORMADAS AO CONSUMIDOR. COBRANÇA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. BOA-FÉ. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ROL DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FINALIDADE ATENDIDA. 1. Caracterizada a situação de emergência a fundamentar a obrigatoriedade de cobertura do atendimento, nos moldes do artigo 35-C da Lei 9.656/1998. 2. Resta patente a legítima expectativa da requerida, ao apresentar a carteira do convênio, de que seria submetida aos tratamentos e exames necessários ao reestabelecimento da sua saúde, sem a necessidade de eventual pagamento, visto estar acobertada por seu convênio. 3. Foi autorizada a sua internação e realização dos procedimentos hospitalares, por meio da guia do convênio, sem a cobrança de valores como condição para que fosse submetida ao tratamento. 4. Ao receber alta, a apelada efetuou o pagamento dos valores tidos como em aberto, de modo que, ao se retirar das dependências do hospital tinha plena garantia de que não havia débitos a serem quitados. 5. Não pode o recorrente, em momento posterior, buscar a cobrança de valores supostamente inadimplidos, a uma porque a requerida foi submetida aos tratamentos e, em não sendo alertada, tinha a expectativa de que estava acobertada por seu plano de saúde; a duas porque na oportunidade de realização de cobrança o apelante se limitou a informar a existência de débitos, os quais foram devidamente adimplidos. 6. A posterior cobrança de pessoa segurada de plano de saúde, admitida no hospital por meio de seu convênio, além de frustrar a legítima expectativa do consumidor em relação à contratação de um seguro de saúde, vai de encontro aos princípios da transparência, da informação e da boa-fé que se espera das relações contratuais, razão pela qual resta impossibilitada a pretensão do apelante. 7. A adequada mensuração do valor a ser atribuído aos danos morais deve pautar-se em critérios de moderação e de razoabilidade, observando-se as condições econômicas das partes envolvidas, a natureza e a extensão do dano. Destaca-se, ainda, a finalidade didático-pedagógica da sanção. 8. É adequado o valor da indenização quando atendidas as finalidades compensatória, punitiva e preventiva. 9. Recursos conhecidos e não providos. O recorrente alega que o acórdão impugnado ensejou as seguintes violações: a) artigos 389 e 404, ambos do Código Civil, sob o argumento de que a parte recorrida foi devidamente informada de que na hipótese de negativa de cobertura de quaisquer serviços médicos-hospitalares por parte do plano de saúde de que é beneficiária, os valores seriam por ela suportados, tendo a mesma anuído de forma livre e espontânea com tal condição. Sustenta que não houve por parte do hospital recorrente nenhuma promessa de que o atendimento seria prestado sem custos, isto é, custeado pelo plano de saúde. Afirma que seria de responsabilidade da recorrida conhecer a apólice/contrato de sua operadora de plano privado de assistência à saúde, seus termos e condições, existência de períodos de carência e itens de cobertura, exclusão e restrição. Defende a responsabilidade da recorrida pelas despesas apontadas na exordial, dos quais nenhum valor foi adimplido pelo plano de saúde ou pela paciente; b) artigos 186, 927, e 944, todos do C.C, 373, inciso I, do Código de Processo Civil e 5º, incisos V e X, da Constituição Federal,

asseverando que não houve cobrança irregular e indevida por parte do recorrente, sendo portanto lícita a cobrança da dívida e a inscrição do nome da requerida nos órgãos de proteção, não havendo, portanto, que se falar em responsabilidade civil por eventuais danos morais. Acrescenta que a recorrida não se desincumbiu do ônus de comprovar qualquer mácula à sua dignidade e honra, muito menos que tenha sido submetida a situação vexatória ou a constrangimento capaz de lhe abalar os atributos da personalidade, razão pela qual o dano não pode ser presumido e sim comprovado. Subsidiariamente, requer a redução do valor da condenação estipulada a título de danos morais, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente apelo. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Em relação à indicada afronta ao artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, não se mostra possível sua apreciação porque a Corte Superior é assente no sentido de que "Não cabe em recurso especial a análise de apontamento de violação a dispositivo ou princípio constitucional, nem mesmo para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal?" (AgRg no REsp n. 1.964.073/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023). Igualmente, o recurso especial não merece prosseguir quanto à apontada ofensa aos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil. Isso porque a turma julgadora assentou: Pois bem. Uma vez realizados os procedimentos hospitalares necessários ao reestabelecimento da saúde da recorrida, observou-se que o apelante ingressou com ação de cobrança contra a apelada, ao argumento de que ela se submeteu voluntariamente ao pagamento dos serviços oferecidos pelo hospital. Ocorre haver notícia nos autos de que a apelada é segurada (ID 36658540) da operadora de plano de saúde, no qual o hospital em que foi atendida faz parte da rede conveniada, tanto que foi admitida a sua internação no local. Nesse contexto, revela-se patente a legítima expectativa da requerida, ao apresentar a carteira do convênio, de que seria submetida aos tratamentos e exames necessários ao reestabelecimento da sua saúde, sem a necessidade de eventual pagamento, visto estar acobertada por seu convênio. Ademais, foi autorizada a sua internação e realização dos procedimentos hospitalares (ID 36658514) por meio da guia do convênio, sem a cobrança de valores como condição para que fosse submetida ao tratamento. Com efeito, uma vez que os documentos apresentados confirmam o status ?autorizado? do plano de saúde, não pode a requerida ser condenada, em momento posterior, ao pagamento de valores aos quais não tinha ciência à época da prestação do serviço. Além disso, ao receber alta, a apelada efetuou o pagamento dos valores tidos como em aberto (ID 36658542), de modo que ao se retirar das dependências do hospital tinha plena garantia de que não havia débitos a serem quitados. Portanto, não pode o recorrente, em momento posterior, buscar a cobrança de valores supostamente inadimplidos. Em primeiro lugar, porque a requerida foi submetida aos tratamentos e, em não sendo alertada, tinha a expectativa de que estava acobertada por seu plano de saúde; em segundo, porque na oportunidade de realização de cobrança o apelante se limitou a informar a existência de débitos no montante de R\$ 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), os quais foram devidamente adimplidos (ID 36862191) Assim, rever tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório acostado aos autos, providência vedada a luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. O mesmo enunciado sumular obsta o prosseguimento do apelo no tocante à indicada contrariedade aos artigos 186, 927, e 944, todos do C.C, 373, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a Corte Superior já decidiu que para modificar as conclusões do acórdão combatido e concluir pela inexistência de danos morais indenizáveis, ou que o valor fixado estaria exorbitante, seria necessário o revolvimento do conjunto dos fatos e das provas constantes dos autos, o que faz incidir o enunciado 7 da Súmula do STJ. Aliás, a Corte Superior já decidiu reiteradas vezes que ?Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em âmbito de recurso especial, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação inexistente no caso concreto, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7 do STJ? (AgInt no AREsp 2.003.150/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 29/6/2022). No mesmo sentido o AgInt no REsp 1808107/DF, Relator MARCO AURÉLIO BELLIZE, DJe 14/6/2023. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que sua concessão só ocorrerá nos casos de situações absolutamente excepcionais, desde que amplamente demonstrada a teratologia do aresto impugnado ou a manifesta contrariedade deste à orientação jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aliado a um evidente risco de dano de difícil reparação, o que não se verifica na hipótese dos autos. Precedentes do STJ. Nesse sentido, confirmam-se o AgInt na Pet n. 13.961/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021 e o AgInt no TP n. 3.539/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III - Ante o exposto. INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A023

**N. 0730072-85.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: MARVIC COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s): DF1429 - ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0730072-85.2022.8.07.0001 RECORRENTE: MARVIC COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO. BEM SUBMETIDO A CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DE DIREITOS AQUISITIVOS DE IMÓVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. HASTA PÚBLICA. RESTRIÇÃO AOS DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Código de Processo Civil, em seu artigo 835, XII, expressamente prevê a possibilidade de penhora dos ?direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia?. Contudo, o dispositivo legal autoriza que a penhora recaia sobre os direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia, e não sobre o próprio bem imóvel. 2. No contrato de alienação fiduciária, enquanto não houver a integral quitação das parcelas contratadas do financiamento bancário, a propriedade fiduciária (resolúvel) remanesce com a credora fiduciária (instituição bancária). Enquanto precária a posse do devedor, não se afigura possível a penhora do imóvel, objeto de alienação fiduciária, e o seu subsequente encaminhamento a leilão, uma vez que referido bem ainda não integra o patrimônio da devedora. Entretanto é possível recair a constrição executiva sobre os direitos aquisitivos detidos pelos executados no respectivo contrato. 3. ?Recaindo a penhora somente sobre os direitos aquisitivos de imóvel alienado fiduciariamente, mostra-se inviabilizada a venda do bem em hasta pública, porquanto o executado, devedor fiduciante, não ostenta a condição de titular da propriedade do bem.? (Acórdão 1392917, 07323794920218070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2021, publicado no DJE: 21/1/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 4. No caso, não obstante ter sido deferida a penhora dos direitos aquisitivos do imóvel, observa-se que o comando judicial determinou a avaliação do imóvel, em claro descompasso entre o bem penhorado (direitos aquisitivos) e o bem levado a hasta (o próprio imóvel). 4.1. Assim, merece reforma a sentença para anular a hasta pública promovida sobre o próprio imóvel e definir que a alienação judicial ocorra apenas quanto aos direitos aquisitivos oriundos do contrato de alienação fiduciária, direitos que ostentam expressão econômica e integra o patrimônio do devedor, não sendo admitido promover a hasta pública do imóvel como um todo, por atingir a propriedade do credor fiduciário. 5. Recurso conhecido e provido. A recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação ao artigo 835, inciso XII, do Código de Processo Civil, pugnado pelo reconhecimento da regularidade da hasta pública realizada, bem como pela viabilidade da quitação/amortização da dívida fiduciária com o produto da arrematação. Suscita, no aspecto, dissenso pretoriano colacionando julgados do STJ, a fim de demonstrá-lo. Em contrarrazões, o recorrido pede que as publicações sejam realizadas em nome da advogada MILENA PIRAGINE, OAB/DF 40.247 (ID 48818071). II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no tocante ao mencionado vilipêndio ao artigo 835, inciso XII, do**

Código de Processo Civil, bem como quanto ao apontado dissídio interpretativo, porque a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou in verbis: ?Não há notícia de quitação do contrato de empréstimos. Portanto, os devedores são titulares somente da posse direta e do direito real de aquisição do bem desde que adimplidas as obrigações que ensejaram a estipulação da garantia. No ponto, o Código de Processo Civil, artigo 835, XII, expressamente prevê a possibilidade de penhora dos ?direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia?. Contudo, o dispositivo legal autoriza que a penhora recaia sobre os direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia, e não sobre o próprio bem imóvel. Isso porque, enquanto não houver a integral quitação das parcelas contratadas do financiamento bancário, a propriedade fiduciária (resolúvel) remanesce com a credora fiduciária (instituição bancária). Portanto, o imóvel não está na esfera patrimonial dos devedores fiduciários, mas sim do credor fiduciário, a quem o imóvel, mediante contrato de alienação fiduciária, foi transferido como garantia do cumprimento da obrigação decorrente do contrato de financiamento firmado. E isto decorre do disposto nos artigos 1.361 e 1.368-B do Código Civil, e dos artigos 23 e 25 da Lei 9.514/1997: (...) Assim, precária a posse do devedor, não se afigura possível a penhora sobre o imóvel em questão, objeto de alienação fiduciária, e o seu subsequente encaminhamento a leilão, uma vez que referido bem ainda não integra o patrimônio da devedora. Entretanto é possível recair a constrição executiva sobre os direitos aquisitivos detidos pelos executados no respectivo contrato.? (ID 47176157) Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende a recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ, aplicável aos recursos interpostos com fundamento nas alíneas ?a? e ?c? do permissivo constitucional. Confira-se o AgInt no AgInt no AREsp n. 1.825.548/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023. Por fim, indefiro o pedido do recorrido de publicação em nome da sua patrona, tendo em vista o convênio por ele firmado com este TJDF para publicação no portal eletrônico. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

**N. 0742317-31.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A:** CARLOS BASILIO SANTOS. Adv(s.): DF64737 - GABRIEL DUARTE BERNARDES, DF66878 - EDUARDA DE PAULA VENANCIO, DF16841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0742317-31.2022.8.07.0001 RECORRENTE: CARLOS BASILIO SANTOS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: PENAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE TENTATIVA DE ESTELIONATO. DOLO. RESPONSABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. 1. Forte o conjunto probatório, apto a atestar a reponsabilidade do réu pelos crimes de falsidade ideológica e de tentativa de estelionato, não cabe falar em absolvição. 2. Mantém-se o regime prisional semiaberto para o início de cumprimento da reprimenda, nos termos da sentença. Observe-se que o apelante é reincidente e possui maus antecedentes. O regime definido para o início de cumprimento da pena de reclusão deve obedecer ao disposto no artigo 33, § 2º, alínea ?b? e § 3º, do Código Penal. Atenção à finalidade preventiva e retributiva da pena. 3. Embora a reincidência não seja específica, verifica-se que o apelante possui maus antecedentes e, à época do fato, estava cumprindo pena em regime aberto/prisão domiciliar, o que indica que a medida não se mostra socialmente recomendável no presente caso (artigo 44, II, § 3º, do Código Penal). 4. Recurso conhecido e não provido. O recorrente alega violação aos artigos 33, § 2º, alínea ?b? e § 3º, e 44, incisos I e III e §3º, ambos do Código Penal, asseverando que a manutenção do regime inicial semiaberto e o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não encontram fundamento hábil no caso concreto, além de desobedecerem a função social da pena. Aponta divergência jurisprudencial, colacionando ementa de julgado do STJ com a qual pretende demonstrá-la. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O especial não merece seguir, quanto à apontada violação aos artigos 33, § 2º, alínea ?b? e § 3º, e 44, incisos I e III e §3º, ambos do Código Penal. Com efeito, rever as conclusões da turma julgadora acerca da higidez da fixação do regime inicial para o cumprimento da pena e do descabimento da substituição pleiteada é providência que demanda o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Registre-se, ademais, que o referido enunciado 7 da Súmula do STJ também impede a admissão do recurso lastreado na divergência jurisprudencial, conforme decidido no AgInt no AREsp n. 2.094.099/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

**N. 0711328-88.2022.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A:** RECANTO OASIS CASTRO'S ORGANIZACAO DE FESTAS E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s.): DF55908 - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR, DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. R: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON-DF. Adv(s): DF12523 - MARCIA GUASTI ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0711328-88.2022.8.07.0018 RECORRENTE: RECANTO OÁSIS CASTRO'S ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS LTDA - ME RECORRIDO: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON-DF REPRESENTANTE LEGAL: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCON. APLICAÇÃO DE MULTA. FORNECEDOR. INFRAÇÕES DE CONSUMO. OCORRÊNCIA. MÉRITO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. PROCEDIMENTO. DIREITO DE DEFESA. PRÁTICA ABUSIVA DO RECLAMADO. VERIFICADA. ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. INDEPENDENTES. PREJUÍZOS FINANCEIROS. NÃO DEMONSTRADOS. VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de demanda voltada à anulação da multa aplicada ao autor por suposta infringência a normas constantes do Código de Defesa do Consumidor. 2. O controle jurisdicional da atividade administrativa, ainda que encontre guarida no texto constitucional, está jungido a aspectos de legalidade, não circunscritos, portanto, salvo excepcionalíssimas hipóteses, à análise do mérito do ato administrativo. Daí porque não se afigura legítima e, desse modo, passível de acolhimento, qualquer pretensão voltada à revisão do quanto decidido pelo órgão administrativo, carente de elementos bastantes a comprovar efetiva atuação ilegal, ilegítima e mesmo desproporcional. 3. Os atos administrativos presumem-se legais e legítimos, porque assim se pauta a autoridade que deles emanou, na forma constitucionalmente presumida (art. 37, caput), o que equivale a dizer que embora seja possível aferir eventual ilegalidade e ilegitimidade da atuação administrativa, exige-se de quem alega o ônus da prová-la, mormente no presente caso em que sobre o demandante recai o ônus da prova sobre direito (art. 373, I, CPC). 3.1. Logo, incumbe ao apelante demonstrar que o PROCON atua de forma ilegal ao aplicar sanções descabidas, ilegítima quando atua com finalidade nitidamente desproporcional quando aplica multas assim qualificadas. 4. Não obstante os argumentos da parte apelante de que teria apresentado alternativas ao consumidor para contornar as dificuldades trazidas pela pandemia, já que a multa contratual seria para cobrir custos de logísticas, tem-se que tais alegações não merecem prosperar, vez que, segundo os elementos probatórios constantes nos autos, verifica-se que, mesmo sendo inviável a realização do casamento no ano de 2020, em razão da pandemia de Coronavírus, a parte recorrente tão somente se absteve de aplicar a multa contratual no caso do aludido evento ocorrer em 2020, ou seja, o recorrente não apresentou outras alternativas sem a incidência de novos custos, restando demonstrado que o pagamento da multa contratual seria abusivo. 4.1. Destarte, ante a manifesta infração a direito do reclamante/consumidor, assim como, estando comprovado que dada a oportunidade de exercício pleno do contraditório e da ampla

defesa ao requerente/apelante, momento em que impugnou a reclamação, mas não logrou e êxito em suas manifestações, tem-se que não restou provado qualquer vício que macule o procedimento administrativo instaurado para aferir a conduta do recorrente, não havendo, desse modo, que se falar em nulidade da multa aplicada pela parte recorrida. 5. Afasta-se a pretensão ao reconhecimento de nulidade da multa aplicada pelo PROCON, quando não há irregularidade e inexistente violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. 5.1. Além do mais, a decisão do órgão de defesa do consumidor, foi devidamente motivada e está assentada em efetiva prática abusiva praticada pelo requerente/apelante. 6. No que concerne a extinção da reclamação administrativa em virtude do acordo firmado na audiência de conciliação realizada em processo judicial, tem-se que tais argumentos não merecem prosperar, haja vista que, além da decisão administrativa ter sido proferida antes do supracitado acordo e as esferas judicial e administrativa serem independentes, o aludido "acordo" em questão faz transparecer, na verdade, o reconhecimento da pretensão do reclamante/consumidor, uma vez que houve a devolução integral dos valores por ele pago, não tendo ocorrido concessão de ambos os lados. 7. Em relação às alegações do autor/apelante de que teve prejuízo financeiros com o cancelamento do evento contratado, bem como que o valor da multa fixado pelo requerido/apelado é desproporcional e desarrazoado devendo ser reduzido, tem-se que melhor sorte não lhe assiste, haja vista que, além da parte recorrente não ter demonstrado quais prejuízos efetivamente teve, o valor da multa foi arbitrado nos termos do art. 56, I, do CDC e regulamentos sobre o tema, e embasado nas condições econômicas da empresa, a vantagem auferida, e a gravidade da infração. 8. A fixação do valor da multa, embora tenha a extensão do dano causado como um dos fatores, tem como objetivo maior o desestímulo para que o fornecedor se abstenha de voltar a lesar outros consumidores. 8.1 A quantia arbitrada com relação à multa não fere o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, não configurando, assim, abuso do poder discricionário. 9. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida. A recorrente alega violação aos artigos 39, inciso V, do CDC e 25 do Decreto 2.181/97, sustentando que houve a celebração de acordo entre as partes em âmbito judicial, o que resulta em fato extintivo da reclamação, tornando insubsistente a multa aplicada em desfavor da empresa. Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial, colacionando ementas de julgados do STJ, do TJMG, do TJMT e do TJSC, a fim de comprová-la. Aduz, ainda, negativa de prestação jurisdicional, sem, no entanto, indicar os dispositivos legais que entende violados. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 39, inciso V, do CDC e 25 do Decreto 2.181/97, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, e o acolhimento da pretensão recursal nos moldes propostos pela recorrente (extinção da penalidade administrativa em razão de acordo firmado entre as partes) demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. No tocante à interposição fundada na alínea "c" do permissivo constitucional, igualmente não merece curso o inconformismo, pois? 5. Não se conhece do recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF, quando a parte deixa de realizar o cotejo analítico, não atendendo aos pressupostos específicos para a configuração do dissenso jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ. 6. É entendimento pacífico desta Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas? (AgInt no AREsp n. 2.179.043/AP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023). Melhor sorte não colhe o apelo especial quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, pois? não tendo sido apontadas, especificamente, quais normas seriam sido contrariadas, incide a Súmula 284 do STF, segundo o qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia?" (REsp n. 1.891.923/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

**N. 0004446-67.2006.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: ANDREIA CRISTINA DINIZ. A: CARLOS DA ROCHA COELHO. A: ELTON GOMES DA SILVA. A: FRANCISCA DE FATIMA BORGES CASADO. A: FRANCISCA DO AMARAL BRAGA. A: JEFERSON MAXIMINO PINTO. A: JOSE NUNES DE CARVALHO. A: JOSEFA CASSIVA DO NASCIMENTO. A: LUCIANA BORGES LIMA. A: MARCELO PEREIRA MARTINS. A: MARIA MANUELA BASTOS MOREIRA. A: WALTERCIDES OSCAR RODRIGUES DOS SANTOS. A: PATRICIA ROMANA BUCUR. A: MARIA ROSA RODRIGUES DOS SANTOS. A: EVERALDO ALVES DOS SANTOS. A: NATALINO PEREIRA DA CUNHA. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF12523 - MARCIA GUASTI ALMEIDA. R: JONAS MARCOS DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIBERIO APARECIDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): DF34445 - MARIZE DAMASCENO MORAES. R: FRANCISCO CHAGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDECIO RABELO CHAGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEORGE CORTEZ DE ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS EDUARDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0004446-67.2006.8.07.0001 RECORRENTES: ANDREIA CRISTINA DINIZ, CARLOS DA ROCHA COELHO, ELTON GOMES DA SILVA, FRANCISCA DE FATIMA BORGES CASADO, FRANCISCA DO AMARAL BRAGA, JEFERSON MAXIMINO PINTO, JOSE NUNES DE CARVALHO, JOSEFA CASSIVA DO NASCIMENTO, LUCIANA BORGES LIMA, MARCELO PEREIRA MARTINS, MARIA MANUELA BASTOS MOREIRA, WALTERCIDES OSCAR RODRIGUES DOS SANTOS, PATRICIA ROMANA BUCUR, MARIA ROSA RODRIGUES DOS SANTOS, EVERALDO ALVES DOS SANTOS, NATALINO PEREIRA DA CUNHA RECORRIDOS: DISTRITO FEDERAL, JONAS MARCOS DE JESUS, LIBERIO APARECIDO, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, FRANCISCO CHAGAS, VALDECIO RABELO CHAGAS, GEORGE CORTEZ DE ALENCAR, DOMINGOS VIANA, CARLOS EDUARDO DA SILVA DECISÃO I- Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: Ação civil pública. Obrigação de não fazer. Preliminares rejeitadas. Colônia Agrícola Águas Claras. Setor habitacional. Lotes inseridos em APPs. Regularização. Impossibilidade. Danos ambientais irreversíveis: falta de discriminação na inicial e apuração durante a instrução processual. Ausente a má-fé, é indevida a condenação do autor da ação civil pública em custas e honorários de advogado (Lei 7.347/85, art. 18). Multa cominatória: redução ex officio. Litigância de má-fé não configurada. Os recorrentes, no especial, alegam que o acórdão combatido ensejou as seguintes violações: a) artigo 1.022, inciso II, e 313, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 64 e 65, ambos da Lei 12.651/2012 e 11, §2º, da Lei 13.465/2017, porquanto restou demonstrado nos autos que a Terracap e demais órgãos públicos do Distrito Federal já definiram o Plano de Regularização e as Diretrizes Urbanísticas da área em que encontram-se inseridas as moradias dos recorrentes, sendo certo que todos fazem parte do novo Setor Habitacional Bernardo Sayão, e todos estão sendo beneficiados pela infraestrutura realizada na área pelos respectivos órgão. Defendem que se mantida a determinação de demolição das moradias dos recorrentes causarão mais danos ambientais e sociais do que a regularização das residências; c) artigos 537, §1º, incisos I e II, do CPC, 884 do Código Civil, sob o argumento de que ao aplicarem as multas em valores altos que beneficiam demasiadamente o Distrito Federal, ensejando o enriquecimento sem causa do recorrido; d) artigos 1.219 e 884, ambos do CC, ao negar o pedido alternativo dos recorrentes de que as construções e ocupações permaneçam no estado em que se encontram até que sejam devidamente indenizados pelos réus, porquanto, em razão da regularização dos imóveis, se forem desocupados pelos recorrentes, a Terracap os venderá, em evidente prejuízo dos recorrentes. Suscita a nulidade do acórdão por não ter sido julgado em conjunto com os recursos de embargos de declaração e agravo regimental apresentados nos autos da ação ordinária conexa. Deixa, contudo, de apontar o dispositivo legal supostamente malferidos. No extraordinário, após defenderem a existência de repercussão geral da matéria debatida, apontam ofensa ao artigo

6 da Constituição Federal, requerendo a preservação do direito social à moradia dos recorrentes. Pleiteiam a concessão efeito suspensivo aos presentes apelos constitucionais. II ? Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparaos regulares. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Inicialmente, ressalto que apenas os recorrentes José Nunes de Carvalho e Carlos da Rocha Coelho regularizaram a representação processual em atenção à determinação de ID nº 46387460. Nada a prover quanto ao requerimento de intimação editalícia do recorrente Elton Gomes da Silva e assistência pela Curadoria, visto não se tratar de revel citado por edital. O recurso especial não merece prosseguir quanto à apontada ofensa aos artigos 1.022, inciso II, e 313, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, pois ?Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta? (AgInt no AREsp 2027935/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 20/4/2023). Melhor sorte não socorre o recorrente quanto à apontada ofensa aos artigos 64 e 65, ambos da Lei 12.651/2012 e 11, §2º, da Lei 13.465/2017, 537, §1º, incisos I e II, do CPC, 884 e 1219, todos do Código Civil. Isso porque a turma julgadora assentou: Assim, é manifesta a impossibilidade de regularização integral das chácaras situadas na ARINE Bernardo Sãoão, dentre elas parte da de nº 28, mormente ante a presença de APPs na área do empreendimento (fls. 1.694-1.698 ? id 14734188 ? p. 32-36). Não há, nos referidos estudos, a identificação de ajustes no perímetro dos lotes em questão que possibilitem a eliminação das interferências ambientais. Além disso, a alegada eventual infraestrutura urbana existente no local, com oferta de serviços públicos e equipamentos comunitários, não afasta o impacto ambiental gerado pelos degradadores. Logo, uma vez que há indicação precisa dos lotes passíveis de remoção dos ocupantes e a necessidade de reparação do local, desnecessário o vindicado aguardo da efetiva implantação do setor habitacional. Quanto às alegadas licenças de construção concedidas a três réus, nos anos de 2010 e 2012 (fls. 1.816-1818v ? id 14734197 ? p. 16-18), não comprovam a regularidade da obra, mormente, como no caso, pois localizadas em área de preservação ambiental, conforme se constata no próprio formulário: ?(...). A aprovação ou visto de projeto de arquitetura pela Administração Regional não implica o reconhecimento da propriedade do imóvel, nem a regularidade da ocupação nos termos do art. 41 da Lei nº 2.108 de 8 de outubro de 1.988. (Código de Edificações do Distrito Federal), bem como isso não produz direito à permanência no local em que a obra foi licenciada. (...) A licença emitida em áreas de preservação ambiental ou de proteção de mananciais não terá validade. (...) ? A propósito, precedente desta Corte: ..... Quanto à multa cominatória fixada na sentença, foi concedido o prazo de 90 dias, desde o trânsito em julgado, para os réus requererem, junto ao IBRAM, orientação para recuperação da área degradada. Somente após a elaboração do referido plano e o transcurso de mais 90 dias, deverão custear a concretização das medidas, ou seja, trata-se de prazo razoável sem incidência de multa. A multa objetiva convencer o devedor a cumprir com a sua obrigação, aplicável somente após o transcurso do prazo concedido. O limite máximo das astreintes não merece redução, pois fixado em valor razoável e proporcional, ante a especificidade do direito ambiental tutelado, que visa a proteção de caráter transgeracional (ID 23901876). Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Tampouco reúne condições de prosseguir o apelo no tocante à tese de nulidade do acórdão combatido, porque a parte deixou de indicar qual dispositivo legal teria sido violado atri, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: ?A ausência de indicação do dispositivo de lei federal eventualmente violado implica em deficiência de fundamentação do recurso especial. Assim, incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, segundo a qual, "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes? (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.093.101/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023). O recurso extraordinário também não merece ser admitido, embora os recorrentes tenham se desincumbido do ônus referente à arguição de existência de repercussão geral, porquanto para a análise das teses recursais seria necessário o reexame do acervo probatório dos autos, o que não se mostra possível a teor do enunciado 279 da Súmula do STF: ?Não se admite, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos (Súmula 279/STF)? (RE 1408905 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 01/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2023 PUBLIC 06-03-2023). No tocante ao pretendido efeito suspensivo, do qual os recursos especial e extraordinário são, por lei, desprovidos (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que sua concessão só ocorrerá nos casos de situações absolutamente excepcionais, desde que amplamente demonstrada a teratologia do aresto impugnado ou a manifesta contrariedade deste à orientação jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aliado a um evidente risco de dano de difícil reparação, o que não se verifica na hipótese dos autos. Nesse sentido, confirmam-se: STJ - AgInt na Pet n. 13.961/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021 e o AgInt no TP n. 3.539/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022, e STF - Pet 9665 ED-AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, DJe 9/6/2022. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III - Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A023

**N. 0734376-33.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: RONIEMERSON DO NASCIMENTO FELIZARDO. Adv(s): DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: DEJAIR JOSE BORGES. Adv(s): GO36774 - AURELIO FERNANDES PEIXOTO, GO34945 - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, GO32520 - ALEX JOSE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0734376-33.2022.8.07.0000 RECORRENTE: RONIEMERSON DO NASCIMENTO FELIZARDO RECORRIDO: DEJAIR JOSÉ BORGES DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. CABÍVEL. 1. Os embargos de declaração são opostos em face de existência de contradição, omissão ou obscuridade da decisão impugnada, não para reexame da matéria já apreciada, nem configura via útil cabível para inovação ou modificação do julgado. 2. In casu, o embargante, ora agravante, não pretendia suprir qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão judicial vergastada, mas, sim, modificar o entendimento do Juízo de primeiro grau que não se alinhou aos seus interesses. Ora, para tal situação, caberia ao embargante fazer uso do recurso cabível previsto na legislação, o que impõe, com isso, a manutenção da multa imposta na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC. 3. Recurso desprovido. O recorrente alega divergência jurisprudencial com julgado do STJ quanto à interpretação que deve ser dada ao artigo 1.026, § 2º, do CPC, sustentando o afastamento da multa aplicada. Para tanto, argumenta que os embargos de declaração foram opostos com o intuito de prequestionar a matéria, não havendo que se falar em qualquer protelação. Pede que as publicações sejam feitas em nome do advogado CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, OAB/DF 34.973. Em sede de contrarrazões, o recorrido pede a fixação de honorários recursais. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo ante a gratuidade de justiça concedida. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada divergência interpretativa, porquanto a turma julgadora, após detida análise dos elementos fático-probatórios dos autos, assim se manifestou: ?Nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC, reputo hígida a multa aplicada pelo d. Juízo a quo, pois, como bem fundamentado na origem, o agravante não apresentou qualquer fundamento jurídico relevante para a interposição dos embargos de declaração de ID nº 137272296 (dos originais). Ou seja, o embargante, ora agravante, não pretendia suprir qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão de ID nº 135813075 (dos principais); mas, sim, modificar o entendimento do Juízo de primeiro grau que não se alinhou aos seus interesses, forçando, com isso, a intimação do executado/embargado/agravado para esclarecer se goza ou não dos frutos decorrentes do arrendamento do imóvel litigioso. Ora, para tal situação, caberia ao embargante fazer uso do recurso cabível previsto na legislação, já que os embargos de declaração não se revelam útil para a inovação, modificação ou reexame da matéria já apreciada? (ID. 45861821). Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende o**

recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ (AgInt no AREsp n. 2.094.099/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 16/2/2023). Quanto ao pedido do recorrido, de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. Por fim, determino que as publicações relativas à parte insurgente sejam feitas em nome do advogado CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, OAB/DF 34.973. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A016

**N. 0732725-63.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. A: CARLOS EDUARDO QUILICI GURGULINO DE SOUZA. A: CARLOS CESAR DA SILVA DUTRA. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: JAMILLY SOUSA FONSECA. Adv(s): DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0732725-63.2022.8.07.0000 RECORRENTES: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, CARLOS EDUARDO QUILICI GURGULINO DE SOUZA, CARLOS CESAR DA SILVA DUTRA RECORRIDO: JAMILLY SOUSA FONSECA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL, CONSUMERISTA E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.. TEORIA MENOR. SOCIEDADE ANÔNIMA. CABIMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS ADMINISTRADORES. DEVIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há se falar em nulidade da Sentença por deficiência de fundamentação quando expressamente arroladas pelo Julgador as razões de fato e de direito que guiam o seu convencimento acerca da matéria veiculada no provimento jurisdicional, ainda que de forma sucinta. 2. A desconconsideração da personalidade jurídica constitui medida excepcional destinada a satisfazer dívida da pessoa jurídica por meio da responsabilização patrimonial de seus administradores ou sócios, quando comprovado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Teoria Maior. 3. O ordenamento jurídico pátrio permite a desconconsideração da personalidade jurídica nos casos de Direito do Consumidor com a simples constatação da insuficiência patrimonial. Teoria Menor. 4. Nos termos do artigo 28, parágrafo 5º do Código de Defesa do Consumidor, possível a desconconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, um obstáculo ao ressarcimento ou ao pagamento de indenização devida ao consumidor em razão de danos decorrentes de atos praticados pela sociedade empresária. 5. O risco da atividade empresarial deve ser suportado pelos integrantes da pessoa jurídica e não pelos consumidores a serem indenizados ou ressarcidos por eventuais danos sofridos em razão de ato praticado pela pessoa jurídica. 6. A Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), em seus artigos 117 e 158, exige a prova de abuso de poder para a responsabilização pessoal do acionista controlador, bem como de violação da lei ou de estatuto ou, ainda, da demonstração da prática de ato culposo ou doloso para o administrador responder pessoalmente pelos prejuízos causados. 5.1. A Lei das Sociedades Anônimas não pode ser lida de forma isolada, mas em consonância com as disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual, em seu artigo 28, parágrafo quinto, adota a Teoria Menor para a Desconconsideração da Personalidade Jurídica. 7. A constituição da empresa executada como uma sociedade anônima não configura óbice à incidência da Teoria Menor, quando configurada relação de consumo, podendo ser responsabilizados os respectivos acionista controlador e diretores responsáveis pela administração da sociedade empresária. 8. Recurso conhecido e não provido. Os recorrentes alegam violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 489, §1º, inciso II, e 805, ambos do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional; b) artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de não estarem preenchidos os pressupostos necessários a autorizar a desconconsideração da personalidade jurídica. Defendem constituir violação ao princípio da menor onerosidade da execução, o deferimento do referido incidente, quando ainda se encontram à disposição da parte recorrida outros meios de localização de bens penhoráveis. Os recorrentes pleiteiam que as futuras publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Roberto M. de Oliveira Soares OAB/DF 23.604 e do escritório AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, OAB/DF 0881/03 II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à apontada afronta aos artigos 489, §1º, inciso II, e 805, ambos do Código de Processo Civil, pois ?Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta?. (AgInt no AREsp 2027935/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 20/4/2023). Do mesmo modo, não cabe dar curso ao apelo em relação à indicada contrariedade ao artigo 28 do CDC. Isso porque a turma julgadora assentou: No caso em exame, a desconconsideração da personalidade jurídica recaiu sobre a primeira agravante, JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, a fim de atingir os bens de seus dois únicos administradores, CARLOS CESAR DA SILVA DUTRA e CARLOS EDUARDO QUILICI GURGULINO DE SOUZA. Necessário ressaltar que foram promovidas diversas diligências para a localização de bens em nome da empresa executada, JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, as quais restaram infrutíferas. Veja-se que foram realizadas pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ERIDFT (ID 88205002, ID 88205005 e ID 88205011) que se mostraram infrutíferas para a localização de dinheiro, veículos ou imóveis a serem penhorados para o pagamento da dívida. Acrescente-se que a empresa executada, apesar de intimada, não apresentou nenhum bem para o pagamento voluntário do seu débito. Demais, apesar de os agravantes alegarem o não esgotamento das diligências, estes não informaram qual providência teria deixado de ser realizada para a localização de bens passíveis de penhora. Destarte, verifica-se o esgotamento das diligências dispostas ao Poder Judiciário para a localização de bens em nome da empresa executada. Dessa forma, restou comprovada a dificuldade na localização de bens em nome da pessoa jurídica originariamente executada para satisfação do crédito do exequente, nos termos do artigo 28, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser mantida a desconconsideração da personalidade jurídica decretada pelo Juízo de origem. .... 2 Responsabilização de sócios e diretores. Os agravantes também afirmam haver impossibilidade de os agravantes CARLOS CESAR DA SILVA DUTRA e CARLOS EDUARDO QUILICI GURGULINO DE SOUZA serem responsabilizados pelo pagamento da dívida da empresa. Argumentam que os diretores de uma sociedade anônima não poderiam responder por obrigações assumidas pela pessoa jurídica, porquanto o cargo de diretor tem natureza meramente administrativa e não haveria participação nos lucros. Também alegam que os sócios de uma sociedade anônima respondem somente pelo preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas. Não há como prosperarem as alegações dos agravantes. Destaque-se que a empresa agravante, executada originariamente, JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., constitui uma sociedade anônima fechada. Por sua vez, os agravantes CARLOS CESAR DA SILVA DUTRA e CARLOS EDUARDO QUILICI GURGULINO DE SOUZA são sócios e únicos administradores da mencionada empresa executada, ocupando, respectivamente, os cargos de diretor e de presidente, conforme certifica o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ e a Consulta Quadro de Sócios e Administradores ? QSA - da referida empresa, documentos constantes no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil ([https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva\\_qsa.asp](https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp), acesso em 21/11/2022). Acerca da responsabilização dos acionistas e dos diretores, a Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas) aduz ser necessária a demonstração de má-gestação, conforme artigos 117 e 158, in verbis: Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder. [...] Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. Contudo, a Lei das Sociedades Anônimas não pode ser lida de forma isolada, mas em consonância com as disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual adota a Teoria Menor, consoante o seu artigo 28, parágrafo quinto, como se lê: .... Veja-se que, nas relações de consumo, o risco empresarial normal às atividades econômicas deve ser suportado pelos sócios e administradores da pessoa jurídica, e não pelos consumidores a serem indenizados ou ressarcidos, ainda que aqueles comprovem uma conduta lícita, sem qualquer



atitude culposa ou dolosa. Dessa forma, ao envolver relações de consumo, deve incidir a Teoria Menor para ser decretada a desconsideração da personalidade jurídica, exigindo-se apenas a prova da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente do tipo societário. Destarte, a constituição da empresa executada como uma sociedade anônima não configura óbice à incidência da Teoria Menor, quando configurada relação de consumo, podendo ser responsabilizados os respectivos acionista controlador e diretores responsáveis pela administração da sociedade empresária. Nesse sentido, veja-se entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, como se lê: ... No caso dos autos, repita-se que os agravantes CARLOS CESAR DA SILVA DUTRA e CARLOS EDUARDO QUILICI GURGULINO DE SOUZA são, respectivamente, presidente e diretor, além de sócios e únicos administradores da empresa executada. Destarte, os agravantes CARLOS CESAR DA SILVA DUTRA e CARLOS EDUARDO QUILICI GURGULINO DE SOUZA podem ser responsabilizados pelo inadimplemento da sociedade empresária, quanto ao pagamento devido à agravada, consumidora, conforme determina o artigo 28, parágrafo 5º do Código Consumerista (ID 44859501). Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Determino que as futuras publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Roberto M. de Oliveira Soares OAB/DF 23.604. Indefero, porém, o mesmo pedido em relação ao escritório de advocacia, tendo em vista a impossibilidade de cadastramento de pessoa jurídica no sistema PJe, com tal finalidade. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A023

**N. 0703538-27.2020.8.07.0017 - RECURSO ESPECIAL - A:** THIEGO LOMBARDI NOGUEIRA. Adv(s): DF53237 - FABIANA MENDES VAZ GOMES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703538-27.2020.8.07.0017 RECORRENTE: THIEGO LOMBARDI NOGUEIRA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. RECEPÇÃO QUALIFICADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO OU INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDENTE. RES FURTIVA EM PODER DO ACUSADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO À LICITUDE DA COISA. PLEITO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA IMPROCEDENTE. DELITO COMETIDO NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. DOLO EVIDENCIADO NAS CONDUTAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. 2ª FASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. RÉU REINCIDENTE, PORTADOR DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E CONDENADO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. REGIME SEMIABERTO. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do crime de receptação qualificada (art. 180, § 1º, do Código Penal), por meio do acervo probatório, aliado às circunstâncias fáticas do caso, rejeitam-se os pleitos absolutório e desclassificatório para receptação culposa. 2. Prevalece na jurisprudência a orientação de que, em sede de delito de receptação, a apreensão da res furtiva em poder do acusado enseja a inversão do ônus probatório, cabendo a ele demonstrar a licitude do recebimento. 3. Comprovado pelo conjunto probatório que a prática do delito ocorreu em razão do exercício de atividade comercial, incabível o afastamento da qualificadora prevista no § 1º do art. 180, do CP. 4. Considerando que a confissão espontânea, conquanto parcial, foi utilizada para a formação do convencimento, deve o acusado fazer jus à atenuante do art. 65, III, ?d?, do Código Penal, a qual deverá ser integralmente compensada com a reincidência, em conformidade com a Súmula n. 545 do Superior Tribunal de Justiça. 5. É justificável a imposição do regime inicial semiaberto de cumprimento da pena ao réu condenado à pena inferior a 4 (quatro) anos, portador de maus antecedentes e reincidente, nos termos do art. 33 do CP. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. O recorrente alega violação aos artigos 180, § 1º, do Código Penal, bem como 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal, ao argumento de que deve ser absolvido, em face da ausência de provas pelo crime de receptação. Afirma que caso mantida a condenação, deve haver desclassificação do crime de receptação qualificada para o de receptação culposa, ante a ausência de provas de que o recorrente teria utilizado o bem para proveito próprio, sabendo que era produto de crime. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso. O apelo especial não merece prosseguir em relação ao alegado malferimento aos artigos 180, § 1º, do CP, bem como 386, incisos III e VII, do CPP, uma vez que para analisar a tese recursal, da forma pela qual colocada, seria indispensável o reexame do conjunto de fatos e de provas trazido aos autos, o que é obstado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A027

**N. 0705469-45.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A:** AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): SP41233 - MARIA AMELIA SARAIVA. R: DEIVID SOUZA DOS SANTOS. Adv(s): DF46288 - GUILHERME LUCAS FILIPPO. R: ALFA PREVIDENCIA E VIDA S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0705469-45.2022.8.07.0001 RECORRENTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS RECORRIDO: DEIVID SOUZA DOS SANTOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c? da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA. PRELIMINAR. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EFEITO SUSPENSIVO. PEDIDO REALIZADO NO BOJO DO APELO. VIA INADEQUADA. RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. PRETENSÃO DO BENEFICIÁRIO. DEZ ANOS. NÃO CONSUMAÇÃO. MÉRITO. VIGÊNCIA DO CONTRATO. CLÁUSULA DE RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. DESINTERESSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. ART. 373, II, DO CPC. DOENÇA PREEXISTENTE. ÓBITO. RELAÇÃO. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 609 DO STJ. REGULAÇÃO DO SINISTRO. JÁ REALIZADA. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA CONTRATAÇÃO. SÚMULA 632 DO STJ. RECURSOS CONHECIDOS EM PARTE E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O pedido liminar, tanto de efeito suspensivo como de antecipação da tutela recursal, visa impedir que a sentença produza seus efeitos, pelo que inadmissível que o pleito seja efetuado no bojo da apelação, uma vez que o requerimento deve ser formulado por meio de petição, conforme determinam o Código de Processo Civil e o Regimento Interno deste Tribunal. 1.1. Considerando que o pedido trazido em sede de apelação não foi previamente apresentado no juízo de origem, verifica-se a supressão de instância. 1.2. Mostra-se ausente o interesse recursal da parte que pretende discutir matéria que foi julgada em seu favor na sentença recorrida. 1.3. Preliminares de inadequação da via eleita e de ausência de interesse recursal suscitadas de ofício. Preliminar de inovação recursal acolhida. Recurso conhecido em parte. 2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, no caso de terceiro beneficiário de contrato de seguro de vida em grupo, o qual não se confunde com a figura do segurado, o prazo para propositura da ação indenizatória é decenal, em consonância com o artigo 205 do Código Civil de 2002." (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.040.714/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 25/8/2021.) 3. Na ocorrência de cláusula que prevê a renovação automática do contrato de seguro salvo se houver aviso prévio de desinteresse, cabe àquele que optar pela não renovação comunicar à parte contrária seu intento e comprovar nos autos a ocorrência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Art. 373, II, do Código de Processo Civil. 4. Inexistente prova de má-fé do segurado, de que o sinistro decorreu de doença preexistente e de que houve exigência de exames médicos prévios à contratação, mostra-se indevida a negativa de pagamento da indenização. Súmula 609 do STJ. 5. A regulação do sinistro é o procedimento realizado pela seguradora para apurar se há ou não cobertura do sinistro pela apólice contratada.

5.1. Não há necessidade de nova regulação do sinistro como condição para pagamento da indenização ao beneficiário se os documentos juntados aos autos indicam que o procedimento já foi realizado e que o único óbice apontado foi a ocorrência de prescrição, que não se consumou. 6. O termo inicial da correção monetária da indenização securitária é a data da contratação. Súmula 602 do STJ. 7. Recursos parcialmente conhecidos e na parte conhecida não providos. Sentença mantida. A recorrente sustenta que o acórdão recorrido contrariou os artigos 757 e 760, ambos do Código Civil e 373, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que não havia apólice vigente quando ocorreu o sinistro. Afirma que não houve comprovação de que os prêmios continuaram a ser cobrados pela recorrente, o que demonstraria uma eventual renovação, nem poderia exigir a comprovação desta, uma vez que trata-se de prova inexistente, já que o seguro não foi continuado após o término de vigência. Defende que a apólice acostada demonstra de forma clara que o contrato foi celebrado em 4/4/2012 por intermédio da estipulante AEBRB, com termo final de vigência em 3/7/2013 e restou incontroverso que o sinistro ocorreu entre 24/10/2013 e 25/10/2013. Fundamenta, ainda, o recurso na alínea "c", do autorizador constitucional, sem que tenha, todavia, citado qualquer precedente a título de paradigma. II - O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto a apontada ofensa aos artigos 757 e 760, ambos do Código Civil, e 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso porque a turma julgadora assentou: A apelante alega que o seguro teve vigência de um ano, que se encerrou em 3/7/2013. Assim, considerando que o óbito do segurado ocorreu entre 24/10/2013 e 25/10/2013, tem-se que o seguro já não existia na data do sinistro, de modo que seria indevida a indenização pleiteada pelo beneficiário. Sem razão. Há previsão constante das cláusulas gerais do contrato e replicada na proposta de contratação que indica com clareza que o seguro será renovado automaticamente a não ser que haja comunicação de desinteresse da seguradora ou da estipulante mediante aviso prévio com no mínimo sessenta dias de antecedência. A presunção, portanto, é de que o seguro foi automaticamente renovado por mais um ano, cabendo à parte demonstrar que houve desinteresse da seguradora ou da estipulante na renovação, mediante a comprovação de que realizou a notificação prevista no contrato. Por meio da decisão de ID 44858589 o Juízo a quo intimou as rés para informar se o contrato foi renovado para o período de julho de 2013 a julho de 2014, que compreende a data do sinistro. Em resposta as rés apenas informaram que o seguro não foi renovado, mas não fizeram prova da alegação, embora expressamente intimadas para tanto. Assim, tendo em vista que o contrato prevê de forma expressa a renovação automática, cabendo à parte que optar pela não renovação comunicar à parte contrária seu intento, para comprovar que o seguro não foi automaticamente renovado caberia às rés demonstrar que a comunicação foi efetivamente realizada, o que não ocorreu. As apelantes, portanto, não se desincumbiram do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil. Transcrevo: ..... Ausente prova da comunicação, tem-se que o contrato foi automaticamente renovado e estava em vigência na data do sinistro, ante a expressa previsão nesse sentido contida no negócio. Assim, rever tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e contratual acostado aos autos, providência vedada a luz dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Por fim, verifico que, apesar de a recorrente ter fundado seu apelo também na alínea "c" do permissivo constitucional, não foram colacionados os paradigmas para ilustrar a divergência jurisprudencial, tornando-se inviável estabelecer-se qualquer confronto com o aresto recorrido, não se configurando, portanto, o dissenso interpretativo (REsp n. 1.709.980/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 1/8/2022). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A023

**N. 0702530-71.2017.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: AECIO CLAUDIO DOS REIS. R: ALVARO TARIFA ROMERO. R: ANTONIO ELIAS JASMIM REIS. R: AYRES SOARES. R: CESAR LUIZ MARIA FRANCO. R: JOSE ELPIDIO FERRAZ. R: JOSE MARTIN GREVE. R: LEONEL CARDOSO DA SILVA. R: MARCUS LAGOA FERRAZ. R: MARIA DO CARMO SANTOS GAIA. Adv(s): DF21311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCÇO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702530-71.2017.8.07.0000 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDOS: AECIO CLAUDIO DOS REIS, ALVARO TARIFA ROMERO, ANTONIO ELIAS JASMIM REIS, AYRES SOARES, CESAR LUIZ MARIA FRANCO, JOSE ELPIDIO FERRAZ, JOSE MARTIN GREVE, LEONEL CARDOSO DA SILVA, MARCUS LAGOA FERRAZ, MARIA DO CARMO SANTOS GAIA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: Execução individual de sentença coletiva. IDEC vs. Banco do Brasil. 1. A controvérsia sobre a necessidade de liquidação é meramente conceitual e sem repercussão prática, pois, admitindo-se ou não que meros cálculos aritméticos constituam modalidade de liquidação, é imprescindível que o credor instrua a execução com a memória discriminada e atualizada dos cálculos. 2. O titular de poupança junto ao Banco do Brasil, seja ou não associado ao IDEC e independentemente do local da sua residência ou domicílio e da agência em que mantém a conta, tem legitimidade para requerer a execução individual da sentença genérica proferida pela 12ª Vara Cível de Brasília nos autos da ação civil pública 1998.01.1.016798-9. 3. Incidem os expurgos inflacionários referentes aos Planos Collor I e II, a título de correção plena. 4. Os juros moratórios fluem a partir da citação na fase cognitiva. 5. Nos termos do STJ 517, "são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada". O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 240 do Código de Processo Civil, asseverando, em relação aos juros moratórios, que "o ato pelo qual o Banco foi constituído em mora em relação à Recorrida foi a sua citação realizada no processo de execução individual por ela instaurado, pois antes inexistia qualquer relação processual entre as partes, não havendo como se estabelecer como termo a quo a data da citação da referida ação civil pública?" (id 11358528, pág. 8). Colaciona ementa de julgado do STJ com a qual pretende demonstrar o dissenso pretoriano; b) artigos 17, 485, inciso VI, 504, inciso I, 783, 1.035 e 1.036, todos do CPC, sustentando a necessidade da comprovação da filiação da parte recorrida ao IDEC para fins de execução da sentença proferida em ação civil pública; c) artigos 95, 97 e 98, todos da Lei 8.078/1990, defendendo a imprescindibilidade da liquidação de sentença, não se limitando a hipótese a meros cálculos aritméticos. Pede que as publicações sejam feitas em nome do advogado Nelson Wiliams Fraton Rodrigues, OAB/DF 25.136. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso não merece seguir, quanto à apontada ofensa aos artigos 17, 240, 485, inciso VI, 1.035 e 1.036, todos do Código de Processo Civil, pois o Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento do REsp 1.370.899/SP (tema 685), concluiu que "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior." E, ainda, por ocasião do julgamento do precedente originário do Tema 948, firmou o entendimento de que "em Ação Civil Pública proposta por Associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiários pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à Associação promotora". Assim, quanto às teses referidas nos itens "a" e "b", acima, constata-se que o acórdão impugnado está em harmonia ao decidido nos referidos precedentes vinculantes, sendo hipótese de negar seguimento ao apelo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015. Melhor sorte não colhe o recurso, quanto à apontada violação aos artigos 95, 97 e 98, todos da Lei 8.078/1990. Em primeiro lugar, pois "o Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ." (AgInt no AREsp n. 2.148.030/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023). E, em segundo, pois, ainda que se pudesse, em tese apenas superar referido óbice, "o aresto assinalou a legitimidade ativa do autor, por ser poupador, e a possibilidade de liquidação de forma simples, em razão da possibilidade de cumprimento do julgado coletivo por meros cálculos aritméticos, premissas que foram extraídas da análise fático-probatória da causa - Súmula 7/STJ." (AgInt no AREsp n. 1.267.045/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023). Indefiro

o pedido de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pelo recorrente com este TJDF, para publicação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

**N. 0709949-53.2019.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL** - A: PAULA ANTONIA DE JESUS. Adv(s): DF34675 - GABRIEL DA SILVA PIRES DE SA, DF41956 - MARCELE LISDALIA DANTAS FERREIRA. R: MARIA LUCINEIDE DO NASCIMENTO LIMA 07958604475. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERASA S.A.. Adv(s): DF47460 - ERNESTO BORGES NETO, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS13116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO, MS17221 - ANNEISE ARRUDA ADAMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0709949-53.2019.8.07.0007 RECORRENTE: PAULA ANTÔNIA DE JESUS RECORRIDOS: MARIA LUCINEIDE DO NASCIMENTO LIMA 07958604475, SERASA S.A. DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ENTIDADE MANTENEDORA. SERASA S/A. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. CUMPRIMENTO. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A abertura de qualquer cadastro, ficha, registro e dados pessoais ou de consumo referentes ao consumidor deverá ser comunicada por escrito, conforme determina o § 2º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Nos termos da súmula 359 do STJ, o órgão mantenedor de cadastro de inadimplentes deve notificar o devedor anteriormente à inscrição. 3. É pacífica a jurisprudência nessa Corte de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tendo a mantenedora enviado a comunicação prévia ao devedor, não se vislumbra a prática de qualquer ilícito na negatização. 3.1. No caso dos autos, havendo comprovação de que houve prévia comunicação enviada à autora, e que a entidade mantenedora não praticou ato ilícito nem colaborou para o dano causado, incabível sua responsabilização solidária. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. A recorrente alega violação aos artigos 25, § 1º, e 43, § 1º, ambos do CDC, sustentando que a segunda recorrida tem responsabilidade sobre a inscrição equivocada do nome da recorrente em cadastro de inadimplentes, ante o dever de analisar a veracidade das informações a serem publicadas. Aduz ter responsabilidade solidária todos os causadores do dano, sendo incabível a improcedência do pedido em relação à segunda recorrida. Em contrarrazões, a recorrida pede que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados ERNESTO BORGES NETO, OAB/MS 6.651-B, RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, OAB/MS 5.871, BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO, OAB/MS 13.116 e ANNEISE ARRUDA ADAMES, OAB/MS 17.221. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser a recorrente beneficiária da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 25, § 1º, e 43, § 1º, ambos do CDC. Isso porque a turma julgadora concluiu: ?(...) No caso dos autos, incontrolada a expedição de comunicado prévio de inscrição à autora, conforme se verifica do ID 43550441. É pacífico o entendimento do STJ de que a responsabilidade das entidades mantenedoras de cadastro de inadimplência ocorre apenas no caso de falha no envio da comunicação ao devedor (...) Com efeito, é justamente pela defesa dos direitos do consumidor que as empresas depositárias das informações sobre crédito encaminham ao suposto devedor a notificação acerca de eventual requerimento de anotação pela empresa que se diz credora. Por outro lado, seu papel não é aferir se a anotação é justa ou injusta, mas, sim dar oportunidade ao consumidor de se manifestar. Sua conduta abusiva ocorre apenas quando deixa de cumprir o seu papel de encaminhar a referida notificação ao interessado, o que não ocorreu no caso dos autos, sendo necessária a manutenção da improcedência do pedido em relação à SERASA S/A. ... Portanto, tendo a segunda ré cumprido a exigência contida no artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, não se vislumbra a prática de qualquer ilícito em seus atos. Registre-se, por fim, que a responsabilização solidária prevista no art. 25 do CDC se estende a todos os responsáveis por terem causado o dano, sendo que, ante a ausência de prática de ato ilícito pela segunda ré, incabível sua condenação? (ID 43673293 - Págs. 2, 3 e 4). Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Determino, por fim, que as publicações relativas à parte recorrida sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados ERNESTO BORGES NETO, OAB/MS 6.651-B, RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, OAB/MS 5.871, BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO, OAB/MS 13.116 e ANNEISE ARRUDA ADAMES, OAB/MS 17.221. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

**N. 0713947-13.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): SP386783 - BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS. R: PEDRO AUGUSTO DE ARAUJO PRIETO GONCALVES. Adv(s): DF57396 - LUCAS SANTANA SOUSA, DF44366 - MATEUS SANTANA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0713947-13.2020.8.07.0001 RECORRENTE: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) RECORRIDO: PEDRO AUGUSTO DE ARAUJO PRIETO GONÇALVES DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. DESNECESSIDADE DE SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA OUTORGA DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO DO § 8º DO ART. 85 DO CPC. PRESSUPOSTOS NÃO VERIFICADOS. I. O promitente comprador que cumpriu todas as suas obrigações contratuais não está adstrito a solicitar formalmente a escritura pública de compra e venda antes de ajuizar ação de adjudicação compulsória em face do promissário vendedor. II. Condição da ação qualificada pela necessidade e adequação do provimento jurisdicional para o atendimento da pretensão do demandante, o interesse de agir prescinde de prova do direito material alegado ou da tentativa de solução extrajudicial da lide. III. O acesso à jurisdição, tal como assegurado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, não está condicionado à provocação extrajudicial tendente à solução do conflito de interesses, salvo exceções pontuais provenientes de previsões legais específicas. IV. Não se tratando de condenação ao pagamento de quantia nem se podendo extrair de modo preciso o proveito econômico obtido, os honorários de sucumbência devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, do Código de Processo Civil. V. Se a aplicação da regra ordinária do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil não resulta em honorários de sucumbência exorbitantes ou dissociados da realidade jurídica da demanda, não há espaço interpretativo para a incidência do critério equitativo do § 8º do mesmo dispositivo legal. VI. Apelação da Ré desprovida. Apelação do Autor parcialmente provida. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, asseverando inexistência do interesse de agir por parte do recorrido, uma vez ausente pretensão resistida quanto à ineficácia da garantia hipotecária em relação aos terceiros adquirentes. No aspecto, colaciona ementa de julgado do STJ com a qual pretende demonstrar o dissenso pretoriano; b) artigo 85, §8º, do CPC, diante da possibilidade de fixação dos honorários por critério de equidade, porquanto o proveito econômico, na hipótese dos autos, mostra-se inestimável. Pede que as publicações sejam feitas em nome do advogado Bruno de Souza Ferreira Ramos, OAB/SP 386.783. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso não merece seguir, quanto à apontada violação ao artigo 485, inciso VI, do CPC e quanto ao correlato dissenso interpretativo. Com efeito, ao assentar pela legitimidade da parte ora recorrida, a turma julgadora se valeu de fundamentos de ordem fático-probatória, cujo reexame, imprescindível para a análise da tese recursal, é vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Registre-se, ademais, que o referido enunciado 7 da Súmula do STJ também impede a admissão do recurso lastreado na divergência jurisprudencial, conforme decidido no AgInt no AREsp n. 2.094.099/RJ,

relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023. Quanto ao apontado malferimento ao artigo 85, §8º, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento do paradigma do Tema 1.076 concluiu: ?i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.? Assim, quanto à matéria, constata-se que o acórdão impugnado está em harmonia ao decidido nos referidos precedentes vinculantes, sendo hipótese de negar seguimento ao apelo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015. Determino, por fim, que as publicações sejam feitas em nome do advogado Bruno de Souza Ferreira Ramos, OAB/SP 386.783. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

**N. 0710635-27.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - Adv(s): DF46735 - DORALICE COSTA QUEIROZ CORREA, DF67747 - FABIANY DOS ANJOS LEITAO. Adv(s): DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0710635-27.2023.8.07.0000 RECORRENTE: C. D. S. RECORRIDO: A. J. C. P. DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO 140/2015 DA DEFENSORIA PÚBLICA. PARÂMETRO. CINCO SALÁRIOS-MÍNIMOS. ENDIVIDAMENTO VOLUNTÁRIO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1. A concessão de gratuidade de justiça exige comprovação da hipossuficiência da parte, por se tratar de uma presunção juris tantum. 2. A Resolução n. 140/2015, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, fixa, como parâmetro para caracterizar a hipossuficiência da parte, o recebimento de renda mensal até o valor correspondente a cinco salários-mínimos, e, à mingua de outros critérios objetivos para atestar a mencionada hipossuficiência econômica, a escolha do aludido ato normativo infralegal encontra respaldo no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 3. In casu, o endividamento voluntário da parte, por si, não é argumento idôneo para justificar a concessão da gratuidade de justiça, e as despesas apresentadas não se revelam suficientes a caracterizar a hipossuficiência econômica da agravante. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. A parte recorrente alega violação aos artigos 98 e 99, §2º, ambos do Código de Processo Civil, entendendo que faz jus ao benefício da justiça gratuita, por não ter condições de arcar com as custas judiciais sem prejudicar a sua subsistência. Pede a gratuidade de justiça. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Quanto ao preparo, é entendimento do STJ que "É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício" (AgInt no REsp n. 1.937.497/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 29/6/2022). Confirma-se, ainda, a decisão proferida do REsp 2.051544, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 28/2/2023). Ademais, ?É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de gratuidade da justiça na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. Precedente da Corte Especial?. (AgInt no REsp n. 1.839.121/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022). De igual teor, a decisão monocrática no AREsp 2140278, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 1/3/2023. Diante de tal razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se o caso. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta contrariedade aos artigos 98 e 99, §2º, ambos do CPC Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pela parte recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

**N. 0701735-55.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s): SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP231409 - RODRIGO TRIMONT. R: RESIDENCIAL HENRIQUE BAETA. Adv(s): DF9610 - GILSON MOREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701735-55.2023.8.07.0000 RECORRENTE: ROSSI RESIDENCIAL SA RECORRIDO: RESIDENCIAL HENRIQUE BAETA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO EMPRESARIAL. LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. HABILITAÇÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do colegiado do Superior Tribunal de Justiça ? STJ é firme quanto à natureza extraconcursal das despesas condominiais, eis que necessárias à administração do ativo. Por garantir a manutenção do bem, a data de constituição do débito é irrelevante para a definição de sua natureza extraconcursal. 2. Os créditos condominiais de natureza extraconcursal não estão sujeitos a habilitação no quadro geral de credores perante o juízo da recuperação judicial. 3. Como créditos condominiais não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, é possível que o juízo singular penhore valores no decorrer de processo de cumprimento de sentença. 4. Recurso conhecido e desprovido. A recorrente alega violação aos artigos 6º, §4º, 47 e 49, caput, todos da Lei 11.101/05, sustentando que o crédito executado pelo recorrido foi constituído antes do requerimento de recuperação judicial, de modo que a satisfação desse crédito deve ocorrer na forma do plano de recuperação judicial. Pugna, assim, pela suspensão da execução e reconhecimento da competência exclusiva do juízo da recuperação judicial para análise e autorização de quaisquer atos de constrição pelo juízo a quo em face da ora recorrente. Requer, ao fim, a concessão da gratuidade de justiça, bem como que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados Leonardo Santini Echenique, OAB/SP 249.651 e Rodrigo Trimont, OAB/SP 231.409. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, é entendimento assente no STJ de que ?É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de gratuidade da justiça na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. Precedente da Corte Especial?. (AgInt no REsp n. 1.839.121/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022). De igual teor, a decisão monocrática no AREsp 2140278, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 1/3/2023. Diante de tal razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se o caso. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto a mencionada contrariedade aos artigos 6º, §4º, 47 e 49, caput, todos da Lei 11.101/05. Isso porque o entendimento da turma julgadora se encontra em sintonia com o sufragado pela Corte Superior, no sentido de que: ?"os débitos condominiais estão compreendidos no conceito de despesas necessárias à administração do ativo, enquadrando-se como crédito extraconcursal. Portanto, não se sujeitam à habilitação de crédito" (AgInt nos EDv nos EAREsp n. 769.043/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 7/4/2021).? (AgInt no AREsp n. 1.948.924/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). Assim, ?a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ? (AgInt no REsp n. 2.011.707/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 27/1/2023). Determino, por fim, que as publicações relativas à parte recorrente sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados Leonardo Santini Echenique, OAB/SP 249.651 e Rodrigo Trimont, OAB/SP 231.409. III - Ante o exposto, INADMITO o

recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

**N. 0704203-73.2020.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL** - A: EULER WASHINGTON DE OLIVEIRA. Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA, DF52590 - WANDERSON FELIPE DE ANDRADE, DF68524 - VALERIA BARBOSA DOS SANTOS. R: MARCOS GUALBERTO FELIX. Adv(s): DF31535 - RICARDO KOS JUNIOR, DF58653 - SARAH GUIMEL DE MELO GORGONHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704203-73.2020.8.07.0007 RECORRENTE: EULER WASHINGTON DE OLIVEIRA RECORRIDO: MARCOS GUALBERTO FELIX DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. SIMULAÇÃO DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEIS. GARANTIA DE EMPRÉSTIMO. AGIOTAGEM. OUTORGA DE PROCURAÇÃO. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. 1. O que se extrai do arcabouço probatório dos autos é que houve negócio jurídico simulado, firmado em decorrência de empréstimo ilegal (agiotagem), pois os imóveis foram transferidos a título de pagamento da quantia que havia sido antes emprestada, mas com juros usurários e em manifesta desproporcionalidade entre o valor mutuado e os ganhos que seriam previstos pelo mutuante a título de juros remuneratórios. 2. Nesse contexto, deve ser mantida a sentença que declarou a nulidade dos contratos mencionados nos autos, com base no art. 167 do Código Civil e no art. 2º da Medida Provisória n. 2.172-32/2001, devendo as partes retornarem ao status quo ante. Precedentes. 3. Recurso conhecido e provido em parte. O recorrente alega violação aos artigos 186, 187, 884 e 927, todos do Código Civil, sustentando que se o ato é nulo de pleno direito, não há que se falar em valores a serem restituídos ao recorrido, mas sim ser declarado o retorno das partes ao status quo ante, sob pena de enriquecimento sem causa. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece seguir quanto à alegada ofensa aos artigos 186, 187, 884 e 927, todos do Código Civil, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório e contratual dos autos, notadamente o contrato de cessão de direitos, de modo que o acolhimento da pretensão recursal nos moldes propostos pelo recorrente demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

**N. 0740036-08.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: ALEXANDRE JOSE BRAGA CHADDAD. Adv(s): SP139271 - ADRIANO BONAMETTI. R: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. R: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0740036-08.2022.8.07.0000 RECORRENTE: ALEXANDRE JOSÉ BRAGA CHADDAD RECORRIDAS: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A, JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REJEITADA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CABIMENTO. ART. 90, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação apresentada pelas executadas, ora agravadas, para reconhecer a existência de excesso de execução e, por consequência, condenar a parte credora, ora recorrente, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso verificado. 2. Nos moldes do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, é cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de cumprimento de sentença. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. 3. Não se trata de simples erro de cálculo a apresentação, pela parte credora, ora agravante, de demonstrativo do débito elaborado em desconformidade com os termos do título executivo judicial. 4. Se verificado excesso de execução decorrente da indicação equivocada do termo inicial de correção monetária do débito pelo credor, afigura-se escorregada a r. decisão agravada, ao acolher a impugnação apresentada pelas devedoras e fixar honorários de sucumbência em benefício dos patronos das executadas, ora agravadas, nos moldes do art. 85, § 1º, do CPC, em atenção à tese firmada pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.134.186/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. 5. Não há falar em redução pela metade dos honorários sucumbenciais fixados em benefício dos advogados da executada, com fundamento no art. 90, § 4º, do CPC, tendo em vista que tal dispositivo legal tem aplicação adstrita à fase de conhecimento, na esteira da jurisprudência deste e. Tribunal e do Enunciado n. 10 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal. 6. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação ao artigo 90, § 4º, do CPC, sustentando a redução, pela metade, dos honorários advocatícios sucumbenciais. Afirma que tal regra se aplica também aos casos de cumprimento de sentença/execuções, quando houver reconhecimento do equívoco nos cálculos ensejadores do excesso de execução. Assevera que em nenhum momento insistiu na manutenção do equívoco apontado em seu cálculo, ao revés, imediatamente o retificou. Aponta, no aspecto, dissenso pretoriano com julgado do TJPR. Em sede de contrarrazões, as recorridas pedem que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado ROBERTO M. DE OLIVEIRA SOARES, OAB/DF 23.604, e do escritório AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, OAB/DF 0881/03. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece seguir quanto ao suposto malferimento ao artigo 90, § 4º, do CPC, bem como no tocante ao mencionado dissenso pretoriano, pois a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou in verbis: "Na espécie, é certo que o credor, na elaboração do requerimento inicial de instauração da fase de cumprimento de sentença, não observou corretamente o termo inicial de incidência da correção monetária do débito exequendo previsto no título executivo judicial. Apresentada impugnação pelas executadas, ora agravadas, apontando a existência de excesso de execução, a parte credora, ora recorrente, insistiu que o valor atual a ser perseguido, acrescido das penalidades do art. 523, §1º, seria maior do que aquele originariamente devido, ainda que excessivo, circunstância que impossibilitaria o acolhimento da impugnação (ID 127519996)?" Como observado, a parte credora, mesmo ciente da existência de equívoco no cálculo inicial do débito, rechaçou a existência de excesso de execução e pleiteou a rejeição integral da impugnação apresentada pelas devedoras. Não há falar, assim, em simples erro de cálculo pela parte credora, mas, sim, em consciente elaboração de demonstrativo de débito com valor excessivo e em dissonância com os termos do título executivo. Nesse cenário, se verificado excesso de execução decorrente da indicação equivocada do termo inicial de correção monetária do débito pelo credor, afigura-se escorregada a r. decisão recorrida, ao acolher a impugnação apresentada pelas devedoras e, por conseguinte, fixar honorários de sucumbência em benefício dos patronos das executadas, ora agravadas? (ID. 42699683). Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 2.094.099/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 16/2/2023). Por fim, determino que as publicações relativas à parte recorrida sejam feitas, de forma exclusiva, em nome do advogado ROBERTO M. DE OLIVEIRA SOARES, OAB/DF 23.604. Acrescente-se, outrossim, ser impossível o cadastramento de pessoa jurídica (escritório AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS) no sistema PJe, para fins de publicação exclusiva. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A016

**N. 0717865-48.2022.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL** - A: ELIZABETE ANA DOS SANTOS DE SOUSA. Adv(s): DF71640 - JADSON DA SILVA COSTA, DF61203 - ALBIMICHAEL CAMPOS PINHO. R: AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): CE23599 - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO. R: HOT CAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME. Adv(s): DF51237 - GESLEY WILLER DA SILVA GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0717865-48.2022.8.07.0003 RECORRENTE: ELIZABETE ANA DOS SANTOS DE SOUSA RECORRIDOS: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., HOT CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI - ME DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: CONSUMIDOR. CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. APLICABILIDADE. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PERIODICIDADE. JUROS COMPOSTOS. POSSIBILIDADE. CALCULADORA DO CIDADÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA APELO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos de ação revisional de contrato bancário. 1.1. Pretensão da autora de reforma da sentença. Afirma que os juros cobrados são abusivos e que a capitalização de juros é indevida. 2. Incide no caso o sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), eis que se encontram presentes todos os elementos da relação jurídica de consumo. 3. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura. 3.1. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ). 3.2. A apelante não demonstrou que as peculiaridades do contrato não justificavam a taxa de juros avençada, em especial porque se limita na alegação do direito pelo simples excesso da taxa média de mercado, o que não basta para a revisão. 4. É permitida a capitalização mensal de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme entendimento do STJ no Resp 973.827/RS, sob o rito dos repetitivos, bem como da Súmula n. 539. 4.1. No caso dos autos, o título prevê expressamente taxas diferentes para os juros mensais e anuais, o que reflete a possibilidade da cobrança dos juros compostos. 4.2. O contrato firmado está em consonância com o disposto na Súmula 541 do STJ: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada?". 5. A apelante requer a devolução de taxas pagas sob a alegação de que o serviço não foi prestado. 5.1. É possível verificar que a recorrente inova em sede recursal, pois os argumentos levantados não foram objeto da inicial nem debatidos nas instâncias ordinárias. 5.2. A questão não ventilada nem discutida no processo não pode ser objeto de apreciação pelo Tribunal no julgamento da apelação, nem mesmo dos embargos de declaração, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio da adstrição, segundo o qual o juiz deve se manifestar nos limites do que fora pedido. 6. A calculadora do cidadão não se presta à avaliação dos valores cobrados, pois descon sidera as peculiaridades do contrato, principalmente porque, em geral, os valores dos encargos administrativos e dos tributos cobrados em razão da operação financeira integram o montante total da dívida. 7. Apelo improvido. A recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos artigos 478 e 479, ambos do Código Civil, e 6º e 39, ambos do Código de Defesa do Consumidor, insurgindo-se contra as cláusulas do contrato de financiamento, em especial àquelas relativas aos juros, às taxas de registro e à tarifa de avaliação do bem. Em sede de contrarrazões, a recorrida AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. pede que as publicações sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO, OAB/CE 23.599. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo ante a gratuidade de justiça concedida. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece transitar no que tange ao indicado vilipêndio aos artigos 478 e 479, ambos do Código Civil, e 6º e 39, ambos do Código de Defesa do Consumidor, pois a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório e contratual dos autos, assentou quanto à insurgência acerca dos juros: "No caso dos autos, corrobora-se o entendimento do magistrado, na medida em que a apelante não demonstrou que as peculiaridades do contrato não justificavam a taxa de juros avençada, em especial porque se limita na alegação do direito pelo simples excesso da taxa média de mercado, o que não basta para a revisão [...] Portanto, a abusividade do percentual dos juros remuneratórios contratados não se baseia no simples fato de ultrapassar a taxa média de mercado, devendo ser mantida a sentença nesse ponto [...] No caso dos autos, o título prevê expressamente taxas diferentes para os juros mensais e anuais, o que reflete a possibilidade da cobrança dos juros compostos. Logo, tem-se que o contrato firmado está em consonância com o disposto no enunciado acima e da Súmulas ns. 541 do STJ [...] (ID. Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende a recorrente, é providência que encontra óbice nos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. No que se refere ao inconformismo relativo às taxas de registro e à tarifa de avaliação do bem, também não merece prosseguir o apelo especial, porquanto a ausência de debate quanto ao tema suscitado no recurso especial e sobre os quais não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto na Súmula n.º 282 do STF? (AgInt no REsp n. 2.025.972/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 30/11/2022). Por fim, indefiro o pedido de publicação exclusiva formulado pela recorrida AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., tendo em vista convênio firmado com este TJDF para publicação no portal eletrônico. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A016

**N. 0736002-89.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: LAC ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI, DF36959 - MARCO PHILIPPO MOREIRA PACHECO. A: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF42511 - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM, DF38215 - JULIANA NERY MACEDO. R: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF38215 - JULIANA NERY MACEDO, DF42511 - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM. R: LAC ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): DF36959 - MARCO PHILIPPO MOREIRA PACHECO, DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI, DF69793 - CLAUDIA KAROLINNE DE FIGUEIREDO PEREIRA DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0736002-89.2019.8.07.0001 RECORRENTE: LAC ENGENHARIA LTDA - ME RECORRIDO: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES SUSCITADAS PELA RÉ REJEITADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO RELATIVA À PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELA RÉ REJEITADA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROPRIETÁRIAS EM PROPORÇÕES IGUAIS. PACTO VERBAL PARA RATEIO DE DESPESAS E LUCROS. ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO INTEGRAL DE VALORES POR UMA DAS PARTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. A legitimidade passiva ad causam consiste na pertinência subjetiva da demanda. Ajuizada a ação declaratória de existência de negócio jurídico verbal c/c cobrança?, alegando-se na petição inicial que, com base em escritura de compra e venda, na qual consta aquisição de imóvel por ambas as partes, foi firmado pacto verbal para rateio das despesas e dos lucros decorrentes da subsequente alienação do bem, mas que a parte ré, a despeito de receber integralmente o pagamento, não cumpriu com a obrigação que lhe incumbia de repassar os valores devidos, verifica-se a legitimidade passiva da requerida. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pela ré, rejeitada. 2. O interesse de agir consubstancia condição da ação que se assenta no tríplice utilidade-necessidade-adequação da busca da prestação jurisdicional. Se há pretensão resistida que sequer se solucionou extrajudicialmente, a despeito de envio de notificação pela autora, mostrando-se adequado o ajuizamento de ação declaratória para, em um primeiro momento, reconhecer a validade do pacto verbal e, em seguida, vindicar os valores decorrentes, afigura-se o interesse de agir. Preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada pela ré, rejeitada. 3. Instada a se manifestar sobre a necessidade de produção

de provas, a ré aduziu dispensar a dilação e requereu o julgamento antecipado da lide. Assim, configura-se a preclusão lógica e consumativa em relação à parte quanto à instrução probatória, não se evidenciando, pois, cerceamento de defesa. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, suscitada pela ré, rejeitada. 4. A prescrição da pretensão de recebimento de valores decorrentes de inadimplemento contratual é, nos termos do art. 205 do CC, de 10 (dez) anos. Prejudicial de prescrição, arguida pela ré, rejeitada. 5. Da análise do contexto fático-probatório, mormente dos documentos juntados aos autos e da ata da audiência de instrução, conclui-se que o imóvel adquirido por ambas as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, foi alienado para terceiro, mantendo-se a proporcionalidade devida à cada parte proprietária do bem, para fins de pagamento do preço avençado. 6. A despeito de a autora alegar que a ré recebeu integralmente os valores oriundos da venda do bem, não se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Isso porque se evidencia dos autos que a autora recebeu cheque administrativo e notas promissórias da adquirente do imóvel exurgindo pendente de pagamento pela parte adversa apenas a quantia referente à metade do sinal, pois foi comprovadamente destinada, em sua inteireza, para conta bancária da ré. 7. Recursos conhecidos e desprovidos. Honorários majorados. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 7º, 10, 139, inciso I, e 357, § 4º, todos do Código de Processo Civil, sustentando que não lhe foi oportunizada a produção de contraprova testemunhal; b) artigo 206, § 3º, do Código Civil, sob o argumento de que a pretensão trienal de ressarcimento por enriquecimento sem causa está prescrita; c) artigo 206, § 5º, do CC, defendendo que, caso não se aplique o prazo trienal, o prazo quinquenal para cobranças de dívidas líquidas constantes de instrumento público também está prescrito; d) artigo 422, do CC, apontando violação ao princípio do pacta sunt servanda, uma vez que a escritura pública de compra e venda especifica rateio desproporcional entre as partes, de modo que a recorrente receberia R\$ 1.925.000,00 (um milhão, novecentos e vinte e cinco mil reais) e a recorrida R\$ 925.000,00 (novecentos e vinte e cinco mil reais); e) artigo 373, inciso I, do CPC, aduzindo a impossibilidade de revisão de um contrato coligado, como o discutido, de maneira isolada. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no tocante à alegada ofensa aos artigos 7º, 10, 139, inciso I, 357, § 4º, 373, inciso I, e 422, todos do CPC e 206, §§ 3º e 5º, do CC. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais, nos moldes propostos pela parte recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias e contratuais do caso concreto, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0736002-89.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A:** LAC ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI, DF36959 - MARCO PHILIPPO MOREIRA PACHECO. **A:** BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF42511 - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM, DF38215 - JULIANA NERY MACEDO. **R:** BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF38215 - JULIANA NERY MACEDO, DF42511 - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM. **R:** LAC ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): DF36959 - MARCO PHILIPPO MOREIRA PACHECO, DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI, DF69793 - CLAUDIA KAROLINNE DE FIGUEIREDO PEREIRA DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL ADESIVO PROCESSO: 0736002-89.2019.8.07.0001 RECORRENTE: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA RECORRIDO: LAC ENGENHARIA LTDA - ME DECISÃO I - Trata-se de recurso especial adesivo interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES SUSCITADAS PELA RÉ REJEITADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO RELATIVA À PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELA RÉ REJEITADA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROPRIETÁRIAS EM PROPORÇÕES IGUAIS. PACTO VERBAL PARA RATEIO DE DESPESAS E LUCROS. ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO INTEGRAL DE VALORES POR UMA DAS PARTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. A legitimidade passiva ad causam consiste na pertinência subjetiva da demanda. Ajuizada ?ação declaratória de existência de negócio jurídico verbal c/c cobrança?, alegando-se na petição inicial que, com base em escritura de compra e venda, na qual consta aquisição de imóvel por ambas as partes, foi firmado pacto verbal para rateio das despesas e dos lucros decorrentes da subseqüente alienação do bem, mas que a parte ré, a despeito de receber integralmente o pagamento, não cumpriu com a obrigação que lhe incumbia de repassar os valores devidos, verifica-se a legitimidade passiva da requerida. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pela ré, rejeitada. 2. O interesse de agir consubstancia condição da ação que se assenta no trinômio utilidade necessidade-adequação da busca da prestação jurisdicional. Se há pretensão resistida que sequer se solucionou extrajudicialmente, a despeito de envio de notificação pela autora, mostrando-se adequado o ajuizamento de ação declaratória para, em um primeiro momento, reconhecer a validade do pacto verbal e, em seguida, vindicar os valores decorrentes, afigura-se o interesse de agir. Preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada pela ré, rejeitada. 3. Instada a se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, a ré aduziu dispensar a dilação e requereu o julgamento antecipado da lide. Assim, configura-se a preclusão lógica e consumativa em relação à parte quanto à instrução probatória, não se evidenciando, pois, cerceamento de defesa. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, suscitada pela ré, rejeitada. 4. A prescrição da pretensão de recebimento de valores decorrentes de inadimplemento contratual é, nos termos do art. 205 do CC, de 10 (dez) anos. Prejudicial de prescrição, arguida pela ré, rejeitada. 5. Da análise do contexto fático-probatório, mormente dos documentos juntados aos autos e da ata da audiência de instrução, conclui-se que o imóvel adquirido por ambas as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, foi alienado para terceiro, mantendo-se a proporcionalidade devida à cada parte proprietária do bem, para fins de pagamento do preço avençado. 6. A despeito de a autora alegar que a ré recebeu integralmente os valores oriundos da venda do bem, não se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Isso porque se evidencia dos autos que a autora recebeu cheque administrativo e notas promissórias da adquirente do imóvel exurgindo pendente de pagamento pela parte adversa apenas a quantia referente à metade do sinal, pois foi comprovadamente destinada, em sua inteireza, para conta bancária da ré. 7. Recursos conhecidos e desprovidos. Honorários majorados. A recorrente alega violação aos artigos 422 e 475, ambos do Código Civil, sustentando que a parte recorrida recebeu a quantia de R\$ 1.925.000,00 (um milhão, novecentos e vinte e cinco mil reais), logo este valor deve ser dividido igualmente com a recorrente, não somente o valor recebido a título de sinal. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Verifica-se, contudo, que o recurso especial adesivo está prejudicado. Isso porque, interposto em sua forma adesiva, é certo que sua sorte fica condicionada à do recurso principal, nos termos do artigo 997, § 2º, inciso III, do Código de Processo Civil. Com efeito, "a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que o recurso adesivo, por sua natureza, segue a sorte do principal. Não conhecido o recurso principal, não prospera o adesivo." (AREsp 1815180, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 8/4/2021)\*. No aspecto, confira-se a decisão proferida no AREsp 2286084, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 9/6/2023. III - Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial adesivo. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0726133-34.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A:** MARIA LUIZA SOARES DOS SANTOS SARMENTO. **A:** JOSIMEIRE ROSE CRECCI NUNES. **A:** RUTH ORMINDA DE CARVALHO OLIVEIRA. Adv(s): DF18822 - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA. **R:** LEOPOLDO NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF59698 - JOAO PAULO SANTOS FERNANDES, DF15130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0726133-34.2021.8.07.0001 RECORRENTE: MARIA LUIZA SOARES DOS SANTOS SARMENTO, JOSIMEIRE ROSE CRECCI NUNES, RUTH

ORMINDA DE CARVALHO OLIVEIRA RECORRIDO: LEOPOLDO NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE ALUGUEL. ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONFIGURAÇÃO. 1. A relação jurídica de base fica adstrita aos locador e locatário em que a administradora de imóveis figura como mera mandatária do locador. 2. O art. 663 do Código Civil preleciona que o mandatário não responde por atos quando praticados em nome do mandante, salvo exceções legais. 3. Mesmo quando a administradora de imóveis figura como um dos atores do contrato de aluguel, esta só responde quando ultrapassa os limites de mera mandatária do negócio jurídico entabulado. 4. Apelação provida. As recorrentes alegam violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489 e 1.022, ambos do CPC, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 4º, 6º, 17, 18, todos do mesmo diploma legal e 667 do Código Civil, pugnano para que seja reconhecida a legitimidade passiva da recorrida, uma vez que possui responsabilidade pelo laudo de vistoria da casa antes da entrega das chaves. Em abono à tese, invoca a teoria da asserção e os postulados da segurança jurídica e da efetividade da prestação jurisdicional para priorizar o julgamento de mérito do feito em detrimento da extinção prematura do processo. Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial, colacionando julgado do TJSP, a fim de comprová-la. Em sede de contrarrazões, a recorrida pede a majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece seguir quanto à alegada ofensa aos artigos do 489 e 1.022, ambos do CPC, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial da Corte Superior: ?A respeito da apontada violação dos arts. 11, 489, § 1º, I, IV e V, e 1.022, I e II, do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.? (AgInt no AREsp n. 1.835.802/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). No mesmo sentido, confirmam-se entre outros, o AgInt no AREsp n. 2.037.871/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023, e a decisão proferida no AREsp 2.262.455, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 2/3/2023. Igualmente não deve prosseguir o apelo especial fundado na suposta afronta aos artigos 4º, 6º, 17, 18, todos do CPC e 667 do Código Civil, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório e contratual dos autos, notadamente o contrato de locação entabulado, de modo que o acolhimento da pretensão recursal nos moldes propostos pelas recorrentes demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Quanto ao recurso interposto com suporte na alínea ?c? do permissivo constitucional, a falta de indicação de paradigma apto a comprovar o dissenso implica deficiência de fundamentação que atrai a incidência do enunciado 284 da Súmula do STF. A propósito, a Corte Superior já assentou que ?A interposição do apelo extremo, com fulcro na alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, exige, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, além da transcrição de ementas de acórdãos, o cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ocorreu na espécie.? (AgRg no REsp 1886303/RN, relator Ministro Felix Fischer, DJe 14/9/2020)(g.n). No mesmo sentido, o AREsp 2.265.233, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 2/3/2023. No que tange ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora previsto no artigo 85, § 11, do CPC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

**N. 0700222-32.2022.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: ELISANDRO FARIAS CUNHA. Adv(s): SP411261 - FERNANDA LIMA DE ALMEIDA RODRIGUES, SC54359 - RENAN PEREIRA FREITAS, PR36820 - ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0700222-32.2022.8.07.0018 RECORRENTE: ELISANDRO FARIAS CUNHA RECORRIDOS: DISTRITO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA PERICIAL. NÃO CABIMENTO. MÉRITO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA OBJETIVA. INGRESSO NO CONTEÚDO E NOS PARÂMETROS DE CORREÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. IMPOSSIBILIDADE. TESE FIRMADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 632.853/CE. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA NO CASO. 1. Uma vez constatado que os elementos apresentados se mostraram suficientes para formação da convicção do juiz, que o pedido de produção de prova pericial não contribuiria para o desfecho do processo e havendo a devida análise dos elementos fáticos controvertidos, não se há falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. 2. A ingerência do Poder Judiciário, no controle da legalidade, não pode implicar na substituição da banca examinadora do concurso público, sendo vedado imiscuir-se no exame do conteúdo ou nos parâmetros de correção das questões apresentadas, salvo flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade. Tese firmada pelo e. Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 632.853/CE. 3. Logo, em matéria de concurso público, a intervenção do Poder Judiciário deve ser mínima, não sendo tolerada a modificação do critério da banca examinadora, tampouco interpretações baseadas na doutrina e/ou critérios gramaticais como forma de se alcançar a verdade postulada pelo candidato, sob pena de subverter os princípios da impessoalidade e da igualdade, de forma a comprometer a isonomia entre os candidatos concorrentes. 4. Não evidenciada qualquer ilegalidade na correção adotada pela banca examinadora, forçoso a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de alteração do gabarito. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, § 1º, inciso IV, 1.022, inciso II, e 1.025, todos do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional; b) artigo 1º, da Lei Complementar nº 94/1998, defendendo a necessidade de anulação da questão objetiva cobrada no Concurso Público da Polícia Civil do Distrito Federal, por possuir mais de uma resposta correta. Afirma que a banca examinadora, ora recorrida, errou ao afirmar que o Distrito Federal é composto por municípios. Em contrarrazões, o Distrito Federal pede a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange ao apontado vilipêndio aos artigos 489, § 1º, inciso IV, 1.022, inciso II, e 1.025, todos do CPC, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ? não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.? (AgInt no AREsp n. 2.124.246/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 12/6/2023). Melhor sorte não colhe o apelo no que se refere à alegada ofensa ao artigo 1º, da Lei Complementar nº 94/1998, pois o entendimento do órgão julgador se encontra em sintonia com o suffragado pela Corte Superior, no sentido de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade" (AgInt no REsp 1978102/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18/4/2023). Assim, "Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ)." (AgInt no AREsp n. 2.103.769/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 22/2/2023). Além disso, eventual apreciação da tese recursal demandaria análise de lei local,**



providência vedada à luz do enunciado 280 da Súmula do STF. Por fim, quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0710163-26.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: MARCOS VINÍCIOS DE JESUS SOUSA. Adv(s): SC40025 - ALVARO HUGO ACOSTA SANGUINETTI JUNIOR, SC44334 - JULIANA RODRIGUES DE SOUZA. R: JUÍZO DA 6ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0710163-26.2023.8.07.0000 RECORRENTE: MARCOS VINÍCIOS DE JESUS SOUSA RECORRIDO: JUÍZO DA 6ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APRENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE ÀS INVESTIGAÇÕES. PERÍCIA PENDENTE. ATO ILEGAL OU ABUSO DE PODER. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. Constatado que os bens apreendidos interessam ao processo criminal e resta pendente a conclusão de perícia, não há ilegalidade, teratologia ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada que indefere, por ora, a restituição pretendida, especialmente quando a regularidade da medida cautelar de busca e apreensão é confirmada em sede de habeas corpus. 3. O fato de o impetrante não ter sido denunciado nos autos principais não impede a continuidade das investigações, incluindo a perícia nos bens apreendidos, para apurar a suposta ligação entre ele e os demais acusados nos fatos denunciados, que envolvem lavagem de capital, estelionato e associação criminosa. 4. Mandado de segurança conhecido. Segurança denegada. A parte recorrente alega violação ao artigo 118 do Código de Processo Penal, articulando que os bens apreendidos não interessam ao processo e devem ser restituídos. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta contrariedade ao artigo 118 do Código de Processo Penal. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal nos moldes propostos pela parte recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

**N. 0034443-49.2016.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: REINALDO GOMES DUTRA. Adv(s): DF27359 - LUIZ CARLOS BITTENCOURT. R: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0034443-49.2016.8.07.0000 RECORRENTE: REINALDO GOMES DUTRA RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERESTADUAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE DE AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO. PALAVRA DOS POLICIAIS CORROBORADA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. 1. A condenação do acusado no que se refere aos crimes descritos no art. 33, caput, c/c o art. 40, V, e no art. 35, caput, c/c o art. 40, V, todos da lei n.º 11.343/2006, deve ser mantida, porquanto as provas colhidas aos autos - notadamente pelos depoimentos coerentes, consistentes, e seguros dos policiais que atuaram na investigação da organização criminosa, os quais estão corroborados pelas demais provas dos autos, inclusive pela interceptação telefônica - oferecem um juízo de convicção de que o réu realizou as condutas descritas na denúncia. 2. Conforme precedentes, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é importante frisar que os depoimentos dos policiais, responsáveis pela investigação e flagrante do delito, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tem importância destacada no contexto probatório de crimes desta natureza, ainda mais quando corroborados com as demais provas produzidas nos autos. 3. EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Voto majoritário mantido. A parte recorrente alega violação ao artigo 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal, suscitando a fragilidade do conjunto fático-probatório dos autos e a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Ressalta que há graves dúvidas quanto a sua identificação. Pede, assim, a absolvição. No aspecto, aponta divergência jurisprudencial. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta contrariedade ao artigo 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal e ao dissenso pretoriano invocado. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal nos moldes propostos pela parte recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 2.094.099/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). Ademais, também não merece seguir o apelo fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quanto aos paradigmas deste Tribunal de Justiça. Isso porque o STJ defende a impossibilidade de conhecer da divergência interpretativa suscitada pelo recorrente com base em julgado do próprio Tribunal de origem, haja vista que tal análise encontra óbice na Súmula n. 13 desta Corte: "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial." (AgInt no AREsp n. 2.165.022/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

**N. 0719429-33.2020.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL** - A: SOLANGE JOSE MESSIAS. A: EMERSON MESSIAS DA SILVA. Adv(s): DF18640 - RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA, DF2451 - EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES, DF59770 - JUSTINO BRAGA DA CUNHA. R: G. G. S.. R: G. P. G.. Adv(s): DF36135 - MARCOS NEI MOREIRA TAVARES, DF39428 - GENILTON JOSE FONSECA, DF33280 - FELIPE PEREIRA CAXANGA DA SILVA; Rep(s): POLIANA GOMES DA CUNHA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0719429-33.2020.8.07.0003 RECORRENTES: S. J. M., E. M. S. RECORRIDOS: G. G. S., G. P. G. REPRESENTANTE LEGAL: P. G. C. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CABIMENTO. MÉRITO. PODER DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO. CABÍVEL A PRESTAÇÃO DE CONTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A Ação de Exigir Contas consiste em um procedimento bifásico, em que, na primeira fase, perquire-se o dever de prestar contas, as quais serão julgadas e apreciadas na segunda fase, caso declarado o dever de prestá-las. 1.1. O provimento jurisdicional que encerra a primeira fase da Ação de Exigir Contas possui natureza jurídica de Decisão Interlocutória, quando julgada procedente, sendo impugnável pela interposição do Agravo de Instrumento; ou de Sentença, caso julgada improcedente, recorrível por meio de Apelação. 1.2. Diante da discussão doutrinária e

jurisprudencial acerca do instrumento processual cabível para impugnar decisões proferidas na primeira fase da Ação de Exigir Contas, admite-se a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal para conhecimento da Apelação como recurso de Agravo de Instrumento. 2. Restando incontroverso que as partes exercem poderes de gestão e administração sobre o bem imóvel, cabível a prestação de contas dos frutos percebidos durante todo o período da gestão. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende ser devida a fixação de honorários advocatícios na primeira fase da Ação de Exigir Contas. 4. Recurso conhecido e não provido. Os recorrentes alegam que o acórdão recorrido contrariou os seguintes dispositivos legais: a) artigo 618, caput e incisos I e II, do Código de Processo Civil, porque, a partir da intimação dos inquilinos por oficial de justiça, ocorrida em 3/7/2018, para depositarem em juízo o valor do aluguel mensal, seria obrigação do inventariante Gustavo fiscalizar se os depósitos estavam sendo efetivados; b) artigos 550, §5º, e 552, ambos do CPC, pois a decisão que encerra a primeira fase da ação de exigir contas não admite a condenação em honorários advocatícios. Em relação ao tema do item ?b? supra, aponta divergência jurisprudencial com julgados do TJP. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por serem os recorrentes beneficiários da justiça gratuita. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, constata-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto à indicada ofensa ao artigo 618, caput e incisos I e II, do CPC, pois o órgão julgador fez as seguintes considerações no ID 46760172 ? Pág. 4 acerca da definição do período de prestação de contas, verbis: Analisando-se os autos nº. 0710098-32.2017.8.07.0003, verifica-se no depoimento da ré Solange (ID 43289609, p. 10) que esteve no imóvel desde o falecimento do de cujus, inclusive administrando os aluguéis das quitinetes por todo período pleiteado pela parte autora. De fato, restou incontroverso naqueles autos que os réus exerciam os poderes de administração do aludido bem situado na QNM 04, Conjunto F, casa 22, Ceilândia/DF, inclusive porque ambos os réus residem no referido bem. Ressalto que até mesmo após o réu Emerson Messias da Silva ser removido da inventariância em 28/01/2016 (ID 43289638), figura como locador de uma das quitinetes, consoante Contrato de Locação Residencial acostado ao ID 43289641, datado de 01/08/2017. Da mesma forma, não vislumbro possibilidade de limitação da prestação de contas até a data que os aluguéis começaram a ser depositados no Juízo do Inventário porque subsiste a discussão acerca do inadimplemento dos contratos firmados pelos réus e ausência de depósito em Juízo. Está evidente que, para desconstituir as premissas adotadas pelo órgão julgador, a fim de acolher o pleito recursal, é indispensável reapreciar, mais uma vez, o acervo fático e probatório, procedimento vedado pelo enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Melhor sorte não colhe a tese de contrariedade aos artigos 550, §5º, e 552, ambos do CPC, pois, de acordo com a Corte Superior, "a decisão que julga procedente o direito de exigir contas na primeira fase da ação respectiva ostenta natureza de sentença, com eficácia predominantemente condenatória inclusive, a teor do que previsto no § 5º do art. 550 do CPC; sendo devido o arbitramento de honorários em favor do autor" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.897.898/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023). Estando o acórdão em sintonia com a jurisprudência da Corte Superior, a ?Súmula n. 83 do STJ se aplica tanto ao recurso especial fundado na alínea "c" quanto na "a", ambas do permissivo constitucional. Precedentes?. (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.600.882/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 31/5/2023). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

**N. 0704803-13.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ, SP281098 - RAFAEL BARIONI, SP355025 - HELGA LOPES SANCHEZ. R: AGROPECUARIA PRISCILLA LTDA. Adv(s): MT9012 - FERNANDO OLIVEIRA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704803-13.2023.8.07.0000 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: AGROPECUARIA PRISCILLA LTDA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. SENTENÇA COLETIVA. PROCESSO N. 94.008514-1. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. UNIÃO. BACEN. BANCO DO BRASIL S/A. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSENTE. 1. Na origem, os agravados buscam a liquidação individual provisória de sentença proferida na ação civil pública nº 94.00.08514-1, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual houve a condenação solidária do Banco do Brasil, da União e do BACEN ao pagamento do valor correspondente às diferenças de aplicação do índice IPC (84,32%) e o BTN (41,28%) referentes ao mês de março de 1990. 2. A condenação que respalda a liquidação de sentença impõe obrigação solidária aos réus, o que, nos termos do art. 275, Código Civil, autoriza aos recorrentes moverem a liquidação da sentença em desfavor de quaisquer deles. 3. Não há litisconsórcio passivo necessário, de forma que o agravante agiu dentro de suas prerrogativas de credor de débito de solidariedade passiva ao acionar apenas o Banco do Brasil que, na condição de sociedade de economia mista, não está contemplado dentre os entes elencados no art. 109, Constituição Federal, capazes de atrair a competência da Justiça Federal. 4. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a parte deixa precluir seu direito de manifestação pela perda do prazo, quiçá dilatado, que lhe fora concedido. 5. Agravo de Instrumento não provido. A parte recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 494 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que houve erro de cálculo e consequente excesso da penhora; b) artigos 509 e 523, ambos do CPC, sustentando a inadequação da via eleita, uma vez que a liquidação deve preceder o cumprimento de sentença; c) artigos 156 e 465, ambos do CPC, defendendo que deve ser mantida a determinação de produção de prova pericial, conforme decisão do juiz de 1º grau. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente apelo e que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Jorge Donizeti Sanchez, OAB/DF nº 67.961 (ID 47446396). Em sede de contrarrazões, a parte recorrida pede a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal. Pugna, ainda, que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Fernando Oliveira Machado, OAB/MT nº 9.012 (ID 48903865). II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange ao apontado vilipêndio aos artigos 156, 465, 494, 509 e 523, todos do CPC, pois tais dispositivos legais não foram objeto de debate e decisão por parte da turma julgadora, que sobre eles não emitiu qualquer juízo, não tendo sido opostos os competentes embargos de declaração, restando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento, a atrair a incidência do veto preconizado pelos enunciados 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 282 e 356, ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal. (AgInt no AREsp n. 2.004.758/PR, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 16/3/2023). Ainda que fosse possível superar tal óbice, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais, nos moldes propostos pela parte recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), para sua concessão exige-se ?a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real? (AgInt nos EDcl na Pet n. 12.359/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11/2/2019, DJe de 18/2/2019). Confira-se, ainda, o AgInt no TP n. 4.048/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/2/2023. Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Igualmente, indefiro o pedido de ID 47446396, tendo em vista o convênio firmado pelo recorrente com este TJDF para a publicação no portal eletrônico. Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço

do pedido. Por fim, determino que todas as publicações, referentes à parte recorrida, sejam realizadas em nome do patrono Fernando Oliveira Machado, OAB/MT nº 9.012. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0707143-27.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - Adv(s): SP479959 - LEONARDO FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s): PR16948 - JOAO LEONELHO GABARDO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0707143-27.2023.8.07.0000 RECORRENTE: G. A.C. J. RECORRIDO: F.I.D.C.E.C.A. DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. CORRESPONDÊNCIAS ENVIADAS AO ENDEREÇO INFORMADO NO NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. BOA-FÉ CONTRATUAL. MORA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Se o agravado não demonstrou qualquer alteração na situação financeira do agravante no curso da demanda, tampouco apontou elementos aptos a infirmar a concessão dos benefícios, deve ser preservada a concessão da gratuidade de justiça. Salienta-se que o agravante apresentou comprovantes de rendimentos e de despesas com saúde que demonstram que sua situação financeira está comprometida e, desse modo, faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça. Preliminar suscitada em contrarrazões rejeitada. 2. O envio de notificação para o endereço informado pela parte no momento da celebração do negócio jurídico é suficiente para a comprovação da mora nos termos exigidos pelo art. 2º, §2º, do DL 911/69 e para a formulação de pleito judicial previsto no art. 3º, caput, do DL 911/69. 3. Além da tentativa de notificação pessoal, por duas vezes, ao endereço informado na Cédula de Crédito Bancário n. 309196992, o credor fiduciário/gravado teve a cautela de protestar o título e notificar o devedor/gravante sobre a mora por edital. Assim, comprovada a mora, escoreita a decisão agravada que determinou a busca e apreensão de veículo que objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária firmado entre os litigantes. 4. Recurso conhecido e desprovido. A parte recorrente aponta violação ao artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69 e ao enunciado 72 da Súmula do STJ, requerendo seja, em síntese, declarada a irregularidade da notificação extrajudicial, desconstituindo-se a mora. No aspecto, aponta divergência jurisprudencial. Pede a gratuidade justiça. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, é entendimento assente no STJ de que é ?viável a formulação, no curso do processo, de pedido de gratuidade da justiça na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. Precedente da Corte Especial?. (AgInt no REsp n. 1.839.121/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022). A corroborar: AREsp 2140278, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 1/3/2023. Diante de tal razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se o caso. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido, porquanto não cuidou a parte recorrente de indicar, com a clareza e precisão necessárias, as alíneas do permissivo constitucional em que fundamenta sua irresignação. Já decidiu o STJ que ?na interposição do recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, é preciso particularizar a alínea do dispositivo constitucional em que está fundado o recurso. (...) A falta desse pressuposto configura deficiência de fundamentação, inviabilizando o conhecimento do recurso especial, ante a incidência da Súmula 284 do STF por analogia? (AgInt no AREsp n. 1.817.491/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022). Confira-se, ainda, o AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.172.255/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023. Ainda que fosse possível superar tal óbice, o recurso especial não deveria seguir o apelo em relação à mencionada contrariedade ao artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69 e ao dissenso pretoriano relacionado. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal nos moldes propostos pela parte recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso fundamentado na alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 2.094.099/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). Registre-se, ainda, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, que a parte recorrente não logrou demonstrar, por meio do indispensável cotejo analítico, a devida similitude fática entre os julgados confrontados. Ressalte-se que, segundo pacífico entendimento da Corte Superior, ?O dissídio jurisprudencial não merece conhecimento, porque não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto. A mera transcrição de ementas ou de passagens dos arestos indicados como paradigma não atende aos requisitos dos arts. 1.029 do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ? (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.982.305/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022). No mesmo sentido, veja-se o AgInt no REsp n. 2.049.880/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023. Melhor sorte não colheria o apelo no que se refere à alegada ofensa ao enunciado 72 da Súmula do STJ, pois ?conforme entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas, atos administrativos normativos e instruções normativas.? (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.835.233/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022). De igual teor, a decisão proferida no REsp 2.024.372, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 2/3/2023. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

**N. 0730577-79.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: LEANDRO MASAYUKI ALMEIDA DOY. Adv(s): DF59881 - VICENTE PAULO KRAWCZYK FILHO. R: CRISTINA APARECIDA BROLHANI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0730577-79.2022.8.07.0000 RECORRENTE: LEANDRO MASAYUKI ALMEIDA DOY RECORRIDA: CRISTINA APARECIDA BROLHANI DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE REMUNERAÇÃO. 1. É inadmissível a penhora mensal de percentual do salário do devedor, sob pena de ofensa a expressa proibição legal - CPC 833, IV -, excepcionadas as duas hipóteses indicadas no § 2º, alíneas ao caso. 2. Acrescenta-se que, para a corrente que admite a penhora parcial de verba salarial, faz-se necessário que a medida não comprometa a dignidade do devedor, certeza essa que não se tem no caso. O recorrente sustenta ter o acórdão recorrido contrariado o artigo 833, inciso IV, §2º, do Código de Processo Civil, porque é possível a penhora de verba salarial inferior a 50 (cinquenta) salários-mínimos, desde que assegurada a dignidade do devedor e de sua família. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto à apontada violação ao artigo 833, inciso IV e §2º, do CPC. Isso porque, tendo a turma julgadora concluído pela ausência de elementos que permitam mitigar a impenhorabilidade do salário do devedor, sem prejuízo de sua dignidade, para se alcançar conclusão diversa é indispensável reapreciar conteúdo de natureza fática e probatória, procedimento vedado pelo verbete sumular 7 do STJ (AgInt no REsp n. 2.055.735/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 13/6/2023). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

**N. 0736720-18.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. R: J. F. D. N.. Adv(s): MG160231 - JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS; Rep(s): DANIELE FREIRE DE AMORIM. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO:

PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0736720-18.2021.8.07.0001 RECORRENTE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL RECORRIDO: J. F. D. N. REPRESENTANTE LEGAL: D. F. A. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO, EFEITOS EX NUNC. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE NÃO LIGADA A ATO CIRÚRGICO. PLAGIOCEFALIA POSICIONAL. NEGATIVA. ABUSIVIDADE. COBERTURA DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos em grau recursal, porém com efeitos a partir da interposição do recurso, sem retroação. 2. A recusa da empresa de plano de saúde em cobrir despesas com órtese, ainda que não ligada a ato cirúrgico, de caráter terapêutico e imprescindível à assistência médica e promoção da saúde do autor, é manifestamente abusiva porquanto frustra a legítima confiança no tocante à assistência à saúde contratada, além de ferir o princípio da dignidade da pessoa humana. 3. A utilização da órtese craniana, nos primeiros meses de vida do Autor, tem como objetivo evitar intervenções médicas e cirurgias futura, de forma que "se o fornecimento de órtese essencial ao sucesso da cirurgia deve ser custeado, com muito mais razão a órtese que substitui esta cirurgia, por ter eficácia equivalente sem o procedimento médico invasivo do paciente portador de determinada moléstia. (REsp 1731762/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28/05/2018) 4. O plano de saúde não pode interferir no tipo de tratamento que o profissional de saúde responsável reputou adequado para melhorar a qualidade de vida do paciente. 5. O rol de procedimentos em saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar é meramente exemplificativo e não taxativo. Na hipótese em que não for possível a utilização da rede credenciada do plano de saúde por inexistência de estabelecimento credenciado no local abrangido pelo plano, o segurado tem direito ao reembolso integral em casos de urgência ou emergência 6. Recurso conhecido e provido. A recorrente sustenta que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 10, inciso VII, da Lei 9.656/1998, porque não pode ser obrigada a custear o tratamento de órtese craniana não ligada a ato cirúrgico. Nesse sentido, aponta divergência jurisprudencial com amparo em julgado do Superior Tribunal de Justiça. Requer no ID 47938665 ? Pág. 18 que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado Rodrigo de Sá Queiroga, OAB/DF 16.625. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, constata-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à indicada ofensa ao artigo 10, inciso VII, da Lei 9.656/1998, e em relação ao respectivo dissenso pretoriano. Com efeito, a Corte Superior tem decidido que a ?cobertura da órtese craniana indicada para o tratamento de braquicefalia e plagiocefalia posicional não encontra obstáculo nos artigos 10, VII, da Lei n. 9.656/98 e 20, §1º, VII da Resolução Normativa 428/2017 da ANS (atual 17, VII, da RN 465/2021, visto que, apesar de não estar ligada ao ato cirúrgico propriamente dito, sua utilização destina-se a evitar a realização de cirurgia futura para correção da deformidade, evitando consequências funcionais negativas em recém-nascidos e crianças?. (REsp n. 1.893.445/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 4/5/2023). Estando o acórdão em sintonia com a jurisprudência da Corte Superior, a ?Súmula n. 83 do STJ se aplica tanto ao recurso especial fundado na alínea "c" quanto na "a", ambas do permissivo constitucional. Precedentes?. (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.600.882/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 31/5/2023). Indefero o pedido de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pela recorrente com este TJDF, para publicação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

**N. 0711571-32.2022.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: RITA DE CASSIA BOMFIM DA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0711571-32.2022.8.07.0018 RECORRENTE: RITA DE CASSIA BOMFIM DA SILVA DOS SANTOS RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a?", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO A JUNHO DE 1990. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS A REVOGAÇÃO DA LEI DISTRITAL 38/89 PELA LEI DISTRITAL 117/90. ILEGITIMIDADE ATIVA. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO OU OFENSA A COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. I - A r. decisão proferida na ação coletiva expressamente reconheceu que os reajustes de março a junho de 1990, decorrentes da Lei Distrital 38/89, não abrangem os servidores que não estavam vinculados ao Distrito Federal na época dos expurgos inflacionários. Ademais, cabível ao Distrito Federal, na impugnação ao cumprimento individual de sentença, arguir a ilegitimidade de parte, art. 535, inc. II, do CPC, sem que isso resulte em ofensa à coisa julgada ou aos arts. 505, 507, 508, 509, §4º, todos do CPC. II - A Lei Distrital 38/89 vigeu de 06/9/89 até a data da edição da Lei Distrital 117, de 23/7/90, e o Plano Collor se refere aos meses de março a junho de 1990, por conseguinte, a lei que concedeu os referidos reajustes vigorou em momento em que a apelante-exequente ainda não era servidora pública do Distrito Federal, por isso não se contempla qualquer reflexo decorrente do reajuste. Mantida a r. sentença que reconheceu a ilegitimidade ativa e extinguiu o cumprimento de sentença, art. 485, inc. VI, do CPC. III - Apelação desprovida. A recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 103, §3º, 502, 505, caput, 507, 508, 509, §4º, e 535, incisos II e VI, todos do Código de Processo Civil, asseverando que figurou como substituída processual na fase de conhecimento da ação coletiva, sem qualquer insurgência tempestiva do Distrito Federal. Articula que a despeito de não ser servidora à época dos reajustes, há impossibilidade de arguir a ilegitimidade da parte no presente cumprimento de sentença em razão da ocorrência da coisa julgada. Pondera que ?uma vez não apresentada a matéria ao tempo do processo cognitivo, nos termos do artigo 373, II, do CPC/15, não é possível o acolhimento da pretensão da parte recorrida na fase de liquidação/cumprimento da sentença, por estar preclusa essa faculdade processual, nos termos do malferido inciso VI do art. 535 do CPC?. Afirma que o Tribunal a quo não observou que o fato de a parte recorrente ter sido admitida após julho/1990 não a impossibilita de receber os reajustes ora postulados, porquanto os expurgos inflacionários não foram concedidos aos servidores como vantagem pessoal, mas como reajuste inerente ao cargo público, e, portanto, não há que se falar em ilegitimidade ativa ou em falta de interesse de agir para requerer tais reajustes salariais do denominado Plano Collor. Pede que as publicações sejam feitas em nome do advogado MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, OAB/DF 23.360. II - O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta contrariedade aos artigos 103, §3º, 502, 505, caput, 507, 508, 509, §4º, e 535, incisos II e VI, todos do CPC. Isso porque a turma julgadora concluiu que (ID 44154663): (...) Portanto, quanto à alegada preclusão acerca da ilegitimidade ativa ad causam, razão não assiste à apelante-exequente, pois a matéria foi posta à apreciação no processo coletivo e foi decidido que os servidores públicos que não possuíam vínculo com o Distrito Federal na época ad os expurgos inflacionários não estão abrangidos pela Lei Distrital 38/89, como é o caso da apelante exequente, que ingressou no Tribunal de Contas do Distrito Federal em 9/11/1990 (id. 42692911, pág. 2). Além disso, é cediço que o êxito na ação coletiva ajuizada pelo sindicato possibilita que cada sindicalizado promova individualmente a execução do julgado, desde que demonstrada a legitimidade por ocasião do manejo do cumprimento individual, nos termos da r. sentença coletiva exequenda. Por isso que, nos termos do art. 535, inc. II, do CPC, o Distrito Federal, ao impugnar a execução, pode arguir ilegitimidade de parte, sem que isso incorra em ofensa à coisa julgada ou ao disposto nos arts. 505, 507, 508 e 509, §4º, todos do CPC. Portanto, plenamente cabível o debate, no presente cumprimento individual de sentença coletiva, acerca da legitimidade das partes. Por fim, não prospera o argumento de que os expurgos inflacionários foram concedidos como reajuste inerente ao cargo público, pois a Lei Distrital 38/89 vigeu de 06/9/89 até a data da edição da Lei Distrital 117, de 23/7/90, e o Plano Collor se refere aos meses de março a junho de 1990, por conseguinte, a lei que concedeu os referidos reajustes vigorou em momento em que a apelante-exequente ainda não era servidora pública do Distrito Federal. Desse modo, infere-se que o vencimento de quando a apelante-exequente ingressou no serviço público não sofreu nenhum reflexo, porquanto a Lei Distrital 38/89 já estava revogada. Em conclusão, o crédito postulado no cumprimento de sentença não abrange a apelante-exequente. Mantida, pois, a r. sentença. Logo, infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende a recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ.**

Determino que as publicações sejam feitas em nome do advogado MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, OAB/DF 23.360. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

**N. 0704957-11.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** OLIVIA BUENO DA COSTA. Adv(s): DF42027 - PRISCILLA DUARTE LOPES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0704957-11.2022.8.07.0018 RECORRENTE: OLÍVIA BUENO DA COSTA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. ESCRIVÃO DE POLÍCIA DA CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. PROVA DIGITAÇÃO. ANÁLISE DO CRITÉRIO DE CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I ? A atuação do Poder Judiciário, ao apreciar causa referente à prova de digitação de concurso público, limita-se ao exame da legalidade do certame e da compatibilidade com o edital. É vedado substituir a banca examinadora para ingressar no mérito de correção da prova. RE 632853 julgado pelo eg. STF sob o rito da repercussão geral, Tema 485. II ? Apelação desprovida. A recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação ao artigo 926 do Código de Processo Civil, afirmando que é ilegal o ato da administração pública que permitiu que no dia da prova de digitação do Concurso de Escrivão da Polícia Civil do Distrito Federal fosse digitado o texto base diversas vezes e, na verificação da nota do melhor digitador, fossem somados os caracteres de todos os textos, isso sem previsão editalícia. Aduz que, acerca da mesma questão, há outros julgados divergentes proferidos pelo TJDF, bem como que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Suscita, no aspecto, dissenso pretoriano colacionando julgados do TJDF e TJAM, a fim de demonstrá-lo. Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral da matéria, aponta violação aos artigos 5º, caput e inciso XXXV, e 37, caput, ambos da Constituição Federal, repisando os argumentos lançados no apelo especial, sendo inaplicável a tese fixada no Tema 485/STF. Em contrarrazões, o Distrito Federal pede a majoração dos honorários advocatícios (ID 48860184 e ID 48860189). II - Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparos ante a gratuidade de justiça concedida. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange ao apontado vilipêndio ao artigo 926 do Código de Processo Civil, porquanto, para que se pudesse vislumbrar a alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, seria necessária antes a análise da matéria à luz de lei local (Lei Distrital 4.949/12), imune ao recurso especial por força do enunciado 280 da Súmula do STF. Nesse sentido, a Corte Superior decidiu que o Tribunal a quo, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (AgInt no AREsp n. 2.262.980/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023). Ademais, rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido demandaria a análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Quanto ao inconformismo fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, em relação ao paradigma do TJAM, melhor sorte não colhe o apelo, porque, conforme o entendimento da Corte Superior, o dissídio jurisprudencial não merece conhecimento, porque não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto. A mera transcrição de ementas ou de passagens dos arestos indicados como paradigma não atende aos requisitos dos arts. 1.029 do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ 6? (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.044.223/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023). Além disso, quanto ao paradigma deste Tribunal de Justiça, o STJ já decidiu que no que se refere à alegada divergência jurisprudencial, observo que o acórdão paradigma juntado aos autos foi proferido pelo mesmo tribunal prolator do acórdão impugnado, situação que atrai a incidência da Súmula 13 do STJ: "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (AgInt no AREsp n. 2.028.203/MA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023). Com relação ao recurso extraordinário, no que se refere à indicada ofensa aos artigos 5º, caput e inciso XXXV, e 37, caput, ambos da Constituição Federal, registre-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do RE 632.853, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJe de 29/6/2015 - Tema 485, sob a sistemática da repercussão geral, a saber: "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade". Assim, considerando que a tese recursal gravita em torno desse tema, é hipótese de negar seguimento ao apelo extremo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil. No que concerne ao pedido do Distrito Federal de majoração dos honorários advocatícios, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial e NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

**N. 0028973-88.2003.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A:** DENILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF8238 - CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS, DF60565 - GABRIELLA RODRIGUES MARQUES DOS SANTOS. R: GEDEÃO ALVES DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0028973-88.2003.8.07.0001 RECORRENTE: DENILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA RECORRIDO: GEDEÃO ALVES DA ROCHA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ABANDONO DO AUTOR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ENDEREÇO CONSTANTE NOS AUTOS. MANDADO NÃO CUMPRIDO. RESPONSABILIDADE DA PARTE. INTIMAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA 240 DO STJ. REQUERIMENTO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA. RÉU REVEL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O mandado de intimação foi reiteradamente enviado ao endereço declinado na petição inicial, de maneira que, embora o aviso de recebimento tenha voltado sem cumprimento, isso decorreu por responsabilidade do próprio exequente, que deixou de atualizar seu endereço nos autos, reputando-se válida a intimação para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. 2. Em se tratando de execução não embargada, é possível inferir que inexistente interesse do executado no prosseguimento do processo e, nesse caso, é unânime o entendimento da prescindibilidade de seu requerimento para a extinção do processo de execução por abandono da causa, a despeito da tese exarada na Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O processo não pode restar paralisado à espera do autor que reincide em conduta desidiosa, especialmente ante o princípio da cooperação previsto no ordenamento jurídico (art. 6º do CPC), razão pela qual não merece reparos a sentença que extinguiu o processo por abandono do autor. 4. Apelação conhecida e não provida. O recorrente requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e alega que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos legais: a) artigos 1.022 e 1.025, ambos do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional; b) artigo 239, §1º, do CPC, porque o comparecimento espontâneo neste autos supriu o ato citatório, e deu início à contagem do prazo para apresentação de resposta; c) artigos 256, caput, inciso II, e 485, caput, §1º, ambos do CPC, e enunciado 240 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a extinção do processo por abandono da causa pelo autor, além de depender de requerimento do réu, exige sua intimação pessoal, e, se esta for frustrada, ainda que por falta de endereço correto, deve-se proceder à intimação desse por edital; somente após, se ainda permanecer silente, é que poderá ser extinto o processo por abandono de causa. Em relação aos temas dos itens "a", "b" e "c", aponta divergência pretoriana com amparo na mera reprodução de diversos julgados da Corte Superior. Sem explicitar as indispensáveis razões, aponta contrariedade aos artigos 1º, inciso III, 5º, incisos XXXV, XXXVI, XXXVII e LV, e 125, § 1º, todos da Constituição Federal, 2º, 4º, 6º, 14, 43, § 2º, 85, § 2º, incisos I a IV, § 6º-A, 8º-A, §11, 141, 223, 319, 322, 336, 341, 373, inciso II, 344, 492, 507, 1.039, 1.040, todos do CPC, e 884 do Código Civil. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de concessão de gratuidade de

justiça, ?A jurisprudência da Corte Especial evoluiu para considerar viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita, dispensando-se a exigência de petição avulsa e seu processamento em apartado quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. Precedente?. (AgInt no REsp n. 1.839.121/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022). Em face de tal razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para o exame da questão, se o caso. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto à indicada ofensa ao verbete sumular 240 do STJ (AgInt no AREsp n. 1.798.600/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023), por não se enquadrar no conceito de lei federal. No tocante ao defendido comparecimento espontâneo do réu (CPC, artigo 239, §1º), o colegiado concluiu não ter este ocorrido, pois os autos foram remetidos à Curadoria de Ausentes que passou a substituí-lo até o presente momento processual. Está evidente que, para desconstituir as premissas adotadas pelo órgão julgador, é indispensável reapreciar o acervo fático e probatório, procedimento vedado pelo verbete sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça. Acrescente-se que o óbice ditado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ também se aplica ao apelo fundamentado na divergência interpretativa (AgInt no REsp n. 1.978.170/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023). Melhor sorte não colhem as indicadas ofensas aos artigos 1.022 e 1.025, ambos do CPC, ? visto que sequer foram opostos os devidos embargos de declaração?. (AgInt no AREsp n. 2.185.593/AL, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023). Também não merecem prosperar as teses de necessidade de requerimento do réu e de intimação pessoal do autor para a extinção do processo por abandono da causa (CPC, artigos 256, caput, inciso II, e 485, caput, §1º, ambos do CPC). Com efeito, a Corte Superior também entende que: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DA PARTE CREDORA PARA MANIFESTAÇÃO. SÚMULA 240/STJ. DESINTERESSE DO DEVEDOR. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REQUERIMENTO DO EXECUTADO. AUSENTE. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. 1. Recurso especial interposto em: 22/06/2021. Concluso ao gabinete em: 10/09/2021. 2. Cuida-se de ação de execução de títulos extrajudiciais. 3. O propósito recursal consiste em definir se, mesmo sem requerimento do executado, é possível extinguir a ação de execução sem resolução de mérito por abandono da causa pelo autor quando a decisão que julgou os embargos do devedor transitou em julgado. 4. Nos termos da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, tendo em vista a necessidade de ser facultado ao demandado opor-se à extinção da demanda por não ser a ação um direito apenas do autor, mas também do réu, em determinadas circunstâncias. 5. A jurisprudência desta Corte tem admitido algumas exceções à Súmula 240/STJ, como o abandono da Fazenda Pública na execução fiscal não embargada ou quando não houver integração do requerido à execução. Precedentes. 6. Em sede de embargos à execução, é facultado ao devedor apresentar a sua defesa. 7. Com o trânsito em julgado da decisão que julgou os embargos à execução, o crédito exequendo resta estabilizado, admitindo-se a sua modificação apenas excepcionalmente. 8. Julgados embargos à execução, entende-se que o interesse de dar seguimento à execução é do credor, sendo desnecessário, portanto, exigir-se o requerimento do devedor para extinguir a execução. 9. Nos termos do art. 485, §1º, do CPC, configura-se a desídia do demandante que deixa de praticar ou cumprir diligências indispensáveis ao andamento do processo por prazo superior a 30 dias. 10. O art. 771 do CPC/2015, na parte que regula o procedimento da execução fundada em título executivo extrajudicial, admite a aplicação subsidiária das disposições concernentes ao processo de conhecimento à lide executiva. 11. Na hipótese dos autos, por conta da superveniência do trânsito em julgado da decisão que julgou os embargos à execução, bem como por ter havido abandono da causa pelo autor por mais de trinta dias, desnecessário o requerimento do executado para extinguir a execução sem resolução de mérito. 12. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.954.717/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 18/8/2022). Estando o acórdão em sintonia com a jurisprudência da Corte Superior, a ?Súmula n. 83 do STJ se aplica tanto ao recurso especial fundado na alínea "c" quanto na "a", ambas do permissivo constitucional. Precedentes?. (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.600.882/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 31/5/2023). O dissenso pretoriano também não deve transitar em virtude da não realização do cotejo analítico (AgInt no AREsp n. 2.279.972/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023). Também não devem prosperar as defendidas contrariedades aos artigos 1º, inciso III, 5º, incisos XXXV, XXXVI, XXXVII e LV, e 125, § 1º, todos da Constituição Federal, 2º, 4º, 6º, 14, 43, § 2º, 85, § 2º, incisos I à IV, § 6º-A, 8º-A, §11, 141, 223, 319, 322, 336, 341, 373, inciso II, 344, 492, 507, 1.039, 1.040, todos do CPC, e 884 do Código Civil, por estar evidente a deficiência na fundamentação recursal (enunciado 284 da Súmula do STF) quando a parte recorrente ?não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados? (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.980.747/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

**N. 0000439-02.2020.8.07.0014 - RECURSO ESPECIAL - A:** DAVID CABRAL DA SILVA. Adv(s.): DF55884 - WILLIAN RIBEIRO SANO, DF56753 - GIOVANNI FAQUINELI PEROSA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0000439-02.2020.8.07.0014 RECORRENTE: DAVID CABRAL DA SILVA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EVASÃO LOCAL DE ACIDENTE. OMISSÃO DE SOCORRO. CÓDITO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SUBSIDIARIEDADE. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para que haja a subsidiariedade é necessário que o bem jurídico tutelado sejam os mesmos, de tal forma que o crime tido como subsidiário seja abrangido pela conduta de resultado mais gravoso. 2. A omissão de socorro (art. 305 do CTB) possui bem jurídico protegido distinto da evasão de local de acidente (art. 304 do CTB) porquanto a omissão do socorro visa proteger a integridade da vítima vítima de acidente de trânsito e a evasão de local de acidente tem escopo de assegurar a aplicação da lei civil, penal ou administrativa. 3. Negou-se provimento ao recurso. O recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação ao artigo 304 do Código de Trânsito Brasileiro, sustentando que deve ser reconhecida a extinção da punibilidade do crime de omissão de socorro, em razão da aplicação do princípio da subsidiariedade, considerando que já houve condenação pela prática de crime mais grave ocorrido nas mesmas circunstâncias. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no tocante ao apontado vilipêndio ao artigo 304 do Código de Trânsito Brasileiro, porquanto a Turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou in verbis: ?Nesse contexto, resta configurado de forma inequívoca a existência de vítima a necessitar de socorro e a omissão do réu condutor do veículo que a conduzia. Pretende a defesa afastar a condenação pelo crime de evasão de local, sob a alegação de que esse seria subsidiário a conduta de não prestar socorro, o qual seria conduta mais gravosa. Para que haja a subsidiariedade é necessário que o bem jurídico tutelado sejam os mesmos, de tal forma que o crime tido como subsidiário seja abrangido pela conduta de resultado mais gravoso. No caso em apreço, além de possuírem bens jurídicos distintos, porquanto a omissão do socorro visa proteger a vítima de acidente de trânsito e a evasão de local de acidente tem escopo de assegurar a aplicação da lei civil, penal ou administrativa. Vale destacar que a evasão do local de acidente se deu inicialmente em relação à colisão com o veículo, ocorrida em momento que antecedeu os fatos que ensejaram a vitimização de Mariana que saiu do carro em movimento vindo a sofrer as lesões as quais, por dever legal, deveria ter sido socorrida pelo réu.? (ID 47357019) Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

**N. 0701615-54.2020.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A:** BARBARA MENDES NUNES. A: SAMUEL MENDES NUNES. Adv(s): DF46634 - ANTONIO CAIO BRASIL DE OLIVEIRA. R: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ESPAÇO VEREDAS II. Adv(s.): DF3133 - LEILA TOLOMELI DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701615-54.2020.8.07.0020 RECORRENTES: BÁRBARA MENDES NUNES, SAMUEL MENDES NUNES RECORRIDO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ESPAÇO VEREDAS II DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTOS NA CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO DE PRECEDENTE EQUIVOCADO NA SENTENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PELA METADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há vício, por ausência de fundamentação da sentença, uma vez que foram analisados os fatos constantes dos autos e as teses jurídicas apresentadas, demonstrando o magistrado as razões do convencimento, em estrita observância à garantia constitucional inserta no art. 93, IX, da Constituição Federal e aos ditames do art. 489, § 1º, I a IV, do CPC. 2. Não há cerceamento de defesa em razão de não ter sido facultada manifestação do réu quanto a petição e a planilha de cálculos apresentada pelo autor, se dessa circunstância não lhe resultou prejuízo. 3. Não prospera a impugnação ao valor da causa apresentada se o autor atendeu ao previsto no art. 292, I, § 2º, do CPC. 4. Os honorários de advogado, previstos em convenção de condomínio, têm respaldo nos artigos 389 e 395, do Código Civil, pois representam uma compensação do prejuízo causado ao credor pelo inadimplemento ou mora do devedor e possuem natureza diversa dos honorários contratuais e de sucumbência, razão pela qual cabível se mostra a sua inclusão na condenação. Precedente desta e. Turma. 5. O precedente equivocadamente utilizado na fundamentação não gera a nulidade da sentença se todo o raciocínio desenvolvido na sentença converge para a conclusão contida no dispositivo. 6. Não se adota o precedente citado pela parte em abono de sua tese se não se insere entre as hipóteses vinculativas previstas no art. 927 do CPC. 7. Não é possível a redução dos honorários sucumbenciais pela metade (art. 90, § 4º, do CPC), se o réu não reconheceu totalmente o pedido, tampouco satisfêz totalmente a obrigação. 8. Recurso conhecido e não provido. Os recorrentes sustentam que o acórdão recorrido contrariou os seguintes dispositivos: a) artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, 85, 86, 90, §4º, 292, §3º, 437, §1º, 487, inciso I, 520, 924, inciso II, e 1.013, §3º, incisos III e IV, todos do Código de Processo Civil, porque seu direito de defesa foi cerceado, ao não lhe ser permitido ter vista dos autos, ficou impossibilitado de demonstrar que os cálculos apresentados (e o valor da causa também) pela parte embargada estavam incorretos; e que, restando adimplida integralmente a parcela do pedido reconhecida, os honorários advocatícios devem ser reduzidos pela metade, e a execução extinta; b) artigos 93, inciso IX, da CCF, 489, §1º, incisos II e V, e 1.022, incisos I e II, ambos do CPC, por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional; c) artigos 292, inciso I, §§ 1º e 2º, do CPC, e 1.336, §1º, do Código Civil, porquanto o valor da causa na ação de cobrança de dívida é a soma da quantia devida acrescida dos juros de mora e penalidades; portanto, o valor correto da demanda é de R\$ 15.066,36 (quinze mil, sessenta e seis reais e trinta e seis centavos); d) artigo 413 do CCB, pois o condomínio cobrou multa excessiva de 20% (vinte por cento), quando esta deve ser reduzida pela metade. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto à indicada ofensa aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, ambos da CF (AgInt no AREsp n. 2.198.101/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023), por não se enquadrarem no conceito de lei federal. Melhor sorte não colhem as alegadas ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte Superior também entende que não viola os artigos 489 e 1.022, ambos do CPC, quando ?a Corte local analisou detidamente todos os aspectos necessários ao deslinde da controvérsia, não podendo se admitir eventual negativa de prestação jurisdicional apenas em razão de não ter sido acolhida a pretensão veiculada pela parte recorrente?. (REsp 1.854.818/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Relator para acórdão Ministro MARCO BUZZI, DJ-e de 30/6/2022). Melhor sorte não colhem as defendidas contrariedades aos artigos 85, 86, 90, §4º, 292, inciso I, §§ 1º, 2º e §3º, 437, §1º, 487, inciso I, 520, 924, inciso II, e 1.013, §3º, incisos III e IV, todos do CPC, 413, e 1.336, §1º, ambos do CCB, pois a turma julgadora fez as seguintes considerações no ID 41285754 ? Págs. 4/6 ao afastar o alegado cerceamento de defesa, ao concluir pela correção do valor da causa e pela ausência de adimplemento integral do pedido, verbis: Outrossim, não se vislumbra o cerceamento de defesa alegado pelo réu/apelante, uma vez que, conquanto não tenha sido intimado para se manifestar quanto à petição apresentada pelo autor/apelado, de ID 26947158, verifica-se que, na referida petição, o autor cumpriu a determinação de ID 26947155, para que esclarecesse a alegação do próprio réu (ID 26947132), de que já teria efetuado o pagamento da despesa condominial referente ao mês de junho/2020, esclarecendo que houve um erro material em sua planilha, em que, ao invés de constar como devida a despesa relativa a maio/2020, fez constar a correspondente a junho/2020. De outra parte, não se verifica prejuízo ao réu, quanto ao fato de não ter sido facultada manifestação sobre a planilha apresentada pelo autor, de ID 26947159, uma vez que a sentença condenou o réu ao pagamento do valor cobrado, com a incidência de correção monetária, juros e multa, a partir da atualização constante da petição inicial, e não conforme a aludida planilha. Assim, rejeito a preliminar. Quanto ao valor da causa, o autor atendeu ao previsto no art. 292, I, § 2º, do CPC, inexistindo inclusão de honorários sucumbenciais, referentes à sentença anterior, nos cálculos apresentados (ID 26944394, p. 4) conforme alegado réu, razão pela qual não prospera a sua impugnação. No mérito, o autor pleiteia o afastamento ou a redução dos honorários advocatícios contratuais, sob o fundamento de serem excessivos. Contudo, em ação de cobrança de despesas condominiais inadimplidas, é possível o acréscimo de honorários advocatícios convencionais aos valores devidos, desde que tal verba honorária encontre expressa e regular previsão coletiva (condomínial). (Acórdão 1362693, 07040399220178070014, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 4/8/2021, publicado no DJE: 20/8/2021). No caso, a cláusula 57ª, parágrafo único, da convenção do condomínio prevê expressamente o pagamento de honorários advocatícios pelo condômino inadimplente, no percentual de 20% sobre o valor da causa, em caso de cobrança judicial da dívida, o que demonstra que os condôminos tiveram ciência e aprovaram o acréscimo de tal parcela e de seu valor, devendo se submeter à previsão. Cláusula Quinquagésima Sétima ? Deixando o condômino de efetuar o pagamento de taxas condominiais na data do vencimento ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, além de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária do débito, calculada pro-rata-die com índices levantados por Órgão do Governo Federal, e ou conforme dispuser a legislação pertinente. Parágrafo Único - Decorridos 60 (sessenta) dias, sem que o débito relativo às cotas condominiais, ordinárias ou extraordinárias, e às multas aplicadas, seja quitado, é assegurado ao condomínio o direito à cobrança judicial dos débitos, na forma da Lei, independente de interpelação, ficando o condômino sujeito ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa, resultantes das medidas adotadas. ? Grifei Ademais, de acordo com os arts. 389 e 395 do Código Civil, não cumprida a obrigação, ao valor devido serão acrescentados juros, atualização monetária e honorários advocatícios, representando uma compensação pelo prejuízo causado ao credor pelo inadimplemento ou mora do devedor, o que legitima a verba ora cobrada pelo condomínio. (...) Assim, não há que se falar em exclusão ou redução dos honorários advocatícios previstos na convenção do condomínio/apelado. Está evidente que, para desconstituir as premissas adotadas pelo órgão julgador, a fim de acolher o pleito recursal, é indispensável reapreciar, mais uma vez, cláusulas contratuais e o acervo fático e probatório, procedimentos vedados pelos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

**N. 0716968-60.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A:** BRUNA ROBERTA ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): DF35466 - TATIANA DE MORAIS HOLLANDA. R: HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA.. Adv(s): DF20733 - MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHAES, DF22824 - PATRICIA DE ABREU CARDOSO PIRES, DF54531 - MATHAUS FERREIRA ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA

CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0716968-60.2021.8.07.0001 RECORRENTE: BRUNA ROBERTA ARAÚJO DOS SANTOS RECORRIDO: HOME - HOSPITAL ORTOPÉDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANO MORAL E ESTÉTICO. HOSPITAL PARTICULAR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O fato de ser a responsabilidade objetiva não significa a imposição de obrigação de indenizar à vista da ocorrência de qualquer evento danoso ocorrido. Para a configuração da responsabilidade do estabelecimento hospitalar, no caso, é necessário que seja comprovada a ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. 2. A presunção de veracidade das alegações fáticas formuladas pelo autor é relativa, ou seja, admite prova em contrário, além de que esta presunção não conduz necessariamente à procedência do pedido aviado pela autora/apelante. No caso, em que pese não tenha sido realizada perícia, os documentos constantes demonstram fato impeditivo do direito da autora. 3. Ausente a demonstração do nexo de causalidade não há que se falar em dever de indenizar. 4. Recurso conhecido e desprovido. A recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos artigos 186, 187, 373 e 927, todos do Código Civil, 6º, inciso VIII, e 14, § 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, pugnano pela condenação do recorrido ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos advindos de erro médico. Pede a condenação do recorrido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência (ID 47661155). II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo ante a gratuidade de justiça concedida. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece seguimento quanto ao apontado vilipêndio aos artigos 186, 187, 373 e 927, todos do Código Civil, 6º, inciso VIII, e 14, § 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a Turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou in verbis: "No caso, em que pese não tenha sido realizada perícia, os documentos constantes demonstram fato impeditivo do direito da autora. Conforme documento de ID 44518530-Pág. 6, a apelante compareceu as dependências do apelado, oportunidade em que foi diagnosticado "FX falange distal de 4 dedo" e adotada a conduta de "férula metálica, orientações gerais, com indicação de retorno". Já no prontuário constante no ID 44518530-Pág. 6, evidencia que apelante retornou ao hospital apelado em 08/02/2021 com queixa principal de que a imobilização efetuada soltou e a paciente fez em casa por conta própria reavaliação. Na sequência consta a descrição da conduta adotada: (...) Como se vê, foi orientado o retorno em 7 dias para controle, entretanto, a apelante não retornou. Somente no dia 02/03/2021, quase um mês depois, a autora foi atendida no Hospital Santa Luzia, onde obteve a recomendação de cirurgia. Nesse sentido, não consta nos autos notícias de que a apelante tenha retornado no hospital apelado. Com efeito, constata-se que a apelante descumpriu as orientações médicas para acompanhamento e abandonou o tratamento proposto. Se posteriormente surgiu a necessidade de intervenção cirúrgica, sequer teve o apelado a possibilidade de continuar orientando a apelante e, se o caso, ser constatada a falha na prestação do serviço. Os relatórios médicos do hospital Santa Luzia informam da necessidade de realização de cirurgia à época em que foi procurado, mas não demonstram que o tratamento conservador adotado pelo apelado foi o que ocasionou o comprometimento das funções motoras do dedo da mão esquerda da apelante. (...) Portanto, a apelante não logrou êxito em demonstrar que o apelado não teria tomado todas as cautelas possíveis para evitar o resultado. Pelo contrário, restou demonstrado fato impeditivo do direito autoral, nos termos do artigo 373, II, do CPC. (...) Desse modo, ausente a demonstração do nexo de causalidade não há que se falar em dever de indenizar." (ID 46608799) Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende a recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Quanto ao pedido de condenação do recorrido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

**N. 0009672-90.2015.8.07.0016 - RECURSO ESPECIAL** - Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. Adv(s): DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0009672-90.2015.8.07.0016 RECORRENTE: L. D. A. RECORRIDA: D. R. S. A. DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, integrado pelos aclaratórios, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÕES INEXISTENTES. REEXAME DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Vícios inexistentes. 2. Em embargos de declaração, não se admite o reexame dos fundamentos do acórdão. 3. Negou-se provimento aos embargos de declaração. O recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, afirmando ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 85, § 1º, e 292, § 3º, ambos da Lei Adjetiva Civil, sustentando que não houve a preclusão quanto ao valor da causa na reconvenção, para fins de fixação de honorários advocatícios, pois trata-se de matéria de ordem pública. Pede a concessão de gratuidade de justiça e a condenação da recorrida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (ID 47841573). II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, é entendimento assente no STJ de que "é viável a formulação, no curso do processo, de pedido de gratuidade da justiça na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. Precedente da Corte Especial" (AgInt no REsp n. 1.839.121/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022). De igual teor, confira-se a decisão monocrática proferida no AREsp 2140278, pelo relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 1/3/2023. Diante de tal razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para o exame da questão, se o caso. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange ao suposto vilipêndio ao artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, "não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese" (AgInt no AREsp n. 2.158.697/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023). Melhor sorte não colhe o apelo no tocante ao mencionado malferimento aos artigos 85, § 1º, e 292, § 3º, ambos da Lei Adjetiva Civil, porquanto, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. Em relação ao pedido de condenação da recorrida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

**N. 0716836-69.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: ALAIN JEAN PIERRE BALDACCI. Adv(s): SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALAIN JEAN PIERRE BALDACCI. Adv(s): SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL. T: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF29486 - RENATO DEILANE VERAS FREIRE, DF61226 - FABIANE RIBEIRO MACIEL AMORIM, DF34498 - IGOR ABREU FARIAS, DF48400 - THIAGO DA SILVA PASSOS, DF42769 - LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS, DF63589 - ANA KAROLINA PEREIRA DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0716836-69.2022.8.07.0000 RECORRENTE: ALAIN JEAN PIERRE BALDACCI RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Considerando que, em nova análise da matéria, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Órgão Julgador adequou-se à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.850.512/SP (Tema 1.076), nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo



Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial manejado por ALAIN JEAN PIERRE BALDACCI em ID. 39415866. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A029

**N. 0716836-69.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: ALAIN JEAN PIERRE BALDACCI. Adv(s): SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALAIN JEAN PIERRE BALDACCI. Adv(s): SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL. T: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF29486 - RENATO DEILANE VERAS FREIRE, DF61226 - FABIANE RIBEIRO MACIEL AMORIM, DF34498 - IGOR ABREU FARIAS, DF48400 - THIAGO DA SILVA PASSOS, DF42769 - LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS, DF63589 - ANA KAROLINA PEREIRA DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0716836-69.2022.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: ALAIN JEAN PIERRE BALDACCI DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. FIXAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. VALOR ELEVADO. EUIDADE.IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.076 STJ. 1. De acordo com o Tema 1.076 do STJ, a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, sendo obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§2º a 5º do art. 85 do CPC, quando condenada a Fazenda pública ao pagamento de honorários de sucumbência. 2. Em juízo de retratação, recurso conhecido e provido. A parte recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos do Código de Processo Civil: a) artigo 1.022, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 85, caput e § 3º, incisos I e II, defendendo a inaplicabilidade, na espécie, do entendimento firmado pela Corte Superior no Tema 1.076, porquanto o proveito econômico seria inestimável uma vez que ?o débito fiscal continua líquido, certo e exigível e é cobrada de outros devedores que permanecem no polo passivo do executivo fiscal". c) artigo 90, § 4º, sob o fundamento de que os honorários devem ser reduzidos pela metade, pois o ora recorrente, réu na exceção de pré-executividade, concordou com o pedido do excipiente autor além de requerer expressamente a sua exclusão do polo passivo. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por isenção legal. De início, cumpre esclarecer que em razão do desacordo entre o acórdão combatido e o decidido pelo STJ no julgamento do REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP e REsp 1.906.623/SP (Tema 1.076), sob a sistemática dos repetitivos, esta Presidência determinou o retorno dos autos ao órgão julgador para que o feito fosse apreciado uma vez mais (ID 41156715). Em nova análise da matéria, a Sétima Turma Cível deste TJDFT adequou-se à orientação sedimentada pela Corte Superior no paradigma acima mencionado (ID 43348323). Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?b?, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial nesse ponto. Entretanto, constata-se que a parte recorrente ventila outras teses nas razões do apelo, motivo pelo qual passo ao juízo de admissibilidade do recurso constitucional. E, ao fazê-lo, verifico que o inconformismo não merece prosseguir no tocante à suposta ofensa ao artigo 1.022 do CPC, pois ?afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia? (AgInt no REsp n. 1.999.630/GO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023). Melhor sorte não colhe o recurso no que tange à alegada ofensa ao artigo 90, § 4º, do CPC. Isso, porque para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, providência que desborda dos limites do apelo especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A029

**N. 0723221-98.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF. Adv(s): DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: GRACIANNE DE CASTRO CARNEIRO. Adv(s): DF55712 - ANNA CECILIA TIBERIO DE NOVAIS. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0723221-98.2020.8.07.0001 RECORRENTE: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF RECORRIDO: GRACIANNE DE CASTRO CARNEIRO DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SINDICATO. RECURSO APENAS SOBRE HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO DO ART. 85, §11, DO CPC. AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que condenou o Sindicato ao pagamento de valores referente ao auxílio alimentação dos servidores da Fundação Hospitalar do Distrito Federal. 1.1. Neste apelo, o réu busca a reforma da sentença para que sejam os pedidos da inicial julgados improcedentes e excluída a condenação ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais, sob alegação de que não deu causa a presente demanda. 2. O Código de Processo Civil, apesar de consagrar, via de regra, o princípio da sucumbência, não foi totalmente alheio ao princípio da causalidade. O CPC permite, além dos casos previstos no §10 do art. 85, ser aplicável a regra da causalidade em outras circunstâncias para fixação de honorários advocatícios. 2.1. Ou seja, o princípio da causalidade pode ser aplicado em determinadas situações, de forma que a parte seja condenada ao pagamento de honorários ao advogado da parte vencida por ter sido responsável pela existência do processo. 2.2. No caso dos autos, o acesso ao Poder Judiciário mostrou-se indispensável para a resolução da lide, motivo pelo qual o sindicato deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, ainda que proporcionais, porquanto a pretensão resistida deu causa à propositura da ação. 3. Nesse caso, contudo, não se aplica a majoração do art. 85, §11º, do CPC, uma vez que o recurso versa apenas sobre os honorários, sem tratar do objeto da lide, de modo que os patronos poderiam recorrer, inclusive, em nome próprio. 3.1. O STJ tem reconhecido a legitimidade concorrente do advogado e da parte, quando o recurso versa apenas sobre a verba honorária. Veja: ? (.....) 3. A própria parte, seja na vigência do CPC de 1973, inclusive após o reconhecimento do direito autônomo dos advogados sobre a verba honorária, ou mesmo na vigência do CPC de 2015, pode interpor, concorrentemente com o titular da verba honorária, recurso acerca dos honorários de advogado?. (REsp 1776425/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 11/06/2021). 3.2. Não se aplica a majoração do art. 85, §11º, do CPC, visto que se o recorrente se insurge apenas quanto aos honorários, não se adentra ao mérito da pretensão deduzida na inicial, mas sim sobre interesses dos próprios patronos que atuaram no feito. 4. Recurso improvido. A parte recorrente alega que acórdão combatido teria violado os artigos 179 do Código Civil e 524, alínea ?e?, da Consolidação das Leis Trabalhistas, ao não reconhecer a decadência do pedido pleiteado e ao entender que a assembleia não poderia negociar a respeito dos valores do precatório, uma vez que o direito objeto da ação coletiva intentada pelo sindicato tem natureza de direito individual homogêneo, portanto, a venda não poderia ser autorizada por meio de assembleia, mas tão somente através de autorização individual de cada substituído. Entende, assim, que deve ser reconhecida a decadência em debate, assim como a higidez da assembleia que autorizou a venda do precatório. Em contrarrazões, a parte recorrida pede a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 11 e 12, do CPC. II - O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta contrariedade aos artigos 179 do CCB e 524, alínea ?e?, da CLT, uma vez que tais dispositivos legais não foram objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. Além disso, não houve combate específico aos fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que (ID 47178815): (...) Cuida-se de apelação interposta por SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF contra sentença proferida em ação ordinária, proposta em desfavor por GRACIANNE DE CASTRO CARNEIRO. Na inicial, a autora pugnou pela condenação do réu ao pagamento de reparação por danos materiais no valor de R\$ 21.618,06 referente ao montante atualizado do auxílio alimentação que alega ter pretensão, bem como ao pagamento de compensação por danos morais

no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Narrou que é servidora da Secretaria de Saúde do Distrito Federal desde o ano de 1984. Salientou que em 1994 a Lei local nº 786/1994 instituiu o auxílio alimentação aos servidores da antiga Fundação Hospitalar do Distrito Federal. Aduziu que em decorrência de discussão a respeito do pagamento do referido auxílio aos servidores da categoria, o sindicato ajuizou, no ano de 1997, ação em desfavor da então Fundação Hospitalar do Distrito Federal, ocasião em que o aludido ente foi condenado ao pagamento retroativo do valor do benefício, tendo sido expedido precatório, cujos créditos foram destinados a 2.435 servidores da área da saúde do Distrito Federal. Verberou que a assembleia realizada pelo sindicato no ano de 2012 para negociar a venda do referido título não foi regularmente convocada, não tendo sido atingido o quórum mínimo de participantes para a sua realização e aprovação da venda dos valores pertencentes aos associados. Além disso, asseverou não terem sido repassados aos sindicalizados os valores recebidos pelo sindicato, decorrentes da referida venda do precatório. (ID 38956525). Na sentença, os pedidos autorais foram julgados parcialmente procedentes para condenar o sindicato réu ao pagamento do valor de R\$ 6.117,55, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data de pagamento do valor ajustado com CIA TOY Brinquedos LTDA que comprou o precatório e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência recíproca não equivalente, as partes foram condenadas ao pagamento das despesas processuais na proporção de 70% a ser paga pela autora e de 10% a ser paga pelo réu. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da condenação, devendo a autora pagar 70% desse valor e o réu pagar 30% desse montante (ID 43387020). Nesta sede, o réu requer a reforma da sentença para que sejam os pedidos da inicial julgados improcedentes e excluída a sua condenação ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais, sob alegação de que não deu causa a presente demanda, pois sempre esteve disponível a pagar o montante do percentual de 27,5% do valor do precatório n. 0007641-24.2010.8.07.0000, em virtude do êxito da ação ordinária coletiva nº 26.943/1997 (0002630-65.1997.8.07.0001), na qualidade de substituto processual de seus sindicalizados (ID 43387023). Cinge-se a controvérsia recursal acerca da condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência imposta ao apelante. Em que pese o pedido genérico de improcedência da ação, não há no corpo do apelo nenhuma fundamentação acerca da pretensão recursal do Sindicato, já que não rebatou os fundamentos da sentença, apenas a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (...). Ou seja, o princípio da causalidade pode ser aplicado em determinadas situações, de forma que a parte seja condenada ao pagamento de honorários ao advogado da parte vencida por ter sido responsável pela existência do processo. De fato, em ações como a presente, é descabida a aplicação do princípio da sucumbência, uma vez que não se pode afirmar quem seria vencedor ou vencido na demanda. Contudo, pode-se utilizar como parâmetro para condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios o princípio da causalidade, que impõe a condenação àquele que deu causa à propositura da ação. (...) Portanto, o acesso ao Poder Judiciário mostrou-se indispensável para a resolução da lide, motivo pelo qual o sindicato deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, ainda que proporcionais, porquanto a pretensão resistida deu causa à propositura da ação. Assim, a ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado das Súmulas nºs 283 e 284/STF? (AgInt no AREsp 1744997/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 2/3/2022). Quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 11 e 12, do CPC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pela recorrente. Assim, não conheço do pedido. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

**N. 0706008-90.2022.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: E C BARRETO TURISMO EIRELI. Adv(s): DF54804 - JANAINA CARDOSO MARTINS DO COUTO. R: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A. Adv(s): DF38840 - EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DF40849 - PRISCILA KEI SATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706008-90.2022.8.07.0007 RECORRENTE: E C BARRETO TURISMO EIRELI RECORRIDO: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA. INOVAÇÃO RECURSAL. PARCIAL CONHECIMENTO. VALOR DA CAUSA. MANUTENÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. DECRETO LEI 911/69. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO RECEBIDA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. DEVERES ANEXOS À BOA-FÉ OBJETIVA. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Uma vez que a parte apelante expõe as razões, de fato e de direito, pelas quais entende que deve ser reformada a sentença recorrida, havendo clara fundamentação da insurgência recursal e pedido de reforma, não há ofensa ao princípio da dialeticidade. 2. Não se conhece do recurso no tocante às matérias não arguidas na origem e nem enfrentadas na sentença por constituir verdadeira inovação recursal. 3. Verificando-se que, ao contrário do defendido pela parte ré, houve a devida consideração dos valores efetivamente pagos ao se atribuir o valor da causa, devendo ser mantido o valor informado pelo autor na petição inicial. 4. A comprovação da mora é pressuposto processual para a ação de busca e apreensão e deve se dar mediante notificação extrajudicial, encaminhada e recebida no endereço do devedor, ainda que por terceiro, ou pelo protesto do título. 5. O fato de ter o banco autor enviado notificações também para o endereço desatualizado não tem o condão de macular a constituição da ré em mora. 6. Não há que se falar em inobservância dos deveres anexos à boa-fé contratual pelo banco autor, quando as partes se encontram em tratativas para pagamento do débito, ante a inadimplência da ré, não podendo esta querer exigir do credor que suspenda a cobrança dos demais contratos para viabilizar que a ré proceda ao pagamento do contrato que ela achar mais vantajoso, mormente ao se considerar que a purga da mora deve ser efetuada com o pagamento do valor total da dívida, conforme disposição do art. 3º, §2º, do Decreto-Lei 911/69. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp 1.639.259/ SP e 1.636.320/SP sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 972), firmou a tese no sentido de que ?nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.? Tendo a ré contratado o seguro prestamista de forma voluntária e autônoma, sem qualquer demonstração de vinculação ao contrato bancário, não há que se falar em venda casada. 8. Apelação parcialmente conhecida e não provida. A recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, § 1º, inciso IV e § 3º, e 1.022, incisos I e II, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, afirmando ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 2º, 3º, 4º, inciso I, 6º, incisos III, IV, V e XIII, e 51, todos do Código de Defesa do Consumidor, e 421 do Código Civil, sustentando que trata-se de relação de consumo, sendo que, ao exigir o pagamento de todas as parcelas de todos os contratos conjuntamente, negando-se a emitir boleto avulso em relação a cada contrato, a recorrida criou nova regra abusiva e não prevista em contrato. Pede a inversão dos ônus da sucumbência (ID 48106273). Em contrarrazões, a recorrida requer que as publicações sejam realizadas em nome dos advogados EVARISTO ARAGÃO SANTOS, OAB/DF 38.840, e PRISCILA KEI SATO, OAB/DF 40.849 (ID 48978607). II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo ante a gratuidade de justiça concedida. De início, cumpre esclarecer que a recorrente interpôs o seu inconformismo com espeque apenas na alínea ?a? do permissivo constitucional. Todavia, compulsando a peça recursal, verifico tratar-se de mero equívoco, uma vez que também fundamenta seu arrazoado em suposta divergência jurisprudencial (STJ). Assim, levando-se tal fato à conta de erro material, prossigo no juízo de prelibação do recurso especial. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange ao suposto vilipêndio aos artigos 489, § 1º, inciso IV e § 3º, e 1.022, incisos I e II, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, porque ?não demonstrada a violação apontada aos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o órgão julgador manifestou-se expressamente sobre as teses apontadas como omissas nas razões recursais, em decisão suficientemente fundamentada, porém em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação? (AgInt no AREsp n. 2.247.747/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 5/6/2023). Melhor sorte não colhe o apelo quanto à mencionada ofensa aos artigos 2º, 3º, 4º, inciso I, 6º, incisos III, IV, V e XIII, e 51, todos do Código de Defesa do Consumidor, e 421 do Código Civil, porquanto, em que pese a tese aparentemente ostentar contornos eminentemente jurídicos, o que levaria ao seu encaminhamento**

para a apreciação da Corte Superior, constata-se, por outro lado, que a questão se revela inovação recursal. Com efeito, ainda que os embargos de declaração opostos pela recorrente contra o acórdão tenham sido apresentados com a finalidade de prequestionamento do tema, o que se admite apenas por hipótese, o desmembramento da ação de busca e apreensão fundado no fato de os contratos de financiamento serem distintos, o que ensejaria o desdobramento da ação principal em três demandas de busca e apreensão autônomas para permitir à insurgente a purga da mora de maneira individualizada em relação a cada um dos contratos de financiamento firmados com o recorrido, não foi sequer ventilada no primeiro grau de jurisdição, tampouco em sede de apelação, como se pode depreender da leitura minuciosa dos autos. Pretender fazê-lo apenas em sede de embargos de declaração, estes manejados após o julgamento da apelação, traduz nítida inovação recursal, conforme já ressaltado, atitude vedada pela legislação processual de regência. Assim, é de se concluir que a insurgência esbarra no veto preconizado pelo enunciado 211 da Súmula do STJ, ainda que as normas e princípios consumeristas tenham incidido no julgamento da demanda. Quanto ao inconformismo fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, melhor sorte não colhe o apelo, porque, conforme o entendimento da Corte Superior, o dissídio jurisprudencial não merece conhecimento, porque não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto. A mera transcrição de ementas ou de passagens dos arestos indicados como paradigma não atende aos requisitos dos arts. 1.029 do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ 6? (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.044.223/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023). Em relação ao pedido de inversão dos ônus da sucumbência, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. Por fim, indefiro o pedido da recorrida de publicação em nome dos seus patronos, tendo em vista o convênio por ela firmado com este TJDF para publicação no portal eletrônico. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

**N. 0724752-88.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: FELIPE MOREIRA CRUZEIRO. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: WILLENER ENGENHARIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PETERSON WILLENER BARBOSA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0724752-88.2021.8.07.0001 RECORRENTE: FELIPE MOREIRA CRUZEIRO RECORRIDOS: WILLENER ENGENHARIA EIRELI, PETERSON WILLENER BARBOSA RIBEIRO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ? c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/ INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. LUCROS CESSANTES. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A cláusula penal compensatória não aceita qualquer indenização suplementar, pois tem como característica pré-fixar os danos decorrentes do inadimplemento total, compensando, assim, os danos. Inteligência dos arts. 410 e 416 do CC. Precedentes. 1.1. No caso, necessário o pagamento da cláusula compensatória prevista no contrato, sem, entretanto, cumulá-la com o pagamento de lucros cessantes, inclusive, considerando que o seu valor é mais benéfico ao consumidor. 2. Honorários advocatícios majorados. Art. 85, § 11, do CPC. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. O recorrente sustenta que o acórdão recorrido contrariou os artigos 8º, e 85, §2º, ambos do Código de Processo Civil, porque a condenação em honorários advocatícios deve incidir apenas sobre o valor do pedido indeferido (R\$ 55.055,00 ? cinquenta e cinco mil e cinquenta e cinco reais) e não na integralidade do valor atribuído à causa (R\$ 586.834,10 ? quinhentos e oitenta e seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e dez centavos). Nesse sentido, aponta divergência jurisprudencial com a mera reprodução de ementas de julgados da Corte Superior. II ? Registre-se, inicialmente, que falece ao recorrente interesse em recorrer quanto ao pedido de modificação da base de cálculo dos honorários advocatícios, se sobre o pleito indeferido de lucros cessantes ou pelo valor atribuído à causa. Conforme bem ressaltado pelo eminente Relator, a parte recorrente já havia sido condenada, pelo juízo singular, a pagar a verba advocatícia em favor do réu, à razão de 12% (doze por cento) do valor da causa. Apesar de ter opostos embargos de declaração para ver prevalecer a cláusula penal em relação aos lucros cessantes, estes foram rejeitados. Assim, limitou-se a renovar aquele mesmo pedido em sede de apelação, que restou acolhido pelo colegiado, sem nada tratar a respeito da base de cálculo dos honorários de sucumbência. Tratando-se, portanto, de matéria não devolvida ao órgão julgador, não resta outra alternativa senão reconhecer que ao recorrente falece interesse em recorrer. Caso fosse possível ultrapassar tal barreira, ainda assim o apelo especial não deve transitar, pois a turma julgadora não se pronunciou sobre a base de cálculo dos honorários de advogado, mesmo porque sequer foi instada a tanto. Diante disso, deve ser reconhecida a ausência de prequestionamento, nos termos dos vetos contidos nos verbetes sumulares 211 do STJ, e 282 e 356, ambos do STF (AgInt no AREsp n. 2.204.972/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023). Acrescente-se que os mencionados vetos também são aplicáveis ao recurso fundamentado na divergência pretoriana (AgInt no AREsp n. 2.129.734/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023). O dissenso jurisprudencial também não merece prosseguir em virtude da não realização do cotejo analítico (AgInt no AREsp n. 2.279.972/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015**

**N. 0702385-82.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: REGIANE AMARAL RICARDO. A: BARBARA DO AMARAL COSTA. A: GUILHERME AMARAL RICARDO COSTA. A: GUSTAVO AMARAL RICARDO COSTA. Adv(s): DF67112 - JOSE FERNANDES LOPES DE SOUSA, DF21344 - TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0702385-82.2022.8.07.0018 RECORRENTES: REGIANE AMARAL RICARDO, BÁRBARA DO AMARAL COSTA, GUILHERME AMARAL RICARDO COSTA, GUSTAVO AMARAL RICARDO COSTA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas ?a? e "c", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO COMINATÓRIA. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DE PENSÃO. POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORAÇÃO. MORTE FICTA. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. I ? Os apelantes-autores pretendem rediscutir o cancelamento da pensão que, em processo anterior, foi decidido pela impossibilidade de percepção por morte ficta de militar excluído da corporação. Mantida a r. sentença que reconheceu que a matéria foi alcançada pelos efeitos da coisa julgada. II - Consoante julgamento com repercussão geral do eg. STF no RE 636.553/RS (Tema 445), os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. Rejeitadas as alegações de prescrição e de decadência para fundamentar o pleito de restabelecimento da pensão militar. III - Apelação desprovida. No recurso especial interposto, os recorrentes alegam violação aos artigos 20, parágrafo único, da Lei 3.765/1960, 927, inciso I, do Código de Processo Civil, 28, parágrafo único, da Lei 9.868/1999, e 38, parágrafo único, da Lei 10.486/2002, defendendo o direito ao recebimento do pagamento da contribuição adicional prevista no artigo 31 da Medida Provisória 2.215/2001, realizado pelo militar excluído da corporação com mais de 10 (dez) anos de serviços prestados, a contar da data da exclusão do seu esposo e genitor das fileiras da corporação, ocorrida em dezembro de 2021. No aspecto, apresentam a existência de dissídio interpretativo, colacionando trecho de julgados do Supremo Tribunal Federal e da Corte Superior para demonstrá-lo. Requerem a inversão do ônus da sucumbência, com a condenação do recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios. No extraordinário, após afirmarem a existência de repercussão geral, repetem as razões do especial, apontando ofensa ao artigo 102, § 2º, da Constituição Federal. Ao final, pedem que todas as publicações sejam feitas em nome dos advogados JOSÉ FERNANDES LOPES DE SOUSA, OAB/DF 67.112, e TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA, OAB/DF 21.344 (ID 47016524). Em sede de contrarrazões, o recorrido pede a majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados. II ? Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparos dispensados por gratuidade de justiça. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade.**

O recurso especial não deve ser admitido em relação à suposta ofensa aos artigos 20, parágrafo único, da Lei 3.765/1960, e 38, parágrafo único, da Lei 10.486/2002, uma vez que não houve combate específico aos fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que houve violação à coisa julgada e a inocorrência de prescrição. Com efeito, a jurisprudência da Corte Superior considera que a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes? (AgInt no AREsp n. 2.186.439/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023). No tocante ao dissenso pretoriano indicado, segundo a Corte Superior, "Está prejudicada a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando a respeito da matéria houve a aplicação do óbice da Súmula n.7 do STJ, quando do exame da tese recursal fundamentada pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal?" (AgInt no AREsp n. 2.101.431/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). Também não merece prosseguir o apelo especial quanto ao aludido malferimento aos artigos 927, inciso I, do CPC, e 28, parágrafo único, da Lei 9.868/1999, porque referidos dispositivos de lei não foram objeto de decisão por parte do órgão julgador, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que: "A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial pelo óbice da Súmula 211 do STJ?" (AgInt no AREsp n. 1.702.153/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023). A mesma sorte colhe o recurso extraordinário lastreado na mencionada contrariedade ao artigo 102, § 2º, da CF, embora a parte recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Isso porque o acórdão rechaçado não apreciou a controvérsia à luz do dispositivo constitucional tido por malferido, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração. Com efeito, "O recurso extraordinário interposto deve observar as prescrições legais, sendo imprescindível que a matéria tenha sido prequestionada perante o tribunal a quo, ainda que mediante a oposição de embargos de declaração, nos termos dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal?" (ARE 1391168 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 12-09-2022 PUBLIC 13-09-2022). No mesmo sentido, o RE 1.406.266 AgR, relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 1/3/2023. No que se refere ao pleito de inversão do ônus da sucumbência, com a condenação do recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, trata-se de requerimento que refoge à competência desta Presidência. Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pela parte recorrente. Assim, não conheço do pedido. Por fim, determino que todas as publicações relativas aos recorrentes sejam feitas em nome dos advogados JOSÉ FERNANDES LOPES DE SOUSA, OAB/DF 67.112, e TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA, OAB/DF 21.344 (ID 47016524). III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025

**N. 0008771-83.2019.8.07.0016 - RECURSO ESPECIAL** - A: ANTHONY COUTO. Adv(s): DF54071 - RICARDO MARTINS JUNIOR, DF73194 - THAIS FERNANDES BRITO, DF53787 - NATHANNA PRADO CARDOSO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0008771-83.2019.8.07.0016 RECORRENTE: ANTHONY COUTO RECORRIDO: MINISTERIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CRIMINAL. DIFAMAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DA PROVA. CAPTURAS DE TELA DE WHATSAPP. REJEITADA. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO CONSTATADO. 1. O réu, além de não ter negado o conteúdo constante nas imagens das conversas, reforçou todas as afirmações, não sendo razoável imaginar que teria havido qualquer acréscimo ou alteração nas capturas de tela apresentadas pela vítima. A prova, portanto, permanece hígida e válida, ante a liberdade de prova. 2. Os comentários proferidos pelo réu extrapolam, em muito, a mera narrativa de fatos, revelando-se como conjecturas que, além de não terem sido confirmadas, foram expostas de forma pejorativa, de modo a macular a imagem da vítima perante seus colegas do Curso de Formação de Oficiais. 3. É inequívoco que, ao afirmar que alguém adota a prática de manipular atestados médicos, de modo a obter folgas indevidas e sobrecarregar seus colegas, o agente sabe que deprecia a imagem profissional e pessoal da vítima, especialmente quando se trata de escalas de serviço em âmbito militar. 4. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. O recorrente alega que o acórdão recorrido contrariou os artigos 157, 158-A, 158-F, todos do Código de Processo Penal, e 215 do Código Penal Militar, porque, diante da fragilidade das provas ilícitas produzidas por meio de prints de mensagens de aplicativo whatsapp, somada ao grave risco de quebra da cadeia de custódia, deveria tê-lo absolvido do crime de difamação. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, constata-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto à apontada contrariedade aos artigos 157, 158-A, 158-F, todos do CPP, e 215 do CPM, pois é indispensável revolver o conjunto fático e probatório, procedimento obstado pelo verbete sumular 7 do STJ, para: a) aferir a suposta quebra da cadeia de custódia da prova (AgRg no AREsp n. 2.142.095/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023); b) acolher o pedido de absolvição por insuficiência probatória (AgRg no AREsp n. 2.262.678/DF, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

**N. 0702263-89.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: MARIA CELIA DE OLIVEIRA REIS. Adv(s): DF25713 - EDIMILSON VIEIRA FELIX. R: ALESSANDRO ALVES NERY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702263-89.2023.8.07.0000 RECORRENTE: MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA REIS RECORRIDO: ALESSANDRO ALVES NERY DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CNH E APREENSÃO DO PASSAPORTE DO EXECUTADO. DESPROPORCIONALIDADE E FALTA DE RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, o magistrado deve determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniárias. 2. Embora seja permitida a adoção de medidas coercitivas tendentes a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, impondo, mesmo em caso de execução de obrigação de pagar quantia certa, restrições ao devedor, a previsão deve ser interpretada de forma sistemática, observando os limites impostos pelo ordenamento jurídico. 3. Mostra-se desarrazoada a aplicação de medidas coercitivas (suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e apreensão de passaporte), com a finalidade de obter a satisfação do crédito em execução, pois é o patrimônio, e não a pessoa do devedor, que deve responder pela dívida. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Unânime. A recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação ao artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, pugnano pela suspensão da CNH e apreensão do passaporte do recorrido, por serem medidas atípicas que podem ser consideradas como instrumentos necessários e imprescindíveis para garantir a satisfação de obrigação discutida em processo judicial. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. De início, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido, pois não consta nos autos procuração/substabelecimento da parte recorrente outorgando poderes ao advogado subscritor do presente apelo. Com efeito, embora intimada a regularizar sua representação processual (ID 48651501), na forma dos artigos 76 e 932, parágrafo único, ambos do Código Processo Civil, a parte recorrente não juntou aos

autos procuração/substabelecimento (ID 49017502), ataindo, assim, o óbice do enunciado 115 da Súmula do STJ. Com efeito, decidiu a Corte Superior que ?deixando a parte transcorrer o prazo sem que a representação processual seja regularizada, é inexistente o recurso dirigido a esta Corte Superior, nos termos do enunciado da Súmula n. 115/STJ? (AgInt no AREsp n. 2.180.863/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 29/5/2023). Ainda que superado tal óbice, em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que melhor sorte não colhe o apelo especial quanto ao apontado vilipêndio ao artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, porquanto a Turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou in verbis: ?De fato, o art. 139, IV, do Código de Processo Civil autoriza a aplicação de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniárias. Ocorre que, na espécie, a apreensão do passaporte e a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do Agravado não garante a obtenção do crédito perseguido pela Agravante, de modo que não se amolda à previsão do citado dispositivo legal. Lado outro, as medidas pretendidas violam o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, assim como ofende os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e menor onerosidade da execução. Na verdade, não há previsão legal expressa de adoção da medida solicitada pela Agravante, o que revela ser medida restritiva de direito do devedor sem respaldo legal. Como se sabe, as previsões genéricas do art. 139, IV, do CPC só podem ser adotadas em casos excepcionais, a depender da natureza do crédito cobrado e da eficácia da medida para efetivamente induzir o pagamento.? (ID 46807178) Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende a recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

**N. 0708958-63.2022.8.07.0010 - RECURSO ESPECIAL - A:** AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: ALESSANDRO DE SOUZA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0708958-63.2022.8.07.0010 RECORRENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RECORRIDO: ALESSANDRO DE SOUZA DO NASCIMENTO DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. JUNTADA DE PROVA DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. INFORMAÇÕES CONTIDAS NA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DIVERGENTE DA CÉDULA JUNTADA AOS AUTOS. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A recorrente deixou de emendar a contento a petição inicial, nos moldes dos sucessivos comandos exarados na origem, ficando sujeita à sanção prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 2. O juízo de admissibilidade da petição inicial não se limita à análise de atendimento, pela parte autora, dos requisitos listados nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, mas abrange, sobremaneira, a verificação da presença ou da ausência dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. É necessário que na notificação extrajudicial conste as mesmas informações contidas na cédula de Crédito Bancário - CCB juntada na petição inicial para que a parte devedora seja constituída em mora. 4. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. A parte recorrente sustenta que a mera irregularidade quanto ao número do contrato lançado na notificação extrajudicial que comprova a constituição em mora do devedor não tem o condão de afastar sua validade, porquanto todos os elementos indicados na missiva são perfeitamente capazes de comprovar que se trata da cédula de crédito bancário mencionada na notificação. Articula a plena possibilidade de identificação dos contratos que embasam as ações de busca e apreensão através de outras informações e referências que não somente o número do contrato, inexistindo vício quanto a eventual divergência do número do contrato indicado na cartula e na notificação extrajudicial. Deixa, contudo, de indicar os dispositivos legais que teriam sido objeto de interpretação divergente. Pede que as publicações sejam feitas em nome dos advogados Ricardo Neves Costa, OAB/SP 120.394, Flávio Neves Costa, OAB/SP 153.447 e Raphael Neves Costa, OAB/SP 225.061. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto ao aludido dissenso pretoriano, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que ?o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmáticos, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015). Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF? (AgInt no AREsp 1121703/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 13/12/2019). No mesmo sentido, confira-se o AgInt no REsp n. 2.049.880/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023. Ainda que fosse possível superar tal óbice, para que o STJ pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pela parte recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, além de nova análise contratual, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula da Corte Superior, também aplicáveis ao recurso especial lastreado no dissenso pretoriano, conforme decidido no AgInt no AgInt no AgInt no AREsp n. 2.129.093/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023. Por fim, indefiro o pedido de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pela parte recorrente com este TJDF para a publicação no portal eletrônico. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

**N. 0707143-40.2022.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A:** BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): GO53413 - MARCEL ARTHUR BORGES, DF59990 - MARIA CLARA NUNES DE ASSIS GOMES, DF55191 - BRUNO SERGIO RODRIGUES SOARES. R: JARIO SILVA DE LIMA. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0707143-40.2022.8.07.0007 RECORRENTE: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. RECORRIDO: JARIO SILVA DE LIMA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. FRAUDE DE TERCEIROS. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. NÃO DEMONSTRADAS. ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. CONFIGURADO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA PARA REDUZIR O VALOR DOS DANOS MORAIS. 1. Fica caracterizada a relação de consumo entre as partes, sendo aplicável, em regra, a inversão do ônus da prova, consoante art. 6º, inc. VIII, do CDC. No entanto, pautado pelas regras de julgamento, o magistrado, verificando a presença de elementos probatórios suficientes para convencimento e fundamentação da lide, não precisa aplicar a inversão, sem que isto incorra em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores, em decorrência da falha ou má prestação do serviço, conforme art. 14 do CDC e a Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade. 3. A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços somente é afastada nas hipóteses do art. 14, §3º do CDC, dentre as quais está a culpa exclusiva de terceiro ou do próprio consumidor. 4. Não demonstrada as hipóteses excludentes de responsabilidade do §3º do art. 14 do CDC, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme Súmula nº 479 do STJ. 5. A caracterização dos danos morais demanda a comprovação de uma situação que abale a honra ou ocasione desordem psicológica considerável no indivíduo, em que se fique patente a ofensa aos direitos de personalidade. 6. Para a fixação do quantum indenizatório extrapatrimonial, cabe ao magistrado sopesar as condições sociais e econômicas das partes, a natureza do dano, sua repercussão e o grau de sofrimento do ofendido, para que se fixe um valor que atenda à razoabilidade

e proporcionalidade, não gerando enriquecimento ilícito ou enfraquecendo demasiadamente o caráter reparatório da indenização. 7. O valor dos honorários de sucumbência, em regra, deve respeitar o percentual mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, conforme determina o §2º do art. 85 do CPC. 8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A parte recorrente alega violação ao artigo 14, §3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor, entendendo que o acórdão recorrido deve ser reformado para reconhecer a culpa exclusiva de terceiro, caracterizador do fortuito externo, com o consequente afastamento da responsabilidade do BRB no caso. No aspecto, aponta divergência jurisprudencial. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente apelo. Em sede de contrarrazões, a parte recorrida pede que as publicações sejam feitas em nome dos advogados DANIEL SARAIVA VICENTE, OAB/DF 35.526 e RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, OAB/DF 24.821. II - O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta contrariedade ao artigo 14, §3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor e ao dissenso pretoriano invocado. Isso porque eventual apreciação da tese recursal demandaria o reexame de provas, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c"? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 2.094.099/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). Além disso, a Corte Superior já assentou que a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (AgInt no REsp n. 2.027.966/TO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023). Assim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se conhece do recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, por aplicação da Súmula n. 83 do STJ? (AgInt no REsp n. 2.005.177/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023). Quanto ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), para sua concessão exige-se a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real? (AgInt nos EDcl na Pet n. 12.359/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11/2/2019, DJe de 18/2/2019). Confira-se, ainda, o AgInt no TP n. 4.048/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/2/2023. Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Por fim, determino que as publicações, referentes à parte recorrida, sejam feitas em nome dos advogados DANIEL SARAIVA VICENTE, OAB/DF 35.526 e RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, OAB/DF 24.821. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

**N. 0707090-84.2021.8.07.0010 - RECURSO ESPECIAL** - A: PABLO HENRIQUE PONTES COSTA. Adv(s): DF16841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA, DF66878 - EDUARDA DE PAULA VENANCIO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0707090-84.2021.8.07.0010 RECORRENTE: PABLO HENRIQUE PONTES COSTA RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. RECEPÇÃO QUALIFICADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. O princípio da insignificância pressupõe a presença simultânea dos vetores consagrados pela jurisprudência do STF (mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada). 2. Não se pode entender como insignificante a recepção de bens com valor superior ao salário-mínimo, tanto pelo valor dos bens em si, quanto pela reprovabilidade da conduta do réu, que, ao que consta, envolveu delitos outros para que os bens fossem repassados da forma descrita nos autos. 3. No crime de recepção cabe ao acusado, flagrado na posse de coisa produto de crime, o ônus de demonstrar que não tinha conhecimento de sua origem ilícita, mormente quando as circunstâncias apontam em sentido contrário. 4. O depoimento de testemunha policial ostenta valor probatório suficiente para ensejar uma condenação, uma vez que sua palavra tem fé pública e presunção relativa de veracidade, notadamente quando corroborada com os elementos probatórios constantes dos autos. 5. Recurso desprovido. A parte recorrente defende a necessidade de aplicação do princípio da insignificância no caso em debate e a sua absolvição. No aspecto, aponta dissídio jurisprudencial. Contudo, deixa de indicar os dispositivos legais tidos por malferidos ou interpretados de forma divergente. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido, porquanto não tendo sido apontadas, especificamente, quais normas teriam sido contrariadas, incide a Súmula 284 do STF, segundo o qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (REsp n. 1.891.923/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023). Além disso, a falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência jurisprudencial atrai o óbice da Súmula 284 do STF? (AgInt no REsp n. 2.049.880/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023). Ainda que fosse possível superar tal óbice, eventual apreciação da tese recursal demandaria o reexame de provas, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c"? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 2.094.099/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). Registre-se, ainda, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, que a parte recorrente não logrou demonstrar, por meio do indispensável cotejo analítico, a devida similitude fática entre os julgados confrontados. Ressalte-se que, segundo pacífico entendimento da Corte Superior, o dissídio jurisprudencial não merece conhecimento, porque não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto. A mera transcrição de ementas ou de passagens dos arestos indicados como paradigma não atende aos requisitos dos arts. 1.029 do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ? (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.982.305/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022). Veja-se, também, o AREsp 2.265.233, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 2/3/2023. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

**N. 0702328-84.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: ANDERSON JOSE DIAS. Adv(s): DF59586 - LUDMILA CANDIDA DIAS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702328-84.2023.8.07.0000 RECORRENTE: ANDERSON JOSÉ DIAS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. REJEITADA. O EXAME DE EVENTUAL TERATOLOGIA NA DOSAGEM DA PENA DEMANDA INCURSÃO NO MÉRITO DA AÇÃO REVISIONAL. MÉRITO. REVISÃO DA PENA. PRIMEIRA FASE. ARTIGO 42 DA LAD. MANTIDA. QUANTUM DE AUMENTO. PRESERVADO. PRIVILÉGIO DO ARTIGO 33, § 4º DA LAD. ALTERAÇÃO

DE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL. DESCABIMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. 1. Cabível a Revisão Criminal, com fulcro no inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal, uma vez que a conclusão acerca da existência ou não de teratologia, erro gritante ou afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na dosimetria da pena exige o enfrentamento do mérito. 2. A revisão criminal é ação que objetiva desconstituir decisão condenatória transitada em julgado, subordinada às hipóteses taxativamente enumeradas no artigo 621 do Código de Processo Penal, não caracterizando terceira ou quarta instância de julgamento, com nova oportunidade de reapreciação de tese já analisada e refutada em primeira e segunda instância como a possibilidade da natureza da droga (cocaína e crack) justificar o recrudescimento da pena-base. 3. Esta egrégia Corte de Justiça e o colendo Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacífico no sentido de que o artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, determina que caberá revisão criminal quando a sentença condenatória for contrária a texto expresso da lei, o que não pode ser confundido com mudança de orientação jurisprudencial a respeito da interpretação de determinado dispositivo legal, de sorte que inviável o pedido revisional de concessão, ao requerente, de aumento da pena limitado a 1/6 (um sexto) diante da valoração negativa de uma circunstância judicial ou para a incidência do privilégio previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas. Precedentes. 4. O pedido de concessão da gratuidade da Justiça deve ser dirigido ao Juízo da Execução, competente para verificar a condição de hipossuficiência do condenado. 5. Preliminar rejeitada. Revisão criminal improcedente. O recorrente alega que o acórdão recorrido contrariou o artigo 33, § 4º da Lei 11.343/2006, porque deveria ter aplicado a causa de diminuição de pena em seu patamar máximo (2/3 ? dois terços), em razão de ser primário, não se dedicar à atividade criminosa e não integrar organização criminosa. Sem apontar ofensa a qualquer preceito, defende a possibilidade de redimensionamento da pena de multa aplicada e do deferimento da justiça gratuita. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto à apontada contrariedade ao artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006. Isso porque a câmara julgadora não reconheceu a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, fundamentalmente, com base em circunstâncias concretas indicativas de dedicação ao tráfico de entorpecentes. Ocorre que, para contrariar o entendimento firmado, a Corte Superior terá que reapreciar o acervo fático-probatório, procedimento vedado pelo verbete sumular 7 do STJ (AgRg no REsp n. 1.908.034/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 3/7/2023). No tocante às demais teses ? redimensionamento da pena de multa e concessão da justiça gratuita ?, esclareça-se que a ausência de indicação dos dispositivos tidos como violados evidencia a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor do enunciado 284 da Súmula do STF (AgInt no REsp n. 2.051.086/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

**N. 0723765-18.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A:** WANIA FERREIRA DE ASSIS. Adv(s): DF73303 - LARA LINY LEITE SOUSA, DF30517 - WATSON PACHECO DA SILVA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0723765-18.2022.8.07.0001 RECORRENTE: WANIA FERREIRA DE ASSIS RECORRIDO: BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENCAMINHAMENTO AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. RETORNO SEM RECEBIMENTO. ENDEREÇO INSUFICIENTE. INFORMAÇÃO FORNECIDA PELO PRÓPRIO DEVEDOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, mas a sua comprovação poderá ser demonstrada por meio de carta registrada com aviso de recebimento (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/14). 2. Constatado que a notificação foi enviada ao endereço da devedora, o não recebimento da correspondência em razão da insuficiência do endereço, da ausência ou desconhecimento do destinatário no local indicado pela própria contratante não impede o reconhecimento da constituição em mora para efeito do disposto no §2º do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69. 3. No presente caso, a ausência de recebimento da correspondência decorreu da postura da Ré, que não informou seu endereço corretamente ao credor fiduciário ou, ainda, não conferiu a exatidão dos dados constantes do contrato firmado por ocasião da negociação, em evidente violação aos princípios da probidade e da boa-fé, nos termos do art. 422 do CC/02. Precedentes. 4. A despeito do pagamento das parcelas em atraso, a Apelante não cumpriu com a determinação do § 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, segundo a qual ?o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus? (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004). 5. Apelação conhecida e não provida. Agravo Interno prejudicado. A recorrente alega que o acórdão recorrido contrariou os artigos 2º, §2º, e 3º, ambos do Decreto-lei 911/1969, bem como o verbete sumular 72 do Superior Tribunal de Justiça, porque, nas ações de busca e apreensão de veículos ajuizadas em razão de inadimplemento de contrato garantido por alienação fiduciária, a comprovação da mora é exigência primeira e para tanto é necessário a efetiva notificação prévia do devedor, mediante carta registrada com aviso de recebimento ou por protesto de título. Nesse sentido, aponta divergência jurisprudencial com a mera reprodução de julgados deste TJDF e do STJ. Em contrarrazões, o recorrido requer no ID 49019017 ? Pág. 11 que as futuras publicações sejam realizadas em nome dos advogados ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB/SP 192.649) e JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB/SP 156.187). II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial merece ser admitido quanto às indicadas contrariedades aos artigos 2º, § 2º, e 3º, ambos do Decreto-lei 911/1969. Isso porque a tese sustentada pela recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico e passa ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Assim, é conveniente submeter o inconformismo à apreciação da Corte Superior. Indefero o pedido de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pelo recorrido com este TJDF, para publicação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

**N. 0703083-25.2021.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A:** WILSON LOPES DA SILVA. Adv(s): DF61305 - RAFAEL VIEIRA LOPES, DF12400 - HERMINIA PFEILSTICKER GONCALVES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF42308 - BERNARDO DE OLIVEIRA TELLES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703083-25.2021.8.07.0018 RECORRENTE: WILSON LOPES DA SILVA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO. ASPECTO ECONÔMICO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. AUXILIAR ADMINISTRATIVO E TÉCNICO LEGISLATIVO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 378 DO STJ. NÃO CABIMENTO NO PERÍODO EM QUE EXERCEU FUNÇÃO COMISSIONADA. CONTRAPRESTAÇÃO PELO TRABALHO ADICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/1932. INATIVIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR QUASE 09 (NOVE) ANOS. INTERRUÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO VERIFICADA. 1. Consoante previsão no art. 996 e parágrafo único do Código de Processo Civil, o recurso pode ser interposto por terceiro prejudicado, cabendo a ele demonstrar que a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial possa atingir direito em que afirma ser titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual. 2. No caso dos autos é manifesta a falta de interesse recursal da Câmara Legislativa do Distrito Federal (órgão que ostenta personalidade judiciária) na qualidade de terceira interessada, uma vez que inexistiu demonstração do nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação

judicial, uma vez que não afeta a sua autonomia enquanto órgão, sendo evidente o seu interesse meramente econômico na lide, o que, por si só, não autoriza o seu ingresso tardio na lide, à luz dos requisitos do art.996 do CPC. 3. O c. Superior Tribunal de Justiça há muito consolidou o entendimento no sentido de que o servidor que desempenha função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido, embora não faça jus ao reenquadramento, tem direito de perceber as diferenças remuneratórias relativas ao período, sob pena de se gerar locupletamento indevido em favor da Administração Pública. 4. Verificado o desvio de função entre o cargo no qual o autor fora investido em concurso público (auxiliar administrativo), com escolaridade de 4ª série do Ensino Fundamental, e as atribuições habitualmente conferidas de nível técnico, e não como mera atividade de apoio, o servidor fará jus às diferenças salariais decorrentes, na melhor exegese do Enunciado de Súmula nº 378 do STJ. 5. Se por um lado o cargo em que investido mediante concurso público já pressupõe as funções que lhe são atribuídas, por outro, ao assumir uma função comissionada em cargo de assessoramento, o servidor público passa a auferir gratificação adicional como contraprestação às atividades e responsabilidades adicionais atinentes à função comissionada exercida, visando remunerá-lo por eventual envolvimento em processos de trabalho cujas atividades excedam ao papel ocupacional referente a seu cargo efetivo. 6. Dessa forma, no período em que foi remunerado pelas atividades adicionais, decorrentes da função comissionada, descabe as diferenças salariais por desvio de função, tendo em vista a devida contraprestação pela Administração Pública. Precedentes. 7. O c. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a Lei Federal nº 9.873/99 é de aplicação restrita à Administração Pública Federal, razão pela qual a tese de prescrição intercorrente prevista na referida lei não pode ser utilizada como fundamento nas ações administrativas punitivas levadas a efeito pelos Estados e Municípios, devendo-se aplicar o Decreto 20.910/32 quanto ao prazo prescricional quinquenal. (Recurso Repetitivo nº 115.078/RS). 8. Irreparável a solução de origem para que se observe a data do ajuizamento da presente ação como marco da prescrição quinquenal, tendo em vista a prescrição das verbas ventiladas no processo administrativo inativo por inércia do próprio requerente (prazo de quase 09 anos entre a sua inatividade e o ajuizamento da presente ação judicial de 2022). 9. Apelação do Distrito Federal e reexame necessário parcialmente providos, apenas para determinar que se decote das diferenças a serem ressarcidas o período em que o autor exerceu função comissionada. Recurso do terceiro prejudicado não conhecido e apelação do autor não provida. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, embora instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 4º do Decreto 20.910/1932, asseverando que o pedido formulado em âmbito administrativo tem força de causa suspensiva da prescrição; c) artigo 884 do Código Civil, porquanto, uma vez reconhecido no acórdão que o recorrente estava desviado das funções inerentes ao cargo para o qual foi nomeado, o afastamento da necessidade de pagamento das correlatas diferenças salariais implica enriquecimento ilícito da contraparte. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso reúne condições de trânsito quanto à apontada ofensa ao artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e encerra discussão de cunho jurídico infraconstitucional que merece a apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

**N. 0738664-58.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A:** M de Oliveira Advogados & Associados.

**A:** MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) PROCESSO: 0738664-58.2021.8.07.0000 AGRAVANTES: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA AGRAVADOS: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Trata-se de agravo interno interposto por MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA e OUTRO contra decisão desta Presidência (ID 46744688), que negou seguimento ao recurso extraordinário, tendo em vista a conformidade do acórdão combatido com precedente do STF, julgado sob a sistemática da repercussão geral (RE 729.107/DF- Tema 792). Sustenta, em suma, que não há similitude fática entre o caso concreto e o apontado pelo paradigma, porquanto o precedente trata da possibilidade de aplicação imediata da Lei Distrital 3.624/2005, que reduziu de 40 (quarenta) para 10 (dez) salários mínimos o teto para expedição de requisição de pequeno valor, ao passo que, nestes autos, a discussão gira em torno da inaplicabilidade da Lei 6.618/2020, que aumentou de 10 (dez) para 20 (vinte) salários mínimos o referido teto. Colaciona, ainda, decisões proferidas no bojo de reclamações e recursos apreciados pela Corte Suprema, nas quais se julgou favorável a tese ora defendida, sob o fundamento de que o Tema 792 não cuida das hipóteses em que a lei nova aumenta o teto para a incidência do Regime de RPV. Nesse contexto, pugna pela reforma da decisão agravada, para que seja dado seguimento ao recurso extraordinário. Contrarrazões à ID 49246420. Em detida análise dos autos e considerando as recentes decisões proferidas pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal acerca do enquadramento da tese sedimentada no Tema 792, em juízo de retratação (artigo 1021, § 2º, do CPC), revogo a decisão de ID 46744688 tão somente no que diz respeito ao recurso extraordinário, e passo à sua respectiva análise. I - Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. CONVERSÃO EM RPV. LEI DISTRITAL N. 6.618/2020. VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Em 2015, foi editada Lei Distrital n. 5.475/2015, de iniciativa parlamentar, que ampliou o limite máximo de pagamento das obrigações de pequeno valor para quarenta salários mínimos. Arguida a inconstitucionalidade da norma, este Tribunal de Justiça, em controle concentrado de constitucionalidade, decidiu que a alteração do valor das obrigações de pequeno valor pela norma impugnada representa alteração no orçamento e cria novas despesas para o Distrito Federal, de modo que a iniciativa para legislar sobre tal tema compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo. 2. Não se faz necessária a instauração de incidente de arguição de inconstitucionalidade no caso em apreço, uma vez que a matéria já foi objeto de análise pelo Conselho Especial desta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento das ADIs 2015.00.2.014329-8 e 2015.00.2.015077-2, ao declarar a inconstitucionalidade da Lei Distrital n. 5.475/2015. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 729.107, firmou tese no sentido de que ?Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda? (Tema 792). 4. Recurso conhecido e não provido. Os recorrentes, após defenderem a existência de repercussão geral, apontam ofensa aos artigos 1º, 2º, 5º, caput, e inciso XXXVI, 61, § 1º, alíneas ?a? e ?e?, 84, incisos II, III, VI, alínea ?a?, e XXIII, 100, § 3º, e 165, todos da Constituição Federal, afirmando ser aplicável de forma imediata a Lei 6.618/2020 ao caso em exame, que aumentou de 10 (dez) para 20 (vinte) salários mínimos o teto da RPV, por se tratar de norma de natureza processual. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas, o preparo é regular e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que os recorrentes, in casu, afirmaram e fundamentaram a existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. O recurso extraordinário merece ser admitido acerca do aventado vilipêndio aos artigos 1º, 2º, 5º, caput, e inciso XXXVI, 61, § 1º, alíneas ?a? e ?e?, 84, incisos II, III, VI, alínea ?a?, e XXIII, 100, § 3º, e 165, todos da Constituição Federal. Assim, estando a questão constitucional de que trata o apelo devidamente prequestionada e encerrando discussão de cunho estritamente jurídico, deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Suprema Corte. Por conseguinte, resta prejudicado o agravo de ID 48951108. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso extraordinário. Atente-se a Secretaria para o processamento do agravo no recurso especial de ID 48951107. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A014

**N. 0704845-62.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A:** MASSA FALIDA INOVARE CONTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

- ME. Adv(s): MG89298 - ANDRE SOARES BRANQUINHO. **R:** FABIANO BURJACK MARANHÃO GOMES DE SA. Adv(s): DF27395 - ROBERTO MARTINS DE ALENCAR NOGUEIRA. **T:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência



ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704845-62.2023.8.07.0000 RECORRENTE: MASSA FALIDA INOVARE CONTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME RECORRIDO: FABIANO BURJACK MARANHÃO GOMES DE SÁ DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO HABILITADO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO ÍNDICE APLICADO AOS ENCARGOS MORATÓRIOS. ÍNDICE ESTABELECIDO NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PROCESSUAL (ART. 523, § 1º, CPC). INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO HABILITADO. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. RECLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO PROVENIENTE DA MULTA PROCESSUAL. ART. 83, VII, LEI 11.105/05. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É inviável, em sede de impugnação a crédito habilitado em processo de falência, a alteração do índice aplicado aos encargos moratórios fixado em sentença transitada em julgada. A adequação do índice aplicado à correção monetária e aos juros de mora, em que pese constituam matérias previstas no § 1º do art. 322 do CPC, não escapam à eficácia preclusiva da coisa julgada prevista no art. 508 do CPC. 2. A multa processual decorrente da ausência de pagamento voluntário do montante executado em cumprimento de sentença dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC) deve ser computada no valor do crédito habilitado em processo de falência, não tendo eventual dificuldade financeira do devedor o condão de afastá-la. 3. A multa processual prevista no art. 523, § 1º, do CPC não se subsume a nenhum dos créditos descritos no art. 83, VII, da Lei 11.105/05. A bem da verdade, referida penalidade, no caso concreto, enquadre-se, por exclusão, dentro dos créditos quirografários, porquanto, além de seu fato gerador ser anterior à decretação de falência, não se submete a qualquer garantia real ou privilégio disposto na Lei 11.105/05. 4. Recurso conhecido e desprovido. Honorários advocatícios majorados. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 494, inciso I, do CPC e 406 do Código Civil, sustentando a possibilidade de adequar os encargos moratórios à taxa Selic, sem que isso implique em ofensa à coisa julgada por se tratar de questão jurídica de ordem pública; b) artigo 523, § 1º, do CPC, pleiteando o afastamento da multa diante da impossibilidade de pagamento voluntário; c) artigo 83 da Lei 11.101/05, pugnano pela reclassificação do crédito da penalidade à categoria das multas e penalidades em pecúnia. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser a recorrente beneficiária da gratuidade de justiça. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir quanto à mencionada contrariedade aos artigos 494, inciso I, do CPC e 406 do Código Civil. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

**N. 0741302-30.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: ANTONIO SETEMBRINO RAGNINI. Adv(s): SC47440 - FABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0741302-30.2022.8.07.0000 RECORRENTE: ANTONIO SETEMBRINO RAGNINI RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O domicílio da pessoa jurídica, para fins processuais, quanto às obrigações contraídas em localidade diferente da sede, é o local da agência onde firmado o contrato. Assim, tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados (art.75, §1º, do Código Civil). Precedentes da 8ª Turma Cível. Observância, na hipótese, do princípio da colegialidade. 2. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou os artigos 46, 53, inciso III, alínea "a", e 381, §2º, todos do Código de Processo Civil, 16 da Lei 7.347/1985, 93, inciso II, e 103, inciso III, ambos do Código de Defesa do Consumidor, bem como aos enunciados 33 e 297 da Súmula do STJ, e enunciado 23 da Súmula do TJDFT, sustentando que a incompetência relativa não pode ser conhecida de ofício, conforme o enunciado 33 da Súmula do STJ. Afirma que optou por ajuizar a ação nesta capital, não se tratando de escolha aleatória de foro sem justificativa plausível, na medida em que o recorrido possui sede no Distrito Federal, de modo que a opção do insurgente quanto ao foro competente para o processamento e julgamento da demanda deve ser prestigiada. Requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos 46, 53, inciso III, alínea "a", e 381, §2º, todos do Código de Processo Civil, 16 da Lei 7.347/1985, 93, inciso II e 103, inciso III, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. No tocante ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que sua concessão só ocorrerá nos casos de situações absolutamente excepcionais, desde que amplamente demonstrada a teratologia do aresto impugnado ou a manifesta contrariedade deste à orientação jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aliado a um evidente risco de dano de difícil reparação, o que não se verifica na hipótese dos autos. Precedentes do STJ. Nesse sentido, confirmam-se o AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.225.885/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 17/12/2018, e AgRg na MC 20999/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 7/10/2022. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025

**N. 0702395-49.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: JOAO BULGARELLI. Adv(s): SC47440 - FABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702395-49.2023.8.07.0000 RECORRENTE: JOÃO BULGARELLI RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. EXPURGOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DO EXECUTADO. NATUREZA SUBSIDIÁRIA. ESCOLHA ALEATÓRIA. ABUSIVIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. 1. A regra do foro do lugar da sede da pessoa jurídica somente tem aplicabilidade se a causa não envolver transação realizada especificamente com uma filial, agência ou sucursal, pois, nessa situação, incide a hipótese do art. 53, III, alínea "b", do CPC. 2. A prerrogativa da escolha de foro pelo consumidor não autoriza a escolha aleatória da competência, sob pena de se chancelar o abuso do direito de defesa, com prejuízo à organização judiciária da Corte escolhida. 3. Verificada a arbitrariedade da escolha do foro, pode-se e deve-se declinar a competência de ofício, como expressão inclusive dos princípios do juiz natural e da economia e da celeridade processuais. 4. Negou-se provimento ao recurso. O recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos artigos 46, 53, inciso III, alínea "a", e 381, § 2º, todos do Código de Processo Civil, 16 da Lei 7.347/85, 93, inciso II, e 103, inciso III, ambos do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica. Argumenta que a produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu, tratando-se de foros concorrentes. Ressalta, ainda, que a incompetência relativa não pode ser reconhecida de ofício, contrariando o disposto no enunciado 33 da Súmula do STJ. Por fim, aduz que foram violados os enunciados 297 da Súmula do STJ e 23

da Súmula do TJDFT. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso (ID 47036174). II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido quanto à indicada ofensa aos artigos 46, 53, inciso III, alínea "a", e 381, § 2º, todos do Código de Processo Civil. Com efeito, as teses sustentadas pelo recorrente, devidamente prequestionadas, encerram discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC, artigo 995, caput e parágrafo único), uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que sua concessão só ocorrerá nos casos de situações absolutamente excepcionais, desde que amplamente demonstrada a teratologia do aresto impugnado ou a manifesta contrariedade deste à orientação jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aliadas a um evidente risco de dano de difícil reparação, o que não se verifica na hipótese dos autos. Precedentes do STJ. Nesse sentido, confirmam-se o AgRg no TP n. 3.539/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022 e o AgRg no TP n. 4.310/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 9/5/2023. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

**N. 0733436-68.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOPERTRAN-COOPERATIVA DOS TRANSPORTES PUBLICOS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0733436-68.2022.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: COOPERTRAN-COOPERATIVA DOS TRANSPORTES PUBLICOS DO DF DECISÃO Considerando a orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.371.128/RS (Tema 630), bem como a manutenção do acórdão divergente pelo órgão julgador, submeto o recurso especial à autorizada apreciação da Corte Superior, nos termos do artigo 1.041 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A029

**N. 0704281-83.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: IRINEO JOAO NERVO. Adv(s): SC47440 - FABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704281-83.2023.8.07.0000 RECORRENTE: IRINEO JOÃO NERVO RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. LIMINAR REVOGADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que declinou da competência em liquidação provisória individual de sentença coletiva referente à ação civil pública 98.8541-1 proposta pela parte agravante contra o Banco do Brasil. 2. O fim almejado pelo legislador processual civil quando estabeleceu as regras de competência foi facilitar o acesso à Justiça, aproximando do Poder Judiciário a análise da controvérsia e permitindo a observação de eventuais particularidades, as quais, muitas vezes, são inerentes a determinadas regiões, para oportunizar a solução mais adequada ao caso concreto. 3. Não está claro qualquer requisito que justifique o ajuizamento da ação no Distrito Federal, pois o autor tem domicílio em outro Estado e a cédula de crédito rural foi emitida por agência ou sucursal também de outro Estado, caracterizando a escolha aleatória de foro e ofendendo o princípio do Juiz Natural. 4. Agravo de instrumento não provido. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou os artigos 46, 53, inciso III, alínea "a", e 381, §2º, todos do Código de Processo Civil, 16 da Lei 7.347/1985, 93, inciso II, e 103, inciso III, ambos do Código de Defesa do Consumidor, bem como aos enunciados 33 e 297 da Súmula do STJ, e enunciado 23 da Súmula do TJDFT, sustentando que a incompetência relativa não pode ser conhecida de ofício, conforme o enunciado 33 da Súmula do STJ. Afirma que optou por ajuizar a ação nesta capital, não se tratando de escolha aleatória de foro sem justificativa plausível, na medida em que o recorrido possui sede no Distrito Federal. Fundamenta, ainda, o recurso na alínea "c", do autorizador constitucional, sem que tenha, todavia, citado qualquer precedente a título de paradigma. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos 46, 53, inciso III, alínea "a", e 381, §2º, todos do Código de Processo Civil, 16 da Lei 7.347/1985, 93, inciso II e 103, inciso III, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o infortunismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. No tocante ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que sua concessão só ocorrerá nos casos de situações absolutamente excepcionais, desde que amplamente demonstrada a teratologia do aresto impugnado ou a manifesta contrariedade deste à orientação jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aliado a um evidente risco de dano de difícil reparação, o que não se verifica na hipótese dos autos. Precedentes do STJ. Nesse sentido, confirmam-se o AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.225.885/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 17/12/2018, e AgRg na MC 20999/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 7/10/2022). Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025

**N. 0703821-96.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: CARLINHO REFATI. Adv(s): SC47440 - FABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703821-96.2023.8.07.0000 RECORRENTE: CARLINHO REFATI RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRODUÇÃO DE PROVA. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. LIMINAR REVOGADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que declinou da competência em liquidação provisória individual de sentença coletiva referente à ação civil pública 98.8541-1 proposta pela parte agravante contra o Banco do Brasil. 2. O fim almejado pelo legislador processual civil quando estabeleceu as regras de competência foi facilitar o acesso à Justiça, aproximando do Poder Judiciário a análise da controvérsia e permitindo a observação de eventuais particularidades, as quais, muitas vezes, são inerentes a determinadas regiões, para oportunizar a solução mais adequada ao caso concreto. 3. Não está claro qualquer requisito que justifique o ajuizamento da ação no Distrito Federal, pois o autor tem domicílio em outro Estado e a cédula de crédito rural foi emitida por agência ou sucursal também de outro Estado, caracterizando a escolha aleatória de foro e ofendendo o princípio do Juiz Natural. 4. Agravo de instrumento não provido. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou os artigos 46, 53, inciso III, alínea "a", e 381, §2º, todos do Código de Processo Civil, 16 da Lei 7.347/1985, 93, inciso II, e 103, inciso III, ambos do Código de Defesa do Consumidor, bem como aos enunciados 33 e 297 da Súmula do STJ, e enunciado 23 da Súmula do TJDFT, sustentando que a incompetência relativa não pode ser conhecida de ofício, conforme o enunciado 33 da Súmula do STJ. Afirma que optou por ajuizar a ação nesta capital, não se tratando de escolha aleatória de foro sem justificativa plausível, na medida em que o recorrido possui sede no Distrito Federal. Fundamenta, ainda, o

recurso na alínea ?c?, do autorizador constitucional, sem que tenha, todavia, citado qualquer precedente a título de paradigma. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos 46, 53, inciso III, alínea ?a?, e 381, §2º, todos do Código de Processo Civil, 16 da Lei 7.347/1985, 93, inciso II e 103, inciso III, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. No tocante ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que sua concessão só ocorrerá nos casos de situações absolutamente excepcionais, desde que amplamente demonstrada a teratologia do aresto impugnado ou a manifesta contrariedade deste à orientação jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aliado a um evidente risco de dano de difícil reparação, o que não se verifica na hipótese dos autos. Precedentes do STJ. Nesse sentido, confirmam-se o AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.225.885/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 17/12/2018, e AgRg na MC 20999/MT, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, DJe 7/10/2022). Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025

**N. 0737086-26.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: WALTER FORTEL. A: CELIA REGINA PORTEL DE OLIVEIRA. A: ELIANE CRISTINA PORTEL. A: LUCIA FERNANDA PORTEL. A: RICARDO JUNIOR PORTEL. A: SUELY APARECIDA PORTEL DE SOUZA. A: WALTER PORTEL FILHO. Adv(s): MS25327 - PEDRO CABRAL PALHANO, MS15713 - RODRIGO NUNES FERREIRA, MS15388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAH FERNANDES, MS16103 - LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0737086-26.2022.8.07.0000 RECORRENTES: WALTER FORTEL, CELIA REGINA PORTEL DE OLIVEIRA, ELIANE CRISTINA PORTEL, LUCIA FERNANDA PORTEL, RICARDO JUNIOR PORTEL, SUELY APARECIDA PORTEL DE SOUZA, WALTER PORTEL FILHO RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. POLO PASSIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO. NEGÓCIO CELEBRADO EM LOCALIDADE COM AGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AJUIZAMENTO NA SEDE DA EMPRESA. APLICAÇÃO DO ART. 53, III, "b", DO CPC. SÚMULA N. 33/STJ AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Em ação pessoal que tenha como réu pessoa jurídica de direito privado, com agência ou sucursal na residência e domicílio do consumidor/cliente, o foro competente é o do lugar onde se acham aquelas (art. 53, inciso III, "b", do CPC) e não da sua sede (art. 53, inciso III, "a", do mesmo diploma legal). 2. O domicílio da pessoa jurídica, para fins processuais, no que concerne às obrigações contraídas em localidade diferente da sede, é a agência ou sucursal onde assinado o contrato, isso porque, tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados (art. 75, §1º, do Código Civil). 3. O enunciado da Súmula n. 33/STJ "não pode ser invocado indiscriminadamente para subsidiar o ajuizamento de demandas com escolha aleatória de foro, como ocorre no caso em comento, em que a opção pelo foro do DF não obedece a critério legal de fixação da competência territorial" (Acórdão 1380403). 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Os recorrentes alegam violação aos artigos 53, inciso III, alínea ?a?, e 516, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, asseverando que a competência, no caso, deve ser mantida em uma das varas cíveis de Brasília, tendo em vista que não se verifica ilegalidade em optar o consumidor pelo foro da sede do banco recorrido. No aspecto, colacionam ementas de julgados do próprio TJDF, com as quais pretendem demonstrar o dissenso pretoriano. Pedem que as publicações sejam feitas em nome dos advogados LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS, OAB-MS 16.103, RODRIGO NUNES FERREIRA, OAB-MS 15.713, GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAH FERNANDES, OAB-MS 15.388. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O especial merece seguir quanto à apontada ofensa ao artigo 53, inciso III, alínea ?a?, do Código de Processo Civil. A matéria está devidamente prequestionada e encerra discussão de cunho jurídico infraconstitucional que merece a apreciação da Corte Superior. Determino, por fim, que as publicações sejam feitas em nome dos advogados dos recorrentes, LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS, OAB-MS 16.103, RODRIGO NUNES FERREIRA, OAB-MS 15.713, GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAH FERNANDES, OAB-MS 15.388. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012**

**N. 0700520-58.2021.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: PHONOWAY COMERCIO E REPRESENTACAO DE SISTEMAS LTDA. A: PHONOWAY SOLUCOES EM TELEINFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s): RJ158825 - ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0700520-58.2021.8.07.0018 RECORRENTES: PHONOWAY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE SISTEMAS LTDA., PHONOWAY SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA - EPP RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas ?a? e "c", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO INTERNO. ICMS/DIFAL. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL VEICULANDO NORMAS GERAIS PARA A COBRANÇA. RE 1.287.019/DF, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS Nº 269 E 271, DA SÚMULA DO STF. 1. No julgamento do RE 1.287.019/DF, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do STF fixou a seguinte tese: ? A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais?. 2. Não é necessário o trânsito em julgado para a aplicação de tese fixada em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, que se torna vinculante a partir da data da publicação da ata de julgamento. 3. A modulação de efeitos definida pelo STF, no RE 1.287.019/DF, não se aplica às demandas judiciais em curso na data de seu julgamento. 4. Não é possível atribuir efeitos patrimoniais pretéritos ao mandado de segurança, na linha de remansosa jurisprudência há muito consolidada pelos Enunciados n.º 269 e 271, da Súmula do STF, de modo que, em caso de eventual concessão da segurança, a tutela jurisdicional haverá de se restringir à proibição de cobranças futuras do imposto em questão. 5. Apelo parcialmente provido. Agravo interno prejudicado. No recurso especial interposto, as recorrentes alegam violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 24 e 25, ambos da Lei Complementar 87/1996, 150, 156, inciso II, 165, 167, 168, incisos I e II, e 170, todos do Código Tributário Nacional, e 1º da Lei 12.016/2009, asseverando que, uma vez reconhecida a ilegalidade/inconstitucionalidade da exigência do ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes do ICMS é forçoso que se reconheça o direito líquido e certo de compensar qualquer pagamento efetuado a tal título, seja antes ou depois da impetração do mandado de segurança. Nesse sentido, aponta divergência jurisprudencial com julgado do STJ; c) artigos 489, § 1º, inciso VI, e 927, incisos III e IV, ambos do CPC, por entender que a decisão judicial não está fundamentada, pois deixou de seguir os enunciados 98 e 213, ambos da Súmula do STJ; d) artigo 1.026, §2º, do CPC, pleiteando, subsidiariamente, seja afastada a multa, ante a inexistência da natureza protelatória do recurso interposto, por ser desproporcional; No extraordinário, após afirmar a existência de repercussão geral da matéria tratada nos autos, aponta ofensa**

aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV e XXXVI, 150, incisos II e III, e 155, §2º, inciso I, todos da Constituição Federal, ao argumento de que, ao não permitir a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS-DIFAL, o acórdão ofendeu o direito adquirido e os princípios da isonomia, da não-cumulatividade e do não-confisco. Ao final, pedem que todas as publicações sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET, OAB/SP 296.003-A (ID 46849926). Em sede de contrarrazões, o recorrido pede a condenação das recorrentes aos ônus da sucumbência. II ? Os recursos são tempestivos, preparos regulares, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido quanto à suposta ofensa aos artigos 24 e 25, ambos da Lei Complementar 87/1996, 150, 156, inciso II, 165, 167, 168, incisos I e II, e 170, todos do Código Tributário Nacional, e 1º da Lei 12.016/2009. Com efeito, a tese sustentada pelas recorrentes, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. Pelos mesmos motivos, cabe dar curso também ao recurso extraordinário, de modo que o Supremo Tribunal Federal, na qualidade de guardião maior dos comandos emergentes da Constituição Federal, profira decisão final a respeito. No que se refere ao pedido de condenação da recorrente aos ônus da sucumbência, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. Por fim, determino que todas as publicações relativas às recorrentes sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET, OAB/SP 296.003-A (ID 46849926). III ? Ante o exposto, ADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025

**N. 0742878-58.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: V. F. B. D. A.. Adv(s): DF34669 - ELTON BARBOSA DA SILVA, DF5649900 - ALINE GOMES DE LIMA. R: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. T: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0742878-58.2022.8.07.0000 RECORRENTE: V. F. B. D. A. RECORRIDO: ESMAL ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA. DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, e 102, inciso III, alínea ?a?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLANO DE SAÚDE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. BENEFICIÁRIA. INTERNAÇÃO. TRATAMENTO DE ESTOMNATITE. QUADRO INFECIOSO. RECOMENDAÇÃO EFETIVADA EM AMBIENTE DE PRONTO SOCORRO. COBERTURA PELO PLANO. NEGATIVA. PRAZO DE CARÊNCIA. HIPÓTESE DE EXCEÇÃO. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO E CUSTEIO DO TRATAMENTO. IMPOSIÇÃO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. INVEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO. REQUISITOS AUSENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO DE AGRAVO. INSTRUMENTO. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS SUBJACENTES. FORMAÇÃO INCOMPLETA. INOCORRÊNCIA. AUTOS PRINCIPAIS ELETRÔNICOS. DISPENSA DO ENCARGO (CPC, ART. 1.017, I E § 5º). AGRAVO PROVIDO. 1. O aparelhamento do instrumento via do qual é aparelhado o recurso de agravo com as peças reputadas indispensáveis pelo legislador é prescindível quando o processo principal transita em ambiente eletrônico, pois acessível para consulta tanto às partes quanto ao tribunal ad quem, obstando que seja reputado incompleto o instrumento por não ter sido aparelhado com cópia das peças que aparelham o processo do qual emergira o provimento arrostado quando estão formatados eletronicamente (CPC, arts. 1.017, inc. I e §5º). 2. Enlaçando operadora de serviço de plano de saúde como fornecedora e o beneficiário como destinatário final das coberturas avançadas, inscrevendo-se o liame havido na dicção dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, o contrato de plano de saúde qualifica-se como relação de consumo, sujeitando-se, pois, às regras protetivas derivadas do Código do Consumidor, notadamente no que se refere à sujeição do avençado a exegese que se afigure mais consentânea com o objeto do pactuado e com os direitos do segurado (CDC, art. 47). 3. A tutela provisória de urgência postulada sob a natureza de antecipação de tutela tem como pressupostos genéricos a ponderação da subsistência de prova inequívoca e a verossimilhança da argumentação alinhada de forma a ser aferido que são aptas a forrar e revestir de certeza o direito material invocado, e, outrossim, a subsistência de risco de advir à parte postulante dano irreparável ou de difícil reparação ou risco ao resultado útil do processo, à medida em que não tem caráter estritamente instrumental, ensejando, ao contrário, o deferimento da prestação perseguida de forma antecipada (CPC, art. 300). 4. Conquanto evidenciada a subsistência de vínculo a enlaçar a operadora do plano de saúde e a beneficiária, patenteado que o contrato se encontra em período de carência segundo legitima a legislação de regência e inexistindo indicação de que o tratamento prescrito à consumidora qualifica-se como de urgência ou emergência, na dicção legal, inviável que seja imposta à operadora a obrigação de suportar o custeio do tratamento postulado, porquanto subsistente o fato invocado como apto a desobrigá-la por se encontrar em curso o prazo de carência convencionado. 5. Inexistindo demonstração de que a internação almejada pela beneficiária de plano de saúde era necessária em caráter emergencial ou urgente, o período de carência contratual e legalmente previsto não pode ser afastado, sobejando que, em não se tratando de tratamento com aquela natureza, o prazo de carência convencionado deve ser respeitado como forma de ser resguardado o contratado e o equilíbrio atuarial do plano. 6. Agravo conhecido e provido. Preliminar rejeitada. Unânime. No recurso especial, a recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489 e 1.022, ambos do CPC, ante a negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 12, inciso V, letra ?c?, e 35-C, ambos da Lei 9.656/98, 8º, 300, 371 e 492, todos do CPC, 421 do Código Civil, 47 e 51, §1º, inciso II, ambos do CDC, 4º, parágrafo único, e 5º, ambos do ECA, 3º, caput, da Resolução 13 do CONSU e 19, caput, e inciso I, da Resolução Normativa 465/2021 da ANS, argumentando ser ilegítima a negativa da operadora de plano de saúde em autorizar internação solicitada pelo médico assistente nos casos de situação de urgência ou emergência. Aduz que a cobertura e o tratamento devem ser garantidos de forma imediata, cumprindo-se apenas o prazo reduzido de carência de 24h. Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial, colacionando julgados do STJ, a fim de comprová-la. No extraordinário, repisa os fundamentos expostos no especial, apontando transgressão aos artigos 6º e 196, ambos da CF, por ofensa ao direito à vida e à saúde. Deixa, contudo, de demonstrar a existência de repercussão geral da matéria. II - Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparos dispensados por ser a recorrente beneficiária da gratuidade de justiça. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial merece admissão quanto à mencionada contrariedade aos artigos 12, inciso V, letra ?c?, e 35-C, ambos da Lei 9.656/98, 8º, 300, 371 e 492, todos do CPC, 421 do Código Civil, 47 e 51, §1º, inciso II, ambos do CDC, 4º, parágrafo único, e 5º, ambos do ECA. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. De outro lado, no que se refere à alegada transgressão aos artigos 6º e 196, ambos da CF, o recurso extraordinário não merece ser admitido, ante a ausência de preliminar formal e fundamentada da existência de repercussão geral. Com efeito, a Suprema Corte já assentou que: ?Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares ? (RE 1399685 AgR, relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 23/2/2023). Ainda que ultrapassado tal óbice o apelo excepcional não deveria prosseguir, pois a questão de fundo, posta no apelo, é de cunho infraconstitucional, não cabendo sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do STF no sentido de inadmitir a ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensinar a admissibilidade do recurso extraordinário. Confira-se: ?Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões**

recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, ?a?, da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte? (ARE 1411218 AgR, Relatora ROSA WEBER (Presidente), DJE 19/04/2023). III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial e INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

**N. 0727660-21.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: FLAVIA SOUSA REIS. Adv(s): DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF14790 - GUILHERME LIMA BRAGA, DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0727660-21.2021.8.07.0001 RECORRENTE: FLAVIA SOUSA REIS RECORRIDO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO EM DOBRO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. REJEIÇÃO. CONTRATOS DE MÚTUO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO E DESCONTO EM CONTA CORRENTE ACIMA DE 30%. TEMA REPETITIVO 1085 STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE POR PARTE DO BANCO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. PACTA SUNT SERVANDA. MÍNIMO EXISTENCIAL. PRESERVADO. EXCEPCIONALIDADE DA REVISÃO CONTRATUAL. INTERVENÇÃO JUDICIAL MÍNIMA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO VERIFICADA. 1. O preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, que deve acompanhar a peça processual. 1.2. Não comprovado o recolhimento do preparo no momento da interposição, exsurge a obrigatoriedade de que a parte efetue o pagamento em dobro, sob pena de deserção (artigo 1.007, §4º, do CPC). 2. A revogação do benefício da gratuidade de justiça deve estar amparada por elementos capazes de invalidar a convicção exercida pelo julgador diante dos fundamentos que embasaram a concessão. 2.1. Constatada a ausência de elementos capazes de demonstrar que a beneficiária da justiça gratuita detém condições de arcar com as despesas do processo, sem comprometer o próprio sustento, o benefício deve ser mantido. Impugnação rejeitada. 3. São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento (STJ, tema n. 1085). 4. Não demonstrada abusividade na conduta da instituição financeira ou vício no contrato, deve ser observada a liberdade de contratar das partes e o princípio da força obrigatória do contrato (pacta sunt servanda). 4.1. Não cabe ao Poder Judiciário intervir nos negócios jurídicos realizados para conferir tratamento igualitário a situações distintas, porquanto a liberdade contratual deve ser exercida nos limites da função social do contrato, observando-se o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual (CC, art. 421). 5. O estrito cumprimento do que fora livremente pactuado pelas partes contratantes não pode ser considerado violação aos direitos humanos. 6. A condenação em litigância de má-fé exige a comprovação de dolo com o propósito de causar dano processual. 6.1. Não estando evidenciado o nítido intuito da parte de alterar a verdade dos fatos para lograr objetivo ilegal, não há que se cogitar a aplicação da multa prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil. 7. Apelação da autora não conhecida. Apelação do réu conhecida e parcialmente provida. Impugnação à gratuidade de justiça rejeitada. Sentença reformada. Ônus sucumbencial invertido e majorado. Exigibilidade suspensa. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 926, 927, 932 e 1.010, todos do Código de Processo Civil, 104, inciso II, 421 e 422, todos do Código Civil, 116 e 117, ambos da Lei Complementar 840/2011, sustentando que os descontos dos empréstimos consignados efetivados pela instituição financeira recorrida devem ser limitados a 30% (trinta por cento), tendo em vista que restou comprovada a conduta abusiva da recorrida. Suscita, ainda, ofensa aos princípios da boa-fé, da confiança, da transparência e da equidade contratual. Afirma que o tema 1.085 dos recursos especiais repetitivos do STJ não se aplica ao caso concreto por ser servidora pública. Nesse sentido, aponta, ainda, divergência jurisprudencial com julgados do STJ, do TJSP e do TJGO. b) artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pleiteando que não possam ser integralmente descontados da conta da recorrente os valores que ficaram em atraso no período que valeu a decisão que suspendeu os descontos, bem como que sejam cobrados pelas vias judiciais. Requer, ainda, a aplicabilidade imediata da Lei Distrital 7.239/2023, sem, contudo, indicar qual dispositivo legal teria sido ofendido nesse sentido. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos 926, 927, 932 e 1.010, todos do Código de Processo Civil, 104, inciso II, 421 e 422, todos do Código Civil. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, demais de questionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025

**N. 0724108-17.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DAVID CONDE. Adv(s): DF65659 - GUILHERME RAMOS DE MORAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0724108-17.2022.8.07.0000 RECORRENTE: DAVID CONDE RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART.833, INCISO X, DO CPC/15. NÃO CONFIGURADA. NATUREZA ALIMENTAR DO VALOR CONSTRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A CORROBORAR A TESE DE IMPENHORABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Para a concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC/15, quais sejam, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade dos efeitos da decisão. A ausência de demonstração de algum desses elementos conduz à rejeição do pedido liminar. 2. Incumbe ao devedor o ônus de provar que os valores penhorados são submetidos à proteção legal, conforme artigo 854, §3º, I, do CPC/15, e de demonstrar que efetivamente são necessários à manutenção da dignidade dele e dos dependentes. 3. Constatado que a conta poupança é utilizada como conta corrente, deve ser mitigada a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do CPC/15. Da mesma forma, ausente demonstração de que a constrição prejudica a subsistência do devedor, é possível afastar a regra geral de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/15. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Agravo Interno prejudicado. No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão impugnado violou os seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022 do Código de Processo Civil, apontando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 833, incisos IV e X, do CPC, sustentando a impenhorabilidade dos valores depositados em sua conta poupança e o prejuízo de sua subsistência. No recurso extraordinário, após defender a repercussão geral da matéria tratada nos autos, repisa os argumentos do especial, apontando violação ao artigo 1º da Constituição Federal. II ? Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparos dispensados por ser a parte recorrente beneficiária da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido quanto à indicada ofensa ao artigo 833 do CPC. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, devidamente questionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Sobre o tema, em recente julgado, entendeu o STJ que ?Os valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos são impenhoráveis, alcançando não apenas aqueles aplicados em caderneta de poupança, mas, também, os mantidos em fundo de

investimento, em conta corrente ou guardados em papel-moeda. ressalvado o direito de a exequente demonstrar eventual abuso, má-fé ou fraude.? (AgInt no REsp n. 2.068.634/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023). No que se refere à alegada ofensa ao artigo 1º da Constituição Federal, não merece ser admitido o recurso extraordinário, embora a parte recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Com efeito, ? O Juízo de origem não analisou efetivamente a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévias sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas desta CORTE SUPREMA.? (ARE 1436567 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 03/07/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-07-2023 PUBLIC 25-07-2023). III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial e INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A009

**N. 0707037-65.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: ALMERI DALMASO. Adv(s): MT9012 - FERNANDO OLIVEIRA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0707037-65.2023.8.07.0000 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: ALMERI DALMASO DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO. INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DE DOCUMENTOS. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO. INCIDÊNCIA DO CDC. PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos de liquidação provisória de sentença, que afastou as preliminares suscitadas e determinou a realização de perícia técnica. 1.1. Nesta sede recursal, o agravante requer a atribuição de efeito suspensivo para que haja a suspensão da decisão recorrida. Reitera o pedido de acolhimento das preliminares suscitadas, aponta a incompetência do juízo e pede que o feito seja remetido à Justiça Federal, com a inclusão no polo passivo da União e do BACEN. 2. Preliminar de litisconsórcio da União e do Banco Central rejeitada. 2.1. O teor do art. 109, I, da Constituição Federal estabelece que é competência dos juízes federais processar e julgar as causas em que ?a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho?. 2.2. No caso dos autos, o cumprimento de sentença tem como polo passivo apenas o Banco do Brasil, que é uma sociedade de economia mista, cujas causas são julgadas pela Justiça Estadual, mesmo quando o título tenha sido constituído em uma ação que tramitou pela Justiça Federal. Esse é o entendimento da Súmula 556 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que ?É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista?. 2.3. Aplica-se ao caso o enunciado de Súmula 517 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que ?As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou oponente?. 2.4. Precedente do STJ: ?1. Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte.? (AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 02/05/2019). 3. Inépcia da inicial rejeitada. 3.1. Conforme esclarecido pelo juízo de origem, não há a necessidade de instruir a inicial da liquidação de sentença com os extratos da operação e planilhas de crédito, pois o objetivo da exequente ao ingressar com a liquidação de sentença é justamente liquidar o débito, a fim de apresentar cumprimento de sentença. 4. Do procedimento de liquidação de sentença. Arbitramento. 4.1. No caso, a sentença coletiva balizou os parâmetros para apuração do valor devido, razão pela qual não há necessidade de comprovação de fato novo que não tenha sido objeto do processo de formação do título, o que afasta a incidência da liquidação pelo procedimento comum (art. 511 do CPC). 4.2. O procedimento adequado à hipótese dos autos é a liquidação por arbitramento (art. 510 do CPC), tendo em vista que o valor do débito será apurado por perícia contábil. 4.3. Precedente: ?(...) 2. Dispensável a adoção do procedimento comum à liquidação de sentença na forma do art. 511 do Código de Processo Civil: exaustivamente definidos os elementos de composição da obrigação (inclusive no que toca aos parâmetros de atualização), sua apuração somente demandaria cálculos pelo perito (já nomeado pelo Juízo na decisão agravada) com base na documentação já apresentada pelo agravado e na documentação que será fornecida pela instituição financeira. Em outras palavras, tanto a titularidade do direito quanto os parâmetros para apuração do valor devido foram balizados na ação coletiva, sendo prescindível a comprovação de "fato novo" que não tenha sido objeto do processo de formação do título, adequada ao caso a liquidação por arbitramento - art. 510 do CPC, valor do débito a ser apurado por perícia contábil (...)? (07095207320208070000, Relatora: Maria Ivatônia, 5ª Turma Cível, DJE: 19/8/2020). 5. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. 5.1. Considerando que o título executivo previa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, não há que se falar em modificação do julgado, neste ponto, em sede de liquidação de sentença, sob pena de violação da coisa julgada (art. 506 e art. 508 do CPC). 6. Do termo a quo dos juros de mora. Da citação do devedor na fase de conhecimento. 6.1. Conforme estabelecido no REsp 1.361.800/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, os juros de mora, para os casos de perdas em decorrência de Planos Econômicos, devem incidir a contar da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública: ?Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior? (Tema 685). 6.2. Jurisprudência: ?(...) Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior." (REsp 1.370.899/SP). Agravo de Instrumento desprovido?. (07384319520208070000, Relator: Angelo Passareli, 5ª Turma Cível, DJE: 11/3/2021). 7. Do índice de correção monetária. INPC. 7.1. A despeito dos argumentos apresentados nas razões recursais, não é possível rediscutir as questões relacionadas à incidência do Plano Collor, tampouco a legalidade do percentual utilizado para a correção da cédula de crédito rural objeto de execução, haja vista que tais questões já foram objeto de análise e definição pela sentença coletiva ora exequenda. 7.2. No que tange ao índice de correção monetária, restou decidido no bojo da Ação Civil Pública, originária do crédito exequendo, que deve ser aplicado o índice INPC desde a data do pagamento a maior. 7.3. Jurisprudência: ?(...) 4. No que tange ao índice de correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, no título originário do crédito proveniente da Ação Civil Pública n. 94.0008514-1, deve ser aplicado o índice INPC (Precedente AgInt no REsp 1647432/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 29/09/2017) (...)? (07385753520218070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, PJe: 13/5/2022). 8. Diante do deferimento da prova pericial para apuração dos valores, restam prejudicados os argumentos do Banco do Brasil concernentes às causas de redução do diferencial do Plano Collor, da Lei nº 8.088/90 (74,60% ou índice efetivamente aplicado), pela necessidade de abatimento do financiamento, que foi indenizado pelo PROAGRO, proporcionalmente ao valor eventualmente devido ao agravado, devendo qualquer insurgência, se houver, ser direcionada à perícia que será realizada no feito. 9. Agravo de instrumento improvido. O recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 509, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando a necessidade de a liquidação de sentença trilhar o procedimento comum para que se individualize o crédito e demonstre a titularidade do direito do exequente. Suscita, no aspecto, dissenso pretoriano colacionando julgados do STJ, a fim de demonstrá-lo; b) artigos 130, inciso III, 131 e 132, todos da Lei Adjutiva Civil, aduzindo que deve haver o chamamento da União e do Bacen ao polo passivo com a conseqüente remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da condenação solidária. Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial com julgados do TJMG e STJ, a fim de demonstrá-la. Pede que as publicações sejam realizadas em nome da advogada MILENA PIRAGINE, OAB/DF 40427 (ID 48261639). Em contrarrazões, o recorrido**

requer a fixação de honorários de sucumbência no patamar máximo de 20% (vinte por cento), bem como que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado FERNANDO OLIVEIRA MACHADO, OAB/MT 9.012 (ID 49155977). II - O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido no tocante à mencionada contrariedade ao artigo 509, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, acerca da necessidade de a liquidação de sentença ser processada por meio do procedimento comum, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando reexame de fatos e provas. Além disso, o dissídio interpretativo foi apresentado nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. Quanto ao pedido do recorrido de fixação de honorários de sucumbência no patamar máximo de 20% (vinte por cento), trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. Indefiro o pedido do recorrente de publicação em nome da sua patrona, tendo em vista o convênio por ele firmado com este TJDF para publicação no portal eletrônico. Por fim, determino que as publicações relativas à parte recorrida sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado FERNANDO OLIVEIRA MACHADO, OAB/MT 9.012 (ID 49155977). III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

**N. 0735627-86.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DOMICIANO DE SOUZA SIQUEIRA. R: DOMINGAS BORGES DA SILVA. R: DOMINGAS CONCEICAO OLIVEIRA. R: DOMINGAS DA COSTA NOGUEIRA. R: DOMINGAS JOSE SILVA. R: DOMINGAS MOREIRA DOS SANTOS. R: DOMINGAS RODRIGUES DE SOUZA. R: DOMINGAS SOARES GONCALVES. R: DOMINGOS DE MELO FONSECA. R: DOMINGOS FERNANDO DE SOUSA FARIAS. Adv(s):. DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF72503 - MATHEUS TOMASINI CASTRO, DF22537 - PATRICIA ANDRADE DE SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0735627-86.2022.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: DOMICIANO DE SOUZA SIQUEIRA, DOMINGAS BORGES DA SILVA, DOMINGAS CONCEIÇÃO OLIVEIRA, DOMINGAS DA COSTA NOGUEIRA, DOMINGAS JOSÉ SILVA, DOMINGAS MOREIRA DOS SANTOS, DOMINGAS RODRIGUES DE SOUZA, DOMINGAS SOARES GONÇALVES, DOMINGOS DE MELO FONSECA, DOMINGOS FERNANDO DE SOUSA FARIAS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. CPC. ART. 313. HIPÓTESES TAXATIVAS. REsp nº 1.301.935. RECURSO PROVIDO. 1.A presente hipótese consiste em examinar a possibilidade de suspensão do curso do processo na origem para aguardar o julgamento dos embargos de divergência interpostos contra o acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.301.935-DF. 2. De acordo com os artigos 1º e 2º do Decreto nº 20.910/1932, as pretensões contra a Fazenda Pública estão submetidas ao prezo prescricional de cinco anos, contados da data do ato ou fato que gerou a respectiva obrigação. 2.1. O art. 9º do aludido diploma legal previu que, uma vez interrompido, o prezo da prescrição recomeça a correr pela metade do prazo, a partir do ato interruptivo. 2.2. De acordo com o entendimento sedimentado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos (Tema nº 877), deve ser observado que ?o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei nº 8.078/90?. 2.3. O referido entendimento está alinhado ao enunciado nº 383 da Súmula do Excelso do Supremo Tribunal Federal. 3.Observa-se que em julho de 2009 o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Distrito Federal formulou requerimento para a instauração da fase de cumprimento de sentença coletiva, evento que, ao menos em tese, interrompeu o curso do prazo prescricional. 3.1. A prescrição referente à pretensão exercida nos próprios autos do processo coletivo não pode ser objeto de exame no presente recurso, cujo objeto está limitado à pretensão exercida individualmente pelo credor sindicalizado. 3.2. Não há notícia de decisão, cuja produção de efeitos esteja em curso, que tenha determinado a paralisação do curso do processo por onde transita a pretensão movida pelo próprio Sindicato, em razão do curso do prazo da prescrição para o início da fase de cumprimento da sentença coletiva, pois está pendente o julgamento dos embargos de divergência interpostos pela entidade sindical no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3.3. O agravante formulou o requerimento de cumprimento individual de sentença coletiva após o início da fase de cumprimento coletivo movida pelo sindicato. 4. No presente caso não pode haver a análise da questão alusiva à fluência do prazo prescricional no que concerne à pretensão deduzida nos autos do processo que julgou a demanda coletiva, pois isso configuraria a usurpação da competência atribuída ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, além de ocasionar o risco de decisões conflitantes. 5.Indevida a suspensão do curso do processo determinada pelo Juízo singular, pois as hipóteses previstas no art. 313 do Código de Processo Civil são taxativas. 6. Recurso conhecido e provido. O recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, §1º, incisos III e IV, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, expondo que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 1º, 8º, 9º, todos do Decreto 20.910/1932; 202 e 203, estes do Código Civil, asseverando a ocorrência da prescrição da pretensão de execução individual do título judicial coletivo. Sustenta que o cumprimento coletivo da sentença não tem aptidão para interromper ou suspender o prazo prescricional para o exercício da pretensão individual. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por isenção legal. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido no tocante ao apontado malferimento dos artigos 1º, 8º, 9º, todos do Decreto 20.910/1932; 202 e 203, estes do Código Civil. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A010

**N. 0703166-27.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: SERGIO BEVILAQUA. Adv(s):. SC47440 - FABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703166-27.2023.8.07.0000 RECORRENTE: SERGIO BEVILAQUA RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. BANCO DO BRASIL. AJUIZAMENTO NA SEDE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ESCOLHA ALEATÓRIA. ABUSO DE DIREITO. DECLÍNIO DE OFÍCIO. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O ajuizamento nesta circunscrição de inúmeras ações em desfavor do Banco do Brasil S/A em que os demandantes residem nos mais diversos Estados do país, revela a escolha aleatória e injustificada do foro. 2. A escolha do local para propositura da ação não deve se dar ao acaso e, neste sentido, a única exceção que permite a escolha aleatória do foro trata-se da hipótese em que autor e réu residem fora do Brasil (art. 46, § 3º, CPC). 3. O ajuizamento da demanda no Distrito Federal caracteriza manifesto abuso do direito de ação, uma vez que nada no caso se relaciona ao Juízo eleito. 4. Lado outro, o processamento da ação no local da agência ou sucursal em que foi firmado o contrato facilitará a defesa e a obtenção de provas, em atendimento à ampla defesa, contraditório e celeridade. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou os artigos 46, 53, inciso III, alínea ?a?, e 381, § 2º, todos do Código de Processo Civil; 16 da Lei 7.347/1985; 93 e 103, inciso III, ambos do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), defendendo que a opção pelo foro de ajuizamento da ação cabe a ele, na condição de consumidor, pois se trata de norma protetiva, podendo ele, validamente, prescindir do privilégio legal de litigar em seu domicílio, sem que disso decorra qualquer invalidade. Conclui que a manutenção do julgado implica ofensa aos enunciados 33 e 297, ambos da Súmula do STJ. Invoca dissenso pretoriano quanto ao ponto, colacionando julgados do STJ como paradigmas. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso

especial. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir. Com efeito, a tese sustentada pela parte recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, a divergência jurisprudencial foi apresentada nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC, artigo 995, caput e parágrafo único), uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que sua concessão só ocorrerá nos casos de situações absolutamente excepcionais, desde que amplamente demonstrada a teratologia do aresto impugnado ou a manifesta contrariedade deste à orientação jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aliado a um evidente risco de dano de difícil reparação. Precedentes do STJ. Nesse sentido, confira-se o AgRg nos EDcl no AREsp 1225885/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 17/12/2018. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A009

**N. 0700087-20.2022.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS TEIXEIRA RODRIGUES. Adv(s): DF24636 - GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0700087-20.2022.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: MARCOS TEIXEIRA RODRIGUES DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. APREENSÃO DO VEÍCULO. LEGALIDADE. RETENÇÃO DO MONTANTE TOTAL AUFERIDO COM A OPERAÇÃO DURANTE TODO O PERÍODO. OPERAÇÃO IRREGULAR. PORTARIA Nº 68/2015 DA SEMOB. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENALIDADE. 1. A apreensão de veículo nas hipóteses em que permissionário de serviço de transporte coletivo de passageiros não proceder às correções que deram origem ao recolhimento do veículo, bem como em que se constate desvio de itinerário, encontra previsão legal no art. 16 da Lei Distrital nº 3.106/2002 (Código Disciplinar Unificado do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal), com redação dada pela Lei nº 4.638/2011, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. 2. O procedimento administrativo de apreensão do veículo foi claro quanto ao itinerário descrito na ordem de serviço contratado e o dispositivo legal infringido, consoante prevê os arts. 25 e seguintes da aludida Lei Distrital, tudo a possibilitar o exercício da ampla defesa, como de fato foi exercida pelo autuado na esfera administrativa. 3. Os arts. 3º e seguintes da Lei n. 9.784/1999, aplicável à Administração direta e indireta do Distrito Federal por força da Lei Distrital n. 2.834/2001, estabelecem os direitos e deveres dos administrados a serem definidos no bojo de um processo administrativo, dentre eles o direito de ciência da tramitação dos processos administrativos que lhe digam respeito, de ter vista dos autos, de obter cópias de documentos neles contidos e de conhecer as decisões proferidas (art. 3º, II, da Lei 9.784/1999). 4. As notificações atendem ao comando legal, se o autuado após ciência da fiscalização e apresentou a devida defesa administrativa, a qual foi devidamente apreciada pela autoridade autuante. 5. Os atos da Administração Pública devem estar pautados no princípio da legalidade estrita, que, a grosso modo, exige que toda conduta da Administração Pública tenha por base uma lei. 6. A determinação de ressarcimento, pelo autuado, de toda a receita auferida durante o período classificado como ?operação irregular? não encontra respaldo legal, estando prevista unicamente na Portaria nº 68/2015 - SEMOB/DF, que dispõe sobre auditoria operacional de receitas. 7. Impor a devolução de todo o faturamento do permissionário nos períodos em que constata a irregularidade, sem a devida contraprestação, configura enriquecimento ilícito da Administração, sendo certo que o descumprimento de determinada obrigação legal ou contratual não significa ausência total de prestação do serviço. 8. O valor alçado, ainda, se revela desarrazoado e desproporcional, pois tal operação não leva em conta as singularidades de cada infração e a sua proporcionalidade. 9. Referida glosa não corresponde à penalidade de multa, mas constitui verdadeira cobrança daquilo que se entende fruto de irregularidade. 10. Termo de Apreensão de veículo considerado regular. Auditoria operacional de receitas declarada nula. 11. Apelação conhecida e parcialmente provida. Após, a turma julgadora, apreciando os embargos de declaração opostos pelas partes, decidiu: ?À vista do exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RÉU e DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR, apenas para sanar a omissão quanto às custas processuais, fixando o percentual de 20% (vinte por cento) para o Autor? (ID 46755295). O recorrente alega violação aos artigos 489, §1º, inciso IV, e 1.022, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que restou caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional porque a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios de contradição consubstanciados nos seguintes fundamentos: (i) o acórdão impugnado, embora tenha reconhecido a regularidade da apreensão do veículo, determinada no processo administrativo 0090-003996/2016 e a regularidade do auto de infração, deu parcial provimento ao recurso do recorrido para declarar a nulidade de todo o processo administrativo, ou seja, se prevalecer a parte dispositiva há o risco de todos os atos praticados no bojo do referido processo serem considerados nulos; (ii) o acórdão também foi contraditório quanto à ausência de respaldo legal para a aplicação da penalidade de ressarcimento dos valores auferidos com o transporte irregular. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por isenção legal. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489, §1º, inciso IV, e 1.022, inciso I, ambos do CPC. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025

**N. 0735673-75.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE OLIVEIRA FREIRES. R: JOSE ORLANDO ELIAS MOITA. R: JOSE PEREIRA RUELA. R: JOSE PORTELA DE LIMA. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF22537 - PATRICIA ANDRADE DE SA, DF72503 - MATHEUS TOMASINI CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0735673-75.2022.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: JOSÉ OLIVEIRA FREIRES, JOSÉ ORLANDO ELIAS MOITA, JOSÉ PEREIRA RUELA, JOSÉ PORTELA DE LIMA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. CPC. ART. 313. HIPÓTESES TAXATIVAS. REsp 1.301.935. RECURSO PROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em examinar a possibilidade de suspensão do curso do processo na origem para aguardar o julgamento dos embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.301.935-DF. 2. De acordo com os artigos 1º e 2º do Decreto nº 20.910/1932, as pretensões contra a Fazenda Pública estão submetidas ao prazo de cinco anos, contados da data do ato ou fato que gerou a subsequente obrigação. 2.1. O art. 9º do aludido diploma legal preceitua que, uma vez interrompido, o prazo prescricional recomeça a correr pela metade, a partir do momento do ato interruptivo. 2.2. De acordo com o entendimento sedimentado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos (Tema nº 877), deve ser observado que: ? o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei nº 8.078/90?. 2.3. O referido entendimento está alinhado ao enunciado nº 383 da Súmula do Excelso do Supremo Tribunal Federal. 3. Observa-se que em julho de 2009 o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Distrito Federal formulou requerimento para a instauração da fase de cumprimento de sentença coletiva, evento que, ao menos em tese, interrompeu o curso do prazo prescricional. 3.1. A



prescrição aludida não pode ser objeto de exame no presente recurso, cujo objeto está limitado à pretensão exercida individualmente pelo credor sindicalizado. 3.2. Não há notícia de decisão, cuja produção de efeitos esteja em curso, que tenha reconhecido a tese de paralisação da pretensão movida pelo próprio Sindicato em razão do curso do prazo da prescrição para o início da fase de cumprimento da sentença coletiva, pois está pendente o julgamento dos embargos de divergência interpostos pela entidade sindical no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3.3. O agravante formulou o requerimento de cumprimento individual de sentença coletiva após o início da fase de cumprimento coletivo movida pelo Sindicato. Assim, a interrupção do curso do prazo prescricional, consiste em circunstância suficiente, ao menos no presente momento, para afastar o reconhecimento dos efeitos da prescrição em relação à pretensão individualizada movida na origem. 4. Ademais, é indevida a suspensão do curso do processo determinada pelo Juízo singular, pois as hipóteses preconizadas pelo art. 313 do Código de Processo Civil, são taxativas. 5. Recurso conhecido e provido. O recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, §1º, incisos III e IV, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, expondo que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 1º, 8º, 9º, todos do Decreto 20.910/1932; 202 e 203, estes do Código Civil, asseverando a ocorrência da prescrição da pretensão de execução individual do título judicial coletivo. Sustenta que o cumprimento coletivo da sentença não tem aptidão para interromper ou suspender o prazo prescricional para o exercício da pretensão individual. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por isenção legal. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido no tocante ao apontado malferimento dos artigos 1º, 8º, 9º, todos do Decreto 20.910/1932; 202 e 203, estes do Código Civil. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A010

**N. 0701179-33.2022.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A:** RICARDO DAVID FERREIRA LIMA. Adv(s): DF49346 - RODRIGO DA CRUZ SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701179-33.2022.8.07.0018 RECORRENTE: RICARDO DAVID FERREIRA LIMA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PRAZO INDICADO PELO SISTEMA ELETRÔNICO. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O sistema do processo judicial eletrônico (PJe) é apenas um mecanismo para as partes interessadas terem acesso aos autos, o qual automaticamente sugere prazo para manifestação. No entanto, a plataforma não pode ser utilizada para amparar a inobservância na usual contagem dos prazos processuais, dever legal imposto à parte interessada. Somente ela, após regularmente intimada, poderá determinar o ato processual a ser praticado, porque uma mesma decisão poderá ensejar recursos distintos, com prazos igualmente diferentes. Precedentes do STJ e TJDFT. 2. O apelo foi interposto fora do prazo legal, sendo de rigor o reconhecimento da intempestividade. 3. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente requer o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e alega que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 223, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, porque a divulgação equivocada do prazo final para apresentação de recurso no sítio eletrônico deste TJDFT constitui justo motivo para afastar sua intempestividade. Nesse sentido, aponta divergência jurisprudencial com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sem indicar ofensa a qualquer dispositivo legal, requer, alternativamente, a aplicação da teoria da causa madura para que a Corte Superior julgue procedente o pedido inicial, no sentido de classificá-lo na ordem correta e, no momento oportuno, promovê-lo a 2º Tenente da PMDF. Em contrarrazões, o DF requer a majoração dos honorários advocatícios. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, ?A jurisprudence da Corte Especial evoluiu para considerar viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita, dispensando-se a exigência de petição avulsa e seu processamento em apartado quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. Precedente?. (AgInt no REsp n. 1.839.121/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022). Em face de tal razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para o exame da questão, se o caso. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, constata-se que o recurso especial merece ser admitido quanto à indicada afronta ao artigo 223, §§ 1º e 2º, do CPC, e em relação ao respectivo dissenso pretoriano. Isso porque a tese sustentada pela recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico e passa ao largo, pois, do reexame de fatos e provas, e o dissenso pretoriano foi demonstrado, nos termos da lei de regência. Além disso, a Corte Especial do STJ ?admitiu o uso das informações constantes do andamento processual disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de origem para aferição da tempestividade quando constatado erro na informação divulgada, hipótese em que se faz presente a justa causa para prorrogação do prazo?. (EAREsp n. 1.889.302/SC, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 27/4/2023.) Assim, é conveniente submeter o inconformismo à apreciação da Corte Superior. No tocante ao pedido de majoração de honorários de advogado, embora previsto no artigo 85 do CPC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

**N. 0700565-62.2021.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF28924 - JOAO PEDRO AVELAR PIRES. A: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA. A: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA. A: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): RS101262 - RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES. R: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA. R: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA. R: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): RS101262 - RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SEBSECRETARIO DA SUBSECRETARIA DE RECEITA (SUREC) DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0700565-62.2021.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDAS: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA, FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA, FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. CONTRIBUINTE. EMPRESA VAREJISTA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS - DIFAL. RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87/2015. MODIFICAÇÃO DA SISTEMÁTICA VIGENTE. REPARTIÇÃO DA RECEITA DO ICMS. DEFINIÇÃO DO SUJEITO ATIVO DO TRIBUTO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO (CF, ART. 155, §2º, INCISOS VII E VIII). ALTERAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DISTRITAL (ARTIGO 20 DA LEI DISTRITAL Nº 1.254/96, ALTERADA PELA LEI DISTRITAL Nº 5.546/15, NOS TERMOS DA EC Nº 87/2015). LEI COMPLEMENTAR Nº 87/1996 (LEI KANDIR). ASPECTOS ESSENCIAIS DO TRIBUTO. MANUTENÇÃO. EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE ALÍQUOTA (DIFAL). NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. TESE FIXADA PELO STF: TEMA 1093. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. CONTRIBUINTE NÃO SUJEITA À RESSALVA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIFERENCIAL. COBRANÇA. ILEGITIMIDADE. ADICIONAL SOBRE ALÍQUOTA DO ICMS. EXISTÊNCIA. DIFERENCIAL. INCIDÊNCIA. OBSTADA. ADICIONAL SOBRE ALÍQUOTA DO ICMS. ILEGITIMIDADE. DIFERENCIAL. NÃO

INCIDÊNCIA. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA. EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. NECESSIDADE. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 190/2022. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. RESSALVA EXPRESSA. COBRANÇA DA EXAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2002. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR INOVADORA. AUMENTO DE TRIBUTO. ANTERIORIDADE. POSSÍVEL REFERÊNCIA APENAS À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. POSSÍVEL INTERPRETAÇÃO PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. ICMS. INCIDÊNCIA CUMULADA. ENTENDIMENTO ESTRATIFICADO PELA SUPREMA CORTE. INTERPRETAÇÃO DESCONFORME. SUBMISSÃO DA QUESTÃO AO CONSELHO ESPECIAL. AFIRMAÇÃO DE DESCONFORMIDADE LEGAL DE NORMA SIMILAR. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. SUSCITAÇÃO DE INCIDENTE. DESNECESSIDADE. VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS E SUBMETIDOS A PAGAMENTO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO RECONHECIDO EM SEDE DE AÇÃO MANDAMENTAL. REPERCUSSÃO PECUNIÁRIA. DÉBITO ANTERIORES. COBRANÇA. CONDENAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA PARA COBRANÇA DE DÉBITOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DO WRIT (STF, SÚMULAS 269 E 271). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. TERMO. DATA DA IMPETRAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FÓRMULA LEGAL. INDEXADOR. TAXA SELIC. TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE JULGAMENTO REALIZADO SOB A FORMA DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.495.114/MG). UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC, CONSOANTE PREVISTO NA LEGISLAÇÃO LOCAL, SEM CUMULAÇÃO COM JUROS. FÓRMULA DEFINIDA. APELO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. DECISÃO EMANADA DO PRESIDENTE DA CORTE DE JUSTIÇA. ALCANCE LIMITADO AOS PROVIMENTOS DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE PARA EXAME DA MATÉRIA NO GRAU RECURSAL. 1. Consoante o disposto no artigo 25 da Lei nº 8.038/90, a competência para suspender liminar ou decisão concessiva de mandado de segurança, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal é do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, e, assim, conforme o nela expressamente delimitado, a decisão emanada do eminente presidente deste Tribunal de Justiça em sede de suspensão de segurança restringira seu alcance às limitações concedidas em primeiro grau de jurisdição e sentenças, não dispondo sobre os julgados colegiados, não implicando, pois, óbice à imediata resolução do apelo interposto em face de sentença que resolvera segurança versando sobre a matéria (AgInt na Rcl n. 28.518/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 15/5/2019, DJe de 12/6/2019). 2. A empresa varejista sediada em unidade da federação diversa e com atuação no Distrito Federal, promovendo venda a consumidores finais domiciliados nesta unidade federada, estando sujeita ao recolhimento do diferencial de ICMS - DIFAL/ICMS - proveniente das operações realizadas com consumidores locais, reveste-se de legitimação e interesse para, no exercício do direito subjetivo público que a assiste, demandar o reconhecimento da inexistência do tributo em determinado exercício fiscal por inobservância das salvaguardas constitucionais pertinentes ao princípio da anterioridade ao qual sujeita a nova lei que trata da instituição e cobrança da exação, com a consequente repetição e/ou compensação de eventual indébito tributário. 3. A forma de aplicação da sistemática instituída pela Emenda Constitucional nº 87/2015, que alterara os incisos VII e VIII, do § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal, que tratara da repartição do ICMS nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, definindo os sujeitos ativos e passivo e a responsabilidade pelo recolhimento do diferencial da exação, apurada com base na diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, fora objeto de deliberação vinculante pela Suprema Corte, por ocasião do julgamento de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida (ARE nº 1.237.351/DF) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.464/DF, quando firmara tese segundo a qual “[a] cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais? (Tema 1.093). 4. Conquanto instituído e disciplinado o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, no âmbito do Distrito Federal, por meio da Lei Distrital nº 1.254/1996, alterada pela Lei Distrital nº 5.546/2015, a qual, atendendo à repartição do tributo introduzida pela EC nº 87/2015, definira o ente distrital como sujeito ativo do diferencial das alíquotas do ICMS, correspondente à diferença entre a alíquota distrital e a interestadual, em operações e prestações interestaduais com bens ou serviços cujo adquirente ou tomador seja consumidor final, contribuinte do imposto ou não, localizado no seu território, o Supremo Tribunal Federal, promovendo controle de constitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93/2015, e, em controle difuso, da referida Lei Distrital nº 1.254/1996, cotejando-os com as normas constitucionais pertinentes (CF, art. 146, incisos I e III, alíneas ?a? e ?b?; e art. 155, § 2º, inc. XII, alíneas ?a?, ?b?, ?c?, ?d? e ?i?), com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 87/2015, afirmara a inconstitucionalidade tanto da previsão normativa distrital quanto das cláusulas convencionais indicadas, obstando a cobrança tributária enquanto não editada lei complementar dispondo sobre a matéria. 5. Considerando que a nova fórmula de distribuição e cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, incidente sobre operações de venda de bens e serviços efetuadas a destinatários localizados ou domiciliados fora do estado de origem, contribuintes ou não do imposto, implantada pela Emenda Constitucional nº 87/15, fora afirmada como hipótese nova de tributo, e não regime de repartição de receita do tributo e definição do sujeito passivo, reputando-se por imprescindível, para a instituição e cobrança da exação, a edição de lei complementar específica, e não se dividindo hipóteses de aplicação das técnicas processuais de distinção ou de superação das hipóteses de aplicabilidade dos julgados confrontados (distinguishing e overruling), deve o asseverado pela Suprema Corte ser observado, em atenção à exigência de integridade, coerência e estabilidade das decisões judiciais (NCPC, art. 926, caput). 6. No que diz respeito ao tipo de eficácia a ser adotada à situação de inconstitucionalidade declarada, a Suprema Corte definira que, no que tange à ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, as cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do convênio deveriam remanescer a produzir eficácia jurídica válida até o dia 31 de dezembro de 2021, ao passo em que a cláusula nona, somente produziria a mesma natureza eficaz até a data da concessão da medida cautelar na referida ação constitucional (ADI nº 5.464/DF), e, no que se refere à Lei Distrital questionada (Lei Distrital nº 5.546/2015) e às demais leis estaduais, fora outrossim fixada sua ineficácia a partir do exercício fiscal do ano de 2022, ficando ?ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso submetidas ao Judiciário.? 7. Cuidando-se de hipótese de ação em curso por ocasião do julgamento dos precedentes qualificados em evidência, amolda-se à derradeira ressalva promovida em ambiente de modulação da eficácia decisória, segundo a qual, cuidando-se de ações em curso na data do referido julgamento perante a Suprema Corte ? 24 de fevereiro de 2021 ?, o provimento jurisdicional ostentaria efeitos imediatos e retroativos (efeitos ex tunc), devendo ser abarcada na ressalva à modulação operada, ensejando que as cobranças e eventuais lançamentos tributários sejam considerados ilegítimos até a edição da lei complementar destinada a complementar o texto constitucional. 8. Considerando que a Lei Complementar Federal nº 190/2022, conquanto publicada posteriormente à impetração do mandamus, mas defronte ao decidido pela Suprema Corte, tratara de dispor sobre as normas gerais sobre o diferencial de alíquota (Difal) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), viabilizando a cobrança da exação, e, instituindo nova hipótese de incidência e sobre o sujeitos ativo e passivo, sua cobrança, notadamente, no exercício de 2022, deve respeitar o princípio da anterioridade anual estabelecido no art. 150, inc. III, alínea ?b?, da Constituição Federal, consoante ressalvado pelo próprio legislador complementar (art. 3º), inviável a cobrança do tributo também no corrente exercício. 9. Conquanto infirmado o ato administrativo que ensinara a cobrança indevida da exação ? DIFAL/ICMS ?, ante sua inexistência, diante da ausência de lei complementar regulamentadora, não consubstanciando o mandado de segurança sucedâneo nem meio de cobrança de efeitos pecuniários pretéritos antecedentes, os efeitos da concessão da segurança serão considerados somente a partir da sua impetração, devendo os indêbitos anteriores, provenientes da ilegalidade afirmada, serem perseguidos em sede autônoma via de ação submetida ao rito comum (STF, Súmulas 269 e 271). 10. Segundo a tese jurídica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recursos repetitivos ? STJ, REsp 1.495.146/MG (Tema 905) ?, tratando-se de obrigação de natureza tributária, o débito, se assim dispõe a legislação local, deve ser atualizado mediante utilização da taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 11. Reconhecida a subsistência de indébito de natureza tributária, condenando-se a Fazenda Pública a repetir ao contribuinte o correspondente, as parcelas a serem repetidas devem ser atualizadas e incrementadas pelo equivalente à variação da taxa SELIC, obstada a cumulação com juros de mora, pois compreendidos pelo indexador, e assim dispõe a legislação local ao regular o pagamento dos tributos pagos com atraso, determinando a preservação da isonomia no momento em que obrigado o ente federado a repetir indébito de natureza tributária (STJ, Súmula 523). 12. Apelação e Remessa Necessária conhecidas e parcialmente providas. Unânime. No recurso especial, o recorrente alega

que o acórdão impugnado encerrou violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, §1º, e 1.022, ambos do CPC, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 329, incisos I e II, 141, 490, 492 e 1013, §1º, todos do mesmo diploma legal, ante a alteração do pedido e da causa de pedir, pois as recorridas não fundamentaram o pedido com base na LC 190/2022; c) artigos 166 do CTN e 485, VI e § 3º do CPC, ao não apreciar matéria de ordem pública relativa à ilegitimidade ativa; d) artigo 3º da LC 190/2022, aduzindo que as disposições da LC 190/2022 estipulam apenas regras gerais sobre a cobrança do DIFAL/ICMS, sem qualquer criação de tributo novo ou aumento da carga tributária, razão pela qual não se deve condicionar a cobrança do DIFAL/ICMS à observância do princípio da anterioridade. Suscita, ainda, divergência jurisprudencial em relação ao artigo 4º, §2º, inciso II, da LC 190/2022, colacionando julgado do TJRJ, a fim de comprová-la. No extraordinário, após afirmar a existência de repercussão geral da matéria e repisar os fundamentos expostos no especial, aponta ofensa aos artigos 150, inciso III, ?b? e ?c?, e 155, inciso II, §2º, inciso VII, ambos da CF, por afronta ao pacto federativo, bem como por conferir interpretação extensiva ao princípio da anterioridade tributária anual e nonagesimal. II - Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparações dispensadas por isenção legal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir quanto à mencionada contrariedade ao artigo 3º da LC 190/2022, bem como ao apontado dissídio interpretativo. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. Pelos mesmos motivos, cabe dar curso também ao recurso extraordinário, de modo que o Supremo Tribunal Federal, na qualidade de guardião maior dos comandos emergentes da Constituição Federal, profira decisão final a respeito. III - Ante o exposto, ADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

**N. 0700565-62.2021.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF28924 - JOAO PEDRO AVELAR PIRES. A: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA. A: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA. A: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): RS101262 - RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES. R: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA. R: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA. R: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA. R: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): RS101262 - RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SEBSECRETARIO DA SUBSECRETARIA DE RECEITA (SUREC) DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0700565-62.2021.8.07.0018 RECORRENTES: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA, FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA, FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. CONTRIBUINTE. EMPRESA VAREJISTA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS - DIFAL. RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87/2015. MODIFICAÇÃO DA SISTEMÁTICA VIGENTE. REPARTIÇÃO DA RECEITA DO ICMS. DEFINIÇÃO DO SUJEITO ATIVO DO TRIBUTO. RESPONSABILIDADE PAGO PAGAMENTO (CF, ART. 155, §2º, INCISOS VII E VIII). ALTERAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DISTRITAL (ARTIGO 20 DA LEI DISTRITAL Nº 1.254/96, ALTERADA PELA LEI DISTRITAL Nº 5.546/15, NOS TERMOS DA EC Nº 87/2015). LEI COMPLEMENTAR Nº 87/1996 (LEI KANDIR). ASPECTOS ESSENCIAIS DO TRIBUTO. MANUTENÇÃO. EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE ALÍQUOTA (DIFAL). NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. TESE FIXADA PELO STF: TEMA 1093. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. CONTRIBUINTE NÃO SUJEITA À RESSALVA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIFERENCIAL. COBRANÇA. ILEGITIMIDADE. ADICIONAL SOBRE ALÍQUOTA DO ICMS. EXISTÊNCIA. DIFERENCIAL. INCIDÊNCIA. OBSTADA. ADICIONAL SOBRE ALÍQUOTA DO ICMS. ILEGITIMIDADE. DIFERENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA. EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. NECESSIDADE. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 190/2022. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. RESSALVA EXPRESSA. COBRANÇA DA EXAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2002. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR INOVADORA. AUMENTO DE TRIBUTO. ANTERIORIDADE. POSSÍVEL REFERÊNCIA APENAS À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. POSSÍVEL INTERPRETAÇÃO PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. ICMS. INCIDÊNCIA CUMULADA. ENTENDIMENTO ESTRATIFICADO PELA SUPREMA CORTE. INTERPRETAÇÃO DESCONFORME. SUBMISSÃO DA QUESTÃO AO CONSELHO ESPECIAL. AFIRMAÇÃO DE DESCONFORMIDADE LEGAL DE NORMA SIMILAR. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. SUSCITAÇÃO DE INCIDENTE. DESNECESSIDADE. VALORES INEVIDENTEMENTE COBRADOS E SUBMETIDOS A PAGAMENTO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO RECONHECIDO EM SEDE DE AÇÃO MANDAMENTAL. REPERCUSSÃO PECUNIÁRIA. DÉBITO ANTERIORES. COBRANÇA. CONDENAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA PARA COBRANÇA DE DÉBITOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DO WRIT (STF, SÚMULAS 269 E 271). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. TERMO. DATA DA IMPETRAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FÓRMULA LEGAL. INDEXADOR. TAXA SELIC. TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE JULGAMENTO REALIZADO SOB A FORMA DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.495.114/MG). UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. CONSOANTE PREVISTO NA LEGISLAÇÃO LOCAL, SEM CUMULAÇÃO COM JUROS. FÓRMULA DEFINIDA. APELO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. DECISÃO EMANADA DO PRESIDENTE DA CORTE DE JUSTIÇA. ALCANCE LIMITADO AOS PROVIMENTOS DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE PARA EXAME DA MATÉRIA NO GRAU RECURSAL. 1. Consoante o disposto no artigo 25 da Lei nº 8.038/90, a competência para suspender liminar ou decisão concessiva de mandado de segurança, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal é do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, e, assim, conforme o nela expressamente delimitado, a decisão emanada do eminente presidente deste Tribunal de Justiça em sede de suspensão de segurança restringira seu alcance às liminares concedidas em primeiro grau de jurisdição e sentenças, não dispondo sobre os julgados colegiados, não implicando, pois, óbice à imediata resolução do apelo interposto em face de sentença que resolvera segurança versando sobre a matéria (AgInt na Rcl n. 28.518/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 15/5/2019, DJe de 12/6/2019). 2. A empresa varejista sediada em unidade da federação diversa e com atuação no Distrito Federal, promovendo venda a consumidores finais domiciliados nesta unidade federada, estando sujeita ao recolhimento do diferencial de ICMS - DIFAL/ICMS - proveniente das operações realizadas com consumidores locais, reveste-se de legitimação e interesse para, no exercício do direito subjetivo público que a assiste, demandar o reconhecimento da inexistência do tributo em determinado exercício fiscal por inobservância das salvaguardas constitucionais pertinentes ao princípio da anterioridade ao qual sujeita a nova lei que trata da instituição e cobrança da exação, com a consequente repetição e/ou compensação de eventual indébito tributário. 3. A forma de aplicação da sistemática instituída pela Emenda Constitucional nº 87/2015, que alterara os incisos VII e VIII, do § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal, que tratara da repartição do ICMS nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, definindo os sujeitos ativos e passivo e a responsabilidade pelo recolhimento do diferencial da exação, apurada com base na diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, fora objeto de deliberação vinculante pela Suprema Corte, por ocasião do julgamento de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida (ARE nº 1.237.351/DF) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.464/DF, quando firmara tese segundo a qual "[a] cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais? (Tema 1.093). 4. Conquanto instituído e disciplinado o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, no âmbito do Distrito Federal, por meio da Lei**

Distrital nº 1.254/1996, alterada pela Lei Distrital nº 5.546/2015, a qual, atendendo à repartição do tributo introduzida pela EC nº 87/2015, definira o ente distrital como sujeito ativo do diferencial das alíquotas do ICMS, correspondente à diferença entre a alíquota distrital e a interestadual, em operações e prestações interestaduais com bens ou serviços cujo adquirente ou tomador seja consumidor final, contribuinte do imposto ou não, localizado no seu território, o Supremo Tribunal Federal, promovendo controle de constitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93/2015, e, em controle difuso, da referida Lei Distrital nº 1.254/1996, cotejando-os com as normas constitucionais pertinentes (CF, art. 146, incisos I e III, alíneas ?a? e ?b?; e art. 155, § 2º, inc. XII, alíneas ?a?, ?b?, ?c?, ?d? e ?i?), com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 87/2015, afirmara a inconstitucionalidade tanto da previsão normativa distrital quanto das cláusulas convencionais indicadas, obstando a cobrança tributária enquanto não editada lei complementar dispondendo sobre a matéria. 5. Considerando que a nova fórmula de distribuição e cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, incidente sobre operações de venda de bens e serviços efetuadas a destinatários localizados ou domiciliados fora do estado de origem, contribuintes ou não do imposto, implantada pela Emenda Constitucional nº 87/15, fora afirmada como hipótese nova de tributo, e não regime de repartição de receita do tributo e definição do sujeito passivo, reputando-se por imprescindível, para a instituição e cobrança da exação, a edição de lei complementar específica, e não se dividando hipóteses de aplicação das técnicas processuais de distinção ou de superação das hipóteses de aplicabilidade dos julgados confrontados (distinguishing e overruling), deve o asseverado pela Suprema Corte ser observado, em atenção à exigência de integridade, coerência e estabilidade das decisões judiciais (NCPC, art. 926, caput). 6. No que diz respeito ao tipo de eficácia a ser adotada à situação de inconstitucionalidade declarada, a Suprema Corte definira que, no que tange à ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, as cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do convênio deveriam remanescer a produzir eficácia jurídica válida até o dia 31 de dezembro de 2021, ao passo em que a cláusula nona, somente produziria a mesma natureza eficaz até a data da concessão da medida cautelar na referida ação constitucional (ADI nº 5.464/DF), e, no que se refere à Lei Distrital questionada (Lei Distrital nº 5.546/2015) e às demais leis estaduais, fora outrossim fixada sua ineficácia a partir do exercício fiscal do ano de 2022, ficando ?ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso submetidas ao Judiciário.? 7. Cuidando-se de hipótese de ação em curso por ocasião do julgamento dos precedentes qualificados em evidência, amolda-se à derradeira ressalva promovida em ambiente de modulação da eficácia decisória, segundo a qual, cuidando-se de ações em curso na data do referido julgamento perante a Suprema Corte ? 24 de fevereiro de 2021 ?, o provimento jurisdicional ostentaria efeitos imediatos e retroativos (efeitos ex tunc), devendo ser abarcada na ressalva à modulação operada, ensejando que as cobranças e eventuais lançamentos tributários sejam considerados ilegítimos até a edição da lei complementar destinada a complementar o texto constitucional. 8. Considerando que a Lei Complementar Federal nº 190/2022, conquanto publicada posteriormente à impetração do mandamus, mas de frente ao decidido pela Suprema Corte, tratara de dispor sobre as normas gerais sobre o diferencial de alíquota (Difal) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), viabilizando a cobrança da exação, e, instituindo nova hipótese de incidência e sobre o sujeitos ativo e passivo, sua cobrança, notadamente, no exercício de 2022, deve respeitar o princípio da anterioridade anual estabelecido no art. 150, inc. III, alínea ?b?, da Constituição Federal, consoante ressalvado pelo próprio legislador complementar (art. 3º), inviável a cobrança do tributo também no corrente exercício. 9. Conquanto infirmado o ato administrativo que enseja a cobrança indevida da exação ? DIFAL/ICMS ?, ante sua inexistência, diante da ausência de lei complementar regulamentadora, não consubstanciando o mandado de segurança sucedâneo nem meio de cobrança de efeitos pecuniários pretéritos antecedentes, os efeitos da concessão da segurança serão considerados somente a partir da sua impetração, devendo os indébitos anteriores, provenientes da ilegalidade afirmada, serem perseguidos em sede autônoma via de ação submetida ao rito comum (STF, Súmulas 269 e 271). 10. Segundo a tese jurídica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recursos repetitivos ? STJ, REsp 1.495.146/MG (Tema 905) ?, tratando-se de obrigação de natureza tributária, o débito, se assim dispõe a legislação local, deve ser atualizado mediante utilização da taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 11. Reconhecida a subsistência de indébito de natureza tributária, condenando-se a Fazenda Pública a repetir ao contribuinte o correspondente, as parcelas a serem repetidas devem ser atualizadas e incrementadas pelo equivalente à variação da taxa SELIC, obstada a cumulação com juros de mora, pois compreendidos pelo indexador, e assim dispõe a legislação local ao regular o pagamento dos tributos pagos com atraso, determinando a preservação da isonomia no momento em que obrigado o ente federado a repetir indébito de natureza tributária (STJ, Súmula 523). 12. Apelação e Remessa Necessária conhecidas e parcialmente providas. Unânime. No recurso especial, as recorrentes apontam violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, § 1º, incisos II, V e VI, 927, incisos II e IV, e 1.022, todos do CPC, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 165 do CTN e 927 do CPC, sob o argumento de ser possível a declaração do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos em sede de mandado de segurança. Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial, colacionando julgado do TRF da 2ª Região, a fim de comprová-la; c) artigo 1.026, § 2º, do CPC, pugnano pelo afastamento da multa aplicada pela interposição de embargos de declaração protelatórios. Em sede de extraordinário, após defenderem a existência de repercussão geral da matéria debatida, aduzem ofensa aos artigos 5º, incisos LIV e LV, 93, inciso IX e 150, §7º, todos da Constituição Federal, repisando os argumentos do especial. Requerem, por fim, que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado RAFAEL MACHADO SIMÕES PIRES, OAB/RS 101.262. II - Os recursos são tempestivos, regulares os preparos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 165 do CTN e 927 do CPC, bem como ao apontado dissídio interpretativo. Com efeito, a tese sustentada pelas recorrentes, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. Pelos mesmos motivos, cabe dar curso também ao recurso extraordinário, de modo que o Supremo Tribunal Federal, na qualidade de guardião maior dos comandos emergentes da Constituição Federal, profira decisão final a respeito. Determino, por fim, que as publicações relativas à parte recorrente sejam feitas exclusivamente em nome advogado RAFAEL MACHADO SIMÕES PIRES, OAB/RS 101.262. III - Ante o exposto, ADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

**N. 0734586-18.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A:** ESPOLIO DE VOLARD DA CUNHA BORBA. Adv(s): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA; Rep(s): RENART MARTINS BORBA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF15460 - ADEMARI MARIA ANDRADE MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0734586-18.2021.8.07.0001 RECORRENTE: ESPÓLIO DE VOLARD DA CUNHA BORBA REPRESENTANTE LEGAL: RENART MARTINS BORBA RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITOS AUTORAIS. DIREITO MORAL. IMPRESCRITÍVEL. USO INDEVIDO DE OBRA. REPARAÇÃO DE DANOS. MORAL OU MATERIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL. 1. Consoante entendimento oriundo do Colendo STJ, ?o autor pode, a qualquer momento, pretender a execução específica das obrigações de fazer e não fazer oponíveis erga omnes, decorrentes dos direitos morais elencados no art. 24 da Lei n. 9.610/98. Todavia, a pretensão de compensação pelos danos morais, ainda que oriundos de infração de direito moral do autor, configura reparação civil e, como tal, está sujeita ao prazo de prescrição de três anos, previsto no art. 206, § 3º, V, do CC? (STJ; REsp 1.862.910; Proc. 2020/0042238-1; RJ; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; Julg. 02/02/2021; DJE 09/02/2021). 2. Da leitura do inteiro teor do referido julgado, verifica-se que o Exmo. Ministro Relator destacou que, nos casos de reparação civil decorrente de infração de direitos de autor, o STJ não faz qualquer distinção entre danos morais e materiais, para fins de prescrição, aplicando a ambos o mesmo prazo previsto na legislação civil. 3. A cobrança dos direitos decorrentes da suposta reprodução da obra sem a prévia e

expressa autorização do autor se insere na pretensão de reparação civil, uma vez que a ausência de pagamento dos valores referentes aos direitos autorais implica inobservância de um dever legal, com inegável prejuízo ao titular ou beneficiário. 4. Apelação conhecida e não provida. A parte recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, §1º, e 1.022, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, expondo que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 24 da Lei 9.610/1998, defendendo que violação de trato sucessivo não se sujeita a prescrição, podendo ser reivindicado a qualquer tempo pelo autor ou seus sucessores. Invoca dissenso jurisprudencial quanto ao ponto, colacionando julgados do STJ como paradigmas. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo haja vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso especial merece ser admitido no tocante ao apontado malferimento do artigo 24 da Lei 9.610/1998. Com efeito, a tese sustentada pela parte recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A010

**N. 0730726-72.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: KLEBER CHAGAS CERQUEIRA. Adv(s): DF25488 - STELLA OLIVEIRA DO VALLE ABREU. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULLIO DE BARCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0730726-72.2022.8.07.0001 RECORRENTE: KLEBER CHAGAS CERQUEIRA RECORRIDO: BANCO SAFRA S A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARRENDAMENTO DE VEÍCULO. LEASING. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PARCELA. MESMO COM VENCIMENTO ANTECIPADO. PRECEDENTES. STJ. TJDFT. REJEITADA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ASSINATURA. DUAS TESTEMUNHAS. MOMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. NA SENTENÇA FORAM MAJORADOS OS HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO EM 5%. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. HONORÁRIOS RECURSAIS: MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS NA SENTENÇA, NA FORMA DO ART. 85, § 11, DO CPC. APELO IMPROVIDO. 1. Embargos à execução acolhidos em parte para reconhecer excesso de execução, e fixar o valor da execução o montante de R\$ 72.608,94, atualizado até 20/8/2019. 1.1. Efeito suspensivo deferido em agravo de instrumento e, posteriormente, em petição de efeito suspensivo. 1.2. Na apelação, o embargante pede a reforma da sentença. Alega, em suma, prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, que as testemunhas assinaram o contrato mais de 9 anos depois de sua data. Pede ainda condenação do embargado por litigância de má-fé e a redução da majoração de 5% dos honorários de advogado. 2. Prejudicial de prescrição. Conforme decidido na sentença, contra a qual não houve recurso do banco embargado, é de 5 anos o prazo prescricional para a cobrança do crédito inscrito em instrumento particular, na forma do artigo 206, § 5º, inc. I, do Código Civil. 2.1. O referido prazo quinquenal tem seu termo inicial a partir da data de vencimento da última parcela contratada, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida. Entendimento diverso prestigia o próprio devedor que criou o empecilho para o adimplemento da dívida, o que evidentemente não se compatibiliza com o princípio da boa-fé contratual. 2.2. Destarte, ?(...) 1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 522.138/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 01/02/2016). 2.3. Correta a sentença que não pronunciou a prescrição, tendo em vista que não se passaram 5 anos entre a data do vencimento da última prestação contratada (17/3/2013) e a data de distribuição da ação de execução (7/1/2013). 2.4. Como bem consignado na sentença ?De mais a mais, ainda que se considerasse a data de 17/2/2011, também não se teria o transcurso do prazo quinquenal?. 2.5. Registre-se, por fim que o apelante assinou o contrato como garantidor ?responsabilizando-se solidária e incondicionalmente com o arrendatário pelo cumprimento integral de todas as obrigações decorrentes do presente contrato na qualidade de fiadores e principais pagadores (...)?, conforme cláusula 13. 2.6. Dessa forma, ?a interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros?, conforme art. 204, § 1º, do Código Civil. 3. Mérito. De acordo com o art. 784, III, CPC: ? São títulos executivos extrajudiciais: (...) o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;?. 3.1. No caso dos autos, a exequente juntou à inicial uma via do contrato sem a assinatura de testemunhas, posteriormente, quando do pedido de conversão do feito em executivo, foi juntada aos autos a via original do contrato com assinaturas de duas testemunhas. 3.2. Quanto a esse ponto, a jurisprudência deste TJDFT é firme no sentido de que as assinaturas das testemunhas podem ser apostas em momento posterior à celebração do contrato, pois isso não afasta a natureza de título executivo extrajudicial, uma vez que se trata de testemunhas instrumentárias, com o fito de suprir a exigência legal do art. 784, III, do CPC. 3.3. Confira-se: ?(...) 2. Este TJDFT possui entendimentos de que, ainda que a assinatura das testemunhas sejam apostas em momento posterior à celebração do contrato, isso não afasta a natureza de título executivo extrajudicial, uma vez que se trata de testemunhas instrumentárias, com o fito de suprir a exigência legal do art. 784, III, do CPC (Acórdão 1315562, 07457553920208070000, Relator: Sandra Reves, 2ª Turma Cível, DJE: 26/2/2021). (...) ? (07094920520208070001, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, DJE: 18/8/2022). 4. A intenção do requerido para considerar o exequente como litigante de má-fé, não encontra respaldo jurídico, porquanto ausentes, na espécie, as hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil. 4.1. Nesse ponto, o embargante não apontou qualquer atitude do demandante que caracterize conduta maliciosa nos autos, ou mesmo caráter protelatório do recurso. 4.2. Além do mais, a litigância de má-fé, que não se presume, pressupõe má conduta processual, com o propósito evidente de prejudicar. A conduta do litigante de má-fé, ao lado do elemento subjetivo - dolo ou culpa grave - pressupõe ainda o elemento objetivo, consistente no prejuízo causado à outra parte, o que não restou demonstrado nos autos. 4.3. Assim, em que pese a parte ter solicitado medidas com as quais a parte contrária não concorda, não caracteriza a prática de quaisquer condutas descritas no art. 80 do CPC, porquanto apenas exerceu o direito que lhe é constitucionalmente garantido, motivo pelo qual não deve ser fixada qualquer condenação nesta sede recursal. 5. Deve ser mantida a sentença quando majorou os honorários fixados na execução. De acordo com o art. 85, §13, do CPC: ?As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais. ? 5.1. Tendo em vista a sucumbência recíproca da sentença na proporção de 70% para a embargante e 30% para a parte embargada, deve a parte embargante também suportar a majoração dos honorários fixados na ação principal em decorrência da oposição de embargos à execução. 5.2. O valor inicialmente fixado em 10% majorado em 5% do valor da execução (R\$ 89.551,61) decotado o excesso apurado (R\$ 16.942,67), revela-se razoável e proporcional, condizente com a praxis dos processos executórios. 6. Diante do integral improvemento do apelo, com base no §11 do art. 85 do CPC, devem ser majorados os honorários advocatícios de sucumbência a serem pagos pelo embargante de 15% (quinze por cento) para 16% (dezesseis por cento) sobre o valor sobre o valor de excesso. 7. Apelo improvido. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou o artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil, sustentando que para o contrato particular ser considerado título executivo extrajudicial devem ser respeitadas todas as formalidades legais exigidas. Aduz que a assinatura das duas testemunhas após passados 9 (nove) anos da assinatura do contrato não o torna apto a aparelhar o rito de execução. Invoca dissenso pretoriano quanto ao ponto, colacionando julgados do STJ como paradigma. Em adição, aponta ofensa ao artigo 206 do Código Civil, suscitando a prescrição da pretensão. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso especial. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido quanto à indicada negativa de vigência do artigo 784 do CPC. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC, artigo 995, caput e parágrafo

único), uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que sua concessão só ocorrerá nos casos de situações absolutamente excepcionais, desde que amplamente demonstrada a teratologia do aresto impugnado ou a manifesta contrariedade deste à orientação jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aliado a um evidente risco de dano de difícil reparação. Precedentes do STJ. Nesse sentido, confira-se o AgRg nos EDCI no AREsp 1225885/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 17/12/2018. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A009

**N. 0701760-48.2022.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: PACTUAL COMERCIO DE DESCARTAVEIS E LIMPEZA LTDA. Adv(s):** SP476883 - MARIANA PERRONE NOGUEIRA, RJ189660 - GUILHERME ELIA COELHO DA SILVA, RJ108503 - FABIO MARTINS DE ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0701760-48.2022.8.07.0018 RECORRENTE: PACTUAL COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS E LIMPEZA LTDA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas "a" e "c", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÕES CÍVEIS E REMSSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL DO DISTRITO FEDERAL SUSCITADA DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. PRELIMINARES DE NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA SUSCITADAS NO APELO VOLUNTÁRIO. REJEITADAS. MÉRITO. ICMS/DIFAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87/2015. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. CONVÊNIO ICMS 93/2015. TEMA 1.093/STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. LEI DISTRITAL 5.546/2015. VALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA DESNECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DO TRIBUTO. REMESSA NECESSÁRIA RECEBIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO. AMBOS NÃO PROVIDOS. APELAÇÃO ADESIVA DA IMPETRANTE CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se reexame necessário e recurso voluntário interposto pelo DISTRITO FEDERAL e apelação adesiva por PACTUAL COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS E LIMPEZA LTDA contra a r. sentença exarada sob o ID 36727298, pela qual o d. Magistrado de primeiro grau concedeu parcialmente a segurança, ?para assegurar à impetrante o direito de não sofrer exação do ICMS-DIFAL, com base na Lei Complementar nº 190/2022, em relação aos primeiros quatro dias do corrente ano (até 04/01/2022), e os efeitos correlatos ao mencionado período?. 2. Não se conhece de recurso que promove discussão acerca do cabimento da repetição ou de compensação de valores eventualmente recolhidos e ou a respeito do índice de correção monetária aplicável sobre o montante a ser eventualmente restituído ou compensado, quando tais questões não foram trazidas em exordial e nem foram deduzidas pretensões pela parte impetrante, restando, conseqüentemente, por serem questões também não tratadas no decisum sentencial, findam por desbordar a controvérsia a ser dirimida nos autos. Destarte, para que seja considerado cabível o recurso de apelação, é preciso estar configurado o interesse recursal, consubstanciando na necessidade e utilidade da reforma da r. sentença recorrida. 3. De início, tem-se que a decisão proferida na Ação de Suspensão de Segurança 0706978- 14.2022.8.07.0000, não tem o condão de impedir o julgamento do apelo, bem como a afetação da matéria sob a sistemática da Repercussão Geral não tem o efeito de sobrestar os processos sobre o tema, sem que tenha havido determinação expressa do relator. Assim, restringe-se o alcance a decisão emanada pelo e. presidente desta Corte de Justiça às liminares concedidas em primeiro grau de jurisdição e sentenças, não pode o citado decisum suspensivo subjugar manifestação colegiada, porquanto desprovida de eficácia horizontal. Inexiste, pois, óbice para a imediata resolução dos apelos em tela. Preliminar de necessidade de suspensão do feito rejeitada. 4. No tocante ao não cabimento do writ por inadequação da via eleita por inexistência de violação a direito, melhor sorte não socorre ao ente distrital. É cediço que o remédio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, comprovável de plano, e desde que não esteja amparado por Habeas Corpus ou Habeas Data. Todavia, admite-se a impetração de Mandado de Segurança em matéria tributária, ainda que sob o enfoque preventivo, frente ao dever legal de lançamento do tributo atribuído à autoridade administrativa. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 5. O diferencial de alíquota foi previsto desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 87/2015 e cobrado pelos Estados e Distrito Federal na forma do Convênio ICMS n. 93/2015, o qual foi declarado inválido pela Corte Superior, com a consequente modulação dos efeitos. Não há instituição de tributo novo ou sequer sua majoração, descabendo qualquer aplicação do Princípio da Anterioridade Anual ou Nonagesimal. 6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.469 e do Recurso Extraordinário 1.287.019, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual - ICMS, prevista na legislação estadual e no convênio 93/15, por invasão de campo próprio de Lei Complementar Federal. Os efeitos do julgado foram devidamente modulados, a fim de preservar o equilíbrio financeiro estatal, além de preservar a Segurança Jurídica. 7. Editou-se a Lei Complementar número 190/2022, em 04 de janeiro de 2022, a qual alterou a Lei Complementar n. 87/1996 (Lei Kandir) e regulamentou a cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, objetivando o estabelecimento de regras gerais, consoante orientação da Suprema Corte. 8. Como a Lei Complementar n. 190/2022 entrou em vigor apenas na data da sua publicação, a qual ocorreu em 05 de janeiro de 2022, há um vácuo legislativo de regulamentação entre os dias 01 e 04 de janeiro de 2022, de modo que o tributo não poderá ser exigido somente neste período. 9. Remessa necessária recebida, recurso voluntário do DF conhecido em parte, apelação adesiva conhecida. Recursos não providos. No recurso especial, a recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, § 1º, incisos IV a VI, e 1.022, parágrafo único, e inciso II, ambos do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 926 e 927, inciso III, ambos do CPC, afirmando que não foram observadas as teses fixadas nos Temas 1.093 e 1.094, ambos do STF; c) artigos 3º da Lei Complementar nº 190/2022, 1º, da LINDB, 9º, incisos I e III, do Código Tributário Nacional, 4º, § 2º, 11, inciso V, alíneas "a" e "b", 12, incisos XIV e XVI, 13, inciso X, §§ 3º, 6º, 7º, 20-A, 24-A, todos da Lei Complementar nº 87/96, e 1.040, inciso III, do CPC, sob o argumento de que o acórdão errou ao fixar o marco legal para cobrança do DIFAL/ICMS na data de publicação da lei local do Distrito Federal, uma vez que a LC 190/2022 determina sua aplicação a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 2023. Defende que a referida lei inaugurou nova relação jurídica e criou tributo, razão pela qual é aplicável o princípio da anterioridade. Nesse aspecto, aponta divergência jurisprudencial, colacionando julgado do próprio TJDF. Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral da matéria, repete as razões do especial, apontando afronta aos artigos 146, incisos II e III, alínea "a", 150, inciso III, alíneas "b" e "c", e 155, § 2º, inciso XII, alíneas "a", "d" e "e", todos do Constituição Federal, aduzindo a obrigatoriedade de observância dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal. Ressalta que a Lei Complementar 190/2022 instituiu tributo novo que antes não existia validamente no ordenamento jurídico brasileiro. Requer, ainda, que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Guilherme Elia Coelho da Silva, OAB/SP 370.623-A (ID 47654459 e 47654477). II - Os recursos são tempestivos, preparos regulares, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos 3º da Lei Complementar nº 190/2022, 1º, da LINDB, 9º, incisos I e III, do Código Tributário Nacional, 4º, § 2º, 11, inciso V, alíneas "a" e "b", 12, incisos XIV e XVI, 13, inciso X, §§ 3º, 6º, 7º, 20-A, 24-A, todos da Lei Complementar nº 87/96, e 1.040, inciso III, do CPC. Com efeito, a tese sustentada pela parte recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas, devendo o inconformismo ser submetido à Corte Superior. Pelos mesmos motivos, cabe dar curso também ao apelo

extraordinário quanto ao alegado malferimento aos artigos 146, incisos II e III, alínea "a", 150, inciso III, alíneas "b" e "c", e 155, § 2º, inciso XII, alíneas "a", "d" e "f", todos do CF, de modo que o Supremo Tribunal Federal, na qualidade de guardião maior dos comandos emergentes da Constituição Federal, profira decisão final a respeito. Por fim, determino que todas as publicações, relativas à recorrente, sejam feitas em nome do patrono Guilherme Elia Coelho da Silva, OAB/SP 370.623-A (ID 47654459 e 47654477). III - Ante o exposto, ADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0018376-19.2010.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0018376-19.2010.8.07.0000 RECORRENTE: SINDICATO DOS SERV.PÚBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Conselho Especial deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. SANÇÃO PROCESSUAL. DÉBITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL AUTORIZADORA. REGIME JURÍDICO DE DIREITO PÚBLICO. LEGALIDADE ESTRITA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO. 100, §§ 9º e 10, DA CF, COM REDAÇÃO DADA PELA EC 62/2009. ART. 105 DO ADCT. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A compensação de créditos e débito fazendário deve observar a legalidade estrita (art. 5, II, da CF). 2. Ausente previsão legal autorizadora, inviável a efetivação da compensação de crédito inscrito em precatório com o débito oriundo da condenação em honorários de sucumbência. 3. Recurso conhecido e não provido. O recorrente alega, no recurso especial, que o acórdão recorrido contrariou os seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 525, inciso VII, e 835, ambos do CPC, 368 e 369, ambos do Código Civil, asseverando inexistir óbice para a compensação de verbas sucumbenciais com o crédito inscrito em precatório. Em sede de recurso extraordinário, aponta ofensa ao artigo 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, repisando os argumentos lançados no recurso especial. II ? Os recursos são tempestivos, os preparos são regulares, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, constata-se que o recurso especial merece ser admitido quanto à apontada violação aos artigos 368 e 369, ambos do CCB, 525, inciso VII, e 835, ambos do CPC. Isso porque a tese sustentada pelo recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos. Assim, é conveniente submeter o inconformismo à apreciação da Corte Superior. O recurso extraordinário também deve prosperar no tocante à indicada contrariedade ao artigo 5º, caput e inciso I, da CF, já que o recorrente defendeu e fundamentou a existência de repercussão geral. Além disso, a tese sustentada no apelo extremo está igualmente prequestionada, é estritamente jurídica e não exige a reapreciação de fatos e provas. Portanto, também é conveniente submeter o inconformismo à apreciação da Suprema Corte. III ? Ante o exposto, ADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

**N. 0702004-94.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF26477 - ANDRE MARQUES CABRAL, DF45179 - RODRIGO XAVIER DA SILVA, DF21423 - MARINA THALHOFER DE CASTRO. R: GUSTAVO DE FREITAS BARBOSA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0702004-94.2023.8.07.0000 RECORRENTE: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP RECORRIDO: GUSTAVO DE FREITAS BARBOSA DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas "a" e "c", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVACAP. DÍVIDA. PAGAMENTO. PRECATÓRIO. FAZENDA PÚBLICA. BENEFÍCIOS. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMPRESA PÚBLICA. PERSONALIDADE JURÍDICA. DIREITO PRIVADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que a executada/agravante, COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL ? NOVACAP, foi constituída, nos termos da Lei nº 5.861/1972, sob a forma de empresa pública do Distrito Federal. 1.1. Desse modo, tem-se que a agravante integra a administração indireta desse ente federativo e possui personalidade jurídica própria de direito privado, o que inequivocadamente impede, ainda que a agravante receba recursos públicos, que lhe sejam reconhecidos os benefícios próprios da Fazenda Pública, dentre eles o pagamento de dívidas por meio de precatório. 2. Recurso conhecido e desprovido. No recurso especial, a recorrente alega que o acórdão impugnado violou artigo 910, §1º, do Código de Processo Civil, sustentando que faz jus às regras especiais que regem o processo de execução contra a Fazenda Pública por ser empresa Pública, prestadora de serviços públicos próprios do Estado, sem fins primários de lucro e de maneira não concorrencial com entidades do setor privado, bem como completamente dependente de recursos públicos. Invoca dissenso jurisprudencial, colacionando julgados do STJ para ilustrar a divergência. No recurso extraordinário, após defender a repercussão geral da matéria tratada nos autos, repisa os argumentos do especial, apontando violação ao artigo 100 da Constituição Federal. II ? Os recursos são tempestivos, os preparos são regulares, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso especial merece ser admitido. Com efeito, a tese sustentada pela parte recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. O apelo extraordinário, de igual modo, reúne condições de trânsito. O recorrente se desincumbiu do ônus referente à arguição de existência de repercussão geral, a matéria está devidamente prequestionada e encerra discussão de cunho jurídico constitucional, que merece a apreciação pela Corte Suprema. III ? Ante o exposto, ADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A010

**N. 0700195-69.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: RAFAEL TUMA E PUPO. Adv(s): PR47404 - BERNARDO GOBBO TUMA. R: GRANITO CONCRETO LTDA. Adv(s): DF37783 - ADILSON DE CASTRO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0700195-69.2023.8.07.0000 RECORRENTE: RAFAEL TUMA E PUPO RECORRIDA: GRANITO CONCRETO LTDA. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. CONTA BANCÁRIA. CONTA DE INVESTIMENTO. VALORES NÃO SUPERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 833, X, CPC. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. NECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. É obrigação da parte executada comprovar a impenhorabilidade das quantias bloqueadas, nos termos do art. 854, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O entendimento jurisprudencial mais moderno de mitigação da regra da impenhorabilidade de valores decorrentes de verba salarial também deve ser aplicado a quaisquer valores depositados em conta corrente, contas de investimento, caderneta de poupança, entre outros, ainda que não supere os 40 salários mínimos, seja para garantir a efetividade da execução, seja para manter a coerência das decisões judiciais que permitem a penhora de valores depositados, inclusive se decorrentes de verba salarial. 3. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. O recorrente alega violação ao artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, defendendo a

impenhorabilidade dos valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos bloqueados em suas contas de aplicação financeira, a fim de preservar um mínimo existencial para garantir sua subsistência e de sua família. Afirma que não se deve levar em conta a quantidade de aplicações financeiras, pois o que se deve proteger é o referido limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Ao final, requer que todas as publicações sejam endereçadas, exclusivamente, ao advogado Bernardo Gobbo Tuma, OAB/PR 47.404 (ID 48670911). Em sede de contrarrazões, a recorrida pede que todas as intimações futuras sejam feitas em nome do advogado Adilson de Castro Júnior, OAB/DF 37.783 (ID 49281311). II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir quanto à suposta ofensa ao artigo 833, inciso X, do CPC. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Inclusive, esse é o entendimento sedimentado pela Corte Superior: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. ART. 833, X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, sendo ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento. Precedentes. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.139.117/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023). Por fim, determino que todas as publicações relativas ao recorrente sejam endereçadas, exclusivamente, ao advogado Bernardo Gobbo Tuma, OAB/PR 47.404 (ID 48670911) e as referentes à recorrida sejam feitas em nome do advogado Adilson de Castro Júnior, OAB/DF 37.783 (ID 49281311). III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025

**N. 0008893-49.2016.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MUNICÍPIOS ABM. Adv(s): DF36078 - GUILHERME APOLINÁRIO ARAGÃO. R: IEGP INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E DE GESTÃO PÚBLICA LTDA - ME. Adv(s): DF5040 - RAIMUNDO DA CUNHA ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0008893-49.2016.8.07.0001 RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MUNICÍPIOS ABM RECORRIDO: IEGP INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E DE GESTÃO PÚBLICA LTDA - ME DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO FALIMENTAR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ALUGUEL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. ARQUIVAMENTO. PORTARIA CONJUNTA Nº 73/2010 E DO PROVIMENTO Nº 9/2010. SUSPENSÃO POR UM ANO. ARTIGO 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TRIENAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. LAPSO TEMPORAL. DECORRIDO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prescrição intercorrente tem lugar quando, após o ajuizamento da demanda, resta demonstrada a desídia do exequente em adotar providências concretas à satisfação do crédito objeto da execução. 2. Nos termos do artigo 206-A do Código Civil, prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código. 2.1. A cobrança de valores decorrentes de contrato de aluguel de imóvel urbano está sujeita à prescrição trienal, nos termos do disposto no art. 206, § 3º, inciso I do Código Civil. 3. A expedição da certidão de crédito, baseada nas disposições contidas na Portaria Conjunta n.º 73/2010 do TJDF e no Provimento n.º 9/2010 da Corregedoria de Justiça do DF, não constitui óbice à fluência do prazo prescricional. 4. Decorrido o prazo de um ano da sentença que suspendeu a execução, determinando-se a expedição da certidão de crédito, iniciou-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente. 5. Incabível manter suspenso o prazo prescricional até o final do processamento de recuperação judicial promovida em face do devedor, pois nos termos do artigo 6º, incisos I e II e § 4º da Lei 11.101/2005 o deferimento da recuperação judicial implica na suspensão do curso prescricional das obrigações do devedor pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 6. No caso dos autos, observa-se que, mesmo após a suspensão do prazo prescricional em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial, houve o decurso do prazo prescricional trienal. 7. Decorrido prazo de 3 (três) anos sem localizar bens do executado, correta a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. 8. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. A recorrente alega violação aos artigos 206, § 3º, inciso I e 206-A, ambos do Código Civil, 6º, incisos I e II e § 4º, da Lei 11.101/2005, 921, 924 e 1.056, todos do CPC, sustentando ser faculdade do credor optar por prosseguir com a pretensão executiva apenas depois do encerramento da recuperação judicial, não havendo que se falar em prescrição intercorrente por ausência de interesse processual/desídia. Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial, colacionando julgado do TJPR, a fim de comprová-la. Insurge-se, por fim, contra a condenação ao pagamento de multa pela oposição de embargos protelatórios. Deixa, contudo, de apontar os dispositivos legais que entende malferidos. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir quanto à mencionada contrariedade aos artigos 206, § 3º, inciso I, 206-A, do Código Civil, 6º, incisos I e II e § 4º da Lei 11.101/2005, 921, 924 e 1.056, todos do CPC, bem como ao apontado dissídio interpretativo. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

**N. 0703833-13.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: ANA MANENTI DA SOLER. Adv(s): SC34252 - PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703833-13.2023.8.07.0000 RECORRENTE: ANA MANENTI DA SOLER RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA EM DESFAVOR DO BANCO DO BRASIL EM BRASÍLIA/DF. CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO FORO DA AGÊNCIA ONDE FOI CONCEDIDO O CRÉDITO RURAL E EMITIDA A CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DIVERSOS ESTABELECIMENTOS. REGRA DO ART. 75, § 1º DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. 1. A parte autora/agravante ajuizou ação de procedimento de produção antecipada de provas em desfavor do Banco do Brasil S.A com a finalidade de instruir futuro pedido de liquidação de sentença coletiva tendo como título o acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.319232-DF) na Ação Civil Pública 94.008514-1, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília do Distrito Federal, pelo qual reconhecida a responsabilidade do Banco agravado, da União e do Banco Central do Brasil pela aplicação do índice monetário de 84,32% (IPC) nas cédulas de crédito rural em março de 1990, quando o correto seria 41,28% (BTNF), tendo sido condenados de forma solidária a devolver o valor cobrado indevidamente dos devedores daqueles títulos. 2. A liquidação e a execução individual de sentença proferida em ação coletiva podem ser propostas no foro do domicílio do consumidor conforme art. 103 do Código de Defesa do Consumidor. 2.1. E o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, assentou a tese vinculante de que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os



efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)" (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). 3. Nesse passo, é prerrogativa do consumidor escolher ajuizar a liquidação ou execução individual da Sentença Coletiva no foro de seu domicílio e no foro do domicílio do executado. A intenção do legislador, portanto, foi a de beneficiar o consumidor, facilitando a sua defesa nas ações judiciais, porém se o consumidor abre mão desse favor legal, não pode fazê-lo de acordo com sua conveniência e sem qualquer justificativa plausível, pois, se, por um lado, o consumidor tem o direito de escolher se vai ajuizar a ação em seu domicílio ou não, por outro, essa escolha deve ser de acordo com a previsão da norma processual, não pode ferir o princípio do Juiz natural. Ou seja, não é possível fazer a escolha sem observância das regras de competência de dispostas no Código de Processo Civil, pois há um interesse público maior que é o da melhor distribuição da função jurisdicional já fixada pelo Legislador. 3.1. Essa limitação na escolha de foro pelo consumidor tem uma causa muito simples, qual seja, as regras processuais não são de direito privado, na qual a parte pode dispor conforme seu interesse. Ao contrário, o processo está inserido no âmbito do direito público, pois é por meio dele que o Estado se manifesta com o objetivo de fazer valer o ordenamento jurídico. 3.2. Desse modo, a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo mitiga o rigor da regra de competência funcional entre o juízo da execução e o da condenação, sendo, porém, vedada a escolha aleatória de foro sem observar as regras de competência. 4. No caso, a parte autora não reside em Brasília/DF, tampouco a Cédula de Crédito Rural foi firmada com o Banco agravado em agência desta localidade, e a parte autora optou por demandar perante o Poder Judiciário do Distrito Federal ao só fundamento de que aqui está localizada a sede do Banco do Brasil com quem contratou empréstimo bancário. 4.1. Ocorre que o só fato de a instituição financeira no Distrito Federal estar sediada não é suficiente para determinar a competência na Circunscrição de Brasília, pois a regra do foro do lugar da sede da pessoa jurídica deve ser interpretada em conjunto com o disposto no Código Civil. Isso porque o art. 53, III, ?a? do CPC dispõe que ?é competente o foro do lugar onde está a sede, para ação em que for ré pessoa jurídica?. Todavia, o art. 75, § 1º do Código Civil estabelece que, ?tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados?. 5. O Banco do Brasil tem agências bem estruturadas em todo o território nacional, portanto, cabível o ajuizamento da ação no foro de residência do consumidor ou na cidade da agência onde o contrato foi firmado e a obrigação seria cumprida, não havendo motivo que justifique a manutenção do pedido de cumprimento de sentença no foro de Brasília/DF. 6. Recurso conhecido e não provido. A recorrente requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial e sustenta que o acórdão recorrido violado os artigos 46, 53, inciso III, alínea ?a?, e 512, todos do Código de Processo Civil, 16 da Lei Federal 7.347/1985, 93, inciso II, e 103, inciso III, ambos do Código de Defesa do Consumidor, bem como os enunciados 33 e 297, ambos da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e 23 da Súmula deste TJDF, porque: a) a incompetência relativa não pode ser conhecida de ofício; b) optou por ajuizar a ação nesta capital, não se tratando de escolha aleatória de foro sem justificativa plausível, na medida em que o recorrido possui sede no Distrito Federal, e, em assim sendo, a opção do insurgente quanto ao foro competente para o processamento e julgamento da demanda deve ser prestigiada. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, constata-se que o recurso especial merece ser admitido quanto às apontadas afrontas aos artigos 46, e 53, inciso III, alínea ?a?, ambos do CPC, com efeito, a tese sustentada pela recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC, artigo 995, caput e parágrafo único), uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que sua concessão só ocorrerá nos casos de situações absolutamente excepcionais, desde que amplamente demonstrada a teratologia do aresto impugnado ou a manifesta contrariedade deste à orientação jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aliado a um evidente risco de dano de difícil reparação, o que não se verifica na hipótese dos autos. Nesse sentido: AgInt na Pet n. 14.862/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no TP n. 4.412/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 27/6/2023. Diante de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

**N. 0738666-28.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: CELIA MARIA BARBOSA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0738666-28.2021.8.07.0000 RECORRENTE: CELIA MARIA BARBOSA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: Agravo de instrumento. Cumprimento individual de sentença coletiva. Lei-DF 6.618/20. Inaplicabilidade. Trânsito em julgado da sentença exequenda anterior ao início da vigência da lei. No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão impugnado violou o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, apontando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional. Em adição, aponta ofensa aos artigos 14 do CPC, bem como 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942), sustentando o cabimento da aplicação da Lei Distrital 6.618/2020, que aumentou de 10 para 20 salários-mínimos o teto da RPV, com a retificação do precatório objeto da lide. No recurso extraordinário, após defender a repercussão geral da matéria tratada nos autos, repisa os argumentos do especial, apontando violação aos artigos 1º, 2º, 61, 84, 100 e 165, todos da Constituição Federal. II ? Os recursos são tempestivos, os preparos são regulares, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido quanto a indicada ofensa dos artigos 14 do CPC e 6º da LINDB. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Pelos mesmos motivos, cabe dar curso também ao recurso extraordinário, de modo que o Supremo Tribunal Federal, na qualidade de guardião maior dos comandos emergentes da Constituição Federal, profira decisão final a respeito. III ? Ante o exposto, ADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A009

**N. 0738380-16.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEUSA MARIA CAETANO DIAS. R: CLEUSA RAMOS PACHECO. R: CLEUZA ALVES DE ANDRADE REIS. R: CLEUZA CARDOSO SIQUEIRA. R: CLEUZA DOS SANTOS XIMENES. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0738380-16.2022.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDAS: CLEUSA MARIA CAETANO DIAS, CLEUSA RAMOS PACHECO, CLEUZA ALVES DE ANDRADE REIS, CLEUZA CARDOSO SIQUEIRA, CLEUZA DOS SANTOS XIMENES DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. CPC. ART. 313. HIPÓTESES TAXATIVAS. RESP. 1.301.935. RECURSO PROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em examinar a possibilidade de suspensão do curso do processo na origem para que seja aguardado o julgamento dos embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.301.935-DF. 2. De acordo com os artigos 1º e 2º do Decreto nº 20.910/1932 as pretensões contra a Fazenda Pública estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos, contados da data do ato ou fato que originou a respectiva obrigação. 2.1. O art. 9º do aludido diploma legal prevê que, uma vez interrompido, o prazo prescricional recomeça

a correr pela metade, a partir da data do ato interruptivo. 2.2. De acordo com o entendimento sedimentado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos (Tema nº 877), deve ser observado que: "o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei nº 8.078/90". 2.3. O referido entendimento está alinhado ao enunciado nº 383 da Súmula do Excelso do Supremo Tribunal Federal. 3. Observa-se que em julho de 2009 o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Distrito Federal formulou requerimento para a instauração da fase de cumprimento de sentença coletiva, evento que, ao menos em tese, interrompeu o curso do prazo prescricional. 3.1. A prescrição referente à pretensão exercida nos próprios autos do processo coletivo não pode ser objeto de exame no presente recurso, cujo objeto está limitado à pretensão exercida individualmente pelo credor sindicalizado. 3.2. Não há notícia de decisão, cuja produção de efeitos esteja em curso, que tenha reconhecido a tese de paralisação da pretensão movida pelo próprio Sindicato em razão do curso do prazo da prescrição para o início da fase de cumprimento da sentença coletiva, pois está pendente o julgamento dos embargos de divergência interpostos pela entidade sindical no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3.3. O agravante formulou o requerimento de cumprimento individual de sentença coletiva após o início da fase de cumprimento coletivo movida pelo Sindicato. Assim, a interrupção do curso do prazo prescricional, circunstância suficiente, ao menos no presente momento, para afastar o reconhecimento dos efeitos da prescrição em relação à pretensão individualizada movida na origem. 4. No presente caso não pode haver a análise da questão alusiva à fluência do prazo prescricional no que concerne à pretensão deduzida nos autos da ação coletiva, pois isso configuraria a usurpação da competência atribuída ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, além de ocasionar o risco de decisões conflitantes. 5. Mostra-se indevida a suspensão do curso do processo determinada pelo Juízo singular, pois as hipóteses previstas pelo art. 313 do Código de Processo Civil, são taxativas. 6. Recurso conhecido e provido. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou os seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, §1º, incisos III e IV, e 1.022, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 1º, 8º e 9º, todos do Decreto 20.910/32, 202 e 203, ambos do Código Civil, argumentando que o presente cumprimento de sentença decorre da ação coletiva em que o STJ, ao julgar o REsp 1.301.935/DF (Tema 880) sob o rito dos recursos especiais repetitivos, declarou a consumação da prescrição executiva. Afirma que o requerimento intempestivo de liquidação coletiva, aforado após a consumação do prazo prescricional, não interrompe o prazo da pretensão executiva individual. Aduz, ainda, que o acórdão impugnado contém erro material, pois, "Ao contrário do afirmado, há decisão eficaz que declarou a prescrição executiva" (ID 48292653) e que, se no presente caso, se reabrir a discussão sobre o prazo prescricional e se considerar que um requerimento intempestivo de execução coletiva interrompeu o prazo prescricional, o sindicato ajuizará milhares de cumprimentos individuais, abarrotando o Poder Judiciário com uma demanda que já foi julgada. Subsidiariamente, requer a suspensão do feito até julgamento final dos embargos de divergência interpostos nos autos do REsp 1.301.935/DF (Tema 1169 dos recursos especiais repetitivos no STJ). II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por isenção legal. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos 1º, 8º e 9º, todos do Decreto 20.910/32, 202 e 203, ambos do Código Civil. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Cumpre esclarecer, ainda, que a matéria discutida no Tema 1169 (REsp 1.301.935/DF) não tem semelhança com o caso concreto, razão pela qual não há que se falar em suspensão. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025

**N. 0712906-86.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OXFORD PORCELANAS S/A. Adv(s): SC48566 - INACIO GRZYBOWSKI VENTURA, SC51454 - MARCIEL MALISESKI JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0712906-86.2022.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: OXFORD PORCELANAS S/A DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS (DIFAL) NO EXERCÍCIO DE 2022. LEI COMPLEMENTAR 190/2022. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL. 1. O mandado de segurança é adequado para discutir a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS (DIFAL), instituído pela Lei distrital n. 5.546/2015, diante dos efeitos concretos da norma tributária capazes de atingir a esfera patrimonial do contribuinte. Não se discute, no caso, as disposições normativas de cunho abstrato, mas sim os atos de exação fiscal. 2. A possibilidade de a sentença mandamental declarar o direito à compensação ou restituição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. (AgRg no REsp 1.365.189/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15.4.2014) 3. A Lei Complementar 190/2022 regula a nova relação jurídico-tributária instituída pela EC 87/2015, que criou para o remetente a responsabilidade tributária de recolher para o estado de destino o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do estado destinatário e a alíquota interestadual (DIFAL), nas hipóteses em que o destinatário não for contribuinte do ICMS. Em razão de a publicação da LC 190/2022 ter ocorrido no exercício de 2022, a exigência do DIFAL por parte dos Estados e do Distrito Federal nas operações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes somente será válida a partir de janeiro de 2023, em atenção aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, por expressa disposição legal (artigo 3º da Lei Complementar nº 190/2022). 4. O princípio da segurança jurídica traduz-se, em matéria tributária, no princípio da não-surpresa, que traz como corolários os princípios da irretroatividade, anterioridade e noventena. Os referidos princípios constituem limites ao poder de tributar do Estado e são, portanto, garantias fundamentais dos contribuintes, razão pela qual somente podem ter sua incidência afastada nas hipóteses em que a própria Constituição excepcionar. 5. As Súmulas 269 e 271 do STF não são aplicáveis aos casos em que se busca provimento declaratório quanto à ilegalidade da cobrança do tributo e se requer o reconhecimento do direito de proceder futura compensação/restituição dos valores pagos indevidamente na via administrativa. 6. Consoante ficou definido pelo STJ no Tema 905, a correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem ser os mesmos exigidos do contribuinte em caso de pagamento em atraso. No âmbito do Distrito Federal, após a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar Distrital 435/2001 pelo Conselho Especial deste Tribunal de Justiça, foi editada a Lei Complementar Distrital n. 943/2018, determinando que o crédito tributário seja atualizado pela taxa SELIC. 7. Remessa Necessária e Apelação do Distrito Federal conhecida e não provida. Apelação do Impetrante conhecida e provida. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. Unânime. O recorrente alega que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional; b) artigo 166 do Código Tributário Nacional, porque não é possível o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a título do DIFAL-ICMS, sem que a recorrida comprove ter assumido o encargo financeiro ou, no caso de transferência a terceiros, de estar autorizado a pleitear a restituição do tributo. Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral, aponta a falta aos artigos 150, inciso III, "b" e "c", e 155, inciso II, §2º, incisos VII e VIII, ambos da Constituição Federal, além de não ter observado o decidido no Tema 1.093 do STF, afirmando que: a) a exigibilidade do DIFAL/ICMS não se condiciona à observância do princípio da anterioridade tributária; b) o regime de pagamento do ICMS não dispensa a comprovação dos requisitos previstos em lei para a exercício de pretensão de restituição ou compensação de tributos indiretos. II ? Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparos dispensados por isenção legal. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, constata-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto às alegadas ausências de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional, porque não há violação aos artigos 489 e 1.022, ambos do CPC, quando a Corte local analisou detidamente todos os aspectos necessários ao deslinde da controvérsia, não podendo se admitir eventual negativa de prestação jurisdicional apenas em razão de

não ter sido acolhida a pretensão veiculada pela parte recorrente?. (REsp 1.854.818/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Relator para acórdão Ministro MARCO BUZZI, DJ-e de 30/6/2022). Melhor sorte não colhe a tese de ofensa ao artigo 166 do CTN, porquanto a turma julgadora considerou que o Impetrante busca, na espécie, provimento declaratório quanto à ilegalidade da cobrança do tributo e o pedido é de reconhecimento do direito de proceder, na via administrativa, e não nos presentes autos, com a futura compensação/restituição dos valores pagos indevidamente durante o exercício financeiro de 2022?. Portanto, para infirmar os argumentos do colegiado é indispensável reapreciar as circunstâncias fáticas apresentadas e provadas nos autos, providência vedada pelo enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, o apelo extremo merece ser admitido quanto às indicadas afrontas aos artigos 150, inciso III, ?b? e ?c?, e 155, inciso II, §2º, incisos VII e VIII, ambos da CF, haja vista que o recorrente afirmou e fundamentou a existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Além disso, a questão constitucional de que trata o apelo foi devidamente prequestionada e encerra discussão de cunho estritamente jurídico-constitucional. Assim, é conveniente submeter o inconformismo à apreciação do Supremo Tribunal Federal. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial e ADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

**N. 0735258-92.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF22537 - PATRICIA ANDRADE DE SA, DF72503 - MATHEUS TOMASINI CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0735258-92.2022.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ? a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. CPC. ART. 313. HIPÓTESES TAXATIVAS. REsp Nº 1.301.935. RECURSO PROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em examinar a possibilidade de suspensão do curso do processo na origem para que seja aguardado o julgamento dos embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.301.935-DF. 2. De acordo com os artigos 1º e 2º do Decreto nº 20.910/1932, as pretensões contra a Fazenda Pública estão submetida ao prazo prescricional de cinco anos, contado a partir da data do ato ou do fato que originou a respectiva obrigação. 2.1. O art. 9º do aludido diploma legal preceitua que, uma vez interrompida, a prescrição recomeça a correr pela metade do prazo, a partir do advento do ato interruptivo. 2.2. À vista do entendimento sedimentado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos (Tema nº 877), deve ser observado que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei nº 8.078/90?. 2.3. O referido entendimento está alinhado ao enunciado nº 383 da Súmula do Excelso do Supremo Tribunal Federal. 3. Observa-se que em julho de 2009 o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Distrito Federal formulou requerimento para a instauração da fase de cumprimento de sentença coletiva, evento que, ao menos em tese, interrompeu o curso do prazo prescricional. 3.1. A prescrição referente à pretensão exercida nos próprios autos do processo coletivo não pode ser objeto de exame no presente recurso, cujo objeto está limitado à pretensão exercida individualmente pelo credor sindicalizado. 3.2. Não há notícia de decisão, cuja produção de efeitos esteja em curso, que tenha reconhecido a tese de paralisação da pretensão movida pelo próprio Sindicato em razão do curso do prazo da prescrição para o início da fase de cumprimento da sentença coletiva, pois está pendente o julgamento dos embargos de divergência interpostos pela entidade sindical no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3.3. O agravante formulou o requerimento de cumprimento individual de sentença coletiva após o início da fase de cumprimento coletivo movida pelo Sindicato. Assim, a interrupção do curso do prazo prescricional, circunstância suficiente, ao menos no presente momento, para afastar o reconhecimento dos efeitos da prescrição em relação à pretensão individualizada movida na origem. 4. No presente caso é indevido a este órgão de justiça examinar a questão alusiva à fluência do prazo prescricional no que concerne à pretensão deduzida nos autos da ação coletiva, convém insistir, pois isso configuraria a usurpação da competência atribuída ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, além de ocasionar o risco de decisões conflitantes. 5. É indevida a suspensão do curso do processo, determinada pelo Juízo singular, pois as hipóteses preconizadas pelo art. 313 do Código de Processo Civil são taxativas. 6. Recurso conhecido e provido. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou os seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, § 1º, incisos III e IV, e 1.022, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 1º, 8º e 9º, todos do Decreto 20.910/32, 202 e 203, ambos do Código Civil, ao argumento de que o presente cumprimento de sentença decorre da ação coletiva em que o STJ, ao julgar o REsp 1.301.935/DF (Tema 880) sob o rito dos recursos especiais repetitivos, declarou a consumação da prescrição executiva. Afirma que o requerimento intempestivo de liquidação coletiva, aforado após a consumação do prazo prescricional, não interrompe o prazo da pretensão executiva individual. Subsidiariamente, requer a suspensão do feito até julgamento final dos embargos de divergência interpostos nos autos do REsp 1.301.935/DF (Tema 1.169 dos recursos especiais repetitivos no STJ). II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por isenção legal. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos 1º, 8º e 9º, todos do Decreto 20.910/32, bem como 202 e 203, ambos do Código Civil. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Cumpre esclarecer, ainda, que a matéria discutida no Tema 1.169 (REsp 1.301.935/DF) não tem semelhança com o caso concreto, razão pela qual não há que se falar em suspensão do feito. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A027

**N. 0702007-49.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: FABIO MACHADO FERREIRA. Adv(s): DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. R: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS VIII S.A.. Adv(s): RJ112230 - RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE, SP358723 - GABRIEL KUKULKA FIGUINHA, RJ210691 - NATHALIA ROSAL BAPTISTA. T: LEONÍDIO FERREIRA GOMES. Adv(s): GO27229 - EDNA MARIA ANANIAS DA COSTA, SP358723 - GABRIEL KUKULKA FIGUINHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702007-49.2023.8.07.0000 RECORRENTE: FABIO MACHADO FERREIRA RECORRIDO: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCIEROS VIII S.A. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ? a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À ARREMAÇÃO PROMOVIDOS POR HERDEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ESPÓLIO REGULARMENTE REPRESENTADO NO FEITO. DECISÃO MANTIDA. 1. Não tem o herdeiro legitimidade para atuar, individualmente, concomitantemente com o espólio, ainda que na condição de terceiro interessado, nas demandas em que o falecido é substituído processual e regularmente pelo espólio, enquanto permanecem indivisos os bens integrantes do acervo hereditário por este último representado. Jurisprudência do STJ. 2. Agravo conhecido e desprovido. O recorrente alega que o acórdão recorrido violou o artigo 124 do Código de Processo Civil, sustentando que a legitimidade do inventariante para representar o espólio em juízo não afasta o interesse jurídico do herdeiro para litigar na defesa do acervo hereditário, seja individualmente, seja como assistente litisconsorcial. Invoca dissenso jurisprudencial, colacionando julgado do STJ como paradigma. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso especial merece ser admitido no tocante ao apontado malferimento do artigo 124 do Código de Processo Civil. Com efeito, a tese sustentada pela parte recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e

provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A010

**N. 0709279-83.2017.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: RONALDO RIBEIRO DE FARIA. Adv(s): DF3338 - CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA. R: FERNANDEZ ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF33938 - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES. R: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): DF22593 - FELIPE AFFONSO CARNEIRO. R: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LILIAN SALES LISBOA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO FERREIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0709279-83.2017.8.07.0007 RECORRENTE: RONALDO RIBEIRO DE FARIA RECORRIDAS: FERNANDEZ ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS E CHUBB SEGUROS BRASIL S/A DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, e 102, inciso III, alínea ?a?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: REJULGAMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DE NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. NEXO DE CAUSALIDADE. TEORIA DO DANO DIRETO E IMEDIATO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. BOA-FÉ OBJETIVA. DANOS EMERGENTES. LUCROS CESSANTES. DENUNCIÇÃO DA LIDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, era objetiva a responsabilidade dos notários e oficiais de registro por danos causados a terceiros para fatos ocorridos antes da alteração da redação do art. 22 da Lei n. 8.935/1994 pela Lei n. 13.286/2016. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. 2. Em se tratando de responsabilidade extracontratual objetiva, deve haver nexo de causalidade entre a conduta do responsável e o dano. In casu, o dano consistente na perda do imóvel pela autora, teve por fundamento a anulação da escritura pública lavrada pelo réu sem o preenchimento dos requisitos legais de validade, impondo-se a responsabilização objetiva, em observância à teoria do dano direto e imediato (art. 403 do Código Civil). 3. A má-fé não se presume. O reconhecimento de culpa exclusiva ou concorrente da autora demandaria comprovação cabal de que atuou em conluio com os falsos vendedores ou que, pelas circunstâncias do caso, contribuiu de maneira determinante para o resultado danoso. 4. Improcede a imputação de fato exclusivo de terceiro (Detran/DF) pelos documentos ?falsos? apresentados pelos estelionatários, pois o laudo pericial da ação anulatória destacou que os cartões das assinaturas em nome dos reais proprietários já existiam no mesmo cartório e divergem em absoluto das assinaturas existentes nos documentos apresentados para lavratura da escritura, o que não foi observado pelo tabelião. 5. A autora atua no mercado imobiliário, razão pela qual a perda do imóvel não representa apenas prejuízo emergente para seu patrimônio, mas também lucro cessante para sua atividade empresarial, devendo, pois, ser ressarcida pelo valor de mercado do imóvel. 6. Verificada a ocorrência do sinistro segurado pela apólice, deve ser reconhecida a responsabilidade solidária da seguradora denunciada à lide pelo pagamento dos danos causados pelo denunciante, limitada aos termos do contrato de seguro, em especial quanto ao limite máximo de cobertura e ao valor da franquia. 7. Os juros de mora e correção monetária referentes à eventual demora no pagamento do sinistro pela seguradora (art. 772 do Código Civil) não se confundem com os juros de mora e correção do valor da indenização em si, uma vez que a denunciada assume papel de litisconsorte da parte ré na lide principal, sendo solidariamente responsável ? nos limites do contrato ? pela obrigação decorrente da sentença condenatória. 8. Em novo julgamento, Apelação conhecida e provida. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Denúnciação à lide julgada procedente. Unânime. No recurso especial, o recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação ao artigo 22 da Lei 8.935/94, sustentando que a responsabilidade do Oficial de Cartório é subjetiva quanto aos próprios atos e transubjetiva em relação aos atos de seus prepostos, devendo o Estado ser responsabilizado objetivamente por danos causados a terceiros. Suscita, no aspecto, dissenso pretoriano colacionando julgados do TJSC, TJSP e TJDFT, a fim de demonstrá-lo. Em sede de recurso extraordinário, após afirmar a existência de repercussão geral da matéria, aponta ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, repisando os argumentos lançados no apelo especial e ressaltando que deve ser aplicada ao caso a tese fixada no Tema 777/STF. II - Os recursos são tempestivos, preparos regulares, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não comporta seguimento no que tange ao suposto vilipêndio ao artigo 22 da Lei 8.935/94, porquanto o entendimento da turma julgadora, acerca da responsabilidade objetiva dos tabeliães antes da alteração trazida pela Lei 13.286/16, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que ?a lavratura da procuração ocorreu antes da alteração da redação do artigo 22 da Lei n. 8.935/1994, que passou a prever a responsabilidade subjetiva dos notários e registradores por danos causados a terceiro. O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual era objetiva a responsabilidade dos notários e oficiais de registro por danos causados a terceiros, conforme disposto no art. 22 da Lei n. 8.935/1994, antes da nova redação implementada pela Lei n. 13.286/2016? (AgInt no REsp n. 2.054.274/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023). Assim, ?verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida? (AgInt no AREsp n. 2.276.804/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023). Quanto ao inconformismo lastreado na alínea ?c? do permissivo constitucional (paradigmas do TJSC e TJSP), melhor sorte não colhe o apelo, porque, conforme o entendimento da Corte Superior, ?a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF? (AgInt no AREsp n. 2.188.680/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023). Além disso, quanto aos paradigmas deste Tribunal de Justiça, o STJ já decidiu que ?no que se refere à alegada divergência jurisprudencial, observo que o acórdão paradigma juntado aos autos foi proferido pelo mesmo tribunal prolator do acórdão impugnado, situação que atrai a incidência da Súmula 13 do STJ: "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial? (AgInt no AREsp n. 2.028.203/MA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023). Por sua vez, o recurso extraordinário merece trânsito quanto à mencionada ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. O recorrente se desincumbiu do ônus referente à arguição de existência de repercussão geral e a matéria, de cunho jurídico-constitucional, encontra-se devidamente prequestionada, merecendo a apreciação da Corte Suprema. Por fim, defiro o requerimento formulado na petição de ID 48363463 para determinar a retificação da autuação, excluindo-se do cadastro AIG SEGUROS BRASIL S/A, nos termos da decisão de ID 14506622. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial e ADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

**N. 0706786-47.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD. Adv(s): GO26910 - JOSE MENDONCA CARVALHO NETO. R: CHANNEL TECIDOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706786-47.2023.8.07.0000 RECORRENTE: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADACÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD RECORRIDA: CHANNEL TECIDOS LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESSOA JURÍDICA. EXTINÇÃO. BAIXA NO CADASTRO DA RFB. DISTINÇÃO. SUCESSÃO PROCESSUAL. ART. 110 CPC. INCLUSÃO DE SÓCIOS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO. VERIFICAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA E TRANSFERÊNCIA DE PATRIMÔNIO. RECURSO

CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cabível a utilização, por analogia, do artigo 110 do Código de Processo Civil para possibilitar a sucessão material e processual dos sócios de empresa executada, quando houver ocorrido sua extinção sem as observâncias legais. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, após integralizado o capital social, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas pela sociedade, de modo que o deferimento da sucessão dependerá da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre seus sócios. 3. In casu, em que pese seja possível a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução, fazia-se necessário que a credora diligenciasse à Junta Comercial para verificar se a empresa devedora realizou regularmente a dissolução e liquidação de seus haveres, com a demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e a efetiva distribuição entre seus sócios, o que não foi feito. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. O recorrente alega que o acórdão recorrido violou os artigos 3º e 110, ambos do Código de Processo Civil, porque é possível o redirecionamento da execução em desfavor dos sócios da pessoa jurídica já extinta, sem as diligências perante a Junta Comercial. Nesse sentido, aponta divergência jurisprudencial com amparo em julgados do TJPR e do TJSP. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, observa-se que o recurso especial merece ser admitido quanto às indicadas contrariedades aos artigos 3º e 110, ambos do CPC, e em relação ao respectivo dissenso pretoriano. Isso porque a tese sustentada pelo recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico e passa ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

**N. 0703838-35.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: SAMUEL BLIACHERIENE. Adv(s): SC34252 - PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703838-35.2023.8.07.0000 RECORRENTE: SAMUEL BLIACHERIENE RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O domicílio da pessoa jurídica, para fins processuais, quanto às obrigações contraídas em localidade diferente da sede, é o local da agência onde firmado o contrato. Assim, tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados (art.75, §1º, do Código Civil). Precedentes da 8ª Turma Cível. Observância, na hipótese, do princípio da colegialidade. 2. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou os artigos 46, 53, inciso III, alínea ?a?, e 512, todos do Código de Processo Civil, 16 da Lei 7.347/1985, 93, inciso II, e 103, inciso III, ambos do Código de Defesa do Consumidor, bem como aos enunciados 33 e 297 da Súmula do STJ, e enunciado 23 da Súmula do TJDFT, sustentando que a incompetência relativa não pode ser conhecida de ofício, conforme o enunciado 33 da Súmula do STJ. Afirma que optou por ajuizar a ação nesta capital, não se tratando de escolha aleatória de foro sem justificativa plausível, na medida em que o recorrido possui sede no Distrito Federal. Nesse sentido, aponta divergência jurisprudencial colacionando ementas do STJ e desta Corte de Justiça. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos 46, 53, inciso III, alínea ?a?, e 512, todos do Código de Processo Civil, 16 da Lei 7.347/1985, 93, inciso II e 103, inciso III, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. No tocante ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que sua concessão só ocorrerá nos casos de situações absolutamente excepcionais, desde que amplamente demonstrada a teratologia do aresto impugnado ou a manifesta contrariedade deste à orientação jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aliado a um evidente risco de dano de difícil reparação, o que não se verifica na hipótese dos autos. Precedentes do STJ. Nesse sentido, confirmam-se o AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.225.885/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 17/12/2018, e AgRg na MC 20999/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 7/10/2022). Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025**

**N. 0741738-86.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BRUNO VALDIR WERNER. Adv(s): MT9012 - FERNANDO OLIVEIRA MACHADO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0741738-86.2022.8.07.0000 RECORRENTE: BRUNO VALDIR WERNER RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA EM DESFAVOR DO BANCO DO BRASIL EM BRASÍLIA/DF. CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO FORO DA AGÊNCIA ONDE FOI CONCEDIDO O CRÉDITO RURAL E EMITIDA A CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DIVERSOS ESTABELECIMENTOS. REGRA DO ART. 75, § 1º DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. 1. "Primando pela celeridade no trâmite dos atos processuais, julga-se prejudicado o agravo interno que trata dos mesmos fatos deduzidos no agravo de instrumento, quando este se encontra pronto para imediato julgamento? (Acórdão 1201731, 07067669520198070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 23/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 2. A parte autora/agravante ajuizou ação de procedimento de produção antecipada de provas em desfavor do Banco do Brasil S.A com a finalidade de instruir futuro pedido de liquidação de sentença coletiva tendo como título o acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.319232-DF) na Ação Civil Pública 94.008514-1, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília do Distrito Federal, pelo qual reconhecida a responsabilidade do Banco agravado, da União e do Banco Central do Brasil pela aplicação do índice monetário de 84,32% (IPC) nas cédulas de crédito rural em março de 1990, quando o correto seria 41,28% (BTNF), tendo sido condenados de forma solidária a devolver o valor cobrado indevidamente dos devedores daqueles títulos. 3. A liquidação e a execução individual de sentença proferida em ação coletiva podem ser propostas no foro do domicílio do consumidor conforme art. 103 do Código de Defesa do Consumidor. 3.1. E o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, assentou a tese vinculante de que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)" (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). 4. Nesse passo, é prerrogativa do consumidor escolher ajuizar a liquidação ou execução individual da Sentença Coletiva no foro de seu domicílio e no foro do domicílio do executado. A intenção do legislador, portanto, foi a de beneficiar o consumidor, facilitando a sua defesa nas ações judiciais, porém se o consumidor abre mão desse favor legal, não pode fazê-lo de acordo com sua conveniência e sem qualquer justificativa plausível, pois, se, por um lado, o consumidor tem o direito de escolher se vai ajuizar a ação em seu domicílio ou não, por outro, essa escolha deve ser de acordo com a previsão da norma processual, não pode ferir o**

princípio do Juiz natural. Ou seja, não é possível fazer a escolha sem observância das regras de competência de dispostas no Código de Processo Civil, pois há um interesse público maior que é o da melhor distribuição da função jurisdicional já fixada pelo Legislador. 4.1. Essa limitação na escolha de foro pelo consumidor tem uma causa muito simples, qual seja, as regras processuais não são de direito privado, na qual a parte pode dispor conforme seu interesse. Ao contrário, o processo está inserido no âmbito do direito público, pois é por meio dele que o Estado se manifesta com o objetivo de fazer valer o ordenamento jurídico. 4.2. Desse modo, a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo mitiga o rigor da regra de competência funcional entre o juízo da execução e o da condenação, sendo, porém, vedada a escolha aleatória de foro sem observar as regras de competência. 5. No caso, a parte autora não reside em Brasília/DF, tampouco a Cédula de Crédito Rural foi firmada com o Banco agravado em agência desta localidade, e a parte autora optou por demandar perante o Poder Judiciário do Distrito Federal ao só fundamento de que aqui está localizada a sede do Banco do Brasil com quem contratou empréstimo bancário. 5.1. Ocorre que o só fato de a instituição financeira no Distrito Federal estar sediada não é suficiente para determinar a competência na Circunscrição de Brasília, pois a regra do foro do lugar da sede da pessoa jurídica deve ser interpretada em conjunto com o disposto no Código Civil. Isso porque o art. 53, III, ?a? do CPC dispõe que ?é competente o foro do lugar onde está a sede, para ação em que for ré pessoa jurídica?. Todavia, o art. 75, § 1º do Código Civil estabelece que, ? tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados?. 6. O Banco do Brasil tem agências bem estruturadas em todo o território nacional, portanto, cabível o ajuizamento da ação no foro de residência do consumidor ou na cidade da agência onde o contrato foi firmado e a obrigação seria cumprida, não havendo motivo que justifique a manutenção do pedido de cumprimento de sentença no foro de Brasília/DF. 7. Recurso conhecido e não provido. Prejudicado o agravo interno. O recorrente alega violação aos artigos 53, inciso III, alínea ?a?, e 65, ambos do Código de Processo Civil, e 101 do Código de Defesa do Consumidor, além do enunciado 33 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, defendendo a competência da Justiça do Distrito Federal para processamento de liquidação provisória de sentença coletiva em face do Banco do Brasil, sociedade de economia mista com sede em Brasília. Aduz que a pessoa jurídica deve ser acionada no local em que é sediada. Sustenta a aplicabilidade das normas consumeristas diante da hipossuficiência técnica. Aponta que o cumprimento de sentença deve ocorrer no local em que foi julgada a ação coletiva. Nesse sentido, aponta, ainda, divergência jurisprudencial com julgados do STJ e desta Corte de Justiça. Ao final, requer que todas as publicações e intimações sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado FERNANDO OLIVEIRA MACHADO, OAB/MT 9.012 (ID 47936778). II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos 53, inciso III, alínea ?a?, e 65, ambos do Código de Processo Civil, e 101 do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Outrossim, defiro o pedido de publicação exclusiva em nome do advogado FERNANDO OLIVEIRA MACHADO, OAB/DF 9.012 (ID 47936778). III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025

**N. 0724708-97.2020.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL - A:** JORGE LUIS RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF59896 - KATIANA SILVA FROTA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0724708-97.2020.8.07.0003 RECORRENTE: JORGE LUIS RODRIGUES DOS SANTOS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TESTE DE ETILÔMETRO. PALAVRA DOS POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E DE LEGITIMIDADE. PROVA IDÔNEA. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, correta a condenação do réu. 2. A palavra dos policiais que participaram das diligências, no exercício da sua função pública, goza de presunção de veracidade e de legitimidade, sobretudo quando corroborada por outras provas, como o teste de etilômetro que comprovou que o réu, ao ser abordado em via pública, na condução de veículo automotor, apresentava concentração superior a 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar. 3. A fixação do regime inicial é etapa que compõe o processo de individualização da pena e está regulada pelo art. 33 do Código Penal, em especial por seus § 2º, alínea "c", e § 3º. 1.1. A exegese dos dispositivos legais mencionados evidencia que o benefício do regime inicial menos gravoso tem por requisito não apenas o tempo de condenação, mas a não reincidência do agente e as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. 4. Em se tratando de réu reincidente, escorreita a sentença que fixou o regime semiaberto, porquanto em consonância com a lei e com a jurisprudência desta eg. Corte. 5. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente sustenta que o acórdão recorrido negou vigência aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 306 da Lei 9.503/1997, porque deveria ter acolhido o pedido de absolvição por atipicidade e insuficiência probatória, porquanto não teria havido alteração na sua capacidade psicomotora; b) artigo 43, §3º, do Código Penal, por ser possível a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, constata-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto à apontada contrariedade ao artigo 306 do CTB, pois, para se acolher os pedidos de absolvição por atipicidade ou insuficiência probatória (AgRg no AREsp n. 2.262.678/DF, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023), é indispensável revolver o conjunto fático e probatório, procedimento obstado pelo verbete sumular 7 do STJ. Melhor sorte não colhe a tese de ofensa ao artigo 43, §3º, do CP, pois a Corte Superior, a exemplo do decidido no AgRg no AREsp n. 2.288.780/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 14/6/2023, também entende que: a) ?(...) embora a reprimenda corporal tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o regime inicial fechado encontra-se justificado, uma vez que além da reincidência, houve a consideração de circunstância judicial negativa (antecedentes) para a exasperação da pena-base, não havendo falar, portanto, em afronta ao referido enunciado?; b) a ?substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos por não é socialmente recomendável, uma vez que o recorrente possui maus antecedentes e é reincidente?. Assim, aplica-se ?a Súmula 83 do STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida?. (AgRg no REsp n. 2.017.219/PB, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

**N. 0703175-98.2019.8.07.0009 - RECURSO ESPECIAL - A:** GISELLE SOARES RESENDE CORNELIO. Adv(s): DF26318 - INGRHID CAROLINE MADDOZ PINHEIRO, DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO. R: MARLUCIA BARBOSA DE LIMA. R: E.K.B.R. R: K. G. B. R.. R: K. A. B. R.. Adv(s): DF44714 - KELLEY CHRISTIANY SANTOS PARO. R: WESLEY SOARES RESENDE. Adv(s): DF26318 - INGRHID CAROLINE MADDOZ PINHEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703175-98.2019.8.07.0009 RECORRENTE: GISELLE SOARES RESENDE CORNELIO RECORRIDOS: MARLÚCIA BARBOSA DE LIMA, E.K.B.R, K. G. B. R., K. A. B. R., WESLEY SOARES RESENDE DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPRA

E VENDA DE IMÓVEL ENTRE ASCENDENTE E DESCENDENTE. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DOS OUTROS DESCENDENTES. NEGÓCIO JURÍDICO ANULÁVEL. SIMULAÇÃO. DOAÇÃO REVESTIDA SOB A FORMA DE COMPRA E VENDA. OBJETIVO DE PREJUDICAR DESCENDENTE. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO. 1. É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente consentirem (art. 496, do Código Civil). Ausente a autorização de um dos descendentes, a compra e venda é passível de anulação. 2. Quanto à simulação, a doutrina comumente elenca três requisitos para caracterizá-la: divergência entre a declaração externada e os efeitos pretendidos; o acordo entre as partes; e o objetivo de prejudicar terceiros. 3. Sem a demonstração do pagamento do preço na compra e venda formalizada entre pai e filhos, e por valor abaixo do praticado no mercado, evidencia-se a ocorrência de simulação de suposta doação ou a distribuição de patrimônio em vida, em benefício de determinados descendentes em desprestígio de outros. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A recorrente alega que o acórdão recorrido contrariou os artigos 373 do Código de Processo Civil e 496 do Código Civil, porque, não estando comprovada de fato a simulação, não deve ser anulada a alienação do imóvel. Nesse sentido, aponta divergência jurisprudencial com a mera reprodução de ementa de julgado deste TJDF. Em contrarrazões, os recorridos requerem a condenação dos recorrentes por litigância de má-fé, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto às defendidas contrariedades aos artigos 373 do CPC e 496 do CCB, e em relação ao respectivo dissenso pretoriano, pois o colegiado fez as seguintes considerações no ID 46909841 ? Págs. 6/7 sobre a ocorrência de simulação nos negócios combatidos, verbis: Ao analisar os autos, verifica-se que os requeridos e o falecido genitor entabularam a compra e venda dos imóveis descritos na inicial no dia 05/12/2017, quando os filhos do seu novo relacionamento já haviam nascido. Assim, a manifestação positiva por parte dos demais descendentes e autores da presente demanda consistia em ato essencial para a validação do negócio jurídico. No entanto, os elementos colacionados pelos réus não demonstram que houve tal consentimento, de modo que o ato foi praticado ao arrepio da norma civil, além de ser passível de prejudicar os interesses econômicos dos demais descendentes. Tal fato já seria suficiente para anular a compra e venda, porém um exame mais detalhado da situação evidencia que o ato foi praticado apenas de forma aparente e para simular a doação dos bens, o que reforça a invalidade do negócio. (...) No caso, conforme bem constatado pelo juízo de origem, não se verifica no acervo a comprovação da movimentação financeira realizada entre os suplicados e o falecido destinada a efetuar o pagamento da transação imobiliária. Ademais, observa-se das escrituras que a negociação foi realizada por R\$ 48.152,14, cada imóvel, enquanto os requeridos afirmaram que o seu valor de mercado seria de R\$ 350.000,00 e que haveria débitos no importe de R\$ 200.000,00, o que ainda traria o preço final para baixo do valor de mercado. Lado outro, os requerentes estimam que os bens estejam avaliados em R\$ 1.200.000,00. Logo, essas constatações fortalecem as alegações deduzidas na inicial acerca da simulação do ato, consubstanciado numa doação ou até mesmo a distribuição de patrimônio em vida, em benefício de determinados descendentes e em desprestígio de outros. Está evidente que, para desconstituir as premissas adotadas pelo órgão julgador, é indispensável reapreciar o acervo fático-probatório, procedimento vedado pelo verbete sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça. O dissenso pretoriano também não merece transitar por 3 (três) motivos: a) reexame do conjunto fático-probatório (AgInt no AREsp n. 2.211.269/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023); b) indicação de acórdãos paradigmas oriundos do mesmo tribunal prolator do acórdão recorrido ? enunciado 13 do STJ (AgInt nos EAREsp n. 2.028.201/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 15/3/2023); c) não realização do cotejo analítico (AgInt no AREsp n. 2.279.972/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023). Por fim, no tocante aos pedidos de aplicação de multa por litigância de má-fé, além do arbitramento dos honorários advocatícios, embora previstas nos artigos 80 e 85, ambos do CPC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pela recorrente. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

**N. 0721232-89.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: MARIA AUGUSTA LIMA LINCOLN. Adv(s): DF44825 - RICARDO ARAUJO BORGES. R: FERNANDES DONAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA, DF9505 - MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0721232-89.2022.8.07.0000 RECORRENTE: MARIA AUGUSTA LIMA LINCOLN RECORRIDO: FERNANDES DONAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. OCORRÊNCIA. MULTA. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A prolação de sentença nos autos do processo originário, em regra, acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento, salvo em hipóteses excepcionais, como quando se decidir parcialmente o mérito na decisão agravada. 2. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não possui incidência automática diante do não provimento do agravo interno por votação unânime. É necessário que se reconheça que a interposição do recurso se deu de forma abusiva ou protelatória para que se aplique a sanção processual. 3. Agravo interno desprovido. A recorrente alega violação aos artigos 4º, 486 e 502, todos do Código de Processo Civil e 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro-LINDB, sustentando que não houve perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a parte recorrida pode reiniciar o processo a qualquer momento, o que comprova a utilidade processual do recurso. Nesse aspecto, aponta divergência jurisprudencial, colacionando julgados do STJ, do TRF-2, do TRF-3 e do TJSP. A parte recorrida manifestou seu desinteresse em se manifestar (ID 49011211) e após juntou petição informando que pretende apresentar suas contrarrazões até a data final do prazo (ID 49021604). II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no tocante à alegada ofensa aos artigos 4º, 486 e 502, todos do CPC e ao invocado dissenso pretoriano. Com efeito, a Corte Superior já assentou que ?a superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via Agravo de Instrumento.? (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.154.403/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023). Assim, tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência da Corte Superior, incide, na hipótese, o enunciado 83 da Súmula do STJ, que ?aplica-se tanto aos recursos especiais interpostos com fundamento na violação de lei federal (alínea a) quanto aos interpostos com fundamento na existência de divergência jurisprudencial (alínea c)?" (AgRg no REsp n. 2.017.219/PB, relator Ministro Jesuíno Rizzato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023). Além disso, eventual apreciação da tese recursal demandaria o reexame de provas, providência vedada à luz do enunciado 7 da Corte Superior, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.597.099/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023). Melhor sorte não colhe o apelo especial no que se refere à indicada transgressão ao artigo 20 da LINDB, pois tal dispositivo não foi objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. Por fim, nada a prover quanto à petição de ID nº 49021604, tendo em vista que, nos termos do artigo 200 do CPC, ?Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direito processuais?. Desse modo, a manifestação juntada no ID nº 49011211 acarretou a extinção do direito de contrarrazoar o recurso interposto. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0733842-89.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: BANCO INTER SA. Adv(s): BA18157 - DJALMA SILVA JUNIOR. R: CESAR FEITOSA DE JESUS. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0733842-89.2022.8.07.0000 RECORRENTE: BANCO INTER SA RECORRIDO: CÉSAR FEITOSA DE JESUS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ? c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO. PESSOA FÍSICA. CITAÇÃO. CONSUMAÇÃO. PENHORA. DILIGÊNCIAS INEFICAZES. INTERSEÇÃO JUDICIAL. POSTULAÇÃO. CONSTRICÇÃO DE VERBAS SALARIAIS. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. SALVAGUARDA LEGAL (CPC, ART. 833, IV). ALCANCE. COMPREENSÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA EM PONDERAÇÃO COM O OBJETIVO TELEOLÓGICO DO PROCESSO. PENHORA DE PARTE DA REMUNERAÇÃO DO EXECUTADO SEM AFETAÇÃO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À PRESERVAÇÃO DA SUA SUBSISTÊNCIA COM DIGNIDADE. EXEGESE FIRMADA PELA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA NA CONDIÇÃO DE INTÉRPRETE DERRADEIRA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL E GUARDIÃ DA UNIFORMIDADE DA SUA APLICAÇÃO (ERESP 1.582.475/MG). PENHORA. MODULAÇÃO AO AUFERIDO PELO EXECUTADO. REMUNERAÇÃO. ALCANCE DO AUFERIDO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO E DO AUFERIDO. AUSÊNCIA. CONSTRICÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O processo, ante sua destinação teleológica, que é funcionar como instrumento para materialização do direito material, reveste-se de natureza pública, ensejando que, aviada a pretensão executiva e efetuada a citação ou intimação para pagamento, ao Judiciário, encarregado de prestar a jurisdição e resolver o conflito submetido ao seu exame, deve velar pela viabilização da marcha processual e pela rápida solução do crédito perseguido, não se compatibilizando com esses princípios que permanecem inertes quando se depara com crise na relação processual que obsta seu regular fluxo. 2. Consoante a gênese da proteção dispensada às verbas de natureza salarial com a intangibilidade que lhes é dispensada, excetuadas as situações pontualmente indicadas, visara o legislador preservar a dignidade do devedor, pois não tem a execução o propósito de conduzi-lo à ruína ou a situação indigna, daí a preservação do que auferido à guisa de remuneração, devendo a salvaguarda, contudo, ser interpretada em ponderação com o objetivo teleológico do processo, que é viabilizar a realização do direito, notadamente o de natureza executiva, pois nele já não há pretensão resistida, mas pretensão não satisfeita, de forma a se obstar que seja distanciada da sua destinação e ser transmutada em fórmula de inviabilização da realização da obrigação e de prestígio da inadimplência (CPC, art. 833, IV e §2º). 3. Ponderados a gênese e a própria destinação da salvaguarda decorrente da intangibilidade conferida às verbas de natureza salarial e o objetivo do processo de natureza executiva, a intangibilidade deve ser preservada somente até o ponto em que se resguarda ao devedor o necessário à preservação da sua dignidade, viabilizando a penhora do sobejante, pois não pode a salvaguarda ser instrumentalizada como forma de ser prestigiada a inadimplência, donde, em se tratando de executado com rendimentos substanciais, viável a penhora de parte do que percebe como forma de ser viabilizada a realização da obrigação que o aflige sem comprometimento da sua subsistência. 4. Na ponderação da salvaguarda inerente à impenhorabilidade das verbas de natureza salarial com o objetivo teleológico da execução reveste-se de lastro exegese segundo a qual, preservado o suficiente para o devedor realizar suas necessidades materiais, o sobejante pode ser expropriado, desde que preservada sua existência condigna e, em contrapartida, ser viabilizada a satisfação da obrigação que o aflige, cujo adimplemento se encontra em situação de letargia em razão da sua inércia, encontrando essa construção hermenêutica, ademais, ressonância na diretriz traçada pelo legislador processual, pois textualmente estabeleceu o regramento segundo o qual, na aplicação do ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (CPC, art. 8º). 5. Segundo a exegese emanada da Corte Superior de Justiça na condição de intérprete derradeira da legislação federal infraconstitucional e guardiã da uniformidade de sua aplicação, a exegese do regramento que assegura intangibilidade às verbas de natureza salarial deve ser ponderado com o objetivo da salvaguarda e o objetivo do processo executivo, tornando viável que, na ponderação dos valores e direitos em conflitos, seja expropriado parte do que auferido o executado renitente à guisa de remuneração, desde que lhe remanesça o suficiente para fomento de suas necessidades materiais sem comprometimento de sua dignidade (STJ, EREsp 1582475/MG). 6. Conquanto viável a constricção de parte do que auferido o executado à guisa de remuneração para realização da obrigação que o aflige, desde que reservado parte do percebido suficiente para guarnecimento de suas necessidades materiais com dignidade, a consumação da medida, até como pressuposto para modulação da constricção segundo o auferido, tem como requisito a subsistência de prova de que auferido verbas de natureza salarial e a demonstração de sua expressão, positivando-se o alcance dos rendimentos auferidos, inclusive para aferição do percentual que poderá ser decotado sem impactar sua subsistência, tornando inviável que, ausente essa comprovação, seja deferida a penhora. 7. Agravo conhecido e desprovido. Maioria. O recorrente alega que o acórdão recorrido contrariou o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, porque a regra geral da impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de garantir à dignidade do devedor e de sua família. Nesse sentido, aponta divergência pretoriana com julgado do TJP. Em contrarrazões, o recorrido requer no ID 48957933 ? Pág. 9 que as futuras publicações sejam realizadas em nome dos advogados DANIEL SARAIVA VICENTE (OAB/DF 35.526) e RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA (OAB/DF 24.821). II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, constata-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto à indicada ofensa ao artigo 833, inciso IV, do CPC, e em relação ao respectivo dissenso pretoriano. Isso porque, tendo a turma julgadora concluído pela ausência de elementos que permitam mitigar a impenhorabilidade do salário do devedor, para se alcançar conclusão diversa é indispensável reapreciar conteúdo de natureza fática e probatória, procedimento vedado pelo verbete sumular 7 do STJ (AgInt no REsp n. 2.055.735/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 13/6/2023). Acrescente-se que o óbice ditado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ também se aplica ao apelo fundamentado na divergência interpretativa (AgInt no AREsp n. 2.211.269/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023). Determine que as futuras publicações dirigidas a CÉSAR FEITOSA DE JESUS sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados DANIEL SARAIVA VICENTE (OAB/DF 35.526) e RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA (OAB/DF 24.821). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

**N. 0701149-18.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: ANDREA CURIA DE MELO CABRAL. Adv(s): DF9265 - LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI. R: SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF28719 - RODRIGO LOPES PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701149-18.2023.8.07.0000 RECORRENTE: ANDRÉA CÚRIA DE MELO CABRAL RECORRIDO: SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JÚNIOR DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ? a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ. 1. É admissível a penhora de salário do devedor para pagamento de dívida de natureza alimentar, em valores que não comprometam a sua subsistência, de modo a preservar o mínimo existencial. Precedentes do c. STJ. 2. Ausente demonstração de que a constricção prejudica a subsistência do devedor, é possível afastar a regra geral de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/15. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Preliminar rejeitada. A recorrente alega que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos legais: a) artigo 917, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, porque há excesso de execução, matéria de ordem pública, pois os honorários majorados em 20% (vinte por cento) não é o mesmo que alterar de 10% (dez por cento) para 20% (vinte por cento); b) artigos 322, 324, e 330, inciso I, § 1º, inciso II, e 492, todos do CPC, em razão da ausência de pedido certo e determinado; c) artigos 833, inciso IV, e 908, ambos do CPC, porque, além de não ter sido observado o critério da anterioridade de cada penhora, seu salário é absolutamente impenhorável; Sem explicitar as indispensáveis razões, aponta contrariedade ao artigo 139 do CPC. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, constata-se que o recurso



especial não deve ser admitido quanto à apontada afronta aos artigos 908 e 917, § 2º, inciso I, ambos do CPC, pois, não tendo o colegiado realizado nenhuma consideração acerca dos mencionados dispositivos, é fácil concluir que aqueles não foram objeto de prequestionamento. Diante disso, deve ser reconhecida a ausência de prequestionamento, nos termos dos vetos contidos nos verbetes sumulares 211 do STJ, e 282 e 356, ambos do STF (AgInt no AREsp n. 2.204.972/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023). Também não deve prosseguir a defendida contrariedade aos artigos 322, 324, e 330, inciso I, §1º, inciso II, e 492, todos do CPC, haja vista que, conforme demonstrado no ID 45832849 ? Pág. 3, a leitura da petição do agravo de instrumento evidencia que o pedido está devidamente identificado. Está evidente que, para desconstituir as premissas adotadas pelo órgão julgador, é indispensável reapreciar o acervo fático-probatório, procedimento vedado pelo verbete sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça. No tocante à apontada ofensa ao artigo 833, inciso IV, do CPC, o colegiado assentou no ID que, apesar de existirem vários compromissos financeiros, não há impedimento para que a parte devedora arque com o pagamento da obrigação. Assim, fixou o percentual de 5% (cinco por cento) dos valores percebidos pela devedora para possibilitar o pagamento da dívida, sem comprometer sua subsistência. Apesar disso, a recorrente se limitou a renovar o argumento de seu salário é absolutamente impenhorável. Assim, a ?subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes?. (AgInt no AREsp n. 1.878.266/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023). Também não deve prosperar a defendida contrariedade ao artigo 139 do CPC, por estar evidente a deficiência na fundamentação recursal (enunciado 284 da Súmula do STF) quando a parte recorrente ?não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados? (AgInt nos EDCl no AREsp n. 1.980.747/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

**N. 0733931-17.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: GRETI DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. R: FENIX ASSISTENCIA PESSOAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: A2 SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA - ME. Adv(s): DF69240 - FRANCISCO MAURICIO MACHADO DA SILVA. R: GABRIEL ALMEIDA PIQUET DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0733931-17.2019.8.07.0001 RECORRENTE: GRETI DE OLIVEIRA ROCHA RECORRIDOS: FÊNIX ASSISTÊNCIA PESSOAL EIRELI, BANCO PAN S.A, A2 SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS LTDA - ME, GABRIEL ALMEIDA PIQUET DE OLIVEIRA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO NA EXPECTATIVA DE LUCRO INCOMPATÍVEL COM AS PRÁTICAS DE MERCADO. FRAUDE. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Da análise das provas coligidas aos autos, verifica-se que a autora celebrou Instrumento Particular de Portabilidade de Pagamento com a ré Fênix Assistência Pessoal Eireli e, após, contraiu empréstimo consignado com o réu Banco Pan S.A., por intermédio da correspondente bancária ré A2 Soluções em Negócios Ltda. ? ME. Ato contínuo, repassou integralmente o crédito concernente ao empréstimo à ré Fênix Assistência Pessoal Eireli, na expectativa de que mensalmente lhe seria transferido o valor da parcela descontada em seu contracheque, acrescido de bonificação. 2. A despeito de a autora alegar que firmou o contrato com a ré Fênix Assistência Pessoal Eireli com o objetivo de portabilidade de dívida anteriormente contraída com outra instituição financeira, observa-se da cédula de crédito bancário que houve a contratação de novo empréstimo com o Banco Pan S.A. e que a autora, em verdade, intentou auferir lucros não compatíveis com as práticas de mercado. Ademais, a ré Fênix Assistência Pessoal Eireli não figurou como correspondente bancária do Banco Pan S.A. 3. Se a autora firma negócio jurídico independente com relação ao empréstimo consignado e transfere, por sua própria vontade, o crédito a terceiro, não exsurge, à luz do disposto no art. 14 do CDC, defeito na prestação de serviços pelo Banco Pan S.A., bem como pela correspondente bancária A2 Soluções em Negócios Ltda. ? ME, mostrando-se descabida a anulação do empréstimo consignado e a responsabilização vindicada pela ora apelante, mormente porque não comprovada qualquer participação ou ingerência das aludidas pessoas jurídicas na fraude perpetrada. 4. Não são devidos à autora, a título de perdas e danos, os valores correspondentes às futuras prestações do empréstimo consignado, mas apenas o crédito transferido à ré Fênix Assistência Pessoal Eireli, em decorrência do retorno ao status quo ante. Consoante consignado pelo Juízo de origem, ?a promessa de assunção do débito é irreal e ilusória, exatamente o que caracteriza a fraude financeira à toda evidência perpetrada pela demandada FENIX, a qual atua de forma ilegítima no mercado financeiro, com promessa de dinheiro fácil, rápido e sem qualquer respaldo fático convincente, já que desprovido de fundamento econômico que dê suporte aos ganhos prometidos?. 5. No que tange à pretensão de majoração da compensação por danos morais, em atenção às circunstâncias específicas que envolvem a lide e a anseios de razoabilidade que o Direito exige, bem assim analisando casuisticamente os autos, o valor fixado (R\$5.000,00) não se revela irrisório. Precedentes do TJDF. 6. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados. A recorrente alega que o acórdão recorrido negou vigência aos seguintes dispositivos: a) artigos 138 e 171, inciso II, ambos Código Civil, 7º, parágrafo único, e 25, §1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, porque, restando sua vontade viciada pela fraude perpetrada pela empresa Fênix, o contrato de portabilidade de empréstimo firmado com o recorrido também deve ser anulado; b) artigo 186 do CCB, e enunciado 479 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, defendendo o cabimento da imposição do dever de reparar os danos morais. Em contrarrazões, BANCO PAN S/A. requer no ID 47980945 ? Pág. 7 a condenação da parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, bem como sejam as futuras publicações realizadas em nome do advogado FELICIANO LYRA MOURA (OAB/PE 21.714 e OAB/DF 43.367). II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto à apontada afronta ao verbete sumular 479 do STJ (AgInt no AREsp n. 1.798.600/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023), por não se enquadrar no conceito de lei federal. Melhor sorte não colhem as indicadas ofensas aos artigos 138, 171, inciso II, e 186, todos do CCB, 7º, parágrafo único, e 25, §1º, ambos do CDC, pois a turma julgadora fez as seguintes ponderações no ID 46184845 ? Pág. 6, verbis: Frise-se que consta da cédula de crédito bancário ao ID 41807097 que houve a contratação de novo empréstimo com o Banco Pan S.A., e, não, portabilidade da dívida oriunda de outra instituição financeira. Ainda, acrescente-se que se vislumbra do reportado instrumento como correspondente bancária tão somente a ré A2 Soluções em Negócios Ltda. ? ME. Nesse contexto, vislumbra-se que o negócio jurídico firmado com o Banco Pan S.A. é independente em relação ao contrato firmado com a ré Fênix Assistência Pessoal Eireli, mormente porque a autora transferiu o valor referente ao crédito por sua própria vontade à ré, sem comprovação de qualquer participação ou ingerência do Banco Pan S.A., na expectativa de que mensalmente lhe seria transferido a quantia referente à parcela decorrente da cédula de crédito bancária, mais bonificação. Por conseguinte, à luz do art. 14 do CDC, não se evidencia dos autos defeito na prestação de serviços pelo Banco Pan S.A., bem como pela correspondente bancária A2 Soluções em Negócios Ltda. ? ME, mostrando-se descabida a anulação do empréstimo consignado e a responsabilização vindicada pela ora apelante. Está evidente que, para desconstituir as premissas adotadas pelo órgão julgador, é indispensável reapreciar o acervo fático-probatório, procedimento vedado pelo verbete sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça. No tocante ao pleito de condenação ao pagamento de custas e de honorários de advogado, embora previstas nos artigos 82 e 85, ambos do CPC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pela recorrente. Assim, não conheço do pedido. Indefiro o pedido de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pelo BANCO PAN S/A. com este TJDF, para publicação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, INADMITO o**

recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

**N. 0715568-43.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: MIANNI VAZ DE ANDRADE. A: GONTIJO & MOREIRA LTDA. A: ILSON MOREIRA DE ANDRADE. A: VANDA VAZ DE ANDRADE. Adv(s): MG73162 - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO. R: ANSELMO LUCIO MEIRELES DE LIMA AYELLO. Adv(s): DF16116 - ANSELMO LUCIO MEIRELES DE LIMA AYELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0715568-43.2023.8.07.0000 RECORRENTES: MIANNI VAZ DE ANDRADE, GONTIJO & MOREIRA LTDA, ILSON MOREIRA DE ANDRADE, VANDA VAZ DE ANDRADE RECORRIDO: ANSELMO LUCIO MEIRELES DE LIMA AYELLO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DIVISÃO ADEQUADA DA VERBA HONORÁRIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONSECTÁRIOS LÓGICOS DA CONDENAÇÃO. DESNECESSIDADE DE COMANDO JUDICIAL EXPRESSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em verificar se a verba honorária pleiteada pelo agravado foi dividida corretamente, porquanto outros advogados atuaram na causa ao longo da marcha processual e, ainda, se devem incidir, em se tratando de honorários de sucumbência arbitrados com base no valor da condenação, juros de mora, pois a sentença exequenda foi silente acerca da incidência dos referidos juros. 2. Compulsando-se os autos em que foi requerido o cumprimento de sentença pelo agravado, nota-se, em verdade, a presença de apenas duas procurações dos advogados dos autores. Desse modo, à míngua de quaisquer outros elementos que comprovem a atuação de um terceiro causídico no feito de origem, correta a decisão objurgada em que se definiu que os honorários seriam divididos apenas em duas partes. 3. Os juros de mora e a correção monetária impõem-se por decorrência lógica da condenação, de modo que, por se tratar de matéria de ordem pública, podem ser estabelecidos ou modificados, ainda que de ofício pelo órgão julgador. 3.1. Por se tratar de honorários de sucumbência arbitrados com base no valor da condenação, a verba honorária deve ser calculada com base no valor do débito principal, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, não havendo a necessidade de que haja comando judicial expresso nesse sentido. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Os recorrentes alegam que o acórdão recorrido afrontou os seguintes dispositivos legais: a) artigo 22 da Lei 8.906/1994, porque os honorários advocatícios devem ser repartidos pelos 3 (três) patronos que representaram a parte autora; b) artigos 502 do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil, pois, tendo a sentença determinado expressamente a aplicação apenas de correção monetária, é indevida a incidência de juros de mora. Embora tenham fundamentado o apelo também na alínea "c" do permissivo constitucional, não colacionam qualquer julgado no sentido de demonstrar o alegado dissenso pretoriano. Em contrarrazões, o recorrido requer a majoração dos honorários advocatícios e a condenação da parte contrária por litigância de má-fé. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, constata-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à indicada ofensa ao artigo 22 da Lei 8.906/1994, porque a turma julgadora concluiu no ID 47712960 ? Pág. 6 que ?à míngua de quaisquer outros elementos que comprovem a atuação de um terceiro causídico no feito de origem, correta a decisão objurgada em que se definiu que os honorários seriam divididos apenas em duas partes?. Está evidente que, para desconstituir as premissas adotadas pelo órgão julgador, é indispensável reapreciar o acervo fático-probatório, procedimento vedado pelo verbete sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça. Melhor sorte não colhe a tese de afronta aos artigos 502 do CPC e 884 do CCB, pois o Superior Tribunal de Justiça também entende que ?os índices de correção monetária e juros de mora, por serem consectários legais da condenação, possuem natureza de ordem pública, cognoscíveis de ofício, razão pela qual a sua aplicação não configura julgamento extra petita?. (AgInt no REsp n. 1.374.977/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 29/5/2023). Assim, aplica-se ?a Súmula 83 do STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida?. (AgRg no REsp n. 2.017.219/PB, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023). Quanto ao apontado dissenso pretoriano, esclareça-se que os recorrentes não colacionaram paradigmas para ilustrá-lo, tornando-se inviável estabelecer-se qualquer confronto com o aresto recorrido (AgInt no AREsp 2008000/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ-e de 29/4/2022). Por fim, no tocante aos pedidos de aplicação de multa por litigância de má-fé, além da majoração dos honorários advocatícios, embora previstas nos artigos 80 e 85, ambos do CPC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelos recorrentes. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

**N. 0700222-83.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: DIEGO ARAUJO TANAJURA. Adv(s): DF10350 - HELOISA DE MAGALHAES NOVAES, DF39709 - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. R: VENTURE CAPITAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A. Adv(s): CE25742 - MARIANA DIAS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0700222-83.2022.8.07.0001 RECORRENTE: DIEGO ARAUJO TANAJURA RECORRIDO: VENTURE CAPITAL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA DE IMÓVEL NA PLANTA. INVESTIMENTO. RECONHECIDA RELAÇÃO DE CONSUMO. ATRASO NA ENTREGA. PANDEMIA DO COVID-19. PARALISAÇÃO OBRIGATÓRIA DAS OBRAS. AFASTADA RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor quando comprovada a vulnerabilidade do consumidor que, na condição de investidor eventual e sem conhecimento do mercado imobiliário, construção e venda de imóveis, adquire imóvel, visando auferir lucro ou investir. Precedente do STJ. 2. Conforme o art. 14, caput, § 3º, inciso II, do CDC e art. 393 do CC, o fornecedor responde objetivamente pelos defeitos da prestação do serviço, salvo, se comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior. 2. 1. Comprovado que a pandemia mundial da COVID/19, instaurada pela Organização Mundial de Saúde em 11/03/2020, foi o motivo da determinação governamental para paralisação obrigatória das obras da construção civil, dentre outras, sendo, portanto, a justificativa para o atraso na entrega dos imóveis. 2. 2. Configurada força maior ou caso fortuito que elide a responsabilidade do fornecedor em ressarcir o consumidor. 3. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, § 1º, inciso IV, 1.022 e 1.025, todos do Código de Processo Civil, afirmando ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 4º, 323, 435, 492, 933 e 938, § 3º, todos da Lei Adjetiva Civil, 107, 112, 421 e 478, todos do Código Civil, requerendo o reconhecimento do atraso na entrega da obra, a rescisão contratual ou a anulação dos atos processuais praticados após a juntada da certidão de inteiro teor, para que seja aceito o citado documento, sob o crivo do contraditório. Aduz, ainda, violação ao enunciado 543 da Súmula do STJ. Pede a condenação da recorrida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (ID 47716798). II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange ao suposto viilpêndio aos artigos 489, § 1º, inciso IV, 1.022 e 1.025, todos do Código de Processo Civil, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico do STJ, ?não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte? (AgInt no AREsp n. 2.124.246/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 12/6/2023). Descabe dar seguimento ao apelo no tocante à indicada contrariedade aos artigos 4º, 323, 435, 492, 933 e 938, § 3º, todos da Lei Adjetiva Civil, 107, 112, 421 e 478, todos do Código Civil, porquanto rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido demandaria a análise de cláusulas

contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Ademais, segundo o Superior Tribunal de Justiça, "é incabível a indicação de ofensa a enunciado de súmula de Tribunal Superior. Isso porque artigos de portarias, decretos, resoluções ou súmulas não se encaixam na previsão de "lei federal" disposta no art. 105, III, a, da Carta Magna" (AgInt no AREsp n. 2.118.451/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023). Quanto ao pedido de condenação da recorrida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

**N. 0712905-58.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. R: ANA DARQUE DOS SANTOS. R: CARLOS ROBERTO CAETANO DE SOUZA. R: CLEUSA MARTINS DA SILVA. R: INES JUNHO VILELA. R: JOAO FRANCISCO NEVES. R: JOAQUIM PINHEIRO MEDRADO. R: CELIA REGINA PREVIATTO. R: CLEIDE SILVESTRE DE SOUZA VILELA. Adv(s): DF29262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA, DF4017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0712905-58.2022.8.07.0000 RECORRENTE: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL RECORRIDOS: ANA DARQUE DOS SANTOS E OUTROS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRODUÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APURAÇÃO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DECISÃO REFORMADA. 1. A jurisprudência do TJDF é assente no sentido de que o cálculo de expurgos inflacionários sobre contribuições previdenciárias prescinde, em regra, de atuação de perito atuarial, de maneira que se revela suficiente a realização de meros cálculos aritméticos. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido. A recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, afirmando ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 18 da LC 109/2001, 5º e 6º do Decreto-Lei 806/1969, 47 do Decreto-Lei 3.688/1941 e 6º do Decreto 66.408/70, sustentando ser necessária a realização de perícia atuarial para analisar o cálculo dos benefícios dos participantes, não sendo cabível a atribuição do trabalho pericial a um perito contábil. Pede que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da advogada JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI, OAB/DF 17.313 (ID 48157427). II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange ao suposto vilipêndio aos artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, porque "não demonstrada a violação apontada aos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o órgão julgador manifestou-se expressamente sobre as teses apontadas como omissas nas razões recursais, em decisão suficientemente fundamentada, porém em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação" (AgInt no AREsp n. 2.247.747/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 5/6/2023). Melhor sorte não colhe o apelo no tocante à indicada contrariedade aos artigos 18 da LC 109/2001, 5º e 6º do Decreto-Lei 806/1969, 47 do Decreto-Lei 3.688/1941 e 6º do Decreto 66.408/70, porquanto rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido demandaria a análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Por fim, determino que as publicações relativas à parte recorrente sejam feitas, exclusivamente, em nome da advogada JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI, OAB/DF 17.313 (ID 48157427). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

**N. 0726793-28.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: LUANA RAQUEL PINHEIRO DE SOUSA. Adv(s): DF41337 - THIAGO SUS SOBRAL DE ALMEIDA. R: SEVENPAY SOLUCOES E NEGOCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0726793-28.2021.8.07.0001 RECORRENTE: LUANA RAQUEL PINHEIRO DE SOUSA RECORRIDOS: SEVENPAY SOLUÇÕES E NEGÓCIOS LTDA E BANCO PAN S/A DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO..FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. A utilização por terceiros de numerário regularmente tomado por empréstimo é fato estranho à atividade bancária, e a transferência bancária realizadas por aplicativo não representa falha na prestação do serviço da instituição financeira. 2. A responsabilidade pela disponibilização do numerário depositado na conta corrente é inteiramente do correntista, inclusive no que tange às transferências para terceiros. 3. A contratação mediante fraude de novo empréstimo pessoal deve ser anulada, com o retorno das partes ao status quo ante, em conformidade com os artigos 138 e 171, II, do Código Civil. 4. Os percalços, aborrecimentos e alterações momentâneas ou tênues do normal estado psicológico não configuram violação aos direitos da personalidade, de modo a ensejar danos morais. sob pena de banalizar-se e desvirtuar-se a concepção e finalidade do instituto jurídico. 5. A parte vencida deve arcar com o pagamento da verba honorária, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. 6. Negou-se provimento ao recurso. A recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 2º, 3º, 6º e 14, todos do Código de Defesa do Consumidor, afirmando que a relação entre as partes é consumerista e que as instituições financeiras possuem responsabilidade objetiva quanto aos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias, sendo devida a indenização por danos morais; b) artigos 138 e 171, inciso II, ambos do Código Civil, sustentando que a contratação mediante fraude de novo empréstimo pessoal deve ser anulada. Em contrarrazões, o BANCO PAN S/A pede que as publicações sejam realizadas em nome do advogado RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, OAB/DF 45.892 (ID 48041275). II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo ante a gratuidade de justiça concedida. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece seguimento quanto ao apontado vilipêndio aos artigos 2º, 3º, 6º e 14, todos do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a Turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou in verbis: "Com razão a sentença, tendo em vista que não comprovado o conluio do Banco Pan S.A. na fraude impetrada à autora. Em que pese a sociedade empresarial ré ter oferecido seus serviços de assunção de dívida, através de contratação de empréstimo com o Banco Pan S.A., não se pode presumir que as partes estavam ligadas no intuito de prejudicar a autora tão somente pelas conversas realizadas entre preposto da sociedade empresarial com a autora. O único documento que dispõe a respeito da relação com o Banco réu é a cédula de crédito bancário, juntada pela própria apelante (ID 42021443), que logo no cabeçalho do documento traz a informação de que se trata de "novo empréstimo", com o mesmo valor depositado na conta da autora (ID 42021456), bem como atesta todos os aceites e ciências da autora, ora apelante, no final do documento. Em contrapartida, a apelante deveria ter agido com mais cautela e tomado as devidas precauções, porquanto transferiu, no mesmo dia do recebimento, todo o montante recebido pela instituição bancária ré para conta de titularidade de pessoa jurídica estranha à relação negocial realizado com a instituição bancária. Desse modo, a utilização por terceiros de numerário regularmente tomado por empréstimo é fato estranho à atividade bancária, e a transferência bancária realizadas por aplicativo não representa falha na prestação do serviço do Banco réu, ora apelado. Ademais, a responsabilidade pela fruição do numerário depositado na conta corrente é de inteira responsabilidade da autora, ora apelante, inclusive no que tange às transferências para terceiros. Portanto, nos termos do artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, resta afastada a responsabilidade do Banco Pan S.A., ora apelado, ante a demonstração de culpa exclusiva do consumidor e

de terceiro na fraude configurada. (...) Com efeito, os transtornos sofridos pela autora, ora apelante, ao suportar os 2 (dois) empréstimos que contratou, ainda que um deles mediante fraude, não se caracteriza como violação a quaisquer dos direitos da personalidade, logo não são aptos a ensejar os danos morais in re ipsa.? (ID 44427361) Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende a recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Melhor sorte não colhe o apelo no tocante à indicada contrariedade aos artigos 138 e 171, inciso II, ambos do Código Civil, porquanto falece interesse recursal nesse aspecto, uma vez que o órgão julgador decidiu no mesmo sentido da tese da recorrente. Com efeito, restou assentado no acórdão impugnado que ?uma vez que afastada a responsabilidade da instituição bancária ré, ora apelada, na fraude sofrida pela autora, inadmissível que o Banco Pan S.A., ora apelado, seja condenado a adimplir contrato celebrado mediante fraude pela sociedade empresarial ré. Em contrapartida, a contratação mediante fraude de novo empréstimo pessoal deve ser anulada, com o retorno das partes ao status quo ante, em conformidade com os artigos 138 e 171, II, do Código Civil? (ID 44427361). Por fim, indefiro o pedido do BANCO PAN S/A de publicação em nome do seu patrono, tendo em vista o convênio por ele firmado com este TJDF para publicação no portal eletrônico. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

**N. 0743614-76.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: SANCLAIR SANTANA TORRES. Adv(s): DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO EDIFICIO VITORIA - CHACARA 83 - COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES/DF. Adv(s): DF52538 - LUCIANA CRISTINA ASEVEDO BARBOSA, DF24261 - VELSUIITE ALVES LAMOUNIER, DF54782 - ANA LUIZA VIANA MARQUES. R: ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARLOS BRASIL. Adv(s): DF22426 - FRANCISCO DE ASSIS BRASIL; Rep(s): MARIVETE DE SOUSA AMARAL BRASIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0743614-76.2022.8.07.0000 RECORRENTE: SANCLAIR SANTANA TORRES RECORRIDOS: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO EDIFÍCIO VITÓRIA - CHÁCARA 83 - COLÔNIA AGRÍCOLA VICENTE PIRES/DF E ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARLOS BRASIL REPRESENTANTE LEGAL: MARIVETE DE SOUSA AMARAL BRASIL DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEILÃO ELETRÔNICO. VALOR DE ARREMATACÃO SUPERIOR AO DÉBITO. COMISSÃO DO LEILOEIRO. RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE. 1. A responsabilidade do pagamento da comissão do leiloeiro é, regra geral, do arrematante, ainda que o valor obtido seja superior ao débito em execução, conforme art. 884, parágrafo único, do CPC, art. 7º, caput, da Resolução n. 236 do CNJ e arts. 4º e 23 do Provimento n. 51 do TJDF. 2. A possibilidade de ser subtraída a comissão do preço de arrematação não é uma obrigação legal, tratando-se de mera faculdade. Essa exceção não foi prevista no edital de intimação para leilão, o qual, ao revés, previu expressamente a responsabilidade do arrematante. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. O recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação ao artigo 882, § 1º, do Código de Processo Civil, e 7º, § 4º, da Resolução 236 do CNJ, requerendo a dedução, no preço da arrematação, do valor pago pelo insurgente (arrematante), referente à comissão do leiloeiro, tendo em vista que o valor da arrematação foi superior ao crédito do exequente, razão pela qual deve ser compensada com o produto da arrematação, determinando-se a restituição do valor pago. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece seguimento quanto ao apontado vício no artigo 882, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto a Turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou in verbis: ? Analisando novamente os autos, não encontro motivos para alterar-se essa conclusão. Com efeito, a subtração do valor devido ao leiloeiro do produto da arrematação é uma mera faculdade, e não um dever legal. Trata-se, pois, de uma exceção, que deveria ter sido expressamente consignada no edital de intimação para garantir a isonomia entre todos os interessados. Constatou no edital de intimação para leilão eletrônico, aliás, justamente a regra geral, como se extrai do documento ID 42474907, págs. 93/94: Comissão do leiloeiro: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ). Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese, de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro fará jus à comissão.? (ID 46921034) Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Melhor sorte não colhe o apelo no tocante à indicada contrariedade ao artigo 7º, § 4º, da Resolução 236 do CNJ, porque, segundo o Superior Tribunal de Justiça, ?nos termos da jurisprudência do STJ, o recurso especial não constitui via adequada para a análise, nem sequer reflexa, de eventual ofensa a resoluções, portarias, instruções normativas ou regulamentos de pessoa jurídica, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal" constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988? (AgInt no REsp n. 1.988.338/PE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

**N. 0710955-11.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: FABIANA MARTINS ZAMORA. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO, DF26297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL. A: HUMBERTO DE FARIA JUNQUEIRA. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: VANESSA CHAVES DE MENDONÇA. Adv(s): DF63050 - RODRIGO AGUIAR WANDERLEY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0710955-11.2022.8.07.0001 RECORRENTES: FABIANA MARTINS ZAMORA E HUMBERTO DE FARIA JUNQUEIRA RECORRIDA: VANESSA CHAVES DE MENDONÇA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÕES. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AVAL. PAGAMENTO DA TOTALIDADE DA DÍVIDA POR UM DOS AVALISTAS. DIREITO DE REGRESSO CONTRA OS DEMAIS CODEVEDORES. ARTS. 283 E 899, § 1º, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. CABIMENTO. RECURSO DOS RÉUS CONHECIDOS E DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de apelações interpostas pela autora e pelos réus contra a sentença (ID 44793283) que, nos autos de ação de conhecimento, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, ?para condenar o réu Humberto de Faria Junqueira ao pagamento de R\$94.650,54 (noventa e quatro mil seiscientos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos), corrigido pelo INPC desde o desembolso pela autora e com juros de mora de 1% a.m. a partir da citação?. 2. É incontroverso nos autos que a autora era sócia, juntamente com o réu Humberto de Faria Junqueira, da pessoa jurídica denominada Vento Bravo Comunicação Ltda. (ID 44793231). Em 1º de setembro de 2014, foi emitida em nome da pessoa jurídica Vento Bravo Comunicação Ltda. a cédula de crédito bancário (CCB) n. 10551445, no valor de R\$194.000,00 (cento e noventa e quatro mil reais), com vencimento em 4 de outubro de 2017. 3. Os sócios da aludida pessoa jurídica, a saber, a autora e o réu Humberto de Faria Junqueira, figuraram como avalistas da aludida cédula de crédito, conforme se observa do ID 44793229. A ré Fabiana Martins Zamora também figurou como avalista da reportada cédula de crédito, em razão do fato de ser cônjuge do sócio Humberto de Faria Junqueira. Diante de crise financeira apresentada pela aludida pessoa jurídica, a autora, ora apelante, efetuou a quitação integral da referida cédula de crédito, mediante contratação de nova operação de crédito, dessa vez exclusivamente em seu nome, no valor total de R\$252.401,44 (duzentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e um reais e quarenta e quatro centavos). 4. Muito embora os réus, ora apelantes, aleguem que não haveria prova de que a autora teria efetuado quitação da cédula de crédito n. 10551445, tampouco que o tenha feito na condição de avalista, é cediço que a operação de crédito de ID 44793230 é clara ao apontar que o novo empréstimo ocorreu em decorrência de ?reapetição de responsabilidade de: Vento Bravo Comunicação Ltda.?. Esse fato é corroborado, inclusive, pelo próprio teor da cláusula primeira da nova operação de crédito contratada pela autora. 5. Na forma do art. 283 do Código Civil, ?o devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver,

presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores". Em complemento, nos moldes do art. 899, § 1º, do Código Civil, pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores. Dessa forma, quitada a operação de crédito exclusivamente pela parte autora, esta tem direito ao ressarcimento da quota parte de cada um dos demais codevedores, na forma do art. 283 c/ c 899, § 1º, do CPC. 6. Se a parte autora, ora apelante, efetuou a quitação da totalidade da dívida, é certo que possui direito de exigir de cada um dos demais codevedores a sua respectiva cota, conforme autoriza os arts. 283 e 899, § 1º, ambos do CPC. Cabível, portanto, a reforma parcial da r. sentença, para condenar também a ré Fabiana Martins Zamora a ressarcir a parte autora pelo valor relativo à sua cota parte, diante da quitação integral da cédula de crédito na qual figurou como avalista. 7. Recurso dos réus conhecido e desprovido. Recurso da autora conhecido e provido. Os recorrentes alegam que o acórdão impugnado encerrou violação aos artigos 373, inciso I, do Código de Processo Civil, 283 e 285, ambos do Código Civil, sustentando que a recorrida não comprovou o pagamento da dívida e o vínculo entre os empréstimos, além de não ter demonstrado se teria pago a dívida na qualidade de avalista ou de sócia da empresa, não sendo possível cobrar o débito dos insurgentes em direito de regresso. Pedem a condenação da recorrida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (ID 48304613). Em contrarrazões, a recorrida requer a majoração dos honorários de sucumbência (ID 48917387). II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece seguimento quanto ao apontado vilipêndio aos artigos 373, inciso I, do Código de Processo Civil, 283 e 285, ambos do Código Civil, porquanto a Turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou in verbis: "Destaque-se que a autora efetuou o pagamento da cédula de crédito anterior na condição de avalista e não na simples condição de sócia da reportada pessoa jurídica. Se assim o tivesse feito, deveria constar nos relatórios contábeis da empresa que a sócia emprestou o dinheiro à sociedade, tornando-se credora?, o que não ocorreu, como precisamente apontado na r. sentença (ID 44793282). Tem-se, portanto, que o pagamento do título de crédito pela autora ocorreu na condição de avalista e, portanto, de devedora solidária, na forma dos arts. 899 e seguintes do Código Civil. É dizer, se a parte autora, ora apelante, que figurava na cédula de crédito bancário como avalista, efetuou o pagamento da integralidade da operação de crédito, é certo que possui ação de regresso contra os demais codevedores. Isso porque, nos moldes do art. 283 do Código Civil, o devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos codevedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os codevedores. (...) Cabível, portanto, a reforma parcial da r. sentença, para condenar a ré Fabiana Martins Zamora a pagar à autora o valor de R\$63.100,36 (sessenta mil e cem reais e trinta e seis centavos), relativa à cota parte por ela devida por força da quitação da cédula de crédito bancário na qual figurou como avalista. Esse valor deve ser corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação." (ID 47001340) Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretendem os recorrentes, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Em relação aos pedidos de condenação da recorrida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios e de majoração dos honorários de sucumbência, trata-se de pleitos que refogem à competência desta Presidência. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

**N. 0703099-64.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA. Adv(s): DF40176 - GISELLE ALVES WACHSMUTH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703099-64.2020.8.07.0001 RECORRENTE: R. F. D. A. R. RECORRIDO: L. C. D. N. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE REPARAÇÃO CONFIGURADO. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. Uma vez presentes os requisitos legais (art. 3º do CDC), os profissionais liberais enquadram-se na definição de fornecedor e sujeitam-se aos preceitos consumeristas. 2. A hipótese em que o consumidor/paciente contrata profissional médico para a retirada de dispositivo intrauterino (DIU), submetendo-se ao procedimento prescrito, mas permanecendo com o instrumento sem obter explicação acerca do ocorrido, resta presente a falha na prestação de serviço. 3. Considerando a vulnerabilidade técnica do paciente em produzir prova acerca do procedimento ao qual foi submetido, especialmente por se encontrar desacordado, evidencia-se a hipossuficiência prevista no inciso VIII do art. 6º do CDC como requisito para a inversão do ônus da prova. 4. Independentemente de haver ou não decisão saneadora estabelecendo a inversão do ônus da prova, uma vez provado o fato constitutivo do direito alegado (ocorrência de procedimento médico falho), cumpre ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Art. 373 do CPC. 5. Recursos conhecidos e não providos. A recorrente alega violação aos artigos 357, inciso III, 373, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, e 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando a inversão arbitrária do ônus da prova, haja vista que não houve decisão formal nesse sentido. Afirma que, em razão da responsabilidade do profissional liberal ser subjetiva, caberia à recorrida a prova de que a médica, ora recorrente, agiu com culpa, o que não ocorreu no caso. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no tocante à alegada ofensa aos artigos 357, inciso III, 373, § 1º, ambos do CPC, e 14, § 4º, do CDC. Isso porque a turma julgadora concluiu que (ID 43129158): (...) Embora não haja decisão de inversão, a questão restou incontroversa nos autos. Não há dúvida de que a autora contratou a requerida para a retirada do DIU e, meses após o procedimento, ainda possuía o dispositivo em sua cavidade intrauterina. Dito de outro modo, independentemente de haver ou não decisão saneadora estabelecendo a inversão do ônus da prova, uma vez provado o fato constitutivo do direito alegado (ocorrência de procedimento médico falho), cumpre ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Trata-se da regra ordinária de distribuição do ônus da prova prevista no art. 373 do CPC. Não há que se falar em presunção de culpa. O fato é que cabe somente ao médico examinar a paciente e com sua expertise concluir se o serviço foi ou não prestado como esperado. Assim, caberia a requerida esclarecer as razões do ocorrido, não há dúvidas de que falhou no serviço ofertado, ao deixar de bem examinar integralmente o paciente. Logo, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0721835-65.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.. Adv(s): SP355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, SP307482 - IGOR GOES LOBATO. R: BOULEVARD NUTRIFORM NUTRICAÇÃO ESPORTIVA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITALO GOMES CARNEIRO LAMOUNIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0721835-65.2022.8.07.0000 RECORRENTE: 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A. RECORRIDOS: BOULEVARD NUTRIFORM NUTRIFICAÇÃO ESPORTIVA LTDA, ÍTALO GOMES CARNEIRO LAMOUNIER DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. ADEQUAÇÃO OU REGULARIDADE FORMAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Pelo princípio da dialeticidade, cabe ao Recorrente impugnar as razões lançadas na decisão, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in iudicando, a merecer a declaração de nulidade ou novo julgamento. 2. Tendo a parte olvidado de impugnar fundamento essencial da decisão agravada, o recurso padece de adequação ou regularidade formal. 3. RECURSO

NÃO CONHECIDO. O recorrente alega que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.015 do Código de Processo Civil, porque, havendo urgência na apreciação da ordenada emenda à inicial, com mudança do rito processual, o agravo de instrumento interposto é cabível; b) artigos 10, § 2º, da Medida Provisória 2.200-2/2001, 4º, inciso II, da Lei 14.063/2020, 104, 107 e 441, todos do Código Civil, pois são válidas as assinaturas realizadas de forma eletrônica (via plataforma DocuSign) no contrato que instrui a ação de execução de título extrajudicial; c) artigo 783 do CPC, porquanto deveria ter reconhecido que a obrigação contida no contrato é certa, líquida e exigível, o que implica no seu reconhecimento como título executivo extrajudicial. Requer no ID 48343681 ? Pág. 18 que as futuras publicações sejam realizadas em nome dos advogados Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91.263) e Igor Goes Lobato (OAB/SP 307.482). II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à indicada ofensa ao artigo 1.015 do CPC, pois a turma julgadora não conheceu do agravo de instrumento pelos seguintes motivos (ID 45310880 ? Págs. 3/4), verbis: Cuida-se de agravo interno interposto em face à decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra ato judicial qualificado como mero despacho. (...) Com efeito, o princípio da dialeticidade impõe o ônus de a parte impugnar, fundamentadamente, o desacerto da decisão atacada, que será submetido à revisão junto ao Órgão Colegiado. Por conta disso, cabe ao recorrente impugnar as razões lançadas no decisum, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in judicando, para alcançar a declaração de nulidade da decisão ou novo julgamento da causa (Súmula 182/STJ). Pela decisão guerreada, o agravo de instrumento teve seu seguimento negado porque interposto em face de ato sem conteúdo decisório. Muito embora, em suas razões recursais o agravante não combateu os fundamentos centrais da decisão, limitando-se a deduzir matérias totalmente diversas do que restou decidido, ou seja, sustentou tese acerca da Medida Provisória 2.200-2/2001 e ao fato de o juízo a quo ter facultado a emenda da petição inicial em ação de cobrança ou monitoria. Com isso, tendo o recorrente optado por deduzir matéria totalmente divorciada dos fundamentos da decisão guerreada e, portanto, sem qualquer impugnação ao ponto indicado que balizou a decisão hostilizada, o recurso padece de adequação ou regularidade formal. De outro lado, o recorrente se limitou a afirmar ser possível o conhecimento do agravo de instrumento quando há urgência na apreciação da tese recursal. Assim, a ?subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes?. (AgInt no AREsp n. 1.878.266/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023). Melhor sorte não colhem as apontadas afrontas aos artigos 10, § 2º, da MP 2.200-2/2001, 4º, inciso II, da Lei 14.063/2020, 104, 107 e 441, todos do CCB, e 783 do CPC, pois a turma julgadora não se pronunciou sobre a validade das assinaturas realizadas de forma eletrônica, e muito menos quanto à existência de título executivo extrajudicial. Diante disso, deve ser reconhecida a ausência de prequestionamento, nos termos dos vetos contidos nos verbetes sumulares 211 do STJ, e 282 e 356, ambos do STF (AgInt no AREsp n. 2.204.972/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023). Determino que as futuras publicações sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91.263) e Igor Goes Lobato (OAB/SP 307.482). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

**N. 0732542-92.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: ANA CAROLINA MARGAREZI DE JESUS. Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. R: BENEDITA COSTA DE FARIA. R: CLAUDIO HENRIQUE DE FARIA. Adv(s): DF20862 - MAURO FERREIRA ROZA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0732542-92.2022.8.07.0000 RECORRENTE: ANA CAROLINA MARGAREZI DE JESUS RECORRIDOS: BENEDITA COSTA DE FARIA, CLÁUDIO HENRIQUE DE FARIA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PENHORA DE APOSENTADORIA. PRECLUSÃO. PARCIAL CONHECIMENTO. PESQUISA CCS-BACEN. RAZOABILIDADE. ESGOTADAS AS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS AGRAVADOS PASSÍVEIS DE PENHORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Agravo de instrumento que deve ser conhecido somente quanto ao pedido de ?pesquisa CCS-Bacen? (art. 1.015, parágrafo único do CPC), pois o pedido de penhora de aposentadoria está precluso. 1.1. O que a agravante pretende nesta sede é discutir a decisão que foi proferida em 28/6/2022, bem definido pela decisão ora agravada que ?o pedido de penhora da aposentadoria já foi decidido (ID 128987901) e não será novamente apreciado?. 2. Verdade que CCS se cuida de diligência possível de ser deferida a fim de verificar existência de bens ou ativos financeiros de executados (STJ, REsp 1938665/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021); TJDF, Acórdão 1337784, 07482834620208070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 5/5/2021, publicado no DJE: 19/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 2.1. Contudo, o deferimento exige a análise da efetiva necessidade no caso em discussão, haja vista que efetivação de pesquisas nos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário ostenta caráter complementar, ou seja, não pode ser tida como o único meio de obtenção de informações no sentido. Será plausível consulta ao sistema CSS-BACEN se e quando o credor já houver envidado esforços na localização de bens e a medida estiver de acordo com o princípio da razoabilidade. 2.2. No caso dos autos, cuida-se de cumprimento de sentença no qual esgotadas as tentativas de localização de bens dos agravados passíveis de penhora (INFOSEG: IDs 107108514, 98220810 e 92719460 dos autos de origem; BACENJUD: IDs 98220812 e 98220813 dos autos de origem; SISBAJUD: IDs 92719457 e 92719462 dos autos de origem; ERIDF: IDs 83490863 a 83488991 dos autos de origem; RENAJUD: IDs 74465463 a 74465458 dos autos de origem; INFOJUD: IDs 74465469 a 74465475 dos autos de origem) e, após a prolação da decisão liminar neste agravo de instrumento, também utilizado pelo Juízo de origem o SERASAJUD (ID 139670100 dos autos de origem). 3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e parcialmente provido. A recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos legais: a) artigos 1.022 e 1.025, ambos do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional; b) artigo 1.015, inciso II, do CPC, porque deveria ter conhecido do tema referente à penhora de percentual dos proventos quando não afeta a subsistência do devedor, diante da multiplicidade de decisões interlocutórias a respeito do assunto; c) artigo 833, inciso IV, do CPC, vindicando o reconhecimento da natureza mitigada de impenhorabilidade de seus proventos. As partes recorrente (ID 47609170 ? Pág. 18) e recorridas (ID 48993204 ? Pág. 9) requerem que as futuras publicações sejam realizadas em nome dos advogados Wellington de Queiróz (OAB/DF 10.860) e Mauro Ferreira Roza Filho, OAB/DF 20.862. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto às indicadas ofensas aos artigos 1.022 e 1.025, ambos do CPC, pois ?não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional?. (AgInt no AREsp n. 2.080.529/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023). Melhor sorte não colhem as teses de contrariedades aos artigos 833, inciso IV, e 1.015, inciso II, ambos do CPC, porquanto os temas da multiplicidade de decisões e de impenhorabilidade dos proventos da devedora sequer foram conhecidos pela turma julgadora, ao entendimento de que estão acobertados pela preclusão. Diante disso, não havendo pronunciamento do órgão julgador a respeito daqueles assuntos, deve ser reconhecida a ausência de prequestionamento, nos termos dos vetos contidos nos verbetes sumulares 211 do STJ, e 282 e 356, ambos do STF (AgInt no AREsp n. 2.204.972/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023). Determino que as futuras publicações dirigidas às partes recorrente e recorridas sejam realizadas, respectiva e exclusivamente, em nome dos advogados Wellington de Queiróz (OAB/DF 10.860) e Mauro Ferreira Roza Filho, OAB/DF 20.862. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015**

**N. 0742659-76.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: CAROLINA DE SANTANA DOS SANTOS. Adv(s): DF65193 - JONATHAN ARAUJO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0742659-76.2021.8.07.0001 RECORRENTE: REDE D'OR SAO LUIZ S.A. RECORRIDA: CAROLINA**

DE SANTANA DOS SANTOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA E CONDENATÓRIA. RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATO DE RESIDÊNCIA. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA EM ENFERMAGEM CARDIOVASCULAR. CONTRATANTE. ENTIDADE HOSPITALAR. BOLSISTA. CONTRATAÇÃO. INSERÇÃO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ? RGPS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL AFETA AO CONTRATANTE. RECOLHIMENTO OPORTUNO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO COMINATÓRIA. ACOLHIMENTO. RECOLHIMENTOS SERÔDIOS. OBRIGAÇÃO. IMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO. DATA DO ROMPIMENTO DO VÍNCULO JURÍDICO-CONTRATUAL. PEDIDOS INDENIZATÓRIOS. DANO MATERIAL. ALEGAÇÃO. VIOLAÇÃO DA ESFERA JURÍDICA PATRIMONIAL. AFIRMAÇÃO. ATO ILÍCITO. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. AUXÍLIO-DOENÇA NEGADO. PREJUÍZO PATRIMONIAL. PROVA. INOCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DO ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. INCUMBÊNCIA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. PARTE RÉ. ENCARGO. FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DA PRETENSÃO AUTORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO NO CURSO DO VÍNCULO. MERA PROBABILIDADE. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DANO. EXISTÊNCIA E EXTENSÃO. INCERTEZA. PEDIDO IMPROCEDENTE. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS. CONSTATAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO RECOLHIMENTO OPORTUNO. FATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PERDA DE UMA CHANCE. REQUISITO. CHANCE REAL, ALTA PROBABILIDADE. OCORRÊNCIA. TEORIA. APLICABILIDADE. DEVER DE INDENIZAR. CONSTATAÇÃO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA. APELOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Diante da imputação de responsabilidade civil aquiliana, germinada de ilícito a extrapolar o simples descumprimento contratual, deve-se ter em vista que o ato ilícito consubstancia a premissa genética da responsabilidade civil, à medida em que, estando plasmada no princípio de que, emergindo do ato comissivo ou omissivo praticado por alguém efeito danoso a terceiro, por ter afetado a esfera jurídica do lesado, torna seu protagonista obrigado a compor os efeitos que irradiaria da sua conduta reprovável, resultando que, tendo o ilícito em que incidira sido determinado a sujeição do afetado aos prejuízos materiais que sofrera, fica obrigado a compensar os danos patrimoniais advindos da ação lesiva que deflagrara (CC, arts. 186 e 927). 2. Os danos materiais constituem prejuízos econômicos causados por violações a bens materiais e a direitos que compõem o acervo patrimonial da pessoa, compreendendo a reparação deles derivada tanto os prejuízos sofridos pela ação violadora, o dano emergente, como seus efeitos prospectivos, os lucros cessantes, em resumo, o que a vítima efetivamente perdera e o que razoavelmente deixara de lucrar, contudo, não evidenciada a existência ou mesmo extensão do dano afirmadas pela parte autora, não pode ser assimilada tal como alegada, devendo observar o contexto das provas que guarnecem os autos (CC, arts. 402 e 403). 3. De conformidade com as formulações legais que regem a repartição do ônus probatório e estão impregnadas no estatuto processual civil no ambiente de cláusula geral (CPC, art. 373), à parte autora está debitado o encargo de comprovar os fatos dos quais deriva o direito que invoca, e ao réu, de sua parte, está endereçado, em se rebelando contra a pretensão que fora aviada em seu desfavor, o ônus de comprovar a coexistência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pela contraparte e em desfavor dos seus interesses. 4. Segundo a distribuição estática do encargo probatório, em sede de pretensão indenizatória volvida à reparação por danos materiais germinados do descumprimento de cláusula contratual que determinava o recolhimento, pela instituição hospitalar, da contribuição previdenciária alusiva a bolsa fomentada em programa de residência multidisciplinar em enfermagem, ressoando controvertida tanto a subsistência de dano certo como quantificável, pois que não se obtivera certeza se o auxílio-doença seria de fato concedido ? e durante que período ?, a comprovação desses fatos remanesce sob o encargo da parte autora por consubstanciarem fatos constitutivos do direito invocado, donde, não tendo se desincumbido do ônus de comprová-los (CPC, art. 373, inc. I), sobressai impassível a ausência de lastro do aduzido e apto a aparelhar o pedido condenatório que deduzira visando à reparação por danos materiais. 5. A cláusula geral que regula a repartição do ônus probatório e está impregnada no artigo 373 do estatuto processual debita ao autor o encargo de evidenciar os fatos constitutivos do direito que invocara, resultando da apreensão de que, conquanto lhe tenha sido assegurada oportunidade para produzir provas, deixara de comprovar os fatos constitutivos do direito que invocara, a rejeição do pedido que encartava o direito que restara desguarnecido de suporte traduz imperativo legal por não traduzirem alegações desguarnecidas de lastro material suporte apto a ensejar a apreensão do formulado como expressão dos fatos. 6. O dano moral, afetando os direitos da personalidade do ofendido e atingindo-lhe no que lhe é mais caro, aperfeiçoa-se com a simples ocorrência do ato ilícito e aferição de que é apto a impregnar reflexos em sua personalidade, prescindindo sua qualificação da comprovação de germinação de efeitos imediatos, inclusive porque destina-se a sancionar o autor do ilícito e assegurar ao lesado compensação pecuniária como forma de atenuar as consequências que lhe advieram da ação lesiva que a atingira, donde, afetada a bolsista contratada pelo não recolhimento oportuno dos valores referentes à obrigação previdenciária afetada à ré, que inviabilizara com que sequer seu requerimento de auxílio-doença fosse objeto de apreciação, ensejando-lhe padecimento e transtornos e ofensa ao seu bem-estar psíquico, os direitos da sua personalidade foram afetados, irradiando-lhe dano moral, que deve ser adequadamente compensado. 7. O sistema jurídico nacional já assimila, hodiernamente, a Teoria da Perda duma Chance, em que sobressai inexorável a apreensão de que a chance de sucesso do resultado almejado carece de elevado juízo de probabilidade, ou seja, a chance deve ser real e certa, emergindo dessa constatação a compreensão segundo a qual, a par de o inadimplemento contratual alusivo ao descumprimento da obrigação de cunho previdenciário assumida pela obrigada ter, por si só, ensejado violação de sua esfera íntima, havia chances reais e alta probabilidade de que a afetada pelo inadimplemento fosse agraciada com o auxílio-doença que requestara, e, assim, embora não seja tal que possa fundamentar o pedido de condenação por danos materiais, a chance perdida ratifica a subsistência de violação aos direitos de sua personalidade, atraindo a necessidade de que haja a respectiva compensação. 8. A mensuração da compensação pecuniária devida ao atingido por ofensas de natureza moral deve ser efetivada de forma parcimoniosa e em conformação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos e para o comportamento do ofensor e da própria pessoa lesada em face do ilícito que a vitimara, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar alteração na situação financeira dos envolvidos, nem tão inexpressivo que redunde em uma nova ofensa à vítima, resguardando-se seus objetivos teleológicos (compensação, punição e pedagógico), ensejando a modulação do quantum originalmente fixado se arbitrado desconforme com esses parâmetros. 9. Diante dos elementos que devem ser ponderados para a mensuração e fixação do dano moral, os quais, a despeito de tormentosos dado ao grau de subjetividade a que estão inseridos, não podem conduzir ao amesquinçamento da compensação devida ao lesionado pelo ilícito que o vitimara, deve a verba compensatória ser fixada em montante razoável e proporcional ao efeito lesivo experimentado, e, em se tratando de padecimentos físico e psicológico motivados por falha na prestação de serviços médicos, os efeitos experimentados devem ser sopesados segundo as regras de experiência comum de forma a se encontrar importe que se afigure apto a conferir justa compensação ao vitimado sem que implique a derrocada financeira dos responsáveis. 10. Recursos conhecidos e desprovidos. Unânime. O recorrente alega ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 373, I, do Código de Processo Civil, 186, 927 e 944, todos do Código Civil, porque, além de não estarem comprovados os supostos danos morais, não há ato ilícito, mas mero descumprimento contratual, o que torna inviável a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido, aponta divergência jurisprudencial com amparo em julgado da Corte Superior. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, constata-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto às indicadas ofensas aos artigos 373, I, do CPC, 186, 927 e 944, todos do CCB, e em relação ao respectivo dissenso pretoriano. Com efeito, a Corte Superior entende que, para ? rever os fundamentos do acórdão estadual para afastar a ocorrência dos danos morais a partir da tese de que teria havido mero inadimplemento contratual exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e do contrato, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ?. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.159.987/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 12/6/2023). Acrescente-se que as barreiras acima também se aplicam ao apelo fundamentado na divergência interpretativa (AgInt no AREsp n. 2.211.269/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de

9/6/2023). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

**N. 0704391-12.2019.8.07.0004 - RECURSO ESPECIAL** - Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. Adv(s): DF29856 - HUDSON VIEIRA DOS REIS, DF40477 - FERNANDA ALMEIDA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704391-12.2019.8.07.0004 RECORRENTE: A. S. R. RECORRIDA: L. P. D. R. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PARTILHA DE BENS. BENS EM NOME DE TERCEIROS. DÍVIDAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PERÍODO AQUISITIVO ANTERIOR AO CASAMENTO. ALUGUERES POR USO EXCLUSIVO DE BEM COMUM. HONORÁRIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. No que pertine à concessão de uso de imóvel pendente de regularização, por possuir conteúdo econômico, e tendo sido adquirido por um dos consortes na constância da sociedade conjugal, deve ser objeto de partilha. 2. Após a separação ou o divórcio e ainda que não tenha havido a partilha, é possível o arbitramento de aluguéis, quando um dos ex-cônjuges permanece na posse exclusiva do bem em condomínio, desde que determinável o quinhão de cada coproprietário. Há de ser ponderado o dever de indenizar quando cada um dos ex-consortes passe a morar em imóveis adquiridos na constância da sociedade conjugal. 3. Considerando que não houve condenação e que o proveito econômico decorrente da partilha de bens é incerto, os honorários devem ser arbitrados com base no valor atualizado da causa. 4. Recursos conhecidos e parcialmente providos. O recorrente alega que o acórdão recorrido contrariou os seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.659, incisos I, II, VI e VII, do Código Civil, porque deveria ter excluído da comunhão o imóvel situado no Edifício Gran Reserva Casa da Madeira Home Service, em razão de ter sido adquirido exclusivamente com recursos advindos de verbas indenizatórias do cônjuge varão; b) artigo 1.658, caput, do CCB, pois é necessária a exclusão da partilha da empresa adquirida após a separação fática das partes; c) artigo 1.659, inciso V, do CCB, defendendo que o maquinário deve ser excluído da partilha, porquanto o bem é de uso exclusivo da Empresa Mineração Rezende, da qual o conjuge varão faz parte do quadro societário; d) artigo 1.658, caput, do CCB, afirmando ser impossível a partilha de bens de propriedade da Terracap (lotes de terrenos situados em Santa Maria/DF); e) artigos 1.643, incisos I e II, 1.644, 1.663, §1º, e 1.664, todos do CCB, vindicando a necessidade de partilha das dívidas contraídas na constância do casamento, que obrigam solidariamente ambos os cônjuges; f) artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, por entender que devem ser redistribuídos os consectários legais de sucumbência com base no proveito econômico. Em relação ao tema dos itens ?a?, ?b?, ?e? e ?f? supra, aponta divergência jurisprudencial com apoio em julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sem indicar afronta a qualquer preceito e apontando dissenso pretoriano com julgado da Corte Superior, defende a necessidade de arbitramento de aluguéis decorrente do uso exclusivo pela cônjuge virago de imóvel adquirido na constância do casamento. Requer no ID 47936733 ? Págs. 1 e 23 que as futuras publicações sejam realizadas em nome dos advogados DANIEL SARAIVA VICENTE (OAB/DF 35.526) e RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA (OAB/DF 24.821). Em contrarrazões, a recorrida requer a majoração dos honorários e a redistribuição do ônus da sucumbência. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, observa-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto às indicadas contrariedades aos artigos 1.658, caput, 1.659, incisos I, II, V, VI e VII, 1.643, incisos I e II, 1.644, 1.663, §1º, e 1.664, todos do CCB, pois, no tocante aos bens e dívidas partilháveis, a turma julgadora fez as seguintes considerações no ID 40920332 ? Págs. 3/6, verbis: Em relação aos bens de que a autora/apelante pretende a inclusão na partilha, 2 (dois) terrenos localizados na CL 104, lotes E e F, Santa Maria-DF (ID 31011048), observa-se que o réu aduziu em contestação ter a concessão de uso sobre o imóvel de propriedade da TERRACAP, por meio da procuração outorgada em causa própria pelo Sr. Jamil Emiliano Bezerra à filha do casal (ID 31011036, p. 6). A única objeção pelo réu à partilha do imóvel se ancorou na alegação de que a propriedade do terreno é da TERRACAP e, não, sua. As provas dos autos deixam extreme de dúvidas de que o réu e, não, sua filha, ou a empresa Mineração S. Rezende Ltda ME, adquiriu o direito sobre referidos imóveis. O réu formulou requerimento, em nome próprio, a respeito da regularização da área junto à TERRACAP, em 22/8/2019 (ID 31011047 a ID 31011049) e, em seu depoimento pessoal (ID 31011148), afirmou que ?os imóveis de Santa Maria foram pagos parte em dinheiro e parte com a entrega de veículos?. Assim, embora na procuração de ID 31011049 conste a Sra. Ana Ligia Rezende Daniel como cessionária, todas as provas carreadas aos autos dão conta de que os direitos sobre os referidos terrenos foram adquiridos pelo réu durante a constância da sociedade conjugal. Logo, como os direitos sobre os aludidos bens imóveis têm conteúdo econômico e podem ser objeto de cessão, seu valor deve ser objeto de partilha, na proporção de 50% para cada ex-consorte. (...) Em relação aos bens que pretende a exclusão da partilha, observa-se que o bem imóvel localizado na Rua Machado de Assis, Quadra 6, Lote R 9, Bloco B, Apartamento 1008, Caldas Novas (ID 31011036, p. 5), no qual o réu alega ter sido adquirido com verbas rescisórias geradas em período anterior ao casamento, no valor de R\$ 230.611,09 (duzentos e trinta mil seiscientos e onze reais e nove centavos), recebidas em julho de 2016 (ID 31011046, pp. 1-4), não há nos autos quaisquer provas que confirmem sua alegação. Logo, não há razões para a exclusão do aludido bem da partilha. Com relação à pá carregadeira Michigan, que o réu alega que é de uso exclusivo das sociedades empresárias atuantes no ramo de mineração e deve ser objeto de posterior apuração de haveres, percebe-se que foi adquirida em 2004 (ID 31011059) pelo réu. Como não há a demonstração de que tenha sido transferida para nenhuma das empresas em que é sócio ou para terceiros, até a data da separação, deve ser mantida na partilha, como entendeu o juízo a quo. O recorrente afirma que, juntamente com seu irmão, teria adquirido apenas uma draga e, não, três. O contrato de compra e venda (ID 31011067), expressamente mencionado na sentença, confirma a aquisição da uma única draga, Modelo OM352A, pelo recorrente e seu irmão. Quanto às demais dragas, como não foi demonstrado nos autos a quem pertencem, a sentença foi específica em relação ao bem sobre o qual houve a prova da aquisição pelo réu e seu irmão (ID 45635092). Logo, não há razão para a compreensão de que houve a extensão da partilha às demais dragas. Em que pesem as alegações do réu a respeito da data do ingresso de seu filho e seu sobrinho como sócios da empresa Nobre Extração de Cascalho Areia e Transporte Ltda, a referida sociedade empresária foi criada na constância da sociedade conjugal, em 2004, tendo sido alterado seu quadro social somente em 24/12/2018 (ID 31010743 e ID 31011052). Além disso, o réu/apelante confessou (ID 31011149, p. 4) que ?o depoente e o irmão fizeram a empresa Nobre para transferir os negócios da empresa que tinha, a qual estava com muitas dívidas, para ela(...)?. Assim, 50% do que pertencia ao réu (ativo e passivo) na data da separação é devido à recorrida. Quanto às dívidas que o réu pretende incluir na partilha, aquelas contraídas pelas sociedades empresárias de mineração junto à Caixa Econômica Federal, ao Banco Santander (ID 31011072, ID 31011073 e ID 31011075), e as multas respectivas, não podem ser objeto de partilha, por integrar o passivo das aludidas empresas. Nos relatórios coligados aos autos pelo recorrente, concernentes aos empréstimos concedidos ao réu pelo Banco BRB S/A (ID 31011069, p. 2 a 7), referentes aos contratos 8006867-7, 809000-7, 8160514-5, 88257526-6, 8910300-9 e 8664749-0, e os indicados no documento de ID 31011071, não há nenhuma informação de que os aludidos contratos tenham sido celebrados na constância da sociedade conjugal. Logo, não podem integrar a partilha. Com razão o réu, quanto ao relatório de ID 31011070, que comprova que o empréstimo concedido pelo Banco Alfa ocorreu na constância da sociedade conjugal, em 23.10.2016. Assim, deve integrar a partilha. Está evidente que, para desconstituir as premissas adotadas pelo órgão julgador, a fim de acolher os pleitos recursais, é indispensável reapreciar, mais uma vez, o acervo fático e probatório, procedimento vedado pelo enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Também não deve prosseguir a defendida afronta ao artigo 85, §2º, do CPC, a jurisprudência da Corte Superior ?preleciona que a análise acerca da distribuição do ônus de sucumbência, a aplicação do princípio da causalidade e o valor dos honorários advocatícios demandam o reexame do acervo fático-probatório, procedimento inviável na via do recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ?. (AgInt no AREsp n. 2.110.407/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). Acrescente-se que o óbice ditado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ também se aplica ao apelo fundamentado na divergência interpretativa (AgInt no AREsp n. 2.211.269/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023). No tocante à tese de arbitramento de aluguéis pelo uso exclusivo da cônjuge virago de imóvel adquirido na constância do casamento, esclareça-se que a ausência de indicação dos dispositivos tidos como violados evidencia a deficiência



do pleito recursal, atraindo o teor do enunciado 284 da Súmula do STF (AgInt no REsp n. 2.051.086/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023). Determino que as futuras publicações sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados DANIEL SARAIVA VICENTE (OAB/DF 35.526) e RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA (OAB/DF 24.821). Por fim, em relação ao pleito de redistribuição do ônus da sucumbência e de majoração dos honorários de advogado, embora previstas nos artigos 82 e 85, ambos do CPC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço dos pedidos. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

**N. 0728431-33.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A:** JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF65695 - ANDRE VICTOR MELO MONTEIRO. R: KEINER & FLAVIO CONSTRUCAO LOCAAO E TRANSPORTE LTDA. Adv(s): DF27111 - TELMA RAMOS DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0728431-33.2020.8.07.0001 RECORRENTE: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A RECORRIDA: KEINER & FLÁVIO CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ? a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. DEMONSTRAÇÃO. CONTRAPRESTAÇÃO. DEVIDA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONFIGURADO. 1. Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. 2. Comprovada a prestação do serviço, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, o pagamento da contraprestação pecuniária é devido, sob pena de enriquecimento ilícito do contratante. 3. Recurso conhecido e desprovido. A recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação ao artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, sustentando que a recorrida não comprovou fato constitutivo de seu direito, qual seja, a prestação do serviço de limpeza de obra com fornecimento dos materiais necessários à execução. Ressalta, ainda, que não há qualquer comprovação nos autos de que os serviços foram contratados, autorizados e prestados, assim como não há provas de aceite perpetrado pela insurgente. Pede que as publicações sejam realizadas em nome do advogado ROBERTO M. DE OLIVEIRA SOARES, OAB/DF 23.604, bem como da sociedade de advogados AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, OAB/DF 0881/03 (ID 48179395). Em contrarrazões, a recorrida requer a majoração dos honorários de sucumbência (ID 48846791). II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada violação ao artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o acórdão combatido assentou que: ?No caso dos autos, analisando as provas produzidas durante a instrução processual, entendo que o autor, ora apelado, se desincumbiu do seu ônus de demonstrar que os serviços listados na planilha de ID 43494365 foram devidamente prestados, conforme narrado na petição inicial, ainda que posterior ao prazo de validade do contrato firmado entre as partes de ID 43494283 e aditivo de ID 43494360. Isso porque, os depoimentos das testemunhas VANILSON DA SILVA SOUZA e ILSON FONSECA VIANA deixam claro que o autor prestou os serviços no mês de novembro de 2016, conforme se extrai, respectivamente, dos seguintes trechos (ID 43494679): (...) Ainda, por meio das correspondências eletrônicas trocadas com prepostos da empresa apelante (ID 43494390, 43494392 e 43494394), é possível inferir que os serviços foram realmente prestados, entretanto, a contraprestação pecuniária não foi paga. Dessa forma, restando comprovada a prestação do serviço, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, o pagamento da contraprestação é devido, sob pena de enriquecimento ilícito do contratante, ora apelante.? (ID 47346324) Rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido demandaria a análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Quanto ao pedido da recorrida de majoração dos honorários de sucumbência, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. Indefiro o pedido da recorrente de publicação em nome da sociedade de advogados AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, OAB/DF 0881/03, tendo em vista a impossibilidade de registro de pessoa jurídica no sistema de processo judicial eletrônico para tal finalidade. Por fim, determino que as publicações relativas à parte recorrente sejam feitas em nome do advogado ROBERTO M. DE OLIVEIRA SOARES, OAB/DF 23.604 (ID 48179395). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

**N. 0731544-92.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A:** BRENO CESAR COELHO FERREIRA. Adv(s): DF36986 - SILVIO CESAR DAMASCENO FERREIRA, DF67241 - FERNANDA COELHO FERREIRA. R: PAULO SANDOVAL JUNIOR. R: MARIA ANTONIETTA PROPATO SANDOVAL. Adv(s): DF45384 - THAIS FURTADO DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0731544-92.2020.8.07.0001 RECORRENTE: BRENO CÉSAR COELHO FERREIRA RECORRIDOS: PAULO SANDOVAL JÚNIOR E MARIA ANTONIETTA PROPATO SANDOVAL DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL ARREMATADO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. TAXA DE OCUPAÇÃO E TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA EXPRESSAMENTE AJUSTADOS EM INSTRUMENTO PARTICULAR COM CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. VALOR DO IMÓVEL. PARÂMETRO CONTRATUALMENTE ESTABELECIDO COMO BASE DE CÁLCULO PARA QUANTIFICAR INDENIZAÇÃO POR PRIVAÇÃO DE USO. CRITÉRIOS QUE ATENDERAM A BASE NORMATIVA POSTA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA OCORRIDA NA VIGÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 37-A DA LEI 9.514/97. AJUSTE COM FORMA OBRIGATORIA. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL VÁLIDA. MODIFICAÇÃO INADMISSÍVEL EM RESPEITO AOS POSTULADOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA AUTONOMIA DAS PARTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Caso concreto em que o devedor fiduciário e o credor fiduciante originário expressamente estabeleceram em instrumento particular com constituição de alienação fiduciária em garantia o valor do imóvel como base de cálculo sobre a qual deveria ser apurado valor eventualmente a ser pago a título de taxa mensal de ocupação do imóvel adquirido em leilão extrajudicial. Estipulação feita conforme base normativa expressa no art. 37-A da Lei 9.514/1997, segundo redação vigente à época da contratação, a qual previa a aplicação da taxa de ocupação de 1% sobre o valor do bem para previamente quantificar indenização a ser paga por privação de uso. Ajuste em que também acordado o termo inicial de incidência da taxa de ocupação do imóvel, a qual seria computada ? e exigível desde a data da alienação em leilão?. 2. Contratação firmada na vigência da redação original do art. 37-A da Lei 9.514/1997, antes, portanto, de ser editada a Lei 13.465/2017. Assim, ainda que a arrematação do imóvel tenha ocorrido quando vigente a nova redação dada por este diploma legal à regra do art. 37-A, são positivas as obrigações contratuais segundo ajustado no contrato de alienação fiduciária firmado em julho de 2010. Obrigatoriedade que decorre do princípio pacta sunt servanda, o qual confere força obrigatória às regras acordadas pelos acordantes no Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças, sendo também exigência de segurança jurídica. 3. Situação fática reveladora da absoluta ausência de lastro jurídico a embasar o interesse deduzido pelo apelante de fixar como marco inicial de incidência da taxa de ocupação a data em que proferido o acórdão ou a sentença que certificaram a validade do leilão extrajudicial de venda do bem imóvel, seja porque inexistente previsão legal nesse sentido, seja porque inadmissível desconsiderar o legítimo exercício da autonomia da vontade das partes contratantes ao definir o conteúdo do contrato que firmaram entre si. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Honorários majorados. O recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos artigos 24, inciso VI e parágrafo único, e 37-A, ambos da Lei 9.514/97, pugnano pelo reconhecimento da inexistência de vínculo judicial entre os signatários do contrato de alienação fiduciária (recorridos) e o insurgente (arrematante), bem como requer a condenação dos requeridos ao pagamento das taxas mensais de ocupação do imóvel no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor

de R\$ 1.594.576,13 (um milhão, quinhentos e noventa e quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e treze centavos) estabelecido pelo órgão exator do Distrito Federal. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada violação aos artigos 24, inciso VI e parágrafo único, e 37-A, ambos da Lei 9.514/97. Com efeito, o acórdão combatido assentou que: "Da análise do feito, verifico que o instrumento particular de financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia, emissão de cédula de crédito e outras avenças? firmado, em 10/6/2010, entre os devedores fiduciários e o credor fiduciante originário (Id 30202221), dispõe no quadro resumo, item 5-C, que o valor de avaliação para fins de leilão previsto na Lei 9.514/1997 seria de R\$ 1.295.000,00 (um milhão duzentos e noventa e cinco mil reais). O item 7.13, letra "a" (Id 30202221, p. 15) estabeleceu que a taxa de ocupação devida seria calculada no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor do imóvel estabelecido no item 5-C do QUADRO DE RESUMO, computado e exigível desde a data da alienação em leilão?". Ora, o devedor fiduciário e o credor fiduciante originário expressamente estabeleceram base de cálculo sobre a qual deveria ser apurado valor eventualmente a ser pago a título de taxa mensal de ocupação do imóvel adquirido em leilão extrajudicial. Ao tempo em que acordaram o modo de indenizar situação que reconheceram como fonte de privação de uso (10 de julho de 2010 - Id 30202221, p. 21), adotaram base normativa expressa no art. 37-A da Lei 9.514/1997 segundo redação à época vigente e que previa a aplicação da taxa de ocupação de 1% sobre o valor do bem. A situação fática ocorrida na vigência da redação original do art. 37-A não pode ser desconsiderada porque legitimamente estabelecida ao tempo em que entabulado o Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças (Id 30202221). Assim, ainda que a arrematação do imóvel tenha ocorrido sob a vigência de regra conforme nova redação dada pela Lei 13.465/2017 ao art. 37-A, são de necessária observância as obrigações contratuais segundo ajustadas no contrato de alienação fiduciária firmado em julho de 2010. É o que determina o princípio pacta sunt servanda, que confere força obrigatória às regras estabelecidas pelos contratantes em acordo que formalmente estabeleceram entre si. (ID 39969888). Rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido demandaria a análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

**N. 0727390-63.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: RENATO SAMUEL FONSECA. A: HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A.. Adv(s): GO20882 - CAREN SILVANA DE ALMEIDA RIBEIRO. R: COL CONSTRUCOES ORTEGA INCORPORACOES E ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s): DF41074 - PAULA COSTA VILELA, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0727390-63.2022.8.07.0000 RECORRENTE: HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A. RECORRIDO: COL CONSTRUÇÕES ORTEGA INCORPORAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA EM RELAÇÃO A UM DOS RECORRENTES. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. TERCEIRO INTERESSADO. ILEGITIMIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Agravo Interno em face de decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento, por entender que houve preclusão consumativa ante a interposição concomitante de recursos contra a mesma decisão. 2. No caso dos autos, operou-se a preclusão consumativa somente em relação ao agravante que já havia interposto, anteriormente, agravo de instrumento contra a mesma decisão, sendo incabível o não conhecimento do recurso em relação ao agravante que exerceu seu direito de petição apenas no presente agravo de instrumento, pois configuraria cerceamento de defesa. Agravo interno conhecido e parcialmente provido. 3. O artigo 674 do CPC dispõe que o meio de defesa para quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre seu patrimônio, são os Embargos de Terceiro. 3.1. No caso dos autos, ainda que a agravante seja terceiro economicamente interessado na execução de título executivo extrajudicial, não compõe a lide, o que evidencia a ausência de legitimidade para apresentar exceção de pré executividade, porquanto é instrumento de defesa do devedor executado em desfavor do processo de execução, o que não impede que maneje instrumento próprio para a defesa de possível direito. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Decisão mantida. A parte recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, inciso II, § 1º, inciso VI, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional; b) artigo 7º, do CPC, argumentando que é parte legítima para manejar a exceção de pré-executividade, na condição de terceiro economicamente interessado; c) artigos 783 e 803, ambos do CPC, asseverando que os requisitos legais de validade do título executivo extrajudicial não foram observados, estando ausentes a certeza, a liquidez e a exigibilidade da obrigação. Defende que o cheque que embasou a ação está vinculado a contrato não concretizado e que não foi trazido aos autos; d) artigos 373, inciso I, e 792, incisos I a IV, e §§ 1º a 4º, ambos do CPC, afirmando a inexistência de fraude à execução, tendo em vista que não existiam averbações no Registro Imobiliário do imóvel anteriores à aquisição pela recorrente, o que comprova sua boa-fé. Ressalta que a referida fraude deve ser provada por quem a alega, o que não ocorreu no caso; e) artigos 926 e 927, ambos do CPC, aduzindo a não observância dos requisitos constantes do Tema 243 e da Súmula 375, ambos do STJ, para a caracterização da fraude à execução. Indica que a aquisição do imóvel se deu 15 (quinze) anos antes da penhora e reforça que inexistia qualquer anotação relativa a ações reais e pessoais reipersecutórias ou outros ônus reais no Registro Imobiliário do imóvel. Aponta, quanto às alíneas "b", "c", "d" e "e" supramencionadas, divergência jurisprudencial, colacionando julgados do STJ e de diversas cortes estaduais e federais, a fim de comprová-la. Pugna, ainda, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. Em contrarrazões, a parte recorrida requer que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Roberto Mariano de Oliveira Soares, OAB/DF 23.604 e do escritório Azevedo Sette Advogados Associados, OAB/DF 0881/03 (ID 49033080). II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido em relação à indigitada contrariedade aos artigos 489, inciso II, § 1º, inciso VI, e 1.022, inciso II, ambos do CPC, pois as questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15? (AgInt no AREsp n. 2.178.942/PB, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). Tampouco merece trânsito o recurso com fulcro nos artigos 7º, 373, inciso I, 783, 792, incisos I a IV, e §§ 1º a 4º, 803, 926 e 927, todos do CPC e ao dissenso pretoriano relacionado. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais, nos moldes propostos pela parte recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula da Corte Superior, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 2.094.099/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). Registre-se que esta Presidência indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, por meio da decisão de ID 47745647. Por fim, determino que todas as publicações, relativas à parte recorrida, sejam realizadas em nome do patrono Roberto Mariano de Oliveira Soares, OAB/DF 23.604. Ademais, indefiro o pedido de publicação exclusiva em relação ao escritório Azevedo Sette Advogados Associados, OAB/DF 0881/03, tendo em vista a impossibilidade de cadastramento de pessoa jurídica no sistema PJe com tal finalidade. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0703119-53.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - Adv(s): DF72245 - LUMA KATIELE DE SOUSA BENJAMIM. Adv(s): DF70585 - CAMILA FARIAS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703119-53.2023.8.07.0000 RECORRENTE: F. F. D. S. RECORRIDO: R. S. F., T. D. C. S. REPRESENTANTE LEGAL: M. D. S. D. C. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida pelo Desembargador Arquibaldo

Carneiro que deferiu, parcialmente, o pedido liminar em agravo de instrumento. O recorrente aponta divergência jurisprudencial, com julgados do TJMG, do TJSP e do próprio TJDF, quanto à interpretação dada ao artigo 1.694 do Código Civil. Entende que não houve correta apreciação do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade na fixação dos alimentos. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido, pois, conforme se extrai da Certidão de Autuação (ID 47624984), não consta nos autos procuração da parte recorrente outorgando poderes a advogada substitora do presente apelo. Com efeito, embora intimada a regularizar sua representação processual (ID 47624985), nos termos dos artigos 76, caput e § 2º, c/c 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, a parte recorrente não juntou aos autos o instrumento de mandato, atraindo, assim, o óbice do enunciado 115 da Súmula do STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos". Nesse sentido, vejamos-se o AgInt no AREsp 1.966.251/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 19/6/2023 e o AgInt no AREsp 2.256.841/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 1/6/2023. Ainda que ultrapassado tal óbice, o recurso especial não merece prosseguir, uma vez que não há decisão de única ou última instância, conforme exige o artigo 105, inciso III, da Constituição Federal. Já decidiu o STJ que "É inadmissível o recurso especial interposto contra decisão monocrática proferida pelo relator no Tribunal de origem, de modo que não houve esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação analógica da Súmula n. 281/STF." (AgInt no AREsp 2.149.403/CE, relator Ministro Humberto Martins, DJe 28/6/2023). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0734728-88.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: IMOBILIARIA COLINA LTDA. Adv(s): DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, DF59055 - FELIPE ALVARENGA NEVES, GO55792 - HENRIQUE PORTO DE CASTRO. R: BM - ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF12004 - ANDRE PUZZIM MACEDO, DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA. R: EDMAR BITTENCOURT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIA ZULMIRA PONTE BITTENCOURT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BITTENCOURT. Adv(s): DF12004 - ANDRE PUZZIM MACEDO, DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA. R: PAULO CESAR RAMOS MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDMAR BITTENCOURT FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANA CARMONA MACHADO BITTENCOURT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO BITTENCOURT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZUCA REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): DF2911 - ELSON CRISÓSTOMO PEREIRA. R: WAGNER MACHADO. Adv(s): DF16303 - CAROLINA CARMONA MACHADO REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0734728-88.2022.8.07.0000 RECORRENTE: IMOBILIÁRIA COLINA LTDA RECORRIDOS: BM - ALIMENTOS LTDA - ME, EDMAR BITTENCOURT, ANTÔNIA ZULMIRA PONTE BITTENCOURT, PATRÍCIA BITTENCOURT, PAULO CÉSAR RAMOS MOREIRA, EDMAR BITTENCOURT FILHO, JULIANA CARMONA MACHADO BITTENCOURT, EDUARDO BITTENCOURT, ZUCA REPRESENTAÇÕES LTDA E WAGNER MACHADO DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. I ? Constatado que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e homologados pelo Juízo de origem observaram a r. sentença proferida nos embargos à execução quanto aos juros moratórios, seu termo inicial e a ausência de previsão de capitalização no dispositivo, a r. decisão agravada deve ser mantida nesses pontos. II - A multa por litigância de má-fé é aplicável apenas quando a conduta da parte corresponde a uma das hipóteses do art. 80 do CPC. III ? Agravo de instrumento desprovido. A recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, afirmando ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 502 e 507, ambos da Lei Adjetiva Civil, requerendo o afastamento da homologação dos cálculos da Contadoria Judicial para que eles se adequem aos termos da fundamentação da sentença, ou seja, que os juros moratórios sejam contados do início da mora e não da citação, bem como que a capitalização não fique adstrita ao limite de 12% (doze por cento) ao ano. Suscita, no aspecto, dissenso pretoriano colacionando julgados do STJ, a fim de demonstrá-lo. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange ao suposto vilipêndio ao artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese? (AgInt no AREsp n. 2.158.697/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023). Melhor sorte não colhe o apelo no tocante ao mencionado maferimento aos artigos 502 e 507, ambos da Lei Adjetiva Civil, bem como quanto ao apontado dissídio interpretativo, porquanto, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula da Corte Superior, aplicável aos recursos interpostos com fundamento nas alíneas ?a? e ?c? do permissivo constitucional. Sobre o tema, confira-se o AgInt no AgInt no AREsp n. 1.825.548/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

**N. 0735631-26.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: MARCOS TEIXEIRA RODRIGUES. Adv(s): DF24636 - GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0735631-26.2022.8.07.0000 RECORRENTE: MARCOS TEIXEIRA RODRIGUES RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. DISPENSA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Conforme estabelece o artigo 16, § 1º, da Lei de Execução Fiscal, a garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução. 2. Em observância aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, processado sob o rito dos recursos repetitivos, mitigou a obrigatoriedade da garantia integral do crédito executado para o recebimento dos embargos à execução fiscal nos casos de inexistência de patrimônio do devedor, desde que este comprove tal condição. 3. In casu, o embargante não comprovou sua incapacidade financeira, pelo contrário, é empresário e integra o quadro societário de algumas empresas, razão pela qual não há como ser desonerado da obrigação de oferecer garantia ao juízo. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. O recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, afirmando ter ocorrido ausência de fundamentação; b) artigos 832 e 833, ambos do CPC, 1º e 3º, ambos da Lei 8.009/90, sustentando estar comprovada a sua hipossuficiência patrimonial. Requer a relativização da exigência de garantia integral do crédito executado para a admissão dos embargos à execução fiscal, a fim de proporcionar o acesso à justiça e ao devido processo legal, visto que os embargos à execução constituem o único meio de defesa do executado; c) artigo 927, inciso III, da Lei Adjetiva Civil, ressaltando que deve ser aplicada ao caso a tese fixada no Tema 260/STJ (REsp 1.127.815/SP). II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange ao apontado vilipêndio ao artigo 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, porque, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, ?a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte. Assim,

não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese? (AgInt no AREsp n. 1.844.031/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 27/6/2023). Melhor sorte não colhe o apelo no tocante ao suposto malferimento aos artigos 832 e 833, ambos do CPC, 1º e 3º, ambos da Lei 8.009/90, porquanto o entendimento da turma julgadora, acerca da possibilidade de admissão dos embargos à execução fiscal sem garantia do juízo quando efetivamente comprovada a hipossuficiência patrimonial do devedor, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "é possível o recebimento dos embargos à execução fiscal sem a apresentação de garantia do juízo, quando efetivamente comprovado o estado de hipossuficiência patrimonial do devedor, não sendo suficiente, para esse mister, a concessão da assistência judiciária gratuita? (AgInt no AREsp n. 2.019.836/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022). Assim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida? (AgInt no AREsp n. 2.276.804/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023). Ademais, rever a conclusão a que chegou o acórdão combatido demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Quanto à mencionada ofensa ao artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, não cabe dar seguimento ao recurso, pois verifica-se que a matéria analisada pela Corte Superior, referente ao Tema 260/STJ, é inaplicável à presente demanda, em virtude de não haver similitude fática entre os casos. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

**N. 0733762-59.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: OLIVEIRA E LIMA TRANSPORTES EIRELI - ME. Adv(s.): DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA, DF66908 - JULIA VITORIA CARTEZINI DA SILVA. R: PLINIO ULISSES GONCALVES. Adv(s.): MG207719 - THAISI ALVES RODRIGUES, MG203049 - STEPHANIE FERREIRA BARBOSA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0733762-59.2021.8.07.0001 RECORRENTE: OLIVEIRA E LIMA TRANSPORTES EIRELI - ME RECORRIDO: PLÍNIO ULISSES GONÇALVES DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. FASE RECURSAL. INSUBSISTÊNCIA. VEÍCULO ALIENADO ANTES DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. OPOSIÇÃO À DESCONTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO. 1. O art. 677, § 3º do CPC determina que a citação do embargado será realizada pessoalmente somente se a parte não tiver procurador constituído nos autos da ação principal. E o embargado, apesar de ter advogado regularmente constituído na ação de execução associada aos presentes embargos de terceiro, não apresentou defesa aos embargos, do que decorreu a revelia. Não há que se falar em nulidade de citação na espécie. 2. Certificado que a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre os embargos de terceiro, não tendo sido deduzido pleito de denúncia da lide no momento da defesa, mais do que evidenciada a preclusão, destacando-se que "( ) acolher pedido de denúncia da lide em sede recursal iria de encontro com os objetivos do instituto, uma vez que o processo retornaria a sua fase inicial para ampliação do litígio o que, invariavelmente, acarretaria a procrastinação da solução já alcançada na demanda entre autor e réu. Ademais, a parte que sofre prejuízo com o processo pode perseguir eventual direito de regresso via ação autônoma, nos termos do §1º do artigo 125 do CPC. ( ) ? (TJDFT. Acórdão 1388863, APC 07331583520208070001, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, julgado em 24/11/2021, DJe 13/12/2021). 3. A transferência de propriedade do veículo ocorreu antes da ordem de penhora emitida pelo juízo de origem. Não há que se falar em fraude à execução: "O inc. II do art. 792 prevê como situação de fraude à execução a alienação ou oneração de bem que tenha sido gravado por averbação no registro correspondente. ( ) Tanto o § 4.º do art. 828 quanto o art. 792, II, consideram em fraude à execução a alienação ou oneração ocorridas após a averbação. ? Teori Zavascki in Comentários ao Código de Processo Civil: (arts. 771 ao 796) [livro eletrônico] 2. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018. 3.1. ?O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente? (Súmula 375/STJ). 4. Embora não tenha oferecido contestação, a embargada/apelante resistiu à pretensão do embargante, razão por que deve arcar com os honorários de sucumbência à luz do princípio da causalidade, razão por que "( ) 3 - Na esteira do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.452.840/SP, observa-se o princípio da sucumbência quando, manejados Embargos de Terceiro para desfazer constrição, a parte Embargada houver apresentado insurgência tendente a manter a penhora sobre o bem após ciência da sua transmissão. É o caso dos autos, uma vez que os Embargados manifestaram a intenção em ver mantida a penhora mesmo depois de cientes de que a Embargante, anteriormente à constrição, havia adquirido os direitos sobre o imóvel (cessão de direitos). Preliminar rejeitada. Apelação Cível dos Embargados desprovida. Apelação Cível da Embargante provida? (TJDFT. Acórdão 1269066, APC 07225934620198070001, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, julgamento: 5/8/2020, DJe: 10/8/2020). 5. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e desprovido. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, §1º, incisos IV e VI, e 1022, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, embora instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 677, §3º, do CPC, asseverando ser nula a citação, pois realizada em nome de advogado que, embora representasse a recorrente no processo de execução, não a defendia nos presentes autos; c) artigo 85 do CPC, sustentando que, à luz do princípio da causalidade, mostra-se indevida a sua condenação aos honorários advocatícios; d) artigo 125, também do CPC, defendendo ser cabível a denúncia da lide em grau de recurso, quanto reconhecida a revelia da parte ré no primeiro grau; e) artigo 123, inciso I e §1º, do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez demonstrada a desídia da parte recorrida em promover a transferência do veículo para seu nome. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso não merece seguir, quanto à alegação de ofensa aos artigos 489, §1º, incisos IV e VI, e 1022, parágrafo único, inciso II, ambos do CPC, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial da Corte Superior: "A respeito da apontada violação dos arts. 11, 489, § 1º, I, IV e V, e 1.022, I e II, do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irrisignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório." (AgInt no AREsp n. 1.835.802/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). No mesmo sentido, confirmam-se entre outros, o AgInt no AREsp n. 2.037.871/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023, e a decisão proferida no AREsp 2.262.455, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 2/3/2023. De igual forma, não dá azo ao seguimento do recurso a apontada ofensa ao artigo 677, §3º, do CPC. Rever os fundamentos do acórdão quanto à regularidade da citação no caso concreto demanda o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. O mesmo veto sumular (7/STJ) impede a admissão do especial, quanto à alegação de ofensa ao artigo 85 do CPC. Com efeito ?no caso, o Tribunal de origem, atento ao princípio da causalidade e com base nas provas produzidas nos autos, considerou que a ora agravante deu causa aos embargos de terceiros. Rever essa conclusão demandaria reexame de provas e fatos dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.? (AgInt no AREsp n. 2.167.954/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023). Em relação ao indicado vilipêndio ao artigo 125, também da lei adjetiva civil, o recurso não ataca ponto central da fundamentação do recurso, qual seja, a ocorrência de preclusão acerca da matéria (vide item 4 da ementa acima). Insta destacar que, de acordo com entendimento firmado pela Corte Superior, "a falta de impugnação a fundamento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado impede o conhecimento do recurso, na esteira do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal." (AgInt no AREsp n. 2.181.722/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). Por fim, não merece trânsito o especial, quanto à alegação de malferimento ao artigo 123, inciso I e §1º, do Código de Trânsito Brasileiro. A uma, porque "o Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento**

do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. (AgInt no AREsp n. 2.148.030/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023). E, a duas, pois, mesmo que se pudesse superar a falta de prequestionamento, reconhecer a alegada desídia da parte recorrente para a transferência do veículo demandaria reexame de matéria de ordem fático-probatória, ficando atraída a incidência do já referido enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

**N. 0724141-07.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: JOSE TARCISIO DE MELO. Adv(s): GO3531 - ADELIO ALVES MOURA. R: DESEMBARGADOR SÉRGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BORGES & SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF19305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. T: JOSE BRAZ SATURNINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0724141-07.2022.8.07.0000 RECORRENTE: JOSE TARCISIO DE MELO RECORRIDO: DESEMBARGADOR SÉRGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Conselho Especial deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: AGRAVO INTERNO EM INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE PROCESSUAL. INCONFORMISMO DIRIGIDO CONTRA INTERPRETAÇÃO DADA AO CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO APRESENTADO AO EXCEPTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo interno interposto por Jose Tarcísio de Melo contra decisão que rejeitou liminarmente o incidente de suspeição arguido em face do eminente Desembargador Sérgio Xavier de Souza Rocha. 2. A caracterização da parcialidade do juiz não se dá mediante meras ilações subjetivas, sendo, com efeito, imprescindível a demonstração de que as determinações judiciais foram nutridas por interesses diversos daqueles inerentes ao escopo social, político e jurídico da atividade jurisdicional. Nesse sentido, o fato de uma decisão judicial eleger inteligência divergente do interesse das partes não ilustra animosidade ou parcialidade do julgador, e sim, à míngua de outros elementos convincentes e inequívocos, o exercício legítimo da atividade jurisdicional, a qual, por se lançar sobre um conflito de interesses, sempre emprestará razão a uma das partes. Precedente deste Tribunal. 3. Negou-se provimento ao agravo interno. O recorrente não indica o permissivo constitucional em que se lastreia o especial, repetindo as alegações trazidas em sede de agravo e mencionando os artigos 5º, incisos XXXV, LIV, e LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, 139, inciso I, e 489, estes do Código de Processo Civil. Sustenta deficiência de fundamentação, inobservância de vícios insanáveis e ofensa ao devido processo legal. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Preparo dispensado por ser o recorrente beneficiário da gratuidade de justiça. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O apelo especial não merece trânsito, porquanto, segundo entendimento adotado pela Corte Superior, ?Incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não houve a indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso especial, aplicando-se, por conseguinte, a referida súmula: ?É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia??. (AgInt no AREsp n. 2.039.214/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022). Confira-se, ainda, a decisão proferida no AREsp 2.285.010, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 2/3/2023. Ainda que se pudesse, em tese apenas, superar o referido óbice, registre-se que a admissão do recurso especial demanda alegação objetiva e precisa de violação de dispositivos de lei infraconstitucional, não se prestando para tanto a repetição dos argumentos trazidos em recurso já apreciado na instância a quo. A respeito da fundamentação própria do recurso especial, ? o Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente afrontado implica deficiência na fundamentação do recurso especial. Aplicável ao caso o óbice da Súmula 284 do STF. Destaca-se que a mera citação de passagem de dispositivos legais no corpo das razões recursais não satisfaz tal requisito, já que é impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto. Registre-se que o apelo especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do art. 105 da Carta Magna também requer a indicação precisa do dispositivo legal a respeito do qual se alega a divergência interpretativa, o que não ocorreu na hipótese dos autos. (AgInt no AREsp n. 2.087.834/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). Acresça-se, quanto à menção aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, e LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, que ?não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal, consoante o disposto no artigo 102 da Constituição Federal? (AgRg no AREsp n. 2.248.148/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

**N. 0735055-64.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: CHURRASCARIA RESTAURANTE E BAR PAMPA LTDA - ME. Adv(s): DF21800 - THIAGO JANUARIO DE ANDRADE, DF31264 - THIAGO PORTES MOL. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0735055-64.2021.8.07.0001 RECORRENTE: CHURRASCARIA RESTAURANTE E BAR PAMPA LTDA - ME RECORRIDA: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO. MEDIDOR DE ENERGIA. IRREGULARIDADE. MEDIÇÃO ESTIMADA DE CONSUMO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 414/2010. ANEEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA. VALORES ATRASADOS. COBRANÇA. RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A hipótese consiste em examinar a possibilidade de interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica em virtude de levantamento unilateral de saldo de consumo de energia elétrica não apurado previamente. 1.1. Nos mesmos autos foi ajuizada reconvenção com o objetivo de promover a cobrança do montante do débito decorrente do inadimplemento no pagamento das tarifas de energia elétrica. 2. Verificado que o apelante impugnou de modo específico os fundamentos articulados na sentença, inexistente violação ao princípio da dialeticidade. 3. No presente caso a sociedade anônima prestadora do serviço constatou, unilateralmente, a existência de suposta irregularidade no medidor de energia fornecido ao estabelecimento da recorrida. 4.1. Assim, a apelada calculou os valores que deveriam ter sido pagos no período em que subsistiu a aludida irregularidade e procedeu à cobrança do valor total do débito apurado. 4. O Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) é ato administrativo dotado dos caracteres de presunção de veracidade e legitimidade, circunstância em que é dispensável a produção de prova técnica, nos termos do art. 472 do CPC. 5. O procedimento de aferição por intermédio de Consumo Regular Estimado é lícito e adequado à situação descrita nos autos, além de encontrar anteparo normativo nos artigos 129 a 132 e 162 da Resolução nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica. 6.1. Por essa razão o valor cobrado por meio do pedido reconvenicional é devido. Por isso não merece reparos a respeitável sentença proferida. 6. Preliminar rejeitada. Apelação conhecida, mas desprovida. A recorrente sustenta que o acórdão recorrido contrariou os seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, §1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 373, inciso I, e 1.013, ambos do CPC, porque cerceou seu direito de defesa ao não lhe oportunizar a produção de prova pericial, essencial para comprovar as falhas na análise. No tocante à tese de cabimento da condenação por danos morais motivado em corte indevido de energia elétrica, além de não indicar afronta a qualquer preceito, limitou-se a transcrever ementas de julgados paradigmas, de tribunais não identificados, para demonstrar o suposto dissenso pretoriano. Em contrarrazões, a recorrida requer no ID 49100407 ? Págs. 1 e 9 que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado Feliciano Lyra Moura (OAB/DF 43.367 e OAB/PE 21.714). II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, constata-

se que o recurso especial não merece ser admitido quanto às alegadas ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional. Isso porque a Corte Superior também entende que não viola os artigos 489 e 1.022, ambos do CPC, quando a Corte local analisou detidamente todos os aspectos necessários ao deslinde da controvérsia, não podendo se admitir eventual negativa de prestação jurisdicional apenas em razão de não ter sido acolhida a pretensão veiculada pela parte recorrente?. (REsp 1.854.818/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Relator para acórdão Ministro MARCO BUZZI, DJ-e de 30/6/2022). Melhor sorte não colhem as teses de contrariedade aos artigos 373, inciso I, e 1.013, ambos do CPC, pois o STJ entende que, para rever a convicção formada pelo tribunal de origem acerca da prescindibilidade de produção da prova técnica requerida mandataria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ?. (AgInt no AREsp n. 2.311.636/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023). Com relação à tese de cabimento dos danos morais, 3 (três) barreiras são aplicáveis: a) falta de indicação dos dispositivos tidos como violados ? enunciado 284 da Súmula do STF (AgInt no REsp n. 2.051.086/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023); b) ausência da juntada da certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive, em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte? (AgInt nos EAREsp n. 2.049.484/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023); c) não realização do cotejo analítico (AgInt no AREsp n. 2.279.972/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023). Indefiro o pedido de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pela recorrida com este TJDF, para publicação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

**N. 0708388-53.2022.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: FABRICIO SOARES NASCIMENTO. Adv(s): DF45155 - LEDA MARIA DE SENA SAMPAIO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0708388-53.2022.8.07.0018 RECORRENTE: FABRICIO SOARES NASCIMENTO RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a?, ?b? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CURSO PREPARATÓRIO. OFICIAL. ESPECIALISTA. BOMBEIRO MILITAR. PARTICIPAÇÃO. SARGENTO. VEDAÇÃO. EDITAL. 1. A organização dos membros do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal impõe que o acesso à hierarquia ocorra de forma seletiva, gradual e sucessiva mediante promoção de acordo com a legislação de regência. 2. A interpretação sistemático-teológica da palavra Praça, constante do art. 79 da Lei. n. 12.086/2009, deve preservar a coerência organizacional e os princípios que regem a carreira militar, no sentido de permitir que somente subtenentes possam acessar ao posto de segundo-tenente. 3. Apelação provida. O recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos artigos 42, 45, 64, § 1º, 948 e 951 todos do CPC, 79, inciso I, alínea ? b? e 94, § 7º, ambos da Lei 12.086/2009, ao julgar válido Edital de concurso interno que impôs exigência não expressa na lei que rege as promoções do CBMDF e da PMDF, afrontando os princípios da legalidade e da hierarquia das leis. Sustenta que para um praça, seja ele sargento ou subtenente, chegar à patente de Segundo-Tenente pelo critério de mérito intelectual é imprescindível sua participação no processo seletivo de provas de caráter classificatório e eliminatório e não a mera análise de currículo como foi realizado por alguns subtenentes, com o apoio do comando do CBMDF. Aduz que a ADI 5249/DF já tratou do tema e estabeleceu ser constitucional o concurso interno entre praças para o quadro de Oficiais de Administração no CBMDF e na PMDF. Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial, colacionando ementas de julgados do TRF1, a fim de comprová-la. Pede, ao fim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Em sede de contrarrazões, o recorrido pede a majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 42, 45, 64, § 1º, 948 e 951 todos do CPC, 79, inciso I, alínea ?b? e 94, § 7º, ambos da Lei 12.086/09, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório e contratual constante dos autos, notadamente o edital para participação no processo seletivo pretendido, de modo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Ainda que ultrapassado tal óbice, o apelo especial não mereceria prosseguir, pois segundo jurisprudência da Corte Superior, ?A questão jurídica em análise foi decidida, pelo Tribunal de origem, com fundamento constitucional. Assim, o acórdão recorrido tem fundamento constitucional não impugnado mediante Recurso Extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126 do STJ, segundo a qual "é inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário" (AgInt no AREsp n. 1.757.209/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023). No tocante à interposição fundada na alínea ?c? do permissivo constitucional, igualmente não merece curso o inconformismo, pois ?5. Não se conhece do recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF, quando a parte deixa de realizar o cotejo analítico, não atendendo aos pressupostos específicos para a configuração do dissenso jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ. 6. É entendimento pacífico desta Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas? (AgInt no AREsp n. 2.179.043/AP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023). Também não merece trânsito o recurso pelo fundamento da alínea "b", visto que o recorrente não desenvolveu qualquer argumentação pertinente à hipótese do referido permissivo constitucional, incidindo assim o enunciado 284 da Súmula do STF, já que a deficiência na fundamentação do apelo não permite a exata compreensão da controvérsia. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC, artigo 995, caput e parágrafo único), uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que sua concessão só ocorrerá nos casos de situações absolutamente excepcionais, desde que amplamente demonstrada a teratologia do aresto impugnado ou a manifesta contrariedade deste à orientação jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aliado a um evidente risco de dano de difícil reparação, o que não se verifica na hipótese dos autos. Precedentes do STJ. Nesse sentido, confira-se, entre outros, o AgRg na MC n. 20.999/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022 e a decisão na Pet 15.657, relatora Minstra Nancy Andrichi, DJe de 1/3/2023. Diante de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Por fim, quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora previsto no artigo 85, § 11, do CPC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030**

**N. 0738392-30.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s): DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES, DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF36995 - VINICIUS ROWAN TEIXEIRA MOURA. Adv(s): DF59096 - AMANDA MONTALVAO DE PAULA E SOUZA, DF11046 - BIANCA VICENTE MONTALVAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0738392-30.2022.8.07.0000 RECORRENTE: Z.K. RECORRIDO: A. T. K. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELO ALIMENTANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO.**

PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA ARBITRADA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL COM SUPOSTOS ALIMENTOS IN NATURA. VERBAS RELATIVAS A ALUGUÉIS PAGOS À GENITORA DO ALIMENTANDO PELO USO DE IMÓVEL COMUM PARTILHADO APÓS O TÉRMINO DA RELAÇÃO CONJUGAL. VERBAS DE NATUREZA DIVERSA. CREDORES E DEVEDORES DISTINTOS. COMPENSAÇÃO INCABÍVEL. 1. Enquanto menores, os filhos estão sujeitos ao poder familiar (artigo 1.630 do Código Civil), cabendo aos genitores separados o dever de assisti-los, cria-los e educa-los (artigo 229 da Constituição Federal), contribuindo na proporção de seus recursos, de acordo com o artigo 1.703 do Código Civil. 2. Nos termos do artigo 1.707 do Código Civil, (P)ode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessação, compensação ou penhora.2.1. Observado que a pensão alimentícia devida em favor do agravante ostenta natureza diversa dos aluguéis pagos em favor de sua genitora pelo alimentando, em virtude do usufruto de imóvel adquirido na constância da relação conjugal, não há razão para que seja admitida a compensação pretendida. 3. Conforme estabelece o artigo do 368 do Código Civil, para que seja considerada cabível a compensação, é necessário que as partes sejam, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra. 3.1. Os aluguéis pagos pelo agravado à sua ex-esposa, não são diretamente destinados aos filhos em comum, circunstância que torna incabível a compensação do montante pago a este título, com o valor dos alimentos devidos ao alimentando, uma vez que as partes litigantes não são, ao mesmo tempo, credora e devedora entre si, em relação a tais obrigações. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. O recorrente alega violação aos artigos 884 e 1.707, ambos do Código Civil, e 373, inciso II, §1º, do Código de Processo Civil. Para tanto, assevera que, no caso, é incontroverso que os valores repassados mensalmente decorrentes do aluguel do imóvel indicado, constituíram parte do pagamento dos alimentos e que a manutenção do acórdão recorrido, em sentido contrário, implica enriquecimento ilícito da contraparte. Pede que as publicações sejam feitas em nome da advogada MARIA BERNADETE TEIXEIRA, OAB/DF 8.654, e do advogado ROGÉRIO DA VEIGA DE MENÊSES, OAB/DF 46.195. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O especial não merece seguir quanto à apontada violação aos artigos 884 e 1.707, ambos do Código Civil, e 373, inciso II, §1º, do Código de Processo Civil. Ainda que se pudesse, em tese, admitir como prequestionadas todas as matérias disciplinadas por cada um dos dispositivos legais tidos por violados, afastando a incidência do enunciado 211 da Súmula do STJ, verifica-se que a turma julgadora, com lastro nos elementos de fato e de prova dos autos, assentou, verbis: ?Os aluguéis pagos pelo agravado à sua ex-esposa, não são diretamente destinados aos filhos em comum, circunstância que torna incabível a compensação do montante pago a este título, com o valor dos alimentos devidos ao alimentando, uma vez que as partes litigantes não são, ao mesmo tempo, credora e devedora entre si, em relação a tais obrigações.? (vide item 3.1 da ementa acima). Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que demanda o reexame de matéria fático-probatória, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Determino, por fim, que as publicações referentes à parte recorrente sejam feitas em nome da advogada MARIA BERNADETE TEIXEIRA, OAB/DF 8.654, e do advogado ROGÉRIO DA VEIGA DE MENÊSES, OAB/DF 46.195. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

**N. 0727305-48.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: LISDETE DE OLIVEIRA SILVEIRA. Adv(s): DF29909 - DIOGO BARBOSA SILVEIRA. R: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0727305-48.2020.8.07.0000 RECORRENTE: LISDETE DE OLIVEIRA SILVEIRA RECORRIDA: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: Agravo interno não conhecido. Interposição posterior ao julgamento do AGI, para questionar decisão monocrática que indeferiu o pedido de adiamento do julgamento. A recorrente sustenta ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil, 7º, incisos X e XII, da Lei 8.906/1994, porque deveria ter deferido o pedido de adiamento de sessão presencial para julgamento de agravo de instrumento versando sobre tutela provisória, que objetivava garantir seu único advogado de realizar sustentação oral, isolado e acamado devido a infecção por Covid-19. Em contrarrazões, a recorrida requer no ID 49039894 ? Pág. 8 que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado DINO ARAÚJO DE ANDRADE, OAB/DF 20.182. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, constata-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto às indicadas ofensas aos artigos 937, inciso VIII, do CPC, 7º, incisos X e XII, da Lei 8.906/1994, porque a turma julgadora, ao não conhecer do agravo interno, considerou que (ID 46765828 ? Pág. 3): Interposto após o julgamento do agravo de instrumento, o agravo interno não pode ser conhecido, por não ser o meio adequado para desconstituir julgamento colegiado, o que, em tese, poderia ocorrer. O agravo interno, insista-se, posterior ao julgamento do agravo de instrumento, não é o meio adequado para questionar eventual ofensa a direito de defesa. De outro lado, a recorrente se limitou a afirmar ser possível o conhecimento do agravo de instrumento que versa sobre tutela provisória, bem como o deferimento do pedido de adiamento do julgamento presencial para seu advogado realizar sustentação oral. Assim, a ?subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes?. (AgInt no AREsp n. 1.878.266/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023). Indefiro o pedido de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pela recorrida com este TJDF, para publicação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

**N. 0709068-66.2021.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL** - A: EDIPO CEZAR MENDONÇA. Adv(s): DF27902 - ISAIAS DINIZ NUNES, DF37064 - JORDANA COSTA E SILVA, DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0709068-66.2021.8.07.0020 RECORRENTE: ÉDIPO CEZAR MENDONÇA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO RÉU. CRIME DE AMEAÇA. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 147 CP. ART. 5º, LEI 11.340/2006. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. ART. 24-A DA LEI 11.340/2006. CONTATO WHATSAPP. PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. INAPLICÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVAS SUFICIENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1. Cuida-se de apelação criminal interposta pelo réu em face de sentença que o condenou à pena de detenção pela prática do delito de ameaça no contexto de violência doméstica e familiar e por descumprimento de medida protetiva de urgência previsto na Lei 11.340/2006. 2. Conforme dispõe o art. 147 do CP, o crime de ameaça ocorre quando alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave, não se exigindo o resultado naturalístico. 3. No contexto da violência doméstica e familiar a palavra da vítima tem especial relevância, quando harmoniosa com os demais elementos do processo. 4. A Lei Maria da Penha visando dar efetividade às medidas protetivas de urgência fixadas pelo juízo, prevê em seu artigo 24-A que seu descumprimento gerará a condenação à pena de detenção. 5. Provada a materialidade e autoria dos delitos supracitados, não há que se falar na aplicação do princípio da inocência suscitado. 6. Apelo não provido. O recorrente alega violação aos artigos 147 do Código Penal e 386 do Código de Processo Penal, sustentando, para tanto, ausência de provas de autoria e materialidade, ou mesmo da ocorrência do fato, razão pela qual o pedido absolutório merece ser acolhido, por aplicação do in dubio pro reo. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O especial não merece seguir, quanto à apontada ofensa aos artigos 147 do Código Penal e 386 do Código de Processo Penal. A análise das razões recursais, no sentido da insuficiência de provas a amparar o decreto condenatório, demanda o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos em que se fundamenta o acórdão

recorrido. Incide, portanto, o veto do enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

**N. 0700706-98.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL** - A: EDUARDO DA SILVA ROCHA. Adv(s): DF43089 - PAULO FRANCISCO VEIL, DF46283 - FELYPE MARLON MENDES RIBEIRO. R: SOC CARIT E LIT SAO FRANCISCO DE ASSIS ZONA NORTE. Adv(s): DF56828 - GABRIEL CAVALCANTI DE FREITAS, DF35229 - LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA, DF31754 - MARCIA ISABEL DURAES FONSECA, DF68564 - MICHELLY MATOS CASSIMIRO, DF14576 - VICTOR HUGO GONCALVES PACHECO, DF59087 - RENATO MASSAO TAKAHASHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0700706-98.2022.8.07.0001 RECORRENTE: EDUARDO DA SILVA ROCHA RECORRIDO: SOC CARIT E LIT SAO FRANCISCO DE ASSIS ZONA NORTE DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PEDIDO DO RÉU PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Observado o rito previsto no art. 702, § 8º, do CPC, não há qualquer nulidade a ser declarada, até porque a apreciação da postulação do recorrente, que se limitou a sustentar a necessidade de realização de audiência incompatível com o procedimento monitorio, sem apresentar qualquer defesa direta ou indireta para combater a pretensão da parte autora, em nada alteraria o resultado da demanda. 2. Apelo não provido. O recorrente alega violação aos artigos 54-A, §1º, e 104-A, ambos do Código de Defesa do Consumidor, asseverando cabível, no caso, a instauração do incidente de repactuação de dívidas, com audiência de conciliação prévia. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso não merece seguir quanto à apontada ofensa aos artigos 54-A, §1º, e 104-A, ambos do Código de Defesa do Consumidor, pois ?O Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque dos artigos da legislação federal apontada como violada, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. ? (AgInt no AREsp n. 1.931.909/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023). Registre-se, ademais, que ?as questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento. ? (AgInt no AREsp n. 2.102.845/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023). Ainda que se pudesse, em tese apenas, superar a referida falta de prequestionamento, o recurso não mereceria trânsito, uma vez que não ataca ponto central da fundamentação do acórdão recorrido, a saber: ?não há qualquer nulidade a ser declarada, até porque a apreciação da postulação do recorrente, que se limitou a sustentar a necessidade de realização de audiência incompatível com o procedimento monitorio, sem apresentar qualquer defesa direta ou indireta para combater a pretensão da parte autora, em nada alteraria o resultado da demanda. ? (vide item 1 da ementa acima). Insta destacar que, de acordo com entendimento firmado pela Corte Superior, ?a falta de impugnação a fundamento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado impede o conhecimento do recurso, na esteira do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. ? (AgInt no AREsp n. 2.181.722/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

**N. 0708818-39.2021.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL** - A: MARCOS LUCIAN FERRONATO. Adv(s): SC54359 - RENAN PEREIRA FREITAS, SP411261 - FERNANDA LIMA DE ALMEIDA RODRIGUES, PR36820 - ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0708818-39.2021.8.07.0018 RECORRENTE: MARCOS LUCIAN FERRONATO RECORRIDOS: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE, DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. AFASTADA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JUDICIAL.CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA DA CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. PROVA OBJETIVA. QUESTÕES 41, 80 E 111 ANULAÇÃO E ALTERAÇÃO DE GABARITO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. TEMA 485/STF. 1. A hipótese de julgamento antecipado do mérito pela desnecessidade de adicional dilação probatória, prevista no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, concorre para a observância da economia processual e da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e artigo 4º do Código de Processo Civil), pressupondo sempre a absoluta satisfação com o acervo probatório já carreado aos autos pelas partes e que dará lastro às definições da sentença prolatada nessas condições. 2. O juiz é o destinatário da prova, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento de provas que não reputa necessária ao deslinde da questão. 3. Não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nos critérios adotados pela banca examinadora para aplicação e correção das provas, ao passo que se trata de ato administrativo discricionário, restrita à análise judicial, a aferição de eventuais ilegalidades e a presença de erro grosseiro, sendo vedada a emissão de juízo de valor acerca dos critérios norteadores de notas e avaliações. 4. A elaboração de questões em prova de concurso público é matéria coberta pelo princípio da discricionariedade dos atos administrativos, cuja revisão pelo Poder Judiciário se limita tão-somente à compatibilidade das questões ao conteúdo programático divulgado no edital do certame (Tema 485/STF), não lhe competindo aprofundar no estudo intrínseco das questões de prova de concurso. 5. As questões 41, 80 e 111 da prova objetiva do certame para o cargo de Agente da Polícia Civil do Distrito Federal possuem incontroversa correlação aos temas previstos no edital de regência do concurso público e não estão evidadas de erro material, interpretação teratológica ou ilegalidade flagrante, a justificar a excepcional intervenção judiciária pretendida, sob pena de invasão do próprio mérito do ato administrativo, em inadmissível subversão aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia. 6. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 7. Recurso conhecido e desprovido. Em seguida, analisando os embargos de declaração opostos pelo Distrito Federal, a turma julgadora decidiu (ID 44874485): Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para incorporar ao acórdão de ID 40293964 a presente fundamentação quanto à regularidade da questão n.º 33 do concurso público para o provimento das vagas de Agente de Polícia do Distrito Federal, alterando a parte dispositiva do voto condutor de ID 40293964 ? pág. 9 para que passe a constar o seguinte: ?Ante o exposto, REJEITO a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora; e CONHEÇO e DOU PROVIMENTO à apelação da parte ré Distrito Federal, reformando-se a sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais. Em razão deste julgamento, fixo os ônus sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor da causa em desfavor da parte autora e, em obediência ao artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro-os em 2% (dois por cento) frente ao resultado dos recursos, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça?. E, nos enunciados ?5? e ?7? da ementa de ID 40293962 ? pág. 1 e 2), o seguinte: (...) ?5. As questões 33, 41, 80 e 111 da prova objetiva do certame para o cargo de Agente da Polícia Civil do Distrito Federal possuem incontroversa correlação aos temas previstos no edital de regência do concurso público e não estão evidadas de erro material, interpretação teratológica ou ilegalidade flagrante, a justificar a excepcional intervenção judiciária pretendida, sob pena de invasão do próprio mérito do ato administrativo, em inadmissível subversão aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia?. (...) ?7. Recurso da parte autora conhecido e desprovido; e recurso da parte ré conhecido e provido. ? É como voto. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 156 e 373, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, defendendo a legalidade da produção de prova pericial para verificar suposta nulidade de questão objetiva de prova de concurso público. Nesse sentido, aponta, ainda, divergência jurisprudencial com julgados do TJRJ, do STJ e do STF; b) artigo 1º da Lei Complementar 94/1998, sustentando que as questões 33 e 111 do concurso público em discussão apresentaram mais



de uma resposta correta, incursionando no mérito administrativo e ofendendo o tema 485 da repercussão geral do STF, razão pela qual devem ser anuladas. Ao final, pede a manutenção da concessão do benefício da gratuidade de assistência judiciária. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Inicialmente, tenho por desnecessária a análise do pedido de concessão da gratuidade de justiça, uma vez que o benefício postulado já foi deferido (ID 37117705). Evidente, assim, a isenção do recolhimento do preparo e do porte de remessa e de retorno para a interposição dos presentes recursos constitucionais. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos 156 e 373, inciso I, ambos do CPC, bem como em relação ao indicado dissenso pretoriano, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea 'c' do permissivo constitucional: ?O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas? (AgInt no REsp n. 2.006.107/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023). A propósito: ?Não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC/15 sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame? (AgInt no AREsp n. 2.185.389/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). Pelo mesmo enunciado sumular, também não deve ser admitido o apelo especial em relação à aventada afronta ao artigo 1º da Lei Complementar 94/1998, porque a tese contida no referido dispositivo de lei não foi objeto de decisão por parte do órgão julgador, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que: ?A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial pelo óbice da Súmula 211 do STJ? (AgInt no AREsp n. 1.702.153/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025

**N. 0701405-38.2022.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANIA BORGES DE CARVALHO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701405-38.2022.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: VANIA BORGES DE CARVALHO DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. LITISPENDÊNCIA INEXISTENTE. RECURSO PROVIDO. 1. Além das situações que envolvem sentenças homologatórias e aquelas proferidas em procedimento de jurisdição voluntária, ou mesmo em processo executivo em sentido estrito (art. 924 do CPC), é função específica da sentença resolver o mérito (art. 487 do CPC), podendo haver ensejo para que deixe de solucionar a questão de fundo por alguma das questões enumeradas do art. 485 do CPC. 2. É necessário também atentar à distinção feita pelo Código de Processo Civil entre a fase de cumprimento da sentença, prevista em seu Livro I - Do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença?, e o processo de execução, previsto no Livro II - Da execução?. 3. A sentença de mérito, diante do teor da legislação processual civil em vigor em nosso país, não pode ser mais vista como título representativo de crédito? (judicial), justamente em virtude das mudanças estrutural e funcional a respeito dessa designação, incorporadas no CPC agora em vigor. 4. De acordo com a doutrina de José Carlos Barbosa Moreira (Temas de Direito Processual Civil. 9ª Série. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 315- 332), não podemos duvidar da natureza executiva da quinta fase do procedimento. A fase de cumprimento de sentença, no entanto, não pode ser confundida com o processo de execução. 5. O cumprimento da sentença não é ?ação judicial?, cuidando-se de mero incidente processual que pode ser suscitado nos próprios autos do processo ou, em circunstâncias singulares, em outros Juízos. 6. A despeito do princípio da irrecorribilidade processual, deve ser observada, no presente caso, a fungibilidade recursal. 7. As ações coletivas que versam a respeito de direitos difusos e direitos individuais homogêneos não induzem litispendência em relação às ações individuais, de acordo com a regra prevista no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, nos moldes do art. 217 do Código de Defesa do Consumidor, o mencionado dispositivo legal é aplicável à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, não se restringindo aos casos que interessem à tutela do consumidor. 8. Observa-se que não há identidade de partes entre as mencionadas relações jurídicas processuais, pois na demanda coletiva o Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal ? SINDIRETA-DF atua por meio de legitimação extraordinária em defesa dos interesses de seus sindicalizados. Assim, a primeira recorrente não figura individualmente no polo ativo da aduzida demanda. 9. Recurso conhecido e provido. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 337, inciso VI e §1º, do mesmo diploma legal e 884 do Código Civil, sustentando que a recorrida requer a execução de valores já arcados em ação de execução ingressada pelo sindicato em que faz parte. Pugna, assim, pelo reconhecimento da existência de litispendência, na medida em que a recorrida já recebeu o que lhe era devido, não podendo pleiteá-lo novamente em ação individual, sob pena de enriquecimento ilícito. Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial, colacionando julgados do STJ, a fim de comprová-la. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por isenção legal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução? (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.158.489/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 4/4/2023). Igualmente não deve prosseguir o apelo especial quanto à indicada ofensa aos artigos 337, inciso VI e §1º, do CPC e 884 do Código Civil, bem como ao apontado dissenso interpretativo. Isso porque o entendimento da turma julgadora se encontra em sintonia com o sufragado pela Corte Superior, no sentido de que: ?O Código de Defesa do Consumidor dispõe, em seu art. 104, que as ações coletivas referentes a direitos e interesses difusos e direitos individuais não induzem litispendência para as ações individuais. O que ocorre é que os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes, previstos no art. 103, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida a suspensão destas ações individuais no prazo de 30 dias, contados a partir da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva? (REsp n. 1.721.675/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 30/5/2019). No mesmo sentido, confira-se decisão monocrática exarada no (REsp n. 1.852.212, Ministro Herman Benjamin, DJe de 03/07/2023). Assim, tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência da Corte Superior, incide, na hipótese, o enunciado 83 da Súmula do STJ, ?aplicável ao recurso especial tanto pela alínea 'a' como pela alínea 'c' do permissivo constitucional.? (AgInt no AREsp n. 2.139.412/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 13/12/2022). Confira-se, ainda, nesse sentido, a decisão proferida nos EDcl no AREsp 2.267.188, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 2/3/2023. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

**N. 0738537-86.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A:** ALCILENE GERVASIO DA SILVA. A: DEVAIR GERVASIO DA SILVA. Adv(s): DF10391 - JOSE BATISTA DA CRUZ. A: LUCIANA SOARES DA SILVA. A: SANTO EXPEDITO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI. Adv(s): DF16073 - JANAINA CAMPOS ABIGALIL. R: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.. Adv(s): SP178051 - MARCIO

ROBERTO GOTAS MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0738537-86.2022.8.07.0000 RECORRENTES: LUCIANA SOARES DA SILVA, SANTO EXPEDITO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI RECORRIDA: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. SUCESSÃO IRREGULAR DE EMPRESAS. VÍNCULO FAMILIAR. 1. A personalidade jurídica da sociedade empresária não se confunde com a de seus sócios ou administradores, sendo a desconsideração da personalidade jurídica medida excepcional que deve ser aplicada apenas quando atendidos os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil (CC) ou, quando houver relação de consumo, no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). 1.1. Ausente a relação consumerista, incide a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, a qual exige, para sua aplicação, a demonstração do abuso da personalidade jurídica, sob as espécies de desvio de finalidade ou confusão patrimonial no intuito de causar lesão a credores. 2. A sucessão empresarial, nos termos dos arts. 1.143 c/c 1.146 do CC, ocorre quando há transferência do estabelecimento empresarial, assim considerado o complexo de bens (materiais e imateriais) destinados à exploração da empresa na mesma atividade econômica. Todavia, a despeito do regramento legal, não se olvida da existência da transferência irregular do estabelecimento empresarial, ou seja, sem a formalização do trespasse, geralmente com a finalidade de lesar credores. 2.1. A sucessão irregular de empresas, para sua configuração, exige a conjugação de alguns requisitos, como, por exemplo, funcionamento no mesmo endereço, exploração da mesma atividade econômica e identidade no quadro societário ou comprovação de vínculo relevante entre os antigos titulares e os atuais, tal qual o familiar. 3. In casu, restou suficientemente comprovada a pluralidade de sucessões irregulares, em razão da relação familiar entre seus sócios, os quais exerceram e exercem a mesma atividade e no mesmo endereço da devedora originária. 4. Diante da presença dos elementos objetivos e subjetivos, resta evidenciado o desvio de finalidade e confusão patrimonial que, conjugado com a insuficiência patrimonial da devedora, demonstram o evidente abuso da personalidade jurídica com o propósito de lesar credores; razão pela qual se impõe a desconsideração da personalidade jurídica requerida. 5. Recurso parcialmente provido. Os recorrentes alegam violação aos artigos 50, 1.143 e 1.146, todos do Código Civil, porquanto não houve, no caso, demonstração acerca da sucessão irregular, não havendo que se falar, portanto, em atendimento aos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O especial não merece seguir, quanto à apontada violação aos artigos 50, 1.143 e 1.146, todos do Código Civil, pois rever os fundamentos do acórdão acerca do preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica é providência que demanda o reexame de matéria de natureza fático-probatória, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. A propósito, já assentou a Corte Superior: ?Alterar a conclusão do acórdão recorrido quanto confusão patrimonial entre as empresas e abuso da personalidade jurídica, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ? (AgInt nos EDcl no TP n. 4.213/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

**N. 0738537-86.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A:** ALCILENE GERVASIO DA SILVA. A: DEVAIR GERVASIO DA SILVA. Adv(s): DF10391 - JOSE BATISTA DA CRUZ. A: LUCIANA SOARES DA SILVA. A: SANTO EXPEDITO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI. Adv(s): DF16073 - JANAINA CAMPOS ABIGALIL. R: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.. Adv(s): SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0738537-86.2022.8.07.0000 RECORRENTE: ALCILENE GERVÁSIO DA SILVA, DEVAIR GERVÁSIO DA SILVA RECORRIDA: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. SUCESSÃO IRREGULAR DE EMPRESAS. VÍNCULO FAMILIAR. 1. A personalidade jurídica da sociedade empresária não se confunde com a de seus sócios ou administradores, sendo a desconsideração da personalidade jurídica medida excepcional que deve ser aplicada apenas quando atendidos os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil (CC) ou, quando houver relação de consumo, no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). 1.1. Ausente a relação consumerista, incide a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, a qual exige, para sua aplicação, a demonstração do abuso da personalidade jurídica, sob as espécies de desvio de finalidade ou confusão patrimonial no intuito de causar lesão a credores. 2. A sucessão empresarial, nos termos dos arts. 1.143 c/c 1.146 do CC, ocorre quando há transferência do estabelecimento empresarial, assim considerado o complexo de bens (materiais e imateriais) destinados à exploração da empresa na mesma atividade econômica. Todavia, a despeito do regramento legal, não se olvida da existência da transferência irregular do estabelecimento empresarial, ou seja, sem a formalização do trespasse, geralmente com a finalidade de lesar credores. 2.1. A sucessão irregular de empresas, para sua configuração, exige a conjugação de alguns requisitos, como, por exemplo, funcionamento no mesmo endereço, exploração da mesma atividade econômica e identidade no quadro societário ou comprovação de vínculo relevante entre os antigos titulares e os atuais, tal qual o familiar. 3. In casu, restou suficientemente comprovada a pluralidade de sucessões irregulares, em razão da relação familiar entre seus sócios, os quais exerceram e exercem a mesma atividade e no mesmo endereço da devedora originária. 4. Diante da presença dos elementos objetivos e subjetivos, resta evidenciado o desvio de finalidade e confusão patrimonial que, conjugado com a insuficiência patrimonial da devedora, demonstram o evidente abuso da personalidade jurídica com o propósito de lesar credores; razão pela qual se impõe a desconsideração da personalidade jurídica requerida. 5. Recurso parcialmente provido. Os recorrentes alegam violação ao artigo 50, §§ 4º e 5º, do Código Civil, porquanto não houve, no caso, demonstração inequívoca dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O especial não merece seguir, quanto à apontada violação ao artigo 50, §§ 4º e 5º, do Código Civil, pois rever os fundamentos do acórdão acerca do preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica é providência que demanda o reexame de matéria de natureza fático-probatória, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. A propósito, já assentou a Corte Superior: ?Alterar a conclusão do acórdão recorrido quanto confusão patrimonial entre as empresas e abuso da personalidade jurídica, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ? (AgInt nos EDcl no TP n. 4.213/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

**N. 0706249-59.2021.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A:** CONDOMINIO DA CHACARA 157 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: AMAURI ANDRADE GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706249-59.2021.8.07.0020 RECORRENTE: CONDOMÍNIO DA CHÁCARA 157 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES RECORRIDO: AMAURI ANDRADE GUIMARÃES DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. REVELIA. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS CONVENCIONADOS. PREVISÃO NA CONVENÇÃO DO

CONDOMÍNIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PLANILHA DE DÉBITO COM INCLUSÃO DOS ENCARGOS DEVIDOS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO A PARTIR DA DATA DA PLANILHA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na hipótese de expressa previsão na convenção do condomínio de acréscimo de honorários em caso de cobrança judicial, é possível a inclusão do percentual, ali estipulado, na condenação. 2. Extraí-se da planilha de débitos, juntada com a inicial, que a dívida principal foi devidamente atualizada, bem como foi acrescido de juros de 1% e multa de 2%, o que resultou no montante aplicado na condenação. Logo, na hipótese, em que referidos valores já se encontram devidamente corrigidos até aquela data constante da planilha, somente a partir de então deve ser corrigido o débito, conforme mencionado na r. sentença, sob pena de vedado bis in idem. 3. Recurso conhecido e não provido. O recorrente sustenta que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 395 do Código Civil, porque, havendo expressa previsão na convenção condominial, é possível incluir os honorários advocatícios contratuais na cobrança do débito, responsabilizando o associado pelo pagamento, em virtude de propositura de ação judicial. II ? Registre-se, inicialmente, que falece ao recorrente interesse em recorrer quanto à tese de afronta ao artigo 395 do CCB, haja vista que o órgão julgador, reconhecendo haver ?expressa previsão na convenção do condomínio de acréscimo de honorários em caso de cobrança judicial?, decidiu ser ?possível a inclusão do percentual, ali estipulado, na condenação?. Como a pretensão do recorrente é exatamente esta, e tal pedido já foi acolhido, é imperioso reconhecer que lhe falece interesse em recorrer. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

**N. 0701589-62.2020.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL** - A: PEDRO PAULO MATOS DE LACERDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TATIANA DE ALMEIDA SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. DF49506 - CHARLENY MANGOLIN. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CRISTIANE DOS SANTOS ARAUJO. Adv(s):. DF57987 - YAN ASSUNCAO ALVARES DE QUEIROZ, DF59426 - FERNANDA CARVALHO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701589-62.2020.8.07.0018 RECORRENTE: PEDRO PAULO MATOS DE LACERDA RECORRIDOS: TATIANA DE ALMEIDA SANTOS, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, CRISTIANE DOS SANTOS ARAUJO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. IMISSÃO NA POSSE. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL MEDIANTE ESCRITURA PÚBLICA. OCUPAÇÃO POR TERCEIRO. TERMO DE CONCESSÃO DE USO. JUSTO TÍTULO. INEXISTÊNCIA. BENFEITORIAS. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. DEMOLIÇÃO. MÁ-FÉ CONFIGURADA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não há falar em desrespeito ao princípio da dialeticidade, porque o apelante indicou as razões do inconformismo, trazendo impugnação específica e pedido de reforma da decisão recorrida. 2. Tratando-se de ação de natureza petitória, acompanhada de prova da propriedade mediante o registro do título translativo no registro de imóveis, a imissão da legítima proprietária na posse direta do imóvel consubstancia simples manifestação dos atributos inerentes ao domínio e manifestação da seqüela inerente à propriedade. 2.1. Embora o apelante seja detentor do Termo de Concessão de Uso, não demonstrou que atuou como descrito no art. 1.228 do Código Civil, porquanto o termo sequer poderia sobrepor-se ao direito de propriedade conferida à apelada, mediante escritura pública de compra e venda, devidamente registrada na matrícula imobiliária. 3. Se há os elementos que indiquem a má-fé do possuidor e a construção se deu de forma irregular, não faz ele jus à indenização por benfeitorias, nos termos do art. 1.255 do Código Civil. 4. A injustificada recusa do apelante na entrega do imóvel à apelada, frustrando a legítima expectativa de moradia da casa própria, causa abalo emocional e ultrapassa os meros dissabores do cotidiano, sendo devida a compensação por dano moral. 5. Não cabe condenação por litigância de má-fé, uma vez não caracterizada conduta maliciosa o exercício do direito de defesa. 6. Apelação conhecida e não provida. O recorrente alega ofensa ao artigo 1.255 do Código Civil, sustentando que agiu com boa-fé, tendo em vista que adquiriu o lote mediante termo de concessão de uso entregue por uma funcionária da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB. Em contrarrazões de ID 49049195, a recorrida CODHAB requer a condenação do recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado porque o recorrente se encontra litigando sob o pálio da justiça gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no tocante à suposta contrariedade ao artigo 1.255 do CC. Isso porque a turma julgadora concluiu que (ID 41685065): ?(...) A propósito, o próprio apelante admite que recebeu o documento (Termo de Concessão de Uso) valendo-se de facilidade ofertada por suposta funcionária do órgão competente para expedi-lo e, por isso, sequer é possível concluir pela aquisição legítima dos direitos incidentes sobre o lote. (...) Sobre a urgência do apelante acerca das benfeitorias realizadas no lote, igualmente, sem razão. Isso porque o caderno processual não evidencia a sua boa-fé (...) No caso, além da aquisição do imóvel não ter se dado de forma legítima pelo apelante, afere-se a existência de elementos probatórios nos autos que indicam ser a edificação irregular, não tendo obtido as autorizações administrativas pertinentes (id. 28207938).? Logo, a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório e contratual constante dos autos, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame dos mencionados suportes, providência vedada à luz dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Por fim, quanto ao pedido de ID 49049195, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. Assim, não conheço do pedido. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

**N. 0738443-41.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: CLAUDINE COUTINHO DE ANDRADE DO NASCIMENTO. Adv(s):. DF45308 - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL. R: DECK INCORPORADORA LTDA. Adv(s):. DF16041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0738443-41.2022.8.07.0000 RECORRENTE: CLAUDINE COUTINHO DE ANDRADE DO NASCIMENTO RECORRIDA: DECK INCORPORADORA LTDA. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPOSIÇÃO PASSIVA. FIADORES E LOCATÁRIA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. PENHORA. DIREITOS AQUISITIVOS DETIDOS POR FIADORA EXCUTIDA. DIREITOS INERENTES A IMÓVEL RESIDENCIAL. RESIDÊNCIA DA FIADORA. BEM DE FAMÍLIA. CONSTRICÇÃO. SALVAGUARDA. EXCEÇÃO DERIVADA DA NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. ELISÃO. CONSTRICÇÃO LEGÍTIMA EM RELAÇÃO AO GARANTIDOR (LEI Nº 8.009/90, ART. 3º, VII)). RESSALVA HÍGIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SUPREMA CORTE (TEMA 1.127). NATUREZA DA LOCAÇÃO. APURAÇÃO DESINFLUENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Derivando a obrigação exequenda de fiança prestada em contrato de locação, se emoldura nas ressalvas que, como exceção à proteção dispensada, legitimam a elisão da intangibilidade resguardada ao bem de família, conforme ressaltado pelo artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 8.009/90, tomando legítima a penhora de imóvel residencial do obrigado que ostenta a condição de fiador como forma de satisfação do débito que o aflige, sobejando desinfluyente para essa apreensão a natureza da locação afiançada, porquanto o legislador não tratara da exceção segundo a natureza da locação garantida (STF, Tema nº 1.127). 2. Agravo conhecido e desprovido. Unânime. A recorrente alega violação ao artigo 3º, inciso VII, da Lei 8.009/1990, sustentando que o imóvel dado em garantia de negócio jurídico é o apartamento em que o Sr. Mozarlem Gomes do Nascimento e a recorrente ocupavam à época dos fatos e não a chácara localizada na Colônia Agrícola Vicente Pires. Afirma que a impenhorabilidade do bem de família, por ser decorrente de direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana e a moradia, não só impõe interpretação restritiva de suas exceções como também é, como regra, irrenunciável. Nesse sentido, aponta, ainda, divergência jurisprudencial com julgados do STJ. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa ao artigo 3º, inciso VII, da Lei 8.009/1990, bem como em relação ao indicado dissenso pretoriano, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-

probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional: "O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas" (AgInt no REsp n. 2.006.107/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023). A propósito: "Rever as conclusões do tribunal a quo para reconhecer que o imóvel objeto da constrição serve à subsistência da família e é protegido pela impenhorabilidade do bem de família implica reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.044.609/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado Ainda que fosse possível superar esse óbice, o apelo especial não comportaria trânsito, porquanto a fundamentação do acórdão atacado se ancora em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais e a parte recorrente interpôs somente recurso especial. Nesse passo, consoante iterativa jurisprudência da Corte Superior: "O acórdão recorrido tem fundamento constitucional não impugnado mediante Recurso Extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126 do STJ, segundo a qual "é inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário" (AgInt no AREsp n. 1.673.748/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023). III "Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025

**N. 0722550-98.2022.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL - A: RHAYANNE CRISTINA BORGES PIMENTEL. Adv(s): GO31995 - ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA, GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI. R: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF17081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0722550-98.2022.8.07.0003 RECORRENTE: RHAYANNE CRISTINA BORGES PIMENTEL RECORRIDA: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL INOVAÇÃO RECURSAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO DÉBITO NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME?". ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. INFLUÊNCIA NO SCORE. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inviável conhecer de parte do recurso que contém matéria não submetida à apreciação do d. Juízo de origem, por se tratar de inovação recursal. 2. O reconhecimento da prescrição afasta apenas a pretensão do credor de exigir o débito judicialmente, mas não extingue o débito ou o direito subjetivo da cobrança na via extrajudicial? (AgInt no AREsp nº 1.592.662/SP). 3. Inexiste abusividade ou ilegalidade na inserção do débito na plataforma denominada "Serasa Limpa Nome", que consiste em sistema online para renegociação de dívidas entre credor e consumidor, com concessão de descontos e facilitação das formas de pagamento, pois a informação é indisponível para consultas externas por terceiros. 4. Considerando que a Ré não praticou conduta ilícita, pois se limitou a exercer o legítimo direito de tentar receber o crédito por meio de plataforma de negociação, afasta-se a existência de dano moral indenizável, sobretudo porque não demonstrado prejuízo ou inconveniência decorrente da inclusão da dívida na plataforma informada. 5. Apelação conhecida parcialmente e, nessa extensão, não provida. A recorrente alega violação ao artigo 43, §§ 1º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que decorreu o prazo prescricional para a cobrança do débito em discussão, a qual obsta o direito de ação e impede a utilização de qualquer instrumento de persecução da satisfação da dívida. Afirma que faz jus à indenização por danos morais, tendo em vista a inexistência da dívida e abusividade na conduta da recorrida ao manter o nome da recorrente em na plataforma "Serasa Limpa Nome", permitindo o acesso de terceiros às informações registradas nos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito. Requer, ainda, a condenação da recorrida ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa e das custas processuais em sua integralidade. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa ao artigo 43, §§ 1º e 5º, do CDC. Isso porque, a turma julgadora, após detida análise do contexto fático-probatório dos autos, assentou que "Os documentos apresentados pela Autora comprovam apenas que a dívida dela estava inserida na plataforma denominada "Serasa Limpa Nome", que consiste em sistema online para renegociação de dívidas entre credor e consumidor, com concessão de descontos e facilitação das formas de pagamento. No próprio documento (ID 44152276) consta a informação de que a dívida não está inserida no cadastro de inadimplentes e não é visível por empresas que consultarem o CPF do devedor no Serasa. A inscrição no "Serasa Limpa Nome", ou em plataformas equiparadas de negociação de dívidas, não resulta em restrição cadastral e destina-se exclusivamente a auxiliar no adimplemento dos débitos, mesmo porque o acesso é restrito ao usuário e às empresas fornecedoras de produtos/serviços, não sendo possível a consulta pública. (...) No referido sítio eletrônico há a informação de que as dívidas lá inscritas não estão inseridas nos cadastros de inadimplentes: (...) Nesse contexto, não se vislumbra conduta abusiva ou ilícita da Ré pela inserção do nome da Autora na referida plataforma, seja porque essas plataformas de negociação não geram negativação, seja porque legítima a cobrança da dívida na via extrajudicial" (ID 47342474). Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. A propósito: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANOS MORAIS. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ATO ILÍCITO. INEXISTENTE. PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. (...) 2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que não há ato ilícito capaz de gerar o dever de indenizar, demandaria o exame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.030.791/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 10/10/2022). \* No mesmo sentido a decisão monocrática proferida no AREsp 2.387.108, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 19/07/2023. Em relação ao pedido de condenação da recorrida ao pagamento de honorários sucumbenciais, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025**

**N. 0002974-81.2018.8.07.0010 - RECURSO ESPECIAL - A: RITA DE CASSIA MEDEIROS. A: EUDES TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): DF46126 - NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA, DF17067 - MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO, DF15068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA. A: FRANCISCO SAMUEL DA SILVA NETO. Adv(s): DF73407 - LUCAS MENDONCA CAVALCANTE. A: AMANCIO SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF39584 - RENATO MARQUES ROSA. A: JEAN FERNANDO BARBOSA DE ARAUJO. Adv(s): DF1869 - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA. A: CLEMILTON BENTO DA SILVA. Adv(s): DF33481 - RENAN ARAUJO MACHADO. A: FABIANO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF16020 - PEDRO FELIPE CARNEIRO SOUZA. A: GILMAR MELO COSTA. Adv(s): DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0002974-81.2018.8.07.0010 RECORRENTE: JEAN FERNANDO BARBOSA DE ARAÚJO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÕES CRIMINAIS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.**

RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. CRIMES CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONHECIMENTO PARCIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NÃO CABIMENTO. ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DE RECEPTAÇÃO. PARCIALMENTE ACOLHIDA. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO DO CRIME PREVISTO ART. 7º DA LEI Nº. 8.137/90. CABIMENTO. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. ANTECEDENTES. VALORAÇÃO NEGATIVA. SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA. TERCEIRA FASE. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO CABIMENTO. CONCURSO MATERIAL. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. 1. Ausente o interesse dos réus em recorrer quanto aos pontos em que a sentença lhes foi favorável, os recursos devem ser parcialmente conhecidos. 2. Se as provas produzidas nos autos em conjunto com as interceptações telefônicas autorizadas judicialmente comprovam a existência de grupo organizado de 04 (quatro) ou mais pessoas, com nítida divisão de tarefas entre seus integrantes, voltada para a prática de crimes cujas penas máximas são superiores a 04 (quatro) anos (artigo 1º, § 1º, da Lei 12.850/13), resta caracterizado o crime de Organização Criminosa (artigo 2º, da Lei 12.850/13), sendo inviável o acolhimento dos pedidos de absolvição e, muito menos, a desclassificação para o crime de artigo de Associação Criminosa, previsto no artigo 288 do Código Penal. 3. Ausente prova segura quanto ao cometimento do crime de Receptação Qualificada (artigo 180, § 1º, do Código Penal), impositiva a absolvição, em atenção ao princípio ?in dubio pro reo?. 4. A jurisprudência mais recente do eg. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que o crime previsto no artigo 7º, inciso IX, da Lei nº. 8.137/90 é de perigo concreto e não abstrato, de forma que, por ser um delito que deixa vestígios, torna-se imprescindível a realização de perícia para demonstrar o risco concreto do produto, inclusive nos casos de mercadorias com prazo de validade expirado. Não tendo sido realizada a aludida perícia nos autos para atestar a impropriedade da mercadoria apreendida, devem ser absolvidos os réus dessa imputação, por falta de materialidade do delito. 5. Comete crime de falsidade ideológica o agente que, com o fim de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante, insere sócio "laranja" no contrato social de empresa, da qual, de fato, é apenas o gerente. 6. Tratando-se de réu reincidente e possuindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, descabido o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 7. O crime continuado (artigo 71 do Código Penal) não se coaduna com a prática do crime de Organização Criminosa, que perturbam a paz pública, visto que o fato de os indivíduos unirem-se de forma estável e permanente com o objetivo específico de praticar crimes indeterminados demonstra habitualidade delitiva e não continuidade, devendo todas as infrações cometidas pelo grupo serem punidas em concurso material. 8. Compete ao Juízo da Vara de Execuções Penais a apreciação de pedido de gratuidade de justiça e consequente isenção de pagamento de custas processuais. 9. Recursos dos réus CLEMILTON, JOSE MARIA, ELVYS, GILMAR e WELVIS parcialmente conhecidos e, nesta parte, desprovidos. Recurso do réu FABIANO parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido. Recursos dos réus AMANCIO, EUDES, FRANCISCO e RITA conhecidos e parcialmente providos. Recursos dos réus JEAN, JULIO CESAR e LEANDRO conhecidos e desprovidos. O recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, e 2º, caput, da Lei 12.850/13, aduzindo insuficiência de provas para a condenação; b) artigo 64, inciso I, do Código Penal, afirmando que o insurgente não é reincidente, pois todas as condenações datam de mais de 5 (cinco) anos, fazendo jus à redução da pena e à fixação de regime inicial aberto. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no tocante ao apontado viliplêndio aos artigos 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, 2º, caput, da Lei 12.850/13, e 64, inciso I, do Código Penal, porquanto a Turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou in verbis: ?Por todo o exposto, concluo que restou suficientemente demonstrado que os réus EUDES, RITA, AMÂNCIO, FABIANO, FRANCISCO, CLEMILTON, GILMAR, JEAN, ELVYS, WELVIS, VALDIR, LEANDRO, JÚLIO CÉSAR e JOSÉ MARIA, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, integraram pessoalmente uma organização criminosa bem estruturada, com divisão de tarefas, tendo o grupo cometido reiterados furtos de cargas e receptação, colando em risco a ordem pública e a paz social. Note-se que: a) nos crimes praticados sempre havia a participação de quatro ou mais indivíduos; b) que cada membro possuía uma função específica no grupo; c) que os crimes eram praticados com o mesmo ?modus operandi?; d) que o objetivo do grupo era obter vantagem econômica com a prática dos crimes patrimoniais e e) que as infrações praticadas pelo bando eram furtos e receptações, ambos de forma qualificada, as quais possuem em seu preceito secundário a previsão de penas máximas superiores a quatro anos de reclusão. Importante assinalar que, conforme mencionado no Relatório Policial, foram apuradas vinte e seis ocorrências policiais vinculadas ao grupo criminoso e a soma do prejuízo financeiro causado às vítimas suplanta a quantia de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais). Nesses termos, verifica-se tratar-se efetivamente de uma organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e estabilidade, visto que o cometimento dos crimes perdurou por quase todo o ano de 2018. Nesse sentido, correta a r. sentença ao reconhecer que os apelantes integravam a organização criminosa narrado na denúncia. (...) Na segunda fase, ausentes atenuantes e presente a agravante da reincidência (Processo nº. 2016.04.1.005051-7, fato em 27/03/2016, trânsito em julgado da sentença condenatória em 03/06/2018 ? Num. 35807826 - Pág. 20), a pena intermediária foi fixada em 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa.?( ID 42977313) Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

**N. 0002974-81.2018.8.07.0010 - RECURSO ESPECIAL - A: RITA DE CASSIA MEDEIROS. A: EUDES TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): DF46126 - NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA, DF17067 - MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO, DF15068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA. A: FRANCISCO SAMUEL DA SILVA NETO. Adv(s): DF73407 - LUCAS MENDONCA CAVALCANTE. A: AMANCIO SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF39584 - RENATO MARQUES ROSA. A: JEAN FERNANDO BARBOSA DE ARAUJO. Adv(s): DF1869 - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA. A: CLEMILTON BENTO DA SILVA. Adv(s): DF33481 - RENAN ARAUJO MACHADO. A: FABIANO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF16020 - PEDRO FELIPE CARNEIRO SOUZA. A: GILMAR MELO COSTA. Adv(s): DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0002974-81.2018.8.07.0010 RECORRENTE: GILMAR MELO COSTA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÕES CRIMINAIS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. CRIMES CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONHECIMENTO PARCIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NÃO CABIMENTO. ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DE RECEPTAÇÃO. PARCIALMENTE ACOLHIDA. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO DO CRIME PREVISTO ART. 7º DA LEI Nº. 8.137/90. CABIMENTO. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. ANTECEDENTES. VALORAÇÃO NEGATIVA. SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA. TERCEIRA FASE. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO CABIMENTO. CONCURSO MATERIAL. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. 1. Ausente o interesse dos réus em recorrer quanto aos pontos em que a sentença lhes foi favorável, os recursos devem ser parcialmente conhecidos. 2. Se as provas produzidas nos**

autos em conjunto com as interceptações telefônicas autorizadas judicialmente comprovam a existência de grupo organizado de 04 (quatro) ou mais pessoas, com nítida divisão de tarefas entre seus integrantes, voltada para a prática de crimes cujas penas máximas são superiores a 04 (quatro) anos (artigo 1º, § 1º, da Lei 12.850/13), resta caracterizado o crime de Organização Criminosa (artigo 2º, da Lei 12.850/13), sendo inviável o acolhimento dos pedidos de absolvição e, muito menos, a desclassificação para o crime de artigo de Associação Criminosa, previsto no artigo 288 do Código Penal. 3. Ausente prova segura quanto ao cometimento do crime de Receptação Qualificada (artigo 180, § 1º, do Código Penal), impositiva a absolvição, em atenção ao princípio ?in dubio pro reo?. 4. A jurisprudência mais recente do eg. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que o crime previsto no artigo 7º, inciso IX, da Lei nº. 8.137/90 é de perigo concreto e não abstrato, de forma que, por ser um delito que deixa vestígios, torna-se imprescindível a realização de perícia para demonstrar o risco concreto do produto, inclusive nos casos de mercadorias com prazo de validade expirado. Não tendo sido realizada a aludida perícia nos autos para atestar a impropriedade da mercadoria apreendida, devem ser absolvidos os réus dessa imputação, por falta de materialidade do delito. 5. Comete crime de falsidade ideológica o agente que, com o fim de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante, insere sócio "laranja" no contrato social de empresa, da qual, de fato, é apenas o gerente. 6. Tratando-se de réu reincidente e possuindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, descabido o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 7. O crime continuado (artigo 71 do Código Penal) não se coaduna com a prática do crime de Organização Criminosa, que perturbam a paz pública, visto que o fato de os indivíduos unirem-se de forma estável e permanente com o objetivo específico de praticar crimes indeterminados demonstra habitualidade delitiva e não continuidade, devendo todas as infrações cometidas pelo grupo serem punidas em concurso material. 8. Compete ao Juízo da Vara de Execuções Penais a apreciação de pedido de gratuidade de justiça e consequente isenção de pagamento de custas processuais. 9. Recursos dos réus CLEMILTON, JOSE MARIA, ELVYS, GILMAR e WELVIS parcialmente conhecidos e, nesta parte, desprovidos. Recurso do réu FABIANO parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido. Recursos dos réus AMANCIO, EUDES, FRANCISCO e RITA conhecidos e parcialmente providos. Recursos dos réus JEAN, JULIO CESAR e LEANDRO conhecidos e desprovidos. O recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação ao artigo 415 do Código de Processo Penal, pugando pela absolvição em razão da insuficiência de provas para a condenação. Suscita, no aspecto, dissenso pretoriano colacionando julgados do TJPR, TJRS e TJDF, a fim de demonstrá-lo. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto ao suposto malferimento ao artigo 415 do Código de Processo Penal. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal de absolvição, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Ainda, descabe dar curso ao inconformismo no que tange ao suscitado dissídio interpretativo (TJPR e TJRS), pois, conforme o STJ, ?a demonstração do dissídio pretoriano não se contenta com meras transcrições de ementas, tal como ocorreu no presente caso, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico, de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados confrontados? (AgRg no AREsp n. 2.271.573/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 30/5/2023). Ademais, quanto ao paradigma deste Tribunal de Justiça, o STJ já decidiu que ?no que se refere à alegada divergência jurisprudencial, observe que o acórdão paradigma juntado aos autos foi proferido pelo mesmo tribunal prolator do acórdão impugnado, situação que atrai a incidência da Súmula 13 do STJ: "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial? (AgInt no AREsp n. 2.028.203/MA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

**N. 0002974-81.2018.8.07.0010 - RECURSO ESPECIAL** - A: RITA DE CASSIA MEDEIROS. A: EUDES TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF46126 - NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA, DF17067 - MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO, DF15068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA. A: FRANCISCO SAMUEL DA SILVA NETO. Adv(s).: DF73407 - LUCAS MENDONÇA CAVALCANTE. A: AMANCIO SANTOS DA SILVA. Adv(s).: DF39584 - RENATO MARQUES ROSA. A: JEAN FERNANDO BARBOSA DE ARAUJO. Adv(s).: DF1869 - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA. A: CLEMILTON BENTO DA SILVA. Adv(s).: DF33481 - RENAN ARAUJO MACHADO. A: FABIANO GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF16020 - PEDRO FELIPE CARNEIRO SOUZA. A: GILMAR MELO COSTA. Adv(s).: DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0002974-81.2018.8.07.0010 RECORRENTE: FABIANO GOMES DA SILVA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÕES CRIMINAIS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO QUALIFICADA. CRIMES CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONHECIMENTO PARCIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NÃO CABIMENTO. ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DE RECEPÇÃO. PARCIALMENTE ACOLHIDA. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO DO CRIME PREVISTO ART. 7º DA LEI Nº. 8.137/90. CABIMENTO. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. ANTECEDENTES. VALORAÇÃO NEGATIVA. SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA. TERCEIRA FASE. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO CABIMENTO. CONCURSO MATERIAL. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. 1. Ausente o interesse dos réus em recorrer quanto aos pontos em que a sentença lhes foi favorável, os recursos devem ser parcialmente conhecidos. 2. Se as provas produzidas nos autos em conjunto com as interceptações telefônicas autorizadas judicialmente comprovam a existência de grupo organizado de 04 (quatro) ou mais pessoas, com nítida divisão de tarefas entre seus integrantes, voltada para a prática de crimes cujas penas máximas são superiores a 04 (quatro) anos (artigo 1º, § 1º, da Lei 12.850/13), resta caracterizado o crime de Organização Criminosa (artigo 2º, da Lei 12.850/13), sendo inviável o acolhimento dos pedidos de absolvição e, muito menos, a desclassificação para o crime de artigo de Associação Criminosa, previsto no artigo 288 do Código Penal. 3. Ausente prova segura quanto ao cometimento do crime de Receptação Qualificada (artigo 180, § 1º, do Código Penal), impositiva a absolvição, em atenção ao princípio ?in dubio pro reo?. 4. A jurisprudência mais recente do eg. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que o crime previsto no artigo 7º, inciso IX, da Lei nº. 8.137/90 é de perigo concreto e não abstrato, de forma que, por ser um delito que deixa vestígios, torna-se imprescindível a realização de perícia para demonstrar o risco concreto do produto, inclusive nos casos de mercadorias com prazo de validade expirado. Não tendo sido realizada a aludida perícia nos autos para atestar a impropriedade da mercadoria apreendida, devem ser absolvidos os réus dessa imputação, por falta de materialidade do delito. 5. Comete crime de falsidade ideológica o agente que, com o fim de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante, insere sócio "laranja" no contrato social de empresa, da qual, de fato, é apenas o gerente. 6. Tratando-se de réu reincidente e possuindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, descabido o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 7. O crime continuado (artigo 71 do Código Penal) não se coaduna com a prática do crime de Organização Criminosa, que perturbam a paz pública, visto que o fato de os indivíduos unirem-se de forma estável e permanente com o objetivo específico de praticar crimes indeterminados demonstra habitualidade delitiva e não continuidade, devendo todas as infrações cometidas pelo grupo serem punidas em concurso material. 8. Compete ao Juízo da Vara de Execuções Penais a apreciação de pedido de gratuidade de justiça e consequente isenção de pagamento de custas processuais. 9. Recursos dos réus CLEMILTON, JOSE MARIA, ELVYS, GILMAR e WELVIS parcialmente conhecidos e, nesta parte, desprovidos. Recurso do réu FABIANO parcialmente conhecido e, nesta

parte, parcialmente provido. Recursos dos réus AMANCIO, EUDES, FRANCISCO e RITA conhecidos e parcialmente providos. Recursos dos réus JEAN, JULIO CESAR e LEANDRO conhecidos e desprovidos. O recorrente, sem indicar dispositivos legais violados, aduz que a conduta é atípica, requerendo a absolvição do crime de organização criminosa. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido, porque a parte deixou de indicar quais dispositivos legais teriam sido violados a priori, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF)? (AgInt no REsp n. 2.051.086/MA, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023). Ainda que tal óbice pudesse ser ultrapassado, descaberia dar curso ao apelo, porquanto, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal de absolvição, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

**N. 0002974-81.2018.8.07.0010 - RECURSO ESPECIAL** - A: RITA DE CASSIA MEDEIROS. A: EUDES TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): DF46126 - NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA, DF17067 - MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO, DF15068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA. A: FRANCISCO SAMUEL DA SILVA NETO. Adv(s): DF73407 - LUCAS MENDONÇA CAVALCANTE. A: AMANCIO SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF39584 - RENATO MARQUES ROSA. A: JEAN FERNANDO BARBOSA DE ARAUJO. Adv(s): DF1869 - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA. A: CLEMILTON BENTO DA SILVA. Adv(s): DF33481 - RENAN ARAUJO MACHADO. A: FABIANO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF16020 - PEDRO FELIPE CARNEIRO SOUZA. A: GILMAR MELO COSTA. Adv(s): DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0002974-81.2018.8.07.0010 RECORRENTE: CLEMILTON BENTO DA SILVA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÕES CRIMINAIS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO QUALIFICADA. CRIMES CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONHECIMENTO PARCIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NÃO CABIMENTO. ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DE RECEPÇÃO. PARCIALMENTE ACOLHIDA. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO DO CRIME PREVISTO ART. 7º DA LEI Nº. 8.137/90. CABIMENTO. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. ANTECEDENTES. VALORAÇÃO NEGATIVA. SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA. TERCEIRA FASE. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO CABIMENTO. CONCURSO MATERIAL. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. 1. Ausente o interesse dos réus em recorrer quanto aos pontos em que a sentença lhes foi favorável, os recursos devem ser parcialmente conhecidos. 2. Se as provas produzidas nos autos em conjunto com as interceptações telefônicas autorizadas judicialmente comprovam a existência de grupo organizado de 04 (quatro) ou mais pessoas, com nítida divisão de tarefas entre seus integrantes, voltada para a prática de crimes cujas penas máximas são superiores a 04 (quatro) anos (artigo 1º, § 1º, da Lei 12.850/13), resta caracterizado o crime de Organização Criminosa (artigo 2º, da Lei 12.850/13), sendo inviável o acolhimento dos pedidos de absolvição e, muito menos, a desclassificação para o crime de Associação Criminosa, previsto no artigo 288 do Código Penal. 3. Ausente prova segura quanto ao cometimento do crime de Recepção Qualificada (artigo 180, § 1º, do Código Penal), impositiva a absolvição, em atenção ao princípio "in dubio pro reo". 4. A jurisprudência mais recente do eg. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que o crime previsto no artigo 7º, inciso IX, da Lei nº. 8.137/90 é de perigo concreto e não abstrato, de forma que, por ser um delito que deixa vestígios, torna-se imprescindível a realização de perícia para demonstrar o risco concreto do produto, inclusive nos casos de mercadorias com prazo de validade expirado. Não tendo sido realizada a aludida perícia nos autos para atestar a impropriedade da mercadoria apreendida, devem ser absolvidos os réus dessa imputação, por falta de materialidade do delito. 5. Comete crime de falsidade ideológica o agente que, com o fim de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante, insere sócio "laranja" no contrato social de empresa, da qual, de fato, é apenas o gerente. 6. Tratando-se de réu reincidente e possuindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, descabido o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 7. O crime continuado (artigo 71 do Código Penal) não se coaduna com a prática do crime de Organização Criminosa, que perturbam a paz pública, visto que o fato de os indivíduos unirem-se de forma estável e permanente com o objetivo específico de praticar crimes indeterminados demonstra habitualidade delitiva e não continuidade, devendo todas as infrações cometidas pelo grupo serem punidas em concurso material. 8. Compete ao Juízo da Vara de Execuções Penais a apreciação de pedido de gratuidade de justiça e consequente isenção de pagamento de custas processuais. 9. Recursos dos réus CLEMILTON, JOSE MARIA, ELVYS, GILMAR e WELVIS parcialmente conhecidos e, nesta parte, desprovidos. Recurso do réu FABIANO parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido. Recursos dos réus AMANCIO, EUDES, FRANCISCO e RITA conhecidos e parcialmente providos. Recursos dos réus JEAN, JULIO CESAR e LEANDRO conhecidos e desprovidos. O recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos artigos 155 e 226, ambos do Código de Processo Penal, suscitando a nulidade do reconhecimento pessoal, sob o argumento de que o procedimento não atendeu aos ditames legais. Por esta razão, pugna pela absolvição por insuficiência de provas para a condenação. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta contrariedade aos artigos 155 e 226, ambos do Código de Processo Penal, porquanto o entendimento da turma julgadora, acerca da higidez e validade da condenação fundamentada em outras provas além do reconhecimento pessoal, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que no caso dos autos, a autoria delitiva não tem, como único elemento de prova, o reconhecimento fotográfico, o que demonstra haver um distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, considerando que a vítima reconheceu o réu em matéria jornalística vinculada no telenoticiário no dia seguinte aos fatos sob apuração, pois o ora paciente foi preso em flagrante pela prática de latrocínio na mesma região, tendo comparecido à delegacia para informar que ele seria o autor do delito. Deveras, o reconhecimento fotográfico foi realizado apenas como forma de confirmar as declarações por ele prestadas, não se tratando da mesma hipótese rechaçada veementemente pela novel jurisprudência desta Corte? (AgRg no HC n. 804.859/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023). Assim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida? (AgInt no AREsp n. 2.221.339/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023). Ademais, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

**N. 0002974-81.2018.8.07.0010 - RECURSO ESPECIAL** - A: RITA DE CASSIA MEDEIROS. A: EUDES TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): DF46126 - NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA, DF17067 - MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO, DF15068 - CLEBER LOPES DE

OLIVEIRA. A: FRANCISCO SAMUEL DA SILVA NETO. Adv(s): DF73407 - LUCAS MENDONCA CAVALCANTE. A: AMANCIO SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF39584 - RENATO MARQUES ROSA. A: JEAN FERNANDO BARBOSA DE ARAUJO. Adv(s): DF1869 - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA. A: CLEMILTON BENTO DA SILVA. Adv(s): DF33481 - RENAN ARAUJO MACHADO. A: FABIANO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF16020 - PEDRO FELIPE CARNEIRO SOUZA. A: GILMAR MELO COSTA. Adv(s): DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0002974-81.2018.8.07.0010 RECORRENTE: FRANCISCO SAMUEL DA SILVA NETO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÕES CRIMINAIS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO QUALIFICADA. CRIMES CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONHECIMENTO PARCIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NÃO CABIMENTO. ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DE RECEPÇÃO. PARCIALMENTE ACOLHIDA. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO DO CRIME PREVISTO ART. 7º DA LEI Nº. 8.137/90. CABIMENTO. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. ANTECEDENTES. VALORAÇÃO NEGATIVA. SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA. TERCEIRA FASE. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO CABIMENTO. CONCURSO MATERIAL. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. 1. Ausente o interesse dos réus em recorrer quanto aos pontos em que a sentença lhes foi favorável, os recursos devem ser parcialmente conhecidos. 2. Se as provas produzidas nos autos em conjunto com as interceptações telefônicas autorizadas judicialmente comprovam a existência de grupo organizado de 04 (quatro) ou mais pessoas, com nítida divisão de tarefas entre seus integrantes, voltada para a prática de crimes cujas penas máximas são superiores a 04 (quatro) anos (artigo 1º, § 1º, da Lei 12.850/13), resta caracterizado o crime de Organização Criminosa (artigo 2º, da Lei 12.850/13), sendo inviável o acolhimento dos pedidos de absolvição e, muito menos, a desclassificação para o crime de artigo de Associação Criminosa, previsto no artigo 288 do Código Penal. 3. Ausente prova segura quanto ao cometimento do crime de Recepção Qualificada (artigo 180, § 1º, do Código Penal), impositiva a absolvição, em atenção ao princípio ?in dubio pro reo?. 4. A jurisprudência mais recente do eg. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que o crime previsto no artigo 7º, inciso IX, da Lei nº. 8.137/90 é de perigo concreto e não abstrato, de forma que, por ser um delito que deixa vestígios, torna-se imprescindível a realização de perícia para demonstrar o risco concreto do produto, inclusive nos casos de mercadorias com prazo de validade expirado. Não tendo sido realizada a aludida perícia nos autos para atestar a impropriedade da mercadoria apreendida, devem ser absolvidos os réus dessa imputação, por falta de materialidade do delito. 5. Comete crime de falsidade ideológica o agente que, com o fim de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante, insere sócio "laranja" no contrato social de empresa, da qual, de fato, é apenas o gerente. 6. Tratando-se de réu reincidente e possuindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, descabido o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 7. O crime continuado (artigo 71 do Código Penal) não se coaduna com a prática do crime de Organização Criminosa, que perturbam a paz pública, visto que o fato de os indivíduos unirem-se de forma estável e permanente com o objetivo específico de praticar crimes indeterminados demonstra habitualidade delitiva e não continuidade, devendo todas as infrações cometidas pelo grupo serem punidas em concurso material. 8. Compete ao Juízo da Vara de Execuções Penais a apreciação de pedido de gratuidade de justiça e consequente isenção de pagamento de custas processuais. 9. Recursos dos réus CLEMILTON, JOSE MARIA, ELVYS, GILMAR e WELVIS parcialmente conhecidos e, nesta parte, desprovidos. Recurso do réu FABIANO parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido. Recursos dos réus AMANCIO, EUDES, FRANCISCO e RITA conhecidos e parcialmente providos. Recursos dos réus JEAN, JULIO CESAR e LEANDRO conhecidos e desprovidos. O recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 180, § 1º, do Código Penal, aduzindo ausência de dolo na conduta de recepção qualificada. Suscita, no aspecto, dissenso pretoriano colacionando julgado do TJGO, a fim de demonstrá-lo. b) artigo 2º, caput, da Lei 12.850/13, afirmando não terem sido comprovadas a estabilidade e a permanência para a configuração do crime de organização criminosa. Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial com julgado do TRF1, a fim de demonstrá-la. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto ao suposto malferimento aos artigos 180, § 1º, do Código Penal, e 2º, caput, da Lei 12.850/13. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a teses recursais, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Ademais, descabe dar curso ao inconformismo no que tange aos suscitados dissídios interpretativos, pois, conforme o STJ, ?a demonstração do dissídio pretoriano não se contenta com meras transcrições de ementas, tal como ocorreu no presente caso, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico, de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados confrontados? (AgRg no AREsp n. 2.271.573/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 30/5/2023). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

**N. 0002974-81.2018.8.07.0010 - RECURSO ESPECIAL** - A: RITA DE CASSIA MEDEIROS. A: EUDES TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): DF46126 - NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA, DF17067 - MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO, DF15068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA. A: FRANCISCO SAMUEL DA SILVA NETO. Adv(s): DF73407 - LUCAS MENDONCA CAVALCANTE. A: AMANCIO SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF39584 - RENATO MARQUES ROSA. A: JEAN FERNANDO BARBOSA DE ARAUJO. Adv(s): DF1869 - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA. A: CLEMILTON BENTO DA SILVA. Adv(s): DF33481 - RENAN ARAUJO MACHADO. A: FABIANO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF16020 - PEDRO FELIPE CARNEIRO SOUZA. A: GILMAR MELO COSTA. Adv(s): DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0002974-81.2018.8.07.0010 RECORRENTE: EUDES TEIXEIRA DA SILVA E RITA DE CASSIA MEDEIROS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÕES CRIMINAIS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO QUALIFICADA. CRIMES CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONHECIMENTO PARCIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NÃO CABIMENTO. ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DE RECEPÇÃO. PARCIALMENTE ACOLHIDA. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO DO CRIME PREVISTO ART. 7º DA LEI Nº. 8.137/90. CABIMENTO. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. ANTECEDENTES. VALORAÇÃO NEGATIVA. SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA. TERCEIRA FASE. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO CABIMENTO. CONCURSO MATERIAL. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. 1. Ausente o



interesse dos réus em recorrer quanto aos pontos em que a sentença lhes foi favorável, os recursos devem ser parcialmente conhecidos. 2. Se as provas produzidas nos autos em conjunto com as interceptações telefônicas autorizadas judicialmente comprovam a existência de grupo organizado de 04 (quatro) ou mais pessoas, com nítida divisão de tarefas entre seus integrantes, voltada para a prática de crimes cujas penas máximas são superiores a 04 (quatro) anos (artigo 1º, § 1º, da Lei 12.850/13), resta caracterizado o crime de Organização Criminosa (artigo 2º, da Lei 12.850/13), sendo inviável o acolhimento dos pedidos de absolvição e, muito menos, a desclassificação para o crime de artigo de Associação Criminosa, previsto no artigo 288 do Código Penal. 3. Ausente prova segura quanto ao cometimento do crime de Receptação Qualificada (artigo 180, § 1º, do Código Penal), impositiva a absolvição, em atenção ao princípio ?in dubio pro reo?. 4. A jurisprudência mais recente do eg. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que o crime previsto no artigo 7º, inciso IX, da Lei nº. 8.137/90 é de perigo concreto e não abstrato, de forma que, por ser um delito que deixa vestígios, torna-se imprescindível a realização de perícia para demonstrar o risco concreto do produto, inclusive nos casos de mercadorias com prazo de validade expirado. Não tendo sido realizada a aludida perícia nos autos para atestar a impropriedade da mercadoria apreendida, devem ser absolvidos os réus dessa imputação, por falta de materialidade do delito. 5. Comete crime de falsidade ideológica o agente que, com o fim de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante, insere sócio "laranja" no contrato social de empresa, da qual, de fato, é apenas o gerente. 6. Tratando-se de réu reincidente e possuindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, descabido o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 7. O crime continuado (artigo 71 do Código Penal) não se coaduna com a prática do crime de Organização Criminosa, que perturbam a paz pública, visto que o fato de os indivíduos unirem-se de forma estável e permanente com o objetivo específico de praticar crimes indeterminados demonstra habitualidade delitiva e não continuidade, devendo todas as infrações cometidas pelo grupo serem punidas em concurso material. 8. Compete ao Juízo da Vara de Execuções Penais a apreciação de pedido de gratuidade de justiça e consequente isenção de pagamento de custas processuais. 9. Recursos dos réus CLEMILTON, JOSE MARIA, ELVYS, GILMAR e WELVIS parcialmente conhecidos e, nesta parte, desprovidos. Recurso do réu FABIANO parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido. Recursos dos réus AMANCIO, EUDES, FRANCISCO e RITA conhecidos e parcialmente providos. Recursos dos réus JEAN, JULIO CESAR e LEANDRO conhecidos e desprovidos. Os recorrentes alegam que o acórdão impugnado encerrou violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 619 do Código de Processo Penal, afirmando ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 1º, § 1º, e 2º, ambos da Lei 12.850/13, e 180, caput e § 1º, do Código Penal, sustentando a não configuração do crime de organização criminosa e a contradição no reconhecimento concomitante do citado delito com os crimes de receptações qualificadas; c) artigos 180, caput e § 1º, do Código Penal, 315, § 2º, inciso IV, e 386, ambos do Código de Processo Penal, aduzindo a atipicidade da conduta quanto aos delitos de receptação; d) artigos 299 do Código Penal e 386 do Código de Processo Penal, ressaltando a atipicidade da conduta em relação ao crime de falsidade ideológica; e) artigo 71 do Código Penal, requerendo o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece seguimento em relação à mencionada afronta ao artigo 619 do Código de Processo Penal, porquanto a Corte Superior já assentou que ?não se verifica omissão na prestação jurisdicional, mas mera irrisignação da parte com o entendimento apresentado na decisão, situação que não autoriza a oposição de embargos de declaração. Nesse contexto, tem-se que o fato de não ter sido acolhida a irrisignação da parte, apresentando a Corte local fundamentação em sentido contrário, por certo não revela violação do art. 619 do Código de Processo Penal? (AgRg no REsp n. 2.045.528/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023). Melhor sorte não colhe o apelo quanto ao suposto vilipêndio aos artigos 1º, § 1º, e 2º, ambos da Lei 12.850/13, 71, 180, caput e § 1º, e 299, todos do Código Penal, 315, § 2º, inciso IV, e 386, ambos do Código de Processo Penal, porque, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais, nos moldes propostos pelos recorrentes, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

**N. 0002974-81.2018.8.07.0010 - RECURSO ESPECIAL** - A: RITA DE CASSIA MEDEIROS. A: EUDES TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): DF46126 - NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA, DF17067 - MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO, DF15068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA. A: FRANCISCO SAMUEL DA SILVA NETO. Adv(s): DF73407 - LUCAS MENDONCA CAVALCANTE. A: AMANCIO SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF39584 - RENATO MARQUES ROSA. A: JEAN FERNANDO BARBOSA DE ARAUJO. Adv(s): DF1869 - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA. A: CLEMILTON BENTO DA SILVA. Adv(s): DF33481 - RENAN ARAUJO MACHADO. A: FABIANO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF16020 - PEDRO FELIPE CARNEIRO SOUZA. A: GILMAR MELO COSTA. Adv(s): DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0002974-81.2018.8.07.0010 RECORRENTE: AMANCIO SANTOS DA SILVA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÕES CRIMINAIS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. CRIMES CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONHECIMENTO PARCIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NÃO CABIMENTO. ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DE RECEPTAÇÃO. PARCIALMENTE ACOLHIDA. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO DO CRIME PREVISTO ART. 7º DA LEI Nº. 8.137/90. CABIMENTO. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. ANTECEDENTES. VALORAÇÃO NEGATIVA. SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA. TERCEIRA FASE. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO CABIMENTO. CONCURSO MATERIAL. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. 1. Ausente o interesse dos réus em recorrer quanto aos pontos em que a sentença lhes foi favorável, os recursos devem ser parcialmente conhecidos. 2. Se as provas produzidas nos autos em conjunto com as interceptações telefônicas autorizadas judicialmente comprovam a existência de grupo organizado de 04 (quatro) ou mais pessoas, com nítida divisão de tarefas entre seus integrantes, voltada para a prática de crimes cujas penas máximas são superiores a 04 (quatro) anos (artigo 1º, § 1º, da Lei 12.850/13), resta caracterizado o crime de Organização Criminosa (artigo 2º, da Lei 12.850/13), sendo inviável o acolhimento dos pedidos de absolvição e, muito menos, a desclassificação para o crime de artigo de Associação Criminosa, previsto no artigo 288 do Código Penal. 3. Ausente prova segura quanto ao cometimento do crime de Receptação Qualificada (artigo 180, § 1º, do Código Penal), impositiva a absolvição, em atenção ao princípio ?in dubio pro reo?. 4. A jurisprudência mais recente do eg. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que o crime previsto no artigo 7º, inciso IX, da Lei nº. 8.137/90 é de perigo concreto e não abstrato, de forma que, por ser um delito que deixa vestígios, torna-se imprescindível a realização de perícia para demonstrar o risco concreto do produto, inclusive nos casos de mercadorias com prazo de validade expirado. Não tendo sido realizada a aludida perícia nos autos para atestar a impropriedade da mercadoria apreendida, devem ser absolvidos os réus dessa imputação, por falta de materialidade do delito. 5. Comete crime de falsidade ideológica o agente que, com o fim de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante, insere sócio "laranja" no contrato social de empresa, da qual, de fato, é apenas o gerente. 6. Tratando-se de réu reincidente e possuindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, descabido o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 7. O crime continuado (artigo 71 do Código Penal) não se coaduna com a prática do crime de Organização Criminosa, que perturbam a paz pública, visto que o fato de os indivíduos unirem-se de forma estável e permanente com o objetivo específico de praticar crimes indeterminados demonstra habitualidade delitiva e não continuidade, devendo todas

as infrações cometidas pelo grupo serem punidas em concurso material. 8. Compete ao Juízo da Vara de Execuções Penais a apreciação de pedido de gratuidade de justiça e consequente isenção de pagamento de custas processuais. 9. Recursos dos réus CLEMILTON, JOSE MARIA, ELVYS, GILMAR e WELVIS parcialmente conhecidos e, nesta parte, desprovidos. Recurso do réu FABIANO parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido. Recursos dos réus AMANCIO, EUDES, FRANCISCO e RITA conhecidos e parcialmente providos. Recursos dos réus JEAN, JULIO CESAR e LEANDRO conhecidos e desprovidos. O recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos artigos 619 do CPP, 3º e 1.022, ambos do CPC, 3º e 93, inciso X, ambos da CF, afirmando ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional. Suscita, no aspecto, dissenso pretoriano colacionando julgados do STJ, inclusive em sede de habeas corpus e mandado de segurança, a fim de demonstrá-lo. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece seguimento em relação à mencionada afronta aos artigos 619 do CPP, 3º e 1.022, ambos do CPC, porquanto a Corte Superior já assentou que "é pacífico o entendimento desta Corte de que não se pode confundir julgamento desfavorável à parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.920.170/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 30/5/2023). Ademais, descabe dar curso ao inconformismo no que tange ao suscitado dissídio interpretativo, pois, conforme o STJ, "a demonstração do dissídio pretoriano não se contenta com meras transcrições de ementas, tal como ocorreu no presente caso, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico, de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados confrontados" (AgRg no AREsp n. 2.271.573/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 30/5/2023). Ressalte-se, ainda, que o STJ tem firme entendimento de que julgados em sede de habeas corpus e mandado de segurança não são aptos para demonstrarem divergência jurisprudencial. Nesse sentido, "é pacífico o entendimento desta Corte de que acórdãos paradigmáticos oriundos de ações que possuem natureza jurídica de garantia constitucional, tais como habeas corpus, recurso ordinário em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção, não servem para comprovação da divergência. Interpretação corroborada pelo art. 1.043, § 1º, do Código de Processo Civil" (AgRg nos EAREsp n. 1.789.636/DF, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 25/4/2023, DJe de 3/5/2023). Por fim, no tocante à apontada ofensa aos artigos 3º e 93, inciso X, ambos da CF, já assentou o STJ que "é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, até mesmo para fins de questionamento, o exame de ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena indevida de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102 da Constituição Federal" (AgRg no AREsp n. 2.083.614/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 14/6/2023). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

**N. 0701491-90.2023.8.07.0012 - RECURSO ESPECIAL** - A: SAMUEL HENRIQUES DA SILVA. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SC3246 - REGINA MARIA FACCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701491-90.2023.8.07.0012 RECORRENTE: SAMUEL HENRIQUES DA SILVA RECORRIDO: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o despacho de ID 47292814 da eminente relatora da Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça. O recorrente, sem apontar objetivamente qualquer dispositivo de lei federal supostamente violado, defende a procedência dos pedidos iniciais. Por fim, requer a gratuidade de justiça. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas. Preparo dispensado nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento". Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, é entendimento assente no STJ de que é viável a formulação no curso do processo, na própria petição recursal. Por essa razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se o caso. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece prosseguir, uma vez que não se insurge contra decisão de única ou última instância, consoante exige o artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, atraindo, assim, a incidência do enunciado 281 da Súmula do STF. Além disso, "Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte de Justiça com base na interpretação e aplicação do art. 1.001 do CPC de 2015, não é cabível recurso contra despacho de mero expediente, mormente quando desprovido de conteúdo decisório." (AgInt nos EAREsp n. 1.066.293/RS, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 25/4/2023, DJe de 3/5/2023). Ainda que fosse possível superar tais óbices, o apelo não comportaria seguimento, eis que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que "A falta de particularização, no Recurso Especial - interposto, no caso, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF/88 -, dos dispositivos de lei federal que teriam sido contrariados e/ou objeto de interpretação divergente, pelo acórdão recorrido, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.610.544/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 25/10/2022). No mesmo sentido é o AgInt no AREsp n. 2.101.876/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A010

**N. 0704772-90.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: NORIKO ALICE SANDA. Adv(s): MG129622 - LUIZ HENRIQUE RESENDE DE AZEVEDO, DF20399 - RODRIGO MARRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704772-90.2023.8.07.0000 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: NORIKO ALICE SANDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA COLETIVA. DEMANDA CONTRA O BANCO DO BRASIL. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. REALIZAÇÃO. DISCUSSÃO. PROVA PERICIAL. TEMA 1.169. STJ. INAPLICABILIDADE. 1. No tema 1.169/STJ, a tese fixada busca definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento da ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva. 2. Já nos autos de cumprimento provisório de sentença, verifica-se que já houve a liquidação do julgado, com a única pendência de preclusão da prova pericial ali produzida e, mesmo que ainda persista a discussão sobre a adequação dos cálculos, em nada será alterada a questão da realização da liquidação em si, porque já efetivada, restando unicamente a discussão sobre o quantum encontrado por meio da prova pericial. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. O recorrente, sem apontar qualquer dispositivo de lei federal supostamente violado, sustenta a necessidade de suspensão do feito até o julgamento do tema 1.169 do STJ e suscita a competência da justiça federal para julgar o feito. Requer, por fim, que as publicações sejam feitas em nome do advogado Edvaldo Costa Barreto Júnior (OAB/DF 29.190). II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não reúne condições de prosseguir. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que "A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (AgInt no AREsp n. 2.208.287/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). Por fim, indefiro o pedido da parte recorrente de publicação exclusiva em nome do seu patrono, tendo em vista o convênio firmado pelo recorrente com este TJDF para publicação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, INADMITO

o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A009

### DESPACHO

**N. 0013275-95.2010.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): SP116670 - APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES, DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA. R: MARIA NAZARETH BIZUTTI. R: YARA BIZUTTI DOS SANTOS. Adv(s): DF10434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0013275-95.2010.8.07.0001 RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA RECORRIDO: MARIA NAZARETH BIZUTTI, YARA BIZUTTI DOS SANTOS DESPACHO Nada a prover quanto à petição de ID nº 49031780, porquanto o recurso extraordinário encontra-se sobrestado, consoante decisões de IDs nos 12054352 e 12054375, não havendo que se falar em trânsito em julgado. Retornem os autos ao NUGEP. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A007

**N. 0722569-16.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: RENILDA RODRIGUES DE MEDEIROS. Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO, DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS, DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0722569-16.2022.8.07.0000 RECORRENTE: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS RECORRIDO: RENILDA RODRIGUES DE MEDEIROS, DISTRITO FEDERAL DESPACHO No ID nº 49062232, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS interpôs agravo interno contra decisão desta Presidência que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial. Verifico óbice ao conhecimento do recurso interposto. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios dispõe, in verbis: Art. 15. Compete ao Conselho da Magistratura: (...) III - julgar o agravo interno interposto da decisão proferida pelo Presidente do Tribunal nos casos do art. 266; Art. 266. Caberá também agravo interno das decisões do Presidente do Tribunal nos casos de: I - suspensão de segurança; II - negativa de seguimento a recurso extraordinário e especial, na forma do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil; III - sobrestamento de recursos extraordinário e especial, na forma do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil; IV - pedido de concessão de efeito suspensivo nos recursos extraordinário e especial sobrestados, na forma do art. 1.037 do Código de Processo Civil; V - pedido a que se refere o art. 1.036, § 2º, do Código de Processo Civil. Como se nota, o recurso manejado pela parte não se insere nas hipóteses de competência do Conselho da Magistratura para julgamento de agravo interno interposto contra decisão proferida pelo Presidente do Tribunal, porquanto não se trata de recurso especial sobrestado, na forma do artigo 1.037 do Código de Processo Civil. Frise-se que ainda não foi proferida decisão acerca do juízo de admissibilidade dos recursos constitucionais interpostos. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A007

## Coordenadoria de Conciliação de Precatórios

### CERTIDÃO

**N. 0741224-70.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: Jose Roberto F. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0731012-53.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): TO1700 - ANTONIO CHRYSIPPO DE AGUIAR, DF23262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: Sueli M. D. N. C. A. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0729052-28.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: Neusa Maria M. M. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0700514-37.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF16128 - JORGE ADEMAR DA SILVA, DF21299 - CIBELE SOARES DA SILVA RIBEIRO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: FRANCISCA G. M., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme

petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0726250-57.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e com o intuito de viabilizar a análise do pedido de superpreferência constitucional, intimo o(a)(s) credor(a)(es) CREDOR: GILDA B. D. A. B., a apresentar(em), no prazo de 15 (quinze) dias: documento oficial de identificação que contenha o número de inscrição de CPF. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0721126-98.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: ROSALIA S. D. C. P., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0741853-44.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: JOSELIA R. D. A. C., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0727298-51.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e com o intuito de viabilizar a análise do pedido de superpreferência constitucional, intimo o(a)(s) credor(a)(es) CREDOR: MARIO B., a apresentar(em), no prazo de 15 (quinze) dias: 1. documento oficial de identificação com CPF; 2. procuração outorgada ao advogado peticionante para atuação no precatório em epígrafe; 3. declaração de titularidade do crédito nos seguintes termos: declaro sob pena de responsabilização civil e penal que: a) sou titular do presente precatório, b) não recebi, por mim ou por meio procurador, anteriormente preferência constitucional, c) não retirei certidão de crédito, d) não há cessão ou oferta à penhora, não incidindo sobre o crédito qualquer espécie de restrição administrativa ou judicial; pedido de conversão em RPV ou tramitação de demanda versando sobre o mesmo objeto. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0727005-81.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: RUTI M. F. D., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0702266-49.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF8799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: LEOPOLDO C. G. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0706926-81.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF16693 - ELIARDO PEREIRA DE MORAES, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E



SANTIAGO MENESES, DF74545 - EDILENE BORGES DE AZEVEDO MENESES. Adv(s): DF64966 - VINICIUS LOPES BARBOSA. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF74545 - EDILENE BORGES DE AZEVEDO MENESES. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF74545 - EDILENE BORGES DE AZEVEDO MENESES, DF55919 - MARIANA ANTUNES VIDIGAL. Adv(s): DF45274 - IGOR VIANA REIS. Adv(s): DF74545 - EDILENE BORGES DE AZEVEDO MENESES, DF55919 - MARIANA ANTUNES VIDIGAL, DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. Adv(s): DF45274 - IGOR VIANA REIS. Adv(s): DF23941 - MICHELLE LIMA DE SOUZA TYSKI TECHUK BORGEMANN. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Adv(s): DF35700 - MARCELA FERREIRA LUSTOSA, DF45315 - ANA CLAUDIA FERREIRA LUSTOSA. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. Adv(s): DF46064 - FELLIPE BORGES DIAS. Adv(s): DF16116 - ANSELMO LUCIO MEIRELES DE LIMA AYELLO. Adv(s): DF40968 - OBERDAN RODRIGUES DO AMARAL. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Adv(s): DF0002174A - RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guarã II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, íntimo o(s) credor (es) JULIO C. B. D. R., CPF/CNPJ XXX.XXX.X81-20, por meio de seu advogado, sobre o pagamento do precatório em epígrafe por meio de ?ordem de pagamento para saque em espécie?. Dessa forma, o(s) credor(es) e/ou Advogado, conforme caso em concreto, deverá (ão) comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0734232-59.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS. Adv(s): DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guarã II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: Caio Fernando V. D. S. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0720669-95.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guarã II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, íntimo o(s) credor (es) MARIA N. P. P. L., CPF/CNPJ XXX.XXX.X45-72, por meio de seu advogado, sobre o pagamento do precatório em epígrafe por meio de ?ordem de pagamento para saque em espécie?. Dessa forma, o(s) credor(es) e/ou Advogado, conforme caso em concreto, deverá (ão) comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Havendo honorários contratuais destacados, fica intimado o i. Advogado do credor, que o alvará de levantamento de valores referente aos honorários contratuais somente poderá ser expedido após o devido levantamento do valor pertencente ao credor principal do precatório, porquanto os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal. Após o peticionamento, com a comprovação/informação sobre o efetivo levantamento do valor pertencente ao credor principal do precatório, a Secretaria da COORPRE adotará as providências destinadas à expedição do alvará com a verba referente aos honorários contratuais. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0725676-34.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guarã II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: Dea Marina N. D. A. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0716606-27.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guarã II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, íntimo o(s) credor (es) MARIA I. N. D. S., CPF/CNPJ XXX.XXX.X21-72, por meio de seu advogado, sobre o pagamento do precatório em epígrafe por meio de ?ordem de pagamento para saque em espécie?. Dessa forma, o(s) credor(es) e/ou Advogado, conforme caso em concreto, deverá (ão) comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Havendo honorários contratuais destacados, fica intimado o i. Advogado do credor, que o alvará de levantamento de valores referente aos honorários contratuais somente poderá ser expedido após o devido levantamento do valor pertencente ao credor principal do precatório, porquanto os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal. Após o peticionamento, com a comprovação/informação sobre o efetivo levantamento do valor pertencente ao credor principal do precatório, a Secretaria da COORPRE adotará as providências destinadas à expedição do alvará com a verba referente aos honorários contratuais. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0726011-53.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guarã II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: Sandra Maria. D. J. N. D. S. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º,

inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT ([https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\\_externa.xhtml](https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml)). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0743653-44.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es) MARIA LUCIA C. D. M., CPF/CNPJ XXX.XXX.X31-49, por meio de seu advogado, sobre o pagamento do precatório em epígrafe por meio da chave PIX, nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. Dessa forma, o(s) credor(es) fica(m) ciente(s) de que os valores já estão disponíveis na conta bancária do(s) credor(es) do precatório. Intimo, ainda, o(s) credor (es) JULIO C. B. D. R., CPF/CNPJ XXX.XXX.X81-20 e ROBERTO G. F., CPF/CNPJ XXX.XXX.X41-87, por meio de seu advogado, sobre o pagamento do precatório em epígrafe por meio de ?ordem de pagamento para saque em espécie?. Dessa forma, o(s) credor(es) e/ou Advogado, conforme caso em concreto, deverá (ão) comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0716606-27.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es) MARIA I. N. D. S., CPF/CNPJ XXX.XXX.X21-72, por meio de seu advogado, sobre o pagamento do precatório em epígrafe por meio de ?ordem de pagamento para saque em espécie?. Dessa forma, o(s) credor(es) e/ou Advogado, conforme caso em concreto, deverá (ão) comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. Havendo honorários contratuais destacados, fica intimado o i. Advogado do credor, que o alvará de levantamento de valores referente aos honorários contratuais somente poderá ser expedido após o devido levantamento do valor pertencente ao credor principal do precatório, porquanto os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal. Após o peticionamento, com a comprovação/informação sobre o efetivo levantamento do valor pertencente ao credor principal do precatório, a Secretaria da COORPRE adotará as providências destinadas à expedição do alvará com a verba referente aos honorários contratuais. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0719827-81.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF68827 - SAMUEL RODRIGUES FIGUEIREDO, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: Almir R. T. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT ([https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\\_externa.xhtml](https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml)). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0724625-22.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es) VILMA A. Q., CPF/CNPJ XXX.XXX.X41-49, por meio de seu advogado, sobre o pagamento do precatório em epígrafe por meio de ?ordem de pagamento para saque em espécie?. Dessa forma, o(s) credor(es) e/ou Advogado, conforme caso em concreto, deverá (ão) comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. Havendo honorários contratuais destacados, fica intimado o i. Advogado do credor, que o alvará de levantamento de valores referente aos honorários contratuais somente poderá ser expedido após o devido levantamento do valor pertencente ao credor principal do precatório, porquanto os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal. Após o peticionamento, com a comprovação/informação sobre o efetivo levantamento do valor pertencente ao credor principal do precatório, a Secretaria da COORPRE adotará as providências destinadas à expedição do alvará com a verba referente aos honorários contratuais. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0729567-68.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: Marília A. D. A. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT ([https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\\_externa.xhtml](https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml)). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0720421-32.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF4972 - ANTONIO ALVES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es) MARIA DE L. P. D. S., CPF/CNPJ XXX.XXX.X11-53, por meio de seu advogado, sobre o pagamento do precatório em epígrafe por meio de ?ordem de pagamento para saque em espécie?. Dessa forma, o(s) credor(es) e/ou Advogado, conforme caso em concreto, deverá (ão) comparecer a

qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0731104-02.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: Gislene S. M. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT ([https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista\\_externa.xhtml](https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml)). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0717117-93.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es) JULIO C. B. D. R., CPF/CNPJ XXX.XXX.X81-20 e ROBERTO G. F., CPF/CNPJ XXX.XXX.X41-87, por meio de seu advogado, sobre o pagamento do precatório em epígrafe por meio de ?ordem de pagamento para saque em espécie?. Dessa forma, o(s) credor(es) e/ou Advogado, conforme caso em concreto, deverá (ão) comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0733536-23.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es) TERTULINO C. R., CPF/CNPJ XXX.XXX.X31-15, por meio de seu advogado, sobre o pagamento do precatório em epígrafe por meio da chave PIX, nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. Dessa forma, o(s) credor(es) fica(m) cliente(s) de que os valores já estão disponíveis na conta bancária do(s) credor(es) do precatório. Intimo, ainda, o(s) credor (es) ANA F. P. T. L., CPF/CNPJ XXX.XXX.X11-34, por meio de seu advogado, sobre o pagamento do precatório em epígrafe por meio de ?ordem de pagamento para saque em espécie?. Dessa forma, o(s) credor(es) e/ou Advogado, conforme caso em concreto, deverá (ão) comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0003482-57.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: Elizabete S. D. O. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT ([https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista\\_externa.xhtml](https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml)). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0003016-63.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es) ADAO M. D. S., CPF/CNPJ XXX.XXX.X51-53, por meio de seu advogado, sobre o pagamento do precatório em epígrafe por meio da chave PIX, nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. Dessa forma, o(s) credor(es) fica(m) cliente(s) de que os valores já estão disponíveis na conta bancária do(s) credor(es) do precatório. Intimo, ainda, o(s) credor (es) JULIO C. B. D. R., CPF/CNPJ XXX.XXX.X81-20 e ROBERTO G. F., CPF/CNPJ XXX.XXX.X41-87, por meio de seu advogado, sobre o pagamento do precatório em epígrafe por meio de ?ordem de pagamento para saque em espécie?. Dessa forma, o(s) credor(es) e/ou Advogado, conforme caso em concreto, deverá (ão) comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0726501-75.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: Antonio D. D. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT ([https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista\\_externa.xhtml](https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml)). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0725732-72.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O De ordem do MM. Juiz de Direito



Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es) MARIA D. S. C. D. S., CPF/CNPJ XXX.XXX.X73-87, por meio de seu advogado, sobre o pagamento do precatório em epígrafe por meio da chave PIX, nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Dessa forma, o(s) credor(es) fica(m) ciente(s) de que os valores já estão disponíveis na conta bancária do(s) credor(es) do precatório. Intimo, ainda, o(s) credor (es) JULIO C. B. D. R., CPF/CNPJ XXX.XXX.X81-20 e ROBERTO G. F., CPF/CNPJ XXX.XXX.X41-87, por meio de seu advogado, sobre o pagamento do precatório em epígrafe por meio de ?ordem de pagamento para saque em espécie?. Dessa forma, o(s) credor(es) e/ou Advogado, conforme caso em concreto, deverá (ão) comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0006588-27.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es) RENIVANIA R. R., CPF/CNPJ XXX.XXX.X01-04, por meio de seu advogado, sobre o pagamento do precatório em epígrafe por meio da chave PIX, nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Dessa forma, o(s) credor(es) fica(m) ciente(s) de que os valores já estão disponíveis na conta bancária do(s) credor(es) do precatório. Intimo, ainda, o(s) credor (es) JULIO C. B. D. R., CPF/CNPJ XXX.XXX.X81-20 e ROBERTO G. F., CPF/CNPJ XXX.XXX.X41-87, por meio de seu advogado, sobre o pagamento do precatório em epígrafe por meio de ?ordem de pagamento para saque em espécie?. Dessa forma, o(s) credor(es) e/ou Advogado, conforme caso em concreto, deverá (ão) comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0735317-51.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es) SERGIO MANUEL DE ASSIS OLIVEIRA ROCHA, CPF/CNPJ 248.004.571-49, por meio de seu advogado, sobre o pagamento do precatório em epígrafe por meio da chave PIX, nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Dessa forma, o(s) credor(es) fica(m) ciente(s) de que os valores já estão disponíveis na conta bancária do(s) credor(es) do precatório. Intimo, ainda, o(s) credor (es) JULIO C. B. D. R., CPF/CNPJ XXX.XXX.X81-20 e ROBERTO G. F., CPF/CNPJ XXX.XXX.X41-87, por meio de seu advogado, sobre o pagamento do precatório em epígrafe por meio de ?ordem de pagamento para saque em espécie?. Dessa forma, o(s) credor(es) e/ou Advogado, conforme caso em concreto, deverá (ão) comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0720411-85.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF4972 - ANTONIO ALVES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es) MARIA C. P. C., CPF/CNPJ XXX.XXX.X01-91, por meio de seu advogado, sobre o pagamento do precatório em epígrafe por meio de ?ordem de pagamento para saque em espécie?. Dessa forma, o(s) credor(es) e/ou Advogado, conforme caso em concreto, deverá (ão) comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Havendo honorários contratuais destacados, fica intimado o i. Advogado do credor, que o alvará de levantamento de valores referente aos honorários contratuais somente poderá ser expedido após o devido levantamento do valor pertencente ao credor principal do precatório, porquanto os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal. Após o peticionamento, com a comprovação/informação sobre o efetivo levantamento do valor pertencente ao credor principal do precatório, a Secretaria da COORPRE adotará as providências destinadas à expedição do alvará com a verba referente aos honorários contratuais. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0006589-12.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es) RILDA R. R., CPF/CNPJ XXX.XXX.X01-72, por meio de seu advogado, sobre o pagamento do precatório em epígrafe por meio da chave PIX, nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Dessa forma, o(s) credor(es) fica(m) ciente(s) de que os valores já estão disponíveis na conta bancária do(s) credor(es) do precatório. Intimo, ainda, o(s) credor (es) JULIO C. B. D. R., CPF/CNPJ XXX.XXX.X81-20 e ROBERTO G. F., CPF/CNPJ XXX.XXX.X41-87, por meio de seu advogado, sobre o pagamento do precatório em epígrafe por meio de ?ordem de pagamento para saque em espécie?. Dessa forma, o(s) credor(es) e/ou Advogado, conforme caso em concreto, deverá (ão) comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0705145-58.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es) JOSE NERIGLISSOR SOARES CUNHA, CPF/CNPJ XXX.XXX.X34-20, por meio de seu advogado, sobre o pagamento do precatório em epígrafe por meio da chave PIX, nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Dessa forma, o(s) credor(es) fica(m) ciente(s) de que os valores já estão disponíveis na conta bancária do(s) credor(es) do precatório. Intimo, ainda, o(s) credor (es) ANA F. P. T. L., CPF/CNPJ XXX.XXX.X11-34, por meio de seu advogado, sobre o pagamento do precatório em epígrafe por meio de ?ordem de pagamento para saque em espécie?. Dessa forma, o(s) credor(es) e/ou Advogado, conforme caso em concreto, deverá (ão) comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0717206-48.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF4972 - ANTONIO ALVES FILHO, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF4972 - ANTONIO ALVES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade

Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es) DOMINGOS F. N., CPF/CNPJ XXX.XXX.X11-91, por meio de seu advogado, sobre o pagamento do precatório em epígrafe por meio de ?ordem de pagamento para saque em espécie?. Dessa forma, o(s) credor(es) e/ou Advogado, conforme caso em concreto, deverá (ão) comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Havendo honorários contratuais destacados, fica intimado o i. Advogado do credor, que o alvará de levantamento de valores referente aos honorários contratuais somente poderá ser expedido após o devido levantamento do valor pertencente ao credor principal do precatório, porquanto os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal. Após o peticionamento, com a comprovação/informação sobre o efetivo levantamento do valor pertencente ao credor principal do precatório, a Secretaria da COORPRE adotará as providências destinadas à expedição do alvará com a verba referente aos honorários contratuais. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0721218-08.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es) JOAO B. F. P., CPF/CNPJ XXX.XXX.X41-87 e M d. O. A. & A., CPF/CNPJ XX.XXX.XXX/XX01-60, por meio de seu advogado, sobre o pagamento do precatório em epígrafe por meio de ?ordem de pagamento para saque em espécie?. Dessa forma, o(s) credor(es) e/ou Advogado, conforme caso em concreto, deverá (ão) comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0731992-97.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es) EVERALDO P. D. S., CPF/CNPJ XXX.XXX.X01-00 e ANDRE M. P. S. I. D. A., CPF/CNPJ XX.XXX.XXX/XX01-20, por meio de seu advogado, sobre o pagamento do precatório em epígrafe por meio de ?ordem de pagamento para saque em espécie?. Dessa forma, o(s) credor(es) e/ou Advogado, conforme caso em concreto, deverá (ão) comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0724296-10.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es) ANTONIA E. P. A., CPF/CNPJ XXX.XXX.X01-34, por meio de seu advogado, sobre o pagamento do precatório em epígrafe por meio da chave PIX, nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Dessa forma, o(s) credor(es) fica(m) cliente(s) de que os valores já estão disponíveis na conta bancária do(s) credor(es) do precatório. Intimo, ainda, o(s) credor (es) ANA F. P. T. L., CPF/CNPJ XXX.XXX.X11-34, por meio de seu advogado, sobre o pagamento do precatório em epígrafe por meio de ?ordem de pagamento para saque em espécie?. Dessa forma, o(s) credor(es) e/ou Advogado, conforme caso em concreto, deverá (ão) comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

## DECISÃO

**N. 0720421-32.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0720421-32.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos de id?s 49610402 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao(a)s credor(a)(es) MARIA DE LOURDES P. D. S. (id 40652186), pauta do dia 04/08/2023. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. O(a)s referido(a)s credor(a)s solicitou(aram) a expedição do(s) alvará(s) de levantamento em espécie em nome do(a) Dr(a). ANTONIO ALVES FILHO, OAB-DF 4.972. Juntou(aram) aos autos procuração atualizada (2 anos) com poderes especiais para receber e dar quitação. Assim, expeça(m)-se o(s) alvará(s) eletrônico(s) do(s) credor(es) MARIA DE LOURDES P. D. S. para levantamento em espécie no caixa em nome do(a) Dr(a). ANTONIO ALVES FILHO, OAB-DF 4.972, na forma da Portaria Conjunta TJDF 48/2021. Diante do exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) MARIA DE LOURDES P. D. S., por publicação, para ciência. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizada a transferência, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente em ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0000649-23.2005.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF43154 - HAILSAN GOMES FROTA, DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA, DF10789 - AUGUSTA CRISTINA AFFIUNE DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF43154 - HAILSAN GOMES FROTA, DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA, DF10789 - AUGUSTA CRISTINA AFFIUNE DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF39944 - FREDERICO ARAUJO DE SOUSA, DF66031 - GABRIEL ASEVEDO MILHOMENS. Adv(s): DF64538 - LARA GABRIELLA RODRIGUES MONTEIRO. Adv(s): DF63240 - LARISSA DARA MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): DF47977 - JOSE MENDES DE CASTRO FILHO, DF29054 - ANDRE SILVA DA MATA. Adv(s): DF66031 - GABRIEL ASEVEDO MILHOMENS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0000649-23.2005.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. Diante do conteúdo do ofício retificador de IDs 45135843/45135844, determino a retificação da presente requisição, com a finalidade de fazer constar os sucessores do credor L.B.D.S, CPF n. XXX.XXX.XXX.-68 e seus respectivos quinhões: a) WANDA JOSÉ S. - CPF n.º XXX.XXX.XXX-15. quinhão 50%; b) ERICA C.D.S - CPF n.º XXX.XXX.XXX-68 quinhão 25%; c) ELLEN S.S.D.S - CPF n.º XXX.XXX.XXX-97 quinhão 25%. Dê-se vista dos presentes autos ao Ente Devedor para ciência acerca da presente retificação. Adote a Secretaria da COORPRE as devidas providências. 2. Trata-se de pedido incidental formulado por PAULO SERGIO PAIVA FUTURO (ID 44099329) visando sua habilitação nos autos do precatório, na condição de subcessionário dos direitos creditícios consolidados em benefício do(a) credor(a) LINDONOR G. DOS R., cedidos originariamente ao cessionário ARACI FERREIRA, que após cedeu parte dos créditos a BRASIL ATIVOS

SERVIÇO DE INTERMEDIACÃO EIRELI, conforme as escrituras públicas apresentadas (IDs 44099331/44099336). Em primeiro lugar, reconheço que a cessão de direitos de crédito encontra-se regulada pelos artigos 286 a 289 do Código Civil de 2002. No cenário processual, a cessão de crédito pode ser aviada através do art. 778/CPC haja vista estarmos em uma fase necessária do rito executivo contra a Fazenda Pública: Art. 778. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: (...) III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos; Destaque-se, ainda, que o art. 100, §13, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009, autoriza a cessão de direitos de crédito representados em precatórios. In verbis: § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. Saliente-se, inclusive, que está dispensado o consentimento do devedor (§13, art. 100/CF), bastando mera comunicação ao juízo da execução e ao credor (§14, do mesmo dispositivo), o que está suprido com a publicação desta decisão. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para admitir as habilitações requeridas, de forma a permitir o ingresso do subcessionário na causa executiva, na qualidade de assistentes litisconsorciais, ficando assegurada possibilidade de expedição de alvará em nome deles quando do adimplemento. Dê-se ciência ao Distrito Federal acerca da presente habilitação e de todo o andamento processual pelo prazo de 30 dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro. No mesmo prazo, deverá, ainda, informar se existe processo administrativo de compensação tributária.. Transcorrido o prazo sem novos pedidos, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

**N. 0733844-30.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF40115 - FABIO BATISTA BASTOS. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF40115 - FABIO BATISTA BASTOS, GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0733844-30.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Trata-se de pedido incidental formulado por DVA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA visando sua habilitação nos autos do precatório, na condição de cessionário(a) dos direitos creditícios consolidados em benefício do(a) credor(a) EURIDES V. D. L. N. (ID 47430105). Em primeiro lugar, reconheço que a cessão de direitos de crédito se encontra regulada pelos artigos 286 a 289 do Código Civil. No cenário processual, a cessão de crédito pode ser aviada através do art. 778, do CPC, haja vista estarmos em uma fase necessária do rito executivo contra a Fazenda Pública: Art. 778. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: (...) III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos; Destaque-se, ainda, que o art. 100, §13, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009, autoriza a cessão de direitos de crédito representados em precatórios. In verbis: § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. Saliente-se, inclusive, que está dispensado o consentimento do devedor (art. 100, § 13, da CF), bastando mera comunicação ao juízo da execução e ao credor (§14, do mesmo dispositivo), o que está suprido com a publicação desta decisão. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para admitir a(s) habilitação(ões) requerida(s), de forma a permitir o ingresso do(a)s cessionário(a)s na causa executiva, na qualidade de assistente(s) litisconsorcial(is), ficando assegurada possibilidade de expedição de alvará(s) em nome dele(s) quando do adimplemento. Dê-se ciência ao Distrito Federal acerca da presente habilitação e de todo o andamento processual pelo prazo de 30 dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro. No mesmo prazo, deverá, ainda, informar se existe processo administrativo de compensação tributária. Transcorrido o prazo sem novos pedidos, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

**N. 0741565-96.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF40115 - FABIO BATISTA BASTOS. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF40115 - FABIO BATISTA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0741565-96.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(a) requerente MERCEARIA SOLAR LTDA formulou pedido de habilitação referente aos direitos creditícios pertencentes ao(à) credor(a) GISELE C. O. S. (ID 45123120). Contudo, não apresentou os documentos abaixo elencados: I) declaração de que é o titular do crédito que pretende ver habilitado e de que não houve cessão, oferta à penhora, nem incide qualquer espécie de restrição administrativa ou judicial sobre o crédito do precatório, conversão em RPV, bem como ingresso de outra demanda versando sobre o mesmo objeto, tudo sob pena de responsabilização civil e penal; e II) informação se ofereceu o crédito em processo administrativo de compensação tributária. Assim, indefiro o pedido de habilitação formulado. Preclusa esta decisão sem novos pedidos pendentes de apreciação, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

**N. 0740977-89.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF56740 - BRUNO TRELINSKI. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF20798 - CARLOS ANTONIO SILVA MACHADO, DF20262 - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0740977-89.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Trata-se de pedido incidental formulado por NOVO RIO PAPEIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. visando sua habilitação nos autos do precatório, na condição de cessionário(a) dos direitos creditícios consolidados em benefício do(a) credor(a) ZAMARA F. D. L. (ID 45803942). Em primeiro lugar, reconheço que a cessão de direitos de crédito se encontra regulada pelos artigos 286 a 289 do Código Civil. No cenário processual, a cessão de crédito pode ser aviada através do art. 778, do CPC, haja vista estarmos em uma fase necessária do rito executivo contra a Fazenda Pública: Art. 778. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: (...) III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos; Destaque-se, ainda, que o art. 100, §13, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009, autoriza a cessão de direitos de crédito representados em precatórios. In verbis: § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. Saliente-se, inclusive, que está dispensado o consentimento do devedor (art. 100, § 13, da CF), bastando mera comunicação ao juízo da execução e ao credor (§14, do mesmo dispositivo), o que está suprido com a publicação desta decisão. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para admitir a(s) habilitação(ões) requerida(s), de forma a permitir o ingresso do(a)s cessionário(a)s na causa executiva, na qualidade de assistente(s) litisconsorcial(is), ficando assegurada possibilidade de expedição de alvará(s) em nome dele(s) quando do adimplemento. Dê-se ciência ao Distrito Federal acerca da presente habilitação e de todo o andamento processual pelo prazo de 30 dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro. No mesmo prazo, deverá, ainda, informar se existe processo administrativo de compensação tributária. Transcorrido o prazo sem novos pedidos, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

**N. 0731372-22.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0731372-22.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Diante do conteúdo do ofício retificador de ID 45959183, determino a retificação da presente requisição, com a finalidade de fazer constar o novo valor global indicado no ID 45959186 pág. 10, linha 306. Dê-se vista dos presentes autos ao Ente Devedor para ciência acerca da presente retificação. Retornados os autos sem impugnação, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Adote a Secretaria da COORPRE as devidas providências. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

**N. 0731369-67.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF55919 - MARIANA ANTUNES VIDIGAL, DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF74545 - EDILENE BORGES DE AZEVEDO MENESES. Adv(s):

DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF74545 - EDILENE BORGES DE AZEVEDO MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0731369-67.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Diante do conteúdo do ofício retificador de ID 45959168, determino a retificação da presente requisição, com a finalidade de fazer constar o novo valor global indicado no ID 45959172, pág. 7, linha 179. Dê-se vista dos presentes autos ao Ente Devedor para ciência acerca da presente retificação. Retornados os autos sem impugnação, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Adote a Secretaria da COORPRE as devidas providências. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

**N. 0701542-40.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF36020 - ANDRE DA SILVA FERRAZ. Adv(s): DF36020 - ANDRE DA SILVA FERRAZ, DF54148 - CLAUDIO DIAS DOS SANTOS. Adv(s): DF56399 - JAKSON CLEITON AIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0701542-40.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Trata-se de pedido incidental formulado por HOSPFAR IND E COM DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA visando sua habilitação nos autos do precatório, na condição de cessionário(a) dos direitos creditícios consolidados em benefício do(a) credor(a) ANDRE DA SILVA FERRAZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ID 46558742). Em primeiro lugar, reconheço que a cessão de direitos de crédito se encontra regulada pelos artigos 286 a 289 do Código Civil. No cenário processual, a cessão de crédito pode ser aviada através do art. 778, do CPC, haja vista estarmos em uma fase necessária do rito executivo contra a Fazenda Pública: Art. 778. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: (...) III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos; Destaque-se, ainda, que o art. 100, §13, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009, autoriza a cessão de direitos de crédito representados em precatórios. In verbis: § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. Saliente-se, inclusive, que está dispensado o consentimento do devedor (art. 100, § 13, da CF), bastando mera comunicação ao juízo da execução e ao credor (§14, do mesmo dispositivo), o que está suprido com a publicação desta decisão. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para admitir a(s) habilitação(ões) requerida(s), de forma a permitir o ingresso do(a)s cessionário(a)s na causa executiva, na qualidade de assistente(s) litisconsorcial(is), ficando assegurada possibilidade de expedição de alvará(s) em nome dele(s) quando do adimplemento. Dê-se ciência ao Distrito Federal acerca da presente habilitação e de todo o andamento processual pelo prazo de 30 dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro. No mesmo prazo, deverá, ainda, informar se existe processo administrativo de compensação tributária. Transcorrido o prazo sem novos pedidos, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

**N. 0731429-40.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF40115 - FABIO BATISTA BASTOS. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0731429-40.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Diante do conteúdo do ofício retificador de ID 45959745, determino a retificação da presente requisição, com a finalidade de fazer constar o novo valor global indicado no ID 45959748 pág. 9, linha 240. Dê-se vista dos presentes autos ao Ente Devedor para ciência acerca da presente retificação. Retornados os autos sem impugnação, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Adote a Secretaria da COORPRE as devidas providências. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

**N. 0731428-55.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0731428-55.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Diante do conteúdo do ofício retificador de ID 45959741, determino a retificação da presente requisição, com a finalidade de fazer constar o novo valor global indicado no ID 45959744 pág. 13, linha 418. Dê-se vista dos presentes autos ao Ente Devedor para ciência acerca da presente retificação. Retornados os autos sem impugnação, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Adote a Secretaria da COORPRE as devidas providências. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

**N. 0731426-85.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF20919 - OLDAIR GERALDO GOMES, DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0731426-85.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Diante do conteúdo do ofício retificador de ID 45959733, determino a retificação da presente requisição, com a finalidade de fazer constar o novo valor global indicado no ID 45959736 pág. 11, linha 343. Dê-se vista dos presentes autos ao Ente Devedor para ciência acerca da presente retificação. Retornados os autos sem impugnação, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Adote a Secretaria da COORPRE as devidas providências. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

**N. 0731356-68.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0731356-68.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Diante do conteúdo do ofício retificador de ID 45958068, determino a retificação da presente requisição, com a finalidade de fazer constar o novo valor global indicado no ID 45958071 pág. 8, linha 222. Dê-se vista dos presentes autos ao Ente Devedor para ciência acerca da presente retificação. Retornados os autos sem impugnação, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Adote a Secretaria da COORPRE as devidas providências. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

**N. 0731417-26.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0731417-26.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Diante do conteúdo da petição de ID 45959695, determino a retificação da presente requisição, com a finalidade de fazer constar o novo valor global indicado no ID 45959698 pág. 13, linha 406. Dê-se vista dos presentes autos ao Ente Devedor para ciência acerca da presente retificação. Retornados os autos sem impugnação, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Adote a Secretaria da COORPRE as devidas providências. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

**N. 0731359-23.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF56740 - BRUNO TRELINSKI, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO, DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0731359-23.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Diante do conteúdo encaminhado na petição de ID 45958080, determino a retificação da presente requisição, com a finalidade de fazer constar o novo valor global indicado no ID 45958083 pág. 5, linha 125).

Dê-se vista dos presentes autos ao Ente Devedor para ciência acerca da presente retificação. Retornados os autos sem impugnação, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Adote a Secretaria da COORPRE as devidas providências. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

**N. 0703101-32.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF40115 - FABIO BATISTA BASTOS, DF46139 - FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES BELO. Adv(s): DF40115 - FABIO BATISTA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0703101-32.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(a) requerente BEBIDAS ASTECA LTDA formulou pedido de habilitação referente aos direitos creditícios pertencentes ao(à) credor LEONARDO T. H. K. (ID 46532215). Contudo, não apresentou os documentos abaixo elencados: 1) declaração de que é o titular do crédito que pretende ver habilitado e de que não houve cessão, oferta à penhora, nem incide qualquer espécie de restrição administrativa ou judicial sobre o crédito do precatório, conversão em RPV, bem como ingresso de outra demanda versando sobre o mesmo objeto, tudo sob pena de responsabilização civil e penal. Assim, indefiro o pedido de habilitação formulado. Preclusa esta decisão sem novos pedidos pendentes de apreciação, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

**N. 0722399-44.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0722399-44.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. Diante do conteúdo do ofício e da requisição retificadora de ID 45643192/45643193, dou prosseguimento ao feito e determino a retificação da presente requisição com a finalidade de fazer constar o novo valor global indicado no ID 45643192. Retire a Secretaria da COORPRE a anotação de suspensão da superpreferência no SAPRE. 2. Intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao (s) ?adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpreferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Nesse mesmo sentido, registra-se que o PJe não permite o cadastro de escritório de advocacia como representante processual, logo torna-se impossível expedir alvará para levantamento de valores em espécie em nome de escritório quando o titular da verba for pessoa física ou jurídica representada. Desse modo, nessas hipóteses, os alvarás serão emitidos em nome dos próprios credores. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

**N. 0738569-91.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0738569-91.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Cancele-se o presente precatório em cumprimento à decisão do Juízo Natural, conforme ofício de ID 45648048/45648049. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo de origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, pelo prazo de 30 dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro. Preclusa esta decisão, arquivem-se os presentes com as cautelas de estilo. Após a baixa, exclua-se o precatório em epígrafe da lista cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

**N. 0711069-21.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF9234 - ORDENATO CANDIDO BORBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0711069-21.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(a) credor(a) de honorários advocatícios contratuais, Dr(a) ORDENATO CANDIDO BORBA, OAB/DF n. 9234, formulou pedido de superpreferência constitucional (ID 45532179). Os honorários contratuais são considerados parcela integrante do valor principal devido e são destacados dele apenas para que o depósito seja disponibilizado diretamente em favor do advogado, por força do contrato e do disposto no art. 22, §4o, da Lei nº 8.906/94. Por isso, são pagos quando liberada a importância em favor da parte beneficiária da ação, consoante precedentes do E. STJ e STF. No mesmo sentido acima, a Câmara Nacional de Gestores de Precatórios aprovou o Enunciado nº 13 no sentido de que ?Não cabe o deferimento de pagamento superpreferencial de honorários contratuais.? De acordo com o documento de ID 15879467, o crédito do Dr. ORDENATO CANDIDO BORBA, OAB/DF n. 9234, inscrito no presente precatório decorre, em sua integralidade, de honorários advocatícios contratuais. Assim, INDEFIRO o pedido de superpreferência constitucional formulado. Dê-se ciências às partes. Prazo: 15 dias para o(a) credor(a) e 30 dias para o Ente Devedor, já considerado o cômputo do prazo em dobro. Após a preclusão, se não houver novos pedidos, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Publique-se. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

**N. 0734338-21.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0734338-21.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Diante do conteúdo do ofício retificador de ID 46216684/46216685, determino a retificação da presente requisição, com a finalidade de fazer constar o novo valor global indicado no ID 46216684. Dê-se vista dos presentes autos ao Ente Devedor para ciência acerca da presente retificação. Retornados os autos sem impugnação, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Adote a Secretaria da COORPRE as devidas providências. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

**N. 0739278-29.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0739278-29.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O juízo de origem informou que o precatório em epígrafe deverá permanecer sobrestado em razão do julgamento do Tema Repetitivo 1169 no STJ (IDS 47594769/47594770). Ad cautelam,

com a finalidade de garantir a regularidade dos pagamentos realizados por esta Coordenadoria, SUSPENDO o processamento do precatório em epígrafe até decisão definitiva sobre a matéria impugnada no STJ : "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.? MANTENDO-SE, TODAVIA, A ORDEM CRONOLÓGICA DE AUTUAÇÃO DO PRECATÓRIO. Assim, aguarde-se decisão preclusa do Juízo Fazendário. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0707108-72.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s).: DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF40115 - FABIO BATISTA BASTOS, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0707108-72.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Defiro o pedido de expedição de certidão de crédito formulado por MAURA DAS G. M. V. no ID 47025899. Providencie a Secretaria desta COORPRE a emissão da aludida certidão, fazendo consta nela o nome o CPF/CNPJ do(a) cessionário(a) MINI MERCADO A & A LTDA ME. Após, intime-se o(a) citado(a) requerente para a devida emissão. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0711692-80.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s).: DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA, DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS, DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0711692-80.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Cancele-se o presente precatório em cumprimento à decisão do Juízo Natural, conforme ofício de ID 46200668. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo de origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, pelo prazo de 30 dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro. Preclusa esta decisão, arquivem-se os presentes com as cautelas de estilo. Após a baixa, exclua-se o precatório em epígrafe da lista cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

**N. 0709800-73.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s).: DF8799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF4972 - ANTONIO ALVES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0709800-73.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O Distrito Federal apresentou impugnação aos cálculos no Juízo de Execução e solicitou a suspensão da tramitação do precatório nesta Coordenadoria, conforme ID 37583103. Entretanto, foi certificado pela Secretaria da COORPRE, no ID 49678218, que o Juízo de origem rejeitou a impugnação do Distrito Federal. Retire a Secretaria da COORPRE a anotação de suspensão da superpreferência no SAPRE. Diante do exposto, considero prejudicado o pedido de suspensão formulado pelo Ente Devedor. Por conseguinte, determino a adoção dos procedimentos necessários para o adimplemento da superpreferência constitucional deferida ao(a) credor(a) EDNEI V. D. S.. Para tanto, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao (s) ?adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpreferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os(as) credores(as) devem ser ordenados(as) de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) EDNEI V. D. S., por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0747861-71.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s).: DF38029 - BRUNO MOREIRA TALINI, DF54148 - CLAUDIO DIAS DOS SANTOS. Adv(s).: DF56399 - JAKSON CLEITON AIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0747861-71.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Trata-se de pedido incidental formulado por HOSPFAR IND E COM DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA visando sua habilitação nos autos do precatório, na condição de cessionário(a) dos direitos creditícios consolidados em benefício do(a) credor(a) PABLO ROBERTO LARIOS GUEVARA SANTOS (IDs 44181768/44181776). Em primeiro lugar, reconheço que a cessão de direitos de crédito se encontra regulada pelos artigos 286 a 289 do Código Civil. No cenário processual, a cessão de crédito pode ser aviada através do art. 778, do CPC, haja vista estarmos em uma fase necessária do rito executivo contra a Fazenda Pública: Art. 778. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: (...) III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos; Destaque-se, ainda, que o art. 100, §13, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009, autoriza a cessão de direitos de crédito representados em precatórios. In verbis: § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. Saliente-se, inclusive, que está dispensado o consentimento do devedor (art. 100, § 13, da CF), bastando mera comunicação ao juízo da execução e ao credor (§14, do mesmo dispositivo), o que está suprido com a publicação desta decisão. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para admitir a(s) habilitação(ões) requerida(s), de forma a permitir o ingresso do(a)s cessionário(a)s na causa executiva, na qualidade de assistente(s) litisconsorcial(is), ficando assegurada possibilidade de expedição de alvará(s) em nome dele(s) quando do adimplemento. Dê-se ciência ao Distrito Federal acerca da presente habilitação e de todo o andamento processual pelo prazo de 30 dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro. No mesmo prazo, deverá, ainda, informar se existe processo administrativo de compensação tributária. Transcorrido o prazo sem novos pedidos, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

**N. 0713137-70.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF40459 - ELAINE DE FREITAS MOREIRA SAFE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0713137-70.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a)(s) (a) (s) credor(a)(s) informou(aram) sua(s) chave(s) PIX para transferência (id 48374696). Assim, homologo os cálculos de id's 49623205 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao(a)(s) credor(a)(es) MARIA D. F. P. (id 44955099), pauta do dia 04/08/2023. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a)(es) MARIA D. F. P., na forma da Portaria Conjunta TJDF 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) MARIA D. F. P., por publicação, para ciência da transferência realizada. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizada a transferência, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente em ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0711949-08.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0711949-08.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos de id's 49630118 e 49630119 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) JOSE M. D. S. e ao credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS (id 46782046), pauta do dia 04/08/2023. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Assim, expeça(m)-se o(s) alvará(s) eletrônico(s) do(s) credor(es) JOSE M. D. S. e RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS para levantamento em espécie no caixa em nome dos próprios credores, conforme decisão de ID 46782046, na forma da Portaria Conjunta TJDF 48/2021. Diante do exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) JOSE M. D. S., por publicação, para ciência. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizada a transferência, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente em ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0708320-26.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0708320-26.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. (A)(s) credor(a)(es) MARIA DAS DORES C. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 45895551/45895552). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quintuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a superpreferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quintuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE SUPERPREFERÊNCIA AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) MARIA DAS DORES C., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Cumpre registrar, por oportuno, que a COORPRE passou a cadastrar as superpreferências no SAPRE (Sistema de Administração de Precatórios) a partir do presente ano, o que ensejou a adoção do pagamento do benefício por meio de listas elaboradas com o objetivo de dar cumprimento aos artigos 75 e 12, §2º, I, da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como conferir transparência aos credores e advogados. Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpreferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. Dessa forma, com a implementação da nova sistemática de pagamento, o decurso do prazo processual concedido, pela metodologia antiga, não produz qualquer efeito, tampouco causou prejuízos aos credores, uma vez que o ente devedor tomará ciência de todo o andamento processual, postulará o que considerar conveniente e apresentará a(s) planilha(s) de cálculos referentes ao(s) ? adiantamento(s) preferencial deferido ao(à)(s) referido (a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos

do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT ([https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\\_externa.xhtml](https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml)). De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. Os cálculos serão realizados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF) e conferidos pela Contadoria desta Coordenadoria. Após, serão juntados aos autos e a COORPRE elaborará a pauta de pagamento, observando-se a lista cronológica de superpreferências deferidas. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. Nesse mesmo sentido, registra-se que o PJe não permite o cadastro de escritório de advocacia como representante processual, logo torna-se impossível expedir alvará para levantamento de valores em espécie em nome de escritório quando o titular da verba for pessoa física ou jurídica representada. Desse modo, nessas hipóteses, os alvarás serão emitidos em nome dos próprios credores. A modalidade "ordem de pagamento para saque em espécie" será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)s MARIA DAS DORES C. e o(a)(s) credor(a)(es) de honorários advocatícios DR. JULIO CÉSAR BOGES DE RESENDE, por publicação, para que indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento advocacia pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. 2. O escritório de advocacia RESENDE E MORI HUTCHISON ADVOCACIA pleiteou que os alvarás para levantamento de valor sejam expedidos em seu nome (ID 45895551). Todavia, o sistema PJe não permite o cadastramento de escritório de advocacia como representante processual, o que torna impossível a expedição de alvará para levantamento de valores em espécie em nome de escritório nos casos em que o titular do crédito seja a pessoa física ou jurídica representada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado. Transcorrido o prazo acima sem apresentação de chave PIX pelos credores, expeçam-se, no momento oportuno, ordens de pagamento para saque em espécie em seus próprios nomes. 3. O DISTRITO FEDERAL informou que apresentou impugnação ao presente precatório no Juízo de Origem (ID 49620639). Ad cautelam, com a finalidade de garantir a regularidade dos pagamentos realizados por esta Coordenadoria, SUSPENDO o cumprimento da superpreferência deferida até decisão definitiva sobre a matéria impugnada pelo Ente Devedor, MANTENDO-SE, TODAVIA, A ORDEM CRONOLÓGICA DE AUTUAÇÃO DO PRECATÓRIO E DA SUPERPREFERÊNCIA CONSTITUCIONAL DEFERIDA. Anote a Secretaria da COORPRE, no SAPRE, a suspensão do pagamento da superpreferência constitucional. Consigne-se que, após decidida a impugnação, o DISTRITO FEDERAL será intimado para apresentar os cálculos da superpreferência constitucional deferida. Assim, aguarde-se decisão preclusa do Juízo Fazendário. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0736975-13.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0736975-13.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. O Juízo de Origem deferiu o pedido de habilitação formulado pelos(as) sucessores(as)/herdeiros(as) do(a) credor(a) MANOEL R. B. e expediu o ofício retificador de id 49633682. Assim, determino a inclusão do(s) herdeiros(as)/sucessores(as), CPFs ID 49633684 - Pág.01 e esboço de partilha ID 49633684 - Pág. 41: a) HOSANIA P.C. (50%), CPF nº xxx.969.031-xx; b) SOLANGE B.B. (10%) CPF nº xxx.826.481-xx, c) ANTONIO CARLOS B. (10%) CPF nº xxx.650.111-xx, d) SHEYLA B.B. (10%) CPF nº xxx.282.951-xx, e) FERNANDO B.B. (10%) CPF nº xxx.158.181-xx, f) SERGIO R.R. (10%) CPF nº xxx.234.407-xx. Providencie a SECRETARIA o cadastro dos respectivos herdeiros no sistema PJE. 2. Ademais, a sucessora habilitada HOSANIA P.C. faz jus à preferência constitucional pelo critério da idade, documento ID 49633684 - Pág. 14. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quintuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n.º 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n.º 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quintuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional n.º 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n.º 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)S CREDOR(A)(ES) HOSANIA P.C., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao (s) ?adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT ([https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\\_externa.xhtml](https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml)). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpreferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de



deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. Nesse mesmo sentido, registra-se que o PJe não permite o cadastro de escritório de advocacia como representante processual, logo torna-se impossível expedir alvará para levantamento de valores em espécie em nome de escritório quando o titular da verba for pessoa física ou jurídica representada. Desse modo, nessas hipóteses, os alvarás serão emitidos em nome dos próprios credores. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a) (s) HOSANIA P.C.e o(a) credor(a) de honorários contratuais, por publicação, para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0721906-67.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0721906-67.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. Diante do conteúdo do ofício e documentos de ID 41756328/41756332, dou prosseguimento ao feito e determino a retificação da presente requisição com a finalidade de fazer constar o novo valor global de R\$ 29.829,21. Retire a Secretaria da COORPRE a anotação de suspensão da superpreferência no SAPRE. 2. Intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao (s) ?adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT ([https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista\\_externa.xhtml](https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml)). Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

**N. 0706994-31.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0706994-31.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. Diante do conteúdo do ofício retificador de ID 49598202, determino a retificação da presente requisição, com a finalidade de ALTERAR o CPF do credor principal, haja vista que foi cadastrado CPF de homônimo na requisição de precatório em epigrafe. Promova a SECRETARIA as alterações, a fim de constar o CPF correto informado no ID 49598202. Dê-se vista dos presentes autos ao Ente Devedor para ciência acerca da presente retificação. 2. Ademais, o Juízo de Origem não enviou a cópia do documento de identidade do credor. Assim, para fins de atualização dos dados, INTIME-SE o credor ANTONIO R. D. S., para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos cópia do documento de identidade com apontamento do CPF e data de nascimento. Findo o prazo, sem manifestação do credor, OFICIE-SE ao Juízo de Origem solicitando que envie a esta Coordenadoria a cópia de documento de identidade do supracitado credor. Adote a Secretaria da COORPRE as devidas providências. 3. Aguarde-se o cumprimento da diligência solicitada. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

**N. 0738034-65.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0738034-65.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Diante do conteúdo do ofício retificador de ID 49680761, determino a retificação da presente requisição, com a finalidade de fazer constar o novo valor global inscrito no referido documento, cálculos ID 49680765. Dê-se vista dos presentes autos ao Ente Devedor para ciência acerca da presente retificação. Retornados os autos sem impugnação, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Adote a Secretaria da COORPRE as devidas providências. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

**N. 0739467-75.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s).: DF9234 - ORDENATO CANDIDO BORBA. Adv(s).: DF9234 - ORDENATO CANDIDO BORBA. Número do processo: 0739467-75.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. O Juízo de Origem deferiu o pedido de habilitação formulado pelos(as) sucessores(as)/herdeiros(as) do(a) credor(a) MARIA INACIA C. e expediu o ofício retificador de IDs 49572818/43486572. Registro que a escritura pública de sobrepartilha foi acostada ao ID 43486580. Assim, determino a inclusão do(s) herdeiros(as)/sucessores(as): DARIO D. D. S., CPF n. xxx.014.991-34 - 100%. 2. Ademais, o sucessor habilitado DARIO D. D. S. faz jus à superpreferência constitucional pelo critério da idade, conforme cópia de documento de identidade ID 43486576. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quántuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n.º 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n.º 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quántuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional n.º 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n.º 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a

cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À) (S) CREDOR(A)(ES) DARIO D. D. S., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao (s) ? adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpreferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Nesse mesmo sentido, registra-se que o PJe não permite o cadastro de escritório de advocacia como representante processual, logo torna-se impossível expedir alvará para levantamento de valores em espécie em nome de escritório quando o titular da verba for pessoa física ou jurídica representada. Desse modo, nessas hipóteses, os alvarás serão emitidos em nome dos próprios credores. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) DARIO D. D. S., por publicação, para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Transcorrido o prazo acima sem apresentação de chave PIX pelo(s) credor(es), expeça(m)-se orden(s) de pagamento para saque em espécie em nome do(s) próprio(s) credor(es). Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0738037-20.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0738037-20.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Diante do conteúdo do ofício retificador de ID 49679653, determino a retificação da presente requisição, com a finalidade de fazer constar o novo valor global inscrito no referido documento. Registro, por oportuno, que a memória de cálculo foi acostada ao ID 49679657, fl. 09. Dê-se vista dos presentes autos ao Ente Devedor para ciência acerca da presente retificação. Retornados os autos sem impugnação, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Adote a Secretaria da COORPRE as devidas providências. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

**N. 0701072-77.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF64588 - GABRIEL RODRIGUES SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0701072-77.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Registro, por oportuno, que há, nos autos, registro de 02 (duas) penhoras em desfavor da credora MARIA RITA DE O., referentes aos processos n. 0705726-22.2017.8.07.0000 e 0706757-38.2021.8.07.0009, ambos em tramitação no Juízo do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia, conforme Termos de Penhora IDs 23271415 e 27822093. O artigo 37 da Resolução nº 303/2019 ? CNJ ? estabelece que ?a penhora de créditos será solicitada pelo juízo interessado diretamente ao juízo da execução responsável pela elaboração do ofício precatório, que estabelecerá a ordem de preferência em caso de concurso, independentemente de ter sido apresentada a requisição de pagamento ao tribunal?. No artigo 41, a Resolução supramencionada determina que ?quando do pagamento, os valores penhorados serão colocados à disposição do juízo da execução para repasse ao juízo interessado na penhora, não optando o tribunal pelo repasse direto?. Diante do exposto, tendo em vista a existência de concurso de credores e a necessidade de o Juízo de Origem estabelecer a ordem de preferência do crédito, determino à Secretaria da COORPRE a adoção das seguintes providências: a) Oficie-se ao Banco de Brasília para que proceda à transferência do valor total atualizado da conta aberta em nome da credora MARIA RITA DE O., caso a conta ainda não tenha sido aberta, para conta judicial a ser aberta em nome do Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, referente às penhoras realizadas pelo Juízo do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia, decorrentes dos processos n. 0705726-22.2017.8.07.0000 e 0706757-38.2021.8.07.0009. b) Vindo os comprovantes da transferência, oficie-se ao Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, informando a transferência realizada e o número da conta judicial em que foram depositados os valores à disposição daquele Juízo. c) Oficie-se, ainda, ao Juízo do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia informando as providências adotadas. Cumpridas as determinações acima, não havendo novos pedidos, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Publique-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0742894-12.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF56307 - AYRTON LUCAS RODRIGUES DA SILVA, DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. Adv(s): DF56307 - AYRTON LUCAS RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0742894-12.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. O advogado Dr. AYRTON LUCAS RODRIGUES DA SILVA (OAB/DF 56307-A), beneficiário de honorários contratuais, peticionou nos autos, ID 43903795, alegando que a procuração ID 43902276 outorgada pela credora CELIA O. N. R. aos advogados Dr. ANDRÉ MARQUES PINHEIRO (OAB/DF 62.517) e Dra. LANA AIMÉE BRITO DE CARVALHO (OAB/DF 67.300) deve ser desconsiderada em razão de eventual violação ética cometida pelos novos patronos, citando o art. 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB: Art. 11. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis. Solicita, ainda, que a habilitação dos novos patronos seja desconsiderada e que a OAB/DF seja oficiada para apuração de suposto cometimento de ilícito. Inicialmente, cumpre ressaltar que foi juntado ao ID 43902275 documento de revogação de qualquer procuração anterior que não seja em nome de representantes do escritório ANDRÉ MARQUES PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, devidamente assinado pela credora em tela. Além disso, a revogação não

implica na transferência dos créditos devidos a título de honorários contratuais aos novos patronos, mantendo-se hígida a requisição inicial, ou seja, garantido o percentual dos honorários em eventual pagamento de superpreferência constitucional, acordo direto solicitado pelo beneficiário contratual ou segundo a ordem cronológica. Nesse sentido, de acordo com o Código de Ética e Disciplina da OAB, art. 14, a revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas. Cumpre salientar que a revogação é o ato que torna sem efeito uma procuração anteriormente feita. Por ser um ato baseado na confiança que o outorgante possui no procurador, a procuração pode ser revogada a qualquer tempo, se não mais convier ao outorgante que o procurador continue exercendo atos em seu nome; inclusive, o representado não tem o dever de justificar os motivos do cancelamento da procuração. Quanto ao argumento de que os novos advogados não deveriam aceitar a procuração sem o prévio conhecimento do antigo patrono, anoto que não há elementos nos autos que demonstrem de forma inequívoca de que tal comunicação não foi realizada, ou até mesmo de que houve tentativa de contato para tal. Não obstante, o recomendável seria que a credora fizesse juntar a respectiva comunicação da revogação no momento da juntada da nova procuração. Assim, sopesando a vontade da credora, os documentos procuratórios acostados aos autos e a conservação dos créditos pertencentes ao advogado peticionante, verifico não haver prejuízo para os beneficiários do precatório em epígrafe quanto à regularidade do crédito, em razão da nova procuração juntada e revogação da anterior. Diante do exposto, dê-se ciência ao Dr. AYRTON LUCAS RODRIGUES DA SILVA (OAB/DF 56307-A), acerca da revogação de poderes informada pelo(a) credor(a) CELIA O. N. R. (ID 43902275). Preclusa esta decisão, exclua-se o(s) nome(s) do Dr. AYRTON LUCAS RODRIGUES DA SILVA (OAB/DF 56307-A), APENAS como procurador da credora no PJe, MANTENDO-SE o seu nome no polo ativo do sistema PJe, porquanto é beneficiário de honorários contratuais. 2. Noutro giro, a credora CELIA OLIVEIRA NOGUEIRA formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 42355701). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)s requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)s ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)s pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quintuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quintuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À) (S) CREDOR(A)(ES) CELIA OLIVEIRA NOGUEIRA, para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilha(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) preferencial deferido ao(à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpreferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) CELIA OLIVEIRA NOGUEIRA e o(a) credor(a) de honorários AYRTON LUCAS RODRIGUES DA SILVA, por publicação, para que, no prazo de 15 dias, indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Aguarde-se a apresentação dos cálculos pelo Ente Devedor, conforme lista cronológica de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0719357-21.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0719357-21.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Cancele-se o presente precatório em cumprimento à decisão do Juízo Natural, conforme ofício de ID 49633156. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo de origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Preclusa esta decisão, arquivem-se os presentes com as cautelas de estilo. Após a baixa, exclua-se o precatório em epígrafe da lista cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

**N. 0708797-54.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): GO15036 - SALMA REGINA FLORENCIO DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios -

COORPRE Número do processo: 0708797-54.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO REVOGO a sentença de ID 49037250 no que tange ao adiantamento superpreferencial deferido ao(à) credor(a) ODINILDA C. F., haja vista que ele(a) faleceu, consoante certidão da Receita Federal de ID 49465504. Por conseguinte, oficie-se ao BRB para que transfira o saldo das contas judiciais ODINILDA C. F. para a conta especial 1 e retire-se o nome do(a) referido(a) credor(a) da lista cronológica de superpreferência do SAPRE. A Resolução n. 303 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 18 de dezembro de 2019, em seu art. 32, § 5º, estabelece que "falecendo o beneficiário, a sucessão processual competirá ao juízo da execução, que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver". Diante do exposto, intime(m)-se o(s) sucessor(es) do(a) credor(a) falecido(a) ODINILDA C. F., para formularem o pedido de habilitação no Juízo da Execução. Antes, porém, deverá(ão) requerer e emitir certidão para fins de inventário nos presentes autos para instruir o processo/procedimento de inventário/partilha/sobrepartilha. Registro, por oportuno, que, para instruir o pedido no juízo de origem, o(a) sucessor(a) deverá apresentar escritura pública de partilha ou sobrepartilha dos direitos creditícios a que faz jus o(a) credor(a) falecido(a) ou as principais peças do processo de inventário, arrolamento ou sobrepartilha, quais sejam: esboço da partilha, sentença que homologou a partilha, certidão de trânsito em julgado da sentença que homologou a partilha, formal de partilha com o quinhão de cada sucessor relativo ao precatório em epígrafe (conforme STJ, CC 108.166/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 30/04/2010; e TJDFT, Acórdão 1199450, 00002444120168070019, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 19/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Frise-se que, após o deferimento do pedido de habilitação, é necessário que o Juízo Fazendário encaminhe a esta Coordenadoria requisição retificadora ou ofício retificador contendo o nome, CPF e o valor do crédito de cada sucessor, bem como cópia da escritura pública de partilha/sobrepartilha ou do formal de partilha judicial, juntamente com o esboço da partilha, contendo o quinhão de cada herdeiro e número do precatório partilhado. Não há necessidade de atualizar o montante, haja vista que esse cálculo será realizado no momento de adimplemento do precatório. Por fim, esclareço que se o(s) sucessor(es) habilitados preencherem os requisitos (60 anos de idade, doença grave ou deficiência) para o deferimento de preferência constitucional poderá, após habilitação, formular o pedido de preferência constitucional no presente precatório. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0700604-45.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0700604-45.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(A) (s) credor(a)(es) MARIA DO SOCORRO B. M. M. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de "doença grave" (ID 49666494). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial e outras documentações (IDs 49666490/49666492). O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos e é portadora de "doença grave", ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?doença grave?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) MARIA DO SOCORRO B. M. M., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) preferencial deferido ao(à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT ([https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista\\_externa.xhtml](https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml)). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpreferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Registro, por oportuno, que o(s)a(s) credor(es)(as) já optaram pela forma de pagamento e indicou(aram) a chave PIX no ID 49666494. Assim, fica DEFERIDO o pagamento por meio de transferência via PIX

no momento do adimplemento do crédito. Aguarde-se a apresentação dos cálculos pelo Ente Devedor, conforme lista cronológica de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0741385-46.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF6871 - HELIO FRANCO BORGES, DF14756 - RODRIGO DA ROCHA LIMA BORGES. Adv(s): DF6871 - HELIO FRANCO BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0741385-46.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Trata-se de precatório expedido para pagamento da importância devida pelo Distrito Federal em benefício do(a) credor(a) indicado(a) na requisição de ID 41963489, qual seja ARILZA MARIA A. C. D. A. O pedido de superpreferência constitucional formulado por FRANCISCO P. D. A. F. (IDs 49169515 e 49169514) não merece prosperar, tendo em vista que o ora requerente não é o titular do presente precatório. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de ID FRANCISCO P. D. A. F. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0706960-56.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF66249 - GILMAR FREITAS DA SILVA JUNIOR, DF61402 - EDUARDO XAVIER DE AZEVEDO, DF68586 - VINICIUS MATHEUS DE OLIVEIRA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0706960-56.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(a) credor(a) teve o pedido de superpreferência constitucional por idade deferido no ID 44393104. Contudo, posteriormente apresentou novo pedido de superpreferência constitucional alegando o motivo de doença grave (ID 48336899). Considerando que a doença descrita no laudo de ID 48336899 subsistia ao tempo do deferimento da superpreferência constitucional, converto a superpreferência deferida pelo motivo de idade em doença grave. Assim, na decisão ID 44393104 onde se lê "idade", leia-se doença grave. Altere na lista cronológica de superpreferência o motivo de ?idade? por ?doença grave?. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0725910-16.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0725910-16.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. O(A)(s) credor(a)(es) CREDOR: HUMBERTO D A. F. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de ?doença grave?. Anexou(aram) aos autos documentos que declaram que ele(a)(s) é(são) portador(es) de ?doença grave? (ID 49182319 / 49182322). O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) é(são) portador(es) de ?doença grave?, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quintuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quintuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?doença grave?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) CREDOR: HUMBERTO D A. F., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao (s) ?adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista\_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpreferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Os(as) credores(as) optaram pela forma de pagamento e indicaram a chave Pix no ID 49182319. Assim, fica deferido o pagamento na modalidade Pix quando do adimplemento do crédito. Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. 2. Deixo de apreciar o pedido de superpreferência constitucional, em razão da idade, tendo em vista que já deferido o direito em virtude de doença grave,

sendo esse preferencial àquela e, portanto, mais benéfico aos interesses do credor. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

### SENTENÇA

**N. 0705809-89.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0705809-89.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos de id?s 49611797 e 49611798 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) MARIA B. L. S. e ao credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS (id 40929157), pauta do dia 04/08/2023. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Assim, expeça(m)-se o(s) alvará(s) eletrônico(s) do(s) credor(es) MARIA B. L. S. e RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS para levantamento em espécie no caixa em nome dos próprios credores, conforme decisão de ID 40929157, na forma da Portaria Conjunta TJDF 48/2021. Diante do exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) MARIA B. L. S., por publicação, para ciência. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizado pagamento (transferência ou alvará), ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO do presente precatório, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0724296-10.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0724296-10.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O(a) credor(a) ANTONIA E. P. A. informou sua(s) chave(s) PIX para transferência (ID 41196961) e o(a) credor(a) ANA FLAVIA P. T. L. requereu o levantamento de seu crédito por meio de alvará para saque em espécie. Assim, homologo os cálculos de id?s 49622659 e 49622660 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) ANTONIA E. P. A. e ANA FLAVIA P. T. L. (id 41025477), pauta do dia 04/08/2023. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a) ANTONIA E. P. A., e alvará para saque em espécie em nome do(a) credor(a) ANA FLAVIA P. T. L., na forma da Portaria Conjunta TJDF 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) ANTONIA E. P. A. e ANA FLAVIA P. T. L., por publicação, para ciência da transferência realizada. Apresentada a documentação supramencionada, fica deferido o pagamento por meio de transferência via PIX ou por alvará para levantamento em espécie, de acordo com a manifestação do(a) credor(a). Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizado pagamento (transferência ou alvará), ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO do presente precatório, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0004092-25.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0004092-25.2018.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos de id?s 49622668, 49622632 e 49622633 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a) (s) credor (a)(es) SIRLENE M. D. S. F. e ao credor de honorários ROBERTO G. F. e JULIO CESAR B. D. R. (id 49622633), pauta do dia 04/08/2023. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Assim, expeça(m)-se o(s) alvará(s) eletrônico(s) do(s) credor(es) SIRLENE M. D. S. F. e RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS para levantamento em espécie no caixa em nome dos próprios credores, conforme decisão de ID 49622633, na forma da Portaria Conjunta TJDF 48/2021. Diante do exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) SIRLENE M. D. S. F., por publicação, para ciência. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizado pagamento (transferência ou alvará), ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO do presente precatório, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0716523-11.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0716523-11.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O(A)(s) credor(a)(es) JOSELIA F. D. S. R. formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 38050670). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial ID 38050671. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a) (s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quintuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do

ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) JOSELIA F. D. S. R., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. 2. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a)(s) (a) (s) credor(a)(s) informou(aram) sua(s) chave(s) PIX para transferência (id 38050670). Assim, homologado os cálculos de id's 49622612 e 49622613 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao(a)(s) credor(a)(es) JOSELIA F. D. S. R. e M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, pauta do dia 04/08/2023. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a)(es) JOSELIA F. D. S. R. e M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, na forma da Portaria Conjunta TJDF 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) JOSELIA F. D. S. R. por publicação, para ciência da transferência realizada. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerado as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 3. Realizada a transferência ou levantamento o alvará, ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0715537-57.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0715537-57.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O(s) credor(es) OSANA B. D. S. formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 38090715). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial (ID 38090718). A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE, de ordem, deu vista dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a) (s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a) (s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (até 100 salários mínimos, no caso do DF) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente (até 100 salários mínimos). Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) OSANA B. D. S., para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de 100 (cem) salários mínimos vigentes à época do pagamento. 2. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a)

(s) (a) (s) credor(a) (s) informou(aram) sua(s) chave(s) PIX para transferência (ID 38090715). Assim, homologo os cálculos de IDs 49622623 e 49622662, relativos ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) OSANA B. D. S. e ao credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, pauta do dia 04/08/2023. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a) OSANA B. D. S. e do credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, na forma da Portaria Conjunta TJDF 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) OSANA B. D. S. e o credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, por publicação, para ciência. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 3. Realizado pagamento (transferência ou alvará), ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO do presente precatório, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0715596-45.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0715596-45.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O(s) credor(es) MARIA ALICE D. S. M. formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 38090736). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial (ID 38090735). A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE, de ordem, deu vista dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a) (s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a) (s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (até 100 salários mínimos, no caso do DF) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente (até 100 salários mínimos). Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) MARIA ALICE D. S. M., para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de 100 (cem) salários mínimos vigentes à época do pagamento. 2. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a) (s) (a) (s) credor(a) (s) informou(aram) sua(s) chave(s) PIX para transferência (ID 38090736). Assim, homologo os cálculos de IDs 49622641 e 49622643, relativos ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) MARIA ALICE D. S. M. e ao credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, pauta do dia 04/08/2023. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a) MARIA ALICE D. S. M. e do credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, na forma da Portaria Conjunta TJDF 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) MARIA ALICE D. S. M. e o credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, por publicação, para ciência. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 3. Realizado pagamento (transferência ou alvará), ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO do presente precatório, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0715169-14.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0715169-14.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O(A)(s) credor(a)(es) MARIA JACIRA R. E. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de ?doença grave? (ID 46983370). Anexou(aram) aos autos documentos que declaram que ele(a)(s) é(são) portador(es) de ?doença grave? (ID 46983373). O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a) (s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) é(são) portador(es) de ?doença grave?, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema,



é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quádruplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?doença grave?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) MARIA JACIRA R. E., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. 2. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a) credor(a) MARIA JACIRA R. E. informou sua(s) chave(s) PIX para transferência (ID 46983370) e o(a) credor(a) RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu o levantamento de seu crédito por meio de alvará para saque em espécie (ID 46983370). Assim, homologo os cálculos de IDs 49622683 e 49623169, relativos ao pagamento de superpreferência constitucional ao(a)(s) credor(a)(es) MARIA JACIRA R. E. e ao credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, pauta do dia 04/08/2023. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a) MARIA JACIRA R. E., e alvará para saque em espécie em nome do(a) credor(a) RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, na forma da Portaria Conjunta TJDF 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) MARIA JACIRA R. E. e o credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, por publicação, para ciência. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 3. Realizado pagamento (transferência ou alvará), ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO do presente precatório, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0713206-68.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s.): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0713206-68.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O(A)(s) credor(a)(es) MARIA SALETE M. C. L. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de ?doença grave? (ID 47013129). Anexou(aram) aos autos documentos que declaram que ele(a)(s) é(são) portador(es) de ?doença grave? (ID 47013134, pág. 21). O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a) (s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) é(são) portador(es) de ?doença grave?, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quádruplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?doença grave?, nos termos acima

fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) MARIA SALETE M. C. L., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. 2. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a) credor(a) MARIA SALETE M. C. L. informou sua(s) chave(s) PIX para transferência (ID 47013129) e o(a) credor(a) RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu o levantamento de seu crédito por meio de alvará para saque em espécie (ID 47013129). Assim, homologo os cálculos de IDs 49630154 e 49630155, relativos ao pagamento de superpreferência constitucional ao(a)(s) credor(a)(es) MARIA SALETE M. C. L. e ao credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, pauta do dia 04/08/2023. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a) MARIA SALETE M. C. L., e alvará para saque em espécie em nome do(a) credor(a) RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, na forma da Portaria Conjunta TJDF 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) MARIA SALETE M. C. L. e o credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, por publicação, para ciência. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 3. Realizado pagamento (transferência ou alvará), ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO do presente precatório, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0723710-70.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0723710-70.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos de IDs 49622671 e 46622639 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) NINA ROSA C. D. C. e ao credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS (ID 39346295), pauta do dia 04/08/2023. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. 2. O escritório de advocacia RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS pleiteou que os alvarás para levantamento de valor sejam expedidos em seu nome (ID 39723771). Todavia, o sistema PJe não permite o cadastramento de escritório de advocacia como representante processual, o que torna impossível a expedição de alvará para levantamento de valores em espécie em nome de escritório nos casos em que o titular do crédito seja a pessoa física ou jurídica representada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de levantamento do crédito do(a) credor(a) NINA ROSA C. D. C. em nome de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Considerando que RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS é credor dos honorários contratuais, defiro o pedido de expedição do alvará de levantamento dos referidos honorários em seu nome, por ocasião do pagamento. Tendo em vista que os honorários contratuais são considerados parcela integrante do valor principal, o alvará poderá ser expedido somente depois que o(a) credor(a) principal levantar o seu crédito. Intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) NINA ROSA C. D. C., por publicação, para que, no prazo de 15 dias, indique(m) a chave PIX (CPF) para transferência de seu crédito. Transcorrido o prazo acima sem apresentação de chave PIX pelo(s) credor(es), expeça(m)-se orden(s) de pagamento para saque em espécie em nome do(s) próprio(s) credor(es). Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 3. Realizada a transferência ou levantamento o alvará, ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0723201-42.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF36557 - JOAO JOSE DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0723201-42.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) · · SENTENÇA 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a)(s) (a) (s) credor(a) (s) informou(aram) sua(s) chave(s) PIX para transferência (ID 49407559). Assim, homologo os cálculos de IDs 49622672, relativos ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) JASON R. A. (ID 39303166), pauta do dia 04/08/2023. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a) JASON R. A., na forma da Portaria Conjunta TJDF 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) JASON R. A., por publicação, para ciência. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizada a transferência ou levantamento o alvará, ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0723883-94.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0723883-94.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) · · SENTENÇA 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a)(s) (a) (s) credor(a) (s) informou(aram) sua(s) chave(s) PIX para transferência (ID 38316510). Assim, homologo os cálculos de IDs 49623181 e 49623182, relativos ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) JOAO CARLOS G. e ao credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS (ID 39238517), pauta do dia 04/08/2023. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a

data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a) JOAO CARLOS G. e do credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, na forma da Portaria Conjunta TJDF 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) JOAO CARLOS G. e o credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, por publicação, para ciência. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizada a transferência ou levantado o alvará, ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0725316-36.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s.): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0725316-36.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a)(s) (a) (s) credor(a) (s) concordou(aram) com os cálculos apresentados (ID 49633636). Assim, homologo os cálculos de ID's 49623184 e 49623186 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) CARLOS ANTONIO V. e ao credor de honorários ANDRE MARQUES PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ID 39390817), pauta do dia 04/08/2023. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. O(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(s) solicitou(aram) a expedição do(s) alvará(s) de levantamento em espécie em nome do(a) Dr(a). ANDRE MARQUES P.. Juntou(aram) aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Assim, homologo os cálculos de ID's alvará(s) eletrônico(s) do(s) credor(es) CARLOS ANTONIO V. e do credor de honorários ANDRE MARQUES PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA para levantamento em espécie no caixa em nome do(a) Dr(a). ANDRE MARQUES P., na forma da Portaria Conjunta TJDF 48/2021. Diante do exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a) (s) CARLOS ANTONIO V. e o credor de honorários ANDRE MARQUES PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, por publicação, para comparecer(em) a qualquer agência do Banco de Brasília (BRB), a partir do dia mencionado na pauta acima, com seus documentos pessoais (RG e CPF), a fim de efetuar(em) o levantamento de seu(s) crédito(s) por meio do alvará eletrônico. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizada a transferência ou levantado o alvará, ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0716952-75.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s.): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0716952-75.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a)(s) (a) (s) credor(a) (s) informou(aram) sua(s) chave(s) PIX para transferência (ID 47853046). Assim, homologo os cálculos de IDs 49622697 e 49623203, relativos ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) EVALDO B. e ao credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS (ID 39395974), pauta do dia 04/08/2023. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a) EVALDO B. e do credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, na forma da Portaria Conjunta TJDF 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) EVALDO B. e o credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, por publicação, para ciência. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizada a transferência ou levantado o alvará, ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0709259-06.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0709259-06.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) · · SENTENÇA 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a)(s) (a) (s) credor(a) (s) informou(aram) sua(s) chave(s) PIX para transferência (ID 48248304). Assim, homologo os cálculos de IDs 49623192 e 49623193, relativos ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) ALFREDO R. F. e ao credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS (ID 46779606), pauta do dia 04/08/2023. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a) ALFREDO R. F. e do credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, na forma da Portaria Conjunta TJDF 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) ALFREDO R. F. e o credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, por publicação, para ciência. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito

pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizada a transferência ou levantado o alvará, ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0719671-93.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0719671-93.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O(A)(s) credor(a)(es) ANTONIO ADAUTO A. D. A. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de ?doença grave? (ID 48054472). Anexou(aram) aos autos documentos que declaram que ele(a)(s) é(são) portador(es) de ?doença grave? (ID 48054473). O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) é(são) portador(es) de ?doença grave?, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quintuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quintuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?doença grave?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(A)(S) CREDOR(A)(ES) ANTONIO ADAUTO A. D. A., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. 2. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a)(s) (a) (s) credor(a) (s) informou(aram) sua(s) chave(s) PIX para transferência (ID 48054472). Assim, homologo os cálculos de IDs 49622694 e 49623196, relativos ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) ANTONIO ADAUTO A. D. A. e ao credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, pauta do dia 04/08/2023. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a) ANTONIO ADAUTO A. D. A. e do credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, na forma da Portaria Conjunta TJDF 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) ANTONIO ADAUTO A. D. A. e o credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, por publicação, para ciência. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 3. Realizado pagamento (transferência ou alvará), ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO do presente precatório, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0719588-14.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0719588-14.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos de id? s 49623200 e 49623201 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) MARIA DAS GRACAS S. e ao credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS (id 39395982), pauta do dia 04/08/2023. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. O pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento poderá ser efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Nesse mesmo sentido, registra-se que o PJe não permite o cadastro de escritório de advocacia como representante processual, logo torna-se impossível expedir alvará para levantamento de valores em espécie em nome de escritório quando o titular da verba for pessoa física ou jurídica representada. Desse modo, nessas hipóteses, os alvarás serão emitidos em nome dos próprios credores. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie,

a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Assim, concordando com os cálculos, o(s) credor(es) / advogado(a) que optar(em) pelo levantamento de alvará em espécie deverá (ão) comparecer a qualquer agência do Banco de Brasília para o levantamento do crédito. Por outro lado, o(a) credor(a) que escolher o levantamento do crédito por transferência via PIX, basta informar a chave PIX que o montante será transferido diretamente para sua conta. Registre-se que, realizada a transferência via PIX ou levantado o alvará em espécie, estará preclusa a matéria, de modo que o(a) credor(a) não poderá pleitear, posteriormente, qualquer complementação ou repetição de indébito nos presentes autos. Diante do exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) MARIA DAS GRACAS S. e o credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, por publicação, para que, concordando com os valores de atualização do precatório ora homologados, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado(a). Apresentada a documentação supramencionada, fica deferido o pagamento de acordo com a manifestação do(a) credor(a). Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizado pagamento (transferência ou alvará), ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO do presente precatório, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0710844-93.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s.): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0710844-93.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a)(s) (a) (s) credor(a) (s) informou(aram) sua(s) chave(s) PIX para transferência (IDs 46604197 e 48522851). Assim, homologo os cálculos de IDs 49623195 e 49622692, relativos ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) ANTONIO JOSE R. D. S. e ao credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS (ID 46759729), pauta do dia 04/08/2023. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a) ANTONIO JOSE R. D. S. e do credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, na forma da Portaria Conjunta TJDFT 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a) (s) ANTONIO JOSE R. D. S. e o credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, por publicação, para ciência. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizada a transferência ou levantado o alvará, ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0721655-49.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s.): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0721655-49.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O(A)(s) credor(a)(es) JACIRA S. D. A. formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 38145784). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial ID 38145785. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quádruplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidas na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluiu pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(A) (S) CREDOR(A)(ES) JACIRA S. D. A., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. 2. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a)(s) (a) (s) credor(a)(s) informou(aram) sua(s) chave(s) PIX para transferência (id 38145784). Assim, homologo os cálculos de id's 49630129 e 49630130 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao(a)(s) credor(a)(es) JACIRA S. D. A. e M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, pauta do dia 04/08/2023. Registro, por

oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a)(es) JACIRA S. D. A. e M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, na forma da Portaria Conjunta TJDFT 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) JACIRA S. D. A., por publicação, para ciência da transferência realizada. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 3. Realizada a transferência ou levantado o alvará, ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0716825-40.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv.(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. Adv.(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0716825-40.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos de id?s 49622704 e 49630122 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) SEBASTIANA M. A. C. e M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS (id 39465138), pauta do dia 04/08/2023. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. O pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento poderá ser efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Nesse mesmo sentido, registra-se que o PJe não permite o cadastro de escritório de advocacia como representante processual, logo torna-se impossível expedir alvará para levantamento de valores em espécie em nome de escritório quando o titular da verba for pessoa física ou jurídica representada. Desse modo, nessas hipóteses, os alvarás serão emitidos em nome dos próprios credores. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Assim, concordando com os cálculos, (o)s credor(es) /advogado(a) que optar(em) pelo levantamento de alvará em espécie deverá (ão) comparecer a qualquer agência do Banco de Brasília para o levantamento do crédito. Por outro lado, o(a) credor(a) que escolher o levantamento do crédito por transferência via PIX, basta informar a chave PIX que o montante será transferido diretamente para sua conta. Registre-se que, realizada a transferência via PIX ou levantado o alvará em espécie, estará preclusa a matéria, de modo que o(a) credor(a) não poderá pleitear, posteriormente, qualquer complementação ou repetição de indébito nos presentes autos. Diante do exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) SEBASTIANA M. A. C., por publicação, para que, concordando com os valores de atualização do precatório ora homologados, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado(a). Apresentada a documentação supramencionada, fica deferido o pagamento de acordo com a manifestação do(a) credor(a). Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizado pagamento (transferência ou alvará), ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO do presente precatório, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0720591-04.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv.(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0720591-04.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O(A)(s) credor(a)(es) NEUSA H. D. S. formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 38093241). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial ID 38093243. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a) (s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quintuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quintuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios

cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) NEUSA H. D. S., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. 2. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos de id?s 49622706 e 49630132 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(s) NEUSA H. D. S. e M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, pauta do dia 04/08/2023. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. O pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento poderá ser efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. Nesse mesmo sentido, registra-se que o PJe não permite o cadastro de escritório de advocacia como representante processual, logo torna-se impossível expedir alvará para levantamento de valores em espécie em nome de escritório quando o titular da verba for pessoa física ou jurídica representada. Desse modo, nessas hipóteses, os alvarás serão emitidos em nome dos próprios credores. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Assim, concordando com os cálculos, (o)s credor(es) /advogado(a) que optar(em) pelo levantamento de alvará em espécie deverá (ão) comparecer a qualquer agência do Banco de Brasília para o levantamento do crédito. Por outro lado, o(a) credor(a) que escolher o levantamento do crédito por transferência via PIX, basta informar a chave PIX que o montante será transferido diretamente para sua conta. Registre-se que, realizada a transferência via PIX ou levantado o alvará em espécie, estará preclusa a matéria, de modo que o(a) credor(a) não poderá pleitear, posteriormente, qualquer complementação ou repetição de indébito nos presentes autos. Diante do exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) NEUSA H. D. S., por publicação, para que, concordando com os valores de atualização do precatório ora homologados, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado(a). Apresentada a documentação supramencionada, fica deferido o pagamento de acordo com a manifestação do(a) credor(a). Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 3. Realizada a transferência ou levantado o alvará, ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0720592-86.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0720592-86.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O(A)(s) credor(a)(es) MAURICIO N. D. S. formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 38096609). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial ID 38096611. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a) (s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quintuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n.º 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidas na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n.º 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quintuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional n.º 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n.º 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) MAURICIO N. D. S., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno

Valor (RPV) vigente à época do pagamento. 2. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a)(s) (a) (s) credor(a)(s) informou(aram) sua(s) chave(s) PIX para transferência (id 38096609). Assim, homologo os cálculos de id?s 49630157 e 49630158 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao(a)(s) credor(a)(es) MAURICIO N. D. S. e M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, pauta do dia 04/08/2023. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, peça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a)(es) MAURICIO N. D. S. e M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, na forma da Portaria Conjunta TJDFT 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) MAURICIO N. D. S., por publicação, para ciência da transferência realizada. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 3. Realizada a transferência ou levantado o alvará, ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0721564-56.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0721564-56.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O(A)(s) credor(a)(es) ROSENERY F. C. formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 38108260). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial ID 38108261. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quádruplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) ROSENERY F. C., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. 2. O(a) credor(a) ROSENERY F. C. informou sua(s) chave(s) PIX para transferência (ID 38108260) e o(a) credor(a) RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu o levantamento de seu crédito por meio de alvará para saque em espécie. Assim, homologo os cálculos de id?s 49630121 e 49622702 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) ROSENERY F. C. e RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, pauta do dia 04/08/2023. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, peça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a) ROSENERY F. C., e alvará para saque em espécie em nome do(a) credor(a) RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, na forma da Portaria Conjunta TJDFT 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) ROSENERY F. C., por publicação, para ciência da transferência realizada. Apresentada a documentação supramencionada, fica deferido o pagamento por meio de transferência via PIX ou por alvará para levantamento em espécie, de acordo com a manifestação do(a) credor(a). Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 3. Realizada a transferência ou levantado o alvará, ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0729110-65.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0729110-65.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O(A)(s) credor(a)(es) VALDINA FERREIRA D. P. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de ?doença grave? (ID 47178677). Anexou(aram) aos autos documentos que declaram que ele(a)(s) é(são) portador(es) de ?doença grave? (ID 47178683, pág. 2). O(s)



documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) é(são) portador(es) de ?doença grave?, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quintuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quintuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?doença grave?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) VALDINA FERREIRA D. P., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. 2. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a)(s) (a) (s) credor(a) (s) informou(aram) sua(s) chave(s) PIX para transferência (ID 47178677). Assim, homologo os cálculos de IDs 49398045 e 49398046, relativos ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) VALDINA FERREIRA D. P. e ao credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, pauta do dia 28/07/2023. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a) VALDINA FERREIRA D. P. e do credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, na forma da Portaria Conjunta TJDF 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) VALDINA FERREIRA D. P. e o credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, por publicação, para ciência. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 3. Realizado pagamento (transferência ou alvará), ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO do presente precatório, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0024634-98.2017.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s).: DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0024634-98.2017.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O(s) credor(es) LOIANE R. A. P. formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial (ID 37427425). A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE, de ordem, deu vista dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quintuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quintuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (até 100 salários mínimos, no caso do DF) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente (até

100 salários mínimos). Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) LOIANE R. A. P., para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de 100 (cem) salários mínimos vigentes à época do pagamento. 2. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a)(s) (a) (s) credor(a) (s) concordou(aram) com os cálculos apresentados. O(a) credor(a) LOIANE R. A. P. informou sua(s) chave(s) PIX para transferência (ID 49656786) e o(a) credor(a) ANA FLAVIA P. T. L. requereu o levantamento de seu crédito por meio de alvará para saque em espécie. Assim, homologo os cálculos de ID's 49610401 e 49611802, relativos ao pagamento de superpreferência constitucional ao(a)(s) credor(a)(es) LOIANE R. A. P. e ANA FLAVIA P. T. L., pauta do dia 04/08/2023. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, peça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a) LOIANE R. A. P., e alvará para saque em espécie em nome do(a) credor(a) ANA FLAVIA P. T. L., na forma da Portaria Conjunta TJDF 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) LOIANE R. A. P. e ANA FLAVIA P. T. L., por publicação, para ciência. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 3. Realizada a transferência ou levantado o alvará, ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0721643-35.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0721643-35.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O(s) credor(es) MALVINA C. D. C. formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial (ID 38095179). A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE, de ordem, deu vista dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quintuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quintuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (até 100 salários mínimos, no caso do DF) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente (até 100 salários mínimos). Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) MALVINA C. D. C., para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de 100 (cem) salários mínimos vigentes à época do pagamento. 2. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a) (s) (a) (s) credor(a) (s) informou(aram) sua(s) chave(s) PIX para transferência (ID 38095177). Assim, homologo os cálculos de ID's 49630124 e 49630125, relativos ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) MALVINA C. D. C. e ao credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, pauta do dia 04/08/2023. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, peça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a) MALVINA C. D. C. e do credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, na forma da Portaria Conjunta TJDF 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) MALVINA C. D. C. e o credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, por publicação, para ciência. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 3. Realizado pagamento (transferência ou alvará), ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO do presente precatório, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0720612-77.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0720612-77.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O(s) credor(es) RUBENS

C. formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial (ID 38142955). A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE, de ordem, deu vista dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quintuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quintuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional n° 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (até 100 salários mínimos, no caso do DF) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente (até 100 salários mínimos). Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) RUBENS C., para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de 100 (cem) salários mínimos vigentes à época do pagamento. 2. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a)(s) (a) (s) credor(a) (s) informou(aram) sua(s) chave(s) PIX para transferência (ID 38142955). Assim, homologo os cálculos de ID's 49653903 e 49658209, relativos ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) RUBENS C. e ao credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, pauta do dia 04/08/2023. · Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a) RUBENS C. e do credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, na forma da Portaria Conjunta TJDF 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) RUBENS C. e o credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, por publicação, para ciência. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 3. Realizado pagamento (transferência ou alvará), ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO do presente precatório, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0720613-62.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0720613-62.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O(s) credor(es) ROSANGELA MARIA Q. formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial (ID 38142949). A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE, de ordem, deu vista dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a) (s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a) (s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quintuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quintuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional n° 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas,

a inclusão do crédito (até 100 salários mínimos, no caso do DF) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente (até 100 salários mínimos). Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) ROSANGELA MARIA Q., para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de 100 (cem) salários mínimos vigentes à época do pagamento. 2. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a)(s) (a) (s) credor(a) (s) informou(aram) sua(s) chave(s) PIX para transferência (ID 38142949). Assim, homologo os cálculos de ID's 49622705 e 49630127, relativos ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) ROSANGELA MARIA Q. e ao credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, pauta do dia 04/08/2023. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a) ROSANGELA MARIA Q. e do credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, na forma da Portaria Conjunta TJDFT 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) ROSANGELA MARIA Q. e o credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, por publicação, para ciência. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 3. Realizado pagamento (transferência ou alvará), ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO do presente precatório, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**N. 0712673-46.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0712673-46.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a)(s) (a) (s) credor(a) (s) informou(aram) sua(s) conta bancária para transferência (ID 36132346). Assim, homologo os cálculos de ID 49528405, relativos ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) JOSELIA P. D. S. (ID 40499131), pauta do dia 01/08/2023. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA em nome do(a) credor(a) JOSELIA P. D. S., na forma da Portaria Conjunta TJDFT 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) JOSELIA P. D. S., por publicação, para ciência. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizada a transferência ou levantamento o alvará, ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

**Núcleo de Gestão de Aquisições Logísticas - NULOG**

**RESUMO:**

Objetivo: Participação da colaboradora eventual **MARISA YOSHIE SANEMATSU** , indicada para atuar como palestrante no evento "Diálogos com a Imprensa", a ser realizado entre os dias 14 e 21/08/2023, dentro da programação de agosto da Semana Nacional Justiça pela Paz em Casa. (PA/SEI N. 23487 /2023). (Com diárias pagas de 13 a 14 de agosto de 2023).

**OBSERVAÇÃO:**

Publicação de Edital de Diárias, conforme Art. 3º, Inciso III, da Portaria GPR 2.452/2019.

## **Primeira Vice-Presidência**

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES**

O PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TORNA PÚBLICAS AS DECISÕES DOS SEGUINTE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS:

SEI 0024173/2023 - Assim, acolho a pretensão inicial para deferir ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito TIAGO FONTES MORETTO a fruição de férias, relativas ao 1º semestre de 2024, para usufruto no período de 08 a 27 de janeiro de 2024 (20 dias).

SEI 0025620/2023 - Assim, defiro ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI a fruição do saldo residual das férias relativas ao 1º semestre de 2017 no período de 11/09/2023 a 21/09/2023 (11 dias).

SEI 0025660/2023 - Assim, defiro ao Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO FREITAS FILHO a fruição de férias relativas 1º semestre de 2023 no período de 12/09/2023 a 11/10/2023.

Desembargador ANGELO PASSARELI

Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios



**Segunda Vice-Presidência****5º Núcleo Virtual De Mediação E Conciliação - 5nuvimec****CERTIDÃO**

**N. 0732589-81.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIA DE DEUS FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0047517A - ANA PAULA FERREIRA SANTOS. R: BANCO SAFRA S.A. Adv(s): SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. CERTIDÃO Número do processo: 0732589-81.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DE DEUS FERREIRA DO NASCIMENTO REQUERIDO: BANCO SAFRA S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 19/09/2023 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/gLqXKf> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 00:35:54.

**N. 0743249-37.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FRANCISCA DAYSE PINHEIRO MONTENEGRO. A: MANOEL DE MELO MONTENEGRO NETO. Adv(s): DF17343 - DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NÚCLEO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO Número do processo: 0743249-37.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCA DAYSE PINHEIRO MONTENEGRO, MANOEL DE MELO MONTENEGRO NETO REQUERIDO: TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação em que a parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que haja a suspensão do contrato de transporte aéreo firmado entre as partes, a fim de que seja mantido o crédito referente à aquisição das passagens internacionais discriminadas na inicial. Emende-se a inicial para juntar aos autos comprovante de endereço. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA - DF, 3 de agosto de 2023, às 16:42:39. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

**N. 0742759-15.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** VALCIR DOS SANTOS BEZERRA. Adv(s): DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. R: JACINTO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL OZORIO DA SILVA SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0742759-15.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALCIR DOS SANTOS BEZERRA REQUERIDO: JACINTO DE SOUSA, MANOEL OZORIO DA SILVA SOBRINHO De ordem da Drª Gláucia Barboza Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço e nome constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 1 de agosto de 2023 17:07:54.

**N. 0740977-70.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ROSETE OLIVEIRA LEITE. Adv(s): DF56772 - LUCIANO DE MACEDO CARVALHO. R: 99 TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0740977-70.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSETE OLIVEIRA LEITE REU: 99 TECNOLOGIA LTDA Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, cancelo a audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 11/09/2023 16:00. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 16:59:20.

**N. 0748814-16.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** TIAGO BARROSO DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALINE COSTA MINERVINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SV VIAGENS LTDA. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0748814-16.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TIAGO BARROSO DE MELO, ALINE COSTA MINERVINO REQUERIDO: SV VIAGENS LTDA, GOL LINHAS AEREAS S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 18/09/2023 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/LwxrN2> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:35:59.

**N. 0742406-72.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JANUS PABLO FONSECA DE MACEDO. Adv(s): DF43753 - VIVYANNE PAIVA LIMA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0742406-72.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JANUS PABLO FONSECA DE MACEDO REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. De ordem da Drª Gláucia Barboza Rizzo da Silva,

Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço e nome constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 31 de julho de 2023 16:51:55.

**N. 0741598-67.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JOSMAR TEIXEIRA DE RESENDE. Adv(s): RS124908 - ALYSSON SANTANA MELLO. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0741598-67.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSMAR TEIXEIRA DE RESENDE REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 13/09/2023 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/dlrRtY> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 03:09:51.

**N. 0740673-71.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: FASHIONTEEN & FASHIONCAMPUS CURSOS LTDA - ME. Adv(s): DF61546 - GUSTAVO PEREIRA DE ALBUQUERQUE. R: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0740673-71.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FASHIONTEEN & FASHIONCAMPUS CURSOS LTDA - ME REQUERIDO: ALLIANZ SEGUROS S/A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 11/09/2023 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/4812rH> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 26 de julho de 2023 18:54:28.

**N. 0702630-65.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: EDILSON NERES SILVA JUNIOR. Adv(s): GO23566 - RAFAEL ROCHA DE MACEDO, GO62383 - GUILHERME FRANCO RIBEIRO. R: DIVA COSMETICS DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0702630-65.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDILSON NERES SILVA JUNIOR REQUERIDO: DIVA COSMETICS DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão que indeferiu a tutela por seus próprios fundamentos. A inocorrência da citação e as dificuldades de localização da empresa requerida não são fundamentos suficientes para que se defira a suspensão da publicidade do protesto objeto da ação. Quanto ao pedido de citação por whatsapp, em que pese a possibilidade de citação por meio eletrônico, verifico que a parte requerida possui domicílio em outra Unidade da Federação, tornando inviável a expedição de mandado para cumprimento por oficial de justiça desta circunscrição judiciária. Ocorre que neste Tribunal as citações eletrônicas são realizadas por oficial de justiça. Daí a necessidade de expedição de um "mandado de citação por oficial de justiça". Acontece que o sistema PJE só permite tal expedição mediante a inserção do endereço da parte. Assim, caso seja fornecido endereço fora das circunscrições atendidas pelos oficial de justiça do DF, o sistema nem mesmo emite o mandado. Além disso, a própria Turma Recursal já se manifestou sobre o assunto, nos autos do agravo de instrumento 0700507-79.2021.8.07.9000, acórdão nº 1380193, nos seguintes termos: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. CITAÇÃO. WHATSAPP. PORTARIA GC 34/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 103, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conhecimento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PEDRO GURGEL DO AMARAL ALCÂNTARA e PEDRO EMÍDIO PEREIRA DE ALMEIDA, com pedido de antecipação de tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo do Juizado Especial Cível - CEJUSC de Brasília, no PJe 0751684-39.2019.8.07.0016 - ação de indenização por danos morais. 3. Os agravantes se insurgem contra a decisão que indeferiu o pedido de citação pelo aplicativo Whatsapp ao 1º Requerido/agravado, Adriano Américo Ribeiro Ramalho, o qual, esclarecem, já tem conhecimento da ação, pois, é o representante da empresa ?A MONTADORA DE EVENTOS?, 2ª Requerida/agravada. Argumentam que o feito foi ajuizado há mais de 571 dias, não sendo todos os requeridos, ora agravados, citados, por manobras espúrias, observando que a empresa citada é representada pelo outro corréu/agravado. Requerem, em sede de tutela de urgência, a revogação da decisão de ID 86029447, do processo original; e seja o 1º requerido/agravado considerado citado; e subsidiariamente a utilização do procedimento citatório pelo aplicativo whatsapp. 4. Decisão, ID 25732842, indeferiu o pedido de tutela recursal. 5. Sem contramínuta dos agravados. 6. O cumprimento de Mandado de Citação no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal está regulamentado pela Portaria GC 34/2021, a qual autoriza, de forma excepcional e temporária, enquanto durarem as medidas de restrição estabelecidas no Decreto Distrital 41.849/2021 ou outro que venha a substituí-lo, e nos termos da Portaria Conjunta 14/2021, a utilização de meios eletrônicos para a comunicação dos atos processuais e a dispensa da colheita da nota de ciência. No entanto, esta modalidade se aplica às áreas de abrangência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, não podendo ser exigida em outros Estados da Federação. 7. Dessa maneira, à míngua de previsão normativa, inexistente lastro para o acolhimento do pleito sob exame, mostrando-se impossibilitada a comunicação processual via aplicativo whatsapp para a parte que se ache além das fronteiras de competência dessa Corte Distrital. 8. Por fim, não há que se falar em pretensa citação do agravado Adriano Américo Ribeiro Ramalho por ser supostamente o representante da empresa agravada, sob o risco de se realizar um juízo de presunção negativo em desfavor do réu/agravado, sem amparo legal para tanto. Cuida-se de pessoas distintas, que devem ser propriamente citadas. 9. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (grifo nosso) Ademais, de acordo com sua recente alteração, o artigo 246 do Código de Processo Civil prevê que as citações devem

ser realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico. Esta regra, contudo, a princípio, não se aplica aos Juizados Especiais Cíveis, que possui legislação específica. Ainda que assim não fosse, supracitado artigo dispõe que a citação será feita no endereço eletrônico indicado pelo citando no banco de dados do Judiciário, conforme regulamentação pelo CNJ, o que ainda não ocorreu. Por estas razões, INDEFIRO a citação na forma requerida. Assim, intime-se a parte autora para que forneça novo endereço da empresa ré ou de seu sócio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA - DF, 25 de julho de 2023, às 17:15:34. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

**N. 0731123-52.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RAFAEL LUZ DE LIMA. Adv(s.): DF54581 - FABIANA LIMA DO NASCIMENTO, DF45214 - RAFAEL LUZ DE LIMA. R: IKEG TECH COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0731123-52.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) REQUERENTE: RAFAEL LUZ DE LIMA REQUERIDO: IKEG TECH COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 14/09/2023 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/pkAYKW> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 07:04:31.

**N. 0703999-37.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** HENRIQUE MOURA BARBOZA. Adv(s.): DF49405 - JULIANA BRITO GONCALVES, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF5846300A - IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO. R: TAGUA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s.): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0703999-37.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HENRIQUE MOURA BARBOZA REQUERIDO: TAGUA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 14/09/2023 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/aly2AK> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 1 de agosto de 2023 14:53:36.

**N. 0705219-30.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CAROLINE FERREIRA DA PAIXAO DE ALMEIDA. Adv(s.): RJ215656 - JOAO LUCAS PEREIRA DA SILVA. R: RAIAN VERAS COELHO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA VERAS FERREIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0705219-30.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAROLINE FERREIRA DA PAIXAO DE ALMEIDA REU: RAIAN VERAS COELHO REQUERIDO: LUCIANA VERAS FERREIRA Certifico e dou fé que o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REU: RAIAN VERAS COELHO retornou sem cumprimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 15:14:46.

**N. 0739265-79.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RECRIAR SERVICOS EDUCACIONAIS EIRELI. Adv(s.): DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX. R: EVANDRO BRUNO FERREIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0739265-79.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) REQUERENTE: RECRIAR SERVICOS EDUCACIONAIS EIRELI REQUERIDO: EVANDRO BRUNO FERREIRA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 14/09/2023 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/HE9CxX> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 07:14:01.

**N. 0706080-16.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ALEXANDRE SOARES DE ALMEIDA. Adv(s.): DF65099 - LUCAS FERREIRA SILVA, DF67481 - FERNANDA ELOISE SOUSA NOGUEIRA DE CARVALHO. R: J E T MANAGEMENT AGENCIA EMPRESARIAL DE PROFISSIONAIS DO FUTEBOL LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CREDCOMERCIAL ASSESSORIA FINANCEIRA

EIRELI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0706080-16.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALEXANDRE SOARES DE ALMEIDA REQUERIDO: J E T MANAGEMENT AGENCIA EMPRESARIAL DE PROFISSIONAIS DO FUTEBOL LTDA, CREDCOMERCIAL ASSESSORIA FINANCEIRA EIRELI Certifico e dou fé que o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REQUERIDO: CREDCOMERCIAL ASSESSORIA FINANCEIRA EIRELI retornou sem cumprimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 07:16:16.

**N. 0708774-55.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ELISA GUIMARAES FRANCISCO ZUBCOV. Adv(s):. DF24751 - TATIANA ZENNI DE CARVALHO GUIMARAES FRANCISCO, DF0034221A - LUIS RENATO DE ALENCAR CESAR ZUBCOV, DF61721 - JESSICA ANDRADE DE CASTRO. R: GLAUCIA HELENA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MONTESSORI KIDS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0708774-55.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELISA GUIMARAES FRANCISCO ZUBCOV REQUERIDO: GLAUCIA HELENA DA SILVA, MONTESSORI KIDS Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSPV 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 14/09/2023 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/l8jsb9> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 07:18:33.

**N. 0743114-25.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JANDIRA MARQUES DE MOURA ARRUDA. A: HUGO MARQUES DE MOURA ARRUDA. Adv(s):. DF71706 - JANDIRA MARQUES DE MOURA ARRUDA. R: DECOLAR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0743114-25.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JANDIRA MARQUES DE MOURA ARRUDA, HUGO MARQUES DE MOURA ARRUDA REQUERIDO: DECOLAR De ordem da Drª Glauca Barboza Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço e nome constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 15:20:22.

**N. 0743114-25.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JANDIRA MARQUES DE MOURA ARRUDA. A: HUGO MARQUES DE MOURA ARRUDA. Adv(s):. DF71706 - JANDIRA MARQUES DE MOURA ARRUDA. R: DECOLAR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0743114-25.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JANDIRA MARQUES DE MOURA ARRUDA, HUGO MARQUES DE MOURA ARRUDA REQUERIDO: DECOLAR De ordem da Drª Glauca Barboza Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço e nome constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 15:20:05.

**N. 0742777-36.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA. A: SEBASTIAO ALVES DE SOUZA NETO. Adv(s):. DF16017 - VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0742777-36.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA, SEBASTIAO ALVES DE SOUZA NETO REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. De ordem da Drª Glauca Barboza Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço e nome constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 1 de agosto de 2023 16:51:45.

**N. 0741251-34.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIA LORI GIESELER DE ASSIS. Adv(s):. PE30888 - FELIPE BEZERRA MENEZES. R: CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741251-34.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA LORI GIESELER DE ASSIS REU: CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob o argumento de que se trata de inscrição indevida, decorrente de fraude. Os documentos trazidos pela parte autora evidenciam a probabilidade do direito alegado, em especial o boletim de ocorrência policial juntado aos autos. Por outro lado, o perigo da demora é evidente, pois a restrição indevida restringe o acesso da parte autora ao crédito e abala sua imagem perante terceiros, o que não é admissível, por ser esta uma expressão dos direitos da personalidade, os quais são tutelados tanto no plano constitucional (art. 1º, III, da CF) quanto no plano infraconstitucional (art. 16 do CC). Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência requerida e DETERMINO à parte ré que exclua o nome da parte requerente de todos os cadastros de proteção ao crédito, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais), limitada, por ora, em R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais). Cite-se e intemem-se com as advertências da lei. Caso a empresa possua convênio para intimação via sistema, por se tratar de medida de urgência, intime-se do teor da tutela via telegrama, e-mail ou oficial de justiça (caso exista algum endereço em Brasília, de matriz ou filial) e cite-se pelas vias regulares. BRASÍLIA - DF, 3 de agosto de 2023, às 16:55:33. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

**N. 0738621-05.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LEANDRO CORRIERI DE MACEDO. Adv(s):. DF19087 - CARLA FRANCISCA BRAZ AGUIAR, DF0050911A - GABRIEL BERABA VILLARIM. R: CLARO S.A.. Adv(s):. DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0738621-05.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEANDRO CORRIERI DE MACEDO REQUERIDO: CLARO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda à inicial (ID 167495735). Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal

providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, que a operadora de telefonia ré proceda ao cancelamento da cobrança do serviço "claro tv mais" lançada nas faturas enviadas ao autor, posto que não foi contratado pelo requerente. O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionalíssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9.099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco *prima facie*, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intimem-se com as advertências da lei. Sem prejuízo, esclareça a parte autora como alcançou o valor da causa em R\$ 10.747,32. BRASÍLIA - DF, 3 de agosto de 2023, às 17:45:21. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

**N. 0738621-05.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LEANDRO CORRIERI DE MACEDO. Adv(s): DF19087 - CARLA FRANCISCA BRAZ AGUIAR, DF0050911A - GABRIEL BERABA VILLARIM. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. CERTIDÃO Número do processo: 0738621-05.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEANDRO CORRIERI DE MACEDO REQUERIDO: CLARO S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 18/08/2023 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/N95AEs> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 07:56:03.

**N. 0738621-05.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LEANDRO CORRIERI DE MACEDO. Adv(s): DF19087 - CARLA FRANCISCA BRAZ AGUIAR, DF0050911A - GABRIEL BERABA VILLARIM. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. CERTIDÃO Número do processo: 0738621-05.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEANDRO CORRIERI DE MACEDO REQUERIDO: CLARO S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 18/08/2023 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/N95AEs> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 07:56:03.

**N. 0742162-46.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CLAUDIO TALA DE SOUZA. Adv(s): DF40332 - CLAUDIO TALA DE SOUZA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0742162-46.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLAUDIO TALA DE SOUZA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial e a emenda. Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, a disponibilização de voos e hospedagens nas datas compatíveis com sua conveniência, alegando descumprimento contratual pela requerida, que não cumpriu a oferta referente ao pacote de viagem comercializado. Em que pese a relevância da argumentação expedida na inicial, o pedido formulado pela parte autora, em sede de tutela de urgência, não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionalíssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9.099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco *prima facie*, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo, com o reembolso, em caso de procedência da ação, do valor correspondente às novas passagens aéreas e diárias a serem eventualmente adquiridas pela parte autora. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se e intimem-se, com as advertências de praxe. BRASÍLIA - DF, 3 de agosto de 2023, às 17:50:37. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

**N. 0727456-58.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** SIMONE CRISTINA DE SIQUEIRA MARINHO DE CARVALHO. Adv(s): BA73297 - VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO. R: ELIZETE M DE O MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZETE MARIA DE OLIVEIRA MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0727456-58.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SIMONE CRISTINA DE SIQUEIRA MARINHO DE CARVALHO REU: ELIZETE M DE O MOURA, ELIZETE MARIA DE OLIVEIRA MOURA Certifico e dou fé que o(s)

comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REU: ELIZETE M DE O MOURA, ELIZETE MARIA DE OLIVEIRA MOURA retornou sem cumprimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s), conforme ID nº 167466277 e ID nº 166966982. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 08:12:05.

**N. 0703318-33.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ELIANA MARIA DE JESUS. Adv(s): DF52015 - MARIA LUCIA CARDOZO. R: LUCAS MATHEUS CASTRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0703318-33.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELIANA MARIA DE JESUS REQUERIDO: LUCAS MATHEUS CASTRO LIMA Certifico e dou fé que a parte requerida REQUERIDO: LUCAS MATHEUS CASTRO LIMA não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID nº.166723550. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Fica CANCELADA a audiência de conciliação designada para o dia 10 de agosto de 2023, às 14h. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 09:27:10.

**N. 0718222-52.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RVM CONSULTORIA E BELEZA LTDA. Adv(s): DF73510 - RAQUEL VASQUES MACHADO DO ESPIRITO SANTO. R: MARCIO ALFREDO DA CUNHA AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0718222-52.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RVM CONSULTORIA E BELEZA LTDA REQUERIDO: MARCIO ALFREDO DA CUNHA AMARAL Certifico e dou fé que a parte requerida REQUERIDO: MARCIO ALFREDO DA CUNHA AMARAL não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID nº. 166956452. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 09:30:36.

**N. 0704797-03.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ROSANGELA FREITAS NUNES. Adv(s): DF71797 - FATIANA BRANDAO LISBOA, DF18513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA. R: NACIONAL DESENTUPIDORA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0704797-03.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROSANGELA FREITAS NUNES REU: NACIONAL DESENTUPIDORA EIRELI Certifico e dou fé que a parte requerida REU: NACIONAL DESENTUPIDORA EIRELI não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID nº.167479690. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, cancelo a audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 15 de agosto às 14h. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 09:41:35.

**N. 0740529-97.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CLEI DOS REIS BARROS. Adv(s): DF68838 - EDMAR DE SOUSA NOGUEIRA SEGUNDO. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0740529-97.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLEI DOS REIS BARROS REQUERIDO: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto à parte autora a emenda, para que: 1) Junte procuração e comprovante de endereço com data atualizada (ambos datam de 2022), sob pena de extinção; 2) Formule pedido certo e determinado em relação aos danos morais, tendo em vista a regra do art. 292, V, do CPC/15, ajustando o valor da causa; 3) Nos termos dos arts. 322 e 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, sendo que, em sede de Juizados Especiais, não há fase de liquidação de sentença (art. 38, parágrafo único da Lei 9.099/95). Além disso, o pedido de inversão do ônus da prova não dispensa o consumidor de apresentar indícios mínimos dos fatos constitutivos do seu direito. Inviável, pois, o processamento do pleito de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, "em valor a ser apurado no decorrer deste processo". Diante disso, deve o requerente esclarecer qual o valor do pedido de indenização por danos materiais e o montante do débito do pedido de declaração de inexistência. A referida informação é necessária, inclusive, para fins de aferir se a demanda está dentro do limite de alçada dos Juizados Especiais (art. 3, I Lei 9099/95). Ressaltó, quanto ao ponto, que o documento de ID 166429765 indica que o montante corresponde a R\$ 5750,00. Todas as alterações devem ser consolidadas em uma única petição de emenda substitutiva, na íntegra. Prazo: 5 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Há pedido de análise de tutela de urgência. BRASÍLIA - DF, 26 de julho de 2023. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

**N. 0742664-82.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** THAYSA DE FREITAS VAZ. Adv(s): DF51569 - THAYNE DE FREITAS VAZ. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0742664-82.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THAYSA DE FREITAS VAZ REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 06/12/2023 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/2zXiJt> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 1 de agosto de 2023 14:31:55.

**N. 0740526-45.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** SILVIA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): PB11589 - RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0740526-45.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SILVIA ALVES DE OLIVEIRA REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 07/11/2023 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/INgPuUd> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador

com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 1 de agosto de 2023 13:15:56.

**N. 0741525-95.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AIRTON MAIA FARIAS. Adv(s): DF21741 - FABIO JOSE TORRES CIRAULO. R: SA CORREIO BRAZILIENSE. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0741525-95.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AIRTON MAIA FARIAS REQUERIDO: SA CORREIO BRAZILIENSE Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 13/09/2023 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/MPsuvt> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 02:24:14.**

**N. 0741930-34.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MELISSA NEVES DE OLIVEIRA. Adv(s): GO59713 - PEDRO HENRIQUE SOUZA E SILVA. R: VISA DO BRASIL EMPREENDEMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AIG SEGUROS BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0741930-34.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MELISSA NEVES DE OLIVEIRA REQUERIDO: VISA DO BRASIL EMPREENDEMENTOS LTDA, AIG SEGUROS BRASIL S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 13/09/2023 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/xbtQgL> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 03:22:57.**

**N. 0740637-29.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THALYSSA PEREIRA RIBEIRO DO AMARAL. Adv(s): DF54120 - THALYSSA PEREIRA RIBEIRO DO AMARAL. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0740637-29.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THALYSSA PEREIRA RIBEIRO DO AMARAL REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 13/09/2023 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/pkAYKW> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 31 de julho de 2023 13:12:48.**

**N. 0729260-61.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSA DAHLIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA. Adv(s): MG210902 - NAYARA ALLE PROCOPIO, MG102354 - JUSCIMAR DOS SANTOS PEREIRA, MG75193 - FABRIZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI. R: NA 8 BRANDS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0729260-61.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSA DAHLIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA REU: NA 8 BRANDS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA Certifico e dou fé que o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REU: NA 8 BRANDS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA retornou sem cumprimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Por força do disposto na**

Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 22:43:20.

**N. 0733713-02.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CARLOS ALBERTO DE SA. A: PATRICIA BEZERRA DE MENDONCA FERNANDES DE QUEIROZ. Adv(s): DF52568 - RAISSA ROESE DA ROSA. R: ABSOLUT SPORT AGENCIA DE HOSPITALIDADE LTDA. Adv(s): SP0139242A - CARLA CHRISTINA SCHNAPP. CERTIDÃO Número do processo: 0733713-02.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SA, PATRICIA BEZERRA DE MENDONCA FERNANDES DE QUEIROZ REU: ABSOLUT SPORT AGENCIA DE HOSPITALIDADE LTDA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 19/09/2023 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Fica cancelada a audiência anteriormente designada para o dia 08/08/2023 17h. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/qBMkkm> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 11:21:14.

**N. 0738205-37.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DIETRICH ERDMANN GELLERS. Adv(s): RJ100953 - ALEXANDRE MAGNO CELESTINO, RJ101729 - PATRICIA FERREIRA SILVA, RJ170724 - MILLER PEREIRA DE ALMEIDA. R: ESTANCIA AGUAS DO ITIQUIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0738205-37.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIETRICH ERDMANN GELLERS REU: ESTANCIA AGUAS DO ITIQUIRA Certificado e dou fé que o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REU: ESTANCIA AGUAS DO ITIQUIRA retornou sem cumprimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). (não existe o nº) Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 11:29:51.

**N. 0734315-90.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: INGRID DA COSTA DIAS. Adv(s): DF63583 - ALESSANDRO ANILTON MAIA NONATO. R: JULIA LUMA DOS SANTOS BRITTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0734315-90.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: INGRID DA COSTA DIAS REU: JULIA LUMA DOS SANTOS BRITTO Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, designo a data 18/09/2023 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA a audiência de conciliação anteriormente designada nos autos. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/l8jsb9> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 16:10:52.

**N. 0743275-35.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA. Adv(s): DF48957 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA. R: EASYCOB CONSULTORIA TREIN E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0743275-35.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA REQUERIDO: EASYCOB CONSULTORIA TREIN E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP De ordem da Drª Gláucia Barboza Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço e nome constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 16:30:21.

**N. 0743196-56.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: NATHALIA MARTINS PACINI. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0743196-56.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NATHALIA MARTINS PACINI REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. De ordem da Drª Gláucia Barboza Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço e nome constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 14:04:28.

**N. 0708745-05.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CRESCA - CENTRO DE REALIZACAO CRIADORA ESCOLA DE EDUCACAO BASICA LTDA - EPP. Adv(s): DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. R: LEONARDO MACEDO DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0708745-05.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CRESCA - CENTRO DE REALIZACAO CRIADORA ESCOLA DE EDUCACAO BASICA LTDA - EPP REQUERIDO: LEONARDO MACEDO DE MIRANDA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 19/09/2023 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/JUphxZ> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido



deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:00:26.

**N. 0719490-44.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LEANDRO CESAR COTTA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: MATEUS DE OLIVEIRA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0719490-44.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEANDRO CESAR COTTA REQUERIDO: MATEUS DE OLIVEIRA CAMPOS Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVF 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 19/09/2023 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/nUxGz> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:37:39.

**N. 0743467-65.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ROBERTO BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF41375 - CARLA DE ALCANTARA DE ABREU, DF43782 - JOAO DA ASSUNCAO DA SILVA ALVES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0743467-65.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROBERTO BARBOSA DA SILVA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais e repetição de indébito em que a parte autora pretende, em síntese, que o banco réu proceda ao desbloqueio do salário que foi depositado em sua conta bancária, o qual está sendo utilizado pela instituição financeira para a amortização de débitos. 2. O autor tem domicílio no Novo Gama -DF, onde a ré também possui filial, sendo que a sua agência bancária, n. 104, está localizada no Gama -DF. Não obstante, a presente demanda foi ajuizada em Brasília-DF, sede da empresa requerida. 3. Tratando-se de demanda que envolve relação de consumo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, é facultado ao autor/consumidor o ajuizamento de cada foro pelo critério do domicílio do autor, ou no foro de domicílio do réu, nos termos da regra geral de competência prevista no artigo 46 do Novo Código de Processo Civil ou no foro eleito no contrato. 4. No entanto, as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor e o artigo 46 do Código de Processo Civil não podem ser aplicados de forma isolada, devendo a interpretação das regras de competência acima expostas ser realizada em conjunto com o disposto no artigo 75, §1º, do Código de Civil e no artigo 53 do Código de Processo Civil. 5. O Código Civil estabelece que o tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. 6. Do mesmo modo, o CPC estabelece expressamente, no artigo 53, III, alíneas ?b?, que, em se tratando de ação que discute obrigações contraídas em determinada agência da pessoa jurídica, o foro competente é o do local da agência. 7. De tudo isso, infere-se que a regra de competência do foro da sede da pessoa jurídica é subsidiária, somente devendo ser aplicada caso não haja definição de competência específica, o que, como visto, existe no caso dos autos (art. 53, III, incisos ?b? e "d" do CPC). 8. Acrescente-se, por relevante, que não há nenhuma correlação entre a presente ação, do ponto de vista probatório e técnico, e a sede da empresa ré, apta a afastar a competência de cada foro seja pelo critério do domicílio do autor, seja pelo do local de sua agência bancária. 9. Portanto, o ajuizamento da presente ação no foro de Brasília/DF contraria as normas legais de fixação da competência e também o princípio do juiz natural. 10. Pensar de forma diversa seria permitir que o autor escolha de forma aleatória o foro para o ajuizamento da ação nos casos em que a ré for pessoa jurídica de grande porte e possuir estabelecimento em vários lugares, o que se mostra inadmissível, nos termos da jurisprudência abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. POLO PASSIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO. NEGÓCIO CELEBRADO EM LOCALIDADE COM AGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AJUIZAMENTO NA SEDE DA EMPRESA. APLICAÇÃO DO ART. 53, III, "b", DO CPC. SÚMULA N. 33/STJ AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Em ação pessoal que tenha como réu pessoa jurídica de direito privado, com agência ou sucursal na residência e domicílio do consumidor/cliente, o foro competente é o do lugar onde se acham aquelas (art. 53, inciso III, "b", do CPC) e não da sua sede (art. 53, inciso III, "a", do mesmo diploma legal). 2. O domicílio da pessoa jurídica, para fins processuais, no que concerne às obrigações contraídas em localidade diferente da sede, é a agência ou sucursal onde assinado o contrato, isso porque, tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados (art. 75, §1º, do Código Civil). 3. O enunciado da Súmula n. 33/STJ "não pode ser invocado indiscriminadamente para subsidiar o ajuizamento de demandas com escolha aleatória de foro, como ocorre no caso em comento, em que a opção pelo foro do DF não obedece a critério legal de fixação da competência territorial" (Acórdão 1380403). 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Acórdão 1696504, 07063230820238070000, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 2/5/2023, publicado no DJE: 12/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DE AÇÃO COLETIVA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. BANCO DO BRASIL. PROPOSITURA. FORO. SEDE. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA. DOMICÍLIO DO EXEQUENTE E DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. FORO COMPETENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor para os contratos de cédula de crédito rural, firmados para fomentar atividade agrícola de cunho comercial, porquanto não pode ser considerado destinatário final do produto ou serviço. Precedentes. 2. Embora a parte agravante fundamente a escolha deste foro com base na sede do Banco do Brasil, local onde a instituição financeira mantém sua administração, do ponto de vista probatório e técnico, inexistente correlação apta a afastar a competência do foro do domicílio do autor ou do estabelecimento/filial respectivo da Sociedade de Economia Mista, na qual foi celebrado o contrato entabulado entre as partes. 3. Uma interpretação lógico-sistemática do Ordenamento Jurídico, em conformidade com a essência do Código de Processo Civil de 2015, o qual possui cláusula autorizativa aberta (artigo 8º), permite ao Juiz a aplicação das normas observando-se a razoabilidade e proporcionalidade. 4. Não é razoável fixar a competência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar todas as ações de Liquidação de Sentença de Ação Coletiva propostas contra o Banco do Brasil, ao simples fundamento de se tratar de foro de sua sede, considerando que a instituição financeira possui agências bancárias na quase totalidade dos municípios do País, caso contrário, haveria risco de sobrecarga e aumento dos custos à Justiça do Distrito Federal. 5. Competente o foro do local onde celebrado o contrato objeto da Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária, conforme disposto na alínea

b do inciso III do artigo 53 do Código de Processo Civil, que estabelece como foro competente para processar e julgar as ações relativas às obrigações contraídas por pessoa jurídica o lugar onde se encontra a agência ou sucursal em que foi celebrado o negócio jurídico. 6. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1699606, 07010686920238070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 9/5/2023, publicado no DJE: 19/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLÍNIO DE OFÍCIO. EXCEPCIONALIDADE. ALEATORIEDADE DO FORO ELEITO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação de produção antecipada de provas que visa a instruir posterior liquidação ou cumprimento de sentença referente à ação civil pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400 (94.0008514-1), que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. O objeto do recurso é a declinação de ofício da competência. 2. Se é inconteste que a Lei n. 8.078/90 é aplicável às instituições financeiras, na hipótese, verifica-se que a cédula de crédito rural foi, ordinariamente, emitida com o fito de incrementar a atividade econômica do emitente, não se vislumbrando, portanto, a caracterização da parte como destinatária final do serviço/bem, o que afasta a incidência das normas protetivas do consumidor. Precedentes do STJ. 3. A competência territorial possui natureza relativa e desautoriza o seu declínio de ofício pelo julgador, conforme enunciado da súmula n. 33 do c. STJ. Contudo, se revelado, como no caso analisado, escolha abusiva, em preterição à boa-fé objetiva e ao princípio do juiz natural, a situação jurídica é distinta e, desse modo, deve ser juridicamente considerada. 4. O agravante reside no município de Luziânia/GO e o negócio jurídico foi celebrado na mesma cidade. Inexiste, assim, justificativa jurídica hábil ao ajuizamento da demanda no Distrito Federal. 5. O art. 53, III, a e b, do CPC, pertinente ao caso em análise, dispõe que, quando a ré for pessoa jurídica, é competente o foro do lugar onde está a sua sede, bem como onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações contraídas. A despeito de não haver uma ordem de preferência expressa entre as alíneas do inciso III do art. 53 do CPC, a hipótese do item b (foro do lugar onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu) é específica em relação ao do item a (foro do lugar onde está a sede), de aplicação subsidiária, em prol da segurança jurídica e da coerência do sistema normativo. Ademais, no caso específico da produção antecipada de provas, o art. 381, § 2º, do CPC conduz à mesma conclusão, ao se privilegiar o foro do local onde a prova deva ser produzida. 6. A situação demonstrada de escolha aleatória, abusiva, sem amparo normativo adequado, em preterição ao juiz natural, permite o distinguishing e a não aplicação do enunciado da súmula n. 33 do c. STJ, diante dos fundamentos e ratio decidendi diversos do aludido precedente. Precedentes deste Tribunal. 7. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1695530, 07058329820238070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/4/2023, publicado no DJE: 22/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 11. Diante disso, em homenagem ao art. 10 do CPC, ouça-se o autor quanto à questão de competência levantada na presente decisão, requerendo o que entender de direito. Prazo: 2 (dois) dias úteis. BRASÍLIA - DF, 4 de agosto de 2023, às 13:29:00. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

**N. 0732608-87.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARCOS PAULO DA SILVA SALOMAO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. CERTIDÃO Número do processo: 0732608-87.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCOS PAULO DA SILVA SALOMAO ALVES REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 18/08/2023 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/uUyAFC> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:59:20.

**N. 0719192-52.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** VANILDA CAMILO DA COSTA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JUSCELINO ALVES GOMES. Adv(s): DF50644 - EDINALDO DA SILVA NASCIMENTO. R: OLIVEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s): PR58971 - EDUARDO CHALFIN. CERTIDÃO Número do processo: 0719192-52.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VANILDA CAMILO DA COSTA ALVES, JUSCELINO ALVES GOMES REQUERIDO: OLIVEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS EIRELI, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA Certifico e dou fé que a parte requerida REQUERIDO: OLIVEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS EIRELI, não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID nº167496557. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 14:23:05.

**N. 0738619-35.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MATHEUS RABELO CARNEIRO TRAJANO. Adv(s): DF41995 - CAROLINE DE ARRUDA SALDANHA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. CERTIDÃO Número do processo: 0738619-35.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MATHEUS RABELO CARNEIRO TRAJANO REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 30/08/2023 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/aqpbm> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia,

no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:01:16.

**N. 0745174-05.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** BRUNO PASSOS GAIOSO ROCHA. Adv(s): DF37828 - STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO. R: BATCAR VEICULOS EXPRESS INTERMEDIACOES EIRELI - ME. Adv(s): DF65202 - MARIANA COSTA MASCARENHAS LUSTOSA, DF37885 - MICHELLE LUSTOSA GUIMARAES. R: ROBERTO TENORIO DE ALBUQUERQUE COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0745174-05.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BRUNO PASSOS GAIOSO ROCHA REQUERIDO: BATCAR VEICULOS EXPRESS INTERMEDIACOES EIRELI - ME, ROBERTO TENORIO DE ALBUQUERQUE COSTA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVF 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 19/09/2023 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/3snEB3> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:23:07.

**N. 0735484-15.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** IVA LUCIANO DA SILVA. Adv(s): DF0046260A - ALEX RODRIGUES ALVES. R: SARAH CRISTINA SOUSA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ALDENIS FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0735484-15.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IVA LUCIANO DA SILVA REQUERIDO: SARAH CRISTINA SOUSA BEZERRA, JOSE ALDENIS FERREIRA DA SILVA Certifico e dou fé que a parte requerida REQUERIDO: SARAH CRISTINA SOUSA BEZERRA, JOSE ALDENIS FERREIRA DA SILVA não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID nº 167566733. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 19:07:17.

**N. 0719637-70.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CVO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME. Adv(s): DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF50374 - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA. R: ERIBERTO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0719637-70.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CVO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME REQUERIDO: ERIBERTO PEREIRA DA SILVA Certifico e dou fé que o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REQUERIDO: ERIBERTO PEREIRA DA SILVA retornou sem cumprimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:27:06.

**N. 0727742-36.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** SHOW CAR EIRELI. Adv(s): DF43565 - DELBRA DE SOUSA LIMA, DF38635 - ALINE VIEIRA DA SILVA. R: ANA MARIA PUREZA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0727742-36.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SHOW CAR EIRELI REQUERIDO: ANA MARIA PUREZA DOS SANTOS Certifico e dou fé que a parte requerida REQUERIDO: ANA MARIA PUREZA DOS SANTOS não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID nº 166879921. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 19:26:18.

**N. 0724957-04.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP. A: NOVA MONTAGEM E MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - ME. Adv(s): MG123522 - PAULO FELIPE OLIVEIRA RODRIGUES GANDRA, MG155248 - PEDRO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA, MG119393 - JULIANO SANTOS DE CASTRO, MG108148 - DANIEL SANTOS DE CASTRO. R: JOSE MARCOS DA SILVA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0724957-04.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, NOVA MONTAGEM E MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - ME REU: JOSE MARCOS DA SILVA LEITE Certifico e dou fé que a parte requerida REU: JOSE MARCOS DA SILVA LEITE não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID nº 167475995. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 19:28:01.

**N. 0728476-84.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP. A: NOVA MONTAGEM E MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - ME. Adv(s): MG123522 - PAULO FELIPE OLIVEIRA RODRIGUES GANDRA, MG155248 - PEDRO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA, MG119393 - JULIANO SANTOS DE CASTRO, MG108148 - DANIEL SANTOS DE CASTRO. R: ALEXANDRE DE OLIVEIRA UCHOA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0728476-84.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, NOVA MONTAGEM E MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - ME REU: ALEXANDRE DE OLIVEIRA UCHOA - ME Certifico e dou fé que a parte requerida REU: ALEXANDRE DE OLIVEIRA UCHOA - ME não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID nº 167559665. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 19:32:54.

**N. 0731096-69.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** SAMANTHA SOARES PASSOS DE SA. Adv(s): CE31147 - SAMANTHA SOARES PASSOS DE SA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. CERTIDÃO Número do processo: 0731096-69.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SAMANTHA SOARES PASSOS DE SA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. Com fundamento na nova redação

conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 10/08/2023 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/JRLd3M> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 20:45:21.

**N. 0720261-22.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EDUARDO MORETH LOQUEZ. Adv(s): DF15347 - EDUARDO MORETH LOQUEZ. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. R: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): PR58971 - EDUARDO CHALFIN. CERTIDÃO Número do processo: 0720261-22.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDUARDO MORETH LOQUEZ REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 10/08/2023 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/pkAYKW> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 20:48:20.

**N. 0711690-96.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS. Adv(s): DF22930 - LUCIANA CONCEICAO SANTOS DE CAMPOS. R: WANDERLEY CARDOSO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0711690-96.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS EXECUTADO: WANDERLEY CARDOSO DA SILVA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 18/09/2023 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/Aytg3U> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 20:50:59.

**N. 0731962-77.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ALVIMAR MARQUES CAMACAM. Adv(s): DF47145 - LARISSA BARBOSA RODRIGUES. R: CONDOMINIO DO CONJUNTO COMERCIAL BRASILIA SHOPPING AND TOWERS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRASILIA PARTIC PLANEJ E ADMIN DE SHOPPING CENTERS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRASILIA PARTIC PLANEJ E ADMIN DE SHOPPING CENTERS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0731962-77.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALVIMAR MARQUES CAMACAM REU: CONDOMINIO DO CONJUNTO COMERCIAL BRASILIA SHOPPING AND TOWERS REQUERIDO: BRASILIA PARTIC PLANEJ E ADMIN DE SHOPPING CENTERS LTDA, BRASILIA PARTIC PLANEJ E ADMIN DE SHOPPING CENTERS LTDA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 18/09/2023 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/YrJpT4> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente,

sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 20:52:40.

**N. 0743240-75.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** SUELY APARECIDA GUIOTTI TESTA. Adv(s): DF15793 - CARLOS ANDRE MORAES MILHOMEM DE SOUSA. R: SIDILON MARCELO MOTA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0743240-75.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SUELY APARECIDA GUIOTTI TESTA REQUERIDO: SIDILON MARCELO MOTA DE SOUSA De ordem da Drª Gláucia Barboza Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço e nome constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:56:15.

**N. 0742877-88.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JONAS NOGUEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF53735 - VANESSA MOURAO PRADO. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0742877-88.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JONAS NOGUEIRA DOS SANTOS REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. De ordem da Drª Gláucia Barboza Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência atual com endereço e nome constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:43:44.

**N. 0764945-66.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ROSANA VENTURA PINTO. A: VANIA CRISTINE CAVALCANTE ANCHIETA. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. R: AMANDA PERES DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0764945-66.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSANA VENTURA PINTO, VANIA CRISTINE CAVALCANTE ANCHIETA REU: AMANDA PERES DA SILVEIRA Certifico e dou fé que o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REU: AMANDA PERES DA SILVEIRA retornou sem cumprimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s), conforme ID nº 167447596, razão pela qual, a AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO ESTÁ CANCELADA. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 16:38:34.

**N. 0764945-66.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ROSANA VENTURA PINTO. A: VANIA CRISTINE CAVALCANTE ANCHIETA. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. R: AMANDA PERES DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0764945-66.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSANA VENTURA PINTO, VANIA CRISTINE CAVALCANTE ANCHIETA REU: AMANDA PERES DA SILVEIRA Certifico e dou fé que o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REU: AMANDA PERES DA SILVEIRA retornou sem cumprimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s), conforme ID nº 167447596, razão pela qual, a AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO ESTÁ CANCELADA. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 16:38:34.

**N. 0736086-06.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ADRIANO DOS SANTOS DA ROCHA. Adv(s): DF23066 - JUTAHY MAGALHAES NETO, DF20123 - MOISES SILVA PEREIRA. R: ALFA SEGURADORA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE GOMES AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0736086-06.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ADRIANO DOS SANTOS DA ROCHA REQUERIDO: ALFA SEGURADORA SA, ANDRE GOMES AMARAL Certifico e dou fé que o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REQUERIDO: ALFA SEGURADORA SA, retornou sem cumprimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s), conforme ID nº 167462735. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 16:43:15.

## DECISÃO

**N. 0743319-54.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** BRUNA CRISTINA SILVA LOURES. A: MARCELO MORAES DE SOUZA FERREIRA SILVA. Adv(s): GO54601 - DANIELLA CRISTINA GONTIJO MARTINS. R: KOIN ADMINISTRADORA DE CARTOES E MEIOS DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0743319-54.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNA CRISTINA SILVA LOURES, MARCELO MORAES DE SOUZA FERREIRA SILVA REU: KOIN ADMINISTRADORA DE CARTOES E MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, DECOLAR.COM LTDA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. , TAM LINHAS AEREAS S/ A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que as partes não têm domicílio em Brasília. A primeira autora forneceu domicílio no Setor de Mansões Park Way, região administrativa contemplada pela circunscrição judiciária do Núcleo Bandeirante-DF, diversa de Brasília, e a parte requerida possui endereço em outra unidade da federação. Destaco, ademais, que todas as circunscrições judiciárias contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça. Considerando que a propositura de ação em local distinto do domicílio das partes é medida excepcional, esclareça a parte autora a motivação para o ajuizamento da demanda nesta Circunscrição Judiciária de Brasília, comprovando documentalmente, ou requeira a redistribuição do feito para o juízo competente. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 3 de agosto de 2023, às 17:59:50. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

**N. 0743214-77.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** PEDRO HENRIQUE RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA. A: VICTORYA PEREIRA TAVEIRA TABORDA. Adv(s): DF30979 - MARCELO MUNDIM RAMOS. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0743214-77.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA, VICTORYA PEREIRA TAVEIRA TABORDA REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de não realização de audiência de conciliação, uma vez que se trata de ato inerente ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis. Os §§ 2º e 4º do 334 do CPC são regras especiais (Parte Especial do CPC) aplicáveis ao procedimento comum, que não se coadunam com os princípios insertos no art. 2º da Lei 9.099/95. A parte autora, ao escolher o rito sumaríssimo, fica adstrita ao respectivo rito. Advirto-a, ainda, que o não comparecimento à audiência implicará em extinção do feito sem apreciação do mérito. Cite-se. BRASÍLIA - DF, 3 de agosto de 2023, às 15:26:22. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0743385-34.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ALINE ALVES FERNANDES. Adv(s): DF0028570A - IVANETE CHAULET. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R:

CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0743385-34.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALINE ALVES FERNANDES REQUERIDO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aduz a autora que, em junho de 2023, foi notificada que a mensalidade do plano sofreria um reajuste de 62,60%. Acrescenta, ainda, que além de aumentar o valor do plano, a operadora ré cancelou o contrato de saúde entre as partes em razão de inadimplemento, antes do decurso do prazo de 60 dias. Sustenta, no entanto, que tal reajuste vai contra as normas da ANS - Agência Nacional de Saúde, que teria limitado a incidência de aumento máximo ao percentual de 9,63%. Ocorre que a Agência Nacional de Saúde regulamenta tão somente a forma de reajustamento dos planos de saúde de contratação individual (Resolução Normativa n. 171/2008), e não de planos coletivos, como é o caso dos autos (vide Id 167570682). No caso dos planos coletivos, a Resolução Normativa ANS n. 509, de 30.3.2022, dispõe sobre a transparência das informações no âmbito da saúde suplementar, em seus artigos 14 e 15, mas não estabelece os percentuais de aumento. Ante a ausência de regulação originária quanto aos percentuais mínimo e máximo a serem praticados para a correção e adequação das mensalidades dos planos de saúde de natureza coletiva, deve o reajuste pautar-se por critérios atuariais necessários à manutenção do equilíbrio atuarial do plano, em conformidade com seus regulamentos. Tais critérios são previamente estipulados nos contratos para fins de assegurar a viabilidade do plano e o equilíbrio das obrigações. Nesse sentido, é o entendimento perfilhado por este Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. RESOLUÇÃO Nº 195/2009 DA ANS. REAJUSTE FINANCEIRO E POR SINISTRALIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A apelação busca a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido inicial, cuja pretensão autoral discutia apenas o reajuste financeiro e por sinistralidade do plano de saúde coletivo por adesão. 2. Cumpre ao recorrente trazer as razões do seu inconformismo, confrontando especificamente os argumentos da decisão impugnada. No caso em tela, o recurso atende a dialeticidade, pois da sua leitura é possível depreender a pretensão de reforma do julgado, bem como as razões que sustentam a tese defensiva. Dessa forma, não há que falar em não conhecimento do recurso. Preliminar rejeitada. 3. Inegável a aplicação das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que autora e réus se enquadram nos conceitos de consumidor e prestadores de serviços, respectivamente. Desta forma, conquanto a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) apenas fiscalize os planos de saúde coletivos, estes, indubitavelmente, estão sob a órbita de influência do CDC. 4. Com base na Resolução Normativa n. 389/2015 da ANS, verifica-se que as requeridas juntaram aos autos os termos do alcance do índice aplicado, com os extratos pormenorizados, discriminados da variação do custo e da sinistralidade, e forma de cálculo. Desta forma, comprovaram o devido cumprimento do dever de informação ao consumidor, consubstanciado no envio dos extratos pormenorizados a pessoa jurídica contratante. 5. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1613652, 07085544620218070010, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 14/9/2022, publicado no PJe: 21/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA ESTRANHA À PEÇA INICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. INTENÇÃO DE CONTRATAR PLANO INDIVIDUAL. ENGANO NÃO DEMONSTRADO. REAJUSTE FINANCEIRO. DESVINCULAÇÃO DOS PARÂMETROS DA ANS. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. SINISTRALIDADE E VARIAÇÃO NO CUSTO MÉDICO HOSPITALAR. EVIDÊNCIA DE REGULARIDADE NOS REAJUSTES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE. LEGITIMIDADE NA COBRANÇA DO PRÊMIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A apresentação de matéria diversa da que consta na petição inicial, em sede de recurso de apelação, constitui ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição e supressão de instância. 2. A contratação de plano de saúde na modalidade coletiva, com a ciência/anuência dos beneficiários atrai a aplicação do princípio da vedação ao benefício pela própria torpeza, não podendo os contratantes alegar ofensa ao art. 51 do CDC ou ao art. 1º, III, da CF. 3. O reajuste financeiro aplicável aos planos de saúde coletivos visa manter o equilíbrio dessa espécie de contrato, baseando-se na sinistralidade da apólice e nas variações nos custos médico-hospitalares - VCMH, sem vínculo com os parâmetros fixados pela Agência Nacional de Saúde. Precedentes desta eg. Corte. 4. Havendo evidências de que os reajustes aplicados ao contrato em análise obedeceram aos critérios de correção estabelecidos para a modalidade, cabe ao beneficiário comprovar a abusividade nos percentuais fixados pela operadora. 5. Ausente a prova da abusividade nos percentuais de reajuste aplicados ao contrato de plano de saúde, a cobrança dos correspondentes prêmios deve ser considerada legítima. 6. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (Acórdão 1329840, 07062644720198070004, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 7/4/2021, publicado no DJE: 19/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Note-se, portanto, que a verificação de eventual abusividade do reajuste de planos coletivos não dispensa a realização de prova pericial, a fim de cotejar os reajustes aplicados com os índices de custos do período analisados. Ocorre que o microsistema dos juizados é regido pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, resultando daí a impossibilidade de produção de prova pericial. Diante disso, em homenagem ao art. 10 do CPC, ouça-se a parte autora quanto à admissibilidade do procedimento sumaríssimo. Na mesma oportunidade, deve esclarecer eventual equívoco constante do endereçamento da inicial, direcionada à circunscrição de Santa Maria-DF. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA - DF, 4 de agosto de 2023, às 13:43:03. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

#### DESPACHO

**N. 0740977-70.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSETE OLIVEIRA LEITE.** Adv(s): DF56772 - LUCIANO DE MACEDO CARVALHO. R: 99 TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740977-70.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSETE OLIVEIRA LEITE REU: 99 TECNOLOGIA LTDA DESPACHO Diante do pedido de redistribuição formulado pela parte autora no id. 166978458, encaminhem-se os autos ao juizado de origem para as providências que entender pertinentes. Cancele-se eventual audiência de conciliação designada. BRASÍLIA - DF, 31 de julho de 2023, às 14:40:55. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

#### INTIMAÇÃO

**N. 0740975-03.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VINICIUS ANDREI CONTE.** Adv(s): DF66234 - VINICIUS ANDREI CONTE. R: ASJR IMPORTAÇÃO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0740975-03.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VINICIUS ANDREI CONTE REQUERIDO: ASJR IMPORTAÇÃO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto à parte autora a emenda, para que esclareça onde requer o processamento do feito, visto que a petição inicial está endereçada à Vara Cível, porém a distribuição ocorreu nos Juizados Especiais Cíveis. No mesmo prazo, junte comprovante de endereço. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de redistribuição. BRASÍLIA - DF, 28 de julho de 2023, às 15:10:28. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

**N. 0728670-84.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLA SANTINA DE MIRANDA COELHO.** Adv(s): DF64789 - ANA PAULA FERREIRA MESQUITA. R: PRIME SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOTUS PNEUS E RODAS - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728670-84.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLA SANTINA DE MIRANDA COELHO REQUERIDO: PRIME SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI, LOTUS PNEUS E RODAS - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo à autora o prazo de mais 5 (cinco) dias úteis, findo o qual, não havendo manifestação da parte, o processo será extinto, independentemente de novas intimações. Intime-se a parte

autora, dando-lhe ciência do presente despacho. BRASÍLIA - DF, 2 de agosto de 2023, às 18:30:22. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0743133-31.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CARLOS KLEBER VIEIRA ARAUJO. Adv(s): DF69175 - TAYNARA FABIANE FERNANDES ANDRADE. R: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NÚCLEO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO Número do processo: 0743133-31.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS KLEBER VIEIRA ARAUJO REQUERIDO: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Se já foi reconhecida, em ação judicial, a nulidade da fatura cobrada pela empresa requerida, o cancelamento da negativação do nome do autor, em razão do mesmo débito, já declarado nulo, deve ser pleiteado no bojo dos próprios autos em que proferida a decisão judicial, por meio de cumprimento de sentença. Assim, no caso dos autos, o pleito deve ser reduzido objetivamente, mantendo-se, tão somente, o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais em razão do novo ato ilícito. Venha nova inicial, na íntegra. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA - DF, 3 de agosto de 2023, às 14:21:38. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

**N. 0742061-09.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MATHEUS FONSECA GONCALEZ. Adv(s): RS86889 - NICOLAU MATHIAS FREDERES NETO. R: EXPRESSO TRANSPORTE TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NÚCLEO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO Número do processo: 0742061-09.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MATHEUS FONSECA GONCALEZ REU: EXPRESSO TRANSPORTE TURISMO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que as partes não têm domicílio em Brasília. A parte autora forneceu domicílio no Park Way, que pertence à circunscrição judiciária do Núcleo Bandeirante/DF, e a parte requerida possui endereço em outra unidade da Federação. Destaco, ademais, que todas as circunscrições judiciárias contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça. Considerando que a propositura de ação em local distinto do domicílio das partes é medida excepcional, esclareça a parte autora a motivação para o ajuizamento da demanda nesta Circunscrição Judiciária de Brasília, comprovando documentalmente, ou requeira a redistribuição do feito para o juízo competente. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 31 de julho de 2023, às 14:50:22. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

**N. 0733543-30.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ADRIANA MAFRA FIGUEIREDO. A: CASSIMILA ALVES ROSA. A: LUCAS POLICARPIO DE MOURA. A: RAFAELA MARTINS CARDOSO RABELO. A: KAROLINE DA SILVA POLICARPIO. Adv(s): DF28936 - KAROLINE DA SILVA POLICARPIO. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733543-30.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ADRIANA MAFRA FIGUEIREDO, CASSIMILA ALVES ROSA, LUCAS POLICARPIO DE MOURA, RAFAELA MARTINS CARDOSO RABELO, KAROLINE DA SILVA POLICARPIO REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os embargos de declaração não se prestam à revisão do julgado Da sentença embargada constam expressamente as razões pelas quais o juízo chegou à conclusão pela extinção do feito sem julgamento de mérito. A parte embargante não logrou demonstrar a presença de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC. Como, na espécie, o que a recorrente pretende é a modificação da sentença para adequar ao seu particular entendimento deverá se valer das vias processuais adequadas para tanto. No mais, ressalto que o pedido de declínio de competência é incompatível com o rito processual dos juizados especiais. Nesse sentido, confira-se: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que declarou a incompetência dos juizados para a análise do feito, julgando extinto o processo sem resolução do mérito. Em seu recurso, alega que endereçou adequadamente na petição os embargos à execução à Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal, sendo que em decorrência de provável falha no sistema PJe ocorreu a sua distribuição para o Juizado Especial da Fazenda Pública. Assinala que o artigo 10 do CPC veda que seja proferida decisão sem a prévia oitiva da parte interessada, sendo que a sentença configura óbice à tutela jurisdicional, bem como à duração razoável do processo, inclusive porque existia a possibilidade de que fosse declinada a competência para o juízo correto, possibilitando a economia processual. Assim pugna pela nulidade da sentença, com a consequente redistribuição dos autos para a Vara de Execução Fiscal do DF. II. Recurso próprio, tempestivo e dispensado de preparo ante pedido formulado de concessão da gratuidade de justiça (ID 23768132). As contrarrazões não foram apresentadas ante a ausência de citação (ID 23768139). III. É ônus do advogado a adequada distribuição do processo perante o sistema PJe, não existindo elementos a subsidiar a tese de que a distribuição para o Juizado da Fazenda Pública tenha sido decorrente de erro sistêmico. IV. Não prospera a alegação de violação ao princípio da não surpresa (art. 10, CPC). Destaca-se que a competência absoluta é matéria de ordem pública que deve ser declarada de ofício pelo juiz ao efetivar a sua análise, inexistindo violação à não surpresa quando da aplicação do entendimento jurídico no momento de proferir a decisão. V. Também inexistente ofensa ao princípio da duração razoável do processo e óbice à tutela jurisdicional. Isso porque existe norma expressa no artigo 51, II da Lei 9.099/95 (que é aplicada subsidiariamente à Lei 12.153/09, consoante artigo 27 desta legislação) impondo a determinação para que o processo seja extinto sem julgamento do mérito "quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento", dispositivo em que está inserido o óbice ao procedimento decorrente da incompetência absoluta. VI. Assim, pretender solução diversa é ir de encontro à previsão legal, eis que constatada a incompetência absoluta dos juizados especiais, não sendo os princípios elencados pela parte autora permissivos para descumprir a legislação, até porque a celeridade e a economia processual são aplicadas no processo de competência dos juizados especiais, o que não é o caso dos autos pelas razões já expostas. VII. No mesmo sentido: "Não há que se falar, ainda, em declínio dos autos ao Juízo Competente, por se tratar de incompetência absoluta e ser o instituto do declínio estranho ao rito processual dos juizados especiais. (Acórdão 1034470, 07003418720178070011, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 26/7/2017, publicado no DJE: 4/8/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) VIII. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento das custas processuais, contudo suspendo a exigibilidade na forma do art. 98, § 3º, do NCPC, que ora defiro. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a ausência de contrarrazões. IX. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1351359, 07057309620218070016, Relator: ANA CLAUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 28/6/2021, publicado no DJE: 8/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, rejeito os embargos de declaração e mantenho íntegra a sentença embargada. Publique-se e intímem-se. BRASÍLIA - DF, 31 de julho de 2023, às 15:13:26. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

**N. 0742127-86.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** TERESINHA CAROLINA BARBACENA. Adv(s): MG152302 - RODRIGO ALVIM GUSMAN PEREIRA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TUDO AZUL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NÚCLEO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO Número do processo: 0742127-86.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TERESINHA CAROLINA BARBACENA REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. , TUDO AZUL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que as partes não têm domicílio em Brasília. A parte autora forneceu domicílio em Águas Claras, que conta com circunscrição judiciária própria, e a parte requerida possui endereço em outra unidade da federação. Destaco, ademais, que todas as circunscrições judiciárias contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça. Considerando que a propositura de ação em local distinto do domicílio das partes é medida excepcional, esclareça a parte autora a motivação para o ajuizamento da demanda nesta Circunscrição Judiciária de Brasília, comprovando documentalmente, ou requeira a redistribuição do feito para o juízo competente. Na mesma

oportunidade, deverá: 1. Juntar aos autos a íntegra do regulamento objeto do pedido de suspensão, com o link onde está disponível; 2. Esclarecer se tentou solucionar o problema, de forma administrativa, junto à companhia aérea ré e que não teve êxito, devendo juntar aos autos documentos comprobatórios de suas alegações; e 3. Ao inserir a número da OAB do patrono signatário da demanda no campo do PJE ?Consulta processos 1º Grau?, foi possível constatar que, entre o dia 08/10/2022 até a presente data, o Dr. RODRIGO ALVIM GUSMAN PEREIRA - OAB MG152302, atuou em 22 (vinte e duas) demandas perante os Juizados Especiais do Distrito Federal, não obstante, não consta dos autos a prova da inscrição suplementar dos advogados no Conselho Seccional da OAB-DF, documento que deve ser anexado aos autos, nos termos do art. 10, §2º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Prazo: 10 dias. BRASÍLIA - DF, 31 de julho de 2023, às 17:39:02. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

**N. 0706213-52.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JULIANA TASSINARI BOLZAN. Adv(s): DF55292 - RENNAN ALEF ALVES CUNHA. R: AGENCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATENCAO PRIMARIA A SAUDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706213-52.2023.8.07.0018 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIANA TASSINARI BOLZAN REU: AGENCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATENCAO PRIMARIA A SAUDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de cancelamento da audiência de conciliação e suspensão do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, findo o qual, não havendo manifestação da parte, o processo terá prosseguimento normal. Cancele-se a audiência de conciliação designada. Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do presente despacho. BRASÍLIA - DF, 31 de julho de 2023, às 13:27:08. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

**N. 0742601-57.2023.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A:** WILLIAM CESAR LACERDA. Adv(s): DF60257 - NATALIA BEZERRA DE ASSIS REPUBLICANO, DF0042134A - LUIS GUSTAVO BEZERRA DE ASSIS REPUBLICANO, DF05818 - CARLOS EDUARDO DE ASSIS REPUBLICANO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0742601-57.2023.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: WILLIAM CESAR LACERDA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSPV 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 06/12/2023 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdf.jus.br/nUxgGz> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 1 de agosto de 2023 22:03:47.

**N. 0742866-59.2023.8.07.0016 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A:** EVANGELISTA MARIANO DA SILVA. Adv(s): DF0041945A - KELLI CRISTINA MACEDO RIBEIRO. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NÚCLEO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO Número do processo: 0742866-59.2023.8.07.0016 Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) REQUERENTE: EVANGELISTA MARIANO DA SILVA REQUERIDO: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que as partes não têm domicílio em Brasília. A parte autora forneceu domicílio no Gama-DF, que conta com circunscrição judiciária própria, e a parte requerida possui endereço em outra unidade da federação. Destaco, ademais, que todas as circunscrições judiciárias contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça. Considerando que a propositura de ação em local distinto do domicílio das partes é medida excepcional, esclareça a parte autora a motivação para o ajuizamento da demanda nesta Circunscrição Judiciária de Brasília, comprovando documentalmente, ou requeira a redistribuição do feito para o juízo competente. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 2 de agosto de 2023, às 14:38:01. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

**N. 0743283-12.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DALCENO SENA DOS REIS. Adv(s): PR45471 - JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS. R: ROMA EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NÚCLEO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO Número do processo: 0743283-12.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DALCENO SENA DOS REIS REU: ROMA EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que as partes não têm domicílio em Brasília. A parte autora forneceu domicílio no Riacho Fundo, que conta com circunscrição judiciária própria, diversa de Brasília, e a parte requerida possui endereço em outra unidade da federação. Destaco, ademais, que todas as circunscrições judiciárias contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça. Considerando que a propositura de ação em local distinto do domicílio das partes é medida excepcional, esclareça a parte autora a motivação para o ajuizamento da demanda nesta Circunscrição Judiciária de Brasília, comprovando documentalmente, ou requeira a redistribuição do feito para o juízo competente. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 3 de agosto de 2023, às 17:15:29. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

**N. 0742597-20.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARCELA ALMEIDA MESQUITA ALVES. Adv(s): GO36121 - VIVIANE BORGES MARIANI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NÚCLEO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO Número do processo: 0742597-20.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCELA ALMEIDA MESQUITA ALVES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na emenda de id. 167199212 a parte autora formula pedido para que a requerida restitua a parcela paga e as que vencerem ao longo do processo, em dobro. Nesse caso, as parcelas vencidas deverão integrar o valor da causa, nos nos moldes do disposto nos §1º e 2º do artigo 292, do Código de Processo Civil. Considerando o dobro de R\$ 26.095,20, mais o valor pleiteado a título de danos morais, observa-se a extrapolação do teto estipulado pela Lei 9099/95. Assim, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito. Prazo: 2 (dois) dias úteis. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Há pedido de análise de tutela de urgência. BRASÍLIA - DF, 1 de agosto de 2023, às 18:58:34. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

**N. 0742756-60.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANTONIO MARCOS VIEIRA. Adv(s): SP403163 - IZADORA CARVALHO RODRIGUES DE CAMARGO. R: TIM S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NÚCLEO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO Número do processo: 0742756-60.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO MARCOS VIEIRA REQUERIDO: TIM S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que as partes não têm domicílio em Brasília. A parte autora forneceu



domicílio em Vicente Pires, que pertence à circunscrição judiciária de Águas Claras, e a parte requerida possui endereço em outro Estado da Federação. Destaco, ademais, que todas as circunscrições judiciárias contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça. Considerando que a propositura de ação em local distinto do domicílio das partes é medida excepcional, esclareça a parte autora a motivação para o ajuizamento da demanda nesta Circunscrição Judiciária de Brasília, comprovando documentalmente, ou requeira a redistribuição do feito para o juízo competente. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Caso fundamentado a competência em Brasília, deverá também: 1) juntar boletim de ocorrência policial relatando a fraude alegada; 2) formular pedido definitivo relativo à tutela pleiteada; 3) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico a ser obtido com a demanda, acrescendo ao montante já indicado o valor que requer seja excluído dos cadastros de proteção ao crédito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Há pedido de análise de tutela de urgência. BRASÍLIA - DF, 1 de agosto de 2023, às 17:59:12. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

**N. 0742799-94.2023.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A:** STEPHANE AZEVEDO DE SOUZA. A: RITA DE CASSIA SOUZA. Adv(s.): DF0056739A - BRUNO CAMILLO DE SIQUEIRA. R: BE HAPPY ENSINO DE ESPORTES LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0742799-94.2023.8.07.0016 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: STEPHANE AZEVEDO DE SOUZA, RITA DE CASSIA SOUZA REQUERIDO: BE HAPPY ENSINO DE ESPORTES LTDA, CARTAO BRB S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto às autoras a emenda, para que: 1) juntem documento de identidade; 2) formulem pedido definitivo relativo à tutela pleiteada; 3) adequem o valor da causa, nos moldes do disposto nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, observando-se, ainda, o teto estipulado pela Lei 9099/95. Assim, acrescentem ao montante já indicado o valor das parcelas vincendas cuja cobrança requerem que seja suspensa, bem como o valor da multa que consideram indevida. 4) retifiquem o pedido formulado na alínea "f" da inicial, uma vez que envolve a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em benefício de menor, que, além de não ser parte da demanda, não pode figurar como parte nos Juizados Especiais (art. 8 da Lei 9099/95) Prazo: 5 dias úteis. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Há pedido de análise de tutela de urgência. BRASÍLIA - DF, 1 de agosto de 2023, às 17:54:37. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

**N. 0742840-61.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MANOIZA SIMAO DE SOUSA. A: JOSE TACIANO GRANGEIRO SAMPAIO FILHO. Adv(s.): DF43675 - VANESSA ALMEIDA MACEDO. R: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0742840-61.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MANOIZA SIMAO DE SOUSA, JOSE TACIANO GRANGEIRO SAMPAIO FILHO REQUERIDO: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto à parte autora a emenda, para que esclareça o que requer como tutela de urgência, visto que no corpo da inicial não há fundamentação nem pedido nesse sentido, não obstante a menção no título da petição. Em caso positivo, deverá apresentar a respectiva fundamentação jurídica. Em caso negativo, determino, desde logo, a citação do réu. BRASÍLIA - DF, 2 de agosto de 2023, às 17:27:15. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

**N. 0742748-83.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** BSB LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s.): DF21800 - THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE. R: FORCE MIDIA MARKETING LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO DE OLIVEIRA RAMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0742748-83.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BSB LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME REQUERIDO: FORCE MIDIA MARKETING LTDA, FERNANDO DE OLIVEIRA RAMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto à parte autora a emenda, para: 1) juntar aos autos seus atos constitutivos (contrato social e última alteração, se houver), bem como procuração, regularizando, assim, sua representação processual; 2) esclarecer se os documentos juntados sob os IDs 167196153 e 167196155 dizem respeito ao presente feito ou se houve equívoco em sua anexação. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 1 de agosto de 2023, às 18:46:15. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0718940-83.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** SHEYLA FONSECA SOARES DA SILVA. Adv(s.): DF22930 - LUCIANA CONCEICAO SANTOS DE CAMPOS. R: DELCARLOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718940-83.2022.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SHEYLA FONSECA SOARES DA SILVA REQUERIDO: DELCARLOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os embargos de declaração não se prestam à revisão do julgado. A parte embargante não logrou demonstrar a presença de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC. Da decisão embargada constam expressamente as razões pelas quais o juízo chegou à conclusão pelo indeferimento da expedição de ofícios. O que se percebe com os embargos de declaração opostos é a tentativa da parte em rediscutir a decisão, sendo este o meio impróprio para obter essa pretensão. Os embargos não podem ser manejados com a finalidade de corrigir os fundamentos do ato judicial, tampouco para o reexame da matéria, como pretende a embargante. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 125 FONAJE. RECURSO REJEITADO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida eventualmente existente no acórdão questionado, conforme preceitua o art. 48 da Lei 9.099/95, não se prestando para rediscutir o mérito da lide. 2. O magistrado não está obrigado a apreciar todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que apresente os fundamentos que embasam sua decisão. 3. A decisão colegiada está devida e suficientemente fundamentada, revelando-se incabível a pretensão da parte requerida de obter, por meio dos Embargos de Declaração, a modificação do julgado ou a alteração da fundamentação. 4. Não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário (Enunciado 125 do FONAJE). Precedente na Turma: Acórdão n.749885, 2011011229876ACJ, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/03/2012, Publicado no DJE: 09/03/2012. Pág.: 359. 5. Embargos de declaração conhecido, por tempestivo, mas rejeitado. (Acórdão n.749885, 20130020195279DVJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 10/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 274). Ressalto que, como fundamentado na decisão, a expedição de ofícios não se coaduna com o princípio da celeridade. A experiência demonstra que tal medida alonga o processo e não se obtém os resultados desejados. Diferentemente, as pesquisas de endereço oferecem um resultado rápido e não dependem de terceiros para o fornecimento de dados. Desse modo, rejeito os embargos de declaração e mantenho íntegra a decisão embargada. Publique-se e intemem-se. BRASÍLIA - DF, 3 de agosto de 2023, às 18:17:45. Gláucia Barbosa Rizzo da Silva Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0720300-19.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIA JOSE LIMA CORDEIRO. Adv(s.): DF63098 - MATHEUS NACACIO RICARDO SIMAO; Rep(s.): FRANCISCO CARLOS LIMA CORDEIRO. R: THAIS IMOBILIARIA E ADMINISTRACAO EIRELI - EPP. Adv(s.): DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0720300-19.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA JOSE LIMA CORDEIRO REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCO CARLOS LIMA CORDEIRO REU: THAIS IMOBILIARIA E ADMINISTRACAO EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se a autuação quanto ao polo ativo, passando a constar ESPÓLIO DE MARIA JOSE LIMA CORDEIRO,

representado por seu inventariante FRANCISCO DE LIMA CORDEIRO. Intime-se a parte autora para que junte procuração assinada pelo inventariante, no prazo de 2 (dois) dias úteis. Sem prejuízo, designe-se audiência de conciliação e intemem-se as partes, com as advertências legais. BRASÍLIA - DF, 3 de agosto de 2023, às 18:24:40. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0732644-32.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** TAINA OLIVEIRA DE ANDRADE. Adv(s): GO58289 - PALOMA BURGO SANTOS. R: ROSINEIDE DA SILVA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732644-32.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TAINA OLIVEIRA DE ANDRADE REQUERIDO: ROSINEIDE DA SILVA FONSECA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nesta oportunidade, junto a consulta de endereços da parte requerida via INFOJUD, SIEL e RENAJUD. Ressalto que este juízo não realiza consulta junto ao SISBAJUD e outros, por serem os sistemas acima mais efetivos na localização de endereços atualizados. Tendo em perspectiva o princípio da colaboração, em homenagem ao qual é realizada a pesquisa ora deferida, caberá à parte autora diligenciar no sentido de identificar entre os endereços obtidos aquele em que a parte requerida possa ser efetivamente encontrada, não cabendo ao Poder Judiciário a expedição de mandados para todos os endereços indistintamente. Intime-se a parte autora para ciência da consulta e para que requeira o que entender de direito, em até 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 4 de agosto de 2023, às 10:06:32. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0732828-85.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MATHEUS MEDEIROS MACHADO CARRION DE MACEDO. Adv(s): BA31212 - TIAGO MIRANDA ALVES CABRAL. R: KLESTON MAGNO DE MEDEIROS LIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0732828-85.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MATHEUS MEDEIROS MACHADO CARRION DE MACEDO REQUERIDO: KLESTON MAGNO DE MEDEIROS LIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero a pesquisa por meio eletrônico ou a expedição de ofícios, pois cabe à parte autora diligenciar para indicar o endereço da parte ré, por ser um ônus que a lei lhe impõe. O princípio da cooperação, que possibilita ao Judiciário a busca de informações quanto à qualificação das partes (§1º do art. 319 do CPC), pressupõe a anterior comprovação de que os autores efetuaram todas as diligências necessárias à identificação/localização dos requeridos. Por outro lado, a parte autora não comprovou, de forma inequívoca, ter esgotado os meios para localização da parte requerida. Promova a parte requerente o andamento do feito com a indicação do endereço da parte requerida, ou comprove documentalmente ter esgotado os meios de localização, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 4 de agosto de 2023, às 14:31:12. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0706122-65.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** KAYLANE LOUISE SILVA SANTOS. A: KAYENE LARISSA SILVA SANTOS. Adv(s): DF48719 - THAYANE PIRES RAMOS. R: 36.066.387 HENRIQUE SILVA VASQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação CERTIDÃO Número do processo: 0706122-65.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KAYLANE LOUISE SILVA SANTOS, KAYENE LARISSA SILVA SANTOS REQUERIDO: 36.066.387 HENRIQUE SILVA VASQUES Certifico e dou fé que foi juntado aos autos o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação do REQUERIDO: 36.066.387 HENRIQUE SILVA VASQUES, tendo o Oficial de Justiça certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Fica CANCELADA a audiência anteriormente designada para 07/08/203, tendo em vista a falta de tempo hábil para citação do(s) requerido(s). BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:07:12.

**N. 0733417-77.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RAPHAEL PIRES. Adv(s): DF57046 - MARIA BARROS MAGALHAES. R: I9 CONSULTORIA FINANCEIRA, COMERCIO, SERVICIO E TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS COUTINHO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação CERTIDÃO Número do processo: 0733417-77.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAPHAEL PIRES REQUERIDO: I9 CONSULTORIA FINANCEIRA, COMERCIO, SERVICIO E TECNOLOGIA LTDA, CARLOS COUTINHO DOS SANTOS Certifico e dou fé que foi juntado aos autos o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação do REQUERIDO: I9 CONSULTORIA FINANCEIRA, COMERCIO, SERVICIO E TECNOLOGIA LTDA, CARLOS COUTINHO DOS SANTOS, tendo o Oficial de Justiça certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Fica CANCELADA a audiência anteriormente designada para 07/08/2023, tendo em vista a falta de tempo hábil para citação do(s) requerido(s). BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:11:41.

**N. 0718138-96.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FABIOLLA VELOSO DO NASCIMENTO. A: RODRIGO DANIEL DOS SANTOS. Adv(s): DF32263 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS. R: EMERSON DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718138-96.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FABIOLLA VELOSO DO NASCIMENTO, RODRIGO DANIEL DOS SANTOS REQUERIDO: EMERSON DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O pedido de expedição de ofícios já foi indeferido. A experiência demonstra que a medida pleiteada não se coaduna com o princípio da celeridade e, via de regra, alonga desnecessariamente o processo. O processo que tramita sob o rito dos juizados especiais tem características específicas e deve obedecer à celeridade e à eficiência, dentre outros princípios. Eventuais dificuldades na citação evidenciam que o rito eleito pela parte autora pode não ser adequado à relação jurídico-processual das partes. Assim, concedo à parte autora o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias úteis, para que forneça endereço atualizado e ainda não diligenciado do réu, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 4 de agosto de 2023, às 13:53:12. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0739113-94.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JORGE AFONSO ARGELLO JUNIOR. A: ISABELLE FASSHEBER LOBAO. Adv(s): PE18806 - ALEXANDRE DUQUE CARVALHO. R: ITALIA TRANSPORTE AEREO S.P.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação CERTIDÃO Número do processo: 0739113-94.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JORGE AFONSO ARGELLO JUNIOR, ISABELLE FASSHEBER LOBAO REU: ITALIA TRANSPORTE AEREO S.P.A. Certifico e dou fé que foi anexado aos autos o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação do REU: ITALIA TRANSPORTE AEREO S.P.A., tendo a empresa de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:35:57.

**N. 0739479-36.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** UNIARTE PROTESE DENTARIA LTDA. Adv(s): GO41255 - JOHNNY KARLLOS ALMEIDA DE MORAES. R: CLINICA ODONTOLOGICA DEJ EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação CERTIDÃO Número do processo: 0739479-36.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: UNIARTE PROTESE DENTARIA LTDA REQUERIDO: CLINICA ODONTOLOGICA DEJ EIRELI Certifico e dou fé que foi anexado aos autos o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação do REQUERIDO: CLINICA ODONTOLOGICA DEJ EIRELI, tendo a empresa de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado (mudou-se). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:41:39.

**N. 0743469-35.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DOUGLAS EDSON DE MELLO. Adv(s).: DF37089 - SARA RONS LAMOR PINHEIRO SILVA. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0743469-35.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DOUGLAS EDSON DE MELLO REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, o imediato conserto de seu veículo, objeto de sinistro ocorrido há mais de 50 (cinquenta) dias. O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionalíssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intemem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 4 de agosto de 2023, às 14:55:15. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0743031-09.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** INOVAR TOPOGRAFIA LTDA. Adv(s).: SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE. R: JFL SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0743031-09.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: INOVAR TOPOGRAFIA LTDA REQUERIDO: JFL SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Exclua-se, dos autos, os IDs 167370899, 167370903 e 167370904, tendo em vista registro em duplicidade. No mais, verifico que as partes não têm domicílio em Brasília. A parte autora forneceu domicílio em outra unidade da Federação, e a parte requerida possui endereço em Águas Claras/DF. Destaco, ademais, que todas as circunscrições judiciárias contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça. Considerando que a propositura de ação em local distinto do domicílio das partes é medida excepcional, esclareça a parte autora a motivação para o ajuizamento da demanda nesta Circunscrição Judiciária de Brasília, comprovando documentalmente, ou requeira a redistribuição do feito para o juízo competente. No mesmo prazo, junte aos autos seus atos constitutivos, comprovando, inclusive, sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, de forma que esteja habilitada a demandar perante os Juizados Especiais Cíveis. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 3 de agosto de 2023, às 15:10:28. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0743539-52.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA. Adv(s).: DF11493 - DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA. R: TIM CELULAR S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0743539-52.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA REU: TIM CELULAR S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, a exclusão do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, inclusive os internos e ligados a escritórios de cobrança, alegando tratar-se de inscrição indevida, decorrente de dívida quitada. Pela mesma razão, requer, ainda, que a requerida se abstenha de cobrá-la por correspondência eletrônica, sob pena de multa. O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionalíssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intemem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 4 de agosto de 2023, às 16:47:53. Gláucia Barbosa Rizzo da Silva Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**Núcleo Virtual De Mediação E Conciliação Família # Nuvimecfam****SENTENÇA**

**N. 0704844-60.2022.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF6219300 - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA. Em consequência, JULGO EXTINTO EM PARTE O FEITO, COM RESOLUÇÃO PARCIAL DO MÉRITO, nos termos dos artigos 356, I, e 487, III, b, ambos do Código de Processo Civil.

**N. 0719703-72.2022.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF22011 - LUCELIA DE JESUS ABREU. Adv(s): DF33046 - FRANCISCO MARCONI CORDEIRO DA SILVA. Acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID nº 167413328), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

**N. 0702823-08.2022.8.07.0019 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF30483 - JOYCE KELLY BARRA, DF38198 - FERNANDO RODRIGUES ROCHA. Homologo o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID nº 160012111), cujos termos passam a compor a presente sentença, acrescidos dos esclarecimentos contidos nas petições de ID nº 163521186 e 165593361. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

**N. 0714183-12.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF49106 - BARBARA MARIA DA SILVA COSTA. Acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID nº 167152116), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

**N. 0701824-72.2023.8.07.0002 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF67201 - DANYELEN PRISCILLA FIALHO BRITO SENA. Adv(s): DF19736 - JOSE SEVERINO DIAS, DF56416 - PEDRO HENRIQUE MOREIRA DIAS. Acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID nº 167304524), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

**N. 0716608-51.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF55874 - RENATO TEIXEIRA RANGEL. Acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID 167304774), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

**N. 0707766-70.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): BA73471 - THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO. Acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID nº 163659045), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

**Secretaria Judiciária - SEJU****Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura****EMENTA**

**N. 0706057-55.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: SANTINO BARBOSA DE ALMEIDA FILHO. Adv(s): DF61727 - AMANDA FERREIRA DE MORAIS, DF57572 - JOAO TRINDADE CAVALCANTE FILHO. R: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF14763 - JOSE WILSON PORTO. R: FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE - FEPECS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A ausência do vício da omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido impõe a rejeição dos embargos de declaração, de modo que o inconformismo da parte com o resultado do julgamento deve ser materializado por meio de recurso adequado. 2. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**Câmara Criminal****DESPACHO**

**N. 0731052-98.2023.8.07.0000 - REVISÃO CRIMINAL** - Adv(s.): DF8892 - RICARDO DE CARVALHO GUEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI NÚMERO DO PROCESSO: 0731052-98.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: REVISÃO CRIMINAL (12394) REQUERENTE: A. B. D. M. REQUERIDO: M. P. D. D. F. E. D. T. DESPACHO Nada a prover, por ora, em relação à petição de ID 49663086 e documentos de ID 49668130, tendo em vista que os argumentos trazidos na revisão criminal e no parecer do Ministério Público serão analisados pelo colegiado no momento oportuno. Publique-se. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI Desembargador relator

**EMENTA**

**N. 0713287-17.2023.8.07.0000 - REVISÃO CRIMINAL** - A: LUIS VICTOR RODRIGUES SILVA. Adv(s.): MS24237 - GUSTAVO MOURA SCUARCIALUPI. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. REVISÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. CONCURSO DE AGENTES. ARMA DE FOGO. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. ÔNUS DA PROVA AFETO AO REQUERENTE. INEXISTÊNCIA DE ERRO NA DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO COMPATÍVEL COM AS PROVAS DOS AUTOS. PEDIDO REVISIONAL ADMITIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A ação revisional é viável nas hipóteses elencadas no artigo 621 do Código de Processo Penal: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos e III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. 2. Não se acolhe o pedido revisional quando não se vislumbra erro técnico, novas provas de circunstância ou flagrante ilegalidade que determine ou autorize diminuição especial da reprimenda imposta, tampouco violação aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da individualização da pena. 3. Não se verificou no caso concreto qualquer erro judiciário, decisão teratológica ou arbitrária, devendo ser ressaltado que o quantum da pena, reduzido em sede de apelação criminal, restou proporcional e adequado às circunstâncias concretas dos crimes cometidos. 4. Pedido revisional conhecido e julgado improcedente.

**N. 0718170-07.2023.8.07.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO** - Adv(s.): DF46382 - BENAMI JOSE GOMES JUNIOR. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. LESÕES CORPORAIS E INJÚRIA. CRIME AMBIENTAL E DE PARCELAMENTO DE SOLO. CONEXÃO PROBATÓRIA INEXISTENTE. CONFLITO ADMITIDO E MANTIDA A COMPETÊNCIA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BRASÍLIA. 1. Não há falar em conexão probatória e conseqüente reunião de procedimentos quando um deles versa sobre injúria e lesões corporais e o outro sobre crimes ambientais e de parcelamento ilegal de solo, em hipótese em que a prova de uma infração penal não influi na prova das demais. 2. Circunstâncias fáticas que traduzem mero liame fático entre os procedimentos não justificam alteração na competência dos órgãos jurisdicionais envolvidos. 3. Conflito admitido e mantida a competência do 2º Juizado Especial Criminal de Brasília.

**N. 0717418-35.2023.8.07.0000 - REVISÃO CRIMINAL** - Adv(s.): DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTRARIEDADE A TEXTO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE DETERMINE OU AUTORIZA DIMINUIÇÃO ESPECIAL DA PENA NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL IMPROCEDENTE. 1. A revisão criminal é ação de impugnação autônoma, de natureza desconstitutiva, que visa reexaminar decisão condenatória transitada em julgado, onde há vício de procedimento ou de julgamento e cuja admissibilidade se restringe às hipóteses taxativas do art. 621, incs. I, II, e III, do CPP. 2. A revisional não pode ser utilizada como se fosse uma nova oportunidade de apreciação de fatos e teses já amplamente debatidos. 3. Não merece acolhimento a pretensão revisional do autor, de revisão da dosimetria da pena, mormente quando a fundamentação da sentença e do acórdão rescindendo observa estritamente os dispositivos legais aplicáveis à espécie e pacífica jurisprudência. 4. Revisão criminal improcedente.

**N. 0717282-38.2023.8.07.0000 - REVISÃO CRIMINAL** - A: EDNEY ALVES OLIVEIRA. Adv(s.): DF20017 - LISANGELA DE MACEDO REIS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Revisão criminal. Organização criminosa. Lavagem de dinheiro. Reexame de provas. 1 - A revisão criminal destina-se a desfazer os efeitos da sentença condenatória transitada em julgado na hipótese em que evidente a ocorrência de erro judiciário. 2 - A revisão criminal não serve como segunda apelação, de forma a propiciar o reexame das provas produzidas. E o ônus de provar que a condenação é contrária ao texto de lei ou dissociada das provas produzidas é daquele que postula. 3 - Sem que haja novas provas e não demonstrado que a condenação é contrária ao texto expresso da lei penal e à evidência dos autos, não é hipótese de se desconstitui-la. 4 - Revisão criminal julgada improcedente.

**N. 0734687-24.2022.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL** - A: CLAUDIA DE ARAUJO FERNANDES. Adv(s.): RJ61236 - CRISTINA MARIA COSTA MOREIRA. R: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO-DF. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTELIONATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO JUDICIAL QUE HOMOLOGA ARQUIVAMENTO DE UMA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. INVESTIGAÇÃO EM DUPLICIDADE. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AÇÃO PENAL DE TITULARIDADE MINISTERIAL. TERATOLOGIA NÃO COMPROVADA. IMPETRAÇÃO NÃO ADMITIDA. 1. Para a admissão da impetração de mandado de segurança é necessário: (a) que a decisão judicial combatida não seja sujeita a recurso ao qual seja possível conceder efeito suspensivo, ou seja, que não haja recurso apto a sustar a eficácia do ato impugnado e (b) que a decisão combatida seja manifestamente ilegal ou abusiva, ou seja, a existência de direito líquido e certo malferido por ato teratológico ou ilegal. 2. Descabida a utilização do mandado de segurança como forma de impugnar decisão judicial que homologa pedido ministerial de arquivamento de investigação criminal, sob pena de perseguição em duplicidade, sobretudo se a ação é pública, de titularidade privativa do Ministério Público, e se não comprovada qualquer teratologia. 3. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO.

**N. 0714816-71.2023.8.07.0000 - REVISÃO CRIMINAL** - A: WESLEY DE LIMA CAIXETA. A: RAUL BRAGA DE FARIA JUNIOR. A: RODRIGO LEAL RIBEIRO. Adv(s.): DF69929 - IGUACIANE DE LIMA NEVES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Revisão criminal. Tráfico de drogas. Nulidades. Mudança de entendimento. Reexame de provas. 1 - A revisão criminal destina-se a desfazer os efeitos da sentença condenatória transitada em julgado na hipótese em que evidente a ocorrência de erro judiciário. 2 - Se a condenação se deu conforme a lei e entendimento jurisprudencial à época da condenação, eventual mudança na jurisprudência não autoriza revisão criminal, pena de violação aos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica. 3 - A revisão criminal não serve como segunda apelação, de forma a propiciar o reexame das provas produzidas. E o ônus de provar que a condenação é contrária ao texto de lei ou dissociada das provas produzidas é daquele que postula. 4 - Sem que haja novas provas e não demonstrado que a condenação é contrária ao texto expresso da lei penal e à evidência dos autos, não é hipótese de se desconstitui-la. 5 - Não se reconhece atenuante da confissão espontânea quando o acusado, embora admita a propriedade da droga, não admite a traficância (súmula 630 do e. STJ). 6 - Revisão criminal julgada improcedente.

**N. 0005334-45.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL** - A: YTTALO CAMELO GAMA. Adv(s): DF46214 - WILLAMYS FERREIRA GAMA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Direito Penal. Embargos de Declaração nos Embargos Infringes e de Nulidade. Tráfico de drogas. Apreensão de 4.792,62g de maconha. Circunstância especial do art. 42 da LAD. Nota negativa. Majoração da pena-base. Alegação defensiva de vícios no julgado. Improcedência. Pretensão de re julgamento da causa. Via inadequada. Inconformismo com o resultado do julgamento. Declaratórios conhecidos e desprovidos.

**N. 0720888-74.2023.8.07.0000 - REVISÃO CRIMINAL** - Adv(s): DF63776 - DIVINO ROSA DE SOUZA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO BASEADA EM DEPOIMENTO FALSO. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA JÁ DEBATIDA EM DUAS INSTÂNCIAS. AÇÃO REVISIONAL IMPROCEDENTE. 1. A desconstituição de coisa julgada é medida excepcional, que só deve ocorrer quando o requerente demonstrar cabalmente a injustiça da decisão em face de manifesto erro de julgamento. Não é possível manejar a ação revisional como se fosse uma nova oportunidade de apreciação das provas e de teses já amplamente debatidas nos autos. 2. A juntada aos autos de suposta nova prova testemunhal deve estar de acordo com a forma legal prevista, sob pena de não ser considerada válida. 3. Revisão Criminal improcedente.

**1ª Câmara Cível****CERTIDÃO**

**N. 0730095-34.2022.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA** - A: CLIVER BARROS MARQUES. Adv(s): DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO AÇÃO RESCISÓRIA (47) Em cumprimento ao v. acórdão Id. nº 46764239 , intimo o/a(s) autor(a)(es)/ impetrante(s) para efetuar o recolhimento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Advertências: 1 - As guias de custas judiciais somente serão emitidas pelo próprio usuário no sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? www.tjdft.jus.br ? custas judiciais; 2? Não sendo recolhidas custas finais pelo sucumbente, a prática de ato por esta parte estará condicionada ao seu recolhimento; nos termos do art. 43 da Portaria GPR 1.483, de 23 de outubro de 2013. 4 de agosto de 2023

**DECISÃO**

**N. 0730922-11.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: EDUARDO CARAVELLI GUERRA. Adv(s): MG146445 - ANTONIO CORNELIO ALFENAS. R: GERCIANA CASTORINA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Maurício Silva Miranda Número do processo: 0730922-11.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: EDUARDO CARAVELLI GUERRA EMBARGADO: GERCIANA CASTORINA DE OLIVEIRA D E C I S Ã O Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos por EDUARDO CARAVELL GUERRA contra decisão proferida em ID 49487952, que não conheceu da ação rescisória proposta pelo ora embargante e determinou o cancelamento da distribuição. Em suas razões (ID 49660001), o autor embargante requer ?seja esclarecido sobre o porquê do não conhecimento da referida ação rescisória, haja vista que foram indicados 2 (dois) artigos; contudo, sem justificativas esclarecedoras, de forma cristalina a serem entendidas pelo autor da respectiva ação.?. Prossegue questionando: ?Na verdade, o que aconteceu? A ação rescisória foi inadmissível, prejudicada? se foi, em qual aspecto? OU, o autor não impugnou de forma específica os fundamentos da Sentença prolatada pelo juízo a quo?? É o breve relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 1.024, § 2º, do CPC, ?verbis?: Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias. (...) § 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá monocriticamente. ? Assim, passo a decidir. A decisão embargada esclareceu com clareza que a ação rescisória proposta pelo subscritor dos Embargos de Declaração visa rescindir acórdão proferido por outro Tribunal de Justiça, qual seja, pela egrégia 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais ? TJMG. A decisão embargada argumentou que este TJDF é incompetente para julgar a ação proposta pelo advogado subscritor dos embargos de declaração, motivo suficiente para se determinar o cancelamento da distribuição. Embora não haja qualquer omissão ou contradição a ser sanada, a título de auxílio ao patrono do autor (princípio da colaboração), esclareço que a decisão embargada não faz coisa julgada material, razão pela qual é possível a propositura da ação rescisória no Tribunal de Justiça competente, qual seja, Tribunal de Justiça de Minas Gerais ? TJMG. Pelo exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. Cumpram-se as determinações precedentes. P. I. Brasília/DF, 03 de agosto de 2023. Desembargador Maurício Silva Miranda Relator

**N. 0720032-13.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: PALOMA AZEVEDO LIMA. Adv(s): DF39330 - ANANSA SANTOS SEVERINO. R: SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF59368 - JESSICA FIALHO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s): DF46073 - MARIA DE FATIMA GABRIELE DE SOUSA BISPO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. GABINETE DO DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO Órgão: 1ª CÂMARA CÍVEL Número do Processo: 0720032-13.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Agravante (s): PALOMA AZEVEDO LIMA Agravados (s): SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO ? IADES, E DISTRITO FEDERAL Relator: Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO D E C I S Ã O Nada a prover quanto à petição de Id 49493407. Nos termos do disposto no art. 932, I e II[1], do CPC e ainda art. 93, IX[2], da CF/88 c/c art. 11[3], CPC, mantenho a decisão proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que oportuna prestação jurisdicional, célere e efetiva, foi apresentada, a qual, desde o início do processo, a impetrante-embargante-agravante pretende alterar de modo a atendê-la no certame. Compete ao Relator, juiz imparcial legitimamente investido pelo Estado, apreciar o tema e decidir conforme o apurado no caso, em especial diante de situação que recomenda a observância da sistemática de repercussão geral e precedentes do STJ e TJDF, visando a uniformização da jurisprudência, em prestígio aos artigos 926 e 927[4], do CPC. Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator [1] Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; [2] IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) [3] Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. [4] Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

**N. 0731564-81.2023.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL** - Adv(s): DF48794 - MIRIAM FURTADO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Rômulo Mendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0731564-81.2023.8.07.0000 Classe judicial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL SUSCITADO: JUÍZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Nos termos do art. 207 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Requistem-se as informações ao Juízo Suscitado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à d. Procuradoria de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília, DF, 3 de agosto de 2023 18:42:29. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0741626-54.2021.8.07.0000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. Adv(s): DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: M.B. INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s): PI7506 - MARCELO VITOR COUTINHO PATRICIO NOGUEIRA, PI7618 - IGOR CAMPELO DA SILVA. Número do processo: 0741626-54.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AUTOR: M.B. INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME REU: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO DECISÃO Trata-se de petição (ID 49255602) apresentada por CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO pugnando pelo cumprimento de sentença em relação verbas sucumbenciais provenientes da ação rescisória 0741626-54.2021.8.07.0000, a qual teve a petição inicial indeferida



e, por conseguinte, julgada extinta a demanda, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, c/c art. 485, inciso I, ambos do CPC; nos seguintes termos: "Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e, por conseguinte, julgo extinta a presente demanda, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, c/c art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do resultado preconizado, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa." Inconformada, a parte autora interpôs agravo interno (ID 45034479), o qual foi julgado improcedente pela 1ª Câmara Cível (Acórdão n. 1717700 - ID 48317361) nos termos da seguinte ementa: "AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE NA PROCURAÇÃO. PODERES CONFERIDOS POR QUEM NÃO OS DETINHA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO COM TRANSCURSO IN ALBIS. PRECLUSÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1- Trata-se de agravo interno interposto visando a reforma da decisão monocrática deste Relator, que, com fundamento no art. 76, § 1º, inciso I, c/c art. 485, inciso I, todos do CPC, indeferiu o pedido inicial, por ausência de regularização na representação, e decretou a extinção da ação rescisória sem resolução do mérito. 2- O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a exigência da intimação pessoal da parte somente se faz necessária nos casos de extinção da demanda por abandono (art. 267, § 1º, do CPC/1973, equivalente ao art. 485, § 1º, do CPC/2015), o que não se verifica na hipótese, uma vez que a questão ora sob análise diz respeito a falhas na procuração constante dos autos ou defeito na representação da empresa autora. Precedentes. 3- No tocante a alegação de descumprimento do prazo constante na lei que trata da informatização do processo judicial (Lei n. 11.419/2006), o disposto nos art. 4º, §2º, exige expressamente credenciamento prévio de empresas públicas e privadas, a ser feito nos termos dispostos pela PORTARIA GC 160, de 11/10/2017, que regulamenta o recebimento de citações e intimações de forma eletrônica no âmbito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 4- Também o art. 5º, da Lei n. 11.419/2006, reforça que as intimações por meio eletrônico em portal próprio somente se darão aos devidamente cadastrados na forma do citado art. 2º, os quais terão a concessão de consulta à intimação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §3º. Situação, esta, que dispensará a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. 5- Nesse contexto, em razão do descumprimento da ordem emanada do juízo, que concedeu prazo para que a parte promovesse o ato necessário ao trâmite regular do processo, correta a decisão monocrática ao indeferir a petição inicial. 6- Agravo interno conhecido e não provido. (Acórdão 1717700, 07416265420218070000, Relator: JOÃO LUIS FISCHER DIAS, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 19/6/2023, publicado no DJE: 30/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" O trânsito em julgado está certificado no ID 49240655. DECIDO. Considerando que houve a angularização da relação processual, eis que a parte ré foi devidamente intimada e apresentou contestação (ID 39105223), intime-se a parte autora devedora para pagamento voluntário da importância de R\$ 7.049,92 (sete mil, quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários advocatícios no mesmo percentual, nos termos do art. 523, caput, §1º, do CPC. A intimação deverá ser realizada por publicação no DJE, na pessoa de seu Advogado, nos termos do art. 513, § 2º, inc. I, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, art. 525 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, realizando-se as anotações necessárias. JOAO LUIS FISCHER DIAS Desembargador Brasília, 25 de julho de 2023

**N. 0730717-79.2023.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A:** JUIZO DA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERIC ANTONIO ANATRIELLO. Adv(s): SP331643 - VINICIUS MAESTRO LODO. T: INSTITUTO ARES DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IADES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730717-79.2023.8.07.0000 Classe judicial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) SUSCITADO: JUIZO DA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE SUSCITADO: JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF DECISÃO Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo juízo da VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE em face do juízo da TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF nos autos do Mandado de Segurança n. 0712824-72.2023.8.07.0001. Recebo o presente conflito. Em observância ao teor do Art. 955 do Código de Processo Civil, designo o Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes. Oficie-se o Juízo suscitado para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 954 do Código de Processo Civil Após, por força do disposto no artigo 208 do RITJDFT, dê-se vista à Procuradoria de Justiça. Cumpra-se. JOAO LUIS FISCHER DIAS Desembargador Brasília, 31 de julho de 2023

**N. 0731419-25.2023.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A:** JOSE RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF31724 - JONATAS DE LIMA SOUSA; Rep(s): MARIA DINORA LANDIM DOS SANTOS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª Câmara Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0731419-25.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO RESCISÓRIA (47) AUTOR: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DINORA LANDIM DOS SANTOS REU: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de ação rescisória ajuizada por José Ribeiro dos Santos em desfavor do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios em que buscada a rescisão do Acórdão nº 1368836 prolatado pela 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, processo n. 0707048-62.2021.8.07.0001, o qual negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a decisão que negou a restituição de seu veículo, o qual fora apreendido quando da prisão em flagrante delito de seu neto. Informa que a demanda desconstitutiva tem por fundamento prova nova, relevante e de interesse para a persecução penal. Narra, na petição inicial (Id 49594910, pp. 1-17), ter o acórdão rescindendo negado provimento à apelação interposta contra decisão que indeferiu o pedido por ele feito, na qualidade de terceiro de boa-fé, para lhe ser restituído seu automotor. Diz que o acórdão rescindendo manteve a decisão recorrida por entender que o trâmite da investigação para apurar a autoria e materialidade do crime objeto do processo principal, a saber, tráfico de drogas, impediria a restituição do bem por ainda ser útil ao deslinde do feito criminal. Afirma ter transitado em julgado o referido provimento criminal em 01/10/2021. Sustenta que apenas nesta oportunidade pode fazer prova da aquisição lícita do veículo e de sua boa-fé, consoante o art. 966, VII, do CPC. Diz ter adquirido o aludido veículo em 06/09/2018, pelo valor total de R\$ 56.200,00 (cinquenta e seis mil e duzentos reais). Afirma ter sido efetivada a compra mediante contrato de financiamento firmado com a instituição ?AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, contrato nº AYME00389341584, de 12/9/2018" Indica como elemento de prova os dados do DETRAN/DF?. Informa que o financiamento foi adimplido em 48 (quarenta e oito) prestações. Assinala ser pessoa idosa. Declara receber proventos de aposentadoria desde 14/03/1994 do Tribunal de Contas da União. Notícia ter empregado recursos financeiros ilícitos na compra do veículo apreendido. Assevera estar comprovada a licitude da aquisição do bem, não havendo ?correlação alguma com os fatos noticiados na Ocorrência Policial nº 604/2021-0 da 31ª Delegacia de Polícia de Planaltina/DF.? Defende a rescisão do acórdão também por força do inciso V, art. 966 do CPC, porque violada a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XLV, da CF, ao privar o requerente do uso de seu bem. Colaciona julgados que entende abonarem a sua tese. Pede, ao final: a) Sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita em favor do Autor, conforme declaração de hipossuficiência anexa e documentos comprobatórios, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil e artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e respectiva ISENÇÃO do depósito de caução, nos termos do §1º, II, art. 968 do CPC; b) Seja a ação processada com prioridade, em conformidade com o disposto no art. 71 do Estatuto do Idoso, visto que o Requerente é pessoa idosa, nascida em 04/05/1944, portanto, com 78 anos de idade; c) Seja o Réu citado na pessoa do seu Representante Legal, para, querendo, contestar a presente ação, nos termos do art. 970 do Código de Processo Civil; d) que a presente ação seja julgada totalmente procedente, rescindindo-se o acórdão com a prolação de novo julgamento nos termos do art. 968, I, do Código de Processo Civil; e) Seja o veículo FIAT ARGO DRIVE 1.0, Placa: PBL-7599/DF, Ano: 2018, Cor: Vermelha, Chassi nº 9BD358A1NKYJ07896, Renavam: 01164975380, restituído ao Requerente JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS, nos moldes do art. 120 do CPP; f) Seja o ilustre representante do Ministério Público ouvido, conforme a letra do art. 120, § 3º do CPP; Indica como valor da causa R\$ 1.000,00 (mil reais). É o relatório. Decido. 1. Da tramitação prioritária da ação rescisória Decorre da lei a tramitação prioritária de processo judicial em que figure como parte pessoa idosa com mais de 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave. O autor, apesar disso, formulou requerimento

em que pleiteia a tramitação prioritária do processo, por ser idoso. Como ele demonstrou contar com setenta e nove anos de idade, segundo documentação coligida, inequivoca a aplicação ao caso vertente da regra estabelecida pelo art. 1.048, caput, I e § 4º, do CPC. Mister, portanto, deferir a tramitação prioritária da ação rescisória, como requerido. Ante o exposto, DEFIRO o requerimento formulado pelo autor na petição inicial para determinar a tramitação prioritária da ação rescisória. Anote-se. 2. Da gratuidade de justiça O requerente, na ação rescisória, afirma fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, diante da inviabilidade de pagamento das custas judiciais sem comprometer sua subsistência. Diz ser idoso, portador de Alzheimer e sobreviver apenas da renda de sua aposentadoria, cuja maior parte, segunda alega, é utilizada para arcar com gastos de tratamento da sua saúde, tais como exames, consultas e medicamentos. O art. 5º, LXXIV, da CF assegura que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O direito estampado nessa norma constitucional não afasta o dever de quem queira usufruir de tal benesse de conferir mínima plausibilidade à alegação de hipossuficiência financeira. Nesse sentido, o art. 98, caput, do CPC preconiza o direito à gratuidade de justiça da pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais. Consiste a gratuidade de justiça em direito subjetivo conferido a quem comprovar a insuficiência de recursos, e não direito potestativo, entendido este como prerrogativa conferida pelo ordenamento jurídico a alguém de impor o exercício de sua vontade a outro sem a necessidade de algum comportamento dele para a validade e eficácia do ato. Normalmente, relaciona-se com questões existenciais. Por sua vez, direito subjetivo configura uma situação em que uma pessoa pode exigir de outra uma prestação. Verifica-se sua ocorrência em relação jurídica, em que se faz necessário ao destinatário da vontade a realização do comportamento para satisfazer a pretensão perseguida. Usualmente se observa em questões patrimoniais. O direito à gratuidade de justiça exsurge como possibilidade de a pessoa economicamente necessitada, ao comprovar a insuficiência de recursos, pleitear a concessão da benesse para demandar ou ser demandada em juízo sem se lhe exigir o pagamento imediato das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, em caso de insucesso na lide ou de haver provocado sua dedução em juízo. Não se trata, portanto, de exercício de direito potestativo, mas de direito subjetivo à prestação a justiça gratuita àqueles necessária e comprovadamente hipossuficientes financeiros. Embora a declaração pessoal firmada pela pessoa natural pretendente ao recebimento da gratuidade de justiça possa induzir presunção de veracidade, consoante a previsão do art. 99, § 3º, do CPC, e a assistência judiciária por advogado contratado não impeça por si só a concessão do benefício, conforme o § 4º do mesmo artigo, o magistrado tem o dever-poder de aferir a comprovação da necessidade arguida pela parte, nos termos do art. 99, § 2º (primeira parte), do mesmo Código. É relevante frisar não ser absoluta a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira firmada pela pessoa natural, porque desde a promulgação da Constituição Federal em 5/10/1988 a norma encartada como direito fundamental preconiza o deferimento do benefício para quem comprovar a insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV). Apesar de ainda haver perdurado indevidamente a concepção da suficiência da declaração firmada por pessoa natural para o deferimento da benesse da gratuidade da justiça, com supedâneo na dicção do art. 4º, caput e § 1º da Lei n. 1.060, de 5/2/1950, hodiernamente não se sustenta hermeneuticamente esse entendimento, porque o referido preceito legal, como também o art. 2º da mesma lei, foram expressamente revogados pelo novo Código de Processo Civil, no art. 1.072, inc. III. Entendo indispensável a prova de atuação gratuita ou de recebimento de honorários apenas no caso de êxito na demanda pelo advogado contratado, para considerar viável a concessão da gratuidade de justiça a quem outorga procuração a advogado particular para patrocinar a defesa de seus interesses em juízo, em consideração à regra do art. 99, § 4º, do CPC. Assinalo ser contraditória com a contratação de advogado a alegação de insuficiência financeira, porque não é razoável admitir ser carente de recursos financeiros quem dispõe de dinheiro para pagar por serviços advocatícios. A concepção de justiça gratuita traz consigo a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública ou entidade atuante gratuitamente na defesa dos interesses das pessoas economicamente hipossuficientes. Acrescento que não houve comprovação de despesas pessoais ou com a família capazes de, em cotejo com o ganho demonstrado em comprovante de rendimento desatualizado, porque relativo a fevereiro de 2021 (Id 24853610 do processo criminal n. 0707048-62.2021.8.07.0001), apurar o nível de comprometimento da renda mensal com a subsistência própria e da família para se verificar a procedência da alegação de insuficiência de recursos financeiros para pagar as despesas e custas processuais e efetuar o depósito prévio. Inexiste prova documental para corroborar a alegação de o autor carecer de recursos financeiros para pagar as custas e despesas processuais sem sacrifício pessoal próprio, notadamente quando se considera que dispõe de recursos financeiros para efetuar, sem nenhuma dificuldade, os honorários advocatícios pelos serviços contratados. Negligenciado o ônus probatório que lhe cabe, afastou a incidência da norma constitucional posta no art. 5º, LXXIV, da CF, porque o autor não demonstrou atender às condições ali estabelecidas. Trago à colação julgados deste c. Tribunal de Justiça sobre o indeferimento da gratuidade de justiça em razão da falta de prova da necessidade do benefício, consoante se verifica dos acórdãos adiante transcritos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGR EM AÇÃO RESCISÓRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1 - A Constituição Federal exige a comprovação de insuficiência de recursos para a parte fazer jus à concessão do benefício da gratuidade da Justiça, já que se deve conceder a benesse a quem realmente necessite dela, sob pena de violação do princípio da igualdade (art. 5º LXXIV da CF). 2 - Considerando a remuneração mensal percebida pelo Autor e que este, embora devidamente intimado, não demonstrou a impossibilidade de arcar com os custos do processo, ou seja, não comprovou despesas extraordinárias hábeis a comprometer-lhe o sustento no caso de pagamento das custas processuais e de eventual verba honorária de sucumbência, confirma-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da Justiça. Recurso desprovido. Maioria. (Acórdão 648546, 20120020249108ARC, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 21/11/2013, publicado no DJE: 29/11/2013. Pág.: 60) (grifo nosso) AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CRITÉRIOS. RESOLUÇÃO Nº 140/2015 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. PROPRIEDADE DE IMÓVEL E EMPRESA DE RECICLAGEM 1. A lei não estabeleceu parâmetros objetivos para análise da concessão do benefício pretendido, apenas requisito geral de que o requerente deve comprovar a insuficiência de recursos. Infere-se, assim que a análise será feita caso a caso, a partir da alegação e efetiva comprovação de peculiar situação de impossibilidade de pagamento das despesas. 2. Os critérios adotados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na Resolução n.º 140/2015, que disciplina a forma de comprovação da necessidade, para fins de assistência jurídica integral e gratuita, figuram como parâmetros razoáveis para a análise do caso concreto. 2.1. Dentre os critérios, consta que se presume a situação de hipossuficiência quando a parte que alega auferir renda familiar mensal não superior a cinco salários mínimos. 3. No caso dos autos, o agravante o narrou ter comprado uma casa em Valparaíso II, bem como é proprietário de empresa de reciclagem, além de afirmar realizar bicos de forma informal. 4. Agravo não provido. Sem honorários de sucumbência recursal, uma vez que não foram fixados honorários advocatícios. (Acórdão 1260296, 07208925320198070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 29/6/2020, publicado no DJE: 10/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) Nesta ação rescisória, nada de concreto alegou o autor para postular a benesse. Como o art. 5º, LXXIV, da CF e o art. 98, caput, do CPC preveem a concessão da justiça gratuita para os que comprovarem insuficiência de recursos financeiros, inviável a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Nesse contexto, é de ser indeferido o pleito de gratuidade de justiça formulado na petição inicial da ação rescisória, porquanto o autor não comprovou padecer efetivamente de hipossuficiência econômico-financeira para obter a benesse da gratuidade de justiça. 3. Do valor da causa Segundo o art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. Na jurisprudência desta e. 1ª Câmara Cível, há julgados com o entendimento de que, no caso de ação rescisória, havendo uma diferença entre o valor da causa originária e o proveito econômico almejado, prevalece o valor do proveito econômico para determinação do valor da causa (Acórdão 1100924, 07115058220178070000, Relator: Rômulo de Araújo Mendes, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 4/6/2018, publicado no DJE: 2/7/2018). O autor pretende a rescisão do acórdão que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a decisão que negou a restituição do veículo ao requerente. A restituição do bem visada pelo autor possui conteúdo econômico, cuja expressão financeira deve ser levada em consideração na indicação do valor da causa. Destarte, deve o autor corrigir o valor da causa para corresponder ao proveito econômico desejado na ação rescisória sob pena de o valor ser retificado de ofício por esta relatoria. Ante o exposto, com fundamento no art. 101, caput e §§ 1º e 2º, do CPC, c/c o art. 87, I, do RITJDFT, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado na petição inicial da ação rescisória e DETERMINO o recolhimento das custas iniciais e a realização do depósito prévio, com comprovação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, segundo a previsão do art. 290 do

CPC, e extinção do processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo. DETERMINO, ainda, ao autor que corrija o valor da causa para corresponder ao proveito econômico desejado na ação rescisória, no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de o valor ser retificado de ofício por esta relatoria. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Brasília, 4 de agosto de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

#### DESPACHO

**N. 0731351-75.2023.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL** - Adv(s): RS119954 - INGRA ETCHEPARE VIEIRA, RS75757 - PIETRO TOALDO DAL FORNO. Adv(s): DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA, DF50862 - Viviane Ribeiro Penha. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Maurício Silva Miranda Número do processo: 0731351-75.2023.8.07.0000 Classe judicial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) SUSCITANTE: J. D. P. V. D. F. E. D. Ó. E. S. D. T. SUSCITADO: J. D. T. V. D. F. E. D. Ó. E. S. D. T. D E S P A C H O Nos termos do art. 207 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Requistem-se as informações ao Juízo Suscitado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à douta Procuradoria de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Desembargador Maurício Silva Miranda Relator

**N. 0717222-65.2023.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: ISAIAS JOSE DA COSTA FILHO. Adv(s): PE53764 - RAFAELE SILVA GONCALVES. R: SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF59368 - JESSICA FIALHO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO AOCF. Adv(s): PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. R: SECRETARIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717222-65.2023.8.07.0000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: ISAIAS JOSE DA COSTA FILHO IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO AOCF, SECRETARIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Considerando a manifestação do DISTRITO FEDERAL no id. 47215667, intime-se o impetrante, ISAIAS JOSE DA COSTA FILHO, para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 11:16:57. GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Desembargador

**2ª Câmara Cível****DECISÃO**

**N. 0009445-56.2012.8.07.0000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DERALDO CUNHA BARRETO FILHO. Adv(s): DF17514 - DERALDO CUNHA BARRETO FILHO. R: ESPOLIO DE JOSE MARCELINO DE PAULA. Adv(s): GO11102 - GALDINO MARCELINO DE PAULA NETO; Rep(s): MARCO TULIO MARCELINO DE PAULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0009445-56.2012.8.07.0000 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DERALDO CUNHA BARRETO FILHO AUTOR: ESPOLIO DE JOSE MARCELINO DE PAULA REPRESENTANTE LEGAL: MARCO TULIO MARCELINO DE PAULA D E C I S Ã O DEFERIMENTO DE PENHORA DAS CONTAS DO INVENTÁRIO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em que o advogado Deraldo Cunha Barreto Filho, OAB/DF 17.514, busca a satisfação da obrigação constante do acórdão da Ação Rescisória n. 0009445-56.2012.8.07.0000, que condenou o Espólio de José Marcelino de Paula ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 3.000,00 (ID 48129142). Para tanto, requer a penhora de ativos financeiros existentes em contas bancárias do inventariante, Marco Túlio Marcelino de Paula, até o limite de R\$ 3.819,54 (atualizado até 28/07/2023). Ocorre que o espólio não se confunde com a figura do inventariante, de modo que, enquanto não ultimada a partilha, os herdeiros não podem responder por dívidas do espólio (CPC 796). Todavia, é possível a penhora da verba honorária diretamente nas contas do inventário, considerando que a dívida é do próprio espólio, razão pela qual defiro a penhora até o limite de R\$ 3.819,54. Oficie-se, por malote digital, ao d. Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Senador Canedo/GO (Processo de Inventário nº 0033608-38.2014.8.09.0174 - TJGO), solicitando-se a reserva de numerário correspondente ao débito exequendo. P. I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

**N. 0717088-38.2023.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - Adv(s): DF40982 - JOSE DA SILVA MOURA NETO, DF65986 - ANNA LUIZA DE CARVALHO LORENTINO. Adv(s): PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI, PR42674 - CAMILA BONI BILIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0717088-38.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: R. L. D. S. IMPETRADO: S. D. P. O. E. G., D. P. D. I. A. D E C I S Ã O Os autos aportaram a este Gabinete, na condição de relatoria eventual, haja vista o afastamento do relator natural do processo. O impetrante, na petição de ID 49567538, informa que a autoridade coatora está descumprindo a liminar que determinou aos impetrados ?que submetam o impetrante a imediata nova avaliação psicológica, com base em critérios objetivos e em observância à Lei 4.949/12, art. 62, e para garantir-lhe a participação nas fases subsequentes do certame e a reserva de vaga em caso de aprovação, obedecida a ordem de classificação?. Pede o imediato cumprimento da tutela de urgência, bem como a cominação de multa. Dessa forma, expeça-se mandado, e com urgência, à autoridade indicada como coatora para dar imediato e cumprimento integral à ordem, nos termos do decisório de ID 46562502, sob pena da incidência da multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sem prejuízo de outras sanções criminais e administrativas. Confiro à presente força de mandado. Intimem-se. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador Relator Eventual

**N. 0731268-59.2023.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA** - A: GABRIELA GENTIL ALMEIDA. Adv(s): DF44807 - ANDRESSA CRISTINA DE LIMA. R: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0731268-59.2023.8.07.0000 Classe judicial: AÇÃO RESCISÓRIA (47) AUTOR: GABRIELA GENTIL ALMEIDA REU: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A DECISÃO 1. Ação rescisória proposta por Gabriela Gentil Almeida para desconstituir o acórdão proferido pela 3ª Turma Cível que, em ação indenizatória (processo nº 0701597-68.2017.8.07.0010), negou provimento ao recurso interposto pela ora autora. 2. A autora não recolheu as custas processuais, tampouco o depósito exigido pelo art. 968, II do CPC, mas pede a manutenção da gratuidade de justiça deferida nos autos originários. 3. Intimada para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, a autora apresentou os documentos de ID nº 49672545 a nº 49672554. 4. Cumpre decidir. 5. A suspensão da exigibilidade para o pagamento das custas e das despesas processuais somente deve ser deferida àqueles que não podem custeá-las sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Para evitar que a situação de pobreza jurídica constitua um obstáculo ao exercício do direito de ação, criou-se o instituto da gratuidade de justiça. 6. A concessão do benefício da justiça gratuita não constitui uma benesse do Estado a todos aqueles que a requerem, mas um mecanismo de proteção do acesso ao Poder Judiciário. 7. Se juízes e tribunais deferirem esse benefício a qualquer pessoa, ter-se-á um aumento indevido do custo do serviço público de prestação jurisdicional que será repassado para toda a sociedade indevidamente. Precedente: Acórdão nº 1145128, 07168075820188070000, Relator: Ana Cantarino, 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/12/2018, Publicado no DJE: 22/01/2019. 8. Não há suporte legal para a concessão ou manutenção da gratuidade de justiça a quem não preenche os requisitos, como neste caso. A propósito, a gratuidade de justiça é modalidade de isenção fiscal; é um benefício personalíssimo (intuitu personae) e não pode ser extensiva a quem não tem direito demonstrado no caso concreto. 9. A questão decorre de hermenêutica do Direito Constitucional-Tributário e deve ser interpretada restritivamente. As custas judiciais são tributos, são taxas. E não se pode ampliar a faixa de isenção, uma vez que decorre de lei. 10. O Poder Judiciário não pode conceder isenção fiscal das taxas que deve, obrigatoriamente, recolher, a quem não faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão (CTN, arts. 175-179). 11. Este Tribunal de Justiça é o único Tribunal com competência estadual sujeito à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, conhecida como Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos. Mesmo mantido pela União, esta Corte não pode desconsiderar sua condição de gerador de receita para custeio das suas próprias despesas. 12. Qualquer renúncia fiscal voluntária atenta contra a democracia tributária, em que todos devem contribuir para a manutenção do Estado, mas só aqueles que usam serviços públicos específicos devem ser obrigados a pagar as taxas impostas por lei. O serviço público de prestação jurisdicional está sujeito a taxas, conhecidas como "custas", a serem pagas por quem busca o Poder Judiciário. 13. A partir de estudos feitos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as custas processuais cobradas no Distrito Federal representam um dos valores mais baixos no Brasil, configurando a menor taxa judiciária do território nacional. 14. Por mais que a autora alegue que não auferir renda mensal decorrente de sua habilitação técnica em Biomedicina Estética, ?realizando apenas eventuais atendimentos a familiares e pessoas amigas?, e justifique que os valores recebidos em suas contas bancárias são provenientes desses ?raros atendimentos?, juntamente com a venda do veículo de seu pai; auxílio financeiro recebido de sua mãe; venda de materiais utilizados na faculdade de odontologia para aquisição de novos, o fato é que os extratos bancários apresentados demonstram movimentação financeira incompatível com a alegação de hipossuficiência financeira (49672545 a nº 49672554). 15. A gratuidade de justiça é destinada às pessoas que realmente passam por dificuldades financeiras e não podem arcar com as despesas do processo, não sendo esta a situação da autora. 16. Disponibilizar recursos judiciais adequados, levando em conta as necessidades de outros processos, é um dever que incumbe ao Juiz, pois é isso que o contribuinte espera em seu esforço de pagar impostos destinados à manutenção da Justiça. 17. Como consequência, não se deve permitir que esses recursos sejam destinados indevidamente a quem não comprova, de maneira idônea, todos os requisitos necessários e indispensáveis à concessão da gratuidade de justiça, como no caso. 18. José Pastore, Professor da Faculdade de Economia da Universidade de São Paulo (USP) e Eduardo Pastore, advogado trabalhista, trataram do tema no âmbito da Justiça do Trabalho. Mutatis mutandis, a situação se repete na Justiça comum: ?Justiça gratuita: comprovar não é sinônimo de declarar?. ?Como todo ramo do Poder Judiciário, a Justiça do Trabalho custa caro ? cerca de R\$ 20 bilhões por ano. Mas, ao reconhecer que o Brasil tem uma população muito pobre, sabiamente, os constituintes de 1987 garantiram a gratuidade da Justiça do Trabalho para os que não podem pagar desde que comprovem a insuficiência de recursos. A Constituição de 1988, no seu art. 5º, inciso LXXIV, preconiza que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a alegada insuficiência de recursos. A Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista) deu mais um passo importante

nessa direção ao determinar que, para os que ganham menos de R\$ 3 mil mensais (40% do teto da Previdência Social), a gratuidade é automática. Isso atinge cerca de 80% dos brasileiros. Os demais devem comprovar a hipossuficiência de renda. Nada mais justo, nada mais claro. Apesar disso, há um número expressivo de decisões judiciais que ignoram a necessidade da referida comprovação e aceitam a mera declaração dos reclamantes. Isso é profundamente injusto. Quem pode pagar deve pagar, diz a Constituição Federal. É verdade que a cobrança recairia em apenas 15% ou 20% dos reclamantes. Isso não importa. É fundamental praticar a justiça que está preconizada na Constituição de 1988. Há casos absurdos. Vimos a gratuidade concedida a reclamantes que nos próprios autos declaram ganhar muito mais de R\$ 3 mil mensais. É o que ocorreu, recentemente, com um reclamante ? empregado de uma empresa estatal que tinha um salário de R\$ 27.500 por mês. Entre gerentes e diretores, salários acima de R\$ 10 mil mensais são quase a norma. Há casos em que, sabidamente, o magistrado conhece o rol de propriedades do reclamante como imóveis alugados, veículos de alto valor e invejáveis saldos bancários. Mesmo assim, eles concedem a graça dos serviços da Justiça do Trabalho, esquecendo-se de que os seus proventos e de toda a máquina do Poder Judiciário são pagos pelos contribuintes. Além de ser injusto, esse tipo de conduta sobrecarrega o erário e desequilibra as finanças públicas. E, o que é mais grave, a gratuidade automática incentiva a litigiosidade sem causa e afasta a realização de acordos entre as partes. É isso mesmo. Quando reclamantes e advogados inescrupulosos percebem que nada têm a perder, o número de ações trabalhistas dispara, como, aliás, está ocorrendo novamente em função da interpretação equivocada da decisão do Supremo Tribunal Federal abaixo relatada. Na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766, a Corte declarou a inconstitucionalidade de determinados artigos da Lei 13.467/2017 que levavam em conta as verbas obtidas em outras ações judiciais para decidir a favor ou contra a gratuidade. Mas isso não foi um "liberô geral". Trata-se de um caso particular no qual o reclamante obtém recursos em outra demanda, o que é raro. Está na hora de melhor interpretar as palavras da Constituição e da CLT. Comprovar não é sinônimo de declarar. ? (Justiça gratuita: comprovar não é sinônimo de declarar. Correio Braziliense, Opinião, p. 11, 5 mai. 2023). 19. A autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a alegada hipossuficiência econômica. DISPOSITIVO 20. Indefiro a gratuidade de justiça diante da ausência de pressupostos fáticos e legais para a sua concessão. 21. Intime-se a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha as custas iniciais e o depósito prévio exigido pelo art. 968, II do CPC, sob pena de extinção. Apesar da indicação de o valor da causa ter sido feito fora do padrão topográfico da petição inicial, atribui-se a ela R\$ 47.000,00. Sobre esse valor deverá feito depósito. 22. Concluída a diligência, retornem-me os autos. 23. Publique-se. Brasília, DF, 4 de agosto de 2023. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

#### DESPACHO

**N. 0719553-20.2023.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** LUAN MESSIAS LAUDELINO. Adv(s): DF66512 - PAULO IGOR BOSCO SILVA, DF57476 - PEDRO PAULO ANTUNES LYRIO, DF59914 - GUSTAVO VITORIA SALES, DF57595 - REBECA ALVES RAMOS COSTA, DF58838 - CARINE PINHEIRO SILVA. R: SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0719553-20.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: LUAN MESSIAS LAUDELINO IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O A parte impetrante noticiou (ID 49535095) suposto descumprimento da decisão de ID 46949030, notadamente no que concerne a eventual realização de novel avaliação psicológica. No entanto, não há na aludida decisão essa determinação, máxime porque não havia pedido dessa providência na petição inicial do writ. Quanto à determinação de inclusão do impetrante no curso de formação do certame, há notícia nos autos do efetivo cumprimento (ID 47567374). Consequentemente, nada a prover, por ora. Após o registro da efetiva ciência deste expediente, retornem-se os autos para análise do agravo interno de ID 48357450 e, na sequência, do mérito do mandado de segurança. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

**N. 0010012-87.2012.8.07.0000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA. Adv(s): DF5214 - PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0010012-87.2012.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA AGRAVADO: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA DESPACHO No Ofício nº 101/2023/DETRAN (ID 49486323), o Chefe do Depósito de Veículos Apreendidos do Gama, Sr. Danilo de Assis Medeiros da Costa, solicita a inscrição em hasta pública e retirada da restrição RENAJUD do veículo Mercedes Benz ML 350, placa JKB0350/DF, de propriedade do executado, Paulo Goyas Alves da Silva. Intimem-se as partes para manifestação (CPC/15 10), no prazo de cinco dias, considerando-se a existência de acordo entre as partes no qual se prevê a possibilidade de alienação do veículo penhorado (ID 38997718). Em tempo, tendo em vista a homologação da autocomposição (ID 39387008), julgo prejudicado o agravo interno de ID 32992962. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença, constando-se Mútua de Assistência como exequente; e Paulo Goyas Alves da Silva como executado. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. P.I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

**1ª Turma Criminal****ATO ORDINATÓRIO**

**N. 0700082-91.2023.8.07.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: RAFAEL TEODORO DE SOUZA. Adv(s): DF65763 - RONY ROBERTO JOSE MARTINS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROGERIO COELHO BARBOSA. Adv(s): DF53933 - IELMA CARDOSO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0700082-91.2023.8.07.0008 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: RAFAEL TEODORO DE SOUZA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ATO ORDINATÓRIO - ART. 600, §4º - RAZÕES DE APELAÇÃO - ADVOGADO(A) Intimo o apelante RAFAEL TEODORO DE SOUZA para, no prazo legal, apresentar as razões do recurso de apelação (ID 49530538 ), nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal c/c art. 255 do Regimento Interno do TJDF. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023. ARILTON NEVES Servidor da Secretaria da 1ª Turma Criminal

**N. 0000642-88.2020.8.07.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: BRUNO FELIPE DA SILVA MORAIS. Adv(s): DF29308 - ALESSANDRO AMORIM LIBERATO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0000642-88.2020.8.07.0005 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: BRUNO FELIPE DA SILVA MORAIS APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ATO ORDINATÓRIO - ART. 600, §4º - RAZÕES DE APELAÇÃO - ADVOGADO(A)/NPJ Intimo o apelante BRUNO FELIPE DA SILVA MORAIS para, no prazo legal, apresentar as razões do recurso de apelação (ID 49582008 ), nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal c/c art. 255 do Regimento Interno do TJDF. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023. ARILTON NEVES Servidor da Secretaria da 1ª Turma Criminal

**CERTIDÃO**

**N. 0736177-72.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: ROGERIO SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDERSON ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF69727 - LEANDRO BARBOSA DA CUNHA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0736177-72.2022.8.07.0003 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: ROGERIO SILVA OLIVEIRA, EDERSON ALVES DE SOUSA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ATO ORDINATÓRIO - ART. 600, §4º - RAZÕES DE APELAÇÃO - UNICEUB E ADVOGADO Intimo os apelantes ROGERIO SILVA OLIVEIRA e EDERSON ALVES DE SOUSA para apresentar as razões dos recursos de apelação (IDs 49673237 e 49673246), nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal c/c art. 255 do Regimento Interno do TJDF. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023. Servidor da Secretaria da 1ª Turma Criminal

**N. 0729262-79.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: ALBERT MARLE SOARES FERREIRA. A: RONAN SALVIANO CUSTODIO. Adv(s): DF51680 - RONAN SALVIANO CUSTODIO, DF24308 - AVENIR JOSE DE SOUZA JUNIOR, DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES. R: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0729262-79.2023.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: ALBERT MARLE SOARES FERREIRA IMPETRANTE: RONAN SALVIANO CUSTODIO AUTORIDADE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluso em mesa para julgamento na 27ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, a ser realizada no período de 03/08/2023 a 10/08/2023, com fundamento na Portaria Conjunta nº 33, de 20 de março de 2020 c/c a Portaria Conjunta nº 50, de 29 de abril de 2020, do TJDF. Brasília-DF, 4 de agosto de 2023 15:57:42. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

**N. 0730748-02.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: JULIO CESAR LOPES DE SOUSA. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. A: NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO NÚCLEO BANDEIRANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0730748-02.2023.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: JULIO CESAR LOPES DE SOUSA IMPETRANTE: NILSON JOSE FRANCO JUNIOR AUTORIDADE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO NÚCLEO BANDEIRANTE CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluso em mesa para julgamento na 27ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, a ser realizada no período de 03/08/2023 a 10/08/2023, com fundamento na Portaria Conjunta nº 33, de 20 de março de 2020 c/c a Portaria Conjunta nº 50, de 29 de abril de 2020, do TJDF. Brasília-DF, 4 de agosto de 2023 15:57:43. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

**N. 0727365-16.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL** - A: FRANCIEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF54964 - JADSON DOS REIS SANTOS, DF74034 - NATHAN JOSE OLIVEIRA DE SOUSA. R: Juízo da Vara do Tribunal do Júri de Ceilândia. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0727365-16.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) EMBARGANTE: FRANCIEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO EMBARGADO: JUÍZO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluso em mesa para julgamento na 27ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, a ser realizada no período de 03/08/2023 a 10/08/2023, com fundamento na Portaria Conjunta nº 33, de 20 de março de 2020 c/c a Portaria Conjunta nº 50, de 29 de abril de 2020, do TJDF. Brasília-DF, 4 de agosto de 2023 15:57:43. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

**N. 0726083-40.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: MATHEUS ANDRE SOUSA MARQUES. Adv(s): DF43985 - SOSTENES JULIANO DA SILVA. A: SOSTENES JULIANO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA CRIMINAL E

DO TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0726083-40.2023.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: MATHEUS ANDRE SOUSA MARQUES IMPETRANTE: SOSTENES JULIANO DA SILVA AUTORIDADE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL - 1TCR - 17/08/2023 Certifico e dou fé que o presente processo foi incluso em mesa para julgamento na 19ª Sessão Ordinária Presencial, a ser realizada no dia 17 de agosto de 2023 (quinta-feira), com início às 13h30, na Sala de Sessão da 1ª Turma Criminal, situada no Palácio de Justiça, 3º andar, sala 333. Solicito ao causídico que requereu sustentação oral que, caso não tenha feito ainda, informe, por meio de petição nos autos, o nome do advogado que fará a sustentação oral e o número de telefone celular habilitado ao uso de Whatsapp. Brasília-DF, 4 de agosto de 2023 16:55:03. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

**N. 0726091-17.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: ELIAS MARQUES REBOUCAS. Adv(s): DF43985 - SOSTENES JULIANO DA SILVA. A: SOSTENES JULIANO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0726091-17.2023.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: ELIAS MARQUES REBOUCAS IMPETRANTE: SOSTENES JULIANO DA SILVA AUTORIDADE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL - 1TCR - 17/08/2023 Certifico e dou fé que o presente processo foi incluso em mesa para julgamento na 19ª Sessão Ordinária Presencial, a ser realizada no dia 17 de agosto de 2023 (quinta-feira), com início às 13h30, na Sala de Sessão da 1ª Turma Criminal, situada no Palácio de Justiça, 3º andar, sala 333. Solicito ao causídico que requereu sustentação oral que, caso não tenha feito ainda, informe, por meio de petição nos autos, o nome do advogado que fará a sustentação oral e o número de telefone celular habilitado ao uso de Whatsapp. Brasília-DF, 4 de agosto de 2023 16:55:04. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

**N. 0726630-80.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO FABIANO REIS DE MORAES. Adv(s): DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA, DF70401 - ANA CLARA ARAUJO SOARES. R: JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GUARÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0726630-80.2023.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA PACIENTE: GUSTAVO FABIANO REIS DE MORAES AUTORIDADE: JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GUARÁ CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL - 1TCR - 17/08/2023 Certifico e dou fé que o presente processo foi incluso em mesa para julgamento na 19ª Sessão Ordinária Presencial, a ser realizada no dia 17 de agosto de 2023 (quinta-feira), com início às 13h30, na Sala de Sessão da 1ª Turma Criminal, situada no Palácio de Justiça, 3º andar, sala 333. Solicito ao causídico que requereu sustentação oral que, caso não tenha feito ainda, informe, por meio de petição nos autos, o nome do advogado que fará a sustentação oral e o número de telefone celular habilitado ao uso de Whatsapp. Brasília-DF, 4 de agosto de 2023 16:55:04. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

## DECISÃO

**N. 0700082-91.2023.8.07.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: RAFAEL TEODORO DE SOUZA. Adv(s): DF65763 - RONY ROBERTO JOSE MARTINS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROGERIO COELHO BARBOSA. Adv(s): DF53933 - IELMA CARDOSO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Esdras Neves Número do processo: 0700082-91.2023.8.07.0008 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: RAFAEL TEODORO DE SOUZA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS D E C I S Ã O Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Rogério Coelho Barbosa, nos autos da ação penal nº 0700082-91.2023.8.07.0008. Em sua peça (ID 49530534), narra o requerente que foi proferida sentença na origem, que decretou a perda do veículo GM/ASTRA GL, de cor azul, ano 1998/1999, Placa JFL-8987, Chassi: 9BGT08CXWB310253, RENAVAL: 00713115734, descrito no auto de apreensão e apresentação nº 19/2023, apreendido no dia 4.1.2023, na posse do réu Rafael Teodoro de Souza, seu amigo. Esclarece que o bem é de sua propriedade, conforme documentos apresentados, e por diversas vezes o alugava para o réu realizar corridas, como forma de complementar a renda da sua família. Colaciona extratos bancários para demonstrar as diárias que eram pagas pelo réu em razão da locação do bem, além de defender a origem lícita e o desconhecimento de que o réu utilizou o veículo para a prática de crimes. Requer, assim, a restituição do bem apreendido. Considerando que o pedido foi formulado pelo requerente após a prolação da sentença, o Juízo o recebeu como apelação (ID 49530542). É o breve relato. DECIDO. Em relação à restituição de coisas apreendidas, assim dispõe o Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Na hipótese dos autos, observo que o Requerente apresentou documentos que comprovam a sua titularidade sobre o bem apreendido nos autos da ação penal (DUT preenchido em nome do requerente, datado de 5.4.2019 - ID 49530535), bem como sua condição de terceiro de boa-fé, na medida em que não possui vinculação com os crimes e demonstrou que alugava o veículo ao réu como forma de complementar sua renda (extratos bancários em nome de sua esposa com as transferências realizadas pelo réu a título de locação do automóvel ? ID 49530536). Por outro lado, verifica-se que o veículo apreendido não mais interessa ao processo, eis que a instrução processual foi encerrada e proferida sentença condenatória (ID 49530506), não subsistindo, ademais, dúvida sobre a titularidade do Requerente sobre o automóvel. Assim, DEFIRO o pedido formulado por Rogério Coelho Barbosa, para determinar que lhe seja restituído o veículo GM/Astra GL, ano 1998/1999, placa JFL8987/DF, descrito no item 2 do AAA nº 19/2023. Intime-se a autoridade policial para cumprimento. Publique-se. Intime-se. Após, intime-se a Defesa do réu para apresentar as razões da apelação interposta (ID 49530538). Brasília, D.F., 3 de agosto de 2023 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

## EMENTA

**N. 0703040-80.2019.8.07.0011 - APELAÇÃO CRIMINAL** - Adv(s): DF23485 - SORAIA FREIRE VIEIRA. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DIFAMAÇÃO EM AMBIENTE DOMÉSTICO E FAMILIAR. SUFICIÊNCIA DA PROVA ORAL E DOCUMENTAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 141, INCISO III, DO CP. DESCABIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CRIME COMETIDO EM

CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DANOS MORAIS MANTIDOS. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Nos crimes de violência doméstica deve ser dada maior importância para a palavra da vítima, quando corroborada por outros elementos de prova, como o depoimento da informante e a prova documental. 2. Presente o elemento subjetivo do tipo, com a imputação de fato determinado ofensivo à reputação da pessoa a quem se atribui (honra objetiva), lançado com nítido animus injuriandi vel diffamandi. 3. Não há como excluir a causa de aumento do artigo 141, inciso III, do Código Penal, uma vez que os delitos foram cometidos por meios eletrônicos, que facilitam a divulgação. 4. É cabida a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais causados à vítima, desde que fixado em valor razoável e proporcional. 5. Com o advento da Lei n. 14.550/2023, que trouxe alterações à Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes, independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. 6. Em se tratando de ação penal privada e diante da sucumbência recíproca, deve-se aplicar, analogicamente, o disposto no art. 21, caput, do CPC, quanto à divisão das custas processuais, assim autorizado pelo art. 3º do CPP. 7. Recurso desprovido.

**N. 0717782-83.2019.8.07.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: FLAVIO NUNES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSISTENTE À ACUSAÇÃO. Adv(s): DF44074 - NAYARA FIRMES CAIXETA, DF40254 - BRUNO DE SOUZA FREITAS. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO NÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. ADEQUADA ANÁLISE DA CULPABILIDADE, DOS ANTECEDENTES E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. 1. Não há decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando o Conselho de Sentença escolhe a versão apresentada pela acusação em Plenário, a qual está amparada no acervo probatório constante dos autos. 2. A culpabilidade é negativa quando a vítima é atingida por quatro disparos de arma de fogo, todos na região torácica. Precedentes. 3. Maus antecedentes são constatados quando o réu tem registrada condenação transitada em julgado por crime anterior ao analisado. 4. A orfandade de criança portadora de necessidades especiais configura consequência negativa do homicídio. 5. Não havendo provas suficientes de que o crime foi planejado, resta esvaziada a análise negativa das circunstâncias do crime. 6. Recurso parcialmente provido.

**N. 0729221-15.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VALDERLAN FERREIRA SANTANA. Adv(s): DF19649 - JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO. R: Juízo da 3ª Vara de Entorpecentes do DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. MATERIALIDADE E INDÍCIO DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Para assegurar a garantia de liberdade, de natureza constitucional, o habeas corpus se mostra instrumento legítimo para o exercício dessa proteção. 2. O auto de prisão em flagrante, acompanhado com o auto de apresentação e apreensão e de restituição se prestam a indicar a materialidade do delito e o indício suficiente da autoria aptos a embasar decreto de segregação cautelar. 3. A aferição de excesso de prazo da prisão preventiva pressupõe a observância da garantia constitucional da duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, devendo-se considerar, também, hipótese de negligência, descaso ou displicência do órgão judicante, não se tratando, simplesmente, de dados numéricos. 4. Os prazos para conclusão da instrução criminal são impróprios, admitindo prorrogação, mormente em virtude das circunstâncias do caso concreto e do procedimento a ser seguido. 5. Habeas corpus conhecido. Ordem denegada.

**N. 0729315-60.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: RONIEL ALVES PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF37064 - JORDANA COSTA E SILVA. A: JORDANA COSTA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DO RECANTO DAS EMAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. OBSERVÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AO CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. Se presentes a materialidade dos delitos e os indícios suficientes de autoria, deve ser mantida a decisão que determinou a segregação cautelar do paciente, embasada na gravidade concreta do delito e decretada como garantia da ordem pública, em observância aos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. As condições favoráveis do paciente não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos que a autorizam. Inviável a extensão ao paciente de benefícios concedidos ao corréu, nos termos do artigo 580, do Código de Processo Penal, porquanto estão presentes circunstâncias de caráter exclusivamente pessoais, que afastam a identidade da situação fático-processual havida entre eles.

**N. 0728854-88.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: RENATO FERNANDES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WENDELL PAIVA DA SILVA. Adv(s): DF59917 - RENATO FERNANDES PEREIRA. R: JUIZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DO RECANTO DAS EMAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. IMPOSIÇÃO. Para a decretação e manutenção da prisão preventiva, indispensável a presença nos autos de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito imputado ao paciente, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Considerando que a Defesa apresentou documentos que afastam, a princípio, o paciente da cena do crime, imperiosa a concessão da liberdade provisória, mediante, no caso, a imposição de medidas cautelares diversas, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Penal.

**N. 0728356-89.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: ERNESTO MARIANO DA SILVA. Adv(s): DF50609 - POLLYANA BRANDAO BRAZ. A: POLLYANA BRANDAO BRAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMABAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA VÍTIMA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. MANIFESTAÇÃO POSTERIOR DA OFENDIDA PELA REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS E DA PRISÃO. IRRELEVÂNCIA. A presença nos autos de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito imputado ao paciente indica a necessidade da manutenção da custódia cautelar, como forma de garantia da ordem pública e preservação da integridade da vítima, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. A prisão preventiva se justifica, ainda, pela aplicação do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, em razão do descumprimento das medidas protetivas. Ainda que a vítima tenha manifestado posteriormente interesse na revogação das medidas protetivas e da prisão do paciente, tais fatos não são suficientes para mitigar a recomendação da segregação cautelar, tendo em vista que o sujeito passivo nos crimes de desobediência de medidas protetivas também é o Estado.

**N. 0724086-22.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSIVALDO APOLINARIO DA SILVA. Adv(s): DF31570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS.



T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONCESSÃO DE INDULTO. DECRETO Nº 11.302/2022. DISCRICIONARIEDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL. NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVADOS. INDULTO MANTIDO. 1. Compete ao Presidente da República, a teor do disposto no art. 84, inciso XII, da Constituição da República, "conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei". 1.1 O indulto é uma carta constitucional de ampla liberdade decisória atribuída ao chefe do Poder Executivo Federal para extinguir ou diminuir a punibilidade de condenados. 1.2 A escolha dos critérios estabelecidos como necessários para o respectivo enquadramento incumbe exclusivamente ao Presidente da República, que detém a competência para a sua edição, respeitados os limites materiais impostos pela Constituição Federal. 2. Por ocasião do julgamento da ADI nº 5874, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade, não estando a concessão da benesse vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo. 3. O fato de o Presidente da República, no final do ano de 2022, ter optado, nos limites dos critérios de conveniência e oportunidade, em estabelecer a possibilidade de indulto às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não fosse superior a cinco anos, não configura usurpação da competência do Congresso Nacional. 4. Por ser o indulto ato discricionário do Presidente da República, por não verificar afronta às limitações constitucionais e por haver expressas restrições à concessão do benefício nos artigos 7º, 8º, 10 e 11 do Decreto, não constato violação aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena. 5. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0706432-41.2022.8.07.0005 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** - A: JASON FERNANDES DE MIRANDA. Adv(s): DF32363 - JOSE ARAUJO DA SILVA JUNIOR. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL PÚBLICA. CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO/CONSUMADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. INVIABILIDADE. COMPETENCIA DO TRIBUNAL DO JURI. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não cabe a impronúncia, quando há prova suficiente da existência do crime e indícios de autoria suficientes para que seja o réu levado a Júri Popular. 2. O afastamento das circunstâncias qualificadoras, na primeira fase do procedimento dos crimes afetos ao Tribunal do Júri, só se mostra viável quando manifestamente improcedentes, ou totalmente divorciadas do contexto fático-probatório, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 3. Recurso em Sentido Estrito conhecido, mas desprovido.

**N. 0704572-80.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO LUIZ TAVARES LIMA. Adv(s): DF41691 - HELEN NASCIMENTO DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS. AUSENTES. 1. Nos termos do art. 619 do CPP, serão cabíveis embargos de declaração quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado. 2. Da análise dos termos do recurso, percebe-se, de plano, que o acórdão recorrido não está eivado de qualquer dos vícios passíveis de correção pela via estreita dos embargos de declaração. 3. Trata-se, na realidade, de mera insatisfação do embargante com o posicionamento adotado pelo Órgão Julgador, uma vez que o embargante sequer indicou qual ponto teria sido ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo. 4. É pacífico o entendimento desta Corte, em especial desta Egrégia 1ª Turma Criminal, no sentido de que os embargos de declaração não constituem a via adequada a reexaminar matéria já analisada na sentença ou acórdão recorrido. 5. Recurso conhecido e improvido.

**N. 0729520-89.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - Adv(s): DF35471 - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF34982 - FILIPE ALMEIDA ALVES PAULINO, DF35078 - JOSE ALVES PAULINO. HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À ORDEM ECONÔMICA. OBSERVÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CONTEMPORANEIDADE DA SEGREGAÇÃO. Presentes os requisitos da prisão preventiva e revelando-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, impende seja mantida a custódia cautelar do paciente, embasada na gravidade concreta do delito e decretada como garantia da ordem pública e ordem econômica, em observância aos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. As condições favoráveis do paciente não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos que a autorizam. Ausentes provas de que a mãe do paciente necessita de seus cuidados, de maneira exclusiva, incabível a substituição da preventiva por prisão domiciliar. A contemporaneidade diz respeito à presença dos requisitos que autorizam a decretação da prisão, e não à data dos fatos imputados ao réu.

**N. 0729181-33.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - Adv(s): DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À ORDEM ECONÔMICA. OBSERVÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CONTEMPORANEIDADE DA SEGREGAÇÃO. Presentes os requisitos da prisão preventiva e revelando-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, impende seja mantida a custódia cautelar do paciente, embasada na gravidade concreta do delito e decretada como garantia da ordem pública e ordem econômica, em observância aos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. As condições favoráveis da paciente não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos que a autorizam. Ausentes provas de que os pais da paciente necessitam de seus cuidados, de maneira exclusiva, incabível a substituição da preventiva por prisão domiciliar. A contemporaneidade diz respeito à presença dos requisitos que autorizam a decretação da prisão, e não à data dos fatos imputados à ré.

**N. 0728111-78.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: JESSICA ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): DF72200 - ARIANE CRISTINE NERES DE ARAUJO CUNHA, DF62881 - CAIO CESAR ROQUE. A: CAIO CESAR ROQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ARIANE CRISTINE NERES DE ARAUJO CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ARTS. 312 E 313 DO CPP. REQUISITOS PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Não se conhece da impetração na parte em que se alega falta de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva, porquanto essa alegação já foi analisada em outro Habeas Corpus já julgado. 2. Revela-se regular a manutenção da prisão preventiva, a qual apontou o perigo à ordem pública, devidamente evidenciado pela gravidade da conduta, extraída da forma como cometido o delito. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente não são aptas a afastar a custódia cautelar, principalmente, se restou evidenciada a concretude da gravidade da conduta imputada. 4. Os prazos processuais não são absolutos, sendo necessário, em casos excepcionais e desde que dentro da razoabilidade, sua flexibilização a depender da complexidade da causa. 5. Ordem denegada.

**N. 0729441-13.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: ADRIANO ALVES SILVEIRA. Adv(s): DF17279 - JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR. A: JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DO 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA

DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL PENAL. LEI MARIA DA PENHA. HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS. DESCUMPRIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. CONDIÇÕES SUBJETIVAS. ORDEM DENEGADA. 1. A liberdade é a regra, que somente pode ser afastada se cumpridos os requisitos legais para a segregação cautelar. 2. As medidas protetivas estabelecem restrições de direito e, em face da natureza jurídica do bem assegurado e do próprio escopo das restrições, devem atender aos seus pressupostos legais (art. 19 da Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. 3. Para o seu deferimento, exige-se cognição, mesmo que sumária, da existência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes, não sendo imprescindível a tipificação penal da conduta. 4. A insuficiência das medidas protetivas anteriormente fixadas agregadas aos demais pressupostos legais ensejaram a necessidade de medida cautelar mais grave. 5. A prisão preventiva pode ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 6. Cabível a prisão preventiva fundada na gravidade abstrata do suposto delito (artigos 312 e 313, inciso I, do CPP) e no descumprimento das medidas protetivas anteriormente fixadas (art. 20 da Lei nº 11.340/2006). 7. Condições subjetivas supostamente favoráveis, consoante entendimento sufragado por esta egrégia Corte, não se mostram suficientes, por si, para obstar a segregação cautelar, mormente se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção. 8. Habeas corpus admitido. Ordem denegada.

**N. 0727912-56.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: DANIEL RODRIGUES SOUZA. Adv(s): MT20937 - VINICIUS JOSE DE ARRUDA CASTRO JUNIOR. A: VINICIUS JOSE DE ARRUDA CASTRO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. MATERIALIDADE E INDÍCIO DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS. INSUFICIENTES. OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Para assegurar a garantia de liberdade, de natureza constitucional, o habeas corpus se mostra instrumento legítimo para o exercício dessa proteção. 2. Não revela ilegalidade na decretação da prisão preventiva, quando a decisão cominada de ilegal for fundamentada na presença dos requisitos elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal e que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostrem adequadas e suficientes para assegurar a instrução do processo ou garantir a ordem pública. 3. As condições subjetivas, por si, não impedem a segregação cautelar, mormente se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção. 4. Habeas corpus admitido. Ordem denegada.

**N. 0727048-18.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: FRANCISCO SINVAL GOMES RODRIGUES. Adv(s): DF14697 - ALVARO LUIZ VALADARES COELHO. A: ALVARO LUIZ VALADARES COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RIACHO FUNDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA VÍTIMA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO VIOLAÇÃO. A decretação da prisão preventiva exige a presença cumulativa dos requisitos estipulados nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal. O artigo 313, inciso III, do referido diploma, em específico, autoriza o decreto de prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Os elementos de prova presentes nos autos revelam cenário de violência doméstica e familiar contra a mulher, marcado pela reiteração delitiva e pelo descumprimento de decisões judiciais. A demonstração de ineficácia das medidas anteriores indica, concretamente, a impossibilidade de aplicação das cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, revelando-se a medida extrema adequada e proporcional para a situação exposta nos autos. As condições favoráveis do paciente não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos que a autorizam. Presentes os requisitos autorizadores, a prisão preventiva ? de caráter cautelar - não ofende o princípio da presunção de inocência, tampouco da proporcionalidade, pois não revela o escopo de antecipação de pena.

**N. 0727837-17.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOAO MATHEUS DE MAGALHAES MARTINS. Adv(s): DF43949 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER. R: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. HOMICÍDIO. ÍMPETO DELITIVO. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS. PATERNIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Para assegurar a garantia de liberdade, de natureza constitucional, o habeas corpus se mostra instrumento legítimo para o exercício dessa proteção. 2. Não é abusiva e ilegal a decisão que determinar a prisão preventiva do réu se constatada a necessidade e adequação da prisão preventiva e a ineficácia e inadequação de medida cautelar menos gravosa (art. 319 do CPP). 3. Mantem-se a prisão preventiva quando os elementos indicam gravidade e circunstâncias do delito e que outras medidas não são suficientes para a manutenção da ordem pública. 4. Habeas corpus admitido. Ordem denegada.

**N. 0725352-06.2021.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL** - Adv(s): DF16841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA. APELAÇÃO CRIMINAL. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM TIDA POR PORNOGRÁFICA. APLICATIVO DE MENSAGEM. ARTIGO 218-C, DO CÓDIGO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. Na hipótese concreta em que a imagem da vítima divulgada pela ré não expõe pornografia capaz de atrair a incidência do tipo penal descrito no artigo 218-C, do Código Penal, é de rigor a absolvição da acusada.

**N. 0725472-87.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: MARTHA BRANDAO MOREIRA. Adv(s): RJ153191 - CLAUDIO RENATO SILVA BARBOSA, RJ058414 - JOAO CUSTODIO GOMES DE CARVALHO. A: JOAO CUSTODIO GOMES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO RENATO SILVA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL E 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O deferimento de Habeas Corpus para trancamento de ação penal é medida excepcional e somente cabível quando, de modo manifesto, mostrar-se indevido o ajuizamento da ação. 2. Conforme entendimento jurisprudencial, o trancamento da ação penal, por meio de Habeas Corpus, só é admissível nos casos em que evidenciada a atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de elementos indiciários da autoria e/ou prova da materialidade. 3. Não demonstrados quaisquer abusos ou ilegalidades, não há que se falar em trancamento da ação penal, ainda mais quando individualizada a conduta da paciente, alicerçada em prova indiciária constante da investigação. 4. Ordem denegada.

**N. 0706449-74.2022.8.07.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: JOAN QUEIROZ CARVALHO. Adv(s): DF19494 - ADAO JUNIOR ABREU DOS SANTOS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE AQUISIÇÃO LÍCITA.

OMISSÃO DE CAUTELA QUANTO À ORIGEM DO BEM. ATIVIDADE COMERCIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou acerca da constitucionalidade do § 1º do art. 180 do Código Penal, em razão da maior gravidade e reprovabilidade social da receptação qualificada. 2. Existindo nos autos elementos que autorizam a conclusão de que o acusado deveria saber da origem ilícita do automóvel adquirido, notadamente em face da atividade comercial desenvolvida e da inobservância do dever objetivo de cuidado na aquisição de veículo, deve ser mantida sua condenação na modalidade qualificada do delito. 3. Recurso desprovido.

**N. 0727380-82.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: SILAS MARQUES DA SILVA. Adv(s): DF48059 - MELIZA SILVA DE OLIVEIRA. A: MELIZA DE OLIVEIRA RONCADOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DO 1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL PENAL. LEI MARIA DA PENHA. HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS. REQUISITOS DEMONSTRADOS. ORDEM DENEGADA. 1. As medidas protetivas estabelecem restrições de direito e, em face da natureza jurídica do bem assegurado e do próprio escopo das restrições, devem atender aos seus pressupostos legais (art. 19 da Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. 2. Para o seu deferimento, exige-se cognição, mesmo que sumária, da existência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes, não sendo imprescindível a tipificação penal da conduta. 3. Em se tratando de violência no âmbito de relações afetivas ainda existentes ou já encerradas, deve-se privilegiar a cautela para se evitar a escalada da litigiosidade que pode vir a desembocar em atos efetivos de violência, cuja legislação preocupou-se em prevenir. 4. Habeas corpus admitido. Ordem denegada.

**N. 0727289-89.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: SANDRO DIAS COUTO. Adv(s): DF35471 - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF34982 - FILIPE ALMEIDA ALVES PAULINO. R: JUIZO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO NÚCLEO BANDEIRANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA VINCULANTE 14, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. ILEGALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. Não há cerceamento de defesa, tampouco violação ao Enunciado nº 14, da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, na concessão de acesso à Defesa aos autos em sigilo, tão logo cumpridas as diligências pendentes e devidamente catalogadas. Inviável a incursão, na via excepcional do habeas corpus, no exame de provas e elementos que demandam análise exauriente, a ser realizada inicialmente pelo Juízo da causa, sob o crivo do devido processo legal. Não se vislumbrando, de plano, o cerceamento de defesa e as ilegalidades apontadas no cumprimento de mandado de prisão do paciente, inviável a concessão da ordem pretendida para revogação da prisão.

**N. 0728743-07.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF65813 - MONICA FEITOSA SOARES. A: MONICA FEITOSA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. MATERIALIDADE E INDÍCIO DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS. INSUFICIENTES. OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Para assegurar a garantia de liberdade, de natureza constitucional, o habeas corpus se mostra instrumento legítimo para o exercício dessa proteção. 2. Não revela ilegalidade na decretação da prisão preventiva, quando a decisão cominada de ilegal for fundamentada na presença dos requisitos elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal e que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostrem adequadas e suficientes para assegurar a instrução do processo ou garantir a ordem pública. 3. As condições subjetivas, por si, não impedem a segregação cautelar, mormente se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção. 4. Habeas corpus admitido. Ordem denegada.

**N. 0729169-19.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: MARGARETE DOS REIS MARTINS PACHECO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FREDERICO DE ARAUJO SOARES. Adv(s): GO21757 - MARGARETE DOS REIS MARTINS PACHECO SILVA, GO36402 - ALINE MOREIRA CASTRO. A: ALINE MOREIRA CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. HABEAS CORPUS. JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. PLEITO AINDA NÃO APRECIADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PENDÊNCIA DE VAGA. HABEAS CORPUS INADMITIDO. 1. Consoante entendimento sufragado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo excelso Supremo Tribunal Federal, o habeas corpus não pode ser usado como substituto de recurso próprio, mesmo na esfera penal, salvo quando flagrante a ilegalidade no ato judicial apontado, hipótese não verificada no caso vertente. 2. Incabível a ação constitucional quando o requerimento de cumprimento da pena no Estado de Goiás, com supedâneo em questões relativas às condições pessoais do paciente ainda não foi decidido pelo Juízo da Execução da Pena, porquanto pendente de comprovação de existência de vaga. 3. Habeas corpus não admitido.

**N. 0710353-48.2021.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: JONATAN CONCEICAO SILVA. Adv(s): GO42952 - HUDSON THIAGO NERO DE OLIVEIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IN DUBIO PRO REO. 1. Se o conjunto probatório coligido aos autos para a formação da condenação não se mostra harmonioso e coeso, a absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio in dubio pro reo. 2. Recurso provido.

**N. 0728933-67.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: JULIANA MARCULINO FIALHO. Adv(s): DF37064 - JORDANA COSTA E SILVA. A: JORDANA COSTA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. MATERIALIDADE E INDÍCIO DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO JULGAMENTO DO HC N. 143.641/SP DO STF E RESOLUÇÃO Nº 369/2021 DO CNJ. ORDEM DENEGADA. 1. Para assegurar a garantia de liberdade, de natureza constitucional, o habeas corpus se mostra instrumento legítimo para o exercício dessa proteção. 2. Não revela ilegalidade na decretação da prisão preventiva, quando a decisão cominada de ilegal for fundamentada na presença dos requisitos elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal e que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostrem adequadas e suficientes para assegurar a instrução do processo ou garantir a ordem pública. 3. O inciso V do artigo 318 do Código de Processo Penal não permite, automaticamente, à genitora de filho de até 12 (doze) anos incompletos ter sua prisão preventiva substituída pela prisão domiciliar. Havendo outras pessoas em liberdade que possam cuidar das crianças, não há que se determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. 4. Habeas corpus admitido. Ordem denegada.

#### PAUTA DE JULGAMENTO

19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL - 1TCR - 17/08/2023

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) **Desembargador(a) SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**, Presidente da 1ª Turma Criminal, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia **17 de agosto de 2023 (quinta-feira)**, com início às **13h30 (treze horas e trinta minutos)**, na **Sala de Sessão da 1ª Turma Criminal, situada no Palácio de Justiça, 3º andar, sala 333**, realizar-se-á a sessão para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e o(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - P-J-e**, abaixo relacionado(s), observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente:

Processo	0738989-93.2022.8.07.0001
Número de ordem	1
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Esdras Neves</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	ELENICE DA LUZ FERREIRA AGENOR SEVERNINI
Advogado(s) - Polo Ativo	HELIO LOPES DOS SANTOS - DF54438-A AFONSO NETO LOPES CARVALHO - DF63471-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ESDRAS NEVES ALMEIDA</b>

Processo	0732721-57.2021.8.07.0001
Número de ordem	2
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Esdras Neves</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Apropriação indébita (3436)
Polo Ativo	RAFAEL ZOSER NUNES COSTA
Advogado(s) - Polo Ativo	CAMILA VIANA OLIVEIRA - DF66260-E
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ESDRAS NEVES ALMEIDA</b>

Processo	0035204-98.2012.8.07.0007
Número de ordem	3
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Desa. Simone Lucindo</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Homicídio Qualificado (3372) Crime Tentado (5555)
Polo Ativo	DANIEL DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNNO MISAEL DI PAULA PINTO - DF28032-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA</b>

Processo	0734443-18.2020.8.07.0016
Número de ordem	4
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Desa. Leila Arlanch</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Seqüestro e cárcere privado (3403)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	NELSON ALEX ROSO
Advogado(s) - Polo Passivo	CAROLINA MARIA LEONCIO DE ABREU - DF58673-A ALISSON FERRAZ OLIVEIRA - DF55996-A JOAO WELLINGTON LEONCIO DE ABREU - DF16456-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH</b>

Processo	0702831-14.2019.8.07.0011
----------	---------------------------

Número de ordem	5
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Desa. Leila Arlanch</b>
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Estupro (3465) Crime Tentado (5555) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Violência Doméstica e Familiar Contra Criança e Adolescente (15174)
Polo Ativo	D. F. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	RODRIGO ALVES DE FREITAS - DF72957-A
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH</b>

Processo	0703031-17.2020.8.07.0001
Número de ordem	6
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Desa. Leila Arlanch</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Assunto	Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa (12334)
Polo Ativo	M. D. G.
Advogado(s) - Polo Ativo	ARIEL GOMIDE FOINA - DF22125-A MARINA MORAIS ALVES - DF62436 MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF24694-A MICHELLE DAIANNE GUIMARAES - DF57966-A WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF66470-A
Polo Passivo	A. A. D. C. S. A. A. J. D. L. B. M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR - DF30064-A ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO - DF31099-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH</b>

Processo	0705363-20.2021.8.07.0001
Número de ordem	7
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete do Des. Asiel Henrique de Sousa</b>
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Assunto	Estupro de vulnerável (11417)
Polo Ativo	R. P. L.
Advogado(s) - Polo Ativo	WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF66470-A
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>ASIEL HENRIQUE DE SOUSA</b>

Processo	0710833-61.2023.8.07.0001
Número de ordem	8
<b>Órgão julgador</b>	<b>Gabinete da Desa. Simone Lucindo</b>
Classe judicial	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Assunto	Calúnia (3395) Difamação (3396) Injúria (3397)
Polo Ativo	PEDRO ANTONIO ANDRADE PORTO
Advogado(s) - Polo Ativo	CIBELE MARTINS DE SOUSA CARDOSO - DF63282-A
Polo Passivo	BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES - DF21182-A JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA - DF49998-A BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI - DF41860-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	<b>SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA</b>

Brasília - DF, 4 de agosto de 2023.

Tárcio Pires Máximo

**Diretor de Secretaria - Substituto**

**2ª Turma Criminal**

57



Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO  
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**2ª Turma Criminal****24ª Sessão Ordinária Virtual - 2TCR  
(período de 27/07/2023 a 03/08/2023)**

Ata da 24ª Sessão Ordinária Virtual - 2TCR (período de 27/07/2023 a 03/08/2023), realizada no dia 27 de Julho de 2023 às 13:30:00, sob a presidência do(a) Excelentíssimo Senhor(a) Desembargador(a) **JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS**, foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores:

**ROBERVAL CASEMIRO BELINATI**,  
**SILVANO BARBOSA DOS SANTOS**,  
**JAIR OLIVEIRA SOARES**, **ARNALDO CORREA SILVA** e **ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**.

Presente o (a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procuradora de Justiça **BRUNO AMARAL MACHADO**. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados os processos abaixo relacionados:

**JULGADOS**

0706980-59.2019.8.07.0009  
0000101-47.2019.8.07.0019  
0703212-24.2021.8.07.0020  
0724985-79.2021.8.07.0003  
0701139-18.2021.8.07.0008  
0739183-30.2021.8.07.0001  
0718882-62.2021.8.07.0001  
0701562-62.2022.8.07.0001  
0716131-67.2019.8.07.0003  
0714030-34.2022.8.07.0009  
0712185-59.2020.8.07.0001  
0001187-61.2020.8.07.0005  
0713606-95.2022.8.07.0007  
0731369-19.2021.8.07.0016  
0705541-08.2022.8.07.0009  
0725504-31.2019.8.07.0001  
0703060-50.2023.8.07.0005  
0728514-83.2019.8.07.0001  
0730376-84.2022.8.07.0001  
0700800-07.2022.8.07.0014  
0006391-96.2005.8.07.0010  
0702827-38.2023.8.07.0010  
0705722-73.2022.8.07.0020  
0706841-92.2023.8.07.0001  
0706150-91.2022.8.07.0008  
0713764-40.2023.8.07.0000  
0702223-63.2021.8.07.0005  
0714818-41.2023.8.07.0000  
0726179-57.2020.8.07.0001  
0728224-63.2022.8.07.0001  
0704932-71.2021.8.07.0005  
0722489-49.2022.8.07.0001  
0703843-26.2020.8.07.0012  
0729439-79.2019.8.07.0001  
0725737-17.2022.8.07.0003  
0002525-26.2018.8.07.0010  
0731712-20.2022.8.07.0003  
0709850-77.2019.8.07.0009  
0715793-25.2021.8.07.0003  
0719761-97.2020.8.07.0003  
0706759-32.2021.8.07.0001  
0718220-33.2023.8.07.0000  
0706644-96.2021.8.07.0005

0712562-59.2022.8.07.0001  
0714749-56.2021.8.07.0007  
0706285-43.2021.8.07.0007  
0709713-28.2020.8.07.0020  
0001782-04.2018.8.07.0014  
0002538-40.2018.8.07.0005  
0713408-70.2022.8.07.0003  
0711303-20.2022.8.07.0004  
0729125-02.2020.8.07.0001  
0712193-56.2022.8.07.0004  
0731258-46.2022.8.07.0001  
0749409-83.2020.8.07.0016  
0743304-04.2021.8.07.0001  
0704387-49.2022.8.07.0010  
0714670-38.2021.8.07.0020  
0702617-83.2020.8.07.0012  
0701897-15.2021.8.07.0002  
0709232-47.2019.8.07.0005  
0709031-96.2021.8.07.0001  
0708915-56.2022.8.07.0001  
0700633-74.2023.8.07.0007  
0703303-58.2023.8.07.0016  
0725039-40.2020.8.07.0016  
0715681-78.2020.8.07.0007  
0723476-22.2021.8.07.0001  
0700331-94.2022.8.07.0002  
0700885-35.2023.8.07.0021  
0705480-13.2023.8.07.0010  
0708595-34.2021.8.07.0003  
0706427-19.2022.8.07.0005  
0724063-76.2023.8.07.0000  
0724079-30.2023.8.07.0000  
0700506-50.2020.8.07.0005  
0702317-90.2021.8.07.0011  
0701700-74.2023.8.07.0007  
0000321-29.2015.8.07.0005  
0709790-88.2020.8.07.0003  
0701019-86.2023.8.07.0013  
0721613-59.2020.8.07.0003  
0724599-87.2023.8.07.0000  
0705996-40.2022.8.07.0019  
0002034-63.2020.8.07.0005  
0729882-19.2022.8.07.0003  
0719338-91.2021.8.07.0007  
0724863-07.2023.8.07.0000  
0724881-28.2023.8.07.0000  
0702843-07.2023.8.07.0005  
0725057-07.2023.8.07.0000  
0702214-09.2023.8.07.0013  
0710100-90.2022.8.07.0014  
0700009-23.2022.8.07.0019  
0001862-21.2020.8.07.0006  
0725663-35.2023.8.07.0000  
0726153-57.2023.8.07.0000

**RETIRADOS DA SESSÃO**

0702394-38.2022.8.07.0020  
0710221-60.2022.8.07.0001  
0703235-47.2023.8.07.0004

**ADIADOS****PEDIDOS DE VISTA**

A sessão foi encerrada no dia 03 de Agosto de 2023 às 17:11:36 Eu, FRANCISCO ARNALDO PESSOA DE FRANÇA, Secretário de Sessão da 2ª Turma Criminal, de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Presidente, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai por mim subscrita e assinada.



FRANCISCO ARNALDO  
PESSOA DE FRANÇA  
Secretário de Sessão



**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO  
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

### 2ª Turma Criminal

#### 24ª Sessão Ordinária Presencial - 3/8

Ata da 24ª Sessão Ordinária Presencial - 3/8, realizada no dia 03 de Agosto de 2023 às 13:30:00, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS**, foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores:

**ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, JAIR OLIVEIRA SOARES, JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS E ARNALDO CORREA SILVA**.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procuradora de Justiça **BRUNO AMARAL MACHADO**.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados os processos abaixo relacionados:

#### JULGADOS

0728129-38.2019.8.07.0001  
0702394-38.2022.8.07.0020  
0717124-14.2022.8.07.0001  
0701702-64.2020.8.07.0002  
0704818-77.2022.8.07.0012  
0700697-63.2023.8.07.0014  
0701605-38.2023.8.07.0009  
0725101-85.2021.8.07.0003  
0717813-24.2023.8.07.0001  
0722454-58.2023.8.07.0000  
0725652-06.2023.8.07.0000  
0727216-20.2023.8.07.0000  
0727219-72.2023.8.07.0000  
0727642-32.2023.8.07.0000  
0728560-36.2023.8.07.0000  
0728734-45.2023.8.07.0000  
0729470-63.2023.8.07.0000  
0729552-94.2023.8.07.0000  
0729669-85.2023.8.07.0000  
0730084-68.2023.8.07.0000

#### RETIRADOS DA SESSÃO

0704523-74.2021.8.07.0012  
0736418-52.2022.8.07.0001

#### ADIADOS

0703549-71.2020.8.07.0012  
0710221-60.2022.8.07.0001  
0714371-53.2023.8.07.0000

#### PEDIDOS DE VISTA

A sessão foi encerrada no dia 04 de Agosto de 2023 às 15h 35. Eu, Francisco Arnaldo Pessoa de França, Secretário de Sessão 2ª Turma Criminal, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Presidente, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai por mim subscreita e assinada.

Francisco Arnaldo Pessoa de França  
Secretário de Sessão

**CERTIDÃO**

**N. 0706410-34.2023.8.07.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: MARCOS MAMEDIO DA SILVEIRA BORGES. Adv(s): DF38938 - FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA PIMENTEL. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0706410-34.2023.8.07.0009 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS APELANTE: MARCOS MAMEDIO DA SILVEIRA BORGES APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Origem: 0706410-34.2023.8.07.0009 Nesta data, faço vista ao apelante para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, § 4º, do CPP. Brasília, 3 de agosto de 2023 CAMILA DE OLIVEIRA ALVES Servidor Geral

**N. 0033272-93.2012.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: MAURIETE AMANCIO DE ALMEIDA. Adv(s): MT15304 - LAURO GONCALO DA COSTA, MT26267 - ANDRESSA RAMOS DE SENE, MT25537 - HENISA DARLA ALMEIDA MENDES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL - 24/8/2023- 2TCR De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Presidente da 2ª Turma Criminal, faço público a todos os interessados que, no dia 24 de agosto de 2023 (Quinta-feira) a partir das 13h30, na Sala de Sessão da 2ª Turma Criminal, situada no Palácio de Justiça, 2º andar do bloco C, sala 235, realizar-se-á a sessão presencial para julgamento do presente processo. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo o advogado que irá realizar a sustentação oral comparecer impreterivelmente antes da abertura da sessão. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 Diretor(a) de Secretaria da 2ª Turma Criminal

**N. 0705127-82.2019.8.07.0019 - APELAÇÃO CRIMINAL** - Adv(s): DF58160 - GLEISSON JOSE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0705127-82.2019.8.07.0019 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS APELANTE: JORGE RODRIGUES PORTO APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Origem: 0705127-82.2019.8.07.0019 Nesta data, faço vista ao apelante para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, § 4º, do CPP. Brasília, 4 de agosto de 2023 CAMILA DE OLIVEIRA ALVES Servidor Geral

**N. 0712345-98.2022.8.07.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL** - Adv(s): DF57650 - PAULO HENRIQUE SANTOS BARRETO. CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL - 31/08/2023 - 2TCR De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Presidente da 2ª Turma Criminal, faço público a todos os interessados que, no dia 31 de agosto de 2023 (Quinta-feira) a partir das 13h30, na Sala de Sessão da 2ª Turma Criminal, situada no Palácio de Justiça, 2º andar do bloco C, sala 235, realizar-se-á a sessão presencial para julgamento do presente processo. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo o advogado que irá realizar a sustentação oral comparecer impreterivelmente antes da abertura da sessão. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023 Diretor(a) de Secretaria da 2ª Turma Criminal

**N. 0006863-47.2017.8.07.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: MARIA CIRLENI DE OLIVEIRA. A: RENES MAURO DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): DF22944 - THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0006863-47.2017.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS APELANTE: MARIA CIRLENI DE OLIVEIRA, RENES MAURO DE SOUZA JUNIOR APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Origem: 0006863-47.2017.8.07.0020 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista aos apelantes para apresentação das razões de apelação (MARIA CIRLENI DE OLIVEIRA e RENES MAURO DE SOUZA JUNIOR), conforme o art. 600, §4º do CPP. Brasília, 3 de agosto de 2023

**N. 0725758-96.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: HERTON FABRICIO PIRES. Adv(s): DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL - 24/8/2023- 2TCR De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Presidente da 2ª Turma Criminal, faço público a todos os interessados que, no dia 24 de agosto de 2023 (Quinta-feira) a partir das 13h30, na Sala de Sessão da 2ª Turma Criminal, situada no Palácio de Justiça, 2º andar do bloco C, sala 235, realizar-se-á a sessão presencial para julgamento do presente processo. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo o advogado que irá realizar a sustentação oral comparecer impreterivelmente antes da abertura da sessão. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 Diretor(a) de Secretaria da 2ª Turma Criminal

**DECISÃO**

**N. 0731505-93.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: PAULO MARCIO DE AQUINO MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PAULO WAGNER DO NASCIMENTO. Adv(s): DF28171 - PAULO MARCIO DE AQUINO MENDES. R: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SANTA MARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Número do processo: 0731505-93.2023.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: PAULO MARCIO DE AQUINO MENDES PACIENTE: PAULO WAGNER DO NASCIMENTO AUTORIDADE: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SANTA MARIA D E C I S Ã O Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado PAULO MÁRCIO DE AQUINO MENDES em favor de PAULO WAGNER DO NASCIMENTO, apontando constrangimento ilegal no ato praticado pelo JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI, consistente em converter a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva. Relata que o paciente foi preso em flagrante, acusado da prática do delito tipificado no art. 121, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal e, apresentado ao Juízo do Núcleo de Audiência de Custódia, a prisão foi convertida em prisão preventiva, com base no periculum libertatis e na necessidade de garantia da ordem pública, em face da gravidade da conduta praticada, da periculosidade do autor e do risco de reiteração delitiva, devido ao fato de o autor, a vítima e as testemunhas residirem próximos uns dos outros. Alega que a prisão cautelar é medida excepcional e somente deve ser decretada em situações excepcionais, por meio de decisão fundamentada e devidamente motivada. Sustenta que, na hipótese, o juízo baseou-se na gravidade abstrata do delito, à míngua de qualquer fato concreto que justifique a segregação cautelar e sem considerar que o paciente é primário, tem bons antecedentes, ocupação lícita, residência fixa e o fato é isolado em sua vida. Assevera que o paciente não premeditou o crime, tendo reagido à injusta agressão perpetrada contra si e contra a sua esposa dentro de seu lar; ou seja, uma reação momentânea, impensada, que de nenhuma maneira pode ser entendida como praticada por indivíduo de alta periculosidade, com a personalidade voltada para o cometimento de crimes. Entende que, nesse cenário, o paciente tem o direito de responder o processo em liberdade, conforme jurisprudência que colaciona. Ao final, pugna pela concessão de liminar, determinando a imediata soltura do paciente, fazendo cessar o constrangimento ilegal a ele imposto. No mérito, requer a concessão da ordem, convalidando-se os efeitos da liminar ora postulada, anulando a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. É o relatório. DECIDO. A liminar em habeas

corpus é medida excepcional, derivada de construção jurisprudencial e admitida somente quando presente flagrante ilegalidade que se mostre indiscutível na própria inicial e nos elementos probatórios que a acompanhem? (Acórdão 1672914, 07433003320228070000, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/3/2023, publicado no PJe: 14/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na hipótese, não vislumbro, de pronto, o constrangimento ilegal apontado. 1. Da higidez do ato coator O ato apontado como coator foi exarado pelo JUÍZO DO NÚCLEO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA e, ao contrário do que alega a defesa, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, senão vejamos: "(...) Por meio da análise das peças que instruem a comunicação da prisão em flagrante, constata-se a materialidade do delito, bem como a existência de indícios de que o indiciado seja, em tese, o autor das condutas a ele imputadas, conforme declarações do condutor, da testemunha e da vítima. O modus operandi adotado na execução do delito retrata, in concreto, a periculosidade do autor do fato. Segundo consta, após uma briga, o apresentando deu uma facada na vítima vizinho. Neste diapasão, a concessão de liberdade provisória ou a aplicação de medidas cautelares não são recomendáveis diante da gravidade concreta do caso e do risco de reiteração delitiva. Neste contexto, mostram-se presentes os pressupostos de certeza da materialidade e indícios de autoria - e fundamentos para decretação da prisão preventiva do indiciado, já que efetiva a presença do fumus commissi delicti? e do periculum libertatis?, esse último, representado, fundamentalmente, como forma de salvaguardar a ordem pública. O crime praticado possui pena máxima superior a quatro anos, encontra-se, portanto, no rol do artigo 313, I, CPP, restando preenchidas as condições de admissibilidade da prisão preventiva. Acrescento, por fim, que a afirmação de residência fixa, família constituída e ocupação lícita, mesmo que confirmada, não ostenta força capaz de infirmar o decreto de prisão preventiva, quando presentes os seus pressupostos, consoante vem decidindo, inclusive, o egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ressalto, por fim, que medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) não se mostram adequadas e suficientes à hipótese, tendo em vista a gravidade do fato, a motivação e em razão de autor, vítima e demais testemunhas morarem todos muito próximos. Assim, CONVERTO EM PREVENTIVA a prisão em flagrante de PAULO WAGNER DO NASCIMENTO, nascido em 24/07/1985, filho de Jose Sobrinho do Nascimento e Cícera Francisca da Conceição, com fundamento nos artigos 310, II, e 313 do Código de Processo Penal. CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO E INTIMAÇÃO.(...)” Infere-se do trecho acima que o juízo se apoiou em fatos concretos e se valeu de critérios objetivos, e não em mero juízo de valor, para converter a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, apresentando, de forma válida, a presença dos requisitos do art. 312 do CPP. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que a validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis? (AgRg no HC n. 774.994/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.) É de se ver, pois, que a decisão está suficientemente fundamentada e amparada na prova incipiente produzida nos autos, preenchendo os requisitos do art. 315 do CPP, bem como a exigência contida no art. 93, IX, da Constituição Federal. Neste juízo estreito de delibação não vislumbro nenhuma nulidade que autorize a revogação da prisão preventiva do paciente in limine litis. 2. Dos requisitos da prisão preventiva Dispõe o art. 312 do CPP: "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º) § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada." A prova indiciária colhida até o momento evidencia a materialidade do delito imputado ao paciente e indica os fortes indícios de autoria, haja vista que a prisão em flagrante de Paulo Wagner do Nascimento ocorreu no local dos fatos. Confira-se as declarações do condutor, PMDF Paulo Henrique Ferreira da Silva (ID 166974428): "(...) Foram acionados pelo COPOM para atender ocorrência de esfaqueamento na QR 204, A, 5; que a vítima estava em casa; que o autor da facada estava tranquilo e conversando com outros policiais; que o autor já havia entregado a faca utilizada no crime; (...) que segundo o autor a vítima teria jogado lixo nas proximidades de sua casa e, em razão da irritação, foi tirar satisfações com a vítima, saindo de casa já armado com a faca; (...) Quanto ao periculum libertatis, esse igualmente se faz presente, ao menos por ora, em que sequer foi oferecida a denúncia, devido à desproporção entre os motivos e a prática delitiva. Ademais, autor, vítima e testemunhas são vizinhos, circunstância essa que, embora a Defesa tente amenizar, denota risco à instrução criminal. ?HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Não há constrangimento ilegal em decorrência de prisão preventiva quando as circunstâncias fáticas relacionadas com o crime, praticado em âmbito doméstico, evidenciam a necessidade da custódia cautelar do paciente para garantia da ordem pública, mormente quando se trata da prática, em tese, de crime de homicídio qualificado, na modalidade tentada, contra sua companheira e contra seu vizinho, o que demonstra, sobretudo, a periculosidade do paciente. 2. O fato das condições pessoais do paciente lhe serem favoráveis, tais como: primariedade, residência fixa e atividade lícita, não garantem o direito de responder ao processo em liberdade, se existem outros elementos que impõem a prisão. 3. Ordem denegada. (Acórdão 810874, 20140020151978HBC, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 7/8/2014, publicado no DJE: 15/8/2014. Pág.: 173) ?HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DUAS VEZES. PRÁTICA DE RELAÇÕES SEXUAIS COM MENINA DE 12 ANOS DE IDADE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DO FUMUS COMISSI DELICTI. PRISÃO NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. VÍTIMA É VIZINHA DO PACIENTE E JOVEM COM PERSONALIDADE AINDA EM FORMAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não configura constrangimento ilegal a conversão da prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva com fulcro no artigo 312 e artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, diante da presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, consubstanciado na presença do requisito da garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, bem como para assegurar a instrução criminal, porquanto o paciente e a vítima residem bem próximos um do outro, o que representa sério e concreto risco de que aquele interfira nos depoimentos a serem prestados por esta, fator que contribui, ainda, para a reiteração delitiva. 2. No caso dos autos, as circunstâncias fáticas indicam serem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois o paciente, jovem de 22 (vinte e dois) anos de idade, teria mantido relação sexual com a vítima, uma menina de apenas 12 (doze) anos de idade, o que era de seu conhecimento, havendo ainda a notícia de que os atos ocorreram por 02 (duas) vezes. Nesse caso, a situação de vulnerabilidade da ofendida decorre da lei, por ser pessoa ainda em formação, sendo que o alegado consentimento não tem o condão de afastar a tipicidade penal. 3. Consoante entendimento já assentado na jurisprudência, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si sós, para afastar os fundamentos da custódia cautelar, se há nos autos elementos a recomendar a sua manutenção, como ocorre no caso vertente. 4. Ordem denegada para manter a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva? (Acórdão 823688, 20140020231709HBC, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 2/10/2014, publicado no DJE: 7/10/2014. Pág.: 301) Nesse contexto, não é aconselhável, por ora, a aplicação de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se. Solicitem-se as informações ao juízo a quo. Após, colha-se o parecer ministerial. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023 15:51:05. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

**N. 0731251-23.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A:** ANDRE DAMACENO GONCALVES. Adv(s): DF63212 - BRUNNA GOMES RESENDE. A: BRUNNA GOMES RESENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DO PARANOÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSACS Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva Número do processo: 0731251-23.2023.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: ANDRE DAMACENO GONCALVES IMPETRANTE: BRUNNA GOMES RESENDE AUTORIDADE: JUIZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DO PARANOÁ D E C I S A O Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Dra. BRUNNA GOMES RESENDE, cujo objeto é a soltura do paciente ANDRÉ DAMACENO GONÇALVES,

o qual foi preso em flagrante em 25.02.2023, pela suposta prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal (homicídio qualificado), nos autos do processo nº 0700879-67.2023.8.07.0008, tramitando no Tribunal do Júri do Paranoá. Consta na denúncia (ID n. 150981833) que: "No dia 24 de fevereiro de 2023, sexta-feira, por volta das 20 horas e 30 minutos, na Associação dos Carroceiros do Paranoá, área rural, Itapoã (DF), ANDRÉ DAMACENO GONÇALVES, com consciência e vontade, com intenção de matar, desferiu golpes com um martelo em José Pereira de Souza, causando neste as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito (cadavérico) a ser juntado oportunamente, que foram a causa de sua morte. A vítima José Pereira foi contratado para realizar uma obra na casa de Marineusa Santos Damaceno (mãe do acusado), sendo que, no referido dia e local, ANDRÉ DAMACENO agrediu a vítima José Pereira com golpes de martelo, causando neste a lesões que causaram a morte da vítima. ANDRÉ DAMACENO se utilizou de meio que dificultou a defesa da vítima José Pereira, que não esperava a agressão e foi atingido por trás na cabeça, sem chance de se defender." Na Audiência de Custódia (ID n. 150517021), a juíza converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, com fundamento nos artigos 282, § 6º, 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do CPP. Em seguida, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva (ID n. 165814220). O Juízo de origem indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, sob o fundamento de que: "o contexto evidencia que medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para garantia da ordem pública. Conforme destacado pelo juiz plantonista que converteu a prisão em flagrante em preventiva, a execução do crime revela circunstâncias concretamente graves, uma vez que o acusado teria utilizado um martelo para golpear a cabeça da vítima. Ressalte-se que eventuais condições pessoais tais como primariedade e bons antecedentes não são suficientes para flexibilizar a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista a existência de circunstâncias que recomendam a prisão preventiva. Por fim, destaco que a denúncia foi recebida em 03/03/2023, tendo sido designada Audiência de Instrução para o dia 25/07/2023, não havendo, portanto, excesso de prazo na instrução." (ID n. 166135406) Insurgindo-se contra essa decisão, a impetrante aduz que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva, podendo serem aplicadas medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do CPP). Afirma que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e não apresenta riscos à ordem pública. Alega que o fato foi isolado na vida do paciente, que conta com 35 anos de idade, e não participa de organização criminosa, não apresentando periculosidade. Sustenta que a gravidade abstrata do delito não é suficiente para manter a custódia cautelar, devendo o juiz apresentar motivos concretos, bem como a necessidade e adequação da prisão preventiva. Assim, a impetrante requer liminarmente a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, postula a confirmação da ordem para revogar a prisão preventiva ou fixar medidas cautelares diversas da prisão. É o relatório. Decido. Impende salientar que a liminar em sede de Habeas Corpus constitui medida excepcional, pois não tem previsão legal, devendo ser deferida apenas no caso de flagrante ilegalidade, verificada de plano, a justificar o acolhimento do pedido de urgência. Destaco que, no caso, é admissível a prisão preventiva, porquanto o delito imputado ao paciente (homicídio qualificado) supera o patamar de 04 (quatro) anos de pena máxima, restando preenchido, portanto, o requisito previsto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Do cotejo dos autos, verifico que a decisão da autoridade apontada como coatora está perfeitamente amparada pela legislação que rege a situação em comento, não havendo que se falar em ilegalidade. Consoante decisão do Núcleo de Audiências de Custódia - NAC: "O Auto de Prisão em flagrante traz a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, consistentes nas declarações das testemunhas, reunindo, assim, o fumus commissi delicti (art. 311, CPP) que atua como pressuposto de adoção da custódia cautelar. Presente, ademais, o fundamento da garantia da ordem pública (art.312, CPP), a revelar a imprescindibilidade da prisão preventiva do autuado. Isso porque a maneira como o crime teria sido executado pelo autuado revela circunstância concretamente grave. O crime foi praticado por meio de um golpe de martelo na parte de trás da cabeça, de modo que a vítima fora encontrada com a cabeça esfacelada aparecendo o crânio. Essas circunstâncias apontam, ao menos numa análise inicial, a especial periculosidade do agente e fornecem base empírica idônea à conclusão de que sua liberdade afetará a ordem pública. Num cenário assim delineado, as medidas cautelares diversas da prisão tornam-se inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública e a prisão preventiva surge como a única solução juridicamente possível. A alegação de que o autuado é primário, ostenta bons antecedentes, possui residência fixa, trabalho lícito ou mesmo de que estuda, não é suficiente para afastar a necessidade da decretação da prisão preventiva." (ID n. 150517021) O Juízo do Tribunal do Júri do Paranoá indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, em 21/07/2023, nos seguintes termos: "o contexto evidencia que medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para garantia da ordem pública. Conforme destacado pelo juiz plantonista que converteu a prisão em flagrante em preventiva, a execução do crime revela circunstâncias concretamente graves, uma vez que o acusado teria utilizado um martelo para golpear a cabeça da vítima. Ressalte-se que eventuais condições pessoais tais como primariedade e bons antecedentes não são suficientes para flexibilizar a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista a existência de circunstâncias que recomendam a prisão preventiva. Por fim, destaco que a denúncia foi recebida em 03/03/2023, tendo sido designada Audiência de Instrução para o dia 25/07/2023, não havendo, portanto, excesso de prazo na instrução." (ID n. 166135406) [destacado] Também, na audiência realizada em 25/07/2023, o Juízo de origem novamente indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, conforme as seguintes razões: "Aguardar-se a juntada do laudo de exame de insanidade mental e toxicológico do acusado. Após, dê-se vista às partes, para apresentação de memoriais, no prazo e na forma da Lei. Quanto ao pedido de revogação da prisão, não há nenhuma prova ou fato novo que justifique a revogação da prisão preventiva convertida pelo NAC, de ID. 150517021, e mantida pela Decisão de ID 166135406, remanescendo íntegros os fundamentos que as ensejaram, aos quais me reporto, para evitar repetição, e que ficam aqui adotados como razões de decidir. As questões de mérito serão apreciadas em momento oportuno. Convém ainda destacar que, nesta data, foi concluída a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, com a oitiva de testemunhas e interrogatório do réu. Além disso, o IML designou o dia 28 de agosto do corrente ano para a realização de exame de insanidade mental e toxicológico do denunciado, não sendo recomendada a soltura do requerente quando o laudo e a sentença já se aproximam." (ID n. 166446048) [destacado] Ressalto inexistir, ao menos neste momento, dados suficientes e aptos a amparar o pleito da impetrante, mormente considerando a gravidade concreta do crime e a agressividade do paciente, que desferiu um golpe de martelo na parte de trás da cabeça da vítima, a qual foi encontrada com a cabeça esfacelada aparecendo o crânio, utilizando, assim, recurso que tornou impossível a defesa do ofendido, o que demonstra a periculosidade do réu. Com efeito, a materialidade e os indícios de autoria foram suficientemente comprovados pelas provas documentais e orais, em especial pelo auto de prisão em flagrante e pelo laudo de exame de corpo de delito nº 8245/2023 (cadavérico), que concluiu: "Morte encefálica após traumatismo crânio-encefálico grave por ação contundente." (ID n. 159449515) Ademais, a simples alegação no sentido de que o paciente tem condições pessoais favoráveis, como quer fazer crer a impetrante, não é suficiente para garantir àquele a ordem requerida, sobretudo em caráter liminar, em detrimento de toda a situação fática trazida aos autos, especialmente pela extrema gravidade da conduta. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados desta e. Corte de Justiça: "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE DA AGENTE. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. A decretação da prisão preventiva exige a presença concomitante: dos dois pressupostos "stricto sensu" do "fumus commissi delicti" (prova da materialidade e indícios de autoria - artigo 312 do CPP); de ao menos um dos fundamentos do "periculum libertatis" (artigo 312 do CPP); e uma das condições de admissibilidade (artigo 313 do CPP). 2. A gravidade do crime e a periculosidade do paciente foram devidamente evidenciadas pelo contexto fático e o "modus operandi" da ação, que justificam a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, pois, segundo consta nos autos, o paciente desferiu diversas facadas na vítima após um desentendimento, enquanto bebiam em um bar, causando-lhe múltiplas lesões, tanto assim que a vítima foi socorrida ao hospital em estado grave, onde foi internada em Unidade de Terapia Intensiva e teve que se submeter a cirurgia. 3. Condições pessoais favoráveis do paciente, tais como primariedade, ocupação lícita, residência fixa e família constituída, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, quando satisfeitos os requisitos previstos em lei. 4. Acolhido o parecer da Procuradoria de Justiça. 5. Ordem denegada. (Acórdão 1611713, 07256532520228070000, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 31/8/2022, publicado no DJE: 13/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" [destacado] "Prisão preventiva. Homicídio qualificado tentado. Garantia da ordem pública. Gravidade concreta do crime. 1 - A gravidade concreta dos crimes - desferir golpe com pedra na cabeça das vítimas, sem motivo aparente -, evidenciada na maneira como agiu o acusado - com extrema violência, crueldade e torpeza -, justificam a prisão preventiva como garantia da ordem pública. 2 - Condições pessoais favoráveis do paciente não impedem a prisão cautelar se presentes os requisitos que a

autorizam. 3 - Ordem denegada. (Acórdão 1397722, 07011321620228070000, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 3/2/2022, publicado no DJE: 15/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? [destacado] Importante registrar que se mostram inadequadas as demais medidas cautelares diversas da prisão, dentre as quais a monitoração eletrônica, diante da gravidade concreta do crime e do risco de reiteração delitiva. Assim, imperiosa a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Dessa forma, a princípio, a decisão ora impugnada estaria de acordo com os princípios da presunção de inocência, dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e devido processo legal, tendo sido devidamente fundamentada (artigos 5º, LXI e 93, IX, da Constituição Federal), demonstrando o cabimento, pressupostos e necessidade da custódia cautelar. Ademais, habeas corpus não é a sede própria para enfrentamento da prova, tampouco analisar eventuais teses que poderiam levar à absolvição do paciente, de modo que, estando o paciente preso, a não ser em comprovada ilegalidade da prisão, eventual deferimento de liberdade não deve ser concedida em liminar. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Comunique-se ao Juízo de origem a impetração do habeas corpus, solicitando-se as informações. Após, ao Ministério Público para emissão de parecer. Intime-se. Brasília/DF, 1 de agosto de 2023. Desembargador ARNALDO CORRÊA SILVA Relator

**N. 0737631-19.2020.8.07.0016 - APELAÇÃO CRIMINAL** - Adv(s): DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES, DF44742 - ANDRE HENRIQUE FERREIRA, DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS, DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE, DF69854 - GABRIEL VINICIUS DE CARVALHO LEAL. Adv(s): DF44742 - ANDRE HENRIQUE FERREIRA, DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS, DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE, DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES, DF69854 - GABRIEL VINICIUS DE CARVALHO LEAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0737631-19.2020.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: M. P. D. D. F. E. D. T., G. M. F. APELADO: G. M. F., M. P. D. D. F. E. D. T. D E C I S Ã O Defiro o pedido de adiamento do julgamento marcado para o dia 24/08/2023, conforme petição de ID nº 49640224, uma vez que os patronos do réu atuarão na sessão do plenário do Tribunal do Júri de Santa Maria na mesma data. Adie-se o julgamento para a próxima sessão presencial após o dia 24/08/2023. P.I. Brasília-DF, (data da assinatura eletrônica). ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO Desembargador

#### EMENTA

**N. 0700331-94.2022.8.07.0002 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** - A: JOSE MARQUES DE ARAUJO. Adv(s): DF46139 - FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES BELO, DF41025 - ENIVALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. JUÍZO DE PROBABILIDADE. SUBMISSÃO AO CONSELHO DE SENTENÇA. DECOTE DE QUALIFICADORA. NÃO ACOLHIMENTO. VIABILIDADE DA ACUSAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Para a decisão de pronúncia, além da prova da materialidade, é suficiente o juízo de probabilidade quanto à autoria delitiva para o prosseguimento do processo e subsequente julgamento do réu perante o Tribunal do Júri, vigorando o princípio do in dubio pro societate. 2. A qualificadora não deve ser afastada quando existentes elementos que indicam sua ocorrência, cabendo ao Conselho de Sentença o juízo de certeza quanto à sua existência e aplicação ao caso concreto. 3. No caso dos autos, o Magistrado valorou as provas colhidas sob o crivo do contraditório, suficientes para sustentar o juízo de admissibilidade da acusação, o qual não exige juízo de certeza quanto à autoria delitiva, que deve ser emitido pelo juiz natural, o Tribunal do Júri. 4. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0711303-20.2022.8.07.0004 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: WLADIMIR BAISCH URBANETTO. Adv(s): DF51923 - EDSON DA SILVA MARQUES, DF65650 - FRANSKBEL JACQUES DE SOUSA LIMA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONSONÂNCIA COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A defesa pugna pela absolvição do réu com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, por entender ser insuficiente o conjunto probatório dos autos para a condenação do apelante, uma vez que a base da acusação se limita ao depoimento da vítima registrado na delegacia, o qual não foi confirmado em juízo, o que gera dúvidas sobre a autoria das lesões. 2. O laudo de corpo de delito juntado aos autos demonstra a existência de lesão corporal na vítima, compatível com a agressão narrada na delegacia de polícia. Sendo assim, conquanto não corroborado em juízo, o depoimento detalhado da vítima na Delegacia possui relevância probatória significativa, especialmente quando aliado ao laudo pericial que descreve os danos físicos constatados. 3. Observa-se que a ausência de testemunhas oculares diretas não invalida necessariamente o depoimento da vítima. Isso porque, em muitos casos de violência doméstica, a ofendida e o agressor estão sozinhos no momento do ocorrido, o que dificulta a obtenção de testemunhas presenciais. 4. Sobre o tema, importa destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, nos delitos praticados contra a mulher em situação de violência doméstica em âmbito familiar, normalmente cometidos sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando amparada por outros elementos probatórios, sendo apta a ensejar o decreto condenatório. (AgRg no AREsp 1003623/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018). 5. Portanto, os elementos de prova produzidos nos autos são suficientes para dar amparo ao juízo condenatório pronunciado na primeira instância, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas. 6. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0709713-28.2020.8.07.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: MARCOS ADRIANO FEITOSA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SARA EMANUELA TAVARES MOREIRA. Adv(s): DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. A: RENATO DOMINGOS DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IURI IAN PINHEIRO BARROSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAYCON ABNER PINHEIRO BARROSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IGOR ITALO PINHEIRO BARROSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARGARETE DOMINGOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HEITOR MIGUEL ALVES - MAT. 78718-3 PCDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DIVERGÊNCIAS. DÚVIDA QUANTO À AUTORIA. PROBABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. havendo dúvida insuperável se os acusados foram os autores dos furtos a absolvição é medida que se impõe; 1.1. Não houve prisão em flagrante nem apreensão bens furtados na posse dos réus; 2.2 Os policiais chegaram até os réus após examinarem imagens de câmeras de segurança próximas ao local do fato; 2.3. O laudo de comparação facial, apesar de concluir pela similaridade, deixa margem de dúvidas, uma vez que nele consta que há mera probabilidade de autoria, não certeza. 3. Diante de dúvidas razoáveis acerca da autoria delitiva, mormente considerando que a apuração da autoria não ultrapassou o campo da probabilidade, resta enfraquecido um possível decreto condenatório 3.1. Impõe-se, no presente caso, a aplicação do princípio "in dubio pro reo". 4. Recurso provido.

**N. 0724985-79.2021.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL** - A: HYAGO MORAES REIS. Adv(s): DF64488 - VICTOR BRUM LIMA, DF67306 - LUANA PEREIRA SOUSA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AMBIGUIDADE, ERRO MATERIAL, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA

FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA CONFISSÃO INDIRETA PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. A viabilidade dos embargos declaratórios encontra-se condicionada à presença de algum dos pressupostos listados no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, ambiguidade, obscuridade, contradição e omissão, que devem ser observados com rigor, uma vez que não se presta este recurso para a mera reapreciação da lide. 2. A inexistência de omissão não reputa provimento dos embargos que não se prestam ao reexame da matéria. 3. Não se reconhece a confissão espontânea quando isso não tiver ocorrido, conforme confirmação pela defesa, ainda que sob o argumento de deficiência na fundamentação, a partir da afirmação de que ocorreu a consideração da confissão indireta do réu. 4. ?... Ainda que para prequestionamento, os embargos de declaração estão restritos às hipóteses do artigo 619 do CPP, sendo certo que a questão fica prequestionada quando analisada nos autos, ainda que não mencionados expressamente os artigos de lei destacados pela defesa...?. (Acórdão 1712545, 07365807020208070016, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 7/6/2023, publicado no PJe: 20/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 5. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

**N. 0705541-08.2022.8.07.0009 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** - A: LEANDRO DE SOUSA BARBOSA. Adv(s): DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. TENTATIVA. SUFICIÊNCIA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença de pronúncia se limita a um juízo de admissibilidade da acusação, por meio da verificação da materialidade do fato e dos indícios suficientes de autoria (art. 413 do CPP), evitando-se o aprofundamento na apreciação da prova até então produzida, preservando-se, desse modo, a imparcialidade dos jurados na formação do veredicto. 2. A dúvida impõe a afirmação da competência do Júri para a causa, devendo as teses defensiva e acusatória serem submetidas ao crivo dos jurados, a quem caberá se manifestar oportunamente sobre o fato e proferir o justo veredicto. 3. Há indícios mínimos para fundamentar a pronúncia, devendo ser apreciada pelo júri popular. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

**N. 0728224-63.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: FERNANDO E SILVA DO PRADO. Adv(s): DF58061 - THAYS FERNANDES ALVES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES CONFIGURADOS. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 5 ANOS. IRRELEVÂNCIA. TEMA 150 ? SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PENA-BASE. FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). REAJUSTE. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. REINCIDÊNCIA. PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. SÚMULA 269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Condenações criminais ainda que ultrapassem o período depurador de 5 (cinco) anos são aptas a configurar maus antecedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, fixou a tese de que não se pode utilizar o período depurador do artigo 64, inciso I, do Código Penal - CP para fins de considerar os antecedentes criminais desfavoráveis (artigo 59 do CP), ou seja, condenações penais transitadas há mais de 5 (cinco) anos da data do (novo) fato analisado configuram maus antecedentes ? RE 593818 (Tema de nº 150, com repercussão geral). 3. A reincidência não se confunde com os maus antecedentes, sendo que ambos os institutos podem estar simultaneamente caracterizados e incidirem contrariamente ao acusado, desde que o fundamento se dê por condenações diversas, além de não ter transcorrido o período depurador pelo cumprimento ou pela extinção da pena para fins de reincidência. 4. Na falta de fundamento idôneo para incidência de fração diversa da de 1/6 (um sexto), sempre que possível, venho adotando-a, para elevação da pena mínima cominada abstratamente ao crime, por cada circunstância judicial considerada desfavorável ao réu. Dosimetria reajustada. 5. Não se aplica o entendimento da Súmula de nº 269 do STJ, para fins de incidência do regime inicial semiaberto, ao réu reincidente, portador de maus antecedentes, além de a pena pela nova condenação ser superior a 4 (quatro) anos. 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Dosimetria reajustada.

**N. 0724079-30.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL** - A: MARCELO AUGUSTO SOUZA DE ALMEIDA. Adv(s): DF67098 - GUILHERME DO AMARAL QUIRINO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Remição de pena pelo estudo. Aprovação no ENEM. Conclusão do ensino antes do início da execução da pena. Possível remição pelo estudo, pela aprovação no ENCCEJA ou ENEM, desde que o apenado não tenha concluído o ensino fundamental ou médio antes de iniciada a execução. A finalidade da remição não é simplesmente diminuir o tempo de encarceramento, mas fomentar a aquisição de novos conhecimentos durante a execução da pena, de modo a facilitar a reintegração social do apenado. Agravo não provido.

**3ª Turma Criminal****ACÓRDÃO**

**N. 0714680-74.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL** - Adv(s): DF26937 - LIVIA CARVALHO GOUVEIA. Adv(s): DF72027 - BIANCA BLENDA RIBEIRO DANTAS. Órgão 3ª Turma Criminal Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL 0714680-74.2023.8.07.0000 EMBARGANTE(S) EMBARGADO(S) Relator Desembargador DEMOTRIUS GOMES CAVALCANTI Acórdão Nº 1736531 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO CRIMINAL. MEDIDA PROTETIVA. AFASTAMENTO DO LAR E PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO REJEITADO. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de estreitos limites, pois se destinam a aclarar e integrar o acórdão em caso de vícios de omissão, contradição, ambiguidade e obscuridade, conforme estabelecido pelo artigo 619 do Código de Processo Penal. 2. Os embargos de declaração, ainda quando opostos para fins de prequestionamento, cingem-se às hipóteses previstas no artigo 619, do Código de Processo Penal, ou seja, quando houver no julgado ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses inexistentes no caso, restando evidenciada, outrossim, a pretensão de revisão do julgado, o que não se admite. 3. Recurso rejeitado ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DEMOTRIUS GOMES CAVALCANTI - Relator, NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - 1º Vogal e JANSEN FIALHO DE ALMEIDA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. UNÂNIME. , de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 03 de Agosto de 2023 Desembargador DEMOTRIUS GOMES CAVALCANTI Relator RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante J.F.M. (ID n. 49063941), em face do acórdão (ID n. 48694602), cuja ementa restou lavrada nos seguintes termos: ?RECLAMAÇÃO CRIMINAL. DECRETAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AFASTAMENTO DO LAR E PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO. SITUAÇÃO DE RISCO DEMONSTRADA. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA CONTRA A VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. PAGAMENTOS DE DESPESAS RELATIVAS À FILHA E AO IMÓVEL. PLEITOS NÃO FORMULADOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. PEDIDOS IMPROCEDENTES. 1. A teor do art. 19, da Lei nº 11.340/2006, pode o Magistrado conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas. 2. No caso está configurada situação de risco que autoriza a medida de urgência, restando inviável a concessão do pedido formulado pelo suposto agressor para revogar a proibição de aproximação, bem como a determinação de afastamento do lar. 3. A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à efetiva existência de fato que configure, em tese, ilícito penal, exigindo, no momento de sua concessão, a demonstração de fundado risco à integridade física e psicológica da vítima. 3.1. No caso analisado revela-se situação familiar conflituosa, inclusive com notícia de agressões anteriores, o que aponta para uma real situação de risco e consequentemente a adequação de impor-se ao reclamante o afastamento do lar e a proibição de aproximar-se da vítima, impondo-se, portanto, a manutenção da decisão reclamada em todos os seus termos. 5. Não há que falar em ausência de contemporaneidade, se a data dos fatos em apuração corresponde à data do registro do Boletim de Ocorrência Policial. 6. O pedido para declaração de incompetência do juízo reclamado não foi formulado na instância de origem, de sorte que a apreciação desse pleito nesta sede recursal implicaria supressão de instância. Na mesma esteira, os pedidos formulados pela ofendida, para que o reclamante arque com tratamento psicológico e psiquiátrico, bem como, contas de água, luz, condomínio e prestação do imóvel. 7. Reclamação Criminal julgada improcedente?. Sustenta o Embargante, que o acórdão embargado padece de omissão. Alega que não analisado o documento ID n. 45890059, p. 5 e 6, em que supostamente, a vítima teria dito que o Reclamante não a agrediu, e que, se esses documentos tivessem sido analisados, a conclusão seria diversa. Aduz que o documento ID n. 47693674, p. 2, 3 e 4, também, não foi analisado, sendo que referido documento atestaria a inexistência de qualquer tipo de violência doméstica e que inexistia situação de risco à suposta vítima. Argumenta que houve omissão quanto à análise dos prints de mensagens acostados aos autos, no ID n. 47693674, p. 5, de forma que a vítima não estaria correndo sério risco de vida e também não está com sua integridade física e psicológica ameaçada. Argumenta, ainda, que teria ocorrido omissão quanto ao documento do ID n. 47693674, p. 11 e 12, em que a vítima ameaçara o acusado de jogar o nome dele na sarjeta, e quanto ao documento ID n. 47693674, p. 11, em que teria ocorrido um desentendimento, sem que houvesse empurrão ou agressão. Ressalta o Reclamante que não se trata de recurso com efeito protelatório, e, pugna pelo efeito infringente do recurso. Por fim, pugna pelo conhecimento do recurso, para sanar os vícios apontados, conferindo-lhes efeito modificativo, para, ao final, revogar as medidas protetivas ou fixá-las em, no máximo, 30 dias. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador DEMOTRIUS GOMES CAVALCANTI - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante J.F.M. (ID n. 49063941), em face do acórdão (ID n. 48694602), que, por unanimidade, julgou improcedente a Reclamação Criminal. Como é cediço, têm cabimento os embargos de declaração sempre que, na decisão judicial, restarem identificados quaisquer dos vícios enumerados no comando legal: omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade (art. 619 do Código de Processo Penal). Conforme relatado, o Embargante sustenta que o Acórdão foi omissivo, por não ter procedido à análise de documentos apontados, que atestariam não haver qualquer tipo de agressão por parte do Embargante em desfavor da vítima e que a vítima não se encontraria em situação de risco. Compulsando a decisão atacada, não assiste razão ao inconformismo do Embargante, uma vez que não se verifica qualquer omissão a ser reconhecida, pretendendo o Embargante tão somente provocar a reapreciação da matéria, o que não é admissível em se tratando de embargos de declaração, recurso de limites estreitos e expressos em lei. A fundamentação adotada no acórdão foi clara, não havendo que se falar em omissão. A questão foi enfrentada, ao menos, em duas oportunidades, na instância inferior, bem como nos termos do acórdão abaixo (ID n. 48013170): ?(...) Não obstante, o Reclamante alega que não agrediu a ofendida e busca amparar sua tese, com cópia de prints de mensagens. Não merece prosperar a tese apresentada pelo Reclamante, pois ?a concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal? (Enunciado nº 37, FONAVID). Portanto, a proteção da vítima não está condicionada ao registro de boletim de ocorrência, inquérito ou processo criminal e pode ser deferida em âmbito civil (artigo 19, §5º, da Lei Maria da Penha). Por outro lado, não cabe, neste momento, fazer a análise mais amídua da autoria e da materialidade delitiva, que será efetuada no momento oportuno, pelo Juízo a quo, bastando a existência de circunstâncias fáticas que apontem para a necessidade da concessão da medida protetiva. Cumpre destacar que o Reclamante acostou print de mensagem em que a suposta vítima relata a existência de ?abusos psicológicos? (ID n. 45890059, p. 5 ? petição inicial), o que corrobora as teses de vulnerabilidade e de eventual existência de risco à integridade psicológica da ofendida, circunstância que, por si só, justifica a manutenção da decisão impugnada, nos termos do artigo 19, §4º, da Lei 11340/2006. Com efeito, os autos evidenciam a existência de um conflito entre o Reclamante e a vítima, que exigem a abstenção de contato entre o suposto agressor e a vítima, bem como, o afastamento do suposto agressor do lar. Se não bastasse a situação conflituosa, que sinaliza situação de risco, a vítima afirmou que está em outro relacionamento, de forma que não há um justo motivo para aproximação e contato do suposto agressor e a vítima. Assim, apesar de parte do conflito estar sendo solucionado pela Vara de Família, ainda remanesce um clima conflituoso que exige a intervenção estatal, haja vista o risco dinâmico que representa o contato físico entre o suposto agressor e a vítima. Neste ponto, cumpre consignar a informação constante da exordial, no sentido de que, tanto a vítima como o agressor registraram Boletim de Ocorrência Policial, um contra o outro, o que corrobora a tese de que a aproximação entre acusado e vítima, neste momento, não se mostra recomendável, tendo o acusado, inclusive, consignado que, em razão da discussão com a vítima, teve que se dirigir ao hospital em face de taquicardia. (...) Constata-se, assim, em tese, o contexto de um risco dinâmico, que corrobora com a manutenção da decisão impugnada, tendo em vista a efetividade de direitos da vítima e o princípio da precaução, de forma a evitar um agravamento ainda maior do conflito entre o Reclamante e a suposta vítima.?. Assim, ao contrário do apontado pelo Embargante, os documentos descritos nos Embargos foram analisados e levados em consideração. Todavia, conforme explicitado no acórdão, a tese apresentada pelo Reclamante é no sentido de que ele não agrediu a suposta vítima. Entretanto, ainda que o Embargante não tenha praticado agressão física em desfavor da suposta vítima, persiste o entendimento de que a concessão de medida protetiva

de urgência, independe de fato que configure, em tese, ilícito penal, bastando, para a concessão, a existência de circunstâncias fáticas que apontem para a necessidade da medida. Nesse contexto, houve ponderação dos documentos apresentados pelo Embargante e identificado que a suposta vítima ainda necessitava de medida protetiva de urgência, ainda que o acusado possa não tê-la agredido. Cumpre chamar a atenção para a tese de ausência de análise do documento ID 45890059, p. 5. Todavia, conforme consignado no acórdão, o documento apresentado como omissos, aponta a existência, em tese, de "abusos psicológicos", por parte do Reclamante, em desfavor da suposta vítima, pois foi o que teria dito a vítima no referido documento. Saliente-se que os documentos e fatos apresentados pelo Embargante e pela suposta vítima ainda estão sendo analisados na fase de inquérito, haja a vista a informação de que estaria ocorrendo a reinquirição da vítima e a oitiva de testemunhas (ID n. 47066554), não sendo o momento mais oportuno, em sede de Reclamação, para a análise da autoria e materialidade delitivas, ou mesmo, para a análise mais profunda das provas e de sua legalidade. Neste ponto, na Audiência de Justificação, realizada dia 11/04/2023, a decisão impugnada chamou a atenção para o fato de que as medidas protetivas também visavam garantir a própria investigação e a proteção das crianças de eventuais conflitos posteriores (ID n. 45890088, p. 4), o que não foi enfrentado em sede de Reclamação Criminal. Destaca-se que os documentos apresentados pelo Reclamante são pertinentes, sendo que diversos documentos apontados como omissos foram juntados, após a resposta apresentada pela suposta vítima, mas ainda assim, repisa-se, evidenciado nos autos que remanesce um clima conflituoso, que exige a intervenção estatal, haja vista o risco dinâmico, que representa, neste momento, o contato físico entre o Embargante e a suposta vítima, que está realizando tratamento psicológico, conforme relatado pelo Embargante e pela suposta vítima, de forma que a manutenção da medida se mostra salutar, tendo em vista a efetividade de direitos da vítima e o princípio da precaução, de forma a evitar um agravamento ainda maior do conflito entre o Embargante e a suposta vítima. Quanto ao pedido formulado em sede de Embargos, para limitar a medida protetiva em 30 (trinta) dias, nada a prover, pois representam supressão de instância, porquanto não é objeto de pedido anterior, na instância ordinária, ocorrendo somente após a manifestação da suposta vítima e da Procuradoria Criminal. Assim, em que pese a argumentação lançada nos embargos, percebe-se que o acórdão analisou precisamente os pontos tidos como omissos, não havendo qualquer omissão a ser reconhecida. É cediço que somente ocorrerá omissão se o acórdão deixar de se manifestar sobre ponto essencial para o julgamento da lide, o que não se verifica no caso, porquanto, a tese defensiva, apresentada em recurso, foi devidamente analisada e refutada, não havendo razão para efeitos infringentes. Destarte, a mera irrisignação com o entendimento apresentado no acórdão, visando a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição de embargos de declaração. De outra parte, os embargos de declaração, ainda quando opostos para fins de prequestionamento, cingem-se às hipóteses previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal, ou seja, quando houver no julgado ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não se verificou. Assim, analisados claramente, no acórdão embargado, todos os pontos essenciais para a solução da controvérsia e inexistindo no julgado quaisquer dos vícios elencados no artigo 619 do Código de Processo Penal, não é possível o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos. É como voto. A Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador JANSEN FIALHO DE ALMEIDA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. UN?NIME.

#### CERTIDÃO

**N. 0714800-36.2022.8.07.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: LEONARDO DE JESUS ALVES. Adv(s): DF62256 - MARCOS ADRIANO DA SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0714800-36.2022.8.07.0006 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: LEONARDO DE JESUS ALVES APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INTIMAÇÃO Intimo o(s) Apelante(s) para apresentação da razões de apelação nos termos do Art. 600, §4º do Código de Processo Penal. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0703123-89.2020.8.07.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. Adv(s): DF31401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO. R: DALILA RODRIGUES MIRANDA. Adv(s): DF14697 - ALVARO LUIZ VALADARES COELHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0703123-89.2020.8.07.0002 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO APELADO: DALILA RODRIGUES MIRANDA INTIMAÇÃO Intimo o(s) Apelando DALILA RODRIGUES MIRANDA para apresentação das contrarrazões de apelação nos termos do Art. 600 do Código de Processo Penal. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0729397-91.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: GABRIEL RODRIGUES DA CRUZ. Adv(s): DF68742 - FELIPE OLIVA DAMAZIO. A: FELIPE OLIVA DAMAZIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RIACHO FUNDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0729397-91.2023.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: GABRIEL RODRIGUES DA CRUZ IMPETRANTE: FELIPE OLIVA DAMAZIO AUTORIDADE: JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RIACHO FUNDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa, a ocorrer na 22ª Plenária Virtual desta Turma, com encerramento previsto para o dia 10/08/2023. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0722309-27.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: CLODOALDO DA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF70070 - THIAGO CHRISTIAN DE FRANCA CARVALHO, DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0722309-27.2022.8.07.0003 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: CLODOALDO DA SILVA DOS SANTOS APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INTIMAÇÃO Intimo o(s) Apelante(s) para apresentação da razões de apelação nos termos do Art. 600, §4º do Código de Processo Penal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0730701-93.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: ADAO MANOEL DO NASCIMENTO. Adv(s): DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF50374 - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA, DF58209 - JOAO ROBERTO BRITO FERNANDES, DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0730701-93.2021.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: ADAO MANOEL DO NASCIMENTO APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INTIMAÇÃO Intimo o(s) Apelante(s) para apresentação da razões de apelação nos termos do Art. 600, §4º do Código de Processo Penal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal



**N. 0715180-74.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: FERNANDO MONCUETH DE SOUZA. Adv(s): DF49338 - JOHNNY LOPES DAMASCENO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0715180-74.2022.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: FERNANDO MONCUETH DE SOUZA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INTIMAÇÃO Intimo o(s) Apelante(s) para apresentação da razões de apelação nos termos do Art. 600, §4º do Código de Processo Penal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0706433-94.2020.8.07.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: VALDECIO BRASIL DA SILVA. Adv(s): DF62780 - ETERSON ALVES COELHO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0706433-94.2020.8.07.0005 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: VALDECIO BRASIL DA SILVA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INTIMAÇÃO Intimo o(s) Apelante(s) para apresentação da razões de apelação nos termos do Art. 600, §4º do Código de Processo Penal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0041116-89.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: AYLTON GOMES MARTINS. Adv(s): DF32401 - ALVARO DA SILVA, DF23944 - PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO, DF23870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, DF40167 - FERNANDA REIS CARVALHO, DF2977 - JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. R: AYLTON GOMES MARTINS. Adv(s): DF32401 - ALVARO DA SILVA, DF40167 - FERNANDA REIS CARVALHO, DF2977 - JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, DF23870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, DF23944 - PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO. R: BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS. Adv(s): DF27291 - VITOR CARVALHO PORTO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0041116-89.2015.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, AYLTON GOMES MARTINS APELADO: AYLTON GOMES MARTINS, BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA PRESENCIAL Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 16ª Sessão Ordinária Presencial, a ser realizada no dia 17 de agosto de 2023 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada PRESENCIALMENTE na SALA DE SESSÃO DA TERCEIRA TURMA CRIMINAL, COM ENDEREÇO NA PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO "C", 2º ANDAR, SALA 211, PALÁCIO DA JUSTIÇA. O requerente da sustentação oral deverá comparecer pessoalmente à Sala de Sessão para confirmar ou solicitar sua inscrição até o início do ato, nos termos do Art. 109 do Regimento Interno deste TJDF. Art. 109. Os pedidos de sustentação oral, nas hipóteses admitidas em lei, serão formulados ao secretário do órgão julgador até o início da sessão ou por meio eletrônico. No que tange às sustentações orais a serem realizadas por videoconferência, nos termos do Art. 937, §4º do CPC, é dever do solicitante informar nos autos o nome e número da OAB do causídico que realizará o ato, bem como e-mail para envio do link e telefone com WhastApp para contato. Se no momento em que o processo for apregoadado o inscrito não estiver presente na Sala de Sessão o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretaria da 3ª Turma Criminal, nas seguintes modalidades: WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 Brasília/DF, 4 de agosto de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0004665-15.2018.8.07.0016 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENIS CESAR BARROS FURTADO. R: MARIA DE FATIMA BARROS FURTADO. Adv(s): RJ190456 - AMANDA MOREIRA DA SILVA, RJ178742 - SERGIO ANTONIO DE JESUS CATALDO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0004665-15.2018.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REPRESENTANTE LEGAL: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS APELADO: DENIS CESAR BARROS FURTADO, MARIA DE FATIMA BARROS FURTADO CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA PRESENCIAL Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 16ª Sessão Ordinária Presencial, a ser realizada no dia 17 de agosto de 2023 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada PRESENCIALMENTE na SALA DE SESSÃO DA TERCEIRA TURMA CRIMINAL, COM ENDEREÇO NA PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO "C", 2º ANDAR, SALA 211, PALÁCIO DA JUSTIÇA. O requerente da sustentação oral deverá comparecer pessoalmente à Sala de Sessão para confirmar ou solicitar sua inscrição até o início do ato, nos termos do Art. 109 do Regimento Interno deste TJDF. Art. 109. Os pedidos de sustentação oral, nas hipóteses admitidas em lei, serão formulados ao secretário do órgão julgador até o início da sessão ou por meio eletrônico. No que tange às sustentações orais a serem realizadas por videoconferência, nos termos do Art. 937, §4º do CPC, é dever do solicitante informar nos autos o nome e número da OAB do causídico que realizará o ato, bem como e-mail para envio do link e telefone com WhastApp para contato. Se no momento em que o processo for apregoadado o inscrito não estiver presente na Sala de Sessão o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretaria da 3ª Turma Criminal, nas seguintes modalidades: WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 Brasília/DF, 4 de agosto de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0703165-47.2021.8.07.0021 - APELAÇÃO CRIMINAL** - Adv(s): DF48391 - JOAO TORRES BRASIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0703165-47.2021.8.07.0021 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MANOEL DE PAULA CARDOSO DA ROCHA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA PRESENCIAL Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 16ª Sessão Ordinária Presencial, a ser realizada no dia 17 de agosto de 2023 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada PRESENCIALMENTE na SALA DE SESSÃO DA TERCEIRA TURMA CRIMINAL, COM ENDEREÇO NA PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO "C", 2º ANDAR, SALA 211, PALÁCIO DA JUSTIÇA. O requerente da sustentação oral deverá comparecer pessoalmente à Sala de Sessão para confirmar ou solicitar sua inscrição até o início do ato, nos termos do Art. 109 do Regimento Interno deste TJDF. Art. 109. Os pedidos de sustentação oral, nas hipóteses admitidas em lei, serão formulados ao secretário do órgão julgador até o início da sessão ou por meio eletrônico. No que tange às sustentações orais a serem realizadas por videoconferência, nos termos do Art. 937, §4º do CPC, é dever do solicitante informar nos autos o nome e número da OAB do causídico que realizará o ato, bem como e-mail para envio do link e telefone com WhastApp para contato. Se no momento em que o processo for apregoadado o inscrito não estiver presente na Sala de Sessão o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretaria da 3ª Turma Criminal, nas seguintes modalidades: WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 Brasília/DF, 4 de agosto de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0002396-03.2018.8.07.0016 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. Adv(s): DF43895 - ALEX ISACKSSON ACACIO, DF44343 - KAYDHER FELLYPE LASMAR BARBOSA VIEIRA, DF46761 - GASPARE PEREIRA DE CASTRO JUNIOR. R: DENIS CESAR BARROS FURTADO. R: MARIA DE FATIMA BARROS FURTADO. Adv(s): RJ190456 - AMANDA MOREIRA DA SILVA, RJ178742 - SERGIO ANTONIO DE JESUS CATALDO. T:

MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0002396-03.2018.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO REPRESENTANTE LEGAL: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS APELADO: DENIS CESAR BARROS FURTADO, MARIA DE FATIMA BARROS FURTADO CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA PRESENCIAL Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 16ª Sessão Ordinária Presencial, a ser realizada no dia 17 de agosto de 2023 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada PRESENCIALMENTE na SALA DE SESSÃO DA TERCEIRA TURMA CRIMINAL, COM ENDEREÇO NA PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO "C", 2º ANDAR, SALA 211, PALÁCIO DA JUSTIÇA. O requerente da sustentação oral deverá comparecer pessoalmente à Sala de Sessão para confirmar ou solicitar sua inscrição até o início do ato, nos termos do Art. 109 do Regimento Interno deste TJDF. Art. 109. Os pedidos de sustentação oral, nas hipóteses admitidas em lei, serão formulados ao secretário do órgão julgador até o início da sessão ou por meio eletrônico. No que tange às sustentações orais a serem realizadas por videoconferência, nos termos do Art. 937, §4º do CPC, é dever do solicitante informar nos autos o nome e número da OAB do causídico que realizará o ato, bem como e-mail para envio do link e telefone com WhastApp para contato. Se no momento em que o processo for apregoadado o inscrito não estiver presente na Sala de Sessão o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretaria da 3ª Turma Criminal, na seguintes modalidades: WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 Brasília/DF, 4 de agosto de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0726886-23.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: KAUAN VINICIUS ARAUJO SILVA. Adv(s): DF65674 - THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA. A: THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0726886-23.2023.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: KAUAN VINICIUS ARAUJO SILVA IMPETRANTE: THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA AUTORIDADE: JUIZO DA SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DF CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA PRESENCIAL Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 16ª Sessão Ordinária Presencial, a ser realizada no dia 17 de agosto de 2023 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada PRESENCIALMENTE na SALA DE SESSÃO DA TERCEIRA TURMA CRIMINAL, COM ENDEREÇO NA PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO "C", 2º ANDAR, SALA 211, PALÁCIO DA JUSTIÇA. O requerente da sustentação oral deverá comparecer pessoalmente à Sala de Sessão para confirmar ou solicitar sua inscrição até o início do ato, nos termos do Art. 109 do Regimento Interno deste TJDF. Art. 109. Os pedidos de sustentação oral, nas hipóteses admitidas em lei, serão formulados ao secretário do órgão julgador até o início da sessão ou por meio eletrônico. No que tange às sustentações orais a serem realizadas por videoconferência, nos termos do Art. 937, §4º do CPC, é dever do solicitante informar nos autos o nome e número da OAB do causídico que realizará o ato, bem como e-mail para envio do link e telefone com WhastApp para contato. Se no momento em que o processo for apregoadado o inscrito não estiver presente na Sala de Sessão o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretaria da 3ª Turma Criminal, na seguintes modalidades: WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 Brasília/DF, 4 de agosto de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0714540-90.2021.8.07.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIEL COUTO FRANCO. R: RAYON COUTO FRANCO. Adv(s): DF55884 - WILLIAN RIBEIRO SANO. R: PABLO HENRIQUE DE LIMA BRAGA. Adv(s): DF2336 - DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO. R: WELBER FELIX SANTANA. Adv(s): DF55067 - CARLOS FREDERICO FREITAS DE REZENDE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0714540-90.2021.8.07.0006 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS APELADO: ELIEL COUTO FRANCO, RAYON COUTO FRANCO, PABLO HENRIQUE DE LIMA BRAGA, WELBER FELIX SANTANA CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA PRESENCIAL Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 16ª Sessão Ordinária Presencial, a ser realizada no dia 17 de agosto de 2023 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada PRESENCIALMENTE na SALA DE SESSÃO DA TERCEIRA TURMA CRIMINAL, COM ENDEREÇO NA PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO "C", 2º ANDAR, SALA 211, PALÁCIO DA JUSTIÇA. O requerente da sustentação oral deverá comparecer pessoalmente à Sala de Sessão para confirmar ou solicitar sua inscrição até o início do ato, nos termos do Art. 109 do Regimento Interno deste TJDF. Art. 109. Os pedidos de sustentação oral, nas hipóteses admitidas em lei, serão formulados ao secretário do órgão julgador até o início da sessão ou por meio eletrônico. No que tange às sustentações orais a serem realizadas por videoconferência, nos termos do Art. 937, §4º do CPC, é dever do solicitante informar nos autos o nome e número da OAB do causídico que realizará o ato, bem como e-mail para envio do link e telefone com WhastApp para contato. Se no momento em que o processo for apregoadado o inscrito não estiver presente na Sala de Sessão o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretaria da 3ª Turma Criminal, na seguintes modalidades: WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 Brasília/DF, 4 de agosto de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0704850-85.2022.8.07.0011 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** - Adv(s): SP427126 - OTAVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SILVA. Adv(s): SP427126 - OTAVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SILVA, SP189780 - EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0704850-85.2022.8.07.0011 Classe judicial: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) RECORRENTE: OTAVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SILVA, EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA PRESENCIAL Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 16ª Sessão Ordinária Presencial, a ser realizada no dia 17 de agosto de 2023 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada PRESENCIALMENTE na SALA DE SESSÃO DA TERCEIRA TURMA CRIMINAL, COM ENDEREÇO NA PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO "C", 2º ANDAR, SALA 211, PALÁCIO DA JUSTIÇA. O requerente da sustentação oral deverá comparecer pessoalmente à Sala de Sessão para confirmar ou solicitar sua inscrição até o início do ato, nos termos do Art. 109 do Regimento Interno deste TJDF. Art. 109. Os pedidos de sustentação oral, nas hipóteses admitidas em lei, serão formulados ao secretário do órgão julgador até o início da sessão ou por meio eletrônico. No que tange às sustentações orais a serem realizadas por videoconferência, nos termos do Art. 937, §4º do CPC, é dever do solicitante informar nos autos o nome e número da OAB do causídico que realizará o ato, bem como e-mail para envio do link e telefone com WhastApp para contato. Se no momento em que o processo for apregoadado o inscrito não estiver presente na Sala de Sessão o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretaria da 3ª Turma Criminal, na seguintes modalidades: WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 Brasília/DF, 4 de agosto de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0705739-64.2021.8.07.0014 - APELAÇÃO CRIMINAL** - Adv(s): DF29319 - ANA PAULA CORREIA DE SOUZA, DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA. Adv(s): DF47765 - BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO, DF28512 - LUIS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO, DF50991 - LARISSA CAMPOS DE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0705739-64.2021.8.07.0014 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO APELADO: REDELVINO VIANA DE OLIVEIRA JUNIOR CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA PRESENCIAL Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 16ª Sessão Ordinária Presencial, a ser realizada no dia 17 de agosto de 2023 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada PRESENCIALMENTE na SALA DE SESSÃO DA TERCEIRA TURMA CRIMINAL, COM ENDEREÇO NA PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO "C", 2º ANDAR, SALA 211, PALÁCIO DA JUSTIÇA. O requerente da sustentação oral deverá comparecer pessoalmente à Sala de Sessão para confirmar ou solicitar sua inscrição até o início do ato, nos termos do Art. 109 do Regimento Interno deste TJDF. Art. 109. Os pedidos de sustentação oral, nas hipóteses admitidas em lei, serão formulados ao secretário do órgão julgador até o início da sessão ou por meio eletrônico. No que tange às sustentações orais a serem realizadas por videoconferência, nos termos do Art. 937, §4º do CPC, é dever do solicitante informar nos autos o nome e número da OAB do causídico que realizará o ato, bem como e-mail para envio do link e telefone com WhastApp para contato. Se no momento em que o processo for apregoadado o inscrito não estiver presente na Sala de Sessão o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretaria da 3ª Turma Criminal, nas seguintes modalidades: WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 Brasília/DF, 4 de agosto de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0705915-67.2021.8.07.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: LEONARDO ALVES RIBEIRO SANTOS. Adv(s): DF62672 - CLEUSA DE SOUZA SATELIS MIRANDA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0705915-67.2021.8.07.0006 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: LEONARDO ALVES RIBEIRO SANTOS APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA PRESENCIAL Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 16ª Sessão Ordinária Presencial, a ser realizada no dia 17 de agosto de 2023 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada PRESENCIALMENTE na SALA DE SESSÃO DA TERCEIRA TURMA CRIMINAL, COM ENDEREÇO NA PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO "C", 2º ANDAR, SALA 211, PALÁCIO DA JUSTIÇA. O requerente da sustentação oral deverá comparecer pessoalmente à Sala de Sessão para confirmar ou solicitar sua inscrição até o início do ato, nos termos do Art. 109 do Regimento Interno deste TJDF. Art. 109. Os pedidos de sustentação oral, nas hipóteses admitidas em lei, serão formulados ao secretário do órgão julgador até o início da sessão ou por meio eletrônico. No que tange às sustentações orais a serem realizadas por videoconferência, nos termos do Art. 937, §4º do CPC, é dever do solicitante informar nos autos o nome e número da OAB do causídico que realizará o ato, bem como e-mail para envio do link e telefone com WhastApp para contato. Se no momento em que o processo for apregoadado o inscrito não estiver presente na Sala de Sessão o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretaria da 3ª Turma Criminal, nas seguintes modalidades: WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 Brasília/DF, 4 de agosto de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0740988-81.2022.8.07.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** - A: LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. R: LARISSA MEDEIROS TOMAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0740988-81.2022.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) RECORRENTE: LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR RECORRIDO: LARISSA MEDEIROS TOMAZ CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA PRESENCIAL Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 16ª Sessão Ordinária Presencial, a ser realizada no dia 17 de agosto de 2023 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada PRESENCIALMENTE na SALA DE SESSÃO DA TERCEIRA TURMA CRIMINAL, COM ENDEREÇO NA PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO "C", 2º ANDAR, SALA 211, PALÁCIO DA JUSTIÇA. O requerente da sustentação oral deverá comparecer pessoalmente à Sala de Sessão para confirmar ou solicitar sua inscrição até o início do ato, nos termos do Art. 109 do Regimento Interno deste TJDF. Art. 109. Os pedidos de sustentação oral, nas hipóteses admitidas em lei, serão formulados ao secretário do órgão julgador até o início da sessão ou por meio eletrônico. No que tange às sustentações orais a serem realizadas por videoconferência, nos termos do Art. 937, §4º do CPC, é dever do solicitante informar nos autos o nome e número da OAB do causídico que realizará o ato, bem como e-mail para envio do link e telefone com WhastApp para contato. Se no momento em que o processo for apregoadado o inscrito não estiver presente na Sala de Sessão o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretaria da 3ª Turma Criminal, nas seguintes modalidades: WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 Brasília/DF, 4 de agosto de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0717993-63.2021.8.07.0016 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS FERREIRA GONTIJO. Adv(s): DF32987 - JOSE ELIAS GABRIEL NETO, DF25635 - FABIO DE SA BITTENCOURT, DF24547 - GISELLE PINHEIRO ARCOVERDE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0717993-63.2021.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS APELADO: LUCAS FERREIRA GONTIJO CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA PRESENCIAL Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 16ª Sessão Ordinária Presencial, a ser realizada no dia 17 de agosto de 2023 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada PRESENCIALMENTE na SALA DE SESSÃO DA TERCEIRA TURMA CRIMINAL, COM ENDEREÇO NA PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO "C", 2º ANDAR, SALA 211, PALÁCIO DA JUSTIÇA. O requerente da sustentação oral deverá comparecer pessoalmente à Sala de Sessão para confirmar ou solicitar sua inscrição até o início do ato, nos termos do Art. 109 do Regimento Interno deste TJDF. Art. 109. Os pedidos de sustentação oral, nas hipóteses admitidas em lei, serão formulados ao secretário do órgão julgador até o início da sessão ou por meio eletrônico. No que tange às sustentações orais a serem realizadas por videoconferência, nos termos do Art. 937, §4º do CPC, é dever do solicitante informar nos autos o nome e número da OAB do causídico que realizará o ato, bem como e-mail para envio do link e telefone com WhastApp para contato. Se no momento em que o processo for apregoadado o inscrito não estiver presente na Sala de Sessão o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretaria da 3ª Turma Criminal, nas seguintes modalidades: WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 Brasília/DF, 4 de agosto de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0703408-21.2021.8.07.0011 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: CARLOS MINELLI DE SA. Adv(s): DF5591600 - LARISSA RODRIGUES PETTENGILL, DF8997 - RONALDO OLIVEIRA DA CUNHA CAVALCANTI, DF14838 - GESUALDO ARROBAS MANCINI. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0703408-21.2021.8.07.0011 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: CARLOS MINELLI DE SA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA PRESENCIAL Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 16ª Sessão Ordinária Presencial, a ser realizada no dia 17 de agosto de 2023 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada PRESENCIALMENTE na SALA DE SESSÃO DA TERCEIRA TURMA CRIMINAL, COM ENDEREÇO NA PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO "C", 2º ANDAR, SALA 211, PALÁCIO DA JUSTIÇA. O requerente da sustentação oral deverá comparecer pessoalmente à Sala de Sessão para confirmar ou solicitar sua inscrição até o início do ato, nos termos do Art. 109 do Regimento Interno deste TJDF. Art. 109. Os pedidos de sustentação oral, nas hipóteses admitidas em

lei, serão formulados ao secretário do órgão julgador até o início da sessão ou por meio eletrônico. No que tange às sustentações orais a serem realizadas por videoconferência, nos termos do Art. 937, §4º do CPC, é dever do solicitante informar nos autos o nome e número da OAB do causídico que realizará o ato, bem como e-mail para envio do link e telefone com WhastApp para contato. Se no momento em que o processo for apregoadado o inscrito não estiver presente na Sala de Sessão o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretaria da 3ª Turma Criminal, nas seguintes modalidades: WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 Brasília/DF, 4 de agosto de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0705564-76.2021.8.07.0012 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: JOEUNIO MARIO DE LIMA SILVA. Adv(s).: DF67456 - MARCOS VINICIUS ROQUE DA SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0705564-76.2021.8.07.0012 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: JOEUNIO MARIO DE LIMA SILVA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA PRESENCIAL Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 16ª Sessão Ordinária Presencial, a ser realizada no dia 17 de agosto de 2023 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada PRESENCIALMENTE na SALA DE SESSÃO DA TERCEIRA TURMA CRIMINAL, COM ENDEREÇO NA PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO "C", 2º ANDAR, SALA 211, PALÁCIO DA JUSTIÇA. O requerente da sustentação oral deverá comparecer pessoalmente à Sala de Sessão para confirmar ou solicitar sua inscrição até o início do ato, nos termos do Art. 109 do Regimento Interno deste TJDF. Art. 109. Os pedidos de sustentação oral, nas hipóteses admitidas em lei, serão formulados ao secretário do órgão julgador até o início da sessão ou por meio eletrônico. No que tange às sustentações orais a serem realizadas por videoconferência, nos termos do Art. 937, §4º do CPC, é dever do solicitante informar nos autos o nome e número da OAB do causídico que realizará o ato, bem como e-mail para envio do link e telefone com WhastApp para contato. Se no momento em que o processo for apregoadado o inscrito não estiver presente na Sala de Sessão o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretaria da 3ª Turma Criminal, nas seguintes modalidades: WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 Brasília/DF, 4 de agosto de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0704726-93.2022.8.07.0014 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO CEZAR ABREU DE QUEIROZ. Adv(s).: DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO, DF33981 - LUCIA GLEIDE BRAGA DE OLIVEIRA, DF58021 - EVERTON FRANCISCO ALVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. Adv(s).: DF10953 - MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0704726-93.2022.8.07.0014 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS APELADO: PAULO CEZAR ABREU DE QUEIROZ CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA PRESENCIAL Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 16ª Sessão Ordinária Presencial, a ser realizada no dia 17 de agosto de 2023 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada PRESENCIALMENTE na SALA DE SESSÃO DA TERCEIRA TURMA CRIMINAL, COM ENDEREÇO NA PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO "C", 2º ANDAR, SALA 211, PALÁCIO DA JUSTIÇA. O requerente da sustentação oral deverá comparecer pessoalmente à Sala de Sessão para confirmar ou solicitar sua inscrição até o início do ato, nos termos do Art. 109 do Regimento Interno deste TJDF. Art. 109. Os pedidos de sustentação oral, nas hipóteses admitidas em lei, serão formulados ao secretário do órgão julgador até o início da sessão ou por meio eletrônico. No que tange às sustentações orais a serem realizadas por videoconferência, nos termos do Art. 937, §4º do CPC, é dever do solicitante informar nos autos o nome e número da OAB do causídico que realizará o ato, bem como e-mail para envio do link e telefone com WhastApp para contato. Se no momento em que o processo for apregoadado o inscrito não estiver presente na Sala de Sessão o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretaria da 3ª Turma Criminal, nas seguintes modalidades: WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 Brasília/DF, 4 de agosto de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

**N. 0727702-30.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL** - Adv(s).: DF31570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0727702-30.2022.8.07.0003 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: RODRIGO FERREIRA DA SILVA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INTIMAÇÃO Intimo o(s) Apelante(s) para apresentação da razões de apelação nos termos do Art. 600, §4º do Código de Processo Penal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

## DECISÃO

**N. 0728352-52.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL** - A: MATHEUS BORGES RODRIGUES. Adv(s).: DF49628 - JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI Número do processo: 0728352-52.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: MATHEUS BORGES RODRIGUES AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO Trata-se de recurso de agravo na execução penal interposto por MATHEUS BORGES RODRIGUES contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal que indeferiu pedido de autorização para estudo externo, por ausência do requisito objetivo (ID 46960914 - p. 32). Postula o agravante a reforma da decisão, para que lhe seja autorizada saída temporária, a fim de frequentar curso (ID 46960914 - p. 25). O Ministério Público, em contrarrazões, manifesta-se pelo desprovimento do recurso (ID 49005150 ? p.13). A decisão agravada foi mantida em juízo de retratação (ID 49005150 ? p.16). A Procuradoria de Justiça oficia pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 49390106). É o relatório. DECIDO. Conforme informação extraída do Sistema SEEU, na data de 19/7/2023, foi proferida decisão que deferiu ao apenado o pleito de saída antecipada de regime cumulada com prisão domiciliar sob monitoração eletrônica, nos seguintes termos: Compulsando os autos, verifico que o apenado se encontra alocado no CPP e se enquadra no benefício de saída antecipada cumulada com prisão domiciliar sob monitoração, autorizado por este Juízo nos autos do Pedido de Providências n. 0405992-25.2021.8.07.0015 para quem: I. Possua o trabalho externo implementado e autorização para saídas temporárias; II. Possua autorização para saídas temporárias e estudo externo autorizado; III. Não esteja cumprindo pena por crime contra a vida, a integridade física, a dignidade sexual ou daqueles previstos na Lei 12.850/2013; IV. Esteja graduado em bom comportamento carcerário, conforme classificação prevista nos artigos 147, 148 e 151 do Código Penitenciário; V. Resida no Distrito Federal ou, no máximo, nas cidades integrantes das Comarcas a ele contíguas, quais sejam, Valparaíso de Goiás/GO, Novo Gama/GO, Águas Lindas/ GO, Planaltina/GO, Santo Antônio do Descoberto/GO e Cidade Ocidental/GO; VI. Possua energia elétrica em sua residência; VII. Possua número de telefone ativo para contato. Assim, AUTORIZO a saída antecipada do reeducando do Centro de Progressão Penitenciária ? CPP, cumulada com a sua prisão domiciliar sob monitoração eletrônica. [...] Dessa forma, não mais subsiste interesse recursal, em face da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo, com fundamento no artigo 89, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Brasília-DF, 4 de agosto de 2023 14:29:05. Desembargador DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI Relator

**DESPACHO**

**N. 0731731-98.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: MARIA DEBORA DA SILVA. Adv(s): DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. A: LOURIVAL SOARES DE LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DO RECANTO DAS EMAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0731731-98.2023.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: MARIA DEBORA DA SILVA IMPETRANTE: LOURIVAL SOARES DE LACERDA AUTORIDADE: JUIZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DO RECANTO DAS EMAS DESPACHO Intime-se o impetrante para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a juntada dos autos originais, bem como da sentença e do acórdão que firmaram a condenação da paciente. Em tempo, esclareça o impetrante qual o constrangimento ilegal a paciente está sofrendo em seu direito de locomoção a justificar a utilização da via do habeas corpus, e não do recurso em sentido estrito. Após, voltem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 21:15:18. Desembargador DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI Relator

**N. 0726840-59.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL** - Adv(s): GO44851 - LEONNARDO LEMOS PRADO. Adv(s): GO44851 - LEONNARDO LEMOS PRADO. Órgão: TERCEIRA TURMA CRIMINAL Classe: APELAÇÃO CRIMINAL Nº. Processo: 0726840-59.2022.8.07.0003 Recorrentes: M. P. D. F. T. E D. F. S. Recorridos: M. P. D. F. T. E D. F. S. Relator: DESEMBARGADOR JANSEN FIALHO DESPACHO Intime-se a defesa do acusado D. F. S. para apresentação das contrarrazões ao recurso do Ministério Público. Após, à douta Procuradoria de Justiça para nova manifestação. Brasília, DF, assinado eletronicamente na data e hora do registro. Desembargador Jansen Fialho Relator

**N. 0723756-25.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: OMEZIO RIBEIRO PONTES. Adv(s): DF11830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO. A: EDUARDO DE VILHENA TOLEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: TERCEIRA TURMA CRIMINAL Classe: HABEAS CORPUS Nº. Processo: 0723756-25.2023.8.07.0000 Impetrantes: EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTROS Paciente: OMEZIO RIBEIRO PONTES Relator: DESEMBARGADOR JANSEN FIALHO Tendo em vista o teor do despacho exarado no ID 49459671, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília, DF, assinado eletronicamente na data e hora do registro. Desembargador Jansen Fialho Relator

**EMENTA**

**N. 0001022-88.2018.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: LUCAS PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF29410 - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA, DF40159 - DANIEL FRANCISCO ALVES E SILVA, DF47423 - PEDRO LEONARDO TONACO ALEXANDRE. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. PALAVRA DOS POLICIAIS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA IMPROCEDENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA RECURSAL. ERRO MATERIAL NA SOMA DAS PENAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Comprovadas a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas, mormente em virtude da quantidade de entorpecente apreendida ? total de 871,88g de crack, destinada à difusão ilícita ? aliada às circunstâncias fáticas da apreensão do entorpecente e aos depoimentos policiais, a manutenção da condenação pelo art. 33, caput, da LAD é medida que se impõe. 2. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14, caput, da Lei n. 10.826/03), por meio do acervo probatório, aliado ao laudo de eficiência do artefato, improcede o pleito de absolvição por ausência de provas. 3. O policial, no desempenho da função estatal, goza de presunção de idoneidade e seu depoimento tomado na condição de testemunha serve para respaldar o decreto condenatório, especialmente quando não há qualquer razão para se duvidar da veracidade de suas declarações. 4. Embora o apelante alegue que juntou aos autos comprovante de que tinha problema no joelho e não poderia correr, aduzindo que o depoimento dos policiais foi inverossímil, o prontuário médico atesta que o acusado submeteu-se a tratamento no ano de 2013, sem qualquer menção à impossibilidade de correr. 5. Verificada inconsistência na soma das penas pecuniárias aplicadas ao acusado, deve-se proceder à correção da reprimenda. 6. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido para correção de erro material na sentença.

**N. 0700515-87.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: FERNANDO PAURO OLIVEIRA. Adv(s): DF15068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA, DF17067 - MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO, DF41317 - RAINER SERRANO ROSA BARBOZA, DF35614 - RAPHAEL CASTRO HOSKEN. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARK ALAN PANNELL. T: SONECLAY DOS SANTOS PANNELL. Adv(s): DF7480 - CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO, DF22916 - ARTHUR LIRIO. APELAÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL NA DIREÇÃO DE EMBARCAÇÃO MOTORIZADA. PRETENSÃO DEFENSIVA DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE E HARMÔNICO. PROVA ORAL. RELATÓRIOS E LAUDOS PERICIAIS. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO SOBRE ACIDENTES E FATOS DA NAVEGAÇÃO (IAFN). CAPITANIA FLUVIAL DE BRASÍLIA. EXCLUDENTES DO ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO CONFIGURADAS. VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO OBJETIVO. CONDUTA NEGLIGENTE E IMPRUDENTE. INOBSERVÂNCIA À VELOCIDADE E DISTÂNCIA DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO REGULAMENTO INTERNACIONAL PARA EVITAR ABALROAMENTO DO MAR (RIPEAM). 1. Comprovadas a autoria e a materialidade dos crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa (art. 121, §3º e art. 129, § 6º, ambos do Código Penal), por meio de conjunto probatório sólido, não procede o pedido de absolvição por ausência de provas. 2. A inexigibilidade de conduta diversa é uma causa geral de exclusão de culpabilidade fundada na não censurabilidade de uma conduta, quando não se pode exigir do agente, em determinadas circunstâncias e com base nos padrões sociais vigentes, diferente ação ou omissão. 3. O estado de necessidade, hipótese de excludente de ilicitude, exige que o agente, para se resguardar de perigo atual a si próprio ou a terceiro, não tenha outra opção a não ser o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma. 4. Não restando comprovado nos autos que o réu estava adotando as medidas de vigilância visual e auditiva ao conduzir a embarcação motorizada e que, diante da situação concreta, não tinha outra alternativa senão a prática da manobra causadora da morte de uma das vítimas e lesões corporais na outra, não há falar em inexigibilidade de conduta diversa ou estado de necessidade. 5. A dinâmica do acidente em conjunto com as provas produzidas nos autos, mormente os laudos periciais e a prova oral, demonstram que o réu violou seu dever de cuidado objetivo ao conduzir a embarcação motorizada de maneira negligente (por inobservância às regras de velocidade e distanciamento de segurança previstas no Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar- RIPEAM) e imprudente (ao efetuar a manobra quando as condições lhe eram desfavoráveis, havendo alternativas seguras viáveis), realizando a manobra que acarretou a morte de uma das vítimas e lesões corporais na outra. 6. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0726599-60.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: JOAO ALVES BATISTA FILHO. Adv(s): GO40744 - MAYKON JONHATTAN ALMEIDA DE SOUZA. A: MAYKON JONHATTAN ALMEIDA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Juiz da 2ª Vara de

Entorpecentes do Distrito Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. A opção pela decretação da prisão preventiva com fundamento na garantia ordem pública requer ponderação fundada quanto à periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, que podem, dentre outros indicativos, emergir das próprias circunstâncias da infração. 2. No caso, as circunstâncias da prisão, indicativas de habitualidade criminosa, bem como a existência de antecedente penal específico, recomendam a medida extrema como forma de conter a reiteração delitiva e assegurar a incolumidade da saúde e da ordem pública. 3. Ordem denegada.

**N. 0727741-02.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: JOSE REGINALDO RIBEIRO SOBRINHO. Adv(s): DF66470 - WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO. A: WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO NÚCLEO BANDEIRANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Direito Processual Penal. Habeas Corpus. Homicídio tentado qualificado. Prisão preventiva. Fumus comissi delicti e periculum libertatis demonstrados. Necessidade da manutenção da prisão para garantia da ordem pública. Gravidade em concreto do crime. Periculosidade do agente. Ausência de contemporaneidade entre os fatos e decreto prisional. Alegação improcedente. Índícios de que o paciente era suspeito da prática do crime surgiram durante as investigações policiais. Condenação criminal alcançada pelo período de purgação de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes e são hábeis a justificar a necessidade da prisão preventiva, para fins de garantia da ordem pública (risco concreto de reiteração delitiva). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Medidas cautelares diversas da prisão insuficientes. Constrangimento ilegal não demonstrado. Habeas corpus admitido. Ordem denegada.

**N. 0727132-19.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LEANDRO CLAUDIO SANTOS. Adv(s): DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. R: JUIZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PLANALTINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEANDRO CLAUDIO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Havendo materialidade do delito, indícios de autoria e sendo adequada e necessária a medida cautelar de prisão para a garantia a ordem pública e a aplicação da lei penal, diante da periculosidade do paciente, que fugiu do distrito da culpa, presentes estão os fundamentos idôneos para o decreto de prisão preventiva. 2. Ordem denegada.

**N. 0722025-88.2023.8.07.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** - A: ATHOS VIEIRA DINIZ. Adv(s): DF17338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS, DF28403 - CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. Adv(s): DF18597 - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE LESÃO CORPORAL, AMEAÇA, RESISTÊNCIA E DANO QUALIFICADO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DECISÃO QUE REVOGOU O BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Revoga-se a suspensão condicional do processo se o beneficiário é processado por novo crime durante o período de prova, nos termos do art. 89, § 3º, da Lei 9.099/1995. Todavia, comprovou-se, nos autos, que não houve novo processo, permanecendo inalterado o status quo existente quando da concessão do benefício ao recorrente. 2. Recurso conhecido e provido para restabelecer a suspensão condicional do processo.

**N. 0703753-75.2021.8.07.0014 - APELAÇÃO CRIMINAL** - Adv(s): DF22834 - TIAGO CARDOZO DA SILVA, DF22832 - SAMUEL REGO ALVES VILANOVA. Adv(s): DF46384 - BIANCA ARAUJO DE MORAIS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA ORAL SUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Deve ser mantida a condenação pelo crime de violação sexual mediante fraude quando o depoimento harmônico e seguro da vítima, colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e corroborado pela prova oral produzida, forma lastro probatório suficiente ao juízo condenatório, mormente quando a versão do acusado se mostra inverossímil. 2. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0720085-53.2021.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: VALDEMIR DE JESUS. Adv(s): DF54484 - ANA PAULA ALBINO DE LIMA, DF26403 - KELLY PRISCILLA GOMES FREITAS BRASIL, DF28014 - NATALIA TOMAS RIBEIRO BISPO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. REJEIÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU DEFESA DA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O comparecimento do acusado à audiência de interrogatório supre eventual irregularidade da citação. 2. A decisão entendida como manifestamente contrária à prova dos autos é aquela em que o Conselho de Sentença despreza completamente o conjunto probatório, conduzindo a um resultado dissociado da realidade apresentada nos autos. No caso em apreço, existem provas a sustentar a tese acolhida pelo Conselho de Sentença de que o acusado praticou o crime de homicídio qualificado por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, não havendo falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. 3. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0727727-18.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - Adv(s): GO62186 - ALEXANDRE SIQUEIRA GUIMARAES, GO54042 - CAMILA SILVA SANTANA. Habeas Corpus. Crime de tráfico de drogas. Operação policial denominada ?Operação S4?. Nulidade de provas produzidas durante o inquérito policial. Acesso da Defesa aos autos do inquérito policial. Impedimento dos advogados de acompanhar o depoimentos dos pacientes na delegacia de polícia e de comunicar-se com os pacientes antes da audiência de custódia. Cerceamento de defesa. Ilegalidade no cumprimento dos mandados de busca e apreensão. Busca domiciliar ilegal. Violação de domicílio. Aplicação da Teoria dos frutos da árvore envenenada. Matéria não debatida no 1º grau de jurisdição. Indevida supressão de instância. Ordem não admitida nesta parte. Improcedente o pedido de declaração de ilegalidade da prisão preventiva fundada na alegada ilicitude de provas. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Fumus comissi delicti e periculum libertatis demonstrados. Garantia da ordem pública. Decreto cautelar fundamentado nas circunstâncias do caso concreto. Risco de reiteração delitiva. Garantia de aplicação da lei penal. Prisão domiciliar. O fato de ser mãe de duas crianças menores de 12 anos não lhe garante o direito absoluto à concessão da prisão domiciliar. Paciente descumpriu as condições de prisão domiciliar decretada anteriormente. Não há comprovação de que o paciente seja o único responsável pelos cuidados das crianças. Medidas cautelares diversas da prisão insuficientes. Constrangimento ilegal não evidenciado. Writ parcialmente admitido. Ordem denegada.

**N. 0723136-13.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: DAVI FOGACA DA SILVA. Adv(s): DF48197 - JHONATAS LOPES DA SILVA ARAUJO. A: JHONATAS LOPES DA SILVA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Habeas Corpus. Crime de tráfico de drogas. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Fumus comissi delicti e periculum libertatis demonstrados. Garantia da ordem pública. Decreto cautelar fundamentado nas circunstâncias do caso concreto. Risco de reiteração delitiva. Alegação de que é usuário de drogas não afasta os indícios de que comercializava entorpecentes. Medidas cautelares diversas da prisão insuficientes. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a custódia cautelar. Constrangimento ilegal não evidenciado. Writ admitido. Ordem denegada.

**N. 0728043-31.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: JESSICA BASTOS NASARETH. Adv(s): DF43419 - WENDERSON MENDES DE AVELAR. R: 2 VARA DE ENTORPECENTES DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Direito Penal e Processual Penal. Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Instrução criminal encerrada. Ausência de mora injustificada do Poder Judiciário e do MPDFT. Audiência de instrução e julgamento realizada. Autos aguardando a juntada de laudo pericial. A autoridade coatora já oficiou determinando a juntada com urgência do laudo pendente. Constrangimento ilegal não demonstrado. Ordem denegada.

**N. 0727939-41.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - Adv(s): GO42898 - PRICILLA FABIANE ALVES SOUZA. Adv(s): GO44368 - AVANIZA FERNANDES FEITOSA, GO42898 - PRICILLA FABIANE ALVES SOUZA. Adv(s): DF43949 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER. DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL E COM ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES E ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO SIGILO. SERENDIPIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRAS DOS POLICIAIS CORROBORADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO IMPROCEDENTES. VETOR CULPABILIDADE. DECOTE. ART. 40, INCS. V E VI, DA LEI ANTIDROGAS. TRÁFICO ENTRE ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL E ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. ART. 33, § 4º, DA LEI ANTIDROGAS. INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Não há falar em cerceamento de defesa quando todos os elementos de prova que subsidiaram a convicção da sentenciante foram coletados com observância à ampla defesa e ao contraditório, e seu conteúdo foi devidamente disponibilizado às partes. A jurisprudência entende pela desnecessidade de transcrição integral dos diálogos interceptados, sendo suficiente para a garantia da ampla defesa e do contraditório que seja conferido às partes o acesso ao seu conteúdo integral, o que ocorreu no caso em análise. 2. A investigação foi iniciada quando os agentes de polícia, no curso da Operação Estoica, averiguaram que um dos alvos estaria de forma independente traficando drogas com outras pessoas, justificando o deferimento das medidas cautelares. Ocorreu o fenômeno da serendipidade ou encontro fortuito de provas, ou seja, a obtenção casual de um elemento probatório de um crime diverso daquele que se apura durante uma investigação criminal. Não há nulidade quando isso ocorre. Ao contrário, a autoridade policial desmembrou os feitos e a partir daí iniciou uma nova investigação. 3. Comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes de tráfico interestadual e com o envolvimento de adolescente (art. 33, caput, c/c art. 40, incs. V e VI, da Lei 11.343/06), de associação para o tráfico (art. 35, caput, da Lei 11.343/06) e de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12, caput, da Lei 10.826/03) pelos documentos juntados aos autos do inquérito policial, em especial os relatórios que dizem respeito ao cumprimento das diligências realizadas no curso da investigação, pelo laudo de exame químico, pelos autos de apresentação e apreensão e pela prova oral produzida no curso da instrução processual penal, não há falar em absolvição por ausência de provas ou por aplicação do princípio do in dubio pro reo. 4. O policial, no desempenho da função estatal, goza de presunção de idoneidade e seu depoimento tomado na condição de testemunha serve para respaldar o decreto condenatório, especialmente quando não há qualquer razão para se duvidar da veracidade de suas declarações e quando corroboradas pelo conjunto probatório. 5. O nível de organização empreendida para a prática do crime de tráfico e o fato de essa atividade figurar com única atividade laboral não são fundamentos idôneos para a avaliação negativa da culpabilidade, pois se confundem com a descrição do tipo penal do crime de associação para o tráfico. 6. Demonstrado que houve tráfico entre Estados e o Distrito Federal e que houve envolvimento de adolescente, aplicam-se as causas de aumento previstas no art. 40, incs. V e VI, da Lei Antidrogas. 7. A condenação pelo crime de associação para o tráfico demonstra que os acusados se dedicam à atividade criminoso, o que impede seja reconhecido o tráfico privilegiado. 8. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

**N. 0711393-71.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL** - A: ANTONIO FRANCELIO LOPES DA SILVA. Adv(s): CE39793 - ISADORA DE OLIVEIRA SILVA, CE32771 - ANTONIA AIMER LEITE SIEBRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O recurso de embargos de declaração não se presta à rediscussão da causa, mas sim à integração do julgado, mediante esclarecimento de eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade. 2. Na espécie, busca o embargante rediscutir questões expressamente decididas e sobre as quais não há omissão a ser sanada. 3. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**N. 0705067-55.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL** - Adv(s): DF57622 - CASSIO NASCIMENTO FERREIRA, DF58320 - PEDRO DE CARVALHO PEREIRA. LEI MARIA DA PENHA. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES E LESÃO CORPORAL QUALIFICADA NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. EX-NAMORADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO APELANTE QUANTO AO REGIME PRISIONAL E O DIREITO DE RECORRER DO DECISUM EM LIBERDADE. BENEFÍCIOS JÁ RECONHECIDOS EM SENTENÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA PRESENTES. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELA CONFISSÃO DO RÉU E PELO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO IMPROCEDENTE. LEGÍTIMA DEFESA E ATIPICIDADE DE CONDUTA NÃO CONFIGURADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. 1ª FASE. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA PROVISÓRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DO ART. 65, III, ?c? DO CP. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATO INJUSTO PROVOCADO PELA VÍTIMA. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. PENA DEFINITIVA E REGIME PRISIONAL ABERTO MANTIDOS. DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. CABIMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Não há interesse recursal no tocante ao pleito de regime prisional aberto e do direito de o réu apelar em liberdade, porquanto tais institutos já foram deferidos na sentença. 2. A Lei n. 14.188/2021, publicada em 29/07/2021, alterou o Código Penal para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, acrescentando o § 13 ao art. 129 daquele diploma. Considera-se haver razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, como no caso dos autos. 3. Comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes de exercício arbitrário das próprias razões e lesão corporal qualificada em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, mormente pela palavra coerente da vítima, assim como pela confissão do réu e pelo laudo de exame de corpo de delito, não há falar em absolvição ou desclassificação. 4. Nos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima tem especial valor probatório, especialmente quando narra os fatos de forma firme e coerente em todas as oportunidades em que é ouvida. 5. O art. 345 do CP dispõe: ?Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite?. Para a configuração do delito de exercício arbitrário das próprias razões, o agente, pretendendo evitar um prejuízo, busca obter com as próprias mãos um direito passível de ser questionado judicialmente. 6. Ausente a prova de que o réu usou moderadamente dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, rejeita-se a tese defensiva de legítima defesa. 7. Não há que se falar em cometimento da conduta sob influência de forte emoção, não devendo ser reconhecida a atenuante prevista no art. 65, III, "c", do CP, uma vez que o réu iniciou o conflito com a vítima, por ciúmes, além de ter exigido a entrega do celular por ela. Nesse quadro, ausente prévio ato injusto da vítima a provocar a agressão advinda do réu. 8. No julgamento do REsp n. 1.643.051/MS, no regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: ?Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória?. 9. Conforme preconiza a Súmula 588 do STJ: ?A prática de crime

ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos?. 10. O pedido de concessão de isenção das custas processuais deve ser dirigido ao Juízo da Execução Penal, a quem compete verificar a condição de hipossuficiência do condenado. 11. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

**N. 0732589-86.2020.8.07.0016 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: ARTUR GIMENES VIEGAS. Adv(s): DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, DF6170 - ISIS MARIA BORGES DE RESENDE, DF35177 - JAENI MAIARA NUNES DE AZEVEDO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF4972 - ANTONIO ALVES FILHO, DF8799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF29069 - FERNANDA SILVA RIEDEL DE RESENDE. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. Adv(s): DF25194 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA. PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. FATO TÍPICO. DOLO DEMONSTRADO NOS AUTOS. DOSIMETRIA. PENA INTERMEDIÁRIA. ATENUANTE. REDUÇÃO ABAIXO DO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ARTIGO 129, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE DO MONTANTE SELECIONADO. 1. Coeso o conjunto probatório, apto a evidenciar a conduta delitiva, imbuído o réu de consciência e vontade de lesionar a vítima, em conduta socialmente intolerável, não há falar em absolvição ou em desclassificação. 2. Na segunda fase da dosimetria, presente a atenuante da confissão espontânea, foi mantida a pena no patamar mínimo legal, observado o entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema 158) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 231). 3. Inviável a incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 129 do Código Penal. A conduta da vítima de forma alguma poderia legitimar a atitude agressiva do réu o qual, outrossim, deveria estar sob o ?domínio de violenta emoção?, tal como exige o dispositivo legal, o que não se comprovou. 4. As informações necessárias ao arbitramento do valor mínimo para o ressarcimento do dano moral à vítima estão presentes nos autos e foram analisadas na sentença. O valor definido obedece a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, à luz das particularidades do caso concreto e da finalidade do instituto, tais o grau de ofensa produzido e a posição socioeconômica das partes envolvidas. Observa, ainda, a necessidade de prevenção a fim de que o réu não reitere na conduta lesiva. 5. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0701896-29.2023.8.07.0012 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: MISAEL BARBOSA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WALLISE RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF54477 - THADEU ELIAKIN DE SOUZA OLIVEIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. penal. processo penal. roubo circunstanciado. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA BRANCA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. PENA DE MULTA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. sentença MANTIDA. 1. Conforme entendimento jurisprudencial, a prática de novo delito durante cumprimento de pena por crime anterior é fundamento idôneo para valorar negativamente a circunstância judicial da culpabilidade, pois demanda maior reprovabilidade da conduta do agente. 2. O pagamento da pena pecuniária é consequência da condenação penal ostentando caráter cogente, donde inviável ao julgador afastá-la, sob pena de criar isenção não prevista em lei. 3. Eventual isenção de custas ? õnus da sucumbência, a teor do artigo 804 do Código de Processo Penal ? compõe matéria da competência do Juízo das Execuções Penais. 4. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0705259-55.2022.8.07.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL** - Adv(s): DF49338 - JOHNNY LOPES DAMASCENO. INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. RECURSO DE APELAÇÃO. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE HOMICÍDIO TENTADO E CONSUMADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 25 DO CÓDIGO PENAL. PERDÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Quando o conjunto probatório demonstra a materialidade e a autoria dos atos infracionais análogos aos crimes de homicídio tentado e de homicídio consumado, correta a procedência da pretensão deduzida na representação para atribuir ao representado a prática da conduta prevista no art. 121, caput, c/c art. 14, inc. II, e no art. 121, caput, c/c art. 70, todos do Código Penal. 2. Não há falar em excludente de ilicitude da legítima defesa, pois não há nada que aponte que o representado buscava somente se defender das supostas agressões praticadas pela vítima contra ele. 3. Não se acolhe o pedido de perdão judicial quando não provado que a morte da vítima tenha acarretado consequências tão graves ao próprio agente que a sanção penal se torne desnecessária. 4. A definição da medida socioeducativa a ser aplicada ao jovem infrator não está totalmente ligada à capituloção infracional praticada, mas também leva em consideração causas subjacentes, tais como o histórico do jovem, sua conduta social, a eficácia de medidas anteriores e a adequação da medida a ser imposta com a finalidade a que se propõe. No caso, a aplicação da medida socioeducativa de internação se afigura em consonância com todas as normas e princípios jurídicos que compõem o sistema protetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente. 5. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0702740-53.2021.8.07.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: RUBEM BARROSO DA SILVA. Adv(s): DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO E RECEPÇÃO DOLOSA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE FURTO. IMPROCEDENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CRIME DE RECEPÇÃO. 1ª FASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DOS ANTECEDENTES PENAS DESFAVORÁVEL. 2ª FASE. COMPENSAÇÃO PARCIAL ENTRE A MULTIRREINCIDÊNCIA E A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REGIME INICIAL FECHADO. RÉU MULTIRREINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal, por meio do acervo probatório, aliado às circunstâncias fáticas do caso, impropede o pleito de absolvição por insuficiência de provas e pela aplicação do princípio do in dubio pro reo. A condenação é medida que se impõe. 2. Os depoimentos prestados por agentes do Estado, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, possuem valor probatório suficiente para dar respaldo ao édito condenatório, revestidos que são de fé pública e presunção de legitimidade, somente afastadas por meio de firme contraprova. 3. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevo, máxime quando aliada ao farto conjunto probatório coligido aos autos. A presença de divergências mínimas apresentadas no depoimento da vítima e das demais testemunhas, desde que corroborada por demais elementos de prova, não geram contradição suficiente para retirar o édito condenatório. 4. Nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. 5. Fixada pena superior a quatro anos e inferior a oito anos, mas se tratando de réu reincidente e portador de maus antecedentes, mostra-se correto o estabelecimento do regime inicial fechado para o cumprimento da pena, bem como o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. 6. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0700043-55.2023.8.07.0021 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: HAVILA RODRIGUES NUNES. Adv(s): DF65401 - VICTOR HUGO DE AZEVEDO BORGES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. CRIME DE LESÃO CORPORAL (ART. 129, §13, DO CP). PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO SIMPLES. IMPROCEDÊNCIA. CRIME COMETIDO CONTRA A MULHER



POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 129, §4º, DO CP (RELEVANTE VALOR MORAL). INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE DETENÇÃO PELA PENA DE MULTA (ART. 129, §5º DO CP). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LESÕES RECÍPROCAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. SÚMULA 588/STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Quando o conjunto probatório demonstra a materialidade e a autoria do crime de lesão corporal, no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, máxime pela declaração harmônica e coerente da vítima, corroborada por laudo pericial, a condenação é medida que se impõe. 2. A alegação defensiva de que o réu entrou em contato com a vítima apenas para proteger sua filha de suposta negligência, agindo em estrito cumprimento do dever legal, não afasta a materialidade do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006, uma vez que as medidas fixadas em desfavor do réu não apresentam exceções para o contato com a vítima. 3. A Lei n. 14.188/2021, publicada em 29/07/2021, alterou o Código Penal para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, acrescentando o § 13 ao art. 129 daquele diploma. Considera-se haver razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, como no caso dos autos. 4. Incabível o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 129, §4º, do Código Penal quando ausente indícios de que a vítima tenha praticado ato injusto capaz de provocar uma violenta emoção no réu, a ponto de cometer os crimes pelos quais foi condenado. 5. Incabível a substituição da pena prevista no art. 129, §5, do Código Penal quando ausentes elementos que comprovem que houve lesões recíprocas. 6. Não há falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo em vista o entendimento estampado na Súmula n. 588 do STJ. 7. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0704416-60.2021.8.07.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DOUGLAS VINICIUS SOUZA RODRIGUES. Adv(s.): DF58464 - IGOR DE SOUSA SILVA TAVARES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DOLO INICIAL VOLTADO PARA A PRÁTICA FRAUDULENTA NÃO COMPROVADO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Para a configuração do crime de estelionato, é exigível que o agente empregue qualquer meio fraudulento, induzindo ou mantendo alguém em erro e obtendo, assim, uma vantagem ilícita para si ou para outrem, com a consequente lesão patrimonial da vítima. 2. A fraude para fins de responsabilização penal não se caracteriza pelo mero descumprimento da obrigação assumida, só se configurando quando o agente visa a lucro ilícito. 3. Por se tratar de crime que exige o dolo antecedente em que a intenção de fraudar, induzir ou manter em erro do agente deve ser anterior à prática da conduta delitiva o elemento subjetivo deve ser devidamente caracterizado. 4. Por implicar restrição ao direito fundamental do cidadão à liberdade, a condenação deve se firmar em prova cabal ou irrefutável, sob pena de ofensa ao princípio da não culpabilidade e, em caso de dúvida quanto à tipicidade do fato, a absolvição é medida que se impõe, com fundamento no princípio in dubio pro reo. 5. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0704599-91.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: RIVELINO PORTO DAMACENO. Adv(s.): DF56895 - ALANE FERREIRA MELGACO DA SILVA, DF54075 - SOILY BRAGA DA PAIXAO BATISTA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. PENAL. DELITO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inviável o acolhimento do pleito absolutório quando a condenação vem lastreada em provas sólidas, como as declarações firmes e harmônicas dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, corroboradas pela prova pericial. 2. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0705318-55.2022.8.07.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: DANYLLO GOMES DA COSTA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. Adv(s.): MT30558 - EVALDO JUNIOR GOMES BEZERRA. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. LEGÍTIMA DEFESA. EXCESSO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. SUMULA 231 STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nas agressões praticadas no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância, tendo em vista a clandestinidade da conduta e a situação de fragilidade da vítima. 2. Não há como acolher a tese de legítima defesa quando o réu agiu em excesso. 3. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea, não é possível a diminuição da pena abaixo do mínimo legal, conforme súmula 231 do STJ. 4. Recurso conhecido e improvido.

**N. 0728249-45.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - A: LEANDRO FARIA CARVALHO. Adv(s.): DF42255 - MARCELO FERREIRA DE SOUZA, DF48570 - FELIPE DALLEPRANE FREIRE DE MENDONCA, DF74992 - MARCELO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: MARCELO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA AUDITORIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - TJDF. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM INTERNAÇÃO CAUTELAR PROVISÓRIA. ARTIGO 319, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUPOSTOS CRIMES DE DESACATO E CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. MEDIDA CAUTELAR INADEQUADA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DELITOS PRATICADOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO DE INIMPUTABILIDADE OU SEMI-IMPUTABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A medida cautelar alternativa de internação provisória, prevista no art. 319, VII, do CPP, exige, concomitantemente: i) laudo pericial atestando ser o acusado inimputável ou semi-imputável; ii) prática, em tese, de crime(s) com emprego de violência ou grave ameaça e iii) evidência de risco de reiteração. 2. No caso, tratando-se de prisão em flagrante por supostos crimes de desacato e condução de veículo automotor sob a influência de álcool, delitos sem violência ou grave ameaça, não havendo ainda laudo pericial conclusivo de inimputabilidade ou semi-imputabilidade, a decretação da internação provisória carece de lastro legal. 3. Transcorridos mais de 3 meses sem oferecimento de denúncia, em razão da instauração de conflito negativo de competência perante o Tribunal, restando pendente a atribuição da competência provisória de um dos juízos conflitantes para a tomada de decisões urgentes, afigura-se situação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. 4. Ordem concedida.

**N. 0720477-28.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: ARTELOIZA PIRES CAVALCANTE. Adv(s.): DF45295 - MARCOS MANSILHA RODRIGUES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. TERCEIRA DE BOA-FÉ. PROPRIEDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA O PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. Em que pese a ação penal ainda esteja em andamento, relatado o inquérito policial e recebida a denúncia, não havendo perícia pendente a ser feita no automóvel, entendo que o bem não mais interessa ao processo. 2. Comprovado que o veículo apreendido ? que sequer estava na posse do réu da ação penal, mas com sua namorada, a quem não foi imputada a prática de nenhum delito ? pertence a terceira de boa-fé, que não tem envolvimento no crime, cabível a restituição do bem, mesmo antes do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 63-B, da LAD. 3. Recurso conhecido e provido.

**N. 0705399-28.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: JANES ANTONIO DE SOUZA. Adv(s.): DF37130 - CLINO BENEDITO BENTO JUNIOR. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO

PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. PENAL. PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO DOLOSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. REGIME PRISIONAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não prospera o pedido de absolvição quando as provas dos autos são robustas no sentido de que a elementar do tipo do crime de receptação foi devidamente preenchida. 2. Cabe ao réu o ônus de demonstrar que não tinha conhecimento de sua origem ilícita, mormente quando as circunstâncias apontam em sentido contrário. 3. É correta a valoração negativa da culpabilidade se o réu praticou o crime enquanto cumpria pena por delito diverso, consoante entendimento do STJ. 4. Inaplicável o regime aberto para o início do cumprimento da pena, diante da reincidência e dos maus antecedentes (art. 33, §§ 2º, 3º, e 4º, do Código Penal). 5. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0711066-68.2022.8.07.0009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL** - A: LUIZ HENRIQUE DAVID CAMARGO. Adv(s):. DF45339 - HUGO THEODORO DA SILVA, DF47503 - PRISCILA LINS DE OLIVEIRA, DF71375 - AMANDA DA SILVA GALENO DOS SANTOS ALMEIDA, DF51419 - DEBORAH GONTIJO MACIEL PINHEIRO, DF41936 - JESSICA MARQUES DE SOUZA, DF41397 - DANIEL ARAUJO FELIX SANTOS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria julgada, somente se admitindo efeitos infringentes do julgado por meio desse recurso quando, superada contradição ou suprida omissão existente, não mais possa a conclusão permanecer a mesma, não sendo esse o caso dos autos. 2. Na espécie, não se verificam os vícios apontados pelo embargante, uma vez que o acórdão embargado analisou a tese defensiva e a rejeitou para manter a condenação. 3. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**N. 0706708-43.2020.8.07.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: ALCIDES PEREIRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s):. DF38898 - DANIEL FERREIRA LOPES, DF54435 - FRANCISCO DE ASSIS LUCENA SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO DOLOSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. DOLO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não cabe a desclassificação do delito de receptação para sua modalidade culposa, se comprovado que o réu tinha consciência de que o bem em seu poder era objeto de crime. 2. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0716168-95.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: BRUNO LUIS SANTOS DA SILVA. Adv(s):. DF67456 - MARCOS VINICIUS ROQUE DA SILVA, DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE. PENA DE MULTA. SOMA INCABÍVEL. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A jurisprudência sedimentou o entendimento de que é adequada, na primeira fase da dosimetria, a adoção da fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo abstratamente cominados no tipo legal, para cada circunstância judicial desfavorável prevista no artigo 59, do Código Penal. 2. A regra contida no art. 72 do Código Penal não se aplica ao crime continuado, apenas às hipóteses de concurso de delitos. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**N. 0721187-51.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RICARDO PEREIRA DA COSTA. Adv(s):. DF58325 - RANNIE KARLLA RAMOS LIMA MONTEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. RECURSO DE AGRAVO NA EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO. BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ART. 83, DO CÓDIGO PENAL. LEI N. 13.964/2019. RESP Nº 1970217/MG, TEMA REPETITIVO 1161 STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Corte Superior de Justiça, no julgamento do RESP Nº 1970217/MG, Tema Repetitivo 1161, firmou a seguinte tese: ?a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea ?a?, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea ?b? do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.? 2. No caso concreto, o apenado praticou falta grave, consistente em fuga, no curso da execução penal, a macular o seu comportamento carcerário nesta oportunidade, o que não obsta, contudo, que volte a requerer o benefício mais adiante na execução da pena, quando nova aferição deverá ser feita para que não se perpetuem os efeitos da falta grave, com violação aos princípios da individualização e progressão da pena. 3. Recurso conhecido e provido.

**N. 0725272-80.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - Adv(s):. BA75594 - ROBERTO CORREIA DE ANDRADE. HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PACIENTE EM ESCALADA CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. 1 Admissível a prisão preventiva quando se tratar de descumprimento de medidas protetivas de urgência deferidas em face da suposta prática de delitos em situação de violência doméstica, estando preenchido, portanto, o requisito previsto no artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal. 2. Mesmo fixadas medidas protetivas de urgência, o paciente continuou na escalada de violência contra a vítima, aproximando-se de forma reiterada da vítima. 3. No caso, o paciente tem dificuldades de manter a racionalidade e de lidar com os próprios sentimentos, não compreendendo que não tem e não pode ter direito de subjugar a vida e o sentimento de outras pessoas, tornando-se um risco notório para si mesmo e para terceiros. Nesse sentido, o estado de instabilidade do paciente justifica a necessidade da manutenção da prisão, pois é um risco latente para a sua ex-companheira e, por consequência, para a ordem pública. 4. Havendo notícias de que há inclinações para desdobramentos mais graves a evidenciar situação de risco, resta demonstrado o periculum libertatis, o que corrobora para a necessidade da medida extrema da prisão preventiva, sem que se configure constrangimento ilegal. 5. Habeas corpus conhecido. Ordem denegada.

**N. 0737325-95.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: TALYSSON GABRIEL RODRIGUES DE LIMA. Adv(s):. DF51207 - WESLEY DOMINGOS ROCHA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDO JÁ CONCEDIDO NA SENTENÇA. VIOLAÇÃO DE DOMÍLIO. FUNDADAS SUSPEITAS DEMONSTRADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PASSAGEM PELA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (VIJ). MODULAÇÃO DA FRAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se conhece pedido já concedido na sentença, diante da manifesta falta de interesse recursal. 1.1. No caso, a Defesa requer o reconhecimento do tráfico privilegiado, regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, mas os pleitos já haviam sido concedidos na sentença. 2. Não há que se falar em ingresso ilegal no domicílio e consequente nulidade da prova, no caso analisado, porquanto a ação dos policiais restou plenamente justificada, pois embasada em suficientes indícios da prática de delito, mormente ante as denúncias acerca de intenso tráfico de entorpecentes no local, no fato de os policiais terem visto vasos com plantações de maconha e um indivíduo sair de dentro da casa e pular o muro ao notar a chegada da polícia. 3. Em tal circunstância, resta configurada a exceção constitucional (art. 5º, inciso XI) que permite ingressar na casa sem consentimento do morador, pois, naquele momento, a situação de flagrante delito estava presente, além de ter sido demonstrada a existência de prévia justa causa. Os agentes públicos estavam resguardados pela exceção inserta no dispositivo constitucional (art. 5º, inciso XI), estando devidamente configurada a justa

causa para a busca domiciliar. 4. Os depoimentos harmônicos dos policiais, na delegacia e em Juízo, aliados à quantidade de drogas e apetrechos relacionados à comercialização de substâncias ilícitas encontrados com ele, constituem provas suficientes para fundamentar a condenação do apelante por tráfico ilícito de entorpecentes, afastando os pleitos de absolvição e de desclassificação para o art. 28 da Lei Antidrogas. 5. Não obstante a cocaína seja entorpecente de alta nocividade, no caso analisado, a quantidade apreendida não é expressiva e no que diz respeito à maconha, a maior parte ainda não estava processada (13 plantas) cuja massa também não é relevante. Assim, impõe-se excluir a avaliação negativa das circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006 (natureza e quantidade), com o respectivo decote da pena-base. 6. A existência de passagem pela Vara da Infância e da Juventude pela prática de ato infracional, quando menor, embora não possa impedir a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, pode ser considerada para modular a respectiva fração de diminuição. 7. No caso, o apelante consta com uma passagem pela Vara da Infância e da Juventude pela prática de ato infracional análogo ao crime de roubo, houve remissão como forma de exclusão do processo, com aplicação de medida socioeducativa de Liberdade Assistida, por sentença proferida no ano de 2015. Em tal circunstância, mister aplicar-se a fração de redução prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar de metade (1/2). 8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**N. 0709752-88.2021.8.07.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: TULIO SILVA DA COSTA. Adv(s): DF37181 - RAPHAEL VIEIRA MENDES DA SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DESACATO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO DESACATO. CONDENAÇÃO MANTIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ERRO DE CÁLCULO CORREÇÃO. PENA DE MULTA NO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE COM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NO CRIME DE DESACATO. RECONHECIMENTO. PENAS REDIMENSIONADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Se as provas presentes no acervo probatório demonstram que o apelante, ao ser abordado pelos policiais, após suspeita de embriaguez, proferiu contra eles palavras ofensivas, mostra-se inviável o acolhimento do pleito de absolvição pelo crime de desacato. 2. Procede-se à correção da pena privativa de liberdade, em razão de equívoco quanto ao cálculo resultante da fração aplicada na segunda fase da dosimetria do delito de embriaguez ao volante. 2.1. Reduz-se, ainda, a pena de multa, quanto a este crime, a fim de guardar proporcionalidade com a pena corporal. 3. Deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea no crime de desacato, se o apelante admitiu que xingou os policiais, embora não tenha se recordado dos vocábulos ou expressões contra eles proferidas. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**N. 0705904-41.2021.8.07.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: JOAO BATISTA NETO. Adv(s): DF27855 - FLAVIO ELTON GOMES DE LIMA, DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS POLICIAIS. FÉ PÚBLICA. PROVA IDÔNEA. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. ATENUANTE RECONHECIDA. PENA AJUSTADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REAJUSTAR A PENA. 1. Inviável o pleito absolutório, uma vez que a instrução probatória demonstrou que o acusado possuía e mantinha sob sua guarda duas armas de fogo calibre .38 e munições, sem autorização e em desacordo com determinação legal. 2. A palavra de policiais, agentes do Estado, dotados de fé pública, é prova idônea a embasar o decreto condenatório quando aliada aos demais meios de prova, sobretudo às circunstâncias fáticas da apreensão das armas e das munições e à confissão judicial do acusado, ainda que parcial. 3. Quando a confissão, ainda que parcial, for utilizada para a formação do convencimento do julgador, deverá incidir a circunstância atenuante da confissão espontânea. Súmula 545/STJ. 4. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido para redimensionar a pena.

**N. 0709446-25.2021.8.07.0019 - APELAÇÃO CRIMINAL** - Adv(s): DF36369 - RAIMUNDO NONATO VIEIRA TEIXEIRA JUNIOR, DF50609 - POLLYANA BRANDAO BRAZ, DF30030 - IRINEUDO FREIRES ALVES. Adv(s): DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA, DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS E DAS TESTEMUNHAS. RECONHECIMENTO. ARTIGO 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. ABSOLVIÇÃO DE UM DOS ACUSADOS EM RELAÇÃO A UM DOS CRIMES DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENOR. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. TRANSPOSIÇÃO DO CONCURSO DE AGENTES. ADEQUAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. CONCURSO FORMAL E CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação se o magistrado expôs adequadamente as suas razões de decidir, restando atendidos, portanto, o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada. 2. O reconhecimento pessoal de um dos réus, realizado sem observância literal do artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal, não se erige em irregularidade quando corroborado por outros elementos de prova independentes, a demonstrar que a condenação não se amparou, unicamente, na referida prova. 2.1. Consoante o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento fotográfico de suspeito, na delegacia, é uma prova inicial, a qual deve ser ratificada pelo reconhecimento presencial e, mesmo havendo a confirmação desse reconhecimento em juízo, não pode servir como prova única da autoria do crime. Na espécie, o reconhecimento fotográfico realizado na delegacia foi confirmado em juízo e foi corroborado pelo restante do conjunto probatório, mormente, pelas declarações da vítima e das testemunhas em sede judicial. 3. Inviável a absolvição por insuficiência de provas quando comprovadas a autoria e a materialidade dos crimes de roubo circunstanciado por emprego de arma de fogo e o concurso de agentes, bem como o crime de corrupção de menor, notadamente pelas palavras das vítimas e pelas declarações das testemunhas, sob o crivo do contraditório. Todavia, em relação a um dos acusados, não satisfatoriamente demonstrada a autoria em relação a um dos crimes de roubo e de corrupção de menor, deve ele ser absolvido por insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, porquanto a dúvida o favorece. 4. Demonstrado que os crimes de roubo foram praticados com a participação de, ao menos, três pessoas, mantém-se a majorante do concurso de agentes. Da mesma forma, demonstrado que os crimes de roubo foram praticados mediante o emprego de arma de fogo, mantém-se a respectiva causa de aumento de pena. 5. Se uma das vítimas teve a sua liberdade restringida, por tempo juridicamente relevante e superior ao necessário para a consumação do delito, sendo abandonada, na sequência, em local ermo e escuro, mostra-se justificada a análise negativa da culpabilidade. 6. A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, é possível, nos casos em que há mais de uma causa de aumento da pena, no crime de roubo, a utilização de uma delas na primeira fase, para fins de majoração da pena-base e as outras para exasperar a reprimenda, na terceira etapa da dosimetria da pena, desde que não seja pelo mesmo motivo, o que foi observado no caso. 7. Se as duas séries de crimes, contra vítimas distintas, praticadas mediante violência ou grave ameaça, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, presente, ainda, o intuito único ou global, deve ser reconhecida a continuidade delitiva específica, prevista no artigo 71, parágrafo único, do Código Penal. 8. Configurado o concurso formal próprio, em cada série de delitos, bem como a continuidade delitiva específica, entre as duas séries de crimes (Fato I e II descritos na denúncia), a unificação de todos os crimes deve se dar, apenas, pela continuidade delitiva específica, sob pena de bis in idem. 9. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

**N. 0762046-32.2021.8.07.0016 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: JOAO GUALBERTO DA SILVA. Adv(s): DF27855 - FLAVIO ELTON GOMES DE LIMA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL MILITAR E PROCESSO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITOS DE VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR E OPOSIÇÃO À ORDEM DE SENTINELA. INIMPUTABILIDADE. NÃO VERIFICADA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADES E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A imputabilidade do acusado há de ser aferida por ocasião dos fatos, não bastando a constatação de eventual existência de anomalia psíquica em época anterior. Para ser considerado inimputável é preciso que o agente, no momento da ação ou da omissão, seja inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito da conduta ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, conforme disposto art. 48 do Código Penal Militar. 1.1. Tendo o Laudo Psiquiátrico-Forense atestado que o réu era, ao tempo dos fatos, inteiramente capaz de entender o seu caráter ilícito, bem como de determinar-se de acordo com este entendimento, não há que se falar em reconhecimento de inimputabilidade. 2. Comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos imputados, notadamente, pelos depoimentos harmônicos das testemunhas, corroborados pelas imagens do momento da prática dos delitos, inviável a absolvição por insuficiência de provas. 3. Havendo condenação anterior, caracterizadora de maus antecedentes, inviável a fixação da pena no mínimo legal. 4. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0721861-88.2021.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: OZIERTON CARVALHO RANGEL. Adv(s): DF29308 - ALESSANDRO AMORIM LIBERATO. A: FLAVIO CLEVERSON DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. RECEPÇÕES DOLOSAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR E PROVAS DELAS DERIVADAS. NÃO VERIFICADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO SEGURO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOSIMETRIA IRRETOCÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso, embora a denúncia anônima tenha sido o ponto de partida para a busca domiciliar, outras condições corroboraram para a conclusão da verossimilhança da existência da situação de flagrante delito. Nesse quadro, entende-se que as circunstâncias prévias configuraram elementos indiciários bastantes do flagrante delito, enquadrando-se, pois, a hipótese, na ressalva constitucional de inviolabilidade domiciliar. Desse modo, o ingresso dos policiais no domicílio do acusado foi legal, sendo por consequência livre de nulidades as provas dele derivadas. 2. No crime de receptação, a aferição do elemento subjetivo se faz com avaliação das circunstâncias fáticas do caso concreto, incumbindo ao réu fornecer elementos sobre a verossimilhança de sua alegação. Ou seja, com a apreensão de produto de crime na posse do réu, inverte-se o ônus da prova, incumbindo ao réu provar que desconhecia a origem ilícita do bem, ônus do qual não se desincumbiu na hipótese dos autos. 3. Considerando a ausência de critério legal, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que é adequada a aplicação de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo abstratamente cominados no tipo legal para a fixação da pena-base em razão da análise desfavorável de cada uma das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. 4. Recurso conhecido e desprovido.**

**1ª Turma Cível****ATO ORDINATÓRIO**

**N. 0728830-60.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: EUSTAQUIO JOSE FERREIRA SANTOS. Adv(s): DF6064 - CLIMENE QUIRIDO. R: DINAMICA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): GO11264 - WALDOMIRO ALVES DA COSTA JUNIOR, GO5823 - MAURO LAZARO GONZAGA JAYME. Número do Processo: 0728830-60.2023.8.07.0000 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias, art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023. Juliane Balzani Rabelo Insetti Diretora da Primeira Turma Cível

**DECISÃO**

**N. 0729321-67.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: SANCHEZ E SANCHEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: ALDINO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF17915 - ANDRE SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0729321-67.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SANCHEZ E SANCHEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS AGRAVADO: ALDINO ALVES DA SILVA D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo SANCHEZ E SANCHEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS contra a decisão proferida pelo Juízo da Segunda Vara Cível de Sobradinho que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0702399-39.2021.8.07.0006, indeferiu o pedido de penhora de percentual do salário recebido pela parte executada, ora agravada. Em suas razões recursais, a parte agravante argumenta que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência, motivo pelo qual a determinação constante na decisão recorrida deve ser reformada. A parte agravante sustenta, em breve resumo, que a possibilidade de penhora de salários e aposentadorias em razão da mitigação da impenhorabilidade reconhecida pela jurisprudência. Afirma que a penhora de percentual razoável não fere a dignidade e não prejudica a subsistência do devedor. Tece outras considerações no mesmo sentido. Requer o conhecimento e a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, requer o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida com o objetivo de que seja determinada a penhora de 30% (trinta por cento) dos rendimentos da parte agravada. Prequestiona a matéria. Preparo recolhido nos ID 49204674 e ID 49204675. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. A concessão de antecipação da tutela recursal ou de efeito suspensivo ao agravo de instrumento resta condicionada à existência de risco de lesão grave proveniente da decisão interlocutória agravada e à relevância da fundamentação deduzida, ex vi do disposto no artigo 1.019, I c/c art. 300 do Código de Processo Civil. A controvérsia recursal a ser dirimida reside em verificar se a regra de impenhorabilidade de verbas salariais pode ser mitigada e se, no caso concreto, estariam configurados os requisitos necessários para o deferimento da penhora de parte da remuneração auferida pelo agravado. A decisão ora recorrida tem o seguinte teor (ID 49204670): Em petição de ID 160814417 o exequente apresenta pedido pugnano pela penhora de 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais de aposentadoria do executado. Decido. De acordo com a legislação, em tese, é inadmissível a penhora, ainda que parcial, do salário ou proventos de aposentadoria do devedor, nos termos do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Em alguns casos, excepcionálssimos, há julgados que admitem essa penhora. Em se tratando de execução de honorários sucumbenciais, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.815.055 entendeu que as exceções destinadas à execução de prestação alimentícia não se estendem aos honorários advocatícios. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR.IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de indenização, na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/02/2019 e atribuído ao gabinete em 18/06/2019. 2. O propósito recursal é decidir se o salário do devedor pode ser penhorado, com base na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15, para o pagamento de honorários advocatícios, por serem estes dotados de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/15. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15. 4. Os termos "prestação alimentícia", "prestação de alimentos" e "pensão alimentícia" são utilizados como sinônimos pelo legislador em momentos históricos e diplomas diversos do ordenamento jurídico pátrio, sendo que, inicialmente, estavam estritamente relacionados aos alimentos familiares, e, a partir do CC/16, passaram a ser utilizados para fazer referência aos alimentos indenizatórios e aos voluntários. 5. O termo "natureza alimentar", por sua vez, é derivado de "natureza alimentícia", o qual foi introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, posteriormente conceituado pela EC nº 30/2000, constando o salário como um dos exemplos. 6. Atento à importância das verbas remuneratórias, o constituinte equiparou tal crédito ao alimentício, atribuindo-lhe natureza alimentar, com o fim de conceder um benefício específico em sua execução, qual seja, a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB. 7. As verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, não são equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, àqueles oriundos de relações familiares ou de responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial. 8. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver. 9. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave urgência - porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer -, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar. 10. Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar. 11. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias. 12. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1815055/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/08/2020, DJe 26/08/2020) grifei. Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido. Preclusa esta decisão, intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora em 15 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito na forma do art. 921, III do CPC. (destaques no original) O Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos. Transcrevo: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; A jurisprudência atual tem entendido que a impenhorabilidade do salário, atribuída pelo artigo 833, IV, do Código de Processo Civil pode ser mitigada para permitir que o processo de execução

seja mais efetivo, sendo que a penhora restrita ao percentual de 30% (trinta por cento) assegura o adimplemento da dívida e ainda resguarda valor suficiente para as despesas alimentares do devedor, não consistindo em prejuízo à sua sobrevivência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. SALÁRIO. PENHORABILIDADE. ART. 833, IV, CPC/2015. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. (...) 3. "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (EResp n. 1.582.475/MG, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/10/2018, REPDJe 19/3/2019, DJe 16/10/2018). Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 5. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que a penhora não afeta a subsistência familiar. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1752642/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 06/05/2021) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR. PRESERVAÇÃO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. A Corte Especial, ao julgar o EREsp 1.518.169/DF, entendeu que a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc., prevista no art. 649, IV, do CPC/1973 (correspondente ao art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada a fim de satisfazer crédito de natureza não alimentar, desde que preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Hipótese em que a decisão agravada reconheceu a possibilidade de penhora sobre vencimentos de servidor público, em decorrência de dívida originada de condenação do Tribunal de Contas do Distrito Federal e determinou a devolução dos autos ao Tribunal a quo para, à luz do caso concreto, prosseguir no julgamento do feito, observando o entendimento desta Corte de Justiça. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no RCD no REsp 1865625/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 28/04/2021) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento da Corte Especial do STJ, a regra geral de impenhorabilidade de salários (art. 649, IV, do CPC/1973; art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada, ainda que para fins de satisfação de crédito não alimentar, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de garantir a dignidade do devedor e sua família. 2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem (acerca da razoabilidade do percentual a ser penhorado) demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1906957/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021) Destaco que, limitar a penhora de salário ao procedimento de SISBAJUD é prestigiar os devedores que só recebem salário e se recusam a arcar com o pagamento de suas dívidas, utilizando-se do argumento da impenhorabilidade salarial para tanto. Assim sendo, necessário utilizar o mesmo entendimento para todos os procedimentos, de forma que, preservada a dignidade do devedor e mantido o necessário para sua subsistência e de sua família, necessário autorizar a penhora em folha de pagamento. Corroborando tal entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DOCUMENTO NOVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PENHORA DE VERBAS EM CADERNETA DE POUPANÇA. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DA IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA VERBA PARA GARANTIA DA DIGNIDADE E DA SUBSISTÊNCIA DOS DEVEDORES E DE SUA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA DA PREJUDICIALIDADE DA CONSTRUÇÃO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 2. Nos termos do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. 3. A penhora não pode incidir sobre valores que tenham origem salarial, face ao disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, não sendo admitida, em regra, a penhora parcial de valores de índole alimentar encontrados em conta salário. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça vem flexibilizando referida regra de impenhorabilidade quando for preservado percentual suficiente da verba para garantir a dignidade e a subsistência do devedor e de sua família (EResp 1.582.475/MG). 4. Inexistindo nos autos elementos aptos a demonstrar que o desconto mensal, até a quitação do débito, de 30% sobre a remuneração mensal líquida irá comprometer a sobrevivência digna do agravado e de sua família, torna-se cabível a construção de verbas de natureza alimentar. 5. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1344176, 07076730220218070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 9/6/2021. Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. DÉBITO E VALOR INCONTROVERSOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS PELA EXEQUENTE FRUSTRADAS. TRAMITAÇÃO INDEFINIDA DA EXECUÇÃO. COMPORTAMENTO INDIFERENTE DA EXECUTADA NO PROCESSO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE PARCELA SALARIAL. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. MONTANTE NÃO COMPROMETEDOR. PRESERVAÇÃO DA SOBREVIVÊNCIA DIGNA DA EXECUTADA. MENOR ONEROSIDADE POSSÍVEL. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. GARANTIA DA SATISFAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO E DA RESOLUÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A falta de localização de bens penhoráveis da devedora executada, após diversas tentativas, viabiliza a afetação excepcional do direito impenhorável, no caso a remuneração, porque, de outro modo, a credora prejudicada suportará dano patrimonial, enquanto a inadimplente consciente consolidará o locupletamento e continuará a desfrutar do acesso a bens e serviços proporcionado pelo ganho salarial mensal, incrementando negativamente, com seu comportamento antissocial, o sentimento de injustiça decorrente da insatisfação obrigacional em execuções promovidas perante o Judiciário. 2. A preservação da dignidade da agravada, na perspectiva da manutenção de sua sobrevivência, conforme proporcionado pelo salário que mensalmente recebe, não será afetada pela incidência da penhora sobre seus rendimentos até que a dívida excutida seja integralmente quitada, porque, sem olvidar a técnica da ponderação, se preservarem as condições indispensáveis ao acudimento de suas necessidades. Apenas as utilidades de que desfruta e que servem a seu conforto e bem-estar deverão ser sacrificadas para pagamento da dívida que assumiu e não quitou espontaneamente. 3. A regra da impenhorabilidade de verba de natureza salarial para satisfação do crédito perseguido em processo de execução, em que não se conseguiu, apesar das inúmeras diligências empreendidas, localizar um único bem penhorável para com o produto de sua alienação assegurar o adimplemento obrigacional será excepcional, momentânea e concretamente relativizada para assegurar a satisfação do crédito excutido. 4. A medida constritiva da penhora de parcela salarial, embora extrema e excepcional, prestigia a segurança jurídica e a confiança no crédito incontroversa e validamente constituído por manifestação livre e voluntária do devedor, confere higidez ao princípio da razoável duração do processo, atende ao interesse do credor no recebimento de crédito e evita o enriquecimento sem causa do devedor inadimplente, tudo em concorrência para se reafirmar a vigência do ordenamento jurídico conferidor de segurança às relações sociais e reavivar as máximas ulpianas estruturantes dos princípios gerais de direito: viver honestamente, dar a cada um o que é seu e não prejudicar ninguém. 5. A inércia e descaso da devedora com a execução em que foi regularmente citada somente a ela prejudica, porque o comportamento desidioso externado pesa somente contra si mesmo, porque, sem a comprovação de que a constrição judicial inviabilizará a manutenção de necessidades essenciais a sua sobrevivência, desponta como medida de menor onerosidade para a executada e como providência razoável a penhora de 10% (dez por cento) da remuneração líquida por ela percebida para satisfazer crédito não alimentício, montante de verbas proporcionais, se considerada a possibilidade de se comprometer até 30% (trinta e cinco por cento) de seus ganhos, volitiva e voluntariamente, mediante consignação em folha para atender a

qualquer despesa, mesmo não alimentar. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1344220, 07289700220208070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 9/6/2021. Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA DE SALÁRIO. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ. 1. É admissível a penhora de salário do devedor para pagamento de dívida de natureza alimentar em percentual que não comprometa a subsistência dele, de modo a preservar o mínimo existencial. Precedentes do c. STJ. 2. A penhora de percentual da verba salarial diretamente em folha de pagamento atende às normas fundamentais do processo civil, especialmente as que buscam dar efetividade às decisões judiciais. 3. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1335022, 07517339420208070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2021, publicado no DJE: 4/5/2021. Sem Página Cadastrada.) No caso específico dos autos, cabe ressaltar a recalcitrância do executado na quitação do débito, pois, conforme se verifica da análise dos autos, o cumprimento de sentença em curso na instância a quo foi ajuizado no ano de 2021 e até a presente data a obrigação imposta no título exequendo não foi devidamente cumprida. O documento juntado no ID 160814419 dos autos de origem indica que agravado é aposentado e recebe remuneração bruta de R\$ 4.091,30 (quatro mil, noventa e um reais e trinta centavos) e líquida de R\$ 3.563,66 (três mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos). Para mais, não há comprovação nos autos de que a determinação de penhora afetará a subsistência do devedor, o qual, inclusive, poderá se manifestar nos autos para demonstrar eventual comprometimento de sua sobrevivência em razão da penhora fixada. Nesse contexto, entendo que a penhora de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos da parte agravada, descontados os abatimentos obrigatórios (Bruto ? IR ? Contribuição Social), diretamente em folha de pagamento, não afetará sua subsistência, tampouco ofenderá sua dignidade. Assim, com base nos fundamentos acima delineados, ainda que em juízo de cognição sumária, tenho como presente a probabilidade do direito alegado, devendo ser concedido o efeito suspensivo pretendido pelo agravante. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DEFIRO o efeito suspensivo vindicado. Dê-se conhecimento ao Juízo agravado dos termos da presente decisão, requisitando-se as respectivas informações. Intime-se a parte agravada para manifestar-se no prazo legal. Brasília-DF, 1 de agosto de 2023 16:54:53. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0731369-96.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS, DF24081 - CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA ROSA CARDOSO. A: ESPOLIO DE LINO MARTINS PINTO. Adv(s): DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS, DF24081 - CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA ROSA CARDOSO, DF28480 - ESTER DO NASCIMENTO DE SOUSA; Rep(s): LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO. A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS, DF28896 - FABIANA SOARES DE SOUSA. R: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF626 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0731369-96.2023.8.07.0000 Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO, ESPOLIO DE LINO MARTINS PINTO, GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO AGRAVADO: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS D E C I S ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA E OUTROS em face de decisão proferida pelo Juízo da Décima Sétima Vara Cível de Brasília que, nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0703148-13.2017.8.07.0001, rejeitou a impugnação apresentada pelos agravantes e homologou o cálculo judicial do débito. Os agravantes alegam que o cálculo da contadoria judicial não pode prosperar, pois o próprio exequente compareceu nos autos para afirmar que seria devido montante inferior, sendo este o limite da execução, caso não prevaleça a impugnação apresentada. Afirmam que não houve definição do valor devido nos autos principais, pois a decisão que homologou o resultado da perícia ainda não transitou em julgado, podendo, ao final, os agravantes se tornarem credores de honorários advocatícios. Argumentam que os 4/5 (quatro quintos) dos 10% de honorários cobrados no cumprimento provisório de sentença, devem ser calculados sobre o valor do débito à época da destituição do causídico (21/11/2012), uma vez que o agravado atuou na causa até referida data. Aduzem que o processo originário foi ajuizado em 10/11/1999, contando, portanto, com 24 (vinte e quatro anos) de tramitação, sendo que o exequente atuou na causa apenas por 13 (treze) anos, fazendo com que os honorários devam incidir proporcionalmente sobre o período de atuação do causídico, e não sobre sua integralidade. Tecem considerações. Requerem o conhecimento do recurso e a concessão de efeito suspensivo. No mérito, pugnam pelo provimento do recurso para que o processo seja suspenso até a definição do valor do débito nos autos principais, bem como para que os honorários devidos ao agravado observem o período de atuação do causídico na demanda. Preparo recolhido em ID 49581323. É o relatório. DECIDO. Conheço do recurso interposto, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil recebido o Agravo de Instrumento poderá o Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando-se ao juiz sua decisão. Diz a norma: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (destaquei) E nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, poderá ser atribuído efeito suspensivo ao recurso em caso de risco de dano grave ou de difícil reparação à parte, desde que evidenciada a probabilidade de provimento da irresignação. Diz a norma: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (destaquei) A decisão agravada tem o seguinte teor (ID 167030387 dos autos originários): 1. Trata-se de impugnação aos cálculos judiciais apresentada por GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e outros, alegando, em síntese, que os cálculos judiciais devem se limitar aos valores pleiteados pelo exequente, que não houve definição do valor devido nos autos principais e que os honorários devem ser calculados sobre o valor da época da destituição do exequente. 2. É o relato do necessário. Decido. 3. De início, em relação aos argumentos de que não houve definição do quantum devido nos autos principais e que os honorários devem ser calculados sobre o valor da época da destituição do exequente, reporto-me, para não ser repetitiva, aos argumentos já dispostos nas decisões de ID nº 164503730 e 161178956. 3.1. Ressalte-se, inclusive, que eventual irresignação sobre tais pontos deverá ser manejada por intermédio de interposição de recurso próprio. 4. Por sua vez, em relação ao argumento de que os cálculos judiciais devem se limitar aos valores inicialmente pleiteados pelo exequente, entendo que este também não merece prosperar. 4.1. Isso porque, conforme já salientado nos autos (ID nº 161178956), o feito encontrava-se paralisado até que se apurasse, nos autos principais (0036915-16.1999.8.07.0001), o valor devido naqueles autos para possibilitar a apuração do valor dos honorários advocatícios discutidos no presente feito. 4.2. De mais a mais, em se tratando de cumprimento provisório de sentença apenas foi possível verificar o quantum efetivamente devido após a apuração dos valores nos autos principais. 4.3. Saliento, novamente, que eventual irresignação deverá ser adstrita aos parâmetros já decididos nos autos nº 0036915-16.1999.8.07.0001. 5. Considerando que não houve outras questões levantadas pelas partes, limitando-se o executado a argumentar que não houve o trânsito em julgado dos autos principais e necessidade de suspensão do feito, homologo os cálculos judiciais de ID nº 164846614. 6. Preclusa a presente decisão, suspenda-se o feito até ulterior trânsito em julgado dos autos nº 0036915-16.1999.8.07.0001. A decisão fez referência à decisão anterior, que ainda não havia precluído quando da interposição do recurso (ID 164503730): 1. Em que pese o esforço argumentativo da parte executada, não há nenhuma disposição que imponha que os honorários devidos ao exequente devem ser calculados sobre o valor do débito à época da destituição do causídico. 2. Da atenta análise dos autos, verifico que, por disposição contratual, são devidos 4/5 dos honorários de sucumbência fixados nos autos nº 0036915-16.1999.8.07.0001, os quais correspondem ao importe de 10% sobre o débito cobrado naqueles autos. 3. Considerando que houve a apuração do referido valor, mesmo que sem trânsito em julgado, reputo possível o retorno do regular trâmite dos presentes autos, sobretudo por se tratar de cumprimento provisório de sentença. 4. Diante da divergência das partes em relação ao valor devido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do montante devido, observando-se os cálculos homologados em ID nº 126809274 dos autos nº 0036915-16.1999.8.07.0001, bem como percentual

de 4/5 dos honorários advocatícios fixados no importe de 10% sobre o débito cobrado naqueles autos. 5. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. O cumprimento provisório de sentença é disciplinado pelo Código de Processo Civil nos seguintes termos: Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos; III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução; Os agravantes argumentam que não houve definição acerca do valor efetivamente devido nos autos principais, uma vez que a decisão que homologou o resultado da perícia ainda não transitou em julgado, tal como se verifica no AGI nº 0734494-09.2022.8.07.0000, em que se discute a impossibilidade de incidência de capitalização de juros nos cálculos da execução principal e, ainda, a condenação do Banco do Brasil quanto à repetição do indébito. Todavia, a despeito das alegações dos agravantes, observa-se que está pendente apenas Agravo de Instrumento em Recurso Especial nos referidos autos, uma vez que o Recurso Especial interposto pela parte foi inadmitido em decisão de ID 48632070. Sendo assim, os agravantes não demonstraram a pendência de recurso dotado de efeito suspensivo que impeça o cumprimento provisório da sentença. Não procede o argumento de que os cálculos judiciais deveriam se limitar aos valores inicialmente indicados pelo exequente, dado o caráter provisório do cumprimento de sentença, que pode sofrer modificações a partir de alterações no provimento judicial, inclusive para beneficiar o executado, se for o caso, conforme previsão legal acima colacionada. Ademais, conforme esclarecido pelo juízo a quo, a execução estava paralisada até que se apurasse, nos autos principais (0036915-16.1999.8.07.0001), o valor devido naqueles autos, possibilitando a identificação do valor dos honorários advocatícios em análise, os quais poderiam resultar em valores diferentes do inicialmente apontado pelo exequente. Os agravantes argumentam que os 4/5 (quatro quintos) dos 10% de honorários cobrados no cumprimento provisório de sentença, devem ser calculados sobre o valor do débito à época da destituição do causídico (21/11/2012), uma vez que o agravado atuou na causa até referida data, ou proporcionalmente aos 13 anos de atuação. Todavia, a parcela de honorários que compete ao agravado, no patamar de 4/5, foi estabelecida contratualmente com a parte patrocinada, conforme contrato de ID 6691331 dos autos de origem. O Banco do Brasil manifestou assentimento quanto à execução de direito próprio do advogado no ID 6691331. Além disso, a impugnação apresentada em 2017 ao ID 7625103 pelo espólio de Lino Martins Pinto e Luiz Estevão de Oliveira Neto, ora agravantes, mencionou o percentual da verba honorária executada e não se manifestou sobre a matéria. Sendo assim, não cabe aos agravantes exigir redução do percentual da verba honorária estipulada entre a parte representada e o advogado contratualmente, contando com a hipótese de substituição do patrocínio por outro procurador no decorrer da lide. Acrescente-se que, os agravantes, mesmo oportunizada a impugnação dos cálculos, não demonstraram incorreção específica quanto à forma de atualização ou valores especificados no laudo da contadoria judicial. Sendo assim, ausente a probabilidade do direito dos agravantes, pelo menos em cognição sumária, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao magistrado de primeiro grau, dispensadas as informações de praxe. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, DF, 3 de agosto de 2023 15:40:20. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0731239-09.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MARIA ALZINEIDE XAVIER. A: MARIA AUSINETE XAVIER. A: FRANCISCO ANDERSON XAVIER. A: FRANCISCO ROBERTO XAVIER. A: FRANCISCO CARLOS XAVIER. A: DEBORA ANDRADE XAVIER. A: MARIO HENRIQUE ANDRADE XAVIER. A: LAURA LUISA DA CONCEICAO XAVIER. Adv(s): DF16101 - WENDEL SOUSA REIS. R: MARIA MARQUES RODRIGUES PONTES. Adv(s): DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0731239-09.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTES: MARIA ALZINEIDE XAVIER, MARIA AUSINETE XAVIER, FRANCISCO ANDERSON XAVIER, FRANCISCO ROBERTO XAVIER, FRANCISCO CARLOS XAVIER, DEBORA ANDRADE XAVIER, MARIO HENRIQUE ANDRADE XAVIER, LAURA LUISA DA CONCEICAO XAVIER AGRAVADA: MARIA MARQUES RODRIGUES PONTES RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Alzineide Xavier e outros contra decisão do juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia (Id 165479480 do processo de referência) que, nos autos da ação de inventário e partilha dos bens do falecido José Maria Xavier, processo n. 0708112-67.2022.8.07.0003, entre outras providências, delimitou os bens partilháveis do de cujus e determinou que a inventariante apresentasse plano de partilha, nos seguintes termos: Chamo o feito à ordem, especialmente em face da petição/plano de partilha apresentado pelos herdeiros em id 162429320 e da petição da inventariante em id 162439686. Conforme decisão em id 138844873 foi assinalado que este juízo, "após o julgamento da ação de reconhecimento de união estável, decidirá sobre os bens que integrarão a partilha." Em decisão de id 153804359 foi assinalado que "Houve reconhecimento judicial da união estável de MARIA MARQUES e o de cujus, JOSÉ MARIA XAVIER no período de entre de 08/11/2003 e 03/06/2021. Por conseguinte, os bens adquiridos nesse período são considerados de ambos os conviventes." Assim, por ora, os bens conhecidos - que compõem o patrimônio de JOSÉ MARIA XAVIER - são: 50% do imóvel QNO 18 CONJUNTO 56 LOTE 10 CEILANDIA/DF, o qual foi adquirido originalmente por meio de cessão de direitos quando ele era casado com MARIA ALVES XAVIER (id 119974094) e o veículo Toyota 2019/2020 de placa PBR 5611 (CRLV em id 119978495), adquirido durante a união estável com MARIA MARQUES. Do imóvel QNO 17 CONJUNTO 28 LOTE 08 CEILANDIA/DF, tem-se que foi adquirido na constância do casamento de ANTONIO XIMENES PONTES com MARIA MARQUES RODRIGUES PONTES, e, na ocasião do divórcio deles, foi destinado a ela com exclusividade. Logo, trata-se de bem particular dela, pelo que não integra a partilha, não podendo ser considerado bem integrante do patrimônio de JOSÉ MARIA XAVIER. (Vide certidão do imóvel em id 130326128). A companheira supérstite do inventariado é herdeira quanto ao imóvel QNO 18 (fazendo jus à cota igual ao dos filhos dele) e meeira do veículo. Conforme decisões anteriores, foi indeferido o pedido de homologação do acordo envolvendo o veículo e, a escritura pública de cessão de direitos referente ao veículo foi dispensada, uma vez que este poderá constar da partilha sendo atribuído à inventariante, porquanto já pagou a cota parte dos herdeiros. Trata-se de partilha com reposição em dinheiro. Diante do exposto, determino à inventariante que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) Apresente o plano de partilha atentando nesta decisão e em que as cotas partes devem ser em fração (a fim de não gerar sobra no monte) e que se trata de inventários cumulativos. 2) Apresente o demonstrativo do cálculo do ITCMD e os comprovantes de pagamento. Publique-se. (grifos originais) Em razões recursais (Id 49539722), os agravantes apontam equívoco do juízo a quo ao indicar os bens partilháveis, pois feito em desconhecimento com os documentos comprobatórios de aquisição acostados aos autos. Em relação ao imóvel localizado na ?QNO 18, Conjunto 56, Casa 10, Expansão do Setor O, Ceilândia/DF, CEP 72260- 856, inscrito na matrícula nº 57.348, do 06º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal?, defendem que, quando da aquisição, o de cujus era casado com Maria Alves Xavier, genitora dos agravantes, e, portanto, titular de apenas 50% de referido bem, parcela esta que deve ser partilhada em igual proporção aos filhos do inventariado e à companheira supérstite, ora agravada, a qual exerce o múnus público de inventariante no processo de origem. Acrescentam que, ?com referência aos direitos aquisitivos do veículo TOYOTA/ETIOS SD VCS AT, ano/modelo 2019/2020, cor PRATA, placa PBR 5611/DF, renavan nº 01188505898, chassi nº 9BRB29BT1L2240643, adquirido em 05/04/2019, pelo falecido ?JOSÉ MARIA XAVIER?, (ITEM B) ou seja, caracterizado como bem comum, conforme contrato de financiamento juntado através do Id 130326131, alienado a financeira AYMORE CFI S/A, sendo que a Agravada/inventariante MARIA MARQUES RODRIGUES efetuou o pagamento dos débitos (impostos, multas, e outros) e efetivou a quitação do financiamento, devendo ser apresentados os valores gastos nessa operação, para que sejam abatidos do valor venal do bem descrito na Tabela FIPE, ou seja o importe de R\$ 63.672,00(sessenta e três mil e seiscentos e setenta e dois reais)(Id 119978495)? Ressaltam não terem recebido nenhum valor atinente a dito bem. Saliendam, por fim, que 50% do ?imóvel situado na QNO 17, Conjunto 28, Lote 08, Expansão do Setor O, Ceilândia/DF, registrado na matrícula nº 38.248, do 06º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal? foi adquirido onerosamente durante a união estável da agravada com o de cujus, motivo pelo qual deve ser incluído na partilha. Ao final, requerem: Ante o exposto, vem perante a presença dos ilustres Julgadores, considerando os documentos acostados ao presente recurso e o destacado prejuízo que os Agravantes estão prestes a sofrer, aguarda o pronto deferimento do efeito suspensivo, a qual deverá obstar o ilegal e injusto pronunciamento judicial que



determinou os bens imóveis passíveis de partilha, bem como, a forma como deveria ser feita, sendo que tal decisão interlocutória não pode subsistir, pois totalmente divergente com as datas de aquisição dos bens imóveis a serem partilhados, conforme documentos comprobatórios de aquisição juntados nos autos, bem como, com a legislação aplicável ao caso em concreto. Requer que o presente recurso seja recebido, conhecido e provido, nos termos da liminar supra solicitada, devendo o efeito suspensivo ser mantido até o julgamento definitivo da ação. É o relato do necessário. Decido. Segundo o art. 932, III, do CPC, incumbe ao relator ?não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida?. O recurso, como desdobramento do direito de ação, para ser exercido pressupõe interesse e legitimidade, nos termos do art. 17 do CPC. No tocante ao interesse recursal, consoante o art. 996, caput, do CPC, como espécie do gênero interesse de agir, sua ocorrência é percebida na necessidade do provimento jurisdicional requestado para perseguir a alteração da situação desfavorável consolidada pela decisão judicial atacada. O recurso não merece transpor a barreira do conhecimento, porque manifestamente inadmissível. Vejamos. Verifico ter a ora agravada oposto, em 26/7/2023, anteriormente à interposição do presente agravo de instrumento, embargos de declaração (Id 166593125 do processo de referência) contra a decisão agravada. Nos aclaratórios, a agravada pede concessão de efeitos infringentes a fim de que seja reconhecida sua meação sobre o imóvel localizado na ?QNO 18 CONJUNTO 56 LOTE 10 CEILANDIA/DF? e que, no tocante ao veículo ?Toyota 2019/2020 de placa PBR 5611?, há apenas o valor de R\$ 15.000,00 a ser partilhado. Ora, na primeira instância, ainda não houve despacho do juízo de origem intimando os ora agravantes para se manifestarem a respeito dos embargos de declarações, muito menos, por óbvio, decisão acerca das matérias aventadas. Com efeito, entendo que os recorrentes carecem de interesse de agir em relação ao presente agravo de instrumento, porquanto os embargos de declaração opostos na origem ainda estão pendentes de apreciação, sendo certo que, caso acolhidos, poderão alterar substancialmente o conteúdo da decisão agravada, tornando obsoletas as razões aventadas precocemente pelos agravantes, as quais, ao menos em tese, limitam-se a rebater os fundamentos expressamente adotados em ato decisório ainda pendente de integração. Pelo exposto, entendo que o manejo do agravo de instrumento somente será cabível após o julgamento dos embargos de declaração opostos na instância de origem, isto é, quando devidamente integrada a decisão recorrida. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 87, III, do RITJDF, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento manifestamente inadmissível. Comunique-se ao juízo de origem. Expeça-se ofício. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Brasília, 3 de agosto de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0731379-43.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** MARIA MARQUES RODRIGUES PONTES. Adv(s): DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. R: MARIA ALZINEIDE XAVIER. R: MARIA AUSINETE XAVIER. R: FRANCISCO ANDERSON XAVIER. R: FRANCISCO ROBERTO XAVIER. R: FRANCISCO CARLOS XAVIER. R: DEBORA ANDRADE XAVIER. R: MARIO HENRIQUE ANDRADE XAVIER. R: LAURA LUISA DA CONCEICAO XAVIER. Adv(s): DF16101 - WENDEL SOUSA REIS. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0731379-43.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA MARQUES RODRIGUES PONTES AGRAVADOS: MARIA ALZINEIDE XAVIER, MARIA AUSINETE XAVIER, FRANCISCO ANDERSON XAVIER, FRANCISCO ROBERTO XAVIER, FRANCISCO CARLOS XAVIER, DEBORA ANDRADE XAVIER, MARIO HENRIQUE ANDRADE XAVIER, LAURA LUISA DA CONCEICAO XAVIER RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Marques Rodrigues Pontes contra decisão do juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia (Id 165479480 do processo de referência) que, nos autos da ação de inventário e partilha dos bens do falecido José Maria Xavier, processo n. 0708112-67.2022.8.07.0003, entre outras providências, delimitou os bens partilháveis do de cujus e determinou que a inventariante apresentasse plano de partilha, nos seguintes termos: Chamo o feito à ordem, especialmente em face da petição/plano de partilha apresentado pelos herdeiros em id 162429320 e da petição da inventariante em id 162439686. Conforme decisão em id 138844873 foi assinalado que este juízo, "após o julgamento da ação de reconhecimento de união estável, decidirá sobre os bens que integrarão a partilha." Em decisão de id 153804359 foi assinalado que "Houve reconhecimento judicial da união estável de MARIA MARQUES e o de cujus, JOSÉ MARIA XAVIER no período de entre de 08/11/2003 e 03/06/2021. Por conseguinte, os bens adquiridos nesse período são considerados de ambos os conviventes." Assim, por ora, os bens conhecidos - que compõem o patrimônio de JOSÉ MARIA XAVIER - são: 50% do imóvel QNO 18 CONJUNTO 56 LOTE 10 CEILANDIA/DF, o qual foi adquirido originalmente por meio de cessão de direitos quando ele era casado com MARIA ALVES XAVIER (id 119974094) e o veículo Toyota 2019/2020 de placa PBR 5611 (CRLV em id 119978495), adquirido durante a união estável com MARIA MARQUES. Do imóvel QNO 17 CONJUNTO 28 LOTE 08 CEILANDIA/DF, tem-se que foi adquirido na constância do casamento de ANTONIO XIMENES PONTES com MARIA MARQUES RODRIGUES PONTES, e, na ocasião do divórcio deles, foi destinado a ela com exclusividade. Logo, trata-se de bem particular dela, pelo que não integra a partilha, não podendo ser considerado bem integrante do patrimônio de JOSÉ MARIA XAVIER. (Vide certidão do imóvel em id 130326128). A companheira supérstite do inventariado é herdeira quanto ao imóvel QNO 18 (fazendo jus à cota igual ao dos filhos dele) e meeira do veículo. Conforme decisões anteriores, foi indeferido o pedido de homologação do acordo envolvendo o veículo e, a escritura pública de cessão de direitos referente ao veículo foi dispensada, uma vez que este poderá constar da partilha sendo atribuído à inventariante, porquanto já pagou a cota parte dos herdeiros. Trata-se de partilha com reposição em dinheiro. Diante do exposto, determino à inventariante que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) Apresente o plano de partilha atentando nesta decisão e em que as cotas partes devem ser em fração (a fim de não gerar sobra no monte) e que se trata de inventários cumulativos. 2) Apresente o demonstrativo do cálculo do ITCMD e os comprovantes de pagamento. Publique-se. (grifos originais) Em razões recursais (Id 49581419), defende ser meeira do imóvel localizado ?a QNO 18 CONJUNTO 56 LOTE 10 CEILANDIA/DF?, porquanto adquirido pelo de cujus junto da agravante. Diz, nesse ponto, que, ?em que pese a posse tenha ocorrido 29/11/1988, o imóvel somente foi realmente quitado pelo falecido em 18/11/2016, na constância do casamento com a Sra. MARIA MARQUES RODRIGUES PONTES, com recursos do casal?. Em relação ao veículo ?Toyota 2019/2020 de placa PBR 5611?, afirma ter quitado o pagamento do bem, ?sendo o valor a inventariar, apenas, o valor inicial, de R\$ 15.000,00, excluindo os valores posteriormente pagos pela inventariante?. Ao final, requer: a) O recebimento do presente agravo; b) A intimação do agravado para se manifestar, querendo; c) A revisão da decisão agravada, para fins de considerar a companheira supérstite do inventariado, a senhora MARIA MARQUES RODRIGUES PONTES, como meeira quanto ao imóvel QNO 18, Conjunto 56 Lote 10, Ceilândia, bem como que seja considerada, em relação ao crédito frente ao veículo, apenas a quantia de R\$ 15.000,00, como crédito do bem a ser partilhado entre todos os herdeiros. É o relato do necessário. Decido. Segundo o art. 932, III, do CPC, incumbe ao relator ?não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida?. O recurso, como desdobramento do direito de ação, para ser exercido pressupõe interesse e legitimidade, nos termos do art. 17 do CPC. No tocante ao interesse recursal, consoante o art. 996, caput, do CPC, como espécie do gênero interesse de agir, sua ocorrência é percebida na necessidade do provimento jurisdicional requestado para perseguir a alteração da situação desfavorável consolidada pela decisão judicial atacada. O recurso não merece transpor a barreira do conhecimento, porque manifestamente inadmissível. Vejamos. Verifico ter a agravante oposto, em 26/7/2023, anteriormente à interposição do presente agravo de instrumento, embargos de declaração (Id 166593125 do processo de referência) contra a decisão agravada. Nos aclaratórios, pede concessão de efeitos infringentes a fim de que seja reconhecida sua meação sobre o imóvel localizado na ?QNO 18 CONJUNTO 56 LOTE 10 CEILANDIA/DF? e que, no tocante ao veículo ?Toyota 2019/2020 de placa PBR 5611?, há apenas o valor de R\$ 15.000,00 a ser partilhado. Estes pedidos constituem exatamente o objeto deste agravo de instrumento. Ora, na primeira instância, ainda não houve despacho do juízo de origem intimando os ora agravados para se manifestarem a respeito dos embargos de declarações, muito menos, por óbvio, decisão acerca das matérias aventadas. Carece, portanto, a agravante de interesse de agir na interposição do agravo de instrumento. Destarte, há manifesta contradição na postura adotada pela agravante, pois, pendente de apreciação embargos de declaração por ela opostos, não poderia, antes do julgamento daquele recurso aclaratório, utilizar-se do agravo de instrumento para deduzir questão ainda não devidamente apreciada e submetida, em definitivo, ao crivo da primeira instância. Os embargos de declaração, com possibilidade de aplicação de efeitos infringentes, estão pendentes de apreciação. Admitir o agravo de instrumento e eventualmente julgá-lo antes de o juízo resolver os aclaratórios, seria consagrar inadmissível supressão de

instância na cognição de recurso em que não está evidenciado o interesse recursal. Essa situação revela o caráter inoportuno e inadequado do presente recurso. Mister destacar, além disso, que os embargos de declaração, quando opostos, interrompem a contagem do prazo para a interposição de outros recursos, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC: Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. A apreciação, nesta instância revisora, implicará indevida supressão de instância, porque não foi conferida a devida oportunidade ao i. juiz, na origem, de apreciar e decidir os embargos de declaração opostos anteriormente ao agravo de instrumento e, para este recurso, em que não está evidenciado o interesse recursal, o prazo inicial ainda não foi deflagrado. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS PESSOAIS. CONSULTA AOS SISTEMAS CCS-BACEN, INFOJUD, RENAJUD, SREI, INFOSEG E SERASAJUD. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. CONSULTA AO SISTEMA BACENJUD. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. RAZOABILIDADE A SER AFERIDA DE ACORDO COM A PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS OU DE LAPSO TEMPORAL. PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DECISÃO REFORMADA. 1. Questão não aventada e, por consequência, não apreciada na instância de origem não pode ser invocada em sede recursal, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. Conhecimento parcial do recurso. 2. Consoante entendimento pacificado do colendo Superior Tribunal de Justiça, mostra-se cabível a realização de nova pesquisa de valores através do sistema BACENJUD para satisfação da execução, desde que observado o critério da razoabilidade. 3. Inexiste qualquer disposição legal que preveja critério temporal objetivo entre uma requisição e outra ou limitação à quantidade de consultas a serem realizadas, devendo ser analisada, de acordo com a peculiaridade de cada caso específico, a viabilidade e utilidade de se proceder à renovação das pesquisas, a fim de garantir a satisfação do crédito e o adimplemento da obrigação. 4. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (Acórdão 1269308, 07159348720208070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2020, publicado no PJe: 10/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por conseguinte, para se preservar o duplo grau de jurisdição sem supressão de instância, deve a parte aguardar eventual manifestação dos ora agravados e a posterior decisão do órgão judicial, a ser proferida no julgamento dos embargos de declaração, para somente então, se for o caso, interpor, com o prazo recursal deflagrado, o agravo de instrumento. Portanto, manifestamente inadmissível o agravo de instrumento. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 87, III, do RITJDF, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento manifestamente inadmissível. Comunique-se ao juízo de origem. Expeça-se ofício. Publique-se. Intime-se. Brasília, 3 de agosto de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0731379-43.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** MARIA MARQUES RODRIGUES PONTES. Adv(s): DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. R: MARIA ALZINEIDE XAVIER. R: MARIA AUSINETE XAVIER. R: FRANCISCO ANDERSON XAVIER. R: FRANCISCO ROBERTO XAVIER. R: FRANCISCO CARLOS XAVIER. R: DEBORA ANDRADE XAVIER. R: MARIO HENRIQUE ANDRADE XAVIER. R: LAURA LUISA DA CONCEICAO XAVIER. Adv(s): DF16101 - WENDEL SOUSA REIS. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0731379-43.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA MARQUES RODRIGUES PONTES AGRAVADOS: MARIA ALZINEIDE XAVIER, MARIA AUSINETE XAVIER, FRANCISCO ANDERSON XAVIER, FRANCISCO ROBERTO XAVIER, FRANCISCO CARLOS XAVIER, DEBORA ANDRADE XAVIER, MARIO HENRIQUE ANDRADE XAVIER, LAURA LUISA DA CONCEICAO XAVIER RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Marques Rodrigues Pontes contra decisão do juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia (Id 165479480 do processo de referência) que, nos autos da ação de inventário e partilha dos bens do falecido José Maria Xavier, processo n. 0708112-67.2022.8.07.0003, entre outras providências, delimitou os bens partilháveis do de cujus e determinou que a inventariante apresentasse plano de partilha, nos seguintes termos: Chamo o feito à ordem, especialmente em face da petição/plano de partilha apresentado pelos herdeiros em id 162429320 e da petição da inventariante em id 162439686. Conforme decisão em id 138844873 foi assinalado que este juízo, "após o julgamento da ação de reconhecimento de união estável, decidirá sobre os bens que integrarão a partilha." Em decisão de id 153804359 foi assinalado que "Houve reconhecimento judicial da união estável de MARIA MARQUES e o de cujus, JOSÉ MARIA XAVIER no período de entre de 08/11/2003 e 03/06/2021. Por conseguinte, os bens adquiridos nesse período são considerados de ambos os conviventes." Assim, por ora, os bens conhecidos - que compõem o patrimônio de JOSÉ MARIA XAVIER - são: 50% do imóvel QNO 18 CONJUNTO 56 LOTE 10 CEILANDIA/DF, o qual foi adquirido originalmente por meio de cessão de direitos quando ele era casado com MARIA ALVES XAVIER (id 119974094) e o veículo Toyota 2019/2020 de placa PBR 5611 (CRLV em id 119978495), adquirido durante a união estável com MARIA MARQUES. Do imóvel QNO 17 CONJUNTO 28 LOTE 08 CEILANDIA/DF, tem-se que foi adquirido na constância do casamento de ANTONIO XIMENES PONTES com MARIA MARQUES RODRIGUES PONTES, e, na ocasião do divórcio deles, foi destinado a ela com exclusividade. Logo, trata-se de bem particular dela, pelo que não integra a partilha, não podendo ser considerado bem integrante do patrimônio de JOSÉ MARIA XAVIER. (Vide certidão do imóvel em id 130326128). A companheira supérstite do inventariado é herdeira quanto ao imóvel QNO 18 (fazendo jus à cota igual ao dos filhos dele) e meeira do veículo. Conforme decisões anteriores, foi indeferido o pedido de homologação do acordo envolvendo o veículo e, a escritura pública de cessão de direitos referente ao veículo foi dispensada, uma vez que este poderá constar da partilha sendo atribuído à inventariante, porquanto já pagou a cota parte dos herdeiros. Trata-se de partilha com reposição em dinheiro. Diante do exposto, determino à inventariante que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) Apresente o plano de partilha atentando nesta decisão e em que as cotas partes devem ser em fração (a fim de não gerar sobre o monte) e que se trata de inventários cumulativos. 2) Apresente o demonstrativo do cálculo do ITCMD e os comprovantes de pagamento. Publique-se. (grifos originais) Em razões recursais (Id 49581419), defende ser meeira do imóvel localizado ?a QNO 18 CONJUNTO 56 LOTE 10 CEILANDIA/DF?, porquanto adquirido pelo de cujus junto da agravante. Diz, nesse ponto, que, ?em que pese a posse tenha ocorrido 29/11/1988, o imóvel somente foi realmente quitado pelo falecido em 18/11/2016, na constância do casamento com a Sra. MARIA MARQUES RODRIGUES PONTES, com recursos do casal?. Em relação ao veículo ?Toyota 2019/2020 de placa PBR 5611?, afirma ter quitado o pagamento do bem, ?sendo o valor a inventariar, apenas, o valor inicial, de R\$ 15.000,00, excluindo os valores posteriormente pagos pela inventariante?. Ao final, requer: a) O recebimento do presente agravo; b) A intimação do agravado para se manifestar, querendo; c) A revisão da decisão agravada, para fins de considerar a companheira supérstite do inventariado, a senhora MARIA MARQUES RODRIGUES PONTES, como meeira quanto ao imóvel QNO 18, Conjunto 56 Lote 10, Ceilândia, bem como que seja considerada, em relação ao crédito frente ao veículo, apenas a quantia de R\$ 15.000,00, como crédito do bem a ser partilhado entre todos os herdeiros. É o relato do necessário. Decido. Segundo o art. 932, III, do CPC, incumbe ao relator ?não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida?. O recurso, como desdobramento do direito de ação, para ser exercido pressupõe interesse e legitimidade, nos termos do art. 17 do CPC. No tocante ao interesse recursal, consoante o art. 996, caput, do CPC, como espécie do gênero interesse de agir, sua ocorrência é percebida na necessidade do provimento jurisdiccional requestado para perseguir a alteração da situação desfavorável consolidada pela decisão judicial atacada. O recurso não merece transpor a barreira do conhecimento, porque manifestamente inadmissível. Vejamos. Verifico ter a agravante oposto, em 26/7/2023, anteriormente à interposição do presente agravo de instrumento, embargos de declaração (Id 166593125 do processo de referência) contra a decisão agravada. Nos aclaratórios, pede concessão de efeitos infringentes a fim de que seja reconhecida sua meação sobre o imóvel localizado na ?QNO 18 CONJUNTO 56 LOTE 10 CEILANDIA/DF? e que, no tocante ao veículo ?Toyota 2019/2020 de placa PBR 5611?, há apenas o valor de R\$ 15.000,00 a ser partilhado. Estes pedidos constituem exatamente o objeto deste agravo de instrumento. Ora, na primeira instância, ainda não houve despacho do juízo de origem intimando os ora agravados para se manifestarem a respeito dos embargos de declarações, muito menos, por óbvio, decisão acerca das matérias aventadas. Carece, portanto, a agravante de interesse de agir na interposição do agravo de instrumento. Destarte, há manifestação contradição na postura adotada pela agravante, pois, pendente de apreciação embargos de declaração por ela opostos, não poderia, antes do julgamento daquele recurso aclaratório, utilizar-se do agravo de instrumento para deduzir questão ainda não devidamente apreciada e submetida, em definitivo, ao

crivo da primeira instância. Os embargos de declaração, com possibilidade de aplicação de efeitos infringentes, estão pendentes de apreciação. Admitir o agravo de instrumento e eventualmente julgá-lo antes de o juízo resolver os aclaratórios, seria consagrar inadmissível supressão de instância na cognição de recurso em que não está evidenciado o interesse recursal. Essa situação revela o caráter inoportuno e inadequado do presente recurso. Mister destacar, além disso, que os embargos de declaração, quando opostos, interrompem a contagem do prazo para a interposição de outros recursos, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC: Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. A apreciação, nesta instância revisora, implicará indevida supressão de instância, porque não foi conferida a devida oportunidade ao i. juiz, na origem, de apreciar e decidir os embargos de declaração opostos anteriormente ao agravo de instrumento e, para este recurso, em que não está evidenciado o interesse recursal, o prazo inicial ainda não foi deflagrado. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS PESSOAIS. CONSULTA AOS SISTEMAS CCS-BACEN, INFOJUD, RENAJUD, SREI, INFOSEG E SERASAJUD. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. CONSULTA AO SISTEMA BACENJUD. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. RAZOABILIDADE A SER AFERIDA DE ACORDO COM A PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS OU DE LAPSO TEMPORAL. PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO REFORMADA. 1. Questão não aventada e, por consequência, não apreciada na instância de origem não pode ser invocada em sede recursal, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. Conhecimento parcial do recurso. 2. Consoante entendimento pacificado do colendo Superior Tribunal de Justiça, mostra-se cabível a realização de nova pesquisa de valores através do sistema BACENJUD para satisfação da execução, desde que observado o critério da razoabilidade. 3. Inexiste qualquer disposição legal que preveja critério temporal objetivo entre uma requisição e outra ou limitação à quantidade de consultas a serem realizadas, devendo ser analisada, de acordo com a peculiaridade de cada caso específico, a viabilidade e utilidade de se proceder à renovação das pesquisas, a fim de garantir a satisfação do crédito e o adimplemento da obrigação. 4. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (Acórdão 1269308, 07159348720208070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2020, publicado no PJe: 10/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por conseguinte, para se preservar o duplo grau de jurisdição sem supressão de instância, deve a parte aguardar eventual manifestação dos ora agravados e a posterior decisão do órgão judicial, a ser proferida no julgamento dos embargos de declaração, para somente então, se for o caso, interpor, com o prazo recursal deflagrado, o agravo de instrumento. Portanto, manifestamente inadmissível o agravo de instrumento. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 87, III, do RITJDF, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento manifestamente inadmissível. Comunique-se ao juízo de origem. Expeça-se ofício. Publique-se. Intime-se. Brasília, 3 de agosto de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0731201-94.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF70931 - REINIANE SOUZA DUARTE SANTANA. Adv(s): DF54647 - RUBENS DOS SANTOS PIRES, DF48948 - THIAGO LIMA LEITAO. AGRAVANTE: M. M. R. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DES. CARLOS PIRES SOARES NETO ÓRGÃO : 1ª Turma Cível PROCESSO Nº : 0731201-94.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL : AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: M. M. R. AGRAVADO: A. W. R. RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO ===== DECISÃO =====

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo executado, M.M.R., contra a r. decisão prolatada pelo d. Juízo da 1ª Vara Cível de Águas Claras (ID 16685551 ? autos originários) que, nos autos do cumprimento de sentença nº 0715401-05.2019.8.07.0020, rejeitou a impugnação ao bloqueio SISBAJUD procedido na conta do executado, determinando o levantamento do valor bloqueado em favor do exequente. Em suas razões recursais (ID 49534897), a parte agravante afirma que houve bloqueio da quantia de R\$ 1.757,84 (um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), na conta Agência/Conta 0100800367-8, Caixa Econômica Federal. Alega que o referido valor é proveniente de pensão alimentícia paga em favor do seu filho, G.N.M., pela genitora do menor, em razão da determinação contida nos autos da ação de alimentos nº 0720239-83.2022.8.07.0020, motivo pelo qual não poderia ter sido penhorado, tratando-se de verba impenhorável. Além disso, afirma que a quantia foi depositada em conta poupança, sendo de natureza alimentar. Ressalta que a quantia penhorada pertence ao seu filho e que apenas administra a verba para prover o sustento do filho, de modo que a manutenção da restrição lhe causará ainda mais precariedade, diminuindo-lhe os recursos para uma existência digna do adolescente. Requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, alegando que foi autorizado o levantamento dos valores em favor da parte exequente, impondo-lhe evidente prejuízo. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, alegando não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejudicar o seu sustento, motivo pelo qual deixou de recolher o preparo. O despacho de ID 49596486 determinou que o agravante comprovasse a insuficiência de recursos por meio de documentos. O despacho foi atendido por meio da petição de ID 49603802. É o relatório. Decido. I ? Da Justiça Gratuita No campo da assistência jurídica, dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que ? o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?. Incumbe, assim, ao Magistrado averiguar a alegação de hipossuficiência econômica da parte, deferindo, ou não, o benefício diante da situação concreta dos autos, visto que a decisão deverá ser sempre fundamentada, a teor do que dispõe o art. 11 do CPC[1]. A efetiva demonstração de debilidade financeira pelo interessado é premissa para autorizar a concessão do benefício pretendido. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO UNIPessoal. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE VERIFICADA COM ELEMENTOS REUNIDOS AOS AUTOS. SITUAÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 2. O direito à gratuidade de justiça exsurge como possibilidade de a pessoa economicamente necessitada, ao comprovar a insuficiência de recursos, pleitear a concessão da benesse para demandar ou ser demandada em juízo sem se lhe exigir o pagamento imediato das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, em caso de insucesso na lide. (...) 4. Agravo interno conhecido e não provido. (Acórdão 1626882, 07216684820228070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 5/10/2022, publicado no DJE: 24/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifou-se); APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL N. 5.184/2013. REAJUSTE. TERCEIRA PARCELA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO. FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA EM GRAU RECURSAL. EFEITOS EX NUNC. RECURSO PROVIDO. 1. Para a obtenção da gratuidade de justiça o requerente deve comprovar sua hipossuficiência, consoante preceito constitucional. (...) 3. Recurso provido. Sentença afastada. (Acórdão 1622564, 07108121020188070018, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 28/9/2022, publicado no DJE: 18/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifou-se). A declaração unipessoal de hipossuficiência possui presunção relativa e não vincula o Juízo, que pode indeferir o pedido de gratuidade nos termos do § 2º do art. 99 do CPC[2], quando presentes elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. Portanto, a presunção não é absoluta e admite prova em contrário. Amparando a tese, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ? é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação? (REsp 1655357/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017). Assim, a afirmação de hipossuficiência econômica pode ser afastada quando existir elementos que infirmem a debilidade financeira de quem requer a gratuidade. Nesse contexto, a insuficiência financeira possui lastro na declaração de hipossuficiência e nos documentos juntados, que, na espécie, corroboram o declarado pela agravante. Aliás, há entendimento da possibilidade, na aferição da hipossuficiência econômica, de se tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, nos termos da Resolução n. 140/2015[3], considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar mensal não superior a 5 (cinco) salários-mínimos. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. (...) 2. É possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta não superior a 5 salários

mínimos. (...) 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1346517, Relatora Ana Cantarino, 5ª Turma Cível, Data do Julgamento 09/06/2021, Publicado no DJE: 21/06/2021) (Grifou-se). Da análise dos documentos colacionados neste agravo, constata-se que o agravante se encontra desempregado (ID. 49603916) e afirma ser isento de declaração anual de imposto de renda por não ter recebido, no ano anterior, rendimentos suficientes para se enquadrar nas hipóteses legais de declaração do referido tributo (ID 49603915). Os extratos bancários trazidos pelo agravante demonstram movimentação financeira de aproximadamente R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), o que demonstra a probabilidade do direito invocado pelo recorrente, já que percebe rendimentos bem abaixo do teto de 5 (cinco) salários-mínimos fixado pela Resolução n. 140/2015 da Defensoria Pública do Distrito Federal. Oportuno ressaltar que o agravante demonstrou, de forma suficiente, sua condição financeira pessoal. Portanto, verificados requisitos legais, defiro o benefício da gratuidade de justiça ao agravante. II ? Do Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo ao Recurso A concessão de antecipação da tutela recursal ou de efeito suspensivo ao agravo de instrumento encontra-se prevista no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil[4] e está condicionada à presença concomitante da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave, de difícil/impossível reparação ou o risco ao resultado útil do processo (arts. 300 e 995, parágrafo único, do CPC[5]). Também é indispensável a demonstração do periculum in mora como pressuposto à atribuição do efeito suspensivo, ativo ou liminar recursal, ao agravo de instrumento. O exame perfunctório revela que a pretensão liminar buscada pela agravante atende aos aludidos pressupostos. A decisão agravada rejeitou a impugnação à penhora realizada na conta do agravante, determinando o levantamento do valor em favor da parte exequente, nos seguintes termos (ID 166855551 ? autos originários): Trata-se de impugnação ao bloqueio SISBAJUD, sob a alegação de que a penhora "on line" realizada alcançou verba originária de pensão alimentícia recebida pelo filho do impugnante, em ofensa ao artigo 833, inciso IV, do CPC. Tenho que não assiste razão ao impugnante, pois não apresentou documentos suficientes a comprovar que o valor bloqueado refere-se à pensão alimentícia. Nota-se que os documentos acostados aos autos (Id's. 165316156 e 165316158), não comprovam que o valor bloqueado, via SISBAJUD, constitui verba alimentar. Portanto, rejeito a impugnação ao bloqueio SISBAJUD, pois não restou comprovado nos autos que a quantia bloqueada é impenhorável, conforme prevê o artigo 854, §3º, inciso I, do CPC. Preclusa a presente decisão, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor bloqueado para conta bancária a ser informada pelo autor. Publique-se. Intimem-se. Sobre a impenhorabilidade do valor bloqueado na conta do agravante, de acordo com o art. 833, IV, do CPC[6], estão protegidos de penhora os rendimentos provenientes de vencimentos, rendimentos, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como quaisquer montantes que tenham sido doadas por terceiros para o sustento do devedor e de sua família, além dos ganhos de trabalhadores autônomos e honorários de profissionais liberais, exceto nos casos previstos no § 2º. O Superior Tribunal de Justiça - STJ já manifestou-se que a regra geral da impenhorabilidade salarial poderá ser excepcionada quando: (i) versar sobre pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e (ii) para pagamento de qualquer outra dívida de natureza não alimentar, desde que os valores auferidos mensalmente pelo executado sejam superiores a 50 (cinquenta) salários-mínimos, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Confira-se: AGRAVO INTERNO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE VERBA REMUNERATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE. 1. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/ c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. (?) 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1847365/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020 - g.n.). No presente caso, após determinação do Juízo de origem, foi realizado o bloqueio da quantia de R\$ 1.757,84 (um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) da conta do agravante. Em consulta aos autos, verifica-se que o recorrente impugnou a referida penhora dos valores, alegando que pertencem ao seu filho, ante ao recebimento de pensão alimentícia de sua genitora, conforme determinação contida nos autos da ação de alimentos nº 0720239-83.2022.8.07.0020 (ID 165316156 ? autos originários). Na referida ação, a genitora do filho agravante restou compelida ao pagamento de pensão alimentícia em favor do menor, correspondente à 20% (vinte por cento) de sua remuneração, o que soma a quantia de aproximadamente R\$ 1.899,00 (um mil oitocentos e noventa e nove reais), calculados sobre o contracheque de março de 2022. No caso dos autos, o agravante anexou extrato bancário (ID 165316156 ? autos originários), no qual se observa que foi creditada ao agravante a quantia de R\$ 1.197,94 (um mil cento e noventa e sete reais e sete centavos). Além disso, o documento de ID 49534904 demonstra que o referido valor foi proveniente de TED realizada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, tendo por finalidade o pagamento de salários. Diante de tais elementos, em análise perfunctória, verifica-se a probabilidade do direito da parte agravante, tendo em vista que o valor constante em sua conta, bloqueado por determinação do Juízo a quo, foi proveniente de pensão paga ao filho do executado. Desse modo, ainda que se reconheça a possibilidade de penhora de parte do salário, desde que preservado valor suficiente para a sobrevivência da parte executada, nos casos excepcionados pela jurisprudência do STJ, no caso dos autos, o valor, em análise superficial, pertencem ao filho menor do executado, provenientes de pensão alimentícia paga pela genitora, o que impede a sua expropriação por expressa vedação legal, tendo em vista que a execução deve ser promovida sobre os bens do devedor, não podendo alcançar os de sua prole. O perigo de dano também restou verificado, uma vez que a decisão agravada determinou o envio de ofício à instituição financeira para que transfira do valor bloqueado para conta bancária a ser informada pelo autor, o que pode acarretar prejuízos ao agravante. Por tais motivos, verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, mostra-se adequada a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento de mérito do presente recurso. Ressalte-se que a análise nessa sede de cognição sumária não impede que a decisão de mérito, após o contraditório, dê solução diversa à luz do acervo e aprofundamento, se o caso. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo para obstar a transferência da quantia bloqueada na conta do agravante até o julgamento definitivo de mérito do presente recurso. Comunique-se ao d. Juízo de origem. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator [1] Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. [2] Art. 99. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. [3] Art. 1º. (...) § 1º Presume-se a hipossuficiência de recursos de quem, cumulativamente: I ? aufera renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos; [4] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [5] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. [6] Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

**N. 0728841-89.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ADALTO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): MA17927 - KAYO SERGIO SOUZA PEREIRA. R: DECARLI VEICULOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS**

LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DES. CARLOS PIRES SOARES NETO ÓRGÃO : 1ª Turma Cível PROCESSO Nº : 0728841-89.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL : AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ADALTO DA SILVA JUNIOR AGRAVADO: DECARLI VEICULOS LTDA., YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO ===== DECISÃO ===== Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo embargante, ADALTO DA SILVA JUNIOR, contra a decisão ID 49190783 desta Relatoria, que, em agravo de instrumento interposto pelo ora embargante contra decisão proferida nos autos da ação de reparação de danos materiais e morais n. 0711433-25.2023.8.07.0020 ajuizada em face de DECARLI VEICULOS LTDA, YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA, não conheceu do pedido liminar do recurso e determinou a intimação do agravado, facultando-lhe a apresentação de resposta ao recurso no prazo legal?. Em suas razões recursais ID 49549011, o embargante alega que a decisão embargada não analisou corretamente o ID da decisão agravada de n. 16581703 e, conseqüentemente, negou conhecimento ao recurso de agravo de instrumento, deixando de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita sob o fundamento de que o presente recurso foi intempestivo. Destaca que o recurso foi interposto tempestivamente, como devidamente comprovado nos autos, de modo que deve ser conhecido e, conseqüentemente, deferido o pedido de justiça gratuita. Alega que houve contradição na decisão embargada com relação à tempestividade do agravo de instrumento, afirmando que, embora a Decisão Agravada tenha sido perfeitamente destacada na petição de agravo de instrumento (DECISÃO ID 16581703, publicada em 21/07/2023), o Ilustríssimo Desembargador relator fundamentou sua decisão analisando o ID incorreto, conforme se observa nos próprios fundamentos do N. Des., o indeferimento do pedido de tutela de urgência ocorreu na decisão em ID 162614054, proferida em 20/06/2023??. Afirma, ainda, que a decisão foi omissa, pois o Relator menciona que o Agravante agravou requerendo liminar apenas para que as requeridas fossem compelidas a arcarem com o custeio de um veículo ao Embargante, desconsiderando completamente o mérito do recurso, em que o embargante pleiteou a reforma da Decisão do juízo de primeiro grau para que fosse dado provimento ao presente recurso e, por consequência, houvesse o deferimento da gratuidade da justiça. Prossegue expondo as razões para o deferimento da gratuidade de justiça. Desta forma, requer sejam providos os embargos de declaração, para que sejam sanadas as contradições e omissões apontadas, concedendo o efeito infringente necessário para a reapreciação da matéria e reforma da Decisão ID 49190783 e, ao final, seja conhecido a tempestividade do Agravo de Instrumento. Deixa-se de intimar a embargada, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil[1]. É o relatório. Decide-se. Aplica-se ao caso o disposto no § 3º do artigo 1.024 do Código de Processo Civil[2]. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se dos embargos de declaração. A controvérsia recursal cinge-se em verificar se há omissão ou contradição na decisão embargada, em ID 49190783. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil[3], os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cujo cabimento tem por objetivo: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e (iii) corrigir erro material. Por conseguinte, não pode ser utilizado como instrumento para rediscussão do julgado, tampouco para sanar os fundamentos da decisão embargada. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANÁLISE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA-E. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC. 1. Os embargos de declaração, na forma prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil, têm por finalidade integrar ou aclarar pronunciamento judicial de cunho decisório, sanando obscuridade, contradição ou omissão que eventualmente esteja caracterizada no decisum impugnado. (?) 6. Embargos de declaração conhecidos e não providos. Aplicada a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. (Acórdão 1638796, 07142774220228070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 9/11/2022, publicado no DJE: 29/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifos nossos). Como relatado, o embargante alega que houve contradição na decisão embargada com relação à tempestividade do agravo de instrumento, afirmando que, embora a Decisão Agravada tenha sido perfeitamente destacada na petição de agravo de instrumento (DECISÃO ID 16581703, publicada em 21/07/2023), o Ilustríssimo Desembargador relator fundamentou sua decisão analisando o ID incorreto, conforme se observa nos próprios fundamentos do N. Des., o indeferimento do pedido de tutela de urgência ocorreu na decisão em ID 162614054, proferida em 20/06/2023??. e que a decisão foi omissa, pois o Relator menciona que o Agravante agravou requerendo liminar apenas para que as requeridas fossem compelidas a arcarem com o custeio de um veículo ao Embargante, desconsiderando completamente o mérito do recurso, em que o embargante pleiteou a reforma da Decisão do juízo de primeiro grau para que fosse dado provimento ao presente recurso e, por consequência, houvesse o deferimento da gratuidade da justiça. Contudo, sem razão. Inicialmente, cumpre ressaltar que a decisão ora embargada corretamente levou em consideração a decisão em ID 164581703, que indeferiu a gratuidade de justiça ao ora embargante: Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto por ADALTO DA SILVA JUNIOR contra decisão proferida pelo d. Juízo da 2ª Vara Cível de Águas Claras (ID n. 164581703 dos autos de origem) que, nos autos da ação de reparação de danos materiais e morais n. 0711433-25.2023.8.07.0020, ajuizada em face de DECARLI VEICULOS LTDA, YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA, ora agravadas, indeferiu o pedido de concessão da gratuidade de justiça (...) Com relação ao pedido de efeito suspensivo ativo, sustenta que o agravante necessita de um veículo para desempenhar suas atividades diárias e que não possui veículo porque houve falha na prestação de serviço das agravadas, de modo que é responsabilidade delas arcarem com as despesas de aluguel de veículo para que o agravante utilize. Assim, requer que as agravadas sejam obrigadas a disponibilizar um veículo igual ou similar ao adquirido pelo agravante até que lhe restituam o valor pago pelo veículo adquirido. Afirma ser inquestionável a probabilidade do direito alegado e que as provas apresentadas na inicial são robustas e demonstram claramente a verossimilhança das alegações do agravante; e que o periculum in mora é evidente e comprovado, pois o agravante depende de um veículo para suas atividades diárias e a falta de um veículo substituto resultou em prejuízos financeiros significativos ao agravante. Desta forma, requer seja dado provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada e deferida a gratuidade de justiça. Requer, ainda, seja concedida tutela antecipada para determinar que as requeridas sejam compelidas a arcar com as despesas de locação de um veículo adequado para o Agravante durante o trâmite deste processo, sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em caso de não cumprimento da determinação. (...) (g.n.). Ocorre que a decisão aqui embargada teve como objeto unicamente a apreciação do efeito suspensivo requerido, e, conforme relatado na decisão, o ora embargante, em suas razões de agravo de instrumento em ID n. 49101567, requereu o efeito suspensivo ativo apenas para que as agravadas fossem obrigadas a disponibilizar um veículo igual ou similar ao adquirido pelo agravante até que lhe restituam o valor pago pelo veículo adquirido: (...) IV- DO EFEITO ATIVO ? URGÊNCIA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR PARA COMPELIR AS RÉAS A CUSTEAR O ALUGUEL DO VEÍCULO NECESSÁRIO PARA QUE A PARTE AUTORA POSSA EXECER SUAS ATIVIDADES COTIDIANAS (...) Portanto, preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência e diante da evidente urgência, requer-se a concessão da liminar, "INAUDITA ALTERA PARS", para que as rés continuem arcando com as despesas de locação de um veículo para o autor até o final do processo, sob pena de multa diária a ser fixada por este douto juízo. Tal medida é necessária para garantir a subsistência do autor e sua família durante o curso do processo, evitando maiores danos e assegurando a efetividade da tutela jurisdicional. V ? DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer: a) Ante o exposto, resta claro o direito do Agravante ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser dado provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, a fim de reformar a r. Decisão agravada, deferindo a gratuidade da justiça, nos termos do requerimento formulado pelo Agravante na petição inicial e na declaração de pobreza firmada e juntada aos autos, bem como demais provas. b) A concessão da tutela antecipada para determinar que as requeridas sejam compelidas a arcar com as despesas de locação de um veículo adequado para o Agravante durante o trâmite deste processo, sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em caso de não cumprimento da determinação. A referida multa deverá ser aplicada a partir do primeiro dia em que o autor ficar sem veículo automotor, após o deferimento da liminar. (ID 49101567). Por ter pedido o ora embargante, quando da interposição do agravo de instrumento, a concessão da tutela antecipada

unicamente ?para determinar que as requeridas sejam compelidas a arcar com as despesas de locação de um veículo adequado?, não foi possível conhecer da medida liminar requerida, pelas razões claramente expostas na decisão ora embargada: (...) Inicialmente, no presente caso, cumpre ressaltar a agravante requer medida liminar apenas para que seja determinado às requeridas que sejam compelidas a arcar com as despesas de locação de um veículo adequado para o Agravante durante o trâmite deste processo, sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). No entanto, a decisão agravada teve como objeto unicamente a não concessão da gratuidade de justiça e o indeferimento do pedido de tutela de urgência ocorreu na decisão em ID 162614054, proferida em 20/06/2023 . Desta forma, mesmo que se entendesse que o presente recurso objetivasse também impugnar a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, o que não se pode concluir da análise da fundamentação e dos pedidos das razões recursais, o prazo recursal da decisão em ID 162614054 se esgotou em 14/07/2023. Assim, impossível a apreciação de tal questão, pois não houve interposição tempestiva do recurso quanto a ela. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do pedido liminar do recurso. Da leitura da decisão, fica claro que em nenhum momento a decisão ora embargada entendeu intempestivo o recurso de agravo de instrumento, mas apenas não conheceu do pedido de efeito suspensivo ativo nele veiculado, pois a tutela antecipada requerida foi analisada na decisão em ID 164581703 dos autos de origem, já preclusa. Destaca-se, aliás, que foi determinada a intimação dos agravados para que apresentassem contrarrazões do agravo de instrumento: Intime-se o agravado, facultando-lhe a apresentação de resposta ao recurso no prazo legal. Desta forma, não há qualquer omissão na decisão ora embargada, considerando que, neste momento processual, antes da intimação dos agravados para contrarrazões, seu objeto era apenas a análise do efeito suspensivo requerido, devendo o mérito ser analisado posteriormente, após o contraditório. E tampouco houve contradição, considerando que em nenhum momento o agravo de instrumento interposto contra a decisão em ID 164581703 foi considerado intempestivo, mas apenas não foi conhecido o pedido de tutela antecipada pois este havia sido objeto da decisão em ID 162614054 dos autos de origem, esta sim preclusa. Por fim, atente-se a parte que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação à penalidade fixada no § 4º do artigo 1.021, do Código de Processo Civil[4]. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e A ELE NEGÓ PROVIMENTO. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 2 de agosto de 2023. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator [1]Art. 1.023. (...) § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. [2]Art. 1.024. (...) § 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá-os monocriticamente. [3]Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. [4]Art. 1.021. (...) § 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

**N. 0731125-70.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANDRE AMBROZIO DE ASSIS. Adv(s): DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS. R: UNIVERSIDADE DO DISTRITO FEDERAL PROFESSOR JORGE AMAURY MAIA NUNES - UNDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Gabinete do Desembargador Carlos Pires Soares Neto Órgão: 1ª Turma Cível Processo: 0731125-70.2023.8.07.0000 Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO Agravante(s): ANDRÉ AMBROZIO DE ASSIS Agravado (s): UNIVERSIDADE DO DISTRITO FEDERAL PROFESSOR JORGE AMAURY MAIA NUNES Relator: DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO ===== DECISÃO =====** Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por ANDRÉ AMBROZIO DE ASSIS em desfavor do REITOR PRO TEMPORE DA UNIVERSIDADE DO DISTRITO FEDERAL PROFESSOR JORGE AMAURY MAIA NUNES (UNDF), impugnando decisão do juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do DF (ID 49504579) em sede de mandado de segurança nº 0707555-98.2023.8.07.0018, impetrado pelo ora agravante, decisão que, apesar de deferir os benefícios da gratuidade de Justiça pleiteado, indeferiu a liminar para garantir a sua posse imediata no concurso da UNDF, Edital 01/2022, considerando que, após a entrega da documentação necessária, o candidato demonstrou titulação de Mestrado em Ecologia, em desacordo com a exigência editalícia, de Graduação ou Mestrado em Ciências Biológicas. Na decisão impugnada, concluiu-se não haver como impor à autoridade impetrada a aceitação de Mestrado concluído em área diversa da exigida no Edital. Diante da não demonstração de qualquer ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, que teria cumprido as regras do Edital, indeferiu o pleito liminar. Em suas razões recursais (ID 49504575), informa que impetrou mandado de segurança com pedido de liminar indeferido na decisão recorrida, porquanto não verificada nenhuma ilegalidade ou abusividade da autoridade impetrada, na forma do Edital regulador do certame. Sustenta que a conduta da autoridade impetrada fere a nossa legislação bem como nosso sistema jurídico, relatando que se inscreveu em concurso público para provimento de vagas para a Universidade do Distrito Federal para o cargo de Tutor Biodiversidade, conforme o Edital publicado, cargo 410 ? Tutor Biodiversidade, com requisito de Graduação em Ciências Biológicas e Mestrado em Ciências Biológicas, com titulação mínima de Mestre. Aduz que possui graduação em Ciências Biológicas pela Universidade Federal de Santa Catarina desde 16 de março de 2012, pontuando o seu entendimento sobre as figuras do professor e tutor, inclusive em quadro apresentado. Aponta que houve alteração da exigência tanto para Professor quanto para tutor, pelo Edital 02, permitindo que para Professor o mestrado concluído em qualquer área, ao passo que, no seu entender, erroneamente, não houve a mesma alteração para Tutor. Questiona o Edital do certame na disparidade das exigências para os cargos de Professor e Tutor, apesar de admitir a possibilidade de Mestrado concluído em qualquer área. Anexou o Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Ecologia do Centro de Ciências Biológicas, informou as suas subdivisões, pontuando não ser razoável que se requiera de um Tutor o conhecimento de toda uma área de concentração, quando isso não é exigido do Professor, ressaltando que tem capacidade para atuar como Tutor, embora não possua titulação no curso exigido. Reitera ter capacidade de atuar como Tutor na disciplina em questão, que os demais candidatos também não têm mestrado na referida área ? Ciências Biológicas, mas em Ecologia ou Zoologia, não podendo tomar posse, apontando haver equívoco no Edital e possuir direito líquido e certo de tomar posse no referido cargo. Cita ilegalidades e afrontas a princípios, a possibilidade de revisão de qualquer ato administrativo pelo Poder Judiciário, não havendo se falar em invasão ao mérito administrativo; cita doutrina que entende embasar o seu pleito, admitindo-se a anulação do ato com limitações inadequadas, desnecessárias ou desproporcionais. Aduz restarem presentes e demonstrados os requisitos autorizados da concessão da tutela de urgência, à luz do art. 300, CPC, pugna pela concessão da antecipação da tutela ?inaudita altera parte? em sede recursal. Requer a suspensão do ato recorrido e seja determinada a sua posse imediata no concurso em questão; no mérito, seja concedida a segurança definitiva ao agravante, declarando nulo e sem efeito a decisão impugnada, confirmando-se a liminar. É o relatório. A concessão de antecipação da tutela recursal ou de efeito suspensivo ao agravo de instrumento encontra-se prevista no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil[1] e está condicionada à presença concomitante da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave, de difícil/impossível reparação ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 e art. 995, parágrafo único, ambos do CPC[2]). Também é indispensável a demonstração do periculum in mora como pressuposto à atribuição do efeito suspensivo, ativo ou liminar recursal, ao agravo de instrumento. No caso, a liminar em mandado de segurança está condicionada à demonstração da presença de relevância da fundamentação e perigo da demora (fumaça do bom direito e perigo na demora) demonstrados a olhos vistos. O mandado de segurança, na definição de Hely Lopes Meirelles, é ?o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.? Como ação constitucional, de natureza civil, tem como objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante o previsto no art. 1º da Lei Nº 12.016/2009: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Direito líquido e certo é

o que resulta de fato certo, ou seja, aquele capaz de ser comprovado de plano, por documentação inequívoca. Por outro lado, a caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre fatos que necessitam de comprovação e guardam maior complexidade. Em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta e pré-constituída, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo. No caso dos autos, é possível perceber que o direito suscitado revela uma visão pessoal, parcial e com evidente interesse no seu favorecimento com o acatamento das teses e argumentações apresentadas e prosseguimento no certame mencionado. Nessa análise superficial, admitida para o momento, não se verifica a ?manifesta/flagrante ilegalidade?, ou configuração de ato ilegal, arbitrário e leviano da autoridade coatora, como relatado em suas razões. A garantia de posse imediata no concurso da UNDF, Edital 01/2022, e prosseguimento nas possíveis demais fases do certame está condicionada ao efetivo cumprimento das regras impessoais e previamente definidas no Edital. Do apurado, considerando que, após a entrega da documentação necessária, demonstrando titulação de Mestrado em Ecologia, em desacordo com a exigência editalícia, de Graduação ou Mestrado em Ciências Biológicas, sem adentrar no mérito dos conhecimentos outros inerentes ao candidato, que demonstrou capacidade de passar na fase anterior do concurso em 1º lugar para o cargo disputado, ?prima facie? há de se observar o previsto expressamente no Edital, lei do certame, a ser observado tanto pelo candidato quanto pela Administração, ainda que entenda o recorrente ter capacidade para atuar como Tutor, embora não possua titulação no curso exigido. Inexiste qualquer demonstração mínima de ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, ou qualquer conduta afrontosa ao ordenamento jurídico, como suscitado, mas, por outro lado, que a mesma teria atuado em cumprimento às regras do Edital. A noticiada alteração da exigência para Professor, pelo Edital 02, permitindo que para Professor o mestrado concluído em qualquer área, não conferiu, expressamente, ao cargo de Tutor a mesma alteração, por equiparação, ainda que pelo entendimento do candidato possa ter havido falha pela não equiparação. Ademais, no confronto com os relatos apreciados persiste a presunção de legitimidade, legalidade, imperatividade e auto-executoriedade do ato administrativo; e ainda a possibilidade de anulação dos atos administrativos pela própria Administração, faculdade que está assentada no poder de autotutela do Estado, como justiça interna, exercida pelas autoridades administrativas em defesa da instituição e da legalidade de seus atos; e em prestígio ao enunciado de Súmula 473/STF, que assim preconiza: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. E ainda em obediência ao disposto no art. 53 da Lei Nº 9.784/99, apurado, ?prima facie?, que a atuação da autoridade impetrada observou os limites legais supracitados, com a adequada e prevista atuação positiva. Enfim, considerando-se que o que se busca, efetivamente, é questionar as regras do Edital, alterar essas regras para prestigiar o ora agravante implica indevida intervenção judicial no exame dos critérios do próprio Edital, além de afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia, Igualdade, Imparcialidade e Devido Processo Legal, o que é inadmitido pela jurisprudência consolidada. Isso porque, em regra, não cabe ao Poder Judiciário reexaminar a conveniência e a oportunidade dos critérios e exigências editalícias da Banca Examinadora ? Administração. Deveras, o campo de interferência do Poder Judiciário em matéria de concurso público é bastante limitado, não podendo interferir se não verificar a presença de ilegalidade. Sobre o tema, diante da necessidade de observância das regras do Edital, transcrevo julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO, ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA OBJETIVA. ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A manutenção do gabarito oficial pela banca examinadora, ao analisar as questões e os recursos interpostos pelos candidatos, está dentro do poder discricionário da Administração Pública, não legitimando a intervenção do Poder Judiciário na seara administrativa, sob pena de violação aos princípios da separação de poderes, da reserva da administração e da isonomia. 2. Segurança denegada. Agravo Interno prejudicado. Unânime. (Acórdão 1253775, 0714029-81.2019.8.07.0000, Rel. Des. Fátima Rafael, 1ª Câmara Cível, julgado em 1/6/2020, DJe 16/6/2020. Negrito) Nessa linha, confira-se o precedente do STJ: [...] 1. Cuida-se de ação em que busca a recorrente a anulação de questões de concurso interno, pois alega terem sido mal formuladas. 2. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE 632.853/CE, relator o eminente Ministro Gilmar Mendes, o Poder Judiciário não pode, como regra, substituir a banca examinadora de concurso público para avaliar as respostas dadas pelos candidatos nem as notas a elas atribuídas, ou seja, não pode interferir nos critérios de correção de prova, ressalvada a hipótese de "juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame" (RE 632853, Relator o Em. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, DJe-125, divulgado em 26/06/2015, publicado em 29/06/2015). 3. Como se vê, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 5. Não se conhece do Recurso Especial. (REsp 1.666.678/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/06/2017, DJe 19/06/2017. Negrito) Em matéria de concurso público, a atuação do Poder Judiciário é bastante limitada, não podendo intervir em critérios de avaliação e correção de provas fixados por banca examinadora, nem mesmo alterações das regras do edital, salvo manifesta ilegalidade à luz do Tema 485/STF sob a sistemática de repercussão geral, com precedentes do STJ e TJDFT. Na hipótese, ?prima facie? não transparece a suscitada ?manifesta/flagrante ilegalidade?, ou configuração de ato ilegal, arbitrário e leviano da autoridade coatora, ora agravada, a justificar, liminarmente, o reexame de sua correção pelo Poder Judiciário. Nesses termos, diante dessas constatações sumárias, não restando demonstrados os requisitos autorizativos do art. 300, do CPC, e em prestígio aos artigos 926 e 927, do CPC, INDEFIRO A LIMINAR. Ressalte-se, todavia, que a análise nessa sede de cognição sumária não impede que a decisão de mérito, após o contraditório, dê solução diversa à luz do acervo e aprofundamento, conforme revelado no caso. Comunique-se ao d. Juízo da causa. Intime-se a parte agravada, facultando-lhe a apresentação de resposta ao recurso no prazo legal. Após, à Doutra Procuradoria de Justiça que oficia junto a essa Egrégia 1ª Turma Cível em atenção ao feito de origem, mandado de segurança, na forma do art. 12 da Lei Nº 12.016/2009. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator [1] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [2] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

**N. 0731749-22.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** DR NUBIA VALENTIM LEITE MELO LTDA. Adv(s): MG143584 - TIAGO AUGUSTO LEITE RETES. R: ANA LUCIA DA SILVA LOPES. Adv(s): DF65268 - MAYRLA CRISTINA LOPES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DES. CARLOS PIRES SOARES NETO ÓRGÃO : 1ª Turma Cível PROCESSO Nº : 0731749-22.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL : AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DR NUBIA VALENTIM LEITE MELO LTDA AGRAVADO: ANA LUCIA DA SILVA LOPES RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO ===== DECISÃO ===== Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por DR NÚBIA VALENTIM LEITE MELO LTDA contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, nos autos da ação de produção antecipada de prova pericial 0712354-23.2023.8.07.0007, ajuizada por ANA LÚCIA DA SILVA LOPES, que nomeou como perito um médico cirurgião plástico. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Registre-se. Trata-se de ação probatória autônoma com pedido liminar visando a realização de prova pericial a fim de averiguar a existência de eventual erro na cirurgia de Lifting Facial (cirurgia de rejuvenescimento facial) feita na face da reclamante, no dia 25 de março de 2023, com a cirurgiã dentista Dra. Nubia Valentim Leite Melo, para viabilizar a autocomposição, ou permitir que a seja produzida de maneira pretérita ao feito principal para melhor instruí-lo ou até mesmo evitá-lo. Com a inicial, os documentos de ids. 162961613 e 162961626. Decido. Na espécie, pretende a requerente a realização de prova pericial para verificar a ocorrência de eventual erro

no procedimento estético realizado em sua face. Analisando os autos, verifico que a autora demonstrou vínculo jurídico com a requerida, através de contrato de cirurgia de rejuvenescimento facial e da nota fiscal eletrônica emitida ao ID. 162961638. De outra banda, apresentou imagens relativas às cicatrizes pós-cirúrgicas que embasam a suspeita de erro no procedimento. Assim, presentes os requisitos do art. 381, inciso III do CPC, admito a presente demanda, determinando seja a requerida citada para que disponibilize eventual prontuário dos procedimentos realizados na autora, bem como para que apresente quesitos e indique assistente técnico, no prazo de cinco (05) dias, nos moldes do artigo 381 e ss. do CPC. Nomeio o perito RODRIGO VIEIRA SILVA, na modalidade médico cirurgião plástico, CPF: 716.359.121-72, email: rvmed13@gmail.com, telefones: (61) 9990-9955, cujos dados se encontram na tabela de peritos deste tribunal. Na realização da perícia técnica, deve perito verificar a existência de eventual erro na cirurgia de Lifting Facial (cirurgia de rejuvenescimento facial) feita na face da reclamante. A parte autora é beneficiária da justiça gratuita, por essa razão, os honorários periciais serão pagos em conformidade com a Portaria Conjunta 101/2016. A perícia se enquadra no item 3.2 do Anexo da Portaria nº 101/2016, a qual tem valor máximo de R\$ 370,00. Todavia, o §1º do art. 2º da Portaria nº 101/2016 permite ao magistrado ultrapassar o limite máximo fixado até cinco vezes, por meio de decisão fundamentada. Assim, fixo o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00, valor que está dentro do limite permitido pela portaria, e que é condizente com a remuneração digna do trabalho de um profissional graduado, técnico e experiente. Além disso, considerarei na fixação da verba, as horas despendidas para realização da perícia, mais algumas horas para redigir o laudo e responder aos quesitos, bem como a necessidade do perito de ficar à disposição das partes e do juízo para esclarecer as dúvidas e eventualmente redigir novo laudo complementando as explicações já dadas, trabalho esse que leva bastante tempo, pois em geral o processo tramita por mais de um ano, e o perito fica vinculado ao feito durante todo esse tempo. E por fim, considerarei o valor de perícias idênticas a essa, cuja remuneração foi feita com valor aproximado ao ora fixado, além do que o valor mínimo fixado na portaria não atrairá o interesse de qualquer profissional, por ser ínfimo, impedindo a conclusão do feito e o julgamento efetivo do processo. Após a manifestação da parte requerida, intime-se o perito, via e-mail, para dizer se aceita o encargo. Aceito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Na oportunidade, requirite-se ao expert informações sobre o número da conta bancária para depósito do crédito e respectiva inscrição no PIS ou no INSS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, que deverá observar o disposto no art. 465, do CPC/15. Somente após entrega do laudo e sua homologação que será feito o pagamento dos honorários periciais ocorrerá na forma da Portaria 101/2016. Após exaurido o objeto da presente, nos termos do artigo 383, parágrafo único, do CPC, permanecerão os autos em Cartório durante um (01) mês para acesso pelos interessados, arquivando-se após. Por fim, importante consignar que esta produção antecipada de provas não previne a competência do juízo para a ação que porventura venha a ser proposta (art. 381, § 3, CPC). Os embargos declaratórios opostos (ID. 165514409 dos autos originários) pela ré, ora agravante, foram rejeitados pela decisão de ID. 166853216 dos autos de origem. Em suas razões recursais (ID. 49659875), a agravante alega que, de acordo com a peça inicial, a agravada contratou um serviço odontológico, de modo que, ao requerer a perícia técnica, caberia a nomeação de um profissional cirurgião-dentista, visto que o ato a ser periciado é de natureza odontológica. Relata que "conforme dispõe o a Lei Federal nº 5.081 de 24 de agosto de 1966, que versa acerca do exercício da odontologia, é atividade competente exclusivamente ao cirurgião dentista a realização de perícia odontológica, o que corresponde à realidade do caso dos autos". Afirma ser ilógica a designação de perito médico cirurgião plástico para periciar um ato odontológico. Entende que a decisão agravada deve ser reformada para que seja destituído o perito médico cirurgião plástico e seja nomeado um novo profissional cirurgião-dentista. Desse modo, sustenta que os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo se encontram presentes, uma vez que a probabilidade do direito se evidencia no ato a ser periciado, que possui natureza odontológica e o que o perigo de dano se faz presente em razão da agravante ter de apresentar documentos e quesitos, além de indicar assistente técnico, "o que depende diretamente do resultado do julgamento deste Agravo de Instrumento". Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo para determinar a suspensão dos efeitos da decisão agravada e, no mérito, o provimento do recurso para que seja destituído o perito médico cirurgião plástico e nomeado novo expert cirurgião dentista. Preparo recolhido (ID. 49659887). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil[1], incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Do mesmo modo, o artigo 87, III, do Regimento Interno[2] deste e. Tribunal de Justiça estabelece que é atribuição do Relator não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, III, IV e V, do Código de Processo Civil. Por sua vez, a doutrina esclarece que "Por anteceder logicamente o juízo de mérito, o juízo de admissibilidade é considerado questão preliminar; logo, ausente um dos requisitos de admissibilidade recursal, não deverá o recurso ser admitido." (Manual de direito processual civil [livro eletrônico] / Arruda Alvim. -- 5. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.). É cediço que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Deve, porém, o interessado atentar para as regras processuais (interesse, necessidade, utilidade e adequação procedimentais). A regularidade formal é e continua sendo um dos pressupostos para a admissibilidade, acarretando a negativa de seguimento quando descumprida. Conforme relatado, a recorrente impugna decisão que nomeou perito técnico em ação de produção antecipada de prova e assevera ser cabível o presente agravo de instrumento com base no art. 1.015, inciso II, do Código de Processo Civil, ressaltando a mitigação do § 4º do art. 382 do Código de Processo Civil. As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento são extraídas do art. 1.015 do CPC, confira-se: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de descon sideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Conquanto o legislador tenha se esforçado para destacar, nas hipóteses de cabimento do agravo, conforme o citado artigo 1.015 do Código de Processo Civil, uma ampla gama de questões mais urgentes e passíveis de causar à parte lesões graves que eventualmente possam demandar uma pronta revisão do decisum, fato é que optou por fornecer um rol taxativo de matérias recorríveis por meio de agravo, nada mencionando a respeito de decisão interlocutória que nomeia um perito técnico judicial. Essa orientação vem sendo adotada por este e. Tribunal de Justiça em situação semelhantes, ressaltando a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento que se volta contra a decisão que nomeia perito técnico judicial: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, DO CPC. ROL TAXATIVO. NOMEAÇÃO PERITO. ELABORAÇÃO CÁLCULOS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO QUESITOS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O artigo 1.015, do CPC/2015 trouxe rol taxativo de cabimento do recurso de agravo de instrumento, sendo este recurso restrito aos casos nele estabelecidos. 2. O ato do juiz que nomeia perito contador para elaboração dos cálculos devidos abre prazo para apresentação de quesitos e para indicação de assistentes técnicos e não desafia a interposição de recurso de agravo de instrumento. 3. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1427949, 07067998020228070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 1/6/2022, publicado no DJE: 22/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDICAÇÃO DE PERITO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ROL DO ART. 1.015 DO CPC/15. MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO CITADO ARTIGO EXAMINADA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MANTIDA. 1. Dentre as hipóteses estabelecidas no rol disposto no Artigo 1.015 do Código de Processo Civil, não há previsão para a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão que nomeia perito judicial. 2. Conforme restou decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos (REsp 1.696.396/MT), "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação." 3. No caso em apreço, o não conhecimento do Agravo de Instrumento decorreu da ausência de previsão legal para sua interposição, não havendo como se interpretar extensivamente os dispositivos processuais para o recebimento do referido recurso, em hipótese diversa do rol taxativamente enumerado no art. 1.015 do CPC 4. Agravo Interno conhecido e não provido. (Acórdão 1239091, 07180466320198070000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª Turma Cível, data



de julgamento: 18/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Não se vislumbra ?prima facie? a urgência para fins da incidência da taxatividade mitigada, definida pelo c. Superior Tribunal de Justiça, ao firmar a tese no Tema Repetitivo 988: ?o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação?. Com efeito, não restou demonstrada a urgência, tampouco a inutilidade do julgamento da questão, até porque o perito técnico é tratado como auxiliar de confiança e a sua nomeação é de livre escolha do Juiz, além disso, o Código de Processo Civil, oportuniza que as partes apresentem impugnação ao laudo pericial, além de nomearem assistentes técnicos, prevendo, ainda, a eventualidade do expert ser destituído quando seus trabalhos se revelarem insatisfatórios, a ponto de quebrar a confiança do Juízo ou causar prejuízos às partes. Diante dessas considerações, tem-se que o presente recurso não deve ser conhecido. Ante o exposto, por ser manifestamente inadmissível, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 932, III, do Código de Processo Civil e 87, III, do RITJDF. Comunique-se ao d. Juízo de origem. Publique-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito. Brasília/DF, 04 de agosto de 2023. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator [1] Art. 932. Incumbe ao relator: (?) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [2] Art. 87. São atribuições do relator, nos feitos cíveis, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: (?) III - não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, III, IV e V, do Código de Processo Civil;

**N. 0731438-31.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE ANCHIETA TAVARES LEITE. Adv(s): DF46064 - FELLIPE BORGES DIAS. R: ORIAS SILVINO DA SILVA. Adv(s): DF45563 - REJAI DOS SANTOS PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0731438-31.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOSE ANCHIETA TAVARES LEITE AGRAVADO: ORIAS SILVINO DA SILVA D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ ANCHIETA TAVARES LEITE em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Cível do Paranoá que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0702228-81.2018.8.07.0008, indeferiu o pedido da parte exequente, ora agravante, de renovação de pesquisa junto ao Sistema de Busca de Ativos ? SISBAJUD. Em suas razões recursais, o agravante narra que o cumprimento de sentença decorre de ação de despejo em que o agravado fora condenado a pagar aluguéis vencidos no valor atualizado de R\$ 148.224,68 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavo). Relata que, na tentativa de satisfação do crédito, foram tentadas pesquisas por meio do sistema BACENJUD (IDs 75727263 ? 22/10/2020, 84689322 ? 24/02/2021, 132767671 ? 28/07/2022, 138413586 ? 28/09/2022 e 143294293 ? 30/11/2022) e RENAJUD (ID 78777286 ? 03/12/2020), as quais restaram infrutíferas. Alega que a atuação do Poder Judiciário se justifica em atenção aos princípios da efetividade da execução, da satisfação do crédito e do interesse do credor e que os precedentes do TJDF são favoráveis à sua pretensão. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela recursal. Requer o conhecimento do recurso e a concessão de antecipação da tutela recursal para que seja liminarmente deferida a realização de nova tentativa de penhora no sistema SISBAJUD e, no mérito, o provimento do recurso, a fim de reformar a decisão agravada e confirmar a tutela de urgência concedida. Preparo devidamente recolhido no ID 49599555. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, recebido o Agravo de Instrumento poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando-se ao juiz sua decisão. Diz a norma: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (destaquei) E nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, poderá ser atribuído efeito suspensivo ao recurso em caso de risco de dano grave ou de difícil reparação à parte, desde que evidenciada a probabilidade de provimento da irresignação. Diz a norma: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (destaquei) A tutela de urgência deve ser concedida caso reste demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim estabelece o Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Desta forma, pela simples leitura do texto legal, resta claro que para concessão da tutela de urgência devem estar presentes, cumulativamente, três requisitos: (i) a probabilidade do direito, (ii) o perigo do dano e (iii) a reversibilidade dos efeitos da decisão. A decisão agravada (ID 164471865 na origem) tem o seguinte teor: O exequente pretende a renovação da pesquisa de bens junto aos sistemas disponíveis neste Juízo. Contudo, analisando os autos, observo que a parte não trouxe comprovação de alteração da situação econômica da parte executada. Com efeito, conquanto a penhora on-line objetive acelerar a prestação jurisdicional, não há previsão legal para reiteração de sua realização, de modo que a jurisprudência consolidou-se no sentido de exigir a demonstração de mudança na situação econômico-financeira da parte, bem como o decurso de lapso temporal razoável (Acórdão 1150807, 07176468320188070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 6/2/2019, publicado no DJE: 20/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, indefiro a renovação das diligências. Tornem os autos ao arquivo provisório, onde deverão permanecer até o dia 08/03/2025. O agravante pleiteia a reforma da decisão a fim de deferir as providências pleiteadas. Com razão. A reiteração da pesquisa aos sistemas informatizados, a fim de verificar a existência de bens ou ativos financeiros da parte devedora, exige a análise do caso concreto, haja vista que o credor não tem a faculdade de eternizar a reiteração das diligências que restaram infrutíferas. A realização de nova consulta ao Sistema de Busca de Ativos ? SISBAJUD (que substituiu o BACENJUD) é plausível quando a medida estiver de acordo com o princípio da razoabilidade. Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a reiteração ao juízo das diligências relacionadas à localização de bens depende de motivação expressa do credor, desde que observado o princípio da razoabilidade. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. (...) 3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011. (...) 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1267374 / PR, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 14/02/2012) Esse também é o entendimento desta egrégia Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUTADO. INTIMAÇÃO. MUDANÇA DE ENDEREÇO. COMUNICAÇÃO. ÔNUS. DEVER DE LEALDADE. ENDEREÇO CONSTANTE NOS AUTOS. VALIDADE. ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RENOVAÇÃO DE PESQUISA AOS SISTEMAS SISBAJUD E RENAJUD. TRANSCURSO DE TEMPO CONSIDERÁVEL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CPC. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. EFETIVIDADE. COLABORAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. PESQUISA REITERADA OU TEIMOSINHA. CARÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVENCIMENTO. ELEVADO DISPÊNDIO DE RECURSO HUMANO E TEMPO AO ÓRGÃO JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ressalta-se que o executado já foi citado e, posteriormente, mudou de endereço sem comunicar o juízo. A hipótese é expressamente prevista no art. 274, parágrafo único, do CPC, sendo consideradas válidas as intimações enviadas ao endereço conhecido, uma vez que os próprios agravados não atenderam ao seu dever de lealdade e deixaram de informar onde podem ser localizados. 2. É possível a renovação de pesquisa ao sistema Sisbajud quando já transcorrido prazo razoável desde a última consulta, em homenagem ao princípio da razoabilidade. 3. A jurisprudência entende que a mudança na situação financeira do devedor ou o transcurso de tempo suficiente para verificar a modificação permitem a renovação da pesquisa. Nesses casos, privilegiam-se os princípios da razoabilidade, celeridade processual e efetividade da prestação jurisdicional para satisfação da tutela jurisdicional. 4. Ademais, não se pode olvidar que o Código de Processo Civil, de forma expressa, impõe a todos os sujeitos do processo a cooperação na busca da razoável duração do processo e sua efetividade (art. 6º do CPC). Assim, ainda que seja obrigação do credor indicar bens passíveis de penhora, em decorrência das dificuldades enfrentadas, impõe-**

se ao magistrado o dever de colaboração dando a devida assistência e efetividade ao processo. 5. De qualquer modo, diante da carência de elementos de convencimento ou de sua indicação pela parte agravante; a escassez de fundamentos para o pleito de penhora reiterada por 30 dias via SISBAJUD, conforme solicitado, a inexistência de indicação de provas que permitam um convencimento sobre a existência desse direito processual subjetivo no caso sub judice; e o elevado dispêndio de recurso humano e tempo ao órgão judiciário para o acompanhamento das ordens e constrições diárias, mas sem qualquer perspectiva concreta de sucesso, tenho que o recurso merece provimento apenas parcial, e para permitir uma única pesquisa e em razão do tempo decorrido. 6. AGRADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Acórdão 1734141, 07195540520238070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 20/7/2023, publicado no DJE: 2/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Destaquei.) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA NOS SISTEMAS INFORMATIZADOS. INFOJUD, RENAJUD E SISBAJUD. REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. RAZOABILIDADE VERIFICADA. 1. Conforme entendimento pacificado pelo STJ, é possível a reiteração de diligências relativas a pesquisas de bens mediante sistemas operados pelo Judiciário desde que observado, a cada caso, o princípio da razoabilidade. 2. Mostra-se plausível a realização de nova busca de bens via sistema informatizados, quando já decorrido razoável lapso temporal desde a última pesquisa, à luz do princípio da cooperação. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1729458, 07129026920238070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/7/2023, publicado no PJe: 31/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Destaquei.) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO. REJEITADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DO RECURSO. REJEITADA. SISBAJUD. LAPSO TEMPORAL RELEVANTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. 1. A expressa previsão legal de cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em processo de execução enseja a rejeição da preliminar de seu não conhecimento (Art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil). 2. De acordo com o princípio da dialeticidade recursal, as razões recursais devem tratar dos fundamentos decididos na decisão recorrida, de modo a devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sob pena de inépcia do recurso. 3. Conforme tem decidido este e. Tribunal de Justiça, a reiteração de consultas aos sistemas cadastrais informatizados disponíveis ao Juízo, na busca por bens penhoráveis em nome do devedor, deve ser deferida, à luz do critério da razoabilidade, em casos de relevante lapso de tempo decorrido desde a última tentativa infrutífera e o novo requerimento de pesquisa de bens, como forma de conferir celeridade e efetividade à prestação da tutela jurisdicional. 4. Embora não haja informação sobre a atual situação financeira do devedor, o transcurso de prazo razoável desde a última consulta ao sistema SISBAJUD justifica a reiteração da diligência, em observância ao princípio da cooperação, a fim de se alcançar a efetividade do processo executivo. 5. Recurso conhecido e provido. Decisão agravada reformada. (Acórdão 1728111, 07085108620238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 12/7/2023, publicado no DJE: 25/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Destaquei.) Por conseguinte, considerando que o processo de execução deve se desenvolver no interesse do credor, havendo o dever de cooperação das partes e do juízo para a satisfação do débito, bem como diante da dificuldade de o credor encontrar bens passíveis de penhora e a impossibilidade de se obter as informações solicitadas, afigura-se legítimo o requerimento de nova consulta aos sistemas informatizados do Poder Judiciário, especialmente ao sistema SISBAJUD. Frise-se que tal entendimento encontra amparo no princípio da cooperação, que contém previsão expressa no artigo 6º, do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A respeito do tema, Daniel Amorim Assumpção Neves assim leciona: No art. 6º do Novo CPC consagra-se o princípio da cooperação, passando a exigir expressa previsão legal para que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha a solução do processo com efetividade e em tempo razoável. (...) Pela redação do at. 6º do Novo CPC, todos os sujeitos processuais devem colaborar entre si, o que, ao menos em tese, envolveria a colaboração das partes com o juiz, do juiz com as partes e das partes entre si. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Jus Podivm, 2016. p.144-145) No caso, considero que resta atendido o princípio da razoabilidade, ante o razoável lapso de tempo decorrido desde a última pesquisa, efetuada em 30 de novembro de 2022 (ID 144376906). Dessa maneira, como forma de prestigiar o princípio da cooperação entre os sujeitos do processo, e considerando que a execução se promove no interesse do credor, entendo necessária a realização de nova pesquisa ao SISBAJUD. Assim, presentes o fumu boni iuris e o periculum in mora, reputo cabível, em sede de cognição sumária, o deferimento da medida executiva pleiteada. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal, a fim de determinar a realização de busca e penhora de ativos financeiros via SISBAJUD em face do executado. Comunique-se ao Juízo de origem para dar cumprimento à providência deferida, requisitando-se as informações de estilo. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, DF, 2 de agosto de 2023 16:34:54. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0730540-18.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A:** GESSILDA DE CARVALHO PADILHA. A: GISELDA CARVALHO PADILHA. A: FERNANDA BORGES OLIVEIRA. Adv(s): DF35332 - FERNANDA BORGES OLIVEIRA. R: LR CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA - EPP. Adv(s): SP197164 - RICARDO ANTONIO EMERSON LEMES DE OLIVEIRA. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0730540-18.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GESSILDA DE CARVALHO PADILHA, GISELDA CARVALHO PADILHA, FERNANDA BORGES OLIVEIRA AGRAVADO: LR CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA - EPP RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gessilda de Carvalho Padilha, Giselda Carvalho Padilha e Fernanda Borges Oliveira contra decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível de Brasília (Id 163924785 do processo de referência) que, nos autos do cumprimento de sentença movido por LR Construções e Administração Ltda. ? EPP em desfavor das ora agravantes, processo n. 0730516-26.2019.8.07.0001, indeferiu a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos, nos seguintes termos: Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, interposto pela parte executada, na qual alega excesso de execução (ID 156786165). Aduz que o valor total da dívida é de R\$ 11.700,00 (ID 156786178). Depositou em juízo o valor de R\$ 20.000,00 ao ID 156786175 - 159944440. O exequente calculou o valor da dívida em R\$ 62.341,67 (ID 153593882). Intimada, o exequente se manifestou, requerendo a rejeição da impugnação (ID 159615821). É o suficiente relatório. Decido. O cálculo do credor (ID 153593882) atendeu a todos os parâmetros da sentença ID 101413382 e do acórdão ID 129463679, quais sejam: atualizou os valores dos aluguéis e demais encargos locatícios vencidos até a data de 15/09/2020 (ID 140291091), incidindo a correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, além da multa contratual. Acrescentou os honorários advocatícios de 12% da condenação deferida ao ID 129463679 e de 10% da condenação, referente ao honorários advocatícios da reconvenção, deferido ao ID 101413382, totalizando o valor de R\$ 62.341,67. Portanto, HOMOLOGO o cálculo do credor, para fixar o valor de dívida em R\$ 62.341,67. Forte nessa argumentação, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença ID 156786165. O executado pagou até o momento o valor total de R\$ 20.000,00 (ID 159944440). Portanto, preclusa esta decisão, transfira-se o valor de R\$ 20.000,00 (ID 159944440), mais acréscimos legais, em benefício da exequente e para uma conta indicada pela exequente. Caso necessário expeça-se alvará. O feito deverá prosseguir no valor remanescente da dívida de R\$ 42.341,67 em desfavor dos executados. Concedo aos executados o prazo de 15 (quinze) dias para depositar em juízo o valor remanescente da dívida ora definida (R \$ 42.341,67). Expirado o prazo sem o depósito, intime-se o credor para promover o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório (art. 921, do CPC). Cumpra-se. Inconformadas, as executadas interpuseram o presente agravo de instrumento. Em razões recursais (Id 49376148), tecem breve histórico recursal. Defendem haver excesso de execução. Afirmam que o exequente busca o adimplemento de parcelas de aluguel ?não acobertadas pelo contrato, não queridas pelo autor e não deferidas em sentença?. Dizem haver ferimento da coisa julgada, pois ?os efeitos da sentença, estabelecendo obrigação indevida para uma das partes mesmo sem requerimento, consignando que tais valores seriam implícitos. Entretanto, ainda que implícitos, deveriam ter sido determinados na sentença de mérito, sob pena de produzir sentença indeterminada. Não podemos nos resignar com a existência de valores implícitos que majoram a condenação multiplicando o valor devido por três?. Frisam não ser aplicável o art. 323 do CPC ao caso, porque se trata, na origem, de ação de despejo cumulada com cobrança em que o autor/exequente/agravado busca a cobrança dos aluguéis, IPTU e condomínio relativos aos meses de junho a setembro de

2019, apenas. Proclamam não ter o autor pleiteado o pagamento de outras parcelas além dessas. Pontuam que "o contrato estabelecia quebra automática a partir do terceiro mês de interrupção dos pagamentos, gerando inclusive o direito de missão na posse do bem pactuado entre as partes?". Sustentam indevido considerar como pedido implícito a cobrança dos demais aluguéis. Reclamam contra tal entendimento, que fez o valor do débito saltar de vinte mil reais para sessenta mil reais. Asseveram impossível incluir em sede de cumprimento de sentença quantias não estabelecidas no título judicial. Bradam estar caracterizada ofensa à coisa julgada. Pontuam haver cláusula contratual permitindo que "após três meses de descontinuidade de pagamento dos compromissos o bem poderia ser retomado independente de quaisquer notificações?". Colacionam ementas. Afirmam inexistir "nos pedidos autorais qualquer menção a parcelas futuras, não há irrisignação a esse respeito após a prolação da sentença, não há obrigação nesse sentido para as partes?". Informam ter feito depósito judicial no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), buscando garantir integralmente o juízo. Pugnam pela suspensão do feito com base no art. 525, §6º do CPC. Requerem a correção do polo passivo, com a exclusão de Fernanda Borges Oliveira, porque a ação foi inicialmente proposta em face de Arlete Borges Lima de Oliveira, que faleceu no curso do processo sem deixar bens partilháveis. Ao final, requerem: As questões destacadas no presente Agravo de Instrumento são de gravidade extremada e reclama, sem sombra de dúvidas, a concessão da tutela recursal (CPC, art. 1.019, inc. I). Ante o exposto, requer-se de Vossa Excelência que se digne a REFORMAR A DECISÃO A QUO para reconhecer o excesso de execução suscitado, para fazer exigível o valor da execução ao cálculo apresentado pelas rés, que coincide com o primeiro cálculo apresentado pela contadoria judicial. Por acréscimo, requer o recebimento do depósito em questão como garantia integral do juízo, haja vista o depósito do valor incontroverso da ação, restando ainda, decisão final sobre o valor devido de honorários advocatícios, haja vista que a decisão de segunda instância não arbitrou valores em sede de reconvenção, como requereu a exequente. Requer-se ainda, a concessão do efeito suspensivo, obstando-se a prática de atos tendentes a prejudicar as partes executadas. Requer por fim, a correção do polo passivo da demanda, excluindo-se da lide Fernanda Borges Oliveira. Preparo regular (Id 49380275 e 49380276). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do inciso III do art. 932 do CPC, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. O relator faz o juízo de admissibilidade do recurso e lhe nega seguimento, quando desatendidos os requisitos intrínsecos ? inerentes à própria existência do direito de recorrer, como o cabimento, interesse e legitimidade recursal ? ou os requisitos extrínsecos ? relativos ao exercício do direito de recorrer, como a tempestividade, recolhimento do preparo recursal e regularidade formal. Embora abstratamente cabível pela subsunção ao art. 1.015, parágrafo único, do CPC, este agravo de instrumento não deve ser conhecido. O juízo negativo de admissibilidade encontra fundamento na preclusão e na supressão de instância. Vejamos. Trata-se, na origem, de ação de despejo ajuizada por LR Construções e Administração Ltda. ? EPP em desfavor de Arlete Borges Lima de Oliveira, Gessilda de Carvalho Padilha e Giselda Carvalho Padilha, julgada procedente ?a fim de decretar a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes e condenar as requeridas ao pagamento dos aluguéis e demais encargos locatícios vencidos e não pagos, com incidência de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, além da multa contratual? e julgou extinto o pedido reconvenicional (Id 101413382 do processo de referência). Interposta apelação pelas rés, o recurso não foi provido. conforme decisão colegiada expressa no Acórdão n. 1420690, de Relatoria do Exmo. Des. Teófilo Caetano, assim ementado (Id 129463675 do processo de referência, grifos nossos): CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. OBJETO. ENCARGOS LOCATÍCIOS. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. EXPIRAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL. PERMANÊNCIA DA LOCATÁRIA NO IMÓVEL POR PRAZO SUPERIOR 30 (TRINTA) DIAS. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA, POR PRAZO INDETERMINADO (LEI Nº 8.245/91, ART. 56 E PARÁGRAFO ÚNICO). FIANÇA. PRORROGAÇÃO DO VÍNCULO LOCATIVO POR PRAZO INDETERMINADO. MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ORIGINAIS. TERMO ADITIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVAMENTO DAS CONDIÇÕES. INEXISTÊNCIA. GARANTIA FIDUCIÁRIA. MANUTENÇÃO. LEGITIMIDADE. TERMO. ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL LOCADO. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. AUTORIZAÇÃO DERIVADA DA LEI ESPECIAL QUE REGULA AS LOCAÇÕES. PERDURAÇÃO DA GARANTIA. ALUGUERES DEVIDOS. POSIÇÃO CONTRATUAL ASSUMIDA. FIADORAS E COOBRIGADAS PRINCIPAIS. LOCATÁRIA. ÓBITO. SUCESSORA. RESPONSABILIZAÇÃO. LIMITES DA HERANÇA. ANTECIPAÇÃO DO PEDIDO RECURSAL. DESCONSIDERAÇÃO DA SENTENÇA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. DESCABIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. RECURSO ORIGINALMENTE DESGUARNECIDO DESSE EFEITO. AGREGAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DA VERBA FIXADA (CPC, ART. 85, §§ 2º e 11). 1. Consubstancia verdadeiro truismo que a tutela provisória de urgência da espécie antecipatória destina-se a assegurar o direito ou o resultado útil do processo, desde que satisfeitos os requisitos alinhados pelo legislador como indispensáveis a essa resolução por encerrar nítida sumariedade processual conservativa, em regra, restritiva de direito, antes do implemento da solução de mérito, e que a sentença é o ato do Juiz que coloca termo ao processo, resolvendo ou não o mérito da pretensão deduzida (NCPC, arts. 203, § 1º, 300, caput e §3º), emergindo desses institutos a apreensão de que é jurídica e materialmente inviável a desqualificação do provimento judicial qualificado como sentença através de decisão singular e a concessão de tutela de urgência cautelar em desconformidade com o nele estabelecido. 2. Segundo a nova fórmula procedimental, o pedido de agregação de efeito suspensivo à apelação desguarnecida ordinariamente desse atributo, a par da presença dos pressupostos exigíveis, deve ser formulado via de petição autônoma endereçada ao relator, se já distribuído o recurso, ou ao tribunal, se ainda em aparelhamento o apelo, e não em sede de preliminar, notadamente porque o almejado é obstar a execução do julgado enquanto o recurso é processado e resolvido (CPC, art. 1.012, §§ 3º e 4º), derivando dessa sistemática que, ignorado o método procedimental, o pedido formulado sob a forma de preliminar no recurso não merece sequer ser conhecido. 3. De acordo com a regulação advinda da Lei das Locações, tratando-se de imóvel comercial, expirado o prazo de vigência contratado e permanecendo a locatária no imóvel por mais de 30 dias, a locação é prorrogada automaticamente, mas sem prazo determinado (Lei nº 8.245/1991, art. 56 e seu parágrafo único), e, assim, permanecendo a locatária no imóvel após o implemento do termo convenicionado e deixando de adimplir os locativos convenicionados, aliada à decretação da resolução da locação, sujeita-se ao pagamento dos locativos e encargos locatícios até o momento e que vir a desocupar o imóvel locado. 4. Consoante o previsto no artigo 56 da Lei de Locações (Lei nº 8.245/1991), após o implemento do prazo ajustado, se o locatário não entregar o imóvel e nele permanecer, sem oposição do locador, por mais de 30 dias, presumir-se-á prorrogada a locação por tempo indeterminado, ainda que não haja previsão expressa no contrato de locação, ensejando que, não devolvido o imóvel e não comprovada a substituição do locatário signatário do contrato, ele e seus garantidores remain enlaçados às obrigações locatícias avençadas até seu efetivo desfazimento com o desalijamento do imóvel alugado. 5. A permanência do locatário no imóvel locado após a expiração do prazo avençado determina a prorrogação, agora por prazo indeterminado, da locação, ensejando também, se avençado, a postergação da vigência da fiança até a desocupação ante o fato de que a prorrogação da avença não implica em aditamento ao ajuste primitivamente celebrado, nem agravamento das obrigações originariamente garantidas, mas simples extensão da garantia no molde do pactuado e do expressamente determinado pela Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91, art. 39). 6. A fiança, como contrato gratuito, benéfico e desinteressado, pois o fiador obriga-se pelo afofanado, junto ao seu credor, a satisfazer a obrigação que havia assumido se eventualmente não viesse a adimpli-la, não afofanando, em regra, nenhum proveito em decorrência da garantia que ofertara, mormente proveniente do credor, que nenhum compromisso assume em contrapartida perante o garantidor fidejussório, não comporta exegese extensiva, não implicando, contudo, a postergação da sua vigência no molde do contratado e do legalmente autorizado em se lhe conferir interpretação ampliativa, mas simples emolduração ao seu exato e perfeito alcance. 7. O Superior Tribunal de Justiça, de modo a conformar o real alcance do enunciado estampado na súmula 214, tem decidido, após a edição desse verbete, que, em sendo a avença locatícia provida de cláusula que resguarda a vigência da fiança até a desocupação do imóvel, ainda que a locação tenha entrado a vigor por prazo indeterminado, a garantia sobeja vigendo indene, inclusive porque sua prorrogação, além de não ter emergido de aditamento contratual que ensejara o agravamento das obrigações afofanadas, mas de simples disposição legal, se conforma com o textualmente prescrito pela Lei do Inquilinato. 8. Advindo o óbito da locatária e sua sucessão por sua herdeira universal, não subsiste óbice a que seja responsabilizada pelos débitos da responsabilidade da sucedida na fase de conhecimento, sendo inviável, apenas, sua responsabilização e expropriação de bens próprios, na fase executiva, por débitos que extrapolem as forças da herança, incumbindo-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor do patrimônio herdado

(CC, art. 1.792). 9. O desprovemento do recurso implica a majoração dos honorários advocatícios originalmente imputados à parte recorrente, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCPC, arts. 85, §§ 2º e 11). 10. Recurso conhecido e desprovido. Preliminar rejeitada. Unânime. (Acórdão 1420690, 07305162620198070001, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no DJE: 3/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O dispositivo do acórdão foi expresso ao negar provimento ao recurso, mantendo incólume a ilustrada sentença vergastada, ressalvando apenas que a deflagração da fase executiva em face da sucessora da falecida locatária deverá ater-se aos contornos do artigo 1.792 do Código Civil. Majoro os honorários advocatícios que foram impostos às apelantes para o equivalente a 12% (doze por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado? (Id 129463675, p. 16 do processo de referência). Na sequência, as rés se manifestaram ao Id 130282760 do processo de referência, solicitando a apuração do débito pela contadoria. Deferida a remessa dos autos à contadoria (Id 132045054 do processo de referência), o auxiliar do juízo apresentou planilha com o total de R\$ 18.222,32 (Id 134117986 do processo de referência). A parte autora impugnou os cálculos (Id 135058186 do processo de referência), alegando i) não haver inclusão das parcelas que se venceram no curso do processo (art. 323 do CPC); ii) não haver inclusão da parcela relativa aos ônus sucumbenciais da reconvenção; e iii) não haver majoração dos honorários conforme determinado pelo acórdão. Acostou planilha de cálculos apontando como total geral R\$ 71.170,52 (setenta e um mil cento e setenta reais e cinquenta e dois centavos ? Id 135058190 do processo de referência). Em razão de dúvida suscitada pela contadoria judicial, assim decidiu o juízo de origem (Id 140291091 do processo de referência, grifos nossos): A Contadoria Judicial suscita dúvida quanto as parcelas devidas que devem constar no cálculo da condenação e, ainda, se a majoração fixada pelo acórdão da apelação recai também na sucumbência da ação reconvenção. Esclareço que as parcelas vencidas após o ajuizamento da ação até a devolução do imóvel (15/09/2020) devem ser incluídas nos cálculos, por força do art. 323, do CPC. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. ALUGUÉIS DECORRENTES DA LOCAÇÃO. INADIMPLEMENTO. PARCELAS VENCIDAS. PURGA DA MORA. PARCELAS VINCENDAS ATÉ A DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. VALORES DEVIDOS. 1. Conforme disposto no art. 323 do CPC, "na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las". 2. A condenação da parte ré ao pagamento dos alugueis vencidos até a efetiva devolução do imóvel deve ser considerado pedido implícito. Precedente do STJ 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1600696, 07031025320198070001, Relator: CRUZ MACEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no DJE: 15/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto à majoração fixada pelo acórdão da apelação (12%) esta deverá recair tão somente na sucumbência da ação principal, visto não constar expressamente no dispositivo do julgado que tal percentual incidirá na reconvenção, ponto que não foi objeto de embargos de declaração pela parte autora. Nesse sentido, confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO PRINCIPAL. RECONVENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSCURIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA TANTO PARA A AÇÃO PRINCIPAL QUANTO PARA A RECONVENÇÃO. 1. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando houver erro material, contradição, omissão ou obscuridade no ato judicial, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC. 2. No tocante à obscuridade, tal vício deve estar contido na decisão combatida, não podendo a parte impugná-la utilizando elementos que lhe são externos, cabendo-lhe simplesmente a demonstração de que o vício mencionado está atrelado à ausência clareza e da pouca ou nenhuma compreensibilidade da redação. 2.1. Conquanto majorada a verba honorária em 2% (dois por cento), com fulcro no art. 85, §§2º e 11, do CPC, deve-se constar expressamente no dispositivo do julgado que tal percentual incidirá a título de majoração tanto na ação principal quanto na reconvenção. 3. Embargos de declaração parcialmente providos. (Acórdão 1430136, 07422538920208070001, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 8/6/2022, publicado no DJE: 28/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Retornem os autos à Contadoria com tais esclarecimentos A Contadoria Judicial elaborou novos cálculos, desta feita apontando como montante total devido a soma de R\$ 62.357,52 (sessenta e dois mil trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos ? Id 143885379 do processo de referência). Por meio da petição de Id 144993143 do processo de referência, as requeridas, ora agravadas, alegam não se aplicar ao caso o disposto no art. 323 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o parágrafo único da cláusula vigésima quinta do contrato entabulado entre as partes expressamente autorizava o credor a imitir-se na posse do imóvel após sete dias sem que o réu compareça ao imóvel, após vencido o segundo mês sem o pagamento dos respectivos alugueis?. Pontua não haver ânimo inicial de cobrar mais parcelas do que previa o contrato?. Por sua vez, o autor reitera a ausência da condenação em relação à reconvenção nos cálculos da contadoria (Id 145001017 do processo de referência). A decisão de Id 147039301 do processo de referência determinou que o autor apresentasse planilha corrigida, nos seguintes termos (grifos nossos): Vistos etc. Os autos retornaram da instância superior com sentença mantida. Intimadas as partes a requererem o que de direito, os autos foram remetidos à contadoria. As partes impugnaram os cálculos apresentados em ID 143885379. O autor argumenta que não foram incluídos os valores correspondentes aos honorários sucumbenciais arbitrados na reconvenção. A parte ré, por sua vez, refuta a data da desocupação do imóvel e tenta rediscutir matérias já acobertadas pelo trânsito em julgado, motivo pelo qual rejeito a impugnação ré. Rejeito o pedido de retorno dos autos ao contador apenas para incluir os honorários arbitrados na reconvenção, pois cabe ao autor apresentar a planilha devidamente corrigida. Fixo o prazo de 15(quinze) dias para o autor apresentar o pedido de cumprimento de sentença em termos devidamente acompanhado da planilha atualizada do débito e o comprovante de recolhimento das custas processuais referente à nova fase processual Irresignadas, as rés interpuseram o agravo de instrumento n. 0704638-63.2023.8.07.0000, o qual não foi conhecido por meio da decisão de Id 44112951, que entendeu se tratar que o pronunciamento judicial submetido a reexame não se coaduna com o ritual procedimental ao qual sujeito a fase executiva, não se descortinando como decisão interlocutória, pois não pode dispor sobre excesso de execução antes da deflagração da fase executiva e aviamento de efetiva impugnação, na forma e prazo legais. O pronunciamento, portanto, deve ser assimilado como simples despacho, pois, frise-se novamente, não pode dispor sobre eventual excesso de execução antes mesmo da deflagração da fase executória e da formulação do instrumento de defesa reservado ao executado. E contra despacho de mero expediente, como cediço, não é cabível recurso (CPC, 1.001)?. A parte autora requereu o cumprimento de sentença (Id 149502107 do processo de referência), pugnano pelo pagamento de R\$ 62.341,67 (sessenta e dois mil trezentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos). As requeridas apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença, i) sustentando excesso de execução, em razão da inaplicabilidade do art. 323 do CPC ao caso; ii) requerendo a suspensão do processo; iii) fazendo depósito do valor incontroverso de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e iv) requerendo a correção do polo passivo (Id 156786165 do processo de referência). Após a manifestação da parte autora (Id 159615821 do processo de referência), sobreveio a decisão agravada, indeferindo a impugnação ao cumprimento de sentença e homologando os cálculos, nos seguintes termos (Id 163924785 do processo de referência): Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, interposto pela parte executada, na qual alega excesso de execução (ID 156786165). Aduz que o valor total da dívida é de R\$ 11.700,00 (ID 156786178). Depositou em juízo o valor de R\$ 20.000,00 ao ID 156786175 - 159944440. O exequente calculou o valor da dívida em R\$ 62.341,67 (ID 153593882). Intimada, o exequente se manifestou, requerendo a rejeição da impugnação (ID 159615821). É o suficiente relatório. Decido. O cálculo do credor (ID 153593882) atendeu a todos os parâmetros da sentença ID 101413382 e do acórdão ID 129463679, quais sejam: atualizou os valores dos alugueis e demais encargos locatícios vencidos até a data de 15/09/2020 (ID 140291091), incidindo a correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, além da multa contratual. Acrescentou os honorários advocatícios de 12% da condenação deferida ao ID 129463679 e de 10% da condenação, referente ao honorários advocatícios da reconvenção, deferido ao ID 101413382, totalizando o valor de R\$ 62.341,67. Portanto, HOMOLOGO o cálculo do credor, para fixar o valor de dívida em R\$ 62.341,67. Forte nessa argumentação, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença ID 156786165. O executado pagou até o momento o valor total de R\$ 20.000,00 (ID 159944440). Portanto, preclusa esta decisão, transfira-se o valor de R\$ 20.000,00 (ID 159944440), mais acréscimos legais, em benefício da exequente e para uma conta indicada pela exequente. Caso necessário expeça-se alvará. O feito deverá prosseguir no valor remanescente da dívida de R\$ 42.341,67 em desfavor dos executados. Concedo aos executados o prazo de 15 (quinze) dias para depositar em juízo o valor remanescente da dívida ora definida (R\$ 42.341,67). Expirado o prazo

sem o depósito, intime-se o credor para promover o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório (art. 921, do CPC). Cumpra-se. As executadas aduzem haver excesso de execução sustentando que a petição inicial buscou apenas o adimplemento das parcelas de alugueis relativas aos meses de junho a setembro de 2019. Entendem indevida a condenação relativa às parcelas vencidas no curso do processo. Pontuam inaplicável o art. 323 do CPC ao caso. Ocorre que, como mencionado, o Acórdão n. 1420690 expressamente determinou ?3. De acordo com a regulação advinda da Lei das Locações, tratando-se de imóvel comercial, expirado o prazo de vigência contratado e permanecendo a locatária no imóvel por mais de 30 dias, a locação é prorrogada automaticamente, mas sem prazo determinado (Lei nº 8.245/1991, art. 56 e seu parágrafo único), e, assim, permanecendo a locatária no imóvel após o implemento do termo convenicionado e deixando de adimplir os locativos convenicionados, aliada à decretação da resolução da locação, sujeita-se ao pagamento dos locativos e encargos locatícios até o momento e que vir a desocupar o imóvel locado? (Id 129463675 do processo de referência, grifos nossos). Mencionado acórdão transitou em julgado em 28/6/2022, conforme atesta a certidão de Id 129463683 do processo de referência. Evidente que, diversamente do que querem fazer crer as requeridas, há coisa julgada formada determinando o pagamento dos alugueis até o momento da desocupação do imóvel, sendo que restou expressamente consignado na sentença que "O oficial de justiça certificou que a desocupação completa da sala se deu no dia 15/9/2020, sendo a parte autora imitada na posse, ID 72366963" (Id 101413382, p. 3 do processo de referência). Nesse contexto, mostra-se clara a pretensão das agravantes em rediscutir matérias já apreciadas na instância de origem e não impugnadas tempestivamente perante esta instância recursal, e que se encontram alcançadas pela preclusão, não se tratando de questão passível de nova cognição. O processamento do recurso interposto para cognição das questões nele debatidas imporia verdadeira remessa do processo ao passado, com indevida rediscussão de tópicos não impugnados tempestivamente pelo executado/agravante. Admiti-lo implica sujeitar sua marcha a injustificável retrocesso, o que não é autorizado, sob pena de subversão do devido processo legal, afinal, por impositivo lógico, a tramitação deve seguir apenas adiante para alcançar a prolação de pronunciamento extintivo do feito executivo. Em outras palavras, o recurso não deve ser conhecido, porquanto o agravante almeja alterar questões já decididas pela c. 1ª Turma Cível deste Tribunal em patente violação ao previsto no art. 507 do CPC, que assim determina: ?É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão?. A propósito, trago, à colação, julgados desta e. 1ª Turma Cível sobre a impossibilidade de conhecimento de agravo de instrumento quando destinado a agitar matérias já decididas tanto em primeira instância quanto em grau recursal, literalmente: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MATÉRIAS PRECLUSAS. RECURSO INADMISSÍVEL. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. APLICADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Agravo Interno em face de decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento, por entender que houve razões dissociadas e preclusão da matéria. 2. Nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil, é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 3. No caso dos autos, verifica-se que a matéria referente à ilegitimidade do exequente e da liquidez do título exequendo já foi veiculada e devidamente analisada no juízo de origem e pelo eg. Tribunal, com acórdão transitado em julgado, não havendo como conhecer do agravo de instrumento, em razão de manifesta inadmissibilidade (art. 932 do CPC). 4. A repetição da tese já debatida exaustivamente nos autos revela o caráter meramente protelatório da irresignação recursal, o que autoriza a aplicação da multa prevista no §4º do art. 1.021 do CPC. Precedentes. 5. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1280396, 07058225920208070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 2/9/2020, publicado no DJE: 16/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. STATU QUO ANTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES COM EXCEÇÃO DAS ARRAS. RESTITUIÇÃO DOS IMÓVEIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELAS DESPESAS DE TRANSFERÊNCIA DOS IMÓVEIS. MOMENTO INOPORTUNO. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. EFEITO PRECLUSIVO. TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. 1. Inviável a alegação de ilegitimidade ativa do segundo agravado, diante da decisão preclusa em que restou deferido o seu pedido de ingresso no feito como assistente litisconsorcial. 2. O ordenamento jurídico veda a rediscussão de matérias decididas e atingidas pelo efeito da coisa julgada a fim de resguardar a segurança jurídica processual. Se na ocasião oportuna o agravante não se insurgiu contra os termos do dispositivo que julgava necessário esclarecimento, tais como a responsabilidade pelas despesas de transferências dos imóveis e seus respectivos tributos, torna-se defeso revolver matéria já abarcada pela coisa julgada ou que não tenha sido impugnada no momento oportuno, há que se reconhecer o instituto da preclusão, inviabilizando-se o seu reexame, nos moldes dos artigos 505 e 507 do CPC. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1245667, 07280497720198070000, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 29/4/2020, publicado no DJE: 12/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) A preclusão consumativa se dá mesmo em se tratando de matéria de ordem pública. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO SENTENÇA. PRECLUSÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Código de Processo Civil estabelece a impossibilidade de rediscussão de matéria acobertada pela preclusão, mesmo que se trate de matéria de ordem pública, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. 1.1. No caso dos autos, verifica-se que o acórdão anteriormente prolatado registrou expressamente que é incabível que a parte se insurja contra os índices de correção monetária aplicados nos cálculos homologados e não impugnados tempestivamente, mostrando-se incabível a rediscussão do tema. 2. Citado o réu para responder a apelação e apresentadas as contrarrrazões, cabe a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais se o referido recurso não for provido. Precedentes. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (Acórdão 1386843, 07062825520218070018, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 17/11/2021, publicado no DJE: 1/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA NO JUÍZO DE ORIGEM EM DECISÃO ANTERIOR. MANUTENÇÃO DA PENHORA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. POSSIBILIDADE. 1. Matéria suscitada e resolvida, ainda que se trate de ordem pública (impenhorabilidade do bem de família), sujeita-se à preclusão consumativa, o que obsta sua reapreciação (art. 507 do CPC). 2. A matéria de ordem pública pode ser arguida a qualquer tempo, sendo insuscetível de preclusão temporal. Todavia, uma vez decidida, torna-se inviável sua rediscussão, sendo sujeita à preclusão consumativa. 3. Agravo Interno conhecido e não provido. (Acórdão 1365013, 07159596620218070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/8/2021, publicado no DJE: 2/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Oportuno, ainda, destacar os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. EXTENSÃO. NOVO ENFRENTAMENTO, PELA CORTE LOCAL, DA QUESTÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO PRO JUDICATO. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a preclusão pro judicato afasta a necessidade de novo pronunciamento judicial acerca de matérias novamente alegadas, mesmo as de ordem pública, por se tratar de matéria já decidida [...]. (AgInt no REsp 1777492/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL [...] MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. QUESTÃO NÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO [...] 6. Mesmo as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato, razão pela qual não podem ser revisitadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional. Precedentes [...]. (REsp 1800726/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019) Inviável a reagitação da questão novamente nesta instância, porque é inegável a preclusão e manifesta a inadmissibilidade do recurso. Já em relação ao pedido de correção do polo passivo, verifico não ter sido referida matéria debatida, tampouco decidida na instância de origem, porque a decisão agravada analisou somente o tópico relativo ao excesso de execução, nada mencionando sobre a correção do polo passivo suscitada pelas executadas. Inviável, portanto, a apreciação pretendida neste recurso, para se evitar que haja supressão de instância e, dessa forma, ofensa aos princípios do contraditório, do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal. Constato, assim, evidente violação ao princípio da dialeticidade da parte agravante, pois agita, em razões recursais, matéria não decidida pelo juízo de origem. Como se sabe, atrelado ao interesse recursal e umbilicalmente ligado aos postulados do contraditório e da ampla defesa

está o princípio da dialeticidade dos recursos, que impõe à parte litigante, ao manifestar sua inconformidade com o ato judicial impugnado, o dever de indicar os motivos de fato e de direito pelos quais postula novo julgamento da questão decidida. Importa, de tal modo, que, ao recorrer, a parte apresente razões que fundamentem, seja o pretendido reexame da decisão judicial atacada para afastar prejuízo pela perda de posição jurídica de vantagem processual, obtendo dessa maneira pronunciamento mais favorável; seja para invalidar o ato judicial atacado por vícios que o maculam, de sorte que venha a ser proferida nova e hígida decisão. No presente caso, a cognição e julgamento da matéria apresentada apenas no segundo grau de jurisdição implicaria intromissão descabida no legítimo exercício da atividade jurisdicional em que o órgão de primeiro grau se encontra constitucional e legalmente investido, com malferimento ao princípio fundamental do juízo natural expresso no art. 5º, LIII, da CF. Assim, não se revela adequado ao Tribunal conhecer primeiramente da aludida matéria e de documentos apresentados em instância recursal, porque haverá indesejada supressão da competência do órgão jurisdicional competente no primeiro grau de jurisdição. A apreciação da questão diretamente nesta instância revisora implicará indevida supressão de instância, com violação da competência do juízo a quo, ao devido processo legal, ao duplo grau de jurisdição e ao contraditório e à ampla defesa. Colaciono os seguintes julgados desta e. Turma Cível sobre a matéria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS PESSOAIS. CONSULTA AOS SISTEMAS CCS-BACEN, INFOJUD, RENAJUD, SREI, INFOSEG E SERASAJUD. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. CONSULTA AO SISTEMA BACENJUD. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. RAZOABILIDADE A SER AFERIDA DE ACORDO COM A PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS OU DE LAPSO TEMPORAL. PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DECISÃO REFORMADA. 1. Questão não aventada e, por consequência, não apreciada na instância de origem não pode ser invocada em sede recursal, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. Conhecimento parcial do recurso. 2. Consoante entendimento pacificado do colendo Superior Tribunal de Justiça, mostra-se cabível a realização de nova pesquisa de valores através do sistema BACENJUD para satisfação da execução, desde que observado o critério da razoabilidade. 3. Inexiste qualquer disposição legal que preveja critério temporal objetivo entre uma requisição e outra ou limitação à quantidade de consultas a serem realizadas, devendo ser analisada, de acordo com a peculiaridade de cada caso específico, a viabilidade e utilidade de se proceder à renovação das pesquisas, a fim de garantir a satisfação do crédito e o adimplemento da obrigação. 4. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (Acórdão 1269308, 07159348720208070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2020, publicado no PJe: 10/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. HABEAS CORPUS COLETIVO. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID 19). SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL. PRECEDENTE STJ. 1. Cuida-se ação de execução de alimentos provisórios sob o rito da prisão, pela qual os alimentandos requereram a citação do executado para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, da quantia de R\$ 27.404,00 (vinte e sete mil, quatrocentos e quatro reais), acrescida das parcelas que viessem a vencer no curso do processo, demonstração do pagamento ou da impossibilidade de efetuar-lo. Não houve o pagamento e foi decretada a prisão do devedor pelo por 30 (trinta) dias ou até pagamento dos alimentos devido. Sobreveio a decisão agravada, pela qual revogado decreto prisional do devedor com os seguintes fundamento no entendimento do Tribunal no Ação de Habeas Corpus Coletivo impetrado pela Defensoria Pública do Distrito Federal. 3. A 4ª Turma Cível, no Habeas Corpus coletivo nº 0706777-90.2020.8.07.0000 definiu que, dada a situação de Emergência na Saúde Pública de Importância Nacional decorrente da transmissão comunitária do coronavírus (covid-19), deferida ordem liberatória àqueles que se encontravam encarcerados em razão de dívidas alimentícias e preventiva em relação a novos encarceramentos de mesma natureza, tudo limitado ao lapso temporal da situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional decorrente da transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19). Neste último caso, a ordem em caráter preventivo não significou definição de revogação de prisão nem suspensão de decretos de prisão; limitou-se a suspender cumprimento de mandados de prisão; em outras palavras e nos termos da definição do julgado em comento: a ordem de prisão nos termos dos § 1º e §3º do artigo 528 do Código de Processo Civil permanece hígida. O que se definiu foi, preventivamente, suspender seu cumprimento no prazo ali assinalado. 4. A Suspensão do cumprimento de prisões por dívidas alimentares durante a pandemia do coronavírus foi objeto de definição pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no HC 580.261/MG de Relatoria do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO: "4. Esta Terceira Turma do STJ, porém, recentemente, analisando pela primeira vez a questão em colégio, concluiu que a melhor alternativa, no momento, é apenas a suspensão da execução das prisões civis por dívidas alimentares durante o período da pandemia, cujas condições serão estipuladas na origem pelos juízos da execução da prisão civil, inclusive com relação à duração, levando em conta as determinações do Governo Federal e dos Estados quanto à decretação do fim da pandemia (HC n.º 574.495/SP". 5. No que se refere ao rito da execução (alegações do agravado em contrarrazões), não consta dos autos tenham os credores dos alimentos requerido conversão da execução de alimentos iniciada pelo rito da prisão para o rito da constrição patrimonial (penhora); por isto, inviável, em sede desse agravo, discussão no sentido, que sequer foi objeto da decisão agravada. 5.1. Como cedeção, agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis, razão pela qual matéria transferida ao exame do Tribunal de Justiça é unicamente aquela versada na decisão recorrida. Ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre matérias não enfrentadas na decisão recorrida ou antecipar o julgamento de questões não apreciadas pelo juízo de origem configuraria supressão de instância. 6. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1314980, 07254000820208070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2021, publicado no PJe: 19/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Inviável, portanto, conhecer do agravo de instrumento em que a pretensão recursal se encontra acobertada pela preclusão e incorre em vedação à supressão de instância e em ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição pela inovação empreendida no debate de questão não apreciada pelo juízo de origem, competente para conhecer da questão no primeiro grau de jurisdição. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 87, III e XI, do RITJDF, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento manifestamente inadmissível. Comunique-se ao juízo de origem. Oficie-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Brasília, 3 de agosto de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0730754-09.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ALESSANDRO PAOLO SEQUENZIA. A: CLAUDIO VICENTE ZANON. A: GIDALIA DE SANTANA BRITO. A: MARCUS EDRISSÉ PESSOA PINHEIRO. A: MARIA HELENA JARDIM DA SILVA DE ALMEIDA. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0730754-09.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ALESSANDRO PAOLO SEQUENZIA, CLAUDIO VICENTE ZANON, GIDALIA DE SANTANA BRITO, MARCUS EDRISSÉ PESSOA PINHEIRO, MARIA HELENA JARDIM DA SILVA DE ALMEIDA AGRAVADO: GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alessandro Paolo Sequenzia, Cláudio Vicente Zanon, Gidalia de Santana Brito, Marcus Edrisse Pessoa Pinheiro e Maria Helena Jardim da Silva de Almeida contra decisão do juízo da 15ª Vara Cível de Brasília (Id 162576346 do processo de referência) que, no cumprimento de sentença movido pelos agravantes em desfavor de Grupo Ok Construções e Incorporações Ltda., processo n. 0010813-78.2004.8.07.0001, homologou os cálculos atualizados elaborados pela Contadoria Judicial, nos seguintes termos (grifos nossos): Proferida a decisão id 158520198, a Contadoria elaborou os cálculos id 159693413 e o exequente opôs embargos de declaração id 159860386, ao passo que o executado insurgiu-se contra as contas elaboradas (id 162028421). Ademais, o arrematante pede a retirada das traves e da grade do campo de futebol pelo executado, sob pena de multa diária. É o relatório. Fundamento e decidido. Conheço dos embargos de declaração, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. No mérito, razão não assiste à parte embargante, pois a decisão recorrida não contém omissão ou obscuridade. Com efeito, a exclusão dos juros de mora ocorreu apenas quanto ao valor das astreintes, subsistindo quanto às demais obrigações, cujo termo inicial é a data do inadimplemento. Quanto à insurgência do executado com relação aos cálculos da Contadoria Judicial, razão não lhe assiste. Isso porque a planilha id 159693413 aplicou apenas a correção monetária sobre a multa diária. Assim, rejeito a impugnação. Por fim, nada a prover quanto à petição id 162320590 pois o executado não se opõe à retirada da estrutura do imóvel arrematado, de modo que não pode assumir tal ônus. Assim, cabe ao arrematante providenciar a retirada das traves e do campo de futebol. Conclusão Conheço**

dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os. Homologo as contas id 159693413 e reconheço como devido o valor de R\$ 1.920.370,94. Intimem-se. Contra dito ato decisório, as partes opuseram embargos de declaração (Ids 163458902 e 163901129 do processo de referência), os quais foram rejeitados pela decisão abaixo transcrita (Id 164312386 do processo de referência): Prolatada a decisão id 162576346, o exequente e o executado apresentaram Embargos de Declaração, alegando haver erro material e omissão na decisão recorrida. Dispõe o artigo 1.022: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. "Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. No presente caso, tenho que não assiste razão aos embargantes, isto porque a decisão embargada apreciou expressamente a questão acerca da não incidência de juros de mora nas astreintes, bem como homologou os cálculos da contabilidade cujo valor foi retificado em consonância com o agravo de instrumento que afastou os juros de mora sobre a multa cominatória, de forma fundamentada. Na verdade, as questões levantadas em ambos os embargos implicam em reapreciação do pedido nesta instância, o que não se pode admitir. Face às considerações alinhadas, rejeito os embargos opostos, ante a inexistência do vício apontado. No mais, indefiro o pedido id 163907220, pois, compulsando os autos, verifica-se que já houve a imissão na posse do arrematante, bem como o próprio executado já informou nos autos não ser proprietário das construções feitas no imóvel arrematado. Assim, a partir da arrematação, seguida imissão na posse, pode o arrematante exercer todos os atributos da propriedade, inclusive dar o destino que lhe for conveniente para as construções e equipamentos presentes no local. Em razões recursais (Id 49439318), traça breve síntese do histórico processual, aduzindo tratar-se de cumprimento de sentença em ação de adjudicação compulsória c/c obrigação de fazer proposta em 13/9/2000. Afirma que o executado, ora agravado, já tentou rediscutir o valor da sua obrigação por diversas vezes. Acrescenta que, em junho de 2022, este Tribunal afirmou que o valor da dívida foi apurado por contador judicial (à época em R\$ 3.373.237,92) e devidamente homologada em juízo, de modo que caberia apenas sua atualização até o efetivo pagamento?. Conta ter o juízo a quo, em maio/2023, determinado a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização do montante devido, a qual apresentou a planilha de cálculo de ID 159693413, de modo a informar que o total geral do débito remanescente? seria de R\$ 4.845.178,45, considerando a condenação dos honorários sucumbenciais e custas processuais; multa por litigância de má-fé de 9% sobre o valor da causa; e verba honorária e multa, ambos em 10%, em razão do descumprimento da regra prevista no art. 523 do CPC?. Defende ter ocorrido erro material na decisão recorrida, porquanto, apesar de ter homologado o laudo pericial elaborado pela Contadoria Judicial, considerou que o valor devido pelo Grupo Ok seria de R\$ 1.920.370,94, sem considerar os demais encargos, assim como calculado pela própria Contadoria?. Assevera, assim, que a decisão agravada deixou de considerar que o Grupo Ok tem a obrigação de pagar a multa devida aos Agravantes Marcus Erisse e Cláudio Zanon; os honorários advocatícios; a multa por litigância de má-fé (fixada por este E. TJDF) e os encargos pelo descumprimento previsto no art. 523 do CPC?. Verbera já terem sido discutidos todos os encargos devidos pelo ora agravado, motivo pelo qual não poderia o juízo a quo ignorá-los quando da homologação dos cálculos atualizados apresentados pela Contadoria. Constata a presença dos pressupostos para atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, requer: a) em sede de cognição sumária, deferir o pedido de efeito suspensivo dos efeitos da decisão agravada, nos termos dos arts. 1.019, I e 995, parágrafo único, do CPC, e b) No mérito, o total provimento do recurso para que a decisão agravada seja reformada, a fim de considerar que o valor devido pelo Grupo Ok é de R\$ 4.845.178,45 e não apenas R\$ 1.920.370,94, o que afronta todas as decisões já prolatadas por esta E. Turma. Preparo regular (Ids 49439325 e 49439326). Conforme certificado ao Id 49457129, o presente agravo foi distribuído a esta Relatoria, nos termos do art. 81 do RITJDF, porquanto o Desembargador Teófilo Rodrigues Caetano Neto, prevento ao julgamento do recurso, estava afastado quando da redistribuição. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, ao relator é autorizado atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte, a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo (art. 1.019, inc. I, do CPC). O parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua: a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No que se refere à concessão de tutela de urgência, a regra posta no caput do art. 300 do CPC estabelece que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, estão evidenciados tais requisitos. A controvérsia reside na verificação de eventual equívoco do juízo a quo na homologação do valor atualizado do débito executado no processo de origem. Em análise do processo de origem (autos n. 0010813-78.2004.8.07.0001), verifico que, em observância ao que fora decidido no AGI 0723182-41.2019.8.07.0000 por esta c. 1ª Turma, em voto do e. relator Desembargador Teófilo Caetano, o juízo de origem determinou a elaboração de novos cálculos, excluindo os juros de mora sobre as astreintes e incluindo novos encargos. Confirma-se o dispositivo da decisão (Id 158520198 do processo de referência): (...) Retornem os autos à zelosa Contadoria para: a) decotar dos cálculos os juros de mora incidentes sobre as astreintes; b) incluir nos cálculos a multa de 9% (nove por cento) por litigância de má-fé, incidente sobre o valor atualizado da causa; c) incluir nos cálculos os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação; e d) incluir nos cálculos os honorários e a multa, ambos de 10% (dez por cento), sobre o valor débito, nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Intimem-se. Elaborada nova conta pela Contadoria Judicial, foi apurado o valor total de R\$ 4.845.178,45 (quatro milhões oitocentos e quarenta e cinco mil cento e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) (Id 159693413 do processo de referência). Os referidos cálculos foram homologados por decisão de Id 162576346 do processo de referência, que, todavia, reconheceu devida, sem qualquer fundamentação que o pudesse justificar, apenas a quantia de R\$ 1.920.370,94 (um milhão novecentos e vinte mil trezentos e setenta reais e noventa e quatro centavos), a qual, a bem da verdade, corresponde apenas ao valor das astreintes, conforme indica a planilha acostada ao Id 159693413 do processo de referência. A homologação dos cálculos elaborados por órgão técnico do juízo a indicar Total Geral de débito remanescente de R\$ 4.845.178,45 nenhuma coerência guarda com a definição estabelecida na sequência do valor do total do débito em quantia que correspondente a apenas uma das rubricas consideradas na conta. Trata-se de incongruência que poderia ter sido sanada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pelas partes. Entretanto, na decisão de Id 164312386 do processo de referência, o juízo a quo se limitou a afirmar que a decisão embargada homologou os cálculos da contabilidade cujo valor foi retificado em consonância com o agravo de instrumento que afastou os juros de mora sobre a multa cominatória, de forma fundamentada?, bem como que as questões levantadas em ambos os embargos implicam em reapreciação do pedido nesta instância, o que não se pode admitir?. A incongruência da decisão vergastada, a qual é manifesta mesmo em análise perfunctória, evidencia a probabilidade do direito dos agravantes de serem reconhecido como total geral do débito remanescente a ser buscado em cumprimento de sentença o valor de R\$ 4.845.178,45 (quatro milhões oitocentos e quarenta e cinco mil cento e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), conforme exposto na planilha atualizada acostada ao Id 159693413 do processo de referência. Em relação ao requisito do perigo de dano, imbricado está ao pressuposto da probabilidade do direito, de modo evidenciado este, também aquele está demonstrado. Ademais, há considerável grau de plausibilidade da narrativa de que haja perigo de dano a ser afastado, notadamente se considerada a possibilidade de o feito prosseguir sem que os agravantes possam buscar a satisfação integral de seu crédito. Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo postulado para sobrestar a eficácia da decisão agravada até julgamento definitivo do presente agravo de instrumento. Registro que a matéria deverá ser apreciada com o devido aprofundamento, após a oitiva da parte agravada, pelo colegiado no julgamento definitivo do recurso. Comunique-se ao juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Expeça-se ofício. Faculto à parte agravada querendo, oferecer resposta ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 4 de agosto de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0731157-75.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA SOCORRO DOS SANTOS. Adv(s): DF30993 - EDSON DA SILVA SANTOS, DF36621 - DENISE MARTINS COSTA. R: QUALITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0731157-75.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA SOCORRO DOS SANTOS AGRAVADO: QUALITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto**

por Maria Socorro dos Santos contra decisão proferida pelo juízo da Vara Cível do Riacho Fundo (Id 164221397 do processo de referência) que, na ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada pela ora agravante em desfavor de Quality Pró Saúde Assistência Médica Ambulatorial Ltda., processo n. 0703565-05.2023.8.07.0017, indeferiu a tutela de urgência requerida pela autora, nos seguintes termos: MARIA SOCORRO DOS SANTOS ajuizou ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada de urgência, em face de QUALITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA, partes qualificadas nos autos. Narra que é beneficiária do plano de saúde do requerido, no plano Master Gold Plus SDV - HS, do tipo ambulatorial, hospitalar com obstetrícia, estando com todas as carências cumpridas desde 01/12/2021. Aduz que foi diagnosticada com doenças classificadas nos códigos CID K07.4 (maloclusão não especificada) e K08.1 (Perda de dentes devido a acidente, extração ou a doenças periodontais localizadas), cujo tratamento exige reconstrução total da maxila. Diz que a a cirurgia reparadora é de urgência, para restabelecimento das funções orais.. Consigna que a ré não autorizou a realização dos procedimentos, se negando a informar o motivo. Discorre que os procedimentos não são de natureza odontológica, mas sim de natureza bucomaxilofacial, pois cirurgia tem a finalidade de tratamento para malformações adquiridas dos maxilares e da mandíbula. Esclarece que o procedimento indicado está no rol da ANS como hospitalar. Requer, em antecipação de tutela, que seja determinado à ré que arque com todos os custos necessários à realização dos procedimentos cirúrgicos prescritos para reconstrução total da maxila. No mérito, requer a confirmação da tutela provisória de urgência, sendo determinado à ré, de forma definitiva, que custeie todos os procedimentos solicitados. Requereu gratuidade de justiça. Decido. Concedo à autora a gratuidade de justiça. O deferimento da tutela de urgência, de natureza antecipatória, exige o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do CPC, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da possibilidade de reversão da medida (§3º). Em relação ao primeiro requisito, há uma divergência de entendimentos em processos similares ao fim de estabelecer se os procedimentos para reconstrução da maxila é odontológico ou hospitalar. Assim, nesta fase em que a cognição é sumária, os documentos constantes dos autos não são suficientes para ensejar a concessão da tutela pretendida, pois entendo ser necessário ouvir os argumentos da parte contrária em eventual resposta a ser oferecida, porquanto o plano de saúde não contempla procedimentos odontológicos. Ademais, a questão sobre a natureza dos procedimentos, bem como os materiais a serem utilizados, devido a sua complexidade provavelmente demandará a realização de prova pericial, sendo salutar que se aguarde a realização de uma cognição mais aprofundada. Também não verifico por ora o perigo de dano, mormente porque não estão configurados os critérios de urgência/emergência. É provável que se trate de doença que vem se desenvolvendo desde a longa data, de modo que não há prejuízo em que se aguarde a realização do contraditório e ampla defesa. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Diante da baixa probabilidade de acordo, fica dispensada a designação da audiência prevista no art. 334 do CPC. Cite-se para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Anote-se a gratuidade de justiça ora deferida. (grifos originais) Em razões recursais (Id 49512607), a agravante alega, em suma, ter ajuizado Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Morais, com pedido de tutela de urgência, em face da Agravada, com o objetivo de ver assegurada a cobertura para procedimento cirúrgico em caráter de urgência, conforme Plano de Saúde de que é beneficiária, vale dizer, reconstrução total da maxila com prótese ou enxerto ósseo e osteotomias alvéolo palatinas, em razão de doença classificada sob os códigos K08.1 e K07.4, na CID-10?. Aduz que, apesar da solicitação do procedimento cirúrgico, teve negado o fornecimento da cirurgia, sob a justificativa de ausência de cobertura pelo plano por ela contratado. Defende que a negativa de cobertura por parte da ora agravada viola a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional e as resoluções normativas editadas pela ANS. Cita jurisprudência para robustecer sua tese. Ressalta julgados deste Tribunal em que se apreciou questão semelhante à por ela exposta. Consta os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Ao final, requer: a) O recebimento e o processamento do presente Agravo de Instrumento, conforme admite o art. 1.015, I, do CPC, com a liminar antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar que a Agravada providencie, no prazo de 48h contado da intimação, a cobertura das despesas com o tratamento de que a Agravante necessita, incluindo a estrutura hospitalar, todos os materiais e dispositivos de saúde solicitados pelo profissional que o assiste e honorários da equipe, conforme especificado nos documentos de Id. 159571771 e 159571772 dos autos principais, sob pena de multa diária, em valor a ser fixado por Vossa Excelência, nos termos do art. 300 c/c os arts. 497 e 537 do CPC; b) A intimação da Agravada, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, apresentar contrarrazões; c) No mérito, o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão agravada, e confirmação, para todos os fins de direito, da antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de tornar definitiva a determinação para que a Agravada providencie, no prazo de 48h contado da intimação, a cobertura das despesas com o tratamento de que a Agravante necessita, incluindo a estrutura hospitalar, todos os materiais e dispositivos de saúde solicitados pelo profissional que o assiste e honorários da equipe, conforme especificado nos documentos de Id. 159571771 e 159571772 dos autos principais, sob pena de multa diária, em valor a ser fixado por Vossa Excelência, nos termos do art. 300 c/c os arts. 497 e 537 do CPC. Dispensado o recolhimento de preparo, por ter sido deferido, na decisão recorrida, o benefício da justiça gratuita à agravante (Id 164221397 do processo de referência). É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, ao relator é autorizado atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte, a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo (art. 1.019, inc. I, do CPC). O parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua: a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No que se refere à concessão de tutela de urgência, a regra posta no caput do art. 300 do CPC estabelece que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, estão evidenciados tais requisitos. Concretamente, em análise perfunctória dos elementos de informação contidos no processo de referência sobre a probabilidade do direito, verifico mostrar-se incontroversa a existência de relação contratual entre a agravante e a agravada para prestação de serviços de assistência à saúde, conforme se extrai da análise conjunta da carteirinha emitida em nome da autora (Id 159571768 do processo de referência) e do termo de adesão acostado ao Id 159571769 do processo de referência. Os documentos apresentados na ação de conhecimento evidenciam que a autora, ora agravante, necessita ser submetida à reconstrução total de maxila com uso de próteses de reconstrução de titânio dentro da classe de dispositivos médicos sob medida?, conforme solicitação de procedimento cirúrgico subscrita pelo Cirurgião Dentista Dr. Frederico Rodger, CRO/DF 8355, nos seguintes termos (Id 159571772 do processo de referência): A paciente Maria Do Socorro dos Santos compareceu ao meu consultório relatando dor orofacial, dor na ATM, falta de força e dificuldade de mastigação com cervicálgia, doença periodontal crônica, dor miofascial, atresia maxilar, deficiência vertical na maxila, alterações psicossociais devido a baixo autoestima e insônia. No exame clínico foram constatados edentulismo total da maxila e parcial da mandíbula bilateral (CID 10 K08.1), deficiência vertical de maxila, comprometimento fonético, deficiência mastigatória devido ao edentulismo (CID 10 K07.4). Observou-se após os exames tomográficos solicitados que a paciente possui reabsorção óssea alveolar severa na maxila com altura mínima inferior a 4mm em sua região posterior sem condições de reabilitação pela ausência de estruturas ósseas e grande reabsorção óssea. Posteriormente aos exames de imagem, anamnese e exame clínico detalhado foram apresentadas, à paciente, e discutidas as opções de tratamento disponíveis, vantagens, desvantagens e previsibilidades dos mesmos e a opção feita foi a reconstrução total de maxila com uso de próteses de reconstrução de titânio dentro da classe de dispositivos médicos sob medida. Os procedimentos visam a correção das dimensões do rebordo alveolar da maxila, permitindo a restauração das funções de mastigação, fonação, oclusão, cessação da dor e interrupção dos processos degenerativos em ação na maxila. Para atingir estes resultados almejados se faz necessária a correção cirúrgica urgentemente conforme o planejamento prévio, concomitante às características técnicas desejadas para o sucesso do caso, permitindo a volta da função e recuperação da qualidade de vida da paciente. Sendo assim, solicito a realização do tratamento com cirurgia reparadora com URGÊNCIA para restabelecimento das funções orais, permitindo a volta das funções diárias, preservando a integridade física, saúde e qualidade de vida da paciente e evitando danos maiores devido a grande reabsorção encontrada. A liberação dos códigos e materiais solicitados para que o tratamento proposto e planejamento prévio possa atingir os resultados almejados é indispensável. Dado o porte do procedimento será necessário realizar o mesmo em ambiente hospitalar sob anestesia geral e com uma diária de internação. (...) Destaco, ainda, possibilidade de o cirurgião dentista assistente da agravante poder realizar o procedimento por ele indicado no relatório acima, de acordo com o previsto no art. 6º da Resolução 465/2021 da ANS, in verbis: Art. 6º Os procedimentos e eventos listados nesta Resolução Normativa e em seus Anexos poderão ser executados por



qualquer profissional de saúde habilitado para a sua realização, conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais, respeitados os critérios de credenciamento, referenciamento, reembolso ou qualquer outro tipo de relação entre a operadora e prestadores de serviços de saúde. § 1º Os procedimentos listados nesta Resolução Normativa e em seus Anexos serão de cobertura obrigatória uma vez solicitados pelo: I - médico assistente; ou II - cirurgião-dentista assistente, quando fizerem parte da segmentação odontológica ou estiverem vinculados ao atendimento odontológico, na forma do art. 4º, inciso I. § 2º Nos procedimentos eletivos a serem realizados conjuntamente por médico e cirurgião-dentista, visando à adequada segurança, a responsabilidade assistencial ao paciente é do profissional que indicou o procedimento, conforme Resolução do Conselho Federal de Odontologia nº 100, de 18 de março de 2010, e Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1950, de 10 de junho de 2010. § 3º Para a cobertura dos procedimentos indicados pelo profissional assistente, na forma do art. 6º, §1º, para serem realizados por outros profissionais de saúde, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o procedimento indicado e a tratar a doença ou agravo do paciente, cabendo ao profissional que irá realizá-lo a escolha do método ou técnica que será utilizado. Quanto às coberturas assistenciais, o art. 7º da referida resolução é clara no sentido de estabelecer que os planos de saúde devem oferecer o plano-referência de que trata o art. 10 da Lei 9.656/1998 e, alternativamente, planos ambulatorial, hospitalar, hospitalar com obstetria, odontológico e suas combinações, ressalvada a exceção disposta no § 3º do art. 10 da Lei 9.656/1998. Relembro ser coletivo o plano contratado pela agravante, na categoria Master Gold, com cobertura ambulatorial e hospitalar (Ids 159571768 e 159571769 do processo de referência). A assistência privada de prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais em saúde contratada pela agravante contempla plano hospitalar, o que, nos termos do que dispõe o art. 19, VIII, da Resolução 465/2021 da ANS, cobre procedimentos buco-maxilo-faciais, nos termos abaixo: Art. 19. O Plano Hospitalar compreende os atendimentos realizados em todas as modalidades de internação hospitalar e os atendimentos caracterizados como de urgência e emergência, conforme Resolução específica vigente, não incluindo atendimentos ambulatoriais para fins de diagnóstico, terapia ou recuperação, ressalvado o disposto no inciso X deste artigo e, devendo garantir cobertura para: (...) VIII - procedimentos cirúrgicos buco-maxilo-faciais listados nos Anexos desta Resolução Normativa, para a segmentação hospitalar, conforme disposto no art.6º, incluindo a solicitação de exames complementares e o fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões, assistência de enfermagem, alimentação, órteses, próteses e demais materiais ligados ao ato cirúrgico utilizados durante o período de internação hospitalar; (...) Ademais, o procedimento solicitado pela agravante encontra-se, de fato, listado entre os procedimentos previstos no Anexo I da Resolução Normativa 465/2021, com o ?RECONSTRUÇÃO DE MANDÍBULA/MAXILA COM PRÓTESE E OU ENXERTO ÓSSEO?, conforme se verificado à página 23 do Id 159571775 do processo de referência. Assim, em juízo de cognição sumária, por exame inicial e perfunctório do caso concreto, verifico haver lastro contratual para o postulado custeio pela operadora, ora agravada, do procedimento solicitado por médico assistente da beneficiária, ora autora/agravante, notadamente porque inserida a cirurgia buco-maxilo-facial em rol de procedimentos obrigatórios da ANS. No mesmo sentido, já decidi: AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO CONJUNTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECUSA DE PLANO DE SAÚDE A TRATAMENTO BUCOMAXILOFACIAL. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. INDICAÇÃO DO CIRURGIÃO DENTISTA QUE ASSISTE AO PACIENTE. PREVISÃO ROL ANS. COBERTURA DO PLANO CONTRATADO. URGÊNCIA COMPROVADA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEI ESTABELECIDADA ENTRE OS CONTRATANTES. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CABIMENTO. ASTREINTES devidas em razão da recalcitrância da seguradora. Prazo para cumprimento da decisão liminar e valor das astreintes. Parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade devidamente observados. RECURSOS CONHECIDOS. agravo de instrumento improvido. agravo interno prejudicado. 1. A concessão da tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos não evidenciados nas razões recursais. 2. Pedido de reforma da decisão que deferiu pedido liminar para compelir o plano de saúde autorizar procedimento de cirurgia bucomaxilofacial, que não merece acolhimento, porquanto a negativa apresentada ao agravado pela operadora teve como fundamentação a ausência de cobertura do procedimento em razão do plano de saúde contratado não abarcar tratamentos odontológico e inexistência de previsão no rol da ANS, o que não corresponde à realidade fática do caso, pois o plano contratado pelo agravado, o coletivo, na categoria plano especial 100, com acomodação de quarto e cobertura ambulatorial, hospitalar e obstetria, possui cobertura para procedimentos buco-maxilo-faciais, conforme previsão do art. 19, VIII, da Resolução 464/2021 da ANS. 3. Carentes de pronta comprovação as alegações aduzidas no sentido de que o custeio do procedimento prescrito no tratamento de saúde do segurado provocará onerosidade excessiva e desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de plano de saúde, incabível reconhecer o afirmado perigo de dano, mormente quando adimplente a parte segurada com o pagamento das mensalidades e o procedimento prescrito consta do rol de procedimentos autorizados pela ANVISA. 4. Tutela liminar. Provimento que ordena o imediato cumprimento, em seus exatos termos, do negócio jurídico firmado entre as partes. Multa diária. Astreintes fixadas para evitar recalcitrância da empresa operadora do plano de saúde no cumprimento da determinação judicial de custeio de medicação. Art. 537 do CPC. 5. O improvimento do agravo de instrumento induz à prejudicialidade do agravo interno aviado com o objetivo de reformar decisão unipessoal da relatoria, de modo a atribuir efeito suspensivo àquele recurso. 6. Recursos conhecidos. 6.1. Agravo de instrumento improvido. 6.2. Agravo interno prejudicado. (Acórdão 1617585, 07160961420228070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 14/9/2022, publicado no DJE: 4/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destarte, tenho por evidenciada a probabilidade do direito da agravante. Em relação ao requisito do perigo de dano, imbricado está ao pressuposto da probabilidade do direito, de modo evidenciado este, também aquele está demonstrado. No caso concreto, a urgência para realização do procedimento foi justificada no relatório do cirurgião que assiste a agravante, catalogado no Id 159571772 do processo de referência, no qual constou: (...) Os procedimentos visam a correção das dimensões do rebordo alveolar da maxila, permitindo a restauração das funções de mastigação, fonação, oclusão, cessação da dor e interrupção dos processos degenerativos em ação na maxila. Para atingir estes resultados almejados se faz necessária a correção cirúrgica urgentemente conforme o planejamento prévio, concomitante às características técnicas desejadas para o sucesso do caso, permitindo a volta da função e recuperação da qualidade de vida da paciente. Sendo assim, solicito a realização do tratamento com cirurgia reparadora com URGÊNCIA para restabelecimento das funções orais, permitindo a volta das funções diárias, preservando a integridade física, saúde e qualidade de vida da paciente e evitando danos maiores devido a grande reabsorção encontrada. A liberação dos códigos e materiais solicitados para que o tratamento proposto e planejamento prévio possa atingir os resultados almejados é indispensável. (...) Dessa forma, verifico, em apreciação inicial com juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela recursal, requerida liminarmente pela agravante. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que a ora agravada providencie, no prazo de 48 horas, a realização da cirurgia de "reconstrução total de maxila com uso de próteses de reconstrução de titânio dentro da classe de dispositivos médicos sob medida?, conforme solicitação feita pelo Cirurgião Dentista Dr. Frederico Rodger, CRO/DF 8355, ao Id 159571772 do processo de referência, sob pena de aplicação de multa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando o valor total dos honorários profissionais informado ao Id 159571772 do processo de referência. Registro que a matéria deverá ser apreciada com o devido aprofundamento, após a oitiva da parte agravada, pelo colegiado no julgamento definitivo do recurso. Comunique-se ao juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Expeça-se ofício. Faculto à parte agravada querendo, oferecer resposta ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 4 de agosto de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0729354-57.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PEDRO ANTONIO ANDRADE PORTO. Adv(s): DF45563 - REJAI DOS SANTOS PIRES. R: MARCELO DE CARVALHO PINTO DA LUZ. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0729354-57.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PEDRO ANTONIO ANDRADE PORTO AGRAVADO: MARCELO DE CARVALHO PINTO DA LUZ RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pedro Antônio Andrade Porto contra decisão do juízo da 25ª Vara Cível de Brasília (Id 163457880 do processo de referência) que, nos autos do cumprimento de sentença movido por Marcelo**

de Carvalho Pinto da Luz em face do ora agravante e de Anna Cecília Andrade Porto, processo n. 0709624-67.2017.8.07.0001, entre outros provimentos, indeferiu a preliminar de ilegitimidade passiva e a alegação de prescrição intercorrente aventadas na impugnação apresentada pelos executados, bem como acolheu a tese de excesso de execução, nos seguintes termos: (...) Da Illegitimidade Passiva dos Herdeiros e Da Universalidade do Juízo do Inventário Compulsando os autos, observa-se que a decisão proferida nos autos ao ID nº 47913976 chamou o feito à ordem para determinar a regularização do polo passivo da demanda, a fim de passar a constar os herdeiros da devedora falecida, uma vez que: Diante da notícia de que o inventário fora encerrado sem análise do mérito (ID nº 46080166), por ora, legitima-se a universalidade dos herdeiros para o prosseguimento do feito. Veja-se que a constatação de inexistência de bens atribuíveis ao acervo hereditário naquele feito é relativa e não opera coisa julgada material, tendo em vista que há demandas em curso das quais poderão resultar crédito em favor da devedora sucessora ? autos nº 0038593-35.2011.4.01.3400, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e nº 0015248-13.2014.8.13.0637, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de São Lourenço/MG ?, de sorte que este pleito satisfativo deve continuar, ao menos até que se defina pela existência ou não do direito discutido naqueles Juízos, o que poderá ensejar, inclusive, a declaração de inventário negativo, eximindo-se da responsabilidade os sucessores. Desse modo, ante o encerramento do inventário sem análise do mérito, porquanto inexistente bens em nome da de cujus, não há se falar em abertura de inventário pela parte credora, pela mesma razão da que houve o encerramento do inventário aberto pelos ora herdeiros devedores. Assim, não há se falar em ilegitimidade passiva dos herdeiros e muito menos em universalidade do Juízo do inventário. Portanto, afastos as preliminares aventadas de ilegitimidade passiva dos herdeiros e da universalidade do Juízo do inventário. Da Prescrição Intercorrente A caracterização da prescrição intercorrente depende da presença de dois requisitos essenciais, quais sejam, o transcurso do prazo prescricional do título executivo e a paralisação do processo executivo por inércia da parte exequente. A esses dois pressupostos podem-se acrescentar a prévia suspensão do processo pelo prazo de um ano, com o subsequente arquivamento do feito, na forma do art. 921 do CPC, e ainda, a oitiva da parte interessada. Ademais, a mera apresentação de requerimentos aleatórios nos autos, cujas medidas pleiteadas não se mostraram efetivas para a finalidade satisfativa da execução, não suspendem a fluência do prazo extintivo intercorrente. Veja-se que a inércia do credor não mais constitui elemento necessário ao reconhecimento da prescrição intercorrente, e sim a ausência de bens penhoráveis conhecidos, ex vi do art. 921, II e §§1º, 2º, 3º e 4º. Contudo, cabe ressaltar que no caso dos autos sequer houve a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC, de modo que, ausente os requisitos essenciais, não se mostra caracterizada a prescrição intercorrente. Do Excesso de Execução Sustenta o devedor PEDRO ANTONIO que o credor incluiu na planilha de débito valores não previstos pela sentença exequenda, quais sejam, valores referentes à reforma, materiais de construção, CEB, chaveiro, honorários duplicados, e multa do artigo 523 do CPC. Entende que o valor devido é de R\$ 22.797,25, atualizado até 15.3.2023. Pois bem, conforme sentença exequenda, o pedido inicial foi julgado procedente "para decretar a rescisão do contrato de locação e, em consequência, determinar que a ré desocupe o imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua notificação, sob pena de despejo compulsório. Com fundamento no artigo 323, do Código de Processo Civil, condeno-a ainda ao pagamento dos aluguéis e encargos contratuais, vencidos e vincendos até a data da desocupação do imóvel, bem como ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC". Em sede de embargos de declaração, a omissão verificada na sentença restou sanada para determinar a incidência de juros moratórios a partir do inadimplemento de cada parcela. Desse modo, observa-se que a sentença contemplou o pagamento dos aluguéis e encargos contratuais, vencidos e vincendos até a data da desocupação do imóvel (1.8.2017), corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora desde o inadimplemento, bem como ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios (10% sobre o valor da condenação). Contudo, a planilha colacionada aos autos pelo credor ao ID nº 9089565 - Págs. 1/2 considera valores não abarcados pelo título judicial, isto é, valores referentes à reforma, no valor de R\$ 552,00; à material, no valor de R\$ 619,70; à material, no valor de R\$ 184,87; à chaveiro, no valor de R\$ 1.085,00; e à reforma, no valor de R\$ 2.000,00. Veja-se que os valores despendidos com a reforma do imóvel deverão ser discutidos em nova lide, sob o véu do contraditório e da ampla defesa. Portanto, verifica-se o excesso de execução no valor de R\$ 5.911,72, em 22.8.2017 (R\$ 4.441,57 \* 10% honorários \* 10% multa \* 10% honorários). Nos termos do art. 85, §2º, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em favor do patrono do executado em 10% sobre o valor do excesso ora verificado (R\$ 591,17). Por epílogo, intime-se o credor para colacionar aos autos planilha atualizada do débito, decotando-se os valores não abarcados pela sentença exequenda (reformas, materiais e chaveiro), sob pena de enriquecimento ilícito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para indicar bens passíveis de penhora em nome dos devedores. Em razões recursais (Id 49207530), traça breve síntese do histórico processual, aduzindo tratar-se de cumprimento de sentença originariamente movido em face de Lucia Maria Serpa de Andrade, sua genitora. Diz que, após a morte da devedora, foi incluído no polo passivo da demanda junto a Anna Cecília Andrade Porto, por serem herdeiros dela, mesmo após o processo de inventário ter sido julgado extinto em razão de ?a de cujus não possuir nenhum bem, móvel ou imóvel, que possa ser objeto de partilha?. Sustenta que ?as dívidas do falecido não podem ser executadas contra seus herdeiros, nos termos do que dispõe o artigo 789 do CPC, em que é o devedor que responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações?. Aponta a previsão do art. 1.997 do CC no sentido de os herdeiros só responderem pelas dívidas do falecido após a partilha dos bens. Cita diversos julgados do STJ e deste e. Tribunal de Justiça reconhecendo a ilegitimidade dos herdeiros para responder pelas dívidas do de cujus antes da partilha. Defende a impossibilidade de ser determinada a penhora dos bens pessoais dos herdeiros do de cujus. Subsidiariamente, caso não seja reconhecida sua ilegitimidade passiva, assevera ter se operado a prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §§ 2º e 4º, do CPC. Nesse ponto, proclama ser ?possível verificar na decisão de ID 8595531, proferida no dia 03 de agosto de 2017, que foi nesta data a primeira tentativa infrutífera de localização de bens, sendo que os documentos de ID 8595543 e 8595546 demonstraram não haver saldo em conta e bens em nome da executada, passíveis de penhora?. Conclui, assim, que, ?em agosto de 2017 já se sabia que não havia bens passíveis de penhora de forma que, passados quase seis anos da primeira tentativa infrutífera de localizar bens, a prescrição intercorrente resta evidente?. Por fim, alega ter sido reconhecido excesso de execução em valor menor ao efetivamente ocorrido. Constata a presença dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, requer: a) A concessão pelo relator, na forma do art. 1.109, inciso I, do CPC, a concessão da tutela de urgência, considerando a presença do periculum in mora e o fumus boni iuris, para que suspenda a determinação de busca e penhora de bens em nome do Agravante; b) Intimação do Agravado para, querendo, apresentarem resposta em 15 dias (seq. art. 1.019, II do CPC); c) O conhecimento do presente recurso e acolhimento dos pedidos, com consequência reforma da decisão agravada, para reconhecer a ilegitimidade passiva do Agravante em razão de inexistir bens ou qualquer outro tipo de herança pela de cujus; d) OU se assim não entender esses Nobre Julgadores, requer o reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente com a extinção a consequente extinção do feito; e e) o reconhecimento do excesso da execução e a fixação do débito no importe de R\$22.797,25 (vinte e dois mil e setecentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), nos termos da fundamentação. Dispensado o recolhimento de preparo, por ter sido deferido, na decisão recorrida, o benefício da justiça gratuita ao agravante (Id 163457880 do processo de referência). Ao Id 49208798, as advogadas do agravante renunciaram ao mandato. O despacho de Id 49297184 determinou a regularização da representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso. O agravante constituiu novo advogado (Id 49444043). É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, ao relator é autorizado atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte, a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo (art. 1.019, inc. I, do CPC). O parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua: a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No que se refere à concessão de tutela de urgência, a regra posta no caput do art. 300 do CPC estabelece que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, estão evidenciados tais requisitos. Conforme brevemente relatado, cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença movido por Marcelo de Carvalho Pinto da Luz em desfavor de Lucia Maria Serpa de Andrade. A devedora, à época, integração a relação processual constituída nos autos n. 0038593-35.2011.4.01.3400, em curso perante a 3ª Vara Federal de Brasília, e n. 0015248-13.2014.8.13.0637, em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço/MG, tendo o juízo a quo indeferido a penhora no rosto dos autos do primeiro e deferido no do segundo, nos seguintes termos (Id 9111795 do processo de

referência): Indefiro a penhora no rosto dos autos n. 0038593-35.2011.4.01.3400, em curso perante a 3ª Vara Federal de Brasília, tendo em vista a natureza alimentar do abono de permanência. Quanto à penhora do quinhão da devedora no inventário de Mirtes Serpa de Andrade, defiro a penhora no rosto dos autos n. 0015248-13.2014.8.13.0637, em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço/MG. Oficie-se. Ao Id 37068630 do processo de referência, o exequente peticionou informando a morte da devedora e a instauração de processo de inventário (autos n. 0713587-15.2019.8.07.0001). Intimado a regularizar o polo passivo da demanda (Id 37196585 do processo de referência), o exequente, ora agravado, pleiteou a substituição da devedora por seu espólio, requerendo fosse ele citado na pessoa do inventariante, Pedro Antônio Andrade de Porto (Id 39865964 do processo de referência). Pela petição de Id 46079906 do processo de referência, o espólio de Lucia Maria Serpa de Andrade apontou que a penhora outrora deferida no rosto dos autos n. 0015248-13.2014.8.13.0637, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de São Lourenço ? MG, recai sobre bem de família, que é impenhorável. Ao Id 42775573 do processo de referência, foi acostada sentença proferida nos autos do processo de inventário n. 0713587-15.2019.8.07.0001, com determinação de arquivamento do processo diante da inexistência de bens a serem inventariados. Confira-se: Trata-se de pedido de abertura de inventário dos bens deixados por LUCIA MARIA SERPA DE ANDRADE, falecida em 25/4/19, conforme certidão de óbito de id. 352507905, p. 2. O inventário foi aberto conforme decisão de id. 38235086, nomeado o Sr. PEDRO ANTÔNIO ANDRADE PÔRTO, como inventariante. (id. 38680847). Na petição de id. 41125340, o inventariante requereu o arquivamento do feito, sob a alegação da inexistência de bens a serem inventariados, informando, para tanto, que apenas existe uma possibilidade de recebimento futuro de valores decorrentes de processos judiciais (0038593-35.2011.4.01.3400, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária e nº 0015248-13.2014.8.13.0637, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de São Lourenço ? MG). Não há que se falar inventário se não houver bens do falecido a serem transmitidos, pois falta pressuposto sucessório específico que é a existência de patrimônio. Mera expectativa de direito não é suficiente para ensejar abertura de inventário. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, determino o arquivamento do feito, sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC. Advirto ao inventariante de que deverá devolver o termo de compromisso de inventariante, id. 38680847, no prazo de 5 (cinco) dias. À Secretaria para que certifique nos autos o recebimento do referido termo, bem como a sua inutilização. Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais, se houver. Após o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, arquivem-se os autos. Publique-se. Registro Eletrônico. Intimem-se. Ao Id 47913976 do processo de referência, o juízo de origem, mesmo reconhecendo o arquivamento processo de inventário por falta de bens a inventariar, ordenou a regularização do polo passivo do cumprimento de sentença para serem incluídos os herdeiros da falecida. Veja-se: Chamo o feito à ordem. Diante da notícia de que o inventário fora encerrado sem análise do mérito (ID nº 46080166), por ora, legitima-se a universalidade dos herdeiros para o prosseguimento do feito. Veja-se que a constatação de inexistência de bens atribuíveis ao acervo hereditário naquele feito é relativa e não opera coisa julgada material, tendo em vista que há demandas em curso das quais poderão resultar crédito em favor da devedora sucessora ? autos nº 0038593-35.2011.4.01.3400, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e nº 0015248-13.2014.8.13.0637, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de São Lourenço/MG ?, de sorte que este pleito satisfativo deve continuar, ao menos até que se defina pela a existência ou não do direito discutido naqueles Juízos, o que poderá ensejar, inclusive, a declaração de inventário negativo, eximindo-se da responsabilidade os sucessores. Diante disso, regularize o credor o pólo passivo da demanda, devendo constar os herdeiros da devedora falecida. (...) Quando finalmente citado para integrar o povo passivo da demanda a pedido do exequente, Pedro Antônio Andrade Porto apresentou impugnação, defendendo, entre outras teses, a ilegitimidade passiva dos herdeiros (Id 153483778 do processo de referência), a qual foi afastada pela decisão recorrida (Id 163457880 do processo). A decisão do juízo a quo malfez, todavia, frontalmente os artigos 1.792 e 1.997 do Código Civil, os quais preveem: Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados. Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. Da interpretação conjunta dos supramencionados dispositivos, conclui-se, facilmente, que os herdeiros só respondem pessoalmente pelas dívidas do de cujus após a partilha dos bens e nos limites das forças da herança. Com efeito, diante da inexistência de partilha no processo de inventário n. 0713587-15.2019.8.07.0001, inviável se mostra a inclusão dos herdeiros no polo passivo do cumprimento de sentença movido na instância de origem. No sentido acima defendido, a jurisprudência deste c. Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS HOSPITALARES. HERDEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PARTILHA. PRELIMINAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há que se falar em legitimidade do herdeiro antes de ultimada a partilha, pois a transmissão ocorre do patrimônio como um todo, em situação de indivisibilidade, fazendo-se necessário proceder à sua apuração, pagando-se as dívidas e partilhando-se os bens que restarem entre os herdeiros. 2. O espólio detém capacidade processual e, por conseguinte, legitimidade para ser demandado em juízo quanto às dívidas do autor da herança até a efetivação da partilha. Após, cada herdeiro responde na proporção da parte que lhe coube. Inteligência do artigo 597 do CPC. Precedentes. 3. Apelação Cível conhecida e não provida. (Acórdão 1280249, 07285988420198070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 2/9/2020, publicado no DJE: 15/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS HOSPITALARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HERDEIROS. AUSÊNCIA DE PARTILHA. PRELIMINAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. 1. Não há que se falar em legitimidade do herdeiro antes de ultimada a partilha, pois a transmissão ocorre do patrimônio como um todo, em situação de indivisibilidade, fazendo-se necessário proceder à sua apuração, pagando-se as dívidas e partilhando-se os bens que restarem entre os herdeiros. 2. O espólio detém capacidade processual e, por conseguinte, legitimidade para ser demandado em juízo quanto às dívidas do autor da herança até a efetivação da partilha. Após, cada herdeiro responde na proporção da parte que lhe coube. Inteligência do artigo 597 do CPC. Precedentes. 3. As verbas de cunho trabalhista (quinqüênios) devidas ao de cujus, e levantadas apenas pelos herdeiros que, reconhecidamente, dependem financeiramente do falecido (art. 1º, Lei nº 6.858/80), não perdem o seu caráter alimentar, não podendo, pois, ser consideradas como herança, tampouco, objeto de constrição (art. 833, IV, CPC) para fins de saldar dívidas comuns do falecido. 4. A reforma da sentença para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva (CPC, art. 485, VI), enseja a inversão dos ônus sucumbenciais. 5. Apelação conhecida e provida. (Acórdão 1171265, 07073396720188070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 15/5/2019, publicado no DJE: 23/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDOR FALECIDO. DÉBITO REMANESCENTE. INCLUSÃO. FILHOS. HERDEIROS. POLO PASSIVO. SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. LIMITE. QUINHÃO HEREDITÁRIO. OUTROS BENS DO EXECUTADO E TESTAMENTO. INEXISTENTES. CONSTRIÇÃO. BENS PESSOAIS. HERDEIRO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM VERIFICADA. 1. Nos termos do artigo 1.792, do Código Civil os herdeiros só respondem pelos débitos deixados de cujus no limite da herança. 2. Os herdeiros não devem permanecer no polo passivo do cumprimento de sentença, respondendo pelos débitos remanescentes da ação originária ajuizada em face do genitor falecido, visto que, após a satisfação da execução dentro do quinhão hereditário e inexistentes outros bens a inventariar, deve-se resolver o processo, sem a apreciação do mérito, nos termos dos artigos 485, IV c/c 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil com relação a eles. 3. Deve ser mantida incólume a decisão do magistrado que, diante da inexistência de testamento ou outros bens a inventariar, entendeu prejudicada a análise da impugnação à penhora realizada por meio do SISBAJUD de bens pessoais dos executados/ agravados (herdeiros do devedor originário) e inviável o prosseguimento do feito em relação a eles, em razão de sua ilegitimidade passiva e da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1430400, 07089744720228070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 9/6/2022, publicado no DJE: 24/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam dos herdeiros para responder pelas obrigações da devedora quando não ultimada a partilha dos bens, constato, nessa análise perfunctória, a probabilidade do direito do agravante. Em relação ao requisito do perigo de dano, imbricado está ao pressuposto da probabilidade do direito, de modo evidenciado este, também aquele está demonstrado. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo, a fim de sobrestar a eficácia da decisão agravada até o julgamento definitivo do presente agravo de instrumento. Registro que a matéria deverá ser apreciada com o devido aprofundamento, após

a oitiva da parte agravada, pelo colegiado no julgamento definitivo do recurso. Comunique-se ao juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Expeça-se ofício. Faculto à parte agravada querendo, oferecer resposta ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 4 de agosto de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0731644-45.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS RODRIGUES SANTOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0731644-45.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: LUIS RODRIGUES SANTOS RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Distrito Federal contra decisão do juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do DF (Id 166091992 do processo de referência) que, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva, processo n. 0719384-13.2022.8.07.0018, movido por Luis Rodrigues Santos em desfavor do agravante, determinou a atualização do valor devido pelo índice IPCA-E em substituição à aplicação da TR até 08/12/2021, nos seguintes termos: Vistos etc. O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença movido por LUIS RODRIGUES SANTOS, alegando como matéria de defesa excesso de execução. O ente federativo entende como devido R\$ 9.086,97 (nove mil, oitenta e seis reais e noventa e sete centavos). O ente federativo alegou ainda teses defensivas, a saber: a) Prescrição b) Necessidade de suspensão do feito; c) Necessidade de comprovação da filiação antes do ajuizamento a ação; d) Duplicidade de execuções. e) Limitação temporal do título executivo e excesso de execução O exequente discordou dos termos da referida impugnação (ID 155827132). É um breve relato. Decido. a) Da Tese de Prescrição A tese defensiva de prescrição é facilmente afastada pelo documento de ID 145977739, que REsp 1774458/DF apenas transitou em julgado em 11/03/2020. Portanto, não houve transcurso do prazo quinquenal até o ajuizamento da presente execução, de modo que não há falar em prescrição. b) Necessidade de suspensão do feito; Não há que se falar em suspensão do feito em epígrafe em face da edição do Tema 1.169 dos Recursos Repetitivos do c. STJ, porquanto, ao contrário do alegado pelo DISTRITO FEDERAL, a sentença exequenda não é genérica, já que delimitou tanto seu alcance subjetivo (professores aposentados do DF que desempenhavam atividade de regência de classe antes do ato de aposentação) quanto seu alcance objetivo (pagamento da Gratificação em Regência de Classe no percentual de 20% sobre os proventos, a contar da vigência da Lei n. 202/91), o que constitui distinguishing em relação à temática debatida no bojo do aludido tema repetitivo, cujo o acórdão coletivo a ser liquidado é genérico, o que difere do presente cumprimento de sentença. c) Necessidade de comprovação da filiação antes do ajuizamento a ação; Há que se diferenciar o instituto da representação e da substituição, de modo que neste o autor (no caso um sindicato) age em nome próprio na defesa de Direito alheio. Não há, portanto, necessidade de comprovação de filiação prévia, quando se está diante do instituto a da substituição. Portanto, no ponto, não merece acolhimento a impugnação. d) Duplicidade de execuções. De fato, não há falar em duplicidade de execução, visto que o exequente demonstra no documento de ID 145977739, página 68 e 69 que não houve cumprimento coletivo da sentença. e) Limitação temporal do título executivo e excesso de execução Compulsando detidamente os autos, verifico que a Ação Coletiva nº 32.159/97 foi proposta em face do DISTRITO FEDERAL, possuindo a seguinte parte dispositiva: Ante o exposto e pelo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento, tudo corrigido monetariamente desde a data da efetiva supressão, bem como incidindo juros de mora no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. Outrossim, no v. acórdão que apreciou os recursos das Partes e a remessa de ofício ficou consignado que: "(...) é devido o benefício alimentação desde a data em que foi suprimido até a da impetração do mandato de segurança nº 7.253/97?, sendo certo que a distribuição do mandamus se deu em 28/04/1997, conforme consulta ao sistema informatizado deste e. Tribunal. É dizer, o título judicial exequendo formado no bojo do Processo Coletivo nº 32.159/97 somente contempla os servidores da Administração Direta do DISTRITO FEDERAL e abarca tão somente as parcelas do benefício alimentação compreendidas entre janeiro de 1996 a abril de 1997, consoante consignado acima. Por tal razão, o período posterior a abril de 1997 não resta contemplado pelo título judicial exequendo. Esclareça-se, por oportuno, que o período posterior a abril de 1997 deve ser perseguido no bojo do Mandado de Segurança nº 7.253/97. Por outro lado, verifico que as Partes se controvertem quanto ao índice de correção monetária a ser utilizado na atualização do débito reclamado nos autos em epígrafe. Da análise do presente caso, verifico que a tese firmada no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810) se aplica aos autos em epígrafe, tendo em vista a data do trânsito em julgado da decisão exequenda (11/03/2020). Ou seja, em momento posterior à decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947, que transitou em julgado no dia 3/03/2020, sendo, pois, por ela alcançada, não havendo que se falar, assim, em aplicação da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito no REsp 1495146, como pretende fazer crêr o executado. Ressalte-se, ainda, que no dia 08/12/2021 foi publicada a Emenda Constitucional nº 113/2021, cujo artigo 3º unifica a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente da natureza jurídica. Aludido dispositivo constitucional encontra-se assim redigido: Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. Com isso, a partir da publicação da emenda, os encargos moratórios passaram a ter nova sistemática, com a incidência única da SELIC, pois o índice abarca correção monetária e juros, consoante amplamente reconhecido pelos tribunais superiores, inclusive no REsp1495146/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça), segundo o qual todas as normas acerca de juros e correção monetária incidem a partir da sua vigência. De igual modo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que nova sistemática de correção monetária alcança as situações jurídicas em curso, sendo vedada apenas a sua aplicação a períodos aquisitivos anteriores à sua entrada em vigor. Neste sentido, mutatis mutandis, o seguinte julgado: Ementa: Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Índices aplicáveis para a correção monetária de débitos trabalhistas. Inconstitucionalidade. Modulação dos efeitos temporais da decisão. 1. Ação direta em que se alega a inconstitucionalidade do art. 39, § 2º, da Lei nº 8.177/1991, que entrou em vigor em 01.03.1991 e determina que os débitos trabalhistas sejam corrigidos: (i) pela variação do BTN Fiscal, no período compreendido entre o vencimento da obrigação e 31.01.1991; e (ii) pela Taxa Referencial Diária (TRD), após essa data. 2. As normas que tratam do regime jurídico da correção monetária, por não serem suscetíveis de disposição pela vontade das partes, incidem imediatamente, alcançando apenas as situações jurídicas em curso de formação ou execução. Precedente: RE 211.304, redator para acórdão Min. Teori Zavascki, j. em 29.04.2015. 3. Ao estabelecer os índices para a correção monetária de débitos de natureza trabalhista, o dispositivo impugnado determinou sua aplicação a períodos aquisitivos anteriores à sua entrada em vigor. Assim, afetou direitos adquiridos sob a vigência de lei anterior, violando o art. 5º, XXXVI, da Constituição. 4. Procedência do pedido, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 39, § 2º, da Lei nº 8.177/1991. Modulação temporal dos efeitos da decisão, a fim de que somente se aplique aos cálculos homologados a partir da data de publicação da ata de julgamento. Tese: ?Lei que estipula índices de correção monetária a serem aplicados a períodos aquisitivos anteriores à sua entrada em vigor viola a garantia do direito adquirido?. (ADI 1220, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 12-03-2020 PUBLIC 13-03-2020). Por isso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do débito, devendo ser observados os seguintes parâmetros: I) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) até novembro/2021: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (TEMA 905 do STJ); a partir de dezembro de 2021: deverá incidir exclusivamente a Taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento, acumulado mensalmente, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021; II) Limitação do débito às parcelas do benefício alimentação compreendidas entre janeiro de 1996 a abril de 1997. Esclareço à douta Contadoria Judicial que a Taxa SELIC incidirá somente sobre o valor principal corrigido, com vistas a se evitar a incidência de juros sobre juros. Após intimem-se as Partes para ciência dos cálculos apresentados. Prazo: Cinco dias. Em seguida, tomem-

se os autos conclusos para decisão. Adote a Serventia as diligências pertinentes. (grifos originais) Em razões recursais (Id 49630153), formula pedido de sobrestamento do processo de origem em razão de afetação dos Recursos Especiais 1.978.629, 1.985.037 e 1.985.491 à sistemática da repercussão geral (Tema 1.169). Sustenta ser objeto de repercussão geral a discussão acerca da aplicação da TR como índice de correção monetária por força de sentença transitada em julgado - Tema n. 1170. Diz ser aplicável ao caso o art. 313, V, alínea a, do CPC, para ser suspenso o processo até julgamento da matéria pelo STF. Colaciona julgados afirmativos da necessidade de suspensão dos processos até julgamento da questão afetada por admissão de recurso com repercussão geral. Aponta violação à coisa julgada na decisão recorrida. Sustenta, nesse ponto, que o título judicial executado foi formado antes do julgamento do RE 870.947 (Tema 810, STF), o que inviabiliza a aplicação deste ao caso sub judice. Afirma estar preclusa a discussão acerca do índice de correção monetária a ser aplicado, devendo, portanto, incidir a TR no período de 30/06/09 a 08/12/21. Proclama necessário aplicar à hipótese sub judice o entendimento expresso no Tema 905 do STJ, que impõe a aplicação do índice de correção monetária definido na decisão transitada em julgado, ainda que diverso do pacificado pela Corte de Justiça. Cita julgados. Assevera que a declaração de inconstitucionalidade não possui efeito automático e imediato aos processos em curso. Leciona exigível o manejo dos recursos cabíveis ou o ajuizamento de ação rescisória. Acrescenta, ainda, que "hipótese idêntica à dos autos foi recentemente apreciada pelo E. STJ, que proveu o Recurso Especial interposto pelo DF para determinar a incidência da TR em virtude de decisão transitada em julgado?". Constata a presença dos pressupostos para atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, requer: Por todo o exposto, o DF requer seja determinada a suspensão do processo originário e do presente Agravo de Instrumento até o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido no Tema de Repercussão Geral nº 1170, bem como no Tema 1169 do Eg. STJ. Pede, ainda, seja reformada a r. decisão agravada a fim de que seja determinada a aplicação da TR, no período de 30/06/09 a 08/12/21, como índice de correção monetária, com o consequente acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença. Pede, ainda, seja corrigida a base de cálculo para incidência da SELIC a contar de 09/12/21, limitando-a aos valores históricos e excluindo sua aplicação sobre valores que embutem correção monetária e juros de mora, de modo a elaborar a conta em duas fases: o montante apurado até 08/12/21, com aplicação de correção monetária e juros, seja somado àquele calculado a partir de 09/12/21. Requer seja deferida a tutela de urgência recursal, a fim de suspender o prosseguimento do processo originário. O agravante não efetuou o recolhimento do preparo, porque goza de isenção legal (art. 1.007, §1º, do CPC). É o relato do necessário. Decido. 1. Do pedido de suspensão do processo principal até o trânsito em julgado do acórdão na repercussão geral Tema 1170 e do Tema 1.169/STJ De início, verifico que o pedido de sobrestamento do processo até julgamento definitivo do Tema de Repercussão Geral nº 1170, não merece prosperar. De fato, o STF reconheceu a repercussão geral da matéria ao julgar o RE 1.317.982 (Tema 1170), mas a possibilidade de suspensão do curso do processo de origem é de ser admitida pelo exame de compatibilidade do pedido formulado com o entendimento firmado no Tema nº 1170 da repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Isso porque a matéria em exame pela Excelsa Corte a ensejar o sobrestamento dos processos a ela relativos foi objetivamente delimitada, senão vejamos: Validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso. Com efeito, o tema afetado diz respeito apenas ao indexador aplicável ao cálculo de juros de mora, não abarcando a discussão o índice a ser aplicado na apuração de correção monetária. Assim, não guarda pertinência com a matéria afetada para julgamento sob a sistemática da repercussão geral a questão suscitada pelo ente distrital agravante, a qual é relativa exclusivamente à correção do índice estabelecido na decisão recorrida para cálculo da correção monetária. Ademais, além da falta de pertinência temática, determinação não houve do ministro relator para ser suspenso o curso dos processos em que sob controvérsia questões relacionadas ao tema afetado. Logo, não tem cabimento o pedido de sobrestamento do processo de origem em razão de afetação dos Recursos Especiais 1.978.629, 1.985.037 e 1.985.491 à sistemática da repercussão geral (Tema 1.169), porquanto a tese ali discutida cinge-se à necessidade de promover, previamente ao cumprimento da sentença coletiva, a liquidação do julgado, controvérsia que foge ao objeto do caso concreto, motivo pelo qual também sob esse aspecto sem pertinência temática. Indefiro, destarte, o pedido de sobrestamento do processo de origem. 2. Do pedido de efeito suspensivo Como se sabe, ao relator é autorizado atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte, a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo (art. 1.019, inc. I, do CPC). O parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua: a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No que se refere à concessão de tutela de urgência, a regra posta no caput do art. 300 do CPC estabelece que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese, reunidos estão os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência vindicada. Saliento que não se olvida o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, de que é inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009) como índice de correção monetária em relação a débitos da fazenda pública de natureza não tributária, conforme acórdão abaixo transcrito, ad litteris: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) Opostos embargos de declaração contra o mencionado acórdão e postulada a modulação de efeitos, foram rejeitados em sessão realizada em 3/10/2019. Confira-se: QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio

Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada. (RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020) Contudo, para o presente caso, vislumbro equívoco na decisão agravada que, guiando-se pelo julgamento do referido RE 870.947/SE, substituiu a TR pelo IPCA-E como índice de correção dos valores discriminados no cumprimento de sentença até 08/12/2021. Explico. Do processo de referência, verifico que o cumprimento individual de sentença coletiva foi proposto em 26/12/2022 (Id 145968533 do processo de referência), ao intento de compelir o Distrito Federal a realizar o pagamento de valores relacionados a auxílio alimentação, verba suspensa pelo Governador do Distrito Federal, por intermédio do Decreto 16.990/1995, a partir de janeiro de 1996. Para tanto, o exequente, ora agravado, apresentou planilha calculada até outubro de 2022, indicando como devida a quantia de R\$ 16.972,18 (Id 145977737 do processo de referência). Por sua vez, o Distrito Federal, em impugnação (Id 150611713 do processo de referência), verificou excesso de execução, alegando, por conseguinte, que deveriam ser adotados os cálculos elaborados pela Gerência de cálculos da PGDF, pelos quais chegou-se ao valor total de R\$ 9.086,97 (Id 150611714 do processo de referência). A sentença coletiva a que se busca dar cumprimento transitou em julgado em 11/3/2020. No âmbito dessa ação, nenhuma insurgência manifestou o SINDIRETA quanto ao índice aplicado no cálculo da dívida após a sua definição, o qual foi definido como o de remuneração da poupança (TR) em embargos de declaração opostos pelo Distrito Federal e julgados pela e. 4ª Turma Cível deste TJDFT. Os aclaratórios, a que concedidos efeitos infringentes, afastaram a substituição que fizera o acórdão embargado ao determinar que, de maneira a observar a Lei 11.960/2009 (Id 145977739, pp. 24-30, do processo de referência), em lugar da TR, índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, passasse a ser computado, a partir de 28/6/2009, o IPCA no cálculo da correção monetária. Após, houve interposição de recurso especial pelo Distrito Federal, mas o recurso não foi admitido na decisão catalogada no Id 145977739, pp. 31-33, do processo de referência. Contra esse ato do Des. Presidente do TJDFT, o DF apresentou agravo de instrumento no c. STJ. A relatora Ministra Assusete Magalhães, monocraticamente, conheceu desse recurso para, no mérito, não conhecer do recurso especial interposto pelo Distrito Federal em 29/8/2018 (Id 145977739, pp. 35-42, do processo de referência). Interposto agravo interno contra essa decisão, a c. 2ª Turma do STJ negou provimento ao recurso em julgamento realizado em 3/12/2019 (Id 145977739, pp. 43-65, do processo de referência). O trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 11/3/2020 (Id 145977739, p. 66, do processo de referência). O último pronunciamento de mérito em que definida a TR como índice de correção monetária do débito não tributário ocorreu antes do julgamento, pelo e. STF, sob a sistemática da repercussão geral, do RE 870.947 e dos embargos de declaração a ele opostos. Mesmo a decisão monocrática exarada pela Min. Assusete Magalhães, do c. STJ, ao não conhecer do recurso especial interposto pelo Distrito Federal, foi proferida antes de ser firmado entendimento quanto ao tema, pelo e. STF, em repercussão geral. A ocorrência do trânsito em julgado da sentença exequenda posteriormente ao julgamento da repercussão geral pelo STF não a fragiliza, porque indubitavelmente preclusa a questão concernente ao índice de correção monetária aplicável para a atualização do débito. Deve, portanto, ser reformada a decisão que deferiu a incidência do IPCA-E, porquanto há inegável preclusão quanto ao tema relacionado ao índice de correção monetária cabível na hipótese concreta. Ademais, não tem aplicação retroativa o julgado do c. STF no RE 870.947 para modificar o conteúdo da deliberação empreendida pela e. 4ª Turma Cível deste Tribunal de Justiça, que definiu a TR como índice de correção monetária do débito. Esse entendimento respeita o que ficou definido pelo c. STJ no Tema 905 dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.495/146/MG e não contraria a deliberação do e. STF em repercussão geral. Quanto ao tema, trago à colação julgado desta c. 1ª Turma Cível no sentido de conferir segurança jurídica à decisão mantenedora da TR no cálculo do débito excutado em desfavor da fazenda pública, embora tenha o e. STF decidido pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, que determinou sua aplicação a débitos não tributários devidos pelo Estado, quando preclusa a sentença determinadora de sua aplicação, consoante se verifica do acórdão adiante transcrito por sua ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947/SE. RESP 1.495.146/MG. APLICAÇÃO DO IPCA-E (ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COISA JULGADA. ÍNDICE OFICIAL. TAXA REFERENCIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do RE 870.947/SE (Tema 810), definiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (Tema 905), representativo de controvérsia, fixou a tese de que a correção monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, posteriormente a julho de 2009, referentes a servidores e empregados públicos, deve observar o IPCA-E. 3. Nos termos dos arts. 502 e 507 do CPC, a decisão de mérito transitada em julgado revela-se imutável e tem a eficácia preclusiva da coisa julgada. 4. Inobstante os precedentes que reconhecem o IPCA-E como índice de correção monetária aplicável às dívidas judiciais da Fazenda Pública, deve ser respeitada a coisa julgada constituída no processo, uma vez que a sentença objeto do cumprimento de sentença expressamente mencionou a incidência da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1362713, 07165797820218070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 4/8/2021, publicado no DJE: 19/8/2021 ? grifo nosso) O c. STJ comunga do mesmo entendimento. É o que se percebe do julgado abaixo ementado que, destacando a posição firmada pelo e. STF, quando do julgamento do RE 730.462, pontuou que eventual decisão declaratória de inconstitucionalidade, mesmo que no âmbito do RE 870.947, não produz automática reforma ou rescisão de sentenças anteriores. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, "[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)" (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5.

Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp: 1861550 DF 2020/0026375-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/06/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2020) (grifos nossos) Por essas razões, reconheço a probabilidade do direito alegado quanto à utilização do índice de correção monetária da TR, e não do IPCA-E, até 8/12/2021, o que reforça a probabilidade de provimento do recurso. Em relação ao requisito do perigo de dano, tenho que está imbricado com a probabilidade do direito aqui então verificada, pelo que a ocorrência daquele justifica, em considerável grau, a plausibilidade da narrativa de que haja perigo de dano a ser afastado, tendo em vista a possibilidade de expedição de requisições e pagamentos baseados em cálculos com índice de correção inaplicável para o caso. Diante das considerações feitas, verifico a presença dos requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência vindicada. Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo postulado para sobrestar o processamento dos autos de referência até julgamento do presente recurso. Registro que a matéria deverá ser apreciada com o devido aprofundamento, após a oitiva da parte agravada, pelo colegiado no julgamento definitivo do recurso. Comunique-se ao juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Expeça-se ofício. Faculto à parte agravada querendo, oferecer resposta ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de agosto de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0731162-97.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: J B AGROVETERINARIA LTDA. Adv(s): DF12299 - CARLOS BERNARDES MENDES. R: JOAO MARTINS DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0731162-97.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA AGRAVADO: J B AGROVETERINARIA LTDA, JOAO MARTINS DE ALMEIDA RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO** Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S.A. contra decisão do juízo da 13ª Vara Cível de Brasília (Id 163069028 do processo de referência) que, nos autos da execução de título extrajudicial movida pelo ora agravante em face de JB Agroveterinária Ltda. e João Martins de Almeida, processo n. 0731162-97.2023.8.07.0000, aplicou-lhe multa por litigância de má-fé, nos seguintes termos: O exequente insiste em formular pretensão já analisada e indeferida nos autos, razão pela qual aplico-lhe multa por litigância de má-fé, com fundamento no art. 80, V do CPC, a qual fixo em 5% sobre o valor da causa, sem prejuízo de majoração. Dê-se ciência ao exequente e retornem os autos ao arquivo, independentemente de preclusão. Em razões recursais (Id 49516497), traça breve síntese do histórico processual, aduzindo tratar-se execução de título extrajudicial na qual foram empreendidas diversas tentativas de localização de bens penhoráveis em nome dos devedores, todas infrutíferas. Narra que, após derradeiro pedido de consulta aos sistemas conveniados para localizar bens do devedor, o juiz aplicou-lhe multa por litigância de má-fé, no percentual de 5% sobre o valor da causa, considerando a reiteração de pretensão já analisada e indeferida. Rebate os fundamentos adotados na decisão recorrida, expondo ser evidente a necessidade de se concretizar as pesquisas solicitadas, porquanto ainda não satisfeito o crédito executado. Afirma não verificar motivos para inviabilizar as medidas requeridas, bem como que os argumentos levantados pelo magistrado a quo na decisão recorrida não se coadunam com os princípios de economia processual, celeridade processual, prestação jurisdicional, dentre outros, que norteiam os procedimentos aplicáveis ao Processo de Execução?. Cita jurisprudência para robustecer sua tese. Assevera presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, requer: 1) Seja concedido efeito suspensivo ativo ao presente Agravo de Instrumento a fim de evitar a extinção do Processo de Execução; 2) seja concedida a liminar a fim de que ocorra a suspensão da aplicação da multa por litigância de má-fé, no percentual de 5%, aplicada ao Agravante pelo juízo de 1º grau na decisão, ora atacada até que seja julgado o mérito deste recurso; 3) sejam requisitadas as informações ao juízo da 13ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília? Distrito Federal, prolator da decisão, caso entendam necessário; 4) que, no mérito, o presente recurso de Agravo de Instrumento seja conhecido e provido e que, com isso, seja reformada a decisão, ora atacada, para que não haja condenação do Agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 5% e que, consequentemente, seja dado prosseguimento ao feito, fazendo com que seja deferido o pedido realizado na petição de ID 161480049 que tinha como objetivo requerer medidas de constrição frente aos Devedores por meio do uso dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD; Preparo regular (Id 49516503). É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, ao relator é autorizado atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte, a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo (art. 1.019, inc. I, do CPC). O parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua: a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No que se refere à concessão de tutela de urgência, a regra posta no caput do art. 300 do CPC estabelece que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, estão evidenciados tais requisitos. O reconhecimento da litigância de má-fé pressupõe a constatação de conduta dolosa da parte, que age de forma ilícita com a intenção de obstruir o regular andamento do processo ou de ludibriar o juízo. Em se constatando dito comportamento temerário, violador da boa-fé e da lealdade processual, poderá o juiz condenar o litigante ao pagamento de multa superior a 1% e inferior a 10% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor da parte adversa, nos termos do art. 81 do CPC. Pois bem. Conforme relatado, trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pelo Banco Bradesco S.A., ora agravante, em desfavor de JB Agroveterinária Ltda. e João Martins de Almeida, ora agravados, a qual, apesar de iniciada há cerca de 8 anos, ainda não teve fim em virtude da ausência de pagamento voluntário dos executados e da falta de localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer crédito executado. No que concerne às diligências empreendidas para localização dos bens dos devedores, aproveitome do breve resumo apresentado pelo agravante nas razões de seu recurso (Id 49516497, pp. 5-8): O envio de ofício ao Sistema BACENJUD, que tinha por fim localizar ativos financeiros existentes nas contas de titularidade dos Devedores, restou infrutífero, conforme documentos de ID'S 79989839 e 79989957. As consultas realizadas junto ao DETRAN/DF bem como aos Cartórios de Registro de Imóveis do Distrito Federal retornaram com o resultado negativo, tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora que estivessem vinculados dos Devedores, conforme documento de ID 79988524. Da mesma forma, foi constatado o resultado da pesquisa feita perante o sistema INFOJUD, conforme informação constante na petição de ID 79989955. Em razão das inúmeras tentativas infrutíferas em localizar bens passíveis de penhora dos Devedores, o juízo de 1º grau decidiu suspender o processo, conforme despacho de ID 79989966. Após o período de suspensão do processo, no intuito de dar prosseguimento ao feito, o Agravante peticionou nos autos requerendo que fossem renovadas as pesquisas junto ao sistema BACENJUD, conforme petição de ID 79989977. Então, após analisar a viabilidade do supracitado pedido, o juízo de 1º grau deferiu a medida requerida, conforme decisão de ID 79989979, todavia, foi verificada que a pesquisa em questão havia restado infrutífera, conforme documento de ID 79989980. Logo em seguida, o Agravante realizou novas pesquisas extrajudiciais, inclusive junto aos Cartórios de Registro de Imóveis do Distrito Federal, todavia, não foi possível lograr êxito, conforme documento de ID 79989984. Posteriormente, o juízo de 1º grau proferiu sentença, extinguindo o feito em razão da falta de bens dos Devedores, conforme documento de ID 79989989. Iresignado, o Agravante interps o recurso de apelação de ID 79989991 que, após ser analisado, foi provido, conforme acórdão de ID 79990111. Após os autos retornarem à 1ª instância, o Agravante requereu a suspensão do feito, conforme petição de ID 79990119, pleito esse que, ao ser analisado pelo juízo de 1º grau, foi deferido, conforme decisão de ID 79990122. No intuito de dar prosseguimento ao feito, o Agravante peticionou nos autos requerendo que fossem feitas pesquisas de valores nas contas de titularidade dos Devedores, via sistema BACENJUD, conforme petição de ID 79990131, todavia, o pedido em questão foi indeferido pelo juízo de 1º grau, conforme decisão de ID 79990133. Assim, com o objetivo de buscar um resultado útil para a demanda em questão, o Agravante continuou buscando bens formas de satisfazer seus interesses, oportunidade em que descobriu que a Firma Devedora figurava como autora em um outro processo. Nesse sentido, foi solicitada a penhora no rosto dos autos de n. 2003.01.1.074834-2, conforme petição de ID 79990138. Após analisar o supracitado pedido, o juízo de 1º grau decidiu acolhe-lo, conforme decisão de ID 79990141, contudo, o procedimento de penhora em questão resultou em uma quantia que não foi suficiente para satisfazer totalmente os interesses do Agravante. Em razão disso, foram feitas novas pesquisas nas contas de titularidade dos Devedores junto ao sistema BACENJUD, entretanto, não foi possível lograr êxito nessa empreitada, conforme documentos de ID'S 79990159 e 79990324. Assim, o Agravante requereu que fosse utilizado o sistema INFOJUD com o objetivo de verificar se os Devedores haviam declarado imposto de renda no último exercício, conforme petição de ID 79990328.

Ao analisar o pedido em questão, o juízo de 1º grau decidiu não só acolhe-lo, mas também determinou que fossem feitas pesquisas junto ao sistema RENAJUD, conforme decisão de ID 79990330. Acontece que as supracitadas pesquisas restaram infrutíferas, conforme documentos de ID'S 79990331 e 79990332. Logo em seguida, o Agravante realizou pesquisas extrajudiciais, inclusive, junto aos cartórios de registro de imóveis do Distrito Federal, todavia, não foi possível lograr êxito, conforme documento de ID 79990551. Diante disso, o juízo de 1º grau decidiu suspender o feito com base no art. 921, III, do Código de Processo Civil, conforme decisão de ID 79990553. Findado o prazo de suspensão do feito, o Agravante peticionou nos autos requerendo a utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de localizar ativos financeiros nas contas de titularidade dos Devedores, conforme petição de ID 89520724. Após o referido pedido ser analisado e provido pelo juízo de 1º grau, foram realizadas as pesquisas junto ao sistema SISBAJUD, todavia, não foram localizados valores nas contas de titularidade dos Devedores, conforme documento de ID 90940162. Posteriormente, o Agravante, no intuito de dar prosseguimento ao processo, realizou pesquisas junto aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e ERIDFT, a fim de localizar bens passíveis de penhora dos Devedores, conforme petição de ID 93150392, contudo o pedido em questão foi prontamente indeferido pelo juízo de 1º grau, conforme decisão de ID 93752861. Da mesma forma, foi o posicionamento do juízo de 1º grau em relação ao pedido posterior feito pelo Agravante que também tinha como objetivo realizar medidas de constrição frente aos Devedores, conforme decisão de ID 125645902. Por fim, o Credor renovou as pesquisas extrajudiciais que tinham como objetivo localizar bens passíveis de penhora dos Devedores, entretanto, não foi possível lograr êxito (ID'S 125521210 e 125521213), motivo pelo qual fez o Agravante peticionar novamente nos autos requerendo que fossem renovadas as pesquisas de bens dos Devedores, conforme petição de ID 161480049. Ocorre que o juízo de 1º grau não só indeferiu o pedido em questão, como também aplicou multa ao Agravante por litigância de má-fé no percentual de 5% sobre o valor da causa, sem prejuízo de majoração, conforme decisão de ID 163069028. Ora, o art. 4º do CPC, como norma principiológica estruturadora do processo civil, preceitua terem as partes o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Esse preceito reflete o princípio contido no art. 5º, inc. LXXVIII da CF, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. É certo tramitar o processo de execução no interesse da parte exequente, em conformidade com o art. 797, caput, do CPC, a quem será assegurada a efetividade do provimento judicial apto a viabilizar ulterior determinação de penhora, ato constitutivo a recair preferencialmente sobre ativos financeiros, nos termos do art. 835, inc. I, do CPC, por meio de consulta a sistemas eletrônicos. A cooperação de todos os atores do processo é, sem dúvida, desejada e esperada de todos, consoante o art. 6º do CPC, mas a concretização se verifica na razoabilidade da atuação esperada de cada sujeito no âmbito de suas obrigações e deveres processuais, de modo a evitar indevida inversão de papéis no processo, mormente em relação ao magistrado, de quem se espera comportamento equidistante das partes. Os sistemas de pesquisa eletrônicos disponibilizados aos magistrados foram criados para a garantia da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 4º do CPC) e, em especial, para a efetividade da atividade jurisdicional, em que se insere a satisfação do crédito em processo de execução de título extrajudicial. Nessa perspectiva, entendo que à luz dos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé processual e da cooperação, uma vez esgotadas as diligências extrajudiciais a ele cabíveis, pode o credor/exequente, principal ? mas não único ? interessado na efetividade da execução, requerer ao juízo de origem consulta aos sistemas de pesquisas eletrônicas disponíveis ao órgão julgador, visando a satisfação da sua pretensão. Com efeito, no caso em testilha, diferentemente do sustentado pelo juízo a quo (Id 163069028 do processo de referência), entendo que o pedido de reiteração de consulta aos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, após o decurso do prazo de um ano da última decisão negando as pesquisas solicitadas e advertindo o exequente de possível condenação por litigância de má-fé (Id 125645902 do processo), não constitui procedimento temerário, nos termos do art. 80, V, do CPC, notadamente por ter sido realizado depois de o ora agravante ter feito pesquisas extrajudiciais ao seu alcance (Id 161480050 do processo de referência). Ao contrário, entendo tratar-se de comportamento legítimo do credor que persegue seu direito de crédito em juízo há aproximadamente 8 anos, enquanto os devedores não demonstram qualquer intenção de adimplir sua obrigação. No sentido acima defendido, julgados deste e. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA SISBAJUD. REITERAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONSULTA AO SISBAJUD. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LAPSO TEMPORAL RAZOÁVEL. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. NÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Será admitida nova consulta ao Sistema de Busca de Ativos - SISBAJUD, após análise do caso em concreto, quando a medida estiver de acordo com o princípio da razoabilidade. 2. In casu, cabível a reiteração da consulta referida, tendo em vista que a última pesquisa ocorreu há mais de um ano. 3. Tratando-se de fase executiva do processo, esse deve se desenvolver no interesse do credor, havendo o dever de cooperação das partes e do juízo, conforme artigo 6º, do CPC, a fim de se obter o alcance à tutela jurisdicional efetiva. 4. Para a incidência das sanções por litigância de má-fé é necessária a prova inconteste de que a parte praticou quaisquer das condutas descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil, bem como elementos atinentes à existência de ato doloso e de prejuízo. 4.1. No caso em análise, não houve a demonstração de ato ilícito na conduta do agravante, que tem se utilizado dos sistemas disponíveis no Poder Judiciário para reaver seu crédito. Além disso, não restou demonstrado que o agravante tenha cometido essa atitude reiteradamente em outros processos em andamento. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Decisão parcialmente reformada. (Acórdão 1396510, 07299718520218070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 2/2/2022, publicado no DJE: 15/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDOS REITERADOS DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DA DEVEDORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. INTENÇÃO DO EXEQUENTE EM SATISFAZER O SEU CRÉDITO. RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que condenou o exequente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, correspondente a 5% do valor atualizada da causa, em virtude da apresentação mensal de petições, cada qual com um pedido diverso ou com reiteração, de forma a procrastinar o andamento do processo. 2. Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitoria, ajuizada em 21/11/2013, em que o exequente busca o pagamento de débito referente à cédula de crédito bancário, no valor nominal de R\$ 49.200,00, com vencimento em 1/6/2013. 2.1. Após o feito permanecer suspenso por um ano em virtude da não localização de bens passíveis de penhora, foi proferida decisão em 28/10/2021, determinando que o exequente comprovasse a realização de diligências por seus próprios meios, perante escritório de imóveis, escritório de notas, junta comercial e afins, antes que fossem realizadas novas diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo. 2.2. Tal determinação decorreu do fato de que, após o desarquivamento do feito, já havia sido realizada nova tentativa de bloqueio de valores no SISBAJUD e nova pesquisa no RENAJUD, sem sucesso em localizar bens para satisfazer o crédito. 2.3. O exequente informou que a pesquisa junto ao ERIDFT foi infrutífera e, posteriormente, realizou pedidos de pesquisa junto ao INFOJUD em 17/11/2021, ao RENAJUD em 8/12/2021, ao CNIB em 26/1/2022, além de ter requerido a suspensão da CNH em 9/2/2022. 3. Nota-se que mensalmente o exequente vem realizando pedidos individuais para evitar que o feito seja suspenso na forma do artigo 921 do Código de Processo Civil. 3.1. Nesse contexto, o recorrente foi alertado em decisão do juízo a quo que implicaria em condenação por litigância de má-fé a apresentação mensal de petições, cada qual com um pedido diverso ou com reiteração, de forma a procrastinar o andamento do processo, a fim de evitar a suspensão. 3.2. Não obstante, o requerente pediu a realização de pesquisa no INFOJUD em 9/3/2022, no SISBAJUD em 2/6/2022, além da expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Distrito Federal em 26/7/2022. 3.3. Por esta razão, o exequente restou condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, do CPC. 4. Contudo, incabível considerar que a atuação do exequente importou em oposição injustificada ao andamento do processo, pois ele é o maior interessado na solução da causa, porque somente assim receberá o crédito judicialmente perseguido. 5. Com efeito, a busca de bens não tem condão de retardar a demanda, muito pelo contrário, a intenção é pôr fim à lide mediante integral cumprimento da obrigação. Não se pode olvidar a enorme dificuldade em se localizar bens do devedor e a possibilidade de a dívida prescrever sem que tenha sido honrada. 6. Logo, apesar de o exequente ter formulado reiterados pedidos de diligências, sua intenção se voltava, em verdade, à busca de bens da devedora, para satisfação, o quanto antes, do crédito a que possui direito e consequente resolução da demanda, o que não é capaz de caracterizá-lo como litigante de má-fé. 7. Precedente da Corte: "4. Para a incidência das sanções por litigância de má-fé é necessária a prova inconteste de que a parte praticou quaisquer das condutas descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil, bem como elementos atinentes à existência de



ato doloso e de prejuízo. 4.1. No caso em análise, não houve a demonstração de ato ilícito na conduta do agravante, que tem se utilizado dos sistemas disponíveis no Poder Judiciário para reaver seu crédito." (07299718520218070000, Relator: Romulo de Araujo Mendes, 1ª Turma Cível, DJE: 15/2/2022). 8. Agravo de instrumento provido. 8.1. Agravo interno prejudicado. (Acórdão 1703602, 07315503420228070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 17/5/2023, publicado no PJe: 1/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destarte, verifico, nessa análise perfunctória, a probabilidade do direito alegado pelo agravante. Em relação ao requisito do perigo de dano, imbricado está ao pressuposto da probabilidade do direito, de modo evidenciado este, também aquele está demonstrado. Ademais, há considerável grau de plausibilidade da narrativa de que haja perigo de dano a ser afastado, mormente considerando a possibilidade de se operar a prescrição intercorrente, apta a ceifar a legítima pretensão do exequente. Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo postulado, a fim de sobrestar a eficácia da decisão agravada até julgamento definitivo do presente agravo de instrumento. Registro que a matéria deverá ser apreciada com o devido aprofundamento, após a oitiva da parte agravada, pelo colegiado no julgamento definitivo do recurso. Comunique-se ao juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Expeça-se ofício. Faculto à parte agravada querendo, oferecer resposta ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 4 de agosto de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0725313-47.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF22693 - ENRICO DA CUNHA CORREA. Adv(s): PB23215 - HELLYS CRISTINA ROCHA FRAZAO. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0725313-47.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ELTER MORAES BATISTA AGRAVADO: B. M. L. REPRESENTANTE LEGAL: BRENDA MORAES LAGUE RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por E.M.B. contra decisão do juízo da 5ª Vara de Família de Brasília (Id 161382743 do processo de referência) que, em ação de alimentos movida em desfavor do agravante por sua filha, B.M.L. representada por sua genitora, B.M.L., processo n. 0705603-90.2023.8.07.0016, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo réu, nos seguintes termos: Observo do documento de ID 160440090 que o demandado integra os quadros do Exército Brasileiro e aufera renda bruta em torno de R\$ 18.40000 mensais. Descontando-se as verbas compulsórias, tem-se que as condições financeiras apresentadas se encontram acima da média do trabalhador brasileiro, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade de justiça. No prosseguimento do feito, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir declinando, de forma objetiva, sua finalidade. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público, tendo em vista que a demanda envolve interesse de incapaz. Em razões recursais (Id 48292082), o agravante, inicialmente, reitera o pedido de gratuidade de justiça. No mérito, diz ter juntado diversos documentos e uma planilha que comprovam o superendividamento perante várias instituições financeiras e provou o pagamento de pensões alimentícias, os quais comprometem substancialmente a sua capacidade financeira?. Informa ter sido negado seu pleito sem que fosse levado em consideração a farta documentação comprobatória da hipossuficiência financeira, sob o único argumento do Agravante perceber rendimentos brutos no valor de R\$ 18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos reais)? (sic). Ressalta que além da declaração de hipossuficiência possuir presunção juris tantum, o Agravante comprovou a mitigação financeira que o acomete, cujos documentos estão anexados ao presente agravo, demonstrando a caracterização da incapacidade financeira para pagamento das custas processuais e eventuais honorários de sucumbência?. Invoca o preceptivo inserto no art. 98 do CPC e a Lei n. 1.06/1950. Pede, ao final: Ante o exposto, REQUER, nos termos do art. 1.015 do CPC, seja este Recurso de Agravo recebido na forma de Instrumento, concedendo antecipação de tutela, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, para suspender os efeitos da r. decisão interlocutória (ID 161415458) proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara de Família de Brasília/DF, até o julgamento do mérito do presente recurso; No mérito, requer o provimento do presente Agravo, com o deferimento do pedido de gratuidade de justiça, eis que o Agravante comprova a mitigação financeira por intermédio de vários empréstimos e pagamentos de pensões alimentícias, diminuindo a liquidez do salário do recorrente para valor menor que 05 (cinco) salários mínimos, conforme os documentos comprobatórios. Não houve recolhimento do preparo em razão do pedido de concessão de gratuidade de justiça, que é objeto do recurso. Pela decisão de Id 48394406, indeferi o pedido de gratuidade de justiça formulado em sede recursal e determinei o recolhimento do preparo no prazo de 5 dias, sob pena de não do agravo de instrumento. Aos Ids 48551410, 48551414 e 48551413, o agravante comprovou o recolhimento do preparo. É o relato do necessário. Decido. O inciso III do art. 932 do CPC estabelece incumbir ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tenha impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Feita essa observação, tenho que o agravo de instrumento interposto não merece ser conhecido diante do recolhimento, na origem, das custas da reconvenção. Após o indeferimento do pedido de justiça gratuita em sede recursal, verifico ter o agravante efetuado o recolhimento do preparo recursal, consoante petição de Id 48551410 e comprovante juntado aos autos (Id 48551414 e 48551413). Em consulta ao sistema informatizado deste e. TJDF, constatei que o agravante também efetuou o pagamento das custas referentes à reconvenção perante a instância origem depois da interposição deste recurso (Id 164066326 e 164066325, ambos do processo de referência). Nessa ótica, tenho que incorreu o agravante em ato incompatível com a vontade de recorrer, configurando a preclusão lógica quanto ao pedido de gratuidade por motivo superveniente, o que vem sendo reconhecido pela jurisprudência, conforme julgados deste c. Tribunal de Justiça que trago à colação, na parte que interessa ao debate: (...) 1. A efetivação do preparo encerra postura contraditória e ato incompatível com o pedido formulado pelo apelante almejando ser agraciado com gratuidade de justiça, pois denota que está em condições de suportar os custos da demanda em que está inserido sem prejuízo para sua economia pessoal, irradiando, ademais, preclusão lógica recobrando a postulação, e, ademais, a benesse, conquanto possa ser postulada e deferida a qualquer tempo, somente pode ser concedida com efeitos ex nunc, tornando inviável que seja postulada como forma de alforria de encargos sucumbenciais já fixados. (...) (Acórdão 1291159, 07035087420198070001, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 7/10/2020, publicado no PJe: 22/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DO PREPARO. PRECLUSÃO LÓGICA. PEDIDO PREJUDICADO. GUARDA. FILHOS MENORES. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Havendo pedido de concessão de justiça gratuita, o recolhimento do preparo configura preclusão lógica da matéria aventada pela parte. Pedido prejudicado. (...) (Acórdão 1296960, 07211953320208070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 28/10/2020, publicado no DJE: 10/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (...) 1. Ao optar pelo recolhimento em dobro das custas recursais após ser instada a regularizar o preparo ou a comprovar a hipossuficiência reivindicada, a parte pratica conduta incompatível com o deferimento do pleito de gratuidade de justiça, o que impõe o indeferimento do pedido. (...) (Acórdão 1289136, 07003042220198070001, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2020, publicado no DJE: 19/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Evidente, ademais, a perda superveniente do interesse processual, pela ocorrência da preclusão lógica no recolhimento do preparo e das custas iniciais pela parte que pediu a gratuidade de justiça. Isso porque se trata de ato incompatível com a necessidade do benefício. O comportamento superveniente tornou desnecessária e inútil a prestação jurisdicional almejada neste agravo de instrumento. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 87, III, do RITJDFT, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, porque o julgo prejudicado pelo reconhecimento da preclusão lógica e da perda superveniente do interesse recursal. Comunique-se ao Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Expeça-se ofício. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Brasília, 4 de agosto de 2023. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0729456-79.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: PAULO DOLABELA DE LIMA E VASCONCELOS. A: ANA CORACI BANDEIRA DE MELO OLIVEIRA. Adv(s): DF49611 - FABIANNA ALVES MELO, DF6401 - EDNILSON PAULA MELO. R: DENIS ROBSON ELIAS. Adv(s): DF67340 - CASSIO ROBERTO LEITE ALENCAR. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0729456-79.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PAULO DOLABELA DE LIMA E VASCONCELOS, ANA CORACI BANDEIRA DE MELO OLIVEIRA AGRAVADO: DENIS ROBSON ELIAS RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Dolabela de Lima e Vasconcelos e Ana Coraci Bandeira de Melo Oliveira contra decisão do juízo da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília (Id 164954325 do processo de referência) que, nos autos da execução de título extrajudicial movida pelos agravantes em desfavor de Denis Robson Elias, processo n.

0742977-25.2022.8.07.0001, acolheu parcialmente a impugnação à penhora apresentada pelo executado para desconstituir a constrição sobre as verbas de caráter alimentar depositadas em sua conta corrente, fazendo-o nos seguintes termos: De início, verifico que não há prevenção deste processo em relação ao processo de nº 0727302-85.2023.8.07.0001, que também tramita nesta vara, uma vez que naqueles autos são cobrados aluguel, condomínio e multa contratual referente a períodos distintos. Na petição de ID 161430816 a parte executada apresentou impugnação à penhora de ID 158543761. Sustenta o executado que a conta bancária em que houve o bloqueio de valores é utilizada somente para fins de recebimento de salário. Que o requerente é autônomo e labora com consultoria financeira e os valores constantes na conta bancária bloqueada são oriundos de pagamentos relativos à prestação de serviços. Requerendo, ao final, o desbloqueio dos valores. Nos IDs 161432117 e 161432118 o executado juntou o extrato bancário das contas em que houve o bloqueio. E no ID 161432119 o executado juntou cópia de contrato de prestação de serviço entre ele e um terceiro. Na petição de ID 164447586 a parte exequente apresentou resposta à impugnação. Alega o exequente que o contrato de ID 161432119, juntado pelo executado, não consta com a assinatura deste ou de testemunhas, estando o executado qualificado como empresário. Além disso, não há prova de trabalho assalariado. É a síntese do necessário. Decido. O contrato de ID 161432119 juntado pelo executado comprova que este firmou com o terceiro VICTOR BRANDÃO RIZZO contrato de prestação de serviços em que Victor pagaria ao executado, a título de honorários, o valor de R\$ 56.600,00, sendo uma parcela de R\$ 17.000,00 e outra de R\$ 39.600,00 (cláusula terceira). No extrato de ID 161432117 consta o depósito no valor de R\$ 39.600,00 e no extrato de ID 161432118 consta o depósito realizado de R\$ 17.000,00, ambos realizados por Victor Brandão Rizzo. Não há invalidade do contrato pelo fato de não constar a assinatura do contratado, uma vez que a via apresentada é sua e não há necessidade de sua própria assinatura. Também não há necessidade de testemunhas para a validade do contrato. Por fim, apesar de não haver prova de que o executado exerce trabalho assalariado, com o contrato anexado restou demonstrado que o valor bloqueado adveio de honorários recebidos a título de prestação de serviços, que possui caráter alimentar, sendo, assim, impenhorável. Dessa forma, entendo que os referidos valores, por serem verbas de caráter alimentar (honorários por prestação de serviços), são considerados impenhoráveis. No entanto, no extrato de ID 161432117, antes do dia em que houve o depósito por Victor, decorrente do contrato de prestação de serviços, havia um saldo de R\$ 6.512,34. Tal valor não foi comprovado pelo executado como sendo decorrente de contrato de prestação de serviço. O executado também não provou que a referida conta bancária presta somente para recebimento de verbas honorárias. Dessa forma, acolho em parte a impugnação do executado, devendo ser mantido bloqueado o valor de R\$ 6.512,34 e liberado o restante em favor do executado. Publique-se. Intimem-se. Precluso, converto o valor de R\$ 6.512,34 em pagamento e expeça-se em favor do exequente alvará ou ofício de transferência. Além disso, o valor remanescente deverá ser liberado em favor do executado. Em razões recursais (Id 49230922), os agravantes informam executar aluguéis devidos pelo ora agravado. Noticiam terem sido ordenado o bloqueio de valores via Sisbajud, que restou parcialmente frutífero ao alcançar o montante de R\$ 46.054,98. Contam ter o executado requerido o desbloqueio dos valores, sob alegação de que teriam caráter alimentar, o que foi parcialmente acolhido pelo juízo a quo. Apontam a impertinência do desbloqueio do numerário. Dizem que a penhora não compromete a sobrevivência do executado. Acrescentam que o c. STJ admite a mitigação do princípio da impenhorabilidade da verba salarial. Citam diversos julgados que entendem abonar suas razões. Ao final, requerem: a) Digne-se este Colendo Tribunal a dar provimento ao presente Agravo para, reformar a decisão agravada, para que se mantenha o Auto de Penhora sobre o bloqueio SISBAJUD, ID 158543761, na importância de R\$ 46.054,98 (quarenta e seis mil e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) reformando-se a r. Decisão, para que o processo tenha seu curso normal, para pagamento de parte da dívida do processo de execução e por estar de acordo com a jurisprudência pacífica deste Egrégio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça; b) caso entenda necessário, apesar da documentação anexada ao presente agravo, determine a requisição de informações ao Exmo. Senhor Doutor Juiz de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais; Preparo regular (Id 49230929). É o relato do necessário. Decido. Ao exame dos autos, constato não ter sido formulado requerimento de concessão de tutela de urgência. Nesses termos, formalizado o agravo de instrumento, em atenção ao art. 1.015, parágrafo único c/c art. 1.019, I, do CPC, ADMITO o seu processamento, ao tempo em que o recebo apenas no efeito devolutivo. Faculto à parte agravada a apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, retornem conclusos. Brasília, 4 de agosto de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0727634-55.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** ANTONIO CARLOS MEIRELES. Adv(s): SP276325 - MARCELA GOMES DE CAIADO CASTRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0727634-55.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS MEIRELES AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio Carlos Meireles contra despacho desta relatoria que determinou o recolhimento de preparo em dobro diante da ausência de comprovação no ato de interposição do recurso e de requerimento gratuidade da justiça nas razões recursais (Id 48944223). Em razões recursais (Id 49314766), o agravante, ora embargante, diz ser contraditório o despacho, por não ter considerado a possibilidade de deferimento tácito da gratuidade de justiça pelo juízo de origem. Cita jurisprudência majoritária do STJ e diversos julgados para robustecer sua tese. Requer, ao final: Ante o exposto, requer o Embargante que Vossa Excelência receba os Embargos de Declaração e julgue procedentes os pedidos para sanar a contradição acima explicitada, segundo a pretensão delineada de forma exaustiva e fundamentada, dando seu devido efeito infringente. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material no acórdão recorrido. Concretamente, o apelante, ora embargante, opõe embargos de declaração contra despacho exarado por esta relatoria. É flagrante o descabimento deste recurso, porque o recorrente não impugna decisão, mas tão somente despacho de mero impulso oficial que, diante da ausência de recolhimento de preparo e de requerimento de gratuidade da justiça nas razões recursais, concedeu prazo para a parte recolher em dobro o preparo, nos termos do art. 1.007, § 4o, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. Lembro que o art. 1.001 do CPC veda a interposição de recurso para atacar despacho. Manifesto, portanto, o descabimento dos embargos de declaração. Diante das considerações feitas, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração manifestamente incabíveis opostos por Antônio Carlos Meireles. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 4 de agosto de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0729904-52.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s): DF32469 - SAULO DE ARAUJO MARQUEZ. R: ALEXANDRE FERREIRA CARDOSO. Adv(s): DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO, DF41818 - FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS, DF30535 - MARCUS VINICIUS ARAUJO SILVA, MS6419 - MOACIR AKIRA YAMAKAWA, DF30503 - NICOLINO CASELATO JUNIOR. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0729904-52.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO AGRAVADO: ALEXANDRE FERREIRA CARDOSO RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Instituto Americano de Desenvolvimento - IADES contra decisão do juízo da 6ª Vara Cível de Brasília (Id 163767312 do processo de referência) que, na ação de cobrança movida por Alexandre Ferreira Cardoso em face do agravante, processo n. 0736717-29.2022.8.07.0001, afastou a prejudicial de prescrição, nos seguintes termos: (...) Da prescrição: Não há falar em prescrição de três anos pois o autor persegue o adimplemento do contrato, o que não se amolda a qualquer das hipóteses do art. 206, §3º, do CC. Tampouco há falar em prazo quinquenal, pois a obrigação de pagar veiculada no contrato não é líquida. Aplica-se à espécie o prazo decenal, conforme firme orientação jurisprudencial ilustrada pelo precedente lançado na decisão embargada. Observe-se que a hipótese fática é a mesma, pretende o autor desta demanda e daquele recurso o adimplemento de obrigação civil ilíquida veiculada em contrato particular. Assim, nada há a esclarecer no particular. (...) Em razões recursais (Id 49323653), alega ser necessária a reunião para julgamento conjunto do presente recurso com o agravo de instrumento n. 0715754-66.2023.8.07.0000, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre ambos. Quanto ao mérito, rebate os fundamentos adotados pelo magistrado a quo para afastar a defendida prescrição. Aduz não haver similitude entre o precedente invocado pelo magistrado a quo e o caso ora em discussão. Cita diversos

Julgados deste e. Tribunal e do c. Superior Tribunal de Justiça para robustecer sua tese. Ao final, requer: Ante o exposto, pugna-se pelo julgamento conjunto do presente recurso com o agravo de instrumento autuado sob o n. 0715754-66.2023.8.07.0000, em razão da evidente relação de prejudicialidade, com fundamento no artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil, para ao final julgar procedente o Agravo de Instrumento, a fim de reformar parte a decisão agravada no que tange a prescrição, pelas razões acima expostas. Preparo regular (Id 49323654). É o relato do necessário. Decido. Segundo o art. 932, III, do CPC, incumbe ao relator ?não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida?. O agravo de instrumento não merece transpor a barreira do conhecimento. Isso porque, compulsando os autos de origem (n. 0736717-29.2022.8.07.0001), verifico que o presente agravo de instrumento foi interposto contra pronunciamento integrativo da decisão de saneamento proferida ao Id 152279261 do processo de preferência, após provocação do ora agravante por meio dos embargos de declaração opostos de Id 155205208 do processo de referência. Sabe-se que, por força do efeito integrativo do recurso, o pronunciamento que julga os embargos de declaração não substitui a decisão embargada, mas a integra, de modo a constituir, ao fim e ao cabo, um único ato decisório. Pois bem. Constatado que, contra a decisão de proferida ao Id 152279261, o ora agravante, 15 dias após a oposição de embargos de declaração, interpôs o agravo de instrumento n. 0715754-66.2023.8.07.0000, buscando, entre outros provimentos, o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Ocorre que o sistema jurídico nacional não admite a interposição sucessiva de recursos idênticos contra uma única decisão, isso porque vige o princípio da unirecorribilidade, o qual autoriza ao mesmo legitimado a interposição de um único recurso em cada oportunidade contra cada decisão. Apesar disso, assim procedeu o recorrente. Embora a situação processual concreta seja reveladora da absoluta falta de justificativa juridicamente plausível para o não atendimento de um dos princípios fundamentais dos recursos, foi pródigo o recorrente em interpor dois agravos de instrumento contra um único ato decisório. Ao fazê-lo, olvidou que para o caso concreto incidira o instituto da preclusão consumativa. Segundo leciona Daniel Amorim Assumpção Neves, a preclusão consumativa ?se verifica sempre que realizado o ato processual. Dessa forma, somente haverá oportunidade para realização do ato uma vez no processo e, sendo esse consumado, não poderá o interessado realizá-lo novamente e tampouco complementá-lo ou emendá-lo? (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil ? volume único. 10ª Edição, revista, ampliada, e atualizada. Editora JusPODIVIM. São Paulo: 2018, p. 364). Friso que o reconhecimento da preclusão em razão da prática do novo ato processual de idêntico teor ao já realizado pela parte tem como pressuposto impedir que o processo se submeta a retrocessos e contramarchas desnecessárias. De fato, a preclusão consumativa tem por escopo o desenvolvimento regular da marcha processual, além de evitar que sejam prolatadas decisões conflitantes entre si. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A interposição de 2 (dois) recursos pela mesma parte contra a mesma decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último, haja vista a ocorrência de preclusão consumativa e a aplicação do princípio da unirecorribilidade das decisões. 3. Não pode ser conhecido o agravo em recurso especial que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo o disposto no artigo 932, inciso III, do CPC/2015. 4. Agravo interno não provido. (Aglnt no AREsp 1578985/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 26/03/2020) (grifo nosso). Desse modo, considero manifestamente incabível o manejo do segundo agravo de instrumento para atacar a mesma decisão. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/ c o art. 87, III, do RITJDF, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento manifestamente incabível. Comunique-se ao juízo de origem. Expeça-se ofício. Publique-se. Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se após as comunicações e registros necessários. Brasília, 4 de agosto de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0731562-14.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** BP INTERMEDIACAO ONLINE DE SERVICOS DE LOGISTICA LTDA. Adv(s): DF66437 - RICARDO OLIVEIRA DA SILVA ANDRADE, DF66410 - LUIZ GUSTAVO KUSTER PRADO. R: BEE TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): RN7367 - ZAIDEM HERONILDES DA SILVA FILHO, RN16371 - TCIANE ISABELA PEREIRA DE OLIVEIRA. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0731562-14.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BP INTERMEDIACAO ONLINE DE SERVICOS DE LOGISTICA LTDA AGRAVADO: BEE TECNOLOGIA LTDA RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BP Intermediação Online de Serviços de Logística Ltda. contra decisão do juízo da 10ª Vara Cível de Brasília (Id 163771451 do processo de referência) que, na ação de rescisão contratual ajuizada pelo ora agravante em desfavor de Bee Tecnologia Ltda., processo n. 0741236-47.2022.8.07.0001, declinou da competência para uma das Varas Cíveis de Natal/RN, nos seguintes termos: Trata-se de ação proposta por BP INTERMEDIACÃO ON LINE DE SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA em face de BEE TECNOLOGIA LTDA. Narrou a parte autora que: (i) em 25 de agosto de 2020, firmou contrato de franquia com a requerida na área de ?Aplicativo de Tecnologia e conexão entre empresas e motoboys prestadores de serviços de entregas e encomendas?; (ii) o negócio teve início a partir de contato com as consultoras Emiliane Costa e Mayara Gomes de Castro, sendo contratadas as franquias dos municípios de Contagem e Betim em Minas Gerais; (iv) tinha interesse em adquirir a franquia de Belo Horizonte, mas foi informado que lá não haveria franquia, pois seria administrado pela própria franqueadora (iii) investiu R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) no negócio, mais R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) referente aos custos de operação; (iii) após dificuldades para implementar as franquias, por ainda não ter sido instalado o serviço em Belo Horizonte, conseguiu permissão da requerida para funcionamento em Belo Horizonte com 5 (cinco) grandes marcas; (iv) em 24/06/2022 recebeu ligação de Mayara, lhe informando que a partir de julho daquele ano, as operações em Belo Horizonte iriam ser de exclusividade de outro franqueado, razão pela qual teria que encerrar suas atividades naquele município; (v) não foi informado previamente do fim do contrato, além de não lhe ter sido dado direito de preferência na aquisição, o que lhe ocasionou 40% de supressão de faturamento; (vi) a franqueadora além de violar as cláusulas contratuais, aumentou significativamente as taxas de administração e os royalties, além do aplicativo fornecido pela empresa apresentar diversos erros; (vii) não há na Circular de Oferta de Franquia norma relativa à preferência sobre determinado território de atuação, conforme estabelece a lei; (viii) há expressa previsão no contrato de franquia sobre a possibilidade de rescisão, caso alguma parte pratique atos que possam resultar em decréscimo comercial; (ix) encaminhou uma notificação extrajudicial à ré, entregue em 23/08/2022, noticiando o interesse de rescindir o contrato de franquia por culpa da franqueadora. Requereu a rescisão do contrato de franquia celebrado entre a autora e a ré, bem como a condenação da parte requerida à restituição do valor de R\$ 45.628,85, referente aos royalties e de R\$ 70.000,00, relativo à multa contratual. Não foi possível a realização de acordo entre as partes. O réu apresentou contestação em que arguiu a incompetência do juízo. No mérito, alegou que: (i) apenas permitiu que a franqueada atuasse temporariamente em Belo Horizonte, enquanto negociava a franquia com terceiros; (ii) como não fechou contrato com a autora em relação à franquia de BH, não há que se falar em direito de preferência; (iii) os fatos relacionados à franquia de BH não podem ensejar na rescisão dos contratos das franquias de Betim e Contagem; (iv) a Circular de Oferta de Franquia e o contrato de franquia seguem todos os requisitos legais e preveem expressamente o direito de exclusividade do franqueado sobre o território de aquisição da franquia, o que não abrange cidades vizinhas; (v) incabível o pedido de devolução dos royalties. Em réplica, a parte autora sustentou que deve ser reconhecida a abusividade da cláusula de eleição de foro, diante de sua vulnerabilidade. Por fim, reiterou os termos da inicial. É o breve relatório. DECIDO. Da arguição de incompetência O artigo 46 do CPC dispõe que, em regra, a competência territorial é determinada pelo domicílio do demandado. Tal regra, nos termos do art. 63, caput, do CPC, pode ser modificada pelas partes, as quais elegem o foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações, podendo ser afastada de ofício pelo juiz, caso considere a cláusula de eleição de foro abusiva (§3º do art. 63 do CPC). No caso em análise, a autora alega sua hipossuficiência como fundamento para declarar a nulidade da cláusula de eleição. A Cláusula 52ª do Contrato de Franquia previu a eleição do foro da Comarca de Mossoró/RN para a discussão das dúvidas decorrentes do contrato, motivo pelo qual o réu arguiu a incompetência deste juízo em razão de previsão expressa no contrato (ID. 141217794 ? p. 26). As partes contratantes se posicionam em condição de paridade jurídica no ajuste comercial que representa a fonte remota de todas as suas obrigações recíprocas, razão pela qual não se pode falar em hipossuficiência da autora, a tornar obrigatória a observância do foro de seu domicílio, uma vez que se

trata de disputa de cunho empresarial, sujeitando-se, portanto, à autonomia da vontade e à força obrigatória das estipulações, inclusive no que toca à prévia deliberação sobre o foro competente. Trata-se de disposição contratual livremente aceita pela empresa franqueada, operando-se, na espécie, a modificação da competência por convenção das partes, não sendo presumidamente abusiva tal estipulação, pela simples alegação de se tratar de contrato firmado com franqueadora que detém diversas filiais. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FRANQUIA. COMPETÊNCIA. CLÁUSULA. FORO DE ELEIÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO COMPROVADA. 1. A inaplicabilidade da cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de franquia está condicionada à demonstração da vulnerabilidade ou da hipossuficiência intelectual, jurídica ou financeira do aderente ou de que a incidência dessa convenção acarretará efetiva dificuldade de acesso à justiça. 2. Agravo de instrumento não provido. (Acórdão 1344353, 07069759320218070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 15/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, o negócio celebrado sequer foi contratado para a região do Distrito Federal, o que somente reforça que a escolha do domicílio do réu como foro competente não é abusiva. Assim, em homenagem à segurança jurídica e ao pacta sunt servanda, merece ser prestigiada a vontade dos contratantes, materializada em cláusula validamente ajustada. Outrossim, não se trata de análise de ofício acerca do foro competente para o ajuizamento da demanda, mas da apreciação e observância da cláusula de eleição de foro arguida pela ré em sede de preliminar da contestação. Portanto, considerando que a eleição do foro do domicílio do franqueador não se mostra abusiva, deve ser respeitado o negócio jurídico estabelecido entre a franqueada e a franqueadora, de modo que deve ser reconhecida a incompetência deste juízo. ANTE O EXPOSTO, acolho a preliminar arguida em sede de contestação e declino da competência para uma das Varas Cíveis de Natal/RN. Intime-se a autora para que obtenha a cópia integral destes autos e proceda à distribuição perante o juízo competente. Após, dê-se baixa e arquivem-se. Em razões recursais (Id 49621115), rebate os fundamentos adotados pelo magistrado de origem para afastar a alegada abusividade de cláusula de eleição de foro, aduzindo "ser desleal a cláusula de foro da franqueadora no seu domicílio quando a sua rede de franqueados está espalhada por todo o Brasil?". Aponta a possibilidade de se reconhecer a abusividade da cláusula de eleição de foro em contratos de adesão, "desde que configurada a vulnerabilidade ou a hipossuficiência do aderente ou o prejuízo no acesso à justiça?". Afirma não ter condições de arcar com os custos de locomoção para participar de eventual audiência presencial ou qualquer outra diligência no estado do Rio Grande do Norte. Cita diversos julgados deste e. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça para robustecer sua tese. Ao final, requer: a) Que seja atribuído efeito suspensivo ao processo nos termos do art. 1.019, I do CPC, tendo em vista que eventual alteração de foro ensejará custos processuais desnecessários e o TJDFT tem decidido os recursos com bastante celeridade; b) Que a decisão seja reformada para que seja mantida a competência do foro de Brasília para o julgamento da presente lide; (...) Preparo regular (Ids 49621117 e 49621118). É o relato do necessário. Decido. 1. Da admissão do recurso. Da declinação de competência O artigo 1.015 do Código de Processo Civil não contempla como hipótese de cabimento da interposição de agravo de instrumento a insurgência contra decisão relacionada à definição de competência. Entrementes, admitiu-o o c. Superior Tribunal de Justiça em "interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, por considerar possuírem ambos os casos a mesmaratio: afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda" (REsp. n. 1.679.909/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 1º/2/2018). A questão foi decidida pela e. Corte Especial do STJ no julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, de recurso especial em que fixada a tese expressa no Tema 988, cuja ementa adiante transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação". 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na ripristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência. 9- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018) Acrescento a relevância do entendimento que conclui pela taxatividade mitigada do rol previsto no art. 1.015 do CPC, porque não admitir a impugnação de decisão declinatória de competência relativa para juízo de outra unidade federativa, hipótese não prevista na lista que consta da regra processual antes citada, ao fundamento de sua recorribilidade imediata, levaria a demora indesejada na resolução da questão concernente à competência do juízo para a causa, afinal, somente em eventual interposição de apelação e julgamento pelo Tribunal de Justiça a questão seria objeto de reexame. Configurada está, portanto, situação excepcional ensejadora do reconhecimento da admissibilidade do recurso manejado pelos agravantes, conforme jurisprudência emanada do c. STJ, a que este Tribunal de Justiça está obrigado a aplicar, em conformidade com a regra do art. 927, III, do CPC. Sendo assim, admito, quanto ao tema, o processamento do recurso. 2. Do efeito suspensivo Como se sabe, ao relator é autorizado atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte, a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo (art. 1.019, inc. I, do CPC). O parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua: a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No que se refere à concessão de tutela de urgência, a regra posta no caput do art. 300 do CPC estabelece que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, não estão evidenciados tais requisitos. Isso porque o agravante, apesar de formular, ao final das razões recursais, o pedido de concessão do efeito suspensivo, não se deu ao trabalho de ao menos expor os fundamentos com base nos quais entende ser possível a concessão das medidas indicadas. Não cabe ao órgão julgador presumir os motivos para o deferimento do pedido de efeito suspensivo, essa, inclusive, apenas referenciada na parte dos pedidos. Incumbe à parte agravante, ao requerer ao relator a tutela de urgência, consoante o art. 299 do CPC e, nos termos do art. 1.016, II e III, do CPC, elaborar a peça recursal com atenção aos requisitos de exposição dos fatos e do direito e de apresentação das razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão, bem como o próprio pedido.

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal. Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito. Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos: (...) II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido; É desdobração do princípio dispositivo estatuído no art. 2º do CPC, segundo o qual o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei? O impulsionamento pelo órgão julgador pressupõe a iniciativa da parte, no caso, do agravante. Como o recorrente não fundamentou o pedido de concessão do efeito suspensivo, conclui-se pela falta de demonstração dos requisitos para análise e eventual deferimento das medidas. Desatendido o requisito da exposição do fato e do direito no tocante ao pedido de concessão da tutela recursal, apenas mencionado no capítulo atinente aos pedidos, conclui-se pelo indeferimento do pleito. Confira-se a jurisprudência deste c. Tribunal de Justiça sobre questão semelhante em que se firmou a necessidade de descrição da lesão grave e de difícil reparação para a apreciação da tutela de urgência, sem haver possibilidade de o juiz a conceder de ofício: AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL - REQUISITO PRÓPRIO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. 1) Tratando de agravo de instrumento, é imperioso que o agravante descreva a lesão grave e de difícil reparação e faça requerimento expresso de concessão da antecipação da tutela recursal, sendo vedado ao magistrado o deferimento de tal medida, de ofício. 2) A conversão do agravo de instrumento em retido pressupõe juízo positivo de admissibilidade do recurso, sendo possível, portanto, apenas nos casos em que superada a hipótese prevista no art. 557, I, do CPC. 3) Negado provimento ao agravo regimental. (Acórdão 354919, 20090020002377AGI, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 15/4/2009, publicado no DJE: 11/5/2009. Pág.: 109) Em relação ao requisito do perigo de dano, imbricado está ao pressuposto da probabilidade do direito, de modo evidenciado este, também aquele está demonstrado. Ademais, vale lembrar, a concessão de liminar efeito suspensivo ao recurso exige a cumulativa demonstração desses requisitos. Trago à colação julgados desta e. 1ª Turma Cível que indeferem tutela de urgência, quando não atendidos os requisitos legais cumulativamente erigidos para sua concessão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINARES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 322, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. MÉRITO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. AUSÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. 1. Nos termos do art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil, "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé", de modo que, claramente demonstrada a intenção da parte e verificando-se elementos que sustentam o pedido, não há que se falar em julgamento extra petita. 2. Consoante preconizado pela teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, mediante um juízo valorativo apertado firmado nas alegações e nos elementos iniciais constantes dos autos. 3. Sendo insuficiente a demonstração da probabilidade do direito alegado (CPC, art. 300), não há que se falar em deferimento da tutela de urgência. 4. Agravo de Instrumento conhecido, preliminares rejeitadas, e, no mérito, provido. (Acórdão 1197110, 07084063620198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/8/2019, publicado no DJE: 3/9/2019) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. TUTELA PROVISÓRIA. COMINAÇÃO NEGATIVA DESTINADA A OBSTAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. ALEGAÇÃO DE DISCREPÂNCIA NO CONSUMO MEDIDO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO DESENVOLVIDA. CARÊNCIA. REQUISITOS CUMULATIVOS ERIGIDOS PELO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. REVISÃO DE FATURAS DE CONSUMO DE ENERGIA. AUMENTO DO CONSUMO DE ENERGIA PELA UNIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AFERIÇÃO LEVADA A EFEITO PELA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO ATÉ ELISÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A antecipação de tutela formulada no ambiente da tutela provisória de urgência tem como pressupostos genéricos a ponderação da subsistência de prova inequívoca e a verossimilhança da argumentação alinhada de forma a ser aferido que são aptas a forrar e revestir de certeza o direito material invocado, resultando da aferição da inverossimilhança do aduzido a ausência da probabilidade indispensável à sua concessão e de perigo de dano irreparável, o indeferimento da prestação perseguida liminarmente (CPC, art. 300). 2. Conquanto o fornecimento de energia elétrica encerre relação de consumo, as medições levadas a efeito pela concessionária de distribuição de energia elétrica revestem-se de presunção de legitimidade, não podendo ser ignoradas em sede antecipatória se não se divisa nenhum elemento apto a induzir à apreensão de que estão maculadas por equívocos, resultando em faturamentos desconformes com o consumo havido na unidade consumidora, notadamente quando as medições repugnadas se repetem há meses sem nenhuma providência efetiva do destinatário da prestação. 3. Sobejando intangíveis as medições levadas a efeito pela concessionária de distribuição de serviços de energia elétrica, pois sua desconstituição demanda prova suficiente a ensejar essa apreensão, devem ser prestigiadas, obstando que lhe seja imposta obrigação negativa de suspender as cobranças das faturas correlatas e o fomento dos serviços enquanto não infirmadas as medições levadas a efeito, com repercussão nos débitos apurados, pois carente de verossimilhança o aduzido pelo consumidor destinatário da prestação no sentido de que estaria sendo alcançado por cobranças sem lastro subjacente, deixando o direito invocado desguarnecido de probabilidade. 4. Agravos de instrumento e interno conhecidos e desprovidos. Unânime. (Acórdão 1186374, 07052763820198070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/7/2019, publicado no DJE: 30/7/2019) (grifo nosso) Desse modo, fica prejudicada a apreciação do requisito da probabilidade do direito, porquanto ambos os pressupostos devem estar cumulativamente atendidos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação da tutela recursal. Esse entendimento também se aplica à concessão do efeito suspensivo. Sem a formulação de pedido da tutela recursal com a exposição dos motivos de fato e de direito embasadores da pretensão, tenho por meramente referenciado o pedido no recurso. Com fundamento no Tema 988 do c. STJ c/c 1.019, inc. I, do CPC, ADMITO o processamento do recurso, mas INDEFIRO o efeito suspensivo requerido por falta de exposição dos requisitos para sua apreciação. Registro que a matéria deverá ser apreciada com o devido aprofundamento, pelo colegiado no julgamento definitivo do recurso. Comunique-se ao juízo da origem. Expeça-se ofício. Faculto à parte agravada oportunidade para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 4 de agosto de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0730642-40.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF72430 - FELLIPE ALVES DE OLIVEIRA, DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO. R: ROGERIO CARDOSO DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO MORAIS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0730642-40.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. AGRAVADO: ROGERIO CARDOSO DE AMORIM, SERVO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME, RODRIGO MORAIS DE OLIVEIRA RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRB Banco de Brasília S.A. contra decisão do juízo da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília (Id 164616326 do processo de referência) que, nos autos da execução de título extrajudicial movida pelo agravante em desfavor de Rogério Cardoso de Amorim, ora agravado, e outros, processo n. 0027790-28.2016.8.07.0001, indeferiu o pedido de penhora de parcela dos proventos de aposentadoria do devedor, fazendo-o nos seguintes termos: É inadmissível a penhora, ainda que parcial, do salário ou proventos de aposentadoria do devedor, nos termos do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SALÁRIO. REMUNERAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. DECISÃO MANTIDA. 1. Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos, as pensões, os pecúlios e os montepios são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, inc. IV, do CPC. 2. É possível a penhora da verba considerada impenhorável, como na hipótese de dívida advinda de prestação alimentícia, bem como de importâncias excedentes a 50 (cinquenta)

salários-mínimos mensais. 3. Não se tratando de dívida oriunda de verba alimentar e não sendo a verba salarial superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos, deve ser mantida a decisão judicial que indeferiu a penhora da verba salarial, cujo caráter alimentar fundamenta sua impenhorabilidade. 4. Agravo conhecido e desprovido. Decisão mantida. (Acórdão 1314376, 07428367720208070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 27/11/2021, publicado no PJe: 11/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, indefiro o pedido de penhora formulado pelo exequente na petição de ID 163444771. Mantenham-se os autos no arquivo intermediário pelo prazo da prescrição intercorrente (ID 159266249). Em razões recursais (Id 49404455), o agravante afirma que a regra da impenhorabilidade salarial, prevista no art. 833, IV, do CPC é relativa, podendo ser afastada quando preservada a dignidade do devedor, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Cita diversos julgados do STJ e deste e. Tribunal de Justiça para abonar suas razões. Afirma que o agravado, Rogério Cardoso de Amorim, percebe mais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) líquidos, ?o que excede muito o necessário para sua sobrevivência e a renda média do brasileiro?. Ao final, requer: a) no mérito, o provimento do recurso, reformando a decisão interlocutória recorrida, para permitir a penhora das verbas salariais do executado, à razão de 30% de seus rendimentos líquidos, mês a mês, até a quitação do débito; c) a intimação do agravado para manifestação. Preparo regular (Id 49405414). É o relato do necessário. Decido. Ao exame dos autos, constato não ter sido formulado requerimento de concessão de tutela de urgência. Nesses termos, formalizado o agravo de instrumento, em atenção ao art. 1.015, parágrafo único c/c art. 1.019, I, do CPC, ADMITO o seu processamento, ao tempo em que o recebo apenas no efeito devolutivo. Faculto à parte agravada a apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, retornem conclusos. Brasília, 4 de agosto de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

**N. 0706926-03.2022.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE. Adv(s): DF25128 - EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE. R: UILHIAN PEREIRA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0706926-03.2022.8.07.0005 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE APELADO: UILHIAN PEREIRA PINTO RELATORA: Desembargadora DÍVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de apelação interposta por Edimar Eustaquio Mundim Baesse contra sentença proferida pelo juízo da Vara Cível de Planaltina (Id 45587853) que, na ação de rescisão contratual cumulada com danos materiais e morais ajuizada pelo ora apelante em face de Uilhian Pereira Pinto, julgou procedentes os pedidos iniciais para ?a) rescindir o contrato celebrado entre as partes, com retorno ao estado anterior; b) condenar o réu a restituir ao autor o valor de R\$ 3.000,00, incidindo correção monetária pelo INPC a partir do efetivo desembolso e juros de 1% ao mês a contar da citação; e c) condenar o réu a pagar ao autor, a título de danos morais, a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescida de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir desta data?. Eis o teor da sentença recorrida: UILHIAN PEREIRA PINTO, qualificado nos autos, formula pedido de rescisão contratual cumulada com danos materiais e morais em desfavor de EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE, também qualificado. Para tanto, afirma a parte autora, em síntese, que firmara contrato com o réu para prestação de serviços advocatícios a fim de ajuizar ação de revisão de alimentos. Relata que pagou ao réu o valor de R\$3.000,00. Notícia que, contudo, o réu nunca prestou os serviços contratados, tendo, ainda, prestado informações inverídicas quanto ao ajuizamento. Anota que se encontra em situação de extrema pobreza, motivo pelo qual a ação de revisão de alimentos seria de tamanha relevância e urgência. Requer, de início, a concessão do benefício da Justiça gratuita. Requer, ao final, a procedência da demanda para decretar a rescisão contratual e condenação o réu a restituir o valor adimplido, além de pagar danos morais no importe de R\$10.000,00, sem prejuízo dos consectários de sucumbência. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de Id n. 125901820/125903853. A decisão de Id n. 126826060 concedeu o benefício da Justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação de Id n. 133112276, sem arguir questão prejudicial ou preliminar de mérito. No mérito, reconhece o vínculo jurídico entre as partes. Afirma que, em verdade, o autor não aguardou a decisão judicial, vindo a reclamar da prestação dos serviços sem fundamento. Comunica que noticiou ao autor que havia acúmulo de processos no Juízo em razão da pandemia. Declara que pretende devolver o valor pago a título de honorários advocatícios. Requer, ao final, a improcedência do pedido de compensação por danos morais. Replica de Id n. 135560863. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. Eis a síntese relevante da marcha processual. Passo a externar a resposta jurisdicional. Promovo o julgamento antecipado da lide diante da desnecessidade da produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em preliminar de mérito, conquanto o réu suscite a ilegitimidade do pedido de danos morais, o tema, em verdade, não se trata da análise quanto à pertinência subjetiva para a lide, mas sim quanto à procedência ou improcedência do pedido, matéria essa atinente ao mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo outras preliminares suscitadas pelas partes, nem questões de ordem pública a serem conhecidas de ofício, passo ao exame do mérito. A lide cinge-se sobre as alegações do autor no sentido de que teria celebrado com o réu contrato de serviços advocatícios para fins de ajuizamento de ação de revisão de alimentos, porém esta jamais teria sido proposta. Em defesa, o réu reconhece o cabimento do pedido de restituição dos valores pagos, porém entende pela ausência de danos morais. Resta incontroverso o vínculo jurídico entre as partes em razão da celebração de contrato para prestação de serviços advocatícios (Id n. 125901823). Subsiste como ponto controverso, portanto, saber se o réu teria efetivamente prestado os serviços contratados e as consequências jurídicas daí decorrentes. Em consulta ao sistema deste E.TJDFT verifico que não consta demanda de ação de revisão de alimentos em nome do autor cujo patrono seja o réu. Ao contrário, noto que na demanda de autos n. 0709052-94.2020.8.07.0005, a qual tramitou perante a 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões desta circunscrição judiciária, o autor, então réu, foi condenado a pagar pensão alimentícia a um de seus filhos no importe de 20% sobre seus rendimentos, com sentença proferida em 18/03/2021. E, embora o contrato entre as partes date de janeiro de 2021 (Id n. 125901823), as ações de revisões de alimentos ajuizadas em nome do autor constante do sistema deste E. TJDFT (autos n. 0706864-60.2022.8.07.0005, n. 0706863-75.2022.8.07.0005, 0706862-90.2022.8.07.0005) datam do ano de 2022, todas propostas com a assistência da Defensoria Pública. Ressalto, inclusive, que o réu não apresentou nos autos nenhum documento que demonstrasse a efetiva prestação dos serviços, não se desincumbido, assim, do ônus imposto pelo artigo 373, inciso II, do CPC. Soma-se a isso, o fato de que reconheceu expressamente o pedido de restituição dos valores pago a título de honorários advocatícios. Diante de todos os fatos expostos, outro caminho não há senão reconhecer o descumprimento absoluto do contrato por parte do réu, com a consequente rescisão do contrato entre as partes, com fundamento no artigo 475 do Código Civil. Ao se decretar a rescisão do contrato a pedido da parte inocente, mister que as partes retornem ao status quo ante, ou seja, deverá o réu, como já reconhecido, restituir o valor de R\$3.000,00 ao autor, com a respectiva atualização. Em relação ao pedido de dano moral, é de se observar que este decorre de ofensa ao chamado patrimônio ideal da pessoa, mediante a prática de um ato ilícito. O mero descumprimento de contrato, em regra, não gera dano moral, podendo, outrossim, restar caracterizada a ofensa, quando evidenciado, considerando fato específico e excepcional, abuso de direito no não cumprimento do ajuste ou conduta, comissiva ou omissiva, que por si só, repercute diretamente na prática de ato ilícito. É certo que nos contratos de prestação de serviços advocatícios a obrigação assumida pelo profissional é de meio, e não de resultado, razão pela qual tem o dever contratual de atuar com diligência e zelo para defender em juízo os interesses do seu cliente, malgrado não seja obrigado a lograr êxito em sua pretensão. Na espécie, diante da não prestação dos serviços advocatícios, o autor, em premente necessidade financeira, haja vista se tratar de pessoa hipossuficiente, teve de aguardar mais de um ano para o ajuizamento das respectivas ações de revisão através da assistência jurídica da Defensoria Pública. Com efeito, a omissão do réu por mais de um ano no ajuizamento da demanda constitui-se em omissão qualificada, reverberando em verdadeiro abuso de direito no cumprimento de seus deveres. Observo que sequer restou demonstrado nos autos que fora dado ao autor ciência adequada quanto ao não ajuizamento das demandas, havendo falha no dever de informação e violação do princípio da boa fé. É evidente, nesse contexto, que para além da quebra do contrato, houve também a frustração da legítima expectativa e confiança depositada no prestador do serviço. Com isso, está evidente a ofensa aos direitos da personalidade da parte autora capaz de ensejar o dever de indenizar, eis que teve de suportar a repercussão da omissão do causídico em seu dia a dia. Sobre o quantum da reparação, vejo que a quantificação do valor devido a título de dano moral é uma questão complexa. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante em dinheiro devido pelo réu ao autor. Utiliza-se, por analogia, o critério do arbitramento judicial e da equidade. É sabido, outrossim, que a estimativa da reparação por danos morais não se prende, necessariamente, ao pedido formulado

na inicial. Tem o julgador a liberdade e discricionariedade para avaliar e sopesar a dor do ofendido, a fim de propiciar-lhe o adequado conforto material como forma de compensação, levando-se em conta o potencial econômico e social da parte obrigada, bem com as circunstâncias e a extensão do evento danoso. É evidente que a reparação por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade. Assim, não pode constituir instrumento de enriquecimento sem causa, devendo os membros do Poder Judiciário dosar, com cautela e bom senso, utilizando-se das experiências cotidianas, o valor a ser arbitrado para tais fins. Lado outro lado, o valor não pode passar despercebido pelo agressor, pois, irremediavelmente, o caráter punitivo deve ser imperante, até mesmo para que se repense as condutas e atitudes a serem tomadas no futuro. Portanto, devem ser considerados as particularidades do caso em questão e os princípios de moderação e da razoabilidade para que o valor arbitrado seja o suficiente, tanto para recompor os danos morais suportados pela parte autora, quanto para prevenção à conduta ilícita do réu. No caso em questão não posso deixar de sopesar o absoluto desdém do réu na proteção dos direitos de seu cliente e no dever de informação. Considero, ainda, o fato de que as providências necessárias para a prestação do serviço nas ações de revisões de alimentos não demandavam do advogado esforço excepcional, para além daquele hodiernamente verificado. Ressalto que a parte autora foi privada do serviço por quase um ano. Considero, ademais, o porte econômico da parte ré e também do autor, pessoa simples, que litiga sob o palio da gratuidade de justiça. Por assim ser, lastreada nesses pressupostos, hei por bem fixar o valor da indenização devida à parte autora a título de danos morais em R \$ 8.000,00 (oito mil reais). Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, julgo PROCEDENTE o pedido para: a) rescindir o contrato celebrado entre as partes, com retorno ao estado anterior; b) condenar o réu a restituir ao autor o valor de R\$3.000,00, incidindo correção monetária pelo INPC a partir do efetivo desembolso e juros de 1% ao mês a contar da citação; e c) condenar o réu a pagar ao autor, a título de danos morais, a importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), acrescida de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir desta data. Declaro resolvido o mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, arcará a parte ré com as custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor apurado da condenação, observadas as disposições do artigo 85 do CPC. Inconformado, o réu interpõe o presente apelo. Em razões recursais (Id 45588860), requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alega, em suma, não ter dado causa à lide, porquanto ?os Tribunais se encontram sobrecarregados devido à pandemia?, não sendo urgente o processo do apelado. Discorre sobre o instituto dos danos morais. Aduz que a simples alegação de dano moral não é suficiente para configurar o direito do apelado a receber indenização, porquanto é imprescindível prova robusta e convincente da existência de efetivo prejuízo, o que não se verificou no caso concreto, ainda que tais provas estivessem ao alcance do recorrido. Ressalta jamais ter desejado a demora na prestação dos serviços advocatícios contratados pelo apelado, bem como que não tinha intenção de lesá-lo, tendo, ademais, prestado todas as informações necessárias sobre o andamento processual. Defende que, ?caso este Tribunal entenda de maneira diversa, no sentido de manter a condenação por danos morais, o que se admite apenas por argumentar, requer a apelante que seja devolvido o valor pago conforme contrato, observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, objetivando evitar o enriquecimento sem causa pela apelada?. Ao final, requer o seguinte: Ante o exposto, requer a esta Colenda Câmara que se digne em acolher as razões acima explanadas, CONHECENDO e PROVENDO o presente Recurso de Apelação, para o justo fim de que seja reformada a sentença proferida pelo Juízo ?a quo?, no sentido de: a) Na hipótese de não ser dado provimento ao Agravo Retido, o que se admite apenas por argumentar, que seja reformada a sentença proferida pelo Juízo ?a quo?, para a finalidade de julgar improcedente a ação promovida pela apelada, afastando a condenação do apelante ao pagamento da indenização concedida à apelada (dano moral), em virtude da ausência de prova incontroversa da culpa da apelante; b) SUBSIDIARIAMENTE, na hipótese de ser mantida a procedência da ação, o que se admite apenas por argumentar, que seja o quantum indenizatório, a título de dano moral e estético, reduzido, uma vez que fixados em valores exorbitantes, não condizentes com os danos demonstrados; c) Com o provimento do presente recurso, no sentido de reformar a sentença proferida, negando procedência aos pedidos declinados na petição inicial, requer a condenação da apelada ao pagamento das custas processuais e honorários. Preparo não recolhido, ante o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em contrarrazões (Id 45588866), o apelado suscita preliminar de não conhecimento do recurso por intempestividade. No mérito, pugna pelo desprovimento do apelo. Postula ainda pela condenação do apelante em multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, VI e VII do CPC, por considerar ter havido interposição de recurso meramente protelatório, bem como ter procedido o recorrente de forma temerária nos autos. É o relato do necessário. Decido. O inciso III do artigo 932 do CPC estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tenha impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Por expressa determinação legal, compete ao relator exercer o juízo de admissibilidade do recurso, indeferindo o seu processamento, quando ausentes pressupostos indispensáveis. Registro, oportunamente, que ainda na vigência do Código Buzaid, em seu artigo 557, caput, se encontrava a previsão de que ?O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?. Firmou-se, pois, constructo jurisprudencial de que essa ?sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais ? a grande maioria dos processos nos Tribunais ? devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível?. Destarte, ?o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior? devem ser julgados, por decisão unia, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processual?. (STJ, 1ª Turma, AGRESP n. 617.292/AL, rel. Min. José Delgado, DJ de 14/6/2004, p. 182) Lembro que o aludido art. 557 do CPC de 1973 corresponde, em essência, ao art. 932 do CPC vigente. Feitas essas breves observações, anoto que o apelo não ultrapassa o juízo de prelição. Com efeito, segundo o regramento dos arts. 219, 224 e 1.003, do CPC, os prazos serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento; e, quanto à interposição de recurso, fluirão da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. Segundo certificado no Id 45587855, a sentença recorrida foi disponibilizada no DJe em 27/9/2022 (terça-feira) e considerada publicada no dia seguinte em que houve expediente forense, em 28/9/2022 (quarta-feira). Iniciou-se, por conseguinte, o prazo recursal em 29/9/2022 (quinta-feira). Desse modo, o termo final para a interposição do agravo de instrumento seria 20/10/2022 (quinta-feira), considerando a ocorrência de feriado forense no dia 12 do mesmo mês. Com a consideração de que a peça recursal foi protocolizada somente em 7/11/2022 (Id 45588860), flagrantemente intempestivo se mostra o recurso, porquanto aviado fora do prazo previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC. Lembro, por derradeiro, que nem mesmo seria o caso de aplicação da disposição inserta no parágrafo único do art. 932 do CPC, haja vista que a providência ali disciplinada diz respeito à concessão de prazo para que a parte sane vício estritamente formal, circunstância que, a toda evidência, não ocorre concretamente. Quanto ao pedido formulado em contrarrazões de condenação do recorrente em multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, VI e VII, do CPC, por ter interposto recurso manifestamente protelatório e procedido de forma temerária nos autos, tenho não assistir razão ao apelado. A despeito dos argumentos do apelado, ainda que o recurso não mereça ser conhecido por manifesta intempestividade, não está evidente que o apelante tenha atuado com propósito manifestamente protelatório ou de forma temerária, porquanto agiu em exercício regular do seu direito ao manejar recurso que entendia devido para salvaguardar seu direito, de modo que não se vislumbram motivos para acolhimento da pretensão assim deduzida. Em verdade, o acesso à justiça é um direito fundamental consagrado pela Constituição Federal no art. 5º, inc. XXXV. Conquanto isso, as partes ao exercerem o direito de ação, devem atuar com observância dos princípios processuais da boa-fé, da lealdade e da cooperação entre os sujeitos que participam do processo, consoante o que rezam os arts. 5º e 6º do CPC. O CPC, no art. 7º, confere ao magistrado o dever de zelar pela regularidade da marcha processual, com a finalidade de garantir a paridade de tratamentos aos litigantes e a efetividade do contraditório na busca de uma solução equânime e efetiva aos jurisdicionados em litígio. Sem demonstração de prática dolosa, nem da imposição de prejuízo aos demais litigantes, inviável imputar ao apelante a prática de litigância de má-fé. Em seu proceder não há o que possa notadamente evidenciar quebra ao postulado da boa-fé. Destarte, não evidenciada a ocorrência de quaisquer das hipóteses tipificadas no artigo 80 do Código de Processo Civil, afasta-se a possibilidade de responsabilizar o apelante por abuso de direito processual configurador de litigância de má-fé. Diante do exposto, com arrimo no art. 932, III c/c art. 1.003, § 5º, do Digesto Processual Civil, e art. 87, III,

do RITJDFT, NÃO CONHEÇO do recurso manifestamente inadmissível, pois que intempestivo. Indefiro o pedido de condenação do apelante por litigância de má-fé. Uma vez preclusas as vias impugnativas, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e restituam-se ao juízo de origem com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de agosto de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

#### DESPACHO

**N. 0721598-94.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. A: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. A: FISIA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A.. A: FISIA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A.. Adv(s): SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA, SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA. R: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721598-94.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, FISIA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A., FISIA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A. AGRAVADO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Em atenção ao disposto no art. 10 do CPC, intime-se a parte agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre possível perda do objeto recursal, em razão de prolação de sentença na origem. Brasília, DF, 3 de agosto de 2023 16:31:59. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0731715-47.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: PEDRO COELHO DE SOUZA FIGUEIREDO. Adv(s): DF45273 - HUGO LIMA SILVA, DF32881 - GLENDA SOUSA MARQUES RODRIGUES. R: JULIO CESAR COELHO GONCALVES. Adv(s): MG132491 - JULIO CESAR COELHO GONCALVES. Número do processo: 0731715-47.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PEDRO COELHO DE SOUZA FIGUEIREDO AGRAVADO: JULIO CESAR COELHO GONCALVES D E S P A C H O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PEDRO COELHO DE SOUZA FIGUEIREDO em face da decisão proferida pelo Juízo da Décima Sétima Vara Cível de Brasília que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0725402-72.2020.8.07.0001, deferiu a instauração do Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica das empresas da ora agravante. No bojo do recurso interposto, o agravante requer a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Muito embora alegue que no presente recurso impugna a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça, em análise dos autos verifica-se que a gratuidade de justiça foi indeferida ao ora agravante no ID 133545791, antes da análise recursal e que ele recolheu o preparo recursal. Iniciada a fase executiva, o ora agravante retornou aos autos apenas após a determinação de instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, decisão ora impugnada, que nada menciona sobre gratuidade de justiça. Nessa perspectiva, tenho entendimento consolidado de que, para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, faz-se necessária a efetiva comprovação da hipossuficiência ou da modificação da situação financeira desde a última análise. Isso porque, a Constituição Federal determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV) sobretudo, levando-se em consideração que a parte somente sustenta a impossibilidade de custear as despesas processuais e os honorários advocatícios se comprovar essa alegação. Assim, intime-se o agravante para comprovar a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 3 de agosto de 2023 16:16:14. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0726637-72.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: D. S. D. P. B.. Adv(s): DF28574 - KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO; Rep(s): AGOSTINHO MENDES PAIVA BRITO. R: LUCIANO WERBILO. Adv(s): DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0726637-72.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: D. S. D. P. B. REPRESENTANTE LEGAL: AGOSTINHO MENDES PAIVA BRITO AGRAVADO: LUCIANO WERBILO D E S P A C H O Verifico que o recurso não veio acompanhado de preparo e não há pedido de gratuidade de justiça, tendo o exequente, ora agravante, recolhido as custas do cumprimento de sentença nos autos de origem (ID 52572928). Assim, intime-se o agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do preparo em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, sob pena de deserção. Brasília, 3 de agosto de 2023 15:57:27. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0726637-72.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: D. S. D. P. B.. Adv(s): DF28574 - KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO; Rep(s): AGOSTINHO MENDES PAIVA BRITO. R: LUCIANO WERBILO. Adv(s): DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0726637-72.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: D. S. D. P. B. REPRESENTANTE LEGAL: AGOSTINHO MENDES PAIVA BRITO AGRAVADO: LUCIANO WERBILO D E S P A C H O Verifico que o recurso não veio acompanhado de preparo e não há pedido de gratuidade de justiça, tendo o exequente, ora agravante, recolhido as custas do cumprimento de sentença nos autos de origem (ID 52572928). Assim, intime-se o agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do preparo em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, sob pena de deserção. Brasília, 3 de agosto de 2023 15:57:27. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0731708-55.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MARIA DA GRACA DOS SANTOS MELO. Adv(s): DF23106 - DANILIO DA COSTA RIBEIRO, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF21503 - JONATAS DA COSTA COELHO, DF21362 - ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL. R: LUCIA NORMANDE ACIOLI. Adv(s): AL13962 - JULIO CESAR ACIOLY DORVILLE. Número do processo: 0731708-55.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA DA GRACA DOS SANTOS MELO AGRAVADO: LUCIA NORMANDE ACIOLI D E S P A C H O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA DA GRACA DOS SANTOS MELO em face da decisão proferida pelo Juízo da Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0723375-48.2022.8.07.0001, que rejeitou a impugnação apresentada pela ora agravante. No bojo do recurso interposto, a agravante requer a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Tenho entendimento consolidado de que, para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, faz-se necessária a efetiva comprovação da hipossuficiência. Isso porque, a Constituição Federal determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV) sobretudo, levando-se em consideração que a parte somente sustenta a impossibilidade de custear as despesas processuais e os honorários advocatícios se comprovar essa alegação. Assim, intime-se a agravante para comprovar a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 3 de agosto de 2023 16:18:17. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0019393-58.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5397 - CESAR RODRIGUES ALVES. A: MULTIGAS OXIGENIO E GASES ESPECIAIS LTDA. Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JUNIOR. R: MULTIGAS OXIGENIO E GASES ESPECIAIS LTDA. Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5397 - CESAR RODRIGUES ALVES. R: EDUARDO GEBRIM. Adv(s): GO10071 - LEVANY EUSTAQUIO OLIVEIRA REIS. R: JOAO SEVERO NETO. Adv(s): DF38322 - KAROLINE SOUZA SILVESTRE. R: MARCELO PASSOS MARTINS. Adv(s): GO10071 - LEVANY EUSTAQUIO OLIVEIRA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DES. CARLOS PIRES SOARES NETO ÓRGÃO : 1ª Turma Cível PROCESSO Nº : 0019393-58.2008.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL : APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: DISTRITO FEDERAL, MULTIGAS OXIGENIO E GASES ESPECIAIS LTDA APELADO: MULTIGAS OXIGENIO E GASES ESPECIAIS LTDA, DISTRITO FEDERAL, EDUARDO GEBRIM, JOAO SEVERO NETO, MARCELO PASSOS MARTINS RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO ===== DESPACHO ===== Cuida-se de apelação cível interposta pelo DISTRITO FEDERAL (exequente) e recurso adesivo interposto por MULTIGAS OXIGENIO E GASES ESPECIAIS LTDA (executada) em face da r. sentença proferida



pelo d. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal (ID 48576524) que, nos autos de ação de execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC[1], acolheu o pedido do DISTRITO FEDERAL de extinção do feito pelo pagamento, condenando a executada em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC[2]. Compulsando os autos, verifica-se que a parte MULTIGAS OXIGENIO E GASES ESPECIAIS LTDA (executada) interpôs recurso de apelação de forma adesiva (ID 48576533), contudo, deixou de comprovar o recolhimento do respectivo preparo. Assim, considerando a inexistência de informações acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita pelo juízo a quo e a condenação ao recolhimento das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios na sentença (ID 48576524), intime-se o advogado da apelante, MULTIGAS OXIGENIO E GASES ESPECIAIS LTDA (executada), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, realize o recolhimento do preparo em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator [1] Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; [2] Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

**N. 0731880-94.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MARIA ELEUZA DA SILVA NEIVA. Adv(s): GO29110 - LEONARDO BATISTA RABELO. R: MARIO SERGIO GOMES CUNHA. R: CHARLES GOMES CUNHA. Adv(s): RJ166446 - LUIS CLAUDIO FERREIRA DA COSTA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REGINA GOMES CUNHA CASTOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0731880-94.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA ELEUZA DA SILVA NEIVA AGRAVADO: MARIO SERGIO GOMES CUNHA, CHARLES GOMES CUNHA D E C I S Ã O Não há pedido de antecipação de tutela recursal nos autos. Informe o Juízo de origem da interposição do agravo, mostrando-se, todavia, desnecessária a solicitação das respectivas informações. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, retornem os autos conclusos para prolação do voto. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 18:58:37. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0728949-21.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DHEYWI MARQUES CARRIJO ALENCAR. A: KHYRLHES ROCHA MARQUES. A: WILLIANE MARQUES. Adv(s): DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEO. R: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª TURMA CÍVEL Número do Processo: 0728949-21.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO Agravantes: DHEYWI MARQUES CARRIJO ALENCAR, KHYRLHES ROCHA MARQUES, WILLIANE MARQUES Agravado: ALLIANZ SEGUROS S/A Relator: DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO =====DESPACHO===== Vistos, etc. Em atenção ao despacho de ID 49205173, constata-se que as agravantes Khyrlhes Rocha Marques e Williane Marques comprovaram os rendimentos auferidos por meio da apresentação dos contracheques dos três últimos meses (ID's 49123110, 49601897 e 49601866). Todavia, observa-se que o agravante Dheywi Marques Carrijo Alencar, mesmo após devidamente intimado, deixou de esclarecer se a quantia de R\$ 4.604,26 (quatro mil seiscentos e quatro reais e vinte e seis centavos), recebida em 19/06/23, trata-se ou não de verba salarial, sequer trazendo qualquer elemento probatório sobre sua real fonte de renda. Desse modo, considerando que a análise da gratuidade deve ser aferida a partir da renda familiar e que os agravantes residem no mesmo imóvel, concedo ao agravante Dheywi Marques Carrijo Alencar o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias úteis para comprovar se a quantia de R\$ 4.604,26, recebida em 19/06/23, trata-se ou não de verba salarial, trazendo informações sobre sua real fonte de renda, sob pena de concessão do benefício da gratuidade de justiça somente às agravantes Khyrlhes Rocha Marques e Williane Marques, ou, no prazo da emenda, recolher as custas recursais, nos termos art. 1.007 do CPC[1]. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator [1] Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

**N. 0709644-51.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: FRANCISCA DA CONCEICAO BRITO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. GABINETE DO DES. CARLOS PIRES SOARES NETO ÓRGÃO: 1ª TURMA CÍVEL Número do Processo: 0709644-51.2023.8.07.0000 Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO Agravante: FRANCISCA DA CONCEICAO BRITO E OUTROS Agravado: DISTRITO FEDERAL Relator: DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO =====DESPACHO===== Vistos etc... Peticiona a agravante informando que o d. juízo a quo descumpriu determinação exarada no Acórdão nº 1710367, no qual deu-se provimento ao Agravo de Instrumento e determinou o prosseguimento do feito a fim de apurar o valor devido à agravante. Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão de ID 47704004 foi publicado no dia 15/06/2023. A parte agravante, por sua vez, informa, na petição de ID 46972470, que tomou ciência da decisão e que não tem interesse na interposição de recurso. Por outro lado, o prazo para a parte agravada interpor recurso esgotou-se no dia 22/06/2023. Desse modo, os presentes autos devem ser remetidos à secretaria desta e. 1ª Turma Cível, para que certifique o trânsito em julgado do recurso, com máxima urgência, procedendo com as cautelas de praxe e informando ao d. juízo a quo. Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator

**N. 0708706-64.2021.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: COOPERATIVA HABIT DO PESSOAL DA CAIXA ECON FEDERAL LTDA. Adv(s): DF15038 - LUCIANA FERREIRA GONCALVES. R: VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. R: JORGE LUIS TEIXEIRA LOPES. R: MARILANGE BATISTA DE SANTANA LOPES. Adv(s): DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES, DF33938 - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES. Número do processo: 0708706-64.2021.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: COOPERATIVA HABIT DO PESSOAL DA CAIXA ECON FEDERAL LTDA EMBARGADO: VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, JORGE LUIS TEIXEIRA LOPES, MARILANGE BATISTA DE SANTANA LOPES D E S P A C H O À vista do pedido de efeitos infringentes formulado pela Embargante, intime-se a Embargada para apresentar resposta no prazo legal. Brasília, DF, 4 de agosto de 2023 11:19:44. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

**N. 0731683-42.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA. A: MARIA DO SOCORRO SILVA DA GAMA. Adv(s): DF49167 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA. R: Maria de Tal e outros. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DES. CARLOS PIRES SOARES NETO ÓRGÃO : 1ª Turma Cível PROCESSO Nº : 0731683-42.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL : AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA AGRAVADO: MARIA DE TAL E OUTROS RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO ===== DESPACHO ===== Trata-se de agravo de instrumento, com pedido para concessão de efeito suspensivo e ativo, interposto por LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA em face da decisão exarada pelo Juízo da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c danos morais e materiais (Proc. 0704354-95.2023.8.07.0019), ajuizada contra MARIA DO SOCORRO SILVA DA GAMA, que determinou a ementa à inicial, dentre outras providências, nos seguintes termos: 1. À vista da petição de ID 159736493, exclua-se do polo ativo M. do S. S. da G. e respectivo representante legal, inativando-os. 2. Mantenha-se no polo ativo apenas o Dr. Luiz Carlos Ferreira da Silva, atuando em causa própria. 3. À vista da exclusão de M. do S. S. da G. do polo ativo, entendo desnecessária a manutenção da tramitação do presente feito em segredo de justiça. 4. Retifique-se o cadastro, tornando o processo público. 5. Proceda-se à baixa do cadastro do Ministério Público (ID 159882860). 6. Compartilho o entendimento de que "(...) o pedido de justiça gratuita deve ser seriamente verificado, a fim de evitar o mau uso do benefício por pessoas que têm condições de recolher custas e arcar com verbas de sucumbência." (TJDFT - AGI 2011.00.2.020433-7), especialmente porque a gratuidade judiciária somente é deferida àqueles que, comprovadamente, dela necessitarem (CF, art. 5º, LXXIV). 7. Assim, comprove a parte autora a alegada hipossuficiência

econômica; ou recolha as despesas processuais iniciais sobre o valor atribuído à causa. 8. O autor, na inicial, menciona item "I. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO", mas não há na descrição dos fatos qualquer menção a sindicato. Emende-se para esclarecer. 9. Emende-se, ainda, a petição inicial para indicar os dados completos da parte requerida (CPC, art. 319, II). 10. A descrição dos fatos não guarda conexão lógica, a descrição é vaga e não há nem mesmo a indicação da data em que supostamente ocorreram, o que dificulta a própria compreensão da peça e, por decorrência óbvia, da própria lide. 11. Em um dos trechos o autor fez constar: "(...) São fatos que somadas as demais circunstâncias levaram a acusação de que o requerente deixara sem a alimentação e o medicamento no dia XX xx XX (...)" (ID 159364301- Pág. 2), sinalizando a data apenas como XX xx XX. 12. Emende-se, pois, para descrever corretamente os fatos e de forma clara e objetiva (CPC, art. 319, III). 13. Ao formular os pedidos, o autor também não os descreve de forma clara e objetiva e os pedidos não guaram nenhuma conexão lógica com o restante da petição inicial. Vejamos: "(...) Em razão do exposto, desejando fazer a conservação de seus direitos, é a presente ação para INTERPELAR o banco interpelado, a fim de que o mesmo no prazo de 10 (dez) dias contados da respectiva intimação, cumpra a com os esclarecimentos em razão da prisão em flagrante que se deu o afastamento das atividades inclusive exercidas de maneira profissional. Na condição de agente contribuir para o funcionamento da justiça nos termos do art. 133 da Constitucional Federal. (...)" (grifos e negritos nossos). 14. Emende-se, portanto, para formular adequadamente e de forma objetiva e clara os pedidos (CPC, art. 319, IV). 15. Emende-se, também, para esclarecer o valor atribuído à causa e adequá-lo ao proveito econômico eventualmente perseguido (CPC, art. 319, V; e art. 292, § 3º). 16. Emende-se, ainda, para indicar as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (CPC, art. 319, VI). 17. Emende-se, ainda, para esclarecer quanto à opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 319, VII). 18. No mais, o autor apresentou a petição inicial sem instruí-la com nenhum documento. 19. Instrua-se, pois a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320). 20. A nova petição inicial substitutiva deverá ser apresentada em versão consolidada, com o objetivo de possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte requerida. 21. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). (ID 167133137 ? autos originários) É o relatório do necessário. Passo a sanear. O agravante pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita nesta seara recursal. Entretanto, necessária a demonstração da situação/condição fática de hipossuficiência, ônus de quem alega, mediante informações documentadas como cópia da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física dos dois últimos anos, os três últimos comprovantes de rendimentos, ?nada consta? quanto à propriedade de imóveis e/ou outros que o agravante reputar úteis para embasar o eventual pleito. Desta forma, em atenção ao contido no art. 1017, § 3º, c/c art. 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil[1], concede-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a parte agravante colacionar as provas que possibilitem a aferição da alegada hipossuficiência apta ao deferimento da justiça gratuita, ou, caso assim preferir, recolher as custas recursais em dobro, na forma do § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil[2], sob pena de reconhecimento da deserção do recurso. Intime-se. Cumpra-se no prazo legal. Tendo em vista que não remanescem motivos para sigilo dos autos, conforme os fundamentos alinhados pelo d. Juízo a quo, à Secretaria para restauração da usual publicidade do processo. Em tempo, cadastre como parte agravada, tal qual ocorre nos autos originários, a Sra. MARIA DO SOCORRO SILVA DA GAMA. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator [1] Art. 1.007. § 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único. Art. 932. Incumbe ao relator: Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. [2] Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

#### EMENTA

**N. 0718633-64.2019.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s): DF9446 - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR. R: JESSICA DOS ANJOS REIS. Adv(s): GO53616 - THAIS DE FATIMA MATHEUS RICARDO, RN13443 - THAIZA FELIPE DOS ANJOS. R: ANDRE NERI DE BARROS FERREIRA. Adv(s): DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. REJEITADA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. OBSCURIDADE. CONFIGURAÇÃO. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. CONDENAÇÃO. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. MULTA. ART. 1026, §2º, CPC. INTENÇÃO PROTETATÓRIA NÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. A indicação de contradição, de obscuridade, de omissão e de erro material viabiliza admissibilidade dos embargos de declaração, consoante o art. 1.022, I a III, do CPC, mas o acolhimento ou a rejeição ? matéria atinente com o mérito recursal ? diz respeito ao exame das alegações recursais para a verificação da efetiva ocorrência de algum desses vícios. Preliminar de não conhecimento dos acórdãos rejeitada. 2. É possível a oposição de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material eventualmente verificado no decisum (art. 1.022 do CPC). 3. A omissão ensejadora dos embargos de declaração caracteriza-se pela ausência de necessário pronunciamento, pelo julgador (quer monocrático, quer colegiado), a respeito de questões indispensáveis para a solução da lide. 3.1. Já a contradição que tem aptidão para macular o julgado é aquela interna, caracterizada pela colocação de premissas incompatíveis entre si no corpo da fundamentação, ou entre esta e a conclusão. 3.2. Não se confundem, assim, com eventual acolhimento ou rejeição da pretensão posta em juízo, em virtude de o posicionamento adotado ser contrário aos interesses das partes. 4. Caso concreto em que se mostra necessário apenas o esclarecimento de que somente aos apelantes será imposta a majoração dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC). 5. Não vislumbrada a nítida intenção protelatória na oposição dos presentes embargos declaratórios, incabível a imposição da penalidade estatuída pelo art. 1.026, § 2º, do CPC. 6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos parcialmente, sem, contudo, alteração do resultado do julgamento.**

**N. 0725248-86.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF41358 - ALVARO DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDO REEXAME DAS RAZÕES RECURSAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. QUESTÕES EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS. INCONFORMISMO MANIFESTO COM A SOLUÇÃO DADA A QUESTÕES EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE MOTIVADO. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS NO JULGAMENTO COLEGIADO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. 1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material no acórdão recorrido. 1.1. A contradição que tem aptidão para macular o julgado é aquela interna, caracterizada pela colocação de premissas incompatíveis entre si no corpo da fundamentação, ou entre esta e a conclusão. 2. O inequívoco interesse de obter, em Aclaratórios, novo provimento judicial pelo reexame da lide com reapreciação das razões recursais ultrapassa a estreita via dos embargos declaratórios, cuja natureza é integrativo-retificadora, não revisional. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.**

**N. 0707991-14.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: SUELEN FELIX FERNANDES. Adv(s): DF40949 - BALTO SARDINHA DE SIQUEIRA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE FIRMADO PARA O AGRAVO DE**

INSTRUMENTO QUANTO À PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA NÃO PREVISTA NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO. MITIGAÇÃO (TEMA 988, STJ). NÃO CABIMENTO. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A ilegitimidade passiva não é questão passível de ataque por meio do recurso de agravo de instrumento, uma vez que não enquadrada em nenhuma das situações taxativamente previstas para seu cabimento no art. 1.015, incisos I a XIII e parágrafo único, do CPC. 2. Inviável flexibilizar a taxatividade erigida pelo art. 1.015 do CPC (Tema 988, STJ) para o cabimento de agravo de instrumento quando não demonstrada situação excepcional que a possa justificar. 3. Caso concreto em que a alegação de ilegitimidade passiva para a causa sequer foi previamente submetida ao crivo do juízo a quo, ou seja, o fomento do debate da questão ocorreu apenas em sede de recurso, com o que promoveu a agravante inegável supressão de instância ao violar a competência do juízo natural e afrontar os princípios da ampla defesa e do contraditório. 4. Conforme previsto no art. 1.021, § 4º, do CPC, no caso de desprovimento do agravo interno, em votação unânime, cabe a aplicação de multa a ser fixada entre 1% (um por cento) e 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa. 5. Agravo interno conhecido e desprovido. Condenação da agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor da causa, com base no art. 1.021, § 4º, do CPC.

**N. 0712382-89.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOCKE COMERCIO E IMPORTACAO DE PRESENTES LTDA. Adv(s): SP314817 - GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS. I - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS/DIFAL. II ? PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE LEI EM TESE. III ? SOBRESTAMENTO DO FEITO. MEDIDA NÃO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. LIMINAR PROFERIDA EM PROCEDIMENTO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA CÍVEL QUE NÃO OBSTA O EXERCÍCIO DE JUÍZO DE COGNIÇÃO EXAURIENTE SOBRE O MÉRITO DA DEMANDA NEM SOBRE O MÉRITO DO RECURSO. MEDIDA LIMINAR ACAUTELATÓRIA A INDICIR SOMENTE SOBRE A EFICÁCIA DO PROVIMENTO JUDICIAL DE MÉRITO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE IMPRETRANTE DO WRIT. INCABÍVEL SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO FEITO. IV - ICMS-DIFAL. DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA DO ESTADO DESTINATÁRIO E A ALÍQUOTA INTERESTADUAL DO REMETENTE EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS AO CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. COBRANÇA SUJEITA AOS PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (NOVENTENA) E DA ANTERIORIDADE ANUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015. MUDANÇA CONSTITUCIONAL. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA ANTES ESTABELECIDADA PARA ARRECADAÇÃO DO ICMS. INSTITUIÇÃO DE NOVA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA ENTRE O ESTADO REMETENTE DO BEM OU SERVIÇO (CONTRIBUINTE) E O ESTADO DE DESTINO NAS OPERAÇÕES COM BENS E SERVIÇOS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. LEI COMPLEMENTAR 190/2022. DIPLOMA NORMATIVO INDISPENSÁVEL À REGULAMENTAÇÃO DA MUDANÇA CONSTITUCIONAL INTRODUZIDA PELA EC 87/2015. NOVA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA REGULAMENTADA. SITUAÇÃO QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS DA ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 5.546/20015. DIPLOMA VÁLIDO COM EFICÁCIA POSSÍVEL A PARTIR DA EDIÇÃO DA LC 190/2022. IMPOSSIBILIDADE RECONHECIDA DE COBRANÇA IMEDIATA DO TRIBUTO MAJORADO. V ? REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. A impetração do presente mandado de segurança tem por fundamento a inaplicabilidade dos efeitos da Lei Complementar 190/2022 no ano de 2022, em observância aos princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal, de modo que inexiste, no caso concreto, impetração de writ para discutir lei em tese. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 2. Inaplicável ao presente caso a decisão liminar proferida na Suspensão de Segurança Cível n. 0706978-14.2022.8.07.0000, porque inequivocamente recaem seus reflexos sobre liminares concedidas em primeiro grau de jurisdição e sentenças quando favoráveis aos contribuintes, não sobre o trâmite da ação mandamental, esteja em fase de conhecimento ou em fase recursal. 2.1 A suspensão de cumprimento de medidas liminares ou de sentenças determinada pelo Excelentíssimo Presidente deste colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos autos do processo de Suspensão de Segurança Cível n. 0706978-14.2022.8.07.0000, para afastar a restrição de recolhimento do ICMS/DIFAL deferida em mandado de segurança que impetraram diversos contribuintes, atende, por si, à necessidade de prevenir grave lesão à economia e ao equilíbrio fiscal do Distrito Federal. 2.2 Não atende à formulação lógica da tutela acautelatória conferida o sobrestamento de demanda em fase de conhecimento, motivo pelo qual possível se afigura exercer juízo de cognição exauriente tanto sobre o mérito da causa quanto sobre o mérito recursal. 3. As alterações constitucionais introduzidas pela EC 87/2015 na sistemática de aplicação do diferencial de alíquota do ICMS em operações e prestações que destinam bens e serviços para o consumidor final não contribuinte do imposto, segundo concluiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.287.019 e ADI 5469, tornaram imperativa a edição de lei complementar para regularização do novo arranjo tributário relacionado à divisão de receitas do ICMS na circulação interestadual de mercadorias e serviços, nos termos da tese fixada no Tema 1.093 da Corte Suprema. 4. A Lei Complementar 190/2022, além de estabelecer normas gerais de divisão de receitas do ICMS na circulação interestadual de mercadorias e serviços, instituiu nova hipótese de incidência de tributo e definiu nova categoria de contribuinte, com o que criou nova relação jurídico-tributária. A inovação legislativa trazida por esse diploma legal, por acarretar instituição ou majoração do imposto a ser arrecadado sob nova metodologia, está sujeita à observância dos princípios tributários da anterioridade previstos no art. 150, III, ?b? e ?c?, da Constituição Federal (anterioridade anual e nonagesimal). Publicada a LC 190 no ano de 2022, inadmissível a imediata cobrança do DIFAL-ICMS. Exação impossível no mesmo exercício financeiro em que publicada a legislação que implicou inegável majoração da carga tributária. 5. Hipótese em que nenhum reparo merece a sentença recorrida no ponto em que reconheceu o direito das impetrantes à compensação ou à restituição dos valores recolhidos a partir da impetração deste mandamus, pois, se eficácia executiva tiver a decisão declaratória, tornar-se-á imprescindível, em sede de liquidação de sentença, o atendimento das condicionantes postas no art. 166 do CTN. Jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça. 6. Em consideração ao teor do enunciado da súmula n. 271 da Corte Suprema, no sentido de que a concessão ?de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria?, a restituição/compensação de valores supostamente pagos com base na relação jurídica declarada inexistente deve abranger apenas o período entre a data de impetração do mandamus e do efetivo cumprimento da ordem mandamental. 7. Remessa necessária e apelação conhecidas e parcialmente providas. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita.

**N. 0741854-26.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO ANTES DA CITAÇÃO. AJUSTE FIRMADO PELO RÉU SEM A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. TRANSAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS PELO AUTOR. INSTRUMENTO POR MEIO DO QUAL O RÉU SE COMPROMETE A PAGAR A DÍVIDA E OS HONORÁRIOS DEVIDOS AO CAUSÍDICO QUE REPRESENTA A EMPRESA CREDORA. FEITO EM QUE NÃO ATENDIDA CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DO PROCESSO. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA POR ATO FORMAL DE CHAMAMENTO DA EXECUTADA PARA INTEGRAR O PROCESSO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NÃO CARACTERIZADO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. VERIFICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL PARA FAZER INCIDIR AO CASO CONCRETO NORMA EXPRESSA NOS ARTS. 313, II, E 922 DO CPC. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PARA EVITAR EVENTUAL REFORMATIO IN PEJUS. MEDIDA IMPOSITIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O pedido de homologação, para o caso concreto, foi deduzido em circunstâncias especiais, uma vez que postulado em momento anterior ao de atendimento de condição de eficácia do processo em relação à parte demandada (art. 312 CPC), visto que deduzido previamente à concretização do ato processual de citação, por meio do qual o juízo convoca a parte ré a integrar o polo passivo do processo (art. 238 CPC). 2. Sem citação pela falta do ato processual de comunicação que convoca a parte executada a integrar o processo (art. 238 CPC) e sem a prática de ato que possa ser tido como válido comparecimento espontâneo da parte citanda (art. 239, § 1º, CPC), tem-se estrutura processual ainda incompleta porque ainda não realizada condição indispensável a lhe conferir eficácia em relação à ré. 3. Conquanto positivado que o comparecimento espontâneo do réu ao processo supre a falta de citação (art. 239, § 1º, CPC), ao extremo temerário se afigura admitir como comparecimento espontâneo ao presente feito o só fato de a parte ré ter juntado

aos autos documento em que a parte ré, não assistida por advogado, apõe sua assinatura em instrumento de acordo extrajudicial firmado para ajustar os termos de parcelamento da dívida relativa ao veículo objeto da ação de busca e apreensão e, ainda, o modo de pagamento de dívida outra relativa à verba honorária devida ao causídico que representa a parte credora. Não tem aptidão para suprir o ato citatório a mera juntada de instrumento de acordo extrajudicial firmado pelo réu, sem a assistência de advogado. 4. Incabível a homologação da avença, muito menos a suspensão da ação até quitação das parcelas ajustadas com aplicação do previsto nos arts. 313, II, e 922 do CPC, por analogia, porque no caso concreto não foi aperfeiçoada a relação jurídica processual. 5. Impositiva a manutenção da sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes e extinguiu o feito com base no art. 487, III, ?b?, do CPC, a fim de se evitar a caracterização de indevida reformatio in pejus. 6. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0702373-05.2021.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: VILMAR NUNES DA SILVA CANGERANA. A: ALEF NUNES DOS SANTOS. A: WILDESON NUNES DA SILVA CANGERANA. A: RAIMUNDA NUNES DA SILVA. Adv(s): DF61230 - JOAO HENRIQUE LIPPELT MORENO. A: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. Adv(s): PE21415 - JOAO LOYO DE MEIRA LINS. A: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF21423 - MARINA THALHOFER DE CASTRO. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. Adv(s): PE21415 - JOAO LOYO DE MEIRA LINS. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF21423 - MARINA THALHOFER DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VILMAR NUNES DA SILVA CANGERANA. R: ALEF NUNES DOS SANTOS. R: WILDESON NUNES DA SILVA CANGERANA. R: RAIMUNDA NUNES DA SILVA. Adv(s): DF61230 - JOAO HENRIQUE LIPPELT MORENO. T: DIRETOR GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. I - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. SOLIDARIEDADE. OMISSÃO ILÍCITA. VIOLAÇÃO A DIREITO DOS USUÁRIOS DE VIAS TERRESTRES. II - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA. QUESTÕES RELACIONADAS ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO-OBRIGACIONAL DE PLANO NÃO EVIDENCIADA. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. III - AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM VIA PÚBLICA. OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS EM ÁREA ADJACENTE. MOTOCICLISTA. CHOQUE. OBSTÁCULO DEIXADO EM VIA PÚBLICA COM FALHA NO FORNECIMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MORTE DA VÍTIMA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E DA CONCESSIONÁRIA NEOENERGIA. ART. 942 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. OMISSÃO ILÍCITA CONCORRENTE. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL QUE DEU CAUSA AO EVENTO DANOSO. NOVACAP. EMPRÉSTIMO DE MAQUINÁRIO AO DISTRITO FEDERAL. CONDUTA QUE NÃO ENSEJA RESPONSABILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. TEORIA DO DANO DIRETO E IMEDIATO. IV - DANO MORAL. REFLEXO EVIDENCIADO EM RELAÇÃO A FILHOS E ENTEADOS DA VÍTIMA. VÍNCULO AFETIVO NÃO DESCARACTERIZADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO EM RELAÇÕES PARENTAIS POR AFINIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGADA EXISTÊNCIA DE AFETO NÃO DESAUTORIZADA. DIREITO RECONHECIDO AOS ENTEADOS DE SEREM INDENIZADOS PELA MORTE DO PADRASTRO. V ? DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EQUACIONAMENTO DEVIDAMENTE REALIZADO PELO JULGADOR MONOCRÁTICO. COMPANHEIRA E FILHA. DIREITO A PENSIONAMENTO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. VI - RECURSO DOS AUTORES, DO DISTRITO FEDERAL E DA NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. CONHECIDOS E DESPROVIDOS. RECURSO DA NOVACAP ? COMPANHIA URBANIZADORA NOVA CAPITAL DO BRASIL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva. Há pertinência subjetiva na demanda indenizatória ajuizada em desfavor do Distrito Federal, da NOVACAP e da Neoenergia pela família de motociclista que, transitando em via pública no período noturno, faleceu após colidir com um monte de terra/cascalhos deixado em trecho da faixa de rolamento sem regular iluminação pública, local adjacente a área em que a Administração Regional do Park Way realizava obra pública. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Preliminar de ilegitimidade ativa dos enteados da vítima. Não demonstrando os réus a inexistência de vínculo afetivo no estado familiar de padrastro que mantinha a vítima, como padrastro, e seus enteados, válida se afigura a presunção de veracidade da alegação inicial de que havia afeto entre eles. Relação parental por afinidade que, tendo o elemento do afeto como vínculo, legitima os enteados a figurarem no polo ativo da presente ação indenizatória por morte do padrastro em acidente automobilístico. Indenização postulada a título de dano moral por ricochete validamente fundada em íntima ligação com a vítima direta do ato lesivo. Inexistência de vínculo jurídico-obrigacional de plano não descaracterizado para o caso concreto. Preliminar rejeitada. 3. A Constituição Federal, no art. 37, § 6º, atribui responsabilidade civil ao Estado em virtude de danos causados por seus agentes a terceiros. Tratando de conduta omissiva, os elementos configuradores correspondem ao (a) o dever jurídico de agir para evitar o dano, (b) a ocorrência de dano, (c) o estabelecimento de nexo normativo entre a inércia administrativa por omissão na prestação de serviço público essencial e o dano e (d) a ausência de causa excludente de responsabilidade do ente público. 4. Os apelantes Distrito Federal e Neoenergia, ao descumprirem o dever de cautela que lhes é exigível em seus respectivos campos de competência, igualmente concorreram para que ocorresse o acidente automobilístico que vitimou de morte o motociclista que colidiu com obstáculo indevidamente deixado pela Administração na via pública mal iluminada em que transitava no período noturno. Desatendeu o Distrito Federal à obrigação de se abster de criar obstáculos ao abandonar um monte de areia/cascalho em via pública, além do que falhou ao deixar de sinalizar o local onde obras públicas eram realizadas. A Neoenergia deixou de atender à obrigação de manter em regular funcionamento a iluminação pública existente no local do acidente, o que é indispensável à segurança viária no período noturno. Responsabilidade solidária configurada. Inteligência do art. 942 e parágrafo único do Código Civil brasileiro 5. O só fato de ter a NOVACAP realizado o empréstimo de maquinário ao Distrito Federal - Administração Regional do Park Way - para a execução de obras públicas nas adjacências do local em que ocorreu o sinistro não autoriza sua responsabilização civil. Nexo de causalidade não evidenciado entre seu proceder e o evento danoso. Concorrência direta e imediata para a causação do dano não demonstrada. 6. Dano moral indireto ou por ricochete é aquele que atinge a pessoa de forma reflexa, como nos casos de morte de uma pessoa da família (art. 948, caput, do CC), lesão à personalidade do morto (art. 12, parágrafo único, do CC) e perda de uma coisa de estima, como um animal de estimação (art. 952 do CC). 3.1. O acidente fatal que causou a morte do padrasto, diante da ausência de prova de que inexistente entre ele e seus enteados estado familiar de padrastro em que presente o elemento do afeto como vínculo, configura o dever de indenizar dos causadores do ato lesivo, por dano reflexo ou por ricochete, aos familiares e pessoas intimamente ligadas à vítima direta do ato ilícito, a exemplo de seus enteados. Relação parental de afinidade com vínculo afetivo alegado pelos autores e validamente presumido diante da ausência de provas contrárias que a possam desautorizar. 7. A fixação do quantum é guiada por parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, que, devidamente considerados, atendem às funções de compensar o lesado, punir o causador do dano e prevenir a repetição do ato lesivo, tanto em relação ao causador, quanto à coletividade. Balizas devidamente consideradas na sentença recorrida. 8. Cabível a condenação dos réus ao pagamento de pensão à companheira e filha menor da vítima do acidente. Inteligência do art. 948 do Código Civil e do entendimento jurisprudencial afirmativo de que em se tratando de responsabilidade civil por morte de vítima de família de baixa renda, é presumida a dependência econômica entre os entes familiares. 7. Preliminares rejeitadas. Recurso dos autores, do Distrito Federal e da Neoenergia Distribuição Brasília S.A. conhecidos e desprovidos. Recurso da NOVACAP ? Companhia Urbanizadora Nova Capital do Brasil conhecido e parcialmente provido.

**N. 0008885-56.2013.8.07.0008 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF9405 - JORGE LUIS SILVEIRA DA SILVA, DF25306 - AUGUSTO CESAR ZUQUI LISBOA. Adv(s): RJ113817 - DANIEL VIANA CARVALHO, RJ196334 - LIVIA MARTINS MENEZES VIANA. Adv(s): RJ75468 - EDUARDO DE ABREU E LIMA, RJ68079 - MAURO DE ABREU E LIMA. Adv(s): RJ113817 - DANIEL VIANA CARVALHO. FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL post mortem. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PUBLICIDADE OU INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. NÃO COMPROVADO O RELACIONAMENTO AMOROSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Testemunhas arroladas pela autora, embora confirmem a existência de namoro entre ambas, o fazem emitindo mera opinião pessoal por ? ouvir dizer? (hearsay testimony), tendo em vista o que era comentado no ambiente de trabalho. Porém, afirmam que nunca nenhuma das duas anunciou publicamente o suposto relacionamento. 1.1. Outras testemunhas, mais íntimas da falecida, negam o relacionamento amoroso entre

ambas. 2. As fotos e cartas juntadas são insuficientes para comprovar relação amorosa, pois nada indicam a esse respeito, além de se tratar de volume parco e esparso de documento para um período tão longo de relacionamento (30 (trinta) anos). 3. A afirmação da sentença de que não foi comprovada a convivência sob o mesmo teto, apenas se deu em virtude da insistência da autora em dizer que ela e a falecida moraram no mesmo local por muitos anos, o que, também, não foi comprovado. 4. Inexistência do relacionamento amoroso comprovada. Ainda que ele tenha existido, ficou comprovada ausência de publicidade e intenção de constituir família, requisitos para reconhecimento da pretendida união estável. 5. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0718841-10.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: DANIELA DA CUNHA LOPES. A: MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO. Adv(s): GO16527 - LEONARDO AUGUSTO DE SANTANA JARDIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. REJEITADA. POLICIAIS MILITARES BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. AUXÍLIO-MORADIA MAJORADO. DEPENDENTE. CÔNJUGE POLICIAL MILITAR BOMBEIRO. INTERPRETAÇÃO DA LEI. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. TEMA 531 DO STJ. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. INDEVIDO. RECURSO PROVIDO. 1. Não se pode apontar carência de fundamentação, quando o argumentado pelo Magistrado está imbuído de lógica e das razões que o levaram a pronunciar a decisão. As especificidades dos argumentos do impetrante, acerca da falha de publicidade do parecer em que se baseou o Juízo e/ou dos entraves havidos para que os recorrentes não tivessem acesso ao documento emitido pela PGDF, merecem análise detida, o que deve ser feito no julgamento do mérito. 2. Pode-se caracterizar a boa-fé dos apelantes diante dos seguintes quesitos: (a) o fato dos servidores não terem influenciado ou interferido para a concessão da vantagem impugnada; (b) dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida (Parecer 1638/2010-PGDF e Instrução Normativa nº 02/2014, respectivamente), no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; (c) não ser obrigatório o conhecimento do Parecer 1638/2010-PGDF, que desautorizava este tipo de benefício da forma procedida, e os apelantes não terem tido oportunidade de tomarem a ciência dele; (d) os requerimentos do benefício do auxílio-moradia majorado se dado após a edição da Instrução Normativa nº 02/2014; e (e) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. 3. Não merecem ser restituídas as verbas de auxílio-moradia majorados em razão de que: (a) os apelantes terem pleiteados os benefícios de boa-fé; (b) a Portaria-CBMDF nº 32/2017 (ID 47720227) revogou a Instrução Normativa nº 02/2014, impondo que os atos praticados sob a égide da referida instrução normativa estariam preservados até a edição da portaria, mediante efeito ex nunc do dispositivo; (c) ao caso aplica-se o Tema 531, visto que a Administração Pública interpretou erroneamente a lei, resultando em pagamento indevido aos servidores, criando-se, de boa-fé, uma falsa expectativa de que os valores recebidos seriam legais e definitivos; (d) não se aplica o Tema 1009 do STJ, dado que não se tratou de erro operacional ou de cálculo, bem como, os servidores agiram de boa-fé; (e) os autores não se furtaram a prestar a correta informação, pois não omitiram ou mentiram acerca de seus cônjuges, apresentando-os como dependentes, segundo a acepção possibilitada pela interpretação ampliada da Lei n. 10.486/2002, concebida pela Instrução Normativa nº 02/2014; e, (f) os requerimentos feitos pelos servidores passam pelo crivo da Administração Pública, que aprova ou desaprova os pedidos de acordo com a Lei, devendo ter o controle sobre as rubricas a pagar, tendo havido, todavia, a inclusão do auxílio-moradia na forma majorada em sua folha de pagamento foi automática. 4. Sem condenação em honorários, em razão do art. 25 da Lei 12.016/09 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. 5. Recurso conhecido, rejeitada a preliminar e, no mérito, provido.

#### PAUTA DE JULGAMENTO



**TJDFT**

Poder  
Judiciário  
da  
União  
TRIBUNAL  
DE  
JUSTIÇA  
DO  
DISTRITO  
FEDERAL  
E  
DOS  
TERRITÓRIOS  
1TCV  
-  
Primeira  
Turma  
Cível

#### 29ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL - 1TCV (PERÍODO DE 23/08 ATÉ 30/08/2023)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **RÔMULO MENDES**, Presidente da Primeira Turma Cível e, tendo em vista o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 2º da Portaria GPR 841 de 17 de maio de 2021 do TJDFT que regulamenta os procedimentos de julgamento em Plenário Virtual c/c artigo 123 do Regimento Interno do TJDFT, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem que, **a partir das 13h30 do dia 23 de Agosto de 2023** tem início a presente **Sessão Virtual** para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas anteriores já publicadas e não julgados mas que foram expressamente adiados para julgamento, os apresentados em mesa que independem de publicação, os pedidos de vista devolvidos para continuação do julgamento e o(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e**, abaixo relacionado(s):

<b>Processo</b>	0715274-04.2022.8.07.0007
<b>Número de ordem</b>	1
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>ROMULO DE ARAUJO MENDES</b>
<b>Polo Ativo</b>	BANCO BRADESCO SA ESPÓLIO DE MARCOS GOULART DE SOUZA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	BANCO BRADESCO S.A ARIOSMAR NERIS - SP232751-A RENATA BARBOSA FERREIRA SARI - GO21748-A BRUNO SILVEIRA COSTA - DF41099-A DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES - DF36528-A

	DEOLINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR - DF23399-A
<b>Polo Passivo</b>	BANCO BRADESCO SA ESPÓLIO DE MARCOS GOULART DE SOUZA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	BANCO BRADESCO S.A BRUNO SILVEIRA COSTA - DF41099-A DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES - DF36528-A ARIOSMAR NERIS - SP232751-A RENATA BARBOSA FERREIRA SARI - GO21748-A DEOLINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR - DF23399-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0704353-49.2023.8.07.0007
<b>Número de ordem</b>	2
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>ROMULO DE ARAUJO MENDES</b>
<b>Polo Ativo</b>	BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A. RODRIGO FRASSETTO GOES - SC33416-A GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SC8927-A
<b>Polo Passivo</b>	GILBERTO PEREIRA LACERDA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0703006-45.2023.8.07.0018
<b>Número de ordem</b>	3
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>ROMULO DE ARAUJO MENDES</b>
<b>Polo Ativo</b>	LUIZ PEREIRA DA SILVA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	PRISCILA OLIVEIRA SILVA MACIEL - DF65383-A RIZALVA MARIA PEREIRA DA SILVA - DF30768-A DOMINGOS PEREIRA DA SILVA SARAIVA - DF9697-A
<b>Polo Passivo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Processo</b>	0709175-55.2021.8.07.0006
<b>Número de ordem</b>	4
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>ROMULO DE ARAUJO MENDES</b>
<b>Polo Ativo</b>	CLAUDIA DA SILVA PEREIRA WELLINGTON DA SILVA PEREIRA ELIAS MEIRELES PEREIRA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	FABIANE SILVA ARAUJO - DF28650-A MAYARA LIRA DOS ANJOS - DF29702-A
<b>Polo Passivo</b>	HL TERRAPLENAGEM LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	JOAO LUIS ROCHA GOMES - DF20622-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0705216-08.2023.8.07.0006
<b>Número de ordem</b>	5
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>ROMULO DE ARAUJO MENDES</b>
<b>Polo Ativo</b>	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	ITAÚ UNIBANCO S/A ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - DF48290-A JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187-A
<b>Polo Passivo</b>	ROBSON SOUSA E SILVA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	JOSE DAVI DO PRADO MORAIS - DF62959-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0727443-69.2021.8.07.0003
<b>Número de ordem</b>	6
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	ROGERIO FREIRE LIMA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	RENAULD CAMPOS LIMA - DF5682-A
<b>Polo Passivo</b>	HELEN CARLA SOUSA LIMA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0709315-86.2021.8.07.0007
<b>Número de ordem</b>	7
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	EDMILSON ANTUNES DE FIGUEIREDO
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	BRUNA RAFAELA GUIMARAES SANTOS - DF58355-A THIAGO BATISTA ARAUJO - DF44700-A
<b>Polo Passivo</b>	CANA DO REINO II - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DO NUCLEO RURAL CANA DO REINO II
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	AMANDA ALE FRANZOSI - DF19496-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0729271-66.2022.8.07.0003
<b>Número de ordem</b>	8
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR30890-A
<b>Polo Passivo</b>	JOSINIANA URCINO CARDOSO
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0703768-34.2022.8.07.0006
<b>Número de ordem</b>	9
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	RICARDO NEVES COSTA - DF28978-S FLAVIO NEVES COSTA - SP153447-A RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061-S
<b>Polo Passivo</b>	ALEX JOSE DE SENA SILVA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0709077-22.2020.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	10
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. PATRICIA PAULA SANTIAGO - DF37229-A
<b>Polo Passivo</b>	MARCIO FROZ MARTINS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	CIRLEI DA COSTA FREIRE - DF35339-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0005288-61.2017.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	11
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>ROMULO DE ARAUJO MENDES</b>
<b>Polo Ativo</b>	CLAUDIO CAETANO
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ - DF38809-A CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO - DF20120-A VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF48468-A LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF36129-A RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF15523-A
<b>Polo Passivo</b>	BANCO DO BRASIL S/A CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	BANCO DO BRASILCAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL VALERIA SANTORO - DF38662-A MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - RJ164734-A MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A CAROLINE DE ARRUDA SALDANHA - DF41995-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0710881-54.2022.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	12
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO</b>

<b>Polo Ativo</b>	POMI FRUTAS S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR - SC34252-A
<b>Polo Passivo</b>	BANCO DO BRASIL S/A
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	BANCO DO BRASIL MILENA PIRAGINE - DF40427-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0701776-02.2022.8.07.0018
<b>Número de ordem</b>	13
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	ANDERSON RIBEIRO REIS
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	JULEIKA PATRICIA ALBUQUERQUE DE BARROS - PE36696-A
<b>Polo Passivo</b>	BANCO DO BRASIL S/A FUNDAÇÃO CESGRANRIO
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	BANCO DO BRASIL SIMONE OLIVEIRA ANCELMO - MG130841-A ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO - RJ97822-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0735397-41.2022.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	14
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	PRISCILLA CAVALCANTI DOS SANTOS
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DANIEL PERES CAVALCANTI - DF47101-A
<b>Polo Passivo</b>	CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0705930-78.2022.8.07.0013
<b>Número de ordem</b>	15
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	D. F.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	B. R. G. D. A.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Processo</b>	0704150-88.2022.8.07.0018
<b>Número de ordem</b>	16
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	B. G. S.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Processo</b>	0723483-77.2022.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	17
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>CARLOS PIRES SOARES NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. GRAZIELE DA SILVA DA PALMAS LOPES HEBER DIAS LOPES
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. MARCO ANDRE HONDA FLORES - GO33237-S GRAZIELE DA SILVA DA PALMAS LOPES - DF41928-A
<b>Polo Passivo</b>	HEBER DIAS LOPES GRAZIELE DA SILVA DA PALMAS LOPES AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. GRAZIELE DA SILVA DA PALMAS LOPES - DF41928-A MARCO ANDRE HONDA FLORES - GO33237-S



<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0702132-86.2020.8.07.0011
<b>Número de ordem</b>	18
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>CARLOS PIRES SOARES NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	RAIMUNDA NONATA SANTOS MARQUES COOPERATIVA DE CREDITO DE SERVIDORES PUBLICOS COOPERPLAN LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	FABILSON FONSECA GOMES - DF50447-A ALESSANDRA MAIA HOMEM DEL REI GALVAO SANTORO - DF23814-A
<b>Polo Passivo</b>	COOPERATIVA DE CREDITO DE SERVIDORES PUBLICOS COOPERPLAN LTDA RAIMUNDA NONATA SANTOS MARQUES
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	ALESSANDRA MAIA HOMEM DEL REI GALVAO SANTORO - DF23814-A FABILSON FONSECA GOMES - DF50447-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0733484-29.2019.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	19
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>CARLOS PIRES SOARES NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	BANCO BRADESCO S.A ANDRE NIETO MOYA - SP235738-A
<b>Polo Passivo</b>	LEANDRO GINO DA SILVA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0705780-05.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	20
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>ROMULO DE ARAUJO MENDES</b>
<b>Polo Ativo</b>	MARCELO MENEZES RIBEIRO
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
<b>Polo Passivo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0706693-84.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	21
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>ROMULO DE ARAUJO MENDES</b>
<b>Polo Ativo</b>	MARCELO MENEZES RIBEIRO
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
<b>Polo Passivo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0705303-77.2022.8.07.0012
<b>Número de ordem</b>	22
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>CARLOS PIRES SOARES NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE BRASILEIRO
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE GOIANO JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295-A
<b>Polo Passivo</b>	JANAILSE DIAS SERRA COIFFEUR
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0716942-94.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	23
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>CARLOS PIRES SOARES NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	ANNY TALITA TORRES MAGALHAES SOUSA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	LOHANA DA SILVA MIRANDA - DF63473-A
<b>Polo Passivo</b>	CELSO SATORU KURIKE
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA - DF58169-A LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA - DF68552-A

Terceiros interessados	
Processo	0723436-72.2023.8.07.0000
Número de ordem	24
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	<b>CARLOS PIRES SOARES NETO</b>
Polo Ativo	SONIA MOTTA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	JULIA PEREIRA DA SILVA - DF40129-A
Terceiros interessados	
Processo	0729342-97.2020.8.07.0016
Número de ordem	25
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	<b>CARLOS PIRES SOARES NETO</b>
Polo Ativo	R. L. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	T. L. T. S. A. T. R.
Advogado(s) - Polo Passivo	DANIELA MARIA DE SA TONIN - DF56086-A CAROLINA DAS GRACAS GOMES TRINDADE - SE7486-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0707257-43.2022.8.07.0018
Número de ordem	26
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	<b>CARLOS PIRES SOARES NETO</b>
Polo Ativo	JAQUELINE TEIXEIRA MAIA DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	ALEX DOS SANTOS MILHOMENS - DF70115-A
Polo Passivo	FRANCIELIO COSME DE OLIVEIRA ALINE AYRES CAVALCANTE COOPERATIVA DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CARGAS E PASSAGEIROS EM GERAL LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	VINICIUS MOREIRA CATARINO - DF23313-A HERMAN TED BARBOSA - DF10001-A
Terceiros interessados	
Processo	0700634-44.2023.8.07.0012
Número de ordem	27
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	<b>CARLOS PIRES SOARES NETO</b>
Polo Ativo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - PA22991-A
Polo Passivo	SOLANGE FRANCA ROCHA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0719178-19.2023.8.07.0000
Número de ordem	28
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	<b>CARLOS PIRES SOARES NETO</b>
Polo Ativo	BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A JOSE WALTER DE SOUSA FILHO - GO4720-A
Polo Passivo	VICENTE IANES ROCHA PASSOS
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0720003-60.2023.8.07.0000
Número de ordem	29
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	<b>CARLOS PIRES SOARES NETO</b>
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A
Polo Passivo	SHIRLEY NUNES PIRES FILHO DAYANA SOUSA DO AMARAL

	MRS NENENS LANCHONETE LTDA - EPP - CNPJ: 15.362.704/0001-81
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	EVANS GUIMARAES DE MATTOS RAMOS - DF57114-A ANDRE SOARES - DF17915-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0705625-97.2022.8.07.0012
<b>Número de ordem</b>	30
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>CARLOS PIRES SOARES NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	V. D. C. M. S. D. M.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	S. D. M. V. D. C. M.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Processo</b>	0717281-03.2021.8.07.0007
<b>Número de ordem</b>	31
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>CARLOS PIRES SOARES NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	Y. G. O. D. S. C.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	FABRICIO PEREIRA DE SOUZA - GO34157-A
<b>Polo Passivo</b>	E. O. D. S. A.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	ANA CECILIA SILVA DE SOUZA - DF27585-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0733543-46.2021.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	32
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>CARLOS PIRES SOARES NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	CEMUSA BRASILIA S.A
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO - PR29134-A
<b>Polo Passivo</b>	SORRIA ODONTO CLUBE - OPERADORA DE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0724472-52.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	33
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>CARLOS PIRES SOARES NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	CONSELHO NACIONAL DE VISTORIAS VEICULARES
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	HENRIQUE STANISCI MALHEIROS - SP407268-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0720365-62.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	34
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>CARLOS PIRES SOARES NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
<b>Polo Passivo</b>	JOSE COSTA FILGUEIRAS PADARIA & CONFEITARIA LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	FILIPE FERREIRA SALES - DF58250-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0700020-09.2022.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	35
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
<b>Relator</b>	<b>CARLOS PIRES SOARES NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	CAMPO DA ESPERANCA SERVICOS LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	FELIPE FERNANDES MACEDO PINTO - DF28384-A PEDRO PAULO LEITE SOUZA DE BRITO - DF58735-A WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO - DF22399-A ALICE DIAS NAVARRO - DF47280-A
<b>Polo Passivo</b>	ORGANIZACAO SOCIAL DE JARDINEIROS DOS CEMITERIOS DO DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL

<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL DANIEL FERREIRA LOPES - DF38898-A
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Processo</b>	0741738-83.2022.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	36
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>ROMULO DE ARAUJO MENDES</b>
<b>Polo Ativo</b>	TINTIN E RAFA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	RUAN LOBO FERREIRA GOMES - BA41401-A
<b>Polo Passivo</b>	VIVA ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA - DF22791-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0700717-72.2023.8.07.0008
<b>Número de ordem</b>	37
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>ROMULO DE ARAUJO MENDES</b>
<b>Polo Ativo</b>	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. FLAVIO NEVES COSTA - SP153447-A RICARDO NEVES COSTA - DF28978-S RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061-S
<b>Polo Passivo</b>	JOSE RICARDO ROSAL MOREIRA DOS SANTOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0704888-15.2022.8.07.0006
<b>Número de ordem</b>	38
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DANIELA FERREIRA TIBURTINO - SP328945-A
<b>Polo Passivo</b>	VALDIR DE CALDAS JUNIOR
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0718630-19.2022.8.07.0003
<b>Número de ordem</b>	39
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. JOSE MILTON VILLELA DE OLIVEIRA - MG73736-A
<b>Polo Passivo</b>	PETER LINDE DOS SANTOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0717679-34.2022.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	40
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	ARTENIO PEREIRA DOS SANTOS
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	LETICIA SOARES DE ARAUJO - DF63710
<b>Polo Passivo</b>	ADILTON ABREU DOS SANTOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0713323-59.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	41
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	LAZARA APARECIDA CORREA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS - DF59110-A ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO - DF58547-A LICIO JONATAS DE OLIVEIRA - DF52641-A

<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0714397-31.2022.8.07.0018
<b>Número de ordem</b>	42
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>CARLOS PIRES SOARES NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	HMENON LUNA AMARAL
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	EMANUEL JORGE FAUTH DE FREITAS JUNIOR - PR57601-A ADRIANE NOGUEIRA FAUTH DE FREITAS - PR43714
<b>Polo Passivo</b>	CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0713885-48.2022.8.07.0018
<b>Número de ordem</b>	43
<b>Classe judicial</b>	REMESSA NECESSÁRIA CIVEL (199)
<b>Relator</b>	<b>CARLOS PIRES SOARES NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	TICKET SOLUCOES HDFGT S/A
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	TICKET SOLUCOES HDFGT S/A CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206-A LEONARDO GUARDA LATERCA - SP424571-A RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-A
<b>Polo Passivo</b>	CHEFE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL CHEFE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL JULIANA TAVARES ALMEIDA - DF12794-A
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Processo</b>	0709556-13.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	44
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS - DF22801-A
<b>Polo Passivo</b>	ALESSANDRO PAOLO SEQUENZIA CLAUDIO VICENTE ZANON GIDALIA DE SANTANA BRITO MARCUS EDRISSE PESSOA PINHEIRO MARIA HELENA JARDIM DA SILVA DE ALMEIDA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF10671-A PABLO LEVI ROLIM CARVALHO PEREIRA - DF4842800-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0710038-58.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	45
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	CAESB - DF ALISSON EVANGELISTA SILVA - DF23457-A
<b>Polo Passivo</b>	ROGERIO JOSE GOMES DE FREITAS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	ROGERIO JOSE GOMES DE FREITAS - DF39147-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0703288-40.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	46
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	CARLA BORGES DE ARAUJO
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	EMILY INGRID COSTA DA SILVA - DF66931-A
<b>Polo Passivo</b>	RONAN AMARAL TOLEDO FILHO
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	RONAN AMARAL TOLEDO FILHO - DF41324-A

<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0703135-07.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	47
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	BEN HUR DE ALMEIDA PEREIRA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	ELVIS DEL BARCO CAMARGO - DF15192-A
<b>Polo Passivo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0706241-74.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	48
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON-DF
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL MARIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO FILHO - DF15234-A
<b>Polo Passivo</b>	CITADELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	REALSI ROBERTO CITADELLA - SP47925-A RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA - SP306653-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0707399-67.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	49
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	ALMIRO NUNES DORNELAS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0702943-74.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	50
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	JOSE MARIA ALVES SILVA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	JOSE MARIA ALVES SILVA - DF24839-A
<b>Polo Passivo</b>	F.J. INSTALACOES E MONTAGENS LTDA MARCELO JOSE FRANCA ROSA JOSE OSWALDO RODRIGUES
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	DP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIAL
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0703973-47.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	51
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DAVI RODRIGUES RIBEIRO - DF23455-A WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA - DF50961-A
<b>Polo Passivo</b>	NADIA MARIA DAS GRACAS BARBOSA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	LUCIANO JOSE BRAZ DE QUEIROZ - GO22393-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0703582-72.2022.8.07.0018
<b>Número de ordem</b>	52
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	WELLINGTON DE QUEIROZ
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	WELLINGTON DE QUEIROZ - DF10860-A
<b>Polo Passivo</b>	GUILHERME DE SOUSA JULIANO ANA CRISTINA ROCHA COELHO JULIANO
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	JERSEY PACHECO NUNES - AC1300000A
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0715840-37.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	53
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	LS&M ASSESSORIA LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	LS&M ASSESSORIA LTDA MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA - DF28161-A
<b>Polo Passivo</b>	CLINICA ODONTOLOGICA CUNHA & MOREIRA EIRELI YURI FREDERICO DE SOUZA OTTOLINE DE OLIVEIRA LUCINETE LIRA DE ARAUJO SOUSA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	VIVIANNE PRADO MACHADO RODRIGUES - DF51007-A RENATO MENEZES DE ASSIS - DF39585-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0700951-63.2023.8.07.0005
<b>Número de ordem</b>	54
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>CARLOS PIRES SOARES NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	BANCO ITAUCARD S.A.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	ITAÚ UNIBANCO S/A JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - DF38883-A
<b>Polo Passivo</b>	ANICEZAR SILVESTRE DE AQUINO
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	BRUNO MEDEIROS DURAO - RJ152121-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0715261-42.2021.8.07.0006
<b>Número de ordem</b>	55
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>CARLOS PIRES SOARES NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
<b>Polo Passivo</b>	M. J. P. A.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	RENATO ARAUJO JUNIOR - DF5587300-A NAIARA MENDES PINHEIRO - DF56783-A
<b>Terceiros interessados</b>	ALEXANDRE CHERMAN MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Processo</b>	0718967-80.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	56
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>CARLOS PIRES SOARES NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	CELIA MARIA DE SOUSA MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
<b>Polo Passivo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0733752-72.2022.8.07.0003
<b>Número de ordem</b>	57
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>CARLOS PIRES SOARES NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	EDIVALDO ARAUJO DA SILVA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA - GO48839-A WALTER MACHADO OLIVEIRA - DF8329-A RODRIGO MARIA GUIMARAES - DF44561-A NILSON REIS DA SILVA - GO20030-S
<b>Polo Passivo</b>	BANCO AGIBANK S.A
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	WILSON BELCHIOR - CE17314-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0723621-13.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	58
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>CARLOS PIRES SOARES NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	MARIA TERESA BELA DE OLIVEIRA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A

<b>Polo Passivo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0701008-60.2023.8.07.0012
<b>Número de ordem</b>	59
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>ROMULO DE ARAUJO MENDES</b>
<b>Polo Ativo</b>	MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	TAINARY BIAVA MOURA - PR111932-A JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR - PR91042-A
<b>Polo Passivo</b>	BANCO BMG SA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	BANCO BMG S.A. RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0733479-36.2021.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	60
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>ROMULO DE ARAUJO MENDES</b>
<b>Polo Ativo</b>	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
<b>Polo Passivo</b>	DERMIVAL DA ROCHA SOUSA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PAULA REGINA DE OLIVEIRA BRANDAO SABINO - DF23237-A
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Processo</b>	0724442-17.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	61
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>ROMULO DE ARAUJO MENDES</b>
<b>Polo Ativo</b>	SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	FRANCISCO CARLOS CAROBA - DF3495-A JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA - DF21470-A
<b>Polo Passivo</b>	EVANDRO JUNIOR BUGIARECKI
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0703341-64.2023.8.07.0018
<b>Número de ordem</b>	62
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>ROMULO DE ARAUJO MENDES</b>
<b>Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	A. M. C. R. DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Processo</b>	0725566-35.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	63
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>ROMULO DE ARAUJO MENDES</b>
<b>Polo Ativo</b>	ANTONIO LAFAYETTE COTTA TRINDADE
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	ANTONIO LAFAYETTE COTTA TRINDADE - DF9937-A
<b>Polo Passivo</b>	PLINIO DA ABADIA SILVA ATILIO JOAO ANDRETTA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	ATILIO JOAO ANDRETTA - DF11693-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0719770-63.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	64
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	PAULA FERNANDA PEREIRA DO ROSARIO
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	ELIEZIO PAULINO DA SILVA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	ANDRE LUIZ DA CONCEICAO LIMA - DF38892-A



<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0719090-91.2022.8.07.0007
<b>Número de ordem</b>	65
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>ROMULO DE ARAUJO MENDES</b>
<b>Polo Ativo</b>	NEUSA MARIA CIPRIANO DOS SANTOS
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	ALICE GOMES DE ASSIS COSTA - GO65913-A
<b>Polo Passivo</b>	ODILON FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	RAFAEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA - DF49309-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0714349-72.2022.8.07.0018
<b>Número de ordem</b>	66
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>ROMULO DE ARAUJO MENDES</b>
<b>Polo Ativo</b>	DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	KLEITON PASSOS DA SILVA DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Processo</b>	0709618-53.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	67
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>CARLOS PIRES SOARES NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	DISTRIBUIDORA BRASILIENSE DE BATERIAS LIMITADA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DISTRIBUIDORA BRASILIENSE DE BATERIAS LIMITADA LUCAS MARTINS DE SOUZA - DF59805-A
<b>Polo Passivo</b>	KLEYTON MIRANDA RODRIGUES 72808640153 KLEYTON MIRANDA RODRIGUES
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0709755-15.2022.8.07.0018
<b>Número de ordem</b>	68
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>ROMULO DE ARAUJO MENDES</b>
<b>Polo Ativo</b>	TEREZINHA DA SILVA ADORNO TEREZINHA DANTAS DE ARAUJO MEDEIROS TEREZINHA DAS GRACAS ANDRADE TEREZINHA DE FATIMA FONTES TEREZINHA DE JESUS BARRETO LINHARES TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS COSTA TEREZINHA DE JESUS DE OLIVEIRA ALVES TEREZINHA DE JESUS FERNANDES TEREZINHA DE JESUS GONCALVES MARTINS TEREZINHA DE JESUS LEITE
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF20443-A ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A CLAYSER ALLEXSANDER DE SOUZA NORONHA - DF62776-A
<b>Polo Passivo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0704892-67.2022.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	69
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	DINALVA ALMEIDA COSTA LUIZ CARLOS MARTINS
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DINALVA ALMEIDA COSTA - DF12092-A LUIZ CARLOS MARTINS - DF13020-A
<b>Polo Passivo</b>	ELIENE RUTE DE ARAUJO NUNES ANGELA CRISTINA DE ARAUJO CLEMENTE
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	ANDREA DE PAULA PINTO - DF53399-A
<b>Terceiros interessados</b>	

Processo	0148017-33.2005.8.07.0001
Número de ordem	70
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	<b>ROMULO DE ARAUJO MENDES</b>
Polo Ativo	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC15909-A
Polo Passivo	EDIVALDO DA SILVA EDSON RODRIGUES DA SILVA SORAYA COUTINHO VASCONCELOS SUELY CASTELLUBER GUMIERO UBIRATAN LOPES DO AMARAL MAURICIO HIRANAKA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF4017-A BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF29262-A
Terceiros interessados	
Processo	0716486-15.2021.8.07.0001
Número de ordem	71
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	<b>ROMULO DE ARAUJO MENDES</b>
Polo Ativo	RAIMUNDO NONATO LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	WELLINGTON DE QUEIROZ - DF10860-A
Polo Passivo	SANTA MARIA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	
Processo	0005601-39.2015.8.07.0018
Número de ordem	72
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	<b>ROMULO DE ARAUJO MENDES</b>
Polo Ativo	AMBEV S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	AMBEV S.A. LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-S
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0714476-10.2022.8.07.0018
Número de ordem	73
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	<b>CARLOS PIRES SOARES NETO</b>
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DELVA ALVES CAMPOS
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0703272-86.2023.8.07.0000
Número de ordem	74
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	<b>CARLOS PIRES SOARES NETO</b>
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Polo Passivo	JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Terceiros interessados	
Processo	0721703-71.2023.8.07.0000
Número de ordem	75
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	<b>TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO</b>

<b>Polo Ativo</b>	BANCO DO BRASIL S/A
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	BANCO DO BRASIL ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA - DF55529-A
<b>Polo Passivo</b>	MULTI AGROPASTORIL LTDA - ME
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	RODRIGO MARRA - DF20399-A RICARDO RESENDE SILVA - DF44690-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0715492-19.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	76
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	BANCO DO BRASIL S/A
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	BANCO DO BRASIL ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA - DF55529-A
<b>Polo Passivo</b>	MULTI AGROPASTORIL LTDA - ME
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	RODRIGO MARRA - DF20399-A RICARDO RESENDE SILVA - DF44690-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0702981-66.2022.8.07.0018
<b>Número de ordem</b>	77
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	MANOEL ALVES VIANA MANOEL NATIVIDADE SILVA MARIA DA GLORIA BATISTA MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUNIOR MARIA DE NAZARE RIBEIRO DE ALBUQUERQUE M de Oliveira Advogados & Associados
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
<b>Polo Passivo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0709225-11.2022.8.07.0018
<b>Número de ordem</b>	78
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL DANIELLE ANDRADE TREGA - DF41105-A MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF20443-A ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A
<b>Polo Passivo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0705961-20.2021.8.07.0018
<b>Número de ordem</b>	79
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	MARIA JOSE DA COSTA VALMOR BARBOSA M de Oliveira Advogados & Associados
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
<b>Polo Passivo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0730642-02.2021.8.07.0003
<b>Número de ordem</b>	80
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	MEDSENIOR SERVICOS EM SAUDE LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	FABIANO CARVALHO DE BRITO - RJ105893-S
<b>Polo Passivo</b>	MARIA JOSSIVALDA OLIVEIRA DE BARROS JOELMA OLIVEIRA DE LIMA JOVENIR OLIVEIRA DE LIMA SILVA JOVECI OLIVEIRA DE LIMA

	ESPÓLIO DE JOAO FERREIRA DE LIMA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	ERICSON JACOB DA SILVA - DF26920-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0710864-92.2021.8.07.0020
<b>Número de ordem</b>	81
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	VANESSA ROBASSINI DOS SANTOS
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MARCIO ZUBA DE OLIVA - DF41964-A CRISTIANE YUMI ONO - PR66601-A
<b>Polo Passivo</b>	MARCUS FERNANDO SILVA LIMA PAES JOSE MARQUES VERAS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	NATALIA FARIAS DE CARVALHO - DF35601-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0730047-03.2021.8.07.0003
<b>Número de ordem</b>	82
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF24923-A GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF20334-A
<b>Polo Passivo</b>	MARIA IRENE BESERRA MOTA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	INGRID DE FREITAS RUAS - DF62898-A SAVIA COIMBRA SANTOS - DF62818-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0703273-71.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	83
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	JANILDO NUNES DA MOTA MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
<b>Polo Passivo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0737410-13.2022.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	84
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	BANCO DO BRASIL S/A
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	BANCO DO BRASIL EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145-A
<b>Polo Passivo</b>	ALTAIR VIGANO
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	CASSIO ANDRE PREDEBON - SC17151-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0702057-75.2022.8.07.9000
<b>Número de ordem</b>	85
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	BANCO DO BRASIL S/A
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	BANCO DO BRASIL JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055-A
<b>Polo Passivo</b>	RAUNISIO DOS ANJOS SILVA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA - PE41973-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0733395-04.2022.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	86
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	DISTRITO FEDERAL

<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	MARIA HELENA PEREIRA XAVIER
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS - DF59110-A ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO - DF58547-A LICIO JONATAS DE OLIVEIRA - DF52641-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0727620-08.2022.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	87
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	C. L. N. G. D. S.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	FLAVIO GRUCCI SILVA - DF11338-A
<b>Polo Passivo</b>	A. D. N. G. D. M. B. G. D. M. B. G. D. S.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE - DF39880-A
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Processo</b>	0718046-24.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	88
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	G. L. D. S.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	FELIPE FRANK MARTINS - DF49244-A JESSICA BARROS DA SILVEIRA - DF45345-A
<b>Polo Passivo</b>	ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Processo</b>	0746788-45.2022.8.07.0016
<b>Número de ordem</b>	89
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	JOSE DA SILVA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Processo</b>	0707475-53.2021.8.07.0003
<b>Número de ordem</b>	90
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	ANA LUCIA CONCEICAO CAVALCANTE
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	HANDER RICARDO MELO DE NAZARE - DF57713-A
<b>Polo Passivo</b>	MARIA SOFIA DA CONCEICAO
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MARCILON AMARO ALVES - DF59412-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0711699-45.2018.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	91
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	IMPORT CAR MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	NATHALIA DA SILVA REIS - DF43931-A EDUARDO SILVA FREITAS - DF26391-A
<b>Polo Passivo</b>	ALBERTO VINICIUS DE SA NOR EDMILSON MACHADO DE AGUIAR DANIEL COSTA DE AGUIAR CAMPEAO MULTIMARCAS LOCADORA E VEICULOS LTDA - EPP
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO - DF48744-A SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR - DF27577-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0714215-45.2022.8.07.0018
<b>Número de ordem</b>	92
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>ROMULO DE ARAUJO MENDES</b>

<b>Polo Ativo</b>	PAULO ANTONIO FAGUNDES DIAS DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	DISTRITO FEDERAL PAULO ANTONIO FAGUNDES DIAS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	NATJUS/TJDFT
<b>Processo</b>	0700718-27.2023.8.07.0018
<b>Número de ordem</b>	93
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>ROMULO DE ARAUJO MENDES</b>
<b>Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL NATJUS/TJDFT SONIA MARIA BRANDAO DA SILVA
<b>Processo</b>	0016755-87.2015.8.07.0007
<b>Número de ordem</b>	94
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>ROMULO DE ARAUJO MENDES</b>
<b>Polo Ativo</b>	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - DF38840-A
<b>Polo Passivo</b>	GOMES & GOMES TRANSPORTES TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA - ME PAULO HENRIQUE OLIVEIRA GOMES SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	DP - CURADORIA ESPECIAL DP - CURADORIA ESPECIAL
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0701306-28.2023.8.07.0020
<b>Número de ordem</b>	95
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	CARLOS EUGENIO CUNHA ASSUNCAO
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MARCIO LIMA DA SILVA - DF30936-A
<b>Polo Passivo</b>	ALEXANDRE CARDOSO PEREIRA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	GUSTAVO FRANCISCO ALVES SIQUEIRA - GO44828-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0726108-53.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	96
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>ROMULO DE ARAUJO MENDES</b>
<b>Polo Ativo</b>	GERALDO VILELA COUTO
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MURILO DE MENEZES ABREU - DF37221-A
<b>Polo Passivo</b>	DEUSDELIO FERNANDES DE JESUS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	DEUSDELIO FERNANDES DE JESUS - DF5644-S
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0704671-53.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	97
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	IZA GERALDA DE SOUZA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
<b>Polo Passivo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0743271-80.2022.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	98
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	A. S. M. M. B.

	R. Z. M. B.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO - DF19764-A MARIANA RODRIGUES GUERRA - DF37215-A WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390-A
<b>Polo Passivo</b>	R. Z. M. B. A. S. M. M. B.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MARIANA RODRIGUES GUERRA - DF37215-A WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390-A RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO - DF19764-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0730522-33.2019.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	99
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	ARNALDO CANEDO NASCIMENTO
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	ARNALDO CANEDO NASCIMENTO - DF6675-A
<b>Polo Passivo</b>	PREMIER RESIDENCE
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	LEANDRO GARCIA RUFINO - DF30648-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0717768-43.2021.8.07.0016
<b>Número de ordem</b>	100
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE STHEFANI BRUNELLA REIS - DF58655-A GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF20334-A EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF24923-A
<b>Polo Passivo</b>	LUCINA APARECIDA RODRIGUES ASSUNCAO MIRELLE APARECIDA RODRIGUES ASSUNCAO
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	CANDICE APARECIDA RODRIGUES ASSUNCAO - GO18879-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0703011-32.2021.8.07.0020
<b>Número de ordem</b>	101
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	BANCO BRADESCO S.A MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO - DF29340-A
<b>Polo Passivo</b>	GILMAR GOMES DA SILVA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	SABRINNE OLIVEIRA RODRIGUES - DF49994-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0712465-75.2021.8.07.0007
<b>Número de ordem</b>	102
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	FABIANO CARVALHO DE BRITO - RJ105893-S
<b>Polo Passivo</b>	CLARA HELENA LIMA DA ROCHA HOSPITAL SANTA MARTA LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	HOSPITAL SANTA MARTA LTDA DALBERSON VICTOR GONCALVES DE MENEZES - DF54793-A ISABELA FARIAS DE SOUSA - DF34678-A
<b>Terceiros interessados</b>	HOSPITAL SANTA MARTA LTDA
<b>Processo</b>	0732172-13.2022.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	103
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>ROMULO DE ARAUJO MENDES</b>
<b>Polo Ativo</b>	FUNDAÇÃO INSTITUTO DE INOVACAO & GOVERNANCA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	RICARDO MARTINS JUNIOR - DF54071-A FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF27581-A THAIS FERNANDES BRITO - DF73194-A
<b>Polo Passivo</b>	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	

<b>Terceiros interessados</b>	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Processo</b>	0708544-41.2022.8.07.0018
<b>Número de ordem</b>	104
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT</b>
<b>Polo Ativo</b>	RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS EDIVIRGES HENRIQUE GONCALVES EDJAIME SANTANA BATISTA EDMAR XAVIER EDMILSON CUNHA SANTOS EDMILSON FAGUNDES DE OLIVEIRA EDMILSON RODRIGUES NEVES EDMUNDO CEZARIO LEITE EDIMAR PEREIRA FOLHA EDIZAÍDE SANTOS DE SOUZA RAMOS EDMILSON DA LUZ E SILVA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF20443-A GABRIEL VIEGAS WANDERLEY CARMONA - DF37147-A
<b>Polo Passivo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0029911-45.2015.8.07.0007
<b>Número de ordem</b>	105
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	ALLICERCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA CARLOS ANTONIO FRANCA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO - DF11161-A CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS - DF20605-A ERIKA FUCHIDA - DF21358-A
<b>Polo Passivo</b>	CARLOS ANTONIO FRANCA ALLICERCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ATRIUM S/A - INCORPORADORA E CONSTRUTORA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	ERIKA FUCHIDA - DF21358-A CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS - DF20605-A ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO - DF11161-A NAISA SOUSA RODRIGUES - GO38959-A
<b>Terceiros interessados</b>	ROGERIO ABDALA GOMES ROGERIO ABDALA GOMES
<b>Processo</b>	0710231-73.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	106
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	HELENA GUIMARAES DE FREITAS
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	JAIME DE JESUS SANTOS - RJ62923-A
<b>Polo Passivo</b>	ISRAEL WASHYNTON DE FREITAS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	CONCORDIO PEREIRA DE SOUZA FILHO - DF50890-A LUIZ GUSTAVO KUSTER PRADO - DF66410-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0710988-58.2023.8.07.0003
<b>Número de ordem</b>	107
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>ROMULO DE ARAUJO MENDES</b>
<b>Polo Ativo</b>	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213-A
<b>Polo Passivo</b>	MARIA CLEIDE DOS SANTOS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - GO60076-A ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA - GO31995-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0016394-70.2015.8.07.0007
<b>Número de ordem</b>	108
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA</b>



<b>Polo Ativo</b>	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	BANCO VOLKSWAGEN FLAVIO NEVES COSTA - SP153447-A
<b>Polo Passivo</b>	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES (B) KELLY LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0729847-65.2022.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	109
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>ROMULO DE ARAUJO MENDES</b>
<b>Polo Ativo</b>	BANCO ITAUCARD S.A.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	ITAÚ UNIBANCO S/A JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187-A ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - DF48290-A
<b>Polo Passivo</b>	CARLOS VILARIM MUNIZ
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0712015-65.2022.8.07.0018
<b>Número de ordem</b>	110
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	WENNER HENRILLY DE SOUSA ARAUJO FONTINELE DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL WENNER HENRILLY DE SOUSA ARAUJO FONTINELE - PI14911-A JOAO NETO PINHEIRO NAPOLEAO BRAZ - PI7763-A
<b>Polo Passivo</b>	DISTRITO FEDERAL CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE WENNER HENRILLY DE SOUSA ARAUJO FONTINELE
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALCENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147-A MARIA LUIZA SALLES BORGES GOMES - DF13255-A WENNER HENRILLY DE SOUSA ARAUJO FONTINELE - PI14911-A JOAO NETO PINHEIRO NAPOLEAO BRAZ - PI7763-A
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0714500-60.2020.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	111
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. FLAVIO NEVES COSTA - SP153447-A RICARDO NEVES COSTA - DF28978-S RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061-S CARLOS ALBERTO BAIÃO - DF49086-A
<b>Polo Passivo</b>	JOAQUIM TEIXEIRA FILHO
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0724383-42.2022.8.07.0007
<b>Número de ordem</b>	112
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA</b>
<b>Polo Ativo</b>	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. JOSE MILTON VILLELA DE OLIVEIRA - MG73736-A LAURO JOSE FRANCO MANNA GIANVECCHIO - MG99060-A CASSIO OLIVEIRA REZENDE - MG108439-A
<b>Polo Passivo</b>	GENESIS RODRIGUES DE SOUSA

Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0705650-12.2023.8.07.0001
Número de ordem	113
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	<b>DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA</b>
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055-A
Polo Passivo	ODAIR RODRIGUES DA TRINDADE
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0705785-34.2022.8.07.0009
Número de ordem	114
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	<b>DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA</b>
Polo Ativo	BANCO PAN S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO PAN S.A. ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820-A
Polo Passivo	JEFFERSON SANTOS FERNANDES
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0702713-78.2023.8.07.0017
Número de ordem	115
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	<b>DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA</b>
Polo Ativo	BANCO PAN S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO PAN S.A. REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220-A
Polo Passivo	ADRIANA VEIGA DA SILVA BARROS
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0732526-41.2022.8.07.0000
Número de ordem	116
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	<b>DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA</b>
Polo Ativo	COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA
Advogado(s) - Polo Ativo	THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA - DF25406-A
Polo Passivo	DANIELA PINHEIRO ALVES POTI DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE IDEMAR RIBEIRO - DF8940-A JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA - DF28921-A MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO - DF34007-A GISELE CAMPOS CANDOTTI - DF37580-A
Terceiros interessados	

Processo	0736241-82.2022.8.07.0003
Número de ordem	117
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	<b>DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA</b>
Polo Ativo	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A FREDERICO ALVIM BITES CASTRO - DF41449-A
Polo Passivo	MOISES SOUSA GOMES

Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0713791-39.2022.8.07.0006
Número de ordem	118
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	<b>DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA</b>
Polo Ativo	BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ITAÚ UNIBANCO S/A JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - DF38883-A
Polo Passivo	KLEYSON DOS SANTOS SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0711324-64.2020.8.07.0004
Número de ordem	119
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	<b>DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA</b>
Polo Ativo	CALHA CONSTRUCOES E INCORPORACOES SA
Advogado(s) - Polo Ativo	TERENCE ZVEITER - DF11717-A
Polo Passivo	CONDOMINIO GAMA SHOPPING
Advogado(s) - Polo Passivo	ILNARA APARECIDA DE SOUSA LOBO FERREIRA - DF30419-A
Terceiros interessados	

Processo	0703056-89.2023.8.07.0012
Número de ordem	120
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	<b>DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA</b>
Polo Ativo	ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ITAÚ UNIBANCO S/A ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - DF48290-A JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187-A
Polo Passivo	IAGO EVARISTO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0703792-16.2023.8.07.0010
Número de ordem	121
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	<b>CARLOS PIRES SOARES NETO</b>
Polo Ativo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. FLAVIO NEVES COSTA - SP153447-A
Polo Passivo	WILLIAM DE ARAUJO ALVES
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0703996-03.2022.8.07.0008
Número de ordem	122
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	<b>CARLOS PIRES SOARES NETO</b>
Polo Ativo	TATIANE BISPO ALVES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	SERGIO LUIZ DE ARAUJO - DF45498-A
Polo Passivo	EDMILSON LOPES DE OLIVEIRA IVAMAR OLIVEIRA DA SILVA LOPES
Advogado(s) - Polo Passivo	EDINA REGO OLIVEIRA - DF12238-A

<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0722845-13.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	123
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>CARLOS PIRES SOARES NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL FABIO SOARES JANOT - DF10667-A
<b>Polo Passivo</b>	CELIA MARIA DE SOUSA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0717217-95.2018.8.07.0007
<b>Número de ordem</b>	124
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SAMRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654-A
<b>Polo Passivo</b>	SIRLEY MARIA DE AMORIM OLIVEIRA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	TRISTANA CRIVELARO SOUTO - DF11704-A MARCELO SOARES FRANCA - DF21202-A
<b>Terceiros interessados</b>	ANTONIO VICTOR

<b>Processo</b>	0717578-60.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	125
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	BANCO DO BRASIL S/A
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	BANCO DO BRASIL MILENA PIRAGINE - DF40427-A
<b>Polo Passivo</b>	VALMOR CERVI
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	OZIEL MATOS HOLANDA - MS5628
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0709469-48.2023.8.07.0003
<b>Número de ordem</b>	126
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>CARLOS PIRES SOARES NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	SEBASTIANA DA COSTA BARRETO
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DANYELEN PRISCILLA FIALHO BRITO SENA - DF67201-A
<b>Polo Passivo</b>	BANCO PAN S.A
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	BANCO PAN S.A. RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0716153-95.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	127
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	ANTONIO CESAR DE MATOS - DF54325-A
<b>Polo Passivo</b>	ESPÓLIO DE BRAZ ALBERTO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAZ ALBERTO DE OLIVEIRA WANDA IRMA VIEIRA DE OLIVEIRA GEISON VIEIRA DE OLIVEIRA GIRLAINE VIEIRA DE OLIVEIRA SALOMAO

<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	HENRIQUE MARTINS FERREIRA - DF51964-A BRUNO MOREIRA DE PAULA - DF50562-A
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0718832-68.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	128
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	ALFREDO RODRIGUES MARINHO
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DANILO DE MATOS NEVES - DF33212-A ALEXANDRE DA CONCEICAO CASEMIRO - DF33122-A VALDIR DE CASTRO MIRANDA - DF21275-A
<b>Polo Passivo</b>	PILOTO AUTOMOVEIS E LOCADORA LTDA - ME CASA DE CARIDADE CANTINHO DA ESPERANCA DE JOAO ESMOLE
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	DP - CURADORIA ESPECIAL PAULO OLIVEIRA LIMA - DF9077-A ISABELLA ARAUJO AGUIAR DE LIMA - DF32435-A ANA PAULA DA SILVA LIMA AMARAL - DF46263-E
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0720564-84.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	129
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	ELIANA MARQUES CAETANO
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO - PE25278-A EDUARDO UCHOA ATHAYDE - DF21234-A
<b>Polo Passivo</b>	BANCO DO BRASIL S/A
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	BANCO DO BRASIL EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145-A VALERIA SANTORO - DF38662-A
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0716728-26.2021.8.07.0016
<b>Número de ordem</b>	130
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	A. D. S. B.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	THAYS TAYNARA VOIGT - SC50848-A ANA JULIA KIEPER GIOVANELLA - SC53719-A
<b>Polo Passivo</b>	O. S. S.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MARCIO BITTENCOURT MARQUES - SC44122-A
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

<b>Processo</b>	0736208-35.2021.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	131
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	MARIA DE LOURDES AMORIM IMOBILIARIA YTAPUA LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	WELLINGTON DE QUEIROZ - DF10860-A VINICIUS LOUZADO REQUIAO FERREIRA - DF66193-A WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390-A
<b>Polo Passivo</b>	IMOBILIARIA YTAPUA LTDA MARIA DE LOURDES AMORIM
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	VINICIUS LOUZADO REQUIAO FERREIRA - DF66193-A WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390-A WELLINGTON DE QUEIROZ - DF10860-A

<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0705671-88.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	132
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>ROMULO DE ARAUJO MENDES</b>
<b>Polo Ativo</b>	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	BANCO VOLKSWAGEN MARCELO TESHEINER CAVASSANI - DF38879-A
<b>Polo Passivo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0742376-08.2021.8.07.0016
<b>Número de ordem</b>	133
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT</b>
<b>Polo Ativo</b>	L. V. M. A. C. V. M.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	G. C. M.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	LUCIANO DE MEDEIROS ALVES - DF11758-A JULIO LUIZ DE MEDEIROS ALVES LIMA - DF38926-A
<b>Terceiros interessados</b>	LIS VASCONCELOS MACHALA MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

<b>Processo</b>	0708577-51.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	134
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>CARLOS PIRES SOARES NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	MULTI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA - DF62910-A MARCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARCHANJO - DF61621-A JOAO GUILHERME SOARES DOS SANTOS SARMENTO - DF62958-A
<b>Polo Passivo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0702495-04.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	135
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>CARLOS PIRES SOARES NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A
<b>Polo Passivo</b>	DISTRITO FEDERAL SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0710073-18.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	136
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	JOAQUIM FERREIRA MOTA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	

	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
<b>Polo Passivo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0716591-24.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	137
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	ANTONIO CARLOS BARROS DA SILVA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0717574-23.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	138
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	ANTONIO CARLOS BARROS DA SILVA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
<b>Polo Passivo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0030636-34.2015.8.07.0007
<b>Número de ordem</b>	139
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	DEMETRIUS DE ARAUJO ALMEIDA NOEME MARQUES SANTANA PAULA REGINA DELMICIO DE ARAUJO
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS - DF16587-A
<b>Polo Passivo</b>	DOCE LAR ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID - DF28678-A ADAO MENDES ARAUJO - DF41215-A
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0719656-11.2020.8.07.0007
<b>Número de ordem</b>	140
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO</b>
<b>Polo Ativo</b>	DOCE LAR ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME DEMETRIUS DE ARAUJO ALMEIDA PAULA REGINA DELMICIO DE ARAUJO
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID - DF28678-A CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS - DF16587-A
<b>Polo Passivo</b>	DEMETRIUS DE ARAUJO ALMEIDA PAULA REGINA DELMICIO DE ARAUJO NOEME MARQUES SANTANA DOCE LAR ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS - DF16587-A SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID - DF28678-A
<b>Terceiros interessados</b>	

Diretora da Primeira Turma Cível



**2ª Turma Cível****ATO ORDINATÓRIO**

**N. 0711339-40.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - Adv(s): DF47020 - KARLA TEIXEIRA DA COSTA. Adv(s): DF45565 - ROMULO COLBERT TORRES MACIEL. CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que, em 03/08/2023, foi interposto o AGRAVO INTERNO ( ID nº 49701784) contra o v. Acórdão de ID 48782135. Em cumprimento à Portaria nº 01, da Presidência da Segunda Turma Cível, de 31 de agosto de 2016, conforme art. 1º, inc. II, disponibilizada no DJ-e no dia 2 de setembro de 2016, intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso no prazo de 15 (QUINZE) dias (art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil). Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 Rosângela Scherer de Souza Diretora da Secretaria da 2ª Turma Cível - TJDF

**DECISÃO**

**N. 0731769-13.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: SUMIE TOYOKI. Adv(s): MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGFATL Gabinete do Des. Fernando Antônio Tavernard Lima NÚMERO DO PROCESSO: 0731769-13.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SUMIE TOYOKI AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A D E C I S Ã O Agravo de instrumento (sem pedido liminar) interposto por Sumie Toyoki contra a decisão do Juízo da 19ª Vara Cível de Brasília/DF (processo 0732604-32.2022.8.07.0001) de indeferimento do arbitramento de honorários de sucumbência no procedimento de liquidação de sentença. Recurso admissível (Código de Processo Civil, art. 1.015, parágrafo único). A petição preenche os requisitos formais (CPC, art. 1.002 c/c art. 1.016) e se encontra devidamente instruída (CPC, art. 1.017, caput e § 5º c/c art. 932, parágrafo único). Preparo recursal recolhido (CPC, art. 1.007). Intime-se a parte agravada para resposta, no prazo legal (CPC, art. 1.019, II). Após, conclusos para inclusão em pauta. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. Fernando Antônio Tavernard Lima Relator

**N. 0731453-97.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PNEUS WAY PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PNEULINE PNEUS E SERVICOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO RODOLFO SARAIVA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOURDES MARIA LINZMAYER SARAIVA DE OLIVEIRA. R: ROQUE SARAIVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF31393 - ADRIANA GAVAZZONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGFATL Gabinete do Des. Fernando Antônio Tavernard Lima NÚMERO DO PROCESSO: 0731453-97.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A. AGRAVADO: PNEUS WAY PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., PNEULINE PNEUS E SERVICOS LTDA., FLAVIO RODOLFO SARAIVA DE OLIVEIRA, LOURDES MARIA LINZMAYER SARAIVA DE OLIVEIRA, ROQUE SARAIVA DE OLIVEIRA D E C I S Ã O Agravo de instrumento (sem pedido liminar) interposto por Itaú Unibanco SA contra a decisão do Juízo da 2ª Vara de Execuções de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília/DF (processo 0715761-94.2019), de indeferimento da pesquisa de ativos dos devedores por meio do sistema "Sniper". Recurso admissível (Código de Processo Civil, art. 1.015, parágrafo único). A petição preenche os requisitos formais (CPC, art. 1.002 c/c art. 1.016) e se encontra devidamente instruída (CPC, art. 1.017, caput e § 5º c/c art. 932, parágrafo único). Preparo recursal recolhido (CPC, art. 1.007). Intime-se a parte agravada para resposta, no prazo legal (CPC, art. 1.019, II). Após, conclusos para inclusão em pauta. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. Fernando Antônio Tavernard Lima Relator

**N. 0731611-55.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARCIA. Adv(s): DF20504 - GILBERTO DA SILVA. R: MARIA ONETE DA COSTA SOUZA. Adv(s): DF55598 - AMANDA CRISTINA DOS REIS DOURADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGFATL Gabinete do Des. Fernando Antônio Tavernard Lima NÚMERO DO PROCESSO: 0731611-55.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARCIA AGRAVADO: MARIA ONETE DA COSTA SOUZA D E C I S Ã O Agravo de instrumento interposto por Condomínio do Edifício Marcia, contra a decisão de deferimento da tutela antecipada de urgência proferida nos autos 0708400-72.2023.8.07.0005 (Vara Cível de Planaltina/DF). Eis o teor da decisão ora revista: Defiro o pedido de gratuidade de Justiça, tendo em vista que a autora encontra-se desempregada no momento. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra, em que a parte autora postula seja determinado ao réu que forneça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas todo o tratamento determinado pela médica, nos termos do relatório e da receita média, acostados nos ID 162407732 e 162407733). Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e idôneos, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, pois os documentos que instruem a petição inicial corroboram a versão da parte autora. O boletim de ocorrência (ID 162406788) e o laudo da perícia criminal (ID 162406790) demonstram que uma grande placa de concreto deslocou-se da fachada do prédio do Edifício Marcia, vindo a atingir o estabelecimento comercial onde estava a autora. Os relatórios médicos demonstram que a autora sofreu uma concussão após o evento e, devido a sequelas, apresenta sintomas que necessitam de tratamento contínuo, tanto no que se refere a acompanhamento psiquiátrico e psicológico, mediante consultas periódicas, e medicamentos. Ao que se verifica, portanto, há nexos de causalidade entre o evento descrito e as sequelas experimentadas pela autora. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque a situação desencadeou a incapacidade da autora para o trabalho, em razão do que estava recebendo auxílio-doença até o mês de março último. No momento a autora não está recebendo o auxílio e necessita dar continuidade ao tratamento. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, todo o tratamento determinado pela médica assistente, nos termos do relatório e da receita média, acostados nos ID 162407732 e 162407733), que abrange os medicamentos Depakene 500mg (ácido valproico), Quetros 100mg (Quet 100mg); Fluoxetina 20mg; e Rivotril 2,5mg, conforme os valores que constam do corpo da petição inicial. Fixo multa equivalente ao dobro do valor do tratamento, para o caso de descumprimento. Segundo a sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para a decisão saneadora. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a inovadora audiência de conciliação prevista no Novo CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4º do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPC permite a flexibilização procedimental,

com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as partes realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Cite-se a parte ré, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observadas as regras do art. 231, I e § 1º do CPC. Não encontrada a parte ré, após a consulta nos endereços disponíveis a este Juízo, se requerido pela parte autora, determino a citação por edital, com prazo de 20 dias, nomeando a Curadoria Especial para o caso de revelia. Intimem-se. A parte agravante sustenta, em síntese, que: a) ?a Agravada se RECUSOU a esperar atendimento, foi embora do local do acidente, não quis esperar a perícia e prejudicou qualquer tipo de avaliação?; b) ?a Agravada não instruiu o processo de forma adequada, mostrou umas fotos de remédios com caixas de aspecto velho, não comprovou lesão real cerebral decorrente ao acidente?; c) ?o sinistro é responsabilidade do seguro?; d) ?o neurocirurgião do Hospital de Base afirmou que não tem nenhum tipo de lesão?; e) ?é uma demanda complexa, que pode haver fraude, cabendo ao tribunal buscar a verdade. O que infelizmente, com o deferimento da liminar a busca pela verdade foi ferida?. Postula (liminar e mérito) a atribuição de efeito suspensivo ao agravo até o julgamento do processo. Preparo recursal recolhido. É o breve relato. Recurso admissível (Código de Processo Civil, art. 1.017). O cerne da controvérsia reside na presença (ou não) dos requisitos autorizadores da medida de urgência deferida na origem, consistente no custeio das despesas médicas atinentes ao tratamento determinado pela médica assistente, tudo, a cargo do condomínio, ora agravante. Hei por bem seguir o mesmo entendimento jurídico da decisão agravada para não conceder o pretendido efeito suspensivo ao recurso. A presente fase processual é norteada por uma limitada cognição (sumária e superficial). Sendo assim, da análise perfunctória das evidências colacionadas pelo agravante, tenho que a probabilidade do direito não se apresenta satisfatoriamente demonstrada a ponto de autorizar a concessão da medida inaudita altera pars, dada a necessidade de aguardar a efetiva instrução processual, sob o crivo do contraditório. A matéria em debate se trata de reparação por danos materiais e extrapatrimoniais, sob o fundamento de que a autora teria sido atingida na cabeça por um ?pedaço de concreto? que teria se desprendido do edifício administrado pelo condomínio, ora agravante. É certo que o dono de edifício responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse notória (Código Civil, art. 937). No caso concreto, em 14 de outubro de 2021, autora foi atingida por um fragmento do revestimento cerâmico (juntamente com o emboço) que teria se desprendido da fachada do edifício, o qual primeiramente atingiu a cobertura do estabelecimento situado no térreo (Lanchonete Cozinha Mineira II), onde a vítima realizava sua refeição matinal (ponto incontroverso). O laudo de perícia criminal (id 162406790) conclui que: [...] a causa mais provável do desprendimento do revestimento foi a presença de um processo de fadiga na estrutura do revestimento, ocasionado principalmente por intempéries ao longo dos anos, diminuindo a resistência da argamassa até que finalmente ocorra a ruptura. [...] não se pode descartar a ocorrência de novos desprendimentos de revestimento, dada a observância de mais patologias na fachada, representando um risco real a outros transeuntes. [...]. As fotografias colacionadas demonstram que o desprendimento do revestimento, em extensão considerável, danificou grande parte da cobertura do estabelecimento localizado no térreo (id 162406790, p. 7-15). Há um mês do acidente, a agravada teria sido encaminhada ao psicólogo por seu médico neurologista, oportunidade em que descreveu ? reações de astenia, alteração de consciência, confusão mental?, com suspeita diagnóstica de Transtorno de Estresse Pós-Traumático ? TEPT (id 162407695). Os relatórios médicos (psicologia e psiquiatria) e a avaliação neuropsicológica, elaborados em 2022, demonstram que a paciente estaria sem condições para o trabalho em decorrência de prejuízo cognitivo evidenciado (id 162406795 ? 7709). Em recente relatório elaborado por médico psiquiatra (16.5.2023) observa-se que a autora ainda continua em tratamento de suas patologias com acompanhamento psiquiátrico e psicológico, mediante consultas periódicas, e utilização de medicamentos (id 162407732). Atualmente, a autora estaria sem suporte financeiro para custear suas despesas médicas, uma vez que a perícia para renovação do auxílio-doença, perante o INSS, estaria agendada somente para 07.8.2023 (id 162407731). Registra-se que a seguradora do condomínio teria negado indenização à parte autora, sob o fundamento de que ?os danos a fachada se referem a desgaste natural, havendo expressa exclusão nas condições gerais? (id 162407735). Efetivamente, a agravada colacionou elementos suficientes à demonstração dos requisitos autorizadores da medida de urgência deferida na origem, notadamente em razão da configurada omissão do condomínio em realizar os reparos de notória necessidade na fachada do edifício, a fim de se evitar danos a terceiros. Logo, aparentemente evidenciada a responsabilidade da parte demandada (Código Civil, art. 937 e art. 938). Nesse quadro fático-jurídico, tem-se por insubsistente, por ora, as alegações de ?ausência de lesão real cerebral decorrente ao acidente?, e de eventual ?fraude?, dada a falta de elementos probatórios mais profundos e contundentes que poderiam ser produzidos na fase instrutória, inclusive, se o caso, a permitir a aferição de eventual necessidade de produção de prova técnica. Nesse sentido, mutatis mutandis, colaciono os seguintes precedentes do TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. QUEDA DE MURO EM CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ARTIGO 85, §2º, CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os artigos 186 e 927 do Código Civil definem responsabilidade civil e a respectiva obrigação de indenizar, cujos requisitos (conduta, nexa causal e dano material ou imaterial) restaram suficientemente demonstrados: cuidando-se de responsabilidade civil decorrente de queda de muro, nos termos do art. 937 do Código Civil, "O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta." (...). (5ª Turma Cível, acórdão 1680478, DJE: 04.4.2023). CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. CACOS DE VIDROS E PEDAÇOS DE FERRO. QUEDA DE UNIDADE HABITACIONAL. LESÕES CORPORAIS EM TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONDOMÍNIO. MORADOR DE VERANEIO. OCUPAÇÃO ESPORÁDICA. DEVER DE ZELAR DO CONDOMÍNIO. 1. O artigo 938 do Código Civil assim determina que aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido. Trata-se de preceito de responsabilidade objetiva, lastreada na Teoria do Risco, e assentada no dever de segurança, que deve respaldar a guarda do que guarnece a habitação. 2. Em homenagem à reparação integral do dano, viável mitigar a regra da não responsabilização do condomínio diante da identificação da unidade autônoma de onde partiram os objetos que lesionaram as vítimas. 3. Pode o condomínio ocupar o polo passivo da demanda, rechaçando-se preliminar de ilegitimidade passiva, mesmo com a indicação da unidade condominial de onde partiram os cacos de vidro e os pedaços de ferro que atingiram as vítimas, seja porque há a possibilidade de o condomínio responder diretamente perante a vítima, e os demais condôminos, posteriormente, excluir suas responsabilidades perante o próprio condomínio; seja porque caberia ao condomínio zelar pela segurança da fachada da unidade de onde partiram os objetos que atingiram os autores, diante da ocupação esporádica do morador que nela habita em época de veraneio. 4. Deu-se provimento aos embargos infringentes. (1ª Câmara Cível, acórdão 948687). Diante do exposto, reputo ausentes os requisitos autorizadores da medida de urgência, de sorte que a questão deve ser profundamente examinada na fase instrutória, com detida análise dos documentos e alegações de parte a parte (Código de Processo Civil, art. 300, ?caput? c/c art. 1.019, inciso I). Indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo originário, dispensadas as informações. Intime-se a parte agravada para oferecimento de contrarrazões (Código de Processo Civil, art. 1.019, inciso II). Conclusos, após. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. Fernando Antônio Tavernard Lima Relator

**N. 0727848-80.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CASTELO FORTE RECANTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF42066 - PAULO CARVALHO MENDES. R: MODERNA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MANOEL DE JESUS SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Autos nº 0727848-80.2022.8.07.0000 Classe judicial: Agravo de Instrumento Agravante: Castelo Forte Recanto Materiais para Construção Ltda Agravado: Moderna Materiais para Construção Ltda D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto pela sociedade empresária Castelo Forte Materiais para Construção Ltda contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais da Circunscrição Judiciária de Brasília, nos autos do processo nº 0016625-81.2016.8.07.0001. Sobreveio o despacho referido no Id. 38550342, por meio do qual a recorrida foi intimada para manifestação. No presente caso houve a determinação de intimação da recorrida no endereço informado, por meio de carta com aviso de**

recebimento (Id. 41616211). As aludidas tentativas de intimação da agravada foram infrutíferas, de acordo com a certidão referida no Id. 41620296. A sociedade empresária recorrente alega, ademais, que não tem outras informações a respeito da localização da recorrida (Id. 42186112). A intimação pessoal do representante da sociedade empresária Moderna Materiais Para Construção Ltda, ora agravada, por meio da expedição de mandado, no entanto, também foi infrutífera, de acordo com a certidão referida no Id. 40577509. Observa-se que a certidão referida no Id. 45929869 informou a ocorrência do óbito do aludido representante, Manoel de Jesus Soares da Silva, senão vejamos: "Certifico ainda que ao promover o cadastro do representante legal da parte agravada, MANOEL DE JESUS SOARES DA SILVA - CPF: 763.039.693-72, houve alerta de óbito sem espólio pelo próprio Sistema PJe. Nessa oportunidade, junto comprovante de consulta ao seu CPF no sítio eletrônico da Receita Federal? (Id. 45945478). Anote-se também que, de acordo com a regra prevista no art. 110 do Código de Processo Civil, diante da morte de qualquer das partes durante a marcha processual, deve ocorrer a sucessão pelo seu espólio ou pelos respectivos sucessores. Ademais, nos termos do art. 313, §2º, inc. I, do CPC, falecido o réu, deve ser ordenada a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos respectivos herdeiros, senão vejamos: "Art. 313. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; (...) § 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689. § 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses? (Ressalvam-se os grifos) Sobreveio o despacho referido no Id. 46087477, por meio do qual a recorrente foi intimada com a finalidade de promover a regularização da sucessão processual da recorrida no prazo de 2 (dois) meses. A sociedade empresária Castelo Forte Recanto Materiais para Construção Ltda, ora agravante, informou que não tem interesse em se manifestar ou recorrer da aludida diligência (Id. 49351449). É a breve exposição. Decido. Convém repisar, inicialmente, que é possível a decretação da extinção da relação jurídica processual caso a regularização da sucessão processual não seja promovida pelo recorrente nos termos do art. 485, inc. II, do CPC. A esse respeito examinem-se as seguintes ementas da lavra deste Egrégio Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. FALECIMENTO DO REQUERIDO. SUCESSÃO O PROCESSUAL. HERDEIRO MENOR DE IDADE NO POLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE BENS PATRIMONIAIS DEIXADOS AO SUCESSOR. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu a monitoria diante da ausência de inventário bem como inexistência de bens deixados ao sucessor. 1.1. Neste apelo, o autor pede que a sentença seja reformada a fim de deferir a suspensão da execução até a satisfação da dívida. 2. Segundo o art. 75, VI, do CPC, o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, cuja representação se estende até o trânsito em julgado da sentença que homologar a partilha. 3. Na hipótese, após a cassação da primeira sentença e regular retorno dos autos, foi retificado o polo passivo para constar o herdeiro e convertido o feito em diligência, para que o autor, demonstrasse que o de cujus deixou bens para o sucessor. 3.1. O autor fez juntada de certidões de matrículas de imóveis de bens transferidos em momento anterior ao óbito. 4. De acordo com os atos processuais verifica-se que mesmo tendo sido oportunizadas várias diligências para que o autor comprovasse que o falecido deixou bens ao sucessor, não foi possível a localização de bens. 4.1. Verifica-se que após a cassação da sentença o autor não requereu a abertura do inventário da pessoa falecida, se limitando a alterar o polo passivo da ação contra o único herdeiro do falecido, menor de idade. 4.2. Precedente: "(...) 2. Diante da notícia de falecimento do executado, incumbia ao exequente promover a substituição processual pelo espólio do de cujus, representado pelo inventariante (CPC, art. 75, VII) ou pelo administrador provisório do acervo hereditário (CPC, art. 613). O direcionamento, desde logo, contra os sucessores, sem prova de que foram beneficiados com a herança, resulta na extinção do processo por falta de interesse de agir e, pelo princípio da causalidade, condenação da parte exequente ao pagamento de honorários em favor do advogado dos sucessores (...). (07057618820178070006, Relator: Fábio Eduardo Marques, 7ª Turma Cível, PJe: 18/11/2019.). 5. Apelo improvido.? (Acórdão 1675163, 07316167920208070001, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 8/3/2023, publicado no DJE: 23/3/2023) (Ressalvam-se os grifos) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO. SUCESSÃO. ESPÓLIO. SUCESSORES PESSOAIS. ADEQUAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O art. 110 do Código de Processo Civil preceitua que, na hipótese de falecimento de qualquer uma das partes, ocorrerá a sucessão processual pelo espólio ou sucessores do falecido. 2. A inexistência de comprovação sobre pretensão espólio de uma das partes ou seus sucessores inviabiliza a citação. Não se sabe quem efetivamente ocupará o polo passivo da demanda. A alegação do nome do inventariante e sucessores do falecido sem provas concretas que atestem o que se afirma carece de certeza jurídica e confiabilidade na informação. 3. Os arts. 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil vedam a chamada decisão surpresa, a qual se baseia em fatos ou circunstâncias que não eram de conhecimento da parte prejudicada pela mesma decisão. 4. A parte que não cumpriu a diligência de regularizar o polo passivo da demanda, após oportunidades concedidas para tanto, não pode valer-se do princípio da não surpresa, na esfera processual, para tentar eximir-se de sua própria conduta. 5. Apelação desprovida.? (Acórdão 1421032, 07002638420218070001, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no DJE: 18/5/2022) (Ressalvam-se os grifos) Em relação ao interesse processual é necessário destacar que o art. 17 do Código de Processo Civil dispõe que, para postular em juízo, é necessário ter interesse. O interesse de agir se refere ao proveito que a atividade jurisdicional pode ensejar, em tese, ao demandante. Nesse sentido deve ser evidenciada a ocorrência de interferência indevida, efetiva ou potencial, a um dado bem jurídico protegido. De acordo com o entendimento consolidado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[1], o "interesse de agir é identificado pela análise do binômio necessidade utilidade", aferido segundo as informações trazidas aos autos pelo demandante, o que dispensa qualquer atividade instrutória. A matéria mereceu peculiar tratamento na obra de Nelson Nery Júnior[2], que assim ensina: "(omissis) existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo ação errada ou utilizando-se de procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual." No caso em deslinde, em que pese tenha sido reconhecida a presença do interesse processual no momento do ajuizamento da ação, houve substancial alteração superveniente da moldura fática inicialmente apresentada em razão da ocorrência do óbito do aludido representante da sociedade empresária agravada (Id. 45929869), da sociedade empresária agravada, o que esvaziou por completo a pretensão da impetrante. Quanto ao mais é importante observar que intimada a se manifestar, a sociedade empresária agravante ressaltou que não tem interesse em regularizar a sucessão processual da agravada (Id. 49351449). Verifica-se, portanto, que não houve o aperfeiçoamento da angularização processual em virtude da ausência de pressuposto objetivo de existência da relação jurídica processual. Diante do exposto declaro extinta a relação jurídica processual nos moldes da regra prevista no art. 485, incisos II e VI, do CPC. Após a certificação da preclusão, retornem os autos à origem. Publique-se. Brasília-DF, 3 de agosto de 2023. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator [1]REsp nº 1.395.875-PE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/2/2014. [2]NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 436.

**N. 0719081-19.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF6219300 - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA. Adv(s): DF5860 - MANOEL PINHEIRO FILHO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0719081-19.2023.8.07.0000 Classe judicial: AI - Agravo de Instrumento Agravante: O.A.P. Agravada: A.P.P.P. D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto por O.A.P. contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília, nos autos do processo nº 0749734-87.2022.8.07.0016, assim redigida: "Trata-se de ação de cumprimento provisória de sentença proposta por A.P.P em face de O.A.P, visando o pagamento das verbas pela litigância de má-fé e honorários sucumbenciais fixados no processo 0017217-80.2016.8.07.0016. Narra inicial que, restou fixada na sentença do referido processo, e já confirmada por acórdão do tribunal, multa de 5% do valor da causa à título de litigância de má-fé, bem como 50% para cada parte do valor dos honorários que será de

10% do valor da causa, a qual foi corrigida para R\$ 1.635.000,00. Traz, ainda, que o executado interpôs recurso especial, o qual foi inadmitido e, em seguinte, interpôs agravo de instrumento, sobre o qual não há efeito suspensivo. Traz ainda que as partes permanecem em litígio em relação à extinção condominial resultante do julgamento referido. No ID 141583228, foi deferida a gratuidade de justiça e o processamento da execução. Intimado por meio de seus advogados para realizar o pagamento voluntário, o executado quedou-se inerte. Porém apresentou impugnação ao cumprimento provisório tempestivamente (ID 145008290), requerendo a concessão da gratuidade de justiça. No mérito aduz, em suma, que o imóvel indicado pela exequente ? SQS 210, bloco H, apt. 507, Brasília/DF - é bem de família, sendo, portanto, impenhorável. Também sustenta que qualquer numerário de até 40 salários-mínimos encontrados em sua conta também são impenhoráveis, já que diriam respeito à sua aposentadoria e aos honorários esporádicos recebidos como psicólogo. Pede também que seja concedido efeito suspensivo à presente impugnação até que se determine o valor exato do suposto crédito devido a executante, diante da existência de processo de nulidade contratual e extinção de condomínio. Requer ainda o reconhecimento da incompetência do Juízo, aduzindo que o processo de nulidade contratual (PJE 0713663-34.2022.8.07.0001) e o de extinção de condomínio tramitam em outro juízo, sendo este cumprimento de sentença conexos a ele. Traz ainda que no processo de nulidade contratual foi declarada a decadência do direito da autora, pedindo que a exequente seja condenada a pagar 10% do valor da ação por litigância de má-fé já que teria se dado causa extintiva da obrigação. Traz também que diante da subrogação da chácara 14, ela não poderia ser partilhada, que os valores cobrados estão em excesso porque não correspondem ao valor fixado como da venda da cessão de direitos da chácara, indicando que o valor devido é de que R\$ 16.700,00. Pede ainda que seja acolhida a presente impugnação diante da inexequibilidade do título porque a chácara 12 não integra o suposto condomínio alegado pela exequente. Sobre tal imóvel, aduz que também há excesso na execução porque somente poderá ser apurado quando liquidados os 50% da partilha. Decido. Diante de todo o conteúdo apresentado na impugnação, alguns parâmetros devem ser de pronto analisados. Este juízo é o competente para a presente ação. A sentença que se executa nesta ação tramitou neste Juízo. Observe que não se trata de execução da sentença proferida nos autos do PJE 0713663-34.2022.8.07.0001, nem mesmo naquilo sentenciado em sede de liquidação de partilha, o que culminaria na competência da Vara Cível. Trata-se de execução (provisória) da condenação do executado em multa por litigância de má-fé e em 50% do valor dos honorários fixada no julgamento do processo 0017217-80.2016.8.07.0016. Há, portanto, obediência ao disposto no art. 516, inciso II, do CPC. A exequente demonstrou que a sentença que fixou a partilha já foi julgada pela segunda instância, estando apta a ser executada provisoriamente. Não se discute, nesta ação, sobre os valores ou nulidade ou condições das chácaras 12 e 14. Aliás, o processo que tratou sobre a nulidade contratual da cessão de direitos do imóvel em nada interfere nestes autos. Dito isto, as ilações do executado sobre os pormenores desses imóveis deveriam ter sido feitas no processo de conhecimento (PJE 0017217-80.2016.8.07.0016), não podendo mais ser analisadas por este Juízo, o qual exauriu sua competência para análise da lide exposta. Ademais, as argumentações sobre excesso da execução também não se sustentam. A uma porque o executado referiu-se às condições dos imóveis que não estão em discussão neste feito. A duas porque o acórdão corrigiu o valor da causa para R\$ 1.635.000,00 e os cálculos trazidos pela exequente se mostram compatíveis com o delineado. Assim sendo, restrinjo os argumentos da impugnação à impenhorabilidade do bem de família e ao numerário de até 40% salários-mínimos eventualmente localizados em suas contas. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre tais pontos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como apresente a tabela atualizada do débito (art. 523, §1º, do NCPC).? (Ressalvam-se os grifos) O agravante sustenta que o crédito pleiteado pela agravada não é certo e nem exigível. Narra que entre os bens sujeitos à partilha, a chácara nº 14 do Núcleo Rural Bananal foi vendida, sendo necessário rever o valor atribuído à causa para cumprimento provisório de sentença e apurar, previamente, o proveito econômico da credora. Assevera que a agravada ajuizou demanda, com pedido de extinção de condomínio referente ao imóvel descrito como chácara nº 12, no Núcleo Rural Bananal. Verbera que os aludidos bens não podem ser considerados para o cálculo do valor da causa nos autos do processo de divórcio. Requer, portanto, a reforma da decisão agravada para que seja reconhecido o alegado excesso no valor exigido. O valor referente ao preparo recursal foi devidamente recolhido (Id. 46816371). A agravada não ofereceu contrarrazões (Id. 48000658) É a breve exposição. Decido. A despeito de ser tempestivo e apropriado à espécie, o recurso não pode ser conhecido. A propósito, convém destacar que, em observância ao princípio da dialeticidade, previsto no art. 932, inc. III, do CPC, o agravo de instrumento deverá conter a exposição dos fundamentos recursais pelos quais a parte entende que a decisão impugnada deverá ser reformada. Assim, é atribuição do recorrente demonstrar os motivos do alegado desacerto da decisão recorrida, pois, do contrário, não haverá o conhecimento do recurso. A respeito do tema observem-se as seguintes ementas proferidas deste Egrégio Tribunal de Justiça: ? PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES DISSOCIADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Agravo interno interposto contra de decisão que não conheceu do recurso de apelação, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, por não ter sido observado o princípio da dialeticidade. 2. Em atenção à dialeticidade, deve o recorrente confrontar de modo específico os fundamentos da decisão judicial impugnada. Caberia aos apelantes enfrentar os argumentos basilares do pronunciamento vergastado - o que não ocorreu. A simples menção ao princípio da primazia do julgamento do mérito e ao interesse dos apelantes na continuidade da demanda, desacompanhados do necessário confronto dos argumentos adotados na sentença, não é suficiente para que a apelação preencha os requisitos de admissibilidade. 3. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão nº 1410681, 07067895020208070018, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 23/3/2022, publicado no PJe: 4/4/2022). (Ressalvam-se os grifos). ?AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO PRINCÍPIO DIALETICIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO NECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cabe ao recorrente, em suas razões, apresentar os argumentos fáticos e jurídicos nos quais se esteia para ver reformada a decisão que impugna, sem os quais se mostra inadmissível a pretensão recursal. 2. No caso dos autos, a parte agravante interpôs Agravo de Instrumento em face a decisão que reconheceu a preclusão da questão relativa à suspensão de CNH do executado, por já ter sido analisada em outra decisão. 2.1. Nas razões do Agravo de Instrumento o banco teceu diversas considerações sobre a possibilidade de determinar esse tipo de medida para assegurar a efetividade do processo, entretanto, nada argumentou sobre a preclusão. 3. Considerando que as razões do recurso estão totalmente dissociadas das razões da decisão recorrida, necessário entender pela violação do Princípio da Dialeticidade, previsto no art. 1.016, III, do Código de Processo Civil, e pela correção da decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.? (Acórdão nº 1404047, 07323110220218070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 23/2/2022, publicado no PJe: 10/3/2022). (Ressalvam-se os grifos). No caso em deslinde o agravante foi condenado nos autos do processo nº 0017217-80.2016.8.07.0016 (divórcio), ao pagamento de multa por litigância por má-fé e ao valor dos honorários de advogado nos seguintes termos (Id. 46542382 dos autos do processo acima mencionado): ?Em face da sucumbência recíproca, à luz do artigo 85, § 2º, e 86, ambos do CPC/2015, condeno ambas as partes a pagarem 50% das custas processuais e os honorários que arbitro em valor correspondente a 10% do proveito econômico representado pelo valor líquido da partilha. Em razão da gratuidade concedida a requerente, em relação essa, fica suspensa esta exigência nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.? ?De acordo com o artigo 81 do Código de Processo Civil, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa. Diante dessa conduta do réu, impõe-se estabelecer a multa de 5% sobre o valor corrigido da causa em favor da autora favor da autora. O valor da causa dado a causa deve ser aqui corrigido, de ofício, nos termos do § 3º, do artigo 292 do CPC. Com efeito, o valor a ser atribuído à causa é o correspondente ao seu conteúdo econômico resultante da partilha, que se saberá de modo exato quando liquidar os valores correspondentes a 50% da partilha destinada a cada um, compensadas a dívidas do casal. Esse deve ser o valor da causa a prevalecer para incidência dos ônus processuais, inclusive a penalidade da litigância de má fé.? (Ressalvam-se os grifos) Em suas razões recursais sustenta haver excesso no valor exigido ao argumento de que as chácaras nº 12 e nº 14, localizadas no Núcleo Rural Bananal, devem ser excluídas da relação de bens sujeitos à partilha. Na hipótese, em verdade, o agravante pretende rever os termos da sentença que decretou a partilha de bens nos autos do processo nº 0017217-80.2016.8.07.0016 por meio do presente instrumento processual, que é inadequado para essa finalidade, e no momento processual incorreto. A propósito, convém ressaltar que a matéria relativa à partilha de bens foi analisada na sentença e reanalisada por este Egrégio Tribunal de Justiça, oportunidade em que o Eminente Relator, Desembargador Sandoval Oliveira, inclusive, promoveu, de ofício, a correção do valor da causa para R\$ 1.635.000,00 (um milhão e seiscentos e trinta e cinco

mil reais) até a liquidação do proveito econômico da agravada, de acordo com o documento referido no Id. 960077793 dos autos do processo nº 0017217-80.2016.8.07.0016 (acórdão nº 1232492).. Quanto ao mais, verifica-se que o agravante não formulou impugnação específica em relação à decisão recorrida, tendo apenas articulado argumentos relativos ao alegado excesso no valor exigido, mas a questão encontra-se preclusa, pois já foi objeto de deliberação na sentença submetida ao trânsito em julgado aos 23 de junho de 2021 (Id. 96078554 dos autos do processo nº 0017217-80.2016.8.07.0016). Feitas essas considerações e, com respaldo nos argumentos acima delineados, deixo de conhecer o recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC. Cientifique-se o Juízo singular. Publique-se. Brasília-DF, 4 de agosto de 2023. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

**N. 0731457-37.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: PNEUS WAY PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROQUE SARAIVA DE OLIVEIRA. R: LOURDES MARIA LINZMAYER SARAIVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF31393 - ADRIANA GAVAZZONI. R: FLAVIO RODOLFO SARAIVA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PNEULINE PNEUS E SERVICOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGFATL Gabinete do Des. Fernando Antônio Tavernard Lima NÚMERO DO PROCESSO: 0731457-37.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A. AGRAVADO: PNEUS WAY PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., ROQUE SARAIVA DE OLIVEIRA, LOURDES MARIA LINZMAYER SARAIVA DE OLIVEIRA, FLAVIO RODOLFO SARAIVA DE OLIVEIRA, PNEULINE PNEUS E SERVICOS LTDA. D E C I S Ã O Agravado de instrumento (sem pedido liminar) interposto por Banco Itaú contra a decisão do Juízo da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília/DF (processo 0715761-94.2019), de indeferimento da pesquisa de ativos dos devedores por meio do sistema "Sniper". Recurso admissível (Código de Processo Civil, art. 1.015, parágrafo único). A petição preenche os requisitos formais (CPC, art. 1.002 c/c art. 1.016) e se encontra devidamente instruída (CPC, art. 1.017, caput e § 5º c/c art. 932, parágrafo único). Preparo recursal recolhido (CPC, art. 1.007). Intime-se a parte agravada para resposta, no prazo legal (CPC, art. 1.019, II). Após, conclusos para inclusão em pauta. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. Fernando Antônio Tavernard Lima Relator

**N. 0726698-30.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: FELIPE LINHARES LUSTOSA DA COSTA. A: JULIANO MORCELLI DE GUSMAO. Adv(s): DF68134 - GUILHERME VICTOR TELES COELHO, GO41171 - HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE. R: RICARDO PELLEGRINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARISA AUGUSTA TALAMONI PELLEGRINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO NUNES SILVERIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA CRISTINA CHAVES SILVERIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0726698-30.2023.8.07.0000 Classe judicial: AI - Agravado de Instrumento Agravantes: Felipe Linhares Lustosa da Costa Juliano Morcelli de Gusmão Agravados: Ricardo Pellegrini Marisa Augusta Talamoni Pellegrini Pedro Nunes Silverio Maria Cristina Chaves Silverio D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto, em conjunto, por Felipe Linhares Lustosa da Costa e Juliano Morcelli de Gusmão contra a decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília nos autos do processo nº 0722566-24.2023.8.07.0001. O recorrente requereu a desistência do recurso (Id. 49590774). É a breve exposição. Decido. De acordo com o disposto no art. 998, caput, do CPC, é facultado ao recorrente desistir do recurso interposto a qualquer tempo, mesmo sem a concordância do recorrido ou dos eventuais litisconsortes. Feitas essas considerações, homologo a desistência ao recurso para que produza os subsequentes efeitos jurídicos. Após a certificação da preclusão, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Brasília-DF, 4 de agosto de 2023. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

**N. 0714741-32.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - Adv(s): DF44597 - DEBORA DE CASTRO BARROS, DF35929 - JULIANA RAMOS DE FREITAS. Adv(s): BA44474 - GESIVALDO LIMA DE SOUZA. NÚMERO DO PROCESSO: 0714741-32.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: K. C. A. D. F., R. M. D. S. AGRAVADO: L. S. D. S., V. S. C. F. DECISÃO 1. Trata-se de agravo interno interposto por K. C. A. D. F. e R. M. D. S. contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (ID 45937096), que não conheceu do agravo de instrumento interposto contra ato decisório que indeferiu o pedido de produção de provas documental e testemunhal e designou audiência para oitiva da genitora do adotando. Nas razões recursais (ID 46835059), a parte recorrente, preliminarmente, informa a ocorrência de fato novo. Nesse ponto, alega que o adotando passou a morar com o genitor, V. S. C. F., ora agravado. Defende o cabimento de seu agravo de instrumento. Afirma existir urgência capaz de justificar a admissibilidade do recurso. Requer o conhecimento e o provimento do agravo interno para reformar a decisão unipessoal desta Relatoria. Nas contrarrazões (ID 46926184), a parte agravada pugna pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso. O Ministério Público oficial pelo não conhecimento do agravo, em razão da superveniente prolação de decisão de declínio de competência no Juízo a quo (ID 49683864). É o relato do necessário. Decido. 2. O art. 932, III, do Código de Processo Civil estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Em análise do processo originário, verifica-se que, em 18/5/2023, foi proferida decisão que declinou da competência para processar e julgar a ação para uma das Varas da Infância e da Juventude da Comarca de Várzea Nova (Jacobina)/BA (ID 159129374 dos autos de origem). As partes não recorreram contra o referido pronunciamento judicial e os autos já foram remetidos aos Juízo competente, conforme certidão ao ID 163845108 (processo de origem). Assim, em razão do declínio de competência, conclui-se que a análise da pretensão apresentada no agravo de instrumento foi prejudicada, ante a perda superveniente do objeto do recurso. Como consequência, fica prejudicado o conhecimento do agravo interno interposto contra a decisão monocrática proferida por esta Relatoria. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/ C MUDANÇA DE GUARDA. COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DA CRIANÇA. ART. 147 DO ECA. DECISÃO DECLINANDO DA COMPETÊNCIA PARA COMARCA DO GOIÂNIA-GO. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. REMESSA DOS AUTOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA GOIANA. RECURSO PREJUDICADO. [...] 4. Diante da superveniência da decisão proferida no feito principal que remeteu os autos à Comarca de Goiânia-GO, resta prejudicado o julgamento do presente recurso de agravo de instrumento pela perda de seu objeto. 5. RECURSO PREJUDICADO. (Acórdão 1088172, 071202020178070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/4/2018, Publicado no DJE: 24/4/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO SUPERVENIENTE DE INCOMPETÊNCIA PELO JUÍZO A QUO. REMESSA DOS AUTOS PARA A COMARCA DE SALVADOR-BA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. O reconhecimento superveniente da incompetência pelo Juízo a quo, com a remessa dos autos para outra Comarca, resulta na perda do objeto do agravo de instrumento, o qual deve ser julgado prejudicado. 2. Negou-se provimento ao agravo interno interposto pelo réu. (AGI 0700826-52.2019.8.07.0000, Rel. Desembargador SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, julgado em 29/1/2020, DJe 4/3/2020) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. REMESSA IMEDIATA DOS AUTOS À COMARCA DE UNAÍ-MG. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Não se desconhece a possibilidade do uso do agravo de instrumento contra decisão interlocutória versando sobre a definição de competência, conforme assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, na hipótese, houve o esvaziamento superveniente do objeto da insurgência recursal, pois, quando manejado este agravo, o processo no qual se deu a decisão atacada já estava tramitando no TJMG. 2. A remessa imediata dos autos ao juízo tido por competente, no caso, vinculado a outro tribunal de justiça, impede a esta Justiça comum distrital julgar a matéria, sob pena de o agravo de instrumento fazer as vezes do conflito de competência, em manifesta usurpação da competência do STJ. 2.1. Nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, dentre outros, os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos. 2.2. Na espécie, como o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Unaí não suscitou conflito de competência, significa que, na forma do art. 64, § 4º, do CPC, aderiu à decisão declinatoria, objeto desta insurgência. Nesse caso, cabe à parte interessada valer-se da via processual adequada para impugnar a decisão perante o TJMG ou, se o

caso, no STJ. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (Acórdão 1411190, 07302394220218070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 24/3/2022, publicado no PJe: 25/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3. Ante o exposto, com base no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso. Publique-se. Comunique-se o Juízo de origem. Oportunamente, archive-se. Brasília, 4 de agosto de 2023. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

**N. 0731269-44.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: AMILTON OSMAIL MATIAS. Adv(s): DF37312 - JAQUELINE MARQUES TORO ARAUJO; Rep(s): ANDRE LUIS GOMES MATIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL Número do processo: 0729264-49.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: AMILTON OSMAIL MATIAS REPRESENTANTE LEGAL: ANDRE LUIS GOMES MATIAS AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto por AMILTON OSMAIL MATIAS, devidamente representado por seu curador ANDRE LUIS GOMES MATIAS contra a decisão ID origem 164355695, proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal nos autos da ação declaratória c/c restituição de valores com pedido de liminar n. 0724493-25.2023.8.07.0001, ajuizada em desfavor do DISTRITO FEDERAL, ora agravado. Na ocasião, o Juízo indeferiu a gratuidade de justiça requerida pelo ora agravante, nos seguintes termos: Cadastre a Secretaria o curador da parte autora ANDRÉ LUIS GOMES MATIAS como seu representante legal. Cadastre a intervenção do Ministério Público. A declaração de hipossuficiência da parte interessada contradiz os demais documentos juntados aos autos, principalmente seu contracheque. Além disso, tal declaração não estabelece uma presunção absoluta, mas sim relativa quanto ao seu conteúdo. Assim, é dever do Magistrado analisar, por meio dos elementos de que dispõe, se, de fato, estão reunidos os pressupostos legais para a concessão do benefício, conforme depreende do art. 99, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. No presente feito, as condições relatadas na própria peça exordial indicam que a parte autora, em verdade, exerce cargo que lhe confere remuneração líquida superior à média nacional ? mais de oito mil reais, conforme se verifica nos contracheques. Tudo isso evidencia, aprioristicamente, que a situação financeira noticiada pela parte autora não condiz com o que se entende por situação de hipossuficiência. Não há, pois, como se conceber que aquele que tem rendimentos mensais semelhantes ao da parte requerente possa ser considerado juridicamente pobre e não possa arcar com o pagamento das despesas processuais. Assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que os documentos acostados aos autos não demonstram a hipossuficiência alegada. Fica a parte autora intimada a recolher o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. No mais, no que concerne ao pedido de retroativo formulado, observe a parte autora o prazo prescricional quinzenal disposto no Decreto n. 20.910/32. Intime-se. Cumpra-se. Nas razões recursais, o agravante sustenta fazer jus à gratuidade da justiça. Alega que a decisão agravada não deve prevalecer, visto que houve comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais nos autos. Destaca que o recorrente é professor aposentado e que possui saúde frágil, sendo portador do vírus da imunodeficiência humana e demência vascular, de forma que necessita de cuidados especiais diários e possui altos gastos com cuidadores. Assevera que ainda possui elevados custos com remédios, alimentação, condomínio, honorários com advogada para realizar prestação de contas das suas despesas, em razão da condição de interdição e, ainda, outras despesas variáveis, necessárias para a subsistência do cidadão e de sua família, tudo conforme documentação colacionada. Pontua que somando as despesas que possui, é possível verificar que essas ultrapassam o valor dos rendimentos auferidos, necessitando de ajuda financeira de parentes para a devida manutenção básica dos gastos. Aduz que diante da comprovação da insuficiência financeira para arcar com as custas judiciais, deve ter o pedido de gratuidade de justiça deferido, ante a inviabilidade de acesso à justiça, assegurada pelo art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e pelo art. 98 do Código de Processo Civil. Informa estarem presentes os requisitos necessários à antecipação de tutela, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Ao final, o agravante requer, em suma: a) a antecipação dos efeitos da tutela para que seja deferida a gratuidade da justiça; e, b) no mérito, o seu provimento para reformar a decisão recorrida, a fim de lhe conceder a gratuidade da justiça. Sem preparo, nos termos do art. 101, § 1º, do Código de Processo Civil ? CPC. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Cumpre, então, analisar os pedidos formulados em caráter liminar. De acordo com o art. 1.019, inciso I, do CPC, é permitido ao Relator do Agravo de Instrumento ?[...] atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Já o art. 300, caput, do mesmo Diploma Normativo, dispõe que ?a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?, inclusive liminarmente, sem prejuízo do exercício do contraditório diferido ao agravado. Nessa perspectiva, passo a avaliar a presença de tais condições no caso em apreço, cuja controvérsia cinge-se ao deferimento da gratuidade da justiça ao agravante. Pois bem, para a obtenção da gratuidade da justiça, o CPC exige da pessoa física somente a afirmação de que não dispõe de recursos para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. No entanto, por não gerar presunção absoluta de veracidade, a declaração de hipossuficiência não vincula o magistrado, que poderá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, conforme dispõe o art. 99, § 2º, do citado Código. Com efeito, diante da inexistência de critérios legais objetivos no CPC e na Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1951, para a avaliação da miserabilidade jurídica, este Tribunal de Justiça tem adotado os parâmetros atualmente estabelecidos na Resolução n. 271, de 22 de maio de 2023, Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal ? CSDPDF, notadamente o recebimento de renda familiar mensal de até 5 (cinco) salários mínimos. Quanto ao tema, destaco que o citado parâmetro objetivo já continha previsão na Resolução n. 140, de 24 de junho de 2015, do CSDPDF ? revogada pela Resolução acima citada ?, referenciada na ementa a seguir transcrita: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÚTuo BANCÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. MANUTENÇÃO. DÉBITO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS A 30% DO VALOR DA REMUNERAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. DEVEDOR. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. LIMITES DE DESCONTOS ESTABELECIDOS EM REGRAS PRÓPRIAS. DESCONTO MÁXIMO PERMITIDO CORRESPONDENTE A 70% DO VALOR DA REMUNERAÇÃO. LIMITES OBSERVADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em verificar se é legítima a pretensão do agravante, que busca limitar a 30% (trinta por cento) do valor líquido de sua remuneração mensal os descontos procedidos em folha de pagamento pelas instituições financeiras agravadas. 2. A norma prevista no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, enuncia que a concessão da gratuidade de justiça exige a efetiva demonstração da necessidade da medida, que não deve ser concedida apenas com amparo na alegada presunção de hipossuficiência. 2.1. Assim, deve ser examinado concretamente se o requerimento de gratuidade é realmente justificado pela hipossuficiência da parte. 2.2. A Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, fixa como parâmetro para a caracterização da hipossuficiência da parte o recebimento de renda mensal até o valor correspondente a 5 (cinco) salários-mínimos. 2.3. No presente caso o agravante tem remuneração líquida inferior a 5 (cinco) salários-mínimos, devendo ser mantida a benesse concedida pelo Juízo singular. 3. [...] 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1695526, 07421606120228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/4/2023, publicado no PJe: 15/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifou-se). Como o salário-mínimo atual é de R\$ 1.320,00 (mil, trezentos e vinte reais), o seu quintuplo totaliza R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais). Ocorre que, como é sabido, a ?insuficiência de recursos?, prevista tanto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal ? CF, quanto no art. 98, caput, do CPC, é circunstância cuja análise ultrapassa os limites exclusivamente objetivos, em razão das condições pessoais de quem pleiteia o benefício, de eventual impossibilidade de aferir objetivamente a situação econômica do requerente, bem como de outras particularidades que podem surgir no caso concreto. A análise do direito à gratuidade deve, pois, ser pautada simultaneamente nos critérios objetivos e subjetivos, a fim de identificar a concreta capacidade financeira do requerente. Inclusive, consoante, sugerido pela Nota Técnica do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal ? CIJDF n. 11/2023[1], a verificação dos requisitos subjetivos deve sopesar o patrimônio do requerente, condições pessoais diferenciadas ? a exemplo de doença, nível de endividamento e idade ? e sinais ostensivos de riqueza. Pois bem, ao consultar o processo de origem, verifiquei que, para obter o benefício, o agravante anexou declaração de hipossuficiência (ID origem 161683751), extratos das declarações anuais de imposto de renda de pessoa física e relatório médico (ID origem 161683754). Nota-se que posteriormente, conforme determinado pelo Juízo de origem, o recorrente anexou os últimos contracheques para comprovar os vencimentos recebidos. Analisando os

citados documentos, tenho que são verossímeis as alegações veiculadas pelo agravante nos autos de origem no sentido de que pela situação peculiar de saúde atual da parte o rendimento auferido em razão do cargo público que ocupava não demonstra de forma absoluta a possibilidade de arcar com as custas processuais, sendo necessária cautela em uma análise pura e simples de uma remuneração superior ao critério objetivo previsto na Res. n. 271/2023 do CSDPDF. Corrobora essa alegação os documentos de despesas mensais juntados ao presente recurso (IDs 49548319 e 49548320), que descrevem diversas despesas com cuidadores e gastos básicos, que afetam o poder aquisitivo do agravante. Além disso, consta juntado aos autos de origem (ID 164037560), cópia de sentença proferida pelo Juízo da Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho decretando a interdição total do agravante, declarando-o incapaz de exprimir a sua vontade, em decorrência de transtorno mental. Assim, ao menos nesta análise realizada em sede de cognição sumária, os parâmetros subjetivos parecem apontar para a hipossuficiência econômica do agravante, uma vez que, apesar de receber remuneração mensal em valor razoável e acima do critério objetivo utilizado como parâmetro e descrito alhures, aparenta não possuir condições de arcar com as custas processuais em razão da peculiar situação de saúde em que se encontra. Outrossim, não localizei, na documentação dos autos de 1º Grau, indícios de que o agravante possui patrimônio incompatível com a hipossuficiência alegada, tampouco sinais aparentes de riqueza. Desta feita, a análise preliminar própria desta etapa processual indica que o agravante não possui condições financeiras de custear as despesas processuais sem comprometer o seu próprio sustento e o de sua família, sem prejuízo da alteração desse entendimento quando da cognição exauriente realizada na análise do mérito recursal. Vislumbro, portanto, a probabilidade de provimento do recurso. De outra banda, no que concerne ao perigo da demora, entendo que esse requisito também está caracterizado. É que, caso o agravante não pague as custas iniciais no prazo fixado pelo Juízo, o processo poderá ter a sua distribuição cancelada, consoante preceitua o art. 290 do CPC e conforme expressamente previsto na decisão recorrida. Assim, uma vez presentes os requisitos cumulativos do art. 300, caput, do CPC, deve ser deferida a medida liminar vindicada. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para garantir, em caráter precário e provisório, a gratuidade da justiça até o julgamento deste recurso pelo Colegiado da eg. 2ª Turma Cível. E, por entender aparentemente configurada a hipossuficiência do agravante, dispensei provisoriamente o recolhimento do preparo, nos termos do art. 101, § 1º, do CPC. Nesse aspecto, ressalto que, em caso de eventual desprovimento deste Agravo, o agravante deverá recolher todas as quantias que deixou de pagar em razão da concessão do efeito suspensivo, dentre elas, as custas iniciais da origem, nos termos do art. 102 do CPC. Intime-se o agravado, na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC Oficie-se ao d. Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, sem necessidade de informações. Publique-se. Brasília, 3 de agosto de 2023. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator [1] Disponível em: <https://www.tjdf.tj.br/institucional/imprensa/noticias/imagens-e-arquivos-2023/nota-tecnica-11-gratuidade-de-justica.pdf>. Acesso em: 18 de jul. de 2023.

**N. 0728188-87.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: RENATO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF25561 - PAULO VICTOR DE MELO NUNES DOURADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0728188-87.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: RENATO FERREIRA DA SILVA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela interposto por RENATO FERREIRA DA SILVA contra a decisão de ID 162489905, proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do DF nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0033524-74.2014.8.07.0018, requerido pelo DISTRITO FEDERAL, ora agravado, e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS ? MPDFT em face do ora agravante e de JORGE SANTOS ALVES. Nas razões recursais, o agravante alega que a decisão ID 74769382, págs. 322-325 dos autos de origem, lhe concedeu os benefícios da gratuidade da justiça, motivo pelo qual estaria dispensado do recolhimento do preparo. Ocorre que, em consulta ao documento indicado, verifiquei que se trata, na verdade, de cópia do relatório da Apelação Cível/Reexame Necessário n. 2014.01.1.177749-0, de Relatoria do Desembargador Sandoval Oliveira, bem ainda que consta o registro de que o ora agravante ? apelante e apelado naquele feito ? pagou o respectivo preparo. Diante disso, determinei a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovasse ser beneficiário da gratuidade da justiça ? mediante juntada de cópia do pronunciamento judicial ? ou recolhesse o preparo em dobro, nos moldes do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil ? CPC, sob pena de deserção. O agravante peticionou alegando que se equivocou quando informou ser beneficiário da gratuidade da justiça em relação ao feito de origem e pugnou pelo deferimento da benesse. Verifica-se, assim, que, apesar de oportunizada a regularização da situação, nenhuma das providências assinaladas foi cumprida. Ademais, mesmo que a hipossuficiência do agravante fosse reconhecida, os benefícios somente teriam efeito a partir da data do pedido, de forma que não alcançariam o preparo do presente recurso ? que deve ser comprovado ou ter sua dispensa requerida quando da interposição, na forma do art. 1.007, caput, do CPC. Deserto, pois, o presente recurso. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO O RECURSO em razão de sua inadmissibilidade, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC. Intime-se. Oficie-se ao Juízo de origem. Publique-se. Brasília, 3 de agosto de 2023. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator

**N. 0731121-33.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARMELITA FRANCISCA GOMES RAMOS. R: CELMO KENNEDY DE OLIVEIRA. R: CELMO MARTINS DOS SANTOS. R: CLAUDIO EVANGELISTA MORAIS. R: CLAUDIO LUCIANO ALVES GONDIM. R: CLEO ROCHA MIRANDA. R: JOAO RIBEIRO DO BOMFIM. R: DENILSON SOARES BERNARDO. R: DENISE DE FATIMA DE SOUSA CARVALHO. R: CLAUDIO MASSAO DE CASTRO. Adv(s): DF67219 - JOAO VICTOR DE ARAUJO TOCANTINS, DF68615 - DANNIELLY MELO DE ALMEIDA SOUZA, DF53881 - MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA, DF35855 - THAISI ALEXANDRE JORGE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL Número do processo: 0731121-33.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADOS: CARMELITA FRANCISCA GOMES RAMOS, CELMO KENNEDY DE OLIVEIRA, CELMO MARTINS DOS SANTOS, CLAUDIO EVANGELISTA MORAIS, CLAUDIO LUCIANO ALVES GONDIM, CLEO ROCHA MIRANDA, JOAO RIBEIRO DO BOMFIM, DENILSON SOARES BERNARDO, DENISE DE FATIMA DE SOUSA CARVALHO. Na r. decisão recorrida, o Juízo de Primeiro Grau rejeitou a impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL e homologou os cálculos apresentados pelos agravados, nos seguintes termos: [...] 1 - Prescrição. Inicialmente destaco que o débito não está prescrito, visto que o trânsito em julgado do v. Acórdão se operou em 11/03/2020. Nos termos da Súmula 150 do STF, o prazo para execução é o mesmo da ação. No presente caso é de 5 (cinco) anos, a teor do Decreto n. 20.910/32, sendo certo que o prazo prescricional respectivo somente findará em 11/3/2025. Rejeito a prejudicial da prescrição alegada. [...] 3- Ilegitimidade da parte exequente. O Distrito Federal alega que as fichas financeiras que instruem a inicial indicam que a parte exequente foi servidor da Fundação Educacional do Distrito Federal, pessoa jurídica autônoma. Por esta razão, a sentença não beneficiaria servidores públicos de outras pessoas jurídicas, como de fundação pública. O Decreto n. 16.990, de 7 de dezembro de 1995, que suspendeu a concessão do benefício alimentação aos servidores, foi aplicado aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal. Desta feita, a parte exequente tem legitimidade ativa para executar o título judicial. No que tange à alegação de que a parte exequente não estava filiada à época da propositura da ação coletiva, cuida-se de demanda instaurada por sindicato. Desse modo, os efeitos da sentença ? porquanto atua com substituto processual ? não estão adstritos aos filiados à época da propositura da ação ou limitados ao âmbito territorial da competência do órgão prolator da decisão, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial (o que não é a situação dos autos). Nos termos do Tema n. 499 do repositório de jurisprudência de repercussão geral do c. STF, apenas as associações possuem essa limitação. Nesse sentido, todos os servidores da categoria (e não somente os filiados à entidade sindical) são beneficiários da sentença. É o entendimento firme do e. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE RECORRENTE COM O CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DA IRRESIGNAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AÇÃO DE CARÁTER COLETIVO. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EFEITO DA SENTENÇA. ADSTRIÇÃO AOS FILIADOS À ENTIDADE SINDICAL À ÉPOCA DO OFERECIMENTO DA AÇÃO, OU LIMITAÇÃO DA ABRANGÊNCIA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º-A DA LEI N. 9.494/97 EM HARMONIA COM AS NORMAS QUE DISCIPLINAM A MATÉRIA. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973. II ? Afasta-se a incidência da Súmula n. 182/STJ quando, embora o Agravo Interno não impugne todos os fundamentos da decisão recorrida, a parte recorrente manifesta, expressamente, a concordância com a solução alcançada pelo julgador, desde que o capítulo em relação ao qual a desistência foi manifestada seja independente e não interfira na análise do mérito da irresignação. III ? O Supremo Tribunal Federal firmou orientação, sob o regime da repercussão geral, segundo a qual há distinção entre a execução individual de sentença coletiva proposta por sindicato daquela proposta por associação, no que se refere à legitimidade e autorização dos sindicalizados ou associados. IV ? Delineada a substituição processual pelos sindicatos e a representação processual pelas associações, não se faz necessária a juntada da listagem Superior Tribunal de Justiça dos substituídos para o ajuizamento de demanda coletiva proposta por sindicato, providência exigível em se tratando de ação ajuizada por associação, exceto se tratar-se de mandado de segurança coletivo. V ? Impõe-se interpretar o art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 em harmonia com as demais normas que disciplinam a matéria, de modo que os efeitos da sentença coletiva, no casos em que a entidade sindical atua com substituta processual, não estão adstritos aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, ou limitada a sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial. Precedentes. VI ? Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. VII ? A Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII ? Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou impropriedade do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. Agravo Interno improvido (AgInt no REsp 1614030/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2019, DJe 13/02/2019) Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pelo Distrito Federal. 4. Excesso de execução - Aplicação de juros moratórios e correção monetária e limitação da condenação a 27/4/97. Cinge-se a discussão a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. Além disso, definir a limitação do referido título. [...] 4.2. Limitação da condenação a 27/4/97. O ente público requer seja limitada a condenação à 27/4/97, ou seja, ao período anterior à impetração do MS 7.253/97, ajuizado em 28/4/97. A sentença foi proferida em sede da ação coletiva n. 32.159/97 (que tramitou na Sétima Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal), por meio da qual se julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenou o réu ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento, tudo corrigido monetariamente desde a data da efetiva supressão, bem como com incidência de juros de mora no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. A sentença foi parcialmente reformada em segunda instância no tocante aos parâmetros de juros e de correção monetária, cujo trânsito em julgado se operou em 11 de março de 2020. As pretensões vindicadas em sede de mandado de segurança impetrados com o fim de se reconhecer o direito à restituição e/ou compensação da quantia indevidamente recolhida não podem retroceder a período anterior ao ingresso, nos termos do enunciado sumular n. 271 do STF. No entanto, a ação coletiva n. 32.159/97 não é mandado de segurança. Por isso, os efeitos da sentença podem retroagir até a data da prescrição quinquenal, o que, neste caso, o título executivo judicial estabeleceu a data para a limitação, com observação aos regramentos e fixação do pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996. Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Distrito Federal quanto à limitação da condenação a 27/4/97. 5. Providências necessárias à continuação do procedimento. INTIME-SE a parte exequente para apresentar a planilha de cálculos, nos exatos termos desta decisão, com aplicação do índice de correção monetária fixada na decisão transitada em julgado. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Distrito Federal, pelo mesmo prazo. Em seguida, retornem conclusos para decisão. Por fim, após manifestação das partes, será apreciada a fixação de honorários referentes à impugnação apresentada quanto ao excesso de execução. Intimem-se. Nas razões recursais, o agravante se insurge contra a rejeição da impugnação, limitando-se tão somente quanto à preliminar de ilegitimidade e ao limite temporal da execução. Sustenta preliminar de ilegitimidade ativa porquanto os agravados eram ou são titulares do cargo de agente de polícia, escrivão ou papiloscopista e, à época da suspensão do benefício que ensejou a instauração da ação coletiva pelo SINDIRETA, eram representados por sindicato próprio SINPOL/DF. Aduz que a r. decisão recorrida rejeitou a preliminar alegada em dissonância da legislação pertinente. Alega que os agravados não se encontram listados nos representados da petição inicial da Ação Coletiva de Cobrança, e uma vez que não fizeram prova da filiação ao ente sindical até a data de ajuizamento da ação coletiva, não possuem legitimidade ativa para o procedimento de cumprimento de decisão judicial. Informa que constam nas fichas financeiras dos exequentes a contribuição sindical em favor do SINPOL, e entende que por serem os agravados pertencentes à categoria especial, não lhes beneficia coisa julgada em ação coletiva patrocinada pelo SINDIRETA, sendo que o entendimento em sentido contrário viola a unicidade sindical prevista no art. 8º, inciso II, da CF. Argumenta que a previsão do auxílio alimentação aos servidores públicos civis do Distrito Federal da Lei Distrital nº 786/94 não se aplica aos Policiais Civis do DF, diante da competência da União de organizar e manter as corporações de segurança pública do Distrito Federal. Por último, alega que a necessidade limitação temporal da execução em razão do acórdão proferido na Ação de Conhecimento 0039026-41.1997.8.07.0001 (32.159/97) que delimitou que "(...) é devido o benefício alimentação desde a data em que foi suprimido até a da impetração do mandado de segurança nº 7.253/97?". Entende estarem presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo consubstanciando-se a probabilidade do direito nos argumentos apresentados, e o perigo de dano em face da possibilidade e expedição de RPV ou Precatório. Assim, o agravante requer a concessão da tutela recursal para suspender o processo até o julgamento do presente agravo; e, no mérito, o provimento integral do agravo para reforma da decisão com a consequente extinção da execução ou para limitar a execução até 27/04/1997. Sem preparo. É o relatório. DECIDO. De início, cumpre registrar que o presente Agravo de Instrumento dispensa o recolhimento de preparo, na forma do § 1º do art. 1.007, e a juntada de cópia dos documentos listados nos incisos I e II do art. 1.017, todos do Código de Processo Civil ? CPC. Presentes, pois, os pressupostos de admissibilidade, conexão e o recurso. O art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil ? CPC prevê ser possível ao relator do Agravo de Instrumento "[...] atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?". E, segundo consta no art. 995, parágrafo único, do citado Código, a atribuição de efeito suspensivo é possível quando a interposição do recurso não impedir a eficácia da decisão recorrida, bastando, para tanto, que a imediata produção de seus efeitos possa causar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e que seja demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Inicialmente quanto à alegação da ilegitimidade por falta de comprovação da sindicalização à época do ajuizamento da ação de conhecimento, destaque-se que o ponto já se encontra devidamente superado, porquanto o sindicato figura como substituto processual e a ausência de filiação é irrelevante. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDIRETA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR SINDICATO. LEGITIMIDADE DO SERVIDOR PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. NÃO FILIAÇÃO À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO COLETIVA. IRRELEVÂNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELA EXECUÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO



INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. 1. O autor ingressou com cumprimento individual de sentença coletiva proferida nos autos da ação coletiva (0013136- 95.2000.8.07.0001) ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal - SINDIRETA/DF, com o objetivo de ver reconhecido o direito dos substituídos à reposição salarial das perdas oriundas do Plano Collor nos percentuais de 84,32%, 39,80%, 2,87% e 28/44%, relativas ao IPC de março, abril maio e junho/1990. 1.1. Na ação coletiva, o pedido foi julgado procedente para integralizar nos proventos dos filiados do SINDIRETA/DF os percentuais requeridos, com o pagamento das diferenças salariais decorrentes. 2. O sindicato atua em substituição processual e, nessa condição, os efeitos da sentença não se limitam aos filiados à época do oferecimento da ação coletiva, nem têm abrangência limitada ao alcance territorial do órgão julgador. 2.1. "A Primeira Seção desta Corte, nos autos do EREsp 1.770.377/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 7/5/2020, se manifestou no sentido de que, quando em discussão a eficácia objetiva e subjetiva da sentença proferida em ação coletiva proposta em substituição processual (como ocorre quando a ação é ajuizada por sindicato), a aplicação do art. 2º-A da Lei 9.494/1997 deve se harmonizar com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, de forma que o efeito da sentença coletiva nessas hipóteses não está adstrito aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, nem limitada sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão. Naquela oportunidade registrou-se o distinguishing entre aquele caso e a orientação do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 612.043/PR (Tema 499), julgado em repercussão geral, onde foi reconhecida a constitucionalidade do art. 2º-A da Lei 9.494/1997." (STJ - REsp: 1887817 SP 2020/0195617-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 03/11/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2020). [...] (Acórdão 1401295, 07375854420218070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 16/2/2022, publicado no DJE: 4/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ainda, quando da fixação do Tema 499 do STF afetou-se a coisa julgada em execução de sentença proferida em ação ordinária de caráter coletivo ajuizada por entidade associativa de caráter civil relativamente aos substituídos, ou seja, refere-se às ações propostas pelas Associações e não pelos Sindicatos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SENTENÇA. REJEITADA. MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR SINDICATO. LIMITE SUBJETIVO. FIXADO NA SENTENÇA. LIMITAÇÃO DATA SINDICALIZAÇÃO. INEXISTENTE. EXEQUENTE LEGÍTIMO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Os fundamentos da sentença foram devidamente impugnados, não havendo que se falar em não conhecimento do recurso. Preliminar rejeitada. 2. O Tema 499 do STF (RE 612.043) não se aplica ao caso dos autos, que trata de Cumprimento Individual de Sentença proferida em Ação Civil Pública ajuizada por sindicato. 3. "Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação, sob o regime da repercussão geral, segundo a qual há distinção entre a execução individual de sentença coletiva proposta por sindicato e aquela ajuizada por associação, no que se refere à legitimidade e autorização dos sindicalizados ou associados (...)dispensa-se a juntada da listagem dos substituídos para o ajuizamento de demanda coletiva proposta por sindicato, providência exigível em se tratando de ação ajuizada por associação, exceto se se tratar de Mandado de Segurança coletivo". (AREsp 1716009/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 18/12/2020). 4. Devem ser obedecidos os limites subjetivos estabelecidos na sentença coletiva. Precedentes. 5. No caso dos autos a sentença estabeleceu como legítimos os filiados ao sindicato autor da ação coletiva, nada determinando quanto à data de filiação, de forma que qualquer filiado ao sindicato que trabalhe nos núcleos indicados na sentença tem legitimidade para iniciar o Cumprimento Individual de Sentença. 6. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. (Acórdão 1327180, 07052245120208070018, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 17/3/2021, publicado no DJE: 30/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaque nosso) Dessa forma, a sindicalização é dispensável para caracterização da legitimidade. Noutro giro, há de se destacar que a Constituição Federal prevê que a estrutura administrativa e o regime jurídico das forças de segurança pública do DF eram organizadas e mantidas pela União, conforme artigo 21, inciso XIV, antes da Emenda Constitucional nº 19, de 1998: Art. 21. Compete à União: [...] XIV - organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios; Ainda, a Súmula Vinculante 39 do STF fixou que "compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal." Notável também que a legislação aplicável à carreira de policial civil do DF à época (Leis 7.702/88, 7.995/90, 9.264/96) não previa o pagamento do benefício alimentação. No mais a Lei Distrital nº 786/94, somente é aplicável aos servidores civis da administração federal direta, autárquica e fundacional, esfera na qual não estão inseridos os integrantes da Polícia Civil do DF. Em que pese a consideração da ilegalidade da supressão do benefício alimentação pelo Decreto Distrital nº 16.990/95, o referido benefício previsto na Lei Distrital nº 786/94 não beneficiava aos Policiais Cíveis do DF, e sendo este o objeto da Ação Coletiva n. 0000491-52.2011.8.07.0001, não aproveita aos agravados o resultado desta. Noutro lado, ao menos em análise sumária, não se verifica a possibilidade de os agravados serem um dos substituídos pelo SINDIRETA nos autos da Ação Coletiva n. 0000491-52.2011.8.07.0001, porquanto a categoria profissional a qual integra não é representada pelo referido sindicato. Embora em outros casos sob a relatoria deste desembargador perfila-se o entendimento para reconhecer a legitimidade dos servidores lotados nas extintas fundações, a reconhecido em razão de os decretos distritais integrarem, sem prejuízo de direitos e vantagens, aos quadros de servidores do Distrito Federal os servidores ocupantes de cargos efetivos das fundações. Uma vez que não é esse o caso, ao reconhecer que determinada categoria dos servidores estatutários se encontra tutelada sob as asas de sindicato específico e ao mesmo tempo tem direito aos benefícios garantidos a sindicato preexistente e de maior abrangência, há violação ao princípio da isonomia e à unidade sindical. É certo que não há ofensa ao princípio da unidade sindical a criação de nova entidade sindical, por desdobramento de outra preexistente, para representação de categoria profissional específica, desde que respeitados os requisitos impostos pela legislação trabalhista e atendida a abrangência territorial mínima estabelecida pela Constituição Federal. Assim, não se tem violação à unidade sindical porquanto cada sindicato defende os interesses de categorias distintas, o SINPOL-DF os interesses da categoria que abrange os policiais civis do DF; ao passo que o SINDIRETA, os interesses dos servidores públicos civis da administração direta, autarquias, fundações e Tribunal de Contas do DF. O TST já definiu que a categoria de servidores engloba todos aqueles regidos pelo mesmo plano de carreira e regime previdenciário, e sendo distintos os planos de carreira e os regimes previdenciários dos policiais civis do DF e dos demais servidores públicos civis da administração direta, não aproveita àqueles decisão proferida em favor dos últimos. As próprias fichas financeiras anexadas à inicial de IDs. 157484780, 157484783, 157484787, 157484788, 157484790, 157484789, 157484793, 157484794, 157485745, 157485746, demonstram que os Agravados contribuíam em prol do SINPOL/DF; e uma vez que os agravados são filiados ao SINPOL, sindicato específico para defesa dos interesses da categoria dos Policiais Cíveis do DF, e sendo este estranho à ação coletiva, não há que se falar na legitimidade dos seus substituídos. Destaque-se que o SINPOL/DF também ajuizou Mandado de Segurança tendo como objeto, o mesmo da ação coletiva do SINDIRETA (reestabelecimento do auxílio alimentação instituído pela Lei Distrital n.º 786, de 07/11/94, negado a partir de janeiro de 1996), confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. VALE REFEIÇÃO. PAGAMENTO. PREVISÃO POR LEI. SUSPENSÃO POR DECRETO, OU ATO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. Enquanto não revogada, por outra, a lei que instituiu o benefício alimentação, é impossível deixá-la de aplicar ou, suspendê-la por meio de decreto ou decisão administrativa, ferindo diretamente o direito atinente, o ato com tal pretensão. - O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados - art. 5º. LXX, alínea "b" da Constituição. (Acórdão 107981, MSG755997, Relator: EVERARDS MOTA E MATOS, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 16/6/1998, publicado no DJU SEÇÃO 3: 16/9/1998. Pág.: 46) Em que pese, ter havido ou possa haver agentes da polícia civil filiados ao SINDIRETA, a quem a sentença nitidamente abarca, não é possível sua concessão a toda a categoria dos policiais civis do DF, porquanto a classe encontra-se representada por entidade sindical específica. Na hipótese de não haver proposição de ação pelo SINPOL para discussão de eventuais valores devidos há a possibilidade de ter ocorrido a prescrição. Dessa forma, conforme entendimento do Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal citado pelo agravante, não é possível dar aos policiais civis do DF tratamento privilegiado, em detrimento das outras categorias, para considerar sua representação e proteção por mais de um sindicato, num mesmo território. Quanto à limitação temporal da execução, em que pese a sentença ter estabelecido que o pagamento do benefício seria devido da data de supressão até o efetivo pagamento, o Tribunal de Justiça, em grau de recurso, determinou a limitação à data da impetração do

mandado de segurança, que ocorreu em 28/4/1997?. Verifica-se que quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 7.253/1997, quanto ao mérito, foi proferido o seguinte acórdão: Pretende-se via mandado de segurança, o restabelecimento de benefício-alimentação instituído pela Lei n. 786 de 07 de novembro de 1994. O Ofício n. 018/97-SRH/SEA esclarece que o benefício foi suspenso a partir de janeiro de 1996, em decorrência da edição do Decreto n. 16.990, de 07 de dezembro de 1995 (fl. 70). O ato atacado não constitui lei na acepção do artigo 59 da Constituição e, conseqüentemente, não tem força para suspender o benefício dos servidores distritais, cujo restabelecimento é buscado na segurança impetrada. Ao Administrador Público não é facultado o descumprimento da lei. Argumentar dificuldades financeiras enfrentadas pelo Governo não ameniza e, nem tampouco, justifica a omissão. Não aparece nos autos qualquer fundamento jurídico justificador da antipática medida. A lei é uma ordem, um comando, uma determinação do legislador e, o descumprimento não pode ser justificado por norma de natureza jurídica inferior, ausente de eficácia geral e de coercitividade. A lei em comento não foi revogada, portanto, prevalece o enunciado do artigo 2º e seu § 1º, da Lei de Introdução do Código Civil (LICC), in verbis: "Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Vê-se com certa clareza que a lei distrital continua em vigor e, nem poderia ser de outra forma, considerando a impossibilidade jurídica de, via decreto ou decisão administrativa, revogá-la. A decisão ou decreto, como queira chamar, é ato inexistente e, em assim sendo, está a ofender direito líquido e certo dos filiados do Impetrante de continuarem a receber o benefício-alimentação concedido, como dito, por Lei. Na melhor definição de HELY LOPES MEIRELLES, tem-se por direito líquido e certo aquele "que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração." Comprovada está a ilegalidade do ato atacado e, assim, merece ser tornado ineficaz para que não perdue o abuso praticado pelas autoridades impetradas. Pelos fundamentos expostos, concedo a segurança, para garantir aos filiados do Impetrante o imediato restabelecimento do benefício. (destaque nosso) Logo, o mandado de segurança interposto, uma vez que determinou o imediato restabelecimento, limitou o prazo inicial para pagamento do benefício à data de sua impetração, dizia respeito aos valores devidos a partir de 28/4/1997. De modo que restava pendente o reconhecimento apenas dos valores devidos desde a supressão até a data da impetração da ação mandamental. Há de se considerar que durante o julgamento da demanda que deu origem à sentença a qual se busca o cumprimento presente, Processo 0039026-41.1997.8.07.0001, ao analisar preliminar acerca do interesse de agir, restou delimitado o objeto da ação, nos seguintes termos: b) Da Preliminar de Falta de Interesse de Agir O réu ventila a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a impetração do Mandado de Segurança nº 7.253/97, cujo objeto abarcaria o da presente demanda. Cumpre frisar que a segurança foi concedida para determinar tão somente o pagamento das parcelas desde a impetração do Mandado de Segurança, não abarcando as parcelas compreendidas entre a data da suspensão do pagamento e a data da impetração do writ. Ainda, registro que após a concessão da segurança, o pagamento regular do benefício alimentação restou restabelecido de forma geral e abstrata pela Lei Distrital nº 2.944, de 18 de abril de 2002, com efeitos a partir de 1º de maio de 2002: Lei nº 2.944/02, Art. 1º: "Fica restabelecida, a partir de 1º de maio de 2002, a concessão do benefício alimentação aos servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Funcional do Distrito Federal de que trata a Lei nº 786, de 7 de novembro de 1994, alterada pela Lei nº 1.136, de 10 de julho de 1996, e suspensa pelo Decreto nº 16.990, de 7 de dezembro de 1995". Destarte, verifico que o houve apenas parcial perda superveniente do objeto da presente demanda (restabelecer o benefício e o pagamento das prestações vencidas a partir da impetração do Mandado de Segurança). O objeto e o interesse, todavia, perduram, pois ainda persiste o interesse na condenação ao pagamento das parcelas não abarcadas pelo writ, quais sejam, entre a interrupção do pagamento e a data da impetração. Com tais razões, entendo haver perda apenas parcial do objeto, não sendo caso de extinção do processo sem análise do mérito. (Sentença, pg 23, ID 22733864, Processo nº 0039026-41.1997.8.07.0001 ? destaque nosso) No mesmo sentido, em acórdão proferido em sede de apelação nos autos nº 20110110004915, assim versou: Portanto, é devido o benefício alimentação desde a data em que foi suprimido até a da impetração do mandado de segurança nº 7.253/97, como, aliás, delimitou a sentença no capítulo sobre o interesse processual: "O objeto e o interesse, todavia, perduram, pois ainda persiste o interesse na condenação ao pagamento das parcelas não abarcadas pelo writ, quais sejam, entre a interrupção do pagamento e a data da impetração. Com tais razões, entendo haver perda apenas parcial do objeto, não sendo caso de extinção do processo sem análise do mérito." Logo, ao menos em cognição sumária, os Agravantes não têm legitimidade ativa para exigir os valores reconhecidos pela Sentença proferida nos autos n. 0000491-52.2011.8.07.0001 ou àqueles reestabelecidos pelo Mandado de Segurança nº 7.253/97, de modo que presente a probabilidade do direito. Diante do risco de dano ocasionado pela possibilidade de expedição e pagamento de RPVs referente a direito, em tese, prescrito, imperiosa a concessão do efeito suspensivo. Pelas razões expostas, DEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO para sobrestar o processo executório até o julgamento da controvérsia pela Egrégia Turma. Proceda a secretaria a retificação do cadastramento dos autos para incluir CLAUDIO MASSAO DE CASTRO no polo passivo. Comunique-se ao d. Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, solicitando que encaminhe esclarecimentos quanto à contradição apontada. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 04 de agosto de 2023. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator

**N. 0729692-31.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.** Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: CLAUDIO ALESSANDRO PEREIRA LEITE. Adv(s).: DF45697 - ANDRESSA SORAYA RODRIGUES DE MOURA PAZ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL Número do processo: 0729692-31.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL AGRAVADO: CLAUDIO ALESSANDRO PEREIRA LEITE DECISÃO Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto pela CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL contra a decisão de ID 163955982, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Águas Claras nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência n. 0712503-77.2023.8.07.0020, interposta por CLAUDIO ALESSANDRO PEREIRA LEITE. Na decisão, o Juízo de 1º Grau deferiu a tutela de urgência para determinar que o plano de saúde, ora agravante, autorize e custeie o procedimento cirúrgico pleiteado, nos seguintes termos: Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por CLAUDIO ALESSANDRO PEREIRA LEITE, representado(a) por Andressa Soraya Rodrigues de Moura Paz, na qual a parte autora requer, em caráter de urgência, que a parte requerida seja obrigada a autorizar/custear procedimento cirúrgico necessário, conforme solicitação médica. Alega a parte autora, em síntese, ser titular/beneficiário(a) do plano de saúde ofertado pela parte ré. Afirma que no dia 22/06/2023, após atendimento e avaliação médica, verificou-se a necessidade de sua internação, em caráter de urgência, para realização de cirurgia, conforme relatório médico emitido pelo(a) médico(a), Dr(a). Fabio Carreira, CRM 10207/DF (id. 163956705). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Os requisitos para o deferimento da tutela provisória de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC. São eles: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso vertente, a parte autora demonstrou ser titular/beneficiário(a) do plano de saúde ofertado pela ré, bem como a necessidade de internação e autorização do material necessário, em caráter de urgência, para realização de cirurgia, conforme documentos colacionados à inicial, em especial relatório médico de id 163956709. A saúde é direito fundamental do ser humano (arts. 6º e 196 da CF) e deve ser protegida por todos aqueles que prestam o respectivo serviço de atendimento, inclusive em caráter complementar ou suplementar. A parte ré, ao ofertar, de forma suplementar, serviço de atendimento à saúde, assumiu a responsabilidade de promover o custeio e a cobertura dos procedimentos médicos necessários relacionados ao plano-referência. Nos casos de urgência e emergência, a cobertura dos atendimentos dos usuários de plano de saúde tem carência de apenas 24 (vinte e quatro) horas, sendo obrigatória a cobertura de atendimento pela operadora de plano de saúde, após ultrapassado esse prazo, nos termos dos artigos 12 e 35-C da Lei 9.656/98. Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; III - de planejamento familiar. Acerca do tema, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO. CIRURGIA DE URGÊNCIA. RISCO À VIDA. NEGATIVA PELO

PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Presentes os pressupostos que assim autorizam (artigo 300 do CPC), justifica-se o deferimento do pedido de tutela de urgência para determinar à operadora de plano de saúde a realização de procedimento cirúrgico e de internação do paciente, ante a urgência e risco à vida atestados em relatório médico, além do fato de que não há falar em irreversibilidade da medida, na espécie. 2. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1357417, 07510462020208070000, Relator: CRUZ MACEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2021, publicado no DJE: 3/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). Assim, demonstrada a qualidade de titular/beneficiária da parte autora, bem como a premente necessidade de realizar cirurgia, com a autorização dos materiais vindicados para a fiel concretização da saúde do autor, tem-se por preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC. Com efeito, não se vislumbra, ainda, risco de irreversibilidade da medida, haja vista a possibilidade de a parte ré cobrar da parte autora os gastos com o procedimento, caso, ao final, a tutela provisória seja revogada. Ademais, ainda que se tratasse de medida irreversível, sua concessão seria cabível, pois prevalece o entendimento de que a irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência não impede sua concessão, em se tratando de direito provável, cuja lesão seja irreversível? (enunciado nº 40 da I Jornada de Direito Processual Civil ? CJF). Por todos esses fundamentos, notadamente por estarem preenchidos os requisitos legais, a concessão da tutela provisória de urgência, inaudita altera parte, é medida de rigor. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para DETERMINAR que a parte ré AUTORIZE E CUSTEIE o procedimento cirúrgico necessário da parte autora, bem como proceda à liberação dos materiais e procedimentos necessários para a realização da cirurgia, tudo em conformidade com a solicitação médica, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas as medidas coercitivas necessárias ao fiel cumprimento da decisão. Os demais pedidos constantes da inicial, inclusive o de gratuidade da justiça, bem como aqueles que eventualmente surgirem da evolução clínica da parte autora, deverão ser analisados pelo juízo natural. ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 43 do Provimento Geral da Corregedoria nº 12, de 17 de agosto de 2017. [...] (ID 163955982 do processo originário). Nas razões recursais a agravante descreve que o agravado é beneficiário de contrato de plano de saúde junto à seguradora recorrente e foi diagnosticado com tumor de células gigantes campanacci tipo III, tendo o médico assistente que o acompanha indicado a realização de intervenção cirúrgica e, por conseguinte, teria solicitado à recorrente autorização de procedimentos e materiais necessários, os quais teriam sido parcialmente negados, impedindo a realização do tratamento pleiteado. Assevera que o que ocorreu foi uma divergência técnica entre a solicitação do médico do agravado e do médico auditor da seguradora ré, de forma que, em cumprimento à Resolução 424/2017 da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, foi instaurada junta médica para dirimir o caso, formada por três médicos, quais sejam, os que divergiram e um terceiro, desempassador. Pontua que o parecer final da junta foi favorável à divergência técnica instaurada pelo médico auditor da requerida, conforme documentação colacionada. Destaca que a conduta da operadora agravante atendeu aos preceitos legais esculpidos nas Resoluções da ANS, sendo realizada junta médica para análise dos procedimentos e materiais solicitados, o que restou detidamente justificado, não podendo ser punida por cumprir a lei. Aduz que não é de competência do médico assistente a exigência de marca de órteses e próteses, tampouco de materiais não previstos pela ANS, não devendo a agravante ser compelida a fornecer materiais reivindicados pelo profissional médico com a anuência do Poder Judiciário, de forma que não há que se falar em qualquer conduta indevida ou ilícita da recorrente. Acrescenta que no presente caso inexistiu perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que o quadro clínico do agravado não se enquadra nas hipóteses de emergência ou urgência, assim classificados pelo artigo 35-C da Lei 9.656/98. Argumenta estarem presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, requer o conhecimento do recurso e, em suma: a) a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, visto que demonstrados os requisitos necessários; e b) no mérito, o seu provimento, com a reforma da decisão que concedeu a tutela de urgência ao agravado. Preparo regular (ID 49273293). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. O art. 1.019, inciso I, do CPC prevê ser possível ao relator do Agravo de Instrumento ?[...] atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. E, segundo o art. 995, parágrafo único, do mesmo Diploma Normativo, poderá ser atribuído efeito suspensivo se a imediata produção dos efeitos da decisão recorrida puder causar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se for demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Nessa perspectiva, passo a avaliar a presença de tais condições no caso em apreço, cuja controvérsia cinge-se à obrigatoriedade de custeio, por parte do plano de saúde, de procedimentos cirúrgicos e os devidos materiais requeridos pelo médico assistente que acompanha o agravado. No caso concreto, conforme documentação colacionada ao processo de origem, observa-se que o agravado é portador de tumor de células gigantes campanacci tipo III, tumor de crescimento extremamente agressivo, com grande capacidade de destruição da parede óssea, cartilagem e ligamentos podendo levar a amputação do membro (perna) e/ou metástase. Consta descrito na inicial, conforme ID 163956700, que o paciente faz sessões de quimioterapia com o objetivo de diminuir o tamanho do tumor, e que para o sucesso do tratamento deve ser realizado, com urgência, o procedimento cirúrgico consistente na retirada de todo o tumor ósseo, reconstrução de ligamentos e de toda estrutura do joelho. A exordial ainda descreve: Vale salientar, que o pedido fundamentado, realizado por médico especialista em ORTOPEDIA ONCOLOGICA, onde esclarece pontualmente que: ?A DEMORA OU ATRASO PODERÁ IMPLICAR EM PROGRESSÃO DA DOENÇA E RESULTADO CATASTRÓFICOS PARA O PACIENTE, COMO INVIABILIZAR A PRESERVAÇÃO DO MEMBRO OU SEGMENTOS DA ARTICULAÇÃO. Necessita, COM URGÊNCIA, a liberação dos dois materiais solicitados, bem como o procedimento necessário para garantia da integridade da perna do paciente?, foi analisado e negado por uma junta médica de ortopedistas generalistas [...] Pois bem. Inicialmente, acerca do tema, importante destacar que, conforme dispõe a Súmula n. 608 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): ?Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. ? Dessa forma, observa-se que não sendo a titular do plano de saúde administrada por entidade de autogestão, o Código de Defesa do Consumidor ? CDC incide nas relações jurídicas firmadas entre plano de saúde e seus beneficiários. Verificada, no caso concreto, a aplicação do CDC, salienta-se que o art. 6º, inciso VIII, do referido diploma, descreve como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos quando a parte for hipossuficiente de acordo com os regramentos legais, o que se coaduna com a situação analisada. Quanto ao alegado pela agravante de que a relação jurídica posta em análise é securitária, vinculada unicamente ao contrato de plano de saúde que rege a relação entre as partes, destaco que, pela relação consumerista verificada, é importante enfatizar que as cláusulas contratuais, principalmente em casos como o ora analisado, que se relaciona com a proteção da vida, devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor, nos termos do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Em complemento, enfatizo que o princípio da liberdade contratual não é absoluto, devendo ser respeitadas as normas de ordem pública, entre as quais aquela que veda a inclusão de cláusula contratual que traga ao consumidor desvantagem excessiva. Evidencia-se, também, que com a publicação da Lei n. 14.454/2022, houve alteração nas disposições da Lei n. 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, quanto à cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estejam incluídos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar. Com a inovação legislativa, passou a ser permitida a cobertura, pela operadora de planos de assistência à saúde, de tratamento ou procedimento que não esteja previsto no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, editado pela ANS, desde que cumpridos requisitos específicos. A respeito do atual entendimento, segue recente julgado desta 2ª Turma Cível: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. HOME CARE. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE. LEI N. 14.454/2022. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. (?) 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.886.929 e Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.889.704, estabeleceu a taxatividade, em regra, do rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). 3. O referido entendimento foi superado pela Lei n. 14.454/2022, que alterou a Lei n. 9.656/1998 para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno provido. (Acórdão 1639247, 0722716-42.2022.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 08/11/2022, publicado no DJE: 28/11/2022). (Grifou-se.) Por conseguinte, o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, editado pela ANS e constante de Resolução Normativa, representa a garantia mínima aos usuários dos serviços dos planos de saúde, não ficando esgotados os procedimentos que

possivelmente serão cobertos pelas operadoras dos planos de saúde. Nesse ponto, a ausência de previsão de tratamento indicado por médico no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde não exime a responsabilidade do plano de saúde em realizar o custeio do procedimento, sob pena de se comprometer a finalidade do contrato do seguro de saúde, que se consubstancia na assistência à saúde do contratante, principalmente nas situações de maior vulnerabilidade. De acordo com a previsão do inciso I do § 13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998, alterada pela Lei n. 14.454/2022, em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico assistente que não estejam previstos no rol específico, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico. Não obstante, de forma diversa do que argumenta o agravante e conforme precedentes deste eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao plano somente é possível a limitação das doenças que serão cobertas contratualmente, e desde que respeitado o rol mínimo de cobertura da ANS, não sendo permitida a escolha da terapêutica adotada, que é de responsabilidade do médico assistente que acompanha o caso do beneficiário. Seguem precedentes: APELAÇÃO. CIVIL. CONTRATO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM DISFUNÇÃO VENTRICULAR. TRATAMENTO. ABLAÇÃO. REQUISICÃO DE EXAMES E MATERIAL PARA PROCEDIMENTO MÉDICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA. INEVIDA NEGATIVA DE CUSTEIO. TRATAMENTO ADEQUADO AO QUADRO DE SAÚDE DO USUÁRIO DO SERVIÇO. RECUSA BASEADA EM CRITÉRIOS PREVISTOS NA DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO DO ROL DA ANS. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu, operador de contrato de assistência à saúde, que, nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer para fornecimento de material e autorização de procedimento médico combinada com pedido de indenização por danos morais foi condenado a custear o tratamento, conforme indicação médica, e a pagar indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). 2. Conforme os arts. 1º, I, c/c 35-F, ambos da Lei n. 9.656/1998, os planos de assistência à saúde destinam-se à prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais com a finalidade de garantir a assistência à saúde, nela compreendendo ações necessárias voltadas a prevenção, recuperação, manutenção e reabilitação da saúde. 3. É incontroverso nos autos que o beneficiário de contrato de assistência à saúde, na modalidade coletivo-empresarial, fornecido pelo réu, ora apelante, foi diagnosticado com "disfunção ventricular, evoluindo com piora de classe funcional e dispnéia aos moderados esforços", conforme relatório médico. 4. Referido relatório aponta a necessidade de realização de procedimento denominado "ablação", a fim de evitar piora na função cardíaca (insuficiência cardíaca) e risco de evolução para quadro clínico grave de disfunção de órgãos. Para realização do procedimento, solicitou a realização de exame denominado "ecocardiograma intracardíaco". Em 2/9/2021, houve a incontroversa negativa de custeio do procedimento e dos materiais necessários para o tratamento do paciente, sob o argumento de que estariam supostamente à margem do contrato e também do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS. [...] 8. A propósito, confira-se, no ponto, precedente específico do c. STJ sobre o tema: "Esta Terceira Turma tem reiterado o entendimento de que o rol de procedimentos da ANS tem caráter exemplificativo, de modo que a ausência de previsão no referido rol não afasta do plano de saúde a obrigação de custear procedimento/medicamento necessário ao tratamento de moléstia contratualmente coberta" (AgInt nos EDcl no AREsp 1590645/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 18/06/2021). 9. Diante da clara divergência entre as 3ª e 4ª Turmas do c. STJ sobre a questão, a matéria está pendente, até a presente data, de uniformização pela 2ª Seção da c. Corte Superior no julgamento do EResp n. 1.886.929/SP e ERESp n. 1.889.704/SP, em razão de um pedido de vistas realizado pela eminente Min. Nancy Andrighi em 16/9/2021. Assim, enquanto não unificado o entendimento do c. STJ sobre o tema, é inviável concluir pela ocorrência de overruling, de modo que deve prevalecer o entendimento consolidado desta 2ª Turma sobre a matéria, no sentido de que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS não é taxativo. Assim, a ausência de previsão de procedimento/material médico em sua listagem não configura, por si só, fato suficiente para obstar o fornecimento de terapia ao beneficiário, revelando-se ilegítima a negativa de custeio levada a efeito pelo réu/apelante. 10. A negativa de custeio de tratamento para disfunção ventricular pela operadora de seguro saúde, considerada a urgência do quadro e o risco de piora funcional cardíaca e de evolução para quadro clínico grave de disfunção de órgãos do autor/apelado, sobeja o simples inadimplemento contratual, violando os direitos de personalidade do paciente, sobretudo no que se refere à sua integridade física, o que autoriza a reparação civil por danos morais. 11. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados. (Acórdão 1426746, 07170867620218070020, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/5/2022, publicado no DJE: 14/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDO NA ORIGEM. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO CARDÍACO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. MATERIAL ESPECÍFICO. INDICAÇÃO MÉDICA FUNDAMENTADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS ESTABELECIDOS PELA ANS. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. LEI Nº 14.454/22. DOENÇA COBERTA PELO PLANO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso é concedida ao relator pelo art. 995, parágrafo único, do CPC, quando, diante da possibilidade de risco de dano grave ou de difícil reparação, ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. 2. Tendo em vista a ausência de preenchimento dos pressupostos legais para a suspensão da medida, assim como não aferida, até o momento, qualquer ilicitude ou falta de razoabilidade da decisão agravada que, diante da constatação dos requisitos específicos, determinou que o plano de saúde agravante forneça o cateter de ecocardiograma intracardíaco ultrassom 10fr X 90cm à participante, na forma prescrita pelo médico assistente, mantém-se a decisão liminar proferida na origem. 3. O fato de o tratamento não constar no rol de cobertura mínima obrigatória dos planos de saúde estabelecido pela ANS é irrelevante, pois a Lei nº 14.454/22 sepultou qualquer discussão a respeito do tema, estipulando se tratar de rol exemplificativo, por constituir apenas "referência básica para os planos privados de assistência à saúde" (Lei nº 9.656/98, art. 10, § 12). 4. O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas, incluídos os materiais, medicamentos e exames necessários, conforme a recomendação do profissional médico. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Acórdão 1727180, 07135634820238070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 5/7/2023, publicado no PJe: 21/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifou-se). Assim, no caso ora analisado, apesar da negativa parcial em relação a um dos procedimentos requeridos e alguns materiais solicitados pelo médico assistente, tal situação não configura impeditivo absoluto a justificar a negativa de cobertura pelo plano de saúde. Ademais, importante destacar a manifestação do médico assistente que acompanha o agravado, que ressaltou a necessidade e a urgência dos procedimentos e a ausência de contato da operadora para a devida avaliação da situação particular ou mesmo com questionamentos acerca do tratamento indicado, cuja transcrição segue: Diante do posicionamento da junta médica pela não aprovação de materiais e códigos essenciais à realização do procedimento cirúrgico proposto, fica inviável a realização do procedimento. A negativa supostamente pauta-se na ausência de comprovação da existência da lesão. Acontece que não houve qualquer solicitação de imagens nesse sentido por parte da Unimed. É imperioso lembrar que nos termos do código de ética médica, capítulo 1, VIII c/c XVI o médico deve exercer a sua profissão com liberdade, e não deve aceitar ou permitir quaisquer restrições e imposições que possam prejudicar a eficiência e correção de seu trabalho bem como disposições infra-legais que limitem a sua escolha e comprometam a execução do tratamento proposto. Com a devida vênia aos colegas médicos que compuseram a junta, é necessário experiência e expertise na área de Ortopedia Oncológica para refutar o tratamento cirúrgico proposto, requisitos não preenchidos pelos componentes da junta avaliadora composta de médicos ortopedistas generalistas. O fato é que o paciente se encontra em risco iminente de quebra e a demora na autorização do procedimento pode ocasionar o crescimento da lesão com necessidade de amputação. Eis a precisão da autorização nos termos exatos do procedimento cirúrgico proposto. (Páginas 10/11 do ID 163956700 dos autos de origem). (Grifou-se). Com efeito, verifica-se, no caso ora analisado, a existência de elementos que evidenciam a adequação e a necessidade da realização do tratamento indicado pelo profissional de saúde que acompanha o agravado, em razão da gravidade da situação do paciente, com o possível risco de amputação do membro acometido, de modo que os procedimentos e materiais solicitados se mostram, neste momento, como essenciais para a possível melhora na qualidade de vida do beneficiário. Dessa forma, considerando a existência de contrato de plano de assistência à saúde celebrado entre agravante e agravado, previsão legal específica, possível reversibilidade da medida e necessidade atual da terapia; entendo, em análise superficial, típica do presente momento processual, que o tratamento conforme prescrição médica é medida necessária à manutenção/restabelecimento da saúde do agravado. Por todo o exposto, neste juízo de cognição sumária, em congruência à

argumentação proposta e ao entendimento jurisprudencial citado, verifico ausentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Não obstante, o tema será analisado com a devida profundidade quando do julgamento pelo eg. Colegiado da 2ª Turma Cível. Pelas razões expostas, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo, ao passo que mantenho a decisão recorrida integralmente, ao menos até o julgamento de mérito deste recurso pelo Colegiado. Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC. Oficie-se ao d. Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, sem necessidade de informações. Publique-se. Brasília, 3 de agosto de 2023. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator

**N. 0729842-12.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: JOSSERRAND MASSIMO VOLPON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: JOSE VALDIR BOIBA DA COSTA. Adv(s): DF50322 - ABRAAO JUNIO BARBOSA DA SILVA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0729842-12.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: JOSSERRAND MASSIMO VOLPON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA AGRAVADO: JOSE VALDIR BOIBA DA COSTA DECISÃO Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada (?efeito ativo?) interposto por JOSSERRAND MASSIMO VOLPON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA contra a decisão ID origem 163984761, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Ceilândia nos autos da Ação de Reparação de Danos, Alternativamente, Anulação de Negócio Jurídico n. 0708050-90.2023.8.07.0003, movida por JOSE VALDIR BOIBA DA COSTA, ora agravado. Na ocasião, o Juízo indeferiu as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, de incompetência territorial e de impossibilidade jurídica do pedido formuladas pelo demandado, ora agravante. Nas razões recursais, o agravante sustenta o cabimento do Agravo de Instrumento, com respaldo na taxatividade mitigada fixada pelo col. Superior Tribunal de Justiça ? STJ no REsp n. 1.704.520. Afirma que o pronunciamento recorrido foi equivocadamente intitulado ?despacho?, pois possui caráter decisório e, ?[...] se não atacado e revisado, com urgência, na presente oportunidade, poderá acarretar sérios prejuízos ao agravante [...].? Defende a ilegitimidade ativa do agravado, pois não poderia ter validamente adquirido um veículo objeto de financiamento sem a anuência da instituição financeira, razão pela qual não lhe é permitido pleitear direitos decorrentes da propriedade. Argumenta não dispor legitimidade passiva, pois não possui qualquer vínculo com o agravado, nem mesmo contratual. Destaca a incompetência territorial do Juízo de 1º Grau, porquanto não foi observada a regra prevista no Código de Processo Civil ? CPC quanto à competência do foro da sede da pessoa jurídica demandada (Goiânia-GO) e porque não é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor ? CDC. Assim, o agravante requer, em suma: a) a antecipação dos efeitos da tutela, para que os pedidos recursais sejam apreciados liminarmente; e, b) no mérito, o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão recorrida, a fim de reconhecer a sua ilegitimidade passiva do agravante, a ilegitimidade ativa do agravado e a incompetência territorial do Juízo de origem. Preparo recolhido (IDs 49314804 e 49314806) É o relatório. DECIDO. De acordo com o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil ? CPC, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível. No que concerne aos pedidos de reforma para discutir a ilegitimidade ativa do agravado e a ilegitimidade passiva do agravante, importa registrar que as decisões que versam sobre tal conteúdo não constam no rol do art. 1.015 do CPC. E, especificamente no que concerne à alegação de ilegitimidade passiva do agravante ? um dos demandados no feito de origem ?, como se sabe, a decisão que mantém o litisconsorte não atrai a incidência do art. 1.015, inciso VII, do CPC. No julgamento do Tema Repetitivo n. 988, o col. Superior Tribunal de Justiça ? STJ fixou a tese de que o rol do referido dispositivo legal possui taxatividade mitigada, de sorte que admite a interposição de agravo de instrumento nas hipóteses não expressamente previstas ?[...] quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação?. No presente caso, porém, não vislumbro urgência tal que inviabilize aguardar a regular tramitação do feito no 1º Grau. É que, no que concerne à legitimidade ad causam do agravante e do agravado, não há urgência tal que inviabilize aguardar a sentença para questionar a decisão ora recorrida em preliminar de apelação ou de contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC. Assim, as hipóteses sob análise não atraem a incidência do Tema Repetitivo n. 988 do col. STJ, de forma que o agravo de instrumento não é o recurso cabível em face da decisão recorrida. Em sentido semelhante, confira-se ementa de julgado da eg. 2ª Turma Cível deste Tribunal, abaixo transcrita: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU O PEDIDO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto contra ato judicial que rejeitou o pedido de ilegitimidade ativa. 1.1. Nas razões do recurso, os agravantes defendem o cabimento do agravo de instrumento argumentando que o mencionado recurso foi impetrado justamente com base no artigo 1.015, incisos II e XI do CPC. Narram que o rol do artigo supra é de taxatividade mitigada, admitindo interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 2. A partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, não é qualquer decisão interlocutória que pode ser desafiada por agravo de instrumento. Com efeito, o artigo 1.015 do CPC, ao disciplinar as matérias suscetíveis de impugnação pela via do agravo de instrumento. 2.1. Apenas as hipóteses ali discriminadas podem ser objeto de impugnação por meio deste procedimento recursal. Ainda que se reconhecesse a possibilidade de interposição de agravo de instrumento no presente caso, o juiz é o condutor do processo, sendo, pois, o responsável por determinar as provas necessárias à instrução processual ou indeferir aquelas reputadas inúteis ao julgamento da lide. 2.2. Dessa forma, o magistrado pode, não obstante o requerimento da produção de determinada prova, indeferir tal pleito se entender pela sua inconveniência, sem que isso implique cerceamento de defesa. Além disso, a decisão que rejeita o pedido de ilegitimidade ativa não desafia a interposição de agravo de instrumento, por não constar do rol de cabimento do artigo 1.015 do CPC. 2.3. Jurisprudência: "(...) 1. Contra decisão que indefere a produção de provas requeridas pela parte não é cabível o agravo de instrumento. (...) 3. Agravo de instrumento conhecido em parte, e, nesta parte, não provido".(07373931420218070000, Relator: Getúlio de Moraes Oliveira, 7ª Turma Cível, DJE: 16/5/2022). 3. Logo, a matéria em tela, por não constar daquelas elencadas, numerus clausus, no artigo 1.015 da Lei Instrumental, não se sujeita ao presente recurso. 3.1. Jurisprudência: "[...] Segundo o regime de recorribilidade trazido pelo novo Código de Processo Civil, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento restringem-se àquelas elencadas no rol do artigo 1.015 e nos casos expressamente referidos em lei (princípio da taxatividade), sendo vedada interpretação extensiva. [...]" (2ª Turma Cível, 07103998520178070000, rel. Des. Sandoval Oliveira, DJe 26/10/2017). 4. Dentro deste quadrante, é imperiosa a manutenção do não conhecimento do recurso, diante da manifesta inadmissibilidade, nos termos dos art. 932, III e parágrafo único, art. 203, art. 1.002 e art.1.015 do CPC. 5. Agravo interno improvido. (Acórdão 1655666, 07192573220228070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/1/2023, publicado no DJE: 7/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (Grifou-se). Sobre o tema, vejamos entendimento já adotado no âmbito do col. STJ: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA E REPARAÇÃO DE DANOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONCEITO DE "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSA SOBRE EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE" PARA FINS DE RECORRIBILIDADE IMEDIATA COM BASE NO ART. 1.015, VII, DO CPC/15. ABRANGÊNCIA. REGRA DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE LIMITA ÀS HIPÓTESES EM QUE A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ACOLHE O REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DO LITISCONSORTE, TENDO EM VISTA O RISCO DE INVALIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA SEM A INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO. REJEIÇÃO DO REQUERIMENTO QUE, POR SUA VEZ, DEVE SER IMPUGNADO APENAS EM APELAÇÃO OU CONTRARRAZÕES. 1- Ação proposta em 03/11/2014. Recurso especial interposto em 26/06/2017 e atribuído à Relatora em 23/04/2018. 2- O propósito recursal é definir se o conceito de "decisões interlocutórias que versarem sobre exclusão de litisconsorte", previsto no art. 1.015, VII, do CPC/15, abrange somente a decisão que determina a exclusão do litisconsorte ou se abrange também a decisão que indefere o pedido de exclusão. 3- Considerando que, nos termos do art. 115, I e II, do CPC/15, a sentença de mérito proferida sem a presença de um litisconsorte necessário é, respectivamente, nula ou ineficaz, acarretando a sua invalidação e a necessidade de refazimento de atos processuais com a presença do litisconsorte excluído, admite-se a recorribilidade desde logo, por agravo de instrumento, da decisão interlocutória que exclui o litisconsorte, na forma do art. 1.015, VII, do CPC/15, permitindo-se o reexame imediato da questão pelo Tribunal. 4- A decisão interlocutória que rejeita exclui o litisconsorte, mantendo no processo a parte alegadamente ilegítima, todavia, não é capaz de tornar nula ou ineficaz a sentença de mérito, podendo a questão ser reexaminada, sem grande prejuízo, por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 5- Por mais que o conceito de "versar sobre" previsto no

art. 1.015, caput, do CPC/15 seja abrangente, não se pode incluir no cabimento do agravo de instrumento uma hipótese ontologicamente distinta daquela expressamente prevista pelo legislador, especialmente quando a distinção está teoricamente justificada pelas diferentes consequências jurídicas causadas pela decisão que exclui o litisconsorte e pela decisão que rejeita excluir o litisconsorte. 6- A questão relacionada ao dissenso jurisprudencial fica prejudicada diante da fundamentação que rejeita as razões de decidir adotadas pelos paradigmas. 7- Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 1.724.453/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 22/3/2019.). (Grifou-se) Ante o exposto, considerando ser esse vício insanável, o que afasta a aplicação do art. 1.017 § 3º c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC, NÃO CONHEÇO O RECURSO no que concerne aos pedidos de reconhecimento da ilegitimidade ativa do agravado e de ilegitimidade passiva do agravante, porquanto manifestamente incabível, nos termos do art. 932, inciso III, do mesmo Código. Quanto ao pedido recursal relativo à competência ?incompetência territorial por trâmite processual em local diverso da sede do agravante ?, verifico que o presente Agravo é cabível, pois, muito embora a decisão que versa sobre competência não esteja expressamente prevista no rol do art. 1.015, caput, do CPC, aplica-se ao presente caso a taxatividade mitigada. A urgência da apreciação da matéria neste momento decorre do fato de que não haverá utilidade no seu julgamento em sede de apelação ou de contrarrazões, haja vista que o processo poderá ter seguido todo o seu curso perante juízo incompetente, circunstância que, em tese, poderá ensejar o retorno do feito ao estágio inicial, ferindo, por consequência, a economia e a eficiência processuais. Nesse sentido, inclusive, vem entendendo este eg. Tribunal de Justiça (vide acórdão n. 1634442 ? 2ª Turma Cível, n. 1636557 ? 6ª Turma Cível) e o col. STJ (AgInt nos EDcl no AREsp 1961250 e EREsp 1730436/SP). Assim, no que diz respeito ao pedido relativo à competência, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO o recurso. Cumpre-me, então, analisar a antecipação de tutela requerida. De acordo com o inciso I do art. 1.019 do CPC, é permitido ao Relator do Agravo de Instrumento ?[...] atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Já o art. 300, caput, do mesmo Diploma Normativo, dispõe que ?a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?, inclusive liminarmente, sem prejuízo do exercício do contraditório diferido ao agravado. Nessa perspectiva, passo a avaliar a presença de tais condições no caso em apreço, cuja controvérsia cinge-se à competência territorial do juízo da 2ª Vara Cível de Ceilândia. O CPC assim dispõe sobre as regras de competência territorial: Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. § 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles. § 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor. § 3º Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro. § 4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. Em consulta ao processo de origem, verifico que se trata de ação proposta em face de dois réus, uma pessoa física (Kênia Moreira dos Reis) e uma pessoa jurídica (ora agravante). De acordo com o ora agravado (ID origem 163422995), a demanda de 1º Grau foi proposta no foro do domicílio de Kênia Moreira dos Reis, indicado em Ceilândia/DF, pois, no processo em que aquela figura como autora, proposto em 23/8/2022 (processo n. 0711837-35.2020.8.07.0003, em trâmite na 3ª Vara Cível de Ceilândia), consta que seu endereço é QNM 21, Conjunto M, Lote 04, Apt. 101, Ceilândia Sul, CEP: 72215-223, Ceilândia/DF (ID origem 152753254 - Pág. 4). De outra banda, a sede do agravante está situada em Goiânia ? Goiás, conforme indica a Consolidação do Contrato Social ID 49314799. Assim, considerando o art. 46, § 4º, do CPC, não aparenta existir ilegalidade no fato de o ora agravado ter eleito o foro domicílio da litisconsorte passiva em detrimento do foro da sede do agravante. Desta feita, não vislumbro a probabilidade do direito do agravante. E, ausente tal elemento, prescindível se falar em perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois são condições cumulativas para a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e mantenho integralmente a decisão recorrida, ao menos até o julgamento do mérito recursal pelo Colegiado da eg. 2ª Turma Cível. Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC. Oficie-se ao d. Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, sem necessidade de informações. Publique-se. Brasília, 3 de agosto de 2023. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator

**N. 0732017-10.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ADILSON BATISTA. Adv(s): SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA, SP409440 - THIAGO NUNES SALLES. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP166349 - GIZA HELENA COELHO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL APELAÇÃO CÍVEL (198) 0732017-10.2022.8.07.0001 APELANTE: ADILSON BATISTA APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO DECISÃO** Trata-se de apelação cível interposta por ADILSON BATISTA da sentença ID 49387945 que, nos autos da ação movida contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, homologou o pedido de desistência do processo e indeferiu a gratuidade da justiça. Nas razões recursais, o apelante sustenta que o não pagamento das custas iniciais resulta, exclusivamente, no cancelamento da distribuição do feito, conforme o art. 290 do Código de Processo Civil ? CPC. Acosta jurisprudência. Requer a gratuidade da justiça (ID 49387960). A apelação contrarrazoa (ID 49387963). É o relatório. Os arts. 99, §7º, e 101, §1º, ambos do Código de Processo Civil (CPC) dispõem que incumbe ao relator apreciar o requerimento de gratuidade formulado em grau recursal, o que passo a fazer. O apelante não ataca a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça no ponto que afirma inexistirem nos autos elementos da hipossuficiência, limitando-se a reiterar o pedido. Cabe referir que o apelante foi intimado duas vezes para trazer documentos comprobatórios de sua necessidade financeira, não os acostando de forma suficiente. E a mera juntada de declarações de imposto de renda, na condição de isento, por si só, não evidencia a hipossuficiência, ainda mais em se tratando de profissional autônomo. Além disso, as custas recursais no TJDF estão entre as menores do país (cerca de R\$ 20,00), não se visualizando possibilidade desse recolhimento trazer prejuízo ao sustento do apelante ou de sua família. Dessa forma, indefiro o pedido de gratuidade recursal e determino que, em até 5 dias, o apelante comprove o recolhimento das respectivas custas, sob pena de não conhecimento do recurso. Publique-se. Intime-se. Após, voltem conclusos para julgamento. Brasília, 3 de agosto de 2023. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator

**N. 0707660-80.2020.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LOURIVAL SOARES DE LACERDA. Adv(s): DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): DF30300 - BERNARDO MARINHO BARCELLOS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL APELAÇÃO CÍVEL (198) 0707660-80.2020.8.07.0018 APELANTE: LOURIVAL SOARES DE LACERDA APELADO: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP DECISÃO** Trata-se de apelação cível interposta por LOURIVAL SOARES DE LACERDA, da sentença exarada sob o ID 43863046, que, nos autos de fase de cumprimento de sentença movido em face de COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, julgou extinto o processo quanto aos honorários advocatícios com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. O Apelante alega em suas razões recursais que o acórdão objeto de cumprimento de sentença fixou o percentual de 12% (doze por cento) sobre o proveito econômico da causa para parte autora, ora apelante. Sustenta que o juiz entendeu de maneira diversa do que foi decidido, pois fixou as verbas sucumbências em 6% (seis por cento) em seu favor. Por fim, requer provimento ao recurso para determinar que o processo siga na execução de 12% (doze por cento) sobre o proveito econômico da causa. A parte apelada, em contrarrazões ao recurso, defende que, após interposição de apelações pelas partes contra a sentença da fase de conhecimento, o acórdão da eg. 2ª Turma deste eg. Tribunal de Justiça majorou os honorários para 12% (doze por cento), contudo alega que, em vista sucumbência recíproca, o colegiado distribuiu o ônus de sucumbência em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Calcula que 50% (cinquenta por cento) de 12% (doze por cento) equivale a 6% (seis por cento). Menciona que a sucumbência recíproca não permite que o apelante execute a integralidade dos honorários advocatícios fixados. Sustenta que o exequente deduz defesa contra fato incontroverso e tenta alterar a verdade dos fatos ao ocultar que o acórdão tratou de distribuir os honorários em 50% para cada parte. Requer o desprovimento da apelação e a condenação por litigância de má-fé do apelante. Preparo dispensado, uma vez que o apelante é beneficiário da gratuidade da justiça (ID 43862807). É o relatório. DECIDO. Nos termos do inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil, incumbe ao

relator não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese em exame, observa-se que a questão da divisão de honorários, ponto impugnado em sede da presente apelação, está vinculada a assunto que já foi apreciado por esta eg. 2ª Turma Cível por meio de recurso de agravo de instrumento no decorrer na fase de cumprimento de sentença. No caso em apreço, o acórdão de ID 43862942 de relatoria do Exm. Desembargador Sandoval Oliveira, ao não conhecer do recurso pela falta de conteúdo decisório do ato processual agravado, concluiu que o juiz de primeira instância se limitou a reiterar os honorários fixados por esta eg. 2ª Turma Cível: [...] Em análise à decisão agravada, verifica-se que, quanto à verba honorária, o Juízo de origem se limitou a reiterar os termos do acórdão, no sentido de que houve a redistribuição dos ônus sucumbenciais e a majoração apenas dos honorários advocatícios devidos pela parte autora. Na oportunidade, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos respectivos cálculos. Nesse contexto, haja vista os critérios orientadores dos cálculos dos honorários advocatícios sucumbenciais não terem sido estabelecidos pela decisão impugnada, esta não possui cunho decisório, tratando-se de despacho de mero expediente, o qual não desafia agravo de instrumento, nos termos dos artigos 203, §3º; 1.001 e 1.015 do Código de Processo Civil. [...] (ID 43862942) Grifou-se. Nota-se, ainda, que em ato posterior ao julgamento da questão, após novo requerimento do apelante, o magistrado manifestou pela preclusão desse pedido e esclareceu o feito da seguinte forma: [...] É o relato do necessário. DECIDO. Todos os pontos sobre os quais as partes divergem já foram decididos por este Juízo e todas as decisões estão preclusas. [...] Fixado estes pontos iniciais, esclareço: Quanto aos honorários da fase de conhecimento, ficaram fixados na sentença 10% sobre o proveito econômico obtido pelo autor, desse valor, 80% serão arcados pela Terracap e 20% pela parte autora. Sendo que os valores devidos pela parte autora ficam suspensos diante da gratuidade de justiça deferida. A apelação da Terracap foi parcialmente provida para decretar a rescisão contratual por inadimplemento do comprador; reconhecer o direito de a ré/reconvinte reter valores correspondentes aos débitos em aberto junto à CEB e CAESB, e fixar os juros de mora, incidentes sobre o montante a ser restituído, a partir do trânsito em julgado da decisão. Apelo do autor teve negado provimento, por consequência, na ação principal, majoro os honorários advocatícios devidos pela parte autora para 12% (doze por cento) do proveito econômico por ela obtido e redistribuo as despesas do processo à proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, suspensa a exigibilidade da parte beneficiária da justiça gratuita. Então, os honorários serão de 12% (doze por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor. Desse valor, 50% do advogado do autor e 50% do advogado do réu. Ponto já decidido desde a decisão de ID 82654789, de 03/01/2021 e preclusa, portanto imutável. [...] (ID 43862986). Grifou-se. Observa-se que a parte apelante tenta discutir novamente a divisão dos honorários por meio de recurso de apelação contra sentença extintiva da fase de cumprimento de sentença. Contudo, a matéria encontra-se nitidamente preclusa. Verifica-se que o apelante teve ciência e a devida oportunidade de se insurgir contra os acórdãos do colegiado desta eg. 2ª Turma que apreciaram a questão de fixação de honorários sucumbências, tanto na fase de conhecimento, quanto na fase de cumprimento de sentença. Em relação à preclusão, descreve o art. 507 do CPC explícita que ?é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão?. Nesse sentido, confira-se a ementa do seguinte julgado da eg. 2ª Turma Cível: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU CONHECIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 932, III, DO CPC. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de interno, interposto contra decisão que negou conhecimento a agravo de instrumento, com apoio no art. 932, III, do CPC, porque manifestamente inadmissível. 1.1. A decisão agravada não conheceu do agravo de instrumento por entender que o juízo de origem já havia analisado a pretensão da agravante sobre a impugnação dos honorários, ocasião em que o magistrado os fixou em R\$ 4.375,00 (quatro mil trezentos e setenta e cinco reais), prestigiando a proposta da "expert". Com isto, entendeu que a matéria já estava preclusa. 1.2. Em seu agravo interno, a recorrente requer a reforma da decisão monocrática de não conhecimento do agravo de instrumento. Assevera que houve equívoco na decisão. Aduz que nunca houve intenção de fixar os honorários periciais em R\$ 1.300,00, que, na verdade, o pedido seria de dispensa de prova pericial, visto que já foi produzida prova pericial em processos similares, em que foi fixado o valor médio de locação neste montante. Sobre a preclusão, assevera que o juízo de origem se manifestou sobre encerramento do prazo antes do julgamento definitivo do agravo de instrumento que negou efeito suspensivo à decisão. Alega que os honorários periciais não foram depositados por, naquela data, não haver decisão definitiva sobre a realização da perícia. 1.3. Em contrarrazões, a agravada alega ausência de impugnação específica no recurso, não devendo ser conhecido. 2. Da ausência de impugnação específica. 2.1. Um dos requisitos de admissibilidade do recurso é a impugnação específica da decisão recorrida, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito, conforme o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil. 2.2. No caso, não é possível falar em afronta ao aludido preceito, pois, da leitura das peças recursais, ainda que a agravante tenha repetidos alguns argumentos utilizados anteriormente, é possível compreender, com clareza, que as pretensões recursais se voltam contra o conteúdo da decisão discutida. 2.3. Preliminar rejeitada. 3. A preclusão indica a perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou, pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercer no processo (preclusão lógica) (JÚNIOR, Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Ed. RT). 3.1. De acordo com o art. 507 do CPC, é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 3.2. Com efeito, outra decisão consignou a respeito da impossibilidade de utilizar prova emprestada de outras demandas e manteve os honorários periciais fixados. A parte agravante, apesar de devidamente intimada, não realizou o depósito dos honorários periciais. 3.3. Dentro deste contexto, revela-se incabível a rediscussão de matérias que já foram resolvidas por decisão interlocutória, quando a parte se manteve inerte, não aviando o recurso cabível na ocasião devida. 3.4. No caso dos autos, merece ser mantida a decisão que não conheceu de agravo de instrumento, com apoio no art. 932, III, do CPC, porque manifestamente inadmissível. 4. Agravo interno improvido. (Acórdão 1602635, 07065469220228070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 3/8/2022, publicado no PJe: 19/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé feito pela parte apelada, entendo que, ainda, não é cabível. Contudo, advirto que esse juízo poderá ser revisto, caso verifique novas pretensões recursais referente à questão que sejam enquadradas no art. 80 do CPC. Dessa forma, ocorrida a preclusão acerca da questão levantada em instância recursal, a apelação em análise é manifestamente inadmissível. Ante o exposto, considerando ser esse vício insanável, o que afasta a aplicação do art. 932, parágrafo único, da norma supracitada, NÃO CONHEÇO O RECURSO, em razão do seu não cabimento, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2023. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator

**N. 0729455-94.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF10773 - ADELITON ROCHA MALAQUIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL Número do processo: 0729455-94.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: C.R.L.S. AGRAVADO: C.Y.S.S. REPRESENTANTE LEGAL: E.E.S. DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por C.R.L.S. contra decisão de ID 163614093, proferida pelo Juízo da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo nos autos do Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos n. 0705616-28.2019.8.07.0017, ajuizada por C.Y.S.S.. Ao avaliar a admissibilidade recursal, observei que o agravante não havia comprovado o pagamento do preparo, razão pela qual determinei a sua intimação para que efetuasse o recolhimento em dobro no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos moldes do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil ? CPC. O agravante, no entanto, apresentou unicamente o comprovante de pagamento do preparo não juntado no momento da interposição do recurso. Assim, oportunizada a regularização do preparo e não efetivada a providência determinada, impõe-se o reconhecimento da deserção. Nesse sentido, já se posicionou este Eg. Tribunal: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DESERÇÃO. PREPARO RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. APLICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O recorrente deve comprovar o recolhimento do preparo no ato da interposição da apelação, sob pena de deserção. 2. O recorrente que não comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso será intimado na pessoa de seu advogado para realizá-lo em dobro, sob pena de deserção. 3. Reputa-se deserto o recurso se não for recolhido o preparo no prazo fixado pelo Relator. 4. A condenação da parte por litigância de má-fé é incabível quando não verificada a prática de nenhuma das condutas enumeradas nos incisos do art. 80 do Código de Processo Civil. 5. Agravo interno desprovido. (Acórdão

1433165, 07135400720208070001, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 22/6/2022, publicado no DJE: 5/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaque nosso) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO RESPECTIVO OU RECOLHIMENTO EM DOBRO. EXEGESE DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC. INAPLICÁVEL. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante a ausência de comprovação de recolhimento em dobro das custas, com fulcro no art. 1.007, §4º, do CPC c/c art. 87, inciso XVI, do RITJDFT. 2. Deserto o recurso se a parte recorrente não comprova, adequada e tempestivamente, o recolhimento do preparo recursal, a despeito de ter sido regularmente intimada para regularizar o vício, na forma do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. 3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a incidência da multa do art. 1.021, §4º, do CPC não se dá de maneira automática e se circunscreve à hipótese em que o agravo interno é manifestamente inadmissível ou improcedente ou, ainda, quando a sua interposição é abusiva ou protelatória, o que não se aplica ao caso em testilha. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1660186, 07278651920228070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 1/2/2023, publicado no DJE: 15/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaque nosso) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DE PREPARO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO EM DOBRO. EXEGESE DO ART. 1.007, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITO NÃO ATENDIDO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na exata dicção do art. 1.007, caput, do Código de Processo Civil, o comprovante do preparo deve ser apresentado concomitantemente com o protocolo do recurso ou, para sua apresentação posterior, terá que ser recolhido o preparo em dobro, nos termos do § 4º daquele artigo. 2. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1391346, 07171591120218070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2021, publicado no DJE: 21/1/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaque nosso) Segundo Daniel Amorim, o art. 1.007, § 4º, do CPC, por ser norma específica, prefere à norma geral consagrada no art. 932, parágrafo único, do mesmo diploma, de forma que o saneamento do vício exige o recolhimento do preparo em dobro. Dessa forma, o recorrente que recolheu o preparo e deixou de comprovar o recolhimento no ato de recorrer, apenas não terá de recolher o preparo em dobro, porque assim fazendo estaria recolhendo o preparo por três vezes, mas deve recolher mais uma vez o preparo e fazer a comprovação em 5 (cinco) dias daquilo que já havia recolhido antes da interposição do recurso e da outra parcela recolhida após a determinação judicial. No mais, se o recorrente, nessa oportunidade, deixar de recolher o valor na íntegra terá seu recurso inadmitido por deserção.[1] Ante o exposto, NÃO CONHEÇO O RECURSO em razão de sua inadmissibilidade, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC. Intime-se. Oficie-se ao Juízo de origem. Brasília, 03 de agosto de 2023. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator [1] (NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1662).

**N. 0729455-94.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF10773 - ADELITON ROCHA MALAQUIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL Número do processo: 0729455-94.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: C.R.L.S. AGRAVADO: C.Y.S.S. REPRESENTANTE LEGAL: E.E.S. DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por C.R.L.S. contra decisão de ID 163614093, proferida pelo Juízo da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo nos autos do Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos n. 0705616-28.2019.8.07.0017, ajuizada por C.Y.S.S.. Ao avaliar a admissibilidade recursal, observei que o agravante não havia comprovado o pagamento do preparo, razão pela qual determinei a sua intimação para que efetuassem o recolhimento em dobro no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos moldes do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil ? CPC. O agravante, no entanto, apresentou unicamente o comprovante de pagamento do preparo não juntado no momento da interposição do recurso. Assim, oportunizada a regularização do preparo e não efetivada a providência determinada, impõe-se o reconhecimento da deserção. Nesse sentido, já se posicionou este Eg. Tribunal: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DESERÇÃO. PREPARO RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. APLICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O recorrente deve comprovar o recolhimento do preparo no ato da interposição da apelação, sob pena de deserção. 2. O recorrente que não comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso será intimado na pessoa de seu advogado para realizá-lo em dobro, sob pena de deserção. 3. Reputa-se deserto o recurso se não for recolhido o preparo no prazo fixado pelo Relator. 4. A condenação da parte por litigância de má-fé é incabível quando não verificada a prática de nenhuma das condutas enumeradas nos incisos do art. 80 do Código de Processo Civil. 5. Agravo interno desprovido. (Acórdão 1433165, 07135400720208070001, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 22/6/2022, publicado no DJE: 5/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaque nosso) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO RESPECTIVO OU RECOLHIMENTO EM DOBRO. EXEGESE DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC. INAPLICÁVEL. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante a ausência de comprovação de recolhimento em dobro das custas, com fulcro no art. 1.007, §4º, do CPC c/c art. 87, inciso XVI, do RITJDFT. 2. Deserto o recurso se a parte recorrente não comprova, adequada e tempestivamente, o recolhimento do preparo recursal, a despeito de ter sido regularmente intimada para regularizar o vício, na forma do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. 3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a incidência da multa do art. 1.021, §4º, do CPC não se dá de maneira automática e se circunscreve à hipótese em que o agravo interno é manifestamente inadmissível ou improcedente ou, ainda, quando a sua interposição é abusiva ou protelatória, o que não se aplica ao caso em testilha. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1660186, 07278651920228070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 1/2/2023, publicado no DJE: 15/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaque nosso) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DE PREPARO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO EM DOBRO. EXEGESE DO ART. 1.007, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITO NÃO ATENDIDO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na exata dicção do art. 1.007, caput, do Código de Processo Civil, o comprovante do preparo deve ser apresentado concomitantemente com o protocolo do recurso ou, para sua apresentação posterior, terá que ser recolhido o preparo em dobro, nos termos do § 4º daquele artigo. 2. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1391346, 07171591120218070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2021, publicado no DJE: 21/1/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaque nosso) Segundo Daniel Amorim, o art. 1.007, § 4º, do CPC, por ser norma específica, prefere à norma geral consagrada no art. 932, parágrafo único, do mesmo diploma, de forma que o saneamento do vício exige o recolhimento do preparo em dobro. Dessa forma, o recorrente que recolheu o preparo e deixou de comprovar o recolhimento no ato de recorrer, apenas não terá de recolher o preparo em dobro, porque assim fazendo estaria recolhendo o preparo por três vezes, mas deve recolher mais uma vez o preparo e fazer a comprovação em 5 (cinco) dias daquilo que já havia recolhido antes da interposição do recurso e da outra parcela recolhida após a determinação judicial. No mais, se o recorrente, nessa oportunidade, deixar de recolher o valor na íntegra terá seu recurso inadmitido por deserção.[1] Ante o exposto, NÃO CONHEÇO O RECURSO em razão de sua inadmissibilidade, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC. Intime-se. Oficie-se ao Juízo de origem. Brasília, 03 de agosto de 2023. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator [1] (NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1662).

#### DESPACHO

**N. 0729444-65.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. A: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS, DF28896 - FABIANA SOARES DE SOUSA, DF16474 - ANDRE LUIS DEL CASTILO ROCHA. A: ESPOLIO DE LINO MARTINS PINTO. Adv(s): DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS,



DF16474 - ANDRE LUIS DEL CASTILO ROCHA, DF28896 - FABIANA SOARES DE SOUSA; Rep(s): LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF21811 - BRUNO NASCIMENTO COELHO, DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA, DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGFATL Gabinete do Des. Fernando Antônio Tavernard Lima NÚMERO DO PROCESSO: 0729444-65.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO, ESPOLIO DE LINO MARTINS PINTO REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A D E S P A C H O Agravo de instrumento interposto por GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA EPP e outros, contra a decisão de imposição de multa por litigância de má-fé no cumprimento de sentença 0040680-92.1999.8.07.0001 (20ª Vara Cível de Brasília/DF). O agravante interpôs o recurso sem o recolhimento do preparo recursal ou a formulação de pedido de assistência judiciária gratuita. Intimado para recolhimento em dobro das verbas recursais (Código de Processo Civil, art. 1.007, § 4º), o agravante colacionou guia e comprovante de pagamento de processo diverso (id 49640469). Assim, concedo a derradeira oportunidade à parte agravante para recolhimento em dobro do preparo recursal, sob pena de deserção (Código de Processo Civil, art. 1.007, § 4º). Conclusos, após. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. Fernando Antônio Tavernard Lima Relator

**N. 0717579-45.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: KELLY APARECIDA PEREIRA GUEDES. Adv(s): DF72854 - RAYSSA MEDEIROS DE OLIVEIRA. R: RAFAEL KERN. Adv(s): DF26190 - ANA MONICA PORTELA PATRICIO DA COSTA, DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0717579-45.2023.8.07.0000 Classe judicial: ED - Embargos de Declaração Embargante: Kelly Aparecida Pereira Guedes Embargado: Rafael Kern D e s p a c h o Trata-se de embargos de declaração interpostos por Kelly Aparecida Pereira Guedes contra o acórdão que negou provimento ao recurso manejado pela ora embargante (Id. 49236112). De acordo com o disposto no art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Brasília-DF, 4 de agosto de 2023. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

**N. 0707905-16.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A. A: ANA CAROLINA BRUGNARA TAURISANO. Adv(s): DF26841 - GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF48912 - LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO, DF54377 - ENRIQUE DORADO DE OLIVEIRA. R: IVECAL INSPECAO, VISTORIA E CERTIFICACAO AUTOMOTIVA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALIANCA VISTORIA E CERTIFICACAO AUTOMOTIVA LTDA. Adv(s): TO4585 - IRAN RIBEIRO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL APELANTE: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A, ANA CAROLINA BRUGNARA TAURISANO APELADO: IVECAL INSPECAO, VISTORIA E CERTIFICACAO AUTOMOTIVA LTDA, ALIANCA VISTORIA E CERTIFICACAO AUTOMOTIVA LTDA DESPACHO Com fundamento no art. 10 do CPC e no princípio da cooperação, oportuno prazo de cinco dias para a parte apelante esclarecer seu interesse na reforma dos consectários legais arbitrados na sentença (tópico 5 da apelação ID 49328628, na pág. 12), em especial considerando que, na sua petição inicial, afirmou que seria adotado, em prejuízo dos 2% pactuados contratualmente, critério benéfico à parte contrária nos cálculos (correção pelo INPC e juros de 1% ao mês). Observe-se que a conduta contrária à boa-fé poderá ser sancionada, na forma da lei processual. Após o prazo, voltem conclusos para julgamento. Brasília, 4 de agosto de 2023. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator

**N. 0701488-40.2023.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ASSOCIACAO SOLIDARIA DAS FAMILIAS QUILOMBOLAS MORADORES DA QUADRA A.C 404 SANTA MARIA SUL - DF. Adv(s): DF66116 - JOANA D ARC VIEIRA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL AGRAVANTE: ASSOCIACAO SOLIDARIA DAS FAMILIAS QUILOMBOLAS MORADORES DA QUADRA A.C 404 SANTA MARIA SUL - DF AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela ASSOCIAÇÃO SOLIDÁRIA DAS FAMILIAS QUILOMBOLAS MORADORES DA QUADRA A.C 404 SANTA MARIA SUL - DF contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF nos autos do Interdito Proibitório n. 0716798-03.2022.8.07.0018. Nas razões recursais, a agravante afirma que recorre da decisão proferida pelo Juízo de origem nos seguintes termos: [...] Para fins de concessão do pedido de gratuidade de justiça comprove a parte autora a condição de hipossuficiência. O processo civil brasileiro adotou como sistema de valoração das provas o da persuasão racional, também chamado sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado é livre para formar seu convencimento desde que baseado nos elementos constantes dos autos. Neste passo, avaliando que as provas produzidas mostram-se suficientes para o deslinde do feito, e que eventuais alegações não influenciarão na convicção já formada, pode o magistrado dispensar a produção de provas que repute desnecessárias. Com efeito, o artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que o magistrado pode dispensar a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, pois cabe ao julgador avaliar os elementos constantes nos autos e a utilidade da prova pretendida. Aliás, ao dispensar a produção de provas inúteis, o magistrado prima pela celeridade processual, agindo, portanto, no interesse das próprias partes. In casu, as provas requeridas pela parte autora na petição de id 158904982 não se mostram indispensáveis para a solução do litígio, uma vez que os documentos que acompanham os autos são suficientes para dirimir a controvérsia posta em juízo, de modo que indefiro o pedido de dilação probatória. Ademais, a análise de condição de hipossuficiência não é impedimento para enfrentamento da matéria litigiosa posta em Juízo, especialmente quanto a questão relacionada a impugnação do ato administrativo. Transcorrido o prazo para impugnação da presente decisão, declaro superada a fase instrutória. Ao MP. Anote-se a conclusão para julgamento. Ocorre que, em consulta aos autos de origem (n. 0716798-03.2022.8.07.0018), não localizei a citada decisão; para além disso, a agravante nem sequer indicou o respectivo ID. Ademais, verifiquei que a agravante e o Distrito Federal ? incluído neste recurso como agravado ? não são partes do feito de origem. Ante o exposto, considerando a vedação à decisão surpresa e o comando do art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil ? CPC, intime-se a agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o ID da decisão recorrida e para oferecer esclarecimentos acerca de sua participação e a do agravado no feito de origem. Publique-se. Brasília, 3 de agosto de 2023. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator

**N. 0738655-59.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MARTHA MORAIS DE ALMEIDA. Adv(s): SC47440 - FABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL APELANTE: MARTHA MORAIS DE ALMEIDA APELADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Trata-se de Apelação Cível interposta por MARTHA MORAIS DE ALMEIDA contra sentença de Id 48480545 que julgou improcedente o pleito inicial na ação cautelar de exibição de documento proposta pelo apelante em desfavor do BANCO DO BRASIL. Conforme descrito na referida sentença, essa ação teve por finalidade: [...] obter de cópias dos contratos-extratos em relação às CCRs, de modo a verificar a existência de crédito a ser liquidado, com base na sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 94.0008514-1, que tem por objeto o recálculo dos contratos de cédulas de crédito rural pignoratórias e hipotecárias da década de 90, em virtude do que restou decidido pelo C. STJ no julgamento do Resp 1.319.232-DF. [...] (Id 48480545). De início, insta destacar que a análise dos autos originários revela que, aparentemente, não há a demonstração de qualquer elemento fático que possa justificar a opção do autor pelo foro do Distrito Federal. Sobre assunto, confira-se a ementa dos seguintes julgados recentes da eg. 2ª Turma Cível: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA. PROPOSITURA ALEATÓRIA. DECLÍNIO. POSSIBILIDADE. 1. A competência para julgamento e processamento da ação de liquidação individual de sentença coletiva oriunda da Ação Civil Pública n. 94.0008514-1 é o foro do local onde se encontra a agência ou sucursal

em que foi celebrado o negócio jurídico nos termos do art. 53, inc. III, alínea b, do Código de Processo Civil. 2. O abuso do direito da parte e a interpretação lógico-sistemática do ordenamento jurídico permitem o afastamento da inteligência da Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça, em razão do interesse público. 3. Preliminar de incompetência suscitada de ofício acolhida. (Acórdão 1651178, 07285234320228070000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no PJe: 19/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaque nosso) Diante desse contexto, em atenção ao princípio da vedação à decisão surpresa, previsto no art. 10 do Código de Processo Civil ? CPC, intemem-se as partes para que se manifestem a respeito de eventual reconhecimento da incompetência da Circunscrição de Brasília para o processamento e julgamento do feito originário, diante da aparente escolha do foro para a propositura da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Brasília, 4 de agosto de 2023. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator

#### EMENTA

**N. 0706799-71.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF58293 - JOSE RIBAMAR DE AGUIAR. Adv(s): DF70528 - TAU AURELIO ARAUJO DIAS. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR DE IDADE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO GENITOR. INCAPACIDADE DO ALIMENTANDO DE AUTOSSUSTENTO. OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO. NECESSIDADE, CAPACIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPESAS BÁSICAS DO ESTUDANTE. PERCENTUAL REDUZIDO EM SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. A obrigação dos pais de prestarem alimentos aos filhos maiores e capazes se justifica quando estiverem em formação acadêmica ou profissionalizante, ou em situação de desemprego não proposital. 2. A pensão decorrente da solidariedade familiar pode ser mantida até a conclusão do curso superior, o ingresso no mercado de trabalho formal ou quando o jovem complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, o que ocorrer primeiro. Precedentes desta Corte. 3. Se o alimentante comprova a redução da capacidade contributiva e o alimentando demonstra a ausência de vínculo empregatício, a necessidade de assistência paterna permanece. 4. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada. Inteligência do art. 1.694, §1º, do Código Civil. 5. Apelação conhecida e improvida.

**N. 0736612-86.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BIARRITZ. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: THIAGO CARLOS PINTO MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. INADIMPLEMENTO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONVENÇÃO DE COMDOMÍNIO. AUTONOMIA PRIVADA. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA JURÍDICA IDÊNTICA. INCLUSÃO. 1. O regimento dos condomínios edilícios, notadamente a Lei n. 4.591/64 e o Código Civil, conferem aos particulares o direito de estipularem os encargos moratórios sobre as despesas condominiais. 2. A revisão contratual e a intervenção do Estado na autonomia privada são situações excepcionais, não se justificando a alteração do índice de correção estipulado dentro dos parâmetros legais. 3. As taxas ordinárias e as extraordinárias não possuem distinção quanto à natureza jurídica propter rem. Formulado na inicial pedido com menção genérica a ?taxas?, e incluídos todos os débitos devidos na planilha que a acompanhou, inviável a distinção entre uma e outra no dispositivo da sentença. 4. Apelação cível conhecida e provida.

**N. 0710606-74.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MERSON RODRIGUES GOMES. Adv(s): DF58534 - RICARDO LIMA SOUZA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. RETORNO EM BRANCO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL ESPECÍFICO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. 1. O art. 2º, §2º, do Decreto-Lei n. 911/69 criou pressuposto processual específico para o manejo da ação de busca de apreensão, que não se confunde com o termo inicial da mora. 2. O retorno da carta com aviso de recebimento em branco não preenche o requisito legal, que exige ao menos assinatura de qualquer pessoa. 3. Previamente à extinção do processo por ausência de comprovação da mora, deve ser oportunizada à parte a emenda à inicial, conforme o art. 321, do CPC. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

**N. 0702871-67.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: OSNI JOSE FABRICIO - ME. Adv(s): DF62687 - RANGEL SALVADOR DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA. AQUISIÇÃO COMO DESTINATÁRIO FINAL. OPERAÇÃO PARA REVENDA. INCLUSÃO DE TODOS OS INFRATORES NO AUTO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. NOTA FISCAL INIDÔNEA. ARBITRAMENTO DO VALOR DA OPERAÇÃO. ICMS INTERESTADUAL. ALÍQUOTA REDUZIDA. MULTA. 1. Decorre da inexistência de benefício de ordem nas obrigações tributárias (art. 124, parágrafo único, do CTN) a possibilidade de o fisco cobrar o tributo e as infrações decorrentes daquele que lhe convém. A não inclusão de alguém que, na visão do contribuinte, seria codevedor não invalida o procedimento administrativo, ainda mais quando há motivação suficiente para tanto. 2. É possível o arbitramento do valor da operação, na estrita forma do art. 148 do CTN, quando a nota fiscal apresentada pelo contribuinte for considerada inidônea, tomando-se por base o previsto no Anexo I da Portaria n. 155/2019 do SEFAZ-DF. 3. No caso de apreensão de mercadoria, ficando evidenciada a manifesta interestadualidade da operação, deve ser aplicado o regime atinente ao ICMS interestadual. O art. 19, inciso V, da Lei n. 1.254/1996 deve ser interpretado conforme a Constituição (art. 155, inciso II e §2º, inciso VII, da CRFB/88). 4. Havendo alteração na legislação tributária, com redução do percentual da multa devida por fato pretérito ainda em discussão na via judicial, cabível sua aplicação retroativa, conforme art. 106, inciso II, ?c?, do CTN. 5. Apelação parcialmente provida.

**N. 0708238-90.2022.8.07.0012 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: JHONATTAN FILIPE ELOI DE LIMA. Adv(s): DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. R: VANDIE ALVES ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS DA SOCIEDADE. INADIMPLEMENTO. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. VIABILIDADE. BOA-FÉ OBJETIVA. NÃO OBSERVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na exceção de contrato não cumprido, se uma das partes deixa de cumprir a sua obrigação contratual. Não pode exigir que o outro a faça. 2. O referido entendimento encontra fundamento no princípio da boa-fé objetiva que permeia as relações contratuais em todas as esferas, incidindo antes mesmo de ser celebrado o negócio jurídico entre as partes. (REsp n. 1.862.508/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 18/12/2020.) 3. É de responsabilidade do apelante/cedente o prévio pagamento dos débitos anteriores à transferência das quotas sociais, antes de exigir o cumprimento da obrigação de pagar por parte do apelado, tendo em vista que o adquirente do estabelecimento só responde pelas dívidas escrituradas do alienante, nos termos do art. 1.146, do CC. 4. Apelo conhecido e não provido.

**N. 0710760-92.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF48788 - THERCIO SOUZA SILVA. R: VALTER LISBOA DA COSTA. R: AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. Adv(s): DF46695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVACAP. ADPF N. 949/DF. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. O mero ajuizamento de ação de controle concentrado versando sobre a aplicabilidade do regime de precatórios à NOVACAP (ADPF n. 949/DF) não autoriza a suspensão dos processos que discutam essa matéria. Pedido que deve ser formulado perante o órgão competente previsto na Lei n. 9.882/1999: o Supremo Tribunal Federal. 2. O agravo interno que ataca decisão interlocutória perde seu objeto caso seja julgado o mérito do agravo de instrumento antes de sua apreciação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno julgado prejudicado.

**N. 0710751-33.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF48788 - THERCIO SOUZA SILVA. R: VALDETINO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF46695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVACAP. ADPF N. 949/DF. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. O mero ajuizamento de ação de controle concentrado versando sobre a aplicabilidade do regime de precatórios à NOVACAP (ADPF n. 949/DF) não autoriza a suspensão dos processos que discutam essa matéria. Pedido que deve ser formulado perante o órgão competente previsto na Lei n. 9.882/1999: o Supremo Tribunal Federal. 2. O agravo interno que ataca decisão interlocutória perde seu objeto caso seja julgado o mérito do agravo de instrumento antes de sua apreciação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno julgado prejudicado.

**N. 0710276-77.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF48788 - THERCIO SOUZA SILVA. R: SEBASTIANA MAGALHAES DA COSTA. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVACAP. ADPF N. 949/DF. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. O mero ajuizamento de ação de controle concentrado versando sobre a aplicabilidade do regime de precatórios à NOVACAP (ADPF n. 949/DF) não autoriza a suspensão dos processos que discutam essa matéria. Pedido que deve ser formulado perante o órgão competente previsto na Lei n. 9.882/1999: o Supremo Tribunal Federal. 2. A imposição de multa por litigância de má-fé demanda a presença dos requisitos do art. 81, do CPC, não verificados na espécie. 3. O agravo interno que ataca decisão interlocutória perde seu objeto caso seja julgado o mérito do agravo de instrumento antes de sua apreciação. 4. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno julgado prejudicado.

**N. 0724832-46.2021.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: VENICIUS JOAO BONAZZA (ESPÓLIO DE). Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO, DF36918 - FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA; Rep(s): MARIA IRENE FERREIRA DA SILVA. R: ANTONIO BATISTA DE MORAIS. Adv(s): DF41117 - FELIPE LACERDA LOBO BILIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENFRENTAMENTO SUFICIENTE NA DECISÃO RECORRIDA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses do art. 1.022, do CPC, a fim de perfectibilizar o provimento jurisdicional, não se prestando para a rediscussão da causa. 2. O acórdão que enfrenta expressamente os argumentos da parte não é omissivo. Da mesma forma, a alegação de contradição não se refere à possibilidade de reavaliação da prova, mas sim à contradição interna do julgado. 3. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**N. 0712277-35.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA. A: GABRIEL HARRISON INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s): DF24261 - VELSUIE ALVES LAMOUNIER. R: ARISTEU PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF48570 - FELIPE DALLEPRANE FREIRE DE MENDONCA, DF50910 - FRANCINALDO FREIRE DE MENDONCA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Os embargos à execução são a defesa tipicamente prevista para oposição do executado à pretensão do exequente. 2. Como regra, a exceção de pré-executividade limita-se aos casos que não necessitam de dilação probatória e cuja matéria seja conhecida de ofício, por ser de ordem pública. Cada instrumento deve ter seu cabimento estritamente analisado, respeitando-se, desse modo, as normas legais que regulamentam a defesa em execução. 3. A alegação de inexecutibilidade (falta de certeza, liquidez ou exigibilidade) não pode ser utilizada para esconder defesa de mérito indireta, a exemplo da exceção do contrato não cumprido, que deve ser arguida pela via própria dos embargos à execução. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**N. 0716833-93.2022.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: LINA VALERIA NASCIMENTO DE QUEIROZ CRUZ. Adv(s): MG135974 - FILIPE ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA. R: TIM S/A. Adv(s): DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. APELAÇÃO CÍVEL. CADASTRO SERASA LIMPA NOME. INCLUSÃO DE DÍVIDA PRESCRITA. POSSIBILIDADE. LEI DO CADASTRO POSITIVO. DEVER DE INFORMAÇÃO. OBRIGAÇÃO NATURAL. EXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. O Código de Defesa do Consumidor não esgota o tratamento da matéria atinente aos arquivos de consumo, impondo-se uma interpretação sistemática de todas as legislações regulamentadoras do art. 5º, inciso LXXIX, da CRFB/88. 2. A Lei n. 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo) possibilita a manutenção do histórico de (in)adimplementos da pessoa natural ou jurídica por 15 (quinze) anos, conforme seu art. 14. 3. A Plataforma ?Serasa Limpa Nome? apenas clareia ao cadastrado as repercussões negativas da dívida pretérita prescrita, concretizando o dever de informação que é exigível dos gestores desses bancos de dados. Além disso, possibilita negociações favoráveis tanto ao cadastrado quanto ao credor da obrigação natural. 4. A inclusão no cadastro Limpa Nome é lícita e não causa danos morais, até mesmo porque não há vulneração de qualquer direito da personalidade. 5. Apelação cível conhecida e não provida.

**N. 0723946-47.2021.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: HUDSON HOLANDA GUERRA. A: MONICA MARIA DE MELO. Adv(s): DF27349 - JORGE LUIZ LEITAO DA SILVA. R: ZACARIAS BATISTA DOS SANTOS FILHO. Adv(s): DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO, DF49591 - ADRIELLE GONCALVES VIANA. R: OCUPANTE DO IMOVEL QNM 6 CJ L LOTE 29. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO EM GRAU RECURSAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DEFERIMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. PROPRIEDADE REGISTRAL. POSSE INDIRETA DOS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS. CONTRATO DE LOCAÇÃO ENTRE ELES E TERCEIROS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. Deve ser deferida a gratuidade aos que comprovem a hipossuficiência econômica, conforme art. 98, do CPC, não possuindo o pedido efeito retroativo. Formulado ele após a sentença, apenas abrangerá os ônus sucumbências decorrentes da fase recursal. 2. A ação de imissão de posse funda-se na propriedade, que é comprovada pelo registro imobiliário, conforme arts. 1.228 e 1.245, caput, ambos do CC. 3. A locação não averbada mantida pelos antigos proprietários (alienantes) indica que mantinham a posse indireta do imóvel, o que justifica a propositura de ação de imissão de posse em seu desfavor. 4. Apelação desprovida. Gratuidade de justiça deferida para o grau recursal.

**N. 0704343-10.2020.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MARCILIO BORGES VILELA. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: GENIVAL VITOR DA SILVA NUNES. R: R S NUNES COMERCIO DE GESSO E SERVICOS DE CONSTRUcoes - EPP. Adv(s): DF4689 - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO COMUTATIVO. VEÍCULO RECEBIDO EM PAGAMENTO. PLEITO INDENIZATÓRIO POR VÍCIO REDIBITÓRIO. PREEXISTÊNCIA DO VÍCIO. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. CUIDADOS MÍNIMOS. DESPESAS COM A TRANSFERÊNCIA. COMPRADOR. 1. Incumbe ao autor o ônus de provar (art. 373, inciso I, do CPC) a preexistência do vício redibitório, devendo igualmente demonstrar ter adotado cuidados mínimos ao adquirir veículo com mais de 12 anos. A mera juntada de orçamentos elaborado meses depois da tradição não se presta a esse fim. 2. As despesas referentes ao registro do bem são, regra geral, do comprador (art. 490, do Código Civil), inexistindo circunstâncias na hipótese que justifiquem indenização ao autor pelo que despendeu. 3. Obedece a proporcionalidade o arbitramento dos ônus de sucumbência em 50% para cada parte, caso os pedidos julgados improcedentes correspondam à metade do valor da causa. 4. Apelação conhecida e não provida.

**N. 0738798-82.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: RICHARDS DYER POZZER. Adv(s): GO57637 - PAULO CESAR RODRIGUES DE FARIAS. A: ROGERIO CARVALHO SANTOS. Adv(s): DF19233 - EDVALDO FERNANDES DA SILVA, DF18121 - THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO. R: ROGERIO CARVALHO SANTOS. Adv(s): DF18121 - THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO, DF19233 -

EDVALDO FERNANDES DA SILVA. R: ALESSANDRA MARIA SILVA ROLDAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DONNA CONSULTORIA, EDICAO E SERVICOS DE INFORMACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMILLY LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICHARDS DYER POZZER. Adv(s): GO57637 - PAULO CESAR RODRIGUES DE FARIAS. APELAÇÃO CÍVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. ABUSO DE DIREITO. HONRA OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. INTENÇÃO NÍTIDA DE PUBLICIZAR INFORMAÇÃO FALSA. MAJORAÇÃO. 1. Expostas razões de fato e de direito hábeis a justificar a reforma da decisão recorrida, está preenchida a exigência de impugnação específica. Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade rejeitada. 2. Excede a liberdade de expressão a manifestação pública em rede social que, a partir de documentos já auditados, com a pretensão de única de promoção pessoal, por meio inadequado para o fim propugnado, manipula a verdade para fazer imputações falsas à parlamentar. Abuso de direito configurado. 3. A mera divulgação, feita de modo objetivo e descritivo, da imputação feita por terceiro à vítima não permite a responsabilização dos jornais e jornalistas que elaboraram a matéria. 4. A honra objetiva e o nome compõem a personalidade, de modo que a ofensa a esses atributos causa dano moral indenizável. 5. A quantificação do dano moral, no caso, deve considerar a gravidade elevada da conduta, com repercussão significativa da vítima que teve seu nome estampado em diversos jornais e noticiários, bem como o nítido propósito do apelado em prejudicar o apelante na maior extensão possível. Majoração para R\$ 10.000,00. 6. Conforme o art. 85, §2º, do CPC e o entendimento firmado no Tema 1.076 pelo STJ, havendo condenação, a base de cálculo dos honorários advocatícios será ela, e não o valor da causa. 7. Apelações cíveis conhecidas e parcialmente providas.

**N. 0726692-82.2021.8.07.0003 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: ALDERVAM DE AGUIAR NOJOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA DO CARMO XAVIER. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS MOTIVOS DA DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Se, por um lado, o juiz deve fundamentar suas decisões, sob pena de nulidade (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), de outro, a parte deve especificar os motivos pelos quais leva sua pretensão ao Judiciário. E, por força do princípio da dialeticidade, deve ela apontar, no ato de interposição do recurso, causa hábil para subsidiar o pedido de reforma, confrontando a que embasou a decisão recorrida. 2. Estando a sentença fundada em cláusula prevista no contrato de locação, e se limitando o recorrente a apontar dispositivo legal que ressalva a autonomia dos contratantes, não se pode presumir da aplicação deste a invalidade daquela. Obrigação de impugnação específica inobservada. Apelação não conhecida. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

**N. 0723929-51.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RS49387 - JONAS ROBERTO WENTZ, RS74939 - MAURICIO BRANDELLI PERUZZO, RS87151 - AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO. R: ALEX MENDONCA DE CASTILHO RIBAS. Adv(s): DF53733 - NATHALIA ANES PEIXOTO. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. R: JEAN MORAIS OLIVEIRA. R: JESSE DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CÂMBIO. INADIMPLEMENTO. CONVÊNIO DE CORRESPONDENTE CAMBIÁRIO. UNIÃO ALTERNATIVA CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. 1. É parte legítima para compor o polo passivo, à luz da teoria da asserção, aquele que firmou contrato de convênio de correspondente cambiário com empresa que se obrigou a entregar moeda estrangeira ao consumidor. 2. Havendo relação simbiótica entre IEX Agência de Viagens e Turismo Ltda. e J&B Viagens e Turismo Ltda., que contam com o mesmo quadro societário e nome de fantasia, e incumbindo à União Alternativa Corretora de Câmbio Ltda. fiscalizar e assegurar a integridade das operações de suas parceiras (arts. 2º e 4º, ambos da Resolução n. 3.954/2011 do BACEN), há responsabilidade desta última pelo inadimplemento da segunda. 3. Não há que se falar em culpa exclusiva do consumidor se o inadimplemento é provocado por fato que lhe é estranho e que não deu causa. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Temas Repetitivos n. 99 e 112, assentou que os juros de mora previstos no art. 406, do Código Civil se referem à Taxa SELIC. 5. Apelação parcialmente provida.

**N. 0736821-21.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: TAMIRES LUCIANA DE ARAUJO. Adv(s): SP447713 - MARIANA DUARTE BARBOSA DA SILVA, MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. APELAÇÃO CÍVEL. PROCURAÇÃO. ASSINATURA DIGITAL. ZAPSIGN. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO. VALIDADE ENTRE PARTICULARES. 1. Ainda que a entidade privada ?ZapSign? não seja Certificadora de Registro, os documentos assinados pelo seu assinador digital presumem-se autênticos se não houver oposição da parte e se se mantiver íntegra sua chave, conforme o art. 10, §2º, da MP n. 2.200-2/01. 2. A assinatura digital que apresenta dados suficientes ao fim de demonstrar sua aparente autenticidade, como o nome do assinante, o horário, a geolocalização, a foto de rosto, entre outros, não pode desconsiderada sem motivo concreto. 3. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada.

**N. 0702831-96.2023.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO ITAUCARD S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: GLEIDSON JORGE ARAUJO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL ESPECÍFICO. ENDEREÇO INSUFICIENTE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 2º, §2º, do Decreto-Lei n. 911/69 criou pressuposto processual específico para o manejo da ação de busca de apreensão, que não se confunde com o termo inicial da mora. 2. O retorno da carta com aviso de recebimento com notícia de ? endereço insuficiente? ou ?mudou-se? não preenche o requisito legal, que exige a assinatura de qualquer pessoa no local de entrega. 3. É legal a decisão que determina a emenda por falta de comprovação do documento postal, bem como a subsequente decisão extintiva diante da omissão. 4. Apelação conhecida e desprovida.

**N. 0707133-88.2021.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: FATIMA ELIZABETH DE SOUSA. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF53942 - KATIANE LINS ANDRADE. A: ROGERIO SOARES DE FREITAS. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: ROGERIO SOARES DE FREITAS. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: FATIMA ELIZABETH DE SOUSA. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POR EX-CÔNJUGES. CONSENTIMENTO TÁCITO SOBRE AS CONDIÇÕES DO NEGÓCIO. BOA-FÉ OBJETIVA. VALIDADE. PEDIDO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA PREJUDICADO. SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA, EM VIRTUDE DO PROVIMENTO DO APELO. ACORDO DE CONSTITUIÇÃO DE POUPANÇA EM VIRTUDE DAS FILHAS. RETENÇÃO DA VERBA. POSSIBILIDADE. 1. Não pode alegar falta de consentimento o alienante que, a despeito de dizer que não concorda com a venda nas condições apresentadas, continua realizando atos materiais para a conclusão do negócio. A boa-fé objetiva, na sua vertente do nemo potest venire contra factum proprium, veda comportamentos contraditórios. 2. Tendo as partes se comprometido a recompor as cadernetas de poupanças de suas filhas quando da venda do imóvel, o valor referente pode ser retido do respectivo preço. 3. Fica prejudicado o pedido de sucumbência recíproca se, provido o recurso, a sucumbência acaba sendo mínima. 4. Apelação do autor desprovida. Apelo da requerida provido, prejudicado no tocante ao pedido de reconhecimento de sucumbência recíproca.

**N. 0713498-53.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF37215 - MARIANA RODRIGUES GUERRA, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF15460 - ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL, DF19401 - GIOVANNI SIMAO DA SILVA, DF59537

- JESSICA ALVARENGA GEBRIM BORGES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DA PENHORA DE BENS. DESNECESSIDADE. INCUMBÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PLANO HOMOLOGADO, MAS COM RECURSO PENDENTE. NOVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO. EXTINÇÃO DESCABIDA. 1. Incumbe ao juízo universal levantar eventual restrição judicial em bens imóveis para atender ao plano de recuperação judicial, conforme dispõe o art. 108, caput e §3º, da Lei n. 11.101/06. 2. A extinção da execução individual contra devedor submetido à recuperação judicial depende da preclusão da decisão que homologa o plano de recuperação judicial. 3. Agravo de instrumento não provido.

**N. 0736332-81.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: SOMPO SEGUROS S.A.. Adv(s): SP247302 - JOCIMAR ESTALK. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURADORA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. REPARAÇÃO DE DANOS. VARIAÇÃO DE TENSÃO NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. CONSERTO DOS EQUIPAMENTOS ANTES DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. As razões recursais estão associadas à matéria decidida, de forma clara e especificada, e permitem a análise dos fundamentos pelo Tribunal. Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade afastada. 2. A seguradora sub-rogar-se nos direitos e ações do segurado contra o autor do dano, quando paga a indenização, conforme o art. 786 do Código Civil. E ao sub-rogar-se nos direitos do segurado, a seguradora atua frente à concessionária de serviços públicos na qualidade de consumidora. 3. O fato de as pessoas jurídicas prestadoras de serviço público responderem objetivamente pelos danos decorrentes da sua atividade (art. 37, § 6º, da Constituição Federal) não afasta a necessidade de a seguradora comprovar a aparência do nexo causal entre o fato lesivo e o dano ocasionado aos consumidores. 4. O prévio reparo dos equipamentos danificados inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da NEOENERGIA, ao impedir a realização de perícia apta a identificar a causa real dos danos aos equipamentos eletrônicos. 5. Não há como impor à concessionária/apelada responsabilidade civil pelos danos causados ao consumidor, ressarcidos pela apelante, se o nexo de causalidade entre os danos nos dispositivos eletrônicos e eventual distúrbio ou ocorrência na rede de energia elétrica não foi comprovado. 6. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0701345-95.2022.8.07.0008 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: VALDEIR LUCAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF57290 - JASON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. R: JEFFERSON DE SOUSA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREIA PINTO DA SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. MULTA DE TRÂNSITO PRETÉRITA. ALIENAÇÃO DO VEÍCULO. REVELIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO E DO CONDUTOR. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. A revelia decretada não permite presumir, em desfavor do autor, que não houve comunicação de venda no prazo legal, quando a prova documental não infirma o fato alegado na inicial. 2. O adquirente de veículo não responde pelas infrações de trânsito cometidas antes da tradição, ainda que a notificação para pagamento ocorra após a transferência formal, conforme o art. 502, do Código Civil. Responsabilidade solidária do condutor e do antigo proprietário, conforme art. 257, do CTB. 3. Não se presumem danos morais pelo mero inadimplemento de infração de trânsito referente a veículo alienado. 4. Apelação parcialmente provida.

**N. 0734160-06.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: CHURRASCARIA POTENCIA GRILL LTDA. A: RENATO LOUREIRO DA SILVEIRA. Adv(s): GO58180 - ROANI PEREIRA DO PRADO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. LIQUIDEZ. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. CONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS. MÉDIA DO MERCADO. PROVA DE ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. INADIMPLEMENTO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR. 1. O fato de o título executivo extrajudicial estar acompanhado de planilha elaborada pelo credor não lhe retira a liquidez, conforme art. 786, parágrafo único, do CPC. 2. A constitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 foi sedimentada pelo STF em Repercussão Geral (Tema 33), sendo pacífica a possibilidade de juros compostos, desde que preenchidos os requisitos legais. 3. À luz do entendimento firmado pelo STJ, as instituições financeiras podem pactuar juros remuneratórios livremente, inclusive com cumulação mensal, não estando vinculadas à média aferida pelo Banco Central, contanto que respeitado o direito à informação. 4. Eventual abusividade deve ser averiguada com base nos elementos concretos, em especial o tipo de contrato, as circunstâncias pessoais do consumidor, as garantias oferecidas e a probabilidade de adimplemento. Inexistência de excessividade. 5. Descumprimento contratual de exclusiva responsabilidade dos apelantes. 6. Apelação conhecida e não provida.

**N. 0717986-13.2021.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: EVANILSA CASSIMIRA DA SILVA. Adv(s): SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP302726 - AMANDA MENDES FERNANDES. R: DANYELE INGRYD DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MONICA PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPOSIÇÃO DE FAIXA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CULPA DA APELADA. 1. É dever do condutor certificar-se da segurança da manobra antes de realizá-la, bem como de sinalizá-la com antecedência suficiente, como dispõem os arts. 29, XI, ?a? e ?b?, e §1º, 34 e 35, todos do CTB. 2. Caso em que o ciclomotor em que a autora se encontrava trocou de faixa, da direita para a esquerda, ocasionando colisão com veículo que trafegava em velocidade regulamentar. A falta de culpa da requerida evidencia o não preenchimento dos requisitos do art. 186 do CC. 3. Apelação conhecida e não provida.

**N. 0717986-13.2021.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: EVANILSA CASSIMIRA DA SILVA. Adv(s): SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP302726 - AMANDA MENDES FERNANDES. R: DANYELE INGRYD DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MONICA PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPOSIÇÃO DE FAIXA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CULPA DA APELADA. 1. É dever do condutor certificar-se da segurança da manobra antes de realizá-la, bem como de sinalizá-la com antecedência suficiente, como dispõem os arts. 29, XI, ?a? e ?b?, e §1º, 34 e 35, todos do CTB. 2. Caso em que o ciclomotor em que a autora se encontrava trocou de faixa, da direita para a esquerda, ocasionando colisão com veículo que trafegava em velocidade regulamentar. A falta de culpa da requerida evidencia o não preenchimento dos requisitos do art. 186 do CC. 3. Apelação conhecida e não provida.

**N. 0704783-06.2020.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ANDRE LUIS DA SILVA. Adv(s): GO44828 - GUSTAVO FRANCISCO ALVES SIQUEIRA. R: BALTAZAR FARIAS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETA. RÉU CITADO POR EDITAL. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. MANDATO EM CAUSA PRÓPRIA. INSUFICIÊNCIA. 1. No caso de citação por edital, apresentando a curadora especial contestação por negativa geral, não há ônus de impugnação especificada dos fatos (art. 341, parágrafo único, do CPC), incumbindo ao autor a prova de suas alegações, na forma do art. 373, inciso I, do CPC. 2. O instrumento de mandato com cláusula em causa própria (?in rem suam?) não faz prova, por si só, da transferência da propriedade nem da tradição, uma vez que esse negócio jurídico é unilateral e não é título translativo de direito real. 3. Apelação conhecida e não provida.

**N. 0721565-38.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: RHERMAN RADICCHI TEIXEIRA VIEIRA. Adv(s): DF46023 - RAFAEL CIARLINI FERREIRA, DF44398 - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS, DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RJ201039 - RENATA CARDOSO DAVIES FREITAS. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CÂMBIO. INADIMPLEMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. CONVÊNIO DE CORRESPONDENTE CAMBIÁRIO. B&T CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. VIGÊNCIA DO CONTRATO. INFORMAÇÃO DO BACEN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. É parte

legítima para compor o polo passivo, à luz da teoria da asserção, aquele que firmou contrato de convênio de correspondente cambiário com empresa que se obrigou a entregar moeda estrangeira ao consumidor. 2. Havendo divergência entre a data de vigência do contrato de convênio de correspondente cambiário alegada pela corretora (até 10/12/2019) e a constante do banco de dados do BACEN (de 30/09/2011 a 22/01/2020), deve-se privilegiar as informações deste, dada a obrigação prevista no art. 19, inciso II, da Resolução nº 3.954/2011 do BACEN. 3. Incumbe à corretora fiscalizar e assegurar a integridade das operações de suas parceiras (arts. 2º e 4º, da Resolução n. 3.954/2011 do BACEN), de modo que há responsabilidade solidária sua pelo inadimplemento da correspondente frente ao consumidor. 4. Apelação provida.

**N. 0709510-24.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: MARIO FABRO. Adv(s): SC47440 - FABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PARA EMBASAR CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SEDE EM TODO O BRASIL. SOLVÊNCIA NOTÓRIA. CONTRATO FIRMADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. ABUSIVIDADE NA ESCOLHA DO FORO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não é competente para processar e julgar a produção antecipada de prova fundada em sentença coletiva, no caso de cédulas de crédito firmadas entre sociedade de economia mista de âmbito nacional e particular residente em outro Estado da Federação, quando o negócio não for formalizado na Capital Federal. 2. Embora a competência relativa diga respeito, de regra, exclusivamente a interesse privado, no caso de uma multiplicidade de ações idênticas propostas em foro aleatório (em especial, o de Brasília), exsurge o interesse coletivo a justificar a declinação de ofício, diante do prejuízo causado a todos que efetivamente mantêm relações jurídicas no Distrito Federal. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

**3ª Turma Cível****CERTIDÃO**

**N. 0713200-61.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: IVAN BELARMINO ALVES. Adv(s): DF19450 - MAURO SEVERINO DIAS. R: SELENE BRANDAO SANTA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE NESTOR SANTA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713200-61.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: IVAN BELARMINO ALVES AGRAVADO: SELENE BRANDAO SANTA CRUZ, ESPÓLIO DE NESTOR SANTA CRUZ Origem: 0022074-51.2006.8.07.0007 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação do (a) Excelentíssimo (a) Desembargador (a) Relator (a), conforme art. 1º, inc VII, da Portaria nº 01/2023 da Presidência da Terceira Turma Cível, disponibilizada no DJ-e no dia 25 de janeiro de 2023, INTIMO a parte AGRAVANTE: IVAN BELARMINO ALVES a fornecer novo endereço da parte AGRAVADA: SELENE BRANDAO SANTA CRUZ para viabilizar a intimação para oferecer resposta. Conforme mandados ID's 45880749 e 48046954 há informação que no (s) endereço (s) ali diligenciado (s), a parte AGRAVADA: SELENE BRANDAO SANTA CRUZ não foi localizado (a). Prazo: 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. Everton Leandro dos Santos Lisboa Diretor de Secretaria da Terceira Turma Cível

**N. 0727066-39.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: LUIZ ANTONIO DE SOUZA. A: LUIZ CARLOS VIEGAS ZAGO. A: ANTONIO MORAIS. A: MACARIO MONSUETO MAIA. A: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO. A: MARCIA LAURO DE LIMA. A: MARCIO DE SOUZA LIMA. A: MARCO ANTONIO TAQUES VALENTIN. A: MARCO JOSE GALENO. A: MARCOS ROGERIO ARAUJO SOUSA. Adv(s): DF35855 - THAISI ALEXANDRE JORGE, DF67219 - JOAO VICTOR DE ARAUJO TOCANTINS, DF53881 - MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727066-39.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO DE SOUZA, LUIZ CARLOS VIEGAS ZAGO, ANTONIO MORAIS, MACARIO MONSUETO MAIA, JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO, MARCIA LAURO DE LIMA, MARCIO DE SOUZA LIMA, MARCO ANTONIO TAQUES VALENTIN, MARCO JOSE GALENO, MARCOS ROGERIO ARAUJO SOUSA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL Origem: 0704047-47.2023.8.07.0018 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação do (a) Excelentíssimo (a) Desembargador (a) Relator (a), conforme art. 1º da Portaria nº 01/2023 da Presidência da Terceira Turma Cível, disponibilizada no DJ-e no dia 25 de janeiro de 2023, INTIMO a parte AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno, art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023. Everton Leandro dos Santos Lisboa Diretor de Secretaria da Terceira Turma Cível

**DECISÃO**

**N. 0727490-81.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DIVINO HUMBERTO LEONEL DE PAIVA. Adv(s): TO5133 - WESLEY PEREIRA DA SILVA. R: EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF30162 - EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº do Processo: 0727490-81.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: DIVINO HUMBERTO LEONEL DE PAIVA AGRAVADO: EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA Relatora: Des. Fátima Rafael DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Divino Humberto Leonel de Paiva contra a r. decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0011411-12.2016.8.07.0001, rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelo devedor. Ao interpor o presente recurso, o Agravante requereu a concessão de gratuidade de justiça. Intimado para comprovar que não pode custear o processo sem prejudicar o sustento próprio ou da família, o Agravante não se desincumbiu do ônus probatório, razão pela qual o benefício foi indeferido e o Agravante foi novamente intimado para recolher o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (Id. 49112903). Consoante certificado nos autos (Id. 49555314), o Agravante deixou transcorrer em branco o prazo que lhe fora assegurado. O artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil estabelece que no ato de interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, sob pena de deserção. Também estabelece o artigo 7º da Portaria Conjunta TJDFT nº 50, de 20 de junho de 2013, que regulamenta os procedimentos de recolhimento e devolução de custas judiciais na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o seguinte: "Art. 7º O interessado apresentará a via da guia que contém as informações processuais, fazendo prova do recolhimento das custas mediante apresentação: I. do original da guia autenticada mecanicamente; II. do original do comprovante de pagamento emitido pela instituição financeira ou pelo correspondente bancário; ou III. do comprovante de pagamento impresso via internet. §1º A guia apresentada deverá ser anexada ao processo com o respectivo comprovante de pagamento. §2º No caso de extravio do comprovante, o pagamento poderá ser demonstrado mediante certidão emitida pela SUGEC ou pelo setor autorizado, a pedido do interessado. No caso em exame, foi indeferida a gratuidade de justiça requerida pelo Agravante e o preparo não foi recolhido no prazo assegurado à parte. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida. Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se e intemem-se. Brasília, 3 de agosto de 2023. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

**N. 0731271-14.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MARCILIA JOSE DA FONSECA. Adv(s): DF56781 - MATHEUS BARBOSA CAVALCANTE. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº do Processo: 0731271-14.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: MARCILIA JOSE DA FONSECA AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. Relatora: Des. Fátima Rafael DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por Marcília José da Fonseca (Id. 49548375) em face da r. decisão Id. 164473216, proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, que, nos autos do Processo nº 0726346-69.2023.8.07.0001, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado contra o BRB Banco de Brasília S.A., nos seguintes termos: "MARCILIA JOSE DA FONSECA ajuizou ação de conhecimento em desfavor de BANCO DE BRASÍLIA S/A, por via da qual pretende obter repactuação de dívidas por superendividamento. A autora afirma que a sua situação financeira atual é de total insolvência, uma vez que as parcelas dos empréstimos consignados e debitados na conta corrente comprometem quase 100% de sua remuneração bruta, abatido os descontos obrigatórios. Aduz que possui débito mensal de empréstimos no valor de R\$ 2.621,68, salário bruto de R\$ 10.076,47 e, com o salário líquido de R\$ 4.731,11, na conta são descontados diversos empréstimos pessoais e não sobra rendimentos para sua subsistência e da sua família. Após narrar os fatos e discorrer sobre o direito que entende lhe assistir, requereu gratuidade de justiça, tutela de urgência em caráter liminar para determinar a limitação dos descontos no contracheque e na conta corrente a 30% de sua remuneração bruta (abatidos os descontos obrigatórios) até que seja homologado plano de pagamento, bem como para que seu nome não seja incluído no cadastro de inadimplentes. Autos em conclusão. É uma síntese. FUNDAMENTO. Impõe-se o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora, ante a demonstração de sua insuficiência de recursos. No que tange à tutela antecipada de urgência, ela está prevista no Art. 300 do Código de Processo Civil (CPC) cujos termos exigem para sua concessão a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade da medida (Art. 300, § 3º, do CPC). Inicialmente, anoto que o feito não cuida de ação revisional de contrato, senão de demanda com vistas à repactuação dos débitos, nos moldes da novel legislação, que torna despidiendas discussões afetas a condições contratuais, "pacta sunt servanda" ou autorização para desconto em conta ou sua limitação. No mais, imperioso assinalar que a legislação consumerista, arejada com a Lei nº 14.181/2021, preordena-se a mitigar os efeitos da situação de superendividamento, na qual se encontra um sem-número de consumidores, visando à preservação da dignidade da pessoa humana, ao passo em que fomenta ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores e a prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor (art. 4º, incisos IX e X, do CDC). Especial destaque merece o art. 104-A, o qual estatui procedimentos concernentes à realização de

audiência conciliatória, proposta de pagamento pelo consumidor, requisitos da proposta e a consequente homologação pelo Juízo, em hipótese de autocomposição. Por outro lado, caso frustrada a tentativa de conciliação, o subsequente art. 104-B estatui o "rito" processual e, ao final, prescreve que caberá ao magistrado proferir sentença, impondo um instrumento pela Lei denominado "Plano Judicial Compulsório", com a preservação do "mínimo existencial", na dicção do art. 104-A, "caput", com a seguinte disciplina: Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado. (...) § 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas. Chamo atenção, inicialmente, que a autora, com espeque no novel rito prescrito pela Lei nº 14.181/2021, almeja a inauguração de processo com vistas à repactuação dos débitos, que estabeleça rito especial. Nesse cenário, o presente feito ainda se encontra em uma fase pré-processual, de caráter meramente administrativo, estabelecida na Lei Consumerista, destinada à autocomposição entre as partes "tanto que somente se não houver êxito na conciliação, se instaurará processo por superendividamento e a citação dos credores (art. 104-B do CDC)", não havendo, ainda, espaço para cognição judicial, ainda que sumária, sobre o mérito da proposta de repactuação. Nessa linha, anoto que não há plano de pagamento ora apresentado e, ainda que houvesse, somente seria apreciado por ocasião da audiência a ser designada, a partir do qual se abalará a solução da situação de superendividamento, inclusive com a aferição da viabilidade de repactuação "e não uma situação de insolvência civil", além de propiciar a formulação de contrapropostas pela instituição financeira. Ademais, no caso dos autos, numa análise prefacial, sem a juntada dos instrumentos contratuais e exercício do contraditório, não é possível se extrair que eventual plano apresentado preserve o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais, no prazo de 5 (cinco) anos. Por outro lado, a mera suspensão integral ou limitação dos pagamentos pode gerar um tumulto processual indesejado à lide de repactuação, pois, ao final, obtida a conciliação ou, não sendo obtida, fixado um plano de repactuação que atenda aos requisitos legais, a suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo somente iria aumentar o passivo, dificultando o plano. Pelo exposto, INDEFIRO o pleito deduzido a título de Tutela de Urgência. Cadastre-se a gratuidade deferida. Intime-se BANCO DE BRASÍLIA S/A, via sistema eletrônico, para que forneça os instrumentos contratuais de todas as operações de crédito concedidas à parte autora. Em seguida, intime-se a parte autora para que junte cópia de suas declarações de imposto de renda dos últimos 3 (três) anos, bem como para identificá-la de que deverá apresentar o plano de repactuação, na referida audiência. DESIGNA audiência conciliatória, à qual alude o art. 104-A, "caput", do CDC. ADVIRTO o requerido de que, nos termos do art. 104-A, § 2º, do CDC: "O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória." Frustrada a tentativa de conciliação, ser-lhes-ão facultado o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de negociar, na forma do art. 104-B, § 2º, do CDC. Confiro à presente decisão força de mandado. Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente. Publique-se e intime-se. Sustenta a Agravante, em síntese, que os descontos de empréstimos consignados e a renegociação de empréstimos consomem a integralidade dos seus rendimentos mensais, colocando em risco sua subsistência. Requer a antecipação da tutela recursal, para que os descontos sejam limitados a 30% dos seus rendimentos brutos. Sem preparo, por ser beneficiária de justiça gratuita. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do mesmo Código, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em sede de estrita deliberação, vislumbro o preenchimento dos requisitos da tutela de urgência no caso concreto. Cuida-se, na origem, de processo de repactuação de dívidas de consumidor em situação de superendividamento, nos termos do artigo 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Com as alterações empreendidas pela Lei nº 14.181/2021, inaugurou-se nova sistemática para o concurso de credores, o inadimplemento e a mora do devedor-consumidor, tendo por base a vocação protetiva da legislação consumerista e como campo de incidência a situação fática diferenciadora e extrema do superendividamento. Trata-se, portanto, de densificação legislativa do princípio constitucional da dignidade humana, sob o viés do estatuto jurídico do mínimo existencial, cuja noção está agregada à verificação de uma esfera patrimonial capaz de atender às necessidades básicas de uma vida digna (FACHIN, Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006). In casu, observa-se que a consumidora está com a margem consignada quase que inteiramente comprometida (Id. 163113564) e os descontos em sua conta corrente consomem parte considerável do que recebe (Id. 163113566). Ademais, verifico que a audiência de conciliação está marcada para o fim do mês (Id. 164696386), o que evidencia risco de dano caso se aguarde o trâmite ordinário do processo de superendividamento. Lado outro, adoto como parâmetro para a limitação dos descontos o patamar fixado pela recente Lei distrital nº 7.239/2023, que não apenas aplicou o limite dos empréstimos consignados aos empréstimos com desconto em conta corrente, como determinou que a soma dos dois tipos de mútuos não ultrapasse a margem consignável, qual seja, 35% do rendimento bruto. Confira-se: "Art. 1º As instituições financeiras que oferecem crédito no âmbito do Distrito Federal devem se guiar pelo princípio do crédito responsável, analisando, no conhecimento técnico que lhes é próprio, a condição de solvabilidade de cada devedor no momento da concessão, a fim de que não haja comprometimento ao mínimo existencial, nos termos do art. 6º, XI e XII, do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Art. 2º Fica vedado, nos termos do art. 7º, VI e X, da Constituição Federal e do art. 833 do Código de Processo Civil, às instituições financeiras descontar da conta-corrente do devedor percentual superior ao previsto no art. 116, § 2º, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, ou no art. 5º do Decreto Federal nº 8.690, de 11 de março de 2016. § 1º Quando há empréstimos consignados em folha de pagamento, a soma entre esses descontos e os efetuados diretamente em conta-corrente não pode exceder ao limite previsto no caput. § 2º A concessão de crédito ou o desconto em percentual acima do previsto no caput, em contracheque e conta-corrente, enseja a aplicação das sanções previstas no art. 54-D, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. (...) Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, regendo também os contratos em execução." (g.n.) Ante o exposto, concedo em parte a tutela de urgência para determinar que o Agravado se abstenha de efetuar descontos na conta corrente da Agravante que a soma dos descontos de empréstimos consignados e em conta corrente não ultrapasse 35% (trinta e cinco por cento) da sua remuneração bruta, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada lançamento indevido, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intime-se pessoalmente o Agravado para que tome ciência e cumpra a presente decisão. Comunique-se. Dispensio informações. Intime-se o Agravado para que apresente contrarrazões, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se. Brasília, 2 de agosto de 2023. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

**N. 0730869-30.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: GILBERTO DOS SANTOS NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF74674 - KETULLY CRISTINA OLIVEIRA ROCHA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: CARTÃO BRB S/A. Adv(s): DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO. R: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0730869-30.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GILBERTO DOS SANTOS NUNES DE OLIVEIRA AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) SA, CARTÃO BRB S/A,



FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GILBERTO DOS SANTOS NUNES DE OLIVEIRA, ora autor/agravante, em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Ceilândia, em ação de conhecimento proposta em desfavor do BANCO DE BRASÍLIA S.A. e OUTROS, ora requeridos/agravados, nos seguintes termos: ? Chamo o feito à ordem. A princípio, indefiro o pedido de tutela de urgência, conforme formulado no ID 164970329, uma vez que consta a informação que houve a realização de renegociação com o BRB CARD em data recente, 19/04/2023. Pela leitura dos autos, verifica-se que a parte autora ajuizou a presente ação visando a repactuação de dívidas em desfavor dos requeridos BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CARTAO BRB S/A, FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Recebida a inicial e considerando que a parte autora juntou os instrumentos de contrato, bem como o plano de repactuação, foi designada audiência de conciliação. Realizada a audiência, o acordo não foi viável. As partes requeridas apresentaram contestação. Observa-se que a parte autora pretende a repactuação dos empréstimos consignados em folha, descontos efetuados diretamente na conta corrente em que percebe seus proventos, além de dívida de cartão de crédito. Percebe-se que há ausência de interesse de agir em relação ao consignado em folha de pagamento, tendo em vista que os empréstimos foram autorizados nos limites da margem consignável da parte autora justamente para prevenir o comprometimento de outras necessidades básicas. Isso porque, o regime jurídico de empréstimos em consignação em folha não se confunde com o regime jurídico dos contratos com os descontos diretamente na conta corrente da parte autora. Quanto aos demais empréstimos com desconto direto em sua conta corrente e cartão de crédito, no pedido a parte autora deverá pormenorizar cada um, indicando a cédula de crédito ou o código a identificar cada operação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abre-se vistas à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo outros requerimentos, anote-se conclusão para julgamento.? Irresignada, a parte autora reitera as alegações apresentadas em seu pedido de medida cautelar, no sentido de que ?(...) o BRB CARD começou a efetuar descontos aleatoriamente na conta corrente do consumidor (...) que o autor solicitou explicações acerca do débito realizado em sua conta pelo BRB CARD, e requereu o cancelamento dos mesmos. Entretanto, a resposta do banco foi no sentido de que, ao contratar o cartão, o autor concorda que, caso ocorra 4 dias de atraso, o banco pode efetuar a cobrança diretamente na conta corrente. (...)?. Sustenta que, apesar das explicações fornecidas pelo requerido/agravado, ?(...) a data de vencimento do cartão é todo dia 15, e o BRB CARD efetua os descontos logo nos primeiros dias do mês, o que não se justifica de forma alguma. (...)?. Assim, interpõe o presente recurso, requerendo a concessão de efeito suspensivo ativo ?(...) para suspender os efeitos da decisão interlocutória de primeiro grau, determinando que todas as dívidas sejam repactuadas e que o mérito seja analisado somente na sentença, e deferir a antecipação de tutela, para CANCELAR a autorização dos descontos realizados em conta corrente pelo BRB CARD, obrigando, assim, o referido banco a se abster de realizar descontos na conta corrente do autor, de modo que o autor possa preservar o seu mínimo existencial. (...)?. Preparo dispensado frente à gratuidade de justiça conferida na origem. É o relatório. DECIDO. De início, no que remete a eventual Decisão que afaste o interesse de agir da parte autora e implique, conseqüentemente, na extinção processual sem a apreciação do mérito, deve se observar que tais atos judiciais possuem natureza jurídica eminentemente de sentença, de modo que desafiam modalidade de recurso diversa do agravo de instrumento. Assim, não devem ser conhecidos os argumentos constantes das razões do recurso em análise, no que remete à declaração de ausência de interesse processual no feito de origem, devendo a parte agravante se manifestar por recurso diverso, sendo inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade no caso. Assim, NÃO CONHEÇO do recurso em tela, no que tange à respectiva matéria. Passo à análise dos demais pleitos liminares. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, poderá o relator, ao receber o agravo de instrumento, deferir a pretensão recursal em antecipação de tutela, mesmo que parcialmente. Nesse sentido, para que haja o deferimento antecipado da referida pretensão recursal, deverá a parte agravante demonstrar os elementos que evidenciem a probabilidade de seu direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma prevista no art. 300, caput, do Código de Processo Civil. Da análise dos autos, observo que a parte Agravante não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do seu direito. No caso, a controvérsia a ser dirimida cinge-se a verificar a possibilidade de serem efetuados descontos, pelo banco BRB, na conta corrente da parte autora/agravante. Na origem, afere-se que a parte agravante busca a repactuação de dívidas. Nesse contexto, observa-se que, embora tenha mitigado sensivelmente o princípio do pact sunt servanda, para dar lugar ao tratamento de situações de superendividamento dos consumidores, estabelecendo a possibilidade de o consumidor ajuizar ação de repactuação de dívidas a fim de estabelecer um plano de pagamento para a quitação dos débitos junto aos credores, a Lei 14.181/2021 não constitui carta branca ao devedor para, ao seu livre arbítrio, contrair de forma irresponsável obrigações financeiras e, posteriormente, requerer, em juízo, plano de pagamento diverso do pactuado originalmente com os credores para o adimplemento do débito. Nesse sentido, a supramencionada legislação estabelece, entre suas normas, vários requisitos para que a hipótese ocorra. Nos termos do art. 54-A, §3º, e do art. 104-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), por exemplo, a repactuação de dívidas não se aplica a dívidas contraídas com o propósito de não realizar o pagamento, ou que decorram de contratação e serviços de luxo, tampouco àquelas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamento imobiliário e de crédito rural. Confira-se: Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor. (...) § 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor. Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (...) § 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural. Afere-se, da legislação supra colacionada, que o direito à repactuação de dívidas demanda análise profunda sobre cada uma das obrigações assumidas pela parte devedora ? com 04 (quatro) instituições financeiras diferentes ? a fim de verificar se todos os requisitos inerentes ao direito da repactuação se encontram presentes. Ressalta-se que, especificamente, no que remete aos descontos que formam o objeto do pleito cautelar indeferido pela r. Decisão agravada, os documentos apresentados pelo próprio agravante nos autos de origem (ID nº 164970334) indicam sua anuência em relação aos descontos em conta corrente na hipótese de atrasos superiores a 04 (quatro) dias nos respectivos pagamentos. Ademais, o mesmo documento menciona realização de renegociação com o BRB CARD 19/04/2023 por meio de aplicativo. No caso, em que pese a alegação da parte agravante no sentido de que não teria realizado tal solicitação, não foram juntados aos autos documentos que demonstrem a inoportunidade de tal operação no respectivo aplicativo. Nesse contexto, tendo em vista a análise complexa e apurada que demanda a apuração do direito à repactuação de dívidas, especialmente no caso em tela, não verifico a presença dos requisitos necessários para o deferimento da liminar requerida na origem. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial deste e. Tribunal de Justiça. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI14.181/2021. SUPERENDIVIDAMENTO. AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA. INOCORRÊNCIA. CONTRATOS DE MÚTUO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONSIGNADOS. DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, que promoveu alterações significativas no Código de Defesa do Consumidor para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, introduziu, dentre outros dispositivos, os artigos 104-A, 104-B e 104-C, inaugurando regime próprio, que trouxe ao consumidor a possibilidade de repactuar as dívidas, inclusive por meio de audiência conciliatória, além do plano de pagamentos. 2. Da leitura da mencionada lei, infere-se que, em uma primeira etapa, a requerimento do consumidor superendividado, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, mediante a realização de audiência de conciliação, com a presença de todos os credores das dívidas, oportunizando ao consumidor a apresentação de um plano de pagamento, com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. 2.1. No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada (§ 3º do art. 104-A do CDC). 3. Se não houver

êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento com a finalidade de revisão e integração dos contratos, além de repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, citando-se todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado. 4. Atendendo-se aos princípios elencados na novel legislação, revela-se prudente aguardar-se a realização da audiência de conciliação a ser designada na instância de origem, para que seja viabilizado o acordo entre os litigantes e, caso não haja êxito, analisar o pedido formulado pelo agravante. 5. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1612101, 07050226020228070000, Relator: CRUZ MACEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 31/8/2022, publicado no PJe: 15/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMOS. CONSIGNAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO. CONTA CORRENTE. REDUÇÃO PARA 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LIVRE PACTUAÇÃO. 1. O limite de 30%, salvaguardado pela legislação de descontos dos salários, dos vencimentos e dos proventos, alcança apenas os contratos com consignação em folha de pagamento, não se aplicando aos empréstimos com débito em conta corrente livremente contratados pelas partes. 2. A audiência de conciliação é o momento processual de repactuação da dívida e análise, por todos os credores, do plano de pagamento apresentado, em atenção a preservação do mínimo existencial, mas sem descuidar das garantias e formas de cumprimento originalmente firmadas, consoante as disposições do art. 104-A da Lei 14.181/2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor. 3. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1410807, 07336863820218070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 23/3/2022, publicado no DJE: 8/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N. 14.181/2021. PLANO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. TUTELA DE URGÊNCIA. DESCONTOS. CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O rito especial instituído pela Lei nº 14.181/2021 prevê, em uma primeira etapa, a realização de audiência de conciliação, com a presença de todos os credores de dívidas, possibilitando ao consumidor apresentar um plano de pagamento, com prazo máximo de 5 (cinco) anos, e garantir o mínimo existencial. O plano de repactuação de dívidas, se aprovado, implicará, essencialmente, medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida, suspensão ou extinção de ações judiciais em curso, exclusão do nome do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes, e condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento. 2. Não obtida a conciliação, poderá ser instaurada uma segunda fase, com revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório. 3. Se a análise das dívidas contraídas pelo Agravante e do plano de repactuação apresentado indica a ineficácia da mera limitação das parcelas que são debitadas em conta corrente, já que, a rigor, o plano para quitação das dívidas não deverá ultrapassar 5 (cinco) anos, a fim de evitar a eternização das obrigações, e, na hipótese de já ter sido designada a audiência de conciliação referente à primeira etapa, em atenção aos objetivos da Lei em destaque, revela-se prudente que, antes de se definir eventual limitação de descontos, seja viabilizado o acordo entre as partes. 4. Além disso, corre-se o risco de o aumento da disponibilidade financeira do endividado, sem o manejo adequado dos instrumentos previstos no Código de Defesa do Consumidor, implicar agravamento do quadro, mediante a assunção de novas dívidas e financiamentos. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1399664, 07333191420218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 24/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, na análise da legislação aplicável e do pacificado entendimento jurisprudencial, constata-se a ausência de probabilidade do direito vindicado pelo ora recorrente. Ante todo o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso interposto e, ausentes os requisitos necessários à concessão da Tutela Recursal pretendida, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo (ativo) ao presente agravo de instrumento. Comunique-se ao d. Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0725539-52.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** TABAS TECNOLOGIA IMOBILIARIA LTDA.. Adv(s): SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA. R: JEAN CARLOS DA SILVA. Adv(s): DF68713 - RUY SOARES DE CARVALHO JUNIOR. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº do Processo: 0725539-52.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: TABAS TECNOLOGIA IMOBILIARIA LTDA. AGRAVADO: JEAN CARLOS DA SILVA Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Tabas Tecnologia Imobiliária Ltda. contra a r. decisão proferida nos autos do Processo nº 0719352-25.2023.8.07.0001, que indeferiu a liminar de despejo por falta de pagamento. Pela decisão Id. 48506125, foi antecipada a tutela recursal para deferir o despejo liminar. Posteriormente, o Agravado informou que houve a perda do objeto do despejo, tendo em vista a renovação dos contratos locatícios com a Agravada (Id. 48846766). Devidamente intimada, a Agravante confirma que houve a perda do objeto recursal em razão dos novos contratos firmados com o Agravado (Id. 49274058). Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 932, III, e 1.019, caput, do Código de Processo Civil, pela perda superveniente do objeto do presente Agravo de Instrumento, Em consequência, revogo a decisão Id. 48506125. Publique-se e intemem-se. Brasília, 3 de agosto de 2023. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

**N. 0731230-47.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** D. D. O. S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SELMA BATISTA DE OLIVEIRA. A: VICENTE PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR. A: NATHALY DE OLIVEIRA LIDUARIO. A: THAYLINE DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s): DF61870 - YASMIN SILVA DE NOVAES, DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. R: VA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA. R: VICTOR HENRIQUE ARAUJO SILVA. Adv(s): GO22703 - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº do Processo: 0731230-47.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: D. D. O. S., SELMA BATISTA DE OLIVEIRA, VICENTE PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, NATHALY DE OLIVEIRA LIDUARIO, THAYLINE DE OLIVEIRA COSTA AGRAVADO: VA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA, VICTOR HENRIQUE ARAUJO SILVA Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Selma Batista de Oliveira e Outros contra a r. decisão proferida pela Juíza de Direito da Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Planaltina que, nos autos do Processo nº 0705096-70.2020.8.07.0005, indeferiu os pedidos de reiteração de novas diligências via BacenJud, InfoJud, SisbaJud, RenaJud e ERIDF e de suspensão da CNH e dos cartões de crédito do devedor. Preparo comprovado ? Ids. 49535059 e 49542570. Não há pedido de antecipação de tutela recursal, nem de concessão de efeito suspensivo, razão pela qual recebo o Agravo de Instrumento apenas no efeito devolutivo. Intimem-se os Agravados para que apresentem contrarrazões. Publique-se e intemem-se. Brasília, 3 de agosto de 2023. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

**N. 0711810-56.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** IOLANDA IZUMI TSUNO. Adv(s): DF17888 - MARCELO MENDES DE ALMEIDA. R: S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA. Adv(s): SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT, SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por IOLANDA IZUMI TSUNO, em face à decisão que atribuiu o ônus da prova segundo as regras ordinárias, rejeitando pedido de inversão deduzido pela autora. Após a interposição do recurso, o juízo de origem proferiu sentença (IDs 155425703 e 160687806 na origem). Intimada a manifestar-se acerca de eventual perda de objeto do recurso, a recorrente concordou (ID 49657127). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre destacar que o relator, monocraticamente, não conhecerá recurso prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e 87, inciso III, do RITJDFT. Analiso os pressupostos de admissibilidade recursal. No presente caso, é forçoso o reconhecimento da perda de objeto do recurso, porquanto, na origem, foi proferida sentença de improcedência do pedido e a agravante interpôs apelação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal com o mesmo objeto deste recurso. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo. Intimem-se. Brasília-DF, 03 de agosto de 2023. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 46

**N. 0731420-10.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** SHELLDON AARESTRUPP MARIN. Adv(s): RJ109033 - LUIS EDUARDO GUIMARAES BORGES BARBOSA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF20819 - ANTONIO POMPEO DE PINA NETO, DF10144 - ELAINE FERREIRA DA SILVA BARRETO PINHEIRO. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por SHELLDON AARESTRUPP MARIN, em face à decisão da Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, que indeferiu

pedido de prova pericial. Requereu a anulação, ou reforma (caso assim entenda essa Corte) da r. decisão recorrida, de modo que, mediante o provimento do presente recurso, seja determinada a produção de provas periciais. Preparo regular sob ID 49597759. É o relatório. Decido. A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos: "O embargado requereu o julgamento antecipado da lide, e o embargante a produção de prova pericial. Todavia, não há necessidade de produção de mais provas, uma vez que o desate da controvérsia cinge-se à análise de disposições contratuais (se abusivas), a verificar se eventualmente há cobranças a mais. Portanto, não há necessidade de perícia, comportando o processo julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 355). Posto isso, indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante. Façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se." Consoante prescreve o Código de Processo Civil, o agravo de instrumento é cabível contra decisões interlocutórias que versarem sobre as matérias elencadas no artigo 1.015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. O rol é taxativo ou numerus clausus, conforme preconizado pela balizada doutrina. Por conseguinte, fora dessas hipóteses, ou a decisão é irrelevante ou contra ela será cabível meio de impugnação diverso (artigo 1.009, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil). Interessante, neste momento, apresentar o ensinamento de José Miguel Garcia Medina: "O agravo de instrumento, à luz do CPC/2015, é cabível somente nas hipóteses previstas em lei. Disso resulta a taxatividade do cabimento do agravo de instrumento. Cabe agravo de instrumento nos casos enumerados no art. 1.015 do CPC/2015 e, também, nas demais hipóteses previstas em lei (cf. art. 1.015, inc. XIII do CPC/2015)". Medina, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição. Editora Revista dos Tribunais, 2015. No mesmo sentido o entendimento deste Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. ARTIGO 1.015 NCPC. 1) Na nova sistemática legal a recorribilidade imediata de qualquer decisão interlocutória mediante agravo de instrumento deve ficar limitada aos casos previstos de forma expressa no art. 1.015 do NCPC. 2) As interlocutórias que não se encontram no rol do artigo 1.015 não são recorribíveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação. 3) Agravo Regimental conhecido e não provido. (Acórdão n.956711, 20160020076226AGI, Relator: ANA MARIA AMARANTE 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/07/2016, Publicado no DJE: 02/08/2016. Pág.: 386/446). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO VALOR DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. 1. O Agravo de Instrumento não preencheu os pressupostos objetivos de admissibilidade, uma vez que dentre as hipóteses estabelecidas no rol exaustivo ("numerus clausus") disposto no artigo 1.015 do NCPC, não há previsão para a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão que homologa valor de honorários periciais. 2. Agravo Regimental conhecido e não provido. (Acórdão n.956349, 20160020087630AGI, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/07/2016, Publicado no DJE: 29/07/2016. Pág.: 181-187. E, em especial, deste Colegiado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. IRRECORRIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE EXAMINADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Constatado que a insurgência da parte agravante direciona-se à realização de prova pericial, situação que não está contemplada no taxativo rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser conhecido. 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao tratar do Tema 988 dos recursos repetitivos, firmou o entendimento segundo o qual a taxatividade do rol previsto no art. 1.015 do CPC somente deve ser mitigada quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 3. Agravo de Instrumento não conhecido. Preliminar rejeitada. Unânime. (Acórdão 1418341, 07322521420218070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 20/4/2022, publicado no DJE: 13/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGA SEGUIMENTO. MATÉRIA. DECISÃO. INDEFERE. PROVA TESTEMUNHAL. NÃO CABIMENTO. ROL TAXATIVO. URGÊNCIA. NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, incumbe ao Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida" 2. No intuito de assegurar a agilidade aos processos judiciais, o atual Código de Processo Civil estabeleceu um rol taxativo de decisões agraváveis, sendo resguardada à parte a possibilidade de reiterar a matéria em preliminar de apelação ou em contrarrazões de apelo, conforme art. 1.009, §1º, do CPC/2015. 3. O indeferimento de prova testemunhal considerada desnecessária em primeiro momento pelo Juízo a quo, além de não constar no rol disposto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, não apresenta urgência na sua análise, desautorizando a interposição de Agravo de Instrumento. 4. Demonstrada a ausência de urgência, não se divisa possibilidade de se mitigar a taxatividade do cabimento do agravo de instrumento, em consonância com a tese firmada pelo c. STJ em julgamento de recurso repetitivo catalogado sob o Tema 988 (REsp n. 1.696.396). 5. Agravo interno desprovido. (Acórdão 1367909, 07154763620218070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 25/8/2021, publicado no DJE: 16/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.696.396/MT, firmou entendimento por mitigar a taxatividade das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, quando a postergação da análise da irresignação puder acarretar a perda de objeto do próprio recurso, ou ocasionar dano irreparável. No entanto, a situação ora configurada não demanda urgência que justifique a mitigação da regra para conhecimento do recurso, uma vez não caracterizada iminência de dano irreparável pela postergação da análise em eventual apelação. Inarredável o reconhecimento de que a questão comporta apreciação apenas em preliminar de apelação por suposta nulidade ou cerceamento de direito, e não em agravo de instrumento. Entendimento, inclusive, que já vigia ao tempo do CPC/73 (REsp 1729794/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018) Ausente requisito intrínseco de admissibilidade, não é possível o conhecimento do agravo de instrumento por manifesta falta de adequação formal. O art. 932, III, do Código de Processo Civil atribui ao relator a incumbência de negar seguimento ao recurso inadmissível. Semelhante disposição encontra-se no art. 87, III, do Regimento Interno do TJDFT. Deste modo, com fundamento nos artigos 932, inciso III, do Código de Processo Civil c/c artigo 248, I do RITJDFT, NEGO CONHECIMENTO AO RECURSO. Preclusa esta decisão, comunique-se o juízo de origem e arquite-se. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

**N. 0729494-91.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ALMERINDA PINHEIRO CAVALCANTE. Adv(s): DF24456 - VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANCA. R: CALIDAD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. R: MARIO NOBUYUKI HIRAMATSU. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0729494-91.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ALMERINDA PINHEIRO CAVALCANTE AGRAVADO: CALIDAD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, MARIO NOBUYUKI HIRAMATSU D E C I S A O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ALMERINDA PINHEIRO CAVALCANTE, ora executada/gravante, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, em Execução de Título Extrajudicial proposto por CALIDAD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA e outro, ora exequentes/gravado, nos seguintes termos: "(...) Trata-se de impugnação, ID 158145971, na qual a executada Almerinda Pinheiro Cavalcante alega/requer: (a) nulidade da citação; (b) prescrição; (c) nulidade do bloqueio judicial (desbloqueio do valor R\$ 6.139,28); (d) declaração de nulidade dos atos praticados a partir da citação; (e) devolução dos prazos para apresentar a defesa. Na petição acostada ao ID 162255111, requereu desbloqueio do veículo. Foi realizada pesquisa via SISBAJUD, a qual resultou bloqueado o valor, R\$ 9.104,74, ID 156553634. Além disso, foi imposta restrição de circulação do veículo de placa FSG0B15. Manifestação do credor, ID 162164855. Ação proposta contra BSB Comércio de Peças elétricas LTDA - EPP em 21/10/2015, fundada em contrato de locação, ID 29267995, página 10 (datado de 19/03/2014, planilha de débito, página 59, atraso

da primeira parcela 30/04/2015). Petição inicial recebida, ID 29267996 (14/12/2015). Petição de emenda incluindo as fiadoras, ID 29268012 (23/02/2017), recebida ID 29268014 (27/04/2017). A executada Almerinda foi citada, conforme diligência de ID 29268018, página 34, certificada a citação, página 37. Edital de citação dos demais executados, BSB COMERCIO DE PECAS ELETRICAS LTDA - ME e RAYSSA KARLA MERG, ID 148557162 (06/02/2023). Curadoria não apresentou embargos, ID 155087765. É o breve relato. Decido. I - Da nulidade da citação e da prescrição Não há o que se falar em nulidade da citação da executada Almerinda Pinheiro Cavalcante, uma vez que ela recebeu pessoalmente o mandado, por epístola, conforme aviso de recebimento acostado, ID 29268018, página 34. Quanto à prejudicial de prescrição, esta não tem passagem. A execução foi ajuizada em 21/10/2015, aplicando-se ao caso a regra do § 1º do art. 240 do CPC, ainda que alguns dos executados tenham sido citados depois do transcurso de três anos. Com efeito, o prazo prescricional para ajuizamento de ação de execução contra o devedor de contrato de aluguel é de 3 (três) anos, a contar do inadimplemento, nos termos do art. 206, §3, do CPC. Certo é que, para verificar a ocorrência da prescrição intercorrente, cumpre indagar se a demora na citação ocorreu por incúria da exequente ou por falhas no mecanismo da própria justiça. Nesse último caso, o simples ajuizamento da execução será suficiente à interrupção do prazo prescricional, pois não poderá ser penalizada por fato a que não deu causa. A propósito, são iterativos os precedentes no sentido de que "a prescrição intercorrente somente ocorre se comprovada a inércia do credor quanto à prática dos atos que lhe competem para a movimentação do processo por tempo equivalente ao prazo prescricional" (Acórdão n.959051, 20130110533422APC, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/08/2016, Publicado no DJE: 16/08/2016. Pág.: 218/259). Ainda: "A prescrição intercorrente ocorre quando, após o ajuizamento da execução e da citação do executado, o processo fica paralisado por omissão atribuível ao exequente. Assim, para sua caracterização é necessária a paralisação do processo por desídia do exequente; esta paralisação deve ocorrer pelo mesmo período de tempo necessário para a prescrição. (...)?" (Acórdão n.957257, 20030710137099APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/07/2016, Publicado no DJE: 01/08/2016. Pág.: 114-127). Neste mesmo sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado nº 106 da súmula para o fim de eximir a parte dos efeitos deletérios do tempo, quando a demora na prática dos atos processuais decorreu do próprio mecanismo judiciário, conforme a seguir transcrita: Súmula 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Na hipótese e análise, a executada foi citada em 23/10/2018, e os demais executados em 06/02/2023 (ID 148557162). Todavia, a demora na angularização da relação processual decorreu da dificuldade de localização dos devedores, mesmo após sucessivas diligências realizadas nos endereços constantes dos sistemas disponíveis ao Juízo. Ademais, colhe-se dos autos que a parte exequente não ficou inerte, pois, quando intimada a manifestar, prontamente cumpriu a ordem judicial destinada a ensejar o aperfeiçoamento da relação processual, informando endereços para citação até culminar na citação por edital. Rejeito, portanto, a impugnação. II - Do bloqueio judicial (R\$ 9.104,74) e da restrição imposta sobre o veículo de placa FSG0B15 O pedido de desbloqueio (SISBAJUD e RENAJUD) teve por fundamento apenas na nulidade da citação e na prescrição do título. Portanto, como não há prova de que o caso se enquadra nas hipóteses legais de impenhorabilidade, devem ser mantidas as constrições realizadas por meio do sistema SISBAJUD, assim como a restrição de circulação do veículo de placa FSG0B15 (RenaJud). Posto isso, rejeito a impugnação. (...) ? Em suas razões recursais, a executada/agravante narra que, na origem, trata-se de execução de título extrajudicial, no qual foi rejeitada impugnação às penhoras realizadas em seu desfavor, rejeitada na forma da decisão agravada. Sustenta a nulidade de sua citação, sob o fundamento de que, após o aperfeiçoamento da citação, o exequente/agravado apresentou diversas outras petições iniciais com valores distintos, fato que viola os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Aduz que a citação realizada em 07/07/2021 foi assinada por pessoa estranha e desconhecida, não podendo ser considerada válida. Argumenta que, se considerada válida a última exordial apresentada pelo agravado, o feito estaria prescrito. Pontua que, em face da nulidade da citação, todos os atos processuais praticados posteriormente devem ser anulados, incluindo o bloqueio judicial realizado em seu desfavor. Assim, interpõe o presente recurso, requerendo a concessão de efeito suspensivo ativo sobre o pronunciamento judicial agravado, com o imediato desbloqueio dos valores e do veículo junto aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD. É o relatório. DECIDO. Conheço do recurso interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a relatoria do agravo de instrumento pode atribuir efeito suspensivo ao recurso. Todavia, para tanto, a relatoria poderá suspender a eficácia da decisão agravada, se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme dispõe o art. 995, parágrafo único, do mesmo Diploma Processual. No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos para concessão da medida assecuratória pleiteada. Conforme relatado, a executada/agravante sustenta que sua citação teria sido nula, uma vez que houve alteração dos pedidos após a realização do ato processual. Sustenta, ainda, que a pretensão executória do exequente/agravado estaria prescrita, em face da previsão do art. 206, §3º, inciso I, do Código Civil. Sobre o aditamento do pedido, o art. 329 contém as seguintes disposições: "Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar." No caso concreto, a executada/agravada foi citada pessoalmente no dia 03/10/2018, conforme diligência ID Num. 29268018 ? Pág. 34 dos autos originários, no qual consta sua assinatura. A seguir, à página 38 do mesmo documento, foi certificado o transcurso do prazo para pagamento do débito e oposição de embargos à execução. Após este ato, a única emenda à inicial foi realizada sob ID Num. 96245284 dos autos originários, por determinação do Juízo a quo (ID Num. 95371248), apenas para incluir no polo ativo o agravado MARIO NOBUTUKI HIRAMATSU. Não houve aditamento ou alteração do pedido ou da causa de pedir. No mais, as diversas planilhas de cálculos apresentadas no curso do processo tratam-se de meras atualizações dos valores exequendos, haja vista que a demanda originária foi proposta em 21/10/2015. Dessa forma, não houve qualquer prejuízo ao exercício do contraditório pela ora agravante. Destarte, as tentativas posteriores de citação da agravante ocorreram por mero lapso da serventia e não tem o condão de anular a citação válida aperfeiçoada anteriormente. Nesse sentido, ao menos nesta análise preliminar, não observo a alegada nulidade da citação da agravante, o que afasta a probabilidade do direito neste particular. Em relação à alegada prescrição, o art. 206, §3º, inciso I, do Código Civil prevê que a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos prescreve em três anos. Entretanto, os artigos 202 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil contêm as seguintes previsões sobre a interrupção da prescrição, confira-se: "Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (...) V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (...) Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper." "Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação." (grifos nossos) Da análise dos dispositivos legais transcritos, observa-se que a prescrição pode ser interrompida uma vez, a contar do despacho que ordena a citação do requerido, ainda que proferido por Juízo incompetente. No caso dos autos, o despacho que determinou a citação dos réus ocorreu no dia 14/12/2015 (ID Num. 29267996 dos autos originários), e a citação da ora agravante, como já mencionado, foi realizada em 03/10/2018. Por outro lado, os aluguéis cobrados no título executivo venceram no ano de 2015, conforme se extrai dos documentos anexos à inicial. Nesse sentido, não houve o transcurso do prazo prescricional trienal, em face da interrupção da prescrição, o que afasta a probabilidade do direito da agravante e torna imperioso o indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Posto isso, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Comunique-se ao d. Juízo a quo. Intime-se a agravante quantos aos termos dessa decisão; e a parte agravada para apresentar contrarrazões. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 16:43:30. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

**N. 0706308-39.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: LEDA AGUILAR SOARES. Adv(s.): DF43451 - DENYS DOUGLAS SOARES BARBOZA. R: WANDERLEY FERNANDES LEITE. Adv(s.): DF14253 - MAURICIO WAGNER ALVES DE SA. R: AIDE CAROLINE

FERNANDES LEITE. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA, DF40955 - FABYO BARROS LIMA. R: SAMIR FERNANDES LEITE. R: GLADYS FERNANDES LEITE. R: IVONE FERNANDES LEITE DIAS. Adv(s): DF14253 - MAURICIO WAGNER ALVES DE SA. R: BEATRIZ FERNANDES MOURA SANSÃO. R: LORENA FERNANDES MOURA SANSÃO. R: GABRIELA PEREIRA DE ASSUMPÇÃO. Adv(s): DF4900600A - PRISCILLA RAQUEL FERREIRA DA SILVA. R: TALITA ROSA FERNANDES LEITE. Adv(s): DF62885 - CAROLINA DE OLIVEIRA MIRANDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de agravo interno interposto por LEDA AGUILAR SOARES, em face da decisão monocrática pela qual não conheci do recurso de agravo de instrumento, por entender que sua interposição foi intempestiva, nos seguintes termos (ID 43988498): (...) Nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. O presente recurso não merece conhecimento, pois manifestamente intempestivo. Com efeito, o § 5º do art. 1.003 do Código de Processo Civil estabelece o prazo de 15 (quinze) dias, para a interposição do recurso de agravo de instrumento, o qual é contado na forma do art. 219 do diploma processual civil. No caso, a decisão agravada (ID 144951607 dos autos de origem) foi disponibilizada no diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça Federal e dos Territórios no dia 20/12/2022, conforme certificado ao ID 145749726 dos autos de origem, considerando-se publicada no dia 21/12/2022, nos termos do § 2º do art. 224 do Código de Processo Civil. Assim, o termo inicial de contagem do prazo, na forma do art. 220, caput, do Código de Processo Civil, foi o dia 23/1/2023 (segunda-feira) e o termo final, dia 10/2/2023 (sexta-feira). Dessa forma, tendo o presente recurso de apelação sido interposto somente no dia 27/2/2023, como consta da data de assinatura do documento de ID 43914402, é de se reconhecer sua manifesta intempestividade, impondo-se o seu não conhecimento com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil. Ademais, a agravante não comprovou qualquer situação que comprove justo impedimento para a interposição do recurso fora do prazo legal. Por fim, cumpre ressaltar que, em consonância com o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no enunciado administrativo n.º 6, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos do ARE 953.221 e do ARE 956.666, não há possibilidade de concessão de prazo para que o vício apontado seja sanado, tendo em vista que o disposto no art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, refere-se ao saneamento de vício estritamente formal, não havendo possibilidade, destarte, de complementação da fundamentação do recurso. Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do recurso, pois intempestivo. (...) Em suas razões (ID 46482620), a agravante alega que a publicação da decisão de ID 145749726 dos autos de origem, objeto do recurso de agravo de instrumento, não ocorreu devido a falha no sistema, de forma que houve necessidade de refazimento do ato. Diz que a decisão agravada só foi disponibilizada em 03/02/2023, conforme se observa do ID 148582800 dos autos de origem, tendo sido efetivamente publicada no próximo dia útil, qual seja, 06/02/2023. Defende que tendo sido a decisão disponibilizada no dia 03/02/2023, sua publicação ocorreu no dia útil subsequente, isto é, 06/02/2023, iniciando-se a contagem do prazo de 15 dias úteis apenas no dia 07/02/2023. Portanto, o prazo para interposição de recurso revela-se tempestivo até o dia 02/03/2023 (termo final), observada a inexistência de expediente forense nos dias 20, 21 e 22 de fevereiro (Carnaval), nos ditames do artigo 60 da Lei 11.698/2008. (ID 46482620 ? Pág. 4) Ao final, pede a reconsideração da decisão que não conheceu do recurso de agravo de instrumento ou, subsidiariamente, o conhecimento e provimento do recurso, para julgar tempestivo o recurso de agravo de instrumento. Sem contrarrazões. A Procuradoria de Justiça oficia pelo conhecimento e provimento do agravo interno e, quanto ao mérito do recurso de agravo de instrumento, entende que a decisão agravada deve ser reformada, para determinar o sobrestamento dos autos de origem, até o julgamento final do processo de reconhecimento de União Estável post mortem (processo nº 0724580-67.2022.8.07.0016). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, após intimar a parte agravada para responder ao agravo interno, o relator pode se retratar ou levar os autos ao julgamento do órgão colegiado. A parte agravante, por meio do presente agravo interno, pretende modificar a decisão monocrática, na qual não conheci do recurso de instrumento interposto, por considerá-lo intempestividade. Consoante estabelece o artigo 4º, da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, a publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, com exceção dos casos que exigem intimação ou vista pessoal, sendo que os prazos processuais fluem a partir do primeiro dia útil após a publicação, in verbis: Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. § 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica. § 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. § 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. § 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Com efeito, o § 5º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de agravo de instrumento, o qual é contado na forma dos artigos 219 e 231 diploma processual civil. No caso dos autos, verifico que a decisão agravada (ID 144951607 dos autos de origem), em razão de erro no sistema, só foi efetivamente disponibilizada no DJe em 03/02/2023, conforme se observa das certidões de ID 148383215 e ID 148582880 dos autos de origem. Portanto, na forma do artigo 231, VII, do Código de Processo Civil, a decisão agravada foi devidamente publicada, no Diário de Justiça Eletrônico, no dia 06/02/2023, iniciando-se a contagem do prazo recursal, na forma do artigo 224, § 2º, do Código de Processo Civil, no dia 07/02/2023 e findando, portanto, no dia 02/03/2023. Dessa forma, tendo o recurso de agravo de instrumento sido interposto no dia 27/02/2023, é de se reconhecer sua intempestividade. Ante o exposto, exercendo o juízo de retratação, REVOGO a decisão agravada, para conhecer do recurso de agravo de instrumento, oportunidade em que passo a examinar o pedido de antecipação da tutela recursal. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por LEDA AGUILAR SOARES da decisão que, nos autos da ação de inventário de ARISTIDES FERNANDES LEITE (processo n.º 0715801-71.2022.8.07.0001) ajuizada pelos herdeiros WANDERLEY FERNANDES LEITE, AIDE CAROLINE FERNANDES LEITE, SAMIR FERNANDES LEITE, GLADYS FERNANDES LEITE, IVONE FERNANDES LEITE DIAS, BEATRIZ FERNANDES MOURA SANSÃO, LORENA FERNANDES MOURA SANSÃO, GABRIELA PEREIRA DE ASSUMPÇÃO e TALITA ROSA FERNANDES LEITE, indeferiu o pedido da agravante de suspensão do curso processual e reserva de quinhão. Em suas razões recursais (ID 43914402), a agravante alega que o pedido de suspensão do processo encontra respaldo no art. 313, V, ?a?, do Código de Processo Civil. Aduz que ?as medidas de resguardo dos seus direitos de sucessão são necessárias até a decisão final do processo nº 0724580-67.2022.8.07.0016, que tramita perante a 3ª Vara de Família de Brasília, ação ajuizada pela agravante para ter seu vínculo de companhia devidamente reconhecido.? (ID 43914402 ? página 6) Afirma que o Ministério Público, ao se manifestar nos autos de origem, foi favorável à reserva de quinhão. Colaciona jurisprudências desta Corte de Justiça que corroboram com sua tese. Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a imediata suspensão do processo, até o julgamento do mérito recursal, ou que seja determinada a reserva dos bens concernentes à meação. No mérito, pede o conhecimento e provimento do recurso, para que seja sobrestado o processo, até o trânsito em julgado da ação de reconhecimento e dissolução de união estável n.º 0724580-67.2022.8.07.0016, em trâmite na 3ª Vara de Família de Brasília, ou, subsidiariamente, sejam reservados os bens concernentes à meação. Preparo (ID 43914405). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, o Relator, excepcionalmente, preenchidos os requisitos cumulativos previstos no parágrafo único do art. 995 do mesmo Codex, relativos à demonstração do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e da probabilidade de provimento do recurso, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal quando, à luz do art. 300 da lei processual civil, houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No exame perfunctório que ora se impõe, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão da pretendida liminar. Conforme estabelece o art. 313, V, alínea ?a?, do Código de Processo Civil, o processo será suspenso quando a sentença de mérito ?depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.? No caso, eventual reconhecimento de União Estável da agravante com o autor da herança nos autos nº 0724580-67.2022.8.07.0016 influenciará na partilha dos bens, de forma que o sobrestamento da tramitação do inventário é medida que se impõe, uma vez configurada a prejudicialidade externa. Nesse sentido já decidiu esta

Corte de Justiça, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. INVENTARIANTE. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO. PREVISÃO LEGAL. MEDIDAS URGENTES. REQUERIMENTO. APRECIÇÃO DEVIDA. 1. O reconhecimento judicial da condição de companheira faz-se essencial para o prosseguimento do Inventário da genitora do companheiro, uma vez que tal definição implicará diretamente na legitimidade para representar o espólio requerente. Aplica-se ao caso a suspensão do feito, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC. 2. O prosseguimento da ação de inventário, com a reserva de quinhão do espólio inventariante, conforme requerido, condiciona-se ao reconhecimento de relação jurídica a ser declarada no âmbito de outra ação judicial, sendo certo que o cônjuge supérstite da autora da herança já declarou o desinteresse em assumir a inventariança. 3. Apesar de suspenso o processo, as medidas urgentes requeridas e pendentes de apreciação podem e devem ser enfrentadas pelo MM. Juiz, a fim de evitar dano irreparável, nos termos do art. 314 do CPC. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido em parte. (Acórdão 1631248, 07118662620228070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 19/10/2022, publicado no DJE: 8/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (agravo) Portanto, a princípio, em sede de cognição sumária própria deste momento processual, entendo por presente a probabilidade do direito da agravante, razão pela qual se mostra devida a concessão da medida liminar. Quanto ao perigo de dano, vislumbro sua presença, uma vez que o prosseguimento da ação de inventário na origem pode culminar com a partilha dos bens, sem que a agravante receba seu quinhão. Ante o exposto, DEFIRO a liminar, para suspender o prosseguimento do inventário na origem, até o julgamento do mérito recursal. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo da origem. Intimem-se os agravados para responderem, facultando-lhes juntar a documentação que entenderem pertinente para o julgamento do mérito deste recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Por fim, determino à Secretaria que modifique a classe processual de agravo interno para agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se.

**N. 0728368-06.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF63414 - PAULO FERNANDO DE SOUZA BRITO, DF35664 - FABIO GUIDO MOTA. Adv(s): DF64522 - SAMUEL LEANDRO DE OLIVEIRA NETO. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por G.D.V., em face à decisão da Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina. Deixou de recolher o preparo e requereu gratuidade para esta instância recursal. Instado a comprovar os pressupostos para a gratuidade, juntou cópia de contracheques, extratos de cartão de crédito e receita de medicamentos. Alegou que, não obstante sua renda razoável, possui empréstimos consignados vigentes, despesas com medicamentos e que fora condenado a prestar alimentos à razão de um salário mínimo, razão pela qual não teria condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência (ID 49657368). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 99, § 7º, admite a formulação do pedido de gratuidade de justiça na peça recursal. Quanto ao recolhimento do preparo neste recurso, sua exigência somente será cabível após exame dos respectivos pressupostos. Em regra, a simples declaração de hipossuficiência por parte do postulante seria suficiente para o deferimento do benefício, ante a presunção de veracidade. Contudo, o Código de Processo Civil excepcionou as situações em que haja nos autos elementos que indiquem a falta de pressupostos. Neste sentido, o art. 99, §2º, do código de ritos: art. 99 O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. §1º... §2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. O requerente auferia renda bruta de R\$14.367,89 e, após os descontos compulsórios (imposto de renda e contribuição previdenciária), restam líquidos R\$11.170,83 (ID 47021382). Em que pese a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, a situação dos autos permite concluir que a agravante não atende aos pressupostos para usufruir da benesse processual, uma vez que auferia renda muito superior à média brasileira e não comprovou gastos extraordinários e essenciais que comprometam sua subsistência. Embora constem débitos relativos a dois empréstimos consignados em seu contracheque, não há evidências da essencialidade das despesas que o levaram a contrair essas dívidas, razão pela qual não se justificam para a concessão da gratuidade de justiça. Eventual malversação dos rendimentos não se confunde com hipossuficiência. A gratuidade de justiça se destina àqueles que efetivamente não dispõem de recursos para custear as despesas processuais e sem prejuízo de seu próprio sustento ou da respectiva família, situação que à evidência, não se revelou no caso sob análise. Os emolumentos judiciais são espécie de tributo e a arrecadação constitui matéria de ordem pública a ser fiscalizada pelo juízo. Assim, uma vez que os elementos coligidos aos autos contradizem a alegada hipossuficiência, impõe-se o indeferimento da benesse. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE para esta instância recursal. Faculto à agravante o recolhimento do preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 101, §2º, do CPC). Decorrido o prazo para recolhimento e preclusa esta decisão, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

**N. 0719883-17.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF31587 - ERICK DANTAS CALDAS. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por M.D.E.A., em face à decisão da Primeira Vara de Família de Brasília, que deferiu tutela provisória. Na origem, trata-se de ação de alimentos ajuizada por F.G.A. em desfavor de seus filhos. A autora alegou que é idosa com 93 anos, padece de artrite reumatoide, insuficiência vascular periférica e úlcera venosa crônica, de difícil tratamento. Recebe como rendimentos tão somente o benefício previdenciário do INSS, o que seria insuficiente para sua própria subsistência. Lado outro, os requeridos, seus filhos, teriam renda suficiente para prestar auxílio financeiro e sem comprometer a própria subsistência. Requereu a condenação solidária dos requeridos a prestarem alimentos à razão de dois salários mínimos. Pela decisão recorrida, o juízo deferiu pedido de tutela provisória e fixou alimentos à razão de 20% (vinte por cento) do salário mínimo a ser prestado por cada um dos requeridos. Nas razões recursais, a agravante alegou que: a) o juízo não teria apreciado alegação de que a autora é incapaz e que as assinaturas na procuração e declaração de hipossuficiência teriam sido fraudadas, bem como acerca da impugnação ao valor da causa; b) indevida exclusão dos demais irmãos do polo passivo; c) que seria inverídica a afirmação de que a filha C. presta alimentos in natura e; d) não tem condições de prestar alimentos no percentual arbitrado. Requereu o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, o provimento para reformar a decisão agravada e determinar o retorno dos autos para a fase citatória, analisando todas as questões de ordem pública expostas no presente recurso, bem como para incluir, em sede de fixação de alimentos provisórios, a obrigação alimentar em desfavor da filha Cândida, com a análise de todos os pedidos aqui formulados, confirmando no mérito a suspensão da exigibilidade dos alimentos em face da agravante, ou caso seja outro o entendimento, fixando em relação à agravante alimentos provisórios no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais)? Deixou de recolher o preparo, posto que litiga sob o pálio da gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. Cabível o agravo de instrumento em face à decisão que fixou alimentos provisórios. A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos: ?Vistos etc. Trata-se de ação de alimentos proposta por F.G.A. em desfavor de seus filhos A.F.N., M.D.E.A., M.R.E.O.R., A.E.O. e O.M.E.O.F., partes qualificadas nos autos. Ressalta-se que foram realizadas diversas diligências para localização dos requeridos, tendo a lide se perfectibilizado em desfavor dos filhos acima mencionados. Esclareço, ainda, que foram excluídos da lide os seguintes filhos: L.A.O. (não localizado), I.M.E.O. (interditada), L.C.E.O. (em situação de rua), C.E.O. (presta alimentos in natura). O réu A.E.O. foi regularmente citado (ID 147744306), deixando transcorrer in albis o prazo para oferecer contestação. Assim, decreto a revelia do requerido A.E. meramente para fins processuais. Tendo em vista tratar-se de direito indisponível, não produzindo a revelia seu efeito (artigo 345, II, do CPC). O Ministério Público oficiou pela fixação dos alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente para cada requerido e designação de audiência de conciliação (Id 156487830). Rejeito as questões preliminares de alegação de falsidade de assinatura e de incapacidade civil da parte autora, tendo em vista que a autora compareceu pessoalmente à Defensoria Pública e realizou sua habilitação no órgão de atribuições constitucionais, cujos membros e servidores possuem fé pública. Ademais, a incapacidade civil não se presume, cabendo, sem sendo o caso, aos próprios filhos promoverem a interdição, levando em conta, ainda, o efeito ex nunc do instituto. Fixo os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente para cada requerido (A.F.N., M.D.E.A., M.R.E.O.R., A.E.O. e O.M.E.O.F.).? A tutela provisória pressupõe a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do Código de Processo Civil). Os requisitos são cumulativos e devem ser demonstrados pelo postulante. Seu deferimento, inaudita altera pars, constitui exceção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que ficarão diferidos, razão pela qual é imprescindível rigor na análise do preenchimento dos requisitos legais. Em uma análise perfunctória dos documentos trazidos aos

autos, tenho como presentes esses pressupostos, ainda que para o deferimento parcial. A alegação de que a autora seria incapaz não comporta conhecimento incidenter tantum, pois em se tratando de questão de fato, compete à quem alega a comprovação mediante juntada do termo de interdição. Mas no que toca à necessidade de formação de litisconsórcio necessário entre todos os filhos da autora, há plausibilidade jurídica na tese e de sucesso do recurso, pois à primeira vista o processo padeceria desse grave vício. De acordo com a lei civil, todos os filhos deverão ser chamados para responder à demandada formulada pelo respectivo ascendente. O fato do juízo já ter decidido sobre o litisconsórcio necessário anteriormente não gera a preclusão, porque a falta de citação de todos os litisconsortes necessários acarreta a nulidade absoluta do processo, vício inclusive transrescisório, conforme entendeu o superior tribunal de justiça. Anote-se ainda que a incapacidade de todos os litisconsortes de contribuir para o sustento da genitora ou que fariam com alimento in natura é questão de meritória e não de procedibilidade. Considerando a plausibilidade da tese de nulidade do processo por exclusão de litisconsorte necessário, cabível a concessão de tutela de urgência, uma vez que apenas um dos filhos foi demandado e estaria respondendo por toda a despesa necessária para auxiliar na subsistência da genitora comum. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros (art. 1.696, do Código Civil). Por outro lado, é impossível ignorar as necessidades prementes da alimentanda. E o vício processual, eventualmente reconhecido pela Turma, apenas implicará na nulidade do processo até o recebimento da peça inaugural e para que seja emendada na esteira do art. 321 do Código de Processo Civil. Somente no caso de descumprimento pela parte, o processo poderá ser extinto (art. 485, VI, CPC). Logo, é possível revisar os alimentos provisórios fixados até o julgamento pelo Colegiado e como forma de assegurar a subsistência de quem deles necessita. No caso, os alimentos foram fixados em 20% da renda da recorrente. Ocorre que não foi considerado o fato de possuir uma filha incapaz e integralmente dependente economicamente. Nesse passo, reduzo os alimentos provisórios para 7% da remuneração bruta da recorrente, abatidos apenas os descontos compulsórios e verbas indenizatórias. As decisões monocráticas pelo relator são reservadas a acautelar o processo ou direito das partes de eventual risco de dano ou seu resultado útil. A concessão de liminar ao recurso pelo Relator pressupõe plausibilidade dos fundamentos da insurgência, correspondente à demonstração de sua admissibilidade e a probabilidade de êxito, segundo a jurisprudência desta Corte ou Superior; e a prova do perigo concreto a justificar seu deferimento, os quais se mostram presentes, ainda que para o deferimento parcial, o que impõe o seu deferimento, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião o julgamento do mérito ou pelo próprio Colegiado. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para reduzir os alimentos provisórios para 7% da remuneração bruta da recorrente, abatidos apenas os descontos compulsórios e verbas indenizatórias. No mais, determino a suspensão do processo até o julgamento pelo Colegiado. Comunique-se ao juízo de origem. Dispensadas informações. Faculto à agravada manifestar-se no prazo legal. Após, colha-se a manifestação da Douta Procuradoria de Justiça e tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

**N. 0726533-80.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPIRICA HOME EQUITY. A: CREDITAS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.. Adv(s): SP330751 - ISABELLA MARIA MOLINARI SALOMAO. R: STEFANIO ANTONIO DA SILVA. R: RUTMAR DE SOUZA PONTES DA SILVA. Adv(s): DF35723 - SAMUEL FERNANDES MARTINS. DECISÃO** Trata-se de agravo de instrumento interposto por CREDITAS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPIRICA HOME EQUITY, em face à decisão da Décima Segunda Vara Cível de Brasília que, ao sanear o processo, rejeitou preliminares e inverteu o ônus da prova. Na origem, processa-se ação de conhecimento com pedido condenatório ajuizada por STEFANIO ANTONIO DA SILVA e RUTMAR DE SOUZA PONTES DA SILVA. STEFANIO alegou que, em setembro de 2021, por meio da CREDITAS, contratou mútuo com COMPANHIA HIPOTECÁRIA PIRATINI ? CHP, tendo alienado fiduciariamente o apartamento em que reside como garantia do contrato. Juntamente com o mútuo, foi celebrado contrato de seguro com cobertura para morte e invalidez. Posteriormente, a COMPANHIA HIPOTECÁRIA PIRATINI ? CHP cedeu o crédito ao FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPIRICA HOME EQUITY. No ano seguinte, 2022, foi acometido por um AVC, o qual o deixou com graves sequelas, razão pela qual comunicou o sinistro à CREDITAS para pagamento da indenização do seguro. Em seguida, receberam notificação extrajudicial enviada pelo FUNDO DE INVESTIMENTO, cessionário do crédito, que os constituiu em mora em razão do atraso no pagamento das parcelas do mútuo e concedia prazo para purgar a mora. Requereram a concessão de tutela de urgência para tornar sem efeito a notificação que os constituiu em mora e suspender o leilão extrajudicial então designado. Quanto ao mérito, pretendem a condenação da CREDITAS ao pagamento da indenização do seguro e a desconstituição da propriedade consolidada em favor do FUNDO DE INVESTIMENTO. O pedido liminar foi deferido e determinada a suspensão dos leilões então designados (ID 147077319). Essa decisão é objeto do agravo de instrumento n. 0704386-60.2023.8.07.0000, ainda pendente de julgamento. As rés apresentaram contestação na qual: a) arguíram preliminar de ilegitimidade passiva de CREDITAS, haja vista que seria somente correspondente bancário; b) denunciaram à lide ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, companhia de seguros emissora da apólice em questão; c) impugnaram a gratuidade de justiça deferida aos autores; d) sustentaram a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e, quanto ao mérito; e) a inexistência de cobertura securitária tendo em vista que o STEFÂNIO já era aposentado por invalidez à época em que firmado o contrato; f) legalidade do processo de consolidação da propriedade. Pela decisão agravada, o juízo rejeitou as preliminares e a impugnação à gratuidade de justiça, bem como determinou a inversão do ônus da prova na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Nas razões recursais, os agravantes repristinaram a arguição de ilegitimidade de CREDITAS, e requereram a reforma da decisão quanto à rejeição da denunciação à lide e impugnação à gratuidade de justiça, bem como quanto à inversão do ônus da prova. Requereram o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, o provimento para acatar as teses recursais e reformar a decisão. Preparo regular sob ID 48600860. Instados a se manifestarem quanto a eventual inadmissibilidade do agravo de instrumento quanto à rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva e da impugnação à gratuidade de justiça, reiteram o pedido de conhecimento pleno do recurso (ID 49042648). É o relatório. Decido. A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos: ?Trata-se de ação, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por STEFANIO ANTONIO DA SILVA e RUTMAR DE SOUZA PONTES DA SILVA em desfavor de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPIRICA HOME EQUITY, COMPANHIA HIPOTECÁRIA PIRATINI e CREDITAS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, em fase de saneamento e organização. Recebida como peça definitiva de ingresso a emenda à inicial de ID 148374509, que será relatada. Narram os autores, em síntese, que celebraram com a ré COMPANHIA HIPOTECÁRIA PIRATINI, em setembro de 2021, contrato de empréstimo e pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel com emissão de cédula de crédito imobiliário. Prosseguem relatando que STEFANIO foi acometido de acidente vascular cerebral com hemiplegia a direito, o que acarretou-lhes vultosas despesas com cuidadora, enfermeiras, medicamentos, fraldas geriátricas e outros insumos. Aduzem que, diante disso, acionaram a ré CREDITAS quanto ao seguro habitacional que possuíam, com percentual de indenização de 100% (cem por cento), mas o prêmio não lhes foi pago, mesmo após terem enviado todos os documentos solicitados pela requerida. Discorrem que receberam da primeira ré notificação concedendo prazo de 15 dias para que eles purgassem a mora relativa ao inadimplemento das parcelas do financiamento, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em favor da COMPANHIA HIPOTECÁRIA PIRATINI. Sustentam que, diante da invalidez de STEFANIO, e ausentes quaisquer causas excludentes da cobertura securitária, o pagamento do prêmio do seguro é devido, a partir do que quitará as prestações e demais despesas do financiamento. Ao final, pedem: a) A concessão da gratuidade da justiça; b) Em sede de tutela provisória de urgência, a anulação da intimação para efetivar a purgação da mora, ao argumento de que aguardam o pagamento do seguro habitacional; c) A condenação ao pagamento do prêmio do seguro; d) A desconstituição da propriedade do imóvel, para que possam quitá-lo após receberem o prêmio do seguro. Junta documentos, dentre os quais a intimação extrajudicial que lhes foi encaminhada pelo réu FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPIRICA HOME EQUITY (ID 141312332), exames e relatório médicos de STEFANIO (IDs 141315100 e 141315113) e cópia do contrato firmado com a ré COMPANHIA HIPOTECÁRIA PIRATINI (ID 141315109). A representação processual da parte autora está regular (ID 141312314). Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça aos autores (ID 144144714). Deferida em parte a tutela de urgência pleiteada, apenas para suspender os leilões eletrônicos do imóvel ofertado como garantia do empréstimo (ID 147077319). Citados (IDs 150514550, 152817415 e 153020509), os réus contestaram a ação (ID 152180863), afirmando que os pedidos não

são certos e determinados, mas confusos, o que acaba por cercear a defesa. Questionam a razão pela qual a seguradora não foi incluída no polo passivo, já que um dos pedidos é o pagamento do prêmio. Asseveram que a ré CREDITAS não tem qualquer relação com os contratos de seguro ou de alienação fiduciária, sendo apenas uma plataforma digital que atua como correspondente bancário e agente de cobranças de outras sociedades. Também, apontam a ilegitimidade passiva da COMPANHIA HIPOTECÁRIA PIRATINI, narrando que, apesar de o contrato de empréstimo ter sido entabulado com esta, os créditos, direitos e obrigações dele decorrentes foram cedidos ao FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA HOME EQUITY, atual credor da cédula de crédito imobiliário. Pretendem a denunciação da lide à seguradora ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, nos moldes do art. 125, inciso II, do CPC. Impugnam a concessão da gratuidade de justiça. Defendem a inaplicabilidade das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Informam que diligenciaram junto à seguradora ZURICH e descobriram que a indenização foi recusada porque o segurado já se encontrava em gozo de benefício previdenciário por invalidez desde 30/12/2015, hipótese em que o seguro cobre apenas o risco de morte. No mais, sustentam a regularidade da cobrança das parcelas do financiamento e a consequente consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário, argumentando que STEFANIO é aposentado por invalidez de 2015 e o contrato foi celebrado apenas em 2021, não havendo que se atribuir a inadimplência, verificada apenas em 2022, a essa circunstância. A representação processual da parte ré está regular (IDs 152185707, 154246615 e 154246617). Em réplica (ID 155213881), os autores reiteram que acionaram o seguro habitacional através da CREDITAS, que ?não informou qual empresa seria a seguradora? e ?a própria CREDITAS foi a transmitente da negativa do seguro?. Insistem na legitimidade passiva das rés CREDITAS e COMPANHIA HIPOTECÁRIA PIRATINI, pontuando que aquela deve ser responsabilizada por atuar na cadeia de fornecimento do seguro, e que esta não lhe informou acerca da cessão do crédito oriundo do contrato de empréstimo. Refutam a admissibilidade da denunciação da lide nas ações que versem sobre relações de consumo. Sustentam que houve alterações na situação de saúde de STEFANIO entre 2015 e 2022, afirmando que foi o AVC ocorrido em 2022 o evento responsável pela piora do seu quadro e aumento das despesas. Aponta que, no contrato de seguro, não está prevista a exclusão da cobertura no caso de o segurado já ser beneficiário de aposentadoria por invalidez. Em sede de especificação de provas, as rés manifestam-se pela desnecessidade de dilação probatória, e os autores suscitam tese nova, de que o imóvel dado em garantia é bem de família e não pode responder por dívidas, postulando pela concessão de prazo para juntarem certidão cartorária que ateste essa natureza. É o relatório. Inicialmente, antes de passar à análise das preliminares, assinalo que as pretensões autorais aviadas na petição inicial e ulteriores emendas são duas: a primeira, de receber a indenização securitária decorrente da invalidez provocada pelo AVC sofrido pelo autor STEFANIO; a segunda, de desconstituição da consolidação da propriedade do imóvel, em favor da ré FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA HOME EQUITY, ofertado como garantia do contrato de empréstimo e pacto adjeto de alienação fiduciária celebrado com COMPANHIA HIPOTECÁRIA PIRATINI (ID 141315103). Cumpre também estabelecer, como premissa, que os contratos de seguro se situam sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, conforme o art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990. 1 ? DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CREDITAS SOLUÇÕES FINANCIERAS LTDA E COMPANHIA HIPOTECÁRIA PIRATINI É bem verdade que, consoante mencionam as rés, causa estranheza que a ação não tenha sido ajuizada em face da seguradora, Zurich Minas Brasil Seguros S/A, tendo em vista o primeiro pedido formulado. No entanto, vê-se que a CREDITAS SOLUÇÕES FINANCIERAS LTDA, assim como o réu FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA HOME EQUITY, figuram como estipulantes do seguro de Morte ou Invalidez Permanente celebrado pelo autor com a Zurich, conforme a apólice juntada pelas requeridas no ID 152185738, fls. 5 e seguintes. Diante disso, é justificável a aplicação da Teoria da Aparência, mesmo porque os autores alegam que, segundo a sua compreensão, ?a CREDITAS também exercia o papel de seguradora neste contrato?. O manejo desse tipo de ação em face da estipulante encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) Este e. TJDFt comunga do mesmo entendimento: (...) Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré CREDITAS. Lado outro, a COMPANHIA HIPOTECÁRIA PIRATINI logrou demonstrar que cedeu o crédito representado pela Cédula de Crédito Imobiliário nº 6905, correspondente ao imóvel matriculado sob o nº 11.639, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Cidade de Brasília, DF, ao FUNDO DE INVESTIMENTO EMPÍRICA HOME EQUITY (conforme declaração da instituição custodiante da cédula ? ID 152185726). Assim, muito embora o contrato de empréstimo tenha sido firmado com a CHP, o crédito dele oriundo agora pertence ao cessionário, afigurando-se patente a ilegitimidade daquela primeira para figurar no polo passivo de ação que visa à desconstituição da propriedade adquirida pelo credor fiduciário. Também não há que se falar na ausência de comunicação quanto à cessão do crédito, já que a legislação de regência, Lei nº 9.514/1997, estabelece, em seu art. 35, que na cessão de crédito objeto da alienação fiduciária é dispensada a notificação do devedor. Diante do exposto, em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva da ré COMPANHIA HIPOTECÁRIA PIRATINI, resolvo o processo sem apreciação do mérito especificamente em relação a esta ré, com suporte nos arts. 485, VI, e 354, parágrafo único, ambos do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré ora excluída, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC. 2 ? DO PEDIDO DE DENUNCIÇÃO DA LIDE Como se sabe, o art. 88 do Código de Defesa do Consumidor veda expressamente a denunciação da lide nas ações que versem sobre relação de consumo, como a presente, já que a medida vai de encontro aos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Portanto, inadmissível a intervenção de terceiros. 3 ? DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA Pretendem as rés a revogação do benefício da gratuidade da justiça concedido aos autores, argumentando que, juntos, percebem mais de R\$ 20.000,00 reais por mês. Sustentam, neste ponto, que a hipossuficiência não pode ser confundida com o estado de superendividamento dos demandantes. Ocorre que, no caso em tela, muito embora os rendimentos dos autores realmente sejam superiores à média, do que não se olvidou a decisão concessiva da benesse, o deferimento do pedido de gratuidade da justiça foi justificado nos vultosos gastos mensais suportados pela parte, não oriundos de despesas supérfluas, mas sim havidas com a subsistência familiar e, notadamente, decorrentes do estado de saúde vivenciado por STEFANIO. Como as partes não demonstraram a alteração da situação fática que ensejou a concessão da benesse, indefiro o pedido. 4 ? DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO RELEVANTES AO JULGAMENTO Cinge-se a controvérsia em saber se a indenização prevista na apólice nº 02.61.9187089 é ou não devida ao segurado STEFANIO, em razão do acidente vascular cerebral por ele sofrido. No que toca à primeira pretensão, sustentam os autores que a indenização seria devida por força do acidente vascular cerebral sofrido por STEFANIO, que, supostamente, não guardaria relação com a doença preexistente ao contrato de seguro, a Esclerose Múltipla. No entanto, a independência entre a doença prévia e o acidente não foi bem evidenciada nos autos, sendo certo que o contrato exclui da cobertura securitária os sinistros relacionados a doenças pretéritas. Mais do que isso, sequer foi informada, tampouco provada, a data em que ocorreu o AVC. Noutro giro, a alegação das rés de que a recusa da seguradora foi motivada pelo percebimento de proventos de aposentadoria por invalidez não encontra guarida, ao menos a princípio, no instrumento contratual, que não contempla as mencionadas ?condições especiais? que teriam fundamentado a negativa. Isso posto, fixo como questão de fato relevante ao julgamento do mérito a existência ou não de nexos causal entre a doença preexistente ? Esclerose Múltipla ? e o acidente vascular cerebral. A questão de direito ainda não elucidada consiste em saber se a recusa da seguradora, retratada no comunicado juntado ao ID 152185738, fl. 9, está em conformidade com as cláusulas contratuais. Acerca do ônus probatório, reitero que o negócio jurídico que vincula as partes está submetido ao Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de relação consumerista, a inversão do ônus da prova decorre da verossimilhança das alegações do consumidor ou da hipossuficiência técnica, jurídica ou fática, sendo que a hipossuficiência técnica é a ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço, a jurídica é a falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo, e a fática consiste em situações que colocam o adquirente do produto ou serviço em desigualdade frente ao fornecedor. Dentro desta perspectiva, no caso dos autos, vislumbro configurada a hipótese inscrita no art. 6º, VIII, do Estatuto, representativa da inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência técnica dos autores. Incumbirá, assim, aos réus o ônus de provar que o AVC está vinculado à doença pretérita. A prova da cláusula que prevê a exclusão da cobertura no caso de o segurado já ser beneficiário de aposentadoria por invalidez incumbe ao réu não por força da incidência do CDC à hipótese, mas em razão da regra ordinária de distribuição do ônus probatório. Mencionadas questões de fato podem ser elucidadas pela produção de provas pericial e documental. Relativamente à segunda pretensão, as questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Dada a fixação, nesta decisão, de questões de fato e de direito controvertidas, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias às partes, para que informem as provas que pretendem produzir, trazendo, desde logo,



eventual prova documental complementar que repute relevante.? Em regra, o agravo de instrumento não é dotado de efeito suspensivo. Sua concessão depende do atendimento aos pressupostos estabelecidos no artigo 300 do CPC: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Nesse mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 995, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único: A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Nesse contexto, a suspensão da eficácia da decisão recorrida pressupõe que seu cumprimento possa ocasionar dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem com reste demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Os requisitos são cumulativos e devem ser demonstrados pelo agravante. Em uma análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, tenho como presentes esses pressupostos. Preliminarmente ? conhecimento parcial Impugnação à gratuidade de justiça Dentre os pedidos veiculados por meio do agravo de instrumento, os recorrentes postularam o reconhecimento da ilegitimidade passiva de CREDITAS e o acolhimento da impugnação à gratuidade de justiça. Especificamente quanto à gratuidade de justiça, o art. 1.015, V, do Código de Processo Civil, é expresso ao admitir o recurso tão somente das decisões que indeferirem ou revogarem o benefício. Trata-se de clara opção legislativa de excluir das hipóteses de admissibilidade do agravo as decisões que concederem o benefício ou que rejeitaram a impugnação E a razão é clara, uma vez que não há prejuízo para a parte em postergar a irresignação para eventual apelação. Da Exclusão de Litisconsorte A exclusão de litisconsorte é uma das hipóteses que comporta a interposição do agravo de instrumento, na forma do inciso VII do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Mas não se vislumbra o interesse dos réus em reverter a exclusão de um dos réus da relação processual, porque cabe ao autor escolher contra quem vai dirigir sua pretensão. E na eventual determinação de retirada de uma das partes do polo passivo e da relação processual, o prejuízo seria tão somente da parte demandante, uma vez que os suplicados não exercem pretensão entre si. O papel dos demandados é se defenderem da pretensão formulada pelo autor e apenas excepcionalmente demandarão contra outro réu ou terceiro, mas através de institutos próprios, como denunciação à lide ou chamamento ao processo. Mas essa não foi a hipótese. Nesse passo, não se vislumbra a plausibilidade na tese recursal. Sujeição da causa ao Código de Defesa do Consumidor As questões relativas à admissibilidade da denunciação à lide e da inversão do ônus da prova foram decididas pelo juízo de origem à luz do Código de Defesa do Consumidor, razão por que é imprescindível, primeiramente, tratar de sua inaplicabilidade aos contratos de financiamento imobiliário garantido por alienação fiduciária. A lide instaurada entre as partes versa sobre o inadimplemento de contrato de mútuo garantido por cláusula de alienação fiduciária e a regularidade da consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor. A alienação fiduciária de bens imóveis para garantia de contratos de financiamento imobiliário é disciplinada pela Lei 9.514/97, afastando-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (Tema 1095): RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - TEMÁTICA ACERCA DA PREVALÊNCIA, OU NÃO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NA HIPÓTESE DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL, COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015 fixa-se a seguinte tese: 1.1. Em contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária devidamente registrado em cartório, a resolução do pacto, na hipótese de inadimplemento do devedor, devidamente constituído em mora, deverá observar a forma prevista na Lei nº 9.514/97, por se tratar de legislação específica, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2. Caso concreto: É incontroverso dos autos, inclusive por afirmação dos próprios autores na exordial, o inadimplemento quanto ao pagamento da dívida, tendo ocorrido, ante a não purgação da mora, a consolidação da propriedade em favor da ré, devendo o procedimento seguir o trâmite da legislação especial a qual estabelece o direito dos devedores fiduciários de receber quantias em função do vínculo contratual se, após efetivado o leilão público do imóvel, houver saldo em seu favor. 3. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.891.498/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 19/12/2022.) Portanto, incabível à espécie a incidência da legislação consumerista, sujeitando-se a causa à Lei 9.514/97 e, subsidiariamente, ao Código de Processo Civil. Denunciação da lide A denunciação à lide está regulada no artigo 125 do Código de Processo Civil e sua admissão ou inadmissão comporta conhecimento em sede de agravo (inciso IX). No caso, pretendem os agravantes o chamamento da seguradora, pois o seguro contratado responderia pelo eventual falecimento ou invalidez do mutuário. A hipótese seria de seguro prestamista, cujo sinistro seria aquele que compromettesse a capacidade laboral total ou parcial do segurado. Diante da omissão dos autores em dirigirem a pretensão à Seguradora, embora invoquem sua obrigação de quitar a dívida por conta do sinistro que acometeu o mutuário, é razoável permitir essa intervenção de terceiro, caso o entendimento sufragado na sentença seja de que haveria a quitação total ou parcial da dívida pelo seguro. Ademais, pesa controvérsia sobre o preenchimento dos requisitos pelo segurado para o pagamento do sinistro por invalidez, haja vista a informação de que ele já seria aposentado nessa condição. Logo, qualquer entendimento exarado na sentença nesse sentido e sem a participação da seguradora afastaria a necessidade de submetê-la ao comando sentencial, o que não seria recomendável. Logo, não se poderia declarar eventual quitação ou exoneração do devedor para com as prestações do mútuo e por conta do contrato de seguro, imputando ao credor esse prejuízo, se já houve manifestação administrativa da seguradora de que a cobertura no caso do autor seria apenas para o caso de morte. Inversão do ônus da prova Ao delimitar os pontos controvertidos e objetos da prova, o juízo reconheceu que o STEFÂNIO já era aposentado por invalidez anteriormente ao contrato e estabeleceu a necessidade de comprovar se a esclerose múltipla, doença que o levou à inatividade, teria relação com o AVC que teria sofrido após celebrado o contrato. Afastada a hipótese de incidência do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova deve ser analisada segundo os ditames do art. 373, §1º, do Código de Processo Civil, cujos requisitos são a impossibilidade ou extrema dificuldade de o autor cumprir o encargo ou maior facilidade ao réu de obtenção da prova do fato contrário. Nesse caso, a controvérsia versa sobre o histórico de saúde do autor e eventual influência no AVC que teria sofrido. Tais dados são protegidos pelo sigilo entre médico e paciente e não estão acessíveis aos réus para produzirem a prova necessária para a elucidação dos fatos. Somente o autor pode ter acesso a tais elementos, razão pela qual a inversão na forma deferida torna impossível aos réus a produção da prova. Lado outro, tendo o autor acesso a todos os exames, prontuários médicos e histórico de saúde, tem melhores condições de para cumprir o encargo. As decisões monocráticas pelo relator são reservadas a acautelar o processo ou direito das partes de eventual risco de dano ou seu resultado útil. A concessão de liminar ao recurso pelo Relator pressupõe plausibilidade dos fundamentos da insurgência, correspondente à demonstração de sua admissibilidade e a probabilidade de êxito, segundo a jurisprudência desta Corte ou Superior; e a prova do perigo concreto a justificar seu deferimento, os quais se mostram parcialmente presentes, o que impõe o seu deferimento, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião o julgamento do mérito ou pelo próprio Colegiado. Ante o exposto, DEFIRO a LIMINAR para suspender o processo na origem e até o julgamento deste recurso pelo Colegiado. Comunique-se ao juízo de origem. Dispensadas informações. Faculto ao agravado manifestar-se no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

**N. 0729374-48.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** LORENA ZANETTI CELENTANO. Adv(s): RJ121463 - RAFAEL KRUEL DE PARANAGUA, DF50392 - RICARDO DE PARANAGUA PIQUET CARNEIRO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por LORENA ZANETTI CELENTANO, em face à decisão da Terceira Vara Cível de Brasília, que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência, com a qual se pretende determinar à operadora de plano de saúde que autorize procedimento cirúrgico buco-maxilar. Na origem, a autora alegou ser titular de plano de saúde operado por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. Em exame clínico, ??observou-se padrão facial do tipo III, má oclusão classe III de Angle (lado esquerdo) (CID K07 e K07-3) e deformidade facial (CID K10.0, K07-0 e K07.5), caracterizada pela severa deficiência de crescimento anteroposterior e vertical da maxila e mandíbula, com excesso de crescimento mandibular assimétrico, características radiográficas de hiperplasia condilar unilateral com crescimento ativo conforme laudo cintilográfico, além de assimetria no plano maxilar?. O cirurgião dentista prescreveu a necessidade e procedimento cirúrgico para a remoção da zona de crescimento ativo através de

uma condilectomia alta no lado afetado, com reposicionamento do disco articular e fixação com âncora e ligamento artificial, sendo essa a melhor forma para o tratamento da patologia. A operadora de plano de saúde autorizou dois procedimentos ? osteoplastia para prognatismo, micrognatismo ou laterognatismo e osteotomia tipo lefort I ? e recusou os demais e respectivos materiais. Requereu-se a concessão de tutela de urgência para determinar à ré que autorize e custeie o tratamento, na forma solicitada pelo cirurgião dentista assistente. Ao indeferir o pedido de tutela de urgência, o magistrado fundamentou a decisão no argumento de que a comprovação do direito não prescinde de dilação probatória e que não estaria caracterizada a urgência que justifique o deferimento do contraditório. Nas razões recursais, alegou que demonstrou todos os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil. Repristinou os argumentos de mérito acerca da adequação do procedimento prescrito, bem como ressaltou que a urgência estaria retratada no relatório médico onde resta consignado que a demora no tratamento pode acarretar o agravamento da patologia e que a autora padece de dores e desconforto. Requereu a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para concessão da tutela provisória de urgência. Inicialmente, foi concedido prazo à agravante para comprovar os pressupostos para a gratuidade de justiça ou regularizar o preparo. Sobreveio manifestação, em que consignou que não há pedido de gratuidade para essa instância recursal e que a guia de preparo e comprovante de pagamento encontram-se anexados sob ID 49215209. É o relatório. Decido. A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos: ?Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência. A autora alega, em apertada síntese, que é beneficiária do plano de saúde administrado pela ré e que possui indicação médica para realização de cirurgia ortognática. Informa que o réu negou o pedido de realização do procedimento. Postula em tutela de urgência determinação para que o réu autorize e custeie a realização do procedimento. É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 300 do CPC, defere-se a tutela antecipada quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os documentos anexados ao processo não são aptos a demonstrar, de plano, a probabilidade do direito vindicado, posto que a matéria é controvertida, requerendo a integração da parte ré ao feito, e, sendo o caso, dilação probatória. Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal: (...) Ademais, não vejo o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido porque é possível se aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. É que os elementos trazidos aos autos não demonstram que a demora possa causar dano grave ou de difícil reparação. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. ? A tutela provisória pressupõe a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do Código de Processo Civil). Os requisitos são cumulativos e devem ser demonstrados pelo postulante. Seu deferimento, inaudita altera pars, constitui exceção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que ficarão diferidos, razão pela qual é imprescindível rigor na análise do preenchimento dos requisitos legais. A agravante sustentou ser beneficiária de plano de saúde operado pela ré, com cobertura ambulatorial hospitalar com obstetrícia. Padece de má oclusão e deformidade facial, caracterizada pela severa deficiência de crescimento anteroposterior e vertical da maxila e mandíbula, com excesso de crescimento mandibular e necessita reparação por meio de procedimento cirúrgico prescrito pelo cirurgião dentista assistente e a ser realizado em ambiente hospitalar. O profissional assistente firmou relatório, no qual consignou a necessidade da autora submeter-se ao procedimento cirúrgico com urgência e para o retorno da funções diárias: ?Devido ao crescimento unilateral condilar ativo, conforme laudo anexo, torna-se necessário a remoção da zona de crescimento ativo através de uma condilectomia alta no lado afetado, com reposicionamento do disco articular e fixação com âncora e ligamento artificial. Associado ao quadro geral já descrito, há alterações significativas nas articulações temporomandibulares, com uma assimetria importante no tamanho e volume condilar, em atividade de crescimento, além de sintomatologia dolorosa, episódios de luxação recidivante (CID M24-4), limitação funcional importante com hipomobilidade associada e contratura muscular (CID M24-5), o que reforça o diagnóstico e nos obriga a submetê-la ao tratamento cirúrgico, pois a manutenção deste quadro resulta em agravamento da função mastigatória, digestiva e piora na qualidade de vida, além de agravamento da condição articular. Para a correção dessa má oclusão e deformidade dentofacial presente, objetivando o restabelecimento das funções do sistema estomatognático e configuração da arquitetura das estruturas anatômicas para um padrão de normalidade, A PACIENTE NECESSITA SER SUBMETIDA A UM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E FUNCIONAL, CONFORME JÁ MENCIONADO E DESCRITO ANTERIORMENTE, ATRAVÉS DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ORTOGNÁTICA DOS MAXILARES PARA REPOSICIONAMENTO DAS BASES ÓSSEAS, SEGUINDO AS SEGUINTE ETAPAS: ? Osteoplastias de mandíbula (TUSS 30209021) x 2 ? Osteotomia Le Fort I (TUSS 30208050) x 1 ? Reconstrução parcial da mandíbula com enxerto ósseo (TUSS 30208106) x 2 ? Osteotomia para micrognatismo (TUSS 30208025) x 1 ? Osteotomias alvéolo palatinas (TUSS 30208033) x 1 ? Reconstrução de sulco gengivo-labial (TUSS 30201080) x 1 ? Artroplastia para ATM (TUSS 30208017) (...) A demora na realização do tratamento indicado está gerando sofrimento desnecessário a paciente e agravando seu quadro clínico e sintomatológico. Diante do agravamento e piora contínua na condição presente, necessita do tratamento indicado em CARÁTER DE URGÊNCIA com a realização de cirurgia ortognática dos maxilares para reposicionamento das bases ósseas com os devidos materiais. O procedimento será realizado COM O MÁXIMO DE URGÊNCIA, assim que for autorizado, devendo ser observado o prazo para autorização constante na RN 259 da ANS. ? A operadora autorizou os procedimentos de osteoplastia para prognatismo, micrognatismo ou laterognatismo e osteotomia tipo lefort I, tendo recusado os demais sob a justificativa de que não seriam indicados ou adequados ao tratamento da patologia: ?São DESFAVORÁVEIS os procedimentos: 2x 30209021 ? Osteoplastias de mandíbula Justificativa: O código referente à reconstrução de sulco gengivo-labial apresenta um parecer desfavorável. Não observado alteração em referida estrutura anatômica que justifique reconstrução. 1x 30208017 ? Artroplastia para luxação recidivante da articulação têmporo-mandibular Justificativa: Não encontramos alterações articulares que justifiquem a abordagem cirúrgica proposta. 1x 30208033 ? Osteotomias alvéolo palatinas Justificativa: O código referente a osteotomias alvéolo palatinas (30208033) apresenta um parecer desfavorável, pois é incompatível com a proposta cirúrgica. Osteoplastias e osteotomias necessárias ao caso já estão contempladas nos demais códigos autorizados. 2x 30208106 ? Reconstrução parcial da mandíbula com enxerto ósseo Justificativa: O código referente à reconstrução parcial de mandíbula (30208106) apresenta um parecer desfavorável, pois o objetivo da cirurgia não é reconstrução óssea. ? As partes não divergem quanto à cobertura de referidos procedimentos pelo contrato. Conforme se verifica das justificativas apresentadas pela operadora, a divergência atém-se a questões técnicas e acerca da necessidade e adequação dos procedimentos prescritos pelo cirurgião dentista assistente. Sabidamente, cabe ao profissional de saúde e que acompanha o paciente a indicação do tratamento adequado ao seu quadro clínico. Porém, é reconhecido o direito de plano de negar a cobertura de tratamento quando existe expressa previsão contratual (STJ/AgInt no REsp 1811417 /SP e AgInt no AgInt no AREsp 1427773 / SP), ou a recusa é devidamente motivada e justificada com base em estudos médicos. Não se discute a liberdade do profissional de saúde no atendimento e escolha do tratamento cabível ao paciente, mas se o plano de saúde estaria obrigado a custeá-lo de qualquer modo e a qualquer preço, ainda que não exista previsão contratual ou o caminho a ser trilhado contraria os trabalhos e estudos médicos científicos. No caso, como bem salientado na decisão agravada, a solução da controvérsia não prescinde de dilação probatória a ser realizada no momento processual oportuno. Lado outro, a paciente padece de dores e desconfortos, bem como há indicação de agravamento da patologia pela demora em realizar o procedimento cirúrgico (ID 49212948, pag. 14): ?Caso não seja efetuado o procedimento cirúrgico proposto, A SEVERIDADE DA ASSIMETRIA E HIPERPLASIA CONDILAR PODE ACENTUAR, além do agravamento da situação clínica geral, com piora e agravamento das disfunções que podem acentuar e se tornar permanente nas articulações temporomandibulares, com aumento da dificuldade e importante limitação da função mastigatória e fonarticulatória, sendo candidata a apresentar novas doenças no complexo estomatognático, necessitando de outros procedimentos cirúrgicos mais complexos e de maior custo biológico e econômico?. Em síntese, em que pese a operadora de planos de saúde tenha emitido parecer favorável à necessidade do tratamento cirúrgico, glosou parte dos procedimentos e materiais solicitados pelo profissional assistente e sob a justificativa de que não seriam adequados ou necessários ao tratamento da patologia. Lado outro, há evidências de que a demora em realizar o tratamento põe em risco a saúde da paciente, diante da possibilidade de tornar as disfunções nas articulações temporomandibulares permanentes e com limitação nas funções mastigatória e fonarticulatória, associado às dores e sofrimento decorrentes do quadro clínico. Diante de todas essas variáveis, é possível o deferimento de liminar, desde que a parte interessada preste caução para o caso de sua pretensão ao final ser negada e como forma de reverter os efeitos da decisão precária. As decisões monocráticas pelo relator são reservadas a acautelar o processo ou direito das partes de eventual risco de dano ou seu resultado útil. A concessão de liminar ao recurso pelo Relator pressupõe plausibilidade

dos fundamentos da insurgência, correspondente à demonstração de sua admissibilidade e a probabilidade de êxito, segundo a jurisprudência desta Corte ou Superior; e a prova do perigo concreto a justificar seu deferimento, os quais não se mostram tão cristalinos e evidentes, o que impõe o seu indeferimento, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião o julgamento do mérito ou pelo próprio Colegiado. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à agravada que autorize e custeie o tratamento na forma prescrita pelo cirurgião dentista assistente, com os procedimentos e materiais solicitados, mediante prestação de caução Intime-se a CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL ? CASSI - para informar a previsão do custo do procedimento e material glosado. Em seguida, intime-se a requerente para efetuar o seu depósito. Tão logo depositada a quantia, intime-se a operadora do plano para emitir as guias de cobertura da cirurgia no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia. Comunique-se ao juízo de origem para cumprimento. Dispensadas informações. Faculto à agravada manifestar-se no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

**N. 0731136-02.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ADAILTON DA SILVA ARAUJO. R: FRANCISCO LUIZ NONIS. R: GETULIO DAS NEVES ALVES. R: ERICA MALKINE ARAUJO. R: AUTAIDE AZEVEDO VERAS. R: GILSON RODRIGUES MARQUES. R: GILVAN AMARAL PEIXOTO. R: GILVANETE CARMEM BARBOSA DA SILVA LOPES. R: GLAUCIA LIRIAN DE SOUZA NOBRE LOPES. R: HENRIQUE ARAUJO DE SOUZA. Adv(s):. DF35855 - THAIS ALEXANDRE JORGE. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL, em face à decisão que acolheu parcialmente impugnação ao pedido de cumprimento individual de sentença coletiva. Na origem, processa-se pedido individual de liquidação de sentença coletiva prolatada em ação ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal ? SINDIRETA, na qual o Distrito Federal foi condenado no pagamento ao auxílio alimentação ilegalmente suprimido da remuneração dos servidores substituídos. O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação arguindo a ilegitimidade ativa dos autores, porque não pertenceriam à categoria substituída, bem como haveria excesso de execução. A impugnação foi parcialmente acolhida e tão somente para decotar excesso de execução decorrente a errônea atualização monetária. Nas razões recursais, o DISTRITO FEDERAL repristinou a arguição de ilegitimidade ativa dos agravados. Alternativamente, sustentou a necessidade de limitação do cálculo ao período entre janeiro de 1996 a abril de 1997, data em que foi impetrado o mandado de segurança n. 7.253/97. Requereu o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, o provimento para reformar a decisão, acolher a preliminar de ilegitimidade ativa e extinguir o processo. Dispensado o preparo por prerrogativa institucional do ente público. É o relatório. Decido. A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos: ?Cuida-se de impugnação ao cumprimento individual de sentença em ação coletiva apresentada pelo DISTRITO FEDERAL a ADAILTON DA SILVA ARAUJO e outros, na qual alega, em suma, a) ilegitimidade ativa e/ou não comprovação de que se enquadra no título executivo judicial, b) prescrição e c) excesso de execução. A parte exequente refutou as alegações do Distrito Federal (ID 160704506). DECIDO. Trata-se de cumprimento de sentença individual oriundo da ação coletiva n. 32.159/97, que tramitou na Sétima Vara da Fazenda Pública do DF, cujo édito reconheceu a ilegalidade da suspensão de pagamento do benefício alimentação pelo Distrito Federal, a partir de janeiro de 1996, por intermédio do Decreto n. 16.990/1995. 1) Ilegitimidade da parte exequente. O Distrito Federal alega que as fichas financeiras que instruem a inicial indicam que as partes exequentes foram servidor da Polícia Civil do Distrito Federal. O Decreto n. 16.990, de 7 de dezembro de 1995, que suspendeu a concessão do benefício alimentação aos servidores, foi aplicado aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal. Desta feita, as partes exequentes têm legitimidade ativa para executar o título judicial. No que tange à alegação de que a parte exequente não estava filiada à época da propositura da ação coletiva, cuida-se de demanda instaurada por sindicato. Desse modo, os efeitos da sentença ? porquanto atua com substituto processual ? não estão adstritos aos filiados à época da propositura da ação ou limitados ao âmbito territorial da competência do órgão prolator da decisão, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial (o que não é a situação dos autos). Nos termos do Tema n. 499 do repositório de jurisprudência de repercussão geral do c. STF, apenas as associações possuem essa limitação. Nesse sentido, todos os servidores da categoria (e não somente os filiados à entidade sindical) são beneficiários da sentença. É o entendimento firme do e. STJ: (...) Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pelo Distrito Federal. 2. Da prescrição da pretensão executiva individual. Nos termos dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 20.910/1932, as pretensões contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originar o direito. Já o art. 9º prevê que, uma vez interrompida, a prescrição recomeça a correr pela metade do prazo, a partir do ato interruptivo. In verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. A presente ação decorre de desmembramento proferida da ação coletiva nº 32159/97 ajuizada pelo SINDIRETA/DF, na qualidade de substituto processual, que tramitou na 7ª Vara da Fazenda Pública, a qual transitou em julgado em 11/03/2020. (ID 154726644) Dessa maneira, tal assertiva não merece acolhimento. Pelo exposto, rejeito a prejudicial de prescrição. 3. Excesso de execução - Aplicação de juros moratórios e correção monetária e limitação da condenação a 27/4/97. Cinge-se a discussão a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. Além disso, definir a limitação do referido título. 3.1. Aplicação de juros moratórios e correção monetária. O tema n. 810 do repositório jurisprudencial de repercussão geral do c. STF deve ser interpretado conjuntamente com o entendimento fixado no tema n. 733, pois ambos possuem natureza vinculante e de aplicação obrigatória, a saber: Tema nº 733: A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Tema nº 810: (...) 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Com efeito, o e. STJ reformou acórdão deste c. TJDFT e determinou a aplicação dos parâmetros estabelecidos no título judicial transitado em julgado, em função da segurança jurídica do ato perfeito e da coisa julgada, nos seguintes termos: (...) O e. TJDFT, embora de forma divergente, tem aplicado o entendimento manifestado pelo c. STJ, a respeito da irretroatividade do tema n. 810 da Corte Suprema, no que concerne à coisa julgada. Confira-se: (...) É fato incontroverso que a sentença proferida na ação de conhecimento n. 32.159/97, autos do processo coletivo, transitou em julgado em momento anterior ao julgamento do Tema n. 810 do c. STF. Além disso, o título transitado em julgado expressamente dispôs acerca dos juros e correção monetária, razão pela qual injustificável a aplicação de critérios de atualização diversos dos amparados pela coisa julgada. A análise quanto à aplicação de índice de correção monetária fixada em decisão transitada em julgado em condenações contra a Fazenda Pública está em tramitação no c. STF, em regime de repercussão geral [Tema n. 1.170/STF ? validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810)], na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso. Com efeito, não foi determinada a suspensão dos processos que tramitam no território nacional que versem sobre a mesma matéria. Assim, acolho a alegação do ente distrital para manter os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado. 3.2. Limitação da condenação a 27/4/97. O ente público requer seja limitada a condenação à 27/4/97, ou seja, ao período anterior à impetração do MS 7.253/97, ajuizado em 28/4/97. A sentença foi proferida em sede da ação coletiva n. 32.159/97 (que tramitou na Sétima Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal), por meio da qual se julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenou o réu ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento, tudo corrigido monetariamente desde

a data da efetiva supressão, bem como com incidência de juros de mora no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. A sentença foi parcialmente reformada em segunda instância no tocante aos parâmetros de juros e de correção monetária, cujo trânsito em julgado se operou em 11 de março de 2020. As pretensões vindicadas em sede de mandado de segurança impetrados com o fim de se reconhecer o direito à restituição e/ou compensação da quantia indevidamente recolhida não podem retroceder a período anterior ao ingresso, nos termos do enunciado sumular n. 271 do STF. No entanto, a ação coletiva n. 32.159/97 não é mandado de segurança. Por isso, os efeitos da sentença podem retroagir até a data da prescrição quinquenal, o que, neste caso, o título executivo judicial estabeleceu a data para a limitação, com observação aos regramentos e fixação do pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996. Dessa maneira, rejeito o pedido apresentado pelo Distrito Federal quanto à limitação da condenação a 27/4/97. Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Distrito Federal tão somente para manter os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado. Em regra, o agravo de instrumento não é dotado de efeito suspensivo. Sua concessão depende do atendimento aos pressupostos estabelecidos no artigo 300 do CPC: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Nesse mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 995, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único: A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Nesse contexto, a suspensão da eficácia da decisão recorrida pressupõe que seu cumprimento possa ocasionar dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem com reste demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Os requisitos são cumulativos e devem ser demonstrados pelo agravante. Em uma análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, tenho como presentes esses pressupostos. Suspensão Tema 1169 ? STJ ? questão de ordem pública No dia 18/10/2022, o Superior Tribunal de Justiça afetou à Corte Especial o julgamento do REsp 1.978629/RJ, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, segundo o Tema 1.169: Tema 1.169 ? Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. ? O STJ determinou, ainda, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma matéria e que tramitem no território nacional. Ocorre que é justamente essa a questão objeto de debate naquele tema. Conforme um dos acordos selecionados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, a discussão trava-se justamente em saber se, no caso de sentenças em processos coletivos e com condenação genérica, é exigível que o contraditório e a ampla defesa se dê previamente e no procedimento de liquidação de sentença, ou se bastaria a apresentação dos cálculos pelo credor e a possibilidade de insurgência pelo executado por meio de impugnação. Ilegitimidade ativa O título executivo judicial em execução foi constituído em ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal ? SINDIRETA e em substituição processual aos integrantes da categoria, filiados ou não. Contudo, o agravado integra outra categoria, de Agente de Polícia Civil, representada pelo Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal ? SINPOL/DF, que representa os agentes de polícia, escrivães, agentes policiais de custódia, peritos criminais, peritos médico-legistas e papiloscopistas policiais. Segundo regra insculpida no art. 18, II, da Constituição Federal, o Brasil adotou a regra da unicidade sindical e segundo a qual, cada categoria é representada por um único sindicato na mesma base territorial: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; Portanto, uma vez que o agravado claramente não integra a categoria substituída pelo SINDIRETA, ressei evidente sua ilegitimidade para executar a sentença coletiva que contemplou os integrantes daquela outra categoria. Em questão semelhante e afeta à mesma sentença coletiva, já decidi essa corte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. LEGITIMIDADE. TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO COHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Se no momento de formação do título executivo para determinado Sindicato representativo de categorias da Administração Direta, em sua maioria, o exequente pertencia ao quadro de Autarquia com representatividade sindical própria, não detém referido exequente legitimidade para executar título judicial formado por outro ente sindical, sob pena de violação ao Princípio da Unicidade. 2. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1655862, 07056040620228070018, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, , Relator Designado: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª Turma Cível, data de julgamento: 2/2/2023, publicado no DJE: 16/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) As decisões monocráticas pelo relator são reservadas a acautelar o processo ou direito das partes de eventual risco de dano ou seu resultado útil. A concessão de liminar ao recurso pelo Relator pressupõe plausibilidade dos fundamentos da insurgência, correspondente à demonstração de sua admissibilidade e a probabilidade de êxito, segundo a jurisprudência desta Corte ou Superior; e a prova do perigo concreto a justificar seu deferimento, os quais se mostram tão cristalinos e evidentes, o que impõe o seu deferimento, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião o julgamento do mérito ou pelo próprio Colegiado. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para atribuir efeito suspensivo ao recurso e determinar o sobrestamento do processo na origem, até decisão pela Terceira Turma Cível. Comunique-se ao juízo de origem. Dispensadas informações. Faculto ao agravado manifestar-se no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

**N. 0728239-98.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF18285 - ROGERIO MACEDO DE QUEIROZ. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por W.M.S., em face à decisão da Primeira Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia, que indeferiu pedido de tutela de urgência. Na origem, processa-se ação de conhecimento com pedido de alteração de guarda, lar de referência e regime de convivência ajuizada em desfavor de M.M.C. As partes têm uma filha em comum, atualmente com nove anos de idade, e que, desde a separação do casal, vive em companhia da mãe e mantém convivência regular com o genitor. Recentemente, a agravada solicitou a W. autorização para mudança de domicílio juntamente com a menor para a cidade de Natal/RN. O pedido foi justificado no fato do seu atual companheiro possuir proposta de emprego mais vantajosa naquela capital. Desconcordando do pedido, W. ajuizou a presente ação pretendendo o estabelecimento da guarda compartilhada e tendo sua residência como o lar de referência. Alegou que a menor não tem outros parentes em Natal/RN e que a mudança ocasionará seu distanciamento da família natural. Lado outro, a genitora não estaria acompanhando com a necessária atenção seu desenvolvimento escolar, haja vista que no ano de 2022 teve 32 faltas e foi reprovada no terceiro ano do ensino fundamental. Requereu a antecipação da tutela recursal ?para fixar a guarda compartilhada provisória em prol do Agravante, com lar referencial paterno, bem como para determinar a obrigação de não fazer em relação a Agravada fundada na proibição de mudar-se com a menor Alice para Natal/RN? e, ao final, o provimento do recurso ratificando-se o pleito liminar. Preparo regular sob ID 48973804. É o relatório. Decido. A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos: ?Trata-se de ação de guarda. No que toca ao pedido liminar, acolho integralmente parecer ministerial para indeferir-lo. Com efeito, não vejo provas suficientes da conveniência da alteração do lar de referência da criança nesse momento. Necessária oitiva da parte contrária e instrução do feito para melhor compreensão dos fatos trazidos ao Juízo. No mais, necessária a associação do presente feito ao de número 0702382-44.2023.8.07.0002, a fim de se evitar julgamentos conflitantes. Anote-se. A audiência de conciliação a ser designada naqueles autos deverá tratar de ambos os feitos. Cite-se e intimem-se para comparecimento. Ficam as partes advertidas de que, caso a composição não se mostre viável, deverão apresentar contestação em ambos os processos, sob pena de revelia. ? A tutela provisória pressupõe a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do Código de Processo Civil). Os requisitos são cumulativos e devem ser demonstrados pelo postulante. Seu deferimento, inaudita altera pars, constitui exceção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que ficarão diferidos, razão pela qual é imprescindível rigor na análise do preenchimento dos requisitos legais. Em uma análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, tenho como presentes esses pressupostos, ainda que sua concessão parcial. As questões afetas à guarda e regime de convivência devem ser decididas no melhor interesse

das crianças e com especial atenção à necessidade de preservar a saúde física e mental dos menores. O processo está no seu estágio inicial e a realidade estampada nos autos é de que a infante seria atendida em suas necessidades básicas, tanto de ordem material, quanto afetiva. Mas estaria com problemas escolares em decorrência de faltas e avaliação de conhecimento. Eventual mudança de domicílio não constitui fator, per si, que autorize a alteração repentina do regime de guarda, máxime na ausência de qualquer elemento que desabone a agravada em seus cuidados com a filha, porém é preciso assegurar que a menor permaneça nesta Capital até que situação seja melhor elucidada. Em se tratando de guarda de menores, é recomendável que qualquer alteração ocorra após a instrução do processo, salvo em situação de flagrante violação a direitos da criança, de risco à sua integridade física ou psicológica ou manifesta falta de condições ou qualificação daquele que tem a guarda unilateral ou como residência de referência. No caso sub judice, mostra-se bastante pertinência as considerações do Ministério Público em primeiro grau e sob os dois lados que devem ser apreciadas. Primeiro, o baixo rendimento escolar da filha, embora constitua fato que remonte aos anos de 2021 e 2022. E segundo, completou S.Exa., somente foi motivo de preocupação para o requerente após a instauração do litígio, em junho do corrente ano. Portanto, não é razoável modificar o regime ora estabelecido, mas deve-se assegurar o resultado útil do processo, vedando a mudança de domicílio da criança e sem previa autorização judicial, pelo tempo necessário à apuração das circunstâncias que possam prejudicar sua formação intelectual. Não se olvida que os genitores desejam proporcionar os melhores cuidados e o ambiente mais saudável para o desenvolvimento físico e emocional dos filhos. Porém, até que sobrevenha melhor esclarecimento sobre os fatos e com incursão na fase instrutória, mostra-se mais adequado manter o regime de guarda e a presença da infante neste capital. As decisões monocráticas pelo relator são reservadas a acautelar o processo ou direito das partes de eventual risco de dano ou seu resultado útil. A concessão de liminar ao recurso pelo Relator pressupõe plausibilidade dos fundamentos da insurgência, correspondente à demonstração de sua admissibilidade e a probabilidade de êxito, segundo a jurisprudência desta Corte ou Superior; e a prova do perigo concreto a justificar seu deferimento, os quais se mostram presentes, o que impõe o seu deferimento, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião o julgamento do mérito ou pelo próprio Colegiado. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para tão somente determinar a permanência da menor nesta Capital até nova decisão judicial e sob pena de sua busca e apreensão e imposição de multa de R\$ 1.000,00 por dia. Comunique-se ao juízo de origem. Dispensadas informações. Faculto ao agravado manifestar-se no prazo legal. Após, intime-se a douta Procuradoria de Justiça e tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

**N. 0705634-61.2023.8.07.0000 - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO** - A: CINEMARK BRASIL S.A.. Adv(s): DF23602 - RENATA FOIZER SILVA MANZONI, SP439041 - MATHEUS GUIMARAES BARRETO. R: GERENTE DA GERÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO E DOCUMENTOS FISCAIS DIGITAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Autos associados à apelação 0716444-75.2022.8.07.0018 (ID 47825960). Da decisão de ID 43855906, que deferiu o pedido incidental de suspensão da eficácia da sentença prolatada nos autos associados até o julgamento final do recurso de apelação, não houve recurso. A parte requerida, inclusive, informa que já adotou as providências necessárias ao seu devido cumprimento (ID 44375114). As questões controvertidas quanto à matéria de fundo vertidas na irresignação recursal serão examinadas nos autos da apelação n.º 0716444-75.2022.8.07.0018. Com as cautelas e registros cadastrais de praxe, archive-se o presente feito. Cumpra-se. Publique-se. Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU Relatora

**N. 0731445-23.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: SUCESSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF28143 - HELENA MOREIRA ALVES. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº do Processo: 0731445-23.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A AGRAVADO: SUCESSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Neenergia Distribuição Brasília S.A. contra a r. decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Águas Claras que, nos autos do Processo nº 0711210-72.2023.8.07.0020, concedeu tutela de urgência para determinar o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na sede da empresa autora, nos seguintes termos: ?Cuida-se de ação declaratória de de inexistência de débitos c/c danos morais e materiais, com pedido de tutela de urgência ajuizada por SUCESSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ? ME em desfavor de NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A, partes qualificadas nos autos. Narra à parte autora que no dia 14/03/2023 recebeu em seu endereço comercial, uma notificação da empresa ré alegando que, por aspectos de segurança e correção de valores medidos, constataram no dia 23/12/2022 que o medidor/instalação de responsabilidade do autor estava violado, razão pelo qual seria devido a diferença de energia não cobrada no valor de R\$ 65.854,58 (sessenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos). Relata que a citada notificação enviada pela ré, a suposta irregularidade observada por ela perdurou exatos 36 (trinta e seis) meses, além de só ter sido enviada a parte autora em fevereiro/2023, já com o montante de R\$ 65.854,58 (sessenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) a serem pagos. Informa que no dia 12/06/2023 a energia da loja foi suspensa, e o autor e seus funcionários não conseguiram trabalhar, visto que se trata de uma loja do ramo alimentício dentro de um shopping e sem energia fica impossível dar continuidade aos serviços. Alega que desconhece a violação do referido medidor, tendo em vista que a empresa fica estabelecida dentro de um shopping e não há acesso ao local onde encontram-se os medidores desta e das demais lojas. Alega, ainda, que a ré suspendeu a energia sem qualquer aviso prévio e que a única fatura em atraso é a que está sendo objeto da presente ação devido a sua abusividade e ilegalidade. Assim, a parte autora pede a concessão de tutela de urgência para que a NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A reestabeleça o fornecimento de energia elétrica imediatamente. É o breve relatório da inicial. Decido. TUTELA DE URGÊNCIA Na forma do art. 300 do Código de Processo Civil, ?a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. Entendo que a medida comporta deferimento. A parte autora utiliza o imóvel para o desenvolvimento de atividade comercial de restaurante a denotar, em tese, a necessidade de fornecimento de energia elétrica para regular funcionamento. No caso, está presente a probabilidade do direito (verossimilhança fática e plausibilidade jurídica), eis que a requerida está cobrando débito, em pese discutido, entre o período de 01/2020 a 12/2022. Nesse sentido, cabe destacar que a interrupção no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de conta regular, relativa ao mês de consumo, não podendo ocorrer o corte no fornecimento de serviço essencial na hipótese de débitos pretéritos (vencidos há mais de 90 dias), porquanto há meios adequados para a concessionária buscar a satisfação do seu crédito. Presente, também, o perigo de dano, consubstanciado na iminência de interrupção de serviço essencial destinado ao exercício de atividade comercial. Os efeitos da medida são reversíveis, na medida em que a parte autora poderá ser novamente cobrada pelo valor principal em caso de improcedência do pedido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré restabeleça o fornecimento de energia elétrica da sede da autora localizada na Avenida das Araucárias, lote 1835, da loja 126, até ulterior decisão, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hora excedida, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Entendo, por ora, que deve ser dispensada a realização de audiência de conciliação. INTIME-SE o demandado acerca da antecipação da tutela e cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (CPC art. 231 c/c 335, III), sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (art. 344, CPC). Advirta(m)-se o(s) réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado, devendo se manifestar precisamente sobre as alegações de fato da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas (art. 341 CPC)?. Nas razões recursais, a Agravante surge-se contra a concessão da tutela de urgência, sob o argumento de que a Autora, ora agravada, não apresentou prova mínima das suas alegações, nem demonstrou a probabilidade do seu direito, tampouco o perigo de demora da prestação jurisdicional. Sustenta que observou a legislação de regência ao efetuar a cobrança e aplicar as sanções decorrentes do inadimplemento. Destaca que a Resolução nº 1000/2 veda expressamente a suspensão dos serviços por débitos anteriores a noventa dias, como ocorreu no caso dos autos. Saliencia que o caso concreto demanda dilação probatória e não há nos autos qualquer prova que evidencie a irregularidade da cobrança. Impugna o valor da multa diária fixada e pede a redução. Requer que seja atribuído efeito suspensivo ao presente Agravo para sobrestar os efeitos da r. decisão agravada.

No mérito, requer a reforma da r. decisão. Subsidiariamente, requer a redução da multa diária arbitrada pelo Juízo a quo. O recolhimento do preparo foi comprovado (Id. 49597941). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, se não for o caso de aplicação do disposto no art. 932, III e IV, do mesmo Código, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A concessão de efeito suspensivo exige fundamentação relevante e possibilidade iminente de dano irreparável ou de difícil reparação ao titular de direito que esteja a ser lesado ou ameaçado de lesão. No caso em exame, pede a Agravante a concessão de efeito suspensivo, a fim de sobrestar os efeitos da decisão que antecipou a tutela. Em análise dos autos, verifica-se que o Juiz a quo determinou o restabelecido do fornecimento de energia elétrica na sede da empresa agravada, sob o fundamento de que há probabilidade do direito afirmado e perigo de dano, especialmente porque o corte no fornecimento do serviço essencial se deu por débitos pretéritos e vencidos há mais de 90 dias. Agora, a Agravante requer a suspensão dos efeitos da decisão agravada, sob alegações genéricas, sem enfrentar os fundamentos da decisão. Assim, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes, na espécie, os requisitos autorizadores da medida pleiteada. Isso porque, como bem observou o Juiz a quo, a suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de conta regular, relativa ao mês de consumo, não podendo ocorrer o corte no fornecimento de serviço essencial na hipótese de os débitos se referirem a meses pretéritos, porque há meios ordinários de cobrar as faturas não pagas. Segundo o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, o corte pressupõe o inadimplemento de dívida relativa ao mês de consumo, portanto, atual. A respeito, vejamos o precedente seguinte: ?ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO POR DÉBITO PRETÉRITO. O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA É SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL E, POR ISSO, SUA DESCONTINUIDADE, MESMO QUE LEGALMENTE AUTORIZADA, DEVE SER CERCADA DE PROCEDIMENTO FORMAL RÍGIDO E SÉRIO, CONSTITUINDO HIPÓTESE DE REPARAÇÃO MORAL SUA INTERRUPTÃO ILEGAL. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE NA SENTENÇA EM R\$ 8.000,00 E MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE ALTERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO DESPROVIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que nos casos, como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia, não deve haver a suspensão do serviço; o corte pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 2. O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial e, por isso, sua descontinuidade, mesmo que legalmente autorizada, deve ser cercada de procedimento formal rígido e sério, constituindo hipótese de reparação oral sua interrupção ilegal. 3. No que tange ao quantum indenizatório é pacífico nesta Corte o entendimento de que, em sede de Recurso Especial, sua revisão apenas é cabível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante. No caso dos autos, o valor de R\$ 8.000,00, fixado a título de indenização, foi arbitrado na sentença, tendo por parâmetro a natureza e a extensão do prejuízo, a repercussão do fato, o grau de culpa do ofensor e a condição econômica das partes. O Tribunal de origem, por sua vez, manteve o quantum por considerar que o Autor foi vítima de atos arbitrários e unilaterais praticados pela CELPE, que acarretaram na suspensão da energia elétrica. Desse modo, o valor arbitrado a título de danos morais não se mostra exorbitante a ponto de excepcionar a aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO desprovido. (AgRg no AREsp 570.085/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017) No caso dos autos, verifica-se que a cobrança contestada são diferenças decorrentes de suposta irregularidade no medidor de energia elétrica. Conforme relatório de revisão de consumo apresentado pela Agravante nos autos de origem (Id. 167260466), a suposta irregularidade teria ocorrido no período de 1.1.2020 a 23.12.2022. Logo, refere-se a meses pretéritos, o que não ampara a suspensão do fornecimento de energia elétrica. A propósito, cito os seguintes precedentes desta Corte de Justiça: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO. INADIMPLEMENTO. PRAZO SUPERIOR A 90 DIAS. PRETENSÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS TRÊS ÚLTIMAS FATURAS VENCIDAS. MANUTENÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA POR FATURA ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO DÉBITO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DEMONSTRADA. 1. O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. O serviço de fornecimento de energia elétrica é considerado essencial, nos moldes do artigo 10, inciso I, da Lei 7.783/1989 e, em decorrência, deve ser prestado de forma adequada, contínua e eficiente, conforme inteligência do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor. 2.1. O inadimplemento do consumidor pode ensejar a interrupção do fornecimento do serviço, observados os preceitos legais aplicáveis. 3. O artigo 357 da Resolução n. 1.000/21, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), veda a suspensão do fornecimento de energia elétrica após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, salvo quando comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável. 3.1. A jurisprudência desta e. Corte tem entendimento firmado acerca da impossibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica visando recuperação de débitos pretéritos, vedando, ainda, a cobrança desses valores em fatura única. Precedentes. 3.2. Segundo a jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, apenas a inadimplência atual autoriza a interrupção da prestação do serviço público, porquanto o corte no fornecimento não pode ser utilizado como mecanismo que vise a compelir ao pagamento de débitos pretéritos em nome do usuário. 4. Evidencia-se a probabilidade do direito autoral de manter o fornecimento de energia elétrica preservado enquanto estiver adimplindo o valor do consumo mensal referente aos últimos 90 (noventa) dias e, por conseguinte, de receber faturas separadas referentes aos débitos parcelados e aos regulares, uma vez que a concessionária vem cobrando ilegalmente débitos pretéritos e atuais em fatura única. 4.1. O perigo de dano irreversível ao consumidor resta demonstrado, na medida em que são evidentes os problemas que podem ser enfrentados pelo autor em decorrência de eventual corte do fornecimento de energia elétrica. 4.2. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da medida concedida, uma vez que, em sendo o caso, a fornecedora poderá se socorrer da cobrança pelas vias regulares. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1709292, 07061594320238070000, Relatora: CARMEN BITTENCOURT, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 23/5/2023, publicado no PJe: 8/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. INTERRUPTÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1 - O art. 300, do Código de Processo Civil permite a concessão de tutela provisória de urgência desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2 - Está presente a probabilidade do direito do Autor/Agravado, tendo em vista que a interrupção no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de conta regular, relativa ao mês de consumo, não podendo ocorrer o corte no fornecimento de serviço essencial na hipótese de débitos pretéritos (vencidos há mais de 90 dias), porquanto há meios adequados para a concessionária buscar a satisfação do seu crédito. 3 - Precedentes do STJ: "O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido da ilicitude da interrupção, pela concessionária, dos serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. Precedentes STJ. (AgRg no AREsp 468.064/RS, Primeira Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 7/4/2014)." Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão 1418589, 07022875420228070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 27/4/2022, publicado no PJe: 9/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇO ESSENCIAL. 1. A suspensão no fornecimento de energia elétrica, em razão do inadimplemento é permitida somente em relação a contas recentes, não se admitindo o corte no fornecimento de serviço público essencial quando comprovada a quitação dos débitos em atraso relativos aos últimos três meses. 2. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1242528, 07034158020208070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 15/4/2020, publicado no PJe: 27/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Além disso, havendo dúvidas acerca da legitimidade da cobrança e do valor efetivamente devido, impõe-se a continuidade do serviço, até a solução definitiva da lide, sob pena de prejudicar ou até mesmo impedir o exercício das suas atividades empresariais. Por fim, no que tange às astreintes, reputo que o quantum fixado se afigura razoável frente a elevada capacidade financeira da

Agravante e por não haver dificuldade de cumprir a obrigação. Assim, por não haver plausibilidade no direito alegado e não estar evidenciado risco de a demora na tramitação do processo causar danos graves e de difícil reparação à Agravante, inviável a suspensão da r. decisão agravada. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo e recebo o presente Agravo de Instrumento no efeito meramente devolutivo. Dispensar informações. Intime-se a Agravada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias. Publique-se e intemem-se. Brasília, 3 de agosto de 2023. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

**N. 0731761-36.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ALEXSANDRO ARAUJO ALMEIDA ROCHA. Adv(s): DF34666 - EDNA RODRIGUES CANTANHEDE, DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - FDCA/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECISÃO Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedidos de concessão de efeito suspensivo e de antecipação da tutela recursal, interposto por ALEXSANDRO ARAÚJO ALMEIDA ROCHA da decisão que, nos autos do mandado de segurança (processo n.º 0708627-23.2023.8.07.0018) impetrado contra ato atribuído ao PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, indeferiu seu pedido liminar, nos seguintes termos, in verbis: I. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALEXSANDRO ARAÚJO ALMEIDA ROCHA em face de ato praticado por CLEIDSON FIGUEIREDO DOS SANTOS, Presidente do CDCA-DF, indicado como autoridade coatora, em cuja inicial alega que participou do processo seletivo para integrar o quadro de conselheiros tutelares do Distrito Federal, para exercer as funções de conselheiro tutelar e, após aprovação na prova objetiva, entregou os documentos exigidos no edital, mas teve a inscrição indeferida. Argumenta que enviou os documentos necessários para demonstrar a experiência mínima exigida com crianças e adolescentes. Todavia, foi desclassificado porque não teria comprovado tal requisito. Pede, em liminar, a suspensão dos efeitos da decisão. Decido. O mandado de segurança tem por objetivo a tutela e proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, em razão de ilegalidade ou abuso de poder, por conta de ato de autoridade pública. Ao que se depreende do ato impugnado, não houve indeferimento de inscrição por ausência de documentos, mas por falta de comprovação do tempo de experiência mínima com crianças e adolescentes, conforme exigido no edital. No caso, é essencial ouvir a autoridade indicada como coatora, em informações, antes de apurar eventual ilegalidade na desclassificação do impetrante. Explico: O item 2.3 do edital, entre outros requisitos, exige a comprovação de experiência mínima de 3 anos com crianças e adolescentes. O impetrante enviou documentos para demonstrar que preenche tal requisito, mas após análise a autoridade indicada como coatora considerou incompleta. Por isso, é essencial apurar a motivação da autoridade na desclassificação, a fim de verificar eventual ilegalidade e violação de direito líquido e certo. Neste momento processual e antes das informações, não há como apontar ilegalidade, porque a motivação do ato de desclassificação, que tem presunção de legitimidade e veracidade, ostenta presunção de legitimidade e veracidade. Os analistas consideraram que a documentação não está de acordo com o edital, porque a entidade não está cadastrada e não foi enviada ata da Diretoria. Esta a motivação do ato que o desclassificou. Cabe ao impetrante demonstrar que a entidade existe, tem cadastro e apresentar a ata da Diretoria. Assim, neste caso, essencial guardar as informações, para que este juízo possa apurar os fundamentos fáticos e jurídicos da motivação, a fim de constar eventual vício no motivo e consequente ilegalidade. Ademais, não há risco de ineficácia do provimento final, porque ainda há prazo suficiente para análise das informações, antes de qualquer outro ato. Indefiro a liminar. No mais, de acordo com o edital, o processo seletivo será executado pelo Instituto Brasileiro de Educação, Seleção e Tecnologia (Ibest) e pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal (CDCA/DF). Portanto, as autoridades coatoras seriam os representantes do IBEST e do referido Conselho. O IBEST é pessoa jurídica, ou seja, não é autoridade, como informado em emenda de modo equivocado. O IBEST é a pessoa jurídica de direito privado interessada, ao lado do DF. Notifiquem-se as autoridades indicadas como coatoras, corrigidas neste ato, Presidente do CDCA/DF e do Ibest, para prestarem informações, no prazo de 10 dias. Dê-se ciência às pessoas jurídicas interessadas IBEST e DF para, se quiserem, intervirem no feito. Após, ao MP. Em seguida, voltem conclusos para sentença. Defiro a gratuidade processual. Em suas razões recursais (ID 49659405), o agravante/impetrante alega, em síntese, ter demonstrado o preenchimento do requisito editalício de comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na área da criança e do adolescente. Ao fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que lhe seja assegurada a participação na fase seguinte do certame para a escolha dos conselheiros tutelares do Distrito Federal. No mérito, propugna pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada. Sem preparo, pois sob o pálio da gratuidade de justiça. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, o Relator, excepcionalmente, demonstrado o preenchimento dos requisitos relativos ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e da probabilidade de provimento do recurso, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal. No exame perfunctório que ora se impõe, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão da liminar perquirida. Com efeito, como é cediço, o edital de concurso público faz lei entre as partes. No caso, apesar de não ter feito juntar aos autos o edital do concurso, o próprio agravante/impetrante confessa o equívoco na documentação apresentada à Banca, sendo que o indeferimento do recurso administrativo, que, destaca-se, como ato administrativo, ostenta as presunções de veracidade e de legitimidade, somente ilidíveis por prova robusta em sentido contrário, restou fundamentado no subitem 2.3.1 do Edital do certame, segundo o qual "no período de interposição do recurso, não haverá a possibilidade de envio de documentação pendente anexa ao recurso ou complementação desta?". Dessa forma, em cognição sumária não exauriente, tenho por ausente a probabilidade do direito vindicado, visto que, a aceitação da documentação intempestivamente apresentada pelo agravante/impetrante, em afronta aos ditames editalícios, coloca em risco, ao contrário do alegado, a isonomia do próprio certame. Destarte, ausente à primeira vista a demonstração dos necessários requisitos da probabilidade do direito vindicado e do perigo da demora para o deferimento da medida liminar pleiteada, a manutenção da situação fática consolidada pela decisão agravada, ao menos até o julgamento do mérito do presente recurso, com o estabelecimento do necessário contraditório, é medida que se impõe. Dessa forma, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se a parte agravada para responder, facultando-lhe juntar a documentação que entender pertinente para o julgamento do mérito deste recurso (artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil). Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça. Publique-se. Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU Relatora

**N. 0707344-32.2022.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA, DF26244 - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO. R: AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF8462 - MARCIANO CORTES NETO, DF17693 - JOAQUIM JOSE PESSOA, DF28029 - WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO, GO17536 - WALTER ALVES FRANCA. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo BANCO BRADESCO S/A (apelante/réu), contra sentença (ID 49032299) proferida na ação de conhecimento movida por AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA (apelado/autor), que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos: (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para: 1) CONFIRMAR os efeitos da tutela somente em relação aos contratos n. 355584659 e n. 408633961 e excluir os descontos das parcelas referentes a esses contratos no contracheque do autor; 2) DECLARAR nulos os contratos n. 355584659 e n. 408633961 e inexigíveis os débitos relativos a esses contratos; 3) CONDENAR a ré a restituir à autora todas as parcelas pagas referentes aos contratos n. 355584659 e n. 408633961, em dobro, devidamente corrigidas pelo INPC a partir do desconto de cada parcela, sujeitas a comprovação do pagamento pela autora. Por outro lado, cabe ao AUTOR restituir o valor debitado em sua conta (R\$ 39.336,48). 4) CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação pelos danos morais causados à autora, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a taxa de 1% ao mês, a contar da publicação da sentença. Autorizo a compensação dos valores que a ré deve devolver ao autor com o valor do crédito que o autor deve restituir à ré. Houve sucumbência recíproca e não proporcional, considerando os valores das parcelas dos contratos objeto desta ação. Desse modo, condeno as partes, na proporção de 30% para a autora e 70% para o réu, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. (...) A sentença foi integrada pelo julgamento dos embargos de declaração opostos pelo apelado/autor, no seguinte sentido (ID 49032304):

(...) Assim, acolho os embargos para suspender a exigibilidade do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. No mais, mantenho íntegros os demais termos da sentença. (...) Em suas razões recursais (ID 49032306), o apelante, preliminarmente, alega que a sentença deve ser anulada, em razão de ser extra petita. Aduz que a reforma da r. sentença se faz necessária para julgar improcedente os pedidos, até porque eventual utilização do celular e das senhas de segurança por interposta pessoa só ocorreu em face da descuidada atuação do próprio recorrido, único responsável pela guarda dos itens de segurança, os quais, segundo admite, foram entregues a terceira pessoa para permitir os lançamentos posteriormente questionados, não se consubstanciando nenhuma das hipóteses previstas no artigo 166, do Código Civil Brasileiro, que tratam dos casos de nulidade. (ID 49032306 ? pág. 16) Defende que a restituição não deve ser em dobro, uma vez que não restou comprovada a má-fé. Afirma que a situação narrada nos autos se caracteriza como mero dissabor, de forma que não há que se falar em condenação por danos morais. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Preparo (ID 49032307). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. O caso é de manifesta inadmissibilidade do recurso, em razão de sua intempestividade. O marco inicial para fluência do prazo recursal se dá a partir da data da publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), quando esta ocorrer primeiro, tendo em vista o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e que prevê que a publicação no DJe substitui qualquer outro meio de intimação, para qualquer efeito legal, in verbis: Art. 4º - Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. (...) § 2º - A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. Nesse sentido já decidiu esta Corte de Justiça. Confira-se: AGRADO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO POR DJE E CIÊNCIA VIA PJE. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DE 15 DIAS. PREVALÊNCIA DA DATA DA PUBLICAÇÃO. ART. 60 DO PROVIMENTO 12 DO TJDF. DECISÃO MANTIDA. 1. A intimação por meio eletrônico dos litigantes cadastrados, em tese, dispensa a publicação no Diário de Justiça, considerando-se realizada no dia da consulta eletrônica, nos termos dos artigos 2º e 5º, § 1º, ambos, da Lei nº 11.419/2006. 2. Na hipótese de duplicidade de intimação, via publicação por DJE e ciência inequívoca, prevalece a data da publicação via DJe, exceto quando a ciência ocorrer antes da publicação. Art. 60 do Provimento n. 12 do TJDF. 3. No caso, a publicação da intimação ocorreu antes da ciência inequívoca do agravante, sendo o termo inicial para contagem do prazo recursal da data da publicação. 3. Intempestivo o recurso apresentado fora do prazo recursal, sendo o apelo, portanto, manifestamente inadmissível, conforme o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil. 4. Agravo interno desprovido. (Acórdão 1253255, 07368683420188070001, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2020, publicado no DJE: 12/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ART. 4º, §2º, DA LEI Nº 11.419/2006. PORTARIA CG 160/2017. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÃO. DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO E INTIMAÇÃO VIA SISTEMA ELETRÔNICO. PREVALÊNCIA DO ÓRGÃO OFICIAL, POIS OCORREU PRIMEIRO. ART. 60, PROVIMENTO Nº12/2017 TJDF. DECISÃO MANTIDA. 1. Em princípio, a intimação via sistema eletrônico dispensa a publicação por meio do Diário de Justiça, sendo as intimações feitas em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º e 5º, §1º, da Lei nº 11.419/2006. 1.1 O art. 4º, §2º, da Lei nº 11.419/2006, por sua vez, estatui que "a publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal." 2. A hipótese dos autos retrata a duplicidade de intimação, via Sistema Eletrônico e publicação por Diário de Justiça eletrônico. Nessa toada, considerando a legislação aplicada à espécie, a fim de se aferir o início da contagem do prazo recursal, conclui-se pela prevalência da intimação que ocorreu primeiro, no caso, a data da publicação no DJE, independentemente de a parte ser empresa cadastrada no Programa de Empresas Parceiras do TJDF. Precedentes. 3. O art. 60, do Provimento nº 12/2017, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que regulamenta o Processo Judicial Eletrônico, anuncia que "será considerada realizada a intimação eletrônica na data em que o ato judicial for publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma do artigo 45 deste Provimento ou, subsidiariamente, na data em que o intimando tiver inequívoca ciência quanto ao integral conteúdo da decisão em momento anterior à publicação". 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1424148, 07023774220218070018, Relator: GISELE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 18/5/2022, publicado no PJe: 27/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei) AGRADO INTERNO. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. PRINCÍPIO PRESERVADO. INTEMPESTIVIDADE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DUPLA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. DJE. CIÊNCIA AUTOMÁTICA DO SISTEMA APÓS 10 DIAS CORRIDOS. ART. 5º, § 3º, LEI 11.419/06. DJE SUBSTITUI QUALQUER OUTRO MEIO DE PUBLICAÇÃO OFICIAL. PRECEDENTES. TJDF. STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo interno oposto contra decisão que não conheceu da apelação por intempestividade. 1.1. A agravante busca a reforma da decisão. Afirma em suma que, havendo intimação por meio eletrônico, não se considera feita a intimação pela imprensa oficial. 2. Do princípio da vedação à decisão surpresa. 2.1. O art. 10 do CPC veda decisão, em todos os graus de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar. 2.2. A intempestividade, requisito extrínseco de admissibilidade, consiste em vício insanável. 2.3. STJ: "(...) 1. 'O 'fundamento' ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). (...)2. Verificada a intempestividade do recurso, deve ser não conhecido, independente de intimação da parte para se manifestar a respeito, inexistindo afronta ao art. 10 do CPC/15." (AgInt no AREsp 1124598/SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE: 12/12/2017). 2.4. Preliminar rejeitada. 3. Trata-se da hipótese em que houve dupla intimação da parte para apelar, primeiro pela publicação da sentença no DJe e depois com a ciência da agravante gerada automaticamente pelo sistema após "10 (dez) dias corridos", conforme disposto no art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/06. 3.1. No caso dos autos, o início do prazo recursal ocorre na data de publicação no Diário de Justiça eletrônico, tendo em vista o disposto no art. 4º, §2º, da Lei 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e que prevê que a publicação no DJe substitui qualquer outro meio de intimação, para qualquer efeito legal, "à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal". 3.2. Precedente desta Corte de Justiça: "(...) 1. A intimação realizada por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJe prevalece sobre qualquer outro meio de comunicação, conforme art. 4º, § 2º, da Lei 11.419/06, inclusive a intimação eletrônica, efetivada por meio do Sistema PJe, em data posterior. 2. Negou-se provimento ao agravo interno." (07046847120188070018, Relator: Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, DJE: 23/10/2020). 3.3. Precedente do STJ: "(?) 1. A Corte Especial deste Tribunal já sedimentou que, "havendo intimação eletrônica e publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico, prevalece a data desta última, pois, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei 11.419/2006, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais" (AgInt nos EAREsp. 1.015.548/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, DJe 22/8/2018). 2. Agravo interno desprovido." (STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp 1510427 / RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 28/10/2019). 4. Agravo interno conhecido e desprovido. (Acórdão 1341891, 07066894920208070001, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 19/5/2021, publicado no PJe: 8/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei) Nesse sentido, aliás, já exarei voto em processos de minha relatoria, senão vejamos: PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. DISPONIBILIZAÇÃO DA DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. POSTERIOR CIÊNCIA PELO PJE. NÃO REABERTURA DE PRAZO. 1. Nos termos do artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico, começando a fluir o prazo no primeiro dia útil seguinte ao considerado como data de publicação. 2. De acordo com o Provimento nº 12, artigo 60, deste Tribunal de Justiça, será considerada realizada a intimação eletrônica, na data em que o ato judicial for publicado no Diário da Justiça Eletrônico ou, subsidiariamente, na data em que o intimando tiver inequívoca ciência quanto ao integral conteúdo da decisão, em momento anterior à publicação. 3. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a publicação no Diário de Justiça eletrônico prevalece sobre qualquer outro meio de publicação oficial. Precedentes: EDcl no AgInt



no AREsp 1229542/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 28/02/2019; AgInt no AREsp 1448288/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 05/09/2019. 4. Segundo Jurisprudência desta Corte de Justiça, a ciência posterior no sistema eletrônico após a publicação do ato processual no Diário de Justiça não dilata o prazo para a interposição de recurso. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1612945, 07175035520228070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 1/9/2022, publicado no DJE: 19/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei) AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. DISPONIBILIZAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. POSTERIOR CIÊNCIA PELO PJE. NÃO REABERTURA DE PRAZO. 1. Nos termos do artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico, começando a fluir o prazo no primeiro dia útil seguinte ao considerado como data de publicação. 2. De acordo com o Provimento nº 12, artigo 60, deste Tribunal de Justiça, será considerada realizada a intimação eletrônica na data em que o ato judicial for publicado no Diário da Justiça Eletrônico ou, subsidiariamente, na data em que o intimando tiver inequívoca ciência quanto ao integral conteúdo da decisão em momento anterior à publicação. 3. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a publicação no Diário de Justiça eletrônico prevalece sobre qualquer outro meio de publicação oficial. Precedentes: EDcl no AgInt no AREsp 1229542/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 28/02/2019; AgInt no AREsp 1448288/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 05/09/2019. 4. Segundo jurisprudência desta Corte de Justiça, a ciência posterior no sistema eletrônico após a publicação do ato processual no Diário de Justiça não dilata o prazo para a interposição de recurso. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1352568, 07109791020208070001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 30/6/2021, publicado no DJE: 16/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei) Com efeito, o § 5º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, o qual é contado na forma dos artigos 219 c/c 231, VII, ambos do diploma processual civil. No caso, em que pese o apelante alegar que o recurso de apelação é tempestivo, com base apenas na certidão de ID 49032308, verifico que a publicação da sentença recorrida no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) se deu em 22/05/2023, quando este efetivamente tomou ciência inequívoca da decisão guerreada (ID 49032305), iniciando-se, portanto, a contagem do prazo recursal, na forma do artigo 231, VII, do Código de Processo Civil c/c art. 4º, § 2º, da Lei 11.419/06, no dia 23/05/2023 e findando no dia 13/06/2023. Dessa forma, tendo o presente recurso de apelação sido interposto somente no dia 19/06/2023 (ID 49032306), é de se reconhecer sua manifesta intempestividade, impondo-se o seu não conhecimento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do recurso, pois manifestamente intempestivo. Publique-se. Intime-se.

**N. 0729926-13.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO RODRIGUES. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0729926-13.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO RODRIGUES AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, ora exequente/agravante, em face de decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do DF, em cumprimento de sentença proposto em desfavor do DISTRITO FEDERAL, ora executado/agravado, nos seguintes termos: ?Vistos etc. INDEFIRO o pedido formulado pela parte exequente por meio da petição de ID 156769097, uma vez que a renúncia da parte do crédito principal que excede a 10 (dez) salários-mínimos unicamente para fins de modulação do tipo de requisitório da parcela incontroversa afronta a tese firmada pelo c. Supremo Tribunal Federal no bojo do Tema 28 das Repercussões Gerais daquela Corte Suprema, o que não é possível. Adote a Serventia as diligências pertinentes. Intime-se.? Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença, apresentado pela ora agravante, pleiteando o pagamento do montante de R\$ 16.636,88 (dezesesseis mil, seiscentos trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), relativo ao pagamento das prestações do benefício de alimentação atrasadas de janeiro de 1996 a março de 1997. Dado regular trâmite ao feito, sobreveio a r. Decisão de ID n.º 149975098, que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e determinou a expedição de precatório em favor da parte exequente/agravante, no valor de R\$18.581,29 (dezoito mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos). Em seguida, após ver negado seu pleito de aplicação do teto de 20 (vinte) salários mínimos para o fim de receber os valores que lhe são devidos por meio de expedição de requisição de pequeno valor, a parte exequente apresentou petição solicitando a homologação de sua renúncia à (...)? parte do seu crédito principal que excede a 10 (dez) salários mínimos, tornando, assim, incontroversa a forma requisitória, pugnando, em consequência, pelo prosseguimento do feito mediante a expedição das competentes RPVs. (...)?. Sobreveio a r. Decisão agravada. Irresignada, a agravante sustenta que (...)? apresentou renúncia quanto à parte do seu crédito que excede a 10 (dez) salários mínimos, unicamente para fins de RPV, tornando, assim, incontroversa a forma requisitória, a fim de permitir que tanto o valor incontroverso como o controverso sejam adimplidos pela mesma forma de pagamento. (...)?. Defende que (...)? em vista a renúncia apresentada pelo exequente, não haverá a expedição de precatório na hipótese vertente, mas sim de RPV para pagamento do crédito principal. (...)?. Assim, interpõe o presente recurso, requerendo a concessão do efeito suspensivo ativo, para o fim de que seja determinada (...)? a homologação do pedido de renúncia apresentada no ID 156769097 dos autos originários, impondo-se ao juízo agravado a obrigação de expedir a competente Requisição de Pequeno Valor ? RPV para pagamento do valor incontroverso referente ao crédito principal. (...)?. Preparo devidamente recolhido em ID n.º 49330080. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, poderá o relator, ao receber o agravo de instrumento, deferir a pretensão recursal em antecipação de tutela, mesmo que parcialmente. Nesse sentido, para que haja o deferimento antecipado da referida pretensão recursal, deverá a parte agravante demonstrar os elementos que evidenciem a probabilidade de seu direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma prevista no art. 300, caput, do Código de Processo Civil. Da análise dos autos, observo que a Agravante não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do seu direito. Conforme o relatado, a agravante sustenta que (...)? apresentou renúncia quanto à parte do seu crédito que excede a 10 (dez) salários mínimos, unicamente para fins de RPV, tornando, assim, incontroversa a forma requisitória, a fim de permitir que tanto o valor incontroverso como o controverso sejam adimplidos pela mesma forma de pagamento. (...)?. Nesse contexto, defende que (...)? em vista a renúncia apresentada pelo exequente, não haverá a expedição de precatório na hipótese vertente, mas sim de RPV para pagamento do crédito principal. (...)?. Por ocasião do julgamento do RE n.º 1.205.530/SP (Tema n.º 28), o STF, intérprete final da CF, firmou a seguinte orientação: ?Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor?. Destaca-se que se discutia, no referido leading case, a possibilidade de se expedir os requisitórios enquanto pendente a apreciação definitiva da impugnação restrita a correção do débito. No caso em análise, em que pese já haver decisão quanto à correção do montante devido, mostra-se necessária a aplicação da respectiva orientação no que remete aos valores que definem a modalidade requisitória a ser expedida. Nesse contexto, deve ser (...)? observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor. (...)? (STF - Tema n.º 28). Assim, a fim de ver satisfeita a obrigação da parte executada/agravada por meio da expedição de RPV, mostra-se necessária a renúncia do crédito total que excede a 10 (dez) salários-mínimos, não sendo admitido o fracionamento da dívida para fins de modulação da sistemática de expedição dos precatórios/RPV. Nesse sentido, já tem se posicionado esta Corte: AGRAVO INTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. CUMPRIMENTO A DECISÕES ANTERIORES. PRECLUSÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LIMITE. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO TEMA n.º 28, STF. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Não se verifica conteúdo decisório no provimento que apenas dá cumprimento ao decidido em acórdãos proferidos em agravos de instrumento contra decisões anteriores no mesmo processo, restando preclusa a matéria,**

e descabida a sua revisão por meio da interposição reiterada de novos recursos. 2. No caso, restou decidido anteriormente que deveria ser aplicado o Tema nº 28 do STF, de modo que se deve observar que, expedida a RPV referente ao valor incontroverso, não pode o agravante exigir o seu imediato pagamento, antes de determinado o valor total da execução por decisão transitada em julgado, sob pena de fracionamento ilegal da execução, caso se verifique, ao fim, que o valor total da execução excede o limite para pagamento por meio de RPV. 3. Ante a ausência de carga decisória do pronunciamento judicial, que se caracteriza como despacho, afasta-se a possibilidade de impugnação por meio agravado de instrumento ou de qualquer outro recurso, por se tratar de ato processual irrecurável. 4. Agravado interno conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1726018, 07073312020238070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 5/7/2023, publicado no DJE: 19/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU RPV. VALOR INCONTROVERSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A hipótese consiste em examinar a possibilidade de expedição imediata de precatório ou requisição de pequeno valor referente ao valor incontroverso do crédito. 2. As condenações de pagar impostas à Fazenda Pública devem seguir o procedimento previsto para o regime dos precatórios ou das requisições de pequeno valor, a depender do valor do crédito, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. 3. A eventual controvérsia a respeito da quantificação do crédito não impede a expedição imediata do precatório ou requisição referente ao valor incontroverso, de acordo com o art. 4º, § 3º, da Resolução no 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido é a tese fixada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal por meio do tema no 28. 3.1. O valor do crédito a ser satisfeito por meio da imediata expedição de requisição ou de precatório deve ser a diferença entre o valor exigido pelo credor e a quantia apontada como devida pelo ente público. Ademais, o procedimento a ser seguido, se por meio de precatório ou requisição de pagamento, deve ser definido diante do valor total que é exigido pelo credor. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1605007, 07164131220228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no DJE: 26/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. PARCELA INCONTROVERSA. PROSSEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECATÓRIO E RPV. FRACIONAMENTO. MESMO REGIME. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. "Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor". (AgInt no RCD no REsp(RE 1205530, Relator(a): MARCO AURÉLIO) 2. No presente caso, considerando que a discussão em outro agravado de instrumento se resume ao índice de correção monetária a ser aplicado ao caso, conclui-se que o valor base é incontroverso, o que, consequentemente, autoriza o prosseguimento do feito com ulterior expedição de requisitório para pagamento. 3. É cabível o prosseguimento do cumprimento de sentença em relação à quantia incontroversa, que pode, inclusive, ser objeto de expedição de requisitórios, observando-se, para tanto, o regime de precatórios de forma que tal fracionamento não configure violação à sistemática de expedição dos precatórios/RPV, que impede que o mesmo credor tenha seu crédito fracionado de modo que parte dele seja satisfeito por requisição de pequeno valor e a outra parte, por meio de precatório. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão reformada. (Acórdão 1603077, 07161386320228070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 3/8/2022, publicado no DJE: 24/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, uma vez que o montante total apurado da execução ultrapassa os limites inerentes à RPV, não pode o agravante renunciar aos valores que excederem tal limite em relação apenas ao crédito principal que lhe é devido, sob pena de fracionamento ilegal da execução. Assim, da análise da legislação aplicável e do pacificado entendimento jurisprudencial, constata-se a ausência de probabilidade do direito vindicado pela ora recorrente. Portanto, ausentes os requisitos necessários à concessão da Tutela Recursal pretendida, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo (ativo) ao presente agravado de instrumento. Comunique-se ao d. Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

#### DESPACHO

**N. 0711120-27.2023.8.07.0000 - RECLAMAÇÃO** - A: PEDROCILIA PEREIRA RAMOS DUARTE. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. À luz dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte reclamante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga a respeito acerca da perda superveniente perda do objeto do presente recurso (IDs 45880160 e 49147994) Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU Relatora

**N. 0725219-02.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO** - A: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO BURITI. Adv(s): DF8623 - OSMAR GUALBERTO DE BRITO. DESPACHO Chamo o feito à ordem. Dado o alcance da presunção relativa à simples afirmação de hipossuficiência, é lícito e razoável que o magistrado, ante a dúvida quanto à comprovação da insuficiência de recursos, determine a apresentação de comprovantes de capacidade econômica da parte litigante. Assim, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, antes da apreciação do pedido de concessão da gratuidade de justiça requerida nas razões do recurso, intime-se a agravante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos documentação que ateste sua incapacidade econômica para arcar com as despesas processuais, tais como declaração de imposto de renda, extratos bancários dos últimos 3 meses, balancete contábil e outros. Publique-se. Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU Relatora

**N. 0732039-34.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BERNARDO ALTINO PEREIRA BRANT. Adv(s): DF64824 - BERNARDO ALTINO PEREIRA BRANT. R: FAPETEC FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA, ENSINO, TECNOLOGIA E CULTURA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DESPACHO Vistos. Não obstante a indicação, pelo apelante/impetrante, de "pedido de cautelar urgente", diferentemente do quanto certificado ao ID 49687856, da leitura da razões recursais (ID 49687854), constata-se não ter sido deduzido pedido liminar direcionado a esta Instância Revisora, senão a própria concessão da segurança no mérito recursal. Dessa forma, não sendo o caso de aplicação do contraditório diferido, previsto no artigo 9º, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do mesmo diploma legal, INTIME-SE a parte apelada, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para manifestação. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU Relatora

**N. 0722164-43.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO** - A: CLAUDIA DE ANDRADE SANTOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Na forma do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a agravante, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a preliminar de preclusão suscitada pelo agravado em sede de contrarrazões (ID 49466916). Publique-se. Intime-se.

**N. 0701535-14.2023.8.07.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO** - A: CAMILA BATISTA DOS REIS. Adv(s): DF47305 - CAMILA BATISTA DOS REIS. R: GERALDO DONIZETE FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELIA REGINA DE ASSIS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DESPACHO Vistos. Dado o alcance da presunção relativa à simples afirmação de insuficiência de recursos, é razoável ao magistrado que determine à parte requerente da gratuidade de justiça a apresentação de documentos que demonstrem a alegada situação de dificuldade para arcar com as despesas do processo. Dessa forma, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravante,

para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, junte aos autos a declaração a que se refere o § 3º, do mesmo dispositivo legal, bem como apresente os documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo, em especial, cópias dos contracheques e dos extratos bancários dos últimos 3 (três) meses, assim como da última declaração de imposto de renda. No mesmo prazo, à luz do disposto no artigo 104, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deverá a agravante/ré, na forma do artigo 76, § 2º, I, do mesmo diploma legal, demonstrar sua capacidade postulatória. Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU Relatora

**N. 0721366-16.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: HC INCORPORADORA S/A. Adv(s): DF13710 - ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS, DF36102 - ANGELICA VALENTINO FLORIANO. R: EVELINE MACHADO FERREIRA. Adv(s): DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. A teor do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração de ID 48924107. Publique-se. Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU Relatora

**N. 0729936-57.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. A: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A. Adv(s): DF70740 - RAFAELA ABRAHAM FERREIRA LIMA, DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. R: AGDF RESTAURANTE E BAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALIA BRANCA MATOS DA SILVA PERICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS AUGUSTO GOMES PERICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729936-57.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A AGRAVADO: AGDF RESTAURANTE E BAR LTDA, ALIA BRANCA MATOS DA SILVA PERICO, CARLOS AUGUSTO GOMES PERICO DESPACHO Ausente pedido liminar, intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:05:14. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

#### EMENTA

**N. 0723596-65.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: LEONIDIA LUCAVEI. Adv(s): DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. R: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SEGURO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ASSEFAZ. ?PLANO PLUS I AMPLIADO?. ADAPTAÇÃO À LEI 9.656/98. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. IDÊNTICA COBERTURA AO ?PLANO RUBI?. PERCENTUAL DE REAJUSTE APLICÁVEL. ÍNDICES CRITÉRIOS. COISA JULGADA. SEGURANÇA JURÍDICA. OBSERVÂNCIA. 1. Os planos de saúde constituídos sob a modalidade de autogestão, regulados pela Lei n.9656/1998, são fechados, próprios de empresas, dos sindicatos ou associações ligadas aos trabalhadores, nos quais a instituição não visa lucro e não há comercialização de produtos. 2. O diploma consumerista não deve ser aplicado às relações constituídas com as operadoras de autogestão, uma vez que não há oferta de produto no mercado. 3. Devem ser aplicados os mesmos índices de reajustes empregados no ?Plano Rubi?, plano usado como paradigma, aos contratos de plano de saúde coletivo denominado ?Plano Plus I Ampliado?, em razão da adaptação contratual à Lei 9.656/98, na forma da Resolução Normativa 254/2011 da ANS, de terem idêntica cobertura e mesmas características, sob pena de violação à coisa julgada e à segurança jurídica, visto que esta questão foi expressamente decidida na ação judicial nº 0715853- 72.2019.8.07.0001. 4. Não há que se falar que o processo nº 0715853- 72.2019.8.07.0001 limitou-se apenas em modificar o índice de reajustamento da contraprestação pecuniária do plano de saúde em relação ao mês de julho de 2019 e nada tratou acerca dos reajustamentos relativos a 2020 e 2021, visto que, em seu julgamento, reconheceu-se a adaptação do plano de saúde da parte autora, Plus I Ampliado, à Lei n. 9.656/08, determinando-se à operadora de plano de saúde a subsequente aplicação do percentual de reajuste aos contratos de assistência à saúde firmados após a vigência do referido diploma legal de igual cobertura, no caso, o ?Plano Rubi?, sendo vedada a adoção de índices distintos, pois esta obrigação se trata de simples decorrência lógica da adaptação dos negócios jurídicos entabulados pelos beneficiários aos termos do referido diploma legal. 5. No caso, deve ser afastado o reajuste aplicado ao ?Plano Plus I Ampliado? de 8,33% e 49,27%, nos anos 2020 e 2021, respectivamente, para que seja reajustado pelo percentual previsto para o ?Plano Rubi?, no patamar de 4,42% para o ano de 2020 e de 3,92%, para o ano de 2021, em razão da adequação contratual realizada, da edição da Lei n.º 9.656/98 e da assinatura do termo aditivo entre as partes. 6. Apelação conhecida e provida.

**N. 0709771-66.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s): DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CIVEL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRETENSÃO INDIVIDUAL FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução individual da sentença coletiva é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado, conforme entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Temas 515 e 877 - STJ). 2. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**4ª Turma Cível****ATO ORDINATÓRIO**

**N. 0703486-92.2019.8.07.0008 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF35600 - NAIARA CLAUDIA BALDANZA MATOS. Adv(s): DF30761 - NIVALDO VIEIRA FELIX. ATO ORDINATÓRIO De ordem, dê-se vista ao apelado acerca da manifestação da apelante de ID 49536350. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica.

**CERTIDÃO**

**N. 0016860-30.2016.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF32881 - GLENDA SOUSA MARQUES RODRIGUES, DF45273 - HUGO LIMA SILVA. Adv(s): DF27942 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA. CERTIDÃO Certifico que em razão da petição ID 94848388, e nos termos do art. 4º da Portaria GPR 841/2021 - TJDF, o presente processo foi retirado da 26ª Sessão de Julgamentos - Plenário Virtual. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

**N. 0708533-06.2022.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: DANIELLY MACIEL DOS SANTOS. Adv(s): DF58667 - DANIELLY MACIEL DOS SANTOS, RJ204246 - THAIS RIZZO RIBEIRO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 15/2023 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 16/08/2023 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 15ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 16/08/2023, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

**N. 0705643-03.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: CYRO DE FIGUEIREDO DRUMOND VERANO. Adv(s): DF20919 - OLDAIR GERALDO GOMES. A: BEATRIZ BERNARDES KERN. Adv(s): DF20919 - OLDAIR GERALDO GOMES, DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 15/2023 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 16/08/2023 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 15ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 16/08/2023, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

**N. 0720388-39.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: JOAO BATISTA OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BANCO BMG SA. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 15/2023 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 16/08/2023 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 15ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 16/08/2023, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

**N. 0706753-37.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: VIACAO PIRACICABANA LTDA. Adv(s): SP238689 - MURILO MARCO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 15/2023 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 16/08/2023 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 15ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 16/08/2023, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

**N. 0713830-51.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): DF5948 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA, DF71015 - BRYAN PHILLIP DE JONGH MARTINS, DF63049 - REINALDO FRANCA LOPES. R: TALITA SANTOS DE CARVALHO. Adv(s): DF5108 - TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEO FREITAS, MG69614 - LUCIANA APARECIDA ANANIAS, DF27953 - VALERIA SIQUEIRA DE FARIA GOMES, DF14848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA, DF57007 - CARLOS HENRIQUE MARTINS LEO. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 15/2023 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 16/08/2023 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 15ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 16/08/2023, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

**N. 0730005-57.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: TIAGO NOGUEIRA LEMOS. Adv(s): DF5108 - TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEO FREITAS, DF14848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA. A: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): DF73105 - LIDIA AGUIAR BORGES TAQUARY REZENDE MARANHAO, DF71015 - BRYAN PHILLIP DE JONGH MARTINS. R: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): DF66949 - ISAAC PEREIRA SIMAS, DF71015 - BRYAN PHILLIP DE JONGH MARTINS, DF63049 - REINALDO FRANCA LOPES. R: TIAGO NOGUEIRA LEMOS. Adv(s): DF5108 - TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEO FREITAS, DF14848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 15/2023 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 16/08/2023 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 15ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 16/08/2023, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

**N. 0705343-12.2020.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: JACIRA SANTOS DE ARAUJO. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE

JULGAMENTO SESSÃO 15/2023 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 16/08/2023 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 15ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 16/08/2023, às 13:30 na Sala de Sessões da 4ª Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

**N. 0742934-25.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: FLAVIO HENRIQUE GADBEM FIGUEIROA. Adv(s): DF5108 - TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEAO FREITAS, DF14848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA. A: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): DF66949 - ISAAC PEREIRA SIMAS, DF73105 - LIDIA AGUIAR BORGES TAQUARY REZENDE MARANHÃO, DF71015 - BRYAN PHILLIP DE JONGH MARTINS. R: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): DF71015 - BRYAN PHILLIP DE JONGH MARTINS, DF63049 - REINALDO FRANCA LOPES. R: FLAVIO HENRIQUE GADBEM FIGUEIROA. Adv(s): DF5108 - TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEAO FREITAS, DF14848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 15/2023 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 16/08/2023 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 15ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 16/08/2023, às 13:30 na Sala de Sessões da 4ª Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

**N. 0003342-76.2012.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: WAGNER PINTO DA ROCHA. A: SIRLEI BARROS ROCHA. Adv(s): DF59587 - LUDMILLA BARROS ROCHA. R: ESPOLIO DE SEBASTIAO DE SOUZA E SILVA. Adv(s): DF9695 - JOSE RAIMUNDO DE CASTRO NETO. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que em razão da petição ID 49722092, e nos termos do art. 4º da Portaria GPR 841/2021 - TJDF, o presente processo foi retirado da 29ª Sessão de Julgamentos - Plenário Virtual. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

**N. 0701915-22.2020.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO ROGERIO RODRIGUES PASSOS. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. R: ALLEN DE ALMEIDA MARTINS CAMPOS. Adv(s): DF43554 - BRUNO MARRA CORREA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL (SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDNUM ALMEIDA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ACIS CARLINDO DOLCI JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO JULIO TOSATTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que em razão da petição ID 49713024, e nos termos do art. 4º da Portaria GPR 841/2021 - TJDF, o presente processo foi retirado da 29ª Sessão de Julgamentos - Plenário Virtual. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

**N. 0702667-86.2023.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: CASSIO THYONE ALMEIDA DE ROSA. A: DERCIO DENIS DE AZEVEDO MARTINS. A: ARLANA FERNANDES AZEVEDO. A: ALBANIZA MONTENEGRO BELO. A: ALFREDO BARBOSA ZULATO. A: ROBERTO NASCIMENTO GOMES. Adv(s): DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS, DF61140 - GUILHERME ROCHA DE ALMEIDA ABREU. A: JOAQUIM PERMINIO DE OLIVEIRA MOTA. Adv(s): DF61140 - GUILHERME ROCHA DE ALMEIDA ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que em razão da petição ID 49708062, e nos termos do art. 4º da Portaria GPR 841/2021 - TJDF, o presente processo foi retirado da 29ª Sessão de Julgamentos - Plenário Virtual. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

## DECISÃO

**N. 0727930-77.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: SIGFRIED VIX. Adv(s): DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA, DF13694 - MARIO BATISTA. R: CLAUDIO LIMA RIBEIRO. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: LUCIO CLEBER DOURADO INACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIR ROSA PORTELLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ETHAN HAAS VIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANANIAS DANTAS MASCENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0727930-77.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SIGFRIED VIX AGRAVADO: CLAUDIO LIMA RIBEIRO, LUCIO CLEBER DOURADO INACIO, JAIR ROSA PORTELLA, ETHAN HAAS VIX, ANANIAS DANTAS MASCENA D E C I S Ã O Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto por Sigfried VIX em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas, que, em sede de anulação, indeferiu o pedido liminar objetivando a reintegração de posse. Em suas razões recursais, o agravante aduz que, embora exista contrato assinado, foram juntadas provas irrefutáveis das ilegalidades perpetradas pelos agravados. Narra, para tanto, que foi juntado aos autos contrato, cuja origem o agravante ignora, datado de 23/12/2023, em que o ora agravante estaria cedendo os direitos sobre o imóvel, objeto da lide, pelo preço de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Alega que existe outro contrato, referente ao mesmo objeto, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Argumenta que constam nos autos provas relativas ao parcelamento do terreno. Defende que, mesmo antes da assinatura do contrato firmado em 20/03/2023, já havia contrato de venda de parte do imóvel. Relata, ainda, que, além do vício na manifestação de vontade, o dano ao patrimônio de idoso, a decisão agravada não levou em conta a ilicitude do objeto, uma vez que se trata de terreno em concessão de uso?. Pugna, ao final, pela reforma da decisão resistida, com imediata antecipação de tutela recursal a fim de que seja determinada a reintegração de posse do agravante na gleba, objeto do litígio. Pede, subsidiariamente, o provimento do recurso para determinar a interdição da área para que nenhuma obra ou construção seja realizada, especialmente a continuação da abertura de ruas ou quaisquer outras providências relacionadas ao parcelamento do solo, de modo a preservar a finalidade rural do terreno?. É o relato do necessário. Seguem os fundamentos da decisão. Nesta fase do recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator analisar a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal, ou seja, se há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si, isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de sumaria cognição, passa-se ao exame dos referidos requisitos. No que se refere ao periculum in mora, a ele o agravante limitou-se a fazer tangente referencial, cingindo-se a verberar que justifica-se a urgência em face da violação das normas urbanísticas e ambientais, fato que certamente ocasionará danos de ordem coletiva e comprometerá o interesse público na preservação do meio ambiente, uma vez que trata-se de área rural? (id nº 48905507? pág.8), sem, contudo, delinear qualquer fato objetivo que expusesse de modo concreto o risco que merecesse ser afastado por provimento jurisdicional positivo e imediato. Para além disso, destaque-se que não cabe ao agravante a tarefa de defender o interesse público, encargo que, decerto, toca a outra pessoa ou instituição. De igual forma, com relação à probabilidade do direito afirmado, não restou evidenciada a sua presença. Veja-se, por oportuno, o teor da decisão resistida, in verbis: 2. Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico c/c reintegração de posse com pedido liminar ajuizada por SIGFRIED VIX em desfavor de LUCIO CLEBER DOURADO INACIO, JAIR ROSA PORTELLA, ETHAN HAAS VIX, ANANIAS DANTAS MASCENA e CLAUDIO LIMA RIBEIRO, partes qualificadas nos autos. 3. Narra a parte autora, em síntese, que se sentiu coagido a assinar o contrato de cessão de direitos de ID 162178618 e, diante disso, requer a reintegração na

posse do imóvel objeto do negócio jurídico evitado de vício. 4. A petição inicial veio instruída com documentos. É o relato do necessário. Decido. 5. Os pedidos de tutela de urgência encontram amparo no Texto Constitucional (CF, art. 5º, XXXV). 6. A função da tutela específica é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva, mas necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 7. In casu, a plausibilidade do direito não restou comprovada, pois no contrato de ID 162178618 consta a assinatura do autor devidamente reconhecida em cartório e não há nenhum elemento nos autos que aponte a coação que alega ter sofrido. 8. O que se tem neste instante do processo são meras alegações unilaterais do autor que podem ser corroboradas no curso do feito, mas que, no entanto, reclamam dilação probatória para tanto. 9. Logo, o indeferimento do pedido liminar, ao menos por ora, é medida que se impõe. Com efeito, da análise dos autos consta contrato particular de cessão de direitos, em que o agravante, com firma reconhecida, cedeu os direitos e vantagens do imóvel situado na chácara nº 18, Núcleo Rural Monjolo, Recanto da Emas DF (ID nº 162178618). Por outro lado, ao menos em sede de cognição sumária, não há nos autos elementos que indiquem ter havido vício de vontade por parte do agravante quando da assinatura do referido contrato de cessão de direitos. Em sendo assim, em se tratando de pretensão liminar objetivando a reintegração de imóvel, objeto de contrato de cessão de direitos, necessário que haja elementos suficientes para amparar o pleito, o que não se verifica no momento, sendo de rigor aguardar a instrução processual e o contraditório. Dessa forma, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal. Comunique-se ao ilustrado juízo singular. Intimem-se as partes agravadas para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Brasília, DF, em 02 de agosto de 2023. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

**N. 0725861-72.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NAUSS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP. A: MARCELO MONCAO CUNHA. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA, SP238493 - LUCIANA PORTINARI DE MENEZES D AVILA, SP341582 - VANESSA HIGA MATSUMOTO CIULLI. R: JAEGER AMARANTE & MATTOS PONTUAL ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: LUZIA AUGUSTA NICOLAI. R: MICHELLE APARECIDA NICOLAI. R: ANDERSON NICOLAI. R: CRISTIANO NICOLAI. R: ALEXSANDRO NICOLAI. Adv(s): DF21321 - JORGE JAEGER AMARANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0725861-72.2023.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: NAUSS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, MARCELO MONCAO CUNHA AGRAVADO: JAEGER AMARANTE & MATTOS PONTUAL ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUZIA AUGUSTA NICOLAI, MICHELLE APARECIDA NICOLAI, ANDERSON NICOLAI, CRISTIANO NICOLAI, ALEXSANDRO NICOLAI D E C I S A O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por NAUSS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ? EPP e MARCELO MONÇÃO CUNHA contra a seguinte decisão proferida no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por JAEGER AMARANTE & MATTOS PONTUAL ADVOGADOS ASSOCIADOS e OUTROS: ?No ID 159930263, PREMIER JET VENDA DE EMBARCACAO COMPARTILHADA LTDA e JBRFAR CONVENIENCIA EIRELI requerem ?sejam cessadas as medidas constritivas, e que as empresas sejam retiradas do polo passivo deste processo como interessadas, em face a cessação da obrigação imposta pelo aluguel que era pago ao executado, estando tudo devidamente comprovado nos autos.? No ID 160012157, as terceiras REAL NAUTICA LTDA-ME e JR BOATS COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS NÁUTICOS EIRELI requerem: ?que seja cessada a obrigação do pagamento das empresas, em face a mudança de endereço e desobrigação do pagamento como sublocatárias, por não haver mais interesse em manter o contrato de aluguel, bem como, a retirada das empresas no respectivo processo.? Tendo em vista a concessão de liminar no AGI 0719383-48.2023.8.07.0000 (ID 160308995), determinando a suspensão da Decisão 158446662 na parte em que suspendeu a CNH e Arrais de Marcelo Monção Cunha, em atendimento ao decidido no ProAfr no ResP 1.955.539 (Tema 1.137), determinei fosse oficiado o DETRAN e a Marinha do Brasil com fins de reabilitar os respectivos direitos de dirigir daquele devedor (ID 160272632). Após a diligência (mandado de verificação) determinada no ID 159484769, o Oficial de Justiça consignou o seguinte: ?Diligenciei na companhia do Sr. Ricardo Sene, com quem mantive prévio contato telefônico, conforme do determinado no documento judicial. No local, estivemos com o Sr. Marcelo Cunha. Este, a quem me identifiquei, ao ficar ciente do teor do mandado informou que é o representante legal da Nauss Comércio e Serviços LTDA - EPP; que PREMIER JET VENDA DE EMBARCACÃO COMPARTILHADA LTDA e JBRFAR CONVENIÊNCIA EIRELI não são mais estabelecidas no local; que REAL NÁUTICA LTDA-ME, continua estabelecida no local, há aproximadamente cinco anos; que esta empresa é sublocatária da NAUSS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP. Destaco que observei que a loja de conveniência, onde era estabelecida a JBRFAR CONVENIÊNCIA EIRELI continua funcionando. Inquiri, então, o mencionado Sr. Marcelo Cunha, que informou que a respectiva loja de conveniência é, atualmente, dos proprietários da Real Náutica LTDA-ME. Na loja de conveniência, estive com a senhora que declarou se chamar Júlia. Esta, a quem me identifiquei, ao ser inquirida acerca da JBRFAR CONVENIÊNCIA EIRELI, informou que a respectiva empresa não é mais estabelecida no local e que a atual pertence aos representantes legais da Real Náutica Ltda ME. Solicitei a apresentação do contrato social da empresa ou qualquer outro documento que me informasse formalmente a titularidade da empresa, mas não me foi apresentado. Consigno nesta certidão, a pedido do Advogado Dr. Ricardo Sene, que o Sr. Marcelo Cunha, chegou à diligência dirigindo o veículo Jaguar, de cor preta, Placa: MUU6644, e, após terminada a diligência, saiu de nossa presença dirigindo o referido veículo. Distrito Federal, 01 de junho de 2023. MARCIO RAIMUNDO PESTANA MARINHO Oficial(a) de Justiça - mat. 313010? (ID 160688646). Novamente, peticionaram os exequentes, requerendo: ?1. que seja, em relação à Premier Jet Venda de Embarcação Compartilhada Ltda - CNPJ: 34.001.491/0001-07 (R\$ 9.000,00 (nove mil reais) (aluguel atrasado até sua saída: R\$ 6.000,00 e; multa por atraso: R\$ 3.000,00), JBRFAR Conveniência Eireli - CNPJ: 27.076.976/0001-02 (R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) (aluguel 9 atrasado: R\$ 13.500,00 e; multa por atraso: R\$ 9.000,00), bem como a Real Náutica Ltda - ME - CNPJ: 12.940.322/0001-08 (R\$ R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais) (aluguel atrasado: R\$ 2.500,00 e; multa por atraso: R\$ 7.400,00), conforme acima demonstrado, determinada: (i) penhoras on-line de contas bancárias via SISBAJUD; (ii) penhora on-line de veículos, de acordo com o sistema RENAJUD; (iii) penhora on-line de eventuais imóveis de propriedade das empresas supracitadas, hoje podendo ser feito por intermédio do programa e-RIDF, bem como a utilização de outros meios disponíveis à Justiça para fazer cumprir com as obrigações exequendas; tudo concomitantemente ou nesta ordem preferencial acima apresentada, buscando-se valores ou bens suficientes para adimplir com a dívida existente, intimando-se as mesmas ou seus representantes legais quanto à(s) constrição(ões) imposta(s), protestando-se pelos dispositivos legais de arrombamento e requisição de força policial no caso de resistência às diligências judiciais necessárias, pugnando por diligência de penhora de produtos que estejam à venda no local; 2. que seja intimado do Sr. Marcelo Cunha Monção, ora Executado, para que informe o paradeiro do veículo, sendo necessário que sejam nomeados os Exequentes como fiéis depositários do veículo já penhorado (ID 9527952, 10045644 e 9528445), tendo em vista a visível fraude à presente execução, bem como notório ato atentatório a dignidade da justiça praticado pelo Executado, sendo ainda necessário que seja oficiado o Detran/DF e a Polícia Rodoviária Federal (PRF) para que, caso localizem o veículo circulando pelas ruas ou rodovias, que seja de imediato APREENDIDO, visando a satisfação desta execução e a frustração dos planos vilipendiosos até então exitosos do Executado, por ser essa questão da mais lúdima justiça; e 3. que seja expedido mandado de penhora no rosto dos autos no qual, até o presente momento, os Executados possuem um expressivo valor à receber (R\$ 3.576.188,79) (doc. 4), demanda esta em trâmite perante a 25ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, DF sob o nº 0738721-73.2021.8.07.0001, para que seja assegurado o pagamento do débito aqui exequendo, atualmente no valor de R\$ 677.799,48 (seiscentos e setenta e sete mil setecentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos), conforme planilhas de cálculos atualizadas (docs. 5, 5.1 e 5.2).? DECIDO. Em atenção ao contraditório, INTIMO Real Náutica acerca da diligência do oficial de justiça, em 1º de junho de 2023, onde registra que ainda permanece no local e que cuida agora da loja de conveniências instalada no local. Manifeste-se com documentos comprobatórios de que já não mais se encontra no lugar, além dos já juntados no ID 160012157, em contradição ao que verificado pelo oficial de justiça neste início de mês, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, a título de colaboração com este Juízo, INTIMO os exequentes para, no mesmo prazo, apresentarem a planilha com os respectivos IDs dos depósitos já efetuados, de forma organizada e prática, com vistas a apurar o real valor do débito de PREMIER JET VENDA DE EMBARCACAO COMPARTILHADA LTDA, JBRFAR CONVENIENCIA EIRELI, REAL NAUTICA LTDA-ME e JR BOATS COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS NÁUTICOS EIRELI. Quanto ao veículo JAGUAR X TYPE 2.5, PLACA: MUU 6644/DF, fruto de penhora anterior (ID 9527952), determino a RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO do bem via sistema RENAJUD, tendo em vista**

que somente constam as restrições de transferência e penhora, bem como a imediata busca e apreensão do bem no endereço SHTN Trecho 01 Conj 02 Bloco H, loja 7, MARINA DO HOTEL LAKE SIDE, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70800-200, devendo o advogado Dr. Ricardo Sene, OAB/DF 73.915 - Telefones: (61) 3322- 1530, 99869-0012 e 98626- 0051 ser nomeado depositário fiel até as providências ulteriores. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão nos termos retro. Por fim, quanto à penhora no rosto dos autos, é certo que a sentença, no processo 0738721-73.2021.8.07.0001, que tramita na 25ª Vara Cível de Brasília, decidiu em favor da devedora NAUSS o direito à indenização por benfeitorias: ?Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da inicial para reconhecer a resilição do contrato de locação a partir de 20.10.2021 e, em consequência, determinar que o réu desocupe o imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua notificação pessoal, sob pena de despejo compulsório, condicionada a execução da medida à indenização das benfeitorias arbitradas em R\$ 3.576.188,79. Fica autorizada ainda a compensação da indenização com eventuais encargos locatícios vencidos até a data desfazimento do contrato (20.10.2021), bem como com a indenização devida pela ré desde então, que arbitro em R\$ 44.350,00 por mês de ocupação do imóvel, com correção monetária pelo INPC nos termos da fundamentação supra. Em consequência, resolvo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.? O feito está em grau de apelação, em que se discute justamente esta indenização; porém, a penhora no rosto dos autos prescinde do trânsito em julgado, conforme entendimento pacificado. Desta feita, com fulcro do artigo 789 do Código de Processo Civil, tem-se que "o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei." DEFIRO o pleito de penhora de eventuais créditos do devedor no rosto dos autos do Processo 0738721-73.2021.8.07.0001, informado no ID 160988986, em trâmite na 25ª Vara de Brasília - DF, até o montante do débito, atualizado até o dia 02/06/2023, no valor de R\$ 677.799,48 (SEISCENTOS E SETENTA E SETE MIL SETECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) ? ID 160988992. Atribuo à presente decisão força de ofício para a efetivação da penhora deferida. Assim, comunique-se ao Juízo destinatário, na forma da Portaria Conjunta n. 17, de 14 de fevereiro de 2019 do TJDFT. Sem prejuízo, fica o devedor intimado da penhora deferida, por publicação, anotando-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual impugnação. Tendo em vista a indagação da Marinha do Brasil de ID 161722345, expeça-se novo ofício, a despeito daquele de ID 160417753 ter sido expedido em data próxima, informando a determinação da Decisão de ID 160272632 no sentido da reabilitação dos direitos de Marcelo Monção Cunha por força de liminar no AGI 0719383-48.2023.8.07.0000.? Os Agravantes sustentam que, ?a penhora no rosto dos autos no processo nº 0738721-73.2021.8.07.0001, bem como a medida de restrição de circulação do veículo JAGUAR X TYPE 2.5, PLACA: MUU 6644/DF, são medidas inúteis à satisfação do débito exequendo, a primeira em razão da desconstituição da sentença constitutiva do crédito por força de acórdão prolatado pelo TJDFT e a segunda por não assegurar o adimplemento da obrigação?. Requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada ?para que desconstituída a ordem que determinou a restrição de circulação do veículo JAGUAR X TYPE 2.5, PLACA: MUU 6644/DF, bem como a ordem de penhora no rosto dos autos no processo nº 0738721- 73.2021.8.07.0001, haja vista a inexistência de créditos em favor dos Agravantes?. Preparo recolhido (IDs 48443596 e 48443597). É o relatório. Decido. A ?penhora de direito e ação?, conhecida como ?penhora no rosto dos autos?, não afeta bens específicos do patrimônio do executado, senão aqueles que, ao fim da demanda, eventualmente lhe forem adjudicados ou vierem a lhe caber, presente o disposto nos artigos 857 e 860 do Código de Processo Civil. Assim, a ?penhora no rosto dos autos?, exatamente porque sujeita a evento futuro e incerto, traduz mera expectativa que sequer pode ser estimada financeiramente, razão pela qual a superveniência de acórdão cassando a sentença que reconheceu o crédito devido aos Agravantes em princípio não elide a possibilidade de se manter a constrição, pelo menos até que ocorra o trânsito em julgado. Em princípio a averbação da penhora de veículo automotor deve ser realizada em consonância com os artigos 6º, caput, e 10 do REGULAMENTO RENAJUD. Todavia, quando a averbação da penhora não produz o efeito esperado, a restrição de circulação passa a se legitimar para o fim de garantir a efetividade da execução. Isto posto, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Dê-se ciência ao Juízo de origem, dispensadas as informações. Intimem-se para resposta. Publique-se. Brasília ? DF, 1º de agosto de 2023. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

**N. 0720538-86.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES. Adv(s): DF63158 - NATALIA RAUGUSTO DINIZ, DF40955 - FABYO BARROS LIMA. R: WILLAMY ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF50053 - NATHALIA CASTELO BRANCO ALMEIDA, DF37953 - CARLOS DARCIO CORREA AGUIAR. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0720538-86.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES AGRAVADO: WILLAMY ALVES DOS SANTOS DECISÃO 1. O executado agrava da decisão da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília (Proc. 0723787-18.2018.8.07.0001 ? id 154168430) que, em execução de contrato, rejeitou sua impugnação e declarou válida a citação com hora certa e atos subsequentes. Reafirma a nulidade da citação, tendo em vista que a correspondência por AR foi encaminhada em 08/01/21 para a Prefeitura de Chapadinha, quando não mais exercia o mandato de Prefeito, pois foi eleito para o período de 2017 a 2020, não se perfectibilizando o ato citatório, em afronta ao CPC 254. Aponta perigo de dano na possibilidade de perda de seu patrimônio ? veículo e imóvel rural. Requer a tutela de urgência para suspensão dos atos subsequentes à penhora. 2. O agravante/executado foi citado com hora certa (id 79742795) no dia 25 de novembro de 2020, na Prefeitura de Chapadinha/MA, quando ainda era Prefeito. A correspondência de que trata o CPC 254 foi remetida para o mesmo local da citação, com entrega em 18/01/2021 (id 90667454). Assim, ainda que o AR tenha sido encaminhado para a Prefeitura quando o agravante não mais exercia o mandato de Prefeito, tal fato não tem o condão de gerar a nulidade ou ineficácia da citação. Tanto assim o é que o prazo para interpor embargos à execução ? não apresentado pela agravante até então ? tem como termo a quo a juntada do mandado citatório e não a da correspondência prevista no CPC 254. A propósito, e posto que se trate de matéria controversa, atente-se para ainda atual doutrina de Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo III, págs.302 a 304, 3ª ed., Forense, 1996) a respeito de igual norma encontrada no Código Buzaid, art. 229: 17. Comunicação ulterior pelo escrivão ? (...). Se o escrivão não sabe a que endereço há de remeter, remete a carta para o domicílio, ou a residência, em que foi feita a citação com hora certa (...). O prazo para a resposta do citado não se conta da comunicação do escrivão, nem, com mais forte razão, da juntada aos autos da prova da remessa. (...). (...). A citação com hora certa considera-se feita se o oficial de justiça procedeu como era de seu dever e juntou o mandado cumprido. No art. 229 estabelece-se que, feita a citação com hora certa, o escrivão envia ao réu, carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência. Mas o art. 241, I, afasta pensar-se em que o prazo para defesa depende da remessa da carta, a fortiori do recebimento. O prazo começa com a data da juntada do mandado. Mesmo se o escrivão não remeteu a carta, o telegrama ou radiograma, citação houve, e não se pode pensar em que a omissão do escrivão atinja a validade ou eficácia da citação. O que houve aí foi irregularidade do escrivão (...). ? Confira-se também o precedente do STJ: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OCULTAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. COMUNICADO DO ART. 229 DO CPC. MERA FORMALIDADE. PRAZO PARA DEFESA. CÔMPUTO A PARTIR DA DATA DE JUNTADA DO MANDADO CITATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...). 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o envio da correspondência mencionada no art. 229 do CPC, contendo a informação da citação por hora certa, é mera formalidade, não se constituindo como requisito para sua validade, que ocorreu de forma regular. Precedentes. 3. Ademais, na citação com hora certa, o prazo para contestação começa a fluir com a juntada aos autos do mandado respectivo, e não da juntada do comprovante de recepção do comunicado a que se refere o art. 229 do CPC. Precedentes. 4. Disposição legal sobre a contagem no prazo de contestação mantida no art. 231, II e § 4º, do novo CPC. 5. Agravo regimental não provido. (3ª Turma, AgRg no REsp. 1.537.625, Min. Moura Ribeiro, julgado em 2015.) Não obstante o que vem de ser afirmado, há respeitável entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a correspondência é condição de eficácia ou de aperfeiçoamento (ac.1.343.311/Des. Camanho) da citação, importando avaliar, em assim se entendendo, a regularidade da sua remessa à Prefeitura após expirado o mandato eletivo do agravante, considerando-se que nela foi citado quando ainda no exercício do cargo de Prefeito. Ante esse precedente e a possibilidade de atos expropriatórios dos bens penhorados ou que venham a sê-lo, é prudente o deferimento da liminar. 3. Defiro a liminar

para suspender a prática de atos expropriatórios dos bens penhorados ou que venham a sê-lo. Informe-se ao Juízo a quo. Ao agravado, para contrarrazões. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2023. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE Relator

**N. 0711167-20.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: VERA MARIA DE SOUZA DO O. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0711167-20.2018.8.07.0018 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: VERA MARIA DE SOUZA DO O, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA APELADO: DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE LEGAL: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de APELAÇÃO interposta por VERA MARIA DE SOUZA DO O contra a sentença que extinguiu o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido em face do DISTRITO FEDERAL, nos seguintes termos: ?Ao ID nº 130988322 foi noticiado pela COORPRE o pagamento do Precatório expedido nos presentes autos (ID nº 43101687). Desta forma, obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil (CPC).? A sentença foi complementada pelo pronunciamento judicial que acolheu parcialmente embargos declaratórios interpostos pela exequente, in verbis: ?Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS MESMOS, tão somente para determinar o pagamento das custas processuais adiantadas pela autora e que não foram incluídas no PCT já pago.? A Apelante sustenta (i) que o crédito não está integralmente satisfeito, porquanto os valores devem ser atualizados pelo IPCA-E; (ii) que a planilha de cálculos juntada inicialmente foi elaborada com atualização pela TR, uma vez que era o índice vigente à época; (iii) que a atualização dos valores pelo IPCA-E confere com decisão anterior proferida nos autos e com o que estabeleceu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE; (iv) que os cálculos com erros materiais podem ser corrigidos a qualquer tempo, não havendo, portanto, preclusão; (v) que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a utilização da TR como parâmetro de correção monetária é inconstitucional; (vi) que ainda que houvesse coisa julgada sobre os índices aplicáveis à espécie, a posterior declaração de sua inconstitucionalidade faz incidir a cláusula rebus sic stantibus; (vii) que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de Recurso Especial Repetitivo (Tema 491), que os parâmetros de juros e de correção monetária previstos na Lei 11.960/09 somente seriam aplicáveis enquanto eles vigorassem; (viii) que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento acerca da aplicação imediata em todos os processos, da lei nova que altera o regime de correção monetária, abarcando inclusive aqueles em que já houve o transitio em julgado; (ix) que a manutenção da sentença viola a eficácia vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal; e (x) que a correção monetária é matéria de ordem pública e pode ser revista de ofício a qualquer tempo. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito e a remessa dos autos à Contadoria a fim de aplicar o IPCA-E como índice de correção monetária a partir de 30/06/2009. Preparo recolhido (ID 41558700). Em contrarrazões, o Apelado afirma (i) que os cálculos homologados correspondem à atualização da planilha trazida pela própria Apelante no cumprimento de sentença, a qual adotou a TR como índice para a correção; (ii) que a Apelante não se insurgiu contra a decisão que homologou os cálculos da contadoria, portanto, a questão encontra-se preclusa; (iii) que a declaração de inconstitucionalidade superveniente não é capaz de alterar a coisa julgada, sob pena de se estabelecer um ambiente de completa insegurança jurídica; (iv) que a Apelante realizou os cálculos com base na TR, não os retificou a tempo e, após todo o trâmite processual, com a preclusão de todas as oportunidades de modificar o quanto decidido, pretende se beneficiar da própria torpeza ao requerer índice de correção mais favorável; (v) que sequer há interesse ao interpor recurso contra homologação de valores que a própria recorrente apresentou; e (vi) que o comportamento da Apelante revela má-fé. Requer o desprovemento do recurso. É o relatório. Decido. A decisão de fls. 1/3 ID 41556902 fixou os parâmetros para atualização do débito e determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, nos seguintes termos: ?No tocante ao critério de atualização, devem ser aplicados todos àqueles definidos no julgamento de recurso repetitivo pelo STJ (Resp 1495146/MG. Resp 1495144/RS. Resp 1492221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018), quais sejam: a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.? Apresentados os cálculos, a Apelante expressou sua concordância, com a ressalva da inclusão das custas reembolsáveis e da discriminação dos honorários contratuais (ID 41558618), ao passo que o Apelado pugnou pela observância do INPC e da TR na atualização da dívida (ID 41558619). Atendendo determinação judicial, a Contadoria esclareceu que ?os nossos cálculos id. 33130213, segue os parâmetros determinados por V.Exa., ou seja, correção monetária pelo IPCA-e e juros de 1%a.m da citação 01/01/1995 até 31/07/2001 e 0,5% desta data até a data do cálculo? (ID 41558624). Sobreveio a decisão de fls. 1/2 ID 41558625 que homologou os cálculos, nos seguintes termos: ?A Contadoria Judicial apresentou os cálculos relativos ao cumprimento de sentença (ID 33130213), nos termos do que restou determinado na decisão da impugnação de ID 28846322. A autora concordou com os cálculos apresentados pelo contador judicial, ID 33513521. O Distrito Federal, no entanto, discordou dos cálculos (ID 34273239), sob a alegação de excesso de execução no valor de R\$ 3.396,10 (três mil trezentos e noventa e seis reais e dez centavos). Aduziu que a Contadoria ao elaborar os cálculos utilizou como índice de correção monetária o IPCA-E e juros de 1% a.m. no intervalo entre janeiro/1995 a julho/2001. Sustentou que o correto seria corrigir os valores devidos pelos índices gerais de reajuste concedidos aos servidores distritais, qual seja o INPC até 29/06/2009 e a partir do dia imediatamente seguinte em diante a TR. Pleiteou ainda que a incidência de juros de mora, deve ser de 0,5% a.m. ao longo de todo o período. A decisão de ID 28846322, não foi objeto de recurso pelas partes no que se refere ao percentual de juros e correção monetária. É o relato do necessário. Decido. Não assiste razão ao executado. A decisão de ID 28846322, foi clara ao determinar a incidência da correção monetária pelo IPCA-E e em relação aos juros de mora a incidência do percentual de 1% a.m. até julho de 2001 e 0,5% a.m. entre agosto de 2001 a junho de 2009. A contadoria esclareceu que os cálculos foram realizados conforme a decisão mencionada e a metodologia de cálculos apresentada está correta. Além da decisão ter sido clara ao dispor sobre os índices que deveriam ser aplicados na elaboração dos cálculos, tal matéria está preclusa para o DISTRITO FEDERAL, uma vez que não apresentou qualquer insurgência contra a decisão que determinou a aplicação dos referidos índices. Assim, homologo os cálculos da Contadoria Judicial (ID 33513521). Ante o exposto, REJEITO a impugnação aos cálculos apresentado pelo DISTRITO FEDERAL. Em atenção ao requerimento de ID 33513521, deverá ser incluído no valor do precatório a ser expedido o reembolso das custas judiciais (ID 25353049). Por fim, defiro o pedido de decote dos honorários contratuais, conforme previsão contratual de ID 25352988. Preclusa a presente decisão expeça-se precatório.? Em seguida, em razão do provimento do recurso interposto pelo advogado da Apelante para majoração dos honorários advocatícios, os autos foram remetidos novamente à Contadoria apenas para elaborar os cálculos respectivos (ID 41558657). As partes manifestaram concordância e os cálculos foram homologados (IDs 41558663, 41558664 e 41558667). Esse histórico processual revela que o recurso não comporta conhecimento. Primeiro porque não atende à dialeticidade exigida no artigo 1.010, incisos II a IV, do Código de Processo Civil, uma vez que as razões recursais são completamente dissociadas da sentença. Nenhum dos temas abordados nas razões recursais foi discutido ou decidido na sentença recorrida, que se limitou a extinguir o cumprimento de sentença pelo pagamento. Segundo, porque o pleito recursal de atualização do débito pelo IPCA-E coincide com os parâmetros fixados para elaboração dos cálculos, não havendo assim interesse apto a respaldar a interposição do recurso, nos termos do artigo 996 do Código de Processo Civil. Nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira: ?Configura-se este requisito sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (utilidade do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (necessidade do recurso). (O Novo Processo Civil Brasileiro, 25ª ed., Forense, p. 117)? E, ainda que assim não fosse, o óbice inextinguível da preclusão também impediria a admissão do recurso, tendo em vista que as partes não recorreram da decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença, na qual foram definidos os parâmetros para os cálculos da Contadoria. Isto posto, não conheço do recurso com amparo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília-DF, 03 de agosto de 2023. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator



**N. 0731210-56.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A:** L. N. D. J.. Adv(s): DF71371 - ADAR DE SOUZA LIMA; Rep(s): INDINARA KELEN DE JESUS DE LIMA. R: UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0731210-56.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: L. N. D. J. REPRESENTANTE LEGAL: INDINARA KELEN DE JESUS DE LIMA AGRAVADO: UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento (ID 49536259) interposto por menor representado por sua genitora, contra a decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada pelo agravante contra UNIMED BRÁSILIA COOPERATIVA DE TRABALHO, determinou a emenda à inicial. Eis o teor do r. decisório combatido (ID 166294537 do processo de referência): Indefero o pedido de decretação do segredo de justiça, eis que não resta presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 189 do CPC, nem qualquer garantia, valor ou interesse fundamental previstos na CF, que autorize afastar o dever de publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, CF). Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Há necessidade de intervenção do MP, diante do interesse de incapaz. Emende-se a inicial para: a) apresentar relatório médico atualizado do autor; b) apresentar a solicitação atualizada da cirurgia junto a requerida e negativa, pois o relatório de avaliação de ID n. 166054872, datado de 13/07/2023, consta a necessidade de aguardar 3 (três) meses para nova reavaliação do quadro do autor, pois encontra-se em pós-operatório ainda precoce. Consta ainda que "esse tempo é importante para permitir a recuperação e revascularização local se houver necessidade de reintervenção cirúrgica para trazer os testículos à posição tópica. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. Pretende a agravante a obtenção de efeito suspensivo ativo para que seja apreciado o pedido de concessão e autorização de cirurgia reparadora após insucesso do procedimento cirúrgico de correção de defeito congênito dos testículos da criança de dois anos, apresentando alto risco para desenvolver atrofia testicular. Requer o deferimento do pedido de antecipação de tutela, para que a agravada seja compelida a fornecer médico cirurgião pediátrico, sob pena de multa. É o relato do essencial. O presente recurso não se acha apto a ultrapassar a barreira do conhecimento. De fato, impõe-se, diante das inovações trazidas pelo Código de Processo Civil vigente, reconhecer o não cabimento do recurso, haja vista inexistir previsão no rol do art. 1.015, que trata dos casos de cabimento do agravo. Na espécie, o MM. Juiz apenas determinou que o agravante emendasse a inicial para corrigir a irregularidade apontada no édito, motivo pelo qual não tem cunho decisório. Veja-se, por oportuno, o entendimento deste egrégio Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ART. 1015 DO CPC. ROL TAXATIVO. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE NÃO SATISFEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática, que não conheceu do agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, nos termos dos arts. 203, 1.002 e 1.015, do CPC. 1.1. Recurso ajuizado na busca pela reforma da decisão a fim de que o agravo de instrumento seja conhecido e lhe seja atribuído efeito suspensivo. 2. O art. 1.015 do CPC possui um rol taxativo que prevê: "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário". 2.1. Ou seja, apenas nas hipóteses ali discriminadas é que poderá ser interposto agravo de instrumento. 2.2. Com efeito, analisando o ato judicial da hipótese depreende-se que o magistrado a quo não rejeitou nem acolheu a pretensão liminar de busca e apreensão, tão somente determinou a emenda da inicial para que a parte comprovasse a constituição do réu em mora, procedendo com a juntada de comprovante de notificação válido ou protesto, e que indicasse depositário fiel devidamente qualificado. 2.3. Deste modo, o provimento judicial que faculta a apresentação de documento comprobatório da constituição da parte devedora em mora, no caso de busca a apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária, é um ato de mero expediente, não se sujeitando, portanto, a recurso, em virtude da ausência de caráter decisório. 2.4. Ou seja, não tem aptidão para causar gravame, sendo, por consequência, irrecurável, já que não representa nenhum juízo positivo ou negativo quanto à pretensão da parte, sendo, na verdade, uma faculdade outorgada pelo Juízo, antes de pronunciar-se quanto ao pedido liminar. Sobre o tema, colhe-se o julgado desta Corte: "PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO. EMENDA À INICIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. FALTA DE CUNHO DECISÓRIO. DECISÃO MANTIDA. 1. A nova sistemática do Código de Processo Civil limitou as hipóteses de cabimento de Agravo de Instrumento às previstas no artigo 1.015. 2. A determinação de emenda à petição inicial não possui cunho decisório, capaz de ser impugnada por meio de Agravo de Instrumento. 3. Agravo interno conhecido e desprovido. (07166598120178070000, Relator: Sebastião Coelho 5ª Turma Cível, DJE: 25/04/2018.) 3. Por fim, nem mesmo seria o caso de aplicação da disposição inserta no parágrafo único do art. 932 do CPC, haja vista que a providência ali disciplinada diz respeito à concessão de prazo para que a parte sane vício estritamente formal, circunstância que, a toda evidência, não ocorre na hipótese. 3.1. Portanto, é inadmissível o agravo de instrumento, não devendo ser conhecido. 4. Agravo interno desprovido. (Acórdão 1667562, 07252185120228070000, Relator: JOÃO EGDMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 15/2/2023, publicado no DJE: 17/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Como se observa, o pronunciamento judicial que determina a emenda à inicial qualifica-se como despacho de expediente, dele não cabendo recurso, mormente porque o Magistrado Singular oportunizou ao requerente a devida adequação da peça. Ora, eventual interesse de recorrer nascerá, tão somente, se houver o indeferimento da petição, não se podendo precisar, de antemão, que ocorrerá. Ademais, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1704520/MT, seguindo o rito dos recursos repetitivos, adotou a seguinte tese: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. No entanto, com o emprego da tese firmada pelo recurso representativo da controvérsia, acerca da urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação?, constata-se que, por se tratar de emenda à inicial, não acarretará a imprestabilidade de posterior discussão. Assim, aplicando-se a citada norma processual, bem como o entendimento externado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 1704520/MT), inadmissível a interposição de agravo de instrumento para tal espécie. Por tais fundamentos, nos termos do art. 1.015 c/c os arts. 932, inciso III, e 1.009, § 1º, todos do CPC, não conheço do presente agravo de instrumento. Intime-se. Oportunamente, após as cautelas de estilo, cumpra a Secretaria o comando emergente da Portaria Conjunta 31/2009. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

**N. 0730888-36.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A:** MARIA MANOELINA PEREIRA. A: LUIZ ANTONIO PEREIRA. Adv(s): DF30482 - JOSE AUGUSTO JUNGSMANN. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): DF25182 - TIAGO CORREIA DA CRUZ, DF60539 - PAULO MARCELO ALVES COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0730888-36.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA MANOELINA PEREIRA, LUIZ ANTONIO PEREIRA AGRAVADO: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento (ID 49472802) interposto por MARIA MANOELINA PEREIRA e LUIZ ANTÔNIO PEREIRA contra a decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos da ação de cumprimento de sentença movida pela COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRÁSILIA - TERRACAP em desfavor dos agravantes e outros, deixou de receber o incidente de pré-executividade por se tratar de via inadequada. Eis o teor do decisório (ID 49472804): JOAQUIM TEODORO DE OLIVEIRA apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move a COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRÁSILIA TERRACAP, partes qualificadas nos autos, para alegar, em síntese, que os valores da execução foram tomados de forma arbitrária pela autora, por isso requer a realização de perícia imobiliária para verificar o real valor do imóvel. Pleiteia,

ainda, os benefícios da justiça gratuita (ID 157403409). A autora se manifestou sobre a impugnação (ID 161280816). Por sua vez, MARIA MANOELINA PEREIRA E LUIZ ANTÔNIO PEREIRA apresentaram exceção de pré-executividade (ID 158859854) ao cumprimento de sentença que lhe move a COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP, para alegar ilegitimidade passiva e prescrição, exclusão do polo passivo do cumprimento de sentença e desconstituição da penhora do imóvel penhorado. Da mesma forma, a autora se manifestou sobre a exceção de pré-executividade (ID 161279233). É o relatório. Decido. De início, passa-se à análise da exceção de pré-executividade. O incidente manejado pelos réus só é cabível para questões de ordem pública. No caso, apesar da tese dos réus de ilegitimidade passiva. Da leitura da peça de exceção de pré-executividade verifica-se que a pretensão é restrita ao reexame de questão acobertada pela coisa julgada. Destaca-se, ainda, que os pedidos formulados na exceção de pré-executividade foram apresentados no processo de conhecimento, tendo sido rejeitada por meio da decisão saneadora de ID 50667399, por força da cláusula décima quinta do contrato, que estabeleceu a obrigação dos fiadores mesmo com prorrogação do contrato. Além disso, houve condenação solidária dos réus, tendo sido constituído o título judicial. Não obstante os réus tenham tentado construir argumento no sentido de violação de matéria de ordem pública para justificar o manejo do presente incidente constata-se que a pretensão é exclusiva quanto ao reexame do mérito da ação de conhecimento, o que não pode ser reanalisado por este Juízo, pois a condenação ocorreu inclusive em segunda instância. Assim, não pode ser novamente analisado por este Juízo, matéria acobertada pela coisa julgada. Portanto, o incidente não é instrumento hábil para a desconstituição de coisa julgada, que se for o caso. Assim, deixo de receber o incidente de pré-executividade por se tratar de via inadequada. Conseqüentemente, os réus são partes legítimas para o presente cumprimento de sentença, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de desconstituição da penhora do imóvel (termo de ID 155802870). O laudo de avaliação do imóvel penhorado (termo de ID 155802870), apresentado pela autora no ID 160142059, possui indicação de valor superior ao realizado pelo oficial de justiça anexado ao ID 158946645. Assim, diante da metodologia apresentada será adotado a avaliação do imóvel QNF 03 LOTE 03 ? Taguatinga-DF pelo valor total de R\$ 558.000,00 (quinhentos e cinquenta e oito mil reais), conforme documento de ID 160142059. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Diante dos documentos apresentados, defiro a gratuidade de justiça aos réus MARIA MANOELINA PEREIRA e LUIZ ANTÔNIO PEREIRA. Anote-se. Passo à análise da impugnação apresentada por JOAQUIM TEODORO DE OLIVEIRA em face do cumprimento de sentença que lhe move a COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP. O réu sustenta que autora impôs unilateralmente os valores de avaliação do imóvel e requer perícia técnica. Para tanto, alega ser possível à autora obtenção de informações em seu favor. Por sua vez, a autora aduz desnecessidade de perícia judicial. De fato, a perícia judicial é necessária quando se tratar de impossibilidade de análise com base em outras provas produzidas. Nestes autos e em outros, verifica-se que a empresa autora apresenta laudos técnicos com resultado por vezes satisfatórios à perícia técnica judicial. No caso dos autos, verifica-se que a autora apresentou valor do aluguel com base no valor do imóvel baseado em metodologia. O réu ao se manifestar impugnou apenas quadro final dos valores apresentados pela autora. Ressalte-se que os laudos técnicos não foram impugnados e o fato de haver sido apresentado pela autora unilateralmente, por si, só não afasta a credibilidade do laudo. Assim, antes de apreciar o pedido de perícia técnica. Manifeste-se o réu impugnante sobre os laudos de ID 143591862 e ID 143691863, no prazo no mesmo de 15 (quinze) acima concedido. Em razão da comprovação, defiro ao réu JOAQUIM TEODORO DE OLIVEIRA o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se. A decisão foi integrada por outra em embargos de declaração (ID 49472807), publicada em 20.7.2023 (ID 165781316 dos autos de referência): Os réus, Maria Manoelina Pereira e Luiz Antônio Pereira, interpueram embargos de declaração em face da decisão de ID 161979144, sob a alegação de que há omissão e erro material, pois, ao analisar a exceção de pré-executividade considerou que o pedido estaria vinculado ao reexame de matéria já examinada e afetada pela coisa julgada, porém, esse não teria sido apreciado anteriormente. Em razão da possibilidade de atribuição de efeitos modificativos à decisão, foi deferido prazo para manifestação da autora quanto aos embargos opostos (ID 162811111), tendo ela se manifestado (ID 164602699). DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão ou para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Alegam os réus que há omissão e erro material na decisão, pois, ao analisar a exceção de pré-executividade considerou que o pedido estaria vinculado ao reexame de matéria já examinada e afetada pela coisa julgada, porém, esse não teria sido apreciado anteriormente. Todavia, inexistente omissão na decisão embargada, posto que todos os argumentos foram apreciados, tampouco existe erro material ou qualquer outro vício sanável pela via dos aclaratórios. Na verdade, a pretensão dos réus consiste em questão de mérito somente apreciável pela via recursal própria. Em face das considerações alinhadas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a decisão de ID 161979144. Diante dos documentos apresentados defiro a gratuidade de justiça à ré Olicia Donisete Pereira de Oliveira. Anote-se. Inconformados, os recorrentes explicam que são fiadores de contrato de concessão de direito real de uso com opção de compra formado entre a TERRACAP ? COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA e a empresa concessionária à época, BEBIGELO COMÉRCIO DE GELO E BEBIDAS LTDA -ME e que as partes discutem o pagamento de preços públicos, indenização por lucros cessantes e reintegração na posse de imóvel. Pretendem o acolhimento da exceção de pré-executividade para obter o reconhecimento de que, no momento da prorrogação contratual, a exequente renunciou à garantia fidejussória, ficando os agravantes ilegítimos passivos para figurarem a partir de determinado momento da dívida. Requerem a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada para suspensão dos atos de constrição contra os fiadores por ilegitimidade passiva e, no mérito, a confirmação da tutela de urgência para reconhecer a ilegitimidade passiva, a impossibilidade de constrição de bens e a desconstituição de qualquer penhora que tenha recaído sobre o patrimônio deles. É o relato do essencial. De início, defiro o pedido de gratuidade de justiça em razão dos comprovantes de rendimentos juntados nos IDs 158859879 e 158859881 dos autos de referência, que demonstram remuneração bruta inferior a cinco salários mínimos de ambos os recorrentes. Estabelece o inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil (CPC), que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Para que seja concedido o efeito suspensivo, segundo a inteligência do parágrafo único do artigo 995 do CPC, o relator deve verificar se, da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida, há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar evidenciada a probabilidade de provimento do recurso. Feita a análise da pretensão antecipatória, não se mostram presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida judicial de urgência vindicada. Verifica-se que, quanto à legitimidade após o período de prorrogação contratual, ficou claro, na decisão agravada, que os pedidos foram apresentados no processo de conhecimento e rejeitados em decisão saneadora em razão da cláusula décima quinta do contrato, que estabeleceu a obrigação dos fiadores, mesmo com prorrogação do contrato. Considero, ainda, a condenação solidária de todos os réus constituída no título judicial. Confira-se o parágrafo terceiro da cláusula décima quinta do contrato de concessão de direito real de uso com opção de compra (ID 158859887 dos autos de referência): DÉCIMA QUINTA ? DA GARANTIA FIDEJUSSÓRIA Instituem neste ato CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA a garantia fidejussória, a qual será prestada pelos sócios: OLÍCIA DONISETTE PEREIRA DE OLIVEIRA e seu esposo JOAQUIM TEODORO DE OLIVEIRA, ambos brasileiros, comerciantes, casados, portadores das Carteiras de Identidade nºs 552.070-SSP/DF e 511.474-SSP/DF e dos CIC nºs 213.692.831-72 e 183.958.051-87, LUIZ ANTONIO PEREIRA, brasileiro, comerciante, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº 617.880-SSP/DF e do CIC n.º 304.199.306-63 e MARIA MANOELINA PEREIRA, brasileira, comerciante, solteira, portadora da Carteira de Identidade nº 383.168-SSP/DF e do CIC nº 144.595.071-53, todos residentes e domiciliados nesta Capital ? DF, que assinam e assumem solidariamente como devedores e principais pagadores entre si e com a CONCESSIONÁRIA o compromisso de bem e fielmente cumprirem o presente contrato, em todas as suas cláusulas e condições, até o final do ajuste, incluindo a compra e venda, se esta vier a realizar-se, ocasião em que, se obrigam também a prestarem fiança. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A garantia fidejussória compreenderá quaisquer acréscimos, reajustes ou acessórios da dívida principal, inclusive despesas judiciais, af incluídos honorários advocatícios, e mais cominações, até final da liquidação de quaisquer ações motivadas contra a CONCESSIONARIA, em decorrência do presente contrato. PARÁGRARO SEGUNDO - O fiador desobriga expressamente a CONCEDENTE de notificá-lo judicial ou extrajudicialmente de quaisquer procedimentos contra a CONCESSIONÁRIA PARÁGRAFO TERCEIRO - O fiador renuncia expressamente no benefício de ordem aludido nos artigos 1.491, parágrafo único e 1.492, Inciso 1 do Código Civil Brasileiro, bem como não poderá, sob qualquer pretexto, exonerar-se desta fiança, que é prestada sem limitação de tempo, até definitiva resolução do contrato e escritura de compra e venda, sendo o caso, e suas implicações, mesmo que o instrumento se prorrogue por força de legislação pertinente ou

qualquer outro motivo. PARÁGRAFO QUARTO - Em caso de morte, incapacidade civil, falência, insolvência ou inidoneidade moral ou financeira do fiador, poderá a CONCEDENTE exigir a sua substituição, a qual deverá ser cumprida no prazo de 15(quinze) dias, a contar da comunicação a CONCESSIONÁRIA, sendo que a falta de cumprimento desta exigência, cuja satisfação ficará subordinada ao crivo da CONCEDENTE, que julgará da idoneidade do novo fiador apresentado. constituirá justa causa para a rescisão do contrato. PARÁGRAFO QUINTO - As obrigações fidejussórias correrão sob a responsabilidade dos herdeiros ou sucessores do fiador falcido, no limite do tempo decorrido até a sua morte. Não é demais, colacionar trechos da sentença exequenda (ID 158859891 dos autos de referência): COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP ajuizou ação de conhecimento em desfavor de BEBIGELO COMÉRCIO DE GELO E BEBIDAS LTDA - ME, OLÍCIA DONISETE PEREIRA DE OLIVEIRA, JOAQUIM TEODORO DE OLIVEIRA LUIZ ANTÔNIO PEREIRA e MARIA MANOELINA PEREIRA partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que celebrou contrato de concessão de direito real de uso com opção de compra do imóvel situado no Lote 01, Conjunto 25, Área de Desenvolvimento Econômico de Águas Claras ? Distrito Federal; que a ré comprometeu-se ao pagamento de taxa mensal no valor de R\$ 622,50 (seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), mas tornou-se inadimplente desde 11/01/2001, deixando de pagar as parcelas pactuadas, cujo débito totaliza a quantia de R\$ 27.224,48 (vinte e sete mil duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos); que o prazo de vigência contratual expirou em 11/01/2006, portanto, deve ser reintegrada na posse do imóvel; que deve ser indenizada pelos lucros cessantes, pois foi privada de auferir dividendos de seu bem em virtude da posse injusta do imóvel pelo réu, após o fim da relação contratual; que os fiadores renunciaram ao benefício de ordem e devem responder solidariamente com a primeira ré. (...) A autora requereu a aplicação dos efeitos da revelia aos réus Luiz Antônio Pereira e Maria Manoela Pereira, por não terem apresentado contestação (ID 43701199). No entanto, havendo pluralidade de réus, basta que apenas um deles conteste a ação para que os efeitos da revelia sejam afastados, consoante disposto no artigo 345, inciso I do Código de Processo Civil. (...) Em face das considerações alinhadas JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO para reintegrar a autora na posse do imóvel situado no Lote 01, Conjunto 25, Área de Desenvolvimento Econômico de Águas Claras ? Distrito Federal e condenar os réus, solidariamente, a indenizarem a autora pelos lucros cessantes no período de 29/06/2014 até a efetiva reintegração na posse do bem no valor de 0,5% (meio por cento) sobre o valor do imóvel mensalmente, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir de cada mês e juros de mora a contar da citação, cujo valor será apurado em liquidação de sentença por simples cálculos aritméticos e, de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, a pretensão dos agravantes, de um juízo incipiente, próprio desta fase, não preenche os requisitos necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela reclamada. Por tais fundamentos, indefiro a liminar. Intimem-se, sendo a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso (artigo 1.019, inciso II, do CPC). Brasília-DF, data da assinatura eletrônica. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

**N. 0730861-53.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** AMELIA BORGES NAIM. Adv(s): DF35680 - JOAO BATISTA DE ARAUJO SILVA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0730861-53.2023.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: AMELIA BORGES NAIM AGRAVADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por AMÉLIA BORGES NAIM contra a seguinte decisão proferida na AÇÃO INIBITÓRIA ajuizada em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL ? DER: ?O processo civil brasileiro adotou como sistema de valoração das provas o da persuasão racional, também chamado sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado é livre para formar seu convencimento desde que baseado nos elementos constantes dos autos. Neste passo, avaliando que as provas produzidas mostram-se suficientes para o deslinde do feito, e que eventuais alegações não influenciarão na convicção já formada, pode o magistrado dispensar a produção de provas que reputa desnecessárias. Com efeito, o artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que o magistrado pode dispensar a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, pois cabe ao julgador avaliar os elementos constantes nos autos e a utilidade da prova pretendida. Aliás, ao dispensar a produção de provas inúteis, o magistrado prima pela celeridade processual, agindo, portanto, no interesse das próprias partes. In casu, as provas requeridas pela parte autora, id.164150462, não se mostram indispensáveis para a solução do litígio, uma vez que os documentos que acompanham os autos são suficientes para dirimir a controvérsia posta em juízo, de modo que indefiro o pedido de dilação probatória. Transcorrido o prazo para impugnação da presente decisão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Após, Anote-se a conclusão para julgamento.? A Agravante sustenta que a decisão agravada acarreta cerceamento de defesa porque as provas requeridas são necessárias para demonstrar os fatos controvertidos da demanda. Afirma que a produção das provas é urgente, tendo em vista que caso a cerca seja derrubada será inviável a realização da perícia, bem como não poderá ser analisada a invasão ou não da faixa de domínio em relação a localização antiga da rodovia?. Requer o provimento do recurso para que seja determinada a produção das provas requeridas. É o relatório. Decido. A decisão agravada não está compreendida no elenco exaustivo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, mesmo na interpretação ampliativa sinalizada pela tese que o Superior Tribunal de Justiça fixou no julgamento do Recurso Especial 1.704.520/MT. Com efeito, decisão a respeito de produção de provas, se eventualmente resultar em algum prejuízo processual efetivo, poderá ser útil e eficazmente impugnada na forma do artigo 1.009, § 1º, do novo Estatuto Processual Civil. Isto posto, julgo manifestamente inadmissível e nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Dê-se ciência ao Juízo de origem. Transitada em julgada, dê-se baixa. Publique-se. Brasília ? DF, 03 de agosto de 2023. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

**N. 0729040-14.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** DEUSDERID DANTAS DE SOUSA. Adv(s): DF17611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO. R: SEBASTIAO ALVES MOREIRA. Adv(s): DF26839 - FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0729040-14.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DEUSDERID DANTAS DE SOUSA AGRAVADO: SEBASTIAO ALVES MOREIRA D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, Deusderid Dantas de Sousa pretende obter a reforma da decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível de Brasília, que indeferiu o pedido de penhora de percentual dos proventos percebidos pelo executado, ora agravado. Em suas razões, o agravante narra que tenta receber seu crédito há décadas, mas que o devedor, ora agravado, de diversas maneiras, vem se ocultando, evitando o pagamento da dívida. Alega que o colendo STJ admite a penhora de parcela do salário do devedor. Afirma ser possível a constrição de trinta por cento (30%) dos rendimentos do recorrido para garantir a efetividade da execução, uma vez que tal medida não prejudicaria o sustento do executado nem o de sua família. Aduz que esta egrégia 4ª Turma, tardiamente, deferiu a penhora nos autos do agravo de instrumento nº 2014.00.2.0040686, em que o agravado recebeu R\$ 243.411,57, mas que tal verba foi levantada antes da efetivação da penhora. Afirma ter esgotado as possibilidades de constrição de valores pertencentes ao recorrido, de modo que não lhe resta outra alternativa, senão a penhora de sua remuneração. Pugna pelo provimento do recurso, com imediata antecipação da tutela recursal, para que seja deferido o pedido de penhora de até trinta por cento (30%) dos rendimentos do agravado, até o cumprimento da obrigação. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator analisar a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal, ou seja, se há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si, isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de summaria cognição, passa-se ao exame dos referidos requisitos. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo emerge do fato de que o agravante vem perseguindo seu crédito há muitos anos e de que, caso mantida a decisão agravada, poderá passar ainda mais tempo sem satisfazê-lo, ou mesmo nem receber a quantia perseguida. Com relação aos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, cumpre registrar que o art. 833, inciso IV, do CPC, dispõe, expressamente, que os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador

autônomo e os honorários de profissional liberal são impenhoráveis. Assim, em tese, são impenhoráveis, portanto, as verbas de caráter alimentar, salvo para pagamento de dívida alimentar ou em relação a valores que excedam os 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, nos termos do § 2º, do mesmo dispositivo legal. No entanto, recente orientação da Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp nº 1.874.222, ocorrido em 19 de abril de 2023, relativizou a impenhorabilidade das verbas sobre rendimentos para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do quantum recebido pelo devedor, desde que preservado montante que assegure sua subsistência digna e de sua família. Com efeito, de acordo com o entendimento adotado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível, a depender do caso concreto, fixar percentual de desconto sobre os salários da parte devedora, desde que preservada sua subsistência digna. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados deste egrégio Tribunal de Justiça, verbis: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA MENSAL. POSSIBILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do c. STJ definiu a possibilidade de se excepcionar a regra da impenhorabilidade do salário para pagamento de dívidas não alimentares, quando preservado percentual capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família (EResp 1.582.475/MG). 2. A impenhorabilidade da verba salarial é presumida, razão pela qual deve ser demonstrada a inexistência de essencialidade do percentual penhorado sobre a verba salarial para subsistência do executado e seus familiares, através dos elementos existentes nos autos e de decisão fundamentada. 3. Os elementos dos autos demonstram que a penhora do salário no percentual de 10% (dez por cento) não prejudicará a subsistência da executada e seus familiares, sendo preservada sua dignidade. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida? (Acórdão 1730578, 07161045420238070000, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 13/7/2023, publicado no DJE: 28/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIO. MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DESDE QUE ASSEGURADA A SUBSISTÊNCIA E DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de mitigar a impenhorabilidade salarial, visando dar efetividade ao processo executivo e desde que assegurada a subsistência e dignidade do devedor e de sua família (recente julgamento da Corte Especial do STJ nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.874.222/DF, realizado em 19/04/2023). 2. Constatado que a penhora de percentual de salário pretendida afetará a subsistência do executado e de sua família, não há como se mitigar a impenhorabilidade da verba salarial auferida pelo devedor. 3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, não provido? (Acórdão 1710797, 07051998720238070000, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 1/6/2023, publicado no DJE: 19/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 10% DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, ABATIDOS OS DESCONTOS OBRIGATORIOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE. ERES P Nº 1.582.475/MG.PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DIREITO DO CREDOR. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. DIGNIDADE DO DEVEDOR ASSEGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de penhora dos proventos de aposentadoria do executado, sob o fundamento de que é inadmissível a constrição, ainda que parcial, do salário ou proventos, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil. 2. Na origem, cuida-se de ação de execução, ajuizada em 2014, fundada no inadimplemento da importância de R\$ 9.098,24, representada por nota promissória vencida em 27/07/2012, não integralmente paga. 2.1. Nesta sede, a agravante requer o provimento do recurso, para que seja determinada a penhora de 30% da remuneração do agravado, até a quitação do débito, sob o argumento de que, em que pese a disposição do art. 833, IV, do CPC sobre a impenhorabilidade do salário, é admitida a constrição de percentual dessa verba, desde que assegurada a subsistência do devedor e de sua família, com preservação do mínimo existencial e da sua dignidade, nos termos do entendimento firmado no ERES p 1.582.475/MG-2018, Resp 1.818.716 - SC 2019/0159348-3, e, por último, REsp 1.874.222, julgados pela Corte Especial do STJ. 3. Não há se falar em absoluta impenhorabilidade do salário na hipótese em tela. 3.1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERES p nº 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, firmou entendimento no sentido de que ?a regra geral de impenhorabilidade de vencimentos pode ser excepcionada a fim de garantir a efetividade da tutela jurisdicional, desde que observado percentual capaz de assegurar a dignidade do devedor e de sua família?. 3.2. Nesse sentido, segue o referido julgado: ?[...] A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.? (EResp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018). 3.3. Dessa forma, o STJ tem entendido que as partes devem receber tratamento processual em que se respeite o princípio da isonomia, devendo-se resguardar o direito fundamental do credor à satisfação do crédito executado e o direito do devedor a responder pelo débito de maneira que se resguarde a sua dignidade. 3.4. Logo, a execução deve ser feita no interesse do credor, respeitando-se a dignidade do devedor, motivo pelo qual deve ser realizada de maneira menos gravosa. 3.5. A regra da impenhorabilidade de vencimentos deve incidir somente em relação à fração do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial, de sua dignidade e da de sua família. 3.6. Levando-se em conta que a execução deve ser útil e deve considerar o melhor interesse do credor, processando-se da forma menos onerosa para o devedor, é possível a penhora, até a quitação do débito, de 10% dos proventos de aposentadoria do agravado, abatidos os descontos obrigatórios. 4. Recurso provido? (Acórdão 1721907, 07153501520238070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 21/6/2023, publicado no DJE: 7/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). No caso dos autos, o agravado recebe do INSS renda mensal bruta superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de remuneração bruta superior a R\$ 10.000 (dez mil reais) pela função que exerce na Secretaria de Estado da Casa Civil do Mato Grosso do Sul (IDs nº 165658628 e nº 165660731, dos autos de origem). Ou seja, sua remuneração supera, em muito, a média nacional. Desse modo, na hipótese vertente, não se pode dizer que a penhora de percentual do salário afetará a subsistência do executado e de sua família. Dessa forma, antecipo a pretensão recursal para determinar a penhora de oito por cento (8%) sobre os salários do devedor, até que satisfeita a obrigação. Comunique-se ao ilustrado Juízo singular. Intime-se o recorrido para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Brasília, DF, em 03 de agosto de 2023 17:45:55. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

**N. 0708491-66.2022.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s): DF58237 - ROSICLER ANTUNES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0708491-66.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: V. L. D. S. B. APELADO: A. D. D E C I S Ã O Indefiro o requerimento de ID 49463409 para retorno dos autos à Instância de origem, porque já transcorrido o prazo para contrarrazões à apelação. O apelado foi devidamente intimado para apresentar resposta ao recurso, conforme certidão de ID 49181857. Entretanto, apresentou razões de contrariedade aos embargos de declaração anteriores da ré, os quais à época já haviam sido julgados pelo Juízo singular (ID 49181848). Intimem-se. Após, voltem conclusos. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

**N. 0731181-06.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CLEBER PAULO DE SOUSA. Adv(s): DF60199 - CLEBER PAULO DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0731181-06.2023.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CLEBER PAULO DE SOUSA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por CLEBER PAULO DE SOUSA contra a seguinte decisão proferida pela Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - COORPRE: ?1. O(a) credor(a) de honorários advocatícios contratuais, Dr(a) C. P. D. S., OAB/DF nº 60.199, formulou pedido de superpreferência constitucional (ID 44494671). Os honorários contratuais são considerados parcela integrante do valor principal devido e são destacados dele apenas para que o depósito seja disponibilizado diretamente em favor do advogado, por força do contrato e do disposto no art. 22, §4o, da Lei nº 8.906/94. Por isso, são pagos quando liberada a importância em favor da parte beneficiária da ação, consoante precedentes

do E. STJ e STF. No mesmo sentido acima, a Câmara Nacional de Gestores de Precatórios aprovou o Enunciado nº 13 no sentido de que ? Não cabe o deferimento de pagamento superpreferencial de honorários contratuais. ? De acordo com o documento de ID 32379452, o crédito do Dr. C. P. D. S., OAB/DF nº 60.199, inscrito no presente precatório decorre, em sua integralidade, de honorários advocatícios contratuais. Assim, INDEFIRO o pedido de superpreferência constitucional formulado. 2. O(a) credor(a) de honorários advocatícios contratuais, Dr(a) C. P. D. S., OAB/DF nº 60.199, requereu, ainda, que o pagamento a que faz jus seja realizado por meio de requisição de pequeno valor - RPV. A atribuição da COORPRE é, sobretudo, administrativa, atuando no pagamento dos precatórios após sua expedição. Assim, o pleito deve ser apreciado pela Vara de Origem, que tem competência natural para decidir sobre a regularidade da expedição do precatório. Nesse sentido, o e. STF, no RE nº 642408 AgR/SP, já se manifestou que a competência para decidir incidentes ocorridos após a expedição do precatório é do Juízo Natural, conforme acórdão abaixo transcrito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CANCELAMENTO DE PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, §30, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. OFENSA REFLEXA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 5. Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a verificação da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. (Precedentes: AI n. 804.854, 1ª Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJE de 18.08.10 e AI n. 756.336-AgR, 2ª Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJE de 25.10.10). 6. In casu, o acórdão recorrido assentou: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO ? CANCELAMENTO DE PRECATÓRIO ? INADMISSIBILIDADE ? A COMPETÊNCIA PARA DECIDIR INCIDENTES OCORRIDOS APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO É DO MM. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SOMENTE NO INÍCIO DA EXECUÇÃO É QUE SERIA PERMITIDO ATENDER O PEDIDO DA AGRAVANTE, SOB PENA DE QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA E VIOLAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS?. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido vide TJDF, 20140020006014CCP, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 17/02/2014, Publicado no DJE: 21/02/2014. Pág.: 165. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado, ficando ressalvada a possibilidade de o requerente formular novo pedido no Juízo de Origem. 3. Por fim, cumpra a Secretaria da COORPRE o determinado na decisão de ID 32382094. Dê-se ciências às partes. Prazo: 15 dias para o(a) credor(a) e 30 dias para o Ente Devedor, já considerado o cômputo do prazo em dobro. Após a preclusão, se não houver novos pedidos, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se.? O Agravante sustenta que deduziu o pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor ? RPV dos honorários contratuais perante a 4ª Vara da Fazenda Pública, sendo decidido que o requerimento deve ser dirigido à Coordenadoria de Precatórios - COORPRE, responsável pelo pagamento. Requer o provimento do recurso ?para DECLARAR COMPETENTE a COORDENADORIA DE PRECATÓRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, de Brasília, Distrito Federal, para processar e julgar a demanda em curso naquele juízo, a saber, o processo nº 0729976-44.2020.8.07.0000, com a expedição do RPV conforme pedido na ação de execução.? É o relatório. Decido. O recurso não pode ser conhecido. Primeiro, porque a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, órgão de assessoria do Presidente do Tribunal investido de competência para processar e pagar precatórios e requisições de pequeno valor, exerce atividade de cunho eminentemente administrativo, na linha do que preconiza a Súmula 311 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: ?Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre o processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional.? Em face dessa natureza administrativa, a decisão agravada não pode ser submetida a controle judicial pela via do agravo de instrumento. Nesse sentido, decidi esta Corte de Justiça: ?AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAGISTRADO EM ATUAÇÃO NA COORDENADORIA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS DO DISTRITO FEDERAL - COORPRE. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER JURISDICIONAL. 1. Não cabe agravo de instrumento contra atos que disponham sobre processamento e pagamento de precatório, praticados pelo MM. Juiz do COORPRE - Coordenação de Conciliação de Precatórios, no exercício de competência delegada pelo E. Presidente do TJDF. 2. Negou-se provimento ao agravo interno.?( AgInt 07085409220218070000, 4ª T., rel. Des. Sérgio Rocha, DJE 22/9/2021)? ?AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO DA COORDENAÇÃO DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA. COORPRE. NATUREZA ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. 1. A Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE foi criada no âmbito deste Tribunal de Justiça por meio da Portaria Conjunta nº 48, de 26/9/2006, para conferir maior efetividade ao convênio firmado com o Distrito Federal no que se refere ao pagamento de créditos oriundos de precatórios. Dentre outras atribuições, deve administrar a ordem de pagamento em regime de precatório, observando a preferência e demais particularidades admitidas pela legislação na formação da ordem cronológica. 2. Os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional (STJ, Súmula nº 311). 3. É incabível a interposição de agravo de instrumento contra atos praticados pela Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE, por delegação de competência da Presidência do TJDF, diante da natureza administrativa da decisão e da ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Agravo interno conhecido e não provido.?( AgInt 07103154520218070000, 8ª T., rel. Des. Diaulas Costa Ribeiro, DJE 6/7/2021)? Segundo, porque a decisão agravada não está compreendida no elenco exaustivo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, mesmo na interpretação ampliada sinalizada pela tese que o Superior Tribunal de Justiça fixou no julgamento do Recurso Especial 1.704.520/MT. Isto posto, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Dê-se ciência ao Juízo de origem. Transitada em julgada, dê-se baixa. Publique-se. Brasília ? DF, 03 de agosto de 2023. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

**N. 0727555-76.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FACIL CENTRO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME. Adv(s):** PB27731 - JORDANNA DA ROCHA PEREIRA, DF28186 - ALEISA GONZALEZ. R: JESSICA SOUSA DE ARAUJO. R: MAYKE SILVA MEDEIROS. Adv(s): DF50307 - RONIESTER LUCAS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGAHS Gabinete do Des. Aiston Henrique de Sousa Número do processo: 0727555-76.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FACIL CENTRO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME AGRAVADO: JESSICA SOUSA DE ARAUJO, MAYKE SILVA MEDEIROS D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por FACIL CENTRO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA contra decisão proferida pelo d. Juízo da 3ª Vara Cível de Taguatinga que, em sede de ação de despejo c/c cobrança, deferiu a gratuidade de justiça aos réus, com fundamento na presunção da veracidade da alegação de insuficiência financeira deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do art. 99, §3º do CPC. A recorrente alega, em síntese, que a presunção de veracidade da hipossuficiência financeira da pessoa física para o deferimento do benefício deve ser acompanhada de documentos que demonstrem realidade dos fatos, o que não ocorreu no caso dos autos. Sustenta existência de contas bancárias e movimentação de valores acima de cinco salários mínimos pelos demandados e ausência de declaração de hipossuficiência assinada e de documentos suficientes para comprovar presunção de insuficiência financeira. Requer a reforma da decisão para revogar a gratuidade de justiça deferida na origem. Preparo recolhido em ID 48824749. Intimados para oferta de contrarrazões, o advogado dos réus peticionou em ID 49251179, informando a renúncia do mandato nos autos principais e pugnando pela intimação pessoal das agravadas. É o breve relatório. DECIDO Verifica-se que o presente recurso não ultrapassa a barreira do juízo de admissibilidade, uma vez que não cabe agravo de instrumento contra decisão que concede gratuidade de justiça. Nos termos do inciso V do art. 1.015 do CPC, a decisão interlocutória que admite recurso de agravo de instrumento refere-se à ?rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou o acolhimento do pedido de sua revogação?. A decisão que defere o benefício poderá ser revista em sede de preliminar de recurso de apelação ou em contrarrazões recursais, nos moldes do §1º do art. 1.009 do CPC. Nesse sentido, segue precedente desta Turma Cível: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I. Consoante a inteligência do artigo 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil, no processo de conhecimento não é admissível agravo de instrumento contra decisão interlocutória que concede a gratuidade de justiça. II. Decisão interlocutória que defere gratuidade de justiça pode ser válida e eficazmente

impugnada em apelação, na forma do § 1º do artigo 1.009 do Código de Processo Civil, a despeito de inconvenientes temporais. III. Agravo Interno desprovido. (Acórdão 1374864, 07498094820208070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 23/9/2021, publicado no DJE: 13/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, nos termos do art. 932, inciso III do CPC, por ser manifestamente inadmissível. Brasília/DF, 1 de agosto de 2023. AINSTON HENRIQUE DE SOUZA Relator

**N. 0723656-70.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A:** COMPANHIA BRASILEIRA DE ENGENHARIA PARTICIPACOES E NEGOCIOS - COBRAPAR. Adv(s): SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO, DF52091 - VICTOR CASTRO VELLOSO. R: URBELUZ ENERGETICA S/A. Adv(s): DF18739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE. T: JORGE RODRIGUES ALVES. Adv(s): SP297401 - RAFAEL D ERRICO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0723656-70.2023.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ENGENHARIA PARTICIPACOES E NEGOCIOS - COBRAPAR AGRAVADO: URBELUZ ENERGETICA S/A D E C I S Ã O Com amparo no artigo 998 do Código de Processo Civil e 87, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, acolho o pedido de desistência do recurso de ID 49376467, homologando-o, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos. Publique-se. Operada a preclusão e realizadas as providências de praxe, arquivem-se. Brasília/DF, 2 de agosto de 2023. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

**N. 0726432-43.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** RODOLITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): SP231409 - RODRIGO TRIMONT. R: CONDOMINIO ROSSI PARQUE NOVA CIDADE. Adv(s): DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0726432-43.2023.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RODOLITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA AGRAVADO: CONDOMINIO ROSSI PARQUE NOVA CIDADE D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por RODOLITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA contra decisão proferida na EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pelo CONDOMÍNIO ROSSI PARQUE NOVA CIDADE. A Agravante não recolheu o preparo recursal sob o argumento de que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, uma vez que se encontra em recuperação judicial, não podendo arcar com os custos do processo. O despacho de ID 4864806 concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, todavia a Recorrente ficou-se inerte. Decido. Tem direito à gratuidade de justiça a pessoa jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, desde que demonstrada de maneira inequívoca sua incapacidade financeira, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Trata-se de tema pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que reza a Súmula 481, verbis: Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Na hipótese vertente, em que pese a concessão de prazo para comprovação da hipossuficiência noticiada, nos termos do § 2º do artigo 99 do Estatuto Processual Civil, a Agravante ficou-se inerte. Insta consignar que, a recuperação judicial, por si só, não credencia à pessoa jurídica os benefícios da justiça gratuita. Nesses termos, indefiro o pedido de gratuidade de justiça e concedo à Agravante o prazo de 5 (cinco) dias para promover o recolhimento do preparo, na forma do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso. Publique-se. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 2 de agosto de 2023. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

**N. 0709234-64.2022.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** AUGUSTO CEZAR PEREIRA PEDRA. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. R: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF35306 - LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA, DF22110 - ESTEFANIA DA FONTOURA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0709234-64.2022.8.07.0020 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: AUGUSTO CEZAR PEREIRA PEDRA APELADO: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA D E C I S Ã O Trata-se de APELAÇÃO interposta por AUGUSTO CEZAR PEREIRA PEDRA contra a sentença que, na ?AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS? proposta em desfavor de BANCORBRAS ADMISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, julgou improcedentes os pedidos iniciais. O Apelante não recolheu o preparo sob o fundamento de que não possui condições financeiras de arcar com as custas judiciais e os honorários de sucumbência sem comprometimento da própria subsistência, requerendo a concessão do benefício da gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. É certo que, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil, o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. Todavia, em se cuidando de pedido formulado na fase recursal após o pagamento das custas iniciais, é preciso que fique demonstrado que, posteriormente ao ajuizamento da ação, algum evento ou circunstância específica afetou a capacidade financeira do requerente. Na presente hipótese, o Apelante pagou as custas iniciais e não alega no recurso qualquer alteração em sua situação econômico-financeira. Ademais, os documentos acostados à Apelação revelam que, apesar das despesas correntes comprovadas, o Recorrente é servidor público e auferir renda mensal líquida superior à R\$ 8.000,00. Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Concedo ao Apelante o prazo de 5 dias para promover o recolhimento do preparo, na forma do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso. Publique-se. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 2 de agosto de 2023. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

**N. 0709400-25.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** JULIO COELHO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF68773 - OTAVIO RIBEIRO COSTA NETO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0709400-25.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JULIO COELHO FERREIRA DE SOUZA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, o agravante pretende obter a reforma da respeitável decisão do Juízo da 20ª Vara Cível de Brasília, que, em ação monitoria, indeferiu pedido de concessão da gratuidade judiciária, por considerar que a remuneração bruta do agravante supera em muito a média nacional, evidenciando sua capacidade financeira para suportar os encargos inerentes ao processo. Requerida para o processamento do presente agravo de instrumento, a gratuidade da justiça foi indeferida por meio da decisão monocrática de ID nº 48502566, em que se determinou a intimação do agravante para o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso. Conforme certidão de ID nº 49395359, o agravante deixou transcorrer integralmente o prazo que lhe foi conferido para cumprir tal determinação judicial. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Descumprida a determinação de recolhimento de preparo, falta, para o processamento do recurso, o aludido pressuposto processual. Diante disso, não conheço do agravo de instrumento (art. 932, inciso III, do CPC). Publique-se. Brasília, DF, em 2 de agosto de 2023. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

**N. 0726469-70.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS, DF58230 - MATHEUS RODRIGUES FONTINELI. R: THIAGO PEREIRA GOMES. Adv(s): DF71962 - THIAGO BERNARDO GOMES DE SOUZA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0726469-70.2023.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE AGRAVADO: THIAGO PEREIRA GOMES D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS ? CEBRASPE contra decisão proferida na ?AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA? proposta por THIAGO PEREIRA GOMES. O Agravante não comprovou no ato de interposição do recurso o recolhimento do preparo recursal, como determina o artigo 1.007 da Lei Processual

Civil. O despacho de ID 48608225 concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para o Agravante promover o recolhimento do preparo em dobro, na forma do artigo 1.007, § 4º, do mesmo diploma legal. Todavia, o Recorrente quedou-se inerte, conforme certidão de ID 49554789. É o relatório. Decido. Acerca do preparo do recurso, estabelece o artigo 1.007 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Na espécie, a despeito da oportunidade concedida, o Agravante não promoveu o recolhimento do preparo. A falta de comprovação do preparo revela a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, o que, por conseguinte, interdita o seu conhecimento. Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: A ausência ou irregularidade do preparo ocasiona a preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção. Verificada esta, o recurso não pode ser conhecido. (Código de Processo Civil Comentado, 11ª ed., RT, p. 849). Ante o exposto, não conheço do recurso, nos moldes do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília/DF, 2 de agosto de 2023. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

**N. 0715366-66.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF66230 - SHEYLA APARECIDA PRADO JACINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0715366-66.2023.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: EDUARDA LISBOA VERAS REPRESENTANTE LEGAL: FLAVIA LISBOA DA SILVA AGRAVADO: EDUARDO ALMEIDA VERAS D E C I S Ã O Com amparo no artigo 998 do Código de Processo Civil e 87, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, acolho o pedido de desistência do recurso de ID 49571719, homologando-o, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos. Publique-se. Operada a preclusão e realizadas as providências de praxe, arquivem-se. Brasília/DF, 2 de agosto de 2023. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

**N. 0731273-81.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MARIA DE FATIMA DA SILVA LEITE. Adv(s): DF65248 - NAYARA DE SOUSA FRANCA NASCIMENTO, DF66231 - SILAS ADAUTO DO NASCIMENTO JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO QUADRIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0731273-81.2023.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA LEITE AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO QUADRIX D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA LEITE contra a seguinte decisão proferida na ?AÇÃO ORDINÁRIA? ajuizada em face do DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO QUADRIX: ?À vista do pedido de reconsideração deduzido pela parte autora no ID 164742071, assinalo que a decisão em face da qual se insurge deve ser mantida por seus próprios fundamentos, haja vista que, pelas razões lá declinadas, a prova pericial não se revela necessária ao deslinde do feito, motivo pelo qual foi indeferida. Desta forma, encontrando-se o processo já saneado, anote-se conclusão para sentença.? A Agravante sustenta que a produção de prova pericial é imprescindível para a comprovação dos erros da Banca Examinadora. Requer o provimento do recurso para que seja produzida a prova pericial requerida. Parte isenta do preparo por ser beneficiária da justiça gratuita. É o relatório. Decido. A decisão agravada foi proferida em 28/06/2023 (fls. 1/2 ID 163513462 dos autos de origem) e disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30/06/2023 (ID 163793298 dos autos de origem), ao passo que o presente recurso somente foi interposto em 31/07/2023, quando já ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil. O pedido de reconsideração formulado pela Agravante no dia 09/07/2023 não gerou nenhum impacto na contagem do prazo recursal que é notoriamente peremptório. Trata-se de matéria que não desperta dissenso jurisprudencial, como ilustra o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: ?AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A interposição de pedido de reconsideração não suspende o prazo para a interposição de outros recursos, se a prestação jurisdicional encontrava-se incompleta, cabia a parte opor embargos de declaração contra a decisão de primeiro grau. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 631.528/RJ, 3ª T., rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 28/10/2015)? Note-se que nas razões recursais a Agravante impugna exatamente os fundamentos do primeiro decisum (fls. 1/2 ID 163513462 dos autos de origem), circunstância que evidencia que a única decisão recorrível é aquela que indeferiu o pedido de produção de prova pericial, nos seguintes termos: ?(...) No que se refere ao pedido de prova pericial, indefiro-a, tendo em vista que não compete ao Judiciário se imiscuir nos critérios de avaliação de concurso público, tampouco ingressar no mérito de correção de questões da prova, salvo na hipótese de flagrante ilegalidade e abuso de poder. O ponto que pretende a parte autora provar por meio da perícia requerida exige necessariamente o incurso no mérito da questão, visto que pretende a análise do ponto por profissional da área. No caso, portanto, o deferimento da prova enseja o reconhecimento da inexistência de vício evidente e insofismável, que deve ser demonstrado de plano pela parte. Logo, sendo vedado o avanço pelo Judiciário sobre ponderações de ordem subjetiva, revela-se despicienda a perícia pretendida. Outrossim, a solução da questão posta a desate na presente demanda independe de dilação probatória, não se fazendo necessária, portanto, a inauguração da fase instrutória do procedimento. Em análise dos autos, observo que a prova documental acostada aos autos é suficiente. Intimem-se as partes, nos termos do art. 357, § 1º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo, restará estável o presente ato processual.? O pronunciamento judicial que apenas manteve o indeferimento do pedido de produção de prova pericial não reabriu o conduto recursal bloqueado pela preclusão, de maneira que é indisputável a intempestividade do recurso interposto depois de escoado o prazo legalmente estipulado. A propósito, assentou este Tribunal de Justiça: ?AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. I - As razões do agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo de instrumento manifestamente intempestivo. II - O pedido de reconsideração não reabre o prazo recursal. A segunda decisão proferida pela MM. Juíza apenas confirmou a anterior, acobertada pela preclusão. III - Agravo interno desprovido. (AGI 2016.00.2.042714-9, 6ª T., Desª. relª.: Vera Andrighi, DJe 10/05/2017)? Ainda que superada a intempestividade recursal, o recurso não pode ser conhecido porque a decisão agravada não está compreendida no elenco exaustivo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, mesmo na interpretação ampliada sinalizada pela tese que o Superior Tribunal de Justiça fixou no julgamento do Recurso Especial 1.704.520/MT. Com efeito, decisão a respeito de produção de provas, se eventualmente resultar em algum prejuízo processual efetivo, poderá ser útil e eficazmente impugnada na forma do artigo 1.009, § 1º, do novo Estatuto Processual Civil. Isto posto, nego seguimento ao recurso com amparo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília ? DF, 02 de agosto de 2023. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

**N. 0757259-57.2021.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): MG74232 - JULIANA VIEIRA LOBATO, MG212171 - RANE KARAN SALIM. Adv(s): DF27345 - JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA, DF35799 - FERNANDA BATISTA LOUREIRO. Adv(s): DF27345 - JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA, DF35799 - FERNANDA BATISTA LOUREIRO. Adv(s): MG74232 - JULIANA VIEIRA LOBATO, MG212171 - RANE KARAN SALIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGAHS Gabinete do Des. Aiston Henrique de Sousa NÚMERO DO PROCESSO: 0757259-57.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: D. R. G. R., D. F. M. APELADO: D. F. M., D. R. G. R. D E C I S Ã O Cuida-se de recurso de apelação interposto por D. F. M. (ré) em face da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara de Família de Brasília (Num. 49118884) que, em sede de reversão de guarda c/c regulamentação do regime de convivência, julgou parcialmente procedente o pedido formulado por D. R. G. R. (autor) e, por conseguinte, estipulou a guarda compartilhada das partes em relação ao filho D. R. M. G. (nascido em 07/04/2016), fixou como lar de referência o paterno (em Belo Horizonte/MG) e regulamentou as visitas maternas, de forma supervisionada, nos termos da decisão de Num. 49118821 (Num. 143583134, originário), a serem exercidas de forma presencial ou remotamente. Em suas razões de apelação (Num. 49118900), a apelante formula pedido de antecipação

da tutela recursal, a fim de que seja ampliado o regime de convivência materno e franqueado o direito de ter o filho consigo em finais de semana alternados - pegando-o sábado de manhã na residência paterna e devolvendo-o no domingo no fim do dia - sem necessidade de supervisão, até que se ultime o julgamento do mérito recursal, como também feriados alternados e metade das férias escolares. Afirma que há prova nos autos no sentido de que tem plenas condições psicológicas de estar com o filho, sendo, inclusive, apta ao exercício da guarda unilateral. Destaca que a limitação de acesso imposta é capaz de produzir risco à integridade psicológica do filho, uma vez que não permite o convívio útil com a genitora. É o relatório. Como se sabe, a antecipação da tutela recursal está condicionada ao preenchimento de dois requisitos, quais sejam: a) a probabilidade do direito alegado e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não obstante o esforço argumentativo empreendido pela apelante no sentido da ampliação do período de convivência com o filho, é possível observar que a decisão de Num. 49118821 (págs. 1/13), a qual reverteu a guarda ao genitor e foi encampada pela sentença recorrida, promoveu minucioso exame da questão fática envolvendo as partes e a criança, tendo levado em conta episódio de descontrole emocional e possível abuso de álcool e/ou drogas externado pela apelante, aptos a sujeitar o menor a situações de risco. A sentença recorrida, por sua vez, condicionou a ampliação do direito de convivência à demonstração de estabilidade emocional por parte da recorrente, tendo determinado a supervisão das visitas ? por meio da madrinha do infante ou outra pessoa de confiança do genitor ? até que isso ocorra. A despeito do que afirma a apelante, não há nos autos elementos que possibilitem antever que esse quadro fático restou superado, recomendando a ampliação das visitas pretendida. Essas ponderações culminam por mitigar a consistência da base jurídica exposta na peça de recurso, o que faz com que se tenha por não preenchido o pressuposto da probabilidade do direito alegado, impondo-se a manutenção da sentença recorrida até exame do mérito recursal. Dessa forma, indefiro a antecipação da tutela recursal pretendida. Nos termos dos arts. 9º e 10, do CPC, intime-se o autor para que, em 05 (cinco) dias, esclareça as razões pelas quais promoveu o recolhimento de preparo recursal (Num. 49118907 e 49118908), uma vez que a decisão de Num. 49117586 lhe havia deferido gratuidade judiciária. No mesmo prazo, e sob o mesmo fundamento legal, manifeste-se a ré sobre a petição de Num. 49118913, apresentada pelo autor. Em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para manifestação. Após, voltem-se conclusos. R Brasília/DF, 2 de agosto de 2023. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Relator

**N. 0731250-38.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: INGRID ESTEFANI RIOTINTO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF67661 - FERNANDO CHAVES DANTAS. R: DEUSENIR SILVA RIOTINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0731250-38.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: INGRID ESTEFANI RIOTINTO DO NASCIMENTO AGRAVADO: DEUSENIR SILVA RIOTINTO D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento (ID 49545802) interposto por INGRID ESTEFANI RIOTINTO DO NASCIMENTO contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível do Paranoá que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela agravante, nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada pela recorrente em desfavor de DEUSENIR SILVA RIOTINTO. Eis o teor do r. decisório (ID 166319722 dos autos do processo de referência): ?O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se que a autora é solteira e, portanto, não é arrimo de família, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Emende-se a inicial, de modo a proceder o recolhimento das custas judiciais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. ? Inconformada, a recorrente assevera não ostentar condição financeira suficiente para arcar com os custos do processo, de modo que necessita do beneplácito da justiça gratuita, negado pelo Juízo singular sem que lhe fosse oportunizada a comprovação da hipossuficiência. Revela que, sua renda mensal bruta não excede a 3 (três) salários-mínimos e que está impedida de retornar ao seu lar por ato praticado pela própria agravada. Defende que as provas apresentadas demonstram o alegado. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. É o relato do essencial. Estabelece o inciso I do art. 1.019 do CPC que o relator ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Para que seja concedido tal efeito, segundo a inteligência do parágrafo único do art. 995 do Diploma Processual, o relator deve verificar se, da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida, há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar evidenciada a probabilidade de provimento do recurso. Na espécie, entendo ausentes os requisitos necessários ao deferimento da medida judicial de urgência almejada. Trata-se de recurso interposto objetivando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, por entender que não há nos autos elementos que comprovem a sua incapacidade para recolher as custas judiciais. A respeito do tema, é consabido que o entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, para fins de deferimento da benesse, a presunção de pobreza é relativa e pode ser afastada pelo magistrado em face de prova em contrário, mediante fundadas razões. Do exame dos autos, verifica-se que a recorrente instruiu o requerimento de gratuidade de justiça com comprovante de renda relativo a uma empresa aparentemente de gestão familiar, pela razão social do empreendimento, qual seja, ARMARINHO & PAPELARIA RIO TINTO LTDA, que leva o patronímico da agravante. Nesse documento há registro de remuneração mensal bruta de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) (ID 166473030). Do que se infere do processo, a agravante presta serviços na empresa possivelmente gerida por sua genitora, a agravada. Ressalte-se que, na aferição da hipossuficiência econômica, é possível tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública ? segundo a Resolução 140/2015 é considerado hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta não superior a 5 (cinco) salários-mínimos, como é o caso da recorrente. As circunstâncias de ser a agravante solteira e sem filhos ou mesmo o fato de ter contratado advogado particular não contrariam, por si mesmas, a presunção de hipossuficiência, como entendeu o Juízo singular. Vinha defendendo em outros julgados, sobretudo aqueles anteriores ao atual Código de Processo Civil, que bastava a afirmação da parte no sentido da impossibilidade de suportar as despesas do processo para viabilizar o acolhimento do pedido. Todavia, melhor refletindo sobre o tema, alterei meu entendimento no sentido de que deverá ser analisada, notadamente, a renda da pessoa física, a fim de averiguar a alegada hipossuficiência financeira. Constata-se que os rendimentos da requerente comprovados nos autos em nada superam à renda média dos brasileiros. Nessa perspectiva, em face da ausência de elementos aptos a contrariar a declaração de hipossuficiência, por ora, o deferimento do pleito é medida impositiva. Sobre o tema, reproduzo julgados desta egrégia Casa de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PREENCHIMENTO. GRATUIDADE CONCEDIDA. DECISÃO REFORMADA. 1. Esta egrégia Corte de Justiça tem considerado rendimentos no valor de até 5 (cinco) salários mínimos suficientes apenas para arcar com as despesas cotidianas, indispensáveis à subsistência da parte postulante. 2. Se não há nos autos elementos capazes de infirmar a higidez da declaração de hipossuficiência formulada, a gratuidade de justiça deve ser deferida ao requerente. 3. Agravo de instrumento provido. (Acórdão 1686593, 07236128520228070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 30/3/2023, publicado no DJE: 26/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO Nº 140/2015 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A hipótese consiste em examinar o preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica autorizadora do deferimento da gratuidade de justiça à pessoa jurídica. 2. A finalidade da justiça gratuita é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas notoriamente menos favorecidas economicamente. 2.1. O art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal e o art. 99, § 2º, do CPC, preceituam que a concessão desse benefício exige a efetiva demonstração da necessidade da medida, que não pode ser deferida com suporte na alegada presunção de hipossuficiência. 2.2. Por essa razão, é atribuição do Juízo singular examinar concretamente se o requerimento de gratuidade é realmente justificado pela hipossuficiência da parte. 3. O deferimento da gratuidade de justiça exige que o interessado demonstre efetivamente a alegada condição de hipossuficiência financeira que o impede de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de patrimônio mínimo. 4. A Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, editada pela**



Defensoria Pública do Distrito Federal, fixa como parâmetro para caracterizar a parte como hipossuficiente o recebimento de renda mensal correspondente a até 5 (cinco) salários mínimos. 4.1. No presente caso não está demonstrada a hipossuficiência econômica, tendo em vista a verificação de rendimentos acima do parâmetro especificado e de outros bens pertencentes à recorrente. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1695564, 07009084420238070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/4/2023, publicado no DJE: 17/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por tais fundamentos, defiro o efeito suspensivo ativo para possibilitar o prosseguimento do feito na origem, independentemente de pagamento das custas iniciais, até ulterior pronunciamento. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso (art. 1.019, inc. I e II, do CPC). Brasília-DF, data da assinatura eletrônica. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

**N. 0730863-23.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: VICENTE LAZARO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0730863-23.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VICENTE LAZARO ALVES DA SILVA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento (ID 49466795) interposto por VICENTE LAZARO ALVES DA SILVA, tendo por objeto a decisão do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do DF que, nos autos da ação de conhecimento, proposta pelo agravante em desfavor do DISTRITO FEDERAL, indeferiu o pedido de suspensão do auto de infração. Eis o teor da decisão agravada (ID 166704582 do processo de origem): "Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito fiscal, com pedido liminar, ajuizada por VICENTE LAZARO ALVES DA SILVA contra o DISTRITO FEDERAL, em cuja inicial alega que contra a empresa do autor foi lavrado auto de infração nº 2.771/2007 e formalizado o processo administrativo nº 040-002402/2007. No caso, afirma que não houve a constituição regular do crédito tributário em relação à pessoa física do autor, em razão de decadência caracterizada. Ademais, afirma que o processo administrativo é nulo, porque o autor não foi intimado do resultado do julgamento do recurso na instância administrativa. Argumenta que responde a execução fiscal por conta desta autuação. Pede a suspensão dos efeitos do auto de infração. Decido. A tutela provisória de urgência somente poderá ser concedida se presentes os pressupostos legais, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e risco de ineficácia do provimento final, artigo 300, caput, do CPC. Em primeiro lugar, como questão básica e elementar, inexistente urgência ou perigo de dano capaz de justificar a liminar pretendida. A autuação fiscal questionada e impugnada neste ato foi realizada e constituída no ano de 2.007 e, desde 2010, por conta desta autuação, o autor responde a execução fiscal, com bens penhorados, ação em que poderia ter discutido, por meio de embargos ou exceção de executividade, todas as matérias discutidas nesta ação. Se o autor, desde 2.010, responde a execução fiscal, onde pode debater e discutir as mesmas teses aqui defendidas, não há que se cogitar em urgência ou emergência para a suspensão dos efeitos da autuação, que inclusive é objeto de demanda judicial. Após analisar os autos da execução fiscal, onde o autor consta como executado, ao lado da pessoa jurídica, o mesmo foi citado em 15 de fevereiro de 2.011, ou seja, desde tal data poderia questionar o auto de infração. Ademais, cumpre ressaltar que o autor, nos autos da execução fiscal, opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para que fosse excluído do polo passivo, mas o juízo da execução analisou e rejeitou a defesa do autor, sob o fundamento de que é responsável tributário, nos termos do artigo 135 do CTN. No caso, na condição de administrador da pessoa jurídica, teria violado a legislação, ao permanecer indevidamente sob o regime do simples candango até 2006. O autor apresentou agravo e o TJDF manteve a sua responsabilidade tributária. Ao contrário do que alega, apenas foram bloqueados pequenos valores em sua conta, pois o processo tramita há nos sem qualquer localização de bens. Assim, diante de todo este histórico e, como a alegada decadência poderia ter sido invocada desde 2.011 na própria execução fiscal, não se vislumbra qualquer urgência ou emergência. A responsabilidade tributária do autor, com fundamento no artigo 135 do CTN, já foi definida no âmbito da execução fiscal. No mais, quanto à tese central da decadência, o crédito tributário foi constituído a partir de ação fiscalizatória da administração. Ao menos neste momento, não há evidência de que a constituição do crédito tributário não respeitou o prazo de decadência. Importante registrar que o autor figura na execução fiscal, como responsável tributário, e não como contribuinte. Isso significa, que a constituição regular do crédito tributário contra a pessoa jurídica se estende à sua pessoa. Todavia, será essencial apurar essa questão após a contestação, durante o curso do processo. Forte nestas razões, INDEFIRO a liminar. Cite-se o réu para contestar, com as advertências legais. Não será designada audiência, porque o direito em questão não admite transação. Em suas razões recursais, o agravante sustenta que desde 2010 vem sofrendo restrições ao seu patrimônio em virtude da execução fiscal proposta pelo ente público, ficando caracterizada a urgência na suspensão do auto de infração que entende nulo. Aduz que não houve a constituição definitiva do crédito tributário contra o agravante, visto que não foi notificado da existência de processo administrativo, de modo que se operou a decadência do direito de constituição do crédito tributário. Busca a concessão da antecipação da tutela recursal, ao argumento de que caso a decisão recorrida tenha sua eficácia mantida, seguirá sofrendo constrição patrimonial. Preparo regular (ID 49466797). É o relatório. Estabelece o inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil (CPC) que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Para que seja concedido tal efeito, segundo a inteligência do parágrafo único do artigo 995 do CPC, o relator deve verificar se, da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida, há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar evidenciada a probabilidade de provimento do recurso. Feita a análise da pretensão antecipatória, não se mostram presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida judicial de urgência vindicada. Nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, extingue-se após 5 (cinco) anos. Do exame dos autos, observo que a fiscalização tributária, realizada em 16/05/2006 (processo nº 0006311-44.2010.8.07.0015; ID 42128032- pg. 16), que deu origem ao auto de infração nº 2771/2007, se refere ao período de abril/2002 a dezembro/2006. Assim, ao menos em um juízo incipiente, próprio desta fase, entendo que o crédito tributário foi regularmente constituído dentro do prazo legal quinquenal. Verifica-se, ainda, que a notificação nº 730/2008 do contribuinte acerca do auto de infração, foi realizada em 02/09/2008 (ID 49466799- pgs. 274, 275), momento a partir do qual considera-se definitivamente constituído o crédito tributário. Constituído, pois, o crédito tributário, não há mais que se falar em decadência, se iniciando, a partir desse marco temporal, o prazo prescricional para cobrança pelo ente público. Nesse sentido, é o entendimento firmado na Súmula 622, do Superior Tribunal de Justiça: "A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário (...)?". Quanto à necessidade de constituição do crédito em nome da pessoa física, cedejo que, nos termos do art. 135 do CTN, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ademais, verifico que o recorrente consta como responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa (processo nº 0006311-44.2010.8.07.0015; ID 42128032- pg. 1), a qual goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional. Portanto, sendo o agravante responsável tributário, caberia a ele o ônus de comprovar a inocorrência de infração à lei ou ausência de prática de atos com excesso de poderes, evidenciando a necessidade de dilação probatória para afastar a presunção de certeza constante da certidão de dívida ativa. Quanto à probabilidade do direito, portanto, entendo afastada a tese de nulidade do auto de infração. Em relação à alegada urgência, como bem pontuado pelo culto Magistrado singular, não se cogita o risco de perecimento do direito, pois desde 2010 o recorrente responde a execução fiscal, com bens penhorados, na qual vem discutindo todas as matérias ventiladas neste recurso, além de terem sido bloqueados apenas pequenos valores em sua conta, pois o processo tramita há anos sem qualquer localização efetiva de bens. Desse modo, entendo que o agravante não demonstrou os requisitos legais necessários para a concessão da tutela vindicada. Por tais fundamentos, indefiro a liminar. Intimem-se, sendo a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso (artigo 1.019, inciso II, do CPC). Brasília-DF, data da assinatura eletrônica. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

**N. 0725762-05.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. Adv(s): DF43090 - PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. R: JOSE ALBERTO PASTOR CHIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0725762-05.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO AGRAVADO: JOSE ALBERTO PASTOR CHIRA D E C I S Ã O Ao que se observa da petição de ID 49607884, a parte

agravante manifesta sua desistência quanto ao agravo de instrumento. Por tais fundamentos, com arrimo no artigo 998, caput, do Código de Processo Civil, homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o referido pedido. Intimem-se. Feitas as anotações e comunicações necessárias, oportunamente, cumpra a Secretaria o comando emergente da Portaria Conjunta n. 31/2009 desta Corte. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

**N. 0722303-92.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELTON DE SOUSA MUNIZ. Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0722303-92.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ELTON DE SOUSA MUNIZ DE C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento (ID 47524541) interposto por DISTRITO FEDERAL contra a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do DF nos autos do cumprimento de sentença deflagrado por ELTON DE SOUSA MUNIZ em desfavor do agravante. Pretende o agravante a suspensão do processo originário, bem como do presente agravo de instrumento, após a apreciação da medida de urgência, haja vista que a aplicação da TR fixada em decisão transitada em julgado é objeto do Tema de Repercussão Geral 1.170. Aduz, também, que a r. decisão merece reforma, a fim de que seja afastada a aplicabilidade do IPCA-E, pois o édito transitado em julgado determinou a correção dos valores pela TR no período de 30.6.2009 até 8.12.2021. O recorrido não ofereceu resposta (ID 48619712). A liminar foi indeferida (ID 47588987). É o relato do essencial. Decido. Ressalte-se que o douto Magistrado singular decidiu a mesma questão em duas ocasiões, conforme se observa dos IDs 152434979 e 155280458 do processo de origem, acarretando a interposição de dois recursos de agravo de instrumento (AI 722303-92.2023.8.07.0000 e AI 0718113-86.2023.8.07.0000). Conquanto se trate de matéria idêntica, em virtude de haver duas decisões e dois agravos, em observância ao princípio da recorribilidade, passo ao exame do presente inconformismo. Conheço do recurso, presentes os pressupostos legais. Quanto ao pleito de suspensão do processo originário, bem como deste agravo de instrumento, escorado no Tema 1.170 da lista da Repercussão Geral do STF, sem razão o recorrente. De fato, o desejado sobrestamento exigiria expressa manifestação do Pretório Excelso quando do reconhecimento da existência de repercussão geral, haja vista que não se trata de consequência automática, nos termos do entendimento oriundo do Plenário daquela Corte no julgamento da Questão de Ordem no RE 966.177/RS, parcialmente transcrita a seguir: A suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE 966177 RG-QO, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019) Outro não é o entendimento desta egrégia Casa de Justiça: O Supremo Tribunal de Federal reconheceu a repercussão geral do RE 1.317.982 (Tema 1.170), em que se discute a possibilidade de aplicação de percentual de juros de mora diverso do previsto em sentença transitada em julgado contra a Fazenda Pública, em razão da tese firmada no RE 870.947 (Tema n. 810). Embora se refira a juros de mora, a tese a ser firmada no Tema 1.170 também se aplicará aos casos de correção monetária, haja vista o fundamento ser o mesmo: existência ou não de ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O Plenário do Supremo Tribunal de Federal, ao julgar questão de ordem no RE 966.177/RS, firmou entendimento de que "a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la" (STF - RG-QO RE: 966177 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 07/06/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-019 01-02-2019). Na hipótese, como o Ministro Luiz Fux, relator do RE 1.317.982, não determinou o sobrestamento dos processos que versam sobre a matéria, não há que se falar em suspensão do recurso, tampouco do processo originário. (Acórdão 1421263, 07091173620228070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no DJE: 19/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O ponto referente aos índices de correção aplicáveis à espécie foi examinado na oportunidade do julgamento da apelação n. 2011.01.1.000491-5 quando a egrégia Quarta Turma Cível decidiu, por unanimidade, acerca do aludido assunto (ID 137596562 dos autos de referência ? p. 29): Assim, a atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública, até a expedição dos precatórios, sujeita-se, no período da respectiva vigência, ao art. 1º-F da Lei 9494/97, com a redação da Lei 11.960/09. (grifo no original) Registre-se que o v. acórdão transitou em julgado em 11.3.2020, consoante se vê da certidão de ID 137596562 ? p.66. O Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral do tema referente à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ao apreciar a matéria (Tema 810), entendeu pela inconstitucionalidade do parâmetro de correção monetária previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/2009, fixando a seguinte tese: I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Nesse sentido, Corte Suprema, ao analisar o mérito do aludido recurso extraordinário, definiu que: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Confira-se, por oportuno, o respectivo acórdão: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. (...) 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem

valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem constanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947/SE, Relator Min. LUIZ FUX, Julgamento: 20/09/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno) Saliente-se que o referido acórdão foi publicado no DJE do dia 20/11/2017, portanto anterior ao trânsito em julgado do decisum exequendo, ocorrido em 11.3.2020. Importa consignar que a solução da querela supracitada se ateu à orientação jurisprudencial emanada anteriormente pela Corte Suprema ao definir a tese inscrita sob o Tema 733, na ocasião do julgamento do RE nº 730.462, na sistemática da repercussão geral, sob a relatoria do Ministro Teori Zavaski, a saber: EMENTA : CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, III, da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Com isso, em virtude de o trânsito em julgado da decisão exequenda ter sido posterior à publicação do acórdão que declarou a inconstitucionalidade do parâmetro de correção monetária previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, possível a modificação da sentença. Sobre o assunto, colha-se julgado deste egrégio Tribunal: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO. RE 870.947/SE. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 810. INCIDÊNCIA. DECISÃO EXEQUENDA. TRÂNSITO EM JULGADO. EM DATA POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RE 730.462. TEMA 733. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FATOR DE CORREÇÃO. APLICAÇÃO DO IPCA-E. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. O art. 5º da Lei n. 11.960/09 que alterou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 e determinou a aplicação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (TR) como fator de correção monetária de débito imposto à Fazenda Pública foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, primeiramente, no julgamento das ADI's números 4.357 e 4.425 (para fins de expedição de precatórios) e, posteriormente, no julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 810 afetado ao julgamento do RE n. 870.947/SE, no qual foi decidido, por maioria, pela utilização do IPCA-E como índice de correção monetária em substituição à TR. 2. No julgamento do RE n. 730.462, em sede de repercussão geral, sob o Tema 733, o STF definiu que "A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional". 3. Admite-se, no cumprimento de sentença, em caráter excepcional, a modificação da sentença exequenda transitada em julgado, quando a publicação do acórdão que declara a norma inconstitucional, tenha ocorrido em data anterior ao trânsito em julgado do título judicial em execução, situação que ocorreu no presente caso. Pois, o trânsito em julgado da decisão exequenda ocorreu no dia 11/03/2020, ou seja, após o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, que se deu em 03/03/2020. Assim, nos termos do art. 535, § 5º, do CPC, deve ser adotado o fator de correção monetária (IPCA-E), a partir de julho de 2009, conforme determinado no referido precedente vinculante. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão reformada para aplicação do IPCA-E como fator de correção monetária, a partir de julho de 2009. (Acórdão 1413528, 07232242220218070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 31/3/2022, publicado no DJE: 19/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso, o édito objeto do cumprimento de sentença transitou em julgado em 11.3.2020 (ID 137596562 - p. 66) e, portanto, aplicável o Tema 810/STF. Logo correta a incidência do IPCA-E. A seu turno, no que se refere às condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, o colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) delimitou tese firmada em sede de recurso repetitivo (REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22.02.2018, DJe 02/03/2018 (Tema 905): As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Essa orientação vem sendo, como não podia ser diferente, observada nesta Casa, inclusive quanto à imediata aplicação dos parâmetros estabelecidos, consoante precedentes das Cortes Superiores: (...) O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de mérito do REsp 1.495.146/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 905), sobre o mesmo tema, fixou a seguinte tese: "(...) 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.?"[2] (grifo nosso). Estabeleceu, assim, para as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, atualização monetária, até julho/2001, segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001. (Acórdão 1102337, 20070020079300EXE, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, Relator Designado: SANDRA DE SANTIS CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 5/6/2018, publicado no DJE: 27/3/2019. Pág.: 104/105) e (Acórdão 1096350, 20070020154762EXE, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, Relator Designado: SANDRA DE SANTIS CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 8/5/2018, publicado no DJE: 19/2/2019. Pág.: 28/29). Na esteira dos julgados vinculantes, proferidos em sede de repercussão geral e recursos repetitivos, a correção monetária de débitos contra a Fazenda Pública de natureza não tributária deve ser realizada pelo índice oficial adotado pelo Tribunal (INPC) até 30.06.2009 (data de início da vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009); a partir de quando deve passar a incidir o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme orientação exarada no RE 870.947/SE, inclusive para a atualização do crédito após a expedição do precatório. Forte em tais razões, com apoio no art. 932, IV, ?b?, do CPC, nego provimento ao recurso. Intimem-se. Oportunamente, cumpra Secretaria o comando emergente da Portaria Conjunta 31/2009. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

**N. 0730773-15.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s.): SP411535 - SABRINNA RIBEIRO DE CARVALHO, SP240704 - ROSANGELA MARIA DIAS. Adv(s.): DF21903 - MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0730773-15.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA BARBARA CARVALHO DE OLIVEIRA, PAULO VICTOR CARVALHO DE OLIVEIRA AGRAVADO: PAULO SERGIO CARVALHO DE OLIVEIRA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento (ID 49187840) interposto por M. B. C. D. O. e P. V. C. D. O., maiores capazes, contra a decisão proferida pelo douto Juízo da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará que, nos autos da ação revisional movido por seu genitor P. S. C. D. O., concedeu tutela de urgência para reduzir o valor da pensão alimentícia paga até a presente data de 9% (nove por cento) para 3% (três por cento) de seus rendimentos, deduzidas as despesas legais. Eis o teor do r. decisório combatido, na parte que importa: Considerando que o Requerente não pretende revisar a pensão menor J.P.C.O, nascido em 17/09/2005, excluo-o do polo passivo. Com relação aos filhos maiores, tenho que estou patente que diminuí a capacidade contributiva do Requerente, que antes arcava com 27% dos seus rendimentos e ora foi aumentada para 37%. O mais habitual é a o pedido de exoneração de alimentos aos filhos maiores, e aos que mesmo sendo maior de idade, tem até 24 anos e é estudante universitário. Considerando que a vontade do genitor é somente reduzir as pensões alimentícias, considerando que o filho P.V.C.O, é nascido em 16/02/1997, contando com 26 anos, e que a Requerida M.B.C.O completará 24 anos em 02/09/2023, nos termos do art 300 do CPC, defiro a tutela de urgência e revisão a pensão do Requeridos P.V.C.O e M.B.C.O de 9% dos rendimentos do genitor, para 3%, na forma requerida. 1 - Oficie-se com urgência o órgão pagador, ID. 152168104. 2 - Homologo a desistência em relação ao filho J.P., para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela parte Autora. De consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Exclua-se o Requerido J.P do polo passivo. 3 ? Considerando a informação do genitor que o requerido P.V. moraria com a irmã e a mãe, cite-o para apresentar contestação, no endereço indicado por sua irmã M.B.C.O, ID. 163561397, bem como intime-o da decisão proferida nesta assentada. 4 - Defiro o prazo de 15 dias para a Requerida M.B.C.O apresentar contestação, a partir da presente data, intimando-a da presente decisão. 5 ? Oportunamente, se o caso, os autos poderão ser remetidos para a circunscrição de Águas Claras. 6 ? Anote-se que o MP não intervirá uma vez que o menor J.P será excluído do polo passivo?. P.I. Decisão publicada em audiência. Os presentes, bem como o Ministério Público leram a ata, no modo de compartilhamento de tela/conteúdo, declarando ciência. E nada mais havendo, eu, Raunigrey Xavier Teles, lavrei o presente termo que, após lido e achado conforme, será juntado aos autos. Irresignados, os recorrentes defendem, em apertada síntese, que, ao contrário da conclusão posta na decisão combatida, não ficou suficientemente comprovada a deterioração na condição financeira do agravado. Também entendem que o nascimento de uma criança, irmã por parte do genitor, não seria suficiente para demonstrar alteração no binômio possibilidade/necessidade que informa a relação alimentícia. Sustentam, ainda, que o recorrido ostenta padrão de vida elevado, já que é servidor público e manteria outras rendas com a criação de animais para comercialização. Por derradeiro, apontam o preenchimento dos requisitos autorizadores para o deferimento de medida de urgência no bojo do presente recurso, à luz das disposições contidas no artigo 1.019, inc. I, do CPC. Recurso sem preparo em razão da gratuidade deferida na origem. É o relato do necessário. Passo a decidir. Estabelece o inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil, que o relator ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Para que seja concedido o efeito suspensivo, segundo a inteligência do parágrafo único do art. 995 do Diploma Processual, o relator deve verificar se, da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida, há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como vislumbrar a probabilidade de provimento do recurso. Em caso positivo, deferirá tutela de urgência apta a estancar eventuais infortúnios ou a fim de evitar que ocorram. A questão posta constitui matéria apta a merecer desate através de agravo de instrumento, haja vista que se trata de decisão proferida em apreciação de tutela de urgência (art. 1.015, inc. I, do CPC). Dito isso, passamos às minudências do caso posto, focando, nesta etapa, na verificação do preenchimento dos pressupostos autorizadores estampados, sobretudo, nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Da análise dos autos, verifica-se, como dito, que os agravantes pretendem a reforma de decisão que deferiu a redução de alimentos pagos pelo genitor, em razão de pedido veiculado no bojo de ação revisional. O argumento dos agravantes é simples. O de que não teria ficado efetivamente comprovada a deterioração da condição econômica do pai para arcar com a contribuição alimentícia dos filhos. Alegam que o fato de o genitor ter se tornado pai de outra criança não teria o condão de reduzir sua capacidade de contribuição. Por fim, aduzem que o agravado ostenta vida de elevado padrão, porquanto seria servidor público e teria outra renda com a venda de animais de estimação. Com efeito, entendem que a decisão merece reforma. Muito bem. Em análise perfunctória, típica desta fase da análise recursal, verifico, à luz de todo arcabouço probatório colacionado, que os agravantes não preenchem todos os requisitos autorizadores para a concessão de tutela de urgência recursal. A princípio, registra-se que a probabilidade do direito deve estar evidente. Na espécie, o requisito não se encontra manifestamente atendido, porquanto a questão em debate comporta debate jurídico, não se calcando em conclusão unívoca, é dizer, com apenas uma interpretação, ou, ainda, com elevada probabilidade de ser acolhida de plano. Ao contrário do sugerido pelos recorrentes, a versão posta na ação revisional encontra ressonância na prova ali consignada, ao menos em análise limitada e inicial. Com efeito, os argumentos lançados no recurso não têm o condão de gerar no julgador a certeza inequívoca de que o direito pende apenas para os interesses dos agravantes, não, ao menos, nesta análise preliminar. Em que pese a relação alimentícia denote maior prestígio aos alimentandos, na maioria das vezes, notadamente em razão da condição de vulnerabilidade das crianças e adolescentes envolvidos, o caso posto contém diversas peculiaridades, se comparado aos demais que frequentam os Tribunais brasileiros. Extrai-se dos autos que os agravantes P. V. C. D. O. e M. B. C. D. O. são maiores de idade, já que tem 26 (vinte e seis) anos e 23 (vinte e três) anos, respectivamente. Ambos são estudantes universitários, conforme se apurou na origem. Ao observar todo cenário fático, importante relembrar que não se está mais a impor ao agravado o dever de sustento, já que, por consequência da maioridade civil dos agravantes, os alimentos objeto da relação alimentícia em questão passam a ser baseados no dever de solidariedade e dependem, sobretudo, da comprovação da necessidade de subsistência. Nesse sentido, colaciono julgado oriundo desta egrégia 4ª Turma Cível: ?APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA. NECESSIDADE COMPROVADA. VALOR. TRINÔMIO. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. ALTERAÇÃO SITUAÇÃO FINANCEIRA. DESEMPREGO POSTERIOR. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A obrigação alimentar, diferentemente do dever de sustento, não decorre do poder familiar, mas pode subsistir com fundamento no dever de mútua assistência e de solidariedade diante da relação de parentesco entre alimentante e alimentado, desde que comprovada a impossibilidade de manutenção deste, pois a presunção de necessidade passa a ser relativa. 2. No caso, a concessão de alimentos amolda-se à obrigação alimentar, tendo em vista a indiscutível maioridade civil dos apelantes e, portanto, está respaldada pelos fundamentos de assistência mútua prevista no art. 1.694 do Código Civil. 3. Se por um lado não se pode onerar excessivamente o alimentante, por outro deve ser considerada a necessidade do alimentado, impossibilitando que os alimentos sejam fixados em valor ínfimo às urgências dessa ou desproporcional à condição financeira daquele. 4. As circunstâncias do caso em exame, principalmente a idade de 20 e 22 anos dos alimentandos, aliada à comprovação da alteração da situação financeira do alimentante, que se encontra desempregado, autorizam a redução do valor previamente estabelecido a título de prestação alimentícia. 5. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1701939, 07059214620228070004, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 11/5/2023, publicado no PJe: 5/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O pai, pelo que se verifica nos autos, aparentemente não possui o padrão de vida elevado, como fora sugerido pelos agravantes. Para tentar demonstrar essa condição, juntaram aos autos prova de suposta viagem realizada para o exterior no ano de 2019, entre algumas outras, também antigas. Apenas uma das imagens de viagem aparenta ser de período recente, qual seja: de Brasília para o Rio de Janeiro. Com a devida vênia, é possível afirmar de forma segura que uma viagem desse porte não demanda elevado custo e não denota padrão de vida acima do habitual. Do mesmo modo não faz prova segura de dispendioso padrão do genitor a certidão de titularidade de empresa ?baixada? na Receita Federal do Brasil. Friso que, em primeira análise, não apenas a condição do agravado, mas também a necessidade dos agravantes deve ser melhor aquilatada na origem, com a devida instrução, não cabendo o avanço demasiado em sede recursal, notadamente quando as alegações não são suficientemente comprovadas. Igualmente não se pode concluir de forma objetiva e tranquila que o nascimento de outra filha do agravante, neste caso específico, não ensejou na redução

de sua condição econômica. Além disso, não se pode descuidar que os agravantes já possuem idade suficiente para ingressar no mercado de trabalho, passando, inclusive, da idade que a jurisprudência convencionou como ?limite? para a manutenção da prestação alimentícia. Portanto, a premissa utilizada pelo douto Juízo singular se revela razoável e adequada para caso posto, repiso, em análise preambular. É consabido que os elementos do binômio possibilidade/necessidade que pautam a relação alimentícia deve ser aferido no momento da propositura da respectiva ação de alimentos (fixação, revisão ou exoneração). Trata-se, pois, de obrigação regida pela cláusula rebus sic stantibus, em que ?a relação jurídica de trato continuado que já foi submetida ao Judiciário pode sê-lo novamente para revisão do que ficou estatuído, desde que tenha ocorrido alteração no estado de fato ou de direito, conforme artigo 505 do CPC, que trata dos limites objetivos da coisa julgada, ao longo do tempo, sem que isso represente violação aos princípios da segurança jurídica e do juiz natural.? (Acórdão 1376273, 07062128920218070001, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2021, publicado no DJE: 14/10/2021). Isso importa na conclusão de que a plausibilidade do direito não é tão evidente quanto afirmado na peça recursal. É possível que após o aprofundamento da questão a conclusão seja completamente oposta. No entanto, a ausência de demonstração da plausibilidade do direito, por si só, já direciona a presente decisão para o indeferimento do pedido de tutela de urgência recursal, não necessitando de aprofundamento acerca da eventual presença ou não da urgência, a qual se funda no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De todo modo, o suposto risco de perecimento de direito inexistente, antes da conclusão de eventual debate sobre a conclusão tomada na decisão recorrida. Em outras palavras, também não há prova da evocada urgência. Ressalto que aqui se verificou apenas e tão somente a presença (ou não) dos pressupostos autorizadores de tutela de urgência. Logo, por não preencher os requisitos capitulados nos artigos 300 e seguintes do CPC, a medida perquirida com amparo no artigo 1.019, I, do CPC, não encontra guarida, considerando tudo que se tem nos autos do recurso e da ação principal. Com base em tais fundamentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal. Intimem-se, sendo a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso (art. 1.019, inc. II, do CPC). Brasília-DF, data da assinatura eletrônica. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

**N. 0731802-03.2023.8.07.0000 - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO - A:** DIANA CAROLINA DA COSTA SILVA. Adv(s).: DF37089 - SARA RONS LAMOR PINHEIRO SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGAHS Gabinete do Des. Aiston Henrique de Sousa Número do processo: 0731802-03.2023.8.07.0000 Classe judicial: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) REQUERENTE: DIANA CAROLINA DA COSTA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Cuida-se de pedido de atribuição de feito suspensivo à Apelação, formulado nos termos do art. 1.012, §3º, do CPC por DIANA CAROLINA DA COSTA SILVA, ante a prolação de sentença denegatória da ordem no mandado de segurança nº 0706025-59.2023.8.07.0018, com fundamento no art. 487, I do CPC, pela inexistência de direito líquido e certo. Infere-se da petição, que a requerente impetrou mandado de segurança a fim de efetivar sua inscrição em concurso público para cargo na especialidade odontológica dos quadros da MP/DF, uma vez que sua inscrição fora inadmitida em razão de sua idade. Narra que o edital do certame estabeleceu a idade limite de 35 anos, sem que exista justificativa para a limitação etária para o cargo, motivo pelo qual a limitação seria contrária ao interesse público, além de violar princípios da administração pública. Afirma que, embora a inscrição tenha sido assegurada por decisão proferida no agravo de instrumento nº 0723852-40.2023.8.07.0000, com a denegação da ordem na sentença, fora cancelada. Destaca dispositivos constitucionais e legais, bem como princípios e precedentes jurisprudenciais, para respaldar a alegação de que presente a probabilidade de provimento da apelação por ela interposta. Assevera que o risco de dano decorre da proximidade da data da prova objetiva, que será realizada no dia 27/08/2023, e do fato de sua inscrição ter sido cancelada. Requer a concessão da medida de urgência, para que seja assegurada sua inscrição no certame. É o relatório do necessário. Decido. Embora a requerente tenha pleiteado atribuição de efeito suspensivo à Apelação, trata-se, na verdade, de pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, uma vez que pretende o restabelecimento de sua inscrição no concurso público de admissão no Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães (CHOSC) do Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde (QOPMS), especialidade odontológica, regido pelo Edital nº 33/2023-DGP/PMDF, de 12/4/2023. A pretensão relativa à medida de urgência em sede recursal encontra amparo no art. 299, parágrafo único, parte final, do CPC, segundo o qual, ?nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito?. Além disso, tendo em vista que o recurso de Apelação interposto pela requerente ainda se encontra no juízo de origem, a hipótese é regida, por analogia, pelo disposto no art. 1.012, §3º, I, do Estatuto Processual Civil. Cumpre, assim, verificar se presentes os requisitos estabelecidos no art. 300, caput, do CPC, a saber: a probabilidade de provimento do recurso e o risco decorrente da demora. A presente petição me foi distribuída por prevenção, tendo em vista a distribuição anterior do agravo de instrumento nº 0723852-40.2023.8.07.0000, no qual deferi a tutela provisória à então agravante, para determinar sua inscrição e participação no certame. Na oportunidade, destaquei que, embora os itens 3.1; 3.1.5 e 3.1.5.1 do edital de regência do certame estejam em conformidade com o art. 11, § 1º, do Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, Lei nº 7.289/1984, o art. 39, §3º, c/c o art. 7º, XXX, da Constituição da República veda o estabelecimento de limites de idade no acesso aos cargos públicos. Além disso, ressaltei a orientação do Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 646 da Repercussão Geral, no sentido de que ?o estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido?. Diante disso, a Corte Suprema entendeu que a discriminação etária não se justifica no caso dos militares selecionados para atuar na área de saúde, em atribuições que não são propriamente militares. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO DA POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA DE IDADE MÁXIMA. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. A lei pode limitar o acesso a cargos públicos, desde que as exigências sejam razoáveis e não violem o art. 7º, XXX, da Constituição. Entretanto, não se pode exigir, para o exercício do cargo de médico da Polícia Militar, que o candidato seja jovem e tenha vigor físico, uma vez que tais atributos não são indispensáveis ao exercício das atribuições do cargo. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 486.439/RJ, 2ª T., Min. Joaquim Barbosa, DJ de 28/11/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SÚMULA 683 DO STF. ALEGADA OFENSA AO ART. 97, DA CF. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I ? O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o limite de idade para inscrição em concurso público só se legitima quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. II ? A ocupação de cargo ligado à saúde, ainda quando este componha o quadro da carreira militar, não justifica a imposição de limite máximo de idade. III ? A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver orientação consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no RE 581.251/SE, 1ª T., Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 22/02/2011) No mesmo sentido, tem se posicionado este eg. Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão nº 968000. Dessa forma, evidencia-se a probabilidade de provimento do recurso interposto pela requerente. Em consulta ao sítio eletrônico da entidade promotora do certame, constata-se que as ?provas objetiva e redação serão aplicadas no dia 27/08/2023?, e a consulta aos autos do processo origem revela que tal entidade noticiou o indeferimento da inscrição da requerente, em decorrência da sentença denegatória da ordem em mandado de segurança (ID Num. 165523854). Tais elementos evidenciam o risco de dano, a justificar o deferimento da tutela provisória. Com tais fundamentos, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar o restabelecimento da inscrição da requerente no concurso público da Polícia Militar do Distrito Federal, no quadro de oficiais policiais militares de saúde da PMDF, na especialidade odontológica, independentemente de idade, cumpridos os demais requisitos. Intimem-se. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Relator AP

**N. 0731144-76.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. R: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. R: WANDER GUALBERTO FONTENELE. Adv(s).: DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. T: VIVO S.A.. Adv(s).: SP155493 - FABIO RENATO VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGAHS Gabinete do Des. Aiston Henrique de Sousa Número do processo: 0731144-76.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. AGRAVADO: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME, WANDER GUALBERTO FONTENELE D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por Facebook Serviços

Online do Brasil LTDA, contra decisão da 18ª Vara Cível de Brasília. Na origem, os agravados ajuizaram ação em desfavor do Facebook a fim de que realizassem o bloqueio das contas que estavam divulgando as mensagens falsas, via WhatsApp, aos seus clientes. Em decisão interlocutória, o juízo de primeiro grau deferiu a antecipação de tutela a fim de determinar que a agravante e a ré VIVO S.A. efetuassem o bloqueio dos aplicativos de WhatsApp e apresentassem os dados cadastrais vinculados aos números: 61. 99860-0432 e 61. 99632-4022. (ID 152493810) O agravante sustenta, em suas razões recursais, que não seria possível cumprir esta obrigação, uma vez que não teria ingerência sobre o aplicativo do Whatsapp, o qual pertence a outra pessoa jurídica. Por fim, requereu o recebimento do recurso no efeito suspensivo. Preparo regular sob ID 49508803 É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do agravo. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC/15) ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, de forma total ou parcial, a pretensão recursal. Para a concessão de tutela de urgência em sede recursal, seja ela cautelar ou antecipatória de mérito, devem encontrar-se presentes os pressupostos previstos no art. 300 do CPC, ou seja, existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em análise perfunctória dos autos, não vislumbro a probabilidade do direito do agravante. No que se refere à alegação do réu agravante acerca da impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, razão não lhe assiste. Isso porque a pessoa jurídica WhatsApp Inc. pertence ao grupo econômico do agravante, razão pela qual detém responsabilidade pelos atos por ela praticados em território brasileiro, nos termos do art. 28, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Ademais, a alegação de que a obrigação imposta em decisão interlocutória seria impossível de ser cumprida pelo Facebook Brasil, ao argumento de que não poderia intervir no WhatsApp, não prospera. Isso porque há permuta de dados entre as duas empresas, as quais atuam em parceria, de modo que carece de verossimilhança o argumento do Requerido. Nesse sentido, vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTERNO. WHATSAPP. TUTELA DE URGÊNCIA. BLOQUEIO CONTA USUÁRIO. LEGITIMIDADE FACEBOOK. MULTA COMINATÓRIA. CABÍVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Agravo de Instrumento contra decisão que rejeitou os embargos de declaração, mantendo a decisão que deferiu tutela de urgência para determinar que o agravante proceda ao bloqueio da conta do aplicativo de Whatsapp vinculado ao número, sob pena de multa diária. 2. Para a concessão da medida de urgência devem estar presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 3. A probabilidade do direito restou demonstrada com a comprovação de que a conta de whatsapp da agravada está sendo indevidamente utilizada por terceiro, que tem solicitado pagamentos, a seus contatos, mediante transferência bancária. 4. O risco de dano está presente na possibilidade do nome da agravada ser associado à prática de condutas ilícitas e que haja lesão a sua honra objetiva e a sua imagem perante as pessoas de seu convívio familiar, profissional e social. 5. Os precedentes deste e. Tribunal são no sentido de que o Facebook Serviços Online do Brasil LTDA é parte legítima para figurar em ações movidas contra o Whatsapp. 6. Sopesadas as peculiaridades dos direitos envolvidos na demanda, bem como a necessidade de desestimular o descumprimento da determinação judicial, não se mostra desproporcional o valor da multa estipulada para o caso de não cumprimento do determinado nem o prazo concedido, devendo a multa diária ser mantida. 7. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Agravo Interno prejudicado. (TJ-DF 07307645820208070000 DF 0730764-58.2020.8.07.0000, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 09/12/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/01/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, nessa primeira análise, mostra-se factível que a agravante faça o bloqueio dos aplicativos de WhatsApp e apresentassem os dados cadastrais vinculados aos números: 61. 99860-0432 e 61. 99632-4022. (ID 152493810), conforme determinado pelo juízo de origem. Outro ponto trazido no agravo de instrumento denota que a obrigação de fazer imposta à ré já foi cumprida pela corré, que forneceu os dados requisitados referentes aos terceiros usuários da linha e conta que ilicitamente se utilizam dela, conforme ID 153572313 nos autos de origem, o que implicaria em perda do objeto da determinação. Diante da da probabilidade do direito, CONHEÇO do recurso e DEFIRO a liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se ao juízo de origem. Intime-se o agravado, para que apresente resposta ao recurso no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Relator TM

**N. 0724457-83.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO** - A: VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA. Adv(s): DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PARTNER SECURITY SERVICOS DE SEGURANCA LTDA. Adv(s): DF29477 - PEDRO JUNIOR ROSALINO BRAULE PINTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGAHS Gabinete do Des. Aiston Henrique de Sousa Número do processo: 0724457-83.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA AGRAVADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF, PARTNER SECURITY SERVICOS DE SEGURANCA LTDA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do DF, nos autos do mandado de segurança nº 0706590-23.2023.8.07.0018, pela qual foi indeferida a liminar, consistente na suspensão do Pregão Eletrônico nº 071/2022, realizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal ? DER/DF, voltado para a contratação de serviços de vigilância armada. A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferida, determinando-se a suspensão do Pregão Eletrônico 071/2022 promovido pelo DER/DF, bem como eventual assinatura do contrato e/ou sua execução (ID Num. 48166509). Contra a decisão foram interpostos agravos internos por PARTNER SECURITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (ID Num. 48601589) e pelo DER/DF (ID Num. 49122320). Em suas razões recursais, a agravante Partner Security Serviços de Segurança suscita prevenção do eminente Desembargador Arnoldo Camanho, ao argumento de que anteriormente à distribuição do presente Agravo de Instrumento, fora-lhe distribuído o pedido de efeito suspensivo à apelação nº 0710779-98.2023.8.07.0000, motivo pelo qual deve ser observado o art. 81, §1º, do RITJDFT. É o relato do necessário. Decido. O art. 81, §1º, do Regimento Interno deste eg. Tribunal de Justiça dispõe: Art. 81. A distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 2016) § 1º O primeiro recurso distribuído torna preventos o órgão e o relator para eventual recurso subsequente interposto em processo conexo, observada a legislação processual respectiva; (grifei) O presente agravo de instrumento foi distribuído por prevenção de órgão, nos termos do art. 85, parágrafo único, do RITJDFT, em razão da distribuição anterior, à Desembargadora Lucimeire Maria da Silva, do agravo de instrumento nº 0707097-38.2023.8.07.0000, interposto contra decisão proferida no mandado de segurança nº 0701086-36.2023.8.07.0018. Referido mandado de segurança é conexo com o mandado de segurança subjacente ao presente agravo de instrumento (MSG nº 0706590-23.2023.8.07.0018), pela identidade da causa de pedir (art. 55 do CPC, parte final), uma vez que ambos foram impetrados em razão de supostas ilegalidades praticadas no Pregão Eletrônico nº 071/2022 do DER-DF. Ocorre que, de fato, foi proferida sentença no mandado de segurança nº 0701086-36.2023.8.07.0018 e, embora os autos do processo ainda não tenham sido remetidos à 2ª Instância, em 23/03/2023, foi distribuído o pedido de efeito suspensivo à apelação nº 0710779-98.2023.8.07.0000, sob relatoria do Desembargador Arnoldo Camanho, antes, portanto, da distribuição do presente agravo de instrumento, que ocorreu em 26/06/2023. Dessa forma, a hipótese submete-se ao art. 81, §1º, do Regimento Interno desta Corte, em razão da distribuição anterior, do pedido de efeito suspensivo à apelação nº 0710779-98.2023.8.07.0000. Pelo exposto, o presente agravo de instrumento deve ser redistribuído, por prevenção, à Relatoria do Desembargador Arnoldo Camanho. Comunique-se ao Juízo de origem. Remetam-se os autos com prioridade, compensando oportunamente. Intime-se. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Relator

**N. 0721566-89.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO** - A: ANTONIETA PAULINA BULBOL COELHO MOREIRA DA COSTA. Adv(s): DF45564 - RODRIGO DIAS MACEDO. R: GUSTAVO MOREIRA DA COSTA. R: RENATA ALVIM MOREIRA DA COSTA. R: FLAVIA ALVIM MOREIRA DA COSTA. Adv(s): DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0721566-89.2023.8.07.0000 CLASSE:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANTONIETA PAULINA BULBOL COELHO MOREIRA DA COSTA AGRAVADO: GUSTAVO MOREIRA DA COSTA, RENATA ALVIM MOREIRA DA COSTA, FLAVIA ALVIM MOREIRA DA COSTA D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ANTONIETA PAULINA BULBOL COELHO MOREIRA DA COSTA contra a seguinte decisão proferida na ?AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE BEM RESERVADO C/C PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO E AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL? ajuizada por GUSTAVO MOREIRA DA COSTA e OUTROS: ?Vistos, em saneador. Cuida-se de ação declaratória de nulidade proposta por GUSTAVO MOREIRA DA COSTA, FLÁVIA ALVIM MOREIRA DA COSTA e RENATA ALVIM MOREIRA DA COSTA em face ANTONIETA PAULINA BULBOL COELHO MOREIRA DA COSTA, partes devidamente qualificadas nos autos. Descreve que a requerida teria adquirido, em conjunto com o genitor dos requerentes (Thiers Moreira da Costa Filho), um imóvel situado no SHIS QL 16, Conjunto 6, Casa 9, Brasília/DF, tendo sido o bem clausulado como reservado, em favor da requerida, em sede de escritura pública de compra e venda (ID 145531312), sendo a reserva averbada na matrícula do imóvel. Sustenta a nulidade da sobredita escritura pública, posto que a reserva do bem conferiria privilégio exclusivo a um dos cônjuges em detrimento do outro, bem como que, teria por objetivo fraudar lei imperativa. Além disso, narra que estariam enfrentando dificuldades para integrar o bem comum do casal à massa patrimonial do espólio do falecido. Alega ainda que o imóvel teria sido adquirido de forma conjunta pelo casal. Diante de tal quadro, postulou, logo em sede de tutela de urgência, a declaração da nulidade da escritura pública, para o fim de que o imóvel seja especificamente incluído no rol de bens a serem partilhados no bojo do inventário do de cujus. A título de tutela definitiva, pleiteia a confirmação da liminar, com a declaração de nulidade da escritura pública e, consequentemente, o cancelamento de sua averbação na matrícula do imóvel. Instruiu a peça de ingresso com os documentos de ID 145525038 a ID 145531317 e de ID 150748667. Indeferida a tutela de urgência na decisão de ID 150895871. Citada, a requerida apresentou contestação (ID 154620856), suscitando as preliminares de inépcia da inicial, ausência de interesse processual de agir, ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva. Ainda em sede preliminar, arguiu a prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, argumenta que o bem foi adquirido mediante recursos exclusivos decorrentes da venda de outro imóvel, excluindo-se da comunhão. Pugna pela improcedência dos pedidos e pela condenação dos autores em multa por litigância de má-fé. Réplica apresentada no ID 158213796. Oportunizada a especificação de provas, a parte autora postulou pela produção de prova testemunhal, bem como expedição de ofício ao Banco do Brasil e à Receita Federal com a finalidade de consultar e analisar os extratos bancários do falecido nos anos de 1999, 2000 e 2001 (ID 158213803). Feita a síntese do processado, passo ao saneamento e à organização do processo. Inicialmente, registro que não merece prosperar a preliminar de carência de ação, por suposta ilegitimidade ativa e passiva, tal como agitada pela requerida, em sede contestatória. Como é cediço, a legitimidade ad causam é a condição da ação tangente à pertinência subjetiva com o direito material vertente à relação processual submetida ao crivo do Judiciário. Com efeito, a análise das condições da ação, dentre as quais se insere a legitímio ad causam, deve ser alcançada sob a ótica da teoria da asserção, adotada majoritariamente pela doutrina e jurisprudência pátrias, e que leciona não ser exigível que a supracitada pertinência subjetiva com o direito material seja real, matéria jungida a eventual juízo meritório de procedência, bastando a afirmação da parte autora, manifestada em sua inicial, com aparente pertinência subjetiva. No caso vertente, revisitada a argumentação expendida na inicial, como sustentáculo da pretensão declaratória, verifico que há pertinência subjetiva quanto às partes que figuram na relação processual, sendo os autores, na qualidade de herdeiros do falecido marido da requerida, legitimados a deduzir a pretensão exarada na inicial, ao passo que a requerida, por ser parte diretamente afetada, caso o pedido venha a prosperar, seria, prima facie, legitimada a resisti-la. Também não merece prosperar a preliminar de carência de ação, por suposta falta de interesse de agir. O interesse de agir, na forma alegada, estaria jungido, necessariamente, à análise do próprio mérito da causa, não havendo como se confundir a existência de interesse com eventual juízo de procedência do pedido. Ademais, o interesse de agir evidencia-se pela simples verificação, em status assertionis, da necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, para os fins colimados pela parte que demanda, restando, ao menos aprioristicamente, evidenciado nos autos. Rejeito, assim, as preliminares aventadas em contestação. Quanto à prejudicial de mérito de prescrição suscitada em contestação, deve incidir o Princípio da Actio Nata, consagrado no art. 189 do Código Civil, segundo o qual o termo inicial para contagem do prazo prescricional deve corresponder à data da ciência inequívoca, pela parte lesada, da violação do direito. A pretensão da parte autora tem natureza declaratória e constitutiva-modificativa, na medida em que visa a supressão de averbação existente na matrícula do imóvel, incidindo o prazo prescricional decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil. Considerando que os autores somente tomaram ciência inequívoca da suposta lesão a seus direitos quando da abertura do inventário de seu genitor, que faleceu em 18/02/2022, conforme certidão de óbito de ID 145531301, não houve o transcurso do prazo prescricional. Por força do exposto, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição. Não havendo outras preliminares ou prejudiciais, estando o feito saneado, passo ao exame da dilação probatória aventada. Para o deslinde da controvérsia substancial (saber se o genitor dos requerentes contribuiu, com recursos próprios, para a compra do imóvel objeto do litígio), mostra-se despida de qualquer utilidade concreta a produção de prova oral, haja vista que os fatos e alegações que dependem, in casu, de demonstração, reclamam adequada e específica elucidação por elementos que só podem ser fornecidos por documentos. Dessa forma, indefiro, desde logo, a produção da prova oral, e defiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil (agência 5197-7), requisitando que a instituição bancária forneça os extratos bancários de THIERS MOREIRA DA COSTA FILHO, nos anos de 1999, 2000 e 2001. Expeça-se, ainda, ofício à Receita Federal, requisitando as declarações de Imposto de Renda de THIERS MOREIRA DA COSTA FILHO referente aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002. Após a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. ? A Agravante sustenta (i) que no inventário que tramita na 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília (Processo 0705950-08.2022.8.07.0001) foi decidindo que o imóvel (SHIS QL 16, Conjunto 6, Casa 9) não compõe o espólio, uma vez que se trata de bem reservado; (ii) que os Agravados são partes ilegítimas para a causa porque somente o ?falecido marido da Requerida? poderia impugnar a escritura pública; (iii) que adquiriu o imóvel regularmente e que parte legítima para ocupar o polo passivo é o ?Cartório do 1º Registro de Imóveis?; (iv) que há escritura pública foi lavrada de boa-fé há mais de vinte anos.; e (v) que, ?contendo na escritura a declaração de seu cônjuge de que se trata de bem reservado, uma vez que o imóvel foi adquirido com valores exclusivos, mesmo que no regime da comunhão parcial, são excluídos os bens adquiridos por um dos cônjuges mediante sub-rogação?. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para reformar a decisão agravada, bem como a condenação dos Agravados por litigância de má-fé. Preparo recolhido (IDs 47365259 e 47365260). É o relatório. Decido. Decisão sobre interesse processual e legitimidade para a causa só autoriza a interposição de agravo de instrumento na hipótese de verificação da sua ausência, a teor do que dispõe o artigo 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A recorribilidade da decisão agravada obedece então ao disposto no artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil. Da mesma forma, decisão a respeito de produção de provas, se eventualmente resultar em cerceamento de defesa, poderá ser útil e eficazmente impugnada na forma do artigo 1.009, § 1º, do novo Estatuto Processual Civil. Por outro lado, de acordo com o artigo 189 da Lei Civil, que consagra o princípio da actio nata, a prescrição começa a correr após o conhecimento da lesão que possibilita o exercício eficaz do direito de ação. Nesse contexto, a prescrição da pretensão dos Agravados em princípio se iniciou com o falecimento do de cujus, como bem ponderado na r. decisão recorrida. Assim sendo, não se vislumbra, pelo menos no âmbito da cognição superficial, a relevância da fundamentação do recurso (fumus boni iuris). Isto posto, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. Dê-se ciência ao ilustrado Juízo de origem, dispensada as informações. Intimem-se para resposta. Publique-se. Brasília ? DF, 03 de agosto de 2023. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

**N. 0728789-93.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RODRIGO SIMOES FREJAT. Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA, DF52590 - WANDERSON FELIPE DE ANDRADE. R: VITORIA HELENA VILELA AZEVEDO MUNIZ. Adv(s): DF10955 - ATHANASIOS GEORGIOS FLESSAS. T: ADRIANE MARIS DOS SANTOS FERRO. Adv(s): DF18904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS. T: ANA BEATRIZ DOS SANTOS. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0728789-93.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RODRIGO SIMOES FREJAT AGRAVADO: VITORIA HELENA VILELA AZEVEDO MUNIZ D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, Rodrigo Simões Frejat pretende obter a reforma da**

decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, que deferiu, em parte, o pedido para determinar a penhora de quinze por cento (15%) da remuneração líquida dos executados (Ana Beatriz dos Santos e Rodrigo Simões Frejat), até o limite do débito em cobrança (R\$ 347.417,01). Em suas razões, o agravante alega que já há bens penhorados, os quais são suficientes para assegurar o recebimento do crédito, sendo desnecessária a constrição de seus proventos, em observância ao princípio da menor onerosidade do devedor. Aduz que a decisão agravada vai de encontro ao que dispõe o art. 805, do CPC, segundo o qual o juiz, observando que o exequente pode promover a execução por vários meios, deverá ordenar que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Argumenta que, no contrato em questão, de onde surgiu a dívida ora reclamada, foi previsto o benefício de ordem, de modo que o credor deverá executar primeiramente os bens do devedor principal para, somente após esgotá-los, pleitear o recebimento do crédito por meio dos bens dos garantidores. Pugna pelo provimento do recurso, com a imediata concessão de efeito suspensivo, para que seja afastada a determinação de penhora sobre sua remuneração. Sucessivamente, pede que sejam determinadas medidas constitutivas, primeiramente, em desfavor do devedor principal ou, ainda, que o percentual sobre a penhora seja reduzido para cinco por cento (5%) dos seus rendimentos líquidos, ?descontados o IRRF, INSS, Alimentos e empréstimos, excetuando-se verbas indenizatórias?. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do procedimento do agravo, a atividade do Relator há de limitar-se à apreciação dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido, quais sejam: a) a relevância da argumentação recursal e b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si - isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida - nem, muito menos, sobre o mérito da causa. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de sumaria cognitiva, passa-se ao exame dos referidos requisitos. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação emerge da possibilidade de o agravante sofrer prejuízo financeiro, caso mantida a decisão agravada, tendo em vista a penhora parcial de sua remuneração. Por outro lado, ao menos por ora, não se pode dizer o mesmo com relação ao outro requisito. Compulsando os autos verifica-se que a dívida perseguida é de, aproximadamente, R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) e, à primeira vista, diversamente do que alega o agravante, não parece haver prova de que os bens penhorados sejam suficientes para garantir o cumprimento da obrigação, nem de que não se tenha tentado, diversas vezes, o recebimento da dívida por meio dos bens da devedora principal. Ademais, apesar de a parte exequente estar perseguindo seu crédito há anos ? a despeito das medidas constitutivas já realizadas e das tentativas de penhora de outros bens ?, até o presente momento, a credora não obteve o pagamento da dívida. O art. 833, inciso IV, do CPC, dispõe, expressamente, que os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal são impenhoráveis. Assim, em tese, são impenhoráveis, portanto, as verbas de caráter alimentar, salvo para pagamento de dívida alimentar ou em relação a valores que excedam os 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, nos termos do § 2º, do mesmo dispositivo legal. No entanto, recente orientação da Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp nº 1.874.222, ocorrido em 19 de abril de 2023, relativizou a impenhorabilidade das verbas sobre rendimentos para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do quantum recebido pelo devedor, desde que preservado montante que assegure sua subsistência digna e de sua família. Com efeito, de acordo com o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível, a depender do caso concreto, fixar percentual de desconto sobre os salários da parte devedora, desde que preservada sua subsistência digna. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados deste egrégio Tribunal de Justiça, verbis: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA MENSAL. POSSIBILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do c. STJ definiu a possibilidade de se excepcionar a regra da impenhorabilidade do salário para pagamento de dívidas não alimentares, quando preservado percentual capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família (EREsp 1.582.475/MG). 2. A impenhorabilidade da verba salarial é presumida, razão pela qual deve ser demonstrada a inexistência de essencialidade do percentual penhorado sobre a verba salarial para subsistência do executado e seus familiares, através dos elementos existentes nos autos e de decisão fundamentada. 3. Os elementos dos autos demonstram que a penhora do salário no percentual de 10% (dez por cento) não prejudicará a subsistência da executada e seus familiares, sendo preservada sua dignidade. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida? (Acórdão 1730578, 07161045420238070000, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 13/7/2023, publicado no DJE: 28/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIO. MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DESDE QUE ASSEGURADA A SUBSISTÊNCIA E DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de mitigar a impenhorabilidade salarial, visando dar efetividade ao processo executivo e desde que assegurada a subsistência e dignidade do devedor e de sua família (recente julgamento da Corte Especial do STJ nos Embargos do Recurso Especial nº 1.874.222/DF, realizado em 19/04/2023). 2. Constatado que a penhora de percentual de salário pretendida afetará a subsistência do executado e de sua família, não há como se mitigar a impenhorabilidade da verba salarial auferida pelo devedor. 3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, não provido? (Acórdão 1710797, 07051998720238070000, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 1/6/2023, publicado no DJE: 19/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 10% DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, ABATIDOS OS DESCONTOS OBRIGATORIOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE. ERESPO Nº 1.582.475/MG.PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DIREITO DO CREDOR. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. DIGNIDADE DO DEVEDOR ASSEGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de penhora dos proventos de aposentadoria do executado, sob o fundamento de que é inadmissível a constrição, ainda que parcial, do salário ou proventos, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil. 2. Na origem, cuida-se de ação de execução, ajuizada em 2014, fundada no inadimplemento da importância de R\$ 9.098,24, representada por nota promissória vencida em 27/07/2012, não integralmente paga. 2.1. Nesta sede, a agravante requer o provimento do recurso, para que seja determinada a penhora de 30% da remuneração do agravado, até a quitação do débito, sob o argumento de que, em que pese a disposição do art. 833, IV, do CPC sobre a impenhorabilidade do salário, é admitida a constrição de percentual dessa verba, desde que assegurada a subsistência do devedor e de sua família, com preservação do mínimo existencial e da sua dignidade, nos termos do entendimento firmado no EREsp 1.582.475/MG-2018, Resp 1.818.716 - SC 2019/0159348-3, e, por último, REsp 1.874.222, julgados pela Corte Especial do STJ. 3. Não há se falar em absoluta impenhorabilidade do salário na hipótese em tela. 3.1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, firmou entendimento no sentido de que ?a regra geral de impenhorabilidade de vencimentos pode ser excepcionada a fim de garantir a efetividade da tutela jurisdicional, desde que observado percentual capaz de assegurar a dignidade do devedor e de sua família?. 3.2. Nesse sentido, segue o referido julgado: ?[...] A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.? (EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018). 3.3. Dessa forma, o STJ tem entendido que as partes devem receber tratamento processual em que se respeite o princípio da isonomia, devendo-se resguardar o direito fundamental do credor à satisfação do crédito executado e o direito do devedor a responder pelo débito de maneira que se resguarde a sua dignidade. 3.4. Logo, a execução deve ser feita no interesse do credor, respeitando-se a dignidade do devedor, motivo pelo qual deve ser realizada de maneira menos gravosa. 3.5. A regra da impenhorabilidade de vencimentos deve incidir somente em relação à fração do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial, de sua dignidade e da de sua família. 3.6. Levando-se em conta que a execução deve ser útil e deve considerar o melhor interesse do credor, processando-se da forma menos onerosa para o devedor, é possível a penhora, até a quitação do débito, de 10% dos proventos de aposentadoria do agravado, abatidos os descontos obrigatórios. 4. Recurso provido? (Acórdão 1721907, 07153501520238070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 21/6/2023, publicado no DJE: 7/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). Na hipótese vertente, cumpre registrar



as seguintes observações feitas pelo Juiz singular: O débito em cobrança é de R\$ 347.417,01, e os executados são servidores públicos e auferem renda mensal bruta em torno de R\$ 24.649,63 (Ana Beatriz dos Santos) e R\$ 15.888,07 (Rodrigo Simões Frejat). No caso dos autos, a penhora de 30% (trinta por cento) dos rendimentos dos executados tem o potencial de inviabilizar, em tese, a permanência do mínimo existencial e de um padrão de vida digno. Nesta medida, razoável a penhora do percentual de 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos dos devedores, o que será suficiente para satisfazer o crédito, ainda que de maneira mais lenta, e não impedirá a subsistência digna dos executados. Ao menos por ora, o recorrente não parece ter apresentado elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada. Por fim, cumpre ressaltar que, de acordo com o art. 805, parágrafo único, do CPC, cumpre ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. E isso, com a devida venia, não foi feito. Dessa forma, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se ao ilustrado Juízo singular. Intime-se a parte agravada para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Brasília, DF, em 03 de agosto de 2023 18:01:02. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

**N. 0731439-16.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: MAIZE PEREIRA DA SILVA PAULINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO WALLISON GUTIERRE SOARES DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0731439-16.2023.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP AGRAVADO: MAIZE PEREIRA DA SILVA PAULINO, FRANCISCO WALLISON GUTIERRE SOARES DE ANDRADE D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP contra a seguinte decisão proferida na EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada em face de MAIZE PEREIRA DA SILVA PAULINO e FRANCISCO WALLISON GUTIERRE SOARES DE ANDRADE: ?1. Estabelece o artigo 798, inciso II, alínea "c", do Código de Processo Civil - CPC que incumbe a parte exequente, sempre que possível, indicar bens passíveis de penhora. 2. Em um primeiro momento, entendo não ser ônus para o Poder Judiciário a utilização dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, expedição de ofício à Receita Federal, dentre outros, sendo responsabilidade do exequente o esgotamento de um número de diligências razoável para a localização de bens passíveis de penhora. 3. Nesses termos, ao compulsar os autos, verifico que não há qualquer documento que comprove a tentativa do exequente em diligenciar no Departamento de Trânsito desta Capital, dentre outros órgãos, no sentido localizar bens passíveis de penhora. 4. Ante o exposto, indefiro o pedido de ID 157891728. 5. Indique a parte exequente bens passíveis de penhora; ou, comprove que esgotou todas as diligências necessárias para a sua localização, tais como, comprovar que a parte apresentou Termo de Solicitação de Informações Veiculares ao DETRAN-DF para obtenção de informações de terceiros que somente poderá ser solicitada por advogado com identificação da OAB, motivado por ação judicial; sistema de consultas veiculares Seguro Cred \*<https://segurocred.com.br/veiculos>\*; serviços cartoriais disponibilizados pela ANOREG - Brasil, tais como \*<https://www.cartorio24horas.com.br>\* dentre outros, nos Órgãos de Proteção ao Crédito, etc. 6. Prazo: 30 (trinta) dias, pena do que dispõe o CPC, art. 921, III, §§1º e 2º. 7. Ressalto, desde já, que eventual requerimento deverá vir acompanhado da planilha atualizada do débito. 8. Por fim, caso a parte exequente deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo sistema (parceira eletrônica) (CPC, art. 246, § 1º), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, pena do que dispõe o CPC, art. 921, III, §§1º e 2º. O Agravante sustenta que o pedido de realização de bloqueio pelo SISBAJUD, bem com a pesquisa do nome da parte Agravada nos sistemas da Receita Federal e outros órgãos deve prosperar, por ser garantido sua preferência e por tornar a demanda mais célere. Afirma que a aparente sobrecarga de processos que tramitam no juízo de origem é um fator que protela o andamento normal dos processos o que gera ainda mais prejuízos ao credor. Saliencia que a cooperação do Poder Judiciário é indispensável para a efetividade da prestação jurisdicional. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ?a) a realização de reiteradas ordens automáticas de bloqueio (?teimosinha?) pelo sistema SISBAJUD, conforme orientação do art. 835, inciso I do CPC; b) em ato paralelo que seja de igual modo deferida a pesquisa junto aos sistemas do RENAJUD e INFOJUD a fim de encontrar bens passíveis de construção?. Ao final, pugna pela confirmação da liminar. Preparo recolhido (ID 49601013). É o relatório. Decido. A determinação de diligências por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD otimiza a efetividade do processo de execução por meio da simplificação, eficiência e agilidade na localização de bens penhoráveis. A funcionalidade do SISBAJUD que permite a repetição programada da ordem de bloqueio de ativos financeiros prevista no artigo 854 do Código de Processo Civil, conhecida como ?teimosinha?, além de racionalizar a administração dos serviços judiciários, agrega efetividade à execução. Em princípio, pois, não há fundamento para a recusa da utilização de mecanismos que favorecem o bloqueio de ativos financeiros do executado e, por conseguinte, emprestam maior efetividade à jurisdição executiva, presente o princípio da cooperação consagrado nos artigos 6º, 772 e 773 do Código de Processo Civil. Todavia, não se divisa na espécie risco de dano hábil a respaldar a concessão da medida antes do julgamento do mérito recursal. Com efeito, não há nenhuma evidência de risco de ineficácia da medida caso não seja adotada imediatamente e o arquivamento, tal como determinado, não induz prejuízo de natureza processual. Isto posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se ciência ao Juízo de origem. Intime-se para resposta. Publique-se. Brasília ? DF, 02 de agosto de 2023. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

**N. 0731387-20.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: RAQUEL CRISTINA DA SILVA CRUZ. Adv(s): DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES, DF59867 - LAYSE AMANDA DOS REIS CANUTO, DF47077 - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0731387-20.2023.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA DA SILVA CRUZ AGRAVADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por RAQUEL CRISTINA DA SILVA CRUZ contra a seguinte decisão proferida na ? AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA? ajuizada em face de SUL AMÉRICA SEGURO SAUDE S/A: ?DEFIRO o benefício da gratuidade de justiça à parte Autora. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos morais ajuizada por RAQUEL CRISTINA DA SILVA CRUZ em face de SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A. Alega a autora que é beneficiária do plano de saúde requerido, tendo realizado cirurgia bariátrica, devidamente coberta pelo plano. Ocorre que, após a referida cirurgia, o seu médico prescreveu a necessidade de realização de cirurgia reparadora de mamoplastia, o que foi negado pelo plano de saúde. Requer, em sede de tutela, que o requerido seja compelido a realizar a cobertura integral do tratamento necessário à Autora, indicado no laudo médico em anexo, qual seja: TUSS: 30602351- mamoplastia com implantes X2 e 30101522- Extensos ferimentos e cicatrizes X2, incluindo todo o material necessário as referidas cirurgias. Decido. É cediço que, nos termos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, para a concessão de tutela provisória de urgência, devem ser demonstrados os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em outras palavras, faz-se necessário comprovar, simultaneamente, relevante fundamentação que ateste a plausibilidade do direito vindicado, e existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O §3º do dispositivo legal, por sua vez, determina que a reversibilidade da medida é condição essencial para o deferimento do pedido. Todos esses adjetivos a qualificar os requisitos se justificam na medida em que a tutela de urgência vulnera dois princípios processuais constitucionais importantes, quais sejam o direito ao contraditório e a ampla defesa. De fato, a concessão da tutela de urgência é feita antes da instrução, e no mais das vezes antes até da citação, de forma que não houve manifestação daquele que vai sofrer seus efeitos, nem oportunidade de se contrapor aos fatos alegados. Assim, a prova do direito deve ser robusta sem admitir qualquer dúvida acerca da viabilidade da ação, considerados os elementos já constantes do processo, visto que ainda não há contestação. Da mesma forma deve ser evidente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem. Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência no caso em análise. Não se verifica a probabilidade do direito, uma vez que a obrigatoriedade dos planos de saúde em cobrir cirurgias plásticas após bariátrica é matéria de discussão no c. STJ, no Tema 1.069, ainda sem julgamento, de modo que não há fundamento para determinar à Ré que arque com tal procedimento. Ademais, reputo que as alegações

constantes da inicial não imprimem a urgência necessária ao deferimento do provimento antecipatório pretendido. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. A Agravante sustenta que, muito recentemente, com o julgamento do Recurso Especial nº 1.757.938 DF, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou seu entendimento no sentido de que as cirurgias para retirada do excesso de tecido têm caráter reparador e devem ser custeadas pelo plano de saúde. Salieta que a urgência que autoriza a concessão da liminar é a dor, o desconforto e a gravidade que a enfermidade impõe à paciente, COM LAUDO EXPRESSO DA NECESSIDADE NA CIRURGIA DEVIDA AOS INCOMODOS FÍSICOS E PSICOLÓGICOS DECORRENTES DO EXCESSO DE PELE APÓS PERDA DE PESO PONDERAL SUBSEQUENTE À GASTROPLASTIA. Requer a antecipação da tutela recursal para obrigar a Agravada a autorizar as cirurgias na forma prescrita. Parte isenta do recolhimento do preparo por ser beneficiária da gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. Não estão presentes os pressupostos que o artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece para a tutela de urgência: probabilidade do direito e risco de dano. É preciso que os relatórios médicos apresentados com a petição inicial, segundo os quais a redução mamária é necessária para o reestabelecimento da saúde e da qualidade de vida da paciente, sejam submetidos a um mínimo de confrontação argumentativa e probatória. Cumpre também ter presente que a concessão da tutela de urgência antes da citação, por diferir o contraditório, tem caráter excepcional e só deve ser admitido em circunstâncias excepcionais. Consoante adverte Araken de Assis: Duas situações autorizam o juiz à concessão de liminar sem a audiência do réu (inaudita altera parte): (a) sempre que o réu, tomando prévio conhecimento da medida, encontre-se em posição que lhe permita frustrar a medida de urgência; (b) sempre que a urgência em impedir a lesão revele-se incompatível com o tempo necessário à integração do réu à relação processual. (Processo Civil Brasileiro, Vol. II, Tomo II, 2ª ed., RT, 2015, p. 429)? Se a observância do contraditório é relevante para que seja avaliada, com o mínimo de segurança jurídica, a probabilidade do direito da Agravante e não compromete a eficácia da tutela jurisdicional, não se revela adequado o deferimento da tutela de urgência in initio litis. Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: Em situações de maior urgência, tais tutelas podem ser imprescindíveis ainda que o réu não tenha sido citado ou tido oportunidade para se defender. A concessão de tutela urgente antes da oitiva do réu, para ser justificada, deve admitir que o tempo necessário para o demandado poder apresentar resposta é incompatível com a urgência de tutela do direito. Ou seja, a concessão de tutela urgente antes da oitiva do réu somente é legítima quando não se pode esperar a apresentação da resposta. Caso o juiz possa aguardar a defesa sem correr o risco de deixar o autor desamparado, não há racionalidade em aceitar a concessão da tutela antes da oitiva do demandado. (Curso de Processo Civil, Vol. 1, 3ª ed., RT, p. 398)? Com efeito, se a falta da tutela de urgência não comprometerá a eficácia da tutela jurisdicional, não há fundamento para a sua concessão in limine litis. Na precisa abordagem de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: A tutela provisória de urgência poderá ser concedida liminarmente quando o perigo de dano ou de ilícito, ou o risco ao resultado útil do processo estiverem configurados antes ou durante o ajuizamento da demanda. Caso não haja risco de ocorrência do dano antes da citação do réu, não há que se concedê-la em caráter liminar, pois não haverá justificativa razoável para a postergação do exercício do contraditório por parte do demandado. Seria uma restrição ilegítima e desproporcional ao seu direito de manifestação e defesa. Somente o perigo, a princípio, justifica a restrição ao contraditório. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2, 10ª ed., 2015, Editora JusPodivm, p. 579)? Acrescente-se que a tutela de urgência, tal como pleiteada, é irreversível e assim encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil. Anota, a propósito, Cássio Scarpinella Bueno: A irreversibilidade de que trata o dispositivo em comento diz respeito aos efeitos práticos que decorrem da decisão que antecipa a tutela, que lhe são consequentes, que são externos ao processo. Trata-se, propriamente, de irreversibilidade daquilo que a tutela jurisdicional tem de mais sensível e importante: seus efeitos práticos e concretos. (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Vol. 4, Saraiva, 2009, p. 21)? A realização da cirurgia exaure o objeto da demanda e impede ou dificulta o restabelecimento da situação jurídica anterior, de molde a desaconselhar a concessão da tutela de urgência. Conclui-se, assim, pela manutenção do indeferimento da tutela de urgência. Sobre o tema, vale colacionar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA. REDUÇÃO DA MAMA. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 300 do CPC autoriza a concessão de tutela de urgência se presentes os pressupostos que elenca: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. E, da análise dos autos, verifica-se que o Juízo de origem atuou com acerto ao indeferir a tutela de urgência requerida pela autora, ora agravante, consistente em determinar que a requerida, ora agravada, autorize a realização de procedimento cirúrgico de reconstrução mamária com prótese e/ou expansor. 2. Não se verifica, nesta via estreita de cognição, a probabilidade do direito da recorrente, haja vista a controvérsia quanto à modalidade do procedimento cirúrgico pleiteado, se de cunho estético ou realmente necessário para o quadro clínico apresentado pela agravante. 3. Não exsurge dos relatórios médicos juntados aos autos a urgência da pretendida intervenção cirúrgica, o que afasta o perigo de dano, requisito necessário para a antecipação da tutela pleiteada. Revela-se prudente, assim, aguardar a formação do contraditório, a fim de que se possa inquirir acerca da existência, ou não, de justa causa para o não deferimento administrativo do procedimento por parte da ora agravada. 4. Recurso conhecido e desprovido. (AI 07036383320208070000, 2ª T., rela. Des. Sandra Reves, DJe 26/5/2020)? Isto posto, indefiro a antecipação da tutela recursal. Dê-se ciência ao Juízo de origem. Intime-se para resposta. Publique-se. Brasília ? DF, 03 de agosto de 2023. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

**N. 0729841-27.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. R: ALISSON ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF58542 - AMANDA ARAUJO CAMELO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0729841-27.2023.8.07.0000 CLASSE: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE AGRAVADO: ALISSON ALVES DE SOUZA D E C I S A O Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO interposto pelo CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS ? CEBRASPE contra a seguinte decisão proferida na ?AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO? ajuizada por ALISSON ALVES DE SOUZA: ?Trata-se de ação de procedimento comum proposta no dia 19/07/2022 por Alisson Alves de Souza em face do Distrito Federal e do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE). Em suma, o objeto de discussão do presente caso consiste em saber se o autor ostenta condições médicas e físicas para exercer o cargo de Escrivão da Polícia Civil do Distrito Federal (PC-DF), na forma da legislação de regência e do Edital que regulamenta o certame. O requerente formulou pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada, o qual foi indeferido pelo Juízo por meio da decisão interlocutória de id. n.º 131832771, a qual foi prolatada no dia 20/07/2022. Os requeridos apresentaram as respectivas contestações (ids n.º 136504958 e n.º 135121890). Houve réplica (id. n.º 139441283). Concluída a etapa de saneamento do feito, deu-se início à fase instrutória. Vale dizer que no presente caso, o Juízo concluiu no sentido da necessidade de produção da prova pericial. No dia 24/05/2023, o douto perito anexou o laudo médico decorrente do exame pericial. No referido documento, nota-se que o perito inferiu que ?Apesar das alterações encontradas em exames de imagem, elas não geram significado clínico atual no periciado a ponto de inativar sua participação no referido cargo pretendido, não havendo enquadramento direto com o edital.? (id. n.º 159730291, p. 10). Em seguida, observando o disposto no Dispositivo da decisão interlocutória de id. n.º 151003960, o Cartório Judicial Único (CJUF1A4) franqueou às partes a oportunidade de se manifestarem acerca do conteúdo da prova pericial (id. n.º 160119809). Paralelamente a isso, no dia 07/06/2023, o demandante apresentou novo pedido de tutela provisória de urgência incidental, ?(...) para que seja determinada a aplicação das provas, para as fases subsequentes, ao candidato comprovadamente apto por perícia judicial, do concurso público destinado ao provimento de cargos de Escrivão de Polícia Civil do Distrito Federal.? (id. n.º 161407216, p. 3). Visando compor o contexto conflituoso entre a prioridade de análise do pedido de tutela provisória de urgência e o direito à ampla defesa que favorece os requeridos, o Juízo proferiu o Despacho de id. n.º 162472425, por meio do qual intimou os demandados para se manifestarem no prazo de 48 horas. O Distrito Federal e o CEBRASPE se pronunciaram tempestivamente e de forma fundamentada (ids. n.º 162859619 e n.º 163109068), ambos no sentido do indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Os autos vieram conclusos no dia 26/06/2023. É o relatório. Passo a decidir. O Código de Processo Civil regulamenta os pressupostos de concessão da tutela provisória da seguinte forma: Art. 294. A tutela**

provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 295. A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas. (...) Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Analisando-se minudentemente os autos, especialmente o laudo anexado pelo perito André Luis Giusti (CRM/DF n.º 18.218), percebe-se que o cenário que conduziu o Juízo a indeferir a pretensão de tutela antecipada do autor (em meados de julho do ano passado) não é mais o mesmo. No documento de id. n.º 159730291, nota-se que o perito consignou que o candidato Alisson Alves de Souza goza de boa saúde ortopédica, de sorte que não se encontra acometido de quaisquer limitações físicas para o exercício do cargo de Escrivão da PC-DF. Vale agregar que as manifestações do Distrito Federal e do CEBRASPE foram um tanto quanto genéricas, na medida em que os requeridos teceram considerações sobre a interpretação dos exames na região da coluna, sem, contudo, imergir na condição clínica e de saúde de Alisson Alves de Souza, asseverando se o requerente pode ou não, concretamente, exercer a função pública disponibilizada pelo Estado através do concurso da PC-DF. Sendo assim, conclui-se (ainda em juízo de cognição sumária) que, aparentemente, o autor logrou atender aos pressupostos indicados no item 13 do Edital n.º 1 ? PCDF, de 03/12/2019, de modo a fazer jus a se submeter a etapa subsequente do certame em questão, qual seja a prova de capacidade física (cuja natureza é eliminatória, sob a responsabilidade da banca organizadora do concurso). Demonstrada a verossimilhança das circunstâncias de fato e a plausibilidade jurídica do pedido, é imperioso reconhecer que o presente caso passou a conter elementos que evidenciam a probabilidade do direito. Outrossim, o pleito do requerente possui fundamentos suficientes e idôneos para justificar a antecipação da satisfação do direito subjetivo pretendido, notadamente porque a demora da resposta jurisdicional, considerando a necessidade da prolação da sentença e o trânsito em julgado, pode gerar ao candidato risco de preferência e deverá esperar ainda mais para conseguir prosseguir com as fases subsequentes que fora impedido de concluir pela conduta ilícita da banca examinadora, que, se não tivesse se comportado de tal forma, o candidato já estaria participando do CFP. (id. n.º 161407216, p. 2-3). Do mesmo modo, o requerimento de tutela provisória de urgência antecipada em análise mostra-se plenamente reversível, pois caso este Juízo, no final do curso do processo, mude a sua forma de enxergar a viabilidade jurídica da causa de pedir, o Estado poderá (re)publicar ato que confirma a eliminação do autor. Ante o exposto, concedo a tutela provisória de urgência antecipada, para suspender a eficácia do ato administrativo que considerou o candidato Alisson Alves de Souza como inapto? para seguir concorrendo a uma das vagas em disputa no âmbito do concurso público regido pelo Edital n.º 1 ? PCDF, de 03/12/2019, bem como para determinar que o Distrito Federal e o CEBRASPE diligenciem, no prazo de 10 dias úteis, a reinserção de Alisson Alves de Souza (CPF n.º 052.101.471-93; inscrição n.º 10025388) no rol de candidatos habilitados para o Teste de Aptidão Física do concurso da Polícia Civil do DF, na qualidade de candidato sub judice?. Diligencie-se, COM URGÊNCIA, a intimação dos demandados para ciência e cumprimento da presente decisão mediante Oficial de Justiça. Visando facilitar o ato de comunicação processual, consigno que A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO E DE MANDADO. Intime-se o autor para ciência. Aguarde-se o transcurso do prazo que o Distrito Federal dispõe para se manifestar acerca do laudo de id. n.º 159730291. Em seguida, retornem os autos conclusos. Cumprase IMEDIATAMENTE. O Agravante afirma (i) que o Agravado foi declarado inapto e eliminado do certame na etapa de avaliação médica, nos termos dos subitens 13.7.3.1 e 13.7.4.1 do edital; (ii) que qualquer discordância com o edital deve ser objeto de impugnação oportuna; (iii) que os laudos médicos apresentados não infirmam as conclusões da junta médica oficial; (v) que a avaliação médica, realizada com a supervisão da PCDF, objetiva verificar a compatibilidade da saúde do candidato com as funções do cargo; (vi) que o Poder Judiciário não deve intervir no mérito administrativo, alterando os critérios de avaliação e seleção do concurso público; (vii) que a decisão que concluiu pela inaptidão do Agravado foi motivada e pautada exclusivamente na análise dos exames e laudos médicos apresentados pelo próprio Agravado; (viii) que a perícia judicial foi realizada por um único médico e com base no relato do próprio Agravado; (ix) que a avaliação feita pela banca examinadora foi promovida por junta médica especializada em concurso público e supervisionada pela PCDF; (x) que o médico que realizou a perícia judicial não conhece as funções a serem desenvolvidas no cargo; (xi) que o atendimento ao pleito de candidatos que não cumprem as disposições editalícias tumultuam o certame e geram insegurança jurídica, pois atrasa e torna o resultado final inconsistente e precário; e (xii) que o retorno e a permanência de candidato devidamente eliminado no certame, em especial no Curso de Formação Profissional, geram dano irreversível para os cofres públicos. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada. Preparo recolhido (IDs 49315940 e 49315944). É o relatório. Decido. A tutela provisória requerida in limine litis foi indeferida pela decisão de ID 131832771 (autos de origem) e mantida no Agravo de Instrumento 0724528-22.2022.8.07.0000, cujo acórdão tem a seguinte ementa: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CANDIDATO ELIMINADO NA ETAPA DE AVALIAÇÃO MÉDICA. CONDIÇÃO INCAPACITANTE ATESTADA POR JUNTA MÉDICA. AVALIAÇÃO REALIZADA DE ACORDO COM O EDITAL. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO MANTIDO. I. Se o laudo médico particular apresentado pelo autor da demanda não se sobrepõe, no plano da cognição sumária, à avaliação realizada por junta médica em conformidade com o edital do concurso público, prevalece a presunção de legalidade e legitimidade da sua eliminação devido à condição incapacitante diagnosticada. II. Não se pode concluir pela probabilidade do direito do autor e, por conseguinte, deferir tutela de urgência para assegurar sua continuidade no concurso público, na hipótese em que as provas dos autos, no estágio inicial da demanda, não são aptas a afastar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo de eliminação praticado em consonância com o edital, presente o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil. III. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (AGI 07245282220228070000, 4ª T., rel. Des. James Eduardo Oliveira, DJE 7/7/2023)? No curso da relação processual foi realizada perícia (ID 159730291 dos autos de origem) que apresentou a seguinte conclusão: ?Apesar das alterações encontradas em exames de imagem, elas não geram significado clínico atual no periciado a ponto de inativar sua participação no referido cargo pretendido, não havendo enquadramento direto com o edital.? Ante esse novo cenário probatório, não há como deixar de admitir a probabilidade do direito do Agravado à luz da qual foi acolhido o novo pedido de tutela de urgência, não obstante a presunção de legalidade e legitimidade do ato de eliminação. Note-se que a presunção de legalidade e legitimidade de que se reveste o ato administrativo é de natureza relativa e por isso ser superada judicialmente. Portanto, a tutela de urgência foi concedida em consonância com o artigo 300 do Código de Processo Civil, na medida em que, no plano da cognição sumária, o estado clínico do Agravante não o incapacita para o exercício das atribuições do cargo público. Conclui-se, assim, pela manutenção da r. decisão agravada. Isto posto, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Dê-se ciência ao Juízo da causa, dispensada as informações. Intime-se para resposta. Publique-se. Brasília ? DF, 03 de agosto de 2023. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

**N. 0731359-52.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** PAULO MACHADO DA SILVA. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: FABIANA CABRAL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0731359-52.2023.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PAULO MACHADO DA SILVA AGRAVADO: FABIANA CABRAL DA SILVA D E C I S Á O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por PAULO MACHADO DA SILVA contra a seguinte decisão proferida no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido em face de FABIANA CABRAL DA SILVA: ?Os presentes autos, após suspensão por ausência de bens, foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC. A parte Exequite solicitou o desarquivamento dos autos e não indicou qualquer bem passível de penhora, apenas requereu que fossem realizadas diligências por este Juízo. Incumbe ao Exequite promover as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora do Executado, não podendo transferir tal responsabilidade ao Judiciário, principalmente quando não demonstra nos autos que tenha efetuado qualquer diligência. A suspensão e posterior arquivamento dos autos destinam-se a conceder prazo para diligências da parte, eis que as diligências do Juízo estão esgotadas. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de ID

nº 121057771, devendo ser desarquivados apenas quando o Exequente indicar objetivamente bens penhoráveis da Executada. O Agravante sustenta que o prazo de mais de um ano é mais que razoável para nova tentativa de bloqueio BACENJUD e RENAJUD, tendo esta medida sido feita a mais de 17 meses. Salienta que o artigo 854 do CPC, não se limitou a informa que esta medida seria efetuada somente uma única vez, podendo ser efetuada penhora por mais de uma vez. Acrescenta que a tese firmada no julgamento do referido recurso (Tema Repetitivo 219) dispõe que, após o advento da Lei n. 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Requer a antecipação da tutela recursal para que seja efetuada principalmente por meio do SISBAJUD com reiteração automática, programada por 30 dias na função "teimosinha", MEDIDA ESTA QUE AINDA NÃO FOI EFETUADA NOS AUTOS, para tentar alcançar a satisfação do crédito? e, ao final, a reforma da decisão agravada para deferir novo bloqueio no sistema SISBAJUD E RENAJUD, para com isto, localizar bens do devedor para penhora, sendo razoável este requerimento. Preparo recolhido (IDs 48096905 e 48096906). É o relatório. Decido. O próprio transcurso do tempo, desde que expressivo, pode ser legitimamente invocado para a renovação de diligências judiciais voltadas à localização de bens penhoráveis, dada a possibilidade de mudança patrimonial ou financeira do executado. É o que, em princípio, se divisa na espécie, tendo em vista que as últimas diligências por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, foram realizadas a mais de um ano (fls. 205 e 312/314 ID 167203082 dos autos de origem). Por outro lado, a ferramenta de reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros foi idealizada para emprestar maior efetividade ao SISBAJUD, não havendo, também em princípio, fundamento plausível para recusar a sua utilização. Conclui-se, assim, pela probabilidade do direito do Recorrente. A despeito, todavia, da probabilidade do direito do Agravante, não se divisa risco de dano hábil a respaldar a concessão da medida antes do julgamento do mérito recursal. Com efeito, não há nenhuma evidência de risco de ineficácia da medida caso não seja adotada imediatamente. Isto posto, indefiro a antecipação da tutela recursal. Dê-se ciência ao Juízo de origem. Intime-se para resposta. Publique-se. Brasília - DF, 03 de agosto de 2023. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

**N. 0731483-35.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** TAGUA CONCRETOS ENGENHARIA CIVIL LTDA. Adv(s): DF28719 - RODRIGO LOPES PINHEIRO. R: TIAGO RODRIGO MENDES BORGES. Adv(s): DF27577 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. R: CELSO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF41327 - SHEILA DIAS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0731483-35.2023.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: TAGUA CONCRETOS ENGENHARIA CIVIL LTDA AGRAVADO: TIAGO RODRIGO MENDES BORGES, CELSO GOMES DA SILVA D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por TAGUA CONCRETOS ENGENHARIA CIVIL LTDA contra a seguinte decisão proferida nos EMBARGOS DE TERCEIRO opostos em face de CELSO GOMES DA SILVA e TIAGO RODRIGO MENDES BORGES: Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do art. 676, CPC. O presente feito encontra-se associado aos autos de nº 0712343-91.2019.8.07.0020. Não verifico presentes os requisitos autorizadores do pedido liminar, qual seja a suspensão das medidas constritivas que recaem sobre o imóvel descrito na inicial, bem como a manutenção de posse e favor da parte embargante; fazendo-se necessária a dilação probatória para melhor convencimento acerca do direito pleiteado. Portanto, rejeito o pedido liminar. Citem-se os embargados na pessoa de seus procuradores (art. 677, § 3º, CPC), ou pessoalmente no caso de não os terem (art. 677, § 3º, CPC), para contestar em 15 dias (art. 679 do CPC). (...) Verifico que o embargante anexou alguns documentos a fim de complementar as alegações da inicial, conforme se observa na petição de Id. 164699174 e documentos. Ademais, requer novamente a concessão da antecipação de tutela, entretanto, tal pedido já foi indeferido, conforme decisão de Id. 164644019. Assim, mantenho a decisão de id. 164644019 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo os documentos anexados junto a petição de Id. 164699174, haja vista que os embargados ainda não foram citados. Citem-se os embargados, conforme decisão de Id. 164644019. Publique-se. Intime-se. A Agravante sustenta (i) que os dois imóveis penhorados lhe pertencem e assim não podem ser penhorados para o pagamento de dívidas do executado Tiago Rodrigo Mendes Borges.; (ii) que um dos imóveis foi adquirido em 23/11/2020 e o outro no dia 07/12/2020; (iii) que terceiro de boa-fé não deve ser punido por ausência de formalidade, devendo-se considerar a realidade fática das questões, buscando-se assegurar o direito do real proprietário, fruto de doação; (iii) que a presunção da propriedade que consta nos registros da matrícula do imóvel é relativa, admitindo-se prova em sentido contrário; (iv) que juntos as escrituras públicas de cessão de direitos dos imóveis e não há qualquer prova de fraude à execução; (v) que não tinha conhecimento da existência de processo de execução, sendo adquirente de boa-fé; (vi) que a data da assinatura do contrato de cessão de direitos é anterior a data da decisão que determinou a constrição do imóvel; e (vii) que a sua não intimação, como legítima possuidora, é suficiente para anular a constrição determinada. Requer a antecipação da tutela recursal para que seja liminarmente suspenso os atos do processo de número (Processo n.º 0712343- 91.2019.8.07.0020 ? Cumprimento de Sentença ? 1ª Vara Cível de Águas Claras/DF ? proposto por Celso Gomes da Silva) referente a penhora (Id: 164419504 ? 28/06/2023) e as medidas constritivas sobre os imóveis (CA Veredão, Conjunto I, Chácara 02, Lote 11, em Brasília/DF, com inscrição IPTU nº 49083848 e CA Veredão, Chácara 61, Lote 15, em Brasília/DF, com inscrição IPTU nº 49078437). Preparo recolhido (ID 49604090). É o relatório. Decido. Os documentos de IDs 164419495, 164419496, 164419501 e 164419502 sinalizam, numa abordagem sumária, que a Agravante tem a posse dos imóveis penhorados. A posse, desde que juridicamente idônea, é passível de proteção por meio de embargos de terceiro, na esteira do que prescreve o artigo 674, caput e § 1º, do Código de Processo Civil: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. § 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. Não há dissenso jurisprudencial sobre o tema, como ilustra o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR TERCEIRO. TURBAÇÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERDITOS POSSESSÓRIOS. POSSIBILIDADE. ÁREA EM REGIÃO DE CONFLITO DE DIVISAS. ACO N. 347 DO STF. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. ART. 95 DO CPC/1973 (ART. 107 DO CPC/2015). JUÍZO EXECUTIVO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. 1. O nosso sistema jurídico autoriza, para além da turbação de fato, a possibilidade da turbação de direito da posse, tendo, ainda, previsto remédio processual adequado para a defesa da posse do terceiro esbulhada por ato judicial - os embargos de terceiro, instituto de natureza mandamental destinado à defesa de bens ou de direitos indevidamente atingidos por uma constrição judicial, seja o terceiro proprietário (inclusive fiduciário), seja possuidor (CPC, art. 674), sendo distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição (CPC, art. 676). (...) (REsp 1.787.877/BA, 4ª T., rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24/3/2021) Conclui-se, assim, no plano da cognição superficial própria da fase embrionária da relação processual, pela probabilidade do direito da Agravante (fumus boni iuris), não obstante a controvertida situação dominial do imóvel. O risco de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), por sua vez, decorre dos consectários da r. decisão agravada. Nesse contexto, a cautela recomenda que, até que se tenha um quadro fático e jurídico mais claro, não sejam efetivados atos constritivos. Isto posto, defiro em termos a antecipação da tutela recursal para suspender os atos constritivos até o julgamento do presente recurso. Dê-se ciência ao Juízo da causa, requisitando-se informações. Intimem-se para resposta. Publique-se. Brasília - DF, 04 de agosto de 2023. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

**N. 0731624-54.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** ELVIO OTAVIO ALVES. Adv(s): DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO, DF0021705A - MARIA JOSE DA SILVA RIBEIRO, DF22522 - VALMERE SOUSA BEZERRA. R: RESIDENCIAL PORTAL DO SOL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO FRANCISCO BOJAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZULMAR CARDOSO ARAÚJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS COUTO CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISAMAR DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ AIRTON SILVA FURTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0731624-54.2023.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ELVIO OTAVIO ALVES AGRAVADO: RESIDENCIAL PORTAL DO SOL, EDUARDO FRANCISCO BOJAN, ZULMAR CARDOSO ARAÚJO, LUIZ CARLOS COUTO CORREIA, ISAMAR DA SILVA, JOSÉ AIRTON SILVA FURTADO D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ELVIO OTÁVIO ALVES contra a seguinte decisão proferida na AÇÃO ANULATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER? ajuizada em face de RESIDENCIAL PORTAL DO SOL e OUTROS: À Secretaria: associem-se os presentes

autos aos de nº 0710747-66.2023.8.07.0009. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, no qual formulado pedido de tutela de urgência para que seja determinada a nulidade do edital de convocação para Assembléia Extraordinária, prevista para realizar-se no dia 03/08/2023 e suspensão do ato convocado; bem como para que os requeridos se abstenham de convocar realização de assembléias de forma irregular e de divulgar em grupos de whatsapp "levianas imputações" ao requerente. A parte juntou procuração e documentos. Custas recolhidas ao id. 167137150. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico que nos autos associados (0710747-66.2023.8.07.0009) foi deferida tutela de urgência para suspender os efeitos da AGE ocorrida na data de 20/06/2023, determinando-se a recondução do síndico Sr. Elvio Otávio Alves ao cargo, ante a verossimilhança do direito por ele alegado (id. 165894350). Nesta oportunidade, vem o autor informar nestes autos a convocação de nova assembléia por parte dos condôminos para o dia 03/08/2023, requerendo, em sede de tutela de urgência, a suspensão do ato convocado, bem como para que os requeridos se abstenham de convocar realização de assembléias de forma irregular e de divulgar em grupos de whatsapp "levianas imputações" ao requerente. Dispõe o artigo 300 do CPC que a tutela de urgência será deferida uma vez presentes elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado e perigo concreto de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, não vislumbro a presença de tais requisitos. Alega o autor na inicial que as assinaturas para convocação da assembléia desta feita também não respeita o quórum legalmente previsto de 1/4 dos condôminos, na medida em que as assinaturas estão sendo colhidas após a expedição do edital, ou seja, não havia alcançado o quórum antes da publicação do edital (id. 167136386, pág. 5). Entretanto, tais elementos, neste primeiro momento, não são suficientes para trazer razoável convicção acerca da probabilidade do direito. Isto porque o edital de convocação da assembléia conta com assinaturas referentes a 100 unidades (id. 167137145), o que demonstra estar de acordo com o disposto na Cláusula Vigésima Nona da Convenção do condomínio autor (id. 167136391, pág. 21), considerando que o condomínio conta com 288 unidades. Da mesma forma, neste primeiro momento, não verifico a possibilidade de perecimento do direito alegado antes da instauração do contraditório, ou de perigo de inutilidade do provimento jurisdicional caso indeferida a tutela requerida, de forma que a matéria merece melhor desenvolvimento no decorrer do processo. Assim, não há como acolher o pedido inicial de tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora. O Agravante sustenta que o ato inicial do abaixo assinado convocou de forma direta a realização de assembleia de destituição do síndico, apresentando seu motivo de forma genérica, não havendo menção aos motivos da destituição do síndico de forma a lhe possibilitar a ampla defesa e o contraditório, conforme preconiza as normas processuais constitucionais. Salienta que as assinaturas para convocação da assembleia também não respeita o quórum legalmente previsto de ¼ (um quarto) dos condôminos (art. 1.338 CC), na medida em que as assinaturas estão sendo colhidas após a expedição do edital, ou seja, não havia alcançado o quórum antes da publicação do edital. Ressalta que, sem identificação de algumas das assinaturas (algumas constam apenas rubrica), ou seja, sem nome completo do condômino, CPF, RG, número da unidade, bloco e data, em claro confronto ao teor do artigo 1.351 do Código Civil que estabelece que a convocação da assembleia de ver feita pelo síndico ou por ¼ do condomínio. Acrescenta que Tal comportamento, demonstra desrespeito e descumprimento à decisão judicial já proferida nos autos de nº.: 0710747-66.2023.8.07.0009, em curso perante a mesma Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF, caracterizando o crime de desobediência, conforme previsto no artigo 330 do Código Penal. Requer a antecipação da tutela recursal para determinar a imediata suspensão da realização da assembleia e determinando a obrigação de não fazer a parte Agravada, para que não reincida o ato de novas convocações de assembleias até o deslinde da ação que tramita perante o Juízo da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF e, ao final, a reforma da decisão agravada para que se declare a NULIDADE do EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA convocada o dia 03/08/2023. Preparo recolhido (IDs 49630727 e 49630728). É o relatório. Decido. A concessão da tutela de urgência, cautelar ou antecipada, está adstrita aos requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sem indicativo seguro da probabilidade do direito, ou seja, sem a presença do fumus boni iuris, não se admite a concessão da tutela de urgência. Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. (Novo Código de Processo Civil Comentado, RT, São Paulo, 2015, p. 312). É o que se verifica na espécie, tendo em vista que o edital de convocação conta com o número de assinaturas exigido na cláusula vigésima nona da Convenção do Condomínio, na esteira do que estatui o artigo 1.355 do Código Civil, in verbis: Cláusula Vigésima Nona - As Assembleias Gerais Extraordinárias realizar-se-ão sempre que forem convocadas pelo Síndico ou proprietários estes que representem 1/4 dos condôminos. Serão realizadas mediante convocação por circular assinada pelo Síndico ou proprietários interessados, enviados aos demais proprietários, por carta registrada ou protocolo, entregue pessoalmente aos condôminos, com antecedência mínima de oito dias da data fixada para a sua realização, que indicará, também, o dia, a hora e o local das reuniões. A falta de identificação de algumas assinaturas não compromete a validade do ato de convocação, valendo anotar que a Lista de condôminos de convocação de assembleia (fls. 128/141 ID 49630714) guarda, quanto à forma, simetria com a lista de assinaturas da própria instituição da convenção de condomínio (fls. 62/69 ID 49630714). Não conta com amparo probante a alegação de que as assinaturas foram colhidas depois da expedição do Edital de Convocação. Também não se vislumbra, no plano da cognição sumária, irregularidade no que diz respeito à finalidade da convocação da assembleia geral extraordinária. Isso porque consta do Edital de Convocação que a assembleia geral extraordinária deliberará sobre a destituição do síndico por cometimento de irregularidade na gestão, de maneira a se atender ao disposto na cláusula vigésima terceira da Convenção do Condomínio, que assim dispõe: Cláusula Vigésima Terceira - O Síndico poderá ser destituído por maioria absoluta dos votos do Condomínio, em Assembleia Geral Extraordinária, para este fim especialmente convocada. Em princípio não se exige que o ato de convocação enumere ou explicita as irregularidades atribuídas ao síndico. Eventual violação ao contraditório ou ao direito de defesa somente poderá ser suscitada em função do que ocorrer na assembleia geral extraordinária convocada. Isto posto, indefiro a antecipação da tutela recursal. Dê-se ciência ao Juízo de origem, dispensada as informações. Intimem-se para resposta. Publique-se. Brasília - DF, 03 de agosto de 2023. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

**N. 0731513-70.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO, DF69795 - EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO, DF69795 - EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF29662 - FERNANDA GURGEL NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0731513-70.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: N. C. S., M. A. P. D. L. S. REPRESENTANTE LEGAL: N. C. S. AGRAVADO: T. J. P. D. L. S. D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por N. C. S. e M. A. P. D. L. S. contra a r. decisão proferida pelo Juízo da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo que, nos autos da ação de alimentos ajuizada pelas agravantes em desfavor de T. J. P. D. L. S. determinou a elaboração de novo acordo com as retificações necessárias. Eis o teor do édito agravado (ID 166239154 do processo referência): Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para os requerentes cumprirem a determinação de ID 162658824, item 2. Tragam novo acordo com as retificações necessárias. InT. Inconformadas com a decisão, sustentam as recorrentes que cumpriram a determinação do Juízo de origem e apresentaram novo acordo, indicando o índice oficial aplicado ao salário mínimo nacional como referencial de reajuste da verba alimentar. Aduzem que a oferta de alimentos não foi indexada ao salário do agravado, em virtude do recebimento de remuneração variável. Asseveram que a não homologação do acordo apenas pode se dar nos casos em que não preenchidos os requisitos formais, não sendo o caso do presente ajuste firmado entre as partes. Pedem a concessão do efeito suspensivo ao recurso face à urgência para a resolução da contenda. Ausência de preparo em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. A despeito da questão de mérito do recurso, quanto à suposta decisão acerca da determinação de retificação do acordo entabulado entre as partes, o presente recurso não se acha apto a ultrapassar a barreira do conhecimento. O artigo 1.015 do CPC apresenta um rol das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias arroladas, além daquelas previstas em lei. Confira-se: "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento

contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º, XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário". Da simples leitura do artigo mencionado, observa-se que o CPC restringiu as hipóteses de cabimento do presente recurso, retirando-se a possibilidade de interposição do agravo de instrumento quando se tratar de decisão interlocutória não prevista pela referida previsão legal. É notório, pois, o manifesto desenquadramento do caso com o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Impõe-se, portanto, diante das inovações trazidas pelo Código de Processo Civil vigente, reconhecer o não cabimento do presente inconformismo, haja vista inexistir previsão no rol do art. 1.015, que trata dos casos de cabimento do agravo. Não se pode desvirtuar a lógica instituída pelo Código, tendo em vista que a opção legislativa foi clara ao estabelecer uma lista restrita para as hipóteses de seu cabimento, não havendo respaldo legal ou mesmo jurisprudencial para se admitir o manejo do agravo de instrumento em face de decisum que determina a apresentação de novo ajuste, com as correções pertinentes. Colha-se a jurisprudência desse egrégio Tribunal: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O pronunciamento jurisdicional que determina a emenda à petição inicial possui conteúdo decisório nas hipóteses em que haja potencial prejuízo à parte. 2. Não é capaz de causar qualquer prejuízo à parte simples ordem para o autor apresentar emenda, a fim de constar os substituídos no polo ativo e para regularizar as representações processuais, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Agravo de instrumento não conhecido. (Acórdão 1704228, 07055921220238070000, Relator: ANA CANTARINO, Relator Designado: FÁBIO EDUARDO MARQUES 5ª Turma Cível, data de julgamento: 18/5/2023, publicado no DJE: 5/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? ?AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Consoante o artigo 1.001 do Código de Processo Civil, o despacho de mero expediente não comporta recurso, porque se restringe a impulsionar o procedimento. Tal ato judicial não contém conteúdo decisório, porque não decide nenhuma questão, seja de direito material ou processual, tampouco altera ou modifica qualquer direito subjetivo das partes contendedoras. 2. Cabe ressaltar que o rol do art. 1.015 do CPC, é taxativo ou numerus clausus. Assim, fora das hipóteses ali elencadas, ou a decisão é irrecurável ou contra ela será cabível meio de impugnação diverso (artigo 1.009, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil). Por conseguinte, não há que se falar em interpretação extensiva, para ampliar o sentido dos atos judiciais taxativamente arrolados e assegurar o manejo do agravo de instrumento. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1695795, 07388739020228070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 20/4/2023, publicado no DJE: 11/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Na mesma linha é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça: ?RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA OU COMPLEMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto em 19/1/2022 e concluso ao gabinete em 7/4/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se é recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial. 3. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos recursos especiais nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos repetitivos, fixou o entendimento de que o rol previsto no art. 1.015 do CPC/2015 seria de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 4. O pronunciamento judicial que determina a emenda ou a complementação da petição inicial enquadre-se no conceito de decisão interlocutória. 5. Sob a égide do CPC/2015, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação, na forma do art. 331 do referido Diploma. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1987884 MA 2022/0056424-2, Data de Julgamento: 21/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 23/06/2022)(grifo nosso)? Cediço, ademais, que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1704520/MT, seguindo o rito dos recursos repetitivos, adotou a seguinte tese: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Com efeito, impossível aplicar a tese firmada pelo recurso representativo da controvérsia, acerca da ?urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação?. Afinal, ainda que se admita, em alguns casos, uma interpretação extensiva ao rol do artigo 1.015, não seria esse o caso dos presentes autos, vez que a manutenção da decisão recorrida não implicará nulidade processual, tampouco causará prejuízo à parte. Assim, aplicando-se a citada norma do CPC, bem como o entendimento externado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 1704520/MT), com os necessários esclarecimentos, e não verificada questão urgente (apta a ampliar o rol taxativo do artigo 1.015 do CPC), inadmissível a interposição de agravo de instrumento para tal espécie. Portanto, uma vez que a decisão retrata simples determinação para que a parte apresente novo acordo com as alterações necessárias, não é capaz de causar qualquer prejuízo, não se vislumbra a possibilidade de interposição de agravo de instrumento. Por tais fundamentos, nos termos do art. 1.015 c/c os arts. 932, inciso III, e 1.009, § 1º, todos do Código de Processo Civil, não conheço do recurso. Intime-se. Oportunamente, após as cautelas de estilo, cumpra a Secretaria o comando emergente da Portaria Conjunta 31/2009. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

#### DESPACHO

**N. 0726793-94.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** POLAR REFRIGERACAO LTDA. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA. R: REGINA APARECIDA FERREIRA DE LAET. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGINA APARECIDA FERREIRA DE LAET 33494150168. Adv(s): Nao Consta Advogado. ÓRGÃO : QUARTA TURMA CÍVEL CLASSE : AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO : AGI - 0726793-94.2022.8.07.0000 AGRAVANTE : POLAR REFRIGERACAO LTDA AGRAVADA : REGINA APARECIDA FERREIRA DE LAET RELATOR : DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE DESPACHO Desentranhe-se a petição e documento id?s 48899899 e 48899900, conforme requerido (id 48900825). Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa. Intimem-se. Brasília/DF, 01/08/2023. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE Relator

**N. 0731211-41.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s):** DF54802 - IDAIANA CASTRO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0731211-41.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: E. D. Q. R. AGRAVADO: B. L. N. D. Q. REPRESENTANTE LEGAL: H. S. N. D. D E S P A C H O Observe que não há nos autos do recurso, nem da ação de origem, qualquer prova ou elemento que demonstre a miserabilidade do recorrente apta a legitimar a concessão de gratuidade de justiça. O agravante se limitou a juntar cópia de sua CNH e declaração de hipossuficiência. Não houve deferimento do benefício na Instância primária. O simples fato de constar declaração de hipossuficiência do recorrente nos autos não enseja o deferimento automático da benesse. Com efeito, deve o agravante comprovar a impossibilidade de arcar com o pagamento do preparo do recurso e demais custas, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do CPC. Intime-se. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

**N. 0716296-84.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. Adv(s): DF54407 - NATHALIA FERREIRA VIANNA, DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. R: DELANO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo

Oliveira PROCESSO N.: 0716296-84.2023.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS AGRAVADO: DELANO SOARES D E S P A C H O Consulta ao andamento processual do feito na origem revela que o Agravado, devidamente comunicado da renúncia de seu antigo patrono (IDs 129867792 e 129869251 dos autos da origem), não constituiu novo advogado, de maneira que os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato no órgão oficial, nos termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil. Ademais, a tentativa de intimação no endereço informado pelo Recorrido (fl. 3 ID 25648612 dos autos da origem), deve ser reputada como válida, conforme preceitua o artigo 274, parágrafo único, da Lei Processual Civil. Certifique a Secretaria o decurso do prazo. Publique-se. Após, voltem os autos conclusos. Brasília/DF, 1 de agosto de 2023. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

**N. 0720061-63.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF73237 - KARINA OLIVEIRA DE MEDEIROS. R: DENNYS ROBERTO MENDES DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAMILLA GOMES CARDOSO MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0720061-63.2023.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA AGRAVADO: DENNYS ROBERTO MENDES DE CASTRO, CAMILLA GOMES CARDOSO MENDES D E S P A C H O Consulta ao andamento processual do feito na origem, revela que os Agravados, devidamente citados, não se manifestaram nos autos e não constituíram advogado (IDs 15257882, 27691423 e 29825442 dos autos de origem), de maneira que os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato no órgão oficial, nos termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o decurso do prazo. Publique-se. Após, voltem os autos conclusos. Brasília/DF, 1 de agosto de 2023. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

**N. 0707913-54.2022.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - Adv(s): DF39621 - VANESSA CRISTINA FERREIRA DA COSTA. Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0707913-54.2022.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: JOSE CORDEIRO DA SILVA AGRAVADO: AIDA BEATRIZ DE OLIVEIRA CORDEIRO D E S P A C H O JOSÉ CORDEIRO DA SILVA interpõe AGRAVO INTERNO em face da decisão de ID 39671744. Intime-se a Agravada para responder ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Após, voltem os autos conclusos. Brasília/DF, 2 de agosto de 2023. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

**N. 0700223-17.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: BRAZIL 3 BUSINESS PARTICIPACOES LTDA.. Adv(s): SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS. R: BRAZIL 3 BUSINESS PARTICIPACOES LTDA.. Adv(s): SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0700223-17.2022.8.07.0018 CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: BRAZIL 3 BUSINESS PARTICIPACOES LTDA. EMBARGADO: BRAZIL 3 BUSINESS PARTICIPACOES LTDA. EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O BRAZIL 3 BUSINESS PARTICIPAÇÕES LTDA e o DISTRITO FEDERAL opõem EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do acórdão de ID 48950831. Neste contexto, dê-se vista aos Embargados, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Publique-se. Após, voltem os autos conclusos. Brasília/DF, 2 de agosto de 2023. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

**N. 0715669-80.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: ALEXANDRE ACAMPORA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0715669-80.2023.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA AGRAVADO: ALEXANDRE ACAMPORA NETO D E S P A C H O De acordo com a certidão de ID 49494693, restou frustrada a intimação do Agravado para apresentação de contrarrazões. Consulta ao andamento processual do feito na origem revela que o Agravado, apesar de citado, não efetuou o pagamento, não constituiu advogado nos autos e não apresentou embargos à execução, de maneira que os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato no órgão oficial. Certifique a Secretaria o decurso do prazo. Publique-se. Após, voltem os autos conclusos. Brasília/DF, 2 de agosto de 2023. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

**N. 0715469-73.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF47111 - FABIO DIAS GRANDIZOLI. R: CERVEJARIA E CHOPERIA DO GAUCHO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0715469-73.2023.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BRASAL REFRIGERANTES S/A AGRAVADO: CERVEJARIA E CHOPERIA DO GAUCHO LTDA D E S P A C H O De acordo com a certidão de ID 49498968, restou frustrada a intimação da Agravada para apresentação de contrarrazões. Consulta ao andamento processual do feito na origem revela que a Agravada, apesar de citada, não efetuou o pagamento, não constituiu advogado nos autos e não apresentou embargos à execução, de maneira que os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato no órgão oficial. Certifique a Secretaria o decurso do prazo. Publique-se. Após, voltem os autos conclusos. Brasília/DF, 2 de agosto de 2023. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

**N. 0723783-08.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, DOS SERV DA SEC DE SAUDE E DOS TRAB EM ENSINO DO DF LTDA. Adv(s): DF55925 - TIAGO SANTOS LIMA. R: ARLENE CARNEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0723783-08.2023.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, DOS SERV DA SEC DE SAUDE E DOS TRAB EM ENSINO DO DF LTDA AGRAVADO: ARLENE CARNEIRO DE OLIVEIRA D E S P A C H O De acordo com a certidão de ID 48909610, restou frustrada a intimação da Agravada para apresentação de contrarrazões. Consulta ao andamento processual do feito na origem revela que a Agravada, apesar de citada, não efetuou o pagamento, não constituiu advogado nos autos e não apresentou embargos à monitoria, de maneira que os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato no órgão oficial. Certifique a Secretaria o decurso do prazo. Publique-se. Após, voltem os autos conclusos. Brasília/DF, 2 de agosto de 2023. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

**N. 0717839-25.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: RENATA ROSSI CUPPOLONI RODRIGUES. A: RENATO GAMBA ROCHA DINIZ. Adv(s): RJ221855 - LUANA FRANCINI FERREIRA SAMPAIO, RJ033267 - SERGIO SENDER. R: LEONARDO REIS GUIMARAES. Adv(s): DF27977 - PEDRO ESTUQUI E ALVES, DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0717839-25.2023.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RENATA ROSSI CUPPOLONI RODRIGUES, RENATO GAMBA ROCHA DINIZ AGRAVADO: LEONARDO REIS GUIMARAES D E S P A C H O RENATA ROSSI CUPPOLONI RODRIGUES e RENATO GAMBA ROCHA DINIZ interpõem AGRAVO INTERNO, com pedido de reconsideração, em face da decisão de ID 48313280. No Agravo Interno, o juízo de retratação pressupõe a observância do contraditório, consoante a inteligência do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Assim, é imperioso que se atenda a esse mandamento procedimental. Intime-se o Agravado para responder ao Agravo Interno e para se manifestar sobre

o pedido de retratação. Publique-se. Após, voltem os autos conclusos. Brasília/DF, 2 de agosto de 2023. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

**N. 0706511-95.2019.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s): DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO. R: RODRIGO BRITO FERNANDES. Adv(s): DF57682 - ARTHUR MELO DE FREITAS. ÓRGÃO: QUARTA TURMA CÍVEL CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL PROCESSO: 0706511-95.2019.8.07.0014 APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. APELADO: RODRIGO BRITO FERNANDES RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE DESPACHO Intime-se a ré para se manifestar sobre a juntada do documento de identificação pessoal pelo autor visando regularizar a representação processual (id 48831656 e id 48832761). Após, conclusos. I. Brasília, 02/08/2023. Desembargador Fernando Habibe Relator

**N. 0713232-68.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: SUNTECH S.A.. Adv(s): SC16863 - GUSTAVO AMORIM, SC15762 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA, SC15716 - NELSON LUIZ SCHAEFER PICANCO. R: ITEN CONCESSIONARIA DO CENTRO DE GESTAO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL SA. Adv(s): DF28944 - LEONARDO ROMEIRO BEZERRA, DF41709 - LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0713232-68.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: SUNTECH S.A. EMBARGADO: ITEN CONCESSIONARIA DO CENTRO DE GESTAO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL SA DESPACHO Encaminhem-se os autos ao e. Relator Designado, Desembargador James Eduardo Oliveira, a quem compete a apreciação dos embargos de declaração opostos ao acórdão de ID 48200427. P. I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

**N. 0731542-23.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CARLOS ALBERTO BARROS. A: SAMUEL ALVERNE LIMA DE VASCONCELOS. Adv(s): DF59834 - ANDRESSA SOUSA CAVALCANTI, DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS. R: JK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. Número do processo: 0731542-23.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO BARROS, SAMUEL ALVERNE LIMA DE VASCONCELOS AGRAVADO: JK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP D E S P A C H O Não há pedido liminar. Comunique-se ao ilustrado juízo singular. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Brasília, DF, em 3 de agosto de 2023. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

**N. 0720518-29.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO. Adv(s): DF36469 - ELIZABETE MOREIRA DIAS, DF20458 - ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO. R: SAUDE VILA CLINICAS EIRELI - EPP. Adv(s): DF56071 - MAYLA BEZERRA SANTOS, DF19311 - IGOR ARAUJO SOARES. Número do processo: 0720518-29.2022.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO APELADO: SAUDE VILA CLINICAS EIRELI - EPP D E S P A C H O O apelante pugna pela concessão de gratuidade de justiça. Apesar de este Relator já ter adotado o entendimento de que bastaria a simples declaração do requerente de que não tem condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, cabendo à parte contrária, e não ao juiz, impugnar e provar que o requerente não é portador dos requisitos legais para a concessão do benefício, da melhor análise da matéria posta em debate, com base na lei de regência e na esteira de precedentes jurisprudenciais, curvou-se ao posicionamento de que se o julgador não estiver convencido do direito da pessoa natural ao benefício legal, poderá indeferi-lo, devendo, contudo, intimar previamente o requerente, na forma do § 2º do artigo 99, do supracitado Codex. Diante do exposto, e considerando o disposto no art. 99, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para, no prazo de cinco (5) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício da gratuidade de justiça. Publique-se. Brasília, DF, 03 de agosto de 2023. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

**N. 0726052-20.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: EMILIA MOURTHE NOGUEIRA STARLING. A: ALEXANDRE MOURTHE NOGUEIRA STARLING. A: SIMONE MOURTHE NOGUEIRA STARLING. Adv(s): DF33554 - SILVANIA GONCALVES LOPES, DF38172 - BRUNA SAVINA ANDRADE TORRES. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE, DF58923 - REBECCA LAMPERT GOMES DE SA. Número do processo: 0726052-20.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: EMILIA MOURTHE NOGUEIRA STARLING, ALEXANDRE MOURTHE NOGUEIRA STARLING, SIMONE MOURTHE NOGUEIRA STARLING AGRAVADO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF D E S P A C H O Não há pedido liminar. Comunique-se ao ilustrado Juízo singular. Intime-se a parte agravada para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Brasília, DF, em 03 de agosto de 2023 14:10:35. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

**N. 0701643-77.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO. R: SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF33481 - RENAN ARAUJO MACHADO. Número do processo: 0701643-77.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA EMBARGADO: SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA D E S P A C H O A embargante pretende alcançar efeitos modificativos. Por isso, com base no art. 1.023, § 2º, do CPC, dê-se vista à contraparte para se manifestar, querendo, no prazo de cinco (05) dias. Intime-se. Brasília, DF, em 03 de agosto de 2023. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

**N. 0713419-74.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: BENEDITO NEVES DE CARVALHO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713419-74.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: BENEDITO NEVES DE CARVALHO AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Intime-se o agravado para se manifestar sobre o recurso, querendo, no prazo de quinze (15) dias, a teor do art. 1.021, § 2º, do CPC. Publique-se. Brasília, DF, em 03 de agosto de 2023. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

**N. 0706316-16.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: FERNANDA QUINTANILHA LEITE PINHEIRO. Adv(s): BA15684 - MAURICIO DANTAS GOES E GOES. R: RUY FELIPE FIQUENE CONDE. R: IT PRESS COMUNICACAO LTDA. Adv(s): GO41171 - HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE. Número do processo: 0706316-16.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FERNANDA QUINTANILHA LEITE PINHEIRO AGRAVADO: RUY FELIPE FIQUENE CONDE, IT PRESS COMUNICACAO LTDA D E S P A C H O Intime-se a agravante para se manifestar, querendo, no prazo de cinco (5) dias, sobre eventual perda parcial do objeto do recurso, em decorrência da prolação da decisão de ID nº 162635042, dos autos de referência, em que se declarou inexistirem valores incontroversos a serem depositados antecipadamente ao levantamento do balanço de determinação. Publique-se. Brasília, DF, em 03 de agosto de 2023. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

#### EMENTA

**N. 0708817-87.2021.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: EUDICLEY PIMENTEL LIMA. Adv(s): DF54152 - NARA DE SOUZA OLIVEIRA. R: HERBERT MARCELO RIGONATTO DE SOUZA. R: SILVIO DE SOUZA. Adv(s): DF33565 - DAYANE DOMINGUES DA FONSECA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. SOLIDARIEDADE. SEPARAÇÃO DE FATO. COMPANHEIROS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 ? Ilegitimidade passiva. Teoria da asserção. O exame das condições da ação se dá com abstração dos fatos demonstrados no processo. Examinadas as provas e os argumentos, o provimento é de mérito. Jurisprudência pacífica do STJ (AgRg no AREsp 655283 / RJ 2015/0014428-8. Relator, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). Sob o título de ilegitimidade, o apelante discute a solidariedade, questão que diz respeito ao



fundamento de direito material da demanda. Preliminar rejeitada. 2 ? Cerceamento de defesa. Cabe ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento, podendo dispensar as inúteis (art. 370 do CPC). Para a solução das questões atinentes ao cumprimento do contrato de locação não se mostrou necessária a produção de provas pessoais, de modo que a opção pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC é medida adequada. O recorrente não logrou demonstrar em que o julgamento antecipado da lide lhe causou prejuízo processual. Preliminar rejeitada. 3 ? Contrato de locação. Cobrança. Solidariedade entre os locatários. O autor firmou contrato de locação com o réu e sua esposa, no curso do qual ocorreu a separação de fato entre estes. Na forma do art. 2º da Lei n. 8.245/1991, ?havendo mais de um locador ou mais de um locatário, entende ? se que são solidários se o contrário não se estipulou?. O art. 12 da mesma Lei prevê que: ?em casos de separação de fato, separação judicial, divórcio ou dissolução da união estável, a locação residencial prosseguirá automaticamente com o cônjuge ou companheiro que permanecer no imóvel. § 1º Nas hipóteses previstas neste artigo e no art. 11, a sub-rogação será comunicada por escrito ao locador...? Sem comunicação por escrito, a solidariedades entre os locatários se estende até o momento da entrega das chaves, devendo o cônjuge que se afastou responder pelas obrigações decorrentes do contrato. 4 ? Litigância de má-fé. Não há demonstração do intento de alterar a verdade ou causar procedimento protelatário, de modo que não justifica condenação por litigância de má-fé. 5 ? Apelação conhecida e desprovida.

**N. 0720241-18.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Adv(s): DF17092 - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA, DF11099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO. R: ALDACIENE AMORIM REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VASILHAMES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP). CONTRATO DE COMODATO. AQUISIÇÃO DOS BENS. ÔNUS DA PROVA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. NÃO VERIFICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. CABIMENTO. PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO. ART. 85, § 2º, DO CPC. 1. Na ação de reintegração de posse, incumbe ao autor provar a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse (art. 927 do CPC), sob pena de não ver atendido o seu pedido. 2. Ausente a efetiva confirmação de que o postulante detém a posse, ainda que indireta, dos vasilhames de gás liquefeito de petróleo (GLP), os quais pretende reaver, impossível o deferimento do pleito possessório apresentado em Juízo. 3. O Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I). 4. Figura como função institucional da Defensoria Pública, dentre outras, executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores (art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar nº 80/1994). 5. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os parâmetros fixados no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. 6. Recurso parcialmente provido.

**N. 0000582-93.2017.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: GUTEMBERG NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF46893 - SERGIO AMARO LUIS DA SILVA, DF49394 - GUTEMBERG NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR. A: THAIS IMOBILIARIA E ADMINISTRACAO EIRELI - EPP. Adv(s): DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: FERNANDO LUIZ VILELA LIMA. R: UYARA GLACE DE QUEIROZ OLIVEIRA LIMA. Adv(s): DF38898 - DANIEL FERREIRA LOPES. CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS. RELAÇÃO DISTINTA. MÉRITO. AVARIAS NO IMÓVEL ANTECEDENTES À LOCAÇÃO. TELHADO. PROBLEMAS COM GOTEIRAS. COMPROVAÇÃO. PREJUÍZOS CAUSADOS AO LOCATÁRIO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RESOLUÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS ALUGUERES APÓS A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. MULTA CONTRATUAL. CABIMENTO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A administradora de imóvel não tem legitimidade para figurar em demanda proposta por locatário, objetivando rescisão do contrato de locação firmado com o proprietário do imóvel, pois não é titular de direito próprio, nem substituto processual. 2. Diante da comprovação do locatário de que o imóvel apresentou problema estrutural não descrito no termo de vistoria inicial, bem como que não houve o reparo efetivo pelo locador, mostra-se configurado o inadimplemento contratual deste a ensejar a resolução do negócio, com a restituição dos alugueres pagos após a desocupação do imóvel e o pagamento da respectiva multa contratual. 3. É pacífico o entendimento no âmbito dos Tribunais pátrios de que aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes ocorridas na vida em sociedade não geram o dever de indenizar, ainda que tenham causado certa dose de desconforto, pois a reparação do dano moral não tem como objetivo amparar sensibilidades afloradas ou susceptibilidades exageradas. 4. Preliminar acolhida. Recurso da primeira apelante provido. Apelo do segundo apelante parcialmente provido.

**N. 0714693-73.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: SINTTASB/DF - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS E AUXILIARES EM SAUDE BUCAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF53410 - FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA, MG188003 - FLAVIA MARIA COSTA SILVA, DF27186 - DIEGO MARQUES ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROMETIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. DEFERIMENTO DO BENEPLÁCITO. SÚMULA 481/STJ. 1. A benesse da gratuidade de justiça é concedida à parte com parcos recursos, quando não estiver em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio. 2. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Inteligência do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 4. Recurso provido.

**5ª Turma Cível**

57



Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO  
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**5ª Turma Cível****22ª Sessão Ordinária Virtual -  
5TCV período (27/07 a 03/08/2023)**

Ata da 22ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV período (27/07 a 03/08/2023), sessão aberta no dia 27 de Julho de 2023 às 13:30:00, sob a presidência do(a) Excelentíssimo Senhor(a) Desembargador(a) **MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS**. Pautados processos dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores: **ANA MARIA CANTARINO, MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS, FABIO EDUARDO MARQUES, LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, JOAO LUIS FISCHER DIAS, JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS E FABRICIO FONTOURA BEZERRA**. O (a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procuradora de Justiça **KATIE DE SOUSA LIMA COELHO** tomou ciência da Sessão de Julgamento Virtual. Aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados 107 processos abaixo relacionados:

**JULGADOS**

0034092-76.2016.8.07.0000  
0702863-61.2020.8.07.0018  
0706783-79.2020.8.07.0006  
0700168-03.2021.8.07.0018  
0712050-41.2020.8.07.0003  
0732218-36.2021.8.07.0001  
0711018-39.2022.8.07.0000  
0731260-21.2019.8.07.0001  
0717908-91.2022.8.07.0000  
0703151-38.2022.8.07.0018  
0720582-42.2022.8.07.0000  
0725074-77.2022.8.07.0000  
0725407-29.2022.8.07.0000  
0727299-70.2022.8.07.0000  
0727092-71.2022.8.07.0000  
0727242-52.2022.8.07.0000  
0701484-37.2022.8.07.9000  
0708543-32.2021.8.07.0005  
0728977-23.2022.8.07.0000  
0729414-64.2022.8.07.0000  
0710237-39.2021.8.07.0004  
0700990-55.2022.8.07.0018  
0733659-21.2022.8.07.0000  
0733661-88.2022.8.07.0000  
0722834-43.2021.8.07.0003  
0706280-06.2021.8.07.0012  
0708091-80.2021.8.07.0018  
0732778-75.2021.8.07.0001  
0736434-09.2022.8.07.0000  
0703748-52.2022.8.07.0003  
0704053-25.2021.8.07.0018  
0711226-60.2022.8.07.0020  
0739493-05.2022.8.07.0000  
0740884-92.2022.8.07.0000  
0741293-68.2022.8.07.0000  
0729597-60.2021.8.07.0003  
0718355-53.2021.8.07.0020  
0742366-75.2022.8.07.0000  
0742575-44.2022.8.07.0000  
0701074-76.2023.8.07.0000

0700769-72.2022.8.07.0018  
0701533-78.2023.8.07.0000  
0701591-81.2023.8.07.0000  
0709539-54.2022.8.07.0018  
0702124-40.2023.8.07.0000  
0700084-51.2023.8.07.9000  
0709419-11.2022.8.07.0018  
0702775-72.2023.8.07.0000  
0703432-14.2023.8.07.0000  
0707187-05.2021.8.07.0004  
0704345-93.2023.8.07.0000  
0704387-45.2023.8.07.0000  
0720218-44.2021.8.07.0020  
0709509-19.2022.8.07.0018  
0734859-54.2022.8.07.0003  
0714526-36.2022.8.07.0018  
0706800-31.2023.8.07.0000  
0707130-28.2023.8.07.0000  
0709416-76.2023.8.07.0000  
0710050-72.2023.8.07.0000  
0703300-51.2023.8.07.0001  
0701924-80.2021.8.07.0007  
0711520-41.2023.8.07.0000  
0729709-98.2022.8.07.0001  
0710706-09.2022.8.07.0018  
0706592-66.2022.8.07.0005  
0702166-20.2022.8.07.0002  
0702703-92.2022.8.07.0009  
0712870-64.2023.8.07.0000  
0720843-04.2022.8.07.0001  
0701315-81.2022.8.07.0001  
0714184-45.2023.8.07.0000  
0714238-11.2023.8.07.0000  
0707056-06.2021.8.07.0012  
0714466-83.2023.8.07.0000  
0714947-46.2023.8.07.0000  
0717852-37.2022.8.07.0007  
0714234-51.2022.8.07.0018  
0718179-97.2022.8.07.0001  
0715940-89.2023.8.07.0000  
0725409-98.2019.8.07.0001  
0739943-42.2022.8.07.0001  
0715888-95.2020.8.07.0001  
0741641-54.2020.8.07.0001  
0716876-17.2023.8.07.0000  
0008639-04.2015.8.07.0004  
0740286-38.2022.8.07.0001  
0731441-11.2022.8.07.0003  
0718735-68.2023.8.07.0000  
0719912-67.2023.8.07.0000  
0720385-53.2023.8.07.0000  
0721401-42.2023.8.07.0000  
0716825-37.2022.8.07.0001  
0709253-37.2021.8.07.0010  
0700084-82.2023.8.07.0001  
0709223-58.2023.8.07.0001  
0702603-39.2019.8.07.0011  
0702428-82.2023.8.07.0018  
0701600-47.2022.8.07.0010  
0715453-08.2022.8.07.0016  
0711403-43.2020.8.07.0004  
0706354-05.2022.8.07.0019  
0724482-30.2022.8.07.0001  
0733792-60.2022.8.07.0001  
0735150-60.2022.8.07.0001  
0718299-25.2022.8.07.0007  
0706261-39.2022.8.07.0020

**RETIRADOS DA SESSÃO**

0726603-34.2022.8.07.0000  
0709249-39.2022.8.07.0018  
0734075-86.2022.8.07.0000  
0712457-93.2020.8.07.0020  
0700732-06.2021.8.07.0010  
0717378-84.2022.8.07.0001  
0702424-30.2022.8.07.0002  
0714466-40.2020.8.07.0016

0730326-13.2022.8.07.0016  
 0724200-78.2021.8.07.0016  
 0709140-52.2017.8.07.0001

**PEDIDOS DE VISTA**

0731649-04.2022.8.07.0000  
 0733303-26.2022.8.07.0000  
 0735612-20.2022.8.07.0000  
 0719032-55.2022.8.07.0018

A sessão foi encerrada no dia 03 de Agosto de 2023 às 17:05:14 Eu, PATRÍCIA QUIDA SALLES, Secretária de Sessão 5ª Turma Cível, de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Presidente, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai por mim subscrita e assinada.

PATRÍCIA QUIDA SALLES  
 Secretária de Sessão

**ATO ORDINATÓRIO**

**N. 0713858-85.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAMPO DA ESPERANCA SERVICOS LTDA. Adv(s): DF28384 - FELIPE FERNANDES MACEDO PINTO. Número do processo: 0713858-85.2023.8.07.0000 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: CAMPO DA ESPERANCA SERVICOS LTDA ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: CAMPO DA ESPERANCA SERVICOS LTDA, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 4 de agosto de 2023. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0737093-18.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29952 - THIAGO CAMPOS PEREIRA. R: HELENA GIANNI FONSECA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0737093-18.2022.8.07.0000 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: HELENA GIANNI FONSECA ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: HELENA GIANNI FONSECA, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 4 de agosto de 2023. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0011373-53.1996.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: FABIO STARACE FONSECA. A: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF0005156A - SUZANA VIDAL DE TOLEDO BARROS, DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, CE23791 - EDGAR BELCHIOR XIMENES NETO, DF24101 - FRANCISCO CLAUDIO LIMA. R: LUIZ GONZAGA COIMBRA (ESPÓLIO DE). Adv(s): SP24760 - ANTONIO CARLOS LEAO. R: JOSIMARA PINHEIRO AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO ANTONIO AMARO PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO (ESPÓLIO DE). Adv(s): SP24760 - ANTONIO CARLOS LEAO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOROTI MANCINI PINHEIRO. R: IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA. R: MARIA DYRCE AMARO PINHEIRO. R: PAULO AMERICO DE PAIVA PINHEIRO. Adv(s): SP24760 - ANTONIO CARLOS LEAO. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): DF34087 - LUCAS PALHANO DE ALBUQUERQUE. Número do processo: 0011373-53.1996.8.07.0016 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: FABIO STARACE FONSECA, MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME EMBARGADO: DOROTI MANCINI PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, MARIA DYRCE AMARO PINHEIRO, PAULO AMERICO DE PAIVA PINHEIRO, LUIZ GONZAGA COIMBRA (ESPÓLIO DE), JOSIMARA PINHEIRO AGUIAR, MARCELO ANTONIO AMARO PINHEIRO, LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO (ESPÓLIO DE), COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: DOROTI MANCINI PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, MARIA DYRCE AMARO PINHEIRO, PAULO AMERICO DE PAIVA PINHEIRO, LUIZ GONZAGA COIMBRA (ESPÓLIO DE), JOSIMARA PINHEIRO AGUIAR, MARCELO ANTONIO AMARO PINHEIRO, LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO (ESPÓLIO DE), COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 4 de agosto de 2023. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0733293-76.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/ A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. R: HOMELIFE SERVICOS DE EMERGENCIA MOVEI E HOMECARE LTDA. Adv(s): DF25984 - BRUNO PENTEADO RODRIGUES PENA. R: WILSON DOMINGOS DA SILVA. Adv(s): GO30818 - FERNANDA VIEIRA MATOS GARCES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733293-76.2022.8.07.0001 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A EMBARGADO: HOMELIFE SERVICOS DE EMERGENCIA MOVEI E HOMECARE LTDA, WILSON DOMINGOS DA SILVA ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: HOMELIFE SERVICOS DE EMERGENCIA MOVEI E HOMECARE LTDA, WILSON DOMINGOS DA SILVA, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 4 de agosto de 2023. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0718655-07.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: ESPÓLIO DE HOLTINA KUSTER PRADO. Adv(s): DF66410 - LUIZ GUSTAVO KUSTER PRADO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. Número do processo: 0718655-07.2023.8.07.0000 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ESPÓLIO DE HOLTINA KUSTER PRADO EMBARGADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 4 de agosto de 2023. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0713186-14.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF59448 - IAGO ALVES OLIVEIRA. Adv(s): DF38281 - VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA, DF47430 - RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA. Número do processo: 0713186-14.2022.8.07.0000 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: S. P. R. D. L. EMBARGADO: V. P. L. F. ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: V. P. L. F., para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 4 de agosto de 2023. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0736692-19.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: JOSE CALAZANS DA ROCHA. Adv(s): DF72450 - VICTORIA ROCHA SILVA ALBUQUERQUE, DF59384 - LAIS DE OLIVEIRA E SILVA, DF13134 - VICENTE COELHO ARAUJO, DF66940 - GABRIEL FELIPE NAMI INACIO, DF66284 - MARIANA DE SABOYA FURTADO. R: MONICA PONTE SOARES. R: YOLANDA GUIMARAES MARTINS DUARTE. Adv(s): DF8396 - MONICA PONTE SOARES, DF6856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA. Número do processo: 0736692-19.2022.8.07.0000 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: JOSE CALAZANS DA ROCHA EMBARGADO: MONICA PONTE SOARES, YOLANDA GUIMARAES MARTINS DUARTE ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: MONICA PONTE SOARES, YOLANDA GUIMARAES MARTINS DUARTE, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 4 de agosto de 2023. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0737715-97.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: LUCILEIDE SILVA DE ARAUJO. Adv(s): DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA. R: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I - ETAPA 3. Adv(s): DF3133 - LEILA TOLOMELI DUTRA. Número do processo: 0737715-97.2022.8.07.0000 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: LUCILEIDE SILVA DE ARAUJO EMBARGADO: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I - ETAPA 3 ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I - ETAPA 3, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 4 de agosto de 2023. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0701484-37.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: JAY SERVICO E COMERCIO AUTOMOBILISTICO LTDA - ME. Adv(s): DF67295 - JOAO PEDRO BARBOSA MOTA, DF23066 - JUTAHY MAGALHAES NETO. R: DISTRIBUIDORA DE PECAS KAMPEAO LTDA. Adv(s): DF63171 - VICTOR RIOS ALVES. Número do processo: 0701484-37.2023.8.07.0000 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: JAY SERVICO E COMERCIO AUTOMOBILISTICO LTDA - ME EMBARGADO: DISTRIBUIDORA DE PECAS KAMPEAO LTDA ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: DISTRIBUIDORA DE PECAS KAMPEAO LTDA, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 4 de agosto de 2023. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0715080-88.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: CLAUDIONOR DA COSTA E SILVA. R: NEUZA FERNANDES DA SILVA. R: HELVECIO SANDOVAL FARNESE. R: CARLOS EDUARDO VIEIRA DIBO. R: SUELY CAMPOS DIBO. Adv(s): MG78780 - SILVESTRE ANTONIO FERREIRA. Número do processo: 0715080-88.2023.8.07.0000 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A EMBARGADO: CLAUDIONOR DA COSTA E SILVA, NEUZA FERNANDES DA SILVA, HELVECIO SANDOVAL FARNESE, CARLOS EDUARDO VIEIRA DIBO, SUELY CAMPOS DIBO ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: CLAUDIONOR DA COSTA E SILVA, NEUZA FERNANDES DA SILVA, HELVECIO SANDOVAL FARNESE, CARLOS EDUARDO VIEIRA DIBO, SUELY CAMPOS DIBO, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 4 de agosto de 2023. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0716672-70.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BRAGA E BASTOS CONSTRUCOES, INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF70097 - YLMARA GOMES RODRIGUES RAMPINELLI. A: APARECIDO SILVA BRAGA. Adv(s): DF25611 - APARECIDO SILVA BRAGA, DF53484 - HENRIQUE DE SOUSA LIMA. R: EDILSON NAYRE BASTOS. Adv(s): DF14610 - CLARICE PEREIRA PINTO. R: APARECIDO SILVA BRAGA. Adv(s): DF25611 - APARECIDO SILVA BRAGA, DF53484 - HENRIQUE DE SOUSA LIMA. R: BRAGA E BASTOS CONSTRUCOES, INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF70097 - YLMARA GOMES RODRIGUES RAMPINELLI. Número do processo: 0716672-70.2023.8.07.0000 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: BRAGA E BASTOS CONSTRUCOES, INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, APARECIDO SILVA BRAGA EMBARGADO: EDILSON NAYRE BASTOS, APARECIDO SILVA BRAGA, BRAGA E BASTOS CONSTRUCOES, INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: EDILSON NAYRE BASTOS, APARECIDO SILVA BRAGA, BRAGA E BASTOS CONSTRUCOES, INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 4 de agosto de 2023. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0722365-35.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVERALDO ELIAS SALES. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0722365-35.2023.8.07.0000 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: EVERALDO ELIAS SALES ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: EVERALDO ELIAS SALES, para,

querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 4 de agosto de 2023. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0714029-42.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE RODRIGUES DOS REIS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0714029-42.2023.8.07.0000 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: JOSE RODRIGUES DOS REIS ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDF; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: JOSE RODRIGUES DOS REIS, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 4 de agosto de 2023. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0735701-43.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** WELLINGTON DE QUEIROZ. Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ, DF59174 - LEONARDO GUIMARAES MOREIRA. A: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. A: QUEIROZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP. Adv(s): DF59174 - LEONARDO GUIMARAES MOREIRA, DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ, DF28531 - RAFAEL ALLEGRETTO BRAYER, RJ0188294A - MARCELO BARRETO XAVIER DE ALBUQUERQUE, DF1918 - ALUISIO ENEAS XAVIER DE ALBUQUERQUE. R: AUGUSTO CESAR ROCHA VENTURA. Adv(s): GO23441 - RODRIGO GONCALVES MONTALVAO, GO59587 - MARIANA DE FARIA PEREIRA. Número do processo: 0735701-43.2022.8.07.0000 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: WELLINGTON DE QUEIROZ, ANDRE LUIS DE OLIVEIRA, QUEIROZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP EMBARGADO: AUGUSTO CESAR ROCHA VENTURA ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDF; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: AUGUSTO CESAR ROCHA VENTURA, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 4 de agosto de 2023. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0708611-76.2021.8.07.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** RODRIGO DA SILVA SANTIAGO. A: POLLYANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTIAGO. Adv(s): DF26445 - WENIA GARCIA MACHADO RANGEL. A: AUDI KEILER DE PADUA COSTA. A: LUCIO DE QUEIROZ PASSOS. Adv(s): DF23173 - LEONARDO DE FREITAS COSTA, DF66387 - CAROLINE FERREIRA LOPES. R: AUDI KEILER DE PADUA COSTA. R: LUCIO DE QUEIROZ PASSOS. Adv(s): DF23173 - LEONARDO DE FREITAS COSTA, DF66387 - CAROLINE FERREIRA LOPES. R: POLLYANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTIAGO. R: RODRIGO DA SILVA SANTIAGO. Adv(s): DF26445 - WENIA GARCIA MACHADO RANGEL. Número do processo: 0708611-76.2021.8.07.0006 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: RODRIGO DA SILVA SANTIAGO, POLLYANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTIAGO, AUDI KEILER DE PADUA COSTA, LUCIO DE QUEIROZ PASSOS EMBARGADO: AUDI KEILER DE PADUA COSTA, LUCIO DE QUEIROZ PASSOS, POLLYANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTIAGO, RODRIGO DA SILVA SANTIAGO ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDF; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: AUDI KEILER DE PADUA COSTA, LUCIO DE QUEIROZ PASSOS, POLLYANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTIAGO, RODRIGO DA SILVA SANTIAGO, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 4 de agosto de 2023. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

#### CERTIDÃO

**N. 0710422-21.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** JOSE IVAN HADDAD. Adv(s): DF36838 - LEONARDO MENDES MEMORIA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Número do processo: 0710422-21.2023.8.07.0000 CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA VIRTUAL Certifico que em razão da r. decisão ID 49310216, e nos termos do artigo 4º da Portaria GPR 841/2021 - TJDF, o presente processo foi retirado da 24ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV período (10/08 a 17/08/2023). Brasília/DF, 3 de agosto de 2023 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0715843-89.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** CATARINA FURTADO DE MENDONCA TOKATJIAN. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, SP274211 - TALITHA BLINI, DF37172 - MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ. R: MARCELO MATOS VERAS. R: FABIANO MENDONCA FROTA. Adv(s): DF25326 - JOSE ODAR MOURA JUNIOR. R: MARIA HELENA DUTRA MAIA. Rep(s): ROBERTO DUTRA MAIA. R: IVNE DE CARVALHO BARROS MATOS. Adv(s): DF25326 - JOSE ODAR MOURA JUNIOR. Número do processo: 0715843-89.2023.8.07.0000 Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CATARINA FURTADO DE MENDONCA TOKATJIAN AGRAVADO: MARCELO MATOS VERAS, FABIANO MENDONCA FROTA, MARIA HELENA DUTRA MAIA, IVNE DE CARVALHO BARROS MATOS REPRESENTANTE LEGAL: ROBERTO DUTRA MAIA CERTIDÃO DE ADIAMENTO 22ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV período (20/07 a 27/07/2023) De ordem da Excelentíssima Desembargadora MARIA IVATÔNIA - Presidente em exercício da 5ª Turma Cível, nos termos do art. 935 do CPC. CERTIFICO que o julgamento do presente processo está expressamente adiado por falta de quórum para a 23ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV período (03/08 a 10/08/2023). Brasília, 3 de agosto de 2023. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

**N. 0720955-07.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Adv(s): RJ80687 - EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA. R: MARIA TERESA DE CASTRO ALVES NEVES. Adv(s): DF12318 - EMERSON BARBOSA MACIEL. Número do processo: 0720955-07.2021.8.07.0001 CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA VIRTUAL Certifico que em razão da petição ID 49710955, e nos termos do artigo 4º da Portaria GPR 841/2021 - TJDF, o presente processo foi retirado da --ª Sessão de Julgamento - Semana de 24/08 a 31/08/23. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

#### DECISÃO

**N. 0731176-81.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: JAIR TEIXEIRA DE CAMPOS. R: ALCIONE MARIA CAMPOS. Adv(s): MG137887 - MARCELO LIMA SANTOS. Número do processo: 0731176-81.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A AGRAVADO: JAIR TEIXEIRA DE CAMPOS, ALCIONE MARIA CAMPOS DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A., parte ré em processo que versa sobre a rescisão indevida de plano de saúde, contra r. decisão proferida pelo juízo da 19ª Vara Cível de Brasília que determinou em tutela de urgência o reestabelecimento do plano de saúde dos autores. O juízo de origem considerou que a probabilidade de direito estaria presente, pois a rescisão do contrato teria se dado no curso de tratamento médico, circunstância que não se revela possível. No mesmo sentido, o magistrado reputou que o risco no caso seria evidente, já que a parte estaria no curso de tratamento médico indevidamente interrompido. Na fundamentação de seu recurso, a parte agravante pontua que o referido contrato foi firmado na modalidade coletiva, por intermédio de entidade administradora. Nessa esteira, assevera que a responsabilidade pelo recolhimento das cobranças seria desta, bem como pela requisição da referida rescisão. Pelo exposto, defende sua ilegitimidade passiva para figurar no presente feito, ante a ausência de conduta ilegal que lhe seja imputável. De outra senda, pontua que

inexiste, no caso, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que o quadro clínico da parte agravada não se enquadraria nas hipóteses de urgência ou emergência classificadas pelo artigo 35-C da Lei. 9.656/98. Por fim, assinala que a medida deferida seria irreversível, uma vez que o tratamento em questão seria de alto custo e a parte agravada não teria condições para arcar com a devolução dos valores despendidos. Preparo recolhido (ID 49529261, p. 02). DECIDO. Analisando os autos, denota-se que não assiste razão à parte agravante. Explica-se. Conforme o enunciado da Súmula nº 469 do eg. Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de plano de saúde. No caso, a aplicação do CDC à presente ceulema implica no reconhecimento da existência de responsabilidade solidária entre a operadora e a administradora do plano de saúde discutido, vez que ambas pertencem à cadeia de prestação de serviço ao consumidor final, nos termos dos arts. 3º, 7º, parágrafo único, e 34, do código em questão. Nesse sentido, existem inúmeros julgados desta corte reconhecendo a legitimidade passiva das referidas entidades para figurarem nas demandas que tratem sobre os planos de saúde, conforme pode-se observar: Órgão 6ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0700614-34.2020.8.07.0020 APELANTE(S) QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. APELADO(S) JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO, EDILMA ERONICE DE OLIVEIRA e UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO Relator Desembargador ALFEU MACHADO Acórdão Nº 1338143 PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. QUALICORP. UNIMED. CDC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA OPERADORA E DA ADMINISTRADORA. PRELIMINAR REJEITADA. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OBRIGATÓRIA. PRAZO MÍNIMO DE 60 DIAS. INOBSERVÂNCIA. CANCELAMENTO DURANTE TRATAMENTO DE CÂNCER. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO. CANCELAMENTO IMOTIVADO PERPETRADO IRREGULARMENTE. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR DO MONTANTE FIXADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde" (Súmula nº 469/STJ). 2. Em se tratando de relação de consumo, constatado o vício do serviço, possível que a administradora do plano de saúde responda solidariamente pelos atos da operadora, porquanto evidenciado que ambos agentes compõem uma cadeia de prestação de serviços, tendo como destinatário final a autora/consumidora. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 3. Admite-se a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo por adesão após a vigência de 12 (doze) meses e mediante prévia comunicação ao usuário, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, conforme art. 17, parágrafo único, da Resolução n. 195/09 da ANS. 3.1. In casu, a administradora do benefício, em conjunto com a operadora, levou a cabo a comunicação do cancelamento imotivado sem observar o interstício mínimo de 60 dias previsto na respectiva normativa. 3.2. Indevido, portanto, o cancelamento do plano na forma como operado, em desacordo com a regulamentação e legislação de regência, em virtude da inobservância do prazo mínimo de 60 dias (art. 17, parágrafo único, da RN/ANS n. 195/09), o que atrai a responsabilização solidária em face dos danos causados à segurada, a qual se encontrava em pleno tratamento de neoplasia maligna, com indicações médicas para exames e tratamentos específicos. 4. Via de regra, nos casos de inadimplemento contratual não há que se falar em danos morais, porquanto o descumprimento dessa espécie obrigacional não é de todo imprevisível. 4.1. Todavia, o cancelamento do plano de maneira irregular, somado à demonstração de que a segurada se encontrava em pleno tratamento ou em situação que demandava o efetivo e necessário amparo do serviço contratado, como no caso de tratamento de câncer com necessidade de medicamentos e procedimentos específicos na forma indicada pelo corpo médico assistente da parte autora, viola não apenas o princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422), como os postulados da dignidade da pessoa humana e, ainda, da função social do contrato, considerando que a própria natureza do contrato visa garantir e proteger a saúde do segurado. 5. O valor a ser fixado também deverá observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), sua reprovabilidade, repercussão na esfera íntima do ofendido e no meio social, o caráter educativo, o potencial econômico e as características pessoais das partes, bem como a natureza do direito violado. 5.1. Nesta esteira, o valor fixado pela instância a quo não só é adequado, mas módico, não havendo se falar, sob nenhum fundamento, em fixação desarrazoada. 6. Apelação cível desprovida. Sentença mantida. (Acórdão 1338143, 07006143420208070020, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 5/5/2021, publicado no DJE: 21/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Órgão 6ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0702418-02.2017.8.07.0001 APELANTE(S) ANA DAMIAO DE SOUSA e BRADESCO SAUDE S/A APELADO(S) QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. BRADESCO SAUDE S/A e ANA DAMIAO DE SOUSA Relatora Desembargadora VERA ANDRIGHI Acórdão Nº 1212143 APELAÇÕES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. FALECIMENTO DA AUTORA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NÃO PROMOVIDA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OPERADORA. REJEIÇÃO. CONTRATO REJEITADO POR INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM A PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE. RN/ANS 195/09. I - Falecida a autora após a interposição da sua apelação adesiva e não regularizada a representação processual no prazo assinado, com a sucessão da parte pelo espólio ou por seus sucessores, não se conhece do recurso, art. 76, §2º, inc. I, do CPC. II - A corretora de seguros, a administradora e a operadora do plano de saúde respondem solidariamente pelos defeitos dos serviços e respectivos danos causados a proponente, conforme dispõem o parágrafo único do art. 7º e 34 ambos do CDC. Legitimidade passiva reconhecida para demanda de manutenção do contrato. III - O art. 9º da RN/ANS nº 195/09 estabelece que o contrato de plano de saúde coletivo por adesão é aquele em que a cobertura securitária é prestada a um grupo de pessoas que mantenha vínculo com determinadas entidades, bem como que compete à administradora e à operadora do plano de saúde exigirem e comprovarem o vínculo para fins de elegibilidade do beneficiário. IV - A inelegibilidade da autora para a contratação de plano de saúde coletivo por adesão decorre da inexistência de vínculo com a pessoa jurídica contratante. Improcedente o pedido de implementação do plano de saúde contratado. V - Apelação da autora não conhecida. Apelação da ré Bradesco Saúde S/A provida. (Acórdão 1212143, 07024180220178070001, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 23/10/2019, publicado no DJE: 7/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Prevalece, nesses termos, a rejeição da alegação de ilegitimidade passiva deduzida. No que toca à alegação de que a condição da parte agravante não seria urgente, também prevalece sua rejeição. Isso se dá pois, conforme atesta relatório médico colacionado aos autos (ID 155813773), a parte agravada é portadora de Neoplasia de Prostata Estadio IV (Metástases em ossos, adrenal e linfonodos axilares e retroperitoniais), doença de evidente gravidade. Nesse diapasão, conforme o referido documento, a ocorrência de atrasos no início do tratamento pode culminar em piora clínica com impacto direto na eficácia do controle da doença, com aumento da possibilidade de um desfecho fatal. Pelo relato médico em questão, depreende-se a evidente urgência do caso, inclusive nos termos do art. 35-C, inc. I, da Lei. 9.656/98, citada pela própria parte agravante, pelo que se revela adequada a rejeição da argumentação lançada pela parte agravante. Por fim, no que toca ao argumento de irreversibilidade da medida, também cabe sua rejeição. Em primeiro lugar, cabe notar que não existem elementos concretos no processo que indiquem a absoluta incapacidade da parte agravante de arcar com a eventual repetição de valores indevidamente despendidos pela operadora do plano de saúde, tendo sido apresentados no presente agravo apenas argumentos abstratos embasados em ilações. Em segundo lugar, cabe notar que se afigura no caso o chamado perigo de dano irreparável reverso, já que o não provimento da tutela de urgência pode implicar na piora da doença da parte agravante, com possibilidade, nos termos do discorrido, de ocorrência de óbito, situação irremediável. De tal modo, não prospera a alegação de que o provimento seria irreversível, já que no sopesamento entre a integridade econômica da operadora do plano de saúde e o direito à vida da parte agravada deve-se, evidentemente, prestigiar este, ainda que em detrimento daquele. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se o juízo prolator da decisão agravada, comunicando-o da presente decisão, dispensadas as informações. Publique-se. Intimem-se. JOAO LUIS FISCHER DIAS Desembargador Brasília, 1 de agosto de 2023

**N. 0728941-44.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF53847 - ANDREA GOMES DE ARAUJO. Adv(s): DF37261 - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. Número do processo: 0728941-44.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: M. C. R. AGRAVADO: V. A. D. S. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília que, nos autos de ação de alimentos deferiu, em desfavor da parte agravante, as pesquisas aos sistemas E-FINANCEIRA e DECRED, bem como a juntada de extratos bancários (SISBAJUD), determinando como período de

pesquisa os dois últimos anos. Em suas razões recursais (ID 49122359), requer a parte agravante a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso alegando, em suma, que a determinação do juízo seria desproporcional no caso concreto, uma vez que as informações poderiam ser obtidas por outros meios menos gravosos e que estaria comprovado que o imóvel e os frutos dele oriundos não pertenceriam à parte agravante, sendo ainda o período de dois anos demasiado e imprestável para aferir a atual situação da recorrente. Preparo não recolhido, tendo em vista a gratuidade da justiça concedida. É o relatório. Decido. Em uma análise feita mediante cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima mencionados, especialmente quanto à probabilidade de provimento do recurso. Explica-se. Não vislumbro violação à proporcionalidade a partir da determinação exarada pelo juízo de primeiro grau, tendo em vista que o período de 02 anos é razoável no caso concreto e os sistemas de pesquisa requisitados são de uso consagrado neste Tribunal. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar, por estarem ausentes os requisitos para sua concessão. Oficie-se o juízo prolator da decisão agravada, comunicando-o da presente decisão, dispensadas as informações. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. Publique-se. Intime-se. JOAO LUIS FISCHER DIAS Desembargador Brasília, 1 de agosto de 2023

**N. 0728695-48.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF54712 - PAULO QUINTILIANO DA SILVA. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Número do processo: 0728695-48.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: I. G. M. AGRAVADO: H. S. H. S., R. D. S. L. S. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposta por I. G. M., parte autora, contra a r. decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Brasília, que, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada em face de H. S. H. S/A, R. D. S. L. S.A., o Juízo se absteve da análise do pleito proposto para fins que fosse apreciada a petição em que pleiteia a retificação do valor causa, sob argumento de erro na fixação do valor, pois compreendeu já esgotada a análise da matéria. Em suas razões recursais (ID 49063300), a agravante/autora ventila a concessão de efeito suspensivo. No mérito, sustenta, em síntese, que "não está buscando rediscutir matéria já esgotada. Afinal de contas, esse Juízo não julgou o pedido autoral de correção do valor da causa, especialmente para retirar a parte correspondente aos danos estéticos do valor da causa?". Aduz que o requerimento não foi apreciado na origem e que em sede de apelação a Turma Julgadora apenas "reduziu, de ofício, o valor da causa, excluindo o valor relativo aos danos morais. Como a decisão foi "de ofício", obviamente não foi em atendimento a qualquer pedido autoral; não foi em decorrência de exame de pedido da autora? conclui que "o pedido autoral em discussão se refere à correção do valor da causa, de modo a retirar a parte correspondente aos danos estéticos e não aos danos morais, ressaltando-se que esses últimos já haviam sido retirados de ofício pelo Juízo de Segundo Grau. Dessarte, não é certo falar que o pedido já teria sido examinado, porque realmente não foi?". Requer, assim, a recorrente, a reforma da decisão agravada para que seja concedido efeito suspensivo ao recurso. No mérito, que seja corrigido o valor da causa. Preparo recolhido (ID 49063301). É o relatório. Decido. O relator pode suspender a eficácia da decisão recorrida quando a imediata produção de seus efeitos acarretar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, consoante o art. 995, parágrafo único, do CPC. Em uma análise de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima mencionados, em especial a probabilidade de provimento do recurso. Trata-se de requerimento de retificação do valor da causa em fase de cumprimento de sentença. A agravante sustenta que além da redução feita em sede de apelação o Juízo de origem deixou de apreciar o requerimento quanto à exclusão do montante referente ao dano estético. Quanto ao valor da causa o art. 292 do CPC prega que: "Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: [...] V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles?". De início, cumpre ressaltar que cabe a parte autora apontar o valor da causa pretendida quando do ingresso com a ação. Na hipótese, a sentença na origem restou assim fixada (ID 117816056): "[...] ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos. Declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00, na forma do artigo 85, § 8º, do CPC, tendo em vista que o arbitramento sobre o valor da causa resultaria em valor inestimável, ou seja, excessivo." Lado outro, ressalta-se que do julgamento da apelação interposta pelo terceiro interessado restou assim disposto em acordão (ID 159286028): "VOTO [...] Pois bem, verifica-se que, em sua exordial (ID 35780703), a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 834.743,00 (oitocentos e trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e três reais). Todavia, entendo que o importe de R\$ 400.000,00, relativo ao pedido de indenização por danos morais, por ser meramente estimativo e não vincular o magistrado, não deve incidir como base de cálculo para os honorários advocatícios sucumbenciais. Dito isso, retifico de ofício o valor da causa, com base no art. 292, § 3º, do novo Código de Processo Civil, apenas e tão somente para excluir o montante de R\$ 400.000,00 relativo aos danos morais, corrigindo de ofício o valor da causa para o montante de R\$ 434.743,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e três reais).? Cumpre ainda destacar que a agravante não apresentou em suas razões recursais, na apelação, impugnação quanto ao valor da causa e que apenas após o julgamento das apelações interpostas pelas partes e do provimento do recurso para retificar o valor da causa é que a agravante apresenta embargos de declaração contra o acordão quanto à possível incorreção do valor da causa e do requerimento de sua correção, porém, rejeitados (ID 159286151). Transitado em julgado em 18/05/2023, conforme ID 159415230. Ocorre que, antes da certificação do trânsito em julgado, a agravante apresenta novo pedido para apreciação de uma petição de 19/12/2022 (ID 159312160 de origem) sobre possível retificação do valor da causa não apreciada. Na sequência, em 15/6/2023 (ID 162197534 nos autos de referência) a autora peticiona novamente requerendo a apreciação da retificação do valor da causa. Em 27/6/2023 (ID 163468784 de origem) há novo pleito por correção do valor da causa pela parte requerente. Decorrente de tais pedidos o Juízo de origem se manifestou por ausência de matéria a ser apreciada, ante o esgotamento da prestação jurisdicional com a prolação da sentença, acordão e o trânsito em julgado do processo. De tal modo, ainda que tenha havido a retificação do valor da causa de ofício no segundo grau (art. 292, § 3º, do CPC), a agravante manifestou em contrarrazões sobre o pedido em sede recursal o que foi devidamente analisado no acordão proferido e mantido após a rejeição dos embargos de declaração. Sobre o requerimento anterior à sentença, caberia o pleito em sede de apelação, todavia, a autora quedou-se inerte. Assim, em análise preliminar não vislumbrada a probabilidade do direito pretendido, o risco de dano com o prosseguimento do cumprimento de sentença, INDEFIRO a liminar. Comunique-se ao Juízo de origem. Dispensadas informações. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. JOAO LUIS FISCHER DIAS Desembargador Brasília, 1 de agosto de 2023

**N. 0714948-31.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF15851 - ELISA CLAUDIA FRANCA FEITOZA. Adv(s): DF7652 - ANTONIO CARNEIRO FILHO. Número do processo: 0714948-31.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: I. C. H. M. M. AGRAVADO: G. M. N. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto sem o recolhimento do devido preparo. Diante da ausência de elementos que evidenciassem hipossuficiência da recorrente, por meio de decisão de ID 49179592, foi determinado à parte recorrente que comprovasse o preenchimento dos requisitos para concessão da gratuidade da justiça ou que promovesse o devido recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 1.007, CPC). Apesar de regularmente intimada, a parte recorrente deixou transcorrer o prazo concedido sem que houvesse qualquer manifestação ou realização do recolhimento do preparo recursal, conforme atestado na Certidão de ID 49604839. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que, consoante relatado, a parte recorrente deixou de recolher o preparo recursal. Portanto, ausente requisito extrínseco de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento. Nos termos do art. 87, inciso XVI, do Regimento Interno do TJDF, compete ao Relator decretar a deserção nos recursos e nas ações de competência originária do Tribunal. Assim, diante da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, imperioso o não conhecimento do presente recurso. Isso posto, DECRETO a deserção do presente recurso e, conseqüentemente, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento interposto, nos termos dos arts. 932, III, e 1.007, ambos do CPC, c/c art. 87, III, do RJTJDF, ficando revogada a liminar concedida no ID 46406134. Publique-se. Intimem-se as partes. Comunique-se ao juízo de origem acerca da revogação da liminar. JOAO LUIS FISCHER DIAS Desembargador Brasília, 2 de agosto de 2023

**N. 0728695-48.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF54712 - PAULO QUINTILIANO DA SILVA. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Número do processo: 0728695-48.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: I. G. M. AGRAVADO: H. S. H. S., R. D. S. L. S. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposta por I. G. M., parte autora,



contra a r. decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Brasília, que, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada em face de H. S. H. S/A, R. D. S. L. S.A., o Juízo se absteve da análise do pleito proposto para fins que fosse apreciada a petição em que pleiteia a retificação do valor causa, sob argumento de erro na fixação do valor, pois compreendeu já esgotada a análise da matéria. Em suas razões recursais (ID 49063300), a agravante/autora ventila a concessão de efeito suspensivo. No mérito, sustenta, em síntese, que "não está buscando rediscutir matéria já esgotada. Afinal de contas, esse Juízo não julgou o pedido autoral de correção do valor da causa, especialmente para retirar a parte correspondente aos danos estéticos do valor da causa?". Aduz que o requerimento não foi apreciado na origem e que em sede de apelação a Turma Julgadora apenas "reduziu, de ofício, o valor da causa, excluindo o valor relativo aos danos morais. Como a decisão foi "de ofício", obviamente não foi em atendimento a qualquer pedido autoral; não foi em decorrência de exame de pedido da autora? conclui que "o pedido autoral em discussão se refere à correção do valor da causa, de modo a retirar a parte correspondente aos danos estéticos e não aos danos morais, ressaltando-se que esses últimos já haviam sido retirados de ofício pelo Juízo de Segundo Grau. Dessarte, não é certo falar que o pedido já teria sido examinado, porque realmente não foi?". Requer, assim, a recorrente, a reforma da decisão agravada para que seja concedido efeito suspensivo ao recurso. No mérito, que seja corrigido o valor da causa. Preparo recolhido (ID 49063301). É o relatório. Decido. O relator pode suspender a eficácia da decisão recorrida quando a imediata produção de seus efeitos acarretar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, consoante o art. 995, parágrafo único, do CPC. Em uma análise de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima mencionados, em especial a probabilidade de provimento do recurso. Trata-se de requerimento de retificação do valor da causa em fase de cumprimento de sentença. A agravante sustenta que além da redução feita em sede de apelação o Juízo de origem deixou de apreciar o requerimento quanto à exclusão do montante referente ao dano estético. Quanto ao valor da causa o art. 292 do CPC prega que: "Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: [...] V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles?". De início, cumpre ressaltar que cabe a parte autora apontar o valor da causa pretendida quando do ingresso com a ação. Na hipótese, a sentença na origem restou assim fixada (ID 117816056): "[...] ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos. Declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00, na forma do artigo 85, § 8º, do CPC, tendo em vista que o arbitramento sobre o valor da causa resultaria em valor inestimável, ou seja, excessivo." Lado outro, ressalta-se que do julgamento da apelação interposta pelo terceiro interessado restou assim disposto em acordão (ID 159286028): "VOTO [...] Pois bem, verifica-se que, em sua exordial (ID 35780703), a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 834.743,00 (oitocentos e trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e três reais). Todavia, entendo que o importe de R\$ 400.000,00, relativo ao pedido de indenização por danos morais, por ser meramente estimativo e não vincular o magistrado, não deve incidir como base de cálculo para os honorários advocatícios sucumbenciais. Dito isso, retifico de ofício o valor da causa, com base no art. 292, § 3º, do novo Código de Processo Civil, apenas e tão somente para excluir o montante de R\$ 400.000,00 relativo aos danos morais, corrigindo de ofício o valor da causa para o montante de R\$ 434.743,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e três reais).? Cumpre ainda destacar que a agravante não apresentou em suas razões recursais, na apelação, impugnação quanto ao valor da causa e que apenas após o julgamento das apelações interpostas pelas partes e do provimento do recurso para retificar o valor da causa é que a agravante apresenta embargos de declaração contra o acordão quanto à possível incorreção do valor da causa e do requerimento de sua correção, porém, rejeitados (ID 159286151). Transitado em julgado em 18/05/2023, conforme ID 159415230. Ocorre que, antes da certificação do trânsito em julgado, a agravante apresenta novo pedido para apreciação de uma petição de 19/12/2022 (ID 159312160 de origem) sobre possível retificação do valor da causa não apreciada. Na sequência, em 15/6/2023 (ID 162197534 nos autos de referência) a autora peticiona novamente requerendo a apreciação da retificação do valor da causa. Em 27/6/2023 (ID 163468784 de origem) há novo pleito por correção do valor da causa pela parte requerente. Decorrente de tais pedidos o Juízo de origem se manifestou por ausência de matéria a ser apreciada, ante o esgotamento da prestação jurisdicional com a prolação da sentença, acordão e o trânsito em julgado do processo. De tal modo, ainda que tenha havido a retificação do valor da causa de ofício no segundo grau (art. 292, § 3º, do CPC), a agravante manifestou em contrarrazões sobre o pedido em sede recursal o que foi devidamente analisado no acordão proferido e mantido após a rejeição dos embargos de declaração. Sobre o requerimento anterior à sentença, caberia o pleito em sede de apelação, todavia, a autora quedou-se inerte. Assim, em análise preliminar não vislumbrada a probabilidade do direito pretendido, o risco de dano com o prosseguimento do cumprimento de sentença, INDEFIRO a liminar. Comunique-se ao Juízo de origem. Dispensadas informações. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. JOAO LUIS FISCHER DIAS Desembargador Brasília, 1 de agosto de 2023

**N. 0728887-78.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): GO31197 - MAIZA PEREIRA VIANA, GO32299 - PEDRO CELESTINO CHAVES NETO. Adv(s): DF56167 - ALLAN FREIRE BARBOSA DA SILVA. Número do processo: 0728887-78.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: L. D. S. O. AGRAVADO: C. S. S. DECISÃO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama que, nos autos de ação de divórcio litigioso com partilha de bens, guarda, regulamentação de visitas e alimentos, concedeu em parte os efeitos da antecipação de tutela para fins de decretar o divórcio entre os litigantes, determinar que o agravado se abstenha de alienar os bens do casal até a efetiva partilha e fixar alimentos provisórios a serem pagos pelo agravado no importe de 50% sobre o salário mínimo. Por outro lado, indeferiu o magistrado a fixação de guarda provisória com lar de referência materno e regime de visitação, sob argumento de que seria necessária ampla dilação probatória, tendo também indeferido os pedidos de quebra de sigilo bancário e divisão de lucros, sob fundamento de que seria necessária dilação probatória e que a agravante/requerente não teria demonstrado os requisitos para a concessão da tutela pretendida. Em suas razões recursais (ID 49112791), requer a parte agravante, liminarmente e no mérito, a definição da guarda e convivência, a majoração dos alimentos para 5 salários mínimos e a determinação da quebra de sigilo bancário do agravado. Para tanto, fundamenta, em suma, no sentido de que os alimentos fixados são insuficientes para a manutenção do filho, que a quebra de sigilo é fundamental para a averiguação da real situação econômica do agravado e que a ausência do estabelecimento do regime de guarda e convivência poderia conduzir a situações que colocassem em risco o melhor interesse da criança. Preparo não recolhido, tendo em vista a gratuidade da justiça concedida (ID de origem 158274789). Decido. No presente caso, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para o deferimento da tutela requerida. Explica-se. Compulsando os autos de origem, vê-se que os litigantes possuem filho comum menor impúbere, nascido em fevereiro de 2022, conforme certidão anexa (ID de origem 156942065). Contudo, não há qualquer prova em relação aos ganhos do agravado ou mesmo no que diz respeito às despesas que envolvem o filho das partes, motivo pelo qual não se vislumbram preenchidos os requisitos para a modificação, em sede de liminar, do valor fixado pelo juízo a título de alimentos provisórios. Logo, não tendo sido demonstrado equívoco na avaliação do binômio necessidade-possibilidade, deve ser mantido o patamar estabelecido pelo juízo de primeiro grau. Com relação à quebra de sigilo bancário, seu indeferimento não configura, por ora, cerceamento de defesa. Uma vez que o juízo é o destinatário final das provas, a ele cabe o indeferimento daquelas que julgar inúteis ou protelatórias (art. 370, parágrafo único do CPC), desde que o faça de maneira fundamentada, como ocorreu no caso dos autos. Considerando que o processo de origem ainda se encontra em período inicial, sem sequer ter sido ouvida a parte contrária com a facultade de trazer todos os documentos pertinentes à sua defesa, seria prematuro concluir pela ilegalidade da conclusão do juízo que, por ora, indeferiu a prova requerida. A propósito, cumpre salientar que futuramente, com o processo mais maduro, o magistrado poderá, de ofício ou mediante requerimento fundamentado de quaisquer das partes ou do Ministério Público, ordenar a quebra do sigilo bancário, desde que haja fundamento relevante para tal medida drástica, o que leva à conclusão de que o indeferimento neste momento não significa ferir em absoluto o direito da parte agravante de produzir provas de seu interesse. Sobre a estipulação provisória acerca da guarda e do regime de convivência, estudando os autos originários é possível ver que não há qualquer notícia de lesão aos direitos da criança em decorrência de atitudes do genitor/gravado, não sendo suficientes as simples conjecturas formuladas pela parte agravante. Assim sendo, é temerária a estipulação de um regime de guarda e convivência sem a oitiva da parte

contrária, especialmente quando se trata de criança com menos de 02 anos de idade, a princípio dependente de seus genitores materialmente e emocionalmente, podendo sofrer severas consequência no eventual caso de uma estipulação inadequada acerca do regime de convivência paterna. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Intime-se a parte agravada para apresentação das contrarrazões e, posteriormente, a Procuradoria de Justiça para manifestação. Oficie-se o juízo prolator da decisão agravada, comunicando-o da presente decisão. JOAO LUIS FISCHER DIAS Desembargador Brasília, 2 de agosto de 2023

**N. 0729708-82.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A:** RODRIGO TEIXEIRA. Adv(s): DF20632 - LUIZ CARLOS DE SOUZA. R: BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO INACIO DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABRICIA FARIAS CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729708-82.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RODRIGO TEIXEIRA AGRAVADO: BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA, ANTONIO INACIO DA SILVA NETO, FABRICIA FARIAS CAMPOS DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposta por RODRIGO TEIXEIRA, parte autora, contra a r. decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível de Brasília, que, nos autos da ação de rescisão contratual, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face de BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA, ANTONIO INACIO DA SILVA NETO, FABRICIA FARIAS CAMPOS, acolheu a preliminar para declarar a incompetência territorial do juízo e, consequentemente, declinar da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Campina Grande/PB. Em suas razões recursais (ID 49273783), o agravante/autor ventila a concessão de efeito suspensivo. No mérito, sustenta, em síntese, que o juízo a quo não considerou a aplicação das regras aplicáveis às relações de consumo. Aduz que ?resta evidente que a relação entre Agravante e Agravados é nitidamente de consumo, haja vista que estão presentes os três elementos caracterizadores desse tipo de relação, quais sejam: consumidor (agravante); fornecedor (agravados); e serviço (aluguel/intermediação de compra e venda de criptoativos/investimento em criptoativos)?. Alega que ?quanto ao perigo de difícil reparação, salienta-se que conforme Certidão emitida nos autos de piso, a Magistrada concedeu prazo de 05 (cinco) dias para o Agravante proceder a redistribuição do processo em favor da Comarca de Campina Grande/PB, o que oneraria ainda mais a situação financeira do Agravante que já encontra-se afetada pelo golpe que sofrer?. Requer, assim, o recorrente, a reforma da decisão agravada para deferir efeito suspensivo e no mérito, reconhecer a competência do Juízo de origem para o regular processamento da ação. Preparo recolhido (ID 49273788 e 49273790). É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao cabimento do agravo de instrumento em face à decisão declaratória de incompetência e do rol de hipóteses do art. 1.015 do CPC, ressalta-se que, em consonância ao entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça ? tese da taxatividade mitigada- (REsp 1.704.520/MT. Tema 988), vislumbro a urgência no exame da matéria diante da inutilidade de sua apreciação em sede de apelação. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo de instrumento. Na hipótese, trata de ação de rescisão contratual, com pedido de tutela de urgência. Na decisão agravada o Juízo de origem acolheu a preliminar de incompetência suscitada em contestação por compreender legítima a observância da cláusula de eleição de foro disposta em contrato e da ausência de vulnerabilidade intelectual do contratante/agravante. Em uma análise de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima mencionados, em especial a probabilidade de provimento do recurso. O cerne da questão é aferir a possibilidade ou não de aplicação da cláusula de eleição de foro prevista no contrato firmado entre as partes. Sobre o tema em apreço, o art. 63 do CPC assim dispõe: ?Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. §1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. §2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes. §3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. §4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão. ? Deste modo, é válida a eleição de foro desde que observado os requisitos legais acima transcritos. Contudo, é possível que, excepcionalmente, se reconheça a abusividade (§§ 3º e 4º, art. 63, CPC), inclusive com a incidência das normas protetivas ao consumidor, caso configurado relação consumerista. Outrossim, O STJ (AgInt nos EDcl no REsp 1660079/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 17/06/2021) entende que é abusiva a cláusula de eleição de foro que resultar na inviabilidade ou em especial dificuldade de acesso da parte ao Poder Judiciário. No caso, há cláusula de eleição de foro nos 6 (seis) contratos de CESSÃO TEMPORÁRIA DE CRIPTOATIVOS (ALUGUEL) firmados pelas partes (IDs 154879333, 154879332, 154879331, 154879330, 154879329, 154879328): Cláusula 21ª As partes, de comum acordo, elegem o foro da Comarca de Campina Grande - Paraíba com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas deste contrato resultante. Os contratos possuem objeto contratual alto investimento financeiro, quais sejam, EXPRESSÃO MONETÁRIA EM REAIS DO CRIPTOATIVO LOCADO : contrato 1 - R\$ 49.850,85 ; contrato 2 ? R\$ 50.158,65; contrato 3 - R\$ 99.369,44; contrato 4 - R\$ 7.064,00; contrato 5 - R\$ 50.763,21 e contrato 6 - R\$ 23.000,10, no total, foram investidos R\$ 280.206,25 (duzentos e oitenta mil duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos). O agravante reside em Brasília-DF (ID 154879327). Quanto à relação de consumo, a relação jurídica firmada entre as partes cumpre os requisitos do art. 2º e 3º do CDC, vez que o agravante figura-se como consumidor dos serviços oferecidos pela empresa (compra, venda e gestão de criptomoedas), vez que a empresa é pessoa jurídica que fornece o serviço de gestão ao adquirente da criptomoeda. Sobre o tema colaciono entendimento deste e. Tribunal em caso similar: Órgão 3ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0711662-68.2021.8.07.0015 APELANTE(S) DAIANE DE AVILA TOMAZ APELADO(S) FRANCISCO JOSE KLAUTH BRACCINI Relator Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Acórdão Nº 1651678 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. COMPRA E REVENDA DE CRIPTOMOEDA (BITCOINS). APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DE TODOS QUE CONCORRERAM PARA O DANO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 1.014 do CPC/2015, é vedado às partes suscitarem, em sede recursal, questões de fato ou de direito novas, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios da congruência ou adstrição, ao contraditório e à ampla defesa, salvo se o recorrente demonstrar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior. 2. Considerando que ?consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final? (art. 2º do CDC), e, examinadas as narrativas das partes nos autos, verifica-se incontestável a relação jurídica de consumo firmada entre o autor e a ré, quem atua no mercado de compra e revenda de moedas criptografadas (Bitcoins), nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Nas relações de consumo, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, uma vez que a responsabilidade civil é assentada no risco da atividade econômica. Para se eximir do dever de indenizar, o fornecedor deve comprovar que a prestação do serviço ocorreu sem defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, conforme dispõe o art. 14, § 3º, do CDC. 4. A recorrente não só se apresentou como corretora ou agente investidora, como disponibilizou seus serviços no mercado de consumo, o que franqueou o recebimento de depósitos em sua conta bancária para a intermediação dos valores virtuais. Porém, mas não comprovou o repasse das criptomoedas negociadas ao autor. Afastada a ocorrência de culpa exclusiva do autor ou de terceiros no evento danoso, até pela falta de provas, emerge o dever de indenizar. 5. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - Relator, ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - 1º Vogal e FÁTIMA RAFAEL - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 19 de Dezembro de 2022. Órgão 4ª Turma Cível Processo N. AGRADO DE INSTRUMENTO 0721289-10.2022.8.07.0000 AGRAVANTE(S) DALMI GONCALVES BATISTA DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) G.A.S CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA, MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA e GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS Relatora Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Acórdão Nº 1626799 EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DE VALORES. TUTELA DE URGÊNCIA. ARRESTO CAUTELAR. INVESTIMENTOS FINANCEIROS. CRIPTOMOEDAS. FRAUDE. SUPOSTA PIRÂMIDE FINANCEIRA. MERCADO DE BITCOINS. RELAÇÃO

DE CONSUMO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O arresto consiste em uma modalidade de tutela de urgência de natureza cautelar. Conforme dispõe o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. A relação jurídica firmada entre as partes configura uma relação de consumo, tendo em vista que os agravantes figuram como destinatários finais do produto oferecido pelas empresas, em perfeita sintonia com as definições de consumidor e de fornecedor dispostas nos artigos 2º e 3º do CDC. 3. É cabível o arresto cautelar para determinar o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD das agravadas a fim de garantir a devolução dos valores investidos pela consumidora. 4. Por se cuidar o caso de suposta prática de pirâmide financeira em contratos de prestação de serviços de investimentos em criptomoedas, infere-se o risco ao resultado útil do processo, porquanto se não realizado o bloqueio cautelar de bens em nome dos agravados, mostra-se provável que, ao final do processo, caso o pedido seja julgado procedente, não mais sejam encontrados bens para garantir a devolução de valores eventualmente devidos pelos agravados. Precedentes dos Egs. TJDF e TJSP. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - Relatora, ARNOLDO CAMANHO - 1º Vogal e JAMES EDUARDO OLIVEIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE, em proferir a seguinte decisão: DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Outubro de 2022. Outrossim, há entendimento da Relatoria do Des. LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, 07149560820238070000 em face da mesma empresa agravada e referente ao mesmo objeto da lide em questão ? cessão temporária de criptoativos - que reconheceu a existência de relação de consumo no pacto de locação de criptomonedas com a empresa agravada. Destarte, da relação entabulada entre as partes a eleição do foro de Campina Grande ? sede da empresa/agravada ? dificulta o acesso ao Judiciário. Lado outro, além da dificuldade no processamento da ação em local diverso do domicílio do consumidor, a relação entre a pessoa física e a jurídica atuante no ramo negociado demonstra a vulnerabilidade do consumidor frente ao contratado. Corroborada com a existência da vulnerabilidade do consumidor e da dificuldade de defesa nos autos a possível ocorrência de fraude na contratação, inclusive com a não localização da representação da empresa ou de seus sócios, ambos citados por edital. Assim, a abusiva a cláusula que elegeu o foro de Campina Grande para dirimir conflitos decorrentes do contrato. Portanto, há probabilidade de provimento do recurso. O perigo de dano também está presente, pois a manutenção da eficácia da decisão agravada implica a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Campina Grande-PB, município em que o agravante não possui vinculação. Diante do exposto, DEFIRO a liminar, para determinar a suspensão da decisão recorrida até o julgamento do mérito recursal. Comunique-se ao Juízo de origem. Aos agravados para contrarrazões. JOAO LUIS FISCHER DIAS Desembargador Brasília, 3 de agosto de 2023

**N. 0731266-89.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** ERIVELTON PEREIRA DA MATA. Adv(s): GO23133 - BRUNO SERGIO DE ALMEIDA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. NE Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0731266-89.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ERIVELTON PEREIRA DA MATA AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ERIVELTON PEREIRA DA MATA contra r. decisão proferida pelo ilustre Juízo da 1ª Vara Cível do Gama que, na ação de busca e apreensão de veículos nº 0707866-34.2023.8.07.0004, deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo, nos seguintes termos (ID 163213398 do processo originário): ?Cuida-se de pedido de busca e apreensão de veículo financiado mediante alienação fiduciária em garantia. Há, nos autos, prova do contrato celebrado entre as partes e da mora do devedor. Destarte, vencidas as obrigações e rescindido de pleno direito o contrato, estão presentes os pressupostos elencados pela legislação de regência (art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A BUSCA E APREENSÃO do bem mencionado na peça de ingresso, em favor do autor, na pessoa de um dos seus fiéis depositários, cujos dados pessoais deverão ser anotados, ficando ciente de que não poderá remover o bem para outra unidade da federação, no prazo de purga da mora. A parte requerida deverá pagar a integralidade da dívida, nos moldes da planilha apresentada pela parte autora (total das parcelas vencidas e vincendas, consideradas vencidas antecipadamente), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da execução da liminar, oportunidade em que o bem lhe será restituído e/ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o referido pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidados nas mãos da autora (art. 3º, § 1º, do DL nº 911/69). Após a apreensão, cite-se a(o) ré(u) para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, nos termos do § 3º, do art. 3º, do citado diploma legal?. Em suas razões recursais (ID 49548822), o agravante afirma que não foi constituído em mora validamente, pois constou da notificação enviada número de contrato distinto do firmado entre as partes. Afirma que a notificação encaminhada ao réu não corresponde ao contrato. Argumenta que a notificação é pressuposto de validade do processo. Informa que a devolução do veículo é medida que se impõe, sem que haja perigo de irreversibilidade da medida, já que o agravante é policial militar, com endereço fixo. Por fim, requer a concessão de liminar para suspender a decisão que deferiu a busca e apreensão do veículo, com a restituição do bem em favor do agravante. No mérito, requer que seja provido o recurso. É o relatório. Passo a decidir. Preenchidos os pressupostos legais, conheço do recurso. Como cediço, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 932, II, 1.019, I, do CPC). Portanto, no momento, a análise a ser realizada nesta fase incipiente está restrita ao pedido de concessão de efeito suspensivo, o que se fará à luz dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano grave ou risco ao resultado útil do processo. Na origem, a instituição financeira agravada ajuizou em face do agravante a ação de busca e apreensão com pedido liminar, tendo como o objeto o veículo Honda Civic, placa PAE 8793, ao argumento de que o devedor não adimpliu com as obrigações constantes do contrato firmado (ID 163189498 dos autos originários). A liminar de busca e apreensão foi deferida e efetivada. O agravante afirma que não foi devidamente constituído em mora, uma vez que constou na notificação número de contrato distinto ao pactuado entre as partes. Postula, assim, a suspensão da liminar. Compulsando os autos originários, verifico que a notificação ao devedor foi efetivada com número equivocado do contrato. Na notificação consta o número do contrato como sendo 20036003583 (ID 163189520, autos de origem), enquanto que o contrato firmado entre as partes é o de número 5380074477. Contudo, verifico que a notificação contém diversos outros dados do contrato firmado entre as partes, que possibilitam ao devedor pleno conhecimento da notificação que lhe foi enviada. Constam na notificação os dados corretos do valor da dívida, cuja prestação é no importe de R\$ 1.269,68, data de vencimento, saldo devedor parcial e saldo devedor total, conforme se depreende da notificação de ID 163189520, autos de origem. Assim sendo, o mero erro material referente ao número do contrato, não é, em juízo perfunctório, suficiente para invalidar a notificação devidamente recebida pelo agravante. Nesse contexto, os dados constantes na notificação recebida pelo agravante são suficientes para identificar a dívida e relacioná-la com a cédula de crédito que instruiu a inicial. Ao que tudo indica, a divergência no número do contrato constituiu mero erro material, que não impediu do devedor tomar conhecimento inequívoco da notificação que lhe foi enviada, pois há vários outros dados do contrato que se relacionam com a cédula de crédito que embasa a ação de busca e apreensão. Entendo que o caso em comento é diferente de outros já julgados por este egrégio Tribunal de Justiça, inclusive por esta relatora (Apelação 0704680-19.2022.8.07.0010), uma vez que há elementos suficientes na notificação extrajudicial que permitem ao devedor tomar conhecimento do débito. Nesse contexto, em juízo de cognição sumária, entendo que não restou provada a probabilidade do direito afirmado. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Comunique-se ao i. Juízo de origem. Intime-se a parte Agravada para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Por fim, voltem os autos conclusos. Brasília, 3 de agosto de 2023. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

**N. 0701487-55.2023.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** LUIZ GOMES DE MELLO. Adv(s): DF48329 - CAROLINE DE JESUS GUIMARAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701487-55.2023.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUIZ GOMES DE MELLO AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Agravo

de Instrumento interposto por LUIZ GOMES DE MELLO contra a r. decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal, que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores na conta do executado, ora agravante, nos seguintes termos: Trata-se de pedido de desbloqueio formulado pela parte executada, LUIZ GOMES DE MELO, ao argumento de que o valor constricto em sua conta bancária possui natureza impenhorável, porquanto proveniente de verba salarial. É o breve relatório. DECIDO. Em razão da natureza da questão discutida, analiso, preliminarmente, a possibilidade de liberação imediata e sem prévio contraditório da quantia judicialmente constricta, conforme petição ID 164157136. A parte executada impugna a penhora, sob a alegação de que o valor constricto se refere a verba salarial. Contudo, compulsando os autos, verifica-se que, apesar de constar do relatório do sistema SISBAJUD (ID 159428686, pp.2) a penhora de R\$ 1,01 (um real e um centavo) na conta bancária de titularidade do executado no banco ITAÚ, é possível aferir que, de abril para maio de 2023 (mês em que houve o bloqueio judicial), houve uma sobra na conta bancária da executada no valor de no valor de R\$ 6,03 (seis reais e três centavos) ? ID 164161747?, sendo que tal quantia, não é alcançada pela impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC. Deve-se notar que a impenhorabilidade cogitada alcança apenas a remuneração ou o ganho periódico, porquanto voltado à garantia da manutenção do devedor e de sua família no mês ao qual se refere. Nesse passo, a quantia que sobejar para o mês seguinte deixa de ser protegida pela vedação à constrictão. A propósito do tema, vale colacionar os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, respectivamente: ??A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente.? (STJ, REsp 1.230.060/PR, 2ª Seção, rela. Mina. Maria Isabel Gallotti, DJe 28.04.2014); ?A impenhorabilidade legal dos proventos de aposentadoria visa não desprover o devedor dos valores destinados à sua sobrevivência digna e ao sustento mínimo de sua família e, por isso, o saldo remanescente em conta bancária de um mês a outro não deve ser alcançado pela impenhorabilidade, por perder a natureza alimentar e passar a compor a reserva de capital do devedor, que se trata de patrimônio disponível.? (Acórdão 1280096, 07194960720208070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 2/9/2020, publicado no DJE: 15/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.); ?A impenhorabilidade não alcança todos os créditos mantidos na conta bancária onde os proventos são depositados, mas apenas aqueles que conservam a natureza alimentar.? (Acórdão n.943033, 20160020012025AGI, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/04/2016, Publicado no DJE: 31/05/2016. Pág.: 292/299). Ainda, os documentos carreados aos autos ? IDs 164161747 a 164161750 ? evidenciam que a parte executada recebe seu salário na sua conta no banco ITAÚ. Todavia, verifica-se que se trata de conta corrente, não conta salário. Com respeito à solicitação de desbloqueio da referida conta corrente do executado, nada a prover tendo em vista que o SISBAJUD apenas realiza a constrictão do valor determinado judicialmente, transferindo-o para uma conta judicial. Em prosseguimento, no que diz respeito à liberação do valor de R\$173,53 (cento e setenta e três reais e cinquenta e três centavos) retido na conta da Caixa Econômica Federal (ID 161217912), apesar de intimado a parte executada não comprovou a impenhorabilidade por ele alegada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio da parte executada. As demais matérias tratadas na petição ID 161217912 serão analisadas após a oitiva do exequente. Por fim, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de prescrição intercorrente apresentada pela parte executada no ID 161217912. Intimem-se. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de direito? Em razões recursais (ID 49430986), o agravante alega, em suma, a impenhorabilidade da verba salarial. Ao final, formula o seguinte pedido: ?Prover o presente recurso dando total provimento a ele, atribuindo-lhe o efeito suspensivo a fim de que seja desbloqueada sua conta corrente: Agência n. 5079, conta n. 99206-0, anulando o ato jurídico em espécie, invalidando o ato de constrictão do numerário constante em sua conta corrente, e, conseqüentemente, determinar o desbloqueio do valor lá retido?. Pede, ainda, a concessão da gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (art. 932, II c/c art. 1.019, I, ambos do CPC). Não resta caracterizada a probabilidade do provimento do recurso, razão pela qual não merece provimento a antecipação da tutela recursal. Sobre o tema, cumpre memorar o artigo 833 do Código de Processo Civil, o qual prescreve rol de bens impenhoráveis, como os valores depositados em caderneta de poupança e/ou de origem salarial, consoante a norma a seguir transcrita, in verbis: Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;? [...] X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; No caso em análise, como bem pontuado pelo Juízo, ficou comprovado que, na conta bancária do agravante no banco ITAÚ, de abril para maio de 2023 (mês em que houve o bloqueio judicial), houve uma sobra no valor de R\$ 6,03 (seis reais e três centavos). Nesse aspecto, referida quantia que sobejou para o mês seguinte não é alcançada pela impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC, de maneira que o valor penhorado de R\$ 1,01 (um real e um centavo) não se mostra ilegal. Quanto ao valor penhorado de cerca de R\$ 173,53 (cento e setenta e três reais e cinquenta e três centavos) na conta da Caixa Econômica Federal, importa assinalar não ter o recorrente colacionado elementos probatórios para comprovar a alegada impenhorabilidade. Além disso, ausente provas que evidenciem o comprometimento de seus proventos em nível que prejudique ou obstaculize as necessidades essenciais à subsistência de seu núcleo familiar, motivo pelo qual não merece amparo o pedido de desconstituição da penhora determinado pelo Juízo na conta corrente do executado agravante. Ainda que a constrictão haja avançado em parcela do salário do agravante, a jurisprudência milita contra o pedido recursal, porquanto representa valor ínfimo e que, como já dito, não parece prejudicar a subsistência do devedor. No sentido exposto, colaciona o seguinte julgado: Órgão 8ª Turma Cível Processo N. AGRADO DE INSTRUMENTO 0722255-70.2022.8.07.0000 REPRESENTANTE LEGAL(S) SABRINA CARDIA COSTA DE FRANCA AGRAVANTE(S) ARTHUR CARDIA COSTA SERAFIM, GABRIELA COSTA DE FRANCA SERAFIM e P. C. D. F. S. AGRAVADO(S) EDVALDO SOARES SERAFIM Relator Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. PENHORA. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. PROVENTOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DO COMPROMETIMENTO DA RENDA. ART. 373, II, CPC/15. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ. 1. É admissível a penhora de salário do devedor para pagamento de dívida de natureza não alimentar, em valores que não comprometam a subsistência dele, de modo a preservar o mínimo existencial. Precedentes do c. STJ. 2. Ausente demonstração de que a constrictão prejudica a subsistência do devedor, é possível afastar a regra geral de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/15. 3. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.? (Grifo nosso. Acórdão 1616276, 07222557020228070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 13/9/2022, publicado no DJE: 27/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifos nossos). Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se o juízo prolator da decisão agravada, comunicando-o da presente decisão, dispensadas as informações. Defiro o benefício da justiça gratuita ao agravante. Publique-se. Intimem-se. JOAO LUIS FISCHER DIAS Desembargador Brasília, 2 de agosto de 2023

**N. 0714319-57.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: ASBIBOP - SERVICOS DE BOMBEIRO BRIGADISTA PARTICULAR CIVIL LTDA. Adv(s): SP322581 - TALITA MUSEMBANI VENDRUSCOLO, SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA. Processo : 0714319-57.2023.8.07.0000 DECISÃO** Cuida-se de agravo de instrumento da resp. decisão que extinguiu a execução em face da agravada, por falta de interesse processual, porquanto o juízo falimentar é universal, devendo o crédito lá ser habilitado pelo credor (art. 9º, caput, da Lei 11.101/2005). Todavia, do cotejo dos autos originários (0724517-29.2018.8.07.0001), verifico que sobreveio sentença, em 31/07/2023, homologando acordo e declarando, desde logo, o trânsito em julgado. Em decorrência desse juízo de cognição exauriente, restam superadas as questões trazidas no agravo de instrumento. Para ilustração, o seguinte aresto: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTERNO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. Há perda superveniente do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo que foi sentenciado pelo juízo de primeiro grau. 2. Havendo a perda superveniente do objeto

discutido no recurso de agravo de instrumento, a apreciação do agravo interno resta prejudicada. 3. Agravo de Instrumento e Agravo Interno prejudicados. (AGI 0701556-68.2016.8.07.0000, Rel. Desa. Gislene Pinheiro, Sétima Turma Cível, julgado em 09.02.2017, DJe 15.02.2017) Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento por estar prejudicado, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil. Preclusa a decisão, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília ? DF, 3 de agosto de 2023. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

**N. 0740687-08.2020.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: ARLENE DINIZ LANDIM. Adv(s): DF46745 - EMILLYN HEVELLYN RODRIGUES DE SOUZA. R: LEANDRO RODRIGUES VARGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUZIBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo : 0740687-08.2020.8.07.0001 DECISÃO** Cuida-se de agravo interno interposto em face de acórdão (id. 47305709) que deu parcial provimento à apelação da autora, aqui agravante, reformando a sentença combatida para redimensionar o ônus de sucumbência no sentido de condenar a autora, ora agravante, ao pagamento de 1/3 do encargo ? ressalvada a gratuidade de justiça deferida ? e a parte ré, aqui agravada, ao pagamento de 2/3 das custas e honorários de sucumbência fixados em 10 % do valor atualizado da causa. Todavia, cabível o agravo interno apenas contra decisão monocrática do relator, o que não é o caso, pois o ato judicial desafiado trata-se de decisão colegiada unânime (acórdão). Nesse sentido, o art. 1.021 do CPC, é bastante claro: ?Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.? Assim, a interposição de agravo interno contra acórdão constitui erro grosseiro, porquanto inexistente dúvida objetiva, ante a expressa previsão legal do recurso adequado. Com efeito, ?havendo expressa disposição de lei, a interposição de recurso diverso do estabelecido configura erro grosseiro, insuscetível de se aplicar o princípio da fungibilidade recursal? (AgInt nos EDcl no AREsp 945.612/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 12/06/2018). Nesse passo, carece o pressuposto objetivo da adequação do recurso, porquanto a impugnação dos atos decisórios pressupõe o uso do meio indicado pela lei. Ademais, não fosse a absoluta inadequação da via recursal optada, descabido aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de acolher o agravo interno como embargos de declaração. Isso porque o art. 997, do CPC, prevê que cada parte interporá o recurso no prazo e com observância das exigências legais, as quais, em hipótese de recurso de embargos de declaração, são claras em determinar o prazo de 05 dias, o que, repise-se, não foi observado. Com efeito, a tempestividade, mais do que um critério inter partes, representa parâmetro universal e isonômico do sistema normativo processual. Ante o exposto, por ser manifestamente inadmissível, não conheço do agravo interno, na forma do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil. Preclusa a decisão, baixem os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Brasília ? DF, 03 de agosto de 2023. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

**N. 0727692-58.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JASSON BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED.MUTUO DOS SERV.DOS ORG. DA SEG. PUBL., DOS MINIS.DA JUSTICA,DEFESA E ORG.VINC.,NO DF. Adv(s): DF59419 - THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0727692-58.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JASSON BARBOSA DA SILVA AGRAVADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED.MUTUO DOS SERV.DOS ORG. DA SEG. PUBL., DOS MINIS.DA JUSTICA,DEFESA E ORG.VINC.,NO DF D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JASSON BARBOSA DA SILVA (executado), tendo por objeto a r. decisão do i. Juízo da 3ª Vara Cível de Brasília que, nos autos do cumprimento de sentença nº 0019007-96.2006.8.07.0001 proposta pela COOPERCRED LTDA em desfavor do ora agravante, indeferiu o pedido de levantamento de valores pelo executado, nos seguintes termos (ID 159184226, autos de origem): Trata-se de cumprimento de sentença proposto por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED.MUTUO DOS SERV.DOS ORG. DA SEG. PUBL., DOS MINIS.DA JUSTICA,DEFESA E ORG.VINC.,NO DF em desfavor de JASSON BARBOSA DA SILVA. A decisão de ID 73679173 deferiu a penhora no rosto dos autos do processo número 0313329-34.2017.4.05.0000, em trâmite na 1ª Vara Federal de Alagoas no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sobre eventual saldo existente em favor do executado. A sentença de ID 138994848 reconheceu a prescrição de intercorrente do crédito do exequente e extinguiu a presente execução. Após, a decisão de ID 144929332 deferiu a desconstituição da penhora ordenada pelo 3ª Vara Cível de Brasília sobre valores de titularidade de Jansson Barbosa da Silva existentes no processo nº 0313329-34.2017.4.05.0000. Ocorre que, conforme extrato bancário de ID 157876533, há nos autos o valor de R\$45.419,75. Tal valor, de acordo com o ofício do banco (ID 159043387), foi depositado pelo TRF 5ª, em 29/01/2021. É o necessário. Decido. Considerando que os valores de titularidade do executado no processo n. 0800213-33.2012.4.05.8000 foram transferidos para conta bancária vinculada ao presente feito antes do transcurso do prazo de prescricional, forçoso reconhecer que a prescrição intercorrente abarcou somente a parcela da dívida relativa à diferença entre o valor depositado neste feito e o débito objeto perseguido na fase de cumprimento de sentença. Portanto, indefiro o requerimento do executado, considerando que os valores por ele postulados entram na esfera jurídica do exequente antes da data em que ocorreu a prescrição. Sendo assim, transcorrido o prazo para interposição de recurso contra o presente ato, tendo em vista a penhora de valores da exequente determinada no rosto do presente feito, promova a secretaria as diligências necessárias para transferência de valores depositados no feito para conta judicial vinculada ao processo n. 0002945-14.2009.8.02.0001, em tramitação na 9ª Vara Cível de Maceió/AL. Intime-se as partes. Em suas razões recursais (ID 48851552), afirma que o processo executivo foi extinto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Afirma que a penhora foi liberada. Alega que posteriormente o juízo a quo alterou o seu entendimento e indeferiu a liberação dos valores penhorados. Argumenta que o juízo a quo violou os arts. 9º e 10º do CPC. Afirma que houve preclusão pro judicato, pois a sentença foi proferida em 17/11/2022, sem que houvesse interposição de recurso. Informa que em 16/12/2022 foi expedido ofício ao juízo de Alagoas determinando a desconstituição da penhora, tendo o processo sido arquivado em 26/12/2022. Posteriormente, foi verificado que a quantia de R\$ 45.419,75 estava depositada em juízo, pois o juízo de Alagoas já havia transferido o valor, momento em que o juízo a quo determinou a intimação do credor, que postulou o levantamento da quantia em seu favor. Menciona que a penhora foi liberada em favor de terceiros, diante da penhora no rosto dos autos anteriormente prenotada. Argumenta que a simples transferência dos valores para a conta judicial não torna hígida a penhora efetuada. Alega que a penhora perdeu o objeto diante da prescrição intercorrente. Acrescenta que há o perigo de dano, uma vez que os valores poderão ser levantados, antes do julgamento do presente recurso. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo para obstar o levantamento de valores nos autos originários, até o julgamento do presente recurso. É o relatório. Passo a decidir. Como cediço, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 932, II, 1.019, I, do CPC). Portanto, no momento, a análise a ser realizada nesta fase incipiente está restrita ao pedido de concessão de efeito suspensivo, o que se fará à luz dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano grave ou risco ao resultado útil do processo. Há, portanto, dois pressupostos a serem considerados para fins de decisão do pedido liminar: a probabilidade de provimento e o perigo da demora. Inicialmente, mostra-se necessário realizar uma digressão dos fatos ocorridos no processo, visando melhor entender a questão jurídica posta em discussão. O juízo a quo proferiu sentença extinguindo o feito em razão da prescrição intercorrente. Transcrevo a parte final da sentença (ID 138994848, autos de origem): ? Tendo em vista que se trata de norma processual, a sua aplicação tem eficácia imediata. No caso em comento, nos termos do artigo 1.056 do Código de Processo Civil, a data do início a suspensão do cumprimento de sentença ocorreu com a entrada em vigor do CPC, ou seja, em 18/03/2016 (suspensão até 18/03/2017). Cumpre salientar que a prescrição incidente no caso é de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 205, § 5º, inciso I, do CC. Portanto, a contagem do prazo prescricional iniciou na data de 18/03/2017 e finalizou em 18/03/2022. Assim, no caso em apreço, é forçoso reconhecer que transcorreu o prazo de prescrição intercorrente, haja vista que em 18 de março de 2022 foi ultrapassado o prazo de 05 anos, após o decurso do prazo de 1 (um) ano da suspensão do feito, que ocorreu em 18 de março de 2016. Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e, por conseguinte, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com apoio no art. 924, V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.?( negritei) A sentença transitou em julgado em 17/11/2022. O executado**

postulou, logo em seguida, a liberação da penhora existente nos autos. O juízo a quo deferiu o pedido para determinar a liberação da penhora, conforme decisão de ID 144929332, autos de origem. O executado informou que os valores já haviam sido transferidos da 1ª Vara Federal de Alagoas para o juízo de origem, conforme extrato bancário juntado aos autos. Postulou, assim, a expedição do alvará judicial. O cartório do juízo certificou a existência do valor depositado nos autos (ID 157876533, autos de origem). O juízo a quo intimou o credor para se manifestar, o qual postulou o levantamento do valor em seu favor (ID 157983285, autos de origem). Por fim, sobreveio a decisão agravada que entendeu que o valor foi depositado em juízo no dia 29/01/2021, antes do transcurso do prazo prescricional e, portanto, o valor seria da credora. Verifico que a penhora dos créditos do executado existentes nos autos de 0313329-34.2017.4.05.0000, em trâmite na 1ª Vara Federal de Alagoas, foi deferida em 01/10/2020 (ID 73679173, autos de origem). O executado/agravante apresentou impugnação à penhora (ID 75708415 dos autos originários) A decisão de ID 77716762 rejeitou a impugnação à penhora. O executado interpôs agravo de instrumento, que não foi provido, conforme acórdão de ID 126740848, autos de origem. Desse modo, foi mantida a penhora dos créditos do executado a serem recebidos Feitos esses esclarecimentos, passo, doravante, a apreciar o pedido liminar. Constata-se que o juízo a quo proferiu sentença extinguindo o feito pela prescrição intercorrente, que teria ocorrido devido à inércia da credora em não promover o feito no período de 18/03/2017 a 18/03/2022. Em juízo de cognição sumária, própria desta fase processual, verifico que, quando a penhora foi efetuada (01/10/2020), não havia ocorrido a prescrição. Além disso, a impugnação do devedor foi rejeitada e o recurso interposto não foi provido, conforme acórdão de ID 126740848 dos autos originários. Logo, a penhora é ato jurídico perfeito. Desse modo, a quantia penhorada passou a integrar a esfera jurídica e patrimonial da credora, que poderia ter levantado a quantia penhorada porém não o fez. Nesse contexto, ao que parece, o juízo a quo laborou em equívoco ao determinar a desconstituição da penhora e a expedição de alvará em favor do devedor, já que no momento da prolação da sentença a construção era ato perfeito e acabado, conforme acima já mencionado, uma vez que foi efetuada antes da prescrição intercorrente operar. Observa-se, ademais, que a sentença nada mencionou acerca da liberação da penhora, somente tendo o juízo a quo se manifestado a respeito posteriormente. Ressalta-se que o juízo a quo, ao perceber o equívoco cometido, consistente na liberação da penhora em favor do devedor, adotou providência em tempo hábil reverter a decisão, já que os valores não foram levantados pelo agravante. Ressalta-se, ainda, que, como a penhora era ato jurídico perfeito e acabado, e, nessa condição, a quantia constritada passara, como visto, a integrar a esfera jurídica e patrimonial da credora antes mesmo da prolação da sentença, entendendo, em sede de cognição preliminar, que a decisão agravada não pode ser considerada surpresa. De qualquer forma, a questão será analisada com mais profundidade no julgamento de mérito pelo colegiado. Contudo, a concessão do efeito suspensivo é medida que se impõe, pois, caso assim não se entenda, poderão ser levantados os valores penhorados antes do julgamento do recurso pelo colegiado o que, em tese, pode gerar dano irreparável ao agravante. Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo para obstar o levantamento dos valores depositados nos autos originários, até o julgamento do presente recurso. Comunique-se ao i. Juízo de origem, dispensadas eventuais informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de agosto de 2023. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

**N. 0728664-28.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: FRANCIELE CARVALHO DE OLIVEIRA ROMA. Adv(s): DF16442 - MARCELO MULLER LOBATO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728664-28.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FRANCIELE CARVALHO DE OLIVEIRA ROMA AGRAVADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCIELE CARVALHO DE OLIVEIRA ROMA, demandante, contra r. decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Sobradinho que, nos autos n. 0708469-04.2023.8.07.0006, sobre ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, indeferiu a medida liminar solicitada, sob o fundamento de ausência de probabilidade do direito alegado (ID 164045563, origem). Em razões recursais (ID 49062218), a agravante aduz, em suma, que foi proprietária do imóvel qualificado na inicial até o dia 14/03/2013, ocasião em que vendeu o bem a terceiro. Assim, em decorrência da venda, alega que o seu marido solicitou o desligamento/corte do serviço de água e esgoto em 01/03/2013 perante a CAESB - Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. Sustenta que, para sua surpresa, no mês de junho/2023, descobriu a existência de débitos lançados pela CAESB referentes ao mês de março/2013 e do período de julho/2019 a maio/2022, totalizando o valor de R\$ 73.961,07 (setenta e três mil, novecentos e sessenta e um reais e sete centavos). Afirma que a CAESB protestou indevidamente os débitos, o que negativamente seu nome ante os órgãos de proteção ao crédito. Em sede de primeiro grau, requereu tutela de urgência antecipada no sentido de determinar que a requerida exclua, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome da requerente nos órgãos de restrições, bem como sejam levantados os protestos efetivados. Pleito indeferido, como visto acima. Requer, assim, que o agravo de instrumento seja recebido com efeito ativo para que seja deferida a liminar almejada. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para que seja confirmada a tutela recursal. Preparo dispensado. Parte beneficiária da justiça gratuita. Recurso tempestivo. É o relatório. Decido. No caso, não verifico estarem presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada recursal. Em conformidade com o art. 300 do Código de Processo Civil, exige-se, para deferimento das tutelas de urgência, um bom indício de prova, além do perigo da demora, este último consubstanciado pelo risco de ineficácia da medida se adotada tão somente após o término do processo. Constata-se, pois, que a tutela de urgência não pode ser concedida quando há necessidade de dilação probatória, por ausência do primeiro requisito legal. Na questão ora discutida, constato que o acervo probatório pré-constituído não é suficiente para a formação do meu convencimento sobre a (i)legalidade das cobranças. Em primeiro lugar, conforme asseverado pelo juízo primevo, a ligação da inscrição 4740513 se encontrava no nome da agravante (ID 163928042, origem), ao passo que o pedido de desligamento da água foi realizado pelo seu marido (vide ID 163928021, origem). Ademais, o protocolo do corte a pedido (ID 163928021, origem) não apresenta qualquer indicativo de solicitação de transferência da titularidade. Assim como não existe qualquer outro documento nos autos que demonstre requerimento para troca do titular da unidade consumidora. Não se admite, dessa feita, que o juízo probatório seja substituído por essa estreita via de cognição. Nesse sentido, cito o seguinte julgado desta Corte: Órgão 1ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0740561-87.2022.8.07.0000 AGRAVANTE(S) JOANA MARIA GOMES RAFAEL DE SOUZA AGRAVADO(S) LUIZ ALBERTO ARAUJO BARBOSA Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT Acórdão Nº 1682758 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DOS EFEITOS DE PROTESTO E DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVANTE EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA REPRESENTADA POR FATURAS DE CONSUMO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO DE ESGOTO SANITÁRIO INADIMPLIDAS. CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL COMERCIAL. INÉRCIA DO PRETENSO CESSIONÁRIO QUANTO À TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DA UNIDADE CONSUMIDORA PERANTE A CAESB. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. A concessão de tutela de urgência encontra-se condicionada à demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante a regra inserta no artigo 300 do Código de Processo Civil. 2. Observada, no caso concreto, a necessidade de estabelecimento do contraditório e maior incursão no acervo probatório para o deslinde da controvérsia a respeito da licitude do registro do protesto e da inscrição do nome da agravante em cadastro de restrição ao crédito, tem-se por não evidenciada a probabilidade do direito vindicado, circunstância que agregada à inexistência de risco de lesão grave ou de difícil reparação, torna inviabilizado o deferimento de tutela de urgência, com a finalidade de obstar os efeitos do registros desabonadores questionados. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TEÓFILO CAETANO - 1º Vogal e RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. (grifos nossos) Dessa forma, aparentemente diminuta a probabilidade de provimento do recurso. Já em relação ao segundo requisito, qual seja, o do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, observo não existir fundado receio da sua possibilidade de ocorrência. Com efeito, o protesto mais antigo foi efetivado em 26/12/2019 (além dos demais títulos protestados ao longo dos últimos três anos),

não tendo a parte comprovado que apenas tomou ciência dos débitos no mês de junho/2023. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se o juízo prolator da decisão agravada, comunicando-o da presente decisão, dispensadas as informações. Publique-se. Intimem-se. JOAO LUIS FISCHER DIAS Desembargador Brasília, 2 de agosto de 2023

**N. 0729230-74.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENISE AURELIO RODRIGUES. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. Número do processo: 0729230-74.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV AGRAVADO: DENISE AURELIO RODRIGUES DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, réus, contra r. decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do DF que, nos autos n. 0718639-33.2022.8.07.0018, sobre ação declaratória de isenção de imposto de renda por moléstia profissional, fixou os honorários periciais em R\$ 3.920,00 (três mil novecentos e vinte reais) (ID 164313981 dos autos originários). Em razões recursais (ID 49167789), os agravantes, em síntese, alegam que os valores de honorários periciais são excessivos. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo recursal, e a reforma da decisão recorrida. Preparo não recolhido (art. 185, I do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Juizes e Ofícios Judiciais do TJDF). É o relatório. Decido. Em uma análise de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos para concessão de efeito suspensivo recursal. Ausente a probabilidade do direito. Conforme decisão recorrida, fixou-se honorários do perito em R\$ 3.920,00 (três mil novecentos e vinte reais). A fixação dos honorários periciais deve respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando aspectos do caso concreto, como complexidade da perícia, tempo de trabalho, eventual necessidade de deslocamento do perito, quesitos, valor dado ao direito em litígio, entre outras circunstâncias particulares dos fatos. Também devem ser analisadas as justificativas do perito para a proposta de honorários. A princípio o perito apresentou justificativas razoáveis na proposta de honorários, tratando-se de profissional médico especializado em perícias, estimando em 10 horas de trabalho necessárias para a perícia, com valor da hora técnica em R\$490,00 (quatrocentos e noventa reais). Nesse sentido, preliminarmente de acordo com outros casos julgados por este Tribunal (destacamos): Órgão 2ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0723890-23.2021.8.07.0000 AGRAVANTE(S) DISTRITO FEDERAL AGRAVADO(S) TACIANO LEMOS DE CARVALHO Relator Desembargador JOAO EGMONT Acórdão Nº 1382290 EMENTA CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. EXCESSO NO VALOR HOMOLOGADO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida nos autos da ação de conhecimento, que homologou os honorários periciais no valor proposto pelo perito. 1.1. O agravante alega, em suma, que os honorários periciais foram fixados em valor excessivo, em quantia muito superior ao limite estabelecido na Resolução 232/2016 do CNJ. 2. Ao fixar os honorários periciais, o juiz deve considerar a complexidade da perícia, o tempo a ser gasto para sua realização, eventual necessidade de deslocamento do perito, a natureza e complexidade dos quesitos apresentados, bem como a expressão pecuniária do direito posto em litígio, sempre observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (...) 3. No caso, o feito de origem trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor, ora agravado, pretende a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que o isente do pagamento de imposto de renda, bem como a restituição dos valores adimplidos sob aquela natureza, haja vista o diagnóstico de neoplasia maligna que lhe subtrai tal incumbência. (...) 3.2. O perito nomeado pelo juízo apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 4.250,00, a parte autora concordou com o montante proposto e o DF, contudo, ofertou impugnação, alegando a necessidade de redução para R\$ 2.382,75. 4. Com base nas considerações do perito de complexidade da perícia, o tempo gasto para sua realização, de cerca de 19 h, e o valor da hora técnica especializada ?hora técnica? entre R\$ 200-600,00, além dos custos de manutenção, conclui-se que falta plausibilidade jurídica à tese recursal, porquanto o valor dos honorários periciais foi estabelecido de forma proporcional e razoável ao trabalho a ser realizado, com observância de sua importância para a causa. 5. Agravo de instrumento improvido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOAO EGMONT - Relator, SANDOVAL OLIVEIRA - 1º Vogal e HECTOR VALVERDE SANTANNA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANNA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Outras circunstâncias específicas demandam análise mais aprofundada, o que poderá ser realizado no julgamento de mérito do recurso, caso necessário. Ausente o risco de dano grave e de difícil reparação. Não se vislumbra motivos pelo qual não se pode aguardar o julgamento de mérito da questão, com adequado contraditório e análise detida das razões recursais. Destaca-se ainda que houve adiantamento dos honorários pela parte autora, ora recorrida, e não pelo recorrente. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR, por ausência dos requisitos legais, mantendo os efeitos da decisão do juízo originário. Oficie-se o juízo prolator da decisão agravada, comunicando-o da presente decisão, dispensadas as informações. Intimem-se as partes, inclusive para que a parte agravada apresente contrarrazões. JOAO LUIS FISCHER DIAS Desembargador Brasília, 3 de agosto de 2023

**N. 0701434-74.2023.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** CLINICA ODONTOLOGICA DENTISTAS DO BRASIL CEILANDIA LTDA. Adv(s): SP169197 - FABIANA CANO RODRIGUES PACITO. R: RODOLPHO TRANDAFILOV DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701434-74.2023.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CLINICA ODONTOLOGICA DENTISTAS DO BRASIL CEILANDIA LTDA AGRAVADO: RODOLPHO TRANDAFILOV DANTAS DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLÍNICA ODONTOLÓGICA DENTISTAS DO BRASIL CEILANDIA LTDA, demandante, contra r. decisão proferida pelo juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal que, nos autos n. 0718584-93.2023.8.07.0003, sobre dissolução parcial de sociedade com apuração de haveres, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, sob a alegação de que não foi demonstrada a probabilidade do direito (ID 164198452, origem). O caso versa sobre litígio empresarial envolvendo a administração de clínica odontológica com capital social integralizado por RAFAEL GONÇALVES MAZINI e o requerido, ora agravado, RODOLPHO TRANDAFILOV DANTAS. Transcrevo, então, trecho da decisão vergastada que relata a contenda societária: Sustenta que RAFAEL GONÇALVES MAZINI e o Requerido, Sr. Rodolpho, são sócios da sociedade requerente e de diversas outras do mesmo ramo odontológico. A partir do ano de 2018, os sócios iniciaram a criação e a construção da marca DNTBRAS. Contudo, a intenção do Sr. Rodolpho não era apenas padronizar as clínicas por meio da marca DNTBRAS, mas transformar a sociedade em franquia e proceder o registro da marca unicamente em seu favor, como fez. Desta forma, em 2020, o Sr. Rodolpho, unilateralmente, registrou a marca DNTBRAS, perante o INPI, sem o conhecimento e consentimento dos demais sócios. No ano de 2020, o Sr. Rodolpho, centralizou todo o sistema administrativo e financeiro das clínicas em seu escritório em São Luís-MA e passou a preterir o Autor da atuação como sócio administrador. No mês de março de 2023, após a efetivação do processo de patente da marca DNTBRAS bem como a inscrição da marca na ABF ? Associação Brasileira de Franchising, o Sr. Rodolpho impôs que todas as sociedades em que é sócio aderissem ao contrato de franquia, no qual retiraria a condição do Autor como sócio para o de franqueado. Com a não adesão ao contrato de franquia, o Sr. Rodolpho intensificou os atos de desvio de patrimônio que já vinha realizando na presente sociedade: desvio de faturamento mediante recebimento de valores maiores do que a sua quota/pro-labore, recebimento de pix no CPF dos dentistas no intuito de burlar o sistema fiscal, desconto de taxa de franquia (de 2% sobre o faturamento bruto mensal da empresa), cobrança de royalties (de 4%), além do desconto dos custos de escritório, cujas pessoas jurídicas beneficiárias dos valores recebidos pela sociedade são do próprio réu. No mês de maio de 2023 o Requerido realizou transferências bancárias da sociedade para suas pessoas jurídicas, dentre elas a DNTBRAS FRANQUEADORA LTDA, de forma indevida. O Requerido ainda realizou retiradas acima do valor da sua quota/ pro-labore. Durante a gestão administrativa, o réu deixou de pagar impostos devidos pela Empresa. Em razões recursais (ID 49185501), a agravante aduz, em suma, que o agravado representa grave risco societária, em virtude da ausência de pagamento de débitos fiscais, confusão patrimonial com transferências indevidas do capital social para suas contas bancárias, recebimento de PIX pelo pagamento dos serviços odontológicos utilizando o CPF dos dentistas ao invés de utilização do CNPJ da sociedade, bem como desconto da taxa de franquia, a despeito de a sociedade não ser franquia. Requer, assim, que esta Relatoria defira liminarmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mérito,

pugna pelo provimento do recurso para que seja determinado o afastamento provisório do sócio agravado, além de que este seja impedido provisoriamente de ingressar nas dependências da Clínica. Preparo recolhido (ID 49186559). Recurso tempestivo. É o relatório. Decido. No caso, não verifico estarem presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada recursal. Em conformidade com o art. 300 do Código de Processo Civil, exige-se, para deferimento das tutelas de urgência, um bom indício de prova, além do perigo da demora, este último consubstanciado pelo risco de ineficácia da medida se adotada tão somente após o término do processo. Consta-se, pois, que a tutela de urgência não pode ser concedida quando há necessidade de dilação probatória, por ausência do primeiro requisito legal. Na questão ora discutida, conforme exposto pelo juízo primevo, os documentos acostados aos autos não conseguem indicar com precisão que a presença do demandado seja prejudicial à empresa. Por sua vez, as operações financeiras realizadas, sejam as transferências de valores ou sejam os empréstimos realizados, não são, por si só, consideradas como contrárias aos interesses societários, fazendo-se mister a elucidação do contexto das transações efetuadas, o que somente será possível com estabelecimento do contraditório e eventual instrução probatória. De mais a mais, a jurisprudência desta Corte recomenda a cautela para deferimento da liminar que afaste sócio da administração empresarial, em especial no caso em comento, já que não houve dilação probatória e manifestação do demandado. Corroborando o exposto, cito os seguintes julgados: Órgão 7ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0714683-68.2019.8.07.0000 AGRAVANTE(S) LOVE DOG PET SHOP LTDA e REINALDO DE QUEIROZ DE SOUZA AGRAVADO(S) RAIMUNDA MARIA PEREIRA OLIVEIRA Relatora Desembargadora GISLENE PINHEIRO Acórdão Nº 1214419 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGENCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FATOS CONTROVERSOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a concessão da tutela de urgência, exige-se prova que, por sua própria estrutura e natureza, gere a convicção plena dos fatos alegados e o juízo de certeza da definição jurídica respectiva, tendo como condições gerais elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos elencados no art. 300 do atual Código de Processo Civil. 2. Para a suspensão ou mesmo a exclusão judicial de sócio, não basta a mera alegação de quebra da affectio societatis, mas a demonstração de justa causa, ou seja, dos motivos que ocasionaram essa quebra. Precedentes. 2.1. No caso em exame, a suspensão liminar dos poderes de administração da outra sócia demanda prova robusta de que ela esteja praticando atos em flagrante prejuízo ao funcionamento da sociedade empresária, o que não restou preliminarmente comprovado. 2.2. Ademais, ficou evidenciado neste caderno recursal que os fatos narrados na inicial são controversos e demandam dilação probatória junto a instância recorrida, sendo inviável a sua produção pela via estreita deste recurso. 3. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, GISLENE PINHEIRO - Relatora, GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 1º Vogal e ROMEU GONZAGA NEIVA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. (grifos nossos) Órgão 8ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0709059-09.2017.8.07.0000 AGRAVANTE(S) PEDRO IVO SERRA MARQUES AGRAVADO(S) RIVALDO PEREIRA SOBRINHO Relator Desembargador EUSTAQUIO DE CASTRO Acórdão Nº 1048680 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGENCIA. DIREITO EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. DIREITO DE RETIRADA. PERICULUM INVERSO AOS EVENTUAIS CREDORES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 300, devem estar presentes cumulativamente para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito invocado na Inicial e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. A retirada do sócio do quadro societário da empresa em sede de cognição sumária, próprio dessa fase, ensejaria periculum inverso aos eventuais credores, com a possibilidade de comprometer o adimplemento regular das obrigações contraídas pela Sociedade Empresária no período indicado na exordial. 3. A discussão quanto à retirada do sócio, a fundamentar eventual dissolução parcial da empresa, depende de intensa e extensa dilação probatória, incabível na via estrita do Agravo de Instrumento, a ser elucida no Juízo de origem antes de qualquer intervenção drástica nas relações jurídicas consolidadas com terceiros. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, EUSTAQUIO DE CASTRO - Relator, MARIO-ZAM BELMIRO - 1º Vogal e NIDIA CORREA LIMA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora , em proferir a seguinte decisão: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. (grifos nossos) Órgão 2ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0702831-52.2016.8.07.0000 AGRAVANTE(S) AMAZON FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP e JOAO ORIVALDO DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) JOSE MARIA TORMIM Relator Desembargador CESAR LABOISSIERE LOYOLA Acórdão Nº 1010985 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. DETERMINADA A EXCLUSÃO DE SÓCIO MAJORITÁRIO. DECISÃO ULTRA PETITA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na qual fora deferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo agravado em sede de reconvenção, excluindo o segundo agravante do quadro societário.. 2. A decisão proferida pelo Juízo a quo é ultra petita porque ultrapassa os limites do pedido, devendo ser invalidada. As partes requereram a dissolução da sociedade, contudo o MM. Juiz concedeu provimento por elas não requerido, qual seja, a exclusão do sócio majoritário do quadro societário e a manutenção do sócio minoritário, inclusive com poderes de administração. 3. A exclusão de sócio de ofício, sem instrução processual ou estabelecido o contraditório e a ampla defesa, seja ele detentor ou não da maioria do capital social, viola sobremaneira os arts. 5º, LV, da Constituição Federal e o art. 10 do CPC. 4. Ainda que evidente a quebra da affectio societatis, mostra-se temerário, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de sócio majoritário do quadro societário, com determinação de comunicação à junta comercial e bancos, retirando-lhe qualquer poder de fiscalização sobre as operações da sociedade sem que o sócio remanescente lhe ofereça qualquer garantia ou haja prévia apuração dos haveres. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CESAR LABOISSIERE LOYOLA - Relator, SANDOVAL OLIVEIRA - 1º Vogal e SANDRA REVES VASQUES TONUSSI - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. (grifos nossos) Dessa forma, aparentemente diminuta a probabilidade de provimento do recurso. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se o juízo prolator da decisão agravada, comunicando-o da presente decisão, dispensadas as informações. Publique-se. Intimem-se. JOAO LUIS FISCHER DIAS Desembargador Brasília, 3 de agosto de 2023

**N. 0725979-48.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** RUY RODRIGUES SANTOS FILHO. Adv(s): DF37219 - MICHELLE MARA LEITE. R: TP INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF37599 - KLEBER VENANCIO DE MORAIS, CE30295 - LIVIA PAULA MAIA DE SOUSA. Número do processo: 0725979-48.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RUY RODRIGUES SANTOS FILHO AGRAVADO: TP INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUY RODRIGUES SANTOS FILHO, parte executada em cumprimento de sentença ajuizado por TP INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA., contra decisão proferida pelo juízo de 13ª Vara Cível de Brasília que deferiu pedido de arresto de 61 animais para garantir o adimplemento da dívida vindicada. Na origem, o processo trata sobre ação que pleiteava a declaração de nulidade de contrato sob a alegação de que a parte ré teria incidido em simulação. No curso do feito, foi acordada transação entre as partes (ID 79820455), que, contudo, não foi adimplida pela parte devedora. Não tendo sido encontrados bens da parte executada, a parte exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica desta, ante os indícios de abuso que apontou (ID 160498284). No curso do incidente, antes que fosse citada a parte a ser desconsiderada, foi identificada a aquisição de 61 cabeças de gado pelo sócio em questão, momento no qual a parte exequente requereu o arresto de tais bens como forma de garantir a execução (ID 162814993). O juízo de origem considerou que o arresto seria cabível diante do vultoso valor do débito e da ausência de bens aptos a serem executados (ID 162956241). Nas razões de seu recurso, sócio da Pessoa Jurídica executada, ora parte agravante, pontua que não teria sido citado sobre o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica antes de receber a notícia do arresto de seus bens,



pelo que reputa ter sido ilegal a referida medida. Nesse sentido, defende que houve violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88. Nesses termos, assevera a presença dos requisitos do art. 300 e requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, com eventual reforma da decisão vergastada. Preparo recolhido (ID 48472787). DECIDO. Conforme jurisprudência desta corte, o arresto cautelar tem lugar quando, dentre outras circunstâncias, houver indícios de que o devedor comete artifícios fraudulentos com o fim de frustrar a execução ou lesar os credores. Nessa senda, o seguinte julgado: Órgão 8ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0735086-53.2022.8.07.0000 AGRAVANTE(S) MAF SIGMA - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO LONGO PRAZO AGRAVADO(S) ANDRE MARTINS DIB Relator Desembargador EUSTAQUIO DE CASTRO Acórdão Nº 165843 AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SIMPLES INSTAURAÇÃO. ARRESTO PRÉVIO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO. TRAMITAÇÃO. EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. O arresto prévio, realizado antes da Citação no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, por se tratar de uma tutela cautelar e, portanto, de uma medida excepcional, requer a demonstração de evidências substanciais sobre a evasão de patrimônio e as tentativas de evitar pagamento da dívida. 2. Não demonstrada a dilapidação patrimonial, bem como o prejuízo ao resultado útil do processo, ausentes os requisitos legais para o deferimento de arresto prévio dos bens. 3. Consoante a jurisprudência deste Tribunal de Justiça e o Enunciado 110 da II Jornada de Direito Processual Civil, do Conselho da Justiça Federal, "a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica não suspenderá a tramitação do processo de execução e do cumprimento de sentença em face dos executados originários." 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1658431, 07350865320228070000, Relator: EUSTAQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 31/1/2023, publicado no DJE: 10/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso, existe uma multiplicidade de fatores no processo que indicam, ao menos em um juízo perfunctório, que seja esse o caso. Inicialmente, denota-se que, em que pese o elevado vulto econômico das negociações em que a parte executada tem parte, não foram encontrados quaisquer bens em seu nome que fossem aptos a serem objeto de execução. Ademais, em que pese tenha firmado transação com a parte exequente, observa-se que a parte executada não procedeu ao adimplemento prometido, conduta questionável quando considerada a justa expectativa criada pelo referido acerto. No mesmo sentido, conforme apontou a parte exequente em seu pedido de desconsideração (ID 160498284), existe uma multiplicidade de processos tentados contra a personalidade jurídica em questão e contra a parte agravante no qual foram carreadas acusações referentes a condutas ilícitas, incluindo referências a ocorrência de estelionato. Emerge do exposto que existem no caso ao menos indícios da realização das condutas referidas que justificam o arresto discutido, pelo que entendo que não se configura a aparência do direito alegado pela parte agravante. Ademais, ponto que a reversão da medida implicaria na configuração do chamado perigo de dano reverso, já que poderia importar no esvaziamento do capital da parte a ser executada, circunstância que frustraria a presente execução. Pelo exposto, conclui-se que os requisitos do art. 300 do CPC estavam presentes no momento da concessão da referida medida de arresto cautelar. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se o juízo prolator da decisão agravada, comunicando-o da presente ?decisum?, dispensadas as informações. Publique-se. Intimem-se. JOAO LUIS FISCHER DIAS Desembargador Brasília, 28 de julho de 2023

**N. 0731124-85.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF20432 - IVAN MACHADO BARBOSA. R: BALBINA CRISTINA MAGALHAES DOS SANTOS. Adv(s): DF9364 - ISAU DOS SANTOS, DF60784 - WANSLEY ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0731124-85.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: BALBINA CRISTINA MAGALHAES DOS SANTOS D E C I S ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por DISTRITO FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, pela qual declinada a competência para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Santa Maria/DF: ?Recentemente, estabeleceu-se virtual consenso em quase todas as Turmas Cíveis do TJDFT acerca da incompetência da Vara do Meio Ambiente para o processamento e julgamento de ações de usucapião promovidas entre particulares sobre ?imóvel regularizado e individualizado?. Nestes casos, conforme orienta o E. TJDFT, incide a ressalva do art. 3º da Resolução n. 3/2009, cabendo aos Juízos das Varas Cíveis ou da Fazenda Pública a resolução dos feitos, não importando a quantidade de demandas similares postas. Para ilustrar, vale a transcrição de ementas em acórdãos proferidos por cada uma das turmas que já se pronunciaram sobre o tema: 1ª Turma Cível: AGRAVO DE INSTRUMENTO 0727811-53.2022.8.07.0000 AGRAVANTE(S) MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS AGRAVADO(S) NEUZA ALVES DA SILVA e SM TERRAS AGROPECUARIAS LTDA - ME Relator Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Acórdão Nº 1666892 EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL REGULARIZADO E INDIVIDUALIZADO. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO DE QUESTÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA VARA DO MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. 1. A Resolução n. 3/2009, deste egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, estabelece a competência da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal para processar e julgar as causas relativas à "ocupação do solo urbano ou rural", assim entendidas as questões fundiárias e agrárias de interesse público ou de natureza coletiva (artigo 2º, inciso IV). 2. O artigo 3º da Resolução n. 3/2009 excepciona a competência da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, estabelecendo que devem permanecer sob a competência das Varas Cíveis e da Fazenda Pública, as ações petitórias e possessórias entre particulares, ou entre entes públicos e particulares, que não tenham reflexos ambientais e que não envolvam interesse público direto. 3. No caso sob análise, a demanda envolve, exclusivamente, controvérsia acerca do domínio do imóvel situado no Setor Habitacional Mestre d'Armas de Planaltina-DF, sem que sejam discutidas questões de interesse público ou de natureza coletiva, porquanto o bem já se encontra individualizado, por meio da regularização promovida pelo Decreto n. 40.886/2020, editado pelo Governador do Distrito Federal, devendo ser processada e julgada no foro da situação da coisa, na forma prevista no artigo 47, caput, do Código de Processo Civil. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS PIRES SOARES NETO - Relator, TEÓFILO CAETANO - 1º Vogal e RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. 2ª Turma Cível: AGRAVO DE INSTRUMENTO 0730948-43.2022.8.07.0000 AGRAVANTE(S) MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS AGRAVADO(S) JOAO PEREIRA DA SILVA e ALTEZA EMPREENDIMENTOS LTDA Relator Desembargador ALVARO CIARLINI Acórdão Nº 1655699 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. INCOMPETÊNCIA DA VARA DO MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA QUE ABRANGE O LOCAL ONDE SE ENCONTRA SITUADO O IMÓVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar qual o Juízo competente para o processamento da demanda, cuja causa de pedir diz respeito ao alegado usucapião de imóvel. 2. A Resolução nº3/2009 da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, estabelece que compete à Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, processar e julgar as causas relativas à ocupação do solo urbano ou rural, assim entendidas as questões fundiárias e agrárias de interesse público ou de natureza coletiva. 3. A Resolução nº3/2009, em seu artigo 3º, excepciona a competência da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, estabelecendo que devem permanecer sob a competência das Varas Cíveis e da Fazenda Pública, as ações petitórias e possessórias entre particulares, ou entre entes públicos e particulares, que não tenham reflexos ambientais e que não envolvam interesse público direto. 4. A demanda envolve, exclusivamente, controvérsia em relação ao domínio do imóvel situado no Setor Habitacional Mestre D?Armas da Região Administrativa de Planaltina. Competência da Vara Cível. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ALVARO CIARLINI - Relator, RENATO RODOVALHO SCUSSEL - 1º Vogal e SANDRA REVES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JOAO

EGMONT, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. 4ª Turma Cível: AGRAVO DE INSTRUMENTO 0730813-31.2022.8.07.0000 AGRAVANTE(S) MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS AGRAVADO(S) MARIA DAS DORES VIEIRA DOS SANTOS PERES, SM TERRAS AGROPECUARIAS LTDA - ME, DARLAN FIGUEREDO COSTA (CONFINANTE), MANOEL RODRIGUES DE SOUSA (CONFINANTE) e CLAUDIANA MACHADO DOS SANTOS SILVA (CONFINANTE) Relatora Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Acórdão Nº 1675670 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPÍO. IMÓVEL SITUADO EM ÁREA REGULARIZADA NO SETOR MESTRE D'ARMAS EM PLANALINA/DF. COMPETÊNCIA DA VARA DO MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERESSES CONTROVERTIDOS MERAMENTE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL DE PLANALINA/DF. REMESSA DOS AUTOS DETERMINADA. DECISÃO REFORMADA. 1. A competência da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal é de natureza absoluta em razão da matéria, abarcando as ações que versem sobre o meio ambiente natural, urbano e cultural, inclusive as questões relacionadas à ocupação do solo urbano ou rural e ao parcelamento do solo para fins urbanos, à exceção das ações de natureza criminal (art. 34 da Lei nº 11.697/2008 e no art. 3º da Resolução nº 3/2000 deste TJDF). 2. Em se tratando de ação de usucapião em que debatidos interesses meramente particulares, estando ausente qualquer interesse público ou coletivo de caráter ambiental, fundiário, urbanístico ou agrário, não há razão para que a demanda seja processada e julgada pela Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal. Assim, também por não se configurar a competência das Varas de Fazenda Pública, impõe-se a remessa dos autos à Vara Cível de Planaltina/DF para processamento e julgamento da controvérsia, tendo em vista se tratar do foro de situação da coisa litigiosa (art. 47 do CPC). Jurisprudência do TJDF. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - Relatora, FERNANDO HABIBE - 1º Vogal e ARNOLDO CAMANHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO, em proferir a seguinte decisão: DAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. 5ª Turma Cível: AGRAVO DE INSTRUMENTO 0726565-22.2022.8.07.0000 AGRAVANTE(S) MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS AGRAVADO(S) JAQUELINE BRAGA DOS SANTOS SILVA Relatora Desembargadora MARIA IVATÔNIA Acórdão Nº 1649432 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPÍO. IMÓVEL REGULARIZADO E INDIVIDUALIZADO. NÃO DISCUSSÃO DE QUESTÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA VARA DO MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO LOCAL ONDE SE ENCONTRA SITUADO O IMÓVEL. DECISÃO REFORMADA. 1. O art. 34 da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, dispõe sobre a competência da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal e a Resolução 3, de 30 de março de 2009, deste Tribunal de Justiça, delimita a competência. Observa-se que "As ações petitorias e possessórias entre particulares, ou entre entes públicos e particulares, que não tenham reflexos ambientais e que não envolvam interesse público direto" permanecem como sendo de competência das Varas Cíveis ou Varas de Fazenda Pública. 1.1 O processo de origem envolve exclusivamente controvérsia sobre domínio de imóvel situado no Setor Habitacional Mestre d'Armas de Planaltina-DF, sem discussão de questões de interesse público ou de natureza coletiva, porquanto o bem encontra-se individualizado, por meio da regularização promovida pelo Decreto 40.886/2020, editado pelo Governador do Distrito Federal. 1.2 Observada a regra inserta no inciso III do art. 3º da Resolução 3/2009 desta Corte de Justiça, e no caput do art. 47 do CPC, a ação de usucapião da origem deve ser processada e julgada na Vara Cível de Planaltina-DF, pois o imóvel objeto da demanda encontra-se na referida Região Administrativa. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARIA IVATÔNIA - Relatora, JOÃO LUIS FISCHER DIAS - 1º Vogal e ANA CANTARINO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora ANA CANTARINO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. 6ª Turma Cível: AGRAVO DE INSTRUMENTO 0703806-30.2023.8.07.0000 AGRAVANTE(S) JMR AGRO INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA AGRAVADO(S) DESCONHECIDOS Relator Desembargador LEONARDO ROSCOE BESSA Acórdão Nº 1675555 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PETITÓRIA. IMÓVEIS REGULARIZADOS E INDIVIDUALIZADOS. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO DE QUESTÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA VARA DO MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA QUE ABRANGE O LOCAL ONDE SE ENCONTRA SITUADO O IMÓVEL. RECURSO PROVIDO. 1. A Resolução 3/2009 do TJDF estabelece que compete à Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, processar e julgar as causas relativas à "ocupação do solo urbano ou rural", assim entendidas as questões fundiárias e agrárias de interesse público ou de natureza coletiva (artigo 2º, inciso IV). 2. O artigo 3º da referida resolução excepciona a competência da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, ao estabelecer que devem permanecer sob a competência das Varas Cíveis e da Fazenda Pública as ações petitorias e possessórias entre particulares, ou entre entes públicos e particulares, que não tenham reflexos ambientais e que não envolvam interesse público direto. 3. Na hipótese, a ação envolve exclusivamente o pedido reivindicatório da propriedade de imóveis situados no Setor Habitacional Mestre d'Armas de Planaltina-DF, sem discussão sobre questões de interesse público ou de natureza coletiva, já que o bem está devidamente individualizado e regularizado. Eventual sentença que venha a reconhecer o direito pleiteado pela autora, por si só, em nada interferirá na situação urbanística ou ambiental da área, pois o que se discute não é a atividade que se pretende exercer no local, e sim a titularidade do direito de exercê-la, como decorrência do direito de propriedade. 4. A mera existência de ação popular em trâmite contra o Decreto Distrital 40.886/2020 (PJe 0700369-92.2021.8.07.0018), e de ação declaratória de nulidade de sentença (PJE n. 0704417- 94.2021.8.07.0018), ambas sobre questões relativas à Estância Mestre D'Armas, não atrai a competência da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF para processar e julgar as demais ações individuais propostas pelos proprietários dos lotes em questão. Tais ações não são capazes de reverter a regularização da área ou individualização dos terrenos. 5. Portanto, é incompetente o juízo da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF para processar e julgar o presente feito. Os autos devem ser remetidos ao juízo da vara cível, nos termos do art. 3º da Resolução 3/2009 deste Tribunal de Justiça, e do art. 47 do Código de Processo Civil. 6. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LEONARDO ROSCOE BESSA - Relator, ARQUIBALDO CARNEIRO - 1º Vogal e SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador LEONARDO ROSCOE BESSA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. 7ª Turma Cível: AGRAVO DE INSTRUMENTO 0727881-70.2022.8.07.0000 AGRAVANTE(S) MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS AGRAVADO(S) IVO SANTO NASCIMENTO NUNES e NATALIA DE JESUS PEREIRA DE SOUSA NUNES Relatora Desembargadora LEILA ARLANCH Acórdão Nº 1622551 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPÍO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO E DE QUESTÃO REFERENTE A PROTEÇÃO AMBIENTAL. LITÍGIO ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA CÍVEL DO LOCAL DO IMÓVEL. DECISÃO REFORMADA. 1. Tratando-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo juízo da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF que reconheceu a sua competência para o processamento da ação de usucapião 2. Tratando-se de ação de usucapião, em face de sua natureza petitoria, e considerando não se tratar de terra pública, mas de interesses exclusivamente privados, não envolvendo interesses afetos a valores ambientais, urbanísticos ou fundiários, a competência para processar e julgar é da Vara Cível do local do imóvel. 3. Tendo em vista a ausência de interesse público e de questões relacionadas ao meio ambiente, afasta-se a competência da Vara de Meio Ambiente Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 03/2009 ? TJDF. 4. Agravo conhecido e provido para declarar a competência do juízo da Vara Cível de Planaltina. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LEILA ARLANCH - Relatora, GISLENE PINHEIRO - 1º Vogal e FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. 8ª Turma Cível: AGRAVO DE INSTRUMENTO

0730022-62.2022.8.07.0000 AGRAVANTE(S) MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS AGRAVADO(S) LEILANE CHAVES DE AMORIM, SM TERRAS AGROPECUARIAS LTDA - ME, MARIA DA CONCEIÇÃO AQUINO BRITO, MARIA DA CONCEIÇÃO AGUIAR DOS SANTOS e ELIVETE DE ARAUJO MONTEIRO Relator Desembargador JOSE FIRMO REIS SOUB Acórdão Nº 1677957 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL. NATUREZA PRIVADA. DISPUTA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE REFLEXOS AMBIENTAIS E DE INTERESSE PÚBLICO DIRETO. ARTIGO 34 DA LEI Nº 11.697/2008. RESOLUÇÃO Nº 3/2009 DO TJDF. INCOMPETÊNCIA DA VARA DO MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL (PLANALTINA). DECISÃO REFORMADA. 1. A competência da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF está definida no artigo 34 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal (Lei nº 11.697/2008) e delimitada na Resolução n. 3 do TJDF, de 30 de março de 2009. 2. Versando ação originária sobre posse de imóvel entre particulares, sem reflexos ambientais, tampouco envolvendo questões de regularização urbanística, fundiárias ou agrárias de interesse público ou de natureza coletiva, impõe-se o reconhecimento da incompetência da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, com a remessa dos autos ao Juízo da Vara Cível da situação do imóvel. 3. Agravo conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOSE FIRMO REIS SOUB - Relator, CARMEN BITTENCOURT - 1º Vogal e EUSTAQUIO DE CASTRO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JOSE FIRMO REIS SOUB, em proferir a seguinte decisão: Agravo conhecido e provido. Decisão reformada. Unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Em que pese a mais respeitosa divergência do signatário em face da compreensão do tema jurídico, não se pode desconsiderar que o ordenamento jurídico processual vigente exige a consolidação de uma jurisprudência íntegra, isonômica, harmoniosa e uniforme, e impõe com redobrado vigor a submissão dos órgãos judiciários inferiores às determinações emanadas dos órgãos judiciários de graus mais elevados. Claro que esta obrigação sobreleva quando o entendimento é expresso de forma unânime por todo o Tribunal, o que reforça a conclusão de que a opinião do signatário está inteiramente equivocada, sendo premente a necessidade de acatamento e prestígio à orientação inequívoca emanada dos órgãos superiores. No caso concreto posto nestes autos, a pretensão de usucapião recai sobre imóvel particular individualizado, sendo a lide constituída entre particulares, o que atrai a competência residual das Varas Cíveis da situação da coisa. Vale anotar que se trata aqui de competência absoluta, que deve ser reconhecida de ofício pelo Juízo, independentemente do estágio em que se encontra o processo. Em face do exposto, declino da competência em favor do MM. Juízo da Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Santa Maria, para onde deverão rumar os autos, via serviço de Distribuição, observadas as cautelas de praxe. (grifei) ID 155025781, p. 5 na origem (processo n. 0706549-95.2019.8.07.0018). Opostos embargos de declaração, proferida a seguinte decisão: ?Em exame estão os embargos de declaração interpostos sob ID 155228890. Não é muito lembrar que os declaratórios têm lugar para sanar obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, nota-se que a decisão embargada (ID 155025781) discorre perfeitamente sobre os fundamentos que justificaram o desfecho dado ao cotejar os elementos trazidos pelas partes, não se sustentando assim quaisquer alegações de omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, em verdade, descortina-se que os declaratórios foram manejados com o fito de simples reconsideração do mérito da decisão. Ressalte-se que só se ventila haver os efeitos modificativos pretendidos quando suscitada e comprovada a omissão a ser suprida e a natureza desta permitir, o que não se configurou no presente caso. Assim, por não haver elementos fáticos ou jurídicos capazes de ensejar a alteração do que restou decidido, recebo os embargos e, no mérito, nego provimento. Intimem-se. (grifei) ID 165822608, p. 1. Nas razões recursais, DISTRITO FEDERAL (agravante) alega: ?A Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF proferiu inúmeras decisões idênticas à presente. Contudo, na presente ação, foi aceita a intervenção do Distrito Federal e inclusive aberto prazo para contestação. Ora, é cediço que as Varas Cíveis não possuem competência para julgar ações nas quais o Distrito Federal faça parte. Por se tratar de claro erro decorrente do excesso de trabalho, o DF apresentou embargos de declaração. Contudo, eles foram providos em decisão genérica que não abordou nenhum dos temas levantados. Patente a nulidade da decisão dos declaratórios que apresentou termos genéricos que se aplicariam para quaisquer ações cíveis ou mesmo penais. De qualquer forma, a decisão agravada está errada ao declinar da competência. A decisão agravada aponta que ?a lide (é) constituída entre particulares?. Contudo, a decisão de Id. 42975463 deferiu o ingresso do Distrito Federal como litisconsorte passivo. Confira: ( ) E mais, o DF apresentou a contestação de Id. 45365986. Portanto, o Distrito Federal faz parte da lide. Ele foi admitido, por meio de decisão preclusa, como litisconsorte passivo. As Varas Cíveis não podem processar e julgar ações nas quais o Distrito Federal seja parte. Há outro erro da decisão genérica, que não se aplica para esta lide específica. A decisão agravada declinou a competência por se tratar de usucapião sobre ?imóvel regularizado e individualizado?. Contudo, certamente em razão do excesso de trabalho, essa não é a hipótese dos autos. Não há imóvel particular individualizado. Também não há lote regularizado. ( ) Portanto, é incontroverso que o imóvel usucapiente não é regular e nem está individualizado, pois faz parte de uma fazenda maior. Há, ainda, a certidão de ônus acostada à petição inicial (Id. 38290539), a qual descreve uma fazenda com 704,5247ha e não um ?imóvel regularizado e individualizado?. Por fim, a perícia de Id. 41484857 aponta ?que se trata de endereçamento informal?. Portanto, é incontroverso que a lide envolve imóvel que não está regularizado e nem individualizado. (grifei) ID 49500467, pp. 8 a 11. Requer ao final: ?Ante o exposto, o agravante requer: (I) Liminarmente, imediata suspensão da decisão agravada, mantendo-se a competência da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF; (II) Intimação da agravada para, querendo, responder aos termos deste agravo (CPC, Art. 1.019, II); (III) Conhecimento e provimento integral do recurso para cassar/reformar a decisão agravada, mantendo-se a competência; (IV) Caso assim não se entenda, que assente a competência de uma das Varas de Fazenda Pública, pois o DF faz parte da lide, conforme decisão preclusa. (grifei) ID 49500467, pp. 11/12. Sem recolhimento de preparo ante isenção legal. É o relatório. Decido. O agravo de instrumento foi interposto contra a decisão pela qual declinada a competência em favor do Juízo da Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Santa Maria. Decisões relativas a competência, temática discutida nos presentes autos, não se incluem no rol do art. 1.015 do CPC/2015. No entanto, a jurisprudência, mais especificamente a do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada em sede de recurso repetitivo (Resp. 1704520/MT), definiu possibilidade de mitigação ao caráter taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil para admitir possibilidade de interposição de agravo de instrumento em relação a decisões em relação às quais, embora não previstas no referido art. 1.015, CPC, possa ser definida a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de eventual apelação dada a possibilidade de perecimento do direito vindicado pela parte recorrente. Exata hipótese dos autos. Inútil à parte aguardar julgamento de eventual apelação para obter resposta jurisdicional relativa a acerto ou desacerto da decisão pela qual declarada a incompetência do juízo para conhecer do processo. Por oportuno: ?PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PARCIAL À DECISÃO DO JUÍZO CÍVEL PARA MANUTENÇÃO DOS AUTOS NO JUÍZO CÍVEL E INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento cujo objetivo era a concessão do efeito suspensivo parcial da decisão proferida pelo Juízo Cível e sua reforma, a qual declinou da competência para apreciar os pleitos da agravante na ação originária e determinou a remessa dos autos à segunda instância da Justiça Militar. No Tribunal a quo, a decisão foi mantida. II - A Corte Especial do STJ definiu, em julgamento submetido ao rito do art. 1.036 do CPC/2015, que o "rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (Recursos Especiais repetitivos n. 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgados em 5/12/2018, DJe 19/12/2018), situação que a parte recorrente não se desincumbiu de demonstrar. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.070.617/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022. III - No caso concreto, o acórdão objurgado analisou as provas dos autos para concluir que "conforme exposto anteriormente, o caso dos autos não apresenta cenário de urgência, o que revela a falta de preenchimento do requisito objetivo da urgência, condição esta exigida pelo STJ para permitir a interposição, em caráter excepcional, do agravo de instrumento para além das hipóteses elencadas no art. 1015 do CPC." IV - Está evidenciado, por conseguinte, que não se trata de hipótese abstrata e não específica, ao contrário, o decisum vergastado julgou a questão iuris a partir das especificidades do caso concreto. V - Para rever a conclusão da Corte local, seria necessária a análise de fatos e de provas dos autos, procedimento inviável

em recurso especial em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ. VI - O Superior Tribunal de Justiça entende que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Precedentes. VII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.999.976/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022.) Assim, conheço do recurso, pois satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (art. 932, II c/c art. 1.019, I, ambos do CPC). E em análise perfunctória, admissível nesta sede recursal, vislumbro os requisitos autorizadores do pretendido efeito suspensivo. Na origem (processo n. 0706549-95.2019.8.07.0018), trata-se de ação de usucapião sobre bem imóvel urbano ajuizada, em 28/6/2019, por BALBINA CRISTINA MAGALHÃES DOS SANTOS (agravada) em desfavor de SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., NRB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e OUTROS ? ID 38290508 na origem. Narrou na inicial: ?A requerente Balbina Cristina Magalhães dos Santos é possuidora da área de terreno urbano definida como sendo AC 301, DF 290, Km 06, Conjunto A, Lote 4B, em Santa Maria DF, posse que adquiriu em 2004, podendo provar com a inclusa Declaração da CAESB datada de abril de 2006, conferindo a autora Balbina Cristina Magalhães dos Santos uma posse de boa fé, contínua, mansa e pacífica, e não impugnada por tempo superior a 10 (dez) anos, exercendo ali a sua residência, se enquadrando na hipótese do Parágrafo único do Artigo 1.238 do Código Civil, justificando a sua iniciativa de requerer a declaração de prescrição aquisitiva do imóvel pelo instituto do usucapião, como faz nesta oportunidade. O imóvel está situado dentro do perímetro do Quinhão 23 em Santa Maria DF, terra particular, originalmente de propriedade de Quilombolas, em fase de demarcação, ainda embrionária, não se sabendo quando o ato demarcatório chegará ao fim, razão pela qual, decidiu requerer a declaração de usucapião do imóvel, requerendo a citação de todos os envolvidos na propriedade, conforme Certidão de Ônus inclusa, e por edital dos eventuais interessados, incertos, não sabidos, ausentes e desconhecidos. ( ) ? (grifei) ? ID 38290508, pp. 9/10 na origem. Em 1/7/2019, determinada a citação da União, Terracap e Distrito Federal para ciência da lide. Em 22/8/2019, DF informou possuir interesse em ingressar na lide, pleiteando seu ingresso como litisconsorte passivo (ID 42895879), o que foi deferido em 23/8/2019 (ID 42975463). Em 30/3/2020, TERRACAP também requereu seu ingresso como litisconsorte passivo (ID 60419069), o que não foi analisado na origem. Na contestação, DISTRITO FEDERAL asseverou ser o bem de propriedade pública e, portanto, não seria passível de usucapião: ?O pedido formulado pela Requerente incide em bem cuja propriedade é pública, na forma do que estabelece o art. 22 da Lei nº 6.766/79, eis que remanescente do projeto do parcelamento do solo URB 11/92, pendente de registro no cartório competente. Nessa conformidade, sendo pública a área, à pretensão de prescrição aquisitiva opõe-se o art. 183, §3º, da Constituição Federal. Esse óbice é intransponível de qualquer forma que se encare a pretensão posta na inicial. Apontou a possibilidade de repercussão negativa do feito no processo de desapropriação e de regularização fundiária: ?Em adição ao óbice antes invocado e como referido na petição anterior, a pretensão deduzida nesta ação interfere negativamente no que estabelecido pelo Termo de Ajustamento de Conduta homologado nos autos judiciais 2009.01.1.197469-8. Tal instrumento foi firmado entre Distrito Federal, Companhia Imobiliária de Brasília, Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal e particulares, e tem como objeto a ARIS Ribeirão (parcelamento do solo Porto Rico). É de se salientar, igualmente, que os autos já demonstram que parte da área não foi registrada em razão de estar pendente desapropriação. De forma que, eventual julgamento de procedência poderá repercutir negativamente no processo de desapropriação e de consequente regularizações fundiária e urbanística da totalidade da área.? ? ID 45365986, p. 2. Alegou, ainda, envolver questão ambiental: ?Observe-se que, mesmo tendo os Autora denominado lote, juridicamente, não se conforma essa situação, já que confessa que tal fração de terras está inserida em setor pendente de regularização fundiária e desprovido de projeto urbanístico registrado em cartório. A esse propósito, recorde-se que o fracionamento do solo com pretensões de urbanização, noticiado na petição inicial, desatende a todas as regras estabelecidas pela Lei nº 6.766/79 para a constituição do empreendimento. A uma, porque não obedece a sistemática para a implantação de um fracionamento do solo prescrita na lei. A duas, porque envolve notória questão ambiental, porquanto o território do Distrito Federal hodiernamente está quase que completamente inserido em uma Área de Proteção Ambiental. A três, reverbera no Direito Registral, norma geral de ordem pública, cuja observância estrita também é do interesse do Distrito Federal.? ? ID 45365986, p. 3. De acordo com o art. 34 da Lei de Organização Judiciária, ?Compete ao Juiz da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário processar e julgar todos os feitos que versem sobre o meio ambiente natural, urbano e cultural, inclusive as questões relacionadas à ocupação do solo urbano ou rural e ao parcelamento do solo para fins urbanos, excetuadas as ações de natureza penal.? E, consoante o inciso III do art. 3º da Resolução 3 de 30/3/2009 do TJDF, ? Permanecem sob a competência das Varas Cíveis e da Fazenda Pública: ? III As ações petitórias e possessórias entre particulares, ou entre entes públicos e particulares, que não tenham reflexos ambientais e que não envolvam interesse público direto.? Consoante informação técnica juntada aos autos de origem, elaborada pela Gerência de Apoio CIENTÍFICO EM ARQUITETURA, URBANISMO E AGRONOMIA, trata-se o imóvel em questão de ocupação informal e irregular: ?1. Trata essa ação do imóvel descrito pelo autor na inicial como ?AC 301, DF 290, Km 06, Conjunto A - Lote 4B ? Santa Maria/DF. Destacamos que se trata de endereçamento informal. ( ) 2. Trata-se de ocupação informal e irregular de área em Zona Urbana, que já possui projeto de parcelamento urbano aprovado (URB 11/92). Segundo informações da TERRACAP o projeto foi registrado em cartório parcialmente devido a questões fundiárias. ( ) 6. A área objeto da Matrícula acostada aos autos do Pje (ID 38290539) ? Matrícula 42.569 do 5º Ofício de Registro de Imóveis, correspondente ao ?Lote Urbano Quinhão 23? corresponde a uma área de 704,5247 hectares na Região Administrativa de SANTA MARIA / DF, que é objeto de TAC ? Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre DF, TERRACAP, CODHAB e terceiros particulares, homologado nos autos do processo 2009.01.1.197469-8.? ? ID 42895881, pp. 1/2 e p. 5. Todavia, embora o DF tenha ingressado no feito, não há aparente interesse público direto imediato, uma vez que a discussão gira em torno da propriedade, usucapião da terra em litígio, e não em torno de questão ambiental ou urbanística, cuja incidência se dá apenas de forma reflexa. Em que pese o DF tenha relatado a irregularidade fundiária da região, bem como se tratar de bem público, tal fato por si só não atrai a competência da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, uma vez que, como dito, a questão ambiental é apenas incidente à lide, não ocupando seu objeto principal que diz respeito à alegada aquisição da propriedade pelos autores. Em outras palavras: o que se discute não é a natureza da atividade que irá exercer no local, mas a titularidade do direito de exercê-la. Por oportuno: ? PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRETENSÃO DE REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEL EDIFICADO EM ÁREA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA LIGADA DIRETAMENTE AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão proferida em ação declaratória pelo juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal que declarou a incompetência para o processamento e julgamento do feito de origem, sob o fundamento de que a causa deve ser processada e julgada na Vara Especializada do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, tendo em vista que ação demolitória do Distrito Federal envolve, em tese, área pública, portanto, a ordem urbanística. 1.1. O agravante pede o reconhecimento da competência da 7ª Vara de Fazenda Pública para processar e julgar o feito. 2. Nos termos do artigo 34 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios (Lei nº 11.697/08) e dos artigos 2º e 3º da Resolução nº 3/2009 do TJDF, a competência da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, foi definida sob o critério ex rationae materiae, alcançando as ações que versam sobre o meio ambiente natural, urbano e cultural, sobre ocupação do solo urbano ou rural, assim compreendidas as questões fundiárias e agrárias de interesse público ou de natureza coletiva, e o parcelamento do solo para fins urbanos. 3. A controvérsia dos autos originários reside na impugnação à pretensão demolitória de imóvel situado na QNN 02, conjunto C, Lote 33ª. 3.1. Embora o caso envolva ocupação irregular de área pública por particulares, não apresenta questão ligada diretamente ao meio ambiente, tampouco qualquer interesse público imediato, razão pela qual afasta-se a competência da Vara do Meio Ambiente para processar e julgar o feito. 4 Jurisprudência: "(...) É das Varas da Fazenda Pública a competência para o processamento e julgamento da ação que tem por objeto a legalidade de ato da AGEFIS, que determinou a demolição de construção erigida em área pública. Se o meio ambiente não integra o objeto da ação, ocorrendo a discussão de questões ambientais, como a afetação de espaço urbano destinado ao uso público, apenas em caráter incidental, não há que se falar na competência da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário. (...)" (07049819820198070000, Relator: Arnoldo Camanho, 4ª Turma Cível, DJE: 11/2/2020). 5.

Decisão reformada para determinar a competência da 7ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal para processar e julgar o feito de origem. 6. Agravo de Instrumento provido. ? (Acórdão 1333337, 07531074820208070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 14/4/2021, publicado no PJe: 5/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por outro lado, o feito também não é da competência de uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Santa Maria/DF em razão da presença de ente público nos autos ? DISTRITO DEDERAL, ora agravante, que figura como como litisconsorte passivo, conforme decisão de ID 42975463 proferida em 23/8/2019 na origem. E, de acordo com o art. 26, inciso I da Lei de Organização Judiciária do DF (Lei n. 11.697/2008), é de competência da Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal ? as ações em que o Distrito Federal, entidade autárquica ou fundacional distrital ou empresa pública distrital forem autores, réus, assistentes, litisconsortes ou oponentes, excetuadas as ações de falência, as de acidentes de trabalho e as de competência da Justiça do Trabalho e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.?. Assim, em princípio, competência para o processo e julgamento do feito que deve acabar por ser reconhecida em favor de uma das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal e não de Vara Cível. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo até a análise do mérito do presente recurso. Comunique-se, dispensadas as informações. Intime-se o agravante. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, inciso II do CPC). Intime-se a Procuradoria de Justiça. Brasília, 3 de agosto de 2023. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

**N. 0729102-54.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ESPOLIO DE FRANCISCO DE ASSIS NEVES MACHADO. Adv(s).: DF28398 - ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA; Rep(s).: ANTONIO MARIANO DE LISBOA NETO. R: ELIO MACHADO DE ARAUJO NETO. R: APARECIDA MARIA NEVES MACHADO. Adv(s).: DF15388 - FERNANDO ANTONIO MARQUES JUNIOR, DF15234 - MARIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO FILHO. R: ESPOLIO DE LEONARDO NEVES MACHADO. Adv(s).: DF15388 - FERNANDO ANTONIO MARQUES JUNIOR, DF15234 - MARIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO FILHO; Rep(s).: APARECIDA MARIA NEVES MACHADO. Número do processo: 0729102-54.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ESPOLIO DE FRANCISCO DE ASSIS NEVES MACHADO REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO MARIANO DE LISBOA NETO AGRAVADO: ELIO MACHADO DE ARAUJO NETO, APARECIDA MARIA NEVES MACHADO, ESPOLIO DE LEONARDO NEVES MACHADO REPRESENTANTE LEGAL: APARECIDA MARIA NEVES MACHADO DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESPOLIO DE FRANCISCO DE ASSIS NEVES MACHADO, parte autora, contra a r. decisão interlocutória proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da ação de nº 0743299-45.2022.8.07.0001, ajuizada em face de ELIO MACHADO DE ARAUJO NETO, APARECIDA MARIA NEVES MACHADO e ESPOLIO DE LEONARDO NEVES MACHADO, sobre ação declaratória de nulidade de alteração contratual, acolheu a impugnação e revogou o benefício da gratuidade de justiça concedido anteriormente. A decisão interlocutória revogou a gratuidade de justiça, pois entendeu que a capacidade de suportar as despesas do processo do inventariante não se confunde com a capacidade do espólio de suportar as despesas do processo. Na perspectiva do magistrado de origem, o fato de o espólio ter alcançado o patrimônio avaliado em mais de R\$ 150.000,00 (ID 127628989), conduziria à conclusão necessária de que a parte autora tem capacidade econômica e financeira de suportar as módicas despesas processuais. É o relatório. Decido. Numa análise perfunctória que o momento oportuniza, vislumbro os requisitos para a concessão de tutela provisória pleiteada pela parte agravante. A agravante pugna, em síntese, pelo deferimento da gratuidade de justiça. Sobre o tema, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que ?o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos? (grifos nossos). Corroborando a previsão constitucional, o art. 99 do CPC dispõe ser presumível como verdadeira a alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, podendo o juiz indeferir o pedido somente se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Assim, a declaração de hipossuficiência econômica deve ser acompanhada de elementos que a comprovem, uma vez que a presunção existente na simples afirmação de hipossuficiência não é absoluta (juris et de jure), mas sim relativa (juris tantum). Pois bem. No caso em epígrafe, observo que a revogação do benefício da gratuidade da justiça não deveria ter ocorrido. Isso porque o parâmetro utilizado para a concessão da benesse pelo d. juízo a quo foi o patrimônio do espólio e não a renda do inventariante. No caso em tela, a integralidade dos bens do espólio corresponde ao valor de R\$ 150.000,00. Contudo, cabe ao inventariante efetuar o recolhimento das custas judiciais, tendo em vista que o espólio não possui personalidade jurídica própria. De acordo com os documentos juntados, verifica-se que o inventariante ANTONIO MARIANO DE LISBOA NETO recebe o valor líquido de R\$ 1.303,94 (ID 143165952 e 143165953). Nesse sentido, cito precedente da minha lavra: Órgão 5ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0740793-33.2021.8.07.0001 APELANTE(S) WAGNER PINTO DA ROCHA APELADO(S) SETILHA PEREIRA DOS SANTOS e ESPÓLIO DE MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS Relator Desembargador JOÃO LUIS FISCHER DIAS Acórdão Nº 1613653 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ESPÓLIO. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA REJEITADA. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE FRAÇÃO DE IMÓVEL IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A apelação versa sobre a aplicabilidade da teoria da perda de uma chance e conseqüente cabimento de indenização por danos materiais e morais relativos à prestação de serviços advocatícios pelo apelado. 2. Quanto à impugnação da gratuidade de justiça deferida aos embargantes/apelados, ressalta-se que cabe à inventariante efetuar o recolhimento das custas judiciais, tendo em vista que o espólio não possui personalidade jurídica própria, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal de 1988, e art. 98 do CPC. O deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, quando comprovada a situação de hipossuficiência econômica da inventariante, não pode ser revogado, motivo pelo qual mantenho o benefício deferido. 3. Não há elementos de convicção nos autos para comprovar a possibilidade da penhora na área adjacente e desembaraçada, pois, observa-se que os embargantes/apelados juntaram aos autos documentação que comprova a posse sobre mencionada fração no imóvel desde 2006. 4. A pretensão autoral de desconstituição da penhora que pende sobre os direitos possessórios da casa 14, do conjunto H, do Condomínio Residencial Park do Gama, garante a posse da parte embargante sobre mencionada fração. 5. Apelação conhecida e não provida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOÃO LUIS FISCHER DIAS - Relator, ANA CANTARINO - 1º Vogal e MARIA IVATÔNIA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. REJEITAR A PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. (grifos nossos) Com isso, entendo que restou aparentemente comprovada a situação de hipossuficiência econômica do inventariante. O deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, quando comprovada a situação de hipossuficiência econômica do inventariante, não pode ser revogado, motivo pelo qual restabeleço o benefício revogado. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para conceder a benefício da gratuidade de justiça ao inventariante. Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se o Juízo prolator da decisão agravada, comunicando-o da presente decisão, dispensadas as informações. Publique-se. Intimem-se. JOAO LUIS FISCHER DIAS Desembargador Brasília, 2 de agosto de 2023

**N. 0730972-37.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: VANILDA ALVES DE SOUSA. Adv(s).: DF25306 - AUGUSTO CESAR ZUQUI LISBOA, DF9405 - JORGE LUIS SILVEIRA DA SILVA. R: THAMIS DAL MOLIN RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF60108 - ALLINE NOVAES CORREA, DF57370 - FLAVIA ALVES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0730972-37.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VANILDA ALVES DE SOUSA AGRAVADO: THAMIS DAL MOLIN RODRIGUES DOS SANTOS D E C I S A O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por VANILDA ALVES DE SOUSA contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Órãos e Sucessões de Brasília, pela qual a agravante foi removida da inventariança. ?Trata-se de incidente de remoção de inventariante proposto por Thamís Dal Molin Rodrigues dos Santos em face de Vanilda Alves de Souza, sob o fundamento de que a inventariante não estava dando regular andamento ao feito, sendo omissa na juntada de documentos e no cumprimento dos demais deveres inerentes à inventariança. A inventariante, ora requerida, apresentou impugnação no ID 163260457, oportunidade em que alegou ter cumprido as determinações judiciais de acordo com as regras processuais. Alegou ainda que a requerente não indicou objetivamente qualquer fato que caracterizasse deslize da inventariante no exercício do seu múnus. Ademais, rechaçou o argumento autoral de que não apresentou toda a

documentação necessária ao andamento do processo de inventário. Neste ponto, alega que tão somente deixou de apresentar comprovante de liberação do gravame relativo a um veículo inventariado, atribuindo ao DETRAN/DF a responsabilidade pela demora. A requerida suscitou também que a autora não apontou nenhum prejuízo eventualmente provocado pela inventariante no curso do processo de inventário. Diante disto, requereu a o indeferimento do pedido de remoção, bem como a condenação da requerente por litigância de má-fé, com a aplicação da multa correspondente. É o relatório. Fundamento e decido. A despeito do alegado pela requerida, entendo que assiste razão à requerente. Isto porque, compulsando os autos do inventário onde a parte ré funciona como inventariante (nº 0713423-45.2022.8.07.0001), é possível verificar que o feito não está se desenvolvendo regularmente, conforme a lei processual, por conta de uma sucessão de omissões da requerida. A primeira omissão pode ser identificada na portaria de ID 137354052, quando a inventariante, sem apresentar justo motivo, deixou de acostar aos autos, no prazo devido, o termo de compromisso de inventariante devidamente assinado, como determinado na decisão de ID 135259857. Ato contínuo, a portaria de ID 149203920 atesta nova inércia da inventariante, que deixou transcorrer in albis, sem qualquer justificativa, o prazo que lhe foi concedido no despacho de ID 144640223, para a apresentação de documentos. A terceira inércia da inventariante, também sem apresentação de justo motivo, é atestada na certidão de ID 155117689, segundo a qual a requerida deixou de cumprir o despacho de ID 151172398, que determinou a sua intimação a fim de esclarecer se tinha sido dada baixa no gravame assinado no CRLV do veículo inventariado. Por meio da mencionada certidão de ID 155117689, a inventariante foi novamente intimada para dar andamento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias, mas ficou-se inerte, dando lugar à tentativa de sua intimação pessoal - que restou frustrada, posto que o endereço da diligência não pertencia à inventariante (ID 163335617). Saliente que após a diligência infrutífera, este juízo confeccionou nova e-Carta (ID 163380925), mas o seu cumprimento ainda está pendente. Diante do exposto acima e a partir da análise completa dos autos inventários, é possível observar que a última manifestação da requerente naquele feito foi no dia 15 de fevereiro de 2023 - há mais de quatro meses - sem apresentar qualquer justificativa para tanto, o que caracteriza desídia de sua parte no exercício do múnus que lhe foi confiado. Inclusive, atesta a mencionada desídia o fato de a inventariante alegar nestes autos que ainda não acostou documento comprobatório de baixa do gravame que pende sobre o veículo inventariado por conta de mora do DETRAN/DF, mas não informar este fato nos próprios autos do inventário, violando a boa-fé processual e a cooperação - postulados que norteiam o Processo Civil Brasileiro (arts. 5º e 6º, CPC). Portanto, é de se concluir que a conduta da inventariante se amolda à hipótese prevista na primeira parte do inciso II do art. 622, cuja redação aduz que "o inventariante será removido de ofício ou a requerimento: (...) se não der ao inventário andamento regular (...)". Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE QUE NÃO PROMOVE ANDAMENTO REGULAR AO INVENTÁRIO. DECISÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 622, II DO CPC. 1. Conforme se infere do contido nos autos, o andamento lento do inventário não decorre de medidas justificadas, relacionadas ao próprio inventário, para descoberta de bens do de cujus ou adotadas para a defesa do espólio. Na verdade, é o agravante que, reiteradas vezes, vem descumprindo seu dever de representação adequada do espólio não agindo com a presteza e rapidez necessárias e sem dar ao inventário andamento regular. De se ver, portanto, que, da análise dos elementos probatórios delineados, restou devidamente preenchido o suporte fático-normativo descrito no art. 622, II, do CPC, que permite a remoção do inventariante do encargo assumido em casos que revelem a incompatibilidade entre a conduta do inventariante e o seu mister. 2. "O juiz não está obrigado a aguardar pela manifestação dos interessados acerca da remoção. Caso perceba indícios de que o inventariante age de acordo com uma das condutas previstas no CPC 622, pode proceder à remoção de ofício, que é, agora, expressamente autorizada" (doutrina). 3. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 1640375, 07223041420228070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 14/11/2022, publicado no DJE: 29/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Inclusive, a despeito de pender tentativa de intimação pessoal da requerida nos autos do inventário, a fim de que ela possa dar andamento ao feito, a jurisprudência entende que tal providência não é imprescindível para que seja possível remover o inventariante. Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. - Constatada a desídia do inventariante, mostra-se devida sua remoção, nos termos do art. 995, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 - No procedimento de remoção do inventariante, não se exige a intimação pessoal do inventariante, afigurando-se suficiente a intimação do advogado devidamente constituído nos autos por meio de publicação no Diário do Judiciário. (TJ-MG - AI: 10480110145301001 Patos de Minas, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 27/07/2017, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/08/2017). Esclareço que o art. 995, II, do CPC de 1973 tem a mesma redação do art. 622, II, do CPC atual. Fica claro, portanto, que a inventariante cometeu uma série de omissões relevantes no exercício do múnus, que ocasionaram um atraso injustificado no andamento do inventário, podendo-se observar, se não dolo, uma culpa grave na atuação da requerida, motivo suficiente para a sua remoção. Neste sentido, menciono precedente deste Tribunal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. PEDIDO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA. I. A remoção do inventariante, que inclusive pode ser promovida ex officio e sequer está adstrita às hipóteses listadas no artigo 622 do Código de Processo Civil, pressupõe conduta comissiva ou omissiva dolosa do inventariante ou pelo menos culpa grave no desempenho de suas atribuições. II. Falhas e inexistências, desde que não provenham da intenção de fraudar o inventário e prejudicar os herdeiros, não bastam à remoção do inventariante, máxime quando se leva em conta a amplitude da herança e a complexidade jurídica do inventário. III. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1090270, 07025639520168070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 18/4/2018, publicado no DJE: 30/4/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada). Diante do exposto, com esteio no art. 622, II, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente e REMOVO do encargo de inventariante a Sra. VANILDA ALVES DE SOUSA. Para substituí-la, NOMEIO como inventariante a Sra. THAMIS DAL MOLIN RODRIGUES DOS SANTOS, na forma do art. 624, parágrafo único, cumulado com art. 617, todos do CPC. Sem custas e sem honorários, posto que se trata de mero incidente processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do inventário nº 0713423-45.2022.8.07.0001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (grifei) ID 49488018, pp. 45 a 48. Nas razões recursais, VANILDA ALVES DE SOUSA alega ?5. A decisão, a que se refere a certidão de Id. 155117689, não atendida, diz respeito, exclusivamente, a informar sobre a baixa do gravame sobre o veículo do Espólio, verbis: ?Considerando a apresentação de CRLV (ID 149812443) na qual consta anotação de alienação fiduciária, determino à inventariante que esclareça se já foi dada baixa no gravame e junte aos autos o contrato que deu origem à anotação, no prazo de 15 dias (Id. 151172398)? 5.1 Ora, venia máxima, essa informação sobre gravame, por certo, não teria estatura para ser um dos determinantes objetivos da remoção, posto que simples questionável, que poderia, facilmente, ser aclarada a qualquer tempo, e não, necessariamente, de forma peremptória, no prazo apontado pelo d. juiz de 15 dias, até porque o seu esclarecimento não teria importância cabal nessa fase do processo de inventário. 6. Não fosse isso, não é verdadeira a alegação de que a então inventariante tenha sido intimada para dar andamento ao processo no prazo de 30 dias e ficou-se inerte, cfe. certidão de Id. 155117689. 7. Houve, de fato, uma tentativa de intimação da então inventariante através da Carta de Intimação - Juízo 100% Digital (Id. 161209899), o que não restou efetivada, posto que diverso era o endereço correto da destinatária. 7.1 Constatou como endereço da destinatária-agravante como sendo ?Quadra 10, Casa 12, Setor Leste (Gama)?, quando, em verdade, o endereço correto era SQS 103, Bloco G, Ap. 501, plano piloto, Brasília/DF, cfe. consta da procuração de Id. 130556561. 7.2 Desse modo, por evidente que a então inventariante-agravante não fora intimada para dar prosseguimento ao feito como informa a Certidão de Id 155117689, e, por consequência, não se ficou inerte. ( ) 8. Já se demonstrou acima (itens 7 e 7.1, supra), que houve indicação errônea do endereço da então inventariante-agravante, só não tendo sido esclarecido que essa inautêntica indicação partiu da própria 3ª Vara de Órfãos e Sucessões, que, por motivo desconhecido, não provisionou, corretamente, o endereço indicado na procuração de Id. 130556561, e o único existente. 8.1 Dado a desatenção certamente acidental da Vara não pode ser dado à Agravante a responsabilidade pela natureza deformada do endereço, sendo evidente, pois, que não lhe cabe a pecha de que ?teria possibilitado frustrada intimação pessoal?, como argumenta a r. Decisão. ( ) 9. A última manifestação da então inventariante, de fato, foi em 15.2.23, quando, no curso da instrução, apresentara certidões de tributos, CRV do veículo, extrato da conta bancária do falecido e sua última declaração de renda de modo ao sequenciamento do inventário. 10. E disso não se colhe, venia máxima, o demérito que a Decisão objurgada quer emprestar ao fato (ficta desídia da então inventariante), já que, de lá, e até os dias da remoção da inventariante-primeira, não se fizeram necessárias outras manifestações, tanto que o Juízo nada determinou (exceto a já anotada comprovação da atualidade do gravame do

veículo, cfe. itens 5 e 5.1 supra). 11. Em não havendo necessidade de interferência da inventariante tanto a seu turno, voluntariamente, quanto pelo do Juízo por evidente que não poderia ela se manifestar, até porque o último despacho havido, de Id. 151172398 (onde estava inserida a determinação judicial do caso do já referido gravame do veículo), determinava a manifestação da herdeira sobre as primeiras declarações, não prestada até os dias de hoje. 11.1 No ponto, relevaria aduzir que a certidão de Id. 155117689 que certificara que o inventariante não promoveu o determinado no r. despacho ID 151172398? (referindo à inércia quanto ao multicitado caso do gravame do veículo), estranhamente nada disse sobre a ignávia da herdeira Thamís por não ter atendido ao mesmo despacho ( ?Após, ante a apresentação de Primeiras Declarações (ID 144630674) e demais documentos (ID 149812440 e seguintes), dê-se vista a herdeira THAMIS DAL MOLIN RODRIGUES DOS SANTOS, para se manifestar, no prazo de 15 dias.?), quer no prazo apontado, quer, mesmo, até os dias de hoje. 11.2 Diz-se, estranhamento, pois, no caso da então inventariante sua inércia serviu para afastá-la da inventariança, enquanto que, no tocante à nova inventariante, para o cometimento do mesmo ato, sequer fora pelo Juízo alertada sobre seu persistente descumprimento. 11.3 Ainda no ponto, no caso da agravante, sua ?falha? não prejudicava o andamento objetivo do processo, já que, dada a singularidade da informação, poderia ela ser prestada a qualquer tempo, o que, no caso da herdeira Thamís, isso não ocorria, já que o seu descumprimento impedia a continuidade da fase processual (pronunciamento sobre o acerto ou não das primeiras declarações prestadas pela inventariante). 11.4 Por fim, nesse ponto, de se observar, ainda que evidente, que a matriz processual exige, não só por força legal, mas, também, que os procedimentos cartorários guardem equivalência entre si, preservando a necessária equidistância, com aplicação iguais a todas as partes, e não como in casu ocorreria, onde, para a então inventariante, se verificou um dado comportamento, culminando com sua remoção, enquanto que, para a herdeira, sequer fora alertada sobre seu descumprimento de um mesmo despacho para ambas as partes, ferida, assim, a equanimidade. 12 Assim, de se concluir, por natural, que os examinados 03 argumentos objetivos da r. Decisão, usados como sustentação à remoção da então inventariante-agravante, se mostrariam, concessa venia, imprestáveis ao fim pretendido, dada a sua inoperante ação justificadora, ou seja, sua debilidade argumentativa frente aos fatos e razões ora apresentados neste recurso.? (grifei) ? ID 49488012, pp. 5 a 7. Argumenta que ?Ainda que tivesse havido ligeiras falhas e/ou intercorrências no processo do inventário, atribuídas à inventariante-agravante, certo é que, ao revés, não se houve, de parte dela, inaptidão, inidoneidade e/ou improbidade, a caracterizar má ou defeituosa gestão de seu cargo, dada a ausência de qualquer prejuízo às partes, ou, mesmo, à Justiça, sendo, por isso, injustificável sua remoção, consoante o e. TJDF? (ID 49488012, p. 8). Sustenta que ?essas questões de eventuais e ligeiras ultrapassagens de prazo, indicados na Decisão, não são suficientes o bastante à retirada da inventariante de suas funções, pois além de não provocarem nenhum prejuízo à herdeira, ou, mesmo, ao processo, não são dotadas de concreteude bastante à caracterização de dano.? (ID 49488012, p. 8). Afirma não ter havido sonegação de bens ou falta de prestação de contas: ?31. Inidúvidos que a condução do inventário, e representação do espólio a seu turno, são confiadas ao inventariante (nCPC, arts. 75, VII, 617, 618, 619 e 622), cuja nomeação deve observar a ordem legalmente estabelecida, mas, confiada a inventariança em compasso com o estabelecido, somente pode ser destituído em havendo causa apta a desqualificá-lo para exercício do múnus, o que não se verificara na espécie. 31.1 Nesse ponto, não se verificou, em nenhum momento, a gestão temerária dos bens que compõem o espólio administrado pela Agravante, muito menos apropriação indevida de valores, efetivação de despesas irregulares e uso de bem imóvel para fim diverso, o que comprovaria a prática, evidentemente, de irregularidade 31.2 Aliás, a herdeira-agravada nada aduziu de que estaria, ou poderia estar, evidenciada a sonegação, a ocultação ou desvio de bens do espólio, ou ainda, o uso indevido dos bens administrados pela Agravante. 32. Desse modo, e em não subsistindo, em suma, nenhum fato apto a induzir desídia da inventariante e apto a legitimar sua destituição, conforme promovido, não se afigura possível sua remoção, pois inexistente irregularidade bastante, não sendo possível por mero ato de menor calibre, como aqui ocorreria, conforme o e. TJDF, ad litteram: ( ) ? ID 49488012, p. 13. Defende não ter sido intimada para, em prazo derradeiro, promover o andamento do feito, o que inviabilizaria sua remoção do encargo de inventariante. Pondera que a nova inventariante nomeada pelo magistrado de origem ?não poderá, pelo menos de forma regular, ampla e necessária, administrar os bens do espólio, por eles zelando, além de, igualmente, poder resolver questões do patrimônio ativo e passivo do de cujus, resolvendo dívidas e contratempos, dada sua não-presença? (ID 49488012, p. 14) em razão de morar na Flórida, nos Estados Unidos. Aduz estarem satisfeitos os requisitos para concessão de efeito suspensivo ao agravo: ?38. Considerando que a nova designada à inventariança reside nos EE.UU., não tendo como exercer seu múnus, principalmente a administração do patrimônio deixado, bem assim o cuidado com dívidas deixados pelo de cujus, tem-se que, por esse impedimento ?prático?, deveria, venia concessa, ser deferido o efeito suspensivo ao presente recurso. 38.1 Por consequência, tem-se que a Decisão arrostada poderia ser temporariamente descontinuada, com o sobrestamento de seus efeitos e a manutenção da inventariante-agravante como inventariante, e, alfirm, a confirmação dessa medida, com o conhecimento e provimento do agravo. 39. Assim se daria por não restarem presentes atos e fatos graves praticados pela Agravante, nem qualquer conduta desleal, desonesta e temerária que possibilitassem a sua remoção da inventariança. 39.1 Igualmente, não restaram demonstrado, aliás, sequer ventilados na Decisão, atos de deslealdade da então inventariante no intuito de lesar a herdeira-reclamante, ou, mesmo, causar embaraços ao desenvolvimento rotineiro do inventário, aliás, nem tumulto processual foi alegado na r. decisão recorrida. 39.1 Ademais, como já esmuçado alhures, a herdeira-reclamante não logrou comprovar, aliás sequer noticiou, que a Agravante tenha agido de forma incompatível com múnus de inventariante do espólio. 40. Mais ainda, com o retorno da então inventariante, restaria assegurado, como até agora se verificou, a impossibilidade de deteriorização do patrimônio do de cujus, o que poderia, certamente, ocorrer com a nova inventariante, que, por não estar presente junto aos bens, não poderia praticar os atos e procedimentos exigidos a sua conservação, que deve ser diária e contínua, além do que o pagamento de dívidas e de contas de uso do patrimônio poderá sofrer percalços, já que a nova inventariante, em residindo nos EEUU, não estaria presente ao exercício dessas inadiáveis atividades, necessárias aos interesses do espólio; 42. Por tudo isso, tem-se como merecido e necessário o deferimento do efeito suspensivo do recurso, com pedido de restituição da inventariança à meeira, ora Agravante. 43. Diz-se assim, também, porque, até agora, nenhum ato fora praticado pela nova inventariante, tendo, o processo, pois, apenas utilizado o que fora executado pela inventariante removida. 44. Assim sendo feito, ou seja, com a concessão do efeito suspensivo, não haverá dano ao processo, muito ao contrário, haverá celeridade, já que haveria continuação e aproveitamento total do que até agora já fora feito pela inventariante destituída, o que não ocorreria com a nova inventariante, já que, segundo a Decisão objurgada, deverá começar o inventário lá do início, ou seja, da apresentação das Primeiras Declarações, ainda não promovida pela nova inventariante. 45. A relevância da fundamentação, o juízo de probabilidade e o risco de dano grave ou de difícil reparação, ainda que em cognição sumária, tem-se que restaram demonstrados, venia maxima, pelas razões recursais.? (grifei) ? ID 49488012, pp. 15/16. Requer ao final: ?46. Diante disso, requer-se o deferimento de efeito suspensivo ao Recurso (art. 1.019, inciso I, do nCPC) a fim de que seja determinado ao Juízo primário a suspensão, até julgamento final deste AGI, dos efeitos da Decisão arrostada, para, assim, restituir a inventariança à meeira Vanilda Alves de Sousa, ora Agravante, temporariamente, e até o julgamento do mérito. 47. No mérito, requer-se o conhecimento e provimento deste Agravo para cassando a r. Decisão hostilizada, determinar o retorno, em definitivo, da meeira Vanilda Alves de Sousa à inventariança, em detrimento da nomeação da herdeira Thamís Dal Molin Rodrigues dos Santos.? ? ID 49488012, pp. 16/17. Preparo recolhido (IDs 49488019 e 49488020). É o relatório. Decido. Agravo de instrumento interposto com base no art. 1.015, parágrafo único do CPC (decisão proferida em processo de inventário); conheço do recurso, pois satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (art. 932, II c/c art. 1.019, I, ambos do CPC). Consoante relatado, cuida-se de agravo de instrumento contra decisão pela qual removida a agravante do processo de inventário. E em análise perfunctória, admissível nesta sede recursal, não se vislumbram os requisitos autorizadores do pretendido efeito suspensivo. Na origem, trata-se incidente de remoção da inventariante (processo n. 0718507-90.2023.8.07.0001) proposto por THAMIS DAL MOLIN RODRIGUES DOS SANTOS (agravada) em desfavor de VANILDA ALVES DE SOUSA (agravante), no qual alegou inércia e falta de compromisso com o papel de inventariante por esta exercido (ID 157295881). A ação de abertura de inventário dos bens deixados por Wilson Marques Rodrigues dos Santos foi ajuizada, em 18/4/2022, por THAMIS DAL MOLIN RODRIGUES DOS SANTOS (agravada), filha do de cujus, informando como única herdeira a requerente, e a viúva meeira VANILDA ALVES

DE SOUSA (agravante). E requereu fosse nomeada inventariante VANILDA para exercer a função de inventariante já que estava na posse e administração dos bens do ?de cujus? ? ID 121826537, p. 4 da ação de inventário. Em 30/8/2022, VANILDA ALVES DE SOUSA (agravante) foi nomeada inventariante e fixado o prazo de 5 (cinco) dias para assinar o termo de compromisso e de 20 (vinte) dias para apresentação das primeiras declarações (ID 135259857 da ação de inventário). Decisão publicada em 9/9/2022. Em 20/9/2022, foi certificado o transcurso do prazo para assinatura do termo de compromisso sem manifestação da requerida/agravante, razão por que foi intimada para promover o andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser tornada sem efeito a nomeação para o exercício do encargo ? ID 137354052 da ação de inventário. Em 21/10/2022, foi novamente certificado o transcurso do prazo sem manifestação da requerida/agravante ? ID 140543462 da ação de inventário. Na mesma data, a requerida apresentou o termo de compromisso assinado, sem apresentar qualquer justificativa para sua desídia ? ID 140569700 da ação de inventário. Em 7/12/2022, apresentou as primeiras declarações, dois meses após o fim do prazo para praticar tal ato ? ID 144630674 da ação de inventário. Na mesma data, o magistrado de origem concedeu novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações constantes da decisão anterior ? ID 144640223 da ação de inventário. Em 10/2/2023, certificado o transcurso do prazo sem manifestação da requerida/agravante, tendo sido determinada intimação para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito sob pena de remoção do encargo ? ID 149203920 da ação de inventário. Em 15/2/2023, a requerida/agravante peticionou, requerendo a juntada da documentação faltante, mais uma vez sem apresentar qualquer justificativa para sua inércia ? ID 149812440 da ação de inventário. Em 3/3/2023, determinada intimação da requerida/agravante para informar se já havia sido dado baixa na alienação fiduciária constante do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias ? ID 151172398 da ação de inventário. Em 11/4/2023, certificado que, transcorrido o prazo, a requerida/agravante não promoveu o que determinado no despacho. Na oportunidade, concedido prazo de 30 (trinta) dias para movimentar o feito e, caso não houvesse manifestação, determinada a intimação por AR para manifestação da requerida no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de remoção do encargo. Enviada a correspondência, foi devolvida sem cumprimento porque ?destinatário ausente 3 vezes?, conforme certidão de 26/6/2023 ? ID 163237929 da ação de inventário. Em 4/7/2023, foi certificado pelo oficial de justiça de que não procedida a intimação por ter se mudado de local (ID 164272546). Pois bem. Inventariança, tanto no processo de inventário como no de arrolamento, função colaborativa da atividade jurisdicional, submete-se a constante fiscalização do juiz do processo, que pode adotar providências necessárias ao seu regular andamento, tais como remoção do inventariante como medida imprescindível à regular marcha processual (artigo 622, CPC): ?Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento: I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações; II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios; III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano; IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos; V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas; VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.? Registra-se que a hipótese definida pelo magistrado de origem para remoção da inventariante é aquela constante do inciso II: não dar ao inventário andamento irregular, que diversa das hipóteses de sonegação de bens e de não prestação de contas (incisos V e VI) apontadas pela agravante. E, como visto, a agravante por inúmeras vezes não cumpriu as determinações do juízo, tendo-lhe sido concedidas diversas oportunidades para manifestação. Além disso, em que pese tenha alegado não ter sido intimada ara promover o andamento do feito, fato é que foi intimada para dar prosseguimento ao feito na ação de inventário sob pena de remoção do encargo, bem como no incidente de remoção de inventariante para defender-se e produzir provas, conforme determina o art. 623, caput do CPC (?Art. 623. Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos incisos do art. 622, será intimado o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, defender-se e produzir provas.?) ? ID 160415845, p. 1. Defesa exercida na petição de ID 163260457. Assim, em princípio, deve ser mantido o que bem definido na decisão agravada. Por oportuno: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. ANÁLISE CONJUNTA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DESÍDIA. COMPROVADA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVADO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. NÃO VIOLADA. 1. Em observância ao princípio da economia processual, impõe-se analisar o agravo interno conjuntamente ao agravo de instrumento. 2. Comprovada a desídia da inventariante em cumprir várias determinações judiciais e dar regular andamento ao inventário, autoriza-se a sua remoção de ofício, desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa, inteligência dos artigos 622 e 623 do CPC. 3. Verificando que todos os herdeiros foram intimados para manifestar eventual interesse em assumir a inventariança, porém, com exceção do agravado, permaneceram inertes, não há que se falar em violação à ordem preferência prevista no artigo 617 do CPC. 4. Agravo de instrumento conhecido e improvido. Agravo interno prejudicado. (Acórdão 1386678, 07274775320218070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 17/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se à vara de origem, dispensadas as informações. Intime-se o agravante. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, inciso II do CPC). Brasília, 3 de agosto de 2023. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

**N. 0728858-28.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ADRIANO DE SOUZA FIGUEREDO. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728858-28.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ADRIANO DE SOUZA FIGUEREDO AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por HAMILTON DE OLIVEIRA ANDRADE, parte autora em processo que visa discutir relação bancária, contra r. decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível de Brasília que indeferiu o benefício da justiça gratuita pleiteado. O juízo de origem considerou que a renda bruta mensal da parte agravante se situava consideravelmente acima do patamar utilizado por esta corte para a análise do deferimento do referido benefício. Nas razões de seu recurso, a parte agravante pontua que a decisão teria sido equivocada por ter se baseado na renda bruta mensal recebida pela requerente, e não pela renda líquida, que seria a restante após todos os descontos sofridos diretamente na conta da parte recorrente. Nesse sentido, a parte recorrente pontua que possui custos para sua manutenção, tais como, moradia, alimentação, saúde, transporte, lazer dentre outros, motivo pelo qual o pagamento das custas processuais nesse momento inviabilizará o seu acesso ao judiciário. Pelas razões expostas, a parte pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a eventual reforma da decisão, para que lhe seja concedida a gratuidade de justiça. Sem conexão com as razões expostas, a parte também requereu o deferimento de tutela de urgência para determinar que o banco réu se abstenha de realizar qualquer débito em sua conta corrente. DECIDO. Preliminarmente, no que tange ao pedido de concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré não realize descontos na conta corrente da parte recorrente, reputo que não cabe conhecer do referido pedido. Analisando o recurso, denota-se que o pleito encontra-se desvinculado das razões de direito apresentadas, não apresentando qualquer conexão com a peça recursal. Ademais, observa-se que inexistiu decisão do juízo de origem que trate do tema, tendo o magistrado a quo tratado apenas sobre o deferimento da justiça gratuita e sobre o sigilo das peças juntadas, circunstância que evidência a ocorrência de violação ao princípio da dialeticidade recursal, imperando o não conhecimento de tal seguimento. De outra senda, no que tange ao pedido de concessão do benefício de justiça gratuita deduzido, entendo que não cabe seu provimento. Conforme pontua a própria parte agravante, esta recebe mensalmente o valor bruto de R\$ 11.000,00, quantia muito superior ao patamar de cinco salários-mínimos adotado por esta corte como parâmetro para o deferimento do benefício da justiça gratuita. Em suas razões, a parte recorrente pontua que tal valor é reduzido para a quantia líquida de R\$ 5.038,83 após a ocorrência dos descontos cabíveis. Em que pese a jurisprudência desta corte tenha se posicionado pela possibilidade de deferimento do referido pleito com base no valor líquido recebido pela parte requerente, também deve-se observar no caso o entendimento segundo o qual o endividamento espontâneo desta impede a referida concessão. No caso, denota-se dos demonstrativos apresentados pela parte recorrente (ID 165120840, 165120842 e 165120844) que esta somente recebe o valor apontado após a ocorrência de vários descontos realizados à título de pagamento de dívidas bancárias, fato que impede a concessão do benefício requisitado. Por outro lado, é inverossímil que a recorrente não possa arcar com os ônus processuais, considerando que, segundo estudos feitos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as custas processuais cobradas no Distrito Federal representam um dos valores mais baixos no Brasil, configurando a menor**



taxa judiciária do território nacional. Outro não é o entendimento desta corte: Órgão 4ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0706709-72.2022.8.07.0000 AGRAVANTE(S) ANTONIO ANGELO VENTURA JUNIOR AGRAVADO(S) LEANDRO BATISTA FERNANDES SILVA Relator Desembargador ARNOLDO CAMANHO Acórdão Nº 1649209 PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE POBREZA. ART. 99, §§ 2º, 3º DO CPC/2015. 1. Não constando nos autos elementos capazes de comprovar que o agravante não possui condições de arcar com as custas do processo, não há como deferir as benesses da justiça gratuita. 2. O endividamento espontâneo não é suficiente para fazer caracterizar a hipossuficiência financeira. 3. Agravo de instrumento não provido. (Acórdão 1649209, 0706709722022807000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2022, publicado no DJE: 27/1/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, INDEFIRO A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se o juízo prolator da decisão agravada, comunicando-o da presente ?decisão?, dispensadas as informações. Publique-se. Intimem-se. JOAO LUIS FISCHER DIAS Desembargador Brasília, 31 de julho de 2023

**N. 0736934-75.2022.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A:** REGINA FATIMA CARVALHO. A: REGINA FATIMA DA SILVA. A: REGINA HELENA PEREIRA DE SOUSA. A: REGINA LUCIA DA COSTA ALVES MATIAS. A: REGINA LUCIA MARQUES DE LISBOA ANDRADE. A: REGINA MARIA ANGELA DA SILVA GOMES. A: REGINA MARIA DOS ANJOS. A: REGINA MARIA FERREIRA DE JESUS. A: REGINA MARIA PEREIRA DOS REIS DIAS. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF37147 - GABRIEL VIEGAS WANDERLEY CARMONA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736934-75.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) EMBARGANTE: REGINA FATIMA CARVALHO, REGINA FATIMA DA SILVA, REGINA HELENA PEREIRA DE SOUSA, REGINA LUCIA DA COSTA ALVES MATIAS, REGINA LUCIA MARQUES DE LISBOA ANDRADE, REGINA MARIA ANGELA DA SILVA GOMES, REGINA MARIA DOS ANJOS, REGINA MARIA FERREIRA DE JESUS, REGINA MARIA PEREIRA DOS REIS DIAS EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Na origem, trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proferida nos autos n. 0001096-21.1999.8.07.0000 (antigo processo n. 59.888/96), ajuizada por Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no DF (SAE/DF) contra a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. A sentença coletiva condenou o ente público a indenizar os servidores substituídos pelo sindicato, após não pagamento de benefício/auxílio alimentação ilegalmente suprimido. A parte agravante apresenta petição informando a desistência do recurso (ID 49599508). Diante do exposto, homologo a desistência do recurso com base no art. 998 do CPC c/c art. 87, VIII, do RITJDF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. JOAO LUIS FISCHER DIAS Desembargador Brasília, 3 de agosto de 2023

**N. 0715227-17.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** PADTEC S/A. Adv(s): SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MUNICIPIO DE CAMPINAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715227-17.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PADTEC S/A AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL, MUNICIPIO DE CAMPINAS DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por PADTEC S/A, parte autora, contra r. decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do DF que, nos autos n. 0700885-44.2023.8.07.0018, sobre possível bitributação de ISSQN, revogou a tutela de urgência autorizando o depósito judicial de montante integral como forma de suspensão do crédito tributário, em razão de a parte autora não ter efetuado o depósito judicial conforme determinado (ID 152465182 e 154011157 dos autos originários). Preparo recolhido (ID 46006168). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ID 46952723). Foram apresentadas contrarrazões pelo DISTRITO FEDERAL (ID 48769178). É o relatório. Decido. Compulsando os autos de origem, verifica-se que foi proferida sentença, integrada pelos embargos de declaração (ID 166268937, autos de origem) pelo Juízo a quo, que julgou procedentes ?os pedidos constantes na inicial para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e o Distrito Federal que a obrigue a recolher o ISSQN atinente ao item 14.01 e ao item 31.01 da lista anexa à Lei Complementar n. 116/2003 e; b) AUTORIZAR o levantamento do valor depositado pela requerente em Juízo, atualizado, após o trânsito em julgado.? Com a prolação da r. sentença, não se vislumbra a pertinência no julgamento de mérito do presente recurso. Diante do exposto, em função da perda superveniente do objeto e com fundamento no Art. 932, inc. III, do CPC, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento. Publique-se na íntegra. Intimem-se as partes. Preclusa a via recursal, arquivem-se os autos. JOAO LUIS FISCHER DIAS Desembargador Brasília, 3 de agosto de 2023

**N. 0727240-48.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** VAGNER ARAUJO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOABSON LIMA DOS SANTOS. Adv(s): DF66298 - DAVI DE SOUZA MAGALHAES. Número do processo: 0727240-48.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VAGNER ARAUJO DE SOUSA AGRAVADO: JOABSON LIMA DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por VAGNER ARAUJO DE SOUSA, parte ré, contra a r. decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Ceilândia, que, nos autos da ação anulatória de negócio jurídico cumulada com danos morais e materiais (processo n. 0711248-72.2022.8.07.0003), não acolheu o pedido de denunciação da lide. Em razões recursais (ID 48757942), o agravante alega que caso seja acolhida a denunciação da lide não haverá ampliação subjetiva, nem da atividade probatória, pois a litisdenunciada é corré no processo originário. Afirma que a litisdenunciada (ARIANE DINA NEIVA DE OLIVEIRA SILVA) esteve presente em toda a negociação referente à compra do lote e, inclusive, foi depositado na conta dela o valor negociado de R\$ 67.000,00, a pedido do autor. Por fim, defende que a denunciação da lide privilegia o princípio da razoável duração do processo e da economia processual. Ao final, requer a antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão recorrida para admitir a denunciação da lide formulada na contestação, subsidiariamente que seja conferido efeito suspensivo à decisão agravada, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Preparo não recolhido em razão da gratuidade de justiça (ID 134808371). Decido. Em uma análise de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito invocado. A denunciação da lide possui hipóteses taxativamente expressas no art. 125 do Código de Processo Civil. O agravante defende uma interpretação extensiva do art. 125, II do CPC, sob o fundamento de que eventual ação regressiva não considera o princípio da razoável duração do processo e da economia processual. Contudo, esse argumento não merece prosperar. A legislação civil permite a denunciação da lide apenas quando há obrigação de indenizar com previsão em lei ou contrato. Eventual admissão da denunciação da lide poderia causar tumulto processual em vez de economia processual, uma vez que a litisdenunciada já integra o processo como corré e já foi recebida a reconvenção proposta pelo agravante. Ademais, o agravante terá assegurado seu acesso à Justiça por meio de ação de regresso, caso seja necessário. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR por estar ausente a probabilidade do direito pretendido, bem como sua plausibilidade. Dispensar informações. Vista ao agravado. Publique-se. Intimem-se. JOAO LUIS FISCHER DIAS Desembargador Brasília, 3 de agosto de 2023

**N. 0724915-03.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** CELIA MARIA PEREIRA. A: EDNA MARIA PEREIRA. A: ELOISA MARIA PEREIRA SANTOS. A: EUNICE MARIA PEREIRA. A: GILDA MARIA PEREIRA. A: JANAINA TELMA PEREIRA RODRIGUES. A: LUIZ CARLOS PEREIRA. A: REGINA MARIA PEREIRA. A: SANDRA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA. A: ANNA KAROLINY DA SILVA PEREIRA. A: ANNA KELLY DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF38029 - BRUNO MOREIRA TALINI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724915-03.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CELIA MARIA PEREIRA, EDNA MARIA PEREIRA, ELOISA MARIA PEREIRA SANTOS, EUNICE MARIA PEREIRA, GILDA MARIA PEREIRA, JANAINA TELMA PEREIRA RODRIGUES, LUIZ CARLOS PEREIRA, REGINA MARIA PEREIRA, SANDRA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, ANNA KAROLINY DA SILVA PEREIRA, ANNA KELLY DA SILVA PEREIRA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por CELIA MARIA PEREIRA e outros, autores, contra r. decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do DF que, nos autos n. 0719119-11.2022.8.07.0018, sobre habilitação em precatório, deu provimento aos embargos de declaração; esclarecendo que o índice de correção monetária utilizado no cálculo foi o INPC, em observância ao Tema 810 do STF (INSS vs. Derivaldo Santos Nascimento); e indeferindo o pedido de expedição de RPV, por superar o teto legal (ID 159621716 dos autos originários). Em razões recursais (ID 48183873), os agravantes, em síntese, alegam que deveriam incidir juros de mora conforme índice de remuneração da caderneta de poupança, e correção monetária conforme

IPCA-E; e que cabe expedição de RPV, pois os valores individuais de cada herdeiro estariam abaixo do teto legal. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo recursal, e a reforma da decisão recorrida. Preparo não recolhido, tendo em vista o pedido de gratuidade de justiça em razões recursais. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro a gratuidade de justiça aos recorrentes. Adota-se o critério objetivo amparado na Resolução 271/2023 da DPDF, segundo o qual presume-se hipossuficiência e vulnerabilidade econômica daquele cuja renda familiar bruta não seja superior a cinco salários-mínimos; assim como o critério subjetivo, consistente na análise de elementos particulares ao caso, como patrimônio, condições pessoais e sinais de riqueza. Tendo em vista os documentos juntados em ID 49105422, os recorrentes enquadram-se nos critérios adotados. Sobre ao efeito suspensivo recursal, em uma análise de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos para sua concessão. Ausente a probabilidade do direito. Conforme decisão recorrida, há precedentes jurisprudenciais recentes do STF entendendo pela impossibilidade de fracionamento do precatório para pagamento aos herdeiros do credor através de RPV, pois trata-se de crédito único. Além disso, os recorrentes defendem excepcionar as normas constitucionais que regulamentam o sistema de precatórios, o que demanda análise aprofundada, não cabível neste momento. Ausente o risco de dano grave e de difícil reparação. Não se vislumbra motivos pelo qual não se pode aguardar o julgamento de mérito da questão, com adequação contraditório e análise detida das razões recursais. Destaca-se ainda que, a princípio, a eventual modificação nos índices de juros de mora e correção monetária não são capazes de mudar de maneira substancial a forma de pagamento ou os valores do crédito. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR, por ausência dos requisitos legais, mantendo os efeitos da decisão do juízo originário. Oficie-se o juízo prolator da decisão agravada, comunicando-o da presente decisão, dispensadas as informações. Intimem-se as partes, inclusive para que a parte agravada apresente contrarrazões. JOAO LUIS FISCHER DIAS Desembargador Brasília, 4 de agosto de 2023

**N. 0731234-84.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ESPÓLIO DE JOSÉ GERALDO FERREIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA; Rep(s): MARIA RITA NUNES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0731234-84.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ESPÓLIO DE JOSÉ GERALDO FERREIRA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA RITA NUNES FERREIRA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto pelo ESPÓLIO DE JOSÉ GERALDO FERREIRA contra a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do DF nos autos do cumprimento de sentença apresentado contra DISTRITO FEDERAL, pela qual determinado o sobrestamento do feito nos seguintes termos: ?Aguardar-se o trânsito em julgado do AGI 0742583-21.2022.8.07.0000.? ? ID 161739183 dos autos de origem n. 0714051-80.2022.8.07.0018. Os embargos de declaração opostos pelo agravante foram acolhidos nos seguintes termos: ?A parte credora interpôs agravo de instrumento, a fim de ver retificado o índice de correção do débito, aplicando-se o IPCA-E. Ao referido recurso foi dado provimento, sem, contudo, ter ocorrido o trânsito em julgado. Nesse contexto, requereu a parte credora o prosseguimento do feito, tendo sido determinada suspensão do feito até o trânsito em julgado do AGI. Parte credora opôs, então, Embargos Declaratórios. De fato, o processo deve prosseguir. No caso, depreende-se que não subsiste mais razão para sobrestar o andamento do feito, em face do julgamento do recurso interposto nos autos. Logo, conheço e dou parcial provimento aos Embargos de Declaração, para determinar que a parte exequente traga aos autos planilha atualizada do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, prossiga-se com a expedição dos requisitórios de pagamento atentando-se aos parâmetros de correção estabelecidos até o momento no acórdão prolatado no agravo. Contudo, a liberação do crédito das referidas requisições ficará sobrestada até que o recurso transite em julgado, a fim de não se causar qualquer prejuízo ao erário. Sobredita advertência deverá constar do precatório expedido, se o caso. Cumpra-se.? ? ID 164314008, autos de origem. Nas razões recursais, o agravante alega que ?o pedido diz respeito ao prosseguimento definitivo da execução pelo valor total da dívida ou ao menos pelo valor incontroverso, afastando-se a condição imposta para o seu pagamento. Visto que, já houve julgamento do mérito no AGI n. 0742583-21.2022.8.07.0000, no qual foi determinada a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária.? - ID 49543558, p. 3. Sustenta que ?não é necessário o aguardo do trânsito em julgado do AGI 0742583-21.2022.8.07.0000, mesmo na pendência dos recursos interpostos pelo executado, sob pena de se criar o esdrúxulo e inexistente direito da Fazenda Pública ao OITAVO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO? - ID 49543558, p. 3. Afirma que ?na hipótese vertente, a situação jurídica se encontra parcialmente resolvida, visto que pende de solução tão somente a questão do índice de correção monetária no AGI 0742583-21.2022.8.07.0000, o qual parcialmente provido pela 5ª Turma Cível, para aplicar o IPCA-E como índice de correção monetária, valendo destacar que, em caso de acolhimento dos recursos a serem interpostos pela Fazenda Pública, poderá ela reaver eventuais valores pagos indevidamente, conforme será explicitado abaixo, não havendo, assim, falar na existência de riscos de quebra da segurança jurídica ou de prejuízos ao Erário.? - ID 49543558, p. 4. Ao final, requer: ?FACE AO EXPOSTO, presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, este decorrente do caráter alimentar das verbas envolvidas, pugna-se pelo recebimento do presente agravo por ser tratar o ato impugnado de decisão agravável, na forma prevista no art. 1.015, parágrafo único, do CPC, e pela concessão de efeito suspensivo ativo para determinar ao juízo a quo que dê prosseguimento regular à execução, até final satisfação da dívida, independente do trânsito em julgado do AGI 0742583- 21.2022.8.07.0000, expedindo-se imediatamente as requisições de pagamento na forma da lei, pelo valor total da dívida ou, sucessivamente, pelo valor incontroverso, afastando-se a condição imposta para o seu pagamento.? - ID 49543558, p. 15. Preparo regular (IDs 49545711 e 49545712). É o relatório. Decido. O art. 1.015 do Código de Processo Civil traz as matérias recorríveis via agravo de instrumento: ?Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I ? tutelas provisórias; II ? mérito do processo; III ? rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV ? incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V ? rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI ? exibição ou posse de documento ou coisa; VII ? exclusão de litisconsorte; VIII ? rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX ? admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X ? concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI ? redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII ? (VETADO); XIII ? outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário?. Não há interesse recursal no ponto relativo ao ?prosseguimento regular à execução, até final satisfação da dívida, independente do trânsito em julgado do AGI 0742583-21.2022.8.07.0000?. Como se viu, na decisão pela qual acolhidos os embargos de declaração opostos pelo agravante já foi determinado o prosseguimento do feito: ? ( ) De fato, o processo deve prosseguir. No caso, depreende-se que não subsiste mais razão para sobrestar o andamento do feito, em face do julgamento do recurso interposto nos autos. Logo, conheço e dou parcial provimento aos Embargos de Declaração, para determinar que a parte exequente traga aos autos planilha atualizada do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias. (...).? ? ID 164314008, autos de origem. Hipótese que se amolda ao que previsto no parágrafo único do art. 1.015, CPC: agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença (ID 111150635 na origem). Assim, conheço parcialmente do recurso, pois satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (art. 932, II c/c art. 1.019, I, ambos do CPC). Em análise perfunctória, admissível nesta sede recursal, satisfeitos os requisitos autorizadores à concessão da medida liminar vindicada. Pela decisão agravada, integrada pela decisão pela qual acolhidos os embargos de declaração da agravante, embora a determinação de prosseguimento do feito independentemente do trânsito em julgado do AGI 0742583-21, restou definido que ?a liberação do crédito das referidas requisições ficará sobrestada até que o recurso transite em julgado, a fim de não se causar qualquer prejuízo ao erário.? ? ID 164314008, autos de origem. Pois bem. Consta dos autos que, proferida decisão pela qual determinada a observância dos parâmetros fixados no título judicial, o exequente/agravante ESPÓLIO DE JOSÉ GERALDO FERREIRA interpôs o agravo de instrumento 0742583-21.2022.8.07.0000, o qual foi provido, tendo sido determinada a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária do valor devido. Esta a ementa: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO DE**

NATUREZA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ÍNDICE APLICÁVEL. TEMAS 810 E 905. IPCA-E. INCIDÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 09/12/2021. 1. O Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, com reconhecida repercussão geral, consolidou a orientação do tema 810 no sentido de que é inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 para a atualização monetária das condenações contra a Fazenda Pública e fixou a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E às atualizações monetárias das condenações judiciais da Fazenda Pública desde 29/06/2009, momento em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009, sem modulação de efeitos. 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1492221/PR, sob o rito dos Recursos Repetitivos, fixou a Tese 905, segundo a qual, nas condenações judiciais da Fazenda Pública referentes a servidores e empregados públicos a partir de julho de 2009, a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA-E. 3. Considerando que a correção monetária constitui obrigação de trato sucessivo e matéria de ordem pública, destinada à preservação do valor real da moeda, não há que se falar em incidência de índice declarado inconstitucional pelo STF, impondo-se a manutenção da decisão que determinou a realização de cálculos pela Contadoria mediante incidência do IPCA-E como fator de correção monetária a partir de julho de 2009, em observância às teses repetitivas fixadas pelo STF e STJ (Temas 810 e 905). 4. A partir da publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, que se deu em 09 de dezembro de 2021, a atualização do crédito deve ser feita pela taxa Selic, vedada sua cumulação com outro encargo. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. - Acórdão 1690577 E se verifica não haver óbice à expedição imediata do precatório ou requisitório referente ao valor incontroverso, nos termos do art. 535, § 4º do CPC: ?Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: ( ) § 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. ? O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da expedição de precatório ou RPV da parcela incontroversa, conforme a tese 28: ?Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor. ? No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Afastada, ao menos por ora, a preliminar de inexigibilidade do título judicial, e remanescendo apenas impugnação à execução relativa a excesso, o acórdão embargado contém fundamentação apta a evidenciar que, a parte não questionada pela executada deve ser, desde logo, objeto de cumprimento, justificando-se a expedição de precatório referente à parcela incontroversa do crédito, nos moldes do art. 535, § 4º, do CPC. ( ) 4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgInt na ExeMS n. 20.598/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 3/3/2022, DJe de 14/3/2022.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO REVISIONAL DA PORTARIA ANISTIADORA COM BASE NA TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, NO JULGAMENTO DO RE 817.338/DF (TEMA 839). ANISTIADO POLÍTICO FALECIDO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE TODAS AS INTERESSADAS. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINAR DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL AFASTADA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO IMPROVIDO. ( ) 2. Em consequência, remanescendo apenas impugnação à execução relativa a excesso, tem-se que a parte não questionada pela executada deve ser, desde logo, objeto de cumprimento, justificando-se a expedição de precatório referente à parcela incontroversa do crédito, nos moldes do art. 535, § 4º, do CPC. 3. Agravo interno improvido (AgInt na ExeMS n. 11.238/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 25/8/2021, DJe de 31/8/2021.) Assim, ainda que a decisão relativa à discussão do índice de correção monetária não tenha precluído, pode ser expedida a requisição de pequeno valor ou de precatório da parte incontroversa, ou seja, da diferença entre o valor exigido pelo credor e a quantia apontada como devida pela Fazenda Pública em observância ao disposto no §2º do art. 535 do CPC (?Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição?). Nesse sentido: ? AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARCELA INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. RE 1.205.530 (TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 28). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela parte exequente contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, determinou suspensão do processo até o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0702125-59.2022.8.07.0000, que foi interposto pelo Distrito Federal, executado, contra o pronunciamento judicial que rejeitou sua impugnação. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1.205.530 (Tema 28), estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral: "Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor". 3. Em análise da situação fática e das razões de decidir do referido precedente vinculante, nota-se que o acórdão prolatado pela Suprema Corte tratava a respeito de decisão que, em embargos à execução, autorizou continuidade do feito executivo quanto à parte incontroversa da condenação, mantendo-se os embargos apenas quanto à parcela controversa. 4. Assim como no precedente do STF, no caso em análise neste agravo de instrumento o crédito em execução foi objeto de impugnação do executado/agravado apenas em relação ao critério de correção monetária, motivo pelo qual é cabível dar continuidade ao processo e realizar expedição de requisitórios quanto à parcela que não foi impugnada. 5. Esse entendimento se coaduna com o disposto no art. 535, § 4º, do CPC, que prevê: "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento". 6. Deve-se respeitar, contudo, os limites estabelecidos para expedição de precatório e RPV e a impossibilidade de parcelamento de precatório com finalidade de se enquadrar no valor reservado ao pagamento de obrigações de pequeno valor, conforme art. 100, § 8º, da CF. Como exposto nos fundamentos do acórdão prolatado pelo STF no RE n. 1.205.530 (Tema 28), "deverá ser observado o valor total da execução (inclusive quanto à parte controvertida) para fins de determinação de qual o regime de pagamento a ser adotado, se por precatório ou por requisição de pequeno valor". 7. Recurso conhecido e parcialmente provido (Acórdão 1420721, 07073254720228070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no DJE: 18/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Acrescento que deve ser observado que o Supremo Tribunal na Tese 28 considerou que é constitucional a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado, observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor ou precatório. Assim, não é possível que a credora se valha da utilização da RPV para pagamento imediato da parcela incontroversa quando o seu crédito, se mantido o entendimento firmado pelo Tribunal ? IPCA-E como índice de correção monetária dos cálculos do valor devido a partir de 30/06/2009 ? terá seu valor pago por precatório. Isso significaria aplicação dos dois regimes de satisfação do mesmo crédito, quais sejam, o pagamento imediato com expedição da RPV da parcela incontroversa (sem expedição de precatório) e a expedição do precatório para outra parte da dívida quando definida. A Constituição Federal não permite que um mesmo credor tenha seu crédito fracionado de modo que parte dele seja satisfeito por requisição de pequeno valor e a outra parte, por meio de precatório: ?Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. ( ) § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. ( ) § 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. ? No ponto, o art. 100 da Constituição não restringe à expedição dos precatórios da parcela incontroversa, pois não se trata de precatório complementar ou suplementar, portanto, não trata de precatório fracionado, sendo que o restante (a fração sobre a qual ainda há controvérsia) será executado posteriormente. Em tal situação, não está

havendo fracionamento vedado no parágrafo 8º do art. 100 da Constituição Federal. Desse modo, cabível o pagamento da parte incontroversa, observado que para fixação do regime de pagamento (precatórios ou RPV) deve ser considerado o valor total almejado (parte controversa e incontroversa). Assim, defiro parcialmente o efeito suspensivo ativo para determinar a liberação do pagamento da parcela incontroversa do valor devido, independentemente do trânsito em julgado do AGI 0742583-21.2022.8.07.0000 (autos n. 0714051-80.2022.8.07.0018). Comunique-se, dispensadas as informações. Intime-se a agravante. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal. Brasília, 4 de agosto de 2023. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

**N. 0701380-11.2023.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ANA LUCIA GOMES BOARIN MIGLIOZZI. Adv(s): DF36828 - GIOVANA ELISA MONTEIRO E SOUZA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF64247 - RICARDO DE SOUSA MARTINS. Número do processo: 0701380-11.2023.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANA LUCIA GOMES BOARIN MIGLIOZZI AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA LÚCIA GOMES BOARIN MIGLIOZZI, executada, contra r. decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília que, nos autos n. 0724126-69.2021.8.07.0001, sobre execução de título extrajudicial, rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela devedora, sob o fundamento de que o decreto de indisponibilidade em relação a determinado bem não impede nova penhora sobre o mesmo bem (IDs 160621507 e 162117932, origem). Em razões recursais (ID 48941599), a agravante aduz, em suma, que o bem penhorado pelo juízo primeiro se encontra indisponível ante a determinação do juízo criminal da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, na modalidade de sequestro, processo nº 1008192-89.2019.4.01.4100, vide ID 147792670, origem. Argumenta, então, que, diante da primazia da constrição penal, resta inadmissível a penhora deferida pelo juízo cível. Requer, assim, que o agravo de instrumento seja recebido com efeito suspensivo até o julgamento do recurso. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para que seja reconhecida a impossibilidade de alienabilidade de bem indisponível em ação penal de sequestro. Preparo recolhido (ID 48941604). Recurso tempestivo. É o relatório. Decido. De certo, há primazia da constrição realizada pelo juízo criminal ante a penhora cível, não sendo cabível, assim, a realização de ato expropriatório de bem sequestrado na seara penal. Todavia, tal conclusão não implica no impedimento da penhora do bem sequestrado, tendo em vista a possibilidade de levantamento do sequestro no curso do processo acaso ocorra alguma das hipóteses elencadas no artigo 131 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, cito o seguinte julgado desta Corte: Órgão 2ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0727702-39.2022.8.07.0000 AGRAVANTE(S) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA YUNG REPRESENTANTE LEGAL(S) FLAVIO BOSON GAMBOGI AGRAVADO(S) CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE e GERSON BOSON & GAMBOGI ADVOGADOS ASSOCIADOS Relator Desembargador JOAO EGMONT Acórdão Nº 1647169 EMENTA PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA SOBRE IMÓVEIS. EXISTÊNCIA DE ORDEM DE INDISPONIBILIDADE CRIMINAL. PRIMAZIA SOBRE A CONSTRIÇÃO CIVEL. COEXISTÊNCIA DAS PENHORAS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela devedora. 1.1. A agravante pede o levantamento da penhora dos imóveis em seu nome ou, que seja reconhecida, pelo menos, a impenhorabilidade do bem de menor valor. 2. No caso dos autos, foi determinada a indisponibilidade nos imóveis da devedora, em processo criminal, no qual o Ministério Público pleiteou medidas assecuratórias, em decorrência da operação policial denominada "São Cristóvão". 3. O ato expropriatório criminal de bem determinado em âmbito penal prevalece em relação à penhora do mesmo bem ordenada em processo não criminal, pois a medida, no primeiro caso, tem o objetivo de assegurar o interesse público. 3.1. Todavia, a coexistência de múltiplas constrições patrimoniais sobre um mesmo bem, decretadas por Juízes diversos, é plenamente possível, sem implicar nulidade, quanto inexistir a prática de ato expropriatório ou, ainda, que a quantia obtida seja revertida inicialmente em favor da constrição decretada pelo Juízo penal, ante a primazia da medida assecuratória deste. 3.2. Precedente: "É possível a coexistência de múltiplas constrições patrimoniais sobre um mesmo bem, decretadas por Juízes diversos, sem implicar em usurpação de competência por quaisquer deles, sendo possível cogitar de conflito positivo apenas nas hipóteses em que verificada a antecipação, por um algum dos Juízes, da prática de ato expropriatório". (CC n. 175.033/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 28/5/2021). 4. Portanto, correta a decisão que manteve a penhora, não havendo motivo para o levantamento da constrição dos imóveis em nome da devedora, ou mesmo a determinação de impenhorabilidade do bem de menor valor. 5. Recurso improvido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOAO EGMONT - Relator, HECTOR VALVERDE SANTANNA - 1º Vogal e ALVARO CIARLINI - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. (grifos nossos) De mais a mais, o próprio julgado colacionado pela parte, qual seja, o CC 175033/GO, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, apresenta a possibilidade de coexistência das constrições, ao contrário do que alega a agravante: PROCESSO CC 175033 / GO. CONFLITO DE COMPETENCIA 2020/0249766-3 RELATOR: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148) ÓRGÃO JULGADOR: S3 - TERCEIRA SEÇÃO DATA DO JULGAMENTO: 26/05/2021 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 28/05/2021 RSTJ vol. 262 p. 913 EMENTA CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PLURALIDADE DE CONSTRIÇÕES PATRIMONIAIS (SEQUESTRO PENAL E PENHORA TRABALHISTA). POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ENSEJA CONFLITO. ANTECIPAÇÃO, POR UM DOS JUÍZES, DA PRÁTICA DE ATO EXPROPRIATÓRIO. DISSENSO VERIFICADO. POSSÍVEL USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. BEM OBJETO DE SEQUESTRO NO JUÍZO PENAL E ALIENADO JUDICIALMENTE NA JUSTIÇA TRABALHISTA, APÓS PENHORA. PRIMAZIA DA MEDIDA CONSTRITIVA PENAL (SEQUESTRO) EM DETRIMENTO DA PENHORA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INTERESSE PÚBLICO EVIDENCIADO (AQUISIÇÃO COM PROVENTOS DA INFRAÇÃO) E INTELIGÊNCIA DO ART. 133 DO CPP (EXPROPRIAÇÃO NA SEARA PENAL). DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO PENAL PARA PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS REFERENTES AOS BENS SEQUESTRADOS, SEM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO PRATICADO PELO JUÍZO TRABALHISTA, MAS COM DETERMINAÇÃO DE REVERSÃO DA QUANTIA OBTIDA COM A ALIENAÇÃO EM PROL DA CONSTRIÇÃO PENAL. LIMINAR CASSADA. 1. É possível a coexistência de múltiplas constrições patrimoniais sobre um mesmo bem, decretadas por Juízes diversos, sem implicar em usurpação de competência por quaisquer deles, sendo possível cogitar de conflito positivo apenas nas hipóteses em que verificada a antecipação, por um algum dos Juízes, da prática de ato expropriatório. 2. No caso, o Juízo trabalhista alienou judicialmente bem objeto de penhora (reclamação trabalhista) na pendência de medida assecuratória (sequestro) decretada por Juízo penal. 3. O sequestro ostenta natureza distinta das outras medidas assecuratórias penais (arresto e hipoteca legal), ante o interesse público verificado a partir da natureza dos bens objetos dessa constrição - adquiridos com os proventos da infração - e do procedimento para expropriação desses bens, que transcorre na seara penal (art. 133 do CPP). 4. Considerando a natureza peculiar do sequestro, há primazia da referida medida assecuratória frente à constrição patrimonial decretada por Juízo cível ou trabalhista (penhora), incorrendo em usurpação de competência o Juízo trabalhista que pratica ato expropriatório de bem sequestrado na seara penal, mormente considerando o interesse público verificado a partir da natureza dos bens - adquiridos com os proventos da infração -, e do procedimento para expropriação, que transcorre na seara penal. 5. Conquanto verificada a usurpação de competência, não deve ser declarada a nulidade do ato expropriatório praticado pelo Juízo Trabalhista, pois os bens submetidos à alienação judicial gozam de presunção (juris tantum), estabelecida pelo próprio Poder Judiciário e pela lei (art. 903 do CPC), de que são desembaraçados, ou seja, livres de ônus, sendo que a declaração de nulidade implicaria em descrédito de um instituto que depende de sua credibilidade para adesão dos arrematantes. 6. Mantida a alienação, deve ser observado, no entanto, que a quantia obtida com a alienação judicial promovida perante o Juízo incompetente (Trabalhista) deve ser revertida em favor da constrição decretada pelo Juízo penal, a fim de mitigar o prejuízo causado com a inobservância do direcionamento estabelecido na lei penal e processual penal (art. 133, § 1º, do CPP e art. 91, II, b, do Código Penal). 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 11ª Vara Federal de Goiânia - SJ/GO para a prática de atos expropriatórios dos bens sequestrados nos Processos n. 2016-15.2016.4.01.3500 e n. 27740-11.2018.4.01.3500, sem declaração de nulidade do ato expropriatório praticado pelo Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO - relacionado ao veículo arrematado pelo interessado Megavox Auto-Falantes Ltda -, mas com determinação de reversão da quantia obtida com a alienação judicial em prol da constrição patrimonial decretada pelo Juízo penal, cassada a liminar. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em

que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente Juízo da 11ª Vara Federal de Goiânia - SJ/GO para a prática de atos expropriatórios dos bens sequestrados nos Processos n. 2016-15.2016.4.01.3500 e n. 27740-11.2018.4.01.3500, sem declaração de nulidade do ato expropriatório praticado pelo Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO - relacionado ao veículo arrematado pelo interessado Megavox Auto-Falantes Ltda -, mas com determinação de reversão da quantia obtida com a alienação judicial em prol da construção patrimonial decretada pelo Juízo penal, cassada a liminar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. (grifos nossos) Portanto, ausente a probabilidade do direito que justifique a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mais, não há notícia nos autos de ato expropriatório praticado pelo juízo a quo. Sendo assim, inexistente qualquer elemento que evidencie o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a antecipação de tutela recursal. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se o juízo prolator da decisão agravada, comunicando-o da presente decisão, dispensadas as informações. Publique-se. Intimem-se. JOAO LUIS FISCHER DIAS Desembargador Brasília, 2 de agosto de 2023

**N. 0738848-77.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738848-77.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Na origem, trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proferida nos autos n. 0001096-21.1999.8.07.0000 (antigo processo n. 59.888/96), ajuizada por Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no DF (SAE/DF) contra a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. A sentença coletiva condenou o ente público a indenizar os servidores substituídos pelo sindicato, após não pagamento de benefício/auxílio alimentação ilegalmente suprimido. A parte agravante apresenta petição informando a desistência do recurso (ID 49601001). Diante do exposto, homologo a desistência do recurso com base no art. 998 do CPC c/c art. 87, VIII, do RITJDF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. JOAO LUIS FISCHER DIAS Desembargador Brasília, 3 de agosto de 2023

**N. 0726181-25.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. Número do processo: 0726181-25.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: K. M. D. S. D. P., M. M. D. S. D. P. REPRESENTANTE LEGAL: T. M. D. S. AGRAVADO: M. R. G. D. P. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por K. M. D. S. D. P. e M. M. D. S. D. P., partes autoras, contra a r. decisão interlocutória proferida pelo juízo da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará que, nos autos da ação de nº 0703291-50.2023.8.07.0014 ajuizada em face de M. R. G. D. P., indeferiu a tutela provisória de urgência pleiteada para determinar a guarda unilateral à genitora bem como restringir o direito de visitas do genitor até maiores esclarecimentos. A decisão interlocutória indeferiu a tutela de urgência, pois não vislumbrou os requisitos do art. 300, do CPC. Na ótica do magistrado de origem, a prova documental carreada aos autos não constitui prova inequívoca que evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano. Ademais, os documentos que instruem o feito não evidenciam que o deferimento da guarda unilateral em sede de tutela de urgência venha a atender de forma satisfatória aos interesses dos menores. Por tal razão, decidiu postergar a apreciação do pedido de tutela de urgência no tocante à guarda para após a contestação. É o breve relatório. Decido. Em linhas gerais, o magistrado de origem não vislumbrou nos autos, a partir dos documentos que instruem a inicial, os elementos de convicção suficientes para autorizar o deferimento da tutela provisória de urgência. A modificação do regime de guarda é medida drástica e deve ser analisada com cautela, a fim garantir que o melhor interesse da criança seja resguardado. No caso em epígrafe, não foram carreadas aos autos provas robustas capazes de ensejar o deferimento da alteração do regime de guarda em sede de liminar em agravo de instrumento. Para tanto, seria necessária a juntada de prova pré-constituída que ensejasse tal alteração. Ademais, a guarda compartilhada significa, tão somente, um regime em que as obrigações sobre o filho menor de idade são divididas entre os dois genitores. Ou seja, quer dizer que as responsabilidades e decisões sobre a vida da criança devem ser feitas em conjunto. Deverá prevalecer o melhor interesse da criança e do adolescente sendo imprescindível a instauração do contraditório e da ampla defesa, a fim de reunir fundamentos firmes que direcionem o julgador para a melhor decisão. A questão controvertida demanda ampla dilação probatória, com a realização de estudo psicossocial no momento processual adequado, além do exercício do contraditório em toda a sua extensão, de modo que os argumentos dos agravantes, assim como os elementos deprovaatêntão produzidos, não são suficientes para excepcionar a alteração do regime de guarda nos moldes pleiteados pelos recorrentes. Ante a ausência de elementos de prova que corroborem a versão da agravante quanto à necessidade urgente de alteração da guarda dos filhos, a decisão agravada deve ser mantida, até que se conclua a instrução processual na instância originária. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR por ausência dos requisitos legais, mantendo os efeitos da decisão do juízo originário. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, na forma no art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se ao juízo prolator da decisão agravada para ciência, dispensadas as informações. JOAO LUIS FISCHER DIAS Desembargador Brasília, 1 de agosto de 2023

**N. 0725942-21.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: COLEGIO COC SUDOESTE LTDA. Adv(s): DF21239 - FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER. R: OCTOPAG TECNOLOGIAS E INTERMEDIACOES EIRELI. Adv(s): DF69017 - AUREA FONSECA DA MOTA, DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Número do processo: 0725942-21.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COLEGIO COC SUDOESTE LTDA AGRAVADO: OCTOPAG TECNOLOGIAS E INTERMEDIACOES EIRELI DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por COLÉGIO COC SUDOESTE, parte executada, contra a r. decisão interlocutória proferida pelo juízo da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília que, nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0703865-83.2021.8.07.0001 ajuizada por OCTOPAG TECNOLOGIAS E INTERMEDIACOES EIRELI, instaurou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos do processo de execução. A decisão interlocutória instaurou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pois entendeu que o exequente, em sede de embargos de declaração (ID 149494870), logrou êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos para a sua instauração. Primeiramente, porque a incapacidade de satisfação do débito foi comprovada, posto que infrutíferas todas as medidas e possibilidade de execução e expropriação de bens da executada. Secundariamente, de acordo com documentação acostada aos autos, houve suposto abuso de personalidade, desvio de finalidade e confusão patrimonial, de modo a dar ensejo à instauração do referido incidente processual. É o breve relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia em averiguar se é cabível a denominada desconsideração indireta da personalidade jurídica. Em síntese, trata-se de um incidente através do qual é permitido o levantamento episódico do véu protetivo da empresa controlada para responsabilizar a empresa-controladora (ou coligada) por atos praticados com aquela de modo abusivo ou fraudulento. Nesse diapasão, este recurso pretende a revisão de decisão judicial de primeira instância sobre instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Neste momento processual, eventual deferimento da liminar modificando a decisão recorrida só cabe em casos em que há patente comprovação dos requisitos da tutela provisória recursal. Possível dúvida sobre o preenchimento dos requisitos torna necessária análise mais detida, confundindo-se tal exame com o mérito recursal. Não há patente comprovação dos requisitos para suspensão dos efeitos da decisão recorrida, estando ausente o requisito da probabilidade de direito recursal. Isso porque, ao fazer uma análise meramente superficial dos autos, depreende-se que o magistrado de origem apenas determinou a instauração do incidente, oportunizando aos sócios e às pessoas jurídicas o direito de se manifestar bem como produzir provas a respeito do preenchimento dos requisitos, na dicção do art. 135, do CPC. Nesta fase de cognição sumária, o que se percebe é que não há fundamentos razoáveis para se obstar a instauração do incidente, porquanto para que haja a desconsideração da personalidade jurídica das empresas do mesmo grupo econômico, basta a demonstração da coincidência no quadro de sócios, seja por grupo de fato (relação de controle ou coligação) ou de direito (combinação de esforços por convenção devidamente registrada). Nessa esteira, cito precedente deste e. Tribunal: Órgão 1ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE

INSTRUMENTO 0718444-68.2023.8.07.0000 AGRAVANTE(S) DATALEGIS GESTAO PUBLICA S/A AGRAVADO(S) RALPH CAMPOS SIQUEIRA Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1726015 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. REJEITADA. MÉRITO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. PREENCHIDOS. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste ausência de legitimidade e interesse recursal quando o recorrente defende direito próprio. 2. O art. 50 do Código Civil autoriza a desconstituição da personalidade jurídica quando ocorrer desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. O desvio de finalidade consiste no direcionamento da sociedade para atividades diferentes daquelas que constam de seu contrato social; enquanto a confusão patrimonial se caracteriza pela transferência do patrimônio social para o nome de administradores ou sócios. 2.1. Na hipótese, resta evidente a confusão patrimonial na empresa agravante. 3. Conforme jurisprudência majoritária deste Tribunal, para se caracterizar a existência de grupo econômico é preciso demonstrar a coincidência no quadro de sócios, seja por grupo de fato (relação de controle ou coligação) ou de direito (combinação de esforços por convenção devidamente registrada). 3.1. In casu, restou demonstrada a caracterização de grupo econômico entre as empresas incluídas na execução, tendo em vista a identidade do quadro de sócios e a formação de grupo de fato e de direito. 4. Presentes os pressupostos legais, correta a decisão agravada que deferiu o pedido de desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada para alcançar o patrimônio dos sócios e das demais empresas que compõem o grupo econômico. 5. Preliminar de ausência de legitimidade e interesse recursal rejeitada. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1ª Vogal e CARLOS PIRES SOARES NETO - 2ª Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES, em proferir a seguinte decisão: REJEITAR PRELIMINAR, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. (grifos nossos) Por derradeiro, afirmo que análise detida dos argumentos recursais deve ser realizada em julgamento de mérito deste recurso. Diante do exposto, INDEFIRO A PRELIMINAR, por ausência dos requisitos legais, mantendo os efeitos da decisão do juízo originário. Levando em consideração que a parte agravada já apresentou suas contrarrazões, proceda-se nos termos do art. 218, § 4º, do CPC. Oficie-se ao juízo prolator da decisão agravada para ciência, dispensadas as informações. JOAO LUIS FISCHER DIAS Desembargador Brasília, 31 de julho de 2023

**N. 0751904-32.2022.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF31156 - GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS. Adv(s): DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0751904-32.2022.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) D E C I S Ã O Trata-se de pedido de Tutela de Urgência, deduzido por P.D.T.V.O., em sede do presente recurso de apelação. Adoto, em parte, o relatório da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Brasília-DF: "Adoto como início de relatório o trecho do parecer final do Ministério Público, id 157039423: Trata-se de ação revisional de regulamentação de convivência, c/c pedidos de alteração de lar de referência e tutela de urgência ajuizada por P. D. T. V. O. em face de L. R. C., em relação à filha menor E. D. T. V. C., nascida em 01/03/2021. Narra a inicial que os genitores da menor iniciaram uma união estável em 14/10/2017. Todavia, em razão da impossibilidade em continuar a vida em comum, em 09/06/2022 ambos optaram por colocar fim à união. Desta feita, em 21/06/2022, perante este e. Juízo, os genitores ajuizaram ação consensual de reconhecimento e dissolução de união estável, com partilha de bens, guarda, regime de convivência e alimentos, distribuída sob o nº 0733955-92.2022.8.07.0016, na qual restou consignado que a guarda de E. seria compartilhada, com lar de referência paterno, bem como foi definida a convivência materna. Aduz que o acordo deu-se em situação diversa da atual, de modo que agora a requerente conta com rede de apoio e pode exercer os cuidados com a filha. Ademais, informa que a convivência materna não tem ocorrido como o pactuado, entendendo que da forma como fora fixada, a visitação materna não atende aos melhores interesses da criança. Assim, requer seja alterado o lar de referência da menor para o materno, bem como fixada a convivência paterna nos termos propostos. Por fim, formula pedido para que a menor realize viagem com a genitora no período de 02/10/22 a 09/10/22. Em ID 138619425 o Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela requerente, pela designação de audiência de conciliação entre as partes e pela realização de Oficina de Pais. Decisão de ID 138759499 acatou o parecer ministerial e indeferiu o pedido de tutela de urgência. Interposto agravo de instrumento, restou indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (ID 139933283). O requerido se habilitou nos autos em ID 141431814. Realizada audiência de conciliação, o acordo não se mostrou viável (ID 144953830). O requerido juntou aos autos contestação de ID 147459852, na qual alegou, em síntese, que durante o relacionamento entre as partes, era ele quem efetuava os cuidados com a menor, narrando episódios da convivência entre ambos e refutando os fatos apresentados na inicial. Na mesma oportunidade, reiterou o acordo anteriormente formulado de forma voluntária entre as partes, pugnano por sua integral manutenção, seja pela improcedência da ação, seja em julgamento de mérito. Réplica em ID 148993914, na qual se informa que a menor E. foi matriculada em instituição de ensino, fato que, para a requerente, ensejaria alterações na convivência fixada nos autos de nº 0733955-92.2022.8.07.0016, em sede de tutela de urgência. Tece considerações acerca da convivência atual, apresenta prints de comunicações entre as partes e refuta o apresentado em contestação. O Ministério Público reiterou a necessidade de as partes realizarem Oficina de Pais e oficiou pelo indeferimento da tutela de urgência pleiteada, especialmente porque do acordado entre as partes há previsão de convivência para quando E. esteja matriculada em instituição de ensino Em ID 149467901 a requerente informou que ambas as partes já participaram da Oficina de Pais, conforme ID 149209937, fez correções ao ID 148993914 e argumentou que "a previsão de convivência estabelecida quando E. estivesse matriculada em instituição de ensino gera diversas interpretações ambíguas, podendo limitar o convívio materno nas tardes durante a semana, o que é prejudicial à menor, já que o Sr. L. trabalha no período vespertino e a menor ficaria exclusivamente com a babá". Em ID 150041630 a requerente reiterou que "a ausência de consenso na interpretação do acordo mantém a instabilidade da relação familiar" e pugnou por nova audiência de conciliação, bem como pela produção de prova testemunhal e de estudo psicossocial. Em ID 151476924 o requerido informou acerca da impossibilidade de acordo e também pugnou pela realização de prova testemunhal e estudo psicossocial, juntando aos autos vídeo em que a requerente perturbaria a testemunha E. O Ministério Público manifestou-se no sentido da necessidade de realização de Oficina de Pais de forma online e reiterou parecer pelo cumprimento da convivência em vigência. Na mesma oportunidade, entendeu que "não há necessidade de produção de provas, pois os argumentos das partes são suficientes e suas testemunhas serviriam apenas ratificar seus desejos, e um estudo psicossocial seria contraproducente, pois o caso está maduro para julgamento?" (ID 151938074). Negado provimento ao agravo de instrumento de n. 0734464-71.2022.8.07.0000 (ID 155546260). As partes apresentaram certificados de conclusão de Oficina de Pais (IDs 155911166 e 156564750)? Após tecer comentários sobre o direito aplicável à espécie o representante do Parquet oficiou pelo não provimento do pleito autoral, ressaltando-se às partes a possibilidade de que cheguem a novo acordo quanto à guarda, o lar de referência e a convivência a ser exercida com relação à menor E. É o relatório do necessário. Decido? (ID49287997-p.p.1-3). O pedido foi julgado improcedente nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, mantendo a guarda compartilhada entre os genitores P.D.T.V.O. e L.R.C. quanto à filha E.D.T.V.C., com lar de referência o paterno, e regime de visitas nos exatos termos anteriormente acordados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbências, esses fixados por equidade, no valor correspondente a 30 URH, valor mínimo das ações de guarda de filho ou modificação, de acordo com a Tabela da OAB/DF, ou seja, R\$ 11.091,30 (30 URH X R\$ 369,71), com fundamento no art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC? (ID49287997-p.4). No pedido de Tutela de Urgência, P.D.T.V.O (autora/apelante) alega que ? ( ) há clara e manifesta litigância de má-fé do Sr. L. em aduzir em suas contrarrazões que ?tem exercido os dias de convivência na forma já anteriormente estipulada?, o que não é verdade, com todas as vênias (ID 166247869 dos autos de origem). A alegação se dá em contraponto ao pedido subsidiário da Apelante de que fosse regulamentada a convivência conforme é exercida de fato atualmente? (ID49593044-p.1). Assevera que o ?( ) acordo homologado foi concebido sem a intenção de ser seguido pelas partes. Desde a separação, os genitores exerceram diversas

configurações de convivência, adaptando-se às necessidades da menor, E., de conviver amplamente com ambos. Destaca-se que, ao contrário do que enaltece o Sr. L. em todas as suas manifestações, a Sra. P. jamais buscou a redução da convivência de E. com o pai. Nesse contexto, o acordo homologado teve apenas uma única função: o de servir como ferramenta de controle e manipulação por parte do Sr. L.? (ID49593044-p.2). Aduz: ?O acordo informal firmado nessas mensagens é o acordo seguido de fato desde essa data. Adiciona-se: não somente foi seguido de fato, como a sua vigência foi reforçada repetidamente pelo Apelado, que o enviava para responder às dúvidas da Apelante sobre a convivência? (ID49593044-p.4). Pontua: ?( ) em 20 de março do ano corrente, foi pactuado entre L. e P. que a genitora ficaria com a filha todas as segundas, quartas e sextas-feiras à tarde e pernoitaria com a filha todas as quartas-feiras. Também ficou pactuado informalmente que a genitora pernoitaria com a menor nas segundas e em finais de semanas alternados. Acordo esse que foi cumprido por 4 meses ininterruptos. Todavia, no dia 17 de julho de 2023, os genitores se desentenderam em decorrência de conversa acerca da educação de E. e no dia 20 de julho, ao buscar a E. na casa dos avós maternos, o genitor ameaçou a genitora através de seu pai, no sentido de que faria valer o acordo efetivamente homologado, que concede pernoites apenas nas quartas-feiras, - punindo a mãe ainda que às expensas de punir também a filha. (anexo 2)? (ID49593044-p.4) - grifei. Afirma: ?Inclusive, a própria mãe de L., Sra. A. V., mostra-se totalmente a favor de P. (anexo 1 ? Ata Notarial, fl. 16), uma vez que convive e observa o comportamento do Sr. L., bem como a escancarada tentativa do genitor de afastar E. de sua mãe. Nada mais absurdo. De acordo com o áudio de 9 minutos e 16 segundos de duração (Anexo 5), devidamente transcrito para Ata Notarial (anexo 1), extraído da conversa entre A. e P., é perceptível que a mãe de L. compreende que o melhor para E. é estar com sua mãe, bem como não concorda com o cerceio injustificado do genitor no que tange à relação entre mãe e filha? (ID49593044-p.7). Sustenta: ?( ) é imperioso que os atos de má-fé do Sr. L. sejam obstados por esse E. TJDFT e isso ocorrerá apenas e tão somente por meio da concessão de tutela de urgência para viabilizar que a Sra. P. exerça a convivência nos moldes praticados, quais sejam: (i) segunda-feira, a partir do término do horário letivo. Caso o final de semana anterior, tenha sido com o pai, a genitora dormirá com a filha e devolverá a filha na escola na terça-feira; Caso o final de semana anterior tenha sido com a mãe, a genitora devolverá a filha para pernoitar na casa do genitor, entre 19h e 19h30; (ii) pernoite todas as quartas-feiras, a partir do término do horário letivo; (iii) finais de semana alternados, iniciando para a mãe, na sexta-feira após o término do horário letivo e terminando na segunda-feira, às 19h; e (iv) quando o final de semana for do genitor, este deverá buscar E. na casa da genitora, entre 19h e 19h30? (ID49593044-p.7). Quanto à Tutela de Urgência, destaca: ?Há probabilidade do direito pleiteado, dado que o teor dos artigos 227 da Constituição Federal, bem como o artigo 1.589 do Código Civil, fundamenta o melhor interesse da menor em conviver de forma ampla com os seus pais. Ao bem da verdade, é certo que o acordo mantido pela r. sentença reduziu significativamente a convivência materna com a pequena E., em tenra idade, e que o atual cerceamento que L. impõe é, flagrantemente, prejudicial a E.? (ID49593044-p.9). Ressalta: ?( ) o intenso interesse de o pai em desqualificar a mãe, como demonstrado na contestação e nas contrarrazões à apelação, também demonstra que há perigo ao resultado útil do processo, já que a construção de uma figura materna desqualificada à menor poderá afastá-la de um crescimento sadio. Soma-se a isso o perigo de a Sra. P. e sua filha E. apenas conviverem de forma restrita às quartas-feiras e em finais de semana alternados, como o Sr. L. ameaçou e o fez? (ID49593044-p.12). Afirma: ? ( ) mais do que evidente o periculum in mora, haja vista que o cumprimento do acordo firmado nos autos 0733955-92.2022.8.07.0016 que, frisa-se, é utilizado como manobra de violência psicológica e manipulação pelo genitor, mostra-se contrário ao princípio do menor interesse da criança, o que pode, flagrantemente, gerar o afastamento de E. de sua mãe, bem como gerar uma imagem desqualificada da genitora, o que pode influenciar negativamente no crescimento da infante? (ID49593044-p.12). Ao final, requer: ?(i) seja o apelado condenado pela litigância de má-fé; e (ii) seja concedida a presente tutela provisória de urgência, para ser determinada que a convivência seja exercida nos moldes do acordo atual, vide item 32, aplicando-se esta convivência ao processo até julgamento definitivo, tendo em vista o pedido de nulidade da r. sentença pelo cerceamento de defesa e pela ausência de produção de provas. Assim, com fundamento nos artigos 1.589 do Código Civil, bem como no melhor interesse da criança, pugna-se, em caráter URGENTE, o deferimento da fixação da convivência nos termos desta manifestação. Reforça, ainda, o provimento dos pedidos da Apelação (ID 158533817 dos autos de origem)? (ID49593044 ? p.14). Sem preparo ante a gratuidade de justiça concedida (decisão de ID4157549375). Contrarrazões de L.R.C. pelo desprovimento da apelação (ID 49288015). A Promotoria de Justiça manifestou ciência, pugnando pela remessa dos autos ao TJDFT (ID49288017). E, no prazo para vista pessoal da Procuradoria de Justiça, P.D.T.V.O. protocolou a presente Tutela de Urgência (certidão ? ID49405217). É o relatório. Passo a decidir. O art. 932, II do CPC dispõe que ?Incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do Tribunal?. Em regra, obtém-se tutela definitiva com base em juízo de cognição exauriente, após o trânsito em julgado. No entanto, o ordenamento jurídico permite, em determinadas situações, concessão de ?tutela jurisdicional diferenciada?, de natureza provisória, que proporciona à parte, antes do julgamento definitivo da lide, conviver com os efeitos da tutela definitiva, seja de natureza satisfativa ou assecuratória, desde que satisfeitos alguns pressupostos. No caso de tutelas provisórias de urgência (satisfativa ou cautelar), exige-se demonstração de dois requisitos: a) probabilidade do direito e b) perigo da demora, consubstanciado em perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Na hipótese, a genitora P.D.T.V.O. (autora/apelante) alega descumprimento do acordo informal de regulamentação de visitas firmado entre as partes, o que teria reduzido, segundo assevera, a convivência materna com a menor. Aduz litigância de má-fé do réu/genitor. Sustenta também que o acordo de regulamentação de visitas, formalizado nos autos 0733955-92.2022.8.07.0016, tem sido utilizado como manobra e manipulação pelo genitor, contrariando o princípio do melhor interesse da criança. Pede ?(i) seja o apelado condenado pela litigância de má-fé; e (ii) seja concedida a presente tutela provisória de urgência, para ser determinada que a convivência seja exercida nos moldes do acordo atual, vide item 32, aplicando-se esta convivência ao processo até julgamento definitivo ( ) pugna-se, em caráter URGENTE, o deferimento da fixação da convivência nos termos desta manifestação. ( )? (ID49593044 ? p.14). Em análise perfunctória, não vislumbro os requisitos autorizadores da medida liminar vindicada. L.R.C e P.D.T.V.O. (genitores) exercem a guarda compartilhada da menor E.D.T.V.C., nascida em 01/03/2021 (certidão de nascimento ? ID49286305), tendo como lar de referência o paterno. Prevê o acordo de regulamentação de visitas e convivência, homologado em 08/9/2022 e formalizado nos autos 0733955-92.2022.8.07.0016 (ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, guarda, regime de convivência e alimentos): ?A guarda será compartilhada e o lar referência será o paterno. A mãe terá o direito de retirar a filha em sextas-feiras alternadas, entre 13h30min e 14h, devolvendo-a entre 8h30min e 9h da segunda-feira subsequente. Quando a filha estiver em aula, a mãe a buscará após a aula na sexta-feira e a devolverá na escola na segunda-feira. Acertam ainda que, enquanto não for a filha matriculada em escola, a mãe poderá visitá-la todos os dias da semana, entre 14h e 14h30min, devolvendo-a entre 17h30min e 18h. Haverá direito de pernoite às quartas-feiras, quando a genitora poderá buscar a criança entre 14h e 14h30min e a devolver entre 7h e 7h30min do dia seguinte. Em férias escolares, a primeira metade será daquele com quem a criança passou o ano novo e a segunda com o outro genitor, alternando anualmente. Natal e ano novo serão de forma alternada, iniciando o natal do presente ano com a genitora. Carnaval e Páscoa serão alternados, tendo a genitora o carnaval de 2023 e o genitor a Páscoa de tal ano. Demais feriados serão repartidos de forma alternada e sucessiva. Dia dos pais e dia das mães serão com os respectivos homenageados, ao passo que aniversário do pai e da mãe será alternado, iniciando em 2023 com o genitor, tendo em vista que ambos fazem aniversário no mesmo dia. Foi acertado que o genitor arcará com todas as despesas da criança por não ter a genitora condições de arcar com a parte que lhe cabe? ? (ID40244670 ? p.62 ? ID49287991 ? p.p.6-7.) Em 3/10/2022, a Promotoria de Justiça manifestou-se pela manutenção do acordo conforme homologado em juízo: ?Na hipótese dos autos, verifica-se que já acordo fixado entre as partes, inclusive com sentença homologada por este Juízo em 08/09/2022, isto é, há menos de um mês. Desta feita, não foram apresentados elementos que denotem a necessidade de alteração do lar de referência e do regime de convivência antes do devido contraditório. Ademais, é certo que as circunstâncias que envolvem os fatos narrados na inicial demandem maiores esclarecimentos, devendo ser dada à parte requerida a oportunidade de resposta, máxime considerando a tenra idade da filha comum. Ressalte-se, ainda, que não se verifica situação de risco à criança que, ao que tudo indica, encontra-se aos cuidados paternos (por meio de consenso entre os genitores) e recebendo as visitas maternas da forma como acordado, mesmo considerando a irrisignação da mãe requerente, o que será devidamente analisado pelo MP e decidido pelo douto Juízo?(ID 49287920 -p.p.2-3). Em 15/3/2023, a 5ª Turma Cível negou provimento, de forma unânime, ao Agravo de Instrumento (n.0734464-71.2022.8.07.0000 - minha relatoria) interposto pela genitora P.D.T.V.O. em relação a decisão pela qual indeferida a modificação de guarda com alteração de lar de referência. Eis a

ementa do Acórdão 1673937: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA COMPARTILHADA. ACORDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "Primando pela celeridade no trâmite dos atos processuais, julga-se prejudicado o agravo interno que trata dos mesmos fatos deduzidos no agravo de instrumento, quando este se encontra pronto para imediato julgamento? (Acórdão 1201731, 07067669520198070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 23/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 2. Na hipótese, o réu/agravado e a autora/agravante exercem guarda compartilhada da menor, tendo como lar de referência o paterno. 2.1. A alegação genérica de que o acordo reduziu significativamente a convivência materna com a menor não configura flagrante probabilidade do direito, notadamente porque, do que se tem, o termo foi firmado livremente pelas partes e homologado em data recente, inclusive (acordo homologado em 08/09/2022 - ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, guarda, regime de convivência e alimentos). Tampouco se vislumbra no termo de acordo significativa disparidade no tempo de convívio com a menor por parte de cada genitor. 2.2. Ademais, o alegado comportamento abusivo do genitor com relação à genitora, em princípio, não parece derivar da fixação do lar paterno como o de referência. 3. Ressalta-se dever ser observado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, de extensão legal? arts. 3º, 4º e 5º do ECA? e constitucional? art. 227 da CF. O bem-estar da criança e adolescente se sobrepõe às prerrogativas puramente formais do poder parental, devendo ser averiguada a melhor forma de convivência e integração socioafetiva com cautela. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Prejudicado o agravo interno.? (Acórdão 1673937, 07344647120228070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 15/3/2023, publicado no DJE: 20/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) E neste momento processual (tutela de urgência protocolada em 1/8/2023), a requerente P.D.T.V.O., como se viu, busca o cumprimento de alegado acordo informal entre as partes. Afirma que, após a homologação do acordo formal, as partes convencionaram?(..) em 20 de março do ano corrente ( ) que a genitora ficaria com a filha todas as segundas, quartas e sextas-feiras à tarde e pernoitaria com a filha todas as quartas-feiras. Também ficou pactuado informalmente que a genitora pernoitaria com a menor nas segundas e em finais de semanas alternados. Acordo esse que foi cumprido por 4 meses ininterruptos. Todavia, no dia 17 de julho de 2023, os genitores se desentenderam em decorrência de conversa acerca da educação de E. e no dia 20 de julho, ao buscar a E. na casa dos avós maternos, o genitor ameaçou a genitora através de seu pai, no sentido de que faria valer o acordo efetivamente homologado, que concede pernoites apenas nas quartas-feiras, - punindo a mãe ainda que às expensas de punir também a filha.? (ID49593044-p.4) - grifei. P.D.T.V.O. pede que prevaleça o ?item 32? da petição de Tutela de Urgência, referente ao alegado acordo informal: ?32. Por todo exposto, é imperioso que os atos de má-fé do Sr. L. sejam obstados por esse E. TJDF e isso ocorrerá apenas e tão somente por meio da concessão de tutela de urgência para viabilizar que a Sra. P. exerça a convivência nos moldes praticados, quais sejam: (i) segunda-feira, a partir do término do horário letivo. Caso o final de semana anterior, tenha sido com o pai, a genitora dormirá com a filha e devolverá a filha na escola na terça-feira; Caso o final de semana anterior tenha sido com a mãe, a genitora devolverá a filha para pernoitar na casa do genitor, entre 19h e 19h30; (ii) pernoite todas as quartas-feiras, a partir do término do horário letivo; (iii) finais de semana alternados, iniciando para a mãe, na sexta-feira após o término do horário letivo e terminando na segunda-feira, às 19h; e (iv) quando o final de semana for do genitor, este deverá buscar E. na casa da genitora, entre 19h e 19h30.? ? ID49593044 - p.10. Muito bem. Trata-se de guarda compartilhada, em que ambos os genitores têm igualdade de condições no exercício do poder familiar, na criação e educação da menor. Pontue-se ainda que a convivência familiar é direito da criança e do adolescente e busca efetivar a participação de ambos os pais e ou familiares na formação da educação do menor, bem como assegurar a manutenção dos vínculos afetivos. E não se extraem elementos, ao menos neste juízo provisório, no sentido de concluir que o direito à convivência da menor com sua genitora não tem sido oportunizado. A documentação juntada pela apelante (ata notarial -ID49593045; prints de conversas com o genitor/apelado - ID 9593046; declaração escolar referente a menor - ID49593047; quadro comparativo entre o acordo formal e informal de visitas - ID 49593048-p.2) não evidencia qualquer violação ao princípio do melhor interesse de criança pela conduta do genitor. Ainda que seja salutar o incremento da convivência entre mãe e filha (e o alegado acordo informal até sinaliza atenuação da beligerância entre os genitores, não há demonstração de comportamento abusivo de L.R.C. com relação à genitora P.D.T.V.O. de forma a autorizar, em sede de tutela de urgência, a alteração do acordo formal de visitas constante dos autos 0733955-92.2022.8.07.0016, devendo, nesta sede e à vista do que se tem, ser mantido o regime de convivência e visitação já fixado nos autos 0733955-92.2022.8.07.0016 (ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, guarda, regime de convivência e alimentos), que consubstancia, ao menos até o momento, o melhor interesse da criança (arts. 3º, 4º e 5º do ECA? e constitucional? art. 227 da CF). Como bem destacado na sentença recorrida, ?Não consta do caderno processual qualquer elemento que permita inferir que o acordo em vigência não seja benéfico à menor, de modo que a sua alteração, sem o devido consenso entre as partes, não se mostra adequado neste momento? (ID 49287997-p.4). Igualmente insubsistente a alegação de litigância de má-fé: má-fé processual não pode ser presumida, pois exige comprovação do desvio qualificado de conduta do litigante com indiscutível propósito malicioso, na forma do art. 80 do CPC, o que não ocorreu no caso em exame. Assim é que, em cognição sumária e sem prejuízo da reanálise da matéria, bem como diante da não probabilidade de provimento do recurso e não demonstração de urgência, indefiro a antecipação da tutela recursal. Intimem-se. À Procuradoria de Justiça. Após, voltem-me os autos conclusos. Brasília, 4 de agosto de 2023. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

**N. 0726107-68.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** BOM JESUS SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: GARO PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELLEN ROSSANA BERNARDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO BERNARDES DE ASSIS. Adv(s): DF45173 - PAULO SERGIO BERNARDES DE ASSIS. Número do processo: 0726107-68.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BOM JESUS SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA AGRAVADO: GARO PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, ELLEN ROSSANA BERNARDES, RODRIGO BERNARDES DE ASSIS DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BOM JESUS SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., parte autora em processo que visa o adimplemento de dívida no valor de R\$12.469,52, contra decisão do juízo da 1ª Vara Cível de Águas Claras que indeferiu pedido de arresto cautelar e executivo. Em suas razões, a parte recorrente alega que o arresto cautelar em face dos sócios seria necessário ante o fim da personalidade jurídica executada, como forma de proteger os créditos localizados. Defende que o intento das partes de lesar a parte devedora seria visível, já que a parte agravante não teria adimplido os valores devidos por aproximadamente cinco anos, pelo que estariam presentes os requisitos do art. 300. De outra senda, requer a determinação de arresto executivo, que seria possível tendo em vista ter sido nula a citação realizada do sócio executado. É o relatório. DECIDO. O arresto cautelar está previsto no art. 301 do CPC e consiste em espécie de tutela de urgência, na modalidade cautelar, sendo que, para que possa ser aplicada, devem ser preenchidos os requisitos expressos no art. 300 do CPC, ou seja, deve ser demonstrada pela parte credora a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, compreendo que o fumus boni iuris ainda não pode ser demonstrado, tendo em vista que, não obstante seja possível verificar a existência de título executivo judicial, a constrição de patrimônio de sócio da empresa devedora ainda não se revela plenamente possível, porquanto o incidente de descon sideração da personalidade jurídica devedora do qual aquele é sócio ainda não fora decidido, fato que impede a referida medida, exceto nos casos em que existam fortes evidências de evasão de patrimônio. Ocorre que, em relação ao periculum in mora, também não considero possível, ao menos por ora, verificar o preenchimento deste requisito, já que ainda não evidenciadas atitudes fraudulentas cometidas pelo sócio da pessoa jurídica executada, visando a dilapidação de seu patrimônio, ou a existência de diversas execuções e/ou protestos, que são indicativos de insuficiência de patrimônio. De outra senda, o arresto executivo se encontra previsto no art. 830 do CPC e se consubstancia em medida que poderá ser realizada apenas em ação de execução por quantia certa, caso a primeira tentativa de citação do devedor seja frustrada. Em outros termos, o único requisito para que o arresto executivo seja deferido é a ausência de localização da parte devedora no endereço indicado na petição inicial, não se exigindo qualquer diligência no sentido de buscar endereços ou esgotamento dos meios para sua localização. Ocorre que o sócio agravado compareceu espontaneamente em juízo para discutir a nulidade de sua citação, arguição que foi provida em sede



de agravo de instrumento de nº 0737866-97.2021.8.07.0000, pelo que não há de se falar em ausência de sua localização ou de frustração de sua citação. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se o juízo prolator da decisão agravada, comunicando-o da presente decisão, dispensadas as informações. Publique-se. Intimem-se. JOAO LUIS FISCHER DIAS Desembargador Brasília, 31 de julho de 2023

**N. 0705359-15.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: VALTER ANISIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. Número do processo: 0705359-15.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VALTER ANISIO FERREIRA DA SILVA AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALTER ANISIO FERREIRA DA SILVA, parte ré em processo de execução de título extrajudicial proposto por AYMORE CRÉDITO, contra decisão do juízo da 1ª Vara Cível do Gama que deferiu pedido de sucessão processual, atribuindo ao cessionário ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS o direito de prosseguir em execução já iniciada, nos termos do art. 778, 1º, inc. III, do CPC. Inicialmente, o processo visava a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária. Não tendo este sido identificado, a parte optou pela conversão do feito em execução de título extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 911/69. Posteriormente, foi deferido pedido de sucessão processual embasado na cessão do crédito executado, decisão contra a qual foi interposto o presente agravo de instrumento. O juízo a quo considerou que, tendo em vista presença de disposição específica aos processos em fase de execução constante no art. 778, § 1º, inciso III do NCPC, era possível a sucessão processual nos termos apresentados. Nas razões de seu recurso, a parte recorrente alega que a cessão de crédito posterior à sua citação exigia seu consentimento expresso, nos termos do art. 109, §1º, do CPC. Preparo dispensado, tendo em vista atuação da defensoria enquanto curadora especial do réu citado por edital. Foram oferecidas contrarrazões (ID 44335112). É o relatório. Decido. Verifico nos autos originários, processo nº 0705127-59.2021.8.07.0004, que o juízo a quo proferiu sentença de extinção da execução com fundamento no art. 924, II, do CPC, em face da quitação integral do débito. Aponto, ademais, trânsito em julgado em 26/07/2023 (ID 167435437, origem). Portanto, reconheço a perda superveniente do interesse recursal, não se vislumbrando, assim, a pertinência no julgamento de mérito do presente recurso. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado da minha relatoria: Órgão 5ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0734639-02.2021.8.07.0000 AGRAVANTE(S) GESTAO E INTELIGENCIA EM INFORMATICA LTDA AGRAVADO(S) MANUEL SOL BISIO MENDEZ - SOL INFORMATICA - ME e GUILHERME APOLINARIO ARAGAO Relator Desembargador JOÃO LUIS FISCHER DIAS Acórdão Nº 1418628 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PREJUDICADO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, na origem, indeferiu pedido de declaração de nulidade da citação e intimou a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, adimplir o acordo, sob pena de decretação de falência. 2. Em consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal, verifica-se que foi prolatada sentença no processo originário (0703714-12.2020.8.07.0015), com a extinção da execução em virtude da quitação integral do débito, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Se após a interposição de agravo de instrumento sobrevém sentença de mérito, julgando extinta a demanda, o recurso resta prejudicado por perda superveniente do interesse recursal. 4. Agravo de Instrumento prejudicado. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOÃO LUIS FISCHER DIAS - Relator, ANA CANTARINO - 1º Vogal e MARIA IVATÔNIA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. (grifos nossos) Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC c/c Art. 87, inciso III, do RITJDF. Oficie-se o juízo prolator, comunicando-o da presente decisão, dispensadas as informações. Publique-se. Intimem-se. Preclusa a via recursal, arquivem-se os autos. JOAO LUIS FISCHER DIAS Desembargador Brasília, 3 de agosto de 2023

**N. 0726038-36.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAUCIA SANTOS DE SOUSA. Adv(s): DF52538 - LUCIANA CRISTINA ASEVEDO BARBOSA. Número do processo: 0726038-36.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGRAVADO: GLAUCIA SANTOS DE SOUSA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, parte executada, contra a r. decisão interlocutória proferida pelo juízo da Vara de Ações Previdenciárias do Distrito Federal que, nos autos do cumprimento de sentença de nº 0702198-20.2021.8.07.0015 requerido por GLAUCIA SANTOS DE SOUSA, homologou os cálculos nos valores apurados no documento de ID 152110205 e de ID 156568050 para pagamento na forma de Requisição de Pequeno Valor (RPV). A decisão interlocutória homologou os cálculos, pois entendeu que as alegações do INSS no sentido de que o atraso se deu por falta de servidores para atendimento da demanda no prazo assinalado e não por ato voluntário e deliberado para descumprir a ordem judicial não são suficientes para afastar a aplicação da multa moratória, considerando que se trata de implantação de benefício de caráter alimentar. Afirmou que a autarquia previdenciária não pode a todo momento invocar seus problemas administrativos para justificar seu reiterado atraso no cumprimento das ordens judiciais. É o breve relatório. Decido. Conforme preceituam os arts. 932, II e 1.019, I do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do CPC, o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Portanto, no momento, a análise a ser realizada nesta fase de cognição sumária está restrita ao pedido de concessão de tutela antecipada, o que se fará à luz dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Sustenta a autarquia previdenciária, em apertada síntese, que o atraso de aproximadamente 5 meses para o cumprimento da ordem judicial deveu-se à falta de servidores para atendimento da demanda no prazo assinalado e que não teria havido ato voluntário e deliberado para descumprir a ordem judicial. Por essa razão, pleiteia o afastamento da aplicação da multa imposta pelo juízo ou, subsidiariamente, sua redução. Destaca-se que a fixação das astreintes, cuja exclusão ora se requer, decorreu de eventual descumprimento de comando judicial para implantação do benefício de auxílio-acidente por parte do INSS. Nessa toada, necessária se faz a consideração de 2 (dois) aspectos: o cabimento e o valor fixado. Quanto ao cabimento, a fixação das astreintes no presente caso se mostra plenamente cabível para compelir a parte ao cumprimento da obrigação imposta. Não se vislumbra, quanto ao valor fixado (R\$ 100,00 por dia, majorado para R\$ 200,00 por dia), a alegada falta de razoabilidade, porquanto as astreintes devem servir como meio de coibir o devedor de descumprir a obrigação de fazer ou de não fazer estipulada em sentença ou em decisão interlocutória, razão pela qual não devem ser fixadas em valor irrisório, sob pena de ineficiência. Cumpre observar, ainda, que as astreintes não têm caráter indenizatório ou compensatório, mas, sim, objetivam desestimular a persistência no não cumprimento das decisões judiciais mediante pressão financeira. No caso em tela, restou consignado que a agravante demorou 5 meses para cumprir a decisão judicial, posto que era para ter implantado o aludido benefício até 28/06/2022. Contudo, só cumpriu o comando judicial em 27/11/2022, de forma que a multa cominatória deve ser mantida, pelo menos em sede de liminar. Por fim, registro que o déficit numérico de servidores presentes na autarquia agravante não pode servir de entrave para fixação da multa cominatória, posto que esta almeja dar efetividade a ordem judicial de implantação de benefício de caráter alimentar, do qual a parte autora necessita para prover a sua subsistência e de sua família no período em que está incapacitada para o labor. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR por ausência dos requisitos legais, mantendo os efeitos da decisão do juízo originário. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, na forma no art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se ao juízo prolator da decisão agravada para ciência, dispensadas as informações. JOAO LUIS FISCHER DIAS Desembargador Brasília, 1 de agosto de 2023

**N. 0731621-02.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MARCIO RODRIGUES DE MORAIS. Adv(s): DF26332 - MARCIO RODRIGUES DE MORAIS. R: MARCIA OLIVEIRA DE FARIA. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0731621-02.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARCIO RODRIGUES DE MORAIS AGRAVADO: MARCIA OLIVEIRA DE FARIA D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MÁRCIO RODRIGUES DE MORAIS contra decisão proferida pela i. Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília que, nos autos do cumprimento de sentença n.º 0730501-91.2018.8.07.0001 ajuizado pelo ora agravante em desfavor de MÁRCIA OLIVEIRA DE FARIA, fixou os honorários advocatícios relativos à impugnação ao cumprimento de sentença. É o breve relatório. Preenchidos os pressupostos legais, conheço do agravo de instrumento. Não há pedido liminar. Comunique-se ao i. Juízo de origem. Intime-se a parte Agravada para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 4 de agosto de 2023. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

**N. 0703979-76.2022.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: IRIS ELIANE COELHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA, DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. R: ALADI SILVERIO ALVES. Adv(s): DF15894 - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0703979-76.2022.8.07.0004 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: IRIS ELIANE COELHO DE OLIVEIRA APELADO: ALADI SILVERIO ALVES D E C I S Ã O Trata-se de apelação cível interposta por IRIS COELHO DE OLIVEIRA em face da r. sentença proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível do Gama que, nos autos da ação ajuizada por ALADI SILVERIO ALVES em face da apelante, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do seguinte dispositivo (ID 48829401): Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a Requerida a pagar ao Autor o valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais) corrigidos monetariamente e juros legais desde a data citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios na proporção de 50% cada. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Julgo improcedentes os pedidos formulados em sede de Reconvenção. Condeno a Reconvinte ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à Reconvenção. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença publicada eletronicamente. R. I. Em suas razões recursais, sustenta a necessidade de reforma da sentença, afirmando ter cumprido a sua parte no contrato, porquanto realizou o pagamento integral do valor da mão de obra ao autor, inexistindo o débito por ele alegado. Aduz que foi o requerente quem deixou de cumprir o contrato, porquanto abandonou a obra, não mais comparecendo para finalizá-la. Apresenta tópico defendendo a inexistência de um segundo contrato entre as partes. Argumenta que o requerente não comprovou que a ré/reconvinte teria exigido aumento na edificação da obra, de modo que o autor deve ser compelido a restituir em dobro a quantia pleiteada na presente ação. Invoca a teoria da exceção do contrato não cumprido, visto que, estando inadimplente com sua obrigação, o recorrido não poderia exigir o cumprimento da obrigação da apelante. Requer, ao final, o conhecimento e o provimento da apelação, para que seja julgado improcedente o pedido autoral e procedente a reconvenção, com a consequente inversão dos ônus da sucumbência. Preparo regular, aos IDs 48829404 e 48829405. Contrarrazões, ao ID 48829408, pelo não conhecimento da apelação e, caso ultrapassada a preliminar, pelo desprovimento do recurso. Oportunizado o contraditório, sobreveio nova petição da apelante, ao ID 49353324. É o relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. O apelado suscita, nas contrarrazões de ID 48829408, como questão preliminar, a ocorrência de violação ao princípio da dialeticidade recursal, razão pela qual defende que a apelação interposta pela ré não deve ser conhecida. Em que pese o teor da petição de ID 49353324, assiste razão ao recorrido. O art. 932, III, do CPC/15 dispõe que incumbe ao relator não conhecer de recurso que deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Nesse sentido, o Diploma Processual Civil exige que o recorrente indique precisamente em que consiste a injustiça ou ilegalidade da decisão impugnada, a fim de permitir à parte contrária a elaboração de sua defesa em contrarrazões e de fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. É o que a doutrina denomina de respeito ao princípio da dialeticidade. Compulsando os autos, observo que a r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na petição inicial para condenar a ora apelante ao pagamento do valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), corrigidos monetariamente e com juros legais desde a data da citação. Para tanto, o juízo adotou os seguintes fundamentos (ID 48829401): [...] Restou provado nos autos que as partes celebraram o contrato constante do ID n. 120909923 - Outros Documentos (CONTRATO ALADI SILVERIO ALVES FINAL 1). O Requerente alega que acertou com a Requerida referido contrato, mas que ele somente não foi assinado. A Requerida confirma na contestação que o contrato em questão foi firmado entre as partes, inclusive exigindo o cumprimento de suas cláusulas escritas (cláusula 8ª, cláusula 12ª e cláusula 17ª). O Contrato celebrado entre as partes prevê a construção de um imóvel residencial... incluindo: fundação; alvenaria; laje concretada; cobertura (com telha brasilit ou similares); garagem (sem laje); instalação de caixa d'água e encanamento de água; tubulação de esgoto ligada à fossa, tubulação para fios de energia; quadro de energia, não estando incluso serviços de fiação elétrica; piso concretado; instalação de portais externos; requadro de janelas prontas para blindex; reboco de paredes internas e externas... CLÁUSULA 8ª. A título de mão-de-obra, fica ajustado que a CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO o valor total de R\$ 60.000,00?. Alega o Autor que, inicialmente, foi combinado entre as partes, um tamanho total da obra de 120m² (cento e vinte metros quadrados), a R\$ 500,00 o m² de execução, e, segundo o contrato, o valor total da obra inicial a ser pago pela ré era de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Diz o Autor também que, por ordem da ré, a metragem edificada combinada inicialmente foi alterada para maior, tendo ainda o autor edificado: a laje da garagem e tubulação do ar-condicionado. Diante destas alterações, diz que a metragem edificada passou de 120m² (cento e vinte metros quadrados) para 174,73m² (cento e setenta e quatro metros e setenta e três centímetros quadrados), gerando para o autor o direito de receber R\$ 87.365,00 (oitenta e sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais); que há uma diferença a ser paga de R\$31.865,00, eis que somente foram pagos R\$55.000,00 A parte requerida não impugnou especificadamente o fato de ter havido alteração na metragem da obra inicialmente contratada de 120m² para 174 m². Apenas asseverou que pagou R\$73.000,00 e não R\$55.000,00 e que realizou pagamento bem superior ao do contrato em favor do Requerente, em razão de diversos materiais de construção que o Requerido comprou para continuar as obras, bem como a construção de um muro que estava fora do contrato?. Também não houve impugnação específica quanto à construção de uma laje na garagem e tubulação de ar-condicionado. As próprias fotografias colacionadas à inicial (ID n. 120909929 - Outros Documentos (fotos da obra)) comprovam que foi realizada laje na garagem que não estava prevista no contrato original ( ID n. 120909923 - Outros Documentos (CONTRATO ALADI SILVERIO ALVES FINAL 1) ? pag. 04, Cláusula 2ª.). Assim, ante a ausência de impugnação específica, deve se considerar que realmente houve a construção de uma laje na garagem e de tubulação de ar-condicionado que não estavam no contrato original e que este acréscimo correspondia a 54m² a mais de obra. Dessa forma, se a obra contratada foi de 120m² (cento e vinte metros quadrados), a R\$ 500,00 o m² de execução, o valor do acréscimo realizado corresponde a R\$27.000,00 (54 x 500). E o total da obra efetuada pelo Autor tem o preço de R\$87.000,00. Comprovado que a parte Requerida pagou ao Requerente o valor de R\$73.000,00 (129428570 - Comprovante (20210821 0BRB)), falta o pagamento da diferença de R\$14.000,00 ( quatorze mil reais). Quanto ao pedido de condenação do Autor a pagar multa contratual por abandono da obra, razão não assiste à Reconvinte/Contestante. A Contestante alega que houve abandono da construção por parte do Reconvindo e a consequente ausência de entrega do imóvel acabado?, mas em momento algum aponta o que não foi cumprido no contrato celebrado entre as partes. Não especifica quais serviços contratados não foram concluídos de forma integral. Não há pedido por parte da Reconvinte de prova oral. A parte Autora/Reconvinda alega que não houve abandono de obra; que trabalhou e não recebeu de forma integral pelos serviços prestados; que cumpriu o que foi acordado e ainda construiu metragens a mais sem receber por isso. A CLÁUSULA 2ª do contrato encetado entre as partes especifica os serviços contratados, in verbis: ? É objeto desse contrato a construção de uma casa, incluindo: fundação; alvenaria; laje concretada; cobertura (com telha brasilit ou similares); garagem (sem laje); instalação de caixa d'água e encanamento de água; tubulação de esgoto ligada à fossa, tubulação para fios de energia; quadro de energia, não estando incluso serviços de fiação elétrica; piso concretado;

instalação de portais externos; requadro de janelas prontas para blindex; reboco de paredes internas e externas; Parágrafo 1º. Não fazem parte desse contrato serviços de acabamento.?. Não tendo a Requerida informado na inicial/Reconvenção quais serviços acima listados não foram realizados, não há como considerar que houve abandono de obra e aplicar a multa prevista no contrato. Quanto ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, razão não assiste à Contestante. Não se verifica dos autos que o Autor tenha pedido, maliciosamente, mais do que é devido com o deliberado propósito de obtenção de vantagem indevida, provocando incidente infundado, por malferir as diretrizes ético-jurídicas postas no art. 80 do CPC. O que se observa é que o Requerente foi desorganizado em suas contas e confiou em sua contabilidade (ou de sua esposa), requerendo mais do que o devido. Além disso, observa-se que o Autor, diante da apresentação das contas por parte da Requerida, assumiu seu erro e reconheceu o recebimento dos R\$73.000,00. Nesse passo, não há como haver condenação por litigância de má-fé. Todavia, a apelação interposta pela ré/reconvinte não impugnou especificamente os alicerces jurídicos apresentados pelo juízo a quo para concluir pela parcial procedência do pleito inicial, uma vez que, no início das razões recursais (ID 48829403, págs. 2/3), repetiu os mesmos argumentos apresentados na contestação (ID 48829359, págs. 2/4). Da mesma forma, reprisou o tópico relativo à reconvenção - ?Da Litigância de má-fé? (ID 48829403, pág. 5) -, tal qual consignado na defesa (ID 48829359, pág. 4), cuja tese edificou com base no art. 940 do Código Civil. Note-se que, ao comparar a peça recursal (ID 48829403) com a contestação apresentada (ID 48829359), observa-se que a apelante, a título de impugnação contra os fundamentos da r. sentença, copiou os tópicos acima referidos, deixando de abordar, nas razões recursais, qualquer argumento para rebater os fundamentos da r. sentença, quais sejam: (i) ausência de impugnação pela requerida, ora apelante, quanto ao ?fato de ter havido alteração na metragem da obra inicialmente contratada de 120m2 para 174 m2?; (ii) ausência de impugnação quanto ?à construção de uma laje na garagem e tubulação de ar-condicionado?; (iii) ausência de especificação de que serviços contratados não teriam sido concluídos de forma integral pelo apelado; (iv) ausência de demonstração de que tenha o recorrido provocado incidente infundado, a ponto de configurar uma das hipóteses de litigância de má-fé, previstas no art. 80 do CPC. E mais, no que se refere aos tópicos intitulados ?Da inexistência de um segundo contrato entre as partes? (ID 48829403, pág. 3) e ?Da mora recíproca ? Exceção do contrato não cumprido? (ID 48829403, pág. 6), verifica-se que nenhuma dessas teses foi submetida à apreciação do d. magistrado de origem, de modo que não podem ser conhecidas, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição e de supressão de instância. Com efeito, da detida leitura da contestação (ID 48829359), da réplica (ID 48829376) e das demais manifestações da apelante na fase de conhecimento, constata-se que, em momento algum, ela mencionou tais teses jurídicas. Embora tenha alegado, em defesa, que o recorrido teria abandonado a obra sem concluir os serviços contratados, adotou tal argumento para requerer a aplicação do disposto na cláusula penal prevista no contrato (Cláusula 17ª), e não para justificar a impossibilidade de que ele viesse a exigir o cumprimento da obrigação do outro contratante, nos termos do art. 476 do Código Civil, tal qual defendido nas razões da apelação. Portanto, se as referidas teses jurídicas não foram suscitadas pela autora perante o d. magistrado de origem, não podem ser deduzidas somente nesta instância recursal. No mesmo sentido, eis julgados deste eg. TJDFT: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGRESSO. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. ACOLHIDA. IMÓVEL ADQUIRIDO EM LEILÃO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ORIGINAL. PERMANÊNCIA IRREGULAR NO IMÓVEL. INÉRCIA DO ARREMATANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. DIREITO DE REGRESSO. LEGÍTIMO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A inovação de tese jurídica em sede de apelação não é admitida, por configurar supressão de instância e afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição e do contraditório e ampla defesa. 1.1. O pedido subsidiário do réu/apelante foi apresentado somente nesta instância recursal, sob nova tese, não estando em consonância com o pleito inicial do réu, o que caracteriza inovação recursal quanto ao ponto. 1.2. Preliminar de inovação recursal acolhida. Recurso não conhecido quanto ao pedido subsidiário do apelante. (?) 8. Preliminar de inovação recursal acolhida. Recurso conhecido em parte e improvido. (Acórdão 1416536, 07077015920208070014, Relator: GISELENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 20/4/2022, publicado no DJE: 3/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada ? grifou-se.) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONHECIMENTO PARCIAL DE RECURSO. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ALEGADO SALDO REMANESCENTE. COMPROVAÇÃO DE ADIMPLENTO RELATIVAMENTE A DOIS CONTRATOS. SALDO REMANESCENTE RELATIVO A UM CONTRATO. SENTENÇA REFORMADA. 1. "Questão não aventada na instância de origem, por se tratar de inovação recursal, não pode ser invocada em sede de recurso, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição." (TJDFT. Acórdão 1324963, APC 07091051520198070004, Relatora: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, julgado em 10/3/2021, DJE 22/3/2021). 1.1. Os documentos juntados pela ré/apelante não se enquadram nas exceções da Lei (art. 435, CPC), destinam-se a comprovar tese não versada no bojo da contestação. Além disso, sequer mencionado eventual motivo de força maior impeditivo da juntada em momento oportuno. (...) 5. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1694181, 07253001620218070001, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/5/2023, publicado no DJE: 9/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada ? grifou-se.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA. COMPROVAÇÃO DE FATO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO EMBARGANTE DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. (...) 4. A inovação recursal é inadmissível no direito pátrio, quando não demonstrada sua excepcionalidade, uma vez que viola o princípio da dialeticidade, do contraditório e da ampla defesa, acarretando supressão de instância. 5. A alegação de vício de consentimento e pagamento parcial da dívida apenas no recurso de apelação, sem qualquer menção nos embargos à monitoria, uma vez não demonstrada a sua excepcionalidade, configura inovação recursal. 6. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida. Sentença mantida. (Acórdão 1676662, 07032595020208070014, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 8/3/2023, publicado no DJE: 29/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada ? grifou-se.) Nesse contexto, verifico que os argumentos lançados no apelo estão totalmente dissociados dos fundamentos da r. sentença. Logo, resta evidenciada a violação ao princípio da dialeticidade, conduta vedada no ordenamento jurídico brasileiro, conforme entendimento pacífico deste eg. TJDFT: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PRELIMINAR. RAZÕES DISSOCIADAS. VIOLAÇÃO A DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. À luz do princípio da dialeticidade, impõe-se ao recorrente o ônus de expor, com precisão e clareza, em suas razões recursais (art. 1.016, III, CPC) os erros de procedimento ou de aplicação do direito que justifiquem a reforma da decisão recorrida, devendo, para tanto, tecer impugnação específica aos fundamentos do decisum, sob pena de não conhecimento do recurso 2. No caso concreto, o magistrado extinguiu o feito por considerar que a constituição do réu em mora não estava suficientemente comprovada, pois a primeira notificação extrajudicial foi encaminhada a endereço diverso do contrato, bem como porque o protesto do título ocorreu depois do ajuizamento da ação e não foi demonstrado o envio da notificação de protesto. O autor apelante, todavia, restringiu-se a afirmar, em seu apelo, que seria válida a notificação que voltou pelo motivo "mudou-se"; que o advogado do réu se manifestou nos autos antes da citação - o que não ocorreu na realidade; que a mora decorre do simples vencimento do título; que a mora foi comprovada ante o envio de notificação para o endereço constante do contrato. 3. Não se conhece de apelação quando as razões recursais se encontram totalmente dissociadas do fundamento contido na sentença. 4. Apelo não conhecido. (Acórdão 1630728, 07054131320218070012, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Relator Designado: ANA CANTARINO 5ª Turma Cível, data de julgamento: 19/10/2022, publicado no DJE: 3/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada ? grifou-se.) APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. INTERESSE RECURSAL. PRESENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO SOB ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. VÍCIO DO PRODUTO. AUTÓMOVEL NOVO. FALHA GRAVE RECORRENTE. RESCISÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. O interesserecursalé pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso. Está ligado à utilidade e à necessidade da prestação jurisdicional, além da adequação do recurso interposto, que deve ser apto a reverter a sucumbência sofrida pela parte. Se a apelação é útil, há interesse em recorrer. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 1.010, incisos III e IV, do Código de Processo Civil estabelece que no recurso constarão as razões e o pedido da recorrente. A regra impõe o ônus de a parte expor, fundamentadamente, o desacerto da sentença a ser merecedora de novo julgamento. A falta de logicidade ou correlação entre os fundamentos do recurso e as razões de decidir da sentença violam o princípio da dialeticidade. Recurso conhecido em parte. (...) 5. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.?(Acórdão 1310811, 07076250520198070003, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento:

10/12/2020, publicado no DJE: 21/1/2021 ? grifou-se.) CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CONHECIMENTO PARCIAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. As razões recursais da apelação devem guardar relação direta com os fundamentos da sentença, devolvendo ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sob pena de não conhecimento do apelo, à luz do princípio da dialeticidade. 2. Evidenciada a ausência de um dos requisitos de admissibilidade de parte do recurso, consubstanciado na impugnação específica da decisão recorrida, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito, conforme o disposto no art. 1.010, II, do Código de Processo Civil, o conhecimento apenas parcial do recurso é medida imperativa. 3. A contratação sem observância da autonomia da vontade do contratante é nula e, embora gere aborrecimentos e desgaste para o consumidor, não ocasiona danos aos direitos da personalidade. 4. Recurso não provido. ? (Acórdão 1350802, 07017888120208070019, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 24/6/2021, publicado no DJE: 6/7/2021 ? grifou-se.) Forte nessas razões, com fulcro no art. 932, inciso III do CPC, acolho a preliminar suscitada nas contrarrazões de ID 48829408 e NÃO CONHEÇO DO RECURSO porquanto manifestamente inadmissível. Com fulcro no art. 85, § 11, do CPC e por força da orientação firmada pelo c. STJ no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, majoro os honorários recursais em 2%, totalizando 12% sobre o valor da condenação da ação principal, observada a proporção fixada pelo juízo de origem. Majoro também, para o total de 12%, os honorários fixados na origem sobre o valor atribuído à reconvenção. Preclusas as vias impugnativas, baixem os autos ao Juízo de Origem. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 4 de agosto de 2023. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

#### DESPACHO

**N. 0700066-61.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MARIA DE SOUZA. Adv(s): PI9421 - ITALO ANTONIO COELHO MELO. R: BANCO BMG SA. Adv(s): SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. Número do processo: 0700066-61.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA DE SOUZA APELADO: BANCO BMG SA DESPACHO Fica a parte (autora/ré) recorrente intimada a comprovar o recolhimento integral do preparo recursal, sob pena de deserção (art. 1007, CPC). Prazo: 5 dias. JOAO LUIS FISCHER DIAS Desembargador Brasília, 3 de agosto de 2023

**N. 0731593-34.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MARSE AMARAL SPINO. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: READY BEEF COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP. R: MARCIA MARIA CASSANO. Adv(s): DF48096 - HUELDER DA SILVA ALVES. Número do Processo: 0731593-34.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARSE AMARAL SPINO AGRAVADO: READY BEEF COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP, MARCIA MARIA CASSANO DESPACHO Não há pedido de tutela de urgência recursal. Nos termos do art. 1019, II, CPC, intime-se o agravado para se manifestar em contrarrazões. JOAO LUIS FISCHER DIAS Desembargador Brasília, 3 de agosto de 2023

**N. 0729497-46.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CLUBE UNIDADE DE VIZINHANCA DA VILA PLANALTO. Adv(s): DF33877 - BRUNO MARTINS VALE. R: SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA. Adv(s): DF53801 - WENDEL DA COSTA FERNANDES LOPES. Número do Processo: 0729497-46.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CLUBE UNIDADE DE VIZINHANCA DA VILA PLANALTO AGRAVADO: SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CLUBE UNIDADE DE VIZINHANÇA DA VILA PLANALTO, parte ré, contra a decisão proferida pelo Juízo da 20ª Vara Cível de Brasília que, na ação de obrigação de fazer ajuizada pela SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA deferiu a tutela pleiteada para determinar que o réu/ agravante autorize a realização da partida de futebol no estádio na forma do contrato objeto da lide, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em suas razões recursais (ID 49239356), o agravante/réu requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo para ?suspender os efeitos da r. decisão agravada, impedindo-se a realização da partida desejada pela Agravada, notadamente por não se sustentar em contrato assinado e pelas condições retro mencionadas?, o que pretende ver confirmado no mérito. Preparo recolhido (ID 49239357 e 49240010). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, ID 49240363. É o relatório. Considerando que o pleito requerido tinha por objeto a suspensão de jogo ocorrido em 21/7/23, o que já ocorreu, intime-se a parte agravante para que manifeste quanto ao interesse recursal ante a incompatibilidade do pedido visto que o que se pede já se consumou. Intime-se. JOAO LUIS FISCHER DIAS Desembargador Brasília, 2 de agosto de 2023

**N. 0004560-11.2003.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: ESPÓLIO DE AMILAR RODRIGUES DIAS. Adv(s): DF6685 - D ANNUNZIO FRANCOIS SILVA DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0004560-11.2003.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ESPÓLIO DE AMILAR RODRIGUES DIAS EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Intime-se a parte embargante para se manifestar sobre as alegações deduzidas nas contrarrazões nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Brasília, 3 de agosto de 2023. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

**N. 0729193-47.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO TOWER CLUB RESIDENCE. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: TOWER CLUB RESIDENCE INCORPORACOES SPE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO JOSE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do Processo: 0729193-47.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO TOWER CLUB RESIDENCE AGRAVADO: TOWER CLUB RESIDENCE INCORPORACOES SPE LTDA, ROGERIO JOSE OLIVEIRA DESPACHO Nos termos do art. 1019, II, CPC, intimem-se os agravados para se manifestarem em contrarrazões. JOAO LUIS FISCHER DIAS Desembargador Brasília, 1 de agosto de 2023

**N. 0707933-02.2023.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: THAUANE CARVALHO SOUZA MOTA. Adv(s): DF45939 - FELIPE LUIZ AZEVEDO CHAVES, DF40386 - PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO. A: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. R: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. R: THAUANE CARVALHO SOUZA MOTA. Adv(s): DF45939 - FELIPE LUIZ AZEVEDO CHAVES, DF40386 - PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0707933-02.2023.8.07.0003 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: THAUANE CARVALHO SOUZA MOTA, NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. APELADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., THAUANE CARVALHO SOUZA MOTA D E S P A C H O Intime-se THAUANE CARVALHO SOUZA MOTA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. Brasília, 3 de agosto de 2023. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

**N. 0729871-62.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: LUCIANA DUARTE DE SOUSA. A: JOSE JORGE SANTEIRO SANTOS. Adv(s): DF6637 - GILSON DA SILVA VIANA. R: NATASHA RODRIGUEZ MORAES. R: ERNATAN BENEVIDES OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF57423 - TIAGO RIDEK YAMAGUCHI. Número do processo: 0729871-62.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUCIANA DUARTE DE SOUSA, JOSE JORGE SANTEIRO SANTOS AGRAVADO: NATASHA RODRIGUEZ MORAES, ERNATAN BENEVIDES OLIVEIRA JUNIOR DESPACHO A parte demandada/recorrente pleiteou a concessão de gratuidade da justiça, contudo não consta dos autos comprovação de que não tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua sobrevivência e de sua família. Verifico nos autos originários que o juízo primeiro não deferiu a justiça gratuita, tendo determinado na decisão ID 165311754, origem, que os réus juntem comprovantes de rendimentos para fins de apreciação do pedido. Posteriormente, não houve manifestação dos demandados cumprindo a determinação judicial. Veja-se que a presunção de declaração de pobreza é relativa (art. 99, § 3º CPC). A

comprovação da situação de miserabilidade econômica decorre expressamente do texto constitucional, prevendo o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?". Diante da ausência de elementos que evidenciem sua hipossuficiência, determino à parte recorrente que comprove o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício ou recolha o preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 1.007, CPC). Em especial, determino juntada da declaração de imposto de renda em nome de JOSE JORGE SANTEIRO SANTOS, haja vista que, ao contrário da declaração em nome de LUCIANA DUARTE DE SOUSA, tal documento não fora colacionado aos autos. Intimem-se. JOAO LUIS FISCHER DIAS Desembargador Brasília, 3 de agosto de 2023

**N. 0725307-40.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF57546 - ANDREIA FALCAO COSTA. Adv(s): DF70003 - ANA CAROLINE TORQUATO DA SILVA, DF50434 - CALVIN OLIVEIRA CAUPER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0725307-40.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) D E S P A C H O Diante da petição do agravado, intime-se o agravante pra informar se requer a desistência deste recurso. Brasília, 3 de agosto de 2023. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

**N. 0710424-68.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: JUCINEIA COSTA ASSIS. A: JUCIRENE MARTINS. A: JUDITE FRANCA MUNDIM. A: JUDITE MARIA DA CONCEICAO. A: JUDITE MOREIRA LOPES DE ASSIS. A: JUDITE PAZ DOS SANTOS. A: JUDITE RIBEIRO PEREIRA. A: JUDIVAN QUEIROZ DA SILVA. A: JULIA OLIVEIRA GONCALVES. A: JULIA SANTOS DO NASCIMENTO. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0710424-68.2022.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: JUCINEIA COSTA ASSIS, JUCIRENE MARTINS, JUDITE FRANCA MUNDIM, JUDITE MARIA DA CONCEICAO, JUDITE MOREIRA LOPES DE ASSIS, JUDITE PAZ DOS SANTOS, JUDITE RIBEIRO PEREIRA, JUDIVAN QUEIROZ DA SILVA, JULIA OLIVEIRA GONCALVES, JULIA SANTOS DO NASCIMENTO EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Intimem-se os embargantes para se manifestarem sobre as alegações deduzidas nas contrarrazões nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Brasília, 3 de agosto de 2023. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

**N. 0724537-47.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: WEDINIZ MENDES SALES. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, GO48317 - DANIELE CASTRO DE SOUZA. R: CLASSE A IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF33310 - RAFAEL AUGUSTO AMARAL VALIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0724537-47.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: WEDINIZ MENDES SALES AGRAVADO: CLASSE A IMOVEIS LTDA - ME D E S P A C H O Vistos em substituição legal. Na origem, o d. juízo a quo rejeitou a impugnação à penhora de valores bloqueados na conta bancária do executado, via SISBAJUD. Nesta instância recursal, o agravante reitera o pedido para a imediata liberação do valor penhorado. Na decisão de ID 48186887, o e. Relator originário, Desembargador Fábio Eduardo Marques, indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal. Inconformado, o agravante interpôs agravo interno no ID 48685173. Por ora, mantenho o indeferimento da decisão liminar conforme lançada pelo e. Relator originário. Intimem-se. Após, voltem conclusos. Brasília, 3 de agosto de 2023. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora eventual

**N. 0726651-56.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: GUSTAVO ALBERTO BUSSINGER. Adv(s): RJ155677 - IAN BUSSINGER. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0726651-56.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: GUSTAVO ALBERTO BUSSINGER AGRAVADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS D E S P A C H O Intime-se para contrarrazões ao agravo interno. Brasília, 4 de agosto de 2023. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

**N. 0724878-73.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO WILLIAN DE SOUSA. Adv(s): DF60815 - CAROLINA GENNARI SOBRINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0724878-73.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARCIO WILLIAN DE SOUSA D E S P A C H O Nos termos do artigo 1.024, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, intime-se pela derradeira vez MARCIO WILLIAN DE SOUSA para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais para ajustá-las às exigências do art. 1.021, parágrafo 1º, CPC, sob pena de não conhecimento dos embargos de declaração. Brasília, 4 de agosto de 2023. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

**N. 0724762-67.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ANA AMANCIA DO AMARAL. Adv(s): DF37215 - MARIANA RODRIGUES GUERRA, DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. R: VIBRA ENERGIA S.A. Adv(s): PR42277 - MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR, DF38828 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER. R: ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. Adv(s): DF10463 - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0724762-67.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANA AMANCIA DO AMARAL AGRAVADO: VIBRA ENERGIA S.A, ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO D E S P A C H O Intime-se a agravante para se manifestar sobre as alegações deduzidas nas contrarrazões nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Brasília, 4 de agosto de 2023. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

**N. 0731903-40.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: AUTO MECANICA JACARE LTDA - ME. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. R: ANIVO FERREIRA SANTOS. Adv(s): BA32940 - THIARA BRANDAO ALVES MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0731903-40.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: AUTO MECANICA JACARE LTDA - ME AGRAVADO: ANIVO FERREIRA SANTOS D E S P A C H O Intime-se a parte agravante para juntar o comprovante definitivo do pagamento do preparo (informação contida no comprovante juntado: "confirme o pagamento"), realizado no ato da interposição deste recurso, ou recolher o preparo em dobro sob pena de deserção nos termos do artigo 1.007, §4º do Código de Processo Civil. Brasília, 4 de agosto de 2023. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

**N. 0729435-06.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MARLENE MARIA DE CASTRO. Adv(s): MG123855 - BRUNA FERNANDA CAMPOS ALVES, MG172353 - ANA LAURA CAMPOS DIAS, MG55092 - MARIA TEREZA ALVARES DA SILVA CAMPOS. R: JANDIRA FILOMENA DE JESUS. Adv(s): DF55813 - STEPHANY MARQUES MONTEIRO, DF63584 - ALINE MESQUITA PORTO. Número do processo: 0729435-06.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARLENE MARIA DE CASTRO AGRAVADO: JANDIRA FILOMENA DE JESUS DESPACHO Fica a parte agravante intimada a comprovar o recolhimento integral do preparo recursal, sob pena de deserção (art. 1007, CPC). Prazo: 5 dias. JOAO LUIS FISCHER DIAS Desembargador Brasília, 3 de agosto de 2023

**N. 0731380-28.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BRASAL COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF44542 - HILDEGARDO SANTOS ARAUJO NETO. R:

CAMILO TRANSPORTES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDMILSON CAMILO PEREIRA. Adv(s): MG0065257A - MAURICIO MIGUEL DA MOTA. Número do Processo: 0731380-28.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BRASAL COMBUSTIVEIS LTDA AGRAVADO: CAMILO TRANSPORTES EIRELI - ME, EDMILSON CAMILO PEREIRA DESPACHO Não há pedido de tutela de urgência recursal. Nos termos do art. 1019, II, CPC, intime-se o agravado para se manifestar em contrarrazões. JOAO LUIS FISCHER DIAS Desembargador Brasília, 3 de agosto de 2023

**N. 0731614-10.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: MASSA FALIDA DE PIAZUMA - CONSTRUÇOES, CASA E COMIDA LTDA - CNPJ: 38.003.984/0001-37. Adv(s): DF26254 - MARCELO DE SOUZA BRITO. T: ADMINICSTRA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do Processo: 0731614-10.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A. AGRAVADO: MASSA FALIDA DE PIAZUMA - CONSTRUÇOES, CASA E COMIDA LTDA - CNPJ: 38.003.984/0001-37 DESPACHO Não há pedido de tutela de urgência recursal. Nos termos do art. 1019, II, CPC, intime-se o agravado para se manifestar em contrarrazões. JOAO LUIS FISCHER DIAS Desembargador Brasília, 3 de agosto de 2023

**N. 0730943-84.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: THIAGO DE LIMA. Adv(s): DF19732 - PEDRO ANISIO DE CAMARGO ALVES. R: SAMYRA CHEIN DE ALMEIDA. Adv(s): DF33238 - MAGDA FILOMENA MENDONCA DE SOUZA. Número do Processo: 0730943-84.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: THIAGO DE LIMA AGRAVADO: SAMYRA CHEIN DE ALMEIDA DESPACHO Não há pedido de tutela de urgência recursal. Nos termos do art. 1019, II, CPC, intime-se o agravado para se manifestar em contrarrazões. JOAO LUIS FISCHER DIAS Desembargador Brasília, 3 de agosto de 2023

## EMENTA

**N. 0711403-43.2020.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: CARLOS EDUARDO CARVALHO DE TOLEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO FUNDADA NO DECRETO-LEI 911. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INSUBSISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na espécie, não localizado o bem e não tendo o Banco se interessado pela conversão da ação de busca e apreensão em execução, a extinção do feito sem resolução do mérito consubstancia medida cabível, e não há que falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. 1.1. Pelos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da legalidade, o magistrado pode indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, cabendo-lhe a análise da conveniência e necessidade da sua realização (arts. 8º, 370 e 371 do CPC). Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. Evidenciado não ter o Banco credor se desincumbido do dever de indicar outro endereço para expedição de novo mandado de busca e apreensão, e ante o seu desinteresse em converter a busca e apreensão em ação de execução, era de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Desnecessária prévia intimação pessoal da parte autora antes da extinção do processo nos termos do parágrafo primeiro do art. 485 do CPC: não se cuida de hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito por paralisação do feito por mais de um ano por negligência das partes (art. 485, II) nem por abandono da causa (art. 485, III). 4. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0701600-47.2022.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: PEDRO HENRIQUE ALMEIDA DE SA TELES. Adv(s): DF49749 - THIAGO DANTAS PESSOA, DF43233 - JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLATAFORMA DO INSTAGRAM. FACEBOOK. SUSPENSÃO UNILATERAL DE CONTA. NÃO EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Hipótese em que, embora até se identifique arbitrariedade na suspensão da conta do Instagram do autor pelo Facebook, não há prova de danos materiais ou morais decorrentes da conduta do réu. O direito do autor restringe-se a ter de volta seu perfil na plataforma, o que acabou ocorrendo com a reativação da conta do autor pelo réu durante o processo. 2. Dano material não se presume. Trata-se de prejuízo econômico mensurável, apurado por meio de provas. Para fins de indenização, imprescindível prova específica concernente ao dano material efetivamente sofrido pela vítima. 2.1. Na espécie, apesar de o autor/apelante afirmar que teve prejuízo financeiro, pois "(...) auferia renda mensal, utilizando a página como influenciador digital, que variava entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais)", os extratos de depósito em conta bancária juntados aos autos relativos a serviços prestados alegadamente por meio da plataforma digital foram realizados em favor de pessoa estranha ao processo. Nenhuma comprovação de danos materiais indenizáveis. 3. Quanto ao dano moral alegadamente oriundo da conduta de FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA (réu/apelado), não se extrai violação a direito da personalidade. Suspensão ou desativação indevida de perfil de rede social não é causa de dano moral, pois não se configura in re ipsa nestes casos. Exige-se da parte a comprovação do dano sofrido, o que não se deu: nenhuma prova de prejuízo à reputação, credibilidade, perda no número de seguidores ou diminuição de interações na rede social Instagram. 4. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0706261-39.2022.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: GERALDO FERNANDES DE BORBA. A: ALEXANDRA PEREIRA DUARTE. Adv(s): DF39876 - SUELLEN CRISTINA BIANGULO. A: AURENY MARTINS DE AMORIM. Adv(s): DF70254 - FLAVIA SOMOROVSKI TORRES, DF68252 - LAERCIO PERY JUNIOR. R: AURENY MARTINS DE AMORIM. Adv(s): DF70254 - FLAVIA SOMOROVSKI TORRES, DF68252 - LAERCIO PERY JUNIOR. R: GERALDO FERNANDES DE BORBA. R: ALEXANDRA PEREIRA DUARTE. Adv(s): DF39876 - SUELLEN CRISTINA BIANGULO. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO RESIDENCIAL. IMÓVEL COM VÍCIOS OCULTOS. GOTEIRAS, MOFO, NINHO DE PÁSSAROS E BARATAS. LOCADOR QUE NÃO CUMPRIU OBRIGAÇÃO LEGAL. DESFAZIMENTO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES. MULTA CONTRATUAL. CABIMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. ?Art. 22. O locador é obrigado a: I - entregar ao locatário o imóvel alugado em estado de servir ao uso a que se destina? (art. 22, I da Lei 8.245/91 ? Lei do inquilinato). 1.1. E como os locadores não entregaram a casa locada em estado de servir ao uso a que se destina (art. 22, I da Lei 8.245/91), ?o locatário poderá invocar a exceção do contrato não cumprido para desfazimento da avença; ficando o locador sujeito às penalidades legais e contratuais.? (TJDF. Acórdão 1117392, APC 00341151920168070001, Relator: CARLOS RODRIGUES, 6ª Turma Cível, julgado em 18/7/2018, DJe 21/8/2018, p.p. 435/465). 2. Na espécie, com o desfazimento do negócio, os réus/apelantes infringiram obrigação legal quando entregaram à autora imóvel, cuja habitação era inviável. No ponto, é devida a multa contratual à autora conforme estabelecido em contrato. 3. No que à restituição de valores à autora, os comprovantes de transferências bancárias juntados evidenciam que os réus/apelantes não restituíram R\$17.000,00 (dezesete mil reais) à locatária, mas sim R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Os R\$ 2.000,00 (dois mil reais) restantes foram restituídos à autora pela corretora que intermediou a locação, razão de não poderem ser considerados no cômputo do que já restituído espontaneamente. 4. A autora/apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar os alegados danos materiais e morais (art. 373, I do CPC). 5. Recursos conhecidos; desprovido o recurso dos réus e parcialmente provido o recurso da autora.

**N. 0715453-08.2022.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ANDERSON LEONCIO CORNELIO PEREIRA. Adv(s): DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF46895 - STHEFANY HELLEN DE BRITO VILAR. R: ALYNE MUNIZ HASTENREITER. Adv(s): DF46060 - ARMANDO HENRIQUE BAYMA GOMES. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. DIREITO DE PROPRIEDADE. CASO CONCRETO. ESTADO DE HOSTILIDADE ENTRE EX-NAMORADOS. AMEAÇAS. MEDIDA PROTETIVA DEFERIDA À EX-NAMORADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. ?A relação entre o dono e o seu animal de estimação encontra-se inserida no direito de propriedade e no direito das coisas?, devendo ser observados os ditames do Código Civil ante a falta de legislação especial sobre o tema (REsp 1.944.228/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2022, DJe 7/11/2022). 2. Certo que tem sido mitigados os contornos

relativos a direito da propriedade; embora muito se tenha valorado o vínculo afetivo em relação a animal de estimação, a solução da questão posta no presente recurso deve ser no sentido da manutenção da sentença. 3. Extrai-se que autor/apelante e ré/apelada iniciaram namoro em 2010; em 2013, foi adquirido o cão da raça Bull terrier, e do que se tem, com recursos comuns dos ex-namorados (IDs 48031212, 48031255 e 48031527), o que os torna coproprietários do animal de estimação 4. Malgrado a copropriedade do animal de estimação, restou esclarecido em audiência que o pet vive exclusivamente com a ré/apelada desde o fim do namoro das partes, em novembro de 2021, situação que permanece inalterada. E, além disso após o término do namoro, a ré/apelada comunicou à autoridade policial que o autor/apelante passou a persegui-la, a tumultuar os arredores de sua residência, a perturbar seus familiares, culminando em ameaça de morte a ela e ao seu atual namorado. E foram-lhe deferidas medidas protetivas em relação ao autor/apelante, do que decorre o acerto da conclusão exposta na sentença recorrida: "após a animosidade instalada entre as partes, o que acarretou, inclusive, no deferimento de medidas protetivas em favor da ré, com base na Lei nº 11.340/2006, a guarda compartilhada e a regulamentação de visitas são específicos do direito de família, decorrentes do poder familiar, à luz do artigo 1.583 do Código Civil, não podendo ser mitigada para o caso em comento, ainda mais quando presente certa animosidade entre as partes, especialmente por parte do autor, após proferir ameaças a ré e seus familiares/amigos? 5. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0701924-80.2021.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: CARLOS ROBERTO MOREIRA. Adv(s): DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ, DF54148 - CLAUDIO DIAS DOS SANTOS, DF47128 - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA, DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS. R: CLINICA RECANTO DE ORIENTACAO PSICOSSOCIAL LTDA - EPP. Adv(s): DF54629 - BRENDA RAYSSA SILVA TURATE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. POLICIAL MILITAR REFORMADO. PRÁTICA DE CRIME. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA. PEDIDO DA DEFESA. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA PSIQUIÁTRICA PARTICULAR CREDENCIADA À PMDF. PERMANÊNCIA APÓS DESCREDECIMENTO. POSTERIOR TRANSFERÊNCIA A ESTABELECIMENTO PÚBLICO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. 1. Análise dos pressupostos processuais e das condições da ação se baseia na teoria da asserção, de modo que a legitimidade deve ser aferida com base na narrativa da inicial (in statu assertionis), sem cognição exauriente. Trata-se de ação de cobrança em que a autora-apelada alegou ter firmado negócio jurídico com o réu-apelante para fins de tratamento em clínica de psiquiatria e dependência química. afirmou que o réu/apelante foi internado em 06/04/2018, assistido e coberto pelo convênio da PMDF, a que a autora/apelada era credenciada até setembro de 2020. Mesmo notificado do descredenciamento, o réu/apelante negou-se a ser transferido para outra clínica credenciada ao órgão, tendo permanecido internado na clínica autora, sem, contudo, arcar com os custos da internação. É o quanto basta em sede de relação jurídica de direito material entre as partes, havendo correlação entre os indicados na relação de direito material e os que figuram nos polos da ação. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Nos termos do artigo 389 do Código Civil, "Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado?". E se registre que "Comprovada a existência da dívida, cabe à parte ré o ônus de demonstrar o fato extintivo, modificativo ou impeditivo capaz de afastar o direito do autor?" (Acórdão 1139748, 20170410056548APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 21/11/2018, publicado no DJE: 30/11/2018. Pág.: 264/271). No caso, o réu/apelante deve arcar com o valor cobrado, pois, notificado do descredenciamento, optou por permanecer internado na Clínica apelada entre outubro de 2020 e janeiro de 2021, diferentemente dos demais pacientes na mesma situação, vindo a requerer a sua remoção à VEP apenas depois do resultado do julgamento do Mandado de Segurança n. 0706423-11.2020.8.07.0018. 3. Má-fé não pode ser presumida, exigindo manifesto desvio qualificado de conduta do litigante (artigo 80 do CPC), o que não se evidencia da interposição do recurso, que consubstancia direito de defesa do apelante. 4. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e não provido.

**N. 0700084-82.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF72903 - MIGUEL ZIMMERMANN MARTINS, DF34768 - RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS. A: CELIA DA MOTA FERNANDES. Adv(s): DF53846 - ANDERSON TIAGO DA SILVA NOSAKI. R: CELIA DA MOTA FERNANDES. Adv(s): DF53846 - ANDERSON TIAGO DA SILVA NOSAKI. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF72903 - MIGUEL ZIMMERMANN MARTINS, DF34768 - RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. INSUBSISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO TEMA 1.085 STJ. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO EM CONTA-CORRENTE EM QUALQUER TEMPO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Hipótese em que o Banco/apelante apresentou razões voltadas a rechaçar a conclusão adotada pelo juízo de origem. Se tais razões recursais não prosperarem ou não, trata-se de análise a ser realizada no mérito. Preliminar rejeitada. 2. "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento?" (REsp 1863973/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/03/2022, DJe 15/03/2022). 3. "É possível a revogação da autorização de desconto em conta-corrente em qualquer tempo, ainda que o contrato tenha sido pactuado anterior a vigência Resolução 4.790 do Banco Central, haja vista inexistir limitação temporal para sua aplicação. 3.1 "o ajuste quanto à forma de pagamento inserido no contrato de mútuo bancário comum, no qual se estabelece o desconto automático em conta-corrente, não decorre de imposição legal (como se dá com o desconto consignado em folha de pagamento), mas sim da livre manifestação de vontade das partes contratantes, passível, inclusive, de revogação, a qualquer tempo, pelo correntista/mutuário?" (REsp 1872441/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/03/2022, DJe 15/03/2022). 3.1. Na espécie, restou comprovado ter a autora requerido sucessivas vezes o cancelamento da autorização de débito em conta-corrente, tendo o Banco/réu recusado o cancelamento. 4. Dano moral, à luz da Constituição Federal, decorre de uma agressão a valores que compõem a dignidade e personalidade humana (art. 1º, III; art. 5º, V e X). Assim, para que se configure lesão de cunho extrapatrimonial, deve ser comprovado acontecimento extraordinário que ultrapasse o campo do mero aborrecimento. 4.1. Na espécie, o não atendimento das solicitações de cancelamento dos débitos automáticos pelo Banco/apelante não tem o condão de, por si só, ensejar a reparação por dano moral, não demonstrada efetiva ofensa aos direitos da personalidade (intimidade, privacidade, honra e imagem) da apelante. 5. Recursos conhecidos e desprovidos.

**N. 0729597-60.2021.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: EVANI SOARES DA SILVA. Adv(s): DF64998 - CHARIEL NEVES HENRIQUES DA SILVA, DF64847 - MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO. R: BSB SERVICOS DE SAUDE LTDA - EPP. Adv(s): MT11881 - CARLA MARIA COSTA BOTELHO. T: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WANESSA SOBRAL COUTINHO SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. EQUÍVOCO EM EXAME DE IMAGEM. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA EXISTÊNCIA DE MIOMAS. VIOLAÇÃO DA INTEGRIDADE PSICOFÍSICA DA MULHER. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo com a prova pericial produzida nos autos, a constatação de 3 (três) miomas no útero da autora pelo médico que realizou a ultrassonografia revelou-se equivocada, uma vez que as imagens que acompanham o laudo do exame não é possível constatar nenhum mioma, o que também foi verificado em outro exame de imagem realizado posteriormente. 1.1. Tal equívoco violou, de maneira significativa, a integridade psicofísica da autora, motivando a realização de tratamento medicamentoso desnecessário, além de ter tido que conviver com a possibilidade de necessidade de realização de cirurgia, do que emergem danos extrapatrimoniais a serem compensados. 2. O valor da indenização deve ser medido, como regra, pela extensão do dano, além de satisfazer às funções da responsabilidade civil por danos extrapatrimoniais. Na hipótese dos autos, diante das circunstâncias apuradas no curso da instrução processual, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se adequado para compensar o dano moral suportado pela autora. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**N. 0708543-32.2021.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A. Adv(s): DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: WELSON THIAGO SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0036665A - SIONE THAISE SANTOS DE OLIVEIRA. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. O arbitramento dos ônus sucumbenciais tem como vetor geral o princípio da sucumbência, que se relaciona ao decaimento processual (a parte vencida, via de regra, deve pagar as despesas de quem ganha), que também guarda relação com o princípio da causalidade, cuja definição passa pela verificação a respeito daquele que motivou o ingresso da parte adversa em juízo, observando-se os critérios da causa e da evitabilidade da lide. 2. ( ) 3. O Autor propôs a ação com base em contrato inadimplido pela Ré, e somente no curso do processo as circunstâncias se alteraram, a partir do pagamento do débito. Assim, aplicando-se o princípio da causalidade, verifica-se que os honorários de sucumbência não podem ser atribuídos ao Autor, sendo efetivamente devidos pela parte Ré.? (TJDF. Acórdão 1687084, APC 07050461920218070002, Relator: ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, 8ª Turma Cível, julgado em 1687084, DJe 19/4/2023). 2.1. Na hipótese, a sentença deve ser reformada, ônus sucumbenciais que devem recair sobre a parte que deu causa ao ajuizamento da ação, o réu/apelado. 3. Recurso conhecido e provido.

**N. 0706800-31.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF20201 - LIANDER MICHELON. Adv(s): DF15555 - RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES, DF55692 - WANLEY FIGUEIREDO DE GIRAO MAIA, DF41210 - KATJA VISCONTE MARTINS, DF35893 - RAFAEL FERRACINA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. REGULAMENTAÇÃO PROVISÓRIA DE VISITAS. URGÊNCIA NÃO VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Conforme o disposto no art. 300 do CPC, tutela de urgência quando demonstrados, concomitantemente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Na hipótese, não se extrai a necessária definição de urgência ou de danos efetivos. Regulamentação ampla da convivência paterna com o menor será definida na sentença, quando o Juiz analisar, com base em todo o acervo probatório produzido na instrução, as condições de cada um dos genitores de exercer a guarda e definir o período de convivência de cada um deles com a criança, não havendo justificativa plausível para definir, nesse momento, todo o regime de convivência, como pretende o agravante. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**N. 0034092-76.2016.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: HESA 19 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. A: HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A.. A: EBM DESENVOLVIMENTO URBANO E INCORPORACOES S/A. Adv(s): DF33119 - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: MARCELO BRANDAO GONCALVES. Adv(s): DF16233 - PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INSUBSISTÊNCIA. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. 1. Embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria ter se pronunciado o Juiz ou Tribunal de ofício ou a requerimento ou ainda para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). 2. Hipótese em que todas as questões relevantes e indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente analisadas pelo acórdão, bem apreciada a controvérsia, suficientemente justificada a conclusão no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante. 3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**N. 0740286-38.2022.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: ANDERSON DA SILVA GOMES. Adv(s): SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, §1º, CPC. NÃO COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO. IRREGULARIDADE FORMAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do que define o Superior Tribunal de Justiça? Não se conhece do agravo interno quando a parte, embora devidamente intimada, deixa de complementar as razões de recurso, nos termos dos artigos 1.021, § 1º, e 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil.? (AgInt no AREsp 1566879/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 02/09/2021).1.1. ?A ausência de complementação das razões do agravo interno, no prazo previsto no art. 1.024, §3º, do CPC, implica em não conhecimento do recurso por irregularidade formal, entendida por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada ou por intempetividade.? (Acórdão 1604354, 07174109220228070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no DJE: 29/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 2. Agravo interno não conhecido.

**N. 0736434-09.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: IARA AGRO INDUSTRIA ARAGUAIA LTDA. Adv(s): DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA, DF27094 - RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE. A: ESPÓLIO DE ITACY TINOCO DE MENDONÇA. Adv(s): DF37775 - THIAGO MENDONCA MAFRA; Rep(s): ELIANA REGINA TINOCO DE MENDONCA. R: ESPÓLIO DE ITACY TINOCO DE MENDONÇA. Adv(s): DF37775 - THIAGO MENDONCA MAFRA; Rep(s): ELIANA REGINA TINOCO DE MENDONCA. R: IARA AGRO INDUSTRIA ARAGUAIA LTDA. Adv(s): DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA, DF27094 - RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. 1. Embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria ter se pronunciado o Juiz ou Tribunal de ofício ou a requerimento ou ainda para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). 2. Na hipótese, nenhum vício verificado no acórdão. Todas as questões relevantes e indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente analisadas pelo acórdão, bem apreciada a controvérsia, suficientemente justificada a conclusão no sentido de dar parcial provimento ao agravo de instrumento reformar a decisão agravada, reconhecer o excesso de execução e determinar à agravada a apresentação de novos cálculos do valor devido, abatendo-se os valores já pagos no cumprimento de sentença ajuizado em desfavor do codevedores do título. 3. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**N. 0733661-88.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: QUEIROZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP. Adv(s): DF51642 - ANA RAQUEL COELHO SANTOS, DF3137 - VALTER FERREIRA XAVIER FILHO. R: SOBEBE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA.. Adv(s): GO23441 - RODRIGO GONCALVES MONTALVAO, GO17385 - SAMUEL MARTINS GONCALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INSUBSISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS EM PARTE. 1. Embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria ter se pronunciado o Juiz ou Tribunal de ofício ou a requerimento ou ainda para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). 2. Hipótese em que não há que se falar em omissão. De outro lado, definido o erro material apontado, deve ser corrigido, o que se leva a efeito nesta oportunidade. 3. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

**N. 0742575-44.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DORANI DA CONCEICAO SILVA VASCURADO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. 1. Embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria ter se pronunciado o Juiz ou Tribunal de ofício ou a requerimento ou ainda para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). 2. Na hipótese, todas as questões relevantes e indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente analisadas pelo acórdão, bem apreciada a controvérsia, suficientemente justificada a conclusão no sentido da impossibilidade de expedição de RPV da parcela incontroversa, tendo em vista que o valor total do débito exigido atrairia o pagamento por expedição de precatório. 2.1. Portanto, o acórdão embargado solucionou as questões deduzidas no processo de forma satisfatória; nenhum vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material com relação a ponto



relevante pode ser reconhecido, cujo exame pudesse levar a diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional. Na verdade, o que pretende a parte é a rediscussão do julgado, para o que não se prestam embargos de declaração. 3. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**N. 0701074-76.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: MARCELO JAMES LOPES. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. 1. Embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria ter se pronunciado o Juiz ou Tribunal de ofício ou a requerimento ou ainda para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). 2. Hipótese em que todas as questões relevantes e indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente analisadas pelo acórdão, bem apreciada a controvérsia, bem definido não constar dos autos qualquer informação indicativa de que a penhora de percentual do valor para pagamento da dívida pudesse significar maior dificuldade quanto a subsistência do ora embargante, suficientemente justificada a conclusão no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento por ele interposto. 3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**N. 0714238-11.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - Adv(s): DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF1098 - ALBERTO CRISPIM GONCALVES. Adv(s): GO30609 - PAULO EMILIO DE OLIVEIRA E SILVA. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DISSOCIADO DA QUESTÃO RECURSAL POSTA. PEDIDO DE PENHORA NÃO APRECIADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento não conhecido porque pedido totalmente dissociado da questão recursal posta? e porque o pedido de penhora não foi apreciado, e, por isto não pode ser analisado nesta sede recursal?. Nada a prover nesta sede. 2. Agravo interno conhecido e não provido.

**N. 0706280-06.2021.8.07.0012 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES, SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA. A: RICARDO DALLER FILHO. A: SIMONE DA SILVA PEREIRA. Adv(s): MG72002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI. R: RICARDO DALLER FILHO. R: SIMONE DA SILVA PEREIRA. Adv(s): MG72002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES, SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÚMERO DE PEDIDOS E GRAU DE DECAIMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA. OBSCURIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. 1. ? ( ) 6. Na sucumbência recíproca e não equivalente, a distribuição do ônus observa a quantidade de pedidos julgados procedentes, e não os valores patrimoniais atribuídos a cada uma das pretensões. ? (TJDF. Acórdão 1662623, APC 07119864322018070020, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, julgado em 15/2/2023, DJe 24/2/2023). 1.1. Os autores/embargantes formularam dois pedidos: venceram, integralmente, o pedido relativo à indenização securitária e decaíram, integralmente, do pedido relativo à indenização por danos morais. Assim, insubistentes as alegações de omissão, obscuridade quanto à fixação e distribuição dos honorários advocatícios 2. Definido erro material quanto aos honorários advocatícios, correção levada a efeito nesta sede. 3. Embargos de declaração opostos pela ré providos e parcialmente providos os opostos pelos autores.

**N. 0734859-54.2022.8.07.0003 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: LEANDRO HENRIQUE CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. DESERÇÃO. artigo 1.007, §4º DO Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de não comprovação do pagamento no ato de interposição do recurso, a lei faculta à parte recorrente o recolhimento em dobro sob pena de deserção (art. 1.007, § 4º do CPC). Trata-se de uma espécie de punição (multa) pela não comprovação do preparo no momento processual adequado. 2. O agravante foi intimado para juntar aos autos comprovante de pagamento do preparo que contenha o código de barras referente à Guia de Custas e Emolumentos?. 2.1. Prazo transcorrido sem manifestação, determinada a intimação do apelante para recolhimento do preparo em dobro sob pena de deserção nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC. 2.2. Novamente prazo transcorrido sem manifestação. Por isto, recurso que não deve ser conhecido. Nada a reparar em sede do presente agravo interno. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

**N. 0711520-41.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: ALDINEAS DIAS LEMOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 1.001 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Definido em sede do agravo de instrumento sua manifesta inadmissibilidade ...porque a agravante dirige sua insurgência contra despacho pelo qual determinado o registro do movimento de suspensão nos presentes autos. Nos termos do artigo 1.001 do Código de Processo Civil vigente, dos despachos não cabe recurso?, haja vista se restringirem a impulsionar a ação?, nada a alterar em sede do presente agravo interno. 2. Agravo interno conhecido e não provido.

**N. 0702775-72.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: LB PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF12855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA. Adv(s): DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. R: SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIANGULO S/S LTDA. R: SOCOL SALGADO DE OLIVEIRA CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF15115 - PAULO MARCELO DE CARVALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. INSUBSISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. 1. Hipótese em que todas as questões relevantes e indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente analisadas pelo acórdão, bem apreciada a controvérsia, suficientemente justificada a conclusão no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte embargante contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília/DF pela qual, em sede de incidente de descon sideração da personalidade jurídica da executada Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura ? ASOEC instaurado na execução n. 0728161-43.2019.8.07.0001, indeferidos os pedidos de depoimento pessoal dos sócios das agravadas, de quebra dos sigilos bancário, financeiro, contábil e fiscal das agravadas e de realização de perícia contábil sobre os documentos sigilosos. 2. Não há qualquer omissão, obscuridade ou algum outro vício a ser sanado. Intenção de reiterar posições que já haviam sido apreciadas, buscando embasamento para futuros recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, não autoriza manejo de embargos de declaração. 3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**N. 0718355-53.2021.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: ANGELO MELO CARDOSO. A: ARIANE TOSTES GRANDI CARDOSO. Adv(s): BA23739 - RAFAEL ALFREDI DE MATOS, RN9696 - MARLUS SANTOS ALVES. R: FELIPE RESENDE HERCULANO. R: LETICIA RESENDE HERCULANO COELHO. Adv(s): DF60781 - FELIPE RESENDE HERCULANO, DF42606 - LETICIA RESENDE HERCULANO COELHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INSUBSISTÊNCIA. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. 1. Embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria ter se pronunciado o Juiz ou Tribunal de ofício ou a requerimento ou ainda para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). 2. Hipótese em que todas as questões relevantes e indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente analisadas pelo acórdão, bem apreciada a controvérsia, suficientemente justificada a conclusão no sentido de negar provimento ao recurso de apelação interposto pelos embargantes. 3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**N. 0717908-91.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GENI TEREZINHA SPIES DA SILVEIRA. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEMA REPETITIVO N. 1.169 DO STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. 1. Hipótese em que todas as questões relevantes e indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente analisadas pelo acórdão, bem apreciada a controvérsia (?distinção entre o objeto do caso em análise e a matéria tratada no Tema 1.169?), suficientemente justificada a conclusão pela qual afastada a determinação de sobrestamento do feito e dado provimento ao agravo interno interposto pelos embargados. 2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**N. 0700084-51.2023.8.07.9000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DANILO FAGUNDES MARQUES. Adv(s): DF58240 - SIMONY BARROS DA SILVA. R: HDI SEGUROS S.A.. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA, ES12451 - ANDRE SILVA ARAUJO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INSUBSISTÊNCIA. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. 1. Hipótese em que todas as questões relevantes e indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente analisadas pelo acórdão, bem apreciada a controvérsia, suficientemente justificada a conclusão no sentido de julgar prejudicado o agravo interno interposto pelo embargante e negar provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Guará, pela qual rejeitado o pedido de denunciação à lide do segurado Haristélio de Almeida e indeferido o pedido de produção de provas. 2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**N. 0714466-83.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: JUAREZ GOMES RODRIGUES. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. TEMA 1169 DOS REPETITIVOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Pela decisão de origem, determinado o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1169 pelo STJ. 1.1. No mencionado Tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu afetar o Recurso Especial 1.978.629 ? RJ ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para definir se a liquidação prévia do julgado e requisito indispensável para o ajuizamento de acao, objetivando o cumprimento de sentença condenatoria generica proferida em demanda coletiva, e se, em caso de nao liquidaçao previa, a consequencia deve ser a extinçao da acao executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da acao executiva deve ser feito pelo juiz com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. Em razao da afetacao, o Relator determinou ?a suspensao do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma materia e tramitem no territorio nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.? 2. No caso, a parte exequente não deixou de adotar o procedimento da liquidação prévia. Ou seja, não há, no primeiro grau de jurisdição, qualquer discussão sobre necessidade ou não de prévia liquidação do título, sob pena de extinção da ação executiva. Portanto, inaplicável a imperatividade de sobrestamento do feito até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 do STJ. Nao ha que se falar em suspensao, o processo deve prosseguir. 2.1. ?A controversia recursal da qual se originam os presentes embargos de declaracao nao envolve discussao sobre necessidade de previa liquidacao ou nao do titulo exequendo. Ressalte-se que a referida questao nao foi sequer debatida em primeira instancia. Dessa forma, nao ha razao para o sobrestamento? (Acordao 1669459, 07193058820228070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6a Turma Cível, data de julgamento: 23/2/2023, publicado no DJE: 14/3/2023. Pag.: Sem Pagina Cadastrada.). 3. Recurso conhecido e provido.

**N. 0702124-40.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: MARTA REGINA ALVES ITABAIANA. Adv(s): DF41729 - MARIANA VIEIRA FERNANDES DE MOURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INSUBSISTÊNCIA. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. 1. Embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria ter se pronunciado o Juiz ou Tribunal de ofício ou a requerimento ou ainda para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). 2. Hipótese em que todas as questões relevantes e indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente analisadas pelo acórdão, bem apreciada a controvérsia, suficientemente justificada a conclusão no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante. 3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**N. 0704345-93.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO. A: ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA. A: GASTER PARTICIPACOES S/A.. A: FERNANDO PERRONE. Adv(s): DF68739 - ERIKA GISLAINE RODRIGUES DE ORNELAS, DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS. R: HELTON LINHARES DRUMOND MACHADO. Adv(s): DF36869 - MARCOS GUSTAVO DE SA E DRUMOND. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DEFERIDO. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. SISBAJUD. NÃO COMPROVAÇÃO DE POUPANÇA. QUANTIA PENHORÁVEL. BLOQUEIOS NECESSÁRIOS À GARANTIA DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO COM OBSERVAÇÃO. 1. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica submete-se a regramento próprio previsto nos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil, que não prevê a necessidade de intimação do devedor para pagamento voluntário do débito. E muito embora aleguem os agravantes que houve prejuízo por não intimação na forma do art. 523, caput do CPC, a oportunidade do contraditório referente ao pedido de desconconsideração da personalidade jurídica foi-lhes dada desde sua citação naquele incidente. No que concerne aos valores bloqueados, os agravantes aduziram sua defesa em impugnação rejeitada pela decisão ora agravada. 2. Inviável acolher o pedido de suspensão das constrições no patrimônio dos sócios em razão do Recurso Especial interposto contra a decisão pela qual deferida a desconconsideração da personalidade jurídica da devedora e estendida a obrigação aos sócios. 2.1. Decisão que deferiu a desconconsideração foi mantida pelo Tribunal no julgamento do agravo de instrumento n. 07289989620228070000, e ao Recurso Especial interposto contra referido acórdão não foi atribuído efeito suspensivo. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no EREsp 1.518.169/DF, relatora designada MINISTRA NANCY ANDRIGHI, definiu que a regra da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc., prevista no art. 649, IV do CPC/1973 (correspondente ao art. 833, IV do CPC/2015), pode ser excepcionada para permitir a penhora de um percentual do salário do devedor a fim de satisfazer crédito de natureza não alimentar, desde que preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. 3.1. Todavia, no caso dos autos, não há qualquer indicativo de que o valor bloqueado corresponda ao salário do agravante Roberto. O extrato de bloqueios indica constrição em duas contas bancárias diversas sem indicação de que sejam contas salário, além de conta referente a investimentos. 3.2. É ônus do executado comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, nos termos do Art. 854, §3º do CPC. 4. O Superior Tribunal de Justiça confere interpretação extensiva à regra do art. 833, X do CPC/2015 para considerar impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada pelo devedor para ser usada em situações de emergência, seja ela mantida em conta-corrente, caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso e de acordo com as circunstâncias da situação em julgamento. A finalidade da norma protetiva em questão (impenhorabilidade de quantia de até 40 salários mínimos depositada em conta bancária do devedor) é proteger a reserva financeira do devedor para atendimento das necessidades básicas de seu sustento e de sua família diante de situações emergenciais e imprevistos em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, Constituição Federal). E, nesse sentido, a proteção deve ser conferida quando demonstrado tratar-se de quantia poupada, não saldo ordinário da conta, sob pena de distorcer o que foi previsto pelo Legislador no art. 833, X do CPC/2015. 4.1. No entanto, no caso dos autos, nenhuma comprovação de que o bloqueio tenha atingido valores depositados como reserva financeira poupada. 5. Não comprovado que os bens constritos pelo SISBAJUD, em verdade, tratar-se-iam de ações de sociedade empresária que se encontra em recuperação judicial. 5.1. A pessoa jurídica goza de autonomia patrimonial, não se confundindo o seu patrimônio com o dos seus

sócios ou administradores. Assim, o patrimônio da sociedade empresária GASTER PARTICIPAÇÕES S/A não se confunde com o patrimônio da sociedade devedora João Fortes Engenharia S/A. 5.2. E de acordo com a pesquisa SISBAJUD, a constrição recaiu sobre numerário mantido junto a conta bancária mantida perante a financeira BRADESCO em nome de GASTER PARTICIPAÇÕES S/A. 6. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0714184-45.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. R: ROSANGELA NAZARE DE SOUSA. Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO, DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS, DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FALTA DE DIALETICIDADE. ARTIGO 932, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O agravo de instrumento não foi conhecido (artigo 932, inciso III do CPC) porque inadmissível (supressão de instância e falta de dialeticidade recursal). 1.1. No caso, o agravante nada alegou no sentido de infirmar, de impugnar especificamente o fundamento posto na decisão do juízo de origem em relação a qualquer dos pontos ali tratados: a) determinação de exclusão das parcelas posteriores a 27/04/1997, conforme MS 7.253/97; b) quanto à atualização monetária, reconhecimento da aplicação do IPCA-e desde 30/06/2009, data de vigência da Lei 11.960/2009 declarada inconstitucional pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), e SELIC a partir da vigência da EC 113/21, ou seja, 09/12/2021. 1.2. Nada a alterar em sede do presente agravo interno. 2. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0702603-39.2019.8.07.0011 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF4794400 - DIEGO MARTINS ALVES, DF45489 - RAYANNA DOS REIS ALVES. Adv(s): DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF13154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. USO EXCLUSIVO DO BEM POR UM DOS EX-CÔNJUGES. MEDIDA PROTETIVA. POSTERIOR À SAÍDA DO CÔNJUGE. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. POSSIBILIDADE. PARTILHA DE BENS E DÍVIDAS. DÍVIDA CONTRAÍDA E REVERTIDA EM FAVOR DO NÚCLEO FAMILIAR. PARTILHA. ATIVOS FINANCEIROS E SALDOS EM CONTAS BANCÁRIAS. CABIMENTO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. ?(...) na hipótese em que apenas um dos cônjuges detém com exclusividade a posse do imóvel comum do casal, haverá pagamento, a título de aluguel, ao outro cônjuge que não está na posse do bem. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.? (AgInt no AREsp n. 1.545.526/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 26/8/2020.) 1.1. ?6. A determinação de medidas protetivas, oriundas da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), impede o arbitramento de aluguéis em favor do infrator durante o período de vigência da medida protetiva.Precedentes. ( ) (Acórdão 1656143, 07330108120218070003, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 25/11/2023, publicado no DJE: 10/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). No caso, o apelado já havia deixado a residência do ex-casal em setembro de 2019, período anterior ao deferimento de medida protetiva em 14/11/2019. 1.2. O condômino privado da posse do imóvel tem direito ao recebimento de aluguéis proporcionais a seu quinhão do coproprietário que permaneceu na posse exclusiva do bem, medida necessária para evitar o enriquecimento sem causa da parte que usufrui da coisa. (REsp n. 1.953.347/SP, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.). 1.3. Na hipótese, demonstrado o fato gerador da pretensão indenizatória, ou seja, o uso do imóvel comum em benefício exclusivo da ex-esposa (ré-reconvinte) cabível, portanto, a fixação de aluguéis na proporção de 50%, uma vez que possui direito de partilha no imóvel. 2. No regime de comunhão parcial de bens presumem-se que as dívidas contraídas, ainda que isoladamente por um dos cônjuges, revertem em benefício da família devendo ser partilhadas, e para afastar tal presunção é imprescindível provar que o débito se reverteu em benefício apenas do próprio cônjuge ou companheiro que as contraiu, o que não ocorreu na espécie. Desse modo, incorreta a partilha das dívidas realizada em sentença. 3. Os ativos financeiros e saldos em contas bancárias, ainda que no nome de somente um dos cônjuges, apresentam presunção do esforço comum, a ensejar a partição de tais ativos. E, para desconstituir a presunção legal de que o patrimônio do casal se comunica é imprescindível prova de que o bem não foi adquirido na constância do casamento ou que não houve esforço comum direto ou indireto. 3.1. Na espécie, não há provas de excepcionalidade capaz de afastar a presunção legal. Não se desincumbiu autor-apelado de provar que já possuía o patrimônio ao casar, ou que lhe sobrevieram, na constância do casamento, por doação, sucessão ou sub-rogação, hipóteses passíveis de exclusão da comunhão nos termos do art.1659, I, do CPC. Assim, cabível o direito à partilha pela ré-apelante dos ativos financeiros e saldo em conta corrente do autor, valores a serem apurados em sede de liquidação de sentença. 4. No caso, tem-se sucumbência recíproca, cabendo a ambas as partes arcar com custas e honorários na proporção de 50% (artigo 86, caput do Código de Processo Civil). 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**N. 0711018-39.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: JOSE RABELO DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): DF70276 - KUIMBELY CRUZ BRASIL, DF68314 - BRENDA GOMES FORMIGA, DF27162 - ARINA ESTELA DA SILVA. R: ZAGO E ALCANTARA - CONSULTORIA, ASSESSORIA E PROCURADORIA JURDICA. Adv(s): DF13614 - LUIS RENATO ZAGO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO NÃO VERIFICADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA IMPRÓPRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por José Rabelo de Souza Júnior contra o Acórdão que rejeitou prévios esclarecimentos pela não ocorrência de qualquer vício constante das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC. Mais uma vez, em sede de embargos, o recorrente traz à discussão o tema sobre a omissão em relação à análise de outro bem ofertado para garantir o crédito da embargada, que seria suficiente para o pagamento da execução e menos oneroso ao embargante. 2. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver na decisão, obscuridade, contradição ou omissão, sendo admissíveis, ainda, para a correção de eventual erro material. 3. Porém, quando o julgado diverge do entendimento da parte não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade e, muito menos, em motivo para acolhimento de embargos declaratórios. O recorrente, via Embargos Declaratórios, persegue a reforma da decisão para que essa se adeque aos seus anseios. Em momento algum o embargante apontou algum vício da decisão, conforme a previsão do art. 1.022, do CPC, que autoriza a integração da decisão via embargos. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**N. 0710237-39.2021.8.07.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF46657 - RALMIERE DE SOUZA. Adv(s): DF29856 - HUDSON VIEIRA DOS REIS, DF51357 - EMERSON VIEIRA DOS REIS, DF40477 - FERNANDA ALMEIDA BARBOSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PRESENÇA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por M. S. S. A. contra sentença integrada pela decisão de ID 39708172, proferida pelo juízo da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama, que, nos autos da ação de reconhecimento e extinção de união estável, post mortem, ajuizada em desfavor de Y. A. E. e A. S. T., julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. 2. Foi dado provimento à Apelação Cível para reconhecer a existência de união estável entre o Sr. F. R. E. e a Sra. M.D.S.D.S.A. no período de junho de 2019 a 15/03/2021. 3. Nos embargos, a recorrente alega omissão e contradição do julgado, pois, em resumo, não se considerou, na decisão atacada, quanto ?aos pedidos de não reconhecimento da residência da embargante como também residência do de cujus e do reconhecimento desta também como dependente de no seu plano de saúde (...) e a embargante notou a existência de contradição, principalmente ao valoramento de provas, principalmente com relação as declarações firmadas por pessoas que nem ao menos foram ouvidas em juízo?. 4. Embora contrário às pretensões da embargante, o acórdão não apresentou qualquer contradição ou omissão. A falta de ocorrência do vício apontado demonstra que o interesse do embargante é o de rediscutir a matéria já enfrentada pelo Colegiado, providência incompatível com o manejo dos embargos de declaração. 5. Os embargos de declaração possuem seus limites desenhados a partir do desígnio de integrar a decisão atacada diante da existência de vícios de omissão, obscuridade e contradição (artigo 1.022 do Código de Processo Civil), uma vez que inexistentes tais máculas no acórdão vergastado, mostra-se cogente o não acolhimento dos presentes embargos. 6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**6ª Turma Cível****DECISÃO**

**N. 0718160-60.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF39544 - ANDERSON SIQUEIRA LOURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0718160-60.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: G.S.V AGRAVADO: G. S. V. REPRESENTANTE LEGAL: A.D.S.S DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por G.S.V. contra decisão de ID 152074484 (autos de origem), proferida em ação de alimentos ajuizada por G.S.V., que deferiu parcialmente o pedido liminar, para estabelecer alimentos provisórios no equivalente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo. Todavia, proferida sentença ID 162442070, na origem, em que foi homologado o acordo celebrado entre as partes, resta prejudicado o presente agravo de instrumento, ante a perda superveniente do seu objeto. Desse modo, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso. Comuniquem-se ao d. Juiz a quo. Preclusa, arquivem-se. Int. Brasília/DF, 2 de agosto de 2023. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

**N. 0730600-88.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ELVIRA LUCIA DE FARIA MACEDO. Adv(s): DF27497 - FRANCISCO EXPEDITO MIRANDA DA COSTA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): MS21701 - DAVID MAXSUEL LIMA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0730600-88.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ELVIRA LUCIA DE FARIA MACEDO AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELVIRA LÚCIA DE FARIA MACEDO contra decisão de ID 163705093 (autos de origem), proferida em cumprimento de sentença proposto por BANCO DE BRASÍLIA S.A., que deferiu a penhora parcial de salário. Afirma, em suma, que seus rendimentos são impenhoráveis; que estão comprometidos por empréstimos bancários e despesas mensais; que a penhora inviabiliza sua subsistência. Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão agravada, com o reconhecimento da impenhorabilidade de sua remuneração. Subsidiariamente, pede que a penhora se limite a 5% (cinco por cento) de sua remuneração, o que pretende ver confirmado no mérito. Custas recolhidas (ID 49394007). Brevemente relatados, decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento. Nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao recurso condiciona-se à existência de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, desde que demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Prescreve o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil que são impenhoráveis ?os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal?. De fato, a finalidade da norma protetiva dos vencimentos, salários e remunerações é preservar o mínimo essencial, ou seja, tornar possível o atendimento das necessidades básicas de sustento da pessoa e de sua família. Note-se, contudo, que o Código de Processo Civil atual emprestou ao instituto jurídico da impenhorabilidade tratamento diferenciado, em relação ao anterior CPC/73 (artigo 649), na medida em que o advérbio absolutamente deixou de constar da redação do artigo 833, de modo a permitir, assim, aplicação aos casos de execução frustrada, como o dos presentes autos, conquanto deva ser observada, sempre, a essência da norma protetiva. Não sem razão, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça concluiu pela possibilidade de a impenhorabilidade atribuída às verbas de caráter remuneratório (artigo 833, IV, do CPC/2015), ser excepcionada também para a satisfação de débito destituído de natureza alimentar, desde que a constrição não prejudique o sustento digno do devedor e de sua família (EREsp n. 1.582.475/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 3/10/2018, DJe 16/10/2018). Desse modo, sem descurar da necessidade de preservação do núcleo essencial do direito fundamental à dignidade do devedor, possibilita-se, doravante, a constrição do seu salário, desde que a medida não lhe venha acarretar situação de penúria ou mesmo de prejuízo à própria subsistência e de sua família. Do contexto fático apresentado, nota-se que foi determinada a busca por bens por meio do sistema SisaJud (ID 150519278 dos autos de origem), sem que fosse possível saldar a dívida. Ou seja, as diligências recentes não alcançaram outros bens passíveis de penhora. Todavia, conforme mencionado, o excepcional acolhimento do pedido de penhora de parte da remuneração demanda também a análise da condição financeira do devedor e da viabilidade da constrição. Na hipótese, consignou-se na decisão agravada que a parte agravante recebe remuneração mensal líquida de R\$ 22.359,82. Assim, não se vislumbra potencial prejuízo à sua subsistência, se for realizada penhora de parte do valor, até a satisfação da dívida, que corresponde, atualmente, a R\$ 10.517,24 (ID 166584772 dos autos de origem) e será quitada em poucos meses. A parte agravante alega que haverá prejuízo à subsistência. Todavia, apresenta planilha de gastos contendo valores vultosos referentes ao casamento da filha (R\$ 5.500,00 mensais), assim como se refere a despesas superiores a R\$ 4.000,00 com outros filhos, sem detalhamento, que não correspondem a gastos necessários à subsistência. Portanto, prima facie, verifica-se que a penhora representa mecanismo de efetiva satisfação da dívida e também permite ao devedor condições mínimas de custeio de suas despesas básicas. A respeito da alegação de que a decisão é incompatível com a prolatada por outro magistrado, não há preclusão pro judicato em relação à medida pretendida, sobretudo diante da modificação do contexto fático existente quando do pedido anterior, em que outras diligências realizadas não alcançaram êxito. Pode o julgador, considerando a evolução jurisprudencial da matéria, admitir a penhora parcial do salário. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de natureza liminar formulado. À parte agravada, para contrarrazões. Comuniquem-se ao i. juízo a quo. Intimem-se. Brasília/DF, 2 de agosto de 2023. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

**N. 0729759-93.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUTO SHOPPING CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF19755 - HENRIQUE BRAGA DE FARIA, DF22755 - DANIEL MUNIZ DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0729759-93.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: AUTO SHOPPING CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão de ID 162900562 (autos de origem), proferida ação submetida ao rito ordinário, ajuizada por AUTO SHOPPING CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, que deferiu o pedido de natureza liminar para suspender ações tendentes à cobrança de ONALT. Em suas razões recursais, afirma que, com base na lei vigente, é necessária a regularização dos usos e atividades para o imóvel; que incumbe ao proprietário o pagamento da Outorga Onerosa de Alteração de Uso ? ONALT; que o Conselho Especial do Tribunal de Justiça declarou a ilegalidade, com efeitos ex tunc, do Decreto n. 18.111/97, que permitiu o uso comercial varejista do tipo combustível e derivado de petróleo do lote; que não há prescrição da cobrança da ONALT, uma vez que o termo inicial da contagem (emissão do alvará) deixou de possuir efeito jurídico com a declaração de ilegalidade da norma que lhe servia de substrato; que a Terracap promoveu a venda do imóvel tomando por base a norma vigente ao tempo do negócio jurídico; que a parte agravada se beneficia de norma extirpada do ordenamento urbanístico distrital; que a ausência de exercício de poder de polícia não convalida situações jurídicas irregulares. Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pede a reforma da decisão agravada, com o indeferimento do pedido de natureza liminar formulado. Parte isenta do recolhimento das custas. Brevemente relatados, decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento. A concessão do efeito suspensivo condiciona-se à existência de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (artigo 995, parágrafo único, Código de Processo Civil). Na hipótese, há uma sobreposição de normas distritais e regulamentos referentes à ocupação da área que torna o caso peculiar. É fato incontroverso que, quando da alienação do imóvel, sua destinação foi descrita como PLL ? Posto de Abastecimento, Lavagem e Lubrificação, ajustada à legislação vigente à época. Com a declaração de inconstitucionalidade do Decreto n. 18.111/97, que permitia o mencionado uso comercial, o uso do imóvel passou a ser irregular. Todavia, nova legislação (Lei Complementar Distrital n. 948/2019 ? LUOS), voltou a admitir o uso previsto por ocasião do processo licitatório. A ONALT, enquanto contraprestação devida ao Poder

Público pela valorização imobiliária decorrente de sua ação (artigo 315 da Lei Orgânica do Distrito Federal). Conforme mencionado na decisão agravada, não se trata, prima facie, de modificação da atividade econômica permitida, mas de adequação jurídica de atividade anteriormente autorizada. Especificamente em relação ao imóvel, não houve alteração da destinação do imóvel por legislação superveniente, mas readmissão de uso anteriormente permitido. É certo que a declaração de inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, afasta a produção de efeitos jurídicos do Decreto que permitia o uso comercial do imóvel, mas não há como desconsiderar que o imóvel, quando alienado, possuía essa natureza e o Poder Público foi remunerado com base no status então vigente. Em síntese, o uso do lote era compatível com a atividade de posto de combustível quando da alienação (e recebeu o respectivo alvará de funcionamento, ainda que a permissão tenha decorrido de instrumento normativo posteriormente anulado) e, na presente data, voltou a ser permitido pela legislação local. Sobre a incidência do prazo prescricional, no IRDR n. 10 (autos n. 20170020218087), fixou-se a tese de que prescreve em cinco anos, a partir da data de expedição do alvará de construção ou do alvará de funcionamento, a pretensão de cobrança da Outorga Onerosa de Alteração de Uso - ONALT. De fato, o alvará de funcionamento foi expedido em 1997. Todavia, conforme elucidativo precedente desta e. Corte, (...) se o alvará de construção do ?posto de abastecimento? restou invalidado em decorrência da declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Distrital (...) e ainda não foi expedido o alvará de funcionamento, não há que se cogitar de prescrição da pretensão de cobrança da ONALT, presente o disposto no artigo 110, § 2º, da Lei Complementar Distrital 370/2001.? (Acórdão 1439210, 00517209220148070018, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no PJe: 1/9/2022). Desse modo, em análise prefacial, assiste razão ao Distrito Federal quando rechaça a incidência da prescrição na hipótese. Por fim, imperioso observar que a atuação estatal atual não se direciona ao impedimento da atividade por violação à normas urbanísticas ou ambientais ? circunstância de modificaria, substancialmente, o contexto, prevenindo atividades potencialmente danosas ?, mas à cobrança de valor pela suposta alteração de uso, de modo que não se vislumbra o risco de dano imediato à Administração. Na hipótese da sentença julgar improcedente o pedido, restaura-se a possibilidade da cobrança da ONALT. Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo ao recurso. À parte agravada, para contrarrazões. Após, ao Ministério Público, uma vez que oficiou no primeiro grau de jurisdição. Comunique-se ao i. juízo a quo. Intimem-se. Brasília/DF, 31 de julho de 2023. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

**N. 0730766-23.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MARICELIA CARNEIRO DE SOUSA. Adv(s): PE36556 - ARTHUR NINO COELHO SILVA FONSECA, DF26888 - ABADIO FERREIRA DA SILVA. R: REALSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0730766-23.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARICELIA CARNEIRO DE SOUSA AGRAVADO: REALSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARICELIA CARNEIRO DE SOUSA contra decisão de ID 164180099 (autos de origem), proferida em ação submetida ao rito ordinário, ajuizada em face de REALSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA ? EPP e OUTRO, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Afirma, em suma, que não possui condições financeiras de arcar com as despesas médicas decorrentes do acidente de trânsito provocado pelo preposto da primeira agravada; que a existência do evento danoso e do nexos causal são incontroversos; que é necessário o custeio não só da terapia de neuro-estimulação, mas dos tratamentos complementares. Requer, liminarmente, se determine à parte agravada a continuidade no custeio integral das despesas médicas necessárias, o que pretende ver confirmado no mérito. Gratuidade de justiça deferida no primeiro grau de jurisdição. Brevemente relatados, decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são pressupostos para deferimento da tutela antecipada: a probabilidade do direito; o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e a reversibilidade dos efeitos da decisão. Na hipótese, a controvérsia cinge-se à verificação da responsabilidade de empresa de transporte público e de seguradora pelo custeio contínuo de tratamento médico em decorrência de alegado acidente sofrido durante serviço prestado. A constatação da responsabilidade civil das agravadas ? com as consequências dela decorrentes ? demanda a formação do contraditório e adequada instrução probatória. Ao contrário do que afirma a parte agravante, a questão não se resume à existência do evento, mas ao nexos de causalidade, à extensão da lesão, à correlação entre o tratamento realizado e a moléstia, a eventual aceitação de acordo extrajudicial anterior (mencionado na peça recursal), entre outras questões. Com base nos elementos unilateralmente apresentados, não é possível, de plano, estabelecer a obrigação das agravadas em custear o rol de tratamentos elencado no agravo de instrumento. Conforme precedente desta e. Corte, ?em um juízo de cognição exauriente, há necessidade que seja apurada a responsabilidade pelo acidente a que o autor alega ter sofrido. No entanto, a questão demanda dilação probatória, o que não comporta a sua análise neste momento processual. (...). Dessa forma, deve ser oportunizado o contraditório nos autos da origem, a fim de que a responsabilidade civil seja devidamente aferida.? (Acórdão 1675161, 07228471720228070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 8/3/2023, publicado no DJE: 23/3/2023). Por outro lado, em relação ao risco de dano, a parte agravante declara que o acidente sofrido ocorreu no dia 16/6/2019. Nesse cenário, não está presente a urgência no custeio do tratamento, sobretudo porque não se trata de despesa médica emergencial (ou seja, diretamente vinculada ao acidente e que demande internação ou atendimento médico imediato), mas alegada continuidade de um tratamento em curso. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de natureza liminar formulado. Desnecessária a intimação da parte agravada, não citada. Comunique-se ao i. juízo a quo. Intimem-se. Brasília/DF, 1 de agosto de 2023. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

**N. 0731316-18.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: MENDES FILM TAGUATINGA COMERCIO DE PELICULAS LTDA. R: OSMAN PORTO JUNIOR. R: MARIA CECILIA PINTO MORGADO ABREU PORTO. Adv(s): DF32165 - CAIO CESAR NASCIMENTO NOGUEIRA, DF41646 - TIAGO OLIVEIRA SANTOS, DF50984 - LUCAS EDUARDO DE SOUSA MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0731316-18.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: MENDES FILM TAGUATINGA COMERCIO DE PELICULAS LTDA, OSMAN PORTO JUNIOR, MARIA CECILIA PINTO MORGADO ABREU PORTO D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A (exequente) contra r. decisão proferida pelo ilustre Juízo da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga, nos autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada em desfavor de MENDES FILM TAGUATINGA COMÉRCIO DE PELÍCULAS LTDA, OSMAN PORTO JUNIOR e MARIA CECÍLIA PINTO MORGADO ABREU PORTO, processo n. 0717979-72.2022.8.07.0007, na qual indeferiu o pedido de pesquisa ao sistema Sniper. Transcrevo a r. decisão agravada (ID 166316262 dos autos de origem): ?Trata-se de pedido de pesquisas de bens e de valores do devedor para a satisfação da obrigação, mediante a utilização da ferramentas disponíveis neste Juízo. Contudo observo que foram realizadas diversas diligências nos autos, as quais retornaram infrutíferas. Nesse sentido, tendo em vista a ausência de fatos ou documentos que permitam inferir a modificação na situação econômica do devedor, de modo a justificar a medida postulada, indefiro o pedido de ID. 165512298. Intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intime-se.? O recorrente defende a tese de que a r. decisão agravada deve ser reformada, pois a diligência deve ser realizada no interesse do credor, bem como em prestígio ao princípio da maior efetividade da execução. Ressalta que ?O artigo 139, IV do CPC dispõe que o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste código, incumbindo-lhe: determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.? Ao final requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso, para que seja reformada a r. decisão agravada, de modo a determinar a pesquisa via sistema SNIPER. Preparo devidamente recolhido (ID 49563668). É o que basta para a análise

do pedido de efeito suspensivo. DECIDO. Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá ? atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?. É cediço que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do CPC). Com efeito, em uma análise superficial que se faz neste juízo de cognição sumária, constata-se que, muito embora não se afaste eventual probabilidade de provimento do recurso, por outro lado, não se verifica urgência que autorize o deferimento da liminar reclamada. Cumpre salientar que o crédito perseguido se encontra preservado, sem sequer indícios mínimos de que se anuncia ato judicial tendente a extinção do processo. Portanto, trata-se de hipótese que permite aguardar o julgamento de mérito pelo eg. Colegiado. Logo, ausente requisito cumulativo e imprescindível autorizador da liminar reclamada, seu indeferimento é medida que se impõe. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se a agravada para que, querendo, responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 2 de agosto de 2023. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

**N. 0730564-46.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RONALD PIRES DE SOUSA. Adv(s): DF7429 - LAURO ROCHA REIS. R: JOSE EDSON DE LIMA. Adv(s): BA44364 - OTONIEL DE SOUZA MUNIZ. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0730564-46.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RONALD PIRES DE SOUSA AGRAVADO: JOSE EDSON DE LIMA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RONALD PIRES DE SOUSA (inventariante), contra a r. decisão proferida pelo ilustre Juízo da 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, nos autos do Inventário n. 0700141-89.2022.8.07.0016, na qual assim decidiu (ID 164180068 da origem): "Inicialmente, cumpre destacar o elevado grau de animosidade entre o viúvo meeiro e os herdeiros. Diversas questões estão insistentemente sendo trazidas para discussão no bojo do inventário que foram, em ocasiões anteriores, relegadas às instâncias ordinárias justamente pela necessidade de ampla dilação probatória. Deste modo, oriento aos envolvidos que mantenham fora dos autos as desavenças pessoais, pois o tumulto processual só causa prejuízos ao espólio e retarda a partilha. Advirto as partes para as consequências previstas no artigo 80 do CPC. Dito isso, ao exame do feito. Em petição de ID 152509239, foram apresentadas as primeiras declarações, as quais foram objeto de impugnação por parte do cônjuge supérstite em petição de ID 155646040. Na ocasião, o inventariante informou as dívidas deixadas pela falecida, noticiando a existência de valores depositados em contas bancárias. Arrolou um veículo, o qual estaria na posse do viúvo, e uma sucata como bens móveis integrantes do monte partilhável e, ainda, negou a existência de imóveis a serem inventariados. Nesse aspecto, esclareceu que a inventariada detinha direitos possessórios sobre dois imóveis, sendo uma chácara situada em Brasília/DF e um imóvel situado em Alcobaça/BA, os quais, além de não se sujeitarem à sucessão pela ausência do título de propriedade, em meados de 2007 e 2019, respectivamente, teriam sido transferidos aos filhos, que, atualmente, estão na posse dos citados bens. O viúvo meeiro, por seu turno, rebateu a acusação de que estaria na posse do veículo arrolado (caminhonete Chevrolet/D20 CHAMP, placa MRS-6006), alegando que ele fora negociado por ele e pela de cujus em vida e, atualmente, estaria registrado em nome de terceira pessoa, anexando o documento de ID 155669048. Acerca do imóvel localizado em Alcobaça, afirmou que fora adquirido durante o período de convivência do casal, por meio de instrumento particular (contrato de compra e venda), o qual fora juntado aos autos (ID 155667390), e que se tornou o lar conjugal, já que ambos trabalhavam e residiam na cidade. Ainda aduziu que o inventariante não poderia ter emprestado o imóvel a terceiros sem autorização dos demais interessados, tendo juntado, em ID 155669045, cópia de contrato de comodato, no qual o inventariante figura como comodante. Quanto à chácara localizada em Brasília, esclareceu que, junto com a extinta, no ano de 2018, foi dada entrada no processo de regularização da propriedade, juntando-se a documentação referente ao processo administrativo em questão (ID's 155667383, 155667384, 155667385, 155667386, 155667387 e 155667388). Além disso, questionou a ausência de formalização da suposta doação dos imóveis pela falecida aos filhos, sobretudo sem o seu consentimento, ressaltando que, ainda que fosse o caso, tais bens deveriam ser colacionados no processo de inventário para que sejam igualadas as legítimas por ser considerada adiantamento de herança. Acerca da ação de divórcio ajuizada pela autora da herança, informou que, à época, esta não teria condições de assinar procuração, já que estava bastante debilitada e, recentemente, havia passado por procedimento cirúrgico em que teve o dedo amputado, pleiteando que fossem solicitadas informações do juízo originário acerca do andamento processual, no qual fora requerida a realização de perícia grafotécnica nos documentos para que fosse atestada sua autenticidade. Por fim, o cônjuge supérstite requereu a anulação do contrato de comodato em questão, bem como que fossem juntados os contratos de empréstimo firmados pela falecida, sobretudo o último, perante a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que teria sido celebrado cerca de um mês antes de seu óbito, assim como os extratos bancários do período de seis meses antecedentes ao óbito e de até um mês após, a fim de se identificar movimentações fraudulentas. O inventariante, por seu turno, replicou em petição de ID 158049774 as alegações do meeiro, argumentando que os direitos possessórios não devem ser partilhados por se tratar de situação de fato, estando os herdeiros na posse mansa e pacífica dos bens há anos; nesse particular, o viúvo responde à ação possessória por eles ajuizada em virtude de esbulho. No mais, reafirmou a necessidade de prestação de contas acerca dos veículos do espólio que estariam em seu poder. Não impugnou, em específico, a documentação juntada pelo cônjuge sobrevivente. A Fazenda Pública do Distrito Federal fora intimada e requereu a quitação do imposto de transmissão e dos débitos tributários existentes e, após, nova vista (ID 159967394). Em petição de ID 160997597, o inventariante informou que as dívidas exigidas pela Fazenda Pública se encontram prescritas, de modo que não merece prosperar sua pretensão. Oportunizada nova manifestação da Fazenda Pública em ID 162472301, esta reiterou o parecer anterior e, considerando a possibilidade de prevalência do passivo, pugnou por nova vista após a definição sobre o inventário negativo. É o necessário relato. Passo a decidir. Considerando a ausência de pertinência na obtenção de extratos anteriores à abertura da sucessão, indefiro o pedido de expedição de ofício às instituições bancárias para esta finalidade. Isso porque só interessa, para o inventário, o saldo bancário existente no dia do óbito da autora da herança, de modo que movimentações financeiras que o precederem devem ser discutidas em demanda própria. O mesmo se aplica, diga-se, para a solicitação de extratos posteriores à abertura da sucessão. Inclusive, já houve deliberação nesse sentido (ID 130826235). Noutro giro, considero relevante a juntada dos extratos bancários constando o saldo na data do falecimento da inventariada. De igual modo, em relação ao pedido de juntada dos contratos de empréstimo, tendo em vista a possibilidade de existência de seguro prestamista. Logo, deverá a parte inventariante promover sua juntada. No que se refere ao pleito formulado pelo viúvo meeiro pela anulação do contrato de comodato, o juízo sucessório não tem competência para avaliar os requisitos de validade do negócio jurídico em tela, eis que haveria necessidade de dilação probatória (art. 612, CPC), de modo que, deverão os interessados se socorrer nas instâncias ordinárias. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao TJBA requisitando-se informações acerca do processo de divórcio envolvendo a falecida e o viúvo, tal situação já fora deliberada na decisão de ID 145104739, no sentido de que poderá o interessado obter as peças uma vez que figura como parte na ação, ao mesmo tempo em que fora determinada sua juntada pelo inventariante, comando judicial este que, até o momento, não fora cumprido. Em relação ao pedido de inclusão dos bens imóveis na partilha, entendo que razão assiste ao cônjuge sobrevivente. Isso porque os direitos possessórios são dotados de expressão econômica e perfeitamente transmissíveis por sucessão hereditária e devem integrar o monte partilhável. Nesse aspecto, no que diz respeito à chácara de Brasília/DF, fora juntada cópia do processo de regularização, figurando como requerentes a extinta e o viúvo meeiro; no que concerne ao imóvel de Alcobaça/BA, consta dos autos contrato particular de compra e venda em que figura como comprador o viúvo meeiro, de sorte que, metade do bem pertence à Clésia por força de meação, devendo, pois, integrar o inventário. Vale colacionar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. PARTILHA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS SOBRE ÁREAS RURAIS NÃO ESCRITURADAS. AUTONOMIA ENTRE O DIREITO DE PROPRIEDADE E O DIREITO POSSESSÓRIO SOBRE BENS IMÓVEIS. EXPRESSÃO ECONÔMICA DO DIREITO POSSESSÓRIO QUE PODE SER OBJETO DE TUTELA. PARTILHA DO DIREITO POSSESSÓRIO. RESOLUÇÃO PARTICULAR DA QUESTÃO EM RELAÇÃO AOS HERDEIROS COM POSTERIOR RESOLUÇÃO DA QUESTÃO FUNDIÁRIA. POSSIBILIDADE. (...) 2- O propósito recursal**

é definir se é admissível, em ação de inventário, a partilha de direitos possessórios sobre bens imóveis alegadamente pertencentes ao falecido e que não se encontram devidamente escriturados. 3- Não apenas de propriedades formalmente constituídas é composto o acervo partilhável em razão do falecimento do autor da herança, na medida em que existem bens e direitos com indiscutível expressão econômica que, por vícios de diferentes naturezas, não se encontram legalmente regularizados ou formalmente constituídos sob a titularidade do falecido. 4- Diante da autonomia existente entre o direito de propriedade e o direito possessório, a existência de expressão econômica do direito possessório como objeto de partilha e a existência de parcela significativa de bens que se encontram em situação de irregularidade por motivo distinto da má-fé dos possuidores, é possível a partilha de direitos possessórios sobre bens imóveis não escriturados. 5- A partilha imediata dos direitos possessórios permite resolver, em caráter particular, a questão que decorre da sucessão hereditária, relegando-se a um segundo momento a discussão acerca da regularidade e da formalização da propriedade sobre os bens inventariados. Precedente. 6- Na hipótese, dado que a exclusão da partilha dos direitos sobre as terras se deu apenas ao fundamento de que seria impossível a partilha de áreas não escrituradas, impõe-se que, afastado esse óbice, seja determinado o regular prosseguimento da ação de inventário a fim de que seja apurada a existência dos direitos possessórios e a qualidade da posse alegadamente exercida, dentre outras questões relevantes para o reconhecimento do eventual direito a ser partilhado. 7- Recurso especial conhecido e provido, a fim de, afastado o óbice à partilha apontado no acórdão recorrido, determinar seja dado regular prosseguimento à ação de inventário." (REsp n. 1.984.847/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022). Ademais, tenho que não deve prosperar a alegação dos herdeiros de que os bens lhe foram transmitidos e que estão na posse incontestável do bem, sobretudo quando não há qualquer documentação comprobatória de doação; e mais: ainda que houvesse, a validade do referido negócio jurídico seria questionável, haja vista que a disposição de bens imóveis dependeria da vênua conjugal (art. 1.647, inc. IV, CC). Não bastasse, não havendo cláusula expressa de reserva de colação, deveriam ser trazidos ao inventário para se igualar as legítimas (art. 2.002, CC). Outro fator é que, conforme consta dos autos, no ano de 2018, a inventariada e o cônjuge supérstite deflagraram o processo de regularização da situação do imóvel perante o GDF (nº 00070.00012555/2018-81, junto à Secretaria de Estado da Agricultura), evidenciando, pois, seu interesse em oficializar a titularidade do bem em seu nome. Destarte, tenho que deverá o inventariante incluir os direitos possessórios incidentes sobre os bens no acervo hereditário, sob pena de sonegação. Por fim, diante da existência de dívidas deixadas pela extinta, entendo pertinente a busca de ativos financeiros em seu nome a fim de se angariar recursos para saldá-las, razão pela qual determino a pesquisa junto ao sistema SISBAJUD. Havendo saldo bancário, determino desde já seu bloqueio e transferência para uma conta judicial vinculada ao feito. Da mesma forma, considerando a controvérsia envolvendo veículos de titularidade da autora da herança, realizei consulta via RENAJUD, cujo resultado ora anexo. Com efeito, o veículo arrolado como de propriedade da inventariada em sede de primeiras declarações (Chevrolet/D20 CHAMP, placa MRS-6006) não mais lhe pertencia, devendo, pois, ser excluído da partilha, ao mesmo tempo em que deverá ser esclarecida a propriedade dos automotores que foram encontrados na consulta. Com relação à manifestação da Fazenda Pública, nada a prover, por ora, tendo em vista que, até o momento, não se encontra delimitado o acervo patrimonial do espólio. Face ao exposto, intime-se a parte inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias: ? providencie a juntada dos contratos de empréstimo firmados pela finada, bem como do saldo bancário de todas as contas da falecida na data de abertura da sucessão; ? tome ciência da consulta ao RENAJUD em anexo e manifeste-se sobre o resultado obtido; ? promova a juntada das principais peças do processo de divórcio da inventariada (o qual, de acordo com o constante nos autos, tramita sob o nº nº 8002024-85.2021.8.05.0203 perante a Comarca de Prado/BA). Ao Cartório, incluir a Fazenda Pública da Bahia como terceira interessada, diante da existência de bens a serem inventariados situados em outras unidades da Federação. Publique-se. Intime-se. ? Inconformado, o inventariante recorre. Alega, em síntese, que não é devida a colação dos bens imóveis ao inventário, pois não integrariam o espólio. Afirma que a chácara, situada nesta capital, e o imóvel localizado em Alcobaca-BA, seriam objeto de ?posses essas antigas, pacíficas, ostensivas e, portanto justas? exercidas pelo inventariante e demais herdeiros, o que exclui o meeiro de avançar sobre estes. Diz que, em relação ao imóvel localizado na Bahia, tramita ação possessória em desfavor do agravado, meeiro da autora da herança. Com relação a chácara, localizada nesta capital, defende que ? jamais houve qualquer oposição à posse do Agravante e de seus irmãos, que residem no imóvel há décadas, sem nunca haver sido molestados por quem quer que seja. ? Pondera que, ante a ausência de posse pelo agravado, meeiro, os bens não devem integrar o inventário. Pugna pelo efeito suspensivo, para sobrestar a decisão agravada. No mérito requer o provimento do recurso, excluindo do espólio os direitos possessórios sobre os imóveis em questão. Preparo no ID 49387505. Brevemente relatado. Decido. Como cedo, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 932, II, 1.019, I, do CPC). A análise a ser feita deve observar a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrente da imediata produção dos efeitos da decisão impugnada, bem como a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Fazendo um juízo de prelibação sumária, próprio do exame das liminares, ressalto que admissível a partilha de direitos possessórios, porquanto referido bem ostenta conteúdo econômico. Deflui-se dos autos de origem que teria sido demonstrada vinculação dos direitos possessórios à autora da herança, o que enseja, em tese, a inclusão destes no espólio. Ademais, tal como consignado na r. decisão agravada, inexistente prova quanto a regular doação dos direitos possessórios à herdeiros, que, em tese, demandaria vênua conjugal do meeiro (ora agravado), além do que, em princípio, seria hipótese de serem trazidos ao inventário para se igualar as legítimas. Com efeito, sem avançar acerca do mérito da questão de fundo, pois defeso fazê-lo nesta estreita cognição, mas, entendo que inviável admitir que o inventário prossiga desconsiderando a existência de direitos que, em tese, em análise perfunctória a ser levada a efeito em adequado momento processual, devam integrar o acervo hereditário. Desse modo, nesta prelibação sumária, em princípio, entendo que não demonstrados os requisitos autorizadores da liminar pleiteada. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. Oficie-se ao d. Juízo a quo. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, responda, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 31 de julho de 2023. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

**N. 0729025-45.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ISMAEL DOS SANTOS TORRES CAMPOS. Adv(s): DF40482 - ISMAEL DOS SANTOS TORRES CAMPOS. R: LIOMAR SANTOS TORRES. Adv(s): DF30649 - LIOMAR SANTOS TORRES. R: AGAMENOM DOS SANTOS TORRES. Adv(s): DF62937 - CARLOS CORREA DA SILVA FILHO. R: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS TORRES. R: ELIENEY MACHER. R: CORACI BEHRMANN. R: APARECIDA DOS SANTOS TORRES. Adv(s): DF30649 - LIOMAR SANTOS TORRES, DF62937 - CARLOS CORREA DA SILVA FILHO. R: DULCINEIA DOS SANTOS TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM DOS SANTOS TORRES. R: PAULO VINICIUS DOS SANTOS TORRES. Adv(s): DF40482 - ISMAEL DOS SANTOS TORRES CAMPOS. R: HENRIQUE DOS SANTOS TORRES CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGAMENOM DOS SANTOS TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0729025-45.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ISMAEL DOS SANTOS TORRES CAMPOS AGRAVADO: LIOMAR SANTOS TORRES, AGAMENOM DOS SANTOS TORRES, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS TORRES, ELIENEY MACHER, CORACI BEHRMANN, APARECIDA DOS SANTOS TORRES, DULCINEIA DOS SANTOS TORRES, JOAQUIM DOS SANTOS TORRES, PAULO VINICIUS DOS SANTOS TORRES, HENRIQUE DOS SANTOS TORRES CAMPOS D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por ISMAEL DOS SANTOS TORRES CAMPOS E OUTROS contra decisão (ID 163179343) da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga que, nos autos do inventário ajuizado pelos herdeiros de MARIA GOMES DOS SANTOS, rejeitou a impugnação às primeiras declarações. Em suas razões (ID 49145114), alegam que: 1) espólio de Aparecida dos Santos Torres não deve compor inventário; 2) aparecida celebrou contrato particular de cessão com seus irmãos, Agamenon dos Santos Torres e Selma dos Santos Torres, no qual vendeu os direitos hereditários e haveres ou créditos relativos ao imóvel objeto do inventário por R\$ 5.000,00; 3) o contrato foi celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, que não exigia que a cessão onerosa de direitos hereditários fosse realizada por escritura pública; 4) o negócio jurídico é válido e possui todos os elementos essenciais exigidos na lei vigente à época. Requer, liminarmente, atribuição de efeito

suspensivo. No mérito, o provimento do recurso para 1) reconhecer a validade do contrato de cessão de onerosa de direitos hereditários; 2) excluir os herdeiros de Aparecida dos Santos Torres do inventário; 3) retificar o esboço da partilha. Preparo recolhido (ID 49145142). É o relatório. Decido. O presente agravo de instrumento é cabível, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, e foi interposto tempestivamente. A petição está acompanhada das peças obrigatórias, com a ressalva do § 5º do art. 1.017, do CPC. Conheço do recurso. Estabeleço o CPC que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?, em casos que resultem risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, se ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme disposto no art. 1.019, inciso I, c/c art. 995, parágrafo único. Em análise preliminar, não estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo. O direito à sucessão aberta é considerado bem imóvel tanto no artigo 80, II, do Código Civil atual como também era no artigo 44, III, do Código Civil de 1916. O artigo 134, II, do Código Civil de 1916 exigia escritura pública nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis. Tal exigência foi explicitada no artigo 1.793 do atual Código Civil: 'O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública?'. Assim, é exigida a escritura pública para a cessão dos direitos hereditários. No mesmo sentido, ilustrativamente, registre-se julgado de Tribunal: 'PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. CONVERSÃO. ARROLAMENTO SUMÁRIO. DISCORDÂNCIA. CESSÃO VERBAL DOS DIREITOS HEREDITÁRIOS. ART. 1.793 DO CÓDIGO CIVIL. ESCRITURA PÚBLICA. REQUISITO IMPRESCINDÍVEL À VALIDADE DO ATO JURÍDICO. 1. Embora o herdeiro apelante tenha manifestado discordância em relação ao plano de partilha, não observo nulidade na conversão do inventário em arrolamento sumário. 2. A única controvérsia pendente já foi resolvida nos autos, não pairando dúvidas acerca do esboço de partilha apresentado pela parte requerente. 3. Não há nulidade na conversão do inventário em arrolamento sumário quando todos os herdeiros são maiores, capazes e o ponto de divergência entre eles foi objeto de decisão judicial preclusa. 4. A escritura pública é da essência do ato de cessão de direito hereditário, nos expressos termos do art. 1.793 do Código Civil de 2002. Esta exigência expressa do atual código já se aplicava sob a vigência do Código Civil anterior, porque o direito à sucessão aberta era considerado bem imóvel pelo art. 44, inc. III, do Código Civil/1916, e assim persiste no atual código (art. 80, inc. II). 5. Em que pese a existência de divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito da imprescindibilidade da escritura pública para a cessão de direito hereditário, com fundamento na natureza obrigacional, e não real, filio-me ao posicionamento que prima pela formalidade dos negócios jurídicos que modificam a matrícula de imóvel. 6. Recurso não provido?'. (Acórdão 1605397, 07054568120208070012, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2022, publicado no DJE: 30/8/2022) Portanto, os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao recurso não estão demonstrados, diante da ausência de probabilidade de provimento do recurso. INDEFIRO o efeito suspensivo. Comunique-se ao juízo de origem. À agravada para contrarrazões. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 24 de julho de 2023. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

**N. 0729025-45.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ISMAEL DOS SANTOS TORRES CAMPOS. Adv(s): DF40482 - ISMAEL DOS SANTOS TORRES CAMPOS. R: LIOMAR SANTOS TORRES. Adv(s): DF30649 - LIOMAR SANTOS TORRES. R: AGAMENOM DOS SANTOS TORRES. Adv(s): DF62937 - CARLOS CORREA DA SILVA FILHO. R: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS TORRES. R: ELIENEY MACHER. R: CORACI BEHRMANN. R: APARECIDA DOS SANTOS TORRES. Adv(s): DF30649 - LIOMAR SANTOS TORRES, DF62937 - CARLOS CORREA DA SILVA FILHO. R: DULCINEIA DOS SANTOS TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM DOS SANTOS TORRES. R: PAULO VINICIUS DOS SANTOS TORRES. Adv(s): DF40482 - ISMAEL DOS SANTOS TORRES CAMPOS. R: HENRIQUE DOS SANTOS TORRES CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGAMENOM DOS SANTOS TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0729025-45.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ISMAEL DOS SANTOS TORRES CAMPOS AGRAVADO: LIOMAR SANTOS TORRES, AGAMENOM DOS SANTOS TORRES, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS TORRES, ELIENEY MACHER, CORACI BEHRMANN, APARECIDA DOS SANTOS TORRES, DULCINEIA DOS SANTOS TORRES, JOAQUIM DOS SANTOS TORRES, PAULO VINICIUS DOS SANTOS TORRES, HENRIQUE DOS SANTOS TORRES CAMPOS D E C I S A O Trata-se de agravo de instrumento interposto por ISMAEL DOS SANTOS TORRES CAMPOS E OUTROS contra decisão (ID 163179343) da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga que, nos autos do inventário ajuizado pelos herdeiros de MARIA GOMES DOS SANTOS, rejeitou a impugnação às primeiras declarações. Em suas razões (ID 49145114), alegam que: 1) espólio de Aparecida dos Santos Torres não deve compor inventário; 2) aparecida celebrou contrato particular de cessão com seus irmãos, Agamenom dos Santos Torres e Selma dos Santos Torres, no qual vendeu os direitos hereditários e haveres ou créditos relativos ao imóvel objeto do inventário por R\$ 5.000,00; 3) o contrato foi celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, que não exigia que a cessão onerosa de direitos hereditários fosse realizada por escritura pública; 4) o negócio jurídico é válido e possui todos os elementos essenciais exigidos na lei vigente à época. Requer, liminarmente, atribuição de efeito suspensivo. No mérito, o provimento do recurso para 1) reconhecer a validade do contrato de cessão de onerosa de direitos hereditários; 2) excluir os herdeiros de Aparecida dos Santos Torres do inventário; 3) retificar o esboço da partilha. Preparo recolhido (ID 49145142). É o relatório. Decido. O presente agravo de instrumento é cabível, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, e foi interposto tempestivamente. A petição está acompanhada das peças obrigatórias, com a ressalva do § 5º do art. 1.017, do CPC. Conheço do recurso. Estabeleço o CPC que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?, em casos que resultem risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, se ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme disposto no art. 1.019, inciso I, c/c art. 995, parágrafo único. Em análise preliminar, não estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo. O direito à sucessão aberta é considerado bem imóvel tanto no artigo 80, II, do Código Civil atual como também era no artigo 44, III, do Código Civil de 1916. O artigo 134, II, do Código Civil de 1916 exigia escritura pública nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis. Tal exigência foi explicitada no artigo 1.793 do atual Código Civil: 'O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública?'. Assim, é exigida a escritura pública para a cessão dos direitos hereditários. No mesmo sentido, ilustrativamente, registre-se julgado de Tribunal: 'PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. CONVERSÃO. ARROLAMENTO SUMÁRIO. DISCORDÂNCIA. CESSÃO VERBAL DOS DIREITOS HEREDITÁRIOS. ART. 1.793 DO CÓDIGO CIVIL. ESCRITURA PÚBLICA. REQUISITO IMPRESCINDÍVEL À VALIDADE DO ATO JURÍDICO. 1. Embora o herdeiro apelante tenha manifestado discordância em relação ao plano de partilha, não observo nulidade na conversão do inventário em arrolamento sumário. 2. A única controvérsia pendente já foi resolvida nos autos, não pairando dúvidas acerca do esboço de partilha apresentado pela parte requerente. 3. Não há nulidade na conversão do inventário em arrolamento sumário quando todos os herdeiros são maiores, capazes e o ponto de divergência entre eles foi objeto de decisão judicial preclusa. 4. A escritura pública é da essência do ato de cessão de direito hereditário, nos expressos termos do art. 1.793 do Código Civil de 2002. Esta exigência expressa do atual código já se aplicava sob a vigência do Código Civil anterior, porque o direito à sucessão aberta era considerado bem imóvel pelo art. 44, inc. III, do Código Civil/1916, e assim persiste no atual código (art. 80, inc. II). 5. Em que pese a existência de divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito da imprescindibilidade da escritura pública para a cessão de direito hereditário, com fundamento na natureza obrigacional, e não real, filio-me ao posicionamento que prima pela formalidade dos negócios jurídicos que modificam a matrícula de imóvel. 6. Recurso não provido?'. (Acórdão 1605397, 07054568120208070012, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2022, publicado no DJE: 30/8/2022) Portanto, os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao recurso não estão demonstrados, diante da ausência de probabilidade de provimento do recurso. INDEFIRO o efeito suspensivo. Comunique-se ao juízo de origem. À agravada para contrarrazões. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 24 de julho de 2023. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

**N. 0731487-72.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CID FRANCA GOMES. Adv(s): GO65658 - JESSE MARQUES LIMA COSTA. R: PRESIDENTE CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL (CDCA/DF). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO



FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0731487-72.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CID FRANCA GOMES AGRAVADO: PRESIDENTE CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL (CDCA/DF), DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela e efeito suspensivo, interposto por CID FRANÇA GOMES, contra decisão proferida em mandado de segurança, em que o Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do DF indeferiu o pedido liminar e determinou a intimação da autoridade impetrada para prestar informações. Alega o agravante, em síntese, que cumpriu todos os requisitos previstos no Edital do processo seletivo para Conselheiro Tutelar do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (CDCA/DF), especialmente o referente à comprovação de experiência na área da criança e do adolescente. Informa que também participou da Eleição passada para Escolha dos Membros do Conselho Tutelar do Distrito Federal para o quadriênio 2020-2023, tendo sido habilitado com 251 votos e eleito com segundo suplente, concorrendo pela Região Administrativa de Santa Maria (RA XIII), tanto que chegou a ser convocado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (CDCA/DF) para o curso de formação, não havendo assim motivo para ser preterido na Eleição para o mesmo Conselho? (ID 49604261 ? p. 6). Aponta que requereu a liminar para que fosse aceita a documentação por ele apresentada e, via de consequência, fosse garantida a sua participação na próxima etapa do concurso, o que foi indeferido pelo Juízo de origem. Defende que a administração pública distrital exorbita o seu poder regulamentar ao estabelecer critérios não previstos no art. 45 da Lei Distrital nº 5.294/14, que exige apenas a comprovação de experiência na área da criança e do adolescente por no mínimo 3 (três) anos. Acrescenta que o fato de a Lei nº 8.069/90 (ECA) determinar que compete à lei municipal e/ou distrital regular a eleição para o cargo de Conselheiro Tutelar não autoriza que o órgão possa estabelecer requisitos alheios à lei de regência. Invoca, ainda, o art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer coisa alguma, senão em virtude de lei. Diante disso, reputa que o ato questionado fere direito líquido e certo de seu patrimônio jurídico, sendo passível de intervenção judicial, inclusive em caráter liminar. Assim, pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal, com o fito de garantir a sua participação na etapa de eleição do processo de escolha do Conselheiro Tutelar do Distrito Federal para o quadriênio 2024-2027. No mérito, requer a confirmação da liminar, determinando-se que seja aceita a documentação por ele apresentada, declarando sua definitiva habilitação para a participação no certame e, caso se sagre vencedor, que seja garantida sua participação no curso de formação, bem como o seu ingresso no cargo. Requer ainda a concessão da gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. Preliminarmente à análise do pedido de concessão da tutela antecipada recursal, imperioso se debruçar sobre o pleito de concessão gratuidade de justiça, por força do art. 101, § 1º do CPC. Conforme se extrai dos autos, o recorrente não possui registro atual de vínculo empregatício em sua CTPS, reside em Santa Maria e exerce atividade remunerada de transporte privado pela plataforma UBER. A toda evidência, diante dos fatos e documentos trazidos pelo agravante, dos quais constam elementos que visam substanciar seu pleito de gratuidade de justiça, tem-se que a parte faz jus ao benefício pleiteado, visto que não demonstrada renda ou relação empregatícia, denotando compatibilidade com a hipossuficiência alegada. No intuito de exemplificar o tratamento dado a este tema por esta Turma, colaciono o seguinte julgado recente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É devida a concessão da gratuidade de justiça quando comprovado que a agravante está em situação de desemprego e não possui recursos para arcar com os custos do processo, o que caracteriza a sua hipossuficiência econômica. 2. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1414159, 07029950720228070000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/3/2022, publicado no DJE: 22/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, DEFIRO o benefício da gratuidade de justiça ao agravante, permitindo o trânsito do presente recurso e a respectiva análise meritória independentemente do recolhimento do preparo. Alerto, no entanto, que nada obsta que quando da apreciação pelo Órgão colegiado outra seja a conclusão quanto ao tema. Passo à análise da tutela de urgência. Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?. E o art. 995 do CPC dispõe que a interposição do recurso não obsta a eficácia do ato impugnado, mas que seus efeitos podem ser suspensos por decisão relator, se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, e se constatado que há risco de dano grave de difícil ou impossível reparação na hipótese de manutenção dos efeitos da decisão agravada. Neste caso concreto, verifico que o provimento liminar almejado pela parte agravante não atende aos aludidos pressupostos, principalmente no que toca à probabilidade do direito. O item 12 do edital, referente aos documentos comprobatórios da segunda fase, no item 7 (referente a comprovação de experiência na área da criança e do adolescente de no mínimo três anos) do quadro de requisitos, prevê o seguinte: Comprovação de atuação direta em políticas de proteção, promoção e defesa de direitos da criança e do adolescente, por meio de declaração emitida por entidade regularmente registrada há mais de um ano no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (CDCA/DF) ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal (CAS/DF) ou no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) ou no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), na qual conste a função, o período e as atividades exercidas pelo candidato, assinada pelo dirigente da entidade com firma reconhecida e a ata da atual diretoria; ou comprovação de atuação direta em políticas de proteção, promoção e defesa de direitos da criança e do adolescente, por meio de atividade profissional, remunerada ou não, devidamente comprovada por meio de contrato de trabalho, registro em carteira de trabalho ou certidão expedida por órgão público competente, ou termo de adesão emitido por entidade pública ou conveniada, há mais de um ano com o poder público, em que conste o objeto, as condições e o período do seu exercício por parte do profissional voluntário. Por outro lado, quando da análise dos documentos entregues pelo agravante, o Instituto Ibest, responsável pela realização do processo, esclareceu que: 13 ? Declaração de experiência utilizada no processo de 019 no processo de escolha dos Conselheiros e a Declaração Atual + Ata da Diretoria Atualizada. Pdf 04/07/2023 18:02(...) Observações: Segue em anexo duas Declarações: uma que me habilitou ao Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares em 2019 e a Declaração atual com a ressalva de que no presente momento a ACEAC se encontra em processo de Renovação/Novo registro junto ao CDCA, e que desde o mês de março de 2023 aguardávamos a visita/liberação da renovação, razão pela qual no momento a mesma não se encontra na lista das entidades com registro atualizado. No entanto submeto para apreciação e consideração (sic) dessa duota (sic) banca a minhas declarações de experiência com crianças e adolescentes em atividades realizadas na Associação Cultural de Esporte e Artes ? ACEAC. Avaliação Situação: Indeferido Pontuação: 0,00 pontos (os limites de pontuação por tópico ou quesito serão tratados no cálculo da pontuação final correspondente) Justificativa: Documentação apresentada em desacordo com o Edital Normativo. Entidade não cadastrada (ID 49604269 ? p. 5, grifos nossos). No caso, portanto, não se vislumbra a probabilidade do direito necessária à concessão da tutela antecipada, mormente em sede de mandado de segurança (ação principal), porquanto se apresenta como descumprido um dos requisitos exigidos no edital, haja vista que o próprio candidato reconhece que a associação cuja declaração foi utilizada para comprovar sua experiência com crianças e adolescentes não se encontra atualmente registrada em nenhum dos órgãos apontados no edital. Diante de todo o exposto, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO AGRAVANTE E INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL REQUERIDA. Comunique-se ao Juízo de primeiro grau. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 1.019, II). Brasília, 3 de agosto de 2023. Desembargador ALFEU MACHADO. Relator

**N. 0730617-27.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ZENON KOUZAK. Adv(s): DF46495 - JEFFERSON OLIVEIRA DE MORAIS. R: PAULO LUCIO DOS SANTOS. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIÃO DOS SANTOS. T: JCARG MULTIMARCAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVERTON SERAFIM DE ABRANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERGIO DE SOUSA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE CARLOS DE ANDRADE REIS JUNIOR. Adv(s): SP285343 - GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA. T: FELIPE DOS SANTOS DE SOUZA. T: CARLOS JOSE ANDRADE REIS. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0730617-27.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ZENON KOUZAK AGRAVADO: PAULO LUCIO DOS SANTOS D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ZENON KOUZAK (demandado) tendo por objeto decisão proferida pelo ilustre Juízo da 14ª Vara Cível de Brasília rá, nos autos do cumprimento de sentença ajuizado por PAULO LUCIO DOS SANTOS, processo n. 0734364-55.2018.8.07.0001, na qual deferiu a penhora sobre o percentual de 10% do salário do

recorrente. Transcrevo a r. decisão agravada (ID 164151375 dos autos de origem): "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 833, IV, do CPC), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capazes de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. No caso em apreço, verifico que o executado, ZENON KOUZAK, auferiu remuneração líquida, para realização de despesas facultativas, igual a R\$ 14.060,22 (quatorze mil e sessenta reais e vinte e dois centavos). Com as remunerações mensais eventuais (férias, 13º salário), a renda é, nesses meses, ainda maior. Ainda que a Legislação admita que a própria pessoa comprometa até 30% de sua remuneração com créditos consignados, não deve ser esse montante utilizado para efeito de pagamento do presente débito. Os descontos pretendidos pela exequente, limitado ao percentual de 10% (dez) incidentes sobre a renda líquida disponível, não lhe retirarão, portanto, o mínimo necessário à sua manutenção. Deste modo, preclusa esta decisão, expeça-se ofício para determinar ao órgão pagador da requerida, AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, a realização de descontos mensais no percentual de 10% (dez por cento) da remuneração líquida disponível percebida pela executada. A base de cálculo sobre a qual deve incidir essa alíquota de 10% (a mencionada remuneração líquida disponível) é a remuneração bruta total recebida a qualquer título, incluindo 13º salário e férias, descontada do IRPF e da contribuição previdenciária. Os descontos devem ser feitos até o limite do débito exequendo R\$ 235.450,16 (duzentos e trinta e cinco mil e quatrocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos). Por fim, fica a devedora intimada, através do seu patrono constituído, acerca da penhora autorizada. Preclusa esta decisão, oficie-se. Sem prejuízo, para análise do pedido de ID n. 163041461 intime-se a parte exequente para juntar aos autos o contrato social atualizado das empresas: IMOCAR AUTOMOVEIS LTDA, SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA e DRIVE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse prazo, deverá o credor manifestar acerca da petição do terceiro interessado de ID n. 162702183, sob pena de levantamento da constrição veicular. Por fim, defiro o pedido da terceira interessada de ID n. 162702183 e retiro a restrição sobre o veículo de placa PBG 3007-DF. Intimem-se. Inconformado, o demandado recorre. Inicialmente tece considerações acerca dos desdobramentos processuais que ensejaram a penhora. Alega, em síntese, a tese de impenhorabilidade do salário, pois não se trata de dívida de natureza alimentar. Afirma ainda que a penhora implicará em violação à dignidade do devedor, bem como prejuízo no sustento de sua família. Ao final requer o efeito suspensivo e, no mérito, que seja reformada a decisão agravada, afastando a penhora sobre seu salário. Comprovante de recolhimento do preparo no ID 49401523. É o relatório. Decido. Nesta fase recursal incipiente, a análise a ser realizada limita-se ao pedido de efeito suspensivo da decisão que determinou a penhora de 10% do salário do agravante. Como cedoço, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 932, II, 1.019, I, do CPC). Há de ser analisada a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Inicialmente cumpre observar que jurisprudencial admite a relativização da impenhorabilidade de salário, mesmo não se tratando de dívida alimentar, mas desde que preservada a dignidade do devedor e de sua família. Sobre o tema, confira-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO MODIFICATIVO NO ÂMBITO DE RECURSO ACLARATÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. CABIMENTO DE SUA RELATIVIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DO DEVEDOR E DA DE SEUS DEPENDENTES. DIREITO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELA PARTE EXEQUENTE. (?) 3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, firmou compreensão no sentido de que "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capazes de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família". 4. Tal orientação consulta ao direito das partes em receber tratamento processual isonômico, de modo a resguardar tanto o direito fundamental do credor à satisfação do crédito executado quanto o direito fundamental do devedor a satisfazer o débito com a preservação de sua dignidade. 5. A regra da impenhorabilidade de vencimentos incide apenas quanto à fração do patrimônio pecuniário do devedor que se revele efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial, bem como à preservação de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. Tendo a Corte local expressamente afirmado que a penhora de percentual da remuneração não comprometeria o mínimo vital do devedor e tampouco o reduziria à condição indigna, deve ser mantida a medida constritiva determinada pela instância ordinária. 7. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt nos EDcl no AREsp 1389818/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 07/06/2019). (g.n.). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE SALÁRIO. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. CARÁTER EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Prescreve o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil que são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 2. Note-se, contudo, que o Código de Processo Civil atual emprestou ao instituto jurídico da impenhorabilidade tratamento diferenciado, em relação ao anterior CPC/73 (artigo 649), na medida em que o advérbio absolutamente deixou de constar da redação do artigo 833, de modo a permitir, assim, aplicação aos casos de execução frustrada, como o dos presentes autos, conquanto deva ser observada, sempre, a essência da norma protetiva. 3. Sem descurar da necessidade de preservação do núcleo essencial do direito fundamental à dignidade do devedor, possibilita-se, doravante, a constrição do seu salário, desde que a medida não lhe venha acarretar situação de penúria ou mesmo de prejuízo à própria subsistência e de sua família, bem como que a penhora represente mecanismo de efetiva satisfação da dívida. (...) (Acórdão 1686936, 07016818920238070000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 4/4/2023, publicado no DJE: 27/4/2023). (g.n.). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBAS SUCUMBENCIAIS. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DO ART. 833, §2º DO CPC. PADRÃO DE VIDA ELEVADO. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. 1. A jurisprudência tem admitido a relativização da impenhorabilidade da verba de natureza alimentar, prevista no art. 833, IV, do CPC, desde que preservada a dignidade do devedor e de sua família. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Mostra-se cabível a penhora de parte do salário do devedor quando se constata que a constrição não tem o condão de comprometer sua sobrevivência ou afetar sua dignidade, como no caso concreto analisado nos autos, em que o devedor possui elevado padrão de vida. 3. Deu-se parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a penhora sobre o percentual de 20% dos rendimentos do devedor, decotados apenas os descontos compulsórios. (Acórdão 1417796, 07371004420218070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 12/4/2022, publicado no DJE: 9/5/2022). Logo, o exame a ser realizado quanto a possibilidade ou não de penhora de parte do salário do devedor desafia exame da prova, e deve ser realizado caso a caso. De outro lado, observo que, a despeito do exame percuciente a ser realizado oportunamente pelo eg. Colegiado, assim como, não afastando, de plano, a probabilidade de provimento do recurso, por outro lado, constato que não se verifica perigo de dano ou urgência que justifique o deferimento da liminar reclamada, posto que o d. Juízo a quo condicionou a expedição de ofício ao órgão empregador do agravante para o desconto, à ocorrência de preclusão de sua decisão, o que se inviabiliza pela própria interposição do presente recurso. A propósito da situação verificada, ressalte-se que a interposição de agravo de instrumento impede a preclusão da decisão impugnada, ficando a eficácia da sentença condicionada ao desprovimento daquele recurso? (STJ, REsp 258780/ES, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2003, DJ 15/12/2003, p. 314). Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado reiteradamente o entendimento de que, interposto agravo de instrumento, "todas as decisões supervenientes ficam subordinadas à condição resolutória, ou seja, perdem a sua eficácia se o respectivo agravo for provido" (AgRg no AgRg no Ag 1225233/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 30/06/2011). Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. Cientifique-se o d. Juízo a quo. Intime-se o Agravado, para que responda o recurso no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 3 de agosto de 2023. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

**N. 0701457-27.2023.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF49167 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0701457-27.2023.8.07.0009 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: L. C. F. D. S. APELADO: M. D. S. S. D. G. D. E. C. I. S. A O Cuida-se de embargos de declaração oposto em face do despacho de ID 48930339 que determinou a intimação da parte apelante, facultando-lhe comprovar a real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça ou recolher o preparo, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção do recurso. O embargante alega que há omissão e contradição. Em suas razões, argumenta que esta Relatoria ?a decisão embargada deixou de manifestar sobre os outros pedidos ora apresentados de gratuidade de justiça com fundamento de que a entrevista realizada em 8.8.2019. A documentação juntada possui valor relevante (espelho do Cadastro único do Governo Federal) comprova a renda do requisito para inscrição no CADÚnico (...)? (ID 49545815, Pág. 1) Ao final do seu recurso, requer "o conhecimento do presente embargos aclaratório; e recebimento da presente ação de conhecimento c c a produção de prova de natureza cautelar antecedente;". Relatado o essencial. Decido. A despeito das argumentações do recorrente, destaco que esta Relatoria não indeferiu os benefícios da gratuidade, mas apenas instou a parte interessada, a comprovar a real necessidade dos benefícios, providência estritamente necessária, porquanto o recurso de apelação não versa, exclusivamente, apenas a respeito da gratuidade. A propósito, houve sucessivas oportunidades concedidas ao autor/apelante de emendar a petição inicial. Desta forma, à míngua de indeferimento da gratuidade de justiça, como entendeu o recorrente, o recurso não merece conhecimento. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Após, retornem à conclusão. Brasília, 3 de agosto de 2023. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

**N. 0729945-19.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: IZABEL MARIA PADILHA MARTINS. Adv(s): DF45495 - ROMULO FIGUEIREDO BORGES DE LIMA. R: SANDRA MARIA FERREIRA MOL. Adv(s): DF29098 - NEDER ALVES DAS NEVES; Rep(s): JOSE ALBERTO SILVA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0729945-19.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: IZABEL MARIA PADILHA MARTINS AGRAVADO: SANDRA MARIA FERREIRA MOL REPRESENTANTE LEGAL: JOSE ALBERTO SILVA PEREIRA D E C I S A O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por IZABEL MARIA PADILHA MARTINS (demandada), contra decisão proferida pelo ilustre Juízo da 3ª Vara Cível de Águas Claras, nos autos do Cumprimento de Sentença ajuizado por JOSÉ ALBERTO SILVA PEREIRA, processo n. 0710902-07.2021.8.07.0020, na qual deferiu a penhora de bem imóvel pertencente a agravante. Eis o teor da decisão agravada (ID 163430944 dos autos de origem): ?Requer a parte autora a penhora de dois imóveis pertencentes às partes executadas. Entretanto, verifico que o valor atualizado do presente cumprimento de sentença é de R\$93.728,25 (ID 155051690), sendo, em princípio, desnecessária a penhora concomitante de dois imóveis, sob pena de se configurar excesso de execução. Ante o exposto, impõe-se o deferimento, por ora, da penhora de somente um dos imóveis. DEFIRO a penhora do imóvel de matrícula 42927, certidão de ônus acostada ao ID 162528594, consistente no Apartamento 107, Bloco H, da Superquadra Norte 304, Brasília - Distrito Federal. Expeça-se a respectiva certidão para averbação junto ao ofício cartorário competente, ato a ser praticado pela parte credora, às suas expensas. Expeça-se, ainda, o competente mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada e de eventual cônjuge, se for o caso. O encargo de fiel depositário deverá ser exercido pela parte executada. Caso o bem esteja ocupado por terceiro, a este último caberá o encargo de fiel depositário. Nessa hipótese, deverá o Oficial de Justiça certificar a que título o terceiro ocupa o bem, além de juntar aos autos eventual contrato de aluguel ou cessão de direitos, conforme o caso.? Embargos de declaração assim respondidos (ID 163430944 da origem): ?Tratam-se de embargos de declaração (ID 163630101), nos quais a parte embargante (3ª executada) sustenta a presença de omissão na decisão de ID 163430944, em que foi deferida a penhora do imóvel do qual é proprietária. Alega, em suma, que se trata de bem de família e que a penhora deve ser cancelada. É o relato necessário. Decido. Os embargos de declaração constituem modalidade de recurso que poderão ser opostos contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento da parte, bem como para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC). Após detida análise dos presentes autos, verifico inexistir omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada. Do teor da decisão, observa-se que o entendimento adotado pelo juízo está devidamente fundamentado, de forma clara, com as razões do convencimento do Juízo no momento de sua prolação. Na verdade, depreende-se da leitura dos embargos uma insatisfação da parte recorrente com o conteúdo da decisão proferida por este juízo. Ocorre que, conforme acima destacado, os embargos de declaração servem, tão somente, para sanar omissões, remover contradições, aclarar obscuridades e corrigir eventuais erros materiais existentes no julgado. Portanto, se houve, no entender da parte embargante, má apreciação dos fatos ou incorreta aplicação do direito, deverá ela manejar o recurso adequado a ensejar a revisão da decisão, haja vista os embargos declaratórios não se prestarem a tal desiderato. Por fim, importante destacar o disposto no §2º do art. 1.026 do CPC, no sentido de que embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejarão condenação do embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho íntegra a decisão retro. Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se as determinações precedentes, no que ainda couber.? Inconformada, a demandada recorre. Afirma que dentre os devedores solidários, apenas a recorrente compareceu aos autos, e que já está sofrendo penhora sobre seu salário. Diz ainda que há nos autos informação quanto a dois automóveis e um imóvel pertencente ao codevedor ROBERTO, e ?que qualquer dos carros do mesmo e o seu imóvel já garante o valor da Execução?. Assevera também que ?na Petição ID 158603531, a Exequente apresentou Imóvel em nome de HERMÍNIO BRADA DIAS Pai da Executada GRACILENE SOEIRO DIAS ALENCAR, o qual se encontra falecido sendo que a mesma é herdeira, podendo ser executado a parte da mesma no referido imóvel, cujos dados estão no ID 158603537.? Insurge-se contra a decisão, ao argumento de que a penhora estaria a recair somente sobre a agravante, muito embora possível a realização de atos de constrição contra os demais devedores. Postula a impenhorabilidade do imóvel de sua propriedade, ao argumento de que seria este, bem de família. Único imóvel, e onde reside. Ao final requer o efeito suspensivo e, no mérito, que seja reformada a r. decisão agravada, afastando-se a penhora realizada sobre o imóvel de sua propriedade. Instada a comprovar a alegada hipossuficiência ou recolher o preparo, optou por este último, acostando comprovante no ID 49587847. É o que basta para a análise do pedido de efeito suspensivo. DECIDO. Como cediço, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 932, II, 1.019, I, do CPC). Os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso são os do art. 995, parágrafo único, do CPC, quais sejam, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrente da imediata produção dos efeitos da decisão impugnada, bem como a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Fazendo um juízo de prelibação sumária, próprio do exame das liminares, observo que, em tese, há elementos nos autos que ao final à conclusão de que se trata de bem de família (Lei 8.009/90), pois, compulsando os autos, verifico que o imóvel penhorado corresponde ao de residência da recorrente ? matrícula 42927, certidão de ônus acostada ao ID 162528594, Apartamento 107, Bloco H, da Superquadra Norte 304, Brasília - Distrito Federal. Acerca do tema, assim já decidiu esta eg. 6ª Turma, em voto de minha relatoria: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ESPÓLIO DEVEDOR. PENHORA INDEFERIDA. BEM DE FAMÍLIA. MORADIA DA FAMÍLIA COMPROVADA. 1. Examinadas as peculiaridades do caso, aliadas ao conjunto probatório inserto aos autos, deve-se reconhecer que o imóvel alcançado pela constrição judicial se enquadra na proteção concedida pela Lei 8.009/90 ao bem de família. 2. Se for possível ao julgador inferir do conjunto probatório acostado aos autos que se trata de bem de família, impõe-se observar a garantia da impenhorabilidade que recai sobre o imóvel. 3. Agravo conhecido e desprovido. (Acórdão 1687047, 07402587320228070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/4/2023, publicado no DJE: 25/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (g.n.) Neste contexto, tenho que, nesta prelibação sumária, revela-se plausível manter a penhora do imóvel, todavia, até que seja julgado o mérito do presente recurso pelo eg. Colegiado, fique sobrestada eventual ato expropriatório. Ademais, a medida mostra-se reversível, além do que, nada obsta que prossiga nos demais termos o processo de origem. Diante do exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO, para, mantida, por ora, a penhora, suspenda eventual ato expropriatório do imóvel penhorado. Ressalto que, nada

obsta o prosseguimento do processo de origem quanto aos demais termos. Oficie-se ao d. Juízo a quo. Intime-se a parte Agravada, para que, querendo, responda, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 3 de agosto de 2023. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

**N. 0722214-69.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: ANTONIO ALMEIDA LEITE. Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0722214-69.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: ANTONIO ALMEIDA LEITE D E C I S Á O Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração (ID 48745814) opostos pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão monocrática deste Relator (ID 47758898), na qual indeferi o pedido de aplicação de efeito suspensivo postulado no agravo de instrumento à baila. A parte agravante apresenta embargos de declaração no qual alega que a decisão retromencionada possui omissões, contradições e obscuridades passíveis de correção. Afirma, em suma, que a decisão possui antijuridicidade, pois há clara probabilidade do direito invocado nas razões de agravo de instrumento, de modo que os presentes embargos de declaração devem ser tidos com efeito infringente para que seja aplicado efeito suspensivo àquele recurso. Destaca que a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR, para a finalidade de atualização monetária dos débitos da Fazenda pública, foi promovida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal por meio de acórdão publicado em 20 de novembro de 2017, ou seja, em momento posterior ao trânsito em julgado da sentença/acórdão em questão. Cabe salientar, que no julgamento das ADIs 4425 e 4357, o STF definiu a aplicação do IPCA apenas para precatórios expedidos desde 25 de março de 2015. Para períodos anteriores, assim como para feitos que ainda não tivessem alcançado a fase de precatório, incidiria a TR. Logo, data vênua, é prudente e razoável que se determine a aplicação da TR, conforme acórdãos proferidos nas ADIs 4.425, 4.357 e no RE 870.947. Tal o quadro, a aplicação da TR ao presente processo é medida afinada com a eficiência, proporcionalidade, racionalidade, eficiência e razoabilidade, porque permite que a decisão tomada após a definição da questão pelo STF seja segura e dispense novos incidentes ou recursos com indesejada perpetuação da causa em juízo. Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça ressaltou expressamente a prevalência da coisa julgada em casos similares ao presente ao julgar o Recurso Especial no 1.495.146-MG (tema no 905 nos recursos repetitivos). Portanto, os efeitos produzidos pela coisa julgada devem prevalecer e somente podem ser desconstituídos por meio do instrumento processual adequado. Em outras palavras, não é possível admitir questionamentos a respeito do indexador aplicável no atual curso da marcha processual. A ação rescisória eventualmente pode ser utilizada para tanto pela parte adversa, caso ainda não transcorrido seu prazo decadencial. Outrossim, afirma que a continuidade do processo de origem trará riscos irreparáveis ou de difícil reparação, tendo em vista a irrepetibilidade de débitos alimentares. Ao final, requer o acolhimento dos aclaratórios para sanar a(s) mácula(s) apenas citada(s), de modo que seja reformada a decisão unipessoal recorrida para aplicar o efeito suspensivo ao agravo de instrumento inicial. Sem contrarrazões (ID 49337151). É o relatório do necessário. DECIDO. O recurso é tempestivo, foi firmado por advogado(a) constituído(a) nos autos, sendo dispensado o recolhimento de preparo, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil (CPC). Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração e decido na esteira do previsto no art. 1.024, § 2º, também do CPC. Como é cediço, os embargos de declaração têm cabimento apenas quando houver erro de fato, contradição, omissão ou obscuridade no ato judicial, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC. Em que pese a pretensão aclaratória manifestada pela parte embargante, da simples leitura da decisão unipessoal proferida por este Relator em cotejo com os elementos fático, jurídicos e probatórios despontados dos autos, afere-se que o provimento jurisdicional recorrido não padece do(s) vício(s) que lhe fora(m) imputado(s). Isso porque, observa-se que o acórdão impugnado expressamente se manifestou acerca das questões necessárias para firmar a convicção exarada no julgado, não havendo vício a ser sanado pela via aclaratória. No caso em espécie, observa-se que o acórdão impugnado expressamente se manifestou acerca das questões necessárias para firmar a convicção exarada no julgado, não havendo vício a ser sanado pela via aclaratória, sendo que a parte embargante, na verdade, está pretendendo rediscutir o já decidido. Sobre o tema trazido pelos embargantes, colaciono trechos do acórdão nº 1695970, de minha relatoria, ora recorrido: "É o Relatório. Decido. De início, mostrando-se cabível, tempestivo, firmado por advogado regularmente constituído, e dispensado de recolhimento do preparo, afere-se que o recurso interposto é admissível, o que, ao menos em caráter prefacial, garante o seu processamento. Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal". E o art. 995 do CPC dispõe que a interposição do recurso não obsta a eficácia do ato impugnado, mas que seus efeitos podem ser suspensos por decisão relator, se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, e estar constatado que há risco de dano grave de difícil ou impossível reparação na hipótese de manutenção dos efeitos da decisão agravada. Na hipótese dos autos, verifico que a pretensão liminar buscada pelo agravante não atende aos aludidos pressupostos, porquanto não demonstrada a probabilidade do direito alegado. O debate de fundo sobre o qual se estabeleceu a irrisignação do agravante concerne ao critério de correção monetária do débito fazendário, sobre o qual o Supremo Tribunal Federal, em 2015, no julgamento das ADI nº 4.357 e 4.425, que versaram acerca da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009, a qual instituiu o último regime de pagamento de precatórios, reconheceu, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, modulando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das mencionadas ADI para manter o índice básico da caderneta de poupança (TR) para a correção dos precatórios até o dia 25/3/2015, data após a qual os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Veja-se que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, sendo que a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional; e na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor, compreendendo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, sendo o seu cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Tendo em vista que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente, a decisão de inconstitucionalidade por arrastamento nas ADI nº 4.357 e 4.425se limitou à pertinência lógica do art. 100, § 12, da CRFB, estando relacionada ao segundo momento de incidência de atualização monetária acima mencionado. Em caso concreto apresentado perante o STF por meio do RE 870.947/SE, o critério de correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009, retornou àquela Suprema Corte, ao argumento de que o citado dispositivo legal não restou declarado inconstitucional em sua totalidade quando do julgamento das ADI nº 4.357 e 4.425 e que diversos tribunais locais estenderam a decisão do STF nas citadas ADI de modo a abarcar também a atualização das condenações, relacionadas ao primeiro momento, referente ao processo de conhecimento, e não apenas à inscrição do crédito em precatórios e seu pagamento. Por esse motivo o STF reconheceu a repercussão geral no RE 870.947/SE, de modo a orientar o jurisdicionado e uniformizar a aplicação quanto ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no tocante à atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. O acórdão que julgou o mérito do RE 870.947/SE restou publicado no DJe de 20/11/2017, cuja ementa transcrevo a seguir: (...) Depreende-se, portanto, que foi declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, em razão de impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de guardar coerência e uniformidade entre o entendimento externado no RE 870.947/SE e o que foi decidido nas ADI nº 4.357 e 4.425, de forma a assegurar a identidade de critérios utilizados para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública, fixou-se a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida. Importante asseverar que foram interpostos embargos de declaração, nos quais foi alegada a existência de omissão quanto à necessidade de modulação de efeitos temporais

da inconstitucionalidade declarada, tendo-lhes sido deferido efeito suspensivo, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC c/c o art. 21, V, do RISTF, consoante decisão publicada em 25/9/2018. Ao analisar o tema, o Plenário do STF rejeitou, por maioria, todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, preservando a eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, nos termos do decisum publicado no DJe de 3/2/2020. Acrescente-se a isso que, seguindo a orientação emanada pelo STF no RE 870.947/SE, publicada no DJe de 20/11/2017, o STJ, no REsp 1.495.146/MG (Tema 905), sob a sistemática dos recursos repetitivos, já havia fixado os seguintes parâmetros para as condenações impostas à Fazenda Pública: (...) Em outras palavras, no concernente às condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, restou decidido pela aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária desde janeiro/2001. Deve ser ressaltado que o entendimento firmado pelo STF no mencionado RE nº 870.947/SE foi seguido na ADI nº 5.348, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que se estabelece a aplicação dos índices da caderneta de poupança como critério de atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública, consoante acórdão publicado no DJe de 28/11/2019. Repise-se que a decisão proferida na ADI nº 5.348 produz eficácia contra todos e efeito vinculante, em razão do disposto no § 2º do art. 102 da CRFB, observada a Lei nº 9.868/1999. Na espécie, compulsados os autos de origem, verifica-se que foi ajuizado cumprimento individual de sentença coletiva (transitada em julgado em 11/3/2020) autuado sob o 0707069-50.2022.8.07.0018 que tramita perante o juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do DF. Considerando que, à data da propositura do cumprimento de sentença citado (4/11/2022 ? ID origem 126958408), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, já não mais estava vigente quanto à utilização da TR como índice de atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública, considerando a declaração de sua inconstitucionalidade, nessa análise perfunctória, depreende-se que o índice a ser utilizado é o IPCAE. Levando-se em consideração o decidido no RE 870.947/SE e na ADI 5.348, não vislumbro óbice, ao menos nesta análise prefacial, ao pleito do credor/agravado, acolhido pelo Juízo, referente ao envio do cálculo oriundo à Contadoria Judicial para aplicação do IPCA-E, na forma do determinado no REsp 1.495.146/MG (Tema nº 905). No concernente à tese elencada pelo DISTRITO FEDERAL em suas razões recursais, cumpre mencionar que o posicionamento do Juízo a quo não acarreta, a priori, violação à coisa julgada nem à preclusão, pois o STJ firmou entendimento no REsp nº 1.112.746/DF (Tema nº 176), julgado em sede de recurso repetitivo, no sentido de que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Logo, eventual lei nova que altera o regime dos juros moratórios e correção monetária deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, inclusive àqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de cumprimento de sentença. Ademais, consoante decidido no REsp nº 1.143.471/PR (Tema nº 289), julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, os cálculos apresentados serão considerados imutáveis na hipótese de extinção da execução ou do cumprimento de sentença pelo pagamento e após decisão transitada em julgado, sendo que até momento anterior à esta decisão, poderá ser comunicada a existência de erro. Não se pode deixar de trazer aos autos, também, que o item 4 da ementa do REsp 1.495.146/MG (Tema nº 905), também julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou a necessidade de aferição da constitucionalidade/legalidade, no caso concreto, na hipótese de eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos. Veja-se: (...) Por consectário, na espécie, embora estabelecida a TR como índice de correção monetária na sentença, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que se estabelece a aplicação dos índices da caderneta de poupança como critério de atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública, motivo pelo qual referido índice não pode ser aplicado ao caso, constatando-se, assim, a ausência de probabilidade do direito vindicado pelo recorrente. Nessa senda, considerando que os juros de mora e a correção monetária configuram matéria de ordem pública e tendo em vista toda a fundamentação já exposta, deve-se reconhecer a aplicação do IPCA-E até 8/12/2021 (data anterior à de publicação da referida EC nº 113/2021), sendo que, a partir de 9/12/2021 aplicar-se-á a Taxa SELIC. Tendo em vista que a SELIC se trata de índice composto, que serve como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, a jurisprudência pátria já se manifestou em diversas oportunidades acerca da vedação de cumulação da SELIC com a aplicação de outros índices de juros e de atualização monetária, por configurar bis in idem. Por consectário, em razão do disposto no art. 3º da EC nº 113/2021, que estabeleceu a incidência apenas da SELIC para fins de correção monetária e juros de mora, a partir de sua promulgação (dezembro de 2021) não haverá mais a incidência de novos juros de mora sobre os valores objeto do cumprimento de sentença. No caso posto em testilha, portanto, afigura-se adequada, em uma análise perfunctória, a decisão agravada que determinou a remessa dos cálculos para a Contadoria Judicial a fim de fosse aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária, nos termos do decidido no RE nº 870.947/SE, posteriormente cancelado na ADI nº 5.348, bem assim a aplicação da taxa SELIC a partir de dezembro de 2021. Vale consignar, por oportuno, que o risco de dano resta configurado no fato de que o deferimento da medida pleiteada viola os princípios da celeridade, da economia e da eficácia processual, uma vez que a demanda se delongará no tempo desnecessariamente, postergando a completa satisfação do débito. Assim, não se mostrando provável, ao menos nesta análise preliminar, o provimento do recurso pelo órgão colegiado, não há como se deferir liminarmente a medida pleiteada. Diante do exposto, não estando presentes, ao menos nesta análise preliminar, os requisitos exigidos pelo art. 995, do CPC, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO. Comunique-se ao Juízo da causa. Intime-se o agravado, na forma do art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe a apresentação de resposta ao recurso no prazo legal. Como é possível verificar, que o acórdão recorrido, ao fundamentar sobre a aplicabilidade dos índices do IPCA-E e Taxa SELIC à hipótese dos autos, expressamente se manifestou em relação à tese de violação da coisa julgada alegada pelo embargante em suas razões recursais, inclusive com apresentação de julgados do STF e STJ que embasam as razões de decidir. Fica evidente que os presentes embargos de declaração buscam rediscutir os fundamentos expendidos no acórdão, o que não é permitido na via estreita dos embargos de declaração. Importante que se diga que é entendimento já pacificado de que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações levantadas pelas partes e dispositivos legais invocados, mas apenas a respeito dos pontos relevantes para fundamentar a conclusão exposta no provimento judicial. Assim, fica evidente que os presentes embargos de declaração buscam rediscutir os fundamentos expendidos no acórdão, o que não é permitido na via estreita dos embargos de declaração. De mais a mais, não se verifica a existência de qualquer das máculas passíveis de correção pela via estreita dos embargos de declaração, tampouco identifiquei razões plausíveis para acatar um pleito de reconsideração. Consoante sabido e consabido, os embargos declaratórios constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento. Estes não podem ser acolhidos, a pretexto de alegada ? e infundada ? mácula (omissão/contradição/obscuridade) na decisão embargada. Na verdade, nessa situação ora em foco sobeja evidenciado o exclusivo propósito da parte embargante de rediscutir a tutela provisória indeferida na decisão atacada, o que não se admite na estreita via aclaratória. À vista disso, somado às razões de decidir já explicitadas na decisão embargada, ratifico o entendimento lá lançado. Não havendo, assim, qualquer omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material a suprir ou a sanar, nota-se nitidamente que o desiderato do presente recurso é rediscutir o decido, o que se mostra inviável pela via eleita. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. INVIABILIDADE. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme reiterada jurisprudência desta Corte e também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se prestam à rediscussão do mérito da causa. Tendo havido a adequada fundamentação do julgado, deve a parte insatisfeita se valer de meios idôneos à sua modificação. 2. Ausente a inequívoca demonstração acerca de atos parciais do magistrado, sendo inviável amoldar o seu proceder às hipóteses de suspeição, tampouco em eventual interesse em favorecer a outra parte, rejeita-se tal pleito. 3. Recurso desprovido. (Acórdão 1182733, 07160896120188070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 1/7/2019, publicado no DJE: 10/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Se a parte embargante não concorda com a fundamentação expendida no v. acórdão embargado ? afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário ?, e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se o caso, ser deduzida por meio de outra via. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho íntegro o acórdão embargado. Por fim, em acréscimo, alerto que a apresentação de novos embargos declaratórios eventualmente poderá ser reputada protelatória, à inteligência das previsões contidas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 1.026 do CPC. Se assim se configurar, lhe será aplicada a multa correlacionada, de acordo com a legislação

de regência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento, no prazo legal. Preclusa esta, retornem-se os autos conclusos para apreciação do mérito do agravo de instrumento. Brasília, 2 de agosto de 2023. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

**N. 0728955-28.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ALTAIR LEMOS CAETANO. Adv(s): DF38234 - MARCOS ALBERTO LIMA DA SILVA, DF35910 - ALEX DA SILVA PONTES. R: SORAIA RODRIGUES. R: TATIELLE APARECIDA BEZERRA DE ARRUDA. Adv(s): DF47059 - TATIELLE APARECIDA BEZERRA DE ARRUDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0728955-28.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ALTAIR LEMOS CAETANO EMBARGADO: SORAIA RODRIGUES, TATIELLE APARECIDA BEZERRA DE ARRUDA D E C I S Ã O Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto por ALTAIR LEMOS CAETANO contra decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal (ID 165576433), que, nos autos do cumprimento de sentença movido em face da agravada SORAIA RODRIGUES, deferiu o pedido da terceira interessada ? Dra. TATIELLE APARECIDA BEZERRA DE ARRUDA ? para que seja reservado o percentual de 10% (dez por cento), a título e honorários contratuais sobre o crédito penhorado dos autos do Proc. nº 0000612- 41.2015.8.07.0001, e, no ensejo, também determinou a expedição de alvará para levantamento do correlacionado valor em favor da advogada agravada (Dra. Tatielle Aparecida Bezerra de Arruda). Tutela de urgência recursal deferida na decisão de ID 49170932. Após, a parte recorrente interpõe embargos de declaração (ID 49180845) contra a aludida decisão unipessoal. Em seguida, peticiona novamente nos autos (ID 49541686), requerendo a desistência de sua pretensão aclaratória. É o relato do necessário. Decido. Interpretando pedido à luz do conjunto da postulação, depreende-se que a parte recorrente pretende desistir do apenas dos embargos declaratórios (ID 49180845), o que impõe sua homologação, ante o disciplinado no caput do artigo 998 do Código de Processo Civil (CPC), que assim orienta: CPC, Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. [...]. Com efeito, nos termos do supramencionado dispositivo legal, a parte agravante tem o direito de desistir do recurso interposto, independente de qualquer manifestação proveniente da parte recorrida, o que torna cogente a homologação do pedido de desistência recursal regularmente formulado. Por essas razões, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 49180845) manejados pela parte recorrente, com fulcro no art. 998 do Código de Processo Civil (CPC) combinado com o art. 87, VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (RITJDFT). Após o trânsito em julgado desta decisão, retome-se a instrução do agravo de instrumento, mediante o prosseguimento do cumprimento da parte final da decisão monocrática de ID 49170932: INTIME-SE A PARTE AGRAVADA, FACULTANDO-LHE A APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA AO RECURSO NO PRAZO LEGAL (CPC, ART. 1.019, II). Cumpra-se. Brasília, 1º de agosto de 2023. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

**N. 0731425-32.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: JOAO GILBERTO VAZ. Adv(s): SP392189 - VAGNER MASCHIO PIONORIO, DF11142 - ELIDA AVILA PEREIRA, RJ121932 - PEDRO AURELIO ROSA DE FARIAS. R: ARENA DO BRASIL GESTAO DE ESTADIOS E ARENAS LTDA. R: STADION AMSTERDAM N. V.. Adv(s): DF22715 - JOYCE COSTA DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0731425-32.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOAO GILBERTO VAZ AGRAVADO: ARENA DO BRASIL GESTAO DE ESTADIOS E ARENAS LTDA, STADION AMSTERDAM N. V. D E C I S Ã O Vistos, etc. Do cotejo detido dos autos eletrônicos, verifica-se que o agravante, JOAO GILBERTO VAZ, em mais um agravo de instrumento postula a concessão do benefício da gratuidade de justiça em seu favor. Como já decidido nos autos do AGI nº 0712156-07.2023.8.07.0000 também de minha Relatoria e pelas mesmas razões lá explanadas em pormenores, INDEFIRO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUESTADO PELA PARTE RECORRENTE, porquanto os elementos de convicção colhidos dos autos de origem e de outros recursos manejados pelo agravante evidenciam casuisticamente a falta dos pressupostos legais para a concessão de tal beneplácito no particular. Diante do exposto, INTIME-SE O AGRAVANTE PARA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, COMPROVAR O DEVIDO RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO INTERPOSTO, nos moldes estabelecidos no art. 99, § 7º, do CPC, sob pena de deserção. EM IGUAL PRAZO, E À LUZ DO DISCIPLINADO PELO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA (CPC, ARTS. 9º E 10), FACULTO OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO AGRAVANTE ACERCA DA POSSÍVEL INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO SOBRE A MATÉRIA OBJETO DESTA NOVA PRETENSÃO REFORMATÓRIA INTERPOSTA, porquanto as questões tangentes à arrematação e à conseguinte desocupação já foram analisadas em decisões pretéritas ? muitas delas objetos de outros recursos aviados pelo recorrente ? estando a decisão ora recorrida apenas dando cumprimento ao decidido nos pronunciamentos jurisdicionais de IDs 162621606 e 164052332. Findo o prazo, com ou sem o atendimento da determinação, voltem os autos conclusos para o juízo de prelibação recursal. Brasília, 3 de agosto de 2023. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

**N. 0731281-58.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: NBN CONTABILIDADE S/S LTDA - ME. Adv(s): DF35798 - FABIO ROCHA BRANDT. R: SAO BRAZ ORGANIZACAO HOSPITALAR SA. Adv(s): DF17092 - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA, DF11099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO. R: PAULO VALVERDE DE MORAIS. Adv(s): DF13635 - PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA, DF18484 - FABIO MENDONCA E CASTRO, DF40259 - DEBORA FERREIRA MACHADO, DF38457 - YURI FREITAS CARVALHO MACHADO CUNHA, DF56208 - KAROLINE DA SILVA ALMEIDA XAVIER. R: DIANA MARIA JABOUR TANNURI VALVERDE DE MORAIS. R: PAULO VICTOR JABOUR TANNURI VALVERDE DE MORAIS. Adv(s): DF18484 - FABIO MENDONCA E CASTRO. T: SERVICIO REGISTRAL DO 1 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SMART IMOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DULCE MARIA JABOUR TANNURI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0731281-58.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: NBN CONTABILIDADE S/S LTDA - ME AGRAVADO: SAO BRAZ ORGANIZACAO HOSPITALAR SA, PAULO VALVERDE DE MORAIS, DIANA MARIA JABOUR TANNURI VALVERDE DE MORAIS, PAULO VICTOR JABOUR TANNURI VALVERDE DE MORAIS D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por NBN ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABILIDADE SC LTDA contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Brasília nos autos do cumprimento de sentença movido contra DIANA MARIA JABOUR TANNURI VALVERDE DE MORAIS e OUTROS, pela qual indeferiu os pedidos de decretação de apreensão de passaporte e de suspensão da carteira nacional de habilitação dos agravados, e de indisponibilidade de imóvel que era de propriedade dos falecidos genitores da primeira agravada. A agravante discorre sobre o objeto do cumprimento de sentença originalmente movido contra SÃO BRAZ ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR SA e que foi direcionado contra os sócios da devedora principal, dentre eles a agravada DIANA MARIA JABOUR TANNURI VALVERDE DE MORAIS, em razão da decretação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa originalmente executada. Alega, que depois do falecimento da genitora da referida agravada, a recorrida e a outra herdeira realizaram inventário de seus pais, por escritura pública lavrada em 10 de fevereiro de 2023, mas que fizeram constar como acervo hereditário apenas a quantia de R\$ 22.926,58 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos). Afirma estar comprovado que os genitores da primeira agravada eram proprietário de imóvel situado no SHIS, QI 5, conjunto 19, casa 23, Lago Sul, Brasília/DF, individualizado pela matrícula nº 15.344, do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Defende também estar comprovada a sonogação deliberada de herança pela agravada, com finalidade de fraudar a execução. A esse respeito, afirma que a recorrida pretendia omitir a existência do bem até sua alienação para terceiro, quando seria realizada escritura de sobrepartilha, seguida da transferência da propriedade para potencial adquirente, sem que os credores da agravada tivessem conhecimento do direito hereditário. Assevera que o imóvel está anunciado para venda pela imobiliária SMART IMOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, pelo preço de R\$ 5.595.000,00 (cinco milhões, quinhentos e noventa mil reais), e conclui que ?...assim que logrem um comprador, irão realizar a sobrepartilha do bem sonogado para em seguida registrarem a compra e venda. Com essa manobra fraudulenta, lesarão mais

uma vez a Agravante em ato atentatório à dignidade da justiça.? Afirma que o mesmo modus operandi de ocultação de direitos hereditários já foi adotado por outros executados para frustrar a execução, tecendo considerações pormenorizadas a respeito desses fatos precedentes. Com amparo nesses aumentos, defende ser equivocada a apreensão de que não seria permitida a constrição dos direitos hereditários sobre o imóvel nos autos da execução, por não ter sido objeto de inventário prévio, e que caberia à agravante a proposição de pedido de sobrepartilha, a fim de viabilizar a reserva de direitos hereditários e a posterior satisfação da execução. Sustenta que o fundamento da sentença recorrida viola o art. 1.784, do Código Civil, que prevê a transmissão da herança desde a abertura da sucessão, e defende que o art. 1.994 do Código Civil permite apenas ao credor do falecido autor da herança, e não ao credor do herdeiro, a abertura de inventário pra constrição de direito hereditário. Alga, "...que espólio não possui propriedade, pois é apenas um conjunto de bens que formam o patrimônio do morto, a ser partilhado no inventário entre os herdeiros ou legatários. Além disso, como dito, a propriedade já é da devedora, razão pela qual não há impedimento para decretação da indisponibilidade do imóvel sonogado no inventário.? Conclui que "...a propriedade de metade da casa situada no SHIS QI 5 (antiga QI.1/4), conjunto 19, casa 23, Lago Sul, Brasília, DF, já é da Agravada, razão pela qual cabe a penhora de sua quota, especialmente porque, por força do art. 591 do CPC, ?o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei". Por fim, defende ser necessária e útil à satisfação da execução a suspensão do passaporte e da carteira nacional de habilitação dos agravados, pois demonstrado que estão se furtando maliciosamente ao cumprimento da obrigação, apensar de terem recebido destacado acervo hereditário, mediante prática de atos que classifica como atentatórios à dignidade da justiça, com amparo nos arts. 139, IV e 774 do CPC. Busca, em sede de liminar, a decretação da "...indisponibilidade do imóvel representado pela matrícula n. 15.344 do 1º Ofício do Registro de Imóveis do DF, sonogado no inventário extrajudicial, e a suspensão da CNH e apreensão dos passaportes de PAULO VALVERDE DE MORAIS e DIANA MARIA JABOUR TANNURI VALVERDE DE MORAIS, já que incontestavelmente são devedores contumazes e ardilosos que utilizam de manobras ilegais.? No mérito, requerem o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada e consequente deferimento das medidas constritivas e restritivas vindicadas na execução originária. Preparo regular no ID 49549053. É o Relatório. Decido. De início, aferido que é cabível, tempestivo, firmado por advogado regularmente constituído e comprovado o recolhimento do preparo, conhecimento do agravo de instrumento. Tratando-se de pretensão liminar volvida à antecipação de tutela recursal, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC), o que se verifica constatado na hipótese dos autos Quanto ao pedido de penhora de direito hereditário, mediante constrição de imóvel que integra o espólio deixado pelos genitores da primeira agravada, não se verifica relevância do recurso quando impugna a evidente inadequação processual do pedido, conforme constatado pela decisão recorrida. É patente a inadequação processual do pedido de penhora direta de bens do espólio, ainda não inventariados, no bojo de processo de execução movido contra um dos herdeiros do autor da herança. Apesar de o art. 1.784 do Código Civil instituir que a transmissão da herança se dá no momento da abertura da sucessão, ou seja, no momento do óbito do autor da herança, tal disposição legal não comporta interpretação isolada, conforme pretendido pela agravante. A transmissão da herança no momento da abertura da sucessão, que caracteriza o princípio de saisine, deve ser interpretado em conjunto as demais disposições de direito material e processual que regem o direito das sucessões, notadamente o art. 1791 do Código Civil, que dispõe serem indivisos os bens do espólio até a efetivação da partilha, confira-se: Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. Assim, ainda que os direitos hereditários sobre o imóvel tenham sido transmitidos à primeira agravada, o bem, individualmente considerado, permanecesse indiviso e integrante do acervo patrimonial do espólio, de modo que, até a partilha, qualquer decisão a respeito da sua destinação é de competência absoluta do Juízo universal do inventário, nos moldes do art. 612 do CPC. O mecanismo conferido pelo ordenamento jurídico ao credor de um dos herdeiros para executar direitos hereditários não submetidos à sucessão formal, conforme postulado na hipótese em apreço, é a abertura do inventário judicial ou de pedido de sobrepartilha de bem sonogado, em face da legitimação concorrente dos credores dos herdeiros expressa no art. 616, VI, do CPC, in verbis: Art. 615. O requerimento de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 611 . Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente: VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança; Nesse mesmo sentido, confira-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DO EXECUTADO FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS OU DO ESPÓLIO. ESPOSA SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. DISPOSIÇÃO DOS BENS DO ESPÓLIO. COMPETÊNCIA UNIVERSAL DO JUÍZO DO INVENTÁRIO. RECURSO IMPROVIDO... 3. Nos termos do art. 612 do CPC, o juízo do inventário, pela característica da universalidade, é competente para tratar sobre a disposição dos bens do espólio. 3.1. Além disso, o inciso VI do artigo 616 do CPC confere ao credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança a legitimidade para a abertura do inventário. 4. Recurso improvido. (Acórdão 1161280, 07224162220188070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 20/3/2019, publicado no DJE: 2/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Registro, ainda, que a constrição direta de direitos hereditários é possível apenas quando existe inventário em curso, mediante penhora no rosto dos autos, a fim de reservar a parcela do direito hereditário que será destinada ao devedor no momento da partilha, conforme orienta a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DÍVIDA. HERDEIRO. ESPÓLIO. RESERVA. QUINHÃO. GARANTIA. 1. Cabível a penhora ou reserva de bens no rosto dos autos do inventário para garantir a satisfação de dívida de herdeiro junto ao credor na futura partilha. (...) (Acórdão 1362282, 07124728820218070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 4/8/2021, publicado no DJE: 27/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso dos autos, como registrado pela própria agravante, não houve abertura de inventário do bem que pretende ver constringido nos autos do processo de execução. Assim, não merece censura a decisão agravada quando declara ser inadequada a via processual eleita pelo agravante para postular constrição de direito hereditário da primeira agravante. Contudo, ainda assim, entendo que deve ser deferida parcialmente a antecipação de tutela recursal, diante da relevância constatada na alegação de potencial fraude à execução e do manifesto risco de perecimento de direito, por possível ocultação e tentativa de alienação de direito hereditário pela primeira agravada. A recorrente comprovou nos autos de origem que a recorrida realizou o inventário de seus pais, por meio de escritura pública de inventário extrajudicial, lavrada em 10 de fevereiro de 2023, onde consta como acervo hereditário apenas a quantia de R\$ 22.926,58 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos) (ID 163782844). A agravante também comprovou, mediante certidão atualizada, que os genitores da agravada, VICTOR TANNURI e NAID MARIA JABOUR TANNURI, eram proprietários do imóvel situado no SHIS, QI 5, conjunto 19, casa 23, Lago Sul, Brasília/DF, individualizado pela matrícula nº 15.344, Livro 2, Ficha 1, do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, (ID 163786345) e que o bem que está à venda pela imobiliária SMART IMOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, pelo valor de R\$ 5.595.000,00 (cinco milhões, quinhentos e noventa e cinco mil reais) (ID 163786346). Trata-se de aparente tentativa de ocultação de direitos hereditários para frustrar a execução, e há notícias nos autos de que o mesmo expediente teria sido adotado por outro agravado no curso do processo, de modo a obstar a penhora de bens derivados de herança, em razão da alienação para terceiros de boa-fé (ID 163786347 e 163786348.) Nesse contexto, dado o patente risco de perecimento da direito da credora agravante, em aparente fraude à execução, mostra-se temerário que o Poder Judiciário se mantenha inerente, deixando de adotar qualquer postura acautelatória no curso da execução, de modo que se revela necessária adoção de meios necessários à garantia da efetividade do processo, ao menos até que a agravante promova a sobrepartilha do bem perante o juízo da sucessão. Trata-se de medida efetivamente necessária para garantia da eficácia da tutela jurisdicional, de modo a prevenir atos passíveis de atentar contra a boa-fé processual, o que se insere no poder geral de cautela e de prevenção de atos que possam atentar contra a dignidade da Justiça, em atenção ao disposto nos arts. 4º, 5º, 6º e 139, II à IV, do CPC, in verbis: Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. (...) Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; Nesses termos, e sem prejuízo da competência absoluta do juízo da sucessão para deliberar sobre futura partilha do imóvel e destinação do respectivo direito hereditário, mostra-se necessário, para preservação do direito do credor e de eventuais terceiros de boa-fé, a decretação cautelar o bloqueio da matrícula do imóvel, de modo a obstar sua alienação até ulterior deliberação judicial, em imprescindível procedimento de sobrepartilha. Por fim, entendo que se mostra relevante, em uma primeira vista, o pedido de suspensão de passaporte e de carteira de habilitação, considerando a moderna jurisprudência das instâncias superiores, diante da resistência manifestada ao pagamento de execução que tramita há muitos anos, aliada à possível ocultação de valioso direito hereditário pelos executados. Sem prejuízo posterior para análise deste item por ocasião da apreciação do mérito recursal diante da matéria decidida pelo Colendo STF em decisão recente na ADI 5.941/2023 que possui Efeito Vinculante em consonância com o art. 139, inciso IV do CPC. Apesar de infrutíferas todas as medidas constritivas já adotadas, há indícios de ocultação de patrimônio e de capacidade econômica, enquanto os agravados não oferecem meios para o pagamento da dívida, que somava, em 24 de junho de 2021, a quantia de R\$ 699.530,79 (seiscentos e noventa e nove mil, quinhentos e trinta reais e setenta e nove centavo), conforme última atualização realizada nos autos de origem (ID 95668696). Contudo, não comporta deferimento a antecipação de tutela recursal nesse ponto, por falta de urgência, considerando o tempo de tramitação do processo, ajuizado no ano de 2002, e por ser satisfativa a restrição de direito pretendida pela agravante, impassível de concessão antecipada, sem prévio contraditório, devendo-se atentar para o óbice contido no art. 300, § 3º, do CPC, que veda a concessão de medida liminar quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Diante do exposto, defiro em parte a antecipação de tutela recursal, para determinar o bloqueio da matrícula do imóvel situado no SHIS, QI 5, conjunto 19, casa 23, Lago Sul, Brasília/DF, individualizado pela matrícula nº 15.344, Livro 2, Ficha 1, do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, obstando qualquer ato de alienação até o julgamento do recurso ou até deliberação posterior de juízo da sucessão, em eventual sobrepartilha dos bens que integram o espólio de VICTOR TANNURI e NAID MARIA JABOUR TANNURI. Oficie-se ao respectivo registro imobiliário para que proceda a averbação da presente decisão à margem do registro do imóvel, com a necessária urgência. Expeça-se mandado de intimação, por carta com aviso de recebimento, à SMART IMOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, estabelecida no Setor CLNW, 10/11, BLOCO A BLOCO B, loja 11, Setor Noroeste, Brasília/DF - CEP 70686-605, e à coerdeira DULCE MARIA JABOUR TANNURI, qualificada no ID 163782844 dos autos de origem, apenas para que sejam científicas da presente decisão e possam requerer o que entender de direito. Comunique-se ao Juiz da causa. Intimem-se os agravados, facultando-lhes a apresentação de resposta ao recurso no prazo legal. Intime-se. Brasília, 3 de agosto de 2023. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

**N. 0719023-16.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** DANIELY GARDENY ARAUJO SAMPAIO. Adv(s): DF69179 - VITOR LEANDRO GONCALVES MORAES E SILVA, DF73121 - THIAGO DA CRUZ FREITAS. R: EMANUELE ARAUJO SAMPAIO. Adv(s): DF26381 - CYNTHIA JULIANA GUILARDI SILVA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0719023-16.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DANIELY GARDENY ARAUJO SAMPAIO AGRAVADO: EMANUELE ARAUJO SAMPAIO D E C I S **À O** Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por DANIELY GARDENY ARAUJO SAMPAIO contra decisão (ID Orig 154698387) proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família de Brasília, que decretou a interdição provisória total da agravante em caráter liminar na ação de interdição movida por sua irmã, EMANUELE ARAUJO SAMPAIO, ora agravada. Deferida a liminar recursal postulada para suspender os efeitos da decisão interlocutória recorrida até o julgamento de mérito do recurso (ID 46962987). Petição atravessada pela agravada noticiando a desistência do feito principal (ID 47349560). Manifestação da Procuradoria de Justiça do MPDFT pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 47524404). Ofício informando a prolação de sentença terminativa, a qual homologou o pedido de desistência formulado pela agravada no feito principal, com o qual anuiu a agravante (ID 48131631). Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que, conquanto a representação técnica da agravante se encontre irregular, de qualquer sorte, não restam dúvidas de que o presente recurso perdeu superveniente seu objeto, haja vista a prolação de sentença terminativa transitada em julgado, de modo que a decisão interlocutória recorrida perdeu seus efeitos. Ou seja, indene de dúvida que a perda do objeto do presente recurso decorre da prolação de sentença que homologou o requerimento de desistência da lide apresentado pela agravada/requerente no feito principal, com o qual concordou a agravante/interditanda. Como consequência, o agravo restou prejudicado, dado que a decisão recorrida deixou de produzir efeitos com a prolação da referida sentença, impondo-se o reconhecimento da perda de seu objeto. Cumpra a esta relatoria, portanto, não conhecer do recurso (CPC, art. 932, III). Ademais, o fato de a agravante ter destituído seu advogado sem nomear outro em seu lugar denota um completo desinteresse pela causa, o que também enseja não conhecimento do recurso. Conquanto o mandado de intimação para regularização da representação técnica da agravante tenha sido encaminhado a endereço diferente daquele que constou no próprio expediente, bastante que seja encaminhado uma cópia da vertente decisão tão somente para fins de efetivo conhecimento para parte. Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO** por reputá-lo prejudicado ante a perda superveniente do seu objeto, com fulcro no art. 932, III, do CPC. Encaminhem-se uma cópia da presente decisão à agravante via AR encaminhado ao ENDEREÇO CORRETO, constante no endereçamento do próprio mandado anteriormente expedido (ID 47815707), que não é o mesmo do que constou no AR anterior (ID 48222468). Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Preclusas as vias impugnativas, adotem-se as cautelas de praxe. Brasília, 26 de julho de 2023. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

**N. 0731472-06.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** FRANCISCO GONCALVES FIGUEREDO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0731472-06.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FRANCISCO GONCALVES FIGUEREDO AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S **À O** Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por FRANCISCO GONCALVES FIGUEREDO contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do DF (integrada em sede de embargos de declaração ? IDs 163298147 e 164480782), que, nos autos da liquidação c/c cumprimento individual de sentença coletiva proposto contra o DISTRITO FEDERAL, rejeitou a alegação de ilegitimidade ativa, julgando parcialmente procedente a impugnação do ente público citado tão somente para determinar que devem ser excluídas do valor devido as parcelas posteriores a 27/4/1997, conforme mandado de segurança coletivo nº 7.253/97. Quanto à atualização monetária, reconheceu a aplicação do IPCA-e desde 30/06/2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009 declarada inconstitucional pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), e SELIC a partir da vigência da EC 113/21, ou seja, 9/12/2021. Ainda, reconheceu a inconstitucionalidade da Lei nº 6.618/2020. Sustenta a agravante que o título judicial objeto do cumprimento de sentença prolatado no processo nº 32.159/97 assegurou aos substituídos processuais representados pelo SINDIRETA/DF o direito ao recebimento de auxílio alimentação das prestações em atraso desde janeiro/1996 (data da supressão do pagamento) até o dia em que efetivamente foi restabelecido o benefício, o que ocorreu em maio/2002, não havendo se falar em limitação imposta pelo mandado de segurança coletivo nº 7.253/97. Assevera também que, na hipótese, a situação jurídica se encontra parcialmente resolvida e que a suspensão da execução em face de eventuais recursos que venham a ser interpostos pelo executado violará princípios processuais, mormente o da celeridade. Ademais, apenas poderá ficar pendente de solução a questão do índice de correção monetária, devendo, por consectário, ser conferida regular tramitação ao feito, inclusive com expedição dos requisitórios de pagamento. Ao final, requer o reconhecimento da sua legitimidade em relação ao pagamento dos valores inadimplidos pelo executado período integral (janeiro/1996 a maio/2002), conforme restou assegurado pelo título objeto da execução, e que se dê prosseguimento definitivo ao cumprimento de sentença em relação ao valor corrigido pelo IPCA-E, ou, subsidiariamente, pela TR, até final satisfação da dívida, inclusive com a expedição e pagamento dos requisitórios cabíveis. Preparo recursal regularmente recolhido no ID 49603925 e 49603926. É o Relatório. Decido. De início, aferido que é cabível, tempestivo, firmado por advogado regularmente constituído, e comprovado o recolhimento do preparo, conheço do agravo de instrumento. Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá ?atribuir



efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?. Tratando-se de pretensão liminar volvida à antecipação de tutela recursal, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC). Em se tratando, na hipótese, de pretensão antecipatória do mérito recursal, é vedada a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do art. 300, § 3º, do CPC. Feita essa necessária introdução e cotejando os elementos que instruem os autos, não verifico a presença dos pressupostos necessários à antecipação da tutela recursal. Isso porque, a respeito da tese de necessidade de pagamento dos valores inadimplidos pelo agravado em relação ao período integral (janeiro/1996 a maio/2002), conforme disposto nos autos da ação coletiva nº 32.159/97 (digitalizada sob nº 0000491-52.2011.8.07.0001), conquanto o decisum proferido ação coletiva citada tenha, de fato, condenado o DISTRITO FEDERAL ao pagamento do benefício alimentação desde janeiro/1996 até a data em que efetivamente tornou a ser concedido, sendo estas as balizas temporais que devem ser consideradas para fins de cumprimento de sentença, não havendo se falar em limite temporal imposto pela impetração do mandado de segurança nº 7.253/97, não vislumbro, nesta análise perfunctória, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo necessário à concessão da liminar quanto a esta matéria, devendo a sua análise ocorrer quando do exame do mérito deste recurso. Acerca do prosseguimento do cumprimento de sentença no tocante ao valor incontroverso, nos moldes dispostos pelo Supremo Tribunal Federal ? STF no Tema 28, com repercussão geral reconhecida, uma vez que a tese de ilegitimidade da parte autora já restou superada e que o único fato controvertido nos autos originários poderá se referir à aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, entendo que também não restaram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela recursal. A respeito da matéria trazida a esta instância ad quem, imperioso consignar que as condições da ação, dentre as quais se encontra a legitimidade das partes, antecedem lógica e cronologicamente a análise de eventuais óbices ao exame de mérito, bem como do próprio mérito. Logo, ainda que a referida preliminar tenha sido afastada pelo Juízo de primeiro grau, existe a possibilidade de ela ser objeto de eventual insurgência por parte do agravado, principalmente ao se levar em consideração que o prazo para a interposição de recurso ainda não findou. Repise-se, ainda, que existe controvérsia neste TJDFT acerca da tese de (i)ilegitimidade ativa para o cumprimento de sentença prolatada no processo nº 32.159/97, quando o exequente não tiver pertencido aos Quadros de Pessoal da Administração direta do Distrito Federal. Nessa senda, se ainda paira dúvida acerca da legitimidade do agravante, não há se falar, neste momento, em existência de valor incontroverso, indiscutível, indubitável, indene de qualquer incerteza, apto a atrair a aplicação do entendimento firmado pelo STF no Tema 28. Preclusa a decisão que reconhecer a legitimidade do agravante, poderá pleitear o recorrente a aplicação do entendimento firmado no Tema 28/STF, com repercussão geral reconhecida e que teve como processo paradigma o RE 1.205.530, segundo o qual, ?surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado, observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor?. Em outras palavras, o Pretório Excelso, ao apreciar o referido Tema, em sede de repercussão geral, assentou por unanimidade a possibilidade de execução do título judicial, considerada a parte autônoma já preclusa (o que não se verifica no presente feito). Assim, tendo em vista que na decisão recorrida restou consignado que ?não há valor incontroverso, tendo em vista que a preliminar de ilegitimidade aventada pelo DF fulmina por completo do direito discutido nestes autos, razão pela qual o prosseguimento da execução depende de preclusão desta decisão?, não vislumbro, ao menos nesta análise perfunctória elementos que evidenciem a probabilidade do direito postulado antecipadamente, não havendo como se deferir liminarmente a medida pleiteada. Diante do exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, caput, do CPC, INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se ao Juiz da causa. Intime-se o agravado, na forma do art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe a apresentação de resposta ao recurso no prazo legal. Intime-se. Brasília, 4 de agosto de 2023. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

**N. 0715386-57.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MARIA LETICIA ARAUJO DE AVILA. Adv(s): DF54577 - DANUBYA PORTO GUERRA, DF50394 - RILDO RIBEIRO JUNIOR, DF58609 - MARCIO MARTINS SERAFIM PIMENTA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0715386-57.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA LETICIA ARAUJO DE AVILA AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto por MARIA LETÍCIA ARAÚJO DE AVILA, contra decisão do il. Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do DF, nos autos da ação de EMBARGOS DE TERCEIRO, na qual indeferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel penhorado nos autos do processo de cumprimento de sentença. Os autos estavam incluídos na pauta de julgamento da 27ª Sessão Virtual da 6ª Turma Cível. No entanto, na data de 27/07/2023 foi recebido ofício do Juízo de origem informando que sobreveio sentença nos autos principais (ID 49426767 - Pág. 2 a 7), julgando procedentes os pedidos para reconhecer a qualidade de bem de família do imóvel descrito como Apt 106-V -06/2º SS Lote 01, Rua 12 Norte, Águas Claras/DF de propriedade de SÉRGIO MESQUITA e MARIA LETÍCIA ARAÚJO DE ÁVILA, determinando o levantamento da penhora sobre ele realizada. Sabidamente, a prolação de sentença acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, resultando prejudicado o recurso. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no inciso III do art. 932 do Código de Processo Civil. Publique-se. Comunique-se ao d. juízo de origem. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas legais. Brasília, 2 de agosto de 2023. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

**N. 0734961-42.2019.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF19995 - ALVARO PEREIRA IACCINO. Adv(s): DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD, DF44621 - MARIANNA CUTRIM UCHIDA DAHER, DF48367 - GRAZIELA VOGADO CORREIA, DF21834 - MARILIA GABRIELA FERREIRA DE FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0734961-42.2019.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ALVARO PEREIRA IACCINO APELADO: GISELIA FERREIRA D E C I S Ã O Trata-se do quarto recurso de embargos de declaração (ID 49649216) interposto pelo apelante, A. P. I., contra decisões unipessoais deste Relator pronunciadas desde a inclusão deste feito em pauta de julgamento pelo Colegiado revisor. Neste novo recurso, o embargante-apelante aduz que o pedido de sustentação oral, requerido tempestivamente ? segundo o defendido ? na petição de ID 49014992, torna obrigatória a retirada deste processo da pauta virtual, com a conseguinte designação de julgamento presencial. Alega ainda que possui 61 anos, e, portanto, protegido pelo estatuto do idoso no tocante ao direito de moradia e defesa do seu suor amalhado ao longo da vida, relacionado ao contrato de regulamentação patrimonial objeto da apelação, que envolve R\$ 833 mil e mais R\$ 15 mil e vedação ao enriquecimento sem causa contra idoso. Ao final deste último recurso (ID 49649216), pugna pelo (... ) conhecimento e provimento do presente recurso de embargos de declaração, dado que as decisões de ID. 49106300, ID 49294422, ID 49431325 e ID 49618101 não foram e são consideradas não fundamentadas, vez que incorreram objetivamente nas condutas omissivas, ope legis, do art. 489 § 1º, incisos IV e VI do CPC, conforme demonstrado acima. Pede-se a complementação da respeitável decisão. ? É o relatório do necessário. DECIDO. Primeiramente, cumpre destacar que o mérito da apelação já se encontra julgado, conforme acórdão e certidão carreados aos autos (IDs 49672748 e 49669654), o que implicaria até na perda do objeto desta pretensão aclaratória. Contudo, como se percebe um nítido escopo da parte apelante-embargante de, a todo custo, criar embaraços e plantar sementes de nulidades ? conduta esta reprochável, diga-se de passagem ? conhecerei e resolverei mais este recurso, para dizimar todo este intento de obstaculizar o julgamento do próprio apelo que interpusera. Imperioso evidenciar que na peça de ID 49014992, de 16/07/2023, não há pedido de retirada de pauta virtual para fins de sustentação oral. A ver a literalidade do pedido, verbo ad verbum: ?Ante o exposto, nos termos dos arts. 993 e 1.014 do CPC requer-se: (i) a suspensão do julgamento da presente apelação e posterior colocação em pauta. (ii) a intimação da apelada para se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito dos 59 (cinquenta e nove) meses de alugueis presumidos devidos, R\$ 833.000,00 (oitocentos e trinta e três mil reais) em razão do descumprimento da cláusula quarta do contrato escrito ID 23717994 em virtude da aplicação a seu pedido da ilegal da medida protetiva de urgência nº 0738293-51.2018.8.07.0016 de 27 de agosto de 2018, ou, alternativamente, que se obrigue a se afastar do lar pelo mesmo período acima. (iii) ao final, seja condenada a apelada a

indenizar em 59 (cinquenta e nove) meses de aluguel presumidos devidos perfazendo R\$ 833 mil até 27/07/2023, a serem incluídas na presente apelação. ? Vaticana o caput do art. 322 do Código de Processo Civil (CPC) que "[o] pedido deve ser certo?. E ainda que o fosse interpretado considerando o conjunto da postulação (§ 2º), do delineando na peça de ID 49014992 não se extrai nenhum pleito de retirada de pauta virtual para viabilizar a realização de sustentação oral na respectiva sessão de julgamento. Entretanto, destes últimos embargos declaratórios apreende-se a inequívoca tentativa de arquitetar uma nulidade sob a alegação de tolhimento do direito de sustentar oralmente. Além de não ter havido pedido nesse sentido na peça de ID 49014992, conforme se constata do pedido acima transcrito in totum, a estratégia de somente alegar tal fato nesta oportunidade consubstancia verdadeira nulidade de algibeira, além de malferir dever de lealdade processual, que deve pautar o comportamento de todos os sujeitos do processo (CPC, arts. 5º e 6º). Ainda que houvesse tal pedido nos autos, e na eventualidade de não ter sido apreciado por este Relator, deveria a parte ter provocado a análise logo que se manifestou nos autos. E como frisado, estamos nos quartos embargos de declaração, tendo a parte embargante tocado neste ponto apenas neste último ensejo. Nesse cenário, com meridiana clareza, esta questão da sustentação oral bem se amolda a uma hipótese de nulidade de algibeira. Este Tribunal de Justiça tem posicionamento forte e hegemônico em repudiá-la, cujo moderno precedente orienta que "[a] utilização da denominada nulidade de "algibeira" ou de "bolso" é repudiada pela jurisprudência pátria, isto é, a alegação de eventual nulidade deve se dar no momento oportuno, após a ciência do vício, sendo vedada a alegação futura para melhor conveniência da parte. ? (Acórdão 1716533, 07206748320238070000, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 22/6/2023, publicado no PJe: 24/6/2023). Quanto à proteção do direito aos idosos também invocada nestes últimos embargos de declaração é tese nova que além de inovação também pode até ser enquadrada como uma espécie de nulidade de bolso. ? Devem ser repudiadas pelo Judiciário estratégias de defesa que tumultuem o andamento do processo, como a chamada nulidade de algibeira ou de bolso, situação na qual a parte deixa de arguir a nulidade na primeira oportunidade, guardando-a para suscitar em momento processual que lhe parecer mais conveniente, sendo aplicável inclusive em relação a nulidades absolutas. Precedentes do STJ. ? (Acórdão 1694905, 07032919220238070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 27/4/2023, publicado no DJE: 9/5/2023?. Ancorado nessas razões, REJEITO TAMBÉM QUARTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ID 49649216. Prossiga-se a Secretaria com os expedientes de estilo para publicação do acórdão da apelação já coligido aos autos. Cumpra-se. Brasília, 3 de julho de 2023. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

**N. 0723961-54.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: K.M. COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA - ME. Adv(s): DF30470 - FABIANO FAGUNDES DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0723961-54.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: K.M. COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA - ME AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por K.M. COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME contra decisão da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos do cumprimento de sentença ajuizado por DISTRITO FEDERAL, determinou a penhora do valor de R\$ 469,27 em conta bancária de titularidade da agravante. Em suas razões, a agravante alega que: 1) após a pandemia da Covid-19 passa por dificuldades financeiras e, por isso, não condições de arcar com os custos do processo; 2) o art. 833, IV, do Código de Processo Civil (CPC) prevê a impenhorabilidade de valores relativos à salários e vencimentos de pessoa física; 3) a penhora do valor na conta corrente de sua titularidade era destinado ao pagamento de seus funcionários (ID 47973067). Requer, preliminarmente, os benefícios da gratuidade de justiça. No mérito, o provimento do recurso para que seja determinada a liberação do valor penhorado. A agravante foi intimada para comprar a alegada hipossuficiência de recursos (ID 48076625). Em resposta, apresentou o balanço patrimonial (ID 49465315). É o relatório. DECIDO. O presente agravo de instrumento é cabível, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil ? CPC, e foi interposto tempestivamente. A petição do agravo está acompanhada das peças obrigatórias, com a ressalva do §5º do art. 1.017 do CPC. Conheço do recurso. Passo, preliminarmente, à análise do requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, contempla o direito fundamental de acesso à justiça, mediante a garantia da gratuidade da justiça aos que comprovarem insuficiência de recursos. No âmbito infraconstitucional, dispõe o art. 98, caput, do CPC que: ?A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei?. O ordenamento jurídico prevê o instituto da gratuidade da justiça para pessoas naturais e jurídicas. Com relação às pessoas naturais há presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência, conforme art. 99, § 3º, do CPC. Com relação às pessoas jurídicas, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 481: "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais?. A propósito e apenas a título ilustrativo, registrem-se os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. 2. Embora não exista óbice legal ao benefício da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, a sua concessão deve receber tratamento distinto em relação às naturais. Enquanto para estas é válida a presunção (relativa) de verossimilhança conferida à declaração de hipossuficiência, para aquelas deve ser observado o caráter excepcional da medida, sendo imprescindível a efetiva demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos do verbete sumular n.º 481/STJ. 3. No caso vertente, a recorrente não demonstrou a situação de penúria capaz de impossibilitá-la de arcar com os custos do processo, razão pela qual impõe-se a manutenção da decisão recorrida. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1393237, 07307296420218070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2021, publicado no PJe: 11/1/2022.)? - grifou-se. "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. PANDEMIA DA COVID-19. RESULTADOS SUPERAVITÁRIOS. DECISÃO MANTIDA. 1. Para obter justiça gratuita, deve a parte que requer o benefício demonstrar situação econômica desfavorável que a impeça de custear as despesas processuais, na forma do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. 2. Não demonstrada situação financeira desfavorável ou circunstância específica que possa comprometer a manutenção da atividade econômica da pessoa jurídica, impõe-se o indeferimento da gratuidade de justiça. 3. No caso concreto, não prospera o argumento da pessoa jurídica agravante de que enfrenta grave crise financeira resultante da suspensão das atividades comerciais desde o tempo da pandemia da Covid-19, pois nos anos de 2020 e 2021, quando as restrições foram mais severas, apresentou resultados superavitários. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Preliminar de perda superveniente do objeto rejeitada. Unânime. (Acórdão 1657182, j. 26/01/2023, 3ª Turma Cível, Relator: FÁTIMA RAFAEL, DJE: 23/02/2023)" ? grifou-se. Na hipótese, não foram comprovados os requisitos para a obtenção do benefício requerido. A agravante se limitou a apresentar o balanço patrimonial dos anos de 2021 e 2022. Embora exista prejuízo acumulado em ambos os anos, constata-se que, no ano de 2022, houve um lucro de R\$ 850.683,52, o que diminuiu consideravelmente o prejuízo acumulado do ano. Ademais, todas as custas processuais anteriores foram recolhidas e não houve demonstração de piora na situação financeira da empresa. INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. À agravante para, no prazo de 5 dias, recolher o preparo, sob pena de deserção. Brasília-DF, 2 de agosto de 2023. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

**N. 0728502-33.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: FELIPE ARRUDA SOARES DE MELO. Adv(s): DF65725 - MATEUS OLIVEIRA E SILVA. R: INSTITUTO ACAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0728502-33.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FELIPE ARRUDA SOARES DE MELO AGRAVADO: INSTITUTO ACAO D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por FELIPE ARRUDA SOARES DE MELO contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal por insuficiência de pontuação para prosseguimento na etapa de prova discursiva, em caso de concessão do pedido liminar (ID 49154445). Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FELIPE ARRUDA SOARES DE MELO contra decisão (ID 164942652) da 1ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da ação de conhecimento ajuizada em desfavor

do INSTITUTO AÇÃO, indeferiu a tutela de urgência para anular duas questões da prova objetiva de concurso público, com vistas à majoração da sua nota na prova objetiva. Em suas razões (ID 49212680), o embargante sustenta que: 1) houve omissão quanto à análise fática das notas das provas objetivas e contradição em relação às regras do edital, que prevê a correção de provas discursivas apenas dos 10 primeiros candidatos; 2) o embargante está na 12ª colocação e, em caso de provimento do recurso (atribuição dos pontos das questões 37 e 39), terá nota suficiente para que a sua prova discursiva seja corrigida; 3) a decisão embargada considerou, equivocadamente, a insuficiência de pontuação por ter computado a soma das notas das provas objetivas e discursivas dos demais candidatos, em comparação com as notas da sua prova objetiva apenas; 4) a comparação de notas e a alteração das posições deve se limitar ao resultado da prova objetiva, que direciona a qualificação dos 10 primeiros aprovados para a próxima etapa do certame; 5) atualmente, possui 59,5 pontos na prova objetiva, mas caso as questões sejam invalidadas, obterá nota 63,5 e passará a ocupar a 3ª colocação geral no certame, com direito à correção de sua prova subjetiva. Requer, liminarmente, a antecipação da tutela recursal para declarar a nulidade das questões, atribuir a pontuação para somar à nota da prova objetiva e determinar que o candidato seja inserido na etapa da correção da prova discursiva e prossiga nas demais fases do certame. Subsidiariamente, requer a suspensão do concurso com relação ao cargo de analista técnico. No mérito, o provimento do recurso, nos termos da tutela antecipada. Ao final, requer o conhecimento e o acolhimento dos embargos de declaração, para que seja sanada a omissão e que a decisão seja reformada, pelo reconhecimento da tempestividade do recurso. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022, caput, § 2º, do Código de Processo Civil ? CPC e foram opostos tempestivamente. Conheço do recurso. Os embargos declaratórios devem ser acolhidos com efeitos modificativos, para que a antecipação da tutela recursal seja concedida. Em reanálise dos autos e das razões recursais, existe interesse recursal (interesse-utilidade) do agravado de instrumento. Conforme o art. 37, I, do edital do concurso público promovido pelo Sebrae-DF (Comunicado 1/2023 ? ID 164696568), ?Só serão corrigidas as Provas Discursivas dos 10 (dez) primeiros classificados (que obtiverem a pontuação mínima exigida na Prova Objetiva) dos cargos: AN02 (Desenvolvimento de Sistemas), AN03 (Infraestrutura de TI) e AN04 (Helpdesk), AN05 (Compras e Contratos), AN06 (Psicologia) e AN07 (Marketing).? Ainda, conforme o resultado parcial do concurso para o cargo AN05 - ANALISTA TÉCNICO I (COMPRAS E CONTRATOS) ? BRASÍLIA, a décima colocada no certame teve pontuação de 61,5 na prova objetiva e que o embargante está na 12ª colocação, com 59,5 pontos. Caso as questões 37 e 39, com peso 2, sejam consideradas nulas, alcançará a pontuação de 63,5 pontos e a 3ª colocação no certame. O pedido liminar deve ser analisado. Passo ao julgamento do pedido de antecipação da tutela recursal. O CPC estabelece que o relator ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, em casos que resultem risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, se ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme disposto no art. 1.019, inciso I, c/c art. 995, parágrafo único. Em cognição sumária, está presente a probabilidade de provimento do agravado. O Supremo Tribunal Federal ? STF, no julgamento do Tema 485 da Repercussão Geral, firmou a seguinte tese: ?Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.?? grifou-se O precedente vinculante deixa claro que é vedado ao Poder Judiciário reexaminar o conteúdo das questões, os critérios de correção e as justificativas da banca examinadora pela manutenção de seus gabaritos ou espelhos de respostas. Trata-se de jurisprudência consolidada sobre concurso público, transformada em precedente vinculante, segundo a qual não é possível reanalisar o mérito administrativo dos atos emanados por autoridades públicas e seus agentes delegados, sob pena de violação ao princípio fundamental da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal). A intervenção judicial se dá em caráter excepcional quando houver vício de legalidade ou de antijuridicidade, relacionado ao descumprimento ou a compatibilidade dos atos administrativos com o edital do concurso público. No que se refere à questão 37, houve erro grosseiro na formulação da alternativa correta. Confira-se: ?O uso de TIC? s nos processos de compras da Administração Pública objetiva racionalizar, simplificar e desburocratizar. Atualmente no Brasil existem portais de compras que facilitam esse procedimento. Assinale a alternativa que não corresponde a um portal de compras. a) ComprasNet. b) Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo. c) PreçoNet. d) Licitações-BB do Banco do Brasil. e) Sistema CELIC, do Estado do Rio Grande do Sul.?? grifou-se O gabarito apontou como correta a alternativa ?c?, pelo fato de não existir o portal de compras ?PreçoNet?. Contudo, o portal de compras do Banco do Brasil não se denomina ?Licitações-BB?, e, sim, ?Licitações-e?. Isso pode ser constatado facilmente por simples pesquisa em sítios eletrônicos de busca na internet., em que apontam os endereços eletrônicos ?www.licitacoes-e.com.br? e ?https://www.bb.com.br/site/setor-publico/licitacoes-e/?. Da simples leitura das alternativas, infere-se que há duas alternativas de portais de compras inexistentes. O erro manifesto na indicação do nome correto do portal de compras do Banco do Brasil prejudicou o julgamento objetivo da questão e permitiu a existência de duas respostas incorretas, as alternativas ?c? e ?d? (assinada pelo agravante). A resposta apresentada pela banca examinadora (?No enunciado fala de portal de compras e na alternativa D) é descrito que o portal se refere ao banco do brasil?) é insuficiente, e a simples menção de que o Banco do Brasil tenha um portal de compras próprio não supre o vício da alternativa, que apontou o nome incorreto do portal. O erro de elaboração é evidente. Porém, quanto à questão 39, não houve na formulação, no que se refere ao assunto ?licitações e contratos?: ? Licitação é o processo no qual a Administração Pública contrata obras serviços e compras. Assinale a alternativa correta com relação as fases de um processo licitatório. a) Fase preparatória, divulgação do edital, apresentação de propostas e lances, julgamento, habilitação, homologação e recurso. b) Fase preparatória, divulgação do edital, habilitação, apresentação de propostas e lances, julgamento, recurso e homologação; c) Fase preparatória, divulgação do edital, apresentação de propostas e lances, habilitação, julgamento, recurso e homologação; d) Fase preparatória, divulgação do edital, apresentação de propostas e lances, julgamento, habilitação, recurso e homologação; e) Fase preparatória, julgamento, divulgação do edital, apresentação de propostas e lances, habilitação, recurso e homologação.?? grifou-se Como se sabe, a vigência da Lei 8.666/1993 (antiga Lei de Licitações e Contratos), da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão) e dos arts. 1º a 47-A da Lei 12.462, de 2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC) foi prorrogada até o dia 30/12/2023, nos termos dos arts. 191, II, e 193 da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - LLC), conforme a redação dada pela Medida Provisória 1.167, de 31 de março de 2023. O edital do concurso para o cargo AN05 - ANALISTA TÉCNICO I (COMPRAS E CONTRATOS), sequer trouxe essa previsão: ?Conhecimentos Específicos. Conhecimento e experiência em sistemas eletrônicos de compras, licitações e contratos; Conhecimentos práticos em procedimentos de compras, licitações e contratos; Conhecimento e experiência em processos de compras; Analisar requisições dos processos de compras; Realizar pesquisas de preços, analisar objetivamente as propostas e negociar com os fornecedores; Elaborar relatórios e informações para auditorias de entidades fiscalizadoras; Amplo conhecimento e experiência em planilha de custos e formação de preços para serviços terceirizados; Elaborar mapa comparativo de preços; Conhecimento avançado em excel.?? Omissis o edital, presume-se que qualquer dessas normas pode ser cobrada no concurso. A alternativa ?d? (gabarito da banca examinadora) está correta, por reproduzir o teor do art. 17 da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos ? LLC). Porém, não procede o argumento de que a alternativa ?b? também esteja correta. As Leis 8.666/1993 e 10.520/2002 não tratam de fase preparatória, pois não referem esse nomen juris. Também nada dispõem acerca das demais fases, em ordem sequencial. A doutrina é quem diferencia, para a legislação anterior, a existência de duas fases da licitação, com outras nomenclaturas: interna e externa. Por isso, da leitura das alternativas, não é possível depreender que a banca examinadora quisesse cobrar conhecimentos da antiga Lei de Licitações e da Lei do Pregão. A única norma que refere tais fases, em sequência, é a do art. 12 do RDC. Contudo, o dispositivo prevê a habilitação após a fase julgamento, de forma assemelhada a do art. 17 da LLC: ?Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: I - preparatória; II - de divulgação do edital de licitação; III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV - de julgamento; V - de habilitação; VI - recursal; VII - de homologação.?? Art. 12. O procedimento de licitação de que trata esta Lei observará as seguintes fases, nesta ordem: (Vide Lei nº 14.133, de 2021) I - preparatória; II - publicação do instrumento convocatório; III - apresentação de propostas ou lances; IV - julgamento; V - habilitação; VI - recursal; e VII - encerramento.?? Em razão da exigência editalícia acerca de todas as normas referentes à matéria de licitações e contratos, o agravante deveria ter demonstrado saber que a referência da fase preparatória e das demais fases só poderiam estar previstas na LLC ou no RDC. Isso não prejudica o julgamento da questão, visto que ambas as normas que preveem a mesma sequência de fases, descrita exclusivamente na alternativa ?d?. O risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora) decorre do risco ao resultado útil do processo, uma vez que já houve publicação do resultado das provas objetiva e discursiva, da análise

de títulos e de experiência e das entrevistas individuais por competência. Além disso, a divulgação do resultado final do processo seletivo está agendada para data próxima, dia 21/8/2023, conforme o cronograma publicado. Em consequência, deve-se atribuir ao agravante tão somente a pontuação integral da questão 37, de conhecimentos específicos, com peso 2, relativa ao concurso público para provimento do cargo de AN05 - ANALISTA TÉCNICO I (COMPRAS E CONTRATOS) do Sebrae/DF. ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos modificativos, e DEFIRO EM PARTE a antecipação da tutela recursal para determinar à agravada que: 1) atribua a pontuação integral, com peso 2, da questão 37 em favor do agravante FELIPE ARRUDA SOARES DE MELO; 2) procedam a sua devida reclassificação, após o redimensionamento da nota final da prova objetiva; 3) a reserva de vaga para viabilizar sua participação na fase discursiva, a correção das avaliações pendentes e a participação nas próximas etapas do concurso, desde que observada a ordem de classificação até a 10ª colocação e atendidos os demais critérios do edital. Comunique-se ao juízo de origem. À agravada para contrarrazões. Publique-se e intime-se, COM URGÊNCIA, para imediato cumprimento desta decisão. Brasília-DF, 3 de agosto de 2023. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

**N. 0731373-36.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ADMILSON PEREIRA. Adv(s): DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. R: FAUSTO CAMPOS DE ARRUDA. R: GEDEANE DE OLIVEIRA ARRUDA. Adv(s): DF4128 - ANTENOR PROCOPIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0731373-36.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ADMILSON PEREIRA AGRAVADO: FAUSTO CAMPOS DE ARRUDA, GEDEANE DE OLIVEIRA ARRUDA D E C I S Ã O Vistos etc., Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ADMILSON PEREIRA contra a decisão proferida pelo d. Juízo da Vara Cível do Paranoá que, nos autos do cumprimento de sentença (proc. nº 0700401-35.2018.8.07.0008), determinou a compensação dos créditos exequendos entre as partes (agravante e agravados). Vide decisão de ID nº 160896504 e 164784233 (dos originais). Em suas razões recursais (ID nº 4958189), o agravante defende, em síntese, a impossibilidade de compensação entre os créditos perseguidos, em razão da iliquidez dos valores discutidos nos autos do processo nº 0006449-27.2013.8.07.00008; pois, ao contrário do entendimento da instância originária, ainda se discute o valor mensal dos aluguéis devidos. Além do que, os referidos valores envolvem créditos de terceiros, consubstanciado nos honorários sucumbenciais. Aduz, nesse sentido, que naqueles autos (proc. nº 0006449-27.2013.8.07.00008), informou ao d. Juízo a quo que interpôs agravo de instrumento (AGI nº 0715853-36.2023.8.07.0000) contra a decisão que tornou líquida a obrigação de pagar, sendo que o referido agravo encontra-se pendente de julgamento. Afirma, com isso, ser impossível aplicar, in casu, o disposto no art. 369 do Código Civil, em razão da iliquidez do crédito. Defende, ainda, a impossibilidade de compensação, em razão de os valores debatidos no proc. nº 0006449-27.2013.8.07.0008, envolverem honorários sucumbenciais; os quais, como se sabe, não são passíveis de compensação (art. 85, § 14, do CPC). Suplica, assim, diante da relevância da fundamentação, pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, em razão de a decisão agravada ser suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação. No mérito, postula pelo conhecimento e provimento do recurso para, reformando a decisão vergastada, indeferir a compensação outrora determinada, ante a inexistência de débito líquido, o qual, ainda, contempla créditos de terceiro (honorários sucumbenciais). Recurso dispensado de preparo, em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos do processo nº 0006449-27.2013.8.07.0008 (ID nº 127103650 - pág. 143). É o Relatório. DECIDO. De início, aferido que é cabível, tempestivo, firmado por advogado regularmente constituído, e comprovado o recolhimento do preparo, conheço do agravo de instrumento. Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?. O art. 995 do mesmo diploma legal, por sua vez, dispõe que a interposição do recurso não obsta a eficácia do ato impugnado, mas que seus efeitos podem ser suspensos por decisão relator, se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, e estar constatado que há risco de dano grave de difícil ou impossível reparação na hipótese de manutenção dos efeitos da decisão agravada. Na hipótese dos autos, verifico que a pretensão liminar buscada pela agravante atende aos aludidos pressupostos, pois, em uma análise perfunctória, restou demonstrada a probabilidade de provimento do recurso manejado; bem como, o risco de dano na manutenção da decisão agravada. Isso porque, o agravante, de fato, impugnou a decisão de ID nº 159912941, que tornou líquida a condenação dos valores discutidos nos autos da liquidação de sentença por arbitramento (proc. nº 0006449-27.2013.8.07.0008). Nesse sentido, vide o inteiro teor do AGI nº 0715853-36.2023.8.07.0000, o qual se encontra pendente de julgamento. Assim, até ultimado o julgamento daquele agravo de instrumento (AGI nº 0715853-36.2023.8.07.0000), não há que se falar em liquidez de valores para fins de compensação, já que a referida decisão não se encontra preclusa. Dessa forma, é medida que se impõe a concessão do efeito suspensivo desejado até o julgamento de mérito do multicitado agravo de instrumento nº 0715853-36.2023.8.07.0000; o qual foi distribuído, de igual forma, para esta relatoria. Ante o exposto, forte nas considerações acima, presentes os requisitos exigidos pelo art. 995 do CPC, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo pretendido, cabendo às partes informarem o resultado do julgamento daquele recurso (AGI nº 0715853-36.2023.8.07.0000). Comunique-se ao d. Juízo a quo. Intime-se a parte agravada, facultando-lhe a apresentação de resposta ao recurso no prazo legal. Cumpra-se. Brasília, 3 de agosto de 2023. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

**N. 0721091-36.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: EC SERVICOS DE DESPACHANTE LTDA. Adv(s): DF50899 - DAVI LIMA OLIVEIRA. R: ELIZABETH AFFONSO LOPES. Adv(s): DF15375 - COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0721091-36.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: EC SERVICOS DE DESPACHANTE LTDA AGRAVADO: ELIZABETH AFFONSO LOPES D E C I S Ã O Vistos etc., Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto por EC SERVIÇOS DE DESPACHANTE LTDA, contra decisão proferida em execução de título extrajudicial, em que o Juízo da 3ª Vara Cível de Brasília indeferiu o pedido de reiteração da pesquisa de bens da parte executada via SISBAJUD com repetição programada (?Teimosinha?). Alega a agravante, em síntese, que referida pesquisa não pode ser efetuada diretamente pelo interessado, dispensando-se a intervenção do Judiciário, a última consulta ocorreu há mais de 1 (um) ano e ativos financeiros ocupam o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida pelo art. 835 do CPC. Além disso, argumenta a necessidade de que a busca seja realizada de forma reiterada, haja vista que as movimentações financeiras em bancos ocorrem paulatinamente. No mais, esclarece que o presente processo já conta com mais de 16 (DEZESSEIS) anos de tramitação, o que por si só justifica medidas extremas e eficientes, visando, o quanto antes, fornecer ao jurisdicionado a tutela satisfativa da presente demanda? (ID 47264679 ? p. 7). Requer, assim, a concessão da tutela antecipada, a fim de que seja determinada a consulta de ativos financeiros via SISBAJUD, na opção da repetição programada, sendo a medida confirmada no mérito. A antecipação da tutela recursal foi deferida por meio da decisão de ID 47549618. Ausente manifestação da agravada (ID 48616930). É o relatório. Decido. No dispositivo da decisão liminar antes referida, fez-se constar o seguinte: ?Ante todo o exposto, estando presentes, ao menos nesta análise preliminar e sumária, os requisitos autorizadores da medida em relação ao pedido de natureza provisória, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para determinar a realização pelo Juízo de origem de nova pesquisa junto ao sistema SISBAJUD em nome da agravada, com o visto de penhorar bens e/ou ativos financeiros em seu nome capazes de solver, ou mesmo abater, a dívida exequenda, inclusive mediante utilização da funcionalidade de reinteração automática da ordem judicial (?teimosinha?)?. Tal decisão foi devidamente cumprida na origem, porém não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte agravada, conforme noticiado em ofício remetido a esta Relatoria pela i. magistrada e juntado no ID 49269007, com o seguinte teor: Comunico a Vossa Excelência, para fins de instrução do Agravo de Instrumento 0721091-36.2023.8.07.0000, de Vossa relatoria, que no processo acima indicado foi realizada a pesquisa determinada na decisão que antecipou a tutela recursal, restando infrutífera a diligência. Com esse desenho processual, o que se tem é o seguinte: a pretensão recursal do agravante foi devidamente exercida e atendida e, logo, a prestação jurisdicional devidamente prestada; a rigor, esgotada, pois não há outra medida a ser adotada à luz dos limites definidos na lide que possa alterar a posição jurídica do agravante. Portanto, não há razão para prosseguimento do julgamento com a análise do mérito do agravo, com a inclusão em pauta, mérito esse que, a rigor, confunde-se com a própria pretensão liminar, sob pena de se caminhar em sentido contrário à celeridade processual, notadamente na dimensão da duração razoável do processo, mandamento constitucional inserto entre os direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88). Nesse ambiente, dispensam-se maiores delongas para se concluir, nesta

altura, no sentido da manifesta perda do interesse recursal, porquanto a pretensão foi satisfeita e a jurisdição esgotada, apenas não obtido êxito na localização de ativos em nome da devedora em razão da inexistência de valores disponíveis para tanto. Ante o exposto, JULGO O PRESENTE RECURSO PREJUDICADO pela perda superveniente do interesse recursal, nos termos da fundamentação. Por fim, atente-se a agravante para o disposto no §4º do art. 1.021 do CPC. Preclusa esta, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem. Cumpra-se. Brasília, 3 de agosto de 2023. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

**N. 0723907-88.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ADILSON PASSOS TOLEDO. A: MARCUS VINICIUS FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): DF52810 - MATHEUS CAPATTI NUNES COIMBRA, DF60783 - MAIRA CARVALHO CAPATTI COIMBRA. R: FEDERACAO DE TENIS DE MESA DO DISTRITO FEDERAL - FTMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0723907-88.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ADILSON PASSOS TOLEDO, MARCUS VINICIUS FRANCISCO DA SILVA AGRAVADO: FEDERACAO DE TENIS DE MESA DO DISTRITO FEDERAL - FTMDF DECISÃO Na peça de ID 49331428, a parte agravante interpõe agravo interno e, sob o fundamento de perecimento do direito, requer nova análise do pedido de natureza liminar formulado. Afirma, em suma, que há risco de perecimento de direito; que a decisão monocrática agravada reconheceu que o único argumento utilizado pela Comissão Eleitoral foi o defeito na representação de um dos clubes votantes; que a decisão está equivocada, uma vez que houve posse dos membros eleitos; que a comissão eleitoral deve ser composta por três membros e não por dois; que a procuração que causou a anulação já havia sido apresentada. Requer o exercício de juízo de retratação, com o deferimento da tutela de urgência. Brevemente relatados, decido. O artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil autoriza, após intimação do agravado para manifestação, o relator do recurso a exercer o juízo de retratação. Quanto ao suposto reconhecimento de que existia um único argumento para anular a eleição, essa afirmação não está contida na decisão agravada. Ao contrário, ressaltou-se que não havia elementos para verificar se houve desvio de finalidade nos atos praticados pela Comissão Eleitoral, assim como que se deveria oportunizar o contraditório anteriormente à anulação da decisão que optou por determinar a realização de nova eleição. O contraditório é, de igual modo, imprescindível para apurar a regularidade da procuração apresentada, na forma destacada na decisão agravada. No tocante à alegação de que houve posse dos membros eleitos, o documento apresentado (além de ser fato novo) consistiu em uma foto oriunda de rede social, que, por óbvio, não tem o condão de substituir documento oficial de posse. Ademais, apresentou documento supostamente indicativo de que exercia a diretoria. Todavia, o documento é datado de 20/2/2023, mas a eleição só ocorreu em 19/3/2023. Ou seja, a parte agravante reconhece que praticou atos de gestão antes de ser eleita. A parte agravante alega, ainda, que a decisão de anulação da eleição é inválida porque a comissão eleitoral não foi composta por três membros. De fato, a composição é inferior à prevista no artigo 28 do Estatuto. Todavia, essa circunstância representaria nulidade de todo o processo eleitoral, desde formação da comissão, incluindo a admissão das chapas e a própria eleição que pretende que prevaleça. A nulidade, se existente, não pode ser suscitada somente para os atos que lhe beneficiam, já que macularia todo o processo eleitoral anterior. É com a adequada instrução probatória que será possível apurar se a composição reduzida decorreu da desistência de algum membro e se representou prejuízo às eleições. Por fim, em relação ao questionamento ? o que ocorrerá caso o presente agravo de instrumento seja provido e/ou a ação que tramita na origem seja julgada procedente, e outra chapa já tenha sido eleita?, a resposta está contida na própria petição inicial. O pedido formulado pela autora foi: Seja a ação julgada totalmente procedente para confirmar a tutela de urgência deferida e declarar a nulidade da decisão da Comissão Eleitoral que cancelou o processo eleitoral após o seu término, bem como determinar à Ré que, no prazo de até três dias úteis, dê posse aos Autores nos cargos de Presidente e Vice-Presidente Ou seja, se for declarada a nulidade do ato que cancelou o processo eleitoral e determinada a posse dos autores, eventuais atos subsequentes da comissão eleitoral ficarão, por óbvio, invalidados, incluída a nova eleição. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de retratação formulado. Retornem os autos conclusos para prolação do voto. Int. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

**N. 0709078-88.2022.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF57376 - GUSTAVO LIEVORE POLSIN. Adv(s): PI13712 - RAMALHO HOMONNAI DE CARVALHO PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0709078-88.2022.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BRUNNO DE CAMPOS FERREIRA APELADO: F. D. C. S. REPRESENTANTE LEGAL: RAFAELLA SERENO NEVES DA ROCHA DECISÃO Verifica-se dos autos que a sentença foi disponibilizada no Diário de Justiça em 23/5/2023, considerando-se publicada no dia útil seguinte, conforme certidão de ID 48555963, com início do prazo em 25/5/2023 e termo final no dia 15/6/2023, conforme indicado na aba "Expedientes". A apelação, contudo, somente foi interposta no dia 16/6/2023 (ID 48555964). Desse modo, ante a manifesta intempestividade, não conheço do recurso (art. 932, inc. III, do CPC; art. 87, inc. III, do RITJDFT). Preclusa, remetam-se os autos ao juízo de origem. Int. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

**N. 0702578-20.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ORINTER VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): SC10134 - JAMES ANDREI ZUCCO. R: RAQUEL MOREIRA DE OLIVEIRA DEL RIO. R: LUCIANO PEREIRA DEL RIO. R: ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA. R: HELYS TENORIO DE FRANCA GOMES. Adv(s): DF23598 - RAQUEL MOREIRA DE OLIVEIRA DEL RIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0702578-20.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ORINTER VIAGENS E TURISMO LTDA AGRAVADO: RAQUEL MOREIRA DE OLIVEIRA DEL RIO, LUCIANO PEREIRA DEL RIO, ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA, HELYS TENORIO DE FRANCA GOMES D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo e de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por AGRAVANTE: ORINTER VIAGENS E TURISMO LTDA contra decisão proferida pelo Juízo de origem. Em sede de decisão monocrática, indeferi o pedido de tutela provisória recursal. Verificando a atual situação do processo de origem, denota-se a superveniente prolação de sentença naqueles autos. É o relatório do necessário. Decido. Por meio de consulta ao sistema de processos eletrônicos desse Tribunal de Justiça, constata-se a existência de sentença posterior à interposição do aludido recurso. Consoante sabido e consabido, o pronunciamento sentencial superveniente torna a decisão interlocutória recorrida sem efeito e, por conseguinte, prejudica o objeto do referido recurso, tornando-se inútil a presente prestação jurisdicional por não mais subsistir o objeto da proteção jurídica vindicada pela parte recorrente. Assim, proferida sentença na lide de origem, falece à parte agravante o interesse de agir por meio desta via recursal. A propósito, confirmam-se as seguintes orientações jurisprudenciais deste Tribunal de Justiça nesse sentido, in verbis: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR I - Ocorre a perda superveniente do interesse recursal, no agravo de instrumento, uma vez que foi proferida sentença indeferindo a petição inicial dos embargos à execução no qual proferida a decisão impugnada no recurso. II - Agravo interno desprovido. (Acórdão 1709477, 07334236920228070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 7/6/2023, publicado no DJE: 15/6/2023.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PREJUDICIALIDADE SUPERVENIENTE DO RECURSO. 1. Na hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolação de sentença no processo originário, resulta na perda superveniente do objeto do agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento e agravo interno julgados prejudicados. (Acórdão 1312653, 07247401420208070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 27/1/2021, publicado no DJE: 12/2/2021.) Ante o exposto, diante da perda de superveniente do interesse processual (art. 87, XIII, do RITJDFT e art. 932, III, do CPC), julgo o presente recurso prejudicado. Preclusa esta, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Brasília, 4 de agosto de 2023. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

**N. 0731337-91.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MURILO MARQUES DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0731337-91.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MURILO MARQUES DA SILVA JUNIOR D E C I S Ã O Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do DF (ID origem 163449174) que, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva nº 0703199-60.2023.8.07.0018, proposto por MURILO MARQUES DA SILVA JUNIOR, rejeitou a impugnação apresentada pelo ente público. Confira-se o teor da r. decisão: "Cuida-se de impugnação ao cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva apresentada pelo DISTRITO FEDERAL a MURILO MARQUES DA SILVA JUNIOR. O ente distrital alega o excesso do valor executado. A parte exequente refutou as alegações do Distrito Federal. DECIDO. Trata-se de cumprimento de sentença individual oriundo da ação coletiva n. 0701159-81.2018.8.07.0018, que tramitou na Primeira Vara da Fazenda Pública do DF, na qual a parte autora postulou a condenação do ente distrital a não descontar o imposto de renda sobre parcelas de auxílio pré-escolar ou auxílio creche em desfavor dos servidores representados pela entidade sindical. 1. Excesso do valor executado. A parte exequente apresentou cálculos de acordo com os índices fixados no título judicial. A parte executada não concordou com os cálculos elaborados pela parte exequente. Alega diferença a maior de R\$ 2.894,33. Cinge-se a divergência das partes acerca da forma de incidência da alíquota do IRPF sobre o valor recebido de AUXÍLIO CRECHE / PRÉ-ESCOLAR retido indevidamente. O ? despacho do cálculo? anexado pelo DF (ID160658582) afirma que a alíquota de 27,5% não corresponde à alíquota que efetivamente incidiu sobre os valores recebidos pelo exequente a título de AUXÍLIO CRECHE / PRÉ-ESCOLAR. Com efeito, expõe a tabela progressiva do imposto de renda, respectivamente alíquotas e parcelas a deduzir. Afirma que a base de cálculo é apurada mediante a subtração do total pelas importâncias recolhidas como pensão alimentícia e previdência social. Após a identificação dessa base de cálculo, aplica-se a alíquota correspondente prevista na tabela do imposto de renda e, em seguida, soma-se a parcela de dedução. Em cálculo reverso (mediante regra de três, na qual a base cálculo do IR corresponde a 100% e o valor final corresponde ao percentual que se busca conhecer), indica a denominada ?alíquota real?. Ato contínuo, emprega-se a denominada ?alíquota real? sobre os valores do AUXÍLIO CRECHE / PRÉ-ESCOLAR recebidos pelo exequente. Finalmente, indica o montante que entende devido e a diferença a maior. As fichas financeiras demonstram que as parcelas remuneratórias do exequente foram somadas. Em seguida, foi calculado o valor devido à previdência social e, mediante subtração do devido à seguridade social sobre o total, identificou-se a base de cálculo do imposto de renda. Na sequência, computou-se o valor a ser retido para fins da exação do referido imposto e somou-se a parcela de dedução. As fichas financeiras evidenciam que as bases de cálculo utilizadas atraíram a incidência da alíquota de 15%, 22,5% e 27,5% sobre o total e a parcela de dedução (a depender do período), observada a tabela progressiva do IRPF (que é a mesma desde 2015). O montante dos rendimentos do exequente estava inserido na penúltima ou última faixa de alíquota do imposto de renda. Todos os valores recebidos por ele, inclusive o AUXÍLIO CRECHE / PRÉ-ESCOLAR, sofreram a exação de 15%, 22,5% ou 27,5%. A parcela de dedução do imposto de renda serve para ajustar o imposto e tornar o valor final da exação mais justo (essa parcela é devolvida ao sujeito passivo tributário como forma de restituição). Com efeito, a dedução dessa parcela não alterou a alíquota do imposto. Ademais, a exclusão hipotética do AUXÍLIO CRECHE / PRÉ-ESCOLAR das verbas remuneratórias auferidas pelo exequente não teria o condão de modificar a faixa de alíquota do imposto de renda incidente sobre a folha de pagamento dele. Isto é, mesmo se o exequente não tivesse direito ao recebimento do AUXÍLIO CRECHE / PRÉ-ESCOLAR, a remuneração total por ele auferida continuaria a sofrer exação de 15%, 22,5% ou 27,5% e, conseqüentemente, com restituição da mesma parcela de dedução. Dessa forma, a forma de apuração dos valores devidos apresentada pelo Distrito Federal não condiz com a exação efetivamente aplicada ao exequente. Com ou sem AUXÍLIO CRECHE / PRÉ-ESCOLAR, a alíquota aplicada seria de 15%, 22,5% ou 27,5% e a parcela de restituição também seria a mesma. É incabível a apuração de fração ideal da parcela de restituição do imposto de renda sobre a verbas de AUXÍLIO CRECHE / PRÉ-ESCOLAR e, conseqüentemente, utilização desse resultado para se calcular aquilo que o DF denominou de ?alíquota real?. Os cálculos de ID 163396822 (anexos a última petição do exequente) está de acordo com as fichas financeiras. Por isso, o valor desse demonstrativo é menor em comparação aos cálculos iniciais. Ante o exposto, rejeito a impugnação do Distrito Federal e homologo os cálculos apresentados pelo exequente apresentados aos ID 163396822. (anexos a última petição do exequente). No que concerne aos honorários relativos ao cumprimento de sentença, fixo-os em favor do advogado da parte exequente em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo exequente e aquele apresentado pelo Distrito Federal, pois essa verba é cabível em sede de cumprimento de sentença coletiva, nos termos do enunciado sumular n. 345 do c. STJ c/c artigo 85, § 7º, do CPC. Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais formulado pelo patrono, nos termos do contrato juntado aos autos, cujo valor deverá ser separado no bojo da RPV e/ ou precatório a ser expedido em favor da parte credora. Dessa maneira, os honorários contratuais poderão ser destacados no bojo do precatório e/ou da requisição de pequeno valor, para que sejam depositados diretamente ao advogado, quando da liberação do valor ao beneficiário, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994. Entretanto, o destaque não importará a expedição de outro precatório ou RPV. Preclui esta decisão, expeça-se a RPV. Intimem-se." O agravante alega, em síntese, a existência de excesso de execução e que o Juízo de primeiro grau ignorou o argumento apresentado em sua impugnação no sentido de que a alíquota que efetivamente incidiu sobre o auxílio creche não foi de 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento), conforme afirma o agravado, mas as apresentadas em seus cálculos, tendo em vista que a alíquota efetiva corresponde ao valor retido dividido pela remuneração total, sem as deduções. Alega que, ?conforme memória de cálculos apresentada pela Gerência de Cálculos da PGDF, a alíquota que efetivamente incidiu no caso concreto foi encontrada tendo por base o efetivo valor retido a título de IRPF dividido pela remuneração total do exequente/agravado, o que evidencia que o valor apurado pela parte e homologado pela decisão agravada está incorreto?. Colaciona precedentes em abono à sua tese, e requer, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento do mérito pelo órgão colegiado. No mérito, requer ?o provimento do recurso para que seja reformada a r. decisão agravada, decotando-se o excesso de execução identificado no montante de R\$ 133,31, de forma que o crédito seja homologado no valor de R\$ 2.894,33, conforme planilha em anexo, ou, caso assim não se entenda, a fim de que seja determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para dirimir a controvérsia de cálculos apresentada no presente caso?. Dispensado de preparo em razão de isenção legal. É o Relatório. Decido. De início, aferido que é cabível, tempestivo, firmado por advogado regularmente constituído e dispensado de recolhimento do preparo, conheço do agravo de instrumento. Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá ?atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?. E o art. 995 do CPC dispõe que a interposição do recurso não obsta a eficácia do ato impugnado, mas que seus efeitos podem ser suspensos por decisão relator, se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, e estar constatado que há risco de dano grave de difícil ou impossível reparação na hipótese de manutenção dos efeitos da decisão agravada. Na hipótese dos autos, verifico que a pretensão liminar buscada pelo agravante atende aos aludidos pressupostos. Isso porque, conforme cediço, o Imposto de Renda, tributo de competência da União, incide sobre a renda e os proventos de qualquer natureza e tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) ou de proventos de qualquer natureza (acréscimos patrimoniais não compreendidos como renda), sendo que a sua incidência depende da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção (art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN). Conquanto tanto pessoas naturais quanto jurídicas estejam sujeitas ao pagamento do referido tributo, no caso, a análise adstringir-se-á à pessoa natural, especificamente na qualidade de servidor público. Conforme disposto pelo art. art. 44 do CTN, a base de cálculo do imposto em questão é o montante, real, presumido ou arbitrado, da renda ou proventos tributáveis. Em se tratando de servidor público, a base de cálculo corresponde ao total de rendimentos por ele percebidos em determinado mês, subtraindo-se a contribuição previdenciária e outras deduções às quais o beneficiário tenha direito em razão da sua natureza ou por disposição legal, ou seja, a base de cálculo será composta pelos rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte em período específico. A alíquota do imposto de renda é progressiva, quanto maior os rendimentos de uma pessoa, maior será o percentual a ser aplicado, consoante tabela legalmente estabelecida. Vale salientar que embora a lei estipule a alíquota que será aplicada para determinada base de cálculo, observada uma faixa de valores, a parcela dedutível da tabela progressiva faz com que o desconto efetivo no rendimento seja menor, considerando que a progressividade da alíquota exige que o cálculo abranja todas as faixas de tributação até chegar àquela em que o rendimento se estabeleça. Logo, como cada renda tem

uma alíquota e um valor a ser deduzido, pessoas que se encontram na mesma faixa de renda têm cobranças percentuais diferentes. A isso denominamos de alíquota efetiva, que corresponde ao percentual que de fato é aplicado sobre a base de cálculo. Nesse cotejo, para se calcular o valor a título de imposto de renda pago ou a ser pago pelo contribuinte, no caso, servidor público, é necessário observar o total dos rendimentos tributáveis (salário bruto em determinado mês subtraído o quantum correspondente à contribuição previdenciária e demais quantias dedutíveis), que perfaz a base de cálculo do tributo, e, posteriormente, observar a faixa remuneratória em que a referida quantia se encontra, aplicando progressivamente as alíquotas até a correlata à faixa remuneratória observada. Por exemplo, em observância à tabela do Imposto de Renda de 2022, caso uma pessoa receba rendimentos tributáveis no importe de R\$ 3.000,00, sendo este a base de cálculo do tributo em questão, até a quantia de R\$ 1.903,98 (primeira faixa) não haverá tributação, pois até esse valor a alíquota é zero; já na segunda faixa, a diferença (R\$ 2.826,65 - R\$ 1.903,99 = R\$ 922,66) será tributada em 7,5%, ou seja, o contribuinte pagará R\$ 69,20 (922,66 x 7,5%); como a remuneração tributável (R\$ 3.000,00) encontra-se na terceira faixa, sobre a diferença (R\$ 3.000,00 - R\$ 2.826,66 = R\$ 173,34) incidirá o percentual de 15%, devendo o servidor pagar R\$ 26,00 (R\$ 173,34 x 15%). Logo, somando-se os dois valores encontrados, a quantia a ser pag a título de Imposto de Renda totalizará R\$ 95,20 (R\$ 26,00 + R\$ 69,20) e, embora os rendimentos tributáveis se encontrem na terceira faixa, correspondente à alíquota de 15%, efetivamente o servidor pagará uma alíquota de apenas 3,17%. Já uma outra pessoa que tenha como base de cálculo o valor de R\$ 2.900,00, também situado na terceira faixa da tabela do Imposto de Renda, será tributada em R\$ 80,20 (R\$ 69,20 + R\$ 11,00 = R\$ 80,20), valor este equivalente a uma alíquota efetiva de 2,77%, pois até a quantia de R\$ 1.903,98 (primeira faixa) não haverá tributação; na segunda faixa, a diferença (R\$ 2.826,65 - R\$ 1.903,99 = R\$ 922,66) será tributada em 7,5%, ou seja, o contribuinte pagará R\$ 69,20 (R\$ 922,66 x 7,5%); na terceira faixa, sobre a diferença (R\$ 2.900,00 - R\$ 2.826,66 = R\$ 73,34) incidirá o percentual de 15%, devendo o servidor pagar R\$ 11,00 (R\$ 73,34 x 15%). Na espécie, nesta análise perfunctória, embora em um primeiro momento o agravado afirme, de pronto, que a sua base de cálculo se encontra na quinta faixa remuneratória, sobre a qual incide a alíquota de 27,5%, e que, portanto, o auxílio creche por ele percebido foi tributado no percentual citado, de fato, em contemplação ao disposto sobre a alíquota efetiva, não é o que acontece. Visto isso, considerando a aplicação da alíquota efetiva do Imposto de Renda, verifica-se que é provável o provimento do recurso quando do julgamento do mérito pelo órgão colegiado, bem como que a decisão recorrida é passível de impor risco de dano grave de difícil ou impossível reparação em razão da possibilidade de pagamento a maior pelo agravante, motivo pelo qual referida parte faz jus à obtenção do efeito suspensivo vindicado. A respeito da necessidade de apuração da alíquota efetiva em cada caso concreto de liquidação da sentença coletiva em apreço, confira-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DO FEITO. INADMISSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO Nº 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. AUXÍLIO ESCOLAR/CRECHE. IMPOSTO DE RENDA. ALÍQUOTA EFETIVA. HOMOLOGAÇÃO CÁLCULOS CONTADORIA. PERSISTÊNCIA DÚVIDAS. EXTENSÃO DESCONTOS. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. NOVOS CÁLCULOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. A determinação de suspensão do STJ no Tema Repetitivo nº 1169 se refere aos processos em que se discute a necessidade de liquidação prévia para o ajuizamento de cumprimento individual de sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, o que não é o caso dos autos, em que o título executivo judicial não pode ser considerado genérico, uma vez que a determinação do valor devido depende apenas da realização de cálculos aritméticos. 2. Discute-se, no caso, se o valor a ser restituído a título do imposto de renda incidente sobre o auxílio escolar/creche decorre da aplicação da alíquota geral ou da alíquota efetiva. 3. Muito embora a alíquota do imposto de renda seja dividida em intervalos, aplicáveis conforme o rendimento líquido, cada alíquota somente incide sobre os valores que ultrapassam a faixa anterior, sendo que do valor final descontado é que se apura a alíquota efetiva do imposto de renda. 3.1. No caso, o valor do imposto de renda incidente sobre o auxílio creche pressupõe a apuração da alíquota efetiva dos descontos efetivados. 4. Incabível a homologação dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, ante a existência de dúvida sobre a real extensão dos descontos realizados, sendo necessária a apresentação de documentação que dirima essa dúvida, para então realizar os cálculos dos valores realmente devidos. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão reformada. (Acórdão 1712443, 07086416120238070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 7/6/2023, publicado no DJE: 20/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO COLETIVA NÚMERO 0701159-81.2018.8.07.0018. SINDSER-DF. AUXÍLIO CRECHE. INCIDÊNCIA INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA. APURAÇÃO DO VALOR A SER DEVOLVIDO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALÍQUOTA APLICÁVEL AO CASO. DÚVIDA RAZOÁVEL. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. RECURSO PROVIDO. 1. Cuida-se de cumprimento individual de Sentença coletiva que condenou o Distrito Federal à repetição do indébito dos valores indevidamente descontados a título de imposto de renda sobre o pré-escolar/auxílio-creche dos servidores e empregados da Administração Direta, Fundacional, Autárquica, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal. 2. Para a verificação dos cálculos, o Juiz poderá valer-se da Contadoria do Juízo, conforme disposto no artigo 524, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 3. Havendo dúvida razoável quanto à alíquota de imposto de renda efetivamente aplicada sobre o auxílio creche quando do desconto indevido, bem como outras questões técnicas, o feito deve ser remetido à Contadoria Judicial. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1711825, 07003974620238070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 6/6/2023, publicado no DJE: 19/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO CRECHE/PRE-ESCOLAR. DIVERGÊNCIA ENTRE AS PARTES. ALÍQUOTA EFETIVAMENTE APLICADA. REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE PERÍCIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos do exequente. 1.1. O agravante argui excesso de execução em razão da utilização de alíquota de imposto de renda equivocada, sendo a controversia, portanto, relativa ao valor efetivamente descontado. 2. O imposto de renda incide sobre renda e proventos recebidos por pessoas físicas, aplicando-se alíquotas variáveis conforme o valor percebido por cada contribuinte. No caso de imposto de renda retido na fonte, há observação obrigatória das faixas definidas na Tabela Progressiva Mensal, conforme art. 1º, inciso IX, da Lei nº 11.482/2007. 2.1. A aplicação efetiva das alíquotas do imposto sobre a renda é escalonada, incidindo de forma progressiva sobre a totalidade da remuneração, descontadas as deduções legais. 2.2. No caso, observa-se discordância entre as partes quanto ao valor a ser restituído, havendo necessidade de se perquirir se foi retida a maior alíquota do imposto de renda no contracheque do exequente, mormente para justificar a devolução de parte do auxílio pré-escolar/auxílio-creche considerando esse percentual. 2.3. Assim, a princípio, não há como cogitar homologação imediata dos cálculos apresentados por ambas as partes, devendo, portanto, os autos serem remetidos à contadoria judicial para conclusão segura quanto à alíquota de imposto a ser aplicada e, em consequência, o valor devido pelo Distrito Federal. 2.4. Precedente: "(...) A discordância entre as partes quanto ao valor a ser restituído, aliada à necessidade de se perquirir se, em todos os meses, foi retida a maior alíquota do imposto de renda no contracheque do servidor público, mormente para justificar a devolução de parte do auxílio pré-escolar/auxílio-creche considerando esse percentual, torna necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que sejam colhidos esclarecimentos técnicos para melhor elucidação do caso concreto, nos termos do que dispõe o artigo 524, §2º, do Código de Processo Civil. (07399876420228070000, Relator: Esdras Neves, 6ª Turma Cível, DJE: 24/3/2023.). 2.5. Cumpre ressaltar que a divergência em questão é sobre a alíquota de imposto incidente sobre o benefício. O valor da dívida será apurado como consequência. 2.6. Dessa forma, necessário determinar a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração da alíquota de Imposto de Renda efetivamente aplicada e do valor devido pelo agravante. 3. Agravo de instrumento provido. (Acórdão 1707074, 07004607120238070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 24/5/2023, publicado no DJE: 7/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, estando presentes os requisitos exigidos pelo art. 995, do CPC, concedo efeito suspensivo ao agravo de instrumento para determinar a suspensão da decisão recorrida até a resolução de mérito deste recurso. Comunique-se ao Juiz da causa. Intime-se o agravado, facultando-lhe a apresentação de resposta ao recurso no prazo legal. Cumpra-se. Brasília, 4 de agosto de 2023. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

**N. 0704938-25.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: NAIEL NUNES ALMEIDA. A: TEOLINDA NUNES DE MATTOS MATIAS. Adv(s): DF33122 - ALEXANDRE DA CONCEICAO CASEMIRO. R: IBRAIM ESTACIO ALVES JUNIOR. Adv(s): DF23313 - VINICIUS MOREIRA CATARINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0704938-25.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: NAIEL NUNES ALMEIDA, TEOLINDA NUNES DE MATTOS MATIAS AGRAVADO: IBRAIM ESTACIO ALVES JUNIOR D E C I S A O Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por ESPÓLIO DE EZEQUIEL NUNES XAVIER e TEOLINDA NUNES DE MATTOS MATIAS contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia, que nos autos da ação de reintegração de posse movida pelos agravantes em face de IBRAIM ESTÁCIO ALVES JUNIOR, indeferiu a liminar vindicada pelos recorrentes, considerando que a questão controvertida exige melhor apuração na fase de instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Em 03/08/2023, sobreveio prolação de sentença na origem (ID 167162423). É o relatório. Decido. Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, constata-se a existência de sentença anterior à interposição do presente agravo instrumento, mais precisamente em 03/08/2023 (ID 167162423). Consoante sabido e consabido, o pronunciamento sentencial superveniente torna a decisão interlocutória recorrida sem efeito. No caso vertente, o processo de origem foi extinto, com base no disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC). Assim, desponta prejudicado objeto do recurso, tornando-se inútil a presente prestação jurisdicional, porquanto não mais subsiste o objeto da proteção jurídica vindicada pela parte recorrente, eis que foi proferida sentença na lide de origem, de modo que a parte agravante perdeu o seu interesse de agir por meio desta via recursal. A propósito, confirmam-se as seguintes orientações jurisprudenciais deste Tribunal de Justiça nesse sentido, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo o art. 932, III do Estatuto Processual Civil vigente, o relator não conhecerá do recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 2. "( ) 2. A jurisprudência se firmou no sentido de que o agravo de instrumento fica prejudicado com a superveniente prolação de sentença. 3. Assim, considerando ainda que a liminar pleiteada no agravo foi deferida, e, após a devida instrução no processo de origem, foi prolatada sentença julgando procedentes os pedidos iniciais, mais evidente a perda do objeto quanto a toda a extensão dos pedidos formulados neste agravo de instrumento. 4. Agravo de Instrumento e Agravo Interno PREJUDICADOS." (Acórdão 1394214, 07302108920218070000, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 26/1/2022, publicado no PJe: 14/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3. Agravo interno conhecido e não provido. (Acórdão 1688016, 07311112320228070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 12/4/2023, publicado no DJE: 25/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SENTENÇA PROFERIDA NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, o relator não conhecerá do recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 2. Ausente efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento, a prolação da sentença na origem acarreta a perda do objeto do recurso. 3. A superveniência de novo título judicial, recomenda a devolução da matéria por meio de recurso próprio, afigurando-se correto o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir dos agravantes nesta sede. 4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Acórdão 1681403, 07316655520228070000, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 30/3/2023, publicado no DJE: 10/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE PERDA DO OBJETO POR PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO. 1. O agravo de instrumento é examinado em cognição sumária, de modo que prolatada a sentença, que encerra a atividade jurisdicional com cognição exauriente, fica prejudicada sua apreciação pelo Tribunal. 2. A interposição do agravo de instrumento não obsta, automaticamente, o andamento do processo de origem, sendo necessário a concessão do efeito suspensivo pelo Julgador. 3. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1666618, 07359257820228070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 15/2/2023, publicado no DJE: 13/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, JULGO O PRESENTE RECURSO PREJUDICADO pela perda superveniente do interesse processual (CPC, art. 932, III c/c RITJDFT, art. 87, XIII). Preclusa esta, proceda a Secretária da 6ª Turma Cível deste egrégio Tribunal de Justiça com o arquivamento dos autos, mediante adoção das cautelas de praxe. Brasília, 4 de agosto de 2023. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

**N. 0714647-86.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: CARLOS MARCELO TEIXEIRA DE BARROS. Adv(s): BA63644 - LUANA HELENA ROCHA ESTRELA, MG106616 - PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0714647-86.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A APELADO: CARLOS MARCELO TEIXEIRA DE BARROS D E C I S A O Cuida-se de recurso de apelação interposto por BANCO DO BRASIL contra sentença proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível de Brasília (ID 47516423) que não reconheceu o excesso de execução alegado pelo apelante. O BANCO DO BRASIL, enquanto apelante, submeteu ao mesmo tempo duas razões separadas (ID 47516436 e ID 47516437), cada uma com fundamentos e propósitos distintos. Intimado a se manifestar, o apelante suscitou na petição de ID 48994535 que apenas a apelação de ID 47516437 fosse considerada. É o relatório do necessário. Decido. Na análise do recurso de apelação interposto, verifica-se a apresentação de duas razões distintas e não relacionadas. Embora o apelante alegue erro de sua parte, esse procedimento infringe não só o princípio da unirrecorribilidade, que determina que a cada decisão corresponda um único tipo de recurso específico, mas também o princípio da dialeticidade, que exige que o recurso mantenha uma relação dialógica com a decisão recorrida, articulando de maneira clara e precisa as razões do desacordo. Esta violação dos princípios fundamentais compromete gravemente o exercício do contraditório, pois a inclusão de duas razões diferentes no mesmo recurso obstrui a compreensão exata das questões debatidas. Essa complexidade cria barreiras à adequada manifestação da parte contrária, infringindo a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, consagradas no artigo 5º, LV da Constituição Federal. Adicionalmente, surge a questão da falta de interesse recursal. Como mencionado no despacho de ID 48744678, nas razões apresentadas sob o ID 47516436, o apelante indica um valor devido de R\$437.202,19, quantia consideravelmente superior à executada. Por outro lado, nas razões vinculadas ao ID 47516437, o apelante reclama um excesso de execução de R\$ 1.214,07, valor já expressamente renunciado na primeira instância. A falta de interesse recursal se manifesta claramente, pois a questão relativa ao excesso de execução já foi resolvida, e o valor em questão foi abandonado pelo apelado. A aderência estrita às normas e princípios processuais é necessária para preservar a integridade, clareza e eficácia do sistema judiciário, reiterando-se a necessidade de sua observância rigorosa por todas as partes envolvidas no processo. Deste modo, em virtude da desconsideração dos princípios da unirrecorribilidade e da dialeticidade, e tendo em vista a afronta ao contraditório decorrente, além da manifesta falta de interesse recursal, observo a impossibilidade de conhecimento do recurso. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO de apelação, com amparo no que dispõe o art. 932, III, do CPC c/c art. 87, III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ? RITJDFT. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 4 de agosto de 2023. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

#### DESPACHO

**N. 0731288-50.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: LEONARDO DE LIMA CAVALCANTE. Adv(s): DF32623 - LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA. R: L. M. C. C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731288-50.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LEONARDO DE LIMA CAVALCANTE AGRAVADO: L. M. C. C. D E S P A C H O Vistos etc. Ao compulsar os autos, verifica-se que o agravante, a despeito de ter formulado pedido de gratuidade de justiça, não recolheu o preparo. Com a devida vênia, mas, considerando que a declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade relativa, entendo necessária a comprovação da atual situação econômica - financeira dos recorrentes, para aferir quanto ao cabimento do benefício pleiteado, conforme



dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, não sendo suficiente a mera declaração de pobreza ou pedido. Destarte, o agravante deverá carrear aos autos cópias dos três últimos contracheques ou comprovantes de renda, bem como suas três últimas declarações de imposto de renda (2021, 2022 e 2023), assim como os extratos bancários e de cartão de crédito de sua titularidade dos últimos três meses, e ainda, se for o caso, comprovantes de eventuais despesas demonstrando que seus gastos tomam grande parte de seus proventos, de modo a demonstrar claramente a sua impossibilidade de arcar com os custos processuais sem prejuízo seu ou de sua família. Destarte, determino a intimação da parte agravante, facultando-lhe a possibilidade de comprovar a real necessidade dos benefícios aqui tratados ou de recolher o preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. Após, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de agosto de 2023. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

**N. 0731289-35.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: LEE JAMES FERNANDEZ BERNARDES. Adv(s): GO25279 - EDER RAUL GOMES DE SOUSA. R: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731289-35.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LEE JAMES FERNANDEZ BERNARDES AGRAVADO: LS&M ASSESSORIA LTDA D E S P A C H O Compulsando os autos, verifica-se que o recurso não veio aparelhado com o respectivo comprovante de preparo. Na exata dicção do art. 1.007, caput, do Código de Processo Civil, o comprovante do preparo deve ser apresentado concomitantemente com o protocolo do recurso ou, para sua apresentação posterior, terá que ser recolhido o preparo em dobro, nos termos do § 4º daquele artigo. Desse modo, intime-se o recorrente a carrear aos autos o comprovante de recolhimento do preparo com a mesma data da interposição, ou recolhê-lo em dobro, sob pena de deserção. Publique-se Brasília, 2 de agosto de 2023. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

**N. 0705974-49.2021.8.07.0008 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: COOPERATIVA MISTA ROMA. Adv(s): SP287894 - NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO. R: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO. Adv(s): SP166149 - CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO. R: THAIS RIBEIRO MOTA SOUZA. Adv(s): DF68995 - PRISCILA DE CASTRO OLIVEIRA. Número do processo: 0705974-49.2021.8.07.0008 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: COOPERATIVA MISTA ROMA EMBARGADO: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, THAIS RIBEIRO MOTA SOUZA D E S P A C H O Em homenagem ao princípio do contraditório, previsto nos arts. 7º e 10 do Código de Processo Civil, intemem-se os embargados (COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO e THAIS RIBEIRO MOTA SOUZA) para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos pela parte contrária, objetivando efeitos infringentes. Após, retornem-me os autos conclusos. Brasília, 2 de agosto de 2023. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

**N. 0716394-14.2020.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: TAYLLA NERES VIEIRA. Adv(s): DF52067 - HAILTON DA SILVA CUNHA. R: RUI SOARES BARROS. Adv(s): DF38897 - CINTHIA DE OLIVEIRA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0716394-14.2020.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: TAYLLA NERES VIEIRA EMBARGADO: RUI SOARES BARROS DESPACHO Em face de eventual efeito infringente a ser conferido aos embargos, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC. Int. Brasília/DF, 2 de agosto de 2023. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

**N. 0000214-09.2016.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: PAULO ROBERTO FONSECA. Adv(s): DF11627 - GUSTAVO LIMA BRAGA. R: AGROPECUARIA FAZENDA URUBU LTDA. Adv(s): DF29691 - LUCIANA CRISTINA DE SOUZA, DF43278 - LUCIANO LOPES CÂNCADO. R: VALDIR NUNES DE AMORIM. Adv(s): DF43321 - LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA, DF43847 - MATHEUS RIBEIRO DE ASSIS. R: TAMIM TEIXEIRA MATTAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AILTON CUNHA CAMARGOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO CARLOS ZOGHBI. Adv(s): DF29005 - BRUNA SILVEIRA. R: EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): DF33945 - KEILA TEREZINHA ENGLHARDT NERY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0000214-09.2016.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO FONSECA EMBARGADO: AGROPECUARIA FAZENDA URUBU LTDA, VALDIR NUNES DE AMORIM, TAMIM TEIXEIRA MATTAR, AILTON CUNHA CAMARGOS, JOAO CARLOS ZOGHBI, EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS D E S P A C H O Em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, tendo em vista ainda o conteúdo e objeto dos embargos de declaração opostos, intime-se o(a) ora embargado(a) para lhe possibilitar, caso queira, o oferecimento de resposta ao referido recurso, de acordo com o preconizado no art. 1.023, § 2º, do CPC. Após, com ou sem manifestação da parte interessada, retornem-se os autos conclusos para apreciação dos embargos declaratórios. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 3 de agosto de 2023. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

**N. 0717748-63.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s): DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS. R: JULIO VICENTE LOPES. Adv(s): PB14563 - ISABELA GUEDES RIBEIRO VIEIRA. Número do processo: 0717748-63.2022.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BANCO DO BRASIL SA APELADO: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA. APELANTE: JULIO VICENTE LOPES D E S P A C H O TERRADRINA CONSTRUÇÕES LTDA, em 02/08/2023, peticionou pugnando pela retirada do processo da sessão de julgamento virtual, com o objetivo de realizar sustentação oral. De acordo com o art. 109 do Regimento Interno deste Tribunal e art. 4º, § 2º, da GPR 841/2021, as solicitações de retirada de pauta virtual devem ser realizadas mediante peticionamento eletrônico nos autos até o horário da abertura da Sessão Virtual. No presente caso, o processo está pautado para julgamento na 29ª Sessão Virtual, com início do julgamento no dia 09/08/2023 (ID 49206464), de forma que o pedido formulado no dia 02/08/2023 revela-se tempestivo. Além disso, o recurso de apelação admite a sustentação oral pretendida. Assim, defiro o pedido. Esclareço à parte interessada que as sessões de julgamento estão sendo realizadas na modalidade presencial. Portanto, os advogados deverão comparecer ao Tribunal de Justiça, no dia do julgamento, para realizar a sustentação oral, precedida de requerimento até o início da sessão. Para os advogados com domicílio profissional em cidade diversa, a participação poderá ocorrer na modalidade de videoconferência, nos termos do art. 937, §4º do CPC. Porém, o pedido deverá ser formalizado nos próprios autos, até o dia anterior à realização da sessão. À Secretaria para providenciar a retirada do processo pautado para julgamento virtual e inclusão em pauta presencial a ser designada. Publique-se. Intemem-se. À Secretaria para as providências cabíveis. Brasília, 3 de agosto de 2023. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

**N. 0717393-22.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: SIRLEI BARROS ROCHA. Adv(s): DF59587 - LUDMILLA BARROS ROCHA, DF44968 - MIRELLA CAMPELO BORGES. R: CONDOMINIO REDIDENCIAL PARK DO GAMA. Adv(s): DF11791 - JOSE ADILSON BARBOZA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) 0717393-22.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: SIRLEI BARROS ROCHA AGRAVADO: CONDOMINIO REDIDENCIAL PARK DO GAMA DESPACHO Ao agravado, no prazo legal, sobre o agravo interno, art. 1.021, §2º, do CPC. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 VERA ANDRIGHI Desembargadora

**N. 0042241-34.2011.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: DEISE FORESTE RIBEIRO. A: FRANCISCO FRANCIELIO DE OLIVEIRA. A: ERALDO DE SOUZA. A: ALDIR ALVES DA PAIXAO. A: JOSE BENTO SOBRINHO. A: ARIOSTO NASCIMENTO SILVA. A: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE SOUSA. A: LUCIANO GARCIA FERNANDES. A: ARY JOSE PINHEIRO. A: PEDRO ORLANDO BRAGA. Adv(s): DF18841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE. R: POSTALIS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): RJ162606 - CRISTIANE DE

CASTRO FONSECA DA CUNHA, DF74623 - ANA LUIZA DE CASSIA LARANJEIRA. Número do processo: 0042241-34.2011.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: DEISE FORESTE RIBEIRO, FRANCISCO FRANCIÉLIO DE OLIVEIRA, ERALDO DE SOUZA, ALDIR ALVES DA PAIXAO, JOSE BENTO SOBRINHO, ARIOSTO NASCIMENTO SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE SOUSA, LUCIANO GARCIA FERNANDES, ARY JOSE PINHEIRO, PEDRO ORLANDO BRAGA APELADO: POSTALIS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR D E S P A C H O Vistos, etc., Ciente dos Memoriais recebidos nos autos. Mantenho o processo em pauta para julgamento virtual. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 2 de agosto de 2023. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

**N. 0717169-84.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ADRIANA SOUZA NASCIMENTO. Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA, DF40911 - RAFAELA CRISTINA SOARES BARBOSA. R: DEBORAH FIGUEIREDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF35514 - DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO. Número do processo: 0717169-84.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ADRIANA SOUZA NASCIMENTO AGRAVADO: DEBORAH FIGUEIREDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA D E S P A C H O Peticiona a parte requerendo a retirada do recurso da pauta de julgamento virtual, e sua inclusão na pauta de julgamento presencial, manifestando, na oportunidade, seu interesse em realizar sustentação oral. Ocorre que o art. 937 do Código de Processo Civil estabelece um rol taxativo das hipóteses que comportam sustentação oral na sessão de julgamento, dispondo seu inciso VIII somente ser possível sustentação oral no agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência ? o que, frise-se, não se enquadra na situação concreta despontada dos presentes autos. Assim, indefiro o pedido de sustentação oral requerido pelo agravante, haja vista que a decisão agravada não trata especificamente de tutela provisória de urgência ou da evidência, como exige o referido dispositivo legal do CPC. Ante ao exposto, concedo à parte agravante o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar se persiste seu interesse na inclusão do processo pauta presencial de julgamento. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, ou caso pugne expressamente a parte pela manutenção do julgamento do recurso em sessão virtual já aprazada, mantenha-se o julgamento na forma já designada. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 1 de agosto de 2023. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

**N. 0731932-90.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MARIA JOSE PEREIRA CAMPOS 28831535153. Adv(s): DF15729 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS. R: SEBASTIAO BUENO. Adv(s): DF52380 - LARYSSA DIAS REGO. Número do processo: 0731932-90.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA JOSE PEREIRA CAMPOS 28831535153 AGRAVADO: SEBASTIAO BUENO D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência recursal, interposto por MARIA JOSE PEREIRA CAMPOS ? ME contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Águas Claras (ID 164898422), que, nos autos da ação de conhecimento movida em face de SEBASTIAO BUENO, deferiu os benefícios da gratuidade de justiça em prol do agravado, e, no mesmo ensejo, acolheu a preliminar de nulidade na citação por edital, suscitada por aquele. Considerando que a decisão que defere a gratuidade de justiça não desafia recurso de agravo de instrumento, conforme versado nos arts. 101, caput, e 1.015, V, do Código de Processo Civil ? CPC, em tese, esse ponto do decism não pode ser objeto de discussão na presente via recursal, somente sendo passível de ser devolvido a reexame por ocasião de eventual apelo, sendo no recurso ou em contrarrazões (CPC, art. 1.009, §1º). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. OBJETO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO. PARTE CONTRÁRIA. IRRESIGNAÇÃO. IMPUGNAÇÃO NO AMBIENTE RECURSAL. DECISÃO IMPASSÍVEL DE RECORRIBILIDADE PELA VIA INSTRUMENTAL. REGIME DE RECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DA QUESTÃO A REEXAME. APELAÇÃO OU CONTRARRAZÕES (CPC, ARTS. 101, 1.009, §1º, e 1.015). AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O cabimento do recurso de agravo sob a nova sistemática processual fora modulado, pois alterado o regime de recorribilidade das decisões interlocutórias, tornando o recurso cabível somente nas hipóteses pontuadas, e, consoante entendido pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações em que, ainda que não contempladas pelo legislador, as decisões são passíveis de irradiar dano às partes de difícil reparação ou frustrem o objetivo do processo (CPC, arts. 1.009, §1º, e 1.015). 2. A decisão que dispõe sobre gratuidade de justiça somente é agravável se indefere o benefício ou se acolhe pedido de sua revogação, conforme emerge da literalidade do disposto nos artigos 101 e 1.015, inciso V, do CPC, donde a decisão que defere o benefício não é agravável, somente sendo passível de ser devolvida a reexame por ocasião de eventual apelo, sendo no recurso ou em contrarrazões (CPC, art. 1.009, §1º). 3. Agravo não conhecido. Maioria. (Acórdão 1261232, 0704128520208070000, Relator: Carlos Rodrigues, Relator Designado: Teófilo Caetano, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 17/2020, publicado no DJE: 28/7/2020) - grifo nosso Diante disso, em obediência ao princípio da não surpresa e em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa (CPC, art. 7º, 9º, 10, etc.), CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte agravante demonstre a adequação da via eleita para deduzir sua pretensão de reforma da decisão, proferida pelo Juízo a quo, que concede gratuidade de justiça à agravante, facultando-lhe requerer, no ensejo, o que entender de direito. Quanto ao pedido de gratuidade de justiça da agravante nesta instância recursal, em igual prazo e na mesma oportunidade, fulcrado, sobretudo, nos deveres de cooperação, de consulta e de esclarecimento (CPC, arts. 5º e 6º), DETERMINO que a parte recorrente comprove robustamente o alegado estado de hipossuficiência econômico-financeira apto a lastrear a concessão do benefício da gratuita de justiça requestado nestes autos (elementos de prova tanto da pessoa física com da pessoa jurídica). Advirta-se, por oportuno, que a inércia da parte ou o não atendimento a contento dos esclarecimentos ordenados, poderá implicar no não conhecimento parcial do recurso à baila e também no indeferimento do beneplácito almejado. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 4 de agosto de 2023. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

**N. 0731402-86.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CHRISTIANE VALE DE ANDRADE DE FARIAS. Adv(s): SP361873 - RAPHAELLA ARANTES ARIMURA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731402-86.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CHRISTIANE VALE DE ANDRADE DE FARIAS AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL D E S P A C H O Vistos, etc. Do cotejo mais detido dos autos, apura-se que a parte recorrente pretende, em 01/08/2023, impugnar a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível de Brasília (ID 163899781), que, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c indenização em danos morais proposta contra CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela consubstanciada na realização de cirurgia reparadora requerida na exordial. A decisão agravada fora disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em 04/07/2023, e publicada no primeiro dia útil subsequente. Assim, feita a contagem do prazo recursal na forma prevista no art. 219 e no art. 1.003 e respectivos parágrafos, todos do Código de Processo Civil (CPC) e demais regras processuais aplicáveis à espécie, e considerando a data de interposição do agravo, em 06/06/2023, ad cautelam, na linha do disciplinado pelo princípio da não surpresa (CPC, art. 9º) e à inteligência das previsões contidas no art. 932, parágrafo único c/c o art. 1.017, § 3º, ambos do CPC, CONCEDO À PARTE AGRAVANTE O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE PRETENSÃO RECURSAL, facultando-lhe, no ensejo, requerer o que entender de direito. Friso, no ensejo, que o silêncio da parte recorrente implicará o não conhecimento do recurso à baila, ante a possível intempestividade, considerando a data da publicação de decisão recorrida registrada nos autos de origem ? certidão de ID 158412819 dos autos de origem. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 3 de agosto de 2023. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

**N. 0704488-79.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. R: CARLOS MORUM SIMAO. Adv(s): DF28487 - FERNANDO FONSECA SANTOS KUTIANSKI. Número do processo: 0704488-79.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL EMBARGADO: CARLOS MORUM SIMAO D E S P A C H O Dê-se vista ao autor a respeito da petição de ID 49587775, em que há a notícia de possível acordo. Após, retornem-me os autos conclusos. Brasília, 4 de agosto de 2023. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

**N. 0701499-06.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 0701499-06.2023.8.07.0000 EMBARGANTE: C. C. D. A. EMBARGADO: F. R. D. S. M. G., F. I. D. S. M., V. C. M., L. C. D. M. DESPACHO Intimem-se os embargados para apresentar resposta aos embargos de declaração opostos, diante dos efeitos infringentes pleiteados pela embargante. P. I. Brasília - DF, 25 de julho de 2023 VERA ANDRIGHI Desembargadora**

**N. 0724717-63.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EDITORA CONSULEX LTDA. Adv(s): DF34095 - NATALIA FRANCA GONCALVES, DF5369 - AIRTON ROCHA NOBREGA. R: ITAMARATY IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF51012 - ALLINE DE LA PUENTE VAZ SAMPAIO, DF35297 - GABRIEL CUNHA RODRIGUES, DF25934 - BRUNO DE CARVALHO GALIANO, DF45197 - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA, DF49876 - THAYANE COSTA GERALDO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0724717-63.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: EDITORA CONSULEX LTDA AGRAVADO: ITAMARATY IMOVEIS LTDA DESPACHO A agravante-executada postulou na inicial a reforma da r. decisão agravada (id. 161514489 dos autos originários ? processo nº 0016848-68.2015.8.07.0001), ? [...] determinando-se a REAVALIAÇÃO DO IMÓVEL sub judice porque demonstrada a majoração no valor do bem e a razoável e fundada dúvida acerca do valor do bem na primeira avaliação realizada há quase dois anos, assim como declarando-se a INTEMPESTIVIDADE da proposta de compra [...]? (id. 48136711, pág. 14). Em consulta ao cumprimento de sentença originário, verifica-se que após a r. decisão agravada: i) a MM. Juíza homologou a proposta de aquisição do imóvel rural (id. 163114146 dos autos originários); ii) a agravada-exequente juntou aos autos comprovantes de depósito judicial do valor da venda, R\$ 7.680.000,00, e da comissão do Corretor, R\$ 384.000,00 (ids. 164667652 a 164667657 dos autos originários); iii) os adquirentes comprovaram o pagamento do ITBI (ids. 164862649 a 164862655 dos autos originários); e iv) a agravante-executada requereu ao Juízo a quo a concessão de prazo de 30 dias para a desocupação voluntária do imóvel (id. 165307422 dos autos originários). Intime-se a agravante-executada para, querendo, manifestar-se especificamente sobre a eventual perda superveniente do interesse recursal, no prazo de cinco dias, arts. 10 e 933 do CPC. Após, retornem os autos conclusos. Brasília - DF, 27 de julho de 2023 VERA ANDRIGHI Desembargadora**

**N. 0701968-97.2020.8.07.0019 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE SANTANA FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF47108 - DILMA ROCHA DA SILVA LIMA, DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA; Rep(s): SERGIO AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS. Número do processo: 0701968-97.2020.8.07.0019 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: DISTRITO FEDERAL APELADO: ESPÓLIO DE SANTANA FERREIRA DE SOUSA REPRESENTANTE LEGAL: SERGIO AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS D E S P A C H O Em homenagem aos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e da Não Surpresa, intime-se o ESPÓLIO APELADO, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) documento(s) juntado(s) no bojo das contrarrazões pelo DF ora apelante relativo a pendências de tributos a serem quitados. Intime(m)-se. Cumpra-se. Brasília, 4 de agosto de 2023. Desembargador ALFEU MACHADO Relator**

#### EMENTA

**N. 0720040-87.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: HELIO SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. RPV. LIMITE. LEI DISTRITAL 6.618/20. TEMA 792 DO STF. IRRETROATIVIDADE. I ? A Lei Distrital 6.618/20, que elevou para 20 salários mínimos o limite para pagamento de obrigações de pequeno valor pela Fazenda Pública do Distrito Federal, possui natureza de direito material e processual, por isso não se aplica aos créditos constituídos antes da sua vigência, consoante tese jurídica firmada pelo eg. STF no julgamento com repercussão geral do RE 729.107/DF (Tema 792). II ? Agravo de instrumento desprovido.**

**N. 0718349-38.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO UCHOA ALVES. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-CRECHE. ALÍQUOTA APLICÁVEL. REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL. I ? O cálculo da repetição deve observar a alíquota de imposto de renda efetivamente aplicada sobre o auxílio-creche, observadas as faixas de incidência e a progressividade. II ? Remessa dos autos à Contadoria Judicial para o cálculo do valor da condenação mediante apreciação das fichas financeiras juntadas aos autos. III ? Agravo de instrumento provido.**

**N. 0707716-79.2021.8.07.0018 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: SANDREANI WALESK NASCENTE DOS SANTOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO. DECISÃO OBJETO DE RECURSO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AGUARDADO DO TRÂNSITO EM JULGADO. I ? A r. sentença homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, adotando como índice de correção monetária o IPCA-E, extinguiu o cumprimento de sentença e determinou a expedição das RPVs relativas ao valor integral do crédito. O Distrito Federal interpôs apelação, na qual defende que os cálculos não poderiam ser homologados, uma vez que é necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão da impugnação ao cumprimento de sentença. A decisão agravada suspendeu a tramitação do processo até o julgamento definitivo do AGI 0704995-77. II ? A apelada-agravante pretende o prosseguimento do cumprimento de sentença com a imediata expedição dos meios para pagamento integral dos valores (RPV ou precatório), no entanto, é necessário aguardar o trânsito em julgado do AI 0704995-77, que versa sobre os índices aplicáveis sobre o débito exequendo, em obediência ao disposto no art. 100, §§ 3º e 5º, da CF. Mantida a decisão de suspensão. III ? Agravo interno desprovido.**

**N. 0714923-31.2022.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS CALAIS. Adv(s): DF42256 - MARIA APARECIDA CYPRIANO BARBOSA, DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA, DF4296 - ELEUSA MOREIRA. R: GUSTAVO MARTINS SIQUEIRA. Adv(s): DF49159 - CLEYTON ALMEIDA LUZ. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA Nº 303 DO STJ E TEMA Nº 872 DO STJ. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) prevê: "A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor", no caso, a fixação dos honorários advocatícios é devida, bem como a natureza jurídica dos embargos de terceiro é de ação de conhecimento, condição contemplada no dispositivo citado. 2. Ademais, a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) dispõe que: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios?", bem como o STJ ao julgar o REsp nº 1.452.480/SP, sob rito dos recursos repetitivos (Tema nº 872), fixou a tese de que os honorários advocatícios deverão ser arbitrados com base no princípio da causalidade. 3. Na hipótese, verifica-se que o apelado não possibilitou o conhecimento de terceiros dos créditos advindos dos processos nº 0709303-77.2018.8.07.0007, nº 0709259-58.2018.8.07.0007 e nº 0709372-12.2018.8.07.0007), haja vista que após o acordo celebrado entre seu pai (exequente) e o devedor (executado) nesses processos, os valores foram direcionados para sua conta bancária (apelado/filho). Contudo, o simples fato de o executado (genitor) indicar uma conta corrente, em nome de outra pessoa (seu filho) e sem qualquer ressalva, para recebimento dos créditos de outro processo, não tem o condão de impor a terceiro seu conhecimento, tampouco que tais créditos pertenceriam ao seu filho, haja vista que ele poderia indicar qualquer conta bancária - no ajuste - para recebimento dos créditos devidos, sem que isso afastasse, em regra, seu gerenciamento dos recursos. 4. Recurso provido. Sentença reformada.**

**N. 0711256-24.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: MARIA DAS VITORIAS BATALHA. Adv(s): DF35623 - ROMILDA CONRADO SOARES, DF61606 - ELISETE DOS SANTOS MONTEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. BAIXA DE HIPOTECA. MULTA. VALOR. I ? A multa, fixada para compelir o devedor a cumprir a obrigação de fazer imposta em decisão judicial, pode ser modificada ou excluída, segundo as circunstâncias fáticas, art. 537, § 1º, inc. I, do CPC. II ? Observado que Banco-executado somente cumpriu a obrigação de baixa da hipoteca incidente sobre o imóvel depois de interposto este recurso e de escoado o último prazo deferido pelo Juízo a quo, mantém-se a cominação da multa. III ? O valor arbitrado para a multa é proporcional e razoável, tendo em vista o valor pelo qual foi adquirido o imóvel pela agravada-exequente; a capacidade econômica do agravante-executado e a natureza inibitória da penalidade. IV - Agravo de instrumento desprovido.

**N. 0705928-16.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: JADER RODRIGUES CUNHA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-CRECHE. ALÍQUOTA APLICÁVEL. REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL. I ? O cálculo da repetição deve observar a alíquota de imposto de renda efetivamente aplicada sobre o auxílio-creche, observadas as faixas de incidência e a progressividade. II ? Remessa dos autos à Contadoria Judicial para o cálculo do valor da condenação mediante apreciação das fichas financeiras juntadas aos autos. III ? Agravo de instrumento provido.

**N. 0715699-18.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. R: GIOVANNA MOTA MARCAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. INTERNAÇÃO EM ENFERMARIA PARA TRATAMENTO DE PIELONEFRITE AGUDA. PRAZO DE CARÊNCIA. URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. I - O prazo de carência fixado no contrato de plano de saúde não prevalece em situações de urgência e emergência, arts. 12, inc. V, alínea "c", e 35-C, incs. I e II, ambos da Lei 9.656/98, e Súmula 597 do eg. STJ. II - Evidenciada a probabilidade do direito e o perigo iminente de dano, art. 300, caput, do CPC, mantém-se a r. decisão que concedeu tutela provisória de urgência para internar de imediato a autora em leito de enfermaria de hospital da rede conveniada para realização de tratamento de pielonefrite aguda. III - Agravo de instrumento desprovido.

**N. 0717545-70.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: AUTO REI COMERCIO DE TINTAS LTDA. Adv(s): DF37422 - FABRICIO RANGEL DA SILVA. R: CARFIL ASSISTENCIA E TRANSPORTE EIRELI - ME. R: THAIS CRISTINA ALVES. R: DEVISON MOISES FERNANDES DE JESUS. Adv(s): DF67002 - ANTONIO FURTADO JACINTO DE LEMOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA PATRIMONIAL. SISBAJUD. NOVA CONSULTA. LAPSO DE TEMPO. ALTERAÇÃO PATRIMONIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. I ? É admitida a reiteração da pesquisa de ativos financeiros no sistema Sisbajud, evidenciada a ausência de outros bens penhoráveis e transcorrido lapso de tempo considerável desde a última pesquisa realizada, em atenção aos princípios da razoabilidade, da celeridade, da eficiência e da efetividade da prestação jurisdicional. II - Na presente demanda, no entanto, a pesquisa pelo Sisbajud foi realizada há menos de um ano e não ficou evidenciada a alegada alteração patrimonial dos executados, logo, não é razoável deferir a renovação da consulta. III ? Agravo de instrumento desprovido.

**N. 0723979-09.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: SOMPO SEGUROS S.A.. Adv(s): SP247302 - JOCIMAR ESTALK. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. INÉPCIA DO RECURSO. RAZÃO DISSOCIADA DO PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. NEONERGIA S.A. DANO EM EQUIPAMENTO ELETROELETRÔNICO. INTERCORRÊNCIA NA REDE ELÉTRICA. PERÍCIA. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. I ? A reiteração, em sede de apelação, de argumentos expendidos em manifestações processuais anteriores, não implica, por si só, na inépcia do recurso, a qual só ocorrerá na hipótese em que as razões do inconformismo não guardarem relação com os fundamentos da sentença. II ? Na demanda, não se conhece da alegação de que a parte possui interesse de agir porque na sentença constou que não foi realizado requerimento administrativo para ajuizamento da ação, porque totalmente dissociada da fundamentação da sentença. III ? Apesar da responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público, é necessária a prova do dano, da falha no serviço e do nexo causal, art. 14, caput, § 3º, inc. I e II do CDC. IV ? A perícia técnica concluiu que os danos ocorridos no elevador não decorreram por instabilidade no fornecimento de energia. V ? Diante da ausência de nexo de causalidade entre o serviço prestado pela Concessionária ré e os danos no elevador, improcede a pretensão regressiva de ressarcimento dos valores pagos pela Seguradora-autora. VI - Apelação parcialmente conhecida, e na parte conhecida desprovida.

**N. 0735021-10.2022.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLIME TRADING COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. Adv(s): SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS, SP231064 - ALBERTO BULL DA SILVA, RJ158211 - WILLIAM EVANGELISTA DA SILVA. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PAGAMENTO DO TRIBUTO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO. I ? Conquanto a execução fiscal tenha sido extinta em razão do pagamento do débito, devem ser fixados honorários advocatícios, os quais são devidos pela executada, que motivou a propositura da ação. II - O processo civil orienta a atuação do Julgador consoante os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição Federal, observadas as disposições do CPC, arts. 1º e 8º, ambos do CPC. A fixação de honorários na execução fiscal deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. III ? Apelação desprovida.

**N. 0720098-24.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: WASHINGTON DOMINGUES NEVES. Adv(s): DF67479 - DEBORAH SOARES LOPES. R: SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER. CONSTR. DO DF. Adv(s): DF48715 - SERGIO MOREIRA DE SOUZA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. CAUSA DEBENDI. INDICAÇÃO. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA. I - Na ação monitoria, é desnecessária a declinação do negócio jurídico que deu origem ao cheque prescrito. REsp 1094571/SP julgado pelo rito dos recursos repetitivos (Tema 564) e Súmula 531 do eg. STJ. II - Caberá ao devedor, em embargos à monitoria, alegar e provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito de crédito vindicado, arts. 373, inc. II, art. 702, §1º, do CPC. III - Apelação provida.

**N. 0717305-81.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: J R S PESCA ESPORTIVA LTDA ME - ME. R: JOELSON ROGERIO DOS SANTOS. Adv(s): DF40424 - BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA PATRIMONIAL SISBAJUD REALIZADA HÁ MENOS DE CINCO MESES. NOVA CONSULTA. INDEFERIMENTO. I ? A reiteração da pesquisa de ativos financeiros do devedor pelo Sisbajud não procede, ante o curto lapso temporal transcorrido desde a última consulta realizada. Decisão mantida. II - Agravo de instrumento desprovido.

**N. 0744064-16.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ROBERTO WANDERLEY MARTINS DA SILVA. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO. INCLUSÃO NO CADASTRO "SERASA LIMPA NOME". DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I ? A prescrição decorre da lei e acarreta a extinção, pelo decurso do prazo, da pretensão de exigir judicialmente a dívida, mas não atinge a existência do direito material, o que possibilita a cobrança extrajudicial, deste que não implique tratamento vexatório ou humilhante do devedor. II - A inclusão do nome do apelante-autor por dívida prescrita no programa Serasa Limpa Nome não caracteriza danos morais, pois se trata de serviço eletrônico para viabilizar a negociação de dívidas, sem publicidade, e não de cadastro de inadimplentes. III - O pleito recursal para fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa, com adoção do valor indicado

pela OAB-DF, não procede, pois o valor da causa utilizado como sua base de cálculo não é inestimável ou irrisório. Julgamento repetitivo do eg. STJ no Tema 1.076 e § 6º-A do art. 85 do CPC. IV - Apelação desprovida.

**N. 0736694-86.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: GISLEIDE MARIA DA COSTA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC. I ? O acórdão não contém nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, e os embargos de declaração não se prestam para o reexame de matéria julgada. II ? Embargos de declaração desprovidos.

**N. 0710665-93.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B MARACANA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM NÃO LOCALIZADO. ENDEREÇO. CONVERSÃO. EXECUÇÃO. DECRETO-LEI 911/69. INÉRCIA. I ? Frustradas as tentativas para localização do veículo, incumbe ao autor diligenciar para obter endereço apto ao cumprimento das medidas de busca e apreensão e posterior citação, ou requerer a conversão da ação em execução, art. 4º do Decreto-Lei 911/69, a fim de propiciar o efetivo prosseguimento da lide. II ? A inércia do autor em optar por uma das faculdades legais, mesmo intimado a fazê-lo, autoriza a extinção da busca e apreensão, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, art. 485, inc. IV, do CPC. III ? Apelação desprovida.

**N. 0719519-45.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: KLEBER ALVES DE ARAUJO. Adv(s): DF61369 - PRISCILLA ALVES DE ARAUJO. R: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 11. Adv(s): DF51781 - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTA CORRENTE. PENHORA ELETRÔNICA. SISBAJUD. IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS RESCISÓRIAS. MITIGAÇÃO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À SUBSISTÊNCIA E À DIGNIDADE DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. MÍNIMO EXISTENCIAL NÃO PRESERVADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Código de Processo Civil - CPC estabelece a impenhorabilidade de determinados bens com o intuito de preservar um patrimônio mínimo ao devedor e garantir a proteção de sua dignidade. Por outro lado, o diploma processual assegura meios para que o credor busque a satisfação de seu crédito. 2. Estabelece o inciso IV, do art. 833 do Código de Processo Civil - CPC, que são impenhoráveis: "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º." 3. O Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação da impenhorabilidade dos salários, vencimentos e proventos, desde que seja resguardado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (mínimo existencial). 4. Os valores transferidos para a conta bancária do executado são provenientes de verbas rescisórias. Foi bloqueado a integralidade dos valores disponíveis na conta corrente do agravante, sem respeito ao mínimo existencial exigido pelo STJ. 5. Recurso conhecido e provido.

**N. 0713810-29.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: YVELISE GONCALVES LINS CALDAS. Adv(s): DF29820 - VALTER DE OLIVEIRA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. EMPRÉSTIMOS. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA CABÍVEL. COMPATIBILIDADE COM O PROCEDIMENTO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. CRÉDITO RESPONSÁVEL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. O contrato de mútuo envolve o empréstimo de coisas fungíveis, nos termos do art. 586 do Código Civil (CC). O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. 2. A Lei 14.181/2021 possui, entre outros propósitos, o de proteger as pessoas que se encontram em situação de superendividamento. A norma acrescentou ao Código de Defesa do Consumidor (CDC) direitos básicos concernentes à garantia de práticas de crédito responsável e à preservação do mínimo existencial na repactuação de dívidas e na concessão de crédito (art. 6º, XI e XII). 3. As alterações promovidas no Código de Defesa do Consumidor (CDC) pela Lei 14.181/21 dispõem não apenas acerca da prevenção, mas também sobre tratamento do superendividamento. Incluiu os arts. 104-A a 104-C que possuem disciplina própria para o pedido judicial de repactuação de dívidas. 4. No caso, deve ser reformada a decisão do juízo que indeferiu a tutela antecipada, sob argumento de ser incabível na fase inicial de processo de repactuação de dívida. Precedentes. 5. Os contratos que impedem uma das partes de prover suas necessidades básicas violam sua função social, até porque terceiros que dependem economicamente do devedor são afetados. Em situações nas quais o contratante, completamente endividado, contrai novos empréstimos a fim de manter sua subsistência, há esvaziamento da autonomia da vontade. A motivação não é a liberdade de contratar, mas a premente necessidade de satisfazer suas necessidades básicas. De outro lado, a mesma instituição que continua a conceder crédito e novos empréstimos ao cliente que reconhecidamente perdeu o controle de sua situação financeira age em desacordo com a boa-fé objetiva. Há claro desrespeito ao mínimo existencial e violação da cláusula constitucional da dignidade da pessoa humana. 6. As instituições financeiras devem observar o critério de crédito responsável, o qual consiste na concessão de empréstimo em contexto de informações claras, completas e adequadas sobre todas as características e riscos do contrato. A noção de crédito responsável decorre do princípio da boa-fé objetiva e de seus consectários relacionados à lealdade e transparência, ao dever de informar, ao dever de cuidado e, até mesmo, ao dever de aconselhamento ao consumidor. 7. O quadro fático indica que o banco desconsiderou a noção de crédito responsável e o princípio da boa-fé objetiva (lealdade e transparência). 8. Na hipótese, a autora ajuizou ação de repactuação judicial de dívidas por superendividamento. O agravado está descontando os valores das parcelas dos empréstimos sobre a única fonte de renda da agravante: pensão alimentícia dos seus 3 filhos. É cabível a suspensão, ainda que temporária, dos descontos realizados na conta corrente da autora para manutenção do mínimo existencial da família. Por consequência, é oportuna a restituição das parcelas descontadas indevidamente no período compreendido entre novembro de 2022 e março de 2023. O patrimônio da mãe não se confunde com o dos filhos, razão pela qual os valores provenientes de pensão alimentícia não podem ser utilizados pelo banco para satisfação do empréstimo contraído pela autora. 9. Recurso conhecido e provido.

**N. 0733549-53.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: ITAMAR DE MOURA GOMES. Adv(s): DF32742 - RAFAEL DIAS PETTINATI. R: CORRETORA DE SEGUROS SICREDI LTDA. Adv(s): DF30683 - MARLLUS AUGUSTO BITTENCOURT DOS SANTOS. R: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: RICARDO RIOS DE SOUZA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto sobre o qual o juiz deveria se pronunciar, de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material (art. 1.022 do Código de Processo Civil - CPC). 2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria julgada, pois seu conteúdo se limita às hipóteses delineadas no art. 1.022 do CPC. 3. O mero inconformismo da parte não autoriza a integração do julgado. A reforma do acórdão depende do recurso cabível para essa finalidade, direcionado aos tribunais superiores. 4. O vício de contradição, previsto no inciso I do art. 1.022 do CPC, versa tão somente sobre a análise interna do acórdão. Ocorre quando há uma desarmonia entre as partes que integraram a decisão colegiada: fundamentação, dispositivo e ementa. O acórdão fica carente de lógica intrínseca, de sorte a dificultar sua compreensão. 5. No julgamento dos embargos de declaração, não se admite a reforma do acórdão ante a suposta existência de contradição entre a fundamentação do decisum e o entendimento da parte. A rediscussão, no que tange à melhor interpretação da norma jurídica, deve ser suscitada por meio de recurso próprio. 6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**N. 0719557-57.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NORMA LILIAN NASCIMENTO MARQUES RAMOS DE FREITAS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO COLETIVA CONTRA O DISTRITO FEDERAL. LIMITAÇÃO DO CÁLCULO AO PERÍODO DE JANEIRO DE 1996 A ABRIL DE 1997. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA (TAXA REFERENCIAL ? TR). INCONSTITUCIONALIDADE. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA NO RE 870.947/SE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INOCORRÊNCIA. EFICÁCIA RETROATIVA IRRESTRITA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. OFENSA À COISA JULGADA. REJEITADA. PROSSEGUIMENTO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme acórdão proferido pela 4ª Turma Cível do TJDF na ação coletiva: "[?] é devido o benefício alimentação desde a data em que foi suprimido até a da impetração do mandado de segurança nº 7.253/97, como, aliás, delimitou a sentença no capítulo sobre o interesse recursal: 'O objeto e o interesse, todavia, perduram, pois ainda persiste o interesse na condenação ao pagamento das parcelas não abarcadas pelo writ, quais sejam, entre a interrupção do pagamento e a data da impetração. Com tais razões, entendendo haver perda apenas parcial do objeto, não sendo caso de extinção do processo sem análise do mérito". 2. O período de liquidação do débito exequendo é de janeiro de 1996 até a data de impetração do mandado de segurança 7253/97, em abril de 1997. Portanto, deve ser reconhecido o excesso de execução para excluir do cálculo as parcelas a partir de abril de 1997. 3. O STF, ao julgar o RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR para a correção monetária dos créditos oriundos de condenações da Fazenda Pública antes de sua inscrição em precatórios e determinou que fosse adotado o IPCA-E para tal finalidade. 4. Os embargos de declaração opostos com fins de modular os efeitos da decisão proferida RE 870.947/SE foram rejeitados, de modo a preservar os efeitos retroativos (ex tunc) da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009. 5. O acórdão dos embargos de declaração não fez nenhuma ressalva no sentido de resguardar os provimentos judiciais que transitaram em julgado. Dessa forma, é possível concluir que a intenção do Supremo Tribunal de Federal foi de conferir eficácia retroativa irrestrita à decisão proferida no RE 870.947/SE. 6. A correção monetária tem por finalidade a manutenção do valor real do crédito, desgastado pela inflação. Nesse sentido, deve-se admitir a alteração do índice de correção monetária fixado em título judicial, uma vez que a extensão da coisa julgada atinge o mérito do processo, nos termos do art. 502 e seguintes do Código de Processo Civil, e não os critérios de atualização do crédito, que podem, inclusive, ser fixados posteriormente pelo juízo. 7. O art. 505, I, do Código de Processo Civil legitima a alteração do conteúdo da sentença que decide relação jurídica de trato sucessivo ou continuado, sempre que sobrevier modificação no estado de fato ou de direito. 8. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a alteração dos juros de mora e da correção monetária fixados no título não afronta a coisa julgada, por constituírem obrigações de trato sucessivo. 9. Para a definição do regime de pagamento da parcela incontroversa, deve-se observar o valor total da execução, diante da expressa vedação constitucional ao fracionamento de precatórios, ressalvadas as parcelas de créditos superpreferenciais até o limite do triplo das obrigações das Fazendas Públicas definidas em leis como de pequeno valor (CF, art. 100, §§ 2º e 3º). 10. Na hipótese, o valor incontroverso está abaixo do teto de 10 salários-mínimos para expedição de RPV, porém a importância total executada supera tal valor. O cumprimento de sentença deve prosseguir somente com relação ao valor incontroverso e observada, como forma de pagamento, a expedição de precatório. 11. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**N. 0733342-72.2022.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: POSTO PETROMINAS LTDA. Adv(s): DF70276 - KUIMBELY CRUZ BRASIL, DF27162 - ARINA ESTELA D. SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE GARANTIA AO JUÍZO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA GARANTIA INTEGRAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. 1. A Constituição Federal assegura, no art. 5º, LV, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. 2. Nos moldes dos arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil ? CPC, cabe ao juiz decidir a respeito dos elementos necessários à formação de seu convencimento e zelar pela efetividade do processo. É, portanto, o destinatário principal da prova. 3. O juízo pode determinar as provas necessárias à instrução processual e indeferir aquelas reputadas inúteis para o julgamento da lide, sem que haja ofensa ao direito de defesa das partes. 4. No caso, inexistente ofensa ao direito de defesa do apelante nem afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Houve abertura de prazo para que o apelante procedesse com a regularização processual, o que não foi atendido. 5. O juízo entendeu não ser cabível a dilação de prazo pelos fundamentos apresentados, pois a ocorrência do parcelamento administrativo enseja a confissão do débito pelo apelante. Nessa linha, há comportamento contraditório, já que demonstra pretensão contrária ao objeto em discussão, que é a extinção das multas. Preliminar rejeitada. 6. A Lei 6.830/80, Lei de Execução Fiscal (LEF), no art. 16, dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias. O §1º disciplina que não são admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução. 7. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou entendimento no sentido de que, excepcionalmente, essa exigência pode ser afastada em caso de comprovação inequívoca de que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito. Entende-se que a garantia do juízo para oposição dos embargos à execução fiscal é condição de procedibilidade, ressalvada a comprovação de hipossuficiência do executado. 8. No caso, o apelante limitou-se a oferecer um lote como garantia. Na certidão de ônus consta o valor de R\$ 52.560,00, ao passo que o laudo de avaliação informa o valor venal atualizado em março de 2022 de R\$ 144.000,00. Todavia o bem não está em nome do apelante, bem como há registros de indisponibilidade por outras ações judiciais, o que afasta a idoneidade para seu recebimento. Por outro lado, o apelante não fornece quaisquer elementos probatórios sobre sua condição financeira (hipossuficiência). 9. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0712251-05.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ITA BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s): DF31063 - ANA CAROLINA ANDRADE CARNEIRO. R: SUNFRESH LAVANDERIA LTDA - ME. R: RFPY SERVICOS GERAIS DE HOTELARIA LTDA. Adv(s): DF24308 - AVENIR JOSE DE SOUZA JUNIOR, DF51680 - RONAN SALVIANO CUSTODIO, DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA. NOTAS FISCAIS. DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. 1. De acordo com o artigo 700 do Código de Processo Civil-CPC, a ação monitoria garante, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel, bem como o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. 2. Caracteriza-se pela inversão do contraditório. Cabe ao autor trazer prova escrita que permita um juízo de probabilidade em relação à existência do crédito. Ao réu cumpre, em embargos, afastar a presunção em favor do autor, com base na regra geral de distribuição dos ônus da prova. 3. Embora a ré/apelante sustente a inviabilidade dos documentos apresentados pelas autoras/apeladas, a notificação extrajudicial, as notas fiscais, as planilhas e os e-mails trocados entre as partes constituem prova escrita da dívida. São suficientes ao ajuizamento da ação monitoria. 4. O que se verifica é uma relação jurídica bem estabelecida, estruturada e de trato sucessivo entre as partes. A ré/apelante sempre esteve ciente dos serviços prestados: as trocas de e-mails traduzem o negócio jurídico existente, com correção de planilhas (conferência realizada pela ré/apelante) e aval para emissão de notas fiscais e respectivos boletos. Ressalte-se que, por vezes, os ajustes requeridos pela ré eram tardios, o que ocasionou emissão de novas notas fiscais, com retificação do valor anterior ou, até mesmo, o cancelamento de outras notas quando não realizado o pagamento pelo serviço prestado. 5. Os esclarecimentos prestados pelas apeladas são satisfatórios. Por outro lado, a apelante não se desincumbiu de seu ônus probatório. Não trouxe aos autos nenhum elemento apto a comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito das autoras (art. 373, I e II, do CPC). 6. Os juros de mora devem ser calculado em 1% ao mês. ?Em síntese, a Taxa de juros legais de que trata o art. 406 do CC/02 não pode corresponder a Taxa SELIC, porque (i) reflete os juros remuneratórios pagos nos empréstimos contraídos entre duas instituições bancárias e não os juros de mora devidos em caso de atraso no pagamento de tributos federais, como expressamente indicado no dispositivo em referência, (ii) seu valor fica demasiadamente sujeito ao arbítrio governamental, (iii) não se aproxima das taxas de juros reais praticadas em operações cotidianas, (iv) não é suficiente, muitas vezes, nem mesmo para vencer a inflação e, finalmente, (v) sua utilização torna incompatíveis, em muitas

situações, as normas sintetizadas pelas Súmulas 54 e 362 do STJ.? (Acórdão 1695863, 07038225520228070020, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 26/4/2023, publicado no DJE: 15/5/2023). 7. Recurso conhecido e não provido. Honorários majorados.

**N. 0701565-74.2023.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: JOSE MILTON SANTANA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESATENDIMENTO DA ORDEM DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONTRATO ASSINADO PELO DEVEDOR. ASSINATURA ELETRÔNICA. CERTIFICAÇÃO PRIVADA. VALIDADE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Inicialmente, não há que se falar em necessidade de intimação pessoal do autor como condição necessária para extinção do feito. Nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, a necessidade de intimação pessoal, antes da decisão de extinção, restringe-se às hipóteses de paralisação do processo por mais de um ano por negligência das partes ou nos casos de abandono da causa por mais de 30 dias (art. 485, II e III, do CPC). 2. A Medida Provisória ? MP 2.200-2/2001 não impede a utilização de certificados não emitidos pela ICP-Brasil como meio de comprovação da autoria e da integridade de declarações constantes de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido, hipótese em que tais documentos serão considerados documentos particulares para todos os efeitos legais. (art. 10). 3. Ao tratar de cédula de crédito bancário, o art. 29 da Lei 10931/2004 estabelece que a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários ? poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário? 4. É válida a assinatura eletrônica da cédula de crédito bancário realizada pelo devedor, por intermédio de certificação privada, pois houve a indicação do endereço de IP, data hora e localização, elementos que permitem identificar o signatário. 5. Não há obrigatoriedade da cédula de crédito original para a ação de busca e apreensão, salvo quando convertida em ação de execução, em face da possibilidade de circulação do título. Em regra, para a instrução da ação de busca e apreensão basta a cópia ou a digitalização da via original do contrato de alienação fiduciária. 6. Na hipótese, o autor apresentou todos os documentos necessários para instruir a ação de busca e apreensão: contrato assinado e notificação extrajudicial a fim de constituir o devedor em mora. 7. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.

**N. 0717659-09.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: KAIO CASTRO FLORES. Adv(s): DF58731 - KAIO CASTRO FLORES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. CARGO DE POLICIAL PENAL DO DISTRITO FEDERAL. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. REMARCAÇÃO. PROBLEMA TEMPORÁRIO DE SAÚDE. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os concursos públicos são atos administrativos discricionários. Os atos praticados pela Administração Pública gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Somente podem ser desconstituídos mediante prova de sua ilegalidade. Em consonância com o princípio da separação de poderes, não compete ao Judiciário controlar o mérito dos atos administrativos. No controle judicial de concursos públicos, cabe ao magistrado, como regra, resguardar e velar pelos aspectos formais do certame de forma a ser garantida a sua legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal -STF fixou, em sede de repercussão geral no RE 630.733 (Tema 335), que os candidatos em concurso público não têm direito à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo se houver previsão no edital que permita essa possibilidade. 3. No caso, o edital estabelece que não haverá segunda chamada para realização do teste de aptidão física (TAF), bem como prevê a sua realização independente das diversidades climáticas. O edital é a lei interna do concurso: suas disposições vinculam tanto a Administração quanto os participantes do exame. Estes aderem ao instrumento convocatório e, por isso, passam a se sujeitar ao regimento nele contido. 4. O interesse particular do candidato não pode prevalecer ao interesse coletivo em encerrar o concurso em tempo razoável, em continuidade ao serviço público. Todos os candidatos se sujeitaram à previsão editalícia no sentido de que não haveria realização da prova física fora da data e horários predeterminados. 5. Condições da pista de corrida, alagada e escorregadia, não autorizam a reaplicação da prova. O próprio edital prevê a realização do TAF independente das condições climáticas na data estabelecida para sua realização. 6. Apesar da alegação de falha no cronômetro, o recorrente sequer concluiu o teste de aptidão física. 7. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0715866-35.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: RDJ ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI. A: REINOLDO DE MELLO. Adv(s): SP173579 - ADRIANO GALHERA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A assistência judiciária não se reveste do caráter de benevolência, mas se apresenta como meio necessário à viabilização do acesso igualitário a todos os que buscam a prestação jurisdicional. Desse modo, deve restar criteriosamente concedido. 2. O §3º do art. 99 do CPC alberga presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência realizada por pessoas naturais. Entretanto, tal presunção é relativa, podendo o juiz, diante dos elementos trazidos aos autos, afastá-la, consoante o §2º do mesmo dispositivo legal. 3. É possível a concessão do benefício da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, mas desde que comprovem a hipossuficiência alegada. Neste sentido, há, inclusive, o Enunciado de Súmula do colendo STJ, nº 481. 4. No caso concreto, diante da não comprovação da alegada hipossuficiência, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**N. 0714321-27.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: KELY CRISTINA SANTOS MELO. Adv(s): DF40512 - JACINTO DE SOUSA, DF49641 - LUANA NASCIMENTO MONTEIRO, DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. R: RONAN COELHO DE LIMA. Adv(s): DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO, DF67144 - MARINA GRIGOL PAIM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO NA POSE. RETENÇÃO POR BENFEITORIA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia recursal em analisar a possibilidade de suspensão da r. decisão, ora agravada, prolatada nos autos de cumprimento de sentença já transitada em julgado que determinou a reintegração de posse para que a agravante desocupe o imóvel litigioso. 2. Uma vez transitada em julgada a sentença que decidiu a ação possessória onde não se discutiu indenização por benfeitorias ou direito de retenção do imóvel, a pretensão recursal encontra obstáculo no art. 508 do Código de Processo Civil, segundo o qual, "Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido". 3. A determinação de desocupação do imóvel, por Oficial de Justiça, é apenas o normal desdobramento processual inerente a espécie, pois não cumprida a obrigação voluntariamente, à vista do trânsito em julgado que assim o determinou fazer. Trata-se, portanto, de decisão imprescindível a efetividade da tutela jurisdicional. 4. Negou-se provimento ao agravo de instrumento.

**N. 0716626-81.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BANCO RCI BRASIL S.A.. Adv(s): SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI. R: MAURA MENEZES RODRIGUES. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI 911/69. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA POR CORREIO ELETRÔNICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos moldes do enunciado da Súmula nº 72 do STJ, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que poderá ser efetivada por carta registrada com aviso de recebimento. 2. A jurisprudência desta Corte de Justiça vem entendendo que notificação por correio eletrônico não é suficiente para substituir a notificação extrajudicial por carta registrada. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**N. 0714028-57.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s): DF38330 - RAFAEL FACANHA VIANA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: ROBERTO MAURO OLIVEIRA DE CARVALHO JUNIOR

03199855121. Adv(s): DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REITERAÇÃO PEDIDO DE PESQUISA VIA SISBAJUD. LAPSO TEMPORAL RAZOÁVEL. REPETIÇÃO PROGRAMADA DE ORDENS DE BLOQUEIO. TEIMOSINHA. POSSIBILIDADE. 1. O SISBAJUD é uma ferramenta posta à disposição judicial e seu foco é diminuir os prazos de tramitação dos processos, elastecer a efetividade das decisões judiciais e aperfeiçoar a prestação jurisdicional. 2. O CNJ, para fins de aumentar a efetividade das demandas judiciais, agregou no sistema SISBAJUD a repetição programada de ordens de bloqueio, conhecida por "Teimosinha", funcionalidade que já se encontra em funcionamento nesta Corte de Justiça desde abril de 2021. 3. No caso, considerando o lapso temporal decorrido desde a última pesquisa (três anos atrás) aos sistemas e a nova ferramenta processual à disposição da exequente (?Teimosinha?), tenho que o deferimento da medida apresenta-se razoável. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**N. 0715504-33.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ANDREA SOUSA CASTRO. Adv(s): DF34254 - LEONARDO SOARES MOURA, DF51328 - ALOISIO DE SALES GOES. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO BANCÁRIO. DÉBITOS EM CONTA. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO 4.790/2020 DO BANCO CENTRAL. 1. Conforme dispõe o artigo 6º da Resolução n. 4.790/2020 do Banco Central: "Art. 6º. É assegurado ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos?". 2. Com efeito, com cancelamento da autorização dos débitos automáticos ocorre apenas a alteração do modo de adimplir o empréstimo realizado, não há modificação na obrigação entabulada entre as partes. 3. Deu-se provimento ao agravo de instrumento.

**N. 0715866-42.2022.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ALINE RABELO ALVES. Adv(s): RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO, RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ALOHA II. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO COMPROVADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. TARIFAS DE CADASTRO E DE REGISTRO DE CONTRATO. PARÂMETROS FIXADOS PELO STJ. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. As provas documentais produzidas nos autos revelaram-se suficientes para a apreciação da demanda, tendo o Magistrado formado seu convencimento através da análise probatória, declinando suas razões de decidir, mostrando-se desnecessária a realização de prova pericial para a solução do litígio. 2. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não implica o exame de ofício pelo magistrado de cláusula abusiva em contrato bancário. Essa é, pois, a orientação da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O STJ possui entendimento de que Poder Judiciário pode, excepcionalmente, modificar os juros remuneratórios quando a taxa for superior à média do mercado. Na hipótese, as taxas previstas no contrato de 2,87% ao mês e 40,43% ao ano estão de acordo com a média de mercado para contratos da mesma natureza, na época em que o negócio jurídico foi celebrado. 4. É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Súmulas 539 e 541 do STJ). No caso, o índice anual previsto é superior ao duodécuplo (doze vezes) da taxa mensal. Essa previsão, conforme o entendimento do STJ, é suficiente para permitir a cobrança dos juros compostos. 5. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, é válida a cobrança das Tarifas de Avaliação do Bem e de Registro de Contrato, desde que referente a serviço efetivamente prestado e inexistir onerosidade excessiva. (REsp 1578553/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). 6. No que tange à cobrança da Tarifa de Cadastro, o Superior Tribunal de Justiça, decidindo os Recursos Especiais nº 1.251.331/RS e nº 1.255.573/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento de que há legalidade da tarifa de cadastro cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. 7. A alegação de abuso na cobrança das tarifas deve ser objetivamente demonstrada, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado, sendo, pois, ônus da parte impugnante a demonstração do excesso segundo a média apurada no mercado à época da assinatura do contrato bancário. 8. Apelo conhecido e desprovido.

**N. 0725351-27.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: GLOBO VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS. R: RAMILTON PEREIRA DE MORAIS. Adv(s): DF46622 - LUCIANO MACEDO MARTINS. APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA RECONVENÇÃO INDEPENDENTES DA AÇÃO PRINCIPAL. RECONVENÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA DA RECONVENÇÃO. 1. A reconvenção, embora incidental, constitui ação autônoma em relação à principal, com pedidos e valor da causa próprios, de maneira que seus honorários devem ser fixados de forma independente da demanda originária. 2. O arbitramento dos honorários referentes à reconvenção deve observar sua autonomia em relação à ação principal. Portanto, a base de cálculo deve ser o valor da causa da própria reconvenção, tendo em vista que, no caso, inexistiu condenação ou proveito econômico obtido com a reconvenção que foi julgada improcedente. 3. Apelo conhecido e provido.

**N. 0714643-47.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BANCO BMG SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: JOSE CARVALHO LIMA. Adv(s): DF63111 - VINICIUS LUCAS DE SOUZA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS VERIFICADOS. AÇÃO ANULATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL ? RMC. SUSPENSÃO DESCONTOS EM APOSENTADORIA. MULTA COMINATÓRIA. CABIMENTO. RAZOABILIDADE. 1. Conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela de urgência determina o atendimento cumulativo dos requisitos de probabilidade do direito perquirido e perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo. 2. Considerando que os descontos iniciados provavelmente em 2017 e que perduram até os dias atuais, em tese, geram aumento substancial de despesa não programada mensalmente ao agravado, por isso presente o perigo de dano resultante de seu comprometimento financeiro para pagamento de despesas rotineiras. 3. A suspensão de descontos de parcelas de empréstimos consignados é medida plenamente reversível, sendo certo que, caso seja julgada improcedente a pretensão autoral, basta que estes sejam retomados, sem prejuízo ao agravante, pois poderá inclusive receber juros e correção monetária. 4. Em relação à multa cominatória, é por demais sabido que tem por objetivo compelir o devedor a cumprir a decisão judicial, razão pela qual deve ser arbitrada com vistas a desestimular a inexecução da obrigação de fazer (ou de não fazer). 5. Considerando a natureza da obrigação a ser cumprida, tem-se que o valor fixado, de R\$1.000,00 (um mil reais) por cada desconto indevido a título de reserva de margem, não se mostra desproporcional ou desarrazoado, razão por que incabível sua redução de imediato. 6. Agravo de desprovido.

**N. 0713757-89.2021.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: KATIA OLINDA OLIVEIRA COSTA. Adv(s): DF28921 - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF66785 - NATAN DE ASSIS SILVA. R: COOP.DE ECON.CREDITO MUTUO DOS SERV.DO DF LTDA. Adv(s): DF6064 - CLIMENE QUIRILDO. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF21596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES. R: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, DOS SERV DA SEC DE SAUDE E DOS TRAB EM ENSINO DO DF LTDA. Adv(s): DF59419 - THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FOLHA DE PAGAMENTO. VALOR DA CAUSA. PARTE CONTROVERTIDA. PRELIMINAR ACOLHIDA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. PRELIMINAR REJEITADA. DESCONTO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. TEMA REPETITIVO 1085. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. PONDERAÇÃO DE FORMA CASUÍSTICA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Preliminar em contrarrazões. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. No caso, conquanto a parte apelada defenda em contrarrazões a revogação do benefício concedido não traz nenhum elemento de prova capaz de alterar o quadro fático-jurídico existente à



época da concessão da gratuidade de justiça, razão pela qual seu requerimento não pode ser acolhido. 2. Preliminar em contrarrazões. Nos termos do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deverá equivaler ao valor do ato ou o de sua parte controvertida. No caso, não se discute o desfazimento dos contratos ou a alteração de seus valores, mas apenas a limitação para que as parcelas descontadas no contracheque e na conta corrente respeitem o limite de consignação da remuneração do devedor. A parte ?controvertida? para efeitos do valor da causa consiste no excesso mensal. 3. Os empréstimos voluntários descontados no contracheque não extrapolam os limites previstos no art. 116, § 2º, da Lei Complementar nº 840/2011, regulamentadas pelo Decreto Distrital nº 28.195/2007. 4. Nos empréstimos para desconto em conta corrente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos ? Tema 1.085, firmou a tese de que são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto essa autorização durar ? não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no art. 1º, §1º, da Lei 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. 5. Não obstante o entendimento firmado no referido Tema, não se pode descuidar de que a liberdade contratual não pode se sobrepor ao princípio da dignidade humana, a ponto de permitir violação ao mínimo existencial da parte contratante. Precedentes desta Corte de Justiça. 6. Na hipótese, tem-se que após efetuados os descontos, inclusive aquele que recai sobre a conta corrente da demandante, resta-lhe montante suficiente para a manutenção das despesas ordinárias, não se descortinando a ocorrência de violação aos princípios do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana. 7. Preliminar do valor da causa acolhida. Preliminar gratuidade de justiça rejeitada. Recurso de apelação conhecido e desprovido.

**N. 0720095-38.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DEUVAY DE ARAUJO SOBRINHO. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF59311 - FERNANDA GABRYELLE KLEIN SILVA, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF60217 - GERALDO PINHEIRO ALVES. R: BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VULNERABILIDADE ECONÔMICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. A necessidade de prova da situação de hipossuficiência econômica para o deferimento do pedido de gratuidade de justiça emana da própria Constituição Federal (Art. 5º, LXXIV, da CF). 2. A declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do § 3º do art. 99 do CPC. 3. Ausente demonstração da situação financeira desfavorável ou circunstância específica que possa comprometer sobremaneira a subsistência da parte agravante e de sua família, o indeferimento da gratuidade de justiça é medida que se impõe. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**N. 0725214-45.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: TIAGO ALESSANDRO ALVES CACAU. A: HELLEN GOULART MARTINS CACAU. Adv(s): DF26611 - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA, DF63023 - ELIZETE DOS SANTOS LIMA. A: POLITEC INCORPORADORA 001 LTDA. Adv(s): DF36489 - ALEXANDRE FREIRE DE ALARCAO, DF30194 - GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA. R: POLITEC INCORPORADORA 001 LTDA. Adv(s): DF30194 - GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA, DF36489 - ALEXANDRE FREIRE DE ALARCAO. R: HELLEN GOULART MARTINS CACAU. R: TIAGO ALESSANDRO ALVES CACAU. Adv(s): DF26611 - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA, DF63023 - ELIZETE DOS SANTOS LIMA. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. REJEITADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA RECONVENÇÃO. ACOLHIDA. RESILIÇÃO DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE DOS PROMITENTES COMPRADORES. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. RETENÇÃO DE 10% SOBRE O VALOR PAGO. APLICÁVEL. 1. Questões não debatidas em primeiro grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, sob pena de incorrer em supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Uma vez que os assuntos foram devidamente apreciados pela instância monocrática, não se configura a alegada inovação recursal. 2. Cabível o afastamento da apreciação dos pedidos reconventionais, porquanto não efetivamente pleiteados pela parte requerida na origem, tendo em vista que a requerida não tinha a intenção de reconvir, tampouco realizou pedido neste sentido. 3. A relação de direito material subjacente à lide configura típica relação consumerista ? nos exatos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor ?, na medida em que requerida comercializa, no mercado de consumo, bem imóvel, adquirido pelos requerentes como destinatário final. 4. Mostra-se cabível, em resolução de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do consumidor, a retenção de percentual de 10% (dez por cento) das prestações pagas pelo promitente comprador. Precedentes do STJ. 5. Preliminar de inovação recursal rejeitada. Preliminar de inépcia da reconvenção acolhida para tornar sem efeito o julgamento quanto à reconvenção. Na parte conhecida, negou-se provimento ao apelo da ré. Recurso adesivo dos autores prejudicado.

**N. 0719082-04.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: LAAD AMERICAS NV. Adv(s): RJ123702 - DIOGO ASSUMPCAO REZENDE DE ALMEIDA. R: WEBER LEITE CRUVINEL JUNIOR. R: WEBER LEITE CRUVINEL. R: LUCIA MACHADO CRUVINEL. Adv(s): SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO ENTRE AS PARTES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RETOMADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. I ? Em razão do acordo para pagamento parcelado da dívida e diante do requerimento expresso das partes, a execução deverá ser suspensa durante o prazo concedido pela exequente para que os executados cumpram voluntariamente a obrigação, art. 922, caput, do CPC. II ? Descumprido o pactuado, a agravante-credora poderá requerer a retomada do curso da execução, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC III ? Agravo de instrumento parcialmente provido.

**N. 0711865-11.2022.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. CONTRATO. NUMERAÇÃO DIFERENTE. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. I ? A notificação extrajudicial que instrui a inicial menciona número de contrato diferente da numeração estampada no contrato firmado entre as partes, que embasa a busca e apreensão. Não configurada a constituição em mora do devedor. II ? Facultada a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, ele não cumpriu a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. III ? Apelação desprovida.

**N. 0013888-24.2015.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: PAULISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF34507 - JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA MOURA. R: RICART LEITE SEVERO. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIGÊNCIA DA LEI 14.195/21. I ? A lei processual nova tem aplicação imediata e respeita os atos começados e terminados na vigência da lei anterior. Transcorrido o prazo de um ano de suspensão do processo na vigência do art. 921, com a redação do CPC/2015, considera-se praticado e concluído o ato processual previsto no § 1º do referido artigo. II ? O prazo prescricional não terminado na vigência do § 4º do art. 921, redação do CPC/2015, subordina-se às regras da lei nova, a qual estabeleceu novo termo inicial para cômputo da prescrição intercorrente a ser aplicado após 27/8/2021, data da vigência da Lei 14.195/21. III ? Exaurido o prazo de suspensão, a prescrição intercorrente começa a contar da data da certidão, se o credor intimado não se manifestar, ou da ciência dele da primeira diligência infrutífera que requerer. IV ? Apelação provida.

**N. 0702375-58.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: GILDEZIO SILVA BARROSO. Adv(s): DF45248 - ANDRE LUIS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA, DF34645 - MARTHA MATOS DE ARAUJO LIMA. R: CASSIMIRA DE FATIMA PEREIRA. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. AGRAVO INTERNO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. MULTA. I ? O agravo interno é manifestamente inadmissível porquanto lhe falta impugnação especificada, art. 1.021, §1º, do CPC. II ? A votação pela inadmissibilidade foi unânime. Presentes os pressupostos para aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC. III ? Agravo interno não conhecido.

**N. 0745386-71.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ELF PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s): DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. APELAÇÃO. AÇÃO COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. FATURAS. VALORES. ÔNUS DA PROVA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS. I ? Comprovada a prestação dos serviços médicos pela credenciada, caberia à apelante-ré demonstrar a existência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito vindicado na ação de cobrança, art. 373, inc. II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu, uma vez que não acostou nenhum documento comprobatório do efetivo descumprimento pela apelado-autora das exigências previstas contratualmente. II ? Conforme o art. 397, caput, do CC, ?o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor?. Liquidada a dívida após a emissão de cada fatura, devem incidir juros moratórios e correção monetária a partir do vencimento de cada obrigação. III - O pleito recursal para fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa não procede, pois não é possível a utilização do critério da apreciação equitativa para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais quando os valores da condenação, da causa ou proveito econômico forem elevados. Julgamento repetitivo do eg. STJ no Tema 1.076 e § 6º-A do art. 85 do CPC. IV ? Apelação conhecida e desprovida.

**N. 0739913-41.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: IMPLANTA INFORMATICA LTDA. Adv(s): MG108011 - MIGUEL EYER NOGUEIRA BARBOSA. R: BENNER SISTEMAS S/A. Adv(s): SP285833 - THIAGO GIACON. AÇÃO DE COBRANÇA. PROPOSTA COMERCIAL. AQUISIÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO. LICENÇA DE USO MENSAL. NOTAS FISCAIS. NEGOCIAÇÃO ENTRE A RÉ E O GESTOR DO CONTRATO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I ? A r. sentença cuja fundamentação exposta não se coaduna à pretensão da parte não se confunde com ausência de fundamentação, especialmente quando devidamente declinadas as razões de decidir pelo Juízo a quo. Rejeitada a preliminar de nulidade da r. sentença. II ? A negociação entre a ré e o gestor do contrato sobre a inexigibilidade de determinadas notas fiscais relativas à Licença de Uso Mensal do sistema informatizado objeto da proposta comercial celebrada entre as partes, que não foi impugnada pela autora, evidencia a parcial improcedência da pretensão de cobrança. III ? A multa por litigância de má-fé é aplicável apenas quando a conduta da parte subsume-se a uma das hipóteses do art. 80 do CPC. IV ? Apelação parcialmente provida.

**N. 0716798-23.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MARCIA ALVES LOPES. Adv(s): DF37848 - ERICA BONFIM KASSEM FARES, DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: LEONARDO SILVA FONTEL DIAS. Adv(s): DF41235 - ISABELA CRISTINA ARAUJO. R: LUCAS SILVA DIAS. Adv(s): GO12900 - JOSE CARLOS BASTOS WANDERLEY. R: ANDRE DA SILVA DIAS FIUZA. Adv(s): DF41235 - ISABELA CRISTINA ARAUJO. R: AMANDA CRISTINA DA SILVA DIAS. R: LORENNIA SILVA DIAS. Adv(s): GO12900 - JOSE CARLOS BASTOS WANDERLEY. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO ESMERALDA. Adv(s): DF61978 - RAFAEL GLORIA DIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARREMATACÃO. INVALIDADE CONSTATADA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 886 DO CPC. I ? Reconhecida a invalidade da arrematação, pois o edital do leilão do imóvel arrematado pela agravante não observou a exigência legal de mencionar todos os ônus incidentes sobre o bem, art. 886, inc. VI, do CPC, levando a arrematante a erro. II ? Agravo de instrumento provido.

**N. 0706998-65.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: CARLOS NICOLAS VASCONCELOS ARAUJO. Adv(s): PR77306 - ROBSON MASSARUTTI DE PAULA. R: GUARACI NUNES BERBER. Adv(s): DF28708 - LUANA LIMA FREITAS. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. EMPRESA ALIENANTE ENVOLVIDA EM GOLPE DA PIRAMIDE FINANCEIRA. BOA-FÉ. I ? A boa-fé objetiva que rege as negociações pode ser relativizada, considerando a peculiar situação da venda do veículo, feita por empresa envolvida em golpe da pirâmide financeira, e o costume dos envolvidos de transferirem os bens para pessoas de confiança, em prejuízo às vítimas do golpe. II ? A Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV, na demanda, não é suficiente para comprovar a negociação, uma vez que o embargante não comprovou a existência de contrato, recibo ou de pagamento do preço do veículo. III ? Apelação desprovida.

**N. 0743730-79.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: SULAMITA PAIVA FERREIRA. Adv(s): GO37893 - AELTON ALVES CORDEIRO DE MENEZES. APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL. RECUSA DE COBERTURA. DIVERGÊNCIA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. I ? Compete ao profissional assistente da apelada-autora a indicação do tratamento adequado à sua saúde, porém mediante previsão contratual ou recusa devidamente motivada, cabe ao plano de saúde instruir a controvérsia sobre a cobertura solicitada. II ? A operadora de plano de saúde contestou a adequação do procedimento indicado pelo cirurgião dentista assistente e apresentou parecer elaborado por junta médica constituída na forma da Resolução Normativa 424/2017 da ANS. Diante da comprovada divergência técnica, necessária a realização da perícia postulada. III ? Apelação provida.

**N. 0718700-11.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: EDUARDO MORETH LOQUEZ. Adv(s): DF15347 - EDUARDO MORETH LOQUEZ. R: CONDOMINIO SMPW QUADRA 20 CONJ 4 LOTE 1. Adv(s): DF46831 - MARCELO GOMES DA SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. I ? Consoante disciplina o art. 919, §1º, do CPC, para atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, deverão estar presentes, concomitantemente, os requisitos para concessão da tutela provisória e a garantia do Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes. Ausente a garantia da execução, indefere-se o efeito suspensivo aos embargos à execução. II ? Agravo de instrumento desprovido.

**N. 0713197-09.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF49641 - LUANA NASCIMENTO MONTEIRO. R: EDUARDO BORGES TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. PERCENTUAL DO SALÁRIO. FONTE PAGADORA. I ? É admitida a constrição de percentual de verba de natureza salarial para pagamento de dívidas de natureza não alimentar, independentemente do valor recebido pelo devedor, em percentual compatível com a realidade de cada demanda em análise, desde que preservado montante que assegure a sua subsistência digna e de sua família, art. 833, inc. IV e § 2º, do CPC. EREsp 1.874.222/DF julgado pela Corte Especial do eg. STJ em 19/4/2023, acórdão publicado no DJe de 24/5/2023. II ? Agravo de instrumento provido.

**N. 0700302-16.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTILLAC & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONALDO BEZERRA OLIVEIRA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-CRECHE. ALÍQUOTA APLICÁVEL. REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL. I ? O cálculo da repetição deve observar a alíquota de imposto de renda efetivamente aplicada sobre o auxílio-creche, observadas as faixas de incidência e a progressividade. II ? Remessa dos autos à Contadoria Judicial para o cálculo do valor da condenação mediante apreciação das fichas financeiras juntadas aos autos. III ? Agravo de instrumento provido.

**N. 0715253-15.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: AMBIENTAL PAULISTA PROJETOS E OBRAS LTDA. Adv(s): DF1973 - NELSON BUGANZA JUNIOR. R: DLL COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS LTDA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE DINHEIRO EM CONTA VIA SISBAJUD E PENHORA DE FATURAMENTO DE EMPRESA. DISTINÇÃO. SUBSISTÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO AUSÊNCIA. I - A penhora de faturamento de empresa, regulada no art. 866 do CPC, não se confunde com a penhora de dinheiro em depósito, na forma do art. 854 do mesmo código, uma vez que a primeira recai sobre valores recebidos pela sociedade empresária no exercício de sua atividade e a segunda, sobre ativo financeiro existente em instituição bancária em nome do devedor. II ? A penhora efetivada nos autos foi a de dinheiro em espécie,

via Sisbajud, inc. I do art. 835 do CPC, e não sobre percentual do faturamento da empresa devedora, inc. X do mesmo artigo, e a devedora não demonstrou que a quantia constricta comprometeria a subsistência de suas atividades. Mantida a r. decisão que rejeitou a impugnação. III ? Agravo de instrumento desprovido.

**N. 0711360-16.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: JESSICA MARIA DOS REIS. Adv(s): DF57396 - LUCAS SANTANA SOUSA, DF44366 - MATEUS SANTANA SOUSA. R: GENESIS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. R: COSTA & YUSUF PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS DE LOCAÇÃO. CITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. I ? A citação da ré no processo de conhecimento observou as formalidades legais. Ademais, embora tenha havido aditamento da inicial após a desocupação do imóvel, a citação foi realizada posteriormente e o pedido de cobrança dos encargos locatícios, objeto da condenação, foi formulado desde a propositura da ação. II - A ilegitimidade de parte prevista no art. 525, § 1º, inc. II, do CPC a ser suscitada na impugnação é para o cumprimento de sentença, e não para a ação de conhecimento, cuja condenação ao pagamento de quantia certa está acobertada pela coisa julgada. III - A nomeação de Curador Especial, art. 72 do CPC, ocorre quando há citação por edital ou com hora certa, do que não cuidou a demanda em exame, na qual a ré foi regularmente citada por Oficial de Justiça e não apresentou contestação, foi decretada a sua revelia. IV ? A alegação de inexigibilidade da obrigação, por suposto desequilíbrio do contrato de locação em razão da pandemia da Covid-19, é matéria de defesa a ser deduzida em contestação, a qual não foi apresentada. Não é questão dedutível em impugnação, art. 525, § 1º, do CPC, para infirmar condenação imposta em sentença transitada em julgado. V ? Agravo de instrumento desprovido.

**N. 0702945-29.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: JOSEDEMIR CORDOVA DE CASTRO. Adv(s): DF29795 - PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA, DF25442 - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO, DF60575 - JOAO MIKE BEZERRA CUNHA. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OSVALDO PONTES DE CARVALHO. Adv(s): DF42796 - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA, DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSEDEMIR CORDOVA DE CASTRO. Adv(s): DF29795 - PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA, DF25442 - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO, DF60575 - JOAO MIKE BEZERRA CUNHA. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE A EXECUÇÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO FISCAL EM DÍVIDA ATIVA. MANUTENÇÃO DA PENHORA. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I ? A alienação de direitos sobre imóveis realizada após inscrição do débito fiscal em dívida ativa gera a presunção de fraude à execução, art. 185 do CTN. II ? O embargante não comprovou que a aquisição de direitos sobre o imóvel ocorreu antes da inscrição do débito fiscal em dívida ativa. Mantida a penhora diante da existência de fraude à execução. III ? Aplica-se o princípio da causalidade, para condenar o embargante a suportar os ônus da sucumbência, uma vez que não realizou o respectivo registro da aquisição de direitos sobre os bens, dando causa à propositura dos embargos de terceiros. Aplicação do Tema 872 dos recursos repetitivos do eg. STJ. VI - Apelação do embargante conhecida e, na parte conhecida desprovida. Apelação do Distrito Federal provida

**N. 0717965-75.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. R: E. D. G. A. C.. Adv(s): DF61491 - EDUARDO GOMIDES ARLINDO SOARES; Rep(s): EDUARDO GOMIDES ARLINDO SOARES. T: ELO ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. MANTER PLANO ATIVO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Inviável conhecer de preliminar de ilegitimidade passiva quando o tema não foi objeto de análise na decisão recorrida, sob pena de supressão de instância. 2. As alegações do autor são verossímeis e o valor controvertido da mensalidade foi depositado integralmente em juízo. Há risco de dano irreparável, pois a não concessão da medida perpetuaria a suspensão do plano de saúde do beneficiário (menor impúbere); estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência (art. 300 do Código de Processo Civil). 3. A agravante não apresentou fundamentos relevantes para alterar a conclusão da decisão agravada. A medida concedida é plenamente reversível, de modo que, caso o pedido seja julgado improcedente, o autor pode ressarcir os valores que a ré entender devidos. 4. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

**N. 0716825-19.2022.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: VALESCA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF43628 - MAIRA DE SA MENDES. R: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL RIO DE JANEIRO. Adv(s): DF13793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO, DF41289 - MARIA REUZA DE ARAUJO. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. PROIBIÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. RELATIVIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO OU RISCO À SAÚDE DOS MORADORES. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A convenção de condomínio decorre do exercício da autonomia privada para regular as regras da convivência entre os condôminos. A princípio, é possível que se estabeleçam restrições à criação de animais. Todavia, há necessidade de ponderação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Se, de um lado, é preciso respeitar a deliberação tomada pelo grupo quanto às regras de boa convivência comunitária, também é certo que, ausente justificativa plausível, é ilícita a imposição de sacrifício às liberdades individuais. Eventual abusividade da proibição de criar animais domésticos deve ser analisada à luz do caso concreto. 3. Na hipótese, há prova de que os cães são vacinados, o que demonstra, em princípio, a inexistência de risco à saúde dos outros moradores. Há, também, declaração firmada pelos vizinhos próximos à unidade da autora no sentido de que os animais não perturbam o ambiente. 4. De outro lado, o condomínio se limitou a suscitar a proibição contida na convenção, mas deixou de produzir qualquer prova acerca da perturbação por latidos ou sujeira dos animais. Nessa linha, deve prevalecer a liberdade de uso e gozo da propriedade da condômina, inclusive porque a presença dos animais em sua residência serve de suporte emocional e auxilia na manutenção de sua saúde mental, conforme laudo psicológico apresentado. 5. A determinação judicial para que o condomínio se abstenha de tolher a liberdade da condômina (inclusive com o afastamento de eventuais multas), está condicionada à manutenção do estado de coisas atual. Ou seja, caso os animais passem a ? comprovadamente ? perturbar os demais moradores com latidos, sujeiras ou pela manifestação de doenças ou pragas, será possível a adoção das medidas necessárias ao restabelecimento do sossego e da salubridade do ambiente comum. 6. Recurso conhecido e provido.

**N. 0705198-36.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MARCOS ANDRE CARMO DE OLIVEIRA. Adv(s): GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES, GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO. R: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO, DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. SEGURO DPVAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO IML. IDONEIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O ordenamento jurídico prevê o instituto da gratuidade da justiça para pessoas naturais e jurídicas. Com relação às pessoas naturais, há presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência, conforme art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil - CPC. Todavia, a presunção não implica a concessão indiscriminada do benefício. A gratuidade deve ser concedida apenas àqueles que não possuem recursos para arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários no caso concreto. Os documentos demonstram a impossibilidade de o apelante arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família. 2. O juiz é o destinatário principal da prova. Compete-lhe decidir a respeito dos elementos necessários à formação de seu convencimento e zelar pela efetividade do processo, nos moldes dos arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil - CPC. O juízo pode determinar as provas necessárias à instrução processual e indeferir aquelas reputadas inúteis para o julgamento da lide, sem que haja ofensa ao direito de defesa das partes. 3. A instrução probatória está condicionada não só à possibilidade jurídica da prova, como também ao interesse e relevância da sua produção. 4. A Lei 6.194/74, que dispõe sobre seguro obrigatório DPVAT, estabelece que o Instituto Médico Legal (IML) é a unidade

competente para fornecer laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões. 5. O laudo pericial emitido pelo IML é prova idônea, que permite ao juízo analisar, a partir de um suporte técnico, a adequação da legislação de regência (Lei 6.194/74) ao quadro fático apresentado nos autos. Precedentes. 6. Na hipótese, o laudo aponta as informações necessárias para quantificar o grau e a extensão da lesão. Constitui prova suficiente para amparar o convencimento do julgador. Não há nenhuma utilidade prática na realização de nova perícia judicial. 7. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0701540-28.2023.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: CLAYTON BRAULIO DE ARAUJO. Adv(s): DF72734 - TAMYRYS LEAL MENDES. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA NÃO CONFIGURADA. ENDEREÇO INSUFICIENTE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O Decreto-Lei 911/69 estabelece, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Para tanto, deve ser comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento. 2. São documentos indispensáveis à propositura da ação de busca e apreensão: 1) o instrumento do contrato de alienação fiduciária; e 2) a notificação comprobatória da mora do devedor. 3. O aviso de recebimento devolvido com informação de "endereço insuficiente", "não procurado", "ausente" ou outras anotações similares não é suficiente para comprovar a notificação da mora, pois, em tais casos, não há efetivo recebimento. 4. O art. 320 do Código de Processo Civil - CPC estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Se o juiz verificar que a petição inicial não preenche os requisitos ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete, com a indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado. Não cumprida a diligência, o juiz deve indeferir a petição inicial (art. 321, caput e parágrafo único, do CPC). 5. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0703740-21.2022.8.07.0021 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA. R: MANOEL PEREIRA JACOBINA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMENDA À INICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA. CORREIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do Decreto-Lei 911/69, a notificação extrajudicial é pressuposto de desenvolvimento válido do processo de busca e apreensão de veículo dado em garantia no contrato de alienação fiduciária. 2. Nos termos do art. 2º, § 2º, do referido diploma legal, a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento. 3. O encaminhamento da notificação para o correio eletrônico, ainda que por e-mail registrado, não é suficiente para substituir a notificação extrajudicial por carta registrada e, consequentemente, para comprovar a mora do devedor. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDF. 4. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0718125-03.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELVIRA ROSA DE CARVALHO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. TEMA 1170. STF. PRELIMINAR REJEITADA. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA (TAXA REFERENCIAL ? TR). DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA NO RE 870.947/SE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INOCORRÊNCIA. EFICÁCIA RETROATIVA IRRESTRITA. OFENSA À COISA JULGADA. REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPCA-E A PARTIR DE 30/06/2009. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 09/12/2021. DECISÃO MENTIDA. 1. O STF reconheceu a repercussão geral do RE 1.317.982 (Tema 1.170), em que se discute a possibilidade de aplicação de percentual de juros de mora diverso do previsto em sentença transitada em julgado contra a Fazenda Pública, em razão da tese firmada no RE 870.947 (Tema n. 810). Todavia, o Plenário do STF, ao julgar questão de ordem no RE 966.177/RS, firmou entendimento de que a referida suspensão "não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la" (STF - RG-QO RE: 966177 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 07/06/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-019 01-02-2019). Assim, como o Ministro Luiz Fux, relator do RE 1.317.982, não determinou o sobrestamento dos processos que versam sobre a matéria, não há que se falar em suspensão do recurso, tampouco do processo originário. Preliminar rejeitada. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos créditos oriundos de condenações da Fazenda Pública antes de sua inscrição em precatórios e determinou que fosse adotado o IPCA-E para tal finalidade. 3. Os embargos de declaração opostos com fins de modular os efeitos da decisão proferida RE 870.947/SE foram rejeitados, de modo a preservar os efeitos retroativos (ex tunc) da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009. 3.1. O acórdão dos embargos de declaração não fez nenhuma ressalva no sentido de resguardar os provimentos judiciais que transitaram em julgado. Dessa forma, é possível concluir que a intenção do Supremo Tribunal Federal foi de conferir eficácia retroativa irrestrita à decisão proferida no RE 870.947/SE. 4. O título judicial em que se baseia o cumprimento de sentença não determinou a aplicação da TR como índice de correção monetária, mas a observância à disciplina prevista na Lei 11.960/09, que, na parte em que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE ? Tema 810). 5. Ao julgar o REsp 1.492.221/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese que, nas condenações judiciais da Fazenda Pública referentes a servidores e empregados públicos, a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA-E, a partir de julho de 2009 (Tema 905). 6. Necessária remessa dos autos à contadoria judicial para cálculo do débito exequendo de acordo com o título judicial executado e os entendimentos fixados pelos tribunais superiores sobre índices de correção monetária aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública. 7. A aplicação do IPCA-E como critério de atualização monetária deve incidir a partir de 30/06/2009 e até 08/12/2021. Após o referido período, a atualização do crédito deve ser feita pela Taxa Selic, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021. 8. Não há que se falar em preclusão, haja vista que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os juros de mora e a correção monetária, por constituírem consectários legais, integram os chamados pedidos implícitos, e, portanto, possuem natureza de ordem pública, podendo ser apreciada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, desde que não tenha ocorrido decisão anterior sobre a questão" (STJ - AgInt no AREsp: 1320096 RS 2018/0162525-4, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 11/05/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2020). 9. É o caso de ser rejeitada a impugnação do Distrito Federal ao cumprimento de sentença. Sem honorários, nos termos da Súmula 519 do STJ: "Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios". Os autos originais devem ser encaminhados à contadoria judicial para fins de cálculo do débito exequendo de acordo com os parâmetros estabelecidos. 10. Recurso conhecido e preliminar rejeitada. Agravo não provido.

**N. 0705050-91.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: ADEMAR ALVES BEZERRA. A: CARLOS JAIME PEREIRA DA SILVA. A: EXPEDITO DE ASSIS SILVA. A: GENESIO BERNARDES GOMES. A: HAMILTON JOSE VIEIRA DE SOUZA. A: HELENITA JOSE DOS ANJOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. INCONFORMISMO. ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO JURÍDICA DISCUTIDA NOS AUTOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria julgada, pois seu conteúdo se limita às hipóteses delineadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil ? CPC. 2. Há omissão quando o julgado deixa de apreciar questão fundamental ao desate da lide. O tribunal não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados pela defesa, desde que se pronuncie quanto aos relevantes para a manutenção ou reforma da decisão impugnada (EDcl no AgRg no REsp 1862242/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020). 3. O mero

inconformismo da parte não autoriza a integração do julgado. A reforma do acórdão deve ser pleiteada por meio do recurso cabível para essa finalidade, direcionado aos tribunais superiores. 4. O tribunal não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados pela defesa, desde que se pronuncie quanto aos relevantes para a manutenção ou reforma da decisão impugnada (EDcl no AgRg no REsp 1862242/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020). 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**N. 0738906-80.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: HAMILTON JOSE VIEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. INCONFORMISMO. ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO JURÍDICA DISCUTIDA NOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. PREQUESTIONAMENTO FICTO. 1. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto sobre o qual o juiz deveria se pronunciar, de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material (art. 1.022 do Código de Processo Civil ? CPC). 2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria julgada, pois seu conteúdo se limita às hipóteses delineadas no art. 1.022 do CPC. 3. O mero inconformismo da parte não autoriza a integração do julgado. A reforma do acórdão depende do recurso cabível para essa finalidade, direcionado aos tribunais superiores. 4. Não há omissão ou erro material a ser declarado ou qualquer outro vício passível de correção por meio dos presentes embargos de declaração. O acórdão analisou a decisão impugnada e concluiu em sentido diverso ao pretendido pelo embargante: considerou válido o teto de 10 salários-mínimos para a expedição de Requisição de Pequeno Valor ? RPV. 5. O art. 1.025 do CPC adota o prequestionamento ficto, ao dispor: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". 6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**N. 0704253-18.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES, DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. INCONFORMISMO. ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO JURÍDICA DISCUTIDA NOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. RECURSO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto sobre o qual o juiz deveria se pronunciar, de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material (art. 1.022 do Código de Processo Civil ? CPC). 2. Há omissão quando o julgado deixa de apreciar questão fundamental ao desate da lide. O tribunal não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados pela defesa, desde que se pronuncie quanto aos relevantes para a manutenção ou reforma da decisão impugnada (EDcl no AgRg no REsp 1862242/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020). 3. No caso, o acórdão analisou expressamente os pontos suscitados pelo embargante. Não há qualquer omissão a ser sanada. 4. O mero inconformismo da parte não autoriza a integração do julgado. A reforma do acórdão deve ser pleiteada por meio do recurso cabível para essa finalidade, direcionado aos tribunais superiores. 5. O art. 1.025 do CPC adota o prequestionamento ficto, ao dispor: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". 6. A interposição de recurso protelatório vai de encontro ao disposto nos artigos 5º e 6º do CPC (boa-fé processual), o que justifica e impõe a aplicação da multa prevista nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC: "quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.". 7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Recurso protelatório. Multa aplicada.

**N. 0720550-50.2021.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: PATRICIO ALVES DE SIQUEIRA. Adv(s): DF55607 - CALITO RIOS ALMEIDA. R: PAGSEGURO INTERNET LTDA. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1022 DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. INCONFORMISMO. ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO JURÍDICA DISCUTIDA NOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material no acórdão recorrido, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil ? CPC. 2. Na hipótese, a decisão foi clara ao pontuar que não há qualquer ilegalidade na conduta do réu em bloquear os valores existentes na conta corrente do autor, pois não houve violação dos direitos da personalidade. Todavia, a ementa está equivocada ao afirmar que não houve ilegalidade na conduta do banco ao bloquear o cartão de crédito por inadimplência do consumidor. Diante do erro material apontado, a ementa deve ser corrigida. 3. Onde se lê "o acervo probatório indica que não houve qualquer ilegalidade na conduta do banco ao bloquear o cartão de crédito por inadimplência do consumidor. Não há que se falar, em consequência, em danos morais" leia-se "O acervo probatório indica que não houve qualquer ilegalidade na conduta do banco ao bloquear o saldo existente na conta corrente do consumidor, em razão de sua inadimplência. Não há que se falar, em consequência, em danos morais." 4. Não há vício de omissão quando o acórdão aborda integralmente a matéria suscitada nos embargos de declaração. 5. O tribunal não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados pela defesa, desde que se pronuncie quanto aos relevantes para a manutenção ou reforma da decisão impugnada (EDcl no AgRg no REsp 1862242/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020). 6. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos.

**N. 0706362-05.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: BIONARDO DE SOUZA BARBOSA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. INCONFORMISMO. ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO JURÍDICA DISCUTIDA NOS AUTOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria julgada, pois seu conteúdo se limita às hipóteses delineadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil ? CPC. 2. Há omissão quando o julgado deixa de apreciar questão fundamental ao desate da lide. O tribunal não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados pela defesa, desde que se pronuncie quanto aos relevantes para a manutenção ou reforma da decisão impugnada (EDcl no AgRg no REsp 1862242/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020). 3. O mero inconformismo da parte não autoriza a integração do julgado. A reforma do acórdão deve ser pleiteada por meio do recurso cabível para essa finalidade, direcionado aos tribunais superiores. 4. O tribunal não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados pela defesa, desde que se pronuncie quanto aos relevantes para a manutenção ou reforma da decisão impugnada (EDcl no AgRg no REsp 1862242/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020). 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**N. 0743617-31.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13907 - PAOLA AIRES CORREA LIMA. R: MARIA SUELY ALVES BEZERRA FERNANDES. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO AGRAVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR EXECUTADO EM EXCESSO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Omissis o acórdão embargado quanto à fixação de honorários advocatícios, os aclaratórios devem ser acolhidos para sanar o referido vício. 2. Em caso de acolhimento (ainda que parcial) de impugnação que verse sobre excesso de execução, devem ser arbitrados em favor do executado honorários advocatícios incidentes sobre o proveito econômico obtido, ou seja, sobre a quantia cobrada em excesso. 3. Na hipótese, como o acórdão embargado reconheceu o excesso de execução apontado pelo ente distrital, devem ser arbitrados honorários advocatícios sobre o valor executado em excesso. 4. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

**N. 0720276-39.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CONFIANCA FACTORING LTDA. Adv(s): DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. R: CARLOS GEOVANE NUNES DE AQUINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE VERBA SALARIAL. MITIGAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À SUBSISTÊNCIA E À DIGNIDADE DO DEVEDOR. MÍNIMO EXISTENCIAL PRESERVADO. 1. O art. 833, IV, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. Como exceção, ressalva as hipóteses de pensão alimentícia e de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.582.475/MG, reconheceu a possibilidade de penhora das verbas salariais fora das exceções legais. Porém, tal mitigação se associa à preservação de mínimo existencial do devedor e seus dependentes. 3. A penhora de 7,5% da remuneração do agravado não compromete sua subsistência ou a de sua família (mínimo existencial). Na verdade, a medida pondera os interesses do credor, que tem direito à satisfação do seu crédito (art. 4º do Código de Processo Civil - CPC), e do devedor, que permanece capaz de arcar com suas despesas regulares. 4. Recurso conhecido e provido.

**N. 0707890-65.2023.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PR30890 - ALEXANDRE NELSON FERRAZ. R: FABIANO DE ALMEIDA FRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMENDA À INICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA. CORREIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULAR. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Decreto-Lei 911/69 estabelece, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente. Para tanto, devem ser comprovados a alienação fiduciária e o inadimplemento ou a mora, na forma estabelecida pelo art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. 2. São documentos indispensáveis à propositura da ação de busca e apreensão: 1) o instrumento do contrato de alienação fiduciária; e 2) a notificação comprobatória da mora do devedor. 3. O envio de notificação extrajudicial por meio de correspondência eletrônica, isoladamente, não é apto a constituir o devedor em mora. Não há demonstração de que o apelado tenha tomado conhecimento da situação de mora. Precedentes. 4. Pedido de antecipação da tutela recursal prejudicado. 5. Recurso desprovido. Decisão mantida.

**N. 0712860-20.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL** - A: MARCOS NOGUEIRA KOENIGKAN. Adv(s): DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. R: TATIANA LOURDES GUIMARAES. Adv(s): GO13030 - LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF1843 - MARIA DO AMPARO MATOS PEREIRA. AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA REPETITIVO 988. URGÊNCIA NÃO VERIFICADA. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil ? CPC 2. A pretensão recursal voltada ao inconformismo contra decisão que indefere pedido de decretação da revelia não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC. 3. O Superior Tribunal de Justiça ? STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 988, fixou a seguinte tese: ?O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação?. 4. O STJ, portanto, reconheceu a possibilidade de admitir agravo de instrumento fora das hipóteses legais, quando a apreciação da matéria for urgente ao ponto de tornar inútil a apreciação da questão em recurso de apelação. 5. No caso, não há urgência que justifique a revisão da matéria pela via do agravo de instrumento, pois eventual reconhecimento da revelia em sede de apelação ainda terá utilidade. Precedentes. 6. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.

**N. 0707242-92.2022.8.07.0012 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PR30890 - ALEXANDRE NELSON FERRAZ. R: FERNANDA HASTENREITER SARAIVA. Adv(s): DF62368 - VISLEI PEREIRA BRITO. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. MORA NÃO COMPROVADA. BEM EM NOME DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO GRAVAME. INÉRCIA DO CREDOR. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Decreto-Lei 911/69 disciplina, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Para tanto, deve ser comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento. 2. Os documentos considerados indispensáveis à instrução da ação de busca e apreensão são o contrato com cláusula de alienação fiduciária e a notificação hábil a comprovar a mora do devedor, como é o caso da carta registrada com aviso de recebimento. 3. O aviso de recebimento devolvido com informação de ?ausência?, ?desconhecido? ou outras anotações similares não é suficiente para comprovar a notificação da mora, pois, em tais casos, não há efetivo recebimento. 4. Na hipótese, o juízo verificou que o veículo está registrado em nome de terceiro estranho a relação jurídica, e que não há anotação do gravame de alienação fiduciária sobre o bem, ocasião em que intimou o apelante para demonstrar que o bem efetivamente foi adquirido pela ré. Todavia, o autor manteve-se inerte e o feito foi extinto, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 5. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0716334-96.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: NATACHA DA COSTA SANTOS. Adv(s): DF62418 - KAYSSA FERNANDES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AOCP. Adv(s): PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. LAUDO ASSINADO POR UM ÚNICO ESPECIALISTA. RECURSO SEM ASSINATURA. REQUISITOS DA LEI DISTRITAL 4.949/2012. ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O item 3.1 do Edital indica como requisito específico para o ingresso no quadro de servidores da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária a prova de aptidão psicológica compatível com o exercício do cargo de Polícia Penal do Distrito Federal, conforme estabelecido na Portaria 243 de 28 de julho de 2021. 2. O artigo 62 da Lei Distrital 4.949/2012 exige que o exame psicotécnico seja realizado por banca examinadora composta por, pelo menos, três especialistas. O artigo 63, § 2º estabelece que os profissionais que efetuam o exame psicotécnico não podem participar do julgamento dos recursos. 3. Na hipótese, o laudo psicológico foi assinado por um único especialista, o que prejudica a aferição do atendimento da exigência prevista no art. 62 da Lei Distrital 4.949/2012. Ademais, a resposta ao recurso do impetrante não está assinada. A falta de assinatura impossibilita a análise do cumprimento do disposto no art. 63, §2º, da referida lei. 4. O STF firmou entendimento (Tema 1009) de que "no caso de declaração de nulidade de exame psicotécnico previsto em lei e em edital, é indispensável a realização de nova avaliação, com critérios objetivos, para prosseguimento no certame". 5. Assim, deve ser declarada a nulidade da avaliação psicológica da agravante e, em consequência, determinada a realização de novo exame em que se garanta a estrita observância aos critérios legais. 6. Recurso conhecido e provido.

**N. 0708181-02.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: ANTONIO GILSON BATISTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU. ÔNUS DO AUTOR. CONVERSÃO DA AÇÃO EM EXECUÇÃO. INÉRCIA. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A falta de citação configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, de modo a ensejar sua extinção sem exame de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil-CPC. 2. Nas ações de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, frustradas as tentativas para a localização do bem, incumbe ao autor diligenciar para obter endereço apto ao cumprimento da medida de busca e apreensão e posterior citação ou requerer a conversão da ação em

execução, nos moldes do art. 4º do Decreto-Lei 911/69. 3. Na hipótese, a ausência de indicação de endereço hábil para localizar o bem alienado fiduciariamente, bem como a inércia do autor em exercer a faculdade prevista no art. 4º do Decreto-Lei 911/69, autorizam a extinção do processo. 4. A extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, não exige a intimação pessoal do autor. 5. Recurso conhecido e não provido.

### PAUTA DE JULGAMENTO

#### 20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL - 6TCV

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LEONARDO ROSCOE BESSA, Presidente da 6ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 23 de Agosto de 2023 (Quarta-feira), com início às treze horas e trinta minutos (13h30min), na Sala de Sessões da 6ª Turma Cível, situada no Palácio de Justiça, 2º andar, sala 201, realizar-se-á a sessão para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e os seguintes processos judiciais eletrônicos - PJ-e, abaixo relacionados.

Ressalto que a Sessão será presencial.

É possível a participação na forma virtual de advogados com domicílio profissional em outro Estado, por meio da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, nos estritos termos do art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil, comprovando-se no processo tal condição.

Informo, ainda, que poderá haver inscrição antecipada para sustentação oral, por petição no processo, até o dia anterior da sessão, permanecendo hígida a possibilidade de inscrição na sala de sessões até o momento do início da sessão, nos termos do art. 937, § 2º, do Código de Processo Civil.

Saliento, por fim, que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente:

<b>Processo</b>	0708587-80.2019.8.07.0018
<b>Número de ordem</b>	1
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>ALFEU GONZAGA MACHADO</b>
<b>Polo Ativo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Polo Passivo</b>	TAMIM TEIXEIRA MATTAR JOAO CARLOS ZOGHBI AILTON CUNHA CAMARGOS COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP VALDIR NUNES DE AMORIM
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA - DF43321-A KEILA TEREZINHA ENGLHARDT NERY - DF33945-S
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0706155-28.2022.8.07.0004
<b>Número de ordem</b>	2
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>VERA LUCIA ANDRIGHI</b>
<b>Polo Ativo</b>	HILDA BARBOSA DOS SANTOS
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	JESUS JOSE ALVES FERREIRA - DF34125-A LIDIANNE VIVIAN XAVIER DA SILVA - DF27757-A
<b>Polo Passivo</b>	BANCO C6 Consignado S.A.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	BANCO C6 Consignado S.A. FELICIANO LYRA MOURA - PE21714-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0749750-86.2022.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	3
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>ALFEU GONZAGA MACHADO</b>
<b>Polo Ativo</b>	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF20182-A
<b>Polo Passivo</b>	ODETE GALVAO BONINI
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	LEANDRO MADUREIRA SILVA - DF24298-A RAFAELA POSSERA RODRIGUES - DF33191-A MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF13811-A

<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0717689-57.2022.8.07.0007
<b>Número de ordem</b>	4
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>ALFEU GONZAGA MACHADO</b>
<b>Polo Ativo</b>	JOAO PEDRO DE ASSIS TEIXEIRA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	BRUNNO MOREIRA DE BRITO - DF42784-A KEITTY LORRANE ALVES DA SILVA - DF54009-A
<b>Polo Passivo</b>	BANCO BRADESCO SA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	BANCO BRADESCO S.A JOSE WALTER DE SOUSA FILHO - GO4720-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0741463-37.2022.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	5
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>ALFEU GONZAGA MACHADO</b>
<b>Polo Ativo</b>	RAQUEL CAVALCANTI DE MEDEIROS
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	DENISE MARTINS COSTA - DF36621-A
<b>Polo Passivo</b>	FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI - MG72002-A MARIA LUIZA LACERDA BITTENCOURT - MG197688-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0701667-30.2022.8.07.0004
<b>Número de ordem</b>	6
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>ALFEU GONZAGA MACHADO</b>
<b>Polo Ativo</b>	VICENTE ELIAS DOS SANTOS
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	AMANDA FERREIRA DE MORAIS - DF61727-A JULIANA MAGALHAES FERNANDES OLIVEIRA - DF31450-A
<b>Polo Passivo</b>	BANCO DO BRASIL S/A
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	BANCO DO BRASIL MILENA PIRAGINE - DF40427-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0718240-24.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	7
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>ALFEU GONZAGA MACHADO</b>
<b>Polo Ativo</b>	ASSISTENCIA SOCIAL CASA AZUL
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	LEONARDO VIEIRA CARVALHO - DF33236-A THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO - DF35951-A LETICIA BARRETO DOS SANTOS - DF74368
<b>Polo Passivo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0710030-11.2019.8.07.0004
<b>Número de ordem</b>	8
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>LEONARDO ROSCOE BESSA</b>
<b>Polo Ativo</b>	RONALDO BARBOSA DE SOUSA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	CARINA FONSECA MANDOVANO MOREIRA DE AZEVEDO - DF14690-A
<b>Polo Passivo</b>	FENIX ASSISTENCIA PESSOAL EIRELI BANCO PAN S.A
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	DP - CURADORIA ESPECIALBANCO PAN S.A. FELICIANO LYRA MOURA - PE21714-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0717360-32.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	9
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>LEONARDO ROSCOE BESSA</b>
<b>Polo Ativo</b>	MAXIMUM COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	GLADSTOM DE LIMA DONOLA - DF12329-A



	JUACI MACEDO CORREA JUNIOR - DF26126-A
<b>Polo Passivo</b>	ESPÓLIO DE DAVI FERNANDES DE MOURA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MILENA MARCONE FERREIRA LEITE - DF39709-A HELOISA DE MAGALHAES NOVAES - DF10350-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0720803-88.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	10
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>LEONARDO ROSCOE BESSA</b>
<b>Polo Ativo</b>	CARLOS TEIXEIRA DA SILVA NETO FRANCISCO DE ASSIS LASNEAUX GILSON DE OLIVEIRA BRAGA DJAIR DE ALMEIDA PY EBENEZER ITAMIR FONSECA EDI VANIA SANTANA ALVES EDIRCE MARIA DA LUZ EMERICK EDMILSON DANTAS DE ARAUJO ELDEN VICENTE SIQUEIRA GONCALVES ELIUD SOUSA MARTINS JUNIOR
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	THAISI ALEXANDRE JORGE - DF35855-A MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA - DF53881-A JOAO VICTOR DE ARAUJO TOCANTINS - DF67219-E
<b>Polo Passivo</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0716929-95.2023.8.07.0000
<b>Número de ordem</b>	11
<b>Classe judicial</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
<b>Relator</b>	<b>LEONARDO ROSCOE BESSA</b>
<b>Polo Ativo</b>	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A RAFAEL DE MELO BRANDAO - DF62125-A MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF13418-A
<b>Polo Passivo</b>	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PREVIDENCIA
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	JOANA D ARC VIEIRA DE OLIVEIRA - DF66116-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0717748-63.2022.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	12
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>ARQUIBALDO CARNEIRO</b>
<b>Polo Ativo</b>	BANCO DO BRASIL SA
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	BANCO DO BRASIL JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055-A
<b>Polo Passivo</b>	TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA. JULIO VICENTE LOPES
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	MAX ANDRE SANTOS - DF5453200-A ISABELA GUEDES RIBEIRO VIEIRA - PB14563-A
<b>Terceiros interessados</b>	
<b>Processo</b>	0753789-18.2021.8.07.0016
<b>Número de ordem</b>	13
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>ARQUIBALDO CARNEIRO</b>
<b>Polo Ativo</b>	R. F. T. Y. T. N.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	CRISTINA AGUIAR FERREIRA DA SILVA - DF37925-A PALOMA RODRIGUES REZENDE - DF68567-A LILIANE MARQUES THOMAZ - DF25163-A MARCELO VERNER CARVALHO DUARTE - DF63152-A
<b>Polo Passivo</b>	C. A. D. A. L. N.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	DANIEL FERREIRA LOPES - DF38898-A FRANCISCO DE ASSIS LUCENA SILVA - DF54435-A
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

<b>Processo</b>	0702709-27.2021.8.07.0012
<b>Número de ordem</b>	14
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>ARQUIBALDO CARNEIRO</b>
<b>Polo Ativo</b>	VINICIOS SILVA LOPES
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	GLAUCO RODRIGUES DA SILVA - DF26032-A JEFERSON PEREIRA DE SOUSA - DF5574300-A LEONARDO LISBOA NUNES - DF25532-A
<b>Polo Passivo</b>	CONTEMPLAUTO CARTAS DE CONSORCIOS LTDA ANDREIA DE SOUSA RODRIGUES MANOEL LEANDRO RODRIGUES JEAN PIERRE MACHADO DA SILVA FERNANDA XAVIER DE JESUS
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	DP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIAL JONATHAN DOS SANTOS RODRIGUES - DF30036-A
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0700771-08.2023.8.07.0018
<b>Número de ordem</b>	15
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
<b>Relator</b>	<b>VERA LUCIA ANDRIGHI</b>
<b>Polo Ativo</b>	DISTRITO FEDERAL JAIME TELES DA CRUZ
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - DF53410-A SERGIO GLEYRISTON GADIOLI MAIA - DF63488-A PEDRO HENRIQUE MOREIRA DIAS - DF56416-A
<b>Polo Passivo</b>	JAIME TELES DA CRUZ DISTRITO FEDERAL
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - DF53410-A SERGIO GLEYRISTON GADIOLI MAIA - DF63488-A PEDRO HENRIQUE MOREIRA DIAS - DF56416-A
<b>Terceiros interessados</b>	

<b>Processo</b>	0705427-70.2021.8.07.0020
<b>Número de ordem</b>	16
<b>Classe judicial</b>	APELAÇÃO CÍVEL (198)
<b>Relator</b>	<b>VERA LUCIA ANDRIGHI</b>
<b>Polo Ativo</b>	C. C. V. P.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA - DF29410-A
<b>Polo Passivo</b>	M. A. V. P.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	THAYANE PIRES RAMOS - DF48719-A
<b>Terceiros interessados</b>	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

<b>Processo</b>	0043731-57.2012.8.07.0001
<b>Número de ordem</b>	17
<b>Classe judicial</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
<b>Relator</b>	<b>VERA LUCIA ANDRIGHI</b>
<b>Polo Ativo</b>	A. S. P. D. S.
<b>Advogado(s) - Polo Ativo</b>	ABINER AUGUSTO MENDES GONCALVES - DF26364-A
<b>Polo Passivo</b>	B. S. E. P. S. B. D. B. S.
<b>Advogado(s) - Polo Passivo</b>	BANCO DO BRASIL KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - RJ8467600-A PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP3049310-A NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF25136-A JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055-A
<b>Terceiros interessados</b>	

Antonio Celso Nassar de Oliveira  
**Diretor de Secretaria**

**Câmara de Uniformização****DECISÃO**

**N. 0728570-80.2023.8.07.0000 - RECLAMAÇÃO** - A: GETULIO ALVES DE LIMA. Adv(s): DF53925 - GETULIO ALVES DE LIMA. R: JUIZO DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): PE23647 - MARISA TAVARES BARROS PAIVA DE MOURA. Trata-se de Reclamação ajuizada por GETÚLIO ALVES DE LIMA contra o Acórdão n.º 1629274 proferido nos autos do Recurso Inominado n.º 0726272-04.2022.8.07.0016, julgado pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, que restou assim ementado: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES ACORDADOS E CONTIDOS NOS CONTRATOS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO NÃO PROVADOS. COBRANÇAS INDEVIDAS NÃO CONFIGURADAS. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, que consistiam em determinar a recorrida a entrega do veículo GM CRUZE 2022, sua condenação ao pagamento de R\$ 4.000,00, na forma do art. 42 do CDC, além de R\$ 4.000,00 à título de reparação por danos morais e a prorrogação da primeira parcela do financiamento para 10/07/2022. Preliminarmente, requer a nulidade da sentença, por falta de fundamentação e por violação do princípio da ampla defesa. No mérito, afirma que a recorrida ofereceu duas propostas para financiamento do veículo GM CRUZE 2022 com taxa zero, sendo a primeira com 77% do valor de entrada do veículo e a segunda com 67%. Nesse contexto, informa que desistiu da proposta de 77% e contratou a de 67%. Aduz que, então, o pagamento foi ajustado da seguinte forma: entrega do carro usado pelo valor de 101 mil reais somado ao pagamento da diferença de R\$ 43.068,06 em 24 vezes. Alega que houve controvérsia posterior quanto ao valor correspondente à diferença, uma vez que houve o acréscimo indevido de 4 mil reais, além do que o valor do carro usado utilizado para entrada constou como 100 mil reais. Pede a condenação da recorrida à devolução de R\$ 4.000,00, a condenação ao pagamento de R\$ 4.000,00 à título de danos morais e a conversão do pedido de entrega do veículo em perdas e danos. II. O recurso é próprio, regular e tempestivo. O preparo foi realizado (ID 39289333). Foram apresentadas as contrarrazões (ID 39289338). III. A relação jurídica estabelecida entre as partes deve ser analisada sob a ótica do sistema jurídico instituído pelo Código do Consumidor. Rejeitadas as preliminares trazidas pelo recorrente, porquanto a apreciação da matéria foi devida e suficientemente fundamentada, embora de forma diversa da preconizada pela pelo autor, o que não se confunde com a alegada ausência de fundamentação. Rejeitada a preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade recursal formulada pelo recorrido, posto que o recurso, em suas razões, impugnou os fundamentos da sentença. Nada a prover quanto ao pedido de conversão da obrigação de entrega do veículo em perdas e danos, porquanto o recorrente desistiu do pedido em ID 39288500 sem ressalvas, fato já consignado na sentença recorrida. IV. De início, para que seja possível a inversão do ônus da prova, conforme preconiza o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve a parte autora, pelo menor, provar os fatos constitutivos de seu direito e trazer em seus relatos o mínimo de verossimilhança. Na espécie, a parte recorrente afirma que lhe foram oferecidas duas propostas para a aquisição do veículo e que a razão da provável divergência entre os valores contratados e posteriormente cobrados se deu por ter desistido da oferta de 77% e optado, em um segundo momento, pela oferta de 67%. Contudo, analisando detidamente os autos, a parte recorrente não comprovou minimamente suas alegações, uma vez que não há qualquer outro elemento fora de sua afirmação que indique a existência de ambas as propostas e a cobrança de valores indevidos, a evidenciar atuação defeituosa da concessionária. Diante desse quadro, considerando-se a fragilidade da prova produzida pelo autor, deve prevalecer aquela existente nos documentos juntados aos autos, no sentido de que o veículo TRACKER foi dado como entrada pelo valor de R\$ 92.000,00, acrescidos de R\$ 3.000,00 pagos em crédito e de R\$ 5.000,00 de bônus pelo trade in do veículo usado no negócio (ou seja, totalizando o valor de entrada de R\$ 100.000,00, como consta dos contratos), com financiamento do valor remanescente de R\$ 39.658,00 (ID 39288479 e 39289315), não havendo que se falar em cobrança indevida e, consequentemente, em direito à devolução de valores e à reparação por danos morais. V. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Condene o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. VI. A ementa servirá de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1629274, 07262720420228070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 14/10/2022, publicado no DJE: 27/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em suas razões, o reclamante alega que o Acórdão impugnado é nulo por ausência de fundamentação, bem como está em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta, em síntese, violação ao entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que faz-se necessária a publicação da inclusão do feito na pauta de julgamento por meio do sistema PJE, razão pela qual a intimação do causídico realizada apenas por meio da publicação do referido ato no Diário de Justiça eletrônico acarretaria nulidade por afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Destaca que ?na primeira oportunidade, mediante embargos de declaração, o acórdão objurgado foi impugnado, portanto, antecipadamente, inclusive se constata a reiteração da impugnação (tópico 8), no excerto do RE, todavia, não consideradas, ao argumento de que a publicação no DJ-e seria suficiente, ignorando-se a prática de publicações no PJE-e, na forma estatuída no art. 42, do RITUREC?. Pugna pela concessão de liminar, no sentido de determinar a suspensão do processamento do feito de origem e, no mérito, pelo provimento da presente reclamação, para reconhecer a nulidade do acórdão reclamado. Preparo ID 49285598. É o relato do necessário. DECIDO. Presentes os pressupostos necessários, defiro ao reclamante os benefícios da gratuidade de justiça. Na forma do artigo 198, I, do Regimento Interno desta Corte, o Relator indeferirá de plano a reclamação inadmissível, prejudicada ou proposta em face de decisão transitada em julgada. O caso é de manifesta inadmissibilidade. Com efeito, nos termos do artigo 196, IV, do Regimento Interno desta Corte, é cabível reclamação da parte interessada, para dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sumulada ou consolidada em julgamento de recurso repetitivo, incidente de assunção de competência e incidente de resolução de demandas repetitivas, bem como para a observância de precedentes qualificados, ou seja, com força vinculante. Na hipótese dos autos, além dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça citados pelo reclamante, ao longo de suas razões, não serem decorrentes do julgamento de recurso repetitivo, incidente de assunção de competência e nem incidente de resolução de demandas repetitivas, verifica-se a ausência de cotejo analítico que identifique a afronta aos julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Isso porque não há indicação de afronta específica ao entendimento pacificado, no âmbito da referida Corte Superior, no sentido da prevalência da intimação eletrônica, via sistema PJE, sobre a intimação efetuada por meio da publicação no Diário de Justiça Eletrônico, visto que a hipótese analisada nos autos de origem não versa acerca da prevalência entre intimações diversas, mas sim na intimação do ora reclamante exclusivamente por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico-DJE. Ademais, o próprio precedente indicado pelo reclamante em sua petição inicial, destacado a seguir, aponta pelo reconhecimento da validade da intimação realizada por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, a qual, contudo, deve ser desconsiderada em caso de intimação em duplicidade, hipótese não verificada nos autos. DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES: PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO E POR PORTAL ELETRÔNICO (LEI 11.419/2006, ARTS. 4º E 5º). PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei 11.419/2006 - Lei do Processo Judicial Eletrônico - prevê dois tipos de intimações criados para atender à evolução do sistema de informatização dos processos judiciais. A primeira intimação, tratada no art. 4º, de caráter geral, é realizada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e a segunda, referida no art. 5º, de índole especial, é feita pelo Portal Eletrônico, no qual os advogados previamente se cadastram nos sistemas eletrônicos dos Tribunais para receber a comunicação dos atos processuais. 2. Embora não haja antinomia entre as duas formas de intimação previstas na Lei, ambas aptas a ensejar a válida intimação das partes e de seus advogados, não se pode perder de vista que, caso aconteçam em duplicidade e em diferentes datas, deve ser garantida aos intimados a previsibilidade e segurança objetivas acerca de qual delas deve prevalecer, evitando-se confusão e incerteza na contagem dos prazos processuais peremptórios. 3. Assim, há de

prevalecer a intimação prevista no art. 5º da Lei do Processo Eletrônico, à qual o § 6º do mesmo artigo atribui status de intimação pessoal, por ser forma especial sobre a genérica, privilegiando-se a boa-fé processual e a confiança dos operadores jurídicos nos sistemas informatizados de processo eletrônico, bem como garantindo-se a credibilidade e eficiência desses sistemas. Caso preponderasse a intimação por forma geral sobre a de feito especial, quando aquela fosse primeiramente publicada, é provável que o advogado cadastrado perderia o prazo para falar nos autos ou praticar o ato, pois, confiando no sistema, aguardaria aquela intimação específica, posterior. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos, afastando-se a intempestividade do recurso especial. (EAREsp n. 1.505.088/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 26/4/2023, DJe de 3/5/2023.) (grifei) Ademais, eventual nulidade processual deve ser objeto de reconhecimento em demanda específica (querela nullitatis) que não se confunde com o instituto da Reclamação Cível. Dessa forma, ausente indicação precisa quanto à divergência entre fundamentos adotados quando do proferimento do Acórdão reclamado e o precedente do Superior Tribunal de Justiça relacionado pelo reclamante, aliada à ausência de força vinculante do referido julgado, o indeferimento do processamento da presente reclamação é medida que se impõe. Ante o exposto, de plano, com fundamento no artigo 198, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, INDEFIRO o processamento da presente relação. Publique-se. Intime-se.

**N. 0728269-36.2023.8.07.0000 - RECLAMAÇÃO - A:** GETULIO ALVES DE LIMA. Adv(s): DF53925 - GETULIO ALVES DE LIMA. R: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0728269-36.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECLAMAÇÃO (12375) RECLAMANTE: GETULIO ALVES DE LIMA RECLAMADO: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de Reclamação Cível proposta por GETULIO ALVES DE LIMA face do Acórdão nº 1656979 proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal que, nos autos da Ação de Indenização nº 0740130-05.2022.8.07.0016, deu provimento ao recurso inominado interposto pelo Distrito Federal para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial de compensação por danos morais pleiteado pelo ora reclamante. O reclamante explica que os autos principais se trata de pedido de danos materiais e morais em razão de abordagem de trânsito realizada por policiais de forma truculenta e ilícita. Relata que a sentença de origem julgou parcialmente procedentes seus pedidos iniciais, contudo, após recurso do Distrito Federal, a Primeira Turma Recursal reformou o julgado e julgou improcedentes os pedidos. Sustenta que o entendimento adotado pela Turma Recursal está divergente do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça e por este eg. Tribunal de Justiça, que entendem como ilícita a busca pessoal e veicular por simples suspeita, devendo haver indícios robustos que fundamentem as buscas. Colaciona diversos julgados. Requer o conhecimento da reclamação e a concessão de efeito suspensivo para que seja determinada a suspensão do processo 0740130-05.2022.8.07.0016. No mérito, requer a procedência da reclamação para que o acórdão reclamado seja cassado, com o restabelecimento da sentença de origem. Preparo recolhido nos IDs 48989347 e 48989340. Por meio do despacho de ID 49059363 o reclamante foi intimado para se manifestar acerca de possível indeferimento da inicial, cuja resposta foi apresentada no ID 49392246, na qual alega a matéria é pacífica em razão da repetição do entendimento em diversos Tribunais. É o relatório. DECIDO. Passo à análise da admissibilidade da presente reclamação. A chamada Reclamação Constitucional, porque nascida originalmente em sede constitucional, com delimitação de competência apenas ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça (arts. 102, I, e 105, I, da Constituição Federal), teve seu papel ampliado com o Código de Processo Civil, que estendeu a competência para seu processo e julgamento aos demais tribunais, muito embora, antes mesmo dessa inovação, já se encontrasse prevista em diversos regimentos de Cortes de Justiça do País. Na doutrina, consoante defende a maioria, e sem embargo de diversas outras posições, inclusive na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a reclamação tem natureza jurídica de ação, porquanto instaura uma relação jurídica nova, com partes, causa de pedir e pedidos especificamente delimitados pelo regime jurídico e procedimento próprios, o que a distingue de simples incidente processual ou de recurso ou de mero instrumento decorrente do exercício do direito de petição. Vejamos, a propósito, o entendimento de Carlos Eduardo Rangel Xavier: Com efeito, estão presentes, na reclamação, os três elementos identificativos de uma ação, a teor do art. 301, § 2.º, do CPC/1973 (correspondente ao 337, § 2.º, do CPC/2015): partes, causa de pedir e pedido. (...) A partir do novo Código de Processo Civil, portanto, tem-se, no polo passivo da reclamação, litisconsórcio unitário e necessário entre a contraparte no processo de origem e a autoridade judicial reclamada. (...) A causa de pedir da reclamação, percebe-se, é deveras restrita, e consiste, exatamente, na desobediência à decisão do tribunal ou na usurpação de competência da Corte. Trata-se, portanto, de procedimento de cognição parcial: qualquer outra matéria não é passível de alegação em reclamação. (...) Dessas considerações é possível evidenciar que de modo nenhum se faz presente, na reclamação, o efeito substitutivo próprio aos recursos (arts. 512 do CPC/1973 e 1.008 do CPC/2015). Procurou-se demonstrar, assim, que a reclamação "qualifica-se como exercício do direito de ação"(16), e isso ainda quando proposta em face de decisões judiciais, tendo natureza jurídica de verdadeira ação de impugnação que veicula tutela constitutiva negativa e técnica mandamental. [in Reclamação constitucional e precedentes judiciais (livro eletrônico): contributo a um olhar crítico sobre o Novo Código de Processo Civil (de acordo com a lei 13.256/2016). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, capítulo 4. (Coleção o novo processo civil/ Coordenadores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidieiro)] (citação nº 16: LEONEL, Ricardo de Barros. Reclamação Constitucional. São Paulo: Ed. RT, 2011, p. 179). (destaquei) A nova disciplina da reclamação, atualmente, concentra-se no Código de Processo Civil, cujos preceitos trazem as hipóteses de cabimento e o rito a ser adotado, desta forma: Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III ? garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; IV ? garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; § 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir. § 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal. § 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível. § 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam. § 5º É inadmissível a reclamação: I ? proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; II ? proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. § 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação. Art. 989. Ao despachar a reclamação, o relator: I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias; II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável; III - determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação. Art. 990. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante. Art. 991. Na reclamação que não houver formulado, o Ministério Público terá vista do processo por 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado. Art. 992. Julgando procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia. Art. 993. O presidente do tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente. À vista do disposto no Código de Processo Civil, especificamente quanto à preservação da autoridade dos seus julgados quando o órgão jurisdicional do qual tenha emanado a decisão reclamada seja Turma Recursal Estadual ou do Distrito Federal, o colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Resolução STJ/GP nº 03, de 07 de abril de 2016, afastando de sua própria competência o julgamento das reclamações assim configuradas e estabelecendo o seguinte: Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes. Art. 2º Aplica-se, no

que couber, o disposto nos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil, bem como as regras regimentais locais, quanto ao procedimento da Reclamação. (destaquei) A referida e transcrita resolução foi editada após entendimento firmado em questão de ordem na Rcl 18506/SP, daquela mesma Corte, cujo julgamento recebeu a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. RESOLUÇÃO N. 12/2009-STJ. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREJUDICADO. POSTERIOR ADVENTO DA EMENDA REGIMENTAL 22/2016-STJ REVOGANDO A RESOLUÇÃO N. 12/2009-STJ. DELIBERAÇÃO DE EDIÇÃO DE NOVA RESOLUÇÃO SOBRE A COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR DIVERGÊNCIAS ENTRE TURMA REGIONAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO PREJUDICADO. 1. Com o advento da Emenda Regimental nº 22-STJ, de 16/03/2016, ficou revogada a Resolução n. 12/2009-STJ, que dispunha sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte. 2. Com isso, fica prejudicado o incidente de inconstitucionalidade que ataca a Resolução n. 12/2009-STJ. 3. A matéria passará a ser tratada por nova resolução, editada à luz do novo Código de Processo Civil, nos termos debatidos pela Corte Especial. 4. Agravo regimental prejudicado. (destaquei) De acordo com a certidão de julgamento do mencionado processo, ?a Corte Especial, por unanimidade, decidiu, em questão de ordem, aprovar a proposta de resolução sobre a delegação da competência às Câmaras Reunidas ou Seção Especializada dos Tribunais de Justiça, para processamento e julgamento, em caráter excepcional, até a criação das Turmas de Uniformização, de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte? (destaquei). Seguindo essa linha e a fim de se adaptar à citada Resolução nº 03/STJ, de 07/04/2016, a Emenda Regimental nº 1, de 2016 promoveu a inclusão do inciso IV ao art. 196 do Regimento Interno desta egrégia Corte, que passou a ter a seguinte redação: Art. 196. Ressalvado o disposto nos arts. 164 a 170, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III - garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência. IV - dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sumulada ou consolidada em julgamento de recurso repetitivo, incidente de assunção de competência e incidente de resolução de demandas repetitivas. § 1º O julgamento da reclamação compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir, nos termos deste Regimento. (destaquei) Diante desse cenário normativo, é fácil perceber que a Reclamação tem, sumariamente, três escopos: i) preservação da competência do tribunal; ii) garantia da autoridade das decisões do tribunal e iii) garantia da observância de precedentes vinculantes dos tribunais (precedentes qualificados ? incisos III e IV). Em relação à segunda e terceira hipóteses de cabimento (garantia da autoridade das decisões do tribunal e da observância de precedentes qualificados dos tribunais), existe situação peculiar em que a alegada ofensa à autoridade dos julgados não é examinada diretamente pela Corte que emitiu a decisão cuja autoridade se busca preservar, isso em decorrência da Resolução nº 3/2016 do STJ, que delegou aos Tribunais de Justiça a competência para a preservação da autoridade de seus julgados quando alegadamente afrontados por decisões das Turmas Recursais. Essa delegação de competência, no âmbito desta Corte, como vimos acima, foi formalmente assumida pela inclusão do inciso IV ao art. 196 do Regimento Interno desta Corte, e, na forma do art. 18, inciso VI do mesmo Regimento Interno, também incluído pela Emenda Regimental nº 1 de 2016, é atribuída a esta Câmara de Uniformização, nesses termos: Art. 18. Compete à Câmara de Uniformização processar e julgar: I - o incidente de resolução de demanda repetitiva e a revisão da tese jurídica firmada no seu julgamento; II - o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente de resolução de demanda repetitiva; III - o incidente de assunção de competência; IV - proposta de súmula em matéria cível e a revisão da tese jurídica firmada no seu julgamento; V - julgar a reclamação para preservar a sua competência e garantir a autoridade dos seus julgados, nos termos do art. 988, IV, e § 1º, do Código de Processo Civil; VI - a reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sumulada ou consolidada em julgamento de recurso repetitivo, incidente de assunção de competência e incidente de resolução de demandas repetitivas. (destaquei) No caso em análise, todavia, a reclamação não tem como ter admitido o seu processamento, porquanto pretende que esta Corte, por esta Câmara de Uniformização, promova exame de compatibilidade da decisão reclamada, emanada da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, com jurisprudência não sumulada, tampouco consolidada em sede de recurso repetitivo, incidente de assunção de competência ou incidente de resolução de demandas repetitivas emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça, situação que não encontra respaldo em quaisquer das hipóteses de cabimento acima verificadas. O Acórdão reclamado (nº 1656979), que apreciou e julgou a ação em que o reclamante figurou como autor, nos autos da Ação de Indenização nº 0740130-05.2022.8.07.0016, têm o seguinte teor: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRERROGATIVA DE FORO. ABORDAGEM POLICIAL. CONDUTA DESPROPORCIONAL NÃO COMPROVADA. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA E NOTIFICAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Trata-se de recursos inominados interpostos pelo réu e pelo autor em face da r. sentença que julgou procedente em parte o pedido autoral para condenar o Distrito Federal ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. 2. Preliminar de nulidade de sentença. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de realização de determinada prova quando o que se pretende provar está comprovado nos autos. Precedente do TJDF: acórdão n.º 1635072. O juiz, como destinatário da prova, quando considerar suficientes os elementos constantes dos autos para o deslinde da controvérsia, pode julgar diretamente o pedido, sem que tal fato, por si só, implique ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso, os depoimentos dos policiais militares consignados em Registro de Atividade Policial - RAP, disponibilizados pela Corregedoria da PMDF, são suficientes para elucidação dos fatos. Portanto, dispensável a audiência de instrução e julgamento. Precedentes das Turmas Recursais: acórdãos n.º 1407708 e 1632097. 3. Prerrogativa de foro. Não se estende aos membros do Ministério Público quando aposentados (RE 549560, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 22/3/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-104 DIVULG 29-5-2014 PUBLIC 30-5-2014 EMENT VOL-02733-01 PP-00001). 4. Da abordagem policial. No caso, a conduta resistente e não cooperativa do autor - que não atendeu prontamente aos comandos em razão do seu problema de surdez - contribuiu de forma decisiva para a situação. Os depoimentos dos policiais, as fotos e os vídeos não apontam a ocorrência de ato ilícito por parte dos policiais militares da equipe do GTO 23 Bravo. Em que pese a alegação do autor de que devido ao seu problema de audição não conseguiu saber que havia ordem de parar, é certo que as pessoas com deficiência auditiva devem se submeter aos ditames da Resolução Contran n.º 598 de 2016. Não se evidencia qualquer conduta antijurídica por parte dos agentes da polícia, desvio de conduta ou abuso de direito a justificar indenização por danos morais. 5. Competência para lavratura do auto de infração de trânsito. De acordo com o Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro: "AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - agente de trânsito e policial rodoviário federal que atuam na fiscalização, no controle e na operação de trânsito e no patrulhamento, competentes para a lavratura do auto de infração e para os procedimentos dele decorrentes, incluídos o policial militar ou os agentes referidos no art. 25-A deste Código, quando designados pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, mediante convênio, na forma prevista neste Código". A competência dos policiais militares da GTO para lavratura do auto de infração de trânsito encontra respaldo no Convênio n.º 01/2018 e no artigo 280, § 4º, do CTB. 6. Notificação do auto de infração de trânsito. Ainda que o condutor tenha se recusado à assinatura, foi devidamente notificado pelo DETRAN por meio carta endereçada ao seu domicílio, postada dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, nos termos do art. 4º da Resolução do CONTRAN n.º 619 de 6/9/2016, restando configurada a validade do ato. 7. Recurso do Distrito Federal CONHECIDO e PROVIDO, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial de compensação por danos morais. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios. Recurso do autor CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Recorrente vencido condenado a pagar as custas e os honorários de advogado, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. (Acórdão 1656979, 07401300520228070016, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/11/2023, publicado no DJE: 8/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Efetivamente, o reclamante aponta expressamente que esse julgado reclamado estaria a afrontar entendimento jurisprudencial do STJ e de outros Tribunais. Como representação dos precedentes paradigmáticos que estariam sendo violados pelo Acórdão reclamado, o reclamante traz aos autos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e de vários Tribunais, afirmando que seriam uníssonos ao reconhecer que é ilícita a busca pessoal ou veicular realizada sem justa causa. Ocorre que, como procuramos deixar claro acima, não existe qualquer previsão normativa para que esta Corte, pela Câmara de Uniformização ou

quaisquer dos demais órgãos desta Casa de Justiça, analise reclamação para preservação da autoridade dos precedentes não sumulados ou consolidados em julgamento de recurso repetitivo, incidente de assunção de competência e incidente de resolução de demandas repetitivas. A Câmara de Uniformização, em função da delegação de competência promovida pela Resolução nº 3/STJ, de 2016, assim como por força da Emenda Regimental nº 1/2016, desta Corte, que incluiu o inciso IV ao art. 196 e o inciso VI ao art. 18, ambos do RITJDFT, possui competência para julgar a reclamação destinada a ?dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sumulada ou consolidada em julgamento de recurso repetitivo, incidente de assunção de competência e incidente de resolução de demandas repetitivas? ou ?para preservar a sua competência e garantir a autoridade dos seus julgados, nos termos do art. 988, IV, e § 1º, do Código de Processo Civil?, conforme inciso V do art. 18 do referido Regimento Interno, isto é, em qualquer caso, deve haver precedente qualificado (oriundo de incidente de resolução de demanda repetitiva ou de incidente de assunção de competência). O reclamante, entretanto, não apresentou nenhuma súmula ou precedente qualificado do Superior Tribunal de Justiça ou desta Corte que tenham sido afrontados pelo Acórdão reclamado, o qual foi exarado pela Primeira Turma Recursal do Distrito Federal, razão porque a presente reclamação, que não pode servir como sucedâneo recursal, revela-se absolutamente desprovida de pressuposto essencial ao seu processamento, sendo, assim, inadmissível, considerada a ausência de quaisquer das hipóteses de cabimento previstas no art. 988 do Código de Processo Civil e no art. 196 do Regimento Interno desta Corte, tampouco se trata de reclamação para preservação da autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Especial, no exercício do Controle Concentrado de Constitucionalidade de que tratam os arts. 164 a 170, também do Regimento Interno deste Tribunal. Dessa forma, nos termos do art. 198, I, do Regimento Interno desta Corte, cabe ao relator indeferir de plano a reclamação inadmissível. Confira-se: Art. 198. Ao despachar a reclamação, o relator: I - indeferirá de plano a reclamação inadmissível, prejudicada ou proposta em face de decisão transitada em julgado; (destaquei) Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DA INICIAL DE RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL SUPOSTAMENTE CONTRÁRIO A PRECEDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA A JURISPRUDÊNCIA QUALIFICADA DO TJDF OU DO STJ. 1. A Câmara de Uniformização não é instância revisora dos Juizados Especiais. O excepcional controle que exerce sobre as decisões neles proferidas limita-se à reclamação para garantir a autoridade dos julgados da própria Câmara, bem como a observância da jurisprudência qualificada dela emanada, assim como do STJ. 2. Consolidou-se neste órgão o entendimento segundo o qual jurisprudência qualificada é a oriunda dos instrumentos processuais especialmente adequados para sua uniformização e obtenção de segurança jurídica, quais sejam, incidente de assunção de competência, resolução de demandas repetitivas, recurso especial repetitivo, assim como Súmula, própria e do STJ. (Acórdão 1398499, 07169954620218070000, Relator: FERNANDO HABIBE, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 7/2/2022, publicado no DJE: 21/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO EMANADO DE TURMA RECURSAL. INADMISIBILIDADE. INSTRUMENTO DE CONTROLE DE PRECEDENTES QUALIFICADOS. CABIMENTO MODULADO (CF, ART. 105, I, ALÍNEA "F"; CPC, ARTS. 988 E SEQUINTE; RESOLUÇÃO STJ Nº 3/2016, RITJDF, ART. 196). PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE SUPERIOR EM PRECEDENTES QUALIFICADOS - ENUNCIADOS DE SÚMULA, JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS E INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. COMPREENSÃO DA DISSONÂNCIA EM ENUNCIADO SUMULAR OU TESE FIRMADA EM PRECEDENTE QUALIFICADO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA E SISTEMÁTICA DO PERMISSIVO LEGAL (CPC, arts. 927, IV, e 988, IV). PRESSUPOSTOS NÃO REALIZADOS. ALEGAÇÃO DE DISSONÂNCIA DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM TESE FIRMADA EM PRECEDENTE QUALIFICADO ORIGINÁRIO DA CORTE SUPERIOR. CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO. DESCABIMENTO. TRÂNSITO NEGADO. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO. 1. De conformidade com o novo estatuto processual, o instrumento extravagante da reclamação, que não consubstancia nova via recursal, encerra fórmula de controle da aplicação de precedentes qualificados e de atuação jurisdicional excepcional destinado a velar pela segurança jurídica, pela competência e autoridade das decisões dos tribunais e dos entendimentos jurídicos firmados em sede de precedentes qualificados originários dos tribunais superiores, ou seja, que traduzem o entendimento firmado em sede de controle concentrado de constitucionalidade, de enunciados sumulares, julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência (CPC, art. 988; RITJDFT, art. 196). 2. Se o acórdão reclamado não deixara de observar enunciado de súmula ou precedente qualificado originários desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores, porquanto cingira-se a alinhar argumentação tecnicamente adequada apta a firmar o resolvido, aplicando solução ao caso, inclusive, consoante tese firmada no ambiente de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR no sentido de que o adquirente de apartamento em construção não pode ser responsabilizado pelas parcelas condominiais geradas enquanto não concluído e entregue o imóvel, ressoa patente a inadmissibilidade da reclamação, instrumento excepcional de controle jurisdicional norteado pelo sistema de precedentes que não se confunde nem pode ser manejado como nova via recursal. 3. Agravo interno conhecido e desprovido. Unânime. (Acórdão 1288463, 07006275920208079000, Relator: TEÓFILO CAETANO, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 28/9/2020, publicado no DJE: 13/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO INADMISÍVEL. INDEFERIMENTO DE PLANO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 196, INCISO IV, DO RITJDFT. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sumulada ou consolidada em julgamento de recurso repetitivo, incidente de assunção de competência e incidente de resolução de demandas repetitivas, na exata dicção do art. 196, inciso IV, do RITJDFT. 2. Não preenchida a hipótese de cabimento para o instrumento da reclamação, porquanto o reclamante pautou-se, tão somente, em precedente do colendo STJ, e não sendo possível interpretação extensiva, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu de plano a reclamação, por ser inadmissível. 3. Agravo interno não provido. (Acórdão 1161763, 20180020062147RCL, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 18/3/2019, publicado no DJE: 2/4/2019. Pág.: 463-465) (destaquei) Assim, não existindo previsão normativa para o cabimento da reclamação fundada em decisão reclamada oriunda de Turma Recursal em face de precedente não qualificado do colendo Superior Tribunal de Justiça ou deste egrégio Sodalício que o aresto da Turma Recursal tenha violado, bem como inexistindo alegação de afronta a autoridade dos julgados emanados desta Câmara de Uniformização, é manifestamente inadmissível a presente reclamação, devendo ser indeferida de plano, na forma do art. 198, I, do RITJDFT. Por fim, cabe frisar que não há proveito algum em se acionar o disposto no art. 321 do CPC, para determinar à reclamante que emende a inicial, uma vez que se trata de irregularidade insanável. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 485, I, e 988, do Código de Processo Civil, e 198, I, do RITJDFT, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, porquanto INADMISÍVEL a Reclamação. Sem custas e sem honorários advocatícios. Brasília, DF, 1 de agosto de 2023 14:31:16. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

#### DESPACHO

**N. 0725262-36.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: EDILSON ALVES FERREIRA. Adv(s): MG122428 - ALESSANDRO DE FREITAS SARMENTO. R: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos. Nos termos do artigo 1.021, § 2º, combinado com o artigo 989, III, ambos do Código de Processo Civil, CITEM-SE os beneficiários da decisão reclamada, DISTRITO FEDERAL e DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL-DETRAN, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contrarrazões ao agravo interno de ID 49394004. Após, na forma do artigo 991 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para manifestação. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.**

**7ª Turma Cível****ACÓRDÃO**

**N. 0714408-80.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: JOSE HENRIQUE MARQUES COSTA. Adv(s): DF65476 - JENNIFER MORETE REZENDE, DF68635 - LARISSA OLIVEIRA DA SILVA, DF69957 - MARIA LUIZA DE LIMA PAZ. R: MARISTELA CARVALHO MARQUES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 7? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0714408-80.2023.8.07.0000 AGRAVANTE(S) JOSE HENRIQUE MARQUES COSTA AGRAVADO(S) MARISTELA CARVALHO MARQUES COSTA Relatora Desembargadora GISLENE PINHEIRO Acórdão Nº 1735951 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. TRAMITAÇÃO DO FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. DESCABIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA E COOPERAÇÃO. AFASTADA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. INTERESSE DE INCAPAZ. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexistindo justificativa para vedar a tramitação pública do feito, não se enquadrando a justificativa apresentada pelo Agravante em nenhuma das hipóteses descritas no art. 189, do CPC, deve-se rejeitar o pedido de segredo de justiça, sendo regular a publicidade dos atos inerente à ação de interdição, conforme disposto no art. 755, §3º, do CPC. 2. O atual Código de Processo Civil trouxe inovações acerca dos atos do processo, tendo em vista que estabelece o Princípio da Cooperação entre as partes do processo em busca da razoável duração do processo e de sua efetividade. Desse modo, não basta a prolação de decisão de mérito, mas a sua total finalização, com o cumprimento de obrigação eventualmente imposta ou existente, segundo dispõe o artigo 6º do CPC, que prevê "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". 3. Para a incidência dos artigos 9º e 10 do CPC (Princípio da não surpresa), deve-se abrir vista a parte quando se tratar de fundamento fático ? circunstância de fato qualificada pelo direito ?, não devendo ser confundido com fundamento legal, sobre a qual o juiz, com base nas disposições legais e jurisprudenciais, baseia o seu entendimento. 4. Na hipótese dos autos, tendo em vista que o recorrente tinha conhecimento prévio da possível declinação da competência, manifestando-se, inclusive, a respeito do incidente, assim como pelo fato de a tutela jurisdicional buscar a razoável duração do processo e sua efetividade, com o trâmite processual no foro competente, deve-se rejeitar a tese recursal de violação ao princípio da não surpresa e da cooperação. 5. O art. 50, do CPC dispõe que "a ação em que o incapaz por réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente. ? 6. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, GISLENE PINHEIRO - Relatora, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e SANDRA REVES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 03 de Agosto de 2023 Desembargadora GISLENE PINHEIRO Relatora RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por JOSE HENRIQUE MARQUES COSTA em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga que, nos autos da ação de interdição nº 0703835-59.2023.8.07.0007, declinou a sua competência para uma das Varas de Família da Comarca de Anápolis/GO. Eis o teor do decisum questionado (id. 155622787, dos autos de origem): "(...) Trata-se de ação de interdição proposta por JOSÉ HENRIQUE MARQUES COSTA em desfavor de MARISTELA CARVALHO MARQUES COSTA, constando ainda como interessado STELE CAVALCANTE SILVA CARVALHO. Recebida a inicial e diante do pedido de tutela de urgência, determinou-se a realização de audiência de justificação, a qual não se realizou porquanto não localizada a interditanda e o interessado. Compulsando os autos verifica-se que o primeiro mandado foi expedido para cumprimento no endereço CSB 07, Lote 03, Apartamento 103, o qual foi devolvido com a informação que o imóvel se encontrava desocupado. Indicou ainda que a desocupação teria ocorrido após o falecimento da genitora da interditanda (ID. 153063208 e 153063209). Ato contínuo, o autor noticiou que a interditanda e o interessado estariam em Anápolis, não sabendo declinar o endereço, postulando a citação por WhatsApp. Posteriormente o autor indicou outros dois endereços para tentativa de citação/intimação, que restou infrutífera, o que resultou no cancelamento da audiência. A parte autora apresentou a peça de ID. 155509297 na qual postula a atribuição de segredo de justiça ao feito, bem como reitera a citação por WhatsApp e em endereço indicado como o do trabalho do interessado. Manifestação ministerial de ID. 155578934. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cumpre destacar que não se trata de hipótese de atribuição de segredo de justiça, eis que pela própria natureza da demanda, se exige a publicidade do feito, inclusive para resguardar direito de terceiros. Assim, indefiro o pedido de atribuição de segredo de justiça ao feito. No que tange à indicação do suposto endereço comercial do interessado, cumpre esclarecer que ? por óbvio ? a interditanda não reside no local. Em verdade, a análise detalhada dos autos demonstra de forma clarividente que a interditanda não mais reside em Taguatinga, mas sim ? como afirmado pelo autor ? estaria na residência de uma amiga na cidade de Anápolis/GO. Desta feita, eventual pedido de citação por meio de aplicativo de mensagens deverá ser apreciado pelo juízo competente de Anápolis, cabendo a este a adoção das medidas necessárias à localização da interditanda na referida comarca. Ante o exposto, visto que a interditanda não mais reside em Taguatinga, estando o imóvel nesta situado atualmente desocupado e, considerando a informação de que estaria em Anápolis, impõe-se o declínio da competência. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. 1. Nas ações de interdição, o juízo competente é o foro do domicílio do incapaz ou interditando, em atendimento ao seu melhor interesse, à facilitação do acesso ao Judiciário e à necessidade de fiscalização da curatela. Além disso, por se tratar de interesse de incapaz, a jurisprudência pontifica que o interesse do curatelado deve prevalecer sobre qualquer outra questão. Precedentes desta Corte. 2. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1385320, 07134177520218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 10/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, declino da competência em favor de uma das Varas de Família da Comarca de Anápolis/GO. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. (...) ? Em suas razões recursais (id. 45822604), a parte agravante argumenta, em síntese, que após requerer a citação/intimação da parte agravada, mediante uso do aplicativo whatsapp, diante das informações obtidas de que as partes estariam na casa de uma amiga, na cidade goiana de Anápolis, o Juízo de origem entendeu por declinar a competência, por entender que, a então interditanda, não mais estaria residindo naquela circunscrição. Todavia, assevera o recorrente que em momento algum afirmou-se que a interditanda estaria residindo em caráter definitivo em outra cidade. Pelo contrário, pontuou ter esclarecido que a interditanda continua residindo em Taguatinga, pois foi vista em sua residência com o terceiro interessado nos autos, não havendo alteração de endereço. Defende não ter o Juízo a quo observado o disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, haja vista ter formado sua convicção acerca da incompetência e determinado vista aos Ministério Público sem, contudo, oportunizar ao recorrente manifestar-se, violando, assim, os princípios da não surpresa e da cooperação. Além disso, aponta ser necessário o feito tramitar em segredo de justiça, diante das especificidades do caso em apreço, que ?perpassa por questões familiares bastante delicadas e que necessitam ser protegidas do conhecimento público indiscriminado?. Tece arrazoado sobre o tema e colaciona jurisprudência em defesa de sua tese. Ao final, requer, inicialmente, a concessão da tutela antecipada recursal, para que o feito tramite em segredo de justiça. Quanto ao efeito suspensivo, pugna para a suspensão do processo de origem, até a decisão final por este Colegiado. No mérito, pelo provimento do recurso para reformar a decisão recorrida e manter a competência do juízo de origem para processar e julgar a ação. Nos id. 45825184 - Pág. 1 e id. 45825185 - Pág. 1 o recorrente juntou uma guia de custa processuais e um comprovante de pagamento. O pedido liminar foi deferido parcialmente (id. 45875236), tão somente para determinar a permanência do feito perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Taguatinga até o julgamento do mérito pelo Colegiado. Sem contraminuta (id. 46771333 e id. 46369525). Parecer da d. Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e desprovido do recurso. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO - Relatora Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por JOSE HENRIQUE MARQUES COSTA em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga que, nos autos da ação de interdição nº 0703835-59.2023.8.07.0007, declinou a sua competência para uma das Varas de Família da Comarca de



Anápolis/GO. O cerne da presente controvérsia recursal cinge-se na pretensão do Agravante em manter a competência do Juízo da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga/DF para o processamento julgamento do feito, sob o argumento de a interditando permanecer residindo em Taguatinga e de a decisão agravada não ter observado os princípios da cooperação e da não surpresa. Além disso, pleiteia a atribuição do segredo de justiça aos autos. De início destaco, quanto a alegada violação ao princípio da não surpresa e da cooperação (artigos 6º, 9º e 10, do CPC), por se tratar de questão atinente ao próprio mérito do recurso, com este se confunde, de modo que serão analisados conjuntamente. Lado outro, em relação ao pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, consoante posicionamento já firmado quando da análise da decisão liminar, reitero inexistir justificativa para vedar a tramitação pública do feito. Isso porque o agravante, a fim de justificar o pedido, se limitou a afirmar que o feito "perpassa por questões familiares bastante delicadas e que necessitam ser protegidas do conhecimento público indiscriminado", circunstância esta insuficiente para deferimento da medida, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses descritas no art. 189, do CPC, sendo a publicidade dos atos inerente à ação de interdição, conforme se depreende do art. 755, §3º, do CPC. Confira-se, a propósito, o teor dos citados dispositivos legais: Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo. § 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores. Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz: §3º. A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interditado poderá praticar autonomamente. Sobre o tema, colaciona-se precedente deste e. Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERDIÇÃO. SEGREDO DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 01. Os procedimentos de Interdição não correm em segredo de justiça, sendo de sua essência a publicidade que envolve a decretação da curatela, medida cuja informação interessa a toda sociedade. 02. Recurso desprovido. Unânime. (Acórdão 1205502, 07148898220198070000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 2/10/2019, publicado no PJe: 4/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Passo a análise do mérito recursal. Quanto à irresignação do Agravante ao declínio de competência, ressalta-se que o art. 50, do CPC dispõe que "a ação em que o incapaz por réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente. ? Nessa toada, verifica-se que a compreensão esposada na r. decisão pelo Juízo a quo para declinar da competência, decorreu da interpretação de que o autor, ora agravante, teria afirmado que a interditanda não mais residiria em Taguatinga, mas, sim, em Anápolis/GO, na casa de uma amiga. Em análise dos autos, verifica-se que algumas diligências foram realizadas na tentativa de citar a parte agravada/interditanda, restando, no entanto, frustradas (id. 45825206 - Pág. 14). Em seguida, o agravante informou que a agravada/interditanda e de seu tio materno (terceiro interessado) estariam em Anápolis, sem, todavia, precisar o endereço, requerendo, assim, a citação da recorrida por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp (id. 45825191 - Pág. 3). Após o aludido requerimento, o Magistrado de origem proferiu decisão cancelando a audiência, haja vista que a interditanda e o interessado não haviam sido citados/intimados, consignando, ainda, que "observa-se da peça de ID. 154318648 que a interditanda teria se mudado para Anápolis, o que inviabilizaria a continuidade do feito neste juízo. Nesse contexto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca da competência. ? (ID 45825195 - Pág. 2). Ato contínuo, antes de o Ministério Público manifestar-se, o Agravante compareceu aos autos e pronunciou-se a respeito da possível declinação da competência nos seguintes termos: "Cumprе esclarecer, inicialmente, que, na Petição de ID nº 154318648, é informado apenas que o requerente teria tido notícias de que a interditanda e o Sr. Stele estariam na casa de uma amiga, na cidade de Anápolis, no estado de Goiás. Não foi mencionado, desse modo, que houve a alteração definitiva de domicílio protagonizada pelas partes, sendo que, de fato, a última atualização de que dispõe o autor é que a estadia em menção era temporária e que o domicílio da interditanda ainda se mantém em Taguatinga/DF. ? Id. 45825196 - Pág. 4 Registro, nesse ponto, que o atual Código de Processo Civil trouxe inovações acerca dos atores do processo, tendo em vista que estabelece o Princípio da Cooperação entre as partes do processo em busca da razoável duração do processo e de sua efetividade. Desse modo, não basta a prolação de decisão de mérito, mas a sua total finalização, com o cumprimento de obrigação eventualmente imposta ou existente, segundo dispõe o artigo 6º do CPC, que prevê "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". Nesse contexto, para a incidência dos arts. 9º e 10 do CPC (princípio da não surpresa), deve-se abrir vista a parte quando se tratar de fundamento fático ? circunstância de fato qualificada pelo direito ?, não devendo ser confundido com fundamento legal, sobre a qual o juiz, com base nas disposições legais e jurisprudenciais, baseia o seu entendimento. Este é o entendimento que prepondera no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 10 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 2. "O princípio da 'não surpresa', constante no art. 10 do CPC/2015, não é aplicável à hipótese em que há adoção de fundamentos jurídicos contrários à pretensão da parte com aplicação da lei aos fatos narrados pelas partes, como no caso dos autos" (AgInt no AREsp 1359921/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019). 3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1833449/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/02/2020) AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 489 DO CPC/2015. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 10 DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA "NÃO SURPRESA". AFRONTA. AUSÊNCIA. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. DOCUMENTOS IRRELEVANTES. MANIFESTAÇÃO DA PARTE. NECESSIDADE. REEXAME. NOTA PROMISSÓRIA. EFICÁCIA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. (...) 3. O princípio da "não surpresa", constante no art. 10 do CPC/2015, não é aplicável à hipótese em que há adoção de fundamentos jurídicos contrários à pretensão da parte com aplicação da lei aos fatos narrados pelas partes, como no caso dos autos. (...) 8. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1359921/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 21/11/2019) Logo, no caso em exame, tendo em vista que o recorrente tinha conhecimento prévio da possível declinação da competência, manifestando-se, inclusive, a respeito do incidente, assim como pelo fato de a tutela jurisdicional buscar a razoável duração do processo e sua efetividade, com o trâmite processual no foro competente, deve-se rejeitar a tese recursal de violação ao princípio da não surpresa e da cooperação. Ademais, muito embora o Agravante defenda não ter havido mudança definitiva de endereço da agravada/interditanda, dos autos se extrai que a diligência realizada no endereço da recorrida informa que ela, de fato, se mudou, após o falecimento de sua genitora (id. 153063208 e 153063209), o que foi corroborado com o AR devolvido, sem cumprimento, pelo motivo "mudou-se?", encaminhado para a agravada a fim de que ela apresentasse contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento ora em julgamento (id. 46369525 - Pág. 1). Quanto ao ponto, transcrevo a manifestação da d. Procuradoria de Justiça (id. 47654717 - Pág. 6/8): "No caso ora analisado, em que pese o esforço argumentativo do agravante, os elementos constantes dos autos principais demonstram que a agravada/interditanda, de fato, se mudou do endereço indicado pelo agravante na exordial da ação de interdição - CSB 07, Lote 03, Apartamento 103, Taguatinga Sul/DF, CEP: 72015-956 - conforme certificado nos autos principais pela oficiala1 de justiça que realizou a diligência: "CERTIDÃO Certifico e dou fé que, EM REGIME DE PLANTÃO, compareci na CSB 07 LOTE 03 AP. 103, TAGUATINGA SUL/DF, no dia 20/03/2023, às 09h04min e DEIXEI DE CITAR E INTIMAR MARISTELA CARVALHO MARQUES COSTA, pois o imóvel encontra-se desocupado, segundo informou o Sr. Everaldo Aguiar, RG 1 579 230 SSP/DF, funcionário da portaria. Informou, ainda, que o imóvel foi desocupado por ocasião do falecimento da Sra. Stela, com quem residia a requerida. Pelo telefone indicado (61-3351 7338) não obtive contato, pois as chamadas não são atendidas e a operadora informa que o número está desligado ou fora da área. Taguatinga/DF, 20 de março de 2023. Distrito Federal, 21 de março de 2023. ANDREA OLIVEIRA TRAZZI Oficial(a) de Justiça - mat. 311236 ?CERTIDÃO Certifico e dou fé que, EM REGIME DE PLANTÃO, compareci na CSB 07 LOTE 03 AP. 103, TAGUATINGA SUL/DF, no dia 20/03/2023, às 09h04min e DEIXEI DE CITAR E INTIMAR STELE CAVALCANTE SILVA CARVALHO, pois o imóvel encontra-se desocupado,

segundo informou o Sr. Everaldo Aguiar, RG 1 579 230 SSP/DF, funcionário da portaria. Informou, ainda, que residia no imóvel a Sra. Maristela e a genitora Stela, que faleceu, ocasião em que o imóvel foi desocupado. Pelo telefone indicado (61-3351 7338) não obteve contato, pois as chamadas não são atendidas e a operadora informa que o número está desligado ou fora da área. Taguatinga/ DF, 20 de março de 2023. Distrito Federal, 21 de março de 2023. ANDREA OLIVEIRA TRAZZI Oficial(a) de Justiça - mat. 311236? (IDs 153063208 e 153063209 dos autos de origem) (grifo nosso) Ao tomar ciência da diligência frustrada, o agravante noticiou que a agravada/interditanda se encontrava na cidade de Anápolis/Goiás, veja-se: JOSÉ HENRIQUE MARQUES COSTA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por sua advogada que esta subscreve, apresentar o que se segue com relação aos mandados de citação e intimação que restaram infrutíferos. Consoante o que foi dito na peça vestibular que inaugurou estes autos, a interditanda está na companhia permanente de seu tio, Sr. Stele, desde o falecimento de sua genitora. Ambos estavam, até o momento da abertura deste processo, no apartamento de residência da requerida, o que poderia, sem maiores dificuldades, ser provado a partir do relato dos próprios vizinhos do imóvel. Contudo, procurando obter mais informações a respeito do paradeiro das partes, especialmente após ter a ciência da devolução dos mandados sem o cumprimento, o requerente foi noticiado de que o Sr. Stele e a interditanda estariam na casa de uma amiga, na cidade de Anápolis, Goiás. Apesar de obter tal informação, o autor não conseguiu verificar qual o exato endereço para que houvesse a sua comunicação nestes autos, requerendo, se fosse o caso, a citação mediante o envio de carta precatória. (ID 154318648 dos autos de origem) (grifo nosso) A respeito do excerto supracitado, constata-se que a agravada/interditanda e seu tio materno se mudaram do imóvel à época do falecimento da genitora da recorrida/interditanda, ocorrida em 19/02/2023 (certidões 153063208 e 153063209 dos autos originários), antes do ajuizamento da ação de interdição que se deu em 03/03/2023 (ID 151234930 dos autos principais). Observa-se também que o agravante somente não requereu a citação da agravada/interditanda por carta precatória porque não conseguiu obter o exato endereço para que houvesse a sua comunicação nestes autos, requerendo, se fosse o caso, a citação mediante o envio de carta precatória. Ora, a carta precatória é o instrumento utilizado para citar/intimar pessoas que não residem na circunscrição judiciária onde tramita a ação judicial, entendimento facilmente retirado das leituras de alguns dispositivos dos códigos de processo civil (arts. 260 a 268) e penal (art. 222). Este último dispõe claramente que a testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. Corrobora a constatação da mudança de domicílio da agravada/interditanda o Aviso de Recebimento-AR juntado a estes autos (ID 46369525), no qual consta a seguinte informação: AR Devolvido sem cumprimento. Motivo da devolução: 10- DESTINATÁRIO MUDOU-SE? (grifo nosso). Logo, por se tratar de ação de interdição, cujo juízo competente, para processar e julgar o feito, é do foro do domicílio do incapaz ou interditando, conforme dispõe o art. 50, do CPC, e em razão de a interditanda/agravada ter se mudado para outro Estado da Federação, a fim de se observar, justamente, o Princípio da Cooperação (efetividade do processo), sem qualquer violação ao Princípio da não surpresa, nenhum reparo há de ser feito da decisão agravada. Nesse sentido é o entendimento deste e. Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. 1. Nas ações de interdição, o juízo competente é o foro do domicílio do incapaz ou interditando, em atendimento ao seu melhor interesse, à facilitação do acesso ao Judiciário e à necessidade de fiscalização da curatela. Além disso, por se tratar de interesse de incapaz, a jurisprudência pontifica que o interesse do curatelado deve prevalecer sobre qualquer outra questão. Precedentes desta Corte. 2. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1385320, 07134177520218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 10/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGOLHE PROVIMENTO, mantendo indene a decisão recorrida. É como voto. O Senhor Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora SANDRA REVES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME.

## DECISÃO

**N. 0726326-81.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYNSOWSKI JUNIOR. R: RITA DE CASSIA FREITAS. Adv(s): DF30321 - HELIO JOSE SOARES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Maurício Silva Miranda Número do processo: 0726326-81.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A. AGRAVADO: RITA DE CASSIA FREITAS D E C I S ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAUCARD S.A. contra decisão proferida pelo d. Juízo da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião que, nos autos da ação de Busca e Apreensão movida contra RITA DE CÁSSIA FREITAS, determinou a intimação do patrono do autor para que proceda a restituição do veículo apreendido em favor da requerida, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incidência de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais). É o breve relatório. DECIDO Em consulta aos autos do processo originário, verifica-se que houve a prolação de sentença de mérito nos autos do processo de origem, julgando procedente o pedido inaugural da ação de busca e apreensão e extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, ?a?, do Código de Processo Civil (ID 164105737). Com efeito, a superação da decisão agravada importa na prejudicialidade do agravo de instrumento e, consequentemente, na perda superveniente do interesse recursal. Cito jurisprudências do colendo STJ e desta egrégia Corte de Justiça: ?PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA POSTERIOR DO OBJETO. (...) POSICIONAMENTO DO STJ SOBRE PERDA DO OBJETO DA INTERLOCUTÓRIA QUANDO EXARADA A SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL 4. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. Nesse sentido: REsp 1.666.941/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017; EDcl no REsp 1.018.660/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º/7/2015. Na mesma senda: REsp 1.819.926/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/2/2020; REsp 1.424.667/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 27/4/2015; Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015. (...) 6. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial, por perda do objeto. (AREsp n. 1.539.137/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 15/10/2020.) ?(...) Prolatada sentença em que se julga procedentes os Embargos à Execução, declarando-se nula a Execução, sobressai a perda superveniente do interesse recursal relativa ao Agravo de Instrumento em que se impugna o indeferimento de antecipação dos efeitos da tutela vindicada? (20120020222345AGI, Relator: Angelo Canducci Passareli 5ª Turma Cível, DJE: 07/04/2014). Com tais fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 932, III, do CPC c/c art. 87, III, XIV e XVI, do RITJDF. P. I. Brasília/DF, 01 de agosto de 2023 Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator**

**N. 0728581-12.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: LUCAS DE ALMEIDA ALVES. Adv(s): DF75233 - MARIA EDUARDA MARTINS GUEDES NUNES, DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): PE21233 - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Maurício Silva Miranda Número do processo: 0728581-12.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUCAS DE ALMEIDA ALVES AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA D E C I S ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por LUCAS DE ALMEIDA ALVES contra decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível de Brasília que, em ação ordinária proposta contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Por meio da decisão de ID 49062394, indeferi a antecipação dos efeitos da tutela recursal, mantendo íntegra a decisão agravada consubstanciada no indeferimento da gratuidade de justiça. No mesmo ato, o agravante foi intimado para que promovesse, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do agravo interposto, nos termos do art. 101, § 2º, c/c art. 932, parágrafo único, todos do CPC. Dito isso, além de deixar transcorrer ?in albis? o prazo para recolhimento do preparo recursal, operando-se a deserção, verifiquei, nos autos originários, que o autor agravante recolheu as custas iniciais. Com efeito, a prática de ato incompatível com a vontade de**

recorrer configura preclusão lógica e implica perda do interesse recursal, nos termos do artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, por qualquer ângulo que se examine a questão, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, nos termos do art. 101, § 2º c/c art. 932, inciso III c/c art. 1.000, parágrafo único, ambos do CPC. P. I. Brasília/DF 01 de agosto de 2023. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

**N. 0726852-48.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** EDSON AMARAL DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): MG44017 - EDSON AMARAL DE SOUZA. R: ODETE ALVES CIRQUEIRA PEREIRA. Adv(s): GO47525 - MARCIO ANTONIO DA SILVA DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Maurício Silva Miranda Número do processo: 0726852-48.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: EDSON AMARAL DE SOUZA JUNIOR AGRAVADO: ODETE ALVES CIRQUEIRA PEREIRA D E C I S Ã O Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos por EDSON AMARAL DE SOUZA JÚNIOR contra decisão proferida em ID 49095032, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Em suas razões (ID 49244976), o devedor embargante sustenta, em singela síntese, que a r. decisão embargada padece de omissão ao deixar de enfrentar a questão envolvendo a impenhorabilidade prevista no art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 1.024, § 2º, do CPC, "verbis": Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias. (...) § 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá-a monocraticamente. Assim, passo a decidir. Verifica-se que, por ocasião da interposição do Agravo de Instrumento, o devedor agravante defendeu, de forma singela e em um parágrafo, ser incabível a penhora impugnada por se referir a valores depositados de até quarenta salários-mínimos, logo, absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, inc. X, CPC. Contudo, em consulta aos autos de origem, em especial da decisão de ID 164288458, depreende-se que tal pleito não foi devidamente apreciado pelo MM. Juiz "a quo", eis que, após a constrição dos valores de R\$ 38.619,84, cuja decisão é objeto do presente Agravo de Instrumento, Sua Excelência se limitou a decidir que "Noutro giro, em relação à "impugnação" ofertada pelo corréu (Edson Amaral de Souza Júnior), alerto que sequer houve prova de que o montante bloqueado é inteiramente proveniente de valores depositados para aquisição de fármacos ao seu indigitado genitor (Edson Amaral de Souza). Nada obstante, eventual "substituição" da quantia bloqueada por outro bem depende de "acordo" entre as partes litigantes. Posta a questão nestes termos, não tendo sido a matéria devidamente enfrentada pelo d. juízo de origem, o argumento acerca da impenhorabilidade de valores inferiores a quarenta salários-mínimos acarreta inevitável supressão de instância, o que é vedado no ordenamento jurídico. Neste sentido é a pacífica jurisprudência desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA. CREDOR. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Inviável a análise, em sede recursal, de questão cuja pretensão não foi objeto de apreciação em primeira instância, ainda que se trate de matéria de ordem pública. (...) . Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (Acórdão 1733404, 07143438520238070000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 19/7/2023, publicado no DJE: 1/8/2023.) "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVACAP. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. IMPENHORABILIDADE DO PATRIMÔNIO. MATÉRIAS QUE NÃO FORAM OBJETO DE EXAME PELO JUÍZO SINGULAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL INTRÍNSECO. INTERESSE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na presente hipótese a questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar se a satisfação de crédito constituído em desfavor da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil deve ser promovida por intermédio do regime de precatórios. 2. A análise dos autos do processo de origem revela que as questões referentes à submissão do pagamento das obrigações da agravante por meio do regime de precatórios, bem como à alegada impenhorabilidade de seu patrimônio, não foram objeto de análise pelo Juízo singular, de modo que eventual decisão no âmbito do presente recurso incorreria em indevida supressão de instância. 2.1. Na decisão agravada houve apenas o exame do requerimento concernente à necessidade de sobrestamento do incidente de cumprimento de sentença deflagrado pelas agravadas diante da pendência de julgamento, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 949. 2.2. O Juízo singular não decidiu a respeito do modo de cumprimento da obrigação de pagar imposta à agravante e nem mesmo determinou o efetivo pagamento de quaisquer quantias, sendo certo que, depois de indeferir o requerimento de suspensão aludido, apenas determinou o prosseguimento do incidente de cumprimento. 3. Não é possível submeter a este Egrégio Tribunal de Justiça o exame de questões que não foram anteriormente decididas pelo Juízo singular, pois, ao contrário, haveria supressão de instância. 3.1. Por essa razão merece ser integralmente mantida a decisão que não conheceu o agravo de instrumento manejado pela recorrente. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1726995, 07102889120238070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 5/7/2023, publicado no DJE: 31/7/2023.) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONHECIMENTO PARCIAL. TEMAS NÃO TRATADOS NA DECISÃO IMPUGNADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO IMEDIATO DE BLOQUEIO ADMINISTRATIVO. CONTA CORRENTE DA AVALISTA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO. NATUREZA JURÍDICA DO AVAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA OS DESCONTOS EM CONTA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS PROVAS. DECISÃO MANTIDA. 1. Se parte da fundamentação apresentada nas razões recursais é alheia ao teor da decisão impugnada, revela-se inviável a sua apreciação, sob pena de se ter configurada indevida supressão de instância e evidente ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Recurso conhecido, em parte. (...) 5. AGRAVO CONHECIDO PARCIALMENTE. NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. (Acórdão 1730904, 07182376920238070000, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 18/7/2023, publicado no DJE: 28/7/2023.) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS PARA A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. TEORIA MAIOR. ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Questão não aventada e, por consequência, não apreciada na instância de origem não pode ser invocada em sede recursal, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. Conhecimento parcial do recurso. (...) 4. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na extensão, não provido. (Acórdão 1315545, 07429553820208070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2021, publicado no PJe: 12/2/2021.) Portanto, não há qualquer omissão a ser sanada. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO da alegação de impenhorabilidade consubstanciada no artigo 833, inc. X, do Código de Processo Civil e, via de consequência, REJEITO os Embargos de Declaração ofertados pelo devedor agravante, mantendo íntegra a r. decisão embargada. Cumpram-se as determinações precedentes. P. I. Brasília/DF, 02 de agosto de 2023. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

**N. 0731275-51.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** LIAN BRENDON MATTEO MARINHO TELLES DUTRA GONCALVES. Adv(s): GO53889 - LIAN BRENDON MATTEO MARINHO TELLES DUTRA GONCALVES. R: PRISCILA PEREIRA FIGUEREDO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Maurício Silva Miranda Número do processo: 0731275-51.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LIAN BRENDON MATTEO MARINHO TELLES DUTRA GONCALVES AGRAVADO: PRISCILA PEREIRA FIGUEREDO SANTOS D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por LIAN BRENDON MATTEO MARINHO TELLES DUTRA GONCALVES contra decisão proferida pelo d. Juízo da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília que, nos autos da execução de título extrajudicial (contrato de honorários advocatícios) ajuizada em face de PRISCILA PEREIRA FIGUEREDO SANTOS, determinou a emenda da inicial para conversão do feito em ação de conhecimento, sob pena de extinção do processo. Em suas razões (ID 49550610), o agravante alega violação ao princípio da inércia, pois revisadas de ofício cláusulas contratuais, não se tratando de valores decorrentes de renúncia ou revogação do mandato, mas de desistência do cliente que tinha ciência da multa contratual. Sustenta não ser possível ao juiz se pronunciar de ofício sobre a matéria, visto não se tratar de contrato de adesão, nem de vulnerabilidade da parte contratante dos serviços de advocacia. Defende a validade do percentual de 10% (dez por cento) sobre os bens objeto de partilha, pois em conformidade com a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil Secional de Goiás, e argumenta que a questão dos valores cobrados não constitui matéria

que conduza ao indeferimento da petição inicial ou à determinação de emenda (art. 319 c/c art. 801, CPC), inclusive por constituir objeto de impugnação por parte do devedor (art. 916, CPC), razão pela qual não haveria óbice ao prosseguimento da execução. Aponta o princípio da intervenção mínima nos contratos privados (art. 421, CC), sob pena de abusiva intervenção estatal, e invoca os princípios da probidade, da boa-fé e da função social do contrato livremente pactuado entre as partes. Requer, em antecipação de tutela recursal, a ser confirmada no mérito, seja determinado o prosseguimento da execução, sem decote de multa ou demais atualizações?. Preparo recolhido (ID 49550613 e 49550614). É a síntese do necessário. DECIDO O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (art. 932, II c/c arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC). Em juízo de cognição sumária, vislumbro presentes os elementos cumulativos necessários ao deferimento do pedido liminar. Eis o teor da decisão impugnada: "Trata-se de ação de execução fundada em contrato de prestação de serviços advocatícios. Nos termos do artigo 24 da Lei nº 8.906/94? Estatuto da Advocacia c/c inciso XII, do artigo 784 do Código de Processo Civil, o contrato de honorários é título executivo extrajudicial. Todavia, para instruir adequadamente o processo executivo, além de estar listado no rol do artigo 784 do Código de Processo Civil ou em outra lei que lhe atribua força executiva, imperioso que o título tenha, em sua essência, um crédito líquido, certo e exigível, como determina o art. 783 do CPC. De fato, não cabendo ao juiz pesquisar em torno da existência e extensão do direito do credor, no curso da execução, toda fonte de convicção ou certeza deve se concentrar no título executivo, de cuja leitura poderá identificar, com precisão, quem são o credor e o devedor, qual é o bem devido e quando era devido o cumprimento da obrigação. Isso porque a obrigação líquida contém em si todos os elementos necessários para a apuração da quantia devida, já que não é permitido a liquidação prévia, como no caso dos títulos judiciais. No dizer de Marcos Vinícius Rios Gonçalves (Curso de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, 12ª edição, 2019, p. 75), "(...) é ilíquida a obrigação se o quantum depender da comprovação de fatos externos a ela. Por exemplo, não será possível executar uma confissão de dívida, em que o devedor se comprometer a pagar ao credor 10% do faturamento da empresa que possui, porque a verificação do débito, nesse caso, depende de fator externo, que depende de prova. No caso dos autos, trata-se de cobrança honorários advocatícios, consistentes em (contrato juntado ao ID 162733902): a) em honorários advocatícios no valor de R\$ 6.000,00, consoante Cláusula 3ª; b) em honorários advocatícios no valor de 10% sobre a totalidade dos bens informados no processo, que seria repassado ao final do processo ou mediante acordo realizado, consoante Cláusula 3ª; c) em honorários advocatícios no valor de três salários mínimos, cobrados a título de multa em razão de rescisão contratual operada em primeira instância, consoante Cláusula 6ª; O Exequente juntou aos autos o processo na íntegra, ID 162733903, bem como o pedido de desistência da Executada quanto ao processo ajuizado, ID 162733906. Daí porque duvidosa a iliquidez do título exequendo. Consoante entendimento deste E. TJDF: (...) Repita-se, nos presentes autos, o Exequente cobra: a) o valor integral dos honorários inicialmente estipulados (Cláusula 3ª); b) valor sobre os bens que seriam partilhados (Cláusula 3ª), no patamar de 10% (dez por cento); c) multa em razão da revogação do mandato. Como se verifica no processo de divórcio juntado, a revogação do mandato foi realizada ainda no início do processo. Não chegou a haver sequer contestação por parte do réu. É incabível, também, a cobrança de multa, uma vez que a prestação de serviços advocatícios é pautado pela relação de confiança entre os contraentes e poderá ser rescindido unilateralmente por qualquer das partes, quando cessada a intenção de manter-se vinculado contratualmente, pois se trata de direito potestativo do contratante. Por fim, a cobrança da totalidade dos honorários, bem como de valores que alcançam o patamar de 10% sobre os bens que seriam partilhados no processo, é desproporcional. É certo que houve a devida e diligente prestação de serviços advocatícios, porém, a cobrança de sua remuneração não se revela adequada e cabível neste procedimento, porque os honorários devem ser apurados em procedimento próprio, em proporcionalidade com a atuação do nobre advogado na ação de divórcio, de acordo com a legislação aplicável à espécie. Confira-se: (...) Faculto ao autor emendar a inicial para ação de conhecimento, caso em que os autos serão remetidos ao Juízo competente. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito? Conforme se verifica, o d. juízo de origem fundamentou o comando judicial em duvidosa liquidez do título exequendo pelos seguintes motivos: a) precoce revogação do mandato judicial; b) impossibilidade de cobrança de multa contratual e; c) desproporcionalidade do percentual cobrado sobre os bens que seriam partilhados no processo para o qual o ora agravante foi constituído como patrono (ID 162746106 do processo referência n. 0725868-61.2023.8.07.0001). Com efeito, a execução encontra-se lastreada em título revestido, à princípio, de executividade (contrato de honorários advocatícios? art. 784, XII, do CPC c/c art. 24 da Lei 8.906/94), no qual foram expressamente previstas cláusulas contratuais de honorários iniciais, de percentual sobre os bens que seriam partilhados no processo para o qual o exequente foi constituído como patrono, bem como de multa contratual. Referidas cláusulas consubstanciam pactuação passível de resignação ou impugnação pela contratante executada, que poderá se opor à execução por meio de embargos. Portanto, o comando judicial de emenda à inicial denota, prima facie, ofensa ao princípio da inércia (art. 2º do CPC), pois, de forma indevida, antecipa a impugnação, admitida à parte adversa, para limitar o crédito exequendo e suprimir a sua eficácia executiva. Rememore-se, sendo possível extrair do contrato valor certo, líquido e determinado, há título executivo conforme prevê expressamente o artigo 24 da Lei nº 8.904/1996: "A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.? Tendo a lei especial atribuído força executiva ao contrato de honorários advocatícios, elencado está este no artigo 784 do C.P.C., ante a previsão do inciso XII do dispositivo: "todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.? Mutatis mutandis, no sentido de não ser cabível a determinação de emenda à inicial para excluir valores da execução, colaciono precedentes deste Tribunal de Justiça, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. ADEQUAÇÃO DO VALOR REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão proferida em sede de execução de título extrajudicial, que determinou a emenda da inicial, a fim de que a exequente exclusse da planilha de cálculos, o valor dos honorários advocatícios contratuais. 1.1. Em seu recurso, a agravante pede a atribuição de efeito suspensivo para determinar o prosseguimento do feito na origem, conforme planilha de cálculo juntada pela credora. No mérito, pede o provimento do agravo, para manter os honorários advocatícios estipulados no Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado, que poderão coexistir com os honorários advocatícios sucumbenciais fixados pelo artigo 827 do CPC. 2. No caso, o instrumento particular de confissão de dívida firmado entre as partes constitui título executivo extrajudicial, porquanto assinado pelas devedoras e por duas testemunhas (art. 784, III, CPC), não havendo, óbice, em princípio, à execução do débito, certo, líquido e exigível, nele representado (art. 783, CPC). 2.1. O contrato prevê, para a situação de descumprimento do acordo, a incidência de honorários advocatícios em 20% do valor do débito, razão pela qual a agravante inseriu esta verba na planilha objeto da execução 3. Neste descortino, a matéria deve ser objeto de embargos à execução ou, eventualmente, em objeção de pré-executividade, não cabendo ao Juízo da causa, em substituição à defesa da parte executada, o reconhecimento de ofício do excesso de execução, devendo ater-se apenas ao exame do atendimento aos pressupostos legais para se realizar a execução e aos requisitos formais da ação, nos termos dos arts. 783, 784, 786 e 798, CPC. 3.1. Assim, os honorários extrajudiciais previstos na planilha de cálculos apresentada pela credora deverão ser mantidos, sem prejuízo de eventual debate quanto ao seu excesso, na forma do art. 917 do CPC. 4. Precedentes. "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. EXCLUSÃO DO VALOR REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO. PRECEDENTES. 1. Estando previstos honorários contratuais para os casos de execução de título extrajudicial, não é cabível ao julgador indeferir a inicial em razão de sua cobrança, por não se tratar de questão cognoscível de ofício, à luz do princípio da inércia da jurisdição. 2. Eventual exclusão do valor referente aos honorários advocatícios contratuais deve ser objeto de defesa pelo executado em embargos à execução ou, eventualmente, em objeção de pré-executividade, não cabendo ao Juízo da causa, em substituição à defesa do executado (art. 917, I e III, do CPC), o reconhecimento de ofício do excesso de execução, devendo ater-se apenas ao exame do atendimento aos requisitos formais previstos no artigo 798 do CPC e dos pressupostos genéricos da ação. Precedentes. 3. Deu-se provimento ao Agravo de Instrumento." (6ª Turma Cível, 07184570920198070000, rel. Des. Arquibaldo Carneiro Portela, DJe 03/02/2020) "APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA A INICIAL PARA RETIRADA DE

VALORES COBRADOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE DE SUA INCLUSÃO NO DÉBITO. DESNECESSIDADE DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. EVENTUAL EXCESSO. INCABÍVEL ANÁLISE DE OFÍCIO. 1. Proposta a demanda judicial, cabe ao Juiz, ao analisar a peça inicial do autor, verificar se estão presentes os pressupostos formais previstos no Código de Processo Civil, bem como se existe alguma circunstância que impossibilite o regular prosseguimento do feito. 2. A alegação a respeito de eventual excesso em razão da inclusão do valor dos honorários contratuais na planilha que instruiu a inicial deve ser objeto de impugnação pela parte executada, na via adequada (embargos do devedor), não podendo o magistrado, de ofício, se insurgir contra esses valores, em atenção ao princípio da inércia jurisdicional. 3. Recurso conhecido e provido." (5ª Turma Cível, 07000201420198070001, rel.<sup>a</sup>, Des.<sup>a</sup> Ana Cantarino, DJe 13/11/2019) "APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA. CONTRATO DE MÚTUO. PLANILHA DE CÁLCULO. INSERÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. RETIFICAÇÃO DA PLANILHA ADEQUANDO O VALOR DOS HONORÁRIOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. 1. A sentença extra petita ocorre quando o juiz se manifesta sobre matéria não suscitada pelo Autor, concedendo pedido diverso que fora pleiteado. Destaque-se que a aludida nulidade está relacionada aos pedidos com a sua fundamentação. 2. Considerando que o limite da sentença é o pedido, com a sua fundamentação, e que o juiz sentenciante concedeu pedido diverso do inicial a preliminar de sentença extra petita merece acolhimento. 3. Destaque-se que eventual ilegalidade de cláusula contratual deverá ser discutida em sede de embargos à execução, que consoante o art. 917 do CPC, possibilita a discussão sobre qualquer matéria de defesa passível de apreciação no procedimento comum. 4. A possibilidade de cobrança de honorários contratuais na ação executiva é, na realidade, questão inerente ao mérito da ação. 5. A legalidade da inserção de valores referentes aos honorários contratuais na juntada de planilha pela Apelante, nos termos de cláusula contratual, deve ser discutida no decorrer da instrução processual, não sendo causa de indeferimento da petição inicial. 6. Deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11 do CPC, uma vez que na origem não foram fixados honorários advocatícios. 7. Apelação conhecida. Preliminar acolhida. Sentença anulada." (1ª Turma Cível, 07143184520188070001, rel. Des. Roberto Freitas, DJe 13/06/2019) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA. CONDOMÍNIO. REGULARIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÍNDICO. ATA DE ASSEMBLEIA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONVENCIONAIS OU CONVENCIONADOS. HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS PREVISÃO NO CÓDIGO CIVIL (ARTIGOS 389, 395 E 404 DO CÓDIGO CIVIL). DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DECOTE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ATUAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução de título extrajudicial (contrato de confissão e parcelamento de dívida) determinou a retificação do valor em execução para excluir a cobrança dos honorários advocatícios previstos no ajuste, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da cobrança. 2. O condomínio é representado ativa e passivamente em juízo pelo síndico em exercício regular do seu mandato. 3. No caso concreto, o presente recurso prescinde da verificação da possibilidade de inclusão dos honorários advocatícios previstos no Código Civil, em seus artigos 389 e 404, porquanto a determinação do MM. Magistrado de decote dessa parcela do débito, sem pedido do devedor, implica na análise e reconhecimento, de ofício, de excesso de execução. 4. Tais matérias devem ser objeto de defesa pelo executado em embargos à execução, ou eventualmente, em objeção de pré-executividade. Não tendo, no caso dos autos, o agravado sequer integrado a relação processual, inviável seu reconhecimento de ofício pelo Julgador, o qual deve ater-se ao exame do atendimento aos requisitos formais previstos no artigo 798 do CPC e dos pressupostos genéricos da ação. Precedentes. 5. Recurso conhecido e provido para cassar a decisão agravada." (2ª Turma Cível, 07094607120188070000, rel. Des. Cesar Loyola, DJe 27/11/2018) 27/11/2018) 5. Agravo de instrumento provido.? (Acórdão 1335995, 07030413020218070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2021, publicado no DJE: 6/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA A INICIAL PARA ESCLARECIMENTOS E RETIRADA DE VALORES COBRADOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE DE SUA INCLUSÃO NO DÉBITO. RECURSO PROVIDO. 1. O Magistrado deve verificar o preenchimento dos requisitos da Petição Inicial e, caso haja alguma irregularidade, proceder à intimação da parte para apresentar emenda, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil. 2. Estando previstos honorários contratuais no título para os casos de execução judicial, não é cabível ao julgador determinar a emenda à Inicial a fim de excluir tais valores da execução, pois, além de não se tratar de questão cognoscível de ofício, cuida-se de valor livremente pactuado pelas partes e distinto dos honorários de sucumbência, os quais são definidos pelo Magistrado quando do recebimento da Inicial, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil. 3. Recurso conhecido e provido.? (Acórdão 1715069, 07106084420238070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 13/6/2023, publicado no DJE: 23/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No concernente ao perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação (art. 995, parágrafo único, CPC), se apresenta premente a extinção do processo executivo no caso de não atendimento ao comando judicial que determinou a emenda da petição inicial para conversão do feito em ação de conhecimento, circunstância essa que preconiza resguardar o agravante até a solução do mérito do agravo. Presentes, ao menos nesse primeiro exame perfunctório, os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação, deve ser deferida a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Do exposto, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO para sobrestar os efeitos da decisão agravada, até o julgamento de mérito do presente recurso. Fica dispensada a intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso, posto que ainda não houve citação da parte adversa na 1ª instância. Comunique-se ao Juízo. P.I. Brasília/DF, 01 de agosto de 2023. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

**N. 0731384-65.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Maurício Silva Miranda Número do processo: 0731384-65.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: G. A. M. D. C. AGRAVADO: R. A. C. D. S. D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por G. A. M. C. contra a decisão proferida pelo d. Juízo da 2ª Vara Cível de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia que, em sede de cumprimento de sentença de obrigação alimentar proposto contra R. A. C. S., indeferiu pedido de pesquisa de ativos com a ativação da funcionalidade ?teimosinha?, na plataforma SISBAJUD. Em suas razões recursais (ID 49584818), o credor agravante defende a realização de novas pesquisas nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, alegando que, em razão do lapso temporal transcorrido desde a última tentativa de penhora (mais de três anos), a situação financeira do devedor pode ter sido alterada. Para fins de antecipação dos efeitos da tutela recursal, aponta risco de dano irreparável caso não seja deferida de imediato nova tentativa de penhora, alegando que o agravado poderá dificultar a execução da dívida. Assim, requer, em sede liminar, a ser confirmada no mérito, a reforma da decisão agravada, a fim de que ?seja deferida nova pesquisa por meio do SISBAJUD E RENAJUD em desfavor do agravado?, em especial pelo sistema SISBAJUD, com reiteração automática, programada por trinta dias, na função ?teimosinha?. Preparo recolhido (ID 49584822). É a síntese do necessário. DECIDO O Código de Processo Civil outorga ao Relator o poder de atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando houver risco de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, e desde que demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I, ambos do CPC). Na hipótese, conforme relatado, o credor agravante busca a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que sejam deferidas novas pesquisas de bens do executado nos sistemas RENAJUD e SISBAJUD, inclusive com a utilização da modalidade ?teimosinha?. Com efeito, em juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminarmente pleiteada pelo credor agravante. Vejamos. Segundo orientação do c. Superior Tribunal de Justiça, ?a realização de nova consulta ao sistema do Bacenjud para busca de ativo financeiro, quando infrutífera pesquisa anterior, é possível, se razoável a reiteração da medida, a exemplo da alteração na situação econômica do executado ou do decurso de tempo suficiente.? (AgInt no AREsp n. 1.134.064/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 22/10/2018.) Este Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece como razoável para renovação das consultas aos sistemas de consulta de ativos dos executados o transcurso de pelo menos um ano desde a última pesquisa. Veja-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. REITERAÇÃO

DE PESQUISA AOS SISTEMAS RENAJUD, INFOJUD E SISBAJUD. RAZOABILIDADE. LONGO PRAZO DECORRIDO DESDE AS ÚLTIMAS DILIGÊNCIAS E NÃO LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS DA PARTE DEVEDORA PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. EMISSÕES AUTOMÁTICAS DE ORDENS REPETITIVAS DE BLOQUEIOS DE VALORES. TEIMOSINHA. POSSIBILIDADE. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não há óbice legal à renovação de diligências eletrônicas que se mostrem necessárias e pertinentes para efetivação do processo de execução/cumprimento de sentença, devendo ser realizadas novas medidas postuladas pelas partes, quando se mostrem razoáveis e passíveis de serem bem-sucedidas. 2. Para a aferição da razoabilidade na reiteração dessas medidas constritivas, entende a jurisprudência dominante desta egrégia Corte de Justiça que deve ser levado em conta o tempo decorrido desde a última tentativa de consulta on line, ou a apresentação de elementos de convicção pelo credor, demonstrando a alteração da situação patrimonial do devedor. 3. No caso dos autos, a renovação da pesquisa junto aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD, se mostra, além de razoável, a única maneira de possibilitar eventual efetivação da prestação jurisdiccional, considerando o longo lapso (mais de um ano) decorrido desde a última pesquisa realizada pelo Juízo de origem e a absoluta falta de informações sobre outros bens da parte devedora passíveis de constrição judicial. 4. Havendo ferramenta útil e de fácil utilização a disposição do Juízo, aferindo-se a possibilidade de pesquisa e bloqueio de bens junto ao SISBAJUD deve ser prestigiado o direito do credor em ver seu crédito saldado, inclusive por meio de ferramenta que prevê emissões automáticas de ordens repetitivas de bloqueio de valores durante determinado prazo (teimosinha), máxime, quando ainda não tentada a utilização dessa funcionalidade anteriormente. 5. Precedentes: Acórdão 1261018, 07093457920208070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 1/7/2020, publicado no DJE: 20/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.; Acórdão 1256677, 07046022620208070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 17/6/2020, publicado no DJE: 6/7/2020; etc. 6. Agravo provido. (Acórdão 1713762, 07097155320238070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 7/6/2023, publicado no DJE: 23/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOVO PEDIDO DE PESQUISA DE ATIVOS FINANCEIROS. SISBAJUD. FERRAMENTA DE REPETIÇÃO AUTOMÁTICA. "TEIMOSINHA". LAPSO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os sistemas cadastrais informatizados à disposição do Juízo visam otimizar o tempo e garantir, pelo menos em tese, a efetividade da execução ou do cumprimento de sentença, porquanto permitem a simplificação dos procedimentos de busca e constrição de bens passíveis de penhora, funcionando, assim, como importante instrumento de cooperação em prol da efetividade da justiça. 2. Consagrou-se, no âmbito da jurisprudência pátria, o entendimento de que a reiteração das diligências atinentes à localização de bens penhoráveis pelos sistemas cadastrais informatizados depende de motivação expressa do exequente, seja com fundamento no decurso temporal relevante entre a primeira tentativa e o novo requerimento, seja, ainda, com base na demonstração de que houve mudança na situação econômica do devedor, sem perder de vista que a aferição da necessidade da medida é feita caso a caso, em observância ao princípio da razoabilidade. 3. O curto lapso temporal decorrido entre a última tentativa de bloqueio parcialmente frutífera e o novo pedido, inferior a um ano, afasta o critério da razoabilidade, visto como condicionante ao deferimento da medida requerida, sobretudo quando considerada a ausência de indícios de alteração na situação econômica da parte executada que justifiquem nova intervenção do Judiciário em tão curto espaço de tempo. 4. Decisão agravada mantida. Recurso não provido. (Acórdão 1700861, 07038574120238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 10/5/2023, publicado no DJE: 24/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SISBAJUD. INFOJUD. PESQUISA DE BENS DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS MEDIDAS. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DA FERRAMENTA DE REITERAÇÃO AUTOMÁTICA. TEIMOSINHA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE USO ANTERIOR DA FERRAMENTA. LAPSO TEMPORAL SUFICIENTE PARA NOVA PESQUISA NO INFOJUD. 1. Agravo de instrumento em que se pretende o deferimento da consulta aos sistemas SISBAJUD e INFOJUD na busca de bens do devedor no intuito de quitar dívida decorrente de título judicial. 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 219, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que, após o advento da Lei n. 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora online, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 3. Desnecessidade de exaurimento de outras medidas prévias como condição para utilização de ferramentas disponíveis ao Juízo que agilizam os procedimentos de localização e bloqueio de ativos financeiros, bem como de bens, assegurando a efetividade aos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência da prestação jurisdiccional. 4. Consoante iterativa jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte de Justiça, a conveniência da reiteração de consulta aos sistemas postos à disposição do Juízo, para fins de localização de bens passíveis de penhora, deve ser avaliada casuisticamente, observado o princípio da razoabilidade. 5. A realização de pesquisas em sistemas postos à disposição do Juízo constitui consequência da aplicação do princípio da cooperação previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil. 6. Afigura-se possível o deferimento e a renovação de pesquisas nos sistemas postos à disposição do Juízo, desde que a medida seja pautada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, isto é, se o quadro fático-probatório dos autos apresentar indícios de alteração da condição financeira do devedor, apta a justificar a repetição da medida, ou, ainda, se houver transcorrido um lapso temporal razoável desde a última consulta. 7. Constatado que, no caso concreto, não fora realizada pesquisa reiterada ("teimosinha") no sistema SISBAJUD e a última pesquisa ao sistema INFOJUD ocorrerá há quase um ano e meio, mostra-se razoável a realização das diligências, com a finalidade de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, de modo a viabilizar a satisfação do crédito exequendo. 7.1. Deferimento da utilização da ferramenta de busca automática (teimosinha) por 30 dias. 8. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1708972, 07082752220238070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 23/5/2023, publicado no PJe: 7/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA DE ATIVOS FINANCEIROS. RENAJUD. SISBAJUD. INFOJUD. REPETIÇÃO. TRANSCURSO DE TEMPO RAZOÁVEL. POSSIBILIDADE. 1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos, desde a última pesquisa pelos sistemas informatizados do tribunal de busca de bens do devedor, cabível a renovação da diligência, seja porque, diante do transcurso do tempo, é possível que tenha havido alguma modificação na situação econômica dos executados ou, ainda, em razão do princípio da cooperação previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, de modo a se alcançar a efetividade do processo de execução. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, já se pronunciou sobre o tema, afirmando que não existe limitação na reiteração da pesquisa de ativos financeiros, devendo, ser observado, de todo modo, um critério de razoabilidade, avaliado em cada caso concreto. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1700806, 07099156020238070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 10/5/2023, publicado no PJe: 29/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? In casu, a última diligência realizada com o intuito de localizar bens penhoráveis do devedor foi realizada em outubro de 2020 (ID 49584821, p. 56). Logo, tenho que o transcurso de tempo razoável desde a última tentativa de bloqueio (a qual se mostrou infrutífera) autoriza a realização de nova pesquisa nos sistemas informatizados, em especial na modalidade ?teimosinha?, que ainda não foi empregada no caso sob apreciação. Conforme já decidi esta e. Corte de Justiça em caso semelhante: ?O direito do credor em ver seu crédito saldado deve ser prestigiado, inclusive por meio da repetição programada de ordens de bloqueio de valores durante determinado prazo, principalmente quando ainda não tentada a utilização da funcionalidade.? (Acórdão 1704004, 07065084620238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 17/5/2023, publicado no DJE: 2/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com essas considerações, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal, para determinar a pesquisa, por meio dos sistemas RENAJUD e SISBAJUD, inclusive com a repetição programada de ordens de bloqueio (teimosinha), pelo período de 30 (trinta) dias. Comunique-se ao d. Juízo "a quo?". Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso, facultando-lhe, ainda, a juntada de documentos (artigo 1.019, II, CPC). P. I. Brasília/DF, 01 de agosto de 2023. Desembargador Maurício Silva Miranda Relator

**N. 0708149-32.2020.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF24956 - ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA. Adv(s): DF49845 - LEILA RAQUEL PEREIRA MANGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Maurício Silva Miranda Número do processo: 0708149-32.2020.8.07.0014 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: L. L. S. L. APELADO: J. R. B. L. D E C I S Ã O Trata-se de apelação cível interposta por L. L. S. L. contra "decisum" proferido

pelo d. Juízo da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará que, nos autos da ação de execução de alimentos proposta contra J. R. B. L., acolheu os embargos de declaração opostos pela autora para converter a sentença em decisão parcial de mérito, excluir os três últimos parágrafos e determinar o prosseguimento do feito em relação ao débito em questão. Em suas razões recursais (ID 49440610), a credora apelante requer a reforma do r. "decisum" impugnado para manter o desconto de 20% sobre quaisquer matrículas que o executado apelado venha a manter perante seu órgão pagador, reconhecendo como válida a planilha de ID 79703195, atualizada pela planilha em anexo. Subsidiariamente, o retorno dos autos à instância monocrática para produção de prova técnica acerca das diferenças devidas à Recorrente. Sem preparo, eis que a apelante é beneficiária da gratuidade judiciária. Contrarrazões ofertadas pugnando pelo não provimento do recurso (ID 49440615). É o breve relatório. DECIDO A apelação não merece ultrapassar a barreira do conhecimento. Com efeito, a r. sentença de ID 49440599 foi integrada pela decisão de ID 49440608 proferida em sede de Embargos de Declaração, cujo "decisum" transcrevo: "LORRAINE LUZ SOUZA opôs embargos de declaração com efeitos modificativos em face da sentença ID. 150329916, sob a alegação de que a sentença foi omissa ao deixar de se pronunciar acerca do débito relativo ao pagamento de 1/3 do salário-mínimo em razão da exclusão da Embargante como dependente do plano de saúde do Embargado, na forma prevista no acordo de alimentos entabulado entre as partes, ressaltando, ainda, que o Embargado reconheceu a existência do débito e propôs o seu parcelamento. O Embargado apresentou contrarrazões no ID. 152737399, pugnando pelo não conhecimento dos embargos. É o relato do necessário. DECIDO: Conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC. Importante ressaltar que a omissão se caracteriza pela ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Desse modo, verifica-se que, no mérito, assiste razão em parte à embargante, uma vez que, de fato, na inicial, além de requerer o pagamento das diferenças que entendia devidas em relação aos valores dos alimentos descontados da folha de pagamento do Embargado, objeto da sentença embargada, também requereu o adimplemento do valor certo de 1/3 do salário mínimo vigente, pactuado entre as partes, para o caso de ser excluída como dependente do plano de saúde do Embargado, sendo certo que o débito foi reconhecido pelo devedor em sua impugnação e a questão não foi objeto de análise da referida sentença. Assim, diante do exposto, tendo em vista a omissão da sentença embargada, conheço dos embargos de declaração para converter a sentença em decisão parcial de mérito, excluir os três últimos parágrafos e determinar o prosseguimento do feito em relação ao débito em questão. Desse modo, a parte dispositiva e final da decisão embargada passam a constar com a seguinte redação: "Ante exposto, nos termos do parágrafo único, do artigo 354, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente o mérito da presente demanda, para acolher em parte a impugnação apresentada e, nos termos do inciso II, do artigo 924 do CPC, julgar extinto o cumprimento de sentença no que se refere à obrigação relativa aos alimentos pagos "in pecunia" pelo Executado à Exequente, por meio de desconto em folha de pagamento. O feito prosseguirá para discussão acerca dos valores devidos pelo Executado à Exequente em relação ao auxílio no custeio de saúde pactuado entre as partes, no valor de 1/3 do salário-mínimo. Intime-se a Exequente a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Vindo os cálculos, intime-se o Executado/Impugnante para o pagamento do valor atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito, com adoção de medidas constritivas. Indefiro, por ora, o pedido de inclusão do valor do desconto das parcelas vencidas e vincendas na folha de pagamento do devedor, uma vez que não houve acordo entre as partes neste sentido e que o feito ainda prosseguirá para discussão acerca do débito. Oportunamente, se o caso, o pedido poderá ser novamente analisado?. Anote-se a alteração. No mais a decisão permanece na forma em que foi lançada. O prazo para interposição de recurso fluirá a partir da publicação da presente decisão. P. I? Esclarecida a questão jurídico-processual, o Código de Processo Civil traz previsão expressa e clara de que o recurso cabível contra decisões que versem sobre o mérito do processo é o agravo de instrumento, tal como disposto no art. 1.015, II, do CPC, senão vejamos: "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) II - mérito do processo;? Assim, não há confusão estabelecida na lei ou controvérsia na doutrina e na jurisprudência que justifique o erro da parte. No particular, observa-se que o d. Juízo de origem fez expressa referência à "conversão da sentença para decisão parcial de mérito", restando incontroversa, pois, que tal manifestação se tratava de uma decisão de mérito, até mesmo pelo fato de que nem todas as matérias foram decididas através de tal decisão, restando pendente a análise de demais questões da ação, conforme expressamente consignado no aludido "decisum" que decidiu os embargos de declaração. Como se sabe, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal é cabível na hipótese em que exista dúvida objetiva, fundada em divergência doutrinária ou mesmo jurisprudencial acerca do recurso a ser manejado em face da decisão judicial a qual se pretende impugnar. No caso dos autos, colhe-se que o juízo de 1º grau: a) julgou extinto o cumprimento de sentença no que se refere à obrigação relativa aos alimentos pagos "in pecunia" pelo Executado à Exequente, por meio de desconto em folha de pagamento, (b) determinar o prosseguimento do feito para discussão acerca dos valores devidos pelo Executado à Exequente em relação ao auxílio no custeio de saúde pactuado entre as partes, no valor de 1/3 do salário-mínimo. e (c) intimar a Exequente a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse cenário, não há se falar em dúvida objetiva quanto ao recurso cabível na espécie. Conforme se observa dos trechos acima destacados, uma leitura mais atenta do "decisum" proferido pelo juízo de 1º grau permitiria à apelante concluir que o recurso cabível é o agravo de instrumento. Isso porque, o § 5º do art. 356 do CPC expressamente consigna que "a decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento". Como se não bastasse, o art. 1.015, II, do CPC reitera o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que verse sobre o mérito do processo, como na hipótese. Há muito o colendo STJ entende que a "inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível na espécie afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da constatação do erro grosseiro. Precedente" (AgRg no RO no AREsp n. 590.473/GO, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 05/02/2015). E ainda: "AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA. 1. Consoante entendimento firmado neste Tribunal Superior, "o recurso cabível contra decisão judicial que não põe fim ao processo é o agravo de instrumento, sendo que a interposição de apelação constitui erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade" (AgInt no AREsp n. 1.323.148/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 4/3/2021.). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.868.604/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.) ?RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO. RECURSO CABÍVEL. PREVISÃO EXPRESSA. ART. 356, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO RESTRITA. HIPÓTESES. DÚVIDA OBJETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. (...) 3. Decisão interlocutória de mérito é o ato judicial que decide o mérito de um ou mais pedidos ou parcela deles quando se mostrarem incontroversos ou estiverem em condições de imediato julgamento, conforme art. 356 do Código de Processo Civil. 4. O recurso cabível para impugnar decisão interlocutória de mérito é o agravo de instrumento, conforme previsão expressa no § 5º do art. 356 do Código de Processo Civil. 5. A aplicação da fungibilidade recursal restringe-se às hipóteses de dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso e de que a escolha pela parte recorrente não configure erro grosseiro. (...) 11. Recurso especial provido. (REsp n. 2.022.553/SP, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 24/3/2023.) Com tais fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO à apelação cível, nos termos do art. 932, III, do CPC c/c art. 87, III, XIV e XVI, do RITJDF. P. I. Brasília/DF, 02 de agosto de 2023. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

**N. 0731429-69.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: AM - PRODUTORA DE EVENTOS LTDA. Adv(s): DF42897 - FILIPE MATHEUS FERREIRA DA SILVA LIMA. R: TRUST REPRESENTANTES E ASSOCIADOS EIRELI. Adv(s): DF14172 - JONATAS PEREIRA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0731429-69.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: AM - PRODUTORA DE EVENTOS LTDA AGRAVADO: TRUST REPRESENTANTES E ASSOCIADOS EIRELI D E C I S À O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por AM - PRODUTORA DE EVENTOS LTDA contra a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Brasília que, em sede de cumprimento de sentença movido em face de TRUST REPRESENTANTES E ASSOCIADOS EIRELI, indeferiu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada, formulado para que o cumprimento de sentença se estenda

ao sócio administrador ROMERO LEITE PIMENTEL. Em suas razões (ID 49598365), alega, em síntese, que os indícios de fraude e abuso da personalidade jurídica residem no desvio da finalidade com ocultação de receitas no intento de causar prejuízos a terceiros, tendo em vista a ausência de conta bancária de titularidade da agravada, a despeito de evidenciado que a própria recebeu vultoso valor por meio de depósito bancário, valor esse que, inclusive, excede o limite para o seu enquadramento na qualidade de microempresa. Nesse contexto, sustenta restar ? evidenciada a finalidade de fraudar, pois a empresa além de não utilizar contas bancárias próprias, por óbvio, não declara os rendimentos corretamente, e se utiliza de contas bancárias de terceiros para operacionalizar suas negociações?. Aponta também confusão patrimonial em vista da utilização da conta pessoal do sócio para efetuar o pagamento das custas processuais da sociedade agravada. No mais, tece considerações sobre o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, como instituto de proteção aos credores e para preservação do princípio da boa-fé nas relações empresariais e resguardo da segurança jurídica. Para fins de liminar, afirma residir a probabilidade do direito na argumentação acima e no inadimplemento da obrigação, resultando o periculum in mora do insucesso da execução pelo risco da consumação da prescrição da pretensão executória em razão do processo já se encontrar arquivado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a ser confirmada no mérito, para que seja descon siderada a personalidade jurídica da sociedade agravada em desfavor do sócio administrador ROMERO LEITE PIMENTEL. Preparo recolhido (IDs 49598374 e 49598376). É o breve relatório. DECIDO. A legislação processual outorga ao Relator o poder de atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando houver risco de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, e desde que demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (art. 932, II c/c art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I, do CPC). Em juízo de cognição sumária, não vislumbro presentes os elementos cumulativos que evidenciem a probabilidade recursal do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo à parte agravante. Eis o teor da decisão agravada, in verbis: ?Para a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, não basta a mera inexistência de bens penhoráveis da empresa. O pedido do credor deve observar os pressupostos previstos em lei (no caso em comento, o previsto no art. 50, do Código Civil) e deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a descon sideração da personalidade jurídica (arts. 133, § 1º e 134, § 4º, do CPC). O afastamento da eficácia do ato constitutivo, exige a comprovação do abuso da personalidade jurídica, por meio do desvio de finalidade ou confusão patrimonial, consoante a nova redação do art. 50 do Código Civil, dada pela MP nº 881/2019, bem como os diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Em que pese as alegações trazidas na petição de ID Num. 164396949, nada disso é demonstrado pela exequente, sendo que os fatos ali apresentados, por si só, não induz a ocorrência de uma das situações previstas no art. 50 do Código Civil. Indefiro, portanto, o pedido de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica.? Com efeito, conforme preconiza a teoria maior, mostra-se imprescindível, para o excepcional levantamento do véu da pessoa jurídica, a presença do desvio de finalidade ou, alternativamente, da confusão patrimonial, espécies do gênero abuso da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil ? CC). A confusão patrimonial consiste na inexistência de separação entre o patrimônio de um dos sócios e o da sociedade, condição essa que não se perfaz no caso de ?valor proporcionalmente insignificante? (art. 50, § 2º, II, CC), razão pela qual o pagamento das custas processuais pelo sócio da empresa agravada não legitima a medida excepcional de afastamento da autonomia patrimonial. Por sua vez, o desvio de finalidade ?é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza? (art. 50, § 1º, CC). De fato, o desvio de finalidade pressupõe dolo e requer prova específica do elemento fraude, restando caracterizado quando o exercício da personalidade jurídica é direcionado a fim estranho ao objeto social descrito nos atos constitutivos. Na hipótese, em uma análise perfunctória própria do momento atual, considero inexistir indícios suficientes do alegado abuso de personalidade jurídica com relação à empresa executada. As alegações de ausência de conta bancária própria e de burla ao enquadramento na qualidade de microempresa não são suficientes para configurar, de plano, o abuso da personalidade jurídica, pois não são capazes de evidenciar prima facie o emprego da pessoa jurídica para fins fraudulentos ? finalidade de lesar os credores ou praticar atos ilícitos. Logo, não se apresentam, ao menos nesse primeiro momento, como elementos idôneos para justificar o precoce afastamento da personalidade jurídica da sociedade com o fim de alcançar os bens particulares do seu sócio administrador. Além do mais, não se apresenta premente o risco de consumação da prescrição da pretensão executiva, razão pela qual se revela prudente o aguardo de melhor apreciação da matéria. Em suma, sem prejuízo de melhor reapreciação da medida após maior aprofundamento sobre a questão, não se encontram delineados, em sede de exame superficial, os requisitos cumulativos imprescindíveis ao afastamento, in limine litis, da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comunique-se ao d. Juízo ?a quo?. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso, facultando-lhe, ainda, a juntada de documentos (artigo 1.019, II, CPC). P. I. Brasília/DF, 02 de agosto de 2023. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

**N. 0731709-40.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** SANDRA GOMES BRASIL DA SILVA. Adv(s): DF22098 - MARCONI MIRANDA VIEIRA. R: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF33221 - FELIPE ALVES VAZ E SILVA, DF48077 - VIVIAN ARCOVERDE DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0731709-40.2023.8.07.0000 Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (20) AGRAVANTE: SANDRA GOMES BRASIL DA SILVA AGRAVADO: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SANDRA GOMES BRASIL DA SILVA em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Águas Claras que, em sede de cumprimento de sentença proposto por FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA, rejeitou a arguição de nulidade dos atos praticados após o falecimento do advogado da parte executada, indeferindo o pedido de desbloqueio dos valores constritos. Em suas razões (ID 49649350), a executada agravante informa e sustenta, em singela síntese, que o único advogado constituído pela agravante, Dr. Ricardo Cotia Braga, faleceu na data de 27 de agosto de 2019, e que a execução prosseguiu, tendo sido efetivada duas constrições de valores na conta da devedora recorrente, em outubro de 2022 e abril de 2023, restando violados os artigos 280, 281, 282, 283 e 313, II, ambos do CPC. Invocando o prejuízo suportado pela executada recorrente, e sustentando a presença dos requisitos legais, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para sobrestar os efeitos da r. decisão agravada. No mérito, roga pela reforma em definitivo da r. decisão impugnada, reconhecendo-se a nulidade de todos os atos do processo após o evento morte, ocorrido em 27 de agosto de 2019. Sem preparo, eis que a agravante litiga sob os pálios da gratuidade de justiça. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (artigo 932, inciso II c/c artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC). In casu, em juízo de cognição sumária, vislumbro ausentes cumulativamente elementos que evidenciem a probabilidade recursal do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a agravante. Eis o teor da r. decisão agravada, na parte em que interessa, in verbis: ?Ao ID 156221278, a Executada informa o falecimento, em agosto/2019, do patrono, constituído no feito. Em razão disso, pugna pela (i) declaração de nulidade dos atos posteriores ao falecimento do causídico; e (ii) exclusão dos juros moratórios incidentes no período. Ainda, em tópico diverso, expõe fundamentação para requerer (iii) o desbloqueio dos valores constritos ao ID 157429845; e (iv) o reconhecimento da gratuidade de justiça concedida ao ID 15204894. Decido. Do falecimento do causídico originalmente constituído nos autos: De início, impende destacar recente precedente deste Corte, o qual assinala que o reconhecimento da nulidade pretendida pelo Executado implicaria por privilegiar, precisamente, o comportamento contraditório perpetrado pelo devedor silente acerca do falecimento do respectivo causídico. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DO PROCURADOR DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (...) 4. No caso em análise observa-se que o antigo procurador do devedor, ora recorrente, faleceu aos 14 de dezembro de 2019. No entanto, o devedor comunicou ao Juízo singular a ocorrência do referido evento apenas no presente ano, por meio de manifestação elaborada por seu novo mandatário. 4.1. A pretendida declaração de nulidade, após o transcurso de mais de 3 (três) anos do evento morte em questão, redundaria em privilegiar o próprio comportamento contraditório do devedor, o que,



logicamente, não pode ser admitido. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1713316, 07110787520238070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 7/6/2023, publicado no DJE: 29/6/2023, Pág.: Sem Página Cadastrada.) Sem prejuízo, verifica-se que, em linha com o paradigma vigente de instrumentalidade do processo, o CPC/15 estatui que a declaração de nulidade do ato processual não implica, necessariamente, o descarte dos atos subsequentes (art. 282, §1º, do CPC). Nesse sentido, a repetição ou retificação dos atos processuais encontra-se expressamente condicionada à detecção de prejuízo à parte: Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados. § 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Todavia, à manifestação de ID 156221278, o Executado não comprova a materialização de prejuízo decorrente do falecimento noticiado. Explica-se. Por um lado, no processo de conhecimento, poder-se-ia reconhecer que o falecimento do causídico inflige prejuízo presumido ao réu, ante o incontornável cerceamento de defesa em momento crítico para a resolução da lide. Noutro giro, no processo em fase de execução, no qual já se tem constituído o crédito exequendo, impõe-se ao devedor comprovar efetivamente que a inabilitação do respectivo patrono impõem prejuízo processual, mediante a demonstração, por exemplo, de indevida realização de ato construtivo (penhora, avaliação, expropriação). Todavia, oportuna a manifestação de ID 156221278, o Executado não comprova em demonstrar qualquer vício no único ato construtivo aperfeiçoado após o falecimento (vide SISBAJUD ? ID 140391785), quedando-se inerte em comprovar que os valores ali bloqueados estariam albergados por quaisquer hipóteses de impenhorabilidade. Noutros dizeres, ao que consta dos autos, havendo ou não o evento noticiado pelo Executado, tais valores seriam expropriados em favor do Exequente, não se vislumbrando, pois, materialização de prejuízo ao Executado atribuível ao mencionado evento. Com fulcro nos motivos acima expostos e, ainda, no recente precedente colacionado, INDEFIRO o pedido de desconsideração dos atos processuais posteriores ao falecimento do causídico outrora constituído pelo Executado. Indefiro, ainda, o pedido de exclusão dos juros incidentes no período, uma vez que o evento noticiado não constitui causa de descaracterização nem de afastamento dos efeitos da mora (arts. 394, 395 e 401, I, do CC). Pedido de desbloqueio de contas bancárias: Indefiro o pedido do tópico em epígrafe, uma vez que calcado, exclusivamente, nas dificuldades financeiras experienciadas pelo Executado, situação que não se amolda a nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade previstas pela legislação. ? Esclarecida a questão, cinge-se a controvérsia instaurada acerca da nulidade aventada pelo novo patrono da executada concernente à prática de atos processuais após o falecimento de seu antigo patrono, ocorrido nos idos de 2019. De início, deve-se ressaltar que não se desconhece o entendimento jurisprudencial no sentido de que a intimação de decisão publicada em nome de advogado falecido é inválida. Não obstante, tal fundamento não deve ser utilizado na hipótese vertente. Com efeito, conforme ressaltado pelo d. Juiz ? a quo?, a executada não logrou comprovar que os valores constrictos estariam albergados por quaisquer hipóteses de impenhorabilidade. Assim, eventual publicação em nome do advogado falecido não retirou a executividade do título, e, portanto, dos atos construtivos posteriores ao falecimento do patrono da executada, inclusive levando-se em consideração que, de acordo com a regra prevista no art. 314 do CPC, o período de suspensão do processo não impossibilita a prática de medidas urgentes, tais como os atos necessários para a constrição de bem pertencente ao devedor com a finalidade de satisfação do crédito pretendido pelo exequente. De fato, é bom frisar, em relação às posteriores constrições efetivadas o novo patrono da executada teve oportunidade de impugná-las. Assim, em uma análise perfunctória própria do momento processual, a executada recorrente não conseguiu provar qual foi o efetivo prejuízo sofrido na hipótese dos autos, não se podendo falar em reforma do julgado, ante a prevalência do princípio ?pas de nulite sans grief?. Por fim, em consulta ao processo de origem, verifiquei que a Drª Elaine Rodrigues Pereira, OAB/DF 32514, defendeu os interesses da executada SANDRA GOMES BRASIL DA SILVA em sede do cumprimento de sentença originário, conforme IDs 19219785 e 20515669. Portanto, a afirmação do novo patrono da ora agravante no sentido de que a executada se encontrava patrocinada por um único advogado, que veio a falecer no curso da demanda, soa no mínimo duvidosa. Ao menos em juízo de cognição sumária, não se constata a probabilidade do direito afirmado, requisito indispensável à concessão do efeito suspensivo pretendido (artigo 995, parágrafo único, do CPC). Do exposto, INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo vindicado. Comunique-se ao d. Juízo ? a quo?, solicitando-lhe informações, em especial esclarecimentos acerca do exercício de defesa da executada por parte da advogada Drª Elaine Rodrigues Pereira, OAB/DF 32514. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso, facultando-lhe, ainda, a juntada de documentos (artigo 1.019, II, CPC). P. I. Brasília/DF, 03 de agosto de 2023. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

**N. 0731534-46.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MANOEL LOPES CANCADO SOBRINHO. Adv(s): DF14131 - MANOEL LOPES CANCADO SOBRINHO. R: G. R. L. C.. Rep(s): ROSA BETANIA RODRIGUES DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0731534-46.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MANOEL LOPES CANCADO SOBRINHO AGRAVADO: G. R. L. C. REPRESENTANTE LEGAL: ROSA BETANIA RODRIGUES DOS SANTOS D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MANOEL LOPES CANCADO SOBRINHO contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo que, nos autos da ação de oferta de alimentos n.º 0702437-47.2023.8.07.0017, determinou a retificação da proposta de acordo de alimentos, de modo a excluir a cláusula que determina a extinção da obrigação quando o menor impúbere completar 18 (dezoito) anos de idade. Nas razões recursais, o agravante sustenta que, por se tratar de uma ação de oferta de alimentos em que não há vício de vontade, é válida a fixação de termo final para a obrigação alimentícia, não se aplicando o teor da Súmula nº 358 do STJ, que exige o contraditório para fins de cancelamento do dever de pagar alimentos. Requer a concessão de efeito suspensivo à decisão que determinou a retificação do acordo entabulado entre as partes até a decisão final deste recurso. Preparo recolhido no Id nº. 49610246. É o relatório. DECIDO: Conforme preceitua o parágrafo único do art. 955 do CPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. O artigo 1.019, I, do NCPC, estabelece que, ?recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si ? isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida ? tampouco sobre o mérito da causa. Fixados os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de cognição sumária, passa-se ao exame dos referidos requisitos. O agravo de instrumento, a rigor, não tem efeito suspensivo e nem antecipação de tutela, cabendo ao Relator a apreciação do pedido feito pela parte agravante, observando-se que tal providência é uma faculdade, que analisará o caso concreto e verificará o preenchimento ou não dos requisitos legais mencionados (risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e probabilidade de provimento do recurso). No caso, o requisito da probabilidade de provimento do recurso não está presente, pois, em regra, o direito aos alimentos é imprescritível e não está sujeito à renúncia prévia, além do que há a Súmula nº. 358 do STJ, que determina que haja contraditório antes do cancelamento do dever de prestar alimentos. Por outro lado, o requisito do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação está presente, pois, caso não seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, a decisão impugnada deverá ser cumprida e os agravantes deverão formular novo acordo antes da decisão de mérito do presente agravo, o que se confunde com o próprio mérito do recurso, ou seja, caso não concedido efeito suspensivo ao recurso, o cumprimento da decisão, de per si, faria com que houvesse a perda de objeto do agravo antes mesmo de ser julgada a correção da decisão impugnada. Assim, em cognição sumária, levando-se em conta tratar-se de oferta de alimentos, na qual houve acordo entre as partes, caracterizando exemplo de jurisdição voluntária, há que se conferir o efeito suspensivo ao presente agravo por cautela, pois o julgamento do caso demanda análise mais profunda dos fatos e do direito aplicáveis, razão pela qual se recomenda que se suspenda a decisão recorrida até o julgamento final do recurso. Posto isso, CONCEDO SUSPENSIVO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC. Comunique-se ao Juízo a quo dos termos da presente decisão, dispensando as informações. Intime-se a parte agravada para se manifestar no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, (data da assinatura eletrônica). ROBSON BARBOSA Desembargador**

**N. 0731534-46.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MANOEL LOPES CASCADO SOBRINHO. Adv(s): DF14131 - MANOEL LOPES CASCADO SOBRINHO. R: G. R. L. C.. Rep(s): ROSA BETANIA RODRIGUES DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0731534-46.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MANOEL LOPES CASCADO SOBRINHO AGRAVADO: G. R. L. C. REPRESENTANTE LEGAL: ROSA BETANIA RODRIGUES DOS SANTOS D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MANOEL LOPES CASCADO SOBRINHO contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo que, nos autos da ação de oferta de alimentos n.º 0702437-47.2023.8.07.0017, determinou a retificação da proposta de acordo de alimentos, de modo a excluir a cláusula que determina a extinção da obrigação quando o menor impúbere completar 18 (dezoito) anos de idade. Nas razões recursais, o agravante sustenta que, por se tratar de uma ação de oferta de alimentos em que não há vício de vontade, é válida a fixação de termo final para a obrigação alimentícia, não se aplicando o teor da Súmula nº 358 do STJ, que exige o contraditório para fins de cancelamento do dever de pagar alimentos. Requer a concessão de efeito suspensivo à decisão que determinou a retificação do acordo entabulado entre as partes até a decisão final deste recurso. Preparo recolhido no Id nº. 49610246. É o relatório. DECIDO: Conforme preceitua o parágrafo único do art. 955 do CPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. O artigo 1.019, I, do NCPC, estabelece que, "recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?". Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si ? isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida ? tampouco sobre o mérito da causa. Fixados os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de cognição sumária, passa-se ao exame dos referidos requisitos. O agravo de instrumento, a rigor, não tem efeito suspensivo e nem antecipação de tutela, cabendo ao Relator a apreciação do pedido feito pela parte agravante, observando-se que tal providência é uma faculdade, que analisará o caso concreto e verificará o preenchimento ou não dos requisitos legais mencionados (risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e probabilidade de provimento do recurso). No caso, o requisito da probabilidade de provimento do recurso não está presente, pois, em regra, o direito aos alimentos é imprescritível e não está sujeito à renúncia prévia, além do que há a Súmula nº. 358 do STJ, que determina que haja contraditório antes do cancelamento do dever de prestar alimentos. Por outro lado, o requisito do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação está presente, pois, caso não seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, a decisão impugnada deverá ser cumprida e os agravantes deverão formular novo acordo antes da decisão de mérito do presente agravo, o que se confunde com o próprio mérito do recurso, ou seja, caso não concedido efeito suspensivo ao recurso, o cumprimento da decisão, de per si, faria com que houvesse a perda de objeto do agravo antes mesmo de ser julgada a correção da decisão impugnada. Assim, em cognição sumária, levando-se em conta tratar-se de oferta de alimentos, na qual houve acordo entre as partes, caracterizando exemplo de jurisdição voluntária, há que se conferir o efeito suspensivo ao presente agravo por cautela, pois o julgamento do caso demanda análise mais profunda dos fatos e do direito aplicáveis, razão pela qual se recomenda que se suspenda a decisão recorrida até o julgamento final do recurso. Posto isso, CONCEDO SUSPENSIVO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC. Comunique-se ao Juízo a quo dos termos da presente decisão, dispensando as informações. Intime-se a parte agravada para se manifestar no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, (data da assinatura eletrônica). ROBSON BARBOSA Desembargador

**N. 0731713-77.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: VANELI QUINTINO ALVES. Adv(s): DF29580 - FRANCISCO CHARLES DO NASCIMENTO. R: NIVALDO HILARIO RODRIGUES. Adv(s): DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR RESENDE, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0731713-77.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VANELI QUINTINO ALVES AGRAVADO: NIVALDO HILARIO RODRIGUES D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VANELI QUINTINO ALVES contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA que, nos autos da ação de inventário n.º 0706112-87.2019.8.07.0007, removeu o Sr. NIVALDO HILARIO RODRIGUES da inventariância e nomeou o Sr. JOSÉ MENA LOURENÇO como novo inventariante, fixando-lhe a remuneração, após venda dos bens do espólio em hasta pública. Nas razões recursais, a agravante sustenta que deve ser reformada a decisão recorrida haja vista que a nomeação de terceiro inventariante causaria prejuízos em demasia aos herdeiros, haja vista que a agravante reside no imóvel e que aluga as quitinetes nele construídas, não possuindo renda para pagar os débitos de IPTU/TLP do imóvel, muito menos os 3% do valor do imóvel fixados ao inventariante judicial. Ademais, sustenta que possui enfermidades e necessita de andador e cadeira de rodas, que a desistência do processo de inventário não acarretaria prejuízo do Distrito Federal, que poderia ainda cobrar as dívidas quando bem entendesse, que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, conforme pedido de desistência anteriormente formulado. Alega que o inventariante nomeado peticionou nos autos para que o imóvel seja levado a leilão para saldar as dívidas. Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a confirmação da liminar com reforma da decisão e a extinção do processo. Preparo não recolhido ante o pedido de gratuidade de justiça. É o relatório. DECIDO: Conforme preceitua o parágrafo único do art. 955 do CPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. O artigo 1.019, I, do NCPC, estabelece que, "recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?". Portanto, nesta fase do procedimento do agravo, a atividade do Relator há de limitar-se à apreciação dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido, quais sejam: a) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e b) probabilidade de provimento do recurso. Fixados os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de cognição sumária, passa-se ao exame dos referidos requisitos. Antes, cabe breve análise dos fatos: a agravante e o agravado são herdeiros do filho que faleceu, sendo que a agravante foi inicialmente nomeada como inventariante, porém não exerceu os encargos que lhe cabiam, razão pela qual o Sr. Nivaldo (agravado) foi nomeado inventariante. O senhor Nivaldo também não realizou os atos que lhe competiam e, como o imóvel tem dívidas com o fisco do Distrito Federal, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de desistência da ação formulado anteriormente pela agravada e determinou a nomeação de inventariante judicial para exercer o encargo, fixando-lhe remuneração de 3% sobre o valor da venda do bem em hasta pública após deduções das dívidas do espólio. O requisito do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação não está presente, pois não há ilegalidade evidente na decisão que determinou a nomeação de inventariante judicial, sendo que o pagamento de sua remuneração somente ocorrerá após a venda do bem e quitação do passivo do espólio. O fato de a agravante residir no imóvel e dele auferir renda ou mesmo ter problemas de saúde não é suficiente para afastar o direito do fisco de obter a satisfação do seu crédito. No caso em análise, o prejuízo eventualmente suportado pela agravante não é ilegal, pois decorrerá essencialmente das dívidas que o espólio possui, razão pela qual não há dano a ser reparado, pois a eventual venda dos bens do espólio para pagar as dívidas do próprio espólio é consequência natural e previsível. O requisito da probabilidade de provimento do recurso não está presente, pois conforme já dito anteriormente, não há evidente ilegalidade na decisão que determinou a nomeação do inventariante judicial, razão pela qual há probabilidade, ao menos em cognição sumária, de o recurso de agravo ser desprovido e mantida a decisão recorrida ante a aparente ausência de ilegalidade. Posto isso, INDEFIRO o PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC. Comunique-se ao Juízo a quo dos termos da presente decisão, dispensando as informações. Intime-se a parte agravada para se manifestar no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, (data da assinatura eletrônica). ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO Desembargador

**N. 0710784-19.2020.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: SIMONE PEDROSA FERNANDES. A: WESLEY RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF45048 - FLAVIO AUGUSTO DE PONTES RODRIGUES. R: LIDIANE DO NASCIMENTO FARIAS. Adv(s): DF34636 - JUAREZ GERALDO VALERIO DA COSTA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0710784-19.2020.8.07.0003 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: SIMONE PEDROSA FERNANDES, WESLEY RIBEIRO DA SILVA APELADO: LIDIANE DO NASCIMENTO FARIAS D E C I S Ã O As partes informam transação extrajudicial e pedem a extinção do feito (ID 49634937). Verifico que as partes estão regularmente representadas e seus procuradores possuem poderes para transigir. Em face do exposto, HOMOLOGO o acordo de ID 49634937 para que produza os efeitos jurídicos que lhe são próprios. Extingo o feito na forma do art. 487, III, b, do CPC. Sem honorários e custas pelos réus, conforme consta do acordo. Intimem-se. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

**N. 0731814-17.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ELIANA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0731814-17.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ELIANA RODRIGUES DA SILVA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ELIANA RODRIGUES DA SILVA contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do DF que, nos autos da ação de cumprimento individual de sentença coletiva n.º 0707941-65.2022.8.07.0018, determinou o sobrestamento do processo em razão de determinação constante do Tema Repetitivo 1169. Nas razões recursais, a agravante sustenta que promoveu o cumprimento de sentença do título executivo formado nos autos de n.º 32159/97 que condenou o Distrito Federal ao pagamento do benefício de alimentação. Informa que, após a tramitação inicial, o Juízo a quo determinou, ex officio, o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1169 pelo STJ. Afirma que embargos de declaração foram opostos pela parte requerente contra a referida decisão de sobrestamento para a demonstração de distinguishing. Apesar disso, os aclaratórios foram desprovidos. Informa que, no caso dos autos, o valor devido e incontroverso pode ser encontrado por simples cálculo aritmético, razão pela qual há distinção entre o presente caso e o repetitivo. Requer a concessão de efeito suspensivo para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença e, no mérito, a confirmação da liminar. Preparo não recolhido ante o pedido de gratuidade de justiça. É o relatório. DECIDO: Conforme preceitua o parágrafo único do art. 955 do CPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. O artigo 1.019, I, do NCPC, estabelece que, "recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?". Portanto, nesta fase do procedimento do agravo, a atividade do Relator há de limitar-se à apreciação dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido, quais sejam: a) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e b) probabilidade de provimento do recurso. Fixados os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de cognição sumária, passa-se ao exame dos referidos requisitos. O agravo de instrumento, a rigor, não tem efeito suspensivo e nem antecipação de tutela, cabendo ao Relator a apreciação do pedido feito pela parte agravante, observando-se que tal providência é uma faculdade, que analisará o caso concreto e verificará o preenchimento ou não dos requisitos legais mencionados (risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e probabilidade de provimento do recurso). A probabilidade do direito resta evidente, nesta primeira análise, uma vez que há indicativos de distinção entre o presente caso e o tratado no tema de Repercussão Geral nº 1169 do STJ, o que impõe o distinguishing para afastar a suspensão do processo. O Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1169) para "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos? (Tema nº 1.169 - ProAfR no REsp n. 1.978.629/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 11/10/2022, DJe de 18/10/2022). Como se vê, o Superior Tribunal de Justiça está decidindo se é prescindível ou imprescindível a prévia liquidação de sentença no caso de cumprimento de sentença condenatória genérica em demanda coletiva. Contudo, no presente caso, é possível perceber que o crédito pretendido pelo credor é individualizado, permitindo ao executado apresentar as razões de fato e de direito para impugnar o valor executado. Com efeito, no processo de origem apresentou-se o pedido de cumprimento de sentença para obrigar o Distrito Federal ao pagamento da quantia de R\$ 17.906,50 (dezesete mil novecentos e seis reais e cinquenta centavos), de modo que, ao analisar os cálculos apresentados, o valor executado pode ser apurado através de meros cálculos aritméticos, não sendo necessário, a princípio, liquidação prévia do título coletivo. Além disso, não houve no Juízo de primeiro grau qualquer discussão sobre a necessidade de prévia liquidação ou não do título, não havendo que se falar em sobrestamento do feito. Dessa forma, é possível, verificar, ainda que em análise perfunctória, a distinção entre o presente caso e o tratado no tema de Repercussão Geral nº 1169 do STJ, o que impõe o distinguishing para afastar a suspensão do processo. Ademais, a manutenção do decisum poderá ensejar lesão grave e de difícil reparação, ante o caráter alimentar da verba. Posto isso, DEFIRO o PEDIDO de EFEITO SUSPENSIVO (ativo) ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento da tramitação dos autos originários até o julgamento do presente recurso, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC. Comunique-se ao Juízo a quo dos termos da presente decisão, dispensando as informações. Intime-se a parte agravada para se manifestar no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, (data da assinatura eletrônica). ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO Desembargador

**N. 0726831-72.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CLAUDIA REGINA VIEIRA LIMA. Adv(s): PB18795 - JORIO MACHADO DANTAS, PB27923 - SUANDERSON BORGES LOPES. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0726831-72.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CLAUDIA REGINA VIEIRA LIMA AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por CLÁUDIA REGINA VIEIRA LIMA contra a decisão proferida em execução de título extrajudicial movido por BANCO BRADESCO S.A., que rejeitou a impugnação da agravante à penhora de 10% de sua remuneração bruta, abatidos apenas os descontos oficiais (INSS e IRRF). Em suas razões recursais, a agravante, preliminarmente, requer a gratuidade de justiça. No mérito, argui que a penhora, nos termos fixados, compromete a sua subsistência e de seus dependentes. Defende a impenhorabilidade do salário, por sua natureza alimentar, frisando que a penhora, nos termos da decisão agravada, compromete sua subsistência. Requer, em efeito ativo, a suspensão da penhora de 10% de seus rendimentos brutos e, no mérito, a revogação da medida. O recurso não foi preparado em face da gratuidade de justiça requerida. É o relatório. Decido. O possível superendividamento em discussão na origem e, de maneira transversal, no mérito desse agravo, notícia eventual possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita. A assistência jurídica integral e gratuita é uma garantia assegurada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, nos exatos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da CF. No mesmo sentido, o art. 98, caput, do CPC firma que a pessoa física com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais terá direito à gratuidade da justiça. A legislação não prevê, porém, critérios objetivos para a aferição dessa incapacidade financeira. De outro lado, o art. 99, § 3º, do CPC, estabelece que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural presume-se verdadeira, podendo ser elidida por outros elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais à concessão do benefício, a teor do § 2º do mesmo dispositivo legal. Na origem, não há pedido de justiça gratuita. A decisão agravada, já anuncia que os documentos que visam a impugnação da penhora de salário objeto deste agravo não comprovam os gastos alegados nem o comprometimento da liquidez financeira da agravante a ponto de impedir a penhora. Nesse mesmo raciocínio, e à míngua de novos elementos a justificarem o reexame da hipossuficiência da agravante necessária à gratuidade de justiça almejada. Há de se observar que, a despeito de todas as dívidas verificadas

em seu holerite, a agravante conta, ao menos até a eventual implementação da penhora objeto deste agravo, com mais de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) líquidos, dinheiro suficiente para arcar com o módico preparo do agravo, que não alcança cinquenta reais. Ademais, seja pelo critério de 40% do teto da Previdência Social ou pelos 05 salários-mínimos fixados pela Defensoria Pública do DF (art. 1º da Resolução nº 140/2015), a agravante não comprova merecer o benefício da gratuidade da justiça. Assim, como a agravante percebe mais que este patamar e, até o momento, nada juntou para afastar a presunção de sua possibilidade financeira de custear o feito, não é possível considerá-lo economicamente hipossuficiente. Nessa linha argumentativa, já entendeu este egrégio Tribunal, conforme acórdão nº 1361707. Pelo exposto, INDEFIRO a gratuidade de justiça à agravante que deverá comprovar o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento. Após, retornem os autos conclusos para o exame do pedido liminar. Intime-se. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

**N. 0727796-50.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.** Adv(s): DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: CARLOS HUMBERTO BRAGA. Adv(s): DF29534 - VALDIR NUNES DA MATA, DF58083 - ALDAIR GOMES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0727796-50.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS AGRAVADO: CARLOS HUMBERTO BRAGA D E C I S ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FINANCEIRA ALFA S/A, com pedido de atribuição de efeito suspensivo contra a decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença em desfavor de CARLOS HUMBERTO BRAGA e ALDAIR GOMES PEREIRA, que autorizou o desbloqueio da quantia penhorada via SISBAJUD e cancelou a ordem de reiteração de bloqueio automático. A decisão hostilizada ostenta o seguinte teor: ?FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS ajuíza ação contra CARLOS HUMBERTO BRAGA. Deferida a renovação das pesquisas de bens (ID n. 161243341), a penhora via SISBAJUD parcialmente frutífera, efetuado o bloqueio de R\$ 4.605,97 na conta do Banco do Brasil em nome da parte executada, conforme comprova a minuta anexa. Foram bloqueadas, ainda, as quantias de R\$ 93,24 perante o Mercado Pago e R\$ 87,25 junto ao SICOOB. Pela petição de ID n. 161654694 o devedor requer o desbloqueio da importância que foi bloqueada em sua conta bancária sob o fundamento de que se trata de salário. A documentação juntada pela parte devedora (ID n. 161654694 - Pág. 3) comprova que o valor foi bloqueado em conta exclusiva para recebimento de salário sobre o qual é inadmissível a penhora, nos termos do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Assim, acolho as razões expostas pela executada e defiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 4.605,97, retido na conta do Banco do Brasil. Sobre os demais valores bloqueados (R\$ 93,24 - Mercado Pago e R\$ 87,25 - SICOOB), autorizo o desbloqueio, porquanto irrisórias frente ao valor da dívida (R\$ 382.307,50). Promova-se o desbloqueio imediato das quantias bloqueadas, via SISBAJUD, porquanto ainda não transferidas para conta judicial. Considerando, ainda, que os valores bloqueados decorrem de salário, não há razões para a manutenção da reiteração automática, sob pena de novos bloqueios de valores necessários à subsistência e tratamento de saúde do devedor. Assim, promova-se o cancelamento da ordem de reiteração automática. Compulsando os autos, verifico ter transcorrido o prazo para da prescrição intercorrente assinalado na decisão de ID n. 33481884 (19/04/2023). Assim, intimo-se as partes para manifestação, nos termos do art. 921, §5º do CPC, pelo prazo de 15 dias. (ID 162807207 dos autos de referência). Relata o agravante as inúmeras diligências realizadas em busca de patrimônio tangível do executado passível de penhora. Salienta que após o bloqueio de numerário na conta bancária, o executado ofereceu impugnação, prontamente acatada pela magistrada, que imediatamente desbloqueou o valor sem oportunizar o contraditório ao agravante. Registra que a decisão proferida é nula, pois contraria os arts. 9º, 10º e 437 § 1º do CPC, uma vez que não garantiu à parte adversa a possibilidade de contrariar as razões da impugnação e influenciar a convocação do magistrado. Aduz que a decisão determinou o cancelamento da ordem de reiteração automática deferida pela instância superior, o que é vedado, por configurar violação do dever hierárquico-processual ao qual está sujeito. Subsidiariamente, sustenta que o Superior Tribunal de Justiça relativizou o rigor da norma de impenhorabilidade dos salários / vencimentos para fins de manter percentual razoável que assegure a satisfação do crédito perseguido e a dignidade do devedor, precipuamente porque o extrato juntado pelo agravado ostenta diversas transferências de natureza diversa, não restando demonstrado se tratar de conta exclusivamente salarial. Sustenta não ter decorrido o prazo da prescrição intercorrente, haja vista que foi desconsiderada a suspensão da contagem dos prazos durante o período pandêmico. Preparo recolhido. É o relato. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso. A decisão merece reparos. Com efeito, o art. 10º do Código de Processo Civil estabelece que ?o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício?. À luz desse preceito normativo o juiz não pode proferir uma decisão cujos fundamentos as partes não tiveram oportunidade de se manifestar, devendo possibilitar o debate em respeito ao comando do princípio do contraditório disposto no inciso LV do art. 5º da CF, bem como nos arts. 5º, 6º, 9º e 10º do CPC. Na espécie, verifica-se que após a impugnação do devedor sobreveio imediata decisão desconstituindo a penhora e determinando o cancelamento da liminar concedida na instância recursal, sem observar o dever de conceder à parte adversa a oportunidade de se manifestar sobre esse novo enfoque. O processo já é do conhecimento deste relator. Em decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0717541-33.2023.8.07.0000, verificou-se que o credor busca o recebimento do empréstimo consignado contraído pelo agravado há mais de 10 anos, tendo sido enviadas inúmeras tentativas de busca de patrimônio tangível, sem resposta positiva, apesar de o devedor ser funcionário público federal e perceber salário de mais de R\$17.000,00. Na ocasião, destacou-se as tentativas infrutíferas de bloqueios eletrônicos por meio do BACENJUD realizadas em julho de 2013, fevereiro de 2015 e dezembro de 2016, além do e-RIDF, RENAJUD, SUSEP e INFOJUD, tampouco a tentativa de conciliação foi profícua e não há nenhuma proposta de pagamento do devedor. Após anos de busca ineficaz, e mediante o deferimento liminar de pesquisa eletrônica reiterada SISBACEN-JUD concedida nesta instância recursal, finalmente se obteve a imobilização de numerário considerável que foi sumariamente liberado pelo magistrado a quo por se tratar de verba salarial, sem a oitiva do credor. Pontue-se que se trata de débito oriundo de empréstimo consignado, o qual, em tese, já integra anuidade do devedor aos descontos salariais. Imperiosa, portanto, a manifestação do credor. Acerca da prescrição intercorrente, há que se computar a suspensão dos prazos prescricionais nos termos da Resolução n. 313 do Conselho Nacional de Justiça Lei 14.010/2020, publicada por força da pandemia coronavírus. Assim, verifica-se a presença da probabilidade do direito alegado, razão pela qual DEFIRO a tutela pretendida, para obstar a liberação do numerário bloqueado, ou postergar a continuidade do bloqueio automático na modalidade TEIMOSINHA como deferido nesta instância. Intime-se o agravado para apresentação da contraminuta. Comunique-se ao juízo de origem, com urgência. Publique-se e intime-se. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

**N. 0727841-54.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA BELLA.** Adv(s): DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR RESENDE, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA; Rep(s): WILSON TRANI TRISTAO SOUSA. R: NAIDE JANE SILVA. Adv(s): DF44224 - DAYANE SILVA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0727841-54.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA BELLA REPRESENTANTE LEGAL: WILSON TRANI TRISTAO SOUSA AGRAVADO: NAIDE JANE SILVA D E C I S ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ILHA BELA contra a decisão proferida em cumprimento de sentença movido contra NAIDE JANE SILVA, que indeferiu a penhora salarial de 30% dos rendimentos líquidos da agravada ao fundamento de que a penhora salarial só é possível em rendimentos mensais superiores a 50 salários-mínimos (CPC, 833, IV e § 2º). O agravante sustenta a viabilidade de a penhora salarial diante da frustração dos demais meios disponíveis. Anota a exclusão do termo absolutamente impenhorável no CPC/15, e de que a impenhorabilidade diz respeito a toda a verba salarial, não parte dele. Colaciona a jurisprudência do STJ e desta Casa mitigando a impenhorabilidade salarial. Defende que a dívida em aberto pode ser paga sem comprometer a subsistência da agravada. Requer, em antecipação de tutela, a penhora de 30% dos rendimentos líquidos da agravada e, no mérito, a sua confirmação. O recurso foi preparado. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Para a antecipação da tutela recursal, deve estar claramente demonstrada a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Analisando os autos, observam-se, ao menos em parte,

presentes tais requisitos. O agravante sustenta, em síntese, o cabimento excepcional da constrição salarial da executada. Com efeito, o art. 789 do Código de Processo Civil dispõe que "o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei?". De seu turno, o art. 833 do CPC estabelece rol de bens não passíveis de penhora, dentre os quais, os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvados os destinados a pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 salários-mínimos. A despeito da literalidade da regra, o STJ, intérprete final da legislação infraconstitucional, confere temperamentos à norma, a fim de lhe preservar a finalidade e os princípios que lhe dão suporte, mas sem se olvidar do direito do credor à satisfação do seu crédito. Assim, o STJ firmou entendimento no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade dos salários, vencimentos, proventos etc. pode ser mitigada, possibilitando-se, em casos excepcionais, a constrição sobre a remuneração do devedor, para a satisfação de crédito de natureza alimentar ou não, desde que preservado percentual suficiente para assegurar a sua dignidade e a de sua família. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. (...) 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capazes de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018. (grifo nosso) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. (...) 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. (...) 6. Embargos de divergência não providos. (EREsp 1518169/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 27/02/2019. (grifo nosso) Destarte, é possível a penhora salarial para a satisfação de crédito alimentar ou outros, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, isto é, desde que preservada a dignidade do devedor. Na origem, o agravante propôs o cumprimento de sentença de taxas condominiais devidas pela agravada, que alcançou, após a penhora e liberação de R\$ 3.335,98 (ID 122260535), até 10/3/2023, o valor residual atualizado de R\$ 10.792,29 (ID 151934867, pág. 9 na origem). Para tanto, requereu a penhora de 30% da remuneração da agravada. Com base nas informações contidas em seu último holerite conhecido (ID 155196678 de origem ? Fev/23 - R\$ 5.383,22 líquido), em comparação com a dívida acima atualizada (R\$ 10.792,29 ? 10/3/2023), entendo que 10% da remuneração líquida da agravada é suficiente para a liquidação da dívida em pouco mais de 20 meses sem inviabilizar o sustento da agravada. Com efeito, à míngua de prova de despesa extraordinária, ou de superendividamento ? já que a agravada, com sete empréstimos consignados em sua folha, ainda recebe mais de cinco mil reais - faz-se cabível a constrição de parte do salário da executada, para o pagamento de dívida, a fim de se atender a efetividade processual. Nessa linha de argumentação, esta egrégia Turma: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. PERCENTUAL. SALÁRIO. DÍVIDA NÃO ALIMENTÍCIA. MITIGAÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capazes de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (EREsp n. 1.582.475/MG, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/10/2018, REPDJe 19/3/2019, DJe 16/10/2018)". 2. A excepcionalidade da regra de impenhorabilidade da verba salarial poderá ser afastada depois da análise do caso concreto, se constatado que o percentual constrito se mostra razoável em relação à remuneração do devedor, lhe garantindo a dignidade e o mínimo existencial, bem como não ofenda a legislação pertinente. 3. "Incumbe ao devedor o ônus de provar que os valores penhorados são submetidos à proteção legal, conforme artigo 854, §3º, I, do CPC/15, e de demonstrar que efetivamente são necessários à manutenção da dignidade dele e dos dependentes." (Acórdão 1381335, 07215752220218070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 21/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 4. Agravo de instrumento conhecido e provido parcialmente. (Acórdão 1399702, 07347360220218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Relator Designado: LEILA ARLANCH 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 4/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, diante da probabilidade do pedido, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela para autorizar a penhora de 10% da remuneração da agravada, até o limite do débito atualizado, devendo o Juízo originário adotar as providências cabíveis. Comunique-se. Intime-se a agravada para responder o recurso no prazo legal (CPC, art. 1.019, II). Publique-se. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

**N. 0731784-79.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CARLOS ATILA MENDONCA BUENO. Adv(s): RS119964 - FELIPE GANTUS CHAGAS DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0731784-79.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CARLOS ATILA MENDONCA BUENO AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A., AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, NU PAGAMENTOS S.A., PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, BANCO ITAUCARD S.A. D E C I S ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por CARLOS ÁTILA MENDONÇA BUENO contra decisão proferida no bojo da ação de conhecimento ajuizada em face do BANCO DO BRASIL S/A e outros, que indeferiu o requerimento de limitação de descontos consignados e em conta corrente a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos. O agravante alega, em síntese, que os empréstimos tomados junto aos agravados estão consumindo a integralidade de seus rendimentos, enquadrando-o na condição de pessoa superendividada e prejudicando a sua subsistência. Requer a antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão impugnada. Sem preparo em razão da gratuidade de justiça. DECIDO Nos termos do art. 1.015 do CPC, cabe agravo de instrumento versando sobre tutelas provisórias. O relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (CPC, art. 1.019,

l). A decisão agravada tem o seguinte teor: Indefiro a tutela de urgência, haja vista que não demonstrada a probabilidade do direito alegado, em especial porque ausentes todos os contratos firmados entre as partes, o que impede a análise das alegações contidas na inicial. Ressalte-se, ainda, que diversos tipos de contrato não se submetem ao procedimento pretendido, em especial os empréstimos consignados e aqueles relativos à obrigações com garantia real, o que não foi observado pelo autor. Por fim, o pedido final formulado é absolutamente incompatível com o tratamento legal dado às situações de superendividamento, razão pela qual ausentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida. (...) Pois bem. Em sede de cognição sumária, própria do exame da liminar em agravo de instrumento, verifica-se que não há elementos a indicar a existência de ilegalidades ou abusividades nos contratos celebrados, bem como qualquer irregularidade na conduta das instituições financeiras, de maneira a evidenciar a probabilidade do direito. Assim sendo, não estando presentes os requisitos elencados, afigura-se correto o deferimento da concessão da tutela de urgência in limine litis. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Comunique-se ao Juízo da causa. Intime-se os agravados para apresentar resposta ao recurso. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

**N. 0726745-04.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BARUFI & DELLA GIUSTINA ADVOGADOS. Adv(s): DF54372 - CRISTIANO ROCHA CAMPOS PEREIRA. R: VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. Adv(s): DF47088 - BRUNA SILVA DE OLIVEIRA, DF44873 - MARINA FONTES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0726745-04.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BARUFI & DELLA GIUSTINA ADVOGADOS AGRAVADO: VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA D E C I S Ã O Conforme consulta efetivada nos autos originários, o processo foi sentenciado, daí porque o agravo perdeu o objeto Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso. Comunique-se ao juízo da causa. Intime-se. Operada a preclusão, arquivem-se. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

**N. 0701646-75.2023.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOHLER S.A.. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0701646-75.2023.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) APELANTE: DISTRITO FEDERAL APELADO: DOHLER S.A. D E C I S Ã O Trata-se de apelação interposta pelo DISTRITO FEDERAL contra a sentença proferida no mandado de segurança impetrado por DOHLER S/A que concedeu parcialmente a segurança para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS DIFAL decorrentes de operações de vendas de mercadorias realizadas pela impetrante a consumidores finais não contribuintes do ICMS-DIFAL, situados no Distrito Federal, deve incidir no exercício de 2022. DECLARO o direito à compensação dos valores recolhidos no exercício de 2022 relativos ao ICMS-DIFAL, em atenção ao disposto nas súmulas 269 e 271 do colendo STF. A controvérsia versada nos autos diz respeito à possibilidade de a LC 190/2022 produzir efeitos no exercício de 2022, ou se a exação somente poderia ser exigida a partir do exercício financeiro seguinte (2023). Observa-se que a questão está sendo analisada em sede de controle concentrado, em razão de diversas ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal (ADI'S 7078, 7066 e 7070). Considerando que relator ? Ministro Alexandre de Moraes ? adotou o rito abreviado para o julgamento em definitivo das ações, é se presumir que em breve a Suprema Corte se posicionará acerca do tema. Assim sendo, até mesmo para evitar a ocorrência de decisões conflitantes, é recomendável sobrestar o andamento do processo, a fim de se aguardar, por um prazo razoável, o pronunciamento da Excelsa Corte. Ante o exposto, DETERMINO a suspensão do trâmite do processo até que sobrevenha o desfecho das referidas ações, o que deve ser certificado pela Secretaria. Decorrido o prazo, retornem conclusos para a adoção das providências pertinentes. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

**N. 0762058-46.2021.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF26126 - JUACI MACEDO CORREA JUNIOR, DF12329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA. Adv(s): DF12329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0762058-46.2021.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: A. D. A. APELADO: H. P. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: C. M. P. D E C I S Ã O Vistos. Cuida-se de apelação interposta por A.D.A. contra o capítulo da sentença que o condenou a pagar alimentos ao filho H.P.D.A., então menor assistido por sua genitora C.M.P.P., no valor equivalente a três salários-mínimos. Publicada a pauta de julgamento, o apelado, já maior de idade, outorgou procuração ao mesmo patrono do apelante, Dr. Gladstom de Lima Donola, OAB 12.329/DF, e, em seguida, peticionou aos autos, requerendo a desistência da ação. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de desistência da ação, pois somente cabível até a prolação da sentença, conforme art. 485, § 5º, do CPC. Em tempo, intime-se a genitora do apelado, a sra. C.M.P.P., para se manifestar sobre o fato novo, inclusive sobre o pedido de desistência. Após, voltem conclusos para julgamento do recurso. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

**N. 0704476-93.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF69931 - CRISTIANE URCINO PEREIRA DOS SANTOS. A: IAGO RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IAGO RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF69931 - CRISTIANE URCINO PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa Número do processo: 0704476-93.2022.8.07.0003 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOSE JOAQUIM PACHECO PORTELA, IAGO RODRIGUES PEREIRA APELADO: IAGO RODRIGUES PEREIRA, JOSE JOAQUIM PACHECO PORTELA D E C I S Ã O Trata-se de apelação cível interposta por JOSE JOAQUIM PACHECO PORTELA e IAGO RODRIGUES PEREIRA contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Ceilândia. O art. 81 do Regimento Interno do TJDF, de 18/03/2016, assim dispõe sobre a prevenção do órgão e do relator, ?in verbis?: ?Art. 81. A distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação. ? Dessa forma, como se verifica das informações constantes dos autos (ID 49648164), a 8ª Turma Cível do TJDF é preventa para o julgamento da presente apelação, pois foi ela quem julgou o recurso de agravo de instrumento 0707678-87.2022.8.07.0000 ? em face de decisão proferida nos presentes autos. Assim, como a primeira distribuição de recurso foi feita à 8ª Turma Cível do TJDF, essa é preventa para julgar todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo, inclusive o presente agravo de instrumento. Posto isso, determino a redistribuição dos autos para a 8ª Turma Cível do TJDF, em observância ao disposto no art. 81 do RI/TJDF/2016 Publique-se. Intimem-se Cumpra-se. Brasília-DF, (data da assinatura eletrônica). ROBSON BARBOSA Desembargador

**N. 0731363-89.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CARLOS JOSE GOMES. Adv(s): DF9077 - PAULO OLIVEIRA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa Número do processo: 0731363-89.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CARLOS JOSE GOMES AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por CARLOS JOSE GOMES contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos da ação movida em face do DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV (processo nº 0709674-66.2022.8.07.0018), indeferiu o pedido liminar de suspensão dos descontos do imposto de renda, em decorrência de alegado direito à isenção garantida por lei, em razão da enfermidade que acomete o agravante. Em suas razões recursais (ID 49576196), o recorrente alega que a tutela de urgência deve ser deferida por vários fatores. Inicialmente, aduz que é o provedor de sua casa e com os proventos de sua aposentadoria é custeado o seu sustento e da família. Alega que já possui 86 anos de idade e, em decorrência da demência vascular e da idade avançada, é totalmente dependente de cuidadores que precisam ser remunerados, pois é a esposa que lhe presta auxílio, que também

é idosa e não consegue mais suportar o ônus de cuidá-lo sozinha. Afirma que, devido ao fato da doença que o acomete ser progressiva e incapacitante, necessita de acompanhamento médico constante, medicamentos controlados de uso contínuo e indispensáveis para amenizar de modo paliativo os efeitos da enfermidade, o que gera gastos excessivos e compromete grande parte dos proventos. Sustenta que o laudo do perito médico em resposta às determinações do Juízo a quo traz a informação de que o agravante possui distúrbio mental grave, incurável, progressivo, que compromete gravemente os juízos de valores, bem como compromete a capacidade de autodeterminação, não gerando dúvidas de que preenche os requisitos de doença grave prevista no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/1988. Afirma estarem presentes os requisitos necessários para o deferimento da liminar. Requer seja, em liminar, concedido tutela antecipada para cessar de imediato os descontos do Imposto de Renda nas fontes pagadoras, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º inciso III da Constituição Federal, sob pena de aplicação de multa diária no valor não inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais). No mérito, requer que seja confirmada a liminar. Sem preparo. É o relatório. DECIDO. Segundo dispõe o art. 1.019, inciso I, do CPC, recebido o agravo de instrumento, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir antecipação da tutela. Portanto, nesta fase do procedimento do agravo, a atividade do Relator há de limitar-se à apreciação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada ou à concessão de efeito suspensivo. É importante observar que a concessão de tais medidas não é automática, sendo imprescindível a análise, no caso concreto, sobre o preenchimento ou não dos requisitos legais citados no art. 995, parágrafo único, do CPC, para o caso de efeito suspensivo (risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e demonstração da probabilidade de provimento do recurso), ou dos descritos no art. 300 do CPC, para o caso de pedido de tutela de urgência antecipada (presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Na espécie, o agravante interpôs o presente recurso em que pleiteia a concessão da tutela de urgência para que sejam, desde já, suspensos os descontos do Imposto de Renda nas suas fontes pagadoras, pelo fato de estar acometido por doença grave, incurável e progressiva, conforme prevê o art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/1988. Dessa feita, compulsando os autos, vislumbro, pelo menos nessa via perfunctória, a evidência do direito vindicado pelo agravante e a possibilidade de dano de difícil reparação, bem como o risco ao resultado útil do presente recurso. Imprimindo análise perfunctória, admissível nesta sede recursal, entendo que os fundamentos trazidos pelo agravante refletem a plausibilidade do direito pleiteado, pois, conforme consta do Laudo de ID 161558379, elaborado por médico perito judicial nomeado pelo Juízo a quo, a indicação é que, de fato, o recorrente é portador de doença grave prevista na Lei de regência. Colaciono a conclusão apresentada no referido documento: ?Diante de todo o exposto, os elementos constantes dos autos, confrontados com a literatura técnica, levam à conclusão de que o periciando é alienado mental por possuir distúrbio mental grave, incurável, de aspecto progressivo que compromete gravemente os juízos de valor e de realidade, assim como a capacidade de autodeterminação. Ou seja, é portador de doença grave prevista no Art. 6º, XIV da Lei nº7.713/1988.? Assim, embora em um primeiro momento o Magistrado a quo tenha, com razão, negado a tutela de urgência sob a alegação de que o recorrente somente havia juntado ?aos autos um único relatório médico, extremamente genérico e não conclusivo, datado do ano de 2.020.? (ID 129355798); em um segundo momento, após pleito do requerente de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, verificou-se a existência de fatos novos a amparar alteração de decisão proferida. Isso porque, existe agora um laudo apto a, ao menos de forma precária, permitir o entendimento de que o direito do recorrente é provável. Logo, vislumbro a presença da probabilidade do direito que permite o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. O risco de dano de difícil reparação também se faz presente, uma vez que o recorrente já possui 86 anos de idade, ou seja, está em fase bem avançada da vida, e que, moléstias graves, por si sós, geram uma série de despesas em decorrência do acometimento da doença, o que poderia afetar o seu próprio sustento e o de sua família. Ante o exposto, recebo o presente agravo de instrumento e nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, DEFIRO A LIMINAR para antecipar os efeitos da tutela recursal, a fim de suspender de imediato os descontos do Imposto de Renda nas fontes pagadoras do recorrente. Comunique-se ao Juízo a quo, dispensando-se as informações. Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, (data da assinatura eletrônica). ROBSON BARBOSA Desembargador

**N. 0731945-89.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: ROMULO ROMAO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0731945-89.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A. AGRAVADO: ROMULO ROMAO DA SILVA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por BANCO ITAUCARD S/A contra a determinação de emenda a inicial da ação de busca e apreensão ajuizada em desfavor de RÔMULO ROMÃO DA SILVA, para comprovar a mora do devedor ou converter o pedido em execução. O agravante sustenta, em síntese, a desnecessidade de emenda à inicial, pois comprovou a constituição da mora do agravado mediante o envio da notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato, sendo irrelevante que tenha sido recebida por terceiro. Ao final, pugna pela atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma do ato judicial. É o relatório. DECIDO. O art. 932, inc. III, do CPC, autoriza o Relator a não conhecer do recurso que for manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. No caso, o recurso é manifestamente inadmissível, pois a parte autora interpõe agravo de instrumento contra despacho ordinatório de emenda à inicial, e não de decisão interlocutória prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Com efeito, a determinação de emenda, ainda que indique a possibilidade de indeferimento da petição inicial, tem natureza de despacho, contra o qual não cabe recurso, conforme art. 1001 do CPC. Nesse sentido, firme a jurisprudência desta Corte: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS AO AGRAVANTE. EMENDA À INICIAL. HIPÓTESE NÃO CONTIDA NO ART. 1015 DO CPC/15. ROL TAXATIVO. NATUREZA DE DESPACHO. ATO IRRECORRÍVEL. DECISÃO MANTIDA. 1. O CPC/15 inova ao disciplinar que não é toda decisão interlocutória que pode ser objeto de Agravo de Instrumento, mas mantém o caráter irrecorrível dos despachos de cunho meramente impulsivos do processo. 2. A despeito de a determinação de emenda à inicial ser um indicativo da possibilidade de indeferimento da peça inicial, tem a natureza de um despacho, irrecorrível por força do disposto no art. 1.001 do CPC/15. 3. Agravo Interno conhecido e não provido. (Acórdão 1406598, 07362638620218070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 10/3/2022, publicado no PJe: 21/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada ? g.n.) Agravo interno - Agravo de instrumento não conhecido - Ordem de emenda à inicial. 1. O despacho de emenda à inicial de busca e apreensão (DL 911/69) para comprovação da mora mediante a entrega da notificação no endereço do devedor fiduciante (DL 911/69) não encerra conteúdo decisório e, por isso, é irrecorrível. 2. Ainda que de decisão se tratasse, não estaria autorizado o agravo de instrumento, por não estar inserta no rol taxativo do CPC 1.015, uma vez que nada decidiu sobre a antecipação da tutela, limitando-se a exigir a prova de que se acha satisfeito pressuposto processual específico. (Acórdão 1397914, 07362075320218070000, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2022, publicado no DJE: 18/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada ? g.n.) Destaque-se que não se olvida do entendimento do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.704.520/MT (Tema 988), submetido ao rito dos recursos repetitivos, em que consagrou a orientação de que ?o art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação?. No entanto, a análise da regularidade da notificação extrajudicial para fins de processamento de ação de busca e apreensão não configura urgência que revele a inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação, na forma do art. 1.009, § 1º, do CPC. Com efeito, não se verifica a ocorrência de qualquer dano grave e irreparável à autora que torne inútil a renovação da tese em sede de eventual apelo. Depois, como bem destacado pelo il. Desembargador Fernando Habib, no acórdão nº 1417467, ?Não se pode vulgarizar a estreita abertura promovida pela jurisprudência, sob pena de desvirtuar-se o sistema legal, infenso, em regra, à recorribilidade em separado, imediata, das interlocutórias exaradas na fase cognitiva, para além das hipóteses do CPC 1.015.?. Não obstante, o próprio STJ já se manifestou pelo não cabimento de agravo de instrumento contra à ordem de emenda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. EMENDA À INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. URGÊNCIA DA DECISÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO**

IMPROVIDO. 1. Sob a égide do CPC/2015, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação, na forma do art. 331 do referido Diploma (REsp n. 1.987.884/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022). 2. Verificar a necessidade de urgência da decisão exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.123.906/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA OU COMPLEMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. (...) 5. Sob a égide do CPC/2015, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação, na forma do art. 331 do referido Diploma. 6. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.987.884/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022 ? g.n.). Portanto, não se tratando de decisão agravável, incabível o recurso. Ressalte-se que eventual indeferimento da inicial poderá ser objeto de apelação pelo autor, ora agravante. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de origem. Intimem-se. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

**N. 0762058-46.2021.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF26126 - JUACI MACEDO CORREA JUNIOR, DF12329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA. Adv(s): DF12329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA. Adv(s): DF49171 - VARLA IVELLIZE PAMPLONA GALVAO, CE23954 - MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0762058-46.2021.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: A. D. A. APELADO: H. P. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: C. M. P. D E C I S Ã O Vistos. Cuida-se de apelação interposta por A.D.A. contra o capítulo da sentença que o condenou a pagar alimentos ao filho H.P.D.A., então menor assistido por sua genitora C.M.P.P., no valor equivalente a três salários-mínimos. Publicada a pauta de julgamento, o apelado, já maior de idade, outorgou procuração ao mesmo patrono do apelante, Dr. Gladstom de Lima Donola, OAB 12.329/DF, e, em seguida, peticionou aos autos, requerendo a desistência da ação. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de desistência da ação, pois somente cabível até a prolação da sentença, conforme art. 485, § 5º, do CPC. Em tempo, intime-se a genitora do apelado, a sra. C.M.P.P., para se manifestar sobre o fato novo, inclusive sobre o pedido de desistência. Após, voltem conclusos para julgamento do recurso. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

**N. 0731486-87.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ROSEMARY SAMPAIO DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF67699 - ANDRE LUIS DE PADUA VAZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. NÚMERO DO PROCESSO: 0731486-87.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ROSEMARY SAMPAIO DIAS DE OLIVEIRA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosemary Sampaio Dias de Oliveira contra a decisão proferida pela Juíza de Direito Substituta em exercício na 7ª Vara da Fazenda Pública do DF, que, em mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal (CDCA/DF), indeferiu o pedido liminar apresentado na inicial (ID 167130785 do processo n. 0708644-59.2023.8.07.0018). Nas razões recursais (ID 49604310), a recorrente relata que, por meio do mandado de segurança impetrado na origem, pretende suspender o ato que a eliminou do processo seletivo destinado à escolha dos membros do Conselho Tutelar do Distrito Federal para o quadriênio 2024/2027. Explica que sua eliminação foi fundamentada em ausência de comprovação de experiência de, no mínimo, três anos na área da criança e do adolescente. Alega não existir previsão expressa no Edital n. 1/2023, item 12.1, sobre as atividades e funções que seriam abarcadas pela comprovação da experiência na área de criança e adolescente. Nesse ponto, destaca que o instrumento editalício apenas estabelece a necessidade de comprovação de atuação direta em políticas de proteção, promoção e defesa de direitos da criança e do adolescente?. Afirma ter apresentado sua CTPS a fim de demonstrar a experiência de 12 (doze) anos e 9 (nove) meses na função de administrador na Escola de Recreação Bandeirante. Sustenta que o cargo de administrador escolar está intrinsecamente constituído no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, nos dois eixos, defesa e promoção, conforme disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução 113 do Conanda. Acrescenta ter participado da seleção para os membros do Conselho Tutelar do Distrito Federal no quadriênio 2020/2023 e apresentado a mesma comprovação de experiência à época, oportunidade em que foi aprovada em todas as etapas, alcançando a 8ª suplência da Região Administrativa de Ceilândia. Ressalta sua diplomação no processo de escolha para o quadriênio 2020/2023, inclusive sua nomeação por três vezes, de forma provisória, no Conselho Tutelar de Ceilândia I e no Conselho Tutelar de Ceilândia II. Cita declaração da Gerência de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (SEJUS). Defende que a Administração Pública desrespeitou o princípio da razoabilidade no caso concreto. Destaca que o registro da candidatura e apresentação pessoal dos candidatos para realizar a fotografia a ser inserida na urna eletrônica ocorreu nos dias 28 e 31 de julho de 2023. Informa, ainda, que a eleição ocorrerá em 1º de outubro de 2023. Aponta probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, em razão da possibilidade de perecimento do direito pelo decurso do tempo. Requer antecipação dos efeitos da tutela recursal para que se determine o imediato registro de sua candidatura e a realização de sessão de fotos para urna eletrônica, assegurando sua participação no período de campanha eleitoral e eleição, além de reserva de vaga para o cargo de Conselheiro Tutelar da Região Administrativa de Ceilândia, caso eleita. Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada, nos moldes do pedido acima mencionado. Preparo recolhido (ID 49604312). É o relato do necessário. Decido. 2. O art. 1.019, I, do CPC autoriza o relator a atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal. Sobre a atribuição de efeito suspensivo, o parágrafo único do art. 995 do diploma processual civil estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa se a imediata produção de seus efeitos representar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Em relação à antecipação dos efeitos da tutela recursal, aplicam-se os pressupostos previstos no art. 300 do CPC: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com base nesses requisitos, passa-se a apreciar o pedido liminar apresentado na peça recursal. O Edital n. 1/2023 da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal tornou público o processo seletivo destinado à escolha dos membros do Conselho Tutelar do Distrito Federal para o quadriênio 2024/2027. De acordo com o referido instrumento convocatório, os candidatos aprovados na prova objetiva deveriam entregar os documentos descritos no item 12.1., inclusive documentação para comprovar experiência de, no mínimo, três anos na área da criança e adolescente. Destaca-se o teor da aludida disposição editalícia: Comprovação de atuação direta em políticas de proteção, promoção e defesa de direitos da criança e do adolescente, por meio de declaração emitida por entidade regularmente registrada há mais de um ano no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (CDCA/DF) ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal (CAS/DF) ou no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) ou no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), na qual conste a função, o período e as atividades exercidas pelo candidato, assinada pelo dirigente da entidade com firma reconhecida e a ata da atual diretoria; ou comprovação de atuação direta em políticas de proteção, promoção e defesa de direitos da criança e do adolescente, por meio de atividade profissional, remunerada ou não, devidamente comprovada por meio de contrato de trabalho, registro em carteira de trabalho ou certidão expedida por órgão público competente, ou termo de adesão emitido por entidade pública ou conveniada, há mais de um ano com o poder público, em que conste o objeto, as condições e o período do seu exercício por parte do profissional voluntário. Tal exigência está em consonância com o art. 45 da Lei Distrital n. 5.294/2014, que assim dispõe: Art. 45. Pode candidatar-se ao cargo de conselheiro tutelar o cidadão do Distrito Federal que atenda às condições de elegibilidade previstas na legislação eleitoral, com exceção de filiação partidária, observados os seguintes requisitos: I ? reconhecida idoneidade moral; II ? idade igual ou superior a vinte e um anos na data da posse; III ? ensino médio completo; IV ? residência comprovada de no mínimo dois anos na região administrativa do respectivo conselho tutelar, na data da apresentação da candidatura; V ? não ter sofrido sanção de perda do mandato de conselheiro tutelar; VI ? comprovação de experiência na área da criança e do adolescente de no mínimo três anos. § 1º O conselheiro tutelar pode candidatar-se para conselho tutelar recém-criado na



região administrativa onde atua, observados os demais requisitos desta Lei. § 2º Fica dispensado do requisito previsto no inciso IV o conselheiro tutelar que se candidatar à recondução em conselho tutelar no qual exerça o mandato de forma permanente e tenha sido convocado na forma do art. 58. Por meio dos elementos disponíveis neste juízo de cognição sumária, verifica-se que a documentação apresentada pela agravante foi considerada inválida para a comprovação de experiência na área de criança e adolescente de no mínimo três anos? (ID 166960968 do processo de origem). O recurso administrativo interposto pela candidata foi rejeitado, com a seguinte justificativa: ?Não comprovou atuação direta em políticas de proteção, promoção e defesa de direitos da criança e do adolescente, de no mínimo três anos, conforme determinado em edital? (ID 166960969 do processo de origem). Nesta análise inicial, não há elementos capazes de infirmar a presunção de veracidade e de legitimidade de que goza o ato administrativo questionado. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a avaliação da Administração Pública ou interferir nos critérios de avaliação da documentação no processo seletivo, apenas averiguar se há ilegalidade do ato e/ou descumprimento das disposições editalícias, condições não constatadas, de plano, no caso concreto. Como bem destacado na decisão agravada, a cópia da anotação na CTPS da recorrente não demonstra categoricamente que a atividade desempenhada na Escola de Recreação Bandeirante atende à exigência editalícia atinente à experiência na área da criança e do adolescente. Ademais, dos elementos presentes nos autos, não é possível verificar se a documentação apresentada e os critérios adotados na seleção anterior para os membros do Conselho Tutelar foram os mesmos previstos no Edital do certame ora em andamento. Assim, não há como afirmar, de plano, que houve comportamento contraditório ou incoerência da Administração Pública ao eliminar a agravante no processo seletivo atual. Neste momento do processo, deve-se evitar proliferação de decisões temerárias, capazes de gerar prejuízos ao regular andamento do certame e da campanha eleitoral. Com essas razões, o pedido liminar deve ser indeferido. A análise do mérito recursal será realizada, com a profundidade necessária, pelo e. Colegiado. 3. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Publique-se. Comunique-se o Juízo de origem, na forma do art. 1.019, I, do CPC. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, conforme o art. 1.019, II, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para apresentar parecer. Ao final, retornem conclusos. Brasília, 3 de agosto de 2023. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

**N. 0731931-08.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DESIREE PEREIRA DA FONSECA. Adv(s): DF41671 - CARMEM SALINAS MACIEL. R: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s): DF55426 - GLASIANE DE SOUZA MARTINS, DF33940 - SUELANE DE SOUZA MARTINS, DF4925400A - GILMAR GONCALVES DA SILVA. NÚMERO DO PROCESSO: 0731931-08.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DESIREE PEREIRA DA FONSECA AGRAVADO: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP D E C I S ã O 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Desiree Pereira da Fonseca contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Águas Claras (ID 160416968 do processo n. 0708261-46.2021.8.07.0020) que, nos autos do cumprimento de sentença promovido por Colégio Ideal Ltda. - EPP contra a ora agravante indeferiu os pedidos de gratuidade de justiça e de declaração de nulidade da citação editalícia na fase de conhecimento. Em suas razões recursais (ID 49569544), a agravante sustenta ser o Distrito Federal, local da sede da pessoa jurídica ré, o foro competente para ajuizamento da demanda. Argumenta que ficou desempregada no último mês de julho, após a realização de bloqueios judiciais em sua conta, motivo pelo qual se encontra, atualmente, sem condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem comprometer o próprio sustento e o de sua filha. Em relação ao pedido de declaração de nulidade, sustenta que não foram esgotados os meios ordinários de sua localização pelo Juízo a quo, na medida em que apenas foram realizadas pesquisas de endereço nos sistemas RENAJUD, INFOJUD e SIEL. Argumenta que as pesquisas nos aludidos sistemas são inócuas porque não possui veículo automotor (RENAJUD) e, não comunicou a mudança de endereço à Receita Federal (INFOJUD) e à Justiça Eleitoral (SIEL) por acreditar não haver implicações da mudança com as atribuições dos referidos órgãos. Pontua que, a despeito de requerimento da parte credora, não foi realizada consulta ao sistema BACENJUD, tampouco empreendidas pesquisas junto à companhia de energia elétrica e à instituição financeira com a qual mantém vínculo e na qual foram bloqueados valores de sua conta corrente. Assevera que a consulta aos meios acima resultaria na identificação de seu novo endereço, pois atualizou seus dados junto àquelas instituições antes do ajuizamento da ação monitoria que originou o cumprimento de sentença. Sublinha não ter sido realizada tentativa de contato por meio do número de telefone celular/Whatsapp apresentado pela exequente e também informado na consulta ao sistema SIEL. Colaciona precedentes do STJ que entende amparar suas teses. Destaca estarem presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo ao agravo. Requer, ao fim, a concessão de efeito suspensivo para suspender a execução até o julgamento do recurso. No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo a fim de reformar a decisão recorrida, declarando-se a nulidade da citação por edital e de todos os atos posteriores. Sem preparo, tendo em vista o pedido de gratuidade de justiça, na forma do art. 99, §7º, do CPC. É o relato do necessário. Decido. 2. Inicialmente, destaca-se que o pedido de gratuidade de justiça se confunde com parte do mérito recursal (reforma da decisão que o indeferiu), motivo pelo qual não se exige da agravante o prévio recolhimento do preparo recursal, providência que só deverá ser tomada após o julgamento do mérito do agravo de instrumento, se eventualmente desprovido o recurso. Nessa linha, confira-se ementa de julgado da Corte Especial do c. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. PEDIDO FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício. 2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. 3. Agravo interno provido. (AgRg nos EREsp 1222355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015) Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o inciso I do art. 1.019 do CPC autoriza ao relator a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte a pretensão recursal, logo após o recebimento do agravo. Em complementação, o parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No caso concreto, não se constata a presença de tais requisitos. A despeito dos argumentos deduzidos pela agravante, a verificação do esgotamento ou não esgotamento dos meios ordinários de localização da agravante no processo de origem para fins de enquadramento da situação às hipóteses autorizadoras da citação por edital previstas no art. 256 do CPC exige investigação profunda dos documentos do processo de origem e avanço sobre o mérito da questão, o que se mostra incompatível com este juízo sumário de cognição. Com isso, não se evidencia, de plano, a probabilidade de provimento do recurso. Como há necessidade da presença conjunta dos requisitos cumulativos de probabilidade de provimento do recurso e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para o deferimento do efeito suspensivo, a ausência de qualquer deles obsta o acolhimento da pretensão. Por fim, anote-se que a matéria será analisada com a profundidade necessária quando do julgamento pelo e. Colegiado. 3. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Publique-se. Comunique-se o Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após, retornem conclusos. Brasília, 4 de agosto de 2023. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora**

**N. 0731643-60.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MHI AUTOMACAO LTDA - ME. Adv(s): DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA SERAFIM FONSECA, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA, DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS. R: CREPE DE PARIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. NÚMERO DO PROCESSO: 0731643-60.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MHI AUTOMACAO LTDA - ME AGRAVADO: CREPE DE PARIS LTDA D E C I S ã O 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Mhi Automação Ltda. - ME contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Brasília (ID 167221557 do processo n. 0722769-25.2019.8.07.0001) que, nos autos do cumprimento de sentença iniciado contra Crepe de Paris Ltda., indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da devedora para alcançar o patrimônio dos sócios. Em suas razões recursais (ID 49636385), a agravante argumenta perseguir crédito constituído nos autos**

de ação monitoria proposta contra a parte devedora agravada. Aduz que, iniciado o cumprimento de sentença, a despeito de inúmeras tentativas de constricção patrimonial, não logrou êxito em receber o que lhe é devido. Saliencia que os sócios da pessoa jurídica executada estariam ocultando o patrimônio da devedora, porquanto a atividade empresarial estaria ativa, e ainda assim não teria sido encontrado patrimônio penhorável em seu nome, o que caracterizaria a má-fé dos sócios e o desvio de função da pessoa jurídica. Afirmo ter demonstrado a reunião dos requisitos legais para a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos dos arts. 133 e 134 do CPC. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, por entender estarem reunidos os requisitos legais autorizadores da medida para impedir o arquivamento do feito de origem por execução frustrada. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pugna pelo conhecimento e pelo provimento do recurso para reformar a r. decisão para determinar a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da devedora. Preparo recolhido (IDs 49636388 e 49636390). É o relato do necessário. Decido. 2. O inciso I do art. 1.019 do CPC autoriza ao relator a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo. Especificamente em relação à tutela de urgência, o art. 300 do CPC não autoriza sua concessão sem que se façam minimamente presentes os pressupostos que elenca: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, não se vislumbra o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Compulsando-se os autos do processo de referência (n. 0722769-25.2019.8.07.0001), verifica-se tratar-se de cumprimento de sentença no qual o Juízo de origem tem adotado todos os atos tendentes à satisfação do crédito, com pesquisas patrimoniais e tentativa de atos de expropriação necessários ao fim almejado. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: À luz do artigo 134, § 4º do CPC, a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, ordinária ou inversa, reclama a prévia demonstração, pelo postulante da medida, da ocorrência, conforme o artigo 50 do Código Civil, de abuso da pessoa jurídica caracterizado pelo desvio de sua finalidade social ou pela confusão de seu patrimônio com o de um ou mais sócios. Nesse sentido, ademais, é o entendimento do TJDF, "in verbis": "(...) 3. Havendo apenas a demonstração do inadimplemento, do encerramento da empresa executada e da ausência de bens, sem especificação e comprovação de ato concreto de abuso da personalidade jurídica, não se verificam preenchidos os requisitos legais para se admitir a desconconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, admitir a instauração do incidente para depois invariavelmente negar o pedido de desconconsideração iria de encontro as diretrizes norteadoras do Código de Processo Civil, ferindo o princípio da celeridade e tornando o processo mais lento e mais caro para as partes. 4. Diante da ausência de especificação objetiva e robusta da existência de fraude, abuso ou confusão patrimonial, elementos essenciais para a efetiva desconconsideração da personalidade jurídica pela teoria maior, a instauração do incidente sequer deve ser admitido pelo juízo que tem o dever de indeferir pedidos inócuos em compasso com o princípio da colaboração entre as partes. (...) (Acórdão 1434556, 07050156820228070000, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 28/6/2022, publicado no PJe: 8/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Apura-se do pedido de id. 150915400 que a pretensão da parte credora se escuda na alegação de suposto abuso, pelos integrantes de seu quadro societário, da personalidade jurídica da sociedade empresária devedora, não tendo aquela parte, porém, se desincumbido de instruir os autos com elemento de convicção, ainda que indiciário, dos requisitos fixados no artigo 50 do Código Civil, razão pela qual INDEFIRO o pedido de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica de CREPE PARIS LTDA., CNPJ n.º 16.958.186/0001-26. Precluindo a decisão, retomem-se os autos à suspensão determinada na decisão de id. 150053160. Com efeito, o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica foi inicialmente inserido no ordenamento pátrio com o Código Civil de 2002, com o claro objetivo de desestimular a prática de atos abusivos pelo devedor e viabilizar a responsabilização dos sócios da pessoa jurídica pelos danos causados por esta. Considerando que a relação jurídica subjacente ao processo é cível-empresarial, aplica-se a teoria maior, prevista no diploma civilista com as recentes alterações oriundas da Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019, estabelecendo as seguintes condições para a desconconsideração da personalidade jurídica: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconside-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019) § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) Anote-se que a análise acerca do preenchimento dos requisitos legais em questão demanda aprofundada incursão no mérito do recurso e nos autos do processo de referência, o que não se coaduna com o momento processual. A despeito, torna-se imperioso demonstrar, para o deferimento da medida liminar vindicada pela recorrente, a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese, das razões deduzidas pela agravante, não se depreende qualquer argumento no sentido de demonstrar o periculum in mora. Ademais, conforme a expressa disposição do art. 798, II, do CPC, cabe ao exequente indicar bens passíveis de penhora a fim de que sejam determinados os atos de expropriação tendentes à satisfação do título exequendo. Nesse contexto, eventual ausência de bens da devedora não importa, de imediato, a extinção do feito executivo, mas tão somente a sua suspensão, de acordo com a sistemática do art. 921, § 1º, do CPC, conforme conclusão da decisão agravada. Ressalte-se que durante o período de suspensão do processo não corre o prazo da prescrição intercorrente. Mais, o processo já estava suspenso desde 24/2/2023, conforme decisão de ID de origem 150053160, de modo que a determinação de retorno dos autos à suspensão não altera a realidade processual anterior à decisão agravada. Diante do exposto, como há necessidade da presença conjunta dos requisitos cumulativos de probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, para o deferimento de tutela de urgência, a ausência de qualquer deles obsta o acolhimento da pretensão. Nesse sentido, confira-se precedente desse e. Tribunal a seguir colacionado, in verbis: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (...). 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso está condicionada à demonstração de dois pressupostos cumulativos: a probabilidade de provimento e o perigo da demora. A ausência um dos requisitos obsta o deferimento da medida pleiteada. 4. Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado. (Acórdão 1315358, 07372748720208070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2021, publicado no DJE: 19/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Afasta-se, com essas constatações, ao menos por ora, a viabilidade de concessão da medida liminar pleiteada. Por fim, anote-se que a matéria será analisada com a profundidade necessária quando do julgamento pela d. Turma. 3. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Publique-se. Comunique-se o Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após, retomem conclusos. Brasília, 3 de agosto de 2023. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

**N. 0731612-40.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF61499 - LIDIA FRANCISCO ALVES. Adv(s): DF54583 - HEMERSON BARBOSA DA COSTA, DF63598 - CARLOS ROBERTO ALVES BORGES. NÚMERO DO PROCESSO: 0731612-40.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: L. D. J. F. AGRAVADO: G. S. D. F. D. E. C. I. S. ã O 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por L.J.F. contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga que, nos autos da ação de divórcio c/c partilha de bens (processo n. 0718707-50.2021.8.07.0007), após a prolação de sentença, nada proveu quanto ao pedido de tutela de urgência cautelar para arrolamento e bloqueio de bens. É o relato do necessário. Decido. 2. O inc. III do art. 932 do CPC estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tenha impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Consoante dispõe o art. 1.015, caput, do CPC, cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que

versarem sobre as hipóteses delineadas no dispositivo, ressaltando-se o entendimento do c. STJ sobre o assunto, firmado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema n. 988). Como sabido, a decisão interlocutória é ato judicial pelo qual o magistrado, no curso do itinerário processual, resolve questão afeta ao mérito ou, ainda, relativa à marcha processual sem, contudo, por fim ao procedimento. Essa, inclusive, é a conceituação dada pelos professores Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, que aduzem que "decisão interlocutória é todo ato processual judicial que resolve, sem colocar fim à atividade de conhecimento ou de execução, questões processuais ou de mérito ao longo do procedimento?"[1]. Por seu turno, o pronunciamento judicial que encerra tanto a fase de conhecimento quanto a de execução é a sentença, nos termos do art. 203, § 1º, do CPC. No aspecto, impende consignar, ainda, que, consoante teor do art. 494 do CPC, após a publicação da sentença, o Juiz somente poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo e por meio de embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se da análise dos autos de origem que a autora, após a prolação de sentença, pleiteou tutela de urgência cautelar para arrolamento e bloqueio de bens e o Juízo a quo nada proveu, sob os seguintes fundamentos: Nada a prover. Observa-se dos autos que já consta sentença no presente feito com a partilha dos bens, tendo o Juízo esgotado a prestação jurisdicional. Caso haja alguma medida pelo requerido, a parte autora deverá se valer de ação própria para tanto. Intimem-se os autos. Assim, observa-se que a agravante intenta a reforma de ato judicial que não analisou o pedido de tutela de urgência, porquanto proferido após a prolação de sentença, exarada em cognição exauriente, com exaurimento da prestação jurisdicional. Depreende-se, portanto, que o ato recorrido não ostenta caráter de decisão interlocutória. No mais, como consignado pela d. magistrada, a autora, ora agravante, caso queira, poderá utilizar a via adequada para formular sua pretensão. A partir dessas considerações, conclui-se que o presente recurso deve ser inadmitido. 3. Com essas razões, não conheço do agravo de instrumento, em conformidade com os arts. 932, inciso III, e 1.015 do CPC. Publique-se. Comunique-se o Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Brasília, agosto de 2023. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora [1] MARINONI, Luiz Guilherme; et al. Novo curso de processo civil [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. 2. 3 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2017. p. 68. @font-face { panose-1:2 4 5 3 5 4 6 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic- mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-536870145 1107305727 0 0 415 0;}@font-face { panose-1:2 15 5 2 2 2 4 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic- mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-536859905 -1073732485 9 0 511 0;}p.MsoNormal, li.MsoNormal, div.MsoNormal {mso-style-unhide:no; mso-style-qformat:yes; mso-style-parent:""; margin:0cm; margin-bottom:.0001pt; mso-pagination:widow-orphan; mso-fareast-}span.MsoFootnoteReference {mso-style-noshow:yes; mso-style-priority:99; mso-style-unhide:no; mso-style-parent:""; vertical-align:super;}span.VotoChar {mso-style-name:"Voto Char"; mso-style-unhide:no; mso-style-locked:yes; mso-style-parent:""; mso-style-link:Voto; mso-ansi- mso-bidi- mso-ascii- mso-hansi- mso-bidi-}p.Voto, li.Voto, div.Voto {mso-style-name:Voto; mso-style-unhide:no; mso-style-link:"Voto Char"; margin-top:6.0pt; margin-right:0cm; margin-bottom:6.0pt; margin-left:0cm; text-align:justify; text-indent:5.0cm; line-height:150%; mso-pagination:widow-orphan; mso-fareast-}.MsoChpDefault {mso-style-type:export-only; mso-default-props:yes; mso-ansi- mso-bidi-}div.WordSection1 {page:WordSection1;}

**N. 0731765-73.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NORTE ENERGIA S/A. Adv(s): PA9232 - ARLEN PINTO MOREIRA, PA11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE. R: RETROMIL CONSTRUTORA LTDA - EPP. Adv(s): MG0064312A - LUIZ CLAUDIO CHAVES MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0731765-73.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: NORTE ENERGIA S/A AGRAVADO: RETROMIL CONSTRUTORA LTDA - EPP D E C I S A O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por NORTE ENERGIA S/A contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível de Brasília que, nos autos de cumprimento de sentença n.º 0716527-84.2018.8.07.0001, rejeitou a impugnação e homologou os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nas razões recursais, a agravante sustenta que a decisão agrava homologou cálculos que foram elaborados em desacordo com o título executivo judicial, violando a coisa julgada, que houve a quitação integral do débito. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a revogação da decisão agravada e reconhecimento do valor devido como sendo o indicado pela agravante ou que sejam remetidos os autos à contadoria judicial para reelaboração dos cálculos levando-se em conta os dispositivos do título executivo. Prepara recolhido no Id n.º. 49662037. É o relatório. DECIDO: Conforme preceitua o parágrafo único do art. 955 do CPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. O artigo 1.019, I, do NCPC, estabelece que, "recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?". Portanto, nesta fase do procedimento do agravo, a atividade do Relator há de limitar-se à apreciação dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido, quais sejam: a) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e b) probabilidade de provimento do recurso. Fixados os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de cognição sumária, passa-se ao exame dos referidos requisitos. Cabe breve análise dos fatos. A agravante sustenta que a agravada ajuizou ação monitoria para cobrar valores devidos pela agravante relativos a três contratos, que a agravante ao opor embargos à monitoria efetuou depósito do valor que entendia devido (R\$ 311.414,79 ? id 20708506). Foi proferida sentença de parcial procedência condenando a agravante ao pagamento de: Contrato de nº DS-S-289/2016 ? R\$ 108.905,38, com incidência de juros e correção monetária a partir de 19 de março de 2018 até a data do pagamento; Contrato de nº DS-S-0312/2016 ? R \$ 368.319,59, com incidência de juros e correção monetária a partir de 29 de março de 2018 até a data do pagamento. Deveria ser abatido o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme estabelecido pela cláusula 4.2 do termo de encerramento do contrato; Contrato de nº DS-S-0313/2016 ? R\$ 16.661,68, com incidência de juros e correção monetária a partir de 29 de março de 2018 até a data do pagamento. Contra a sentença a agravada interpôs recurso de apelação, que foi julgado parcialmente procedente para determinar que deverá ser retida a quantia de R\$ 200.000,00 do débito no contrato DSS-312/2016, até a extinção da obrigação ou liquidação integral da reclamação trabalhista n. 0002687-26.2016.5.08.0103. O credor/agravado iniciou o cumprimento de sentença, pelo valor atualizado de R\$ 576.427,05, já deduzido o valor depositado pela agravante quando da oposição dos embargos à monitoria. Em impugnação ao cumprimento de sentença (ID 99807462), agravante entendeu que havia um excesso de execução no valor de R\$290.992,85, realizando no mesmo ato o depósito do valor que entendia devido de R\$ 285.434,20. A agravante entende que os R\$ 200.000,00 retidos somente passaram a ser devidos a partir do dia 27/11/2020, dado que a retenção desse valor pela agravante era devido em razão do julgamento da apelação supramencionado. Os autos foram remetidos à contadoria e foi apurado o valor da dívida de R\$187.665,39 em 27/10/2021, o que foi objeto de impugnação pela agravada ao argumento de que foi considerado devido o valor de R\$ 200.000,00 desde 01/08/2018, contrariando o decidido no julgamento da apelação, sendo que tal valor somente deveria ser considerado devido a partir de 27/11/2020 (em razão da reclamação trabalhista n. 0002687-26.2016.5.08.0103). O Juízo remeteu os autos à contadoria novamente, que reduziu o valor da dívida para R\$35.030,17. Após novas manifestações das partes, o juízo homologou os cálculos, entretanto a agravante interpôs embargos, os quais foram acolhidos para reconhecer que somente deveriam ser considerados devidos os R\$ 200.000,00 a partir da data de 27/11/2020 (Id n.º. 122206199). Os autos foram novamente remetidos à contadoria do juízo, que elaborou os cálculos conforme Id? 153775051 e 153775050. Contra esses cálculos foi apresentada impugnação (Id n.º. 155212613). Na petição de Id n.º. 157858868 o exequente/agravado sustenta a correção dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. A decisão de Id n.º. 158541608 determinou, novamente, a remessa dos autos à contadoria para que a ela se manifestasse sobre os cálculos por ela mesma apresentados (Id? 153775051 e 153775050) e se há alguma correção a se fazer. A contadoria apresentou manifestação técnica de Id n.º. 161668643, na qual mencionou os parâmetros que foram utilizados na feitura do cálculo do débito e também as decisões judiciais em que se embasou, esclarecendo o que se segue: "Diferentemente do alegado pela parte, houve somente a fixação dos juros moratórios, sendo que a correção monetária a ser aplicada ao valor da retenção deve seguir a mesma data de correção que o contrato originário, ou seja, 29/03/2018. 8. De toda forma, o cálculo do núcleo de contas merece reparo, pois o valor dos juros realmente incide em data diversa para parte do valor do contrato como anteriormente apontado. IV ? CONCLUSÃO 9. Assim, juntamente com essa manifestação técnica seguem cálculos retificados para adequação**

processual e correspondência com os julgados. 10. Por consequência, o valor ainda devido pela parte executada remonta a quantia de R\$ 220.597,59 como indicado a seguir: ? O exequente/agravado manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial e requereu sua homologação (Id nº. 161850038). O agravante/executado impugnou os cálculos pelos mesmos motivos anteriormente sustentados (Id nº. 163785234). Sobreveio decisão que, levando em consideração a manifestação técnica apresentada pela contadoria judicial, homologou os cálculos apresentados pelo órgão, conforme decisão de Id nº. 164650006 (decisão ora agravada): ?Observe que os cálculos de ID 161668643 obedeceram aos comandos judiciais, especialmente as decisões de IDs n. 119683195 e 122206199, e não necessitam de qualquer reparo. Além disso, a impugnação de ID 163785234 não contém argumentos capazes de infirmar as conclusões adotadas pela Contadoria Judicial, e devidamente fundamentadas. Assim, rejeito e impugnação e homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.? O requisito do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação não está presente, pois não há ilegalidade evidente na decisão que homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial, especialmente se levado em consideração o fato de que os autos foram reiteradas vezes remetidos à contadoria judicial para reelaboração dos cálculos sob os mesmos argumentos sustentados pelo agravante no presente recurso e, com base nisso, a contadoria foi novamente instada a se manifestar sobre a correção dos cálculos apresentados e se haveria alguma correção a se fazer. Quanto a essa manifestação foi expedida a manifestação técnica acima mencionada, na qual a Contadoria é firme ao afirmar que seguiu os comandos dos títulos executivos e que não há nada a reparar nos cálculos. Frisa-se que o exequente concordou com tais cálculos e o juízo os homologou com base na manifestação técnica da contadoria, após reiteradas remessas ao mesmo órgão sob as mesmas alegações da executada/agravante. Diante disso, não há evidente risco de prejuízo grave ou dano irreparável a sustentar a concessão de efeito suspensivo. O requisito da probabilidade do recurso não está presente, pois conforme já dito anteriormente, a homologação dos cálculos está fortemente fundamentada em manifestação técnica que foi precedida de diversas remessas dos autos à contadoria judicial, não havendo evidente desrespeito aos comandos dos títulos executivos judiciais. Posto isso, INDEFIRO o PEDIDO de EFEITO SUSPENSIVO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC. Comuniquem-se ao Juízo a quo dos termos da presente decisão, dispensando as informações. Intime-se a parte agravada para se manifestar no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, (data da assinatura eletrônica). ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO Desembargador

**N. 0731728-46.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ELISMAR DE CASTRO BOA SORTE. Adv(s): MG106616 - PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA, BA63644 - LUANA HELENA ROCHA ESTRELA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO. Número do processo: 0731728-46.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ELISMAR DE CASTRO BOA SORTE AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A D E C I S Ã O O agravante é beneficiário da justiça gratuita, consoante decisão de ID 67355651 dos autos do processo de referência. Nos termos do art. 1.015 c/c art. 1.019, II, do CPC, ante a ausência de pedido fundamentado de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal, recebo o presente agravo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 3 de agosto de 2023. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

**N. 0731248-68.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. Adv(s): DF41210 - KATJA VISCONTE MARTINS. NÚMERO DO PROCESSO: 0731248-68.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: M. M. AGRAVADO: V. A. D. L. D E C I S Ã O 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por M. M. contra decisão que, nos autos do processo n. 0749976-46.2022.8.07.0016, teria imposto à ré, ora agravante, a obrigação de prestar alimentos provisórios, no valor de 1 (um) salário mínimo, em favor da alimentanda, representada pelo seu genitor V.A.D.L. Em suas razões recursais (ID 49545819), a agravante alega que não possui condições de arcar com os alimentos arbitrados na origem, sob o argumento de que retornou ao Brasil recentemente e ainda não possui emprego formal, sustentando-se com a renda de R\$7.000,00 (sete mil reais) oriunda do aluguel de um imóvel, e não com o rendimento informado pela parte autora/agravada. Invoca, ainda, a condição econômica favorável do genitor. Requer, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para redução dos alimentos. No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para reforma da decisão de origem. É o relatório. 2. O inciso III do art. 932 do Código de Processo Civil estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tenha impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, o presente recurso não alcança o conhecimento. Em suas razões recursais, a agravante manifesta irrisignação contra decisão supostamente proferida nos autos de n. 0749976-46.2022.8.07.0016 que lhe teria imposto a obrigação de prestar alimentos provisórios, no valor de 1 (um) salário mínimo, em favor da filha comum das partes. Confira-se o resumo dos fatos trazidos na petição (ID 49545819, p. 4): Trata de ação de alimentos movida pelo agravado. Em sede de decisão interlocutória acerca do pedido de tutela antecipada pleiteado alimentos provisórios, que concedeu nos seguintes termos: A fixação dos alimentos deverá observar o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade. Todavia, saliento que o deferimento do pedido de fixação dos alimentos de forma antecipada, conforme requerido na inicial, exige a comprovação inequívoca da capacidade econômica da alimentante. No caso, não há nos autos nenhum documento que demonstre seus rendimentos, sendo necessário, portanto, o colhimento da prova sob o crivo do contraditório, para aferir a real capacidade contributiva da alimentante. Assim, considerando que não constam dos autos informações suficientes que comprovam a renda da requerida, fixo, com parcimônia, os alimentos provisórios devidos pela requerida à filha C. M. D. L., no importe de 1 (um) salário-mínimo mensal. Os alimentos deverão ser depositados até o dia 10 de cada mês na conta bancária indicada na inicial. Consoante o disposto no art. 694 do novo Código de Processo Civil, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual dos processos. Diante disso, encaminhem-se os autos ao NUVIMEC-FAM, para a designação de audiência de conciliação. Cite-se e intime-se a requerida no endereço fornecido ao ID 161530473, advertindo a parte que o prazo de resposta, de 15 dias úteis, fluirá a partir da audiência caso esta restinefrutífera (arts. 697 c/c 335, I, do CPC). O não comparecimento da parte requerida à audiência acarretará sua revelia. Intime-se as partes e o Ministério Público da data da audiência designada. Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, o feito prosseguirá conforme prevê o art. 335 do CPC. I. Não se conformando com a presente decisão interpõe o presente agravo de instrumento. Ocorre que não há identidade entre o presente recurso e o processo de referência indicado no cadastro pela própria agravante, porquanto não se identifica o referido pronunciamento judicial nos autos de n. 0749976-46.2022.8.07.0016. Nota-se que o processo de referência diz respeito a uma ação de modificação de guarda ajuizada por V.A.D.L. contra M.M., sem formulação de pedido de fixação de alimentos provisórios. Ainda, a numeração de ID 164736866, indicada pela recorrente para demonstrar a tempestividade recursal (ID 49545819, p. 2), não corresponde a qualquer documento dos autos de origem. Por outro lado, em consulta ao Sistema Pje do 1º grau, observa-se que existe uma ação de alimentos entre as mesmas partes, sob o n. 0730507-77.2023.8.07.0016, onde houve a fixação dos alimentos provisórios (decisão ao ID 161378759 daqueles autos). Disso se depreende que a decisão recorrida não foi proferida nos autos de referência. Por imposição legal, nos termos do inciso III do art. 1.016 do CPC, o agravo de instrumento deve conter ?as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido?, com delimitação do objeto do recurso, em cotejo com os autos correlatos. Desse modo, a exigência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida configura a materialização do princípio da dialeticidade. Consequentemente, é inepto o recurso que não observa essa diretriz, o que resulta na sua inadmissibilidade. No caso em tela, a análise da peça recursal leva ao não conhecimento do presente recurso, porque não dialoga especificamente com fundamentos de decisão proferida nos autos de origem. À vista de tal dissonância, cumpre reconhecer que o presente recurso não preenche o requisito da impugnação específica, o que malhere o princípio da dialeticidade recursal e impossibilita o seu conhecimento. 3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento, tendo em vista sua manifesta inadmissibilidade e ausência de dialeticidade, nos termos dos arts. 932, III, do CPC2 e do art. 87, III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios3. Publique-se. Intimem-se. Comuniquem-se o Juízo de origem. Oportunamente, arquite-se. Brasília, 4 de agosto de 2023. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

**N. 0731706-85.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: KAMILLA DE LIMA GONCALVES. Adv(s): DF53942 - KATIANE LINS ANDRADE. R: MERCIA HELENA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731706-85.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: KAMILLA DE LIMA GONCALVES AGRAVADO: MERCIA HELENA DA SILVA D E C

I S Ã O Nos termos do art. 1.015, parágrafo único, c/c art. 1.019, II, do CPC, ante a ausência de pedido fundamentado de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal, recebo o presente agravo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 3 de agosto de 2023. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

**N. 0731873-05.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: PAULO ROBERTO KOCH. Adv(s): DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Maurício Silva Miranda Número do processo: 0731873-05.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PAULO ROBERTO KOCH AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A D E C I S Ã O Trata-se agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por PAULO ROBERTO KOCK em face de decisão proferida pelo d. Juízo da 9ª Vara Cível de Brasília que, nos autos de ação de obrigação de fazer ajuizada contra BRADESCO SAÚDE S/A, indeferiu a tutela de urgência visando obter provimento jurisdicional para determinar que a seguradora ré forneça ao autor o medicamento RITUXIMAB, conforme prescrição realizada pela médica assistente. Em suas razões recursais (ID 49693052), o agravante informa, preliminarmente, que foi diagnosticado com VASCULITE ASSOCIADA A ANCA (GRANULOMATOSE COM POLIANGILITE/GRANULOMATOSE DE WENGENER - CID 10; M31,3), necessitando dar início a um novo tratamento com o medicamento denominado RITUXIMAB, conforme prescrição de sua médica assistente, cujo pedido foi negado pela operadora de saúde agravada, ao argumento de que tal medicação não se tratava de urgência e emergência e por isso não poderia ser custeada pelo plano de saúde sua aplicação. Afirma que a médica assistente relatou a necessidade da aplicação do referido medicamento de forma urgente, uma vez que o paciente não pode continuar tomando altas dosagens de corticoide, considerando, inclusive, que o agravante possui apenas um rim, conforme relatório médico. Sustentando a presença dos requisitos legais, requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que a seguradora ré agravada forneça ao autor agravante o medicamento RITUXIMAB. No mérito, pugna pelo provimento do agravo de instrumento, reformando-se em definitivo a r. decisão agravada. Sem preparo, face o agravante litigar sob o pálio da gratuidade de justiça. É o relatório. DECIDO O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (artigo 932, inciso II c/c artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC). In casu, busca o recorrente obter provimento jurisdicional para determinar que a seguradora ré, ora agravada, forneça o medicamento RITUXIMAB, conforme prescrição realizada pela médica assistente. Eis, no que importa, o teor da decisão impugnada: "Diante do quadro apresentado evidencio que não deve ser acolhido o pedido de concessão da tutela de urgência, eis que não estão presentes todos os requisitos previstos no artigo 300 do CPC. No relatório médico anexado no ID 166904389, não há qualquer informação da alegada urgência, fato este corroborado pelo próprio hospital em que atendeu a parte requerente, ID 166904385. Registro, assim, neste exame sumário, que não há informações concretas acerca do risco de morte ou dano irreparável ou de difícil reparação à saúde da paciente, que autorize a concessão da tutela de urgência, conforme determina a legislação aplicável. Assim, diante dos fundamentos supra expostos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Em juízo de cognição sumária, vislumbro presentes cumulativamente elementos que evidenciem a probabilidade recursal do direito do autor agravante e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Da análise da decisão recorrida, verifica-se que a antecipação da tutela não foi concedida diante da ausência de urgência, risco de morte ou dano irreparável ou de difícil reparação à saúde do autor. Ocorre que o autor colaciona ao Agravo de Instrumento relatório médico datado de 03/08/2023, oportunidade em que sua médica assistente relata, ?verbis?: ?(...) O paciente tem rim único, apresenta insuficiência renal crônica (de etiologia não definida, seria pela vasculite?) não dialítica, em seguimento com nefrologista. teve dissecação de aorta tratada cirurgicamente em 2014 (endoprótese aórtica), sendo acompanhado por cardiologista. (...) Encontra-se em uso de dose alta de corticoide desde dezembro de 2022. Necessita de iniciar tratamento com rituximab 1 endovenoso no D0 e no D14, semestralmente para tratamento da doença. É importante frisar que o paciente encontra-se dependente de dose elevada de corticóide, pois não recebeu ainda o tratamento adequado para sua doença de base (granulomatose de Wegener). O uso de doses elevadas de corticóide é muito deletério e acarretará um acréscimo de transtornos potencialmente fatais à saúde do paciente, entre os quais encontra-se o agravamento da HAS, a qual necessita manter-se controlada, visto que o paciente já apresentou uma dissecação de aorta, o que é um quadro grave, podendo levá-lo a óbito. Dito isso, quanto à probabilidade do direito, há verossimilhança fática e plausibilidade jurídica da narrativa da parte autora, que apresentou prova idônea e apta a sustentar a tese de que não cabe ao plano de saúde recusar o custeio do tratamento indicado pela médica assistente, sobretudo porque o medicamento indicado é necessário para o afastamento da elevação do risco de desenvolvimento de "transtornos potencialmente fatais à saúde do paciente, entre os quais encontra-se o agravamento da HAS", frisando que o paciente possui apenas um rim e já apresentou uma dissecação da aorta. Com efeito, não se pode restringir o atendimento de caráter emergencial à pessoa necessitada. O pedido arrima-se em prova documental satisfatória e informativa do ?fumus boni iuris?. O perigo da demora, de sua parte, confere ao ofendido o direito de evitar a perpetração do dano. Na hipótese vertente, o exame dos autos revela a necessidade urgente da medicação prescrita ao paciente visando melhoras em seu estado de saúde, não deixando qualquer dúvida sobre a presença do ?periculum in mora?. Assinalo que a jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça e do colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto ao tema das cláusulas limitativas da cobertura de saúde, inclina-se favoravelmente à proteção do consumidor, em face da natureza preponderantemente adesiva desses contratos. A par do estabelecido nas normas legais, o direito à saúde encontra-se classificado dentre o rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerente à própria existência humana, cuja relevância levou o constituinte a alçá-lo em sede constitucional, como forma de prestação positiva do Estado. Cito jurisprudências desta egrégia Sétima Turma Cível para amparar a tese exposta, ?verbis?: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. TRATAMENTO. REQUISITOS. ARTIGO 300 DO CPC. RISCO AO RESULTADO UTIL DO PROCESSO OU DE DANO IRREPARÁVEL. PROBABILIDADE DO DIREITO. DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO REFORMADA 1. O cerne da controvérsia recursal cinge-se em verificar se estariam preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da tutela de origem em favor da parte autora, para que determine à ré/gravada que forneça e custeie os materiais de bomba de infusão de insulina, segundo indicado no Relatório Médico juntado aos autos 3. Acerca do tema, cabe citar o entendimento já consagrado pela jurisprudência dos tribunais pátrios, segundo o qual o custeio de tratamento pelo plano de saúde pressupõe a existência de previsão de cobertura da patologia, e não da terapia recomendada para tratá-la. Isso se deve ao fato de que a escolha da melhor terapia pressupõe não apenas o conhecimento técnico a respeito da viabilidade e da eficiência do tratamento, mas, também, das condições específicas e particulares do paciente que somente o médico e a equipe médica que o acompanham têm condições de escolher, preservando, assim, a melhor orientação terapêutica ao caso. 3.1. Não bastasse, foi publicada no dia 22/09/2022 a Lei nº 14.454, de 21/09/2022, que alterou a Lei nº 9.656/1998, para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar. 3.2. A alteração legislativa passou a prever que em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol em questão, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de saúde, desde que exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico, ou existam recomendações da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou, ainda, exista recomendação de, no mínimo, um órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais. 4. Nesse diapasão, após provocação pela via administrativa, o plano de saúde se limitou a informar não ser possível a validação para o procedimento solicitado, sob o argumento de que tal tratamento não consta no Rol de Procedimentos da ANS, não estando coberto. 4.1. À luz destas informações, tem-se, num juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, que o perigo de dano é manifesto, já que a médica que acompanha o agravante é clara e assertiva ao recomendar o início imediato do tratamento, face ao ineficaz controle metabólico e ao risco de morte, diante da hipoglicemia grave. 4.3. Ademais, vale mencionar que a negativa do plano de saúde, em autorizar o tratamento prescrito na forma integral, não parece ter tido como justificativa preponderante eventual ausência de comprovação da eficácia da metodologia indicada. 4.4. Destarte, à

luz da narrativa ora apresentada e pelos documentos previamente juntados, restam demonstrados os elementos que respaldam a pretensão ora aduzida, bem como o perigo de dano irreparável ao agravante que, caso não seja submetida ao tratamento recomendado, corre o risco de perder sua vida. 5. Agravado de instrumento conhecido e provido.? (Acórdão 1638453, 07265245520228070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/11/2022, publicado no DJE: 23/11/2022.) ?APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - CÓDIGO DO CONSUMIDOR - SUMULA 608 DO STJ - CIRURGIA DE REDUÇÃO MAMÁRIA - PROCEDIMENTOS CONTIDOS NO ROL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE (ANS) - MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO - ACERVO PROBATÓRIO CONTENDO A DESCRIÇÃO DE ENFERMIDADE GRAVE - SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, conforme entendimento sedimentado pela Súmula n. 608 do Superior Tribunal de Justiça: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão." 2 - Os procedimentos contidos no rol da ANS (Resolução Normativa n. 387/2015) são meramente exemplificativos, de modo a estabelecer a cobertura mínima obrigatória e evitar que os diversos planos de saúde excedam no dever de cumprir com as responsabilidades que lhes são conferidas, motivo pelo qual não procede a justificativa de recusa do procedimento cirúrgico necessário. 3 - Havendo Relatório Médico expressando a necessidade do procedimento cirúrgico de redução das mamas, em virtude de estar ocasionando gravidades à saúde da paciente, facestar acarretando o sobrepeso e desgaste osteoarticular crônico, que ocasiona dor intensa na região dorsal, não pode o plano de saúde se esquivar de autorizar e custear, conforme indicado e prescrito pelo médico. 4 - A operadora do plano de saúde ao negar em promover o tratamento médico, malfeire o princípio social do contrato e a vulnerabilidade do consumidor junto ao plano que aderiu, inclusive para evitar outras intervenções médicas, cujos custos seriam mais excessivos, caso fosse dada uma interpretação mais restritiva à previsão contratual de promover o tratamento da paciente até o restabelecimento de saúde. 5 - Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão 1659210, 07012141720228070010, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 1/2/2023, publicado no DJE: 13/2/2023.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA. CIRURGIA REPARADORA. CERVICOPLASTIA. MASTOPEXIA COM PRÓTESE. PACIENTE SUBMETIDA A CIRURGIA BARIÁTRICA. COBERTURA. NECESSIDADE. ROL DA ANS. LEI nº 14.454/2022. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. REPARAÇÃO. CORPO HUMANO. PARTE. 1. Em homenagem ao princípio da celeridade e à efetividade da prestação jurisdicional, considerando que, nos termos do artigo 4º do Código de Processo Civil, as partes têm direito a uma solução integral do mérito em prazo razoável e que o agravo de instrumento já se encontra apto para julgamento definitivo, julgo prejudicado o agravo interno. 2. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2.1. Segundo o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 300, caput, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. 3. Em sede de cognição superficial, verifica-se, no caso vertente, o atendimento dos requisitos ensejadores da tutela de urgência deferida na origem, quanto à pretensão vindicada pela agravada. E isso porque, efetivamente, notório nos autos a presença de indícios que evidenciam o perigo de dano, visto que, segundo prescrição médica, a agravada necessita das cirurgias reparadoras, por conta da perda de peso advinda da cirurgia bariátrica, havendo considerável prejuízo funcional e psicológico à paciente, diante de flacidez cutânea das mamas (ptose e cervical), e de região cervical, típicos para pacientes pós- bariátricos. 4. Ante a existência de indícios de que a agravada necessita da cirurgia reparadora e de que há prejuízo funcional e psicológico à paciente em caso da não realização do procedimento, presentes os elementos que evidenciam o perigo de dano em favor da recorrida. 5. Outrossim, em princípio, há verossimilhança das alegações da recorrida, consoante os diversos entendimentos jurisprudenciais deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Superior Tribunal de Justiça, apesar do tema, quanto ao mérito, depender, efetivamente, de decisão do Superior Tribunal de Justiça em demanda repetitiva (tema 1069). 6. O fato de o procedimento solicitado não constar na lista de cobertura mínima da ANS não é suficiente, em princípio, para retirar a obrigação da seguradora em cobri-lo, tendo em vista recente inovação legislativa implementada pela entrada em vigor da Lei nº 14.454, de 21/09/2022, que alterou a Lei nº 9.656/1998, para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde não incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar. 6.1. possuem cobertura obrigatória pelo plano de saúde, as cirurgias que visam a reparação de parte do corpo humano em decorrência de lesão, enfermidade ou traumatismo. 6.1. O conjunto fático-probatório do presente agravo aponta para a probabilidade do direito, bem como para o perigo de dano, sendo forçosa a manutenção do decisum, sem prejuízo de, com a maior instrução probatória na origem, inclusive após a tese firmada pelo STJ por ocasião do julgamento dos processos afetados ao Tema 1.069, seja apreciada a matéria à luz da orientação jurisprudencial correspondente. 7. Ausente qualquer irreversibilidade da medida ou iminente prejuízo, tendo em vista que na eventual hipótese de improcedência do pedido original, o agravado poderá cobrar da parte autora as despesas realizadas. 8. Agravado de Instrumento conhecido e desprovido.? (Acórdão 1688162, 07350743920228070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 19/4/2023, publicado no DJE: 26/4/2023.) ?Especificamente sobre o medicamento solicitado pelo autor recorrente (RITUXIMAB), já decidiu esta Corte de Justiça e o colendo STJ, ?verbis?: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO FORA DO ROL DA ANS. REGISTRO NA ANVISA. AUSÊNCIA DE INDEFERIMENTO À INCORPORAÇÃO AO ROL. RITUXIMAB/MABTHERA 700 MG. PACIENTE PORTADORA DE PÚRPURA TROMBOCITOPÊNICA IMUNE. PRESCRIÇÃO MÉDICA. TESE DO STJ NO ERESP 1.886.929 E 1.889.704. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto contra decisão, proferida nos autos da ação de conhecimento, que deferiu o pedido de tutela de urgência realizado na inicial pela autora. 1.1. Recurso aviado para que seja determinado ao réu a obrigação de lhe fornecer o medicamento Rituximab/Mabthera, nos termos da prescrição médica, para tratamento de Púrpura Trombocitopênica Imune. 2. Na origem, trata-se de ação de conhecimento na qual a autora busca o fornecimento pelo Distrito Federal do medicamento Rituximab/Mabthera, para tratamento de Púrpura Trombocitopênica Imune, suficientes para um ciclo. 2.1. No caso analisado, foram esgotados os tratamentos constantes do rol da ANS, dada a ineficácia ao tratamento. 2.2. A partir da documentação acostada no feito verifica-se que se trata de medicamento com registro na ANVISA e não há indícios de indeferimento da ANS quanto à incorporação do medicamento ao seu rol. 3. Nesse cenário, não havendo substituto terapêutico ou esgotado o rol da ANS, a situação, em última análise, se amolda à tese firmada pelo STJ no EREsp 1.886.929 e 1.889.704, a qual, após o julgamento dos embargos de divergência, restou definida nos seguintes termos, ao ponto em que se aplica ao caso analisado: "(...) "4. Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros." 4. Na espécie, desponta a premente necessidade da realização do tratamento com o fármaco pleiteado, consoante prescrição médica, diante do quadro grave que acomete a recorrida. 4.1. Na hipótese, o relatório esclareceu que há contraindicação formal de qualquer procedimento cirúrgico pelo alto risco de sangramento com morte. 4.2. Ainda, demonstra que já foram utilizados os tratamentos de primeira linha com resposta efêmera e recaída. 4.3. De igual modo, foi ressaltado que o medicamento é imprescindível, pois há necessidade de elevação do número de plaquetas da paciente para níveis seguros para sua vida normal, evitando complicações hemorrágicas graves. 5. Agravo de instrumento improvido.? (Acórdão 1726916, 07124229120238070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 5/7/2023, publicado no DJE: 21/7/2023.) ?APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO DE USO OFF LABEL. RECUSA INJUSTIFICADA DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. BENDAMUSTINA (RIBOMUSTIM). LAUDO MÉDICO. LINFOMA NÃO-HODGKIN. LINFOMA B ESPLÊNICO INFILTRANDO MEDULA ÓSSEA (ZONA MARGINAL). SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de ação em que autora pretende a cobertura do tratamento médico oncológico denominado "protocolo Bendamustina e Rituximab". A sentença recorrida julgou o pedido procedente. 2. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) editou, disciplinando que consiste em tratamento experimental aquele que não possui as indicações descritas na bula/manual registrado na ANVISA (uso de medicamento off label, isto é, aquele cujo (uso é indicado para situações divergentes daquelas previstas na bula registrada na Anvisa). Contudo, a decisão sobre o tratamento recomendável, em face da situação concreta de enfermidade do paciente e das indicações da bula/manual da ANVISA de específico medicamento, é do

profissional médico. 3. O fornecimento do medicamento indicado pelo médico assistente deve ser observado pelo plano de saúde, e se mostra indissociável da sua obrigação contratual. A previsão de cobertura para tratamento de determinada morbidade compreende também os meios imprescindíveis para o seu diagnóstico e cura, não cabendo ao plano de saúde eleger o método a ser aplicado. 4. As resoluções da ANS estabelecem rol mínimo de procedimentos, competindo ao médico estabelecer o procedimento mais adequado ao seu paciente. Outrossim, não foi produzida qualquer prova apta a desconstituir a regularidade da solicitação médica. Ademais, não é demais registrar que eventual controvérsia acerca do caráter exemplificativo ou não do Rol da ANS perdeu relevância em razão da superveniência da Lei n. 14.554/2022, publicada em 21/09/2022, que incluiu os §§ 12 e 13 ao art. 10 da Lei n. 9.656/98, e dispõe que o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar constitui referência básica para os planos de saúde contratados a partir de 01/01/1999. 5. É abusiva a cláusula contratual que exclui da cobertura de tratamento recomendado por especialista, visando ao controle da doença e melhora dos sintomas da enferma, proporcionando-lhe maiores sobrevida global e taxa de controle da moléstia que lhe acomete. 6. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1687675, 07221908820218070007, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 12/4/2023, publicado no PJe: 25/4/2023.) ?CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CONVÊNIO. APLICAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). DIAGNÓSTICO. SÍNDROME DE SJORGEN. PRESCRIÇÃO MÉDICA. TRATAMENTO. RITUXIMABE. USO OFF-LABEL. TRATAMENTOS ANTERIORES. INEFICAZES. PRESCRIÇÃO MÉDICA. MEDICAMENTO. VIA ADEQUADA. RECUSA. COBERTURA. ROL DA ANS. NATUREZA CONTROVERSA. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. BOA-FÉ. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DA SEGURADA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. 1. A relação firmada entre as partes está submetida ao Código de Defesa do Consumidor (artigos 2º e 3º), sendo a apelante/ré empresa operadora de plano de saúde que atua no regime de mercado aberto na comercialização de seus serviços e produtos ao público em geral e, de outro lado, a parte apelada/autora, consumidora conveniada do plano de saúde que utiliza os serviços prestados como destinatária final. Aplicação do enunciado 608 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. Em complemento, incidem na dinâmica do ajuste firmado entre as partes as disposições da Lei n.º 9.656/98 e do Código Civil, notadamente quanto a este último no que se refere à função social e à boa-fé objetiva e os deveres anexos de lealdade, transparência, informação, colaboração para a manutenção da confiança e das expectativas legítimas que se irradiam nos contratos relacionados à saúde. 3. Os contratos de assistência à saúde devem ser pautados pelos princípios da solidariedade, boa-fé e função social no que concernem às situações limites que podem render abalo direto à vida do consumidor, que não pode se ver desamparado diante da necessidade premente da realização de um exame médico indispensável, sendo imperioso o atendimento às suas legítimas expectativas quanto ao contrato e a adequação dos serviços prestados pelo plano de saúde (artigo 1º, III, da Constituição Federal c/c artigos 421 e 422 do Código Civil c/c artigos 12, I, "b" e "c", II, "b" e "d", artigo 35-C, I, artigo 35-E, IV, da Lei nº 9.656/98). 4. A análise do acervo probatório demonstra que a parte apelada/autora apresenta o diagnóstico de 'Síndrome de Sjogren' com o desenvolvimento de outras comorbidades reflexas de natureza fisiológica e psiquiátrica, dentre elas a 'Síndrome de Cushing' e quadro depressivo, desenvolvidas devido ao uso de outros fármacos ministrados, sem sucesso, para o controle e avanço da doença. 5. O relatório médico peremptório quanto à necessidade e urgência do uso do medicamento Rituximabe, como única possibilidade medicamentosa existente, no momento, para o tratamento do quadro clínico da paciente, não pode a operadora do plano de saúde restringir a liberdade do médico especialista responsável pela paciente. Precedentes TJDFT. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1729582, 07229022020228070015, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 13/7/2023, publicado no DJE: 27/7/2023.) ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. OPERADORA CONSTITUÍDA NA MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. MEDICAMENTO PRESCRITO PARA TRATAMENTO DO BENEFICIÁRIO. RECUSA INDEVIDA. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DE ANGÚSTIA. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Ação cominatória cumulada com compensação por dano moral, em razão de negativa de custeio do medicamento Mabthera (Rituximab), necessário para o tratamento da doença do beneficiário (Polimiosite, CID 10 M33.2). 2. A natureza do rol da ANS é meramente exemplificativa, reputando, no particular, abusiva a recusa de cobertura de medicamento prescrito para o tratamento de doença coberta pelo plano de saúde. 3. Hipótese em que se reputa abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de cobertura do procedimento médico prescrito para o tratamento da doença que acometeu o menor beneficiário, recusa essa que, por causar o agravamento da situação de angústia e/ou a piora do seu estado de saúde, configura dano moral. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.961.509/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.) Pelo exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que a seguradora ré agravada conceda a autorização vindicada pelo autor agravante visando o fornecimento do medicamento RITUXIMAB, nos termos e periodicidade constante no relatório da médica assistente da parte demandante (ID 49693054). Comunique-se ao d. Juízo ?a quo?. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso, facultando-lhe, ainda, a juntada de documentos (artigo 1.019, II, CPC). P. I. Brasília/DF, 03 de agosto de 2023. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

**N. 0731827-16.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ANTONIA MARIA MENDES MOTA. Adv(s): P110641 - VICTOR DOUGLAS MARTINS SOUSA DA SILVA. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0731827-16.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANTONIA MARIA MENDES MOTA AGRAVADO: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, SALEEM AHMED ZAHEER D E C I S ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por ANTONIA MARIA MENDES MOTA em face de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Águas Claras que, nos autos de ação de rescisão contratual c/c restituição de valores manejada pela ora agravante contra G44 BRASIL S/A e outros, indeferiu os benefícios da justiça gratuita, concedendo ao autor o prazo de 15 dias para a autora juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais. Em razões recursais (ID 49679783), a agravante afirma, em singela síntese, que a documentação colacionada aos autos é suficiente para corroborar com o pedido de deferimento do benefício da justiça gratuita, uma vez que a demandante não goza de grandes ganhos financeiros que permita custear uma ação judicial na qual tenta reaver um investimento realizado e não cumprido pela requerida. Sustentando que a probabilidade do direito é evidente e que o perigo de dano resta amplamente demonstrado, requer, em sede de efeito suspensivo ativo, a ser confirmado no mérito, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem preparo, em face do requerimento de gratuidade de justiça. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (artigo 932, inciso II c/c artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC). No caso em análise, a recorrente busca a atribuição de efeito suspensivo ativo, a fim de que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Razão lhe assiste. Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O Código de Processo Civil, por seu turno, estabelece, em seu artigo 98, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, é inadequada a utilização de critérios exclusivamente objetivos para a concessão de benefício da gratuidade da justiça, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade

econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais. (EDcl no REsp 1803554/CE; EDcl no AgRg no AREsp 668605/RS; AgInt no AgInt no AREsp 1368717/PR; AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS). Ainda que não haja um parâmetro fixado por lei para considerar a miserabilidade jurídica para fins de concessão do benefício, já que se depende da análise do caso concreto, utilizando-se do parâmetro da Defensoria Pública do DF, fixada na Resolução de n. 140/2015, a autora agravante é considerada hipossuficiente. Com efeito, para ser considerado necessitado para fins de recebimento da assistência da Defensoria Pública do Distrito Federal, são consideradas economicamente necessitadas as pessoas com renda familiar inferior a 05 (cinco) salários mínimos (R\$ 6.600,00), por mês (Art. 4º, Res. 271/2023) e aquelas que, mesmo com renda familiar superior, comprovarem, por meio de documentos, a situação de insuficiência patrimonial para manter o seu sustento, sua moradia, sua saúde, sua educação básica, ou a de seus dependentes. Na espécie, consta do instrumento que a agravante colacionou aos autos cópia das suas três últimas declarações de ajuste anual de imposto de renda, cujo exercício 2023, ano-calendário 2022, consta como "Natureza da Ocupação: Profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego", bem como faz constar em sua declaração de bens e direitos tão somente a soma dos valores de sua titularidade declarados durante todo o ano de 2022: R\$ 28.844,33. Observa-se, ainda, que da cópia digital de sua carteira de trabalho efetivamente não consta nenhum vínculo de emprego atual. Portanto, diante da demonstração de que o patrimônio da agravante não se afigura excessivo, resta evidenciado que, no momento, não possui condições de suportar o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento. Logo, vislumbro, ao menos nessa análise inicial, a probabilidade de provimento do presente agravo. Existe, também, o perigo da demora, caso seja a agravante obrigada a recolher as custas iniciais para evitar o indeferimento da inicial. Pelas razões acima elencadas, DEFIRO a atribuição do efeito suspensivo ativo pleiteado, para conceder a gratuidade de justiça à autora agravante. Comunique-se ao d. Juízo "a quo?". Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso, facultando-lhe, ainda, a juntada de documentos (artigo 1.019, II, CPC). P. I. Brasília/DF, 31 de julho de 2023. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

**N. 0731653-07.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ASA BRANCA.** Adv(s): DF29359 - ALESSANDRO MARTINS MENEZES. R: LEDA GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Maurício Silva Miranda Número do processo: 0731653-07.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ASA BRANCA AGRAVADO: LEDA GOMES DA SILVA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ASA BRANCA contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Samambaia que, nos autos de ação de cobrança de despesas condominiais ajuizada em face de LEDA GOMES DA SILVA, declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis do Gama/DF. Em suas razões (ID 49640212), o agravante sustenta, em síntese, que "em sua convenção, tem cláusula de eleição de foro, sendo a Circunscrição Judiciária de Samambaia o foro competente para julgar as demandas que envolvam o Condomínio Residencial Asa Branca" e que "muito embora o condomínio esteja localizado na região administrativa do gama, geograficamente, a localização do condomínio está muito mais próxima do Fórum de Samambaia do que do Gama, trazendo ônus ainda maior para as partes em caso de deslocamento. Sob a alegação de que a produção imediata dos efeitos da decisão agravada poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação, pois o processo será remetido a uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Gama e "consequentemente, o autor agravante sofrerá sérios danos, tendo em vista que o bem almejado com a propositura da presente ação tem caráter de urgência", requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, argumentando a presença dos requisitos legais. No mérito, roga pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja reconhecida a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Samambaia para apreciar e julgar o feito. Preparo recolhido (IDs 49640213 e 49640214). É o relatório. DECIDO. Conforme relatado, a parte agravante busca a concessão de efeito suspensivo ao recurso, alegando, em síntese, que há cláusula de eleição de foro adotando a Circunscrição Judiciária de Samambaia como foro competente para julgar as demandas que envolvam o Condomínio Residencial Asa Branca. Eis a decisão agravada, in verbis: Trata-se de processo de conhecimento sob o rito comum. Verifica-se, do ID. 161672192 e 161672180, que a parte autora possui sede no Gama/DF, e a parte ré reside no Gama/DF, tendo sido estipulado em convenção da ré a eleição de foro em Samambaia/DF. Intimada para se manifestar, a parte autora alega que é válida a estipulação contratual de foro de eleição em convenção de condomínio edilício, salvo se acarretar sério gravame à parte. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Verifico que a parte ré possui domicílio em Gama/DF, bem como a parte autora possui sede em Gama/DF. Não se desconhece acerca da possibilidade de eleição de foro entre as partes para eventuais demandas que venham a ocorrer. Contudo, ainda que a convenção do Condomínio autor preveja o foro de Samambaia/DF, é abusiva a eleição de foro que não guarda qualquer pertinência com o domicílio das partes, nem com o local da obrigação, haja vista que a eleição só se mostra possível, quando a própria lei faculta várias opções de foro a uma mesma demanda (foros concorrentes), sendo o enunciado da Súmula 33 do STJ parcialmente excepcionado pelo art. 63, § 3º, CPC, que autoriza a declaração de ofício da incompetência relativa, caso o juízo, antes da citação, repute abusiva a cláusula de eleição de foro. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TAXAS CONDOMINIAIS. JARDINS MANGUEIRAL. SÃO SEBASTIÃO. ELEIÇÃO DE FORO NA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. ESCOLHA ALEATÓRIA. ABUSIVIDADE. 1. Demonstrado que a escolha do foro ocorreu de forma aleatória, havendo elemento que indicam abusividade da cláusula da convenção de Condomínio que fez referência genérica ao "Foro de Brasília", circunstância que dificulta o direito de defesa (CPC, art. 63, § 3º), deve ser observado foro de proximidade, onde está situado o imóvel. 2. A Lei Complementar nº 958/2019 não derogou tacitamente a Lei Complementar nº 854/2012. 3. O Condomínio autor está situado no Setor Habitacional Jardim Mangueiral - SHJM QC 10, São Sebastião/DF; a ré reside no mesmo local. A ação de cobrança de taxas condominiais deve ser processada e julgada na Circunscrição Judiciária de São Sebastião. 4. Declarou-se competente o Juízo da Primeira Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião, o suscitante. (Acórdão 1371745, 07249919520218070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 13/9/2021, publicado no DJE: 28/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, no caso, não há sequer pactuação entre as partes acerca da eleição de foro, eis que a convenção de condomínio, usualmente, é outorgada pelo incorporador na ocasião da instituição do condomínio, inexistindo participação da parte requerida na pactuação da referida cláusula, ou mesmo sua adesão direta à ela por sua assinatura no instrumento. Portanto, é hipótese que autoriza excepcional reconhecimento da abusividade e nulidade da cláusula referida. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis do Gama/DF. Remetam-se os autos, após a devida preclusão. Cumpra-se. Intime-se. O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (artigo 932, inciso II c/c artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC). In casu, contudo, em juízo de cognição sumária, não vislumbro presentes cumulativamente os requisitos para concessão da medida suspensiva vindicada. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de o juiz declarar de ofício a abusividade da cláusula de eleição de foro existente na convenção do condomínio (Circunscrição Judiciária de Samambaia) e, consequentemente, determinar a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Gama, local de domicílio da parte ré, bem como da sede da parte autora. Considerando a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema, o exame da controvérsia demanda maior aprofundamento da causa, motivo pelo qual deve ser a matéria dirimida após o exercício do contraditório e por ocasião do julgamento pelo colegiado. Com efeito, observa-se que a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Gama restou condicionada à preclusão da decisão recorrida. Portanto, independentemente da plausibilidade da tese recursal, a decisão agravada não tem o condão de causar à parte dano de grave ou de difícil reparação a justificar a concessão da medida suspensiva vindicada, podendo a parte agravante aguardar o julgamento colegiado do agravo de instrumento sem que isso lhe traga qualquer prejuízo de ordem material ou processual. Desse modo, sem embargo de melhor análise da matéria quando do julgamento meritório, tendo em vista que não restaram demonstrados os requisitos autorizadores da medida pretendida, especialmente o perigo de dano, o indeferimento do pedido de suspensão dos efeitos da decisão vergastada é medida que se impõe. Do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo "a quo?". Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso, facultando-lhe, ainda, a juntada de documentos (artigo 1.019, II, CPC). P. I. Brasília/DF, 04 de agosto de 2023. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator



**DESPACHO**

**N. 0713311-45.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO** - A: SCHIPPER CONSULTORIA INTERNACIONAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s): DF20833 - FABIO DE SOUZA LEME, DF21226 - CLARISSE DINELLY FERREIRA FEIJAO. R: SILVANA ROMCY MOREIRA. Adv(s): CE27628 - RAFAEL VICTOR ALBUQUERQUE RODRIGUES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0713311-45.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SCHIPPER CONSULTORIA INTERNACIONAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA AGRAVADO: SILVANA ROMCY MOREIRA DESPACHO Considerando os documentos acostados na resposta ao recurso, na forma dos arts. 9º e 10 do CPC, dê-se vista a agravante SCHIPPER CONSULTORIA INTERNACIONAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA pelo prazo de quinze dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

**N. 0707059-26.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: OTAVIO MARTINS SIQUEIRA. Adv(s): DF49159 - CLEYTON ALMEIDA LUZ. R: ITA PRODUTOS ALIMENTICIOS IND E COM LTDA. Adv(s): DF55908 - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR, DF61078 - MELISSA LINHARES MAGALHAES, DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0707059-26.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) AGRAVANTE: OTAVIO MARTINS SIQUEIRA AGRAVADO: ITA PRODUTOS ALIMENTICIOS IND E COM LTDA DESPACHO Nos termos do artigo 1.023, §2º do vigente Código de Processo Civil, intime-se a parte Embargada para, querendo, se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos no Id. 48790024- Pág.1/4, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

**N. 0731317-03.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO** - A: LIBERTY SEGUROS S/A. Adv(s): MG99455 - ELTON CARLOS VIEIRA, SP471434 - CASSIA MARIA AMORIM DE LIMA. R: MAX ANDERSON DA SILVA TARGINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0731317-03.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LIBERTY SEGUROS S/A AGRAVADO: MAX ANDERSON DA SILVA TARGINO D E S P A C H O De uma leitura atenta à inicial do agravo de instrumento, verifica-se que não há pleito liminar. Assim, ante a inexistência de pedido de antecipação da tutela recursal ou mesmo de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, proceda-se a intimação da parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, facultando-lhe, ainda, a juntada de documentos (art. 1.019, II, do CPC). Após retornem os autos conclusos. P.I. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

**N. 0724570-37.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA, MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO. R: DEOMIR TERRA. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0724570-37.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A EMBARGADO: DEOMIR TERRA D E S P A C H O Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação aos embargos declaratórios de ID 49473266, no prazo de 5 (cinco) dias. P.I. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

**N. 0734859-49.2021.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO PAULO DE AVILA GIMENES. Adv(s): DF5251 - AYMARA MARIA MARINHO BORGES, DF64340 - MATEUS FROTA CARMONA, DF3841700 - NATALIA MARINHO BORGES ROCHA, DF6058 - SELMA MARIA ANDRADE FROTA. Número do processo: 0734859-49.2021.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: DISTRITO FEDERAL APELADO: JOAO PAULO DE AVILA GIMENES D E S P A C H O Nada a prover quanto à petição retro. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, à Secretaria, para as providências de praxe. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

**N. 0723866-24.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO** - A: A. G. D. S. M.. A: ADAILMA DE SOUZA MENDES. Adv(s): DF67225 - MARIA ELZA FERNANDES MELO. R: FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0723866-24.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: A. G. D. S. M., ADAILMA DE SOUZA MENDES AGRAVADO: FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE D E S P A C H O Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. G. de S. M, assistida por sua genitora Adailma de Souza Mendes, contra decisão proferida pelo d. Juízo da 19ª Vara Cível de Brasília que, em ação ordinária interposta contra a FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO - FUBRAE, indeferiu tutela de urgência por ela pleiteada com o objetivo de compelir a ré/gravada a promover sua matrícula e submetê-la à avaliação de conclusão do ensino médio, na modalidade acelerada, com a expedição do respectivo certificado de conclusão, em caso de aprovação. Em sede de plantão judicial, o eminente Desembargador Plantonista Sérgio Rocha deferiu a antecipação da tutela recursal para determinar à instituição agravada que promova imediatamente a matrícula da aluna agravante e a submeta à avaliação de conclusão do ensino médio, na modalidade acelerada, e, em caso de sua aprovação, seja-lhe expedido o respectivo certificado de conclusão. Conferiu à aludida decisão força de mandado (id. 47946976 - Pág. 1/5). A agravada foi intimada para apresentar resposta ao recurso interposto, na forma do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, todavia, deixou transcorrer ?in albis? o prazo para tal mister (ID 49394234). Posta a questão nestes termos, intime-se a agravante para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se concluiu o ensino médio por força da liminar concedida em sede de plantão judicial e, em caso positivo, se já se encontra matriculada no curso de Medicina, 2º semestre de 2023, oferecido pelo Centro Universitário do Planalto Central ? UNICEPLAC, colacionando documentos comprobatórios. Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 02 de agosto de 2023. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

**N. 0731670-43.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO** - A: MARIA JOSELENE JACOME DE QUEIROZ. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731670-43.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA JOSELENE JACOME DE QUEIROZ AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV D E S P A C H O Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou a suspensão do processo. Não há pedido liminar. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

**N. 0007987-86.2017.8.07.0013 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES, DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. Adv(s): DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO. Adv(s): DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO. Adv(s): DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES, DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0007987-86.2017.8.07.0013 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: L. M. B. R. L. APELADO: W. W. M. APELADO: W. W. M. APELANTE: L. M. B. R. L. D E S P A C H O Nos termos dos artigos 9º, "caput", e 10, ambos do CPC, intime-se a apelante para se manifestar acerca da petição de ID 49563504 e documentos que a acompanham. Prazo de 5 (cinco) dias. P.I. Brasília, 01 de agosto de 2023. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

**N. 0722998-46.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MARCIO ARAUJO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF32268 - DANTE TEIXEIRA MACIEL JUNIOR. R: SANDRO PEREIRA CARDOSO. Adv(s): DF21634 - SANDRO PEREIRA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Maurício Silva Miranda Número do processo: 0722998-46.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARCIO ARAUJO DE OLIVEIRA AGRAVADO: SANDRO PEREIRA CARDOSO D E S P A C H O Tendo em vista a certidão de ID 48900727, nada a prover sobre a petição de ID 49507264. Cumpra-se as ordens precedentes. P.I. Brasília, 01 de agosto de 2023. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

**N. 0729516-52.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: SAGA DETROIT COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): GO21476 - RUY AUGUSTUS ROCHA. R: DANIELLA BORGES SILVERIO FERREIRA. Adv(s): DF72912 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA, DF35358 - LINDOMAR FRANCISCO LOPES. Número do processo: 0729516-52.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SAGA DETROIT COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA AGRAVADO: DANIELLA BORGES SILVERIO FERREIRA D E S P A C H O 1. Recebo o pedido de reconsideração como agravo interno, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal. 2. Intime-se para complementar as razões recursais, no prazo de 5 dias, a fim de ajustá-las ao artigo 1.021, § 1º, do CPC, na forma do artigo 1.024, § 3º, do CPC. Em seguida, intime-se a parte adversa para manifestação no prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão.

**N. 0723837-71.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: THEODORO RIBEIRO GONCALVES NETO. A: RAVENA FONTENELE BELCHIOR CABRAL. Adv(s): DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA, DF66908 - JULIA VITORIA SCARTEZINI DA SILVA. R: SPE - CONSTRUTORA SA CAVALCANTE LXII - PI LTDA. Adv(s): DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, CE22484 - LILIANE SOUZA BARBOSA SARAIVA, DF49183 - RAYANA OLIVEIRA CASTRO E SILVA, RJ20283 - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO. Número do processo: 0723837-71.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: THEODORO RIBEIRO GONCALVES NETO, RAVENA FONTENELE BELCHIOR CABRAL AGRAVADO: SPE - CONSTRUTORA SA CAVALCANTE LXII - PI LTDA D E S P A C H O 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta Relatoria que indeferiu o pedido de efeito suspensivo deduzido no agravo de instrumento. Nas razões recursais, os agravantes/executantes ratificam a necessidade de concessão da tutela de urgência requerida para obstar a extinção da execução, sob o entendimento de que existe saldo remanescente superior ao apontado pela Contadoria Judicial. Requer, portanto, o exercício do juízo de retratação ou submissão do recurso ao colegiado. 2. O pedido de tutela de urgência, vindicado no agravo de instrumento, e replicado no agravo interno, já foi apreciado por esta Relatoria por meio da decisão ao ID 48039880, sendo certo que eventual juízo de retratação depende da prévia oportunidade do contraditório à parte agravada, conforme preconiza o art. 1.021, caput e § 2º, do CPC. A parte agravada já foi intimada para apresentar manifestação ao agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme ato ordinatório ao ID 48985334. 3. Portanto, aguarde-se o transcurso do prazo concedido para manifestação da parte agravada. Findo o prazo, retornem os autos conclusos. Brasília, 4 de agosto de 2023. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

#### EMENTA

**N. 0707630-94.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: JOSE MALAQUIAS DA SILVA. Adv(s): DF23941 - MICHELLE LIMA DE SOUZA TYSKI TECHUK BORGMANN. R: ESPÓLIO DE LUIS CLAUDIO DA SILVA. Adv(s): DF53394 - ADIVALCI PEREIRA DA SILVA. R: CRISTIANO MALAQUIAS DA SILVA. R: GLEIDE RODRIGUES DA SILVA. R: VINICIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF49741 - RENATO MARQUES TRIPUDI. R: CARLOS HENRIQUE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA DE URGÊNCIA. CONTROVÉRSIA. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. IMÓVEL. RESIDÊNCIA. FAMÍLIA. MAIS DE 40 ANOS. REQUISITOS. PRESENÇA. DECISÃO REFORMADA. 1. Cuida-se de agravo de instrumento que se volta contra a decisão interlocutória que indeferiu tutela provisória de urgência, consistente no reconhecimento de direito real de habitação em favor do ora agravante relativamente a imóvel indicado nos autos. 2. Tratando-se de antecipação de tutela com fundamento em urgência, prevê o art. 300 do Código de Processo Civil que o pleito será concedido quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 3. Revela-se o direito real de habitação como efetiva restrição ao direito de propriedade dos herdeiros que adquiriram o bem por força de sucessão hereditária, notadamente em momento posterior à utilização do imóvel como residência comum do casal. 4. O dispositivo legal em referência (art. 1.831 do Código Civil) tem por finalidade preservar a dignidade do cônjuge sobrevivente, permitindo-lhe a preservação do lar, quando nenhum outro imóvel foi constituído durante o matrimônio. 5. Reputam-se presentes os requisitos legais para o reconhecimento em favor do agravante do direito real de habitação, em que pese a existência de um segundo imóvel residencial em nome do espólio, eis que aquele sobre o qual se invoca o direito real de habitação foi adquirido na constância do casamento entre o agravante e a de cujus, consubstanciando a residência da família por mais de quarenta anos, sem que haja provas nos autos de que o segundo bem tenha sido utilizado pelo casal como a residência da família. 6. Recurso conhecido e provido.

**N. 0717973-52.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: JOAO DO CARMO ARAUJO FILHO. Adv(s): SC22454 - MARIA LUCIA SALVADOR LOPES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA COLETIVA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS PARA POSTERIOR LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. DEMANDA CONTRA O BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA. FORO. SEDE DA PESSOA JURÍDICA. AFASTADA. ESCOLHA ALEATÓRIA. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. LOCALIDADE DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. MUNICÍPIO DIVERSO DE BRASÍLIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. A Justiça do Distrito Federal, notadamente no âmbito dos órgãos de jurisdição deste Tribunal, está sendo escolhida, sem qualquer critério fático ou jurídico razoável, portanto idôneo, como foro de eleição em uma infinidade de relações contratuais, com impacto direto e severo na adequada prestação dos serviços destinados por esta Corte à população do Distrito Federal. 1.1. Várias razões parecem respaldar esse recente comportamento. Talvez por sua razoável celeridade na solução das demandas, talvez por suas custas módicas ou por qualquer outro critério inaudito. Certo é que, de modo recorrente (e indevido), a jurisdição desta Corte tem sido utilizada em foros de eleição sem qualquer critério idôneo e justificável, com impacto efetivo e direto na gestão judiciária, a margem da mens legis constitucional que, ao dispor sobre a estrutura dos Tribunais (art. 94, XIII, da CF/1988), impõe a observância do número de juízes com a demanda e a população local. 1.2. A boa-fé objetiva é princípio informador de qualquer relação jurídica (de direito material ou processual), e, portanto, quanto à causa de eleição de foro, devem as partes, ao menos, demonstrar qual a circunstância fática ou jurídica ? e não apenas o seu mero arbítrio ? que justifique a escolha contratual, notadamente quando no Distrito Federal não subsiste qualquer vinculação seja quanto aos contratantes, seja quanto ao objeto contratual. 2. O foro escolhido pela autora não se vincula aos critérios de domicílio do autor ou da agência onde supostamente firmado o contrato de cédula de crédito, não havendo razões para ajuizar a ação levando-se em conta tão somente o local da sede da instituição financeira. 2.1. O foro competente para julgar ações que versem sobre contrato bancário é o do local da agência onde foi pactuado o negócio jurídico, e não na sede da instituição. 3. Ao considerar que o Banco do Brasil possui inúmeras agências bancárias no País, onde são firmadas diariamente contratos bancários, desarrazoado fixar a competência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar todas as ações relacionadas a Liquidação de Sentença de Ação Coletiva ajuizadas em seu desfavor com fundamento no mero argumento de se tratar de foro de sua sede. 3.1. O processamento de ações de partes que não residem no Distrito Federal ou que o objeto da causa não tenha qualquer relação com esta Capital Federal acaba por prejudicar e desgastar toda a máquina judiciária local, tanto aos magistrados, servidores e a estrutura organizacional e financeira deste Tribunal, bem como ainda acaba por inviabilizar ainda a própria celeridade dessas ações e dentre tantos outros processos da população que aqui possui vinculação, quicá o cumprimento de metas impostas pelo CNJ 4. Ao se deparar com a escolha aleatória do foro, aliado

às questões organizacionais e sistêmicas do Judiciário local, possibilitado está o declínio da competência para processamento e julgamento do feito da demanda que possui, no mínimo, uma vinculação do negócio jurídico firmado aos critérios de competência previstas no Código de Processo Civil. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**N. 0716066-42.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ANSELMO LUIS ALVES DE MACEDO. Adv(s): DF67274 - CLEISIANE XAVIER DE SOUZA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. TUTELA ANTECIPADA PARA LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO MUTUÁRIO. DECISÃO MANTIDA. 1. Para a concessão de tutela antecipada, faz-se necessário o preenchimento, concomitante, dos requisitos expostos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. Sendo a repactuação de dívidas procedimento complexo, em que ocorre a tentativa de conciliação entre as partes, com negociação de propostas de pagamento entre credor e devedor, bem como o balanceamento entre o mínimo existencial do devedor e a preservação das garantias originais da obrigação (art. 104-A do CDC), a jurisprudência tem recomendado não haver a antecipação de tutela para suspender ou limitar o pagamento das dívidas pelo devedor, a fim de prestigiar a conciliação entre as partes. Precedentes. 3. Não é abusiva a cláusula contratual que autoriza o desconto das parcelas do mútuo na conta corrente do mutuário, porquanto traduz ato de manifestação de sua vontade. 4. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0717384-60.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ADALBERTO ESTEVAM. Adv(s): DF73208 - ANA PAULA GOUVEIA MOUTINHO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. SUPOSTA FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE MÚTUA BANCÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Tratando-se de tutela provisória de urgência, sua concessão está condicionada à demonstração de elementos que evidenciem, desde logo, a probabilidade de existência do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. 2. Na espécie, a questão controvertida necessita de análise mais efetiva dos autos, sobretudo a partir da produção de provas relevantes à demonstração do direito no âmbito do processo de origem, momento em que caberá ao recorrente efetivamente demonstrar a existência de seu direito (fraude na contratação de empréstimo bancário). 2.1. A solução da controvérsia dos autos não escapa a adequada e suficiente dilação probatória, especialmente no que concerne à responsabilidade da instituição financeira ré/agravada pela alegada contratação fraudulenta de empréstimo por terceiros com o intento de lesionar o demandante, sobretudo porque o valor objeto do mútuo foi efetivamente creditado em sua conta bancária, o que evidencia, em princípio, a licitude dos descontos realizados pela instituição financeira. 3. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido.

**N. 0738507-51.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: LUZIMEIRE TAVARES PINHEIRO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: JUÍZA DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CASO DOS AUTOS. VÍCIOS NO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA ENFRENTADA. INSATISFAÇÃO. REVISÃO DO JULGAMENTO. VIA INADEQUADA. 1. Nos termos do art. 1.022 e incisos do CPC, os embargos de declaração têm por finalidade (I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, (II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e (III) corrigir erro material. 2. A questão relativa ao cabimento dos honorários advocatícios foi devidamente enfrentada por esta Corte no julgamento embargado, não havendo, neste ponto, qualquer vício digno de saneamento. 3. Com efeito, o colegiado considerou que, salvo aquelas processadas perante o Excelso Tribunal, que objetivam preservar a autoridade da Corte na interpretação da própria Constituição, as reclamações não possuem a natureza de ação constitucional, daí porque, no que concerne àquelas propostas perante as demais Cortes judiciais, afigura-se devida a fixação de honorários quando angularizada a relação processual. 4. Deste modo, se a embargante eventualmente discorda do decisum que objetiva sua reforma pela via processualmente adequada, não lhe aproveitando para tanto a estreita via dos embargos. 5. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0724418-23.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MARIA EDITH SOBRAL ROLLEMBERG. Adv(s): DF25031 - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG. R: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF44254 - YURI RODRIGUES BESERRA, DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAPRECIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTA-CORRENTE. BLOQUEIO SISBAJUD. IMPENHORABILIDADE DO VALOR. LIMITE DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. CONSTRIÇÃO DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. 1. Reapreciação determinada pelo STJ, de agravo de instrumento contra decisão, proferida em ação de execução de título extrajudicial, que rejeitou a impugnação à penhora SISBAJUD. 2. A agravante alega a impenhorabilidade do valor bloqueado, por se tratar de quantia referente a salário e essencial à sobrevivência da família, embora depositada em conta-corrente. Pede o provimento do recurso, para que seja determinada a desconstituição da penhora. 3. Conforme o entendimento do STJ, é impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, sendo ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (AgInt no REsp 1.935.408/RJ, 4ª Turma, DJe 01/09/2022; AgInt no REsp 1.992.703/sp, 3ª Turma, DJe 18/08/2022; AgInt no REsp 1.991.091/DF, 3ª Turma, DJe 23/06/2022), conforme a seguinte ementa (id. 46730871): 4. Portanto, deve ser desconstituída a penhora realizada sobre contas da agravante em valor inferior a 40 salários-mínimos. 5. Recurso conhecido e provido em rejuízo.

**N. 0713407-60.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES. R: DORACY RAYANNE SILVA SANTOS. Adv(s): DF61279 - FLAVIA DE SA CAMPOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO FIRMADO NO CURSO DO PROCESSO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESCUMPRIMENTO. ENCARGOS PREVISTOS NO ACORDO. INCLUSÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. A cobrança de crédito pressupõe a existência de um título de obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do artigo 783, do Código de Processo Civil, o que representa um requisito necessário para realizar qualquer execução. 2. Na hipótese, estando o feito executivo baseado em termo de confissão de dívida, na forma do artigo 784, inciso III, da norma adjetiva, as partes celebraram acordo estabelecendo prazo para o cumprimento voluntário da obrigação, o que acarretou a suspensão do feito, na forma do artigo 922 do mesmo diploma. 3. Nas demandas executivas, a celebração de acordo pelas partes não enseja decisão homologatória, seja por ausência de previsão legal ou mesmo em razão da incompatibilidade deste provimento com a natureza do procedimento satisfativo. 4. Não existem fundamentos que justifiquem a pretensão de inclusão no crédito exequendo de encargos por descumprimento estabelecida em instrumento particular não dotado de força executiva, seja porque este não foi objeto de homologação judicial ou mesmo porque ele sequer observa os mesmos requisitos formais dispostos no artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil. 5. Recurso conhecido e improvido. Decisão mantida.

**N. 0713977-46.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s): DF35748 - ALEX COSTA MUZA, DF43682 - WILKER WAGNER SANTOS CARVALHO. R: PAULO RAFAEL DE CASTRO ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CIVIL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLEMENTO. MENSALIDADE ESCOLAR. CONTRATO. PRESTAÇÃO. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. GENITOR. RESPONSÁVEL FINANCEIRO. GENITORA. SOLIDARIEDADE. INCLUSÃO. POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO CONJUNTA. AUSÊNCIA. VÍNCULO CONTRATUAL.

INEXISTÊNCIA. 1. Conquanto seja responsabilidade de ambos os pais pela criação e educação dos filhos menores (art. 22 do ECA e art. 1.634, inciso I, do CC), tal dever não pode servir de embasamento para o estabelecimento de solidariedade, inexistente em contrato ou dispositivo legal, já que esta não se presume, mas decorre de lei ou vontade das partes, nos termos do que dispõe o art. 265 do CC. Precedentes. 2. Não se pode, em ação de execução de título extrajudicial, incluir no polo passivo o genitor que não assinou o contrato de prestação de serviços educacionais, responsabilizando-o em conjunto com aquele que figura como responsável financeiro, quando não participou da formalização contratual e, tão pouco, assinou qualquer obrigação ou vinculou-se aos termos da avença. 3. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0712908-10.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ELZA GONDIN TEIXEIRA DE CASTRO. Adv(s): DF24135 - CARLOS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA. R: SAO FRANCISCO EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF26242 - LEONARDO NERES CAMPOS DE MIRANDA, DF18124 - WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL. CESSÃO DE DIREITOS ANTERIOR A ORDEM CONSTRITIVA. DESCONTUIÇÃO DA PENHORA. LIMITAÇÃO DA ÁREA PERTENCENTE À EMBARGANTE. DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Os embargos de terceiro são admitidos quando alguém sofrer ameaça ou efetiva constrição judicial sobre bem que possua ou sobre os quais ostente direito incompatível com o ato de constrição, segundo a inteligência do art. 674, caput, do CPC. 1.1. Essa forma de proteção dos interesses do terceiro constitui processo de conhecimento, de rito especial sumário, com predominante função mandamental, já que sua finalidade é fazer cessar a eficácia do outro mandato judicial, que gerou a constrição indevida. 2. O recurso apresentado pela credora originária/recorrente almeja a delimitação da desconstituição da penhora aos limites da área territorial pertencente à parte da embargante/apelada, de forma que seja mantida a constrição de parte do imóvel objeto da demanda, e possibilite o recebimento de seu crédito nos autos da desapropriação nº 0035868-83.2005.4.01.3400 em trâmite no Juízo da 9ª Vara Federal - TRF71. 3. Não obstante parte do imóvel seja objeto de desapropriação, observa-se que os limites da área pertencente à embargante/apelada não se confunde com a referida área discutida no Decreto de 15/08/2005, tendo em vista que, segundo depreende-se dos documentos intitulados ? Declaração Individual de Respeito de Limites?, não há litígio relacionado aos limites de ?divisas in loco? entre o terreno da recorrida com os confrontantes dos terrenos vizinhos, dentre estes o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ? INCRA. 3.1. Destarte, tendo em vista que a parte recorrente não impugna expressamente a posse da apelada de parte do terreno contido na área intitulada Fazenda Monjolos (matrícula nº 9512), mas tão somente os limites da desconstituição da penhora, a limitação de tal desconstituição à área pertencente à embargante/apelada é medida que se impõe. 3. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido.

**N. 0731697-57.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MARIA VALDEREZ RIBEIRO. Adv(s): DF56315 - DIEGO RANGEL ARAUJO, DF69965 - PEDRO IVO MACHADO BANNWART RIBEIRO. A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.. Adv(s): SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO. R: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: MARIA VALDEREZ RIBEIRO. Adv(s): DF56315 - DIEGO RANGEL ARAUJO, DF69965 - PEDRO IVO MACHADO BANNWART RIBEIRO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. PERTINÊNCIA SUBJETIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. REJEITADAS. CONTROVÉRSIA. FRAUDE BANCÁRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTROLES EFICAZES. DANO MORAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. INOCORRÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA. RECÍPROCA E EQUIVALENTE. REDISTRIBUIÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Incabível o conhecimento da impugnação a gratuidade de justiça deduzida em sede de contrarrazões, tendo em vista a inadequação da via eleita. A referida impugnação já havia sido apresentada em contestação e foi objeto de enfrentamento na sentença recorrida, razão pela qual, fosse o caso, deveria a parte requerida ter se valido do recurso de apelação para afastar a gratuidade de justiça mantida em favor da parte autora. 2. A matéria tratada no presente recurso refere-se à ilegitimidade passiva, questão de ordem pública que pode ser conhecida até mesmo de ofício e em qualquer grau de jurisdição, motivo pelo qual deve ser afastada a preliminar de inovação recursal suscitada. 2.1 A legitimidade ad causam remete ao exame da pertinência subjetiva entre os sujeitos que integram a relação jurídica processual e aqueles titulares da relação de direito material. 2.2. Nesse cenário, a aferição da legitimação para causa deve ser verificada, à luz da teoria da asserção, em face da relação jurídica controvertida deduzida em juízo, bem como a utilidade, a necessidade e adequação do provimento jurisdicional almejado pelo litigante. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 3. No que concerne ao apelo interposto pelo réu, a controvérsia dos autos consiste em aferir a responsabilidade da instituição financeira em virtude de compra realizada de forma fraudulenta com o cartão de crédito da demandante. 4. Tratando-se de relação jurídica disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, afigura-se inafastável a responsabilidade dos fornecedores participantes da cadeia de consumo por eventuais danos que seus produtos e serviços causem ao consumidor. 4.1. O fornecedor só se exime da responsabilidade objetiva que lhe é atribuível pela norma acaso comprove a inexistência de defeito no serviço ou, ainda, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 5. Ao que se observa dos autos, conquanto a fraude tenha sido praticada por terceiros, a atividade criminosa só foi possível porque os réus não tomaram as medidas necessárias para garantir a segurança das transações bancárias realizadas no caixa eletrônico utilizado pela consumidora, haja vista que permitiram a instalação de equipamento utilizado para reter o cartão de crédito da autora. 5.1. Ora é dever da instituição bancária garantir a segurança das transações bancárias realizadas em seus terminais, de modo que a instalação de dispositivo com intuito de fraudar os consumidores não se trata de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, mas sim de fortuito interno. 5.2. No caso dos autos, o referido dispositivo foi essencial para que terceiros tivessem acesso ao cartão de crédito da autora que posteriormente foi utilizado para realização da compra fraudulenta, razão pela qual resta caracterizada a responsabilidade dos réus. 5.3. Verifica-se, portanto, defeito na prestação do serviço, haja vista que as falhas na segurança das operações realizadas no caixa eletrônico, ante a ausência de salvaguarda do equipamento, permitiram a fraude perpetrada por terceiro, o que caracteriza a responsabilidade dos réus pela transação fraudulenta. 6. O dano moral, passível de ser indenizado, é aquele que, transcendendo à fronteira do mero aborrecimento cotidiano, a que todos os que vivem em sociedade estão sujeitos, e violando caracteres inerentes aos direitos da personalidade, impinge ao indivíduo sofrimento considerável, capaz de fazê-lo sentir-se inferiorizado, não em suas expectativas contratuais, mas em sua condição de ser humano. 6.1. Não é, portanto, qualquer frustração de natureza contratual que, de per si, ocasionará dano moral, sob pena de se criar uma indesejável relação de causa e efeito entre dano moral e descumprimento contratual. 7. A despeito do inegável aborrecimento decorrente da fraude e da ausência de controles eficazes pela instituição financeira, os transtornos descritos nos autos não acarretaram maiores prejuízos à demandante, quicá violação a seus direitos da personalidade, mormente por não ter havido comprometimento de verba salarial ou mesmo a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. 8. Das duas pretensões deduzidas pela autora, uma restou procedente (declaração de inexistência de débito), enquanto outra, improcedente (danos morais). A despeito da compreensão adotada na origem, e à míngua de maiores fundamentos que possam viabilizar sua manutenção, a distribuição da sucumbência merece ser revista para que seja reconhecida como recíproca e equivalente, justificando a fixação de honorários em iguais proporções, ou seja, 50% (cinquenta por cento) para a autora e 50% (cinquenta por cento) para os réus. 9. Recurso do Réu conhecido e desprovido. 10. Recurso da Autora conhecido e parcialmente provido.

**N. 0714677-22.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: IONAIDE BEZERRA SIMPLICIO ROCHA. A: PRYSCILA BEZERRA SIMPLICIO ROCHA MENDES. A: HIELIDA BEZERRA SIMPLICIO ROCHA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO. COISA JULGADA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMAS 733 E 810 DO STF. TEMA 905 DO STJ. OBSERVANCIA DA EC 113/2021. TAXA SELIC A PARTIR DE 09/12/2021. 1. Rejeita-se o pedido de suspensão do processo com base no Tema nº 1.169 do STJ por inexistir qualquer óbice neste sentido emanado do precedente qualificado (RE 1.317.982). 2. A correção monetária plena ?é mecanismo mediante o qual

se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010). 3. Como consectários legais da condenação principal, os juros de mora e a correção monetária ostentam natureza de ordem pública, e, portanto, podem ser objeto de decisão até mesmo de ofício pelo órgão jurisdicional, não importando, a título ilustrativo, julgamento extra petita. 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810), declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, por impor restrição desproporcional ao direito de propriedade. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 905, especificamente em relação às condenações judiciais referentes a servidores públicos e empregados públicos, caso dos autos, definiu como índice adequado a capturar a variação de preços da economia e, assim, promover os fins a que se destina a correção monetária, o IPCA-E a partir do advento da Lei nº 11.960, em 30/06/2009. 6. A tese fixada no Tema 733 do STF, no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente, teve por questão controvertida norteadora do debate a incidência de honorários advocatícios em demandas sobre FGTS, cuja norma legal (art. 29-C da Lei 8.036/1990) foi declarada inconstitucional nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.736/DF. Em razão da natureza de ordem pública da correção monetária ? ponto este que não foi objeto de enfrentamento no aludido Tema 733 do STF ? mostra-se inaplicável a respeitável tese com repercussão geral ao caso concreto. 7. O índice em questão deverá ser observado somente até 8/12/2021, após essa data, em atenção à regra constante no artigo 3º da EC nº 113/2021, os encargos da mora (juros e correção) devem observar a Taxa Selic, a qual, por sua natureza, engloba estas duas rubricas (cf. STJ. REsp n. 2.011.360/MS, Relª. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 27/10/2022; AgInt no REsp n. 1.920.278/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 1/10/2021, dentre outros). 8. Recurso conhecido e provido.

**N. 0717592-44.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: IDECIO ANGELO LOCATELLI. Adv(s): MT9012 - FERNANDO OLIVEIRA MACHADO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA COLETIVA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. DEMANDA CONTRA O BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA. FORO. SEDE DA PESSOA JURÍDICA. AFASTADA. ESCOLHA ALEATÓRIA. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. LOCALIDADE DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. MUNICÍPIO DIVERSO DE BRASÍLIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. A Justiça do Distrito Federal, notadamente no âmbito dos órgãos de jurisdição deste Tribunal, está sendo escolhida, sem qualquer critério fático ou jurídico razoável, portanto idôneo, como foro de eleição em uma infinidade de relações contratuais, com impacto direto e severo na adequada prestação dos serviços destinados por esta Corte à população do Distrito Federal. 1.1. Várias razões parecem respaldar esse recente comportamento. Talvez por sua razoável celeridade na solução das demandas, talvez por suas custas módicas ou por qualquer outro critério inaudito. Certo é que, de modo recorrente (e indevido), a jurisdição desta Corte tem sido utilizada em foros de eleição sem qualquer critério idôneo e justificável, com impacto efetivo e direto na gestão judiciária, a margem da mens legis constitucional que, ao dispor sobre a estrutura dos Tribunais (art. 94, XIII, da CF/1988), impõe a observância do número de juízes com a demanda e a população local. 1.2. A boa-fé objetiva é princípio informador de qualquer relação jurídica (de direito material ou processual), e, portanto, quanto à causa de eleição de foro, devem as partes, ao menos, demonstrar qual a circunstância fática ou jurídica ? e não apenas o seu mero arbítrio ? que justifique a escolha contratual, notadamente quando no Distrito Federal não subsiste qualquer vinculação seja quanto aos contratantes, seja quanto ao objeto contratual. 2. O foro escolhido pelo autor não se vincula aos critérios de domicílio do autor ou da agência onde supostamente firmado o contrato de cédula de crédito, não havendo razões para ajuizar a ação levando-se em conta tão somente o local da sede da instituição financeira. 2.1. O foro competente para julgar ações que versem sobre contrato bancário é o do local da agência onde foi pactuado o negócio jurídico, e não na sede da instituição. 3. Ao considerar que o Banco do Brasil possui inúmeras agências bancárias no País, onde são firmadas diariamente contratos bancários, desarrazoado fixar a competência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar todas as ações relacionadas a Liquidação de Sentença de Ação Coletiva ajuizadas em seu desfavor com fundamento no mero argumento de se tratar de foro de sua sede. 3.1. O processamento de ações de partes que não residem no Distrito Federal ou que o objeto da causa não tenha qualquer relação com esta Capital Federal acaba por prejudicar e desgastar toda a máquina judiciária local, tanto aos magistrados, servidores e a estrutura organizacional e financeira deste Tribunal, bem como ainda acaba por inviabilizar ainda a própria celeridade dessas ações e dentre tantos outros processos da população que aqui possui vinculação, quiçá o cumprimento de metas impostas pelo CNJ. 4. Ao se deparar com a escolha aleatória do foro, aliado às questões organizacionais e sistêmicas do Judiciário local, possibilitado está o declínio da competência para processamento e julgamento do feito da demanda que possui, no mínimo, uma vinculação do negócio jurídico firmado aos critérios de competência previstas no Código de Processo Civil. 5. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

**N. 0730077-38.2021.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: FABIANA FERREIRA DE SOUSA ZEBBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NELSON DEOLINO DE JESUS. Adv(s): DF54808 - JOSIVAN LIMA TORRES. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ALUGUEL. DÉBITOS LOCATÍCIOS. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, INCISO II, CPC. CONDENAÇÃO. VALOR. PARCIALMENTE INDEVIDO. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO OBSERVADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao réu o ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 1.1. No caso dos autos, a locatária comprovou o pagamento relativo à parte dos alugueis cobrados pelo locador, razão pela qual o valor da condenação fixado na sentença deve ser reduzido. 2. Havendo previsão contratual de multa em razão de danos causados ao imóvel locado, faz-se necessária a manutenção da condenação da locatária ao pagamento da penalidade, considerando as provas juntadas aos autos pelo locador relativas às avarias causadas ao imóvel. 3. Inexistindo qualquer atitude que caracterize conduta maliciosa ou de litigância de má-fé, que se revela pela atuação maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária, não há que se cogitar em condenação da parte por litigância de má-fé. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**N. 0741146-73.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: JUNIVAL SOARES VITORINO - ME. Adv(s): DF5574300 - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA, DF25532 - LEONARDO LISBOA NUNES, DF61251 - SALOMAO CASSIMIRO DIAS, DF26032 - GLAUCO RODRIGUES DA SILVA. R: MARIVANE PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF55352 - MICHELLY CHRISTINA NUNES DOS SANTOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pelo Princípio da Dialética, incumbe à parte recorrente, ao aviar sua irrisignação, impugnar os fundamentos que nortearam a instância a quo, demonstrando quais os argumentos poderiam determinar a sua modificação, guardando a devida correspondência. 1.1. A mera reprodução da peça inaugural, apresentada em primeiro grau, por si só, não implica necessariamente violação ao princípio da dialeticidade, desde que, a partir da leitura das razões do recurso, seja possível extrair quais os fundamentos da sentença estão sendo questionados e por quais motivos. Preliminar rejeitada. 2. A condenação em honorários advocatícios rege-se pelos princípios da causalidade e da sucumbência, sendo consequência imposta à parte vencida ou àquela que deu causa à propositura da demanda, consoante disposto no art. 85, §10 do CPC. 3. Despesas e honorários advocatícios atribuídos ao Autor com base no princípio da causalidade. 4. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0708220-71.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: VICTOR BRUM LIMA. Adv(s): DF64488 - VICTOR BRUM LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. FUNGER. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PARCELA. AUSÊNCIA DE

PROVAS. 1. Tratando-se a certidão de dívida ativa de recursos do FUNGER, o crédito não se reveste de natureza tributária, consoante os termos do art. 39, §2º, da Lei 4.320/1964, de forma que o prazo prescricional a ser aplicado na espécie é o prazo previsto no Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança de dívidas pela União, estados e municípios. 2. O termo inicial do prazo de prescrição para contratos de concessão de crédito do FUNGER deve ser o vencimento da última parcela de amortização, na medida em que a obrigação é considerada única em si mesma, não obstante a possibilidade de pagamento por meio de prestações periódicas. Precedentes. 3. Nos termos do inciso II do art. 373 do CPC/2015, incumbe ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, de forma que, alegada a prescrição, cabe ao réu comprovar a data de vencimento da última parcela do empréstimo junto ao FUNGER, a fim de possibilitar a contagem do prazo prescricional. 4. Verificado que o executado não comprovou o vencimento da última parcela do débito, incabível pronunciar-se a prescrição do débito perseguido, ante a impossibilidade da contagem do prazo. 4.1 A constituição definitiva do crédito ocorreu em 30/4/2014 e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 6/8/2014, dentro, portanto, do lapso prescricional. 5. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido.

**N. 0711874-19.2021.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: RMEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s): GO46827 - GUSTAVO RIBEIRO GONCALVES. A: MARIA DE NAZARE RIBEIRO SILVA. Adv(s): SP286763 - SAMUEL RODRIGUES EPITACIO. R: MARIA DE NAZARE RIBEIRO SILVA. Adv(s): SP286763 - SAMUEL RODRIGUES EPITACIO. R: FORTE SECURITIZADORA S.A.. Adv(s): SP324114 - DANILLO PANZUTI BASILE. R: RMEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s): GO46827 - GUSTAVO RIBEIRO GONCALVES. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL (MULTIPROPRIEDADE). INCIDENCIA DO CDC. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PARTICIPAÇÃO NA CADEIA DE CONSUMO. DIREITO DE ARREPENDIMENTO EXERCIDO PELA PROMITENTE COMPRADORA. AUSÊNCIA DE CULPA. DIREITO DE RETENÇÃO. ARRAS PENITENCIAIS. CUMULAÇÃO ENTRE ARRAS E CLÁUSULA PENAL. VEDAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A relação jurídica é de consumo quando as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, já que a empresa ré comercializou, no mercado de consumo, o bem imóvel adquirido pelo autor como destinatário final. 1.1. Tendo a corré sido a responsável pelo recebimento dos pagamentos do contrato, deve ela também responder pela obrigação de restituir as quantias pagas a consumidora, na forma do art. 7º, parágrafo único, do CDC. 2. A desistência de contrato de promessa de compra e venda (resilição contratual), na qual tenha sido dado arras como princípio de pagamento, exige do interprete a verificação da existência ou não de culpa por parte do desistente. 2.1. Quando houver inadimplemento ? descumprimento de cláusulas contratuais ? cabe a parte prejudicada (inocente) a retenção das arras ? a qual valerá como taxa mínima ? e o direito a uma indenização suplementar, caso prove maior prejuízo, conforme regra estampada no art. 419 do Código Civil. 2.2. Inexistindo culpa ? mas mero exercício de regra contratual de desistência voluntária do contrato ?, deverá ser aplicada a regra do art. 420 do Código Civil, na qual as perdas e danos já estão prefixadas, não sendo admitido o pagamento de indenização suplementar. Precedente. 3. Admitida a retenção do valor pago a título de sinal (arras), e considerada sua natureza compensatória de antecipação das perdas e danos, mostra-se inviável autorização para incidência da cláusula penal, haja vista constituírem penalidades com origem idêntica. 4. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido. Sucumbência redistribuída.

**N. 0717658-24.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: RUY MARTINS ROBINSON. A: DYEGO ALVES PIRES BAGATINI BAZANELLA ALBERTON. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: RAFAEL MIRANDA DOS SANTOS. Adv(s): DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEAO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. CASO DOS AUTOS. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA. CRÉDITO OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuida-se de agravo de instrumento que objetiva a reforma da decisão interlocutória que, nos autos de processo em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pleito para que o crédito do exequente fosse compensado com outro de titularidade dos executados, definido em processo, segundo o Juízo singular, ainda em andamento. 1.1. A controvérsia dos autos, portanto, consiste em definir se os recorrentes possuem o direito de compensarem seu débito com o crédito que possuem em face do ora agravado, resultante, segundo afirmado, da mesma relação jurídica que originou o título judicial objeto da fase executiva. 2. Dispõe o art. 368 do Código Civil que ?Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem?, ao passo que o dispositivo seguinte estabelece, in verbis: A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. 3. Trata-se a compensação de forma indireta de extinção das obrigações, e que tem como requisitos: a reciprocidade dos créditos, a homogeneidade das prestações; a liquidez, certeza e exigibilidade e a existência e validade do crédito compensante. 4. No caso dos autos, conquanto, em princípio, estejam satisfeitos os requisitos da reciprocidade dos créditos e da homogeneidade das prestações, na medida em que a obrigação de restituir imposta aos ora agravados foi convertida em perdas e danos, não se tem preenchidos os demais requisitos elencados, especialmente no que concerne à certeza, liquidez e exigibilidade do crédito compensante. 4.1. Embora esta Corte tenha validado, nos autos do agravo de instrumento nº 0717796-25.2022.8.07.0000, a conversão da obrigação em perdas e danos, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, ante a interposição de recurso especial para o colendo Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0718218-63.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: JUVENTINO VIEIRA ANTUNES. Adv(s): PR22208 - ALBERTO JOSE ZERBATO; Rep(s): DANIEL VIEIRA ANTUNES. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. PLANO COLLOR I. PROVA PERICIAL. LITIGIOSIDADE CONFIGURADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de liquidação de sentença, que extinguiu o feito sem resolução do mérito e condenou a parte credora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 1.1. Em sede de recurso, o agravante pede a reforma da decisão, para que seja cassada a decisão de primeiro grau atacada, excluindo-se a condenação do recorrente ao pagamento das verbas sucumbenciais. 2. O Código de Processo Civil, em seu artigo 85, §1º, dispõe sobre a condenação em honorários advocatícios estabelecendo as hipóteses em que será devida a sua fixação excluindo desse rol a Liquidação de Sentença. 2.1. Contudo, em situações excepcionais, a jurisprudência admite a sua incidência nas hipóteses em que for constatada a litigiosidade da demanda, o que não ocorreu na situação em tela. Precedentes. 2.2. No caso em tela, embora os cálculos apresentados tenham sido objeto de controvérsia, ensejando até mesmo a realização de perícia contábil, tais circunstâncias, isoladamente não caracterizam a litigiosidade apta a fundamentar a fixação de honorários advocatícios. 2.3. Inaplicáveis ao presente caso, instaurado sob procedimento comum, os precedentes vinculantes apontados pelos recorrentes, haja vista que tratam de cumprimento de sentença (Tema 973) e de execução de sentença (Súmula 345-STJ). 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**N. 0715243-68.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: GLOBAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL EIRELI. Adv(s): DF37221 - MURILLO DE MENEZES ABREU. R: SANTA MARIA GESTAO E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA. Adv(s): DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPATIBILIDADE COM A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRINCÍPIOS OBSERVADOS. EFETIVIDADE E AUTORIDADE DA DECISÃO JUDICIAL. 1. AGRAVO INTERNO: Em homenagem ao princípio da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, considerando que as partes têm o direito a uma solução integral do mérito em prazo razoável (art. 4º, NCPC), bem como, tendo em vista que o presente agravo de instrumento já se encontra apto para julgamento definitivo, deve o agravo interno interposto ser julgado prejudicado. 2. O valor estabelecido para o cumprimento da obrigação não pode ser módico ao ponto de permitir ao obrigado avaliar se deve ou não cumprir a determinação judicial. 2.1. A multa diária, como

é cediço, caracteriza-se como medida processualmente indicada à efetivação da tutela que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. 2.2. A sua fixação tem a finalidade de compelir a parte a cumprir a determinação judicial, devendo o julgador, quando do arbitramento do quantum, nortear-se pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. O valor da multa não possui caráter estático, podendo ser revisto se o caso concreto o requerer, inclusive sendo aplicada unicamente até o momento em que a parte sobre a qual recair a penalidade comprovar a impossibilidade de cumprir a obrigação ou o cumprimento da obrigação. 3.1. No caso em apreço, observa-se que os limites fixados pelo juízo a quo a título de astreintes em outras oportunidades, não foi hábil a compelir a executada/agravada ao efetivo cumprimento da obrigação, razão pela qual se mostra necessário estabelecer nova fixação de multa, com novo limite máximo superior ao anterior, visando compelir a ora recorrida, ao efetivo cumprimento de sua obrigação. 4. Compulsando os autos, verifica-se que a agravada persiste em descumprir com as obrigações a que se comprometeu no instrumento de acordo homologado judicialmente já há considerável tempo. Diante disso, o agravamento da medida coercitiva determinada pelo juízo a quo mostra-se essencial, sob pena de não alcançar o objetivo do processo de origem. 5. Recurso conhecido e provido.

**N. 0714799-35.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CARMEN MEIRELLES SAMPAIO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. AFETAÇÃO. TEMA REPETITIVO 1.169. STJ. INAPLICABILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INSTAURADO. CONTROVÉRSIA RELACIONADA A CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo nº 1.169 possui os seguintes contornos: ? Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.?. 1.1 A Colenda Corte Superior determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. 2. A decisão impugnada nos autos não trata da necessidade, ou não, da liquidação prévia como condição sine qua non para a instauração do cumprimento de sentença, não havendo, inclusive, qualquer discussão nesse sentido, mas, tão somente, a realização de cálculos aritméticos, daí porque a controvérsia ora posta não é alcançada pela decisão proferida no Tema nº 1169 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso conhecido e provido.

**N. 0710159-08.2022.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO BMG SA. Adv(s): SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. R: REINALDO CESAR DUTRA. Adv(s): DF14204 - DEUSVALDO SOUSA DO LAGO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). DIVERGÊNCIA ENTRE O CONTRATO PRETENDIDO E O CELEBRADO. DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA NÃO OBSERVADO. DISTINGUISHING. NULIDADE. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. No caso vertente, aplicam-se as normas protetivas das relações de consumo, face ao tipo de contrato celebrado entre as partes, possuindo inclusive, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no verbete sumular nº 297, que assim dispõe: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. Desta forma, devem ser asseguradas ao consumidor informações claras sobre os produtos contratados, segundo dispõe o CDC. 2. Nos termos do art. 6º, incisos III e V, do CDC, são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço. 3. Tem-se que as partes celebraram Termo de Adesão de Cartão de Crédito Consignado e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento. Embora as cláusulas contratuais tragam termos relativos à contratação de cartão de crédito consignado, estas se revelam insuficientes e superficiais, não esclarecendo o teor do contrato celebrado e dando margem para que seja interpretado como um contrato de empréstimo consignado tradicional. 4. Distinguishing: neste caso específico, as circunstâncias fáticas permitem concluir que o autor não foi devidamente esclarecido sobre o RMC e que a intenção era apenas a obtenção de empréstimo tradicional, haja vista que das faturas acostadas pelo próprio réu constata-se que o autor nunca utilizou de fato o cartão de crédito, cingindo-se os únicos lançamentos ao saque havido no início do relacionamento e aos encargos derivados do crédito rotativo. 5. Não se desincumbido o banco-réu do ônus que lhe competia, a teor do art. 373, inciso II do CPC/2015, de comprovar ter informado o consumidor de forma clara, precisa e inequívoca acerca das características do serviço contratado, reputa-se nula de pleno direito a contratação do cartão de crédito na modalidade RMC, impondo-se o consequente retorno das partes aos status quo ante, como determina o art. 182 do Código Civil, com a devolução de todas as parcelas pagas pelo Autor em razão da pactuação nula e a restituição ao Banco da importância recebida pelo Autor. 6. A despeito da falha no dever de informação por parte do banco, a cobrança do pactuado, lastreada por contrato vigente, exclui-se a hipótese de indébito ou má-fé a justificar a devolução em dobro de eventual saldo remanescente. 7. Recurso conhecido e provido em parte.

**N. 0717697-21.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MAURICIO DA SILVA LARRUBIA BERBET. Adv(s): SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REQUISITOS AUSENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. O regramento veniente à gratuidade de justiça restou sensivelmente modificado pelo Novo Código de Processo Civil, destacando o art. 99 que a presunção de veracidade, firmada por pessoa natural, é relativa, podendo ser afastada com base em elementos concretos que demonstrem a ausência dos requisitos legais, entendimento, inclusive, que já era dominante na doutrina e na jurisprudência. 2. No presente caso, os argumentos aventados pelo agravante, em cotejo com os documentos acostados aos autos, não são aptos a caracterizar a hipossuficiência alegada, mormente a falta de comprovação inequívoca da impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo ao próprio sustento e ao de sua família. 3. O requisito legal indispensável para o deferimento da assistência judiciária gratuita, qual seja, a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais e honorários do advogado sem prejuízo do próprio sustento e do sustento de sua família (art. 98, caput, CPC), não se encontra efetivamente demonstrado nos autos e, desta forma, à míngua de prova apta a delinear a alegada hipossuficiência financeira do recorrente, resta inviabilizado o deferimento da gratuidade de justiça. 4. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

**N. 0712583-04.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. R: CATIOCA CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR. R: REMA - REFORMA, ELETRICIDADE E MANUTENCAO LTDA. - EPP. Adv(s): DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES, DF24308 - AVENIR JOSE DE SOUZA JUNIOR, DF51680 - RONAN SALVIANO CUSTODIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DE CONSULTA AO SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (SNIPER). INUTILIDADE. 1. O sistema SNIPER busca facilitar a localização de bens e ativos a partir do cruzamento de dados e informações de diferentes bases de dados, destacando os vínculos entre pessoas físicas e jurídicas de forma visual, permitindo identificar relações de interesse para processos judiciais. 2. Ainda que a ferramenta deva ser exaltada, é certo que seu uso não deve ser feito de forma indiscriminada, pois, mais que bens, o SNIPER destaca os vínculos existentes entre pessoas físicas e jurídicas, o que impõe, por outro lado, o resguardo das informações obtidas. 3. As diversas diligências realizadas pelo Juízo de primeira instância, em cooperação com a exequente, mediante pesquisas aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, as quais se mostram infrutíferas, reforçam, por ora, a inutilidade do pedido de consulta via sistema SNIPER. 4. Há de se destacar que a tarefa de diligenciar no intuito de localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora compete, precipuamente, ao credor, o qual não pode, sob o pretexto da aplicação do princípio da cooperação judicial e seus consectários, transferir, de forma reiterada e injustificada, tal ônus ao Poder Judiciário. 5. Agravo conhecido e desprovido.

**N. 0710598-97.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: GABRIEL CORTE IMPERIAL NETO. Adv(s): SP373940 - BEATRIZ WATANABE SILVA. R: MARCIO VIVAS CORTE IMPERIAL. Adv(s): DF14992 - CEZAR AUGUSTO WERTONGE SANTIAGO, DF44304 - FLAVIA MOREIRA DE LIMA. T: MARCELO VIVAS CORTE IMPERIAL. Adv(s): DF14992 - CEZAR AUGUSTO WERTONGE SANTIAGO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DE INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. INCIDENTE DE REMOÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS REJEITADAS. INVENTÁRIO EM ESTÁGIO FINAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO DO INVENTARIANTE. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. 1. Verificado que o agravante reúne as condições para a manutenção da gratuidade de justiça deferida em primeira instância, incabível a revogação do benefício requerida em sede de contrarrazões. 2. É cediço que o inventariante é a pessoa responsável pela gestão do espólio do falecido durante o procedimento do inventário até o momento da efetivação da partilha. Nesta qualidade, cabe-lhe verificar, com zelo e transparência, o patrimônio ativo e passivo do de cujus, resolvendo as dívidas eventualmente deixadas e entregando o saldo ? se existir ? aos herdeiros legais ou testamentários. 2.1. No exercício da inventariança, o inventariante deve ser fiscalizado pelas partes envolvidas no processo (judicial ou extrajudicial), podendo ser removido de ofício pelo juiz ou a requerimento do interessado nas hipóteses previstas no art. 622 do CPC. 3. Uma vez rejeitada a prestação de contas do inventariante, abre-se ensejo para a sua possível remoção do cargo, ante o que dispõe o inciso V do art. 622 do CPC/2015. Contudo, verificado que os autos de inventário se encontram em seu estágio final, com sentença homologatória da partilha já proferida e quitação dos tributos pertinentes, torna-se medida mais adequada à celeridade e à economia processual, não remover o inventariante do cargo, especialmente ante a probabilidade de se ter que nomear inventariante dativo, o qual, inclusive, irá onerar o espólio. 3.1. Ademais, não obstante a prestação de contas do inventariante tenha sido rejeitada, os equívocos poderão, se o caso, serem reparados por meio de ação própria. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido.

**N. 0717987-36.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TECNOCOOP INFORMATICA COOPERATIVA DE TRABALHO DE ASSISTENCIA TECNICA A EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PESQUISA. SISBAJUD. TEMPO. TRANSCURSO RAZOÁVEL. POSSIBILIDADE. 1. Entre a decisão de deferimento do último pedido de pesquisa ao sistema SISBAJUD e o indeferimento ora impugnado houve o transcurso de mais de dois anos, circunstância que autoriza a realização de nova diligência em sistemas cadastrais informatizados, seja porque, nesse período, é possível que tenha havido alguma modificação na situação econômica dos executados ou, ainda, em razão do princípio da cooperação previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, de modo a se alcançar a efetividade do processo de execução. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, já se pronunciou sobre o tema, afirmando que não existe limitação na reiteração da pesquisa de ativos financeiros, devendo, ser observado, de todo modo, um critério de razoabilidade, avaliado em cada caso concreto. 3. Recurso conhecido e provido.

**N. 0721840-84.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: SELMA ARRAIS PIMENTEL SIMAS. Adv(s): DF40258 - DAYAN PIMENTEL SIMAS. R: JOSÉ RIBAMAR BATISTA JUNIOR. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. QUESTÃO PRECLUSA. COBRANÇA ABUSIVA/EXATÓRIA DE DÍVIDA. INEXISTÊNCIA. ABUSO DE DIREITO. NÃO CONFIGURADO. DANOS MORAIS INCABÍVEIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. As contrarrazões não são a via processual adequada para questionar o deferimento, realizado na origem, da gratuidade da justiça requerida na petição inicial e, não tendo sido questionada a matéria por meio da contestação, o tema encontra-se precluso. Precedentes. 2. A cobrança de dívida ? ou a discussão sobre a sua própria existência ? é um comportamento lícito e um direito potestativo do sujeito de direito que se julga titular de determinada quantia. Contudo, assim como os demais direitos, essa cobrança possui limites, devendo o credor agir de acordo com um padrão ético socialmente aceito e de lealdade, não podendo adotar condutas que possam causar constrangimentos ou embaraços ao devedor frente a terceiros estranhos a relação jurídica questionada. Inteligência do art. 187 do Código Civil. 3. No caso dos autos, segundo a convenção do condomínio, não podem votar nas Assembleias Gerais os condôminos em atraso nos pagamentos das quotas de despesas comuns e ordinárias. 3.1. Nesse contexto, e considerando, ainda, a necessidade de divulgação da saúde financeira do condomínio, verifica-se que a divulgação pelo apelado da relação das unidades que estavam inadimplentes à época de eleição do síndico, perante os próprios condôminos, não constitui abuso de direito, haja vista que não constou da relação o nome de qualquer das partes. 3.2. É de se dizer, não há nos autos nenhum documento que comprove ter a autora sofrido os danos alegados. 3.3. Não bastasse, o parecer não foi apresentado com intuito de cobrar a apelante ou mesmo impedir sua participação na assembleia, mas com propósito de demonstrar a necessidade de detalhamento das taxas atrasadas que foram objeto de acordo entre a recorrente e o condomínio, bem como se esclarecer o motivo de a apelante, ainda que estivesse inadimplente em março/2019, ter participado da votação de eleição de síndico realizada em maio/2019. Não há no parecer, portanto, qualquer apontamento de que a recorrente era, no momento em que foi elaborado, devedora. 3.4. O parecer do membro do conselho consultivo, ou mesmo sua divulgação aos próprios condôminos, não demonstra, por si só, a exposição vexatória alegada pela recorrente. 3.5. Neste sentido, não houve caracterização de danos morais, haja vista a inexistência de cobrança ostensiva, exposição desnecessária do nome da autora ou qualquer violação a sua honra objetiva. 4. Recurso de apelação conhecido, mas desprovido.

**N. 0705750-19.2023.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF48440 - ROBERTA BORGES CAMPOS, DF46655 - MATHIAS RIBEIRO DA SILVA. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO EM NOME DO MENOR DE IDADE (INCAPAZ). CUSTEIO DE ESTUDOS EM INTERCÂMBIO. PREJUÍZO À SUBSISTÊNCIA DO MENOR. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO NEGADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O poder de administração dos bens do menor conferido aos pais não lhes outorga o poder de contrair obrigação além da necessária para a administração do patrimônio do menor, de sorte que, havendo a necessidade de contrair empréstimo bancário em nome do menor para o custeio de estudos em intercâmbio, haverá a necessidade de autorização judicial para tanto (art. 1.691 do CPC/2015). 2. Verificado que o empréstimo bancário em nome do menor, para o custeio de seus estudos no exterior (intercâmbio), poderá comprometer a sua subsistência, incabível a autorização judicial para lhe permitir contrair a referida obrigação, ainda mais considerando um pedido genérico e sem delimitação de valores. 3. Apelação conhecida e improvida.

**N. 0754908-48.2020.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF57585 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO, DF31156 - GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS. Adv(s): DF41466 - DEBORA ARAUJO CAVALCANTE, DF27400 - SUELEN SILVA MAXIMO. Adv(s): DF27400 - SUELEN SILVA MAXIMO, DF41466 - DEBORA ARAUJO CAVALCANTE. Adv(s): DF31156 - GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS, DF57585 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA. DISCUSSÃO SOBRE O TERMO INICIAL. ACERVO PROBATORIO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PARTILHA DE BENS. BENS ADQUIRIDOS ANTES DO PERÍODO RECONHECIDO. INSUSCETÍVEL DE PARTILHA. BENS SUPOSTAMENTE ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO CONJUGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. BENFEITORIAS EM IMÓVEL DE TERCEIROS. AQUISIÇÃO DE ANIMAL. REGISTRO EM NOME DE TERCEIRO. POSSE DO CASAL. DÍVIDAS CONTRAÍDAS EM CARTÃO DE CRÉDITO. PRESUNÇÃO DE PROVEITO AO NÚCLEO FAMILIAR. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 1.723 do Código Civil dispõe que "é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família." 2. Quanto à partilha de bens adquiridos durante a união estável, o artigo 1.725, do Código Civil, esclarece que ?Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.? 3. Não se mostra possível a partilha de bens pertencentes a terceiros. 4. Conquanto não se desconheça que os bens adquiridos na constância da união estável devem ser partilhados igualmente entre os ex-conviventes, pois há presunção legal do esforço comum entre os companheiros durante o período da união estável, não se exigindo qualquer prova nesse sentido, no caso em apreço, não há documentos comprobatórios de propriedade dos bens citados, sequer que foram



adquiridos durante o período reconhecido como união estável. 5. Inexistindo correlação entre as transferências bancárias e a aquisição do animal pela Apelante, aliado ao fato de o animal, embora registrado em nome de terceiro, manter-se na posse efetiva do casal, uma vez tendo sido adquirido durante o período reconhecido como união estável, deve permanecer no rol dos bens a partilhar. 6. Quanto às dívidas contraídas no cartão de crédito, embora a ex-conjuge alegue que não tenham os valores sido revertidos em favor da família, nada há nos autos que afaste a presunção de que tais débitos não tenham sido contraídos em proveito da família constituída pelas partes à época de sua contratação. 7. Recursos de apelação conhecidos desprovidos.

**N. 0712934-74.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BRASILIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE BIBIDAS EIRELI. Adv(s): SP405356 - GISLAINE MONARI DA SILVA FORTES, DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS. R: JOAO E ISAC COMERCIO DE CARNES E BEBIDAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESVIO DE FINALIDADE. DEMONSTRAÇÃO NECESSÁRIA. AUSÊNCIA. SÓCIO. TEORIA MAIOR. ABUSO DE DIREITO. NÃO DEMONSTRADO. 1. O cerne da presente controvérsia recursal reside em verificar se foi ou não correta a decisão proferida na origem que indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa agravada. 2. A desconsideração da personalidade pressupõe, nas relações jurídicas regidas pelo Código Civil, a caracterização do abuso da personalidade jurídica, o que ocorre mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos em que dispõe o artigo 50 do Código Civil. 2.1. Na linha dos precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a desconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível" (REsp 1.311.857/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 2/6/2014). 3. Na presente hipótese, não está evidenciado no caso concreto, regido pela teoria maior, o alegado abuso de direito que autorizaria a pretendida desconsideração. 3.1. A tese recursal baseia-se, tão somente, no impedimento à recomposição patrimonial do credor materializado pela personalidade jurídica do devedor, sem maiores incursões sobre eventual abuso de direito efetivo, o que somente viabilizaria a desconsideração em relações jurídicas regidas pela teoria menor. 3.2. Competia ao agravante/exequente demonstrar, pelos meios ordinários de prova, que o ente societário foi utilizado indevidamente para prejudicar os seus credores ou mesmo que os bens da pessoa jurídica foram transferidos para seu sócio ou terceiros com o objetivo de fraudar eventuais ações de cobrança ou execuções propostas, o que não logrou êxito em comprovar. 4. Restando ausentes nos autos os elementos suficientes a demonstrar o abuso da personalidade jurídica da empresa, nas dimensões desvio de finalidade e confusão patrimonial, impossibilitada se torna a desconsideração da personalidade jurídica. 5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**N. 0718080-96.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: TIAGO DE ALMEIDA RIBEIRO. Adv(s): DF46245 - MATHEUS CORREA DE MELO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. COMPLEXIDADE. MONTANTE FIXADO. ZELO PROFISSIONAL. RAZOABILIDADE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil, o juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo, devendo este fixar a proposta de honorários. 2. Não há no regimento jurídico critérios pré-definidos quanto à fixação da verba pericial, necessitando o magistrado, ao fixar a verba, analisar o valor com base no tempo, complexidade da causa e zelo do profissional. 3. No caso em apreço, a despeito de requerer a redução do valor fixado a título de honorários periciais, a parte agravante não colaciona aos autos qualquer demonstrativo de que o valor apresentado se mostra abusivo. 3.1. Neste ponto, caberia ao recorrente, nos termos do art. 373 do CPC, infirmar o valor fixado pelo d. juiz de origem com elementos que demonstrassem o alegado excesso do valor cobrado. 3.2. Tratando-se de alegações genéricas sem qualquer lastro probatório mínimo de que o valor cobrado pelo expert é excessivo, deve o valor fixado na origem ser mantido. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido.

**N. 0709236-74.2021.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: PREFEITURA COMUNITARIA DO SETOR HABITACIONAL MESTRE DARMAS DE PLANALTINA DF. Adv(s): DF30477 - HUGO FERRAZ RODRIGUES. R: JOAO GOMES DELFINO. Adv(s): DF67585 - TERESINHA MONTEIRO OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ENTRE PARTICULARES. PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA ABSOLUTA ACOLHIDA. IMÓVEL REGULARIZADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DOS ENTES PÚBLICOS NO BEM. REMESSA DOS AUTOS A VARA CÍVEL DO LOCAL DO IMÓVEL. SENTENÇA CASSADA. 1. Conforme pacífica jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça, a ação de usucapião entre particulares não está enquadrada dentre as competências do Juízo da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, nos termos dos arts. 34 da Lei 11.697/2008 e art. 2º da Resolução TJDF nº 3/2009, devendo feito tramitar em uma das Varas Cíveis do foro do imóvel (art. 47 do CPC). 2. Recurso de apelação conhecido e provido para cassar a sentença e reconhecer a incompetência absoluta do juízo de origem e determinar a remessa dos autos a Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Planaltina.

**N. 0718272-29.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF37575 - FERNANDO JOSE ROCHA DE LIMA. Adv(s): DF63416 - RASTHIANI CRISTINA SOARES BARCELOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF63416 - RASTHIANI CRISTINA SOARES BARCELOS DE OLIVEIRA. CIVIL. ALIMENTOS. CRITÉRIOS. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICA DO ALIMENTANTE. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, INCISO I, DO CPC. NÃO DEMONSTRADO. 1. O Juiz, ao apreciar pedido de alimentos, deve fixar o quantum de maneira proporcional e razoável, conjugando as necessidades do credor com as possibilidades financeiras do devedor, de modo a assegurar a subsistência das duas partes. 2. Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, compete à parte autora trazer aos autos prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. 3. Não havendo comprovação inequívoca de alteração na condição econômico/financeira do alimentante, permanece a situação fática existente à época da fixação dos alimentos, que devem, portanto, ser integralmente mantidos. 3.1 Menor com transtorno de Espectro Autista. 3.2. Ausência de demonstração de situação isonômica com outro filho. 4. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0715265-29.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CLAUDIO LUIS SOUZA BORGES. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 6.618/2020. INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). ALTERAÇÃO DO LIMITE. DECISÃO MANTIDA. 1. A Lei Distrital n. 6.618/2020 alterou o limite para pagamento de requisição de pequeno valor no âmbito do Distrito Federal de 10 (dez) para 20 (vinte) salários-mínimos. Contudo, o Conselho Especial, por ocasião do julgamento da ADI n. 0706877-74.2022.8.07.0000, declarou a inconstitucionalidade da referida norma, por vício de iniciativa. 2. Declarada a inconstitucionalidade da Lei Distrital n. 6.618/2020, deve-se observar o disposto na Lei Distrital n. 3.624/2005, que limita o valor de expedição de requisição de pequeno valor a 10 (dez) salários-mínimos. 3. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0710619-73.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: CLEIDIMAR CARDOSO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INADIMPLEMENTO. TAXAS CONDOMINIAIS. BEM IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS AQUISITIVOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. ART 835, INC. XII, DO CPC. 1. Ainda que a agravada não detenha a propriedade plena do imóvel objeto da discussão em torno das taxas condominiais executadas no processo de referência, a devedora detém direitos aquisitivos que são passíveis de penhora, conforme expressa previsão no artigo 835, inciso XII, do Código de Processo Civil. Precedentes da Casa e do col. STJ. 2. Muito embora não se olvide que os atos de expropriação devem atender, antes de tudo, aos princípios da efetividade, da razoabilidade e da

celeridade processual, não podendo o Estado-Juiz deferir medidas constitutivas carentes de efeito prático para a execução, não há nos autos qualquer informação a respeito da situação do financiamento capaz de desabonar a utilidade ou efetividade da medida requerida. 3. Não se pode negar a sua expressividade econômica ante os direitos aquisitivos da devedora-fiduciária, sobretudo considerando que o adimplemento das parcelas referentes ao financiamento do imóvel em questão, resultará na aquisição definitiva do bem. 3.1. Por outro lado, não há perigo para o credor fiduciário, visto que seu crédito estará sempre protegido, e o que será objeto de constrição será o possível saldo credor, que se apure na eventualidade de mora e venda do bem, recaindo a constrição apenas sobre o percentual adimplido do referido financiamento. 3.2. Desse modo, a penhora dos direitos aquisitivos de um imóvel não se confunde com a penhora do próprio bem, que ainda não integra totalmente o patrimônio do devedor. 4. Agravo de Instrumento provido. Decisão agravada reformada.

**N. 0708808-12.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: CCN PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS DE CREDITOS LTDA - ME. Adv(s): DF42289 - LEONARDO THADEU PIRES. R: FELIPE RIBEIRO CURADO FLEURY. Adv(s): DF24659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA. R: FERNANDO SOUZA DE MELLO. Adv(s): DF42289 - LEONARDO THADEU PIRES. R: RODRIGO MORAES CASTRO. Adv(s): DF45189 - WALERIA BARBOSA DE BRITO, DF22393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. VERSO. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. CHEQUE NOMINAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação monitoria é um procedimento especial previsto a partir do art. 700 do CPC/2015 que tem por finalidade ?a formação cêlere do título executivo judicial, na hipótese em que o devedor não oferece resistência à pretensão do credor? (REsp 1677895/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 08/02/2018). 2. O cheque é regido pelo princípio da autonomia das relações cambiais, o que, nas palavras de Fabio Ulhôa Coelho (in Curso de Direito Comercial. Volume 01 ? Empresa e Estabelecimento; Títulos de crédito. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 441), significa que ?os vícios que comprometem a validade uma relação jurídica, documentada em título de crédito, não se estendem às demais relações abrangidas no mesmo documento?. 3. No caso dos autos, a falta de apresentação do verso da cártula não acarretou qualquer prejuízo à defesa da apelante. 3.1. Verifica-se que que a ré/apelante não nega que emitiu a cártula juntada na inicial, emitido nominalmente ao autor, nem alega que tenha feito pagamento dos valores lá consignados por outro meio. 3.2. Diante deste conjunto probatório, resta comprovado, de forma segura, a existência da dívida constante no cheque acostado na inicial. 4. Recurso de apelação conhecido e não provido.

**N. 0718112-04.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ROOSEVELT ROBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF16041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA. R: GRACIENE SANTOS PEREIRA. Adv(s): DF34475 - CELSO DANIEL LELIS VIEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. SECRETARIA DE FAZENDA. COLABORAÇÃO DO JUÍZO. EFETIVIDADE DO PROCESSO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. POSSIBILIDADE. 1. O auxílio e a colaboração do Juízo, no sentido de promover a prática de atos voltados a assegurar a efetividade do processo ? tais como a determinação de expedição de ofícios ?, dependem do prévio esgotamento das diligências de incumbência do próprio exequente. Em se tratando de execução, é necessário, ainda, que as medidas pleiteadas pelo exequente possuam aptidão para localizar patrimônio juridicamente passível de constrição. 2. No caso em tela, a expedição de ofício à SEFAZ/DF - Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, a fim de verificar a existência de imóveis irregulares em nome da parte agravada mostra-se cabível, uma vez que cuida-se de cadastro não disponível para consulta direta pelo agravante - que já esgotou todas os meios regulares para localização de bens em nome do devedor -, bem como permite uma melhor investigação acerca da situação patrimonial da parte agravada, possibilitando uma análise casuística futura de eventual pedido de penhora. 3. Recurso conhecido e provido.

**N. 0715119-85.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: SHIGUERU SUMIDA. A: JANINE MALTA MASSUDA. A: LOOT ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA. Adv(s): DF14870 - SHIGUERU SUMIDA, DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA. R: SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA. Adv(s): DF23426 - CAROLINA NEDDERMEYER VON PARASKI. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. LEILÃO IMISSÃO NA POSSE. IRREVERSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. INVIÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com o artigo 300 do CPC, ?a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", requisitos os quais não restaram demonstrados pela parte agravante. 2. No presente caso, em que pese, a princípio, se verifique a regularidade da conduta da apelante, que adquiriu o imóvel, pagou seu valor, bem como o imposto correspondente, o mesmo não se pode afirmar para o procedimento de alienação do bem em comento, sendo necessário se verificar, na origem, a regularidade da citação nos autos de execução, o que somente será possível após ampla dilação probatória, inviável neste momento processual. 2.1 Com efeito, mostra-se essencial o prosseguimento da marcha processual na origem, mediante efetiva dilação probatória para se verificar não apenas eventual nulidade da citação, mas a lisura do procedimento de alienação do bem imóvel, antes de se possibilitar a imissão na posse pelo agravante. 3. Deste modo, neste momento processual incipiente, não é possível certificar-se, com segurança, a respeito da plausibilidade das teses esposadas pela parte recorrente, não havendo elementos probatórios seguros no sentido da regularidade do procedimento alienatório. Neste cenário, a questão não prescinde de uma melhor incursão probatória, inviabilizando, por ora o deferimento da medida vindicada. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**N. 0717427-94.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ROBERTO BELISARIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF34563 - VITOR PAULO INACIO VIEIRA. R: SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): DF9999 - SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA. REGRA. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL. EXCEPCIONALIDADE. PENHORABILIDADE. DIGNIDADE DO DEVEDOR. MANUTENÇÃO. CASO DOS AUTOS. RECORRENTE. COMPROVAÇÃO. COMPROMETIMENTO. SUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA. PENHORA ADEQUADA. 1. A teor do art. 833, inc. IV, do CP, são impenhoráveis, em regra, os valores que tenham origem salarial, salvo os casos previstos no §2º do mesmo dispositivo legal. 1.1. Não obstante, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EREsp n.º 1.582.475/MG, alterou seu posicionamento, para, excepcionalmente, permitir a penhora de salário, quando for reservado percentual que garanta a dignidade do devedor e de sua família, ponderando-se o equilíbrio entre o direito do credor de ver a obrigação satisfeita e a própria dignidade da parte devedora. 2. A orientação da Corte Superior se coaduna com a necessidade de também se tutelar os interesses do credor que detém direito fundamental à satisfação de seu crédito, mormente em prazo razoável (CPC, art. 4º). 3. No caso dos autos, não havendo, à luz dos argumentos deduzidos no recurso, nenhum débito a comprovação específica de débitos que suplantem a capacidade de subsistência do devedor, bem como de seus rendimentos, de modo a viabilizar a apreciação de eventual comprometimento da totalidade de sua renda, verifica-se ser possível que uma parte dos valores auferidos pelo executado/agravante seja utilizada para pagamento do débito em execução na origem. 3.1. De mais a mais, a despeito da insurgência recursal, o executado/agravado não apresentou qualquer outra alternativa viável e suficiente para satisfazer sua obrigação e, em obediência a princípio da colaboração (CPC, art. 6º), promover também a satisfação dos interesses da parte agravante, igualmente legítimos e dignos de proteção pelo ordenamento jurídico. 4. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0715660-21.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): DF33806 - BRUNO NOVAES DE BORBOREMA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que nos autos de processo em fase de cumprimento de sentença, condenou o exequente, ora recorrente, ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente cobrado e o montante realmente devido. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça ?possui firme o entendimento no sentido de que são devidos honorários advocatícios ao executado/ impugnante quando o acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença

resulte em extinção do procedimento executivo ou redução do montante executado? (AgInt no AREsp 1679816/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 19/05/2021). 3. O fato de a diferença apurada, segundo tese do agravante, ser supostamente ínfima ou decorrer de mero equívoco na aplicação de índices de atualização, por si só, não constitui fundamento idôneo para afastar a compreensão firmada, mormente quando, a toda evidência, o equívoco só foi constatado a partir da intervenção da outra parte, cujo causídico, evidentemente, teve o trabalho de elaborar a pertinente tese defensiva e, portanto, faz jus à remuneração respectiva, ainda que, supostamente, de pequeno valor. 4. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0715348-45.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: RAPHAEL COSTA CARVALHO. A: GIOVANNA OLIVEIRA PARONETTO. Adv(s): RJ80952 - RODRIGO LUSTOSA DE OLIVEIRA. R: NEUSA MARIA PINTO. R: LUCARA MARIA ROSA. R: RAISSA MARIA ROSA DE AZEVEDO. Adv(s): DF22003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS. R: IRACEMA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. REQUISITOS PRESENTES. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. 1. O regramento atinente à gratuidade de justiça restou sensivelmente modificado pelo Novo Código de Processo Civil, que estabelece em seu art. 99 que a presunção de veracidade, firmada pela declaração do próprio postulante, pessoa natural, só pode ser afastada com base em elementos concretos que demonstrem a ausência dos requisitos legais, entendimento, inclusive, que já era dominante na doutrina e na jurisprudência. 2. No caso dos autos, a atual situação econômica da agravada-ré, comprovada pelos documentos juntados aos autos, não evidencia que ela possui, no momento, condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua própria subsistência com dignidade. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**N. 0767252-27.2021.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF60965 - JULIANA LAIS CALIMAN DANTAS, DF37271 - ANDRE DA ROCHA SOUZA, DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES, DF41860 - BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI. Adv(s): DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. AÇÃO REVISIONAL. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE PARA MENOR. AUSÊNCIA. FATOS JÁ EXISTENTES À ÉPOCA DA FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS. DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELO ALIMENTANTE. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO CONTRAPOSTO. MAJORAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Uma vez estabelecida a obrigação alimentícia, determinadas circunstâncias poderão autorizar a sua revisão, conforme estabelece o artigo 1.699 do Código Civil. Ou seja, a pretensão revisional, como no caso dos autos, depende de comprovação acerca da mudança na situação financeira de quem supre ou na de quem recebe os alimentos. 2. As dívidas contraídas pelo próprio alimentante não podem, em regra, legitimar a redução do valor da obrigação, sob pena de se transferir ao alimentando o ônus econômico pelos débitos do seu provedor, mormente em se tratando de dívidas relacionadas à própria obrigação alimentícia. 3. Diante da ausência de demonstração de modificação das circunstâncias, ensejando a alteração das condições financeiras do alimentante, inviável o acolhimento do seu pedido de revisão da obrigação alimentícia. 4. As movimentações financeira, investimentos e patrimonio, demonstram que o apelante detém condições financeiras para pagar alimentos em quantidade superior à fixada anteriormente. 4.1. Majoração efetuada em atenção ao binômio necessidade e possibilidade e ao critério da razoabilidade. 5. Recurso conhecido e improvido.

**N. 0723755-65.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. PROCESSUAL CIVIL. PARTILHA DE BENS. DIREITOS DISPONÍVEIS. REVELIA RECONHECIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. GUARDA E RESPONSABILIDADE. DIREITO DA CRIANÇA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. GUARDA. UNILATERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CARÊNCIA DE PROVAS. MELHOR INTERESSE DO MENOR. SENTENÇA CASSADA. 1. A revelia do requerido, não questionada no apelo, impede a discussão de matéria fática com relação às alegadas dívidas do casal que deveriam ser partilhadas, ante a presunção de veracidade prevista no art. 344 do Código de Processo Civil. 2. De outro lado, a revelia não produz seus efeitos o litígio versar sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 345, II, do Código de Processo Civil. 3. Resta evidenciado o cerceamento de defesa quando não se oportuniza às partes a fase para especificação de provas, quando a guarda unilateral da menor é fixada com fundamento na revelia do réu. 3.1. Por se tratar, o objeto da causa, de matéria de ordem pública e de direitos indisponíveis, envolvendo guarda de menores, ainda que o réu tenha apresentado contestação extemporânea, a aplicação do instituto do julgamento antecipado da lide não mostra recomendável, no presente caso, sendo necessária a dilação probatória para se aferir as condições que melhor atendam aos interesses da infante. 3. Acolhida a preliminar de cerceamento de defesa. Sentença cassada.

**N. 0715101-64.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): CE32880 - ISABELLE DE SOUSA DUARTE. Adv(s): DF30363 - THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA, DF60556 - DINAH LIMA BARROS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REDUÇÃO. CAPACIDADE ECONÔMICA INSUFICIENTE. NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADES COMPROVADAS. ANÁLISE PRELIMINAR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Preconiza o §1º do art. 1.694 do Código Civil que "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada", de tal modo que o quantum da verba alimentar deve ser firmado com arrimo no binômio possibilidade/necessidade, respectivamente do alimentante e do alimentando, fatos que, via de regra, necessitam de dilação probatória completa. 2. Se a decisão que fixou os alimentos provisórios avaliou os elementos necessários à apreciação do binômio necessidade e possibilidade, estabelecendo montante razoável e proporcional diante das provas até então produzidas, não há se falar em sua reforma, necessitando o feito de dilação probatória para averiguar a real capacidade financeira do alimentante. 3. Nesse contexto, em um juízo de cognição não exauriente, os elementos de prova constantes dos autos não corroboram a argumentação do réu/agravante no sentido de que ele não detém condição financeira de suportar a prestação dos alimentos provisórios fixados na origem. 3.1. A decisão deve ser mantida por seus fundamentos, sem prejuízo de posterior reanálise pelo juízo de origem, após a necessária instrução do feito. 4. Recurso conhecido e improvido.

**N. 0700697-71.2023.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: JOAO PAULO RODRIGUES SOARES. Adv(s): GO53086 - JESSICA CHAVES DOS SANTOS. R: PATRICIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF11410 - MARIO GONCALVES DE LIMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR. ARRESTO. BLOQUEIO SISBAJUD. REQUISITOS. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Cuidando-se o presente caso de arresto cautelar, previsto no artigo 301 do Código de Processo Civil, deve a parte autora demonstrar a probabilidade do seu direito e a existência de fundadas razões para evidenciar que a medida de bloqueio de ativos financeiros da parte requerida, ainda na fase de conhecimento e antes mesmo do contraditório, é indispensável para garantir o resultado útil do processo na eventualidade de acolhimento do pedido principal. 2. A adoção de medida de tamanha repercussão no patrimônio alheio, sem um juízo definitivo sobre o direito em discussão e com o diferimento do contraditório, requer elementos contundentes no sentido de que a parte contra quem se formula tal pedido esteja, efetivamente, praticando atos tendentes à dilapidação do patrimônio, ou então as circunstâncias fáticas subjacentes devem indicar fortemente o risco de ineficácia do provimento judicial caso se espere o regular término do rito processual. 3. Embora tenham sido suscitados importantes indícios que colocam sob suspeita as atividades noticiadas e o contrato firmado entre as partes, de outro lado, não verifico elementos concretos que apontem para dilapidação de patrimônio por parte do réu/agravante ou da prática de atos que, objetivamente, visem à frustração de eventual e futura execução. 4. Segundo as informações colhidas do registro de ocorrência, o réu/agravante se apresentou como representante da empresa ré enquanto supervisor de equipe, sendo inviável imputar-lhe responsabilidade na ausência de elementos concretos que possam induzir eventual solidariedade, que não pode ser objeto de presunção. 4.1. A própria narrativa autoral é no sentido de que o ora recorrente não participou diretamente das tratativas que antecederam a contratação, mas apenas realizou o atendimento da recorrida via Whatsapp a fim de esclarecer dúvidas depois que o contrato já fora assinado, não tendo sido apresentadas, até então, capturas de tela evidenciando o teor das conversas. 5. A satisfação de eventual julgamento

de procedência já se encontra resguardada pelos valores que foram bloqueados junto à conta bancária da pessoa jurídica, cabendo destacar que a quantia reclamada pela autora/agravada foi depositada via transferência PIX diretamente em conta bancária titularizada pela empresa. 6. Considerando que, em princípio, o caso dos autos não envolve litisconsórcio unitário e o presente recurso não aproveita os demais litisconsortes (artigos 117 e 1.005 do Código de Processo Civil), e na ausência de elementos que, nesse estágio do processo, evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo especificamente em relação ao réu/agravante, tenho que os valores bloqueados em sua conta bancária devem ser liberados. 7. Recurso conhecido e provido.

**N. 0715802-50.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ITAU UNIBANCO S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, DF36370 - RAPHAEL DE SOUSA OLIVEIRA. R: F.E DA SILVA LAJES E CONCRETOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANNESA MARIA PEREIRA MILITAO. Adv(s): DF50303 - RAQUEL SILVEIRA DE BRITO. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. CONTROVÉRSIA. PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL. QUANTUM. ADEQUAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de recurso de apelação em que se discute a responsabilidade da instituição financeira por danos decorrentes à parte autora pelo protesto indevido de título de crédito. 1.1. Na origem, a sentença considerou inexistente a relação jurídica entre as partes, inclusive por não ter sido apresentado qualquer documento capaz de comprovar a existência da dívida, a despeito de a instituição financeira, ora apelante, alegar ter atuado nos limites do contrato de mandato havido com o corréu. 2. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade deduzida pelo apelante que se confunde com o mérito da controvérsia, porque inerente à própria responsabilidade da instituição financeira na negativação do nome da parte autora. 2.1. De todo modo, tratando-se a controvérsia dos autos de relação jurídica norteada pelo Código de Defesa do Consumidor, notadamente pelo fato de a parte autora ser equiparada a consumidor (art. 17 do CDC), e sendo o apelante parte integrante da cadeia de consumo, afigura-se presente sua legitimidade para a demanda, haja vista o disposto nos arts. 14, 18 e 34 do CDC. 3. O endossatário, no endosso-mandato, atua como procurador da parte credora nos atos de cobrança da dívida, inclusive ao protestar o título que a materializa, daí porque, a teor da súmula 476 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sua responsabilidade, a princípio, está restrita aos casos em que extrapola os limites do mandato conferido. 4. Mantida a responsabilidade da instituição financeira quando não exige do sacador os elementos mínimos que demonstrariam a regularidade da cártula, em especial a comprovação da entrega da mercadoria ou da prestação do serviço a que se refere a duplicata. 4.1. A sentença considerou inexistente a relação jurídica subjacente à emissão do título de crédito e, por via de consequência, a própria dívida estampada na cártula, não havendo no recurso, porém, qualquer insurgência quanto a este ponto do julgamento monocrático. 5. O valor dos danos morais deve ser arbitrado de forma razoável e proporcional, levando-se em conta, além da necessidade de compensação dos prejuízos sofridos, as circunstâncias do caso concreto. 5.1. O valor da dívida não constitui parâmetro idôneo e suficiente para balizar a fixação dos danos morais, notadamente por sua natureza extrapatrimonial, que se destina, não a recompor eventual perda patrimonial, mas a compensar a violação ilícita aos direitos da personalidade. 6. O montante indenizatório requerido na inicial é meramente indicativo, eis que o arbitramento do dano é atribuição do julgador, de tal modo que a fixação em patamar inferior ao requerido pelo demandante não induz sucumbência recíproca. 7. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0714273-68.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ADELITA JEANE RABELO CORREA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 6.618/2020. INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. DIPLOMA SEMELHANTE JULGADO INCONSTITUCIONAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. ALTERAÇÃO DO LIMITE. CASO DOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA. 1. A Lei Distrital nº 6.618/2020, alterou o limite para pagamento de requisição de pequeno valor no âmbito do Distrito Federal, que passou de 10 (dez) para 20 (vinte). 2. A norma jurídica em questão padece do mesmo vício de constitucionalidade que maculou o diploma legal semelhante, Lei nº 5.475/2015, julgado inconstitucional pelo Conselho Especial desta Corte, já que em ambas há invasão na competência do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo. 2.1. Além desta inconstitucionalidade, o próprio Conselho Especial ao analisar a questão também entendeu por declarar a inconstitucionalidade da Lei. 6.618/2020. 3. Não se faz necessária a instauração de incidente de arguição de inconstitucionalidade no caso em apreço, uma vez que a matéria já foi objeto de análise pelo Conselho Especial desta egrégia Corte de Justiça, por ocasião do julgamento das ADIs 2015.00.2.014329-8, 2015.00.2.015077-2 e 0706877-74.2022.8.07.0000, ao declarar a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 5.475/2015 e da Lei. 6.618/2020, razão pela qual a hipótese em tela se enquadra na exceção à cláusula de reserva de plenário, estabelecida no parágrafo único do art. 949 do CPC. 4. Em que pese não seja aplicável ao caso em apreço o disposto no Tema 792 do Supremo Tribunal Federal, diante da distinção entre as hipóteses de incidência daquela tese e a do caso em tela, resta inaplicável o disposto no referido diploma normativo - Lei Distrital nº 6.618/2020 ? ao caso vertente, uma vez que o aumento do quantum das requisições de pequeno valor envolve matéria de orçamento público, cuja iniciativa é privativa do Governador do Distrito Federal, conforme preveem os artigos 71, § 1º, inciso V, e 100, inciso XVI, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal. 5. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0715937-37.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): GO5663900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. R: RAISSA CAMPOS FERNANDES. Adv(s): MG145814 - RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ADMINISTRADORA DE APÓLICE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR (CDC). RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA NA ORIGEM. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. FIXAÇÃO DAS ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Para que haja o deferimento da tutela provisória de urgência, o artigo 300 do CPC estabelece que ?a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.?. Além disso, o diploma processual civil acrescenta no §3º do art. 300 do CPC/15, que ?a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.?. 2. A peculiaridade da situação de saúde da agravada restou demonstrada pela existência de doença renal crônica, com realização diária de hemodiálise e administração contínua de medicamentos para contenção de infecção sanguínea bacteriana, além de risco de cirurgia cardíaca de urgência, caso o tratamento médico não ocorra. 2.1 Nessa senda, não se vislumbra qualquer elemento que permita a modificação da tutela concedida pelo juízo de origem, sendo certo que a análise da relação contratual discutida nos autos, demanda ampla dilação probatória, após efetivo contraditório e ampla defesa na origem, inviável neste momento processual. 2.2 Considerando que a agravada necessita de tratamento médico emergencial de caráter contínuo, não se mostra conveniente a sua interrupção, o que, inclusive, caracterizaria periculum in mora in reverso, o que não se pode tolerar. 3. Mantém-se o valor da multa fixada para garantir o cumprimento da determinação judicial, com natureza eminentemente inibitória, fixada com razoabilidade e proporcionalidade. 4. Recurso conhecido e improvido.

**N. 0700434-92.2022.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: FLAVIA DIAS RODRIGUES. Adv(s): DF28304 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA, RJ137936 - JOSE REYNALDO DOS SANTOS FONSECA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO A DIALETICIDADE REJEITADA. AÇÃO COMINATÓRIA COMBINADA COM INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. ALEGAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO. DEMONSTRAÇÃO. FATOS OBSTATIVOS. AUSÊNCIA. CONDUTA ILÍCITA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. REDUÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Considerando a correlação entre os fundamentos da sentença e os argumentos expostos no recurso, não há que se falar em inadmissibilidade por violação ao princípio da dialeticidade, sendo impositiva a rejeição da preliminar suscitada pela parte recorrida em sede de contrarrazões. 2. Nos termos do artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98, é possível a rescisão unilateral de contrato de plano de saúde em razão do não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias. 3. Logo, a questão se resolve no âmbito do contexto probatório, na forma do artigo 373

do Código de Processo Civil, o que exige uma avaliação acerca da demonstração do fato constitutivo do direito pela autora/apelada e, pela seguradora ré/apelante, da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo. 4. Embora a seguradora argumente ter promovido a rescisão unilateral em razão do inadimplemento por dois meses consecutivos, verifica-se que a referida inadimplência não ocorreu. 5. Não bastasse, em que pese as afirmações da apelante de que efetuou a notificação da apelada acerca do encerramento do contrato de plano de saúde em tempo hábil, verifica-se que não há nos autos provas suficientes a demonstrar que a referida notificação tenha sido de fato enviada ao endereço da autora. 6. Desta feita, a apelante não se desincumbiu de provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, conforme estabelecido no inciso II, do art. 373 do Código de Processo Civil, não cumprindo as regras estabelecidas no art. 13, parágrafo único, II, da lei n.º 9.656/1998, proibindo a suspensão ou rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, admitindo-se, como exceção, a suspensão ou rescisão nos casos de fraude ou não pagamento da mensalidade, por período superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, desde que, porém, o consumidor seja previamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência. 7. Uma vez demonstrando a parte autora os fatos constitutivos do seu direito, incumbia à seguradora ré apresentar elementos impeditivos, extintivos ou modificativos, de maneira que, na ausência destes, o reconhecimento da procedência da pretensão autoral, nos mesmos termos em que afirmado na sentença recorrida, é medida que se impõe. 8. A recusa indevida do plano de saúde em autorizar procedimento médico (realização de parto), causa angústia e aflição no paciente a ensejar a compensação por dano moral. 8.1. O valor da compensação por danos morais deve ser fixado com razoabilidade e proporcionalidade ao dano experimentado, atendendo a finalidade compensatória da vítima sem lhe propiciar enriquecimento sem causa e, ao mesmo tempo, inibir a reiteração da conduta que ensejou o dano. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**N. 0716353-05.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEURIVAN GUEDES DA SILVA. R: NICANOR FERREIRA DO NASCIMENTO. R: NILDO DO CARMO NASCIMENTO. R: NILSON ALVES OLIVEIRA. R: NILSON DE OLIVEIRA NETO. R: NILSON GOMES RODRIGUES. R: NILSON PINTO DA SILVA. R: NIVALDO BATISTA DA SILVA. R: NOEL ALVES DE MIRANDA. R: OCILON PEREIRA DOS SANTOS. R: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF64472 - MAIKON FERREIRA DE SOUZA PEREIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF. ADICIONAL NOTURNO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. SÚMULA 383 DO STF. INAPLICABILIDADE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO NA SEGUNDA METADE DO PRAZO DE CINCO ANOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. TRÂNSITO EM JULGADO. TERMO A QUO PARA O INÍCIO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. A questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo 1.169 possui os seguintes contornos: ? Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.?. 1.1 A Colenda Corte Superior determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. 1.2. A decisão impugnada nos autos, não trata da necessidade, ou não, da liquidação prévia como condição sine qua non para a instauração do cumprimento de sentença, uma vez que a questão controvertida refere-se ao critério de correção monetária a ser utilizado para atualização do débito no cumprimento de sentença que já foi instaurado, daí porque a controvérsia ora posta não é alcançada pela decisão proferida no Tema nº 1169 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. Considerando que o pedido feito pelo sindicato em 28/02/2013 consistiu em mero requerimento de intimação do DISTRITO FEDERAL para o fornecimento de documentos necessários à liquidação do julgado, não se mostra correto, porque ausente fundamento legal para tanto, considerar esse momento como marco interruptivo da prescrição, o que somente veio a se efetivar em 13/07/2015, quando, de fato, o sindicato deflagrou, ainda que parcialmente, o cumprimento de sentença da ação coletiva, especificamente em relação a obrigação de pagar. 3. Sendo assim, com a interrupção do prazo prescricional em 13/07/2015, data em que ajuizado o cumprimento de sentença da obrigação de pagar, e à luz do disposto no art. 9º do Decreto nº 20.910/32, tem-se que a prescrição então interrompida recomeçou a correr, pela metade do prazo, da data do último ato ou termo do respectivo processo, a saber, quando do trânsito em julgado dos embargos à execução, ocorrido em 08/10/2019. 4. Ressalta-se que a interrupção do prazo prescricional, nessa linha de raciocínio, deu-se na segunda metade do prazo de cinco anos, restando inaplicável na hipótese o que prevê a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal. 5. Com fundamento em precedente paradigmático proferido pela Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.340.444/RS, não parece ?possível reconhecer que a falta de liquidação tenha suspenso o prazo prescricional, porque a prescrição em debate se refere exatamente à própria iniciativa de cada indivíduo para liquidar a sentença coletiva?. 6. De mais a mais, não se mostra recomendável ter-se como marco inicial do prazo prescricional o dia útil seguinte ao trânsito em julgado dos embargos à execução da obrigação de pagar, uma vez que, em primeiro lugar, o respectivo acórdão não trouxe em sua parte dispositiva a determinação de prévia liquidação, e, em segundo lugar, sequer haveria que se falar em liquidação propriamente dita, tanto que o sindicato ajuizou diretamente a presente execução, pois desde, ao menos, o ano de 2015, já detinha em seu poder todas as informações necessárias para o pleno exercício da pretensão executória. 7. Logo, a prescrição recomeçou a correr por dois anos e meio a partir de 09/10/2019, findando-se em 09/04/2022. Considerando que o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 30/05/2022, tem-se por prescrita a pretensão executória. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**N. 0717233-94.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** FRANCISCO VALBER MOUSINHO LIMA. A: MARCIA RODRIGUES DE ASSIS. Adv(s): DF11791 - JOSE ADILSON BARBOZA. R: SOLANGE PEREIRA DA SILVA. R: ADELINO ROBERTO BARBOSA. Adv(s): DF24635 - GILVAN DANTAS DO NASCIMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. DIREITOS DO CREDOR HIPOTECÁRIO. SUB-ROGAÇÃO. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRO IMÓVEL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que, nos autos de processo em fase de cumprimento de sentença, acolheu impugnação dos devedores para desconstituir a penhora sobre bem imóvel, por trata-se de bem de família. 2. É inadmissível a penhora do bem de família para reembolsar terceiro que, por força de contrato particular firmado com o adquirente, passou a realizar o pagamento das parcelas do financiamento imobiliário. 3. Inviável conhecer de questão não resolvida pelo juízo de origem, tal qual a propriedade de outro bem imóvel pelos devedores, sob pena de supressão de instância, abrindo-se aos agravantes, de qualquer forma, a possibilidade de pleitearem a satisfação de seu crédito em relação ao imóvel remanescente. 4. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0727579-72.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA. Adv(s): DF11863 - JOCIMAR MOREIRA SILVA. R: LIDER ESQUADRIAS E ACM LTDA. Adv(s): MG120338 - SERGIO MARTINS PARREIRA JUNIOR. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔNIBUS. CAMINHÃO. RODOVIA. PRELIMINAR. INOVAÇÃO RECURSAL. REJEITADA. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO AFASTADA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. A inovação recursal é repugnada pelo estatuto processual vigente, de forma expressa no art. 1.014 do CPC que somente admite a colação de fatos novos na instância revisora quando a parte interessada comprovar que não o fez oportunamente por motivo de força maior. 1.1 Sendo observada que a pretensão recursal foi suscitada na origem e apreciada na sentença recorrida, rejeita-se a preliminar de inovação recursal abordada nas contrarrazões ao recurso. 2. O legislador, ao distribuir entre todos os atores do trânsito o dever de cuidado na condução do respectivo veículo, tratou de modo bastante particular a responsabilidade do motorista em relação ao veículo conduzido à sua frente, impondo a ele a obrigação de guardar distância segura que, a depender das condições climáticas e do local, lhe permitisse evitar colisão nos casos de paradas ou diminuições de velocidade abruptas do automóvel à sua frente. 3. Construiu-se na jurisprudência o entendimento segundo o qual incide sobre o motorista que colide na traseira de outro veículo a obrigação de comprovar que estava atendendo ao disposto no art. 29, inciso II, do CTB, ou seja, de que estava conduzindo o seu automóvel com distância segura para as condições de pista e clima no momento do acidente. 4. É presumida a culpa do condutor do veículo que colide na parte traseira de outro, salvo demonstrada a existência de fato que

afaste sua responsabilidade no infortúnio. 4.1 Nessa toada, caberia à parte autora afastar essa presunção, ônus do qual não se desincumbiu. 4.2 Na espécie, não há nenhum elemento capaz de indicar que o réu/apelado tenha realizado alguma conduta capaz de ocasionar o acidente em questão. Presunção não afastada. 5. Recurso de apelação conhecido e desprovido.

**N. 0716983-61.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF32682 - BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: FRANCISCO DENYS LOURENCO BRAGA. Adv(s): DF7311 - ELIZABETH TOSTES PEIXOTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. COMPLEXIDADE. MONTANTE FIXADO. ZELO PROFISSIONAL. RAZOABILIDADE. MINORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil, o juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo, devendo este fixar a proposta de honorários. 2. Não há no regramento jurídico critérios pré-definidos quanto à fixação da verba pericial, necessitando o magistrado, ao fixar a verba, analisar o valor com base no tempo, complexidade da causa e zelo do profissional. 3. No caso em apreço, a despeito de requerer a redução do valor fixado a título de honorários periciais, a parte agravante não colaciona aos autos qualquer demonstrativo de que o valor apresentado se mostra abusivo. 3.1. Neste ponto, caberia ao recorrente, nos termos do art. 373 do CPC, infirmar o valor fixado pelo d. juiz de origem com elementos que demonstrassem o alegado excesso do valor cobrado. 4. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0706049-41.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, DOS SERV DA SEC DE SAUDE E DOS TRAB EM ENSINO DO DF LTDA. Adv(s): DF55925 - TIAGO SANTOS LIMA. R: EXPERT SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISLEI DIOMAR DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTA DE OLIVEIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DA OBRIGAÇÃO. CERTEZA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ASSINATURA DAS PARTES. MODALIDADE DIGITAL. CERTIFICAÇÃO. INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS. CERTIFICAÇÃO PRIVADA. VALIDADE. AUTENTICIDADE. PREVISÃO LEGAL. MITIGAÇÃO. MATÉRIA DE DEFESA. ARGUIÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. NECESSIDADE. 1. Para que seja dotado de certeza, o título do qual consta a obrigação exequenda deve demonstrar quem é o pretense credor e quem é o pretense devedor, além da espécie de obrigação sobre a qual há de recair a atividade executiva, viabilizando, assim, o processamento da execução. 2. Pelo que consta do título, foi adotado meio eletrônico de contratação mediante aposição de login, senha, assinatura eletrônica e/ou assinatura digital, nos termos da Lei 13.986, de 7 de abril de 2020 e da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. 3. Ao instituir a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras ? ICP-Brasil, a MP nº 2.200-2/01 conferiu presunção de veracidade, em relação aos signatários, às declarações constantes dos documentos eletrônicos produzidos com o uso do processo de certificação disponibilizado por essa infraestrutura. 3.2. Embora, no caso dos autos, não tenha sido utilizado o processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, a norma em questão também assegura outras formas de comprovação da autoria e da integridade de documentos eletrônicos, quando utilizados certificados de assinatura eletrônica diferentes, desde que aceitos pelas partes e pelos signatários do documento. 4. Na presente hipótese, consta dos autos que a cédula de crédito bancário foi assinada pelas partes envolvidas por meio da certificação disponibilizada por empresa privada, a qual envolve o envio de cópia do documento pessoal e de uma fotografia segurando-o, em formato autorretrato, no momento da aposição da assinatura digital. 5. Não se verifica dos autos qualquer elemento que mitigue a legitimidade da documentação em que se baseia a pretensão executiva, o que inviabiliza, por ora, qualquer conclusão de que os requisitos necessários à exequibilidade do título, em especial, a certeza, não estariam preenchidos, até porque, na forma do artigo 107 do Código Civil, a validade da declaração de vontade não depende de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. 6. A eventual e hipotética discordância dos devedores em relação ao preenchimento dos requisitos formais de validade do título executivo deve ocorrer no momento processual adequado, utilizando-se de elementos que sejam necessários à demonstração de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado, na forma do artigo 373 do Código de Processo Civil, sendo inviável a presunção, de plano, de que as assinaturas certificadas por outra modalidade, que não aquela promovida pela ICP-Brasil, não sejam autênticas. 7. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.

**N. 0717081-35.2022.8.07.0015 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: JEAN MICHEL FERNANDES MATIAS. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SAGARANA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. VÍCIOS VERIFICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIDA. RETIRADA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEMAIS SÓCIOS. AUSENTE. INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apresentada petição inicial irregular ou defeituosa, deve o magistrado, antes de extinguir o feito, oportunizar à parte a emenda da petição inicial. Apenas não cumprida tal determinação é que deve o juiz, com fundamento em texto expresso de lei, julgar extinto o processo nos termos do artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. 2. É direito do sócio se retirar a qualquer tempo da sociedade empresária constituída por prazo indeterminado. 2.1. Entretanto, a notificação dos demais sócios, considerando-se válida para tanto a notificação entregue no endereço da sede da empresa, é requisito para a demonstração do interesse no presente feito, haja vista que a necessidade e adequação de ajuizamento da ação somente surgem após a resistência da sociedade em proceder à apuração de haveres e alteração social na Junta Comercial. 4. Correto o indeferimento da petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único do CPC e, por conseguinte, a extinção do processo com fundamento no inciso I do art. 485 do CPC, quando a parte autora, embora devidamente intimada, não cumpre a determinação de emenda. 5. Recurso conhecido e desprovido.

**N. 0717817-64.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: GILMAR MENEZES SILVA. Adv(s): AL5076 - PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES. R: MAX KOLBE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. REQUISITOS PRESENTES. 1. O regramento atinente à gratuidade de justiça restou sensivelmente modificado pelo Novo Código de Processo Civil, que estabelece em seu o art. 99 que a presunção de veracidade, firmada pela declaração do próprio postulante, pessoa natural, só pode ser afastada com base em elementos concretos que demonstrem a ausência dos requisitos legais, entendimento, inclusive, que já era dominante na doutrina e na jurisprudência. 2. No caso dos autos, a atual situação econômica do agravante, comprovada pelos documentos juntados aos autos, não evidencia que ele possui, no momento, condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua própria subsistência com dignidade. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**N. 0712109-33.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES. R: FERNANDES & TEIXEIRA PEFUMARIA LTDA - EPP. R: ADOLVANDO TEIXEIRA PINHEIRO. R: ADOLFO FERNANDES PINHEIRO. R: RENAN FERNANDES PINHEIRO. R: LUCELIA FERNANDES PINHEIRO. Adv(s): DF11443 - ALBA VALERIA DE MENDONCA PERFEITO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA. REGRA. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL. EXCEPCIONALIDADE. PENHORABILIDADE. DIGNIDADE DO DEVEDOR. MANUTENÇÃO. CASO DOS AUTOS. REMUNERATÓRIA CONSIDERÁVEL. PENHORA ADEQUADA. 1. A teor do art. 833, inc. IV, do CP, são impenhoráveis, em regra, os valores que tenham origem salarial, salvo os casos previstos no §2º do mesmo dispositivo legal. 1.1. Não obstante, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EREsp n.º 1.582.475/MG, alterou seu posicionamento, para, excepcionalmente, permitir a penhora de salário, quando for reservado percentual que garanta a dignidade do devedor e de sua família, ponderando-se o equilíbrio entre o direito do credor de ver a obrigação satisfeita e a própria dignidade da parte devedora. 2. A orientação da Corte Superior se coaduna com a necessidade de também se

tutelar os interesses do credor que detém direito fundamental à satisfação de seu crédito, mormente em prazo razoável (CPC, art. 4º). 3. No caso dos autos, não havendo, à luz dos argumentos deduzidos no recurso, nenhum débito específico que comprometa excessivamente a renda da parte devedora, verifica-se ser possível, em consonância com o entendimento superior, que parcela de seus proventos de aposentadoria seja utilizada para pagamento do débito em execução na origem. 3.1. De mais a mais, a despeito da insurgência recursal, o executado/agravado não apresentou qualquer outra alternativa viável e suficiente para satisfazer sua obrigação e, em obediência a princípio da colaboração (CPC, art. 6º), promover também a satisfação dos interesses da parte agravante, igualmente legítimos e dignos de proteção pelo ordenamento jurídico. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**N. 0703685-02.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FRANCISCO PLACIDO RODRIGUES BEZERRA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 85, §§ 2º e 7º, CPC. FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO AFASTADO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. LIBERAÇÃO DA QUANTIA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. 1. Nos termos do art. 1.022 e incisos do CPC, os embargos de declaração têm por finalidade (I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, (II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e (III) corrigir erro material. 2. O artigo 85, §7º, do CPC determina que não são devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. Desse modo, infere-se que é devida a fixação da verba honorária sucumbencial quando há impugnação de cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, observado o princípio da causalidade, instituído pelo art. 85 do CPC/2015, e tomando-se como base o valor do excesso apontado. Precedentes. 2.1. Inaplicável na espécie o enunciado 519 do STJ. 3. Considerando que o v. Acórdão embargado deu provimento ao recurso do exequente, ora embargante, mas não inverteu a condenação de pagamento dos honorários advocatícios, torna-se necessário o aperfeiçoamento do julgado, com o suprimento da omissão. 4. O Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 28, considerou possível a expedição de precatórios ou requisições de pequeno valor em relação à parte incontroversa do débito contra a Fazenda Pública, nos seguintes termos: "Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor". 4.1. Verificado que a Fazenda Pública expressamente reconhece determinada quantia como incontroversa, torna-se possível o cumprimento de sentença em relação a esta parte. Precedentes. 4.2. Não obstante o direito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em relação à parte incontroversa do débito, deve-se observar, para o regime de expedição de requisitórios, o impedimento de parcelamento de precatórios com a finalidade de se enquadrar no pagamento de obrigações de pequeno valor (art. 100, §8º, da CF). 5. Considerando que o v. Acórdão deu provimento ao recurso do exequente, ora embargante, mas não se manifestou sobre o prosseguimento da execução com relação à parcela incontroversa, procedente o suprimento da omissão. 6. Embargos de Declaração apresentados pela parte exequente/agravante conhecidos e providos.**

**N. 0720048-64.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RADIAL ADMINISTRADORA PATRIMONIAL LTDA - ME. Adv(s): DF65521 - SAMUEL PIRES DA SILVA RIBEIRO, DF62722 - GISELLE TORRES ALMEIDA, DF21470 - JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA, DF65492 - LUCAS AIRES DE ARAUJO, DF68476 - GABRIEL DE SOUZA CANDIDO MELO, DF68399 - JOAO VICTOR TEIXEIRA DISTRETI, DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: UNIAO EDUCACIONAL DE BRASILIA. Adv(s): DF04517 - OSVALDO ARANHA DE ABREU GONCALVES. AGRAVO DE INSTRUMENTO ? EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ? CONSULTA AO SISTEMA ? SNIPER? ? INDEFERIMENTO ? LONGO TRANSCURSO DE PRAZO DAS DILIGÊNCIAS ANTERIORES NOS SISTEMAS RENAJUD, SISBAJUD E INFOJUD ? DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. 1. Diante do transcurso do prazo de 8 (oito) anos entre a última pesquisa realizada nos sistemas eletrônicos de ordens de bloqueio e requisições de informações básicas de cadastro e saldo credor (SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD), cabível excepcionalmente a pesquisa no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER). 2. Agravo de Instrumento conhecido e provido.**

**N. 0001417-23.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PAULO ROBERTO CHAVES FILHO. Adv(s): DF16934 - PAULO ROBERTO CHAVES FILHO. R: FABIANA FEIJO SAMPAIO PINTO BORGES. Adv(s): DF33397 - DIEGO BACELAR LIPARIZI, DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA, DF37834 - GABRIEL RIVERA VELASCO BALDONI CANTANHEDE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. EMBARGOS À MONITÓRIA. ÔNUS PROBATÓRIO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 700, do Código de Processo Civil, a ação monitoria é procedimento especial ajuizável por quem detenha prova escrita representativa de crédito, sem eficácia de título executivo. 2. Na ação monitoria aparelhada por cheque prescrito, não se exige a demonstração do motivo pelo qual ele foi emitido (causa debendi), bastando a juntada da cópia do cheque para comprovar a relação jurídica existente entre as partes e o débito. 3. Segundo a Súmula 531 do STJ ?Em ação monitoria fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cópia?. 4. Embora o emitente do cheque possa, em embargos à ação monitoria, discutir os fatos que deram ensejo ao negócio jurídico subjacente, a ele incumbe a prova de eventual ilegitimidade ou insubsistência da causa debendi, por constituir fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. 5. Torna-se estável a decisão, proferida na etapa de saneamento do feito, que indefere o pedido de prova pericial formulado pelo réu, ora apelante, se este não se insurgiu contra esse ato por meio da interposição de agravo de instrumento ou mediante requerimento de ajustes ou esclarecimentos. Verifica-se, ainda, que o réu desistiu, a tempo e modo, da produção de prova testemunhal. Incabível, portanto, a rediscussão dessas matérias por esta instância julgadora, porque já albergada pela preclusão. 6. Na hipótese, a autora apelada desincumbiu-se do seu ônus processual, uma vez que carrou lastro probatório para afirmar a sua pretensão. De outro modo, o réu apelante não trouxe aos autos elementos mínimos que pudessem sustentar sua alegação, de modo a impedir o reconhecimento do direito pleiteado. 7. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida.**

**N. 0707512-18.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. R: GILDETE GONCALVES DE SOUZA. Adv(s): DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PLANO DE SAÚDE PRIVADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SOLICITAÇÃO DE INTERNAÇÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. NEOPLASIA MALIGNA. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Eventual pedido de concessão de efeito suspensivo deve ser formulado por petição autônoma, dirigida ao tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ou ao relator, se já distribuída, nos termos do §3º do art. 1.012 do CPC. 2. Discute-se a legitimidade da negativa de cobertura de internação de segurada de plano de saúde em razão do prazo de carência e suas repercussões materiais e morais. A controvérsia deve ser analisada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor, o qual regulamenta o direito fundamental de proteção da parte hipossuficiente e incide nos contratos firmados com administradoras de planos de saúde. 3. Na hipótese de urgência ou emergência, a cobertura e o tratamento médico são garantidos ao consumidor, na medida em que se enquadra em situação de emergência, que se amolda ao prazo de carência de vinte e quatro horas previsto no artigo 12, inciso V, alínea "c", da Lei 9656/98. 4. No que se refere ao ?quantum? indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o patamar mostra-se adequado, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de**

ter se pautado no caráter pedagógico da medida, com vistas a inibir que a conduta ilícita seja recorrente pela operadora de Plano de Saúde. 5. Recurso da operadora de saúde conhecido e não provido.

**N. 0741076-56.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Adv(s): DF11099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO, DF17092 - MARCOS VINICIUS MENDONÇA FERREIRA LIMA. R: TOTAL-EMPREENHIMENTOS E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGRONORTE EMPREENHIMENTOS E AGRONEGOCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL HIPOTECADO. PLURALIDADE DE RÉUS. CORRÉU CITADO POR EDITAL. DEFENSORIA PÚBLICA. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL PELA CURADORIA ESPECIAL. FATOS CONTROVERTIDOS. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL REJEITADAS. MÉRITO. VENDA DE IMÓVEL GRAVADO COM HIPOTECA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? CABIMENTO ? PRECEDENTES DO EG. STJ E TJDF. SENTENÇA MANTIDA. 1. A oposição de embargos de declaração, independentemente da qualidade da decisão embargada, tem efeito interruptivo do prazo que será devolvido por inteiro para interposição de outro recurso que lhe seguirá. 2. Não há negativa de prestação jurisdiccional na sentença quando o julgado enfrenta a matéria posta em debate, de forma fundamentada, e na medida necessária para o deslinde da controvérsia. 3. A contestação apresentada pela Defensoria Pública, no exercício da função de curador especial, mesmo que por negativa geral, torna os fatos discutidos controvertidos. 4. É permitido ao proprietário alienar o bem garantido por hipoteca, sem anuência expressa do credor hipotecário, com base no art. 1.475 do Código Civil. 5. Não é permitido ao credor exigir da parte ré a remissão das dívidas, em função da alienação do imóvel hipotecado, visto que o negócio jurídico realizado encontra amparo no art. 1.475 do Código Civil. 6. A jurisprudência do Eg. STJ e TJDF firmou-se no sentido de que são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua como Curador Especial. 7. O valor arbitrado pelo Juízo a quo, a título de honorários, remunera condignamente o trabalho dedicado da ilustre Defensoria Pública, impondo-se a manutenção da referida verba. 8. Apelação conhecida. Preliminares rejeitadas e, no mérito, recurso não provido.

**N. 0713391-28.2022.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. R: CAMILY MIRANDA DA SILVA. Adv(s): DF65249 - HELEN FERREIRA DE SOUSA, DF64320 - GABRIEL BARRETO DE FREITAS, DF34301 - RENNEE BERGSON FERRO GONZAGA, DF64334 - KARL HEISENBERG FERRO SANTOS. APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ? FACEBOOK ? DIVULGAÇÃO DE PERFIS FALSOS ? DISPONIBILIZAÇÃO, NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, DE CONTEÚDO ÍNTIMO DA AUTORA PRODUZIDO EM CARÁTER PRIVADO ? FOTOS DE CONTEÚDO SEXUAL ? ART. 21 DO MARCO CIVIL DA INTERNET ? CONDENAÇÃO DO RÉU CONSISTENTE EM EXCLUSÃO DOS PERFIS FALSOS, SOB PENA DE MULTA ? DANOS MORAIS ? PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS ? ?QUANTUM? INDENIZATÓRIO ? RAZOABILIDADE ? SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. O art.21 do Marco Civil da Internet refere-se à divulgação não autorizada de imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, o que justifica sua pronta exclusão da plataforma, a requerimento da pessoa prejudicada, independentemente de determinação judicial. 2. Na hipótese, é indiscutível que a exposição não autorizada de imagens da autora ? algumas íntimas e de cunho sexual a ela atribuídas ? tem repercussão direta em seu direito da personalidade e intimidade. Considerando que o réu foi notificado extrajudicialmente pela autora em relação ao conteúdo não autorizado, cujo teor tem caráter sexual, caberia ao requerido adotar prontamente as medidas necessárias para a exclusão dos perfis falsos noticiados, nos termos da lei especial, o que não ocorreu. 3. Constatado que os perfis falsos expuseram a autora em situação vexatória, imprimindo à ora apelada algumas fotos de conteúdo sexual, resta perfeitamente configurada a ofensa à dignidade e honra da demandante. Trata-se de exercício arbitrário por parte do requerido, que não tomou qualquer providência quando instado a fazê-lo, a tempo e modo. Conclui-se, portanto, comprovada a ocorrência de ato ilícito apto a ensejar a obrigação de indenizar, restando demonstrada a lesão ao direito da autora, razão pela qual se torna cabível a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. 4. As astreintes têm por finalidade promover a efetividade das decisões judiciais, evitando que o cumprimento das obrigações impostas seja postergado indeterminadamente. Assim, sopesando a necessidade de exclusão dos perfis falsos narrados na inicial, o prazo fixado para cumprimento das condicionantes (5 dias) bem como o valor fixado a título de multa (R\$ 5.000,00) afigura-se suficiente e compatível com a obrigação. Além disso, para que a multa não seja devida ou exorbitante, basta que o requerido cumpra a obrigação determinada, no tempo e modo devidos. 5. Observados os pressupostos legais, o valor fixado na r. sentença recorrida a título indenizatório ? R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ? se mostra razoável e proporcional, não merecendo reparos. 6. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0709619-79.2021.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ELAINE AVELINO CALADO FERREIRA. Adv(s): DF34744 - CARLOS EDUARDO FERREIRA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. CIVIL. PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE PRIVADO. AMPLITUDE DE COBERTURA. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. EXCEÇÃO CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Por ocasião do julgamento dos EREsp nº 1889704/SP e EREsp nº 1886929/SP, o colendo Superior Tribunal de Justiça concluiu que a lista elaborada pela ANS é, em regra, taxativa, mas fixou parâmetros para que, em situações excepcionais, os planos custeiem procedimentos não previstos no rol da ANS. 2. A Lei de Planos de Saúde (nº 14.454/2022) veio confirmar o entendimento de que, na ausência de previsão de determinado procedimento no rol da ANS, desde que atendidas, alternativamente, determinadas condicionantes, devem os planos de saúde autorizar o tratamento ou procedimento prescrito pelo médico assistente. 3. Na hipótese, o laudo médico atesta a imprescindibilidade do tratamento e a ineficácia de outros procedimentos médicos previstos para a patologia que acomete a paciente, razão pela qual a cobertura dos procedimentos indicados - ?sinusotomia frontal intranasal por vídeoendoscopia? (código 30502357) e ?sinusotomia esfenoideal por vídeoendoscopia? (código 30502349) -, mesmo que não previstos no rol da ANS, encontra-se nas exceções que autorizam a condenação do plano de saúde a cobri-lo. 4. Recurso conhecido e provido.

**N. 0711278-62.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: WILSON DE CASTRO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILSON DE CASTRO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. APELAÇÕES CÍVEIS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR. REAJUSTE SALARIAL DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. LEIS DISTRICTAIS N. 38/89 e N. 117/90. REAJUSTE DE MARÇO A JUNHO DE 1990. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO SOMENTE EM 1992. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM ACOLHIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A sentença coletiva transitada em julgado (proc. n. 00013136-95.2000.8.07.0001) que instrui a presente liquidação reconheceu o direito dos substituídos pelo SINDIRETA/DF à reposição das perdas salariais do denominado Plano Collor, nos percentuais de 84,32%, 39,80% 2,87% e 28,44%, relativas ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de março, abril, maio e junho de 1990. Contudo, os reajustes concedidos pela Lei Distrital n. 38/89 ficam adstritos aos servidores que ingressaram no funcionalismo público distrital até 23 de julho de 1990, considerando a revogação de referida legislação pela Lei n.117/90. 2. Como o direito material em debate possui relação com o previsto na Lei n. 38/89, emerge evidente que o montante perseguido pelo servidor apelante alude a período anterior ao seu ingresso no quadro funcional do Distrito Federal, que se deu apenas em 1992, a arrefecer o pagamento em debate, sob pena de enriquecimento indevido às custas do erário público. 3. Recursos conhecidos. Apelação do Distrito Federal provida. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam acolhida. Apelação do servidor não provida. Sentença reformada.

**N. 0747976-21.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: VINICIUS ALVES DO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A conversão da busca e apreensão em execução é mera faculdade



da parte (art. 4º do Decreto n. 911/1969), razão por que a opção do credor fiduciário por continuar no rito de busca e apreensão ? mormente quando indicado endereço para a realização da medida de busca e apreensão liminarmente deferida ? não induz à ausência de pressuposto para desenvolvimento regular do processo. Precedentes desta Corte. 2. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada.

**N. 0709015-18.2021.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: CASSIO FRANKLIN NEVES DA SILVA. Adv(s): DF15731 - ANDERSON FONSECA MACHADO. A: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: CASSIO FRANKLIN NEVES DA SILVA. Adv(s): DF15731 - ANDERSON FONSECA MACHADO, DF19545 - ALESSANDRA DONIAK. APELAÇÕES CÍVEIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. VINCULAÇÃO À PROPOSTA INICIAL (ART. 427 CC E ART. 30 do CDC). NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARÂMETROS (TEMA 1.076/STJ E ARTS.85, §2º, E 86, AMBOS DO CPC). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Consabido que a aferição da legitimidade passiva ad causam é orientada pela teoria da asserção (ou da prospecção), que não diz respeito ao direito material debatido na espécie (responsabilidade civil por falha na prestação de serviços), mas sobre a narrativa consignada na inicial, que deve indicar minimamente os elementos subjetivos e objetivos para a caracterização do ilícito cível, com vistas a possibilitar a admissão do processamento da demanda proposta nesta sede. In casu, a análise abstrata das condições da ação congrega com a legitimidade da ré para responder sobre as falhas na prestação de serviço que fornece, sobretudo porque a narrativa autoral arvora-se na condição de que o correspondente/preposto da instituição bancária conduziu a realização do negócio jurídico em apreço. 2. Não havendo elementos bastantes para infirmar as ligações telefônicas amealhadas pelo consumidor, nas quais o correspondente bancário da parte adversa propõe a realização do negócio jurídico nos termos indicados na petição inicial e, ainda, após a incongruência dos descontos, confirma o retorno do negócio jurídico nos lindes da proposta embrionariamente realizada ? mesmo sem fazê-lo ? , resta inarredável a responsabilidade civil da instituição bancária, que deve implementar o empréstimo bancário nos moldes da oferta realizada, conforme preconiza o art. 427 do Código Civil c/c art. 30 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Havendo condenação pecuniária perfeitamente mensurável, fenece a possibilidade de a verba sucumbencial recair sobre o valor da causa, sob pena de malferir a orientação firmada por ocasião de julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 1.076/STJ). Na hipótese, a verba sucumbencial deve incidir sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. 4. Ainda que o empréstimo em debate tenha valor superior àquele indicado a título de compensação por danos extrapatrimoniais na inicial, deve-se considerar o número de pedidos, e não o valor nominal apresentado pelo autor a cada um deles, mormente porque há obrigações que sequer possuem conteúdo econômico. Precedentes do STJ e deste e. Tribunal. Tendo o consumidor decaído integralmente de um dos pedidos formulados, escoreito o rateio da verba sucumbencial determinada na origem, em prestígio ao disposto no art. 86 do Código de Processo Civil. 5. Apelação do consumidor conhecida e não provida. Apelação da instituição bancária conhecida. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. Recurso parcialmente provido.

**N. 0720939-85.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: FELIPE CAROLINO MACHADO. A: FABIO JOSE MOTA CAROLINO. Adv(s): DF20342 - JOAO CAROLINO FILHO. R: RICARDO EUGENIO ZIEGLER VALENTI. Adv(s): DF49435 - RODRIGO GUIMARAES DAVID. AGRAVO DE INSTRUMENTO ? CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ? CONTADORIA JUDICIAL ? HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS ? LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA ? REQUISITOS AUSENTES ? DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Demandando a questão análise de profissional especializado, mormente quando as partes divergem sobre o efetivo montante executável, afigura-se necessária a remessa dos autos à d. Contadoria Judicial. Na hipótese, outra não foi a solução adotada pelo d. Juízo ?a quo?. 2. Para a configuração da litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil) é preciso estar caracterizada a culpa grave ou o dolo da parte, não podendo ser presumida a atitude maliciosa. Além disso, devem-se demonstrar os prejuízos decorrentes do comportamento da parte adversa. No caso, não está demonstrado que a parte credora agiu com culpa grave ou dolo capazes de configurar a litigância de má-fé, cumprindo frisar que o MM. Juiz monocrático homologou os cálculos efetuados pela d. Contadoria Judicial, não havendo qualquer prejuízo aos devedores face a planilha ofertada pelo credor. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**N. 0715477-50.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MARIA DE LOURDES VALENTE SOUZA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. TEMA 1.169 DO STJ. DISTINÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Na hipótese, o cumprimento individual de sentença coletiva que consistia no processo de referência não se amolda ao Tema n. 1.669 a ensejar a suspensão do feito, porquanto não há controvérsia estabelecida pelas partes acerca da necessidade ou não de liquidação prévia. Precedentes deste e. Tribunal. 2. Recurso conhecido e provido.

**N. 0702084-61.2019.8.07.0012 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: MARIA LUZILENE SAMPAIO MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF61517 - SABRINA DA SILVA MENEZES. R: ESPOLIO DE SEBASTIÃO ALVES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ROSA DA CONCEIÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITOS. IMÓVEL IRREGULAR. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. CIÊNCIA DO PROMITENTE-COMPRADOR DA IRREGULARIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO CORRÉU. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ilegitimidade passiva do corréu evidenciou-se na medida em que não participou da realização do negócio jurídico firmado pela autora e réu. 2. Na hipótese, consta da promessa de cessão de direitos de imóveis entabulada entre as partes litigantes, de forma expressa, a condição irregular do terreno, bem como a pendência de regularização. No particular: ?É improcedente o pedido de declaração de nulidade de cessão de direitos de imóvel irregular quando os adquirentes tinham plena ciência da irregularidade do bem, condição expressa no instrumento contratual...?. (Acórdão 1130569, 20150710125340APC, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 11/10/2018, publicado no DJE: 16/10/2018). 3. Não havendo comprovação de que o promitente-vendedor não entregou o imóvel prometido, não cabe falar em exceção de contrato de promessa de cessão de imóvel não cumprido e conseqüente direito de exigir a devolução de notas promissórias. 4. Apelação conhecida e não provida.

**N. 0712589-02.2023.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: CLAYTON DIAS FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ? EMENDA À INICIAL ? REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL ? INÉRCIA DO AUTOR ? INDEFERIMENTO DA INICIAL ? EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ? SENTENÇA MANTIDA. 1. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais, concederá prazo de 15 (quinze) dias para que o autor a emende ou a complete. O não atendimento à determinação judicial, a tempo e modo, configura a desídia da parte, ocasionando o indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 330, IV c/c artigo 485, I, todos do CPC. 2. Recurso conhecido e não provido.

**N. 0703729-03.2023.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: WILSON RODRIGUES DE FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO REGISTRADO NO DETRAN EM NOME DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE GRAVAME. EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, I, CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de busca e apreensão é o meio processual disponibilizado ao credor para reaver o bem dado em garantia do contrato, em caso de inadimplência, desde que comprovada a mora, nos termos da Súmula 72 do Colendo Superior Tribunal de Justiça -

STJ. 2. Não existe prova nos autos de que o veículo dado em garantia fiduciária está sob a titularidade do devedor. Além do automóvel constar registrado em nome de terceiro, não há registro do contrato de alienação fiduciária no Departamento de Trânsito competente. 3. Embora o registro do contrato não seja requisito de validade do negócio jurídico, o mesmo visa resguardar direitos de terceiros, evitando que seja lesado em seu patrimônio ao adquirir veículo alienado fiduciariamente. 4. O STJ editou a Súmula 92, segundo a qual "o terceiro de boa-fé não é oponente à alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro de veículo automotor?". 5. A juntada de documento extraído do Sistema Nacional de Gravames - SNG - não é capaz de suprir o requisito indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão de veículo automotor, qual seja, a comprovação de que o referido bem se encontra registrado em nome do devedor fiduciante, tampouco que houve o registro do negócio jurídico junto ao DETRAN, conforme exigido pelo art. 1361, §1º, do Código Civil. 6. No caso de veículos, a propriedade fiduciária somente se constitui com o registro do contrato na repartição competente para o licenciamento do bem (DETRAN), sendo que tal requisito não foi observado pelo autor, de modo que não é possível reconhecer o aperfeiçoamento das obrigações retratadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. 7. Considerando que o autor não atendeu a emenda à petição inicial, correta a r. sentença que extingue o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330 e 485, I, todos do Código de Processo Civil. 8. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida.

**N. 0725233-17.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): MG73736 - JOSE MILTON VILLELA DE OLIVEIRA. R: GABRIEL DO NASCIMENTO BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. DEVEDOR AUSENTE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INOCORRÊNCIA. PROTESTO DO TÍTULO NO CURSO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. INDEFERIMENTADA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a "comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente" (Súmula nº 72 do STJ). 2. A notificação atingiu a sua finalidade, uma vez que o devedor estava ausente de sua residência, caso em que o credor deveria ter protestado o título e instruído a petição inicial com a comprovação de sua efetivação, porquanto a constituição em mora é pressuposto de constituição válido e regular do processo. 3. O direito assegurado ao credor de requerer a busca e apreensão do bem é condicionado à comprovação prévia da mora, daí porque se infere que é inadmissível a notificação com aviso de recebimento ou o protesto do título no curso da ação. Inteligência do art. 3º do Decreto-lei 911/69. 4. A previsão contida no §2º do artigo 2º do Decreto-Lei n. 911/69, que estabelecia o protesto do título como alternativa para a comprovação da constituição em mora do devedor, foi suprimida pela Lei nº 13.043/2014. No entanto, o protesto é ainda constitui instrumento válido para a comprovação da mora, mas desde que esgotados todos os meios de localização do devedor, o que não foi demonstrado no caso em apreço. Precedentes do STJ. 5. Negou-se provimento ao recurso.

**N. 0727327-58.2020.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF38236 - MARCOS JOSE PESTANA MARINHO. Adv(s): DF28088 - MAYUMI KOMATSU AROEIRA. Adv(s): DF28088 - MAYUMI KOMATSU AROEIRA. Adv(s): DF38236 - MARCOS JOSE PESTANA MARINHO. APELAÇÕES CÍVEIS. ALIMENTOS. NULIDADE DA SENTENÇA. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDOS NÃO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PEDIDOS DE MINORAÇÃO E MAJORAÇÃO. TRINÔMIO. CAPACIDADE. NECESSIDADE. PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 1.699 DO CC. RECURSO DO ALIMENTADO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO ALIMENTANTE DESPROVIDO. 1. Só há nulidade da sentença diante da absoluta ausência de motivação por violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. Todos os pedidos foram apreciados e julgados. 2. A fixação da pensão alimentícia norteia-se pelo trinômio: necessidade, capacidade e proporcionalidade, admitindo-se a alteração no valor fixado quando comprovada modificação que afete o equilíbrio necessário entre os fatores integrantes desse critério, conforme dispõe o art. 1.699 do Código Civil. 3. O genitor possui capacidade laborativa, recebe salário mensal e deve arcar com as despesas de custeio de seu filho, dentro de suas possibilidades financeiras, e sem prejudicar a sua própria subsistência. 4. A genitora com maior capacidade financeira deve, pela proporcionalidade, arcar com a maior parte do custeio do menor. 5. Deu-se parcial provimento ao apelo do alimentando. Negou-se provimento ao recurso do alimentante.

**N. 0713281-10.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: VENICCE BEACH GESTAO DE EMPREENDIMENTO LTDA. Adv(s): DF32319 - PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO, DF14128 - PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO. R: CECILIA DE PAULA TORRES PARENTE. R: LEONARDO DE CARVALHO E SILVA. Adv(s): DF69439 - CECILIA DE PAULA TORRES PARENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. ALEGAÇÃO DE PROVA IMPOSSÍVEL. FATO PRETÉRITO. NÃO ABRANGE FATO FUTURO TAMPOUCO COMPROVADO. DANO AMBIENTAL. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. DANOS INDIVIDUAIS. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. A alegação de prova impossível e do princípio da não surpresa não podem servir de escudo para o descumprimento de medida judicial, mesmo após a intimação da modulação questionada. 2. Havendo danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial poluidora sonora, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor. 3. É devido ao consumidor por equiparação a inversão do ônus da prova em seu favor. 4. Negou-se provimento aos recursos.

**N. 0720292-90.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DALTON GOULART VALADARES. Adv(s): DF52869 - MARCO ROBERTO DE CARVALHO, DF70796 - BRUNO MAGALHAES MANSUR, DF31876 - MARA LUCIA DA SILVA CARVALHO. R: GISELA GOULART VALADARES. R: MILENE GOULART VALADARES. Adv(s): DF15524 - ROBERTO GEAN SADE. PROCESSO CIVIL. CIVIL. INVENTÁRIO, LEVANTAMENTO DE DE QUINHÃO HEREDITÁRIO. JUSTA CAUSA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O herdeiro somente tem direito de usufruir dos bens que compõem o espólio após a partilha, porquanto a herança é um todo unitário, cuja posse e propriedade, ainda que vários sejamos herdeiros, é indivisível e regulamentada pelas normas relativas ao condomínio, nos termos do art. 1.791, parágrafo único, do Código Civil. Não obstante, o art. 647, parágrafo único, do CPC, estipula que o juiz poderá, em decisão fundamentada, deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e de usufruir de determinado bem, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a cota desse herdeiro, cabendo a este, desde o deferimento, todos os ônus e bônus decorrentes o exercício daqueles direitos. 2. Embora possível juridicamente, a antecipação do quinhão a que tem direito o herdeiro é medida de caráter excepcional, daí porque somente pode ser deferida se presente a justa causa. 3. Não obstante os empréstimos contraídos, não ficou comprovada eventual dificuldade em quitar as parcelas, com prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. Quanto ao alegado problema de saúde, anote-se que no documento juntado "laudo médico" não há qualquer indicação de realização de procedimento de urgência/emergência. 4. Em razão de não ter sido comprovada a justa causa, ou situação excepcional, é incabível a pretensão de adiantamento do quinhão a que o agravante tem direito. 5. Negou-se provimento ao recurso.

**N. 0716351-35.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: AMADOR SOARES FERREIRA. Adv(s): DF66829 - LUANA RAMOS LOPES, DF57881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MISERABILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. 1. A condição de miserabilidade jurídica não foi comprovada, de maneira que não se justifica a concessão do benefício pleiteado, especialmente diante da renda mensal percebido pelo requerente. 2. Negou-se provimento ao recurso.

**N. 0713948-93.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS. Adv(s): RS38089 - JULIO CESAR BECKER PIRES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão se manifestou de forma clara e precisa sobre todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, razão pela qual a rejeição dos embargos é medida que se impõe. 2. Negou-se provimento ao recurso.

#### INTIMAÇÃO DE PAUTA

**N. 0729753-88.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: CATARINA FINAZZI POSTIGO. Adv(s): DF49998 - JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA, DF41860 - BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI. R: VINICIUS CORTES. Adv(s): DF41034 - VINICIUS CORTES. CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 29ª Sessão Ordinária Virtual - 7TCV (período de 23/08 até 30/08) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROBSON BARBOSA, Presidente da 7ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 23 de agosto de 2023 (Quarta-feira) a partir das 13h30, tem início a 29ª Sessão Ordinária Virtual - 7TCV (período de 23/08 até 30/08) na qual se encontra pautado o presente processo. Quando o resultado da apelação não for unânime, o julgamento terá prosseguimento na mesma sessão virtual, caso estejam presentes outros julgadores integrantes da Turma, em número suficiente para garantir a inversão do resultado inicial, nos termos do art. 942, § 1º, CPC c/c art. 119 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na modalidade julgamento virtual não será admitida a realização de sustentação oral, devendo a parte, caso deseje sustentar oralmente ou somente assistir ao julgamento, peticionar no processo solicitando a inclusão do feito em julgamento presencial. As solicitações de retirada de pauta virtual, nos termos do art. 4º, § 2º, da Portaria GPR 841, de 17 de maio de 2021, deverão ser realizadas mediante peticionamento eletrônico nos autos até o horário de abertura da Sessão Virtual, nos termos do artigo 109 do Regimento Interno do TJDF. Os processos expressamente adiados ficam incluídos na sessão virtual imediatamente posterior, independentemente de intimação, nos termos do art. 935 do CPC. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. Giselle Silvestre Ferreira Rios Diretora de Secretaria da 7ª Turma Cível

**8ª Turma Cível****ATO ORDINATÓRIO**

**N. 0748934-07.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: PRIME SERVICOS DE ANESTESIA LTDA. Adv(s): PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: NIQUITO CHAVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA. Adv(s): DF32525 - FREDERICO DE MELO REIS. Número do processo: 0748934-07.2022.8.07.0001 ATO ORDINATÓRIO De ordem, fica intimada a parte apelada, para manifestar-se, no prazo 5 (cinco) dias, conforme determinação no r. despacho de ID 49388264. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023. Verônica Reis da Rocha Verano Diretora da 8ª Turma Cível

**DECISÃO**

**N. 0730530-71.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: ROSANE FRANCA STUCKERT. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730530-71.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ROSANE FRANCA STUCKERT AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S A O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por ROSANE FRANCA STUCKERT contra a decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do DF que, nos autos do cumprimento de sentença nº 0702851-42.2023.8.07.0018, movido pelo ora agravante em desfavor do DISTRITO FEDERAL, acolheu em parte a impugnação oposta pelo agravado, limitando o período de abrangência das parcelas devidas, de janeiro de 1996 até 28 de abril de 1997. Narra o agravante que promoveu cumprimento de sentença coletivo oriundo do título executivo formado nos autos do processo nº 32159/97, que condenou o Distrito Federal ao pagamento do benefício alimentação, o qual fora suspenso pelo Governador do Distrito Federal, por intermédio do Decreto n. 16.990/1995. Sustenta que a limitação do período acolhida na impugnação ofertada pelo Distrito Federal não merece prosperar, uma vez que a sentença proferida na ação coletiva nº 32159/97, foi confirmada por decisões posteriores proferidas pelo Tribunal, assegurando aos substituídos processuais representados pelo SINDIRETA/DF, o direito ao recebimento de auxílio alimentação das prestações em atraso desde janeiro/1996, data da supressão do pagamento, até o dia em que efetivamente foi restabelecido o benefício, o que somente ocorreu em maio/2002, por força da Lei Distrital nº 2.944 de janeiro de 18 de abril de 2002. Aduz que o restabelecimento do pagamento do benefício alimentação só ocorreu em maio de 2002, consoante suas fichas financeiras. Sob essa perspectiva, defende não haver dúvidas de que o período reconhecido no título executivo se refere a janeiro/1996 até abril/2002. Tece considerações no sentido de sua pretensão, cita julgados que entende aplicável à espécie e sustenta ter demonstrado a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano de difícil ou impossível reparação, além da possível ineficácia do provimento final, porquanto os requisitos devidos serão pagos em quantias muitos inferiores aos valores devidos. Requer, in limine, a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar que se reconheça a legitimidade do agravante em relação ao período integral (janeiro/1996 a abril/2002), conforme dispõe o título executivo. No mérito, pugna pelo provimento do recurso. Preparo regular (ID 49378872). É a síntese do necessário. DECIDO. O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (art. 932, II c/c arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC). O art. 995 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso restringe-se aos casos em que a imediata produção dos efeitos da decisão possa trazer risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença cumulativa dos requisitos que justificariam a concessão do efeito suspensivo ativo vindicado. Na origem, cuida-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal ? SINDIRETA/DF, em que foi reconhecido o direito dos servidores ao recebimento das prestações em atraso do benefício alimentação desde janeiro de 1996. Insurge-se o agravante contra a decisão que acolheu em parte a impugnação ofertada pelo Distrito Federal para limitar o período de abrangência das parcelas devidas, de janeiro de 1996 até 28/4/1997. Eis o teor da decisão impugnada (ID 164026192, origem), na parte que interessa, in verbis: [...] Quanto ao período cobrado, sustenta o réu que o termo final deve corresponder àquele constante do título executivo. Os autores, por sua vez, afirmam que deve corresponder à data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento. A razão assiste ao réu, pois verifica-se da sentença que foi estabelecido que o pagamento do benefício seria devido da data da supressão até o efetivo restabelecimento. Contudo, o Tribunal de Justiça, em grau de recurso, determinou a limitação à data da impetração do mandado de segurança, que ocorreu em 28/4/1997. Dessa forma, ocorre a limitação temporal alegada pelo réu. Dessa forma, verifica-se que nenhuma das partes apresentou o valor correto devido, não sendo possível afirmar neste momento se há excesso de execução de fato, razão pela qual os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esta realize o cálculo dos valores devidos, observando: 1) a data de apresentação do presente cumprimento de sentença (22/03/2023); 2) o IPCA-E como índice de correção monetária até 08/12/2021 e a Taxa Selic no período em diante, 3) a limitação temporal a 28/04/1997, conforme decisões acima referidas. [...] A despeito dos argumentos elencados pelo agravante, entendo que o magistrado a quo bem analisou a questão, não se distanciando do posicionamento majoritário adotado por esta e. Corte de Justiça. Na verdade, o título executivo originado na ação ordinária n. 32159/97, objeto do presente cumprimento de sentença, limitou expressamente a condenação ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro/1996, quando da efetiva supressão do direito, até o dia da impetração do Mandado de Segurança n. 7.253/97. Contrário ao argumento recursal, nos autos da ação coletiva originária nº 32159/97, verifico que a análise crucial da preliminar de ausência de interesse de agir é expressa na sentença (ID 153303746 - 1ª instância, pg. 5), ratificada nos embargos de declaração e na instância recursal, no sentido de limitar o objeto da ação ordinária n. 32159/97, por parcial perda superveniente do seu objeto em relação às prestações vencidas a partir da impetração do referido writ. Por consequente, a condenação na ação ordinária n. 32159/97 é limitada ao pagamento das parcelas não abarcadas pelo Mandado de Segurança n. 7.253/97. Não é outra a compreensão externada por este Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. TEMA 1.170. REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO DETERMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EXEQUENTE. REJEITADA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. DATA DA IMPETRAÇÃO DO MS 7.253/97. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ÍNDICE APLICÁVEL. TEMAS 810 E 905. IPCA-E. INCIDÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 09/12/2021. 1. (...) 3. O objeto da ação coletiva se circunscreveu ao pagamento das parcelas não abarcadas pelo mandado de segurança nº 7.253/97, quais sejam, entre a interrupção do pagamento e a data da impetração do writ, em razão da perda parcial do objeto (restabelecimento do benefício e de pagamento das prestações vencidas a partir da impetração do mandado de segurança). 4. É descabida a execução, nos presentes autos, dos valores compreendidos pelo título executivo judicial proveniente da concessão da segurança, o qual possui sua própria fase executiva. Portanto, devem ser excluídas do valor devido as parcelas posteriores a 27/04/1997. 5. (...) 9. Recurso do executado conhecido e parcialmente provido; Recurso dos exequentes conhecido e provido. (Acórdão 1649414, 07333197720228070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no PJe: 23/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) grifo nosso PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA Nº 32.159/97. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO SUPRIMIDO. MARCO TEMPORAL. LIMITAÇÃO DO PERÍODO REFERENTE ÀS PARCELAS DEVIDAS AO PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.253/97. CABIMENTO. 1. O objeto da Ação Coletiva nº 32.159/97 se circunscreveu ao pagamento das parcelas de auxílio alimentação não abarcadas pelo Mandado de Segurança nº 7.253/97, de forma que o marco inicial da condenação na ação coletiva é a interrupção do pagamento do auxílio, em janeiro de 1996, enquanto o marco final

corresponde à data da impetração do remédio constitucional, em razão da parcial perda superveniente da demanda coletiva. 2. A desconsideração da delimitação temporal esclarecida na fundamentação da sentença coletiva, quando da análise da preliminar do interesse de agir da parte autora, acarretaria o recebimento em duplicidade das parcelas de adimplemento do débito, o que não pode ser admitido pelo ordenamento jurídico, em homenagem à vedação do enriquecimento sem causa. 3. É descabida a execução, nos presentes autos, dos valores compreendidos pelo título executivo judicial proveniente da concessão da segurança, o qual possui sua própria fase executiva. Portanto, devem ser excluídas do valor devido as parcelas posteriores a 27/04/1997. 4. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido. (Acórdão 1694087, 07042809820238070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 25/4/2023, publicado no DJE: 22/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDIRETA-DF. AÇÃO COLETIVA 32.159/97. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REQUISITÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. TERMO FIXADO NO TÍTULO EXECUTIVO. INVALIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. DATA DA IMPETRAÇÃO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. (...) 3. A ação coletiva nº 32.159/97 delimitou o pedido de benefício alimentação até a data da impetração do Mandado de Segurança nº 7.253/97. 4. O acórdão da ação coletiva (Ac. 730.893) da colenda 4ª Turma Cível, destacou no voto do Relator. Exmo. Sr. Desembargador Fernando Habibe, que "[...] é devido o benefício alimentação desde a data em que foi suprimido até a impetração do mandado de segurança nº 7.253/97, como, aliás, delimitou a sentença no capítulo sobre o interesse processual." 5. É inviável a rediscussão da controvérsia, diante da preclusão e da necessidade de observância à coisa julgada. O período posterior a abril de 1997 (data em que o Mandado de Segurança foi impetrado), pode ser pleiteado mediante o cumprimento do título judicial correspondente, o que afasta a alegação de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Precedente: (Acórdão 1665824, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 14/2/2023, publicado 6. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1696512, 07026917120238070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Relator Designado: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª Turma Cível, data de julgamento: 2/5/2023, publicado no DJE: 12/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destarte, ausente a probabilidade do direito necessária à concessão do pleito liminar. Com essas considerações, ausentes os requisitos cumulativos indispensáveis, INDEFIRO o efeito suspensivo ativo pleiteado. Intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões ao recurso, facultando-lhe, ainda, a juntada de documentos (art. 1.019, II, do CPC). Comunique-se ao juízo de 1ª instância. Publique-se. Desembargador José Firmo Reis Soub Relator

**N. 0731740-60.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18977 - ALYSSON SOUSA MOURAO. R: MARIO ROMANINI. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0731740-60.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARIO ROMANINI D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo Distrito Federal em face da r. decisão (ID 167344570, na origem) que, nos autos do Cumprimento Individual de Sentença Coletiva movido por Mário Romanini, acolheu em parte a impugnação do Agravante para limitar o período de cálculo até 28/4/1997, indeferiu a aplicação do índice TR de correção monetária e determinou a remessa dos autos à Contadoria para que a atualização da dívida ocorra com incidência do IPCA-E e, a partir de 8/12/2021, mediante aplicação da SELIC. Nas razões recursais (ID 49655256), alega, em resumo, que, no título executivo judicial exequendo, constou expressamente que deveria ser aplicada a TR como índice de correção monetária a partir de 29/6/2009, devendo-se observar, no caso, a coisa julgada, de modo que o d. magistrado de origem não pode inovar, determinando a aplicação do IPCA-E. Sustenta que a posição da Corte Especial do c. STJ no EAREsp nº 600.811/SP e do STF no RE nº 870.947 é no sentido de respeitar a coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices de correção monetária diversos. Tece considerações acerca da imutabilidade da coisa julgada e da segurança jurídica, argumentando que os efeitos das decisões de controle de constitucionalidade não afastam a preclusão ou a coisa julgada. Requer a antecipação da tutela recursal, para suspender os efeitos da r. decisão recorrida até o julgamento do mérito deste agravo. É o breve relatório. Decido. Os arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, ambos do CPC/15, condicionam a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a suspensão da eficácia da decisão recorrida à existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e à demonstração da plausibilidade do direito invocado nas razões recursais. Na hipótese dos autos não vislumbro a presença de tais requisitos. O e. Supremo Tribunal Federal determinou a repercussão geral da questão afeta à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009? (Tema 810 ? RE 870.947/SE). O paradigma foi julgado em 20/9/2017, oportunidade em que foi declarada a inconstitucionalidade da aplicação da TR na atualização de débitos judiciais da Fazenda Pública, sendo cabível a aplicação retroativa do IPCA-E, a partir de 29/6/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/09, responsável por incluir, na Lei nº 9.494/97, o artigo 1º-F, considerado inconstitucional. Frise-se que, antes da análise do RE nº 870.947, o e. STF havia modulado os efeitos da decisão de inconstitucionalidade previamente proferida, no bojo das ADIs 4.357 e 4.425, a fim de manter a validade dos precatórios já expedidos ou pagos, com a utilização da TR, até o julgamento feito pela Corte, em 25/3/2015. Logo, não é passível de rediscussão o débito atualizado pelo índice oficial de remuneração da caderneta de poupança em precatórios já expedidos ou pagos até 25/3/2015. Entretanto, naqueles que ainda não haviam sido objeto de expedição ou pagamento até 25/3/2015, é possível a rediscussão do índice de atualização monetária aplicável, considerando-se inconstitucional a aplicação da TR a partir de junho/2009. Acrescente-se que, ao examinar o mérito do RE nº 870.947 (Tema 810), em 20/9/2017, com reconhecida repercussão geral, o e. STF chancelou de vez a inconstitucionalidade da TR, o que extinguiu definitivamente qualquer possibilidade de aplicação da Taxa Referencial nas ações propostas depois do precedente firmado. No caso dos autos, observa-se que o título exequendo transitou em julgado em 11/3/2020 (ID 155429510, pág. 66, na origem), após o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, ocorrido em 25/3/2015, acima mencionado. Ademais, na Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 160869348, na origem), o Distrito Federal asseverou a ocorrência de excesso de execução, embasado em cálculos realizados pela Contadoria da Procuradoria-Geral do DF, cingindo-se a afirmar que a Parte Autora aplicou o índice IPCA-e em sua atualização. No entanto, o índice a ser aplicado a partir de 29/06/2009 seria a TR, pois esse é o índice referido na Lei nº 11.960/2009. Esta Gerência, por sua vez, aplicou a TR em seus cálculos. O período de cálculo considerado por esta Gerência de Apoio baseou-se na limitação dada pela decisão do Mandado de Segurança da Ação Coletiva nº 32.159/97, o qual estipula o período de pagamento do Auxílio Alimentação desde a data de supressão do pagamento até a impetração do referido mandado, qual seja, 28/04/97. Pelo exposto, o montante apontado pela Parte Autora é MAIOR que o montante encontrado por esta Gerência de Apoio Científico em Contabilidade em R\$ 50.172,15? (ID 160869349, na origem). Considerando os marcos temporais do trânsito em julgado da ação de origem e da propositura do presente cumprimento de sentença, em 13/4/2023 (ID 155429500, na origem), após a declaração de inconstitucionalidade da TR como índice de correção, inviável falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada, razão pela qual se torna inviável reconhecer a probabilidade do direito invocado. Assim, indefiro o requerimento de antecipação da tutela recursal. Oficie-se, comunicando esta decisão ao nobre Juízo a quo. À parte Agravada, para apresentar resposta no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

**N. 0731727-61.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WAGNER MARQUES DOS SANTOS. Adv(s): DF55681 - LAIENY MARQUES BRAGANÇA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0731727-61.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: WAGNER MARQUES DOS SANTOS D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo Distrito Federal em face da r. decisão (ID 159688102, na origem), objeto de Embargos de Declaração acolhidos (ID 162768599, no feito principal), que, nos autos do Cumprimento de Sentença movido por Wagner Marques dos Santos, rejeitou preliminar de ilegitimidade ativa e o pedido de limitação temporal da condenação a 27/4/1997, contidos na impugnação manejada pelo devedor. Nas razões recursais (ID 49654846), o ente público alega, em síntese, que o Exequente/Agravado não detém legitimidade ativa para o Cumprimento Individual da Sentença proferida

na Ação Coletiva nº 32.159/97, ajuizada pelo SINDIRETA, que visa à cobrança de parcelas de benefício-alimentação anteriores à impetração do Mandado de Segurança nº 7.253/97, pois, no período abrangido pelo crédito executado (1996/1997), o Exequente era agente da Polícia Civil do Distrito Federal e, como tal, representado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Distrito Federal (SINPOL-DF), não abrangido pelo título executivo. Aponta que o artigo 8º, II, da CR/88 é expresso ao garantir a unicidade sindical, circunstância que impede que mais de um sindicato represente a mesma categoria profissional, em determinada base territorial. Além desse aspecto, defende que a Lei Distrital nº 786/1994, que instituiu o auxílio-alimentação, não se aplica aos Policiais Cíveis do Distrito Federal, pois é de competência da União organizar e manter essa categoria. Também assevera que não deve prevalecer a r. decisão recorrida no ponto em que deixou de acolher o requerimento para limitar a condenação ao dia 28/4/1997, data do ajuizamento do Mandado de Segurança nº 7.253/97. Destaca que essa limitação ficou assentada no título exequendo. Por outro lado, afirma que o perigo de dano reside no prosseguimento da fase de cumprimento de sentença com a adoção de critérios incorretos e para um exequente ilegítimo. Requer a antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da r. decisão agravada. É o breve relatório. Decido. Os artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, ambos do CPC/15, condicionam a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a suspensão da eficácia da decisão recorrida à existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e à demonstração da plausibilidade do direito invocado nas razões recursais. Na hipótese dos autos, vislumbro a presença de tais requisitos. Afigura-se presente a plausibilidade do direito, pois, conforme se verifica nas fichas financeiras (ID 147752357 do processo de origem), não sendo o Exequente filiado ao SINDIRETA, Autor da Ação Coletiva na qual foi constituído o título executado, a princípio, não ostenta a condição de beneficiário do crédito dele decorrente. Nesse sentido, é o entendimento do e. STF em sede de repercussão geral: "EXECUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. RITO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO. BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial." (RE 612043, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-229 DIVULG 05-10-2017 PUBLIC 06-10-2017) Sobre o tema, precedente de minha relatoria, desta eg. 8ª Turma Cível: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. OCORRÊNCIA. SERVIDOR VINCULADO A CATEGORIA REPRESENTADA POR OUTRO SINDICATO. DECISÃO REFORMADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O êxito na ação coletiva ajuizada pelo sindicato possibilita que cada sindicalizado promova individualmente a execução do julgado, desde que demonstrada a legitimidade por ocasião do manejo do cumprimento individual, nos termos do decisorio coletivo exequendo. 2. O direito à percepção do benefício alimentação para servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal foi suspenso pelo Decreto nº 16.990/1995. 3. A suspensão do benefício alcançou todos os servidores da administração direta e indireta do Distrito Federal. Todavia, os efeitos do mencionado julgado somente alcançam os servidores públicos pertencentes à categoria representada e filiados ao SINDIRETA/DF à época do ajuizamento da Ação Coletiva nº 32.159, em 1997, pois a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando nem beneficiando terceiros, conforme inteligência do artigo 506 do CPC/15. 4. No presente caso, embora o Agravado tenha comprovado que era servidor, admitido ao quadro da Polícia Civil do DF, ele não demonstrou que pertencia ao SINDIRETA à época do ajuizamento da ação de conhecimento, não ostentando a condição de beneficiário do crédito executado. 5. Uma vez que o Agravado, à época da supressão do benefício, era policial civil, categoria regularmente representada pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Distrito Federal - SINPOL/DF e que os servidores de outra base sindical não podem se beneficiar de decisões obtidas em ações judiciais movidas pelo SINDIRETA/DF em favor dos seus filiados, o reconhecimento da ilegitimidade ativa é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da unicidade sindical que, segundo o teor do art. 8º, II, da CF/88, prevê que não pode haver dois sindicatos com a mesma base operária e territorial. 6. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1718176, 07141689120238070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 20/6/2023, publicado no DJE: 30/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada - grifou-se). De igual modo, afigura-se presente a probabilidade do direito em relação à limitação temporal. A Ação Ordinária nº 32.159/97 ajuizada pelo SINDIRETA foi julgada parcialmente procedente para condenar o Distrito Federal a pagar aos servidores as prestações em atraso desde janeiro de 1996, data da supressão do direito, até a data em que for efetivamente restabelecido o pagamento do benefício alimentação (ID 147752349, na origem). Os Embargos de Declaração opostos foram acolhidos para declarar que os juros de mora foram fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1.062 do CC/16. Em grau recursal, foi dado parcial provimento à remessa oficial e negado provimento aos recursos (ID 147752351, na origem), apenas para sujeitar a correção e os juros incidentes na vigência da Lei nº 11.960/09 à disciplina nela prevista. Ocorre que, conforme se observa na fundamentação da sentença (ID 147752349, na origem), o título executado se refere ao período entre a supressão do benefício e a impetração do Mandado de Segurança nº 7.253/97, ocorrida em 28/4/1997, verbis: "(...) b) Da Preliminar de Falta de Interesse de Agir O réu ventila a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista a impetração do Mandado de Segurança nº 7.253/97, cujo objeto abarcaria o da presente demanda. Cumpre frisar que a segurança foi concedida para determinar tão somente o pagamento das parcelas desde a impetração do Mandado de Segurança, não abarcando as parcelas compreendidas entre a data da suspensão do pagamento e a data da impetração do writ. Ainda, registro que após a concessão da segurança, o pagamento regular do benefício alimentação restou restabelecido de forma geral e abstrata pela Lei Distrital nº 2.944, de 18 de abril de 2002, com efeitos a partir de 1º de maio de 2002: Lei nº 2.944/02, Art. 1º: "Fica restabelecida, a partir de 1º de maio de 2002, a concessão do benefício alimentação aos servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal de que trata a Lei nº 786, de 7 de novembro de 1994, alterada pela Lei nº 1.136, de 10 de julho de 1996, e suspensa pelo Decreto nº 16.990, de 7 de dezembro de 1995. Destarte, verifico que houve apenas parcial perda superveniente do objeto da presente demanda (restabelecer o benefício e o pagamento das prestações vencidas a partir da Impetração do Mandado de Segurança). O objeto e o interesse, todavia, perduram, pois ainda persiste o interesse na condenação ao pagamento das parcelas não abarcadas pelo writ, quais sejam, entre a interrupção e a data da impetração. Com tais razões, entendo haver perda apenas parcial do objeto, não sendo caso de extinção do processo sem análise do mérito. (...)?" (Grifou-se) Assim, o recebimento do auxílio alimentação é devido no período de janeiro de 1996 a 28/4/1997, data da impetração do Mandado de Segurança nº 7.253/97. Além desse aspecto, é evidente a presença do periculum in mora, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução, com risco de expedição de requisitórios em favor de Exequente não beneficiário do título executado. Ante o exposto, defiro o requerimento de antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão da r. decisão agravada até o julgamento de mérito deste agravo. Oficie-se, comunicando esta decisão ao nobre Juízo a quo. À parte Agravada para apresentar resposta no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

**N. 0731777-87.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** INSTITUTO DE GESTAO ESTRATEGICA DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s): DF14308 - RADAM NAKAI NUNES, DF49232 - DANIELLE DUARTE ABIORANA, DF19310 - GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA, DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES. R: MIRALDA PORCINA DE SANTANA FILHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0731777-87.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTAO ESTRATEGICA DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF AGRAVADO: MIRALDA PORCINA DE SANTANA FILHA, DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal ? IGESDF em face da r. decisão (ID 49668138) que, nos autos da Ação movida por Miralda Porcina de Santana Filha, entre outras deliberações, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça à parte Agravante Alega, em resumo, que necessita do benefício, estando a situação de hipossuficiência devidamente comprovada nos autos. Destaca não ter fins lucrativos e possuir dívidas milionárias, o que impossibilita o instituto de arcar com as despesas processuais. Aduz que as verbas que recebe para o cumprimento dos objetivos institucionais tem natureza pública. Requer a concessão de antecipação da tutela recursal para que lhe seja garantido o benefício almejado. É o relatório. Decido. Nos termos dos arts. 995, parágrafo único e 1.019, I, ambos do CPC/15, o relator pode antecipar os efeitos da tutela recursal ou suspender a eficácia da decisão recorrida quando configurado o

risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e demonstrada a plausibilidade do direito invocado nas razões recursais. Na hipótese dos autos não vislumbro a presença de tais requisitos. Nos termos do art. 98 do CPC/15, a gratuidade de justiça constitui um benefício garantido a toda ?pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios?. Para tanto, deve a parte requerê-lo, atribuindo-se ao § 3º do art. 99 do CPC/15 uma presunção relativa à alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural e que não milita em favor da pessoa jurídica, que deverá provar sua condição. Todavia, pode o magistrado afastar a referida presunção que recai sobre a alegação da parte, se existir nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, conforme determina o § 2º do citado artigo. Ademais, ainda que se trate de pessoa jurídica sem fins lucrativos, é inaplicável a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência, consoante se depreende da Súmula nº 481 do c. STJ: ?Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais?. No caso em análise, a despeito da alegada crise financeira, os documentos juntados aos autos demonstram que a pessoa jurídica recorrente, que está em plena atividade, movimentou centenas de milhões de reais, situação que é incompatível com a concessão do benefício pretendido, destinado àqueles que tem evidente impossibilidade financeira de litigar em juízo. Nesse cenário, inviável reconhecer a probabilidade do direito. Ante o exposto, indefiro o requerimento de gratuidade de justiça e, em consequência, ao Agravante para, em 5 (cinco) dias, providenciar o recolhimento do preparo, sob consequência de não conhecimento do recurso (art. 101, § 2º, do CPC/15). Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

**N. 0731777-87.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** INSTITUTO DE GESTAO ESTRATEGICA DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s): DF14308 - RADAM NAKAI NUNES, DF49232 - DANIELLE DUARTE ABIORANA, DF19310 - GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA, DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES. R: MIRALDA PORCINA DE SANTANA FILHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0731777-87.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTAO ESTRATEGICA DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF AGRAVADO: MIRALDA PORCINA DE SANTANA FILHA, DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal ? IGESDF em face da r. decisão (ID 49668138) que, nos autos da Ação movida por Miralda Porcina de Santana Filha, entre outras deliberações, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça à parte Agravante Alega, em resumo, que necessita do benefício, estando a situação de hipossuficiência devidamente comprovada nos autos. Destaca não ter fins lucrativos e possuir dívidas milionárias, o que impossibilita o instituto de arcar com as despesas processuais. Aduz que as verbas que recebe para o cumprimento dos objetivos institucionais tem natureza pública. Requer a concessão de antecipação da tutela recursal para que lhe seja garantido o benefício almejado. É o relatório. Decido. Nos termos dos arts. 995, parágrafo único e 1.019, I, ambos do CPC/15, o relator pode antecipar os efeitos da tutela recursal ou suspender a eficácia da decisão recorrida quando configurado o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e demonstrada a plausibilidade do direito invocado nas razões recursais. Na hipótese dos autos não vislumbro a presença de tais requisitos. Nos termos do art. 98 do CPC/15, a gratuidade de justiça constitui um benefício garantido a toda ?pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios?. Para tanto, deve a parte requerê-lo, atribuindo-se ao § 3º do art. 99 do CPC/15 uma presunção relativa à alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural e que não milita em favor da pessoa jurídica, que deverá provar sua condição. Todavia, pode o magistrado afastar a referida presunção que recai sobre a alegação da parte, se existir nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, conforme determina o § 2º do citado artigo. Ademais, ainda que se trate de pessoa jurídica sem fins lucrativos, é inaplicável a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência, consoante se depreende da Súmula nº 481 do c. STJ: ?Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais?. No caso em análise, a despeito da alegada crise financeira, os documentos juntados aos autos demonstram que a pessoa jurídica recorrente, que está em plena atividade, movimentou centenas de milhões de reais, situação que é incompatível com a concessão do benefício pretendido, destinado àqueles que tem evidente impossibilidade financeira de litigar em juízo. Nesse cenário, inviável reconhecer a probabilidade do direito. Ante o exposto, indefiro o requerimento de gratuidade de justiça e, em consequência, ao Agravante para, em 5 (cinco) dias, providenciar o recolhimento do preparo, sob consequência de não conhecimento do recurso (art. 101, § 2º, do CPC/15). Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

**N. 0731798-63.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** DOUGLAS DOS ANJOS TOLENTINO ROCHA. Adv(s): RJ183665 - RODOLFO COUTO. R: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0731798-63.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DOUGLAS DOS ANJOS TOLENTINO ROCHA AGRAVADO: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Douglas dos Anjos Tolentino Rocha em face da r. decisão (ID 166380091, na origem) que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda em seu desfavor, indeferiu o acesso do Agravante aos autos de origem, que tramitam sob sigredo de justiça. Nas razões recursais (ID 49678165), pleiteia a concessão da gratuidade de justiça. Junta carteira de trabalho (ID 49678169), declaração de hipossuficiência (ID 49678170), declaração de que é isento do imposto de renda (ID 49678171) e extratos bancários (ID 49678172), a fim de comprovar que atende os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 98 do CPC/15, a gratuidade de justiça constitui um benefício garantido a toda ?pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios?. Para tanto, deve a parte requerê-lo, atribuindo o § 3º do art. 99 do CPC/15 uma presunção relativa de veracidade à alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Todavia, pode o magistrado afastar a presunção que recai sobre a alegação da parte, caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, consoante determina o § 2º do citado artigo. O caso em apreço trata de Ação de Busca e Apreensão, em que o Agravante firmou contrato de alienação fiduciária com o Agravado, cujo objeto é um automóvel, marca BMW, modelo I/BMW 328i Active Flex, ano/modelo 2013/2014 (ID 163718473, na origem), no qual se compromete ao pagamento de prestações em torno de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) mensais (ID 163718474, na origem). Em que pese os demais documentos juntados às razões recursais, a priori, aparentarem situação de hipossuficiência, chama atenção o fato de o objeto da lide ser um carro importado, de luxo, com prestações elevadas, o que permite inferir, a princípio, a alegação de hipossuficiência econômica do Agravante. Registre-se que, embora tenha juntado carteira de trabalho na qual consta anotação de contratação como vendedor, com salário de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), na peça recursal o Agravante está qualificado como empresário (IDs 49678165 e 49678169). Impende ressaltar que é de conhecimento público que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal possui uma das tabelas de custas judiciais mais baratas do País. Dessa forma, não se mostram presentes os requisitos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça. Assim, indefiro a gratuidade de justiça e, em consequência, ao Agravante para, em 5 (cinco) dias, providenciar o recolhimento do preparo, sob consequência de não conhecimento do recurso (art. 101, § 2º, do CPC/15). À Secretaria para apor sigilo aos extratos bancários do Agravante (ID 49678172). Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

**N. 0731798-63.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** DOUGLAS DOS ANJOS TOLENTINO ROCHA. Adv(s): RJ183665 - RODOLFO COUTO. R: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0731798-63.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE:

DOUGLAS DOS ANJOS TOLENTINO ROCHA AGRAVADO: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Douglas dos Anjos Tolentino Rocha em face da r. decisão (ID 166380091, na origem) que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda em seu desfavor, indeferiu o acesso do Agravante aos autos de origem, que tramitam sob sigilo de justiça. Nas razões recursais (ID 49678165), pleiteia a concessão da gratuidade de justiça. Junta carteira de trabalho (ID 49678169), declaração de hipossuficiência (ID 49678170), declaração de que é isento do imposto de renda (ID 49678171) e extratos bancários (ID 49678172), a fim de comprovar que atende os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 98 do CPC/15, a gratuidade de justiça constitui um benefício garantido a toda pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Para tanto, deve a parte requerê-lo, atribuindo o § 3º do art. 99 do CPC/15 uma presunção relativa de veracidade à alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Todavia, pode o magistrado afastar a presunção que recai sobre a alegação da parte, caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, consoante determina o § 2º do citado artigo. O caso em apreço trata de Ação de Busca e Apreensão, em que o Agravante firmou contrato de alienação fiduciária com o Agravado, cujo objeto é um automóvel, marca BMW, modelo I/BMW 328i Active Flex, ano/modelo 2013/2014 (ID 163718473, na origem), no qual se compromete ao pagamento de prestações em torno de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) mensais (ID 163718474, na origem). Em que pese os demais documentos juntados às razões recursais, a priori, aparentem situação de hipossuficiência, chama atenção o fato de o objeto da lide ser um carro importado, de luxo, com prestações elevadas, o que permite inferir, a princípio, a alegação de hipossuficiência econômica do Agravante. Registre-se que, embora tenha juntado carteira de trabalho na qual consta anotação de contratação como vendedor, com salário de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), na peça recursal o Agravante está qualificado como empresário (IDs 49678165 e 49678169). Impende ressaltar que é de conhecimento público que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal possui uma das tabelas de custas judiciais mais baratas do País. Dessa forma, não se mostram presentes os requisitos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça. Assim, indefiro a gratuidade de justiça e, em consequência, ao Agravante para, em 5 (cinco) dias, providenciar o recolhimento do preparo, sob consequência de não conhecimento do recurso (art. 101, § 2º, do CPC/15). À Secretária para apor sigilo aos extratos bancários do Agravante (ID 49678172). Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

**N. 0727867-52.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: KLEIDE SILVA DE SOUZA. A: EDNEIDE SILVA DE SOUZA. A: GEUSON SILVA DE SOUZA. Adv(s): DF58385 - KLEIDE SILVA DE SOUZA, DF8350 - AVANI DIAS DE ARAUJO. A: RAIMUNDA SILVA DE SOUZA. Adv(s): DF58385 - KLEIDE SILVA DE SOUZA. A: WALDIMEIRE SILVA DE SOUZA SANTOS. Adv(s): DF8350 - AVANI DIAS DE ARAUJO, DF58385 - KLEIDE SILVA DE SOUZA. R: JOSE DE RIBAMAR CABRAL DA SILVA. Adv(s): DF43633 - MARCELO SALES GUIMARAES, DF19974 - ELIANE RODRIGUES DE SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0727867-52.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: KLEIDE SILVA DE SOUZA, EDNEIDE SILVA DE SOUZA, GEUSON SILVA DE SOUZA, RAIMUNDA SILVA DE SOUZA, WALDIMEIRE SILVA DE SOUZA SANTOS EMBARGADO: JOSE DE RIBAMAR CABRAL DA SILVA D E C I S Ã O KLEIDE SILVA DE SOUZA, EDNEIDE SILVA DE SOUZA, GEUSON SILVA DE SOUZA, RAIMUNDA SILVA DE SOUZA e WALDIMEIRE SILVA DE SOUZA SANTOS opuseram Embargos de Declaração em face de Decisão proferida ao ID 49049966. Da mesma forma, juntaram novos documentos e reiteraram o pedido de tutela de urgência para liberação dos valores depositados em conta. Decido. Inicialmente, destaco que a via do Agravo de Instrumento é estreita e está limitada à decisão recorrida. A juntada de documentos em sede recursal é excepcionalíssima, sob pena de odiosa inovação recursal e ofensa ao Duplo Grau de Jurisdição. Análise, contudo, a documentação acostada como documentos novos, em face do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Inviável, todavia, nova dilação probatória para juntada de documentos que já deveriam ter sido acostados pelas partes desde a origem, no momento da impugnação. Por outro lado, os Embargos de Declaração têm fundamentação vinculada. No caso, prestam-se a sanar suposta omissão, contradição ou obscuridade existente na decisão embargada ou corrigir eventual erro material. Ressalto que apesar da pluralidade de agravantes, somente ocorreu juntada de documentação em relação às partes KLEIDE SILVA DE SOUZA, EDNEIDE SILVA DE SOUZA e WALDIMEIRE SILVA DE SOUZA SANTOS. Em relação à recorrente Waldimeire, há comprovação de que percebeu salário no valor de R\$ 6.060,84 (seis mil e sessenta reais e oitenta e quatro centavos) ? ID 49401808 na Conta do Banco Bradesco (ID 48891050). Consoante extrato apresentado, foi bloqueado o valor de R\$ 5.784,44 (cinco mil setecentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), quantia comprovadamente de origem salarial. Embora tenha compreensão pessoal distinta, as Jurisprudências desta Egrégia Turma e a do Colendo Superior Tribunal de Justiça entendem cabível a penhora de remuneração para pagamento de débitos comuns, em percentual a não comprometer a sobrevivência do devedor, realizando-se uma interpretação sistemática do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. A propósito: ?PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. (omissis) 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. ? (EREsp n. 1.582.475/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, REPDJe de 19/03/2019, DJe de 16/10/2018.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ. 1. É admissível a penhora de salário do devedor para pagamento de dívida de natureza não alimentar, em valores que não comprometam a sua subsistência, de modo a preservar o mínimo existencial. Precedentes do c. STJ. 2. Ausente demonstração de que a constrição prejudica a subsistência do devedor, é possível afastar a regra geral de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/15. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. ? (Acórdão 1640157, 07233824320228070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 14/11/2022, publicado no PJe: 28/11/2022.) No caso, o caráter alimentar da verba penhorada pode ser mitigado, sem ocasionar prejuízo ao sustento da devedora ao mesmo tempo, encontrar meios para satisfazer a execução. Nesta toada, cabível a retenção de 30% (trinta por cento) da verba salarial e liberação do valor remanescente, quantia que não inviabiliza o sustento da agravante. Quanto ao bloqueio da conta do Nubank da agravante Waldimeire, não há comprovação de que a verba seja impenhorável. Já a recorrente Kleide possui valores bloqueados nas seguintes contas: "R \$ 6.045,98, em 30/06/2023 (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) R\$ 483,74, em 30/06/2023 (NU PAGAMENTOS SA) R\$ 2.855,65, em 06/07/2023 (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)" Os extratos de ID 48891053 e 48891055 são insuficientes para demonstrar a impenhorabilidade das verbas penhoradas. Isso porque, apesar da parte demonstrar que percebeu quantia referente à benefício de pensão por morte, não juntou extrato completo até a data do bloqueio e percebeu em conta outros valores não depositados pelo INSS. Em relação à agravante Edneide, a parte acostou apenas a certidão de casamento com divórcio averbado em 2016. Não há comprovação de que o valor transferido por ex-cônjuge se refere exclusivamente à pensão alimentícia. Diante do exposto, PROVEJO parcialmente os Embargos de Declaração, apenas para deferir parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal em relação à recorrente WALDIMEIRE SILVA DE SOUZA SANTOS. Determino a manutenção do bloqueio do valor de R\$ 1.818,25 (mil oitocentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) do salário percebido pela parte na Conta do Banco Bradesco. O valor remanescente de R\$ 3.966,19 (três mil novecentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos) deve ser liberado imediatamente para a parte recorrente. Comunique-se ao Juízo de origem para cumprimento. Dispense as informações. Aguarde-se o prazo para Contrarrazões de recurso. Desembargador Eustáquio de Castro Relator**

**N. 0731257-30.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): ES6360 - HILDA RODRIGUES MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador José Firmo Reis Soub Número**



do processo: 0731257-30.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: S. P. D. F. AGRAVADO: Y. F. C. REPRESENTANTE LEGAL: E. A. C. D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por S. P. F. contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho que, nos autos da ação de execução de alimentos nº 0002533-83.2016.8.07.0006, ajuizada por Y. F. C., negou provimento à impugnação do agravante e determinou a penhora mensal de 15% sobre seu salário bruto, após o desconto da pensão alimentícia, que é de 50% do salário mínimo (ID 164708023, autos referência). Em suas razões (ID 49545957), argumenta, em síntese, que o valor da execução é exorbitante e trará prejuízos à sua subsistência. Afirma que já é descontado, mensalmente, o percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo em favor da menor, e, uma vez que o Agravante está adimplente desde maio de 2022, descaracteriza-se a natureza alimentar da verba. Portanto, pleiteia que o valor da execução seja reduzido para 15% sobre o valor do salário mínimo vigente. Ademais, sustenta não ser cabível a penhora de valores do FGTS e de sua conta salário, uma vez que estes integram o rol de bens impenhoráveis. Por derradeiro, suscita que está adimplente com o pagamento da pensão alimentícia da Agravada, e requer a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes. Posto isso, requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada até o julgamento do presente recurso. No mérito, pugna pela reforma da decisão, para que o valor da execução seja deferido no percentual de 15% (quinze por cento) do salário mínimo. Ademais, requer que haja o desbloqueio dos valores de sua conta salário, desconstituição da penhora de FGTS, que seja retirada a inclusão de seu nome na lista do SERASA, e, por fim, que os autos sejam enviados à contadoria judicial para atualização dos cálculos da condenação. É a síntese do necessário. DECIDO. De início, observo que a gratuidade de justiça foi deferida ao agravante pelo Juízo a quo, benefício que se estende à seara recursal, sendo desnecessária nova avaliação dos requisitos autorizadores de sua concessão. No agravo de instrumento, consoante dicção trazida pelo Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, comunicando ao juízo a sua decisão (art. 1019, inc. I). O art. 995 do Código de Processo Civil, estabelece que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso restringe-se aos casos em que a imediata produção dos efeitos da decisão possa trazer risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Feitas essas considerações, em que pese os argumentos veiculados nas razões recursais, verifica-se que os citados pressupostos legais não se mostram evidentes, cumulativamente. Eis o teor da decisão impugnada, verbis: "Rejeito impugnação de ID 162052823. Fundamento. Primeiro, não houve a demonstração de que o bloqueio via SISBAJUD atingiu verba salarial. O devedor sequer juntou cópia do extrato bancário. Segundo, o saldo de FGTS é, sim, penhorável, na esteira de entendimento jurisprudencial já consolidado. A esse respeito, cite-se o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA, MAS NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. FGTS. PENHORABILIDADE. CABIMENTO. ART. 833, § 2º DO CPC. MITIGAÇÃO. PRECEDENTES. ART. 4º CPC. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. 1. O relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (art. 995, parágrafo único do CPC). 2. Inviável o conhecimento na via recursal de questão que não foi decidida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sob pena de supressão de instância e de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. 3. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a regra da impenhorabilidade dos proventos dos devedores pode ser mitigada. Assim, excepcionalmente, "é possível determinar o bloqueio de contas vinculadas ao FGTS como forma de garantia de cumprimento de obrigação alimentar, para assegurar a sobrevivência dos filhos menores, quando inexistentes outros bens penhoráveis, conforme o § 2º do art. 833 do CPC". Precedentes do STJ e deste Tribunal (Acórdão 1112875, 07045518320188070000, Relator: Eustáquio de Castro). 4. Para se garantir a máxima efetividade do processo, com a satisfação material do direito da alimentanda, em conformidade com o art. 4º do CPC, e, ao mesmo tempo, em atendimento à dignidade do devedor e à preservação da capacidade de subsistência própria e de sua família, os valores vinculados à conta do FGTS do alimentante podem ser penhorados. (grifo acrescido) 5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. (TJDFT, Acórdão 1263098, 07102058020208070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 8/7/2020, publicado no DJE: 20/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Expeçam-se alvarás judiciais de pagamento eletrônico (Portaria Conjunta 48/2021/TJDFT) das quantias de ID 160593584 e 160483695 em benefício da parte credora, a quem incumbirá fornecer seus dados bancários completos, inclusive chave PIX. Por fim, com fulcro nos arts. 529, §3º, 833, IV, §2º, ambos do CPC, devidamente atenuados pelo princípio da dignidade humana, defiro o pedido de ID 163390067 para determinar a penhora mensal de 15% (quinze por cento) dos rendimentos brutos do executado, deduzidos apenas os descontos compulsórios, sem prejuízo dos alimentos mensais já fixados (50% do salário mínimo ? ID 38603985), até o valor integral da execução (R\$ 68.933,04). Registre-se que efetuei cálculo e o valor da penhora com os alimentos vincendos não atingem a metade do salário do devedor.? Em cálculos aritméticos simples feitos por esta relatoria, constata-se que a penhora de 15% (quinze por cento) sobre os rendimentos brutos do recorrente, somados à pensão de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo comprometem cerca de 30 a 35% (trinta a trinta e cinco por cento) de seu salário, e, portanto, não ocasionam desfalque para a sua subsistência. Nesse sentido, tendo em vista o elevado valor da dívida, entendo que a penhora de 15% (quinze por cento) dos rendimentos brutos do agravante é adequada. Ademais, em se tratando de execução de alimentos, é possível a penhora de FGTS e conta salário, conforme a jurisprudência deste tribunal, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA. SALDO DE CONTA FGTS. POSSIBILIDADE. 1. Em relação à penhora de saldo do FGTS, a doutrina de Maria Berenice Dias ensina que " nada justifica que o devedor armazene um crédito para quando se aposentar, atingir 70 anos ou adquirir casa própria, enquanto alguém, a quem o titular do crédito deve alimentos, fica sem receber o que lhe é devido." 2. Nos casos de execução de alimentos, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sobre a possibilidade da penhora de conta vinculada do FGTS, por envolver a própria subsistência do alimentado e a dignidade da pessoa humana. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1423731, 07047861120228070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 17/5/2022, publicado no DJE: 27/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto ao pedido de retirada do nome do recorrente do cadastro de inadimplentes, não se mostra razoável a exclusão com fundamento tão somente no adimplemento quanto aos valores presentes, uma vez que há inadimplência no valor de 71.964,08 (setenta e um mil novecentos e sessenta e quatro reais e oito centavos). Por fim, quanto ao pedido de envio dos autos do processo à Contadoria do Juízo para atualização dos cálculos, tal reivindicação deve ser apreciada nos autos principais, e não em segunda instância. Com essas considerações, e ausentes os requisitos indispensáveis, INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo na origem. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso, facultando-lhe, ainda, a juntada de documentos (art. 1.019, inc. II, do CPC). Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça. Publique-se. Desembargador José Firmo Reis Soub Relator

**N. 0731474-73.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: AYLTON LEMOS DE AZEVEDO. A: KATYANY SORAYA BEZERRA DA SILVA. Adv(s): DF47447 - SHEILA TAMIOZZO PRATES. R: WANDERVAL CALACA DE MENDONCA. Adv(s): DF36375 - RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES. Número do processo: 0731474-73.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: AYLTON LEMOS DE AZEVEDO, KATYANY SORAYA BEZERRA DA SILVA AGRAVADO: WANDERVAL CALACA DE MENDONCA D E C I S Ã O Agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por AYLTON LEMOS DE AZEVEDO E OUTRO contra a decisão do Juízo da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante que, nos autos da ação reivindicatória nº 0703342-70.2023.8.07.0011, proposta por WANDERVAL CALACA DE MENDONCA contra a ora agravante, deferiu medida liminar pleiteada pelo autor/agravado, para que os réus/agravantes procedam à desocupação voluntária do imóvel objeto do litígio, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imissão na posse (ID 165694101) Nas razões recursais (ID 49603966), suscitam preliminar de ilegitimidade ativa do autor/agravado para a propositura da ação reivindicatória, com o argumento de que este é insolvente civil, cabendo ao administrador da massa falida representar o devedor judicialmente e extrajudicialmente. Diante disso, defende que a liminar concedida não produz qualquer efeito, porque falta requisito essencial para a propositura da ação. Alega incompetência absoluta do Juízo para tratar de bens de pessoa insolvente, argumenta que a competência é do Juízo falimentar com base no art. 33 da Lei de Organização Judiciária do DF e nos arts. 61 e 62 do Código de Processo Civil. Por fim, alega estarem presentes

os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência. Defende a probabilidade do direito com o argumento de que haverá julgamento do recurso de apelação interposto nos autos n. 0726515-61.2020.8.07.0001 contra sentença que reconheceu que a posse exercida pelos agravantes é clandestina, injusta e de má-fé. Sustenta que a revogação da liminar não causará prejuízos ao agravado, uma vez que o imóvel está arrecadado pela massa falida do agravado e em caso de desprovimento do recurso de apelação do agravante será utilizado para quitação de dívidas do autor/gravado. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, para que tutela de urgência concedida ao autor/gravado seja revogada. No mérito, pugna pela reforma da decisão. Preparo recolhido no ID 49603984 É o relatório. DECIDO. Quanto ao pedido liminar, o Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (art. 932, II c/c art. 1.019, I, ambos do CPC). O art. 995 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso restringe-se aos casos em que a imediata produção dos efeitos da decisão possa trazer risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Nesse exame de cognição sumária, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para a pretendida concessão de tutela antecipada. Senão vejamos. Eis o teor da decisão impugnada (ID 165694101, origem), no que interessa ao objeto do agravo, in verbis: [...] Consoante art. 300 do CPC, são pressupostos para deferimento do pedido: 1) probabilidade do direito (fumus boni iuris); 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora); 3) reversibilidade dos efeitos; 4) pode ser exigida caução, a qual é dispensada em caso de hipossuficiência. O direito de sequela, previsto no art. 1.228 do Código Civil é um dos atributos dos direitos reais, autoriza o proprietário a perseguir a coisa por meio da ação reivindicatória. A ação reivindicatória pode ser utilizada por quem está privado da coisa que lhe pertence e pretende retomá-la de quem a possui ou detém injustamente. Para tanto, deve o autor da ação reivindicatória demonstrar a titularidade do domínio da coisa reivindicada, a individualização da coisa e a posse injusta do réu. No caso, estão presentes os requisitos para o deferimento da imissão na posse, pois a probabilidade do direito (verossimilhança fática e plausibilidade jurídica), encontra-se respaldada na própria titularidade registral do imóvel. Também presente o perigo de dano, consubstanciado na ocupação indevida imóvel pelos réus, o qual já foi judicialmente reconhecida como clandestina, injusta e de má-fé pela sentença proferida nos autos eletrônicos de n. 0702357-72.2021.8.07.0011 e 0726515-61.2020.8.07.0001 que tramitou neste juízo, conforme anexado no ID. 164855425. Malgrado os efeitos da medida sejam irreversíveis, entendo que é caso ser excepcionada tal exigência, ante a "irreversibilidade recíproca", pois a falta de deferimento do pedido de imissão na posse por parte do autor, causará a este dano também irreparável. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA para intimar os réus a desocupar voluntariamente o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imissão na posse do imóvel situado no SMPW quadra 03, conjunto 03, lote 3, Fração H, Park Way, Brasília/DF, CEP: 71.735-303, nesta circunscrição, objeto da matrícula nº 104099, do 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Transcorrido o prazo sem atendimento da determinação, expeça-se mandado de imissão na posse, com autorização para arrombamento, utilização de reforço policial e cumprimento em horário especial. [...] Consigno que neste momento se examina tão somente o pedido liminar de antecipação de tutela, ou seja, a análise fica adstrita à averiguação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. As demais questões serão apreciadas quando do exame do mérito. Os agravantes suscitam ilegitimidade passiva do autor/gravado e incompetência do Juízo, aduzem que por ser o agravado insolvente civil cabe ao administrador da massa falida representar o devedor judicialmente e extrajudicialmente e a competência, nessa caso, é do Juízo falimentar. Não obstante, compulsando os autos de origem, verifiquei que tais questões não foram submetidas ao Juízo de primeira instância, de modo que inexistindo qualquer manifestação do Juízo a respeito das referidas teses, é inviável a análise nesta via recursal, sob pena de supressão de instância e evidente ofensa ao duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, precedente desta e. 8ª Turma Cível, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. REAJUSTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA. RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRELIMINAR. CONTRARRAZÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO APRECIÇÃO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONFIGURAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE. 1. O exame, em sede de agravo de instrumento, cuja cognição é sumária, de pedidos que não foram analisados e/ou respondidos na primeira instância constitui flagrante supressão de instância e obsta o necessário cumprimento do contraditório e da ampla defesa. Preliminar rejeitada. 2. Para a antecipação da tutela recursal, de forma total ou parcial, é necessária a presença dos requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 1.019, I e 995, parágrafo único). 3. As relações contratuais devem ser regidas para além do próprio contrato (pacta sunt servanda), pelo interesse público e para preservar a segurança jurídica das relações negociais. 4. Mitigar a higidez de atos jurídicos praticados segundo o exercício da autonomia da vontade de pessoas plenamente capazes, por meio de decisões judiciais, sem ressalvas, frustrando e desconstituindo expectativas legítimas, constituiria uma violação expressa ao Estado de Direito. 5. A análise quanto à (i)legalidade do reajuste aplicado ao financiamento estudantil somente será possível mediante dilação probatória, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 6. Preliminar suscitada em contrarrazões rejeitada. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1338839, 07529151820208070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2021, publicado no DJE: 18/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em relação ao pedido de efeito suspensivo ativo à decisão agravada, do cotejo entre a inicial e a decisão impugnada não constatei nenhuma razão capaz de justificar a revogação ou a sustação dos efeitos da medida liminar concedida ao autor/gravado na origem. Diversamente do que defende os agravantes, a existência de recurso de apelação, sem efeito suspensivo, pendente de julgamento não satisfaz o requisito da probabilidade do direito. Além do mais, ficou expressamente consignado na sentença ((ID 164855425, pg. 9, origem) proferida nos autos n. 0702357-72.2021.8.07.0011 que a posse exercida pelos agravantes é de má-fé, porquanto permaneceram no imóvel mesmo ciente da indisponibilidade (ID 164855420, origem) que recaía sobre ele e depois de firmado distrado (ID 164855409, processo de referência) Assim, ausentes os requisitos cumulativos, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, facultando-lhe, ainda, a juntada de documentos (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Comunique-se ao Juízo de 1ª instância. Desembargador José Firmo Reis Soub Relator

**N. 0723748-48.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MAURO SILVA. Adv(s): DF35981 - JOAO PABLO ALVES VIANA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF52385 - LUCAS DE ARAUJO DUARTE. R: CARTÃO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador José Firmo Reis Soub Número do processo: 0723748-48.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MAURO SILVA AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A., CARTÃO BRB S/A D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MAURO SILVA contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Sobradinho que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada pelo ora agravante em face do BRB ? BANCO DE BRASÍLIA S/A e OUTRO, indeferiu o benefício da justiça gratuita requerido. Pela petição de ID 49702710, o agravante informa que a MMª Juíza a quo deferiu a gratuidade de justiça. DECIDO. Com efeito, diante da citada informação e considerando que o objeto do presente agravo era, tão somente, a gratuidade de justiça, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto, diante da concessão da benesse pela magistrada (ID 16727110 - 1ª instância). Dessa forma, julgo prejudicado o agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 932, inciso III, do CPC, c/c art. 87, incisos III e XIII, do RITJDFT. Retire-se o feito de pauta. Publique-se. Intime-se. Arquive-se oportunamente. Desembargador José Firmo Reis Soub Relator

**N. 0731636-68.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: HOSPITAL SAO LUCAS LTDA. R: PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL. R: LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL. R: MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): DF27843 - ROBERTA MONTEIRO DE PAULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0731636-68.2023.8.07.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: HOSPITAL SAO LUCAS LTDA, PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL, LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL, MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES

LTDA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão exarada pela MMª Juíza da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília-DF, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0001560-80.2015.8.07.0001, promovida pelo agravante em desfavor de HOSPITAL SAO LUCAS LTDA, PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL, LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL e MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Nos termos da r. decisão recorrida (ID 166934184 do processo originário), a d. Magistrada de primeiro grau indeferiu a penhora de faturamento da sociedade empresarial. Entendeu que se trata de medida excepcional, condicionada ao preenchimento dos requisitos elencados no artigo 866 do Código de Processo Civil. Consignou, ainda, que não haveria nos autos prova de que o exequente tenha empreendido esforços para a localização de bens, especialmente quanto à pesquisa de imóveis perante os Cartórios de Registros de Imóveis. No Agravo de Instrumento interposto, o agravante sustenta que não houve exaurimento dos meios menos gravosos para a satisfação do crédito exequendo, de modo que a manutenção da r. decisão poderá causar prejuízos de difícil ou incerta reparação. Alega, em síntese, que deve ser deferida a penhora do faturamento da empresa, porquanto é desnecessário o esgotamento prévio das diligências para a concessão da medida. Assevera que os artigos 835, X, e 866, ambos do Código de Processo Civil não impõem óbices à penhora sobre o faturamento e que a constrição se torna necessária no caso porque não foram localizados outros bens, colacionando aresto do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina para reafirmar seu entendimento. Sustenta a presença dos requisitos para que seja atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento, aduzindo a verossimilhança de suas alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ao final, o agravante postula a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, de modo a sobrestar a eficácia da decisão recorrida até o julgamento do recurso. Em provimento definitivo, pugna pela reforma da r. decisão, para que seja determinada a penhora sobre o faturamento da agravada a realização de pesquisa SISBAJUD, na modalidade "teimosinha?". Comprovante do recolhimento do preparo juntado nos IDs 49636164 e 49636165. É o relatório. Decido. Conforme previsão contida no artigo 1.016, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve conter a exposição do fato e do direito, bem como as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão, além do próprio pedido. Assim, incumbe à parte agravante delimitar objetivamente a sua irrisignação, apontando de forma clara os motivos pelos quais considera necessária a reforma do decim impugnado. Noutro giro, nos termos do inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil, incumbe ao relator (n)ão conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Observa-se, no caso, quanto pedido de consulta ao SISBAJUD na modalidade "teimosinha?", total descompasso entre a decisão agravada e o recurso interposto, uma vez que a temática não foi objeto da decisão recorrida e, portanto, configura-se em vedada inovação recursal. Tal questão deve ser submetida ao juízo de primeira instância por meio dos mecanismos processuais adequados. Perfilando este entendimento, seguem os seguintes julgados desta e. Corte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DEFEITO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. 1 - "Omissão" é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. 2 - "Obscuridade" é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. 3 - Configura inovação recursal a dedução de tese absolutamente inovadora em Embargos de Declaração, que não foi submetida à apreciação do Juiz a quo e tampouco devolvida à Instância ad quem mediante recurso de Agravo de Instrumento ou nas respectivas contrarrazões. 4 - Inexistentes os vícios apontados contra o acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração intentados com objetivo de modificar o resultado do julgamento. Embargos de Declaração rejeitados. (Acórdão 1354886, 07512939820208070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 14/7/2021, publicado no DJE: 27/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO NÃO APRECIADO NA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA VIA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DOS POUPADORES NÃO FILIADOS. RECONHECIDA. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. DESNECESSÁRIA. 1. O exame do agravo de instrumento é restrito ao conteúdo da decisão agravada, sendo inviável que, antecipando a análise de pedido ainda não apreciado pelo Juízo a quo, seja a questão decidida neste recurso, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. (...) 6. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e improvido. (Acórdão n.1095772, 20160020072939AGI, Relator: ANA CANTARINO 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/05/2018, Publicado no DJE: 15/05/2018. Pág.: 404/410) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Inviável conhecer de parte do recurso que contém matéria não submetida à apreciação do Juízo de 1ª Instância, por se tratar de inovação recursal. 2. É obrigatória a utilização de escritura pública para realizar a cessão de direitos hereditários, nos termos dos artigos 80, II; 104, III; 108; 166, IV; e 1.793 do Código Civil. 3. Agravo de Instrumento conhecido em parte e não provido. (Acórdão 1727514, 07061351520238070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/7/2023, publicado no DJE: 21/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por conseguinte, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento no aspecto. Quanto às demais alegações, satisfeitos os requisitos legais, admito o processamento do recurso. Ao discurrir a respeito das tutelas de urgência passíveis de concessão em agravo de instrumento, Daniel Amorim Assumpção Neves tece as seguintes considerações (...) o efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope iudicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o pericimento de seu direito. Tratando-se de decisão de conteúdo negativo - ou seja, que indefere, rejeita, não concede a tutela pretendida, o pedido de efeito suspensivo será inútil, simplesmente porque não existem efeitos a serem suspensos, considerando que essa espécie de decisão simplesmente mantém o status quo ante". Com a concessão da tutela de urgência nesse caso, o agravante pretende obter liminarmente do relator exatamente aquilo que lhe foi negado no primeiro grau de jurisdição. Em virtude de uma omissão legislativa contida na previsão original do agravo de instrumento, parte da doutrina passou a chamar esse pedido de tutela de urgência de "efeito ativo", nomenclatura logo acolhida pela jurisprudência.1 (grifo nosso). No caso em apreço, observado que o agravo de instrumento tem por objeto decisão pela qual foi indeferida a penhora do faturamento da sociedade empresária, o pedido liminar deduzido pelo agravante deve ser interpretado como pretensão de concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, a despeito de haver sido requerida a concessão do efeito suspensivo. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal constitui instrumento de grande relevância no ordenamento jurídico processual para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional em casos em que a demora na solução do litígio possa vir a causar dano grave ou de difícil reparação para a parte. Para fins de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, contenta-se a lei processual com a probabilidade do direito e do provimento do recurso e o perigo de dano grave ou de difícil reparação, impondo risco ao resultado útil do processo, consoante a dicção extraída do artigo 300, caput, c/c artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em suma, o deferimento da antecipação da tutela recursal exige a presença concomitante da plausibilidade do direito postulado e do risco de ineficácia da tutela jurisdicional vindicada no recurso. A controvérsia recursal a ser dirimida reside em verificar a possibilidade de penhora do faturamento da sociedade empresária executada. A despeito do esforço argumentativo desenvolvido pela agravante, o entendimento firmado na r. decisão agravada não merece qualquer censura. A penhora sobre o faturamento da empresa encontra-se disciplinada no artigo 866 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa. § 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial. § 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. § 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de

frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel. No âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte é pacífico o entendimento de que é admitida a penhora de faturamento da empresa, desde que verificados os requisitos previstos no artigo 866 do Código de Processo Civil. Confira-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É cabível a penhora de percentual do faturamento líquido da sociedade empresária devedora, em não existindo patrimônio outro suficiente, visando, por um lado, disponibilizar forma de constrição menos onerosa para o devedor e, por outro lado, garantir de forma idônea e eficaz a satisfação do crédito, atendendo, assim, ao princípio da efetividade da execução. Precedentes. 2. No caso, o eg. Tribunal de Justiça autorizou a penhora de 20% (vinte por cento) do faturamento da ora recorrente, reconhecendo ser a medida excepcional, adotada por ter resultado infrutífera a busca por outros bens penhoráveis. Rever a conclusão do acórdão recorrido, quanto à inexistência de outros bens penhoráveis em nome do devedor, demandaria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno provido. (AgInt no AREsp 1907278/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 17/12/2021) ? grifo nosso. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa - desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, § 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial - sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC" (STJ, AgRg no AREsp 740.491/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 16/10/2015). 2. No presente caso, as conclusões do acórdão recorrido no tocante à inexistência de cerceamento de defesa, e de provas, nos autos, que demonstrem risco à atividade empresarial; não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1746769/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021) ? grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. É cabível a penhora sobre percentual da empresa executada, no caso de ausência de outros bens ou, se os tiver, sejam de difícil alienação ou insuficientes para quitação do débito. Art. 866 do CPC. 2. No caso dos autos não foi localizado nenhum bem penhorável e a parte executada, ora agravante, não apresentou outro meio menos oneroso para que se procedesse à quitação da dívida, expondo apenas sua irrisignação quanto ao deferimento da penhora em relação aos eventuais prejuízos que poderá sofrer. 3. Não restaram demonstrados, também, os efetivos prejuízos que a penhora ocasionaria para a agravante, nem eventual onerosidade excessiva quanto ao percentual fixado. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1329789, 07503160920208070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 24/3/2021, publicado no DJE: 12/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA DO VALOR DO FATURAMENTO. REQUISITOS. LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL. RECURSO PROVIDO. 1. A hipótese consiste em examinar se a penhora determinada pelo Juízo singular recaiu sobre o valor do faturamento da sociedade empresária recorrente e se, por isso, cuida-se de medida excessivamente onerosa. 2. O art. 835 do CPC dispõe a respeito da ordem preferencial da penhora de ativos pertencentes ao devedor. Dentre os respectivos incisos consta o enunciado normativo que possibilita a penhora do faturamento obtido pelo empresário devedor. 2.1. De acordo com o art. 866 do CPC, a penhora do valor do faturamento de entidade empresarial subordina-se à ausência de outros bens penhoráveis pertencentes ao devedor ou, se os tiver, forem eles de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito. 3. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a penhora do montante do faturamento só poderá ser deferida se estiverem presentes os seguintes requisitos: a) o devedor não possuir bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes para saldar o crédito demandado; b) haja indicação de administrador e plano de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o faturamento não tornar inviável o exercício da atividade empresarial. 4. Consta a penhora do valor do faturamento sem que a limitação prévia do percentual a ser penhorado, a decisão deve ser reformada para limitar a quantia objeto da penhora e garantir a manutenção do exercício da atividade empresarial. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1311945, 07419533320208070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/12/2020, publicado no DJE: 9/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. No caso em análise, verifica-se que foram realizadas pesquisas nos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD (conforme certidão de ID 91350265 dos autos de origem), constatando-se que os veículos de propriedade dos agravados encontravam-se gravados com restrições judiciais. Não foram localizados valores nas contas bancárias dos devedores. Ato contínuo, não foram efetuadas novas diligências, especialmente na tentativa de se localizar bens imóveis, como registrado na decisão agravada. Destaca-se que não foi empreendida tentativa de bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, na modalidade ?teimosinha?. Assim, em uma análise preliminar, constata-se que não foram esgotadas as diligências a fim de serem localizados bens dos devedores. Dessa forma, sopesadas as circunstâncias fáticas que permeiam a solução do não se mostram presentes os requisitos legais que autorizam a penhora de parte do faturamento da sociedade empresária. Assim, em uma análise perfunctória da questão, considero inexistente a probabilidade de acolhimento da pretensão recursal, circunstância que torna inviabilizado o sobrestamento da eficácia da r. decisão recorrida. Pelas razões expostas, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Comunique-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília -DF. Dispensadas as informações, porquanto as peças processuais juntadas pelo agravante e a consulta ao processo originário se mostram suficientes para o julgamento do Agravo de Instrumento. Publique-se. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos. 1 Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume Único. 9ª edição. Editora JusPodivum. p. 436. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023 às 17:41:44. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

**N. 0715606-55.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: B. R. A.. Adv(s): DF37408 - KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO; Rep(s): KLEITON DE OLIVEIRA AMARAL. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador José Firmo Reis Soub Número do processo: 0715606-55.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL REPRESENTANTE LEGAL: KLEITON DE OLIVEIRA AMARAL AGRAVADO: B. R. A. D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível do Riacho Fundo que, nos autos nº 0701883-15.2023.8.07.0017, deferiu em parte o pedido de tutela de urgência, para determinar à ré/gravante que mantenha o autor/gravado na condição de beneficiário do plano de saúde, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, com a assunção, pelo seu genitor, do pagamento integral da contribuição, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro meses) meses ou até que o titular venha a adquirir novo emprego, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 10.000,00 (ID 153411584, autos de referência). A agravante informa que o agravado alega ser dependente de K. D. O. A., que era beneficiário de plano de saúde junto à operadora, na modalidade coletivo empresarial, firmado entre esta e a ex-empregadora de K. D. O. A, Companhia de Bebidas das Américas ? AMBEV, da qual era funcionário desde 17/07/2012 e exercia a função de técnico em elétrica II Sênior. Narra que o agravado foi diagnosticado com atresia da aorta (CID 10 Q25.2), síndrome da hipoplasia do coração esquerdo (CID 10 Q23.4) e encefalopatia hipóxico-isquêmica (CID 10 P91.16), e que atualmente está em acompanhamento por home care por 24 horas. Esclarece que o genitor do agravado foi demitido sem justa causa pela empresa estipulante, em 15/02/2023 e que a cobertura pelo plano de saúde cessaria em 14/04/2023, motivo pelo qual o agravado solicitou o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial, mediante o custeio integral das mensalidades, o que teria sido recusado pela agravante. Insatisfeito com a negativa,

aduz que o agravado ajuizou ação, na qual requereu, em sede de tutela de urgência, que a agravante fosse compelida a mantê-lo na condição de beneficiário do plano de saúde pelo período de 2 anos, ocasião em que o magistrado a quo deferiu a tutela requerida. Em suas razões recursais, a agravante sustenta que a decisão merece reforma, sob o argumento de que o agravado não preenche os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência, porquanto, para o agravante, não há probabilidade do direito que o agravado alega ter, na medida em que o pedido de exclusão do beneficiário ocorreu a pedido da empresa estipulante. Alega que a Resolução nº 279 revogada pela RN 488 da ANS em seu artigo 17 dispõe que cabe ao empregador fornecer o plano privado de assistência à saúde exclusivo para ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa e aposentados. Assinala que o contrato não era contributivo e que parte agravada não realizava o custeio da mensalidade, arcaava apenas com eventuais coparticipações conforme o uso dos benefícios do plano. Destaca que a Resolução Normativa nº 279, revogada pela 10 Resolução Normativa 488 de 29 março de 2022, que regula a manutenção no plano de saúde do beneficiário demitido sem justa causa ou aposentado, exige que haja, por parte destes, contribuição, mesmo que parcialmente, para os pagamentos das mensalidades, bem assim o art. 30, §1º, da Lei 9.656/98. Tece considerações no sentido de sua pretensão e defende que o agravado não tem direito à manutenção no plano de saúde, sendo inaplicável à espécie o disposto nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/98, conforme o Tema 989/STJ. Argumenta que o genitor do agravado, titular do benefício, não preenche os requisitos legais para permanecer no contrato coletivo firmado entre sua ex-empregadora, o que, para o agravante, afasta a probabilidade do direito. No tocante à multa arbitrada em caso de descumprimento da decisão, sustenta a desproporcionalidade e pugna pela exclusão ou redução. Posto isso, aduz que estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, ante a ausência de obrigação de manter o contrato de plano de saúde e, caso não concedida, a difícil ou impossível reparação, haja vista a alegação de hipossuficiência de recursos pelo agravado e o alto custo do tratamento, razão por que pugna pela sua concessão. No mérito, requer a reforma da decisão agravada. O pedido liminar de efeito suspensivo foi indeferido na decisão de ID 46157016, contra a qual o agravante interpôs agravo interno (ID 47062153). A Procuradoria de Justiça oficia pelo desprovimento do recurso (ID 49491971). Sem contrarrazões da parte agravada. Preparo recolhido no ID 46093478, pg. 02. É o relatório. DECIDO. Conquanto sejam tempestivos os recursos interpostos pelo agravante, não são passíveis de conhecimento, tendo em vista a prolação de sentença no feito originário em 28.07.2023 (ID 166928507, origem). Com efeito, a tutela recursal pleiteada por meio do agravo de instrumento e do agravo interno perdeu o objeto. A superveniência de novo título judicial recomenda a devolução da matéria a esta Turma Cível por meio de recurso próprio, devendo se reconhecer a perda superveniente do interesse de agir do agravante nesta via recursal. Nesse sentido, a lição da jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. AUTOS DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 1. À luz dos ditames elencados no art. 932, III, do Código de Processo Civil e no art. 87, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o reconhecimento da perda do objeto do agravo de instrumento interposto, ante a prolação de sentença nos autos de origem, torna prejudicado aquele recurso. 2. Recurso desprovido. (Acórdão 1437510, 07031267920228070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 12/7/2022, publicado no DJE: 25/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, julgo prejudicado ambos os recursos, com fundamento nos artigos 932, inciso III, do CPC, c/c art. 87, incisos III e XIII, do RITJDF. Publique-se. Intime-se. Arquive-se oportunamente. Desembargador José Firmo Reis Soub Relator

**N. 0731907-77.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BONFIM. Adv(s): DF38616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA. R: MARCOS JOSE DA SILVA. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0731907-77.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BONFIM AGRAVADO: MARCOS JOSE DA SILVA DECISÃO 1. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Carlos Alberto Oliveira Bonfim contra a decisão interlocutória da Vara Cível de Planaltina que, em ação de conhecimento ajuizada por Marcos Jose da Silva, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a inserção de restrição de circulação e transferência da motocicleta objeto da demanda e o depósito de R\$ 7.468,37 em juízo, sob pena de multa (ID nº 49698743). 2. Em suas razões, o agravante alega que também foi vítima do golpe praticado por terceiro, pois anunciou a motocicleta e não recebeu o dinheiro pago pelo agravante. Informa que também compareceu à delegacia e que foi liberado após constatarem que não participou do golpe. 3. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão para revogar a tutela de urgência. 4. Sem preparo, pois pede a concessão do benefício de gratuidade de justiça. 5. Cumpre decidir. 6. Diante da declaração de imposto de renda juntada no processo de origem, por ora, defiro o benefício de gratuidade de justiça. 7. O Relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou antecipar a pretensão recursal, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único). 8. Na petição inicial do processo de origem, o agravado/autor narra que viu o anúncio da motocicleta e entrou em contato com a pessoa indicada. Viu o bem e transferiu o dinheiro, aparentemente, para terceiro que deveria transferir a quantia para o agravante. O agravante condicionou a entrega do bem e do DUT ao pagamento, que não ocorreu. Depois de perceberem o golpe registraram boletim de ocorrência. Tentaram resolver administrativamente, sem sucesso. 9. O agravado pediu tutela de urgência com natureza cautelar para impedir a transferência e o depósito em juízo da quantia paga para aquisição da motocicleta. 10. Essa prática criminosa não é novidade; já existem ações judiciais discutindo o golpe do anúncio. A dinâmica dos fatos e o eventual envolvimento das partes é demonstrada no transcorrer do processo, após a dilação probatória. 11. No atual estágio, há duas versões, que ainda serão corroboradas por outros elementos probatórios. Contudo, é imperioso resguardar o resultado útil do processo, razão pela qual a restrição de circulação e restrição do bem móvel é razoável e pertinente. 12. Contudo, a determinação de depósito judicial deve ser afastada. Depreende-se da narrativa do agravado que ele transferiu o dinheiro para aquisição da motocicleta (R\$ 7.200,00) para pessoa chamada Mike Wender dos Santos. Ou seja, a quantia não foi entregue diretamente ao agravante. 13. Nessas circunstâncias, a restrição de circulação e transferência do bem são suficientes para garantir efetividade ao processo e o ressarcimento dos danos materiais narrados na petição inicial (R\$ 7.468,37 = transferência bancária + ipva e licenciamento), uma vez que a motocicleta vale mais de R\$ 12.000,00 (tabela FIPE). 14. Neste juízo de estrita delibação e sem prejuízo de posterior reexame da matéria, vislumbro parcialmente a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, aptos à concessão do efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 995, parágrafo único). DISPOSITIVO 15. Defiro parcialmente o efeito suspensivo apenas para afastar a determinação de depósito em juízo de R\$ 7.468,37. No mais, mantenho a decisão agravada em relação a restrição de circulação e transferência (CPC, arts. 995, parágrafo único; 1.015, I e 1.019, I). 16. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 1.019, II). 17. Comunique-se à Vara Cível de Planaltina, encaminhando cópia desta decisão. Fica dispensada a prestação de informações. 18. Oportunamente, retornem-me os autos. 19. Publique-se. Brasília, DF, 4 de agosto de 2023. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO**

**N. 0725399-18.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): BA25711 - LEONARDO MENDES CRUZ. R: ANTONIO PAULO CORTEZ. R: BERNADETE HULEK CORTEZ. Adv(s): DF51653 - CAMILA ROSSI HULEK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0725399-18.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA AGRAVADO: ANTONIO PAULO CORTEZ, BERNADETE HULEK CORTEZ DECISÃO 1. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Braziliense Empreendimentos Imobiliários Ltda. contra a decisão interlocutória da 2ª Vara Cível de Águas Claras que rejeitou a alegação de nulidade da citação (autos nº 0714968-93.2022.8.07.0020, ID nº 160556888). 2. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID nº 48321153). 3. Em 18/7/2023 foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais (proc. nº 0714968-93.2022.8.07.0020, ID nº 165764279). 4. Cumpre decidir. 5. O art. 932, III do CPC impõe ao relator o dever de não conhecer recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 6. O interesse processual/recursal fundamenta-se no binômio necessidade/adequação, ou seja, a combinação entre a necessidade da efetiva atividade**

jurisdicional e a adequação do instrumento processual utilizado. 7. No processo originário (proc. nº 0714968-93.2022.8.07.0020), foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais (ID nº 165764279). 8. A sentença acarretou a perda do objeto recursal, uma vez que não mais subsiste a decisão interlocutória que se pretendia a modificação, razão pela qual, nos termos do art. 932, III do CPC, o recurso não deve ser conhecido (TJDFT, Acórdão nº 1030441). Dispositivo 9. Não conheço o agravo de instrumento em virtude da perda superveniente do objeto recursal (CPC, art. 932, III). 10. Precluída esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos eletrônicos. 11. As partes ficam intimadas a realizar, imediatamente, cópia física ou eletrônica destes autos, que serão deletados (apagados), definitivamente, do sistema deste Tribunal, cumprida a temporalidade fixada pelo CNJ, sem nova intimação. 12. Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º do CPC. 13. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 4 de agosto de 2023. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

**N. 0725768-12.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA, DF28359 - RICARDO VIEIRA DE CARVALHO FERNANDES. R: GUSTAVO CESAR DESSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0725768-12.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: GUSTAVO CESAR DESSA DECISÃO DE MÉRITO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. PRESENÇA. PESQUISA VIA SISTEMAS CONVENIADOS. RENOVAÇÃO. PRIMEIRO PEDIDO DEFERIDO. PENHORA NÃO REALIZADA. REITERAÇÃO DE PESQUISA. VIABILIDADE EXCEPCIONAL PELO DECURSO DE PRAZO E ALTERAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA SISBAJUD. 1. Em atendimento ao princípio da menor onerosidade, tanto a execução quanto o cumprimento de sentença devem observar a forma menos gravosa para o devedor. Todavia, a finalidade precípua dessas demandas é a satisfação do crédito do credor. 2. Os sistemas conveniados ao Tribunal têm a finalidade de integrar informações e proporcionar economia e maior celeridade às demandas judiciais. 3. A tarefa de empreender diligências para localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora compete, precipuamente, ao credor. Não cabe ao Poder Judiciário o dever de promover, reiteradamente e de maneira injustificada, pesquisas nos sistemas conveniados com o intuito de localizar bens do devedor que possam ser penhorados. 4. Sem prejuízo dessas posições, não realizada penhora na primeira pesquisa e transcorrido prazo razoável da última que foi realizada, é cabível sua repetição. Precedente deste Tribunal. 5. Recurso conhecido e provido. 1. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (ativo) interposto pelo Distrito Federal contra a decisão da 1ª Vara de Execução Fiscal do DF que, em execução fiscal, indeferiu a realização de nova diligência no sistema SISBAJUD (proc. nº 0019621-35.2015.8.07.0018, ID nº 158025815). 2. O agravante, em suma, destaca que já foram realizadas outras pesquisas para tentar localizar bens e valores em nome do devedor, sem sucesso, o que justificaria a renovação da diligência pleiteada. Argumenta que o Estado, por conduzir a solução dos conflitos, deve viabilizar a celeridade e a eficácia no andamento dos processos. 3. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para que seja realizada a pesquisa de valores nas contas bancárias de titularidade do executado, ora agravado, via SISBAJUD. No mérito, pugna pela reforma da decisão. 4. Sem preparo, diante da isenção legal. 5. O pedido de efeito suspensivo foi deferido (ID nº 48480013). 6. O agravado não foi intimado por estar ? ausente 3x? (ID nº 49202162). 7. Cumpre decidir. 8. O art. 1.011 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente o recurso nas hipóteses do art. 932, III a V, do CPC. Essa determinação está replicada no art. 87, III do Regimento Interno deste Tribunal. 9. A matéria é recorrente e tem jurisprudência dominante. 10. Conheço o agravo de instrumento. 11. À época da análise do pedido de concessão do efeito suspensivo, proferi a seguinte decisão (ID nº 48480013): ?6. O Relator poderá antecipar a pretensão recursal ou atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único e art. 1.019, inciso I). 7. Em atendimento ao princípio da menor onerosidade, tanto a execução quanto o cumprimento de sentença devem observar a forma menos gravosa para o devedor. Todavia, a finalidade precípua desses processos é viabilizar a satisfação do crédito pleiteado. 8. Os sistemas conveniados ao Tribunal, tais como: SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e outros, têm a finalidade de integrar informações e proporcionar economia e maior celeridade às demandas judiciais. Por outro lado, a tarefa de empreender diligências com o intuito de localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora, compete, primeiramente, aos credores. 9. O princípio da cooperação não confere ao Poder Judiciário o dever de empreender, reiteradamente e de maneira injustificada, pesquisas nos sistemas conveniados ou realizar outras diligências com o intuito de localizar bens, direitos e valores dos devedores que possam ser penhorados. Se esse fosse o intuito, os princípios da duração razoável do processo e da efetividade da prestação jurisdicional ficariam sobremaneira prejudicados. 10. No caso, contudo, verifico que a última pesquisa de ativos financeiros em nome do devedor ocorreu em 22/10/2018 (BacenJud, ID nº 42851659, pág. 13 dos autos originários). 11. Logo, houve o transcurso de prazo razoável que autoriza a renovação da diligência. Precedente deste Tribunal: Acórdão nº 1263041, 07096774620208070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 8/7/2020, publicado no PJe: 17/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. 12. Nesta via de estrita deliberação, cuja cognição é realizada de maneira sumária, sem prejuízo do eventual reexame da matéria, vislumbro os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado pelo agravante. DISPOSITIVO 13. Defiro o efeito suspensivo ativo e determino a realização de nova pesquisa de ativos eventualmente existentes nas contas bancárias de titularidade do agravado, via SISBAJUD, até o limite do débito exequendo (CPC, arts. 1.015, parágrafo único, 1.019, inciso I e 995, parágrafo único). 14. Nomeio o douto Juízo ?a quo? para a realização da diligência. 15. Comunique-se à 1ª Vara de Execução Fiscal do DF, com cópia desta decisão. Fica dispensada a prestação de informações. 16. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal (CPC, art. 1.019, II). 17. Precluída esta decisão, retorne-me os autos. 18. Publique-se.? 12. Admite-se a reiteração da pesquisa nos sistemas conveniados quando não há outros bens penhoráveis e diante do transcurso de lapso temporal considerável desde a última pesquisa realizada, em atenção aos princípios da razoabilidade, da celeridade, da eficiência e da efetividade da prestação jurisdicional. 13. Precedente: Acórdão nº 1224651, 07126241020198070000, Relator Roberto Freitas, 3ª Turma Cível, DJE de 29/1/2020. 14. Como não houve modificação fática e/ou jurídica passível de alterar os fundamentos da decisão acima transcrita, no mérito, adoto as mesmas razões de decidir e dou provimento ao recurso. 15. Na origem (processo nº 0019621-35.2015.8.07.0018), o processo segue regular trâmite (ID nº 163864474). DISPOSITIVO 16. Conheço e dou provimento ao recurso para convalidar em definitivo a decisão de ID nº 48480013, que deferiu o pedido de realização de nova pesquisa de ativos eventualmente existentes nas contas bancárias de titularidade do agravado, via SISBAJUD, até o limite do débito exequendo. 17. Precluída esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. 18. As partes ficam intimadas a realizar, imediatamente, cópia física ou eletrônica destes autos, que serão deletados (apagados), definitivamente, do sistema deste Tribunal, cumprida a temporalidade fixada pelo CNJ, sem nova intimação. 19. Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, caso seja declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação às penalidades estabelecidas nos arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, todos do CPC. 20. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 4 de agosto de 2023. O Relator, Desembargador Diaulas Costa Ribeiro

**N. 0729501-17.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): DF13414 - ADRIANO MADEIRA XIMENES, DF8190000 - JOSE LUIS XIMENES. A: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. R: JOAO EDILON DE QUEIROZ. Adv(s): DF41173 - SAMILA ALVES CRESCENCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0729501-17.2022.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, BRADESCO SEGUROS S/A APELADO: JOAO EDILON DE QUEIROZ D E C I S Ã O Trata-se de Apelações interpostas por Fundiágua ? Fundação de Previdência Complementar e Bradesco Saúde S/A em face da r. sentença (ID 49085134, integrada pela decisão de ID 49085137) que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais ajuizada por João Edilson de Queiroz, confirmou a antecipação de tutela deferida liminarmente e julgou procedentes os pedidos. Confirma-se o mencionado dispositivo: ?Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais para: a) Confirmar a tutela de urgência deferida

ao ID 133224104 determinando que os réus procedam à imediata reintegração do demandante e seus dependentes à categoria ?Saúde Top - TQN2? do plano de saúde mantido pela primeira demandada (FUNDIÁGUA) e operado pelo segundo réu (BRADESCO), sob pena de ter de arcar com os custos dos procedimentos realizados durante o período de descumprimento da ordem; b) Condenar as rés a pagarem ao autor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação pelo dano moral, cujo valor deverá ser corrigido pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês a partir desta data. Declaro, pois, extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC. ? Em face da sucumbência, arcarão as requeridas com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos e recolhidas as custas processuais, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. ? (Grifamos). No ID 49379776, o Autor/Apelado peticionou, informando que fora comunicado pela Fundiágua ? Fundação de Previdência Complementar que seu plano de saúde seria cancelado, oportunidade em que este Relator determinou a intimação das Rés/Apelantes para se manifestarem no prazo de 48 (quarenta e oito horas), cujo despacho foi publicado em 1º/8/2023 (ID 49556173). O Autor/Apelado, em 2/8/2023 (ID 49635810) informou que seu plano foi cancelado, em descumprimento à ordem judicial, e juntou novo laudo médico ratificando o estado de saúde dele (ID 49599525). Afirma ser paciente idoso, com 86 (oitenta e seis anos), diagnosticado com câncer, mas que, em virtude do cancelamento, no dia 1º/8/2023, foi impedido de realizar os exames de ressonância magnética com contraste e colangiografia, que afirma serem indispensáveis para o seu tratamento em curso. O Fundiágua, também em 2/8/2023, atendendo ao despacho de ID 49468607, informou que ?O Conselho Deliberativo da FUNDIÁGUA decidiu, em 07/07/2023, que todos os pacientes que estavam em tratamento na rede referenciada da BRADESCO SAÚDE, fossem direcionados para a nova rede credenciada da Amil Assistência Médica S/A a partir de 01/08/2023? e que o Hospital Sírio Libanês não é credenciado da nova prestadora de serviços. Acrescentou que ?não teve acesso às informações médicas do Autor/Apelado, não tendo sido acostado relatório médico quanto ao estágio de seu tratamento, para que seja avaliada a imperatividade de manutenção da Dra. Brenda Pires Gumz, CRM-23094, vinculada ao hospital Sírio Libanês, de Brasília e possíveis prejuízos em caso de continuidade do tratamento dentro da rede credenciada da Amil?. (ID 49647114). É o relato sucinto. Decido. No caso concreto, constata-se a irregularidade do cancelamento do plano de saúde, ao qual o Autor/Apelado foi reintegrado pela decisão que antecipou a tutela no presente feito, confirmada pela r. sentença apelada. Ressalte-se que as Apelações interpostas pelas Rés não possuem efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, § 1º, V, do CPC/15, e que o cancelamento da cobertura implica afronta direta à determinação contida na r. sentença. Acrescente-se que a parte Ré, nas informações prestadas, não apresentou justificativa plausível para o descumprimento deliberado do que foi decidido no processo até o momento. Cabível, portanto, a reintegração imediata do Autor/Apelado no plano de saúde. Ante o exposto, defiro o pedido de ID 49635810, para determinar a imediata reintegração do Autor/Apelado no plano de saúde, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação, salientando que o descumprimento da obrigação enseja a incidência da multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Confiro força de mandado a esta decisão. Publique-se. Intimem-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

**N. 0731791-71.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS S.A.. Adv(s): SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU. R: FOSGATE AUDIO CAR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEBSON SOUSA DE JESUS. Adv(s): DF45309 - THATYANE COSTA SILVA. R: CLEUBER SOUSA DE JESUS. Adv(s): DF67280 - DEBORA REIS SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0731791-71.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS S.A. AGRAVADO: FOSGATE AUDIO CAR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, CLEBSON SOUSA DE JESUS, CLEUBER SOUSA DE JESUS DECISÃO 1. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A. contra decisão da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília que indeferiu nova pesquisa de veículos em nome dos agravados, por meio do sistema RENAJUD (autos nº 0023234-51.2014.8.07.0001, ID nº 165205402). 2. O agravante, em suma, alega que a decisão que indeferiu a diligência em busca de veículos eventualmente registrados em nome dos devedores não seria razoável e estaria em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal. 3. Defende que os sistemas conveniados permitem a otimização do tempo de tramitação dos processos, prezando pela celeridade e pela efetividade da prestação jurisdicional. 4. Pede a atribuição de efeito suspensivo ativo para determinar a realização de pesquisa de eventuais veículos registrados em nome dos devedores, via RENAJUD. No mérito, pugna pela reforma da decisão. 5. Preparo (ID nº 49675581 e nº 49675582). 6. Cumpre decidir. 7. O Relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único e 1.019, inciso I). 8. Em atendimento ao princípio da menor onerosidade, tanto a execução quanto o cumprimento de sentença devem observar a forma menos gravosa para o devedor. Todavia, a finalidade desses processos é a satisfação do crédito do credor. 9. Os sistemas conveniados ao Tribunal, tais como: SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, E-RIDFT e outros, têm a finalidade de integrar informações e proporcionar economia e maior celeridade nas demandas judiciais. Por outro lado, a tarefa de empreender diligências com o intuito de localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora, compete, precipuamente, ao credor. 10. O princípio da cooperação não confere ao Poder Judiciário o dever de empreender, reiteradamente e de maneira injustificada, pesquisas nos sistemas conveniados com o intuito de localizar bens do devedor que possam ser penhorados. 11. Se esse fosse o intuito da demanda executiva e do cumprimento de sentença, os princípios da duração razoável do processo e da efetividade da prestação jurisdicional ficariam sobremaneira prejudicados. 12. No caso, já foi realizada diligência no sistema RENAJUD (ID nº 71100763 ? 71100767, autos principais), sem sucesso na penhora, pois os veículos não foram encontrados. O agravante não apresentou elementos que demonstrem alteração nesse cenário, tampouco que há probabilidade de que a medida tenha efetividade. 13. É dever do credor, maior interessado na demanda, diligenciar para que o processo tenha andamento regular e chegue ao seu fim, em atendimento, inclusive, aos princípios da celeridade, efetividade e economia processual. 14. O agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que realizou diligências com o intuito de localizar veículos em nome dos agravados, deixando esse ônus sob a responsabilidade integral do Poder Judiciário, o que afronta os princípios supracitados. 15. Infrutíferas as reiteradas tentativas de localização de bens e valores de propriedade dos devedores, verifica-se que a decisão está em conformidade com o cenário fático-jurídico dos autos principais, o que mitiga a probabilidade do direito e afasta o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. 16. Precedente desta Turma: Acórdão nº 1677864, 07074620820228070007, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 21/3/2023, publicado no PJe: 6/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. 17. O agravante tem acesso a diversos mecanismos extrajudiciais que podem auxiliá-lo na localização de bens dos devedores e os seus advogados dispõem de prerrogativas que permitem o acesso a repartições públicas que também podem contribuir para a obtenção de informações atualizadas dos agravados, a exemplo do próprio Departamento de Trânsito. 18. Nesta via de cognição sumária e de estrita delibação, sem prejuízo do eventual reexame da matéria, não vislumbro os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido pelo agravante (CPC, art. 995, parágrafo único). DISPOSITIVO 19. Indefiro o efeito suspensivo (CPC, art. 995, parágrafo único e art. 1.019, inciso I). 20. Comunique-se à 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, com cópia desta decisão. Fica dispensada a prestação de informações. 21. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal (CPC, art. 1.019, II). 22. Concluídas as diligências, retornem-me os autos. 23. Publique-se. Brasília, DF, 3 de agosto de 2023. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

**N. 0727441-40.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número

do processo: 0727441-40.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: SERGIO PEREIRA DOS SANTOS D E C I S Ã O Embargos de Declaração - Cumprimento Individual de Sentença Coletiva - Correção Monetária - Tema 1170 do STJ - Expedição do Requisitório - Pagamento Condicionado ao Trânsito em Julgado - Deferimento Parcial Conheço dos embargos, porquanto tempestivos. Os Embargos de Declaração têm fundamentação vinculada. Prestam, pois, a sanar obscuridade, omissão ou contradição existente na Decisão embargada, além de corrigir eventual erro material. De fato, a questão referente à correção monetária será discutida de forma plena durante o julgamento do Tema 1170 pelo Supremo Tribunal Federal. Embora não haja ordem de suspensão nacional, é necessário proceder com cautela durante a expedição e pagamento do requisitório. Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos de Declaração para permitir a expedição do pertinente requisitório, todavia, o efetivo pagamento ao credor fica condicionado ao trânsito em julgado do presente recurso. Comunique-se ao Juízo originário. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

**N. 0724232-63.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: MARLOS DA CRUZ LUSTOSA PIRES. Adv(s): DF41323 - RONALD JOSE DE CASTRO TITO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0724232-63.2023.8.07.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: MARLOS DA CRUZ LUSTOSA PIRES DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão exarada pela MMª Juíza da 1ª Vara de Cível de Águas Claras-DF, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0709005-07.2022.8.07.0020, proposta pelo agravante em desfavor de MARLOS DA CRUZ LUSTOSA PIRES. Nos termos da r. decisão recorrida (ID 161007136 dos autos de origem) a d. Magistrada de primeiro grau acolheu a impugnação ofertada pelo executado e reconheceu a impenhorabilidade da importância de R\$ 6.053,59 (seis mil e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos) bloqueados via SISBAJUD, por constituir verba impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. No agravo de instrumento interposto, o exequente sustenta que deve ser considerada lícita a penhora de valores constantes em conta corrente da parte agravada, conforme previsão contida no artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil, o qual, inclusive, estabelece que a penhora de ativos financeiros tem preferência dentre todos os demais bens penhoráveis. Ressalta que a impenhorabilidade de verba salarial não pode ser utilizada de maneira irrestrita, em desfavor do credor, sob pena de burlar as responsabilidades assumidas, fomentando a inadimplência. Saliencia que o salário tem como finalidade a manutenção digna do trabalhador, mas sem perder de vista que a referida verba também visa a satisfação das obrigações assumidas. Ao final, o agravante postulou atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para manter o bloqueio e evitar o levantamento do valor penhorado até julgamento do agravo de instrumento. A título de provimento definitivo, pugnou pela reforma da r. decisão recorrida, para que fosse acolhido o pedido de penhora de 30% (trinta por cento) da remuneração auferida pelo agravado. Comprovantes do recolhimento do preparo juntados aos autos sob os IDs 48025603 e 48025602. Consoante a r. decisão exarada no ID 48229090, esta Relatoria deferiu parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a eficácia da r. decisão recorrida e determinar a manutenção do bloqueio judicial em relação à quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo ser o valor remanescente liberado para levantamento por parte do agravado. A parte agravada deixou transcorrer in albis seu prazo para apresentar contrarrazões ao recurso (ID 49159421). O Juízo a quo enviou ofício (ID 49255498), informando a impossibilidade de cumprimento da decisão concessiva da tutela recursal de urgência, porquanto já teria sido efetivado o desbloqueio dos valores objeto da constrição judicial. Nesse contexto, o desbloqueio dos valores atingidos pela constrição judicial, antes mesmo da comunicação da concessão parcial de efeito suspensivo ao agravo de instrumento acarretou, em tese, a perda do interesse recursal do agravante, uma vez que não haveria mais possibilidade material de cumprimento da tutela vindicada no recurso, sendo determinada a intimação da parte agravante para se manifestar acerca da possível perda superveniente do interesse (ID 49253138). Em sua manifestação (ID 49455585), o agravante informa o interesse no prosseguimento e julgamento do agravo de instrumento. É o relatório. Decido. Nos termos do inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Da análise dos autos do processo originário, observa-se que foi efetivado o desbloqueio dos valores objeto da constrição judicial antes do deferimento da tutela recursal, consoante a decisão de ID 165939710, que determinou a comunicação a esta Relatoria da impossibilidade de cumprimento da decisão exarada no ID 48229090. Ademais, registra-se que o agravante interpôs o presente agravo apenas em 20/06/2023, quando já tinha sido efetuado o desbloqueio do valor atingido pela constrição judicial via SISBAJUD. Nesse contexto, considerando que o objeto do presente agravo de instrumento e a manutenção do bloqueio de 30% (trinta por cento) da remuneração auferida pelo agravado, efetuado via sistema SISBAJUD, o que não mais subsiste, impõe-se reconhecer a ausência de interesse recursal no presente caso. Cabe salientar o entendimento adotado neste Tribunal, de que o ?interesse recursal e condição do recurso consubstanciada na utilidade do provimento pleiteado, que se caracteriza pela demonstração da necessidade de interposição, bem como da sua adequação.? (Acórdão 1336785, 07038805520218070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2021, publicado no PJe: 10/5/2021). Na hipótese, mostra-se inútil o manejo de agravo de instrumento para reformar a decisão recorrida e, por conseguinte, manter o bloqueio da quantia constrita na conta bancária da agravada ou, subsidiariamente, determinar a penhora de parte dela quando, antes da interposição do agravo de instrumento, na data de 20.06.2023, os valores haviam sido liberados pelo juízo de origem, na data de 09/06/2023 (ID 162300810). Dessa forma, frente a inutilidade do pleito nesta instância recursal, caberá a parte agravante, se assim entender, manejar o pedido cabível ao juízo a quo, a fim de obter a análise da tutela vindicada. Nesse sentido, colaciono precedentes desta egrégia Corte de Justiça, no sentido de que, quando há impossibilidade do cumprimento da tutela requerida, perde-se o interesse recursal: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PARCELA MENSAL DOS RENDIMENTOS. INOVAÇÃO RECURSAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA PENHORA DO VALOR BLOQUEADO NA CONTA BANCÁRIA DA AGRAVADA. ORDEM DE DESBLOQUEIO JUDICIAL DOS VALORES POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD DETERMINADA ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O princípio da dialeticidade está atrelado ao interesse recursal e umbilicalmente ligado aos postulados do contraditório e da ampla defesa e impõe à parte litigante, ao manifestar sua inconformidade com o ato judicial, o dever de indicar, de forma congruente, os motivos de fato e de direito pelos quais postula novo julgamento da questão decidida. Segundo esse princípio, no recurso devem ser apresentadas as razões que fundamentem o reexame da decisão judicial, para afastar prejuízo pela perda de posição jurídica, de vantagem processual com a obtenção de pronunciamento mais favorável ou para invalidar o ato judicial defeituoso, a fim de novo pronunciamento hígido ser exarado. 2. A pretensão de penhora de parte do salário mensal da agravada para pagamento da dívida não foi submetida ao juízo de origem, pois somente apresentada nesta instância recursal, de modo que a decisão agravada em nada dialoga com as razões recursais, diante da indevida inovação recursal. O intento recursaléclaramente vedado pelos princípios da dialeticidade e da vedação à supressão de instância. 3. Considerando ser objeto do recurso o pedido de manutenção do bloqueio da quantia em conta bancária da parte executada/agravada no sistema SisbaJud em razão da alegada possibilidade de penhora de verba salarial, o que não mais subsiste diante da liberação do valor na instância de origem, impõe-se também reconhecer a ausência de interesse recursal no presente caso. 4. Agravo interno conhecido e desprovido. (Acórdão 1699085, 07130086520228070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 3/5/2023, publicado no PJe: 26/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - grifo nosso. CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO QUANTO ÀS ASTREINTES IMPOSTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CUMPRIMENTO DA LIMINAR NO PRAZO CONCEDIDO. ACOLHIMENTO. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA. PRAZO DE CARÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré autorizasse a internação da autora, além da realização dos procedimentos exigidos pela equipe médica e necessários para o tratamento do quadro clínico relatado, sem limitação do período de internação, sob pena de multa diária. 1.1. A agravante requer o provimento do recurso, para revogar a decisão agravada, eximindo a operadora de qualquer penalidade imposta.



Subsidiariamente, requer que o valor arbitrado para as astreintes seja reduzido, tendo em vista o exíguo prazo para cumprimento e sua evidente excessividade. 2. O interesse recursal deve ser analisado sob o viés do binômio utilidade-necessidade, nos termos dos arts. 17 e 996, parágrafo único, ambos do CPC. A utilidade se revela com a possibilidade de propiciar o recurso algum proveito para a recorrente. A necessidade consiste na fundamentalidade do recurso como meio necessário para se obter um resultado útil. 2.1. No caso, verifica-se a inutilidade do recurso no que tange à impugnação das astreintes, eis que, conforme informado pela própria agravante, a ordem judicial foi cumprida dentro do prazo estabelecido, não havendo que falar em imposição de multa cominatória. 2.2. Preliminar arguida em contrarrazões acolhida, para não conhecer do recurso apenas na parte em que trata das astreintes. (...) 7.2. Cabível, portanto, a concessão da tutela de urgência pleiteada na origem, haja vista a presença dos requisitos autorizadores da medida, previstos no art. 300 do CPC. 8. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (Acórdão 1410956, 07388767920218070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 23/3/2022, publicado no DJE: 6/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) grifo nosso. Logo, o cumprimento integral da determinação contida na decisão agravada, no que tange o desbloqueio dos valores bloqueados, torna prejudicada a análise do agravo de instrumento, ante a perda superveniente do interesse recursal. Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, porquanto encontra-se prejudicado o exame do recurso, em face da impossibilidade de manutenção do bloqueio judicial no processo de origem. Publique-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo para recurso e operada a preclusão, cumpra-se a formalidade prevista no §1º do artigo 250 do RITJDF. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 às 12:07:57. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

**N. 0709303-05.2022.8.07.0018 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A:** SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF41105 - DANIELLE ANDRADE TREGA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUELI NUNES DE OLIVEIRA. R: SUELI OLIVEIRA DE SOUZA. R: SUELY BOTELHO COBUCCI. R: SUZETE DA SILVA BENOLIEL. R: TANIA MARIA FREITAS RANGEL. R: TANIA MARIA SALVADOR FERRAZ PAIVA. R: TANIA MARIENE ARAUJO DE MEDEIROS. R: TANIA MARILDA CHAUL. R: TEMIS VIANNA SALES LIMA. R: TEOTONIO CORREIA NUNES. Adv(s): DF41105 - DANIELLE ANDRADE TREGA, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0709303-05.2022.8.07.0018 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) EMBARGANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE LEGAL: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL, SUELI NUNES DE OLIVEIRA, SUELI OLIVEIRA DE SOUZA, SUELY BOTELHO COBUCCI, SUZETE DA SILVA BENOLIEL, TANIA MARIA FREITAS RANGEL, TANIA MARIA SALVADOR FERRAZ PAIVA, TANIA MARIENE ARAUJO DE MEDEIROS, TANIA MARILDA CHAUL, TEMIS VIANNA SALES LIMA, TEOTONIO CORREIA NUNES REPRESENTANTE LEGAL: DISTRITO FEDERAL, SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O O Agravante, por meio de seu advogado, requer a retirada do presente processo da 28ª Sessão Virtual e inclusão em Sessão Presencial (ID 95066681). Defiro o deslocamento do processo para a Sessão Presencial, pois, nos termos do § 1º do art. 4º da Portaria GPR 841, de 17 de maio de 2021, deste eg. Tribunal, será excluído do julgamento virtual o processo em relação ao qual for manifestada objeção, sem necessidade de motivação. Assim, à Secretaria para adotar as providências necessárias à inclusão do processo na próxima Sessão Presencial. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

**N. 0731694-71.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A:** OSCAR LEMOS DE BARROS. Adv(s): GO33313 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA FILHO. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTÃO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0731694-71.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: OSCAR LEMOS DE BARROS AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A., CARTÃO BRB S/A DECISÃO 1. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Oscar Lemos de Barros contra a decisão interlocutória da 13ª Vara Cível de Brasília que indeferiu a tutela provisória de urgência que pretendia a limitação dos descontos inerentes aos contratos de mútuo firmado entre as partes (autos nº 0723228-85.2023.8.07.0001, ID nº 164835875). 2. O agravante narra, em suma, que ajuizou ação de repactuação das dívidas com fundamento na Lei nº 14.181/2021, em razão da situação de superendividamento em que atualmente se encontra. 3. Destaca que a Lei Complementar Distrital nº 1.015/2022 determina que a soma das consignações de que trata o art. 116, §2º da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, não pode exceder 40% da remuneração, subsídio ou proventos, sendo 5% reservados para saque com cartão de crédito ou amortização de despesas contraídas nessa modalidade. 4. Como consequência, defende a necessidade de suspensão de todos os descontos realizados pelos agravados decorrentes dos contratos celebrados até que seja possível o julgamento do mérito, pois a sua renda está bastante comprometida com os pagamentos. 5. Esclarece que os descontos realizados em folha de pagamento e também em sua conta corrente ultrapassam o limite legal e comprometem a sua dignidade, o que ensejou o pedido de repactuação, pois vem suportando uma onerosidade excessiva. 6. Defende a necessidade de compelir os agravados a apresentar os documentos relacionados nos itens b.3 dos pedidos e que seja autorizado a depositar a quantia mensal equivalente a 40% da sua remuneração líquida em juízo, como garantia de pagamento dos credores. 7. Pede a antecipação de tutela recursal para que os descontos em conta corrente e/ou na folha de pagamento sejam suspensos ou, subsidiariamente, que seja autorizado o depósito do valor correspondente a 40% dos seus rendimentos mensais, para suspender os descontos providenciados pelos agravados até o julgamento do mérito. 8. O agravante não providenciou o preparo, mas informa que é beneficiário da gratuidade de justiça, deferida na origem. 9. Cumpre decidir. 10. O Relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou antecipar a pretensão recursal, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, inciso I). 11. O agravante é servidor público distrital e se enquadra nos critérios definidos pela legislação para a análise da margem de desconto dos empréstimos contratados. Por isso, deve ser observado o art. 116, §2º da Lei Complementar nº 840/2011 do Distrito Federal, segundo o qual: ?Art. 116. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto pode incidir sobre a remuneração ou subsídio. § 1º Mediante autorização do servidor e a critério da administração pública, pode haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, com reposição de custos, na forma definida em regulamento. § 2º A soma das consignações de que trata o § 1º não pode exceder a trinta por cento da remuneração ou subsídio do servidor.? 12. A referida previsão legal, modificada pela Lei Complementar Distrital nº 1.015/2022, limita o percentual de pagamento de mútuos bancários nas ocasiões em que a forma de adimplemento seja o desconto direto na fonte pagadora. Pode-se concluir, portanto, que a norma não se aplica às cobranças de parcelas de outros tipos de empréstimos pessoais contratados espontaneamente, mediante autorização de débito em conta corrente. 13. O parâmetro para avaliar se os descontos são excessivos é a remuneração bruta do contratante, conforme consolidado na jurisprudência: [...] 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar que os descontos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração bruta, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos. (AgRg nos Edcl no ARES P nº 350786, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Filipe Salomão, DJe de 8.4.2016). [grifado na transcrição]. 14. A suspensão dos descontos pleiteada não se sustenta no atual cenário fático-jurídico dos autos principais, uma vez que decorrem dos contratos de mútuo bancário voluntariamente celebrados pelo agravante. As relações contratuais devem ser regidas para além do próprio contrato (pacta sunt servanda), pelo interesse público e para preservar a segurança jurídica das relações negociais. 15. Mitigar a higidez de atos jurídicos praticados segundo o exercício da autonomia da vontade de pessoas plenamente capazes, por meio de decisões judiciais, sem ressalvas, frustrando e desconstituindo expectativas legítimas, poderia constituir uma violação expressa ao Estado de Direito. 16. As dívidas contraídas por meio de antecipação salarial, de férias, 13º salário, cheque especial, cartão de crédito e demais empréstimos pessoais não se configuram como desproporcionais ou excessivamente onerosas, uma vez que foram criadas e aumentadas pelo próprio consumidor, no exercício da sua autonomia da vontade, que deve ser preservada. 17. Ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.085 (Recursos Especiais nº 1.863.973/SP; 1.877.113/SP e nº 1.872.441/SP), o STJ entendeu que ?são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo

mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento? 18. O Poder Judiciário não pode restringir a autodeterminação de pessoas capazes. O chamado "paternalismo estatal" não pode renascer nos tribunais para proteger pessoas contra pessoas, com exceção das hipóteses em que haja absoluto desequilíbrio nas relações entre elas, o que não se vislumbra de plano no caso em análise, apesar de agravado sustentar o contrário em sua petição inicial. 19. A Lei nº 13.874/2019 instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo garantias de livre mercado e alterando vários dispositivos legais, dentre eles o Código Civil, cujo art. 421 passou a prever que a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Nesse aspecto, nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima e excepcional da revisão de seus dispositivos. 20. Já o art. 421-A dispõe que se presumem paritários e simétricos os contratos civis e empresariais até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais. 21. Isso garante que as partes elejam parâmetros objetivos de interpretação das cláusulas e de pressupostos de revisão ou resolução, assim com a alocação de riscos por elas definidos, de modo que a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada. 22. Como consequência, é inviável que o Poder Judiciário, sem justificativa fático-jurídica adequada ou identificação de elemento probatório idôneo, imponha a suspensão ou a limitação aos descontos autorizados pelo agravante em conta corrente, bem como na folha de pagamento, pois observado o limite legal. 23. A partir do momento em que a parte concorda com a cláusula que autoriza o desconto de parcelas do pagamento direto em sua conta corrente, a revogação dessa autorização deixa de ser um direito potestativo seu. Entendimento contrário concederia a um dos contratantes o poder de alterar unilateralmente o meio e as condições de pagamento assumidos na contratação. 24. A restituição dos valores descontados e a suspensão dos novos descontos não estão respaldadas pelo julgamento do Tema nº 1.085 do STJ, pois não basta simplesmente revogar a autorização dos descontos, sem a demonstração de um plano de pagamento aos credores, sob pena de ensejar medida moratória desprovida de previsão legal. 25. Por essa razão, aplica-se o entendimento de que nas demandas dessa natureza é inviável a concessão de medidas antecipatórias do mérito, baseadas no argumento de que há urgência a ser remediada, conforme ponderado pela decisão recorrida. 26. Precedente deste Tribunal: Acórdão nº 1600983, 07183834720228070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/7/2022, publicado no PJe: 10/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. 27. Nesta via de cognição sumária e de estrita deliberação, sem prejuízo de eventual reexame da matéria, não vislumbro os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ativo pretendido pelo agravante. DISPOSITIVO 28. Indefiro o efeito suspensivo (CPC, arts. 1.015, inciso I, 995, parágrafo único e 1.019, inciso I). 29. Comunique-se à 13ª Vara Cível de Brasília, encaminhando cópia desta decisão. Fica dispensada a prestação de informações. 30. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal (CPC, art. 1.019, inciso II). 31. Por ora, mantenho a gratuidade de justiça deferida ao agravante, sem prejuízo da reanálise da sua situação financeira em caso de eventual impugnação. 32. Oportunamente, retornem-me os autos. 33. Publique-se. Brasília, DF, 3 de agosto de 2023. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

**N. 0718954-81.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF68431 - NICHOLAS RYAN DE BRITO LIMA GOMES. R: RONILDE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF44243 - MIGUEL BARBOSA DA SILVA FILHO, DF44121 - ISTELANE FERREIRA FALCAO. T: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Littencourt Número do processo: 0718954-81.2023.8.07.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA AGRAVADO: RONILDE PEREIRA DA SILVA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA. em face da decisão exarada pela MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria-DF, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais n. 0702438-53.2023.8.07.0010, proposta por RONILDE PEREIRA DA SILVA contra o agravante e HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. Nos termos da r. decisão agravada (ID 156200618 dos autos de origem), a d. Magistrada de primeiro grau deferiu a tutela provisória para que as rés realizem, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, os reparos necessários para sanar os defeitos do veículo da autora, de maneira gratuita, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao valor global de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Em suas razões recursais, a agravante aduz, em suma, que a agravada adquiriu em seu estabelecimento um veículo da marca Hyundai, modelo NEW HB20 1.0 SENSE, ano 2021, modelo 2022, pelo valor de R\$ 67.990,00 (sessenta e sete mil novecentos e noventa reais) e que, decorrido mais de um ano da aquisição do veículo, o automóvel apresentou defeitos e deu pane mecânica, parando o funcionar. Relata que, estando o veículo dentro do período de garantia de 5 (cinco) anos, a agravante guinchou o carro até concessionária, onde foi constatada a queima da junta do cabeçote e disponibilizado laudo informando que seria necessária a desmontagem do motor para avaliação das peças, serviço que não seria coberto pela garantia. Alega que por ocasião da primeira revisão realizada no veículo da agravada, em 22/05/2022, foi constatada a necessidade de adequação do sistema de arrefecimento que se encontrava com nível baixo, oportunidade na qual foi repassado orçamento à autora, que não autorizou a realização do serviço, o que teria dado causa à pane ocorrida. Afirma, portanto, que o defeito se deu em razão da falta da agravante em autorizar o serviço de adequação do sistema de arrefecimento. Ressalta que a tutela deferida pelo juízo a quo pode causar-lhe prejuízo financeiro e que se trata de medida irreversível. Por fim, a agravante postula a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para sobrestar a decisão que determinou o reparo do automóvel pelas rés. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, para que seja reformada a r. decisão, que deferiu a liminar à agravada e determinou o reparo do automóvel pelas rés. Comprovações de recolhimento do preparo juntados em IDs 46796698 e 46796699. Esta Relatoria, consoante decisão prolatada em ID 46857105, indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, mantendo íntegra a r. decisão recorrida. Em consulta aos autos do processo originário, observou-se que fora juntado acordo havido entre as partes (IDs 162592049 e 164453318 dos autos de origem). Assim, foi determinada a intimação da agravante para que informasse sobre o interesse no julgamento do presente agravo de instrumento (ID 48895635), uma vez que o acordo firmado entre as partes acarretaria, prima facie, a perda superveniente do interesse processual em relação à tutela jurisdicional vindicada no presente agravo de instrumento. A agravada deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca da eventual perda superveniente do interesse (ID 49604747). É o relatório. Decido. Nos termos do inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. No processo originário, fora proferida sentença (ID 167216498 na origem), no dia 02/08/2023, homologando o acordo firmado entre as partes, e resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Nessa perspectiva, tem-se que a prolação de sentença no processo no qual foi exarada a decisão objeto do agravo de instrumento acarreta a perda superveniente do interesse recursal quanto à pretensão de reforma da decisão agravada, a fim de que fosse analisada a existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência. Acerca da perda superveniente do interesse recursal, em razão da prolação de sentença, trago à colação precedentes desta egrégia Corte de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. SENTENÇA PROFERIDA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO SEU OBJETO. DECISÃO MANTIDA. 1. "A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento." (AgInt no REsp 1712508/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 22/05/2019) 2. Agravo Interno conhecido e não provido. Unânime. (Acórdão 1668898, 07251200320218070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 23/2/2023, publicado no PJe: 14/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. SENTENÇA NA ORIGEM. ART. 932, III, DO CPC. 1. Nos termos do art. 932, III do CPC/2015, o relator não conhecerá de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 2. Inexistindo efeito suspensivo concedido no bojo do agravo de instrumento a superveniência de sentença acarreta a indiscutível perda do objeto do recurso. 3. Embargos de declaração prejudicados. Agravo de instrumento não conhecido. (Acórdão 1650586, 07228065020228070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 15/12/2022, publicado no PJe:

14/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. AUTOS DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 1. À luz dos ditames elencados no art. 932, III, do Código de Processo Civil e no art. 87, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o reconhecimento da perda do objeto do agravo de instrumento interposto, ante a prolação de sentença nos autos de origem, torna prejudicado aquele recurso. 2. Recurso desprovido. (Acórdão 1437510, 07031267920228070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 12/7/2022, publicado no DJE: 25/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. PERDA DO OBJETO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO PROCESSO DE ORIGEM. MULTA DO AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC. INCIDÊNCIA NÃO AUTOMÁTICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A superveniência da sentença proferida nos autos principais importa a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória impugnada via agravo de instrumento. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. No caso dos autos, diante da prolação de sentença que extinguiu o feito pela satisfação integral do débito, a agravante foi intimada acerca da manutenção do interesse no agravo de instrumento, quedando-se inerte. Nesse contexto, incabível o processamento e julgamento do agravo de instrumento. 3. A aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC, não é decorrência automática do desprovimento unânime do agravo interno. A natureza de multa, é de viés sancionatório, denotando que sua incidência somente encontra respaldo quando consubstanciado que o agravo interno fora manejado com intuito procrastinatório ou abusivo no direito de recorrer, o que não se aplica no caso dos autos. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1434978, 07121157420228070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 29/6/2022, publicado no PJe: 8/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. Portanto, o provimento jurisdicional extintivo do processo de origem, torna prejudicada a análise do agravo de instrumento, em razão da perda superveniente do interesse em relação à tutela recursal vindicada. Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, uma vez que restou prejudicado, em face da sentença proferida no processo de origem. Publique-se. Intime-se. Transcorrido o prazo para recurso e operada a preclusão, cumpra-se a formalidade prevista no § 1º do artigo 250 do RITJDFT. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023 às 18:08:24. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

**N. 0729953-93.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PEDRO HENRIQUE MAGALHAES DA CRUZ. A: PEDRO HENRIQUE MAGALHAES DA CRUZ. Adv(s): DF68850 - PEDRO HENRIQUE GALVAO DA SILVA. R: SMART CARE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): DF43710 - DIEGO JAYME NUNES GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0729953-93.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTES: PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES DA CRUZ, PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES DA CRUZ AGRAVADA: SMART CARE CORRETORA DE SEGUROS LTDA DECISÃO 1. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Pedro Henrique Magalhães da Cruz e Pedro Henrique Magalhães da Cruz (pessoa jurídica) contra decisão da 3ª Vara Cível de Brasília que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença (autos nº 0710054-43.2022.8.07.0001, ID nº 163704915). 2. Os agravantes, em suma, sustentam que há irregularidade processual que deve ser sanada, a qual ensejou a nulidade da citação realizada na ação de conhecimento e, consequentemente, no cumprimento de sentença. 3. Sustentam que a nulidade deve ser reconhecida, pois também não foram intimados pessoalmente quanto à obrigação de entregar o aparelho celular (Iphone 11 Pro Max 256 GB, serial FK1ZV01QN70Y, Imei 353922107069443) que conduziu à conversão em perdas e danos (obrigação de pagar ? cumprimento de sentença). 4. Pedem a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão. 5. Preparo (IDs nº 49701781 e nº 49701782). 6. Cumpre decidir. 7. O Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou antecipar a pretensão recursal, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 1.019, I e 995, parágrafo único). 8. O cumprimento de sentença decorre de título judicial formado com a observância do devido processo legal, motivo pelo qual não é permitida a rediscussão de matérias que já foram amplamente debatidas na ocasião em que a sentença foi prolatada. Precedente do STJ: AgInt no REsp 1830905/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 11/03/2020. 9. A nulidade das citações ou intimações é matéria de ordem pública e pode ser arguida a qualquer tempo no processo e em qualquer grau de jurisdição. O intuito dessa comunicação é dar ciência para a parte adversa de que existe uma ação movida contra si, para viabilizar o exercício do contraditório. 10. O §1º do art. 282 do CPC, prevê que o ato não será repetido nem sua falta suprida quando não prejudicar a parte, uma vez que só a nulidade mediante a efetiva demonstração de prejuízo (pas de nullité sans grief). 11. O mandado de citação na ação de conhecimento foi encaminhado para o endereço declarado pela empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (ID nº 119494645 dos autos de origem). 12. Há documento demonstrando que o celular foi entregue aos agravantes na qualidade de prestadores de serviços (ID nº 119493437), com a ratificação do endereço no documento de ID nº 119493435, no qual consta anexada cópia da cédula de identidade de Pedro Henrique Magalhães da Cruz (ID nº 119493435). 13. Na nota fiscal emitida pela pessoa jurídica novamente consta o endereço em que as diligências foram realizadas, o que reforça a validade da citação e afasta a alegação de nulidade, pois está em dissonância com o cenário fático-jurídico dos autos originários. 14. Confiro o teor da diligência realizada em 11/7/2022 (certidão de ID nº 130779158): ?Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado, no dia 11/07/2022, às 11:40h, por intermédio do telefone: 98449-1545, CITEI E INTIMEI PEDRO HENRIQUE MAGALHAES DA CRUZ (declarou possuir o CPF: 064.584.991-08), o qual após a leitura do mandado, declarou-se ciente do seu conteúdo, tendo lhe sido enviado cópia do mandado via WHATSAPP. Esclareço que durante a diligência o Senhor PEDRO informou seu atual endereço: QUADRA 412, CONJUNTO 04, CASA 13, SAMAMBAIA NORTE/DF. Em razão das diligências, devolvo o presente ao cartório. Por ser verdade, dou fé. Brasília/DF, 11 de julho de 2022?. 15. E aquela efetivada em 17/7/2022 (ID nº 131467732): ?Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 15/07/2022 às 16:53, dirigi-me à(ao) QN 404, CONJ C, LOTE 01, APT 401-RESIDENCIAL MONTE CARLO SAMAMBAIA NORTE (SAMAMBAIA) BRASÍLIA-DF CEP 72318-540, onde PROCEDI À CITAÇÃO de PEDRO HENRIQUE MAGALHAES DA CRUZ, 064.584.991-08, TELEFONE NÃO INFORMADO, que, após a leitura da ordem judicial, RECEBEU A CONTRAFÉ, declarando-se CIENTE de seu conteúdo.? 16. Ademais, incumbia aos agravantes a prática do ato processual correspondente, com a preliminar de nulidade, o que também não foi observado em suas manifestações no cumprimento de sentença. 17. A inobservância da forma prescrita em lei, bem como a ausência de demonstração do prejuízo processual porventura sofrido impedem o acolhimento da nulidade e inviabilizam a repetição do ato autorizada pelo art. 282, § 1º do CPC 18. Nesta via de cognição sumária e de estrita deliberação, sem prejuízo do eventual reexame da matéria, não vislumbro os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido. DISPOSITIVO 19. Indefero o efeito suspensivo (CPC, arts. 995, parágrafo único e 1.019, inciso I). 20. Comunique-se à 3ª Vara Cível de Brasília, encaminhando cópia desta decisão. Fica dispensada a prestação de informações. 21. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 1.019, inciso II). 22. Oportunamente, retornem-me os autos. 23. Publique-se. Brasília, DF, 4 de agosto de 2023. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO**

**N. 0722664-12.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UNIX INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME. Adv(s): SC44334 - JULIANA RODRIGUES DE SOUZA. R: DAVI GUARINO PEREIRA. Adv(s): DF71514 - GUILHERME CARDOSO LEMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0722664-12.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: UNIX INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS LTDA - ME AGRAVADO: DAVI GUARINO PEREIRA DECISÃO 1. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Unix Intermediação de Negócios Ltda. - ME contra a decisão interlocutória da 1ª Vara Cível de Ceilândia que, em ação de conhecimento (proc. nº 0714021-56.2023.8.07.0003) deferiu, em parte, a tutela provisória de urgência e determinou o bloqueio de R\$ 18.419,09 nas contas bancárias de titularidade dos réus, até que seja possível elucidar a controvérsia (ID nº 160825439, págs. 1-2). 2. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID nº 47649346). 3. O agravado comunicou a perda do objeto, pois as partes firmaram acordo (ID nº 49711088). 4. Cumpre decidir. 5. O art. 932, III do CPC impõe ao relator o dever de não conhecer recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os**

fundamentos da decisão recorrida. 6. O interesse processual/recursal fundamenta-se no binômio necessidade/adequação, ou seja, a combinação entre a necessidade da efetiva atividade jurisdicional e a adequação do instrumento processual utilizado. 7. As partes realizaram composição amigável em relação ao objeto da ação principal. Essa situação acarretou a perda do objeto recursal, uma vez que não mais subsiste interesse processual na modificação da decisão interlocutória, razão pela qual, nos termos do art. 932, III do CPC, o recurso não deve ser conhecido. Dispositivo 8. Não conheço o agravo de instrumento em virtude da perda superveniente do objeto recursal (CPC, art. 932, III). 9. A il. Secretária para que retire o feito da pauta da 27ª Sessão Ordinária Virtual (período 8/8 até 16/8) - ID nº 49134816. 10. As partes ficam intimadas a realizar, imediatamente, cópia física ou eletrônica destes autos, que serão deletados (apagados), definitivamente, do sistema deste Tribunal, cumprida a temporalidade fixada pelo CNJ, sem nova intimação. 11. Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º do CPC. 12. O trânsito em julgado desta decisão opera-se imediatamente. Certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos eletrônicos. 13. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 4 de agosto de 2023. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

#### DESPACHO

**N. 0701490-57.2022.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ASSOCIACAO POR DO SOL DOS MORADORES DA CHACARA 6. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. A: ROGERIO FELICIANO PIRES. Adv(s): DF57377 - HAMILTON CARLOS TEIXEIRA, DF33983 - LUDMILLA DE PAULA ROCHA. R: ROGERIO FELICIANO PIRES. Adv(s): DF57377 - HAMILTON CARLOS TEIXEIRA, DF33983 - LUDMILLA DE PAULA ROCHA. R: ASSOCIACAO POR DO SOL DOS MORADORES DA CHACARA 6. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. Número do processo: 0701490-57.2022.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ASSOCIACAO POR DO SOL DOS MORADORES DA CHACARA 6 APELADO: ROGERIO FELICIANO PIRES APELADO: ROGERIO FELICIANO PIRES APELANTE: ASSOCIACAO POR DO SOL DOS MORADORES DA CHACARA 6 D E S P A C H O Intime-se o Réu para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados pela Autora (IDs 48485377 e 48485378), com fulcro no art. 10 do CPC/15. Publique-se. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

**N. 0701529-07.2023.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MARCOS PAULO DA SILVA CASTRO. Adv(s): DF36646 - MARCELO RODRIGUES DE SOUSA. R: ANTONIA SOARES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0701529-07.2023.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARCOS PAULO DA SILVA CASTRO AGRAVADO: ANTONIA SOARES SILVA DESPACHO 1. Agravo de instrumento interposto por Marcos Paulo da Silva Castro contra decisão da 14ª Vara Cível de Brasília-DF que concedeu às partes o prazo de 15 dias para especificar as provas que pretendem produzir, esclarecer a quais fatos se destinará, bem como a respectiva utilidade (proc. nº 0705005-84.2023.8.07.0001, ID nº 165534726). 2. Intime-se o agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o recolhimento do preparo até a data de interposição do recurso ou proceda ao recolhimento em dobro, sob pena de não conhecimento (CPC, art. 1.007, §4º). 3. Após, retornem-me os autos para a análise dos demais pressupostos de admissibilidade recursal. 4. Publique-se. Brasília, DF, 3 de agosto de 2023. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

**N. 0735759-46.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Adv(s): DF32313 - BRUNO DELA COLETA MACEDO, DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. R: ALBERTO HIROYUKI UNO. Adv(s): DF43606 - JULIANA MITSUI IRIE SOARES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Número do processo: 0735759-46.2022.8.07.0000 EMBARGANTE: CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO EMBARGADO: ALBERTO HIROYUKI UNO D E S P A C H O Ao Embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, conclusos para prolação de voto. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

**N. 0733987-79.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DIUMARI DE SOUZA SILVA. Adv(s): DF65075 - GABRIEL DARIO DE MATOS SILVA, DF43179 - RAFAEL MODESTO DOS SANTOS, PR102901 - IARA SANCHEZ ROMAN. R: ASSOCIACAO PRO MORADIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Número do processo: 0733987-79.2021.8.07.0001 REPRESENTANTE LEGAL: ASSOCIACAO PRO MORADIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL EMBARGANTE: DIUMARI DE SOUZA SILVA EMBARGADO: ASSOCIACAO PRO MORADIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL REPRESENTANTE LEGAL: ASSOCIACAO PRO MORADIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL D E S P A C H O À embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, conclusos para prolação de voto. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

**N. 0731800-33.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB CREDSEGURO LTDA.. Adv(s): PR60295 - JACKSON WILLIAM DE LIMA. R: PAULO CORREA DOS SANTOS. Adv(s): DF8405 - PAULO CORREA DOS SANTOS. Número do processo: 0731800-33.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB CREDSEGURO LTDA. AGRAVADO: PAULO CORREA DOS SANTOS D E S P A C H O Não há pedido de antecipação da tutela recursal ou mesmo de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Assim, proceda-se a intimação da parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, facultando-lhe, ainda, a juntada de documentos (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Desembargador José Firmo Reis Soub Relator

**N. 0731800-33.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB CREDSEGURO LTDA.. Adv(s): PR60295 - JACKSON WILLIAM DE LIMA. R: PAULO CORREA DOS SANTOS. Adv(s): DF8405 - PAULO CORREA DOS SANTOS. Número do processo: 0731800-33.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB CREDSEGURO LTDA. AGRAVADO: PAULO CORREA DOS SANTOS D E S P A C H O Não há pedido de antecipação da tutela recursal ou mesmo de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Assim, proceda-se a intimação da parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, facultando-lhe, ainda, a juntada de documentos (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Desembargador José Firmo Reis Soub Relator

**N. 0729265-34.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: JENICE LEILA PESSOA DE ARAUJO. A: MARIA APARECIDA PESSOA DE ARAUJO. Adv(s): DF22088 - MICHEL DE SOUZA LIMA. R: RACHEL FREIRE GAMEIRO HORST. Adv(s): DF33846 - PAULO RAVEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA, DF31376 - LARYSSA DE ANDRADE E MORAIS. Número do processo: 0729265-34.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JENICE LEILA PESSOA DE ARAUJO, MARIA APARECIDA PESSOA DE ARAUJO AGRAVADO: RACHEL FREIRE GAMEIRO HORST D E S P A C H O Defiro parcialmente o pedido de dilação de prazo formulado pelas Agravantes (ID 49673713), em 10 (dez) dias, a fim de providenciarem a documentação requerida no despacho de ID 49238783. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

**N. 0726926-05.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Adv(s): DF29261 - ALINE MENEZES DIAS. Adv(s): DF29261 - ALINE MENEZES DIAS. Número do processo: 0726926-05.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: O. M. D., S. M. D. REPRESENTANTE LEGAL: S. D. O. D. AGRAVADO: G. A. R. M. D E S P A C H O Verifico que a parte agravada não foi intimada, em razão de não se encontrar completo o endereço fornecido, nos termos da certidão de Id 49656628. Compulsando os autos na origem, observo que o requerido ainda não foi citado, embora já determinada a diligência, pelos mesmos motivos. Deixo, por ora, de determinar nova intimação para apresentação de resposta ao agravo de instrumento, vez ser a mesma dispensável ante a não angularização da relação processual na origem. Eventualmente efetivada a citação na origem, a diligência poderá ser renovada uma vez mais, acaso se afigure necessária, após a oitiva do Ministério Público. Assim, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para manifestação, como determinado previamente na decisão de Id 48745504. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Desembargador José Firmo Reis Soub Relator

**N. 0717975-53.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: ELIETE GALVAO DE MACEDO. Adv(s): DF61301 - NAIDSON LINCOLN DO NASCIMENTO JUNIOR. A: HOSPITAL SAO MATEUS. Adv(s): DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. R: HOSPITAL SAO MATEUS. Adv(s): DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. R: AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA. Adv(s): SP306377 - ROSIMEIRE FAUSTINA MARIA DOS SANTOS. R: ELIETE GALVAO DE MACEDO. Adv(s): DF61301 - NAIDSON LINCOLN DO NASCIMENTO JUNIOR. Número do processo: 0717975-53.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ELIETE GALVAO DE MACEDO EMBARGADO: HOSPITAL SAO MATEUS EMBARGADO: HOSPITAL SAO MATEUS, AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA EMBARGANTE: ELIETE GALVAO DE MACEDO D E S P A C H O Intime-se a parte Embargada para, querendo, se manifestar em relação aos Embargos de Declaração opostos, no prazo legal, na forma do art. 1.023, §2º, do CPC/15. Publique-se. Desembargador José Firmo Reis Soub Relator

**N. 0719501-24.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: EDUARDO BOTELHO BARBOSA. R: MONIQUE ELIZABETH MERRIAM. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0719501-24.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) EMBARGADO: EDUARDO BOTELHO BARBOSA, MONIQUE ELIZABETH MERRIAM DESPACHO 1. Embargos de declaração com pedido de efeito modificativo opostos pelos LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda. e João Fortes Engenharia S.A. (ID nº 49640738) contra o acórdão desta 8ª Turma Cível que, por unanimidade, rejeitou a preliminar, conheceu e negou provimento ao recurso (ID nº 49339567). 2. Intimem-se os embargados para, querendo, apresentar as suas respectivas contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º). 3. Oportunamente, retornem-me os autos. 4. Publique-se. Brasília, DF, 3 de agosto de 2023. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

**N. 0719452-19.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: BAUE ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. A: FRANCINI LUBE GUIZARDI. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: FRANCINI LUBE GUIZARDI. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: BAUE ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0719452-19.2019.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BAUE ENGENHARIA LTDA - EPP, FRANCINI LUBE GUIZARDI APELADO: FRANCINI LUBE GUIZARDI, BAUE ENGENHARIA LTDA - EPP DESPACHO 1. Apelações cíveis interpostas respectivamente por Baue Engenharia Ltda. EPP e por Francini Lube Guizardi contra a sentença da 7ª Vara Cível de Brasília que, em ação de cobrança proposta pela primeira apelante em desfavor da segunda, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e os pedidos reconventionais, nos seguintes termos (ID nº 49515051): ?a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, a fim de CONDENAR a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 12.365,00 (doze mil trezentos e sessenta e cinco reais), relativos aos serviços extras executados, os quais deverão ser corrigidos monetariamente desde a sua conclusão em 19/02/2019 e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. b) JULGO, ainda, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos reconventionais, a fim de CONDENAR a autora/reconvinda ao pagamento da multa prevista na CLÁUSULA DÉCIMA do contrato de ID Num. 39594401 - Pág. 9, ou seja, R\$ 32.975,60 (trinta e dois mil novecentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), em favor da ré/reconvinte, corrigidos monetariamente pelo INPC desde o inadimplemento contratual e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. ? 2. Em razão da sucumbência recíproca e não proporcional, as partes foram condenadas ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na proporção de 70% para a autora e 30% para a ré (CPC, arts. 85, § 2º e 86, parágrafo único). 3. As partes também foram condenadas ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios da reconvenção, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na proporção de 50% para cada polo. 4. Nas razões de ID nº 49515069, a ré, Francini Lube Guizardi, pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Por essa razão, não providenciou o preparo. 5. Não há gratuidade de justiça concedida na primeira instância. 6. É o necessário. 7. O art. 1.072 do CPC revogou os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060/50, que permitiam a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos que apenas afirmavam não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo para si e para sua família. 8. O art. 99, §2º do mesmo Código permite que o benefício seja indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a sua concessão. 9. A nova lei não pode ser lida com o espírito da lei revogada. Não basta a afirmação da parte. Há espaço para cognição judicial, de maneira que o Juiz pode contextualizar o pedido e verificar se há comprovação dos elementos que evidenciem as exigências legais para a concessão ou manutenção da gratuidade de justiça. É preciso comprovar. 10. A declaração de hipossuficiência de renda tem presunção relativa e pode ser afastada pelo magistrado quando verificar nos autos elementos contrários ao benefício. Precedente deste Tribunal: Acórdão nº 1229941, 07193300920198070000, Relator Gilberto Pereira De Oliveira, 3ª Turma Cível, data de julgamento 5/2/2020, publicado no PJe de 17/2/2020. 11. Para viabilizar a análise dos pressupostos objetivos do presente recurso, bem como a necessidade de concessão (ou não) da gratuidade de justiça, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a ré/segunda apelante, Francini Lube Guizardi, apresente os 3 (três) últimos comprovantes de renda; extratos bancários recentes de todas as contas que movimenta; as últimas declarações do imposto de renda; comprovantes de despesas e outros documentos atualizados que demonstrem a alegada hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento. 12. Concluída a diligência, retornem-me os autos. 13. Intimem-se. Publique-se. Brasília, DF, 3 de agosto de 2023. O Relator, Desembargador Diaulas Costa Ribeiro

**N. 0715102-29.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA** - A: ANTONILDE CAMELO DE CARVALHO. Adv(s): DF53025 - LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS, DF57842 - EDER FERNANDO DA SILVA, DF73201 - MATHEUS LOPES DIAS DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0715102-29.2022.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) APELANTE: ANTONILDE CAMELO DE CARVALHO APELADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Esclareça a apelante se subsiste o seu interesse de agir, tendo em vista o pedido de desistência formulado em caso semelhante a este (APC 0713115-55.2022.8.07.0018) que se baseou: a) na Decisão 3183/2023 do TCDF, de 19/07/2023, a qual ?(...) em face dos efeitos vinculantes e da eficácia ?erga omnes? do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, de improcedência da ADI n.º 4.507/DF? considerou ?que não mais possuiu eficácia jurídica tanto a Decisão n.º 3.046/07 quanto a Decisão n.º 4.091/10, deste Tribunal de Contas? e; b) na ?informação obtida junto à DVPC/PMDF, no sentido de que tendo em vista a cessação dos efeitos das aludidas Decisões do TCDF, ela vai restabelecer o

benefício da pensão somente para quem não judicializou o direito ou para quem requereu a desistência da ação em curso? (ID 49432116 do processo APC 0713115-55.2022.8.07.0018). Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

**N. 0726622-06.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CLARICE BRESLER ANTONELLO. Adv(s): RS75662 - CLARICE BRESLER ANTONELLO. R: TIAGO FERREIRA MOURAO. Adv(s): DF30217 - RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO, DF40090 - FLAVIA RIZZINI DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0726622-06.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CLARICE BRESLER ANTONELLO AGRAVADO: TIAGO FERREIRA MOURAO D E S P A C H O As partes ainda discutem eventual saldo remanescente, apesar do adimplemento da maior parte da dívida. Cinge-se o mérito recursal acerca de eventual penhora de salário, medida a qual pode ser demasiado onerosa para o devedor. Desta feita, acolho o pedido da agravante e suspendo o julgamento do agravo por 30 (trinta) dias. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

**N. 0727704-72.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: MARA TONHA CARVALHO DE ARAUJO. A: MARA TONHA CARVALHO DE ARAUJO 75068605387. Adv(s): DF54407 - NATHALIA FERREIRA VIANNA, DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. R: AGROMINAS COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0727704-72.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARA TONHA CARVALHO DE ARAUJO, MARA TONHA CARVALHO DE ARAUJO 75068605387 AGRAVADO: AGROMINAS COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI D E S P A C H O À parte agravante para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do mandado devolvido sem cumprimento (ID 49681344). I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

**N. 0731833-23.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CLAUDNEY LIMA DE MATOS. A: FRANCISCO WASHINGTON DE MEDEIROS SOUSA. A: MARCELO CARLOS PEREIRA. A: QUENIA RODRIGUES XAVIER. A: RODRIGO CESAR SANTOS FELISDORIO. Adv(s): DF28290 - ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. Número do processo: 0731833-23.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CLAUDNEY LIMA DE MATOS, FRANCISCO WASHINGTON DE MEDEIROS SOUSA, MARCELO CARLOS PEREIRA, QUENIA RODRIGUES XAVIER, RODRIGO CESAR SANTOS FELISDORIO AGRAVADO: G44 BRASIL S.A, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR D E S P A C H O Não há pedido de antecipação da tutela recursal ou mesmo de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Assim, proceda-se a intimação da parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, facultando-lhe, ainda, a juntada de documentos (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Desembargador José Firmo Reis Soub Relator

**N. 0731833-23.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: CLAUDNEY LIMA DE MATOS. A: FRANCISCO WASHINGTON DE MEDEIROS SOUSA. A: MARCELO CARLOS PEREIRA. A: QUENIA RODRIGUES XAVIER. A: RODRIGO CESAR SANTOS FELISDORIO. Adv(s): DF28290 - ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. Número do processo: 0731833-23.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CLAUDNEY LIMA DE MATOS, FRANCISCO WASHINGTON DE MEDEIROS SOUSA, MARCELO CARLOS PEREIRA, QUENIA RODRIGUES XAVIER, RODRIGO CESAR SANTOS FELISDORIO AGRAVADO: G44 BRASIL S.A, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR D E S P A C H O Não há pedido de antecipação da tutela recursal ou mesmo de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Assim, proceda-se a intimação da parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, facultando-lhe, ainda, a juntada de documentos (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Desembargador José Firmo Reis Soub Relator

## EMENTA

**N. 0747509-42.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: PRIME SERVICOS DE ANESTESIA LTDA. Adv(s): PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: NIQUITO CHAVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA. Adv(s): DF32525 - FREDERICO DE MELO REIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. EMPRESA INCORPORADORA. ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO AFETADO. OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIA ELEITA ADEQUADA. RESOLUÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA CASSADA. PROSSEGUIMENTO NO EXAME DO MÉRITO DA CAUSA. ARTIGO 1.014, § 3º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS A RESPEITO DOS BENS E DIREITOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. RECONHECIMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS ÀS CONDIÇÕES FINANCEIRAS E FISCAIS DA EMPRESA INCORPORADORA E DE COMPROVANTES DE EVENTUAIS GARANTIAS REAIS PRESTADAS. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO MEDIANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. 1. Cabe ao magistrado, ao dirimir os conflitos de interesse que lhe são submetidos, aplicar as normas gerais e especiais relacionadas à controvérsia deduzida em juízo (iura novit curia). 1.1. Estando devidamente descrita, na petição inicial, os elementos fáticos nos quais a autora ampara a pretensão deduzida em juízo, eventual imprecisão em relação ao dispositivo legal aplicável, não exime o magistrado de observar a norma jurídica incidente no caso concreto (da mihi factum, dabo tibi ius). 1.2. Observado que os documentos que instruem a inicial da ação de exigir contas evidenciam que o contrato de promessa de compra e venda firmado pelas partes se encontra vinculado a incorporação imobiliária, o fato de a parte autora fazer alusão à aplicabilidade das normas previstas na Lei nº 4.591/1964 somente em grau de apelação cível, não caracteriza hipótese de inovação recursal passível de ensejar o não conhecimento do recurso. 2. Em se tratando de incorporação imobiliária, o terreno e as acessões, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, permanecem apartados do patrimônio do incorporador e constituem patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes, na forma prevista no caput do artigo 31-A da Lei n. 4.591/1964. 2.1. A empresa incorporadora, por administrar patrimônio de terceiros, encontra-se sujeita à prestação de contas de suas atribuições, aos adquirentes dos imóveis que são objetos da incorporação imobiliária. 2.2. Caracterizado o dever legal de prestação de contas, a evidenciar o interesse processual da autora e adequação da via eleita, mostra-se impositiva a cassação da sentença, pela qual o processo foi resolvido, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. A empresa incorporadora somente se encontra obrigada a prestar contas de sua atuação nessa qualidade, ou seja, em relação aos bens e direitos integrantes do patrimônio de afetação, na forma prevista no artigo 31-D da Lei n. 4.591/1964. 3.1. A apresentação de relatório de situação financeira da empresa incorporadora e de comprovantes do oferecimento de garantia real extrapola os limites da relação jurídica advinda do contrato de promessa de compra e venda

de imóvel, uma vez que o patrimônio afetado abrange apenas o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados. 4. Em conformidade com a regra inserida no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, [n]as causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. 4.1. O § 8º-A, do artigo 85, do Código de Processo Civil estabelece que, para fins de arbitramento de honorários de sucumbência mediante apreciação equitativa, o magistrado deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. 4.2. A aplicação da Tabela da OAB em casos de arbitramento dos honorários por equidade serve como parâmetro para este fim. Precedentes. 4.3. Segundo o artigo 8º do Código de Processo Civil, [a]o aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. 4.4. Considerando-se os critérios estabelecidos pelo § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, assim como objetivando remunerar adequadamente o trabalho empregado pelo patrono da parte vencedora, tem-se por impositiva a redução dos honorários de sucumbência quando arbitrados em patamar exorbitante, a exemplo do caso concreto, no qual a verba em questão foi fixada em patamar superior ao décuplo do valor atribuído à causa. 5. Configurada a sucumbência recíproca e equivalente, as partes devem ser condenadas, em igual proporção, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 6. Preliminar de inovação recursal rejeitada. Apelação Cível conhecida e provida. Sentença cassada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Ônus da sucumbência redistribuídos proporcionalmente.

**N. 0716859-23.2020.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF52182 - MONISE TORRES PEREIRA VIANA. Adv(s): DF62254 - MARCELO BORGES MOURA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ABANDONO AFETIVO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO OPE LEGIS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. DANO EXTRAPATRIMONIAL. NÃO DEMONSTRADO. PRESSUPOSTOS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. IRRELEVÂNCIA DE O ADVOGADO NÃO TER ATUADO DESDE O INÍCIO DO PROCESSO. 1. O pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado em recurso de apelação que já é dotado, por força de lei, do efeito pleiteado, carece de interesse recursal e, portanto, não deve ser conhecido. 2. Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), o dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso). 2.1. O Superior Tribunal de Justiça possui firme o entendimento no sentido de que (O) dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável. (REsp 1579021/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017). 2.2. Para a configuração do dano moral passível de reparação oriundo de abandono afetivo pelo genitor, não basta apenas o mero distanciamento afetivo entre pai e filha, sendo necessário, ainda, comprovar-se que a ausência paterna acarretou efetivo e correspondente trauma psicológico na filha, em substancial prejuízo à sua formação humana. 2.3. No caso, a realidade fática e jurídica dos autos não revela a presença dos requisitos necessários à caracterização do dever de indenizar. 2.4. Mesmo diante das dificuldades relatadas, a autora demonstrou ter força mental e resiliência, indicando a capacidade de enfrentar e superar adversidades emocionais para superar obstáculos e buscar o bem-estar emocional, o que não se coaduna com os traumas alegados. 2.5. Sem que se demonstre que a omissão foi uma escolha consciente, deliberada e sem qualquer justificativa do pai, sequer é juridicamente possível estabelecer o nexo de causalidade com o dano moral alegado pela autora. 3. Nos termos do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil, (A) sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 3.1. O dispositivo legal em comento consagrou o princípio da sucumbência como regra. 3.2. Na hipótese dos autos, tendo sido julgado improcedente o pedido inicial, por força do princípio da sucumbência, deve a autora responder pelo pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do réu, sendo irrelevante o fato de não ter atuado desde o início do processo. 4. Recurso de Apelação parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, não provido. Honorários majorados. Exigibilidade suspensa.

**N. 0701647-60.2023.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: OELITON APARECIDO DA SILVA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELO DISTRITO FEDERAL. SERVIDOR INTEGRANTE DA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DOTADA DE AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. 1. Nos termos do que determina o artigo 17 do Código de Processo Civil, é necessário ter interesse e legitimidade para postular em juízo. 2. A Ação Coletiva n. 32.159/1997(0000491-52.2011.8.07.0001), foi ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal ? SINDIRETA/DF, com a finalidade de ver reconhecida a ilegalidade do Decreto n. 16.990/1995, editado pelo Governador do Distrito Federal à época, pelo qual foi suspenso o pagamento do benefício alimentação instituído pela Lei Distrital n. 786/1994, aos servidores civis da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal. 2.1. Somente ostentam legitimidade para propor o cumprimento individual da sentença prolatada na Ação Coletiva n. 32.159/1997(0000491-52.2011.8.07.0001), os servidores que, à época do ajuizamento da ação, integravam as categorias de servidores representados pela entidade sindical autora. 3. Constatado que o cumprimento de sentença diz respeito à cobrança de parcelas do benefício alimentação devido aos servidores do Distrito Federal, no período de janeiro de 1996 a abril de 1997, e que o exequente, à época, era integrante do quadro de servidores da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, tem-se por evidenciada a sua ilegitimidade para figurar no polo ativo do cumprimento individual da sentença exarada na Ação Coletiva n. 32.159/1997(0000491-52.2011.8.07.0001). 4. Apelação Cível conhecida e não provida.

**N. 0707305-53.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ADAIR GOMES FURTADO. A: GILZA HELENA DE ARAUJO. Adv(s): SP276325 - MARCELA GOMES DE CAIADO CASTRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONCESSÃO DE OPORTUNIDADE PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INTENÇÃO DE REALIZAR A PERÍCIA PARA REFUTAR O CONTEÚDO DE DOCUMENTOS COLIGIDOS EM CONTESTAÇÃO. DESNECESSIDADE. ESCOPO DIVERSO DA LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. QUITAÇÃO ANTES DA INCIDÊNCIA DO IPC DE 84,32% EM MARÇO DE 1990. VERIFICAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO A SER LIQUIDADO. VALIDADE E SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. 1. O cerceamento de defesa se caracteriza pela limitação ou tolhimento do direito de a parte de exercitar o contraditório ou produzir as provas necessárias aos fatos alegados para o julgamento da causa deduzida no processo em juízo. 1.1. Em conformidade com os artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, o magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe determinar a realização das diligências imprescindíveis à instrução do processo para formação do seu livre convencimento, assim como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. 1.2. Há cooperação do juízo na concessão de oportunidade para demonstração do interesse processual, antes de outras deliberações no processo, tendo em vista a comprovação documental de que houve a quitação do saldo devedor da cédula de crédito rural pignoratícia previamente ao período de apuração e de incidência da correção monetária considerada indevida pela sentença coletiva. 1.3. Não ocorre cerceamento de defesa e mostra-se cabível o julgamento antecipado do mérito, quando constatado que a liquidação para a apuração do valor da diferença de correção monetária era inócua, em razão da quitação do saldo devedor relativo à cédula de crédito rural antes da apuração e aplicação do

índice de atualização monetária considerado indevido pela sentença coletiva (IPC de 84,32% em março de 1990). 1.4. A perícia pretendida pelos autores não seria admissível, uma vez que a controvérsia, na ação de liquidação individual provisória de sentença coletiva, não consiste na verificação da veracidade das informações contidas nos documentos colacionados pelo réu, mas na apuração do valor devido com a substituição do índice de 84,32% pelo de 41,28% em março de 1990 na correção do saldo devedor do mútuo a que se refere à cédula de crédito rural. 1.5. A constatação de inveracidade do conteúdo das informações em referidos extratos SLIP/XER712 com as que constariam dos originais não depende de perícia, mas de simples cotejo com outra fonte documental em que constariam os dados alegadamente verdadeiros. 1.6. A solução da controvérsia prescinde da produção da prova pericial, uma vez que os elementos de prova carreados são suficientes para demonstrar os fatos referentes à lide, notadamente a apuração do valor que os autores entendem ter direito com a liquidação individual da sentença coletiva. 2. O título executivo judicial, que condenou solidariamente o Banco do Brasil, a União e o Banco Central do Brasil a indenizarem os mutuários pela aplicação de índice indevido de correção monetária sobre o saldo devedor de cédulas de crédito rural anteriores a abril de 1990, considerou indevido o índice de 84,32% (IPC) e determinou a substituição pelo índice de 41,28% (BTNF) na atualização dos débitos em março de 1990, com a imposição da obrigação de restituição do valor pago a maior pelo mutuário, acrescido de correção monetária e juros de mora. 2.1. A apuração de eventual valor a ser restituído pressupõe a existência de saldo devedor do empréstimo referido na cédula de crédito rural ao final de março de 1990, sobre o qual fora aplicado o índice indevido de correção monetária IPC de 84,32%, de acordo com os parâmetros dispostos na sentença proferida na Ação Civil Pública n. 94.00.085514-1. 2.2. O Superior Tribunal de Justiça acolheu os embargos de declaração opostos nos autos dos embargos de divergência em agravo em recurso especial na ação civil pública em que fora prolatada a sentença coletiva em liquidação, ressaltando especificamente que o direito de indenização deveria ser apurado de acordo com os valores efetivamente pagos pelo mutuário, mediante abatimento proporcional de eventuais deduções concedidas sobre a dívida rural. 2.3. A apuração demanda a identificação do número de parcelas amortizadas e que remanesceram pendentes de pagamento e a verificação do valor pelo qual houve a quitação efetiva da dívida rural com recursos do mutuário, promovendo-se o abatimento proporcional de eventuais deduções, compensações ou outros benefícios, para evitar enriquecimento sem causa. 2.4. A produção de documento contemporâneo para exibição ao juízo, a partir de informações contidas nos registros informatizados mantidos pelo réu não afasta presunção de veracidade das informações contidas, pois a simples refutação dos extratos SLIP/XER712 não é meio capaz de infirmar a veracidade do conteúdo dos documentos apresentados pelo réu para a liquidação individual da sentença, coletiva, de acordo com o artigo 425, inciso V, do Código de Processo Civil. 2.5. Os autores não refutam especificamente o fato apurado a partir da prova documental colacionada pelo réu de que, em 05/03/1990, a dívida contraída referente à cédula de crédito rural pignoratícia n. n. 87/00098-9 estava integralmente quitada. 2.6. A constatação da ausência de dívida em março de 1990 foi a causa do reconhecimento da inexistência de crédito a ser objeto de liquidação individual, pois o índice IPC de 84,32% fora apurado em todo o mês de março, sendo devido a partir de 01/04/1990, contudo, nesta data, a obrigação pertinente àquela cédula de crédito rural estava definitiva e integralmente extinta pelo pagamento. 3. Apelação cível conhecida e não provida. Honorários recursais majorados. Exigibilidade suspensa.

**N. 0712275-56.2023.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: DANIEL NUNES WERKEMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DO GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO CUMPRIDA. COMPROVAÇÃO DA VINCULAÇÃO DO PROPRIETÁRIO COM O DEVEDOR. AUSÊNCIA. RESOLUÇÃO DO PROCESSO SEM APERECIAÇÃO DO MÉRITO. CABIMENTO. 1. O procedimento da Ação de Busca e Apreensão, regido pelo Decreto-Lei n. 911/1969, autoriza a recuperação do veículo alienado fiduciariamente inaudita altera pars, possibilitando, ao final, a consolidação da posse do bem pelo credor fiduciário, desde que não haja dúvida sobre a titularidade do bem pelo devedor fiduciante e a constituição do gravame fiduciário. 1.1. Nos termos do artigo 1.361, §1º, do Código Civil, a propriedade fiduciária de veículo se constitui com o registro do contrato na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado do registro. 1.2. A Lei n. 14.071/2020, que promoveu a inclusão do artigo 129-B no Código de Trânsito Brasileiro e a Resolução Contran n. 807, de 15/12/2020, estabelecem a obrigatoriedade do registro, pela instituição credora, do contrato de garantia por alienação fiduciária do veículo nos órgãos de trânsito competentes. 2. Em razão do rito especial do procedimento previsto no Decreto-Lei n. 911/1969, é inviável aplicar-se medidas constritivas em bem de terceiro estranho à lide, que pode em nada se relacionar com o negócio jurídico celebrado pelas partes. 2.1. O fato de o veículo estar registrado em nome de terceiro obsta o cumprimento do mandado de busca e apreensão, dando ensejo à resolução do processo sem apreciação do mérito. Precedentes. 3. Evidenciado que o autor, apesar de intimado para emendar a petição inicial, a fim de comprovar o registro do gravame de alienação fiduciária sobre o automóvel em litígio, não se manifestou no prazo legal, mostra-se adequada a resolução do processo, sem exame do mérito. 4. Recurso de apelação conhecido e não provido.

**N. 0705955-81.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** CIM CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - ME. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CONTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECÁLCULO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL. REJULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA AUTORA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA EXAME DE EVENTUAL DIVERGÊNCIA DO POSICIONAMENTO FIRMADO PELO EGRÉGIO COLEGIADO EM RELAÇÃO à tese firmada pelo colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1.216.078 (TEMA 1.062). DISSONÂNCIA configurada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Código de Processo Civil, ao dispor a respeito dos recursos extraordinários repetitivos, em seu artigo 1.040, inciso II, estabelece que, publicado o acórdão paradigma, o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 2. O colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.216.078, firmou tese no sentido de que os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins (Tema nº 1062). 3. Tendo em vista que, no âmbito federal, os tributos são corrigidos mediante a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia ? SELIC, deve ser este o teto a ser aplicado para fins de atualização monetária de tributos de competência do Distrito Federal. 4. A Taxa SELIC tem por finalidade a recomposição do poder aquisitivo da moeda, funcionando como mecanismo de correção monetária, bem como de remuneração do capital, assumindo feição de juros de mora, circunstância que torna incabível a sua incidência de forma cumulada com juros moratórios. 5. Em conformidade com o entendimento consolidado pelo colendo Supremo Tribunal Federal sob o Tema 1062, sempre que o índice de recomposição monetária dos créditos de competência tributária do Distrito Federal, exigíveis no período de vigência da Lei Complementar Distrital nº 435/2001 (INPC acrescido de juros de mora de 1%), superar o índice de correção fixado para tributos federal (Taxa SELIC), deve prevalecer este último fator. 6. Novo julgamento realizado, em juízo de retratação, por força das disposições contidas no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de apelação interposto pela parte autora parcialmente provido.

**N. 0719455-15.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: THOMAS JEFFERSON SALLES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO NÃO LOCALIZADO. DETERMINAÇÃO PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO PROCESSO E INDICAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. RESOLUÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E ECONOMIA PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA. 1. É certo que o efeito devolutivo é



inerente à via recursal, uma vez que a essência do recurso é o reexame do pronunciamento judicial impugnado. 1.1. Contudo, de acordo com o § 5º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969 [D]a sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 1.2. O pedido de tutela recursal em recurso de apelação deve ser formulado por petição autônoma, dirigida ao tribunal, ou, quando já distribuído o recurso, ao relator, por petição própria, e não como preliminar recursal, na forma prevista no artigo 1.012, § 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 2. Os pressupostos de existência válida ou regular do processo devem ser analisados sob os aspectos subjetivos e objetivos, extrínsecos e intrínsecos; e positivos e negativos. 3. O fato de a parte autora não ter atendido ao comando judicial para promoção do andamento do processo, determinado com o fito de realizar novas diligências para a localização do veículo objeto da ação, configura hipótese de ausência de pressuposto essencial à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3.1. Despicienda a intimação pessoal da parte autora, por não se tratar de abandono da causa, mas sim de determinação de regularização de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, consoante disposto no artigo 485, inciso IV, do Código Civil. 4. Os princípios processuais da instrumentalidade das formas e da economia processual não podem servir de apanágio para conceder à parte desidiosa indeterminadas oportunidades para cumprir seu dever processual de promover o regular andamento do processo. 5. Recurso de apelação parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, não provido.

**N. 0714496-34.2022.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: ROGERIO RAMOS SILVA. Adv(s): DF69894 - WENCELL ALVES DA SILVA. R: LUIS FELIPE FIGUEIREDO DE ALMEIDA. Adv(s): MT11330 - ANTONIO MENDES NETO. CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRÍTICAS VEICULADAS EM GRUPO DE APLICATIVO WHATSAPP. COMENTÁRIOS REALIZADOS EM TESE. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO À PESSOA DO AUTOR. ATO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. SUBSIDIARIEDADE. ART. 85, § 8º DO CPC. NÃO CABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 186 do Código Civil, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. 2. O dano moral, passível de indenização, é aquele que, transcendendo a fronteira do mero aborrecimento cotidiano, a que todos os que vivem em sociedade estão sujeitos, e violando caracteres inerentes aos direitos da personalidade, impõe ao indivíduo sofrimento considerável, capaz de fazê-lo sentir-se inferiorizado, não em suas expectativas contratuais, mas em sua condição de ser humano. 3. Observou-se, no caso concreto, que o réu, ao mencionar, em grupo privado da rede social Whatsapp, os termos "estelionatários?" e "tinham de responder criminalmente?", o fez em tese e no plural, sem indicação do nome do autor, embasando-se, para tanto, em relato de um outro usuário que teria sido alegadamente ludibriado por um suposto vendedor quando da aquisição de um veículo Fiat Marea. 3.1. A postagem da imagem do autor, no aludido grupo, foi realizada pelo suposto comprador, e não pelo réu, que se limitou a tecer comentário acerca das características físicas do suposto vendedor, sem qualquer menção ao nome dele, que sequer participava do grupo de discussão. 4. Não tendo o recorrente se desincumbido do seu dever de provar a alegação de que as mensagens consignadas pelo requerido no grupo "Amantes do Marea" teriam lhe sido dirigidas, e que tenham sido suficientes a causar danos à sua imagem ou à sua honra subjetiva, inviável o acolhimento do pedido de sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, bem que seja compelido judicialmente a abster-se de tecer comentários de qualquer natureza em relação ao apelante. 5. A fixação do valor dos honorários por apreciação equitativa somente se dá de forma subsidiária nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o que não é o caso dos autos (artigo 85, § 8º do CPC). 6. Apelação cível conhecida e não provida. Honorários sucumbenciais majorados.

**N. 0721996-30.2022.8.07.0015 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: FEPAR PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA. Adv(s): SP172667 - ANDRE LUIS MOTA NOVAKOSKI. R: MARCELO FERREIRA RESENDE DE OLIVEIRA. R: PEDRO LUIS PIMENTA DE ARAUJO. Adv(s): MG150745 - DANIEL FERES RIBEIRO, MG151701 - RAFAEL RAMOS ABRAHAO. R: KATIA LUCIANE GRANJEIRO. Adv(s): RJ135204 - RODRIGO MARINHO CRESPO. R: ORBES INTERMEDIACOES E AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA. Adv(s): MG150745 - DANIEL FERES RIBEIRO, MG151701 - RAFAEL RAMOS ABRAHAO. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSO CIVIL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ISENÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. ARTIGO 603, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA REGRA. IMPOSSIBILIDADE. CONTESTAÇÃO. INSURGÊNCIA PARCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DISSOLUTÓRIA. 1. O pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado em recurso de apelação que já é dotado, por força de lei, do efeito pleiteado, carece de interesse recursal e, portanto, não deve ser conhecido. 1.1. O pedido de atribuição de efeito suspensivo em recurso de apelação deve ser formulado por petição autônoma, dirigida ao tribunal, ou, quando já distribuído o recurso, ao relator, por petição própria, e não como preliminar recursal, na forma prevista no artigo 1.012, § 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 2. Presente uma das hipóteses delineadas pela legislação substantiva é possível dar início à dissolução parcial de sociedade empresária. 2.1. Quando o pedido de desmembramento da sociedade é judicializado, a depender do comportamento do réu (concordância com o pedido de dissolução) a ação pode seguir caminho mais célere, ou seja: decretação da dissolução da sociedade e, posterior, ingresso na fase de liquidação e apuração dos haveres. 2.2. Ocorrendo a abreviação da demanda, nos termos do § 1º, artigo 603 do Código de Processo Civil, não haverá condenação ao pagamento de honorários. 3. Sendo a contestação forma de resposta, sua apresentação não implica, necessariamente, na conclusão de que o demandado, diverge da totalidade do que fora relatado na inicial. É plenamente possível a irresignação parcial. 4. Tendo os recorridos apresentado concordância com o pedido dissolutivo não há que se falar no afastamento do regramento presente no artigo 603, § 1º, do Código de Processo Civil. 4.1. O ato processual que desautoriza a isenção dos honorários advocatícios é aquele que se mostra resistente à pretensão, isto é, que revela contrariedade ao pleito de dissolução. 5. Apelo conhecido parcialmente e, na extensão conhecida, desprovido. Sentença mantida.

**N. 0731916-07.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: JOSE HERCULES DA SILVA. Adv(s): DF45996 - JOAO PEDRO OLIVEIRA SILVA, DF41425 - JOSE HERCULES DA SILVA. A: PATRICIA GATTI RAULINO. A: ROSANA GOMES VIANA. Adv(s): DF9507 - EUTALIA MACIEL COUTINHO, DF34354 - MARCIO ALUISIO TAGLIOLATTO, DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA. R: PATRICIA GATTI RAULINO. R: ROSANA GOMES VIANA. Adv(s): DF9507 - EUTALIA MACIEL COUTINHO, DF34354 - MARCIO ALUISIO TAGLIOLATTO, DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA. R: JOSE HERCULES DA SILVA. Adv(s): DF45996 - JOAO PEDRO OLIVEIRA SILVA, DF41425 - JOSE HERCULES DA SILVA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO OPE LEGIS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SUSCITADA DE OFÍCIO. ACOLHIMENTO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO A UMA DAS RÉS. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEITADA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO APENAS EM CONTRARRAZÕES. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. MÉRITO. CONTRATO TÁCITO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. TRABALHO EFETIVAMENTE REALIZADO. HONORÁRIOS DEVIDOS. ARBITRAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RÉS. NÃO VERIFICADA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. 1. O pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado em recurso de apelação que já é dotado, por força de lei, do efeito pleiteado, carece de interesse recursal e, portanto, não deve ser conhecido. 2. Para que seja considerado admissível o recurso de apelação, é preciso estar configurado o interesse recursal, consubstanciando na necessidade e utilidade da reforma da decisão recorrida. 2.1. Observado que a pretensão deduzida na inicial fora julgada improcedente, tem-se por não caracterizado o interesse recursal de uma das rés sobre questão em relação à qual não sucumbiu. Recurso Adesivo não conhecido em relação a uma das rés. 3. A lide deve ser decidida nos limites em que proposta a ação, vedado ao magistrado conhecer de questões não alegadas, proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. 3.1. Não consubstancia julgamento extra petita a sentença que decide a lide nos limites propostos pelas partes na peça vestibular, observado

o conjunto da postulação. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. 4. De acordo com o caput do artigo 100 do Código de Processo Civil, deferido o pedido de gratuidade da justiça, [a] parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. 4.1. Nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil, [É] vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 4.2. Tendo em vista que o autor deixou de, no momento oportuno, ofertar impugnação à gratuidade de justiça deferida em favor de uma das rés, vindo a fazê-lo somente por ocasião da interposição de recurso de apelação, baseada em circunstâncias pré-existentes à concessão do benefício, mostra-se configurada a preclusão a respeito de tal pretensão. 5. A interpretação dos contratos como ato de vontade, notadamente dos contratos verbais, deve levar em consideração não só a vontade declarada através de palavras, mas também a intenção dos agentes com a celebração da avença. 5.1. Na hipótese dos autos, diante da ausência de assinatura e devolução do contrato, não se verifica a contratação expressa dos serviços prestados. Por outro lado, houve a efetiva prestação, ainda que parcial, do serviço advocatício de ajuizamento e instrução da ação de abertura, registro e cumprimento de testamento, contra o qual a ré não se opôs, tendo deixado o processo prosseguir regularmente. 5.2. Sob essa ótica, constata-se que na hipótese dos autos houve aceitação tácita do serviço advocatício, ainda que não tenha havido a anuência ao preço proposto. 5.3. Assim, considerando a efetiva prestação do serviço, mostra-se impositivo o arbitramento judicial dos honorários advocatícios, observando-se os atos praticados pelo advogado, com fundamento no artigo 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, c/c artigo 596 do Código Civil. 5.4. Em relação ao valor fixado, considerando [o]s atos judiciais praticados, o tempo exigido para a desenvoltura dos trabalhos, e aqui podem estar incluídas as consultas preliminares havidas entre as partes, e a baixa complexidade das peças apresentadas pelo causídico, bem como o valor do proveito econômico envolvido, além dos parâmetros previstos na Tabela da OAB/DF, fixou-se na r. sentença honorários advocatícios no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), adequados ao caso em análise. 6. Nos termos do artigo 265 do Código Civil, [A] solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. 6.1. No caso vertente, o contrato, ainda que verbal e tácito, para prestação dos serviços advocatícios somente ocorreu com uma das rés, razão pela qual não há que se falar em responsabilidade solidária. 7. O dano extrapatrimonial ocorrerá quando houver violação a um dos direitos da personalidade de determinado indivíduo, direitos estes que abarcam a imagem, a honra, a dignidade, a vida privada, dentre outros, conforme prevê o artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. 7.1. Para a sua configuração, o dano moral deve ultrapassar o razoável ou o mero dissabor, de modo que não é qualquer aborrecimento do dia a dia que justifica a indenização por danos extrapatrimoniais. Por essa razão, todos os fatos e circunstâncias presentes no caso devem ser levados em consideração para se verificar a ocorrência ou não de lesão aos direitos de personalidade passíveis de reparação. 7.2. No caso, constata-se que o apelante não experimentou abalo apto a caracterizar danos extrapatrimoniais passíveis de reparação, em razão do e-mail enviado por uma das rés, com acusação infundada de adulteração do termo de testamentária. 7.3. Com efeito, os infortúnios alegados como decorrentes da conduta da apelada não se mostram suficientes para caracterização do dano moral, uma vez que não foi demonstrado o abalo à personalidade do autor. 8. Apelação Cível parcialmente conhecida e, na extensão conhecida, não provida. Recurso Adesivo não conhecido em relação a ré PATRÍCIA GATTI RAULINO. Na extensão conhecida, não provido. Preliminares Rejeitadas. Honorários majorados.

**N. 0729132-17.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** BW ADMINISTRADORA DE SERVICOS FINANCEIROS LTDA. Adv(s).: GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA. R: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO. Adv(s).: DF45504 - WERLEY GRANADO JUNQUEIRA. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA Nº 297 DO STJ. COMPRA NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. FATO NEGATIVO. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE. VERIFICADA. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA Nº 479 DO STJ. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. NÃO VERIFICADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL CONSTATADA. DANO MORAL. PRESUMIDO. 1. A relação jurídica existente entre as partes litigantes se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que autora e ré se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/1990, considerada, inclusive, a redação da súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu artigo 14, que a responsabilidade civil dos fornecedores de serviços é objetiva, fundada no risco da atividade por eles desenvolvida, de modo que não é necessário analisar a existência de culpa para que seja estabelecida a responsabilidade pela reparação de danos, basta que sejam evidenciados o liame de causalidade entre o defeito no serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor. 3. Não há como atribuir à parte autora o ônus de comprovar fato negativo, por absoluta impossibilidade, de modo que cabe à Administradora do Cartão de Crédito demonstrar os fatos positivos contrapostos às alegações negativas feitas pela autora, a fim de demonstrar a validade e correção dos débitos. Precedentes. 4. Considerando-se a verossimilhança das alegações feitas pela autora, que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva em relação aos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, e que não restou comprovada qualquer das excludentes de responsabilidade previstas no artigo 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, encontra-se verificada a prestação de serviço defeituoso. 4.1 Restando comprovado o defeito relativo à prestação do serviço, caracterizado pela fraude bancária, a conduta da instituição financeira se subsume ao artigo 14 do CDC, exsurto do dever de reparar os respectivos danos causados ao consumidor. 5. Nas hipóteses de danos causados em decorrência de fraude bancária, consistentes na inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito, o abalo moral é in re ipsa, isto é, independe de comprovação de determinado abalo psicológico sofrido pela vítima. Precedentes STJ. 6. Recurso conhecido e não provido. Honorários majorados.

**N. 0701573-57.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A:** AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: PR30890 - ALEXANDRE NELSON FERRAZ. R: HENRIQUE FARINON. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. EMENDA À INICIAL. LIBERAÇÃO DE NUMERÁRIO AO MUTUÁRIO. COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ERROR IN PROCEDENDO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DOS VALORES OBJETO DE EMPRÉSTIMO. DOCUMENTO DISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Nos termos do disposto no artigo 700 do Código de Processo Civil, a ação monitória é o remédio processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível, com crédito comprovado por documentação escrita, sem eficácia de título executivo, rendendo ensejo à expedição de mandado judicial de pagamento para a satisfação do crédito. 2. Incumbe ao magistrado determinar a apresentação de emenda quando observar que a petição inicial não preenche os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil ou que apresente defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, na forma prevista no artigo 321 do mesmo diploma legal. 3. Documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito. 3.1 A prova escrita a que alude o artigo 700 do Código de Processo Civil corresponde àquele documento capaz de infirmar o convencimento do Magistrado e que revela, de forma razoável, a existência da obrigação. 4. No caso concreto, a documentação apresentada permite aferir que os dados essenciais para o ajuizamento da ação monitória estão presentes, porquanto há nos autos documento comprobatório da realização do empréstimo, com o apontamento da forma exata de pagamento, contexto que dá pleno atendimento ao que dispõe o artigo 700, caput e § 2º do Código de Processo Civil. 4.1. O adimplemento de metade das parcelas condizentes com negócio narrado pela autora denota a aquiescência do devedor com a contratação. Eventual negativa de contratação ou indisponibilização do valor contratado poderá ser arguido pelo réu, como matéria de defesa. 5. Revela-se necessário respeitar o princípio da primazia do julgamento de mérito, permeado por todo o Código de Processo Civil (artigos 139, inciso IX; 282, § 2º; 317; 319, § 2º; 321; 338; 352; 485, § 1º; 488; 933; 1029, § 3º), evitando-se propositura de nova ação, com a mesma finalidade. 6. Recurso de apelação conhecido e provido. Sentença cassada.

**N. 0701340-63.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JUNIO CELSO NICOLA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: JUNIO CELSO NICOLA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS, Presidente do(a) 8ª TURMA CÍVEL, faço público a todos os interessados que, no dia 24 de Agosto de 2023 (Quinta-feira) com início às 13h30, na 8TCV, Sala nº 334, Palácio da Justiça realizar-se-á a 16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 8ª Turma Cível, nos telefones informados no site do Tribunal <https://www.tjdft.jus.br/funcionamento/enderecos-e-telefones>, ou, se houver, pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou por meio do e-mail institucional [8tcivel@tjdft.jus.br](mailto:8tcivel@tjdft.jus.br). Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 Diretor(a) de Secretaria da 8ª Turma Cível

**N. 0710674-55.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL** - A: WATER HOUSE COMERCIO DE ROUPAS E MATERIAIS NAUTICOS LTDA. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A. Adv(s).: GO14282 - MARCUS VINICIUS LABRE LEMOS DE FREITAS, GO3450100 - HENRIQUE DUARTE ALVES FORTES, GO27108 - JOAO MOREIRA GONCALVES JUNIOR. 0710674-55.2022.8.07.0001 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS, Presidente do(a) 8ª TURMA CÍVEL, faço público a todos os interessados que, no dia 24 de Agosto de 2023 (Quinta-feira) com início às 13h30, na 8TCV, Sala nº 334, Palácio da Justiça realizar-se-á a 16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 8ª Turma Cível, nos telefones informados no site do Tribunal <https://www.tjdft.jus.br/funcionamento/enderecos-e-telefones>, ou, se houver, pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou por meio do e-mail institucional [8tcivel@tjdft.jus.br](mailto:8tcivel@tjdft.jus.br). Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 Diretor(a) de Secretaria da 8ª Turma Cível

**Corregedoria****PORTARIA GC 103 DE 04 DE AGOSTO DE 2023**

O CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o teor da Resolução 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, bem como as disposições da Portaria Conjunta 80 de 14 de julho de 2020, alterada pela Portaria Conjunta 130 de 3 de novembro de 2022, e em vista do contido no Processo SEI 0028830/2022,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os Juízes de Direito Substitutos a seguir nominados, no respectivo dia e horário, para o Plantão Judicial do Primeiro Grau de Jurisdição de 8/8 a 10/8/2023:

8/8/2023 a 10/8/2023 (terça-feira a quinta-feira)	0h-12h	Eugênia Christina Bergamo Albernaz
8/8/2023 a 10/8/2023 (terça-feira a quinta-feira)	19h-24h	José Rodrigues Chaveiro Filho

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **J.J. COSTA CARVALHO**

Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

**EDITAL 1/ 2023**

O CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e diante do contido na Portaria GPR 1377 de 28 de julho de 2015, na Portaria GC 118 de 04 de agosto de 2015, na Portaria GC 156 de 28 de setembro de 2015, na Portaria GPR 969 de 10 de maio de 2018, na Portaria GC 73 de 24 de maio de 2018, na Portaria GPR 683 de 15 de abril de 2020, na Portaria GC 62 de 17 de abril de 2020, na Portaria GPR 2026 de 27 de novembro de 2020, na Portaria GC 202 de 07 de dezembro de 2020, e em vista do disposto no PA 1003001/2016,

**RESOLVE:**

Art. 1º Tornar pública a Relação Geral de Vacâncias das unidades do serviço de notas e de registro do Distrito Federal:

<b>SERVENTIAS</b>	<b>DATA DA VACÂNCIA</b>	<b>CRITÉRIO</b>
9º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal	06/08/2015	Provimento
11º Ofício de Notas e Protesto de Sobradinho	1º/10/2015	Provimento
2º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília	29/04/2018	Remoção
6º Ofício de Notas do Distrito Federal	09/04/2020	Provimento
10º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Ceilândia	27/11/2020	Provimento

Art. 2º Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **J. J. COSTA CARVALHO**

Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

**Serviços Notariais e de Registro do DF****CARTÓRIO DO 2 OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTOS TÍTULOS  
DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS  
EDITAL DE PROCLAMAS**

Jessé Pereira Alves, Oficial do Cartório acima faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes contraentes:

**80223 DANIEL MIRANDA CRUZ/TALITA NASSER DE OLIVEIRA GUEDES**

Ele(a): Brasileiro(a), Bancário, divorciado, res. n/c nasc: 30/07/1983 em Campos dos Goytacazes-RJ, f. Francisco Ricardo Muniz Cruz e Lúcia Helena da Mota Miranda Cruz. Ele: Brasileiro, Bancária, solteiro, res. n/c nasc: 01/09/1993 em Brasília RA I-DF, f. Roberto de Oliveira Guedes e Gisele Nasser de Oliveira Guedes.

**80224 GABRIEL MEDEIROS VILAR/PAULA LACERDA CAIXETA RAMOS**

Ele(a): Brasileiro(a), Assessor Parlamentar, divorciado, res. n/c nasc: 24/04/1995 em Brasília RA I-DF, f. Damião Alves Vilar e Joana Maria de Medeiros Vilar. Ele: Brasileiro, Enfermeira, divorciado, res. n/c nasc: 17/05/1996 em Brasília RA I-DF, f. José Humberto Ramos e Antonia Lacerda Ramos.

**80225 DANIEL ARAUJO/MARIANA DORNELLES CHEROBIM**

Ele(a): Brasileiro(a), Programador de sistemas, divorciado, res. n/c nasc: 19/04/1979 em Brasília RA I-DF, f. Wesley Gomes de Araujo e Rita Olivia da Silva Araujo. Ele: Brasileiro, Bióloga, divorciado, res. n/c nasc: 19/06/1985 em Brasília RA I-DF, f. Mauro Vieira Cherobim e Maria Cecilia Dornelles Cherobim.

**80226 RICHARD JEAN MARIE DUBOIS/KALINCA DA COSTA ASSIS**

Ele(a): Brasileiro(a), Empresário, divorciado, res. n/c nasc: 09/08/1969 em São Paulo-SP, f. Bernard Jean Marie Dubois e Maria Ielita Barsuglia Dubois. Ele: Brasileiro, Servidora Pública, solteiro, res. n/c nasc: 22/11/1977 em Formosa-GO, f. Sentclair Marinho de Assis e Maria Celeste da Costa Pinto.

**80227 NILO SÉRGIO SOARES RIBEIRO/GLAUCIA MARINHO BERQUÓ**

Ele(a): Brasileiro(a), Engenheiro Eletricista, divorciado, res. n/c nasc: 28/11/1978 em Brasília RA I-DF, f. Nilo Sergio de Oliveira Ribeiro e Léa da Silva Soares. Ele: Brasileiro, Terapêuta, divorciado, res. n/c nasc: 30/08/1974 em Taguatinga RA III-Brasília-DF, f. Jody Berquó e Iodelze Costa Marinho.

**80228 LUCAS LOPES MANSO/ISABELA QUEIROZ SILVA**

Ele(a): Brasileiro(a), Autônomo, solteiro, res. n/c nasc: 10/05/1991 em Brasília RA I-DF, f. Rogério Prado Manso e Mônica Borges Lopes Manso. Ele: Brasileiro, Dentista, solteiro, res. n/c nasc: 23/07/1998 em Luziânia-GO, f. Ricardo Pereira da Silva e Susana Maria de Queiroz.

**80229 MARCELO BELINI TEIXEIRA/CÍNTIA PEREIRA DA CUNHA**

Ele(a): Brasileiro(a), Aposentado, solteiro, res. n/c nasc: 21/07/1964 em Caratinga-MG, f. Mario José Teixeira e Maria Sonja Teixeira de Almeida. Ele: Brasileiro, Assistente, solteiro, res. n/c nasc: 19/03/1977 em Brasília RA I-DF, f. Marcos Marino da Cunha e Elenita Pereira da Cunha.

**80230 SEBASTIÃO ANDRÉ RIBEIRO/GERALDA RIBEIRO DE SOUZA**

Ele(a): Brasileiro(a), Zelador, divorciada, res. n/c nasc: 20/01/1969 em Ipaumirim-CE, f. Francisco Ribeiro de Matos e Maria da Conceição André. Ela: Brasileira, Diarista, divorciada, res. n/c nasc: 02/03/1970 em Ipaumirim-CE, f. Francisco Ribeiro de Matos e Valdenoura Rosa de Souza.

**80231 GABRIEL BITTAR/THIAGO DA SILVA OLIVEIRA MENDES**

Ele(a): Brasileiro(a), Nutricionista, solteiro, res. n/c nasc: 01/11/1995 em Formosa-GO, f. Luciano Bittar e Karina dos Reis Bittar. Ele: Brasileiro, Enfermeiro, solteiro, res. n/c nasc: 02/11/1990 em Brasília RA I-DF, f. Edmilson Vieira Mendes e Rosa Maria da Silva Oliveira.

**80232 GABRIEL FREITAS CÂNDIDO/PALOMA KETLEN DOS SANTOS ARAÚJO**

Ele(a): Brasileiro(a), Fisioterapeuta, solteiro, res. n/c nasc: 27/05/2001 em Taguatinga RA III-Brasília-DF, f. Edson Cândido Flor e Socorro Pereira de Freitas. Ele: Brasileiro, Psicóloga, solteiro, res. n/c nasc: 29/07/1998 em Brasília RA I-DF, f. Joceildo Araújo da Silva e Elaine dos Santos Conceição Araújo.

Se alguém souber de algum impedimento oponha na forma da Lei. Brasília, 04/08/2023.

Eu, Jessé Pereira Alves, Oficial o fiz publicar.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

ANTONIO CARLOS OSORIO FILHO, oficial do Serviço Registral acima, localizado na QI 416, Conj. "M", Lotes 02/03, Loja 02, Samambaia, Brasília-DF, fone: (61) 3357-8000, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

28600-JANILSON DE JESUS LINS e EMANUELLE ALMEIDA BRAGA ALENCAR Ele: brasileiro, Solteiro, ZELADOR

, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 18/02/1999, em Brasília-DF, filho de Janio Ferreira de Jesus e Nilza Dantas Lins. Ela: brasileira, Solteira, ATENDENTE, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 07/06/1996, em Brasília-DF, filha de Alessandro Alencar Torres e Cristiane de Almeida Braga.

28598-MURILLO MOISÉS SANTOS FELISBINO e JÉSSICA LUCENA LACERDA DOS SANTOS Ele: brasileiro, Solteiro, AUXILIAR DE LOGÍSTICA, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 21/06/1994, em Brasília-DF, filho de Tarcisio Felisbino e Maria do Rosário dos Santos Felisbino. Ela: brasileira, Solteira, ANALISTA DE TALENTOS HUMANOS, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 22/11/1996, em Brasília-DF, filha de Odair José Lucena dos Santos e Raimunda Lacerda dos Santos.

28599-LEANDRO ALVES CARVALHO e ESTELLA GOMES DE OLIVEIRA DE SÁ Ele: brasileiro, Solteiro, POLICIAL MILITAR, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 08/05/1990, em Brasília-DF, filho de Silvério Moreira Carvalho e Leila Maria Santos Alves. Ela: brasileira, Solteira, CIRURGIÃ DENTISTA, residente na(o) Santo Antônio do Descoberto-GO, nascida em 27/11/1990, em Brasília-DF, filha de Gervasio de Sá Barbosa Neto e Aucilene Maria de Oliveira.

28601-EMERSON DOS SANTOS ALVES e RAYANE RODRIGUES DE SOUSA Ele: brasileiro, Solteiro, INSTALADOR DE ACESSÓRIOS, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 18/01/1992, em Buritis-MG, filho de Juarez Silvério Alves e Maria Neide dos Santos. Ela: brasileira, Solteira, DO LAR, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 08/11/1990, em Buritis-MG, filha de Francisco de Assis de Sousa e Maria Eliane Rodrigues de Sousa.

28602-THIAGO DE JESUS e REGINA TELMA DE SOUZA Ele: brasileiro, Divorciado, PROFESSOR, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 14/12/1982, em Brasília-DF, filho de e Maria de Lourdes de Jesus. Ela: brasileira, Ignorado, AUXILIAR ADMINISTRATIVO, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 08/05/1974, em Brasília-DF, filha de João da Cruz de Souza e Luzia de Paula Souza.

28603-FRANCISCO BALTAZAR SOUZA MARANHÃO e DIANA RIBEIRO DE SOUZA Ele: brasileiro, Solteiro, DESIGNER GRÁFICO, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 26/05/1984, em Fortaleza-CE, filho de Baltazar Maranhão Neto e Rozete Maria Pereira de Souza. Ela: brasileira, Solteira, AUTÔNOMA, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 12/06/1990, em Fortaleza-CE, filha de Alberto Pereira de Souza e Orlandira dos Remédios Pereira.

28604-MESSIAS JOSÉ SANTANA e MARIA ORAIDE ARAÚJO BARROS Ele: brasileiro, Divorciado, MOTORISTA, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 10/12/1966, em Anápolis-GO, filho de Celso José Santana e Maria Divina Santana. Ela: brasileira, Divorciada, DO LAR, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 09/03/1969, em Anápolis-GO, filha de Raimundo Pereira de Araújo e Maria da Conceição Barros.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Brasília-DF, 03/08/2023. Eu, Antonio Carlos Osório Filho, Oficial, o fiz publicar.

**CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL****EDITAL DE PROCLAMAS**

MARCELO CAETANO RIBAS, oficial titular do Cartório acima faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes nubentes

86141 - PATRICK DUARTE TEIXEIRA/ RUIZA GONÇALVES ROCHA, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Médico, res. Brasília/DF, nasc:20/08/1990 em Vitória/ES, f. João Carlos Teixeira/Nilda Duarte Teixeira. Ela (e): de nac. brasileira, solteira (o), Médica, res. Brasília/DF, nasc: 20/09/1991 em Belo Horizonte/MG, f. Rui Mozart Rocha/Tâmisa Gonçalves.

86142 - JONAS EDUARDO DIAS/ JACQUELINE DA COSTA VENTURA, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Analista de Sistemas, res. Brasília/DF, nasc:12/06/1983 em Brasília/DF, f. /Maria da Conceição Dias. Ela (e): de nac. brasileira, solteira (o), Professora, res. Brasília/DF, nasc: 28/03/1986 em Brasília (R.A.-VI-Brazlandia)/DF, f. Arnaldo Ramos Ventura/Aparecida da Costa Ventura.

Se Alguém souber de algum impedimento queira declará-lo na forma da Lei. Brasília-DF, 04 de agosto de 2023. Eu, Marcelo Caetano Ribas, o fiz digitar.

**7º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL****EDITAL DE PROCLAMAS**

**César Vieira de Rezende**, Oficial Titular do Serviço Registral acima, localizado na CNM, 01, Bloco I, Loja 03, 4º andar, Salas 401/402, Ceilândia-DF, **faz saber que pretendem contrair matrimônio, os seguintes casais:**

**110232-MÁRCIO NUNES SANTOS e CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA** Ele: brasileiro, solteiro, estatístico, residente em Brasília-DF, nascido em 21/06/1983, em Lagoa Santa/MG, filho de DOMINGOS SENAVAL SANTOS e MARIA DALVA NUNES SANTOS. Ela: brasileira, divorciada, do lar, residente em Brasília-DF, nascida em 27/02/1977, em Brasília/DF, filha de ALUISIO FERREIRA DA SILVA e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA.

**110717-ALEX DE CARVALHO SILVA e MARIA PEREIRA MAGALHÃES** Ele: brasileiro, divorciado, vendedor, residente em Brasília-DF, nascido em 23/02/1986, em Brasília/DF, filho de FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA FERREIRA e MARIA DO ROSÁRIO DE CARVALHO SILVA. Ela: brasileira, solteira, gerente de vendas, residente em Brasília-DF, nascida em 17/11/1982, em Ipu/CE, filha de RAIMUNDO GONÇALVES MAGALHÃES e MARIA DE LOURDES PEREIRA MAGALHÃES.

**110919-DANILO FERNANDES DA SILVA e SARA SILVA SAMPAIO** Ele: brasileiro, solteiro, consultor jurídico, residente em Brasília-DF, nascido em 09/12/1990, em Brasília/DF, filho de FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA e OZANA FERNANDES DE ALENCAR. Ela: brasileira, divorciada, autônoma, residente em Brasília-DF, nascida em 10/05/1991, em Brasília/DF, filha de DJALMA SAMPAIO ABREU e IRENÍ SILVA SAMPAIO.

**110978-DANIEL ALMEIDA BESSA e BARBARA GUEDES PIRES** Ele: brasileiro, solteiro, auxiliar de manutenção, residente em Brasília-DF, nascido em 07/03/1991, em Brasília/DF, filho de EDVALDO OLIVEIRA BESSA e ANDRA CARLA ALMEIDA BESSA. Ela: brasileira, solteira, supervisora escolar, residente em Brasília-DF, nascida em 06/07/1991, em Guadalupe/PI, filha de VALDENIR PIRES CAMPOS e ANALINA SENA GUEDES PIRES.

**110979-CARLITO DA SILVA e CLEBERSON CAETANO GOMES** Ele: brasileiro, solteiro, cabeleireiro, residente em Brasília-DF, nascido em 07/02/1988, em Bom Jesus da Lapa/BA, filho de JOSÉ CARLOS DA SILVA e NASARÉ FRANCISCA DA SILVA. Ele: brasileiro, solteiro, esteticista, residente em Brasília-DF, nascido em 06/12/1996, em Brasília/DF, filho de CLEBER GOMES BRANDÃO e PAULA CAETANO.

**110982-JOSINALDO ADRIANO DOS SANTOS e MARIA DA SOLIDADE CRUZ DA SILVA** Ele: brasileiro, solteiro, motorista, residente em Brasília-DF, nascido em 30/03/1988, em Teresina/PI, filho de JOSÉ VIEIRA DO NASCIMENTO e MARIA DO CARMO DOS SANTOS NASCIMENTO. Ela: brasileira, solteira, operadora de produção cbo, residente em Brasília-DF, nascida em 06/04/1987, em Araioses/MA, filha de ANTONIO DE PAULO DA SILVA e MARIA DA CONCEIÇÃO CRUZ.

**110983-VICTOR HUGO SILVA DOS SANTOS e RAYSSA THAINÁ ALVES LEITE** Ele: brasileiro, solteiro, advogado, residente em Brasília-DF, nascido em 18/02/1992, em Brasília/DF, filho de PAULO CESA BARBOSA DOS SANTOS e VERONICE MARIA DA SILVA. Ela: brasileira, solteira, advogada, residente em Brasília-DF, nascida em 11/07/1991, em Brasília/DF, filha de JOÃO LEITE DE SOUZA e LUCILENE ALVES MORAES DE SOUZA.

**110987-ELVIS LIMA DA SILVA e CLEANE OLIVEIRA SOUSA** Ele: brasileiro, solteiro, autônomo, residente em Brasília-DF, nascido em 16/10/1987, em Poção de Pedras/MA, filho de JOSÉ RIBEIRO DA SILVA e MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA. Ela: brasileira, solteira, vendedora, residente em Brasília-DF, nascida em 11/12/1992, em Teresina/PI, filha de CLAUBERTE RODRIGUES DE SOUSA e MARIA DE JESUS LIMA OLIVEIRA SOUSA.

**110988-LAÉRCIO NONATO SILVA JÚNIOR e JAMAIARA DE LIMA SOARES** Ele: brasileiro, solteiro, advogado, residente em Brasília-DF, nascido em 19/03/1990, em Luziânia/GO, filho de LAÉRCIO NONATO SILVA e MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE SOUZA E SILVA. Ela: brasileira, solteira, contadora, residente em Brasília-DF, nascida em 25/03/1992, em Brasília/DF, filha de JOSÉ SOARES PEREIRA e MARIA DOLORES DE LIMA.

**110989-GABRIEL HENRIQUE NOGUEIRA SILVA e MARYELLE EDUARDA MENDES DOS SANTOS** Ele: brasileiro, solteiro, fiscal de loja, residente em Brasília-DF, nascido em 01/07/1998, em Brasília/DF, filho de PAULO HENRIQUE NOGUEIRA BEZERRA e JANE SILVA MELO NOGUEIRA. Ela: brasileira, solteira, assistente contábil, residente em Brasília-DF, nascida em 04/03/2002, em Cuiabá/MT, filha de ROZEMAR DOS SANTOS VIANA e ELIENE MENDES BARBOSA.

**110990-BRUNO SOUZA DE OLIVEIRA e FABIANA MOREIRA FERREIRA** Ele: brasileiro, solteiro, servente, residente em Brasília-DF, nascido em 18/06/1993, em Brasília/DF, filho de LUIS CLÁUDIO DE OLIVEIRA e ADRIANA DE SOUZA DE OLIVEIRA. Ela: brasileira, solteira, vendedora, residente em Brasília-DF, nascida em 17/02/1998, em Brasília/DF, filha de e LÍLIAN MOREIRA FERREIRA.

**110991-ELIABE DE SOUZA FORMIGA e BÁRBARA NERES DA SILVA ROCHA** Ele: brasileiro, divorciado, analista de faturamento cbo, residente em Brasília-DF, nascido em 16/07/1993, em Ribeiro Gonçalves/PI, filho de NILSON DE MENEZES FORMIGA e CREONICE VICENTE DE SOUZA FORMIGA. Ela: brasileira, divorciada, fisioterapeuta, residente em Brasília-DF, nascida em 01/11/1992, em Coribe/BA, filha de ADEMAR RAMOS DA ROCHA e DERALCI NERES DA SILVA ROCHA.

110992-**ROSIVAL DE SOUZA SANTOS e JACKELLINE INGRID MOREIRA OLIVEIRA LIMA** Ele: brasileiro, solteiro, motoboy, residente em Brasília-DF, nascido em 23/10/1989, em Paraibano/MA, filho de ANTONIO BENIGNO DOS SANTOS e NEOMILSE ALVES DE SOUZA SANTOS. Ela: brasileira, solteira, vendedora, residente em Brasília-DF, nascida em 14/12/1997, em Brasília/DF, filha de THIAGO DE OLIVEIRA LIMA e HELENA MOREIRA.

110993-**CARLOS ANTONIO JOCA MORAIS e MÔNICA MARIA DOS SANTOS** Ele: brasileiro, solteiro, empresário, residente em Brasília-DF, nascido em 22/02/1977, em Brasília/DF, filho de EDMILSON CRUZ MORAIS e JOVONETE MARIA JOCA MORAIS. Ela: brasileira, solteira, técnica em análises clínicas, residente em Brasília-DF, nascida em 10/06/1986, em Remanso/BA, filha de CAMILO DILEIS DOS SANTOS e KALINA COSTA DOS SANTOS.

**Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei.**

Ceilândia-DF, 07 de agosto de 2023.

Eu, **César Vieira de Rezende**, Oficial Titular, o fiz publicar.

**CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E  
DOCUMENTOS, PROTESTO DE TÍTULOS E PESSOAS JURIDICAS SOBRADINHO - DF  
EDITAL DE PROCLAMAS**

Geraldo Felipe de Souto Silva, Tabelião e Oficial do Cartório do 2º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, faz saber que pretendem contrair matrimônio, os seguintes casais:

**37357-AMBROSIO MARQUES DE SOUZA RAMOS/MARIA SANTOS DA COSTA** Ele: brasileiro, divorciado, contador, resid. Brasília/DF, nasc. 15/08/1953 em Santa Maria da Vitória/BA, filiac. Joaquim Marques de Souza Ramos/Beltina Efigênia de Souza. Ela: brasileira, divorciada, do lar, resid. Brasília/DF, nasc. 10/08/1981 em Brejo dos Afritos - Mun. Correntina/BA, filiac. Limírio Martins da Costa/Ana Santos da Costa.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei. Sobradinho, 04 de agosto de 2023 Eu, Geraldo Felipe de Souto Silva, Oficial o fiz publicar.

**3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS**

**ELÍZIO MARTINS DA COSTA**, Oficial do Registro acima, localizado na QSA 24, LOTE 01, Taguatinga-DF, **faz saber que pretendem contrair matrimônio, os seguintes casais:**

118318-**ROGÉRIO DE PAULA DOS SANTOS e DEIDIANE MENEZES DOS SANTOS**. Ele: divorciado, residente e domiciliado(a) no Setor Habitacional Vicente Pires, Brasília-DF, filho(a) de JOSÉ DE PAULA DOS SANTOS e LENI DE PAULA DOS SANTOS. Ela: divorciada, residente e domiciliado(a) no Setor Habitacional Vicente Pires, Brasília-DF, filho(a) de ALÍPIO BORGES DOS SANTOS e SENHORINHA MENEZES DOS SANTOS.

118321-**BILLY GRAHAM TONYS DA SILVA e DENISE DOS SANTOS MAGALHÃES**. Ele: solteiro, residente e domiciliado(a) em Águas Claras, Brasília-DF, filho(a) de ANTONIO MERCES DA SILVA e MARIA EDIR FERREIRA DA SILVA. Ela: solteira, residente e domiciliado(a) em Águas Claras, Brasília-DF, filho(a) de ROGERIO LOPES MAGALHÃES e MARCIA DOS SANTOS MAGALHÃES.

118329-**MARCONI SILVA VAZ DE MELLO e BRENDA VIANA BARROS**. Ele: solteiro, residente e domiciliado(a) em Águas Claras, Brasília-DF, filho(a) de MARCOS VAZ DE MELLO e LÉIA MARIA SILVA VAZ DE MELLO. Ela: solteira, residente e domiciliado(a) em Águas Claras, Brasília-DF, filho(a) de OLÍMPIO DA SILVA BARROS e ULDA SANTOS VIANA BARROS.

118330-**SEBASTIÃO RODRIGUES CAVALCANTE e DAIANA GOMES DA SILVA**. Ele: divorciado, residente e domiciliado(a) em Taguatinga, Brasília-DF, filho(a) de LOURIVAL GOMES CAVALCANTE e MARIA JACI RODRIGUES CAVALCANTE. Ela: solteira, residente e domiciliado(a) em Taguatinga, Brasília-DF, filho(a) de LUIZ CARLOS JOSÉ DA SILVA e MARIA IRANILZA GOMES DE OLIVEIRA.

118331-**ROBERTO FERREIRA DAS CHAGAS DE CASTRO e VANESSA CRISTINA GONZAGA MIRANDA**. Ele: solteiro, residente e domiciliado(a) em Ceilândia, Brasília-DF, filho(a) de SANCHO FERREIRA DE CASTRO e MARIA DAS CHAGAS LIMA DE CASTRO. Ela: divorciada, residente e domiciliado(a) em Taguatinga, Brasília-DF, filho(a) de ISRAEL PEREIRA MIRANDA e MARIA JOSÉ GONZAGA MIRANDA.



118335-**RENATO SÉRGIO DE MEDEIROS SOUZA** e **DAIANE CÂNDIDA DA SILVA GOIS**. **Ele**: divorciado, residente e domiciliado(a) em Taguatinga, Brasília-DF, filho(a) de MANOEL DOS SANTOS SOUZA e EDJANE MARIA DE MEDEIROS SOUZA. **Ela**: solteira, residente e domiciliado(a) em Taguatinga, Brasília-DF, filho(a) de LUZÉLIO DE LIMA GOIS e MARIA PAIXÃO DA SILVA.

**Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei.**

Taguatinga, 04 de agosto de 2023

Eu, **Elízio Martins da Costa**, Oficial o fiz publicar.

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CARTÓRIO 5º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, PROTESTOS,**  
**REGISTROS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS.**  
**QE 02, Lote "M", Área Especial,**  
**Guará-DF**

Emival Moreira de Araujo, Oficial do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes contraentes:

6191 **CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO - LUIZ NUNES DE BRITO/LORENA BERNARDES RODRIGUES** Ele: brasileiro, solteiro, empresário, res. QE 32, Conjunto C, Casa 42, Guará II, Brasília-DF, nasc: 27/09/1977 em Piquet Carneiro/CE, f. EDSON MARTINS DE BRITO/CRIZANTINA NUNES DE BRITO. Ela: brasileira, solteira, enfermeira, res. QE 32, Conjunto C, Casa 42, Guará II, Brasília-DF, nasc: 29/09/1985 em Brasília/DF, f. ANDRÉ RODRIGUES DE SOUZA/NILDA BERNARDES RODRIGUES.

6192 - **DARTAGNAN SABINO ANTUNES OLIVEIRA/MAGALI ALVES DOS SANTOS** Ele: brasileiro, solteiro, programador, res. QE 32, Conjunto B, Casa 57, Guará II, Brasília-DF, nasc: 01/06/1984 em Brasília/DF, f. JOÃO DARTAGNAN ANTUNES OLIVEIRA/CLAUDIA SABINO. Ela: brasileira, solteira, vendedora, res. QE 32, Conjunto B, Casa 57, Guará II, Brasília-DF, nasc: 06/10/1992 em Anagé/BA, f. SALVADOR MANOEL DOS SANTOS/EULENE ALVES DE BRITO.

Se alguém souber de algum impedimento que o oponha na forma da Lei. Sendo que esta Serventia funciona no endereço QE 02, Lote "M", Área Especial-Guará-DF, onde deverão ser apresentados os impedimentos. Horário de funcionamento: 09:00h às 17:00h. Telefone: (61) 3552-0005, Guará, 04 de agosto de 2023. Eu, Emival Moreira de Araujo, Oficial, dou fé.

**Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF****1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais****ATO ORDINATÓRIO**

**N. 0732051-37.2022.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: LOCAMÉRICA RENT A CAR. Adv(s): MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO, MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA. R: THIAGO GESSI GOMES DA SILVA. Adv(s): RO11021 - SAMUEL FRANCISCO CHAVES DE MELO, DF59713 - VERISSIMO TWEED RODRIGUES AIRES, DF65636 - AFONSO DE LIGÓRIO SILVA JÚNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: SERASA S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, DF47460 - ERNESTO BORGES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Número do processo: 0732051-37.2022.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: LOCAMÉRICA RENT A CAR EMBARGADO: THIAGO GESSI GOMES DA SILVA, BANCO DO BRASIL S/A, SERASA S.A. CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria 1TR nº 1/2021, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) EMBARGADO: THIAGO GESSI GOMES DA SILVA, BANCO DO BRASIL S/A, SERASA S.A. para apresentação de contrarrazões aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por EMBARGANTE: LOCAMÉRICA RENT A CAR, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Brasília, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. ANDERSON DA SILVA LESSA Analista Judiciário

**N. 0701344-52.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: ELIANE MOREIRA GONTIJO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANE MOREIRA GONTIJO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Número do processo: 0701344-52.2023.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ELIANE MOREIRA GONTIJO EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL EMBARGANTE: ELIANE MOREIRA GONTIJO CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria 1TR nº 1/2021, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) EMBARGADAS: DISTRITO FEDERAL e ELIANE MOREIRA GONTIJO para apresentação de contrarrazões aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelos EMBARGANTES: ELIANE MOREIRA GONTIJO e DISTRITO FEDERAL no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Brasília, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023. RODRIGO COSTA BARBOSA Servidor Geral

**N. 0715032-51.2022.8.07.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: NG3 BRASILIA CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. R: JACY MARTINS DE SOUSA MACIEL. Adv(s): DF59638 - CINTIA SANTOS DE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Número do processo: 0715032-51.2022.8.07.0005 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: NG3 BRASILIA CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA EMBARGADO: JACY MARTINS DE SOUSA MACIEL CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria 1TR nº 1/2021, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) EMBARGADO: JACY MARTINS DE SOUSA MACIEL para apresentação de contrarrazões aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por EMBARGANTE: NG3 BRASILIA CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Brasília, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023. ROGERIO DE MORAIS BOMTEMPO Servidor Geral

**N. 0731838-31.2022.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA.. Adv(s): DF54531 - MATHAUS FERREIRA ALMEIDA, DF22824 - PATRICIA DE ABREU CARDOSO PIRES. R: LUCIA RAMOS PEREIRA DE MORAES. Adv(s): DF38892 - ANDRE LUIZ DA CONCEICAO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Número do processo: 0731838-31.2022.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA. EMBARGADO: LUCIA RAMOS PEREIRA DE MORAES CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria 1TR nº 1/2021, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) EMBARGADO: LUCIA RAMOS PEREIRA DE MORAES para apresentação de contrarrazões aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por EMBARGANTE: HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA., no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Brasília, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023. ROGERIO DE MORAIS BOMTEMPO Servidor Geral

**N. 0702519-91.2021.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEIWISON BRUM BURGOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA REIS. Adv(s): DF51419 - DEBORAH GONTIJO MACIEL PINHEIRO, DF47503 - PRISCILA LINS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Número do processo: 0702519-91.2021.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: BANCO PAN S.A EMBARGADO: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI, DEIWISON BRUM BURGOS, MARCOS ANTONIO OLIVEIRA REIS CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria 1TR nº 1/2021, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) EMBARGADA: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA REIS para apresentação de contrarrazões aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por EMBARGANTE: BANCO PAN S.A, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Brasília, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023. RODRIGO COSTA BARBOSA Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0766939-32.2022.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: MARIA MARTHA DE MENEZES COSTA CASSIOLATO. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, DF64917 - MARIA CLARA CORDEIRO DE CASTRO, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Antonio Fernandes da Luz Número do processo: 0766939-32.2022.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: MARIA MARTHA DE MENEZES COSTA CASSIOLATO DECISÃO Vistos, etc. Dispõe o artigo 54 da Lei 9.099/95 que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Não obstante, os recursos, salvo a concessão de gratuidade de justiça, reclamam preparo, na forma do § 1º do artigo 42 do mesmo diploma legal, o qual compreende todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, devendo ser feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. O preparo é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso inominado, na forma do § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/95. O recurso interposto pelo recorrente veio desacompanhado da guia de custas processual, constando tão somente o comprovante de pagamento do preparo. Por meio da decisão ID 48952137, houve a determinação de intimação da parte recorrente concedendo-

lhe prazo para anexar aos autos as respectivas guias correspondentes aos valores recolhidos a título de preparo, todavia, esta quedou-se inerte, certidão ID 49604449. Insta destacar que deve ser comprovado o recolhimento nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, o que não ocorreu diante da ausência das guias. Sendo assim, não tendo sido demonstrado adequadamente o recolhimento do preparo, o recurso é deserto, pelo que lhe nego seguimento, nos termos dos artigos 42, §1º, e 54, parágrafo único, ambos da Lei 9.099/95 c/c com o artigo 11, inciso V do RITR. Custas processuais pela parte recorrente, e honorários advocatícios fixados em 10% ( dez por cento) do valor da condenação. Após a preclusão, baixem-se os autos à vara de origem. I. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

**N. 0719639-04.2022.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Adv(s): GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, DF37924 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA. A: BANCO BMG SA. Adv(s): RS40004 - RODRIGO SCOPEL. R: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. Adv(s): GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, DF37924 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA. R: BANCO BMG SA. Adv(s): RS40004 - RODRIGO SCOPEL. R: MARIA JOSE DE BRITO. Adv(s): DF46593 - RODRIGO JOSE DOS SANTOS SILVA, DF35432 - BRUNO JOSE DE SOUZA MELLO, DF25742 - LEANDRO ALVIM GOMES DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR1 Gabinete do Juiz de Direito Edilson Enefino das Chagas Número do processo: 0719639-04.2022.8.07.0007 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO BMG SA RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO BMG SA RECORRIDO: MARIA JOSE DE BRITO D E C I S A O Trata-se de recurso inominado interposto por BANCO BMG S/A e BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A contra sentença que julgou procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial ajuizada por MARIA JOSE DE BRITO. Após o julgamento do recurso (acórdão de ID 49271610), as partes formularam o acordo de ID 49426434 e pugnaram por sua homologação. Nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.099/95, bem como do art. 125, IV do Código de Processo Civil, pode o juiz, a qualquer tempo, conciliar as partes. Em observância à autonomia de vontade das partes, inexistindo óbice para homologação do acordo apresentado em Juízo. Ante o exposto HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e resolvo, por consequência, o mérito do processo, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Custas finais a encargo das rés. Honorários advocatícios conforme acordo. Brasília - DF, 03 de agosto de 2023. Edilson Enefino das Chagas Juiz de Direito

**N. 0708809-55.2022.8.07.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - Adv(s): DF70000 - VANDERSON SATELIS DOS SANTOS. Adv(s): MG140290 - WESLEY SANTOS DE CERQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR1 Gabinete do Juiz de Direito Edilson Enefino das Chagas Número do processo: 0708809-55.2022.8.07.0014 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: RONALDO REIS DOS SANTOS RECORRIDO: MARCOS ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA D E C I S A O Cuida-se de recurso inominado interposto por R. D. S. em face de sentença de improcedência proferida pelo Juizado Especial Cível do Guará em que litiga com M. A. D. S. O. O recurso inominado, salvo a concessão de gratuidade de justiça, reclama preparo, na forma do §1º do artigo 42 da Lei nº 9.099/1995, o qual compreende todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, devendo ser feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua interposição, sob pena de deserção, art. 31 e parágrafos do Regimento Interno das Turmas Recursais, ou seja, o preparo é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso inominado. Na hipótese dos autos, o recurso inominado interposto pelo recorrente não veio acompanhado das guias e comprovantes de pagamento das custas processuais e do preparo, acompanhado de pedido de gratuidade de justiça (ID 48706162). Em sede de recurso inominado, o recorrente pleiteia a concessão da gratuidade de justiça, sob o argumento de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 98, §5º do CPC. Ocorre que, de acordo com o comprovante de rendimentos do recorrente, verifica-se que auferre proventos acima de 5 salários-mínimos. (ID 48705666). Ademais o recorrente não se desincumbiu de comprovar a grave dificuldade financeira. Com isso, conclui-se que o recorrente possui profissão capaz de propiciar-lhe renda e, por conseguinte, de arcar com as custas judiciais, sem que isso comprometa a sua subsistência e a de sua família. Desse modo, INDEFIRO a gratuidade pleiteada, nos termos do art. 932, VIII, do CPC, c/c art. 11, XIV da Resolução nº 20 de 21 de dezembro de 2021 (Regimento Interno das turmas recursais). Dispõe o Enunciado 115 do FONAJE que "Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo". Portanto, intime-se o recorrente para promover e comprovar o recolhimento do preparo recursal no prazo de 48 horas, sob pena de deserção. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, 03 de agosto de 2023. Edilson Enefino das Chagas Juiz de Direito

**N. 0704827-90.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: JULIA SALGADO HORTA BETTINI GOMES. Adv(s): PR101570 - LUAN FELIPE BARBOSA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.. Adv(s): MS16264 - RODRIGO GIRALDELLI PERI, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR1 Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca Número do processo: 0704827-90.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: JULIA SALGADO HORTA BETTINI GOMES RECORRIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO Homologo a desistência do RECURSO (ID 49563127), nos termos do artigo 998 do CPC. Baixem-se os autos com as devidas cautelas. Flávio Fernando Almeida da Fonseca Relator

**N. 0728069-15.2022.8.07.0016 - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL** - A: WILLIAN MASSON. Adv(s): DF52477 - BERNARDO FELISBERTO CORRIERI, DF73502 - MATEUS GUIMARAES TORRES. R: ANA CRISTINA MAIA GUIMARAES. Adv(s): DF7379 - JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR1 Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca Número do processo: 0728069-15.2022.8.07.0016 Classe judicial: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) RECORRENTE: WILLIAN MASSON RECORRIDO: ANA CRISTINA MAIA GUIMARAES DECISÃO As partes pugnam pela homologação de acordo (ID 49403210). Compulsando detidamente os seus termos (ID 49403210), verifica-se que as partes pugnam pela alteração dos termos da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: 1) DETERMINAR que o réu providencie, perante o DETRAN/DF, a transferência do veículo IMP/PGO SUNDOWN FIFTY C, ANO FAB / ANO MOD 1997/1998, PLACA JJN1474, para o seu nome ou de terceiros, a contar da sua intimação pessoal, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); 2) DETERMINAR que o réu providencie o pagamento, perante os órgãos competentes (DETRAN/DF e SEF/DF), dos débitos tributários e administrativos, bem como dos respectivos encargos moratórios, referentes ao veículo IMP/PGO SUNDOWN FIFTY C, ANO FAB / ANO MOD 1997/1998, PLACA JJN1474, gerados a partir da data da realização do negócio (23/11/1999 ? Id 125615047 - Pág. 2), no prazo de 15 dias, a contar da sua intimação pessoal, sob pena de conversão da referida obrigação em perdas e danos, equivalente ao valor total dos débitos atualizados na data do eventual pedido de conversão." Após o reconhecimento da deserção do recurso do réu e aplicação da multa por litigância de má-fé (ID 49356329), a partes pugnam para que a transferência do veículo seja realizada por meio de ofício judicial. Conforme já decidido pelo juízo de primeira instância cabe ao réu promover a transferência realizando os devidos trâmites administrativos junto ao Detran-DF, sob pena de conversão em perdas e danos. Eventual deterioração do veículo e sua venda como sucata, devem ser regularizadas perante os órgãos responsáveis e ultrapassam a pretensão já apreciada nestes autos, cuja sentença não pode mais ser objeto de recurso. Nestes termos, indefiro a homologação do acordo firmado. Intimem-se e retornem os autos à origem. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. Flávio Fernando Almeida da Fonseca Relator

**N. 0728538-27.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: DANIEL VICTOR FONTENELE DA LUZ. Adv(s): DF44447 - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR1 Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca Número do processo: 0728538-27.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: DANIEL VICTOR FONTENELE DA LUZ RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO

DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO Trata-se de Recurso Inominado interposto por DANIEL VICTOR FONTENELE DA LUZ. A decisão ID 49151641 indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora/recorrente. Na ocasião, foi concedida a oportunidade para o recolhimento do preparo em 48 horas, sob pena de deserção. Todavia, a parte autora/recorrente se manteve inerte. Assim, em decorrência da infringência dos artigos 42, §1º, e 54, parágrafo único, ambos da Lei 9.099/95, reconheço a deserção do recurso inominado interposto, a culminar no seu não recebimento (CPC, Art. 932, III; RITR, Art. 11, V). Condene a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da causa. Preclua esta decisão, baixe-se o processo à vara de origem. Int. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. Flávio Fernando Almeida da Fonseca Relator

**N. 0701249-10.2023.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: PEDRO CEZAR DE VASCONCELLOS CZARNIK. Adv(s): RJ162045 - RONIELE DE OLIVEIRA SILVA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): MG44243 - NEY JOSE CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Antonio Fernandes da Luz Número do processo: 0701249-10.2023.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: PEDRO CEZAR DE VASCONCELLOS CZARNIK RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso interposto pelo autor/recorrente em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Ao interpor o presente recurso, a secretaria da primeira instância certificou que o recurso fora interposto fora do prazo devido, bem como que a parte recorrente encaminhara um e-mail à Vara no dia 16/05/2023 justificando a impossibilidade de juntada da peça no último dia do prazo recursal, porém, sem colacionar provas (ID 47447684). Ao analisar detidamente os autos, observo que o recurso inominado não preenche os pressupostos objetivos de admissibilidade, por ser intempestivo. Explico. Nos termos do artigo art. 42 da Lei 9099/1995 o prazo interposição do recurso inominado é de 10 dias. Como o próprio recorrente reconhece por meio da petição de ID 47447683, o recurso foi apresentado dia 17/05/2023, um dia após o término no prazo recursal, que se deu em 16/05/2023. A despeito das justificativas apresentadas pelo recorrente, bem como do e-mail encaminhado ao juízo de origem, não colacionou o procurador da parte qualquer documento hábil a comprovar fato idôneo a justificar a intempestividade, seja por fato externo alheio à sua vontade, seja por problema gerado pelo próprio sistema do Tribunal. Outrossim, note-se, pela petição de ID 47447681, que a peça indica tratar-se de manifestação quanto a processo diverso do presente (processo nº: 0719848-65.2021.8.07.0020) o que indica que o patrono do recorrente se equivocou na protocolização da primeira peça, ensejando a perda do prazo recursal. Ressalto que há evidente falta de diligência do casuístico da parte que, além de deixar para peticionar no último dia do prazo ainda protocola a peça em processo diverso. Portanto, tendo em vista a ausência de justa causa para a apresentação intempestiva do recurso, é de se reconhecer a ausência de pressuposto de admissibilidade, ensejando seu não conhecimento. Nesse sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c o art. 1.003, § 5º, do CPC, e também do art. 798 do CPP ("Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado."). 2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "somente se configura força maior quando demonstrada a absoluta impossibilidade de o advogado da parte exercer a profissão ou substabelecer o mandato, não constituindo, por si só, justa causa o fato de o advogado apresentar atestado médico. Na hipótese, o atestado médico não descreve a gravidade da moléstia que teria acometido o causídico a ponto de impedi-lo de praticar o ato processual ou mesmo substabelecer poderes a outro advogado para praticá-lo" (AgRg no AREsp 1998448/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.993.325/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022.)? Ante o exposto, em face da manifesta inadmissibilidade pela intempestividade, NÃO CONHEÇO do recurso inominado, nos termos do art. 11, inciso V do Regimento Interno das Turmas Recursais. Condene o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade deferida (ID 47693745). Certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se o processo à origem. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0726222-75.2022.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: VANIA MARIA DE QUEIROS ALMEIDA. Adv(s): DF40825 - TAMARA LUIZA MARQUES DE SOUZA, DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. R: BANCO PAN S.A.. Adv(s): CE30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s): RJ147325 - FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES. R: LEAL COBRANCAS DE TITULOS LTDA.. Adv(s): DF20262 - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA, DF20798 - CARLOS ANTONIO SILVA MACHADO. Número do processo: 0726222-75.2022.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: VANIA MARIA DE QUEIROS ALMEIDA EMBARGADO: BANCO PAN S.A., TELEFONICA BRASIL S.A., LEAL COBRANCAS DE TITULOS LTDA. DESPACHO Tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional por esta 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, remetam-se os autos a instância de origem para análise do pedido constante do ID. 49586824. Brasília, 3 de agosto de 2023. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

**N. 0705367-41.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: ALBITON DA SILVA BORGES. Adv(s): DF46542 - AYLLA MARIA PEDRO DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJDRCLR Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha Número do processo: 0705367-41.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ALBITON DA SILVA BORGES RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O recurso inominado, salvo a concessão de gratuidade de justiça, reclama comprovação de pagamento das custas iniciais e recursais, em duas guias distintas e vinculadas aos dados do processo em que é interposto o recurso, nos termos do artigo 42, § 1º da Lei 9.099/95 e artigos 29, I, e 31 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF, Resolução n.º 20/2021. Na hipótese dos autos, o recurso inominado interposto pelo recorrente não veio acompanhado das duas guias e comprovantes de pagamento, como é devido. Desse modo, intime-se a parte recorrente para comprovar o recolhimento das custas iniciais e recursais nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso, nos termos do §1º do art. 31 do RITR, uma vez que não se trata de prazo de complementação, sob pena de não conhecimento do recurso. Ressalte-se que não está sendo dada nova oportunidade para o pagamento das custas, mas somente a comprovação de que o pagamento já foi realizado no prazo legal, porém não foi juntado aos autos. Concedo o prazo de 02 (dois) dias para manifestação. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha Relatora

**N. 0715387-91.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: ANTONIO LEANDRO DE SOUSA SANTOS. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: EAGLE TOP CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA, CAPITALIZACAO E PREVIDENCIA PRIVADA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715387-91.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ANTONIO LEANDRO DE SOUSA SANTOS RECORRIDO: EAGLE TOP CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA, CAPITALIZACAO E PREVIDENCIA PRIVADA LTDA DESPACHO O recorrente, ID 49594186, requereu o encaminhamento dos autos à Vara de Origem. À Secretaria para certificar o trânsito em julgado do Acórdão 1729820, ID 49234712 Após, remetam-se os autos à Vara de Origem. I. Brasília, 3 de agosto de 2023. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

#### INTIMAÇÃO DE PAUTA

**N. 0728406-18.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL** - Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Número do processo: 0728406-18.2023.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: ERIKA FUCHIDA, CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS PACIENTE: MATHEUS IGOR FERREIRA DOS REIS AUTORIDADE: JUIZO DE DIREITO DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SAMAMBAIA CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO PRESENCIAL 8ª Sessão Ordinária PRESENCIAL de 2023 - 17/08/2023 Nos termos do art. 4º, incisos III e IV e §§ 1º e 2º, da Portaria GPR 841/2021, combinado com o art. 109 do Regimento Interno do TJDF, bem como o art. 51 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF, certifico que o pedido encontra amparo legal, razão porque o presente processo será retirado da pauta de julgamento virtual e incluído na pauta de julgamento presencial. De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, faço público a todos os interessados que, a partir das 13h30 horas do dia 17 de agosto de 2023, terá início a 8ª Sessão Ordinária PRESENCIAL para julgamento dos processos eletrônicos com pedido de sustentação oral e acompanhamento presencial constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e os processos judiciais eletrônicos retirados da 8ª Sessão Ordinária Virtual de 2023 para este fim. A sessão de julgamento será realizada DE FORMA PRESENCIAL na Sala de Sessão das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, situada no Fórum Leal Fagundes, com endereço no SMAS, Trecho 3, Lote 4, Bloco 1 ? Térreo. Os pedidos de inscrição para sustentação oral ou preferência deverão ser formulados à Secretária de Sessão desta Turma Recursal, DE FORMA PRESENCIAL, no dia da sessão de julgamento, das 12h30 até o início da mesma, conforme preceitua o art. 51 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 Juliana Lemos Zarro Diretora de Secretaria

**N. 0705163-46.2022.8.07.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: IZANEIDE MACIEL COELHO. Adv(s): DF19172 - ADRIANO SOARES BRANQUINHO, DF74248 - MARCELO SILVEIRA DE SOUZA. R: BANCO RCI BRASIL S.A.. Adv(s): PR32521 - AURELIO CANCIO PELUSO. R: MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Número do processo: 0705163-46.2022.8.07.0011 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: IZANEIDE MACIEL COELHO RECORRIDO: BANCO RCI BRASIL S.A., MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO PRESENCIAL 8ª Sessão Ordinária PRESENCIAL de 2023 - 17/08/2023 Nos termos do art. 4º, incisos III e IV e §§ 1º e 2º, da Portaria GPR 841/2021, combinado com o art. 109 do Regimento Interno do TJDF, bem como o art. 51 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF, certifico que o pedido encontra amparo legal, razão porque o presente processo será retirado da pauta de julgamento virtual e incluído na pauta de julgamento presencial. De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, faço público a todos os interessados que, a partir das 13h30 horas do dia 17 de agosto de 2023, terá início a 8ª Sessão Ordinária PRESENCIAL para julgamento dos processos eletrônicos com pedido de sustentação oral e acompanhamento presencial constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e os processos judiciais eletrônicos retirados da 8ª Sessão Ordinária Virtual de 2023 para este fim. A sessão de julgamento será realizada DE FORMA PRESENCIAL na Sala de Sessão das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, situada no Fórum Leal Fagundes, com endereço no SMAS, Trecho 3, Lote 4, Bloco 1 ? Térreo. Os pedidos de inscrição para sustentação oral ou preferência deverão ser formulados à Secretária de Sessão desta Turma Recursal, DE FORMA PRESENCIAL, no dia da sessão de julgamento, das 12h30 até o início da mesma, conforme preceitua o art. 51 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 Juliana Lemos Zarro Diretora de Secretaria

**N. 0722086-74.2022.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: STEPHANY DIAS FERREIRA. A: ANDRE LUCAS FIDELIS BARROS. Adv(s): DF74434 - STEPHANY DIAS FERREIRA. R: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. Adv(s): SP157847 - ANDREIA NISHIOKA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Número do processo: 0722086-74.2022.8.07.0003 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: STEPHANY DIAS FERREIRA, ANDRE LUCAS FIDELIS BARROS RECORRIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO PRESENCIAL 8ª Sessão Ordinária PRESENCIAL de 2023 - 17/08/2023 Nos termos do art. 4º, incisos III e IV e §§ 1º e 2º, da Portaria GPR 841/2021, combinado com o art. 109 do Regimento Interno do TJDF, bem como o art. 51 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF, certifico que o pedido encontra amparo legal, razão porque o presente processo será retirado da pauta de julgamento virtual e incluído na pauta de julgamento presencial. De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, faço público a todos os interessados que, a partir das 13h30 horas do dia 17 de agosto de 2023, terá início a 8ª Sessão Ordinária PRESENCIAL para julgamento dos processos eletrônicos com pedido de sustentação oral e acompanhamento presencial constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e os processos judiciais eletrônicos retirados da 8ª Sessão Ordinária Virtual de 2023 para este fim. A sessão de julgamento será realizada DE FORMA PRESENCIAL na Sala de Sessão das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, situada no Fórum Leal Fagundes, com endereço no SMAS, Trecho 3, Lote 4, Bloco 1 ? Térreo. Os pedidos de inscrição para sustentação oral ou preferência deverão ser formulados à Secretária de Sessão desta Turma Recursal, DE FORMA PRESENCIAL, no dia da sessão de julgamento, das 12h30 até o início da mesma, conforme preceitua o art. 51 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 Juliana Lemos Zarro Diretora de Secretaria

**N. 0707766-98.2022.8.07.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: DOUGLAS TRAVASSOS DE OLIVEIRA EIRELI - EPP. Adv(s): DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. R: FRANCISCO FABIO DA SILVA. R: BEATRIZ LORRANI COSTA PEREIRA. Adv(s): DF31144 - ERLY FERNANDES CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Número do processo: 0707766-98.2022.8.07.0009 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: DOUGLAS TRAVASSOS DE OLIVEIRA EIRELI - EPP RECORRIDO: FRANCISCO FABIO DA SILVA, BEATRIZ LORRANI COSTA PEREIRA CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO PRESENCIAL 8ª Sessão Ordinária PRESENCIAL de 2023 - 17/08/2023 Nos termos do art. 4º, incisos III e IV e §§ 1º e 2º, da Portaria GPR 841/2021, combinado com o art. 109 do Regimento Interno do TJDF, bem como o art. 51 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF, certifico que o pedido encontra amparo legal, razão porque o presente processo será retirado da pauta de julgamento virtual e incluído na pauta de julgamento presencial. De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, faço público a todos os interessados que, a partir das 13h30 horas do dia 17 de agosto de 2023, terá início a 8ª Sessão Ordinária PRESENCIAL para julgamento dos processos eletrônicos com pedido de sustentação oral e acompanhamento presencial constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e os processos judiciais eletrônicos retirados da 8ª Sessão Ordinária Virtual de 2023 para este fim. A sessão de julgamento será realizada DE FORMA PRESENCIAL na Sala de Sessão das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, situada no Fórum Leal Fagundes, com endereço no SMAS, Trecho 3, Lote 4, Bloco 1 ? Térreo. Os pedidos de inscrição para sustentação oral ou preferência deverão ser formulados à Secretária de Sessão desta Turma Recursal, DE FORMA PRESENCIAL, no dia da sessão de julgamento, das 12h30 até o início da mesma, conforme preceitua o art. 51 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 Juliana Lemos Zarro Diretora de Secretaria

**2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais****DECISÃO**

**N. 0701525-67.2023.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: LUCIANA MARIA DE SOUZA ALMEIDA FERNANDES. Adv(s).: DF67301 - LAYS MAIA CARVALHO, DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701525-67.2023.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUCIANA MARIA DE SOUZA ALMEIDA FERNANDES AGRAVADO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto LUCIANA MARIA DE SOUZA ALMEIDA FERNANDES, visando a antecipação da tutela, em razão do indeferimento na origem. Em síntese, postula a agravante a reforma da decisão do Juízo a quo para que o plano de saúde autorize e libere os materiais necessários para a realização de cirurgia no ombro esquerdo. Alega a agravante que possui TENDINOPATIA COM SUBLUXAÇÃO CABO LONGO DO BÍCEPS E ACROMIO CURVO, motivo pelo qual lhe foi prescrita a cirurgia. A prescrição médica é do dia 22/05/2023, sendo que até o momento a operadora do plano de saúde não autorizou o procedimento. Ao analisar o pedido de tutela de urgência foi prolatada a seguinte decisão: "Recebo a Inicial. Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUCIANA MARIA DE SOUZA ALMEIDA FERNANDES em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Em apertada síntese, alega a parte autora que recebe acompanhamento médico, através de convênio com o Instituto Réu, por apresentar lesão do manguito rotador em ombro esquerdo. Para melhora de seu quadro clínico, necessita de cirurgia no ombro afetado, para a qual aguarda aprovação do plano de saúde. Requer o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, para que o réu autorize o procedimento do qual necessita. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, é necessário que estejam presentes os requisitos do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da verossimilhança da alegação (art. 300 do Código de Processo Civil c/c art. 3º da Lei nº 12.153/09). No caso em tela, da análise da documentação que acompanha a petição inicial, não restou demonstrado o requisito de um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ora mencionado, para concessão da tutela de urgência. Isso porque o laudo médico que fundamenta o pedido autoral não faz qualquer menção concreta de urgência a justificar o deferimento da tutela provisória pretendida antes do estabelecimento do contraditório. Afinal, inexistem nos autos elementos indicativos de eventual risco de óbito ou perecimento do direito no decorrer do processo que possa inviabilizar o aguardo da sentença de mérito. A intervenção do Poder Judiciário na execução da política de saúde pressupõe a inadimplência do Poder Público. A esse respeito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que: "É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo." (ARE 964542 AgRRI RIO DE JANEIRO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI). Destarte, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório, por ora não vislumbro o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, motivo pelo qual INDEFIRO a tutela provisória pretendida. Cite-se a parte Ré para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Concedo à presente decisão força de mandado de citação e de intimação. Vindo a contestação com documentos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público para ciência e manifestação, caso entenda necessário, pelo prazo de 10 (dez) dias. Ao fim, venham conclusos para sentença. ? Iresignada, a autora interpôs o presente agravo. DECIDO. Recurso tempestivo e com preparo regular (ID 49621166). Como cedo, a concessão da tutela de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a presença cumulativa dos requisitos elencados pelo art. 300 do CPC, quais sejam: i) probabilidade do direito e ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso, entendo que não restou demonstrada, em análise preliminar, a urgência da medida. Como bem fundamentado pelo juízo de origem, os fatos narrados na inicial não indicam urgência. O médico responsável não atestou que a paciente corre risco de óbito ou incapacidade permanente, não se observando, portanto, o perigo de dano irreparável. O relatório médico de ID 49619591 - Pág. 7, embora indique dor intensa e incapacidade funcional, não relata qualquer impropriedade que o prazo para obtenção de autorização da operadora de saúde possa causar, não sendo suficiente para a comprovação do perigo da demora. Não que isso justifique que a agravante seja submetida a sofrimento psíquico ou físico. Apenas significa que o conjunto probatório colacionado aos autos indica que não há um comprometimento de seu nível de saúde que justifique a antecipação de um provimento judicial, sem que se esgote o contraditório. Dessa forma, INDEFIRO a antecipação da tutela por ausência de urgência na concessão da medida. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões. Comunique-se ao Juízo de origem. Dispensado o envio de informações. Após, ao Ministério Público para parecer. GISELLE ROCHA RAPOSO Juíza de Direito

**N. 0707679-30.2022.8.07.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: GILVAN DE JESUS SOUZA. Adv(s).: DF61609 - FREDERICO REIS PINHEIRO. R: PRISCILLA CAETANA FERREIRA. Adv(s).: MT15981 - TIAGO ANDRE VIVAS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJDSSC Gabinete da Juíza de Direito Silvana da Silva Chaves Número do processo: 0707679-30.2022.8.07.0014 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: GILVAN DE JESUS SOUZA RECORRIDO: PRISCILLA CAETANA FERREIRA DECISÃO Trata-se de recurso nominado interposto por GILVAN DE JESUS SOUZA, parte requerente, em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial de fixação de indenização por danos materiais decorrentes de compra e venda de veículo. Não foram oferecidas contrarrazões. O art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95 estabelece que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Nos termos dos artigos 29, inciso I e 31, §1º, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, o recurso nominado está sujeito a preparo e este deve ser efetivado, independentemente de intimação, em estabelecimento bancário conveniado ao TJDF, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso e implicará em imediata deserção a não comprovação nos autos, dentro do prazo estabelecido, do pagamento das custas e do preparo, em duas guias distintas e vinculadas aos dados do processo em que é interposto o recurso. No caso em exame, a parte requerida interpôs recurso nominado, oportunidade em que formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. No entanto, intimada para comprovar a situação de hipossuficiência ou o recolhimento do preparo, quedou-se inerte (ID nº 48553851), restando deserto o recurso. O preparo recursal no âmbito dos juizados especiais deve observar os parâmetros estabelecidos no art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95 e do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Trata-se de legislação específica, com regramento próprio e suficiente a respeito do tema. Inexistindo lacuna legislativa a respeito no bojo da Lei 9.099/95, não há aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Incabível a intimação da recorrente ao recolhimento do preparo, com fulcro no art. 1.007, §4º do CPC. Deixo de conhecer o recurso nominado por deserção. Sem custas e sem honorários, ante a ausência de contrarrazões, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Brasília/DF, 2 de agosto de 2023. SILVANA DA SILVA CHAVES JUÍZA DE DIREITO Relatora

**N. 0700988-93.2023.8.07.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: YASSER MOURA HAMIDAH. Adv(s).: RS111454 - LEONARDO VETTORELLI DIAS SILVEIRA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s).: RJ95337 - LUCIANA DA SILVA FREITAS, RJ48237 - ARMANDO MICELI FILHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJDSSC Gabinete da Juíza de Direito Silvana da Silva Chaves Número do processo: 0700988-93.2023.8.07.0004 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: YASSER MOURA HAMIDAH EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA, BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração em face da decisão que deixou de conhecer o recurso nominado por deserção (ID nº 49630690). Afirma o embargante a ocorrência de equívoco no momento de elaboração da peça recursal, onde não constou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, pedido este formulado por ocasião da petição inicial. Alegou não ter sido concedido prazo para pagamento das custas ou comprovação do preenchimento dos requisitos para

concessão dos benefícios, conforme previsão no Código de Processo Civil. Pugnou pela reforma da decisão a fim de que seja oportunizada a parte recorrente a comprovação do seu direito à gratuidade de justiça ou o recolhimento do preparo. Conheço dos embargos de declaração, vez que interpostos tempestivamente. Preceitua o artigo 1.022 do Código de Processo Civil que "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material." Portanto, o escopo dos embargos declaratórios não é outro senão o de sanar na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material, ou seja, aqueles erros advindos de fatos incoerentes, aptos a deformar ou prejudicar a compreensão ou alcance do julgado. No presente caso não há omissão, contradição ou erro material na decisão embargada. O recorrente deixou de formular pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça no momento oportuno? petição recursal. Tampouco comprovou nos autos o recolhimento do preparo, nos termos dos artigos 29, inciso I e 31, §1º, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, razão pela qual o recurso deixou de ser conhecido em razão da deserção. Conforme constou da decisão proferida, somente é cabível a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil em casos de lacuna legislativa a respeito no bojo da Lei nº 9.099/95, o que não é o caso dos autos, sendo, portanto, incabível a intimação do recorrente ao recolhimento do preparo, com fulcro no art. 1.007, §4º do CPC. Ressalte-se que, por ocasião da decisão de ID nº 49393694, nos termos da Lei nº 9.099/95, restou consignado que somente há interesse na formulação do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça em sede recursal. Pretende o embargante a rediscussão da matéria já devidamente analisada, o que não é permitida nesta via recursal. O mero inconformismo pelo entendimento diverso do pretendido não demonstra a omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. SILVANA DA SILVA CHAVES JUIZA DE DIREITO Relatora

**N. 0709349-06.2022.8.07.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: HENRIQUE ROGER DE OLIVEIRA ROSA. Adv(s): DF39713 - SANDRA BORGES VALENTE. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): DF38742 - ANDREIA BARBOSA RORIZ, DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJDSSC Gabinete da Juíza de Direito Silvana da Silva Chaves Número do processo: 0709349-06.2022.8.07.0014 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: HENRIQUE ROGER DE OLIVEIRA ROSA RECORRIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. DECISÃO Em relação ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, formulado pela recorrente (ID 49602483), esclareço que a Lei 1060/50, que dispõe sobre a concessão do benefício da gratuidade de justiça, deve ser interpretada em consonância com o art. 5º, LXXIV, da CF, norma posterior e hierarquicamente superior, que determina a efetiva comprovação da necessidade da obtenção daquele. Ademais, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, é facultado ao Juiz, antes de analisar o pedido de gratuidade de justiça, determinar que a parte apresente documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos necessários. Considerando que, em sede de contrarrazões (ID 49602485), a recorrida impugnou o pleito de gratuidade judiciária, determino que a recorrente junte aos autos: 1) declaração de bens e rendas referente ao último exercício fiscal E 2) cópia da carteira de trabalho, acompanhada de cópia de comprovante de rendimentos dos últimos três meses ou dos extratos bancários relativos aos últimos três meses, ou, alternativamente, comprove nos autos o recolhimento do preparo. Prazo de 48h (quarenta e oito horas) úteis para a recorrente, sob pena de indeferimento. Brasília-DF, 3 de agosto de 2023. SILVANA DA SILVA CHAVES Juíza de Direito Relatora

**N. 0747658-90.2022.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: ANTONIO RODRIGUES MOURAO. Adv(s): DF21269 - RICARDO PINTO DO AMARAL, DF43227 - CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO RODRIGUES MOURAO. Adv(s): DF43227 - CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL, DF21269 - RICARDO PINTO DO AMARAL. Número do processo: 0747658-90.2022.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ANTONIO RODRIGUES MOURAO, DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL, ANTONIO RODRIGUES MOURAO DECISÃO Chamo o feito à ordem para que o autor seja intimado a, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo requerido. Após, voltem os autos conclusos. GISELLE ROCHA RAPOSO Juíza de Direito

**N. 0701527-37.2023.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): GO25885 - RAFAEL MATOS DOS SANTOS. R: DANIELA OLIVEIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF61347 - LACI MARCOS DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete da Juíza de Direito Marília de Ávila e Silva Sampaio Número do processo: 0701527-37.2023.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS AGRAVADO: DANIELA OLIVEIRA DE ALMEIDA DECISÃO Não há pedido de concessão de tutela de urgência, nem de efeito suspensivo. Intime-se para contrarrazões e voltem os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. Marília de Ávila e Silva Sampaio Relatora

**N. 0731811-62.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A: NADIA FARAJ. Adv(s): DF74674 - KETULLY CRISTINA OLIVEIRA ROCHA. R: ROMULO AGUIAR XIMENES. Adv(s): SP285343 - GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA. Número do processo: 0731811-62.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: NADIA FARAJ AGRAVADO: ROMULO AGUIAR XIMENES DECISÃO Para evitar dano irreparável para a parte, concedo efeito suspensivo. Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, retornem os autos para confecção do acórdão. GISELLE ROCHA RAPOSO Juíza de Direito

**N. 0708592-46.2021.8.07.0014 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO** - A: CRISTOVAO DE MELO. Adv(s): DF19290 - CARLOS ODON LOPES DA ROCHA. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO, DF38742 - ANDREIA BARBOSA RORIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR2TR Presidência da Segunda Turma Recursal Número do processo: 0708592-46.2021.8.07.0014 AGRAVANTE: CRISTOVAO DE MELO AGRAVADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. DECISÃO Extrai-se dos autos que, negado seguimento ao recurso extraordinário, a parte autora interpôs agravo interno no ID 44241267 e agravo em recurso extraordinário (art. 1.042 do CPC/15) no ID 44241268. O recorrido apresentou contrarrazões aos recursos (ID 45286508) e o agravo interno teve o provimento negado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, consoante acórdão de ID 46074986. Ato contínuo, foi lavrada certidão de trânsito em julgado (ID 47035829) e os autos baixaram à origem, ocasião em que o recorrente anexou petição na qual alegou pendência no julgamento do agravo em recurso extraordinário e inocorrência do trânsito em julgado. Conforme relatado, verifica-se que assiste razão ao agravante, pois o teor da certidão está equivocado, devendo haver a respectiva retificação e análise do agravo interposto com fundamento no art. 1.042 do CPC pela Corte Suprema. O efeito regressivo conferido ao citado recurso pelo art. 1.042, § 4º, do CPC, permite ao julgador o exercício do juízo de retratação. Decido. Mantenho, pelos próprios fundamentos, a decisão agravada, visto que a parte agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos que a alicerçavam. Desse modo, cumpre observar o enunciado sumular n. 727/STF, que dispõe o seguinte: Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais. Ante o exposto, retifique-se a certidão de ID 47035829 e encaminhe-se o presente recurso ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília/DF, 2 de agosto de 2023. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito Presidente da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal

**N. 0716540-84.2022.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF42752 - JULIANA REIS DA SILVA, DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, DF39174 - JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA. R: CARLOS BUZOGANY JUNIOR. Adv(s): DF64917 - MARIA CLARA CORDEIRO DE CASTRO, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJDSSC Gabinete da Juíza de Direito Silvana da Silva Chaves Número do processo: 0716540-84.2022.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE:

ITAU UNIBANCO S.A. RECORRIDO: CARLOS BUZOGANY JUNIOR DECISÃO Defiro a inclusão do processo em pauta presencial de julgamento, conforme requerido, excluindo-o, por consequência, da sessão virtual designada anteriormente. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. SILVANA DA SILVA CHAVES JUÍZA DE DIREITO Relatora

**N. 0763795-50.2022.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: RODRIGO MOURA VIEIRA. Adv(s): DF36752 - MIGUEL AUGUSTO MARCANO GALDINO. R: APARECIDA DOS SANTOS CAETANO. R: ALAN MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): MG195095 - LUCAS SOARES BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJDSSC Gabinete da Juíza de Direito Silvana da Silva Chaves Número do processo: 0763795-50.2022.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: RODRIGO MOURA VIEIRA RECORRIDO: APARECIDA DOS SANTOS CAETANO, ALAN MOREIRA DOS SANTOS DECISÃO Defiro a inclusão do processo em pauta presencial de julgamento, conforme requerido, excluindo-o, por consequência, da sessão virtual designada anteriormente. Advirto o patrono, no entanto, de que deverá comparecer presencialmente ao Fórum para a realização da sustentação oral pretendida. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. SILVANA DA SILVA CHAVES JUÍZA DE DIREITO Relatora

**N. 0709816-82.2022.8.07.0014 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: IGREJA CRISTA MARANATA. Adv(s): DF27902 - ISAIAS DINIZ NUNES, ES32887 - JOABE RIBEIRO SALAROLI, ES18846 - LUANA CRUZ KUSTER, DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. R: RICARDO LUIZ ROVERAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJDSSC Gabinete da Juíza de Direito Silvana da Silva Chaves Número do processo: 0709816-82.2022.8.07.0014 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: IGREJA CRISTA MARANATA APELADO: RICARDO LUIZ ROVERAN, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO Defiro a inclusão do processo em pauta presencial de julgamento, conforme requerido, excluindo-o, por consequência, da sessão virtual designada anteriormente. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. SILVANA DA SILVA CHAVES JUÍZA DE DIREITO Relatora

#### DESPACHO

**N. 0701711-64.2023.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: ISRAEL NASCIMENTO VIDAL. Adv(s): DF57060 - RAFAELE DA SILVA CARDOSO. R: ESPACO CRIART MOVEIS PLANEJADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701711-64.2023.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ISRAEL NASCIMENTO VIDAL RECORRIDO: ESPACO CRIART MOVEIS PLANEJADOS LTDA DESPACHO A Turma Recursal é o juiz natural dos recursos interpostos contra as decisões nos juizados especiais, e não está vinculada à análise dos pressupostos de admissibilidade efetuada pelo juízo de 1º Grau. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, incluiu entre os direitos e garantias fundamentais, o de assistência jurídica na forma integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC). Importante consignar que as custas no Distrito Federal não são de valor elevado, devendo a gratuidade de justiça ser reservada às pessoas carentes de recursos que diariamente se socorrem do Judiciário local para solução de suas demandas. Ressalto, ainda, que para a concessão do benefício, deve-se levar em consideração todos os rendimentos auferidos pelo(a) recorrente e seus familiares, e não as despesas rotineiras (IPTU, luz, gás, água, condomínio, aluguel, mensalidade escolar, telefone), que são variáveis e passíveis de administração. Assim, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas inserir nos autos os documentos que comprovem a alegada situação de insuficiência de recursos, tais como contracheque atualizado e CTPS completa, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça. Intime-se. Brasília, 3 de agosto de 2023. Juíza MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Relatora

**N. 0729967-29.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: DHANILO CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF44447 - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729967-29.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: DHANILO CARVALHO DE OLIVEIRA RECORRIDO: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO A Turma Recursal é o juiz natural dos recursos interpostos contra as decisões nos juizados especiais, e não está vinculada à análise dos pressupostos de admissibilidade efetuada pelo juízo de 1º Grau. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, incluiu entre os direitos e garantias fundamentais, o de assistência jurídica na forma integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC). Importante consignar que as custas no Distrito Federal não são de valor elevado, devendo a gratuidade de justiça ser reservada às pessoas carentes de recursos que diariamente se socorrem do Judiciário local para solução de suas demandas. Ressalto, ainda, que para a concessão do benefício, deve-se levar em consideração todos os rendimentos auferidos pelo(a) recorrente e seus familiares, e não as despesas rotineiras (IPTU, luz, gás, água, condomínio, aluguel, mensalidade escolar, telefone), que são variáveis e passíveis de administração. Assim, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas inserir nos autos os documentos que comprovem a alegada situação de insuficiência de recursos, tais como contracheque atualizado e CTPS completa, declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça. Intime-se. Brasília, 3 de agosto de 2023. Juíza MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Relatora

**N. 0727833-29.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: RAIMUNDA DA SILVA PEREIRA COELHO. Adv(s): DF72002 - MARINA MARIA CHADES DE ALENCAR E ALENCAR. R: RONEY MULTIMARCAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727833-29.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: RAIMUNDA DA SILVA PEREIRA COELHO RECORRIDO: RONEY MULTIMARCAS EIRELI DESPACHO A Turma Recursal é o juiz natural dos recursos interpostos contra as decisões nos juizados especiais, e não está vinculada à análise dos pressupostos de admissibilidade efetuada pelo juízo de 1º Grau. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, incluiu entre os direitos e garantias fundamentais, o de assistência jurídica na forma integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC). Importante consignar que as custas no Distrito Federal não são de valor elevado, devendo a gratuidade de justiça ser reservada às pessoas carentes de recursos que diariamente se socorrem do Judiciário local para solução de suas demandas. Ressalto, ainda, que para a concessão do benefício, deve-se levar em consideração todos os rendimentos auferidos pelo(a) recorrente e seus familiares, e não as despesas rotineiras (IPTU, luz, gás, água, condomínio, aluguel, mensalidade escolar, telefone), que são variáveis e passíveis de administração. Assim, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas inserir nos autos os documentos que comprovem a alegada situação de insuficiência de recursos, tais como contracheque atualizado e CTPS completa, declaração de Imposto de Renda, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça. Manifeste-se, ainda, acerca do AR de ID. 49645270, por não ter sido recebido pelo recorrido. Intime-se. Brasília, 3 de agosto de 2023. Juíza MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Relatora

**N. 0710555-55.2022.8.07.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: ANDRE NASCIMENTO BORGES. Adv(s): DF62106 - FLAVIA MARQUES SARAIVA. R: JULIO DOUGLAS OLIVEIRA LIMA DA SILVA. Adv(s): DF44268 - THIAGO PAULO DE SOUSA, DF58271 - BRENDA OLIVEIRA LIMA DA SILVA. Número do processo: 0710555-55.2022.8.07.0014 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ANDRE NASCIMENTO BORGES RECORRIDO: JULIO DOUGLAS OLIVEIRA LIMA DA SILVA DESPACHO Para viabilizar a análise da regularidade do preparo, intime-se o recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar a guia de custas, uma vez que somente foi apresentada a guia de preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 80 do Fórum Nacional de Juizados Especiais, in verbis: ENUNCIADO 80 ? O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º,



da Lei 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Juíza MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Relatora Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

**N. 0727771-86.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: NAIM ERCILIO SOUSA RABELO. Adv(s): DF44447 - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete da Juíza de Direito Marília de Ávila e Silva Sampaio Número do processo: 0727771-86.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: NAIM ERCILIO SOUSA RABELO RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN DESPACHO A Turma Recursal é o juiz natural dos recursos interpostos contra as decisões nos juizados especiais, e não está vinculada à análise dos pressupostos de admissibilidade efetuada pelo juízo de 1º Grau. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, incluiu entre os direitos e garantias fundamentais, o de assistência jurídica na forma integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC). Importante consignar que as custas no Distrito Federal não são de valor elevado, devendo a gratuidade de justiça ser reservada às pessoas carentes de recursos que diariamente se socorrem do Judiciário local para solução de suas demandas. Ressalto, ainda, que para a concessão do benefício, deve-se levar em consideração todos os rendimentos auferidos pelo recorrente e seus familiares, e não as despesas rotineiras (IPTU, luz, gás, água, condomínio, aluguel, mensalidade escolar, telefone), que são variáveis e passíveis de administração. Assim, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 48 horas inserir nos autos declaração de hipossuficiência, acompanhada de documentos que comprovem a alegada situação de insuficiência de recursos, tais como contracheque atualizado, CTPS ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. Marília de Ávila e Silva Sampaio Relatora

**N. 0766601-58.2022.8.07.0016 - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL** - A: BANCO CSF S/A. Adv(s): PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. R: SINDOMAR JOAO DE QUEIROZ. Adv(s): DF67407 - SINDOMAR JOAO DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete da Juíza de Direito Marília de Ávila e Silva Sampaio Número do processo: 0766601-58.2022.8.07.0016 Classe judicial: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) AGRAVANTE: BANCO CSF S/A AGRAVADO: SINDOMAR JOAO DE QUEIROZ DESPACHO Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões ao agravo interno apresentado, em 15 (quinze) dias úteis. Após, retornem conclusos. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza Relatora

**N. 0722704-65.2022.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: MARIA HELENA DA SILVA VENTURA XAVIER. Adv(s): DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES, DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. R: OURO VERDE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): GO34059 - LARISSA OLIVEIRA DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete da Juíza de Direito Marília de Ávila e Silva Sampaio Número do processo: 0722704-65.2022.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: MARIA HELENA DA SILVA VENTURA XAVIER RECORRIDO: OURO VERDE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA DESPACHO A Turma Recursal é o juiz natural dos recursos interpostos contra as decisões nos juizados especiais, e não está vinculada à análise dos pressupostos de admissibilidade efetuada pelo juízo de 1º Grau. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, incluiu entre os direitos e garantias fundamentais, o de assistência jurídica na forma integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC). Importante consignar que as custas no Distrito Federal não são de valor elevado, devendo a gratuidade de justiça ser reservada às pessoas carentes de recursos que diariamente se socorrem do Judiciário local para solução de suas demandas. Ressalto, ainda, que para a concessão do benefício, deve-se levar em consideração todos os rendimentos auferidos pelo recorrente e seus familiares, e não as despesas rotineiras (IPTU, luz, gás, água, condomínio, aluguel, mensalidade escolar, telefone), que são variáveis e passíveis de administração. Assim, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 48 horas inserir nos autos declaração de hipossuficiência, acompanhada de documentos que comprovem a alegada situação de insuficiência de recursos, tais como contracheque atualizado, CTPS ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. Marília de Ávila e Silva Sampaio Relatora

**N. 0719488-38.2022.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: NADIA FARAJ. Adv(s): DF57624 - CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA, DF74674 - KETULLY CRISTINA OLIVEIRA ROCHA. R: ROMULO AGUIAR XIMENES. Adv(s): SP285343 - GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA. Número do processo: 0719488-38.2022.8.07.0007 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: NADIA FARAJ RECORRIDO: ROMULO AGUIAR XIMENES DESPACHO Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento em Secretaria. Após, retornem os autos para o regular trâmite legal do processo. GISELLE ROCHA RAPOSO Juíza de Direito

**N. 0717698-19.2022.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL** - A: WILLIAN SANTOS ALVES. Adv(s): DF52832 - ALBERT HALEX DE LIRA MATOS. R: MORGANA PAULINA BRASIL AGUIAR COELHO. Adv(s): DF66260 - CAMILA VIANA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete da Juíza de Direito Marília de Ávila e Silva Sampaio Número do processo: 0717698-19.2022.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: WILLIAN SANTOS ALVES EMBARGADO: MORGANA PAULINA BRASIL AGUIAR COELHO DESPACHO A teor do que dispõe o art. 110, inciso II, do Regimento Interno do TJDF c/c art. 127 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados, não se admite a sustentação oral em Embargos de Declaração. Assim, indefiro o pedido retro. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza Relatora

**N. 0704752-84.2023.8.07.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: VANESSA GALE PAULINO. Adv(s): GO18111 - PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS. R: VICTOR SALOMAO PASSOS BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704752-84.2023.8.07.0005 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: VANESSA GALE PAULINO APELADO: VICTOR SALOMAO PASSOS BARBOSA DESPACHO Diante do requerimento de Id. 49651019 de retirada do processo de pauta virtual para sustentação oral em sessão presencial, defiro a retirada do processo da pauta da 11ª sessão virtual para inclusão na pauta da 8ª sessão presencial. À Secretaria para providências. Intimem-se. Juíza MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Relatora Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

**N. 0704752-84.2023.8.07.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL** - A: VANESSA GALE PAULINO. Adv(s): GO18111 - PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS. R: VICTOR SALOMAO PASSOS BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704752-84.2023.8.07.0005 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: VANESSA GALE PAULINO APELADO: VICTOR SALOMAO PASSOS BARBOSA DESPACHO Retifico o despacho de ID. 49673819 somente para que seja incluído em pauta da próxima sessão presencial. Intime-se. Juíza MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Relatora Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

#### EMENTA

**N. 0703414-91.2022.8.07.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: CARTÃO BRB S/A. Adv(s): DF58050 - MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA. R: JOAO GOMES DO NASCIMENTO FILHO. Adv(s): DF52767 - ARIMAR MENDES DOS SANTOS JUNIOR. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS. DANOS MORAIS. NÃO COMPROVADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1.

Presentes os pressupostos recursais, recurso nominado conhecido (ID 155128537). 2. Trata-se de recurso nominado apresentado pela Cartão BRB em face de sentença que, em AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INTENZIÇÃO POR DANOS MORAIS, o condenou a devolver ao consumidor a quantia de R\$ 9.227,38, que havia sido cobrada indevidamente, em duplicidade, e a pagar danos morais, no valor de R\$ 2.000,00. 3. Em suas razões recursais, a instituição financeira recorrente pugna pela reforma da sentença, sob o fundamento de que inexistiu débito em duplicidade, uma vez que todos os débitos programados e lançados na conta corrente do recorrido teriam sido negados. Ainda, segundo Cartão BRB, somente no dia 08/02/2022 o sistema reconheceu o pagamento realizado no dia 07/02/2022 pelo recorrido, no valor de R\$ 9.266,97. Sustenta não ter havido pagamento dúplice da fatura do cartão de crédito e que, pelo fato de o valor pago pelo recorrido ter sido insuficiente para liquidar toda a dívida, permaneceu em aberto o valor de R\$ 4,53 de IOF, cobrado e pago no dia 06/04/2022 e, novamente, pago em 11/04/2022, restituída essa última cobrança em 23/04/2022. Por fim, a instituição recorrente pugna pela restituição simples, caso persista a condenação, pois não teria sido comprovada a má-fé da instituição recorrente e que, inexistiu dano moral passível de indenização. 4. Transcorreu em branco o prazo para o recorrido apresentar contrarrazões. 5. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob a ótica do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). 6. De acordo com o parágrafo único do art. 42 do CDC: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." 7. O recorrido, no mês de fevereiro de 2022, foi cobrado e pagou a fatura do cartão de crédito em duplicidade (ID 132730825). Assim, embora a recorrente alegue que somente o valor de IOF, R\$ 4,53, tenha sido cobrado em duplicidade, não é o que se observa do extrato do mês de fevereiro de 2022 juntado aos autos (ID 132730825), o qual demonstra a cobrança da referida fatura do cartão de crédito nos dias 07/02/2022 e 11/02/2022. Não assiste razão à instituição financeira recorrente, pois, quanto à inexistência de cobrança em duplicidade. Neste ponto não merece reforma a sentença. 8. Quanto aos danos morais, para sua configuração, exige-se fato relevante que ofenda direito da personalidade de forma a macular seus atributos, estando ligado a própria dignidade, ao brio, à intimidade, à honra e à imagem, o que não ficou demonstrado no caso em análise. 9. Não houve prova, da parte do recorrido, nos termos do art. 373, I do CPC, de que a cobrança em duplicidade teria arranhado atributos de sua dignidade humana. A despeito da alegação de que foi exposto à humilhação, não trouxe nenhum indício de prova que corroborasse sua alegação. O dano moral, neste caso concreto, não se configura in re ipsa. 10. No tocante ao dano moral, como bem consignado pelo Juízo a quo, o valor debitado na conta bancária do autor foi considerável, guardando a equivalência de 1 (um) mês de consumo mediante utilização de cartão de crédito, pelo que possível concluir que faria grande diferença no orçamento doméstico. Assim, deve-se reconhecer que o desconto indevido, de quantia considerável, causa angústia e frustração, principalmente porque priva o autor de utilizar o recurso em suas despesas pessoais, o que desborda do mero aborrecimento ou do mero dissabor do dia a dia nas relações sociais, justificando a compensação pelo dano extrapatrimonial experimentado. Nesse sentido: "A situação narrada, em especial, o sequestro integral do salário da consumidora por débito indevido é suficiente para atingir sua integridade psíquica e lhe tirar a paz e o sossego, autorizando a reparação pelos danos morais sofridos". (Acórdão n. 1671426, 0704199-74.2022.8.07.0004, Relatora: GISELLE ROCHA RAPOSO, 2ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 06/03/2023, publicado no DJE: 10/03/2023). 11. Por fim, deve ficar consignado, que enquanto não houver uma mudança de mentalidade em relação aos direitos dos consumidores contra o tratamento desdoso e desrespeitoso imposto por fornecedores de serviço, que, quando questionados, se limitam a dizer que sua prática caracteriza-se como mero aborrecimento e que o consumidor não provou seu direito, as conquistas positivadas no CDC não serão implantadas em sua inteireza. 12. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. 13. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95. 13. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

**N. 0711878-77.2022.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA SILVA VASCONCELOS. Adv(s): SP391268 - ELVES MARYELTON DA SILVA MAGALHAES. R: GOL LINHAS AEREAS S.A. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.** 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. Trata-se de embargos de declaração contra acórdão da Turma que negou provimento ao recurso da parte autora e manteve sentença de procedência quanto aos pedidos iniciais, condenando a Gol Linhas Aéreas a restituir à autora/embargente 34.200 (trinta e quatro mil e duzentos) pontos de milhas, ou seja, 95% dos pontos utilizados para a aquisição das passagens. 3. A requente/embargente arguiu nos embargos que o acórdão padece de omissão, pois ficaram comprovadas a existência de falha na prestação do serviço e a responsabilidade objetiva da GOL quanto à remarcação das passagens, havendo a necessidade de devolução integral dos valores e pontos pagos, além da configuração do dano moral. Aduzi que, diante do desastre ambiental ocorrido no litoral nordestino, não pôde usufruir das passagens adquiridas, pois, ao comunicar o ocorrido, com antecedência, a ré/embargada não possibilitou a remarcação da viagem, sendo objetiva a responsabilidade do embargado. Alega que os pontos reembolsados não são suficientes para adquirir passagens equivalentes às originalmente compradas. Segundo a embargente, a decisão também deixou de se manifestar quanto à aplicabilidade da tese do desvio de tempo produtivo do consumidor, haja vista ter antes tentado solucionar o problema administrativamente e via Procon, vindo resolver apenas no Judiciário, o que a fez perder um tempo imenso. Afirma que os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa são excessivos e desproporcionais. Requer sejam sanadas as omissões descritas com a aplicação do efeito infringente ao julgado. 4. A via dos embargos de declaração, artigo 48 da Lei nº 9.099/95, destina-se a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, quando decorrente de contradição, omissão, obscuridade ou, por construção jurisprudencial, correção de erro material, e não o confronto do acórdão com dados que lhe sejam externos. 5. Na hipótese, não há vícios a serem sanados em relação à análise de responsabilidade objetiva da embargada, ao desvio de tempo produtivo do consumidor e aos danos morais. Estas matérias foram devidamente apreciadas por esta Turma. A decisão foi proferida por este colegiado que, em sede de recurso nominado, analisou os argumentos expostos pelas partes, tomando sua posição. 6. Mostra-se evidente que a pretensão da embargente é de nova discussão e reexame do julgado, com o objetivo de que sejam empregados enfoques e interpretações diversos sobre questões já examinadas no acórdão embargado. 7. Mesmo não sendo necessário, agregue-se que o pedido de cancelamento das passagens foi realizado pela embargente por motivos de caso fortuito, qual seja, um desastre ambiental. O caso fortuito rompe com a responsabilidade, mesmo a objetiva (artigo 14, § 3º, do CDC, c/c artigo 393, do Código Civil). Assim, como bem explanado no acórdão, não pode a empresa aérea ser impelida a remarcar as passagens ou devolver pontos suficientes para adquirir passagens equivalentes às originalmente compradas. A empresa aérea possui a obrigação apenas de ressarcir a taxa de embarque, o que ocorreu antes da judicialização do caso, e devolver parcialmente os pontos utilizados. 8. Por essa mesma razão (rompimento do nexo causal da responsabilidade, subjetiva ou objetiva), o desvio de tempo produtivo do consumidor também não pode ser acolhido, não havendo o que se falar em danos morais. 9. Quanto ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, o art. 55 da Lei 9.099/95 estabelece a condenação do recorrente integralmente vencido ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do advogado do recorrido, os quais devem ser fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor da condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. Não há, no caso, espaço para fixação equitativa dos honorários de sucumbência, ante a literalidade do dispositivo legal incidente à hipótese, não sendo aplicáveis as regras do art. 85 do CPC no âmbito dos Juizados Especiais. Precedente desta Segunda Turma Recursal: Acórdão 1373270, 07080874920218070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 20/9/2021, publicado no DJE: 30/9/2021. 10. A sentença impôs obrigação de fazer, ou seja, ressarcimento de milhas aéreas. Portanto, os honorários devem ser fixados com base no valor da causa, medida já adotada no acórdão ora embargado. Consigne-se que, nos termos do arts. 38, parágrafo único, e 52, I, ambos da Lei 9.099/95, a sentença deve ser necessariamente líquida, não havendo, portanto, fase de liquidação de sentença nos Juizados Especiais. Assim, não seria possível apurar o valor das milhas em sede de liquidação para, a partir daí estabelecer o valor devido a título de honorários. Cumpre observar ainda que a discussão quanto ao valor das milhas não é facilmente

superada, pois o preço no mercado varia muito a depender de quem está vendendo e quem está comprando, o que pode trazer celeuma desnecessária para a fase de cumprimento. O consumidor vende as milhas em sites especializados a preços baixíssimos, por exemplo. Por outro lado, o valor das milhas vendidos por programas de milhagens contempla, além de seu valor real, custos administrativos e lucro operacional. Portanto, estabelecer esse critério para mensurar o valor a ser ressarcido importaria evidente enriquecimento sem causa da consumidora. 11. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 12. Decisão proferida nos termos do art. 46 da Lei 9099/95.

**3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais****ACÓRDÃO**

**N. 0707497-35.2022.8.07.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** JOSE RAIMUNDO DE MIRANDA. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF35743 - CICERO GONCALVES MATOS. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0707497-35.2022.8.07.0017 RECORRENTE(S) JOSE RAIMUNDO DE MIRANDA RECORRIDO(S) BRB BANCO DE BRASILIA S.A. Relator Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Acórdão Nº 1734544 EMENTA CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA POR GOLPE DO FALSO CONTATO DA CENTRAL TELEFÔNICA. ?SPOOFING?. FALSIFICADOR DE IDENTIFICADOR DE CHAMADAS. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CAUTELA POR PARTE DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM NÃO DETECTAR TEMPESTIVAMENTE A QUEBRA DE PERFIL. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. NO PONTO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Eis os relevantes fatos jurídicos (e processuais) do caso concreto: a) aduz o requerente que, em 20.12.2021, teria recebido ligação telefônica de suposta preposta da instituição financeira, na qual teria sido alertado acerca de uma tentativa de ?golpe? em sua conta bancária; b) a ?funcionária? do banco teria indagado acerca de suposta realização de transferências bancárias em favor de pessoas desconhecidas do demandante, e teria orientado que ele anotasse o número de protocolo da ligação e que entrasse em contato com a central telefônica da instituição financeira, para ?bloquear? essas ?operações fraudulentas?; c) encerrada a primária ligação telefônica, o requerente teria entrado em contato com o banco pelo número (61) 3322-1515, ocasião em que o suposto atendente teria confirmado o número de protocolo anteriormente fornecido e o orientado a baixar um ?aplicativo de segurança? e iniciar um ?procedimento para coibir os supostos invasores?; d) o suposto preposto do banco teria dito que seria necessário a realização de uma simulação de transferência (TED) no valor de R\$ 14.900,00, o que, de fato, teria sido realizado pelo ?atendente?; e) após a transferência de valores, a ligação telefônica teria sido encerrada; f) minutos após, teriam entrado em contato com o demandante por meio do número telefônico (61) 3686-0159, e teriam questionado a ele se os valores transferidos teriam sido restituídos; com a resposta negativa, a ligação teria sido novamente encerrada; g) o requerente teria comparecido à sua agência bancária, onde teria constatado ter sido vítima de ?golpe?; h) ação ajuizada para a reparação dos danos materiais (R\$ 14.900,00); i) recurso interposto pelo demandante contra a sentença de improcedência dos pedidos. II. O recorrente sustenta, em síntese: a) a ocorrência de falha na prestação do serviço, porquanto sua conta bancária teria sido ?hackeada? e teria sofrido prejuízo decorrente da transferência indevida de valores; b) que teria recebido ligação telefônica de número pertencente à instituição financeira, o que configuraria falha de segurança. III. Conforme entendimento externado em julgamento de caso semelhante por esta Turma Recursal (acórdão 1647869, DJe 16.12.2022), há de ser seguida a mesma lógica adotada pela Súmula 28 da Turma de Uniformização de Jurisprudência, a qual assim dispõe: ? as instituições financeiras respondem pelos danos decorrentes de fato do serviço nas fraudes bancárias conhecidas como ?golpe do motoboy?, em que o consumidor, supondo seguir instruções de preposto do banco, e utilizando-se dos instrumentos de comunicação por ele fornecidos, entrega o cartão de crédito/débito a terceiro fraudador que o utiliza em saques e compras. Em caso de culpa concorrente, a indenização deve ser proporcional". IV. No caso concreto, a partir da narrativa e das provas produzidas, constata-se que o requerente foi vítima dos artifícios denominados ?spoofing? (?caller ID?, falsificador de identificador de chamadas), de forma que se torna necessário o esclarecimento sobre o ? modus operandi? da fraude perpetrada. V. O ?spoofing? consiste em mascarar um número de telefone e fazer com que a rede telefônica indique ao receptor de uma chamada qualquer número escolhido pela pessoa que pratica a falsificação (e não o número que de fato é originada a chamada), de modo que o falsificador se disfarça como um usuário ou dispositivo confiável, a fim de praticar a fraude. Ocorre, por assim dizer, uma espécie de ?clonagem? do número telefônico da central de atendimento. VI. Nesse contexto, a utilização do número de telefone do banco por um terceiro estelionatário foge totalmente ao controle da instituição financeira e é cometido absolutamente à sua revelia, pelo que não há qualquer prática de ato ilícito ou falha na prestação de serviços por parte do banco. A responsabilização da instituição financeira, nesse caso, se assemelha à responsabilização de uma pessoa pelo estelionato praticado por outra, usando seu nome. Precedente: TJDFT, 8ª Turma Cível, acórdão 1605483, DJE 25.08.2022. VII. Ademais, o próprio requerente teria fornecido os dados resguardados pelo sigilo bancário ao realizar os procedimentos orientados pelos falsários por meio de ligação telefônica, instalar aplicativo ?de segurança do banco?, e realizar ?procedimento para coibir invasores?. VIII. A fraude ocorreu inicialmente não por falha na segurança da instituição financeira, mas pela utilização de engenharia social de forma astuta e sofisticada que envolve a vítima e a induz a realizar procedimentos que não são praxe da instituição financeira (receber ligações da central de atendimento, que não efetua ligações para clientes, clicar em ?link? suspeito, inserção de ?login? e senha, instalação de aplicativos, entre outros). IX. Por outro lado, em que pese o inicial atuar não diligente do requerente, a extensão dos seus prejuízos decorreu da falha na prestação dos serviços da instituição bancária quanto ao dever de segurança, por não criar mecanismos básicos que tempestivamente detectem e impeçam movimentações que destoam do perfil do consumidor, com vistas a evitar ou minorar os danos. X. Nessas circunstâncias, não se mostra proporcional atribuir o evento danoso exclusivamente à culpa do consumidor, mas sim também à falha de segurança no sistema de reconhecimento de quebra de perfil ofertado pelo banco requerido. Por consequência, há de se reconhecer a culpa concorrente entre os litigantes. XI. Nesse quadro fático-jurídico, em que há o reconhecimento da culpa concorrente, a indenização deve ser proporcional às circunstâncias do caso concreto e à capacidade econômica das partes, de forma que, no presente caso, os prejuízos detectados (R\$ 14.900,00) devem ser divididos igualmente entre a instituição bancária e o consumidor (R\$ 7.450,00 para cada uma das partes) (Lei 9.099/1995, artigo 6º). XII. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada para condenar a parte requerida ao ressarcimento do valor de R\$ 7.450,00 (sete mil e quatrocentos e cinquenta reais), na forma do ?item XI? da presente ementa, corrigido monetariamente a partir do evento danoso e acrescido de juros legais a partir da citação, em prol da parte requerente. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (Lei 9.099/1995, artigos 46 e 55). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 1º Vogal e EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. MAIORIA, VENCIDO O 1º VOGAL., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 28 de Julho de 2023 Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório (Lei n. 9.099/95, Art. 46). VOTOS O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei 9.099/95. O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 1º Vogal Eminentíssimos pares, pedi vista para melhor exame do processo e, ao fazê-lo, apresento voto divergente. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, consistente na condenação do réu na obrigação de restituir o valor transferido da sua conta bancária. Nas razões recursais, sustenta a ocorrência de falha na prestação de serviço a ensejar a responsabilização do réu pelos danos sofridos em razão dos fatos. Requer a reforma da sentença para julgar procedentes o pedido deduzido na inicial. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento repetitivo do REsp 1.199.782/PR (Tema 466), fixou a seguinte tese: ?As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno?. Posteriormente, editou a Súmula 479, segundo a qual: "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Nesse viés, a atuação indevida de terceiro (fraude) não rompe o nexo causal entre a conduta da instituição financeira e os danos suportados pelos consumidores, porquanto trata-se de fortuito interno (teoria do risco da atividade), relacionado os riscos inerentes ao exercício da atividade lucrativa desempenhada pelos Bancos (art. 14, §3º, II, CDC e Súmula 479 do STJ). Registre-se que a culpa exclusiva de terceiros, capaz de elidir a responsabilidade objetiva do

fornecedor de produtos ou serviços, é somente aquela que se enquadra no gênero de fortuito externo (evento que não tem relação de causalidade com a atividade do fornecedor). É dever da instituição financeira, oferecer mecanismos seguros para a realização das operações bancárias de forma a evitar danos aos usuários do serviço, em especial a utilização fraudulenta de dados pessoais dos consumidores. Presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor quanto à elucidação dos fatos, a inversão do ônus da prova é medida imperativa, de forma a consolidar o encargo probatório do réu em comprovar a inexistência de defeito na prestação do serviço e culpa exclusiva da vítima e de terceiro (art. 6º, VIII, CDC). Nessa perspectiva, cumpre ao autor provar o fato, o dano e o nexo causal com a conduta do agente (verossimilhança) e, ao réu, o ônus de demonstrar a ocorrência de excluyente de ilicitude a afastar o nexo de causalidade e a responsabilidade objetiva, conforme disposto no artigo 14, §3º, do CDC. De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/2018, as instituições financeiras devem zelar pela segurança e sigilo dos dados de seus usuários. Conforme a narrativa constante na petição inicial, não infirmada pelo réu, o autor recebeu ligação em nome do Banco, de interlocutor que tinha conhecimento de seus dados pessoais e da existência da conta corrente junto ao Banco, motivo pelo qual seguiu os comandos que recebeu como sendo medidas de segurança e imaginou estar evitando a ocorrência de transações financeiras indevidas, realizado por meio do aplicativo do Banco. A despeito da falsidade do atendimento, há verossimilhança nas alegações do autor (idoso) de que a partir da ligação recebida e, posteriormente, realizada para o número do Banco, foi convencido da legitimidade das orientações para realização de procedimentos no aparelho celular, já que advinda de preposto do Banco que tinha conhecimento dos seus dados pessoais e da existência da conta corrente mantida junto ao Banco. O fato de o autor realizar os procedimentos indicados por suposto funcionário do Banco, o qual, ressalta-se, tinha ciência do seu nome, número do telefone e da existência da conta corrente, certamente, conferiu credibilidade aos estelionatários, não só para o autor, mas também para o homem médio, no sentido de que a realização do procedimento era necessária. No contexto em que os fatos ocorreram, a falsidade da ligação não poderia ser facilmente percebida e não havia motivos para o autor duvidar do atendimento realizados por suposto preposto do réu. Logo, não seria exigível do autor a adoção de medidas excepcionais a fim de identificar a fraude praticada, bastando-lhe atuar com as precauções de praxe e agir de acordo com o que se espera nessas situações. Desse modo, se houve fraude, esta decorreu de ausência do dever de cautela e segurança com o sigilo dos negócios jurídicos firmados, a viabilizar o acesso indevido por terceiros e, portanto, de falha na prestação do serviço do réu, pelo qual deve responder (art. 14 do CDC). Embora o réu afirme a ausência de responsabilidade pela fraude, certo é que possui o dever de segurança quanto aos dados dos clientes (nome e telefone) e às informações dos contratos, cuja possibilidade de acesso por pessoas mal-intencionadas contribuiu para a realização da fraude, em evidente prejuízo ao consumidor. O fato de os estelionatários deterem tecnologia capaz de violar os sistemas de segurança do réu e obter acesso aos dados pessoais (nome e telefone) e bancários (existência da conta corrente) da vítima, demonstra falta de zelo na adoção de sistemas tecnológicos capazes de evitar os danos causados em razão do vazamento de dados cujo sigilo não pode ser violado. Importante considerar, ainda, a eventual participação de prepostos da instituição financeira que, de forma ilícita, repassam informações sigilosas dos clientes, a evidenciar, outrossim, a falha na prestação dos serviços, seja por atuação direta da instituição ou de outros atores inseridos na cadeia de prestação dos serviços. Os elementos de prova demonstram que a segurança dos sistemas tecnológicos utilizados pelo Banco, foram incapazes de identificar e apontar como suspeita de fraude a transferência contestada, já que realizada em valor (R\$ 14.900,00) sete vezes maior que o saldo positivo disponível na conta (R\$ 2.110,75 ? ID 45922819), para conta de terceiro desconhecido. Movimentação essa que difere, em muito, do perfil de movimentação bancária do consumidor (extrato ? ID 45922819), de molde a evidenciar claro indício de fraude ou operação ilícita. Vale dizer: caso fossem seguros e eficientes os sistemas tecnológicos utilizados pelo réu, haveria plenas condições de identificar e apontar como suspeita de fraude a transferência realizada (R\$ 14.900,00), em valor muito superior ao saldo positivo disponível na conta (valor superior ao cheque especial), de forma totalmente atípica, e que fogem do perfil do autor. O réu sustenta que os fatos ocorreram por culpa exclusiva do consumidor que, acatando orientações que fogem totalmente aos padrões de segurança utilizados pelo Banco, realizou os comandos ordenados. No entanto, a mera alegação de regularidade da operação financeira e culpa exclusiva da vítima, desacompanhada de qualquer elemento de prova a infirmar os documentos e os fatos narrados na inicial, não isenta o Banco da responsabilidade pelos danos causados ao consumidor por fraudes ou delitos praticados por terceiros, posto que decorrem do risco do empreendimento, e caracterizam-se como fortuito interno. Ademais, não há notícia de que a instituição financeira, antes de liberar/repassar o crédito da transação contestada, tenha adotado providências a fim de apurar se foi realizada pelo consumidor, mormente no caso concreto em que o valor e o destino da operação indicavam claro indício de fraude, o que configura a falha na prestação dos serviços prestados pelo Banco (art. 14 do CDC). Sobre o assunto: "A vulnerabilidade do sistema bancário, que admite operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores, viola o dever de segurança que cabe às instituições financeiras e, por conseguinte, incorre em falha da prestação de serviço." (REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022) e (AgInt no AREsp n. 1.728.279/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.). Com efeito, o uso indevido do sistema do Banco faz incidir sobre a instituição financeira responsabilidade pelo ato, porquanto a fraude cometida por terceiro não pode ser considerada ato isolado e exclusivo do infrator, apta a excluir o nexo de causalidade entre a omissão do fornecedor e o dano sofrido pelo consumidor. Além do mais, conforme o artigo 6º, III, do CDC, é dever do fornecedor fazer chegar aos consumidores, de forma simples, clara e acessível, as informações relevantes referentes aos seus produtos e serviços, em especial quanto aos meios verificações/prevenções de fraudes. No caso, não restou comprovado que o autor foi informado adequadamente (art. 6º, III, CDC) e, principalmente, que compreendeu as orientações, acerca das ocorrências de golpes e dos meios verificações/prevenções de fraudes, o que poderia ser feito, por exemplo, com o envio de e-mails ou documentos assinados pelo consumidor. O descumprimento do dever de prestar informações ao consumidor (idoso), como no caso concreto, configura falha na prestação de serviço a ensejar a responsabilização do réu pelos danos decorrentes da ausência de informações. Necessário considerar, ainda, a conduta desidiosa do réu que, mesmo com a comunicação da ocorrência de fraude e solicitação de cancelamento da transferência, deixou de adotar, em tempo e modo com suas possibilidades, as providências para realizar a devolução/estorno, ou pelo menos o bloqueio, do valor indevidamente retirado da conta do autor, por meio dos mecanismos/procedimentos previstos em Resoluções do Banco Central (?Mecanismo especial de devolução?). O réu insiste na tese de inexistência de defeito na prestação de serviços, mas não logrou êxito em comprovar tais alegações (art. 373, II, CPC). Ao contrário, já que agiu sem cautela ao deixar de adotar as medidas seguras de prevenção, mesmo diante de fortes indícios de fraude, o que poderia ter evitado ou remediado o prejuízo material sofrido pelo autor. Assim, não há como reconhecer a ruptura do nexo causal, já que o réu, ao deixar de (i) assegurar direito básico do consumidor à informação clara, adequada e acessível; (ii) garantir a segurança dos dados pessoais e bancários de seu usuário; (iii) adotar mecanismos e protocolos eficazes na identificação de movimentações financeiras suspeitas; e, (iv) adotar os procedimentos recomendados pelo Banco Central para prevenção, verificação e devolução do valor da transferência realizada mediante fraude; concorreu para a implementação do dano (ainda que na modalidade omissiva), pois a fraude ocorreu em razão de golpe aplicado por estelionatários, decorrente da falha de segurança nos serviços oferecidos pelo Banco. Caberia à instituição financeira demonstrar a inexistência de defeito na prestação do serviço, no sentido de que presta informações adequadas e possui mecanismos de segurança hábeis a evitar ou minimizar os danos causados aos consumidores nas hipóteses de fraudes praticadas por terceiros. Todavia, não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), o que reforça a verossimilhança dos fatos narrados e comprovados pelo demandante. Noutro giro, o autor logrou êxito em comprovar o defeito dos serviços através das provas apresentadas (prints dos números das ligações telefônicas, boletim de ocorrência e resposta à contestação registrada junto ao Banco) que são coerentes com a descrição dos fatos e suficientes à comprovação do nexo causal, entre a conduta do réu e a ocorrência/concretização da fraude e, por consequência, dos danos sofridos (art. 373, I, CPC). Configurada a defeituosa prestação dos serviços (art. 14, §1º, I e II, CDC), responde o réu pelos danos causados, porquanto a fraude cometida por terceiro não pode ser considerada ato isolado e exclusivo do infrator, apta a excluir o nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e os danos causados ao consumidor. Trata-se de fortuito interno, pois a fraude em questão se inclui no risco da atividade econômica exercida pelas instituições financeiras, especialmente porque ausente demonstração de qualquer circunstância capaz, em tese, de afastar a responsabilidade objetiva do réu (art. 14, §3º, I e II, CDC e súmula 479 do STJ). Certo é que as fraudes como a dos autos são de conhecimento das instituições

financeiras e não se efetuariam sem o acesso aos dados dos consumidores, tampouco, de forma alheia às estruturas tecnológicas do Banco, bem como poderia ser evitada/minorada com o reforço das medidas de segurança. Ciente das inúmeras fraudes com a utilização indevida do aplicativo do Banco, ao disponibilizar a opção desse meio para realização de transações sem a adoção de mecanismos e procedimentos mais seguros, o Banco assume o risco pelos danos decorrentes das fraudes, mormente nas relações contratuais celebradas com idosos que, sabidamente, são mais expostos às práticas delituosas como a narrada na inicial. Nesse sentido: ?verifica-se que o consumidor é pessoa idosa, razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, sempre considerando a sua peculiar situação de consumidor hipovulnerável.? (REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022.) Se de um lado a instituição financeira se beneficia com a redução dos custos e com a propagação das operações bancárias realizadas remotamente, sem contato direto com funcionários do banco (aumento na lucratividade da atividade), de outro, sujeita-se mais facilmente à ocorrência de fraudes, devendo por elas responder. Por outras palavras, pela dimensão dos lucros que as instituições financeiras auferem com os serviços prestados, certo é que assumem os riscos a eles inerentes (dever de cuidado objetivo), não sendo razoável que pretendam transferir aos consumidores, hipossuficientes, os ônus/prejuízos resultantes das atividades econômicas que exploram, notadamente por meio de alegações sem nenhum suporte probatório (art. 373, inciso II, CPC). Diante da comprovação do dano e da ausência de excludentes que afastem a responsabilidade do réu, faz jus o autor à restituição correspondente ao valor da transferência realizada mediante fraude (art. 6º, VI, CDC), sobretudo porque ausente qualquer demonstração de culpa concorrente do consumidor. Forte nessas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto pelo autor para reformar a sentença para condenar o réu na obrigação de ressarcir ao autor o valor de R\$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais), corrigido monetariamente a partir do evento danoso e acrescido de juros legais a partir da citação. É o voto. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. MAIORIA, VENCIDO O 1º VOGAL.

**N. 0705310-91.2021.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: SYDNEA DE ALMEIDA ALVES. Adv(s): DF72385 - RAUL PAULA DA COSTA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0705310-91.2021.8.07.0016 RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO(S) SYDNEA DE ALMEIDA ALVES Relator Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Acórdão Nº 1734555 EMENTA CIVIL. FRAUDE: COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA À RESPECTIVA TITULAR ACERCA DO "USO" INDEVIDO DE SEU CARTÃO DE CRÉDITO E DA NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DO "REPRESENTANTE" DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA À RESIDÊNCIA DA VÍTIMA PARA O RECOLHIMENTO DO PLÁSTICO (EFETIVADA). PREJUÍZO: OPERAÇÕES FINANCEIRAS NÃO RECONHECIDAS PELA CONSUMIDORA E NÃO RESSARCIDAS PELO BANCO. INICIAL INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CAUTELA POR PARTE DA CONSUMIDORA. SUPERVENIENTE DEFEITUOSO SERVIÇO BANCÁRIO (NÃO CONSTATAÇÃO TEMPESTIVA DA ?QUEBRA DE PERFIL? DA PARTE CONSUMIDORA). CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. NO PONTO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Eis os relevantes fatos jurídicos (e processuais) do caso concreto: a) a requerente (idosa) narra que, em 04.09.2020, teria recebido, em seu telefone celular, ligação telefônica de suposta funcionária da instituição financeira, na qual sua interlocutora a teria informado sobre movimentações suspeitas em sua conta bancária, consistentes em compra em loja de ?e-commerce?; b) a suposta preposta teria orientado a demandante a escrever uma carta de contestação às compras, inutilizar o cartão de crédito, preservar o ?chip? e entregá-lo a um funcionário do banco que iria até a residência dela; c) o suposto preposto teria ido até a residência da demandante e recolhido o plástico e a carta; d) narra que, passados alguns instantes, recebeu nova ligação da preposta do banco a informar a necessidade de desligar o celular por uma hora para atualização do sistema de segurança, e) logo após desligar o aparelho celular, recebeu, em seu telefone fixo, uma ligação da preposta a informar que teria sido vítima de ?golpe? e a necessidade de registrar um boletim de ocorrência, f) sem resolução da questão pela via extrajudicial (contestação da operação perante o banco), ajuizou a presente ação para a condenação da instituição financeira à reparação dos danos materiais (R\$ 8.187,01) e extrapatrimoniais (R\$ 12.000,00); g) recurso interposto pela instituição bancária contra a sentença de parcial procedência (condenação ao pagamento de R\$ 8.187,01 a título de danos materiais). II. A questão de direito material deve ser dirimida à luz das normas protetivas da legislação consumerista, sobretudo porque os fornecedores de serviços respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores pela defeituosa prestação de serviços, salvo se comprovada a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumir ou de terceiros (Lei 8.078/1990, artigos 6º e 14, caput e § 3º, I e II). III. Sobre aludida situação fática assim já se manifestou a 3ª Turma Recursal do TJDF: ?[...] o assim chamado golpe do motoboy não é nenhuma novidade para as instituições financeiras, atinge principalmente pessoas idosas, é realizado pela utilização de instrumentos fornecidos pelo próprio banco e consiste em induzir o usuário do cartão de crédito a fazer ligação telefônica para número fornecido pelo próprio banco, quando então a ligação é interceptada pelo estelionatário que induz o correntista a entregar o cartão e senha a pessoa que se apresenta como preposto do banco. Nessas condições, não se mostra atribuir o evento danoso a culpa exclusiva do consumidor, mas também a falha de segurança no sistema de pagamento ofertado pelo banco requerido, afastada, assim, a culpa exclusiva do consumidor, que ilida a responsabilidade da instituição financeira? (acórdão 1206867, DJE 16.10.2019). IV. Entendimento este é corroborado, de certo modo, pela Súmula nº 28 (Revisada) da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais que dispõe que: ?as instituições financeiras respondem pelos danos decorrentes de fato do serviço nas fraudes bancárias conhecidas como ?golpe do motoboy?, em que o consumidor, supondo seguir instruções de preposto do banco, e utilizando-se dos instrumentos de comunicação por ele fornecidos, entrega o cartão de crédito/débito a terceiro fraudador que o utiliza em saques e compras. Em caso de culpa concorrente, a indenização deve ser proporcional?. V. No caso concreto, a própria requerente teria fornecido os dados resguardados pelo sigilo bancário ao realizar os procedimentos orientados pelos falsários através da ligação telefônica, qual seja, escrever carta de contestação das compras, inutilizar o cartão de crédito, preservar o ?chip? e entregar o plástico a ?um funcionário? do banco que iria até a residência dela. VI. A fraude ocorreu inicialmente não por falha na segurança da instituição financeira, mas pela utilização de engenharia social de forma astuta e que envolve a vítima e a induz a realizar procedimentos que não são praxe da instituição financeira (receber ligações da central de atendimento, a qual não efetua ligações para clientes, enviar cartão, entre outros). VII. De outro lado, em que pese o inicial atuar não diligente da requerente, a extensão dos seus prejuízos decorreu da falha na prestação dos serviços da instituição bancária quanto ao dever de segurança, por não criar mecanismos básicos que tempestivamente detectem e impeçam movimentações que destoam do perfil do consumidor, com vistas a evitar ou minorar os danos. VIII. Nessas circunstâncias, não se mostra proporcional atribuir o evento danoso exclusivamente à culpa da consumidora, mas sim também à falha de segurança no sistema de reconhecimento de quebra de perfil ofertado pelo banco requerido. IX. Nesse quadro fático-jurídico, em que há o reconhecimento da culpa concorrente, a indenização deve ser proporcional às circunstâncias do caso concreto e à capacidade econômica das partes, de forma que, no presente caso, os prejuízos detectados (R\$ 8.187,01) devem ser divididos igualmente entre a instituição bancária e a consumidora (R\$ 4.093,50 para cada uma das partes) (Lei 9.099/1995, artigo 6º). X. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada apenas para condenar o requerido ao ressarcimento de R\$ 4.093,50 (quatro mil e noventa e três reais e cinquenta centavos), na forma do ?item IX? da presente ementa, corrigido monetariamente a partir do evento danoso e acrescido de juros legais a partir da citação, em prol da parte requerente. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (Lei 9.099/1995, artigos 46 e 55). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 1º Vogal e EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. MAIORIA, VENCIDO O 1º VOGAL., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 28 de Julho de 2023 Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório (Lei n. 9.099/95, Art. 46). VOTOS O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei 9.099/95. O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 1º Vogal Eminentemente pares, pedi vista para melhor exame do processo e, ao fazê-lo, apresento voto divergente. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face**

da sentença que o condenou na obrigação de restituir os valores retirados da conta bancária e os relacionados às compras realizadas com o cartão da autora. A condenação fundou-se na realização de transações bancárias sem o consentimento da consumidora, no valor de R\$ 8.187,01. Nas razões recursais, sustenta a ausência de ato ilícito ou falha na prestação de serviço a ensejar a sua responsabilização pelos danos sofridos pela autora. Assevera que a participação da vítima reflete elemento necessário ao resultado oriundo da prática delituosa de terceiros, restando caracterizada excludente da responsabilidade do réu. Requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento repetitivo do REsp 1.199.782/PR (Tema 466), fixou a seguinte tese: "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno?". Posteriormente, editou a Súmula 479, segundo a qual: "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Nesse viés, a atuação indevida de terceiro (fraude) não rompe o nexo causal entre a conduta da instituição financeira e os danos suportados pelos consumidores, porquanto trata-se de fortuito interno (teoria do risco da atividade), relacionado os riscos inerentes ao exercício da atividade lucrativa desempenhada pelos Bancos (art. 14, §3º, II, CDC e Súmula 479 do STJ). Registre-se que a culpa exclusiva de terceiros, capaz de elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos ou serviços, é somente aquela que se enquadra no gênero de fortuito externo (evento que não tem relação de causalidade com a atividade do fornecedor). É dever da instituição financeira, oferecer mecanismos seguros para a realização das operações bancárias de forma a evitar danos aos usuários do serviço, em especial a utilização fraudulenta de dados pessoais dos consumidores. Presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e reconhecida a hipossuficiência técnica da consumidora quanto à elucidação dos fatos, a inversão do ônus da prova é medida imperativa, de forma a consolidar o encargo probatório do réu em comprovar a inexistência de defeito na prestação do serviço e culpa exclusiva da vítima (art. 6º, VIII, CDC). Nessa perspectiva, cumpre a autora provar o fato, o dano e o nexo causal com a conduta do agente (verossimilhança) e, ao réu, o ônus de demonstrar a ocorrência de excludente de ilicitude a afastar o nexo de causalidade e a responsabilidade objetiva, conforme disposto no artigo 14, §3º, do CDC. De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/2018, as instituições financeiras devem zelar pela segurança e sigilo dos dados de seus usuários. Conforme a narrativa constante na petição inicial, não infirmada pelo réu, a autora recebeu ligação em nome do Banco, de interlocutor que tinha conhecimento da existência do cartão e da conta corrente junto ao Banco, motivo pelo qual seguiu os comandos de entrega do cartão e carta de contestação ao funcionário do Banco, bem como manter o telefone desligado por uma hora, que recebeu como sendo medidas de segurança e imaginou estar evitando a ocorrência de transações financeiras indevidas. A despeito da falsidade do atendimento, há verossimilhança nas alegações da autora (idososa com 80 anos de idade), em isolamento em razão da pandemia, de que a partir da ligação realizada do número do Banco, foi convencida da legitimidade das orientações para realização de procedimentos de segurança, já que advinda de preposto do Banco que tinha conhecimento do seu nome, telefone, da existência de cartões e da conta corrente vinculada a agência localizada no Rio de Janeiro (Madureira), mantida junto ao Banco. O fato de a autora realizar os procedimentos indicados por suposto funcionário do Banco, o qual, ressalta-se, tinha ciência dos seus dados pessoais e da existência de cartões da conta corrente vinculada à agência localizada no Rio de Janeiro, certamente, conferiu credibilidade aos estelionatários, não só para a autora, mas também para o homem médio, no sentido de que a realização do procedimento era necessária. No contexto em que os fatos ocorreram, a falsidade da ligação não poderia ser facilmente percebida e não havia motivos para a autora duvidar do atendimento realizados por suposto preposto do réu. Logo, não seria exigível da autora a adoção de medidas excepcionais a fim de identificar a fraude praticada, bastando-lhe atuar com as precauções de praxe e agir de acordo com o que se espera nessas situações. Desse modo, se houve fraude, esta decorreu de ausência do dever de cautela e segurança com o sigilo dos negócios jurídicos firmados, a viabilizar o acesso indevido por terceiros e, portanto, de falha na prestação do serviço do réu, pelo qual deve responder (art. 14 do CDC). Embora o réu afirme a ausência de responsabilidade pela fraude, certo é que possui o dever de segurança quanto aos dados dos clientes (nome e telefone) e às informações dos contratos, cuja possibilidade de acesso por pessoas mal-intencionadas contribuiu para a realização da fraude, em evidente prejuízo a consumidora. O fato de os estelionatários deterem tecnologia capaz de violar os sistemas de segurança do réu e obter acesso aos dados pessoais (nome e telefone) e bancários (existência de cartões e da conta corrente do Rio de Janeiro) da vítima, demonstra falta de zelo na adoção de sistemas tecnológicos capazes de evitar os danos causados em razão do vazamento de dados cujo sigilo não pode ser violado. Importante considerar, ainda, a eventual participação de prepostos da instituição financeira que, de forma ilícita, repassam informações sigilosas da cliente, a evidenciar, outrossim, a falha na prestação dos serviços, seja por atuação direta da instituição ou de outros atores inseridos na cadeia de prestação dos serviços. Os elementos de prova demonstram que a segurança dos sistemas tecnológicos utilizados pelo Banco, foram incapazes de identificar e apontar como suspeitas de fraude as compras contestadas, já que, em curto espaço de tempo foram feitas quatro compras on-line (ID 46330265) no cartão de débito/crédito, no valor total de R\$ 8.187,01. Transações essas, que, segundo a autora, diferem, em muito, do perfil de movimentação bancária (extrato ? ID 46330263), de molde a evidenciar claro indício de fraude ou operação ilícita. Vale dizer: caso fossem seguros e eficientes os sistemas tecnológicos utilizados pelo réu, haveria plenas condições de identificar e apontar como suspeitas de fraude as quatro compras realizadas (R\$1.499,99; R\$ 1.699,99; R\$ 1.989,80; e R\$ 2.997,23) em curto espaço de tempo, de forma totalmente atípica, e que fogem do perfil da autora. O réu sustenta que os fatos ocorreram por culpa exclusiva da consumidora que, acatando orientações que fogem totalmente aos padrões de segurança utilizados pelo Banco, realizou os comandos ordenados. No entanto, a mera alegação de regularidade das operações financeiras e culpa exclusiva da vítima, desacompanhada de qualquer elemento de prova a infirmar os documentos e os fatos narrados na inicial, não isenta o Banco da responsabilidade pelos danos causados a consumidora por fraudes ou delitos praticados por terceiros, posto que decorrem do risco do empreendimento, e caracterizam-se como fortuito interno. A alegação de segurança dos serviços prestados, por si só, não afasta o risco de fraude. Isso porque a presunção de segurança das operações realizadas on-line com cartões de crédito que possuem chip não é absoluta. Nesse descortino, caberia ao Banco demonstrar, por meio de outros meios de prova à sua disposição, a ausência de sua responsabilidade. Ademais, ausente a demonstração de que a instituição financeira, antes de liberar/repassar o crédito das transações contestadas, tenha adotado providências a fim de apurar se as transações foram realizadas pela consumidora, mormente no caso concreto em que as características (tempo e modo) das operações indicavam claro indício de fraude, o que configura a falha na prestação dos serviços prestados pelo Banco (art. 14 do CDC). Sobre o assunto, cita-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRAS REALIZADAS POR TERCEIRO. USO DO CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, situação, contudo, que não ocorreu no caso concreto. 2. "A vulnerabilidade do sistema bancário, que admite operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores, viola o dever de segurança que cabe às instituições financeiras e, por conseguinte, incorre em falha da prestação de serviço." (REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022). 3. Na hipótese, não é possível afastar a responsabilidade da instituição financeira, notadamente quando descumpriu o respectivo dever de segurança ao não obstar a realização de compras por cartão de crédito em estabelecimento comercial objeto de suspeita em transações anteriores, na mesma data, pois latente que o perfil de compra da agravada discrepava do volume das transações fraudulentas efetivamente engendradas. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.728.279/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) Com efeito, o uso indevido do sistema do Banco faz incidir sobre a instituição financeira responsabilidade pelo ato, porquanto a fraude cometida por terceiro não pode ser considerada ato isolado e exclusivo do infrator, apta a excluir o nexo de causalidade entre a omissão do fornecedor e o dano sofrido pela consumidora. Além do mais, conforme o artigo 6º, III, do CDC, é dever do fornecedor fazer chegar aos consumidores, de forma simples, clara e acessível, as informações relevantes referentes aos seus produtos e serviços, em especial quanto aos meios verificações/prevenções de fraudes. No caso, não restou

comprovado que a autora foi informada adequadamente (art. 6º, III, CDC) e, principalmente, que compreendeu as orientações, acerca dos meios verificações/prevenções de fraudes, o que poderia ser feito, por exemplo, com o envio de e-mails ou documentos assinados pela consumidora. O descumprimento do dever de prestar informações à consumidora (idosa com 80 anos de idade), como no caso concreto, configura falha na prestação de serviço a ensejar a responsabilização do réu pelos danos decorrentes da ausência de informações. Necessário considerar, ainda, a conduta desidiosa do réu que, mesmo com a comunicação da ocorrência de fraude, deixou de adotar, em tempo e modo com suas possibilidades, as providências para realizar a devolução/estorno, ou pelo menos o bloqueio, dos valores relacionados às compras contestadas pela autora, por meio dos mecanismos/procedimentos previstos em Resoluções do Banco Central (?Mecanismo especial de devolução?). O réu insiste na tese de inexistência de defeito na prestação de serviços, mas não logrou êxito em comprovar tais alegações (art. 373, II, CPC). Ao contrário, já que agiu sem cautela ao deixar de adotar as medidas seguras de prevenção, mesmo diante de fortes indícios de fraude, o que poderia ter evitado ou remediado o prejuízo material sofrido pela autora. Assim, não há como reconhecer a ruptura do nexo causal, já que o réu, ao deixar de (i) assegurar direito básico dos consumidores à informação clara, adequada e acessível; (ii) garantir a segurança dos dados pessoais e bancários de seus usuários; (iii) adotar mecanismos e protocolos eficazes na identificação de movimentações financeiras suspeitas; e, (iv) adotar os procedimentos recomendados pelo Banco Central para prevenção, verificação e devolução do valor das compras realizadas mediante fraude; concorreu para a implementação do dano (ainda que na modalidade omissiva), pois a fraude ocorreu em razão de golpe aplicado por estelionatários, decorrente da falha de segurança nos serviços oferecidos pelo Banco. Caberia à instituição financeira demonstrar a inexistência de defeito na prestação do serviço, no sentido de que presta informações adequadas e possui mecanismos de segurança hábeis a evitar ou minimizar os danos causados aos consumidores nas hipóteses de fraudes praticadas por terceiros. Todavia, não desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC), o que reforça a verossimilhança dos fatos narrados e comprovados pela demandante. Noutro giro, os documentos apresentados aos autos são coerentes com a descrição dos fatos narrados na inicial e suficientes à comprovação do nexo causal, entre a conduta do réu e a ocorrência/concretização da fraude e, por consequência, dos danos sofridos (art. 373, I, CPC). Configurada a defeituosa prestação dos serviços (art. 14, §1º, I e II, CDC), responde o réu pelos danos causados, porquanto a fraude cometida por terceiro não pode ser considerada ato isolado e exclusivo do infrator, apta a excluir o nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e os danos causados ao consumidor. Trata-se de fortuito interno, pois a fraude em questão se inclui no risco da atividade econômica exercida pelas instituições financeiras, especialmente porque ausente demonstração de qualquer circunstância capaz, em tese, de afastar a responsabilidade objetiva do réu (art. 14, §3º, I e II, CDC e súmula 479 do STJ). Importante ressaltar que, no caso concreto, não restou configurada a culpa exclusiva ou concorrente da consumidora no dever de guarda e sigilo do cartão e senha pessoal, porquanto a entrega do cartão ocorreu em razão de golpe aplicado por estelionatários, decorrente da falha de segurança no serviço oferecido pela instituição financeira. Certo é que as fraudes conhecidas como ?golpe do motoboy? são de conhecimento das instituições financeiras e não se efetivariam sem o acesso aos dados dos consumidores, tampouco, de forma alheia às estruturas tecnológicas do Banco, bem como poderia ser evitada/minorada com o reforço das medidas de segurança. Ciente das inúmeras fraudes cometidas em nome do Banco, ao disponibilizar a opção de compras on-line sem a adoção de mecanismos e procedimentos mais seguros, o Banco assume o risco pelos danos decorrentes das fraudes, mormente nas relações contratuais celebradas com idoso (80 anos) que, sabidamente, são mais expostos às práticas delituosas como a narrada na inicial. Nesse sentido: ?verifique-se que o consumidor é pessoa idosa, razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, sempre considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável.? (REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022.) Se de um lado a instituição financeira se beneficia com a redução dos custos e com a propagação das operações bancárias realizadas remotamente, sem contato direto com funcionários do banco (aumento na lucratividade da atividade), de outro, sujeita-se mais facilmente à ocorrência de fraudes, devendo por elas responder. Por outras palavras, pela dimensão dos lucros que as instituições financeiras auferem com os serviços prestados, certo é que assumem os riscos a eles inerentes (dever de cuidado objetivo), não sendo razoável que pretendam transferir aos consumidores, hipossuficientes, os ônus/prejuízos resultantes das atividades econômicas que exploram, notadamente por meio de alegações sem nenhum suporte probatório (art. 373, inciso II, CPC). O tema encontra-se pacificado após o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0701855-69.2020.8.07.9000, que resultou no enunciado da súmula 28 (revisada) com a seguinte tese: ?As instituições financeiras respondem pelos danos decorrentes de fato do serviço nas fraudes bancárias conhecidas como ?golpe do motoboy?, em que o consumidor, supondo seguir instruções de preposto do banco, e utilizando-se dos instrumentos de comunicação por ele fornecidos, entrega o cartão de crédito/débito a terceiro fraudador que o utiliza em saques e compras. Em caso de culpa concorrente, a indenização deve ser proporcional.? Diante da comprovação do dano e da ausência de excludentes que afastem a responsabilidade do réu, verifica-se que a autora faz jus à restituição correspondente ao valor total das compras realizadas mediante fraude (art. 6º, VI, CDC), sobretudo porque ausente qualquer demonstração de culpa concorrente da consumidora. Forte nessas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelo réu. É o voto. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 2ª Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. MAIORIA, VENCIDO O 1ª VOGAL.

**N. 0758202-74.2021.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SARA PORTELA SILVA DE AZEVEDO. Adv(s): DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0758202-74.2021.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) SARA PORTELA SILVA DE AZEVEDO Relator Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Acórdão Nº 1734563 EMENTA ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA (GAB). PERCENTUAIS DISTINTOS ENTRE OS SERVIDORES LOTADOS EM ZONA URBANA E RURAL. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS MESMO APÓS A MUDANÇA DE LOTAÇÃO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO: IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO COM BASE EM INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI PELO ENTE FEDERATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. RECURSO IMPROVIDO. I. Ação ajuizada pela ora recorrida em desfavor de Distrito Federal, haja vista a cobrança, por parte do ente federativo, de valores reputados indevidos, pagos a título de Gratificação de Atenção Básica -GAB, no percentual relativo à zona rural, no período compreendido de abril de 2016 a abril de 2021. Postula a servidora pública a condenação do ente federativo na obrigação de se abster de proceder quaisquer descontos nos vencimentos a título de reposição ao erário, bem como a declaração da legalidade no recebimento, de boa-fé, dos valores percebidos relativos à Gratificação de Atenção Básica - GAB, no período de abril de 2016 a abril de 2021. II. Recurso interposto pelo Distrito Federal. Sustenta que o requerente recebeu pagamento indevido de acréscimo em sua remuneração; portanto, necessária a restituição ao erário, pena de enriquecimento sem causa. Ademais, o pagamento indevido não teria decorrido de má aplicação da lei ou de erro de interpretação, mas, sim, de erro facilmente perceptível pelo servidor. Sendo assim, a atuação omissiva da parte requerente teria concorrido para a perpetuação desse ?status quo?, o que afastaria a alegação de boa-fé. III. Para a dispensa da devolução dos valores indevidamente percebidos pelo servidor público, há a necessidade de demonstração de: a) presença de boa-fé do servidor; b) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; c) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; d) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração (STF, Tribunal Pleno, MS 25641 / DF - DJE 22/11/2007). IV. No caso concreto, o pagamento da gratificação decorreu de interpretação equivocada da lei pelo ente federativo (os pagamentos continuaram a ser realizados nos percentuais da zona rural após a mudança de lotação da servidora para área urbana), uma vez que a nova lotação comporta o recebimento da gratificação (Lei Distrital 308/1992, artigo 2º), tanto que, o Núcleo de Gestão de Pessoas das Unidades de Atenção Primária da Região Sudoeste, ao discriminar os valores a serem devolvidos, efetua o decote dos valores devido a título de GAB urbana (10%) a reconhecer que a requerente (auxiliar de enfermagem) exercia suas atividades na Gerência de Serviços de Atenção Primária 3 Recanto das Emas, com dedicação exclusiva às atividades relacionadas com as ações básicas de saúde, no período de abril de 2016 a abril de 2021 (id 4531834). V. Assim, não é o caso de prevalência do entendimento constante no Tema 1.009 do STJ (erro de cálculo ou operacional da Administração), mas de erro interpretativo, a sobressair,



portanto, o entendimento constante no Tema 531 do STJ, que dispõe que "Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público?". VI. Entendimento esse está sufragado na Corte Superior de Justiça, que ao julgar o REsp 1.244.182/PB, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu que nos casos de pagamento indevido efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração, a verba não está sujeita à devolução, demonstrando-se a boa-fé do servidor (STJ, Primeira Seção, REsp 1244182/PB, DJe 19/10/2012). VII. Desse modo, à míngua de contundente demonstração de má-fé e/ou aparente dolo por parte da requerente (artigo 1º da Lei 8.429/1992, com redação dada pela Lei 14.230/2021), é de se reconhecer a inviabilidade de devolução dos valores percebidos a título de "Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde" (GAB), no período de 04.2016 a 04.2021, tendo em vista que o pagamento decorreu de erro administrativo, a par da ausência de comprovação de que a requerente possa ter concorrido dolosamente para o pagamento (posteriormente reputado indevido). Precedentes: TJDF, 1ª Turma Recursal, acórdão 1341502, DJE 08.06.2021, 2ª Turma Recursal, acórdão 1335756, DJE 05.05.2021. VIII. Nesse cenário de erro interpretativo da administração e de ausência de má-fé da servidora, é de se negar provimento ao recurso. IX. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus fundamentos (Lei 9.099/1995, artigo 46). Sem custas processuais (isenção legal). Honorários (10% do valor da causa) pelo recorrente. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 1º Vogal e EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. MAIORIA, VENCIDA A 2ª VOGAL., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 28 de Julho de 2023 Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório (Lei n. 9099/95, Art. 46). VOTOS O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei 9.099/95. O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 1º Vogal Trata-se de recurso interposto pelo Distrito Federal contra a sentença que julgou o pedido inicial para declarar a inexigibilidade do ressarcimento ao erário referente aos valores que teriam sido pagos indevidamente (GRATIFICAÇÃO DE AÇÕES BÁSICAS ? GAB/RURAL), assim como determinar ao réu que se abstenha de cobrar tais valores, promover protesto ou inscrição em dívida ativa, retirando eventuais restrições porventura existentes, e condenar o réu a restituir, na forma simples, as quantias já descontadas. A controvérsia recursal incide sobre a legalidade do ato administrativo que impôs a restituição ao erário dos valores indevidamente recebidos pela servidora pública (parte autora). O exercício do poder-dever de autotutela - por meio do qual cabe à Administração Pública anular os atos administrativos ilegais e revogar os inconvenientes e inoportunos - possui limitações, submetendo-se aos princípios do devido processo legal e da legítima confiança. Segundo a tese fixada no julgamento do Tema Repetitivo 1009 do Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. No caso concreto, encontra-se incontroverso o pagamento de Gratificação de Atenção Básica ? GAB ? Área Rural, no período de abril de 2016 a abril de 2021. Apesar de a parte autora ter recebido indevidamente valores relativos à Gratificação de Atenção Básica ? GAB ? Área Rural, nota-se que tanto a concessão da gratificação, como a sua manutenção no referido período ocorreu por interpretação equivocada da lei pelo ente federativo, não tendo a servidora pública qualquer ingerência sobre o referido pagamento. A nova lotação da servidora comporta o recebimento da gratificação, mas não nos percentuais da zona rural, tendo o pagamento sido feito por interpretação equivocada da lei pela Administração Pública. Consoante bem lançado pelo e. Relator, o Núcleo de Gestão de Pessoas das Unidades de Atenção Primária da Região Sudoeste, ao discriminar os valores a serem devolvidos, efetua o decote dos valores devido a título de GAB urbana (10%) a reconhecer que a requerente (auxiliar de enfermagem) exercia suas atividades na Gerência de Serviços de Atenção Primária 3 Recanto das Emas, com dedicação exclusiva às atividades relacionadas com as ações básicas de saúde, no período de abril de 2016 a abril de 2021 (ID 4531834). As circunstâncias do caso, os valores recebidos e os demais documentos dos autos demonstram a boa-fé na percepção da verba, inexistindo, portanto, razoabilidade no ato administrativo que determinou a restituição ao erário das verbas em contexto. Portanto, é o caso de aplicação do Tema 531 do STJ, que dispõe que "Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público?". Forte nessas razões, acompanho o Relator para negar provimento ao recurso do Distrito Federal. É o voto. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 2ª Vogal Eminentemente pares, trata-se de recurso contra a sentença que condenou o Distrito a se abster de promover descontos nos vencimentos da autora a título de reposição ao erário dos valores recebidos a título de Gratificação de Atenção Básica ? GAB ? Área Rural, no período de abril de 2016 a abril de 2021. O eminente relator votou no sentido de manter a sentença por entender que a Administração incorreu em interpretação equivocada da lei ao continuar pagando a gratificação no percentual devidos aos servidores das áreas rurais. Peço a devida vênia, mas externo posicionamento diverso. Entre abril de 2016 a abril de 2021 a autora recebeu a gratificação de Atenção Básica no percentual devido aos servidores lotados na zona rural, embora estivesse trabalhando Sudoeste. O Superior Tribunal de Justiça, na fixação do Tema 1009 definiu que "[o]s pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido?". De acordo com aquela Corte Superior "na hipótese de erro material ou operacional deve-se analisar caso a caso, de modo a averiguar se o servidor tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, de modo a se lhe exigir comportamento diverso, diante do seu dever de lealdade para com a Administração Pública? (Resp 1769306 ? AL, acórdão paradigma do Tema 1009). Assim, de acordo com aquela Corte "Diferentemente dos casos de errônea ou má aplicação de lei, onde o elemento objetivo é, por si, suficiente para levar à conclusão de que o beneficiário recebeu o valor de boa-fé, assegurando-lhe o direito da não devolução do valor recebido indevidamente, na hipótese de erro material ou operacional deve-se analisar caso a caso, de modo a averiguar se o servidor tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, de modo a se lhe exigir comportamento diverso, diante do seu dever de lealdade para com a Administração Pública?. (Resp 1769306 ? AL, acórdão paradigma do Tema 1009). Portanto, a ratio subjacente à irrepetibilidade é a ausência de percepção do servidor da antijuridicidade do recebimento. Por conseguinte, a restituição ao erário não exige a demonstração da má-fé do servidor, exige apenas a desconstituição da sua boa-fé pelo conhecimento da impropriedade do pagamento. Nessa mesma linha cito ainda os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DE VERBA A SERVIDOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. CUMULAÇÃO DOS CARGOS DE PROCURADOR DA REPÚBLICA E PROFESSOR. PATENTE BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. 1. Conforme exposto pela Corte de origem, o STJ entende ser incabível a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público se o pagamento resultou de erro da administração, sendo essa solução aplicável mesmo se o equívoco for consequência de erro de cálculo ou falha operacional. 2. Contudo, na hipótese, o Tribunal de origem consignou que, "no caso concreto, porém, não há circunstância específica que possa justificar o não ressarcimento (como, p. ex., a difícil identificação do pagamento a maior). Com efeito, era patente a duplicidade do pagamento, pois o auxílio-alimentação vinha discriminado nos contracheques da UFERSA e do MPF". 3. De fato, a determinação para que servidor federal autorizado a cumular licitamente dois cargos públicos perceba um único auxílio-alimentação decorre de previsão expressa em Lei e Decretos Federais (Lei 8.460/1992 e Decreto 3.887/2001). Conforme exposto pelo aresto impugnado, o autor cumula os cargos de Procurador da República e de Professor de Direito da Universidade Federal Rural do Semi - árido. 4. No julgamento do MS 19.260/DF ficou consignado que, para verbas recebidas administrativamente pelo servidor público, o beneficiário deve comprovar a sua patente boa-fé objetiva no recebimento das parcelas, descabendo ao receptor da verba alegar que presumiu o caráter legal do pagamento em hipótese de patente cunho indevido (Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 11/12/2014), como é o caso dos autos. 5. O STF, por sua vez, ao julgar o tema, dispôs que "a reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i) presença de boa-fé

do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração" (MS 25641, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe-031 Divulg 21-02-2008). 6. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.773.894/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 4/2/2019.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DA SERVIDORA PÚBLICA. RECURSO QUE NÃO REFUTA FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ NÃO CARACTERIZADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. (...) II. Tendo o Tribunal de origem decidido que não ficou demonstrada a boa-fé da servidora pública, quanto à cumulação de dois cargos de professor e percepção da gratificação da unicodência, entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça. III. Consoante a jurisprudência, "o STJ tem orientação de que, ainda que o recebimento de determinado valor não seja devido, se o servidor público o recebeu de boa-fé, não se pode exigir sua restituição. In casu, o Tribunal de origem, soberano nas circunstâncias fáticas e probatórias dos autos, decidiu não estar caracterizada a boa-fé dos servidores após a notificação, pela Administração, do pagamento indevido. Alterar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o enunciado da Súmula 7/STJ. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 134358/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/06/2012). (...) (AgRg no REsp 808.319/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 06/03/2013) E, na hipótese, não há dúvida de que a autora tinha conhecimento do erro no pagamento, pois estava exercendo suas funções no Sudoeste e recebendo a gratificação destinada aos servidores da zona rural. Com a devida vênia, não se trata a hipótese de interpretação equivocada da lei, mas sim erro operacional da administração, circunstância que recomenda a plena aplicação do Tema 1009 do Superior Tribunal de Justiça. Se a impropriedade no recebimento da gratificação era facilmente identificável no contracheque, fica desconstituída a boa-fé da autora, circunstância que exige a restituição ao erário. Assim, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido. É como voto. DECISÃO CONHECIDO. DESPROVIDO. MAIORIA, VENCIDA A 2ª VOGAL.

**N. 0749062-79.2022.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INALDO SARMENTO BASILIO. Adv(s): DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0749062-79.2022.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) INALDO SARMENTO BASILIO Relator Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Acórdão Nº 1734561 EMENTA ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE (GAB). MATÉRIA DEVIDAMENTE TRATADA NA SÚMULA 27 DA TUJ. SERVIDOR LOTADO NA UNIDADE DE MEDICINA INTERNA 5º ANDAR DO HOSPITAL REGIONAL DA ASA NORTE. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ATUAÇÃO LABORAL EM ATIVIDADE DE ATENÇÃO BÁSICA/PRIMÁRIA À SAÚDE NAQUELE LOCAL. ATIVIDADE TÍPICA DE AÇÃO BÁSICA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. Ação ajuizada por servidor da Secretaria de Estado de Saúde (enfermeiro), em que postula o recebimento da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB), no percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento, bem como o pagamento retroativo referente aos períodos de setembro/2017 a setembro/2022. II. Recurso interposto pelo Distrito Federal contra a sentença de parcial procedência. Alegações recursais centradas, em síntese, na inviabilidade do pagamento da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) devido ao local de lotação (Unidade de Medicina Interna 5º andar do Hospital Regional da Asa Norte) e o exercício desempenhado pelo servidor. III. A GAB, instituída pela Lei Distrital 318/1992 (art. 1º, I e § 1º), destina-se aos servidores integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do DF, que cumpram integralmente a sua carga horária semanal em atividades relacionadas com as ações básicas de saúde. IV. Ressalta-se que a Portaria 648/GM/2006, instituiu as diretrizes da Política Nacional de Atenção Básica, na qual caracteriza a atenção básica por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrangem a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação e a manutenção da saúde. Sendo desenvolvida por meio do exercício de práticas gerenciais e sanitárias democráticas e participativas sob forma de trabalho em equipe, dirigidas a populações de territórios bem delimitados, pelas quais assume a responsabilidade sanitária, considerando a dinamicidade existente no território em que vivem essas populações. V. Diante das variantes fáticas e dos respectivos reflexos jurídicos, o tema foi levado à Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do TJDF, que publicou o Enunciado 27, nos seguintes termos: ?A Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB é devida ao servidor integrante da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, quando comprovado o exercício de atividades relacionadas com as ações de atenção primária à saúde, ainda que não esteja lotado em locais considerados Unidades Básicas de Saúde.? (PUIL 0701931-93.2020.8.07.9000, julgado em 13/05/2021. Relator Juiz de Direito Carlos Alberto Martins Filho). VI. No caso concreto, o requerente (enfermeiro) exerce suas atividades na Unidade de Medicina Interna 5º andar do Hospital Regional da Asa Norte (Id 47586937 ? p. 02), com dedicação exclusiva às atividades relacionadas com as ações básicas de saúde, conforme os requisitos exigidos pela Lei Distrital 318/1992. VII. O documento de id 47586937 - p.02 demonstra que as atividades (área fim - atividade típica) desempenhadas pelo requerente na Unidade de Medicina Interna 5º andar do Hospital Regional da Asa Norte, são vinculadas ao labor as ações básicas de saúde, em especial por não constar impugnação específica do ente federativo ou comprovação de atividade meramente administrativa. Precedente: TJDF, Primeira Turma Recursal, Acórdão 1341247, DJE: 10.06.2021. VIII. Por conseguinte, é de se confirmar a sentença de parcial procedência para: ? a) determinar que o réu implemente na folha de pagamento da parte autora a Gratificação de Incentivo às Ações Básicas, percentual de 10% (art. 2º, II, e § 3º, I, da Lei 318/92), enquanto lotado na Unidade de Medicina Interna 5º andar do Hospital Regional da Asa Norte; b) condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 23.917,38 (vinte e três mil novecentos e dezessete reais e trinta e oito centavos), a título de GAB, valores pertinentes ao período compreendido entre setembro de 2017 a setembro de 2022, com correção monetária desde quando deveria ter sido paga cada uma das parcelas, bem como eventuais parcelas vincendas, até efetiva implementação, de acordo com planilha apresentada. ? IX. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus fundamentos (Lei 9.099/1995, art. 46). Sem custas processuais (isenção legal). Honorários (10% do valor da causa) pelo recorrente. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 1º Vogal e EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 28 de Julho de 2023 Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório (Lei n. 9099/95, Art. 46). VOTOS O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei 9.099/95. O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 1º Vogal Com o relator A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. DESPROVIDO. UN?NIME.

**N. 0744528-29.2021.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** CONDOMINIO PARQUE RIACHO 18. Adv(s): DF66224 - PEDRO HENRIQUE CAVALCANTE DE ARAUJO, DF65576 - THAISA CAROLINE FARIAS GORNIK, DF60843 - SIMEAO FERREIRA DE BRITO NETO, DF46630 - ALEXANDRE LUIZ MACIEL FONTENELE. R: NEILLY ANNE REIS DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL COSTA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0744528-29.2021.8.07.0016 RECORRENTE(S) CONDOMINIO PARQUE RIACHO 18 RECORRIDO(S) NEILLY ANNE REIS DO NASCIMENTO e DANIEL COSTA DO NASCIMENTO Relator Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Acórdão Nº 1734559 EMENTA PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL REFERENTE A TAXAS CONDOMINIAIS INADIMPLIDAS. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ESCOLHA ALEATÓRIA E INJUSTIFICADA. CONSTATADO O DESATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS LEGAIS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. I. Eis os relevantes fatos jurídicos (e processuais) do caso concreto: a) alegação de falta de pagamento de despesas condominiais no valor de R\$ 21.522,19; b) ação ajuizada pelo condomínio residencial com vistas

à cobrança dos valores inadimplidos, a qual teria sido distribuída na Circunscrição Judiciária de Brasília/DF (cláusula de eleição de foro prevista em convenção condominial); c) recurso interposto pelo Condomínio Parque do Riacho 18 contra a imediata sentença de extinção do processo (reconhecida, de ofício, a incompetência territorial). II. O reconhecimento, de ofício, da incompetência territorial se mostra cabível se ausentes todos os critérios legais de fixação de competência (Lei 9.099/1995, artigo 4º c/c artigo 51, III), uma vez que ocorreria violação ao princípio do Juiz legal (Constituição Federal, artigo 5º, LIII). III. No caso concreto, a despeito de expressa disposição em convenção condominial a fixar a Circunscrição Judicial de Brasília/DF como a competente para dirimir as controvérsias provenientes da presente convenção? (artigo 71 ? id 45565098, p. 12), ambas as partes possuem domicílio no Riacho Fundo/DF, local do cumprimento da obrigação em que situado o condomínio. IV. Nesse quadro fático-processual, constata-se que a eleição do foro de Brasília/DF sem critério específico violaria o princípio do Juiz legal, em razão do desatendimento aos critérios legais de fixação da competência. Irretocável a sentença extintiva. Precedentes do TJDF: 6ª Turma Cível, acórdão 1602280, DJE: 26/8/2022; 7ª Turma Cível, acórdão 1609696, DJE: 08/09/2022. V. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/1995, artigo 46). Condenada a recorrer ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrarrazões. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 1º Vogal e EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. MAIORIA, VENCIDO O 1º VOGAL., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 28 de Julho de 2023 Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório (Lei n. 9099/95, Art. 46). VOTOS O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei 9.099/95. O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 1º Vogal Pedi vista para melhor apreciar o contexto fático e jurídico subjacente ao presente feito e, após detida análise, apresento voto escrito. Peço vênia ao E. Relator, para apresentar voto divergente na linha de julgados já relatados por mim (Acórdãos 1631897 e 1631918): JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. (IN)COMPETÊNCIA RELATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Recurso interposto pelo exequente em face da sentença que reconheceu de ofício a incompetência territorial do Juízo e extinguiu o feito sem resolução do mérito, com base nos arts. 4º c/c 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, em razão de as partes exequente e executada terem domicílio em outra circunscrição judiciária. 2. A competência territorial dos Juizados Especiais Cíveis é fixada, em regra, pelo domicílio da parte ré, conforme desponta do art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei n. 9.099/95. Poderá, ainda, ser ajuizada no foro do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita (inciso II) ou, nas ações reparatórias, no foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato (inciso III). 3. No caso concreto, cuida-se de execução de títulos extrajudiciais, referentes a taxas condominiais supostamente inadimplidas. O condomínio exequente situa-se em Riacho Fundo, circunscrição em que também tem domicílio o executado. Há, todavia, na convenção condominial, cláusula de eleição de foro em Brasília/DF (local em que proposta a execução). 4. Em se tratando de cobrança de taxas condominiais a competência territorial é do foro do lugar do cumprimento da obrigação, isto é, no local em que situado o condomínio (art. 53, III, ?d?, CPC e Acórdão 1290405. 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 5/10/2020, publicado no DJE: 28/10/2020). 5. Todavia, ?A pretensão de cobrança de taxas condominiais tem gênese pessoal, sendo a competência para processá-la e julgá-la informada pelo critério territorial, implicando que a opção de foro traduzida na manifestação da parte autora em conformidade com a cláusula eletiva de foro inserta em sua convenção, ainda que não coincidente com o local em que é domiciliada, prevalece e encontra respaldo legal, pois, em se tratando de competência pautada pelo critério territorial, ostenta natureza relativa, podendo ser objeto disposição pelas partes, por estar compreendida na órbita do direito privado (CPC, art. 63)? (Acórdão 1210505, 07319577620188070001, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 16/10/2019, publicado no DJE: 4/11/2019.). 6. Nesse sentido, colhe-se, ainda: ?1. A competência para o julgamento de ação de cobrança de taxas condominiais é a do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, nos termos do art. 100, inciso IV, alínea 'd', do Código de Processo Civil. 2. Contudo, havendo cláusula de eleição de foro, em ações de cobrança de débitos condominiais, deve-se dar prevalência ao convencionalizado entre as partes, haja vista cuidar-se de competência territorial.? (Acórdão 1408635, 07391371220198070001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 23/3/2022, publicado no DJE: 30/3/2022.). 7. Na espécie, não desponta, de plano, qualquer ilicitude na cláusula de eleição de foro pactuada entre as partes, uma vez que ela não representaria obstáculo à defesa das rés em juízo e sequer se estaria diante de contrato consumerista ou de adesão. Nesse sentido: Acórdão 1203411, 07009467420198070007, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/9/2019, publicado no DJE: 1/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. 8. Ademais, não se tratando de relação consumerista, é inaplicável o disposto no IRDR 17 (?Nas ações propostas contra o consumidor é cabível a declinação de competência de ofício?). 9. Verificado que, no aspecto da competência territorial, se trata de competência relativa, é vedado o reconhecimento da incompetência de ofício, conforme se depreende dos artigos 64, 65 e 337, II, do CPC e do enunciado n. 33 da Súmula do STJ. 10. Inviável aplicar, na espécie, a Teoria da Causa Madura, pois o processo não se encontra em condições de imediato julgamento, sendo necessário dar prosseguimento ao procedimento, inclusive com a citação da parte ré. 11. Por todo o exposto, a anulação da sentença, com a devolução do processo ao juízo de origem, é medida que se impõe. 12. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. Determinado o regular prosseguimento do feito. 13. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95. 14. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº 9.099/95 A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. DESPROVIDO. MAIORIA, VENCIDO O 1º VOGAL.

**N. 0729259-13.2022.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** NORBERTO FLORENCIO DE SOUZA. Adv(s.): DF63101 - NORBERTO FLORENCIO DE SOUZA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0729259-13.2022.8.07.0016 RECORRENTE(S) NORBERTO FLORENCIO DE SOUZA RECORRIDO(S) DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER Relator Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Acórdão Nº 1734567 EMENTA ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. ADESÃO VOLUNTÁRIA À PLATAFORMA DO SISTEMA DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA (SNE). ÔNUS PROBATÓRIO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL (DER/DF): EFETIVA NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR NÃO SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. Ação ajuizada pelo ora recorrente, em que pretende a declaração de nulidade do Auto de infração GE01218630 e de todos os seus efeitos jurídicos. Insurge-se contra a sentença de improcedência. II. Sustentada, em síntese, que: a) ?não recebeu as notificações para apresentação de defesa prévia?; b) ?não há nos autos provas que comprovem a notificação por recebimento do AR e nem do conhecimento do Recorrente da notificação através do SNE?, e c) ?não estava no local no momento da infração?. III. A matéria devolvida à Turma Recursal cinge-se à ocorrência (ou não) da notificação de autuação concernente à respectiva infração de trânsito cometida pelo requerente, bem como à real necessidade de comprovar seu efetivo recebimento. IV. Conforme entendimento sumular 312 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudencial deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, é necessária a dupla notificação do infrator a legitimar a imposição de penalidade de trânsito: a) a primeira (notificação da autuação) deve ocorrer, nos casos de autuação a distância ou por equipamento eletrônico, dentro de trinta dias a contar da infração, e tem por escopo o conhecimento da lavratura do respectivo auto, inclusive para fins de oferecimento de defesa prévia; b) a segunda (notificação da penalidade), por seu turno, ocorre após a confirmação da infração pelo órgão responsável, com imposição da respectiva penalidade. E a ausência de qualquer das notificações invalida o processo administrativo por violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedente: TJDF, 2ª Turma Recursal, acórdão 1078365, DJE 05.03.2018. V. O artigo 282-A, caput e § 2º, do Código de Trânsito prevê que: ?O proprietário do veículo ou o condutor autuado poderá optar por ser notificado por meio eletrônico se o órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação oferecer essa opção. § 2º Na hipótese de notificação por meio eletrônico, o proprietário ou o condutor autuado será considerado

notificado 30 (trinta) dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico. VI. Conforme informações da parte requerida (também constantes do sítio eletrônico do Denatran), o SNE (Sistema de Notificação Eletrônica) é uma solução do Denatran (Departamento Nacional de Trânsito), desenvolvido pelo Serpro (Serviço Federal de Processamento de Dados), que possibilita aos proprietários de veículos automotores receberem descontos de até 40% em suas infrações de trânsito. Ao se cadastrar no SNE, o cidadão poderá inserir os dados dos veículos automotores, registrados em seu nome, e receber as notificações de infrações de trânsito aplicadas pelos órgãos atuadores que aderiram à solução. O usuário poderá inserir ou excluir os veículos cadastrados a qualquer tempo. O proprietário do(s) veículo(s) cadastrado(s) no SNE passará a ser comunicado, eletronicamente, acerca das notificações de autuação e de penalidade de trânsito de responsabilidade dos órgãos atuadores optantes pelo SNE. Poderá, ainda, visualizar os detalhes de cada infração de trânsito e optar pelo seu reconhecimento. Desta forma, será oferecido a ele a possibilidade de pagar a infração com descontos de até 40% de desconto. Ao realizar o cancelamento da adesão do veículo no SNE, o proprietário voltará a ser comunicado de suas notificações de autuação e penalidade de trânsito, para o(s) veículo(s) cadastrado(s), no formato tradicional - impresso e via Correios. VII. No caso concreto, o requerido não desincumbiu do ônus de juntar aos autos prova da notificação via sistema eletrônico - SNE, uma vez que se limitou a colacionar os documentos de id 44848537-p.02/03, em que consta tão somente a informação de "veículo com adesão ao SNE em 04.02.2019", sem indicar a suposta data de acesso do recorrido ao sistema ou qualquer outro elemento apto a demonstrar o cumprimento da exigência legal. Precedentes: TJDF, 2ª Turma Recursal, acórdão 1660829, DJE: 10.02.2023, 3ª Turma Recursal, acórdão 1277446, DJE: 26.08.2020. VIII. Desse modo, a ausência de regular notificação (via SNE ou via postal) acarreta vício de forma a atrair a nulidade dos autos de infração (violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa), e, por consequência, de todos os efeitos dele decorrentes. IX. No mais, não prospera o pleito de devolução do preparo recursal ao recorrente "vencedor", por ausência de previsão legal à devolução das custas processuais, as quais integram o preparo recursal (ônus do recorrente - Lei 9.099/1995, artigo 54, parágrafo único). X. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para anular o Auto de Infração nº GE01218630 e todos os efeitos dele decorrentes. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 1º Vogal e EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 28 de Julho de 2023 Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório (Lei n. 9099/95, Art. 46). VOTOS O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei 9.099/95. O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 1º Vogal Com o relator A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UN?NIME.

**N. 0704926-21.2022.8.07.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s): SP310300 - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA. A: AD PRESENTES COMERCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA. Adv(s): DF32489 - ANA FLAVIA ALMEIDA RACHID. R: AD PRESENTES COMERCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA. Adv(s): DF32489 - ANA FLAVIA ALMEIDA RACHID. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s): SP310300 - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0704926-21.2022.8.07.0008 RECORRENTE(S) TELEFONICA BRASIL S.A. e AD PRESENTES COMERCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA RECORRIDO(S) AD PRESENTES COMERCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA e TELEFONICA BRASIL S.A. Relator Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Acórdão Nº 1734564 EMENTA CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. RELAÇÃO DE CONSUMO (TEORIA FINALISTA MITIGADA). NÃO COMPROVADA A ENTREGA DOS ?NOTEBOOKS? A SUBSIDIAR A CONTRATAÇÃO, NÃO RECONHECIDA PELA PARTE CONSUMIDORA, E A COBRANÇA DA RUBRICA ?SOLUCIONA TI?. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. IMPOSITIVA A OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS POR ESPECÍFICO SERVIÇO NÃO SOLICITADO, NEM USUFRUÍDO. DEVOLUÇÃO SIMPLES EM RAZÃO DO ENGANO JUSTIFICÁVEL. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS: NÃO COMPROVADA LESÃO À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES IMPROVIDOS. I. Ação ajuizada em 15 de agosto de 2022 pela AD PRESENTES COMÉRCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA ME em desfavor da TELEFÔNICA BRASIL S.A., em que pretende a reparação dos danos materiais e extrapatrimoniais, sob o fundamento de que a empresa requerida teria realizado cobrança de serviço não contratado (?SOLUÇÃO TI?) que pressupõe a entrega de dois computadores (em comodato), o que não teria ocorrido a partir de junho de 2019. Insurgência de ambas as partes contra a sentença de parcial procedência (condenação da requerida a pagar à requerente, a título de repetição de indébito de forma simples, o valor de R\$ 7.103,26). II. A recorrente/requerida sustenta em síntese: a) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, sob o fundamento de que ?a contratação de serviços de telecomunicações seria para fins de utilização na atividade empresarial?; b) o descabimento de restituição de valores, pois ?as faturas estão em absoluta conformidade com o estabelecido no contrato, não havendo valores cobrados de maneira indevida?; c) ?em 19/03/2020, a empresa autora realizou a contratação do serviço ?Solucionaria TI?, conforme se extrai da gravação da ligação anexada aos autos?; d) ?o aparelho foi devidamente entregue no endereço da empresa autora (o mesmo citado em sede exordial) e assinado por pessoa de prenome JOSE ANTONIO?; e) ?a parte autora vem usufruindo regularmente dos serviços contratados, conforme se observa das faturas com vencimento em 10/2021, 11/2021, 12/2021, 01/2022, 02/2022, 03/2022, 04/2022, 05/2022, 06/2022, 07/2022, 08/2022 e 09/2022?. III. A recorrente/requerente assevera, em suma, que: a) a restituição deveria ser na forma dobrada, pois se trataria de ?cobrança irregular, indevidamente paga pelo consumidor?; b) ?a cobrança indevida é ato ilícito e presume o dano moral, ainda mais pelo tempo transcorrido e a inércia em relação ao caso?; c) ?não é aceitável que tamanho desrespeito em uma relação de consumo seja considerado como mero inadimplemento contratual, sem violação da órbita moral da parte autora/ Recorrente?. IV. Preliminar de coisa julgada (processo 0702301-19.2019), suscitada na sessão anterior. A. Intimadas para se manifestarem acerca da aparente existência de coisa julgada, a AD Presentes alegou que: [...] ?os dois processos juizados contém pedidos diferentes, uma vez que o primeiro processo teve como objeto apenas o requerimento da devolução de uma possível multa contratual no caso de cancelamento do plano. Já o segundo, teve enfoque mais amplo em relação à causa e novos pedidos que resultaram da relação contratual ilícita, quais sejam a devolução dos valores pagos indevidamente das prestações do plano ?Solucionaria TI?, uma vez que a empresa Ré não entregou os computadores incluídos no pacote, conforme se comprovou? [...]. B. Em consulta ao sistema informatizado (PJe 1ª instância), constata-se a existência ação envolvendo as mesmas partes ajuizada em 2019, baseada no mesmo contrato, em que o requerente (sem o patrocínio de advogado) teria alegado ofensa ao dever de informação quantos aos valores da mudança de plano de telefonia, além do não recebimento de dois ?notebooks? (pressupostos à cobrança da rubrica ?Serviço de Soluções de TI? no valor de R\$ 191,98 - processo 0702301-19.2019, ids 43717800 e 43721140, na origem). Por isso, o demandante entendeu ser caso de distrato sem a imposição da multa de fidelização aos meses até então cobrados no primeiro semestre de 2019, além da devolução em dobro dos valores cobrados em 2019, entre abril e junho (R\$ 552,00 x 2). Na ocasião, a empresa telefônica nada referiu à entrega ou não computadores e juntou as faturas de maio a julho de 2019. E a sentença foi centrada na cobrança de multa de fidelização, em caso de rescisão: ?[...] Não bastasse isso, verifico que a demandante, na verdade, atualizou seu plano para o valor de R\$ 346,97 (trezentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), conforme se vê do áudio encartado pela requerida (minuto 14:27). A requerente também fora alertada da possibilidade de cobrança de multa em caso de rescisão dentro do prazo de fidelidade (minuto 13:50). Assim, as cobranças não podem ser consideradas abusivas, tendo em vista que são contrapartida aos serviços de telefonia e soluções de ?TI? que foram disponibilizados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, apoiado no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil? [...]. (id 48431282, na origem). E desta decisão não recorreram as partes. C. De outro ângulo, a presente demanda foi ajuizada em 15.8.2022 à repetição do indébito dos valores pagos desde a data da contratação (junho de 2019; R\$ 191,98 x trinta e sete meses), além da reparação por danos morais, tudo decorrente da ofensa ao dever de informação quanto ao serviço ?Solucionaria TI? (não recebimento dos ?notebooks?), contratado em 2019. D. Como se pode depreender, a causa de pedir da primeira demanda estava centrada na inadimplência a fundamentar o distrato por violação ao dever de informação (principalmente a mudança de plano com valores incorretos e inserção de nova rubrica, sem a

disponibilização necessária dos ?notebooks?) a não dar causa à multa de fidelização. Tivesse sido acolhido o pedido, as partes não mais teriam a relação jurídica contratual da prestação de serviço telefônico. Lado outro, na presente demanda a causa de pedir está encerrada na continuidade de cobrança da aludida rubrica (?Solução TI?, a que pressuporia a entrega de dois ?notebooks?, o que não ocorreu), desde junho de 2019, a subsidiar a devolução em dobro e danos extrapatrimoniais. Portanto, a se considerar a continuidade da cobrança do serviço, sem a alegada disponibilização dos ?notebooks?, há de se reconhecer a ocorrência de novo fato jurídico a escapar à causa de pedir originária (entre abril e junho, referentes aos serviços de março a maio de 2019). Por isso, rejeito a preliminar de coisa julgada, por não se enquadrar na hipótese do artigo 508 do Código de Processo Civil. IV. Mérito. A. Consoante entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor (3ª Turma, REsp 1195642/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 21/11/2012). B. Por isso, a questão de direito material deve ser dirimida à luz das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor (artigos 6º e 14), haja vista a vulnerabilidade técnica, jurídica e econômica da empresa requerente, nos termos da ?teoria finalista mitigada?. C. Conforme as informações prestadas pela empresa de telefonia, ?o Serviço ?Solução TI? consiste na locação de equipamentos como Tablets e Notebooks por um preço fixo mensal, diminuindo os custos das empresas clientes na aquisição e na manutenção de serviços tecnológicos. D. A Telefônica Brasil S.A. não apresentou qualquer documento apto a demonstrar a legitimidade das cobranças, uma vez que não comprovou, de forma inequívoca, que a consumidora teria contratado o serviço ?SOLUÇÃO TI? (especialmente por ser facultativo), nem sua efetiva utilização, muito menos que os ?notebooks? teriam sido entregues em comodato à requerente, dado que o endereço constante no recorte parcial do aviso de recebimento colacionado (id 43618291, p. 5) estaria em desconformidade ao apresentado na petição inicial (id 43617951). Além disso, a requerente alega desconhecer o efetivo receptor (?JOSE ANTONIO?), e as unilaterais cópias de telas de sistemas apresentadas pela empresa de telefonia não conferem o valor probatório pretendido. E. Entrementes, não podem ser valorados os documentos juntados na presente fase processual, por se tratar de inovação recursal, dado que caberia ao recorrente apresentar todas as alegações hábeis e respectivas provas em momento oportuno (artigo 1.014 do Código de Processo Civil); não o fazendo, tem-se operada a preclusão. F. No contexto não resulta comprovada a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte requerente (Código de Processo Civil, artigo 373, inciso II), de molde a tornarem ilegítimas a cobranças perpetradas. G. Ademais, há de se manter a restituição simples (sem a dobra legal), dado o engano justificável centrado no implícito e/ou inicial reconhecimento da aparência de legitimidade da cobrança da rubrica ?Solução TI?, tanto que a parte demandante resolveu discutir especificamente o assunto após três anos, quando tinha o dever de mitigar as suas perdas (?duty to mitigate the loss?), as quais seriam condizentes ao abatimento proporcional do valor total do plano na quantia relativa ao serviço ?Solução TI? (R\$ 191,98 x trinta e sete meses, a partir de junho de 2019, desde que devidamente comprovado pelas faturas). H. No mais, no resulta configurado os danos extrapatrimoniais, pois não comprovada lesão à honra objetiva da empresa requerente, materializada em sua reputação, credibilidade e bom nome perante a sociedade. Precedente TJDFT: 3ª Turma Recursal, acórdão 1251723, DJE: 05.6.2020. V. Recurso de ambas as partes conhecidos e improvidos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. As partes arcarão com os honorários dos seus respectivos advogados e custas ?pro rata? (Lei 9.099/1995, artigos 46 e 55). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 1º Vogal e EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI, em preferir a seguinte decisão: RECURSO DE TELEFÔNICA BRASIL S.A. CONHECIDO. DESPROVIDO. RECURSO DE AD PRESENTES COM?RCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA. CONHECIDO. DESPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 28 de Julho de 2023 Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório (Lei n. 9099/95, Art. 46). VOTOS O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei 9.099/95. O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 1º Vogal Com o relator A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 2º Vogal Com o relator DECISÃO RECURSO DE TELEFÔNICA BRASIL S.A. CONHECIDO. DESPROVIDO. RECURSO DE AD PRESENTES COM?RCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA. CONHECIDO. DESPROVIDO. UN?NIME.

#### CERTIDÃO

**N. 0726181-74.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** TARCISIO GOMES CRUZ. A: SONIA MARIA GOMES CRUZ. Adv(s): DF8019 - ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS. R: WALYSON SILVA CARVALHO FERREIRA. Adv(s): DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. Número do processo: 0726181-74.2023.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: TARCISIO GOMES CRUZ, SONIA MARIA GOMES CRUZ EMBARGADO: WALYSON SILVA CARVALHO FERREIRA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Relator, intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC. Brasília, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023.

#### DECISÃO

**N. 0701633-76.2023.8.07.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** EFIGENIA MARIA CORREIA LEITE. Adv(s): DF41437 - VANESSA CARDOSO NOVAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Gabinete da Juíza de Direito Edi Maria Coutinho Bizzi - GJDEMCB Número do processo: 0701633-76.2023.8.07.0018 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: EFIGENIA MARIA CORREIA LEITE RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O recurso inominado interposto é deserto. O recorrente interpôs o recurso em 4/6/2023 (ID 48710305) no qual apresentou apenas o comprovante do recolhimento do preparo (ID 48710306 e 48710307). Não apresentou, todavia, a guia e o comprovante de recolhimento das custas processuais. O art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95 dispõe que ?O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção?. Já o artigo 31 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais diz que ?O preparo, que também compreende o pagamento das custas processuais, será efetivado, independentemente de intimação, em estabelecimento bancário conveniado com o TJDF, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso?. Assim, não conheço do recurso, nos termos do art. 11, inciso V, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Condeno a parte recorrente a pagar custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00, tendo em vista o baixo valor atribuído à causa (R\$500,00). Retire-se o processo de pauta. Documento datado e assinado digitalmente EDI MARIA COUTINHO BIZZI RELATORA lb

**N. 0721444-50.2022.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** JULIO CEZAR DO NASCIMENTO MATHIAS. Adv(s): DF53321 - EDUARDO CHRISTIAN MOURA DE BRITO. R: DANIEL ALVES SANTO DA SILVA. Adv(s): DF21741 - FABIO JOSE TORRES CIRAULO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR3 Gabinete do Juiz de Direito Daniel Felipe Machado Número do processo: 0721444-50.2022.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: JULIO CEZAR DO NASCIMENTO MATHIAS RECORRIDO: DANIEL ALVES SANTO DA SILVA DECISÃO É consolidado o entendimento, inclusive perante o e. Superior Tribunal de Justiça (AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.312/RJ, Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino; AgRg na RELAMAÇÃO Nº 4.885/PE, Relator Min. João Otávio de Noronha), de que no sistema dos Juizados Especiais não cabe a complementação do preparo de que

cuida art. 1.007, do CPC. No mesmo sentido o Enunciado 168, do FONAJE. Por outro lado, nos termos do art. 31 do Regimento Interno das Turmas Recursais, ?o preparo, que também compreende o pagamento das custas processuais, será efetivado, independentemente de intimação, em estabelecimento bancário conveniado com o TJDF, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso?, sendo que ?implicará imediata deserção a não comprovação nos autos, dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo, do pagamento das custas e do preparo, em duas guias distintas e vinculadas aos dados do processo em que é interposto o recurso? (§1º). O recurso interposto por JULIO CEZAR DO NASCIMENTO MATHIAS, apesar de tempestivo, veio desacompanhado da comprovação do recolhimento do preparo, sob a justificativa de que o recorrente seria beneficiário da gratuidade de justiça (ID Num. 49246792 - Pág. 9). Contudo, inexistente nos autos decisão nesse sentido, muito menos pedido do recorrente para a concessão de tal benefício. Assim, desatendidos os comandos do art. 42, § 1º, e art. 54, ambos da Lei nº 9.099/95, tem-se como deserto o recurso. RECURSO DE JULIO CEZAR DO NASCIMENTO MATHIAS NÃO CONHECIDO (art. 11, inciso V, e art. 29, inciso I, do Regimento Interno das Turmas Recursais). Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00, porque, se fixados em percentual do valor da condenação, resultaria em valor irrisório. Operada a preclusão, baixem os autos. Intimem-se. Daniel Felipe Machado Relator (\*) (\*) Documento datado e assinado digitalmente.

**N. 0752088-85.2022.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A:** SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA FILHO. **A:** MARIA DE JESUS GONCALVES DA SILVA. Adv(s): GO55393 - BRUNNA MARIA SILVA SANTOS. **R:** 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.. Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. **R:** GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR3 Gabinete do Juiz de Direito Daniel Felipe Machado Número do processo: 0752088-85.2022.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA FILHO, MARIA DE JESUS GONCALVES DA SILVA EMBARGADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. DECISÃO Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 48957930) opostos por SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA FILHO e MARIA DE JESUS GONCALVES DA SILVA. Alegam os embargantes que a decisão em que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça (ID 48244329) está maculada pelo vício da obscuridade, pois todos os requisitos exigidos pelo juízo foram apresentados. Os recorrentes também embargam da decisão em que neguei seguimento ao recurso por ausência de preparo (ID 48642467). Dizem que há obscuridade em relação ao pagamento das custas processuais, porque, segundo afirmam, nos recibos de pagamento constam os códigos de barras. De outro turno, informam que existe contradição em relação ao valor da condenação, porque na primeira instância houve condenação, logo o percentual da condenação em honorários deveria incidir sobre esse montante e não sobre o valor do proveito econômico visado, como estabelecido na decisão embargada. Por fim, pedem o provimento do recurso para superar os vícios apontados com o conhecimento do recurso inominado. Subsidiariamente, em sendo mantida a decisão que os honorários incidam sobre o valor da condenação. De acordo com a sistemática dos juizados especiais (art. 49 da Lei 9.099/95), os embargos de declaração são cabíveis em 5 (cinco) dias. No caso, a interposição do recurso aclaratório ocorreu em 13/07/2023 questionando obscuridade na decisão de indeferimento da gratuidade de justiça (ID 48244329), disponibilizada no DJe em 28/06/2023, com transcurso de prazo recursal em 03/07/23 (ID 48568594). Desse modo, não conheço do recurso em relação à decisão que indeferiu o pedido de gratuidade. O segundo ponto questionado pelos embargantes diz respeito a possível obscuridade em relação ao pagamento das custas processuais. Dizem que nos recibos constam os códigos de barra. Inexiste a falha apontada, porque na decisão impugnada, fiz consignar que o recolhimento foi efetuado fora do prazo legal, além de não apresentar as guias de preparo e das custas judiciais. Portanto, ainda que estivessem acompanhadas das guias, o recolhimento foi extemporâneo. No que diz respeito ao valor da condenação em honorários, tendo como base de cálculo o proveito econômico pretendido, assiste razão em parte aos recorrentes. De acordo com o art. 55, Lei 9.099/95, a condenação em honorários do recorrente vencerá pagar as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. A rigor, a lei não exige que a condenação seja apenas da parte recorrente. Logo, se houve condenação na primeira instância, esse fato servirá de parâmetros para a fixação dos honorários em sede recursal. Porém, quando o percentual aplicado ao montante da condenação gera valor de baixa monta, o entendimento prevalecente neste colegiado é no sentido de estabelecer o valor da condenação em R\$500,00, por arbitramento, com o intuito de evitar honorários irrisórios. Nessa linha, precedentes: (Acórdão 1640636, 07473750420218070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 22/11/2022, publicado no DJE: 1/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Acórdão 1373626, 07109166420208070007, Relator: GILMAR TADEU SORIANO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 29/9/2021, publicado no DJE: 5/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Acórdão 1342765, 07461663420208070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no PJe: 29/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com amparo nesses argumentos, conheço em parte dos Embargos de Declaração e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com efeitos infringentes, para fixar o valor dos honorários em R\$500,00 (quinhentos reais). Operada a preclusão, baixem os autos. Intimem-se. Brasília, 03/08/2023. Daniel Felipe Machado Relator (\*) (\*) Documento datado e assinado digitalmente.

**N. 0717706-54.2022.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** BRUNA DE CASTRO PEREIRA. Adv(s): DF47560 - TATYANNA COSTA ZANLORENCI. **R:** ISRAEL OLIVEIRA DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR3 Gabinete do Juiz de Direito Daniel Felipe Machado Número do processo: 0717706-54.2022.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: BRUNA DE CASTRO PEREIRA RECORRIDO: ISRAEL OLIVEIRA DE BRITO DECISÃO O art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95 dispõe que ?o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção?. O recurso inominado foi interposto tempestivamente pela autora, desacompanhado da comprovação do pagamento do preparo e das custas processuais e sequer sem pedido de concessão da gratuidade de justiça. Assim, desatendidos os comandos dos arts. 42, § 1º e 54, ambos da Lei nº 9.099/95, tem-se como deserto o recurso interposto no ID 49457825. Forte nesses argumentos, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO com fulcro no art. 11, inciso V, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrarrazões ao recurso. Operada a preclusão, baixem os autos. Intime-se. Brasília, 04/08/2023. Daniel Felipe Machado Relator (\*) (\*) Documento datado e assinado digitalmente.

#### DESPACHO

**N. 0715982-21.2022.8.07.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A:** CRISTIANA SOUZA DE ALMEIDA. Adv(s): DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR3 Gabinete da Juiza de Direito Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Número do processo: 0715982-21.2022.8.07.0018 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: CRISTIANA SOUZA DE ALMEIDA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ao recorrente, para juntar aos autos eletrônicos documentos que comprovem o seu estado de hipossuficiência, como a Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física. Sem comprovação, recolha a parte autora as custas/preparo, sob pena de deserção. Conforme dispõe o art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95, o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção. No entanto, em seu recurso, a parte recorrente requereu o benefício da justiça gratuita. O benefício da gratuidade de justiça, em regra, não pode ser deferido com base apenas na declaração formal, tendo a parte requerente o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, como exigido pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do art. 99, § 2º e 7º, do Código de Processo Civil, determino que no prazo de 48h a recorrente junte documentos que comprovem o seu estado de

hipossuficiência, bem como o comprovante de rendimentos. Sem comprovação, deverá no mesmo prazo recolher as custas/preparo, sob pena de deserção. Intimem-se. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

**N. 0704275-67.2023.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): RS54014 - PAULO EDUARDO SILVA RAMOS. R: RAISSA DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): BA66392 - HUMBERTO MELO SOUZA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR3 Gabinete da Juíza de Direito Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Número do processo: 0704275-67.2023.8.07.0003 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: RAISSA DOS SANTOS OLIVEIRA DESPACHO Nos termos do art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95, o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção. Ainda, o Enunciado 80 - FONAJE prevê que o recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995). Note-se que o preparo do Recurso Inominado é composto por custas iniciais e custas finais. Contudo, verifica-se que a Recorrente nos documentos de ID nº 48091086 e seguintes, anexou apenas uma das guias de recolhimento e seu respectivo comprovante de pagamento, todavia, não procedeu a juntada da segunda guia e da confirmação do pagamento. Assim, e em atenção ao princípio da primazia do mérito e da decisão não surpresa prevista no artigo 10 do Código de Processo Civil, juntamente com o artigo 99, § 2º e 7º, do mesmo diploma processual, determino que, no prazo de 48h, a Recorrente comprove o pagamento das guias do preparo, sob pena de deserção. Intime-se. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

**N. 0701522-15.2023.8.07.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: E-MOBILITY COMERCIO DE ARTIGOS ELETRICOS LTDA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR3 Gabinete da Juíza de Direito Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Número do processo: 0701522-15.2023.8.07.9000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: E-MOBILITY COMERCIO DE ARTIGOS ELETRICOS LTDA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS DESPACHO O impetrante requer os benefícios da gratuidade de justiça. Registro que o mencionado benefício não pode ser deferido com base apenas na declaração formal de hipossuficiência. A parte recorrente, neste caso, tem o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, como exigido pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Para o STJ, faz jus ao benefício da Justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais ? entendimento firmado na Súmula 481. Assim, nos termos do art. 99, § 2º e 7º, do Código de Processo Civil, determino que no prazo de 48h o recorrente junte documentos que comprovem o seu estado de hipossuficiência, tais como, faturamento da empresa, declaração de imposto de renda, documentos contábeis, entre outros. Sem comprovação, a parte deverá no mesmo prazo recolher as custas/preparo, sob pena de deserção, por analogia ao art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95. Intime-se. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

**N. 0702915-79.2023.8.07.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: ENRIBERGUISON MORAES BATALHA. Adv(s): RJ129501 - SAMIR LAURINDO DOS SANTOS, RJ205566 - DAIENE MAGALHAES TAVARES. R: BANCO BV S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR3 Gabinete da Juíza de Direito Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Número do processo: 0702915-79.2023.8.07.0009 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ENRIBERGUISON MORAES BATALHA RECORRIDO: BANCO BV S.A. DESPACHO De acordo com o entendimento do STJ "a declaração de hipossuficiência importa em presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado em face de fundadas razões que o permitam concluir que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado."(AgInt no AREsp 1834711/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021). Nesse cenário, intime-se o recorrente para comprovar a alegada hipossuficiência trazendo os extratos bancários dos últimos 3 (três) meses, bem como sua última declaração de renda, ou para efetuar o pagamento e apresentar os comprovantes de recolhimento das custas iniciais e de recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de deserção. Brasília/DF, 2 de agosto de 2023. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

**N. 0716851-17.2022.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL** - A: MARGARIDA PALOMA DE LIMA SOBREIRA GOMES. Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. R: PATRICIA QUEIROS FURLAN RIBEIRO. Adv(s): DF51938 - PEDRO SAMAIRONE FERREIRA MARTINS. Número do processo: 0716851-17.2022.8.07.0007 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: MARGARIDA PALOMA DE LIMA SOBREIRA GOMES RECORRIDO: PATRICIA QUEIROS FURLAN RIBEIRO DESPACHO Em observância ao que dispõe o art. 31, § 1º do Regimento Interno das Turmas Recusais (Resolução nº 20 de 21 de dezembro de 2021), faculto à parte recorrente a regularização do pagamento do preparo, demonstrando a vinculação dos recibos já juntados aos autos (IDs 49476465 e 49476468) às guias objeto dos IDs 49476466 e 49476464, uma vez que ausente a respectiva numeração do código de barras. Prazo de 05 dias. Intime-se. Brasília, 04/08/2023. Daniel Felipe Machado Relator(\*) (\*) Documento datado e assinado digitalmente.

**Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET****4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal****CERTIDÃO**

**N. 0721257-20.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** IVAN PEDRO TAVARES. Adv(s): DF7659 - WALTERSON MARRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721257-20.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: IVAN PEDRO TAVARES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição precedente, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0729674-93.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** TEREZINHA MARIA DE JESUS. Adv(s): DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO, DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729674-93.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: TEREZINHA MARIA DE JESUS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte credora para se manifestar sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá informar se com o valor depositado confere plena quitação do débito, bem como declinar seus dados bancários, inclusive informar se a conta é corrente ou poupança, ou número PIX (somente CPF ou CNPJ), para fins de posterior transferência dos valores depositados. Se houver depósito de valores referentes aos honorários contratuais, o advogado também deverá declinar sua conta bancária ou do escritório que consta do RPV, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. LETICIA FERREIRA SAMPAIO Servidor Geral

**N. 0717226-54.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARTHA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717226-54.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARTHA DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição precedente, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0710175-13.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** LILIANE DE FATIMA DE OLIVEIRA CIMAS SANTOS. Adv(s): GO11228 - FABER IRIA MATIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710175-13.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LILIANE DE FATIMA DE OLIVEIRA CIMAS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados com a petição precedente, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0723614-70.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** GABRIEL DA SILVA AGUIAR. Adv(s): MG181253 - LUCAS FERNANDO BARBOSA GOMES. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723614-70.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GABRIEL DA SILVA AGUIAR REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já inseridas no feito, no prazo de 5 dias. Em caso positivo, deverão esclarecer a finalidade e utilidade para o desate da controvérsia, frente à questão de direito material em julgamento. BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023. LETICIA FERREIRA SAMPAIO Servidor Geral

**N. 0729259-76.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** LUCIENE MENDES BARBOSA. Adv(s): DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729259-76.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUCIENE MENDES BARBOSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0731999-07.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** CLAUDIA DE OLIVEIRA BULLOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731999-07.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CLAUDIA DE OLIVEIRA BULLOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0718089-10.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** HELOISA SATIKO IAMADA MIZUNO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718089-10.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: HELOISA SATIKO IAMADA MIZUNO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição precedente, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0712236-88.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** NABY DIAS DE MORAIS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712236-88.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: NABY DIAS DE MORAIS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentarem impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Diretor de Secretaria



**N. 0731318-37.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** FLAVIO CAMPELO BRASIL. Adv(s): DF36993 - THIAGO CAETANO LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731318-37.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FLAVIO CAMPELO BRASIL REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para a parte autora apresentar réplica. Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intemem-se as partes para especificarem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já inseridas no feito, no prazo de 5 dias. Em caso positivo, deverão esclarecer a finalidade e utilidade para o desate da controvérsia, frente à questão de direito material em julgamento. BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO Servidor Geral

**N. 0719347-55.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** LUIZ CLAUDIO CAMILO DOS SANTOS. Adv(s): DF67221 - LUIZ CLAUDIO CAMILO DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719347-55.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO CAMILO DOS SANTOS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para oferecimento de contestação. Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intemem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO Servidor Geral

**N. 0700007-22.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ANDREI ACHCAR ALBUQUERQUE MARANHÃO. Adv(s): DF23224 - JANAINA ELISA BENELI, DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS, DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700007-22.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANDREI ACHCAR ALBUQUERQUE MARANHÃO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentado recurso inominado tempestivo pela parte requerida. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte requerente apresentar recurso. Nos termos da Portaria nº 02/2022, fica a parte requerente intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO Servidor Geral

**N. 0758746-62.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MONICA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0758746-62.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MONICA OLIVEIRA DOS SANTOS, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte credora para se manifestar sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá informar se com o valor depositado confere plena quitação do débito, bem como declinar seus dados bancários, inclusive informar se a conta é corrente ou poupança, ou número PIX (somente CPF ou CNPJ), para fins de posterior transferência dos valores depositados. Se houver depósito de valores referentes aos honorários contratuais, o advogado também deverá declinar sua conta bancária ou do escritório que consta do RPV, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO Servidor Geral

**N. 0730550-14.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** SONIA REGINA DE JESUS. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730550-14.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SONIA REGINA DE JESUS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023. ANNA CEZAR ALVARENGA Servidor Geral

**N. 0703290-61.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ROBSON ROMANO SILVA. Adv(s): DF56833 - GUILHERME VINICIUS MOREIRA ALBUQUERQUE. R: ERIC SOUZA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703290-61.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROBSON ROMANO SILVA REQUERIDO: ERIC SOUZA SOARES, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentado recurso inominado tempestivo pela parte requerente. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte requerida apresentar recurso. Nos termos da Portaria nº 02/2022, fica a parte requerida intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023. ANNA CEZAR ALVARENGA Servidor Geral

**N. 0768273-04.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** THAIS MARIA DE TOLEDO MANATA E NEVES. Adv(s): MG214461 - GUSTAVO PAES OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO QUADRIX DE TECNOLOGIA E RESPONSABILIDADE SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0768273-04.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: THAIS MARIA DE TOLEDO MANATA E NEVES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO QUADRIX DE TECNOLOGIA E RESPONSABILIDADE SOCIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentado recurso inominado tempestivo pela parte requerente. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte requerida apresentar recurso. Nos termos da Portaria nº 02/2022, fica a parte requerida intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023. ANNA CEZAR ALVARENGA Servidor Geral

**N. 0715243-25.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** LELIA MARIA PINTO DA ROCHA MARTINS. Adv(s): DF30711 - ALEXANDRE MACHADO MENDES, DF38362 - DANIEL MARQUES DE ANDRADE, DF18513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715243-25.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LELIA MARIA PINTO DA ROCHA MARTINS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, fica a parte autora intimada, no prazo de 05 dias, a informar qual Patrono constará no Precatório para o recebimento de honorários advocatícios. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023. FABIO SAMPAIO FROES BOMFIM Servidor Geral

**N. 0765728-58.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** TELMA MARIA COSTA GOMES. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0765728-58.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: TELMA

MARIA COSTA GOMES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentarem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte autora deverá dizer se renuncia ou não ao valor excedente a dez salários mínimos, com apresentação do termo de renúncia devidamente subscrito pela parte. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Diretor de Secretaria

**N. 0704005-03.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** NILDO MACHADO COELHO. Adv(s): DF21748 - FREDERICO DE ALMEIDA NUNES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704005-03.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: NILDO MACHADO COELHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventuais custas processuais, conforme condenação imposta no acórdão. Ainda, certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento, por fim, que a remessa ao Contador não prejudicará o peticionamento das partes. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Diretor de Secretaria

**N. 0726623-40.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** CINDY DE MOURA TOLENTINO. Adv(s): DF69733 - MARCELA SILVEIRA ROLLEMBERG. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726623-40.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CINDY DE MOURA TOLENTINO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já inseridas no feito, no prazo de 5 dias. Em caso positivo, deverão esclarecer a finalidade e utilidade para o desate da controvérsia, frente à questão de direito material em julgamento. BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023. LETICIA FERREIRA SAMPAIO Servidor Geral

**N. 0760810-11.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** DAYANE CID REIS. Adv(s): DF62959 - JOSE DAVI DO PRADO MORAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0760810-11.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DAYANE CID REIS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventuais custas processuais, conforme condenação imposta na decisão de ID 167651039. Ainda, certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento, por fim, que a remessa ao Contador não prejudicará o peticionamento das partes. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Diretor de Secretaria

**N. 0735898-13.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** NATHALIA FURTADO DE OLIVEIRA REIS. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735898-13.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: NATHALIA FURTADO DE OLIVEIRA REIS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição precedente, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0707222-49.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARTHA BARBOSA DE BRITO. Adv(s): DF54504 - HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA. R: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707222-49.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARTHA BARBOSA DE BRITO REQUERIDO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, fica a parte autora intimada, no prazo de 05 dias, a informar o endereço completo do IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023. FABIO SAMPAIO FROES BOMFIM Servidor Geral

**N. 0724724-07.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** CLEIDE DE LIMA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724724-07.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CLEIDE DE LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023. LETICIA FERREIRA SAMPAIO Servidor Geral

**N. 0721012-09.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** HENRIQUE GUSTAVO FIORESE. Adv(s): DF15312 - NADIMIR KAYSER DE OLIVEIRA, DF36356 - FILIPE BIANCHINI DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF53627 - THALITTA REZENDE BARREIRO CRISANTO. Número do processo: 0721012-09.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: HENRIQUE GUSTAVO FIORESE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já inseridas no feito, no prazo de 5 dias. Em caso positivo, deverão esclarecer a finalidade e utilidade para o desate da controvérsia, frente à questão de direito material em julgamento. BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023. LETICIA FERREIRA SAMPAIO Servidor Geral

**N. 0764379-20.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** PAULO CESAR DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF40561 - GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES, DF54386 - GILBERT DI ANGELLIS DA SILVA ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0764379-20.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: PAULO CESAR DIAS DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Expeça-se o ofício do art. 12 da Lei 12.153/2009, nos termos da sentença. Desde já, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Diretor de Secretaria

**N. 0737784-47.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ALBERTO LUIZ CONTINI. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE

TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737784-47.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ALBERTO LUIZ CONTINI REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já inseridas no feito, no prazo de 5 dias. Em caso positivo, deverão esclarecer a finalidade e utilidade para o desate da controvérsia, frente à questão de direito material em julgamento. BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023. LETICIA FERREIRA SAMPAIO Servidor Geral

**N. 0722082-61.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA ZELIA DE SOUSA. Adv(s):. DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722082-61.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA ZELIA DE SOUSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já inseridas no feito, no prazo de 5 dias. Em caso positivo, deverão esclarecer a finalidade e utilidade para o desate da controvérsia, frente à questão de direito material em julgamento. BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023. LETICIA FERREIRA SAMPAIO Servidor Geral

**N. 0719538-03.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** GABRIEL VALENCA DE RESENDE. A: RENATO CORTES DE RESENDE. Adv(s):. DF62885 - CAROLINA DE OLIVEIRA MIRANDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719538-03.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GABRIEL VALENCA DE RESENDE, RENATO CORTES DE RESENDE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0762089-32.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DELCY SOUZA CARNEIRO ALVES. Adv(s):. DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0762089-32.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DELCY SOUZA CARNEIRO ALVES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentarem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Diretor de Secretaria

**N. 0752296-69.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** VERA LUCIA DOS SANTOS. Adv(s):. DF68320 - MILENA FONSECA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0752296-69.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentarem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Diretor de Secretaria

**N. 0716220-12.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** CARLOS ROBERTO PEREIRA. Adv(s):. DF72681 - ROSILENE DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716220-12.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentarem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Diretor de Secretaria

**N. 0701862-42.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** VANESSA DE CASTRO CAMPELO. Adv(s):. DF26042 - JULIANO ABADIO CALAND JULIAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701862-42.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VANESSA DE CASTRO CAMPELO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentarem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Diretor de Secretaria

## DECISÃO

**N. 0702514-66.2017.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** JOAQUIM JOSE DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: AMAURI DE ANDRADE SOARES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CARLOS CESAR ARCANJO DE SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702514-66.2017.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA REVEL: AMAURI DE ANDRADE SOARES REQUERIDO: CARLOS CESAR ARCANJO DE SOUZA, DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Embora o art. 38 da Lei 9.099/95 dispense a elaboração de relatório, dada a peculiaridade deste processo, que tramitou inicialmente em Vara Cível do Riacho Fundo, transcrevo o relatório da decisão de id. 139250382, que declinou a competência para uma das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal: JOAQUIM JOSÉ DA SILVA propôs ação de obrigação de fazer em desfavor de CARLOS CÉSAR ARCANJO DE SOUZA e AMAURI DE ANDRADE SOARES, partes qualificadas nos autos. Consta da inicial que, em meados de outubro de 2010, o autor vendeu ao primeiro requerido o veículo FIAT/TEMPRA IE, Placa CCS-1072, 1995/1995, pelo preço de R\$3.000,00, integralmente quitado. Houve o preenchimento do DUT em favor da parte ré, porém não foi feita nenhuma cópia deste documento, nem mesmo a elaboração de instrumento a comprovar o negócio jurídico, uma vez que as partes gozavam de relação de confiança. Segundo relata o autor, a venda do automóvel não foi comunicada aos órgãos de trânsito competentes. Mesmo após passados trinta dias da entrega do veículo ao requerido CARLOS CÉSAR, este não realizou a transferência do bem para o seu nome, fato este que veio a causar inúmeros prejuízos ao autor, já que as multas de trânsito eram emitidas em nome deste. Em razão de tais fatos, ajuíza a presente ação, buscando condenar o requerido ao pagamento dos débitos do veículo, bem como à obrigação de fazer, consistente na transferência do bem para o seu nome (parte ré). Formulou pedido de tutela de urgência, para que fosse determinada a imediata transferência, sob pena de multa diária. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido (a) (ID 11842810 ? fl. 36). A análise do pedido liminar foi postergada para a audiência de justificação. O primeiro requerido foi citado pessoalmente, em razão de seu comparecimento espontâneo à citada audiência (ID 16509119 ? fl. 52). No ensejo, informou a alienação do bem a AMAURI DE ANDRADE SOARES, o qual foi incluído no polo passivo. Contestação apresentada pelo réu CARLOS CESAR (ID

17576293 ? fls. 70/72), sendo alegada, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. Sustenta que o autor tinha ciência que, três meses após a venda ao primeiro requerido, houve outras duas negociações subsequentes, sendo a primeira em favor de ?Cunha? e, a segunda, em favor de AMAURI DE ANDRADE. Sustenta que o próprio autor preencheu o DUT em favor de AMAURI, sendo, assim, impossível ao primeiro requerido transferir o bem para o seu nome. Sustenta que não houve nenhuma penalidade de trânsito no período em que permaneceu com o veículo. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido (ID 18719625 ? fl. 81). O segundo requerido, AMAURI DE ANDRADE SOARES, foi citado por edital (ID 34743059 ? fl. 156/157), sendo-lhe nomeada a Defensoria Pública para o exercício da curadoria especial. Contestação apresentada (ID 44020003 ? fls. 156/157), suscitando as preliminares de nulidade da citação por edital e de ilegitimidade passiva, argumentando, para tanto, que não houve especificação dos fatos a ele atribuídos, limitando-se à alegação de que o veículo teria sido a ele alienado. Réplica (ID 49003847 ? fls. 168/170). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fl. 166 ? ID 49383484; fl. 167 ? ID 49635145; fl. 168 ? ID 49760028; e fl. 170 ? ID 49992328). Os autos então seguiram conclusos para julgamento, sendo posteriormente convertido em diligência, para nova tentativa de citação do réu AMAURI DE ANDRADE, em endereço ainda não diligenciado (fl. 171 ? ID 56943964). Todavia, o réu AMAURI DE ANDRADE também não foi localizado no novo endereço, conforme certidão de fl. 217 (ID 80489724). Em seguida, conforme certidão de fls. 246/247 (ID 84138283), foi realizada a citação de AMAURI DE ANDRADE, por meio do aplicativo Whatsapp, o qual deixou de apresentar resposta no prazo legal (fl. 242 ? ID 86142750). A Curadoria Especial informou que não haveria interesse em prosseguir na representação do segundo requerido, uma vez que citado pessoalmente (fl. 249 ? ID 84564244). Decisão saneadora de ID 90277317 ? fls. 261/264, acolhendo a preliminar de nulidade da citação por edital do réu AMAURI DE ANDRADE SOARES, mas considerando válida a sua citação pelo aplicativo WhatsApp, o que ensejou a decretação de sua revelia e dispensa da Defensoria Pública do encargo da sua Curadoria Especial. Em seguida, foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade de parte suscitadas pelos réus, rejeitado o pedido liminar e fixado os pontos controvertidos, sendo determinada a intimação do autor para especificação de provas. Ao final, em razão do poder geral de cautela, foi determinado o envio de ofício ao DETRAN-DF para que anotasse a comunicação de venda do veículo para o réu AMAURI DE ANDRADE SOARES. Sem prejuízo, foi determinada a intimação do DETRAN-DF e do DISTRITO FEDERAL para que informassem se há interesse na lide. O DETRAN-DF comprovou o lançamento da comunicação de venda (ID 104250273 ? fl. 285). Em seguida, o DISTRITO FEDERAL e o DETRAN-DF manifestaram o interesse em integrar a lide (ID 105394365 ? fls. 291/293). O autor apresentou emenda à inicial, na qual incluiu o DETRAN-DF e o DISTRITO FEDERAL como litisconsortes passivos (ID 132696800 ? fls. 318/325). Nessa decisão de id. 139250382 o juízo cível do Riacho Fundo declarou-se incompetente. Distribuídos os autos para a 6ª Vara de Fazenda Pública, a competência foi declinada para um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (id. 139572423). Já neste 4ª Juizado foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito em razão da ilegitimidade passiva dos entes públicos (id. 140319607). Interposto recurso inominado, a sentença foi cassada (id. 156988289). As partes foram intimadas a especificar provas (id. 157556903). O demandante requereu a produção de prova oral e que o feito seja saneado e organizado, delimitando-se os pontos controvertidos (id. 158146613). Os demandados CESAR, DETRAN e DISTRITO FEDERAL disseram não ter interesse na produção de outras provas (id. 159029362 e 159198504). A decisão de id. 161986301 determinou que o autor especificasse a imprescindibilidade da prova pedida. O autor manifestou-se ao id. 163668863. A decisão de id. 163753678 indeferiu a prova oral e determinou a conclusão para sentença. Decido. O DISTRITO FEDERAL e o DETRAN não foram intimados a apresentar contestação. Suas intervenções resumiram-se a manifestação de interesse na composição do polo passivo (id. 105394365, perante o juízo da Vara Cível do Riacho Fundo) e, depois, na apresentação de contrarrazões no recurso interposto contra a sentença que extinguiu o feito em razão de sua ilegitimidade. Sem que os demandados sejam formalmente intimados a apresentar defesa, não é possível nem mesmo deduzir qual é seu posicionamento perante o pedido inicial. Desse modo, para que se evitem nulidades, ficam os requeridos DETRAN e DISTRITO FEDERAL intimados a, caso queiram, apresentar defesa. O prazo é comum de 30 dias, por aplicação analógica da parte final do art. 7º da Lei 12.153/09. Nessa oportunidade já deveram especificar eventuais provas que queiram produzir, sendo que seu silêncio, quanto a este ponto, será interpretado como ratificação da dispensa expressada ao id. 159198504). Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica. Jerônimo Grigoletto Goellner Juiz de Direito Substituto

**N. 0739767-81.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JUCIANE MELO CIPRIANO.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739767-81.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JUCIANE MELO CIPRIANO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0739569-44.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ILVANETE DA CONCEICAO PEREIRA DE JESUS.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739569-44.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ILVANETE DA CONCEICAO PEREIRA DE JESUS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0739749-60.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIA VANIA SILVERIO PERFEITO.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739749-60.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARCIA VANIA SILVERIO PERFEITO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0746761-62.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANGELA MARIA DE MENEZES SILVA.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746761-62.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANGELA MARIA DE MENEZES SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O Distrito Federal deixou transcorrer in albis o prazo legal para o pagamento da RPV. Faculto-lhe providenciar o depósito judicial do valor objeto da requisição de pagamento, atualizado, evitando-se, com isso, o bloqueio, por ordem judicial, de valores públicos. Prazo: 15 dias, improrrogáveis. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0739831-91.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: THIAGO NOGUEIRA DA MOTA.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739831-91.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: THIAGO NOGUEIRA DA MOTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0744836-31.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SHIRLEY HIPOLITA SODRE ROCHA.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo:

0744836-31.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SHIRLEY HIPOLITA SODRE ROCHA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo o pedido de cumprimento de sentença. À Secretaria para alteração da classe processual. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para atualização do débito, nos termos do acórdão id. 164104331. Deve-se observar o destaque dos honorários contratuais no percentual de 10% (id. 133993045). Após, intemem-se as partes para se manifestarem sobre o referido cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, voltem conclusos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0737046-59.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARCIA VALERIA DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737046-59.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARCIA VALERIA DA SILVA RIBEIRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O sistema do PJE, dentre inúmeras funções, detecta possível prevenção em função de processo anterior, ajuizado pela mesma parte, acerca do assunto destacado nos autos, em outro juízo. Nesse sentido, a fim de sanar pendência reconhecida pelo PJE, junte a parte autora a petição inicial e caso houver, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0734321-97.2023.8.07.0016, em trâmite neste 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, informando, inclusive, em que fase processual se encontra. Por oportuno, manifeste-se a parte autora acerca da existência de eventual coisa julgada em relação item "f" dos pedidos, que diz respeito ao reconhecimento do abono de permanência, a considerar que a mesma questão foi objeto do processo n.º 0759852-25.2022.8.07.0016, cuja sentença já transitou em julgado e seu cumprimento corre perante o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF. Prazo: 5 (cinco) dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0718524-18.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** KLEBIO VELOSO DOS SANTOS. Adv(s): DF62762 - ADER RENATO BARBOSA LEAO DE MEDEIROS, DF63528 - ROSA MILENE BARBOSA LEAO DE MEDEIROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718524-18.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: KLEBIO VELOSO DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença manejado pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de KLEBIO VELOSO DOS SANTOS. À Secretaria para retificar a autuação, com a inversão dos polos e a alteração do valor da causa. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, conforme planilha sob id. 166140335, no prazo de 15 dias úteis, na forma do artigo 523 do CPC. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0705887-69.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOTUS HOOKAH PETISCARIA LTDA - ME. Adv(s): DF36114 - FELIPE OLIVEIRA DA SILVA MODTKOWSKI. Número do processo: 0705887-69.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LOTUS HOOKAH PETISCARIA LTDA - ME DECISÃO Fora feita a tentativa de penhora via SISBAJUD, infrutífera (id.154166996). De igual forma, não houve resultado na busca de bem no RENAJUD (id. 163057265). Conforme requerido pela parte exequente (id.166050048), defiro a expedição de ofício à SERASA mediante transmissão eletrônica de dados, por meio do Sistema SERASAJUD, nos termos do artigo 782 do CPC, para inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, pelo valor da dívida. Esclareço que, por questões de segurança, a Serasa Experian não recepciona determinações judiciais via e-mail. Para tanto, a Serasa disponibiliza a ferramenta SERASAJUD ao Poder Judiciário, ao qual possibilita o encaminhamento de ordens judiciais por meio eletrônico, visando a celeridade e otimização na prestação de informações. Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do art. 517, § 1º, do CPC, conforme requerido, caso ainda não tenha sido expedida. Após o fim da diligência, determino a SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0735167-85.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** THIAGO DE SOUZA FERREIRA CARNEIRO. Adv(s): DF64917 - MARIA CLARA CORDEIRO DE CASTRO, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, DF53413 - FERNANDO ARAUJO DO MONTE. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DARLAN SILVA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735167-85.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA FERREIRA CARNEIRO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DARLAN SILVA DE CARVALHO DECISÃO Citem-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0736322-55.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ALDRIN SANTANA DE ANDRADE. Adv(s): DF64267 - RONILSON NUNES MENDES, DF71975 - ANA VITORIA MONDEGO DIAS MENDES. R: JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736322-55.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ALDRIN SANTANA DE ANDRADE REQUERIDO: JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Citem-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0729332-53.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** CRISTIANE SOARES PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729332-53.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) AUTOR: CRISTIANE SOARES PEREIRA DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Concedo o prazo adicional de 10 dias, conforme solicitado. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0731622-70.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA ROSANE SOARES CAMPELO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731622-70.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA ROSANE SOARES CAMPELO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria no id. nº 163892687. Nesse prumo, considerando a ausência de interesse em renunciar ao valor excedente ao teto de 10 salários mínimos, expeça-se PRECATÓRIO em favor de MARIA ROSANE SOARES CAMPELO. Sem prejuízo, promova-se o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono da parte autora, conforme documento juntado aos autos sob id nº 127252116. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0751400-26.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: CARLA PATRICIA BARBOSA RAMOS. Adv(s): DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO, DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751400-26.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CARLA PATRICIA BARBOSA RAMOS EXECUTADO: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO Trata-se de fase de cumprimento da sentença. Cálculos da contadoria sob o id Num. 156295435. Sobreveio impugnação, por parte do Distrito Federal, id. 159859671. Sob o id. 162392971, ocorreu nova manifestação da Contadoria Judicial, a qual ratificou os cálculos elaborados e metodologia incidente. A parte credora anuiu aos cálculos, id. 164390079 e o Distrito Federal deixou transcorrer em branco o prazo para manifestação posterior. DECIDO. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ratificados, em relação aos quais o Distrito Federal, ora impugnante, NÃO apresentou contradição. A considerar que a Contadoria Judicial qualifica-se como órgão técnico de assessoramento do Juízo, chancelo os valores por ela apresentados. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0722716-57.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: RODRIGO MOLINA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722716-57.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RODRIGO MOLINA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de demanda ajuizada por RODRIGO MOLINA em desfavor do DISTRITO FEDERAL com pedidos de condenação por danos morais. O fundamento da pretensão condenatória é a ocorrência de situação fática qualificada como "abuso de autoridade" pelo demandante. DECIDO. Não há questões processuais pendentes de decisão. Para o fim de apuração de possível conduta ilícita, a prova documental apresentada não se mostra suficiente para subsidiar a decisão de mérito. A situação fática narrada necessita de ampla dilação probatória e deve ser confrontada com a prova testemunhal, a fim de se colacionar ao feito outros elementos de convicção, mormente em situações como a descrita no feito. O ponto de prova diz tão somente à existência, ou não, de situação fática capaz de determinar a existência do alegado ato ilícito. Defiro a produção da prova testemunhal. Oportunamente, designe-se data para a inquirição. Intimo as partes a indicarem, cada qual, até 3 testemunhas que tenham presenciado os fatos, em cinco dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0714478-22.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: DIOGO MARCIO MILITAO PEREIRA. Adv(s): DF066961 - RUBIA DE SOUSA FLOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JONAS FERREIRA CIRILO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714478-22.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DIOGO MARCIO MILITAO PEREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, JONAS FERREIRA CIRILO DECISÃO Os processos que tramitam nos JUIZADOS ESPECIAIS, sejam eles cíveis ou fazendários, não permitem citação por edital. Observe-se, a respeito, o que preconiza o artigo 18, § 2º, da Lei nº 9.099/95, que rege proceduralmente as lides submetidas aos Juizados Especiais Cíveis e de Fazenda Pública: "Não se fará citação por edital". Nesse sentido, em observância ao princípio da cooperação, determino a pesquisa de endereço do réu, JONAS FERREIRA CIRILO, via SISBAJUD. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0742907-26.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: RAIMUNDO NONATO LIMA DUARTE. Adv(s): DF57715 - IZAQUIEL DA SILVA SOUZA, DF58348 - ALLAN MIRANDA DE SOUSA. R: INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO, SELECAO E TECNOLOGIA - IBEST. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742907-26.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO LIMA DUARTE REQUERIDO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA E CIDADANIA, INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO, SELECAO E TECNOLOGIA - IBEST DECISÃO Recebo a inicial. Sustenta o autor que, aprovado na primeira fase do processo seletivo destinado à escolha dos membros do Conselho Tutelar do Distrito Federal (Edital n.º 01, DE 05 de maio de 2023), foi convocado para a segunda, de caráter eliminatório, consistente na análise de documentação. Informa que apresentou tempestivamente toda a documentação exigida pelo regulamento. Aduz que o prazo para enviar a documentação foi reaberto sob o fundamento de ocorrência de possíveis interferências na etapa de apresentação de documentos?. Alude que, na ocasião, verificou que todos os documentos estavam anexados, sem conferência individual. Com o advento do resultado preliminar da segunda fase, constatou sua desclassificação do certame em razão do não envio da Certidão Negativa civil e criminal da Justiça Federal (id. 167255911). Recurso administrativo indeferido pela banca organizadora (id. 167255913). Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que possa prosseguir no processo seletivo. DECIDO. Disciplinam os arts. 300 e 303 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e se fizer presente, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso se aguarde o seu desfecho final. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias, como a ora vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A antecipação dos efeitos da tutela de mérito traduz medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob pena de iminente perecimento do direito ou dano irreversível. No caso em testilha, busca o autor, a título liminar, seja deferida a pontuação, MESMO NÃO TENDO APRESENTADO a certidão negativa cível e criminal da Justiça Federal, obrigação adstrita ao certame. O edital do concurso público traz regras, OBJETIVAS, impostas a TODOS os candidatos, por força, inclusive, da isonomia que o norteia. A documentação exigida pelo subitem 12.1 do Edital não foi integralmente apresentada pelo ora petionário, como antes destacado, não subsistindo, daí, qualquer direito que o ampare, no tocante ao pleito antecipatório. O concurso público, como dito, é pautado por regras técnicas, objetivas e impessoais, as quais prescrevem os requisitos gerais para participação no concurso. O petionário não juntou recibo ou equivalente emitido pelo portal eletrônico destinado a tal propósito que permita concluir peremptoriamente que a documentação foi efetivamente remetida. Além disso, o próprio autor informa que, reaberta a oportunidade para envio de documentação, não os enviou novamente, pois acreditava que estavam completos. Assim, salvo comprovação de falha no recebimento ? do que não se tem notícias a considerar a classificação de outros tantos candidatos ao certame habilitados à terceira fase (id. 167255915) - não há que se falar, nesse momento processual, em contabilização da pontuação correlata. Nesse prumo, IMPROVEJO o pedido antecipatório, desvestido de direito plausível e divorciado dos vetores jurídicos do artigo 300 do CPC. Cite-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0717511-75.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: LEANDRO CAVALCANTE QUIRINO. Adv(s): DF0044668A - GIOVANNI EINSTEIN DE CARVALHO VIEIRA MARTINS, DF0039692A - PAULO SERGIO FARRIPAS DE MORAES JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717511-75.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LEANDRO CAVALCANTE QUIRINO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O demandante alega que servidores públicos do DISTRITO FEDERAL causaram-lhe dano moral ao injustificadamente prenderem-no em flagrante, fazendo inclusive uso de algemas, em razão de suposto delito de desacato. O fato está sendo analisado, sob uma perspectiva penal, nos autos 0735891-94.2022.8.07.0003. É possível que o desfecho daquele procedimento criminal interfira no resultado do presente processo. Desse modo, em atenção art. 315 do CPC, aplicável por analogia ao

rito sumaríssimo, suspendo o processo até que seja proferida sentença ou decisão terminativa nos autos 0735891-94.2022.8.07.0003. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica. Jerônimo Grigoletto Goellner Juiz de Direito Substituto

**N. 0744160-20.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: PAULA OLIVEIRA BUTA RAMALHO. Adv(s): DF43945 - THIAGO ALMEIDA BUTA RAMALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744160-20.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: PAULA OLIVEIRA BUTA RAMALHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de fase de cumprimento da sentença. Cálculos da contadoria sob o id Num. 155081406 e não impugnados. Homologo-os, de modo que a presente fase processual deverá prosseguir pelos valores ali contidos. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0743272-80.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: NELSON TAVEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF31444 - GABRIELA DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743272-80.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: NELSON TAVEIRA DE SOUSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Dispensado o relatório (art. 38, caput, Lei n. 9.099/95). DECIDO. Disciplinam os arts. 300 e 303 do CPC/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo-se antecipar os seus efeitos. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A antecipação dos efeitos da tutela traduz medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob possibilidade de perecimento do pretense direito ou dano irreparável. Na exordial, a parte autora requer seja concedida a tutela antecipada inaudita altera pars, para determinar ao Réu a marcação de férias semestrais de 20 dias referentes ao período aquisitivo 2022/2023, sob a alegação de exercício do cargo técnico em saúde (motorista) em condições insalubres. Nesta fase de cognição sumária, não há como aferir, de plano, a partir dos elementos que instruem os autos, a verossimilhança das alegações inaugurais. Não são conhecidas, neste embrionário estágio processual, as condições de labor do demandante, ou seja, se são insalubres ou não, matéria nitidamente controversa e que não espelha, por ora, plausibilidade ao pretense direito invocado. A demonstração do alegado exige a necessária dilação probatória, com a consequente oitiva do requerido. Há que se ponderar, por fim, que o deferimento liminar pleiteado seria de cunho satisfativo e irreversível, o que é vedado em sede fazendária, conforme imposição do artigo 2º-B da Lei 9.494/97, artigo 7º, § 2º e 5º da Lei nº 12.016/2009, e artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92. Com base nestes fundamentos, entendo não demonstrados os requisitos autorizadores da medida, o que obsta o consequente deferimento. Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório e cognição exauriente, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. Publique-se. Intimem-se. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0741924-27.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA TEREZA RIBEIRO PINHEIRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741924-27.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA TEREZA RIBEIRO PINHEIRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Defiro o pedido desentranhamento da peças processuais indicada pela parte autora (id. 167266813). Certifique-se o ato. Tudo feito, cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0741954-62.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA TERESA DE ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741954-62.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA TERESA DE ARAUJO DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). À Secretaria para adotar providências junto à COSIST em relação ao nome da parte autora cadastrado no PJe, uma vez que diverge do documento de identidade (id. 166956104) e do cadastro no site da Receita Federal (id. 167334641). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0741427-13.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: SANTINA CORREA DE SIQUEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741427-13.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SANTINA CORREA DE SIQUEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). À Secretaria para adotar providências junto à COSIST em relação ao nome da parte autora cadastrado no PJe, uma vez que diverge do documento de identidade (id. 166855185) e do cadastro no site da Receita Federal (id. 166859302). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0741733-79.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: ANTONIA DE MARIA SOARES LOPES DE MESQUITA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741733-79.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANTONIA DE MARIA SOARES LOPES DE MESQUITA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0741953-77.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: CLAUDELIS DUARTE DE SOUSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741953-77.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CLAUDELIS DUARTE DE SOUSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0742433-55.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: DENISE SANTOS LEAL. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742433-55.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DENISE SANTOS LEAL REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 -

(Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0743017-25.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: LORIVANDA D ABADIA DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743017-25.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LORIVANDA D ABADIA DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0741405-52.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: JANE LEITE DOS ANJOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741405-52.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JANE LEITE DOS ANJOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0741725-05.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: MARGARETH SILVA MARRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741725-05.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARGARETH SILVA MARRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0741986-67.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: FRANCISCA ELIANE CAMILO TEIXEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741986-67.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FRANCISCA ELIANE CAMILO TEIXEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0742225-71.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: IVANA DE FATIMA BARROSO DANTAS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742225-71.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: IVANA DE FATIMA BARROSO DANTAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0742226-56.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA HELENA DOS SANTOS NUNES NASCIMENTO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742226-56.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS NUNES NASCIMENTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0741793-52.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: LILIA REGINA BEZERRA DE MEDEIROS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741793-52.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LILIA REGINA BEZERRA DE MEDEIROS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0742032-56.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: WENIA JOSE ALVARENGA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742032-56.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: WENIA JOSE ALVARENGA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0742493-28.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: CELSO CHAVES MENDES. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742493-28.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CELSO CHAVES MENDES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0741847-18.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: JOSE NERIGLISSOR SOARES CUNHA. Adv(s): DF61228 - JACKSON CORREIA DA SILVA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741847-18.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSE NERIGLISSOR SOARES CUNHA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0741992-74.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: CLEONICE MACHADO TAROUCO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741992-74.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CLEONICE MACHADO TAROUCO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei



12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0743267-58.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** RITA BARRETO DE SALES OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743267-58.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RITA BARRETO DE SALES OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0741581-31.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** IRANI MARISTELA ALVES COSTA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741581-31.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: IRANI MARISTELA ALVES COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0741239-20.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** HELOISA HELENA SALIM DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741239-20.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: HELOISA HELENA SALIM DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0747677-96.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** VALDENI MENDES LUCAS. Adv(s): DF36993 - THIAGO CAETANO LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0747677-96.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: VALDENI MENDES LUCAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Homologo o pedido de renúncia da parte autora aos valores excedentes ao limite de 10 salários mínimos, para fins de expedição da Requisição de Pequeno Valor (id.166494619), bem como os cálculos da Contadoria sob o id.161680262. Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV), em favor de VALDENI MENDES LUCAS, observando-se o destaque dos honorários contratuais em favor do advogado da parte autora, conforme documento juntado aos autos sob id.135578031. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0766617-12.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** KIYOMI ITO AOKI. Adv(s): DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF25715 - WANESSA CADAVID ANDRADE, DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0766617-12.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: KIYOMI ITO AOKI EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria no id. nº158376590. Expeça-se PRECATÓRIO em favor de KIYOMI ITO AOKI. Sem prejuízo, promova-se o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono da parte autora, conforme documento juntado aos autos sob id nº145478034. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0740785-40.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARINALVA DA GLORIA BENEVIDES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740785-40.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARINALVA DA GLORIA BENEVIDES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Defiro a tramitação prioritária do feito, ante a comprovação de que a autora possui diagnóstico de neoplasia maligna (id.), nos termos do artigo 1.048, inc. I, segunda parte, do CPC. Anote-se. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0730479-46.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MAURICIO ADJUTO BOTELHO. Adv(s): DF13529 - EDUARDO DE BARROS PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730479-46.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MAURICIO ADJUTO BOTELHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a parte autora para juntar, caso existente, contrato de honorários ad exitum, firmado por ela com o advogado, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentado o instrumento contratual, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, observando-se a condenação imposta em sentença/acórdão. Após, às partes para se manifestarem, em 15 (quinze) dias. Por fim, voltem conclusos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0741878-38.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MONICA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741878-38.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MONICA RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0741828-12.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ANDREIA DE JESUS BARREIROS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741828-12.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANDREIA DE JESUS BARREIROS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0741684-38.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** SELMA APARECIDA DOMINGUES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741684-38.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SELMA APARECIDA DOMINGUES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0742048-10.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: VILMA MATOS SERAFIN.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742048-10.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VILMA MATOS SERAFIN REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0741678-31.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JORGE ALVES MONTEIRO.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741678-31.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JORGE ALVES MONTEIRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0741778-83.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SIMONE PIRES DO NASCIMENTO.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741778-83.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SIMONE PIRES DO NASCIMENTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0741774-46.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOSIETE ADELINA DE FARIAS.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741774-46.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSIETE ADELINA DE FARIAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0741748-48.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ALESSANDRA MOREIRA FERRAZ PAIVA.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741748-48.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ALESSANDRA MOREIRA FERRAZ PAIVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0741798-74.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOILTON DA SILVA ROCHA.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741798-74.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOILTON DA SILVA ROCHA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0743048-45.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARINEIDE MARTINS DE OLIVEIRA FREITAS.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743048-45.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARINEIDE MARTINS DE OLIVEIRA FREITAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0743028-54.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIA D ARC RODRIGUES.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743028-54.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUCIA D ARC RODRIGUES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0742848-38.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JULIANA ALVES DE ARAUJO BOTTECHIA.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742848-38.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JULIANA ALVES DE ARAUJO BOTTECHIA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0741404-67.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: REGINA MARES ANTUNES.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741404-67.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: REGINA MARES ANTUNES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). À Secretaria para adotar providências junto à COSIST em relação ao nome da parte autora cadastrado no PJe, uma vez que diverge do documento de identidade (id. 166847280) e do cadastro no site da Receita Federal (id. 167083412). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0740812-23.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: GLEIDSON CORREA DA SILVA.** Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF004447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740812-23.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GLEIDSON CORREA DA SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para

o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0740932-66.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: CLAUDIA MENEZES CUSTODIO SALINO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740932-66.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CLAUDIA MENEZES CUSTODIO SALINO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0741097-16.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: BEATRIZ SCHMIDT DA ROCHA. Adv(s): DF19590 - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741097-16.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: BEATRIZ SCHMIDT DA ROCHA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0741236-65.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: VANIA LUCIA SOARES DE SOUSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741236-65.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VANIA LUCIA SOARES DE SOUSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0718231-14.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: HILSON GUEDES SILVEIRA. Adv(s): DF74455 - DEUZELIA OLIVEIRA CAMPOS MORENO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718231-14.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: HILSON GUEDES SILVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0740713-53.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: MANOEL OLIVEIRA CASTRO. Adv(s): DF63383 - DANIELLE SOARES ROSALINO DE MESQUITA. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740713-53.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MANOEL OLIVEIRA CASTRO REQUERIDO: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0741042-65.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: ELTON ARAUJO DA SILVA. Adv(s): GO37051 - ELIZABETH MACHADO MATHIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741042-65.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ELTON ARAUJO DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0741677-46.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: ELENY DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741677-46.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ELENY DA SILVA PEREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0741897-44.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: AURA MARIA MICHETTI FURTADO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741897-44.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: AURA MARIA MICHETTI FURTADO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0741452-26.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: RENATO MAGNO BATISTA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741452-26.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RENATO MAGNO BATISTA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0742004-88.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: ANA FATIMA MACEDO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742004-88.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANA FATIMA MACEDO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0741712-06.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: EDUARDO ANTONIO SILVA STEINHORST. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo:

0741712-06.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EDUARDO ANTONIO SILVA STEINHORST REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0741787-45.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** KATIA COELHO LESSA PORTO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741787-45.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: KATIA COELHO LESSA PORTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0737801-83.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** IVANI BATISTA VIEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737801-83.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: IVANI BATISTA VIEIRA DE SOUZA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Por emenda, esclareça a inclusão do Distrito Federal no polo passivo, eis que a autora integra o quadro de servidores do DETRAN-DF, ente autárquico com personalidade jurídica PRÓPRIA, bem como autonomia administrativa e financeira. Prazo: 15 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0703030-79.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAM MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. Número do processo: 0703030-79.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER EXECUTADO: WILLIAM MARQUES DE OLIVEIRA DECISÃO Manifestem-se as partes quanto ao ato de constrição de valor, id.166479450, em 05 dias. Informe o Distrito Federal, parte credora, se satisfazida a obrigação. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0708419-45.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** TANIA CARLOS VIRIATO RODRIGUES. Adv(s): DF60737 - YURI DO AMARAL BEZERRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708419-45.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: TANIA CARLOS VIRIATO RODRIGUES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Homologo o pedido de renúncia da parte autora aos valores excedentes ao limite de 10 salários mínimos, para fins de expedição da Requisição de Pequeno Valor (id. 166618316). Intime-se a parte autora para juntar, caso existente, contrato de honorários ad exitum, firmado por ela com o (a) advogado (a), no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentado o instrumento contratual, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, observando-se a condenação imposta em sentença/acórdão. Após, às partes para se manifestarem, em 15 (quinze) dias. Por fim, voltem conclusos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0722925-26.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ALESSANDRA VIDAL PRIETO. Adv(s): DF35194 - ATILA CUNHA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722925-26.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ALESSANDRA VIDAL PRIETO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A parte ré requer a realização prova pericial, sob o id. 166548026, a fim de que se possa aferir se a peticionária está, ou não, acometida por uma das doenças graves previstas na legislação de regência que autorizem a concessão da isenção pleiteada Trata-se de diligência incompatível com o rito concentrado e sumaríssimo das lides submetidas aos Juizados Cíveis. Além disso, verifico que acompanha a petição inicial o laudo do exame anatomopatológico, o qual atesta que a parte autora possui diagnóstico de "carcinoma basocelular" (id.157016786). Desta forma, INDEFIRO o pedido. Preclusa, anote-se conclusão para sentença, em obediência à irrestrita ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Intimem-se as partes, a respeito. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0708527-45.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** LORENA TAVEIRA AMARAL. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708527-45.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LORENA TAVEIRA AMARAL REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0763611-94.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** LUIZ GONZAGA DE LIMA SILVA. Adv(s): DF64837 - LUAN SOUSA CAVALCANTE, DF30391 - ERALDO NOBRE CAVALCANTE. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0763611-94.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) AUTOR: LUIZ GONZAGA DE LIMA SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA DECISÃO Antes da análise do ato de não citação do demandado FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA, informe o autor se ocorreu a comunicação de venda do veículo do DETRAN-DF, comprovando-o, se o caso. Prazo: 05 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0724461-72.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** JOSE DONIZETE FERREIRA JUNIOR. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724461-72.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSE DONIZETE FERREIRA JUNIOR REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO Em contraditório, manifeste-se a parte autora quanto ao conteúdo da petição de id. 166238654, e documentos que a acompanham. Prazo: 05 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0743122-02.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MORGANA PEREIRA SILVA. A: FELIPE HELENO FREIRE DA COSTA. Adv(s): DF62225 - FELIPE NATHAN DE MATTOS RAMOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743122-02.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MORGANA PEREIRA SILVA, FELIPE HELENO FREIRE DA COSTA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência a pedido por

MORGANA PEREIRA SILVA e FELIPE HELENO FREIRE DA COSTA em desfavor do DETRAN-DF. Objetivam provimento judicial para o fim determinar ao demandado que transfira os efeitos decorrentes da infração de trânsito nº SA03515051 para o prontuário do segundo autor, o qual, segundo informam, é o real condutor infrator. Grafou pedido de tutela de urgência nos seguintes termos: ?1) O deferimento da tutela de urgência para suspender os efeitos da infração de nº SA03515051 ou a transferência para o nome do segundo requerente: FELIPE HELENO FREIRE DA COSTA, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da CNH nº 04365927602, da cédula de identidade RG nº 2326056 SSP/DF, e do CPF nº 030.667.581-17? DECIDO. Disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem perigo de irreversibilidade do provimento, o juiz pode deferir tutela de urgência, em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, prevê a possibilidade de o juiz deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (artigo 3º). Como se vê, a tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de perecimento do direito do autor ou dano irreversível. No caso presente, observe-se que o formulário de identificação do condutor infrator foi protocolizado em 18/04/2023, com movimentação do processo administrativo, inerente ao pedido, com o registro de aguardo de providência no âmbito do DETRAN-DF (id. Num. 167529437 - Pág. 1). A análise, portanto, dos requisitos tempo e forma, e mérito, além da indicação do real do condutor infrator, e, por consequência, a alteração dos efeitos decorrentes do requerimento está sob a regência do procedimento administrativo já instaurado e sob a responsabilidade do demandado. Não cabe ao Poder Judiciário, imiscuir-se em tal temática, sob pena de subversão das normas que regulam o nominado sistema de checks and balances, o qual determina o controle mútuo entre os poderes Constitucionais constituídos. Ademais, não se observa, neste âmbito processual, a presença da qualquer ilegalidade decorrente de ato administrativo a merecer correção judicial. Diante do exposto, IMPROVEJO o pedido de tutela de urgência. Intimem-se. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa) Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0743221-69.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ANA CAROLINA PIRES DE CARVALHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743221-69.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANA CAROLINA PIRES DE CARVALHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0741662-77.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** VIVIAN LUZIA XAVIER DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741662-77.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VIVIAN LUZIA XAVIER DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0741707-81.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ELIANA BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741707-81.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ELIANA BATISTA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0741683-53.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** SANDRA REGINA LEITAO DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741683-53.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SANDRA REGINA LEITAO DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

#### DESPACHO

**N. 0727572-64.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** RONEI FERREIRA DE VASCONCELOS. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727572-64.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RONEI FERREIRA DE VASCONCELOS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DESPACHO Em contraditório, intime-se o autor para se manifestar sobre as informações juntadas pelo réu, em 5 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0723797-41.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** FLAVIA RIBEIRO MAZZOCCANTE HOLANDA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723797-41.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FLAVIA RIBEIRO MAZZOCCANTE HOLANDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte ré para o fim de apresentar declaração de reconhecimento de dívida, em conformidade com as apresentadas em demandas similares, e que discrimine os valores históricos e respectivas datas originais (dia/mês/ano) dos créditos reconhecidos em favor da parte autora, para fins de análise do termo inicial de correção monetária. A declaração que ilustra a inicial apenas contempla valor, mas não explicita a partir de qual mês/ano o importe é devido, informação indispensável. Prazo: 15 dias. Poderá a parte autora, se o quiser, para fins de maior celeridade, requerê-la administrativamente e juntar aos autos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0720189-35.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** REGINA ALVES. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720189-35.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: REGINA ALVES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO Defiro a dilação de prazo, conforme solicitado pela autora, em 10 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0733107-71.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** LUZIA HELENA MOISES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733107-71.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUZIA HELENA MOISES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O comprovante apresentado não possui alteração quanto ao nome da autora, uma vez que permanece LUZIA HELENA MOISES, que difere do documento de identidade. Regularize-se, em 10 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0700827-47.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** LUCIA NEIVA CARVALHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700827-47.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUCIA NEIVA CARVALHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Reitero a determinação precedente, tendo em vista contemplarem informações indispensáveis para o deslinde da causa. Cumpra-se, em 15 dias. Fica também intimada a parte autora a apresentar tais informações, se possível, para fins de celeridade. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

**N. 0723996-63.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** VIRGINIA MARIA SOARES DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723996-63.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VIRGINIA MARIA SOARES DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte ré para o fim de apresentar declaração de reconhecimento de dívida, em conformidade com as apresentadas em demandas similares, que discrimine os valores históricos e respectivas datas originais (dia/mês/ano) dos créditos reconhecidos em favor da parte autora, para fins de análise do termo inicial de correção monetária. A declaração que ilustra a inicial apenas contempla valores, relativos ao ano de 2015, mas não explicita a partir de qual mês os importes são devidos, informação indispensável para fins de delimitação do início da correção monetária, em caso de procedência do pedido. Prazo: 15 dias. Poderá a parte autora, se o quiser, para fins de maior celeridade, requerê-la administrativamente e juntar aos autos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

## SENTENÇA

**N. 0744955-89.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** EXPEDITO AZEVEDO DE LIMA. Adv(s): DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO, DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE MARQUES PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. Número do processo: 0744955-89.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EXPEDITO AZEVEDO DE LIMA EXECUTADO: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU SENTENÇA A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa do credor, JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora e ao advogado, observados os termos do requerimento sob o id. 166362448. Esclareço que há procuração com poderes especiais que autoriza o patrono a dar quitação e levantar importes destinados à parte autora, conforme se verifica em id. 166362449. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0703748-75.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ALESSANDRA DE FREITAS LIMA RODRIGUES. Adv(s): DF24482 - LORENA RESENDE DE OLIVEIRA. R: HELDER RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703748-75.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) AUTOR: ALESSANDRA DE FREITAS LIMA RODRIGUES REU: HELDER RIBEIRO DOS SANTOS, DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER SENTENÇA - NUPMETAS-6 ALESSANDRA DE FREITAS LIMA RODRIGUES ajuíza a presente ação em desfavor de HELDER RIBEIRO DOS SANTOS, do DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO DISTRITO FEDERAL (DETRAN/DF), do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL e do DISTRITO FEDERAL, na qual alega que alienou o veículo GOL COPA 2006, Chassi 9BWCA05W36T175993, Renavam 886986079, Placa JHA-0756, por procuração e sem comunicação ao DETRAN, para o requerido HELDER o qual não teria pagado os tributos e demais débitos incidentes sobre o veículo desde então. Pede, em suma, o que se segue: (...) d) a procedência da presente ação para: a. declarar a inexistência da posse/propriedade da requerente sobre o veículo GOL COPA 2006, COR PRATA, 4 Portas, 1.0 8V, Total Flex, Chassi 9BWCA05W36T175993, Renavam 886986079, Placa JHA-0756, com a consequente alteração do banco de dados do DETRAN/DF, do DER/DF e da Secretaria de Economia do DF, para que o requerido HELDER passe a constar como o responsável pelo veículo; b. expedir ofícios ao DETRAN/DF, ao DER/DF e à Secretaria de Economia do DF para que e excluam do nome da autora os débitos e a pontuação das infrações administrativas do veículo (IPVA's, multas e demais obrigações, como DPVAT e licenciamentos) após 23/9/2011, transferindo-os ao requerido HELDER, além de retirar o nome da requerente do rol dos maus pagadores; Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. No que diz respeito ao pedido de declaração de inexistência da posse/propriedade da requerente sobre o veículo?, verifico a existência de pressuposto processual negativo, qual seja, a existência de coisa julgada sobre o ponto, que foi definitivamente analisado e decidido pelo Poder Judiciário nos autos do processo n.º 0729221-74.2017.8.07.0016, que tramitou no 3.º Juizado Especial Cível de Brasília, com trânsito em julgado em 18.9.2018 (ID 64658412 e ID 64658413). O processo, neste ponto, deve ser extinto sem resolução do mérito. Remeto para o dispositivo o seu formal reconhecimento. Acerca da manifestação de desistência? tão somente do pedido relativo aos créditos tributários de IPVA (ID 163990247 - Pág. 1), não a conheço, posto que aviada em momento processual inoportuno, na forma do artigo 329, inciso II do CPC. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com parcial razão a parte autora. Dos créditos tributários e não tributários Em relação aos créditos tributários, o Col. STJ, nos autos do Recurso Especial 1881788/SP, firmou a seguinte tese em 23.11.2022: Tema 1.118. Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente. Acórdão de mérito publicado em 1.º.12.2022. No âmbito do Distrito Federal, há previsão expressa da solidariedade no artigo 1.º, § 8.º, inciso III da Lei n.º 7.431/1985, que institui no Distrito Federal o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências. Colociono: Art. 1º - É instituído, no Distrito Federal, o imposto sobre a propriedade de veículos automotores devido anualmente, a partir do exercício de 1986, pelos proprietários de veículos automotores registrados e licenciados nesta Unidade da Federação.

(...) § 8º São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do IPVA: (...) III - o proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula; Inexiste nos autos um mínimo de prova que indique que a parte demandante tenha comunicado a venda do veículo ao DETRAN-DF. Presumo, pois, a ausência de comunicação, o que inviabiliza a pretensão autoral de se eximir da responsabilidade pelo pagamento da dívida desde a data do negócio jurídico. Em relação às taxas de licenciamento, que têm a natureza jurídica de taxa (Acórdão 580743, 20090111958480APC, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 29/3/2012, publicado no DJE: 25/4/2012. Pág.: 93; Acórdão 449751, 20040110766956APC, Relator: NÍVIO GERALDO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 15/9/2010, publicado no DJE: 28/9/2010. Pág.: 96), e às parcelas do seguro obrigatório DPVAT, melhor sorte não socorre à parte requerente, conforme razões expostas no acórdão 1227361, cujo trecho que interessa ora transcrevo: Quanto à taxa de licenciamento e o prêmio de seguro obrigatório, pela sua razão, devem obrigar ao proprietário anterior que deixou de promover a comunicação de venda. Ambos os encargos estão relacionados com a segurança de trânsito, eis que a primeira se destina a conferir regularidade aos veículos em circulação e a segunda a indenizar vítimas de acidentes de trânsito. Razão disso relaciona-se com a responsabilidade registraria do veículo perante o órgão executivo de trânsito, que incide sobre o anterior proprietário, e não com o adquirente que não comunicou essa circunstância ao órgão de trânsito. 12. Assim, considerando que o autor é devedor solidário com o comprador no pagamento de Licenciamento e Seguro Obrigatório, se o órgão de trânsito e a SEFAZ exigem o cumprimento da obrigação cabe ao autor, devedor que é, pagá-la e regredir contra o comprador, que é com ele devedor solidário, para que lhe pague. (Acórdão 1227361, 07041382120198070005, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 4/2/2020, publicado no DJE: 11/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifei.) Por sua vez, no que toca aos débitos não tributários, em especial as multas de trânsito, o Código Brasileiro de Trânsito, desde a sua redação original, instituiu a responsabilidade solidária do alienante do veículo que não comunica o negócio jurídico à autarquia de trânsito no prazo de trinta dias (texto vigente na época dos fatos). Transcrevo o teor do artigo 134 do aludido código, com a redação vigente à época da conclusão do negócio jurídico: Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Com efeito, verifico, inclusive, que uma das multas de trânsito se refere a auto de infração de trânsito lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, órgão integrante da administração pública federal e que, por consequência, não se subordina à competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal. De todo, considerando que a petição inicial não foi instruída com comprovante da comunicação de venda do automóvel ao DETRAN-DF, presumo que a autarquia de trânsito tenha tomado ciência do negócio jurídico no momento de sua citação nestes autos, a saber, em 15.6.2020, conforme verifico na aba expedientes do PJe. Portanto, até a data estipulada no parágrafo anterior, a parte autora permanece solidariamente responsável pelo pagamento dos créditos tributários e não tributários incidentes sobre o bem. Não é possível, pois, acolher o pedido de mera transferência dos encargos para o adquirente do veículo. Da transferência do veículo Por fim, ressalto que a transferência de titularidade do veículo implica a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, para o qual se exige a aprovação em inspeção veicular (artigo 124, inciso XI do CTB). A vitória pelo ente executivo de trânsito tem o fim de checar a autenticidade da identificação do veículo e sua documentação, suas características originais e eventuais modificações devidamente autorizadas, a legitimidade da propriedade e a existência dos equipamentos obrigatórios (artigo 2º, §2º da Resolução do CONTRAN n.º 466/2013). Então, não se mostra possível a determinação judicial para que seja feita a transferência de propriedade independentemente de vitória do veículo. Remanesce apenas a possibilidade de expedição de ofício ao DETRAN para anotação de alienação do veículo pelo autor, a fim de resguardar o alienante de eventuais débitos que surgirem (Acórdão 1230117, 07035212820198070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 13/2/2020, publicado no DJE: 2/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para DETERMINAR ao DETRAN-DF, ao DER-DF e ao DISTRITO FEDERAL que façam constar em seus registros: 1) a responsabilidade solidária da parte autora e do réu HELDER RIBEIRO DOS SANTOS pelos créditos tributários e não tributários incidentes sobre o veículo GOL COPA 2006, Chassi 9BWCA05W36T175993, Renavam 886986079, Placa JHA-0756, durante o período de 23.9.2011 a 15.6.2020; e 2) a comunicação da alienação do bem, com seus efeitos administrativos e tributários a partir de 15.6.2020, inclusive. Fixo o prazo de trinta dias corridos para o cumprimento das obrigações ora instituídas. Estipulo, desde já, multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento, de responsabilidade do ente descumpridor da ordem judicial, a ser convertida em favor da parte autora, limitada, por ora, a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, por coisa julgada, no que diz respeito ao pedido de declaração de inexistência da posse/propriedade da requerente sobre o veículo?, com base no artigo 485, inciso V parte final do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2023. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto Núcleo de Justiça 4.0-6 (sentença assinada eletronicamente)

**N. 0704504-85.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ESTER SILVA DELFINO DE OLIVEIRA.** Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704504-85.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ESTER SILVA DELFINO DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). O cerne da controvérsia reside na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, não usufruída pela parte autora no período da atividade, em pecúnia, bem como a incidência ou não de correção monetária no atraso do pagamento da conversão da licença-prêmio. Sustenta ESTER SILVA DELFINO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, que, no cálculo do valor que lhe era devido, foram suprimidos os importes alusivos às rubricas: AUXÍLIO ? ALIMENTAÇÃO e AUXÍLIO-SAÚDE que constavam do seu contracheque do mês anterior à aposentadoria, ocasionando-lhe recebimento de quantia a menor. Nesse sentido, requer a restituição financeira do valor que entende correto e devido, segundo exposto na inicial. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pela parte são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, e 356, ambos do CPC. Preliminarmente, registre-se que a prejudicial de prescrição, suscitada pelo requerido, não merece acolhimento, uma vez que a primeira parcela do valor das licenças-prêmio indenizadas foi disponibilizado à parte autora em 09/2020 (id. 147796034 ? pág. 1), termo inicial do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), em observância ao princípio da actio nata. Passo ao exame do mérito. A parte requerente se aposentou em 21/08/2020 (id. 147796032). Houve reconhecimento do direito da parte autora ao pagamento do valor das licenças-prêmios não gozadas, conforme atesta o documento sob id. 161203288 ? pág. 1. O valor resultante da conversão da licença-prêmio é R\$ 39.279,84 (trinta e nove mil duzentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) e foi creditado em 19 parcelas de R\$2.000,00 e 1 parcela residual de R\$ 1.279,84 a começar em 09/2020, conforme indica o documento id. 147796034 ? pág. 1. Está previsto no artigo 121, §6º, da LC 840/2011, o prazo para pagar tal verba: ?Art. 121. Em caso de demissão, exoneração, aposentadoria ou qualquer licença ou afastamento sem remuneração, o servidor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento. § 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de dispensa da função de confiança ou exoneração de cargo em comissão, quando: I ? seguidas de nova dispensa ou nomeação; II ? se tratar de servidor efetivo, hipótese em que faz jus à percepção dos créditos daí decorrentes, inclusive o décimo terceiro salário e as férias, na proporção prevista nesta Lei Complementar. § 2º Nas hipóteses deste artigo, havendo débito do servidor com o erário, tem ele de ser deduzido integralmente dos créditos que tenha ou venha a ter em virtude do cargo ocupado. § 3º Sendo insuficientes os créditos, o débito não deduzido tem de ser quitado no prazo de sessenta dias. § 4º O débito não quitado na forma dos §§ 2º e 3º deve ser descontado de qualquer valor que o devedor tenha ou venha a ter como crédito junto ao Distrito Federal, inclusive remuneração ou subsídio de qualquer cargo público, função de confiança, proventos de aposentadoria ou pensão, observado o disposto no art. 119. § 5º A não quitação do débito no prazo previsto implica sua inscrição na dívida ativa. § 6º Os créditos a que o ex-servidor faz jus devem ser quitados no prazo de até sessenta dias, salvo nos casos de insuficiência

de dotação orçamentária, observado o regulamento.? (Destaquei) Nesse sentido, os créditos deveriam ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, A CONTAR DA DATA DA APOSENTADORIA, ou seja, em 20/10/2020. No caso em análise, os créditos foram adimplidos em setembro de 2020, razão pela qual não há que se falar em reconhecimento da correção monetária. A base de cálculo, para fins de conversão, em pecúnia, da licença-prêmio não usufruída pelo servidor, quando em atividade, é composta pela remuneração do cargo efetivo que o servidor ocupava ao se aposentar, excluídas as vantagens de natureza transitória. O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, estabelece, de forma expressa, as parcelas que não são consideradas como remuneração de contribuição, in verbis: Art. 62. Entende-se como remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas: I ? as diárias para viagens; II ? a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III ? a indenização de transporte; IV ? o salário-família; V ? o auxílio-alimentação; VI ? o auxílio-creche; VII ? as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII ? a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; IX ? o abono de permanência de que trata o art. 45 desta Lei Complementar; X ? o adicional de férias; XI ? outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. Com esteio na norma relatada, este e. Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde devem compor a base de cálculo da licença-prêmio, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - CONVERSÃO EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE - BASE DE CÁLCULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 142 da Lei Complementar 840/11, "os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a base de cálculo para tal conversão será o valor referente à última remuneração do servidor antes da aposentadoria. 2. De outro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018). Grifo nosso. Ainda nesse sentido, os precedentes: REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016 e REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014. 3. In casu, a controvérsia recursal diz respeito exatamente ao inconformismo da autora, servidora pública aposentada do Distrito Federal, quanto à base de cálculo da conversão de suas licenças-prêmio não gozadas em pecúnia. afirmou que o DF, ao elaborar o cálculo dos valores devidos, não contemplou o "Abono Permanência", o "Auxílio Alimentação" e o "Auxílio Saúde". Dessa maneira, recebeu o valor total de R\$ 98.536,02, quando o correto seria R\$ 115.667,98, razão porque ajuizou esta ação pleiteando a diferença (R\$ 17.141,96). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que a base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. 5. No que tange ao valor devido, adoto a planilha apresentada pela autora (ID 6785730 - Pág. 1), porque não impugnada especificamente pelo requerido que, apesar de tecer considerações sobre o desacerto do valor pedido, não apresentou a quantia que julgava correta, em contrapartida. Ademais, não prospera o argumento de incidência de imposto de renda, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória, por consequente sobre ela não incide tal imposto. 6. No julgamento do RE nº 870.947 (20/09/2017), Rel. Min. Luiz Fux, sob o rito da repercussão geral (TEMA Nº 810), decidiu-se pela utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Para julgar procedente o pedido e condenar o réu ao pagamento de R\$ 17.141,96, utilizando-se o IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 8. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas adicionais, nem em honorários advocatícios ante a ausência de recorrente vencido. (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada; destaquei). Trata-se de acórdão exemplificativo e sintonizado com o entendimento uniforme das Turmas Recursais acerca da questão de direito material em voga. Faz jus a parte autora, portanto, às diferenças entre o valor efetivamente pago e o devido a título de licença-prêmio, com inclusão das importâncias alusivas ao AUXÍLIO ? ALIMENTAÇÃO e AUXÍLIO-SAÚDE, talhadas, juridicamente, pelo caráter de permanência, no que tange à composição dos vencimentos da demandante em momento imediatamente anterior à aposentadoria, conforme consta da ficha financeira acostada ao feito, no id. 147796034. Inexiste razão para a retirada de tais verbas do cálculo, mesmo porque compunham o termo jurídico ?remuneração?, segundo exposto, de forma que deveriam ter sido incluídas no importe fruto da conversão, sob pena de locupletamento indevido do ente demandado, a esse respeito. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para o fim de condenar o requerido a pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.378,00 (dois mil trezentos e setenta e oito reais), que equivale, logicamente, à soma dos valores do auxílio-alimentação (R\$ 394,50) e do auxílio-saúde (R\$ 200,00), multiplicados pelo número de meses da licença-prêmio não usufruída (4 meses), a título de complementação do valor que já fora solvido. Sobre a atualização do presente débito, deve incidir, a contar de 09/2020 (data de pagamento da conversão sem a inclusão das verbas acima), correção monetária pelo IPCA-e, acrescida de juros de mora, a contar da citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, tudo em sintonia com o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017 (Tema nº 810). A partir de 09/12/2021, inclusive, incidem os termos do art. 3º da EC n. 113/2021, corrigindo-se monetariamente pela SELIC. IMPROVEJO o pedido pecuniário atinente à correção monetária, pelas razões antes expandidas. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Apresente a autora nova procuração, LEGÍVEL, uma vez que a acostada à inicial não apresenta tal característica. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0717670-87.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DE SANTANA CHAVES SILVA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717670-87.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA DE SANTANA CHAVES SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). O cerne da controvérsia reside na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, não usufruída pela parte autora no período da atividade, em pecúnia, bem como a incidência, ou não, de correção monetária no atraso do pagamento da conversão da licença-prêmio. Sustenta MARIA DE SANTANA CHAVES SILVA, qualificada nos autos, que, no cálculo do valor que lhe era devido, foram suprimidos os importes alusivos à rubrica AUXÍLIO ? ALIMENTAÇÃO, a qual constava do seu contracheque do mês anterior à aposentadoria, ocasionando-lhe recebimento de quantia a menor. Nesse sentido, requer a restituição financeira do valor que entende correto e devido, segundo exposto na inicial. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pela parte são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, e 356, ambos do CPC. Preliminarmente, registre-se que a prejudicial de prescrição, suscitada pelo requerido, não merece acolhimento, uma vez que a primeira parcela de trinta e seis do valor das licenças-prêmio indenizadas foi disponibilizado à parte autora em junho/2020 (id. 154245245 ? pag. 3), termo inicial do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), em observância ao princípio da actio nata. Passo ao exame do mérito. A parte requerente se aposentou em 13/04/2020 (id. 154243243). Houve reconhecimento do direito da parte autora ao pagamento do valor das licenças-prêmios não gozadas, conforme atesta o documento sob id. 158562307? pag. 18. Correção Monetária O valor resultante da conversão da licença-prêmio**



é R\$ 122.244,90 (cento e vinte e dois mil duzentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos) e foi creditado em trinta e seis parcelas a começar em 06/2020, conforme indica o documento id. 154245245 - pág. 3. Está previsto no artigo 121, §6º, da LC 840/2011, o prazo para pagar tal verba: ?Art. 121. Em caso de demissão, exoneração, aposentadoria ou qualquer licença ou afastamento sem remuneração, o servidor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento. § 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de dispensa da função de confiança ou exoneração de cargo em comissão, quando: I ? seguidas de nova dispensa ou nomeação; II ? se tratar de servidor efetivo, hipótese em que faz jus à percepção dos créditos daí decorrentes, inclusive o décimo terceiro salário e as férias, na proporção prevista nesta Lei Complementar. § 2º Nas hipóteses deste artigo, havendo débito do servidor com o erário, tem ele de ser deduzido integralmente dos créditos que tenha ou venha a ter em virtude do cargo ocupado. § 3º Sendo insuficientes os créditos, o débito não deduzido tem de ser quitado no prazo de sessenta dias. § 4º O débito não quitado na forma dos §§ 2º e 3º deve ser descontado de qualquer valor que o devedor tenha ou venha a ter como crédito junto ao Distrito Federal, inclusive remuneração ou subsídio de qualquer cargo público, função de confiança, proventos de aposentadoria ou pensão, observado o disposto no art. 119. § 5º A não quitação do débito no prazo previsto implica sua inscrição na dívida ativa. § 6º Os créditos a que o ex-servidor faz jus devem ser quitados no prazo de até sessenta dias, salvo nos casos de insuficiência de dotação orçamentária, observado o regulamento.?( Destaquei) Nesse sentido, os créditos deveriam ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, A CONTAR DA DATA DA APOSENTADORIA, ou seja, em 12/06/2020. No caso em análise, os créditos foram adimplidos em junho de 2020, razão pela qual não há que se falar em reconhecimento da correção monetária. A base de cálculo, para fins de conversão, em pecúnia, da licença-prêmio não usufruída pelo servidor, quando em atividade, é composta pela remuneração do cargo efetivo que o servidor ocupava ao se aposentar, excluídas as vantagens de natureza transitória. O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, estabelece, de forma expressa, as parcelas que não são consideradas como remuneração de contribuição, in verbis: Art. 62. Entende-se como remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas: I ? as diárias para viagens; II ? a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III ? a indenização de transporte; IV ? o salário-família; V ? o auxílio-alimentação; VI ? o auxílio-creche; VII ? as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII ? a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; IX ? o abono de permanência de que trata o art. 45 desta Lei Complementar; X ? o adicional de férias; XI ? outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. Com esteio na norma relatada, este e. Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o auxílio-alimentação deve compor a base de cálculo da licença-prêmio, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - CONVERSÃO EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE - BASE DE CÁLCULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 142 da Lei Complementar 840/11, "os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a base de cálculo para tal conversão será o valor referente à última remuneração do servidor antes da aposentadoria. 2. De outro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018). Grifo nosso. Ainda nesse sentido, os precedentes: REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016 e REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014. 3. In casu, a controvérsia recursal diz respeito exatamente ao inconformismo da autora, servidora pública aposentada do Distrito Federal, quanto à base de cálculo da conversão de suas licenças-prêmio não gozadas em pecúnia. Afirmou que o DF, ao elaborar o cálculo dos valores devidos, não contemplou o "Abono Permanência", o "Auxílio Alimentação" e o "Auxílio Saúde". Dessa maneira, recebeu o valor total de R\$ 98.536,02, quando o correto seria R\$ 115.667,98, razão porque ajuizou esta ação pleiteando a diferença (R\$ 17.141,96). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. 5. No que tange ao valor devido, adoto a planilha apresentada pela autora (ID 6785730 - Pág. 1), porque não impugnada especificamente pelo requerido que, apesar de tecer considerações sobre o desacerto do valor pedido, não apresentou a quantia que julgava correta, em contrapartida. Ademais, não prospera o argumento de incidência de imposto de renda, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória, por conseguinte sobre ela não incide tal imposto. 6. No julgamento do RE nº 870.947 (20/09/2017), Rel. Min. Luiz Fux, sob o rito da repercussão geral (TEMA Nº 810), decidiu-se pela utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Para julgar procedente o pedido e condenar o réu ao pagamento de R\$ 17.141,96, utilizando-se o IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 8. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas adicionais, nem em honorários advocatícios ante a ausência de recorrente vencido. (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada; destaquei). Trata-se de acórdão exemplificativo e sintonizado com o entendimento uniforme das Turmas Recursais acerca da questão de direito material em voga. Faz jus a parte autora, portanto, às diferenças entre o valor efetivamente pago e o devido a título de licença-prêmio, com inclusão da importância alusiva ao AUXÍLIO ? ALIMENTAÇÃO, talhada, juridicamente, pelo caráter de permanência, no que tange à composição dos vencimentos da demandante em momento imediatamente anterior à aposentadoria, conforme consta da ficha financeira acostada ao feito, no id. 154245245, pág. 3. Inexiste razão para a retirada de tais verbas do cálculo, mesmo porque compunham o termo jurídico ? remuneração?, segundo exposto, de forma que deveriam ter sido incluídas no importe fruto da conversão, sob pena de locupletamento indevido do ente demandado, a esse respeito. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.917,50 (cinco mil novecentos e dezessete reais e cinquenta centavos), que equivale, logicamente, à soma dos valores do auxílio-alimentação (R\$ 394,50), multiplicado pelo número de meses da licença-prêmio não usufruída (15 meses), a título de complementação do valor que já fora solvido. Sobre a atualização do presente débito, deve incidir, a contar de 06/2020 (data de pagamento da conversão sem a inclusão das verbas acima), correção monetária pelo IPCA-e, acrescida de juros de mora, a contar da citação, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97. A partir de 09/12/2021, inclusive, incidem os termos do art. 3º da EC n. 113/2021, corrigindo-se monetariamente pela SELIC. IMPROVEJO o pedido remanescente, pelas razões antes expostas. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0758561-87.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA JOSE CAMARA DA SILVA. Adv(s): DF65286 - ROBERTO LUIS ALVES DE NORONHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELA CRISTIANE CAMARA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SHEILA CRISTINA CAMARA DA SILVA RIBAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSANGELA DA SILVA. Adv(s): RJ075586 - FATIMA CRISTINA SILVA LOPES. R: MARIA CRISTINA DA SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEDA MARIA DA SILVA AFONSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEILA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFZAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0758561-87.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA

PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA JOSE CAMARA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, MARCELA CRISTIANE CAMARA DA SILVA, SHEILA CRISTINA CAMARA DA SILVA RIBAS, ROSANGELA DA SILVA, MARIA CRISTINA DA SILVA LIMA, LEDA MARIA DA SILVA AFONSO, LEILA DA SILVA SENTENÇA - NUPMETAS-6 Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. Preliminarmente, esclareço que a não inclusão no polo passivo do cônjuge divorciado do falecido (Maria Dias da Motta) não impede o julgamento. O pedido diz respeito à repartição da pensão remanescente após o desconto dos alimentos a ela devidos. Consequentemente, esta ação, seja qual for o seu resultado, lhe é indiferente, pois a fração da pensão que lhe é paga não será alterada. Os fatos são incontroversos. O militar Evildo Câmara da Silva, quando da sua morte, era casado com a autora, MARIA JOSÉ. Evildo tem 4 filhas de casamento anterior (as requeridas ROSANGELA, MARIA CRISTINA e LEILA) e duas filhas em comum com a demandante (as requeridas MARCELA e SHEILA). Quando da abertura da sucessão, Evildo pagava a sua ex-esposa, dele divorciada, a terceira Maria Dias da Mota, alimentos fixados judicialmente em 30% dos seus proventos. Logo após a morte de Evildo Câmara da Silva, a Diretoria de Inativos e Pensionistas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal publicou portaria em que a pensão por morte foi dividida de acordo com o estabelecido nos art. 7º e 9º da Lei 3.765/60: 7/15 (sete quinze avos) para viúva, sendo 2/17 (dois dezessete avos) correspondente às cotas-partes das filhas MARCELA CRISTIANE CÂMARA DA SILVA e SHEILA CRISTINA CÂMARA DA SILVA, 3/10 (três décimos) para ex-esposa pensionada e 1/17 (um dezessete avos) para cada filha? (id. 142402910 - Pág. 65-66). Em seguida, em observância ao entendimento do TCU, o Corpo de Bombeiros retificou aquela portaria, repartindo a pensão de acordo com estabelecido no art. 37 da Lei 10.486/02: 7/10 (um décimo) para a viúva: MARIA JOSÉ CÂMARA DA SILVA e 1/10 (um décimo) para as filhas: LEDA MARIA DA SILVA AFONSO, ROSÂNGELA DA SILVA, MARIA CRISTINA DA SILVA LIMA, LEILA DA SILVA, MARCELA CRISTIANE CÂMARA DA SILVA e SHEILA CRISTINA CÂMARA DA SILVA RIBAS, mantendo-se 3/10 (três décimos) para a ex-esposa: MARIA DIAS DA MOTTA? (id. 142402910 - Pág. 94). A demandante, a viúva MARIA JOSÉ, pede o restabelecimento do entendimento original. As filhas em comum da viúva e do falecido, as requeridas MARCELA e SHEILA, não se opõem ao pedido inicial (id. 142402905 e 142402909). Quanto às filhas do casamento anterior do falecido, ROSANGELA, MARIA CRISTINA e LEILA pedem a improcedência do pedido (id. 147186547 e 150919799) ao passo que LEDA não apresentou defesa (id. 159129923). A questão é unicamente de direito: qual dispositivo legal disciplina a repartição da pensão por morte do militar Evildo Câmara da Silva: o art. 37 da Lei 10.486/02 ou os art. 7º e 9º da Lei 3.765/60? Como regra geral aplicada a benefícios concedidos a dependentes do contribuinte falecido (isto é, benefícios previdenciários, tais quais a pensão por morte) o Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte entendimento sumulado: S. 340. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 581) O contribuinte faleceu em 2019 (id. 142402910 - Pág. 1). Nessa data já era vigente a Lei 10.486/2002. À primeira vista a pensão deveria ser paga de acordo com o art. 37 dessa Lei. A própria Lei 10.486/2002, no entanto, contém dispositivo que excepciona essa regra geral. O §3º de seu art. 36 determina que: Art. 36. (VETADO) § 3º Fica assegurado aos atuais militares: (Redação dada pela Lei nº 10.556, de 13.11.2002) I - a manutenção dos benefícios previstos na Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, até 29 de dezembro de 2000, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento da remuneração ou proventos; ou II - a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no inciso I, desde que expressa até 31 de agosto de 2002." (NR) A ?a manutenção dos benefícios previstos na Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, até 29 de dezembro de 2000? é condicionada a três requisitos cumulativos: 1) ingresso na corporação até 29/12/2000; 2) ausência de renúncia aos benefícios; 3) recolhimento de contribuição específica de 1,5% da remuneração. É incontroverso que o falecido cumpriu com esses requisitos. Logo, nos termos do inc. I do 3º do art. 36 da Lei 10.486/2002, ficou-lhe assegurado ?a manutenção dos benefícios previstos na Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, até 29 de dezembro de 2000?. Em 29/12/2000 entrou em vigor a MP 2.131/00, que alterou o art. 7º da Lei 3.765. Assim, ?a manutenção dos benefícios previstos na Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, até 29 de dezembro de 2000?, permitida pelo §3º da Lei 10.486/02, é a manutenção do regime de pensões desenhado pela redação do art. 7º anterior à MP 2.131/00 \* e pelo art. 9º da Lei n. 3.765/60 (não alterado por nenhuma norma superveniente). A redação do art. 7º da Lei 3.765/60 anterior à MP 2.131/00 é a seguinte: Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos; IV - à mãe, ainda que adotiva, viúva, solteira ou desquitada, e ao pai, ainda que adotivo, inválido ou interdito; (Redação dada pela Lei nº 4.958, de 1966) V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se fôr interdito ou inválido permanentemente. § 1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido. § 2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência. Já o art. 9º tem a seguinte redação: Art 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei. § 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos §§ 2º e 3º seguintes. § 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei. § 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos estes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-partes dos seus filhos. § 4º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos. No caso dos autos, o falecido deixou viúva (a autora MARIA JOSÉ) e filhas do matrimônio anterior (as requeridas ROSANGELA, MARIA CRISTINA, LEILA e LEDA). Aplica-se, assim, a primeira parte do §2º do art. 9º, acima transcrito, o que faz com que a autora (viúva) tenha direito à metade da pensão. Deve-se observar, porém, a ex-esposa do falecido, dele divorciada, a terceira Maria Dias, tem a seu favor título judicial transitado em julgado que lhe outorga, como alimentos, 30% da pensão do falecido. Em respeito à coisa julgada, a metade da pensão a que a autora tem direito deve ser calculada após a reserva dos alimentos devidos à Maria Dias. Essa reserva foi, corretamente, contemplada na fundamentação da petição inicial. Assim, a quota parte provisória da autora (viúva) é a metade de 70%, isto é, 35% da pensão. A outra metade do remanescente, após o desconto de 30% dos alimentos devidos ao cônjuge divorciado, são devidas às filhas do falecido (segunda parte do §2º do art. 9º). Sendo 6 as filhas, cada uma delas teria, a princípio, direito a 1/6 de 70%, aproximadamente 5,833%. Nos cálculos do DISTRITO FEDERAL, que se utiliza de frações com no máximo dois dígitos no numerador e denominador, esse percentual de 5,833% equivale a 1/17. Ocorre, porém, que dessas 6 filhas, 4 são de matrimônio anterior (ROSANGELA, MARIA CRISTINA, LEILA e LEDA) e 2 do casamento vigente quando da abertura da sucessão (MARCELA e SHEILA). Por força do §3º do art. 9º, as quotas partes que caberiam a estas (MARCELA e SHEILA) devem ser adicionadas à quota da viúva. Desse modo, MARCELA e SHEILA nada recebem e a quota definitiva da viúva MARIA JOSÉ passa a ser de 46,667% (= 35% + 2 x 5,833%), que equivale a 7/15 (na convenção do DF de utilizar frações com no máximo dois dígitos no numerador e denominador). Em resumo, as quotas são aquelas fixadas na primeira portaria publicada (id. id. 142402910 - Pág. 65-66), assim resumidas: a) 3/10 (três décimos) para ex-esposa pensionada, Maria Dias da Motta (quota que não é alterada por esta sentença); b) 7/15 (sete quinze avos) para a viúva, a autora MARIA JOSE CAMARA DA SILVA (quota na qual estão incorporadas as frações de 1/17 que caberiam a cada uma das duas filhas em comum do falecido e da autora, as requeridas MARCELA CRISTIANE CAMARA DA SILVA e SHEILA CRISTINA CAMARA DA SILVA RIBAS); c) 1/17 (um dezessete avos) para cada uma das quatro filhas do casamento anterior do falecido, as requeridas ROSANGELA DA SILVA, MARIA CRISTINA DA SILVA LIMA, LEDA MARIA DA SILVA AFONSO e LEILA DA SILVA. Esclareço que embora o pedido não contemple a incorporação das quotas da filha do último casamento à quota da viúva, a lei não pode ser aplicada parcialmente, de acordo com a conveniência das partes. Esse é, inclusive, o fundamento desta sentença, pois a interpretação do TCDF, que gerou a retificação da portaria que inicialmente concedeu a pensão por morte, aplica de forma parcial e simultânea os art. 37 da Lei 10.486/02 e art. 7º e 9º da Lei 3.765/60. Nada impede, obviamente, que a viúva, após receber sua quota, a reparta, por ato pessoal posterior, com suas filhas, da maneira que lhe aprover. Reforçando o raciocínio anterior, de prevalência do regime da Lei 3.765/60, cito exemplificativamente os seguintes precedentes do

TJDF, que tratam de conflito aparente de normas semelhante ao ora discutido: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEIS 3.765/60 E 10.486/02. PENSÃO MILITAR. FALECIMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR MORTE. OPÇÃO PELO REGIME DE TRANSIÇÃO. ORDEM DE PRIORIDADE. VIÚVA E FILHA MAIOR. EXCLUSÃO. ATO ADMINISTRATIVO.

1. 1. De acordo com a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de pensão previdenciária por morte rege-se pela lei vigente à data do óbito do instituidor do benefício (tempus regit actum). 2. 2. No caso de óbito de militar ocorrido após 2002 e caso o militar tenha optado por manter-se vinculado ao regime original da Lei 3.765/1960, não será observada a lei vigente na data do falecimento, mas sim o regime antecedente, inclusive com o pagamento da contribuição adicional correspondente a 1,5% de sua remuneração. 3. 3. Não cabe à mãe receber a pensão em nome da filha maior que não percebia pensão, ainda mais tendo a filha sido excluída do rateio em 2013, por ato do Tribunal de Contas do Distrito Federal, não tendo apresentado qualquer impugnação. 4. 4. Os benefícios da Lei 3.765/1960 somente podem ser concedidos à filha maior e capaz do militar após o falecimento da viúva, conforme ordem de prioridade prevista no artigo 37 da Medida Provisória 2.218/2001. 5. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (Acórdão 1389368, 07042914920188070018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 25/11/2021, publicado no DJE: 9/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÕES CÍVEIS. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSO CIVIL. PENSÃO MILITAR. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR MORTE. OPÇÃO PELO REGIME DE TRANSIÇÃO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS PREVISTAS PELA LEI Nº 3.765/1960, SEM AS MODIFICAÇÕES DA MP Nº 2.115-10/2001 E DA LEI Nº 10.486/2002. ORDEM DE PRIORIDADE. CONCORRÊNCIA DA VIÚVA COM OS PRÓPRIOS FILHOS, FILHAS DE OUTROS LEITOS E EX-ESPOSA PENSIONISTA JUDICIÁRIA. DETERMINAÇÃO DE RATEIO SEGUNDO AS DIRETRIZES PREVISTAS NO ART. 9º DA LEI Nº 3.765/1960. 1. Nos termos da Súmula nº 340/STJ, a concessão da pensão por morte rege-se pela lei vigente na data do óbito. No entanto, em se tratando de militar, a identificação da norma aplicável ao benefício previdenciário sujeita-se à regras e princípios específicos, devendo o caso ser examinado em consonância com as peculiaridades dos regimes expressamente previstos pela legislação. 2. Muito embora o art. 37 da Lei nº 10.486/2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares no Distrito Federal (replicado, por simetria, do art. 27 da Medida Provisória nº 2.115-10/2001), tenha excluído as filhas maiores do rol de beneficiários da pensão por morte, aludidos diplomas resguardaram aos militares que já haviam ingressado na corporação até 29/12/2000 a possibilidade de permanecer submetidos à redação original da Lei nº 3.765/1960, que garantia o benefício às descendentes do sexo feminino "em qualquer condição" (ou seja, independentemente da idade e do estado civil), mediante simples contribuição adicional de 1,5% de sua remuneração ou proventos. 2.1. Por conseguinte, para os militares que já se encontravam vinculados à organização em 29/12/2000, a pensão por morte submete-se a dois regimes jurídicos distintos, conforme o contribuinte tenha optado ou não pela norma de transição do art. 36, §3º, inc. I, da Lei nº 10.486/2002. 3. Se o instituidor optou pela manutenção das regras anteriores e procedeu ao recolhimento da verba extra, as filhas maiores fazem jus ao benefício previdenciário em concorrência com os demais filhos do falecido. 4. Nos termos do art. 9º da Lei nº 3.765/1960, a viúva tem direito à metade do valor da pensão, devendo à metade restante ser dividida igualmente entre todos os filhos do militar, sejam eles de mesmo leito (§ 3º) ou não (§ 2º). 5. A inclusão da ex-esposa pensionista judiciária no rol de beneficiários encontra guarida nos art. 50, §2º, inc. VIII, da Lei nº 6.880/1980 e no art. 11, caput, da Lei nº 3.765/1960, bem como na presunção da persistência da dependência econômica simultânea de ambas em relação ao falecido, devendo o benefício continuar sendo pago de acordo com os critérios estabelecidos pela decisão transitada em julgado. 5. Apelação dos autores e do primeiro réu (Distrito Federal) conhecidas e desprovidas. Apelação das demais rés não conhecida. (Acórdão 1231005, 00061842920128070018, Relator: CARLOS RODRIGUES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 19/2/2020, publicado no DJE: 5/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, esclareço que não foi formulado pedido condenatório em sentido estrito, para que o DISTRITO FEDERAL restituir as diferenças pagas a menor à autora. Ante o exposto: 1. Resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I), julgo o pedido parcialmente procedente para determinar a repartição da pensão por morte do militar Evildo Câmara da Silva da seguinte forma: a) 3/10 (três décimos) para ex-esposa pensionada, Maria Dias da Motta (quota que não é alterada por esta sentença); b) 7/15 (sete quinze avos) para a viúva, a autora MARIA JOSE CAMARA DA SILVA (quota na qual estão incorporadas as frações de 1/17 que caberiam a cada uma das duas filhas em comum do falecido e da autora, as requeridas MARCELA CRISTIANE CAMARA DA SILVA e SHEILA CRISTINA CAMARA DA SILVA RIBAS); c) 1/17 (um dezessete avos) para cada uma das quatro filhas do casamento anterior do falecido, as requeridas ROSANGELA DA SILVA, MARIA CRISTINA DA SILVA LIMA, LEDA MARIA DA SILVA AFONSO e LEILA DA SILVA. 2. Sem custas nem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. 3. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica. Jerônimo Grigoletto Goellner Juiz de Direito Substituto

\* O art. 7º foi alterado pela Lei 8.216/91. Essa nova redação, no entanto, foi declarada inteiramente inconstitucional pelo STF na ADI 574-0. A modificação produzida pela Lei 8.216/91 foi, assim, nula, mantendo-se incólume a redação anterior.

**N. 0737536-18.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOVELINA MARIA MAXIMINO. Adv(s): DF2681 - ROSILENE DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737536-18.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOVELINA MARIA MAXIMINO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa da credora, JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora e a advogada, observados os importes e respectivas proporções pagas pelo ente federado, na RPV. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.**

**N. 0737198-44.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EMANUELLA CRIZY MAGALHAES VIEIRA. Adv(s): DF45867 - PEDRO HENRIQUE DINIZ NASCIMENTO DE SOUZA, DF37900 - BARBARA DAIANA FONTOURA DE SOUZA, DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO LIMA DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. Número do processo: 0737198-44.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EMANUELLA CRIZY MAGALHAES VIEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa dos credores, JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora e à sociedade de advogados, observados os termos dos requerimentos sob os id. 164920810 e id. 166363145. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.**

**N. 0765765-85.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DO ROSARIO NUNES SERPA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0765765-85.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO NUNES SERPA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). O cerne da controvérsia reside na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, não usufruída pela parte autora**

no período da atividade, em pecúnia. Sustenta MARIA DO ROSARIO NUNES SERPA, qualificada nos autos, que, no cálculo do valor que lhe era devido, foram suprimidos os importes alusivos às rubricas: AUXÍLIO ? ALIMENTAÇÃO, PARCELA COMPLEMENTAR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO e AUXÍLIO-SAÚDE que constavam do seu contracheque do mês anterior à aposentadoria, ocasionando-lhe recebimento de quantia a menor. Nesse sentido, requer a restituição financeira do valor que entende correto e devido, segundo exposto na inicial. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pela parte são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, e 356, ambos do CPC. Preliminarmente, registre-se que a prejudicial de prescrição, suscitada pelo requerido, não merece acolhimento, uma vez que a primeira parcela do valor das licenças-prêmio indenizadas foi disponibilizado à parte autora em 09/2018 (id. 145096374), termo inicial do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), em observância ao princípio da actio nata. Noutra giro, determino, de ofício, a exclusão do Distrito Federal do feito, por ser parte ilegítima na demanda, tendo em vista que o DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERA (DETRAN-DF) possui personalidade jurídica própria, bem como é o responsável pelo pagamento dos proventos da autora, uma vez que esta é servidora aposentada da autarquia. Passo ao exame do mérito. A parte requerente se aposentou em 03/09/2018 (id. 145096372). Houve reconhecimento do direito da parte autora ao pagamento do valor das licenças-prêmios não gozadas, conforme atesta o documento sob id. 161058601 ? pág. 06. A base de cálculo, para fins de conversão, em pecúnia, da licença-prêmio não usufruída pelo servidor, quando em atividade, é composta pela remuneração do cargo efetivo que o servidor ocupava ao se aposentar, excluídas as vantagens de natureza transitória. O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, estabelece, de forma expressa, as parcelas que não são consideradas como remuneração de contribuição, in verbis: Art. 62. Entende-se como remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas: I ? as diárias para viagens; II ? a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III ? a indenização de transporte; IV ? o salário-família; V ? o auxílio-alimentação; VI ? o auxílio-creche; VII ? as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII ? a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; IX ? o abono de permanência de que trata o art. 45 desta Lei Complementar; X ? o adicional de férias; XI ? outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. Com esteio na norma relatada, este e. Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o auxílio-alimentação deve compor a base de cálculo da licença-prêmio, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - CONVERSÃO EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE - BASE DE CÁLCULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 142 da Lei Complementar 840/11, "os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a base de cálculo para tal conversão será o valor referente à última remuneração do servidor antes da aposentadoria. 2. De outro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018). Grifo nosso. Ainda nesse sentido, os precedentes: REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016 e REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014. 3. In casu, a controvérsia recursal diz respeito exatamente ao inconformismo da autora, servidora pública aposentada do Distrito Federal, quanto à base de cálculo da conversão de suas licenças-prêmio não gozadas em pecúnia. Afirmou que o DF, ao elaborar o cálculo dos valores devidos, não contemplou o "Abono Permanência", o "Auxílio Alimentação" e o "Auxílio Saúde". Dessa maneira, recebeu o valor total de R\$ 98.536,02, quando o correto seria R\$ 115.667,98, razão porque ajuizou esta ação pleiteando a diferença (R\$ 17.141,96). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. 5. No que tange ao valor devido, adoto a planilha apresentada pela autora (ID 6785730 - Pág. 1), porque não impugnada especificamente pelo requerido que, apesar de tecer considerações sobre o desacerto do valor pedido, não apresentou a quantia que julgava correta, em contrapartida. Ademais, não prospera o argumento de incidência de imposto de renda, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória, por consequente sobre ela não incide tal imposto. 6. No julgamento do RE nº 870.947 (20/09/2017), Rel. Min. Luiz Fux, sob o rito da repercussão geral (TEMA Nº 810), decidiu-se pela utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Para julgar procedente o pedido e condenar o réu ao pagamento de R\$ 17.141,96, utilizando-se o IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 8. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas adicionais, nem em honorários advocatícios ante a ausência de recorrente vencido. (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada; destaquei). Trata-se de acórdão exemplificativo e sintonizado com o entendimento uniforme das Turmas Recursais acerca da questão de direito material em voga. Faz jus a parte autora, portanto, às diferenças entre o valor efetivamente pago e o devido a título de licença-prêmio, com inclusão das importâncias alusivas ao AUXÍLIO ? ALIMENTAÇÃO, PARCELA COMPLEMENTAR DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO e AUXÍLIO-SAÚDE, talhadas, juridicamente, pelo caráter de permanência, no que tange à composição dos vencimentos da demandante em momento imediatamente anterior à aposentadoria, conforme consta da ficha financeira acostada ao feito, no id. 145096374. Inexiste razão para a retirada de tais verbas do cálculo, mesmo porque compunham o termo jurídico ?remuneração?, segundo exposto, de forma que deveriam ter sido incluídas no importe fruto da conversão, sob pena de locupletamento indevido do ente demandado, a esse respeito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o condenar o requerido DETRAN-DF a pagar à parte autora a quantia de R\$ 19.076,32 (dezenove mil e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), que equivale, logicamente, à soma dos valores do auxílio - alimentação (R\$ 394,50) e parcela complementar do auxílio alimentação (R\$ 604,71) e auxílio - saúde (R\$ 904,95), multiplicados pelo número de meses da licença-prêmio não usufruída (8 meses), a título de complementação do valor que já fora solvido. Sobre a atualização do presente débito, deve incidir, a contar de 09/2018 (data de pagamento da conversão sem a inclusão das verbas acima), correção monetária pelo IPCA-e, acrescido de juros de mora, a contar da citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, tudo em sintonia com o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017 (Tema nº 810). A partir de 09/12/2021, inclusive, incidem os termos do art. 3º da EC n. 113/2021, corrigindo-se monetariamente pela SELIC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0727296-67.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATA BATISTA REIS ESPINOZA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. T: FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727296-67.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RENATA BATISTA REIS ESPINOZA SENTENÇA Satisfeita a obrigação, consoante manifestação expressa da parte credora, declaro extinto o processo, no tocante aos honorários sucumbenciais, em razão do PAGAMENTO, por força do que dispõe o artigo 924, inciso II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá,

milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à transferência da quantia em favor do DISTRITO FEDERAL, para a conta bancária indicada no documento sob id. 166253152. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apurar se há custas finais a serem pagas. Após, em caso positivo, intime-se a parte devedora para pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0741797-26.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** LUCIANA DOMINGUES TORRES. Adv(s): DF0048139A - PRISCILA SPRING NOGUEIRA CHAVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741797-26.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUCIANA DOMINGUES TORRES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa da credora, JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora, observados os termos do requerimento sob o id.166393661. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0722549-40.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** VILMA CARDOSO SILVA TEIXEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722549-40.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VILMA CARDOSO SILVA TEIXEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por VILMA CARDOSO SILVA TEIXEIRA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, por meio da qual objetiva a condenação do demandado a lhe pagar o valor de R\$ 5.474,55 (cinco mil quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), débito reconhecido administrativamente. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, na qual alega prejudicial de prescrição da pretensão da parte adversa, no que tange aos valores vindicados que antecedem o quinquênio prescricional ao ajuizamento do presente feito. É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. Registre-se que a prejudicial de prescrição, suscitada pelo requerido, não merece acolhimento, tendo em conta que a inércia do ente público em promover o pagamento do respectivo valor traduz causa de suspensão do prazo prescricional, haja vista que a demora no adimplemento de dívida já reconhecida administrativamente decorre da sua inação, de forma que não pode ser imputada a parte autora. O art. 4º do Decreto nº 20.910/32 fulmina o entendimento esposado pelo ente público, sem embargo, ainda, de que o reconhecimento administrativo da dívida, após o lapso temporal da prescrição, caso detectada (o que não é o caso dos autos), configura, a teor do previsto no art. 191 do Código Civil, renúncia à prescrição. Nesse sentido, DESACOLHO tal pretensão. Examinado o tema de fundo. O documento acostado, emitido pelo próprio réu, demonstra o direito da parte autora ao recebimento da importância antes destacada, correspondente à soma de verbas salariais pretéritas, já reconhecidas administrativamente e impagas, segundo se colhe dos autos. Nesse sentido, o ato em exame goza da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. O entendimento das Turmas Recursais do TJDF não discrepa do posicionamento ora firmado: ?JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO REJEITADA. FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DURANTE PERÍODO DE ANÁLISE, APURAÇÃO DA DÍVIDA E ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO VALOR RECONHECIDO COMO DEVIDO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.? 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Até a manifestação formal da Administração, fica suspenso o prazo extintivo da pretensão. E se "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reconhecidos como devidos e reclamados já foram pagos ou que houve algum outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito, deve-se assegurar ao seu titular o direito de cobrá-los judicialmente. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Sem custas processuais (Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 500/69 e inciso I, do art. 4.º da Lei n.º 9.289/96). 7. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora, ora recorrida, não foi assistida, nos presentes autos, por advogado. 8. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra dos artigos 27 da Lei n.º 12.153/09 e 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (Acórdão n.786530, 2013011087888ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/05/2014, Publicado no DJE: 08/05/2014. Pág.: 281) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE CARGA HORÁRIA TRABALHADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. A FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL. MÉRITO. A APELADA NÃO FORA INTIMADA DA SOLUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/RECORRIDA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL REJEITADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Assim, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Prejudicial de mérito rejeitada. 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reclamados foram pagos, prevalece a versão da autora de que não os recebeu. 5. Prejudicial rejeitada. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/2009 e 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). (Acórdão n.749952, 20130110878718ACJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 282). Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o presente momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuar-lo. Diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir o compelir o ente demandado, judicialmente, ao devido pagamento, a fim de se dar vazão ao conteúdo jurídico do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, o qual dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o

requerido a pagar à parte autora a importância de R\$ 5.474,55 (cinco mil quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), referente aos valores nominais já reconhecidos administrativamente, conforme declaração em epígrafe (id.156833876 - pág. 3). Diversos valores, contidos na declaração, atualizados, pela última vez, até a data, individual, referenciada pela expressão REFERÊNCIA FINAL (em relação a cada um deles). Sobre os importes, a contar do parâmetro temporal acima (REFERÊNCIA FINAL), e até o dia 08/12/2021, incidirá correção monetária pelo IPCA-E, bem como juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. A partir de 09/12/2021, inclusive, incidem os termos do art. 3º da EC n. 113/2021, corrigindo-se monetariamente pela SELIC, que já engloba correção monetária e juros de mora. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o valor e regras pertinentes. CASO A PARTE AUTORA RECEBA, ADMINISTRATIVAMENTE, QUALQUER QUANTIA OBJETO DOS AUTOS, PARCIAL OU TOTAL, ANTES DO ADIMPLEMENTO NO PRESENTE FEITO, VIA REQUISITÓRIO DE PAGAMENTO, DEVERÁ COMUNICAR A ESTE JUÍZO, IMEDIATAMENTE, A FIM DE SE EVITAR O RECEBIMENTO DÚPLICE E INJUSTIFICADO DAS MESMAS IMPORTÂNCIAS, COM ONERAÇÃO INDEVIDA AOS COFRES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0710907-70.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ANA PAULA NUNES DE QUEIROZ. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710907-70.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANA PAULA NUNES DE QUEIROZ REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ANA PAULA NUNES DE QUEIROZ em desfavor do DISTRITO FEDERAL, por meio da qual objetiva a condenação do demandado a lhe pagar o valor de R\$ 1.118,26 (um mil, cento e dezoito reais e vinte e seis centavos), débito reconhecido administrativamente. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, na qual alega prejudicial de prescrição da pretensão da parte adversa, no que tange aos valores vindicados que antecedem o quinquênio prescricional ao ajuizamento do presente feito. É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. Registre-se que a prejudicial de prescrição, suscitada pelo requerido, não merece acolhimento, tendo em conta que a inércia do ente público em promover o pagamento do respectivo valor traduz causa de suspensão do prazo prescricional, haja vista que a demora no adimplemento de dívida já reconhecida administrativamente decorre da sua inação, de forma que não pode ser imputada a parte autora. O art. 4º do Decreto nº 20.910/32 fulmina o entendimento esposado pelo ente público, sem embargo, ainda, de que o reconhecimento administrativo da dívida, após o lapso temporal da prescrição, caso detectada (o que não é o caso dos autos), configura, a teor do previsto no art. 191 do Código Civil, renúncia à prescrição. Nesse sentido, DESACOLHO tal pretensão. Examinado o tema de fundo. O documento acostado, emitido pelo próprio réu, demonstra o direito da parte autora ao recebimento da importância antes destacada, correspondente à soma de verbas salariais pretéritas, já reconhecidas administrativamente e impagas, segundo se colhe dos autos. Nesse sentido, o ato em exame goza da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. O entendimento das Turmas Recursais do TJDF não discrepa do posicionamento ora firmado: ?JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO REJEITADA. FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DURANTE PERÍODO DE ANÁLISE, APURAÇÃO DA DÍVIDA E ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO VALOR RECONHECIDO COMO DEVIDO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.? 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Até a manifestação formal da Administração, fica suspenso o prazo extintivo da pretensão. E se "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reconhecidos como devidos e reclamados já foram pagos ou que houve algum outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito, deve-se assegurar ao seu titular o direito de cobrá-los judicialmente. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Sem custas processuais (Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 500/69 e inciso I, do art. 4.º da Lei n.º 9.289/96). 7. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora, ora recorrida, não foi assistida, nos presentes autos, por advogado. 8. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra dos artigos 27 da Lei n.º 12.153/09 e 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (Acórdão n.786530, 20130110878888ACJ, Relator: LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/05/2014, Publicado no DJE: 08/05/2014. Pág.: 281) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE CARGA HORÁRIA TRABALHADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. A FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL. MÉRITO. A APELADA NÃO FORA INTIMADA DA SOLUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/RECORRIDA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL REJEITADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Assim, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Prejudicial de mérito rejeitada. 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reclamados foram pagos, prevalece a versão da autora de que não os recebeu. 5. Prejudicial rejeitada. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/2009 e 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). (Acórdão n.749952, 20130110878718ACJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 282). Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o presente momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuá-lo. Diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir o compelir o ente demandado, judicialmente, ao devido pagamento, a fim de se dar vazão ao conteúdo jurídico do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, o qual dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte autora a importância de R\$ 1.118,26 (um mil cento e dezoito reais e vinte e seis centavos), referente aos valores nominais já reconhecidos administrativamente, conforme declaração em epígrafe (id.165155121 - págs. 6 e 7). Diversos valores,

contidos na declaração, atualizados, pela última vez, até a data, individual, referenciada pela expressão REFERÊNCIA FINAL (em relação a cada um deles). Sobre os importes, a contar do parâmetro temporal acima (REFERÊNCIA FINAL), e até o dia 08/12/2021, incidirá correção monetária pelo IPCA-E, bem como juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. A partir de 09/12/2021, inclusive, incidem os termos do art. 3º da EC n. 113/2021, corrigindo-se monetariamente pela SELIC, que já engloba correção monetária e juros de mora. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o valor e regras pertinentes. CASO A PARTE AUTORA RECEBA, ADMINISTRATIVAMENTE, QUALQUER QUANTIA OBJETO DOS AUTOS, PARCIAL OU TOTAL, ANTES DO ADIMPLEMENTO NO PRESENTE FEITO, VIA REQUISITÓRIO DE PAGAMENTO, DEVERÁ COMUNICAR A ESTE JUÍZO, IMEDIATAMENTE, A FIM DE SE EVITAR O RECEBIMENTO DÚPLICE E INJUSTIFICADO DAS MESMAS IMPORTÂNCIAS, COM ONERAÇÃO INDEVIDA AOS COFRES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0713970-06.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SAUL DIVINO NUNES ROSA.**  
 Adv(s): DF60737 - YURI DO AMARAL BEZERRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713970-06.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SAUL DIVINO NUNES ROSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA - NUPMETAS-6 Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. A questão controvertida é o direito do demandante ao recebimento da indenização de transporte prevista no art. 106 da LC 840/11: Art. 106. O servidor que realiza despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, faz jus à indenização de transporte, na forma do regulamento. O demandante é servidor público do DISTRITO FEDERAL. Ele incontroversamente ingressou no serviço público no cargo de Agente de Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, do quadro do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal ? SLU, autarquia distrital. A Lei 5.276/13, que extinguiu aquela carreira e transferiu os servidores a ela vinculados para a carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental - PPGG foi julgada inconstitucional na ADI nº 2014.002004230-4. O autor permanece, portanto, como servidor público ocupante do cargo de Agente de Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos do SLU. Sendo servidor público estatutário, ele a princípio faz jus a indenização de transporte, prevista no art. 106 da LC 840/11, desde que cumpridos os requisitos desse dispositivo, independentemente da carreira que ele ocupe. Ao contrário do afirmado pelo DISTRITO FEDERAL, o autor não busca equiparação com a carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental ? PPGG. Ele pede o pagamento de indenização que, a princípio, também é devida à carreira a qual pertence, de Agente de Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, do quadro do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, desde que observados os requisitos do citado art. 106 do estatuto dos servidores. O DISTRITO FEDERAL alega que a inexistência do regulamento previsto no final do art. 106 da LC 840/11 impede a concessão do benefício. O artigo 106, no entanto, estabelece condições mínimas, objetivamente aferíveis, para o pagamento da indenização. A norma é de eficácia contida, não de eficácia limitada, como pretende o demandado. O regulamento pode ? como efetivamente fez o Decreto 43.138/22 - melhor detalhar aquelas exigências, mas sua ausência não impedia que o art. 106 por si só fosse eficaz, mesmo antes da edição daquele decreto (os decretos anteriores meramente fixavam o valor da verba). Superada a questão da regulamentação infralegal e da qualificação do autor como servidor, deve-se analisar o cumprimento dos requisitos materiais da concessão da indenização de transporte: 1) utilização de meio próprio de locomoção 2) para a execução de serviços externos, 3) por força das atribuições próprias do cargo. Com relação ao terceiro requisito, é incontroverso que o autor, embora pertença à carreira vinculada ao SLU, está cedido para a Secretaria de Saúde. As atividades desempenhadas por ele são descritas em documento juntado pelo próprio requerido, elaborado pela sua Secretária de Saúde (id. 159310814 - Pág. 3): "O Autor desempenha atividades de controle de epidemias no combate ao Aedes Aegypti, controle de roedores e escorpíões, como também maneios ambientais através da divulgação de informações em visitas às residências, comércios, terrenos baldios e outros imóveis. De acordo com a Lei nº 5.237/2013, em seu art. 8º, define as seguintes atribuições: ?O agente de vigilância ambiental em saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante realização de ações de campo e visitas domiciliares ou comunitárias, atuando nos programas de saúde ambiental relacionados a fatores biológicos e não biológicos e controle de epidemias, zoonoses e outras ações que se façam necessárias desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS". Está provado, assim, que dentre as atribuições próprias do cargo que o autor de fato vem exercendo consta a execução de serviços externos. Quanto à realização desses serviços externos com utilização de meio próprio, o mesmo documento o confirma (id. 159310814 - Pág. 3): "O servidor cumpriu é cumpre com essas funções no campo, de forma externa, com a utilização de veículo próprio". Note-se que o documento de id. 159310814 é instruído com boletins de trabalho de campo que detalham os serviços externos realizados (id. 159310814 - Pág. 5 e seguintes), em quantidade tal que o autor tenha direito ao teto da indenização prevista no Decreto nº 43.138. Por fim, caberia ao demandado provar que disponibiliza veículo funcional para o requerente realizar esses serviços externos. Como isso sequer foi cogitado e estando provada a realização dos trabalhos, não há outra conclusão possível senão a de que o autor utilizou meios próprios para tanto. Desse modo, cumpridos os requisitos do art. 106 da LC 840/11, o demandante tem direito à indenização de transporte, nos valores nominais previstos sucessivamente pelos Decretos 26.077/05, 42.896/22 e 43.138/22, os quais já estão resumidos na planilha de id. 158682575 - Pág. 2-3 juntada pelo próprio demandado, a qual por sua vez só confirma os constantes da tabela de id. 152317950 - Pág. 11 contida na inicial. Note-se que o pedido do autor respeita o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 (a primeira parcela cobrada refere-se a abril de 2018, tendo esta ação sido ajuizada em 14/03/23), não havendo que se falar em prescrição. Ante o exposto: 1. Julgo o pedido procedente para: a) Determinar que DISTRITO FEDERAL implemente no contracheque do autor o valor da indenização de transporte R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) fixada no Decreto 43.138/22. b) Condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 43.800,00 (quarenta e três mil e oitocentos reais) referente às indenizações não pagas entre abril de 2018 e março de 2023 (mês do ajuizamento da ação), atualizados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, conforme item 2 infra, acrescidas das parcelas que vencerem no curso da presente demanda. 2. Para atualização do débito: a) os valores nominais da indenização mensal são os previstos sucessivamente pelos Decretos 26.077/05, 42.896/22 e 43.138/22, os quais já estão resumidos na planilha de id. 158682575 - Pág. 2-3; b) aos valores devidos até 09/12/2021, devem ser acrescidos juros de mora iguais à remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E; c) Aos valores devidos após 09/12/2021, deve ser aplicada unicamente a Taxa SELIC; 3. Sem custas nem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. 4. Intime-se às partes e aguardem-se o trânsito em julgado. Após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. a) Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. b) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. c) Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. d) Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 dias. e) Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários-mínimos. f) Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. g) Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. h) Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para levantamento dos valores devidos. i) Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica. Jerônimo Grigoletto Goellner Juiz de Direito Substituto

**N. 0700072-17.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** DAPHENY DAY LEANDRO FEITOSA. Adv(s): PB13693 - MARCUS PAULO GOUVEIA DA COSTA E FREIRE. R: UNIVERSIDADE DO DISTRITO FEDERAL PROFESSOR JORGE AMAURY MAIA NUNES - UNDF. Adv(s): DF25301 - MOACIR RODRIGUES XAVIER. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s): DF46073 - MARIA DE FATIMA GABRIELE DE SOUSA BISPO. R: LAETICIA JENSEN EBLE. Adv(s): Nao Consta Advogado. III. Dispositivo Diante do exposto, resolvo o mérito da causa e, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para decretar anulação da 3ª correção da prova discursiva da candidata Laeticia Jensen Eble, inscrição nº 298109817 do Concurso Público para Provimento dos Cargos da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal, devendo os réus promoverem a apuração da nova classificação da autora. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília, 18 de julho de 2023. Pedro Matos de Arruda Juiz de Direito Substituto Núcleo de Justiça 4.0-2 (sentença assinada eletronicamente)

**N. 0724566-49.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** LUCIANO AUGUSTO ROCHA. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724566-49.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUCIANO AUGUSTO ROCHA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER SENTENÇA Cuida-se de ação, sob a égide das Leis nº 9.099/95 e 12.153/09, por meio da qual o(a) autor LUCIANO AUGUSTO ROCHA, qualificado(a) nos autos, colima provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de infração nº YE02044092 - RECUSA A SE SUBMETER AO TESTE DO ETILÔMETRO (BAFÔMETRO) -, sob o enfoque jurídico de que estaria eivado de ilicitude, na medida em que não teria observado outros sinais de embriaguez. DECIDO. Promovo o julgamento da lide, na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que se trata de controvérsia eminentemente jurídica, sem necessidade de incursão na fase instrutória oral. Em primeiro plano, há que se destacar que o(a) autor(a) foi abordado(a) em fiscalização de trânsito e autuado(a) com fulcro no art. 165-A do CTB por ter se recusado a se submeter ao teste do etilômetro (conhecido popularmente como bafômetro), omissão que, por si só, independente de qualquer outra exigência legal, já enseja a aplicação do preceito normativo antes destacado. Observe-se, a respeito, o seu teor, literal: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. (Sem destaque no original). O artigo em voga NÃO exige, em qualquer momento, que se insira, no auto infracional, qualquer característica do condutor do veículo, acerca da suposta embriaguez. A conduta ilícita se configura com a SIMPLES RECUSA à submissão ao etilômetro, não exigindo qualquer outra condição. Sob tal ótica, a tese autoral, a respeito, é alicerçada em premissa equivocada, inidônea, que não encontra ressonância no comando legal. Além disso, o art. 165-A do CTB configura hipótese legal totalmente dissociada da norma prevista no art. 165 do mesmo diploma legal, não sendo necessária, para o primeiro, a observância do art. 277 do CTB. Vigora a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo que evidenciou a recusa ao teste. Nesse sentido, o STF, fixou a seguinte tese de repercussão geral, no RE 1224374: "Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (artigo 165-A e art. 277, parágrafos 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016)?: Referente à legalidade da atuação, no tocante à aferição do etilômetro pelo INMETRO, inexistente qualquer nulidade no teste de alcoolemia, ainda que ausente a certificação de aferição anual do medidor pelo referido órgão normativo, ao contrário do que alega a parte autora. Inexistem, no campo probante, indícios mínimos de mau funcionamento do equipamento utilizado, ônus, logicamente, dentro do sistema ordinário de repartição da prova, que incumbiria à pessoa autuada (artigo 373, II, do CPC). A esse respeito, já se pronunciou o colendo Tribunal de Justiça do DF e Territórios: "Inexistente nulidade no teste de alcoolemia quando não comprovado vício no funcionamento do etilômetro. O réu foi condenado por conduzir veículo automotor embriagado. Em apelação, pugnou pela nulidade do teste do bafômetro bem como pela absolvição por insuficiência de provas. A Turma negou provimento ao recurso sob o fundamento de que inexistente nulidade no teste de alcoolemia mesmo quando falta a certificação de aferição anual do medidor pelo INMETRO, cabendo à defesa provar o mau funcionamento do aparelho utilizado na constatação da infração. Para os Desembargadores, não há que se falar em absolvição do réu, uma vez que a materialidade e a autoria do crime foram evidenciadas não somente pelo resultado do teste de alcoolemia, mas também pelos testemunhos dos policiais condutores da prisão em flagrante, que afirmaram que o réu apresentava os sinais clássicos de embriaguez ao ser abordado. (Acórdão n. 914043, 20120710257885APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 17/12/2015, Publicado no DJE: 25/01/2016. Pág.: 149) (Sem destaque no original.) Portanto, não há qualquer ilegalidade a ser declarada e, conseqüentemente, corrigida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Intime-se. Publique-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0723195-50.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA DA ANUNCIACAO CARNEIRO. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723195-50.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA DA ANUNCIACAO CARNEIRO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER SENTENÇA Cuida-se de ação, sob a égide das Leis nº 9.099/95 e 12.153/09, por meio da qual a autora: MARIA DA ANUNCIACAO CARNEIRO, qualificada nos autos, colima provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de infração nº GE01268444 - RECUSA A SE SUBMETER AO TESTE DO ETILÔMETRO (BAFÔMETRO) -, sob o enfoque jurídico de que estaria eivado de ilicitude, na medida em que não teria observado outros sinais de embriaguez. DECIDO. Promovo o julgamento da lide, na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que se trata de controvérsia eminentemente jurídica, sem necessidade de incursão na fase instrutória oral. Em primeiro plano, há que se destacar que o(a) autor(a) foi abordado(a) em fiscalização de trânsito e autuado(a) com fulcro no art. 165-A do CTB por ter se recusado a se submeter ao teste do etilômetro (conhecido popularmente como bafômetro), omissão que, por si só, independente de qualquer outra exigência legal, já enseja a aplicação do preceito normativo antes destacado. Observe-se, a respeito, o seu teor, literal: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. (Sem destaque no original). O artigo em voga NÃO exige, em qualquer momento, que se insira, no auto infracional, qualquer característica do condutor do veículo, acerca da suposta embriaguez. A conduta ilícita se configura com a SIMPLES RECUSA à submissão ao etilômetro, não exigindo qualquer outra condição. Sob tal ótica, a tese autoral, a respeito, é alicerçada em premissa equivocada, inidônea, que não encontra ressonância no comando legal. Além disso, o art. 165-A do CTB configura hipótese legal totalmente dissociada da norma prevista no art. 165 do mesmo diploma legal, não sendo necessária, para o primeiro, a observância do art. 277 do CTB. Vigora a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo que evidenciou a recusa ao teste. Nesse sentido, o STF, fixou a seguinte tese de repercussão geral, no RE 1224374: "Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (artigo 165-A e art. 277, parágrafos 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016)?: Referente à legalidade da atuação, no tocante à aferição do etilômetro pelo INMETRO, inexistente qualquer nulidade no teste de alcoolemia, ainda que ausente a certificação de aferição anual do medidor pelo referido órgão normativo, ao contrário do



que alega a parte autora. Inexistem, no campo probante, indícios mínimos de mau funcionamento do equipamento utilizado, ônus, logicamente, dentro do sistema ordinário de repartição da prova, que incumbiria à pessoa atuada (artigo 373, II, do CPC). A esse respeito, já se pronunciou o colendo Tribunal de Justiça do DF e Territórios: "Inexiste nulidade no teste de alcoolemia quando não comprovado vício no funcionamento do etilômetro. O réu foi condenado por conduzir veículo automotor embriagado. Em apelação, pugnou pela nulidade do teste do bafômetro bem como pela absolvição por insuficiência de provas. A Turma negou provimento ao recurso sob o fundamento de que inexiste nulidade no teste de alcoolemia mesmo quando falta a certificação de aferição anual do medidor pelo INMETRO, cabendo à defesa provar o mau funcionamento do aparelho utilizado na constatação da infração. Para os Desembargadores, não há que se falar em absolvição do réu, uma vez que a materialidade e a autoria do crime foram evidenciadas não somente pelo resultado do teste de alcoolemia, mas também pelos testemunhos dos policiais condutores da prisão em flagrante, que afirmaram que o réu apresentava os sinais clássicos de embriaguez ao ser abordado. (Acórdão n. 914043, 20120710257885APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 17/12/2015, Publicado no DJE: 25/01/2016. Pág.: 149) (Sem destaque no original. ) Portanto, não há qualquer ilegalidade a ser declarada e, consequentemente, corrigida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Intime-se. Publique-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0725408-29.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: NIZELIO BARBOSA DOS REIS.** Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725408-29.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: NIZELIO BARBOSA DOS REIS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER SENTENÇA Cuida-se de ação, sob a égide das Leis nº 9.099/95 e 12.153/09, por meio da qual o autor, NIZELIO BARBOSA DOS REIS, qualificado nos autos, colima provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de infração nº YE02063329- RECUSA A SE SUBMETER AO TESTE DO ETILÔMETRO (BAFÔMETRO) -, sob o enfoque jurídico de que estaria eivado de ilicitude, na medida em que não teria observado outros sinais de embriaguez. DECIDO. Promovo o julgamento da lide, na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que se trata de controvérsia eminentemente jurídica, sem necessidade de incursão na fase instrutória oral. Em primeiro plano, há que se destacar que o autor foi abordado em fiscalização de trânsito e atuado com fulcro no art. 165-A do CTB por ter se recusado a se submeter ao teste do etilômetro (conhecido popularmente como bafômetro), omissão que, por si só, independente de qualquer outra exigência legal, já enseja a aplicação do preceito normativo antes destacado. Observe-se, a respeito, o seu teor, literal: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. (Sem destaque no original). O artigo em voga NÃO exige, em qualquer momento, que se insira, no auto infracional, qualquer característica do condutor do veículo, acerca da suposta embriaguez. A conduta ilícita se configura com a SIMPLES RECUSA à submissão ao etilômetro, não exigindo qualquer outra condição. Sob tal ótica, a tese autoral, a respeito, é alicerçada em premissa equivocada, inidônea, que não encontra ressonância no comando legal. Além disso, o art. 165-A do CTB configura hipótese legal totalmente dissociada da norma prevista no art. 165 do mesmo diploma legal, não sendo necessária, para o primeiro, a observância do art. 277 do CTB. Vigora a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo que evidenciou a recusa ao teste. Nesse sentido, o STF, fixou a seguinte tese de repercussão geral, no RE 1224374: "Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recusa à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (artigo 165-A e art. 277, parágrafos 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016)?: Referente à legalidade da atuação, no tocante à aferição do etilômetro pelo INMETRO, inexiste qualquer nulidade no teste de alcoolemia, ainda que ausente a certificação de aferição anual do medidor pelo referido órgão normativo, ao contrário do que alega a parte autora. Inexistem, no campo probante, indícios mínimos de mau funcionamento do equipamento utilizado, ônus, logicamente, dentro do sistema ordinário de repartição da prova, que incumbiria à pessoa atuada (artigo 373, II, do CPC). A esse respeito, já se pronunciou o colendo Tribunal de Justiça do DF e Territórios: "Inexiste nulidade no teste de alcoolemia quando não comprovado vício no funcionamento do etilômetro. O réu foi condenado por conduzir veículo automotor embriagado. Em apelação, pugnou pela nulidade do teste do bafômetro bem como pela absolvição por insuficiência de provas. A Turma negou provimento ao recurso sob o fundamento de que inexiste nulidade no teste de alcoolemia mesmo quando falta a certificação de aferição anual do medidor pelo INMETRO, cabendo à defesa provar o mau funcionamento do aparelho utilizado na constatação da infração. Para os Desembargadores, não há que se falar em absolvição do réu, uma vez que a materialidade e a autoria do crime foram evidenciadas não somente pelo resultado do teste de alcoolemia, mas também pelos testemunhos dos policiais condutores da prisão em flagrante, que afirmaram que o réu apresentava os sinais clássicos de embriaguez ao ser abordado. (Acórdão n. 914043, 20120710257885APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 17/12/2015, Publicado no DJE: 25/01/2016. Pág.: 149) (Sem destaque no original. ) Ademais, o próprio autor afirmou "ter" ingerido bebida alcoólica, o que, de pronto, descredencia a assertiva autoral, a respeito. (id. 165205906, pág. 4). Portanto, não há qualquer ilegalidade a ser declarada e, consequentemente, corrigida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Intime-se. Publique-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0711090-41.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ADRIANA MENDES PORTO.** Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711090-41.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ADRIANA MENDES PORTO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação, sob a égide das Leis nº 9.099/95 e 12.153/09, por meio da qual a parte autora ADRIANA MENDES PORTO, qualificada nos autos, colima provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de infração nº SA03084206 - RECUSA A SE SUBMETER AO TESTE DO ETILÔMETRO (BAFÔMETRO) -, sob o enfoque jurídico de que estaria eivado de ilicitude, na medida em que não teria observado outros sinais de embriaguez. DECIDO. Promovo o julgamento da lide, na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que se trata de controvérsia eminentemente jurídica, sem necessidade de incursão na fase instrutória oral. Em primeiro plano, há que se destacar que a autora foi abordada em fiscalização de trânsito e atuada com fulcro no art. 165-A do CTB por ter se recusado a se submeter ao teste do etilômetro (conhecido popularmente como bafômetro), omissão que, por si só, independente de qualquer outra exigência legal, já enseja a aplicação do preceito normativo antes destacado. Observe-se, a respeito, o seu teor, literal: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. (Sem destaque no original). O artigo em voga NÃO exige, em qualquer momento, que se insira, no auto infracional, qualquer característica do condutor do veículo, acerca da suposta embriaguez. A conduta ilícita se configura com a SIMPLES RECUSA à submissão ao etilômetro, não exigindo qualquer outra condição. Sob tal ótica, a tese autoral, a respeito, é alicerçada em premissa equivocada, inidônea, que não encontra ressonância no comando legal. Além disso, o art. 165-A do CTB configura hipótese legal totalmente dissociada da norma prevista no art. 165 do mesmo diploma legal, não sendo necessária, para o primeiro, a observância do art. 277 do CTB. Vigora a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo que evidenciou a recusa ao

teste. Nesse sentido, o STF, fixou a seguinte tese de repercussão geral, no RE 1224374: "Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (artigo 165-A e art. 277, parágrafos 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016)?: Referente à legalidade da autuação, no tocante à aferição do etilômetro pelo INMETRO, inexistente qualquer nulidade no teste de alcoolemia, ainda que ausente a certificação de aferição anual do medidor pelo referido órgão normativo, ao contrário do que alega a parte autora. Inexistem, no campo probante, indícios mínimos de mau funcionamento do equipamento utilizado, ônus, logicamente, dentro do sistema ordinário de repartição da prova, que incumbiria à pessoa autuada (artigo 373, II, do CPC). A esse respeito, já se pronunciou o colendo Tribunal de Justiça do DF e Territórios: "Inexistente nulidade no teste de alcoolemia quando não comprovado vício no funcionamento do etilômetro. O réu foi condenado por conduzir veículo automotor embriagado. Em apelação, pugnou pela nulidade do teste do bafômetro bem como pela absolvição por insuficiência de provas. A Turma negou provimento ao recurso sob o fundamento de que inexistente nulidade no teste de alcoolemia mesmo quando falta a certificação de aferição anual do medidor pelo INMETRO, cabendo à defesa provar o mau funcionamento do aparelho utilizado na constatação da infração. Para os Desembargadores, não há que se falar em absolvição do réu, uma vez que a materialidade e a autoria do crime foram evidenciadas não somente pelo resultado do teste de alcoolemia, mas também pelos testemunhos dos policiais condutores da prisão em flagrante, que afirmaram que o réu apresentava os sinais clássicos de embriaguez ao ser abordado. (Acórdão n. 914043, 20120710257885APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 17/12/2015, Publicado no DJE: 25/01/2016. Pág.: 149) (Sem destaque no original.) Portanto, não há qualquer ilegalidade a ser declarada e, conseqüentemente, corrigida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Intime-se. Publique-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0717511-47.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MILA DENISE DE SOUSA MORAIS REGES. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717511-47.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MILA DENISE DE SOUSA MORAIS REGES REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação, sob a égide das Leis nº 9.099/95 e 12.153/09, por meio da qual a parte autora MILA DENISE DE SOUSA MORAIS REGES, qualificada nos autos, colima provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de infração nº SA03407269, - RECUSA A SE SUBMETER AO TESTE DO ETILÔMETRO (BAFÔMETRO) -, sob o enfoque jurídico de que estaria eivado de ilicitude, na medida em que não teria observado outros sinais de embriaguez. DECIDO. Promovo o julgamento da lide, na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que se trata de controvérsia eminentemente jurídica, sem necessidade de incursão na fase instrutória oral. Em primeiro plano, há que se destacar que a autora foi abordada em fiscalização de trânsito e autuada com fulcro no art. 165-A do CTB por ter se recusado a se submeter ao teste do etilômetro (conhecido popularmente como bafômetro), omissão que, por si só, independente de qualquer outra exigência legal, já enseja a aplicação do preceito normativo antes destacado. Observe-se, a respeito, o seu teor, literal: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. (Sem destaque no original). O artigo em voga NÃO exige, em qualquer momento, que se insira, no auto infracional, qualquer característica do condutor do veículo, acerca da suposta embriaguez. A conduta ilícita se configura com a SIMPLES RECUSA à submissão ao etilômetro, não exigindo qualquer outra condição. Sob tal ótica, a tese autoral, a respeito, é alicerçada em premissa equivocada, inidônea, que não encontra ressonância no comando legal. Além disso, o art. 165-A do CTB configura hipótese legal totalmente dissociada da norma prevista no art. 165 do mesmo diploma legal, não sendo necessária, para o primeiro, a observância do art. 277 do CTB. Vigora a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo que evidenciou a recusa ao teste. Nesse sentido, o STF, fixou a seguinte tese de repercussão geral, no RE 1224374: "Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (artigo 165-A e art. 277, parágrafos 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016)?: Referente à legalidade da autuação, no tocante à aferição do etilômetro pelo INMETRO, inexistente qualquer nulidade no teste de alcoolemia, ainda que ausente a certificação de aferição anual do medidor pelo referido órgão normativo, ao contrário do que alega a parte autora. Inexistem, no campo probante, indícios mínimos de mau funcionamento do equipamento utilizado, ônus, logicamente, dentro do sistema ordinário de repartição da prova, que incumbiria à pessoa autuada (artigo 373, II, do CPC). A esse respeito, já se pronunciou o colendo Tribunal de Justiça do DF e Territórios: "Inexistente nulidade no teste de alcoolemia quando não comprovado vício no funcionamento do etilômetro. O réu foi condenado por conduzir veículo automotor embriagado. Em apelação, pugnou pela nulidade do teste do bafômetro bem como pela absolvição por insuficiência de provas. A Turma negou provimento ao recurso sob o fundamento de que inexistente nulidade no teste de alcoolemia mesmo quando falta a certificação de aferição anual do medidor pelo INMETRO, cabendo à defesa provar o mau funcionamento do aparelho utilizado na constatação da infração. Para os Desembargadores, não há que se falar em absolvição do réu, uma vez que a materialidade e a autoria do crime foram evidenciadas não somente pelo resultado do teste de alcoolemia, mas também pelos testemunhos dos policiais condutores da prisão em flagrante, que afirmaram que o réu apresentava os sinais clássicos de embriaguez ao ser abordado. (Acórdão n. 914043, 20120710257885APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 17/12/2015, Publicado no DJE: 25/01/2016. Pág.: 149) (Sem destaque no original.) Portanto, não há qualquer ilegalidade a ser declarada e, conseqüentemente, corrigida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Intime-se. Publique-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.**

**N. 0733920-98.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FLAERTON FERNANDES DE LIMA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733920-98.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FLAERTON FERNANDES DE LIMA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação, sob a égide das Leis nº 9.099/95 e 12.153/09, por meio da qual a parte autora FLAERTON FERNANDES DE LIMA, qualificada nos autos, colima provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de infração nº SA03567551, - RECUSA A SE SUBMETER AO TESTE DO ETILÔMETRO (BAFÔMETRO) -, sob o enfoque jurídico de que estaria eivado de ilicitude, na medida em que não teria observado outros sinais de embriaguez. DECIDO. Promovo o julgamento da lide, na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que se trata de controvérsia eminentemente jurídica, sem necessidade de incursão na fase instrutória oral. Em primeiro plano, há que se destacar que o autor foi abordado em fiscalização de trânsito e autuada com fulcro no art. 165-A do CTB por ter se recusado a se submeter ao teste do etilômetro (conhecido popularmente como bafômetro), omissão que, por si só, independente de qualquer outra exigência legal, já enseja a aplicação do preceito normativo antes destacado. Observe-se, a respeito, o seu teor, literal: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. (Sem destaque no original). O artigo em voga NÃO exige, em qualquer momento, que se insira, no auto infracional, qualquer**

característica do condutor do veículo, acerca da suposta embriaguez. A conduta ilícita se configura com a SIMPLES RECUSA à submissão ao etilômetro, não exigindo qualquer outra condição. Sob tal ótica, a tese autoral, a respeito, é alicerçada em premissa equivocada, inidônea, que não encontra ressonância no comando legal. Além disso, o art. 165-A do CTB configura hipótese legal totalmente dissociada da norma prevista no art. 165 do mesmo diploma legal, não sendo necessária, para o primeiro, a observância do art. 277 do CTB. Vigora a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo que evidenciou a recusa ao teste. Nesse sentido, o STF, fixou a seguinte tese de repercussão geral, no RE 1224374: "Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (artigo 165-A e art. 277, parágrafos 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016)?: Referente à legalidade da atuação, no tocante à aferição do etilômetro pelo INMETRO, inexistem quaisquer nulidades no teste de alcoolemia, ainda que ausente a certificação de aferição anual do medidor pelo referido órgão normativo, ao contrário do que alega a parte autora. Inexistem, no campo probante, indícios mínimos de mau funcionamento do equipamento utilizado, ônus, logicamente, dentro do sistema ordinário de repartição da prova, que incumbiria à pessoa atuada (artigo 373, II, do CPC). A esse respeito, já se pronunciou o colendo Tribunal de Justiça do DF e Territórios: "Inexiste nulidade no teste de alcoolemia quando não comprovado vício no funcionamento do etilômetro. O réu foi condenado por conduzir veículo automotor embriagado. Em apelação, pugnou pela nulidade do teste do bafômetro bem como pela absolvição por insuficiência de provas. A Turma negou provimento ao recurso sob o fundamento de que inexistem nulidades no teste de alcoolemia mesmo quando falta a certificação de aferição anual do medidor pelo INMETRO, cabendo à defesa provar o mau funcionamento do aparelho utilizado na constatação da infração. Para os Desembargadores, não há que se falar em absolvição do réu, uma vez que a materialidade e a autoria do crime foram evidenciadas não somente pelo resultado do teste de alcoolemia, mas também pelos testemunhos dos policiais condutores da prisão em flagrante, que afirmaram que o réu apresentava os sinais clássicos de embriaguez ao ser abordado. (Acórdão n. 914043, 20120710257885APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 17/12/2015, Publicado no DJE: 25/01/2016. Pág.: 149) (Sem destaque no original.) Portanto, não há qualquer ilegalidade a ser declarada e, consequentemente, corrigida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Intime-se. Publique-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0734660-56.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ERNANDO PAIXAO DOS SANTOS. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734660-56.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ERNANDO PAIXAO DOS SANTOS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação, sob a égide das Leis nº 9.099/95 e 12.153/09, por meio da qual a parte autora ERNANDO PAIXÃO DOS SANTOS, qualificada nos autos, colima provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de infração nº SA03585502, - RECUSA A SE SUBMETER AO TESTE DO ETILÔMETRO (BAFÔMETRO) -, sob o enfoque jurídico de que estaria eivado de ilicitude, na medida em que não teria observado outros sinais de embriaguez. DECIDO. Promovo o julgamento da lide, na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que se trata de controvérsia eminentemente jurídica, sem necessidade de incursão na fase instrutória oral. Em primeiro plano, há que se destacar que o autor foi abordado em fiscalização de trânsito e atuado com fulcro no art. 165-A do CTB por ter se recusado a se submeter ao teste do etilômetro (conhecido popularmente como bafômetro), omissão que, por si só, independente de qualquer outra exigência legal, já enseja a aplicação do preceito normativo antes destacado. Observe-se, a respeito, o seu teor, literal: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. (Sem destaque no original). O artigo em voga NÃO exige, em qualquer momento, que se insira, no auto infracional, qualquer característica do condutor do veículo, acerca da suposta embriaguez. A conduta ilícita se configura com a SIMPLES RECUSA à submissão ao etilômetro, não exigindo qualquer outra condição. Sob tal ótica, a tese autoral, a respeito, é alicerçada em premissa equivocada, inidônea, que não encontra ressonância no comando legal. Além disso, o art. 165-A do CTB configura hipótese legal totalmente dissociada da norma prevista no art. 165 do mesmo diploma legal, não sendo necessária, para o primeiro, a observância do art. 277 do CTB. Vigora a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo que evidenciou a recusa ao teste. Nesse sentido, o STF, fixou a seguinte tese de repercussão geral, no RE 1224374: "Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (artigo 165-A e art. 277, parágrafos 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016)?: Referente à legalidade da atuação, no tocante à aferição do etilômetro pelo INMETRO, inexistem quaisquer nulidades no teste de alcoolemia, ainda que ausente a certificação de aferição anual do medidor pelo referido órgão normativo, ao contrário do que alega a parte autora. Inexistem, no campo probante, indícios mínimos de mau funcionamento do equipamento utilizado, ônus, logicamente, dentro do sistema ordinário de repartição da prova, que incumbiria à pessoa atuada (artigo 373, II, do CPC). A esse respeito, já se pronunciou o colendo Tribunal de Justiça do DF e Territórios: "Inexiste nulidade no teste de alcoolemia quando não comprovado vício no funcionamento do etilômetro. O réu foi condenado por conduzir veículo automotor embriagado. Em apelação, pugnou pela nulidade do teste do bafômetro bem como pela absolvição por insuficiência de provas. A Turma negou provimento ao recurso sob o fundamento de que inexistem nulidades no teste de alcoolemia mesmo quando falta a certificação de aferição anual do medidor pelo INMETRO, cabendo à defesa provar o mau funcionamento do aparelho utilizado na constatação da infração. Para os Desembargadores, não há que se falar em absolvição do réu, uma vez que a materialidade e a autoria do crime foram evidenciadas não somente pelo resultado do teste de alcoolemia, mas também pelos testemunhos dos policiais condutores da prisão em flagrante, que afirmaram que o réu apresentava os sinais clássicos de embriaguez ao ser abordado. (Acórdão n. 914043, 20120710257885APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 17/12/2015, Publicado no DJE: 25/01/2016. Pág.: 149) (Sem destaque no original.) Portanto, não há qualquer ilegalidade a ser declarada e, consequentemente, corrigida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Intime-se. Publique-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**N. 0738745-22.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** LIGIA MARIA COACCI SILVA. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738745-22.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LIGIA MARIA COACCI SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER SENTENÇA Cuida-se de ação, sob a égide das Leis nº 9.099/95 e 12.153/09, por meio da qual a autora LIGIA MARIA COACCI SILVA, qualificada nos autos, colima provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de infração descrito na inicial, pelo motivo de RECUSA A SE SUBMETER AO BAFÔMETRO -, sob o enfoque jurídico de que ato administrativo estaria eivado de ilicitude, haja vista não ter observado outros sinais de embriaguez. Alega, ainda, que não teria sido notificado(a) acerca da infração, o que não lhe permitiu exercer seu direito de ampla defesa e contraditório. DECIDO. Promovo o julgamento da lide, na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que se trata de controvérsia eminentemente jurídica, sem necessidade de incursão na fase instrutória oral. Em primeiro plano, há que se destacar que a parte autora foi abordada em fiscalização de trânsito e atuada com fulcro no art. 165-A do CTB por ter se recusado a se submeter ao teste do etilômetro (conhecido popularmente como bafômetro), o que, por si só, independente

de qualquer outra exigência legal, já enseja a aplicação do preceito normativo antes destacado. Percebe-se, então, que o(a) autor(a) da infração tomou conhecimento das multas no local do fato, in locu, não havendo espaço, portanto, para que alegue ausência de intimação. Importante assinalar que, além de ter sido notificado(a) no momento da infração, o veículo possui adesão ao SNE (id: 164448237 - Pág. 6), o que implica dizer que incumbe ao seu proprietário verificar as notificações que lhe são direcionadas pelo sistema, ônus que lhe é debitado, por força do SISTEMA DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA (ao aderir, sujeita-se às suas regras). Nesse sentido, importante trazer a lume um dos diversos julgados do e. TJDFT acerca da matéria em debate: "JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. NOTIFICAÇÕES DE AUTUAÇÃO E DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ARTS 281 E 282, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SÚMULA 312 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DUPLA NOTIFICAÇÃO CUMPRIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Recurso Inominado interposto pela parte autora em que se requer a reforma da sentença para que se reconheça o cerceamento de defesa no processo administrativo de imposição de penalidade, em razão da ausência da dupla notificação: uma da autuação e a autora da penalidade aplicada. 3. É entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ que o procedimento administrativo para imposição de multa por infração de trânsito deve englobar, sob pena de ferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, duas notificações. A primeira, no momento da lavratura do auto de infração, ocasião em que é aberto prazo de trinta dias para o oferecimento de defesa prévia; e a segunda, por ocasião da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito, entendimento sintetizado na Súmula 312/STJ. 4. Saliente-se que havendo autuação em flagrante, torna-se desnecessária a primeira notificação, já que o infrator é cientificado pessoalmente no momento da infração, abrindo-se ao recorrente a oportunidade de apresentação de defesa prévia. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.124 - RS (2011/0066267-5) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES). 5. No caso dos autos, o autor, ora recorrente, recebeu auto de infração de trânsito em razão de ter conduzido o veículo sob influência de álcool (Artigo 165, do CTB) no dia 29/11/2011, sendo que deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de defesa. Alega o recorrente que não houve notificação da aplicação da penalidade e que o processo administrativo encontra-se eivado de nulidade, sobretudo, em razão do cerceamento de defesa. 6. A despeito dos argumentos trazidos, não há elementos que evidenciem a mencionada nulidade processual ou que tragam prejuízos ao recorrente. Verifica-se que houve a notificação de autuação, conforme documento de ID 13553613, bem como a notificação da aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir e para a interposição de recurso, conforme Carta de ID 13553614 - pág. 7. 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 8. Condenado o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). 9. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos art. 46 da Lei n. 9.099/95." (Acórdão 1246990, 07409598820198070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/4/2020, publicado no DJE: 5/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Destaques acrescidos). Afirmar que não fora intimado(a) é o mesmo que desprezar a autuação levada a efeito pelo órgão público, na qual, inclusive, se recusou a se submeter ao etilômetro (bafômetro), como destacado no feito. Além disso, o art. 165-A do CTB configura infração totalmente dissociada da infração prevista no art. 165 do mesmo diploma legal, não sendo necessário para aquele a observância do art. 277 do CTB, prevalecendo a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo que declarou que o condutor deixou de realizar o teste do etilômetro. Nesse sentido, o STF, fixou a seguinte tese de repercussão geral, no RE 1224374: "Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (artigo 165-A e art. 277, parágrafos 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016)?" Referente à legalidade da autuação no tocante à aferição pelo INMETRO do etilômetro, inexistente nulidade no teste de alcoolemia, ainda que ausente a certificação de aferição anual do medidor pelo referido órgão normativo, ao contrário do que alega a parte autora. Ademais, não há indícios mínimos do mau funcionamento do equipamento utilizado. Esse o entendimento deste e. TJDFT: "Inexistente nulidade no teste de alcoolemia quando não comprovado vício no funcionamento do etilômetro. O réu foi condenado por conduzir veículo automotor embriagado. Em apelação, pugnou pela nulidade do teste do bafômetro bem como pela absolvição por insuficiência de provas. A Turma negou provimento ao recurso sob o fundamento de que inexistente nulidade no teste de alcoolemia mesmo quando falta a certificação de aferição anual do medidor pelo INMETRO, cabendo à defesa provar o mau funcionamento do aparelho utilizado na constatação da infração. Para os Desembargadores, não há que se falar em absolvição do réu, uma vez que a materialidade e a autoria do crime foram evidenciadas não somente pelo resultado do teste de alcoolemia, mas também pelos testemunhos dos policiais condutores da prisão em flagrante, que afirmaram que o réu apresentava os sinais clássicos de embriaguez ao ser abordado. (Acórdão n. 914043, 20120710257885APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 17/12/2015, Publicado no DJE: 25/01/2016. Pág.: 149) - Sem destaque no original. Portanto, não há qualquer ilegalidade a ser declarada e, consequentemente, corrigida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Intime-se. Publique-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

**Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET****1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF****CERTIDÃO**

**N. 0733166-59.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** FELIPE ALVES FREIRE. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0733166-59.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Multas e demais Sanções (10023) REQUERENTE: FELIPE ALVES FREIRE REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 16:55:06. SANDOVAL DE JESUS SANTOS Servidor Geral

**N. 0702956-25.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** JAQUELINE DIAS CASTELO BRANCO. Adv(s): DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0702956-25.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Gratificações de Atividade (10305) REQUERENTE: JAQUELINE DIAS CASTELO BRANCO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, ficam as partes cientes do retorno dos autos que se encontravam em grau de recurso. Em relação à condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia certa, proceda-se a reclassificação do feito para a de "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública" e remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo do valor atualizado da dívida, eventuais retenções tributárias e demais dados que deverão constar dos ofícios requisitórios, nos termos da Portaria GC 23/2019 e Portaria GPR 7/2019. Na oportunidade, poderá a parte exequente fornecer seus dados bancários: agência, conta (corrente ou poupança) e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônico do valor. Caso se pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 18:43:42. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0762586-46.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA INEZ DE SOUZA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0762586-46.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Requisição de Pequeno Valor - RPV (10673) EXEQUENTE: MARIA INEZ DE SOUZA CARVALHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte executada, para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimo, ainda, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ, para fins de transferência eletrônica, sob pena de o alvará de levantamento ser emitido na modalidade de saque na agência bancária. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 21:11:52. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0742296-44.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SEBASTIAO RODRIGUES QUEIROZ. Adv(s): DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0742296-44.2021.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Requisição de Pequeno Valor - RPV (10673) EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES QUEIROZ EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte executada, para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimo, ainda, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ, para fins de transferência eletrônica, sob pena de o alvará de levantamento ser emitido na modalidade de saque na agência bancária. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 21:12:26. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0762996-07.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ROSIMERE DE SOUSA ROCHA GONDIM registrado(a) civilmente como ROSIMERE DE SOUSA ROCHA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0762996-07.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Requisição de Pequeno Valor - RPV (10673) EXEQUENTE: ROSIMERE DE SOUSA ROCHA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte executada, para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimo, ainda, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ, para fins de transferência eletrônica, sob pena de o alvará de levantamento ser emitido na modalidade de saque na agência bancária. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 21:12:30. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0732261-54.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** VALMERE SOUSA BEZERRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0732261-54.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Auxílio-Alimentação (10304) REQUERENTE: VALMERE SOUSA BEZERRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 16:49:17. SANDOVAL DE JESUS SANTOS Servidor Geral

**N. 0754702-63.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** CLEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF53434 - MARIELLE REGINA SIMOES MARIANO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0754702-63.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Inadimplemento (7691) REQUERENTE: CLEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, ficam as partes cientes do retorno dos autos que se encontravam em grau de recurso. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 18:40:19. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0706447-11.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DANILO ROBERTO DE AZEVEDO SILVA. Adv(s): DF15363 - ANDREA MENDES CAVALCANTE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0706447-11.2021.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Requisição de Pequeno Valor - RPV (10673) EXEQUENTE: DANILO ROBERTO DE AZEVEDO SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte executada, para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimo, ainda, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ, para fins de transferência eletrônica, sob pena de o alvará de levantamento ser emitido na modalidade de saque na agência bancária. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 20:51:23. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0765960-70.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA AUXILIADORA DE SOUZA NUNES. Adv(s): DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0765960-70.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Valor da Execução / Círculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA NUNES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte executada, para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimo, ainda, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ, para fins de transferência eletrônica, sob pena de o alvará de levantamento ser emitido na modalidade de saque na agência bancária. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 21:11:26. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0761130-61.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA DO SOCORRO VERAS. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0761130-61.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Valor da Execução / Círculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO VERAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte executada, para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimo, ainda, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ, para fins de transferência eletrônica, sob pena de o alvará de levantamento ser emitido na modalidade de saque na agência bancária. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 21:11:29. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0741570-36.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ALEXANDRE GASPAR MENEZES. Adv(s): DF44348 - LEONARDO LOURENCO DOS ANJOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0741570-36.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Valor da Execução / Círculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: ALEXANDRE GASPAR MENEZES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte executada, para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimo, ainda, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ, para fins de transferência eletrônica, sob pena de o alvará de levantamento ser emitido na modalidade de saque na agência bancária. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 21:12:34. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0735210-85.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** CLEONICE ALVES DE ANDRADE DA SILVA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0735210-85.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Valor da Execução / Círculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: CLEONICE ALVES DE ANDRADE DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte executada, para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimo, ainda, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ, para fins de transferência eletrônica, sob pena de o alvará de levantamento ser emitido na modalidade de saque na agência bancária. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 21:12:39. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0028050-54.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE. Adv(s): DF26778 - VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0028050-54.2016.8.07.0018 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Valor da Execução / Círculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte executada, para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimo, ainda, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ, para fins de transferência eletrônica, sob pena de o alvará de levantamento ser emitido na modalidade de saque na agência bancária. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 21:12:43. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0734480-74.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ANTONIA ROSANGELA RODRIGUES GONCALVES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0734480-74.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Valor da Execução / Círculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: ANTONIA ROSANGELA RODRIGUES GONCALVES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte executada, para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimo, ainda, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ, para fins de transferência eletrônica, sob pena de o alvará de levantamento ser emitido na modalidade de saque na agência bancária. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 21:17:00. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0741230-92.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARISLEY DAS GRACAS OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0741230-92.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

- Valor da Execução / Círculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: MARISLEY DAS GRACAS OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte executada, para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimo, ainda, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ, para fins de transferência eletrônica, sob pena de o alvará de levantamento ser emitido na modalidade de saque na agência bancária. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 21:17:04. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0737730-18.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** CLAUDIA MARIA SILVA LIMA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0737730-18.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Valor da Execução / Círculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA SILVA LIMA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte executada, para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimo, ainda, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ, para fins de transferência eletrônica, sob pena de o alvará de levantamento ser emitido na modalidade de saque na agência bancária. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 21:17:07. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0727320-95.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ANTONIO MARCUS FERNANDES DE CARVALHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0727320-95.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Valor da Execução / Círculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: ANTONIO MARCUS FERNANDES DE CARVALHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte executada, para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimo, ainda, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ, para fins de transferência eletrônica, sob pena de o alvará de levantamento ser emitido na modalidade de saque na agência bancária. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 21:17:10. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0760740-91.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** HELIO DOMINGOS REZENDE. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0760740-91.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Valor da Execução / Círculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: HELIO DOMINGOS REZENDE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte executada, para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimo, ainda, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ, para fins de transferência eletrônica, sob pena de o alvará de levantamento ser emitido na modalidade de saque na agência bancária. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 21:17:21. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0728851-27.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ADAIR SOARES DE LIMA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0728851-27.2019.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: ADAIR SOARES DE LIMA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte executada, para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimo, ainda, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ, para fins de transferência eletrônica, sob pena de o alvará de levantamento ser emitido na modalidade de saque na agência bancária. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 21:11:14. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0741691-64.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SANDRA ALVES GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0741691-64.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Requisição de Pequeno Valor - RPV (10673) EXEQUENTE: SANDRA ALVES GONCALVES DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte executada, para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimo, ainda, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ, para fins de transferência eletrônica, sob pena de o alvará de levantamento ser emitido na modalidade de saque na agência bancária. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 21:17:37. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0754271-97.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** GASPARINA DOS REIS FERREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0754271-97.2020.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Requisição de Pequeno Valor - RPV (10673) EXEQUENTE: GASPARINA DOS REIS FERREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte executada, para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimo, ainda, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ, para fins de transferência eletrônica, sob pena de o alvará de levantamento ser emitido na modalidade de saque na agência bancária. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 21:17:48. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0740362-17.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JOSELITA PEREIRA CIRINEU. Adv(s): DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO, DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0740362-17.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Requisição de Pequeno Valor - RPV (10673) EXEQUENTE: JOSELITA PEREIRA CIRINEU EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte executada, para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimo, ainda, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ, para fins de transferência eletrônica, sob pena de o alvará de levantamento ser emitido na modalidade de saque na agência bancária. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 21:12:48. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0734492-88.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** CLAUDIA FERREIRA SOUSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0734492-88.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Requisição de Pequeno Valor - RPV (10673) EXEQUENTE: CLAUDIA FERREIRA SOUSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte executada, para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimo, ainda, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ, para fins de transferência eletrônica, sob pena de o alvará de levantamento ser emitido na modalidade de saque na agência bancária. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 21:12:52. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0733372-10.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** PATRICIA MAIA DE ASSUNCAO. Adv(s): DF67355 - ISMAEL MARQUES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0733372-10.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Valor da Execução / Círculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: PATRICIA MAIA DE ASSUNCAO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte executada, para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimo, ainda, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ, para fins de transferência eletrônica, sob pena de o alvará de levantamento ser emitido na modalidade de saque na agência bancária. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 21:17:30. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0734393-21.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ADVA DE SOUSA CALDAS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0734393-21.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Abono de Permanência (10662) EXEQUENTE: ADVA DE SOUSA CALDAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte executada, para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimo, ainda, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ, para fins de transferência eletrônica, sob pena de o alvará de levantamento ser emitido na modalidade de saque na agência bancária. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 21:11:56. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0732873-26.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** RONALDO ROQUE DA SILVA. Adv(s): DF55491 - ITIEL FELIX LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0732873-26.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Requisição de Pequeno Valor - RPV (10673) EXEQUENTE: RONALDO ROQUE DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte executada, para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimo, ainda, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ, para fins de transferência eletrônica, sob pena de o alvará de levantamento ser emitido na modalidade de saque na agência bancária. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 21:12:03. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0713333-83.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ELISANGELA EIRADO AMARAL. Adv(s): DF48754 - DANIEL PINHO AMORIM. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0713333-83.2022.8.07.0018 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Defeito, nulidade ou anulação (4703) EXEQUENTE: ELISANGELA EIRADO AMARAL EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte executada, para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimo, ainda, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ, para fins de transferência eletrônica, sob pena de o alvará de levantamento ser emitido na modalidade de saque na agência bancária. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 21:16:54. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0758043-97.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** REGIA ADRIANA DA COSTA E SILVA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0758043-97.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Requisição de Pequeno Valor - RPV (10673) EXEQUENTE: REGIA ADRIANA DA COSTA E SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte executada, para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimo, ainda, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ, para fins de transferência eletrônica, sob pena de o alvará de levantamento ser emitido na modalidade de saque na agência bancária. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 21:17:14. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0710033-90.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ERIVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF44202 - NATHALIA DE PAULA BOMFIM, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF63150 - ALESSANDRO CALDEIRA GOMES, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF60217 - GERALDO PINHEIRO ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0710033-90.2020.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Precatório (10672) REQUERENTE: ERIVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte executada, para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimo, ainda, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ, para fins de transferência eletrônica, sob pena de o alvará de levantamento ser emitido na modalidade de saque na agência bancária. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 21:17:41. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0740503-36.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** KATYA BRAZ DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0740503-36.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) EXEQUENTE: KATYA BRAZ DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte executada, para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimo,



ainda, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ, para fins de transferência eletrônica, sob pena de o alvará de levantamento ser emitido na modalidade de saque na agência bancária. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 21:17:45. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0737714-64.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: CRISTINA CELIA ROCHA DE MACEDO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0737714-64.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Requisição de Pequeno Valor - RPV (10673) EXEQUENTE: CRISTINA CELIA ROCHA DE MACEDO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte executada, para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimo, ainda, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ, para fins de transferência eletrônica, sob pena de o alvará de levantamento ser emitido na modalidade de saque na agência bancária. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 21:11:02. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0744324-48.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: DAVI MARIANO DE ALMEIDA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0744324-48.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Requisição de Pequeno Valor - RPV (10673) EXEQUENTE: DAVI MARIANO DE ALMEIDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte executada, para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimo, ainda, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ, para fins de transferência eletrônica, sob pena de o alvará de levantamento ser emitido na modalidade de saque na agência bancária. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 21:11:18. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0732384-86.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA DA CONCEICAO LOPES BAPTISTA. Adv(s): DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO, DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0732384-86.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Requisição de Pequeno Valor - RPV (10673) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO LOPES BAPTISTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte executada, para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimo, ainda, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ, para fins de transferência eletrônica, sob pena de o alvará de levantamento ser emitido na modalidade de saque na agência bancária. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 21:12:00. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0739384-40.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: BENIGNO DE OLIVEIRA TORRES JUNIOR. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0739384-40.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Requisição de Pequeno Valor - RPV (10673) EXEQUENTE: BENIGNO DE OLIVEIRA TORRES JUNIOR EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte executada, para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimo, ainda, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ, para fins de transferência eletrônica, sob pena de o alvará de levantamento ser emitido na modalidade de saque na agência bancária. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 21:17:17. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0745784-70.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARCIO ANDRE SANTOS DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF68981 - KARINE SLONIAK, DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0745784-70.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Requisição de Pequeno Valor - RPV (10673) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE SANTOS DE ALBUQUERQUE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte executada, para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimo, ainda, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ, para fins de transferência eletrônica, sob pena de o alvará de levantamento ser emitido na modalidade de saque na agência bancária. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 21:17:34. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0744715-03.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ADILELSON ALVARENGA FREIRE. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0744715-03.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Requisição de Pequeno Valor - RPV (10673) EXEQUENTE: ADILELSON ALVARENGA FREIRE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte executada, para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimo, ainda, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ, para fins de transferência eletrônica, sob pena de o alvará de levantamento ser emitido na modalidade de saque na agência bancária. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 21:11:22. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0765585-69.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: RENATO DOS SANTOS MARTINS FERREIRA. Adv(s): DF72681 - ROSILENE DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0765585-69.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Requisição de Pequeno Valor - RPV (10673) EXEQUENTE: RENATO DOS SANTOS MARTINS FERREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte executada, para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimo, ainda, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ, para fins de transferência eletrônica, sob pena de o alvará de levantamento ser emitido na modalidade de saque na agência bancária. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 21:11:41. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0756205-22.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA CONCEICAO GONCALVES DE MELO. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER

JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0756205-22.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Requisição de Pequeno Valor - RPV (10673) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO GONCALVES DE MELO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte executada, para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimo, ainda, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ, para fins de transferência eletrônica, sob pena de o alvará de levantamento ser emitido na modalidade de saque na agência bancária. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 21:12:07. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0734815-93.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JOSE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0734815-93.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Requisição de Pequeno Valor - RPV (10673) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte executada, para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimo, ainda, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ, para fins de transferência eletrônica, sob pena de o alvará de levantamento ser emitido na modalidade de saque na agência bancária. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 21:16:46. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0756567-24.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JOSIMAR GALVAO DE BARROS. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0756567-24.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Valor da Execução / Círculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: JOSIMAR GALVAO DE BARROS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte executada, para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimo, ainda, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ, para fins de transferência eletrônica, sob pena de o alvará de levantamento ser emitido na modalidade de saque na agência bancária. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 21:11:06. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0723747-54.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA HELENA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF49811 - DIEGO DOS SANTOS VICENTINI RIBEIRO, DF0053678A - LEANDRO VILELA MARQUES DE ALMEIDA SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0723747-54.2019.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Precatório (10672) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte executada, para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimo, ainda, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ, para fins de transferência eletrônica, sob pena de o alvará de levantamento ser emitido na modalidade de saque na agência bancária. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 21:11:49. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0701847-73.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ADRILENE DA SILVA DE LIMA. Adv(s): DF26042 - JULIANO ABADIO CALAND JULIAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0701847-73.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Requisição de Pequeno Valor - RPV (10673) EXEQUENTE: ADRILENE DA SILVA DE LIMA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte executada, para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimo, ainda, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ, para fins de transferência eletrônica, sob pena de o alvará de levantamento ser emitido na modalidade de saque na agência bancária. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 21:12:11. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0748537-97.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ROSA CARMEN LOPES SANTOS. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0748537-97.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Requisição de Pequeno Valor - RPV (10673) EXEQUENTE: ROSA CARMEN LOPES SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte executada, para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimo, ainda, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ, para fins de transferência eletrônica, sob pena de o alvará de levantamento ser emitido na modalidade de saque na agência bancária. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 21:12:15. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0752047-21.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARINALVA CUSTODIO NOLETO. Adv(s): DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0752047-21.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Precatório (10672) EXEQUENTE: MARINALVA CUSTODIO NOLETO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte executada, para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimo, ainda, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ, para fins de transferência eletrônica, sob pena de o alvará de levantamento ser emitido na modalidade de saque na agência bancária. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 21:12:19. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0746778-98.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA EVA ALVES RIBEIRO COSTA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0746778-98.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Abono de Permanência (10662) EXEQUENTE: MARIA EVA ALVES RIBEIRO COSTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte executada, para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimo, ainda, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária, agência e instituição financeira ou chave

PIX - necessariamente CPF ou CNPJ, para fins de transferência eletrônica, sob pena de o alvará de levantamento ser emitido na modalidade de saque na agência bancária. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 21:10:34. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0751428-91.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MAURO MARCIO SANTANA COSTA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0751428-91.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Valor da Execução / Círculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: MAURO MARCIO SANTANA COSTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte executada, para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimo, ainda, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ, para fins de transferência eletrônica, sob pena de o alvará de levantamento ser emitido na modalidade de saque na agência bancária. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 21:11:10. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0763178-90.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARLENE ANDRADE LIMA SENA NERY. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0763178-90.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Requisição de Pequeno Valor - RPV (10673) EXEQUENTE: MARLENE ANDRADE LIMA SENA NERY EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte executada, para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimo, ainda, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ, para fins de transferência eletrônica, sob pena de o alvará de levantamento ser emitido na modalidade de saque na agência bancária. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 21:11:45. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0714868-53.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ROSANA GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0714868-53.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Requisição de Pequeno Valor - RPV (10673) EXEQUENTE: ROSANA GONCALVES DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte executada, para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimo, ainda, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ, para fins de transferência eletrônica, sob pena de o alvará de levantamento ser emitido na modalidade de saque na agência bancária. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 21:12:23. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0702208-90.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: VALDIRENE PEREIRA LIMA BRAGA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0702208-90.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Valor da Execução / Círculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: VALDIRENE PEREIRA LIMA BRAGA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte executada, para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimo, ainda, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ, para fins de transferência eletrônica, sob pena de o alvará de levantamento ser emitido na modalidade de saque na agência bancária. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 21:16:57. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0737498-06.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: LAIZ SILVEIRA CAMPOS. Adv(s): DF40391 - RAPHAEL ROSA NUNES VIEIRA DE PAIVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0737498-06.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Requisição de Pequeno Valor - RPV (10673) EXEQUENTE: LAIZ SILVEIRA CAMPOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte executada, para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimo, ainda, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ, para fins de transferência eletrônica, sob pena de o alvará de levantamento ser emitido na modalidade de saque na agência bancária. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 21:17:26. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0744409-34.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: CARLOS ANDRE DE MATOS. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0744409-34.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Requisição de Pequeno Valor - RPV (10673) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE DE MATOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte executada, para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimo, ainda, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ, para fins de transferência eletrônica, sob pena de o alvará de levantamento ser emitido na modalidade de saque na agência bancária. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 21:11:33. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0759449-56.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: FRANCISCO JOSE PEREIRA CANDIDO. Adv(s): DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO, DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE MARQUES PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0759449-56.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Requisição de Pequeno Valor - RPV (10673) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE PEREIRA CANDIDO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte executada, para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimo, ainda, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ, para fins de transferência eletrônica, sob pena de o alvará de levantamento ser emitido na modalidade de saque na agência bancária. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 21:11:37. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

**N. 0724876-65.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: DENISE CRISTINA BONIFACIO CHAVEIRO. Adv(s): DF5108 - TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEO FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0724876-65.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA

PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA BONIFACIO CHAVEIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 4 de agosto de 2023 08:24:17. ELANE MARQUES DOS SANTOS PAIXAO Servidor Geral

**N. 0711096-48.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SUSANE DOS SANTOS JANUARIO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711096-48.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SUSANE DOS SANTOS JANUARIO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 4 de agosto de 2023 08:50:48. ELANE MARQUES DOS SANTOS PAIXAO Servidor Geral

**N. 0710696-34.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** PAULA CRISTINA BASTOS PENNA MOREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710696-34.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: PAULA CRISTINA BASTOS PENNA MOREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 4 de agosto de 2023 08:52:13. ELANE MARQUES DOS SANTOS PAIXAO Servidor Geral

**N. 0709958-46.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SUELI DE SOUZA DIAS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Processo: 0709958-46.2023.8.07.0016 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) Assunto: Requisi??o de Pequeno Valor - RPV (10673) EXEQUENTE: SUELI DE SOUZA DIAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o(s) documento(s) ID 167343797 foi(ram) desentranhado(s) dos autos digitais nesta data. O histórico de exclusão por desentranhamento e de reativação do documento, pode ser consultado nos autos digitais, acessando o menu opção documento. Brasília/DF, 04/08/2023 09:28 HUGO LEONARDO DE SOUZA Diretor de Secretaria

**N. 0731985-23.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ELENICE LOURENCO FELIPE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0731985-23.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Abono de Permanência (10662) REQUERENTE: ELENICE LOURENCO FELIPE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 4 de agosto de 2023 09:47:39. HUGO LEONARDO DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0711745-13.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SIMONE TORRES ALVES. Adv(s): DF19590 - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI, DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711745-13.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SIMONE TORRES ALVES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 4 de agosto de 2023 10:23:46. HUGO LEONARDO DE SOUZA Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0731846-42.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DELIVALDA DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0731846-42.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DELIVALDA DA SILVA SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de impugnação pelo Distrito Federal aos cálculos apresentados nos autos, ao argumento de que há excesso na quantia apontada. De fato, há de se destacar que não há desconto previdenciário sobre o terço constitucional de férias, de modo que não deve ser incluído no valor devido. Assim, acolho a impugnação apresentada e homologo os cálculos de id. 166201428. Expeça-se RPV e aguarde-se o prazo de 60 dias para pagamento. Em se confirmando o depósito, proceda-se à liberação em favor da parte credora e, em seguida, retornem conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 1 de agosto de 2023 17:40:28. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

**N. 0741416-81.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** DANIELBERTE DA CRUZ DE LIMA. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741416-81.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DANIELBERTE DA CRUZ DE LIMA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial. O procedimento nos Juizados Especiais Fazendários é orientado pelo princípio da celeridade e visa, sempre que possível, à conciliação entre as partes, reforçado pela Lei Distrital nº 5.475, de 23 de abril de 2015. No entanto, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a audiência preliminar, em regra, não tem servido ao fim conciliatório e à celeridade processual, limitando-se os representantes judiciais do requerido a apresentar as respectivas peças de defesa. Assim, POSTERGO a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes em sua realização. CITE-SE a parte requerida para oferecer contestação no prazo de 30 dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Confiro força de mandado à presente decisão. Vindo a contestação com documentos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto, desde logo, que não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e o réu na contestação. Ao fim, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 14:13:27. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0742716-78.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** HELAINE ARAUJO TEIXEIRA SILVA. Adv(s): DF56307 - AYRTON LUCAS RODRIGUES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742716-78.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: HELAINE ARAUJO TEIXEIRA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial. O procedimento nos Juizados Especiais Fazendários é orientado pelo princípio da celeridade e visa, sempre que possível, à conciliação entre as partes, reforçado pela Lei Distrital nº 5.475, de 23 de abril de 2015. No entanto, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a audiência preliminar, em regra, não tem servido ao fim conciliatório e à celeridade processual, limitando-se os representantes judiciais do requerido a apresentar as respectivas peças de defesa. Assim, POSTERGO a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes em sua realização. CITE-SE a parte requerida para oferecer contestação no prazo de 30 dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Confiro força de mandado à presente decisão. Vindo a contestação com documentos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto, desde logo, que não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e o réu na contestação. Ao fim, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 14:13:43. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0741466-10.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** FRANCISCO AURELIO CRUZ GOUVEA. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741466-10.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FRANCISCO AURELIO CRUZ GOUVEA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial. INDEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais, nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. O procedimento nos Juizados Especiais Fazendários é orientado pelo princípio da celeridade e visa, sempre que possível, à conciliação entre as partes, reforçado pela Lei Distrital nº 5.475, de 23 de abril de 2015. No entanto, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a audiência preliminar, em regra, não tem servido ao fim conciliatório e à celeridade processual, limitando-se os representantes judiciais do requerido a apresentar as respectivas peças de defesa. Assim, POSTERGO a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes em sua realização. CITE-SE a parte requerida para oferecer contestação no prazo de 30 dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Confiro força de mandado à presente decisão. Vindo a contestação com documentos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto, desde logo, que não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e o réu na contestação. Ao fim, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 14:16:09. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0758576-56.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ELENI DE BRITO CARVALHO PERES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0758576-56.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ELENI DE BRITO CARVALHO PERES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida nos autos, ao argumento de que contraditória. Dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. As alegações de contradição e obscuridade devem ser analisadas sob a ótica interna da decisão embargada, a fim de que seja corrigida eventual incompatibilidade entre a fundamentação e as conclusões expostas pelo julgador. A omissão, por seu turno, refere-se à ausência de manifestação do juiz sobre questão suscitada pela parte e que guarde relevância com o objeto em litígio. Com base no entendimento acima, tem-se que ratio essendi dos embargos declaratórios é a de simplesmente corrigir eventuais defeitos intrínsecos da decisão judicial, para que seja garantida a sua harmonia lógica, inteireza, clareza e precisão, a compor, por assim dizer, um todo sistemático e coerente, sendo o referido recurso inadequado para revisar questão jurídica por insatisfação da parte com o ato questionado. No caso dos autos, assiste razão à parte autora, tendo em vista que tanto a parte final da fundamentação quanto o dispositivo estão em desconformidade com o que restou pleiteado na peça de ingresso. Veja que, na petição inicial, a parte autora pleiteou a diferença entre o valor reconhecido e o efetivamente pago, bem como a inclusão do auxílio alimentação e auxílio saúde na base de cálculo, sendo que restou o Distrito Federal obrigado a pagar quantia referente à atualização da pecúnia em razão da demora. Outro ponto a ser esclarecido, o que faço de ofício por se tratar de questão de ordem pública, é quanto à atualização do valor devido, considerando que não haverá incidência de juros de mora por ter ocorrido a citação após a vigência da EC 113/21, aplicando-se o IPCA-e desde a data do vencimento até 08/12/2021 e, após, a SELIC. Assim, acolho os embargos de declaração para retificar a parte final da fundamentação e o dispositivo da sentença para o abaixo transcrito: Na espécie, a parte requerente demonstrou que houve a conversão de 07 (SETE) meses de licença prêmio em pecúnia em seu benefício (ID 141343351, página 20) e que, no último mês em que esteve em atividade (MARÇO/2019), percebia as seguintes verbas de natureza remuneratória: auxílio saúde e auxílio alimentação, as quais foram indevidamente suprimidas do cálculo da licença prêmio indenizada. No que tange ao quantum devido, a diferença de atualização será obtida por meros cálculos aritméticos, ao passo que a inclusão das rubricas se dará pela soma dos valores não incluídos (R\$ 200,00 + R\$ 394,50 = R\$ 594,50) multiplicado pelo número de meses de licença

convertida em pecúnia (7 x R\$ 594,50 = R\$ 4.161,50). Por fim, o servidor possui o direito de ser indenizado pela diferença entre o valor pago e o reconhecido pela Administração Pública, tendo em vista que a base de cálculo já utilizada pelo ente apontaria pecúnia no valor de R\$ 69.154,82, tendo sido repassado à parte autora o montante de R\$ 55.982,47, gerando uma diferença de R\$ 13.172,35 (treze mil cento e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos). Em relação à tributação sobre as verbas acima descritas, em conformidade com a Súmula 136 do STJ, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, face o seu caráter indenizatório. A natureza indenizatória da verba recebida a título de licença prêmio não usufruída impede a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, independentemente de demonstração de que o gozo da licença não ocorreu por necessidade do serviço. A presunção é em favor do servidor. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar à parte autora: (a) a quantia de R\$ 4.161,50 (Quatro mil e cento e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente à inclusão de parcelas permanentes não computadas, em valor a ser corrigido monetariamente desde a data da aposentadoria da parte autora, em 12/03/2019 (ID 141343351, página 26); e (b) a diferença entre o valor já reconhecido e o devidamente pago pelo Distrito Federal, no importe de R\$ 13.172,35 (treze mil cento e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos), em valor a ser corrigido monetariamente desde a data da aposentadoria da parte autora, em 12/03/2019 (ID 141343351, página 26). Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, sem incidência de juros, pois a citação ocorreu após a vigência da EC 113/21. Após 09/12/2021, incide a SELIC, sem juros, pois já contabilizados pelo referido índice. No mais, mantenho o ato vergastado nos termos já lançados. I. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, cumpram-se as diligências constantes da parte final da sentença. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023 16:48:00. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

**N. 0708496-48.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: PATRICIA FERREIRA PADILHA. Adv(s): DF38256 - RAYANE SUELLEN RIOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708496-48.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: PATRICIA FERREIRA PADILHA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para esclarecer se houve ação de execução fiscal movida em desfavor da parte autora, trazendo ao feito, se o caso, cópia integral daqueles autos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem conclusos. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 13:53:49. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0742496-80.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: CLAUDIO ROGERIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742496-80.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CLAUDIO ROGERIO DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para instruir o feito com declaração de exercício findo em que conste a natureza da verba devida e a data em que deveria ser paga, a fim e que seja possível realizar a devida correção, bem como apurar eventuais retenções previdenciárias/tributárias. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem conclusos. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 14:08:56. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da lei 11.419/06

**N. 0741911-28.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: MARCILENE DE ASSIS SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741911-28.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARCILENE DE ASSIS SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial. Deixo de acolher o desentranhamento do anexo informado na petição de id 167414537, porquanto quanto não consta referido id 166951483 nos autos. O procedimento nos Juizados Especiais Fazendários é orientado pelo princípio da celeridade e visa, sempre que possível, à conciliação entre as partes, reforçado pela Lei Distrital nº 5.475, de 23 de abril de 2015. No entanto, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a audiência preliminar, em regra, não tem servido ao fim conciliatório e à celeridade processual, limitando-se os representantes judiciais do requerido a apresentar as respectivas peças de defesa. Assim, POSTERGO a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes em sua realização. CITE-SE a parte requerida para oferecer contestação no prazo de 30 dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Confiro força de mandado à presente decisão. Vindo a contestação com documentos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto, desde logo, que não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e o réu na contestação. Ao fim, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 11:01:10. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0740630-37.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: ALUISIO LOPES BRAGA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740630-37.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ALUISIO LOPES BRAGA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para instruir o feito com declaração de exercício findo em que conste a natureza da verba devida e a data em que deveria ser paga, a fim e que seja possível realizar a devida correção, bem como apurar eventuais retenções previdenciárias/tributárias. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem conclusos. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 13:51:37. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da lei 11.419/06

**N. 0740216-39.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: SANDRO VIEIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740216-39.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SANDRO VIEIRA GOMES REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme já destacado pelo Juízo nas duas outras oportunidades que a parte autora ingressou com o mesmo pedido (autos nºs 0735237-34.2023.8.07.0016 e 0738441-86.2023.8.07.0016), o fato de ter sido revogada a procuração outorgada impede que o requerente demande em nome próprio direito alheio. Além disso, mesmo que tivesse procuração, atuaria representado a proprietária do veículo, o que, no caso dos Juizados Especiais, não é possível, considerando a disposição legal quanto a impossibilidade de ajuizamento em nome de terceira pessoa. Assim, emende-se a petição inicial para instruir o feito com procuração válida, para que possa demandar em nome da outorgante, bem como direcione o feito para o Juízo competente. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem conclusos. BRASÍLIA, DF, 24 de julho de 2023 17:15:10. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0741695-04.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: VASCO TADEU DE SOUZA NAVES. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741695-04.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VASCO TADEU DE SOUZA NAVES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifica-se que houve o transcurso do prazo de pagamento voluntário da RPV, sem que o executado tenha cumprido a obrigação, pelo que determino sequestro de verbas públicas, via Sisbajud, com fulcro no art. 13, §1º, da Lei nº 12.153/09, de acordo com os valores líquidos atualizados pela SELIC, utilizando-se a calculadora disponibilizada pelo BACEN (<https://www3.bcb.gov.br/CALC/DADA/O/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=4>), tendo como base a última atualização realizada. Em havendo sucesso na diligência, intime-se o executado a respeito do bloqueio, a fim de oportunizar eventual impugnação, no prazo de 5 dias, conforme art. 854, §3º, do CPC. Decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento, sendo facultado a parte exequente que desde já apresente ou atualize seus dados bancários. Tudo feito e não havendo outros requerimentos, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 10:44:31. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0722531-53.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: VADNA SOARES PASSOS.** Adv(s): DF16050 - RICARDO USAI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MILLER MUNIZ DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722531-53.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VADNA SOARES PASSOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, MILLER MUNIZ DE AMORIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora, em id 166969680, postulou pelo deferimento de pesquisa de endereço para fins de que o réu Miller, seja intimado da sentença. Em análise dos autos verifico que o réu foi regularmente citado e não compareceu ao feito, nem apresentou contestação. Ademais, foram realizadas tentativas de intimação de sentença ao réu, em id 163068362 e 163550788, ambas infrutíferas. No caso em análise, trata-se de réu revel, que não constituiu procurador nos autos, assim, os prazos correm em cartório, independentemente de intimação, a partir da publicação do ato decisório, nos termos do artigo 346 do Código Processo Civil. Dessa forma, indefiro o pedido de id 166969680. Ao cartório para certificação do trânsito em julgado. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 10:10:53. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

**N. 0710354-90.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DENYSE BARREIRA LEONARDO DOS SANTOS.** Adv(s): DF0038034A - EDMILSON DE FREITAS TERRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710354-90.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DENYSE BARREIRA LEONARDO DOS SANTOS Destinatários: DISTRITO FEDERAL - PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM Bloco I, Edifício Sede, Brasília/DF ? CEP: 70620-090 SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (SES-DF) Endereço: Setor de Rádio e TV Norte (SRTVN) ? 701 Norte ? Via W5 Norte, lote D, Edifício PO 700 (1º e 2º andar) ? CEP 70.719-040, Telefone: (61) 2017-1145 ramal: 1025/1118, e-mail: gab.sesdf@saude.df.gov.br. NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E DESJUDICIALIZAÇÃO Endereço: Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN - Fim da Asa Norte Bloco B - (antigo prédio da Câmara Legislativa) - CEP: 70770-200, telefone: (61) 2017-1145 ramal: 1025/1118, e-mail: njud.ajl@saude.df.gov.br. COMPLEXO REGULADOR EM SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - SDN Conj. A Edifício Sede - Plano Piloto, Brasília - DF, 71000-000 CRDF/SES, telefone: (61) 2017-1145 ramal 1054, e-mail: crdf@saude.df.gov.br. DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO A parte autora se manifestou, por meio da petição ID167120246, na qual comunica o descumprimento da sentença (ID36770560) proferida nos autos Verifica-se que o estado de saúde da parte requerente impõe o imediato cumprimento da decisão, razão pela qual defiro em parte o pedido de ID 167120246 para determinar a intimação da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, por meio de Oficial de Justiça em regime de URGÊNCIA, para que seja cumprida a decisão prolatada nos presentes autos, fornecendo à parte autora o medicamento OCRELIZUMABE (OCREVUS), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de medidas garantidoras como o sequestro de verbas públicas. Ademais, verifico que a parte autora já colacionou aos autos os orçamentos para respaldar eventual pedido de bloqueio de numerário público, na forma do enunciado nº 56 do CNJ (ID167120246). Intimem-se os destinatários, por oficial de justiça, para providenciarem o cumprimento da presente decisão, COM URGÊNCIA. I. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023 17:47:02. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

#### EDITAL

**N. 0706344-33.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JAIMIRA AIRES SABAG.** Adv(s): DF68773 - OTAVIO RIBEIRO COSTA NETO. R: MARIENE SANTOS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0706344-33.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Licenciamento de Veículo (10420) REQUERENTE: JAIMIRA AIRES SABAG REQUERIDO: MARIENE SANTOS DE SOUZA, DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS A Doutora MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO, Juíza de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, na forma da lei etc, CITA por edital MARIENE SANTOS DE SOUZA, CPF nº 005.543.301-48; por estar em local ignorado ou incerto, para contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, os termos deste PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695), processo nº 0706344-33.2023.8.07.0016, proposta por JAIMIRA AIRES SABAG, cientificando-a de que será nomeada curador especial em caso de revelia. Esclarece, ainda, que este Juízo e Cartório tem a sua sede no Fórum Des. José Júlio Leal Fagundes, localizado no SMAS Trecho 3, Lotes 4/6, Bloco 2, Térreo, Brasília/DF. Extraiu-se o presente edital, com prazo de 20 dias, em duas vias de igual teor que será afixado no local de costume e publicado uma vez no órgão oficial. BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 14:28:25. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0713146-18.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IZAIAS BATISTA SANTANA.** Adv(s): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713146-18.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: IZAIAS BATISTA SANTANA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC.

Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 1 de agosto de 2023 21:57:19. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0738046-94.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: JOISE LANA GOMES GALVAO. Adv(s): DF50952 - RODRIGO BARROS DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738046-94.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOISE LANA GOMES GALVAO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Revogo a decisão de id. 166319881 e HOMOLOGO a desistência formulada pela parte autora para que produza os seus regulares feitos e JULGO EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, na forma do artigo 55, da Lei 9.099/95. Registrada eletronicamente. P. I. Sentença transitada em julgado nesta data ante a ausência de interesse recursal. Arquivem-se os autos, com baixa. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023, 18:30:32. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0734466-56.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: GEORGE FRANCISCO DE SOUZA. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, -, Bloco 2, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0734466-56.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) SENTENÇA Cuida-se de ação de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695), proposta por GEORGE FRANCISCO DE SOUZA, em face de DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, todos devidamente qualificados no processo epígrafe. Determinada a emenda à inicial, a parte autora não atendeu a ordem, deixando de demonstrar a sua legitimidade, considerando que o veículo está em nome de terceira pessoa e não há qualquer comprovação de que o autor seria o condutor responsável pela infração. Posto isso, indefiro a inicial, na forma do art. 321 parágrafo único, do CPC, e julgo extinto o processo, com base no art. 485, I, do mesmo diploma processual civil. Sem custas e sem honorários, nos moldes do art. 55 da Lei 9.099/95. Registrada eletronicamente. P. I. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. Terça-feira, 01 de Agosto de 2023 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0745346-44.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: LECI FRANCISCA DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0745346-44.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LECI FRANCISCA DE OLIVEIRA LIMA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Proceda-se à restituição do valor de id. 167303658 ao Distrito Federal. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023 14:00:18. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0724336-07.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA ERLETE PRADO DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0724336-07.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA ERLETE PRADO DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA MARIA ERLETE PRADO DA SILVA - CPF/CNPJ: 381.414.501-15 ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial. O réu sustenta ter se consumado a prescrição. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. No caso dos autos, o reconhecimento da dívida ocorreu apenas em 08/03/2023, não tendo transcorrido prazo da prescrição. Portanto, REJEITO a prejudicial de mérito suscitada pelo Distrito Federal. Quanto à proposta de acordo apresentada, a parte autora manifestou desinteresse, de modo que o caminho é a análise do mérito. Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão posta em juízo consiste em determinar se a parte autora faz jus ao recebimento de débito reconhecido administrativamente pelo réu. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento de ID 157869464. Assim, o réu reconheceu o direito da parte requerente e não houve o pagamento dos valores. Nesse contexto e com fundamento na presunção de veracidade e legitimidade das informações prestadas pela Administração Pública, o pedido merece prosperar. Há de se prezar pela prevalência da legalidade na atuação da Administração Pública, bem como pela coerência dos atos administrativos. Não pode o ente público admitir que não efetuou o pagamento devido aos seus servidores e, em total contradição, recusar-se a efetuar o adimplemento das verbas já objeto de reconhecimento administrativo. O pagamento não só impede o enriquecimento ilícito da Administração, que se valeu da prestação de serviços de seus servidores, como também confere prestígio e legitimidade aos atos administrativos, uma vez que torna efetivo o reconhecimento da dívida feito pelo ente público. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R\$2.878,52 (dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), referente aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, sem ocorrência de juros de mora, tendo em vista que a citação ocorrerá após a promulgação da EC 113/21. Após 09/12/2021, incide a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intímem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo



impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0713188-67.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA EVANI DE CASTRO ROCHA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713188-67.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA EVANI DE CASTRO ROCHA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 10:34:43. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0726680-58.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA JAQUELINE SAYONARA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0726680-58.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA JAQUELINE SAYONARA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA MARIA JAQUELINE SAYONARA ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial. O réu sustenta ter se consumado a prescrição. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. No caso dos autos, o reconhecimento da dívida ocorreu apenas em 24/03/2023, não tendo transcorrido prazo da prescrição. Portanto, REJEITO a prejudicial de mérito suscitada pelo Distrito Federal. Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão posta em juízo consiste em determinar se a parte autora faz jus ao recebimento de débito reconhecido administrativamente pelo réu. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento de ID 159120809. Assim, o réu reconheceu o direito da parte requerente e não houve o pagamento dos valores. Nesse contexto e com fundamento na presunção de veracidade e legitimidade das informações prestadas pela Administração Pública, o pedido merece prosperar. Há de se prezar pela prevalência da legalidade na atuação da Administração Pública, bem como pela coerência dos atos administrativos. Não pode o ente público admitir que não efetuou o pagamento devido aos seus servidores e, em total contradição, recusar-se a efetuar o adimplemento das verbas já objeto de reconhecimento administrativo. O pagamento não só impede o enriquecimento ilícito da Administração, que se valeu da prestação de serviços de seus servidores, como também confere prestígio e legitimidade aos atos administrativos, uma vez que torna efetivo o reconhecimento da dívida feito pelo ente público. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R\$ 20.266,75 (vinte mil, duzentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos), referente aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, sem ocorrência de juros de mora, tendo em vista que a citação ocorreu após a promulgação da EC 113/21. Após 09/12/2021, incide a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0729790-65.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARLUCIA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729790-65.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARLUCIA DOS SANTOS SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA MARLUCIA DOS SANTOS SILVA ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial. O réu sustenta ter se consumado a prescrição. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. No caso dos autos, o reconhecimento da dívida ocorreu apenas em 08/05/2023, não tendo transcorrido prazo da prescrição. Portanto, REJEITO a prejudicial de mérito suscitada pelo Distrito Federal. Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão posta em juízo consiste em determinar se a parte autora faz jus ao recebimento de débito reconhecido administrativamente pelo réu.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento de ID160716920. Assim, o réu reconheceu o direito da parte requerente e não houve o pagamento dos valores. Nesse contexto e com fundamento na presunção de veracidade e legitimidade das informações prestadas pela Administração Pública, o pedido merece prosperar. Há de se prezar pela prevalência da legalidade na atuação da Administração Pública, bem como pela coerência dos atos administrativos. Não pode o ente público admitir que não efetuou o pagamento devido aos seus servidores e, em total contradição, recusar-se a efetuar o adimplemento das verbas já objeto de reconhecimento administrativo. O pagamento não só impede o enriquecimento ilícito da Administração, que se valeu da prestação de serviços de seus servidores, como também confere prestígio e legitimidade aos atos administrativos, uma vez que torna efetivo o reconhecimento da dívida feito pelo ente público. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R\$5.079,20 (cinco mil e setenta e nove reais e vinte centavos), referente aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, sem ocorrência de juros de mora, tendo em vista que a citação ocorrera após a promulgação da EC 113/21. Após 09/12/2021, incide a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ? cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0723270-89.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DA GLORIA AOYAMA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0723270-89.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA DA GLORIA AOYAMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA MARIA DA GLORIA AOYAMA - CPF/CNPJ: 222.981.851-15 ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Inicialmente, verifico que a parte autora não aceitou a proposta de acordo ofertada pelo réu - id 167413995. Passo à análise da prejudicial. O réu sustenta ter se consumado a prescrição. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. No caso dos autos, o reconhecimento da dívida ocorreu apenas em 03/2023, não tendo transcorrido prazo da prescrição. Portanto, REJEITO a prejudicial de mérito suscitada pelo Distrito Federal. Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão posta em juízo consiste em determinar se a parte autora faz jus ao recebimento de débito reconhecido administrativamente pelo réu. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento de ID 157228629. Assim, o réu reconheceu o direito da parte requerente e não houve o pagamento dos valores. Nesse contexto e com fundamento na presunção de veracidade e legitimidade das informações prestadas pela Administração Pública, o pedido merece prosperar. Há de se prezar pela prevalência da legalidade na atuação da Administração Pública, bem como pela coerência dos atos administrativos. Não pode o ente público admitir que não efetuou o pagamento devido aos seus servidores e, em total contradição, recusar-se a efetuar o adimplemento das verbas já objeto de reconhecimento administrativo. O pagamento não só impede o enriquecimento ilícito da Administração, que se valeu da prestação de serviços de seus servidores, como também confere prestígio e legitimidade aos atos administrativos, uma vez que torna efetivo o reconhecimento da dívida feito pelo ente público. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido formulado pela parte autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R\$ 4.704,42 (Quatro mil e setecentos e quatro reais e quarenta e dois centavos), referente aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, sem ocorrência de juros de mora, tendo em vista que a citação ocorrera após a promulgação da EC 113/21. Após 09/12/2021, incide a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006**

**N. 0704090-81.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MOISES DIAS DOS SANTOS. Adv(s): DF24705 - DAVINO ALVES CAVALCANTE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704090-81.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MOISES DIAS DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de obrigação de fazer e devolução de valores proposta por MOISES DIAS DOS SANTOS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, com objetivo de que seja o demandado compelido a pagar diferença salarial proveniente da Gratificação de Função Militar de representação (GFM). Dispensado o relatório, nos termos do artigo**

38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito percorreu o trâmite processual atinente à espécie, não havendo qualquer nulidade a ser sanada ou declarada, tampouco preliminar a ser enfrentada, estando apto à prolação de sentença, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Passo ao mérito. A controvérsia dos autos reside na legalidade do indeferimento do pagamento pretendido pela parte autora. A respeito do tema, deve-se destacar que Lei Distrital 186 criou a Gratificação de Representação para os servidores militares, em valor equivalente a uma vez e meia o soldo, nos seguintes termos: "Art. 1º A Gratificação de Representação pelo exercício de função militar, devida aos servidores militares do Distrito Federal lotados no Gabinete Militar do Governador e Vice-Governadoria, é fixada no valor correspondente a um e meio soldo do respectivo posto ou graduação." Em seguida, a Lei Distrital 213/1991 instituiu a incorporação dessa vantagem aos proventos de inatividade: "Art. 3º A gratificação de que trata esta Lei e as percebidas pelo Chefe e Subchefe do Gabinete Militar do Governador integram, para todos os efeitos legais, os proventos de inatividade, desde que o servidor militar tenha exercido os cargos ou funções pelo prazo mínimo de dois anos consecutivos ou não. § 1º No caso de exercício de mais de um cargo ou função, a incorporação de que trata este artigo far-se-á pela gratificação de maior valor. § 2º Para os efeitos do caput deste artigo, computar-se-á 1/24 (um vinte e quatro avos), para cada mês, ao servidor militar que não tenha completado o tempo estabelecido." Posteriormente, a Lei Distrital 2.672/2001 alterou o valor da gratificação, desvinculando-a do valor do soldo, passando a vantagem a ser paga em quantia certa e definida. O valor foi reajustado com a Lei Distrital 2885/2002. Já a Lei Distrital 3481/2004 extinguiu a possibilidade de incorporação da vantagem na inatividade, mas ressaltou o direito adquirido aos servidores que já haviam preenchido os requisitos para tanto: "Art. 1º Fica extinta a incorporação na inatividade da gratificação de que tratam as Leis nºs 213, de 23 de dezembro de 1991, e 807, de 14 de dezembro de 1994. § 1º Fica assegurado o direito de incorporação da gratificação a que se referem as citadas leis, integral ou parcial, na inatividade, aos militares do Distrito Federal que tenham até a edição da presente Lei cumprido o requisito de tempo de exercício de cargo, na Governadoria ou na Vice-Governadoria do Distrito Federal. § 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, computar-se-ão vinte e quatro meses como período integral e 1/24 (um vinte e quatro avos) para cada mês, ao militar que não tenha completado o tempo integral. § 3º O disposto nos dois parágrafos precedentes aplica-se ao Chefe e ao Chefe-Adjunto da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal, aos Comandantes-Gerais e aos Subcomandantes das corporações e ao Chefe e Chefe-Adjunto da Polícia Civil. § 4º A incorporação de que tratam os §§ 1º e 2º não poderá ser cumulativa, quando do exercício de mais de um cargo ou função e far-se-á pela gratificação de maior valor desempenhada ao longo da carreira. § 5º Fica assegurado aos militares que se encontram nomeados nos cargos especificados nas leis que ora são revogadas o direito de completarem o requisito de tempo de que tratam os §§ 1º e 2º, mesmo após a edição da presente norma." Por derradeiro, a GFM foi extinta com a Lei Distrital 5007/2012, que instituiu em seu lugar uma nova vantagem, a Gratificação Militar de Segurança Institucional - GMSI. Assim dispõe o art. 2º da Lei Distrital 5007/2012: "Art. 2º Fica extinta a Gratificação de Função Militar de que trata a Lei nº 2.885, de 9 de janeiro de 2002. § 1º Os militares do Distrito Federal que tiveram o benefício previsto na Lei nº 213, de 23 de dezembro de 1991, incorporado aos seus proventos conforme o disposto na Lei nº 3.481, de 9 de novembro de 2004, bem como aqueles que façam jus à incorporação e que forem transferidos para a inatividade, perceberão os valores previstos na Lei nº 2.885, de 2002, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI. § 2º Os valores pagos a título de VPNI, conforme § 1º, serão atualizados na mesma data e no mesmo percentual do reajuste geral dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal." O autor, que percebe a GFM incorporada em seus proventos, alega que foi prejudicado com a edição da Lei Distrital 5007/2012, pois entende que deveria receber valor correspondente a um e meio soldo de seu posto quando da passagem à inatividade. A pretensão do autor, no entanto, não merece prosperar, uma vez que, o servidor não tem direito adquirido a um determinado regime jurídico. Nesse sentido, não há óbice a que seja promovida alterações na forma e composição da remuneração dos servidores, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos garantida pela CF. No caso em apreço, não houve a supressão da gratificação ou mesmo redução de sua remuneração, pois a GFM foi convertida em VPNI, mantida o mesmo valor e ainda garantida sua atualização com o mesmo índice de correção aplicado ao reajuste geral dos militares da PMDF e do CBMDF. Não se constata, assim, qualquer equívoco por parte da Administração Pública quando do pagamento da VPNI ao autor, considerando respeitar os ditames legais vigentes. Acerca do tema, segue o entendimento do e. TJDF: JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. BOMBEIRO MILITAR DO DF. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO MILITAR (GFM). EXTINÇÃO PELA LEI 5.007/2012. CONVERSÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVIDADE. CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO MILITAR DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL (GMSI). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO POSTERIOR À APOSENTADORIA. 1. Os policiais militares e bombeiros militares inativos do Distrito Federal têm direito à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, derivada da incorporação e convalidação da Gratificação de Função Militar percebida nos termos das Leis 186/1991 e 2.586/2000, alteradas pelas Leis Distritais 2.672/2001 e 2.885/2002. 2. Não configura violação à garantia constitucional da paridade dos ativos com os inativos a extinção de uma vantagem, convertida em VPNI, e a criação de outra para militares que exercem uma função específica. 3. A Gratificação Militar de Segurança Institucional - GMSI, instituída pela Lei Distrital 5.007/2012, em favor dos militares distritais que exerceram suas atribuições na Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, é paga somente aos militares ativos, e desde que efetivamente exerçam suas atividades, no âmbito dos órgãos relacionados à assessoria para assuntos militares do governo e de segurança institucional. Tal fato impossibilita a sua extensão aos militares inativos que tenham exercido as mesmas atribuições, pois devidamente remunerados pela gratificação que vigorava no momento do exercício da função, não havendo amparo legal para que se subsumam ao novo regime remuneratório. Ademais, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, porquanto diferentes as situações dos militares ativos e inativos, valendo ressaltar que a nova gratificação não será incorporada aos vencimentos ou proventos dos militares que a ela fizeram jus, além do que foi preservada a atualização daquilo que fora incorporado aos proventos dos inativos. 4. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, por ser beneficiário da justiça gratuita. 5. A ementa servirá de acórdão, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95. (Acórdão 1044128, 07228710720168070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 31/8/2017, publicado no DJE: 13/9/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO MILITAR - GFM. POLÍCIA MILITAR DO DF. EXTINÇÃO PELA LEI 5.007/2012. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVIDADE. CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO MILITAR DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL - GMSI. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Distrito Federal instituiu por meio da Lei 186/1991 a Gratificação de Representação pelo exercício da função militar - GFM e; em seguida, a Lei 213/1991 instituiu a incorporação dessa vantagem aos proventos de inatividade, para os militares que exercessem funções de confiança na Governadoria e Vice-Governadoria por determinado período. Posteriormente, por meio da Lei Distrital 5.007/2012, a GFM fora extinta, convertendo-se as vantagens pecuniárias dela oriundas e incorporadas aos proventos dos inativos em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VNPI). Também foi criada, em substituição à GFM, a Gratificação Militar de Segurança Institucional (GMSI), a ser paga aos militares ativos que exerçam as mesmas funções, em valores superiores aos da gratificação extinta. 2. No caso dos autos, o recorrente recebe a GFM incorporada em seus proventos e alega que foi prejudicado com a edição da Lei Distrital 5.007/2012, apontando violação do princípio da isonomia entre os militares ativos e inativos. Contudo, conforme afirma a sentença recorrida, não houve supressão da gratificação ou mesmo redução de sua remuneração, uma vez que a GFM continua sendo recebida sob a denominação de VPNI. 3. A extinção de uma vantagem, convertida em VPNI, e a criação de outra, a ser paga aos militares que exercem uma função específica, não configura ofensa à garantia constitucional da paridade dos inativos com os ativos, mas mera readequação do sistema remuneratório da carreira. 4. Ademais, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei n. 5.007/2012, uma vez que inexistente direito adquirido a regime jurídico, podendo as parcelas que compõem uma remuneração serem alteradas quando da reestruturação da carreira. 5. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, suspendendo a exigibilidade na forma do art. 98, § 3º, do NCPC. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1034355, 07352784520168070016, Relator: JOÃO LUIS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 26/7/2017, publicado no PJe: 2/8/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ADMINISTRATIVO. BOMBEIRO MILITAR REFORMADO.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO MILITAR (GFM) - EXTINÇÃO PELA LEI 5.007/2012. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVIDADE. CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO MILITAR DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL (GMSI) - AUSÊNCIA DE LESÃO À PARIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A alegada omissão da sentença deveria ter sido objeto de embargos de declaração, no prazo legal instituído para tal. Assim, preclusa tal possibilidade, incabível o pedido de retorno dos autos para suprir pretensa omissão. Além do mais, a sentença abordou os aspectos necessários ao deslinde da questão, realizando prestação jurisdicional clara e adequada ao caso. Ressalta-se que a discordância com a solução proferida não significa ausência de prestação jurisdicional. Quanto ao pedido de gratuidade de justiça e honorários advocatícios, observa-se que a gratuidade foi considerada e indeferida na decisão de 08/08/2016, ID 1715565 e, em sede de juizados, não há condenação de honorários advocatícios na 1ª instância. 2. Correta a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, referente à pretensão de condenação do Distrito Federal em conceder "o valor da GMSI-1, disposta no Anexo I, da Lei no 5.007, de 21 de dezembro de 2012, que instituiu a Gratificacao Militar de Segurança Institucional (GMSI), na graduacao de SOLDADO, bem como a condenacao do pagamento das diferencas das parcelas preteritas, corrigidas monetariamente e com juros, relativas ao periodo em que teve inicio a vigencia da Lei no 5.007/2012." 3. A Lei Distrital nº 5.007/2012 extinguiu a Gratificação de Função Militar (GFM) e a converteu em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), preservando o seu valor para os militares inativos que já a haviam incorporado, com reajuste na mesma data e percentual do reajuste geral dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal (art. 2º e § 1º e § 2º, da Lei Distrital 5.007/12). 4. A instituição de outra Gratificação Militar de Segurança Institucional (GMSI), para os militares que estão em exercício na Casa Militar da Governadoria ou na Assessoria Militar da Vice-Governadoria do Distrito Federal, não implica em violação do princípio da isonomia, porque tem natureza pro labore faciente e não há direito adquirido sobre regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 6. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 7. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. (Acórdão 1044670, 07228390220168070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 5/9/2017, publicado no DJE: 14/9/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, verifica-se que a atuação do ente estatal ocorrerá de forma legal, de modo que o pedido inicial não merece prosperar. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito conforme artigo 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários, (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, 2 de agosto de 2023 23:23:00. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

**N. 0729532-55.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FABIO ROBERTO VIANA DE OLIVEIRA.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729532-55.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FABIO ROBERTO VIANA DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA FABIO ROBERTO VIANA DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 666.678.791-91 ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial. O réu sustenta ter se consumado a prescrição. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. No caso dos autos, o reconhecimento da dívida ocorreu apenas em 03/2023, não tendo transcorrido prazo da prescrição. Portanto, REJEITO a prejudicial de mérito suscitada pelo Distrito Federal. Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão posta em juízo consiste em determinar se a parte autora faz jus ao recebimento de débito reconhecido administrativamente pelo réu. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento de ID 160579118. Assim, o réu reconheceu o direito da parte requerente e não houve o pagamento dos valores. Nesse contexto e com fundamento na presunção de veracidade e legitimidade das informações prestadas pela Administração Pública, o pedido merece prosperar. Há de se prezar pela prevalência da legalidade na atuação da Administração Pública, bem como pela coerência dos atos administrativos. Não pode o ente público admitir que não efetuou o pagamento devido aos seus servidores e, em total contradição, recusar-se a efetuar o adimplemento das verbas já objeto de reconhecimento administrativo. O pagamento não só impede o enriquecimento ilícito da Administração, que se valeu da prestação de serviços de seus servidores, como também confere prestígio e legitimidade aos atos administrativos, uma vez que torna efetivo o reconhecimento da dívida feito pelo ente público. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido formulado pela parte autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R\$ 185,01 (Cento e oitenta e cinco reais e um centavo), referente aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, sem ocorrência de juros de mora, tendo em vista que a citação ocorrerá após a promulgação da EC 113/21. Após 09/12/2021, incide a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intimem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuo o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0729861-67.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: WEDMAM TRINDADE DE PAULA NASCIMENTO.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729861-67.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: WEDMAM TRINDADE DE PAULA NASCIMENTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA WEDMAM TRINDADE DE PAULA NASCIMENTO ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente,

de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial. O réu sustenta ter se consumado a prescrição. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. No caso dos autos, o reconhecimento da dívida ocorreu em 21/06/2023, não tendo transcorrido prazo da prescrição. Portanto, REJEITO a prejudicial de mérito suscitada pelo Distrito Federal. Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão posta em juízo consiste em determinar se a parte autora faz jus ao recebimento de débito reconhecido administrativamente pelo réu. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento de ID 166140340. Assim, o réu reconheceu o direito da parte requerente e não houve o pagamento dos valores. Nesse contexto e com fundamento na presunção de veracidade e legitimidade das informações prestadas pela Administração Pública, o pedido merece prosperar. Há de se prezar pela prevalência da legalidade na atuação da Administração Pública, bem como pela coerência dos atos administrativos. Não pode o ente público admitir que não efetuou o pagamento devido aos seus servidores e, em total contradição, recusar-se a efetuar o adimplemento das verbas já objeto de reconhecimento administrativo. O pagamento não só impede o enriquecimento ilícito da Administração, que se valeu da prestação de serviços de seus servidores, como também confere prestígio e legitimidade aos atos administrativos, uma vez que torna efetivo o reconhecimento da dívida feito pelo ente público. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R\$ 3.014,09 (três mil e quatorze reais e nove centavos), referente aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, sem ocorrência de juros de mora, tendo em vista que a citação ocorrerá após a promulgação da EC 113/21. Após 09/12/2021, incide a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0728971-31.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LEIDE CLESIA ARAUJO.**

Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0728971-31.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LEIDE CLESIA ARAUJO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA LEIDE CLÉSIA ARAÚJO ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial. O réu sustenta ter se consumado a prescrição. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. No caso dos autos, o reconhecimento da dívida ocorreu apenas em 04/05/2023, não tendo transcorrido prazo da prescrição. Portanto, REJEITO a prejudicial de mérito suscitada pelo Distrito Federal. Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão posta em juízo consiste em determinar se a parte autora faz jus ao recebimento de débito reconhecido administrativamente pelo réu. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento de ID 160314191 - Pág. 2. Assim, o réu reconheceu o direito da parte requerente e não houve o pagamento dos valores. Nesse contexto e com fundamento na presunção de veracidade e legitimidade das informações prestadas pela Administração Pública, o pedido merece prosperar. Há de se prezar pela prevalência da legalidade na atuação da Administração Pública, bem como pela coerência dos atos administrativos. Não pode o ente público admitir que não efetuou o pagamento devido aos seus servidores e, em total contradição, recusar-se a efetuar o adimplemento das verbas já objeto de reconhecimento administrativo. O pagamento não só impede o enriquecimento ilícito da Administração, que se valeu da prestação de serviços de seus servidores, como também confere prestígio e legitimidade aos atos administrativos, uma vez que torna efetivo o reconhecimento da dívida feito pelo ente público. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R\$ 6.272,21 (seis mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos), referente aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, sem ocorrência de juros de mora, tendo em vista que a citação ocorrerá após a promulgação da EC 113/21. Após 09/12/2021, incide a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0726688-35.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** WALTER JOSE RODRIGUES DE MORAES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0726688-35.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: WALTER JOSE RODRIGUES DE MORAES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA WALTER JOSÉ RODRIGUES DE MORAES ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial. O réu sustenta ter se consumado a prescrição. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. No caso dos autos, o reconhecimento da dívida ocorreu apenas em 14/03/2023, não tendo transcorrido prazo da prescrição. Portanto, REJEITO a prejudicial de mérito suscitada pelo Distrito Federal. Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão posta em juízo consiste em determinar se a parte autora faz jus ao recebimento de débito reconhecido administrativamente pelo réu. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento de ID 159124589. Assim, o réu reconheceu o direito da parte requerente e não houve o pagamento dos valores. Nesse contexto e com fundamento na presunção de veracidade e legitimidade das informações prestadas pela Administração Pública, o pedido merece prosperar. Há de se prezar pela prevalência da legalidade na atuação da Administração Pública, bem como pela coerência dos atos administrativos. Não pode o ente público admitir que não efetuou o pagamento devido aos seus servidores e, em total contradição, recusar-se a efetuar o adimplemento das verbas já objeto de reconhecimento administrativo. O pagamento não só impede o enriquecimento ilícito da Administração, que se valeu da prestação de serviços de seus servidores, como também confere prestígio e legitimidade aos atos administrativos, uma vez que torna efetivo o reconhecimento da dívida feito pelo ente público. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R\$ 328,20 (trezentos e vinte e oito reais e vinte centavos), referente aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, sem ocorrência de juros de mora, tendo em vista que a citação ocorrera após a promulgação da EC 113/21. Após 09/12/2021, incide a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0729693-02.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA CRISTINA FERREIRA SENA. Adv(s): DF68827 - SAMUEL RODRIGUES FIGUEIREDO, DF52610 - DANILLO OLIVEIRA SILVA, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ. A: JOAO PEDRO FERREIRA SENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SARAH FERREIRA SENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RAQUEL FERREIRA SENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA CRISTINA FERREIRA SENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDF), SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, -, Bloco 2, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0729693-02.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078), proposto por MARIA CRISTINA FERREIRA SENA em face de DISTRITO FEDERAL, todos devidamente qualificados no processo epígrafe. O processo se encontra paralisado, a parte exequente deixado de juntar documento necessário ao prosseguimento do feito; não cuidando a parte de suprir a deficiência, não há como prosseguir-se na tramitação. Por conseguinte, EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Sem custas e sem honorários. Registrado eletronicamente. P.I. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações e baixa. Registrado eletronicamente. P.I. BRASÍLIA-DF, 2 de agosto de 2023 09:45:36. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

**N. 0733344-08.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ERONIDES EUSTAQUIO SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDF), SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, -, Bloco 2, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0733344-08.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695), proposto por ERONIDES EUSTAQUIO SILVA RODRIGUES, em face de DISTRITO FEDERAL, todos devidamente qualificados no processo epígrafe. Verifica-se que houve a perda superveniente do interesse processual, de modo que não há mais razão para o prosseguimento do feito. Por conseguinte, revogo a decisão que concedeu a tutela de urgência (id. 162813735) e, EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários. Registrado eletronicamente. P.I. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações e baixa. BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 13:30:04. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

**N. 0715873-23.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** THAIS COSTA PEREIRA. Adv(s): GO24233 - VIRGINIA MOTTA SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715873-23.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: THAIS

COSTA PEREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 1 de agosto de 2023 21:57:20. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0737254-43.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: ANA LUCIA ALVES BONTEMPO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0737254-43.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANA LUCIA ALVES BONTEMPO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A HOMOLOGO a desistência formulada pela parte autora para que produza os seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, na forma do artigo 55, da Lei 9.099/95. Registrada eletronicamente. P. I. Sentença transitada em julgado ante a ausência de interesse recursal. Arquivem-se os autos, com baixa. BRASÍLIA, DF, 1 de agosto de 2023, 20:45:59. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0752439-58.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ROSA CARMEN LOPES SANTOS. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0752439-58.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROSA CARMEN LOPES SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 10:43:22. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0747729-92.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: DORCAS MARIA DE LIMA ALVES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0747729-92.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DORCAS MARIA DE LIMA ALVES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 10:24:45. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0729888-50.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA DO SOCORRO FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729888-50.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA MARIA DO SOCORRO FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial. O réu sustenta ter se consumado a prescrição. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. No caso dos autos, o reconhecimento da dívida ocorreu apenas em 24/05/2023, não tendo transcorrido prazo da prescrição. Portanto, REJEITO a prejudicial de mérito suscitada pelo Distrito Federal. Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão posta em juízo consiste em determinar se a parte autora faz jus ao recebimento de débito reconhecido administrativamente pelo réu. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento de ID 160752448. Assim, o réu reconheceu o direito da parte requerente e não houve o pagamento dos valores. Nesse contexto e com fundamento na presunção de veracidade e legitimidade das informações prestadas pela Administração Pública, o pedido merece prosperar. Há de se prezar pela prevalência da legalidade na atuação da Administração Pública, bem como pela coerência dos atos administrativos. Não pode o ente público admitir que não efetuou o pagamento devido aos seus servidores e, em total contradição, recusar-se a efetuar o adimplemento das verbas já objeto de reconhecimento administrativo. O pagamento não só impede o enriquecimento ilícito da Administração, que se valeu da prestação de serviços de seus servidores, como também confere prestígio e legitimidade aos atos administrativos, uma vez que torna efetivo o reconhecimento da dívida feito pelo ente público. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R \$ 1.336,80 (um mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), referente aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, sem ocorrência de juros de mora, tendo em vista que a citação ocorrera após a promulgação da EC 113/21. Após 09/12/2021, incide a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5

dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0743139-38.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** CARLOS AGENOR ONOFRE CABRAL. Adv(s): DF72670 - THALES DE LIMA ONOFRE CABRAL. R: MUNICIPIO DE MARICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0743139-38.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) Assunto: Indenização por Dano Moral (9992) REQUERENTE: CARLOS AGENOR ONOFRE CABRAL REQUERIDO: MUNICIPIO DE MARICA SENTENÇA Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA proposto por CARLOS AGENOR ONOFRE CABRAL em desfavor de MUNICIPIO DE MARICÁ. É o relato do necessário (artigo 38, da Lei 9.099/95). DECIDO. Verifica-se, de plano, que a pretensão do autor não se enquadra dentre as de competência deste juizado especializado, uma vez que não consta do polo passivo nenhuma das pessoas elencadas no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.153/2009. Assim, ausentes os fundamentos para fixar a competência e conhecer da presente ação no Juizado Especial da Fazenda Pública. Segundo determina o artigo 51, II, da Lei 9.099/95, o reconhecimento da incompetência dos Juizados Especiais não autoriza o declínio para o órgão competente, mas, sim, a extinção do processo sem julgamento de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com apoio no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, archive-se o processo, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 15:29:20. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0741255-08.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ELENIZIA MIRANDA SOARES. Adv(s): DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO, DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE MARQUES PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741255-08.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ELENIZIA MIRANDA SOARES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 10:43:19. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0735755-24.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** AUREO SIMAO ALVES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0735755-24.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: AUREO SIMAO ALVES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL Trata-se de Ação de conhecimento proposta por AUREO SIMAO ALVES em desfavor de DISTRITO FEDERAL. Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Em pesquisa ao sistema informatizado, verifica-se que foi ajuizada anteriormente a este processo em epígrafe, outra ação, de nº 0720266-44.2023.8.07.0016, neste Juizado Fazendário, com as partes, causa de pedir e pedidos idênticos ao desta ação, ora em análise. Dessa feita, impende reconhecer que a presente ação é mera reprodução daquela proposta anteriormente, uma vez que houve a reunião, em um só processo, de pedido de condenação do Distrito Federal no montante total referente ao suposto erro no pagamento da licença prêmio. O presente feito, portanto, deve ser extinto, eis que existe outro processo em trâmite, com idêntico pedido e visando o mesmo efeito jurídico. Ante o exposto, reconheço a LITISPENDÊNCIA e, por conseguinte, extingo o processo sem apreciação do mérito, com base no art. 485, inciso V do Código de Processo Civil. Custas e honorários dispensados, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 15:27:06. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0730435-90.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** NELIA MENDONCA FONSECA MELO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0730435-90.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: NELIA MENDONCA FONSECA MELO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA NELIA MENDONCA FONSECA MELO ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de diferenças de licença-prêmio indenizada. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição da pretensão. A parte autora se aposentou em 07/2019, começou a receber os valores a menor em 12/2019 e a ação foi ajuizada em 2023, de modo que não houve o transcurso de mais de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) entre o suposto pagamento a menor e o exercício da pretensão em juízo. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito suscitada. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. As verbas de natureza remuneratória, como o abono de permanência, o auxílio alimentação, sua parcela complementar e o auxílio saúde, incorporam-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Seus pagamentos cessam, tão somente, com a aposentadoria. Assim, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA



HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Já as verbas de caráter transitório ou propter laborem não se incorporam ao patrimônio do servidor e, portanto, não compõem o cálculo da licença-prêmio indenizada. Nesse sentido, já decidiu o e. TJDF: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO DA CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. DESCABIDA A INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO (GMOV), DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE (GAB) E DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (GCET). NATUREZA TRANSITÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Recurso interposto pela parte ré, Distrito Federal, contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial para condená-lo a pagar, a parte autora, a título de complementação do valor que já fora solvido - alusivo à conversão das licenças-prêmios em pecúnia -, o importe equivalente à inclusão das rubricas ABONO PERMANÊNCIA, GMOV, GAB e GCET e AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. 2. A controvérsia incide sobre a inclusão das parcelas referentes a GAB, GCET e GMOV na base de cálculo da licença-prêmio indenizada. 3. Segundo a legislação vigente na época da aposentadoria da parte autora, art. 142 da Lei Complementar n. 840/11: "os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". 4. A base de cálculo da conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia é a última remuneração percebida pela servidora pública antes do ato de sua aposentação. 5. A remuneração, para fins de indenização de licença-prêmio, é constituída pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Nesse sentido: (STJ - REsp 1795795/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019). 6. Conclui-se que devem ser excluídas da base de cálculo da indenização da licença-prêmio as gratificações transitórias e/ou de caráter precário, cujo pagamento depende do efetivo exercício do cargo; bem como os adicionais transitórios. 7. A Gratificação de Movimentação (GMOV) foi instituída com o objetivo de beneficiar os servidores lotados em Unidades de Saúde situadas em região diversa daquela da sua residência. 8. Quanto à inclusão da Gratificação de Movimentação (GMOV) na base de cálculo da indenização da licença-prêmio, verifica-se o seguinte precedente: "[...] A gratificação de movimentação (GMOV) é paga ao servidor apenas enquanto presentes os requisitos previstos na Lei Distrital nº 318/92 para a sua concessão. Tem, portanto, natureza transitória, não devendo compor a base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. [...]". (Acórdão 1273571, 07126071720198070018, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2020, publicado no DJE: 26/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 9. Ressalta-se que a Gratificação de Movimentação (GMOV) não se encontra incluída nas hipóteses descritas no Decreto distrital n. 40.208/2019. 10. Assim, os valores recebidos a título de Gratificação de Movimentação (GMOV), por terem caráter transitório, não devem ser incluídos no cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia. 11. A Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB, instituída pela Lei n. 318/92, destina-se aos servidores públicos integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e em exercício nos centros de saúde, postos de saúde urbanos e postos de assistência médica da Fundação Hospitalar do DF (atualmente, da Secretaria de Estado de Saúde - SES/DF), vinculando-se a atividades relacionadas com as ações básicas de saúde. 12. Desse modo, descabida a condenação do réu à obrigação de incluir, no cálculo de conversão da licença não gozada em pecúnia, os valores relativos à Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, haja vista a sua natureza transitória e propter labore. 13. Nesse sentido: "[...] 1. A conversão em pecúnia da licença-prêmio tem como base de cálculo a última remuneração percebida pelo servidor público, excluídas as vantagens pecuniárias transitórias ou temporárias (art. 41 da Lei 8.112/1990). [...]". (TJDFT - Acórdão 1045619, 20160110750064APC, Relator: SANDRA REVES, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 6/9/2017, publicado no DJE: 14/9/2017. Pág.: 162/170). 14. Verifica-se, por fim, a natureza transitória da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET (Lei Distrital n. 2.339/1999), aplicada aos servidores com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, prestadas exclusivamente nos Centros e Postos de Saúde nas Regionais onde exista o Programa Saúde da Família. 15. Destarte, descabida a inclusão da Gratificação de Movimentação (GMOV), da Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) e da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) na base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia. 16. Nesse sentido, transcreve-se o seguinte posicionamento dessa Turma Recursal: "[...] IV. A gratificação de incentivo às ações básicas de saúde (GAB), a gratificação de movimentação (GMOV) e a gratificação por condições especiais de trabalho (GCET) possuem caráter eminentemente "propter laborem". Sendo assim, inviável as suas incorporações nos vencimentos, bem como a inclusão de tais rubricas na base de cálculo da licença prêmio não usufruída em pecúnia. Precedente: TJDFT, 1ª Turma Cível, acórdão 1273571, DJE: 26/8/2020, acórdão 946576, DJE: 13/6/2016, 3ª Turma Recursal, acórdão 1334367, DJE 12.05.2021. [...]". (Acórdão 1365633, 07080900420218070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 25/8/2021, publicado no DJE: 2/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 17. Recurso conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada para decotar da condenação as parcelas referentes a Gratificação de Movimentação (GMOV), da Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) e da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET). 18. Sem custas processuais, ante a isenção do ente distrital e sem honorários advocatícios, haja vista a ausência de recorrente integralmente vencido. 19. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1387525, 07357090620218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/11/2021, publicado no DJE: 1/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DE VERBAS. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória à obrigação pagar quantia certa relativa a diferenças no cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia com a inclusão dos valores de auxílio-alimentação, auxílio saúde, abono de permanência e gratificação de representação. Recurso do réu visa à reforma da sentença que julgou o pedido procedente, em parte. 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e o auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). Com relação à gratificação de representação, no entanto, a verba possui

natureza transitória, que é devida ao servidor em razão do desempenho de cargo em comissão, de modo que não pode integrar a base de cálculo para fins de conversão da licença-prêmio em pecúnia. Nesse sentido: (Acórdão 1270617, 07115710920208070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/8/2020, publicado no DJE: 14/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1277501, 07149271220208070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 3/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). O valor da conversão deve ter com o base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.), excluídas as verbas de natureza transitória.

4 - Auxílio alimentação, auxílio saúde e abono de permanência. O auxílio alimentação e o auxílio saúde integravam a remuneração da autora antes da aposentadoria ocorrida em julho/2016 (ID 25065324 PAG 27, 25065330 PAG 6). A Administração reconheceu o direito da autora ao abono de permanência, conforme ficha financeira do exercício de 2016 (ID 25065323 - PAG 3). Tais vantagens não integraram o cálculo para fins de conversão da licença-prêmio em pecúnia (id 25065330 - PAG 7), pelo que a servidora tem direito ao pagamento da diferença postulada, com a dedução do valor relativo à gratificação de representação. Sentença mantida. 5 - Recurso conhecido, mas não provido. Sem custas em face do Decreto-lei 500/1969. O recorrente arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/1995 cc. art. 27, Lei 12.153/2009). (Acórdão 1349637, 07475702320208070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 7/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DE VERBAS.(...) Embora a GMOV integresse a remuneração da servidora antes da aposentadoria, diante do caráter transitório da verba, não se mostra possível incluí-la na base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia. Igualmente, o auxílio-transporte tem nítido caráter indenizatório das despesas no exercício da função (art. 107 da Lei Complementar n. 840/2011), donde exsurge seu caráter proptem laborem a impedir que componha a conversão da licença especial não gozada. Neste sentido, precedente do TJDF (Acórdão 946576, Relator TEÓFILO CAETANO). O acórdão do REsp 1640841 / RS (2016/0310536-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), comumente citado como precedente sobre a matéria, não inclui o auxílio-transporte na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Nesse sentido: (Acórdão 1361024, Primeira Turma Recursal; data de julgamento: 30/7/2021). 7 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES). A servidora passou para a inatividade em 21 de janeiro de 2016 e requereu a conversão em pecúnia dos meses de licença-prêmio não usufruídas (ID 31161634 - PAG 1). Na ocasião foi apurado como devido R\$ 72.900,20, referente a 10 meses de licença-prêmio (ID 31161634 - PAG 13). O pagamento foi realizado na folha de setembro de 2017, em valor histórico (ID 31161636), pelo que é devida a atualização monetária, cuja natureza é de recomposição do poder de compra da moeda. Recurso a que se dá provimento, em parte, para condenar o réu a pagar a quantia certa de: a) R\$ 1.196,40 relativo à inclusão das verbas de abono de permanência e auxílio-alimentação na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída, devidamente atualizado desde janeiro/2016 e juros de mora a partir da citação; b) condenar o réu ao pagamento de correção monetária em valor a ser apurado mediante cálculo aritmético por ocasião do cumprimento de sentença, sobre o valor de R\$ 72.900,20, a partir de 21/01/2016, até o ajuizamento da ação. A partir de então, incide correção monetária e juros de mora. Em ambas as condenações a correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, Rel. Min. LUIZ FUX e ADI 5348, Min. Cármen Lúcia). Os índices devem ser aplicados na fase de cognição e de execução. 8 - Recurso conhecido e provido, em parte. Sem custas e sem honorários advocatícios. (Acórdão 1400531, 07422514020218070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/2/2022, publicado no DJE: 7/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal ?O adicional de insalubridade de que trata o art. 79 da Lei Complementar 840/2011 tem natureza de vantagem propter laborem, de modo que não se inclui na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença especial não gozada.? PUIL 0700727-77.2021.8.07.9000, julgado em 12/11/2021, Relator Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa. , publicado no DJE: 17/5/2022. Súmula nº 36 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal ?A vantagem ?auxílio-transporte? do artigo 107, inciso II da Lei Complementar n. 840/2011 não compõe a base do cálculo indenizatório da licença-prêmio convertida em pecúnia." Acórdão 1615955, 07449937220208070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, data de julgamento: 1/9/2022, publicado no PJe: 21/9/2022. Na espécie, a parte requerente demonstrou que houve a conversão de 12 meses de licença prêmio em pecúnia em seu benefício (ID 161091126 - Pág. 17) e que, no último mês em que recebeu como em atividade (07/2019), percebia as seguintes verbas de natureza remuneratória: auxílio saúde e auxílio alimentação, as quais foram indevidamente suprimidas do cálculo da licença prêmio indenizada. No que tange ao quantum devido, a diferença de atualização será obtida por meros cálculos aritméticos, ao passo que a inclusão das rubricas se dará pela soma dos valores não incluídos (R\$ 394,50 + R\$ 200,00 = R\$ 594,50) multiplicado pelo número de meses de licença convertida em pecúnia (15 x R\$ 594,50 = R\$ 7.134,00). Em relação à tributação sobre as verbas acima descritas, em conformidade com a Súmula 136 do STJ, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, face o seu caráter indenizatório. A natureza indenizatória da verba recebida a título de licença prêmio não usufruída impede a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, independente de demonstração de que o gozo da licença não ocorreu por necessidade do serviço. A presunção é em favor do servidor. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 7.134,00 (sete mil cento e trinta e quatro reais), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente à inclusão de parcelas permanentes não computadas, em valor a ser corrigido monetariamente desde a data da aposentadoria da parte autora, em 07/2019 (ID 161091126 - Pág. 28); Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, sem ocorrência de juros de mora, tendo em vista que a citação ocorrerá após a promulgação da EC 113/21. Após 09/12/2021, incide a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuo o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0733075-37.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KLEBER ANDRE ALMEIDA. Adv(s): GO24233 - VIRGINIA MOTTA SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0733075-37.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: KLEBER ANDRE ALMEIDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi**

cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 10:34:44. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**N. 0729735-17.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MAYSA RAMALHO LIMA.** Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729735-17.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MAYSA RAMALHO LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA MAYSA RAMALHO LIMA ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial. O réu sustenta ter se consumado a prescrição. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. No caso dos autos, o reconhecimento da dívida ocorreu apenas em 23/05/2023, não tendo transcorrido prazo da prescrição. Portanto, REJEITO a prejudicial de mérito suscitada pelo Distrito Federal. Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão posta em juízo consiste em determinar se a parte autora faz jus ao recebimento de débito reconhecido administrativamente pelo réu. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento de ID 160699112. Assim, o réu reconheceu o direito da parte requerente e não houve o pagamento dos valores. Nesse contexto e com fundamento na presunção de veracidade e legitimidade das informações prestadas pela Administração Pública, o pedido merece prosperar. Há de se prezar pela prevalência da legalidade na atuação da Administração Pública, bem como pela coerência dos atos administrativos. Não pode o ente público admitir que não efetuou o pagamento devido aos seus servidores e, em total contradição, recusar-se a efetuar o adimplemento das verbas já objeto de reconhecimento administrativo. O pagamento não só impede o enriquecimento ilícito da Administração, que se valeu da prestação de serviços de seus servidores, como também confere prestígio e legitimidade aos atos administrativos, uma vez que torna efetivo o reconhecimento da dívida feito pelo ente público. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R\$ 85,50 (oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), referente aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, sem ocorrência de juros de mora, tendo em vista que a citação ocorrera após a promulgação da EC 113/21. Após 09/12/2021, incide a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intímem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

**2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF****CERTIDÃO**

**N. 0744771-07.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AREDA DOS SANTOS. Adv(s): DF18513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA. Número do processo: 0744771-07.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AREDA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, efetuei a pesquisa de valores em contas da parte devedora, por intermédio do sistema SISBAJUD, com bloqueio parcial no valor de R\$ 82,44 (oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos). Fica a parte executada intimada para oferecer sua impugnação (art. 854, §3º do CPC), no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, fica intimado o Distrito Federal para que tome conhecimento acerca do resultado da pesquisa e promova o andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0710204-42.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: DANILO DA SILVA EVANGELISTA. Adv(s): DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF73292 - JESSICA DO NASCIMENTO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710204-42.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DANILO DA SILVA EVANGELISTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP CERTIDÃO/INTIMAÇÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte embargada para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0727154-29.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: ROBERTO PASSOS JUNIOR. Adv(s): DF49610 - EVERSON LUIZ DA SILVA, DF50019 - WANESSA ARAUJO MIQUELINO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727154-29.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROBERTO PASSOS JUNIOR REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0731060-27.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA ESTELA VIEIRA LIMA. Adv(s): GO58180 - ROANI PEREIRA DO PRADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0731060-27.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA ESTELA VIEIRA LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

**N. 0713390-15.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: HERLLON DOS SANTOS SOARES. Adv(s): DF64907 - JOSUE DOS SANTOS CASTRO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713390-15.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: HERLLON DOS SANTOS SOARES REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

**N. 0718285-14.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: TARCIZO JOSE DOS SANTOS. Adv(s): DF67456 - MARCOS VINICIUS ROQUE DA SILVA, DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA, DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718285-14.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: TARCIZO JOSE DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a manifestação, ou transcorrido o prazo, proceda-se a reclassificação do feito e remetam-se os autos à Contadoria para atualização do débito. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA Servidor Geral

**N. 0734604-23.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: ELAMARCUS RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0734604-23.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ELAMARCUS RIBEIRO DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0730314-62.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: GILDA DOS SANTOS PIGNATA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0730314-62.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GILDA DOS SANTOS PIGNATA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e

documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0745778-34.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: IODESVALDO GARCIA DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0745778-34.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: IODESVALDO GARCIA DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. MICHELYNE PEDROSA SILVA Servidor Geral

**N. 0729848-05.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARLON JORGE NASCIMENTO SAMPAIO. Adv(s): DF47885 - VANESSA MORAIS MOURA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729848-05.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARLON JORGE NASCIMENTO SAMPAIO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. MICHELYNE PEDROSA SILVA Servidor Geral

**N. 0763345-10.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ANTONIO CARLOS PONTES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0763345-10.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PONTES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA Servidor Geral

**N. 0736738-57.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: IEDA DAS DORES SOUZA. Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736738-57.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: IEDA DAS DORES SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. MICHELYNE PEDROSA SILVA Servidor Geral

**N. 0710168-97.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: BENIGNA MARIA DE LEMOS MARQUES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710168-97.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: BENIGNA MARIA DE LEMOS MARQUES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. MICHELYNE PEDROSA SILVA Servidor Geral

**N. 0728605-31.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: MARENILDA SOARES LINS. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0728605-31.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) AUTOR: MARENILDA SOARES LINS REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA Servidor Geral

**N. 0718075-60.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: LEILA AKEMI EVANGELISTA KUSANO. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718075-60.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LEILA AKEMI EVANGELISTA KUSANO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA Servidor Geral

**N. 0736355-79.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ADRIANY CRONEMBERGER COSTA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736355-79.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ADRIANY CRONEMBERGER COSTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA Servidor Geral

**N. 0751124-92.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARTINHA TEREZA DOS SANTOS. Adv(s): DF44348 - LEONARDO LOURENCO DOS ANJOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751124-92.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARTINHA TEREZA DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA Servidor Geral

é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Atenção para Conta Poupança da CEF - em razão da alteração na numeração das contas poupanças da Caixa Econômica Federal CEF (antiga Operação n. "013"), que passaram a ser identificadas pelo código "1288", fica a parte intimada (caso a conta seja poupança da CEF) a confirmar e atualizar os seus dados bancários, para possibilitar a efetiva transferência dos valores. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0726185-48.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DENISE DIB BATISTA. Adv(s).: DF30856 - ALEXANDRE BATISTA MARQUEZ. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF73292 - JESSICA DO NASCIMENTO GOMES, DF45179 - RODRIGO XAVIER DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0726185-48.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DENISE DIB BATISTA EXECUTADO: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA Servidor Geral

**N. 0731454-34.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA JOSE E SILVA AZEVEDO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0731454-34.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA JOSE E SILVA AZEVEDO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0740982-29.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** GENI GARCEZ. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740982-29.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GENI GARCEZ EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Atenção para Conta Poupança da CEF - em razão da alteração na numeração das contas poupanças da Caixa Econômica Federal CEF (antiga Operação n. "013"), que passaram a ser identificadas pelo código "1288", fica a parte intimada (caso a conta seja poupança da CEF) a confirmar e atualizar os seus dados bancários, para possibilitar a efetiva transferência dos valores. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0731683-91.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** VALTER SIQUEIRA FREITAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0731683-91.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VALTER SIQUEIRA FREITAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO Servidor Geral

**N. 0725282-76.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** SANDRA REGINA SIMOES OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0725282-76.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SANDRA REGINA SIMOES OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0729953-79.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA HELENA DE CARVALHO PEREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729953-79.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE CARVALHO PEREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Atenção para Conta Poupança da CEF - em razão da alteração na numeração das contas poupanças da Caixa Econômica Federal CEF (antiga Operação n. "013"), que passaram a ser identificadas pelo código "1288", fica a parte intimada (caso a conta seja poupança da CEF) a confirmar e atualizar os seus dados bancários, para possibilitar a efetiva transferência dos valores. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO Servidor Geral

**N. 0745489-33.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MAURICIO DA COSTA BAPTISTA. Adv(s).: DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745489-33.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MAURICIO DA COSTA BAPTISTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Atenção para Conta Poupança da CEF - em razão da alteração na numeração das contas poupanças da Caixa Econômica Federal CEF (antiga Operação n. "013"), que passaram a ser identificadas pelo código "1288", fica a parte intimada (caso a conta seja poupança da CEF) a confirmar e atualizar os seus dados bancários, para possibilitar a efetiva transferência dos valores. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO Servidor Geral

**N. 0727302-40.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** CATIA NUBIA DE PAULA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727302-40.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CATIA NUBIA DE PAULA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0734339-21.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: ANA CAROLINA COSTA RANGEL. Adv(s): DF35764 - CLEITON LIBERATO FERNANDES, DF32399 - ALEX CARVALHO REGO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0734339-21.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANA CAROLINA COSTA RANGEL REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO Servidor Geral

**N. 0731109-68.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: ANDERSON DA SILVA LESSA. Adv(s): DF53413 - FERNANDO ARAUJO DO MONTE, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: APAM - ASSOCIACAO DE PAIS, ALUNOS E MESTRES DO COLEGIO MILITAR DOM PEDRO II. Adv(s): DF30347 - PEDRO HENRIQUE ANDRADE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0731109-68.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANDERSON DA SILVA LESSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, APAM - ASSOCIACAO DE PAIS, ALUNOS E MESTRES DO COLEGIO MILITAR DOM PEDRO II CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO Servidor Geral

**N. 0728893-76.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ANTONIO SANT ANA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0728893-76.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANTONIO SANT ANA DO NASCIMENTO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO Servidor Geral

**N. 0747472-67.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: GIOVANILDO CAMPOS RAMOS. Adv(s): DF47885 - VANESSA MORAIS MOURA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0747472-67.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GIOVANILDO CAMPOS RAMOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Atenção para Conta Poupança da CEF - em razão da alteração na numeração das contas poupanças da Caixa Econômica Federal CEF (antiga Operação n. "013"), que passaram a ser identificadas pelo código "1288", fica a parte intimada (caso a conta seja poupança da CEF) a confirmar e atualizar os seus dados bancários, para possibilitar a efetiva transferência dos valores. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0721026-90.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: RAIMUNDO GOMES DOS REIS. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721026-90.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RAIMUNDO GOMES DOS REIS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, transcorreu o prazo para a parte requerente interpor recurso inominado. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões ao recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à distribuição para uma das Ed. Turmas Recursais. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. MARIA NEUSA TEIXEIRA ALBUQUERQUE Servidor Geral

**N. 0735993-77.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: GLAUCIA ROCHA FERREIRA FELICIO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735993-77.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GLAUCIA ROCHA FERREIRA FELICIO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Atenção para Conta Poupança da CEF - em razão da alteração na numeração das contas poupanças da Caixa Econômica Federal CEF (antiga Operação n. "013"), que passaram a ser identificadas pelo código "1288", fica a parte intimada (caso a conta seja poupança da CEF) a confirmar e atualizar os seus dados bancários, para possibilitar a efetiva transferência dos valores. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO Servidor Geral

**N. 0731667-40.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: LUIZ CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF37235 - RAQUEL DINIZ RAMOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0731667-40.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na

produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

**N. 0732472-90.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: EDUARDO CALHMAN DE MIRANDA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0732472-90.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EDUARDO CALHMAN DE MIRANDA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0742822-40.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: LIGIA ALVES DA SILVA. Adv(s): DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF68827 - SAMUEL RODRIGUES FIGUEIREDO, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742822-40.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LIGIA ALVES DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. A parte autora requer, em sede de tutela de urgência, que seja determinado ao Distrito Federal que se abstenha de efetuar descontos em seus rendimentos, a título de percepção simultânea de auxílio-transporte e indenização de transporte, sob alegação de que recebeu os valores de boa-fé. DECIDO. Disciplina o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo-se antecipar os seus efeitos. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que é possível o deferimento de medidas antecipatórias, como a que ora é vindicada, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível. Na hipótese dos autos, em juízo de cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência postulada. De fato, em princípio, não se mostra cabível a repetição dos valores que o Distrito Federal alega ter pagado indevidamente, haja visto a presunção de boa-fé do servidor em seu recebimento, uma vez que em nada contribuiu para o errôneo cálculo realizado pela administração. Não se pode olvidar, ainda, o longo lapso temporal transcorrido desde o pagamento das rubricas (fevereiro/2020 a junho/2021), o que gerou, à parte autora, a legítima expectativa de que o recebimento do valor seria conforme a lei, em consagração do princípio da confiança. Por fim, o provimento se mostra reversível, uma vez que a Administração poderá cobrar futuramente os valores questionados, em caso de improcedência do pedido. Forte nessas razões, DEFIRO a tutela de urgência para determinar ao Distrito Federal que se abstenha de descontar do contracheque da parte autora os valores declinados na petição inicial, bem como de enveredar qualquer ato relativo à sua cobrança (inscrição do nome da demandante em dívida ativa, etc.), até o definitivo julgamento do mérito. Intime-se a Secretaria de Estado Saúde do Distrito Federal. O prazo de cumprimento é de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária por descumprimento. CITE-SE o requerido para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parte final do artigo 7º, da Lei nº 12.153/2009, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários à demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º do mesmo diploma legal. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público e que todos os documentos necessários ao contraditório devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada. Então, venham os autos conclusos. Dá-se à presente decisão força de mandado, dado o caráter de urgência da medida, a ser cumprido em regime de plantão. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 81

**N. 0741770-09.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: ANDREIA MARIA DO CARMO AMORIM. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741770-09.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANDREIA MARIA DO CARMO AMORIM REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a inicial para juntar aos autos cópia do Processo SEI n. 00080-00278923/2022-09, indicado na declaração de id. 166951463, planilha registrada no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos ? SIGRH, ou documento equivalente, em que possam ser encontrados o mês/ano referência e a natureza das verbas reconhecidas pela administração pública, informações necessárias ao deslinde da causa, Eventual negativa no fornecimento do referido documento deverá ser devidamente comprovada. Prazo de 15 (quinze) dias. I. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 08

**N. 0750130-64.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: SELMA DA SILVA GUSMAO DE BARROS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0750130-64.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SELMA DA SILVA GUSMAO DE BARROS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista o não pagamento da RPV pelo requerido, determino o bloqueio no valor de R\$ 12.628,20, depositados em contas bancárias de titularidade do Distrito Federal (CNPJ 00.394.601/0001-26), e a transferência do importe bloqueado para uma conta judicial vinculada a estes autos, para a quitação do crédito da parte autora, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF. À Secretaria para realizar o necessário. Após, voltem conclusos. I Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 08

**N. 0766910-79.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: VINICIUS EVANGELISTA DE ALMEIDA. Adv(s): DF44348 - LEONARDO LOURENCO DOS ANJOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0766910-79.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VINICIUS EVANGELISTA DE ALMEIDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista o não pagamento da RPV pelo requerido, determino o bloqueio no valor de R\$ 1.146,47, depositados em contas bancárias de titularidade do Distrito Federal (CNPJ 00.394.601/0001-26), e a transferência do importe bloqueado para uma conta judicial vinculada a estes autos, para a quitação do crédito da parte autora, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF. À Secretaria para realizar o necessário. Após, voltem conclusos. I Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 08



**N. 0754950-29.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARCELA RODRIGUES CLEMENTE. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0754950-29.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARCELA RODRIGUES CLEMENTE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista o não pagamento da RPV pelo requerido, determino o bloqueio no valor de R\$ 10.981,65, depositados em contas bancárias de titularidade do Distrito Federal (CNPJ 00.394.601/0001-26), e a transferência do importe bloqueado para uma conta judicial vinculada a estes autos, para a quitação do crédito da parte autora, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT. À Secretaria para realizar o necessário. Após, voltem conclusos. I Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 08

**N. 0752230-89.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** NISSIARIA DA SILVA OLIVEIRA MARTINS. Adv(s): DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO, DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0752230-89.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: NISSIARIA DA SILVA OLIVEIRA MARTINS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista o não pagamento da RPV pelo requerido, determino o bloqueio no valor de R\$ 3.059,81, depositados em contas bancárias de titularidade do Distrito Federal (CNPJ 00.394.601/0001-26), e a transferência do importe bloqueado para uma conta judicial vinculada a estes autos, para a quitação do crédito da parte autora, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT. À Secretaria para realizar o necessário. Após, voltem conclusos. I Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 08

**N. 0741380-39.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** EDNEI MACHADO PARREIRA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741380-39.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EDNEI MACHADO PARREIRA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intime-se a parte autora para esclarecer o interesse de agir, tendo em vista que não é o proprietário do veículo autuado, tampouco identificado como condutor no momento da lavratura do auto de infração ora impugnado, devendo comprovar documentalmente as alegações. Venha, ainda, cópia integral do documento do veículo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. I Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 08

**N. 0735090-08.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** NADIR BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0735090-08.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: NADIR BARBOSA DOS SANTOS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO A assinatura constante na procuração acostada sob o id. 166851452 não coincide com o documento de id. 163686371. Assim, regularize-se a representação processual. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 08

**N. 0744230-03.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** EDNA LUIZA MIRANDA VIEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0744230-03.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EDNA LUIZA MIRANDA VIEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista o não pagamento da RPV pelo requerido, determino o bloqueio no valor de R\$ 1.769,80, depositados em contas bancárias de titularidade do Distrito Federal (CNPJ 00.394.601/0001-26), e a transferência do importe bloqueado para uma conta judicial vinculada a estes autos, para a quitação do crédito da parte autora, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT. À Secretaria para realizar o necessário. Após, voltem conclusos. I Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 08

**N. 0731930-09.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ALESSANDRA RIZZI COSTA. Adv(s): DF28712 - MONICA CHAGAS DOS SANTOS, DF43434 - RAFAEL LIMA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0731930-09.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ALESSANDRA RIZZI COSTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista o não pagamento da RPV pelo requerido, determino o bloqueio no valor de R\$ 2.785,06, depositados em contas bancárias de titularidade do Distrito Federal (CNPJ 00.394.601/0001-26), e a transferência do importe bloqueado para uma conta judicial vinculada a estes autos, para a quitação do crédito da parte autora, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT. À Secretaria para realizar o necessário. Após, voltem conclusos. I Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 08

**N. 0742300-47.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** IVANICE FERREIRA ALVES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742300-47.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: IVANICE FERREIRA ALVES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista o não pagamento da RPV pelo requerido, determino o bloqueio no valor de R\$ 663,04, depositados em contas bancárias de titularidade do Distrito Federal (CNPJ 00.394.601/0001-26), e a transferência do importe bloqueado para uma conta judicial vinculada a estes autos, para a quitação do crédito da parte autora, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT. À Secretaria para realizar o necessário. Após, voltem conclusos. I Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 08

**N. 0742350-39.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MATEUS CASSEB FERRAZ SAAVEDRA DIAS. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742350-39.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MATEUS CASSEB FERRAZ SAAVEDRA DIAS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO

FEDERAL - DER DECISÃO A assinatura constante no instrumento procuratório não coincide com a do documento de identificação acostado aos autos. Assim, venha nova procuração. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 08

**N. 0743015-55.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** JOSENEIDE MOREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0743015-55.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSENEIDE MOREIRA DE SOUSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se. Esclareça a requerente o que deseja. Ora fala que interpôs recurso administrativo, com vistas à ampliação da carga horária de 20h (vinte horas) semanais para 40h (quarenta horas) semanais, para exercer a função de orientadora educacional. Requer, inclusive em sede antecipatória, que seja determinado ao réu que responda ao aludido recurso no prazo de 30 dias. Não há comprovação documental da interposição de qualquer recurso administrativo. O processo administrativo juntado aos autos não trata de ampliação de carga horária e não consta que tenha sido interposto recurso em seu âmbito. Ora fala que houve inércia da ré quanto à disponibilização do demonstrativo de tempo de serviço/contagem de tempo de serviço do período de 01/02/1994 a 20/03/2002, que laborou em função de magistério perante a Prefeitura Municipal de Campos Belos - GO, no processo administrativo n.º 00080-00139044/2022-54. Juntou aos autos cópia do referido processo administrativo, que nada tem a ver com ampliação de carga horária. Ou seja, da petição inicial e documentos juntados não é possível depreender qual é a pretensão da requerente. Menciona duas situações como se apenas de uma se tratasse. Intime-se a demandante para esclarecer o que pretende. Venha nova petição inicial, em peça única. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 16

**N. 0736358-39.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** TEREZA PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF27825 - LIVIA CAROLINA SOARES DIAS DE MEDEIROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736358-39.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: TEREZA PEREIRA DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Dê-se vista à Defensoria Pública para ciência da constituição de advogado particular nos presentes autos. Diante do pedido de id. 166529793, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) para que a parte autora se manifeste sobre a petição de id. 158966952 e preste contas sobre o uso da verba pública, na forma determinada na decisão de id. 136037666, sob pena de eventual responsabilização cível e criminal. Após, intime-se o Distrito Federal para se manifestar sobre as contas apresentadas pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 04

**N. 0741104-08.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** CREUZA AUGUSTA DE BARROS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741104-08.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CREUZA AUGUSTA DE BARROS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento proposta por CREUZA AUGUSTA DE BARROS em face do DISTRITO FEDERAL, objetivando a inclusão das parcelas remuneratórias de Abono de permanência, de Auxílio Alimentação e de Auxílio Saúde na base de cálculo das licenças-prêmio indenizadas. Ademais, busca-se o pagamento da respectiva atualização monetária. Os autos foram distribuídos ao 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF que declinou o feito em razão de eventual conexão existente entre este feito e o processo n. 0734271-71.2023.8.07.0016. Não obstante, ao compulsar os autos do processo n. 0734271-71.2023.8.07.0016, verifica-se que se trata de ação em que a parte autora busca a inclusão do Abono de Permanência na base de cálculo do terço constitucional de férias. Portanto, diversamente do que constou da decisão de id. 166739039, o feito não se relaciona ao pagamento de diferenças de licença-prêmio convertida em pecúnia, no tocante à consideração de determinadas rubricas na base de cálculo. Diante do exposto, é forçoso reconhecer a inexistência de conexão entre este processo e o processo n. 0734271-71.2023.8.07.0016, devendo os autos retornar ao 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF. Proceda-se à devolução do processo com urgência, independente de preclusão, com as cordiais homenagens do Juízo. I. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 01

**N. 0741364-85.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** VANESSA XAVIER DE SOUZA. Adv(s): DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. R: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741364-85.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VANESSA XAVIER DE SOUZA REQUERIDO: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por VANESSA XAVIER DE SOUZA em face do DISTRITO FEDERAL E OUTROS. Em apertada síntese, a parte autora alega que, em 02/09/2021, transferiu a propriedade do veículo I/FIAT FREEMONT PRECISIO, Ano/Modelo 2013/2013, Placa: KPJ6416, para a Seguradora Bradesco Auto devido a ocorrência de sinistro com perda total do veículo. Não obstante, narra ter sido alvo de protesto pelo não pagamento do IPVA/2022 e cobrança do IPVA/2023, relativos ao veículo em questão. Pugna, em sede de tutela de urgência, seja determinada a suspensão da exigibilidade da CDA: 50225483556 e retirada do protesto no cartório do 8º Ofício do Distrito Federal. É o relatório do que interessa. DECIDO. Disciplina o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e se fizer presente, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso se aguarde o seu desfecho final. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece a possibilidade de deferimento de medidas antecipatórias, como a ora vindicada, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). Na exordial, a parte autora requer a concessão de tutela de urgência para suspensão do protesto realizado em seu nome e da exigibilidade da CDA: 50225483556. Na hipótese dos autos, nesta fase processual preliminar, tenho por demonstrada a plausibilidade do direito. Neste juízo de cognição sumária, pelas alegações da parte requerente e documentação até então presente nos autos, depreende-se que não é mais proprietária do veículo I/FIAT FREEMONT PRECISIO, Ano/Modelo 2013/2013, Placa: KPJ6416, desde 02/09/2021 (id. 166835650 - Pág. 2), de forma que, ao menos em tese, se mostram indevidos o protesto da dívida relativa ao IPVA/2022 e a cobrança do IPVA/2023. É cediço que são públicos e notórios os malefícios que os protestos e inscrição na dívida ativa geram a quem os sofreu, de forma que é patente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora. Ressalte-se que a suspensão dos efeitos do protesto, pleiteada em sede antecipatória, se mostra, por ora, suficiente e compatível com o caso em apreço, pois é reversível, em caso de futura revogação da decisão. Neste contexto, DEFIRO a antecipação de tutela para determinar a: a) suspensão dos efeitos do protesto realizado pelo DISTRITO FEDERAL, relacionado à CDA n. 50225483556 (id. 167404422); b) suspensão dos efeitos da inscrição em dívida ativa, relacionada ao débito de IPVA do veículo de placa I/FIAT FREEMONT PRECISIO, Ano/Modelo 2013/2013, Placa: KPJ6416, lançados em nome da parte autora, por parte do Distrito Federal, CDA n. 50225483556; c) que os Requeridos se abstenham de proceder com novas inclusões/cobranças em nome da autora, vinculados a débitos incidentes sobre os veículos I/FIAT FREEMONT PRECISIO, Ano/Modelo 2013/2013, Placa: KPJ6416, até julgamento final da lide. Oficie-se: i) ao 8º Ofício de Nota e Protestos de títulos do Gama/DF, para que cumpra o disposto na alínea ?a?; ii) à Secretaria de Estado de Fazenda do DF para que

cumpra o disposto na alínea ?b e c?; iii) ao DETRAN-DF para que cumpra o item ?c?. O prazo de cumprimento é de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária por descumprimento. Para facilitar o cumprimento, instrua-se os ofícios com cópia dos documentos de ids. 166835650, 166835653, 167404421 e 167404422. Citem-se os réus para oferecerem contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários à demonstração do direito alegado, bem como provas que pretendem produzir, atentos ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considerem possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Confiro força de ofício/mandado à presente decisão. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 01

**N. 0740417-31.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA LIMA. Adv(s): GO18879 - CANDICE APARECIDA RODRIGUES ASSUNCAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740417-31.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Não há fato novo, muito menos relatório médico posterior ao juntado com a inicial, que indique piora no quadro da autora, de forma que é necessário um prazo mínimo para o estado organizar a fila para os procedimentos médicos, inclusive dos que foram determinados judicialmente. Assim, aguarde-se o decurso do prazo concedido, ou venha novo relatório médico atestando o agravamento do quadro, quando então permitirá ao juízo a análise de redução do prazo anteriormente deferido. I. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 04/J

**N. 0741383-91.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MAURO FARIAS MEDEIROS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741383-91.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MAURO FARIAS MEDEIROS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a petição inicial para acostar aos autos o demonstrativo oficial de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, ou documento que o valha, de modo que seja possível verificar quais rubricas fizeram parte do cálculo, o número de meses convertidos em pecúnia, o valor total reconhecido à parte autora, a data e a forma de pagamento, dentre outras informações essenciais para análise do caso concreto. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 81

**N. 0742653-53.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA HELENA CUSTODIO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742653-53.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA HELENA CUSTODIO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a petição inicial para acostar aos autos o demonstrativo oficial de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, ou documento que o valha, de modo que seja possível verificar quais rubricas fizeram parte do cálculo, o número de meses convertidos em pecúnia, o valor total reconhecido à parte autora, a data e a forma de pagamento, dentre outras informações essenciais para análise do caso concreto. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 81

**N. 0737023-16.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA ESTER BATISTA DE MEDEIROS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0737023-16.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA ESTER BATISTA DE MEDEIROS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Este magistrado tem verificado o ajuizamento de várias ações para a cobrança de parcelas da mesma relação jurídica de direito material, dos quais a parte autora, antes mesmo de iniciar a demanda, já possui prévia ciência e se vale dos mesmos documentos comprobatórios para instruir o feito, o que vem a contribuir para o tão propalado e indesejado congestionamento do Poder Judiciário, levando prejuízo à própria parte, pois torna mais morosa a prestação jurisdicional, em razão de percalços processuais como reconhecimento de conexão/continência, declinação de competência, eventuais recursos etc., além de tentativa de burla à regra constitucional do pagamento por meio de precatórios e a sua necessária ordem cronológica, em caso de eventual procedência do pedido. In casu, realizada consulta processual, verifiquei a existência de feito distribuído anteriormente a este juízo sob o n. 723654-52.2023.8.07.0016, em que a parte autora pugna pela inclusão de certas rubricas ao cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia e pelo pagamento de valor pago a menor, enquanto nos presentes autos requer a correção monetária entre a data estabelecida para o pagamento das licenças-prêmio indenizadas e seu respectivo pagamento. Destarte, determino que os pedidos formulados no feito distribuído sob n. 723654-52.2023.8.07.0016 sejam incluídos nos presentes autos, de forma que todos os pedidos relacionados ao cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia sejam formulados em uma só ação, ficando facultado o pedido de desistência posterior no processo n. 723654-52.2023.8.07.0016. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 81

**N. 0741743-26.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** DANIELA VIEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741743-26.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DANIELA VIEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a inicial. Verifica-se divergência entre o nome da parte autora informado na inicial e o cadastrado no sistema PJe. Ressalto que o nome constante no sistema PJe está vinculado ao banco de dados atuais da Receita Federal. Portanto, esclareça a divergência apontada. Se o caso, deverá a parte autora corrigir junto ao setor público competente. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. Cumprida a determinação, à secretaria para promover a correção do nome da parte requerente no sistema deste Tribunal junto ao setor competente. Feito, venham os autos conclusos. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 81

**N. 0743093-49.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MORGANA GONCALVES FERREIRA CRIZOSTOMO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0743093-49.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MORGANA GONCALVES FERREIRA CRIZOSTOMO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a petição inicial para acostar aos autos o demonstrativo oficial de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, ou documento que o valha, de modo que seja possível verificar quais rubricas fizeram parte do cálculo, o número de meses convertidos em pecúnia,

o valor total reconhecido à parte autora, a data e a forma de pagamento, dentre outras informações essenciais para análise do caso concreto. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 81

**N. 0737323-75.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** LEA LUCIA PACHECO DA COSTA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0737323-75.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LEA LUCIA PACHECO DA COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Este magistrado tem verificado o ajuizamento de várias ações para a cobrança de parcelas da mesma relação jurídica de direito material, dos quais a parte autora, antes mesmo de iniciar a demanda, já possui prévia ciência e se vale dos mesmos documentos comprobatórios para instruir o feito, o que vem a contribuir para o tão propalado e indesejado congestionamento do Poder Judiciário, levando prejuízo à própria parte, pois torna mais morosa a prestação jurisdicional, em razão de percalços processuais como reconhecimento de conexão/continência, declinação de competência, eventuais recursos etc., além de tentativa de burla à regra constitucional do pagamento por meio de precatórios e a sua necessária ordem cronológica, em caso de eventual procedência do pedido. In casu, realizada consulta processual, verifiquei a existência de feito distribuído anteriormente a este juízo sob o n. 0729508-27.2023.8.07.0016, em que a parte autora pugna pela correção dos cálculos da conversão da licença prêmio em pecúnia, enquanto nos presentes autos requer a inclusão de certas rubricas ao cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia e pelo pagamento de valor pago a menor. Destarte, determino que os pedidos formulados no feito distribuído sob n. 0729508-27.2023.8.07.0016 sejam incluídos nos presentes autos, de forma que todos os pedidos relacionados ao cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia sejam formulados em uma só ação, ficando facultado o pedido de desistência posterior no processo n. 0729508-27.2023.8.07.0016. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 81

**N. 0743293-56.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** PEDRO HENRIQUE BRAGA ALVES. Adv(s): DF46252 - PEDRO HENRIQUE BRAGA ALVES. R: UMBERTO JOSE DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONFIAUTO VEICULOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GARAGE61 COMERCIO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0743293-56.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE BRAGA ALVES REQUERIDO: UMBERTO JOSE DA ROCHA, CONFIAUTO VEICULOS EIRELI, GARAGE61 COMERCIO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA, DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cuida-se de ação proposta por PEDRO HENRIQUE BRAGA ALVES em face de DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL e OUTROS, tendo como objeto a transferência de pontuação decorrente de infrações de trânsito. Disciplina o art. 300, do CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo-se antecipar os seus efeitos. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que é possível o deferimento de medidas antecipatórias, como a que ora é vindicada, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível. No caso dos autos, estão presentes os requisitos para a concessão da medida. Senão, vejamos. A probabilidade do direito é evidente, uma vez que o Código de Trânsito Brasileiro ? CTB, em seu artigo 257, § 7º, permite a transferência de pontos do proprietário do veículo para o condutor infrator. Ressalte-se que o prazo de transferência é meramente administrativo, sob pena de ofensa à regra estabelecida no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, que estabelece que ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?. No caso dos autos, o autor entregou o veículo RENAULT FLUENCE, Placa JIM-9400, à empresa Confiauto Veículo em 13.02.2023, como parte na compra de outro veículo. Posteriormente, o veículo foi revendido ao Sr. Umberto José da Rocha por intermédio do quarto requerido. Por sua vez, as infrações foram cometidas no período entre o dia 23.03.2023 e 10.05.2023. Desse modo, verifica-se que as infrações foram cometidas após a tradição do veículo, por outro condutor e não pelo requerente. Ainda, no contrato firmado (ID. 167532375), cláusula quarta, consta que, a partir de 13.02.2023, o adquirente se responsabilizaria por quaisquer danos, seja no âmbito cível ou criminal decorrente da utilização do veículo, inclusive multas e pontuações na CNH. O perigo de dano decorre do fato de que o autor poderá sofrer penalidade de suspensão do direito de dirigir por infrações que não cometeu, o que poderá afetar seu cotidiano e sua locomoção diária. Contudo, a transferência imediata da pontuação ao primeiro requerido não é cabível neste momento processual, sendo necessários mais elementos de convicção, o que somente será possível após o exercício do contraditório e da ampla defesa. Posto isso, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência para determinar ao DETRAN/DF que suspenda a aplicação da pontuação referente aos autos de infração n. FT00612645, KK00490861 e KK00586563 no prontuário do autor, prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cominação de multa diária por descumprimento. Intime-se pessoalmente o(a) Diretor(a) do Departamento de Trânsito do Distrito Federal para o cumprimento da ordem emanada. Citem-se os réus para oferecerem contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Na oportunidade, deverão os réus, ainda, informarem se concordam com a modalidade de trâmite processual "Juízo 100% Digital (Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021)", com a ressalva que seu silêncio será considerado anuência tácita quanto à hipótese pleiteada pela parte autora. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. Dá-se à presente decisão força de mandado, dado o caráter de urgência da medida, a ser cumprido em regime de plantão. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 81

**N. 0742933-24.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** KATIA MARIA RAYMUNDO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742933-24.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: KATIA MARIA RAYMUNDO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a petição inicial para acostar aos autos o demonstrativo oficial de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, ou documento que o valha, de modo que seja possível verificar quais rubricas fizeram parte do cálculo, o número de meses convertidos em pecúnia, o valor total reconhecido à parte autora, a data e a forma de pagamento, dentre outras informações essenciais para análise do caso concreto. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 81

**N. 0741943-33.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** CATIA MARIA DE SALES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741943-33.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CATIA

MARIA DE SALES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a petição inicial para acostar aos autos o demonstrativo oficial de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, ou documento que o valha, de modo que seja possível verificar quais rubricas fizeram parte do cálculo, o número de meses convertidos em pecúnia, o valor total reconhecido à parte autora, a data e a forma de pagamento, dentre outras informações essenciais para análise do caso concreto. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 81

**N. 0736183-06.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** PAULO LEITE DA SILVA. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736183-06.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: PAULO LEITE DA SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO A legitimidade ativa é uma das condições da ação, de modo que há necessidade de que se comprove que a infração de trânsito impugnada fora lavrada em face da parte requerente. In casu, no documento de id. 164313073 não consta o infrator, razão pela qual foi determinada a emenda da inicial. A emenda apresentada no id. 166665424 não atende ao determinado. Não há que se falar em prova negativa, uma vez que a parte autora pode obter o documento no site oficial do departamento de trânsito, no app ?carteira digital? e, ainda, pessoalmente, perante o órgão de trânsito correspondente. Destarte, concedo a derradeira oportunidade para que seja acostado aos autos o auto de infração que demonstre que este foi lavrado em nome da parte demandante, revelando-se a sua legitimidade ativa para a causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. I. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 81

**N. 0741143-05.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** LUCIANA REIS PEREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741143-05.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUCIANA REIS PEREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a petição inicial para acostar aos autos o demonstrativo oficial de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, ou documento que o valha, de modo que seja possível verificar quais rubricas fizeram parte do cálculo, o número de meses convertidos em pecúnia, o valor total reconhecido à parte autora, a data e a forma de pagamento, dentre outras informações essenciais para análise do caso concreto. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 81

**N. 0740503-02.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARA CRISTINA DA COSTA ELEUTERIO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740503-02.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARA CRISTINA DA COSTA ELEUTERIO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a petição inicial para acostar aos autos o demonstrativo oficial de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, ou documento que o valha, de modo que seja possível verificar quais rubricas fizeram parte do cálculo, o número de meses convertidos em pecúnia, o valor total reconhecido à parte autora, a data e a forma de pagamento, dentre outras informações essenciais para análise do caso concreto. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 81

**N. 0703989-44.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ADEMAR PORTO FILHO. A: FELIPE NOBREGA DE GALIZA FILHO. A: FERNANDO BEZERRA DE ALMEIDA. A: FRANCISCA JACOBINO LIMA. A: FRANCISCO ALENCAR UCHOA. A: ITACY OLIVEIRA DE FREITAS. A: IVONALDO PEREIRA RAMALHO. A: JOSE TRINDADE DA SILVA. Adv(s): DF68705 - PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA, DF43453 - DIEGO HENRIQUE GAMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703989-44.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ADEMAR PORTO FILHO, FELIPE NOBREGA DE GALIZA FILHO, FERNANDO BEZERRA DE ALMEIDA, FRANCISCA JACOBINO LIMA, FRANCISCO ALENCAR UCHOA, ITACY OLIVEIRA DE FREITAS, IVONALDO PEREIRA RAMALHO, JOSE TRINDADE DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a petição inicial. Compulsando os autos, verifica-se que as partes autora não juntaram aos autos suas respectivas procurações ("ad judicium"). Venham os documentos correspondentes, que deverão ser contemporâneos a propositura desta ação. Em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, e no intuito de evitar tumulto processual, a parte autora deverá apresentar nova petição inicial, na íntegra, consolidando todas as retificações necessárias. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 01

**N. 0756809-80.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** CRISTINA MANZOLI. Adv(s): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0756809-80.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CRISTINA MANZOLI EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista o não pagamento da RPV pelo requerido, determino o bloqueio no valor de R\$ 1.597,79, depositados em contas bancárias de titularidade do Distrito Federal (CNPJ 00.394.601/0001-26), e a transferência do importe bloqueado para uma conta judicial vinculada a estes autos, para a quitação do crédito da parte autora, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF. À Secretaria para realizar o necessário. Após, voltem conclusos. I Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 01

**N. 0750979-36.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** TELMA VALQUIRIA MOUTINHO ALVES. Adv(s): DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO, DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0750979-36.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: TELMA VALQUIRIA MOUTINHO ALVES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista o não pagamento da RPV pelo requerido, determino o bloqueio no valor de R\$ 6.812,97, depositados em contas bancárias de titularidade do Distrito Federal (CNPJ 00.394.601/0001-26), e a transferência do importe bloqueado para uma conta judicial vinculada a estes autos, para a quitação do crédito da parte autora, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF. À Secretaria para realizar o necessário. Após, voltem conclusos. I Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 01

**N. 0741789-15.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ANA CRISTINA SIMOES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741789-15.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANA

CRISTINA SIMOES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a petição inicial para juntar aos autos procuração "ad judicia" contemporânea a propositura da ação, já que a de id. 166951535 data de 09/08/2022. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 01

**N. 0707609-07.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ALESSANDRA MARCIA DA COSTA. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707609-07.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ALESSANDRA MARCIA DA COSTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Embargos de declaração de id. 167229645. Assiste razão a parte autora, uma vez que a decisão de id.167104261 foi omissa quanto aos valores relativos aos honorários sucumbenciais consubstanciados na RPV de id. 153640648. Desta feita, verifica-se, igualmente, que não houve o pagamento da RPV supracitada no prazo estipulado ao réu, portanto, determino, sem prejuízo do disposto na decisão de id. 167104261, novo bloqueio no valor de R\$ 1.131,03, depositados em contas bancárias de titularidade do Distrito Federal (CNPJ 00.394.601/0001-26), e a transferência do importe bloqueado para uma conta judicial vinculada a estes autos, para a quitação do crédito da parte autora, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF. À Secretaria para realizar o necessário. Após, voltem conclusos. I Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 01

**N. 0742369-45.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** JURACI RAIMUNDO DA SILVA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742369-45.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JURACI RAIMUNDO DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a petição inicial para acostar aos autos o demonstrativo oficial de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, ou documento que o valha, de modo que seja possível verificar quais rubricas fizeram parte do cálculo, o número de meses convertidos em pecúnia, o valor total reconhecido à parte autora, a data e a forma de pagamento, dentre outras informações essenciais para análise do caso concreto. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 01

**N. 0741749-33.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARINETE DE ARAUJO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741749-33.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARINETE DE ARAUJO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a petição inicial para juntar aos autos procuração "ad judicia" contemporânea a propositura da ação, já que a de id. 166950529 data de 25/08/2022. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 01

**N. 0732869-52.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** LIDIA RIBEIRO LUTZER. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0732869-52.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LIDIA RIBEIRO LUTZER REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Petição de id. 166477738. De fato assiste razão à parte autora, uma vez que o processo n. 0736247- 16.2023.8.07.0016 refere-se ação de conhecimento onde se busca que a parcela remuneratória de Abono de Permanência faça parte da base de cálculo do terço constitucional de férias devido. Portanto, nada se relaciona com a inclusão do Abono de Permanência no cálculo do pagamento da licença prêmio convertida em pecúnia. Desta feita, retifico a decisão de id. 165112893, para determinar a suspensão deste feito até que o processo n. 0732857-38.2023.8.07.0016 esteja no mesmo momento processual, porquanto, haverá julgamento conjunto. À Secretaria para transladar cópia da presente decisão para os supracitados processos. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 01

**N. 0743060-59.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** EDINA SILVA LIMA SOUZA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0743060-59.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EDINA SILVA LIMA SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a inicial para juntar aos autos cópia do Processo SEI n. 00080-00175921/2023-31, informado na declaração de id. 167384981, de modo que seja possível a identificação do mês/ano referência e a natureza das verbas reconhecidas pela administração pública. Eventual negativa no fornecimento do referido documento deverá ser devidamente comprovada. Venha, ainda, planilha de cálculo referente à atualização monetária/juros que a autora entende devidos em razão do não pagamento, uma vez que, para o julgamento da causa, se faz necessário fixar a partir de que data correrá a correção monetária. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 08

**N. 0742580-81.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** CLAUDIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF63236 - JULIANA APARECIDA OLIVEIRA MOTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742580-81.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CLAUDIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a petição inicial para acostar aos autos procuração atualizada, tendo em vista que o instrumento de id. 167124026 foi outorgado há mais de 2 anos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 08

**N. 0725831-23.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** CLAUDIA VIRGINIA CHAGAS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0725831-23.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CLAUDIA VIRGINIA CHAGAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista o não pagamento da RPV pelo requerido, determino o bloqueio no valor de R\$ 787,00, depositados em contas bancárias de titularidade do Distrito Federal (CNPJ 00.394.601/0001-26), e a transferência do importe bloqueado para uma conta judicial vinculada a estes autos, para a quitação do crédito da parte autora, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF. À Secretaria para realizar o necessário. Após, voltem conclusos. I Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 08

**N. 0745621-90.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** WILMA LILLIAN LIMA BARROS. Adv(s): DF36993 - THIAGO CAETANO LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0745621-90.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: WILMA

LILLIAN LIMA BARROS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista o não pagamento da RPV pelo requerido, determino o bloqueio no valor de R\$ 8.364,66, depositados em contas bancárias de titularidade do Distrito Federal (CNPJ 00.394.601/0001-26), e a transferência do importe bloqueado para uma conta judicial vinculada a estes autos, para a quitação do crédito da parte autora, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF. À Secretaria para realizar o necessário. Após, voltem conclusos. I Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 08

**N. 0736651-67.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MONICA DAMACENA TOLEDO PEREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736651-67.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MONICA DAMACENA TOLEDO PEREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A emenda não atende ao determinado. Consoante informado pela autora, o processo SEI, de fato, tem acesso restrito. Contudo, da leitura do art. 33, §1º, I da Lei 4.990/2012, ?(...) às informações pessoais de que trata este artigo, aplica-se o seguinte: I ? seu acesso é restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo de cem anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referiram; Logo, não vejo razão em ser negado à parte autora, pessoa interessada às informações ali contidas, o acesso ao referido processo, de forma que assim deve diligenciar para obtenção das informações requeridas na determinação de emenda. Para tanto, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias. I. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 08

**N. 0735211-36.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ELISABETE RODRIGUES RAMOS RIBEIRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0735211-36.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ELISABETE RODRIGUES RAMOS RIBEIRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Informa a autora que não há outras ações intentadas que tenham a mesma relação jurídica de direito material, qual seja, erro no cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia. Contudo, a emenda determinou que a requerente esclarecesse se há intenção em ajuizar nova ação, requerendo a inclusão de certas rubricas ao cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia, já que nestes autos se insurge tão somente quanto ao atraso no pagamento da referida indenização, sem a devida correção monetária. Assim, concedo nova oportunidade para que a requerente informe se há tal intenção e, sendo o caso, que emende a inicial para formular todos os pedidos na presente ação para se evitar, sobretudo, burla à regra constitucional do pagamento por meio de precatórios Prazo de 15 (quinze) dias. I. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 08

#### DESPACHO

**N. 0734913-44.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** GISELDA BENEDITA JORDAO DA SILVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0734913-44.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GISELDA BENEDITA JORDAO DA SILVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Defiro o pedido autoral. I. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de ID. 163993873. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 81

**N. 0743343-19.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** KARINA SILVA PIMENTEL NEGREIROS. Adv(s): DF19590 - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0743343-19.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: KARINA SILVA PIMENTEL NEGREIROS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Intime-se a exequente para se manifestar sobre o depósito judicial (ID. 166990803) pelo réu. Em caso de concordância, deverá informar os dados bancários para liberação dos valores. Prazo: 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 81

**N. 0735443-48.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** VERA LUCIA LOPES DUARTE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0735443-48.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VERA LUCIA LOPES DUARTE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Defiro o pedido autoral. I. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de ID. 163996393. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 81

**N. 0721993-38.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** SEBASTIAO NUNES SOARES. Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721993-38.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SEBASTIAO NUNES SOARES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O A fim de evitar futura alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa, intime-se o autor para que se manifeste sobre os últimos documentos carreados aos autos pelo réu. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 81

**N. 0716019-20.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA HELENA FREITAS DE SOUZA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716019-20.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA HELENA FREITAS DE SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Intime-se a parte autora para juntar os documentos mencionados na certidão de id. 166851042 ou comprove a impossibilidade de fazê-lo. Prazo: 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 01

**N. 0710609-78.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ODALUCIA MARIA DE ARAUJO LOPES DE SOUZA. Adv(s): DF72681 - ROSILENE DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710609-78.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA

PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ODALUCIA MARIA DE ARAUJO LOPES DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Converte o julgamento em diligência. Em última oportunidade, intime-se a parte autora para esclarecer o motivo de ter requerido apenas um dos valores constantes na declaração de id.160392435, sob pena de ofensa ao regime de precatórios. Prazo: 05 (cinco) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 01

**N. 0748761-69.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** PAULO LOPES. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0748761-69.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: PAULO LOPES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Ausente qualquer insurgência, homologo os cálculos apurados pela Contadoria Judicial (id. 160104643). Expeça-se Requisição de Pequeno Valor (artigo 100, §3º, da Constituição Federal). Após, em consonância com o disposto no artigo 3º da Portaria Conjunta n. 61/2018 do TJDF, intime-se o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) expedida(s), apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada aos autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, inciso I e § 1º, da Lei 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso não haja pagamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores devidos e, em seguida, venham conclusos para ser procedido ao sequestro do valor para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei 12.153/2009. Sem prejuízo, dê-se ciência a parte autora acerca do documento de id. 165863119 e anexo. Intimem-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 08

**N. 0728881-23.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** VALDINEA MARQUES CANTANHEDE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0728881-23.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VALDINEA MARQUES CANTANHEDE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo apresentada pelo réu. Prazo de 15 (quinze) dias. Advirto desde já que os valores serão pagos por Precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do art. 100 da CF, facultando-se a renúncia aos valores excedentes, se o caso, de modo a viabilizar o pagamento por RPV. Não havendo interesse, tornem-se os autos conclusos para julgamento. I. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 08

#### SENTENÇA

**N. 0701590-42.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** JOELCIO COIMBRA DOS SANTOS. Adv(s): DF59293 - JONATHAN TAVARES SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701590-42.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOELCIO COIMBRA DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação movida por JOELCIO COIMBRA DOS SANTOS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, em que alega que sofreu um acidente ? queda do telhado ? se dirigindo até o Hospital Regional da Ceilândia, onde foi atendido e encaminhado para sutura, em razão de um corte profundo, e posteriormente ao setor de radiografia. Informa que o ortopedista não encontrou nenhuma fratura, que foi medicado e liberado. Aduz que continuou com dores e secreção no ferimento, tendo procurado o posto de saúde que recomendou o retorno ao hospital; que retornou ao hospital e os pontos foram retirados, sendo-lhe recomendado limpeza com sabonete Protex e uso de Cefalexina. Sustenta que continuou sentindo dores e que a ferida não melhorava, e que percebeu a presença de um ?corpo estranho?, quando então resolveu retornar ao hospital, que o encaminhou novamente ao setor de sutura, onde realmente foi constatado que havia um objeto em seu corpo, passando por uma pequena cirurgia para retirada; que se tratava de um pedaço de telha. Afirma que passou por vários transtornos e sofrimentos por conta desse erro médico, requerendo indenização por danos morais, no valor de R\$ 70.000,00. O réu ofereceu defesa, ID 157253138, alegando que o atendimento foi devido, não havendo que se falar em responsabilidade civil; que a atividade médica é obrigação de meio e não de resultado, e que o paciente se evadiu antes da liberação médica; e, por fim, que o valor pedido a título de indenização é exorbitante. É o relato do que interessa. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade das partes e o interesse de agir. Não há preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, de forma que passo diretamente ao exame do mérito. O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, preceitua que ?as pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa?. O ordenamento pátrio adotou a Teoria do Risco Administrativo que, em síntese, atribui ao Estado a responsabilidade pelo risco criado pela própria atividade administrativa, implicando dizer que toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou, ou seja, o Estado responde objetivamente, sendo necessária a comprovação do ato lesivo, comissivo, do dano e do nexo de causalidade. A jurisprudência tem entendido que, no caso de omissão do Estado, a responsabilidade é subjetiva. Conforme nos ensina o mestre Sérgio Cavalieri Filho[1], ?a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite ao Estado afastar a sua responsabilidade nos casos de exclusão do nexo causal ? fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro. O risco Administrativo, repita-se, torna o Estado responsável pelos riscos da sua atividade administrativa, e não pela atividade de terceiros ou da própria vítima, e nem, ainda, por fenômenos da natureza, estranhos à sua atividade. Não significa, portanto, que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular. Se o Estado, por seus agentes, não deu causa a esse dano, se inexistente relação de causa e efeito entre a atividade administrativa e a lesão, não terá lugar a aplicação da teoria do risco administrativo e, por via de consequência, o Poder Público não poderá ser responsabilizado?. O autor sustenta que houve erro médico em seu atendimento, eis que vítima de queda de um telhado, sendo que não foi localizado no momento do primeiro atendimento, tampouco em um retorno posterior, um pedaço de telha que ficou encravado em seu corpo, o que somente foi possível quando sua filha, ao efetuar a limpeza da ferida, observou que havia algo estranho no local e aí, retornando mais uma vez ao nosocômio, foi constatada a presença do corpo estranho, com a posterior extração, 9 dias após o atendimento de origem. A alegação do réu de que o paciente, ora autor, havia se evadido do hospital, não se sustentou com a prova oral produzida nos autos. A médica que prescreveu o atestado de ID 150521026 afirmou que liberou o paciente, pois já havia recebido o atendimento dos setores responsáveis, sutura, radiologia e ortopedia, ID 167118926. Foi de suma importância a produção da prova oral, pois ficou evidente a sequência de equívocos ocorridos no atendimento ao autor: em primeiro lugar, o autor, quando deu entrada no hospital, foi encaminhado para o setor de sutura pela Dra. Lizandra do Monte. Em depoimento prestado em juízo, referida médica informou que não foi ela quem fez o procedimento de sutura, indicando que a literatura médica determina, para casos como o aqui relatado, que deve ser feita uma investigação física, limpeza, mas que não sabe dizer se esse protocolo foi observado. O objeto estranho ? pedaço de telha ? encontrado no corpo do autor tem considerável tamanho, basta observar a fotografia de ID 150521020 ? Pág. 6, o que permite dizer que uma investigação física um pouco mais apurada permitiria a localização deste corpo estranho. Como se isso não bastasse, o paciente foi suturado e só então encaminhado para a radiologia. O ortopedista que analisou a radiografia afirmou em juízo que não havia fratura, que havia visto o objeto estranho, mas que não poderia afirmar que estava no corpo do paciente, pois, às vezes, são deixados objetos na maca/cama, que também aparecem no exame. Perguntado se não deveria ter sido investigado, já que não se tinha a certeza, afirmou que seu objetivo ao analisar a radiografia era verificar se havia fratura, ou seja, percebeu a existência de um objeto estranho, mas não investigou e sequer lançou



a suspeita no prontuário, para que, eventualmente, outro médico pudesse verificar. Esses depoimentos estão na íntegra nos IDs 167118911, 13 e 14 (Dr. André) e 167118916, 23, 24, 25 e 26 (Dra. Lizandra). Assim, a meu juízo, presentes estão os requisitos para responsabilização civil do Estado, pois comprovada a falha na prestação dos serviços públicos de saúde, pois não foi localizado o objeto estranho de grande porte no momento da sutura e, mesmo identificado na radiografia, não teve a investigação aprofundada, para se saber se estava ou não no interior do corpo do autor, permitindo que retornasse à sua residência, com aquele corpo estranho, que lhe causou dores, febre, mau cheiro com a secreção e a própria ausência de cicatrização da ferida, dificultando a recuperação do paciente. É evidente o nexo causal entre o ato estatal e os danos experimentados pelo autor. Não há que se falar que uma situação dessa gera tão somente meros dissabores, situações cotidianas, incapazes de atingir a honra da vítima. A meu juízo, houve sim ofensa a direito da personalidade do autor, que merece reparo, de forma que, caracterizada a conduta ilícita de servidores do réu e o dano moral experimentado pelo paciente, patente é o dever de indenizar, fazendo-se necessária a aferição do quantum indenizatório. Trata-se, pois, de um dano imaterial, abstrato. Sabe-se que a indenização por dano moral não tem como objetivo gerar enriquecimento sem causa da vítima, servindo como forma a minimizar os sofrimentos experimentados, pois se trata de um dano extrapatrimonial, ficando assim ao prudente arbítrio do julgador. É notório, também, que o julgador não deve condenar o réu ao pagamento de quantia tão ínfima que sirva de incentivo para continuação de práticas como as ora narradas, em face do caráter pedagógico da condenação e de reparação. Por conseguinte, o julgador, ao estipular o quantum devido, deve observar a extensão da dor, do sentimento, dos transtornos causados, das marcas deixadas pelo evento danos, dentro de um critério de razoabilidade e proporcionalidade. O valor pleiteado pelo autor, observados os princípios de razoabilidade e da proporcionalidade, se encontra demasiado, não atendendo aos fins reparatórios, pois transformaria a ação em instrumento de captação de recursos. Assim, entendo que a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) atende aos pressupostos acima referidos. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o Distrito Federal ao pagamento da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais em favor do autor, devidamente corrigida e acrescida de juros legais a contar da data desta sentença. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. [1] In Programa de Responsabilidade Civil, 8ª edição, Ed. Atlas, 2009, p. 232. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

**N. 0752460-34.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCOS DABADIA DUTRA.**

Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0752460-34.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARCOS DABADIA DUTRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o DISTRITO FEDERAL. O limite temporal para o pagamento da obrigação em epígrafe esgotou-se, conforme certificado nos autos. Intimado para efetivar o pagamento, o devedor manteve-se inadimplente. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. Ato contínuo, com a recalcitrância do devedor em pagar a condenação que lhe foi imposta, foi procedido o bloqueio de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei 12.153/2009, e do artigo 5º da Portaria Conjunta 61/2018 do TJDF. Promovida a requisição de bloqueio e transferência de valores através do sistema SISBAJUD, com resultado frutífero (id. 166931599), sendo dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei 12.153/2009). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE a liberação da quantia destinada à parte credora e seu advogado, não sem antes intimar a parte credora para indicar os respectivos dados bancários. Vindo os dados e transitado em julgado, EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. Fica desde já deferido o ressarcimento ao erário do valor eventualmente depositado em conta judicial. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 08

**N. 0756530-94.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA OSVINA KAPISKI.**

Adv(s): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0756530-94.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: MARIA OSVINA KAPISKI REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o DISTRITO FEDERAL. O limite temporal para o pagamento da obrigação em epígrafe esgotou-se, conforme certificado nos autos. Intimado para efetivar o pagamento, o devedor manteve-se inadimplente. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. Ato contínuo, com a recalcitrância do devedor em pagar a condenação que lhe foi imposta, foi procedido o bloqueio de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei 12.153/2009, e do artigo 5º da Portaria Conjunta 61/2018 do TJDF. Promovida a requisição de bloqueio e transferência de valores através do sistema SISBAJUD, com resultado frutífero (id. 166931601), sendo dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei 12.153/2009). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE a liberação da quantia destinada à parte credora e seu advogado, não sem antes intimar a parte credora para indicar os respectivos dados bancários. Vindo os dados e transitado em julgado, EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 08

**N. 0732050-52.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GERALDO EUSTAQUIO**

CAROBA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0732050-52.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GERALDO EUSTAQUIO CAROBA JUNIOR EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o DISTRITO FEDERAL. O limite temporal para o pagamento da obrigação em epígrafe esgotou-se, conforme certificado nos autos. Intimado para efetivar o pagamento, o devedor manteve-se inadimplente. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. Ato contínuo, com a recalcitrância do devedor em pagar a condenação que lhe foi imposta, foi procedido o bloqueio de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei 12.153/2009, e do artigo 5º da Portaria Conjunta 61/2018 do TJDF. Promovida a requisição de bloqueio e transferência de valores através do sistema SISBAJUD, com resultado frutífero (id. 166969876), sendo dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei 12.153/2009). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE a liberação da quantia destinada à parte credora e seu advogado, não sem antes intimar a parte credora para indicar os respectivos dados bancários. Vindo os dados e transitado em julgado, EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. Após expedição, arquivem-se os

autos, com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 08

**N. 0747560-08.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GIULIANA COLETTI.** Adv(s): DF69251 - LUCAS EDUARDO FRANCA DE REZENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0747560-08.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GIULIANA COLETTI EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o DISTRITO FEDERAL. O limite temporal para o pagamento da obrigação em epígrafe esgotou-se, conforme certificado nos autos. Intimado para efetivar o pagamento, o devedor manteve-se inadimplente. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. Ato contínuo, com a recalcitrância do devedor em pagar a condenação que lhe foi imposta, foi procedido o bloqueio de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei 12.153/2009, e do artigo 5º da Portaria Conjunta 61/2018 do TJDF. Promovida a requisição de bloqueio e transferência de valores através do sistema SISBAJUD, com resultado frutífero (id. 166969878), sendo dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei 12.153/2009). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE a liberação da quantia destinada à parte credora e seu advogado, não sem antes intimar a parte credora para indicar os respectivos dados bancários. Vindo os dados e transitado em julgado, EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 08

**N. 0724290-18.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EDNA MARIA DOS SANTOS BRANDAO.** Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE REZENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0724290-18.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EDNA MARIA DOS SANTOS BRANDAO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por EDNA MARIA DOS SANTOS BRANDÃO em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a cobrança de valores reconhecidos administrativamente. Dispensado o Relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC). Quanto à preliminar de prescrição, verifico que esta não incide no caso, tendo em vista que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa de suspensão do prazo prescricional, inércia que não pode ser imputada ao requerente, já que até o presente momento, não houve nenhuma providência administrativa final. O entendimento das Turmas Recursais do TJDF segue nesse sentido: ?JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 103, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. Recurso inominado interposto pelo réu/recorrente, em razão da condenação ao pagamento da quantia de R\$ 6.290,08 (seis mil duzentos e noventa reais e oito centavos), referente ao pagamento de exercícios anteriores. 3. O recorrente, reproduzindo as alegações deduzidas em sede de contestação, alega que a pretensão do recorrido encontra-se alcançada pela prescrição. 4. O artigo 4º, do Decreto-lei n.º 20.932, de 06.01.1932, conforme foi observado na sentença, estabelece que não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 5. A demora do recorrente em realizar o pagamento de crédito reconhecido em procedimento administrativo não enseja a prescrição, na medida em que ocorre a suspensão do prazo prescricional, que apenas volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora, o que não se verificou no caso dos autos. Entendimento diverso beneficiaria o recorrente pela própria inércia, o que não se admite. Aliás, este é o precedente da Egrégia 3ª Turma: Acórdão n.1041654, 07298412320168070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. E, de fato, a correção das parcelas não pagas deve ser aplicada desde o momento em que cada uma delas foi sonogada. 6. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu que, se a administração reconhece uma dívida, mas não paga nem pratica ato administrativo para se manifestar contrária ao pagamento, o credor não pode ser prejudicado por essa demora com a contagem de prazo prescricional. Aliás, este é o precedente da Egrégia 2ª Turma: Acórdão n. 974081, 07082674120168070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 24/10/2016. 7. O documento de ID 23557332 - Pág. 12 demonstra o reconhecimento de parcelas em aberto, não ocorrendo pagamento até o ajuizamento da ação. Portanto, o prazo prescricional permanece suspenso, porquanto o procedimento termina apenas com o efetivo pagamento. 8. CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. O recorrente é isento do pagamento de custas. Nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona da recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (Acórdão 1349792, 07115157320208070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 13/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte Requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela Autora, conforme indica a declaração de id. 157843897. Diante disso, o ato que reconhece administrativamente o crédito da parte autora tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuar-lo. Assim, diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir judicialmente seu pagamento, conforme se depreende do preceito constitucional do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Desse modo, merece prosperar a pretensão inicial. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar a parte autora a quantia de R\$ 12.759,47 (doze mil setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos), referente aos valores históricos reconhecidos administrativamente, devendo ser corrigidos monetariamente a partir do mês/ano de referência final correlato à respectiva rubrica, conforme declaração em epígrafe. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á desde cada vencimento pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora, ou seja, até 8.12.21, IPCA-E, a partir daí, SELIC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intimem-se às partes para ciência e eventual impugnação

no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, se o caso, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 08

**N. 0730990-10.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: MARLENE GRIGORIO DOS SANTOS. Adv(s): GO46517 - SAMUEL BORBA ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0730990-10.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARLENE GRIGORIO DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por MARLENE GRIGORIO DOS SANTOS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a cobrança de valores reconhecidos administrativamente. Dispensado o Relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC). Quanto à preliminar de prescrição, verifico que esta não incide no caso, tendo em vista que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa de suspensão do prazo prescricional, inércia que não pode ser imputada ao requerente, já que até o presente momento, não houve nenhuma providência administrativa final. O entendimento das Turmas Recursais do TJDFT segue nesse sentido: ?JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 103, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. Recurso inominado interposto pelo réu/recorrente, em razão da condenação ao pagamento da quantia de R\$ 6.290,08 (seis mil duzentos e noventa reais e oito centavos), referente ao pagamento de exercícios anteriores. 3. O recorrente, reproduzindo as alegações deduzidas em sede de contestação, alega que a pretensão do recorrido encontra-se alcançada pela prescrição. 4. O artigo 4º, do Decreto-lei n.º 20.932, de 06.01.1932, conforme foi observado na sentença, estabelece que não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 5. A demora do recorrente em realizar o pagamento de crédito reconhecido em procedimento administrativo não enseja a prescrição, na medida em que ocorre a suspensão do prazo prescricional, que apenas volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora, o que não se verificou no caso dos autos. Entendimento diverso beneficiaria o recorrente pela própria inércia, o que não se admite. Aliás, este é o precedente da Egrégia 3ª Turma: Acórdão n.1041654, 07298412320168070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. E, de fato, a correção das parcelas não pagas deve ser aplicada desde o momento em que cada uma delas foi sonogada. 6. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu que, se a administração reconhece uma dívida, mas não paga nem pratica ato administrativo para se manifestar contrária ao pagamento, o credor não pode ser prejudicado por essa demora com a contagem de prazo prescricional. Aliás, este é o precedente da Egrégia 2ª Turma: Acórdão n. 974081, 07082674120168070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 24/10/2016. 7. O documento de ID 23557332 - Pág. 12 demonstra o reconhecimento de parcelas em aberto, não ocorrendo pagamento até o ajuizamento da ação. Portanto, o prazo prescricional permanece suspenso, porquanto o procedimento termina apenas com o efetivo pagamento. 8. CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. O recorrente é isento do pagamento de custas. Nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona da recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (Acórdão 1349792, 07115157320208070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 13/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte Requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela Autora, conforme indica a declaração de id. 165293655, p. 7/8. Diante disso, o ato que reconhece administrativamente o crédito da parte autora tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuá-lo. Assim, diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir judicialmente seu pagamento, conforme se depreende do preceito constitucional do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Desse modo, merece prosperar a pretensão inicial. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar a parte autora a quantia de R\$ 2.498,82 (dois mil e quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), referente aos valores históricos reconhecidos administrativamente, devendo ser corrigidos monetariamente a partir do mês/ano de referência final correlato à respectiva rubrica, conforme declaração em epígrafe. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á desde cada vencimento pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora, ou seja, até 8.12.21, IPCA-E, a partir daí, SELIC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intimem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, se o caso, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 08

**N. 0007635-32.2011.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ROMULO ALENCAR. Adv(s): DF16231 - PIERRE TRAMONTINI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0007635-32.2011.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ROMULO ALENCAR S E N T E N Ç A A Coordenação de Conciliação de Precatórios informa o pagamento da requisição sob id. 166144026. Satisfeita,

portanto, pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, solvida pela parte devedora, nos autos do processo PJE 0002680-35.2013.8.07.0000. Nesse sentido, efetuado o depósito do valor pela parte devedora, JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 08

**N. 0716832-47.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** TAYNARA GOULART MANSO SARAIVA. Adv(s): DF71003 - ANA CAROLINE SANCHES FONSECA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Forte nessas razões julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários conforme art. 55 a Lei n.º 9.099/95.

**N. 0716922-55.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MAGNO JORDAO DE MELO. Adv(s): DF15894 - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Forte nessas razões julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para: 1. CONDENAR o réu à restituição do valor de 4% sobre o auxílio alimentação, desde a época em que se iniciaram os indevidos descontos e os que ocorreram durante o trâmite deste processo, corrigido monetariamente desde cada desconto indevido e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, conforme a Emenda Constitucional n.º 113, em 8 de dezembro de 2021; e 2. CONDENAR o requerido a não realizar mais o referido desconto do contracheque do autor, sob pena de multa a ser fixada oportunamente. Sem custas e sem condenação em honorários conforme art. 55 a Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**N. 0713032-11.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** BRUNO MARTINS ALMEIDA. Adv(s): DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Forte nessas razões julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários conforme art. 55 a Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**N. 0738449-63.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** AUREA ISABEL SILVA TORRES. Adv(s): DF67755 - IASMIN DIENER BRITO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738449-63.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: AUREA ISABEL SILVA TORRES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento individual de julgado proferido em ação coletiva. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995. DECIDO. A Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária aos juizados fazendários por força do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, expressamente prevê que incumbe ao juizado processar apenas o cumprimento de seus próprios julgados. Veja-se: Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: (...) § 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução: I - dos seus julgados; II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.[sublinhei] O caso, portanto, é de incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o cumprimento de sentença ou acórdão prolatados em ação coletiva por juízo diverso. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL. JUÍZO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. VARAS DE FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA COLETIVA. DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA JÁ REALIZADA. 1. Como se observa da leitura do artigo 2º da Resolução nº 19/2009 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, incabível à Vara de Execução Fiscal processar e julgar cumprimento individual de sentença coletiva. 2. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública tampouco se encontram investidos para tanto, pois, conforme prescreve o artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 9.099/95 aplicada subsidiariamente por força do artigo 27 da Lei 12.153/2009, sua competência se limita à execução de seus próprios julgados. 3. Desse modo, diante da natureza do sujeito integrante do pólo passivo, atrai-se a competência das próprias Varas de Fazenda Pública, tal qual disposto pelo artigo 26, inciso I, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal. 4. Tendo em vista a inexistência de prevenção do juízo prolator da sentença coletiva, porquanto pacificada a necessidade de nova distribuição a "pedidos individuais de cumprimento de sentença lastreados em título formado em ação coletiva", segundo dispõe o artigo 137, parágrafo 3º, III, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, adoto como competente o Juízo da Oitava Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, pois já realizada distribuição aleatória do feito a este Juízo Fazendário. 5. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo da Oitava Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. (Acórdão 1214305, 07182492520198070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 4/11/2019, publicado no DJE: 18/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifei.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA LIMITADA AOS PRÓPRIOS JULGADOS. 1. O juizado especial da Fazenda Pública não tem competência para o cumprimento individual de sentença prolatada em ação coletiva por juízos diversos, limitando-se à execução dos próprios julgados. 2. Não obstante a Lei 12.153/2009 estabeleça competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em razão do valor da causa (art. 2º, caput e § 4º), não se pode olvidar que esse juizado também é regido sob o mesmo rito dos Juizados Especiais como um todo - com todos os princípios que lhe são próprios. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado, o da Oitava Vara da Fazenda Pública do DF. (Acórdão 1116312, 07009532420188070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/8/2018, publicado no DJE: 24/8/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifei.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESERVA DE VAGA EM CRECHE PÚBLICA. DEMANDA AJUIZADA POR INCAPAZ. ART. 8º DA LEI Nº 9.099/95. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ART. 27 DA LEI Nº 12.153/2009. JULGADO STJ. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ARTIGO 3º, § 1º, I, DA LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. 1 - Conforme entendimento jurisprudencial dominante deste egrégio Tribunal de Justiça, para fins de aferição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, há de se considerar, além do valor da causa e das hipóteses de exclusão da competência previstas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, também o disposto no art. 8º da Lei nº 9.099/95, que se aplica de forma subsidiária à Lei dos Juizados Fazendários, por força do art. 27 desta última, ressaltando, portanto, a incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar e julgar causas que envolvam interesse de incapaz. 2 - Sendo incontroverso que a demanda originária foi ajuizada por menor absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º do Código Civil, a competência é da Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal para conhecer e julgar a causa objeto do presente Conflito de Competência. 3 - Restou demonstrada a ausência de vinculação ao julgado proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o referido julgado não foi proferido sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, cuidando-se de posicionamento isolado, não disseminado nas demais turmas daquela Corte Superior e, também, no âmbito deste Tribunal de Justiça. 4 - Considerando que o título do Cumprimento Individual de Sentença Coletiva não foi oriundo dos Juizados Especiais Fazendários, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95, não pode referido Cumprimento Individual de Sentença ser processado perante os Juizados Fazendários, tendo em vista que compete a estes a execução apenas de seus próprios julgados. Conflito de competência admitido e acolhido para o fim de declarar competente o Juízo Suscitado. Maioria. (Acórdão 1100896, 07060102320188070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 4/6/2018, publicado no DJE: 12/6/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, saliento que o reconhecimento da incompetência dos juizados especiais acarreta

a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 51, inciso II da Lei nº 9.099/1995. Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juizado Fazendário e extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil e no artigo 51, inciso II da Lei n.º 9.099/1995. Sem custas ou honorários (artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995). Com o trânsito em julgado, na ausência de requerimentos, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 01

**3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF****CERTIDÃO**

**N. 0732117-80.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** WILSON DE OLIVEIRA GARCIA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732117-80.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: WILSON DE OLIVEIRA GARCIA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 17:26:50. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral

**N. 0731363-41.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** PATRICK GROSNER. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731363-41.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) AUTOR: PATRICK GROSNER REU: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 17:48:51. LUCAS DINIZ CIPRIANI Servidor Geral

**N. 0732054-55.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** JOSE WILLIAM MONTEIRO. Adv(s): DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO, DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732054-55.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSE WILLIAM MONTEIRO REQUERIDO: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 17:51:40. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

**N. 0765697-38.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** BERNADETE LOURDES SOUZA DA SILVA. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0765697-38.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: BERNADETE LOURDES SOUZA DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que promovi a reclassificação do feito para cumprimento de sentença contra a fazenda ("CumSenFaz" - 10673) e ajustei os polos da ação, intimando as partes quanto ao retorno da Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. De ordem, fica a parte exequente intimada a juntar contrato de honorários, se lhe aprover e se ainda não colacionado aos autos, no mesmo prazo. Transcorrido prazo para as partes, encaminhem-se à Contadoria Judicial. Após, intemem-se as partes quanto aos cálculos realizados, em 30 (trinta) dias úteis. Se nada questionado, expeça-se a RPV respectiva. Havendo impugnação, façam-se conclusos. LILIANE LOPES RINCON Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 17:53:57.

**N. 0704030-50.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** SERGIO ANTONIO PEREIRA GOMES FILIPPO. Adv(s): DF56765 - JOSE CARLOS GONCALVES DA SILVA; Rep(s): DIONE PEREIRA GOMES. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704030-50.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) RECONVINTE: SERGIO ANTONIO PEREIRA GOMES FILIPPO REPRESENTANTE LEGAL: DIONE PEREIRA GOMES RECONVINDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 17:56:18. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

**N. 0700305-20.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** AMANDA SABINO CUNHA. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700305-20.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: AMANDA SABINO CUNHA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que promovi a reclassificação do feito para cumprimento de sentença contra a fazenda ("CumSenFaz" - 10673) e ajustei os polos da ação, intimando as partes quanto ao retorno da Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. De ordem, fica a parte exequente intimada a juntar contrato de honorários, se lhe aprover e se ainda não colacionado aos autos, no mesmo prazo. Transcorrido prazo para as partes, encaminhem-se à Contadoria Judicial. Após, intemem-se as partes quanto aos cálculos realizados, em 30 (trinta) dias úteis. Se nada questionado, expeça-se a RPV respectiva. Havendo impugnação, façam-se conclusos. LILIANE LOPES RINCON Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 17:58:41.

**N. 0717371-13.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** RAFAEL SABOIA MONTEIRO. Adv(s): DF65268 - MAYRLA CRISTINA LOPES PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF53627 - THALITTA REZENDE BARREIRO CRISANTO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717371-13.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RAFAEL SABOIA MONTEIRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, intemem-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado. Prazo: 10 (dez) dias úteis. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 18:06:26.

**N. 0732293-59.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MANOEL ALMEIDA DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732293-59.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MANOEL ALMEIDA DA ROCHA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 18:12:39. LUCAS DINIZ CIPRIANI Servidor Geral

**N. 0731483-84.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** MARCOS BRAZ DA SILVA. Adv(s): DF004447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731483-84.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA

PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARCOS BRAZ DA SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 18:19:00. LUCAS DINIZ CIPRIANI Servidor Geral

**N. 0764481-42.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SANDRA MARIA DO AMARAL. Adv(s): DF9458 - FRANCISCO DE ASSIS SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0764481-42.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SANDRA MARIA DO AMARAL EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que promovi a reclassificação do feito para cumprimento de sentença contra a fazenda ("CumSenFaz" - 10672) e ajustei os polos da ação, intimando as partes quanto ao retorno da Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. De ordem, fica a parte exequente intimada a se manifestar, se o caso, acerca de eventual pretensão em renunciar a valores que excederem o limite legal de 10 salários mínimos para expedição de RPV, e a juntar contrato de honorários, se lhe aprovar e se ainda não colacionado aos autos, no mesmo prazo. Com a renúncia, ajuste-se o assunto para "RPV - 10673" e encaminhem-se os autos ao Contador para apuração de valores. Sem a renúncia ou sem manifestação, encaminhem-se igualmente à Contadoria Judicial, atentando-se para a correta classificação do assunto (se RPV ou PCT). Após, intimem-se as partes quanto aos cálculos realizados, em 30 (trinta) dias úteis. Se nada questionado, expeça-se a RPV ou o PRECATÓRIO respectivo. Havendo impugnação, façam-se conclusos. LILIANE LOPES RINCON Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 21:41:13.

**N. 0701715-16.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SANZIO GOMES DE SOUSA. Adv(s): DF67219 - JOAO VICTOR DE ARAUJO TOCANTINS, DF35855 - THAISI ALEXANDRE JORGE, DF53881 - MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA, DF68615 - DANNIELLY MELO DE ALMEIDA SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701715-16.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SANZIO GOMES DE SOUSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 05:28:21. GUILHERME CASTRO CABRAL Diretor de Secretaria \*Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

**N. 0710083-14.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SILONE JOSE DA ROCHA. Adv(s): DF60737 - YURI DO AMARAL BEZERRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710083-14.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SILONE JOSE DA ROCHA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O De ordem, fica a parte exequente intimada para que responda à demanda da Contadoria PRAZO: 05 (CINCO) DIAS BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 06:01:23. GUILHERME CASTRO CABRAL Diretor de Secretaria

**N. 0709436-87.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA DA CONCEICAO SANTOS BARROS. A: ANDREA ALVES DE CARVALHO. Adv(s): DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709436-87.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SANTOS BARROS, ANDREA ALVES DE CARVALHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que já foi realizada a transferência do(s) alvará(s) eletrônico(s). Intime-se a parte exequente para ciência e eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Sem novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo. MARCIA MARIA MILANEZ Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 12:25:05.

**N. 0710807-52.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DEMERVAL DE SOUZA AMARAL. Adv(s): DF0035910A - ALEX DA SILVA PONTES, DF38234 - MARCOS ALBERTO LIMA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710807-52.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DEMERVAL DE SOUZA AMARAL EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que já foi realizada a transferência do(s) alvará(s) eletrônico(s). Intime-se a parte exequente para ciência e eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Sem novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo. MARCIA MARIA MILANEZ Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 12:30:14.

**N. 0706030-58.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ANTONIO VENILSON DE LIMA. A: DORALICE PINTO AGUIAR BRASILEIRO. A: LUCILENE ALVES SANTANA. A: MARIA APARECIDA DE SOUZA DOURADO. A: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA, DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. A: SHIGUERU SUMIDA E JANINE MASSUDA ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706030-58.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANTONIO VENILSON DE LIMA, DORALICE PINTO AGUIAR BRASILEIRO, LUCILENE ALVES SANTANA, MARIA APARECIDA DE SOUZA DOURADO, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, SHIGUERU SUMIDA E JANINE MASSUDA ADVOGADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que já foi realizada a transferência do(s) alvará(s) eletrônico(s). Intime-se a parte exequente para ciência e eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Sem novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo. DANIELLA ALVES MARQUES FERNANDES MARRA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 13:46:34.

**N. 0731677-84.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ACYLINA BASTOS CARNEIRO CAMPOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731677-84.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ACYLINA BASTOS CARNEIRO CAMPOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de

resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 14:25:46. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral

**N. 0702343-75.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DIJALMA PEREIRA SANTOS. Adv(s): DF0049848A - LETICIA DIANE MARREIROS GUIMARAES, DF52086 - RAQUEL BARBOSA DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702343-75.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIJALMA PEREIRA SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida não se manifestou nos presentes autos. De ordem, abro vista para manifestação da parte exequente. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 14:36:50. LUCAS DINIZ CIPRIANI Servidor Geral

**N. 0724323-08.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: ROSANGELA MARIA SILVA. Adv(s): DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724323-08.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROSANGELA MARIA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados documentos aos autos pela parte requerida. De ordem, fica intimada a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, com ou sem manifestação, façam-se conclusos para SENTENÇA. LUCAS DINIZ CIPRIANI Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 14:40:26.

**N. 0707525-63.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS DE SOUSA. Adv(s): DF35922 - FELIPE SANTIAGO RIBEIRO FARIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707525-63.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS DE SOUSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 14:56:32. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

**N. 0708156-81.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARGARETH ALMEIDA RODRIGUES KOCIAN. A: ANDREA MENDES CAVALCANTE. Adv(s): DF15363 - ANDREA MENDES CAVALCANTE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708156-81.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARGARETH ALMEIDA RODRIGUES KOCIAN, ANDREA MENDES CAVALCANTE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, fica intimada a parte autora para manifestação, no prazo de CINCO dias, acerca das informações de ID 167598736 e 167598737. Após, com ou sem manifestação, façam-se conclusos. MARCIA MARIA MILANEZ Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 15:20:19.

**N. 0714676-86.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: DALVA LELES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714676-86.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DALVA LELES DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, intimem-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado. Prazo: 10 (dez) dias úteis. DANIELLA ALVES MARQUES FERNANDES MARRA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 16:28:03.

**N. 0734465-71.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: EDSON PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734465-71.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDSON PEREIRA DA SILVA REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 16:29:25. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

**N. 0711527-87.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: GERALDO ALVES DE LIMA. A: SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA. Adv(s): DF23451 - SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711527-87.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GERALDO ALVES DE LIMA, SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que já foi realizada a transferência do(s) alvará(s) eletrônico(s). Intime-se a parte exequente para ciência e eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Sem novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo. MARCIA MARIA MILANEZ Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 16:30:24.

**N. 0734295-02.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: EDIVALDO DE SENA DUQUE. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734295-02.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EDIVALDO DE SENA DUQUE REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 16:30:22. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

**N. 0732240-78.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: HELENA DOS REIS MARQUES. Adv(s): DF68443 - VINICIUS CESAR FERNANDES TOLEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732240-78.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: HELENA DOS REIS MARQUES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 16:39:10. DANIELLA ALVES MARQUES FERNANDES MARRA Servidor Geral

**N. 0734143-85.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ELIANE HONORATO SAMPAIO COSSICH FURTADO. Adv(s): DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO, DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734143-85.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ELIANE HONORATO SAMPAIO COSSICH FURTADO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Dessa forma, retornem os autos à Contadoria Judicial para fins de promover o cálculo do débito conforme parâmetro de correção indicado na sentença. Após, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 16:43:56. GUILHERME CASTRO CABRAL Diretor de Secretaria



**N. 0734796-53.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** JORGE ANTONIO BEZERRA CURVINA. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734796-53.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JORGE ANTONIO BEZERRA CURVINA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 16:50:27. MARCIA MARIA MILANEZ Servidor Geral

**N. 0755373-86.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA RITA OLIVEIRA. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755373-86.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA RITA OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O De ordem, fica a parte autora intimada para que cumpra a certidão da Contadoria. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 16:49:51. GUILHERME CASTRO CABRAL Diretor de Secretaria

**N. 0731497-68.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** EDILENE MENDES DE PAULA MONTEIRO. Adv(s): DF72681 - ROSILENE DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731497-68.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EDILENE MENDES DE PAULA MONTEIRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 16:52:53. MARCIA MARIA MILANEZ Servidor Geral

**N. 0763321-79.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** THAMES SOARES DE ARAUJO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0763321-79.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: THAMES SOARES DE ARAUJO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 16:53:57. GUILHERME CASTRO CABRAL Diretor de Secretaria \*Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

**N. 0701459-73.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ENILZA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF72681 - ROSILENE DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701459-73.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ENILZA FERREIRA DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Intimem-se as partes para conferência e eventual manifestação, em 05 dias úteis. Sem impugnação, expeça-se o Precatório respectivo. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 16:56:27. GUILHERME CASTRO CABRAL Diretor de Secretaria

## DECISÃO

**N. 0740968-11.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** EDIVAM DE SOUSA SANTOS. Adv(s): DF66110 - IAGO ARAUJO DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MICHELE FERNANDES GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740968-11.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EDIVAM DE SOUSA SANTOS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN, MICHELE FERNANDES GOMES D E C I S Ã O A emenda está incompleta. O autor alega que há inscrição de dívida ativa em seu nome, entretanto não anexou qualquer documento com essas informações. Concedo o prazo de 5 dias para complementação das informações de emenda, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0743364-58.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** REINALDO FERREIRA ALVES. Adv(s): SP286733 - RENATO GERONYMO. R: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0743364-58.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: REINALDO FERREIRA ALVES REQUERIDO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO Disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem perigo de irreversibilidade do provimento, o juiz pode deferir tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, prevê a possibilidade de o juiz deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (artigo 3º). Como se vê, a tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível. No presente caso, a parte autora requer em pedido liminar a declaração de nulidade do contrato de financiamento, a desvinculação da CNH em nome do autor e ao bloqueio RENAJUD referente ao veículo indicado na inicial, pois alega ter sido vítima de fraude. Contudo, a parte demandante informa em sua petição que a suposta fraude em relação à venda do automóvel ocorreu em 2017. A meu ver, há de se esclarecer as alegações de fraude antes de apreciar o pedido de cancelamento de protesto feito pelo autor. Para mais, não foi narrada na inicial qualquer situação fática que caracterize o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A parte requerente, então, pode aguardar a prolação da sentença de mérito. Neste contexto, sem embargo de melhor análise

da questão após o estabelecimento do contraditório, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. CITE-SE o requerido para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parte final do artigo 7º, da Lei nº 12.153/2009, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários à demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º do mesmo diploma legal. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público e que todos os documentos necessários ao contraditório devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada. Então, venham os autos conclusos. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0763040-31.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA DARIA DE SOUSA ERICEIRA. Adv(s): DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0763040-31.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DARIA DE SOUSA ERICEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Mantenho a decisão de ID 153566976 pelos seus próprios fundamentos porque, inclusive, não houve comunicação dos termos do agravo o que inviabiliza juízo sobre as alegações. Considerando que o AGI tenta modificar decisão sobre valores a serem pagos via RPV, aguarde-se julgamento do AGI em questão (ID 167066328) para posterior expedição da RPV. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente..

**N. 0707525-63.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS DE SOUSA. Adv(s): DF35922 - FELIPE SANTIAGO RIBEIRO FARIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707525-63.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS DE SOUSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. O "decisum" foi devidamente fundamentado e não padece de vício de erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Extraio, do arrazoado apresentado no recurso, nítida intenção de reformar e não de integrar o "decisum" embargado, o que deve ser buscado pelas vias próprias. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Aguarde-se o prazo para contestação. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente.

#### DESPACHO

**N. 0740051-26.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: JOSE LAURISTON BARBOSA SANTANA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740051-26.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSE LAURISTON BARBOSA SANTANA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Considerando a conta de atualização existente nos autos, e ainda, considerando que a planilha de cálculo do DF de Id 167303645 menciona débito total (principal + honorários) de R\$ 9.088,44 mas o depósito realizado conforme id 167303646 foi de apenas R\$ 7.270,75 o que só paga a condenação principal, esclareça o Distrito Federal acerca do valor faltante no depósito. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0744885-72.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: INEZ LUCAS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0744885-72.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: INEZ LUCAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O O depósito judicial juntado com a planilha de cálculo é de valor menor do que o valor líquido reconhecido na planilha. Esclareça o DF a diferença porque aparentemente o depósito não comporta o valor devido a título de honorários de sucumbência. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente.

#### SENTENÇA

**N. 0707108-19.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - A: HELIA REIJANE DE MIRANDA FILIZARDO DA COSTA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707108-19.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: HELIA REIJANE DE MIRANDA FILIZARDO DA COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, ?caput?, da Lei n. 9.099/95. DECIDO. Sobre a prescrição alegada pela parte ré, verifico que houve protesto judicial promovido pelo sindicato da categoria a qual pertence a parte requerente, a fim de interromper o prazo prescricional para as demandas que envolvam o abono de permanência (Processo nº 0702615-61.2021.8.07.0018). A indicada ação foi distribuída 26.04.2021, ocorrendo a interrupção da prescrição. Nesse passo, as verbas pleiteadas pela parte autora não foram alcançadas pelo instituto da prescrição. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto os fatos controvertidos encontram-se elucidados pela prova encartada nos autos (art. 355, I, do novo CPC). Sem questões processuais pendentes ou preliminares e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passa-se a enfrentá-lo. DA IMPLEMENTAÇÃO E PAGAMENTO RETROATIVO DO ABONO DE PERMANÊNCIA Um dos pontos controversos cinge-se na verificação da existência ou não do direito de a parte autora perceber o abono de permanência durante o período compreendido entre 29/11/2019 até a data da sua aposentadoria. O abono de permanência é direito assegurado pela Constituição Federal ao titular de cargo público que, tendo implementado os requisitos para a aposentação, opta em permanecer na ativa. A esse respeito, eis o art. 40, § 19, da CF/88, incluído pela EC 41/2003, ?in verbis?: Art. 40. (...) § 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. No caso dos autos, em homenagem ao princípio ?tempus regit actum?, deve-se considerar o que preconizava o artigo 40, §1º, III, ?a? e § 5º, ambos da CRFB/88, antes de sua alteração promovida pela Emenda Constitucional 103/2019: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (...) III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; §5º

Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No caso dos autos, a parte autora logrou êxito em demonstrar que em 29/11/2019 já contava com mais de 50 anos de idade, mais de 25 anos de atividade exclusiva de magistério, além de ter completado 20 anos no cargo, ter ingressado no serviço, conforme processo de aposentadoria acostado (ID 148963373), cumprindo, desse modo, todos requisitos da aposentadoria voluntária especial, razão pela qual tenho como devida a partir daquela data a implementação do abono permanência no contracheque da requerente, nos termos da Emenda Constitucional 41/2003. No que se refere ao quantum devido, tendo em vista que o demandado não impugnou a quantia requerida pela autora, acolho em parte o valor indicado pela petionária, devendo ser considerado o valor nominal indicado, sem atualização monetária mencionada na inicial, valor que deverá ser atualizado e sofrer os encargos nos moldes determinado nesta sentença. DA INCIDÊNCIA DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO TERÇO DE FÉRIAS A controvérsia ora posta consiste em determinar se o abono de permanência deve ser inserido no cálculo do 1/3 de férias. O adicional de férias é assim disciplinado pela Lei Complementar Distrital no 840/2011: Art. 91. Independentemente de solicitação, é pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração ou subsídio do mês em que as férias forem iniciadas. § 1º No caso de o servidor efetivo exercer função de confiança ou cargo em comissão, a respectiva vantagem é considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo, observada a proporcionalidade de que trata o art. 121, § 1º. § 2º O adicional de férias incide sobre o valor do abono pecuniário. § 3º A base para o cálculo do adicional de férias não pode ser superior ao teto de remuneração ou subsídio, salvo em relação ao abono pecuniário. [negritei] Dessa feita, o adicional de férias é calculado com base na remuneração ou subsídio do servidor relativa ao mês em que as férias foram iniciadas. Quanto ao abono de permanência, o colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso sujeito à sistemática dos repetitivos, fixou o entendimento no sentido de que se trata de verba com natureza remuneratória. Veja-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento. 2. Recurso especial provido. (REsp 1192556/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 06/09/2010) Assim, se o abono de permanência possui natureza remuneratória e o adicional de férias é pago com base na remuneração do servidor no mês em que foram iniciadas suas férias, forçoso reconhecer que deve compor a base de cálculo do adicional de férias. Nesse sentido, já se manifestou esta Corte de Justiça, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. SINDIRETA. ABONO DE PERMANÊNCIA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. CÔMPUTO NO CÁLCULO DO TERÇO DE FÉRIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O abono de permanência, consoante entendimento firmado pelo colendo STJ, ao julgar o REsp 1.192.556/PE, sob o rito dos recursos repetitivos, é verba que ostenta natureza remuneratória, de forma que os servidores substituídos ostentam direito líquido e certo ao seu cômputo no cálculo do terço constitucional de férias. 2. Ordem concedida. (Acórdão 1181786, 07176294720188070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Conselho Especial, data de julgamento: 25/6/2019, publicado no DJE: 4/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso dos autos, a autora demonstrou que cumpria os requisitos para o recebimento do abono permanência em 29/11/2019. Dessa forma, verifica-se que a rubrica era devida no pagamento do adicional de férias, de forma que faz jus a autora a diferença de valores nos momentos de percepção do 1/3 de férias, em novembro e dezembro de 2019, conforme ficha de ID 148963372, pág. 12. Destarte, com razão a autora ao pleitear o pagamento da diferença. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido encartado na exordial para CONDENAR o DISTRITO FEDERAL ao pagamento da quantia retroativa de R\$ 1.682,62 (mil seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), a título de abono de permanência, referente ao período de 29/11/2019 a 01/01/2020, bem como o seu reflexo no décimo terceiro pago ao autor durante o período, devendo a correção incidir desde a data em que devida cada parcela, de acordo com a planilha de cálculos apresentada no ID 148963367; Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0721717-07.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ADRIANA DE PINHO CARVALHO DEMONER. Adv(s): DF36993 - THIAGO CAETANO LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721717-07.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ADRIANA DE PINHO CARVALHO DEMONER REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora alega que é servidor(a) público(a) distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de acertos financeiros reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. O réu suscita preliminar de ausência de interesse de agir. Sem razão. Se a parte autora pretende o recebimento de valores já reconhecidos administrativamente e o réu, por outro lado, resiste em efetivar o pagamento, há clara necessidade de intervenção do Judiciário para solucionar o conflito de interesses e cristalina utilidade no provimento judicial, sem o qual a parte demandante não poderá, em tese, obter o bem da vida almejado. Ademais, a lei não exclui a apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito? (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal). Acerca da levantada prescrição, registro que os débitos não são anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação e, portanto, nos termos do Decreto nº 20.910/1932, não estão prescritos. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a**

parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 663,88, conforme indica o documento de ID 156359663, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido. São débitos de 2018 a 2021, que foram objeto de pedidos administrativos deferidos e dos consequentes pedidos de pagamento administrativo compreendidos no quinquênio que antecedeu a distribuição da inicial. Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 663,88 (seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 156359663. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0727672-19.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727672-19.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA PEREIRA DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora alega que é servidor(a) público(a) distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de acertos financeiros reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. O réu suscita preliminar de ausência de interesse de agir. Sem razão. Se a parte autora pretende o recebimento de valores já reconhecidos administrativamente e o réu, por outro lado, resiste em efetivar o pagamento, há clara necessidade de intervenção do Judiciário para solucionar o conflito de interesses e cristalina utilidade no provimento judicial, sem o qual a parte demandante não poderá, em tese, obter o bem da vida almejado. Ademais, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito? (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal). Acerca da levantada prescrição, registro que os débitos não são anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação e, portanto, nos termos do Decreto nº 20.910/1932, não estão prescritos. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 1.509,79, conforme indica o documento de ID 159609819, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido. Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 1.509,79 (um mil e quinhentos e nove reais e setenta e nove centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 159609819. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando**

determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0760990-27.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IRMA DA SILVA. Adv(s):** DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0760990-27.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: IRMA DA SILVA EXECUTADO: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme comprovante juntado aos autos (ID 167152149), pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia depositada no ID 167152149, conforme solicitação pelo credor, sendo: R\$ 8.647,72, em favor da parte exequente; R\$ 2.129,50 em favor de ANDRÉ MARQUES PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, OAB/DF 543.920, conforme contrato de honorários de ID 142492786. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0749630-03.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSEPHA GERALDA ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s):** DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA, DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0749630-03.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSEPHA GERALDA ARAUJO DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. Nos termos da decisão de ID 164450119, a parte credora foi intimada para confirmar a ocorrência do crédito em sua conta. Intimada, apresentou a manifestação de ID 164416601, sem, contudo, atender a determinação de ID 164450119, o que permite, diante do comando de ID 164450118, concluir que houve confirmação tácita do crédito em conta do credor. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700576-97.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELBEM CESAR JUNIOR FERNANDES NOGUEIRA AMARAL. Adv(s):** DF29323 - ELBEM CESAR JUNIOR FERNANDES NOGUEIRA AMARAL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF45179 - RODRIGO XAVIER DA SILVA, DF53627 - THALITTA REZENDE BARREIRO CRISANTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700576-97.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ELBEM CESAR JUNIOR FERNANDES NOGUEIRA AMARAL EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme comprovante juntado aos autos (ID 164763524 - página 4), pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia depositada no ID 164763524 - página 4, conforme solicitado pelo credor, sendo: R\$ 1.912,56, em favor da parte exequente, conforme pedido de ID 166407194. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0730856-51.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARLENE MIYAKO OUGA. Adv(s):** DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0730856-51.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARLENE MIYAKO OUGA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com pedido de expedição de Precatório, partes devidamente qualificadas nos autos. A COORPRE noticiou o adimplemento da obrigação, consoante ID 167334159/167334158. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Intimem-se as partes. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0719473-42.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DOMINIQUE GONCALVES FRAZAO. Adv(s):** DF19590 - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719473-42.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DOMINIQUE GONCALVES FRAZAO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme certidão de ID 160192012. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia depositada no ID 160192012, conforme solicitado pelo credor, sendo: R\$ 3.168,00, em favor da parte exequente; R\$ 352,00 em favor do patrono TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI, OAB/DF 19590-A, conforme pedido de ID 136107109/136127733 e contrato de honorários de ID 136107112. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0740116-21.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s):** PA016448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA, DF70029 - HALLEX ROBERTO MUNIZ MOUSINHO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): DF22070 - JANAINA CARLA DOS SANTOS MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740116-21.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de obrigação de fazer, partes devidamente qualificadas nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, instaurou-se o cumprimento de sentença de obrigação de fazer. Intimado, o executado manifestou-se no ID 167128700/167128701, informando o cumprimento da obrigação. A parte exequente confirmou o cumprimento da obrigação de fazer no ID 167368898. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado. Intimem-se as partes. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708613-10.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ENILSON MACEDO SILVA. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708613-10.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ENILSON MACEDO SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme comprovante juntado aos autos (ID 167495914), pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia depositada no ID 167495914, sendo: R\$ 1.114,25, em favor da parte exequente; e R\$ 111,42 (HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS) em favor do patrono GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO, OAB/DF 41689-A, conforme procuração de ID 108023321 e pedido de Id 139920954. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0743213-63.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** HELENA DOS REIS MOREIRA E SILVA. Adv(s): DF34865 - HELENA DOS REIS MOREIRA E SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF53627 - THALITTA REZENDE BARREIRO CRISANTO, DF45179 - RODRIGO XAVIER DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0743213-63.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: HELENA DOS REIS MOREIRA E SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme comprovante juntado aos autos (ID 167202170/167202173/167202174), pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia depositada no ID ID 167202170/167202173/167202174, conforme solicitado pelo credor, sendo: R\$ 1.392,37, em favor da parte exequente. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0752580-82.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** ANTONIO FERNANDO TONI. Adv(s): DF30296 - ANDRÉA SILVA RESENDE. R: CLARECINA SERVIGLIERI FATARELI. R: CAROLINE FERNANDA FATARELI DOS SANTOS. Adv(s): SC27144 - ANDRE LUIZ RAULINO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0752580-82.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) AUTOR: ANTONIO FERNANDO TONI REQUERIDO: CLARECINA SERVIGLIERI FATARELI REU: CAROLINE FERNANDA FATARELI DOS SANTOS, DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA - NUPMETAS-6 ANTONIO FERNANDO TONI ajuíza a presente ação em desfavor de CLARECINA SERVIGLIERI FATARELI, de CAROLINE FERNANDA FATARELI DOS SANTOS, do DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO DISTRITO FEDERAL ? DETRAN/DF e do DISTRITO FEDERAL, na qual alega que alienou o veículo marca/modelo Mitsubishi I/MMC ASX 2.0 4WD, cor cinza, placa EUD 1561/DF, ano/modelo 2011/2012, chassi JMYXTGA2WCZA06113 à requerida CLARECINA em 29.7.2015, com comunicação do negócio ao DETRAN em 6.8.2015. Aduz que a adquirente não transferiu o bem para o seu nome e não pagou os tributos e demais débitos incidentes sobre o veículo desde então. Assevera que o veículo continua registrado em seu nome até a data do ajuizamento. Pede, em suma, o que se segue: (...) d) JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, tornando definitiva a tutela antecipada anteriormente deferida para condenar os Requeridos a promoverem a transferência definitiva da titularidade do veículo marca/modelo Mitsubishi I/MMC ASX 2.0 4WD, cor cinza, placa EUD 1561/DF, ano/modelo 2011/2012, chassi JMYXTGA2WCZA06113, para o nome da 1ª Requerida sob pena de multa diária fixada pelo juiz, pelos motivos já expostos nessa exordial; e) A condenação da 1ª Requerida e da 2ª Requerida ao pagamento das multas e débitos tributários do veículo, posteriores a data de alienação do veículo, ocorrida em 29/07/2015, no valor total de R\$ 15.301,93 (quinze mil, trezentos e um reais e noventa e três centavos), devidamente corrigido e atualizado, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo; f) A condenação do 3º Requerido para que promova transferência definitiva da pontuação das infrações de trânsito ocorridas após 29/07/2015, para o prontuário administrativo da 2ª Requerida, sob pena de multa diária fixada por este Juízo; g) Condenar solidariamente a 1ª Requerida e a 2ª Requerida, em face dos prejuízos imateriais provocados ao Requerente ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou outro valor a ser arbitrado por V. Exa., devidamente corrigido e atualizado, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo; Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva dos réus DISTRITO FEDERAL E DETRAN-DF para o pedido relacionado às multas de trânsito decorrentes de autos de infração de trânsito lavrados pela Polícia Rodoviária Federal e por prefeituras municipais dos estados de Santa Catarina e de São Paulo, uma vez que os réus não têm qualquer ingerência nos atos administrativos praticados pela administração pública de outra Unidade da Federação. A extinção do processo, relativamente a este pedido, é medida impositiva. Remeto para o dispositivo o seu formal reconhecimento. O DETRAN e o DISTRITO FEDERAL alegam a ilegitimidade para ser parte passiva do processo em que se discute o DPVAT, pois tal seguro seria de responsabilidade da Seguradora Líder. Rejeito a preliminar, uma vez que a autarquia de trânsito distrital é a responsável exclusiva pelo lançamento dos débitos relativos ao DPVAT em seus sistemas e pela sua arrecadação, conforme o § 1º do artigo 4º da Resolução n.º 273 de 19.12.2012 do CNSP (acórdão 874397). No mesmo sentido, os acórdãos 1065891 e 1209485, todos da Justiça do Distrito Federal e Territórios. Repilo, também, o pleito das requeridas CAROLINE e CLARECINA de chamamento ao processo dos supostos atuais possuidores do veículo, dada a expressa vedação de intervenção de terceiros no procedimento sumaríssimo (artigo 10 da Lei n.º 9.099/1995). Constatado que a parte autora formulou pedidos direcionados exclusivamente às requeridas CAROLINE e CLARECINA, quais sejam, i) determinação para que quitem todos os débitos tributários e não tributários incidentes sobre o veículo desde a data do negócio jurídico; e ii) condenação ao pagamento de R\$ 10.000,00

a título de compensação por dano moral. É de se lembrar que este é um juizado especial da Fazenda Pública. O único pedido de mérito que se relaciona com a competência deste órgão jurisdicional é o que diz respeito à transferência da titularidade do veículo e das multas de trânsito. Todos os demais pedidos não podem ser processados e julgados por este Juizado Fazendário, haja vista a ausência de relação intrínseca com o pedido da ação proposta contra o DETRAN-DF e o DISTRITO FEDERAL. Lembro que nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009, é de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Além disso, podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública, como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas (artigo 5.º, inciso II do aludido diploma legal). Desta feita, extingo o processo sem resolução de mérito exclusivamente no que se relaciona aos pedidos formulados em desfavor de CAROLINE e de CLARECINA de i) determinação para que quitem todos os débitos tributários e não tributários incidentes sobre o veículo desde a data do negócio jurídico e de ii) condenação ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de compensação por dano moral. Remeto ao dispositivo o seu formal reconhecimento. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo exclusivamente no que se refere aos pedidos formulados em desfavor do DETRAN-DF e do DISTRITO FEDERAL. Com parcial razão a parte autora. Dos créditos tributários e não tributários Em relação aos créditos tributários, o Col. STJ, nos autos do Recurso Especial 1881788/SP, firmou a seguinte tese em 23.11.2022: Tema 1.118. Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente. Acórdão de mérito publicado em 1.º.12.2022. No âmbito do Distrito Federal, há previsão expressa da solidariedade no artigo 1.º, § 8.º, inciso III da Lei n.º 7.431/1985, que institui no Distrito Federal o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências. Colaciono: Art. 1º - É instituído, no Distrito Federal, o imposto sobre a propriedade de veículos automotores devido anualmente, a partir do exercício de 1986, pelos proprietários de veículos automotores registrados e licenciados nesta Unidade da Federação. (...) § 8º São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do IPVA: (...) III - o proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula; Por sua vez, no que toca aos débitos não tributários, em especial as multas de trânsito, o Código Brasileiro de Trânsito, desde a sua redação original, instituiu a responsabilidade solidária do alienante do veículo que não comunica o negócio jurídico à autarquia de trânsito no prazo de trinta dias (texto vigente na época dos fatos). Transcrevo o teor do artigo 134 do aludido código, com a redação vigente à época da conclusão do negócio jurídico: Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. A parte autora juntou aos autos o documento denominado Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo ? ATPV de ID 48019130 - Pág. 2, assinado tanto pelo vendedor quanto pela compradora do automóvel, com ambas as firmas reconhecidas em cartório, o qual comprova que o veículo descrito na inicial foi alienado à requerida CLARECINA SERVIGLIERI FATARELI em 29.7.2015. Além disso, o documento de ID 48019157 - Pág. 1, denominado ?Comunicado de Venda?, emitido pelo próprio DETRAN-DF, demonstra que a parte requerente comunicou formalmente o negócio jurídico à autarquia de trânsito em 3.8.2015. Nesse diapasão, o DISTRITO FEDERAL e o DETRAN-DF não impugnaram a autenticidade de tal documento, o que me permite concluir por sua legitimidade. Ora, se o alienante do automóvel atendeu a todas as normas impostas pela legislação de trânsito para a formalização do negócio e comunicação à autarquia de trânsito, dentro do prazo legal, então não pode ser responsabilizado por qualquer débito tributário ou não tributário incidente sobre o veículo a partir da data da venda. Faço apenas a já mencionada ressalva aos débitos originados de autos de infração de trânsito lavrados por órgãos e entidades integrantes da administração de outras unidades da Federação, as quais não participaram do processo e tampouco se subordinam ao DETRAN-DF. Da transferência do veículo Por fim, ressalto que a transferência de titularidade do veículo implica a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, para o qual se exige a aprovação em inspeção veicular (artigo 124, inciso XI do CTB). A vitória pelo ente executivo de trânsito tem o fim de checar a autenticidade da identificação do veículo e sua documentação, suas características originais e eventuais modificações devidamente autorizadas, a legitimidade da propriedade e a existência dos equipamentos obrigatórios (artigo 2º, §2º da Resolução do CONTRAN n.º 466/2013). Então, não se mostra possível a determinação judicial para que seja feita a transferência de propriedade independentemente de vitória do veículo. Remanesce apenas a possibilidade de expedição de ofício ao DETRAN-DF para anotação de alienação do veículo pelo autor, a fim de resguardar o alienante de eventuais débitos que surgirem (Acórdão 1230117, 07035212820198070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 13/2/2020, publicado no DJE: 2/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Posto isso, confirmo a tutela de urgência anteriormente deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para DETERMINAR ao DETRAN-DF e ao DISTRITO FEDERAL que: 1) transfiram os créditos tributários e não tributários incidentes sobre o veículo Mitsubishi I/MMC ASX 2.0 4WD, cor cinza, placa EUD 1561/DF, ano/modelo 2011/2012, chassi JMYXTGA2WCZA06113 para o nome de CLARECINA SERVIGLIERI FATARELI, qualificada nos autos, a contar da data do negócio jurídico, qual seja, 29 de julho de 2015; e 2) façam constar em seus registros a alienação do bem na aludida data de 29 de julho de 2015, com seus efeitos administrativos e tributários desde então. Fixo o prazo de trinta dias corridos para o cumprimento das obrigações ora instituídas. Estipulo, desde já, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, de responsabilidade do ente descumpridor da ordem judicial, a ser convertida em favor da parte autora, limitada, por ora, a R\$ 10.000,00 (cinco mil reais). Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, por ausência de legitimidade do DISTRITO FEDERAL e do DETRAN-DF, no que diz respeito ao pedido referente às multas de trânsito impostas por órgãos integrantes da administração pública de outras unidades da Federação, com base no artigo 485, inciso VI parte final do Código de Processo Civil. EXTINGO, ainda, o PROCESSO sem resolução de mérito, por incompetência deste Juizado, exclusivamente no que se relaciona aos pedidos formulados em desfavor de CAROLINE e de CLARECINA de i) determinação para que quitem todos os débitos tributários e não tributários incidentes sobre o veículo desde a data do negócio jurídico e de ii) condenação ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de compensação por dano moral, com fulcro no artigo 485, inciso IV do CPC. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, oficie-se na forma do artigo 12 da Lei n.º 12.153/2009. Na ausência de mais requerimentos, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2023. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto Núcleo de Justiça 4.0-6 (sentença assinada eletronicamente)

**N. 0722764-89.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DOMINGAS MACEDO CRISOSTOMO. Adv(s): DF49924 - ANA CECILIA SOUSA VILARINHO, DF5108 - TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEAO FREITAS, DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO, DF57007 - CARLOS HENRIQUE MARTINS LEAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722764-89.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DOMINGAS MACEDO CRISOSTOMO REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com pedido de expedição de Precatório, partes devidamente qualificadas nos autos. A COORPRE noticiou o adimplemento da obrigação, consoante ID 166016615. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Intimem-se as partes. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701954-25.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701954-25.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com pedido de expedição de Precatório, partes devidamente qualificadas nos autos. A COORPRE noticiou o adimplemento da obrigação, consoante ID 166106766. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Intimem-se as partes. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0745064-40.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JOSE IVANILDO DA SILVA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0745064-40.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSE IVANILDO DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com pedido de expedição de Precatório, partes devidamente qualificadas nos autos. A COORPRE noticiou o adimplemento da obrigação, consoante ID 166594998. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Intimem-se as partes. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0722864-05.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ANGELINA DA CONSOLACAO NOGUEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722864-05.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANGELINA DA CONSOLACAO NOGUEIRA DE SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme comprovante juntado aos autos, pugnano pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia depositada no ID 166990463, conforme solicitado pelo credor, sendo: R \$ 4.166,68, em favor da parte exequente; R\$ 456,03 em favor do patrono da parte credora. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0739765-48.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA DAS GRACAS COSTA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0739765-48.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS COSTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme certificou a secretaria. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia depositada, conforme solicitado pelo credor. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0742285-78.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA LUIZA CAVALCANTI PIRES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742285-78.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA LUIZA CAVALCANTI PIRES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme certificou a secretaria. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia depositada, conforme solicitado pelo credor. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0742959-22.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A:** FRANCISCO RUBENS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF25902 - HELMAX SAMIR RIBEIRO DE ALBUQUERQUE. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742959-22.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FRANCISCO RUBENS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA S E N T E N Ç A Trata-se de ação movida em desfavor do BANCO DE BRASILIA SA (BRB). O feito foi distribuído a este Juízo. Porém, de acordo com o art. 5º, II, da Lei nº 12.153/2009, os Juizados Especiais são incompetentes para processar e julgar demandas propostas contra Sociedades de Economia Mista. Isso porque a mencionada espécie de pessoa jurídica não foi inserida entre aquelas que podem ser partes nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo. Por sua vez, o art. 26 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal prevê a competência absoluta (ratione personae) das Varas de Fazenda Pública, em relação aos processos que tenham como parte as Sociedades de Economia Mista distritais. Vale destacar que se trata de incompetência funcional, ou seja, de caráter absoluto, a qual deve ser declarada ex officio (art. 64, §1º, do Código de Processo Civil). Sobre o assunto, vejamos o entendimento deste Tribunal: JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. PARTE RÉ SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - BRB. IRDR 09. SUPERVENIÊNCIA DA Lei n. 13.850/2019. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso interposto contra sentença que declarou a incompetência do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF para apreciação da presente causa e extinguiu o processo sem resolução de mérito. Cuida-se de ação em que o BRB - Banco de Brasília figura no polo passivo, tendo sido o presente processo sobrestado em 2017 em virtude da determinação contida no IRDR 09. Em seu recurso, a parte autora requer seja mantida a competência do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF. II. Recurso próprio, tempestivo e dispensado de preparo ante a gratuidade de justiça deferida. Ausência de contrarrazões, tendo em vista que não foi determinada a citação do ente requerido (ID 1454315). III. Nos termos do IRDR 09:



"Não há que admitir interpretação extensiva da norma esculpida no inciso II do art. 5 da Lei 12.153/09, por contemplar regra de competência absoluta de caráter restritivo, cujas hipóteses foram taxativamente estabelecidas pelo legislado, não admitindo por conseguinte ampliação para incluir as sociedades de economia mista. Por corolário a competência para processar e julgar as ações em que tenha como ré as sociedades de economia mista é da Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos termos do inciso I do art. 26 da LOJDF - Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal" (Acórdão 1057916, 20170020119099IDR, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 23/10/2017, publicado no DJE: 8/11/2017. Pág.: 371)". IV. Contudo, com a superveniência da Lei n. 13.850/2019, o art. 26 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal passou a contar com nova redação que retirou das Varas de Fazenda Pública a competência definida no IRDR 09. De acordo com a jurisprudência desta Turma Recursal: "2. (...) Em face do que dispõe o art. 26 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, com a redação dada pela Lei n. 13.850/2019, a contrário senso, as sociedades de economia mista do Distrito Federal não têm foro especial nas Varas da Fazenda Pública. De outra parte, o art. 8º. da Lei n. 9.099/1995 não excepciona referidos entes da competência dos Juizados Especial cível, de modo que compete aos juizados especiais cíveis processar e julgar as causas de menor complexidade em que sociedade de economia mista do Distrito Federal seja parte, como decorrência do foro geral determinado pelo art. 98 da Constituição Federal". (Acórdão 1234339, 07125079520198070007, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 5/3/2020, publicado no DJE: 17/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) V. Cabe ressaltar que mesmo à época da distribuição da ação os Juizados Especiais da Fazenda Pública não eram competentes para processar e julgar ação em que fosse parte sociedade de economia mista local. Desse modo, não tem aplicação ao presente caso o art. 4º da Lei n. 13.850/2019, devendo a sentença de extinção sem julgamento de mérito ser mantida. VI. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas, as quais ficam suspensas, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrarrazões. VII. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1644120, 07099204420178070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 10/11/2022, publicado no DJE: 5/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. BRB. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IRDR QUE DECLARA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES PREJUDICADOS. 1. Com o julgamento do IRDR n. 20170020119099, decidiu-se que os Juizados da Fazenda Pública não têm competência para julgar os feitos em que as sociedades de economia mista sejam partes. 2. Não sendo os juizados competentes, cabe acolher a preliminar de ofício e extinguir o feito sem mérito, diante da absoluta incompetência, lembrado no que no sistema dos juizados não se declina da competência. 3. Preliminar de ofício acolhida. Sentença anulada. Feito extinto sem mérito. Recursos das partes prejudicados. (Acórdão 1140962, 20150111058436ACJ, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, 2ª TURMA RECURSAL, data de julgamento: 28/11/2018, publicado no DJE: 4/12/2018. Pág.: 220/221) Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023 14:07:38. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**Secretaria-Geral da Corregedoria****Varas com Jurisdição em Todo o Território do Distrito Federal****Varas da Fazenda Pública do DF****1ª Vara da Fazenda Pública do DF****CERTIDÃO**

**N. 0703885-52.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADERSON DAVID DE SOUZA PAZ DO NASCIMENTO. Adv(s): DF71631 - WALISSON DOS REIS PEREIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0703885-52.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ADERSON DAVID DE SOUZA PAZ DO NASCIMENTO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte DISTRITO FEDERAL interpôs recurso de apelação de ID 167526026. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDF (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 às 22:10:26. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

**N. 0707065-76.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ANDRE LUIZ CERRI DA SILVA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0707065-76.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ANDRE LUIZ CERRI DA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 167571167. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 22:27:05. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

**N. 0705461-80.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ALESSANDRO FADINI MENDES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0705461-80.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ALESSANDRO FADINI MENDES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 11:37:04. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0707851-57.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA APARECIDA MOTA CAVALCANTE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0707851-57.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARIA APARECIDA MOTA CAVALCANTE Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito [id 153385058], ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria de ID 157512666. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 11:52:29. WILLIAN KENJI DAHMER TANAKA Servidor Geral

**N. 0701673-31.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARILU MACAMBIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA, DF61962 - MARGARETE NICOLAU DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0701673-31.2022.8.07.0006 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MARILU MACAMBIRA DE OLIVEIRA Requerido: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Proposta de honorários periciais de ID 167615123. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da proposta de honorários do perito nomeado, nos termos do artigo 465, §3º do CPC. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 11:53:28. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

**N. 0704917-63.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ANA BARBARA COSTA BEZERRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0704917-63.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ANA BARBARA COSTA BEZERRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente ciente do Alvará de Levantamento de id. 166852358, bem como intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Após, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:01:22. KATIA BARBOSA DE CUNTO Servidor Geral

**N. 0707421-08.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: ATLANTICO ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF29662 - FERNANDA GURGEL NOGUEIRA. R: DIRETOR - PRESIDENTE DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MPE ENGENHARIA E SERVICOS S/A. Adv(s): RJ196655 - MONIQUE SIQUEIRA DE AZEVEDO. R: COMPANHIA DO

METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdf.jus.br Processo nº: 0707421-08.2022.8.07.0018 Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Requerente: ATLANTICO ENGENHARIA LTDA Requerido: DIRETOR - PRESIDENTE DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contabilidade. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:27:14. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0707472-82.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ENEDINA LOPES DE SOUZA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdf.jus.br Processo nº: 0707472-82.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ENEDINA LOPES DE SOUZA Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, intime-se a parte exequente para apresentar resposta à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:42:20. ALEXANDRE GUIMARAES FIALHO Servidor Geral

**N. 0704917-63.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ANA BARBARA COSTA BEZERRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdf.jus.br Processo nº: 0704917-63.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ANA BARBARA COSTA BEZERRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente ciente do Alvará de Levantamento de id. 166852358, bem como intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Após, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:01:22. KATIA BARBOSA DE CUNTO Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0709234-46.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANINE RODRIGUES BARBOSA. Adv(s): DF10141 - FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA, DF0050570A - CINTHIA MOUTINHO DE OLIVEIRA. R: JANILTON SOUTO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RV PRODUcoes CONSULTORIA E MARKETING LTDA. R: RENE VIEGAS ALVES. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. T: ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERGIO ALEX FERREIRA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANAIRES MAIA DE CARVALHO GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COSME SOARES DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCO ANTONIO ALVES SILVESTRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO MARCOS FIGUEIREDO DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERGIO EDUARDO DA FONSECA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MANOEL GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADEILTON PEDROSO AJAEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RONNEY ROBERTH GUTERRES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ALEXANDRE RAMOS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709234-46.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EXECUTADO: JANINE RODRIGUES BARBOSA, JANILTON SOUTO DE ALMEIDA, RV PRODUcoes CONSULTORIA E MARKETING LTDA, RENE VIEGAS ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de Sentença proposto pela MPDFT ao ID nº 93908471, em face de JANINE RODRIGUES BARBOSA, JANILTON SOUTO DE ALMEIDA, RV PRODUÇÕES CONSULTORIA E MARKETING LTDA e RENE VIEGAS ALVES. Destaco como relevante os pronunciamentos de ID's nº 149412693 162427471. Ao ID nº 164812221, o MPDFT reitera o pedido formalizado no petítório de ID nº 149316388, qual seja o de penhora de 30% (trinta por cento) dos proventos de aposentadoria da Executada JANINE RODRIGUES BARBOSA. Na oportunidade, colacionou os documentos de ID's nº 164812222 a 164812224, referentes aos valores dos proventos de aposentadoria e informações complementares. Despacho de ID nº 165557490 determinou a intimação da Executada para se manifestar. No petítório de ID nº 166493958, JANINE RODRIGUES BARBOSA defende a impenhorabilidade dos valores recebidos a título de aposentadoria e, por conseguinte, o indeferimento do pedido formulado. É o relatório do necessário. DECIDO. Como cediço, a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria está positivada no art. 833, IV, do CPC, que determina, in verbis: "Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...) §2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §8º, e no art. 529, §3º. (...)". Por certo, o legislador pretendeu blindar os valores de natureza alimentar, recebidos pelos devedores, a fim de permitir a sua subsistência e de sua família. Todavia, o mesmo legislador relativizou a impenhorabilidade desses valores em duas situações, previstas no §2º do mesmo dispositivo. São elas: 1) prestações de natureza alimentar; 2) ganhos mensais acima de 50 (cinquenta) salários-mínimos. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recentes julgados, vem mitigando a impenhorabilidade legal, a fim de permitir a constrição desses valores de forma excepcional. São vários os precedentes. A título de exemplo, colaciono os seguintes. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 833, IV, CPC. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE MITIGADA. EFETIVIDADE DO PROCESSO. BOA-FÉ. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÓPRIO SUSTENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, prevista no art. 833, IV, CPC, em um primeiro momento deve ser analisada sob uma ótica estritamente abstrata- a legalidade da constrição de alguma parcela dos valores. Em seguida, analisa-se a viabilidade em concreto, ou seja, a possibilidade de manutenção do sustento, apesar da penhora de parte da remuneração. 2. É possível a penhora de parcela da remuneração do devedor, ainda que fora das hipóteses estritas descritas no art. 833, §2º, CPC, desde que não afete o mínimo existencial e a possibilidade de sustento do executado. Precedente da Corte Especial. 3. A norma deve ser interpretada de forma teleológica: objetiva-se ponderar a subsistência e a dignidade do devedor com o direito do credor a receber o seu crédito. 4. Se, de um lado, os princípios da menor onerosidade e da dignidade da pessoa humana visam a impedir a execução abusiva, por outro lado vale lembrar que também cabe à parte executada agir de acordo com os princípios da boa-fé processual, da cooperação e da efetividade do processo. 5. A modificação do entendimento adotado pelo Tribunal acerca da possibilidade concreta de penhora, em razão da capacidade econômica do devedor, demandaria a reapreciação de matéria fático-probatória, o que não é possível em sede de recurso especial. Súmula 7/STJ. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.987.404/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE 15% DE VERBA ALIMENTAR PERCEBIDA PELO EXECUTADO. MITIGAÇÃO DA REGRA DA

IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. ALEGAÇÕES DE NATUREZA FÁTICA DEDUZIDAS EM RECURSO ESPECIAL INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Mantendo decisão do Juízo de primeiro grau em cumprimento de sentença condenatória, proferida em Ação por Improbidade Administrativa, o Tribunal de origem manteve a penhora de 15% (quinze por cento) sobre o benefício do executado junto ao INSS, até a satisfação do débito de R\$ 33.392,52 (trinta e três mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos). 2. Em sua mais recente decisão sobre o tema, a Corte Especial do STJ entendeu: "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 16.10.2018). 3. A alegação feita nas razões recursais, de que "o provento de aposentadoria percebido pelo agravante é para sustento próprio e de sua família" (fl. 271, e-STJ), não pode ser examinada na via do Recurso Especial em decorrência do óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.566.623/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.5.2020; REsp 1705872/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29.5.2019. 4. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial. (AREsp n. 1.747.007/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 3/8/2021.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (EREsp n. 1.582.475/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, REPDJe de 19/03/2019, DJe de 16/10/2018.) Com efeito, denota-se dos entendimentos que a proteção relativa à impenhorabilidade pode ser excepcionada em situações específicas, contanto que seja assegurado um percentual dessas verbas suficiente para garantir a dignidade do devedor e de sua família. A construção desse entendimento, de acordo com os precedentes firmados pelo STJ, teve como objetivo encontrar um equilíbrio entre o direito à satisfação das dívidas e a preservação dos meios necessários para a subsistência digna do devedor e de seus dependentes. O posicionamento adotado pela Corte Superior é salutar, pois equaciona as necessidades de ambas as partes, tanto credora quanto devedora. O mesmo posicionamento vem sendo adotado por esta Corte de Justiça, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO VERIFICADA. IMPENHORABILIDADE DE VERBA SALARIAL. MITIGAÇÃO. PRESERVAÇÃO DE MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR E SEUS DEPENDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil (CPC), preceitua que o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 dias, excetuados os embargos de declaração. Recurso tempestivo. Preliminar rejeitada. 2. O art. 833 do Código de Processo Civil (CPC) prevê que são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º". Como exceção, ressalva as hipóteses de pensão alimentícia e de importâncias excedentes a 50 salários-mínimos mensais. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.582.475/MG, reconheceu a possibilidade de penhora das verbas salariais fora das exceções legais. Porém, tal mitigação se associa à preservação de mínimo existencial do devedor e seus dependentes. 4. A penhora de 10% do salário do agravado não compromete seu sustento e de sua família. 5. A medida pondera interesses do credor, o qual tem direito à satisfação do seu crédito (art. 4º do CPC), e do devedor, que continua capaz de arcar com suas despesas regulares, provavelmente sem diminuição do padrão de vida. Privilégia a razoável duração do processo - art. 4º do CPC - e consubstancia meio menos oneroso de satisfação (gradativa) do crédito. 6. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1730456, 07134959820238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 12/7/2023, publicado no DJE: 1/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. 1. O Eg. Superior Tribunal de Justiça considera relativizada a regra da impenhorabilidade de subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, etc para pagamento de quirógrafos comuns. Todavia, impõe que o caso seja enquadrado como "situação excepcional" e que o valor da penhora "preserve o suficiente para garantir a subsistência do devedor e de seus familiares". Emerge como consequência lógica que o credor deve demonstrar com clareza e detalhamento a situação econômico-financeira do devedor, tanto para se verificar se a hipótese é excepcional quanto para aferir qual o percentual de construção deve incidir no salário. 2. Sem que o credor tenha logrado demonstrar de forma analítica a situação do devedor a fim de possibilitar o dimensionamento adequado do percentual de penhora a incidir sobre o salário, conclui-se que o caso não se enquadra dentro da excepcionalidade que autoriza mitigar a regra da impenhorabilidade absoluta de salário. 3. Agravo de instrumento não provido. (Acórdão 1728089, 07048810720238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 12/7/2023, publicado no DJE: 25/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE APOSENTADORIA. EXCEPCIONALIDADE. 1. É garantido o direito à gratuidade da justiça para aquele que comprovar não possuir recursos suficientes para tanto, inexistindo critérios objetivos para a concessão, uma vez que a análise deve ser realizada caso a caso. 2. A regra geral da impenhorabilidade dos salários, vencimentos, proventos etc. pode ser mitigada, possibilitando-se, em casos excepcionais, a construção sobre a remuneração do devedor, para a satisfação de crédito de natureza alimentar ou outra, desde que preservado percentual suficiente para assegurar a sua dignidade e a de sua família. 3. Não havendo evidências de que a construção pretendida alvirá o mínimo existencial da parte devedora e a de sua família, deve-se deferir a penhora sobre parte do seu salário, para quitar o débito exequendo, a fim de se assegurar a efetividade do processo. 3. Deu-se parcial provimento ao recurso. (Acórdão 1706853, 07052535320238070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 24/5/2023, publicado no DJE: 30/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse esteio, verifica-se que a jurisprudência pátria caminha no sentido de permitir a realização de construção patrimonial sobre proventos de aposentadoria, de forma excepcional. Volvo a atenção ao caso em tela. O presente cumprimento de Sentença visa dar efetividade à condenação dos Executados ao ressarcimento de valores ao erário, no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais), além do pagamento de multas e outras sanções previstas na Lei de Improbidade (nº 8.429/1992). Especificamente, em relação à Executada JANINE BARBOSA RODRIGUES, o Ministério Público vindica a construção dos valores dos proventos de sua aposentadoria. O caso, dessarte, não se amolda às exceções à impenhorabilidade admitidas na legislação, vez que não se trata de causa relacionada ao pagamento de verbas alimentícias, nem de situação em que a devedora receba valores superiores a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. Todavia, em se tratando de cumprimento de Sentença em que se pretende o ressarcimento de valores relativos aos danos causados ao erário, tem-se questão específica e excepcional, devendo ser sopesado o interesse público (ressarcimento ao erário) e as garantias da impenhorabilidade. Nesse norte, entendendo

que a medida vindicada pelo parquet merece parcial acolhimento. Com efeito, se há possibilidade de que a impenhorabilidade dos proventos recebidos pela parte devedora seja mitigada em relações em que se discutem dívidas entre particulares, a fim de satisfação de dívidas outras, mais razão ainda subsiste para a realização de constrição patrimonial, de forma excepcional, em casos em que se busca o ressarcimento ao erário, como o presente. O interesse público discutido nesta ação, qual seja o ressarcimento do dano causado pelos Executados, não deve ser minorado em primazia da impenhorabilidade legal dos proventos de aposentadoria da Executada. É preciso alcançar um equilíbrio entre ambos, observando-se o mínimo existencial que deve ser garantido à parte devedora e a sua família. Não é outro entendimento do STJ. Vejamos. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RETENÇÃO DE PARTE DOS PROVENTOS. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. MITIGAÇÃO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidaram os autos, na origem, de Ação Cautelar visando à cessação dos bloqueios mensais de parte (30%) de sua aposentadoria em virtude de processo disciplinar. A sentença indeferiu o pedido mantendo o bloqueio. O Tribunal de origem entendeu por bem deferir a retenção de 10% dos valores depositados na conta-salário do recorrente, sob o fundamento de que a impenhorabilidade desses valores estabelecida pelo CPC/1973 admite mitigação sem colocar em risco as necessidades básicas suas ou de seus familiares. 2. O Superior Tribunal de Justiça confirmou a excepcionalidade da regra relativa à impenhorabilidade de verbas salariais, admitindo sua flexibilização para abranger dívida não alimentar (REsp 1.673.067/DF, Rel. Min<sup>a</sup> Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 15.9.2017). 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Considerando que o Tribunal de origem, baseado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a par das circunstâncias fático-probatórias dos autos, compreendeu que os percentuais bloqueados são adequados para manter o mínimo existencial dos devedores, de forma a não prejudicar a subsistência do recorrente, mas sem descurar do interesse público de ressarcimento ao erário e imposição de sanções de cunho patrimonial àqueles que praticam atos de improbidade administrativa, verifica-se que a alteração dessa conclusão demanda a reanálise dos elementos de fato e de prova dos autos, providência que, nesta via eleita, encontra óbice, conforme o enunciado da súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 1.790.570/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 30/5/2019.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PENHORA DE PARTE DOS SALÁRIOS DO RÉU. POSSIBILIDADE. ART. 833, § 2º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a decisão que, nos autos da ação civil pública em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de penhora de parte do salário do executado. No Tribunal a quo, a decisão foi mantida. Nesta Corte, conheceu-se agravo para dar provimento ao recurso especial. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a situação descrita nos presentes autos não encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte. III - Não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 7/STJ no caso de mera reavaliação jurídica das provas e dos fatos. "Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica". (AgInt no AREsp 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018.) IV - Nos termos do art. 833, IV, do CPC, os proventos salariais são absolutamente impenhoráveis, isto é, não se sujeitam à penhora nem mesmo se inexistentes outros bens do devedor. V - Consoante o parágrafo 2º do dispositivo, a regra acima transcrita "não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. No entanto, a regra da impenhorabilidade pode ser mitigada, permitindo-se a penhora de salários, desde que garantido o princípio da dignidade humana." VI - O recorrido foi condenado ao pagamento do valor de R\$ 80.813,77 (oitenta mil, oitocentos e treze reais e setenta e sete centavos), por decisão transitada em julgado, sendo que até o momento não ocorreu o pagamento do débito, tampouco foram localizados bens do devedor para saldar. Dessa forma, em atenção ao princípio da efetividade do processo e do in dubio pro societate, mostra-se razoável a penhora de parte de seus proventos de salário para o fim de garantir o cumprimento de sentença de ação de improbidade administrativa. VII - É pertinente a flexibilização da regra de impenhorabilidade salarial, a fim de que não se prestigie o devedor em detrimento do crédito do exequente, uma vez que a penhora é referente ao ressarcimento de dano ao erário diante da condenação em ação civil pública por atos de improbidade administrativa. VIII - A interpretação da impenhorabilidade salarial constante no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, não deve ser realizada de forma absoluta, devendo ser mitigada, tendo em conta que está em jogo a tutela do interesse público. Nesse sentido: (STJ REsp: 1.790.570 SP 2018/0338723-2, relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 21/3/2019, T2 Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 30/5/2019.) IX - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.754.821/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 7/10/2021.) Na mesma direção caminha o entendimento deste TJDF. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADO EM CONTA-CORRENTE. PENHORA. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO INC. X DO ART. 833 DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO EM DETRIMENTO DO INTERESSE PARTICULAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O art. 833, inc. IV do CPC elenca as hipóteses em que bens e valores não podem ser alcançados pela constrição judicial, dentre os quais estão os vencimentos, as remunerações e proventos de aposentadoria. 2. Não se mostra possível adotar interpretação extensiva da impenhorabilidade do inc. X do art. 833 do CPC, para salvaguardar de penhora quantia inferior a 40 salários-mínimos depositada em conta-corrente, quando se tratar de cumprimento de sentença de ação de improbidade administrativa, que visa o ressarcimento aos cofres públicos de prejuízos que lhes foram causados por agentes públicos ou terceiros. Nessa situação, a preservação do interesse público em detrimento de interesse particular é medida imperativa. 3. Se o art. 14, § 3º, da Lei n. 4.717/1965, com vista a tutelar o interesse público prevê até mesmo a mitigação da impenhorabilidade salarial, para possibilitar o ressarcimento ao erário dos prejuízos que lhe foram causados por agentes públicos, com muito mais razão, é de se admitir a penhora de valores depositados em conta-corrente, notadamente, quando esses ativos financeiros não são oriundos de verbas impenhoráveis. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1602074, 07219181820218070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/8/2022, publicado no PJe: 17/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. Com esteio nesses entendimentos, e observando os valores recebidos pela Executada a título de aposentadoria (ID's nº 164812223 e 164812224), bem assim os descontos incidentes sobre aqueles, entendo que há margem para a realização da constrição vindicada. Este Juízo não olvida a existência de descontos nos proventos de aposentadoria da Executada, relativos a empréstimos consignados, entretanto, essas são questões de natureza pessoal que não podem barrar a satisfação do direito decretado no título judicial, que, como dito alhures, reclama a satisfação do interesse público. Com a finalidade buscar o equilíbrio entre a satisfação do direito da parte credora e a preservação da dignidade da Executada, tenho que a penhora de 10% (por cento) dos proventos líquidos de aposentadoria atenderia esta pretensão. Ademais, é preciso pontuar que a Executada não apresentou documentos ou argumentos outros que pudessem comprovar a existência de situação de saúde ou outra de natureza especial que pudessem infirmar esse entendimento. Nesse caminho, tenho que o pedido formulado pelo parquet, em vista das circunstâncias, merece parcial acolhimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de penhora formulado pelo MPDFT para determinar a penhora de 10% (dez por cento) dos proventos líquidos de aposentadoria recebidos pela Executada JANINE BARBOSA RODRIGUES. A base de cálculo para incidência do suso indicado percentual será alcançada mediante a realização de subtração dos descontos de natureza obrigatória (IRPF e Seguridade Social) em relação ao subsídio recebido pela Executada, não devendo ser contabilizados outras deduções eventualmente existentes em sua folha Preclusa a presente Decisão, expeça-se Ofício à Divisão de Pagamentos da Polícia Civil do Distrito Federal para proceder o cumprimento da ordem de penhora, cujos valores deverão ser restituídos aos cofres do Distrito Federal. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0714063-94.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JERONIMO MACHADO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao**

Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714063-94.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JERONIMO MACHADO, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com relação a RPV expedida em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais (ID nº 153208123), a obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, tendo em vista o comprovante de depósito juntado pelo Distrito Federal em ID nº 166991105. Por conseguinte, JULGO EXTINTA essa obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC). Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do credor. No mais, ao CJU para cumprir o cancelamento determinado no pronunciamento de ID nº 163684675, bem assim a expedição de Precatório. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0704577-51.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA GORETH ANDRADE DIZERO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704577-51.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA GORETH ANDRADE DIZERO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de concessão de prazo, vindicado pela parte credora ao ID nº 166661404. Nesse passo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de manifestação. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, volvam-se os autos à conclusão. Intime-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0709244-17.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA AMELIA JOSE DE SOUZA. A: MARIA AMELIA LOPES DE OLIVEIRA. A: MARIA AMELIA RIBEIRO ALVES. A: MARIA AMELIA TAVARES MIRANDA DE OLIVEIRA. A: MARIA AMELICE TEIXEIRA DE SOUZA SANTOS. A: MARIA ANDRADE DE CARVALHO. A: MARIA ANESIA RODRIGUES CHAVES. A: MARIA ANEUDA FERNANDES DA SILVA. A: MARIA ANICIA DE JESUS SOUZA. A: MARIA ANTONIA DA SILVA. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709244-17.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: MARIA AMELIA JOSE DE SOUZA, MARIA AMELIA LOPES DE OLIVEIRA, MARIA AMELIA RIBEIRO ALVES, MARIA AMELIA TAVARES MIRANDA DE OLIVEIRA, MARIA AMELICE TEIXEIRA DE SOUZA SANTOS, MARIA ANDRADE DE CARVALHO, MARIA ANESIA RODRIGUES CHAVES, MARIA ANEUDA FERNANDES DA SILVA, MARIA ANICIA DE JESUS SOUZA, MARIA ANTONIA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento individual de Sentença coletiva apresentado por MARIA AMELIA JOSE DE SOUZA e OUTRAS em face do DISTRITO FEDERAL, no qual as credoras vindicam a satisfação do direito reconhecido nos autos do processo nº 0001096-21.1999.8.07.0000, consubstanciado no pagamento das parcelas vencidas e vincendas do benefício alimentação devido desde a sua supressão (janeiro/1996) até o seu restabelecimento. Sentença de ID nº 135429358 julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, em razão da ausência de emenda à inicial, eis que não cumprida a determinação de juntada dos documentos pessoais e dos instrumentos procuratórios das substituídas. As credoras, então, interpuseram Apelação. Acórdão de ID nº 166710908 (nº 1707015) cassou a Sentença exarada "(...) apenas em relação aos substituídos que apresentaram procurações e determinar o retorno dos autos à origem. (...) Retornem-se os autos à origem, mas suspenda-se o curso do processo até o julgamento do REsp nº 1.301.935/DF, para análise de eventual prescrição da pretensão executiva, em virtude de prejudicialidade externa." Trânsito em julgado da Apelação ao ID nº 158314675. Os autos, então, retornaram ao presente Juízo. É o relatório. DECIDO. SUSPENDO a tramitação do feito, conforme determinado pela 8ª Turma Cível, até o trânsito em julgado do Resp. nº 1.301.935/DF (EREsp nº 1.301.935/DF). Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0708738-07.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** CLAUDIA MARIA DE JESUS RODRIGUES. Adv(s): DF25109 - ERISVANIA SOUSA SILVA. R: PRESIDENTE CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL (CDCA/DF). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708738-07.2023.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA DE JESUS RODRIGUES IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL (CDCA/DF) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIA MARIA DE JESUS RODRIGUES contra ato administrativo reputado ilegal atribuído ao PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL. A Impetrante alega, em brevíssima síntese, que "foi considerada inapta para prosseguir para as demais fases do certame com a justificativa de que "Não consta Certidão Judicial Cível, apenas a Certidão Negativa?". Ressalta que "interpôs recurso administrativo, no dia 22 de julho de 2023, de acordo com o cronograma - prorrogação prazo entrega de documentação para interposição de recurso contra o resultado preliminar da avaliação de documentos (doc. 8), demonstrando em sede de recurso administrativo que a Certidão Judicial Cível da Justiça Federal, embora não tenha sido anexada junto com documentação exigida no referido edital atesta que NÃO existe processo, em trâmite na Seccional, vinculado ao Nome ou CPF do interessado, na condição de réu ou autor? Tece arrazoado jurídico em favor de sua tese. Requer, em sede de liminar, seja suspenso "o ato que considerou a Impetrante inapta a concorrer ao cargo de conselheiro tutelar, até o julgamento meritório do presente MS e seu trânsito em julgado, E QUE: homologue sua candidatura, seu nome seja publicado na lista dos Candidatos aptos a serem votados nas urnas, disponibilizando, na data que é concedida a todos os candidatos aptos, via sorteio, número eleitoral do candidato, para que possa participar da campanha?. Documentos acompanham a inicial. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é instrumento idôneo para proteger direito líquido e certo, assim considerado aquele demonstrado de plano, por meio de prova pré-constituída, sem que haja necessidade de dilação probatória. De acordo com o art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, poderá ser concedida medida liminar quando houver fundamento relevante e quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida somente ao final. Resta claro, portanto, que concessão da liminar em mandado de segurança depende da presença concomitante de dois pressupostos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Compulsando atentamente os autos do writ, o Juízo não vislumbrou a probabilidade do direito da Impetrante. Com efeito, visto que ela mesma declinou na inicial que não entregou tal documentação. Do documento de ID 167281075, percebe-se que a norma editalícia é clara quanto à eliminação do candidato que não encaminhasse a documentação na forma e prazo estabelecidos. Não se trata de excesso de formalismo, pois o concurso é exatamente o instrumento utilizado para garantir o acesso ao cargo de CONSELHEIRO TUTELAR de forma justa e isonômica. Sobre o tema, confira-se a lição dos claros precedentes do e. TJDF: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Na lição do mestre Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo "é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração" e mais adiante arremata, "se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 21ª Edição, 2ª tiragem, pp. 34 e 35). 2 - O Mandado de Segurança tem procedimento submetido a rito especial, previsto em legislação extravagante (Lei nº 12.016/2009), no qual a prestação jurisdicional deve operar-se com base unicamente nas provas pré-constituídas nos autos, uma vez que o procedimento mandamental não admite a dilação probatória. 3 - Uma vez que o Impetrante não logrou êxito em comprovar a efetiva entrega da documentação necessária para a Banca Examinadora e que, de outro lado, a Banca apresenta cópias dos documentos depositados de quantitativo compatível com o recibo respectivo, reconhece-se a ausência de direito líquido e certo a assistir o Impetrante.

Apelação Cível desprovida. (Acórdão n.1189323, 07080250820188070018, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/07/2019, Publicado no DJE: 12/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ESPECIALISTA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL DA CARREIRA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. PEDIDO DE ISENÇÃO DE TAXA. DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE APÓS O PRAZO EDITALÍCIO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Se o edital determina que todas as vias originais ou cópias autenticadas dos documentos anteriormente enviados por meio eletrônico para pleitear a isenção da taxa de inscrição do aludido concurso público deveriam ser entregues na sede da banca organizadora, impreterivelmente, no período de 07/12/18 a 12/12/2018, sob pena de indeferimento do pedido, não merece acolhimento o pleito do candidato que remete os dados somente às 12h53 do dia 12/12/2018, ou seja, no último dia do prazo, e sem nenhum fundamento para a conduta extemporânea. 2. Eventual interferência nos parâmetros para entrega da documentação do pedido de isenção de taxa de inscrição no referido concurso público representaria indevida substituição da banca examinadora e invasão ao mérito administrativo, o que, por conseguinte, violaria os princípios da separação de poderes e da reserva da Administração. 3. O edital consiste no instrumento que baliza o concurso público, vinculando reciprocamente a Administração Pública e os candidatos aos ditames que apresenta, inclusive quanto aos prazos de inscrição e de pedido de isenção de taxa. 4. Segurança denegada. (Acórdão n.1182736, 07000920420198070000, Relator: SANDRA REVES 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 01/07/2019, Publicado no DJE: 05/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse sentido, revela-se ausente o fumus boni iuris, requisito indispensável à concessão da medida liminar. Com essas razões, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009. Na sequência, dê-se ciência do feito ao Distrito Federal, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, conforme art. 7º, II da Lei n. 12.016/09. Fica deferido desde logo, caso pleiteie, o ingresso da pessoa jurídica de direito público interessada, devendo o Cartório Judicial Único (CJUFAZ1A4), de imediato, anotar no sistema e distribuição, sem a necessidade de fazer conclusão para tal ato. Após, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), para emissão de parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0701486-50.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701486-50.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC. 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 16709376) e determino a expedição de requisitórios, estes com as seguintes observações: 3.1 Há que se fazer o destaque dos honorários contratuais no crédito principal, haja vista a juntada do documento de ID 150327726; 3.2 As custas a serem ressarcidas de ID 150382614 e 167090377 integram o crédito principal. No caso de RPV, decorrido o prazo de 2 (dois) meses para pagamento, tornem os autos imediatamente conclusos para sequestro de valores. Se PRECATÓRIO, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos não impugnados à Portaria GPR nº 7/2019 e Resolução nº 303/2019 do C. CNJ. Após, expeça-se requisição. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0708577-94.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DORI EDSON OLIVEIRA SOUZA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708577-94.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DORI EDSON OLIVEIRA SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de cumprimento individual de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado devido, com base na Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 166772684) e determino a expedição de requisitórios, estes com as seguintes observações: 3.1 Há que se fazer o destaque dos honorários contratuais no crédito principal, haja vista a juntada do documento de ID 166772674; 3.2 As custas a serem ressarcidas de ID 166772690 integram o crédito principal. No caso de RPV, decorrido o prazo de 2 (dois) meses para pagamento, tornem os autos imediatamente conclusos para sequestro de valores. Se PRECATÓRIO, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos não impugnados à Portaria GPR nº 7/2019 e Resolução nº 303/2019 do C. CNJ. Após, expeça-se requisição. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0710084-27.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: EDILAMAR BATISTA. A: EDILAMAR DE SOUZA. A: EDILAMAR JOANA APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA. A: EDILANE APARECIDA DORNELES. A: EDILBERTO ALMEIDA LEITE. A: EDILEA PEREIRA BATISTA. A: EDILEIDA MARIA DE MOURA. A: EDILEIDE SOUZA RIBEIRO GONCALVES. A: EDILENA APARECIDA DE ARAUJO. A: EDILENA OLIVEIRA FREITAS BAIÁ. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710084-27.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS, EDILAMAR BATISTA, EDILAMAR DE SOUZA, EDILAMAR JOANA APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA, EDILANE APARECIDA DORNELES, EDILBERTO ALMEIDA LEITE, EDILEA PEREIRA BATISTA, EDILEIDA MARIA DE MOURA, EDILEIDE SOUZA RIBEIRO GONCALVES, EDILENA APARECIDA DE ARAUJO, EDILENA OLIVEIRA FREITAS BAIÁ EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por cautela, antes de efetivamente analisar a petição inicial de cumprimento de sentença de ID 167099888, SUSPENDO o presente feito até o trânsito em julgado do REsp n. 1301935/DF. Intimem-se as partes. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0703789-37.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** NADIA CORDEIRO NASCIMENTO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703789-37.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: NADIA CORDEIRO NASCIMENTO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após atento compulsar dos autos, percebe-se que o Executado cumpriu com sua obrigação de fazer. A parte Exequente, por sua vez, em ID 166888768 apresenta cumprimento da obrigação de pagar. É o relatório. Decido. No que concerne à obrigação de fazer estabelecida no título judicial, extingo a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. No mais, recebo o pedido de cumprimento individual da obrigação de pagar de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado devido, com base na Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no

prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 166888769) e determino a expedição de requisitórios, estes com as seguintes observações: ? Há que se fazer o destaque dos honorários contratuais no crédito principal, haja vista a juntada do documento de ID 154526336; ? As custas a serem ressarcidas de IDs 166888770 e 154527364 integram o crédito principal. No caso de RPV, decorrido o prazo de 2 (dois) meses para pagamento, tornem os autos imediatamente conclusos para sequestro de valores. Se PRECATÓRIO, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos não impugnados à Portaria GPR n. 7/2019 e Resolução n. 303/2019 do C. CNJ. Após, expeça-se requisição. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0709844-38.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: OLGACI GOMES DE SOUSA. A: OLIMPIO RIBEIRO DOS FILHO. A: OLINDA DE SOUSA CARMO. A: OLIVEIRA ALVES DE ARAUJO. A: ONEIDE DE SOUZA RIBEIRO DOS SANTOS. A: ONESIA MEIRA. A: ONEZIA DE SOUZA FROTA. A: ONISIO SEVERINO BOTELHO. A: ONOFRE DE SOUZA RIOS. A: ORIOSTO RIBEIRO SILVA. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709844-38.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS, OLGACI GOMES DE SOUSA, OLIMPIO RIBEIRO DOS FILHO, OLINDA DE SOUSA CARMO, OLIVEIRA ALVES DE ARAUJO, ONEIDE DE SOUZA RIBEIRO DOS SANTOS, ONESIA MEIRA, ONEZIA DE SOUZA FROTA, ONISIO SEVERINO BOTELHO, ONOFRE DE SOUZA RIOS, ORIOSTO RIBEIRO SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por cautela, antes de efetivamente analisar a petição de ID 167250013, SUSPENDO o presente feito até o trânsito em julgado do REsp n. 1301935/DF. Intimem-se as partes. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito**

**N. 0705308-47.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IVONEIDE SOUSA E SILVA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705308-47.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: IVONEIDE SOUSA E SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL em ID 164298779 na qual alega: a) Suspensão do feito b) Excesso de execução. Contraditório em ID 167073791. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Suspensão do feito até o trânsito em julgado do Tema 1170 do C. STF Em consulta ao referido processo, percebe-se que não houve qualquer pedido de suspensão dos processos relacionados à matéria. Do alegado Excesso à Execução Da limitação do período referente às parcelas devidas Alega o Impugnante a ocorrência de excesso à execução por inclusão nos cálculos apresentados pela Exequente de parcelas posteriores ao período reconhecido pelo título judicial. A Impugnada, por sua vez, argumenta que seus cálculos se encontram corretos quanto ao período das parcelas referentes ao auxílio alimentação, uma vez que sustenta que o título judicial estabeleceu ?a condenação do exequente a pagar do auxílio alimentação, de janeiro de 1996 até a data que o auxílio for reestabelecido? e que fez incidir o período em que o auxílio foi suprimido, de acordo com as informações de suas fichas financeiras. Decerto, o dispositivo da sentença[1] proferida nos autos da Ação Coletiva n. 32.159/97 condenou o DISTRITO FEDERAL ?ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento?. Nada obstante, na fundamentação da mesma Sentença[2], em análise à preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pelo Réu, em virtude da impetração pelo sindicato do Mandado de Segurança 7.253/97, foi ressaltado que, no referido Mandamus, houve o reconhecimento do restabelecimento do benefício e ao pagamento das prestações vencidas apenas a partir da impetração do Writ. Foi asseverado, ainda, que persistia o interesse do Sindicato Requerente na condenação do Ente Distrital ?ao pagamento das parcelas não abarcadas pelo writ, quais sejam, entre a interrupção do pagamento e a data da impetração?. Além disso, o Acórdão n. 730.893[3], também proferido no bojo da Ação Coletiva n. 32.159/97, consignou que "é devido o benefício alimentação desde a data em que foi suprimido até a de impetração do Mandado de Segurança n.º 7.253/97, conforme delimitou a sentença no capítulo sobre o interesse processual". Conforme informação obtida em consulta realizada no PJE, em relação aos autos da Ação Coletiva n. 0000491-52.2011.8.07.0001 (autos físicos n. 32.159/97) foi possível observar que o Mandado de Segurança n. 7.253/97 foi impetrado em 28/04/1997[4]. Logo, extrai-se do julgado exequendo, que a condenação do Executado abarca o período de janeiro de 1996 até 28/4/97. Ressalte-se que, embora a teor do art. 504, I, do CPC, os fatos e fundamentos aduzidos na fundamentação, mas não incluídos na parte dispositiva da decisão, não fazem coisa julgada material, na hipótese é possível constatar que a parte dispositiva e a fundamentação apresentadas na sentença coletiva, ratificada em acórdão proferido em sede de apelação, se mostram alinhadas. Desta feita, considerando como reconhecido pelo título judicial a abrangência do período de janeiro de 1996 até 28/4/97, para o cálculo das parcelas devidas, tem-se que há, de fato, equívoco nos cálculos da Exequente, porquanto, da análise da planilha de cálculos acostada à inicial, é possível observar que houve a incidência de período diverso. Portanto, é cabível o acolhimento da impugnação no ponto. Dos índices e taxa de juros aplicados aos cálculos exequendos O Impugnante sustenta, ainda, a ocorrência de excesso à execução, sob a alegação de que o Exequente utilizou em seus cálculos o IPCA-E, quando o correto seria utilizar a TR, como índice de correção monetária, a fim de ser observada a coisa julgada. Sem razão o Impugnante, porquanto mostra-se correta a aplicação aos cálculos, como índice de correção monetária, o IPCA-E, em observância ao que foi decidido no julgamento do RE 870.947/SE, sem que tal posicionamento signifique ofensa à coisa julgada. Na mesma linha de pensamento, confirmam-se os seguintes julgados colhidos da jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARADIGMA FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO OU REPERCUSSÃO GERAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. 1. Conforme consignado no decisum agravado, "No que tange à atualização monetária, inviável a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que o índice ali definido 'não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia', devendo ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001. Logo, é inaplicável, para fins de correção monetária, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, pois o Supremo Tribunal Federal decidiu que a norma é, nesse ponto, inconstitucional (RE nº 870.947/SE), determinando a correção de acordo com o IPCA" (fl. 269, e-STJ). 2. Em relação à tese de impossibilidade de alteração dos critérios fixados no título executado para fins de juros de mora e correção monetária, sob pena de ofensa à coisa julgada, verifica-se que a Segunda Turma já decidiu que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução, inexistindo ofensa à coisa julgada. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1.904.433/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/3/2021. Negritada) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. COISA JULGADA. NÃO VIOLAÇÃO. 1. É firme o entendimento nesta Corte, no sentido de que "a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício. A decisão nesse sentido não caracteriza julgamento extra petita, tampouco conduz à interpretação de ocorrência de preclusão consumativa, porquanto tais institutos são meros consectários legais da condenação" (AgInt no REsp 1353317/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 9/8/2017). 2. No que diz respeito aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que a alteração do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicação imediata aos processos em curso, incidindo o princípio do tempus regit actum. 3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicadas no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado**



e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 25/9/2015). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.696.441/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/2/2021. Negritada) Consoante o entendimento firmado pelo col. Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento, mencionado alhures, do RE 870.947, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n. 810), a correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, deve ser realizada pelo IPCA-E. No mesmo julgamento, o Pretório Excelso, ainda, considerou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária. Desse modo, ao analisar quais os índices de correção monetária seriam mais adequados para cada tipo de demanda ajuizada contra a Fazenda Pública, ao julgar o REsp 1.495.146/MG, em 22/2/2018, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 905), o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), expressamente firmou a seguinte tese: "(...) 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos: As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E." O Eg. STJ, portanto, fixou a tese de que a correção monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, posteriormente a julho de 2009, referentes a servidores e empregados públicos, deve observar o IPCA-E e os juros de mora devem observar o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A propósito, o art. 12, II, da Lei n. 8.177/91, com a redação dada pela Lei n. 12.703/2012, dispõe que o percentual de 0,5% ao mês somente é aplicado à caderneta de poupança quando a taxa SELIC é superior a 8,5% ao ano. Do contrário, aplica-se o percentual de 70% da meta da taxa SELIC ao ano. Logo, a taxa de juros e o índice de correção monetária que devem ser aplicados às dívidas não tributárias da Fazenda Pública, de acordo com o decidido no RE 870.947, é, respectivamente, o percentual da caderneta de poupança, atentando-se para o disposto no artigo 12, II, da Lei n. 8.177/91, e o IPCA-E. Esse entendimento aplica-se ao presente caso, considerando que o objeto da execução é o pagamento de quantia certa referente às parcelas retroativas a título de benefício alimentação, reconhecido pelo título executivo judicial, ou seja, trata-se de dívida não tributária. Tal metodologia de cálculo, contudo, deve ser observada apenas até novembro de 2021. Após, ou seja, a partir de dezembro de 2021 em diante, por força da recente promulgação da Emenda Constitucional nº 113/2021, cujo art. 3º, trata justamente da metodologia de atualização de crédito, deve ser aplicada a SELIC (que engloba correção e juros de mora). Estipula o referido dispositivo legal o seguinte: Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. (Negritado) Da leitura do artigo citado, é possível inferir que a expressão "nas discussões" significa que a aplicação da Selic deve ser observada em todos os processos em curso que envolvam a Fazenda Pública. Além do mais, em sessão realizada no dia 22/3/2022, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça ? CNJ aprovou por unanimidade a alteração da Resolução CNJ n. 303/2019, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Judiciário, sendo definida a mudança do índice de correção monetária, para adotar a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), à luz da EC n. 113/2021. A respeito das alterações da Resolução CNJ n. 303/2019, o art. 22, § 1º é claro: "A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior?". Por fim, destaco que ambas as partes observaram em seus cálculos ?a participação do servidor?. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) ACOLHO em parte a impugnação do DISTRITO FEDERAL para indicar que a base de cálculo é o campo ?Valor Devido? de ID 164298780; b) Consigno que a metodologia de cálculo deve observar o seguinte: 1) Até novembro de 2021 incidência do IPCA-E, como índice de correção monetária, e do percentual da caderneta de poupança, como taxa de juros de mora, de acordo com o disposto na Lei n. 11.960/09, atentando-se para o disposto no artigo 12, II, da Lei n. 8.177/91; 2) Após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item ?a?), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021); 3) Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item ?b? deverá incidir, tão somente, a taxa Selic (Emenda Constitucional n. 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios. 4) O período de abrangência das parcelas devidas é de janeiro de 1996 até 28/4/1997. Considerando a sucumbência majoritária, condeno a Impugnada a pagar honorários advocatícios em 10 % do excesso, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC. Honorários a que alude a Súmula 345 do Eg. STJ foram fixados em decisão de ID 158676732. Preclusa a presente Decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para feita dos cálculos de acordo com a metodologia consignada acima e adequação à Portaria GPR n. 7/2019. Vindo a manifestação da Contadoria, abra-se vista às partes por 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para determinação de expedição de requisitórios, sendo que no crédito principal deverá ter o destaque dos honorários contratuais. Ato processual registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito [1] 130210421, pág. 08. [2] 130210421, págs. 05 e 06. [3] ID nº 130210421, págs. 11 a 18. [4] ID 64775373, pág. 17, da Ação Coletiva nº 0000491-52.2011.8.07.0001 (autos físicos n. 32.159/97).

**N. 0719332-17.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** EVA FRANCISCO FERREIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719332-17.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EVA FRANCISCO FERREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a inexistência de insurgência das partes, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial de ID nº 164392276, relativos às parcelas incontroversas. Expeçam-se os Requisitórios, com observação ao pronunciamento de ID nº 164814187. Em seguida, intimem-se as partes na sequência Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0706131-28.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CLEIDE JOSE LUIZ DA CUNHA. Adv(s): DF63603 - DEBORA CUNHA CUTRIM PENHA. R: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s): DF19310 - GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA, DF14308 - RADAM NAKAI NUNES, DF65833 - TULLIO CUNHA NOGUEIRA AGUIAR, DF44522 - ANNA CAROLINA LIMA PEREIRA, DF12454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA, DF49232 - DANIELLE DUARTE ABIORANA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAROLINE DA CUNHA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO MÉDICO LEGAL - IML. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706131-28.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEIDE JOSE LUIZ DA CUNHA REU: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que nas manifestações das partes, estas não solicitaram esclarecimentos, HOMOLOGO os laudos periciais de IDs n. 157392081 e n. 164218318 com a advertência de que, nos termos do art. 479 do CPC, "o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito". Alvará em favor da perita expedido. ANOTE-SE conclusão para sentença, uma vez que o feito se encontra maduro e apto para julgamento. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0708821-23.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** W. N. F. D. S.. Adv(s): DF59654 - LAYNARA CRISTINA MACIEL GOMES; Rep(s): ALICIA KIMBERLY FERNANDES RODRIGUES. R: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV-DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MPDFT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708821-23.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: W. N. F. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: ALICIA KIMBERLY FERNANDES RODRIGUES REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREVD-DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil (CPC), para que a Autora esclareça se houve pedido administrativo e, em caso positivo, se houve decisão. Cumpra-se a determinação, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0704963-81.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARTA LOPES SANTOS BARROS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704963-81.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARTA LOPES SANTOS BARROS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL em ID 163581706 na qual alega: a) Suspensão do feito b) Excesso de execução. Contraditório em ID 166599991. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Suspensão do feito até o trânsito em julgado do Tema 1170 do C. STF Em consulta ao referido processo, percebe-se que não houve qualquer pedido de suspensão dos processos relacionados à matéria. Suspensão do feito até o trânsito em julgado do tema 1169 do Eg. STJ O pedido de suspensão não merece prosperar. A questão que será submetida a julgamento foi cadastrada como Tema 1.169 na base de dados do STJ, com a seguinte ementa: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". Ocorre que o Tema não aplica ao caso dos autos, pois não se pretende a liquidação do julgado, tendo em vista que a obrigação de pagar é líquida e exequível. Assim, indefiro o pedido de suspensão. Do alegado Excesso à Execução Dos índices e taxa de juros aplicados aos cálculos exequendos O Impugnante sustenta, ainda, a ocorrência de excesso à execução, sob a alegação de que o Exequente utilizou em seus cálculos o IPCA-E, quando o correto seria utilizar a TR, como índice de correção monetária, a fim de ser observada a coisa julgada. Sem razão o Impugnante, porquanto mostra-se correta a aplicação aos cálculos, como índice de correção monetária, o IPCA-E, em observância ao que foi decidido no julgamento do RE 870.947/SE, sem que tal posicionamento signifique ofensa à coisa julgada. Na mesma linha de pensamento, confirmam-se os seguintes julgados colhidos da jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARADIGMA FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO OU REPERCUSSÃO GERAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. 1. Conforme consignado no decisum agravado, "No que tange à atualização monetária, inviável a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que o índice ali definido 'não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia', devendo ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001. Logo, é inaplicável, para fins de correção monetária, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, pois o Supremo Tribunal Federal decidiu que a norma é, nesse ponto, inconstitucional (RE nº 870.947/SE), determinando a correção de acordo com o IPCA" (fl. 269, e-STJ). 2. Em relação à tese de impossibilidade de alteração dos critérios fixados no título executado para fins de juros de mora e correção monetária, sob pena de ofensa à coisa julgada, verifica-se que a Segunda Turma já decidiu que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução, inexistindo ofensa à coisa julgada. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1.904.433/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/3/2021. Negritada) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. COISA JULGADA. NÃO VIOLAÇÃO. 1. É firme o entendimento nesta Corte, no sentido de que "a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício. A decisão nesse sentido não caracteriza julgamento extra petita, tampouco conduz à interpretação de ocorrência de preclusão consumativa, porquanto tais institutos são meros consectários legais da condenação" (AgInt no REsp 1353317/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 9/8/2017). 2. No que diz respeito aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que a alteração do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicação imediata aos processos em curso, incidindo o princípio do tempus regit actum. 3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicadas no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 25/9/2015). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.696.441/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/2/2021. Negritada) Consoante o entendimento firmado pelo col. Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento, mencionado alhures, do RE 870.947, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n. 810), a correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, deve ser realizada pelo IPCA-E. No mesmo julgamento, o Pretório Excelso, ainda, considerou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária. Desse modo, ao analisar quais os índices de correção monetária seriam mais adequados para cada tipo de demanda ajuizada contra a Fazenda Pública, ao julgar o REsp 1.495.146/MG, em 22/2/2018, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 905), o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), expressamente firmou a seguinte tese: "(...) 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos: As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. O Eg. STJ, portanto, fixou a tese de que a correção monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, posteriormente a julho de 2009, referentes a servidores e empregados públicos, deve observar o IPCA-E e os juros de mora devem observar o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A propósito, o art. 12, II, da Lei n. 8.177/91, com a redação dada pela Lei n. 12.703/2012, dispõe que o percentual de 0,5% ao mês somente é aplicado à caderneta de poupança quando a taxa SELIC é superior a 8,5% ao ano. Do contrário, aplica-se o percentual de 70% da meta da taxa SELIC ao ano. Logo, a taxa de juros e o índice de correção monetária que devem ser aplicados às dívidas não tributárias da Fazenda Pública, de acordo com o decidido no RE 870.947, é, respectivamente, o percentual da caderneta de poupança, atentando-se para o disposto no artigo 12, II, da Lei n. 8.177/91, e o IPCAE. Esse entendimento aplica-se ao presente caso, considerando que o objeto da execução é o pagamento de quantia certa referente às parcelas retroativas a título de benefício alimentação, reconhecido pelo título executivo judicial, ou seja, trata-se de dívida não tributária. Tal metodologia de cálculo, contudo, deve ser observada apenas até novembro de 2021. Após, ou seja, a partir de dezembro de 2021 em diante, por força da recente promulgação da Emenda Constitucional nº 113/2021, cujo art. 3º, trata justamente da metodologia de atualização de crédito, deve ser aplicada a SELIC (que engloba correção e juros de mora). Estipula o referido dispositivo legal o seguinte: Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. (Negritado) Da leitura do artigo citado, é possível inferir que a expressão "nas discussões" significa que a aplicação da Selic deve ser observada em todos os processos em curso que envolvam a Fazenda**

Pública. Além do mais, em sessão realizada no dia 22/3/2022, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça ? CNJ aprovou por unanimidade a alteração da Resolução CNJ n. 303/2019, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Judiciário, sendo definida a mudança do índice de correção monetária, para adotar a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), à luz da EC n. 113/2021. A respeito das alterações da Resolução CNJ n. 303/2019, o art. 22, § 1º é claro: ?A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior?. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO a impugnação. Honorários a que alude a Súmula 345 do Eg. STJ foram fixados em decisão de ID 157971259. Preclusa a presente Decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para feitura dos cálculos de acordo com a metodologia consignada acima e adequação à Portaria GPR n. 7/2019. Vindo a manifestação da Contadoria, abra-se vista às partes por 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para determinação de expedição de requisitórios, sendo que no crédito principal deverá ter o destaque dos honorários contratuais. Ato processual registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0706324-36.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: UBIRAJARA DE OLIVEIRA JUNIOR.** Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706324-36.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: UBIRAJARA DE OLIVEIRA JUNIOR EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O DISTRITO FEDERAL apresenta impugnação em ID 164010918 alegando, em síntese, que a parte Exequente não teria legitimidade à GARE. Contraditório em ID 166648525. É o relatório. Decido. A impugnação do Executado não prospera. A sentença exequenda, mantida em sede acórdão, assim dispôs: JULGO PROCEDENTE o pedido, restando concedida a segurança para anular o ato impugnado, determinando seja restabelecido o pagamento da GARE aos servidores inativos da carreira Atividades Culturais, vinculados à Secretaria de Estado de Cultura, que já haviam incorporado essa vantagem antes do advento da Lei Complementar Distrital 769/2008, com efeitos financeiros a contar do ajuizamento da ação . (g.n.) Ademais, em sede de acórdão que analisou a remessa necessária, foi consignado que ?a Lei Distrital 3.824/2006 previa a incorporação desta gratificação, na razão de 1/10 (um décimo) por ano no exercício das atividades previstas na lei, razão pela qual surgiu o direito adquirido dos servidores que preenchiam os requisitos até a vigência da Lei Complementar Distrital?. Nota-se que o julgado exequendo garantiu o direito à incorporação da GARE aos servidores públicos que preencheram os requisitos legais até o advento da Lei Complementar Distrital n. 769/2008, conforme disciplinava a Lei Distrital n. 3.824/2006. Em outras palavras, o julgado entendeu pela preservação do direito adquirido dos servidores ao recebimento das parcelas da GARE já incorporadas ao seu patrimônio. Nos termos do art. 6º, caput, da referida Lei Distrital 3.824/2006 preconiza que ?As Gratificações de Atividade de Realização de Espetáculos ? GARE e de Atividade Administrativa ? GADM serão incorporadas para fins de aposentadoria ou proventos de pensão à razão de 1/10 (um décimo) a cada doze meses de percepção?. Da análise das fichas financeiras do Exequente (ID 159347151), depreende-se que a parte Exequente percebeu a GARE por mais de 10 (dez) anos. Nessa toada, o Exequente se encontra abarcado pelo título judicial, ante o direito adquirido pelo Exequente antes da vigência da LC n. 768/2008. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL. Preclusa esta decisão, INTIME-SE o IPREV/DF para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerada a dobra legal, prevista no art. 183 do CPC, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estipulada no julgado exequendo; b) Após a intimação, vindo a manifestação do Executado ou em caso de inércia, intime-se o Exequente para informar acerca do cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias; c) Deve o Exequente, ainda, se o caso, apresentar pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar quantia certa, relativa às parcelas retroativas da implementação correta da gratificação pleiteada; d) Realizada a intimação e vindo a manifestação do Exequente ou com o decurso do prazo assinalado com inércia, retornem os autos conclusos, com a devida certificação. Intimem-se. Publique-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0704963-81.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARTA LOPES SANTOS BARROS.** Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704963-81.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARTA LOPES SANTOS BARROS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL em ID 163581706 na qual alega: a) Suspensão do feito b) Excesso de execução. Contraditório em ID 166599991. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Suspensão do feito até o trânsito em julgado do Tema 1170 do C. STF Em consulta ao referido processo, percebe-se que não houve qualquer pedido de suspensão dos processos relacionados à matéria. Suspensão do feito até o trânsito em julgado do tema 1169 do Eg. STJ O pedido de suspensão não merece prosperar. A questão que será submetida a julgamento foi cadastrada como Tema 1.169 na base de dados do STJ, com a seguinte ementa: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". Ocorre que o Tema não aplica ao caso dos autos, pois não se pretende a liquidação do julgado, tendo em vista que a obrigação de pagar é líquida e exequível. Assim, indefiro o pedido de suspensão. Do alegado Excesso à Execução Dos índices e taxa de juros aplicados aos cálculos exequendos O Impugnante sustenta, ainda, a ocorrência de excesso à execução, sob a alegação de que o Exequente utilizou em seus cálculos o IPCA-E, quando o correto seria utilizar a TR, como índice de correção monetária, a fim de ser observada a coisa julgada. Sem razão o Impugnante, porquanto mostra-se correta a aplicação aos cálculos, como índice de correção monetária, o IPCA-E, em observância ao que foi decidido no julgamento do RE 870.947/SE, sem que tal posicionamento signifique ofensa à coisa julgada. Na mesma linha de pensamento, confirmam-se os seguintes julgados colhidos da jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARADIGMA FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO OU PERCUSSÃO GERAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. 1. Conforme consignado no decisum agravado, "No que tange à atualização monetária, inviável a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que o índice ali definido 'não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia', devendo ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001. Logo, é inaplicável, para fins de correção monetária, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, pois o Supremo Tribunal Federal decidiu que a norma é, nesse ponto, inconstitucional (RE nº 870.947/SE), determinando a correção de acordo com o IPCA" (fl. 269, e-STJ). 2. Em relação à tese de impossibilidade de alteração dos critérios fixados no título executado para fins de juros de mora e correção monetária, sob pena de ofensa à coisa julgada, verifica-se que a Segunda Turma já decidiu que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução, inexistindo ofensa à coisa julgada. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1.904.433/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/3/2021. Negritada) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. COISA JULGADA. NÃO VIOLAÇÃO. 1. É firme o entendimento nesta Corte, no sentido de que "a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício. A decisão nesse sentido não caracteriza julgamento extra petita, tampouco conduz à interpretação de ocorrência de preclusão consumativa, porquanto tais institutos são meros consectários legais da condenação" (AgInt no REsp 1353317/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe

9/8/2017). 2. No que diz respeito aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que a alteração do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicação imediata aos processos em curso, incidindo o princípio do tempus regit actum. 3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicadas no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 25/9/2015). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.696.441/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/2/2021. Negritada) Consoante o entendimento firmado pelo col. Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento, mencionado alhures, do RE 870.947, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n. 810), a correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, deve ser realizada pelo IPCA-E. No mesmo julgamento, o Pretório Excelso, ainda, considerou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária. Desse modo, ao analisar quais os índices de correção monetária seriam mais adequados para cada tipo de demanda ajuizada contra a Fazenda Pública, ao julgar o REsp 1.495.146/MG, em 22/2/2018, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 905), o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), expressamente firmou a seguinte tese: "(...) 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos: As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E." O Eg. STJ, portanto, fixou a tese de que a correção monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, posteriormente a julho de 2009, referentes a servidores e empregados públicos, deve observar o IPCA-E e os juros de mora devem observar o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A propósito, o art. 12, II, da Lei n. 8.177/91, com a redação dada pela Lei n. 12.703/2012, dispõe que o percentual de 0,5% ao mês somente é aplicado à caderneta de poupança quando a taxa SELIC é superior a 8,5% ao ano. Do contrário, aplica-se o percentual de 70% da meta da taxa SELIC ao ano. Logo, a taxa de juros e o índice de correção monetária que devem ser aplicados às dívidas não tributárias da Fazenda Pública, de acordo com o decidido no RE 870.947, é, respectivamente, o percentual da caderneta de poupança, atentando-se para o disposto no artigo 12, II, da Lei n. 8.177/91, e o IPCAE. Esse entendimento aplica-se ao presente caso, considerando que o objeto da execução é o pagamento de quantia certa referente às parcelas retroativas a título de benefício alimentação, reconhecido pelo título executivo judicial, ou seja, trata-se de dívida não tributária. Tal metodologia de cálculo, contudo, deve ser observada apenas até novembro de 2021. Após, ou seja, a partir de dezembro de 2021 em diante, por força da recente promulgação da Emenda Constitucional nº 113/2021, cujo art. 3º, trata justamente da metodologia de atualização de crédito, deve ser aplicada a SELIC (que engloba correção e juros de mora). Estipula o referido dispositivo legal o seguinte: Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. (Negritado) Da leitura do artigo citado, é possível inferir que a expressão "nas discussões" significa que a aplicação da Selic deve ser observada em todos os processos em curso que envolvam a Fazenda Pública. Além do mais, em sessão realizada no dia 22/3/2022, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça ? CNJ aprovou por unanimidade a alteração da Resolução CNJ n. 303/2019, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Judiciário, sendo definida a mudança do índice de correção monetária, para adotar a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), à luz da EC n. 113/2021. A respeito das alterações da Resolução CNJ n. 303/2019, o art. 22, § 1º é claro: ?A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior?. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO a impugnação. Honorários a que alude a Súmula 345 do Eg. STJ foram fixados em decisão de ID 157971259. Preclusa a presente Decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para feitura dos cálculos de acordo com a metodologia consignada acima e adequação à Portaria GPR n. 7/2019. Vindo a manifestação da Contadoria, abra-se vista às partes por 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para determinação de expedição de requisitórios, sendo que no crédito principal deverá ter o destaque dos honorários contratuais. Ato processual registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0700533-86.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARILENE TEIXEIRA SANTOS. Adv(s): DF49169 - SABRINA SANTOS BANDEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700533-86.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARILENE TEIXEIRA SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes para ciência e manifestação em relação ao documento apresentado pela Contadoria Judicial (ID nº 166847207). Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Relativamente ao Distrito Federal, o prazo suso indicado deve ser contabilizado em dobro (art. 183, do CPC). LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito**

**N. 0706524-43.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADAUTO DA SILVA MOREIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706524-43.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ADAUTO DA SILVA MOREIRA EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO Tendo em vista o certificado em ID 167056723, INTIME-SE o Exequente para manifestação em 5 (cinco) dias. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito**

**N. 0705581-26.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTO BATISTA DE LUCENA. Adv(s): DF67039 - LEILA CRISTINA CARVALHO ELOY EZAKI, DF54689 - JEFFERSON MATTOS ELOY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705581-26.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROBERTO BATISTA DE LUCENA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Anote-se conclusão para Sentença. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito**

**N. 0701572-60.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONINA RIBEIRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERA MARIA DA COSTA. Adv(s): DF0032822A - INGRID DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701572-60.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANTONINA RIBEIRO LIMA REQUERIDO: VERA MARIA DA COSTA, DISTRITO FEDERAL DESPACHO Diante da manifestação de ID n. 167455770, juntada pelo**

DISTRITO FEDERAL, INTIME-SE a CODHAB para que diga, em 10 (dez) dias, se tem interesse na demanda tendo em vista a certidão de ônus juntada aos autos. Após, conclusos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0702362-05.2023.8.07.0018 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - Adv(s): DF52067 - HAILTON DA SILVA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702362-05.2023.8.07.0018 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO PAULA, LUCIANA DIAS DE OLIVEIRA RAUZIS, ISABELLA SEVERO FERNANDES, ELIANE BONFADA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Aguarde-se manifestação das partes quanto à proposta de honorários periciais juntada ao ID n. 167339494 e intimação de ID n. 167365162. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0704221-90.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: HELENICE MARIA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704221-90.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: HELENICE MARIA ALVES DE OLIVEIRA EXEQUENTE: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS DESPACHO Ao CJU para providenciar a devolução dos valores depositados pelo Ente Distrital ao ID nº 159501561 (pág. 10), por intermédio do sistema BANKJUS, via PIX ou expedição de alvará de levantamento. Cumprida a determinação acima e providenciada a intimação do Distrito, expeça-se novo alvará de levantamento de valores, em substituição àquele de ID nº 154914751, conforme solicitado pela parte credora (ID nº 166881261). Tudo feito, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0701752-71.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARTA SEQUINS NUNES. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. A: RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA S/S - EPP. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701752-71.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARTA SEQUINS NUNES, RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA S/S - EPP EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ao CJU para providenciar a devolução dos valores depositados pelo Ente Distrital ao ID nº 167411610, por intermédio do sistema BANKJUS, via PIX ou expedição de alvará de levantamento. Cumprida a determinação acima e providenciada a intimação do Distrito, aguarde-se o trânsito em julgado da Sentença (ID nº 162210036). LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0716052-38.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: CREUZA DA COSTA SILVA. Adv(s): DF47103 - DIOGO MESQUITA POVOA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716052-38.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CREUZA DA COSTA SILVA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Despacho de ID nº 166105863 determinou a expedição dos requisitórios, com a observação das determinações constantes no pronunciamento de ID nº 162507236. Em seguida, sob o ID nº 167421990, o terceiro interessado (M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS) opôs Embargos de Declaração a fim de obstar a marcha processual, com a justificativa de que há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado de todos os recursos interpostos para ser determinada a expedição dos requisitórios. É o breve relatório. Nada a prover quanto à insurgência. Em primeira medida porque, em vista do que determina o art. 1.001, do CPC, "dos despachos não cabe recurso". Demais disso, a pretensão do escritório de advocacia já foi analisada pelas Decisões de ID's nº 157207744 e 162507236. Outrossim, o terceiro interessado teve a medida recursal de suspensão da tramitação do feito indeferida nos autos do AGI nº 0728127-32.2023.8.07.0000 (ID nº 165714432). Portanto, não há óbice à continuidade da marcha processual. Expeçam-se requisitórios atentando-se às determinações do pronunciamento de ID nº 162507236, e, em seguida, intemem-se as partes para ciência. Intemem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

## SENTENÇA

**N. 0703595-08.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARLOS ROBERTO FRANCISCO. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAROLINE DA CUNHA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Distrito Federal ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor do autor. O valor devido será atualizado pela SELIC, deste o arbitramento. Ainda, condeno o réu a ressarcir o valor de R\$ 1.756,54 (um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) ao autor. Atualização monetária calculada desde cada gasto pelo IPCA-E do IBGE, e juros de mora na forma a que alude o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, desde o dia do evento danoso (Súmula 54 STJ), qual seja 23/01/2020. De 09/12/2021 em diante, a atualização será feita pela SELIC. Condeno as partes ao pagamento das custas (o DF deve reembolsar o que foi adiantado pelo autor, se o caso) e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 1º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, na proporção de 2/3 pelo ente distrital e 1/3 pelo demandante. O autor é beneficiário da justiça gratuita. Assim, fica suspensa a exigibilidade.

**N. 0707611-34.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: JEAN DA SILVA MENESES. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSOS PÚBLICOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL (CBM-DF).. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada e invalidar o ato que indeferiu o pedido sob ID 163953987, inerente à resposta de ID 163955102, garantindo-se ao impetrante sua convocação para o Curso de Formação de Praças (CFP ? 20), com início no dia 03 de junho de 2023. Torno definitiva, desta forma, a liminar deferida no ID 164487243.

**N. 0703441-19.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FACO RECUPERACAO E LOCACAO LTDA - EPP. Adv(s): PE25898 - PEDRO DEL PRETES DE SOUSA COUTINHO, BA13440 - EDMILSON BANCILLON DE ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703441-19.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FACO RECUPERACAO E LOCACAO LTDA - EPP REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação objetivando a repactuação de Contrato Administrativo ajuizada por FACO RECUPERAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA-EPP e pelo DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos. Narra a autora que ?sagrou-se vencedora de procedimento licitatório n. 080.009508/2014, em 30 de julho de 2015, de um negócio jurídico cujo objeto era a prestação de serviços de transporte escolar para a Rede Pública do GDF com uma frota efetiva de 52 (cinquenta e dois) ônibus e mais 10% de reserva, e, para isso firmou contrato de nº 24/2015, cuja vigência inicial era de 30 (trinta) meses (30 de janeiro de 2018 e prorrogando-se até o mês de março de 2018, pelo valor global de R\$17.312.724,00 (dezesete milhões, trezentos e doze mil, setecentos e vinte e quatro reais), conforme demonstra o instrumento contratual em anexo?. Afirma a empresa autora que ajuizou ação n. 07009355-20.2021.8.07.0018 em trâmite

8ª Vara da Fazenda Pública do DF em que se objetiva a repactuação de valores de mão-de-obra. Na presente demanda objetiva a repactuação de valores correspondentes a todos os insumos dos custos do serviço prestado, à exceção da mão de obra. Alega que a empresa teria executado o objeto licitado, relativo a transporte escolar para a rede pública de educação, não recebendo do ente público nenhum tipo de ajuste para restauração do equilíbrio econômico financeiro do contrato firmado entre as partes, mesma tendo a contratada tendo requerido e procedido com o pedido fundamentado dentro do prazo contratual e as normas que o regem?. Tece arrazoado jurídico em amparo a sua tese. Pugna pela concessão da gratuidade de justiça e pela procedência para: i) ?dos pedidos, para seja reconhecido o direito da Autora a REPACTUAÇÃO do Contrato Administrativo nº 24/2015 no período de 01/08/2016 a 31/03/2018, aplicando-se a cada exercício financeiro das quantias e das correções devidas, conforme liquidação, e, garantindo-se a justa remuneração dos serviços prestados, objeto do já referido Contrato, por todos os meios de prova admitidas em direito;? e ii) ?A condenação ao pagamento de perdas e danos em decorrência do inadimplemento, em valor a ser apurado conforme instrução do feito?. Os documentos foram juntados ao ID n. 157693992 e ss. Gratuidade de justiça deferida à empresa autora ao ID n. 158019433. Contestação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL ao ID n. 163932616. Em preliminar, pugna pelo reconhecimento da conexão com os autos ?n. 0709356-20.2021.8.07.0018, em trâmite na 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, na qual postulado suposto direito a repactuação relacionado ao mesmo contrato, para o período de 01/11/2016 a 31/12/2017, alegadamente decorrente de convenções coletivas de trabalho?. Impugna o valor dado à causa. Defende a ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito, destaca que inexistente direito à repactuação ou reequilíbrio contratual. Afirma que ?sequer há prova da efetiva e regular prestação dos serviços no período alegado, colhendo-se em ID 157698929, página 10, o registro de que a empresa contratada incorreu em inexecução contratual, constando ainda o encerramento contratual para a data de 30/01/2018, ou seja, anteriormente ao alegado período final de 31/03/2018 apontado na petição inicial?. Justifica que ?inexistente qualquer requerimento formal prévio para fins de repactuação do instrumento contratual, fato este corroborado pela ausência de documentação correspondente apresentada pela Autora para fins de instrução da presente demanda, bem como a inexistência de qualquer requerimento anterior no bojo do referido processo administrativo.?. Pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica ao ID n. 166935895 em que refuta os argumentos trazidos na contestação. É o relato. Fundamento e Decido. Início pelas preliminares e prejudicial de mérito arguidas. Da conexão com os autos n. 0709356-20.2021.8.07.0018 e do julgamento conjunto Em que pese as demandas serem derivadas do mesmo contrato administrativo, a matéria objeto do debate está delimitada e é independente, o que não atrai a norma inserta no art. 55, §1º, do CPC. Afasto, pois, a preliminar. Da impugnação do valor da causa Assiste razão ao DISTRITO FEDERAL quanto ao valor atribuído à causa. Nota-se que a empresa autora objetiva a repactuação do contrato entabulado, indicando como montante devido o valor de R\$ 11.629.305,90 (onze milhões, seiscentos e vinte e nove mil, trezentos e cinco reais e noventa centavos). Dessa forma, deve ser esse o valor atribuído à causa, em consonância com art. 292, do CPC. Acolho a preliminar e fixo como valor da causa o montante de R\$ 11.629.305,90 (onze milhões, seiscentos e vinte e nove mil, trezentos e cinco reais e noventa centavos). Da prescrição A pretensão de buscar reajuste do contrato em juízo surge com o indeferimento administrativo do pedido, fluindo a partir daí o prazo prescricional de cinco anos, previsto no Dec. 20.910/32. No caso dos autos, o documento (folhas 1950/1953 do processo judicial) indica que a autora apresentou manifestação indicando seu interesse a renovação contratual cumulado com pedido de repactuação, datado de 30/1/2018. Notas de empenho expedidas em 30/1/2018 (folhas 2014/2020), do processo judicial para custear o contrato o 1º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços n. 24/2015, com o termo juntado às folhas 2026/2033, com duração de 60 (sessenta) dias. Ocorre que o referido termo não foi assinado e o último dia de prestação de serviços foi 19/3/2018, conforme documento juntado à folha 2098, datado de 15/5/2018. No mesmo documento consta informação de que outra empresa assumiu os serviços em 4/4/2018. À folha 2122/2134 consta Relatório Final, datado de 23/7/2018, indicando que a vigência do contrato foi de 30/6/2015 a 30/1/2018, prazo indicado no instrumento assinado pelas partes. Tratando-se de discussão de dívida da Fazenda, no que tange à prescrição, é regida pelo Decreto n. 20.910/32, a qual prevê, em seu art. 1º, o prazo prescricional de cinco anos. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A parte autora pugna pelo reajustamento do valor do contrato firmado entre as partes, em 30/6/2015, tendo havido pedido administrativo aviado em 30/1/2018, data de encerramento do contrato. Como já salientado, a avença não foi renovada, conforme ausência de assinatura do termo aditivo, bem como o último dia de serviço prestado foi 19/3/2018, já sem amparo contratual (folha 2098). Nota-se que desde o encerramento do contrato até a presente data, a demandante não formulou novo pedido administrativo de repactuação ou indagou administrativamente se haveria pagamento a esse título referente aos anos de serviço prestado 2016 e 2017. A única manifestação quanto à pretensão foi formulada judicialmente, com o presente processo. Assim, a data que configura marco prescricional é a data do pedido administrativo que coincide com a data do encerramento do contrato, dia 30/1/2018, pois não renovada a avença. Ainda que se tenha como marco a data do último dia de serviço prestado, qual seja, 19/3/2018, também decorrido o prazo prescricional, pois a presente demanda foi distribuída em 31/3/2023, ou seja, após decorridos 5 anos previsto no Decreto n. 20.910/32. Dessa forma, a pretensão está fulminada pela prescrição. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro prescrita a pretensão, com fulcro no art. 487, II, do CPC. Condeno a empresa autora ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais, estes fixados no patamar mínimo previsto nos incisos I a III, do §3º, do art. 85, do CPC, tendo como base o valor atualizado da causa (fixado nesta sentença). A exigibilidade da condenação sucumbencial resta suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida à autora, conforme art. 98, §3º, do CPC. Ao CJU para retificar o valor da causa, conforme tópico acima. Transitada em julgado sem outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente nesta data. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0028161-72.2015.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITATICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF40215 - NATHALIA ALVES CESILIO, DF41792 - WIANY DE ANDRADE CIZILIO, DF42460 - JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0028161-72.2015.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ITATICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de cumprimento de Sentença apresentado pelo DISTRITO FEDERAL em face de ITATICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. A tramitação foi suspensa em razão da ausência de bens penhoráveis, em 18/05/2017 (ID nº 22307480), e permaneceu sem requerimentos próprios de pesquisa de bens da parte executada até o dia 05/06/2023 (ID nº 160998343), ocasião em que foi determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Ao ID nº 166458015, a parte credora reconheceu a ocorrência da mencionada prescrição. É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, a prescrição intercorrente não tinha previsão expressa no CPC 1973, mas passou a ter no CPC atual, no art. 924, inciso V. No caso de execução frustrada (inexistência de bens penhoráveis), a lei estabelece que o prazo prescricional se inicia depois de decorrido um ano de suspensão sem manifestação do credor (art. 921, §4º, do CPC). E essa é exatamente a situação desta execução. Tratando-se de honorários advocatícios sucumbenciais, o prazo prescricional é de 5 anos, nos termos do art. 206, §5º, inciso I, do CPC. Assim, considerando que o prazo da prescrição intercorrente começou a correr em 18/05/2018, e, desde então, não houve manifestação da parte exequente vindicando a busca ativa de bens para a satisfação da dívida, resta configurada a inércia da credora por mais de 5 (cinco) anos. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

**N. 0705837-66.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** RLS HOLDING E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ. R: COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705837-66.2023.8.07.0018 Classe

judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: RLS HOLDING E PARTICIPACOES LTDA IMPETRADO: COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por RLS HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face de ato reputado coator atribuído ao Sr. COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. A Impetrante alega que "(...) requereu, ao fisco distrital, o reconhecimento da imunidade tributária referente à integralização de capital efetuada pela sócia Cristiane Sadeck Soares Rodrigues Simões, que verteu à sociedade, a este título, a propriedade do imóvel designado pela casa de n. 16, do conjunto 1, da QI 11, do Lago Sul, em Brasília (DF). Ao deliberar sobre o pleito da contribuinte, a autoridade fazendária emitiu o ATO DECLARATÓRIO Nº 141/2023 ? NUDIM/GEESP/COTRI/SUREC/SEF/SEFAZ, de 12 de abril de 2023 (doravante ato coator), em que limitou a imunização ao valor do capital integralizado, mas tributou suposto excedente, com espeque em base de cálculo indicada em cadastro distrital, em clara afronta ao precedente firmado pelo E. STJ , no julgamento do Tema 1.113, que afastou a legitimidade de se adotar valor venal previamente fixado pelo fisco nas operações sujeitas ao ITBI. Deste modo, em apertada síntese, o ato coator violou direito líquido e certo da impetrante ao fazer incidir ITBI sobre operação integralmente sujeita à imunidade constitucional, porquanto o negócio jurídico subjacente à tributação tenha sido realizado por valor que não excede o capital integralizado, tendo a autoridade coatora se apoiado em valor venal previamente fixado para cobrar exação sobre suposto excedente?. Na causa de pedir remota, tece arrazoado jurídico em prol de sustentar a sua pretensão. Requer a concessão liminar de tutela provisória de urgência antecipada, "(...) no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade do ITBI imposto à impetrante, sobre suposto excedente de integralização de capital com imóvel??. No mérito, pleiteia a confirmação da medida antecipatória, com a concessão da segurança para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha ?de cobrar ITBI por inexistente excedente de integralização, devendo reconhecer a imunidade tributária absoluta da operação?. Documentos acompanham a inicial. O pleito liminar foi indeferido no ID n. 159974295. Na condição de pessoa jurídica interessada, o DISTRITO FEDERAL requereu seu ingresso no feito no ID n. 161322487. Foram prestadas informações no ID n. 165413188 e seguintes. A Autoridade Impetrada sustenta a legalidade do ato administrativo impugnado e sugere a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial representativo do Tema n. 1113 dos Recursos Repetitivos. Foi oportunizada a manifestação ao Ministério Público, o qual se quedou silente, conforme certificado no ID n. 165558756. Os autos vieram conclusos para Sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre observar que o Tema n. 1113 dos Recursos Repetitivos já foi devidamente julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, com a publicação do respectivo Acórdão. Assim, conquanto ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado do paradigma, não há que se falar em suspensão do presente feito, em conformidade com o art. 1.040 do CPC[1]. Outro não é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca do tema: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRAÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DEVER DE INFORMAÇÃO IMPUTADO AO ESTIPULANTE. APLICAÇÃO DO TEMA 1.112/STJ. ACÓRDÃO PARADIGMA NÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. O art. 1.040, III, do CPC/2015, estabelece que os processos suspensos devem retomar o curso para julgamento e aplicação da tese firmada a partir da publicação do acórdão paradigma e o mesmo prevê o art. 256-R, I, do RISTJ, para os recursos distribuídos no STJ e não devolvidos à origem. 2. A Corte Especial orienta que "tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral" (EDcl nos EREsp n. 1.150.549/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 7/3/2018, DJe de 23/3/2018). 3. Agravo interno nos embargos de divergência não provido. (AgInt nos EREsp n. 1.842.390/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 30/5/2023, DJe de 2/6/2023.) Ultrapassado tal ponto, verifica-se que o feito já se encontra apto para prolação de Sentença, porquanto já concluídos os trâmites necessários para tanto, à luz da Lei n. 12.016/2009. A pessoa jurídica Impetrante afirma fazer jus à imunidade tributária relativa à cobrança de ITBI sobre a integralização de imóvel recentemente incorporado ao seu capital social. Argumenta que a Autoridade Impetrada teria se equivocado ao limitar o benefício exclusivamente ao valor do capital social efetivamente integralizado, tributando o suposto excedente com base no valor venal do bem (ID n. 159711951). Sustenta, em síntese, que o negócio jurídico subjacente à tributação foi realizado por valor que não excede o capital integralizado, motivo pelo qual não haveria que se falar em excedente tributável, sob pena de ofensa à tese firmada por ocasião do julgamento do Tema n. 1113 dos Recursos Repetitivos. Para melhor compreensão da questão submetida ao crivo do Juízo, cumpre registrar o teor do art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal: Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...) II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; (...) § 2º O imposto previsto no inciso II: I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; II - compete ao Município da situação do bem. (Negritei) Parece ser amplamente aceito que o Autor busca o reconhecimento de uma imunidade tributária em relação ao ITBI incidente sobre a integralização de imóveis incorporados ao capital social. Em diversos casos anteriores, o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal negou a proteção judicial, argumentando que a imunidade do ITBI não se aplica ao valor dos bens que ultrapassam o limite do capital social integralizado, em conformidade com a tese firmada pelo Pretório Excelso por ocasião do julgamento do Tema n. 796 da Repercussão Geral[2]. Contudo, no presente caso, a Impetrante sustenta que não há valor excedente à integralização e que a ilegalidade do ato do Fisco reside na utilização do valor venal do imóvel, em vez do valor declarado na escritura. Ao que parece, a questão controversa centra-se na definição adequada da base de cálculo correta para o ITBI. A confusão nessa questão é compreensível, pois ao examinar o Código Tributário Nacional (CTN), verifica-se que o "valor venal" é usado como base de cálculo tanto para o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) - Art. 38[3], quanto para o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) - Art. 33[4]. Diante dessa situação, optarei por uma solução simples e prática, considerando o "valor venal" como o valor pelo qual o imóvel normalmente é comercializado em uma transação à vista. No caso do ITBI, que é devido na transmissão do imóvel, ou seja, na transferência da propriedade registrada no cartório, o imposto é devido somente a partir do momento em que o Cartório Imobiliário registra a integralização do bem pela (nova) pessoa jurídica. Nesse momento, é emitida uma guia de ITBI para pagamento. No entanto, surge a pergunta sobre qual valor deve ser considerado para o cálculo do imposto. É importante lembrar que o ITBI está sujeito à homologação, o que significa que a base de cálculo é geralmente o valor declarado pelo contribuinte. Caso o valor declarado pelo contribuinte seja questionado pelo Fisco, este pode determinar um valor arbitrado através de procedimento administrativo regular, de acordo com o art. 148 do CTN[5]. Da mesma forma, o contribuinte pode impugnar, seja administrativa ou judicialmente, o valor estipulado pelo Fisco e apresentar provas de que o valor monetário do imóvel é inferior ao lançado pelo Fisco. De acordo com essa análise, para fins de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), o "valor venal" não é necessariamente a declaração do contribuinte, pois qualquer das partes envolvidas (contribuinte ou Fisco) tem o direito de questionar a base de cálculo e comprovar que o valor de mercado, ou seja, o valor venal, é diferente. Em geral, a regra é que o ITBI seja calculado com base no valor do negócio jurídico, levando em consideração as declarações prestadas pelo próprio contribuinte, que, em princípio, refletiriam o "valor de mercado real do imóvel". Daí que não se mostraria apropriado impor ao sujeito passivo do imposto a adoção imediata da tabela realizada pelo Distrito Federal. A imposição do valor tabelado ao imóvel só poderia ocorrer em um segundo momento, como uma exceção. Em outras palavras, o arbitramento administrativo pode acontecer apenas quando for comprovada a incorreção na documentação do negócio jurídico tributável. Essa abordagem garante que o valor venal seja determinado de forma justa e precisa, sem prejudicar indevidamente o contribuinte ou o Fisco. Baseado na fundamentação apresentada, duas consequências são evidentes: a) A base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) deve ser o valor do negócio jurídico em condições normais de mercado, e isso não tem relação com a base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), que também utiliza a expressão "valor venal". b) O Distrito Federal não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com base em valor de referência estabelecido unilateralmente, pois isso implicaria em forçar o recolhimento antecipado do tributo, antes do registro imobiliário, que é o fato gerador do ITBI. Tal procedimento aparentaria um regime de substituição tributária "pra frente", não aplicável nessa situação. Assim, a aplicação do Tema 1113 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao caso parece viável, mesmo que ainda não tenha transitado em julgado,

pois nada impede o seu acatamento. Transcrevo, por oportuno, a tese firmada pela Corte Superior: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente. (REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.) Consequentemente, de acordo com a fundamentação apresentada, a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, a ser declarado pelo contribuinte, sempre cabendo à Fazenda Pública, se for o caso, impugnar o valor declarado, nos termos do artigo 148 do Código Tributário Nacional, caso seja omissis ou não mereça fé. No entanto, é vedado o arbitramento prévio pelo Distrito Federal. Respeitando esse raciocínio, se o valor declarado pelo contribuinte estiver dentro dos limites da integralização, ocorre a imunidade tributária em relação ao ITBI. Em situação semelhante, outro não foi o posicionamento do E. TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BENS IMÓVEIS DADOS EM INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART.156, §2º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 796 DO STF. NÃO APLICAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA ADQUIRENTE. COMPRA E VENDA DE BENS OU DIREITOS E LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA IMUNIDADE. RECOLHIMENTO DE ITBI. TEMA 1.113 DO STJ. ART. 148 DO CTN. NÃO INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. VALOR DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 156, §2º, inciso I, estabelece que não incidirá ITBI sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica para fins de integralização de seu capital social, salvo se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. 2. No presente caso, a própria apelante, em suas razões recursais, não deixa dúvidas de que é pessoa jurídica de direito privado que desenvolve atividade imobiliária de administração, compra, venda e incorporação de bens imóveis e prestação de serviços de engenharia. Portanto, não há falar em irregularidade na cobrança do ITBI, haja vista a atividade preponderante desenvolvida pela apelante é no ramo imobiliário. 3. Não merece guarida a pretensão da apelante de aplicar ao presente caso o que foi decidido pelo STF por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 796.376/SC (Tema 796 de Repercussão Geral), eis que o que se discutiu no referido Recurso Especial foi o alcance da imunidade tributária do ITBI (art. 156, inciso II, §2º, inciso I, da Constituição Federal), no que se refere à incorporação de imóveis ao patrimônio de empresa, nos casos em que o valor total desses bens excederem o limite do capital social a ser integralizado. 4. O colendo STJ, no julgamento do REsp 1.937.821/SP (Tema 1.113) firmou as seguintes teses: "a) A base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (artigo 148 do Código Tributário Nacional - CTN); c) O município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido de forma unilateral". 5. Para que haja a aplicação da base de cálculo fixada pela Administração Pública, desconsiderando-se o valor pactuado, declarado pelo contribuinte adquirente, o Fisco deve instaurar o procedimento administrativo próprio previsto no art. 148 do Código Tributário Nacional, procedendo à avaliação de mercado do bem por meio de regular procedimento. Entender de modo diverso é negar vigência ao art. 148 do Código Tributário Nacional - CTN. 6. No presente caso, não se tem notícia da instauração de procedimento administrativo fiscal para arbitrar o valor do tributo, não havendo, também, qualquer elemento de convicção a indicar que o preço constante do documento de transmissão não corresponda à realidade da transação. 7. Assim, considerando que o valor do ITBI foi atribuído unilateralmente pelo Fisco, sem prévio processo administrativo que permita afastar a veracidade do valor contido na declaração, deve-se aplicar ao presente caso a tese firmada no Tema 1.113, segundo a qual deve prevalecer o valor da transação declarado pelo contribuinte, já que goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado. 8. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Acórdão 1659024, 07041309720228070018, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 8/2/2023, publicado no PJe: 9/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desta feita, a concessão da segurança é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO a segurança para determinar, à Autoridade Impetrada, que se abstenha de cobrar ITBI da Impetrante sobre a integralização de imóvel incorporado ao seu capital social por meio do negócio de ID n. 159711950, dada a ausência de excedente passível de tributação. Declaro resolvido o mérito, com base no art. 487, I, do CPC. Sem custas, haja vista a isenção legal da qual goza o Distrito Federal, consoante art. 1º do Decreto-Lei n. 500/1969[6]. Não há que se falar em honorários advocatícios sucumbenciais, conforme art. 25 da Lei 12.016/09[7]. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09[8]). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito [1] Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. § 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia. § 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência. § 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação. [2] ?A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.? [3] Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos. [4] Art. 33. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel. Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade. [5] Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. [6] Art. 1º O Distrito Federal fica isento do pagamento de custas perante a Justiça do Distrito Federal. [7] Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. [8] Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. § 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

**N. 0706131-28.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CLEIDE JOSE LUIZ DA CUNHA. Adv(s): DF63603 - DEBORA CUNHA CUTRIM PENHA. R: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s): DF19310 - GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA, DF14308 - RADAM NAKAI NUNES, DF65833 - TULLIO CUNHA NOGUEIRA AGUIAR, DF44522 - ANNA CAROLINA LIMA PEREIRA, DF12454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA, DF49232 - DANIELLE DUARTE ABIORANA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAROLINE DA CUNHA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO MÉDICO LEGAL - IML. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 75.000,00



(setenta e cinco mil reais) em favor da autora. O valor devido será atualizado pela SELIC, deste o arbitramento. Condene as partes, dada à sucumbência recíproca - considerando que o arbitramento de valor, a título de indenização por danos morais, mais baixo que o requerido não gera sucumbência -, ao pagamento das custas (o DF deve reembolsar o que foi, eventualmente, adiantado pela autora) e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 1º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, na proporção de 2/3 pelos réus (pro rata) e 1/3 pela demandante.

**2ª Vara da Fazenda Pública do DF****CERTIDÃO**

**N. 0706807-66.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** CECILIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s): RJ129092 - ABAETE DE PAULA MESQUITA; Rep(s): MARCOS ANTONIO URTIGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0706807-66.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: CECILIA MARIA DOS SANTOS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente intimada a apresentar resposta à Impugnação ao cumprimento de sentença Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 19:14:01. KATIA BARBOSA DE CUNTO Servidor Geral

**N. 0703735-71.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA APARECIDA COSTA RODRIGUES DE MATTOS. Adv(s): DF25815 - RENATO PARENTE SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0703735-71.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MARIA APARECIDA COSTA RODRIGUES DE MATTOS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte DISTRITO FEDERAL interpôs recurso de apelação de ID 167557853. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDF (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 às 09:33:28. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

**N. 0708005-41.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA APARECIDA REIS GALVAO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0708005-41.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARIA APARECIDA REIS GALVAO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, abro vista à parte exequente para se manifestar sobre os documentos juntados pelo DISTRITO FEDERAL. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 09:42:18. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

**N. 0702644-53.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A. Adv(s): SP114132 - SAMI ABRAO HELOU, GO23004 - SANDRO PEREIRA DA SILVA, GO0036974A - DURVAL JULIO DA SILVA NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0702644-53.2017.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes científicas do retorno dos autos. Sem custas finais. Não havendo outros requerimentos, remeto os autos para arquivo definitivo. Consigno que eventual arquivamento do feito, não obsta o protocolo de requerimentos ou o início do cumprimento da sentença. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 10:26:50. GUILHERME BORGES BARBOSA DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0702468-64.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** GLENDA RUBIA LOPES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0702468-64.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: GLENDA RUBIA LOPES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para o DISTRITO FEDERAL apresentar manifestação. De ordem, intime-se a parte exequente. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 10:32:53. JOEL DE SOUZA PEREIRA COSTA Servidor Geral

**N. 0715148-18.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MANOEL ANTONIO DE ORNELAS. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0715148-18.2022.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MANOEL ANTONIO DE ORNELAS Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes científicas do retorno dos autos. Sem custas finais. Não havendo outros requerimentos, remeto os autos para arquivo definitivo. Consigno que eventual arquivamento do feito, não obsta o protocolo de requerimentos ou o início do cumprimento da sentença. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:47:16. JOEL DE SOUZA PEREIRA COSTA Servidor Geral

**N. 0702782-44.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EMPORIO COMERCIO DE CONVENIENCIAS EXPRESS LTDA. Adv(s): DF52796 - KEILA THIEMY SAITO FOGOLIN. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0702782-44.2022.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: EMPORIO COMERCIO DE CONVENIENCIAS EXPRESS LTDA Requerido: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes científicas do retorno dos autos. Remeto os autos para custas finais. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Consigno que eventual arquivamento do feito, não obsta o protocolo de requerimentos ou o início do cumprimento da sentença. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:02:19. JOEL DE SOUZA PEREIRA COSTA Servidor Geral

**N. 0708999-11.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IGOR MARQUES SOARES DE FARIA. Adv(s): DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0708999-11.2019.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: IGOR MARQUES SOARES DE FARIA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes identificadas do retorno dos autos. Remeto os autos para custas finais. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Consigno que eventual arquivamento do feito, não obsta o protocolo de requerimentos ou o início do cumprimento da sentença. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:12:08. JOEL DE SOUZA PEREIRA COSTA Servidor Geral

**N. 0704672-18.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ROBERTSON JOSE ARAUJO ROCHA. A: ROBERTA E ROCHA DE OLIVEIRA. A: ANA RITA REIS E ROCHA. A: FLORENY TEIXEIRENSE REIS E ROCHA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0704672-18.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ROBERTSON JOSE ARAUJO ROCHA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, intime-se a parte exequente a se manifestar acerca da documentação colacionada pelo DF no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:25:41. ALEXANDRE GUIMARAES FIALHO Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0704965-51.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: LUIS MATIAS SANTOS. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704965-51.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUIS MATIAS SANTOS, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, em face da decisão de ID 165956137, que condicionou o prosseguimento do cumprimento de sentença à preclusão da decisão. Segundo o embargante, a decisão foi omissa, posto não reconhecendo a possibilidade de prosseguimento do cumprimento de sentença quanto aos valores incontroversos. Ocorre que, diferentemente do alegado, a decisão não padece de qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Conforme devidamente fundamentado na decisão: Não há valor incontroverso, considerando que o executado defende a prescrição da pretensão executória. Dessa forma, aguarde-se a preclusão desta decisão, após, expeça-se precatório do principal, e RPV dos honorários sucumbenciais. Escorrega a decisão, posto que ao sustentar a prescrição, todo o título executivo é questionado, o que impede o reconhecimento de qualquer valor incontroverso. O excesso de execução foi alegado de forma subsidiária, assim, a prescrição é apta a ensejar a inexigibilidade de todo o valor requerido, fato que impede o prosseguimento da execução enquanto a decisão de ID 165956137 não estiver preclusa. Assim, não há qualquer omissão a ser retificado na decisão de ID 165956137, verifica-se que o intuito do embargante é que seja adotada a tese por ele defendida, fato que não justifica o manejo dos presentes embargos, posto que os mesmos não são aptos a ensejar a revisão da decisão por mera insatisfação. Deste modo, REJEITO os embargos de declaração opostos. Em caso de comunicação de interposição de agravo de instrumento em face desta decisão, voltem-me conclusos. Intimem-se as partes. Ao CJU: 1. Intimem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias exequente; 30 (trinta) dias DF, já inclusa a dobra legal. Em caso de comunicação de interposição de agravo de instrumento em face desta decisão, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0701387-85.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: IRDONETE FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701387-85.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: IRDONETE FERNANDES DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A parte exequente requer a imediata expedição de RPV. DECIDO. De fato, a decisão ID 1512544329, proferida em 3 de março, determinou o cumprimento da decisão proferida em sede de agravo para que seja expedida RPV em favor do exequente. Em vista o excesso de prazo para cumprimento de determinação judicial, DEFIRO o pedido para que a expedição seja realizada com urgência. Cumpra-se a determinação pendente de ID 151254329 COM URGÊNCIA. AO CJU: Dê-se ciência à parte exequente. Prazo: 5 dias. Independente de ciência ou curso de prazo, Expeça-se RPV no valor de R\$ 21.742,95 (vinte e um mil e setecentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos), devido em favor de IRDONETE FERNANDES DA SILVA e, após, intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses. Caso venha aos autos comprovante do depósito judicial do valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0742077-13.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCOS AKIRA ESSAKI. A: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA ESSAKI. Adv(s): DF0048820A - RENATA ALVARES LEITE; Rep(s): YUKIO ESSAKI NETO. R: ANDRESSA JANETE MELO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SELMA ALVES MELO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANESSA ROBERTA MELO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA GISELE MELO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERICA CRISTINA MELO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAM GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742077-13.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS AKIRA ESSAKI, ANA CRISTINA DE OLIVEIRA ESSAKI REPRESENTANTE LEGAL: YUKIO ESSAKI NETO REU: ANDRESSA JANETE MELO RIBEIRO, SELMA ALVES MELO RIBEIRO, VANESSA ROBERTA MELO RIBEIRO, LUCIANA GISELE MELO RIBEIRO, ERICA CRISTINA MELO RIBEIRO, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, WILLIAM GOMES DA SILVA, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUSA DECISÃO Trata-se de ação de adjudicação compulsória ajuizada por MARCOS AKIRA ESSAKI e outros em face de ANDRESSA JANETE MELO RIBEIRO e outros. Os réus ANDRESSA, SELMA, VANESSA, LUCIANA e ERICA foram citados. Apenas ERICA não apresentou contestação. O réu FRANCISCO JOSÉ foi citado e juntou CONTESTAÇÃO. Não houve a citação de William. Intimada a se manifestar, a autora requer a dispensa da citação do referido ré. DECIDO. A inclusão de WILLIAM no polo passivo da demanda encontra-se preclusa nos termos da decisão de ID 81652473. Ademais, a pretensão tem por objeto direito real, logo, há interesse jurídico do cônjuge do cessionário. Portanto, nada a prover quanto ao pedido de dispensa de citação do referido réu. Intime-se o autor para indicar endereço para citação do réu WILLIAM, sob pena de extinção. Ao CJU: Intime-se a parte autora. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0708102-41.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WILSON LOPES DA SILVA.** Adv(s).: DF61305 - RAFAEL VIEIRA LOPES, DF12400 - HERMINIA PFEILSTICKER GONCALVES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708102-41.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: WILSON LOPES DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente contra a decisão ID 166712814. Alega, em síntese, que inexistente vedação para realização da fase de liquidação de sentença contra a fazenda pública, porquanto a simples liquidação não é capaz de violar a sistemática dos precatórios insculpida. É o relato. DECIDO. No caso, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Explico. Em verdade, a parte pretende apresentar recurso contra a sentença ID 165682830, sob o fundamento de que é possível a liquidação provisória de sentença. No ponto, nota-se que, nos termos do artigo 100 e seus §§ 1º e 3º da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62, de 2009, a execução contra a Fazenda Pública requer a observância dos procedimentos que envolvem a emissão de Precatórios ou de Requisições de Pequeno Valor. Estes, conforme expressamente estabelecido nos referidos dispositivos constitucionais, condicionam-se à efetiva ocorrência do trânsito em julgado da decisão a ser executada. Portanto, não é possível o cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública. Ressalta-se que o STJ entende pela possibilidade de cumprimento provisório quando a questão não se tratar dos casos expressos no art. 2º-B da Lei nº 9494/97, in verbis: ?Art.2 -B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado?. Desse modo, tendo em vista que a obrigação de pagar inserida na sentença refere-se a diferenças salariais por equiparação de funções, a execução somente é possível após o trânsito em julgado. Por fim, se destaca que a liquidação no caso se promove por meros cálculos aritméticos, o que reforça a ausência de utilidade da liquidação provisória. É certo que após o trânsito em julgado novos cálculos forçosamente terão que se realizados. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença. Prossiga-se. AO CJU: Dê-se ciência à parte exequente. Prazo:5 dias. Após, ao arquivo com baixa. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0702032-76.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CAROLINE LOURENCO DE LIMA.** A: RODRIGO FINOTTI FRAUSINO. Adv(s).: GO0033989A - RODRIGO FINOTTI FRAUSINO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AUGUSTO CESAR SOUZA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702032-76.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CAROLINE LOURENCO DE LIMA, RODRIGO FINOTTI FRAUSINO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da decisão de ID 166151877. Segundo o embargante, a decisão foi omissa quanto ao fato de que a parte exequente não se opôs aos cálculos do DF, motivo pela qual seria incabível a fixação de honorários sucumbenciais em desfavor do exequente. DECIDO. Diferentemente do alegado, a decisão não padece de qualquer omissão. Independente de concordância com os cálculos apresentados pelo executado, é cabível a fixação de honorários de sucumbência sobre o excesso apurado, haja vista que houve sucumbência. Em verdade, os cálculos apresentados pelo exequente divergem daqueles apresentados pelo executado. A posterior concordância não afasta a sucumbência caracterizada pelo excesso de execução inconteste. No mesmo sentido, segue julgado do e. TJDFT: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE FIXADO EM ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. SEGURANÇA JURÍDICA. TEMA 810 DO STF. TEMAS 733/STF E 905/STJ. APLICABILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECONHECIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. RESP 1.134.186/RS. TEMA 410 DO STJ. PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O MONTANTE A SER DECATADO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. [...] 4. No que se refere aos embargos de declaração do agravado, verifica-se a ocorrência de omissão no que tange à condenação em honorários recursais. 4.1 De acordo com entendimento jurisprudencial vinculante do Superior Tribunal de Justiça, fixado no julgamento do Recurso Especial 1.134.186/RS (Tema 410), o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, enseja o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do executado. 4.2. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados, em favor do executado, em percentual incidente sobre o excesso apurado, por ser o proveito econômico obtido, consoante o artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. 4.3. Em regra, a condenação em custas processuais e honorários advocatícios rege-se pelo princípio da sucumbência, sendo certo que é consequência imposta à parte vencida e independe de qualquer requerimento da parte contrária, uma vez que se trata de norma que tem por destinatário o próprio Juiz. 4.4. Verificado que o desprovimento do agravo de instrumento interposto pelos exequentes implicou em manutenção da decisão vergastada, que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença elaborada pelo ente federativo, é devida a majoração da verba honorária, nos termos do §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração da agravante conhecidos e não providos. Embargos de declaração do agravado conhecidos e providos. (Acórdão 1726059, 07424204120228070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 5/7/2023, publicado no DJE: 19/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifos nossos] CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ADICIONAL NOTURNO. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VERIFICADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RESP Nº 1.134.186/RS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se "o reconhecimento do excesso de execução em sede de impugnação do cumprimento de sentença resultou na redução da quantia a ser executada, de modo que o executado faz jus à fixação de honorários advocatícios em seu favor, fixados em percentual sobre o valor decotado do inicialmente cobrado (proveito econômico), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015" (AgInt no AREsp 1.724.132/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 24/05/2021) 2. Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. (Acórdão 1716515, 07115706720238070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 14/6/2023, publicado no PJe: 11/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifos nossos] Assim, não há qualquer omissão a ser retificada na decisão de ID 166151877, verifica-se que o intuito do embargante é que seja adotada a tese por ele defendida, fato que não justifica o manejo dos presentes embargos, uma vez que os mesmos não são aptos a ensejar a revisão da decisão por mera insatisfação. Deste modo, REJEITO os embargos de declaração opostos. Independente de preclusão, com base nos cálculos de ID 163226256, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor. Em caso de comunicação de interposição de agravo de instrumento em face desta decisão, voltem-me conclusos. Intimem-se as partes. Ao CJU: 1. Dê-se ciência às partes. Prazo 5 dias, não incide dobra legal. 2. Independente de registro de ciência, com base nos cálculos ID 163226256, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0706371-10.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JEOVANI DE SOUZA.** A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706371-10.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JEOVANI DE SOUZA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO Cuida-se de cumprimento individual de sentença coletiva promovida por MARISA JESUS DE FREITAS E OUTROS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, referente ao processo coletiva nº 32.159/97, o acórdão nº 730.893, da 7ª Turma Cível do TJDFT (autos nº 0000491-52.2011.8.07.0001 20110110004915). O DF apresentou impugnação. Defende, em síntese, que: (i) (v) há prescrição da pretensão de pagar; (ii) os honorários do cumprimento de sentença devem ser redefinidos após o julgamento da impugnação; (iii) Devem aplicados juros moratórios e correção monetária de acordo com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, até a expedição do ofício requisitório, bem como aplicação da Emenda

Constitucional n. 113/2021; (iv) os honorários da fase de conhecimento são devidos ao SINDIRETA, os quais devem ser objeto de liquidação e execução nos autos do processo coletivo; (v) o processo deve ser suspenso o feito pela pendência do Tema 1170/STF. A parte exequente juntou resposta à impugnação. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, analiso a preliminar de prescrição. O título judicial exequendo origina-se da ação n.º 32159/97, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal ? SINDIRETA/DF, a qual tramitou perante o juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. O pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o DF ?ao pagamento das prestações em atraso, desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento, tudo corrigido monetariamente desde a data da efetiva supressão, bem como incidindo juros de mora no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação?. A sentença restou parcialmente reformada em segunda instância no tocante aos parâmetros de juros e de correção monetária, os quais restaram assim fixados: 1) Juros: a) 1% (um por cento) ao mês da citação até 23/8/2001; b) 0,5% (meio por cento) ao mês de 24/8/2001 a 28/6/2009; c) taxa aplicada à caderneta de poupança, a partir de 29/6/2009; e 2) Correção monetária: INPC/IBGE da data da efetiva supressão até 28/6/2009; índice de remuneração da poupança de 29/6/2009 em diante. O trânsito em julgado operou em 11/3/2020. Logo, tendo em vista a data de protocolo desta ação, REJEITO a alegação de prescrição, porquanto não houve o decurso do prazo de 5 anos. Por último, o DF pugna pela suspensão do processo em razão do Tema 1170 do STF, acerca da validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947, na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso. Contudo, não há determinação de suspensão dos processos em execução. Ademais, esse tem sido a compreensão do TJDF: ?No Tema de Repercussão Geral 1170, utilizando como caso paradigma o RE 1.317.982, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral, porém não determinou a suspensão de processos pendentes? (Acórdão 1630290, 07295514620228070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 18/10/2022, publicado no DJE: 28/10/2022); ? O tema n.º 1.170 de Repercussão Geral diz respeito apenas ao indexador aplicável ao cálculo dos juros de mora, mas não inclui o índice referente à correção monetária. A questão ora em exame consiste apenas na definição do índice aplicável à correção monetária. Logo, não está abrangida pela aludida tese de repercussão geral. Ademais, não houve decisão do Relator, naqueles autos, determinando a suspensão dos processos. Pedido de suspensão rejeitado? (Acórdão 1627630, 07172368320228070000, de minha relatoria, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/10/2022, publicado no DJE: 24/10/2022). Por tal razão, REJEITO a preliminar de suspensão da execução. Passo ao mérito. As partes controvertem quanto aos parâmetros de cálculo. No ponto, observo que no título executivo foram fixados os parâmetros devidos. Nesse sentido, como é cediço a coisa julgada deve prevalecer. Entretanto, tais parâmetros foram julgados inconstitucionais pelo STF, no bojo do RE 870.947/SE e na ADI 5348. Da análise dos autos, observa-se que o trânsito em julgado da sentença exequenda ocorreu em momento posterior à declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal no mencionado RE, logo, é cabível a simples impugnação no bojo do próprio cumprimento de sentença, conforme entendimento firmado neste Tribunal. Veja-se: ?Se a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 870.947/SE foi proferida antes do trânsito em julgado do Acórdão exequendo, não há falar em aplicação da Taxa Referencial para a correção monetária do débito, nos moldes do §5º do art. 535 do CPC? (Acórdão 1317586, 07443298920208070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 10/2/2021, publicado no DJE: 3/3/2021 ? grifei); ?A declaração de inconstitucionalidade da aplicação do índice TR às condenações contra a Fazenda Pública é anterior à sentença exequenda e ao seu trânsito em julgado, sendo necessária a aplicação do IPCA-E, conforme decisão vinculante proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 870.947/SE? (Acórdão 1311360, 07010675520208079000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/1/2021, publicado no DJE: 2/2/2021 ? grifei). Assim, os títulos executivos judiciais formados com o trânsito em julgado da sentença em momento posterior ao dia 20/11/2017, data da publicação do acórdão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 870.947/SE (Tema 810) serão tidos por inexigíveis caso contrariem no referido leading case. Acrescenta-se que é irrelevante o fato de, em 03/10/2019, terem sido julgados Embargos de Declaração opostos no RE 870.947 (com acórdão publicado em 03/02/2020), pois referidos embargos foram rejeitados não modulando os efeitos da decisão anteriormente proferida. Assim sendo, o marco temporal definitivo é o dia 20/11/2017, data da publicação do acórdão do STF do RE 870.947. É o caso aplicável aos autos. Portanto, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, ante a possibilidade de alteração dos parâmetros de cálculo, conforme fundamentação acima. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação do DF. Quanto à atualização monetária, reconheço a aplicação do IPCA-e desde 30/06/2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009 declarada inconstitucional pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), e SELIC a partir da vigência da EC 113/21, ou seja, 09/12/2021. Ainda, reconheço a inconstitucionalidade da Lei n. 6618/2020. Em atenção ao princípio da causalidade, o DF, embora isento do pagamento de custas, deve ressarcir as antecipadas pela parte exequente. Condeno o executado ao pagamento de HONORÁRIOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, fixados em 10% sobre o valor devido, com fundamento no art. 85, § 3º, do CPC. DEFIRO o destaque de honorários contratuais de 20%, em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.549.858/0001-60, nos termos do contrato de prestação de serviços juntado em ID 160673959. Prossigo. Não há valor incontroverso, considerando que o executado defende a prescrição da pretensão executória. Dessa forma, aguarde-se a preclusão desta decisão, após, expeça-se precatório do principal, e RPV dos honorários sucumbenciais. Com a preclusão desta decisão ou havendo notícia de interposição de agravo de instrumento, retornem os autos conclusos para decisão. AO CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 15 dias, exequente, 30 dias, DF, contada a dobra legal. Com a preclusão ou a notícia de agravo, retornem os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0706494-47.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** S. E. A. D. C.. Adv(s): DF57442 - WESLEY JOSE DA SILVA; Rep(s): ALESSANDRA ABREU DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CHEFE DO NÚCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NÚCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE-NJUD. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706494-47.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: S. E. A. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: ALESSANDRA ABREU DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de pedido de liberação de valores para aquisição de suprimentos mensais para tratamento de saúde garantido por título judicial transitado em julgado. A decisão ID 155192058 determinou o sequestro de verbas públicas no valor de R\$ 85.844,00, diligência cumprida em ID 155769690. Expedidos alvarás ID 156551391 (R\$ 6.882,00) e 156552654 (R\$ 3.260,00). Prestação de contas homologada em ID 164060186. A parte exequente requereu a expedição de novo alvará no valor de R\$ 6.876,00 e apresentou novos orçamentos. Intimados, o DF (ID 167119002) e o Ministério Público (ID 167261615) oficiam pela liberação do alvará mensal para aquisição dos insumos. É o relato do necessário. DECIDO. DEFIRO o pedido, tendo em vista a aquiescência do DF e do MPDFT com os orçamentos apresentados pela parte exequente. Expeça-se novo alvará de R\$, em favor de R\$ 6.876,00 em favor de S. E. A. D. C. - CPF/CNPJ: 097.915.991-14 e ALESSANDRA ABREU DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 007.938.011-50, representada legalmente por ALESSANDRA ABREU DOS SANTOS - CPF: 007.938.011-50. Após, intimem-se a autora para prestação de contas no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação, intime-se o DF e o MPDFT. Prazo: 6 dias, já incluída a dobra legal. A expedição dos demais alvarás de levantamento (no valor de R\$ 6.876,00) deverão ser realizadas mensalmente, após a prestação de contas com relação a aquisição dos insumos do mês anterior. Portanto, fica a autora advertida de que a demora na prestação de contas poderá acarretar atraso na liberação do próximo alvará de levantamento. AO CJU: Dê-se ciência às partes. Prazo: 5 dias, não incide dobra legal. Independente de registro de ciência ou decurso de prazo, CUMPRA-SE COM URGÊNCIA: Expeça-se novo alvará de R\$ 6.876,00 em favor de S. E. A. D. C. - CPF/CNPJ: 097.915.991-14 e ALESSANDRA ABREU DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 007.938.011-50, representada legalmente por ALESSANDRA ABREU DOS SANTOS - CPF: 007.938.011-50. Após, intime-se a parte exequente para juntar prestação de contas. Prazo: 5 dias.

Com a prestação de contas, intime-se o DF e o MPDFT. Prazo: 10 dias, contada a dobra legal. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0708811-76.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RUBENS GARBIS DA COSTA. Adv(s): DF46671 - ALESSANDRA ALVES DA CRUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708811-76.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RUBENS GARBIS DA COSTA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por RUBENS GARBIS DA COSTA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, em que pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Requer gratuidade de justiça. A petição inicial preenche os requisitos mínimos exigidos pela lei e não é o caso de improcedência liminar do pedido. Embora, em tese, seja possível e admissível a composição neste caso, não será designada audiência de conciliação/mediação. Em demandas que envolvem entes da administração pública, salvo situações excepcionais, a conciliação é inviável, impossível (a administração, em regra, defende a legitimidade de seus atos) ou inadmissível. Se for inadmissível, há previsão expressa para não se designar audiência (artigo 334, § 4º, II, do CPC). De outro lado, a prestação judicial deve ser célere. Da mesma forma que a conciliação deve ser buscada a todo tempo, a parte tem direito de obter a solução integral do mérito em tempo razoável, nos termos do artigo 4º do CPC e 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1.988. Portanto, a designação de audiência de conciliação, por mera formalidade, sem qualquer efetividade, atenta contra os valores da conciliação e o princípio da duração razoável do processo. Além disso, não há que se cogitar em prejuízo, tendo em vista que as partes, no curso do processo, podem manifestar interesse na conciliação e, neste caso, será designada, a qualquer tempo, audiência de conciliação por este juízo. Não se pode permitir que tal audiência viole o princípio constitucional e direito fundamental da duração razoável do processo, quando se verifica que tais atos processuais, em determinadas demandas, como é o caso desta, não apresentam, concretamente, qualquer efetividade. Defiro a gratuidade de justiça, diante das declarações de hipossuficiência e ausência de renda (IDs 167512048 e 167512063), bem como pela parte autora encontrar-se desempregada. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Ao CJU: Anote-se a gratuidade de justiça em favor do autor. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0718071-17.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: LIVIA LIMA DE MORAES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718071-17.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LIVIA LIMA DE MORAES, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O prazo para o DF promover o pagamento da RPV transcorreu in albis. DECIDO. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pequeno valor, não apresentada ou rejeitada a impugnação da Fazenda Pública, entra em cena o art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte dicção: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. Transcorrido o prazo sem a realização do depósito pela Fazenda Pública, abre-se a possibilidade de sequestro de verbas públicas para o pagamento da obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei 10.259/2001, e do art.13, § 1º, da Lei 12.153/2009, verbis: Lei 10.259/2001 Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. § 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. Lei 12.153/2009 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: § 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Sendo assim, o sequestro é a única providência executiva apta à satisfação da obrigação de pequeno valor no caso de recusa ao cumprimento da requisição judicial. A propósito, vale colacionar os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO. ORDEM CRONOLÓGICA. NÃO SUBMISSÃO. ART. 100, § 3º, DA CF. PRAZO DE PAGAMENTO. DOIS MESES A CONTAR DA ENTREGA. ART. 535, § 3º, DO CPC. NÃO PAGAMENTO. SEQUESTRO DE VALORES. POSSIBILIDADE. ART. 17, § 2º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO MANTIDA. 1 - Além de a Requisição de Pequeno Valor (RPV), como se infere do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, não se submeter à ordem cronológica de apresentação prevista para os precatórios no caput do dispositivo, o Código de Processo Civil atual foi expresso quanto à forma de pagamento de RPV, estipulando, em seu artigo 535, § 3º, inciso II, o prazo de dois meses contado da entrega, findo o qual, caso não efetuado o pagamento pelo Ente Público, realizar-se-á o sequestro do numerário suficiente para a quitação da dívida (artigos 17, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e 13, § 1º, da Lei n. 12.153/2009). Jurisprudência do colendo STJ (Recurso Especial Repetitivo n. 1143677/RS) e desta Corte de Justiça. 2 - Uma vez expedida a RPV, escoeita a intimação do Ente Público para pagamento no prazo de dois meses a contar da entrega, sob pena de constrição legal. (AGI 07034602120198070000, 5ª T., rel. Des. Angelo Passareli, PJe 26/07/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. PREVISÃO LEGAL. PRAZO PARA DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE NUMERÁRIO. DECISÃO MANTIDA. 1. Diante da concordância do ente distrital com o valor apurado, o magistrado determinou o pagamento no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da RPV, nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC, corrigido monetariamente e, de pronto, deixou consignada a possibilidade do bloqueio de numerário em caso de descumprimento, conforme previsão legal contida no art. 13 da Lei n. 12.153/2009. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que a requisição de pagamento de obrigações de pequeno valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, nos termos do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal. (AGI 07013695520198070000, 5ª T., rel. Des. Josaphá Francisco dos Santos, DJE 13/06/2019). DEFIRO o sequestro de verbas públicas, como medida excepcional a fim de garantir o cumprimento do débito. Venham ao gabinete para a tarefa "Consultar SISBAJUD". Desde já, havendo cumprimento integral, prossiga-se como se segue: 1) Declaro efetivado o sequestro. 2) Determino a transferência dos valores bloqueados eletronicamente para conta judicial vinculada a estes autos. 3) Considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, declaro satisfeita a obrigação de pagar referente a RPV. 4) Independente de preclusão, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor. 5) Havendo depósito judicial do Distrito Federal posterior ao cumprimento da ordem de bloqueio, a fim de evitar duplicidade de pagamento, expeça-se alvará em favor do depositante / executado. 6) No caso de haver precatório expedido nos autos, arquivem-se os autos para aguardar o pagamento. 7) Nada mais sendo devido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Ao CJU: Retornem os autos para a tarefa "Consultar SISBAJUD". BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0705730-22.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: LEONCIO DE JESUS CREPALDI. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705730-22.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LEONCIO DE JESUS CREPALDI REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto por LEONCIO DE JESUS CREPALDI em face do DISTRITO FEDERAL, que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar.

O DF juntou planilha atualizada dos valores incontroversos (ID 166832002). A parte exequente requereu renúncia do valor que ultrapassar 10 (dez) salários mínimos, para fins de expedição de RPV (ID 167404219). Ante o pedido expresso do exequente, HOMOLOGO a renúncia supramencionada, e determino a expedição de RPV, quanto à obrigação principal. Em atenção à planilha de ID 166832002, expeça-se, quanto aos valores incontroversos, RPV no valor de R\$ 9.711,36, em favor de LEONCIO DE JESUS CREPALDI - CPF: 381.283.811-72, referente à obrigação principal. E quanto aos honorários sucumbenciais, incontroversos, expeça-se RPV no valor de R\$ 971,13 em favor de MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - OAB DF23360-A - CPF: 578.169.801-91. Após, intime-se o DF para pagamento no prazo de 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC e Portaria Conjunta n. 61/2018-TJDF. Com o pagamento, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos exequentes e, após, encaminhem-se os autos para "aguardar o julgamento do AGI" em pasta AGI 2VFP. Com o trânsito em julgado do AGI nº 0729968-62.2023.8.07.0000, voltem-me conclusos. Ao CJU: Em atenção à planilha de ID 166832002, expeça-se, quanto aos valores incontroversos, RPV no valor de R\$ 9.711,36, em favor de LEONCIO DE JESUS CREPALDI - CPF: 381.283.811-72, referente à obrigação principal e custas. E quanto aos honorários sucumbenciais, incontroversos, expeça-se RPV no valor de R\$ 971,13 em favor de MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - OAB DF23360-A - CPF: 578.169.801-91. Após, intime-se o DF para pagamento no prazo de 2 (dois) meses. Com o pagamento, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos exequentes e, após, encaminhem-se os autos para "aguardar o julgamento do AGI" em pasta AGI 2VFP. Com o trânsito em julgado do AGI nº 0729968-62.2023.8.07.0000, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0711971-85.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** HAMILTON FIRMINO DA SILVA. Adv(s): DF24022 - MURILLO DOS SANTOS NUCCI, DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. R: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO. Adv(s): SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711971-85.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HAMILTON FIRMINO DA SILVA REU: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da gratuidade de justiça. Alega, em síntese, que o devedor é proprietário de bens passíveis de penhora, tais como 06 (seis) veículos e 01 (UM) imóvel. Intimado, HAMILTON limitou-se a afirmar que o simples fato de o Autor possuir em seu nome os bens listados pelo DF, não significa, por si só, que deixou de ser parte hipossuficiente. É o relato. DECIDO. O pedido merece acolhimento. Compulsando os autos, verifica-se que o benefício da gratuidade de justiça foi concedido à parte autora em ID 28203019. Entretanto, observo que não há nos autos prova que firme a hipossuficiência alegada. No ponto, observo que o art. 98 do Código de Processo Civil prevê que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O art. 4º da Lei n. 1.060/1950, revogado pela Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), assegurava a concessão dos benefícios da assistência judiciária mediante a simples afirmação da condição de hipossuficiência econômica. O art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, distintamente, dispõe que a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural é presumivelmente verdadeira. A Constituição Federal, por sua vez, em seu art. 5º, inc. LXXIV, dispõe que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Como sabido, o juiz pode indeferir a gratuidade requerida ou revogar o benefício quando, no caso concreto, verifique a possibilidade da parte em arcar com o pagamento das verbas. A questão da concessão ou não da justiça gratuita deve ser resolvida com base na realidade apresentada em cada caso. A concessão da gratuidade prescinde da demonstração do estado de miséria absoluta; necessita, contudo, da demonstração de impossibilidade de arcar com as custas, honorários e despesas processuais sem prejuízo de sustento próprio ou da família. Nesse sentido, a declaração de hipossuficiência estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede diante de outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. A questão da concessão ou não da justiça gratuita deve ser resolvida diante da realidade apresentada em cada caso. No caso dos autos, nota-se que HAMILTON é proprietário de bens passíveis de penhora, tais como 06 (seis) veículos e 01 (UM) imóvel. Por todo o exposto, REVOGO os benefícios da gratuidade de justiça a HAMILTON FIRMINO DA SILVA. Intimem-se as partes. Prazo: 15 dias, autor e IBFC, 30 dias, DF, já incluída a dobra legal. Nada mais sendo devido, arquivem-se os autos. Com a juntada de agravo, retornem os autos conclusos para decisão. AO CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 15 dias, autor e IBFC, 30 dias, DF, já incluída a dobra legal. Sem novos pedidos, arquivem-se os autos. Com a juntada de agravo, retornem os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0713290-49.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ALCIDEA VIEIRA COELHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713290-49.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ALCIDEA VIEIRA COELHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Transcorreu o prazo para o DF comprovar o cumprimento da obrigação de fazer. Intime-se a exequente para informar se houve cumprimento da obrigação, sob pena de anuência e extinção do feito. Prazo: 5 dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão. AO CJU: Intime-se a exequente. Prazo: 5 dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0706454-60.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JOSE DE ARIMATEIA CARNEIRO. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706454-60.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSE DE ARIMATEIA CARNEIRO, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O DF informa o pagamento das RPVs, referentes aos valores incontroversos. Assim, como houve depósito judicial do Distrito Federal posterior ao cumprimento da ordem de bloqueio via SISBAJUD, a fim de evitar duplicidade de pagamento, os valores devem ser restituídos ao ente público. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Distrito Federal. Após, os autos aguardarão o julgamento definitivo do AGI nº 0702150-38.2023.8.07.0000. Ao CJU: Independente de preclusão, expeça-se alvará de levantamento em favor do Distrito Federal de acordo com o documento ID 167303786. Após, remetam-se os autos à tarefa "aguardar julgamento de outra ação"? Pasta AGI 2VFP. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0733003-16.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSINALDO INACIO PEREIRA. Adv(s): DF61526 - YASMIN COSTA PEREIRA, DF70059 - RAISSA DE CARVALHO ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0733003-16.2022.8.07.0016 Classe judicial:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL, FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSINALDO INACIO PEREIRA SENTENÇA Trata-se de cumprimento definitivo de sentença proposto pelo DISTRITO FEDERAL em face de JOSINALDO INACIO PEREIRA, que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar honorários advocatícios. Sentença de ID 159202335 homologou acordo celebrado entre as partes. O executado juntou comprovante de pagamento (ID 166372775) e foi expedido o respectivo alvará de levantamento (ID 166693309). O DF requereu penhora de valores nas contas do executado, sob a alegação de descumprimento da obrigação de pagar (ID 167415575). INDEFIRO o pedido do DF, uma vez que a obrigação foi devidamente cumprida, e o alvará expedido, conforme supramencionado. Em vista do pagamento, declaro a extinção da obrigação de pagar honorários em favor do DF. Dê-se mera ciência ao DF e, após, arquivem-se os autos. Ao CJU: Dê-se mera ciência ao DF. Prazo: 5 dias (não incide dobra legal). Após, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0705508-83.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FLAUDIANO ROQUE PEREIRA. Adv(s): DF46954 - AMANDA DE FREITAS CAMARGOS. R: RICARDO DA SILVA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RITA DE CASSIA MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705508-83.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLAUDIANO ROQUE PEREIRA REU: RICARDO DA SILVA SOUSA, RITA DE CASSIA MEDEIROS, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL, em face da sentença de ID 164326101. Segundo o embargante, a decisão padece de erro material, posto que há previsão legal, o âmbito do Distrito Federal, acerca da responsabilidade solidária do adquirente do veículo e do vendedor que deixa de comunicar a venda ao órgão incumbido da fiscalização do trânsito até a data da efetiva comunicação. Com razão o embargante, posto que há previsão no art. 1º, § 8º, inciso III, da Lei nº 7.431/1985. Nesse sentido, ACOLHO os embargos de declaração, passo à correção do vício e retifico a sentença nos seguintes termos: Onde lê-se: [...] Em que pese a responsabilidade prevista no dispositivo transcrito acima, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento favorável à mitigação desta responsabilidade. Confira-se: ?PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO MITIGADA DO ART. 134 DO CTB. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 134 do Código Brasileiro de Trânsito sofre mitigação quanto restar comprovados nos autos que as infrações foram cometidas por terceiros, após a alienação do veículo, ainda que não ocorrida a transferência nos moldes do citado artigo do CTB. II - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido?(AgRg no AREsp 427.337/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015) ?ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO MITIGADA DO ART. 134 DO CTB. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 97 DA CF/88. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO 1. Comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro. 2. A mitigação do art. 134 do CTB não implica em declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, tampouco o afastamento desse, mas tão-somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, razão pela qual não há se falar em violação à cláusula de reserva de plenário prevista no art.97 da CF e muito menos à Súmula Vinculante 10 do STF (AgRg no AREsp 357.723/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.09.2014). 3. Agravo Regimental do DETRAN/RS desprovido?. (AgRg no AREsp 454.738/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 18/11/2014) Soma-se a isso, o Tema Repetitivo nº 1118, do STJ, que fixou o entendimento de que ?somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente.? Nesse sentido, ante a ausência de lei distrital que preveja a responsabilidade solidária, não há de se falar na obrigação do autor de arcar com os débitos do veículo provenientes de fatos posteriores à tradição aos requeridos. Conforme consta em documento de ID 71491389, o veículo foi efetivamente repassado aos requeridos Ricardo e Rita, mediante contrato de compra e venda registrado em Cartório. Assim, comprovado o negócio jurídico entre as partes, tem-se que, em nosso ordenamento jurídico, a transmissão da propriedade de coisa móvel ocorre com a tradição (CC, art. 1.267), e a transferência no DETRAN/DF representa medida necessária para as consequências administrativas pertinentes, como regular circulação do veículo, cobrança de multas e impostos etc. Desse modo, cumpria aos requeridos Ricardo e Rita, no prazo de 30 dias após o recebimento do veículo, dirigirem-se ao DETRAN/DF para realizar a vistoria e proceder à transferência do bem para o nome de algum dos dois (CTB, art. 123, § 1.º), passando, desde o momento em que recebera a posse do veículo, a responder pelas multas, taxas, impostos e quaisquer débitos relativos a ela, e posteriormente transferir o veículo para terceira pessoa. O certo é que, a partir da tradição, recai sobre o comprador/adquirente ? no caso, os réus Ricardo e Rita ? a responsabilidade pelo pagamento de todos os débitos que incidem sobre o veículo. Assim, não se revela razoável que o atual proprietário deixe de pagar eventuais infrações de trânsito praticadas, após a transação, e que sejam arcadas pelo antigo proprietário, que não as praticou, ainda que não tenha havido formalização da transferência junto ao Detran/DF. Destarte, em atenção aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, é certo que eventuais pontos decorrentes das infrações de trânsito cometidas, após a data da transferência da propriedade do veículo para o requerido, deverão ser transferidos à Carteira Nacional de Habilitação do mesmo. No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. TRANSFERÊNCIA DA PONTUAÇÃO NEGATIVA PARA O REAL INFRATOR. RAZOABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO.1. A despeito da norma contida no artigo 257, §7º, do Código de Trânsito Brasileiro, não se afigura razoável e moralmente aceitável manter a pontuação negativa na carteira de motorista da parte que, reconhecidamente, não cometeu a infração. 2. O DETRAN/DF goza da isenção das custas processuais, por força do artigo 24-A, da Lei 9.028/95, à exceção das adiantadas pela parte vencedora, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.289/96. 3. Rejeita-se o pedido de redução dos honorários advocatícios fixados na origem se o valor já fora estipulado em valor bem módico, sob pena de não remunerar o causídico vencedor de forma digna.4. Apelação parcialmente provida, para tão somente isentar o DETRAN/DF do pagamento das custas processuais.? (20080110665303APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 04/11/2009, DJ 23/11/2009 p. 101). Nesse sentido, uma vez que os réus Ricardo e Rita compraram, conjuntamente, o veículo e não efetuaram a transferência para o nome de algum dos dois, respondem solidariamente pelos débitos do veículo. Assim, merece acolhimento o pedido autoral para condenar, solidariamente, os réus RITA DE CASSIA MEDEIROS e RICARDO DA SILVA SOUSA ao pagamento dos débitos do veículo, e o réu RICARDO a promover a transferência do veículo para seu nome no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para condenar o DF e o DETRAN/DF a transferirem os encargos do veículo para o adquirente supramencionado do bem a partir da data da tradição. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: (i) condenar, solidariamente, os requeridos RICARDO DA SILVA SOUSA e RITA DE CASSIA MEDEIROS ao pagamento dos débitos do veículo TOYOTA/HILUX de placas NGJ-1717, chassi 8AJFZ29G966002961, código RENAVAL 00854501851, de cor PRATA; (ii) condenar, conforme requerido pelo autor, o primeiro requerido RICARDO DA SILVA SOUSA a transferir a propriedade do veículo TOYOTA/HILUX de placas NGJ-1717, chassi 8AJFZ29G966002961, código RENAVAL 00854501851, de cor PRATA, junto ao DETRAN-DF e Secretaria de Fazenda do DF, para seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R



\$500,00 até o limite de R\$20.000,00; (ii) condenar o DETRAN/DF e o DISTRITO FEDERAL ? naquilo que for da competência de cada um - a transferir para o nome do requerido RICARDO DA SILVA SOUSA as pontuações negativas das infrações apresentadas nestes autos e os débitos decorrentes da propriedade do citado veículo e vencidos a partir de 19 outubro de 2016, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$50.000,00. Fica, ainda, o DETRAN-DF e o DF (SEFAZ-DF) comunicado da venda do veículo descrito de modo a impossibilitar a responsabilização do autor, desde esta data por débitos futuros relacionados ao veículo descrito até que seja realizada a efetiva transferência administrativa de propriedade do bem. Condene os requeridos Ricardo e Rita ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 85, § 2º e 3º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, do CPC. Apresentada apelação, intime-se a parte contrária para se manifestar em contrarrazões. Com a manifestação ou transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TJDF, independente de nova conclusão. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Passa-se a constar da seguinte forma: [...] Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, fixou o Tema Repetitivo nº 1118, que previu que ?somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente.? Nesse sentido, a Lei Distrital nº 7.431/1985 dispõe, em seu art. 1º, § 8º, inciso III, o seguinte: Art. 1º - É instituído, no Distrito Federal, o imposto sobre a propriedade de veículos automotores devido anualmente, a partir do exercício de 1986, pelos proprietários de veículos automotores registrados e licenciados nesta Unidade da Federação. § 8º São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do IPVA: III - o proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula; [grifos nossos] No caso dos autos, verifica-se que, conforme documento de ID 71491389, o veículo foi efetivamente repassado aos requeridos Ricardo e Rita, mediante contrato de compra e venda registrado em Cartório, todavia a comunicação da alienação não foi realizada pelo autor (alienante) ao DETRAN/DF. Assim, ainda que esteja comprovado o negócio jurídico entre as partes, posto que, em nosso ordenamento jurídico, a transmissão da propriedade de coisa móvel ocorre com a tradição (CC, art. 1.267), não há comprovação de qualquer comunicação da transferência do veículo pelo autor ao DETRAN/DF, o que representa medida necessária para as consequências administrativas e legais pertinentes, como regular circulação do veículo, cobrança de multas e impostos etc. Desse modo, em consonância com o Tema Repetitivo nº 1118, do STJ e a Lei Distrital nº 7.431/1985, cumpria ao autor comunicar a transferência do veículo aos requeridos Ricardo e Rita, sob pena de responder solidariamente pelo pagamento do IPVA. No mesmo sentido, este e. TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO AO PROCON. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DE MULTA. NULIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO. NÃO VERIFICADO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que o vendedor deve comunicar em 30 (trinta) dias ao órgão executivo de trânsito do Estado, com o envio de cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, sob pena de ser responsabilizado solidariamente pelas penalidades impostas. 2. A Lei Distrital nº 7.431/1985 prevê expressamente que o alienante e o adquirente são responsáveis solidariamente pelas obrigações tributárias relativas ao IPVA de veículo automotor cuja transmissão não seja comunicada ao Detran dentro do prazo de 30 (trinta) dias da formalização do negócio jurídico. 2.1. A recente jurisprudência do STJ é de que, na falta de comunicação ao órgão de trânsito da transferência de veículo automotor pelo alienante, será solidária a sua responsabilidade tributária pelo pagamento do IPVA, desde que haja previsão em lei estadual (REsp. 1.775.668/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 17.12.2018). Em reforço: AgInt no REsp. 1.777.596/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 11.12.2019; AgInt no REsp. 1.813.979/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2019 e AgInt no REsp. 1.736.103/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 3.9.2018. 2.2. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade do embargante, ora apelante, para figurar no polo passivo da execução, uma vez que a mudança da titularidade do veículo não foi comunicada ao Detran, tornando solidária a obrigação tributária correspondente entre alienante e adquirente. 3. Ante a alegação de nulidade da multa administrativa aplicada pelo PROCON/DF, da análise detida dos autos do processo administrativo, não se constatam ilegalidades ou violação ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa, à motivação do ato administrativo, uma vez que as alegações trazidas na defesa administrativa foram devidamente debatidas pelo parecer técnico-jurídico do PROCON/DF, no sentido de não haver sido produzida a prova comprobatória da contratação das sucessivas operações bancárias alegadas. 3.1. No que tange à fundamentação trazida na decisão administrativa, as razões de decidir estão embasadas nas motivações trazidas no parecer técnico-jurídico, sendo perfeitamente admissível a motivação per relationem ou aliunde. 4. Nos termos do art. 57 do CDC, devem ser apreciados os seguintes requisitos para aplicação da penalidade: a) gravidade da infração; b) vantagem econômica auferida e c) condição econômica do fornecedor. 4.1. No caso, a autoridade administrativa observou os parâmetros legais para a fixação de multa, embasado na condição econômica de grande porte da instituição financeira, na reiteração da infração com reincidência certificada, da ausência de informações acerca da contratação com consumidor, além da agravante de prática infracional contra consumidor idoso. 4.2. Na demanda, o quantum da multa reside nos parâmetros da Portaria 03, de 04/07/2011 do IDC-DF, que estabeleceu valor fixo de multa de acordo com a condição econômica da empresa infratora que, sendo de grande porte, era de R\$ 20.000,00, a qual foi aumentada em razão da existência de circunstâncias agravantes. 5. Apelação cível conhecida e desprovida. (Acórdão 1410038, 07518844620198070016, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 17/3/2022, publicado no PJe: 8/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifos nossos] DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. TRANSFERÊNCIA JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE DOS CONTRATANTES. MITIGAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ E DO TJDF. NEGÓCIO JURÍDICO TRANSLATIVO DE DOMÍNIO. TRADIÇÃO. PROCURAÇÃO COMUM. AUSÊNCIA DA CLÁUSULA IN REM SUAM. IRRELEVÂNCIA. NEGÓCIO CONCLUÍDO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS (MULTAS, LICENCIAMENTO) VINCULADOS AO VEÍCULO APÓS A TRADIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. IPVA. TEMA 1.118 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE COMPRADOR E VENDEDOR. COMUNICAÇÃO DANOS MORAIS. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O veículo automotor, por se tratar de bem móvel, tem a transferência de propriedade com a tradição, nos termos dos arts. 1.226 e 1.267 do Código Civil, independentemente de registro no órgão administrativo competente. 2. O fato de não terem sido outorgados poderes por meio de procuração com a cláusula in rem suam não permite concluir, por si só, ausência de negócio jurídico translativo da propriedade do veículo. 3. A prática da aquisição de veículo com o recebimento do documento apto à transferência junto ao órgão de trânsito e procuração, esta, inclusive com prazo determinado de validade, e, em regra, curto, é verificada no cotidiano. Nesses casos, em geral, a pretensão do adquirente é auferir lucro, pois repassa o bem a terceiro e em nome deste último é registrado o veículo. 4. Referida conduta não afasta a efetiva compra e venda, especialmente quando, na hipótese, o adquirente confessa na contestação a aquisição do bem para revenda a terceiro em outro estado da federação. 5. A aplicação do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB - tem sido mitigada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, desde que comprovada a alienação do veículo, assim como, após a tradição, deve a responsabilidade pelos débitos e encargos recair, exclusivamente, sobre o adquirente do automóvel. 6. No que pertine à responsabilidade pelo pagamento do imposto sobre a propriedade de veículo automotor (IPVA) a partir da sua alienação, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento da matéria, delimitada no Tema 1.118, definiu o seguinte: "Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente". (REsp n. 1.937.040/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 1/12/2022)". 7. No Distrito Federal há legislação própria a prever a solidária pelo pagamento, conforme se verifica da norma inserta no inciso III do parágrafo 8º do art. 1º da Lei do IPVA (Lei nº 7.431, 17/12/1985). 8. Não se vislumbram danos morais na hipótese em que a ausência de transferência do veículo pelo adquirente não se desdobrou em consequências mais gravosas ao vendedor, notadamente restrições derivadas do inadimplemento de obrigações tributárias relacionados ao veículo, trazendo-

se, o transtorno, em mero aborrecimento comum à vida em sociedade. 9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Acórdão 1716499, 07313978920228070003, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 14/6/2023, publicado no DJE: 5/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifos nossos] APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIDA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO VERIFICADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO CARACTERIZADA. CABIMENTO DA DENUNCIÇÃO DA LIDE. NÃO VERIFICADO. PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS DÉBITOS DO RÉU. ART. 134 DO CTB. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. TRADIÇÃO. COMUNICAÇÃO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. TEMA 1118 STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO DO RÉU, PRELIMINARES REJEITADAS, CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO LITISDENUNCIANTE, PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DA DENUNCIÇÃO DA LIDE ACOLHIDA, CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA AUTORA, CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A apelação busca a reforma de sentença que julgou procedente em parte os pedidos autorais para condenar o réu ANDRE VALDO ALVES DE ALMEIDA na obrigação de fazer de transferir o veículo, bem como condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, dos valores correspondentes aos débitos do veículo (IPVA, seguro obrigatório, licenciamento anual e infrações de trânsito) lançados a partir de 13/3/2019, inclusive os débitos que se vencerem no curso do processo, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir do dia subsequente de cada vencimento e condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, dos débitos não pagos atinentes ao financiamento do veículo objeto da lide. Também condenou o litisdenunciado a ressarcir os valores que sejam eventualmente pagos pelo réu, em decorrência da condenação principal, corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% a.m. desde o desembolso dos valores. 2. Se da leitura integral das razões recursais é possível compreender, com clareza, que o recurso questiona o conteúdo e fundamentos da sentença, visando demonstrar a necessidade de reforma do julgamento, inexistente afronta ao princípio da dialeticidade. Preliminar de ausência de dialeticidade recursal negada. 3. O litisdenunciado não comprovou prejuízo da ausência de especificação das provas durante a instrução do processo. Ademais, na impugnação à denunciação da lide não apresentou pedido de oitiva testemunhal. 4. A denunciação da lide está prevista no artigo 125 do CPC, sendo admissível taxativamente ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam (inciso I); e àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo (inciso II). O presente caso não se enquadra em nenhuma das duas hipóteses, por isso deve ser acolhida a preliminar de ausência de cabimento da denunciação da lide. 5. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que, na hipótese de transferência de titularidade, o proprietário antigo é quem deve encaminhar ao órgão de trânsito, dentro de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas até a data da comunicação. 6. O STJ se posicionou no Tema 1.118/STJ, em 23/11/2022, no qual foi firmada a tese: "Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente". (REsp n. 1.937.040/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 11/12/2022). 7. Assim, deve-se considerar o inciso III, do parágrafo 8º, do art. 1º da Lei do IPVA (Lei nº 7.431, 17/12/1985) que determina a responsabilidade solidária do pagamento do IPVA, incluindo o proprietário de veículo que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula. 8. Apelação do réu conhecida, preliminares rejeitadas e não provida. Apelação do litisdenunciante conhecida, preliminar de cerceamento de defesa acolhida e provida em parte. Apelação da autora conhecida e não provida. (Acórdão 1688074, 07228344320218070003, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 12/4/2023, publicado no DJE: 26/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifos nossos] Por outro lado, no tocante às multas sofridas, desde a tradição do veículo, o certo é que, a partir da tradição, recaia sobre o comprador/adquirente? no caso, os réus Ricardo e Rita? a responsabilidade pelo pagamento dos referidos débitos que incidem sobre o veículo. Uma vez que, não há previsão legal de solidariedade quanto a tal ponto e não se revela razoável que o atual proprietário deixe de pagar eventuais infrações de trânsito praticadas, após a transação, e que sejam arcadas pelo antigo proprietário, que não as praticou, ainda que não tenha havido formalização da transferência junto ao DETRAN/DF. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. DESÍDIO DO ADQUIRENTE. ARTIGO 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. RELATIVIZAÇÃO. DÉBITOS EXISTENTES APÓS A TRADIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TUTELA ESPECÍFICA. IMPOSIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. IMPOSTA AO DETRAN. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...] 5. Considerando que todas as infrações de trânsito foram aplicadas após a data da efetiva tradição (13/11/2006), à luz das particularidades do caso, não deve o anterior proprietário ser responsabilizado por penalidades administrativas a que não deu causa, principalmente pelo fato de ter manifestado interesse de regularizar a situação cadastral do veículo em pelos menos duas ocasiões, quando só então ajuizou a presente demanda com o objetivo de responsabilizar o réu pela conduta desidiosa. 6. A condenação do réu a efetuar a transferência do veículo e o pagamento dos débitos, aliada à expedição de ofício ao Detran/DF para concretizar o registro da comunicação de venda do bem, a transferência de pontuação e, agora, também dos débitos pelas infrações de trânsito para a CNH do réu, desde a tradição, é medida que se impõe, a fim de ampliar a eficácia do provimento jurisdicional. 7. A concessão de tutela específica visando impor ao DETRAN/DF a transferência de titularidade do veículo, sem manifestação de vontade do réu, não se mostra viável, porquanto não compete ao Judiciário obrigar órgão de trânsito a realizar alteração de propriedade sem observar as cautelas administrativas como vistoria do veículo, sob pena de violar a pertinência subjetiva da coisa julgada, porquanto a Autarquia Distrital não se fez presente no feito. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1651417, 07369933120208070001, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no PJe: 24/1/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifos nossos] Destarte, em atenção aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, é certo que eventuais pontos decorrentes das infrações de trânsito cometidas, após a data da transferência da propriedade do veículo para o requerido, deverão ser transferidos à Carteira Nacional de Habilitação do réu. No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. TRANSFERÊNCIA DA PONTUAÇÃO NEGATIVA PARA O REAL INFRATOR. RAZOABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. 1. A despeito da norma contida no artigo 257, §7º, do Código de Trânsito Brasileiro, não se afigura razoável e moralmente aceitável manter a pontuação negativa na carteira de motorista da parte que, reconhecidamente, não cometeu a infração. 2. O DETRAN/DF goza da isenção das custas processuais, por força do artigo 24-A, da Lei 9.028/95, à exceção das adiantadas pela parte vencedora, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.289/96. 3. Rejeita-se o pedido de redução dos honorários advocatícios fixados na origem se o valor já fora estipulado em valor bem módico, sob pena de não remunerar o causídico vencedor de forma digna. 4. Apelação parcialmente provida, para tão somente isentar o DETRAN/DF do pagamento das custas processuais. (20080110665303APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 04/11/2009, DJ 23/11/2009 p. 101). [grifos nossos] Nesse sentido, uma vez que os réus Ricardo e Rita compraram, conjuntamente, o veículo e não efetuaram a transferência para o nome de algum dos dois, respondem solidariamente pelas multas do veículo. Assim, merece parcial acolhimento o pedido autoral para condenar, solidariamente, os réus RITA DE CASSIA MEDEIROS e RICARDO DA SILVA SOUSA ao pagamento das multas do veículo, e o réu RICARDO a promover a transferência do veículo para seu nome no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para condenar o DF e o DETRAN/DF a transferirem os encargos do veículo para o adquirente supramencionado do bem a partir da data da tradição. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: (i) condenar, solidariamente, o autor e os requeridos RICARDO DA SILVA SOUSA e RITA DE CASSIA MEDEIROS ao pagamento do IPVA do veículo TOYOTA/HILUX de placas NGJ-1717, chassi 8AJFZ29G966002961, código RENAVAL 00854501851, de cor PRATA; (ii) condenar, solidariamente, os requeridos RICARDO DA SILVA SOUSA e RITA DE CASSIA MEDEIROS ao pagamento das multas do veículo TOYOTA/HILUX de placas NGJ-1717, chassi 8AJFZ29G966002961, código RENAVAL 00854501851, de cor PRATA; (iii) condenar, conforme requerido pelo autor, o primeiro requerido RICARDO DA SILVA SOUSA a transferir a propriedade do veículo TOYOTA/HILUX de placas NGJ-1717, chassi 8AJFZ29G966002961, código RENAVAL 00854501851, de cor PRATA, junto ao DETRAN-DF e

Secretaria de Fazenda do DF, para seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite de R\$20.000,00; (iv) condenar o DETRAN/DF e o DISTRITO FEDERAL ? naquilo que for da competência de cada um - a transferir para o nome do requerido RICARDO DA SILVA SOUSA as pontuações negativas das infrações apresentadas nestes autos e os débitos decorrentes da propriedade do citado veículo e vencidos a partir de 19 outubro de 2016, exceto o IPVA, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R \$50.000,00. Fica, ainda, o DETRAN-DF e o DF (SEFAZ-DF) comunicado da venda do veículo descrito de modo a impossibilitar a responsabilização do autor, desde esta data por débitos futuros relacionados ao veículo descrito até que seja realizada a efetiva transferência administrativa de propriedade do bem. Condeno os requeridos Ricardo e Rita ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 85, § 2º e 3º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, do CPC. Apresentada apelação, intime-se a parte contrária para se manifestar em contrarrazões. Com a manifestação ou transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TJDF, independente de nova conclusão. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Feita a retificação do erro material constante na sentença, conforme acima fundamentado, intimem-se as partes. Apresentada apelação, intime-se a parte contrária para se manifestar em contrarrazões. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Ao CJU: 1. Intimem-se as partes. a) Intime-se o réu RICARDO DA SILVA SOUSA, por edital, e pela DPDF. Prazo 15 dias. b) Intime-se a ré RITA DE CASSIA MEDEIROS, por mandado, no endereço constante no ID 136393349. Prazo 15 dias. c) Intimem-se o DF e o DETRAN/DF. Prazo: 30 (trinta) dias, já inclusa a dobra legal. 2. Em caso de apelação, intime-se o apelado para contrarrazões. Com a manifestação ou transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TJDF, independente de nova conclusão. 3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. BRASÍLIA, DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0707171-38.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGUES JUNIOR BONFIM DE QUEIROZ. Adv(s): DF57689 - CAIO CESAR CARVALHO DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO. Adv(s): SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707171-38.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RODRIGUES JUNIOR BONFIM DE QUEIROZ REU: DISTRITO FEDERAL, IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento proposta por RODRIGUES JUNIOR BONFIM DE QUEIROZ em face do IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO e do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos. O autor narra que foi eliminado do concurso público para provimento do cargo de Enfermeiro no âmbito do Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva do Quadro de Pessoal do Distrito Federal para a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, de acordo com as especificações, mediante as condições estabelecidas no Edital nº 14, de 25 de março de 2022, por meio de ato da comissão de heteroidentificação, que não teria confirmado sua autodeclaração como pardo. Afirma que comissão teria adotado critério diverso do previsto no edital e distinto do utilizado para outros candidatos submetidos ao mesmo procedimento. Em sede de liminar requer que seu nome seja inserido na lista final dos candidatos negros aprovados do referido concurso público assegurado o direito à nomeação e à posse. No mérito, requer a procedência do pedido para declarar a nulidade do ato administrativo que o eliminou no certame por o não considerar pessoa parda, de modo a permanecer no concurso público. Custas recolhidas. Com a inicial vieram documentos. O pedido liminar foi deferido para o fim de determinar aos réus, no prazo de 48 horas a contar da ciência desta decisão, que o nome do autor seja incluído na lista final dos candidatos negros aprovados no concurso público para provimento de cargo de Enfermeiro da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, assegurando-lhe o direito à nomeação e posse, de acordo com a ordem de classificação final (ID 162755633). O IBFC, citado, apresentou contestação (ID 164685404). Comprovou o cumprimento da liminar em ID164685406. Em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, defende que o candidato não foi considerado pessoa negra pela comissão avaliadora, motivo pelo qual teria prosseguido no certame somente nas vagas de ampla concorrência; que a análise foi baseada apenas no fenótipo do autor, não tendo sido levado em consideração nenhum outro documento; que o pardo, para fins da política de inclusão em foco, deve ser entendido como o preto de pele clara e deve apresentar, independentemente de ter a cor de pele mais clara, características fenotípicas de pessoas negras. O Distrito Federal apresentou contestação (ID 167434382). Preliminarmente, sustenta a necessidade de litisconsórcio passivo com os demais candidatos. Afirma ilegitimidade passiva. No mérito, argumenta que o Poder Judiciário não pode promover a alteração de normas editalícias, muito menos que ingresse e reanalise o mérito da decisão administrativa, sob pena de violação do princípio da separação de poderes; que deferir a pretensão do candidato seria afronta ao princípio da igualdade entre os demais concorrentes; que o critério de avaliação é o fenotípico, baseado nas características fenotípicas consideradas e utilizadas pelo IBGE; que apesar do autor apresentar cor de pele morena, não possui características de pessoa negra (preta ou parda); que o laudo particular não teria o condão de afastar a presunção de veracidade do laudo produzido pela junta médica da banca examinadora. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, conforme disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC). A controvérsia dos autos cinge-se a legalidade da avaliação realizada pela comissão avaliadora, que considerou o autor como pessoa não apta a concorrer a uma das vagas do concurso público como cotista. Para tanto, desnecessária a produção de prova, pois o ponto controvertido pode ser resolvido com base em questões e direito e com a análise dos documentos acostados aos autos. Análise as preliminares. O IBFC e o DF afirmam ilegitimidade passiva. Não assiste razão a ambos os réus. Explico. A teoria da asserção defende que as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial, associadas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado. É se dizer que, em juízo de cognição sumária, há pertinência subjetiva para a parte figurar no polo passivo da demanda. De acordo com a lição da doutrina, in verbis: As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. Havendo manifesta ilegitimidade para causa, quando o autor carecer de interesse processual ou quando o pedido for juridicamente impossível, pode ocorrer o indeferimento da petição inicial (art. 295, II e III, e parágrafo único, CPC), com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC). Todavia, se o órgão jurisdicional, levando em consideração as provas produzidas no processo, convence-se da ilegitimidade da parte, da ausência de interesse do autor ou da impossibilidade jurídica do pedido, há resolução de mérito (art. 269, I, CPC).? (MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel in Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 4. ed, Revista dos Tribunais. São Paulo, 2012) O IBFC foi a banca organizadora do Concurso Público em questão e o DF o ente público que delegou poderes para tanto. Assim, resta demonstrada a relação jurídica entre as partes. Portanto, demonstrada a pertinência subjetiva do Ente Público e do IBFC para figurar no polo passivo da demanda. Assim, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos réus. O CEBRASPE, em contestação, aduz improcedência liminar do pedido, ao fundamento de que a pretensão do autor esbarraria em entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que ?é vedado ao Poder Judiciário adentrar ao mérito administrativo, para interpretar, modificar ou verificar os critérios de aplicação das provas, bem como, é vedado ao Poder Judiciário adentrar ao mérito administrativo para atribuir pontos a candidatos?. Aduz que os pedidos iniciais devem ser julgados liminarmente improcedentes, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil. De fato, não cabe ao Poder Judiciário valorar e avaliar o mérito administrativo, juízo de conveniência e oportunidade, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes. Todavia, se o ato administrativo não ostentar razoabilidade, proporcionalidade e legitimidade, a questão é de legalidade e não de mérito, razão pela qual admite controle judicial. No mérito propriamente dito será analisado se o ato administrativo impugnado é ou não ilegal, de modo que, a depender do caso, caberá a intervenção do poder judiciário. Portanto, não há que se falar em improcedência liminar do pedido. REJEITO, assim, a preliminar. O CEBRASPE também sustenta a necessidade de litisconsórcio passivo necessário, pois eventual acolhimento dos pedidos poderia vir a prejudicar os demais candidatos do concurso. Acerca do litisconsórcio necessário, disciplina o Código de Processo Civil, verbis: Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. A existência de litisconsórcio necessário está adstrita a caso de imposição legal ou quando houver relação de dependência indissociável entre os envolvidos. Na hipótese, não há prescrição normativa que estabeleça ou reconheça**

a existência de litisconsórcio necessário em relação de dependência indissociável entre os envolvidos. Além disso, não se mostra razoável a formação de número excessivo de litigantes, uma vez que dificultaria a prestação jurisdicional e poderia acarretar prejuízos para a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa, em evidente descompasso com os princípios da celeridade e da economia processual, que norteiam a ação mandamental. Impende registrar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado quanto à inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos aprovados em concurso público? (EDcl no AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 15/10/2019). Nesse mesmo sentido tem decidido este Tribunal em casos semelhantes, confira-se: AÇÃO DE CONHECIMENTO - CONCURSO PÚBLICO - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO PÚBLICO DO QUADRO DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL - PRELIMINAR - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - FORMAÇÃO - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS - AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - SENTENÇA MANTIDA. 1. É desnecessária a citação de candidatos aprovados no concurso público por inexistir entre os participantes do certame qualquer relação jurídica de direito material a ensejar a formação de litisconsórcio passivo necessário; situação contrária engendraria até a inexistência de direito, sem dizer no tumulto processual que seria criado. Preliminar rejeitada. 2. O alegado surgimento de novas vagas em razão de aposentadorias de professores não enseja, por si só, a obrigação da Administração em prover os cargos vagos, quando o candidato que busca a nomeação foi aprovado fora do número de vagas previstas no Edital do certame, bem como não comprovou possível preferência em sua nomeação por não observância da ordem de classificação. Entendimento firmado no RE 837311/PI, em regime de repercussão geral, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 09/12/2015, Tribunal Pleno, DJe 18/4/2016. 3. A contratação de servidores temporários não significa, necessariamente, que existam vagas permanentes disponíveis, porquanto a contratação de temporários destina-se a suprir carências transitórias, diferentemente do que ocorre com servidores efetivos. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1156957, 07050259720188070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 27/2/2019, publicado no DJE: 20/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. REVISÃO DA CORREÇÃO. INCLUSÃO DO DISTRITO FEDERAL NO PÓLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DEMAIS CANDIDATOS. DESNECESSIDADE. CONTROLE JURISDICIONAL. RESTRITO AO EXAME DE ERRO GROSSEIRO, LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato comissivo atribuído ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal e ao Instituto Brasil de Educação (IBRAE), consubstanciado no indeferimento de recurso administrativo interposto em face da avaliação discursiva da impetrante. 2. Considerando que o ato impugnado foi atribuído, dentre outros impetrados, à autoridade cujo órgão compõe a estrutura administrativa do Distrito Federal, forçoso concluir pela legitimidade do ente distrital para compor o polo passivo, porquanto inequívoco o seu interesse no deslinde da causa. 3. É dispensável a citação dos demais candidatos como litisconsortes passivos necessários, pois, antes de homologado o resultado final do certame público, mesmo os candidatos aprovados gozam de mera expectativa de direito à nomeação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) (Acórdão 1220604, 07187057220198070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 2/12/2019, publicado no DJE: 18/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). REJEITO, assim, a supracitada preliminar de litisconsórcio passivo necessário. Ausentes outras questões preliminares pendentes de julgamento, passo ao mérito da demanda. A controvérsia cinge-se a legalidade da avaliação realizada pela comissão avaliadora, que considerou o autor como pessoa não apta a concorrer a uma das vagas do concurso público como cotista. No caso, os elementos e as provas acostadas aos autos com a inicial são suficientes para evidenciar que o autor tem todas as características para ser admitido no concurso público como candidato cotista, para concorrer a uma das vagas destinadas a negros ou pardos. As provas e documentos acostados aos autos dão conta de que o fototipo do autor é cientificamente classificado como pardo (fototipo IV - pele morena modelada). O autor apresentou laudo médico que atesta que seu fototipo é classificado como grau IV (ID162685597). Ademais, o autor já foi admitido como candidato pardo em outro concurso (ID162685600, p.8). Tal incoerência e ausência de razoabilidade na análise dos responsáveis pela apuração da condição pessoal dos candidatos apenas reforça os motivos que vinculam a administração não correspondem à realidade dos fatos. Trata-se de questão relativa à legalidade, passível de controle judicial. Ainda que não fosse o laudo médico, as fotografias acostadas aos autos são mais que suficientes para atestar a compatibilidade do autor com a sua declaração como pardo, para concorrer como cotista. Tais fatos reforçam a convicção deste juízo no sentido de que a decisão administrativa é ilegal, pois a motivação não corresponde à realidade. A banca organizadora, a partir de uma parecer / justificativa geral, sem qualquer conexão com a situação específica do candidato, determina a exclusão do candidato do certame. Não há qualquer preocupação da banca organizadora em se ater às individualidades de cada um dos candidatos. A motivação genérica ostenta vício, porque não se conecta com os fatos e as características de cada candidato. O vício na motivação se relaciona à não correspondência com a realidade. Os motivos apresentados não são reais e, neste caso, de acordo com a teoria dos motivos determinantes, há vício, que torna o ato ilegal. De acordo com a teoria dos motivos determinantes, se os motivos são viciados, o ato é ilegal. O vício nos motivos foi provocado pela própria comissão de concurso quando, sem qualquer critério, resolveu proferir pareceres e conclusões genéricas, capazes de violar o direito subjetivo dos candidatos e a própria dignidade existencial destes. Em casos desta natureza, a avaliação deve ser individual de cada candidato, para que se considere as características e o fenótipo de cada ser humano submetido à avaliação. O edital é claro no sentido de que a comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato, o que não foi observado no caso concreto. Os elementos dos autos evidenciam que houve ilegalidade, pois o autor foi submetido a avaliação por comissão que não se ateou às individualidades do candidato, para avaliação de critério fenotípico, e proferiu parecer com conclusão genérica. Posto nestes motivos, o pedido deve ser acolhido para declarar a nulidade do ato administrativo que considerou o candidato inapto a concorrer as vagas para Enfermeiro dos quadros da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, na condição de cotista, diante da ilegalidade praticada pela banca organizadora. Ante o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade do ato administrativo que considerou o candidato inapto a concorrer as vagas para Enfermeiro dos quadros da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, na condição de cotista, de modo assegurar a participação no concurso, com nomeação e posse, caso aprovado, e de acordo com a ordem de classificação final. Em consequência, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno os réus ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 85, § 8º, do CPC, na proporção de 50% para cada um dos réus. Sentença sujeita à remessa necessária. Apresentada apelação, intime-se a parte contrária para se manifestar em contrarrazões. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao TJDF, independente de nova conclusão. Não apresentada apelação, remetam-se os autos ao TJDF, para análise da remessa necessária. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. AO CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 15 dias para o autor e CEBRASPE; 30 dias para o DF, já considerado o prazo em dobro. Sentença sujeita à remessa necessária. BRASÍLIA, DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**N. 0705172-50.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EDNILTON PAES DE SOUZA ROCHA. Adv(s): DF37052 - ELAINE ARAUJO FERNANDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705172-50.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDNILTON PAES DE SOUZA ROCHA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por EDNILTON PAES SOUZA ROCHA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos. O autor narra que foi transferido para a reserva remunerada da Polícia Militar do Distrito Federal em 08.08.2015. Aduz que em 01.2023, a PMDF teria informado acerca de erro na contagem do tempo de serviço, o que resultou na anulação do ato administrativo de transferência para a reserva remunerada e determinação de retorno ao serviço ativo para cumprir o tempo restante. Afirma que a administração começou a cobrança dos valores recebidos, a título de boa-fé, de férias vencidas, licença especial não usufruída e traslado. Alega que ao ser reintegrado não foi reposicionado no almanaque (ordem de antiguidade) corretamente e passou ocupar posição na escala hierárquica muito aquém da que efetivamente deveria ocupar. Aponta, por fim, que o erro administrativo deixou o autor fora dos

cursos de carreira, o que impedirá sua regular e sucessiva promoção. Em tutela provisória de urgência requer a suspensão das cobranças pela PMDF. No mérito, requer o afastamento definitivo de qualquer cobrança efetuada pela PMDF; o reposicionamento dentro da escala hierárquica correspondente à graduação de Subtenente do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes; e a condenação do réu a devolução, em dobro, dos valores já cobrados e descontados indevidamente do autor, no montante de R\$ 6.283,92. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas (ID 158306859). O pedido liminar foi INDEFERIDO (ID 158338985). O autor interpôs agravo de instrumento 0722034-53.2023.8.07.0000, no qual o pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (ID 161323622). Citado, o DF apresentou contestação acompanhada de documentos (ID 164297777). Defende que a Portaria n.º 523 de 27.12.22 declarou a nulidade da transferência do autor para a reserva, motivo pelo qual os valores recebidos são considerados como indevidos. Com relação ao reposicionamento hierárquico, afirma que embora o policial militar possa ser ressarcido por preterição quando tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo, que não há prova do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares para tanto. O DF promoveu a juntada de documentos (ID 166937183). Réplica (ID 167255749). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, conforme disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. O deslinde da controvérsia dispensa a produção de outras provas, uma vez que os pontos controvertidos podem ser resolvidos com base em questões de direito e com a análise dos documentos acostados aos autos. Não há questões preliminares para serem analisadas. Passo para análise do mérito da demanda. I ? DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES Em primeiro lugar, o autor pretende, em razão de erro administrativo e da sua boa-fé, que seja afastada a determinação de devolução dos valores recebidos quando foi transferido para a reserva remunerada, como férias vencidas, licença especial não usufruída e traslado. Aponta que a jurisprudência seria pacífica no sentido da impossibilidade de restituição de valores percebidos de boa-fé, notadamente nos de caráter alimentar, e que os valores deveriam ser incorporados. Cita, ainda, a aplicação do Tema 531 do STJ. Por outro lado, o Distrito Federal defende que a Portaria n.º 523 de 27.12.2022 declarou a nulidade da transferência do autor para a reserva, motivo pelo qual os valores recebidos são considerados indevidos e devem ser restituídos ao erário. A controvérsia cinge-se, portanto, à devolução ou não dos valores recebidos pelo autor quando da passagem para reserva remunerada. Pois bem. Em 17.06.2015, o autor requereu a passagem para a reserva remunerada, sob alegação de que possuía mais de 30 (trinta) anos de serviço (ID 158306871). O pedido foi deferido e o autor foi transferido para a reserva remunerada a pedido, com proventos integrais, nos termos da Portaria PMDF/DIPC n.º 163 de 06.07.2015 (ID 158306871, p. 63), motivo pelo qual recebeu valores a título de férias vencidas, licença especial não usufruída e traslado. Em 17.08.2022, a PMDF constatou inconsistência na declaração de tempo de serviço privada da Administração Regional de Ceilândia. O tempo de serviço privado dependia de homologação junto ao INSS, segundo Tribunal de Contas (em acórdãos paradigmáticos), o que não foi apresentado pelo autor. Veja a certidão da PMDF (ID 158306871, p. 71): ?E após consulta ao Processo nº 00054.0001419/2015 de transferência para a reserva remunerada do respectivo policial militar, foi constatado o período de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias, correspondente ao período de 04/07/84 a 08/08/87, referente a Cerdão de Tempo datada de 02/07/96, da Administração Regional de Ceilândia. Conforme decisão nº 2125/2019 do Tribunal de Contas, o reconhecimento, para fins previdenciários, está condicionado à expedição de certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Foi concedido para o autor o prazo de 90 dias para entregar da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, para regularização do ato administrativo de reserva remunerada (ID 158306871, p. 73). Em 18.04.2022, o autor apresentou pedido de homologação junto ao INSS (ID 158306871, p. 77). Contudo, o pedido foi arquivado em 27.08.2022 pela não apresentação de documentos especiais para sua análise (ID 158306871, p. 79). Em 12.12.2022, o autor assinou termo de desistência perante a PMDF, no qual manifestou desinteresse em exercer o direito de ampla defesa e contraditório, bem como optou por retornar ao serviço ativo, com preservação dos valores das indenizações recebidas à época (ID 158306871, p. 81). Nesse tocante, não merece acolhimento a pretensão do autor. Todo ato de aposentadoria, inclusive transferência para a reserva remunerada no caso dos militares, é complexo, pois somente se aperfeiçoa com a análise de legalidade do Tribunal de Contas. Além da atuação do órgão a que o agente é subordinado, é essencial a aprovação do Tribunal De Contas. A inconsistência no processo de reserva remunerada foi apurada após a Decisão n.º 2125/2019 proferida pelo TCDF, na qual houve reiteração do entendimento de que para fins previdenciários, a averbação de tempo de serviço de aluno-aprendiz em escola profissionalizante estaria condicionada à expedição de certidão emitida pelo INSS. Após os documentos serem auditados, verificou-se que o documento apresentado pelo autor não cumpria com o requisito acima, motivo pelo qual o período de aluno-aprendiz não foi reconhecido como tempo de serviço efetivamente prestado. Cabe registrar que, no processo administrativo, foi dada oportunidade para o autor apresentar o documento homologado pelo INSS, o que não foi cumprido pelo interessado. Desse modo, o ato administrativo foi anulado pela própria administração, em razão da ilegalidade da transferência para a reserva remunerada. Segundo o assessor técnico da DVPC, ?Não houve, portanto, a observância de um dos requisitos de validade do ato administrativo, qual seja, o motivo (situação de fato ou de direito que fundamenta a prática do ato). Isso porque não possuía a requerente, quando de sua transferência, o tempo necessário para seu pedido de reserva? (ID 158306871, p. 89). Foi constatado que não havia prova de período de serviço privado, com o que o próprio autor concordou. Tanto que aceitou retornar à ativa e não teve interesse na apresentação de recurso ou defesa administrativa. Em razão da invalidação, com efeito retroativo, valores recebidos em função da transferência para a reserva, que não se operou, devem ser restituídos. Trata-se de consequência natural da anulação da transferência a pedido do autor para a reserva remunerada. Se o ato que justificou a indenização deixou de existir, em razão de invalidação posterior, com efeito retroativo, os efeitos patrimoniais do ato inválido devem ser restituídos. Cabe ressaltar que o caso não se amolda às teses fixadas nos Temas 531 e 1009 pelo Superior Tribunal de Justiça. Não houve interpretação errônea de lei, tampouco erro administrativo operacional. O que ocorreu, na verdade, foi que o documento apresentado pelo autor, para fins de transferência para a reserva remunerada, não preenchia os requisitos para comprovar o tempo de serviço. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na decisão administrativa impugnada, que goza, inclusive, de presunção de legitimidade e veracidade. Logo, o pedido de suspensão da cobrança deve ser rejeitado. II ? DO REPOSICIONAMENTO HIERÁRQUICO Em segundo lugar, o autor pretende reposicionamento dentro da escala hierárquica correspondente à graduação de Subtenente do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes. O Distrito Federal afirma que, embora o policial militar possa ser ressarcido por preterição quando tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo, que não há prova do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares para tanto. Nesse tocante, com razão o ente público. A promoção em ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido ao Policial Militar preterido o direito à promoção que lhe caberia, sendo efetivada segundo o critério de antiguidade ou merecimento, recebendo o militar assim promovido o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida, conforme art. 14 da Lei 12.086/2009. O art. 15, V, da Lei 12.086/2009 estabelece, dentro das hipóteses de promoção por ressarcimento de preterição, a de quando o Policial Militar tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo. Art. 15. Em casos extraordinários, poderá haver promoção por ressarcimento de preterição decorrente do reconhecimento do direito de promoção que caberia a militar preterido. Parágrafo único. O policial militar será ressarcido de preterição quando: I - tiver solução favorável no recurso interposto; II - cessar sua situação de desaparecido, extraviado ou desertor, desde que tal situação não tenha sido provocada por culpa ou dolo do militar; III - for considerado capaz de permanecer nas fileiras da Corporação em decisão final prolatada a partir de apuração feita por conselho de justificação, conselho de disciplina ou processo administrativo de licenciamento a que tiver sido submetido; IV - for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo; ou V - tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo. Os autos revelam que o ato de transferência do autor para a reserva remunerada foi revisto em razão da não apresentação de certidão de tempo de serviço homologada pelo INSS. A transferência para a reserva remunerada constitui ato jurídico passível de controle superveniente, merecendo acurada análise da sua legalidade, inclusive pelo Tribunal de Contas. Como mencionado anteriormente (no tópico I), não houve erro administrativo, motivo pelo qual o autor não se enquadra no requisito para promoção por ressarcimento de preterição (art. 15, V, da Lei 12.086/2009). Além disso, a promoção do militar pressupõe o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, como o correspondente tempo de exercício na função e observância estrita da precedência hierárquica. Como o demandante passou à inatividade, não desempenhou sua função no período e não houve o cômputo do período de inativação como tempo de efetivo serviço. O tempo em que o requerente permaneceu inativo, na reserva, não pode ser ficticiamente considerado como tempo na graduação para a busca da promoção, por completa ausência de previsão legal. Esse TJDF possui diversos precedentes jurisprudenciais contrários às pretensões semelhantes. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA

PÚBLICA. RECURSOS INOMINADOS. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR TRANSFERIDO À RESERVA REMUNERADA. REVISÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. RETORNO À ATIVA APÓS 3 (TRÊS) ANOS. RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NÃO CABIMENTO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ POR PARTE DO SERVIDOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. I. Trata-se de recursos inominados interpostos por ambas as partes. Em seu recurso, o autor afirma que não pode ser prejudicado pelo erro administrativo que culminou com sua transferência à reserva remunerada antes do tempo devido, de modo que seria devido o ressarcimento por preterição. Em seu recurso, o réu Distrito Federal afirma que deve ser ressarcido ao erário o valor recebido de forma indevida pelo autor a título de indenizações por ocasião da passagem à reserva remunerada. Contrarrazões apresentadas. II. Recurso do autor cabível e tempestivo. Preparo recolhido. Recurso do réu cabível e tempestivo. Preparo dispensado. III. Recurso do autor. Com efeito, conforme dispõe o inciso V do parágrafo único do artigo 15 da lei 12.086/2009, o Policial Militar poderá ser ressarcido por preterição quando tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo. Não obstante, a transferência do autor à reserva remunerada se constitua erro administrativo, a promoção depende do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, entre eles o tempo de exercício na função (promoção por antiguidade). No caso, o autor, por estar na reserva, não exerceu a função e, por isso, não há irregularidade na promoção de outros militares, ainda que mais modernos que o autor, uma vez que permaneceram em pleno exercício na ativa. O período em inatividade não poder ser computado como tempo na graduação para fins de promoção por antiguidade. IV. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - ÁREA DA SAÚDE. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. INCABÍVEL. REQUISITO TEMPORAL. NÃO VERIFICADO. SOBREPÓSICÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. TEMA 1009. INAPLICABILIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STJ. VERBAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. (...) A promoção de policial-militar feita em ressarcimento de preterição, nos termos do § 5º do art. 60 da Lei 7.289/84, será efetuada "segundo os critérios de antiguidade e merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo critério em que ora é feita sua promoção". 6. Não obstante tenha o policial militar direito à promoção em ressarcimento de preterição nos casos de erro administrativo, necessária a comprovação de que satisfazia as condições para a promoção, o que não se verificou no caso em exame. (...) (Acórdão 1411008, 07096582020198070018, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 23/3/2022, publicado no PJe: 4/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.); APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DO DF. PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE REFORMA COMO TEMPO NA GRADUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na forma dos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.086/2009, os critérios pelos quais ocorrem as promoções na Polícia Militar do DF são: antiguidade, merecimento, ato de bravura e post mortem, sendo a promoção por antiguidade aquela que se baseia na precedência hierárquica de um policial militar sobre os demais de igual grau hierárquico, dentro do mesmo Quadro, Especialidade, Qualificação ou Grupamento. 2. Embora a promoção em ressarcimento de preterição - qual seja, aquela feita após ser reconhecido ao policial militar preterido o direito à promoção que lhe caberia (artigo 14 da Lei nº 12.086/2009) - se mostre cabível em casos de comprovado erro administrativo (artigo 15, parágrafo único, inciso V), as disposições legais relativas à promoção por antiguidade, em razão do tempo de serviço ativo na graduação, não podem ser desconsideradas. 3. Segundo o princípio da legalidade, a Administração só poderá fazer o que a lei permite, não podendo, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados. 4. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1369336, 07082470520208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 1/9/2021, publicado no DJE: 17/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.); ADMINISTRATIVO. AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR. CÔMPUTO DO PERÍODO DE REFORMA COMO TEMPO NA GRADUAÇÃO. REPOSICIONAMENTO NA ORDEM DE ANTIGUIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRETERIÇÃO. 1. Os artigos 5º do Decreto n.7.456/83 e 16 da Lei n.7.289/84 estabelecem que, para a promoção por antiguidade, mostra-se necessária precedência hierárquica de um graduado sobre os demais, de igual graduação. Portanto, a antiguidade é contada por meio do tempo na respectiva graduação. 2. De acordo com os artigos 119 e 121 da Lei n.7.289/84, o tempo de serviço é contado a partir da data da inclusão até o momento do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo e, em caso de reinclusão, deve ser recomeçada a contagem do tempo de serviço da data da reinclusão. 3. A transferência para a reserva consubstancia inatividade, suspendendo-se a contagem do tempo de efetivo serviço, que se encerra com o desligamento em razão da exclusão do serviço ativo. Ademais, o período da reforma não se encontra entre as exceções previstas no §1º do artigo 121 da Lei n.7.289/84 para o cômputo do tempo de serviço. Dessa forma, em razão da inatividade, não poderia ser contado o tempo de serviço, tampouco o tempo na graduação, para fins de antiguidade, ante a inexistência de previsão legal. (...) (TJDFT, Acórdão 899347, 20140111519272APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 7/10/2015, publicado no DJE: 15/10/2015. Pág.: 164). V. Recurso do réu. Inicialmente, destaco que não se aplica ao caso a Tese 1.009 firmada recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado em 04/02/2022, pois houve modulação dos efeitos nos seguintes termos: "Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão." VI. Conforme estabelecido pelo STJ no Tema 531, aplicável ao presente caso, "Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." VII. Registre-se o entendimento do STJ no sentido de que "A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que é incabível a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público se o pagamento resultou de erro da administração. Essa solução é aplicável mesmo se o equívoco for consequência de erro de cálculo ou falha operacional." (REsp 1758037/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 27/03/2019). VIII. No caso, houve recebimento de verbas indenizatórias pelo autor por ocasião de sua passagem à reserva remunerada. Por outro lado, não há prova de que o autor tenha contribuído para o erro da administração, até mesmo porque quem realizou a contagem de tempo de serviço de forma equivocada foi a própria Administração. Assim, o caso se encaixa em verdadeiro erro operacional, de forma que a boa-fé do servidor é presumida, impossibilitando o ressarcimento da quantia paga de forma indevida, conforme art. 120 da Lei Complementar 840/2011 (REsp 1244182/PB). IX. Recursos CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. X. Custas recolhidas. Condeno o autor a pagar honorários de sucumbência ao réu, os quais fixo em 10% do valor da causa. Igualmente, condeno o réu a pagar honorários de sucumbência ao autor, os quais fixo em 10% do valor da causa, conforme art. 55 da Lei 9.099/95. XI. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1425093, 07034147520198070018, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 23/5/2022, publicado no DJE: 1/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Como se observa, não há embasamento legal para acolhimento da pretensão autoral de suspensão da cobrança e de reposicionamento na carreira, motivo pelo qual os pedidos devem ser rejeitados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca e proporcional, condeno autor e réu ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido, na proporção de 50% para cada um. Sentença sujeita a remessa necessária. Interposta apelação, intime-se o DF para contrarrazões. Apresentada ou transcorrido in albis, remetam-se os autos ao TJDF, independente de nova conclusão. Não interposta apelação, remetam-se os autos ao TJDF para análise da remessa necessária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. Intimem-se as partes. Prazo: 15 dias para o autor; 30 dias para o DF, já considerado o prazo em dobro. Em caso de apelação, intime-se o apelado para contrarrazões. Com a manifestação ou transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TJDF, independente de nova conclusão. Não interposta apelação, remetam-se os autos ao TJDF para análise da remessa necessária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. BRASÍLIA, DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

**3ª Vara da Fazenda Pública do DF****CERTIDÃO**

**N. 0703239-42.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: VERA LUCIA PIRES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0703239-42.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: VERA LUCIA PIRES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da petição de ID 167478533. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:03:19. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

**N. 0700885-44.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PADTEC S/A. Adv(s): SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA. R: MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS. Adv(s): SP334853 - PAULA LINS PEREIRA DE ALMEIDA ALTEMANI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0700885-44.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: PADTEC S/A Requerido: MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS e outros CERTIDÃO Certifico que a parte DISTRITO FEDERAL interpôs recurso de apelação de ID 167582086. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDFT (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 às 22:29:34. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

**N. 0700080-38.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AMARO ANTUNES & MOURAO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VALE DO SAO BARTOLOMEU TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.. Adv(s): MG84933 - CRISTIANO AMARO RODRIGUES, MG84928 - DAVID ANTUNES DAVID, MG86509 - JANER DAMASCENO MOURAO, MG0110856A - MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA, MG52715 - MARCOS JOSE SILVA DE CARVALHO. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF35184 - ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO, DF21423 - MARINA THALHOFER DE CASTRO. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO VICTOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE RIBAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF, CEP 70620-000 Telefone: (61) 3103-4321 Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0700080-38.2016.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: VALE DO SAO BARTOLOMEU TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. e outros Requerido: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP CERTIDÃO Certifico que o alvará de levantamento eletrônico, em favor de VALE DO SAO BARTOLOMEU TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A, CNPJ do destinatário: 18.748.842/0001-91, modalidade de transferência via PIX, foi devidamente cumprido, conforme comprovante de ID 166849330. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 07:11:54. LISA CRISTINA GOMES LAUFFER Servidor Geral

**N. 0716998-10.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PEDRO LOPES DE ABRANTES. Adv(s): DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO, DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0716998-10.2022.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: PEDRO LOPES DE ABRANTES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes científicas do retorno dos autos. Remeto os autos para custas finais. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Consigno que eventual arquivamento do feito, não obsta o protocolo de requerimentos ou o início do cumprimento da sentença. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:54:15. JOEL DE SOUZA PEREIRA COSTA Servidor Geral

**N. 0702619-35.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: RITA EUTALIA TEIXEIRA MARIANO. Rep(s): LETICIA TEIXEIRA CAVALCANTE RODRIGUES. A: ERIKA SOARES CARNEIRO. Adv(s): DF61605 - ERIKA SOARES CARNEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0702619-35.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: RITA EUTALIA TEIXEIRA MARIANO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 167604385. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:04:29. ANA CAROLINA MONTEIRO CAIXETA Servidor Geral

**N. 0018377-33.2012.8.07.0000 - RESTAURAÇÃO DE AUTOS** - A: DIOGO LUCENA GONCALVES. Adv(s): DF32819 - LINCOLN DE SENA MOURA JUNIOR, DF53410 - FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA. R: DIRETOR DO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0018377-33.2012.8.07.0000 Ação: RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Requerente: DIOGO LUCENA GONCALVES Requerido: DIRETOR DO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para o Diretor do Instituto de Medicina Legal do DF apresentar manifestação. De ordem, fica o autor intimado a se manifestar se houve cumprimento da determinação, conforme decisão de id. 157270018. Prazo 5 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:46:36. KATIA BARBOSA DE CUNTO Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0713647-29.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ANTONIA EMILIA DE JESUS. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo:

0713647-29.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: ANTONIA EMILIA DE JESUS, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Custas recolhidas. Trata-se de cumprimento de sentença oriundo dos autos da ação coletiva n. 0707077-32.2019.8.07.0018, que tramitou na 4ª Vara da Fazenda Pública do DF, na qual o Sindicato dos Professores no Distrito Federal ? SINPRO/DF figurou no polo ativo. A parte autora pleiteou o direito de os integrantes da categoria defendida pelo sindicato [professores de educação básica que desempenhem ou tenham desempenhado em algum momento da carreira alguma das atribuições definidas no artigo 18 da Lei n. 5.105/2013, independente da data, inclusive os aposentados, bem como aos pensionistas incorporarem a GAPED à remuneração. Em sentença, o juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, decidiu: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o DISTRITO FEDERAL a: (a) incorporar na remuneração dos professores de educação básica aposentados (art. 3º, I, da Lei Distrital 5105/2013), bem como aos pensionistas de servidores ocupantes desse cargo, vinculados ao SINPRO/DF, a Gratificação de Atividade Pedagógica ? GAPED, prevista no art. 17, II, da Lei Distrital 5105/2013, desde que demonstrados o cumprimento na ativa das condições apontadas art. 18, da Lei Distrital 5105/2013, dispositivo este que enumera os cargos e atividades que dão ensejo ao pagamento da presente gratificação, independente da época em que a condição foi cumprida; (b) a incorporação corresponderá a um vinte e cinco avos por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade, por ocasião da aposentadoria do servidor, inclusive para aposentadorias e pensões concedidas anteriormente a vigência da Lei Distrital 5.105/2013, sempre com a observância das condições destacadas no item anterior (art. 30); (c) condenar o DISTRITO FEDERAL ao pagamento retroativo do valor incorporado, observado o quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da presente demanda, inclusive as parcelas vencidas durante o curso processual, até o efetivo cumprimento da obrigação; e (d) determinar ao DISTRITO FEDERAL que nas aposentadorias futuras de professores de educação básica observe a incorporação da GAPED nos termos acima dispostos, levando em conta todo o período em que o servidor desempenhou as atividades ensejadoras da vantagem, ainda que anteriormente à Lei Distrital 5105/2013. O TJDF, em acórdão, deu provimento ao recurso do autor e estendeu os efeitos da sentença a todos integrantes da categoria representada pelo SINPRO/DF, bem como estipulou que os honorários de sucumbência seriam fixados no momento da liquidação do julgado: 4. A Constituição da República preconiza no art. 8º, inciso III que ?ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas?. 4.1. Deve-se estender os efeitos do julgado aos demais integrantes da categoria defendida pelo sindicato. Até porque ninguém é obrigado a manter-se associado ou sindicalizado, para fazer jus aos direitos assegurados à categoria profissional. 5. Quanto aos honorários advocatícios, por se tratar de sentença ilíquida em que a Fazenda Pública é parte, a definição do percentual deve ocorrer quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC. 6. Apelo do réu improvido. Apelo do autor parcialmente provido. I - Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em conformidade com o artigo 534 do CPC. Anote-se no sistema. II - Intime-se na Fazenda Pública, na forma do artigo 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como devedor DISTRITO FEDERAL, nos termos do v. acórdão. III ? Em caso de impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. IV ? Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, nos termos do artigo 535, §3º, I, do CPC. V - O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta TJDF n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. VI ? Com a juntada aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, venham os autos conclusos para sentença extintiva e liberação da importância. VII - Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. Depois da resposta, retornem os autos conclusos. VIII - Por sua vez, no que concerne aos honorários relativos ao cumprimento de sentença, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução a favor do advogado da parte exequente, pois essa verba é cabível em sede de cumprimento de sentença coletiva, nos termos do enunciado sumular n. 345 do c. STJ. IX - DEFIRO o destaque relativamente aos honorários contratuais, nos termos do contrato juntado aos autos o qual deverá ser destacado no bojo do precatório e/ou RPV. X - No que tange ao reembolso das custas adiantadas, embora a Fazenda Pública seja isenta do pagamento das custas processuais pelo Decreto-Lei n. 500/1969, essa isenção legal não a desonera de ressarcir a parte vencedora do litígio das despesas realizadas. Portanto, deve o ente público reembolsar as custas adiantadas pelo vencedor na demanda (Lei n. 9.289/1996, artigo 4º, parágrafo único). INTIMEM-SE. Brasília - DF André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0705444-44.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LINDENBERG BARBALHO DE MELO. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que inclua o valor referente aos honorários (Súmula 345 do STJ) . Em seguida retornem os autos conclusos. Intimem-se.**

**N. 0004315-78.1995.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HELIOMAR HELANO CHAVES. A: UBIRATAN HELANO CHAVES. A: ELZI RITA CHAVES CAIXETA. A: VILMA RITA CHAVES RIBEIRO. A: FRANCILEA RITA CHAVES MARQUES. A: EDILMAR HELANO CHAVES. Adv(s): DF56061 - JONAS OLIVEIRA MACHADO. A: MANOEL PEDRO CHAVES. Adv(s): DF56061 - JONAS OLIVEIRA MACHADO; Rep(s): UBIRATAN HELANO CHAVES, MALVINA RITA CHAVES, HELIOMAR HELANO CHAVES, ELZI RITA CHAVES CAIXETA, VILMA RITA CHAVES RIBEIRO, FRANCILEA RITA CHAVES MARQUES, EDILMAR HELANO CHAVES. A: MARGARIDA AUXILIADORA SOARES RIBEIRO. A: MARIO CESAR ARROBAS MANCINI. A: NATERCIO GOMES DA SILVA. A: SANDRA FURTADO AYRES. A: SONIA LOURDES REGO. A: VICTOR DE OLIVEIRA SILVA. A: ZELMA HELENIR GARCIA. Adv(s): DF56061 - JONAS OLIVEIRA MACHADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0004315-78.1995.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Execução Contratual (10429) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: MANOEL PEDRO CHAVES EXEQUENTE: MARGARIDA AUXILIADORA SOARES RIBEIRO, MARIO CESAR ARROBAS MANCINI, NATERCIO GOMES DA SILVA, SANDRA FURTADO AYRES, SONIA LOURDES REGO, VICTOR DE OLIVEIRA SILVA, ZELMA HELENIR GARCIA, HELIOMAR HELANO CHAVES, UBIRATAN HELANO CHAVES, ELZI RITA CHAVES CAIXETA, VILMA RITA CHAVES RIBEIRO, FRANCILEA RITA CHAVES MARQUES, EDILMAR HELANO CHAVES REPRESENTANTE LEGAL: MALVINA RITA CHAVES, HELIOMAR HELANO CHAVES, UBIRATAN HELANO CHAVES, ELZI RITA CHAVES CAIXETA, VILMA RITA CHAVES RIBEIRO, FRANCILEA RITA CHAVES MARQUES, EDILMAR HELANO CHAVES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cumpra-se a decisão de ID 151220684. Oficie-se à COORPRE, com remessa da documentação pertinente. Após o pagamento do precatório, arquivem-se os autos, com observação às normas internas da Corregedoria deste Tribunal. Intimem-se. Brasília - DF André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)**

**N. 0708734-67.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELIO SANTOS PEREIRA TEIXEIRA. Adv(s): SE15631 - STELA SILVA ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708734-67.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Atos Unilaterais (7694) AUTOR: CELIO SANTOS PEREIRA TEIXEIRA REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Firmo a competência e ratifico as decisões anteriores. Às partes para manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. Brasília - DF, 02 de agosto de 2023 André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)**



**N. 0708759-80.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DEBORA CRISTINA SOUZA DA SILVA. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708759-80.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA SOUZA DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em conformidade com o artigo 534 do CPC. Anote-se no sistema. II - Intime-se a Fazenda Pública, na forma do artigo 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como devedor DISTRITO FEDERAL, nos termos do v. acórdão. III ? Em caso de impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. IV ? Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, nos termos do artigo 535, § 3º, I, do CPC. V - O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta TJDFT n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. VI ? Com a juntada aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, venham os autos conclusos para sentença extintiva e liberação da importância. Intimem-se. Brasília - DF André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0710060-04.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** VERA SARAIVA CARNEIRO DA SILVA. Adv(s): DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES; Rep(s): ANTONIO CARLOS SARAIVA CARNEIRO. T: CANTIDIO LIMA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710060-04.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) EXEQUENTE: VERA SARAIVA CARNEIRO DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO CARLOS SARAIVA CARNEIRO DECISÃO A RPV foi expedida no ID 121287523, foi quitada ID 126850695 e foi levantada no ID 127648496. Pendente a quitação do precatório. Sem outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Brasília - DF André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0704219-86.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUIZ GUSTAVO KUSTER PRADO. Adv(s): DF66410 - LUIZ GUSTAVO KUSTER PRADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com razão o Distrito Federal. Não há honorários a serem executados, pois já foram objeto de oportuna RPV. Também não há falar em arbitramento de novos honorários em face de litigiosidade na fase de liquidação de sentença, notadamente porque a sentença proferida foi líquida e os embargos do devedor, manejados pelo poder público, foram acolhidos nos autos de origem. Assim, acolho integralmente a impugnação ID 163294516. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência em favor do Distrito Federal, que arbitro em 10% do valor da causa. Preclusa a presente decisão, sem outros requerimentos, ao arquivo. Brasília - DF, 2 de agosto de 2023 16:54:41. ANDRÉ GOMES ALVES Juiz de Direito Substituto

**N. 0704127-11.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SAMMUEL ALCANTARA CHAVES. Adv(s): DF69059 - SHARON DOS SANTOS BORGES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO. Adv(s): SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704127-11.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Anulação (10382) REQUERENTE: SAMMUEL ALCANTARA CHAVES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO DECISÃO Os autos prescindem da produção de outras provas ao seu deslinde. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Brasília - DF André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0008001-60.2014.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ANA MARIA FERNANDES. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF4431 - JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0008001-60.2014.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) AUTOR: ANA MARIA FERNANDES REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do Ofício de ID 99382432. Prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0728531-80.2023.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** WHITE TRATORES SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP. Adv(s): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PREGOEIRO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - o Senhor MAJ QOPM LUÍS HENRIQUE DE BARROS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0728531-80.2023.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Defeito, nulidade ou anulação (4703) IMPETRANTE: WHITE TRATORES SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP IMPETRADO: DISTRITO FEDERAL, VALDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME, PREGOEIRO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - O SENHOR MAJ QOPM LUÍS HENRIQUE DE BARROS RODRIGUES DECISÃO Ciente da decisão do MM Desembargador Relator do AGI n. 0728578-57.2023.8.07.0000, que deferiu a antecipação da tutela recursal para suspender o procedimento licitatório objeto dos autos (ID 167362288). Intime-se a parte requerida para cumprimento da ordem do e. TJDFT. Aguarde-se decurso de prazo para a autoridade coatora prestar informações. Após, ao Ministério Público. Intimem-se. Brasília - DF André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0705290-26.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS EIRELI. Adv(s): GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES, DF27291 - VITOR CARVALHO PORTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705290-26.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Suspensão (10424) AUTOR: JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS EIRELI REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A prova documental é suficiente para o julgamento do mérito. Anote-se conclusão para julgamento, na forma do art. 355, I, do CPC. Intimem-se. Brasília - DF André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0707190-44.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANDREIA CORDEIRO LOPES. Adv(s): DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS, DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707190-44.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Invalidez Permanente (10255) AUTOR: ANDREIA CORDEIRO LOPES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por ANDREIA CORDEIRO LOPES contra o DISTRITO FEDERAL e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL (IPREV/DF). Busca a conversão de aposentadoria com proventos proporcionais por aposentadoria por invalidez permanente com proventos

integrais. Narra que desempenhava o cargo de técnica de enfermagem, na secretaria de estado e saúde, desde 6 de março de 2001, data de sua admissão, onde trabalhou por 18 anos. Indica ter sido aposentada por invalidez proporcional, pois é acometida por LOMBOCIATALGIA e HÉRNIA DE DISCO LOMBAR CID?s ortopédicos: M47.9 - Espondilose não especificada, M54.1 - Radiculopatia, M51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, M79.7 - Fibromialgia, G56.0 - Síndrome do túnel do carpo, M77.4 - Metatarsalgia, M06 - Outras artrites reumatóides.; CID?s psiquiátricos: F32.1 - Episódio depressivo moderado, Z73.0 - Esgotamento., o que o impossibilita em definitivo de desempenhar suas funções. Descreve que quando da sua aposentação lhe foi conferida a aposentadoria por invalidez proporcional, quando na verdade deveria ter sido aposentada com proventos integrais, tendo em vista que todas as suas enfermidades foram adquiridas ou agravadas no seu antigo ambiente de labor. Tece considerações acerca do direito à aposentadoria integral. Requer a antecipação da tutela de urgência para que se determine a conversão provisória da aposentadoria por invalidez proporcional pela aposentadoria por invalidez integral. No mérito, pretende a confirmação da medida liminar, bem como a condenação dos réus ao pagamento das parcelas vincendas no curso da lide. Pleiteou a produção de prova medica pericial. Dá à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais), tendo pleiteado a gratuidade de Justiça. O Juízo determinou e emenda a inicial para corrigir o valor da causa e promover a integração do litisconsorte passivo necessário à lide. A parte autora apresentou emenda a inicial (ID 167245895) para retificar o valor e incluir o IPREV-DF no polo passivo da lide. Os autos vieram conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a emenda à inicial para modificar o valor da causa para R\$ 164.124,77 (cento e sessenta e quatro mil, cento e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos). Anote-se no sistema. Inclua no sistema o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal no polo passivo da lide. Anote-se. Por fim, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. A petição inicial preenche os requisitos essenciais e não é caso de improcedência liminar dos pedidos (artigo 334 do CPC). O deferimento da tutela de urgência, de natureza antecipatória, exige o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da possibilidade de reversão da medida (§3º). A parte autora pretende, em tutela de urgência, obter a conversão provisória da aposentadoria por invalidez proporcional pela aposentadoria por invalidez integral. A responsabilidade civil do Estado pela prática de atos omissivos (má-prestação de serviços) é subjetiva. Com efeito, é necessária a demonstração da conduta, do nexo causal e do resultado. Sem embargo da documentação colacionada pela parte autora, não é viável aferir, neste momento processual, ter havido omissão ou falha na concessão da aposentadoria por invalidez proporcional à parte autora. A solução da questão exige contraditório, dilação probatória e juízo de cognição exauriente. Ademais, o artigo 1º, §3º, da Lei n. 8.437/1992 veda a concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação?. A pretensão de recebimento de pensão mensal em sede inicial fulmina parte dos pleitos finais. Em juízo de cognição sumária, está ausente a probabilidade do direito alegado. É o entendimento firme deste e. TJDF: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. NATUREZA DA DOENÇA INCAPACITANTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO EVIDENCIADA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA AUSENTES. NATUREZA SATISFATIVA DO PEDIDO ANTECIPATÓRIO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Tratando-se de pretensão recursal que visa a concessão da antecipação da tutela, o acolhimento do pedido exige a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC. 2. Da detida análise dos autos, não se evidencia, com a verossimilhança necessária para concessão da tutela de natureza antecipatória, a probabilidade do direito asseverado pela recorrente sobre o recebimento de proventos integrais de aposentadoria por invalidez, uma vez que a alegada alteração da natureza da doença incapacitante reconhecida pela administração pública, para outra de causa laboral, fundamenta-se exclusivamente em laudos psicológico e médico confeccionados unilateralmente. 3. Os elementos de prova colacionados são insuficientes para subsidiar o pedido antecipatório. Não há evidência da probabilidade do direito, porquanto a questão da natureza da enfermidade incapacitante para o trabalho demanda dilação probatória e análise aprofundada, não alcançável, em grau suficiente, nesta via recursal de cognição geralmente estreita e instrumental. 4. No particular, o desprovimento da pretensão recursal também se fundamenta no óbice legal imposto à concessão de provimento liminar em desfavor da Fazenda Pública quando importe em pagamento de qualquer natureza ou no esgotamento, ainda que parcial, do objeto da ação, consoante dispõe o art. 1º, caput e §3º, da Lei nº 8.437/92. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Acórdão 1415115, 07025586320228070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no DJE: 28/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifei. Ademais, a parte autora pleiteou a produção da prova pericial. Desse modo, por ora, os elementos probatórios carreados aos autos são insuficientes para a concessão da tutela antecipada e reversão do entendimento adotado pela equipe médica do ente público. Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência. Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse. Intimem-se. Citem-se. Ao CJU: - modificar o valor da causa para R\$164.124,77 (cento e sessenta e quatro mil, cento e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos). Anote-se no sistema. - incluir no sistema o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal no polo passivo da lide. Anote-se. Brasília - DF André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0708802-17.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DARCY VIANA DE LIMA. Adv(s):** Nao Consta Advogado. A: EURIDES VIANA DE LIMA NETO. Adv(s): DF60220 - GEDEON LUSTOSA GOMES. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELENA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARETHA MARQUES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708802-17.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Adjucação Compulsória (10450) REQUERENTE ESPÓLIO DE: DARCY VIANA DE LIMA HERDEIRO ESPÓLIO DE: EURIDES VIANA DE LIMA NETO REQUERIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL REQUERIDO ESPÓLIO DE: DOMINGOS DA SILVA RODRIGUES, HELENA MARQUES HERDEIRO: ARETHA MARQUES RODRIGUES DECISÃO Trata-se de Adjucação Compulsória ajuizada pelo ESPÓLIO DE DARCY VIANA DE LIMA em que a parte autora pleiteia a expedição de carta adjudicação em face do ESPÓLIO DE DOMINGOS DA SILVA RODRIGUES e ESPÓLIO DE HELENA MARQUES RODRIGUES e da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL ? CODHAB -, para que possa registrar a propriedade junto ao Cartório de registro de imóveis. O espólio é uma universalidade jurídica, não possui personalidade natural ou jurídica, de modo que não pode ser beneficiado com a gratuidade de justiça, benefício legal estipulado em favor das pessoas naturais ou jurídicas, conforme a literalidade do caput do art. 98 do CPC. Note-se que o benefício existe para que a pessoa natural acesse a justiça sem prejuízo de sua sobrevivência e a pessoa jurídica acesse a justiça sem prejuízo da continuidade de suas atividades. Nenhuma das duas hipóteses pode ser aplicada ao espólio, pois a universalidade se justifica exclusivamente para viabilizar a sucessão, com a quitação das obrigações no limite das forças da herança. No caso concreto, porém, observa-se que o espólio não tem recursos líquidos para suportar as despesas processuais de ingresso, assim, defiro em parte o benefício pretendido para postergar o recolhimento das custas para o final do processo. Recebo a inicial. Citem-se os requeridos para contestar no prazo legal. I. Brasília - DF André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0703840-48.2023.8.07.0018 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: MARTINITH MARTINS DO NASCIMENTO. Adv(s):** DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703840-48.2023.8.07.0018 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) - Gratificação Natalina/13º salário (10310) AUTOR: MARTINITH MARTINS DO NASCIMENTO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cumpra-se a r. decisão do MM. Desembargador Relator que deferiu a liminar tão somente para sobrestar a marcha processual na instância de origem até o julgamento do recurso. Brasília - DF André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0708815-16.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROSA RAIMUNDO DA SILVA. Adv(s): DF21613 - FABIANY DAMASCENO NEVES, DF61596 - CAIO VICTOR PAIXAO DOS SANTOS. R: CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708815-16.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Concessão (10252) AUTOR: ROSA RAIMUNDO DA SILVA REU: CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO A Controladoria-Geral do Distrito Federal (CGDF) não possui personalidade jurídica própria. Portanto, não tem capacidade processual para compor o polo passivo da demanda. EMENDE-SE a inicial, portanto, para: - indicar e qualificar corretamente o litisconsorte passivo, nos termos do artigo 319, I, do CPC. - discriminar o montante atribuído ao valor da causa, adequando-o ao proveito econômico que pretendem obter, nos termos do artigo 292 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Brasília - DF André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0708213-64.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO. A: AMANDA JULIANA SOARES DE PINHO. A: CELSON ROCHA DA SILVA. A: CHRISTOVAM CHAGAS FILHO. A: DORIVAN XAVIER MACHADO DE MENDONCA. A: ELIEZER COSTA DOS SANTOS. A: FRANCISCA DE FATIMA DE OLIVEIRA. A: HARLEI MUCIO RAMOS GUIMARAES. A: JOAO BATISTA SOUSA SILVA. A: JOAO BATISTA VIEIRA. A: LAVINIA VARONILIA DE ARAUJO. A: LUIS CLAUDIO BARBOSA PINHEIRO. A: MARIA ANGELA GOMES. A: MARISA BEZERRA DE ARAUJO. A: MEIRE LANE PEREIRA CRUZ. A: OLANIA SILVA LEMOS DO PRADO. A: PAULO MARQUES PEREIRA DA PAIXAO. A: REJANE DOS SANTOS. A: SANDRA CRISTINA DA SILVA. A: VALCIDA CARVALHO SOUZA. A: VICENCIA ANGELA DE FREITAS. A: VILMA PEREIRA XAVIER. A: WAMBER MARTINS COIMBRA. Adv(s): DF4689 - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708213-64.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Compra e Venda (9587) EMBARGANTE: AMANDA JULIANA SOARES DE PINHO, CELSON ROCHA DA SILVA, CHRISTOVAM CHAGAS FILHO, DORIVAN XAVIER MACHADO DE MENDONCA, ELIEZER COSTA DOS SANTOS, FRANCISCA DE FATIMA DE OLIVEIRA, HARLEI MUCIO RAMOS GUIMARAES, JOAO BATISTA SOUSA SILVA, JOAO BATISTA VIEIRA, LAVINIA VARONILIA DE ARAUJO, LUIS CLAUDIO BARBOSA PINHEIRO, MARIA ANGELA GOMES, MARISA BEZERRA DE ARAUJO, MEIRE LANE PEREIRA CRUZ, OLANIA SILVA LEMOS DO PRADO, PAULO MARQUES PEREIRA DA PAIXAO, REJANE DOS SANTOS, SANDRA CRISTINA DA SILVA, VALCIDA CARVALHO SOUZA, VICENCIA ANGELA DE FREITAS, VILMA PEREIRA XAVIER, WAMBER MARTINS COIMBRA EXEQUENTE: MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO DECISÃO As partes foram intimadas do retorno dos autos (ID 163885916) e nada requereram. Assim, cumpra-se ID 126596515, porquanto preclusa a sentença ID 126325774. Expeça-se o alvará conforme determinado alhures. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília - DF André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0706546-38.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLORENCIA MARIA NUNES DE AGUIAR. Adv(s): DF0030728A - DOMINGOS DA SILVA NETO. Vistos etc. Recebo o pedido de Cumprimento de Sentença. Anote-se no sistema. Intime-se a parte devedora (art. 513, §§2º e 4º, do CPC) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, se houver (caso não seja beneficiário da gratuidade de Justiça), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC. Advirta-se a parte devedora que, segundo o art. 523, §1º, do CPC, o pagamento no prazo assinalado o isenta do pagamento de multa (de 10%) e dos honorários advocatícios (também de 10%) incidentes sobre o valor do débito, ainda que tais verbas tenham sido eventualmente incluídas, por equívoco, no cálculo inicial apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Efetuado o pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, informar se houve quitação do débito, sendo que o silêncio importará em reconhecimento tácito quanto à satisfação integral da obrigação. Caso o credor não reconheça a quitação integral, deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito restante, já abatido o valor eventualmente depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º, do CPC. Além disso, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. Esgotado o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 525 do CPC, sem impugnação, intime-se a parte credora para trazer planilha discriminada e atualizada do débito, com os acréscimos da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC, bem como para indicar bens à penhora, em 5 dias. Promova a Secretaria o arquivamento dos autos os quais ensejaram o manejo deste pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 4º, da Portaria Conjunta nº 85/2016. Sem prejuízo, invertam-se os polos, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília - DF, 2 de agosto de 2023. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0707765-52.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA CRISTINA DE SOUZA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707765-52.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em conformidade com o artigo 534 do CPC. Anote-se no sistema. II - Intime-se a Fazenda Pública, na forma do artigo 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como devedor DISTRITO FEDERAL, nos termos do v. acórdão. III ? Em caso de impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. IV ? Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, nos termos do artigo 535, § 3º, I, do CPC. V - O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta TJDF n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. VI ? Com a juntada aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, venham os autos conclusos para sentença extintiva e liberação da importância. VII - Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. Depois da resposta, retornem os autos conclusos. VIII - Por sua vez, no que concerne aos honorários relativos ao cumprimento de sentença, fixe-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução a favor do advogado da parte exequente, pois essa verba é cabível em sede de cumprimento de sentença coletivo, nos termos do enunciado sumular n. 345 do c. STJ. IX - DEFIRO o destaque relativamente aos honorários contratuais, nos termos do contrato juntado aos autos o qual deverá ser destacado no bojo do precatório e/ou RPV. X - No que tange ao reembolso das custas adiantadas, embora a Fazenda Pública seja isenta do pagamento das custas processuais pelo Decreto-Lei n. 500/1969, essa isenção legal não a desonera de ressarcir a parte vencedora do litígio das despesas realizadas. Portanto, deve o ente público reembolsar as custas adiantadas pelo vencedor na demanda (Lei n. 9.289/1996, artigo 4º, parágrafo único). Intimem-se. Brasília - DF André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0708409-97.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: GABRIELLE CRISTINE CUNHA DO VALE. Adv(s): DF22812 - DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO, DF24638 - JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES, DF66385 - ARTHALIDES COELHO PISCO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERSON JOSE DE ANDRADE JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708409-97.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) AUTOR: GABRIELLE CRISTINE CUNHA DO VALE REU: DISTRITO FEDERAL

DECISÃO Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela parte exequente na petição de ID 167254668. Decorrido, retornem conclusos. INTIMEM-SE. Brasília - DF André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

### SENTENÇA

**N. 0709051-02.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: JOSIENE CUSTODIA DE MELO. A: JOSIAS DIAS SOARES. A: JOSENI ROCHA OLIVEIRA. Adv(s): DF64472 - MAIKON FERREIRA DE SOUZA PEREIRA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709051-02.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSIENE CUSTODIA DE MELO, JOSIAS DIAS SOARES, JOSENI ROCHA OLIVEIRA, RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por JOSIENE CUSTODIA DE MELO e outros contra a sentença de ID 166780715, que reconheceu a prescrição do título judicial e extinguiu o cumprimento de sentença. Argumenta contradição referente à aplicação da modulação dos efeitos do tema n. 880 do STJ. A parte embargada pugnou pelo não acolhimento dos presentes embargos. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC. Servem para sanar eventuais vícios de contradição, omissão e obscuridade, ou, ainda, corrigir erro material. A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão da decisão. As conclusões do édito devem decorrer da fundamentação. Caso estejam harmônicas entre si, não há falar em vício para fundamentar o cabimento de aclaratórios. A omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração é a ausência de manifestação judicial sobre fundamento de fato ou de direito aduzido pela parte na petição inicial. Todos os pontos embargados pela embargante foram apreciados pela sentença de ID 166780715. Inexiste contradição ou omissão. A conclusão do édito guarda relação com os fundamentos. Ademais, a Corte da Cidadania, nos autos do REsp nº 1301935/DF, confirmou a ocorrência da prescrição e, inclusive, destacou a inaplicabilidade do Tema nº 880/STJ, estando atualmente os autos aguardando decisão sobre os embargos de divergência. As razões do inconformismo da parte embargante não se enquadram na previsão legal do artigo 1.022 do CPC. A insurgência exige recurso próprio. Ante o exposto, REJEITO os embargos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**4ª Vara da Fazenda Pública do DF****CERTIDÃO**

**N. 0706670-21.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MIDLEJ SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0706670-21.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MIDLEJ SOCIEDADE DE ADVOGADOS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Distrito Federal apresentou petição concordando com os cálculos juntados pela exequente. De ordem, fica a parte credora intimada a proceder a atualização do débito e indicação das deduções legais, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo e com a individualização de cada credor. Em seguida, expeça(m)-se o(s) pertinente(s) requisito(s) de acordo com a planilha apresentada, conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, § 3º, I, do CPC. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:52:56. KATIA BARBOSA DE CUNTO Servidor Geral

**N. 0701878-58.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AN CARDOSO RECICLAGEM - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANASTACIO PORTELA DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIA NASCIMENTO CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0701878-58.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER e outros Requerido: AN CARDOSO RECICLAGEM - ME e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, intime a parte exequente para que informe, em CINCO DIAS, se o crédito foi integral ou parcialmente satisfeito, devendo, neste último caso, trazer planilha atualizada do débito, já debitado o valor penhorado, bem como indicar bens à penhora. No silêncio do credor, presume-se a quitação da dívida. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:20:41. JOEL DE SOUZA PEREIRA COSTA Servidor Geral

**N. 0704412-38.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** Banco de Brasília SA. Adv(s): SP343223 - ANDRE SANT ANA DA SILVA. R: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF, CEP 70620-000 Telefone: (61) 3103-4321 Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0704412-38.2022.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: BANCO DE BRASÍLIA SA Requerido: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON e outros CERTIDÃO Certifico que o alvará de levantamento encontra-se disponível em favor da parte. O expediente poderá ser levantado no Banco referido no corpo do documento. Consigno que a parte beneficiária, com seu certificado digital ou com acesso por senha poderá imprimir o documento de qualquer computador, sem necessidade de comparecimento a este Juízo, atentando-se para necessidade de constar íntegro o "QR CODE" (canto inferior esquerdo). Ademais, o alvará judicial de pagamento eletrônico expedido para saque tem validade de 30 dias, contados da assinatura pelo Magistrado no PJe, conforme artigo 5, parágrafo único, da Portaria Conjunta 48 de 02/06/2021. Por fim, os autos serão remetidos para ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:38:36. ANELISE NAPOLI Servidor Geral

**N. 0704817-40.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** MICHELLE CAFE PACHECO 72028840110. Adv(s): CE44813 - FERNANDA CAVALCANTE DE MENEZES. R: Diretor do Centro da Vigilância Sanitária de Brasília. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0704817-40.2023.8.07.0018 Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Requerente: MICHELLE CAFE PACHECO 72028840110 Requerido: DIRETOR DO CENTRO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE BRASÍLIA e outros CERTIDÃO Certifico que a parte MICHELLE CAFÉ PACHECO interpôs recurso de apelação. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDF (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 às 14:08:28. KATIA BARBOSA DE CUNTO Servidor Geral

**N. 0704646-83.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ALEXANDRA IRINEU SANTANA. Adv(s): PB13860 - HENRIQUE RABELO MADUREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s): DF46073 - MARIA DE FATIMA GABRIELE DE SOUSA BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0704646-83.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ALEXANDRA IRINEU SANTANA Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, intime-se a parte ré para especificar as provas que pretende produzir. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:57:37. GUILHERME BORGES BARBOSA DOS SANTOS Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0712147-64.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA E SUAS SUBSIDIARIAS. Adv(s): DF56704 - GERSON DANTAS VIEIRA, DF29352 - THIAGO BEZE. A: COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712147-64.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA E SUAS SUBSIDIARIAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da obrigação de pagar quantia certa ajuizado por ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA E SUAS SUBSIDIARIAS em face de DISTRITO FEDERAL, em conformidade com o art. 534 do CPC. II - Retifique-se o valor da causa, se necessário. III - Intime-se DISTRITO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial, na forma do art. 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de TRINTA DIAS. IV ? Apresentada impugnação,

intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. V - Não apresentada impugnação ou caso venha a ser rejeitada, intime-se a parte credora para que proceda a atualização e indicação das deduções legais, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo e com a individualização de cada credor. VI - Ressalte-se que os honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, somente serão devidos em caso de impugnação, nos termos do art. 85, §7º, do CPC. Impende registrar que o título executivo judicial não decorreu de ação coletiva, mas de ação de conhecimento individual, afastando, portanto, entendimento quanto à fixação de honorários advocatícios exclusivamente para a fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. VII - Em seguida, expeça(m)-se o(s) pertinente(s) requisitório(s) de acordo com a planilha apresentada, conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, § 3º, I, do CPC. VIII - Fica desde já determinada a expedição de RPV em caso de renúncia da parte credora ao valor excedente a dez salários mínimos. IX - Defiro, se for o caso, o destaque dos honorários contratuais no requisitório em benefício da parte autora. X - O pagamento de obrigação de pequeno valor, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDFT 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. XI - Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento, ou promova-se a transferência via Bankjus. XII - Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a parte credora para que proceda a atualização e encaminhem-se em diligência para bloqueio e transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento ou transferência via Bankjus e intimando-se a parte credora para ciência e/ou providências. XIII - Nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Tal alternativa tem por fim a celeridade processual e efetividade da medida de recebimento de valores pelo credor. Contudo, em vista da enorme demanda de ofícios para tal fim, constata-se que a tramitação gera morosidade excessiva no cumprimento pelas instituições bancária, bem como resulta na reiteração imoderada de atos expedidos pela Secretaria. Por tais razões, verifica-se que a expedição de alvará de levantamento tradicional representa maior celeridade e efetividade para o fim que se pretende. XIV - Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 1º de agosto de 2023. ROQUE FABRÍCIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0705790-97.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LENI ALVES CARVALHO.** Adv(s): DF54983 - LUCAS ALVES CARVALHO BRAGA, DF39775 - RODRIGO ALVES CARVALHO BRAGA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0705790-97.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LENI ALVES CARVALHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Trata-se de impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL em face do cumprimento de sentença da obrigação de pagar quantia requerido por LENI ALVES CARVALHO, por meio do qual pleiteia o recebimento do valor R\$ 131.401,62, sendo R\$ 114.262,28 as diferenças remuneratórias decorrentes da incorporação da GATA ao vencimento básico e R\$ 17.139,34 os honorários sucumbenciais (15%), conforme planilha de ID 158341534. Intimado, o DISTRITO FEDERAL apresentou a impugnação de ID 164822353, com base na manifestação da sua Gerência de Cálculos de ID 164822355. Afirma que a parte exequente considerou metodologia incorreta para o cômputo dos valores referente a férias + 1/3 quando o correto seria calcular somente 1/3 do valor das diferenças. Ressalta que foram calculadas as férias indenizadas as quais já foram gozadas pela parte exequente. Informa o excesso de R\$ 13.599,97 e como devido o valor R\$ 117.801,65, sendo R\$ 102.436,22 o valor principal e R\$ 15.365,43 os honorários sucumbenciais. Intimada, a parte exequente manifesta concordância com os cálculos de ID 164822354 e requer a sua homologação (ID 166851233). É a síntese do necessário. Decido. II ? LENI ajuizou ação de conhecimento contra o DISTRITO FEDERAL pretendendo a aplicação dos efeitos da Lei Distrital n. 5008/2012 e da Lei Distrital n. 5.249/2013, para efetiva implementação do reajuste de vencimentos, com a condenação do réu ao pagamento de valores retroativos, com reflexos nas demais rubricas. A sentença de ID 106397386 julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos: ?Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, apenas para determinar seja efetuada a incorporação ao vencimento básico da parte autora do valor relativo à GATA, conforme tabela constante da Lei Distrital n. 5.008/2012, se por aí ainda não foi implementado, bem como condenar o DISTRITO FEDERAL a pagar as diferenças remuneratórias decorrentes da incorporação da GATA ao vencimento básico e sua repercussão sobre as demais vantagens percebidas pela servidora, considerado o período a partir de 1/10/2015 até 31/03/2020, conforme definido na Lei Distrital 6523/2020. Os valores devidos deverão ser corrigidos pelo índice legal desde a data do vencimento.? O DISTRITO FEDERAL interpôs recurso de apelação, tendo o v. acórdão n. 1397172, da 2ª Turma Cível (ID 143501393), assim decidido: ?Diante do exposto, recebo a remessa necessária e conheço do recurso de apelação do Distrito Federal, mas nego-lhes provimento, para manter a r. sentença. Acerca da condenação do apelante ao pagamento dos honorários advocatícios, deve ser observado que, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual deve ser fixado quando liquidado o julgado, observando-se os parâmetros dos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC. Desse modo, a majoração dos honorários prevista no § 11 do art. 85 do CPC ocorrerá quando da liquidação do julgado, observados os parâmetros dos §§ 1º e 3º do art. 85 do CPC.? Irresignado, o DISTRITO FEDERAL interpôs o agravo em recurso extraordinário n. 1.404.005-DF, ao qual foi negado provimento pelo e. STF e os honorários advocatícios majorados em 10% (ID 143515792). As partes não divergem em relação ao valor histórico pago a título de vencimento, pelo que deixo de analisar a impugnação neste ponto. O DISTRITO FEDERAL se insurgiu contra a inclusão dos valores referentes a férias. Com razão o executado. A incorporação da GATA não deve repercutir em relação as férias indenizadas, tendo em vista que já foram gozadas pela servidora, vez que a inclusão desta vantagem pode acarretar em pagamento indevido pelo ente público. Quanto aos critérios de correção monetária, o julgado assim definiu: ? A correção monetária sobre as parcelas vencidas deverá ser calculada pelo IPCA-E. No cálculo dos juros de mora, por sua vez, deverá ser observado o índice de remuneração da poupança (RE n. 870.947/SE).? Ainda, cabe consignar que a alteração na forma de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública é devida a partir da data da publicação da EC 113/2021, qual seja, 09/12/2021, em observância ao Tema 733 do STF. No caso, a decisão exequenda transitou em julgado em momento posterior a publicação da EC 113/2021 (24/11/2022), conforme certificado em ID 143515794, devendo ser observada a forma de correção monetária pela Taxa Selic, a partir de 09/12/2021. Assim, como os cálculos apresentados pelo DISTRITO FEDERAL em ID 164822354 contemplaram integralmente os parâmetros definidos no julgado e foi motivo de concordância em ID 166851233, fixo o montante devido neste momento. Por fim, ao contrário do alegado, a expedição de RPV deve observar o teto de 10 salários mínimos, em observância à redação originária do art. 1º da Lei Distrital 3.624/2005. Isso porque a Lei Distrital n. 6.618/2020, que havia alterado para 20 salários mínimos as obrigações consideradas de pequeno valor a serem pagas pelo Distrito Federal e suas entidades de administração indireta, padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, conforme entendimento firmado pelo c. Conselho Especial deste e. TJDF: ?DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRIAL 6.618/2020. INICIATIVA PARLAMENTAR. ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE "OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR". MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA A PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. I. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Distrital 6.618/2020, que estabelece nova definição de "obrigação de pequeno valor", tendo em vista a franca violação à competência privativa do Governador do Distrito Federal para propor leis que disponham sobre matéria orçamentária, nos termos dos artigos 71, § 1º, inciso V, e 100, inciso XVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal. II. Trata-se de norma jurídica de iniciativa parlamentar que repercute diretamente no planejamento orçamentário do Distrito Federal, sobrepondo-se à iniciativa legislativa cometida exclusivamente ao Governador do Distrito Federal e por isso traduzindo ofensa ao primado da independência e harmonia entre os Poderes locais prescritas no artigo 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal. III. Ante o implemento de várias requisições de pequeno valor com base na Lei Distrital 6.618/2020, a retroatividade da declaração de inconstitucionalidade atentaria contra a segurança jurídica, circunstância que autoriza a modulação de efeitos na forma do artigo 27 da Lei 9.868/1999, conforme autoriza o § 5º do artigo 28 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e o artigo 160 do Regimento Interno. IV. A eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade, imanente à nulidade da norma jurídica declarada

inconstitucional, cede ao imperativo da segurança jurídica quando puder afetar a estabilidade de atos processuais e impor devolução de valores percebidos legitimamente. V. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital 6.618/2020, com efeitos ex nunc e eficácia erga omnes.? (Acórdão 1696701, 07068777420228070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Conselho Especial, data de julgamento: 9/5/2023, publicado no DJE: 22/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, em face do vício de iniciativa, DECLARO INCIDENTALMENTE a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital n. 6.618/2020 e, por conseguinte, INDEFIRO o pedido de expedição de RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 15.365,43, devendo ser observado o teto de 10 salários mínimos, em observância à redação originária do art. 1º da Lei Distrital n. 3.624/2005. Observe-se, contudo, que o art. 3º da referida Lei facultava ao credor a renúncia ao crédito que exceder ao limite disposto no art. 1º (dez salários mínimos) para que o pagamento seja feito por requisição de pequeno valor. III - Diante do exposto, ACOLHE-SE a impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL para, reconhecendo o excesso, fixar como devido o valor R\$ 117.801,65 (cento e dezessete mil, oitocentos e um reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 102.436,22 o valor principal e R\$ 15.365,43 os honorários advocatícios sucumbenciais (15%), conforme planilha de ID 164822354. Considerando o êxito na impugnação apresentada, fixo em favor do DISTRITO FEDERAL honorários advocatícios de 10% sobre o proveito econômico obtido, correspondente à diferença entre o total da execução e o valor definido nesta decisão, na forma do art. 85, 2º, do CPC. Observe-se, contudo, o art. 98, § 3º, do CPC. Preclusa esta decisão, expeçam-se os pertinentes requisitórios devendo observar o limite de dez salários mínimos para a expedição de requisição de pequeno valor, conforme acima analisado. Após, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0708607-32.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A:** SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN. Adv(s): SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA, SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0708607-32.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA ? HOSPITAL ALBERT EINSTEIN pede tutela provisória de urgência para que o DISTRITO FEDERAL seja intimado para o cumprimento da obrigação de fazer com prazo máximo de três dias. Segundo o exposto na petição ID 167329629, o HOSPITAL ALBERT EINSTEIN requereu o cumprimento provisório de sentença, para obrigar o ente público a anotar a imunidade tributária reconhecida em seu favor na fase de conhecimento (processo 0701333-51.2022.8.07.0018). O pedido foi recebido, sendo determinada a intimação do DISTRITO FEDERAL para implementar a obrigação no prazo de trinta dias. Alega que o prazo concedido é demasiado longo. Diz que sua filial em Brasília se encontra impedida de emitir notas fiscais com imunidade. Afirma que a implementação da imunidade é imprescindível para o regular desempenho de suas atividades. II ? Inicialmente, observa-se que a petição foi denominada como pedido de tutela de urgência, quando na verdade se trata de reconsideração do que foi decidido em ID 167227254, notadamente quanto ao prazo fixado para o cumprimento da obrigação. Não obstante o alegado pelo requerente, não se justifica o encurtamento do prazo requerido. Observa-se que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida na ação principal, tendo em vista a interposição de recursos especial e extraordinário pelo DISTRITO FEDERAL. Assim, o argumento do HOSPITAL ALBERT EINSTEIN de que o DISTRITO FEDERAL já dispôs de mais de sete meses para cumprir a obrigação não procede, visto que a decisão ainda não se tornou definitiva. Logo, o prazo para cumprimento da obrigação somente é deplorado a partir da intimação proferida neste processo de cumprimento provisório de sentença. E, ainda, encontra-se sujeito a impugnação pela defesa. No tocante à intimação do DISTRITO FEDERAL, não há razão para se determinar seja realizada pessoalmente, visto que se aplica ao ente público o regime de comunicação eletrônica dos atos processuais. A respeito do prazo definido para o cumprimento, observa-se que o período de trinta dias se mostra razoável, tendo em vista a necessidade de se operacionalizar junto aos órgãos fazendários a implementação da imunidade reconhecida à entidade requerente. Ademais, eventual atraso na instituição da imunidade acarreta para a entidade prejuízos meramente financeiros, passíveis de serem recuperados, não se tratando de medida que importe em dano irreparável ou de difícil reparação. III ? Em vista do exposto, INDEFERE-SE o pedido. IV ? Aguarde-se o decurso do prazo para o cumprimento da obrigação já fixado. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0708769-27.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** ANDRE LUIZ DE AMORIM BARCELLOS. Adv(s): DF61871 - ANDRE LUIZ DE AMORIM BARCELLOS. R: CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO, SELECAO E TECNOLOGIA - IBEST. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0708769-27.2023.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE AMORIM BARCELLOS IMPETRADO: CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO, SELECAO E TECNOLOGIA - IBEST DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme o art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, as despesas do processo e honorários advocatícios. Essa presunção, contudo, é relativa e cede se houver nos autos elementos probatórios indicando que a parte requerente do benefício dispõe de recursos para fazer frente às despesas do litígio. A concessão da gratuidade, assim, só é cabível para a parte que efetivamente não dispõe de meios para fazer frente às despesas do processo. No caso em análise, o impetrante é advogado e atua em causa própria. Apesar de afirmar não ter condições financeiras para suportar as custas processuais, uma simples busca pelo nome do requerente só no PJe do TJDF mostra que atua em mais de trinta processos como advogado, dado indicativo de que é profissional atuante. Desta forma, a existência de prova em contrário ao alegado pela parte, como no caso, leva ao indeferimento do pedido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não atendidos os pressupostos do art. 98 do CPC. Providencie a parte requerente o recolhimento das custas processuais em QUINZE DIAS, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0706769-25.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: AURORA MARIA DA SILVA DE LYRA - ME. Adv(s): DF23106 - DANILO DA COSTA RIBEIRO, DF21946 - CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS, DF42007 - GLAUCIA PEREIRA VELOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0706769-25.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER EXECUTADO: AURORA MARIA DA SILVA DE LYRA - ME DESPACHO Intime-se a devedora para ciência da petição de ID 165021382 e aguarde-se o depósito de todas as parcelas, procedendo conforme determinado em ID 164985745. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

**N. 0709532-62.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MAGDA MAGNA DA SILVA. A: MAGDA MARTINS RIOS. A: MAGDA RABELO DA SILVA MENDES. A: MAGNA BATISTA DOS SANTOS SANTANA. A: MAGNA MENDES. A: MAGNO ANTONIO LELIS. A: MAGNO JOSE PEREIRA. A: MAGNOLIA CUSTODIO DA SILVA. A: MAGNOLIA DA CONCEICAO GOMES. A: MAGNOLIA OLIVEIRA. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF39951 - JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0709532-62.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MAGDA MAGNA DA SILVA, MAGDA MARTINS RIOS, MAGDA RABELO DA SILVA MENDES, MAGNA BATISTA DOS SANTOS SANTANA, MAGNA MENDES, MAGNO ANTONIO LELIS, MAGNO JOSE PEREIRA, MAGNOLIA CUSTODIO DA SILVA, MAGNOLIA DA CONCEICAO GOMES, MAGNOLIA OLIVEIRA, RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO I - Ciente do acórdão proferido em apelação (ID 166420338) que deu provimento ao recurso para "reformar a sentença e determinar o regular prosseguimento do cumprimento de sentença pelo Sindicato." II - Antes de receber o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para informar se houve a liquidação prévia do julgado na ação originária, tendo em vista o Tema Repetitivo 1169. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito



**5ª Vara da Fazenda Pública do DF****CERTIDÃO**

**N. 0708263-51.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANCISCA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF36718 - AURICELIA VIEIRA DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Telefone: (61) 3103-4327 e-mail: saude.5vfpspdf@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0708263-51.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: FRANCISCA VIEIRA DE SOUSA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada, procuração e documentos identificada pelo ID nº 167517663. Nos termos da Portaria deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, ao MP. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0707397-43.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIA MARIA DA SILVA. Adv(s): DF0039145A - INGRYD LEITE NUNES, DF46212 - JULIANA PEREIRA DA SILVA NEVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Telefone: (61) 3103-4327 e-mail: saude.5vfpspdf@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0707397-43.2023.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ANTONIA MARIA DA SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos Ofício Nº 156/2023 - SES/AJL/NCONCILIA e Despacho SES/SAIS/CATES/DIASF/NUFAJ, em anexo. Nos termos da Portaria deste Juízo, à parte autora para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0708927-24.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: IVANETE CAETANO DE FARIA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Telefone: (61) 3103-4327 e-mail: saude.5vfpspdf@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708927-24.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: IVANETE CAETANO DE FARIA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo e conforme item 2 da decisão ID 156629658, fica parte exequente a apresentar demonstrativo de cálculo atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o executado para se manifestar no mesmo prazo. Por fim, caso o executado manifeste concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, encaminhem-se os autos para a expedição dos devidos requisitórios em desfavor somente do IPREV e, após, dê-se ciência às partes. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0707603-57.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA APARECIDA BARBOSA BATISTA. Adv(s): DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Processo nº: 0707603-57.2023.8.07.0018. Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7). Autor: MARIA APARECIDA BARBOSA BATISTA Réu: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA A tutela de urgência foi indeferida, ressalvada a possibilidade de reanálise após a juntada da Nota Técnica. O NATJUS anexou aos autos a nota técnica de ID 166720698, classificando a demanda como justificada com ressalvas. Nos termos da Portaria deste Juízo, conforme determinado no item 4 da decisão de ID 164116751, prossigo com a tramitação do feito. DA TRAMITAÇÃO DO FEITO Deferida a gratuidade da justiça, ID 164116751. Contestação ID 165772540. Réplica ID 166436953. Nota Técnica, ID 166720698. Nos termos do item 10 da decisão ID 164116751, intimo as partes a se manifestarem quanto à Nota Técnica, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Na oportunidade, poderão anexar aos autos novas informações e esclarecimentos dos seus médicos assistentes, acompanhados do currículo dos profissionais, prontuário médico da paciente, anamnese familiar, protocolos clínicos do SUS, bulas, referências a pesquisas e níveis de evidência científica e outros documentos técnicos que julguem necessários. Somente após as manifestações ou o decurso dos prazos, incumbirá a este Cartório abrir vista ao Ministério Público para manifestação final, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, anotar conclusão para sentença. (documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0707683-31.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ADATIVA LOPES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ADRIANA MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALEXANDRE CAMPOS BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANA MARIA INACIO BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: APARECIDA ADRIA SANTIAGO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: BARBARA MARIA MARQUES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CARLA DA SILVA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CASSIA CESAR VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CINTIA PEREIRA DELMONICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CLAUDIA AIRES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DAVINA ALVES FERNANDES AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEUSENITA DUARTE DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DULCINEIA SILVA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDILAMAR MARIA DUARTE FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDNA DA SILVA PARREIRAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ELDO JOSE RAPOSO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ELIANA RAMOS BADIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ERONDINA BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ESTER ALVES CAMELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FATIMA APARECIDA DOS REIS ULHOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FLAVIA DE LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FRANCISCA HELENA ALVES DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GERSON CORREIA DANTAS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SINDICATO DOS AUXILIARES E TECNICOS DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): MG69614 - LUCIANA APARECIDA ANANIAS, DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. A: GETULIO RODRIGUES PEREIRA PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GILDA ELIANA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GILMA ALAIR PEIXOTO DE ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GLEUCIA MADALENA DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GUIOMAR DUTRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: HELEN CRISTINA ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: HELIO AVELINO SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: IOLANDA DE CARVALHO SANTANA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: IRANEIDE RODRIGUES MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ISA ARAUJO LEAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ISABELA GUIMARAES CAMARA MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOELITA DIAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSELANE DE LIMA NUNES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JUAREZ DIAS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JULIANA DE SOUSA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: KELLYS CLAUDIA NOGUEIRA BARREIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LAERCIO FERREIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LAISSA ALVES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LEILA SANDRA DO NASCIMENTO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LILIA MARIA CAMPELO BRASIL ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LISIANE APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta

Advogado. A: LUCIA RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PAULA DIAS CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCIANA VIEIRA ROSA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCILENE PEREIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCIA DO ROSARIO REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCOS PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA CLARISSE DE BARROS ALCANTARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEICAO ALVES PITOMBEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA DAS GRACAS LUSTOSA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA DE LURDES MARTIM ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA DULCELINA CONCEICAO CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MEIRA EDISLEIDE DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA EUNICE FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA EVA FERREIRA DE BARROS LOBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA MARGARIDA TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA SALOME CORDEIRO CAVALCANTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA SILVA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARILENE BARBOSA FERREIRA FIGUEREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARLENE PEREIRA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARLUCE SOUSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARTA CRISTINE BRANDAO MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MEIRA JAINE QUINTINO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MONICA MARIA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: NEUSA MARIA DE SOUSA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: NILZA FERREIRA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PATRICIA BARBOSA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PAULO MARTINS VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROZANA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RUTH PRADO DE AGUIAR PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SELMA CRISTINA LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SILVANA MARIA DOS SANTOS DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SIMONE AUGUSTA DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SUYANA CARLA MONTALVAO FERREIRA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TERESINHA DE JESUS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VALCENI MONTEIRO FONTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VALDELI ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VALERIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VALERIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VIVIANE MATHEUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WILLIAM ALVES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARINEIDE LIDIA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JUCELMIR ALVES CABRAL SIMAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALINE RODRIGUES AMORIM ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LOURDES ADRIANA DE SOUSA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MAILZA PEREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MILCA VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PALMIRA LUIZ DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PRISCILLA BATISTA TOYODA DE MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: NELI ANTONIA DA SILVA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Telefone: (61) 3103-4327 e-mail: saude.5vfpdpdf@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707683-31.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SINDICATO DOS AUXILIARES E TECNICOS DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Sentença ID 154767746 transitou em julgado no dia 18/07/2023. Certifico, ainda, em cumprimento à decisão ID 154767746 que: 1 - Procedi ao cadastramento nos autos dos credores indicado na petição ID 46953501; 2 ? Encaminhei cópia da decisão ID 154767746 aos juízos da 7ª Vara da Fazenda Pública do DF (Processo n. 0705392-82.2022.8.07.0018) e da 4ª Vara da Fazenda Pública do DF (Processos n. 0707438-44.2022.8.07.0018 e 0707559-72.2022.8.07.0018); 3 ? Remeto os autos ao Setor de expedição para: 3.1 - feitura dos RPV's referente aos credores ANA MARIA INACIO BORGES - CPF: 492.346.171-34, ISABELA GUIMARAES CAMARA MORAES - CPF: 000.982.871-09; MARIA EVA FERREIRA DE BARROS LOBO - CPF: 386.007.731-72, TERESINHA DE JESUS PEREIRA - CPF: 676.784.163-34, VALCENI MONTEIRO FONTES - CPF: 576.291.291-49, VALDELI ALVES - CPF: 829.324.761-49, VALERIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS - CPF: 552.531.991-87, VALERIA PEREIRA DA SILVA - CPF: 943.512.601-49, VIVIANE MATHEUS - CPF: 410.421.661-53, WILLIAM ALVES DE ALMEIDA - CPF: 618.185.181-04, observados os cálculos da Contadoria ID 105775670; 3.2 ? ofício de restituição ao erário do valor depositado na conta judicial nº 1700120286809, ID 114437930 ? fl. 76, para conta indicada no ID 161150884; 4 ? Sem prejuízo, encaminho os autos à Contadoria para atualização dos cálculos referente aos seguintes credores: 4.1 ? ADRIANA MARIA DA SILVA - CPF: 950.230.541-87, vez que os valores apresentados pelo ID 105775670, não ultrapassam os 10 (dez) salários mínimos na data de hoje; 4.2 - GUIOMAR DUTRA LIMA - CPF: 224.354.841-00, para fins de expedição do respectivo precatório; e 4.2 - NELI ANTONIA DA SILVA LEITE - CPF nº 317.507.961-04, com exclusão do destaque de honorários contratuais, item 4.1 da decisão acima mencionada; 5 ? Quando ao credor GERSON CORREIA DANTAS FILHO - CPF: 788.747.007-25, o processo de encontra suspenso, conforme item 5 da decisão acima mencionada; 6 - Fica a parte exequente intimada a informar nos autos os dados bancários das credoras ISA ARAUJO LEAL - CPF: 021.560.561-61, LUCIANA PAULA DIAS CAMPOS - CPF: 874.611.101-87 e MONICA MARIA GOMES - CPF: 659.496.761-49 (CPF, banco, nº do banco, agência, conta corrente e nº da chave PIX), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida. Vindo aos autos as informações, expeça-se ofício de transferência em favor das credoras. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0707661-60.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: THAYNA DA SILVA VITOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Telefone: (61) 3103-4327 e-mail: saude.5vfpdpdf@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0707661-60.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: THAYNA DA SILVA VITOR Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 167504367 e seguintes. Nos termos da Portaria deste Juízo, faça vista ao NATJUS/TJDFT, consoante certidão de ID n. 166856026. (assinado e datado digitalmente)

**N. 0707733-52.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MAILANE GONCALVES. Adv(s): DF30056 - MARTA HELENA TEIXEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIRETOR DE ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NUCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAUDE NJUD. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Processo nº.: 0707733-52.2020.8.07.0018. Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078). Autor: MAILANE GONCALVES Réu: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em razão da ausência de retorno ao e-mail encaminhado por este Juízo, realizei novo contato com a empresa Drogaria Raia, na data 28/07/2023, solicitando que a empresa forneça as informações presentes no item 4 da decisão de ID 165349271. Assim sendo, nos termos da Portaria deste Juízo, intimo a parte autora ciência do documento em anexo e certidão de ID 165703240. Prazo 05 (cinco dias) (documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0718553-73.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MAYKO DOUGLAS DOS SANTOS FREITAS. Adv(s): DF70665 - JEFFERSON DE JESUS FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Processo nº.: 0718553-73.2023.8.07.0003. Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7). Autor: MAYKO DOUGLAS DOS SANTOS FREITAS Réu: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO DA



Mandado 23072711153380100000153057526 Mandado Mandado 23072711153380100000153057526 ciência Manifestação do MPDFT 23072714033547000000153120228 Diligência Diligência 23072715162503900000153139000 Anexo Anexo 23072715162564300000153139001 ICTDF Petição (3º Interessado) 23072719043256200000153189735 Petições diversas Petição 2307271946430000000153196327 Ofício Sem Ped. de Resposta - Expedido Outros Documentos 2307271946430000000153196328 Petição Petição 23072720180413600000153196571 Petição requerendo dilação de prazo -0708159-59.2023.8.07.0018 Petição 23072720180426100000153196572 Diligência Diligência 23072722305346000000153202782 Diligência Diligência 23072722305554100000153202783 Diligência Diligência 23072722305764700000153202784 Diligência Diligência 23072800160640900000153197510 Anexo Anexo 23072800160680100000153197511 Diligência Diligência 23072800260295500000153198778 Anexo Anexo 23072800260348800000153198779 Diligência Diligência 23072800305715800000153207296 Anexo Anexo 23072800305755500000153207297 Diligência Diligência 23072800355940200000153207031 Anexo Anexo 23072800355984100000153207033 Certidão Certidão 23072815491772400000153274955 0708159-59.2023.8.07.0018 Anexo 23072815491791800000153274958 ALLANA SOFIA COMUNICACAO INTRA VENTRICULAR\_DR. NESTOR SABATOVICZ Anexo 23072815491815700000153274959 Petição Petição 23072818551776700000153311787 Petição juntando orçamentos -0708159-59.2023.8.07.0018 Petição 23072818551785400000153311796 ALLANA SOFIA SILVA OLIVEIRA Documento de Comprovação 23072818551808100000153311798 30913098-30906164-30905060-30905036-31008070-30901067-3090109-0-30902045-30913039- ALLANA SOFIA SILVA Documento de Comprovação 23072818551832100000153311799 Manifestação da Defensoria Pública Manifestação da Defensoria Pública 23080100122479500000153455029 Manifestação Manifestação 23080100193283800000153501687 Certidão Certidão 23080114180540900000153549510 Despacho\_117945911 Anexo 23080114180560900000153549524 Ofício\_118531789 Ofício 23080114180587800000153549526 Decisão Decisão 23080118344911100000153594402 Decisão Decisão 23080118344911100000153594402 Intimação Intimação 23080118344911100000153594402 Diligência Diligência 23080212305816100000153669854 Anexo Anexo 23080212305867400000153669855 Mandado Mandado 23080218471844400000153748038 Mandado Mandado 23080218471844400000153748038 Certidão Certidão 23080218504188300000153745457 E-mail Anchieta Outros Documentos 23080218471919800000153745471 ALLANA SOFIA REDIRECIONAMENTO DE FLUXO ENTRE OUTROS\_DR. NESTOR SABATOVICZ Outros Documentos 23080218471941600000153745468 Orçamento honorários médicos - ALLANA Outros Documentos 23080218471964100000153745467 Petições diversas Petição 23080304301800000000153776142 Resposta de Ofício Outros Documentos 23080304301800000000153776143 Decisão Decisão 23080312173332600000153749885 Petição Petição 23080312345450100000153800283 Certidão Certidão 23080313441926500000153809267

**N. 0022491-87.2014.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA STELA DE OLIVEIRA DIAS. Adv(s.): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0022491-87.2014.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: MARIA STELA DE OLIVEIRA DIAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por MARIA STELA DE OLIVEIRA DIAS em desfavor do DISTRITO FEDERAL no tocante ao valor principal da condenação. Autos relatados na decisão ID 155589001. DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Na petição ID 156366016, a parte autora (I) requereu a intimação do Distrito Federal para pagamento do valor principal e restituição das custas processuais, no montante atualizado de R\$ 350.627,39 (trezentos e cinquenta mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos); (II) postulou a reserva de honorários contratuais no patamar de 15% (quinze por cento), conforme contrato de honorários ID 156366022. Ressaltou que os honorários de sucumbência foram devidamente executados, não fazendo parte do presente cumprimento de sentença. Planilha de débito, ID 156366020. Custas recolhidas, IDs 156366023 e 156366025. É o breve relatório. DECIDO. Recebo o pedido de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública. 1 \_ Intime-se a Fazenda Pública, nos termos do art. 535, do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2 \_ Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3 \_ Não apresentada impugnação, certifique-se e remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda a atualização e indicação das deduções legais, inclusive com as custas recolhidas pelo credor nessa fase de cumprimento da sentença, se o caso. Após, venham os autos conclusos para decisão. 4 \_ Atualizem-se a classe judicial para cumprimento de sentença e o valor da causa para R\$ 350.627,39. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0707762-39.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** CINTHIA MATOS MONTEIRO. Adv(s.): DF31128 - CRISTIANE DE SOUSA AYRES, DF30579 - JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0707762-39.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CINTHIA MATOS MONTEIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de pedido de cumprimento da sentença requerido por CHINTIA MATOS MONTEIRO em face do Distrito Federal. Requer o pagamento do valor principal de R\$ 44.649, e de honorários sucumbenciais no valor R\$ 1.358,51 (mil trezentos e cinqüenta e oito reais e cinqüenta e um centavos). Postula, por fim, a juntada de comprovante da implementação do pagamento do adicional de insalubridade ao meses vincendos. Autos relatados ID 123122730. Custas recolhidas, ID 125769867. O DF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando o excesso no valor de R\$ 6.395,10, ID 135039432. Afirma que a parte autora corrigiu os valores devidos pelo INPC e aplicou juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, diferentemente desta Gerência de Apoio Científico em Contabilidade, que corrigiu os valores devidos pelo IPCA e aplicou a Taxa de juros nos moldes da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que trata dos juros aplicados à caderneta de poupança até dezembro de 2021, após, aplicou a Selic nos termos da EC 113/2021?. Pugna pelo reconhecimento do excesso montante de R\$ 6.395,10. A parte exequente sustenta a correção dos cálculos, ID 136715202, e requer o destaque dos honorários contratuais, ID 137296945. Encaminhados os autos à contadoria para observar os parâmetros de correção acolhendo as argumentações do executado, ID 145352222. A contadoria apresentou cálculos indicando como devidos os valores de R\$ 44.116,65 (principal, atualizado até 12/06/2023) e R\$ R\$ 1.473,97 (honorários, atualizados até 12/06/2023), ID 161633938. As partes anuíram com os cálculos da contadoria, IDs 163810792 e 162455648. É o relatório. DECIDO. I \_ DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS 1 \_ Assim, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e fixo a quantia exequenda em R\$ 45.690,34, nos termos do cálculo da Contadoria, ID 161633938. 2 \_ Em face da sucumbência, fixo honorários advocatícios em favor do Distrito Federal em 10% do proveito econômico. Ou seja, a quantia decotada. 3 \_ Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) requisição(ões) para pagamento (precatório e RPV). II \_ DA RPV 4 \_ Após a expedição, intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos termos da Portaria Conjunta n. 61 de 2018 do TJDF e do art. 535, § 3º, II do CPC, a seguir transcrito: 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: (...) II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. Do depósito judicial 5 \_ Realizado o depósito, intime-se a parte credora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida, sob pena de o seu silêncio ser interpretado positivamente, com a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo pagamento. 5.1 \_ A seguir, retornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento e determinação de expedição de alvará para levantamento das quantias bloqueadas, em favor da parte credora. 6 \_ Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o Distrito Federal a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se foi realizado o depósito relativo à RPV, trazendo aos autos o respectivo comprovante. 6.1 \_ Anexado o comprovante, intime-se a parte credora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida,

sob pena de o seu silêncio ser interpretado positivamente, com a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo pagamento. Da ausência de depósito 7 \_ Decorrido o prazo do item 6 sem manifestação ou comprovação da realização do depósito, desde já consigno que não restará outra alternativa senão proceder ao sequestro de verbas públicas para o pagamento da obrigação de pequeno valor, nos termos do artigo 17, § 2º, da Lei 10.259/2001, e do artigo 13, § 1º, da Lei 12.153/2009: Lei 10.259/2001 Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. § 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. Lei 12.153/2009 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: § 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Como se vê, no caso de recusa ao cumprimento da requisição judicial, o sequestro é a única providência executiva apta à satisfação da obrigação de pequeno valor. Nesse sentido, já se posicionou este e. Tribunal de Justiça, conforme se pode aferir nas seguintes ementas: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO. ORDEM CRONOLÓGICA. NÃO SUBMISSÃO. ART. 100, § 3º, DA CF. PRAZO DE PAGAMENTO. DOIS MESES A CONTAR DA ENTREGA. ART. 535, § 3º, DO CPC. NÃO PAGAMENTO. SEQUESTRO DE VALORES. POSSIBILIDADE. ART. 17, § 2º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO MANTIDA. 1 - Além de a Requisição de Pequeno Valor (RPV), como se infere do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, não se submeter à ordem cronológica de apresentação prevista para os precatórios no caput do dispositivo, o Código de Processo Civil atual foi expresso quanto à forma de pagamento de RPV, estipulando, em seu artigo 535, § 3º, inciso II, o prazo de dois meses contado da entrega, findo o qual, caso não efetuado o pagamento pelo Ente Público, realizar-se-á o sequestro do numerário suficiente para a quitação da dívida (artigos 17, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e 13, § 1º, da Lei n. 12.153/2009). Jurisprudência do colendo STJ (Recurso Especial Repetitivo n. 1143677/RS) e desta Corte de Justiça. 2 - Uma vez expedida a RPV, escoreita a intimação do Ente Público para pagamento no prazo de dois meses a contar da entrega, sob pena de constrição legal. (AGI 07034602120198070000, 5ª T., rel. Des. Angelo Passareli, PJe 26/07/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. PREVISÃO LEGAL. PRAZO PARA DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE NUMERÁRIO. DECISÃO MANTIDA. 1. Diante da concordância do ente distrital com o valor apurado, o magistrado determinou o pagamento no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da RPV, nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC, corrigido monetariamente e, de pronto, deixou consignada a possibilidade do bloqueio de numerário em caso de descumprimento, conforme previsão legal contida no art. 13 da Lei n. 12.153/2009. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que a requisição de pagamento de obrigações de pequeno valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, nos termos do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal. (AGI 07013695520198070000, 5ª T., rel. Des. Josaphá Francisco dos Santos, DJE 13/06/2019). 7.1 \_ Dessa forma, em caso de não realização do depósito, certifique-se e encaminhe-se os autos a Contadoria Judicial para atualização monetária e deduções legais. 7.1.1 \_ Após, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, encaminhem-se os autos à respectiva pasta, para sequestro dos valores necessários a quitação do débito, via SISBAJUD. 7.1.2 \_ Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas pelo meio menos oneroso ao executado, desde já, declaro efetivado em penhora o bloqueio realizado e determino a imediata transferência do numerário para conta vinculada ao Juízo, anexando-se aos autos o respectivo protocolo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto, de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes, do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. 7.1.3 \_ Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. 7.2 \_ Em seguida, intime-se o DF da penhora efetivada, nos termos dos artigos 841, §1º e 771, ambos do Código de Processo Civil. 7.3 \_ Transcorrido o prazo para impugnação, intime-se a parte credora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida, sob pena de o seu silêncio ser interpretado positivamente, com a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo pagamento. 7.4 \_ A seguir, retornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento e determinação de expedição de alvará para levantamento das quantias bloqueadas, em favor da parte credora. 8 \_ Por fim, aguarde-se o no arquivo o pagamento do precatório. Da obrigação de fazer 9 \_ Intime-se o Distrito Federal a comprovar que implementou o adicional de insalubridade, conforme requerido. Brasília - DF, data e hora conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0703066-23.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RODRIGO RODRIGUES DA SILVA DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CRISTIANO DA SILVA BARBOSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: PATRICIA DA SILVA BARBOSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RENATA DA SILVA BARBOSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0703066-23.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DISTRITO FEDERAL REU: RODRIGO RODRIGUES DA SILVA DOS SANTOS HERDEIRO: CRISTIANO DA SILVA BARBOSA, PATRICIA DA SILVA BARBOSA, RENATA DA SILVA BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero o pedido de ID n.º 152868873, tendo em vista que desnecessárias para o deslinde da questão. Anote-se conclusão para sentença. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

**N. 0708075-58.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JULIANA GONCALVES SOUTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LUCAS GONCALVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0708075-58.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JULIANA GONCALVES SOUTO REQUERIDO: LUCAS GONCALVES, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - COM FORÇA DE MANDADO DESTINATÁRIOS DIRETORIA DE SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DF (DISSAM-SES) Endereço: Setor de Rádio e TV Norte (SRTVN) ? 701 Norte ? Via W5 Norte, lote D, Edifício PO 700 (1º e 2º andar) ? CEP 70.719-040 DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JULIANA GONCALVES SOUTO, em desfavor de LUCAS GONCALVES e do DISTRITO FEDERAL, com objetivo de impor ao primeiro requerido a obrigação de se internar em clínica para tratamento psiquiátrico e ao segundo requerido a obrigação de promover e custear a internação compulsória. Autos relatados na decisão ID 165248057. I \_ DA TUTELA DE URGÊNCIA A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para aguardar o parecer do Ministério Público, que pugnou pela intimação da parte autora para que apresente relatório médico atual acerca do quadro de saúde mental do primeiro requerido, ID 165548999, e, posteriormente, oficiou pela intimação do CAPS do Riacho Fundo para elaborar relatório atualizado sobre as atuais condições de saúde mental da parte requerida, indicando a necessidade ou não da internação compulsória, ID 167499117. O artigo 300 do CPC prevê os seguintes requisitos para a concessão da tutela de urgência: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Por outro lado, a internação compulsória encontra respaldo no art. 6º, da Lei nº 10.216/2001, que assim dispõe: "Art. 6º. A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos. Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica: (...) III ? internação compulsória: aquela determinada pela Justiça." A análise do pedido de internação compulsória deve ser feita à luz da Constituição Federal, haja vista o conflito entre direitos fundamentais: de um lado o princípio da liberdade e do outro o direito à vida e à saúde. Outrossim, a Lei nº 10.216/2011, que dispõe sobre a proteção e os direitos das

peessoas portadoras de transtornos mentais, exige a presença de diversos requisitos para a imposição da medida restritiva requerida na inicial, dentre eles (I) a demonstração da insuficiência dos recursos extra-hospitalares; (II) laudo médico circunstanciado; (III) finalidade de reinserção social do paciente; (IV) proibição de internação em estabelecimentos com características asilares e (V) estabelecimento apto a salvaguardar a segurança dos pacientes e funcionários. Senão, vejamos: "Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes. § 1º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio. § 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros. § 3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º. Art. 5º O paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário. Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos. Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica: I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário; II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça. Art. 8º A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento. Art. 9º A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários." Nesse sentido, a medida obrigatória só pode ser determinada como último recurso, a fim de proteger a integridade física e psicológica do próprio paciente e dos terceiros que com ele convivem. Todavia, no presente caso, como bem ressaltado pelo Ministério Público, apesar do quadro clínico retratado no relatório médico ID 165228352, tal laudo é datado de 23/03/2023, podendo ter havido, desde então, alguma alteração do quadro de saúde mental do primeiro requerido, fazendo-se necessário a apresentação de relatório mais recente. Como se pode perceber, em juízo de cognição sumária, verifica-se que os fundamentos apresentados pela parte autora não estão amparados em prova idônea, apta a configurar o requisito de probabilidade do direito, exigido pelo art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência. Nesse sentido o posicionamento deste E. TJDF, conforme se pode aferir na ementa a seguir transcrita: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA. EXCEPCIONALIDADE. TRATAMENTO MÉDICO SOB TUTELA FAMILIAR. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1 A internação involuntária é medida extrema e deve estar fundamentada em laudo médico circunstanciado, porquanto restringe a liberdade do paciente, um dos mais sagrados direitos da pessoa humana. 2 Se há nos autos laudo pericial que afasta a necessidade e imprescindibilidade da internação compulsória, concluindo pela possibilidade do paciente receber tratamento médico no ambiente familiar, defere-se a tutela de urgência para liberação do paciente a fim de que o tratamento se dê em regime aberto, sob tutela do familiar responsável e conforme as recomendações e prescrições adequadas. 3 AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Acórdão 1199544, 07049541820198070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 4/9/2019, publicado no DJE: 23/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)"- grifei. 1 \_ Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, sem prejuízo de posterior reexame da matéria, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. 2 \_ Oficie-se à DISSAM solicitando que, por intermédio do CAPS de referência, promova a avaliação do primeiro requerido, elaborando relatório atualizado sobre as suas atuais condições de saúde mental e indicando a necessidade ou não da internação compulsória. Na oportunidade, deverá responder aos seguintes quesitos apresentados pelo Ministério Público: "1. O primeiro requerido possui transtorno(s) psiquiátrico(s) ou doença mental? Qual? 2. O primeiro requerido apresenta transtorno mental associado ao uso de drogas ou tem transtorno mental de base? 3. O primeiro requerido é considerado dependente químico? 4. Há possibilidade de o primeiro requerido continuar a coabitar com sua família? 5. O tratamento pode ser realizado por meio de acompanhamento ambulatorial e ministração de medicamentos ou é indispensável a medida de internação involuntária? Em sendo insuficientes os recursos extra-hospitalares, qual o prazo indicado para a internação? 6. Em caso de indicação para internação hospitalar, por quais motivos os recursos extra-hospitalares mostram-se insuficientes para o tratamento do paciente, levando-se em consideração o disposto nos artigos 2º, parágrafo único, e 4º da Lei nº 10.216/2001, que trata da proteção e dos direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental? 7. Há alternativas terapêuticas eficazes para o tratamento do primeiro requerido? Quais?" 2.1 \_ Prazo de 30 (trinta) dias. II \_ DA TRAMITAÇÃO DO FEITO Concedida a gratuidade de justiça à parte autora, ID 165248057. O segundo réu apresentou contestação, ID 166493073, pugnano pela improcedência do pedido, ao argumento de o acolhimento importará em preterir inúmeros outros pacientes, cujo atendimento segue critérios médicos, afrontando os princípios da impessoalidade e da isonomia. Em réplica, ID 167450472, a parte autora requereu julgamento de procedência da sua pretensão, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados. 3 \_ Considerando que ainda não foi tentada a citação do primeiro réu, torno sem efeito as certidões IDs 166522336 e 167450472. 4 \_ À Secretaria para observar atentamente os termos da decisão ID 165248057. Atribuo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO E DE MANDADO. Cumpra-se POR OFICIAL DE JUSTIÇA, em horário especial e em regime de plantão. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Ed. Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto, 3º andar ? Lote M ? Brasília ? Distrito Federal Horário de funcionamento 12h00 às 19h00 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados pelo link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* item "Processo Eletrônico - PJe" (lateral direita) \* item "Autenticação de documentos - 1ª Instância". Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso\*\* Petição Inicial Petição Inicial 23071313125419400000151811670 HIPO Outros Documentos 23071313125464300000151811675 DOC PESSOAL Documento de Identificação 23071313125493400000151811677 COMP Comprovante 23071313125516200000151811676 CONTRATO TRABALHO Comprovante 23071313125540700000151811678 DOC MEDICO Laudo 23071313125590000000151811679 Decisão Decisão 23071315130080900000151829357 Decisão Decisão 23071315130080900000151829357 Certidão Certidão 23071318174025400000151869883 Ciência de decisão Manifestação da Defensoria Pública 23071319593554000000151882524 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23071700323672300000152043222 Manifestação; Manifestação do MPDFT 23071714432802400000152094818 Certidão Certidão 23071715061934900000152100401 Certidão Certidão 23071715061934900000152100401 Ciência Manifestação da Defensoria Pública 23071808441638800000152183770 Contato com a parte requerente Comprovante 23071808441654500000152184267 Contato com a parte requerente Comprovante 23071808441672900000152184253 Contestação Contestação 23072520403200000000152930117 Certidão Certidão 23072610075464200000152957085 Certidão Certidão 23072610075464200000152957085 Réplica Réplica 23072617205469100000153034717 Certidão Certidão 23080306572542600000153777455 Certidão Certidão 23080306572542600000153777455 Manifestação; Manifestação do MPDFT 23080314241795100000153820904

**N. 0714333-38.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROGERIA LAURINDA FERREIRA ROCHA. Adv(s): DF66180 - ANTONIO CLEMENTINO JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0714333-38.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROGERIA LAURINDA FERREIRA ROCHA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ALEX MESSI CHAVES FERREIRA, representado por sua genitora Rogéria Laurinda Ferreira, contra o DISTRITO FEDERAL, para obter provimento judicial que imponha ao requerido a obrigação de lhe fornecer leito de UTI pediátrica em hospital público ou privado, com suporte que atenda às suas necessidades, ID 154442478. Narra que parte autora, de 5 meses de vida (I) encontra-se internada em leito do**

Hospital Regional do Paranoá; (II) seu estado de saúde é gravíssimo, com risco de morte; (III) há indicação de transferência para leito de UTI com suporte que atenda suas necessidades; (IV) não existem vagas para transferência. Sustenta a obrigação do Distrito Federal fornecer um leito e o tratamento médico adequado, mesmo que por meio da rede privada quando não existem vagas na rede hospitalar pública. Fundamenta sua pretensão na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal e na Jurisprudência. Postula, por fim, a gratuidade da justiça e a condenação do Distrito Federal ao pagamento dos encargos sucumbenciais. Com a inicial vieram os documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00. A tutela de urgência foi concedida parcialmente pelo Juízo Plantonista, que determinou o encaminhamento do feito ao Juiz Natural, ID 154442582. O Distrito Federal apresentou contestação, ID 154790166, embora não tenha sido determinada a citação. Na sequência, ID 155123108, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, apresentando o documento ID 155123109 para comprovar a internação da autora em leito regulado de UTI no dia 03/04/2023. O processo foi distribuído à 5ª Vara Cível de Brasília, que declinou da competência, ID 155129429. Declínio de competência da 8ª Vara da Fazenda Pública, ID 161561227. É o relatório. Decido. I \_ DA COMPETÊNCIA O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente e preceitua que "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária". 1 \_ Dessa forma, devido à condição de maior vulnerabilidade da autora, de 5 meses de vida, assim como considerando a obrigação de o Poder Público assegurar à criança, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à saúde, fixo a competência desta Vara Especializada em Saúde Pública. 1.1 \_ Anote-se a prioridade na tramitação. II \_ DA TUTELA ANTECIPADA A tutela de urgência foi parcialmente deferida pelo juiz plantonista, nos seguintes termos, ID 154442582: ?Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela provisória de urgência para determinar ao réu a internação do autor em leito de Unidade de Terapia Intensiva de hospital público ou particular, com suporte que atenda às suas necessidades, observados os critérios técnicos de prioridade clínica definidos pela Central de Regulação de Internação Hospitalar (CRIH) da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, inclusive avaliando-se a possibilidade de internação na rede particular contratada e não contratada.? 2 \_ Ratifico a tutela de urgência concedida pelo juiz plantonista. 3 \_ Tendo em vista o documento anexado pelo Distrito Federal, 155123108/155123109, comunicando que a paciente foi internada em leito regulado de UTI em 03/04/2023, determino: 3.1 \_ Intime-se a parte autora a se manifestar quanto à referida informação, no prazo de 5 (cinco) dias. III \_ DA TRAMITAÇÃO DO FEITO 4 \_ Ante a impossibilidade de autocomposição acerca de direitos indisponíveis, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II do CPC. 5 \_ Fica o réu, DISTRITO FEDERAL, CITADO para integrar a relação processual e ciente desta decisão, do conteúdo do presente processo e de que, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º da Lei 11.419/2006. 5.1 \_ Na oportunidade deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretende produzir. 5.2 \_ A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos, contados da remessa eletrônica, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo, conforme artigos 5º e 9º da referida Lei. 6 \_ Realizada a consulta eletrônica, aguarde-se o prazo para defesa. 7 \_ Juntada a defesa, intime-se a parte autora a oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial. 8 \_ Após, ao Ministério Público para manifestação final, no prazo de 05 (cinco) dias. 9 \_ Por fim, venham os autos conclusos para julgamento, observadas a ordem cronológica e eventuais preferências legais. IV \_ DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA 10 \_ Em face da ausência de elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade da declaração de hipossuficiência ID 154442483, deixo de determinar a juntada de comprovantes de renda. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. V \_ DO CADASTRAMENTO DO FEITO 11 \_ Corrija-se no cadastramento: inserir Assunto/UTI. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0010588-21.2015.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL IMPERIUM. Adv(s).: DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0010588-21.2015.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL IMPERIUM EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado pelo Condomínio do Edifício Residencial Imperium quanto à obrigação de fazer, de pagar os danos morais e de pagar honorários da sucumbência em face da CAESB, ID 78212708. Impugnação rejeitada pela decisão ID 84559962, que (I) declarou o valor do débito de R\$ 29.856,64 em 06.01.2021; (II) reconheceu débito remanescente de R\$ 11.145,34; (III) autorizou o levantamento do valor incontroverso; e (IV) determinou a intimação da CAESB para pagar o débito remanescente. Foram acolhidos os embargos de declaração para esclarecer que o débito remanescente era de R\$ 10.602,49, ID 86414597. A parte executada anexou aos autos comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 10.602,49, ID 87790323. A parte exequente indicou saldo remanescente de R\$ 3.089,11 (três mil, oitenta e nove reais e onze centavos), ID 89009009. Ofícios de transferência dos valores incontroversos, IDs 91515784 e 91515777. Cálculos da Contadoria ID 115722497, apontando saldo remanescente de R\$ 3.314,75. A exequente concordou com os cálculos da contadoria. Por sua vez, a CAESB requereu a aplicação do regime de precatórios, ID 118325258. Decisão (I) indeferiu o pedido de expedição de precatório formulado pela CAESB; (II) reconheceu os cálculos da contadoria com o saldo remanescente de R\$ 3.314,75; (III) determinou a intimação da executada para realizar o pagamento do saldo remanescente, sob pena de penhora via SISBAJUD, ID 122700832. Certificou-se a dívida sobre o bloqueio de valores, tendo em vista ADPF 890 MC-Ref/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 26/11/2021, com trânsito em julgado recente no dia 23.03.2022, ID 131335301 A 4ª Turma negou efeito suspensivo da tutela no Agravo de Instrumento nº 0717499-18.2022.8.07.0000, ID 131373327. Decisão ID 146848989 face a excepcionalidade do caso, determinou aguardar o resultado do recurso O advogado Valério A. Monteiro de Castro requereu a juntada do substabelecimento sem reserva de poderes à advogada ISABELLA PANTOJA CASEMIRO ID 155244941. A exequente ressaltou que a "a Executada vem descumprindo decisão judicial, uma vez que esta foi condenada a abster-se de cobrar os valores expostos na exordial, bem como parcelas posteriores referentes à diferença de volume até a aferição dos hidrômetros, conforme trecho da sentença de ID 56036816. Requereu a intimação da executada para cumprir a decisão ID 157424507 A 4ª Turma Cível negou provimento do Agravo de Instrumento 0717499-18.2022.8.07.0000, o qual transitou em julgado em 13/02/2023, ID 158852411 Foi realizado o bloqueio de valores no valor de R\$ 3.314,75, via SISBAJUD nas contas da parte executada, ID 158947208. A executada requer que seja afastado o bloqueio e expedido o RPV em atenção as regras indicadas na ADPF890/DF, ID 163118338. É o relatório. Decido. O pedido ID 163118338 foi afastado na decisão ID 122700832 e confirmado pelo E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ID 158852411. 1 \_ Portanto, indefiro o pedido. 2 \_ Intime-se a exequente para indicar a conta bancária para transferência dos valores bloqueados, via SISBAJUD, ID 158947208, referente à verba remanescente indicada na decisão ID 122700832. Na mesma oportunidade, diga a credora sobre a quitação em relação à obrigação de pagar. Advirta-se de que o silêncio será interpretado com a concordância e implicará na extinção do feito pelo pagamento. A exequente formulou seu pedido de cumprimento de sentença referente à obrigação de fazer nos termos da sentença ID 56036816. Ocorre que a sentença foi reformada pela 4ª Turma Cível, ID 56036922. 3 \_ Dessa forma, recebo em parte o pedido ID 157424507, intime-se a executada, pessoalmente: 3.1 \_ na forma do art. 536, do CPC, a implementar a obrigação de fazer imposta no título ID 56036922, integrado pelo acórdão ID 56036944, consistente em "anular a cobrança de valores pela ré, CAESB ? Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, a título de diferença de medição entre o volume apurado no hidrômetro geral e a somatória dos individualizados, quanto aos meses 11/2012, 09/2014 e 04/2015 ", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00, limitado a R\$ 15.000,00. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0064378-44.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA BENTO. Adv(s).: DF38933 - SERGIO FERREIRA DE ARAUJO, DF34050 - FABIO BATISTA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E

DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0064378-44.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA BENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado pelo Distrito Federal em face de Antônia F. de Oliveira Bento referente aos honorários sucumbenciais e verba principal no valor de R\$ 75.023,13, ID 154144336 Autos relatados na decisão ID 159523348, que intimou a parte executada a realizar o pagamento Os advogados Fábio Batista de Araújo e Sérgio F. de Araújo comunicaram que renunciaram aos poderes que lhe foram outorgados pela executada na fase de conhecimento. É o relatório. Decido. Verifica-se que o advogado da parte requerida renunciou ao mandato ID 163239026, que lhe fora conferido ID 85243504 - pág. 170. Em que pese os patronos afirmarem em sua peça que a parte requerida já foi notificada, não demonstrou haver cientificado a constituinte da renúncia, bem como para constituir novo procurador, tendo em vista que o aviso de recebimento retornou com a informação ?desconhecido?, ID 163239027. Cumpre-se destacar que o art. 112 do CPC, dita que: ?Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. (grifo nosso). § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo § 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.? Assim, deverá o nobre advogado provar, no prazo de 5 (cinco) dias, haver cumprido o dever de cientificar a parte, sob pena de indeferimento. Advirto ao advogado que deverá permanecer no patrocínio da causa ainda por 10 (dez) dias, contados da juntada aos autos da prova da ciência da parte. Certifique-se os prazos indicados na decisão anterior. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0704511-47.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JEFFERSON DE SOUZA BULHOSA JUNIOR. Adv(s): SC51799 - REBEKA VILLA VERDE FUTURO, DF15150 - CLOVIS FELIX CURADO JUNIOR. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEFFERSON DE SOUZA BULHOSA JUNIOR. Adv(s): SC51799 - REBEKA VILLA VERDE FUTURO, DF15150 - CLOVIS FELIX CURADO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0704511-47.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, JEFFERSON DE SOUZA BULHOSA JUNIOR EXECUTADO: JEFFERSON DE SOUZA BULHOSA JUNIOR, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de JEFFERSON DE SOUZA BULHOSA JUNIOR Decisão ID 160490313 (I) manteve a decisão agravada; (II) intimou as partes sobre os cálculos da Contadoria JEFFERSON DE SOUZA BULHOSA JUNIOR manifestou ciência quanto aos cálculos ID 163102959 A 2ª Turma Cível comunicou o deferimento do Agravo de Instrumento nº 0743468-35.2022.8.07.0000 ID 164050907. É o relatório. Decido. I \_ DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERIDO PELO DISTRITO FEDERAL, ID 77031908 1 \_ Cumpra-se, nos termos do acórdão ID 164050907. II \_ DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERIDO POR JEFFERSON DE SOUZA BULHOSA JUNIOR e DO ADVOGADO, ID 81391496 2 \_ Em face da ausência de oposição do Distrito Federal e anuência das partes autoras, homologo os cálculos da contadoria, ID 152909919 III \_ DA EXPEDIÇÃO DOS REQUISITÓRIOS 3 \_ Expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) e o precatório. 3.1 \_ Após, intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos da Portaria Conjunta n. 61 de 2018 do TJDF e do art. 535, § 3º, II do CPC, a seguir transcrito: 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: (...) II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. IV \_ DO DEPÓSITO JUDICIAL 4 \_ Realizado o depósito, intime-se a parte credora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida, sob pena de o seu silêncio ser interpretado positivamente, com a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo pagamento. 4.1 \_ A seguir, retornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento e determinação de expedição de alvará para levantamento das quantias bloqueadas, em favor da parte credora. 5 \_ Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o Distrito Federal a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se foi realizado o depósito relativo à RPV, trazendo aos autos o respectivo comprovante. 5.1 \_ Anexado o comprovante, intime-se a parte credora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida, sob pena de o seu silêncio ser interpretado positivamente, com a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo pagamento. V \_ DA AUSÊNCIA DE DEPÓSITO 6 \_ Decorrido o prazo do item 3 sem manifestação ou comprovação da realização do depósito, desde já consigno que não restará outra alternativa senão proceder ao sequestro de verbas públicas para o pagamento da obrigação de pequeno valor, nos termos do artigo 17, § 2º, da Lei 10.259/2001, e do artigo 13, § 1º, da Lei 12.153/2009: Lei 10.259/2001 Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. § 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. Lei 12.153/2009 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: § 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Como se vê, no caso de recusa ao cumprimento da requisição judicial, o sequestro é a única providência executiva apta à satisfação da obrigação de pequeno valor. Nesse sentido, já se posicionou este e. Tribunal de Justiça, conforme se pode aferir nas seguintes ementas: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO. ORDEM CRONOLÓGICA. NÃO SUBMISSÃO. ART. 100, § 3º, DA CF. PRAZO DE PAGAMENTO. DOIS MESES A CONTAR DA ENTREGA. ART. 535, § 3º, DO CPC. NÃO PAGAMENTO. SEQUESTRO DE VALORES. POSSIBILIDADE. ART. 17, § 2º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO MANTIDA. 1 - Além de a Requisição de Pequeno Valor (RPV), como se infere do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, não se submeter à ordem cronológica de apresentação prevista para os precatórios no caput do dispositivo, o Código de Processo Civil atual foi expresso quanto à forma de pagamento de RPV, estipulando, em seu artigo 535, § 3º, inciso II, o prazo de dois meses contado da entrega, findo o qual, caso não efetuado o pagamento pelo Ente Público, realizar-se-á o sequestro do numerário suficiente para a quitação da dívida (artigos 17, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e 13, § 1º, da Lei n. 12.153/2009). Jurisprudência do colendo STJ (Recurso Especial Repetitivo n. 1143677/RS) e desta Corte de Justiça. 2 - Uma vez expedida a RPV, escorreita a intimação do Ente Público para pagamento no prazo de dois meses a contar da entrega, sob pena de constrição legal. (AGI 07034602120198070000, 5ª T., rel. Des. Angelo Passareli, PJe 26/07/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. PREVISÃO LEGAL. PRAZO PARA DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE NUMERÁRIO. DECISÃO MANTIDA. 1. Diante da concordância do ente distrital com o valor apurado, o magistrado determinou o pagamento no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da RPV, nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC, corrigido monetariamente e, de pronto, deixou consignada a possibilidade do bloqueio de numerário em caso de descumprimento, conforme previsão legal contida no art. 13 da Lei n. 12.153/2009. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que a requisição de pagamento de obrigações de pequeno valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, nos termos do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal. (AGI 07013695520198070000, 5ª T., rel. Des. Josaphá Francisco dos Santos, DJE 13/06/2019). 6.1 \_ Dessa forma, em caso de não realização do depósito, certifique-se e encaminhe-se os autos a Contadoria Judicial para atualização monetária e deduções legais. 6.1.1 \_ Após, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, encaminhem-se os autos à respectiva pasta, para sequestro dos valores necessários a quitação do débito, via SISBAJUD. 6.1.2 \_ Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas pelo meio menos oneroso ao executado, desde já, declaro efetivado em penhora o bloqueio realizado e determino a imediata transferência do numerário para conta vinculada ao Juízo, anexando-se aos autos o respectivo protocolo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto, de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes, do Código Civil, relativo



ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. 6.1.3 \_ Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. 6.2 \_ Em seguida, intime-se o DF da penhora efetivada, nos termos dos artigos 841, §1º e 771, ambos do Código de Processo Civil. 6.3 \_ Transcorrido o prazo para impugnação, intime-se a parte credora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida, sob pena de o seu silêncio ser interpretado positivamente, com a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo pagamento. 6.4 \_ A seguir, retornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento e determinação de expedição de alvará para levantamento das quantias bloqueadas, em favor da parte credora. VI \_ DO CRÉDITO PRINCIPAL 7 \_ Por fim, aguarde-se no arquivo provisório o pagamento do precatório. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0706048-10.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: G. P. R.. A: GALVAO E SILVA ADVOCACIA. Adv(s): DF54608 - DANIEL ANGELO LUIZ DA SILVA, DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NUCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAUDE NJUD. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0706048-10.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: G. P. R., GALVAO E SILVA ADVOCACIA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 \_ Intime-se o Distrito Federal a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se foi realizado o depósito relativo à(s) RPV(s), trazendo aos autos o respectivo comprovante. 1.1 \_ Anexado o comprovante, intime-se a parte credora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida, sob pena de o seu silêncio ser interpretado positivamente, com a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo pagamento. Da ausência de depósito 2 \_ Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação ou comprovação da realização do depósito, desde já consigno que não restará outra alternativa senão proceder ao sequestro de verbas públicas para o pagamento da obrigação de pequeno valor, nos termos do artigo 17, § 2º, da Lei 10.259/2001, e do artigo 13, § 1º, da Lei 12.153/2009: Lei 10.259/2001 Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. § 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. Lei 12.153/2009 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: § 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Como se vê, no caso de recusa ao cumprimento da requisição judicial, o sequestro é a única providência executiva apta à satisfação da obrigação de pequeno valor. Nesse sentido, já se posicionou este e. Tribunal de Justiça, conforme se pode aferir nas seguintes ementas: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO. ORDEM CRONOLÓGICA. NÃO SUBMISSÃO. ART. 100, § 3º, DA CF. PRAZO DE PAGAMENTO. DOIS MESES A CONTAR DA ENTREGA. ART. 535, § 3º, DO CPC. NÃO PAGAMENTO. SEQUESTRO DE VALORES. POSSIBILIDADE. ART. 17, § 2º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO MANTIDA. 1 - Além de a Requisição de Pequeno Valor (RPV), como se infere do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, não se submeter à ordem cronológica de apresentação prevista para os precatórios no caput do dispositivo, o Código de Processo Civil atual foi expresso quanto à forma de pagamento de RPV, estipulando, em seu artigo 535, § 3º, inciso II, o prazo de dois meses contado da entrega, findo o qual, caso não efetuado o pagamento pelo Ente Público, realizar-se-á o sequestro do numerário suficiente para a quitação da dívida (artigos 17, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e 13, § 1º, da Lei n. 12.153/2009). Jurisprudência do colendo STJ (Recurso Especial Repetitivo n. 1143677/RS) e desta Corte de Justiça. 2 - Uma vez expedida a RPV, escoreita a intimação do Ente Público para pagamento no prazo de dois meses a contar da entrega, sob pena de constrição legal. (AGI 07034602120198070000, 5ª T., rel. Des. Angelo Passareli, PJe 26/07/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. PREVISÃO LEGAL. PRAZO PARA DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE NUMERÁRIO. DECISÃO MANTIDA. 1. Diante da concordância do ente distrital com o valor apurado, o magistrado determinou o pagamento no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da RPV, nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC, corrigido monetariamente e, de pronto, deixou consignada a possibilidade do bloqueio de numerário em caso de descumprimento, conforme previsão legal contida no art. 13 da Lei n. 12.153/2009. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que a requisição de pagamento de obrigações de pequeno valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, nos termos do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal. (AGI 07013695520198070000, 5ª T., rel. Des. Josaphá Francisco dos Santos, DJE 13/06/2019). 2.1 \_ Dessa forma, em caso de não realização do depósito, certifique-se e encaminhe-se os autos a Contadoria Judicial para atualização monetária e deduções legais. 2.1.1 \_ Após, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, encaminhem-se os autos à respectiva pasta, para sequestro dos valores necessários a quitação do débito, via SISBAJUD. 2.1.2 \_ Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas pelo meio menos oneroso ao executado, desde já, declaro efetivado em penhora o bloqueio realizado e determino a imediata transferência do numerário para conta vinculada ao Juízo, anexando-se aos autos o respectivo protocolo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto, de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes, do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. 2.1.3 \_ Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. 2.2 \_ Em seguida, intime-se o DF da penhora efetivada, nos termos dos artigos 841, §1º e 771, ambos do Código de Processo Civil. 2.3 \_ Transcorrido o prazo para impugnação, intime-se a parte credora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida, sob pena de o seu silêncio ser interpretado positivamente, com a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo pagamento. 2.4 \_ A seguir, retornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento e determinação de expedição de alvará para levantamento das quantias bloqueadas, em favor da parte credora. Da notícia de depósito 3 \_ Noticiado o depósito pelo Distrito Federal, intime-se a parte credora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida, sob pena de o seu silêncio ser interpretado positivamente, com a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo pagamento. 4 \_ Com a manifestação ou o decurso do prazo, anote-se conclusão para sentença, observadas a ordem cronológica e eventuais preferências legais. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0712298-64.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF32221 - RODRIGO DE AZEVEDO E SILVA. R: TRANSMQAQ MAQUINAS PECAS E SERVICOS LTDA. R: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS. R: FRANCISCA DE ASSIS RIBEIRO. Adv(s): DF60356 - ANGELICA TAYANE SANTOS VEIGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0712298-64.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EXECUTADO: TRANSMQAQ MAQUINAS PECAS E SERVICOS LTDA, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS, FRANCISCA DE ASSIS RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, requerido pelo COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP em face de TRANSMQAQ MAQUINAS PECAS E SERVICOS LTDA e OUTRO, ID 15268826. Decisão ID 156269796 (I) deferiu o pedido formulado pela TERRACAP, ID 97284744, reiterado na petição ID 153844582, para a expedição de novo mandado de reintegração de posse; (II) autorizou as consultas de bens em face dos devedores Certificou-se o resultado infrutífero das consultas de bens ID 157809823 A exequente reiterou o pedido de cumprimento do mandado de reintegração de posse. Na mesma oportunidade, requereu a busca junto aos sistemas conveniados em relação a senhora FRANCISCA DE ASSIS RIBEIRO, CPF sob n.º 379.768.691-91, ID 159829562 As executadas

informaram que protocolizaram a proposta de acordo no dia 13/04/2023 ID 159997321 A 1ª Turma Cível comunicou o indeferimento do Agravo de Instrumento nº 0742257-61.2022.8.07.0000 ID 160001762 Intimidadas as partes para apresentarem em termos o acordo extrajudicial celebrado, ID 161262426, as executadas requereram a dilação de prazo, ID 164270372 A exequente reiterou o teor da petição ID 15268826 sobre a necessidade de manifestação do juízo sobre a taxa de concessão para fins da indenização pelo uso do imóvel, nos termos do título judicial ID 10953355. Na mesma oportunidade, requereu que "seja considerada a média e/ou valor aproximado dos valores relativos à taxa de concessão para fins de fixação da indenização pelo uso do imóvel, no valor de R\$ 900,00 (maior valor da taxa de concessão de uso = a R\$994,76 e menor valor = a R \$ 891,28 - Documento ID 10953258)", ID 164528069. É o relatório. Decido. 1 \_ Indefiro o pedido de consulta de bens em relação a requerida Francisca , visto que as pesquisas já foram realizadas, nos respectivos IDs 158155538, 158156954, 158156992, 158158495 e 15815850. Os pedidos elencados na petição ID 15268826 já foram analisados nas decisões IDs 15440689 e 15652052. 2 \_ Portanto, indefiro o pedido de reapreciação da petição em comento, ID 164528069. 3 \_ Intime-se a executada para desocupar o imóvel espontaneamente no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo concedido, sem notícia da desocupação ou o termo de acordo juntado nos autos, expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASÍLIA - TERRACAP do imóvel localizado em Área de Desenvolvimento Econômico de Águas Claras - DF, Conjunto 29, Lote 12. 3.1 \_ Com o imóvel reintegrado ou juntado o acordo, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de indenização, ID 164528069. 4 \_ À Secretaria para autorizar o acesso dos documentos sigilosos anexos à certidão ID 157809823, em favor da exequente. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0708139-10.2019.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** KETLYN CHAVES DE SOUZA. Adv(s): RJ226631 - KETLYN CHAVES DE SOUZA, DF38756 - CYNTHIA COELHO CORTEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF38105 - TIAGO ANTONIO MACIEL RIBEIRO. R: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0708139-10.2019.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: KETLYN CHAVES DE SOUZA IMPETRADO: DISTRITO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Ação sentenciada, ID 53782847 Cientificada do retorno dos autos da 2ª instância, ID 158629615, a Defensoria Pública requer "que todas as intimações porventura realizadas no presente processo sejam realizadas na pessoa do Defensor Público-Geral, Dr. Celestino Chupel, por meio de oficial de justiça, no SIA, Trecho 17, Rua 7, Lote 45, Brasília/DF, CEP: 71200-219" . Na mesma oportunidade, requereu " que aos presentes autos não sejam atribuídas vista por meio do PJE, de modo a evitar possível tumulto processual." ID 162770498 É o breve relatório. DECIDO. 1 \_ Comunique-se conforme requerido, ID 162770498 2 \_ Sem outros requerimentos, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0710200-38.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DANTONI HIDEKI KUBO E SILVA. Adv(s): DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0710200-38.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DANTONI HIDEKI KUBO E SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento individual de sentença coletiva nº 0706415-05.2018.8.07.0018 ajuizado por DANTONI HIDEKI KUBO E SILVA em desfavor do DISTRITO FEDERAL atribuindo o valor da causa em R\$ 35.200,17 (trinta e cinco mil e duzentos reais e dezessete centavos). ID 46464909 Procuração outorgada aos advogados MARCELO DO VALE LUCENA e outros, ID 46464967 Intimado a apresentar a impugnação ID 46475905, o Distrito Federal apresentou a impugnação ID 49239177 Decisão rejeitou os argumentos apresentados pelo Distrito Federal, ID 60043292 A parte executada interpôs agravo nº 0709438-42.2020.8.07.0000 contra a decisão que acolheu as razões do exequente e determino que seja aplicado ao cálculo objeto da lide o item 3.1.1 do Tema 905 do STJ no que diz respeito ao índice de correção monetária, mantidos todos os demais parâmetros do cálculo, ID 60043292. Concedido os efeitos suspensivos ao Agravo, ID 61935541, os autos foram encaminhados ao arquivo para aguardar o julgamento do recurso, ID 61985912 MARCELO DO VALE LUCENA e WALDNEI DA SILVA ROCHA constituídos na procuração constante nos autos, ID 46464967, requereram a juntada do substabelecimento sem reservas de poderes aos advogados LEANDRO OLIVEIRA GOBBO e outros ID 123398023. Pleitearam a reserva de honorários em seu favor. Decido. A Portaria GC 23, de 28 de janeiro de 2019, que dispõe, no âmbito do TJDF, a expedição das Requisições de Pequeno Valor ? RPV no âmbito dos juízos de 1º Grau da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios determina que a requisição não pode ter mais de um credor, portanto, os eventuais valores a título de honorários serão rateados em favor de ambos os advogados. 1 \_ Nesse sentido, defiro o pedido ID 123398023. 2 \_ Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0701019-25.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** TIAGO ALCIDES VASCONCELOS AGUIAR. Adv(s): DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA, DF0049237A - EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO. R: CLAUDIO ROEHSIG. Adv(s): DF61951 - KELLI DE OLIVEIRA DOS SANTOS. R: JOAO DOMINGOS DE MATOS DANTAS. Adv(s): DF25876 - IRACEMA NASCIMENTO DA SILVA. R: MARIANA AMELIA ROSA. Adv(s): DF42450 - FLORENCIO RODRIGUES DA LUZ JUNIOR. R: SIRLEI MENDONCA DA SILVA. Adv(s): DF50176 - DIEGO DA SILVA FRANCA. R: ASSOC DOS TRANSP ALTERN DO RIACHO FUNDO II, REC DAS EMAS E SAMAMBAIA-DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DO DISTRITO FEDERAL - UNAC-DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF20132 - CRISTIANE NINA ANTUNES, DF17572 - JOSE ANTONIO MARTINS JUNIOR, DF43410 - MEIRIANE CUNHA E SILVA. R: ANTONIO BATISTA DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: APARECIDA DO CARMO FERREIRA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0701019-25.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TIAGO ALCIDES VASCONCELOS AGUIAR REU: ASSOC DOS TRANSP ALTERN DO RIACHO FUNDO II, REC DAS EMAS E SAMAMBAIA-DF, UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DO DISTRITO FEDERAL - UNAC-DF, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, ANTONIO BATISTA DE MORAIS, APARECIDA DO CARMO FERREIRA SOUZA REQUERIDO: CLAUDIO ROEHSIG, JOAO DOMINGOS DE MATOS DANTAS, MARIANA AMELIA ROSA, SIRLEI MENDONCA DA SILVA DESPACHO Intime-se a parte autora a se manifestar em réplica às contestações juntadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ACÁCIA REGIAN SORES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

**N. 0712968-05.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** RITA DE CASSIA GUIMARAES GOIS NEGROMONTE. Adv(s): DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0712968-05.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GUIMARAES GOIS NEGROMONTE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a exequente a se manifestar acerca das informações trazidas pelo Distrito Federal de ID n.º

158281564, no prazo de 05 (cinco) dias. Após retornem os autos conclusos para decisão acerca da necessidade ou não da retificação do precatório expedido. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

**N. 0700481-03.2017.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GESIEL MIGUEL DA SILVA. Adv(s): DF43985 - SOSTENES JULIANO DA SILVA. R: MARCOS AURELIO NASCIMENTO ARAGAO. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: SILVANO ANGELO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADVAIR CARLOS SILVEIRA. Adv(s): SP291591 - ARIANE DOS SANTOS MAIA. R: DESPERTA SERVICOS E PROMOCOES LTDA - EPP. R: GLEISON WILLIAM LUCAS BEZERRA. R: MARIA HELENA ROSA BEZERRA. Adv(s): DF00415594 - THAIS MENDES GADELHA. R: PRIMER COMUNICACAO E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS. R: HELVIO DE MIRANDA JUNIOR. Adv(s): MG70925 - JULIO CESAR TEIXEIRA CAVACA. R: MEIRE APARECIDA COELHO DA SILVA. Adv(s): DF36389 - ELANE COSTA DO AMARAL, DF55211 - GLEYCIANNE HALINE DA SILVA RIBEIRO. R: RAYANE PAULA SILVA RIBAS. Adv(s): DF25645 - GABRIEL PAIXAO RIBAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0700481-03.2017.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, DISTRITO FEDERAL REU: GESIEL MIGUEL DA SILVA, MARCOS AURELIO NASCIMENTO ARAGAO, SILVANO ANGELO LIMA, ADVAIR CARLOS SILVEIRA, DESPERTA SERVICOS E PROMOCOES LTDA - EPP, GLEISON WILLIAM LUCAS BEZERRA, MARIA HELENA ROSA BEZERRA, PRIMER COMUNICACAO E EVENTOS LTDA - ME, HELVIO DE MIRANDA JUNIOR, MEIRE APARECIDA COELHO DA SILVA, RAYANE PAULA SILVA RIBAS DESPACHO Analisando os presentes autos, verifico que as testemunhas BRUNO MARCIO RIOS DE MELO (ID n.º 155984309), ELIANE DE FÁTIMA LEITE (ID n.º 15350421) e PAULO HENRIQUE CORREIA DA SILVA (ID n.º 151465406) foram intimados. No entanto, com relação à testemunha ALESSANDRO DE OLIVEIRA ID n.º 15090688) não há notícia do retorno do mandato expedido. Assim, mantenha-se contato com a CEMAN para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da diligência. Após, dê-se vista ao MPDFT. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

**N. 0702580-04.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: JOSE PEREIRA DA SILVA. A: MANOEL DE CASTRO ALMEIDA. A: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. A: OSCARINO JOSE DE ANDRADE. Adv(s): DF0039862A - JULIANA MARQUES LUCAS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF64472 - MAIKON FERREIRA DE SOUZA PEREIRA, DF46861 - PEDRO CESAR SOUSA BARBOSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0702580-04.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, OSCARINO JOSE DE ANDRADE REQUERENTE: MANOEL DE CASTRO ALMEIDA EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DESPACHO Intime-se os autores a se manifestarem acerca da petição de ID n.º 162994093, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

**N. 0070809-12.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: DIVINO DOS SANTOS RABELO. A: RUBENS ANTONIO OLIVEIRA DE CASTRO. A: GERALDO LEANDRO DE JESUS. A: MARCIA DE FATIMA FERNANDES. A: ANTONIO VAZ MACHADO. Adv(s): DF14787 - ARLETE MARIA PELICANO. A: EVALDO DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, DF14787 - ARLETE MARIA PELICANO. A: ANGELA MARIA DA LUZ SOARES. A: FLORISVALDO OLIVEIRA DA SILVA. A: EDVALDO VIEIRA DINIZ. A: EDILENE CASTELO BRANCO DA SILVA. Adv(s): DF14787 - ARLETE MARIA PELICANO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0070809-12.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DIVINO DOS SANTOS RABELO, RUBENS ANTONIO OLIVEIRA DE CASTRO, GERALDO LEANDRO DE JESUS, MARCIA DE FATIMA FERNANDES, ANTONIO VAZ MACHADO, EVALDO DOS SANTOS SILVA, ANGELA MARIA DA LUZ SOARES, FLORISVALDO OLIVEIRA DA SILVA, EDVALDO VIEIRA DINIZ, EDILENE CASTELO BRANCO DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO 1 \_ Atualizem-se os cálculos e cumpra-se com urgência a decisão ID 159764899. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0723762-05.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SIDINEY DE SOUZA BRAGUEDO. Adv(s): DF57988 - Zaelma Aires do Nascimento Breguedo. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0723762-05.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIDINEY DE SOUZA BRAGUEDO EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DESPACHO Retornem os autos à contadoria para se manifestar acerca da petição de ID n.º 155838380. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

## SENTENÇA

**N. 0702347-36.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TERESA DE JESUS GOMES CORREA. Adv(s): DF56581 - ANA PAULA DA SILVA COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0702347-36.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TERESA DE JESUS GOMES CORREA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por TERESA DE JESUS GOMES DA SILVA, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, para obter provimento jurisdicional que imponha ao requerido a obrigação de lhe fornecer consulta com ginecologista. Autos relatados na Decisão ID 158713449. Concedida a gratuidade de justiça à parte autora, ID 153829041. Contestação, ID 154970583. A parte autora protocolou pedido de desistência da ação, ID 163896507. O Distrito Federal e o Ministério Público anuíram com o pedido de desistência, IDs 165135126 e 165379384. É o relatório. DECIDO. 1 \_ Ante o exposto, nos termos do art. 485 § 4º do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o requerimento de desistência formulado pela parte autora, haja vista a expressa concordância da parte ré. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VIII do CPC. 2 \_ Em atendimento ao princípio da causalidade e considerando que não houve obtenção de proveito econômico, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00. Ressalte-se que tais verbas ficarão com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 98 §3º do CPC, em face da gratuidade deferida. 3 \_ Em face da anuência da parte ré e da evidente ausência de interesse recursal, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. 4 \_ Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0705200-18.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RAIMUNDA ABREU DE ALMEIDA. Adv(s): DF0047281A - ALINE ALVES FERNANDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo:

0705200-18.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RAIMUNDA ABREU DE ALMEIDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, com requerimento de tutela provisória de urgência, ajuizada por RAIMUNDA ABREU DE ALMEIDA em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Decisão, ID 163063320, determinou a emenda da inicial. A parte autora anexou aos autos pedido de desistência da ação, ID 166052873. A parte ré ainda não apresentou contestação. É o relatório. DECIDO. 1 \_ Ante o exposto, HOMOLOGO o requerimento de desistência expressamente formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VIII do CPC. 2 \_ Custas pela parte autora, se houver. Todavia, fica suspensa a exigibilidade do pagamento das custas em face da gratuidade de justiça que ora defiro. (art. 98 § 3º do CPC). Sem honorários. 3 \_ Em face da evidente ausência de interesse recursal, certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com a cautela de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0040469-43.2015.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MASSA FALIDA DE VIACAO VALMIR AMARAL LTDA. Adv(s): DF36115 - FELIPE SILVA BOTELHO. R: VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MASSA FALIDA DE RAPIDO BRASILIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s): DF36115 - FELIPE SILVA BOTELHO; Rep(s): MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0040469-43.2015.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MASSA FALIDA DE VIACAO VALMIR AMARAL LTDA, VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, MASSA FALIDA DE RAPIDO BRASILIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA REPRESENTANTE LEGAL: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença requerido pelo Distrito Federal em face de MASSA FALIDA DE VIACAO VALMIR AMARAL LTDA VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., MASSA FALIDA DE RAPIDO BRASILIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA referente aos honorários de sucumbência. Autos relatados na decisão ID 111271249, que recebeu o pedido e determinou a intimação para pagamento. A Secretaria certificou o decurso em branco do prazo para a parte executada realizar o pagamento voluntário ou apresentar impugnação, ID 120029807 O Distrito Federal apresentou planilha atualizada do débito e requereu consulta ao sistema SISBAJUD, ID 118633148. Intimado, ID 120941656, o Distrito Federal esclareceu que os créditos remanescentes referentes à executada MASSA FALIDA DE VIACAO VALMIR AMARAL LTDA serão pagos nos autos do processo falimentar nº 0004253-58.2016.8.07.0015, ID 133190659, conforme cópia da sentença ID 130563777 Após nova intimação, ID 137237657, o Distrito Federal esclareceu que: a) os créditos referente à executada MASSA FALIDA DE RAPIDO BRASILIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA serão pagos nos autos nº 0026922-76.2014.8.07.0015, em curso na Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF; b) atualmente está em fase de venda, liquidação, dos bens da massa falida através de leilão/hasta pública. ID 137558020. Decisão ID 147182026 (I) indeferiu o pedido de construção de bens em face de MASSA FALIDA DE RAPIDO BRASILIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA e MASSA FALIDA DE VIACAO VALMIR AMARAL LTDA; (II) determinou a expedição de crédito, na forma da Lei nº 11.105/2005; (III) oportunizou ao exequente comprovar a habilitação do crédito perante o juízo falimentar, sob pena de extinção; (IV) intimou o Distrito Federal a indicar bens à penhora em face de VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA ; (V) determinou anotar o administrador judicial, Dr. Miguel Alfredo Júnior, OAB/DF 12.163, como representante legal de MASSA FALIDA DE RAPIDO BRASILIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Certidão de crédito expedida ID 147682266. Intimado ID 148539285 para comprovar a habilitação do crédito, o Distrito Federal requereu sua intimação após a habilitação de seu crédito perante o juízo falimentar ID 148562796". É o relatório. Decido. A exequente informou, IDs 133190659 e 137558020, que realizou o protocolo do pedido de habilitação de seu crédito nos processos de falência das executadas perante a Vara de Falências e Recuperações judiciais, em trâmite sob os nsº 0004253-58.2016.8.07.0015 e 0026922-76.2014.8.07.0015 . Por outro lado, na petição de ID 148562796 o exequente requerer a suspensão até o deferimento pelo Juízo Falimentar. Ocorre que nos autos dos processos nº 0004253-58.2016.8.07.0015 e 0026922-76.2014.8.07.0015 já constam os pedidos de habilitação do crédito. Assim, não há como prosseguir com a tramitação da presente ação, pois não há necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional nestes autos de cumprimento de sentença, uma vez que, com a decretação da falência e habilitação do crédito, caberá à massa falida eventual pagamento, caso existam recursos disponíveis. É certo que o artigo 6º, caput, da Lei nº 11.101/05 (Lei de Falência) determina a suspensão das execuções e da prescrição quando da decretação da falência. Contudo, quando não há mais possibilidade de reforma da decisão que decretou a falência, a suspensão da ação executiva se mostra inócua ao credor. Como cediço, na ação falimentar existem alguns desfechos possíveis, a satisfação integral dos credores ou a insuficiência patrimonial para a liquidação dos créditos. Em ambos os cenários a manutenção da execução individual seria inócua. Nesse sentido segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA. RETOMADA DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE PRÁTICA. 1. Execução distribuída em 17/4/2008. Recurso especial interposto em 6/4/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016. 2. O propósito recursal é definir se a execução proposta pelo recorrente deve ser extinta em consequência da decretação da falência do devedor. 3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 4. Os arts. 6º, caput, e 99, V, da Lei 11.101/05 estabelecem, como regra, que, após a decretação da falência, tanto as ações quanto as execuções movidas em face do devedor devem ser suspensas. Trata-se de medida cuja finalidade é impedir que sigam em curso, concomitantemente, duas pretensões que objetivam a satisfação do mesmo crédito. 5. Exceto na hipótese de uma decisão que decreta a falência ser reformada em grau de recurso, a suspensão das execuções terá força de definitividade, correspondendo à extinção do processo. 6. Quaisquer dos desfechos possíveis da ação falimentar ? pagamento da integralidade dos créditos ou insuficiência de acervo patrimonial apto a suportá-lo - conduzem à conclusão de que eventual retomada das execuções individuais suspensas se traduz em medida inócua: na hipótese de satisfação dos créditos, o exequente careceria de interesse, pois sua pretensão já teria sido alcançada; no segundo caso, o exaurimento dos recursos arrecadados conduziria, inexoravelmente, ao seu insucesso. 7. Em virtude da dissolução da sociedade empresária e da extinção de sua personalidade jurídica levada a efeito em razão da decretação da falência, mesmo que se pudesse considerar da retomada das execuções individuais, tais pretensões careceriam de pressuposto básico de admissibilidade apto a viabilizar a tutela jurisdicional, pois a pessoa jurídica contra a qual se exigia o cumprimento da obrigação não mais existe. 8. Nesse contexto, após a formação de juízo de certeza acerca da irreversibilidade da decisão que decretou a quebra, deve-se admitir que as execuções individuais até então suspensas sejam extintas, por se tratar de pretensões desprovidas de possibilidades reais de êxito. (REsp 1564021 / MG RECURSO ESPECIAL 2015/0270023-6, Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Data julgamento: 24/04/2018 e DJe 30/04/2018.) Diante do quadro, a extinção da ação é medida imperativa. 1 \_ Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, c/c artigos 513 e 771, todos do CPC/2015 em face de MASSA FALIDA DE RAPIDO BRASILIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA e MASSA FALIDA DE VIACAO VALMIR AMARAL LTDA. 2 \_ Isento a executada do pagamento das custas finais em face da falência decretada. 3 \_ Intime-se a exequente a indicar bens à penhora da parte executada VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo a planilha atualizada da dívida. 4 \_ Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. 5 \_ Sentença registrada eletronicamente nesta data. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

**N. 0706122-30.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO. Adv(s): DF15894 - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NUCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAUDE NJUD. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIRETOR DE ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0706122-30.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA COM FORÇA DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DESTINATÁRIOS Ao Senhor GERENTE DO BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA - BRB (CÓDIGO 070) cejuddemandasjudiciais@brb.com.br SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença requerido por ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO em desfavor do DISTRITO FEDERAL, ID 132235650. Autos relatados na decisão ID 132438911. Reporto-me à decisão ID 138772172, que homologou os cálculos apresentados pelo exequente e determinou a expedição de RPV. Anexou-se aos autos cálculos referentes à atualização do débito judicial, ID 148071973. Expediu-se RPV, ID 148390739. Certificou-se o decurso de prazo para o executado promover o pagamento da RPV, ID 155851116. A parte exequente requereu a penhora on-line., ID 156010685. Intimado ID 161060690, o Distrito Federal noticiou o depósito de R\$ 627,33, referente ao valor da RPV, com as retenções legais, ID 166990075. Por sua vez, a parte exequente concordou com o valor depositado, deu quitação e requereu a transferência bancária, ID 167112158. É o relatório. DECIDO. 1 \_ Diante do exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença no tocante à RPV, em face do pagamento. 2 \_ Considerando que não há divergências quanto ao valor do crédito, porquanto o depósito foi voluntário e a parte credora concordou com o seu valor, independente do trânsito em julgado, oficie-se ao Banco do Brasil para que promova a transferência da importância de R\$ 627,33 (seiscentos e vinte sete reais e trinta e três centavos), e acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, da conta judicial nº 1250108885, vinculada ao processo nº 0706122-30.2021.8.07.0018, para a conta de titularidade do exequente dos honorários sucumbenciais ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO, CPF/CNPJ 067.500.388-16, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Código do Banco 104, Agência 2893, Conta-poupança 013.00004422-2. 2.1 \_ A parte credora, por sua vez, deverá acompanhar o cumprimento da presente determinação, incumbindo-lhe comunicar a este Juízo (e comprovar) eventual inconsistência ou ausência de crédito na conta indicada, aguardando-se o prazo razoável de pelo menos 10 (dez) dias úteis para que a instituição bancária atenda a determinação. 3 \_ Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. 4 \_ Custas finais, se houver, serão pagas pela parte requerida. 5 \_ Após, remetam os autos imediatamente ao arquivo. Atribuo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito Documentos do Processo Para saber do que se trata a ação, acesse o QR CODE acima. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Ed. Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto, 3º andar ? Lote M ? Brasília ? Distrito Federal Horário de funcionamento 12h00 às 19h00

**N. 0707852-13.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NILO DE SOUZA JESUS.**

A: KENNYDE SILVA ARAUJO VASCONCELOS. Adv(s): DF53674 - KENNYDE SILVA ARAUJO VASCONCELOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0707852-13.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: NILO DE SOUZA JESUS EXEQUENTE: KENNYDE SILVA ARAUJO VASCONCELOS REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA COM FORÇA DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DESTINATÁRIOS Ao Senhor GERENTE DO BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA - BRB (CÓDIGO 070) cejuddemandasjudiciais@brb.com.br SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública referente aos honorários de sucumbência em favor de KENNYDE SILVA ARAUJO VASCONCELOS ID 129004299. Autos relatados na decisão ID 134514751 Foi expedida a RPV no valor de R\$ 2.465,72, ID 153775791. O Distrito Federal noticiou o depósito de R\$ 2.463,53, referente ao valor da RPV, com as retenções legais, ID 167407781 É o relatório. DECIDO. 1 \_ Diante do exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença no tocante à RPV, em face do pagamento. 2 \_ Considerando que não há divergências quanto ao valor do crédito, porquanto o depósito foi voluntário e a parte credora concordou com o seu valor, independente do trânsito em julgado, oficie-se ao Banco do Brasil para que promova a transferência da importância de R\$ 2.463,53 ( dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos), e acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, da conta judicial nº 1250113218 , vinculada ao processo nº 0707852-13.2020.8.07.0018, para a conta de titularidade do exequente dos honorários sucumbenciais Kenny de Silva Araújo Vasconcelos, CPF/CNPJ 736.165.241-72, Caixa Econômica Federal, Código do Banco 001, Agência 2301, Conta Poupança: 000985583289-8, CHAVE PIX: número do CPF: 736.165.241-72, conforme dados informados na petição ID 146090528. 2.1 \_ A parte credora, por sua vez, deverá acompanhar o cumprimento da presente determinação, incumbindo-lhe comunicar a este Juízo (e comprovar) eventual inconsistência ou ausência de crédito na conta indicada, aguardando-se o prazo razoável de pelo menos 10 (dez) dias úteis para que a instituição bancária atenda a determinação. 3 \_ Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. 4 \_ Custas finais, se houver, serão pagas pela parte requerida. 5 \_ Após, remetam os autos imediatamente ao arquivo. Atribuo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito Documentos do Processo Para saber do que se trata a ação, acesse o QR CODE acima. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Ed. Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto, 3º andar ? Lote M ? Brasília ? Distrito Federal Horário de funcionamento 12h00 às 19h00

**6ª Vara da Fazenda Pública do DF****CERTIDÃO**

**N. 0701284-10.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SUDARIO FERREIRA JUNIOR. Adv(s): DF61406 - FLAVIO DIAS DE ABREU FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DALVO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0701284-10.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUDARIO FERREIRA JUNIOR REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou aos presentes autos manifestação sobre Proposta de Honorários de ID nº 167603853 e 167603862. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem sobre a proposta apresentada, no prazo legal. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 09:52:06. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral QR CODE para acesso às peças do processo

**N. 0712327-41.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MATEUS DO CARMO CUNHA. Adv(s): DF28913 - GUILHERME DOS SANTOS PEREZ, DF8478 - VANDERLEI SILVA PEREZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SMART PERICIAS E AVALIACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0712327-41.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MATEUS DO CARMO CUNHA REU: DISTRITO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou aos presentes autos Proposta de Honorários de ID nº 167470773. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem sobre a proposta apresentada, no prazo legal. Havendo discordância, intime-se o perito para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias e, após, dê-se nova vista às partes pelo mesmo prazo. Havendo concordância, concluso para homologação de honorários. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 08:16:43. SABRINA SELOS FERREIRA SOARES Servidor Geral QR CODE para acesso às peças do processo

**N. 0702068-50.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** ISAIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF70272 - JESSINARA DA SILVA MENDES MAIA. R: PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF. Adv(s): DF0021582A - ELSON DOS SANTOS RONNA. R: DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL IPREV/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0702068-50.2023.8.07.0018 Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Requerente: ISAIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA Requerido: PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 167586607. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 10:05:13. ANDREA BEVILAQUA MATIAS DA PAZ CASADO Servidor Geral

**N. 0716595-41.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MATHEUS FERREIRA DA COSTA. Adv(s): DF72017 - VALERIA ANDRADE DE SANTANA RAMOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Diretor(a) do Hospital Regional do Paranoá (HRPA). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRÉ LUIS GIUSTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0716595-41.2022.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: MATHEUS FERREIRA DA COSTA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito nomeado nos autos juntou petição identificada pelo ID nº 167584825. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar EXPRESSAMENTE nos autos ciência acerca da data, horário, local e demais solicitações feitas pelo expert para viabilizar o início dos trabalhos periciais, sob pena de preclusão. Aguarde-se a realização da perícia. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 10:38:45. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral QR CODE para acesso às peças do processo

**N. 0708063-54.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUIZ GONZAGA PEREIRA LIMA. Adv(s): DF40386 - PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0708063-54.2017.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: LUIZ GONZAGA PEREIRA LIMA Requerido: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 167577416. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo mais pedidos, retornem os autos ao arquivo, conforme determinado na decisão de ID 164501168. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 10:40:03. ANDREA BEVILAQUA MATIAS DA PAZ CASADO Servidor Geral

**N. 0005467-80.2013.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO BICALHO BENEVELLO DE CASTRO. Rep(s): CAROLINA DE PAULA SAMPAIO. R: VELLO FX ANALISE DE MERCADO E COMUNICACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0005467-80.2013.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: DISTRITO FEDERAL Polo passivo: VELLO FX ANALISE DE MERCADO E COMUNICACAO LTDA e outros CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte RÉ para recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas finais conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria

Judicial. Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos conforme a Sentença. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:40:29. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0707649-17.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: MARCELO ANTONIO MANIERO & CIA LTDA. Adv(s): DF15818 - MARCOS ANTUNES DE OLIVEIRA. R: GERENTE DE COMERCIALIZAÇÃO DA COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MEL INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO, DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | E-mail: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n.º 0707649-17.2021.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: MARCELO ANTONIO MANIERO & CIA LTDA Polo passivo: GERENTE DE COMERCIALIZAÇÃO DA COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 1/2019, deste 2º CJU, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 16:46:03. EUGENIO SALES MARTINEZ DE MEDEIROS Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0712555-21.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA DO CARMO DE SOUZA PARANHOS. A: BRUNO SOUZA PARANHOS. A: JULIANA SOUZA PARANHOS DE OLIVEIRA. A: GABRIELA SOUZA PARANHOS MARTINO. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712555-21.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DE SOUZA PARANHOS, BRUNO SOUZA PARANHOS, JULIANA SOUZA PARANHOS DE OLIVEIRA, GABRIELA SOUZA PARANHOS MARTINO, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumpra-se a decisão de ID 162150300, no que concerne à retificação dos precatórios ainda não pagos considerando as informações de pagamento da COORPRE, tendo em vista as ressalvas feitas por este Juízo. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 14:25:33. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0717035-37.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ROBELIA MONTEIRO PEREIRA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Subsecretária de Gestão de Pessoas da Secretaria de Educação. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717035-37.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROBELIA MONTEIRO PEREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o prazo adicional de 10 dias para que a parte exequente se manifeste. I. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 14:20:16. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0009731-27.1995.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF32130 - JOAO DA SILVA REIS, DF0046128A - RANUSIA MACHADO MENDES REIS. R: NOVACAP COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL. Adv(s): DF48788 - THERCIO SOUZA SILVA, DF23487 - VINICIUS BATISTA SOARES, DF43909 - FERNANDA PINHEIRO DO VALE LOPES, DF53323 - ELISA FERREIRA SOARES MOREIRA. T: 1ª VT Taguatinga. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 3ª VT Taguatinga. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0009731-27.1995.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: NOVACAP COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A NOVACAP alega que deve pagar pelo regime de Precatório, haja vista se tratar de empresa pública que presta serviço público sem fins primários de lucro e de maneira não concorrencial. Em que pese a tese alegada pela NOVACAP, ela é rechaçada pela jurisprudência atual do eg. TJDF, como se observa nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVACAP. EMPRESA PÚBLICA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. EQUIPARAÇÃO COM A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. RITO DOS PRECATÓRIOS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. INTERNO PREJUDICADO. 1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida no curso do cumprimento de sentença que indeferiu o pedido de sobrestamento do feito. 1.1. Nesta sede recursal, a parte agravante requer a reforma da decisão recorrida de modo a atender o pedido de sobrestamento do andamento processual, impedindo que sejam efetivados atos que visem a expropriação de numerários nas contas da NOVACAP, em razão deles serem absolutamente impenhoráveis e por se submeterem ao regime dos precatórios. 1.2. Agravo interno interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, no qual o agravante reitera os pedidos de sobrestamento do processo na origem, concessão do efeito suspensivo até o julgamento da ADPF 949 ou ainda a extensão das prerrogativas de Fazenda Pública quanto ao regime constitucional de precatórios. 2. O regime especial de pagamento pela via dos precatórios é instituído como uma prerrogativa em favor da Fazenda Pública (Federal, Estadual, Distrital ou Municipal) quando condenada por sentença judicial transitada em julgado a pagar quantia devida, com disciplina geral no artigo 100 da Constituição Federal. 2.1. A NOVACAP é integrante da Administração Pública Indireta Distrital com natureza jurídica de constituição como empresa pública, dotada da personalidade jurídica de direito privado, tendo por objeto "(...) a execução de obras e serviços de urbanização e construção civil de interesse do Distrito Federal, diretamente, ou por contrato com entidade públicas ou privadas" (artigo 1º da Lei nº. 5.861/72). 2.2. Nesse contexto, não se submetem ao regime de precatório as empresas públicas dotadas de personalidade jurídica de direito privado com patrimônio próprio e autonomia administrativa que exerçam atividade econômica sem monopólio e com finalidade de lucro (STF. 1ª Turma. RE 892727/DF, rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Rosa Weber, julgado em 7/8/2018), hipótese no qual está inserida a NOVACAP. 2.3. Precedente: "(...) 2. A Novacap constitui empresa pública integrante da administração indireta do Distrito Federal, possuindo personalidade jurídica de direito privado, ainda que receba recursos públicos, de modo que não se equipara à Fazenda Pública e não faz jus aos benefícios e privilégios que são inerentes a essa, o que inclui o regime de precatórios." (07314761420218070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, DJE: 8/2/2022). 2.4. Assim, entende-se não ser aplicável à agravante o regime de precatório, o

qual é aplicável tão somente à Fazenda Pública em sentido estrito, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. 3. Agravo de instrumento improvido. Interno prejudicado. (Acórdão 1727021, 07135938320238070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 5/7/2023, publicado no DJE: 2/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVACAP. DÍVIDA. PAGAMENTO. PRECATÓRIO. FAZENDA PÚBLICA. BENEFÍCIOS. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMPRESA PÚBLICA. PERSONALIDADE JURÍDICA. DIREITO PRIVADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que a executada/agravante, COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, foi constituída, nos termos da Lei nº 5.861/1972, sob a forma de empresa pública do Distrito Federal. 1.1. Desse modo, tem-se que a agravante integra a administração indireta desse ente federativo e possui personalidade jurídica própria de direito privado, o que inequivocadamente impede, ainda que a agravante receba recursos públicos, que lhe sejam reconhecidos os benefícios próprios da Fazenda Pública, dentre eles o pagamento de dívidas por meio de precatório. 2. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1680914, 07020049420238070000, Relator: GISELENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 22/3/2023, publicado no DJE: 4/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONHECIMENTO PARCIAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA ORIGEM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVACAP. EMPRESA PÚBLICA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. EQUIPARAÇÃO COM A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. RITO DOS PRECATÓRIOS. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. A Novacap constitui empresa pública integrante da administração indireta do Distrito Federal, possuindo personalidade jurídica de direito privado, ainda que receba recursos públicos, de modo que não se equipara à Fazenda Pública e não faz jus aos benefícios e privilégios que são inerentes a essa, o que inclui o regime de precatórios. 3. Aplicam-se à Novacap as disposições inseridas no Código Civil e no Código de Processo Civil, em conformidade, inclusive, com o disposto no artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece que as empresas públicas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas. 4. No julgamento do RE nº 599.628/DF, submetido à sistemática da repercussão geral, o e. STF estabeleceu o entendimento de que "Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas" (RE 599628, Relator(a): AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-199 DIVULG 14-10-2011 PUBLIC 17-10-2011 EMENT VOL-02608-01 PP-00156 RTJ VOL-00223-01 PP-00602). 5. No caso da Novacap, cujo objeto social afigura-se "o gerenciamento e a execução de obras e serviços de urbanização e construção civil de interesse do Distrito Federal, diretamente ou por contrato com entidades públicas ou privadas", consoante consta no artigo 2º do Estatuto Social dessa empresa pública, resta claro que não se trata da prestação de serviço público essencial, próprio de Estado, e que a entidade não exerce as atividades em regime de exclusividade. 6. O Cumprimento de Sentença pode prosseguir com a penhora de valores e expropriação de bens para o pagamento do débito cobrado, sem a necessidade de expedição de precatório, por ser esse regime específico das pessoas jurídicas de direito público. Precedentes do eg. TJDF. 7. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e não provido. (Acórdão 1395478, 07314761420218070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 27/11/2022, publicado no DJE: 8/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, como a NOVACAP não presta serviço essencial, muito menos em regime de monopólio, indefiro o pedido de pagamento por meio de Precatório. Proceda-se nos termos da Decisão ID 161543345. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 14:02:47. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0710931-29.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JANILDA PEREIRA DA SILVA.**

Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710931-29.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JANILDA PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nota-se que a parte exequente requer o cancelamento do Precatório e expedição do RPV, haja vista que houve mudança no teto do RPV para 20 (vinte) salários mínimos, conforme Lei Distrital nº 6.618/2020. Ao que se verifica da Lei nº 6.618, de 08 de junho de 2020, que altera dispositivo da Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005, que define obrigação de pequeno valor para o Distrito Federal, regulamentando o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, e dá outras providências? não atendeu ao que dispõe a legislação de regência acerca do devido processo legislativo, padecendo, portanto, de inconstitucionalidade formal. Sobre a temática, confira-se o inteiro teor do citado texto normativo: LEI Nº 6.618, DE 08 DE JUNHO DE 2020 (Autoria do Projeto: Deputado Iolando Almeida) Altera dispositivo da Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005, que define obrigação de pequeno valor para o Distrito Federal, regulamentando o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, e dá outras providências. O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal: Art. 1º A Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações: I ? o art. 1º, caput, passa vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Para os efeitos do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, são consideradas de pequeno valor as obrigações a serem pagas pelo Distrito Federal e por suas entidades de administração indireta, decorrentes de condenação judicial da qual não penda recurso ou defesa, cujo valor não supere 20 salários mínimos, por autor. II ? o art. 1º é acrescido do seguinte § 3º: § 3º As dotações para aquisições de pequeno valor devem ser consignadas em subtítulo específico na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, quando derivadas dos órgãos da administração direta, e na da própria unidade, quando originárias de autarquias e fundações. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 15 de junho de 2020 DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE Presidente (Ressalvam-se os grifos) À toda evidência, inexistente controvérsia quanto ao fato de que o documento legislativo acima colacionado modificou o valor máximo para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, no âmbito do Distrito Federal. Nesse contexto, o limite deixaria de ser de 10 (dez) salários mínimos e passaria a ser de 20 (vinte) salários. Destaque-se, por oportuno, que o art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal delimita a competência para definir o que vem a ser obrigação de pequeno valor para a Administração Pública, afastando-se, como de singela percepção, o regramento atinente aos precatórios. Nesse contexto, encontra-se a determinação de que os Entes Federativos terão a incumbência de, por meio de legislações próprias, definir o limite máximo das Requisições de Pequeno Valor, respeitando-se, logicamente, como valor mínimo, o importe do maior benefício do regime geral de previdência social. Se assim o é, confira-se: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (...) § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). § 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Nesse entrever, sublinhe-se que o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal determinou, ainda, que enquanto o Ente Federado não legislar sobre a temática, o valor da requisição de pequeno valor, tanto nos Estados, como no Distrito Federal, seria de 40 (quarenta) salários mínimos. Entretanto, no âmbito distrital, com a edição da Lei Distrital nº 3.624/2005 se definiu que o valor máximo das obrigações de pequeno valor a serem pagas pela Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal seria de 10 (dez) salários mínimos, consoante determina o art. 1º, caput da citada lei distrital. Ainda no que se refere à legislação que atendeu ao disposto no ADCT, observe-se que a autoria do projeto de lei que desbordou na promulgação do texto legislativo foi do Poder Executivo Distrital. Importante consignar que as alterações de valores atinentes ao pagamento de



Requisição de Pequeno Valor atingem diretamente o orçamento do Distrito Federal, criando novas despesas que inicialmente não se encontravam previstas. Por conseguinte, nada mais natural que a competência para legislar sobre assuntos como este seja de privativa iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A alteração no orçamento do Distrito Federal e a criação de novas despesas ao Ente Público é tão latente que a Lei Distrital nº 6.618/2020 (de autoria parlamentar) acrescenta o § 3º ao artigo 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005 para fixar que: § 3º As dotações para requisições de pequeno valor devem ser consignadas em subtítulo específico na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, quando derivadas dos órgãos da administração direta, e na da própria unidade, quando originárias de autarquias e fundações. (Acrescido(a) pelo(a) Lei 6618 de 08/06/2020). Logo, como a matéria tratada pela Lei Distrital nº 6.618/2020 submete-se à competência legislativa privativa do Poder Executivo Local, já que trata do orçamento e da dívida do Distrito Federal, restam violados o artigo 71, § 1º, inc. V, e o artigo 100, incisos VI e XVI, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, que ora se transcreve: Art. 71. (...) § 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre: (...) V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias. (...) Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal: (...) VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; (...) XVI - enviar à Câmara Legislativa projetos de lei relativos a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito; (Ressalvam-se os grifos) Sob a competência do Colendo Conselho Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, questão idêntica já foi objeto de apreciação. Na oportunidade, o Órgão Especial consignou nos autos da ADI nº 2015.00.2.015077-2 que "alteração no valor das obrigações de pequeno valor pela norma impugnada implica alteração no orçamento e cria novas despesas para o Distrito Federal, de modo que a iniciativa para legislar sobre tal tema compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo." Confira-se a ementa do acórdão a arguição de inconstitucionalidade acima mencionada: **AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 8º DA LEI FEDERAL N.º 12.153/2009. LEI DISTRITAL N.º 5.475, DE 23/04/2015. INICIATIVA PARLAMENTAR. ARTIGO 1º, INCISOS II E III. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL PARA FIXAR, POR ATO PRÓPRIO, AS HIPÓTESES E LIMITES DE ACORDO A SEREM CELEBRADOS PELOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL, DAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E EMPRESAS PÚBLICAS DISTRITAIS. TEMA REFERENTE À ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, ÀS ATRIBUIÇÕES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AO ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. ARTIGO 2º. DEFINIÇÃO DO VALOR DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR A SEREM PAGAS INDEPENDENTEMENTE DE PRECATÓRIO. CRIAÇÃO DE DESPESAS. TEMA REFERENTE A ORÇAMENTO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR VÍCIO DE INICIATIVA. AÇÕES DIRETAS JULGADAS PROCEDENTES PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA NORMA IMPUGNADA, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.** 1. A Lei Federal n.º 12.153/2009 dispôs sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Estabeleceu a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos referidos entes federados até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. A norma federal definiu que "os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação" (artigo 8º) e que "as obrigações definidas como de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório terão como limite o que for estabelecido na lei do respectivo ente da Federação" (artigo 13, § 2º) e que "até que se dê a publicação das leis de que trata o § 2º, os valores serão: I - 40 (quarenta) salários mínimos, quanto aos Estados e ao Distrito Federal" (artigo 13, § 3º, inciso I). 3. A fim de regulamentar os artigos 8º e 13, § 2º, da Lei Federal n.º 12.153/2009, o Distrito Federal editou a Lei Distrital n.º 5.475, de 23/04/2015, de iniciativa parlamentar e cuja constitucionalidade ora é questionada. 4. Estabelecida a possibilidade de celebração de acordo entre o ente público e a parte autora pela norma federal, esta delegou a cada ente federado (Estados, Distrito Federal e Municípios) a edição de lei para delimitar os termos e hipóteses em que o acordo seria possível. A competência para editar a referida lei local é privativa do Governador do Distrito Federal, porquanto dispõe acerca da organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, de atribuições das entidades da Administração Pública e do orçamento do Distrito Federal. 5. No Distrito Federal, o valor máximo das obrigações de pequeno valor a serem pagas pelo Distrito Federal e pela sua Administração Pública Direta e Indireta foi definido em 10 (dez) salários mínimos pelo artigo 1º, caput, da Lei Distrital n.º 3.624/2005. Posteriormente, a Lei Distrital n.º 5.475/2015, em seu artigo 2º, elevou para 40 (quarenta) salários mínimos o valor máximo das obrigações de pequeno valor. 6. A alteração no valor das obrigações de pequeno valor pela norma impugnada implica alteração no orçamento e cria novas despesas para o Distrito Federal, de modo que a iniciativa para legislar sobre tal tema compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo. 7. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas procedentes para declarar a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Distrital n.º 5.475, de 23/04/2015, por ofensa ao artigo 71, § 1º, incisos III, IV e V, e ao artigo 100, incisos IV, VI, X e XVI, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, modulando os efeitos da decisão para a data do presente julgamento no que se refere ao artigo 2º da norma impugnada. (Acórdão nº 935457, 20150020150772ADI, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 5/4/2016, publicado no DJE: 27/4/2016. p. 26-27 ? Ressalvam-se os grifos). Ao que se percebe, a inconstitucionalidade nomodinâmica (formal) se mostra evidente, sobretudo, no que se refere à observância dos preceitos basilares de competência e de iniciativa para a propositura de projetos de lei. Destarte, identificada a violação do processo legislativo, o texto normativo promulgado pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal se encontra maculado desde o seu nascedouro. Importante salientar, conforme ensina J. J. Gomes Canotilho, que: "(...) embora os órgãos de controle não possam iniciar, de ofício, um processo de controle de constitucionalidade, ?isso não significa necessariamente que o órgão de controle, num processo perante a si já levantado, não possa ex officio tomar conhecimento e suscitar o incidente da inconstitucionalidade, mesmo quando as partes não o tenham feito.?" (apud CUNHA JÚNIOR, Dirley. Controle de Constitucionalidade: Teoria e Prática. 4ª edição: rev. ampl. e atualizada. Salvador/BA: Editora JusPODIVM, 2010, p. 144). Anote-se, ainda, que o sistema jurídico brasileiro adota a concepção clássica para aferição dos efeitos da norma inconstitucional. No particular, ao contrário do que preconiza a concepção do sistema austríaco, tal concepção perdura desde o leading case ? Marbury vs Madison? no qual o Chief Justice John Marshal considerou que a norma inconstitucional é ato nulo. Nessa toada, por consectário lógico, o ato nulo é insanável e incapaz de produzir qualquer efeito. A Ação de Inconstitucionalidade tem o único objetivo: declarar algo que já preexiste. Quanto à insanabilidade do ato nulo, notadamente em face de defeitos formais, a doutrina pátria encontra respaldo nas lições de Ernst Forsthooff, que assim preleciona: La vinculación legal del acto administrativo a una determinada forma significa que aquél sólo puede tener eficacia cuando se reviste precisamente de esa forma. La infracción de forma implica nulidad. Por eso, el defecto de forma no puede subsanarse a posteriori mediante su reparación. 1 O Colendo Supremo Tribunal Federal, de forma recorrente, tem demonstrado a adoção da teoria da nulidade, de forma que, no caso da legislação multicitada, há vício insanável decorrente de inconstitucionalidade nomodinâmica. 2 Nesse mesmo sentido é o posicionamento do eg. TJDF, que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618/2020: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 6.618/2020. INICIATIVA PARLAMENTAR. ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE "OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR". MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA A PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. I. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Distrital 6.618/2020, que estabelece nova definição de "obrigação de pequeno valor", tendo em vista a franca violação à competência privativa do Governador do Distrito Federal para propor leis que disponham sobre matéria orçamentária, nos termos dos artigos 71, § 1º, inciso V, e 100, inciso XVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal. II. Trata-se de norma jurídica de iniciativa parlamentar que repercute diretamente no planejamento orçamentário do Distrito Federal, sobrepondo-se à iniciativa legislativa cometida exclusivamente ao Governador do Distrito Federal e por isso traduzindo ofensa ao primado da independência e harmonia entre os Poderes locais prescritas no artigo 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal. III. Ante o implemento de várias requisições de pequeno valor com base na Lei Distrital 6.618/2020, a retroatividade da declaração de inconstitucionalidade atentaria contra a segurança jurídica, circunstância que autoriza a modulação de efeitos na forma do artigo 27 da Lei 9.868/1999, conforme autoriza o § 5º do artigo 28 da Lei de

Organização Judiciária do Distrito Federal e o artigo 160 do Regimento Interno. IV. A eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade, imanente à nulidade da norma jurídica declarada inconstitucional, cede ao imperativo da segurança jurídica quando puder afetar a estabilidade de atos processuais e impor devolução de valores percebidos legitimamente. V. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital 6.618/2020, com efeitos ex nunc e eficácia erga omnes. (Acórdão 1696701, 07068777420228070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Conselho Especial, data de julgamento: 9/5/2023, publicado no DJE: 22/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) À vista do exposto, DECLARO, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital nº 6.618/2020, ante ao vício de iniciativa e, em consequência, INDEFIRO o pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor ? RPV em 20 (vinte) salários mínimos, devendo ser observado o teto de 10 (dez) salários mínimos, em observância à redação originária do artigo 1º da Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005. Proceda-se com a transferência dos valores bloqueados ID 165956110 para a conta bancária descrita na Petição ID 167287055 por meio de PIX para o CNPJ 04549858000160, pertencente à M de Oliveira Advogados & Associados. No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 14:16:44. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0706927-12.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ANA CECILIA MACEDO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706927-12.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANA CECILIA MACEDO DO NASCIMENTO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nota-se que apenas o cumprimento de sentença de obrigação de fazer foi recebido na Decisão ID 162172292, motivo pelo qual deixo de apreciar as teses que impugnam a obrigação de pagar descritas na Impugnação ao Cumprimento de Sentença ID 166210449. Dessa forma, como houve comprovação da obrigação de fazer, declaro satisfeita a referida obrigação. Outrossim, o exequente apresentou novo pedido de obrigação de pagar, retificando os valores outrora calculados, conforme Petição ID 167391957. Sendo assim, recebo o cumprimento de obrigação de pagar, com as devidas modificações, devendo o valor da causa ser retificado para R\$ 1.493,20. Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL e outros a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DISTRITO FEDERAL e outros a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DISTRITO FEDERAL e outros a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos (ID nº 162010776) com cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido em favor do advogado/escritório FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Defiro o requerimento de reembolso das custas processuais recolhidas (ID nº 162013045). BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 14:45:14. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

**N. 0708388-19.2023.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL - A:** SINDICATO DOS MEDICOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708388-19.2023.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) AUTOR: SINDICATO DOS MEDICOS DO DISTRITO FEDERAL REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na ausência de elementos novos que possam derrogar o convencimento externado na decisão do pedido emergencial, mantenho-a na íntegra. Sem informações sobre eventual tutela recursal, dê-se sequência aos atos de diligência constantes da parte final da decisão recorrida. I. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 16:36:00. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0706992-07.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** HELLEN CRISTYNA FRANCISCO DE ARAUJO. Adv(s): PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706992-07.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: HELLEN CRISTYNA FRANCISCO DE ARAUJO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do contido na petição de ID. 167394200, declaro satisfeita a obrigação de fazer. Recebo o cumprimento de sentença referente à obrigação de pagar. Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL e outros a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DISTRITO FEDERAL e outros a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DISTRITO FEDERAL e outros a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos (ID nº 162167548) com cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do

débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido em favor do advogado/escritório. Defiro o requerimento de reembolso das custas processuais recolhidas pela exequente. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 16:43:30. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0003560-70.2013.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DELIO CARDOSO CEZAR DA SILVA. Adv(s): DF30993 - EDSON DA SILVA SANTOS. R: EDITACIO VIEIRA DE ANDRADE. Adv(s): DF13702 - PAULO EVANDRO DE SIQUEIRA. R: JULIO CESAR DE ANDRADE. Adv(s): DF26287 - ANDRE VIANA DE OLIVEIRA. R: JT PRODUCOES DE VIDEO E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SISTEMA DE COMUNICACAO PANTANAL LTDA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0003560-70.2013.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DELIO CARDOSO CEZAR DA SILVA, EDITACIO VIEIRA DE ANDRADE, JULIO CESAR DE ANDRADE, JT PRODUCOES DE VIDEO E EVENTOS LTDA - ME, SISTEMA DE COMUNICACAO PANTANAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a pertinência das razões declinadas pelas partes, bem assim a necessidade de se otimizar o curso processual e resguardar o equilíbrio da máquina judicial, determino o cancelamento da Audiência designada para o dia 23.08.2023, às 14h30min. Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da prova emprestada - Prova Oral colhida nos autos da Ação Penal n. 2013.01.063763-3 - findos os quais, dê-se vista aos réus para manifestação quanto ao conteúdo da sobredita prova. Após, manifestem-se as partes sobre a continuidade de interesse na produção da prova testemunhal, ao que será verificada a necessidade de realização do ato instrutório com nova data. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 16:41:19. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0701005-87.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RODRIGO DE CASTRO SILVA. Adv(s): PE36696 - JULEIKA PATRICIA ALBUQUERQUE DE BARROS. R: INSTITUTO AOC. Adv(s): PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701005-87.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RODRIGO DE CASTRO SILVA REU: INSTITUTO AOC, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o efeito infringente, pretendido pelo(a) REU: DISTRITO FEDERAL, intime-se o(a) REQUERENTE: RODRIGO DE CASTRO SILVA a se manifestar acerca dos embargos de declaração interpostos. Após, retornem conclusos para apreciação do mencionado recurso. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:11:17. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

**N. 0708741-59.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: DANIELI HOFMANN PEREIRA. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO, DF67910 - MARINA DE AGUIAR. R: CHEFE DE DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSOS PÚBLICOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL (CBM-DF).. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708741-59.2023.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: DANIELI HOFMANN PEREIRA IMPETRADO: CHEFE DE DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSOS PÚBLICOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL (CBM-DF), DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO CHEFE DE DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL; PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSOS PÚBLICOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL (CPF: CBM-DF); DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: CHEFE DE DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL Endereço: Eixo Municipal, lote d modulo e, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-600 Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSOS PÚBLICOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL (CBM-DF). Endereço: SAM, Lote D, Módulo E, Quartel Comando Geral CBMDF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DANIELI HOFMANN PEREIRA contra ato da omissivo praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSOS ? CBM, CORONEL QOMB/Comb e pelo CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO CBMDF, com o escopo de obter provimento jurisdicional consistente na condenação dos réus a procederem sua nomeação para vagas não preenchidas durante a vigência do certame iniciado pelo Edital nº 001/2016 e subsequente admissão ao Curso de Habilitação de Oficiais Bombeiros Militares do Distrito Federal (CHOBM). Para tanto, sustenta ter se inscrito em concurso público para ingresso nos quadros de Oficiais Bombeiros Militares do Distrito Federal (CHOBM), na qualificação de Bombeiro Militar Geral Operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Verbera que o Edital da referida seleção pública continha a previsão de 448 (quatrocentas e quarenta e oito) vagas. Informa ter se classificado na 2022ª colocação no certame. Aduz que foi realizada a convocação de um total de 2021 candidatos. Alega que, deste total, 02 candidatos legalmente nomeados, já frequentando o curso de formação, apresentaram requerimentos de desistência (licenciamento), sem que a Administração tivesse procedido com a sua nomeação até o momento, próxima da lista, para preenchimento completo das vagas existentes. Destaca haver direito líquido e certo à nomeação em face da existência de vagas, necessidade de provimento e inexistência de óbice orçamentário. A inicial foi instruída com documentos. É a exposição. FUNDAMENTO e DECIDIDO. É cediço que o mandado de segurança, previsto no artigo 5º, inciso LXIX da Carta Magna, é cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública. Para efeito de concessão do pedido liminar, premente que estejam presentes os requisitos legais do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Pois bem. Na hipótese dos autos, vê-se que tais requisitos não se encontram presentes. Da análise das alegações da parte autora, percebe-se a ausência de probabilidade do direito, posto que a demandante foi classificada fora do número de vagas previstas em Edital, o qual previu 448 (quatrocentas e quarenta e oito) vagas para preenchimento imediato, enquanto obteve posição 2022ª na lista classificatória. Em verdade, verifica-se em cognição sumária, que a Administração pautou suas ações dentro dos ditames da legalidade, de forma que nomeou todos os aprovados dentro do número de vagas previstas em Edital. Acrescenta-se que o fato de haver vacâncias ou novas nomeações no decorrer do período de validade do concurso público, aliada à virtual necessidade de pessoal, por si só, não confere à demandante o direito subjetivo à eventual nomeação. No caso, com o escopo de proteger aqueles que buscam ingressar na Administração Pública na qualidade de servidores ou empregados públicos, a jurisprudência já se posicionou no sentido de que os candidatos aprovados dentro do número de vagas detêm direito subjetivo à nomeação, nos termos do RE nº 598.099/MS, de relatoria do Min. Gilmar Mendes (STF). Assim, por consectário lógico, o candidato aprovado fora do número de vagas possui tão-somente expectativa de direito. Por outro lado, a Tese da Repercussão Geral fixada nos autos do RE 837311/PI ? Tema 784 veda expressamente o pleito da parte autora, uma vez que os 3 (três) requisitos nele delineados não foram cumulativa e satisfatoriamente reunidos.

Assim ficou definida a tese fixada: ? (...) O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I ? Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II ? Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III ? Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.? Por certo, ainda que existam vagas, a nomeação e a posse inserem-se na conveniência e oportunidade da Administração Pública, a quem incumbe verificar o momento mais adequado para efetivá-las, sobretudo devido às consequências de ordem orçamentária que a medida implica. Ou seja, o candidato aprovado para o cadastro de reserva possui, em regra, mera expectativa de direito, não tendo sido demonstrada no caso concreto, a ocorrência de preterição da impetrante de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração. Desta forma, não se verifica, em cognição sumária, abusividade na conduta da autoridade coatora, que se insere nos critérios de análise de mérito e interesse da Administração Pública. Assim, não se evidencia neste momento ilegalidade no ato praticado. Por todos esses motivos, no presente momento processual, não se revela possível deferir a medida liminar, diante da ausência de probabilidade do direito alegado pela impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR, nos moldes em que pleiteados. Intime-se as autoridades impetradas a prestar suas informações. Observe-se o disposto no art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/09, dando ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Vindo o requerimento, anote-se o nome do Procurador do Distrito Federal, na capa dos autos, para facilitar o acompanhamento dos atos processuais respectivos, procedendo-se às devidas anotações de estilo. Após, ao Ministério Público. Confiro a presente decisão FORÇA DE MANDADO. ADVERTÊNCIAS - Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC/2015) ou da intimação via sistema PJe, conforme o caso. - A contestação deverá ser assinada por advogado ou por Defensor Público. ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA - Nos termos do artigo 212, §2º, do CPC, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. - Nos termos do art. 252, do CPC, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de funcionamento: 12h00 à 19h00. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 14:11:10. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 167282170 Petição Inicial Petição Inicial 23080122252891700000153626877 167282174 Procuração - Danieli p-Cezar Procuração/Substabelecimento 23080122252913500000153626881 167279775 doc pessoal e compr residencia Documento de Identificação 23080122252928200000153625916 167282177 Declaração de Hipossuficiência - Danieli Declaração de Hipossuficiência 23080122252950200000153626884 167282179 Classificação Final da Impetrante - colocação 2022 Documento de Comprovação 23080122252964600000153630836 167282178 Decisão Judicial - Nomeação lugar 2021 devido à desistência de candidato anterior Documento de Comprovação 23080122252980900000153626885 167282175 desistencia Francisco Documento de Comprovação 23080122252997100000153626882 167282173 provas nicolly Documento de Comprovação 23080122253012600000153626880 167282172 Resultado Final dos Aprovados - Edital 026 Documento de Comprovação 23080122253030900000153626879 167282171 SEPLAD - Explicação Ouvidoria sobre a suspensão dos concursos no DF Documento de Comprovação 23080122253051200000153626878 167282181 Relatório de Vigencia de Concursos Secretaria de Planejamento Documento de Comprovação 23080122253069800000153630838 167279771 Nomeação Candidato 2021 lugar DODF Documento de Comprovação 23080122253089700000153625912 167279772 Nomeação em outro concurso do Candidato 1834 lugar Documento de Comprovação 23080122253109700000153625913 167279773 Requerimento Geral de Licenciamento Candidato 1834 lugar Documento de Comprovação 23080122253127200000153625914 167279774 Tela de Classificação - Danieli Documento de Comprovação 23080122253147400000153625915 167279776 edital de abertura Documento de Comprovação 23080122253165900000153625917 167279777 resultado final e homologacao do concurso Documento de Comprovação 23080122253190800000153625918 167279778 validade suspensa Documento de Comprovação 23080122253211300000153625919 167286326 Despacho Despacho 23080122530925800000153632143 167316279 Petição Petição 23080210451288400000153659559 167357412 Decisão Decisão 23080215351507900000153687685 167357412 Decisão Decisão 23080215351507900000153687685 167455897 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 23080309072926800000153776833 167455898 GuialInicial0101758548 (1) Guia 23080309072945000000153776834 167455899 WhatsApp Image 2023-08-02 at 17.39.16 Comprovante de Pagamento de Custas 23080309072964000000153776835

**N. 0708814-31.2023.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF70427 - CLEIDIANA SILVA DA ROCHA BRANDAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708814-31.2023.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: D. S. M. REQUERIDO: GOVERNO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Venha pelo demandante documento comprobatório de insuficiência de rendimentos. Nesse sentido, deve-se sobrelevar que a mera declaração de hipossuficiência não é capaz, por si só, de assegurar ao declarante os benefícios da gratuidade de justiça, cumprindo-lhe, nos termos do inc. LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, comprovar a insuficiência de recursos, dando-se assim, interpretação conforme a Carta Magna ao art. 98 do CPC. Ademais, a procuração de ID. 167543483 não se encontra assinada pelos autores. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:25:22. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

**N. 0702733-03.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DENISE MAURICIA GONCALVES MARTINS. Adv(s): DF70091 - KETLEY SARAH MESSIAS DA CONCEICAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO LUIZ DE SOUZA AVILA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702733-03.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DENISE MAURICIA GONCALVES MARTINS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração interpostos por DENISE MAURICIA GONCALVES MARTINS contra a r. sentença de ID 162946288 . Em suas razões aponta a existência de omissão no julgado. Alega que não constou da sentença em comento que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, quando da condenação em honorários de sucumbência, nem informou a data inicial do pagamento do retroativo referente ao adicional de insalubridade. Os autos vieram conclusos. É a exposição. DECIDO. Embargos de declaração próprios e tempestivos. Deles CONHEÇO. O art. 1.022 do CPC contempla em seu bojo as hipóteses nas quais o recurso maneado é cabível. Confira-se: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em IAC aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Art. 489. § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que

se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; Pois bem. Ao que se depreende, o caso dos autos se conforma à hipótese de erro material. Em análise dos autos, verifico que a sentença prolatada incorreu em mero erro material, tendo em vista que deixou de consignar que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, quando da condenação em honorários sucumbenciais. Quanto à data inicial do pagamento do retroativo referente ao adicional de insalubridade, sem razão a autora, uma vez que constou expressamente no dispositivo da sentença que o marco inicial do pagamento do adicional de insalubridade deve corresponder à data do laudo pericial elaborado nestes autos. Assim, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos para retificar a sentença de ID 162946288 . E onde se lê: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial para reconhecer o direito da parte autora ao adicional de insalubridade em grau médio (enquanto perdurarem as condições de trabalho aqui delineadas e observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal), sendo vedada, contudo, a cumulação com a Gratificação por Atividade de Risco ? GAR. O marco inicial do pagamento do adicional de insalubridade deve corresponder à data do laudo pericial elaborado nestes autos, não sendo possível presumir insalubridade supostamente vivenciada no passado, haja vista que o laudo possui natureza declaratória. Concedo ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do aqui determinado, sob pena de multa a ser imputada pelo Juízo. Eventuais valores retroativos devidos deverão ser atualizados e corrigidos pela taxa SELIC. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor. Em face da sucumbência recíproca e equivalente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00, de forma rateada, nos termos do artigo 85, §2º, do NCP. O réu e isento de custas. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes, proceda-se ao arquivamento dos autos. Registrada no sistema, Publique-se. Intimem-se.? Leia-se: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial para reconhecer o direito da parte autora ao adicional de insalubridade em grau médio (enquanto perdurarem as condições de trabalho aqui delineadas e observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal), sendo vedada, contudo, a cumulação com a Gratificação por Atividade de Risco ? GAR. O marco inicial do pagamento do adicional de insalubridade deve corresponder à data do laudo pericial elaborado nestes autos, não sendo possível presumir insalubridade supostamente vivenciada no passado, haja vista que o laudo possui natureza declaratória. Concedo ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do aqui determinado, sob pena de multa a ser imputada pelo Juízo. Eventuais valores retroativos devidos deverão ser atualizados e corrigidos pela taxa SELIC. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor. Em face da sucumbência recíproca e equivalente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00, de forma rateada, nos termos do artigo 85, §2º, do NCP. Quanto à autora, suspensa a exigibilidade, em face da gratuidade de justiça deferida. O réu e isento de custas. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes, proceda-se ao arquivamento dos autos. Registrada no sistema, Publique-se. Intimem-se." No mais, mantenho a decisão embargada tal qual lançada. Diante da juntada de apelação, intime-se a parte contrária em contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0706031-42.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SILVANE DE ABREU SOBRINHO. Adv(s): DF53533 - MANOEL PAIVA MACHADO JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706031-42.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SILVANE DE ABREU SOBRINHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pagamento em duplicidade. Restitua-se ao Distrito Federal o valor depositado em ID 158685664. Feito, diante do pagamento realizado, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:22:54. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0707471-97.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JANDIRA SILVA SANTOS. Adv(s): DF38478 - MARILIA LIMA DO NASCIMENTO, DF43736 - NILZA DE SOUZA BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO QUADRIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707471-97.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JANDIRA SILVA SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO QUADRIX DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); INSTITUTO QUADRIX (CPF: 08.412.130/0001-43); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Nome: INSTITUTO QUADRIX Endereço: SHN Quadra 2 Bloco F, Quadra 02 Bloco F, 87 Sala 1605, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70702-906 Recebo a emenda de ID. 166058624. Exclua-se a da petição de ID. 163436798, conforme requerido anteriormente. Cuida-se de ação submetida ao procedimento comum, com requerimento de tutela provisória de urgência, proposta por JANDIRA SILVA SANTOS em desfavor do DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO QUADRIX, todas as partes qualificadas nos autos. Em apertada síntese, relata a autora que fez a sua inscrição para formação de cadastro reserva para os cargos de MAGISTÉRIO PÚBLICO e ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO, Edital nº 31, tendo optado para concorrer pelo sistema de cotas para negros. Afirma que, após ter sido aprovada, o Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) determinou o reajuste no cálculo das notas objetivas. Então, foi eliminada do certame. Ainda, aduz que a Banca considerou habilitados na lista de cotas para negros candidatos que não foram considerados negros no procedimento de heteroidentificação, quando deveriam ser realocados para a lista de ampla concorrência. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, é necessário se destacar que a legislação que assegura o sistema de cotas se consagra como política afirmativa e tem como principal motivação a garantia da igualdade material entre os candidatos na concorrência de vagas em concursos públicos, em razão de distorções de ordem econômica, social e cultural que se estabeleceu na sociedade ao longo do tempo. Por tal razão, por meio da ADC n.41 aColenda Corte manifestou-se pela constitucionalidade do sistema de cotas nos concursos federais, validando, na oportunidade, a utilização de critério de heteroidentificação para análise dos candidatos negros. Assim, dispôs que ?É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta.?. Nesse contexto, se elaborou a Lei nº12.990/2014, reservando-se a pessoas negras o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Federal, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista controladas pela União, estabelecendo em seu art. 3º que ?candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso?. No âmbito do Distrito Federal, a política de cotas para ingresso no serviço público foi regulamentada pela Lei Distrital nº6.321/2019, que em seus artigos 1º e 4º, assim preconiza: ?Art. 1º Esta Lei reserva, aos negros e negras, 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista controladas pelo Distrito Federal e do Poder Legislativo, nos termos do que dispõe a Lei federal nº12.990, de 9 de junho de 2014. § 1º A reserva de vagas é aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3. § 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatas e candidatos negros, pretos e pardos, este é aumentado para o primeiro número inteirosubsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5. § 3º A reserva de vagas a candidatas e candidatos negros deve constar expressamente dos editais dos concursos públicos, que especificarão o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido. Art. 4º As candidatas e os candidatos negros concorrem concomitantemente às vagas reservadas e

às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso. (...)?. No entanto, a tutela provisória de urgência reclama, para sua concessão, o preenchimento dos requisitos próprios, consignados no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. Com efeito, não se verificam aqui elementos de prova para evidenciar a probabilidade do direito invocado. A autora alega que, no caso concreto, foi prejudicada no certame por erro grotesco da banca. No entanto, não há como se constatar, prima facie, a existência de incorreções por parte da entidade organizadora do certame, seja na distribuição da pontuação, seja na adequação dos candidatos que optaram pelas cotas raciais. Ainda, não há como precisar, de maneira assertiva, que a resolução do Tribunal de Contas do Distrito Federal tenha subjugado as normas editalícias. Nestes termos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ante a ausência de razoabilidade do direito invocado. Cite-se para apresentação de resposta. O prazo para o Distrito Federal contestar é de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da ciência da comunicação realizada via sistema PJe. O prazo para o réu INSTITUTO QUADRIX apresentar contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada do mandado de citação. Na ocasião, deverão os réus declinarem em sua peça de defesa, claramente, o que pretendem provar, bem como os eventuais quesitos em caso de prova pericial. Fica dispensada a marcação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, § 4º, inciso II do CPC, por se tratar de direito indisponível. Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir e, na hipótese de requerimento de prova pericial, os respectivos quesitos. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo inablis ou dúvida, retornem os autos conclusos. Confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO para que tomem ciência da presente ação, integrando a relação jurídico processual e, querendo, contestá-la. Proceda o(a) oficial(a) de justiça a CITAÇÃO dos(as) demandados(as) para integrar a presente relação jurídico processual e, querendo apresentar contestação. Não sendo contestada a ação, os réus serão considerados revéis, não sendo, contudo, em relação ao Distrito Federal, aplicados os efeitos da referida sanção processual (art. 345, inc. II do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346 do CPC) ou da intimação via sistema PJe. ADVERTÊNCIAS - Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC/2015) ou da intimação via sistema PJe, conforme o caso. - A contestação deverá ser assinada por advogado ou por Defensor Público. ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA - Nos termos do artigo 212, §2º, do CPC, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. - Nos termos do art. 252, do CPC, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de funcionamento: 12h00 à 19h00. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 15:35:45. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 163436798 Petição Inicial Petição Inicial 23062717394687100000150227561 163436803 Procuração Jandira Documento de Comprovação 23062717394734000000150227566 163436805 1\_SEEDF\_concurso\_publico\_2022\_comunicado\_20-04-2023 TCU Documento de Comprovação 23062717394796000000150227568 163436807 1\_SEEDF\_concurso\_publico\_2022\_edital\_15\_CRONOGRAMA DAS DATAS Documento de Comprovação 23062717394827800000150227570 163436808 1\_SEEDF\_concurso\_publico\_2022\_edital\_15\_retificacao Documento de Comprovação 23062717394880100000150227571 163436810 1\_SEEDF\_concurso\_publico\_2022\_resultado\_definitivo\_PO\_habilitados\_05-05-2023 SEM O NOME DA JANDIRA Documento de Comprovação 23062717394902100000150227573 163436811 1\_SEEDF\_concurso\_publico\_2022\_resultado\_definitivo\_proc\_heteroidentificacao (1) Documento de Comprovação 23062717395003100000150227574 163436819 1\_SEEDF\_concurso\_publico\_2022\_resultado\_provas\_objetiva\_discursiva (4) Documento de Comprovação 23062717395045400000150227582 163436820 1\_SEEDF\_concurso\_publico\_2022\_resultado\_provas\_objetiva\_discursiva (5) Documento de Comprovação 23062717395174500000150227583 163436827 Petição Petição 23062717571776900000150229388 163440232 INICIAL JANDIRA Petição 23062717571791100000150233092 163542188 Decisão Decisão 23062817283604200000150323363 163542188 Decisão Decisão 23062817283604200000150323363 163624046 Certidão Certidão 23062820420647600000150391477 163794155 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23063000482138400000150543279 166058624 Petição Petição 23072023034514800000152544554 166149093 Decisão Decisão 23072117330213800000152625409 166149093 Decisão Decisão 23072117330213800000152625409 166350150 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23072500523029400000152803804 167376911 Petição Petição 23080216133686900000153712160 167376919 Guia Inicial Jandira (2) Documento de Comprovação 23080216133714900000153712168 167376920 pagamento Documento de Comprovação 23080216133742200000153712169

**N. 0708820-38.2023.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A:** CELIO GUIMARAES DE SOUSA. Adv(s.): DF42618 - OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO, DF41230 - Fernanda Elias da Silva Alves, DF37299 - FERNANDO ELIAS DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VAFAPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708820-38.2023.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: CELIO GUIMARAES DE SOUSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação submetida ao procedimento comum ajuizada por CELIO GUIMARAES DE SOUSA em desfavor do DISTRITO FEDERAL e outros, na qual pretende a declaração da inexistência e extinção das dívidas de IPVA relacionadas ao veículo de Placa JIG1699 e Renavam 333619404, desde o ano de 2016 junto à Secretaria de Estado de Economia, reconhecendo a baixa definitiva do veículo desde a ocorrência do sinistro, perante o Detran/DF, bem como seja mantida a Certidão Negativa de Débitos de IPVA sobre o veículo em questão; Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 24.812,98 (vinte e quatro mil, oitocentos e doze reais e noventa e oito centavos). O(a) autor(a) é pessoa física capaz. Não se trata de mandado de segurança, tampouco de ação de desapropriação, de divisão e demarcação, Ação Popular, Improbidade Administrativa, nem de execução fiscal ou demanda sobre direitos ou interesses difusos e coletivos. De igual modo, a pretensão não recai sobre bens imóveis dos Estados, do Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas. ( Não se verifica, ainda, interesse em impugnar pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. Não há pedido de prova pericial. A inicial veio acompanhada dos documentos elencados na folha de rosto dos autos. A Lei nº 12.153/2009 criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e definiu a competência absoluta destes limitada ao valor da causa em 60 (sessenta) salários mínimos. Registre-se que o valor atribuído a essa causa foi de R\$ 24.812,98 (vinte e quatro mil, oitocentos e doze reais e noventa e oito centavos). Portanto, dentro do valor de alçada daqueles Juizados. Com efeito, o declínio da competência é a medida que se impõe, tendo em vista, sobretudo, a consequência perversa da prolação de uma sentença por Juízo absolutamente incompetente, que é sua futura cassação. Neste sentido, de se conferir o teor das decisões proferidas do Egrégio Tribunal Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: APELAÇÃO CÍVEL - VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve ter por base o proveito econômico buscado pelas partes, o qual, reconhecido pelos autores como inferior a sessenta salários mínimos. 2. A competência dos Juizados Especiais de Fazenda Pública do Distrito Federal é absoluta, nos termos do art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/2009 (dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.) 3. A sentença proferida por Juízo absolutamente incompetente é nula, devendo ser cassada. 4. Deu-se provimento ao apelo do Distrito Federal cassar a r. sentença e determinar a remessa dos autos a um dos Juizados Especiais de Fazenda

Pública do Distrito Federal. (Acórdão n.600370, 20100111862912APC, Relator: SERGIO ROCHA, Revisor: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, Publicado no DJE: 03/07/2012. Pág.: 38). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA NÃO DEMONSTRADA. JUÍZO DE DIREITO DO 1ª JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. 1. A ação anulatória de débito fiscal cujo valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos deve ser processada e julgada por um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública quando a matéria for exclusivamente de direito. 2. Conflito conhecido e improvido. (Acórdão n.613382, 20110020253996CCP, Relator: ANTONINHO LOPES, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 19/03/2012, Publicado no DJE: 28/08/2012. Pág.: 57) Nesse sentir, considerando o proveito econômico indicado pela própria parte autora no valor dado à causa e para evitar que sejam considerados nulos os atos decisórios proferidos por este juízo, por se tratar de competência absoluta, DECLARO A INCOMPETÊNCIA para o conhecimento e processamento do presente feito, conforme §1º, artigo 64 do NCPC. Redistribua-se os autos a um dos ilustrados Juizados Especiais da Fazenda Pública, independentemente de preclusão. Intime-se. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 10:29:17. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

**N. 0738642-78.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CESAR TAVARES MIRANDA. Adv(s): DF15969 - RAIMUNDO NONATO PORTELA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738642-78.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CESAR TAVARES MIRANDA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação submetida ao procedimento comum ajuizada por CESAR TAVARES MIRANDA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual pretende o reconhecimento de ato de bravura praticado no exercício do cargo de policial militar do Distrito Federal, com consequente promoção por ato de bravura. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). O(a) autor(a) é pessoa física capaz / Microempresa / Sociedade Empresária de Pequeno Porte. Não se trata de mandato de segurança, tampouco de ação de desapropriação, de divisão e demarcação, Ação Popular, Improbidade Administrativa, nem de execução fiscal ou demanda sobre direitos ou interesses difusos e coletivos. De igual modo, a pretensão não recai sobre bens imóveis dos Estados, do Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas. Não se verifica, ainda, interesse em impugnar pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. Não há pedido de prova pericial. A inicial veio acompanhada dos documentos elencados na folha de rosto dos autos. A Lei nº 12.153/2009 criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e definiu a competência absoluta destes limitada ao valor da causa em 60 (sessenta) salários mínimos. Registre-se que o valor atribuído a essa causa foi de R\$ 1.000,00 (mil reais). Portanto, dentro do valor de alçada daqueles Juizados. Com efeito, o declínio da competência é a medida que se impõe, tendo em vista, sobretudo, a consequência perversa da prolação de uma sentença por Juízo absolutamente incompetente, que é sua futura cassação. Neste sentido, de se conferir o teor das decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: APELAÇÃO CÍVEL - VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve ter por base o proveito econômico buscado pelas partes, o qual, reconhecido pelos autores como inferior a sessenta salários mínimos. 2. A competência dos Juizados Especiais de Fazenda Pública do Distrito Federal é absoluta, nos termos do art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/2009 (dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.) 3. A sentença proferida por Juízo absolutamente incompetente é nula, devendo ser cassada. 4. Deu-se provimento ao apelo do Distrito Federal cassar a r. sentença e determinar a remessa dos autos a um dos Juizados Especiais de Fazenda Pública do Distrito Federal. (Acórdão n.600370, 20100111862912APC, Relator: SERGIO ROCHA, Revisor: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, Publicado no DJE: 03/07/2012. Pág.: 38). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA NÃO DEMONSTRADA. JUÍZO DE DIREITO DO 1ª JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. 1. A ação anulatória de débito fiscal cujo valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos deve ser processada e julgada por um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública quando a matéria for exclusivamente de direito. 2. Conflito conhecido e improvido. (Acórdão n.613382, 20110020253996CCP, Relator: ANTONINHO LOPES, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 19/03/2012, Publicado no DJE: 28/08/2012. Pág.: 57) Nesse sentir, considerando o proveito econômico indicado pela própria parte autora no valor dado à causa e para evitar que sejam considerados nulos os atos decisórios proferidos por este juízo, por se tratar de competência absoluta, DECLARO A INCOMPETÊNCIA para o conhecimento e processamento do presente feito, conforme §1º, artigo 64 do NCPC. Redistribua-se os autos a um dos ilustrados Juizados Especiais da Fazenda Pública, independentemente de preclusão. Intime-se. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:28:59. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

**N. 0712776-72.2017.8.07.0018 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A:** MAXIMIANO MENDES NETO. A: ELSON TADEU MENDES. Adv(s): DF21231 - EBLAS BARBOSA AVILA, DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. A: LUIZ ALBERTO MENDES. Adv(s): DF8008 - CARLOS TADEU NUNES BELTRAO, DF55018 - VIVIANE SAAGER BELTRAO. A: WAGNER JOSE MENDES. Adv(s): DF55018 - VIVIANE SAAGER BELTRAO, DF41177 - SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA; Rep(s): EMILIA COELHO BARBOSA TOMASSINI. A: REGINA ABREU MENDES. A: PATRICIA ABREU MENDES. A: CRISTIANE ABREU MENDES. Adv(s): DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO, DF21231 - EBLAS BARBOSA AVILA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUILHERME AMANCIO LOULY CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANNIBAL LACERDA MARGON. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMILIA COELHO BARBOSA TOMASSINI. T: MARIA TEREZA TOMASSINI MENDES. T: WAGNER TOMASSINI MENDES. Adv(s): DF41177 - SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. T: CAPITÃO DE MAR E GUERRA (T). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712776-72.2017.8.07.0018 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: MAXIMIANO MENDES NETO, ELSON TADEU MENDES, LUIZ ALBERTO MENDES, REGINA ABREU MENDES, PATRICIA ABREU MENDES, CRISTIANE ABREU MENDES AUTOR ESPÓLIO DE: WAGNER JOSE MENDES REPRESENTANTE LEGAL: EMILIA COELHO BARBOSA TOMASSINI REU: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Sem prejuízo da produção da prova pericial já pautada, sobre o contido no ID 167416404, manifeste-se o autor Luiz Alberto Mendes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 432 do CPC. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:36:35. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0701363-86.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** AIDA MOREIRA FORMIGA. Adv(s): DF53026 - FELIPE FORMIGA DE HOLANDA SANTOS, DF71485 - VINICIUS MOREIRA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE FONSECA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701363-86.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: AIDA MOREIRA FORMIGA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumpra o postulante atentamente o disposto no art. 534 do CPC, especialmente no que refere à necessidade de apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, oportunidade em que deverá ser externado, inclusive, o índice de correção monetária adotado, bem como os juros aplicados e as respectivas taxas. Prazo:

15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo ora concedido, sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:40:11. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

**N. 0708549-63.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF33126 - CAMILA DANIELLE DE SOUSA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708549-63.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da justificativa apresentada pela Contadoria e da quantidade de substituídos dessa lide, o que torna o cálculo mais complexo, necessário que se aguarde o retorno dos autos da Contadoria, devidamente instruído com a planilha do débito. Assim, mantenha-se os autos no aguardo do cálculo. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 19:09:55. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0717691-91.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA DE FATIMA LUIZ. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717691-91.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LUIZ EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es), no id. 167495846 (chave PIX CPF nº 179.496.701-00, de titularidade de MARIA DE FATIMA LUIZ; e PIX, cadastrado no CNPJ 04.252.220/0001-63, Banco do Brasil, Agência nº 3599-8, Conta Corrente nº 109.319-3, em benefício de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.252.220/0001-63). Defiro o requerimento de reembolso das custas processuais recolhidas (ID nº 142415202 e 147632172) em favor do SINPRO-DF, inscrito no CNPJ sob o nº 00.543.363/0001-73, conta bancária: Banco de Brasília, Agência nº 209, Conta Corrente nº 619.932-2. Tudo feito, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 22:22:22. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0709867-18.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ANA CECILIA BUENO DE ASSUMPCAO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709867-18.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANA CECILIA BUENO DE ASSUMPCAO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da sentença de ID. 167476415. Arquite-se o feito, com as devidas cautelas. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:44:44. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0712743-09.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** LUCIA MARIA SANTOS DE CASTRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712743-09.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUCIA MARIA SANTOS DE CASTRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pagamento em duplicidade. Restitua-se ao Distrito Federal o valor depositado em ID 165496093 Feito, aguarde-se o pagamento do Precatório, em arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:48:24. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0706095-76.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JOANA SABINO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706095-76.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOANA SABINO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejada pelo Distrito Federal na qual sustenta ilegitimidade ativa; excesso de execução decorrente da aplicação equivocada do índice de correção monetária e da não observância de limitação temporal; suspensão do feito conforme Temas 1169 e 1170 do STF. Viabilizado o contraditório, a parte credora expôs sua irrisignação no id. 154608672. É a exposição. DECIDO. Da ilegitimidade ativa. Quanto à ilegitimidade arguida pelo executado, tem-se que não merece prosperar tal alegação. Isso porque, a despeito de se encontrar a parte exequente vinculada ao Instituto de Saúde do Distrito Federal, tal circunstância não inviabiliza seu reconhecimento como beneficiário do título executivo em comento, na medida em que aquele órgão integrava a administração indireta e foi sucedida pela Secretaria de Estado de Educação, estando, portanto, a credora contemplada no título exequendo. Assim, REJEITO a ilegitimidade ativa alegada. Suspensão ? Tema 1169 Em sede de impugnação, o executado sustenta ser o caso de suspensão do processo até que sobrevenha o julgamento definitivo do Tema 1169, submetido ao julgamento dos recursos repetitivos, o qual versa sobre: Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. Com efeito, a discussão travada em sede do indigitado Tema versa sobre a aferição de imprescindibilidade de instauração do incidente de liquidação de sentença coletiva genérica que ocorra previamente à formulação do requerimento de cumprimento de sentença advindo daquele título genérico. Em que pese as disposições precedentes, observa-se que a demanda em comento conta com a discriminação de valores compreendidos pela parte exequente como devidos, em relação aos quais o executado teve a oportunidade de exercer o contraditório sem evidente dificuldade, na medida em que a base do importe devido não é objeto de discussão, uma vez que a impugnação se encontra delimitada ao período efetivamente devido e ao índice de correção monetária a ser aplicado. Sob essa asserção, à vista do distinguishing estabelecido, tem-se que inexistente óbice ao prosseguimento do presente feito. Suspensão ? Tema 1170 No particular, o Distrito Federal afirma ser necessário suspender o curso do processo



atê que fixe a tese da Repercussão Geral nº 1170. Entretanto, em breve consulta ao site do Colendo Supremo Tribunal Federal, foi possível identificar que inexistiu ordem de suspensão nacional dos processos que tratam da situação abordada no feito em trâmite na Corte Superior. Portanto, descabido o sobrestamento do feito, na medida que não se amolda a quaisquer das hipóteses ventiladas pela legislação de regência, em especial no art. 313 do CPC. Razão pela qual INDEFIRO o pedido. Índice de correção Em sede de impugnação, insurge-se o executado, ainda, contra o cálculo apresentado pela parte exequente, no que se refere à atualização monetária que, na espécie, foi por ela alterada para, em tese, se amoldar às disposições do Tema de Repercussão Geral nº 810. Logo, a questão a ser decidida refere-se, em essência, ao índice de correção monetária que deve ser aplicado e, ainda, a necessidade de observância de atos processuais que fixaram índices divergentes daqueles preconizados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, tem-se que a incidência de juros de mora e de correção monetária em obrigações de pagar quantia certa, constituída em título judicial é matéria de ordem pública e decorre de lei, até porque, conforme construção jurisprudencial, mesmo havendo omissão no dispositivo do título judicial, as correções vigentes à época da execução do título serão aplicáveis. Assim, não deve prevalecer o índice fixado no Acórdão, ainda que sob o argumento de que ofenderia a coisa julgada. Isto porque, o fato de constar no título o índice de correção monetária aplicado à época de sua prolação, não implica na sua irrestrita observância no momento da execução do título, haja vista que índices de correção monetária podem ser extintos ou substituídos. Sob essa asserção, mostra-se inequívoco o entendimento de que o índice de correção monetária deve ser aplicado para garantir a recomposição do poder aquisitivo da moeda que é comumente corroído pela inflação. Portanto, deve ser aplicado o índice vigente no momento da formulação do requerimento de cumprimento de sentença. À toda evidência, a coisa julgada tem incidência sobre a obrigação principal constituída no título executivo, pois os juros e correção, que são obrigações acessórias e compensatórias, são matérias de ordem pública, tanto que se regulam pelo que vige ao tempo correspondente à exigência do título. Sobre a temática, confira-se entendimento proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO FEITO. TEMA 1.170 DO STF. REJEIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 810/STF. IPCA-E. APLICABILIDADE. REPETITIVO 905 DO STJ. PRECATÓRIO AINDA NÃO EXPEDIDO. SENTENÇA EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO APÓS O JULGAMENTO DO RE 870.947/SE (TEMA 733 DO STF). RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Distrito Federal. 1.1. Objetiva-se a anulação ou reforma da decisão agravada afastando-se a aplicação do IPCA. 2. Preliminar de suspensão do feito - Rejeição. 2.1. Embora o STF tenha reconhecido a repercussão geral da matéria objeto do RE 1.317.982/RG (Tema 1.170), a saber, "validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?", deixou de determinar a suspensão de todos os processos pendentes que versam sobre a questão. 2.2. O próprio Supremo Tribunal Federal, na apreciação da questão de ordem suscitada no bojo do RE 966.177/RS, já estabeleceu que a suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. 2.3. Portanto, inexistindo decisão do STF determinando a suspensão de todos os feitos que tratam do Tema 1.170, não há se falar em suspensão do presente processo. 3. Mérito. No caso, o feito de origem refere-se a cumprimento individual de sentença coletiva que condenou o DF ao pagamento do benefício alimentação (Lei nº 786/94), fixando, quanto à correção monetária devida a partir de 28/06/2009, o índice de remuneração da poupança, conforme disposto na Lei nº 11.960/0. 3.1. Verifica-se, ainda, que a decisão exequenda transitou em julgado na data de 11/03/2020, tendo sido iniciado o cumprimento de sentença em 18/12/2021, ocasião em que o exequente indicou a aplicação do índice de correção monetária IPCA-E em substituição à TR. 4. Desta feita, a pretensão do exequente encontra amparo no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE nº 870.947 (Tema 810), declarou inconstitucional o artigo art. 1º-F da Lei Federal 9.494/97, com a redação da Lei Federal nº 11.960/09, na parte em que estabelecia a Taxa Referencial -TR (remuneração oficial da caderneta de poupança) como índice de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública. 4.1. Outrossim, as questões relativas aos consectários da mora, como incidência de multa e juros, consistem matéria de ordem pública e podem ser apreciadas, inclusive, de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, não sendo cabível a alegação de coisa julgada, até porque o precatório sequer foi expedido. 4.2. De outro lado, nos termos do Tema/Repetitivo nº 905 do STJ, nas condenações judiciais referentes a servidores públicos, os valores devidos pela Fazenda Pública serão corrigidos monetariamente pelo IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960, de 29/06/09, índice que atualmente melhor reflete a inflação acumulada em determinado período. 5. Acresce notar que no julgamento do Tema 733 (RE nº 730.462), o STF decidiu que a eficácia vinculante da declaração de inconstitucionalidade de preceito normativo atinge decisões judiciais supervenientes à publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial, não os pretéritos. 5.1. Nesse contexto, o Tema 733/STF ampara a substituição da TR pelo IPCA-E no caso concreto, já que a sentença exequenda transitou em julgado aos 11/03/2020, ou seja, posteriormente ao julgamento do Tema 810/STF, cujo acórdão foi publicado em 20/11/2017, com trânsito em julgado aos 03/03/2020, ocasião em que a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR às condenações impostas à Fazenda Pública. 5.2. Esse fator cronológico tem sido considerado nos julgados deste TJDF: "A declaração de inconstitucionalidade da aplicação do índice TR às condenações contra a Fazenda Pública é anterior à sentença exequenda e ao seu trânsito em julgado, sendo necessária a aplicação do IPCA-E, conforme decisão vinculante proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 870.947/SE." (1ª Turma Cível, 07010675520208079000, rel. Des. Romulo de Araújo Mendes, DJe 02/02/2021). 6. Portanto, o IPCA-E deve ser o índice utilizado para fins de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, por ser o mais adequado a refletir a desvalorização da moeda nos dias atuais, não havendo motivo para a reforma da decisão agravada. 7. Recurso improvido. (TJDF ? Acórdão n. 1639130; Processo n. 0719366-46.2022.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/11/2022, Publicado no DJE : 05/12/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada) Ressalvam-se os grifos Por conseguinte, diante da alteração ocorrida, em razão do julgamento do RE 870.947/SE que, em Regime de Repercussão Geral, reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR nas condenações impostas à Fazenda Pública, impõe-se a utilização do índice apontado pela Corte Constitucional, a saber: IPCA-e. Neste sentido, devem ser aplicados os parâmetros fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, ao aprofundar o entendimento fixado pela Suprema Corte, assim se manifestou: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESSES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1. Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2. Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1. Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para

a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido. 6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018 ? Recurso Repetitivo ? Ressalvam-se os grifos) Nessa quadra, o índice a ser aplicado em relação às condenações que tenham como partes servidores públicos, devem ser seguidos os seguintes parâmetros: a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. ? Sobreleve-se por oportuno a previsão contida no art. 525, § 12 do CPC: § 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. (Ressalvam-se os grifos) Observa-se, portanto, que na hipótese de determinado texto normativo ou a interpretação dada ao seu respeito terem sido declaradas inconstitucionais, o título judicial passa a ser inexigível. No presente contexto, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a utilização da TR para a correção monetária, uma vez que é incapaz de recompor o poder de compra da população. Ao assim proceder, ou seja, ao declarar a inconstitucionalidade, a Corte Constitucional apenas reconheceu que sempre existiu uma incompatibilidade do texto normativo até então aplicado (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997) com a Constituição Federal. Com essa distinção e ao não modular os efeitos de sua decisão, o Supremo Tribunal Federal fez com que os dispositivos das mais diversas decisões proferidas pelo país também se mostrassem incompatíveis com a Carta Magna no ponto em que determinassem a incidência da TR em detrimento do IPCA-e. Ao que se depreende, com exceção dos débitos já inscritos na fila de precatórios (por expressa previsão contida no REsp 1495146/MG), os cálculos devem observar a orientação firmada pelas Cortes Superiores. Fugir de tal aceção, representa a inobservância do disposto no art. 927, inc. III do CPC, ferindo a sistemática e precedentes construída pelo CPC. De igual modo, no tocante à aplicação da taxa SELIC em observância ao teor da Emenda Constitucional n. 113 de 08.12.2021, segundo a qual os critérios de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública foram modificados para que na correção e nos juros passasse a ser observado o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? SELIC, tem-se que imperioso se faz aplicar o indigitado índice a contar da data de 09.12.2021 até o efetivo pagamento. Dispositivo À vista do exposto, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO nos termos acima delineados, para que incida como índice de correção monetária o IPCA-E e, a partir de 09.12.2021, unicamente a incidência da taxa SELIC. Após a comprovação do recolhimento das custas relativas aos honorários do cumprimento de sentença, expeçam-se os respectivos requisitórios de pagamento, atentando-se à inclusão dos valores arbitrados a título de honorários referentes à presente fase de cumprimento de sentença, fixados no id. 160238233. Fica deferido reembolso das custas relativas aos honorários, se requerido. Havendo RPV: a) fica o DF intimado a efetuar o pagamento, no prazo de dois meses. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se o DF para que comprove o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias; b) fica deferida a realização de bloqueio de ativos via SISBAJUD, em caso de inadimplemento da RPV; c) fica a parte credora intimada a, oportunamente, informar seus dados bancários para operacionalizar eventual transferência de valor; d) fica deferida expedição de ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Satisfeito o pagamento integral do crédito, arquivem-se definitivamente os autos. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:41:44. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0701486-84.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** IEDA MARIA COSTA MELO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701486-84.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: IEDA MARIA COSTA MELO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que a quantia devida foi transferida para a parte autora (ID. 166930089), após bloqueio judicial, para evitar pagamento em duplicidade, determino a transferência do montante depositado pelo Distrito Federal para a conta declinada na petição de ID. 167511030. Após, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:30:38. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0707786-62.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** OSMARINDA GADELHA KOTAMA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707786-62.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: OSMARINDA GADELHA KOTAMA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Embora o DF tenha dito que não concorda com o cálculo da contadoria, esta justificou a razão de se ter chegado ao

valor apontado como devido, sem máculas. Desse modo, homologo o cálculo de id. 159164759. Proceda-se à expedição das requisições de pagamento, considerando o destacamento de 10% de honorários contratuais (ID 127319935) e a restituição das custas processuais ao SINPRO/DF (IDs 127320603 e 142103675. Em relação à RPV: a) fica o DF intimado a efetuar o pagamento, no prazo de dois meses. Após o término do prazo, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de cinco dias; b) fica deferida a realização de bloqueio de ativos via SISBAJUD, em caso de inadimplemento da RPV; c) fica deferida expedição de ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). d) fica o credor intimado a informar seus dados bancários para operacionalizar eventual transferência de valor, após a comprovação do pagamento/transferência do bloqueio; Arquivem os autos provisoriamente. Satisfeito o débito na integralidade, arquivem-se definitivamente os autos. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:45:20. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0706426-58.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** CLINAURA RAMOS DE MACEDO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706426-58.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CLINAURA RAMOS DE MACEDO EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em observância ao disposto na Petição ID 167471197, defiro a dilação do prazo em 10 (dez) dias para manifestação. Findo o prazo sem manifestação, declaro satisfeita a obrigação de fazer. Arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:39:27. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0016337-51.2007.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ADRIANA MARIA SANTOS DE JESUS. A: RONALDO VIEIRA DE BRITO. Adv(s): DF19449 - MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA. R: MUNICIPIO DE VALPARAISO DE GOIAS. Adv(s): DF54811 - KARLA WALKYRIA NUNES DA SILVA, DF62649 - RODRIGO HENRIQUE DO NASCIMENTO; Rep(s): PABIO CORREIA LOPES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SMART PERÍCIAS E AVALIACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PLINIO RAFAEL VERISSIMO THOM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0016337-51.2007.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANA MARIA SANTOS DE JESUS, RONALDO VIEIRA DE BRITO REU: MUNICIPIO DE VALPARAISO DE GOIAS, DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE LEGAL: PABIO CORREIA LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, percebe-se que o perito nomeado, SMART PERÍCIAS, apresentou proposta de honorários em conformidade com os limites estabelecidos na Portaria Conjunta nº 101 (ID 165941746). No caso, verifica-se adequada a majoração dos honorários a serem fixados, respeitando o limite de 05 (cinco) vezes o valor inicialmente arbitrado pela aludida portaria, nos termos do art. 2º, § 1º, o que alcança o montante de R\$ 1.798,15 (mil setecentos e noventa e oito reais e quinze centavos). Isso porque, o trabalho a ser realizado pelo perito nestes autos é complexo, envolvendo a análise dos autos, de relatórios médicos e processo administrativo, exames e da própria parte autora a fim de se verificar a existência da patologia alegada e eventual capacidade laborativa residual, exigindo do expert adequado estudo técnico e legislativo da causa, assim como tempo a ser despendido na elaboração do laudo pericial, resposta aos quesitos e eventuais complementações. Assim, em face dos argumentos aqui expostos, fixo os honorários periciais em R\$ 1.798,15, cujo pagamento se dará na formado art. 7º da Portaria nº 53/2011, alterado pela Portaria GPR nº 69 de 13 de janeiro de 2022. Nota-se que a SMART Perícias requereu o pagamento adiantado de 50% do valor da perícia, a ser feito em conta bancária da referida pessoa jurídica (ID 165941746). Ocorre que não é possível o pagamento parcelado da perícia a pessoa jurídica antes de sua realização, haja vista a necessidade de recolhimento dos tributos incidentes, o que só pode ser feito com a emissão da nota fiscal após a prestação do serviço de perícia. Dessa forma, intime-se a SMART Perícias para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da possibilidade de recebimento do valor apenas após a realização da perícia ou, alternativamente, junte os dados bancários do perito responsável para pagamento de adiantamento de 50% das custas. Caso manifeste-se pelo recebimento após o serviço, deve indicar a data, horário e o local para o início da produção da prova pericial, com tempo hábil de pelo menos 20 (vinte) dias para intimação das partes. Após, dê-se ciência às partes da data designada. Já foi oportunizado às partes a apresentação de quesitos. Fixo, desde logo, o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos periciais e apresentação dos Laudos correspondentes, contados da data que vier a ser designada para o início da perícia. Os assistentes técnicos deverão oferecer os seus pareceres no prazo comum de 15 (quinze) dias, logo após as partes serem intimadas da apresentação do laudo pericial. Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, com a apresentação de novos quesitos, intime-se o perito para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:33:12. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0704533-66.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** WAGNER MARTINS COSTA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704533-66.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: WAGNER MARTINS COSTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com razão a parte autora, uma vez que os cálculos elaborados somente incluíram as custas referentes à obrigação de fazer. Assim, defiro o ressarcimento das custas referentes à obrigação de pagar, constantes em ID. 140422988. Verifico que a RPV expedida no ID. 159935626, refere-se às custas referentes à obrigação de fazer, as quais já foram ressarcidas. Desse modo, cancele-se a referida RPV. Expeça-se RPV para pagamento do valor das custas referentes à obrigação de pagar, ID. 140422988.. Intime-se o DF para pagamento. Defiro a transferência das custas em favor do sindicato, caso requerido. Tudo quitado e nada mais havendo, declaro satisfeita a obrigação. Oportunamente arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:57:44. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0706425-73.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** RAIMUNDO ALMIR BARROS SILVA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706425-73.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RAIMUNDO ALMIR BARROS SILVA EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a dilação de prazo

de 15 (quinze) dias ao exequente, a fim de informar quanto ao cumprimento da obrigação de fazer. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:07:23. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0702864-41.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FRANCISCO OLIVEIRA SAMPAIO. Adv(s): DF0036311A - RENATA RODRIGUES BARBOSA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702864-41.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCISCO OLIVEIRA SAMPAIO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oportunize-se o prazo de 5 (cinco) dias ao autor para ciência e manifestação acerca dos documentos colacionados pela parte ré no ID 167494955. Após, retornem conclusos para saneamento do feito. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:46:48. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0706224-18.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ANTONIA MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706224-18.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pese a irrisignação do Distrito Federal, a jurisprudência do eg. TJDFT entende pela inexistência de anatocismo na aplicação da Taxa SELIC sobre o montante integral do crédito, com correção monetária e juros. Nesse sentido, junto julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. RPV. EFEITOS DA COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. INDEXADOR. IPCA-E. RECURSOS REPETITIVOS. TEMA Nº 905. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 1170. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Logo ciente que o crédito em discussão é de natureza não tributária, como visto em tópico anterior, há que se observar os seguintes critérios quando da atualização do cálculo: 1.Os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança; 2.Após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item ?a?), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021); 3.Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item ?b? deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios. (Acórdão 1601628, 07193396320228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no DJE: 24/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Sendo assim, rejeito as alegações do Distrito Federal acerca da base de cálculo para aplicação da Taxa SELIC. Outrossim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a Planilha de Cálculo do débito incontroverso, assim como o comprovante de pagamento das custas processuais referentes aos honorários advocatícios de sucumbência. Juntada a Planilha, dê-se vista ao Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeçam-se as requisições de pagamento do montante incontroverso, observando o valor total para fins de expedição de Precatário, nos termos do Tema 28 do STF. Em relação à RPV: a) fica o DF intimado a efetuar o pagamento, no prazo de dois meses. Após o término do prazo, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de cinco dias; b) fica deferida a realização de bloqueio de ativos via SISBAJUD, em caso de inadimplemento da RPV; c) fica deferida expedição de ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). d) fica o credor intimado a informar seus dados bancários para operacionalizar eventual transferência de valor, após a comprovação do pagamento/transferência do bloqueio; Arquivem os autos provisoriamente. Satisfeito o débito incontroverso, aguarde-se o trânsito em julgado do AGI nº 0727483-26.2022.8.07.0000. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:13:19. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0716131-17.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** EDMA GOMES GABETO SOARES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716131-17.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EDMA GOMES GABETO SOARES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a concessão de novo prazo à exequente para manifestação na forma pretendida. Isso porque, os documentos colacionados pelo executado no ID 164052792 correspondem, na essência, àqueles já encartados no ID 162130614, sobre os quais a exequente teve a oportunidade de se manifestar e, inclusive, impugnar, conforme se verifica no ID 163281141, oportunidade na qual colacionou documento no ID 163281142. Com efeito, a decisão exarada no ID 163366523 acolheu a impugnação apresentada pelo executado e asseverou não ser possível a obrigação de fazer pleiteada, determinando, na ocasião, o arquivamento dos autos. Desta feita, eventual irrisignação em face do que restou decidido deveria ser manejada pela via recursal adequada para tanto, haja vista que à exequente já fora oportunizado prazo para se manifestar sobre a impugnação e, via de consequência, apresentar prova documental voltada a demonstrar o direito alegado. Intimem-se as partes da presente decisão e, na sequência, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:53:51. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0703425-65.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** FATIMA ROSELI DIAS GARZESI. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703425-65.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FATIMA ROSELI DIAS GARZESI EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Anote-se e comunique-se. Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de

apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeat, mas também o an debeat, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DISTRITO FEDERAL a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DISTRITO FEDERAL a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos com cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido em favor do advogado/escritório. Defiro o requerimento de reembolso das custas processuais recolhidas. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 19:07:34. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

**N. 0708817-83.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** CAPRI IMPORT & EXPORT LTDA. Adv(s): SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO. R: PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS - CARF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º VAFAPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708817-83.2023.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: CAPRI IMPORT & EXPORT LTDA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS - CARF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para juntar aos autos: a) guia de custas iniciais com o respectivo comprovante de pagamento, considerando que o documento juntado aos autos trata-se de guia referente à justiça federal; b) documento de identificação do representante legal da empresa. Ainda, o valor da causa deverá ser retificado, eis que esse deve corresponder ao proveito econômico perseguido, in casu o valor referente ao Auto de Infração objeto dos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 19:03:03. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0715351-77.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JAQUELINE PIRES GONCALVES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º VAFAPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715351-77.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JAQUELINE PIRES GONCALVES, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que a quantia devida foi transferida para a parte autora (ID. 166721779), após bloqueio judicial, para evitar pagamento em duplicidade, determino a transferência do montante depositado pelo Distrito Federal para a conta declinada na petição de ID. 167490287. Após, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 19:36:34. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0708201-11.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VERONICA MENDES SANTOS. Adv(s): MA9618 - PAULO RENATO MENDES DE SOUZA, MA14366 - MAURICIO GOMES LACERDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º VAFAPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708201-11.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: VERONICA MENDES SANTOS DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a parte autora intimada a cumprir adequadamente a decisão de ID 165562788, tendo em vista estar patrocinada por causídico com inscrição no órgão de classe de outro Estado da Federação (OAB/MA), bem como para que junte aos autos seu extrato bancário dos 3 últimos meses, a fim de comprovar sua hipossuficiência. Para tanto, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo sem o cumprimento, retornem os autos para extinção. I. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 10:33:49. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0716731-38.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** E. T. D. S.. Adv(s): DF62336 - FABRICIO LUIZ COSTA DA SILVA; Rep(s): WALISSON PEREIRA DOS SANTOS, GABRIELE TEIXEIRA DO NASCIMENTO. A: GABRIELE TEIXEIRA DO NASCIMENTO. A: WALISSON PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF62336 - FABRICIO LUIZ COSTA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SMART PERICIAS E AVALIACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º VAFAPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716731-38.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: E. T. D. S., GABRIELE TEIXEIRA DO NASCIMENTO, WALISSON PEREIRA DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: WALISSON PEREIRA DOS SANTOS, GABRIELE TEIXEIRA DO NASCIMENTO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste acerca da proposta de Honorários de ID nº 166364636. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 11:08:59. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0700805-51.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OASIS LOUNGE BOATE EIRELI. Adv(s): DF58202 - GUSTAVO DE BERREDO GUIMARAES FERNANDES SOARES; Rep(s): IGOR SOUZA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º VAFAPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700805-51.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: OASIS LOUNGE BOATE EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: IGOR SOUZA CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, observa-se que já foram realizadas diversas diligências com o intento de localizar bens capazes de satisfazer o débito exequendo, no entanto, sem êxito. Dessa maneira, com fundamento no art. 921, inc. III do CPC, suspendo o curso do(a) presente execução/cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspenso o curso do prazo prescricional. Os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do(a) credor(a), por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o(a) postulante demonstre a modificação da situação econômica do(a) devedor(a). (REsp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Decorrido o prazo supra sem

manifestação do(a) credor(a), começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º do CPC). Ressalte-se que a pretensão executória de obrigação encontrada no presente feito se encontra submetida ao prazo prescricional de 05 anos, conforme art. 206, § 5º do Código Civil. Defiro o pedido de id. 167580101, para determinar: a) A inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, via SERASAJUD, com fundamento no artigo 782, §§ 3º e 5º, do CPC/2015. b) A emissão de certidão de inteiro teor do título judicial executado para fins de protesto, com fundamento no artigo 517, caput e §1º, do CPC/2015. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:25:24. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

**N. 0705547-90.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ADRIANO MARTINS RIBEIRO CUNHA. Adv(s): DF27027 - ADRIANO MARTINS RIBEIRO CUNHA. A: JOVECI XAVIER DE ANDRADE - ME. Adv(s): DF36105 - BRUNO BERTHOLDO CAVALHEIRO, DF27027 - ADRIANO MARTINS RIBEIRO CUNHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º VAFAPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705547-90.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOVECI XAVIER DE ANDRADE - ME, ADRIANO MARTINS RIBEIRO CUNHA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em relação a dúvida suscitada no ID 167434858, esclareço que o precatório expedido no ID 75044022 pertence ao credor ADRIANO MARTINS RIBEIRO CUNHA e a determinação contida na decisão de ID 166665940 é referente aos créditos devido ao credor JOVECI XAVIER DE ANDRADE EIRELI. Desse modo, prossiga-se nos termos da referida decisão. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:48:13. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0700946-41.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG. Adv(s): DF25031 - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º VAFAPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700946-41.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A fim de dar efetividade ao pagamento destinado à parte autora, retifico a decisão de ID 166670383, para determinar a transferência aos credores do montante depositado pelo DF em ID 166610251. Cumpra-se. Quanto ao montante objeto de bloqueio SISBAJUD (ID 166154551), verificou-se junto ao sistema que consta protocolo de transferência do valor, não sendo constatada irregularidade, conforme anexo. Assim, faça a Secretaria nova verificação junto ao BANKJUS para verificar se houve a transferência do valor à conta do juízo, restituindo esse ao DF, conforme conta informada. Caso contrário, oficie-se ao banco BRB, remetendo a consulta anexo, para que informe se, conforme a certificação SISBAJUD, houve a retirada de valores da conta bancária do DF. Caso positivo, deverá esclarecer a razão da não alocação do valor na conta vinculada aos autos. Regularizada a transferência SISBAJUD e restituído o valor desta ao DF, bem como realizadas as transferências aos credores, nada mais havendo, declaro satisfeita a obrigação. Oportunamente arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:41:14. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0710066-40.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: CLAUDIO ROBERTO JESUS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º VAFAPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710066-40.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO JESUS DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À vista do pedido formulado no ID 167401429, homologo a renúncia apresentada pela parte credora à importância que excede o valor correspondente a 10 salários mínimos referente ao crédito principal. Expeça-se a RPV do valor incontroverso. Observe-se que ainda resta pendente o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0711543-21.2022.8.07.0000, interposto pelo exequente e, caso haja provimento do recurso, deverá ser expedida requisição do valor restante, observado o teto de pagamento para RPV, tendo em vista a renúncia do exequente ao valor que excedente. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 19:20:22. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0700716-91.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: DENISE VALADARES DE CARVALHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º VAFAPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700716-91.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DENISE VALADARES DE CARVALHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que houve bloqueio judicial (ID. 166827618) e o executado transferiu a quantia devida (ID. 167505783), para evitar pagamento em duplicidade, determino a transferência do montante bloqueado para a conta do Distrito Federal. Quanto ao valor depositado, transfira-se para a parte exequente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 19:31:37. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0708596-03.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: CID FRANCA GOMES. Adv(s): GO65658 - JESSE MARQUES LIMA COSTA. R: PRESIDENTE CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL (CDCA/DF). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º VAFAPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708596-03.2023.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: CID FRANCA GOMES IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL (CDCA/DF), DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça requerida na inicial. Anote-se. No mais, tendo em vista o indeferimento da tutela Recursal, prossiga-se nos termos da decisão de ID 167076678, com a intimação da autoridade impetrada para que preste suas informações. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 10:47:37. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0718034-87.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA DO CARMO LEMOS DE ANDRADE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES

DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718034-87.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO LEMOS DE ANDRADE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifica-se que houve o bloqueio do valor devido em ID 167180403. Contudo, a parte executada informou, posteriormente, ter realizado o depósito voluntário, conforme consta de ID 167552038. Desta forma, a fim evitar o pagamento em duplicidade do valor executado, fica o Distrito Federal intimado a informar, nos autos, dados bancários a fim de viabilizar a devolução do valor depositado no ID 167552038. Feito, expeça-se, de imediato, ofício de transferência à instituição bancária depositante. Sem prejuízo da medida acima determinada, intime-se a parte Exequente para que informe conta bancária para transferência do valor bloqueado via SISBAJUD (ID 67180403). Com a juntada oficie-se à instituição bancária depositante. Satisfeito o pagamento do crédito na integralidade, arquivem-se definitivamente os autos. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:24:39. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0030106-92.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** WANDER DE SOUZA GUEDES. Adv(s): DF4032 - GUIZELIA DUNICE BRITO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0030106-92.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: WANDER DE SOUZA GUEDES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:55:59. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0706864-84.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SOCIEDADE ESPIRITA DE EDUCACAO SEMENTE DE LUZ. Adv(s): DF74368 - LETICIA BARRETO DOS SANTOS, DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO, DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706864-84.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SOCIEDADE ESPIRITA DE EDUCACAO SEMENTE DE LUZ REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: Praça do Buriti, S/N, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70075-900 Cuida-se de ação submetida ao procedimento comum, com requerimento de tutela provisória de urgência deferido, ajuizada por SOCIEDADE ESPIRITA DE EDUCACAO SEMENTE DE LUZ contra o DISTRITO FEDERAL, na qual, inicialmente, a autora pretendeu a sustação do encaminhamento dos seus dados ao sistema SIGGO, referente aos valores devidos em face do Convênio nº 44/2009, até o julgamento da presente ação, sob pena de multa, facultando a si o depósito em juízo das parcelas vincendas no valor de R\$ 1.480,10 (mil, quatrocentos e oitenta reais e dez centavos) referente ao parcelamento realizado. Para tanto, sustentou ter celebrado parceria com a antiga Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda ? SEDEST, na qual firmou o Convênio nº 44/2009, cujo objeto era a oferta do serviço de convivência a crianças de 0 a 6 anos pertencentes a famílias em situação de risco e vulnerabilidade pessoal e social. Disse que em setembro de 2010, a executora do convênio referido opinou pela regularidade das contas e solicitou aprovação dos recursos repassados. afirmou que cumpriu com o objeto previsto, ao passo que a Unidade de Administração Geral indicou a aprovação a prestação de contas final em setembro de 2010, corroborando com o parecer opinativo do Núcleo de Prestação de Contas. Asseverou que, em março de 2011, a Auditoria de Controle Interno apontou algumas impropriedades, ao passo que recebeu intimação para apresentar esclarecimentos. Em outubro de 2014, foi constatado que restaram pendentes os relatórios de fevereiro, março, abril, maio e junho de 2009, os quais deveriam ter sido encaminhados pela executora. Mencionou que, em dezembro de 2014, foi proferido despacho pelo Subsecretário da Administração Geral determinando novamente a análise da prestação de contas, mas que apenas em março de 2020, a Comissão de Prestação de Contas emitiu um Relatório reanalisando suas contas, onde apontou algumas supostas irregularidades e indicando a não aprovação da prestação de contas pelo Ordenador de Despesas, requerendo ainda a devolução no valor de R\$ 42.399,82 (quarenta e dois mil, trezentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos). Advertiu que o processo ficou completamente parado por mais de quatro anos. Noticiou que, em outubro de 2022, após a análise e rejeição das contas, a Subsecretaria de Administração Geral se manifestou pela concessão do pagamento parcelado, do valor de R\$ 50.865,76 (cinquenta mil oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos). Destacou que, devido ao esgotamento da via administrativa e com receio de que ocorra a suspensão do recurso da parceria vigente e, conseqüentemente, a inviabilização da continuidade do serviço, viu-se obrigada a acatar o parcelamento, onde o valor, com juros e correção monetária, foi fixado em R\$ 93.479,70 (noventa e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta centavos). É a síntese. DECIDO. É certo que a parte autora obteve, em tutela de urgência, a sustação do encaminhamento dos seus dados ao sistema SIGGO, referente aos valores devidos em face do Convênio nº 44/2009, até o julgamento da presente ação, sob pena de multa, facultando a si o depósito em juízo das parcelas vincendas no valor de R\$ 1.480,10 (mil, quatrocentos e oitenta reais e dez centavos) referente ao parcelamento realizado. Com efeito, por ocasião da apreciação do pedido de tutela de urgência, anotou-se que há risco ao resultado útil do processo no caso de a requerente ficar sem o recebimento dos repasses, tendo em vista que a postulante exerce suas atividades em parceria com o Estado, em um campo sensível para a sociedade, qual seja o serviço de convivência a crianças de 0 a 6 anos pertencentes a famílias em situação de risco e vulnerabilidade pessoal e social. Anotou-se, ainda, que é imperioso que mantenha a regularidade de suas relações jurídicas para manutenção de suas relações com o DF. Em razão disso, a requerente vem realizando o depósito judicial das parcelas objeto do parcelamento firmado - ids. 164694811 e 167253700, consoante decisão de id. 161860275, estando ciente de que, no caso de inadimplência, verá a revogação da tutela concedida. Nesse ponto, comunicou que a tutela concedida não foi suficiente para afastar o risco de suspensão da parceria e conseqüente recebimento de recursos, haja vista que o réu deixou de considerar os depósitos realizados em juízo e, em face disso, incluiu o seu nome em rol de devedores, via Certidão Positiva de Débitos - id 167522477, o que obsta a possibilidade de recebimento de recursos oriundos da parceria. Disse que os valores repassados a si pelo DF são indispensáveis para satisfação de seus compromissos e manutenção da atividade fim. Diante disso, entendo que, de fato, o DF deve ser intimado a retificar a Certidão Positiva de Débitos - id 167522477, onde consta que as parcelas do parcelamento 4400097691 estão em atraso, devendo ser expedida, em seu lugar, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, haja vista dos depósitos judiciais realizados. Caso contrário, a Certidão Positiva de Débitos expedida pelo DF, constando as parcelas já depositadas em juízo acabaria por esvaziar a tutela anteriormente concedida, que era justamente para impedir que o DF suspendesse o repasse frente ao parcelamento objeto destes autos. Desse modo, o pedido de id. 167522471 deve ser deferido, a fim de que o DF não deixe de realizar os repasses devidos à autora, em razão de débito oriundo do parcelamento discutido neste processo. DISPOSITIVO À vista do exposto, DEFIRO o pedido de id. 167522471 e determino ao DF retificar a certidão positiva de id. 167522477, a fim de que seja expedida, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), certidão positiva com efeitos de negativa em relação às parcelas depositadas em juízo e as demais que vierem a ser depositadas, referente aos valores devidos a partir do Convênio nº 44/2009, até o julgamento da presente ação, sob pena de multa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com base nisso, determino expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, também no prazo de quarenta e oito horas, advertindo ao DF que não deixe de realizar os repasses devidos à autora, em razão de débito garantido por depósito judicial, oriundo do parcelamento discutido neste processo. INTIMEM-SE o DF com urgência, por mandado. 6ª Vara da Fazenda Pública do DF da Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de funcionamento: 12h00 as

19h00. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:28:47. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 161814386 Petição Inicial Petição Inicial 2306131510393060000148794402 161814388 Procuracao e Declaracao Hipossuf Anexo 23061315104045700000148794403 161814391 ESTATUTO Anexo 23061315104076600000148794406 161815796 ATA Conselho Diretor 2023-2024 Anexo 23061315104146800000148794411 161815799 CNPJ Seluz Anexo 23061315104184500000148794414 161815802 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral Anexo 23061315104220600000148794417 161815804 Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA Anexo 23061315104252700000148794419 161815807 Doc. 1 Anexo 23061315104290100000148794422 161815809 Doc. 2 Anexo 23061315104351000000148794424 161815811 Doc. 3 Anexo 23061315104395300000148794426 161815812 Doc. 4 Anexo 23061315104454900000148794427 161815819 Doc. 4.1 Anexo 23061315104507800000148794434 161815823 Doc. 4.2 Anexo 23061315104545100000148795287 161815825 Doc. 4.3 Anexo 23061315104578400000148795289 161815828 Doc. 4.4 Anexo 23061315104631900000148795292 161835192 Doc. 5 Anexo 23061315104669300000148812467 161815831 Doc. 5 Anexo 23061315104747400000148795294 161815832 Doc. 6 Anexo 23061315104802800000148795295 161815833 Doc. 7 Anexo 23061315104848000000148795296 161815834 Doc. 8 Anexo 23061315104886500000148795297 161815838 Doc. 9 Anexo 23061315104956700000148795301 161815841 Doc. 10 Anexo 23061315105003400000148795304 161816697 Doc. 11 Anexo 23061315105084800000148795310 161816702 Doc. 12 Anexo 23061315105166700000148795315 161816704 Doc. 13 Anexo 230613151052152000000148795317 161816705 Doc. 14 Anexo 23061315105250700000148795318 161816706 Doc. 14.1 Anexo 23061315105285500000148795319 161816710 Doc. 14.2 Anexo 23061315105322400000148795322 161816715 Doc. 14.3 Anexo 23061315105369000000148795327 161816721 Doc. 14.4 Anexo 23061315105420100000148795333 161816727 Doc. 14.5 Anexo 23061315105459700000148796589 161816732 Doc. 15 Anexo 23061315105493500000148796594 161816738 Doc. 16 Anexo 23061315105524300000148796600 161816741 Doc. 16.1 Anexo 23061315105567200000148796603 161816744 Doc. 16.2 Anexo 23061315105609900000148796606 161817901 Doc. 16.3 Anexo 23061315105640700000148796613 161817903 Doc. 16.4 Anexo 23061315105699800000148796615 161817907 Doc. 16.5 Anexo 23061315105732000000148796619 161817909 Doc. 16.6 Anexo 23061315105802700000148796621 161817913 Doc. 17 Anexo 23061315105843800000148796625 161817918 Doc. 17.1 Anexo 23061315105879000000148796629 161817920 Doc. 17.2 Anexo 23061315105913200000148796631 161817921 Doc. 17.3 Anexo 23061315105953000000148796632 161817927 Doc. 17.4 Anexo 23061315105988700000148797387 161817930 Doc. 18 Anexo 23061315110024900000148797390 161819197 Doc. 20 Anexo 23061315110105900000148797405 161819200 Doc. 20.1 Anexo 23061315110225700000148797408 161819205 Doc. 20.2 Anexo 23061315110263300000148797413 161819221 Doc. 21 Anexo 23061315110295700000148797429 161819223 SEI\_0380\_001559\_2009 (2)-1 Anexo 23061315110405500000148797431 161819229 SEI\_0380\_001559\_2009 (2)-2 Anexo 23061315110456100000148799036 161819232 SEI\_0380\_001559\_2009 (2)-3 Anexo 23061315110526600000148799039 161819238 SEI\_0380\_001559\_2009 (2)-4 Anexo 23061315110588900000148799044 161820498 SEI\_0380\_001559\_2009 (2)-5 Anexo 23061315110641700000148799054 161820505 SEI\_0380\_001559\_2009 (2)-6 Anexo 23061315110702700000148799061 161820511 SEI\_0380\_001559\_2009 (2)-7 Anexo 23061315110783000000148799067 161820515 SEI\_0380\_001559\_2009 (2)-8 Anexo 23061315110846300000148799071 161820523 SEI\_0380\_001559\_2009 (2)-9 Anexo 23061315110902300000148799079 161820527 SEI\_0380\_001559\_2009 (2)-10 Anexo 23061315111010500000148799082 161820529 SEI\_0380\_001559\_2009 (2)-11 Anexo 2306131511152200000148799084 161820539 SEI\_0380\_001559\_2009 (2)-12 Anexo 23061315111208500000148800594 161822093 SEI\_0380\_001559\_2009 (2)-13 Anexo 23061315111293000000148801195 161822852 SEI\_0380\_001559\_2009 (2)-14 Anexo 23061315111354400000148801203 161822860 SEI\_0380\_001559\_2009 (2)-15 Anexo 2306131511142000000148801211 161822869 SEI\_0380\_001559\_2009 (2)-16 Anexo 23061315111503800000148801219 161822876 SEI\_0380\_001559\_2009 (2)-17 Anexo 23061315111566800000148801226 161822886 SEI\_0380\_001559\_2009 (2)-18 Anexo 23061315111678500000148801235 161822893 SEI\_0380\_001559\_2009 (2)-19 Anexo 23061315111737700000148802942 161825254 SEI\_0380\_001559\_2009 (2)-20 Anexo 23061315111801400000148802953 161825264 SEI\_0380\_001559\_2009 (2)-21 Anexo 23061315111886800000148802962 161825268 SEI\_0380\_001559\_2009 (2)-22 Anexo 23061315111998600000148802965 161825272 SEI\_0380\_001559\_2009 (2)-23 Anexo 23061315112080700000148802969 161825276 SEI\_0380\_001559\_2009 (2)-24 Anexo 23061315112221800000148802972 161825283 SEI\_0380\_001559\_2009 (2)-25 Anexo 23061315112288900000148802978 161825294 SEI\_0380\_001559\_2009 (2)-26 Anexo 23061315112342400000148805438 161827710 SEI\_0380\_001559\_2009 (2)-27 Anexo 23061315112400400000148805454 161827722 SEI\_0380\_001559\_2009 (2)-28 Anexo 23061315112520100000148805466 161827728 SEI\_0380\_001559\_2009 (2)-29 Anexo 23061315112616800000148805471 161827731 SEI\_0380\_001559\_2009 (2)-30 Anexo 23061315112711700000148805474 161827737 SEI\_0380\_001559\_2009 (2)-31 Anexo 23061315112762200000148805479 161830598 SEI\_0380\_001559\_2009 (2)-32 Anexo 23061315112830900000148808038 161830613 SEI\_0380\_001559\_2009 (2)-33 Anexo 23061315112900800000148808052 161832446 SEI\_0380\_001559\_2009 (2)-34 Anexo 23061315113034600000148808084 161830637 SEI\_0380\_001559\_2009 (2)-35 Anexo 23061315113194300000148808075 161832456 SEI\_0380\_001559\_2009 (2)-36 Anexo 2306131511325300000148810042 161832467 SEI\_0380\_001559\_2009 (2)-37 Anexo 23061315113307800000148810051 161832477 SEI\_0380\_001559\_2009 (2)-38 Anexo 23061315113366200000148810061 161832484 SEI\_0380\_001559\_2009 (2)-39 Anexo 23061315113410100000148810066 161835152 SEI\_0380\_001559\_2009 (2)-40 Anexo 23061315113453600000148810080 161860275 Decisão Decisão 23061417172051900000148835001 161860275 Decisão Decisão 23061417172051900000148835001 161860275 Mandado Mandado 23061417172051900000148835001 162214341 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23061600441883300000149145924 164694808 Petição Petição 23070719421104200000151339560 164694809 JUNHO - PROCESSO 07068648420238070018 - Numero do Parcelamento 4400097691 Anexo 23070719421132400000151339561 164694811 Comprov Pagam Devol SEDES Judic junho Anexo 23070719421150900000151339563 164771399 Diligência Diligência 23071012200584300000151408669 164922116 Certidão Certidão 23071112192730000000151543016 167251241 Petição Petição 23080117382947200000153601521 167253699 JULHO - PROCESSO 07068648420238070018 - Numero do Parcelamento 4400097691 Anexo 23080117382978800000153601528 167253700 Comprov Pagam Devol SEDES Judic julho Anexo 23080117383019700000153601529 167522471 Petição Petição 23080315573907400000153840781 167522477 SELUZ - CERTIDÃO POSITIVA SEFAZ DF Documento de Comprovação 23080315573935400000153843886 167522478 SELUZ - CERTIDÃO TELA DÉBITO Documento de Comprovação 23080315573972500000153843887 167522480 SELUZ - CERTIDÃO COBRANÇA Documento de Comprovação 23080315574028100000153843889 167522482 Comprov Pagam Devol SEDES Judic junho Documento de Comprovação 23080315574056600000153843891 167522481 Comprov Pagam Devol SEDES Judic julho Documento de Comprovação 23080315574085800000153843890

**N. 0711036-75.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO PASSOS DOS SANTOS. Adv(s): DF40120 - KAUNA RENER KASSEM; Rep(s): LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA PASSOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711036-75.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE ESPÓLIO DE: EDUARDO PASSOS DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA PASSOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo à fase de organização e saneamento do processo, nos termos do art. 357 do CPC. Compulsando os autos, observa-se que o autor pretende a condenação do Distrito Federal ao pagamento de despesas de exercícios anteriores reconhecida em 05 de outubro de 2022. O ponto controvertido da demanda consiste em saber se houve prescrição dos valores cobrados e o período inicial para cômputo da correção monetária e juros de mora do valor reconhecido administrativamente. Extrai-se dos autos que inexistem questões processuais pendentes**



de apreciação (art. 337 do CPC). No caso dos autos, as cargas probatórias devem ser mantidas de forma estática, sendo inaplicáveis, na hipótese a inversão do ônus da prova (art. 6º, inc. VIII do CDC) ou mesmo a dinamização do ônus da prova (art. 373, § 1º do CPC). Assim sendo, tendo por premissa a controvérsia acima fixada, tem-se que a prova documental se mostra suficiente para trazer melhores luzes à celeuma, permitindo assim o julgamento de mérito. Nesse contexto, portanto, desnecessária se mostra a realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes nos termos do art. 357, § 1º do CPC, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o referido prazo, sem qualquer manifestação, restará estabilizado o presente ato processual. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

**N. 0027126-43.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANY PROPAGANDA LTDA. Adv(s): DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS, DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. R: JOSE RAIMUNDO PEREIRA FELIX. Adv(s): DF36752 - MIGUEL AUGUSTO MARCANO GALDINO. R: LUCIANA PEREIRA FELIX. Adv(s): DF36752 - MIGUEL AUGUSTO MARCANO GALDINO, SE2195 - ALFREDO JOSE MACHADO DOS ANJOS. R: JOSE PEREIRA FELIX. Adv(s): DF64157 - MATHEUS ABE ROCHA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0027126-43.2016.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER EXECUTADO: COMPANY PROPAGANDA LTDA, JOSE RAIMUNDO PEREIRA FELIX, LUCIANA PEREIRA FELIX, JOSE PEREIRA FELIX DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o sigilo aos documentos anexos à Petição ID 167000715. Em que pese as alegações dos executados acerca da impenhorabilidade de suas remunerações, não merecem prosperar. Nesse ponto, apesar de se distanciarem da empresa, fato é que configuravam como sócios da referida empresa, sendo responsáveis por suas dívidas, não havendo se falar em "empresa do irmão". Noutro giro, não há prova nos autos da imprescindibilidade dos automóveis penhorados para o exercício das referidas profissões, haja vista José Raimundo Pereira Felix ser Analista Técnico-Assist.PPGG e Luciana Pereira Felix ser Analista Judiciária do TRF1. No mais, a alegação de que mais da metade dos seus rendimentos líquidos são utilizados para cuidado de seu genitor não procede, haja vista a Planilha ID 164097177 destacar como gastos R\$ 7.739,91, ao passo que o contracheque ID 164097188 consta R\$ 17.072,33 como remuneração líquida, sobrando quase R\$ 10.000,00 líquidos, sem contar as possíveis restituições de Imposto de Renda com relação aos gastos que possui com seu genitor. Dessa forma, entendo razoável a penhora de 10% do salário da executada Luciana Pereira Felix, conforme jurisprudência do STJ. Ocorre que, conforme Petição ID 167472925, foi ajuizada Ação Declaratória de Nulidade referente a sua citação nos presentes autos, cujo pedido de tutela de urgência encontra-se pendente. Sendo assim, em observância ao dever geral de cautela exigido do juiz, acolho o pedido de suspensão dos efeitos expropriatórios enquanto o pedido de tutela de urgência não for analisado, entretanto, a referida suspensão se restringe à executada Luciana Pereira Felix, não se estendendo aos outros executados. Outrossim, em observância às Declarações de IRPF do executado José Raimundo Pereira Felix, percebe-se que havia grande quantidade de investimentos até dezembro de 2021, ao passo que os referidos investimentos já não constavam em 2022 (ID 167000723, pág. 4). Percebe-se que o presente cumprimento de sentença foi recebido em 18 de janeiro de 2022, conforme Decisão ID 113071559. Sendo assim, em razão da coincidência do levantamento das aplicações financeiras ocorrer logo após o recebimento do presente cumprimento de sentença, entendo que há fortes dúvidas acerca da situação financeira alegada pelo executado, motivo pelo qual não vejo óbice à manutenção da penhora de 10% da remuneração líquida. Proceda-se nos termos da Decisão ID 158706481, entretanto apenas em desfavor do executado José Raimundo Pereira Felix, oficiando-se ao órgão pagador do executado JOSE RAIMUNDO PEREIRA FELIX - CPF: 258.674.581-72 (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do DF - Subsecretaria de Administração Geral, conforme dados informados no ID 154846987), para que promova mensalmente a retenção do importe correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração por ele auferida, deduzidos IR e Contribuição Previdenciária, até o pagamento da totalidade da dívida, devendo transferir o percentual abatido para conta judicial vinculada aos presentes autos. A execução ficará sobrestada em relação a Luciana Pereira Felix, até o julgamento do pedido de tutela de urgência nos autos do processo nº 0732203-96.2023.8.07.0001. Intime-se a executada Luciana Pereira Felix para que regularize sua representação, haja vista representação por novo advogado na Petição ID 167472925. Após, descadastre-se o advogado Miguel Augusto Marçano Galvão como patrono da executada Luciana Pereira Felix e cadastre-se o advogado Alfredo José Machado dos Santos, OAB/SE nº 2.195. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023 14:25:01. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

#### SENTENÇA

**N. 0743028-36.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF0010836A - BERNARDO JOSE DE SALES. À vista do exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE para, confirmando a tutela anteriormente concedida, CONDENAR a ré no custeio do tratamento médico da autora na modalidade home care, nos termos e enquanto perdurar a prescrição médica, ressalvada a cobrança de quota de coparticipação legalmente prevista. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação, sob pena de multa a ser imputada pelo Juízo. Em caso de descumprimento, a parte ré arcará com multa diária a ser cominada por este Juízo, sem prejuízo das perdas e danos acarretadas à autora necessitada da cobertura em toda a sua abrangência. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de indenização de R\$ 5.000,00 à título de danos morais, com correção monetária pela Taxa SELIC desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ). Resolvo o mérito da demanda com fundamento no art. 487, inc. I do CPC. O réu é isento de custas, no entanto, CONDENO-O a restituir as despesas processuais adiantadas, bem como a pagar honorários de advogado em que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 3º do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**N. 0743028-36.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF0010836A - BERNARDO JOSE DE SALES. À vista do exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE para, confirmando a tutela anteriormente concedida, CONDENAR a ré no custeio do tratamento médico da autora na modalidade home care, nos termos e enquanto perdurar a prescrição médica, ressalvada a cobrança de quota de coparticipação legalmente prevista. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação, sob pena de multa a ser imputada pelo Juízo. Em caso de descumprimento, a parte ré arcará com multa diária a ser cominada por este Juízo, sem prejuízo das perdas e danos acarretadas à autora necessitada da cobertura em toda a sua abrangência. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de indenização de R\$ 5.000,00 à título de danos morais, com correção monetária pela Taxa SELIC desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ). Resolvo o mérito da demanda com fundamento no art. 487, inc. I do CPC. O réu é isento de custas, no entanto, CONDENO-O a restituir as despesas processuais adiantadas, bem como a pagar honorários de advogado em que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 3º do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**7ª Vara da Fazenda Pública do DF****ATA**

**N. 0708800-18.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: A. V. M. F.. Adv(s): DF67273 - CARLOS VITOR ALVES FRANCO, DF61510 - SUENILSON SAULNIER DE PIERRELEVEE SA, DF19672 - LISANDRA DE FATIMA OLIVEIRA BONANSEA; Rep(s): RIVERSON MARTINS DE ANDRADE, CAMILA FONTENELE RAMOS. A: L. C. M. F.. Adv(s): DF67273 - CARLOS VITOR ALVES FRANCO, DF61510 - SUENILSON SAULNIER DE PIERRELEVEE SA, DF19672 - LISANDRA DE FATIMA OLIVEIRA BONANSEA; Rep(s): CAMILA FONTENELE RAMOS, RIVERSON MARTINS DE ANDRADE. A: S. M. F.. Adv(s): DF67273 - CARLOS VITOR ALVES FRANCO, DF61510 - SUENILSON SAULNIER DE PIERRELEVEE SA, DF19672 - LISANDRA DE FATIMA OLIVEIRA BONANSEA; Rep(s): CAMILA FONTENELE RAMOS, RIVERSON MARTINS DE ANDRADE. A: CAMILA FONTENELE RAMOS. A: RIVERSON MARTINS DE ANDRADE. Adv(s): DF67273 - CARLOS VITOR ALVES FRANCO, DF61510 - SUENILSON SAULNIER DE PIERRELEVEE SA, DF19672 - LISANDRA DE FATIMA OLIVEIRA BONANSEA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEANDRO PRETTO FLORES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VAFAZPUB 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0708800-18.2021.8.07.0018 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ANNA VITORIA MARTINS FONTENELE e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos ata de audiência. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 19:20:31. JAKELINE BATISTA GOMES MONTEIRO Assessor

**N. 0709796-79.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HIGOR SOUZA ALVES. Adv(s): DF69857 - GUILHERME TELES SILVEIRA, DF34110 - TIAGO SEVERO PEREIRA GOMES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT S.A.. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF55689 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VAFAZPUB 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0709796-79.2022.8.07.0018 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: HIGOR SOUZA ALVES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos ata de audiência e conteúdo da videoconferência. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 19:09:10. JAKELINE BATISTA GOMES MONTEIRO Assessor

**CERTIDÃO**

**N. 0712422-71.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: IRIS GLORIA NEIVA PRACA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n.º: 0712422-71.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: IRIS GLORIA NEIVA PRACA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o DISTRITO FEDERAL juntou petição aos autos no ID precedente. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 08:44:50. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

**N. 0707070-35.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARIA DE LOURDES PEREIRA. Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO, DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA, DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n.º 0707070-35.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARIA DE LOURDES PEREIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 1/2019, deste 2º CJU, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:12:49. EUGENIO SALES MARTINEZ DE MEDEIROS Servidor Geral

**N. 0702961-41.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: JOSIEL CARDOSO RIBEIRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n.º: 0702961-41.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: JOSIEL CARDOSO RIBEIRO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 19:26:55. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

**N. 0700495-74.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LETICIA LUTKE RISKI. Adv(s): DF70837 - RENAN FOWLER BARROS, DF57343 - ALEX FOWLER BARROS. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s): DF46073 - MARIA DE FATIMA GABRIELE DE SOUSA BISPO. R: UNIVERSIDADE DO DISTRITO FEDERAL PROFESSOR JORGE AMAURY MAIA NUNES - UNDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n.º: 0700495-74.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: LETICIA LUTKE RISKI Requerido: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TEMPESTIVOS. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para contrarrazoar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 10:02:26. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

**N. 0705633-22.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA JOSE DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0705633-22.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARIA JOSE DA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o DISTRITO FEDERAL juntou petição aos autos no ID precedente. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 10:53:09. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

**N. 0704005-66.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** GERSON LEITE MARQUES. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0704005-66.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GERSON LEITE MARQUES, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição informando o pagamento de RPV. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte credora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida. Fica, ainda, o credor intimado a informar desde logo seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 10:55:00. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

**N. 0708255-11.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ZILDA CARNEIRO DE MAGALHAES FERREIRA. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0708255-11.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ZILDA CARNEIRO DE MAGALHAES FERREIRA, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição informando o pagamento de RPV. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte credora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida. Fica, ainda, o credor intimado a informar desde logo seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 10:57:10. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

**N. 0705656-65.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** NOEME SALES TARGINO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE EDUCACAO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0705656-65.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: NOEME SALES TARGINO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Executada anexou petição e documento(s) ? ID 167476688 e ss. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição e do(s) documento(s) supracitados, sob pena de preclusão. Transcorrido mencionado prazo, façam-se estes autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 11:06:42. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

**N. 0004065-74.1997.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CATULO ZDRADEK VENTURA DE MELLO. Adv(s): DF11191 - CATULO ZDRADEK VENTURA DE MELLO, DF33913 - MARCOS LEHMEN, DF38963 - WELRIKA BEATRIZ SILVA MOREIRA COSTA, DF63875 - FRANCINALVA GOMES DE MIRANDA. R: LIMEIRA SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME. Adv(s): DF9776 - FABIO RAMOS DE ARAUJO SILVA, MG29099 - MAURILIO ARANTES FERNANDES TAVORA. R: MARCOS ANTONIO RODRIGUES. Adv(s): DF27006 - JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO. R: AMIR SAUD LIMEIRA. Adv(s): MG29099 - MAURILIO ARANTES FERNANDES TAVORA. T: Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0004065-74.1997.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: CATULO ZDRADEK VENTURA DE MELLO Requerido: LIMEIRA SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei resultado do Sistema INFOJUD conforme segue. Os dados obtidos são sigilosos nos termos da lei e assim foram cadastrados neste Pje. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, restituo os autos para a continuidade após a realização das diligências determinadas nestes autos. Sugiro assim, s.m.j., a intimação da parte exequente para ciência. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 15:10:21. MAUREANNE BEZERRA CASSIANO DA SILVA Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0701671-93.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MAURO ALVES LOUREIRO. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES, DF39951 - JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF72564 - PEDRO AKIL CORREA MIRANDA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0701671-93.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MAURO ALVES LOUREIRO e outros Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo aos autos o Ofício Nº 366/2023 - IPREV/DIJUR/COAA, em resposta ao expediente de ID 166626345. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório

Judicial Único, à parte autora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 16:53:20. ADNI NETALI LINS ROCHA Servidor Geral

**N. 0714684-91.2022.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0714684-91.2022.8.07.0018 Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Requerente: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA SAUDE DO DISTRITO FEDERAL Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para contrarrazoar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:24:00. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

**N. 0703603-14.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: ANBIOTON IMPORTADORA LTDA. A: ANBIOTON IMPORTADORA LTDA. A: CIRURGICA JAW COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSP LTDA. A: CIRURGICA JAW COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSP LTDA. A: MEDCOM COMERCIO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA. A: MEDCOM COMERCIO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA. A: MEDCOM COMERCIO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA. A: NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. A: NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.. A: NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.. A: NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.. A: NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.. A: SURYA DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS E FARMACEUTICOS S/A. Adv(s): SP298561 - PEDRO COLAROSSI JACOB, SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE. R: ILMO. SR. SUBSECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA (SUREC) DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COORDENADOR CHEFE DA COORDENAÇÃO DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA - CBRAT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COORDENADOR DA COODERNAÇÃO DE FISCALIZACAO TRIBUTÁRIA-COFIT DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0703603-14.2023.8.07.0018 Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Requerente: ANBIOTON IMPORTADORA LTDA e outros Requerido: ILMO. SR. SUBSECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA (SUREC) DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo aos autos o Ofício Nº 2483/2023 - SEFAZ/SEF/SUREC, em resposta ao expediente de ID 166417461. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte autora para ciência. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de ID 166417464, bem como aguarde-se o prazo recursal. Oportunamente, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (ID 166665628) Após, em cumprimento ao Art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009, que impõe o duplo grau de jurisdição no caso de concessão da segurança, remetam-se os autos ao e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:33:53. ADNI NETALI LINS ROCHA Servidor Geral

**N. 0709895-49.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO** - A: ADEILSON PIRES BARBOSA. A: ELIAS GOMES BORGES. A: NILSON SOARES DE MORAES. Adv(s): DF45155 - LEDA MARIA DE SENA SAMPAIO, DF32739 - PAULA CAROLINE REIS MOTA DOS SANTOS. R: COMANDANTE GERAL DO CBMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIRETOR DE ENSINO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | E-mail: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0709895-49.2022.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Polo ativo: ADEILSON PIRES BARBOSA e outros Polo passivo: COMANDANTE GERAL DO CBMDF e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:16:09. EUGENIO SALES MARTINEZ DE MEDEIROS Servidor Geral

**N. 0000689-28.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO GONCALVES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IMPACTO ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Banco do Brasil (setor de financiamento de veículos). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0000689-28.2017.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Requerido: MARCIO GONCALVES FERREIRA e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo aos autos resposta do Banco do Brasil ao expediente de ID 166818872. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo reservado ao MPDFT. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:41:58. ADNI NETALI LINS ROCHA Servidor Geral

**N. 0700209-96.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: MATHEUS VICTOR ROQUE DE LIMA. Adv(s): DF64481 - PEDRO PAULO ALVES CORREA DOS PASSOS. R: Diretor-Presidente do Instituto AOCF. Adv(s): PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Coordenador da Coordenação Administrativa da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0700209-96.2023.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: MATHEUS VICTOR ROQUE DE LIMA Polo passivo: DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO AOCF e outros CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte AUTORA para recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas finais conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial. Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos conforme a Sentença. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:56:08. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0708538-68.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PRISCILA MENESES E SILVA. Adv(s): DF33692 - ANTONIO CARLOS NEVES MENESES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA BEATRIZ MENESES E SILVA. R: THALITA

MENESES E SILVA. Adv(s): DF27248 - AMILCAR DE SOUZA PEIXOTO. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | E-mail: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n.º 0708538-68.2021.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: PRISCILA MENESES E SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 1/2019, deste 2º CJU, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos, pois a autora é beneficiária da gratuidade de justiça e o Distrito Federal é isento de custas consoante art. 185, I, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta n.º 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. Diante da sucumbência recíproca, há também o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, observando que nesse caso não se aplica a multa. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 19:04:38. EUGENIO SALES MARTINEZ DE MEDEIROS Servidor Geral

**N. 0709921-52.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G & B COMERCIO DE BOMBAS, MOTORES, FERRAMENTAS LTDA - EPP. R: IVO MANGUEIRA DA SILVA. R: MEIRELANE PEREIRA DOS PASSOS. Adv(s): DF55926 - VITOR MARTINS FIDELIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0709921-52.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EXECUTADO: G & B COMERCIO DE BOMBAS, MOTORES, FERRAMENTAS LTDA - EPP, IVO MANGUEIRA DA SILVA, MEIRELANE PEREIRA DOS PASSOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram realizadas consultas aos sistemas disponíveis: - SISBAJUD (ID 165090919): parcialmente frutífero; - RENAJUD (ID 166289196): infrutífero; - INFOJUD (ID 167501182): infrutífero. Nos termos da Portaria n.º 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte devedora intimada a se manifestar acerca da da penhora efetivada, por meio de seu advogado constituído nos autos, no prazo legal. Fica, ainda, a parte autora intimada a se manifestar acerca das diligências. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 19:25:23. MIRYAN PONTES GONCALVES Servidor Geral

**N. 0702930-55.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: PRIMEIRA VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): GO48434 - BRENO MOHN GUIMARAES, GO40775 - GUIOMARA STEINBACH. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIESER LUSTOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0050582A - JOAO VITOR LUSTOSA MELQUIEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | E-mail: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n.º 0702930-55.2022.8.07.0018 EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Polo ativo: PRIMEIRA VEICULOS LTDA - ME Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 1/2019, deste 2º CJU, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos, pois o Distrito Federal é isento de custas consoante art. 185, I, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta n.º 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 534 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa, pois não se aplica à Fazenda Pública) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 21:01:56. EUGENIO SALES MARTINEZ DE MEDEIROS Servidor Geral

**N. 0705286-74.2022.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: ANDRE LUIZ BAYLAO. Adv(s): GO24624 - KATIA COSTA GOMES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUBSECRETÁRIA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | E-mail: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n.º 0705286-74.2022.8.07.0001 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: ANDRE LUIZ BAYLAO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos, pois o Distrito Federal é isento de custas consoante art. 185, I, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 00:57:45. EUGENIO SALES MARTINEZ DE MEDEIROS Servidor Geral

**N. 0707468-45.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: GLAUCO HENRIQUE GONCALVES SANTOS. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n.º: 0707468-45.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: GLAUCO HENRIQUE GONCALVES SANTOS Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que o DISTRITO FEDERAL juntou petição aos autos no ID precedente. Nos termos da Portaria n.º 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 08:54:48. ANDREA BEVILAQUA MATIAS DA PAZ CASADO Servidor Geral

**N. 0700043-98.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: PAULO HENRIQUE DE SOUZA ABREU. Adv(s): GO45187 - JORGE JOSE MARIA NETO. R: COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n.º: 0700043-98.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: PAULO HENRIQUE DE SOUZA ABREU Requerido: COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva. Nos termos da Portaria n.º 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 10:07:18. ANDREA BEVILAQUA MATIAS DA PAZ CASADO Servidor Geral

**N. 0722642-48.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0722642-48.2023.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada, procuração e documentos. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 10:13:41. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

**N. 0706957-52.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SOENON PINHEIRO BICCA. A: ANNALISE CLARA BICCA. Adv(s): DF27361 - MAIRA MAMEDE ROCHA DE CARVALHO; Rep(s): VICTOR BICCA NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TIAGO MARANHÃO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0706957-52.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE ESPÓLIO DE: SOENON PINHEIRO BICCA, ANNALISE CLARA BICCA REPRESENTANTE LEGAL: VICTOR BICCA NETO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, ficam os AUTORES intimados a indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará determinado no ID 75288555. Prazo: 5 (cinco) dias. Com as informações, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 10:21:28. MARCIA PENNA FONSECA Técnico Judiciário

**N. 0089859-53.2003.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PAULINO EURIPEDES CORNELIO. Adv(s): DF5480 - GUILHERME DA COSTA SILVA ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0089859-53.2003.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: PAULINO EURIPEDES CORNELIO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de 15 dias corridos previstos no art. 3º, parágrafo único, da Portaria Conjunta 24 de 2019, para as partes. Assim, inicia o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos para requerimento de desentranhamento de peças DO PROCESSO FÍSICO que as partes tenham interesse. O peticionamento com requerimento de desentranhamento deve ser feito EXCLUSIVAMENTE neste processo eletrônico, pois, como certificado anteriormente, o processo físico não tramita mais. Este processo eletrônico não se encontra mais suspenso, voltando a tramitar. Faça os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 10:59:16. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

**N. 0700992-59.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** CORTEX MED COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): RS65078 - HELLA ISIS GOTTSCHESKY. R: COORDENADOR DE CADASTRO E LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUBSECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERENTE DA CONTROLE DA ARRECAÇÃO E DO CADASTRO DA DÍVIDA ATIVA - GEDAT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERENTE DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0700992-59.2021.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: CORTEX MED COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA Polo passivo: COORDENADOR DE CADASTRO E LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO e outros CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte AUTORA para recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas finais conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial. Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos conforme a Sentença. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 11:03:58. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0706662-10.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GLAUCIA BATISTA TAVARES. Adv(s): DF56079 - ADRIANA FEITOSA DA SILVA DE MENEZES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0706662-10.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: GLAUCIA BATISTA TAVARES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada, procuração e documentos. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 11:06:05. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

**N. 0708560-58.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF28610 - JONAS RAMALHO, RJ123490 - CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS, DF72091 - LARISSA NERI PITA. R: HILDEVANDO DE OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0708560-58.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA Requerido: HILDEVANDO DE OLIVEIRA PEREIRA CERTIDÃO Certifico que não houve cumprimento do mandado de citação, conforme certidão do Oficial de Justiça de ID 167580913. Nos termos da Portaria n. 1/2019 deste Juízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o teor da certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 11:07:53. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

**N. 0718532-86.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** QUANTITY SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE S.A.. Adv(s): SP130680 - YOON CHUNG KIM, SP289131 - PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI, SP443885 - BRUNA ALMEIDA SANTOS. R: ILMO. SR. SUBSECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA (SUREC) DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COORDENADOR DA COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0718532-86.2022.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: QUANTITY SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE S.A. Polo passivo: ILMO. SR. SUBSECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA (SUREC)

DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ interpôs recurso de APELAÇÃO identificado pelo ID nº 167475782. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte contrária intimada a juntar contrarrazões ao recurso de apelação, caso queira, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 11:11:18. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

**N. 0717552-42.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RUY BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF23488 - ADAUTO SOARES PAZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0717552-42.2022.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: RUY BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 167166178 referente à primeira parcela dos honorários periciais. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, aguarde-se o pagamento da segunda parcela. Após, intime-se o perito para informar ao juízo a data da realização da perícia com antecedência necessária para intimação das partes, no mínimo de 20 (vinte) dias, conforme artigo 466, § 2º do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:45:00. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

**N. 0702122-21.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF53323 - ELISA FERREIRA SOARES MOREIRA, DF48788 - THERCIO SOUZA SILVA. R: ANTONIO CARLOS PALMEIRAS. Adv(s): DF54275 - KAMYLLA SOUZA BORGES, DF16422 - VALTER PEREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0702122-21.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP Requerido: ANTONIO CARLOS PALMEIRAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu "in albis" o prazo para a parte RÉ manifestar-se acerca do ato processual de ID nº 166085627. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica intimada a parte contrária a se manifestar. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:54:06. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

**N. 0706892-86.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** PAULO ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0706892-86.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: PAULO ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu "in albis" o prazo para o DISTRITO FEDERAL manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica intimada a parte contrária a se manifestar. Após, conclusos para decisão. Sem prejuízo, após a preclusão da decisão de ID 163193664, expeça-se a RPV. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:01:07. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0704154-28.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SILVANA MASCARENHAS DIAS PETTINATE. Adv(s): DF32742 - RAFAEL DIAS PETTINATI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704154-28.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: SILVANA MASCARENHAS DIAS PETTINATE Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. SILVANA MASCARENHAS DIAS PETTINATE propôs cumprimento individual de sentença coletiva oriundo do processo de conhecimento nº 32159/97 buscando o recebimento de R\$ 38.413,18 (trinta e oito mil, quatrocentos e treze reais e dezoito centavos) referentes ao crédito principal e ressarcimento de custas dessa fase de cumprimento. O Distrito Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso de execução, apontando como correto o valor de R\$ 19.991,44 (dezenove mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), entre outros pontos. Após, réplica, decisão de ID 128873732 fixou os índices de correção a serem aplicados na atualização. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento nº 0725232-35.2022.8.07.0000 que teve decisão juntada aos autos no ID 133570807, não concedendo efeito suspensivo. É um breve relato. Decido. Considerando que há reconhecimento de parcela incontroversa e litígio em relação a parcela controvertida, deverá ser expedido requisitório em relação ao incontroverso. Condene, ainda, o DISTRITO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: ?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.? Sendo assim, determino a expedição dos seguintes requisitórios, independente de preclusão: Um PRECATÓRIO em favor de SILVANA MASCARENHAS DIAS PETTINATE, CPF 003.741.836-00, no valor R\$ 19.991,44 (dezenove mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), referente ao valor principal e ressarcimento das custas processuais, remetendo-o ao Setor Competente. 2) RPV em nome PETTINATI PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, registrada na OAB/DF sob o número 6729/22, CNPJ nº 45.455.353/0001-14, no valor de R\$ 1.999,14 (um mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), referentes aos honorários advocatícios dessa fase de cumprimento de sentença, em atenção ao teor da Súmula 345 do STJ e do artigo 85, §§ 3º e 8º, do CPC. As Requisições de Pequeno Valor deverão ser dirigidas ao Procurador Geral do Distrito Federal para o pagamento. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial dos valores devidos no prazo de 2 (dois) meses contados da intimação das requisições de pagamento, conforme artigo 535, § 3º, II do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro de verba pública (Portaria GC 23 de 28/1/2019). Vindo aos autos o comprovante dos depósitos judiciais, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do credor e, na sequência, promova-se o arquivamento provisório dos autos, até o pagamento do precatório. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, procedendo-se a devida transferência. Tudo feito, arquivem-se provisoriamente até a decisão final do agravo de instrumento acima mencionado quando então os autos deverão retornar conclusos para decisão sobre o valor controverso, verificando se haverá

expedição de precatório complementar ou se o valor expedido abrangeu todo o crédito devido nos autos. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 03 de agosto de 2023. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Ad

**N. 0707834-84.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ODIR PIRES LOPES. A: PAULO CESAR DE SENA. A: DENILZA CONTAEFFER AUSTIN. A: RONALDO DE FREITAS LOPES. A: CUSTODIO BEZERRA DA SILVA. A: JOANIR CARNEIRO MANETA. A: TADEU ROXSANDER DOS SANTOS. A: JOSE CARDOSO FILHO. A: VALTER JOSE DA ROCHA. A: RENAN DE OLIVEIRA DUARTE. Adv(s): DF35855 - THAISI ALEXANDRE JORGE, DF53881 - MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA, DF67219 - JOAO VICTOR DE ARAUJO TOCANTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707834-84.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ODIR PIRES LOPES e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: Praça do Buriti, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 73017-015 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva deflagrado por particular em desfavor da Fazenda Pública. 2. Custas recolhidas. 3. Retifique-se a autuação, caso necessário. 4. Tendo em vista o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: ?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio?, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais abaixo sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil: I - dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - oito por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - cinco por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - três por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - um cento sobre o valor da condenação obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. 5. Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. 6. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. 7. Apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para decisão. 8. Passado o prazo sem impugnação, ficam homologados os valores descritos na planilha acostada à inicial, devendo a Serventia proceder à expedição dos respectivos requisitórios em favor da parte exequente, inclusive ressarcimento de custas, além daqueles relativo aos honorários advocatícios em favor do advogado/sociedade de advogados (nos termos fixados acima), tudo após a devida atualização pela Contadoria Judicial. Fica deferido o pedido de decote dos honorários contratuais, caso requerido, no percentual indicado no contrato, desde que juntado aos autos antes da expedição do requisitório. 9. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório (RPV), sob pena de constrição legal. 10. Decorrido o prazo sem apresentação do comprovante, intime-se a Fazenda Pública para juntada em 5 dias úteis, dobro por força de Lei. 11. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. 12. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora. 13. Havendo a expedição de precatório nos autos, remeta-o à COORPRE para pagamento. 14. Realizado o pagamento integral do débito, tornem-se os autos conclusos para extinção. Se for expedido precatório, deverá aguardar o pagamento deste para que os autos retornem à conclusão para extinção. 15. Intimem-se. 16. Adote a Serventia as diligências pertinentes. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 12:39:09. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br) (aba lateral direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio [www.tjdf.jus.br/pje](http://www.tjdf.jus.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 164648142 Petição Inicial Petição Inicial 230707162116360000151302900 164651701 Doc. 1 - Documento de Identidade - Odir Pires Documento de Identificação 23070716211647500000151302907 164651702 Doc. 1.1 - Documento de Identidade - Paulo Cesar de Sena Documento de Identificação 23070716211760900000151302908 164651704 Doc. 1.2 - Documento de Identidade - Denilza Contaeffer Documento de Identificação 23070716211803300000151302910 164651706 Doc. 1.3 - Documento de Identidade - Ronaldo de Freitas Documento de Identificação 23070716211842500000151302912 164651707 Doc. 1.4 - Documento de Identidade - Custodio Bezerra Documento de Identificação 23070716211870500000151302913 164651709 Doc. 1.5 - Documento de Identidade - Joanir Carneiro Documento de Identificação 23070716211902300000151302914 164651710 Doc. 1.6 - Documento de Identidade - Tadeu Roxsander Documento de Identificação 23070716211932700000151302915 164651711 Doc. 1.7 - Documento de Identidade - Jose Cardoso Filho Documento de Identificação 23070716211965700000151302916 164651727 Doc. 1.8 - Documento de Identidade - Valter Jose Documento de Identificação 23070716212001600000151302930 164651728 Doc. 1.9 - Documento de Identidade - Renan de Oliveira Documento de Identificação 23070716212032600000151302931 164651733 Doc. 2 - Comprovante de Residencia - Odir Pires Comprovante de Residência 23070716212057900000151302935 164651734 Doc. 2.1 - Comprovante de Residencia - Paulo Cesar de Sena Comprovante de Residência 23070716212095300000151306036 164651735 Doc. 2.2 - Comprovante de Residencia - Denilza Contaeffer Comprovante de Residência 23070716212129300000151306037 164651737 Doc. 2.3 - Comprovante de Residencia - Ronaldo de Freitas Comprovante de Residência 23070716212156200000151306039 164651738 Doc. 2.4 - Comprovante de Residencia - Custodio Bezerra Comprovante de Residência 23070716212185100000151306040 164651739 Doc. 2.5 - Comprovante de Residencia - Joanir Carneiro Comprovante de Residência 23070716212219600000151306041 164651740 Doc. 2.6 - Comprovante de Residencia - Tadeu Roxsander Comprovante de Residência 23070716212245400000151306042 164651742 Doc. 2.7 - Comprovante de Residencia - Jose Cardoso Filho Comprovante de Residência 23070716212279500000151306044 164651744 Doc. 2.8 - Comprovante de Residencia - Valter Jose Comprovante de Residência 23070716212358700000151306046 164654345 Doc. 2.9 - Comprovante de Residencia - Renan de Oliveira Comprovante de Residência 23070716212464300000151306047 164654347 Doc. 3 - Procuracao - Odir Pires Procuração/Substabelecimento 23070716212511200000151306049 164654348 Doc. 3.1 - Procuracao - Paulo Cesar de Sena Procuração/Substabelecimento 23070716212600700000151306050 164654350 Doc. 3.2 - Procuracao - Denilza Contaeffer Procuração/Substabelecimento 23070716212643600000151306052 164654351 Doc. 3.3 - Procuracao - Ronaldo de Freitas Procuração/Substabelecimento 23070716212672900000151306053 164654353 Doc. 3.4 - Procuracao - Custodio Bezerra Procuração/Substabelecimento 23070716212708000000151306055 164654354 Doc. 3.5 - Procuracao - Joanir Carneiro Procuração/Substabelecimento 23070716212739900000151306056 164654355 Doc. 3.6 - Procuracao - Tadeu Roxsander Procuração/Substabelecimento 23070716212767300000151306057 164654356 Doc. 3.7 - Procuracao - Jose Cardoso Filho Procuração/Substabelecimento 23070716212808900000151306058 164654357 Doc. 3.8 - Procuracao - Valter Jose Procuração/Substabelecimento 23070716212840000000151306059 164654358 Doc. 3.9 - Procuracao - Renan de Oliveira Procuração/Substabelecimento 23070716212876100000151306060 164654360 Doc. 4 - Acao Originaria Documento de Comprovação 23070716212904200000151306062 164654362 Doc. 5 - Sentença Exequenda Documento de Comprovação 23070716212935000000151306064 164654366 Doc. 6 - Acordao da Remessa Necessaria Documento de Comprovação 23070716212960800000151306067 164654369 Doc. 7 - Acordao dos



primeiros Embargos de Declaração Documento de Comprovação 2307071621299090000151306070 164654372 Doc. 8 - Acórdão dos segundos Embargos de Declaração Documento de Comprovação 2307071621301740000151306073 164654378 Doc. 9 - Certidão de trânsito em julgado Documento de Comprovação 2307071621304260000151306079 164654382 Doc. 10 - Despacho PCDF-DGPC-DGP-DIPAG indicando o período de supressão do auxílio-alimentação Documento de Comprovação 2307071621306710000151306083 164654390 Doc. 11 - Fichas Financeiras - Odir Pires Documento de Comprovação 2307071621309160000151307391 164654394 Doc. 11.1 - Fichas Financeiras - Paulo Cesar de Sena Documento de Comprovação 2307071621314820000151307395 164655496 Doc. 11.2 - Fichas Financeiras - Denilza Contaeffer Documento de Comprovação 2307071621318860000151307397 164655497 Doc. 11.3 - Fichas Financeiras - Ronaldo de Freitas Documento de Comprovação 2307071621321410000151307398 164655500 Doc. 11.4 - Fichas Financeiras - Custódio Bezerra Documento de Comprovação 2307071621331660000151307401 164655501 Doc. 11.5 - Fichas Financeiras - Joair Carneiro Documento de Comprovação 2307071621336120000151307402 164655504 Doc. 11.6 - Fichas Financeiras - Tadeu Roxsander Documento de Comprovação 2307071621340230000151307404 164655508 Doc. 11.7 - Fichas Financeiras - José Cardoso Filho Documento de Comprovação 2307071621342840000151307407 164655510 Doc. 11.8 - Fichas Financeiras - Valter José Documento de Comprovação 2307071621345770000151307409 164655513 Doc. 11.9 - Fichas Financeiras - Renan de Oliveira Documento de Comprovação 2307071621350680000151307412 164655518 Doc. 12 - Parecer Contábil - Odir Pires Documento de Comprovação 2307071621355730000151307415 164655520 Doc. 12.1 - Parecer Contábil - Paulo Cesar de Sena Documento de Comprovação 2307071621358020000151307417 164655527 Doc. 12.2 - Parecer Contábil - Denilza Contaeffer Documento de Comprovação 2307071621375860000151307432 164655528 Doc. 12.3 - Parecer Contábil - Ronaldo de Freitas Documento de Comprovação 2307071621363770000151307425 164655530 Doc. 12.4 - Parecer Contábil - Custódio Bezerra Documento de Comprovação 2307071621367870000151307427 164655531 Doc. 12.5 - Parecer Contábil - Joair Carneiro Documento de Comprovação 2307071621370140000151307428 164655533 Doc. 12.6 - Parecer Contábil - Tadeu Roxsander Documento de Comprovação 2307071621373040000151307430 164655535 Doc. 12.7 - Parecer Contábil - José Cardoso Filho Documento de Comprovação 2307071621375860000151307432 164655538 Doc. 12.8 - Parecer Contábil - Valter José Documento de Comprovação 2307071621378680000151307435 164655539 Doc. 12.9 - Parecer Contábil - Renan de Oliveira Documento de Comprovação 2307071621381500000151308186 164656497 Doc. 13 - Comprovante de Pagamento Guia de Custas Iniciais Comprovante de Pagamento de Custas 2307071621384440000151308194 166306287 Decisão Decisão 2307241757505080000152767750 166306287 Decisão Decisão 2307241757505080000152767750 166506776 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2307260047045920000152943067 167017750 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 2307311302470700000153395971

**N. 0701736-20.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUSTAVO LOPES DE OLIVEIRA NETO. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s): DF49232 - DANIELLE DUARTE ABIORANA, DF19310 - GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA, DF14308 - RADAM NAKAI NUNES, DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES. T: CANTIDIO LIMA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA VALDECI PEREIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ISVANA MARCIA SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701736-20.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: GUSTAVO LOPES DE OLIVEIRA NETO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF (CPF: 28.481.233/0001-72); DANIELLE DUARTE ABIORANA (CPF: 006.689.891-90); RADAM NAKAI NUNES (CPF: 323.248.552-91); GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA (CPF: 881.794.781-49); ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES (CPF: 053.817.746-21); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: desconhecido Nome: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF Endereço: SMHS Área Especial A, SMHS Área Especial, Quadra 101 Brasília/DF, CE, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70335-900 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 167227648 e decreto o sigilo do prontuário médico e demais documentos com informações médica do paciente, nos termos do art. 189, I do CPC. À réplica. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023 19:54:25. PAULO AFONSO CAVIHIOLI CARMONA Juiz de Direito L

**N. 0704782-80.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALINE SOARES DA SILVA. Adv(s):** DF39660 - JOAO PAULO DA SILVA GREGORIO, DF69304 - ELISAMA SARA GOMES BRITO, DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA, DF64355 - MARCILENE LUZ DOS SANTOS. R: INSTITUTO QUADRIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANESSA TEIXEIRA ZANETTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704782-80.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ALINE SOARES DA SILVA Polo passivo: INSTITUTO QUADRIX e outros INSTITUTO QUADRIX (CPF: 08.412.130/0001-43); DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: INSTITUTO QUADRIX Endereço: SHN Quadra 2 Bloco F, 1605, Ed Exec Oficce Tower, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70702-906 Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: desconhecido DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Procedo ao saneamento e organização do processo nos moldes do art. 357 do Código de Processo Civil. As partes estão regularmente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. De início, verifico que não comporta acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo DISTRITO FEDERAL, porquanto o certame em questão é promovido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para os cargos das carreiras de magistério público e assistência à educação do DF, donde exsurge a legitimidade do ente distrital em figurar no polo passivo da presente lide, razão pela qual refuto a preliminar em debate. Outrossim, também não comporta guarida a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo DISTRITO FEDERAL, uma vez que, segundo Luiz Rodrigues Wambier, o interesse de agir está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, por consequentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático? (in Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, 3ª ed., p. 136), sendo certo que a autora possui interesse em ver desconstituído o ato administrativo que a eliminou do certame descrito nos autos, havendo, pois, nítido interesse processual de sua parte, motivo pelo qual rejeito a preliminar em tela. Lado outro, decreto a revelia do INSTITUTO QUADRIX, uma vez que, apesar de devidamente citado, deixou de contestar a ação, conforme certidão de ID 161486200, o que faço com esteio no artigo 344 do Código de Processo Civil. ANOTE-SE. Não há questões processuais pendentes. O processo encontra-se saneado, portanto. Verifico a necessidade de produção de prova pericial com vistas à verificação da condição de pessoa parda/negra da autora para fins de concorrer às vagas reservadas a candidatos negros no concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para os cargos das carreiras de magistério público e assistência à educação do DF, motivo pelo qual, de ofício, determino a realização de exame pericial. Nomeio como perita do Juízo a Médica Dermatologista Dra. VANESSA TEIXEIRA ZANETTI, telefone 9959-9727, e-mail: vanessazanetti@gmail.com. Os honorários periciais serão rateados entre as Partes, cabendo 50% à autora e 50% aos réus. As partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo comum de 15 (quinze) dias. Vindo os quesitos, intime-se a expert para apresentar proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, advertindo-a de que a parte autora litiga sob o benefício da justiça gratuita. Por se tratar de parte beneficiária de justiça, metade dos honorários serão pagos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos termos das Portarias GPR 1155, de 24/06/2019, Conjunta 101, de 10/11/2016, Portaria Conjunta 53, de 21/10/2011, Portaria GPR 287 de 22/02/2021 e GPR 69 de 13/01/2022. O valor dos honorários ficou fixado no anexo da Portaria Conjunta 101 e para o caso é limitado em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais). As referidas portarias autorizam,

desde que devidamente justificado nos autos, com base em dados concretos da perícia a ser realizada, a majoração do valor acima em até cinco vezes, todavia, tal valor, em hipótese alguma, poderá ultrapassar o valor de R\$ 1.904,26 (um mil, novecentos e quatro reais e vinte e seis centavos). Destaco que eventual diferença entre o valor a ser custeado pelo TJDF (R\$ 370,00 a R\$ 1.904,26) e o valor dos honorários homologados por este Juízo deverá ser cobrado pela Perita da parte vencida, por meio de petição nestes autos, destacando as condições da Lei nº 1.060/50. Após aceitação do encargo pela perita nomeada e apresentação da documentação acima citada, dê-se vista às partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários. Havendo discordância das partes, intime-se a perita para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias e, após, dê-se nova vista às partes, quando os autos deverão vir conclusos para eventual homologação dos valores dos honorários periciais. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para realização da perícia. As partes e seus assistentes técnicos deverão ser intimados sobre a data e o local da perícia com antecedência de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, que deverá observar o disposto no art. 473 do Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para sobre ele se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias nos termos do art. 477, § 1º, do CPC. Havendo discordância ou pedido de esclarecimento pelas partes, intime-se a perita, uma única vez, para oferecer esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023, às 20:10:08. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

**N. 0703258-48.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** EDNA MARIA NUNES SILVA BATISTA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703258-48.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: EDNA MARIA NUNES SILVA BATISTA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. A obrigação de fazer foi satisfeita, conforme manifestação das Partes. 2. A exequente deflagrou o cumprimento da obrigação de pagar. 3. Custas recolhidas. 4. Retifique-se a autuação, caso necessário. 5. Os honorários advocatícios da presente fase processual já foram previamente fixados por meio da decisão de ID 153997602. 6. Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. 7. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. 8. Apresentada impugnação pelo executado, intime-se a exequente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para decisão. 9. Passado o prazo sem impugnação, ficam homologados os valores descritos na planilha acostada à inicial, devendo a Serventia proceder à expedição dos respectivos requisitórios em favor da parte exequente, inclusive ressarcimento de custas, além daqueles relativos aos honorários advocatícios em favor do advogado/sociedade de advogados (nos termos fixados na decisão que recebeu o cumprimento da obrigação de fazer, observada as respectivas faixas em relação ao valor da condenação), tudo após a devida atualização pela Contadoria Judicial. Fica deferido o pedido de decote dos honorários contratuais no patamar de 10% (dez por cento) indicado no contrato (ID 153800607). 10. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório (RPV), sob pena de constrição legal. 11. Decorrido o prazo sem apresentação do comprovante, intime-se a Fazenda Pública para juntada em 5 dias úteis, dobro por força de Lei. 12. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. Fica deferido, desde já, havendo requerimento da parte exequente, a expedição de alvará de levantamento em favor do Sindicato da categoria para restituição das custas processuais. 13. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora. 14. Havendo a expedição de precatório nos autos, remeta-o à COORPRE para pagamento. 15. Realizado o pagamento integral do débito, tornem-se os autos conclusos para extinção. Se for expedido precatório, deverá aguardar o pagamento deste para que os autos retornem à conclusão para extinção. 16. Intimem-se. 17. Adote a Serventia as diligências pertinentes. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 12:50:37. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito LA Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio [www.tjdft.jus.br/pje](http://www.tjdft.jus.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 153800605 Petição Inicial Petição Inicial 23032722515572600000141660169 153800606 Cálculo Petição 23032722515593200000141660170 153800607 Procaução, Contrato e Demais documentos postulatários Procaução/Substabelecimento 23032722515607200000141660171 153800608 Documentos Pessoais Documento de Identificação 23032722515623900000141660172 153800609 Comprovante de Residência Comprovante de Residência 23032722515641800000141660173 153800610 Fichas Financeiras Outros Documentos 23032722515661600000141660174 153800611 Processo de aposentadoria Outros Documentos 23032722515679700000141660175 153800612 Declaração GAPED Outros Documentos 23032722515726600000141660176 153800613 Sentença Processo Coletivo Outros Documentos 23032722515741800000141660177 153800614 Acórdão Processo Coletivo Outros Documentos 23032722515755900000141660178 153800615 Acórdão Embargos de Declaração Processo Coletivo Outros Documentos 23032722515769400000141660179 153800616 Certidão de Trânsito em Julgado Outros Documentos 23032722515783000000141660180 153800618 Custas Judiciais Comprovante de Pagamento de Custas 23032722515799000000141660182 154014060 Decisão Decisão 23032912185687400000141815630 154014060 Decisão Decisão 23032912185687400000141815630 154434543 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23040100205538100000142228317 160351295 Certidão Certidão 23053000012201300000147493766 160351295 Certidão Certidão 23053000012201300000147493766 160659347 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23060100254682800000147765999 161245193 Petição Petição 23060617385525500000148289422 161744650 Decisão Decisão 23061517362050300000148730362 161744650 Decisão Decisão 23061517362050300000148730362 162382824 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23061900350161100000149296555 163960031 Petições diversas Petição 2307022052430000000150692329 163960032 Resposta de Ofício Outros Documentos 2307022052430000000150692330 163976574 Certidão Certidão 23070305352602000000150708558 163976574 Certidão Certidão 23070305352602000000150708558 164270044 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23070500271222500000150965978 165177284 Petição Petição 23071223343287400000151767079 165232617 Decisão Decisão 23071318320892400000151818998 165232617 Decisão Decisão 23071318320892400000151818998 165637307 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23071800391626200000152172398 167382734 Petição Petição 23080216322296700000153718745 167382736 edna\_maria\_nunes\_silva\_batista Documento de Comprovação 23080216322335700000153718747 167382739 edna\_maria\_nunes\_silva\_batista\_p\_7032584820238070018 Comprovante de Pagamento de Custas 23080216322362600000153718750

**N. 0714923-95.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MIVALIMA GARCEZ DE MENDONCA BRITO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714923-95.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MIVALIMA GARCEZ DE MENDONCA BRITO Polo

passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença movido por MIVALIMA GARCEZ DE MENDONCA BRITO alegando excesso de execução, com o fito de reduzir o valor exigido na inicial de R\$ 18.436,70 (dezoito mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta centavos), para R\$ 17.747,95 (dezesete mil setecentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos), conforme planilha de ID 164699708. A parte exequente não concordou com os termos da impugnação, alegando ser incabível a incidência de honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor das astreintes e que referido valor não integra o principal, sendo que este não padece de excesso (ID 167401811). É o breve relato. Decido. Homologo os cálculos apresentados pelo DISTRITO FEDERAL, conforme planilha de ID 164699708, no valor de R\$ 17.747,95 (dezesete mil setecentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos), uma vez que estão de acordo com o título judicial exequendo. Não obstante as alegações da parte exequente, houve cobrança em excesso, sendo desimportante o fato de o excesso se referir ao valor equivocado das astreintes. Considerando que, de fato, houve excesso na execução, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para decotar o valor de R\$ 688,75 (seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos), do montante requerido na peça vestibular. Em razão do acolhimento da impugnação, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso que foi de R\$ 688,75. DEFIRO o decote dos honorários contratuais, tendo em vista o teor do contrato que acompanha a inicial (ID 137074821). Assim, determino a expedição dos seguintes requisitórios em desfavor do DISTRITO FEDERAL: a) PRECATÓRIO em nome de MIVALIMA GARCEZ DE MENDONCA, CPF 350.999.171-00, devidamente representado por RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados, CNPJ 04.252.220/0001-63, OAB/DF 1.354, no montante de R\$ 17.747,95 (dezesete mil setecentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos), relativo ao crédito principal e ressarcimento das custas processuais, devido nestes autos. Do valor principal haverá o decote de R\$ 1.768,02 (um mil setecentos e sessenta e oito reais e dois centavos), correspondente a 10% (vinte por cento) do valor principal devido nestes autos, referentes aos honorários contratuais, conforme contrato que acompanhou a exordial, os quais serão pagos à sociedade de advogados acima mencionada; b) 1 (uma) Requisição de Pequeno Valor ? RPV em nome de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados, CNPJ 04.252.220/0001-63, OAB/DF 1.354, no valor de R\$ 1.768,02 (um mil setecentos e sessenta e oito reais e dois centavos), referente aos honorários sucumbenciais da presente fase processual A Requisição de Pequeno Valor deverá ser dirigida ao Procurador Geral do Distrito Federal para o pagamento. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados da intimação da requisição de pagamento, conforme artigo 535, § 3º, II do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro de verba pública (Portaria GC 23 de 28/1/2019). Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor e, na sequência, promova-se o arquivamento provisório dos autos, até o pagamento do precatório. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, procedendo-se a devida transferência. Tudo feito, arquivem-se provisoriamente os autos até o pagamento do precatório. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 15:08:30. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

**N. 0705055-93.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** CRISTINA MARSCHALL. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705055-93.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: CRISTINA MARSCHALL Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Visto etc. O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença de obrigação de pagar movido CRISTINA MARSCHALL, alegando excesso de execução. A exequente se manifestou. Decisão de ID 142968144 decide sobre a impugnação e fixa os índices de correção aplicados ao caso, determinando a remessa dos autos à contadoria. A Contadoria não traz parecer conclusivo diante da falta de documentos. O exequente concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria no documento de ID 152908391, ao passo que o ente federativa os impugna. Há nova remessa dos autos aos experts, com esclarecimentos prestados conforme documento de ID 167410290. Os autos vieram conclusos para decisão. Decido. A contadoria afirma (ID 167410290) que os atos federativos, em seus cálculos faz incidir SELIC sobre valor corrigido, o que se mostra errôneo, visto que trata-se índice composto por juros e fatores atualizadores do débito. Não assiste razão, portanto, aos cálculos apresentados conforme documento de ID 152908391, motivo pelo qual, o homologo. Assim, homologo os valores apresentados no documento de ID 152908391, qual seja, a importância de R\$ 53.906,68 (cinquenta e três mil, novecentos e seis reais e sessenta e oito centavos), relativos ao crédito principal e ressarcimento de custas. Valores atualizados até 20/03/2023. Considerando que não houve excesso de execução, JULGO improcedente a impugnação manejada pelo DISTRITO FEDERAL. Em razão do não acolhimento da impugnação por excesso na execução, condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios à parte exequente que fixo 10% do valor do proveito econômico, com esteio no artigo 85 do Código de Processo Civil. Por isso, expeçam-se os seguintes requisitórios em face do DISTRITO FEDERAL: a) 1 (uma) PRECATÓRIO em nome de CRISTINA MARSCHALL, CPF 183.988.801-63, devidamente representado por RESENDI MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito na OAB/DF sob o nº 711/01, no valor de R\$ 53.906,68 (cinquenta e três mil, novecentos e seis reais e sessenta e oito centavos), relativo ao crédito principal e ressarcimento de custas. Defiro o destaque de 10% relativos aos honorários contratuais. b) 1 (uma) Requisição de Pequeno Valor - RPV em nome de RESENDI MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito na OAB/DF sob o nº 711/01, no montante de R\$ 5.178,27 (cinco mil, cento e setenta e oito reais e vinte e sete centavos), referente aos honorários sucumbenciais da presente fase processual. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados da intimação de pagamento, conforme artigo 535, § 3º, II do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro de verba pública (Portaria GC 23 de 28/1/2019). Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema BACENJUD, procedendo-se a devida transferência, expedindo-se o competente alvará de soltura em nome da parte credora e intimando-a para imprimi-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Tudo feito, sem novos requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 03 de agosto de 2023. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Ad

**N. 0705552-73.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ADAO DOS REIS VALENTIM. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ, DF61630 - TAINA MONTEIRO RODRIGUES ALVES, DF6096900A - LUCAS DE FRANCA PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705552-73.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ADAO DOS REIS VALENTIM Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença por meio da petição de ID 164497431, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito em epígrafe em face da edição do Tema 1.169 dos Recursos Repetitivos do c. STJ. Aponta, outrossim, excesso de execução e aponta como devido o montante de R\$ 371,28. O exequente discordou dos termos da referida impugnação por meio da petição acostada ao ID

167186985 e requereu sua improcedência. É o relato do necessário. DECIDO. De início, destaco que não há que se falar em suspensão do feito em epígrafe em face da edição do Tema 1.169 dos Recursos Repetitivos do c. STJ, porquanto, ao contrário do alegado pelo DISTRITO FEDERAL, a sentença exequenda não é genérica, já que delimitou tanto seu alcance subjetivo (substituídos processuais) quanto seu alcance objetivo (devolver os valores indevidamente descontados a título de imposto de renda sobre o pré-escolar/auxílio-creche dos servidores e empregados da Administração Direta, Fundacional, Autárquica, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal, referente aos últimos 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação (16/02/2013 a 16/02/2018), o que constitui distinguishing em relação à temática debatida no bojo do aludido tema repetitivo, cujo o acórdão coletivo a ser liquidado é genérico, o que difere do presente cumprimento de sentença. Lado outro, verifico que as Partes se controvertem quanto ao índice de correção monetária a ser utilizado na atualização do débito reclamado nos autos em epígrafe. Observo que o título judicial exequendo estabeleceu os parâmetros para a atualização do débito, nos seguintes termos: Assim, os valores serão corrigidos monetariamente pelo INPC a partir de cada pagamento indevido. Os juros incidem a partir do trânsito em julgado da presente sentença (Súmula 188 do STJ). Como este TJDFT declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar Distrital 435/2001, que prevê a aplicação de índice de correção INPC acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado passa a incidir somente a SELIC, uma vez que esse último índice engloba juros e correção. Esclareço, desde logo, que na apuração do valor devido deve ser observada a mesma faixa de incidência do IRPF/Alíquota utilizada pelo ente público na retenção do imposto indevido, conforme ficha financeira do servidor. Por isso, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do débito, devendo ser observados os parâmetros acima mencionados. Após, intemem-se as Partes para ciência dos cálculos apresentados. Prazo: Cinco dias. Em seguida, tornem-se os autos conclusos para decisão. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 14:19:26. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

**N. 0708065-14.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ROMULO RODRIGUES CORREA. Adv(s): DF70598 - DANIELLA OLIVEIRA DE CARVALHO CUNHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708065-14.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ROMULO RODRIGUES CORREA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Vistos etc. 1. Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por particular em desfavor da Fazenda Pública. 2. Custas recolhidas. 3. Retifique-se a autuação, caso necessário. 4. Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. 5. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. 6. Apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para decisão. 7. Passado o prazo sem impugnação, ficam homologados os valores descritos na planilha acostada à inicial, devendo a Serventia proceder à expedição dos respectivos requisitórios em favor da parte exequente, inclusive ressarcimento de custas, além daqueles relativos aos honorários advocatícios em favor do advogado/sociedade de advogados (nos termos fixados acima), tudo após a devida atualização pela Contadoria Judicial. Fica deferido o pedido de decote dos honorários contratuais, caso requerido, no percentual indicado no contrato, desde que juntado aos autos antes da expedição do requisitório. 8. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDFT e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório (RPV), sob pena de constrição legal. 9. Transcorrido o prazo mencionado acima, intime-se a Fazenda Pública para juntar aos autos o comprovante do depósito judicial. Prazo: Cinco dias, dobro por força de lei. 10. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. 11. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora. 12. Realizado o pagamento integral, tornem-se os autos conclusos para extinção. Se for expedido precatório, deverá aguardar o pagamento deste para que os autos retornem à conclusão para extinção. 13. Intemem-se. 14. Adote a Serventia as diligências pertinentes. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 15:38:48. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdf.tj.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdf.tj.br](http://www.tjdf.tj.br) (aba lateral direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdf.tj.br](http://www.tjdf.tj.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio [www.tjdf.tj.br/pje](http://www.tjdf.tj.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 165212623 Petição Inicial Petição Inicial 23071311471741800000151800702 165212640 PROCURAÇÃO - ROMULO Procuração/Subestabelecimento 23071311471765000000151800718 165212642 OAB - ROMULO Documento de Identificação 23071311471790300000151800719 165212644 DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA Declaração de Hipossuficiência 23071311471810000000151800721 165215895 Contratos de Trabalho Outros Documentos 23071311471834200000151800722 165215897 CALCULO ATUALIZADO Outros Documentos 23071311471852900000151800724 165215899 CERTIDÃO DE MILITÂNCIA Outros Documentos 23071311471868800000151800726 165215901 DECISAO HONORARIOS Outros Documentos 23071311471887900000151800728 165215902 COMPROVANTE DE ATUAÇÃO Outros Documentos 23071311471905100000151800729 165215903 SESSAO - JURI Outros Documentos 23071311471926700000151800730 165373283 Decisão Decisão 23071920073116800000151940227 165373283 Decisão Decisão 23071920073116800000151940227 166066041 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23072100452726400000152553447 167222622 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 23080116005149200000153577948 167222628 SENTENÇA PROCESSO\_0004194-71.2014.8.07.0005 Outros Documentos 23080116005189600000153577954 167222629 GUIA DE CUSTAS INICIAIS Guia 23080116005218400000153577955 167222630 COMP. DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS Comprovante de Pagamento de Custas 23080116005258700000153577956 167222631 Cálculo ATUALIZADO Outros Documentos 23080116005286200000153577957

**N. 0708767-57.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CYNTHIA ALMEIDA DE SOUZA. Adv(s): DF67375 - MARCOS AGNELO TEIXEIRA DA SILVA, DF63256 - MATHEUS MAGALHAES JARDIM. R: INSTITUTO QUADRIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL 00.394.601/0001-26. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708767-57.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: CYNTHIA ALMEIDA DE SOUZA Polo passivo: INSTITUTO QUADRIX e outros INSTITUTO QUADRIX (CPF: 08.412.130/0001-43); DISTRITO FEDERAL 00.394.601/0001-26; Nome: INSTITUTO QUADRIX Endereço: SHN Quadra 2 Bloco F, 87, Bloco F, Sala 1607, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70702-906 Nome: DISTRITO FEDERAL 00.394.601/0001-26 Endereço: SAM, Bloco I, Edifício Sede, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Fixo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para parte autora cumprir o item 2 da decisão de ID 16737118, bem como para comprovar o recolhimento das custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial. Dou o pedido de gratuidade de justiça por prejudicado, ante o recolhimento parcial das custas iniciais. Int. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:08:49. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

**N. 0708787-48.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** NEI BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF28404 - CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO, DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, DF71162 - ANA LUYZA CAIRES DE SOUZA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0708787-48.2023.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: NEI BARBOSA DA SILVA Polo passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Embora o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil tenha estabelecido a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, tal disposição normativa possui caráter relativo. Diante dessas circunstâncias e tendo em vista ainda a disposição contida no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante atualizado de rendimentos e documentos que atestem a impossibilidade de arcar com os custos do processo. Faculto-lhe, no mesmo prazo, o recolhimento das custas iniciais, circunstância que prejudicará a análise do pedido de gratuidade judiciária. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:01:14. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

**N. 0708786-63.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VALTUIR DOMINGOS COSTA. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, DF71162 - ANA LUYZA CAIRES DE SOUZA, DF28404 - CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0708786-63.2023.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: VALTUIR DOMINGOS COSTA Polo passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Embora o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil tenha estabelecido a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, tal disposição normativa possui caráter relativo. Diante dessas circunstâncias e tendo em vista ainda a disposição contida no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante atualizado de rendimentos e documentos que atestem a impossibilidade de arcar com os custos do processo. Faculto-lhe, no mesmo prazo, o recolhimento das custas iniciais, circunstância que prejudicará a análise do pedido de gratuidade judiciária. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:00:05. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

**N. 0707791-50.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RAIMUNDA DA SILVA E SILVA. A: EMERSON DA SILVA ARAUJO. A: ELEN DA SILVA ARAUJO. A: ELISANGELA DA SILVA ARAUJO FELISBERTO. Adv(s): DF35740 - ANDREZZA BRITO REZENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone Cartório: 61 3103-4331 Telefone Gabinete: 61 3103-4341/4340 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707791-50.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: RAIMUNDA DA SILVA E SILVA e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Cite-se o requerido para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretende produzir. Com a defesa, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial. Após, venham os autos conclusos para julgamento antecipado de mérito ou decisão de organização/saneamento do processo. DEFIRO pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Int. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:14:09. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio [www.tjdft.jus.br/pje](http://www.tjdft.jus.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 164516923 Petição Inicial Petição Inicial 23070616415639600000151183374 164516925 DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA ELEN Declaração de Hipossuficiência 23070616415745100000151183376 164516926 DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA ELISANGELA Declaração de Hipossuficiência 23070616415789100000151183377 164516929 DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA EMERSON Declaração de Hipossuficiência 23070616415845600000151183380 164516932 DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA RAIMUNDA Declaração de Hipossuficiência 23070616415882500000151183383 164516933 PROCURAÇÃO ELEN Procuração/Substabelecimento 23070616415911100000151183384 164516934 PROCURAÇÃO ELISANGELA Procuração/Substabelecimento 23070616415951200000151183385 164516935 PROCURAÇÃO EMERSON Procuração/Substabelecimento 23070616415999100000151187036 164516936 PROCURAÇÃO RAIMUNDA Procuração/Substabelecimento 23070616420028500000151187037 164516938 DOCUMENTOS ELEN Documento de Identificação 23070616420058300000151187039 164516939 DOCUMENTOS ELISANGELA Documento de Identificação 23070616420112800000151187040 164516940 DOCUMENTOS EMERSON Documento de Identificação 23070616420145600000151187041 164516941 DOCUMENTOS RAIMUNDA Documento de Identificação 23070616420178500000151187042 164516944 Certidão de Óbito Anexo 23070616420213700000151187045 164519700 ANOTAÇÃO DA ENFERMAGEM OBSERVAR Anexo 23070616420249500000151187051 164519701 ATENDIMENTO UPA GAMA Anexo 23070616420276500000151187052 164519702 CLASSIFICAÇÃO DE RISCO Anexo 23070616420309100000151187053 164519704 ENCAMINHAMENTO Anexo 23070616420365800000151187055 164519705 EVOLUÇÃO DA ENFERMAGEM 2 Anexo 23070616420435600000151187056 164519706 EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM Anexo 23070616420465200000151187057 164519708 EVOLUÇÃO MÉDICA DRA HALLYNE Anexo 23070616420526400000151187059 164519710 EVOLUÇÃO MÉDICA REGULAÇÃO Anexo 23070616420553600000151187061 164519712 EVOLUÇÃO MÉDICA Anexo 23070616420589900000151187063 164519713 EVOLUÇÃO NUTRICIONISTA Anexo 23070616420619200000151187064 164519714 EVOLUÇÃO SERVIÇO SOCIAL Anexo 23070616420655100000151187065 164519715 REAVLIAÇÃO HBDF Anexo 23070616420692800000151187066 164519717 RECEITUARIO Anexo 23070616420721800000151187068 164519718 RESUMO DE ALTA HBDF Anexo 23070616420780100000151187069 164519719 RESUMO DE ALTA UPA GAMA Anexo 23070616420819900000151187070 164519720 UPA GAMA DRA JULY ANE Anexo 23070616420860600000151187071 164676246 Decisão Decisão 23070719045759600000151324171 164676246 Decisão Decisão 23070719045759600000151324171 164896594 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23071101040255600000151520135 167378560 Petição Petição 23080216170356300000153712284 167378584 Extrato de despesas maio23 - entrada e saída Raimunda Silva Comprovante 23080216170396300000153714755 167378585 Extrato de despesas junho23 - entrada e saída Raimunda Silva Comprovante 23080216170418500000153714756 167378586 Extrato Nubank Elen maio23 Comprovante 23080216170442300000153714757 167378587 Extrato Nubank Elen junho23 Comprovante 23080216170477000000153714758 167378589 NU\_126548575\_01MAI2023\_31MAI2023 Elizangela Nubank Comprovante 23080216170532600000153714760 167378593 NU\_126548575\_01JUN2023\_30JUN2023 Elizangela Nubank Comprovante 23080216170561800000153714764 167378594 DADOS ELISANGELA TUPPERWARE Comprovante 23080216170590700000153714765 167380445 CARTEIRA DE TRABALHO ELISANGELA Comprovante 23080216170626400000153714766 167380446 Emerson contracheque abril23 Comprovante 23080216170653000000153714767 167380447 Contracheque Emerson Maio23 Comprovante 23080216170675500000153714768 167380449 Emerson contracheque junho23 Comprovante 23080216170702000000153714770 167380451 Despesas Emerson Comprovante 23080216170725800000153714772

**N. 0708808-24.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA IZANEIDE PEREIRA MARTINS. Adv(s): DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO, DF63131 - DAVI ESPÍRITO SANTO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708808-24.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARIA IZANEIDE PEREIRA MARTINS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva deflagrada por particular em desfavor da Fazenda Pública. 2. Custas recolhidas. 3. Retifique-se a atuação, caso necessário. 4. Tendo em vista o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: ?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio?, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais abaixo sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil: I - dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - oito por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - cinco por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - três por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - um cento sobre o valor da condenação obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. 5. Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. 6. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. 7. Apresentada impugnação pelo executado, intime-se a exequente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para decisão. 8. Passado o prazo sem impugnação, ficam homologados os valores descritos na planilha acostada à inicial, devendo a Serventia proceder à expedição dos respectivos requisitos em favor da parte exequente, inclusive ressarcimento de custas, além daqueles relativo aos honorários advocatícios em favor do advogado/sociedade de advogados (nos termos fixados acima), tudo após a devida atualização pela Contadoria Judicial. Fica deferido o pedido de decote dos honorários contratuais, caso requerido, no percentual indicado no contrato, desde que juntado aos autos antes da expedição do requisitório. 9. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório (RPV), sob pena de constrição legal. 10. Decorrido o prazo sem apresentação do comprovante, intime-se a Fazenda Pública para juntada em 5 dias úteis, dobro por força de Lei. 11. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. 12. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora. 13. Havendo a expedição de precatório nos autos, remeta-o à COORPRE para pagamento. 14. Realizado o pagamento integral do débito, tornem-se os autos conclusos para extinção. Se for expedido precatório, deverá aguardar o pagamento deste para que os autos retornem à conclusão para extinção. 15. Intimem-se. 16. Adote a Serventia as diligências pertinentes. DOU A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:38:14. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito LA Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br) (aba lateral direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio [www.tjdf.jus.br/pje](http://www.tjdf.jus.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 167512105 Petição Inicial Petição Inicial 2308031521280400000153831664 167512106 Doc. 01 - CNH Documento de Identificação 23080315212855200000153831665 167512107 Doc. 02 - Comprovante de residência Comprovante de Residência 23080315212887500000153831666 167512111 Doc. 03 - Procuração Procuração/Substabelecimento 23080315212917300000153831670 167512113 Doc. 04 - Afastamentos Documento de Comprovação 23080315212950600000153831672 167512114 Doc. 05 - Fichas Financeiras Documento de Comprovação 23080315212996800000153831673 167512115 Doc. 06 - Inicial processo coletivo Documento de Comprovação 23080315213028200000153831674 167512117 Doc. 07 - Mandado de citação Documento de Comprovação 23080315213056600000153831676 167512118 Doc. 08 - Sentença Coletiva Documento de Comprovação 23080315213088700000153831677 167512121 Doc. 09 - Acordão Coletivo Documento de Comprovação 23080315213114200000153831680 167512123 Doc. 10 - Certidão Trânsito Julgado Coletiva Documento de Comprovação 23080315213136200000153831682 167512128 Doc. 11 - Circular SES 048-2020 Documento de Comprovação 23080315213170800000153834536 167512129 Doc. 12 - Decisao Exec Individual Documento de Comprovação 23080315213194100000153834537 167512130 Doc. 13 - Pagamento custas judiciais Comprovante de Pagamento de Custas 23080315213215800000153834538 167512131 Doc. 14 - Apuração do débito Documento de Comprovação 23080315213241100000153834539 167512133 Doc. 15 - Cálculos Outros Documentos 23080315213263200000153834541

**N. 0706073-18.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** CLAUDIA GONCALVES TEIXEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706073-18.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: CLAUDIA GONCALVES TEIXEIRA Polo passivo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV (CPF: 10.203.387/0001-37); Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV Endereço: SCS Quadra 9, s/n, Bloco B - Ed. Parque Cidade Corporate, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70308-200 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Contudo, aguarde-se a comunicação apreciação do pedido liminar no agravo pelo eminente Relator. Não havendo deferimento de efeito suspensivo no recurso interposto, prossiga-se o feito nos ulteriores termos da decisão de ID 167259474. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 15:46:52. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito j

**N. 0705716-38.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** KAREN CRISTINE BARBOSA DA COSTA. Adv(s): P115222 - EDUARDO SILVA LUZ, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705716-38.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: KAREN CRISTINE BARBOSA DA COSTA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV (CPF: 10.203.387/0001-37); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV Endereço: SCS Quadra 9, s/n, Bloco B - Ed. Parque Cidade Corporate, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70308-200 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de cumprimento individual

de sentença coletiva deflagrada em 22/05/2023 por KAREN CRISTINE BARBOSA DA COSTA em desfavor do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF e do Distrito Federal em razão do processo coletivo de conhecimento nº 0704860-45.2021.8.07.0018, movida pelo Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal ? SINDSASC/DF, objetivando a condenação dos réus a suspender os descontos previdenciários incidentes sobre a Gratificação de Políticas Sociais ? GPS, bem como o ressarcimento de todas as contribuições previdências recolhidas sobre GPS desde 25/2/2014. A obrigação de fazer buscada consiste em suspender os descontos previdenciários sobre a rubrica GPS. A obrigação de pagar consiste em realizar o pagamento de todos os descontos previdenciários realizados sobre a rubrica GPS desde 25/02/2014 até a suspensão de tal cobrança, todavia, ainda ilíquida por não ter ocorrido termo nos descontos previdenciários, ponto ressaltado na inicial. Decisão de ID 159602602 recebeu o cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar e fazer. O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença no ID 165231935. Quanto à obrigação de fazer informaram que já foi cumprida. Quanto à obrigação de pagar, alegaram que a presente ação só poderia ser proposta se requerido administrativamente e negado, o que não ocorreu no caso concreto. Requereram a suspensão do presente cumprimento com base no entendimento firmado no Tema 1169, do Superior Tribunal de Justiça. Aduziram que somente as exigências tributárias feitas a partir de julho de 2016 poderiam ser reclamadas no presente cumprimento, tendo em vista que os períodos anteriores estariam prescritos. Requereram aplicação da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça no que toca à correção dos valores. Quanto aos cálculos, aduziram que foram incluídas parcelas prescritas e não observaram a Súmula 188, do Superior Tribunal de Justiça por terem incidido juros antes do trânsito em julgado, segundo informação da contadoria distrital deveria ter aplicado INPC e juros de mora até novembro de 2021 e a partir de dezembro/2021, exclusivamente a taxa Selic. Indica o excesso de R\$ 1.343,01 (um mil, trezentos e quarenta e três reais e um centavo). Resposta à impugnação no ID 165744229 onde a parte requerente rebate os pontos levantados pelos requeridos na impugnação e afirma que informa que antes do cumprimento da obrigação de fazer consistente na suspensão dos descontos não há como apontar os valores que entende devidos, situação destacada na petição inicial do presente cumprimento. Reconhece cumprida a obrigação de fazer e apresenta emenda à inicial para cobrar o valor principal de R\$ 1.818,84 (um mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos). É o relato do necessário. DECIDO. Em que pese a apresentação conjunta do cumprimento de sentença e a decisão de ID 159602602 ter recebido o cumprimento como obrigação de pagar e fazer, melhor compulsando os autos e reconhecendo a iliquidez do título até o termo final da cobrança dos descontos previdenciários incidentes sobre a Gratificação de Políticas Sociais ? GPS, como ressaltado pela parte autora desde a inicial, esse Juízo entende que é necessário, primeiramente, o processamento do cumprimento da obrigação de fazer, para posterior cálculo dos valores devidos, com o cumprimento da obrigação de pagar. Assim diante da notícia da parte requerida de que foi cumprida a obrigação de fazer, confirmada pela parte requerente, em relação à obrigação de fazer, julgo extinto o processo com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários do presente cumprimento serão fixados ao final. Recebo a emenda à inicial do cumprimento de sentença que apontou o valor da obrigação de pagar buscada, R\$ 6.925,84 (seis mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. Apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para decisão. Passado o prazo sem impugnação, ficam homologados os valores descritos na planilha acostada à inicial, devendo a Serventia proceder à expedição dos respectivos requisitórios em favor da parte exequente, inclusive ressarcimento de custas. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório (RPV), sob pena de constrição legal. Decorrido o prazo sem apresentação do comprovante, intime-se a Fazenda Pública para juntada em 5 dias úteis, dobro por força de Lei. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora. Realizado o pagamento integral, tornem-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:07:03. PAULO AFONSO CAVICHIOLO CARMONA Juiz de Direito o

**N. 0717081-26.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF11880 - MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA. R: SIMONE OPUCHKEWITCH. Adv(s): MG163486 - WELBERT JUNIO GOMES DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0717081-26.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Polo passivo: SIMONE OPUCHKEWITCH SIMONE OPUCHKEWITCH (CPF: 066.930.769-63); WELBERT JUNIO GOMES DE FREITAS (CPF: 114.256.866-05); Nome: SIMONE OPUCHKEWITCH Endereço: Rua Monsenhor Ivo Zanlorenzi, 4400, 1-B Andar, Apartamento 161, Cidade Industrial, CURITIBA - PR - CEP: 81280-350 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. A ré comparece voluntariamente ao feito, assim, nos termos da legislação processual vigente, considero feita a sua citação. Anote-se. Proceda-se ao cadastramento do patrono da ré conforme procuração apresentada nos autos. Abra-se prazo para a contestação na forma requerida e conforme o prazo legal de quinze dias. Quanto à petição de ID 159770854 e seguinte, somente se torna possível a suspensão do feito mediante comprovação do alegado, assim, fixo o prazo de 5 dias para que a requerida apresente comprovação acerca das tratativas anunciadas. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:03:45. PAULO AFONSO CAVICHIOLO CARMONA Juiz de Direito m

**N. 0717081-26.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF11880 - MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA. R: SIMONE OPUCHKEWITCH. Adv(s): MG163486 - WELBERT JUNIO GOMES DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0717081-26.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Polo passivo: SIMONE OPUCHKEWITCH SIMONE OPUCHKEWITCH (CPF: 066.930.769-63); WELBERT JUNIO GOMES DE FREITAS (CPF: 114.256.866-05); Nome: SIMONE OPUCHKEWITCH Endereço: Rua Monsenhor Ivo Zanlorenzi, 4400, 1-B Andar, Apartamento 161, Cidade Industrial, CURITIBA - PR - CEP: 81280-350 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. A ré comparece voluntariamente ao feito, assim, nos termos da legislação processual vigente, considero feita a sua citação. Anote-se. Proceda-se ao cadastramento do patrono da ré conforme procuração apresentada nos autos. Abra-se prazo para a contestação na forma requerida e conforme o prazo legal de quinze dias. Quanto à petição de ID 159770854 e seguinte, somente se torna possível a suspensão do feito mediante comprovação do alegado, assim, fixo o prazo de 5 dias para que a requerida apresente comprovação acerca das tratativas anunciadas. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:03:45. PAULO AFONSO CAVICHIOLO CARMONA Juiz de Direito m

**N. 0703887-22.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** WALESKA FAUSTINO BATISTA DE SOUZA. Adv(s): DF28664 - LUCIANO LIRA TEIXEIRA, DF20981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703887-22.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: WALESKA FAUSTINO BATISTA DE SOUZA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL

(CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da Decisão de ID 167418284, aguarde-se o julgamento do AI n. 0731423-62.2023.8.07.0000. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 16:52:20. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito L

**N. 0704973-28.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA SUZANA DE ALMEIDA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704973-28.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARIA SUZANA DE ALMEIDA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Considerando que foi interposto o AGI 0730615-57.2023.8.07.0000, determino a expedição de requisitório referente à parcela incontroversa. O DISTRITO FEDERAL apontou como devido o montante de R\$ 9.481,33 (nove mil quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos), atualizados até 30/04/23, consoante petição de ID 162820906. Sendo assim, expeçam-se os seguintes requisitos em desfavor do DISTRITO FEDERAL: 1. PRECATÓRIO em favor de MARIA SUZANA DE ALMEIDA, CPF 187.708.863-34, no valor de R\$ 9.481,33 (nove mil quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos), referente à parcela incontroversa. Defiro o decote dos honorários contratuais a M DE OLIVEIRA, OAB/DF 732/01-RS, CNPJ 04.549.858/0001-60, no valor de R\$ 1.862,91 (um mil oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos), referente a 20% (vinte por cento), conforme contrato de prestação de serviços advocatícios, acostado ao ID 157821271. 2. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR ? RPV, em nome de M DE OLIVEIRA, OAB/DF 732/01-RS, CNPJ 04.549.858/0001-60, no valor de R\$ 931,45 (novecentos e trinta e um reais e cinco centavos), referente aos honorários sucumbenciais da presente fase processual. Remeta-se o precatório à COORPRE para pagamento. A Requisição de Pequeno Valor deverá ser dirigida ao Procurador Geral do Distrito Federal para pagamento. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados da intimação da requisição de pagamento, conforme artigo 535, § 3º, II do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro de verba pública (Portaria GC 23 de 28/1/2019). Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor e, na sequência, promova-se o arquivamento dos autos. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo dos valores devidos, referente à RPV, por meio do sistema SISBAJUD, procedendo-se à devida transferência. Após, aguarde-se o julgamento definitivo do AGI 0730615-57.2023.8.07.0000. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:16:44. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

**N. 0708592-63.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MIRTILA IGNES GENEROSO MALAQUIAS. Adv(s): DF25815 - RENATO PARENTE SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone Cartório: 61 3103-4331 Telefone Gabinete: 61 3103-4341/4340 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708592-63.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: MIRTILA IGNES GENEROSO MALAQUIAS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: Praça do Buriti, 1, SAM, Ed. Sede, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70075-900 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. INDEFIRO pedido de tutela de urgência, pois inexistiu periculum in mora, tendo em vista que a parte autora afirma que "antes mesmo do início do recebimento do referido benefício de aposentadoria, o(a) Autor(a), em 13/05/2015, já havia sido diagnosticado(a) como portador(a) de doença grave, pois constatado em seus exames Cardiopatia Grave ? Implante de Marcapasso" e que "considerando ter o(a) Autor(a) recolhido valores indevidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física, desde a data de concessão da aposentadoria (17/08/2016)". Todavia, somente em julho de 2023 ingressou com a presente demanda, o que retira qualquer postulação pautada em urgência, diante do enorme tempo decorrido. Ademais, não consta dos autos que sequer o autor postulou administrativamente o direito pugnado na inicial. 2. Cite-se o requerido para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretende produzir. Com a defesa, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial. Após, venham os autos conclusos para julgamento antecipado de mérito ou decisão de organização/saneamento do processo. 3. Diante do recolhimento das custas iniciais, dou o pedido de gratuidade de justiça por prejudicado. Anote-se. 4. DEFIRO pedido de tramitação prioritária. Anote-se. Int. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:10:07. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio [www.tjdft.jus.br/pje](http://www.tjdft.jus.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 166832579 Petição Inicial Petição Inicial 23072811524907700000153234748 166832583 MIRTILA IGNES GENEROSO - Publicação aposentadoria - 17-08-2016 Documento de Comprovação 23072811524935200000153234752 166832584 MIRTILA IGNES GENEROSO MALAQUIAS- Comprovante de Residência Comprovante de Residência 23072811524957300000153234753 166832586 MIRTILA IGNES GENEROSO MALAQUIAS - Dec Hipossuficiência Declaração de Hipossuficiência 23072811524978200000153234755 166832588 MIRTILA IGNES GENEROSO MALAQUIAS- Identidade Documento de Identificação 23072811525014800000153234757 166832589 MIRTILA IGNES GENEROSO MALAQUIAS - Procuração Procuração/Subestabelecimento 23072811525033000000153234758 166832591 MIRTILA IGNES GENEROSO - Contracheque SESDF - 05-2022 Documento de Comprovação 23072811525065000000153234759 166832592 1. MIRTILA IGNES GENEROSO MALAQUIAS- Laudo de exame - 24-05-2022 Laudo médico 23072811525083400000153234760 166832593 2. MIRTILA IGNES GENEROSO MALAQUIAS- Carteira do Marca-Passo Laudo médico 23072811525101900000153234761 166832594 3. MIRTILA IGNES GENEROSO MALAQUIAS- Angiotomografia - 11-10-2019 Laudo médico 23072811525119100000153234762 166835495 DOC. 6 - MANUAL DE PERÍCIA OFICIAL EM SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL Outros Documentos 23072811525135500000153234763 166834421 Decisão Decisão 23072812341134300000153240786 166834421 Decisão Decisão 23072812341134300000153240786 167141062 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23080100472637800000153503988 167535250 Petição Petição 23080316340451500000153851672 167535254 GUIA DE CUSTAS INICIAIS Guia 23080316340515800000153851676 167535255 MIRTILA IGNES - Comprovante pag custas iniciais Comprovante de Pagamento de Custas 23080316340593500000153851677

**N. 0707507-76.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA SALETE MARTINICHEN CASTRIOTO LEMOS. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707507-76.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARIA SALETE MARTINICHEN CASTRIOTO LEMOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, -Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À secretaria para que expeça ofício de transferência de valores depositados em ID 166991122 em



favor de RESENE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS CPF/CNPJ: 04.252.220/0001-63, no montante de R\$ 2.976,84 (dois mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), via pix CPF/CNPJ: 04.252.220/0001-63, referente aos honorários sucumbenciais. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório para aguardar o pagamento do precatório de ID 155008101. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 10:39:07. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito L

**N. 0701219-78.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** GILSON MAESTRINI MUZA. A: LANZA & MAIA ADVOGADOS. Adv(s): DF35042 - ADRIANO MAIA GOMES DE ALMEIDA RAMOS, DF35218 - ARTUR DE SOUSA CARRIJO, DF35110 - VITOR LANZA VELOSO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701219-78.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: GILSON MAESTRINI MUZA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, -Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Vistos etc. 1. Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por particulares em desfavor da Fazenda Pública. Destaco que o presente cumprimento de sentença abarca também os honorários de sucumbência fixados no título exequendo. 2. Custas recolhidas. 3. Retifique-se a autuação para incluir no polo ativo a sociedade de advogados LANZA & MAIA ADVOGADOS. 4. Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. 5. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. 6. Apresentada impugnação pelo executado, intemem-se os exequentes para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para decisão. 7. Passado o prazo sem impugnação, ficam homologados os valores descritos na planilha acostada à inicial, a ser serventia proceder à expedição dos respectivos requerimentos em favor da parte exequente, inclusive ressarcimento de custas, além daqueles relativos aos honorários advocatícios em favor do advogado/sociedade de advogados (nos termos fixados acima), tudo após a devida atualização pela Contadoria Judicial. 8. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório (RPV), sob pena de constrição legal. 9. Transcorrido o prazo mencionado acima, intime-se a Fazenda Pública para juntar aos autos o comprovante do depósito judicial. Prazo: Cinco dias, dobro por força de lei. 10. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. 11. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora. 12. Realizado o pagamento integral, tornem-se os autos conclusos para extinção. Se for expedido precatório, deverá aguardar o pagamento deste para que os autos retornem à conclusão para extinção. 13. Intemem-se. 14. Adote a Serventia as diligências pertinentes. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:34:42. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito LA Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio [www.tjdft.jus.br/pje](http://www.tjdft.jus.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 149709409 Petição Inicial Petição Inicial 23021511185525400000138010073 149709413 Procuracao Gilson Judicial Procuração/Substabelecimento 2302151118551100000138010077 149709414 GuiaInicial0101656573 Guia 23021511185570200000138010078 149709410 Comprovante-Custas-Gilson Comprovante 23021511185585700000138010074 149709411 Declaracao\_de\_Despesas\_de\_Exercicios\_Anteriores\_101240621 Documento de Comprovação 23021511185601500000138010075 149709412 ID Gilson Documento de Identificação 23021511185617500000138010076 149740607 Decisão Decisão 23021514423373100000138035301 149795153 Petição Petição 23021517450645600000138086490 149822073 Certidão Certidão 23021520481702000000138105314 149920908 Decisão Decisão 23021616100296200000138192872 149920908 Decisão Decisão 23021616100296200000138192872 149980096 Petição Petição 23021622510889500000138247318 149980097 Calculo-Gilson-02-2022 Documento de Comprovação 23021622510973500000138247319 150083047 Decisão Decisão 23021717220311100000138330958 150083047 Decisão Decisão 23021717220311100000138330958 150221733 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2302230427206600000138467274 150365307 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23022402372417900000138595048 152326771 Contestação Contestação 2303141645280000000140343465 152326772 Resposta de Ofício Outros Documentos 2303141645280000000140343466 152393470 Certidão Certidão 23031509095429100000140404050 152393470 Certidão Certidão 23031509095429100000140404050 152670892 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23031700215241600000140649820 152221960 Petição Petição 23032015562993000000140249064 153033168 Certidão Certidão 23032110362047600000140975793 153033168 Certidão Certidão 23032110362047600000140975793 153041890 Petições diversas Petição 2303211138020000000140982967 153072813 Certidão Certidão 23032114230843400000141009707 153072813 Certidão Certidão 23032114230843400000141009707 153256516 Petição Petição 23032216053135700000141172271 156518774 Certidão Certidão 23042509522709500000144090950 156533342 Decisão Decisão 23042614523700400000144103866 156533342 Decisão Decisão 23042614523700400000144103866 156826022 Petição Petição 23042711170320600000144362636 159672377 Certidão Certidão 23052317345719400000146889907 160484281 Sentença Sentença 23053019020508700000147613109 160484281 Sentença Sentença 23053019020508700000147613109 160662893 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23060100441958400000147770084 161824702 Petição Petição 23061314202352000000148801716 166254607 Certidão Certidão 23072411543931300000152720011 167538878 Cumprimento de Sentença Petição 23080317015647400000153855862 167538887 doc. 01.a - comprovante CNPJ LM Adv Outros Documentos 23080317015709200000153855871 167538885 doc. 01.b - QSA CNPJ LM Adv Outros Documentos 23080317015790300000153855869 167542096 Doc. 02 - Declaracao\_de\_Despesas\_de\_Exercicios\_Anteriores\_101240621 Outros Documentos 23080317015817600000153855879 167542107 doc. 03.a - demonstrativo atualizado do crédito Outros Documentos 23080317015841200000153858639 167542105 doc. 03.b - atualização custas judiciais Outros Documentos 23080317015869000000153858637 167542101 doc. 04.a - guia de custas Guia 23080317015895500000153855883 167542099 doc. 04.b - comprovante recolhimento custas Outros Documentos 23080317015927800000153855881

**N. 0705912-20.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EDYWILLE DE OLIVEIRA DA SILVA. A: VANESSA NAZARIO SANTOS. Adv(s): DF0026366A - ADAULINA RIBEIRO COSTA VIEIRA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone Cartório: 61 3103-4331 Telefone Gabinete: 61 3103-4341/4340 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705912-20.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: EDYWILLE DE OLIVEIRA DA SILVA e outros Polo passivo: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP (CPF: 00.359.877/0001-73); Nome: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Endereço: SAM Bloco F, s/n, =Edifício Sede da TERRACAP, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-060 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Recebo a emenda à inicial de ID 167531868. Anote-se. 2. Cite-se o requerido para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretende produzir. Com a defesa, façam-se conclusão para análise do pedido de imissão na posse do imóvel. Após, venham os autos conclusos para julgamento antecipado

de mérito ou decisão de organização/saneamento do processo. 3. Tendo em vista a documentação acostada aos autos, DEFIRO pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Int. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 11:28:23. PAULO AFONSO CAVIHIOLI CARMONA Juiz de Direito Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br) (aba lateral direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio [www.tjdf.jus.br/pje](http://www.tjdf.jus.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 164087462 Petição Inicial Petição Inicial 23070617034521500000150805316 164088682 Certidão de Casamento 7 Comprovante 23070617034572500000150806980 164088683 CNH Digital 6 Comprovante 23070617034598100000150806981 164094114 CNH Digital 6 Comprovante 23070617034624900000150811605 164094117 Proposta 5 Comprovante 23070617034647200000150811608 164088685 Edital de licitacao 4 Comprovante 23070617034767100000150806983 164094119 Edital de licitacao 4 Comprovante 23070617034799200000150811610 164094120 Escritura do imóvel 3 Comprovante 23070617034826300000150811611 164094122 Procuracao 2 Comprovante 23070617034856300000150811613 164088688 Procuracao 2 Comprovante 23070617034895500000150806985 164094124 Comprovante Residencia1 Comprovante 23070617034930400000150811615 164525498 Cessao de Direitos Documento de Comprovação 23070617034964400000151191411 164525499 Cessao de Direitos 2 Documento de Comprovação 23070617035008800000151191412 164525500 Declaração de Hipo Documento de Comprovação 23070617035057000000151191413 164525501 Procuração Edyville Procuração/Substabelecimento 23070617035081400000151191414 164690391 Decisão Decisão 23070719082625500000151332584 164837944 Decisão Decisão 23071017103334600000151473295 164837944 Decisão Decisão 23071017103334600000151473295 165043156 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23071200391408000000151649249 165759805 Petição Petição 23072617392898200000152280990 166607690 Certidão Hugo Comprovante 23072617393060300000153035241 166607691 IR 2020 Comprovante 23072617393124900000153035242 166607693 IR 2021 Comprovante 23072617393148800000153035244 166607694 IR 2022 Comprovante 23072617393177100000153035245 166610596 03623382132-IRPF-A-2022-2021-REC (7) Comprovante 23072617393206800000153035247 166610598 03623382132-IRPF-A-2022-2021-REC (6) Comprovante 23072617393234700000153035248 166610599 03623382132-IRPF-A-2022-2021-REC (5) Comprovante 23072617393257100000153035249 166610600 03623382132-IRPF-A-2022-2021-REC (4) Comprovante 23072617393282300000153035250 166610602 03623382132-IRPF-A-2022-2021-REC (3) Comprovante 23072617393302400000153035252 166610603 03623382132-IRPF-A-2022-2021-DEC (3) Documento de Comprovação 23072617393329300000153035253 166610607 03623382132-IRPF-A-2022-2021-DEC (2) Comprovante 23072617393367700000153035257 166610609 Protocolo Terracap Comprovante 23072617393399600000153035259 166610610 Comp Residencia Comprovante 23072617393427300000153035260 166610614 Instrumento Particular de Cessão Edyville x JOSE Paulino Comprovante 23072617393449700000153035264 166610616 Instrumento Particular de Cessão Hugo x Jose Paulino Comprovante 23072617393482200000153035266 166610618 Escritura de Compra e Venda Terracap x Hugo Comprovante 23072617393514600000153035268 166610619 Pro-labore 04.23 Comprovante 23072617393572000000153035269 166610620 Pro-labore 05.23 Comprovante 23072617393601000000153035270 166610622 Pro-labore 06.23 Comprovante 23072617393659900000153035272 166610624 EDITAL 07-2023 (2)\_compressed (1) Comprovante 23072617393692300000153035274 166703528 Despacho Despacho 23072714014835900000153117574 166703528 Despacho Despacho 23072714014835900000153117574 166938238 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23072900341264900000153327240 167531868 Petição Petição 23080316470139100000153851640 167535284 WhatsApp Image 2023-08-03 at 16.11.54 Documento de Comprovação 23080316470244200000153853805 167535292 CamScanner 03-08-2023 14.26 (1) Documento de Comprovação 23080316470277000000153853813 167535294 Requerimento (1) Documento de Comprovação 23080316470300800000153853815 167537296 WhatsApp Image 2023-06-30 at 10.58.11 (3) Documento de Comprovação 23080316470328000000153853817

**N. 0705587-33.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARYLANE ASSUNCAO DA SILVA CORREA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705587-33.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARYLANE ASSUNCAO DA SILVA CORREA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV (CPF: 10.203.387/0001-37); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV Endereço: SCS Quadra 9, s/n, Bloco B - Ed. Parque Cidade Corporate, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70308-200 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva deflagrada em 19/05/2023 por Marylane Assunção da Silva Correa em desfavor do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF e do Distrito Federal em razão do processo coletivo de conhecimento nº 0704860-45.2021.8.07.0018, movida pelo Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal ? SINDSASC/DF, objetivando a condenação dos réus a suspender os descontos previdenciários incidentes sobre a Gratificação de Políticas Sociais ? GPS, bem como o ressarcimento de todas as contribuições previdências recolhidas sobre GPS desde 25/2/2014.. A obrigação de fazer buscada consiste em suspender os descontos previdenciários sobre a rubrica GPS. A obrigação de pagar consiste em realizar o pagamento de todos os descontos previdenciários realizados sobre a rubrica GPS desde 25/02/2014 até a suspensão de tal cobrança, todavia, ainda ilíquida por não ter ocorrido termo nos descontos previdenciários, ponto ressaltado na inicial. Decisão de ID 159309713 recebeu o cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar e fazer. O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença no ID 164891201. Quanto à obrigação de fazer informaram que já foi cumprida. Quanto à obrigação de pagar, alegaram que a presente ação só poderia ser proposta se requerido administrativamente e negado, o que não ocorreu no caso concreto. Requereram a suspenso do presente cumprimento com base no entendimento firmado no Tema 1169, do Superior Tribunal de Justiça. Aduziram que somente as exigências tributárias feitas a partir de julho de 2016 poderiam ser reclamadas no presente cumprimento, tendo em vista que os períodos anteriores estariam prescritos. Requereram aplicação da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça no que toca à correção dos valores. Quanto aos cálculos, aduziram que foram incluídas parcelas prescritas e não observaram a Súmula 188, do Superior Tribunal de Justiça por terem incidido juros antes do trânsito em julgado, segundo informação da contadoria distrital deveria ter aplicado INPC e juros de mora até novembro de 2021 e a partir de dezembro/2021, exclusivamente a taxa Selic. Indica o excesso de R\$ 358,26 (trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos). Resposta à impugnação no ID 165897503 onde a parte requerente rebate os pontos levantados pelos requeridos na impugnação e afirma que informa que antes do cumprimento da obrigação de fazer consistente na suspensão dos descontos não há como apontar os valores que entende devidos, situação destacada na petição inicial do presente cumprimento. Reconhece cumprida a obrigação de fazer e apresenta emenda à inicial para cobrar o valor principal de R\$ 1.818,84 (um mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos). É o relato do necessário. DECIDO. Em que pese a apresentação conjunta do cumprimento de sentença e a decisão de ID 159309713 ter recebido o cumprimento como obrigação de pagar e fazer, melhor compulsando os autos e reconhecendo a iliquidez do título até o termo final da cobrança dos descontos previdenciários incidentes sobre a Gratificação de Políticas Sociais ? GPS, como ressaltado pela parte autora desde a inicial, esse Juízo entende que é necessário, primeiramente, o processamento do cumprimento da obrigação de fazer, para posterior cálculo dos valores devidos, com o cumprimento da obrigação de pagar. Assim diante da notícia da parte requerida de que foi cumprida a obrigação de fazer, confirmada pela parte requerente, em relação à obrigação de fazer, julgo extinto o processo com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de**

Processo Civil. Honorários do presente cumprimento serão fixados ao final. Recebo a emenda à inicial do cumprimento de sentença que apontou o valor da obrigação de pagar buscada, R\$ 1.818,84 (um mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos). Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. Apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para decisão. Passado o prazo sem impugnação, ficam homologados os valores descritos na planilha acostada à inicial, devendo a Serventia proceder à expedição dos respectivos requisitórios em favor da parte exequente, inclusive ressarcimento de custas. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório (RPV), sob pena de constrição legal. Decorrido o prazo sem apresentação do comprovante, intime-se a Fazenda Pública para juntada em 5 dias úteis, dobro por força de Lei. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora. Realizado o pagamento integral, tornem-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 16:35:37. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito o Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio [www.tjdft.jus.br/pje](http://www.tjdft.jus.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 159300503 Petição Inicial Petição Inicial 2305191614474480000146555485 159300506 00. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Petição 2305191614475590000146559838 159300509 01. DOCUMENTOS DE IDENTIDADE Documento de Comprovação 2305191614478920000146559841 159300510 02. INICIAL - GPS COLETIVA (1) Documento de Comprovação 2305191614482240000146559842 159300511 04. ACORDAO GPS COLETIVA Documento de Comprovação 2305191614484750000146559843 159300512 05. DESINTERESSE EXECUÇÃO COLETIVA Documento de Comprovação 2305191614489690000146559844 159300515 06. PROCESSO NA INTEGRA Documento de Comprovação 2305191614492250000146559847 159300516 06.1 - PROCESSO NA INTEGRA Documento de Comprovação 2305191614507200000146559848 159300517 07. FICHAS FINANCEIRAS Documento de Comprovação 2305191614514610000146559849 159300518 08. CALCULO Documento de Comprovação 2305191614517000000146559850 159300519 09. CUSTAS E COMPROVANTE Documento de Comprovação 2305191614518990000146559851 159309713 Decisão Decisão 2305191647292220000146563960 159309713 Decisão Decisão 2305191647292220000146563960 159561116 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2305230055301120000146790946 164891201 Impugnação à execução/cumprimento de sentença Impugnação 230711010444000000151514742 164891202 Resposta de Ofício Outros Documentos 230711010444000000151514743 164891203 Cálculos Outros Documentos 230711010444000000151514744 164891204 Despacho do Cálculo Outros Documentos 230711010444000000151514745 164902212 Certidão Certidão 2307110804123260000151525420 164902212 Certidão Certidão 2307110804123260000151525420 164902212 Certidão Certidão 2307110804123260000151525420 165178093 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2307130028036690000151765814 165178521 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2307130028052940000151765068 165897500 Petição Petição 2307191832251260000152402939 165897503 PET. MARYLANE Petição 2307191832255210000152402942 165897502 CALC. MARYLANE Documento de Comprovação 2307191832261950000152402941

**N. 0707916-52.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DOMINGOS ELOY RAMOS JUBE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707916-52.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: DOMINGOS ELOY RAMOS JUBE e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 167411596, como já ocorreu o sequestro de valores via Sisbajud, devolva-se o valor depositado pela Secretaria de Estado de Fazenda na conta única do Distrito Federal, para evitar pagamento em duplicidade. Sendo assim, à secretaria para que expeça ofício de transferência de valores depositados em ID 167411598 em favor do Distrito Federal - Agência: 4200-5 - C/C: 190814-6 - CNPJ: 00.394.601/0001-26 - Banco do Brasil. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório para aguardar pagamento do precatório de ID 155008006. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 07:53:46. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito L

**N. 0705756-20.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA NAZARE DE OLIVEIRA MELLO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705756-20.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARIA NAZARE DE OLIVEIRA MELLO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva deflagrado por particular em desfavor da Fazenda Pública. 2. Custas recolhidas. 3. Retifique-se a autuação, caso necessário. 4. Tendo em vista o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: "o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio", condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais abaixo sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil: I - dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - oito por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - cinco por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - três por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - um por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. 5. Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. 6. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. 7. Apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para decisão. 8. Passado o prazo sem impugnação, ficam homologados os valores descritos na planilha acostada à inicial, devendo a Serventia proceder à expedição dos respectivos requisitórios em favor da parte exequente, inclusive ressarcimento de custas, além daqueles relativo aos honorários advocatícios em favor do advogado/sociedade de advogados (nos termos fixados acima), tudo após a devida atualização pela Contadoria Judicial. Fica deferido o pedido de decote dos honorários

contratuais, caso requerido, no percentual indicado no contrato, desde que juntado aos autos antes da expedição do requisitório. 9. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório (RPV), sob pena de constrição legal. 10. Decorrido o prazo sem apresentação do comprovante, intime-se a Fazenda Pública para juntada em 5 dias úteis, dobro por força de Lei. 11. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. 12. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora. 13. Havendo a expedição de precatório nos autos, remeta-o à COORPRE para pagamento. 14. Realizado o pagamento integral do débito, tornem-se os autos conclusos para extinção. Se for expedido precatório, deverá aguardar o pagamento deste para que os autos retornem à conclusão para extinção. 15. Intimem-se. 16. Adote a Serventia as diligências pertinentes. 17. Desapensem-se deste cumprimento a ação principal. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 08:01:17. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito L Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio [www.tjdft.jus.br/pje](http://www.tjdft.jus.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 159493796 Petição Inicial Petição Inicial 23052221564192600000146729077 159493799 Cálculo Petição 23052221564212500000146729079 159493803 Procuração, Contrato e Demais documentos postulatorios Procuração/Substabelecimento 23052221564234300000146729083 159493804 Documentos Pessoais Documento de Identificação 23052221564266700000146729084 159493807 Comprovante de Residência Comprovante de Residência 23052221564283300000146730987 159493810 Contracheques Outros Documentos 23052221564298500000146730990 159493814 Fichas Financeiras Outros Documentos 23052221564316500000146730992 159493816 Processo de aposentadoria Outros Documentos 23052221564352800000146730994 159493818 Declaração GAPED Outros Documentos 23052221564411700000146730996 159493820 Sentença Processo Coletivo Outros Documentos 23052221564425500000146730997 159493821 Acórdão Processo Coletivo Outros Documentos 23052221564439900000146730998 159493822 Acórdão Embargos de Declaração Processo Coletivo Outros Documentos 23052221564456900000146730999 159493824 Certidão de Trânsito em Julgado Outros Documentos 23052221564469500000146731001 159493825 Custas Judiciais Comprovante de Pagamento de Custas 23052221564526200000146731002 159679167 Decisão Decisão 23052321560851200000146896044 159679167 Decisão Decisão 23052321560851200000146896044 160016395 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23052600314677200000147188016 165691598 Certidão Certidão 23071814173333700000152221205 165691598 Certidão Certidão 23071814173333700000152221205 165920440 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23072000284701700000152424964 166341390 Petições diversas Petição 2307242214210000000152796215 166341392 Resposta de Ofício Outros Documentos 2307242214210000000152796217 166341393 Resposta de Ofício Complemento Outros Documentos 2307242214210000000152796218 166341394 Resposta de Ofício Complemento Outros Documentos 2307242214210000000152796219 166373137 Certidão Certidão 23072511371865700000152826114 166373137 Certidão Certidão 23072511371865700000152826114 166654116 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23072700252521300000153072955 167380374 Petição Petição 23080216204302900000153715794 167380382 calculo\_maria\_nazare Documento de Comprovação 23080216204335500000153715799 167380383 maria\_nazare\_de\_oliveira\_mello\_p\_7057562020238070018 Comprovante de Pagamento de Custas 23080216204359800000153715800

**N. 0716126-92.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VANDA REGINA SALAS.** Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0716126-92.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: VANDA REGINA SALAS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Tendo em vista que as partes concordaram com o valor apresentado pela contadoria judicial em ID 166454027, homologo-o. Condeno o DISTRITO FEDERAL à restituição das custas judiciais (ID 139536761) e ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: ?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.? Defiro, ainda, o decote dos honorários contratuais, haja vista o teor do contrato de prestação de serviços acostado ao ID 139536760. Assim, tendo em vista a atualização dos cálculos (25.07.2023), determino a expedição dos seguintes requisitórios em desfavor do DISTRITO FEDERAL: a) 1 (um) Precatório em nome de VANDA REGINA SALAS, CPF nº 102.607.811-34, devidamente representado por M DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, OAB /DF n. 732/01, CNPJ nº 04.549.858/0001-60, no montante de R\$ 13.513,59 (treze mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), relativo ao crédito principal e custas judiciais devidos nestes autos, do valor principal haverá o decote de R\$ 2.674,60 (dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor principal devido nestes autos, referentes aos honorários contratuais, conforme contrato de ID 139536760, os quais serão pagos à sociedade de advogados acima mencionada; b) 1 (uma) Requisição de Pequeno Valor ? RPV para M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, CNPJ nº 04.549.858/0001-60, no valor de R\$ 1.337,30 (um mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta centavos), referente aos honorários sucumbenciais da presente fase processual. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório, sob pena de constrição legal. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. Sem prejuízo, remeta-se o precatório à COORPRE para pagamento. Tudo feito, arquivem-se provisoriamente os autos até o pagamento do precatório expedido nos autos. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 08:08:08. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito L

**N. 0704898-23.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ERCILIA GERALDA.** Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704898-23.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ERCILIA GERALDA e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, -Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. O DISTRITO FEDERAL informa a quitação de requisitório expedido nos autos (ID 167488346). No entanto, já foi feito o bloqueio do valor devido e a transferência para conta bancária de titularidade do credor, conforme comprovante de ID 166630275. Assim, proceda-se à transferência do valor de R\$ 4.329,55 (quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta

e cinco centavos), e acréscimos legais e proporcionais a este valor, se houver, da Conta Judicial n. 1250113056 (ID 167488348), para o Banco do Brasil S/A - BB, Agência 4200-5, Conta Corrente n. 190814-6, da titularidade do DISTRITO FEDERAL, CNPJ n. 00.394.601/0001-26. Ademais, compulsando os autos, verifico que a decisão de ID 122302589 condenou o DISTRITO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). No entanto, o respectivo requisitório ainda não foi expedido. Isto posto, EXPEÇA-SE a requisição de pequeno valor - RPV. Após, havendo o pagamento pela Fazenda Pública, faça-se a transferência da quantia para conta bancária do credor. Tudo feito, arquivem-se provisoriamente os autos até o pagamento do precatório de ID 154866469. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:43:16. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito LA

**N. 0702365-28.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOAO EVANGELISTA JACOBINO. Adv(s): DF32453 - MARCIO LUIZ RABELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CANTIDIO LIMA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702365-28.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: JOAO EVANGELISTA JACOBINO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projecção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. É de se observar que, para além dos valores que se busca receber a título de indenização, nos cálculos apresentados, busca-se receber valores a serem pagos a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Há falar que a gratuidade de justiça deferida à parte não se este ao advogado que busca, no mesmo cumprimento de sentença, receber seus valores de honorários sucumbenciais. Portanto, emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, para que o advogado em questão comprove a necessidade de gratuidade de justiça ou no mesmo prazo recolha as custas processuais. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 04 de agosto de 2023. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Ad o**

**N. 0713497-48.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSA YUKIMI INOI NISHIKAWA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713497-48.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ROSA YUKIMI INOI NISHIKAWA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projecção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, intime-se o exequente para que apresente os dados bancários, após à secretaria para que expeça ofício de transferência de valores bloqueados em ID 162629111, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente à multa aplicada em ID 153163780. Passo seguinte: 1. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva deflagrada por particular em desfavor da Fazenda Pública. 2. Custas recolhidas. 3. Retifique-se a autuação, caso necessário. 4. Tendo em vista o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: ?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio?, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais abaixo sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil: I - dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - oito por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - cinco por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - três por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - um por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. 5. Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. 6. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. 7. Apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para decisão. 8. Passado o prazo sem impugnação, ficam homologados os valores descritos na planilha acostada à inicial, devendo a Serventia proceder à expedição dos respectivos requisitórios em favor da parte exequente, inclusive ressarcimento de custas, além daqueles relativo aos honorários advocatícios em favor do advogado/sociedade de advogados (nos termos fixados acima), tudo após a devida atualização pela Contadoria Judicial. Fica deferido o pedido de decote dos honorários contratuais, caso requerido, no percentual indicado no contrato, desde que juntado aos autos antes da expedição do requisitório. 9. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório (RPV), sob pena de constrição legal. 10. Decorrido o prazo sem apresentação do comprovante, intime-se a Fazenda Pública para juntada em 5 dias úteis, dobro por força de Lei. 11. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. 12. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora. 13. Havendo a expedição de precatório nos autos, remeta-o à COORPRE para pagamento. 14. Realizado o pagamento integral do débito, tornem-se os autos conclusos para extinção. Se for expedido precatório, deverá aguardar o pagamento deste para que os autos retornem à conclusão para extinção. 15. Intimem-se. 16. Adote a Serventia as diligências pertinentes. 17. Desapensem-se deste cumprimento a ação principal. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:56:49. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito L Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio [www.tjdft.jus.br/pje](http://www.tjdft.jus.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 134161566 Petição Inicial Petição Inicial 22081909393450900000124088057 134161569 Petição Inicial Petição 22081909393460800000124088059 134161570 Cálculo Petição 22081909393475800000124088060 134161571 Procuração, Contrato e Demais documentos postulatorios Procuração/Substabelecimento 22081909393491000000124088061 134161572 Documentos Pessoais Documento de Identificação 22081909393509100000124088062 134161573 Comprovante de Residência Comprovante de Residência 22081909393525400000124088063 134161575 Contracheques Outros Documentos 22081909393543000000124088065 134161576 Fichas Financeiras Outros Documentos 22081909393556000000124088066 134161577 Processo de aposentadoria Outros Documentos 22081909393570500000124088067 134161579 Declaração GAPED Outros Documentos 22081909393604700000124088069 134161581 Sentença Processo Coletivo Outros Documentos 22081909393621700000124088070 134161582 Acórdão Processo Coletivo Outros Documentos 22081909393633600000124088071 134161583 Acórdão Embargos de Declaração Processo Coletivo Outros Documentos 22081909393645700000124088072 134161585 Certidão de Trânsito em Julgado Outros Documentos 22081909393657300000124088073 134161586 Custas Judiciais Comprovante de Pagamento de Custas 2208190939367000000124088074 134228164 Decisão Decisão 22081914363209400000124148906 134228164 Decisão Decisão 22081914363209400000124148906 134474561 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22082302190518700000124370500 139662432 Certidão Certidão 22101314053113700000129023718 139662432 Certidão Certidão 22101314053113700000129023718 139910060 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização**

22101700541449700000129245051 140690881 Petição Petição 22102415370992200000129946372 140690882 rosa\_yukimi\_inoi\_nishikawa  
 Petição 22102415371018900000129946373 141009879 Decisão Decisão 22102619102096100000130230818 141009879 Decisão Decisão  
 22102619102096100000130230818 141009879 Decisão Decisão 22102619102096100000130230818 141047963 Certidão Certidão  
 22102710292985100000130265400 141127771 Diligência Diligência 22102812013035300000130337167 141169522 Certidão Certidão  
 22102813413742300000130374511 141252446 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22102900152493600000130445803  
 144265322 Certidão Certidão 22120210314535100000133151203 144280084 Decisão Decisão 22120211371023600000133164453  
 144280084 Decisão Decisão 22120211371023600000133164453 144471626 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização  
 22120602381853500000133333117 144578672 Petição Petição 22120619035780400000133428862 144578673 GAPED ofício anexo  
 Outros Documentos 22120619035801700000133428863 144609312 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização  
 22120702274532900000133456703 144922263 Certidão Certidão 22121211273756300000133738368 144922263 Certidão Certidão  
 22121211273756300000133738368 145163077 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22121402502006700000133953818  
 145541469 Petição Petição 22121618104810800000134290410 146561771 Despacho Despacho 23011318194825800000135209775  
 146561771 Despacho Despacho 23011318194825800000135209775 147402474 Certidão de Disponibilização Certidão de  
 Disponibilização 23012402052244300000135946165 151969591 Certidão Certidão 23031016160244000000140024473 151969591  
 Certidão Certidão 23031016160244000000140024473 152229377 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização  
 23031400431455700000140256468 152967709 Petição Petição 2303201746019800000140916294 153163777 Ficha de inspeção  
 judicial Ficha de inspeção judicial 23032122341905200000141089432 153163780 Decisão Decisão 23032212161528100000141089435  
 153163780 Decisão Decisão 23032212161528100000141089435 153461267 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização  
 23032400351399500000141354558 153528862 Mandado Mandado 23032414551407900000141416151 153528862 Mandado Mandado  
 23032414551407900000141416151 153742532 Diligência Diligência 23032716062181400000141608583 153742533 Anexo Anexo  
 23032716062272100000141608584 153803039 Certidão Certidão 23032722290848300000141662703 157216488 Certidão Certidão  
 2305021513565800000144709755 157216488 Certidão Certidão 2305021513565800000144709755 157463980 Certidão de Disponibilização  
 Certidão de Disponibilização 23050401025611200000144928521 158022002 Petição Petição 23050914270820900000145424433  
 158371179 Decisão Decisão 23051117480735400000145735048 158371179 Decisão Decisão 23051117480735400000145735048  
 158393843 Certidão Certidão 23051119393607900000145755743 158583328 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização  
 23051500355717400000145921963 158814735 Certidão Certidão 23051614595377200000146130788 158814742 rosa yukimi Consulta  
 SISBAJUD 23051614595459500000146130794 159109558 Petição Petição 23051813424710400000146389993 159269658 Certidão Certidão  
 23051914280181000000146531404 160887531 Petições diversas Petição 23060216343600000000147970656 160887532 Resposta de  
 Ofício Outros Documentos 23060216343600000000147970657 160887533 Resposta de Ofício Complemento Outros Documentos  
 23060216343600000000147970658 160887534 Resposta de Ofício Complemento Outros Documentos 23060216343600000000147970659  
 161093555 Certidão Certidão 23060517591365200000148154588 161866310 Certidão Certidão 23060515291305700000148840686  
 162612535 rosa resposta sisbajud desbloqueio Consulta SISBAJUD 23062015291338900000149500798 162629111 Certidão  
 Certidão 23062016223982900000149514103 162629119 bloqueio multa rosa Consulta SISBAJUD 23062016224040600000149514110  
 162629111 Certidão Certidão 23062016223982900000149514103 162842829 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização  
 23062200524989200000149702370 164013252 Certidão Certidão 23070313271032300000150741049 164013252 Certidão Certidão  
 23070313271032300000150741049 164940525 Certidão Certidão 23071114053808200000151560403 164940525 Certidão Certidão  
 23071114053808200000151560403 165181915 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23071300351913000000151770815  
 165181377 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23071300351963000000151770224 166154349 Petição Petição  
 23072117165687300000152628946 166424607 Despacho Despacho 23072515301604600000152864722 166424607 Despacho Despacho  
 23072515301604600000152864722 166657647 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23072700315402800000153074732  
 167554508 Petição Petição 23080317541681700000153868711 167554510 calculo\_rosa\_yukimi\_inoi\_nishikawa Documento de Comprovação  
 23080317541720200000153868712 167554512 rosa\_yukimi\_inoi\_nishikawa\_p\_7134974820228070018 Comprovante de Pagamento de Custas  
 23080317541743000000153868714

**N. 0004440-12.1996.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO CARLOS NETO. A: JOAO COSMO CORREIA. A: JOAO COSTA MIRANDA. A: JOAO DANTAS CARDOSO. A: JOAO DE ARANI ALVES DE SOUZA. A: JOAO DE DEUS ARAUJO. A: JOAO DE DEUS RESENDE. A: JOAO DE SOUSA SANTOS. A: JOAO FREIRE DE ALMEIDA. A: JOAO GARCIA DO NASCIMENTO. Adv(s.): DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF37147 - GABRIEL VIEGAS WANDERLEY CARMONA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0004440-12.1996.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: JOAO CARLOS NETO e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Quanto à peça de ID 167552986 - Petição, intime-se novamente o DF a complementar as fichas financeiras dos exequentes no período de 1990-1994. Prazo de 10 dias. Quanto à multa, decidirei posteriormente, por entender que é medida excepcional quando recai sobre o erário público. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:00:13. PAULO AFONSO CAVICHOLI CARMONA Juiz de Direito m Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br) (aba lateral direita "Advogados" \* "Processo Eletrônico - PJe" \* "Autenticação" \* "1ª Instância") ou [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br) (aba lateral direita "Cidadãos" \* "Autenticação de Documentos" \* "Processo Judicial Eletrônico - PJe" \* "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio [www.tjdf.jus.br/pje](http://www.tjdf.jus.br/pje). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 25685145 Petição Inicial Petição Inicial 18112215071197800000024640383 25685441 1\_Peticao Petição 18112215071218100000024640670 25685486 11\_Peticao Petição 18112215071239400000024640711 25685475 21\_Peticao Petição 18112215071261100000024640702 25685464 29\_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 18112215071280700000024640691 25685452 39\_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 18112215071302800000024640680 25685499 42\_Guia Guia 18112215071318000000024640723 25685507 43\_Certidao Certidão 18112215071332000000024640731 25685513 44\_Despacho Despacho 18112215071346200000024640736 25685524 45\_Certidao Certidão 18112215071362200000024640747 25685547 46\_Peticao Petição 18112215071376900000024640769 25685559 47\_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 18112215071391000000024640781 25685532 48\_Certidao Certidão 18112215071405300000024640755 25685538 49\_Certidao Certidão 18112215071417900000024640761 25685579 50\_Peticao Petição 18112215071430700000024640799 25685583 52\_Despacho Despacho 18112215071443300000024640803 25685564 53\_Certidao Certidão 18112215071456900000024640785 25685575 54\_Mandado Mandado 18112215071469900000024640795 25685610 55\_Certidao Certidão 18112215071483100000024640829 25685621 56\_Mandado Mandado 18112215071498600000024640840 25685590 58\_Outros Documentos Outros Documentos 18112215071514100000024640810 25685602 59\_Certidao Certidão 18112215071527000000024640821 25685629 60\_Contestacao Contestação 18112215071539900000024640848 25685633 70\_Contestacao Contestação 18112215071556800000024640852 25685641 80\_Contestacao Contestação 18112215071596700000024640860 25685647 89\_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 18112215071613000000024640866 25685656 91\_Outros Documentos**

Outros Documentos 18112215071629100000024640874 25685665 103\_Peticao Petição 18112215071645500000024640883 25685675  
113\_Peticao Petição 18112215071665000000024640893 25685684 121\_Peticao Petição 18112215071682800000024640902 25685693  
126\_Outros Documentos Outros Documentos 18112215071695900000024640911 25685707 136\_Outros Documentos Outros  
Documentos 18112215071717900000024640925 25685719 146\_Outros Documentos Outros Documentos 18112215071733700000024640937  
25685741 156\_Outros Documentos Outros Documentos 18112215071748600000024640957 25685730 167\_Mandado Mandado  
18112215071773800000024640946 25685750 168\_Outros Documentos Outros Documentos 18112215071789000000024640965  
25685758 179\_Peticao Petição 18112215071805400000024640973 25685766 189\_Peticao Petição 18112215071821000000024640981  
25685773 199\_Peticao Petição 18112215071836300000024640988 25685781 209\_Peticao Petição 18112215071851900000024640996  
25685790 219\_Peticao Petição 18112215071868900000024641005 25685799 232\_Outros Documentos Outros Documentos  
18112215071887200000024641014 25685809 242\_Outros Documentos Outros Documentos 18112215071902400000024641024 25685815  
252\_Outros Documentos Outros Documentos 18112215071918700000024641030 25685821 262\_Outros Documentos Outros Documentos  
18112215071934500000024641036 25685837 272\_Outros Documentos Outros Documentos 18112215071952000000024641050 25685847  
282\_Outros Documentos Outros Documentos 18112215071969100000024641060 25685857 292\_Outros Documentos Outros Documentos  
18112215071984900000024641070 25685867 302\_Outros Documentos Outros Documentos 18112215072004500000024641079 25685876  
312\_Outros Documentos Outros Documentos 18112215072020700000024641088 25685893 319\_Termo de Abertura/Encerramento  
Termo de Abertura/Encerramento 18112215072035000000024641105 25685903 321\_Outros Documentos Outros Documentos  
18112215072050300000024641114 25685912 331\_Outros Documentos Outros Documentos 18112215072066100000024641121 25685924  
341\_Outros Documentos Outros Documentos 18112215072086900000024641133 25685931 351\_Outros Documentos Outros Documentos  
18112215072108200000024641140 25685942 361\_Outros Documentos Outros Documentos 18112215072123400000024641150 25685948  
371\_Outros Documentos Outros Documentos 18112215072165000000024641156 25685955 381\_Outros Documentos Outros Documentos  
18112215072184300000024641163 25685966 391\_Outros Documentos Outros Documentos 18112215072199300000024641174 25685975  
401\_Outros Documentos Outros Documentos 18112215072213700000024641183 25685988 411\_Outros Documentos Outros Documentos  
18112215072229500000024641194 25685997 421\_Outros Documentos Outros Documentos 18112215072246100000024641202 25686009  
429\_Despacho Despacho 18112215072263600000024641214 25686017 430\_Sentenca SENTENÇA 18112215072280500000024641222  
25686041 435\_Certidao Certidão 18112215072295000000024641246 25686050 436\_Certidao Certidão 18112215072309400000024641255  
25686029 437\_Peticao Petição 18112215072322900000024641234 25686058 438\_Procuracao/Substabelecimento Procuraçaõ/  
Substabelecimento 18112215072335900000024641263 25686077 439\_Certidao Certidão 18112215072349700000024641282 25686067  
440\_Certidao Certidão 18112215072362300000024641272 25686086 441\_Apelacao Apelação 18112215072387500000024641291 25686093  
451\_Apelacao Apelação 18112215072403800000024641297 25686102 462\_Guia Guia 18112215072419400000024641306 25686115  
463\_Despacho Despacho 18112215072433300000024641317 25686122 464\_Certidao Certidão 18112215072448200000024641324  
25686141 465\_Outros Documentos Outros Documentos 18112215072461600000024641341 25686108 466\_Certidao Certidão  
18112215072479500000024641312 25686148 467\_Contrrazoes Contrarrazões 18112215072492900000024641348 25686164 479\_Certidao  
Certidão 18112215072511600000024641362 25686160 480\_Certidao Certidão 18112215072526200000024641358 25686168 481\_Despacho  
Despacho 18112215072540000000024641366 25686176 482\_Outros Documentos Outros Documentos 18112215072554500000024641374  
25686181 485\_Certidao Certidão 18112215072569700000024641379 25686196 486\_Certidao Certidão 18112215072586300000024641394  
25686210 487\_Peticao Petição 18112215072600000000024641406 25686220 488\_Peticao Petição 18112215072614500000024641413  
25686225 489\_Outros Documentos Outros Documentos 18112215072628900000024641417 25686232 490\_Certidao Certidão  
18112215072642900000024641424 25686242 491\_Peticao Petição 18112215072659600000024641434 25686261 492\_Certidao Certidão  
18112215072675100000024641452 25686250 493\_Certidao Certidão 18112215072687800000024641442 25686270 494\_Certidao Certidão  
18112215072701100000024641461 25686283 495\_Certidao Certidão 18112215072715900000024641474 25686292 496\_Acordao Acórdão  
18112215072728400000024641482 25686303 506\_Acordao Acórdão 18112215072745100000024641492 25686307 519\_Certidao de  
Publicacao Certidão de Publicação 18112215072764300000024641496 25686316 520\_Certidao Certidão 18112215072780500000024641505  
25686325 521\_Peticao Petição 18112215072794200000024641513 25686337 522\_Procuracao/Substabelecimento Procuraçaõ/  
Substabelecimento 18112215072809600000024641524 25686345 523\_Certidao Certidão 18112215072846200000024641532 25686352  
524\_Certidao Certidão 18112215072863900000024641538 25686356 525\_Embargos de Declaracao Embargos de Declaração  
18112215072879800000024641542 25686368 528\_Despacho Despacho 18112215072895800000024641554 25686378 529\_Outros  
Documentos Outros Documentos 18112215072909700000024641564 25687009 Certidão Certidão 18112215250078800000024642175  
25688457 530\_Certidao Certidão 18112215250101700000024643564 25688581 531\_Peticao Petição 18112215250120000000024643687  
25688537 532\_Outros Documentos Outros Documentos 18112215250141800000024643643 25688503 533\_Acordao Acórdão  
18112215250190700000024643609 25688487 538\_Termo de Abertura/Encerramento Termo de Abertura/Encerramento  
18112215250211700000024643595 25688472 540\_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 18112215250231100000024643580  
25688519 541\_Certidao Certidão 18112215250251100000024643625 25688565 542\_Recurso Especial Recurso Especial  
18112215250270000000024643670 25688596 546\_Outros Documentos Outros Documentos 18112215250287800000024643702 25688617  
556\_Outros Documentos Outros Documentos 18112215250310000000024643722 25688630 566\_Outros Documentos Outros Documentos  
18112215250328600000024643735 25688643 576\_Outros Documentos Outros Documentos 18112215250348400000024643748 25688670  
588\_Guia Guia 18112215250367900000024643772 25688656 589\_Certidao Certidão 18112215250387300000024643758 25688678  
590\_Recurso Extraordinario Recurso Extraordinário 18112215250407200000024643780 25688693 600\_Recurso Extraordinario Recurso  
Extraordinário 18112215250429800000024643794 25688710 604\_Guia Guia 18112215250447400000024643812 25688720 605\_Certidao  
Certidão 18112215250464200000024643821 25688741 606\_Certidao Certidão 18112215250482400000024643841 25688787 607\_Certidao de  
Publicacao Certidão de Publicação 18112215250499500000024643885 25688762 608\_Certidao Certidão 18112215250518900000024643861  
25688752 609\_Peticao Petição 18112215250540700000024643852 25688776 610\_Outros Documentos Outros Documentos  
18112215250558800000024643873 25688799 611\_Certidao Certidão 18112215250578600000024643896 25688808 612\_Contrrazoes  
Contrarrazões 18112215250597000000024643904 25688820 623\_Contrrazoes Contrarrazões 18112215250619400000024643916 25688831  
632\_Certidao Certidão 18112215250642900000024643926 25688852 633\_Decisao Decisão 18112215250660800000024643946 25688865  
637\_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 18112215250681000000024643959 25688877 638\_Outros Documentos Outros Documentos  
18112215250697400000024643971 25688890 640\_Certidao Certidão 18112215250715400000024643983 25688904 641\_Certidao Certidão  
18112215250732400000024643995 25688920 642\_Certidao Certidão 18112215250756100000024644011 25688930 643\_Certidao Certidão  
18112215250773700000024644021 25688939 644\_Peticao Petição 18112215250790300000024644030 25688948 645\_Certidao Certidão  
18112215250809600000024644039 25688962 646\_Certidao Certidão 18112215250825700000024644052 25688977 647\_Acordao Acórdão  
18112215250843900000024644066 25688988 650\_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 18112215250862300000024644077  
25688996 651\_Certidao Certidão 18112215250882600000024644084 25689010 652\_Agravo Regimental Agravo Regimental  
18112215250904000000024644098 25689020 659\_Certidao Certidão 18112215250922300000024644107 25689039 660\_Acordao Acórdão  
18112215250940900000024644126 25689055 667\_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 18112215250962800000024644141  
25689069 668\_Certidao Certidão 18112215250981300000024644154 25689085 669\_Certidao Certidão 18112215251000800000024644169  
25689097 670\_Outros Documentos Outros Documentos 18112215251025400000024644180 25689105 671\_Embargos de Declaracao  
Embargos de Declaração 18112215251044400000024644188 25689111 681\_Certidao Certidão 18112215251063700000024644194  
25689127 682\_Acordao Acórdão 18112215251085900000024644210 25689142 686\_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação

181122152511700000024644223 25689161 687\_Certidao Certidão 1811221525113830000024644242 25689172 688\_Certidao Certidão 1811221525115620000024644253 25689185 689\_Despacho Despacho 1811221525117420000024644266 25689197 690\_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 1811221525119790000024644277 25689214 691\_Carga dos Autos Carga dos Autos 1811221525121610000024644293 25689227 693\_Despacho Despacho 1811221525124330000024644305 25689248 694\_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 1811221525126250000024644326 25689279 695\_Carga dos Autos Carga dos Autos 1811221525128630000024644357 25689256 697\_Certidao Certidão 1811221525130730000024644334 25689269 698\_Oficio Oficio 1811221525132560000024644347 25689294 699\_Certidao Certidão 18112215251342700000024644372 25689328 700\_Carga dos Autos Carga dos Autos 1811221525136030000024644405 25689343 701\_Peticao Petição 1811221525138160000024644420 25689310 702\_Peticao Petição 1811221525139990000024644387 25689386 703\_Certidao Certidão 1811221525141720000024644463 25689403 704\_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 1811221525143540000024644477 25689358 705\_Carga dos Autos Carga dos Autos 1811221525145540000024644435 25689370 707\_Certidao Certidão 1811221525147320000024644447 25689413 708\_Peticao Petição 1811221525149130000024644487 25689427 712\_Certidao Certidão 1811221525151050000024644500 25689446 713\_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 1811221525152880000024644519 25689462 714\_Certidao Certidão 1811221525154730000024644535 25689524 715\_Despacho Despacho 1811221525156410000024644594 25689537 716\_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 1811221525158910000024644607 25689497 717\_Carga dos Autos Carga dos Autos 1811221525160960000024644568 25689508 719\_Certidao Certidão 1811221525163140000024644579 25689472 720\_Peticao Petição 1811221525165060000024644544 25689551 722\_Peticao Petição 1811221525166930000024644621 25689559 731\_Peticao Petição 1811221525169280000024644629 25689570 737\_Decisao Decisão 1811221525171300000024644640 25689590 741\_Peticao Petição 1811221525173690000024644659 25689602 743\_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 1811221525176090000024644671 25689615 744\_Certidao Certidão 1811221525178640000024644683 25689578 745\_Decisao Decisão 1811221525180440000024644647 25689625 746\_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 1811221525182210000024644692 25689629 747\_Carga dos Autos Carga dos Autos 1811221525184080000024644696 25689640 749\_Peticao Petição 1811221525185910000024644707 25689662 751\_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 1811221525188040000024644728 25689649 752\_Certidao Certidão 1811221525190220000024644716 25689675 753\_Decisao Decisão 1811221525192250000024644740 25689689 754\_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 1811221525194800000024644753 25689713 755\_Carga dos Autos Carga dos Autos 1811221525196950000024644777 25689700 756\_Certidao Certidão 1811221525198840000024644764 25689723 757\_Certidao Certidão 1811221525200940000024644785 25689737 758\_Certidao Certidão 1811221525203030000024644798 25689748 759\_Certidao Certidão 1811221525205230000024644808 25689762 760\_Outros Documentos Outros Documentos 1811221525207120000024644822 25689774 761\_Certidao Certidão 1811221525208930000024644833 25689788 762\_Certidao Certidão 1811221525210890000024644845 25690011 Certidão Certidão 1811221527115720000024645062 26891512 Certidão Certidão 1812141617448550000025785798 26891512 Certidão Certidão 1812141617448550000025785798 26891512 Certidão Certidão 1812141617448550000025785798 28653344 Certidão Certidão 1902081705481130000027450202 28653344 Certidão Certidão 1902081705481130000027450202 30426051 Certidão Certidão 1903181828480780000029127122 30426051 Certidão Certidão 1903181828480780000029127122 85672238 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 21030921310391500000080409985 125018201 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 22051810234962100000115845372 132229235 Certidão Certidão 22072514553671500000122349843 145833158 Certidão Certidão 22122113095621400000134551157 145849344 Decisão Decisão 23010900260034000000134567317 155111253 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 23041113443292600000142840054 158346993 Certidão Certidão 23051116021303400000145713448 158348295 J7VFPTJDF\_DF\_AR 5216\_OFIC\_4089 Oficio 23051116021346300000145713450 158514978 Despacho Despacho 23051218233439100000145859427 158514978 Despacho Despacho 23051218233439100000145859427 158751600 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23051601022122600000146072191 162785502 Certidão Certidão 23062116423074600000149651072 162819335 Decisão Decisão 23062120150424500000149680084 162819335 Mandado Mandado 23062120150424500000149680084 164409034 Diligência Diligência 23070520300258600000151088125 164409035 Anexo Anexo 23070520300294300000151088126 164469378 Certidão Certidão 23070613323761700000151144103 165628370 Embargos de declaração Embargos de Declaração 23071721113900000000152164000 165628371 Despacho Outros Documentos 23071721113900000000152164001 165628372 Despacho Outros Documentos 23071721113900000000152164002 165628373 Despacho Outros Documentos 23071721113900000000152164003 165628374 Despacho Outros Documentos 23071721113900000000152164004 165628375 Despacho Outros Documentos 23071721113900000000152164005 165628376 Despacho Outros Documentos 23071721113900000000152164006 165628377 Despacho Outros Documentos 23071721113900000000152164007 165628378 Despacho Outros Documentos 23071721113900000000152164008 165628379 Despacho Outros Documentos 23071721113900000000152164009 165628380 Despacho Outros Documentos 23071721113900000000152164010 165647371 Certidão Certidão 23071807283236100000152182353 165647371 Certidão Certidão 23071807283236100000152182353 165920229 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23072000250149900000152424988 167552986 Petição Petição 23080317442417700000153867282

**N. 0705526-75.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** IVANILDE DE JESUS ALMEIDA PEREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0705526-75.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: IVANILDE DE JESUS ALMEIDA PEREIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Emende-se a petição inicial do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, para adequá-la aos termos da Portaria Conjunta nº 85/2016 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e do artigo 524 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, trazendo aos autos, em especial: - comprovante de recolhimento das custas iniciais, cópia da decisão que deferiu a gratuidade judiciária ou documentos que comprovem a condição de hipossuficiência. Destaco que, havendo pedido de cumprimento da sentença em relação ao pagamento dos honorários advocatícios, deverão ser trazidos aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais relativas à fase executória em relação à verba honorária, exceto no caso de se tratar de advogado beneficiário da justiça gratuita, situação que deverá ser devidamente comprovada. Não serão aceitas fotografias dos documentos, que devem ser apresentados na exata ordem em que se encontram nestes autos, conforme a lógica de um processo judicial, e devem estar legíveis e posicionados de forma a possibilitar a sua adequada leitura. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:04:59. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito L

**N. 0702357-80.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** NEIDE MARIA DE MORAIS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702357-80.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: NEIDE MARIA DE MORAIS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença movido por NEIDE MARIA DE MORAIS, alegando, em preliminar, inépcia da exordial, sob a alegação de não ter sido acostado aos autos demonstrativo detalhado e atualizado



do crédito perseguido, bem como por não ter a exequente comprovado desistência do feito coletivo. Arguiu, ainda, a ilegitimidade ativa da exequente, que não comprovou vínculo com a entidade sindical à época do ajuizamento da ação coletiva. Alegou, também, a ocorrência da prescrição da pretensão individual veiculada na exordial, além da necessidade de suspensão do processo até o trânsito em julgado da presente impugnação. Requereu, também, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 6.618/2020, por vício de iniciativa. Na oportunidade, pugnou pela suspensão do feito em tela em razão dos temas 1169 do STJ e 1170 do STF. No mérito, apontou excesso de execução, uma vez que, em seu entender, o valor cobrado é superior em R\$ 8.021,13 daquele efetivamente devido. A exequente discordou dos termos da referida impugnação (ID 167116586). É um breve relato. Decido. De início, não há que se falar em ilegitimidade ativa do exequente, porquanto não houve delimitação expressa no título judicial exequendo acerca dos limites subjetivos da lide, o que implica dizer que a coisa julgada advinda da ação coletiva em debate deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, sendo irrelevante, pois, qualquer consideração sobre eventual lista apresentada pelo sindicato junto à petição inicial. Neste sentido, mutatis mutandis, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE ATIVA. DEMANDA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL POR MEMBRO DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 883.642/AL (TEMA EM REPERCUSSÃO GERAL 823/STF). 1. Os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, e, nesse contexto, a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todos os servidores da categoria, legitimando-os para a propositura individual da execução de sentença, ainda que não comprovada sua filiação à época do ajuizamento do processo de conhecimento. Assim, ao contrário do que alega a parte Agravante, é irrelevante qualquer consideração sobre eventual lista apresentada pelo sindicato junto à petição inicial. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1869298/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020). Por tal razão, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo executado. De igual modo, não há que se falar em inépcia da exordial, porquanto a exequente demonstrou não ter havido a deflagração de cumprimento de sentença no bojo da ação coletiva, conforme certidão de ID 152249881, motivo pelo qual não se cogita de pedido de desistência para se evitar duplicidade de execução. Ademais, não comporta acolhimento a alegação do executado de ausência de demonstrativo detalhado e atualizado do crédito perseguido, porquanto isso contrasta com as provas dos autos, na medida em que a exequente acostou aos autos o aludido demonstrativo, conforme se verifica do documento de ID 152249879. Por tais razões, rejeito a preliminar de inépcia levantada pelo executado. Outrossim, verifico que não há que se falar em prescrição da pretensão veiculada na exordial, uma vez que entre o trânsito em julgado da ação coletiva (11/03/2020 ? ID 152249881 - Pág. 66) até a data do ajuizamento do presente cumprimento de sentença (16/02/2022) não transcorreu lapso temporal superior a cinco anos. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da simetria, sumulou entendimento no sentido de ser aplicável à execução o mesmo prazo prescricional previsto para a ação, consoante dispõe o verbete sumular nº 150 da Suprema Corte. Assim sendo, refuto a prejudicial de mérito da prescrição. Lado outro, não há que se falar em suspensão do feito em epígrafe, porquanto eventual requisitório somente será expedido após a homologação dos valores devidos pelo ente público. É dizer, após a apreciação integral da impugnação ao cumprimento de sentença, razão pela qual INDEFIRO o pedido em tela. Observe que, também, não há que se falar em suspensão do feito em epígrafe em face da edição do Tema 1.169 dos Recursos Repetitivos do c. STJ, porquanto, ao contrário do alegado pelo DISTRITO FEDERAL, a sentença exequenda não é genérica, já que delimitou tanto seu alcance subjetivo (substituídos processuais) quanto seu alcance objetivo (pagamento do benefício alimentação devido desde a data da sua suspensão (janeiro/96), em pecúnia, até a data do restabelecimento (28/04/1997 ? demais parcelas devem ser cobradas no MS nº 7.253/97), observada a prescrição do período superior a cinco anos anteriores à propositura da ação principal), o que constitui distinguishing em relação à temática debatida no bojo do aludido tema repetitivo, cujo o acórdão coletivo a ser liquidado é genérico, o que difere do presente cumprimento de sentença. De igual modo, não há que se falar em suspensão do feito em epígrafe em razão do reconhecimento de repercussão geral no bojo do Tema 1.170 ? RE 1317982 RG, porquanto a simples afetação sob a sistemática da repercussão geral não importa em automática suspensão dos processos, posto depender de manifestação do relator na Corte Suprema, consoante o disposto no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil. Por outro lado, esclareço que os valores nominais da cota de participação do auxílio-alimentação dos meses de novembro e dezembro/1997 é de R\$14,85 cada, a teor do disposto no anexo da Lei nº 1.136/1996 vigente à época dos fatos. Por fim, tendo em vista que o executado alegou excesso de execução, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido, devendo ser observado os seguintes parâmetros: 1. Até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; 2. De agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; 3. A partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; 4. Deverá ser incluído no cálculo os valores das custas judiciais desembolsados pela exequente (ID 115845281). 5. Deverá ser observado que os valores nominais da cota de participação do auxílio-alimentação dos meses de novembro e dezembro/1997 é de R\$14,85 cada. Após, intemem-se as Partes para manifestação acerca dos cálculos. Prazo: Cinco dias. Em seguida, tornem-se os autos conclusos para decisão. Ressalto que as questões atinentes aos honorários advocatícios serão aquilatadas quando da homologação dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ficando, desde logo, assentado que não há pedido de fixação de honorários da fase de conhecimento. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 11:02:28. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito L

**N. 0714972-39.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ASSOCIACAO SOCIOCULTURAL SAO LUIS ORIONE DO ITAPOA - DF, ASLOI. Adv(s): DF66265 - DANTE FILIPE PUCCI PRUNK, DF61354 - LUIS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714972-39.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ASSOCIACAO SOCIOCULTURAL SAO LUIS ORIONE DO ITAPOA - DF, ASLOI Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.475.855/0001-79); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares -, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM Lote A Bloco B, s/n, Edifício Sede do Detran/DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para que emende a petição inicial do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais referente aos honorários advocatícios ou comprovação de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial quanto à execução da verba honorária. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:42:55. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

**N. 0016130-20.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** OESTE SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. A: EMPLAVI PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VIA ENGENHARIA S. A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: COLISEO INCORPORACAO E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0016130-20.2015.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: OESTE SUL EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS S.A e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: BLOCO L, ED. SEDE PGDF, SAIN, BRASÍLIA - DF - CEP: 70800-200 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Considerando a apresentação de documentos pelas autoras, os quais comprovam a atual representação da SOLTEC ENGENHARIA, a sua representação específica neste feito (IDs 166534102,167401219 e 167401220) e, principalmente, considerando o trânsito em julgado da sentença de ID 160912565, cujo mérito foi mantido em decisões de segunda instância posteriores, determino o imediato levantamento da quantia existente na Conta Judicial n. 2841334443, R\$ 1.278.977,76 (um milhão, duzentos e setenta e oito mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos) (ID 165741436), na forma requerida na Peça de ID 166534102, a saber: 1. R\$ 63.333,10 (sessenta e três mil reais, trezentos e trinta e três reais e dez centavos) para VELOSO DE MELO ADVOGADOS, CNPJ n. 14.083.479/000181, dados bancários: Banco do Brasil 001 Agência 452, Conta Corrente: 116.993-9 2. R\$ 63.333,10 (sessenta e três mil reais, trezentos e trinta e três reais e dez centavos) para BICALHO, MOLICA e MIRISOLA ADVOGADOS, CNPJ n. 18.810.889/0001-38, dados bancários: Banco Itaú (314), Agência 0350, Conta Corrente n. 09990-9. 3. o restante do valor depositado na Conta Judicial n. 2841334443 será inteiramente destinado à SOLTEC ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 00.629.584/0001-69, com dados bancários: BRB SA, Agencia 106, Conta Corrente n. 605.980-0, TITULAR: a referida empresa. Tudo feito, não havendo outras pendências, arquivem-se os autos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 11:25:39. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

**N. 0715464-31.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DAVID GONZAGA PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715464-31.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: DAVID GONZAGA PEREIRA DE ALMEIDA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença movido por DAVID GONZAGA PEREIRA DE ALMEIDA, alegando, entre outros pontos, excesso de execução. A exequente se manifestou. Decisão de ID 150667131 decide sobre a impugnação e fixa os índices de correção aplicados ao caso, determinando a remessa dos autos à contadoria. Cálculos da contadoria juntados no ID 165684156. Sem insurgência pelas partes. Os autos vieram conclusos para decisão. Decido. Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, visto que estão de acordo com decisão deste Juízo, no valor de R\$ 11.282,43 (onze mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), relativos ao crédito principal e ressarcimento de custas. Valores atualizados até 18/07/2023. Considerando que não houve excesso na execução, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação. Em razão do não acolhimento da impugnação por excesso na execução, condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios à parte exequente que fixo 10% do proveito econômico, com esteio no artigo 85 do Código de Processo Civil. Expeça-se requisição de pequeno valor no valor de R\$ 10.256,76 (dez mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), relativos ao crédito principal e ressarcimento de custas, em favor de DAVID GONZAGA PEREIRA DE ALMEIDA, CPF 657.806.551-20. Defiro o decote de 10% a título de honorários contratuais, conforme requerido na petição inicial e documento de ID 138518575 e Expeça-se, ainda, Requisição de Pequeno Valor - RPV nome de Fábio Fontes Estillac Gomez, inscrito no OAB/DF sob o nº 34.163, no montante de R\$ 1.025,68 (um mil, vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), referente aos honorários sucumbenciais dessa fase de cumprimento de sentença coletiva. As requisições de pequeno valor deverão ser dirigidas ao Procurador Geral do Distrito Federal para o pagamento. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados da intimação da requisição de pagamento, conforme artigo 535, § 3º, II do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro de verba pública (Portaria GC 23 de 28/1/2019). Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema BACENJUD, procedendo-se a devida transferência, expedindo-se o competente alvará de soltura em nome da parte credora e intimando-a para imprimi-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, arquivem-se provisoriamente os autos, até o pagamento do precatório expedido. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 04 de agosto de 2023. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Ad

#### DESPACHO

**N. 0715853-16.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** EVANDRO DE SOUZA MENDES. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0715853-16.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: EVANDRO DE SOUZA MENDES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para se manifestar acerca do alegado pela parte exequente, consoante petição acostada ao ID 167329177, notadamente quanto à utilização de base de cálculo diferente da remuneração constante nas fichas financeiras do Exequente. Esclareço, desde logo, que na apuração do valor devido deve ser observada a mesma faixa de incidência do IRPF/Alíquota utilizada pelo ente público na retenção do imposto indevido, conforme ficha financeira do servidor. Após, intimem-se as Partes para ciência dos cálculos apresentados. Prazo: Cinco dias. Em seguida, tornem-se os autos conclusos para decisão. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 15:28:46. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

**N. 0007123-09.2012.8.07.0018 - AÇÃO POPULAR - A:** EVALDO FERNANDO DE QUEIROZ DORNELLES SOARES. Adv(s): DF25530 - LARISSA MACHADO BOTELHO. A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASÍLIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDIR NUNES DE AMORIM. Adv(s): DF043321 - LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA, DF43847 - MATHEUS RIBEIRO DE ASSIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15283 - EMILIO RIBEIRO. R: V.R. ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PH - COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI - ME. Adv(s): DF43847 - MATHEUS RIBEIRO DE ASSIS, DF51358 - ENIKA TAYANE SANTOS LUIZ, DF43801 - FELLIPE CUNHA DANIEL, DF043321 - LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA. R: PAULO HENRIQUE AMORIM VERISSIMO - ME. Adv(s): DF043321 - LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA, DF43847 - MATHEUS RIBEIRO DE ASSIS. T: SAMUEL COSTA GONTIJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0007123-09.2012.8.07.0018 AÇÃO POPULAR (66) Polo ativo: EVALDO FERNANDO DE QUEIROZ DORNELLES SOARES e outros Polo passivo: VALDIR NUNES DE AMORIM e outros DESPACHO Remetam-se os autos ao NUPMETAS1 para apreciação dos embargos de declaração opostos por PAULO HENRIQUE AMORIM VERISSIMO-ME, PH ? COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO EIRELI, VR ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA e VALDIR NUNES DE AMORIM (ID 162925408), tendo em vista que a r. sentença é oriunda daquela Unidade Judiciária. Após, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da petição acostada ao ID 167323364, no prazo de 5 (cinco) dias. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 15:35:45. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

**N. 0710980-70.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: RAIMUNDA FERREIRA CHAGAS. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0710980-70.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: RAIMUNDA FERREIRA CHAGAS e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Esclareça a exequente o seu pedido de ressarcimento de custas, pois conforme consta dos autos efetuou dois pagamentos nos seguintes valores: R\$ 227,61 e R\$ 67,67. O cálculo de ID 148805003 totalizou a título de reembolso de custas processuais o valor de R\$ 313,26. Assim este Juízo deseja que a parte aponte qual o valor falta a ser restituído. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:16:00. PAULO AFONSO CAVIHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

**N. 0711270-27.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VX7 COMERCIO DE CALCADOS LTDA. Adv(s): DF20301 - RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA, DF44782 - GABRIELLA GONTIJO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0711270-27.2018.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: VX7 COMERCIO DE CALCADOS LTDA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Feitos os esclarecimentos pela parte autora, cumpra-se o disposto a sentença já transitada em julgado: expeça-se alvará em nome do DISTRITO FEDERAL para o levantamento da quantia depositada ao ID 26044527, com os respectivos acréscimos legais. Após, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:21:04. PAULO AFONSO CAVIHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

**N. 0003949-05.1996.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FERNANDO RODRIGUES DA PAZ. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS; Rep(s): DOMINGAS MARIA DIAS RODRIGUES. A: FRANCISCO ALVES FERREIRA. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS; Rep(s): MARIA DOS PRAZERES DE SOUSA FERREIRA. A: FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS DE MELO. A: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: FRANCISCO AGENOR DE CARVALHO. A: FRANCISCO BENONIMO MORENO. A: FRANCISCO DAS CHAGAS LINHARES. A: FRANCISCO CANDIDO DE ARAUJO. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF64472 - MAIKON FERREIRA DE SOUZA PEREIRA. A: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS; Rep(s): ELOINA LOPES DA SILVA. A: FRANCISCO ROGELIO CAVALCANTE DA COSTA. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0003949-05.1996.8.07.0001 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: FRANCISCO AGENOR DE CARVALHO e outros Polo passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DESPACHO Compulsando os autos, verifico que os herdeiros de FRANCISCO PEREIRA DA SILVA já apresentaram requerimento de habilitação como sucessores e de retificação do precatório expedido nestes autos (ID 128967314). A decisão de ID 130255327 deferiu o pedido e determinou a retificação do precatório de ID 92881607 (Precatório nº 716918-37.2021.8.07.0000), fazendo nele constar como titulares os herdeiros de FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, nos mesmos termos requeridos na petição de ID 157916827). Assim sendo, INTIMEM-SE os herdeiros de FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, por meio da advogada Maria Rosali Marques Barros, para esclarecerem a renovação de pedido nos mesmos termos requerido anteriormente, sendo a única diferença o pedido de decote de honorários contratuais. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 15:52:45. PAULO AFONSO CAVIHIOLI CARMONA Juiz de Direito LA o

**N. 0702040-19.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: SONIA DO VALE NOBRE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0702040-19.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: SONIA DO VALE NOBRE Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação acerca da Peça de ID 167515247, hipótese em que deverá indicar seus dados bancários para a percepção do crédito. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:56:43. PAULO AFONSO CAVIHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

**N. 0702526-67.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: APARECIDO CESAR NASCIMENTO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0702526-67.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: APARECIDO CESAR NASCIMENTO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a obrigação foi cumprida. Advirto que o silêncio será compreendido como realização da obrigação de fazer. Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:42:33. PAULO AFONSO CAVIHIOLI CARMONA Juiz de Direito L

**N. 0705238-30.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: CREUSA DA COSTA FREIRE. A: CRISTIANE PAIXAO CORREIA. A: ISIS BARBOSA DA SILVA. A: LUCIA MARIA EDWARDS. A: MARIA BERNADETE SOARES CARLOS. A: MEURY AURYA PEREIRA LIMA. A: SONIA MARIA DA COSTA. A: TANIA DEBORA CAIXETA. Adv(s): DF11116 - UBIRAJARA ARRAYS DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0705238-30.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: CREUSA DA COSTA FREIRE e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Nos termos dos artigos 487, parágrafo único, e 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de ocorrência de prescrição. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:20:17. PAULO AFONSO CAVIHIOLI CARMONA Juiz de Direito LA

#### EDITAL

**N. 0038186-45.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF13672 - VIVIANE DE CASTRO, DF14825 - DENI AUGUSTO PEREIRA FERREIRA E SILVA, DF17331 - ANNA CAROLINA TOCCI, DF32221 - RODRIGO DE AZEVEDO E SILVA, DF23214 - ANDREA SABOIA ARRUDA. R: MARCO SEVERINO BOTELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RIVA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA. Adv(s): DF30072 - SANDRA PEREIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

SÉTIMA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL N° DE LAUDAS: EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO Processo nº: 0038186-45.2008.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor(es): COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP - CNPJ: 00.359.877/0001-73 (EXEQUENTE), VIVIANE DE CASTRO - CPF: 186.566.608-45 (ADVOGADO), DENI AUGUSTO PEREIRA FERREIRA E SILVA - CPF: 794.469.651-87 (ADVOGADO), ANNA CAROLINA TOCCI - CPF: 839.725.361-00 (ADVOGADO), RODRIGO DE AZEVEDO E SILVA - CPF: 944.720.411-20 (ADVOGADO), ANDREA SABOIA ARRUDA - CPF: 909.438.051-04 (ADVOGADO) Réu(s): MARCO SEVERINO BOTELHO - CPF: 334.080.501-63 (EXECUTADO) O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(iza) de Direito do(a) 7ª Vara de Fazenda Pública do DF, Dr(a). PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(o) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) descritos no presente edital penhorado(s) nos autos do Processo nº 0038186-45.2008.8.07.0001 em que figura com requerente TERRACAP ? COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA ? CNPJ nº 00.359.877/0001-73 (Advogado(a): Andréa Sabóia Arruda? OAB-DF 23.214) e como requerido(a) MARCO SEVERINO BOTELHO ? CPF nº 334.080.501-63 (Advogado(a): Não consta dos autos), mediante as seguintes condições. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo Leiloeiro Público Oficial ADRIANO DE SOUZA CARDOSO, regularmente inscrito na JUCIS-DF sob o nº 33, através do site [www.capitalleiloes.com.br](http://www.capitalleiloes.com.br). DATAS E HORÁRIOS (horários de Brasília-DF). O 1º leilão terá início no dia 25/09/2023 às 12h00, permanecendo aberto por mais 10 (dez minutos) para recebimento de lances, que não poderão ser inferiores ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao da avaliação no 1º leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o 2º leilão no dia 28/09/2023 às 12h00, ocasião em que permanecerá aberto por mais 10 (dez) minutos para recepção de lances, que não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o primeiro leilão (art. 11 da Resolução nº 236/2016 do CNJ). A partir do encerramento da 1ª hasta o sistema já estará disponível para recebimento de lances para a 2ª hasta. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução nº 236/2016 do CNJ), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do leiloeiro e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Lote nº 01 ? sofá azul articulado de seis lugares, avaliado(a) em R\$ 6.000,00 (seis mil reais); Lote nº 02 ? mesa varanda com 6 cadeiras com tampo de vidro azul, avaliado(a) em R\$ 1.000,00 (mil reais); Lote nº 03 ? TV samsung 42 polegadas, avaliado(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais); Lote nº 04 ? churrasqueira preta, avaliado(a) em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais); Lote nº 05 ? aparador marrom floral relíquia, avaliado(a) em R\$ 7.000,00 (sete mil reais); Lote nº 06 ? jogo de varanda preto seis lugares, avaliado(a) em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); Lote nº 07 ? mesa de centro com dois tampos de vidro, avaliado(a) em R\$ 600,00 (seiscentos reais); Lote nº 08 ? aparador com vidro prata e ferro artesanal, avaliado(a) em R\$ 3.000,00 (três mil reais); Lote nº 09 ? dois vasos grandes cinzas, avaliado(a) em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais); Lote nº 10 ? mesa de centro bronze e vidro, avaliado(a) em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); Lote nº 11 ? geladeira electrolux branca 450 litros, avaliado(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e Lote nº 12 ? máquina de lavar roupa electrolux branca, avaliado(a) em R\$ 700,00 (setecentos reais). Total da avaliação: R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil duzentos e cinquenta reais), conforme Auto de Penhora e Avaliação (Id 162751089). Data da avaliação: 21/06/2023. DEPOSITÁRIO FIEL: MARCOS DE SOUZA FERREIRA, matrícula 0002371-0, representante da parte autora. VISITAÇÃO: Os bens encontram-se removidos ao depósito da Terracap situado no Setor Auxiliar de Garagens, Oficinas e Comércio Afins (SAGOCAN), Lote nº 07, Taguatinga-DF e poderão ser vistoriados nos dias 20, 21 e 22 de setembro, das 08h:00m às 12h:00m e das 13h:00m às 15h:00m, sem necessidade de agendamento. DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R\$ 307.353,52 (trezentos e sete mil trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos) em 12/07/2022 (Id 131490731). RESTRIÇÕES E PROCESSOS PENDENTES (art. 886, inciso VI do CPC): Não se aplica por se tratar de bens móveis (equipamentos e mobiliário). DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS e OUTRAS: Não se aplica por se tratar de bens móveis (equipamentos e mobiliário). O(s) bem(ns) será(o) vendido(s) no estado de conservação em que se encontra(m), não cabendo ao Leiloeiro e nem ao Juízo qualquer responsabilidade quanto a consertos, reformas ou troca de peças, cabendo exclusivamente ao interessado a verificação de suas condições e especificações antes das datas designadas para os leilões (art. 18 da Resolução nº 236/2016 do CNJ). A(s) foto(s) do(s) bem(ns) constante(s) do site do Leiloeiro são meramente ilustrativas de modo que havendo divergências prevalecerá a descrição do(s) bem(ns) constante(s) do edital. São de responsabilidade do(a) arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames, imissão na posse do bem arrematado e pagamento de taxas e emolumentos do depósito público (no caso de bens móveis removidos ao depósito público). CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro ([www.capitalleiloes.com.br](http://www.capitalleiloes.com.br)), aceitando os termos e condições informados. Após a finalização do cadastro será encaminhado ao interessado via e-mail uma mensagem de confirmação de cadastro juntamente com a senha de acesso ao sistema. O simples cadastro no site não habilita o usuário a participar dos leilões eletrônicos. Para participar dos leilões eletrônicos é necessário após o cadastro realizar login no site do Leiloeiro com a senha enviada por e-mail, clicar em ?MEUS DADOS? e proceder com o envio do RG, CPF/CNPJ (no caso de pessoa jurídica será necessário também o envio do Contrato Social, do RG e do CPF do sócio administrador da empresa) e do Comprovante de Endereço (arts. 12 e 14 da Resolução nº 236/2016 do CNJ). PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATACÃO: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do valor de arrematação e da comissão do Leiloeiro pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guias de depósito judicial, que poderão ser emitidas pelo Leiloeiro. Com a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão do Leiloeiro será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição da ordem de entrega do bem (para bens móveis) ou da carta de arrematação (para bens imóveis), com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, §1º do CPC). Não sendo efetuado o depósito do lance e da respectiva comissão, o Leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo (art. 26 da Resolução nº 236/2016 do CNJ), com a aplicação de sanções legais (art. 897 do CPC). COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução nº 236/2016 do CNJ). Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do CPC, de anulação da arrematação ou de resultado negativo na hasta pública. Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo desistência prevista no art. 775 do CPC, o leiloeiro ou corretor devolverão ao arrematante o valor recebido a título de comissão, corrigido pelos índices aplicáveis aos créditos respectivos. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro fará jus à comissão (art. 7º, §3º da Resolução nº 236/2016 do CNJ). DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: contatar com o Leiloeiro pelos telefones (61) 3552-4847 ou (61) 99968-6566 (em horário comercial e em dias úteis) ou pelo e-mail: [capitalleiloesdf@gmail.com](mailto:capitalleiloesdf@gmail.com). Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF (www.tjdft.jus.br), nos termos do art. 887, § 1º do CPC e no site do Leiloeiro na rede mundial de computadores ([www.capitalleiloes.com.br](http://www.capitalleiloes.com.br)) e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda, bem como afixado no local de costume. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do CPC, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, que não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Brasília-DF, 01 de agosto de 2023. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito gus m

**N. 0703836-06.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JEFFERSON CLINTON OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLUCIO JOSE DOS SANTOS. Adv(s).: DF15536 - RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO. R: JM COMERCIO DE MADEIRAS, TRANSPORTADORA E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUNTA COMERCIAL INDUSTRIAL E SERVICOS DO DISTRITO FEDERAL JUCIS-DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS. Adv(s).: GO16109 - WEDERSON CHAVES DA COSTA. R: LUCIANO ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARILZA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDREA CHAVES DE OLIVEIRA BARRETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE LUIZ BARRETO CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo Setores Complementares Brasília - DF, CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 Email: cju.faz6a8@tjdf.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 20 (vinte) dias A Dra. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA, Juíza de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública do DF, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo e Cartório, tramita a Ação de "PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)", Processo nº 0703836-06.2021.8.07.0010, movida por JEFFERSON CLINTON OLIVEIRA DOS SANTOS (CPF: 044.421.851-31) em desfavor de CARLUCIO JOSE DOS SANTOS (CPF: 152.362.851-00); JM COMERCIO DE MADEIRAS, TRANSPORTADORA E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP (CNPJ: 11.730.469/0001-00); JUNTA COMERCIAL INDUSTRIAL E SERVICOS DO DISTRITO FEDERAL JUCIS-DF (CNPJ: 34.167.066/0001-92); JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS (CNPJ: 02.088.698/0001-74); LUCIANO ALENCAR (CPF: 006.985.023-29); MARILZA SILVA DE OLIVEIRA (CPF: 716.334.216-00); ANDREA CHAVES DE OLIVEIRA BARRETO (CPF: 699.002.991-91); JORGE LUIZ BARRETO CHAVES (CPF: 709.573.981-15); que tem por objeto a declaração de nulidade do ato de inclusão do autor como sócio da empresa JM COMERCIO DE MADEIRAS, TRANSPORTADORA E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, sob o CNPJ n.º 11.730.469/0001-00 bem como a indenização por danos morais em relação à JUCEG e CARLUCIO JOSÉ DOS SANTOS; sido atribuída à causa o valor de R\$ 9.625,76 (nove mil seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizada até 18/9/2021 (ID 103491826 - pág. 16). E, por este Edital, CITA MARILZA SILVA DE OLIVEIRA, ACIMA QUALIFICADA, POR ESTAR EM LOCAL IGNORADO OU INCERTO, sobre o conteúdo do presente processo. O prazo de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a contar do término do prazo de dilação deste Edital. Não sendo contestada, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Em caso de revelia, será nomeado curador especial. Tudo conforme a decisão do(a) MM(ª). Juiz(iza) de Direito adiante transcrita: "Considerando que restaram infrutíferas todas as consultas eletrônicas à disposição deste juízo para localizar o endereço atualizado da ré Marilza Silva de Oliveira, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e 257 do Código de Processo Civil, com prazo de 20 dias. Expeça-se edital de citação. Após, não sendo apresentado contestação, independentemente de conclusão, nomeio como Curador Especial a Defensoria Pública do Distrito Federal, conforme artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos." BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 28 de Julho de 2023 14:50:18. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Certificando que este Juízo e Cartório têm sua sede no Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020, funcionando no horário das 12hs às 19hs. E para que chegue ao conhecimento do Requerido, expediu-se o presente para publicação na rede mundial de computadores, no sítio deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, como determina a Lei. BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023. Renata Filippi da Silva Amorim, Diretora de Secretaria Substituta, o confere e assina, após elaborado por EUGÊNIO SALES MARTINEZ DE MEDEIROS, Técnico Judiciário, matrícula 313974. RENATA FILIPPI DA SILVA AMORIM Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0038186-45.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF13672 - VIVIANE DE CASTRO, DF14825 - DENI AUGUSTO PEREIRA FERREIRA E SILVA, DF17331 - ANNA CAROLINA TOCCI, DF32221 - RODRIGO DE AZEVEDO E SILVA, DF23214 - ANDREA SABOIA ARRUDA. R: MARCO SEVERINO BOTELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RIVA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA. Adv(s): DF30072 - SANDRA PEREIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SÉTIMA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL Nº DE LAUDAS: EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO Processo nº: 0038186-45.2008.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor(es): COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP - CNPJ: 00.359.877/0001-73 (EXEQUENTE), VIVIANE DE CASTRO - CPF: 186.566.608-45 (ADVOGADO), DENI AUGUSTO PEREIRA FERREIRA E SILVA - CPF: 794.469.651-87 (ADVOGADO), ANNA CAROLINA TOCCI - CPF: 839.725.361-00 (ADVOGADO), RODRIGO DE AZEVEDO E SILVA - CPF: 944.720.411-20 (ADVOGADO), ANDREA SABOIA ARRUDA - CPF: 909.438.051-04 (ADVOGADO) Réu(s): MARCO SEVERINO BOTELHO - CPF: 334.080.501-63 (EXECUTADO) O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(iza) de Direito do(a) 7ª Vara de Fazenda Pública do DF, Dr(a) PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(o) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) descritos no presente edital penhorado(s) nos autos do Processo nº 0038186-45.2008.8.07.0001 em que figura com requerente TERRACAP ? COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA ? CNPJ nº 00.359.877/0001-73 (Advogado(a): Andréa Saboia Arruda? OAB-DF 23.214) e como requerido(a) MARCO SEVERINO BOTELHO ? CPF nº 334.080.501-63 (Advogado(a): Não consta dos autos), mediante as seguintes condições. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo Leiloeiro Público Oficial ADRIANO DE SOUZA CARDOSO, regularmente inscrito na JUCIS-DF sob o nº 33, através do site www.capitaleiloes.com.br. DATAS E HORÁRIOS (horários de Brasília-DF). O 1º leilão terá início no dia 25/09/2023 às 12h00, permanecendo aberto por mais 10 (dez minutos) para recebimento de lances, que não poderão ser inferiores ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao da avaliação no 1º leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o 2º leilão no dia 28/09/2023 às 12h00, ocasião em que permanecerá aberto por mais 10 (dez) minutos para recepção de lances, que não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o primeiro leilão (art. 11 da Resolução nº 236/2016 do CNJ). A partir do encerramento da 1ª hasta o sistema já estará disponível para recebimento de lances para a 2ª hasta. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução nº 236/2016 do CNJ), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do leiloeiro e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Lote nº 01 ? sofá azul articulado de seis lugares, avaliado(a) em R\$ 6.000,00 (seis mil reais); Lote nº 02 ? mesa varanda com 6 cadeiras com tampo de vidro azul, avaliado(a) em R\$ 1.000,00 (mil reais); Lote nº 03 ? TV samsung 42 polegadas, avaliado(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais); Lote nº 04 ? churrasqueira preta, avaliado(a) em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais); Lote nº 05 ? aparador marrom floral relíquia, avaliado(a) em R\$ 7.000,00 (sete mil reais); Lote nº 06 ? jogo de varanda preto seis lugares, avaliado(a) em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); Lote nº 07 ? mesa de centro com dois tampos de vidro, avaliado(a) em R\$ 600,00 (seiscentos reais); Lote nº 08 ? aparador com vidro prata e ferro artesanal, avaliado(a) em R\$ 3.000,00 (três mil reais); Lote nº 09 ? dois vasos grandes cinzas, avaliado(a) em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais); Lote nº 10 ? mesa de centro bronze e vidro, avaliado(a) em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); Lote nº 11 ? geladeira electrolux branca 450 litros, avaliado(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e Lote nº 12 ? máquina de lavar roupa electrolux branca, avaliado(a) em R\$ 700,00 (setecentos reais). Total da avaliação: R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil duzentos e cinquenta reais), conforme Auto de Penhora e Avaliação (Id 162751089). Data da avaliação: 21/06/2023. DEPOSITÁRIO FIEL: MARCOS DE SOUZA FERREIRA, matrícula 0002371-0, representante da parte autora. VISITAÇÃO: Os bens encontram-se removidos ao depósito da Terracap situado no Setor Auxiliar de Garagens, Oficinas e Comércio Afins (SAGOCAN), Lote nº 07, Taguatinga-DF e poderão ser vistoriados nos dias 20, 21 e 22 de setembro, das 08h:00m às 12h:00m e das 13h:00m às 15h:00m, sem necessidade de agendamento. DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R\$ 307.353,52 (trezentos e sete mil trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos) em 12/07/2022 (Id 131490731). RESTRIÇÕES, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (art. 886, inciso VI do CPC): Não se aplica por se tratar de bens móveis (equipamentos e mobiliário). DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS e OUTRAS: Não se aplica por se tratar de bens móveis (equipamentos e mobiliário). O(s) bem(ns) será(o) vendido(s) no estado de conservação em que se encontra(m), não cabendo ao Leiloeiro e nem ao Juízo qualquer responsabilidade quanto a consertos, reformas ou troca de peças, cabendo exclusivamente ao interessado a verificação de suas condições e especificações antes das datas designadas para os leilões (art. 18 da Resolução nº 236/2016 do CNJ). A(s) foto(s) do(s) bem(ns) constante(s) do site do Leiloeiro são meramente ilustrativas de modo que havendo divergências prevalecerá a descrição do(s) bem(ns) constante(s) do edital. São de responsabilidade do(a) arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames, imissão na posse do bem arrematado e pagamento de taxas e emolumentos do depósito público (no caso de bens móveis removidos

ao depósito público). **CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:** Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro ([www.capitalleiloes.com.br](http://www.capitalleiloes.com.br)), aceitando os termos e condições informados. Após a finalização do cadastro será encaminhado ao interessado via e-mail uma mensagem de confirmação de cadastro juntamente com a senha de acesso ao sistema. O simples cadastro no site não habilita o usuário a participar dos leilões eletrônicos. Para participar dos leilões eletrônicos é necessário após o cadastro realizar login no site do Leiloeiro com a senha enviada por e-mail, clicar em ?MEUS DADOS? e proceder com o envio do RG, CPF/CNPJ (no caso de pessoa jurídica será necessário também o envio do Contrato Social, do RG e do CPF do sócio administrador da empresa) e do Comprovante de Endereço (arts. 12 e 14 da Resolução nº 236/2016 do CNJ). **PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATÇÃO:** A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do valor de arrematação e da comissão do Leiloeiro pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guias de depósito judicial, que poderão ser emitidas pelo Leiloeiro. Com a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão do Leiloeiro será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição da ordem de entrega do bem (para bens móveis) ou da carta de arrematação (para bens imóveis), com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, §1º do CPC). Não sendo efetuado o depósito do lance e da respectiva comissão, o Leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo (art. 26 da Resolução nº 236/2016 do CNJ), com a aplicação de sanções legais (art. 897 do CPC). **COMISSÃO DO LEILOEIRO:** A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução nº 236/2016 do CNJ). Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do CPC, de anulação da arrematação ou de resultado negativo na hasta pública. Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo desistência prevista no art. 775 do CPC, o leiloeiro ou corretor devolverão ao arrematante o valor recebido a título de comissão, corrigido pelos índices aplicáveis aos créditos respectivos. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro fará jus à comissão (art. 7º, §3º da Resolução nº 236/2016 do CNJ). **DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS:** contatar com o Leiloeiro pelos telefones (61) 3552-4847 ou (61) 99968-6566 (em horário comercial e em dias úteis) ou pelo e-mail: [capitalleiloesdf@gmail.com](mailto:capitalleiloesdf@gmail.com). Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF ([www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)), nos termos do art. 887, § 1º do CPC e no site do Leiloeiro na rede mundial de computadores ([www.capitalleiloes.com.br](http://www.capitalleiloes.com.br)) e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda, bem como afixado no local de costume. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do CPC, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, que não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Brasília-DF, 01 de agosto de 2023. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito gus m

### SENTENÇA

**N. 0702692-36.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** LINDALVA FERREIRA MARINHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0702692-36.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: LINDALVA FERREIRA MARINHO e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita. Desse modo, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 15:41:30. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito j

**N. 0727760-05.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** NEYRIVAN MOREIRA BARROS. Adv(s): DF58091 - DANIEL GINO MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0727760-05.2023.8.07.0001 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: NEYRIVAN MOREIRA BARROS Polo passivo: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL e outros SENTENÇA Vistos etc. 1. Retifique-se no sistema para substituir, no polo passivo, a PMDF pelo DISTRITO FEDERAL, pois a PMDF é órgão público despersonalizado e não possui legitimidade ad causam no presente caso. 2. Diante dos documentos juntados pela parte autora, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 3. Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por NEYRIVAN MOREIRA BARROS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, postulando deferimento da medida liminar para fins de que seja determinada a posse imediata do Autor, ou, subsidiariamente, requereu a reserva da vaga do Autor. Esclarece que prestou concurso para o cargo de CFO (Curso de Formação de Oficiais), sendo classificado na 36ª colocação (doc. 04, Edital de publicação da classificação), tendo sido convocado em fevereiro de 1995 para assumir a vaga existente na Polícia Militar do Distrito Federal. Ocorre, porém, que foi informado pelo Setor de Recursos Humanos do Requerido que estava selecionado para fazer os exames preliminares, logo após se fez o TAF (Teste de Aptidão Física) aprovado em ambos, posteriormente o autor fez exames médicos externos solicitados pela instituição com resultados no dia 27 de março de 1995, porém foi informado que estava considerado inapto por ter deficiência visual acima do permitido. Ocorre que, indo ao HFA (Hospital das Forças Armadas) procurou fazer correção visual por cirurgia com resultado satisfatório, momento em que entrou com Recurso Administrativo solicitando a permanência, caso que fora indeferido sob a argumentação de ter realizado a cirurgia apenas no olho direito e que ainda se teria grau no olho esquerdo (doc. 05) e que poderia desenvolver doença futura em sua vista por incisões na córnea. Intimada a parte autora, nos termos do art. 10 do CPC, para se manifestar acerca da prescrição, apresentou a petição de ID 167433611, alegando Teoria da Actio Nata e o estabelecido no artigo 29 do Pacto São José da Costa Rica. É a síntese do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil). A parte autora questiona a legalidade de atos administrativos emanados pela parte requerida, decorrentes do resultado de concurso público regido pelo Edital nº 03-DP-94-PMDF, praticados no longínquo ano de 1995. Contudo, cumpre salientar que o prazo prescricional para que seja questionada a legalidade dos atos decorrentes de concursos públicos do Distrito Federal é de um ano, conforme prevê o art. 1º da Lei nº 7.515/86, in verbis: Art. 1º O direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Direta do Distrito Federal e nas suas Autarquias prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final. Ocorre que, em análise aos autos, o concurso em tela foi homologado há muito tempo. Desse modo, em razão do prazo prescricional de 01 (um) ano, deveria a parte autora ter proposto a presente demanda até o ano de 1996. Note-se, ainda, que a parte autora foi devidamente intimada a se manifestar quanto à questão da prescrição, nos termos do disposto no art. 10 do CPC. Enfim, dormientibus non succurrit jus (o Direito não socorre aos que dormem). Além disso, não há que se falar em aplicação da teoria da actio nata no presente caso e muito menos incidem disposições genéricas do Pacto São José da Costa Rica, que sequer trata de prescrição de concursos públicos dos Estados-parte. Em face ao exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida na inicial, pertinente aos questionamentos acerca da anulação de atos administrativos decorrentes do resultado do certame lançado ao edital nº 03-DP-94-PMDF. Em decorrência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, todavia, a verba restará com exigibilidade suspensa, a teor da Lei 1.060/50 c/c artigo 98, § 3º, do CPC. Sem honorários advocatícios. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 16:31:14. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

**N. 0708779-71.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** MARCIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF54977 - KAROLLINE NATASHA CALDAS NEGRE, DF5598100A - THAINA KARINA DA SILVA PINHEIRO. R: PRESIDENTE CONSELHO DOS DIREITOS

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL (CDCA/DF). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO, SELECAO E TECNOLOGIA - IBEST. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0708779-71.2023.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: MARCIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS Polo passivo: PRESIDENTE CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL (CDCA/DF) e outros SENTENÇA Vistos etc. 1. Nos termos do art. 292, § 3º do CPC, retifique-se o valor da causa para R\$ 78.120,00 (setenta e oito mil e cento e vinte reais), correspondente a 12 remunerações do cargo postulado pela requerente no concurso público, na forma do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC. 2. DEFIRO à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 3. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por MARCIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS em face de ato praticado pelo PRESIDENTE CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF E DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO, SELEÇÃO E TECNOLOGIA - IBEST, postulando seja concedida liminar para suspender os efeitos da decisão administrativa impugnada e determinar o retorno da impetrante ao certame, publicando, tal decisão em caráter de urgência, sob pena de aplicação de multa diária. Esclarece que não alcançou pontuação suficiente para o prosseguimento no processo seletivo, quanto à ?comprovação de experiência na área de criança e do adolescente de no mínimo três anos?, em que pese ter apresentado declaração suficiente. Alega que só poderia juntar na fase de comprovação documental um documento e, portanto, ao juntar o documento necessário, esta escolheu o que comprovaria mais tempo de experiência, visto que não poderia juntar vários documentos pela não permissão do site. Afirma que possui outros documentos que comprovam que preenche o mencionado requisito do edital, mas que o Poder Público não aceitou a documentação em grau de recurso administrativo. É o relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR. A presente ação foi, até o momento, regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada. Da mesma forma, constato a presença dos pressupostos processuais e das condições necessárias ao regular exercício do direito de ação. Não havendo qualquer questão preliminar pendente, passo ao exame do mérito. A questão controversa resume-se em verificar se existe o distinguishing em relação ao Tema de Repercussão Geral nº 485 do STF. Neste sentido, o Colendo STF assentou no referido Tema de Repercussão Geral: ?Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade? (Plenário do STF, em abril de 2015, RE 632.853/CE, Tema 485 de Repercussão Geral). Por outras palavras, é firme o entendimento jurisprudencial de que não cabe ao Poder Judiciário definir os critérios de avaliação efetivados pela instituição realizadora de concurso público, ou, ainda, ingressar no mérito de correção da prova respectiva, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade e abuso de poder. A parte autora postula nulidade da decisão administrativa que a eliminou do certame por não preencher requisito do edital de convocação (Edital nº 1/2023, item 12.1, nº 7), consistente ?comprovação de experiência na área de criança e do adolescente de no mínimo três anos?, nos seguintes termos: ?comprovação de atuação direta em políticas de proteção, promoção e defesa de direitos da criança e do adolescente, por meio de atividade profissional, remunerada ou não, devidamente comprovada por meio de contrato de trabalho, registro em carteira de trabalho ou certidão expedida por órgão público competente, ou termo de adesão emitido por entidade pública ou conveniada, há mais de um ano com o poder público, em que conste o objeto, as condições e o período do seu exercício por parte do profissional voluntário?... Todavia, a autora apresentou documento de entidade não cadastrada, o que é uma exigência que consta expressamente no edital, razão pela qual não há justificativa para impetrante afirmar que desconhecia tal exigência. Assim, fica evidente que a impetrante não preenche o requisito do edital. Ademais, o fato de o sistema não admitir a juntada de mais de um documento ? o que não está comprovado nos autos ? também não justifica o descumprimento de exigência editalícia. Como se sabe, o edital de concurso público é a lei interna do certame e a todos alcança. Logo, não havendo previsão de juntada de novos documentos na fase recursal, não se pode abrir exceção para impetrante, sob pena de grave ofensa ao princípio da isonomia. Portanto, inexistente qualquer indício de prova de que as decisões administrativas impugnadas apresentam vício de ilegalidade ou abuso de poder. Desta forma, o que a impetrante postula é reexaminar o conteúdo dos critérios de correção utilizados pela banca, que a todos alcançou em nome da isonomia, em evidente ofensa aquilo que foi julgado pelo Colendo STF no Tema 485 de Repercussão Geral. A questão posta nos presentes autos não demanda nenhuma necessidade de dilação probatória, até porque é descabida na presente via mandamental. Em tais hipóteses, é o caso de improcedência liminar do pedido, na forma do art. 332, II, do CPC: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Ante o exposto, julgo LIMINARMENTE IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a impetrante ao pagamento das custas processuais, todavia, com a exigibilidade suspensa em razão de ser beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios. Havendo a interposição de apelação, façam-se conclusos para análise do juízo de retratação, na forma do art. 332, § 3º, do CPC. Não havendo a interposição de apelação, intimem-se os réus, na forma do art. 332, § 2º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Ultrapassados os prazos legais sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:06:47. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

**N. 0704692-09.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ALINE REGINA DE SOUZA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0704692-09.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ALINE REGINA DE SOUZA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita. Desse modo, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 16:18:52. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito j

**N. 0713843-96.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA DA CONCEICAO GONCALVES DE MACEDO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0713843-96.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES DE MACEDO e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita. Desse modo, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:59:36. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito j

**N. 0703477-91.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ALINE SOUZA MARTINS. Adv(s): GO44647 - AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FARMACAO E CAPACITACAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020

Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0703477-91.2023.8.07.0008 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ALINE SOUZA MARTINS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum proposta por ALINE SOUZA MARTINS em desfavor do DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC, postulando tutela de urgência para suspender/anular os efeitos do ato administrativo que desclassificou a requerente, permitindo-lhe prosseguir nas demais etapas do concurso: subsidiariamente, que seja concedida a antecipação de tutela para determinar uma nova convocação da requerente para a etapa de biopsicossocial, assegurando o direito à ampla defesa, ao contraditório, à razoabilidade, proporcionalidade e acessibilidade. Esclarece que foi eliminado do concurso público para provimento de vagas no cargo de Técnico em Atividades de Trânsito da Carreira Atividades de Trânsito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal ? DETRAN/DF, na modalidade PcD, regulamentado pelo Edital Concurso Público nº 01/2022 ? DETRAN/DF. Afirma que a banca examinadora convocou todos os candidatos que realizaram as provas na condição de PCD?s para serem submetidos à avaliação biopsicossocial, que foi agendada para os dias 25.03.2023 e 26.03.2023. No entanto, na data estipulada pela banca examinadora, a requerente encontrava-se com sua saúde completamente comprometida, sofrendo de intensas dores abdominais, o que resultou em sua internação devido a um problema renal. Ciente de sua impossibilidade de comparecer à Avaliação Biopsicossocial nas datas designadas, a requerente enviou um e-mail à banca examinadora no dia 14.05.2023 informando sobre a sua situação e solicitando a possibilidade de uma nova data para entrega da documentação e realização dos procedimentos da referida fase de avaliação. Sustenta que a banca examinadora desconsiderou integralmente a situação excepcional em que a requerente se encontrava, impedida de realizar a Avaliação Biopsicossocial devido a uma situação de força maior. É o relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR. A presente ação foi, até o momento, regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada. Da mesma forma, constato a presença dos pressupostos processuais e das condições necessárias ao regular exercício do direito de ação. Não havendo qualquer questão preliminar pendente, passo ao exame do mérito. A questão controvertida resume-se em verificar se existe o distinguishing em relação aos Temas de Repercussão Geral nºs 335 e 485 do STF. Neste sentido, o Colendo STF assentou no Tema 335 de Repercussão Geral: ?Inexiste direito dos candidatos em concurso público à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, salvo contrária disposição editalícia, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, mantida a validade das provas de segunda chamada realizadas até 15/5/2013, em nome da segurança jurídica? (RE nº 630.733/DF, Relator: Min. Gilmar Mendes, julg. 15/05/2013). A parte autora alega que, pelo fato de estar internada no hospital não compareceu à avaliação biopsicossocial nas datas designadas, e por isso tem direito à uma segunda chamada. Todavia, não havendo previsão editalícia, inexistente direito dos candidatos em concurso público à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, o que inclui a avaliação biopsicossocial. Assim, mesmo que se admita que ocorreu caso de força maior com a autora, o precedente vinculante do Eg. STF não admite prova de segunda chamada sem previsão no edital. O fato é que a autora não compareceu à avaliação biopsicossocial e, portanto, está excluída do certame. Observe-se que é firme o entendimento jurisprudencial de que não cabe ao Poder Judiciário definir os critérios de avaliação efetivados pela instituição realizadora de concurso público, ou, ainda, ingressar no mérito de correção da prova respectiva, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade e abuso de poder (Plenário do STF, em abril de 2015, RE 632.853/CE, Tema 485 de Repercussão Geral). Assim, não é o caso de adentrar aos critérios utilizados no edital para cada fase do certame, pois os demais candidatos que concorreram com a autora também ficaram sujeitos às mesmas intempéries. Desta forma, o que a autora postula é afastar itens do edital que a todos alcançou em nome da isonomia, em evidente ofensa aquilo que foi julgado pelo Colendo STF nos Temas 335 e 485 de Repercussão Geral. A questão posta nos presentes autos não demanda nenhuma necessidade de dilação probatória. Em tais hipóteses, é o caso de improcedência liminar do pedido, na forma do art. 332, II, do CPC: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Ante o exposto, julgo LIMINARMENTE IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas iniciais, ficando suspensa a exigibilidade em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios. Havendo a interposição de apelação, façam-se conclusos para análise do juízo de retratação, na forma do art. 332, § 3º, do CPC. Não havendo a interposição de apelação, intemem-se os réus, na forma do art. 332, § 2º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Ultrapassados os prazos legais sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Diante da documentação acostada aos autos, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Intemem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:45:07. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

**N. 0705787-11.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JOSE CARLOS CARDOSO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0705787-11.2021.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JOSE CARLOS CARDOSO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, tendo em vista o pagamento do precatório pelo DISTRITO FEDERAL, conforme r. sentença de ID 167499384 prolatada pelo Juízo da COORPRE. Desse modo, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de preclusão. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intemem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 08:25:58. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito L

**N. 0708603-92.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):** DF37089 - SARA RONS LAMOR PINHEIRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0708603-92.2023.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ARTHUR BASTOS MENDES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. HOMOLOGO a desistência do feito e, portanto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, feitas as comunicações de estilo, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intemem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 11:31:33. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

**N. 0700758-43.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DAYANNE CAROLINE GONCALVES DE PAULA. Adv(s): DF52361 - FLAVIO DE FREITAS ROSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KAOUE FONSECA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700758-43.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: DAYANNE CAROLINE GONCALVES DE PAULA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projecção I - Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com tutela de urgência, proposta em 01/02/2022 por DAYANNE CAROLINE GONCALVES DE PAULA, contra o DISTRITO FEDERAL. Informou que é portadora de deficiência cognitiva porque apresenta volumoso tumor do Sistema Nervoso Central, epilepsia, encefalomalácia em conjunto com lesão permanente de todos os giros frontais, bem como as seguintes sequelas permanentes: declínio cognitivo; déficit de atenção; síndrome de lobo frontal; apraxia ideomotora; e disímnesia (CIDs C71, F02, G83, R41 e F07). Se inscreveu, na condição de deficiente, ao cargo de Professor de atividades 40h, no processo seletivo simplificado para contratação temporária de professor substituto para a rede pública de ensino do distrito federal, edital nº 27, de 22 de setembro de 2021, sendo aprovada na prova objetiva e, quando submetida à perícia médica não foi considerada deficiente. Recorreu administrativamente, mas a situação não foi revertida.



Por não concordar com esse posicionamento e entender ser pessoa portadora de deficiência, busca o Judiciário para a concessão de tutela de urgência para viabilizar a sua participação nas demais fases do processo seletivo simplificado até submissão à perícia para constatação de sua deficiência e, no mérito, a declaração de que é portadora de deficiência intelectual e consequentemente atende aos requisitos do art. 5º, inciso IV, alíneas ?f?, ?g? e ?h? da Lei 4317 de 09/04/2009 e perdas e danos, pelo tempo em que a autora permaneceu fora do certame no montante de R\$9.792,92 (nove mil setecentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), sem prejuízos de perdas das remunerações futuras, para repor as remunerações que a autora teria direito a receber em razão da sua aprovação no certame. A inicial veio instruída com documentos. Decisão de ID 114299735 declina da competência em favor de uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal. Distribuído ao 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal, foi suscitado conflito de competência, conforme ID 114417777, sendo fixada a competência do Juízo Suscitante para resolver as questões urgentes, ID 116589829. Apresentado aditamento à inicial, ID 120387899, para alteração do valor da causa e acréscimo de pedido de perdas e danos. Decisão de ID 120840207 declina da competência para uma das Varas da Fazenda Pública, sendo distribuída à 3ª Vara de Fazenda Pública, que determinou a remessa à este Juízo. De volta a este Juízo, decisão de ID 121093104 determina comprovação da impossibilidade de arcar com os custos do processo ou recolhimento de custas. Deferida a gratuidade de justiça, ID 121593751 e determinada citação do requerido. Citado, o Distrito Federal apresenta contestação no ID 124699976, oportunidade em que arguiu preliminar de formação de litisconsórcio necessário, no mérito, requer a total improcedência dos pedidos autorais porque não comprovada a condição de deficiente e que submetida à perícia foi verificado que não atende as condições necessárias para ser considerada portadora de necessidades especiais. Pretende que prevaleça a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos. Réplica apresentada no ID 127574408. Despacho determinando a intimação das partes para informarem outras provas que pretendem produzir, ID 128161794. Parte autora reitera pedido de perícia, ID 129222817 e a parte ré nada requereu, ID 129519566. Decisão saneadora proferida no ID 130047745, momento em que foi rejeitada a preliminar de formação de litisconsórcio necessário e deferida perícia requerida pela parte autora. Quesitos da parte autora no ID 131591295. O Distrito Federal, por sua vez, apresenta assistentes técnicos e quesitos no ID 132341324. Decisão de ID 137301150 homologa os honorários periciais. Laudo pericial apresentado no ID 146579283 Decisão de ID 150724493 indefere a tutela de urgência determina apresentação de laudo complementar contendo os requisitos do art. 473, do Código de Processo Civil. Parte autora apresenta petição no ID 153314283 informando que fez concurso para professor efetivo e foi aprovada como portadora de necessidades especiais pela mesma banca, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência. Tutela indeferida no ID 153558966. Laudo complementar apresentado no ID 155249783, homologado no ID 161792691. Sem novos requerimentos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR. A presente ação foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada. Da mesma forma, constato a presença dos pressupostos processuais e das condições necessárias ao regular exercício do direito de ação. Não havendo qualquer questão preliminar pendente de julgamento, passo ao exame do mérito, onde verifico assistir razão à autora. Com efeito, a autora insurge-se contra decisão da perícia médica que não a considerou como pessoa com deficiência. Com efeito, o art. 37, VIII, da Constituição Federal explicita importante proteção às pessoas com deficiência, pois segundo o que ali consta "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão". Nesse sentido foi editada a Lei n. 7.853/89, regulamentada pelo Decreto n. 3.298/99, que, consoante o teor do art. 1º, objetivou estabelecer normas gerais para assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social. Nos termos do art. 4º do Decreto 3.298/99, considera-se: Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: ... IV - deficiência mental ? funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização da comunidade; e) utilização dos recursos da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; ... No âmbito distrital, o tema é regido pela Lei nº 4.317/09 que prevê: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se: I ? deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica ou anatômica que gere incapacidade para o desenvolvimento de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II ? deficiência permanente: aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; III ? incapacidade: uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. ... Art. 5º Para fins de aplicação desta Lei, devem-se considerar as seguintes categorias de deficiência: ... IV ? deficiência intelectual: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação no período de desenvolvimento cognitivo antes dos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; h) trabalho; ... O edital do certame, lei entre as partes, prevê os parâmetros para a qualificação como portador de necessidades especiais, com base no previsto na legislação em vigor: ... 12 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA 12.1 As pessoas com deficiência, assim entendidas aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no artigo 5 da Lei Distrital nº 4.317/2009, têm assegurado o direito de inscrição no presente Processo Seletivo, desde que a deficiência seja compatível com as atribuições do componente curricular para o qual concorram. 12.2 Do total de aprovados destinados a cada componente curricular, 20% (vinte por cento) serão providos na forma da Lei Distrital nº 4.317/2009, e do artigo 8 da Lei Distrital nº 4.949/2012, e posteriores alterações, desprezada a parte decimal. 12.2.1 Na hipótese da aplicação do disposto no subitem anterior resultar em fração inferior a 1 (um), será desconsiderada a reserva em questão, conforme Decisão nº 156/2005 do Tribunal de Contas do Distrito Federal. 12.3 As vagas definidas no subitem 12.2 deste edital que não forem providas por falta de candidatos com deficiência ou por reprovação no Processo Seletivo Simplificado ou na avaliação biopsicossocial serão preenchidas pelos demais candidatos, observada a ordem de classificação na listagem geral (ampla concorrência). ... 13 DA AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL 13.1 O candidato que se declarar com deficiência, se não eliminado no Processo Seletivo Simplificado, será convocado, na data provável de 11 de janeiro de 2022, para se submeter à avaliação biopsicossocial, entre os dias 12 a 16 de janeiro de 2022, promovida por equipe multiprofissional de responsabilidade do INSTITUTO QUADRIX, que analisará a qualificação do candidato como deficiente, bem como a compatibilidade entre as atribuições da função e a deficiência apresentada, nos termos do § 2º do artigo 12 da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, dos artigos 3º e 5º da Lei nº 4.317/2009, do § 1º do artigo 2 da Lei nº 13.146/2015, dos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, do § 1º do artigo 1 da Lei nº 13.764/2012, e da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 13.1.1 A avaliação biopsicossocial visa qualificar a deficiência do candidato e considerará: a) os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; b) os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; c) a limitação no desempenho de atividades; d) a restrição de participação. ... 13.6 Perderá o direito de concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência o candidato que, por ocasião da avaliação biopsicossocial: a) não apresentar laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório); b) apresentar laudo emitido em período superior a 12 meses anteriores à data de realização da avaliação biopsicossocial; c) deixar de cumprir as exigências de que tratam os subitens 13.4 e 13.5 deste edital; d) não for considerado pessoa com deficiência na avaliação biopsicossocial; e) não comparecer à avaliação biopsicossocial; f) não apresentar o documento de identidade original, na forma definida no subitem 19.7 deste edital; ou g) se evadir do local de realização da avaliação biopsicossocial sem passar por todos os procedimentos previstos para essa avaliação. 13.7 O candidato que não for considerado com deficiência na avaliação biopsicossocial, caso seja aprovado no Processo Seletivo, figurará na lista de classificação geral de ampla concorrência. 13.8 A deficiência e a compatibilidade para as atribuições do cargo são verificadas no momento de realização da avaliação biopsicossocial. ... O ponto controvertido reside na constatação da qualidade de deficiente da candidata, haja vista que negado pela organizadora. Visando a solução deste ponto específico, foi deferida perícia médica. Sobreveio laudo que atesta que Dayanne Caroline Gonçalves de Paula é deficiente física, ID 146579283, tendo declarado, entre outros pontos, que ?A deficiência foi causada por um tumor cerebral maligno que foi ressecado. De acordo com o exame pericial, a lesão originou comprometimento intelectual para realização de habilidades acadêmicas, utilização de recursos da comunidade, lazer e trabalho?. No laudo complementar de ID 155249783, conistou: A

periciada foi submetida à anamnese e exame físico para se averiguar caso é uma pessoa com deficiência (PCD). A parte autora foi submetida a um procedimento neurocirúrgico de alta complexidade, envolvendo áreas nobres do córtex cerebral, para a retirada de um tumor maligno. Ao exame neurológico apresenta lentificação do raciocínio e às respostas solicitadas. Apresenta também discreta perda de força muscular em membros superior e inferior direitos, com prejuízo da coordenação motora para movimentos delicados. E, ainda, em resposta aos quesitos da parte autora, respondeu: ?3.Caso a parte autora seja enquadrada como Pessoa com Deficiência, conforme a Lei previamente citada, as limitações são compatíveis com o cargo de professora da rede pública de ensino do Distrito Federal? Sim, conforme ocorra uma adaptação às suas limitações.? Mencionei laudo foi corroborado pelo resultado preliminar, avaliação psicossocial do Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para os cargos das carreiras magistério público e assistência à educação, conforme faz prova o ID 153314288, em sua primeira página. Assim, restou inconteste as afirmações da autora de que é pessoa com deficiência, merecendo concorrer às vagas especiais ofertadas e reservadas por força de lei. Quanto ao pedido de perdas e danos, pelo tempo em que a autora permaneceu fora do certame, verifica-se que Jurisprudência pátria entende que na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, como ocorrerá nesse caso, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante, o que não se constata no caso concreto. Confirmam-se os julgados abaixo, um deles inclusive julgado sob a sistemática da repercussão geral: DMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Tese afirmada em repercussão geral: na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante. 2. Recurso extraordinário provido.(RE 724347, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. NOMEAÇÃO TARDIA. ERRO RECONHECIDO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO RETROATIVA.IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização. 2. Cumpre destacar que esse entendimento foi pacificado no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 724.347/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, julgado em 26/02/2015, DJe 13/05/2015, restando consolidada a tese de que, "na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante." 3 - A circunstância de que, na hipótese dos autos, o erro pela demora na nomeação do autor foi reconhecido pela própria Administração (MP/MG), e não por decisão judicial, não afasta a aplicação da mencionada e firme orientação jurisprudencial, pois a ratio decidendi constante dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consagra a compreensão de que o pagamento de remuneração e a percepção de demais vantagens por servidor público pressupõe o efetivo exercício no cargo (situação inócurrenente na espécie), sob pena de enriquecimento sem causa. 4 - Por fim, cumpre salientar que a dinâmica histórica na presente lide não evidencia que a Administração agido de forma arbitrária. 5 - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1238344/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 19/12/2017) Observa-se que não se trata de flagrante arbitrariedade tanto que, para comprovar sua condição de deficiente, houve necessidade de realização de perícia em área especializada da medicina. Observa-se que, o fato e a Banca organizadora do concurso ter considerada a autora deficiente em concurso posterior ao que foi submetida, não caracteriza a situação como de flagrante arbitrariedade. Esse também é o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que transcrevo abaixo: Mandado de Segurança. Concurso Público. Carreira de Assistência à Saúde do DF. Técnico em Saúde, especialidade Técnico em Enfermagem. Escolaridade exigida: curso Técnico em Enfermagem. Candidata portadora de diploma de nível superior em Enfermagem. Posse negada administrativamente. Ilegalidade. Responsabilidade civil do Estado. Investidura em cargo público por força de decisão judicial. Danos materiais. Improcedência. Precedente do STF. Segurança concedida em parte. (Acórdão 982890, 20160020303973MSG, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 22/11/2016, publicado no DJE: 29/11/2016. Pág.: 16/19) ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. INABILITAÇÃO. PROSSEGUIMENTO. DECISÃO JUDICIAL. ELIMINAÇÃO. ELISÃO. NOMEAÇÃO E POSSE TARDIAS. ASSEGURAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EFEITOS FINANCEIROS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. PREVALÊNCIA. DANO MORAL DECORRENTE DO ILÍCITO ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. OCORRÊNCIA DO DANO. INSUBSISTÊNCIA. 1. É um truismo que o vencimento consubstancia a retribuição pecuniária devida ao servidor público como contrapartida pelo exercício das atribuições inerentes ao cargo que exerce (Lei nº 8.112/90, art. 40, caput), emergindo da modulação jurídica que ostenta, que deriva do princípio da legalidade, e do substrato fático que lhe confere sustentação que, em não havendo a contrapartida laboral, ao servidor não assiste lastro para ser agraciado com o vencimento correspondente ao cargo que exercita. 2. Conquanto assegurado judicialmente a candidato reputado inabilitado o prosseguimento no certame do qual havia sido excluído e, em seguida, sua nomeação e posse no cargo almejado por ter obtido êxito nas fases subsequentes, o retardamento derivado do ilícito administrativo corrigido na sua nomeação e investidura não irradia o direito de ser agraciado com vencimentos atinentes ao período em perseguiu sua investidura, à medida que, em não se encontrando no exercício do cargo nesse interstício, não se aperfeiçoara o fato gerador da remuneração traduzido na contraprestação laboral volvida ao serviço público. 3. Ainda que o retardamento na posse tenha derivado de ato administrativo que restara desconstituído judicialmente, a contemplação de servidor público nomeado e empossado a destempo com efeitos pecuniários retroativos à data em que deveria ter sido empossado é repugnada pela origem etiológica e destinação teleológica do vencimento e vedada pelos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade administrativas, inclusive porque tangencia o princípio que repugna o locupletamento ilícito, por implicar a concessão de remuneração desprovida da correspondente contrapartida laboral destinada ao serviço público. 4. A caracterização do dano como pressuposto da responsabilidade civil consubstancia verdadeiro truismo, à medida que, estando plasmada no princípio de que, emergindo do ato comissivo ou omissivo praticado por alguém efeito danoso a terceiro, o havido caracteriza-se como ato ilícito, por ter afetado a esfera jurídica do lesado, tornando seu protagonista obrigado a compor os efeitos que irradiara da sua conduta, emergindo dessa constatação que se do ato estatal reputado ilegal não emergira nenhuma consequência lesiva aos atributos da personalidade do administrado, não se aperfeiçoam os requisitos necessários à responsabilização do estado ante o não aperfeiçoamento do dano indispensável à germinação da responsabilidade civil (CC, arts. 186 e 927; CF, art. 37, § 6º). 5. Conquanto a ilegítima eliminação do candidato do certame no qual se inscrevera, resultando em retardamento na sua consequente investidura e posse no cargo para o qual restara habilitado, que somente se ultimaram por força de provimento jurisdicional transitado em julgado, traduza ilícito administrativo e tenha irradiado-lhe dissabor, insegurança e frustração, os efeitos derivados do havido não são de gravidade suficiente a ensejarem sua assimilação como ofensivos aos direitos da sua personalidade e caracterizado como fato gerador do dano moral, devendo ser tratados de conformidade com sua exata dimensão, ou seja, como intercorrências que, conquanto impregnando-lhe aborrecimento e chateação, não irradia nenhuma mácula aos atributos da sua personalidade. 6. O temperamento conferido aos fatos passíveis de serem tidos como geradores do dano moral, pacificando o entendimento segundo o qual os aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes próprias da vida em sociedade não geram o dever de indenizar, ainda que tenham impregnado no atingido pelo ocorrido certa dose de amargura, não legitima o deferimento de qualquer compensação decorrente dos dissabores, aborrecimentos e chateações originários de posse tardia em concurso público decorrente de ilícito administrativo que resta corrigido via da interseção judicial, pois impassíveis de enodoarem o espírito do homem médio. 7. Apelação conhecida e desprovida. Unânime. (Acórdão 823021, 20100111980209APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, , Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/9/2014, publicado no DJE: 7/10/2014. Pág.: 103) Com essas considerações, restou comprovado que a autora é portadora de deficiência física, devendo o pleito ser deferido nesse ponto, mas não tem direito ao recebimento de perdas e danos, pelo tempo em que a autora permaneceu fora do certame. À vista do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarar que Dayanne Caroline Gonçalves de Paula é portadora de deficiência intelectual e consequentemente atende aos requisitos do art. 5º, inciso IV, alíneas ??, ?g? e ?h? da Lei 4317 de 09/04/2009. Declaro resolvido o

mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC. Em relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da causa, por se tratar de sentença ilíquida, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com 50% dos 10% acima fixados, que deverão ser pagos para o advogado da parte adversa, em face da sucumbência recíproca (art. 86, do CPC) Havendo a interposição de Apelação, bem como de recurso adesivo, proceda a Secretaria do Juízo de acordo com as determinações do art. 1.010 e §§, do CPC, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal com as cautelas de estilo. Decorrido os prazos legais, após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 19:31:43. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito o

**N. 0703310-15.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA LUCINEIDE DE SOUSA FAGUNDES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: WESLEY DE SOUSA GOMES DE CASTRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ANA PAULA DE SOUSA CASTRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: VERA LUCIA DE SOUSA CASTRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARIA GILDA ARAUJO DE CASTRO. Adv(s):. CE27725 - DEYSIANE SOUZA DA SILVA. R: JOAO TURENE ALVES DOS REIS. Adv(s):. DF9610 - GILSON MOREIRA DA SILVA. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Jorgival Ribeiro Nobre. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Elza de Oliveira. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Carine Matos. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Rita de oliveira Rodrigues. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0703310-15.2021.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: MARIA LUCINEIDE DE SOUSA FAGUNDES e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento comum de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIA LUCINEIDE DE SOUSA FAGUNDES e seus filhos, WESLEY DE SOUSA GOMES DE CASTROS, ANA PAULA DE SOUSA CASTRO e VERA LÚCIA DE SOUSA CASTRO DA SILVA, em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL ? CODHAB, DISTRITO FEDERAL, MARIA GILDA ARAÚJO RAMOS e JOÃO TURENE ALVES DOS REIS, todos qualificados nos autos. Em síntese, afirmaram que a primeira autora viveu em união estável com Nehemias Pereira de Castro de 1978 a 2001, quando este veio a falecer, de cuja união sobrevieram 3 filhos, que também integram o polo ativo do feito. Afirmaram que, à época, Nehemias estava separado de fato de Maria Gilda Araújo Ramos, com quem havia se casado em 13/10/1973. Esclareceram que, em sentença proferida em 1998, foi decretado o divórcio direto litigioso entre Nehemias e Maria Gilda, cuja averbação foi determinada pelo Juízo da Sexta Vara de Família de Brasília à Comarca de São Luís do Curu/CE. Alegaram que, em 2007, Maria Gilda propôs ação de retificação do registro de óbito de Nehemias, a qual foi julgada procedente, fazendo constar que o falecido era com ela casado e excluindo a convivência com Maria Lucineide, que até então constava na certidão de óbito. Já em 2013, referida ré requereu a abertura de inventário de Nehemias arrolando como único bem o imóvel localizado em Lote 18, Conjunto ?S?, quadra 117 ? Santa Maria ? Distrito Federal, no qual residem os autores desde a entrega. Em seguida, de posse da sentença proferida no inventário Maria Gilda solicitou a regularização do imóvel, obtendo-o por doação do Distrito Federal em 2018. Na sequência, realizou a venda ao corréu João Turene Alves dos Reis. Pontuaram que João Turene Alves dos Reis consta como atual proprietário do imóvel, tendo inclusive movido em desfavor deles ação de imissão na posse. Narraram que tramita pedido de anulação da compra e venda (Processo n. 0703163-13.2021.8.07.0010) e ação de petição de herança (Processo n. 0703096-48.2021.8.07.0010). Requereram a concessão de tutela de urgência para anotação da presente na matrícula do imóvel. No mérito, requereram a anulação do ato que regularizou o imóvel do falecido em nome de Maria Gilda Araújo de Castro, regularizando-o em seu favor ou, sucessivamente, sejam os réus condenados solidariamente ao pagamento de indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de antecipação de tutela indeferido (ID 92692157). Contestação da CODHAB ao ID 95671298, na qual requereu a improcedência dos pedidos ao argumento de ausência de ilegalidade do ato administrativo por ter realizado a transferência do imóvel com base em determinação judicial. Contestação do Distrito Federal ao ID 97620443, com preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, requereu a rejeição dos pedidos ao argumento de que a doação a Maria Gilda foi simples consecratório da sentença homologatória da partilha. João Turene Alves dos Reis apresentou contestação ao ID 105767017, aduzindo ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, solicitou sejam os pedidos julgados improcedentes, pois não doou ou fez parte do processo de doação a Maria Gilda, realizando o negócio com ela em razão dos documentos que lhe foram apresentados. Réplica, conforme ID 113018115, reiterando os termos da inicial. Em 28/01/2022, foi proferida decisão saneadora, ocasião em que foi decretada a revelia da ré Maria Gilda Araújo Ramos, indeferido o pedido de gratuidade formulado pelo réu João Turene, rejeitadas as preliminares e determinada a intimação dos autores para esclarecerem o objeto do feito n. 2013.10.1.009593-4 (ID 114007389). A parte autora prestou esclarecimentos ao ID 115383743. Decisão de ID 11726542 deferiu o pedido de produção de prova testemunhal. Maria Gilda Araújo de Castro apresentou petição ao ID 128159044, requerendo a concessão da gratuidade de justiça. Em 15/06/2022, foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos autores Rita de Oliveira Rodrigues, Jorgival Ribeiro Nobre e Carine Matos Lima. Alegações finais dos autores ao ID 128179885, alegações finais da CODHAB ao ID 136885106, do DF ao ID 138568456. O feito foi suspenso para se aguardar o desfecho do processo n. 0703096-48.2021.8.07.010. A parte autora apresentou cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito daqueles autos, intimadas as partes não impugnaram. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado de mérito, pois, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil, não há necessidade de produção de outras provas. Com efeito, a questão controvertida posta a exame na presente encontra solução satisfatória nas provas documentais trazidas aos autos pelas partes. Observo que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Constatado, ainda, que esta ação foi regularmente processada, com observância dos ritos e formalidades previstas em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada por este Juízo. As questões preliminares foram apreciadas no despacho saneador. Passo, então, ao exame do mérito. No mérito, observo que o pleito inicial merece parcial acolhimento. Com efeito, o cerne da controvérsia consiste em anular a doação do imóvel situado no Lote 18, Conjunto ?S?, quadra 117 ? Santa Maria ? Distrito Federal, realizado pelo Distrito Federal a Maria Gilda Araújo Ramos em razão de fraude, permitindo o registro dele em nome dos autores. É fato incontroverso que Nehemias Pereira de Castro quando já vivia em união estável com Maria Lucineide de Souza Fagundes recebeu por distribuição o citado imóvel em 21/03/1992, ID 92665538. Também não há controvérsia quanto à fraude perpetrada por Maria Gilda, que utilizando inclusive o Poder Judiciário, conseguiu alterar o registro de óbito de Nehemias, omitindo o divórcio decretado em 1998, excluindo a relação mantida por ele e Maria Lucineide e a prole havida dessa relação. Dessa forma, a questão aqui será restrita à análise da responsabilidade dos réus pelo cumprimento do objeto da lide: anulação de registro de doação e regularização do imóvel em nome dos autores. Com efeito, nos autos n. 0703096-48.2021.8.07.0010, cuja sentença já transitou em julgado, apurou-se que Maria Gilda Araújo Castro, após o ajuizamento de demanda para retificar a certidão de óbito de Nehemias, ajuizou nova ação, que tramitou sob o 2013.10.1.009593-4, na qual obteve a partilha e adjudicação do imóvel do falecido acima descrito e no qual residem a autora Maria Lucineide, que mantinha com ele união estável, já reconhecida judicialmente nos autos 0703361-50.2021.8.07.0010, os demais autores, frutos da relação entre Maria Lucineide e Nehemias, e seus respectivos filhos. Maria Gilda, então, apresentou requerimento administrativo à CODHAB, que diante da sentença transitada em julgado, procedeu à regularização do imóvel em nome da ré, mediante doação. Por fim, naqueles autos foi julgado procedente o pedido para anular a sentença homologatória de partilha lavrada nos autos do processo n. 2013.10.1.009593-4 e, conseqüentemente, determinar o retorno do imóvel ao monte partível, ID 163013849 ? Pág. 7. A sentença foi mantida em sede de apelação, ID 163013846 ? Pág. 2, e transitou em julgado em 04/04/2022, ID 163011444 ? Pág. 2. Logo, o pedido de declaração de nulidade da doação e de regularização do imóvel em nome dos réus deve ser acolhido, pois já demonstrado serem os legítimos herdeiros de Nehemias Pereira de Castro. De outro lado, observo que, com o registro da titularidade do imóvel, a citada ré procedeu à venda do imóvel a João Turene Alves dos Reis, ID 926666964 ? Pág. 2. Contudo, nos autos 0703163-13.2021.8.07.0010, ajuizada pelos autores em desfavor de João Turene Alves dos Reis e Maria Gilda Araújo de Castro, reconheceu-se a

fraude perpetrada por esta ré e declarou-se a nulidade da compra e venda entre eles realizada, declarando-se, por consequência, a nulidade do registro R.4 15.510, na matrícula 15.510, perante o 5º Registro de Imóveis do Distrito Federal. Após o manejo dos recursos cabíveis, a sentença transitou em julgado em 26/10/2022. Dessa forma, entendendo que o pedido em relação ao réu João Turene Alves dos Reis merece ser rejeitado, porquanto já houve determinação judicial de nulidade do registro de compra e venda. Em relação a esse réu, o bem da vida buscado nestes autos (anulação de doação e transferência do imóvel aos requerentes) não depende de qualquer manifestação ou conduta do réu, não sendo justificável o ajuizamento deste feito em relação a ele. Mesmo porque, como dito, o negócio entre celebrado entre ele e Maria Gilda já foi declarado nulo por sentença transitada em julgado. De outro lado, como a doação foi realizada pelo Distrito Federal e que os programas habitacionais do Distrito Federal são geridos pela CODHAB, esses réus devem participar do feito, contudo não deverão arcar com o ônus da sucumbência. Isso porque, embora a Senhora Maria Lucineide constasse no cadastro do programa habitacional como companheira de Nehemias, é certo que a doação só foi realizada porque Maria Gilda apresentou sentença, transitada em julgado, determinando a adjudicação do imóvel a ela. Como esses réus não participaram do feito ajuizado pela referida ré de partilha do bem, só lhes restava o cumprimento da ordem judicial. Toda a celeuma causada é culpa exclusiva da má-conduta de Maria Gilda Araújo de Castro, que, pelo preceito da causalidade, deverá arcar com os honorários de advogados dos autores e dos réus, exceção do réu João Turene Alves dos Reis. JULGO PROCEDENTE o pedido para anular a doação realizada pelo Distrito Federal a Maria Gilda Araújo de Castro (R.2-15.510) do imóvel situado no Lote 18, conjunto S, Quadra 117, Santa Maria/DF, matriculado sob o n. 15.510 no Cartório do 5º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, determinando o registro da doação a favor MARIA LUCINEIDE DE SOUSA FAGUNDES, WESLEY DE SOUSA GOMES DE CASTRO, ANA PAULA DE SOUSA CASTRO e VERA LÚCIA DE SOUSA CASTRO, observados seus respectivos quinhões. JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação a João Turene Alves dos Reis Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o preceito da causalidade, arcará a ré Maria Gilda Araújo de Castro com os honorários advocatícios dos autores, do Distrito Federal e da Codhab, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante artigos 85, § 2º e 3º, I, e § 4º, III, do CPC/15. Os autores arcarão com os honorários de João Turene Alves dos Reis, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, mas suspendo a exigibilidade da cobrança por serem os autores beneficiários da gratuidade de justiça. Indefero o pedido de gratuidade requerido pela ré Maria Gilda, pois, embora o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil tenha estabelecido a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, tal disposição normativa possui caráter relativo e não impede o indeferimento do pedido de gratuidade, quando a parte não comprova a impossibilidade de arcar com custas e as despesas do processo. Havendo a interposição de Apelação, bem como de recurso adesivo, proceda a Secretaria do Juízo de acordo com as determinações do art. 1.010 e §§, do CPC, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal com as cautelas de estilo. Decorrido os prazos legais, após o trânsito em julgado, oficie-se ao 5º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, comunicando o teor da presente sentença. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:43:26. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pbb

**N. 0702096-52.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** WAGNER GONCALVES. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0702096-52.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: WAGNER GONCALVES e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, conforme transferências realizadas em ID 167423783. Desse modo, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 08:21:22. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito L

**N. 0001099-28.2013.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** OSVALDO GUEDES DA ROCHA. Adv(s): DF51003 - NACESO ALVES SOARES JUNIOR, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF10017 - RODRIGO BARBOSA RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0001099-28.2013.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: OSVALDO GUEDES DA ROCHA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros SENTENÇA Vistos etc. A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, tendo em vista o pagamento do precatório pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV/DF, conforme r. sentença de ID 167519148 prolatada pelo Juízo da COORPRE, comunicada no Ofício nº 3295/2023/COORPRE (ID 167519147). Desse modo, julgo EXTINTO o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de preclusão. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:13:37. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito LA

**N. 0708192-49.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** RICARDO JACARANDA DE FARIA. Adv(s): DF5022400 - PRISCILLA BICALHO FERREIRA DELFINO, DF16367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA. R: Chefe da Subsecretaria de Gestão de Pessoas - SUGEP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0708192-49.2023.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: RICARDO JACARANDA DE FARIA Polo passivo: CHEFE DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SUGEP SENTENÇA Vistos etc. Determinada a emenda à inicial para a juntar aos autos o processo n.º 00060-002469347/2023-19 completo e o comprovante de recolhimento das custas processuais (ID 165550980), o impetrante limitou-se a fazer a juntada das custas iniciais e, embora dilatado o prazo (ID 166272814), deixou transcorrer in albis o prazo estabelecido (ID 167608074). Em consequência, INDEFIRO a inicial, com fundamento no art. 312, par. único do CPC e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do referido Código. Sem custas ou honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 11:33:17. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

**N. 0706159-86.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** EBBC COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. Adv(s): MG76714 - ALESSANDRO MENDES CARDOSO. R: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0706159-86.2023.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: EBBC COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE LTDA Polo passivo: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL e outros SENTENÇA A impetrante apresentou embargos de declaração, objetivando corrigir erro omissão no julgado de ID 165008905 (ID 165725035), porquanto este Juízo, ao julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais, foi omissão quanto à confirmação da tutela provisória e condenação do impetrado ao ressarcimento das custas. Em petição de ID 166930741, o Distrito Federal/embargado requereu a rejeição dos embargos. É o breve relato. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, nos termos do art. 1.023, do Novo Código de Processo Civil.

Com razão a impetrante, pois este Juízo, em decisão de ID 160435230, embora não tenha analisado o pedido liminar autorizou o depósito do montante integral do crédito tributário. Assim, deve adequar a autorização ao que ficou decidido em sentença. De igual forma, embora tenha acolhido parcialmente o pedido, não se manifestou quanto à distribuição do ônus de sucumbência. Dessa forma, acolho os embargos opostos pela impetrante para sanar as omissões apontadas. Assim, onde se lê: ?(...) Ante o exposto, rejeito a preliminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a cobrança de DIFAL, bem assim a cobrança do adicional para o FECP relativo às operações de vendas de mercadorias pela impetrante a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados no Distrito Federal APENAS entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2022, ficando o Fisco Distrital impedido de efetuar qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos em decorrência dessas cobranças. (...) Custas ex lege. (...)? Leia-se: ?(...) Ante o exposto, rejeito a preliminar, confirmo a decisão que autorizou o depósito do montante integral do crédito tributário para fins de suspensão da exigibilidade, no que se refere ao DIFAL relativo ao ano de 2022, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a cobrança de DIFAL, bem assim a cobrança do adicional para o FECP relativo às operações de vendas de mercadorias pela impetrante a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados no Distrito Federal APENAS entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2022, ficando o Fisco Distrital impedido de efetuar qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos em decorrência dessas cobranças. (...) Deverá o Distrito Federal ressarcir metade das custas adiantadas pela impetrante. (...)? No mais, permanece a r. sentença, tal qual lançada. A presente é parte integrante da sentença de ID 165008905. Publique-se. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:09:50. PAULO AFONSO CAVICHOLI CARMONA Juiz de Direito pbb

**8ª Vara da Fazenda Pública do DF****CERTIDÃO**

**N. 0717986-31.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: WAGNER GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0717986-31.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: WAGNER GONCALVES DE OLIVEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Executada anexou petição e documento(s) ? ID 167485593 e ss. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição e do(s) documento(s) supracitado(s), devendo informar se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida, bem como informar o CPF/CNPJ, os dados bancários e/ou a chave Pix. Vindo as informações supracitadas, expeça(m)-se ofício(s) de transferência de valores/alvará(s) eletrônico. Em tempo: consta(m) requisição(ões) de Precatório (ID 155320288). BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:02:49. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

**N. 0706793-82.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: NAISE APARECIDA LOPES. A: DAIANE DE OLIVEIRA LOPES. Adv(s): DF47856 - DAIANE DE OLIVEIRA LOPES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0706793-82.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: NAISE APARECIDA LOPES e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 10:10:01. ANDREA BEVILQUA MATIAS DA PAZ CASADO Servidor Geral

**N. 0705566-57.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARILZA CRISTINA SANTOS LENZA. Adv(s): DF67526 - PEDRO HENRIQUE MATIAS REGO, DF39951 - JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR, DF72564 - PEDRO AKIL CORREA MIRANDA, DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF74105 - JESSICA GONTIJO DOS REIS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0705566-57.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARILZA CRISTINA SANTOS LENZA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos RÉPLICA tempestiva. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 16:00:01. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

**N. 0705891-32.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS EIRELI. Adv(s): DF25138 - VITOR DIAS SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0705891-32.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS EIRELI REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos RÉPLICA tempestiva. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 19:30:35. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

**N. 0702018-58.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MIRIAN HELOISA MENDONCA FLORES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0702018-58.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MIRIAN HELOISA MENDONCA FLORES e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu "in albis" o prazo para a parte AUTORA manifestar-se acerca do ato processual de ID nº 165495467. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, intime-se novamente a parte credora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida. Fica, ainda, a credora intimada a informar desde logo seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 07:49:44. ANDREA BEVILQUA MATIAS DA PAZ CASADO Servidor Geral

**N. 0728757-85.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCIA DA ROCHA LIMA BORGES. Adv(s): DF14756 - RODRIGO DA ROCHA LIMA BORGES. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0728757-85.2023.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MARCIA DA ROCHA LIMA BORGES Requerido:

INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 167521252. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo para a defesa da parte RÉ BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 07:59:22. SABRINA SELOS FERREIRA SOARES Servidor Geral

**N. 0700500-33.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA MADALENA SALVIANO DE MEDEIROS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0700500-33.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA MADALENA SALVIANO DE MEDEIROS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição informando o pagamento de RPV. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte credora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida. Fica, ainda, o credor intimado a informar desde logo seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. Além disso, aguarde-se o pagamento do precatório de ID 133878596. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 08:12:53. SABRINA SELOS FERREIRA SOARES Servidor Geral

**N. 0705959-79.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF57881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES, DF66829 - LUANA RAMOS LOPES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0705959-79.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos RÉPLICA tempestiva. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 09:03:28. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

**N. 0704682-28.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** RACHEL DA NATIVIDADE NUNES VIANA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0704682-28.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: RACHEL DA NATIVIDADE NUNES VIANA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o DISTRITO FEDERAL juntou petição aos autos no ID precedente. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 09:04:22. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

**N. 0713823-08.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** P. A. A. G.. Adv(s): DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS; Rep(s): RITIELLE LIDIA ALENCAR DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 31034349 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0713823-08.2022.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: PEDRO AUGUSTO ALENCAR GAMA Requerido: DISTRITO FEDERAL DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Em cumprimento ao despacho de ID 159307030, fica designado o dia 19/09/2023, às 16:00h, para audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada via o aplicativo Microsoft Teams. Deverá o patrono do autor identificar seu respectivo constituinte e as testemunhas arroladas da data designada para audiência, observando a norma do artigo 455 do Código de Processo Civil, que estabelece ser responsabilidade do advogado da parte informar ou intimar as testemunhas/especialistas por ela arroladas do dia, da hora e do local (link) da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Segue o link para o acesso à audiência: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_MmYyZTI0NDgtMmUxMS00OThmLWI1ZTEtNWZlMmE0YWVvKNGZi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%225daf94c6-d1af-444b-bb58-88878a7ddca6%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmYyZTI0NDgtMmUxMS00OThmLWI1ZTEtNWZlMmE0YWVvKNGZi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%225daf94c6-d1af-444b-bb58-88878a7ddca6%22%7d) Eventuais dúvidas sobre a audiência podem ser sanadas por meio do telefone n.: 3103-4353 (whatsapp business). Certifico que foi encaminhado e-mail e whatsapp com as informações necessárias para o acesso à audiência de instrução e julgamento às partes, patronos e testemunhas, por meio dos dados informados nos autos. Certifico ainda que não foi possível o envio de e-mail para a testemunha Talisson, mas foi enviada mensagem via What'sApp. Certifico também que não foi possível o envio de mensagem via What'sApp para os número informados pelo Ministério Público e para a testemunha Silene, mas foram enviados e-mails. Expeçam-se as diligências necessárias para a solenidade, intimando-se as testemunhas servidoras públicas arroladas pelo réu no ID 149372290, na forma do artigo 455, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. JULIANA DE JESUS MACHADO HOSANNAH Assessor

**N. 0712952-75.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.. A: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.. Adv(s): SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL, SP356510 - OCTAVIO DA VEIGA ALVES, SP438661 - RAPHAEL RUSSO ARAUJO CEZARIO. R: Gerente do Cadastro Fiscal da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | E-mail: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n.º 0712952-75.2022.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. e outros Polo passivo: GERENTE DO CADASTRO FISCAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos, pois o Distrito Federal é isento de custas consoante art. 185, I, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:57:26. EUGENIO SALES MARTINEZ DE MEDEIROS Servidor Geral

**N. 0703617-66.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CELENA PALMEIRA GUIMARAES. A: HUDYSON SOUZA LORDES. A: JESSICA TEIXEIRA SOARES. A: JONATAS DANIEL FERREIRA DE JESUS. A: THAIS ANES DE LIMA. Adv(s.): DF47746 - ISABELA LUISA ZARDO E SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: JANISSE CARDOSO OLIVEIRA ELEUTERIO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0703617-66.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CELENA PALMEIRA GUIMARAES, HUDYSON SOUZA LORDES, JESSICA TEIXEIRA SOARES, JONATAS DANIEL FERREIRA DE JESUS, THAIS ANES DE LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou aos presentes autos o Laudo Pericial de ID nº 167515784 e 167515794. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 08:21:49. SABRINA SELOS FERREIRA SOARES Servidor Geral

**N. 0706959-85.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOZO RESTAURANTE LTDA - EPP. Adv(s.): DF19311 - IGOR ARAUJO SOARES, DF66447 - GEORGES HANNA MASSOUH, DF0017480A - VILMAR MEDEIROS SIMOES, GO49068 - PRISCILA ALVES LUSTOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0706959-85.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOZO RESTAURANTE LTDA - EPP REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou aos presentes autos o Laudo Pericial Complementar de ID nº 167600489. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 09:07:46. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

**N. 0711901-36.2020.8.07.0006 - USUCAPIÃO - A:** PAV SIX PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA. Adv(s.): DF63072 - EUGENIO OTON DE LIMA, DF49788 - FERNANDA MARQUES CUNHA, DF50352 - IZABELA LUIZA MAZZARO DA MATTA. R: OLAVO CARLOS NEGRAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: ALCIDES GALDINO DOS ANJOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0711901-36.2020.8.07.0006 USUCAPIÃO (49) Polo ativo: PAV SIX PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA Polo passivo: OLAVO CARLOS NEGRAO e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA interpôs recurso de APELAÇÃO identificado pelo ID nº 164539395. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte contrária intimada a juntar contrarrazões ao recurso de apelação, caso queira, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 09:23:32. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

**N. 0703059-26.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JEANE JESUS DE MACEDO DOS SANTOS. Adv(s.): DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0703059-26.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: JEANE JESUS DE MACEDO DOS SANTOS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntadas as seguintes petições: 1) ID 165960133 - indicação de testemunha pela parte autora; 2) ID 167577536 - indicação de testemunhas pelo réu; 3) ID 167578008 - documentos do processo criminal. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias sobre a última petição do réu. Após, ao gabinete para designação de audiência. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 09:42:13. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

**N. 0707060-25.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s.): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: ANDREZA REGIS MARTINS PORTELA. R: NELSON CESAR DA CUNHA. Adv(s.): DF27632 - PATRICK FABER BARBOSA MATIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0707060-25.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER Requerido: ANDREZA REGIS MARTINS PORTELA e outros CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento à decisão de ID 165424835, houve a consulta por meio do sistema SISBAJUD, bloqueio e transferência para conta judicial em favor deste Juízo e processo da quantia de R\$ 12.157,98 (doze mil cento e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos), CONVERTIDA EM PENHORA, por força da determinação da referida decisão de ID165424835. A penhora ocorreu da seguinte forma: 1- R\$ 4.175,25 (quatro mil cento e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) em face de NELSON CESAR DA CUNHA e 2- R\$ 7.982,73 (sete mil novecentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos) em face de ANDREZA REGIS MARTINS PORTELA. Ficam intimados os réus, NELSON CESAR DA CUNHA e ANDREZA REGIS MARTINS PORTELA, da penhora efetuada das quantias acima indicadas e do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Seguem anexos comprovantes de bloqueio e transferência para conta judicial junto ao Banco de Brasília ? BRB, agência 0155, em favor deste Juízo e processo. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. IZABEL FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA Assessor

**N. 0706822-35.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DIOGO RIOS MENDES. Adv(s.): DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0706822-35.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: FRANCISCO DIOGO RIOS MENDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu em "in albis" o prazo para a parte ré apresentar contestação. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 11:18:44. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral



**N. 0705287-71.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: CLAUDIA ALVES DE CARVALHO. A: RODRIGO ALVES DE CARVALHO. A: VICTOR ALVES DE CARVALHO. A: PAULO PEREIRA DE CARVALHO. A: THAISI ALEXANDRE JORGE. Adv(s): DF35855 - THAISI ALEXANDRE JORGE, DF53881 - MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0705287-71.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: CLAUDIA ALVES DE CARVALHO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação intempestiva identificada pelo ID nº 167545040 . Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 08:30:01. SABRINA SELOS FERREIRA SOARES Servidor Geral

**N. 0706006-87.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ROSEMEIRE BEZERRA DO NASCIMENTO HOLANDA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0706006-87.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ROSEMEIRE BEZERRA DO NASCIMENTO HOLANDA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Executada anexou petição e documento(s) ? ID 167481727 e ss. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição e do(s) documento(s) supracitado(s), devendo informar se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida, bem como informar o CPF/CNPJ, os dados bancários e/ou a chave Pix. Vindo as informações supracitadas, expeça(m)-se ofício(s) de transferência de valores/alvará(s) eletrônico. Em tempo: consta(m) requisição(ões) de Precatório (ID 155009698). BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 11:33:22. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

**N. 0705427-08.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANGELICA PEREIRA BARBOSA. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF72564 - PEDRO AKIL CORREA MIRANDA, DF74105 - JESSICA GONTIJO DOS REIS, DF67526 - PEDRO HENRIQUE MATIAS REGO, DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF39951 - JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0705427-08.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANGELICA PEREIRA BARBOSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos RÉPLICA tempestiva. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:09:20. SABRINA SELOS FERREIRA SOARES Servidor Geral

**N. 0704247-54.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LEILI MARA MATEUS DA CUNHA. Adv(s): DF29230 - EULER DE OLIVEIRA ALVES DE SOUZA FILHO. Adv(s): DF46073 - MARIA DE FATIMA GABRIELE DE SOUSA BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0704247-54.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEILI MARA MATEUS DA CUNHA REU: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos RÉPLICA tempestiva. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:21:10. SABRINA SELOS FERREIRA SOARES Servidor Geral

**N. 0714630-28.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: L. B. M.. Adv(s): DF34431 - ARIELLE SILVA VIEIRA; Rep(s): JUSSIENIO BEZERRA MARQUES DA SILVA. R: SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMANDANTE DO COLEGIO MILITAR DOM PEDRO II. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0714630-28.2022.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: LAURA BRUM MARQUES Polo passivo: SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único , à parte AUTORA para recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas finais conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial. Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos conforme a Sentença. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:33:33. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0706139-03.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROSILENE CARVALHO DE ANDRADE. Adv(s): DF24638 - JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES, DF22812 - DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO, DF60814 - BRENDA TELES DE FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GIOVANY DA LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0706139-03.2020.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ROSILENE CARVALHO DE ANDRADE Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único , à parte AUTORA para recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas finais conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial. Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos conforme a Sentença. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:55:47. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0705520-05.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: WILLIAM EUSTAQUIO CARVALHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0705520-05.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: WILLIAM EUSTAQUIO CARVALHO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que, nesta data, fica(m) o(a)(s) EXEQUENTE: WILLIAM EUSTAQUIO CARVALHO INTIMADO(A) (S) da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento em seu favor, o(s) qual(is) poderá(ão) ser impresso(s) e levado(s) diretamente ao banco destinatário, não sendo necessário comparecer ao Juízo para retirá-lo(s). Nos termos da Portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, e ante o teor da petição de ID 166989681 (da parte ré), faço os autos conclusos. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo recursal. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:13:20. ADNI NETALI LINS ROCHA Servidor Geral

**N. 0706592-90.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RICCO BURGER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0706592-90.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: RICCO BURGER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu em "in albis" o prazo para a parte ré apresentar contestação. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:40:12. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

**N. 0088076-94.2001.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WILMA APARECIDA DA SILVA. A: WILSON FERREIRA DA SILVA. A: WANDERLUIZ JOSE FIRMINO. A: WILTON DO NASCIMENTO PEREIRA. A: WASHINGTON ANTONIO DE PAULA. A: WILMA LUCIA SOARES. A: WILSON DA SILVA MENDES. A: WASHINGTON CARLOS REINALDO. A: ZELIA MONTEIRO DOS SANTOS. A: ZIZEUDA GOMES DUARTE. Adv(s): DF4604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIZETE SOARES. Adv(s): DF4604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO, DF10820 - LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNCAO, DF24355 - THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0088076-94.2001.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: WILMA APARECIDA DA SILVA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de 15 dias corridos previstos no art. 3º, parágrafo único, da Portaria Conjunta 24 de 2019, para as partes. Assim, inicia o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos para requerimento de desentranhamento de peças DO PROCESSO FÍSICO que as partes tenham interesse. O peticionamento com requerimento de desentranhamento deve ser feito EXCLUSIVAMENTE neste processo eletrônico, pois, como certificado anteriormente, o processo físico não tramita mais. Este processo eletrônico não se encontra mais suspenso, voltando a tramitar. Cumpra-se a ordem precedente: façam-se estes autos conclusos, tendo em vista a documentação anexada por esta serventia junto à certidão de ID 164854737 e ss. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:49:22. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

**N. 0710042-12.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ROSALIA SOARES DA CRUZ PEREIRA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0710042-12.2021.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ROSALIA SOARES DA CRUZ PEREIRA e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi encontrado o depósito de R\$ 8.484,35 (oito mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) vinculado a estes autos. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica intimada a parte autora para informar nos autos os seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:01:24. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

**N. 0009439-92.2012.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TACILIO MELO BARROS. Adv(s): DF41003 - MAURÍCIO PEREIRA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Delegacia-Geral da Polícia Civil. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0009439-92.2012.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Requerido: TACILIO MELO BARROS CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento à decisão de ID 162484429, foram efetivados os procedimentos de bloqueio, penhora e transferência para conta judicial, por meio do sistema SISBAJUD, na forma reiterada pelo prazo de 30 dias ? teimosinha - em favor deste Juízo e processo, tendo sido bloqueado o total da quantia de R\$ 1.202,76 (um mil duzentos e dois reais e setenta e seis centavos), CONVERTIDA EM PENHORA, por força da determinação da referida decisão de ID 162484429. Em cumprimento à determinação contida na decisão acima mencionada, fica o réu intimado da penhora efetuada sobre a quantia de R\$ 1.202,76 (um mil duzentos e dois reais e setenta e seis centavos) e do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Seguem anexos comprovantes de bloqueio e transferência para conta judicial junto ao Banco de Brasília ? BRB, agência 0155, em favor deste Juízo e processo. Na petição de ID 163261456, o autor pleiteia a pesquisa de procurações e escrituras lavradas em nome do réu e contrato social da pessoa jurídica Luke Negócios Imobiliários Ltda. O autor, por sua vez, apresentou o documento solicitado, anexado à petição de ID 163934963. Assim, nos termos da Portaria deste Juízo, concedo ao autor vista dos documentos apresentados pelo réu. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023. IZABEL FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA Assessora

**N. 0702856-98.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: GERALDA DA PENHA CLAUDINO. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone:

(61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0702856-98.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: GERALDA DA PENHA CLAUDINO e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria com planilha de ID nº 167367824. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se precatório do valor incontroverso. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:22:49. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0703916-72.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CELSO DIAS DE FARIAS. Adv(s): DF1475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO, DF38967 - CAMILA HOSKEN CUNHA, DF66183 - FRANCISCO FERREIRA LIMA FILHO. R: LEONARDO MOURA GUEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO MOURA GUEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIETE MOURA GUEDES DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIELZA VAZ BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANO VAZ BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LARISSA VAZ BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMANDA VAZ BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0703916-72.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CELSO DIAS DE FARIAS REQUERIDO: LEONARDO MOURA GUEDES, EDUARDO MOURA GUEDES, ELIETE MOURA GUEDES DE FARIAS, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, MARIELZA VAZ BORGES, ADRIANO VAZ BORGES, LARISSA VAZ BORGES, AMANDA VAZ BORGES CERTIDÃO Certifico que, em relação ao réu: 1) COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP - foi citada, via sistema, conforme certidão de ID 165071205. 2) LARISSA VAZ BORGES - foi expedido o mandado para ser diligenciado no endereço Rua do Comércio, 337, (Comendador Germano Roriz) APT 501, Centro, LUZIÂNIA - GO - CEP: 72800-010. 3) ADRIANO VAZ BORGES - foi expedido o mandado para ser diligenciado no endereço Rua do Comércio, 337, APT. 501, (Comendador Germano Roriz), Centro, LUZIÂNIA - GO - CEP: 72800-010. 4) AMANDA VAZ BORGES - foi expedido o mandado para ser diligenciado no endereço Rua do Comércio, 337, (Comendador Germano Roriz) APT 501, Centro, LUZIÂNIA - GO - CEP: 72800-010 5) MARIELZA VAZ BORGES - foi expedido o mandado para ser diligenciado no endereço Rua do Comércio, 337, Apt. 501, (Comendador Germano Roriz), Centro, LUZIÂNIA - GO - CEP: 72800-010, retornando a diligência infrutífera ID 16747448295 (AUSENTE 3 X); Em razão do motivo de retorno da diligência supracitada, realizada em comarca não contígua, faço os autos conclusos. 6) ELIETE MOURA GUEDES DE FARIAS - foi expedido o mandado para ser diligenciado no endereço Segunda Avenida Bloco 360, Casa 3, 1. Pavimento, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71715-004. 7) EDUARDO MOURA GUEDES - certifico que, encaminhei, via malote digital, a Carta Precatória de ID 1654069410 e os demais documentos que a instruem, com recibo de envio anexo. Fica a parte CIENTE, desde já, de que será intimada de qualquer novo ato via DJ-e (publicação), oriundos dos Juízos Deprecados, inclusive sobre a necessidade de recolher custas de locomoção e/ou complementação das custas de distribuição das precatórias, quando for o caso, hipótese em que, o não cumprimento da determinação, com a juntada dos comprovantes nos JUÍZOS DEPRECADOS, poderá ensejar o arquivamento das Cartas Precatórias. ATENÇÃO! A RESPONSABILIDADE EM ACOMPANHAR OS ANDAMENTOS DAS CARTAS PRECATÓRIAS (PELA COMARCA E NOME DA PARTE) É, UNICAMENTE, DA PARTE INTERESSADA. Esta Secretaria somente promove o envio digitalmente, não tendo qualquer outra interferência no andamento das referidas Deprecatas. ATENÇÃO! Em caso de devolução das Deprecatas sem sua finalidade atingida, nova remessa dependerá de novo recolhimento de custas perante o juízo Deprecado. Sem prejuízo, fica intimada a parte autora acerca do ato de expedição da carta, nos termos do § 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:15:06. ADNI NETALI LINS ROCHA Servidor Geral

**N. 0706864-84.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SOCIEDADE ESPIRITA DE EDUCACAO SEMENTE DE LUZ. Adv(s): DF74368 - LETICIA BARRETO DOS SANTOS, DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO, DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0706864-84.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: SOCIEDADE ESPIRITA DE EDUCACAO SEMENTE DE LUZ Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada, procuração e documentos. Certifico, ainda, que o advogado da parte ré foi devidamente cadastrado nos autos. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, guarde-se a devolução do mandado de intimação do DISTRITO FEDERAL. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:37:18. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

**N. 0706197-98.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DOUGLAS CARVALHO DO NASCIMENTO. Adv(s): PR57601 - EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0706197-98.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DO NASCIMENTO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos RÉPLICA tempestiva. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 16:06:42. SABRINA SELOS FERREIRA SOARES Servidor Geral

**N. 0703125-11.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSECY HENRIQUE DA SILVA NETO. Adv(s): DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA, DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | E-mail: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n.º 0703125-11.2020.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: JOSECY HENRIQUE DA SILVA NETO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 1/2019, deste 2º CJU, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 16:35:53. EUGENIO SALES MARTINEZ DE MEDEIROS Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0707236-72.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA PINTO BRANDAO. R: MARILZA BENTO DA SILVA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. T: FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707236-72.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU Requerido: LUIZ CARLOS FIGUEREDO DA SILVA e outros DECISÃO O autor informa que o executado, Luiz Carlos Figueredo da Silva, quitou sua parte do débito e requer a transferência do valor depositado para conta indicada e extinção da ação quanto aquele (ID 165685635). Da análise dos autos, verifica-se que já foi determinada a transferência da quantia conforme requerido (ID 164457423). Considerando que houve a quitação do débito, defiro o pedido quanto à extinção do cumprimento em relação ao réu Luiz Carlos Figueredo da Silva. Exclua-o do polo passivo. Para fins de inclusão de débito judicial inadimplido no cadastro de inadimplentes da Serasajud, em relação às rés Maria Pinto Brandão e Marilza Bento da Silva, são necessários dados básicos para composição das informações que serão exibidas em consultas externas. No caso dos autos, forneça o autor valor atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0701319-72.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ALVIM CONSULTORIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. A: ALZIRA DE JESUS SANTOS MACEDO. Adv(s): DF42511 - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM, DF0038215A - JULIANA NERY MACEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701319-72.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Levantamento de Valor (9160) Requerente: ALZIRA DE JESUS SANTOS MACEDO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Os honorários sucumbenciais foram fixados em 11% (onze por cento), tendo sido 10% arbitrado na sentença (ID 36490403), mas o acréscimo do acórdão (ID 120760468-pág.8), que juntos somam 11% (onze por cento). Todavia, os cálculos de ID 162791356 foram apresentados com a taxa de 10% (dez por cento) apenas. Assim, para evitar eventual futura alegação de erro material no levantamento dos valores dos honorários sucumbenciais do valor depositado em conta judicial (ID 155949577), em cumprimento ao título judicial, referente aos honorários sucumbenciais, defiro o levantamento da quantia R\$ 18.583,12 (dezoito mil quinhentos e oitenta e três reais e doze centavos) mais os acréscimos legais proporcionais a este valor em favor da advogada indicada na petição de ID162992213, tendo como parâmetro de cálculo a atualização do valor da requisição da autora (R\$ 168.937,45) apresentada na planilha de ID 1627911356. Expeça-se, pois, alvará de transferência do valor de R\$ 18.583,12 (dezoito mil quinhentos e oitenta e três reais e doze centavos), e demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial de ID-bancário nº 07202300009276029 (ID 155949577) em favor de JULIANA NERY MACÊDO, inscrita no CPF nº 803.694.721-87, para a conta corrente do Banco do Brasil nº 117427-4, agência 1230-0. Concedo ao réu o prazo dos dados bancários para recebimento do valor remanescente do sequestro de ID 155949577. Fornecidos, expeça-se alvará de transferência do valor remanescente em favor do DISTRITO FEDERAL. No mais, verifica-se que a planilha de ID 162791356, em observância ao título judicial, apresentou os cálculos referentes à devolução do valor da isenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária. No entanto, no ofício encaminhado à Coordenação de Precatórios-COORPRE (ID 166472277) não foi indicado o valor da planilha completa, tendo sido encaminhado parte da planilha, no que toca ao valor da devolução do imposto de renda, sem incluir o valor da seguridade. Assim, preclusa esta decisão, retifique-se o ofício da COORPRE de ID 166472277, para indicar o valor integral do precatório contido na planilha, ou seja, o total de R\$ 168.937,45 (R\$ 49.793,84+119.143,61), conforme determinado na decisão de ID 159340458. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0708792-70.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IRENE MARQUES DA SILVA. Adv(s): DF45339 - HUGO THEODORO DA SILVA, DF0051419A - DEBORAH GONTIJO MACIEL PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708792-70.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Anulação (10382) Requerente: IRENE MARQUES DA SILVA Requerido: INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO, SELECAO E TECNOLOGIA - IBEST e outros DECISÃO A ação foi proposta em desfavor do Instituto Brasileiro de Educação, Seleção e Tecnologia ? IBEST e do Distrito Federal, mas aquele age como mero executor do contrato delegado pela administração pública, razão pela qual não tem legitimidade para a presente ação. Assim, exclua-se o primeiro réu do polo passivo. Defiro a gratuidade de justiça à autora. Anote-se. A autora ajuizou a presente ação com pedido de tutela de urgência para participar das demais fases do processo seletivo para conselheiro tutelar. Para fundamentar o seu pleito sustenta a autora que apresentou todos os documentos necessários para a análise de documentação e registro de candidatura, mas foi desclassificada quanto a comprovação de experiência na área da criança e do adolescente por no mínimo três anos. Verifica-se que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil vigente. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste caso verifico que não estão presentes os requisitos legais autorizadores da medida. Vejamos. O Edital nº 01, de 05 de maio de 2023 (ID 167451352) estabeleceu em seu item 12 a relação de documentos comprobatórios que devem ser enviados pelo candidato aprovado na prova objetiva para fins de registro de candidatura. Da análise da resposta ao recurso interposto (ID 167311552), verifica-se que as questões relacionadas à certidão negativa da Justiça do Distrito Federal e ao cadastramento da entidade foram superadas, no entanto, o indeferimento da candidatura da autora foi mantido sob a justificativa de não haver comprovação do tempo mínimo de três anos em atuação na área da criança e do adolescente, conforme determinado em edital. Sustenta a autora que a declaração de comprovação de experiência apresentada (ID 167451359) fixou o período de atendimento na instituição de janeiro de 2024 a fevereiro de 2028, tratando-se de erro material, mas que ela atuou como monitora durante os anos de 2014 a 2018, conforme nova declaração emitida pela instituição (ID 167451360). A própria autora reconhece que o documento enviado padece de erro material quanto as datas, mas esse erro poderia ter sido facilmente constatado por ela, tanto que o período de atuação é justamente um dos requisitos necessários para fins de comprovação de experiência na área, logo, caberia à candidata conferir previamente o documento e apresentá-lo com os dados corretos. Ressalta-se que o item 2.3.1 do edital nº 8 (ID 167451355) estabeleceu não ser cabível, no período de interposição de recurso, o envio de documentação pendente anexa ao recurso ou complementação desta como pretende a autora, portanto, não há qualquer ilegalidade no ato de eliminação tendo em vista que o requisito de comprovação de experiência não foi atendido nos moldes do edital. Assim, não restou demonstrada a plausibilidade no direito invocado, razão pela qual o pedido não pode ser deferido. Em face das considerações alinhadas INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Tendo

em vista a ausência da possibilidade de transação acerca de direitos indisponíveis, deixo de determinar a designação de audiência de conciliação. Fica o réu, DISTRITO FEDERAL, CITADO para integrar a relação processual, ciente do conteúdo do presente processo e desta decisão e, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º da Lei 11.419/2006. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados desta data, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo, consoantes teor dos artigos 5º e 9º da referida Lei. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0703449-30.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PATRICIA AGUIAR SILVA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703449-30.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Causas Supervenientes à Sentença (9517) Requerente: PATRICIA AGUIAR SILVA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, na qual foram expedidas as requisições de pequeno valor - RPV (ID 149737482 e 149739155 149737482, tendo o réu efetuado o depósito do valor correspondente (ID 165160087), portanto, impõe-se a extinção destas obrigações. Defiro o levantamento do valor conforme requerido no ID 166379568, tendo em vista que o escritório de advocacia que representa à autora possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de ID 119615218. Expeça-se alvará de transferência do valor de R\$ 10.217,96 (dez mil duzentos e dezessete reais e noventa e seis centavos), e demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial de nº 1250110030 (ID 165160087-Pág. 10/12) em favor de M DE OLIVEIRA AVOGADOS & ASSOCIADOS, CNPJ: 04.549.858/0001-60, CHAVE PIX (CNPJ): 04.549.858/0001-60. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0717627-38.2022.8.07.0000, quanto ao valor controverso. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.**

**N. 0707789-80.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JESIEL DE ABREU MARRA. A: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ, DF6096900A - LUCAS DE FRANCA PEREIRA, DF61630 - TAINA MONTEIRO RODRIGUES ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707789-80.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Juros (10684) Requerente: JESIEL DE ABREU MARRA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença individual, referente ao título executivo de ID 164507630, proferido nos autos da ação coletiva nº 0701159-81.2018.8.07.0018, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, promovida pelo SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDACIONAL, DAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO DISTRITO FEDERAL - SINDSER, que condenou o Distrito Federal à repetição do indébito dos valores indevidamente descontados a título de imposto de renda sobre o pré-escolar/auxílio-creche dos servidores e empregados da Administração Direta, Fundacional, Autárquica, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal, referente aos últimos 05 (cinco) anos antes do ajuizamento ação, pelo o valor indicado na planilha de ID 164507629. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclui-se Fábio Fontes Estillac Gomez, OAB/DF nº 34.163, no polo ativo. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos-Tema 973/STJ). O patrono do autor requereu o destaque dos honorários contratuais para recebimento por meio de requisição de pequeno valor autônomo em seu favor. Porém, no caso dos honorários contratuais o devedor é o autor, que celebrou contrato extrajudicial com seu patrono, e não o réu; situação diversa dos honorários de sucumbência, cujo devedor é o réu. Assim, têm-se duas verbas referentes a honorários advocatícios com a mesma identidade de credor, mas diversidade de devedores. Portanto, tem-se que em relação aos honorários contratuais só há possibilidade de destaque (anotação) do valor devido pelo réu ao autor, por ocasião da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor - RPV, razão pela qual indefiro o pedido. Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ? RPV do valor principal em favor do autor, com a reserva de 10% relativa aos honorários contratuais (ID 164507626) em favor de Fábio Fontes Estillac Gomez, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de Fábio Fontes Estillac Gomez, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.**

**N. 0707653-83.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: CARLA BEZERRA CABRAL SCHUSTER. Adv(s): AM15899 - THIAGO CALANDRINI DE OLIVEIRA DOS ANJOS. R: PRESIDENTE DO INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s): DF46073 - MARIA DE FATIMA GABRIELE DE SOUSA BISPO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SECRETARIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707653-83.2023.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: Competência da Justiça Estadual (10654) Requerente: CARLA BEZERRA CABRAL SCHUSTER Requerido: PRESIDENTE DO INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO e outros DECISÃO Equivocada a distribuição aleatória da presente ação, pois a ação foi originariamente distribuída ao juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, conforme decisão de ID 164074892, razão pela qual os autos devem ser remetidos àquele juízo. Em face das considerações alinhadas DECLINO da competência em favor da 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. Remetam-se os autos, fazendo-se as necessárias anotações e comunicações. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.**

**N. 0706628-69.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIO CAETANO DE FARIA. A: LUCIO DE SOUZA FRANCA. A: LUCIO PAULINO DE SOUZA. A: LUIZ CAMELO DE LIMA. A: LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA. A: LUIZ ANTONIO RAMOS BALTHAZAR. A: LUIZ ANTONIO SANTOS DE CARVALHO. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF64472 - MAIKON FERREIRA DE SOUZA PEREIRA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. R:**

DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706628-69.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Correção Monetária (10685) Requerente: LUCIO CAETANO DE FARIA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que move LUCIO PAULINO DE SOUZA e outros, partes qualificadas nos autos, alegando em síntese ilegitimidade ativa em razão de ausência de comprovação de filiação ao Sindicato em data anterior ao ajuizamento da ação principal, a prescrição da pretensão executiva e o excesso de execução em razão do uso de base de cálculo equivocada e da inclusão de período não devido (dezembro de 2008), em face da implementação da obrigação; e utilização de índice de correção monetária diverso do deferido no título executivo, a necessidade de suspensão da tramitação em razão do Tema 1170 do Supremo Tribunal Federal (ID 140745766). Com a impugnação foram juntados documentos. Os autores se manifestaram sobre a impugnação no ID 143466502 e 150236810, arguindo em resumo que não é necessária a comprovação da filiação ao Sindicato, pois este representa toda a categoria, que atenderam ao período estipulado no título executivo, razão pela qual deve ser incluído o mês de dezembro de 2008, que a TR foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não podendo mais ser utilizada. O réu juntou as fichas financeiras dos autores (ID 165836626). É o relatório. Decido. Inicialmente, analisa-se as questões de ordem processual. O réu requereu a suspensão do feito em razão do tema 1.170 do STF, mas conforme destacou a autora não houve determinação de suspensão dos processos referente a essa temática. Evidentemente que o excessivo número de decisões proferidas pelos tribunais sobre essas questões e, em alguns casos divergentes ou com modificações de entendimento, tem gerado um verdadeiro tumulto, principalmente porque algumas normas do Código de Processo Civil são desconsideradas. No caso dos juros de mora, efetivamente o entendimento a ser firmado pelo Supremo Tribunal Federal impactará diretamente neste processo e em outros com a mesma temática, mas como não houve determinação de suspensão, indefiro o pedido formulado pelo réu. O réu arguiu a ilegitimidade ativa dos autores, em razão da ausência de comprovação de filiação ao Sindicato autor da ação principal à época do ajuizamento. Todavia, da própria documentação acostada aos autos pelo réu no ID 165836626 ? fichas financeiras dos autores, verifica-se a contribuição sindical de todos eles ao Sindicato autor. Assim, não há que se falar em ilegitimidade ativa. O réu alegou também que a pretensão executiva está prescrita, pois o título executivo transitou em julgado em 16/11/2012 e esta execução iniciou-se 10 (dez) anos após. Todavia, conforme esclarecem os autores, foi intentada execução coletiva em 28/02/2013, extinta sem resolução do mérito com trânsito em julgado em 08/10/2019. Referido cumprimento coletivo interrompeu a contagem do prazo para a prescrição da pretensão executiva, que só voltou a correr em 08/10/2019. Logo, diante do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, é de se ressaltar que não se consumou a prescrição, conforme entendimento da Súmula nº 383 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que ?a prescrição em favor da Fazenda Pública recomença a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo?. Logo, não ocorreu a prescrição da pretensão executiva. Cuida-se de pedido de cumprimento individual de sentença coletiva com fundamento no título estabelecido na ação coletiva de nº 2010.01.1.025679-5 (0012864-52.2010.8.07.0001), promovida pelo Sindicato dos Auxiliares de Educação no Distrito Federal ? SAE/DF, que tramitou no Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, na qual foi declarado o direito dos servidores, filiados ao Sindicato, ao recebimento do adicional noturno calculado sobre o valor da remuneração, e condenado, o réu, ao pagamento das respectivas diferenças referentes ao período de março de 2005 a dezembro de 2008. O réu arguiu a existência de excesso de execução em razão do uso de base de cálculo equivocada, da inclusão do mês de dezembro de 2008, quando a obrigação já havia sido implementada, e em face da não utilização da TR como índice de correção monetária fixada pelo título executivo. Já os autores arguem que obedeceram ao período estipulado no título executivo e que a TR foi considerada inconstitucional pelo STF, não podendo mais ser aplicada ao caso. Quanto ao argumento de excesso de execução em razão da utilização equivocada da remuneração como base de cálculo para o adicional noturno, defende o réu que deve ser utilizado apenas o vencimento, conforme artigo 85 da Lei Complementar n. 840/2011, sendo indevida a inclusão nesta base de rubricas temporárias. A norma indicada, todavia, possui a seguinte redação no ponto: Art. 85. O serviço noturno a que se refere o art. 59 é remunerado com acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor da remuneração ou subsídio da hora trabalhada. Outrossim, o título executivo assim decidiu: b) JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para declarar o direito dos servidores filiados ao SINDICATO DOS AUXILIARES DE EDUCAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL ? SAE/DF ao recebimento do adicional noturno calculado sobre o valor da remuneração, bem como para condenar o DISTRITO FEDERAL ao pagamento das respectivas diferenças referentes ao período de março de 2005 a dezembro de 2008 (art. 269, I, do CPC). A forma de cálculo indicada pelo réu, bem assim a sua base de cálculo, foi o próprio questionamento da ação de conhecimento original, eis que o adicional noturno era previamente calculado com base no vencimento dos servidores. O mérito da questão foi apreciado, estando ali expressamente previsto e fundamentado que esse adicional deve ser calculado com base na remuneração recebida pelos servidores. Referida decisão não foi alterada neste ponto em instâncias superiores. Não há, na decisão transitada em julgado, referência às parcelas que devem compor o conceito de remuneração no caso. Há, no entanto, jurisprudência citada que indica que a remuneração deve ser compreendida como o vencimento básico do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Referida limitação foi observada em sede de apelação. Veja-se, no ponto: EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELÃO CÍVEL. CARREIRA AUXILIARES DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO: INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO EM SEDE ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR REMANESCENTE. 1. (...) 2. A base de cálculo do adicional noturno é a remuneração do servidor, considerado o vencimento do cargo efetivo e as vantagens pecuniárias de caráter permanente. Exegese dos artigos 7º, IX, 39, § 3º, da Constituição Federal, e 75 da Lei nº 8.112/60, aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal por força da Lei Distrital nº 197/199. Precedentes do TJDF. (...) Portanto, sem qualquer razão o réu quanto à utilização do vencimento como base de cálculo para o adicional noturno. Também não demonstrou ele que os autores utilizaram parcelas temporárias ou indenizatórias no seu cômputo. Quanto à inclusão do mês de dezembro de 2008, verifica-se que, de fato, o título executivo o incluiu em seu dispositivo. Todavia, o réu comprovou que neste mês a obrigação foi implementada, informação essa aliás que os autores não questionaram. Dessa forma, permitir a inclusão do mês referido nos cálculos é permitir enriquecimento sem causa, pagamento em duplicidade às custas do erário público, o que não é possível aceitar. Assim, há excesso de execução quanto ao ponto. O réu afirma ainda que há excesso, pois os autores não observaram a coisa julgada, posto que utilizaram índice diverso do estabelecido no título judicial, mas os autores afirmam que devem ser observadas as decisões posteriores do Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal firmou tese no tema 733 de que deve ser observada a coisa julgada e, mesmo que seja firmada posteriormente tese em sentido diverso, essa não se aplica automaticamente e há necessidade de desconstituição específica da coisa julgada. Efetivamente o que faz coisa julgada é o dispositivo da decisão judicial e os encargos moratórios nele estão inseridos, portanto, deveria ser observada a coisa julgada, que neste caso, estabeleceu a TR. Todavia, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e também o Superior Tribunal de Justiça, em diversos casos distintos, vêm decidindo em sentido diverso, determinando a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária por entenderem que não há violação à coisa julgada por se tratar de obrigação de trato sucessivo e a correção monetária ser verba acessória. Veja-se, a título de exemplo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. READEQUAÇÃO AOS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPCA-E. 1. Não há que se falar em violação à coisa julgada nas hipóteses de mera alteração do índice de correção monetária por força de entendimento vinculante formado posteriormente e sem modulação de efeitos. 2. Isso porque, como se sabe, a correção monetária plena "é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita." (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010). 3. Nesse sentido, aliás, restou positivado no §1º do art. 322 do CPC que "Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios". Sendo assim, a propósito, como consectários legais da condenação principal, os juros de

mora e a correção monetária ostentam natureza de ordem pública, e, portanto, podem ser decididos até mesmo de ofício pelo órgão jurisdicional, não importando, a título ilustrativo, julgamento extra petita. 4. Não bastasse, convém mencionar, na linha do que já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, que os juros de mora e a correção monetária consistem em obrigações de trato sucessivo, ou seja, que se renovam mês a mês, de tal modo que deve ser aplicada no mês de regência a legislação vigente sobre o tema. 5. A jurisprudência reiterada das turmas deste e. Tribunal de Justiça corrobora a compreensão de que não há violação à coisa julgada na adoção de índice de correção monetária diverso daquele inicialmente eleito por ocasião da formação do título judicial em execução. 6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810), invocando o entendimento já mencionado, no sentido de que a correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, por impor restrição desproporcional ao direito de propriedade. 7. Nessa mesma direção, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 905, especificamente em relação às condenações judiciais referentes a servidores públicos e empregados públicos, caso dos autos, definiu como índice adequado a capturar a variação de preços da economia e, assim, promover os fins a que se destina a correção monetária, o IPCA-E. 8. Diante desse cenário, por não vislumbrar qualquer violação à coisa julgada, deve ser reformada a decisão agravada para que o índice de correção monetária utilizado seja o IPCA-E em vez da TR, nos estritos termos em que definidos pelos tribunais superiores em julgamentos vinculantes. 9. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1655180, 07304539620228070000, Relator: GISELE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 25/11/2023, publicado no DJE: 6/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?PROCESSIONAL CIVIL. OMISSÃO APONTADA EM AGRAVO INTERNO. INADEQUAÇÃO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO PRAZO RECURSAL DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO, INCLUSIVE EM EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA FORMADA NO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. (...) 5. "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada." (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015.). Agravo interno conhecido em parte e improvido. (AgInt no REsp 1577634/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 30/05/2016).? Assim, em que pese entendimento contrário desta juíza de que a alteração do índice de correção monetária necessitaria de ação rescisória prévia com este objetivo, tendo em vista os inúmeros julgados de cortes superiores determinando a aplicação do IPCA-E, este índice deverá ser utilizado para a correção monetária até 08/12/2021, quando então deverá ser aplicada a Taxa Selic, tendo em vista a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021. Não há, portanto, excesso quanto a este ponto. Verifica-se assim que nenhuma das partes apresentou o valor devido corretamente. Os autos deverão então ser remetidos à Contadoria Judicial, para que esta informe o valor devido, devendo para tanto: 1) utilizar a remuneração dos autores como base de cálculo (vencimento + vantagens pecuniárias de caráter permanente); 2) excluir os valores referentes ao mês de dezembro de 2008; 3) utilizar o IPCA-E como índice de correção monetária até 08/12/2021 e a partir desta data a Taxa Selic; 4) atualizar os valores até agosto de 2022, conforme planilha de cálculos apresentada pelos autores (ID 135233045). Sobrevindo os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0715552-69.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JUAREZ DOS SANTOS FONSECA FILHO. A: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715552-69.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Juros (10684) Requerente: JUAREZ DOS SANTOS FONSECA FILHO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante da complexidade dos cálculos, defiro o pedido de ID 165074415 e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da planilha apresentada pela Contadoria. Após, retornem-se os autos conclusos para análise da impugnação. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.**

**N. 0719051-61.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA IRACEMA BARROSO PINTO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0719051-61.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Auxílio-Alimentação (10304) Requerente: MARIA IRACEMA BARROSO PINTO Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Cuidam-se os autos de ação de conhecimento na qual a autora na qual a autora assevera fazer jus ao abono de permanência desde 11/03/2019 até a data da sua aposentadoria em 22/04/2019. Sustenta, ainda, a autora que foram concedidos nove meses de licença prêmio não usufruídas, mas o valor não foi pago na sua integralidade e a base de cálculo deixou de considerar parcelas obrigatórias. Todavia, da análise dos autos, contata-se que o processo de aposentadoria retornou a origem para comprovação de tempo dos períodos descritos no ID 145471224 - Pág. 146, mas não constam informações acerca da conclusão do processo administrativo. Ademais, não há documento que comprove o deferimento de nove meses de licença prêmio. Assim, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que junte aos autos cópia integral do processo de aposentadoria e documento comprobatório da concessão da licença prêmio por nove meses, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.**

**N. 0702597-69.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EZEQUIEL MIGUEL SOUZA DOS ANJOS. Adv(s): DF65017 - GERLANE LOPES SILVA, DF49276 - KEILIANE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, DF55797 - JOAO PAULO GALVAO PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702597-69.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Erro Médico (10434) Requerente: EZEQUIEL MIGUEL SOUZA DOS ANJOS Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Torno sem efeito a decisão de ID 162643560 quanto à**

intimação do Ministério Público para manifestar interesse em audiência de instrução e julgamento por videoconferência, pois não há hipótese legal de sua intervenção no presente caso ou pedido das partes ou do próprio Parquet pela sua intervenção, tratando-se assim de simples erro material passível de correção. Dessa forma, indefiro o pedido de ID 162944232. Oficie-se à Secretaria de Saúde para que esta informe se os médicos indicados no ID 162091991 possuem os meios tecnológicos para participar da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, informando, em caso positivo, seus dados de e-mail e telefone celular com acesso ao aplicativo de mensagens What'sApp a fim de viabilizar o envio do link para acesso à sala de audiências virtual. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0713652-11.2023.8.07.0020 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: RAFAELLA MAINY MARTINS SILVA. Adv(s): PB24117 - NICKOLLAS GONCALVES DE ALBUQUERQUE. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRESIDENTE DO INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713652-11.2023.8.07.0020 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: Anulação (10382) Requerente: RAFAELLA MAINY MARTINS SILVA Requerido: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO e outros DECISÃO A autora formulou pedido de reconsideração (ID 167335508) da decisão que determinou a emenda à inicial quanto ao polo passivo. Para fundamentar seu pleito afirma a autora que a banca examinadora detém legitimidade para constar no polo passivo da ação de mandado de segurança. O argumento apresentado, todavia, não modifica o entendimento antes manifestado. Vejamos. Conforme exposto nas decisões de ID 167200919, 165961599 e 166545439 a banca organizadora age como mero executor do contratado delegado pela administração pública, com vinculação estrita ao edital, razão pela qual não detém poderes para corrigir eventual ilegalidade. Neste sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. BANCA EXAMINADORA. PRELIMINAR. BANCA EXAMINADORA. MERO EXECUTOR TUTELA DE URGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO. INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ausente a pertinência subjetiva da banca examinadora nas ações que discutem prova de concurso público, tendo em vista que estas atuam apenas como executoras do contrato. Precedentes. 2 O Código de Processo Civil estabelece que o pedido de concessão de pedido liminar ao recurso deve ser feito através de petição autônoma. No caso dos autos, a parte apelante requereu a concessão da antecipação de tutela recursal. nas razões da apelação, sendo incabível sua análise por inobservância do procedimento. Recurso conhecido em parte 4. Recurso parcialmente conhecido. Ilegitimidade reconhecida, sentença reformada. (Acórdão 1429771, 07373057020218070001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 8/6/2022, publicado no DJE: 23/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração. Aguarde-se o prazo concedido na decisão de ID 167200919. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.**

**N. 0700754-11.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUSA. Adv(s): DF0044436A - CAMILA CASSALTO SOARES ISAAC. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700754-11.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Multa Cominatória / Astreintes (10686) Requerente: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A Requerido: PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUSA DECISÃO Considerando que a autora não indicou bens penhoráveis em nome do executado, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil. Após o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos serão arquivados, consoante 921, § 2º do mesmo diploma processual. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.**

**N. 0715289-37.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIANO ALVES RESENDE. A: CARLOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. A: ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO, DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA, DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715289-37.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Correção Monetária (10685) Requerente: LUCIANO ALVES RESENDE e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O autor interpôs embargos de declaração em face da decisão de ID 163432863, sob a alegação de que há erro material, pois, determinou a reserva de honorários advocatícios em favor de escritório de advocacia estranho à lide. Em razão da possibilidade de atribuição de efeitos modificativos à decisão, foi deferido prazo para manifestação do réu quanto aos embargos opostos (ID 164751123), tendo ele permanecido inerte (ID 167467990). DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão ou para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Alega o autor que há erro material na decisão, pois, determinou a reserva de honorários advocatícios em favor de escritório de advocacia estranho à lide. Razão assiste ao autor, posto que, esse é representado por Andressa Brandão do Nascimento e Carlos Santos Sociedade Individual de Advocacia e não por M de Oliveira Advogados & Associados. Em face das considerações alinhadas e por se tratar de mero erro material, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, passando o penúltimo parágrafo da decisão de ID 163432863 a ter a seguinte redação: Expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 20% relativa aos honorários contratuais (ID 138403865), desse sendo 11% em favor de Andressa Brandão do Nascimento e 9% em favor de Carlos Santos Sociedade Individual de Advocacia, e expeçam-se requisições de pagamento de pequeno valor - RPV referentes aos honorários advocatícios fixados na decisão de ID 138484188, em favor de Andressa Brandão do Nascimento e em favor de Carlos Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 32.263.885/0001-08, na proporção indicada na inicial, observando para tanto os valores constantes da planilha de ID 141734565. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.**

**N. 0015857-68.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALBERTO HENRIQUE BARBOSA. A: JOSE FERREIRA NOBRE FORMIGA FILHO. A: REGINA MARIA DE ARAUJO FROZ. A: ELZA MARIA DE OLIVEIRA ALVES.**



Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0015857-68.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: ALBERTO HENRIQUE BARBOSA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de ação de cumprimento de sentença, no qual resta pendente o pagamento dos precatórios de ID 113426880, ID 113427560, ID 113425359, ID 113427995 e ID 113425361. Tendo em vista o pagamento dos precatórios de ID 113427560 (ID 146223553) e ID 113426880 (ID 167548264) e extinção das respectivas requisições, excluem-se MARIA TERESINHA DE OLIVEIRA CARDOSO e ALICE MARIA MARQUES SEIXAS do polo ativo Após, aguarda-se o pagamentos dos precatórios remanescentes. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0706551-60.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: JOSE DA SILVA. A: JOSE DAMIAO CAVALCANTE CHAGAS. A: JOSE DE FRANCA. A: JOSE DIVINO ALVES. A: ANTONIA CARDOSO DA SILVA NERI. A: DANIELA CRISTINA CARDOSO NERI. A: ANA CARINE CARDOSO NERI. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. A: CRISTIANO CARDOSO NERI. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. A: WELLINGTON CARDOSO DA SILVA. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE; Rep(s): ANTONIA CARDOSO DA SILVA NERI. A: SWELLEN DE KASSIA CARDOSO NERI. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706551-60.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Correção Monetária (10685) Requerente: JOSE DA SILVA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Antes da expedição dos requisitos determinados, o patrono dos autores apresentou os contratos de honorários advocatícios (ID 151161226, ID 151161227, ID 151161228, ID 151161229, ID 151161230, ID 151161231, ID 151161232, ID 151161233, ID 151161234 e ID 151161235 e requer a reserva de 19% do crédito dos autores, sendo que 15% diz respeito aos honorários advocatícios e devem ser expedidos em nome da Advocacia Riedel, Resende e Advogados Associados, 3% deve ser destinado ao Sindicato dos Auxiliares em escolas Públicas do DF e 1 % deve ser direcionado N&N Assessoria e Consultoria Contábil LTDA. Diante dos contratos apresentados, defiro o pedido de reserva requerida. Expeçam-se os precatórios em favor dos autores JOSÉ DA SILVA, JOSÉ DAMIAO CAVALCANTE CHAGAS, JOSÉ DE FRANÇA e JOSÉ DIVINO ALVES, e, quanto ao crédito pertencente ao autor falecido JOSÉ ARIMATÉA NERI, expeça-se precatório em favor de ANTONIA CARDOSO DA SILVA e requisições de pequeno valor - RPV em favor dos autores DANIELA CRISTINA CARDOSO NERI, ANA CARINE CARDOSO NERI, CRISTIANO CARDOSO NERI, WELLINGTON CARDOSO DA SILVA e SUELLEN DE KASSIA CARDOSO NERI. Todos os requisitos deverão conter a reserva de 19%, desse sendo 15% em favor de Advocacia Riedel, Resende e Advogados Associados; 3% em favor de Sindicato dos Auxiliares em escolas Públicas do DF e 1 % em favor de N&N Assessoria e Consultoria Contábil LTDA referentes aos honorários contratuais (ID 151161226, ID 151161227, ID 151161228, ID 151161229, ID 151161230, ID 151161231, ID 151161232, ID 151161233, ID 151161234 e ID 151161235). Expeça-se, também, precatório em favor de RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados na decisão de ID 143861226. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 01 de Agosto de 2023. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0708784-93.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: JOSE RAIMUNDO NETO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708784-93.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: JOSE RAIMUNDO NETO Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Diante dos documentos apresentados, defiro a tramitação preferencial na tramitação processual, tendo em vista que a parte autora é maior de 60 anos. Registre-se. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0704440-06.2022.8.07.0018 proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal ? SINDIRETA/DF em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual concedeu a segurança para anular o ato impugnado, determinando seja restabelecido o pagamento da GARE aos servidores inativos da carreira Atividades Culturais, vinculados à Secretaria de Estado de Cultura, que já haviam incorporado essa vantagem antes do advento da Lei Complementar Distrital 769/2008, com efeitos financeiros a contar do ajuizamento da ação. A obrigação de fazer interfere na de pagar, pois se faz necessário estabelecer o marco final da obrigação de fazer a fim de evitar a sucessivas cobranças de valores em aberto e a fim de evitar possíveis fracionamento ou complemento de RPVs ou de precatórios, o que é vedado pelo artigo 100, § 8º, da Constituição Federal, marco final esse só ocorrerá com o restabelecido do pagamento da GARE em favor da parte autora. Portanto, concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar e comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida. Após, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para informar se houve o cumprimento da obrigação de fazer e, caso haja, para emendar os pedidos quanto à obrigação de pagar. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0710335-45.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: MARISA GUIMARAES DE MORAES MOTTA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE EDUCACAO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710335-45.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Levantamento de Valor (9160) Requerente: MARISA GUIMARAES DE MORAES MOTTA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, na qual foram expedidas as requisições de pequeno valor - RPV (ID 151180833 e ID 151180839), cujas obrigações foram devidamente satisfeitas (ID 166609331 e ID 167366682), portanto, impõe-se a extinção destas obrigações. Defiro o levantamento do valor, conforme requerido no ID 167366682, independentemente de trânsito em julgado. Expeçam-se alvarás de transferência dos valores da maneira a seguir: 1 - R\$ 310,63 (trezentos e dez reais e sessenta e três centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250112254 (ID 166609331), em favor do Sindicato dos Professores no

Distrito Federal (SINPRO-DF), inscrito no CNPJ 00.543.363/0001-73, Banco de Brasília, Agência nº 209, Conta Corrente nº 619.932-2 e 2 - R\$ 2.866,42 (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250112254 (ID 166609331), em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 04.252.220/0001-63, chave PIX CNPJ: 04.252.220/0001-63 ou Banco do Brasil, Agência nº 3599-8, Conta Corrente nº 109.319-3. Após, exclua-se RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS do polo ativo e aguarde-se o pagamento do precatório de ID 155942029. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0703211-74.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA APARECIDA AMADOR. **A:** MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. **Adv(s):** DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. **R:** DISTRITO FEDERAL. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703211-74.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: MARIA APARECIDA AMADOR e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0727697-80.2023.8.07.0000, no qual foi atribuído efeito suspensivo ao recurso (ID 165419095), aguarde-se o julgamento do agravo. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0708833-37.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** DORISANDRA FEITOSA. **Adv(s):** DF26785 - LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO. **R:** PRESIDENTE DO CDCA-DF. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. **R:** GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - PROCURADORIA. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708833-37.2023.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: Prova de Títulos (10375) Requerente: DORISANDRA FEITOSA Requerido: PRESIDENTE DO CDCA-DF e outros DECISÃO Foi impetrado o presente mandado de segurança com pedido de liminar para suspensão do ato que desclassificou a autora do processo seletivo para conselheiro tutelar, mas não há pedido quanto ao provimento final, o que deverá ser incluído. Há irregularidade quanto ao polo passivo. Apenas a autoridade com competência para retificar o ato impugnado, se for o caso, tem legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança, portanto, não pode ser pessoa jurídica, posto que essa não se enquadra no conceito de autoridade. Assim, a impetrante deverá indicar adequadamente a autoridade coatora. A impetrante deverá anexar o comprovante de envio dos documentos apresentados para fins de comprovação de experiência na área da criança e do adolescente, protocolos 1145349 e 1145353 (ID 167613564), pois há diversos documentos juntados nos autos, mas nenhum deles está acompanhado do protocolo de envio e não demonstram que tenham sido esses os arquivos encaminhados para a banca examinadora. Não se pode perder de vista que no rito do mandado de segurança a prova do alegado direito líquido e certo (que deve ser demonstrado) deve ser provada documentalmente com a petição inicial, não havendo possibilidade de dilação probatória, portanto, a impetrante deverá anexar aos autos os documentos que comprovem suas alegações, sob pena de indeferimento do pedido. Diante do exposto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a emenda da petição inicial quanto ao pedido, polo passivo e para juntada de documentos indispensáveis, sob pena de indeferimento da petição inicial, independentemente de nova intimação. A emenda deve vir na íntegra, vale dizer, deve ser elaborada nova peça com todos os requisitos do artigo 319 do Código de Processo, ressaltando-se que a petição apresentada será excluída e substituída pela nova peça processual. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0706612-81.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** EDILENA MARIA FERREIRA DE CASTRO. **A:** RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. **Adv(s):** DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. **R:** DISTRITO FEDERAL. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706612-81.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: EDILENA MARIA FERREIRA DE CASTRO Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante do adimplemento da obrigação de fazer, recebo a obrigação de pagar. Cuida-se de pedido de cumprimento da sentença individual, referente ao título executivo de ID 161076413, modificado pelo acórdão de ID 161076416, proferido nos autos da ação coletiva nº 0707077-32.2019.8.07.0018, referente ao pagamento retroativo do valor incorporado, inclusive as parcelas vencidas durante o curso processual, pelo valor indicado na planilha de ID 167551544. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.252.220/0001-63, no polo ativo. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 10% relativa aos honorários contratuais (ID 161076395) em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. Quanto às custas processuais de ID 161076420 e 167551543, diante da afirmação de que os pagamentos foram realizados pelo Sindicato, conforme petição de ID 167551542, expeça-se a requisição em favor de SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73 BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0708614-24.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** FRANCYARA CONCEICAO DA SILVA. **Adv(s):** DF0052352A - EDUARDO CORSINO DE OLIVEIRA. **R:** PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. **R:** DISTRITO FEDERAL. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. **T:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares,

BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708614-24.2023.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: Eleição (4902) Requerente: FRANCYARA CONCEICAO DA SILVA Requerido: PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF e outros DECISÃO A impetrante formulou pedido de reconsideração (ID 167485676) da decisão que indeferiu a tutela de urgência. Não apresentou, contudo, argumentos novos capazes de modificar o entendimento antes manifestado, limitando-se a reafirmar que as declarações apresentadas para fins de comprovação de residência e de experiência na área da criança e do adolescente cumprem os requisitos do edital. Referidos argumentos, todavia, já foram considerados na aludida decisão, sendo destacado que a declaração de residência não observou o modelo constante do edital e os documentos sobre as atividades desempenhadas na área não comprovam o requisito de tempo mínimo de atuação na área. Diante do exposto, mantenho a decisão de ID 1669954208 e indefiro o pedido. Ressalta-se que o pedido de reconsideração não possui o condão de suspender o prazo para interposição de recurso. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0703856-36.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Adv(s): GO45617 - DANIEL GONCALVES DE OLIVEIRA, DF24945 - FERNANDO PEREIRA ABREU, DF30358 - TALITA FERREIRA BASTOS. A: TALITA FERREIRA BASTOS. Adv(s): DF30358 - TALITA FERREIRA BASTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703856-36.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Entidades Sem Fins Lucrativos (10528) Requerente: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública do Distrito Federal com base no título executivo de ID 129719859, modificado pelo ID 160867785, pelo valor indicado na planilha de ID 167371141. O acórdão de ID 160867785 determinou a fixação do percentual dos honorários advocatícios, após a liquidação do julgado, o que faço nesse momento. Com relação à sucumbência incide a norma do § 3º, I do artigo 85, que estabelece os percentuais entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do proveito econômico, que corresponde, neste caso, ao valor da condenação. A causa não apresenta complexidade, pois a matéria é exclusivamente de direito sem nenhuma grande complexidade jurídica, portanto o valor deverá ser fixado no mínimo legal. Assim, fixo os honorários em 10% sobre o valor da liquidação, observado a proporcionalidade estabelecida no acórdão de ID 160867785. Retifique-se o valor da causa. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se Talita Ferreira Bastos, OAB/DF 30.358, no polo ativo. Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeçam-se requisições de pagamento de pequeno valor - RPV. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.**

**N. 0722758-09.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TELANIA MARIA DANTAS DE QUEIROZ ALMEIDA. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0722758-09.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Adicional de Insalubridade (10291) Requerente: TELANIA MARIA DANTAS DE QUEIROZ ALMEIDA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a competência, mas deixo de ratificar os atos decisórios. O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido em razão da isenção do pagamento de despesas processuais nos Juizados Especiais. Todavia, o documento de ID 156868501 evidencia a hipossuficiência financeira da autora, razão pela qual defiro a gratuidade da justiça. Concedo as partes o prazo de 5 (cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e utilidade para a solução da lide e indicando o seu objeto, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.**

**N. 0708658-43.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: SANDRA FERREIRA DIAS. Adv(s): DF0044949A - GISELE QUERINO DE MOURA. R: PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708658-43.2023.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: Inscrição / Documentação (10372) Requerente: SANDRA FERREIRA DIAS Requerido: PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF e outros DECISÃO Recebo a emenda de ID 167462166 e documentos anexados. Para evitar tumulto processual, exclua-se a peça de ID 166957997. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Foi impetrado o presente mandado de segurança com pedido de liminar para que a autoridade coatora seja compelida a reapreciar o recurso administrativo. Para fundamentar o seu pleito sustenta a impetrante que apresentou todos os documentos necessários para a análise de documentação e registro de candidatura, mas foi desclassificada quanto a comprovação de experiência na área da criança e do adolescente por no mínimo três anos. Segundo a Lei nº 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data' sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Ainda segundo a lei do mandado de segurança, poderá ser concedida medida liminar se houver relevante fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida somente ao final. Na espécie não se vislumbra presente o requisito da relevância da fundamentação, necessário ao deferimento de liminar em Mandado de Segurança. Vejamos. O Edital nº 01, de 05 de maio de 2023 (ID 167462177) estabeleceu em seu item 12 a relação de documentos comprobatórios que devem ser enviados pelo candidato aprovado na prova objetiva para fins de registro de candidatura. Da análise da resposta ao recurso interposto (ID 167462186) verifica-se que a impetrante teve a sua candidatura indeferida porque o documento apresentado não identifica o candidato e por não ter comprovado atuação direta em políticas de proteção, promoção e defesa de direitos da criança e do adolescente, de no mínimo três anos, conforme determinado em edital. No caso, o tópico 12.1, item 7 do edital (ID 167462177, pág. 14) dispõe que uma das formas de se comprovar a experiência na área da criança e do adolescente se dá por meio de atividade profissional, remunerada ou não, devidamente comprovada por meio de contrato de trabalho, registro em carteira de trabalho ou certidão expedida por órgão público competente, ou termo de adesão emitido por entidade pública ou conveniada, há mais de um ano com o poder público, em que conste o objeto, as condições e o período do seu exercício por parte do profissional voluntário. No entanto, o documento de ID 167462181 demonstra que a impetrante apresentou apenas uma página do contrato de trabalho**

registrado na carteira de trabalho, mas não foi enviada a cópia da página inicial da CTPS, em que consta a qualificação da autora, assim, é evidente que o envio apenas de uma página isolada do contrato de trabalho não possibilita a identificação dos dados da candidata. Ressalta-se ser desnecessária a especificação em edital de quais páginas da carteira de trabalho deveriam ser enviadas, pois é ônus do candidato apresentar documento que comprove a sua própria atuação na área, por conseguinte, é notório que deve haver um mínimo de elementos que possibilitem a identificação do candidato. Já os contratos de trabalho enviados sob o ID 167462182 não comprovam o tempo mínimo de atuação na área por pelo menos três anos, portanto, restou evidenciado que a impetrante não atendeu ao requisito de comprovação de experiência nos moldes do edital. Em que pese tenha sido anexado aos autos o registro completo da CTPS (IDs 167466345 e 167466346), destaca-se que não foram esses os documentos enviados para a banca examinadora, conforme demonstrado no vídeo de ID 167462184, portanto, a análise em comento deve se ater apenas aos documentos efetivamente encaminhados para a etapa impugnada. A eliminação da autora seguiu as regras editalícias por não ter sido comprovado o requisito de experiência mínima, logo, não há nenhuma ilegalidade no ato impugnado. Assim, está evidenciado que a impetrante não logrou êxito em provar a existência de direito líquido e certo, razão pela qual o pedido não pode ser deferido. Em face das considerações alinhadas INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Distrito Federal, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, no prazo de dez dias. Após, ao Ministério Público. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0711871-91.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA JOSE MOURA NERADIL. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711871-91.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: MARIA JOSE MOURA NERADIL e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, na qual foram expedidas as requisições de pequeno valor - RPV (ID 152885535 e ID 152887648), cujas obrigações foram devidamente satisfeitas (ID 166513546 e ID 167403677), portanto, impõe-se a extinção destas obrigações. Defiro o levantamento do valor, conforme requerido no ID 167403677, independentemente de trânsito em julgado. Expeçam-se alvarás de transferência dos valores da maneira a seguir: 1 - R\$ 312,66 (trezentos e doze reais e sessenta e seis centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250112645 (ID 166513546), em favor do Sindicato dos Professores no Distrito Federal (SINPRO-DF), inscrito no CNPJ 00.543.363/0001-73, Banco de Brasília, Agência nº 209, Conta Corrente nº 619.932-2 e 2 - R\$ 3.475,41 (três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250112645 (ID 166513546), em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 04.252.220/0001-63, chave PIX CNPJ: 04.252.220/0001-63 ou Banco do Brasil, Agência nº 3599-8, Conta Corrente nº 109.319-3. Após, exclua-se RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS do polo ativo e aguarde-se o pagamento do precatório de ID 155942606. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0707593-47.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ISONETE DA CONCEICAO FERREIRA BARCELOS. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707593-47.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: ISONETE DA CONCEICAO FERREIRA BARCELOS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, na qual foram expedidas as requisições de pequeno valor - RPV (ID 149891136 e ID 150563329), cujas obrigações foram devidamente satisfeitas (ID 165647431 e ID 167368804), portanto, impõe-se a extinção destas obrigações. Defiro o levantamento do valor, conforme requerido no ID 167368804, independentemente de trânsito em julgado. Expeçam-se alvarás de transferência dos valores da maneira a seguir: 1 - R\$ 306,03 (trezentos e seis reais e três centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250111380 (ID 165647431), em favor do Sindicato dos Professores no Distrito Federal (SINPRO-DF), inscrito no CNPJ 00.543.363/0001-73, Banco de Brasília, Agência nº 209, Conta Corrente nº 619.932-2 e 2 - R\$ 6.514,99 (seis mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e nove centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250111380 (ID 165647431), em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 04.252.220/0001-63, chave PIX CNPJ: 04.252.220/0001-63 ou Banco do Brasil, Agência nº 3599-8, Conta Corrente nº 109.319-3. Após, exclua-se RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS do polo ativo e aguarde-se o pagamento do precatório de ID 155942752. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0716771-20.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** KELITA VASCONCELOS FEITOSA. A: ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. A: CARLOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA, DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO, DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716771-20.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Correção Monetária (10685) Requerente: KELITA VASCONCELOS FEITOSA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O réu requereu que o feito fosse ?chamado a ordem?, para limitar o período temporal da sentença coletiva proferida no título judicial (ação 32.159/97), ID 165070488. No entanto, a decisão de ID 151947545, ao analisar a impugnação ao cumprimento de sentença, acolheu a tese da limitação temporal arguida pelo réu, de modo que os cálculos da contadoria de ID 160064219, homologados por meio da decisão de ID 163901033, foram consideradas as parcelas devidas apenas do período de 01/1996 à 04/1997, conforme requerido pelo réu. Assim, nada a prover quanto ao pedido. Expeçam-se os requisitórios em relação do valor incontroverso, consoante determinado na decisão de ID 163901033. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou

clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0708845-51.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARTHA JUSSARA MIRANDA VASCONCELOS. Adv(s): DF20766 - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708845-51.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância (10279) Requerente: MARTHA JUSSARA MIRANDA VASCONCELOS Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, a procuração assinada e o comprovante de residência. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0705263-77.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ABEYLARD DE FREITAS DURAES NETO. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705263-77.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: ABEYLARD DE FREITAS DURAES NETO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de cumprimento de sentença no qual foram expedidas requisições de pequeno valor ? RPVs, as quais foram quitadas pelo réu, tendo o feito sido extinto (ID 164361493). Após, o autor solicita a restituição das custas referentes à obrigação de pagar, no valor de R\$ 99,04 (noventa e nove reais e quatro centavos) que não teriam sido incluídas no cálculo da contadoria (ID 164673298). Em análise dos autos, constata-se que o cumprimento de sentença foi recebido pelo valor indicado na planilha do autor (ID 135237496), na qual constaram apenas as custas processuais referentes ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 122737438) no valor de R\$ 67,67 (sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), sendo essa utilizada pela contadoria judicial na elaboração dos cálculos e que serviram de base para expedição dos requerimentos pertinentes. No entanto, considerando que o autor faz jus ao ressarcimento das custas processuais recolhidas no curso da presente execução, mas, que o cumprimento já foi extinto, recebo o pedido como novo cumprimento de sentença. Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública do Distrito Federal referente ao ressarcimento das custas de ID 135237497. Manifeste-se o réu no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Findo o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor em favor do Sindicato dos Professores no Distrito Federal (SINPRO-DF). BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

#### DESPACHO

**N. 0709650-43.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: APARECIDA LOPES SILVA. Adv(s): DF30391 - ERALDO NOBRE CAVALCANTE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANISSE CARDOSO OLIVEIRA ELEUTERIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709650-43.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: APARECIDA LOPES SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a perita nomeada nos autos para fornecer os dados bancários para a transferência do valor depositado. Fornecido os dados, expeça-se alvará de transferência do valor R\$ 2.288,28 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250090471 (ID 167468073), em favor de JANISSE CARDOSO OLIVEIRA ELEUTERIO. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0705174-20.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE ERLANIO MONTEIRO. Adv(s): DF54206 - RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705174-20.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Exame Psicotécnico / Psiquiátrico (10378) Requerente: JOSE ERLANIO MONTEIRO Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO As partes deverão, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e utilidade para a solução da lide e indicando o seu objeto, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. No mesmo prazo, o réu deverá se manifestar acerca da petição de ID 167439098, em que o autor informou ainda não ter sido comunicado quanto ao resultado da nova avaliação psicológica realizada. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0710042-12.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: ROSALIA SOARES DA CRUZ PEREIRA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710042-12.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão (10313) Requerente: ROSALIA SOARES DA CRUZ PEREIRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Tratam-se os autos de processo em fase de cumprimento de sentença em que houve e expedição e concessão de prazo para adimplemento da requisição de pequeno valor-RPV expedida, porém o réu não comprovou o pagamento. Tendo em vista que, em processos semelhantes a este, foi comprovado depósitos vinculados aos processos sem ter sido informado pelo réu nos autos, solicito ao cartório que verifique a existência de depósito vinculado a este processo. Havendo depósito, intemem-se os autores para informar os dados de conta bancária Após, retornem os autos conclusos. Não havendo depósito, considerando a falha acima mencionada e

que recentemente o DISTRITO FEDERAL vem comprovando o pagamento das requisições em diversos processos como esse e a fim de evitar o pagamento em duplicidade das requisições aqui expedidas e, conseqüentemente, tramites processuais desnecessários, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para o réu comprovar o pagamento das RPV(s) expedidas, sob pena de bloqueio de verbas públicas. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0714821-73.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA DA PAZ ARAUJO DANTAS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714821-73.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: MARIA DA PAZ ARAUJO DANTAS Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o pagamento do pagamento das custas processuais referente ao cumprimento da obrigação de pagar. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0707175-46.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA APARECIDA DE FATIMA PEREIRA COSTA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707175-46.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: MARIA APARECIDA DE FATIMA PEREIRA COSTA Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Os autos vieram conclusos sem cumprimento da decisão de ID 165696098. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestar acerca dos cálculos apresentados. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0713648-14.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** BETANIA MARIA RAMALHO BRASILEIRO MARTINS. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713648-14.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: BETANIA MARIA RAMALHO BRASILEIRO MARTINS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Tratam-se os autos de processo em fase de cumprimento de sentença em que houve e expedição e concessão de prazo para adimplemento da requisição de pequeno valor-RPV expedida, porém o réu não comprovou o pagamento. Tendo em vista que, em processos semelhantes a este, foi comprovado depósitos vinculados aos processos sem ter sido informado pelo réu nos autos, solicito ao cartório que verifique a existência de depósito vinculado a este processo. Havendo depósito, intímem-se os autores para informar os dados de conta bancária Após, retornem os autos conclusos. Não havendo depósito, considerando a falha acima mencionada e que recentemente o DISTRITO FEDERAL vem comprovando o pagamento das requisições em diversos processos como esse e a fim de evitar o pagamento em duplicidade das requisições aqui expedidas e, conseqüentemente, trâmites processuais desnecessários, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para o réu comprovar o pagamento das RPV(s) expedidas, sob pena de bloqueio de verbas públicas BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0709512-13.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709512-13.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Assistência Judiciária Gratuita (8843) Requerente: MARIA FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se os autos de ação de conhecimento proposta por MARIA FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual foi prolatada a sentença de ID 45083408 determinado ao réu que seja efetuada a incorporação ao vencimento básico da parte autora do valor relativo à GATA, conforme tabela constante da Lei Distrital n. 5.008/2012, bem como para condenando o réu a pagar as diferenças remuneratórias decorrentes da incorporação da GATA ao vencimento básico e sua repercussão sobre as demais vantagens percebidas, considerado o período a partir de 1/10/2015 até a incorporação efetiva da GATA já referida e condenando-o ao pagamento dos honorários advocatícios. Conforme decisão de ID 155716446, a obrigação de fazer interfere na de pagar, pois se faz necessário estabelecer o marco final da obrigação de fazer a fim de evitar a sucessivas cobranças de valores em aberto e a fim de evitar possíveis fracionamento ou complemento de RPVs ou de precatórios, o que é vedado pelo artigo 100, § 8º, da Constituição Federal, marco final esse só ocorrerá com a incorporação ao vencimento básico da parte autora do valor relativo à GATA. Diante do exposto, o recebimento do cumprimento de sentença, por ora, restringiu-se à obrigação de fazer. Tendo em vista que a petição da autora de ID 167091471 não esclarece se houve cumprimento da obrigação de fazer, concedo-lhe, novamente, o prazo de 5 (cinco) dias para informar se houve o cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, a incorporação ao vencimento básico da parte autora do valor relativo à GATA. Cumprida a obrigação de fazer, cumpra-se a decisão de ID 155716446. Não havendo cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o réu pessoalmente. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0703627-76.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO LAURO VIEIRA MATOS. Adv(s): DF65571 - PEDRO RICARDO GUIMARAES DA COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s): DF19310 - GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA, DF49232 - DANIELLE DUARTE ABIORANA, DF14308 - RADAM NAKAI NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020**

Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703627-76.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Erro Médico (9995) Requerente: MARCELO LAURO VIEIRA MATOS Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros SENTENÇA MARCELO LAURO VIEIRA MATOS ajuizou ação de indenização em desfavor do DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO DISTRITO FEDERAL - IGES/DF, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que em 22/12/2021 realizou exame de cateterismo no Hospital de Base do Distrito Federal, tendo sido constatada obstrução de 95% (noventa e cinco por cento) da principal artéria responsável por levar sangue ao coração; que apesar da urgência não foi internado para realização do procedimento de angioplastia, sob a alegação que se tratava de procedimento eletivo, tendo sido orientado a procurar uma unidade básica de saúde para dar sequência ao atendimento; que no dia seguinte, 23/12/2021, procurou a UPA do Núcleo Bandeirante foi atendido e classificado como vermelho, mas foi liberado; que continuou a sentir dores nos dias seguintes, contudo em 26/12/2021 a dor no peito se intensificou, tornando-se insuportável, acompanhada de dor no pescoço, nas costas, nos braços, tontura, batimento cardíaco anormal e ansiedade, sinais típicos de infarto miocárdio; que procurou atendimento médico foi internado, mas apenas no dia 27/12/2021 foi internado em ambulatório adequado ao seu diagnóstico; que em 29/12/2021 foi solicitada a remoção do paciente para unidade de terapia intensiva ? UTI, mas não havia leito; que ajuizou ação solicitando a internação em leito de UTI, a medida foi deferida, mas o réu se manifestou informando o óbito do paciente; que a informação foi equivocada, pois o autor não faleceu, mas por essa razão foi retirado da lista de regulação de leitos, o que ocasionou mais lentidão em sua internação em leito de UTI; que apenas em 6/1/2022 foi realizado o procedimento de angioplastia, mas se o procedimento tivesse sido realizado no dia do diagnóstico dia 22/12/2021 o autor não teria 50% do coração comprometido por conta do infarto sofrido e não estaria sobrevivendo com as sequelas, tais como, insuficiência cardíaca congestiva, arritmias cardíacas e paralisia parcial do coração; que recebeu da farmácia do Hospital de Base medicamento que não constava da prescrição médica; que a negligência médica, os erros administrativos e o descaso com a vida causaram dano ao autor; que a responsabilidade do réu é objetiva. Ao final requer a gratuidade da justiça, a citação, a procedência do pedido para condenar o réu a reparar o dano moral no valor de R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais). A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi deferida a gratuidade de justiça (ID 120016777). O primeiro réu ofereceu contestação (ID 124639576) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento que o Hospital de Base do Distrito Federal e as UPAS, unidades em que o autor foi atendido, são geridas exclusivamente pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal ? IGES/DF, pessoa jurídica de direito privado, portanto, eventual procedência do pedido deve repercutir somente em sua esfera patrimonial. No mérito, alega, em síntese, que o tratamento foi correto e adequado, tendo a equipe médica se esforçado para prestar o melhor serviço possível; que o autor foi submetido ao exame de cateterismo em 22/12/2021 e após apenas 15 dias, em 6/1/2022, já havia realizado o procedimento de angioplastia, tendo recebido alta médica em 8/1/2022, mas desde o dia 28/12/2021 havia busca de UTI com suporte cardíaco, ou seja, não havia omissão; que não se pode afirmar que o tempo de espera foi excessivo, pois a classificação de risco do autor ao buscar a consulta em cardiologia era urgência (amarelo); que os fatos narrados não trouxeram danos à saúde do autor; que ao procurar atendimento médico o autor já se encontrava com a saúde debilitada, por isso, ele deve comprovar que os danos decorrem do atendimento médico; que o valor pleiteado é excessivo. Manifestou-se o autor (ID 127350279). Concedida oportunidade para a especificação de provas (ID 127404370), o autor requereu a produção de prova oral (ID 128448369) e o réu a juntada de documentos (ID 128434859). Em saneamento do feito a preliminar de ilegitimidade passiva foi rejeitada e determinada a inclusão no polo passivo do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal ? IGES/DF. Citado o réu incluído apresentou contestação (ID 133210498) impugnando a gratuidade de justiça concedida ao autor, sob o argumento que os documentos retirados do portal transparência comprovariam o recebimento de remuneração incompatível com o benefício concedido. Arguiu, ainda, preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento que presta serviços de assistência à saúde mediante delegação e em cooperação com o Distrito Federal, em razão do contrato de gestão firmado entre eles. No mérito, alega, em síntese, que suposta falha na prestação do serviço de saúde ao autor não seria causa suficiente para responsabilização civil do réu; que não foi o autor das informações equivocadas, nem responsável pela regulação cirúrgica; que seus prepostos não são responsáveis pelos demais eventos apontados na lide; que o dano não se consumou concretamente, não atentando contra a vida ou a saúde do autor, que realizou o procedimento em tempo razoável; que não há prova que a suposta informação de óbito tenha causado a exclusão do autor da fila de regulação; que não há nexo de causalidade entre o estado de saúde do autor e o IGES/DF, pois o paciente já procurou atendimento médico em estado grave e com comorbidades importantes; que o valor pleiteado é excessivo. Manifestou-se o autor (ID 136212624). Concedida nova oportunidade para a especificação de provas (ID 136255976), o autor e o segundo réu pleitearam a produção de prova oral (ID 136767619 e 137414536) e o primeiro réu informou que não havia outras provas a produzir (ID 137431906). Em saneamento do feito as preliminares foram rejeitadas e foi deferida a produção da prova oral requerida pelas partes (ID 139717073). Foi realizada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas, conforme ata de ID 160439946. As partes apresentaram alegações finais (ID 163301235, 163981693 e 166005612). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não tendo nenhuma questão de ordem processual pendente, passa-se à análise do mérito. Cuida-se de ação de conhecimento subordinada ao procedimento ordinário em que o autor pleiteia reparação por danos morais em razão da falha na prestação do serviço de saúde. Para fundamentar o seu pleito alega o autor que após a realização do exame de cateterismo foi constatada a obstrução de 95% (noventa e cinco por cento) da artéria coronariana, sendo necessária a realização de procedimento cirúrgico de angioplastia de urgência, mas o procedimento não foi realizado, o autor teve alta hospitalar e foi orientado a continuar seu tratamento em uma Unidade Básica de Saúde - UBS. Sustenta o autor que em razão da ausência do procedimento alguns dias depois sofreu um infarto miocárdio, foi internado e mesmo assim o procedimento só ocorreu dezesseis dias após a constatação de sua urgência e necessidade. Afirma, ainda, que sofreu diversas sequelas em razão da negligência dos réus ao não realizarem o procedimento no momento oportuno. Os réus, por seu turno, sustentam que não há responsabilidade civil porque não há nexo de causalidade, pois todos os tratamentos e procedimentos necessários foram tempestivamente adotados e o autor não comprovou que as sequelas decorrem da demora na realização do procedimento. Dispõe o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A norma constitucional supra não faz nenhuma referência à ação ou omissão, portanto, pode-se afirmar que, numa interpretação mais abrangente, nos casos de omissão a responsabilidade também seria objetiva, ao contrário do afirmado pelo réu em sua contestação. Todavia, trata-se de interpretação excessivamente elástica e pode possibilitar a responsabilidade do Estado por qualquer dano que ocorrer, mas ele não pode ser responsável por tudo que ocorre na sociedade, logo, imprescindível o estabelecimento de limites razoáveis, de forma a assegurar a indenização da vítima, mas também preservar a Administração quando atue nos termos da lei. Assim, entende-se que no caso de negligência médica, omissão de socorro ou mesmo demora de atendimento deve ser aplicada a teoria da responsabilidade civil objetiva, pois há o dever legal de prestar assistência. Nesse caso, a responsabilidade civil dos réus é objetiva e para a sua caracterização devem estar presentes os seguintes requisitos: existência de dano (material, moral ou estético), ação ou omissão administrativa, nexo de causalidade e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Não obstante se tratar de responsabilidade objetiva é imprescindível verificar se houve negligência médica (conforme alegado na petição inicial), pois apenas na sua ocorrência é possível afirmar a existência do nexo de causalidade, por isso, esse será o primeiro requisito a ser analisado. Os documentos anexados aos autos comprovam que o autor foi admitido na Unidade de Pronto Atendimento ? UPA do Núcleo Bandeirante, em 26/12/2021, com relato de exame de cateterismo recente (22/12/2021) com queixa de forte dor precordial esquerda com irradiação para membro superior esquerdo, pescoço e maxilar há mais de 24 horas. No dia 28/12/2021 foi solicitada vaga em leito de unidade de terapia intensiva ? UTI cardiológica, com inserção na lista de regulação de leitos, todavia não havia leito disponível que atendesse as necessidades

do autor. Consta a busca diária a leitos de UTI coronariana, sem sucesso. Em 1/1/2022 o autor foi transferido para o Hospital de Base de Brasília e em 2/1/2022 foi retirado da lista de espera da central de regulação de leitos por óbito (ID 119987828, pag. 1). Consta do prontuário médico a intimação proveniente do processo n. 0767754-63.2021.8.07.0016, determinando a internação em leito de UTI em 30/12/2021 e a realização do procedimento de angioplastia em 6/1/2022, com sucesso, e alta médica em 8/1/2022. As partes divergem acerca da existência de falha na prestação do serviço, pois o autor alega que o procedimento de angioplastia deveria ter sido realizado logo em seguida ao cateterismo, em razão da obstrução de 95% da artéria coronariana, mas os réus afirmam que não havia risco, por isso o procedimento poderia aguardar a fila da central de regulação, tendo sido realizado em tempo breve, qual seja, 15 dias após o exame de cateterismo, sem qualquer risco ou dano ao autor. No intuito de dirimir a controvérsia foi deferida a produção prova oral, na oitiva da testemunha, o médico, Raphael Lanza e Passos, chefe da equipe de hemodinâmica do Hospital de Base, foi possível esclarecer diversos pontos controversos, pois ele afirmou que reviu as imagens do exame de cateterismo e do procedimento de angioplastia do autor. O primeiro ponto crucial esclarecido se refere ao momento da ocorrência do infarto, pois segundo o médico, analisando as imagens do exame, as queixas do paciente e os exames de sangue datados do dia 28/12/2021, o infarto já havia ocorrido, uma vez que havia histórico de dor torácica há trinta dias, as enzimas indicativas de infarto estavam alteradas, podendo ficar alteradas até 15 dias após a ocorrência e 10mm abaixo da artéria que estava 95% obstruída havia oclusão total. O que ocorreu em seguida foi uma angina pós infarto. Segundo ele houve a abertura de uma artéria colateral que possibilitou a circulação sanguínea no local, protegeu o coração e evitou a necrose da área, todavia havia uma instabilidade em um ramo diagonal, sem colateral, que apontava para um risco de oclusão total e possibilidade de novo infarto, fato confirmado pelo prontuário médico em que consta em diversas passagens a possibilidade de reinfarcto (ID 119987828, pag. 12; 11; 9 e 7). Outro ponto importante destacado pela testemunha se refere a possibilidade de alta médica após a realização do exame de cateterismo, pois ele disse que não havia risco quanto à artéria 95% obstruída, pois abaixo dela já havia a oclusão total, por isso o autor recebeu alta médica após a realização do cateterismo, contudo, ele destacou que o ideal seria a internação e realização do procedimento de angioplastia logo em seguida, em razão do risco da artéria diagonal que não possuía colateral, mas isso não ocorreu possivelmente em razão da falta de leitos. Ora, a análise da existência de falha na prestação do serviço leva em conta a literatura médica e procedimentos disponíveis no momento do tratamento e a afirmação da testemunha acima indicada de que "havendo algum vaso em risco de obstrução com placa instável é preciso tratar?", demonstra que houve falha na prestação do serviço. O depoimento da informante a médica Fernanda Souza Lima também demonstra que sob esse aspecto houve falha na prestação do serviço, pois o autor foi atendido na UPA dia 26/12/2021 com dor torácica típica de infarto, com lesão obstrutiva grave (95% da artéria coronariana), bem sintomático, por isso solicitou vaga em leito de UTI cardiológica com realização de angioplastia e o ideal seria realizar o procedimento o mais célere possível. Nesse sentido a testemunha Raphael Lanza e Passos ainda afirmou que a internação e realização do procedimento de angioplastia após o exame de cateterismo teria evitado toda a angina, dor torácica elevada, sentida pelo autor nos dias seguintes e poderia evitar novo infarto na artéria diagonal. Segundo esse médico a existência da colateral e a possível inexistência de leitos naquele momento possibilitou a alta médica do autor após a realização do exame de cateterismo, mas isso não afasta a gravidade e urgência do caso, pois apesar de ser possível esperar, a conduta ideal segundo os médicos ouvidos em audiência, seria internação e realização de imediato da angioplastia, o que não ocorreu e evidencia a falha na prestação do serviço. Sustenta o autor que a anotação de seu óbito no prontuário médico e a consequente retirada de seu nome da lista de regulação de leitos de UTI cardíaca ocasionou mais lentidão na realização do procedimento de angioplastia. O segundo réu, por sua vez, sustenta que não há comprovação de que o autor foi retirado da lista de regulação de leitos após a inserção errônea da informação de óbito, mas o documento de ID 119987828, pag. 1, indica o contrário. Os réus não anexaram aos autos documentos comprobatório que ao ser reinserido o autor retornou para a mesma posição na lista da central de regulação de leitos e considerando que é de conhecimento deste Juízo a escassez de leitos e as diversas ações ajuizadas para obtenção de vaga em leito de UTI não é crível que isso tenha ocorrido, o que corrobora a tese do autor de que esse fato contribuiu para a demora na realização do procedimento cirúrgico que necessitava e demonstra falha na prestação do serviço. Ora, não fosse a ausência na realização dos procedimentos necessários (leia-se a realização do procedimento de angioplastia e a internação em leito de UTI cardíaca), o tratamento, quanto antes lhe fosse dispensado, tendo em vista a urgência que o caso requereria, poderia ter evitado o agravamento de seu quadro, a angina constante e concedido ao autor melhores condições de recuperação ou evitado possíveis sequelas. É dizer: ainda que a negligência constatada, em razão da ausência de internação em leito de UTI com suporte cardíaco e a realização do procedimento de angioplastia, não tenham sido a causa única do infarto, em razão da gravidade do quadro, o autor perdeu a chance de um melhor atendimento, que poderia ter-lhe conferido maiores chances de cura tempestiva e evitado a angina sofrida pós infarto. Em que pese a afirmação do réu que o paciente era grave e possuía diversas comorbidades, vale destacar que a teoria da perda de uma chance também se aplica a chance de melhora mesmo que temporária, o que afasta a tese do réu. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios já decidiu: "(...) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. SUPOSTA SUSPEIÇÃO DO PERITO. MATÉRIA PRECLUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INTERNAÇÃO EM UTI. PRESCRIÇÃO MÉDICA. OMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL. PERDA DE UMA CHANCE. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. I. A concordância, implícita ou explícita, quanto à nomeação de perito, induz preclusão lógica que interdita a posterior impugnação recursal, na esteira do que prescreve o artigo 473 do Código de Processo Civil de 1973. II. Segundo a inteligência do artigo 138, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, a parte, sob pena de preclusão, deve arguir o impedimento ou a suspeição do perito na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos. III. Constatada omissão específica no atendimento médico-hospitalar que privou o paciente de receber o tratamento adequado, o Distrito Federal deve responder pelos danos causados, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. IV. Aplica-se a teoria da perda de uma chance na hipótese em que a falta de transferência oportuna do paciente para a UTI frustrou qualquer possibilidade de melhora, ainda que temporária. V. Caracteriza dano moral a aflição, a angústia e a indignação, com indiscutível sobrecarga emocional, resultante do quadro traumático da falta de atendimento médico ao ente querido gravemente enfermo que terminou por frustrar qualquer possibilidade da continuidade da vida. VI. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1123452, 20140110973646APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 5/9/2018, publicado no DJE: 14/9/2018. Pág.: 286/288).? (...) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL. PACIENTE EM ESTADO GRAVE. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE TOMOGRAFIA. AUSÊNCIA DE INTERNAÇÃO EM UTI. ÓBITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NEXO DE CAUSALIDADE. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público é objetiva, nos termos dos artigos 37, §6º, da Constituição Federal. Assim, para fins de sua responsabilização, faz-se necessário verificar a existência do ato lesivo praticado pelo agente público, o dano específico ao administrado e a relação de causalidade. 2. Invertido o ônus da prova, cabe ao ente federativo o ônus de provar a realização de todas as medidas necessárias à preservação da vida do paciente, de modo a excluir a sua responsabilidade. 3. O quadro de saúde grave da paciente exigia a atuação diligente da equipe médica, com a realização de exames e cuidados intensivos. As circunstâncias de espera por quase cinco dias para realização de tomografia de crânio, "por falta de funcionário para realizar o transporte da paciente", e de não internação em UTI, devido ao sistema de controle estar "fora do ar", configuram a omissão e a negligência dos agentes públicos e, por conseguinte, configuram o ato lesivo e o nexo de causalidade com a morte da paciente. 4. A falta de leito de UTI para paciente em estado grave representa a perda da chance de manutenção de sua vida, o que configura a responsabilidade do ente estatal. 5. A apresentação de demonstrativos de gastos com jazigo e sepultamento constitui prova suficiente para a configuração dos danos materiais suportados pela parte, não cabendo a exigência de apresentação de diferentes orçamentos. 6. A fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) atende às finalidades compensatórias e preventivo-punitivas da obrigação, ante a circunstância de morte de irmã, fato que representa forte abalo à moral e requer reparação significativa, que represente um conforto, ao tempo em que represente um chamado de atenção aos gestores públicos, a fim de buscarem soluções que evitem a repetição de fatos como o narrado nos autos. 7. Apelo desprovido. (Acórdão 1262084, 07110990720178070018, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 1/7/2020, publicado no PJe: 16/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Sobre a aplicação da teoria da perda de uma chance na seara médica, o Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que "A teoria da perda de uma chance pode



ser utilizada como critério para a apuração de responsabilidade civil, ocasionada por erro médico, na hipótese em que o erro tenha reduzido possibilidades concretas e reais de cura de paciente.? (REsp 1662338/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018) Esse entendimento se amolda perfeitamente à espécie, e corrobora a tese do autor, pois a ausência de internação em leito de UTI cardíaca e a não realização do procedimento de angioplastia após o exame de cateterismo, mesmo em face de solicitação médica e em razão da gravidade do quadro de saúde do paciente não é razoável e é decisiva para o resultado ou sucesso do tratamento. Ademais, a testemunha o médico Raphael Lança Passos concluiu que caso o paciente tivesse realizado o procedimento de angioplastia logo em seguida ao cateterismo não teria sofrido a angina pós infarto. Em que pese o réu tenha afirmado em sua contestação que o autor recebeu o tratamento adequado, isso não condiz com o quadro fático, pois nesse caso o tratamento adequado seria a internação imediata e realização do procedimento de angioplastia logo após o exame de cateterismo e isso não ocorreu no momento condizente com a urgência do caso, o que demonstra a falha na prestação do serviço. Sustenta o autor que após a alta médica recebeu da farmácia do Hospital de Base de forma errônea o remédio olanzapina, que não constava da prescrição médica e poderia lhe causar danos, pois é utilizado para tratamento de psicopatias. A testemunha Nathalia informou que existe um normativo com relação aos medicamentos que podem ser dispensados aos pacientes após a alta médica e a olanzapina, que é um antipsicótico, não consta da nota técnica. Em que pese a prescrição do medicamento não conste da receita anexada aos autos pelo autor ele não se desincumbiu de seu ônus processual de comprovar que o medicamento lhe foi entregue. Além disso, ele não consumiu o medicamento, o que afasta a tese do autor. Nesse contexto, tem-se que ficou suficientemente demonstrada a negligência no atendimento do autor e por consequência o nexo de causalidade. Passa-se ao exame do dano. No que tange ao dano moral é pertinente uma consideração inicial. O dano moral consistente em lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem, é aquele que atinge a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Aqui se engloba o dano à imagem, o dano em razão da perda de um ente querido, enfim todo dano de natureza não patrimonial. Segundo Sérgio Cavalieri Filho, "correto conceituar o dano como sendo lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade." (Programa de Responsabilidade Civil, 14ª edição, ano 2020, pag. 90). Entretanto, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Vale dizer que a dor, o vexame, o sofrimento e a humilhação são consequências e não causas, caracterizando dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém a alcançando de forma intensa, a ponto de atingir a sua própria essência. Cumpre, ainda, ressaltar que o artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988 estabelece a plena reparação do dano moral o que possibilita conceituar o dano moral por dois aspectos distintos, a saber: em sentido amplo como agressão a um bem ou atributo da personalidade e, em sentido estrito, como agressão à dignidade humana. (CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de Responsabilidade Civil, 14ª edição, ano 2020, pag. 105). Neste caso verifica-se que o autor sofreu abalo psicológico em razão da falha na prestação do serviço, uma vez que a ausência do tratamento tempestivo lhe causou angina pós infarto. Sofreu dor intensa e abalo psicológico. Situações que indiscutivelmente caracterizam dano moral. Nesse contexto está evidenciado que o autor sofreu um dano moral passível de reparação. Feitas tais considerações, cabe enfrentar a questão do quantum da reparação por danos morais. Em doutrina, predomina o entendimento de que a fixação da reparação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do juiz, adequando aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Segundo Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil, 14ª edição, ano 2020) "a razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão (...). Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido." Ainda nesse contexto, o bom senso dita que o juiz deve levar em conta para arbitrar o dano moral a condição pessoal do lesado, caracterizada pela diferença entre a situação pessoal da vítima sem referência a valor econômico ou posição social, antes e depois do fato e a extensão do dano (artigo 944 do Código Civil), sem caráter punitivo. Assim, o valor do dano deve ser fixado com equilíbrio e em parâmetros razoáveis, de molde a não ensejar uma fonte de enriquecimento da vítima, vedado pelo ordenamento pátrio, mas que igualmente não seja apenas simbólico. Nesse contexto e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade considerando, ainda, o sofrimento vivenciado pelo autor em razão da falha na prestação do serviço, fixo o valor da reparação por danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Cumpre ressaltar que o valor fixado, apesar de não corresponder aquele pleiteado na peça inicial, atende aos parâmetros razoabilidade e proporcionalidade em cotejo com o sofrimento da vítima. Com relação aos encargos moratórios deve ser observado que em 9 de dezembro de 2021 foi publicada a Emenda Constitucional nº 113 estabelecendo em seu artigo 3º a taxa SELIC como único critério de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora nas discussões e condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, que incidirá uma única vez a partir desta data, quando a reparação por dano moral está sendo fixada, até o efetivo pagamento. Com relação à sucumbência incide a norma do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil que estabelece os percentuais entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da condenação. A causa não apresenta nenhuma complexidade, portanto o valor deverá ser fixado no mínimo legal. Por fim, registro que o autor pleiteou na petição inicial indenização em valor superior ao arbitrado, mas isso não implica em sucumbência parcial, consoante entendimento consolidado na Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça. Em face das considerações alinhadas JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar os réus solidariamente a reparar o dano moral no valor de R \$ 30.000,00 (trinta mil reais) com encargos moratórios pela SELIC a partir desta data e, de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em respeito ao princípio da sucumbência condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0721260-72.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO VICENTE DE ARRUDA. Adv(s): DF32539 - JOSELENE ALVES SILVA MOURA, DF11299 - ALBERTO REIS DA COSTA. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0721260-72.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Competência da Justiça Estadual (10654) Requerente: PAULO VICENTE DE ARRUDA Requerido: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA PAULO VICENTE DE ARRUDA ajuizou ação de conhecimento em desfavor de INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ? INAS, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que é beneficiário do plano de saúde oferecido pelo réu e apresenta um quadro de neoplasia maligna na próstata e vesículas seminais, em janeiro de 2008, quando realizou procedimento cirúrgico de retirada da próstata; que em 2018 foi detectada a metástase do câncer; que lhe foi prescrito tratamento oncológico com Zoladex (injeção trimestral) e Elearda (Apalutamida) via oral, porém a autorização foi negada quanto a esse último sob a justificativa de que o tratamento estava fora das Diretrizes de Utilização - DUT; que não possui condições de suportar tratamento quimioterápico e a medicação contribui para a melhora na qualidade de vida; que o medicamento possui registro na ANVISA; que a negativa é abusiva; que tratamentos**

fora da bula (off label) também devem ser cobertos e que compete ao profissional de saúde indicar o tratamento mais adequado. Ao final requer a gratuidade de justiça, a concessão de tutela de urgência para determinar ao réu que forneça o medicamento ELEARDA (apalutamida) via oral 60MG, conforme prescrição médica; a citação e a procedência do pedido com a confirmação da tutela provisória. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Determinou-se a emenda à inicial (ID 156188120), tendo o autor apresentado a peça de ID 156494420. Houve declínio da competência para este juízo (ID 156558619). Foi deferida a gratuidade da justiça ao autor e determinada a emenda à inicial (ID 156689109), atendida conforme petição de ID 157108943. Deferiu-se a tutela de urgência (ID 157317833). O réu anexou documentos informando o cumprimento da liminar (ID 160216992), mas o autor manifestou-se esclarecendo que a determinação não fora cumprida, pois aguarda agendamento (ID 161410335), razão pela qual o réu foi novamente intimado a cumprir a decisão (ID 162755452). O réu apresentou contestação (ID 162826267) em que impugnou a gratuidade de justiça, o valor da causa e alegou a incompetência do juízo. No mérito, argumenta, resumidamente, que o pedido formulado inclui prestações de serviços expressamente excluídos do regulamento, conforme disposto no Anexo IV do Regulamento do Plano de Assistência Suplementar ? Decreto Distrital nº 27.231/2006; que o serviço do plano de saúde é oferecido conforme parâmetros fixados na Resolução Normativa nº 82/2004 da ANS, em razão do disposto no artigo 19 do Decreto Distrital nº 27.231/2006, não se aplicando as novas resoluções da ANS nem as disposições da Lei nº 9.656/1998; que as operadoras de saúde não são obrigadas a cobrir procedimentos fora da bula; que proporciona um plano de assistência suplementar à saúde aos servidores do Distrito Federal sob o regime de autogestão, sem fins lucrativos; que para essa modalidade de plano de saúde é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor; que é necessário manter o equilíbrio atuarial do plano. Ao final requer a improcedência dos pedidos ou, alternativamente, o pagamento da quota de coparticipação do valor total da despesa pelo autor, na forma do regulamento. Com a contestação vieram documentos. O autor informou novamente o descumprimento da decisão liminar (ID 163626817). Manifestou-se o autor acerca da contestação e documentos (ID 163628482). Concedida a oportunidade para especificação de provas (ID 163676818), o réu informou não haver provas a produzir (ID 164906145) e o autor anexou documentos (ID 165383216). O Ministério Público oficiou pela procedência dos pedidos (ID 166147943). É o relatório. Decido. Inicialmente analisa-se as questões de ordem processual. O réu impugnou a gratuidade da justiça afirmando que a parte autora percebe remuneração bruta acima de R\$ 14.851,63 (quatorze mil oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), renda incompatível com os parâmetros fixados para gratuidade de justiça. Todavia, o autor é pessoa idosa, portador de doença grave, que reside em cidade com elevado custo de vida e a documentação apresentada pelo ele comprova a sua condição de hipossuficiência (ID 156147356), uma vez que o valor líquido auferido não ultrapassa cinco salários mínimos ante a existência de situação de endividamento, restando demonstrada sua incapacidade de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, razão pela qual mantenho a gratuidade de justiça e rejeito a impugnação. O réu impugnou o valor da causa alegando a inaplicabilidade do critério do proveito econômico para definição do valor da causa nas ações cujo objeto seja tratamento de saúde. O autor atribuiu a causa o valor de R\$ 162.762,00 correspondente ao valor do tratamento por um ano, contudo, esse valor não guarda relação com os pedidos deduzidos. O objeto dos pedidos é o fornecimento de medicamento, em que não há nenhuma pretensão para o recebimento de qualquer quantia do réu, tendo esse pedido natureza unicamente cominatória, razão pela qual há equívoco no valor indicado. Portanto, acolho a preliminar. Assim, considerando a previsão contida no artigo 292, §3º do Código de Processo Civil corrijo o valor da causa para fixá-lo em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor suficiente para a verificação de custas e demais cominações legais nos feitos desprovidos de proveito econômico, como o caso dos autos. Anote-se. O réu arguiu a preliminar de incompetência do juízo ao considerar o valor da causa e a ausência de necessidade de prova pericial, alegando não haver complexidade a justificar o ajuizamento da ação perante a Vara da Fazenda Pública. No entanto, em processos similares este Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de não ser possível o processamento do feito junto ao rito sumaríssimo dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO. DEMANDA COMINATÓRIA. INAS. COMPLEXIDADE. COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO. 1. A questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em avaliar se os Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal têm competência para julgar demanda relativa ao custeio detratamentodomiciliar a ser suportado pelo recorrido. 2. A fixação da competência aos Juizados Especiais de Fazenda Pública pela Lei nº 12.153/2009, literalmente, resumiu-se ao critério do valor da causa. Ocorre que os limites da competência dos respectivos juizados estão delineados no texto constitucional, pois houve a definição de que a criação dessa peculiar estrutura judiciária tem por finalidade a conciliação, o julgamento e a execução de "causas cíveis de menor complexidade" (art. 98, inc. I, da Constituição Federal). 2.1. A mera literalidade da expressão utilizada no art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/2009 ("no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta") não tem o condão de mitigar os efeitos da competência, igualmente absoluta, das varas de Fazenda Pública, nos moldes da Lei nº 11.697/2008. 3. Por intermédio da Resolução nº 238 de 6 de setembro de 2016o Conselho Nacional de Justiça considerou "que a judicialização da saúde envolve questões complexas que exigem a adoção de medidas para proporcionar a especialização dos magistrados para proferirem decisões mais técnicas e precisas". 3.1 A despeito de não se tratar, no presente caso, de prestação de serviço pelo SUS, não deve ser desconsiderada a complexidade intrínseca relativa aos temas de saúde, que é comum aos sistema público e suplementar. 4. Ao considerar que o agravado é entidade autárquica integrante da administração indireta do Distrito Federal, bem como a complexidade imanente das questões de saúde e a indisponibilidade da esfera jurisdicada dos pacientes, deve ser observada a competência do Juízo de origem para processar e julgar a presente demanda. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1413287, 07367098920218070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 30/3/2022, publicado no DJE: 27/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, rejeito a preliminar de incompetência do juízo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não tendo mais nenhuma questão de ordem processual pendente, passa-se ao exame do mérito. Cuida-se de ação de conhecimento em que o autor pleiteia autorização para o fornecimento de tratamento com a medicação Elearda (apalutamina) via oral, conforme prescrição médica. Para fundamentar o seu pleito afirma o autor que em razão do seu diagnóstico de câncer metastático e da gravidade do quadro de saúde lhe foi prescrito com urgência tratamento oncológico consistente em injeção trimestral de Zoladex e Elearda via oral, mas a solicitação desse último não foi autorizada pelo plano de saúde sob a justificativa de ausência de cobertura contratual, por estar fora da Diretriz de Utilização - DUT. O réu, por sua vez, sustenta que recusa não é ilegal, pois não há cobertura contratual ou previsão em regulamento para o serviço. No presente caso o contrato de plano de saúde é gerido por entidade de autogestão, logo, não incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça. O regimento interno do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal ? INAS aprovado pela Portaria nº 262, de 09 de novembro de 2006, indica, em seu artigo 4º, que o instituto tem por finalidade proporcionar, sem fins lucrativos, aos seus beneficiários titulares e dependentes, em regime de autogestão, o Plano de Assistência Suplementar à Saúde, denominado GDF-SAÚDE-DF. Por sua vez, o Decreto nº 27.231, de 11 de setembro de 2006, aprovou o regulamento do Plano de Assistência Suplementar à Saúde do Distrito Federal, GDF SAÚDE-DF e estabeleceu expressamente, em seu artigo 19, que os procedimentos sujeitos a cobertura, ambulatorial e internação hospitalar, são aqueles previstos no Rol de Procedimentos da Agência Nacional de Saúde ? ANS, os quais constituem referência básica para cobertura assistencial à saúde, nos seguintes termos: Art. 19. Os procedimentos relativos às coberturas de que tratam os Arts. 17 e 18 são aqueles previstos na Resolução Normativa nº 82, de 29/09/2004, da Agência Nacional de Saúde - ANS, que estabelece o Rol de Procedimentos que constituem referência básica para cobertura assistencial à saúde. Alega o réu que o serviço de plano de saúde é oferecido conforme parâmetros fixados na Resolução Normativa nº 82/2004, nos termos do dispositivo legal supra, e assim teria por referência tão somente esse rol, não estando obrigado a autorizar procedimentos em razão de novas resoluções da ANS. Todavia, essa alegação não tem relevância, pois aquela era a norma que estava em vigor quando o regulamento do plano de saúde foi aprovado e notadamente a cobertura assistencial de referência básica é atualizada pelas resoluções normativas posteriores. No que se refere a lista de tratamentos cobertos por planos de saúde, convém ressaltar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu pela taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde obrigatórios estabelecido pela Agência Nacional de Saúde ? ANS, no julgamento dos EREsp nº 1886929 e EREsp nº 1889704, em 08/06/2022. O colegiado ressaltou na decisão alguns parâmetros, para que, em situações excepcionais, os planos de saúde custeiem procedimentos não previstos na lista, a exemplo de terapias com recomendação médica, sem substituto terapêutico no rol, e que tenham comprovação de órgãos técnicos e

aprovação de instituições que regulam o setor. Todavia, o entendimento supra resta superado pela inovação normativa introduzida pela Lei nº 14.454/2022, que promoveu alterações normativas na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com o estabelecimento de critérios que permitem a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, incluindo os seguintes parágrafos em seu artigo 10: Art. 2º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: § 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde. § 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais. Assim, a legislação passou a prever que em caso de tratamento ou procedimento prescrito não previstos no rol em questão, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de saúde, desde que exista comprovação da eficácia ou recomendação da Conitec ou órgãos técnicos internacionais. Feitas essas considerações sobre a matéria, verifica-se no caso que a recusa do tratamento ocorreu sob a justificativa de que o medicamento não foi autorizado por se encontrar fora da DUT GDF/Saúde, conforme indicado no documento de ID 156147364. O relatório médico de ID 156147358 informa que o fármaco Erleada foi incorporado ao rol da ANS a partir de 31/05/2022, sendo prescrito ao autor em razão do seu contexto clínico, da gravidade do quadro do paciente e dos potenciais benefícios do esquema proposto, destacando, ainda, a existência de estudo clínico que comprovou a eficácia do tratamento, com controle da doença e redução no risco de morte. Os relatórios médicos acostados aos autos (IDs 156494424 e 157111895) descrevem de forma minuciosa o quadro de saúde do autor, relatando que o paciente apresenta recidiva bioquímica e óssea de câncer de próstata e possui indicação de tratamento com o fármaco pleiteado, associado ao bloqueio hormonal contínuo., sendo prescrito em caráter de urgência. O tratamento pleiteado pelo autor consiste no uso da medicação Elearada (Apalutamida), tratamento expressamente previsto no Anexo II ? Diretrizes de Utilização para Cobertura de Procedimentos na Saúde Suplementar ? ANS (ID 156147358 e ID 162826268), com indicação, dentre outras, aos pacientes portadores de câncer de próstata resistente à castração, patologia que acomete o autor. Ao contrário do alegado pelo réu, não se trata de hipótese de ampliação de cobertura contratual, pois no caso o tratamento prescrito está expressamente elencado no rol de procedimentos de caráter obrigatório a ser garantido pelos planos de saúde, restando caracterizada a violação ao dever contratual de assistência à saúde e a abusividade na negativa do tratamento, razão pela qual o pedido de fornecimento do medicamento Elearada é procedente. O réu requer alternativamente a cobrança de coparticipação sobre as despesas, na forma do Regulamento do Plano de Assistência Suplementar à Saúde ? GDF-Saúde e, nesse ponto, não há óbice ao pedido, eis que há expressa previsão do custeio de coparticipação do beneficiário, com estipulação acerca dos percentuais, procedimentos e limitação de valores, observadas as regras contidas no Anexo V do referido regulamento e na Portaria nº 07, de 21 de dezembro de 2020, o que não foi impugnado pelo autor. Com relação à sucumbência incide a norma do § 3º, I do artigo 85 do Código de Processo Civil que estabelece os percentuais entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da causa, que neste caso é muito baixo (R\$ 1.000,00), portanto, incide a norma do § 8º do referido dispositivo legal, devendo a fixação ser feita pelo juiz. Considerando que a causa não apresenta complexidade, pois a matéria é exclusivamente de direito, o valor deverá ser fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). O autor sucumbiu em parte mínima do pedido, apenas no que se refere a coparticipação das despesas do procedimento, que deverá observar as regras contidas no Anexo V do regulamento do plano de saúde e na Portaria nº 07, de 21 de dezembro de 2020, portanto, o réu responderá por inteiro pelos ônus da sucumbência, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas processuais porque o réu é isento e não houve adiantamento das custas em razão da gratuidade de justiça outrora deferida. Em face das considerações alinhadas JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para confirmar a decisão de ID 157317833 e determinar ao réu que forneça o medicamento Elearada (apalutamida) via oral 60mg, conforme prescrição médica de ID 157108944, observada a contribuição de coparticipação do autor e, de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Em respeito ao princípio da sucumbência condeno o réu ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 85, § 3º, I e § 8º do Código de Processo Civil. Sem custas em razão de isenção legal. Após o trânsito ajuize-se por 30 (trinta) dias a manifestação do interessado, no silêncio dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0714078-63.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS FREITAS. Adv(s): DF0039672A - THIAGO HOLANDA BARBOSA, DF50760 - ALLAN KARDEC PINHEIRO DE SOUZA, DF27737 - ABIMAEI DA SILVA ROCHA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714078-63.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Pensão (10250) Requerente: MARIA DAS GRACAS FREITAS Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV e outros SENTENÇA MARIA DAS GRAÇAS FREITAS ajuizou ação de conhecimento em desfavor de INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ? IPREV/DF e JOSEFA PORFÍRIO DE SOUZA, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que entre os anos de 2002 até a data do óbito de Casemiro José de Brito, ocorrida em 18/07/2016, conviviam em união estável reconhecida judicialmente; que requereu administrativamente a pensão por morte, mas o pedido foi indeferido, sob a alegação de que havendo habilitação do cônjuge ao recebimento da pensão instituída pela morte do beneficiário, a companhia mesmo comprovando a união estável com o ex-servidor não pode ser habilitada e foram desconsideradas as decisões judiciais comprobatórias do vínculo; que o companheiro ou companheira que comprove a união estável como entidade familiar é beneficiário da pensão vitalícia, por isso, faz jus ao benefício; que o ordenamento jurídico pátrio não reconhece a existência simultânea de casamento e união estável e que na ação de reconhecimento da união estável foi comprovada a separação de fato do instituidor da pensão e sua ex-esposa. Ao final requer a gratuidade de justiça, a concessão de tutela de urgência para determinar o pagamento da pensão por morte, a citação e a procedência do pedido para reconhecer o direito ao recebimento da pensão por morte com o pagamento dos valores retroativos desde o requerimento administrativo. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Deferiu-se a gratuidade de justiça, mas o pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 135381253). O réu apresentou contestação (ID 140653531) argumentando, resumidamente, que a Senhora Maria Francisca de Oliveira, na qualidade de cônjuge do ex-servidor e que recebe pensão vitalícia, deve integrar o polo passivo; que o valor da causa está incorreto; que não foi comprovada a dependência econômica; que o cônjuge possui preferência em detrimento da companheira e que a pretensão da autora não possui respaldo legal. Com a contestação vieram documentos. Manifestou-se a autora (ID 143591251). Concedida a oportunidade para especificação de provas (ID 143988197), as partes nada requereram. Determinou-se a inclusão da Senhora Maria Francisca de Oliveira no polo passivo e a retificação do valor da causa (ID 146750374), atendida conforme petição de ID 149736867. O valor da causa foi retificado e MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA incluída no polo passivo (ID 149887514). A segunda ré apresentou contestação (ID 152129776) alegando, em síntese, que faz jus à gratuidade da justiça; que era casada civilmente com o Senhor Cazimiro José Bispo e dele dependia economicamente; que é incapável o pagamento da pensão pretendida pela autora; que ela não comprovou a dependência econômica; que é vedada a concessão de pensão vitalícia à companheira quando houver cônjuge pensionista; que contava como dependente em todas as declarações de imposto de renda do falecido e que não há**

elementos para configurar a união estável. Manifestou-se a autora requerendo a juntada de documentos (ID 155054808). Concedida novamente a oportunidade de especificação de provas (ID 155170760), a segunda ré anexou documentos (ID 155734503), e a autora requereu a prova oral (ID 156131546). Deferiu-se a gratuidade da justiça à ré Maria Francisca de Oliveira e determinou-se que a autora prestasse esclarecimentos quanto às provas que pretende produzir (ID 159152723). A autora anexou documentos (ID 160383785), sobre os quais manifestou-se a segunda ré (ID 162772230). É o relatório. Decido. Incide à hipótese vertente a regra do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por isso que se promove o julgamento antecipado da lide. Inicialmente analisa-se as questões de ordem processual. É preciso estabelecer a delimitação do objeto da lide para evitar futura e infundada alegação de que não houve exame de todos os argumentos deduzidos pelas partes, lembrando que apenas aqueles que são relevantes para a decisão devem ser enfrentados, conforme artigo 489, § 1º, IV do Código de Processo Civil. No caso, discute-se o direito da autora ao recebimento da pensão por morte, diante do reconhecimento judicial da união estável com o instituidor da pensão, sendo este o objeto desta ação. A autora requereu a prova testemunhal e o depoimento pessoal para fins de comprovação da dependência econômica do instituidor da pensão, mas a documentação acostada aos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia. Dessa maneira, indefiro as provas requeridas pela autora. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não tendo nenhuma questão de ordem processual pendente, passa-se ao exame do mérito. Cuida-se de ação de conhecimento subordinada ao procedimento ordinário em que a autora pleiteia o recebimento de pensão por morte. Para fundamentar o seu pleito a autora afirma que teve a união estável reconhecida judicialmente, por isso, é beneficiária da pensão por morte, devendo ser concedido o benefício. O réu, por seu turno, sustentou que a autora não comprovou a sua dependência econômica e convivência com o servidor falecido. Considerando que o companheiro da autora era servidor civil distrital aplicada-se ao caso as normas da Lei Complementar nº 769/2008, que no artigo 30-A, dispõe: Art. 30-A. São beneficiários da pensão: I ? vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa separada judicialmente, divorciada ou cuja união estável foi legalmente dissolvida, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira que comprove união estável; d) a mãe ou o pai com percepção de pensão alimentícia; (...) Parágrafo único. É vedada a concessão de pensão vitalícia: I ? ao beneficiário indicado no inciso I, c, se houver beneficiário indicado no inciso I, a; II ? a mais de um companheiro ou companheira. (grifo nosso) O pedido administrativo de pensão foi indeferido (ID 135343452), além de outros motivos, em razão da vedação legal contida no parágrafo único do dispositivo legal supra, considerou-se que por já existir cônjuge habilitada ao recebimento da pensão por morte, o que se confirma pelo documento de ID 140653532, a autora mesmo comprovando a união estável não poderia ser beneficiada. A disposição legal é clara e não comporta nenhuma dúvida no sentido da vedação à concessão da pensão vitalícia à companheira, se já houver cônjuge anteriormente habilitado. A autora citou decisões que dispensaram esse requisito legal, porém não se trata de decisões de natureza vinculante e tampouco o Poder Judiciário está autorizado a modificar disposição legal. O primeiro réu está obrigado a observar o princípio da legalidade, conforme artigo 37 da Constituição Federal, portanto, não é possível conceder benefício de forma diversa daquela estabelecida em lei. Assim, está evidenciado que há expressa vedação legal para a pretensão da autora, razão pela qual o pedido é improcedente. Em relação à sucumbência incide a norma do § 3º, I do artigo 85, que estabelece os percentuais entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa que não apresenta complexidade, pois a controvérsia era fática e não jurídica, portanto, o valor deverá ser fixado no mínimo legal. Foi deferida gratuidade de justiça à autora, mas a concessão desse benefício não afasta a responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, ficando, contudo, tais obrigações sob condição suspensiva de exigibilidade (artigo 98, §2º e 3º do Código de Processo Civil). Em face das considerações alinhadas JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em respeito ao princípio da sucumbência condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil, devendo ser observada a condição suspensiva de exigibilidade, consoante artigo 98, § 3º desse diploma processual. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0703717-50.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS DE SOUSA ALVES. Adv(s): G044647 - AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703717-50.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Exame de Saúde e/ou Aptidão Física (10376) Requerente: LUCAS DE SOUSA ALVES Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA LUCAS DE SOUSA ALVES ajuizou ação de conhecimento em desfavor de DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que se inscreveu no concurso público para o cargo de Polícia Penal, da Carreira da Polícia Penal do Distrito Federal, sendo aprovado na prova objetiva e convocado para as próximas etapas; que realizou o teste de aptidão física, mas não foi aprovado apenas no teste de impulsão horizontal; que embora tenha executado corretamente o exercício, a fiscal de prova levantou a bandeira vermelha na primeira tentativa e após a segunda tentativa o examinador informou que teria ?queimado? o salto, mas entende que a eliminação é indevida porque a ponta do tênis não tocou a linha de saída; que apresentou recurso administrativo com laudo particular apontando a correção do exercício, mas a banca manteve a inaptidão justificando de forma genérica que não houve o cumprimento de exigência mínima no teste de impulsão horizontal, sem ter sido indicado o motivo da eliminação; que o desempenho nos outros testes físicos demonstram seu excelente condicionamento físico, não se podendo exigir uma performance atlética ou irrazoável do candidato. Ao final requer a gratuidade de justiça, a concessão de tutela de urgência para participação do curso de formação profissional e reserva de vaga e, subsidiariamente, a realização de novo teste de impulsão horizontal, a citação e a procedência do pedido com a confirmação da tutela provisória e para declarar a nulidade do resultado do teste de aptidão física, assegurando-se a nomeação e posse em caso de êxito nas demais etapas. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Determinou-se emenda à inicial (ID 155192004), atendida conforme ID 156246801. Foi deferida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela de urgência (ID 156396676), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferida a liminar (ID 157413796). O réu apresentou contestação (ID 161761091) em que impugnou o valor da causa e, no mérito, argumenta, resumidamente, que o autor foi eliminado do concurso no teste de aptidão física porque no teste de impulsão horizontal, nas duas tentativas, ?queimou? o salto, uma vez que tocou com o pé na linha de medição inicial; que o autor não realizou o teste corretamente e foi eliminado conforme previsão do edital; que os testes físicos são realizados por profissionais da área de educação física com experiência na aplicação de testes em concursos públicos, de maneira isonômica a todos os candidatos; que não houve qualquer irregularidade na avaliação do autor; que a exigência de prova física para o cargo pleiteado tem previsão na Lei Distrital nº 3.669/2005; que os critérios de avaliação da prova de capacidade física estabelecidos no edital foram elaborados dentro de critérios científicos e de forma proporcional e razoável ao perfil necessário para exercer as atribuições do cargo; que não há direito ao refazimento do teste físico. Com a contestação vieram documentos. Manifestou-se o autor acerca da contestação e documentos (ID 164088211). Concedida a oportunidade para especificação de provas (ID 164090220), as partes informaram não haver outras provas a produzir (IDs 165116621 e 166626028). É o relatório. Decido. Incide à hipótese vertente a regra do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por isso promove-se o julgamento antecipado do feito. Inicialmente analisa-se as questões de ordem processual. O réu impugnou o valor da causa alegando que a presente demanda não possui conteúdo econômico imediato, pois se discute reprovação no teste físico de concurso público, devendo ser fixado o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). O autor atribuiu a causa o valor de R\$ 65.340,00 (sessenta e cinco mil trezentos e quarenta reais), considerando doze meses de remuneração do cargo, mas esse valor não guarda relação com os pedidos deduzidos. O objeto dos pedidos é a anulação do ato de exclusão e prosseguimento do autor nas demais etapas do concurso em comento, sem qualquer proveito econômico imediato, mesmo porque o prosseguimento no certame não assegura ao autor a posse no cargo público, o que depende da aprovação nas vagas previstas e do cumprimento dos demais requisitos para investidura no cargo, razão pela qual o valor não pode prevalecer. Assim, acolho a preliminar.**

Considerando a previsão contida no artigo 292, § 3º do Código de Processo Civil corrijo o valor da causa para fixá-lo em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor suficiente para a verificação de custas e demais cominações legais nos feitos desprovidos de proveito econômico, como o caso dos autos. Anote-se. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não tendo mais nenhuma questão de ordem processual pendente, passa-se à análise do mérito. Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário em que o autor pretende a anulação do ato que o considerou inapto no teste físico e o excluiu do certame. Para fundamentar seu pedido afirma o autor que executou corretamente o exercício de impulsão horizontal conforme os critérios do edital, mas o avaliador concluiu de forma arbitrária que o candidato teria ?queimado? o salto, ou seja, pisado na linha de saída. O réu, por sua vez, sustenta que a reprovação do candidato se baseou nos critérios objetivos de avaliação do edital. Cumpre destacar que é vedado ao Poder Judiciário interferir nos critérios de avaliação de banca examinadora e correção de prova de concurso público, limitando-se ao exame de cumprimento das normas estabelecidas no edital e ao controle de legalidade do procedimento administrativo, portanto, sob esse aspecto se atará a presente decisão. Conforme cediço, o princípio da vinculação ao edital, decorrente dos princípios da legalidade e moralidade administrativa, dispõe que todos os atos que regem o concurso público devem obediência aos exatos termos do edital. O edital, por sua vez, é ato normativo editado pela administração pública a fim de disciplinar o processamento do concurso público, estando subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, a própria Administração e os candidatos ao certame, que dele não podem se afastar a não ser naquelas previsões que sejam ilegais ou inconstitucionais. Dispõe o Edital de Abertura nº 001/2022 (ID 155177283) em seu item 14.2.4 que o teste de aptidão física será composto pelas seguintes provas: ?a) Teste Dinâmico de Barra Fixa - Masculino / Teste Estático de Barra Fixa - Feminino; b) Impulsão horizontal; c) Flexão de Braço com o Apoio; d) Flexão Abdominal; e) Prova de Corrida de 12 minutos?, observando-se, para tanto, a metodologia de preparação, execução e critérios de avaliação previstos nas tabelas 14.2 a 14.8. O boletim de desempenho da prova de aptidão física (ID 155177290) demonstra que o candidato foi considerado inapto no teste físico por não ter cumprido com a exigência mínima no teste de impulsão horizontal, com resultado de zero metros no exercício, portanto, não prospera a alegação de ausência de motivação. No mesmo sentido, a resposta ao recurso interposto (ID 156246803) consigna que as execuções do candidato não tiveram interferências e os valores lançados pelo avaliador estão em conformidade com as regras estabelecidas pelo certame. Assim, o autor foi eliminado conforme subitem 14.2.2 do edital de abertura do certame. No que se refere ao teste de impulsão horizontal, os critérios de avaliação foram devidamente estabelecidos no edital da seguinte forma (ID 155177283, págs. 19-20): TESTE DE IMPULSÃO HORIZONTAL MASCULINO: mínimo 1,80m FEMININO: mínimo 1,40m A metodologia de preparação e execução do Teste de Impulsão Horizontal obedecerá aos seguintes critérios: a) posição inicial: ao comando ? em posição?, o candidato deverá posicionar-se atrás da linha de medição inicial, em pé, estático, com os pés paralelos e sem tocar a linha; b) execução: ao comando ?iniciar?, o candidato saltará à frente com movimento simultâneo dos pés. A marcação da distância saltada será a partir da linha de medição inicial, a qual será computada na marcação, até a marca no solo, de qualquer parte do corpo do candidato que estiver mais próxima da linha; c) durante a execução do teste: a marcação levará em consideração as seguintes observações: A última parte do corpo (mais próxima da linha de saída) que tocar o solo será referência para a marcação; Na aterrissagem com os pés, o calcanhar do pé que estiver mais próximo da linha de saída será a referência. O Teste de Impulsão Horizontal será realizado em piso adequado, em uma superfície plana e uniforme. Não será permitido ao (a) candidato(a): a) receber qualquer tipo de ajuda física; b) utilizar qualquer equipamento, aparelho ou material de auxílio à impulsão; c) perder o contato de nenhum dos pés com o solo antes da impulsão; d) tocar com o(s) pé(s) na linha de medição inicial (salto ?queimado?); e) projetar o corpo à frente com conseqüente rolamento. OBS. Quando da realização do teste de impulsão horizontal, caso não consiga atingir o desempenho mínimo exigido, será concedido ao candidato o direito a uma segunda tentativa, no mínimo cinco minutos após a primeira tentativa O autor anexou aos autos o vídeo da segunda tentativa da execução do exercício (ID 155178995) e alega não ter pisado na linha de medição inicial, argumento também colacionado no laudo particular apresentado por ele (ID 155178999), todavia, não se verifica nenhuma ilegalidade na avaliação do teste físico, posto que o edital veda ao candidato tocar com o pé na linha de medição inicial, o que restou evidenciado na gravação (ID 161761094, págs. 5-6) e constatado pela fiscal de prova ao levantar a bandeira vermelha após o salto, indicando que o exercício foi realizado em desconformidade com as normas do edital. Ressalta-se que a prova de capacidade física é aplicada por uma comissão avaliadora composta por profissionais habilitados da área de educação física, consoante disposto no documento de ID 156246803, portanto, os avaliadores da prova detêm conhecimento técnico para aferir se a execução dos exercícios foi realizada conforme metodologia e critérios objetivamente especificados no edital do certame e, em que pese o autor tenha juntado parecer técnico em sentido contrário, não se pode perder de vista que esse documento particular foi elaborado de forma unilateral em seu favor e as imagens demonstram que o candidato tocou a linha inicial. Destaca o autor que possui excelente condicionamento físico, tanto que foi aprovado nos demais testes físicos, demonstrando sua aptidão para o cargo. Ao Poder Judiciário compete exclusivamente o exame da legalidade, não podendo esse fazer exame da razoabilidade do ato administrativo, pois essa está relacionada com a discricionariedade. Deve ser destacado que não é possível fazer análise de razoabilidade da eliminação do autor ou mesmo de que ele está fisicamente apto para o exercício do cargo, pois nos termos do edital essa capacidade, como ocorreu com todos os demais candidatos, deveria ser aferida na data de realização do teste físico com aprovação em todos os testes, tendo o autor sido considerado inapto em um deles, portanto, não atendeu os requisitos do edital conforme os critérios objetivamente estabelecidos, razão pela qual não houve ilegalidade no ato impugnado. Assim, a pretensão da autor viola o princípio constitucional da isonomia, pois todos os candidatos foram submetidos à avaliação com os mesmos critérios objetivos, razão pela qual ele não pode receber tratamento diferenciado, ao pretender validar movimento realizado em desconformidade com o edital ou mesmo realizar novamente o teste em detrimento dos demais candidatos. Nesse contexto ficou evidenciado que o pedido é improcedente. Com relação à sucumbência incide a norma do §3º, I do artigo 85 do Código de Processo Civil que estabelece os percentuais entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, que neste caso é muito baixo (R\$ 1.000,00), portanto, incide a norma do § 8º do referido dispositivo legal, devendo a fixação ser feita pelo juiz. Considerando que a causa não apresenta nenhuma complexidade, o valor deverá ser fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Foi deferida gratuidade de justiça ao autor (ID 156396676), não obstante, a concessão desse benefício não afasta a responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, ficando, contudo, tais obrigações sob condição suspensiva de exigibilidade (artigo 98, §2º e 3º do Código de Processo Civil). Em face das considerações alinhadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, de consequência julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 85, §3º, I e § 8º do Código de Processo Civil, devendo ser observada a condição suspensiva de exigibilidade, consoante artigo 98, § 3º do referido diploma processual. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFZA6A8.

**N. 0028581-75.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** NILVA DE JESUS MEIRELES. Adv(s): DF15682 - VICTOR MENDONCA NEIVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0028581-75.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: NILVA DE JESUS MEIRELES Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença em que a obrigação foi devidamente satisfeita pelo pagamento do precatório (ID 167408490), portanto, impõe-se a extinção do feito. Em face das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial

Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0708655-88.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF42425 - WANDERSON DAS CHAGAS GOMES. R: SECRETÁRIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708655-88.2023.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: Inscrição / Documentação (10372) Requerente: ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA Requerido: SECRETÁRIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA SENTENÇA ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA impetrou mandado de segurança contra ato da SECRETÁRIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA, partes qualificadas nos autos, alegando em síntese que se inscreveu para o processo seletivo destinado à escolha dos Membros do Conselho Tutelar do Distrito Federal, para o quadriênio 2024/2027; que passou na prova objetiva, mas foi indeferida sua continuidade no concurso na primeira análise dos documentos, sob a justificativa de que não foi demonstrado que residia na região administrativa do conselho tutelar para onde se inscreveu e a experiência com crianças; que recorreu administrativamente, mas o indeferimento foi mantido. Ao final requer pedido de liminar para suspender o ato da autoridade coatora, concedendo-lhe o direito de participar da terceira fase do processo seletivo, permitindo o seu cadastramento para que seja votado, e realização de campanha e que seja definitivamente concedida a segurança. Após a determinação de emenda à inicial, o autor apresentou a desistência do feito (ID 167420957). É o relatório. Decido. O autor postulou a desistência do processo. A desistência do mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, portanto, impõe-se a sua extinção. Em face das considerações alinhadas EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0719956-83.2023.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: MARCIA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF60481 - DANIELLE CRISTINA MENDONÇA GOMES. R: INSTITUTO QUADRIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 31034349 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0719956-83.2023.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Requerente: IMPETRANTE: MARCIA OLIVEIRA DA SILVA Requerido: IMPETRADO: INSTITUTO QUADRIX SENTENÇA MARCIA OLIVEIRA DA SILVA impetrou mandado de segurança contra ato do INSTITUTO QUADRIX, partes qualificadas nos autos, alegando em síntese que se inscreveu, na condição de pessoa com deficiência, para concurso público para provimento de cargos das carreiras do magistério público e assistência à educação; que passou na prova objetiva, mas, após a avaliação biopsicossocial, foi indeferido seu pedido de enquadramento como pessoa com deficiência, que recorreu administrativamente, mas, não obteve êxito. Ao final requer a concessão da justiça gratuita, a concessão de liminar para lhe assegurar o direito de prosseguir e disputar uma das vagas do certame na condição de PCD, com isonomia e em igualdade de oportunidade com os demais e que seja definitivamente concedida a segurança. O pedido de liminar foi indeferido e deferida a justiça gratuita (ID 158506355). Redistribuídos os autos, recebida a competência e mantida a gratuidade de justiça, foi determinada emenda à inicial (ID 164206308). Apesar de devidamente intimada, a impetrante quedou-se inerte (ID 167224750). É o relatório. Decido. A impetrante deveria observar corretamente os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil e justificar sua pretensão para possibilitar o exame de admissibilidade da ação. Intimado a emendar a inicial, quedou-se inerte. Convém destacar que não há possibilidade de processamento do feito sem um mínimo de informações e fundamentos necessários à comprovação do direito do autor. Em face das considerações alinhadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça e sem honorários advocatícios. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0166365-60.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: GONCALO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF32278 - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO, DF18977 - ALYSSON SOUSA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0166365-60.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça (9520) Requerente: GONCALO PEREIRA DA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença em que a obrigação foi devidamente satisfeita com o pagamento do precatório (ID 167536550), portanto, impõe-se a extinção do feito. Em face das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0706455-11.2023.8.07.0018 - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL** - A: MUNICIPIO DE PLANALTINA. Adv(s): GO43229 - GILSON DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 31034349 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706455-11.2023.8.07.0018 Classe judicial: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Requerente: REQUERENTE: MUNICIPIO DE PLANALTINA Requerido: REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA MUNICIPIO DE PLANALTINA ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, alegando em síntese que o réu iniciou procedimento para realizar a Regularização Fundiária Urbana (REURB) do Setor Tradicional de Planaltina-DF, lançando Edital 01/2023 da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação; no entanto, já foi reconhecido em sentença transitada em julgado o direito de propriedade do Município de Planaltina ? GO sobre os terrenos que o réu pretende regularizar. Ao final requer a concessão de tutela de urgência para reconhecer a ameaça de esbulho e determinar que o réu se abstenha de praticar qualquer ato que implique em esbulho ou turbacão do bem pertencente ao autor, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento da decisão judicial; a citação do réu e a procedência do pedido para confirmar a antecipação de tutela. Foi determinada emenda a inicial (ID 161139389). Apesar de devidamente intimado, o autor quedou-se inerte (ID 166516151). É o relatório. Decido. O autor não observou os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não justificou sua pretensão para possibilitar o exame de admissibilidade da ação. Intimado a emendar a inicial, quedou-se inerte. Convém destacar que não há possibilidade de processamento do feito sem um mínimo de informações e fundamentos necessários à

comprovação do direito do autor. Em face das considerações alinhadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**N. 0708809-09.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** - A: SALLVE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.. Adv(s): SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO, SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708809-09.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Requisição de Pequeno Valor - RPV (10673) Requerente: SALLVE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença referente ao título executivo estabelecido na ação nº 0710270-55.2019.8.07.0018. Contudo, o cumprimento de sentença é apenas uma fase posterior daquela ação, e tendo em vista ser um processo eletrônico, não justifica uma nova distribuição, podendo perfeitamente tramitar nos autos originário, bastando aos autores realizarem o referido pedido naqueles autos. Tendo em vista que o pedido de cumprimento de sentença deverá ser realizado nos autos do processo nº 0710270-55.2019.8.07.0018, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 924, inciso I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

**Vara de Registros Públicos do DF****DESPACHO**

**N. 0710785-31.2021.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A:** CRISTINA AMARAL SILVA MEDINA. Adv(s): DF26007 - TEREZINHA SOARES BONFIM. A: BRUNO MEDINA DE SOUZA SILVA. Adv(s): MG184808 - FABRICIO CLEMENTE RODRIGUES. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0710785-31.2021.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: CRISTINA AMARAL SILVA MEDINA, BRUNO MEDINA DE SOUZA SILVA DESPACHO Concedo novo prazo de quinze dias para o requerente cumprir o despacho de ID 164476397. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 4

**EDITAL**

**N. 0729331-03.2022.8.07.0015 - PROCESSO ADMINISTRATIVO - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS** Vara de Registros Públicos do DF SRTVS Bloco N Lote 8, sala 4.20, 4 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903 Horário de atendimento pelo balcão virtual: 12h00 às 19h00 EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS O(A) Dr(a).LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA, Juiz(a) de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal, na forma da lei, etc., faz saber a todos os interessados quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita, neste Juízo, a Ação de PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298), Processo 0729331-03.2022.8.07.0015; ajuizada pelo 8º OFICIO DE REGISTRO CIVIL, TITULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURIDICAS DE SOBRADINHO/DF, tendo como objeto anulação e cancelamento de registro de casamento. O presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, tem por finalidade CITAR LUCIENE ALVES DOS SANTOS XAVIER, CPF 018.445.761-08, residente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação ajuizada, nos termos do art. 721 do CPC, ficando ciente de que o prazo para manifestação, por meio de Advogado ou Defensor Público, é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Fica advertido(a) de que será nomeado curador especial caso não se manifeste no prazo indicado. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e no futuro não possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, publicado na forma da lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)). DADO E PASSADO nesta cidade de Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. Eu, VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES, Diretora de Secretaria, confiro o presente e encaminho para assinatura digital do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta serventia, Drª LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO CONFORME ASSINATURA ELETRÔNICA ABAIXO

**PORTARIA**

**N. 0704147-05.2023.8.07.0017 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A:** SUELY DOS ANJOS MACEDO. Adv(s): DF68715 - SILVIA DIENER CAVALCANTI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0704147-05.2023.8.07.0017 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: SUELY DOS ANJOS MACEDO PORTARIA Conforme portaria nº 2, de 31/5/2022, deste Juízo, o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Considerando que não foi possível confirmar a autenticidade da assinatura nos documentos juntados com a petição de ID 167208985, fica a requerente intimada a juntar aos autos a anuência de Daniele dos Anjos Macedo, com a cópia do documento de identificação desta, ou devidamente autenticada. BRASÍLIA, 3 de agosto de 2023. RAQUEL GARCIA CHRISTIANES BRANDAO Servidor Geral

**N. 0710591-60.2023.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A:** ANGELA AUGUSTA SOUSA REZENDE. A: ADILSON SOUZA REZENDE. A: ALOISIO SOUZA RESENDE. A: THIAGO FIGUEREDO RESENDE. Adv(s): DF22373 - RAQUEL LUCAS BUENO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0710591-60.2023.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: ANGELA AUGUSTA SOUSA REZENDE, ADILSON SOUZA REZENDE, ALOISIO SOUZA RESENDE, THIAGO FIGUEREDO RESENDE PORTARIA Conforme portaria nº 2, de 31/5/2022, deste Juízo, o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica(m) o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) a, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, cumprindo a(s) determinação(ões) precedente(s). BRASÍLIA, 3 de agosto de 2023. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretora de Secretaria

**N. 0726354-38.2022.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A:** ELCIMONY DE PAULA FERREIRA. Adv(s): DF70375 - NAYARA DA SILVA VASCONCELOS PEREIRA ARAUJO DE MIRANDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0726354-38.2022.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: ELCIMONY DE PAULA FERREIRA PORTARIA Conforme portaria nº 2, de 31/5/2022, deste Juízo, o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Dê-se ciência ao requerente do teor do ofício da Polícia Civil do Estado do Tocantins para providências. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, 3 de agosto de 2023. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretora de Secretaria

**N. 0712302-39.2023.8.07.0003 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A:** HELENA MESQUITA VALERO. Adv(s): DF64158 - MAXLANIO MENDES DE BRITO. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIA DE MESQUITA VALERO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO VALERO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VERA LUCIA MESQUITA FARIAS. T: ANTONIO ADAO MESQUITA VALERO. T: ADAIL DE MESQUITA VALERO. T: FRANCISCO EDARIUDES MESQUITA. T: MARIA AUGUSTA MESQUITA VALERO. T: JOAO MESQUITA VALERO. T: MARIA AUXILIADORA MESQUITA VALERO. T: ANTONIO ERIVELTO MESQUITA VALERIO. T: KELLY CRISTINA DE MESQUITA VALERO. T: KATIA CRISTIANE DE MESQUITA VALERO. Adv(s): DF64158 - MAXLANIO MENDES DE BRITO. T: Maria Pereira. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA CARMEM MESQUITA VALERO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAQUIM MESQUITA VALERO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0712302-39.2023.8.07.0003 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: HELENA MESQUITA VALERO REQUERIDO: NÃO HÁ PORTARIA Conforme portaria nº 2, de 31/5/2022, deste Juízo, o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal



conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, atender a cota ministerial de ID 164593767. BRASÍLIA, 4 de agosto de 2023. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretora de Secretaria

**N. 0705754-63.2021.8.07.0004 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A:** MOISES FRANCISCO JOSE DOS SANTOS. Adv(s): RJ140021 - ANNY APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DAIANE DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0705754-63.2021.8.07.0004 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) AUTOR: MOISES FRANCISCO JOSE DOS SANTOS REQUERIDO: NÃO HÁ PORTARIA Conforme portaria nº 2, de 31/5/2022, deste Juízo, o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Nos termos do artigo 33 inciso XXIV do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca do retorno dos autos a este juízo, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Após, sem manifestação, arquivem-se. BRASÍLIA, 4 de agosto de 2023. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretora de Secretaria

**N. 0722483-60.2023.8.07.0016 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A:** MARYA EDUARDA PEREIRA ALVES. Adv(s): DF19407 - LAIRSON RODRIGUES BUENO; Rep(s): ERIVANA BEZERRA PEREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Fábio Alves de Oliveira. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Edmilson Moreira e Silva. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0722483-60.2023.8.07.0016 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: MARYA EDUARDA PEREIRA ALVES REPRESENTANTE LEGAL: ERIVANA BEZERRA PEREIRA PORTARIA Conforme portaria nº 2, de 31/5/2022, deste Juízo, o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Intime(m)-se o(a) (s) requerente(s) para, no prazo de 10 dias, juntar as certidões determinadas no despacho de ID 157862846, itens 8 (Certidão da Justiça Comum Cível) e 9 (Certidão da Justiça Federal - Seção Judiciária do DF - CIVEIS), em nome dela. DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE CONFORME ASSINATURA DIGITAL

**N. 0715673-72.2023.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A:** NATALIA SIQUEIRA LARA E SILVA. Adv(s): RS14877 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA, RS80461 - CRISTIANA SANCHEZ GOMES FERREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Viktor Veertee. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0715673-72.2023.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) Polo Ativo: REQUERENTE: NATALIA SIQUEIRA LARA E SILVA Polo Passivo: PORTARIA Conforme portaria nº 2, de 31/5/2022, deste Juízo, o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica(m) o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) a atender ao disposto na cota ministerial de ID 1666848063, no prazo de 15 dias. Após, renove-se a vista dos autos ao Ministério Público. DOCUMENTO ASSINADO E DATADO DIGITALMENTE CONFORME ASSINATURA DIGITAL

**N. 0705392-60.2023.8.07.0014 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A:** AMANDA SUENIA RODRIGUES ALMEIDA. Adv(s): MG160536 - ISADORA FRANCO FERREIRA. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0705392-60.2023.8.07.0014 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: AMANDA SUENIA RODRIGUES ALMEIDA REQUERIDO: NÃO HÁ PORTARIA Conforme portaria nº 2, de 31/5/2022, deste Juízo, o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos: 1 - as certidões unificada de protesto (<https://centraldecertidoesdf.com.br/certidao-publica/pedido/>); 2 - da Justiça Eleitoral, considerando que a certidão de ID 167226224 não é de crimes eleitorais; 3 - Prontuário Civil (RG) e Título de Eleitor. Tudo conforme determinação de ID 163235586. DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE CONFORME ASSINATURA DIGITAL

**Varas de Precatórias do DF****Vara de Precatórias do DF****CERTIDÃO**

**N. 0717865-75.2023.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A:** FONATA TELECOMUNICACOES LTDA.. A: L5 NETWORKS LTDA. Adv(s): SP325850 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE ROCCO. R: SANDRA TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VPRECDF Vara de Precatórias do DF SRTVS, Quadra 701, Bloco N, sala 6-10, CEP: 70.340-903, Fone: 3103-1631/1633 - E-mail: vprecdf@tjdft.jus.br, horário de funcionamento 12h às 19h. Carta precatória: 0717865-75.2023.8.07.0015 REQUERENTE: FONATA TELECOMUNICACOES LTDA., L5 NETWORKS LTDA REQUERIDO: SANDRA TEIXEIRA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 3, de 23 de abril de 2021, da Vara de Precatórias do Distrito Federal, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 11:56:04. MAYARA RATHGE RANGEL PEREIRA Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0716654-04.2023.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A:** VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): RJ089940 - MARTA MARTINS FADEL LOBAO, RJ152636 - GUSTAVO AZEVEDO CRUZ. R: ASSOCIACAO DA CAIXA DE ASSISTENCIA MEDICA, BENEFICIOS E HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL - CAIXA BENEFICIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VPRECDF Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633. Email: vprecdf@tjdft.jus.br@tjdft.jus.br .Horário de Atendimento: 12h às 19h. Carta precatória: 0716654-04.2023.8.07.0015 REQUERENTE: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA REQUERIDO: ASSOCIACAO DA CAIXA DE ASSISTENCIA MEDICA, BENEFICIOS E HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL - CAIXA BENEFICIOS DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO/ OFÍCIO Vistos, Analisando os autos, verifica-se que foi juntada documentação referente aos advogados da parte requerente. Desse modo, reitero a determinação para juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, da procuração outorgada aos advogados da parte requerida, documento essencial para o cadastramento dos procuradores no PJe, haja vista que ambas as partes serão intimadas a se manifestarem por ocasião da nomeação de administrador judicial. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, 2 de agosto de 2023 20:17:43. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto Para consultar o inteiro teor de todos os documentos juntados ao processo através da função "autenticação de documentos" disponibilizada na página do PJe (www.tjdft.jus.br/pje), acesse o QRCode abaixo.

**N. 0719865-48.2023.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A:** ALEXANDRE ADAO ARAUJO. Adv(s): DF05644 - DEUSDELIO FERNANDES DE JESUS. R: MOZART FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. I ? Da emenda:Assim, INTIME-SE a parte autora para juntar os documentos citados no prazo de 15 (quinze) dias.

**N. 0701970-84.2017.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A:** UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.. Adv(s): RS65680 - CRISTIANO LAITANO LIONELLO. R: POLICENTRO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALVARO PORTINHO DE SÁ FREIRE JÚNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOÃO CARLOS ANGELINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS EUGENIO DE SA FREIRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DE BRASILIA - BRB/TJDFT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF23173 - LEONARDO DE FREITAS COSTA. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VPRECDF Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 (via WhatApp). E-mail: vprecdf@tjdft.jus.br@tjdft.jus.br .Horário de Atendimento: 12h às 19h. Carta precatória: 0701970-84.2017.8.07.0015 REQUERENTE: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. REQUERIDO: POLICENTRO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, ALVARO PORTINHO DE SÁ FREIRE JÚNIOR, JOÃO CARLOS ANGELINI, CARLOS EUGENIO DE SA FREIRE DECISÃO Vistos, Em vista da informação constante do ID Num. 164044939, intimem-se as partes para ciência e requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias. BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 15:52:34. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto Para consultar o inteiro teor de todos os documentos juntados ao processo através da função "autenticação de documentos" disponibilizada na página do PJe (www.tjdft.jus.br/pje), acesse o QRCode abaixo.

**N. 0714684-51.2023.8.07.0020 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - Adv(s):** MT8617/O - LEONARDO BRUNO VIEIRA DE FIGUEIREDO. I ? Da emenda:Assim, INTIME-SE a parte autora para juntar os documentos citados no prazo de 15 (quinze) dias.

**N. 0720134-87.2023.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A:** MUNICIPIO DE CAMACARI. Adv(s): BA26365 - BRUNO NOVA SILVA, BA23848 - VIRGINIA SANTANA CORREA OLIVEIRA. R: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. I ? Da emenda:Assim, INTIME-SE a parte autora para juntar os documentos citados no prazo de 15 (quinze) dias.

**N. 0720055-11.2023.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A:** ELIZETE APARECIDA DA SILVA. A: AGOSTINHO FRANCISCO FILHO. Adv(s): MG92543 - HELSON PEREIRA REZENDE. R: JOSE HERADIO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURA RAIMUNDA MAFRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. I ? Da emenda:Assim, INTIME-SE a parte autora para juntar os documentos citados no prazo de 15 (quinze) dias.

**N. 0720113-14.2023.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A:** PAULO CESAR DA SILVA. A: EVANDRO GONCALVES DA SILVA. A: GABRIEL ANDRADE DA SILVA. Adv(s): MG119905 - JOANA KLEN MOREIRA BASTOS. R: ADRIANO HENRIQUE DE PAIVA. R: LUCAS HENRIQUE DA SILVA PAIVA. Adv(s): MG151781 - AYRES WERNER LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VPRECDF Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 (via WhatApp). E-mail: vprecdf@tjdft.jus.br@tjdft.jus.br .Horário de Atendimento: 12h às 19h. Carta precatória: 0720113-14.2023.8.07.0015 DEPRECANTE: PAULO CESAR DA SILVA, EVANDRO GONCALVES DA SILVA, GABRIEL ANDRADE DA SILVA DEPRECADADO: ADRIANO HENRIQUE DE PAIVA, LUCAS HENRIQUE DA SILVA PAIVA DECISÃO Vistos, Esclareça o autor qual o conteúdo do documento de ID 9150553044, uma vez que inexistente tal ID nos presentes autos. Acaso o referido documento não esteja juntado ao processo, proceda-se à anexação, tendo em vista que necessário para o cumprimento integral da carta precatória. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023 13:25:30. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto Para consultar o inteiro teor de todos os documentos juntados ao processo através da função "autenticação de documentos" disponibilizada na página do PJe (www.tjdft.jus.br/pje), acesse o QRCode abaixo.

**N. 0719857-71.2023.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL** - A: ELUIZIO BUENO RODRIGUES. Adv(s): SP144830 - RONIZE DE MORAIS. R: ABIMAEEL ARAUJO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MYLENA OLIVEIRA BANDEIRA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. l ? Da emenda:Assim, INTIME-SE a parte autora para juntar os documentos citados no prazo de 15 (quinze) dias.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0724289-78.2023.8.07.0001 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL** - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: FRANCISCO DE ASSIS COSTA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VPRECDF Vara de Precatórias do DF SRTVS, Quadra 701, Bloco N, sala 6-10, CEP: 70.340-903, Fone: 3103-1631/1633 - E-mail: vprecdf@tjdf.jus.br, horário de funcionamento 12h às 19h. Carta precatória: 0724289-78.2023.8.07.0001 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A. REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS COSTA BRITO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 3, de 23 de abril de 2021, da Vara de Precatórias do Distrito Federal, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:32:08. RENATO PEREIRA GONCALVES Servidor Geral

**Vara de Ações Previdenciárias do DF****CERTIDÃO**

**N. 0718635-73.2020.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DILMAR JUSTINO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF8462 - MARCIANO CORTES NETO, DF17693 - JOAQUIM JOSE PESSOA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0718635-73.2020.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DILMAR JUSTINO DE OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intemem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Fica a parte exequente intimada também para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores exequendos via PIX, ressaltando que: a) a transferência eletrônica somente é possível para conta bancária de mesma titularidade do credor da RPV/PRECATÓRIO, sendo que validação perante o sistema ocorre mediante comparação de CPF, não sendo admitida a transferência do crédito principal vinculado ao CPF do autor para conta bancária vinculada ao CPF/CNPJ do respectivo advogado (ainda que este detenha poderes para receber e dar quitação), bem como não sendo admitida a transferência do crédito emitido em nome do advogado, CPF, para conta bancária de titularidade de seu escritório, vinculada ao CNPJ; b) a transferência via PIX somente é possível por meio de chave CPF ou por meio dos dados bancários (banco, agência, n. de conta, nome do titular, CPF/CNPJ, sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX), não sendo admitida transferência através de chave PIX celular e/ou e-mail. Tais exigências decorrem de limitações tecnológicas externas ao presente Juízo. Não havendo interesse no alvará de transferência eletrônica, serão expedidos alvarás convencionais para levantamento junto ao banco. Brasília-DF, data e hora da assinatura digital. JULIA BRITO NOBREGA Servidor Geral

**N. 0711055-21.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SONIA MARIA DE DEUS BITENCOURT. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0711055-21.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SONIA MARIA DE DEUS BITENCOURT REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intemem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Fica a parte exequente intimada também para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores exequendos via PIX, ressaltando que: a) a transferência eletrônica somente é possível para conta bancária de mesma titularidade do credor da RPV/PRECATÓRIO, sendo que validação perante o sistema ocorre mediante comparação de CPF, não sendo admitida a transferência do crédito principal vinculado ao CPF do autor para conta bancária vinculada ao CPF/CNPJ do respectivo advogado (ainda que este detenha poderes para receber e dar quitação), bem como não sendo admitida a transferência do crédito emitido em nome do advogado, CPF, para conta bancária de titularidade de seu escritório, vinculada ao CNPJ; b) a transferência via PIX somente é possível por meio de chave CPF ou por meio dos dados bancários (banco, agência, n. de conta, nome do titular, CPF/CNPJ, sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX), não sendo admitida transferência através de chave PIX celular e/ou e-mail. Tais exigências decorrem de limitações tecnológicas externas ao presente Juízo. Não havendo interesse no alvará de transferência eletrônica, serão expedidos alvarás convencionais para levantamento junto ao banco. Brasília-DF, data e hora da assinatura digital. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

**N. 0705122-67.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA NAZARE DOS SANTOS. Adv(s): DF35029 - FABIO CORREA RIBEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0705122-67.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA NAZARE DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intemem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Fica a parte exequente intimada também para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores exequendos via PIX, ressaltando que: a) a transferência eletrônica somente é possível para conta bancária de mesma titularidade do credor da RPV/PRECATÓRIO, sendo que validação perante o sistema ocorre mediante comparação de CPF, não sendo admitida a transferência do crédito principal vinculado ao CPF do autor para conta bancária vinculada ao CPF/CNPJ do respectivo advogado (ainda que este detenha poderes para receber e dar quitação), bem como não sendo admitida a transferência do crédito emitido em nome do advogado, CPF, para conta bancária de titularidade de seu escritório, vinculada ao CNPJ; b) a transferência via PIX somente é possível por meio de chave CPF ou por meio dos dados bancários (banco, agência, n. de conta, nome do titular, CPF/CNPJ, sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX), não sendo admitida transferência através de chave PIX celular e/ou e-mail. Tais exigências decorrem de limitações tecnológicas externas ao presente Juízo. Não havendo interesse no alvará de transferência eletrônica, serão expedidos alvarás convencionais para levantamento junto ao banco. Brasília-DF, data e hora da assinatura digital. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

**N. 0716433-89.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** EDUARDO CESAR TRANI DE ARAUJO SOBRINHO. Adv(s): DF19623 - FLAVIA NAVES SANTOS PENA, DF45534 - FREDERICO GOMES RUELA, DF14038 - GERALDO MARCONE PEREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): GO45493 - RODRIGO DE MORAIS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0716433-89.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EDUARDO CESAR TRANI DE ARAUJO SOBRINHO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intemem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Fica a parte exequente intimada também para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores exequendos via PIX, ressaltando que: a) a transferência eletrônica somente é possível para conta bancária de mesma titularidade do credor da RPV/PRECATÓRIO, sendo que validação perante o sistema ocorre mediante comparação de CPF, não sendo admitida a transferência do crédito principal vinculado ao CPF do autor para conta bancária vinculada ao CPF/CNPJ do respectivo advogado (ainda que este detenha poderes para receber e dar quitação), bem

como não sendo admitida a transferência do crédito emitido em nome do advogado, CPF, para conta bancária de titularidade de seu escritório, vinculada ao CNPJ; b) a transferência via PIX somente é possível por meio de chave CPF ou por meio dos dados bancários (banco, agência, n. de conta, nome do titular, CPF/CNPJ, sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX), não sendo admitida transferência através de chave PIX celular e/ou e-mail. Tais exigências decorrem de limitações tecnológicas externas ao presente Juízo. Não havendo interesse no alvará de transferência eletrônica, serão expedidos alvarás convencionais para levantamento junto ao banco. Brasília-DF, data e hora da assinatura digital. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

**N. 0708783-54.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** JOCELIO BATISTA DE SOUSA. Adv(s): DF61850 - MAYANE TEIXEIRA DE LIMA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0708783-54.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOCELIO BATISTA DE SOUSA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Fica a parte exequente intimada também para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores exequendos via PIX, ressaltando que: a) a transferência eletrônica somente é possível para conta bancária de mesma titularidade do credor da RPV/PRECATÓRIO, sendo que validação perante o sistema ocorre mediante comparação de CPF, não sendo admitida a transferência do crédito principal vinculado ao CPF do autor para conta bancária vinculada ao CPF/CNPJ do respectivo advogado (ainda que este detenha poderes para receber e dar quitação), bem como não sendo admitida a transferência do crédito emitido em nome do advogado, CPF, para conta bancária de titularidade de seu escritório, vinculada ao CNPJ; b) a transferência via PIX somente é possível por meio de chave CPF ou por meio dos dados bancários (banco, agência, n. de conta, nome do titular, CPF/CNPJ, sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX), não sendo admitida transferência através de chave PIX celular e/ou e-mail. Tais exigências decorrem de limitações tecnológicas externas ao presente Juízo. Não havendo interesse no alvará de transferência eletrônica, serão expedidos alvarás convencionais para levantamento junto ao banco. Brasília-DF, data e hora da assinatura digital. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

**N. 0721482-14.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SIRLANIA BRAMANTE DE ABREU. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0721482-14.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SIRLANIA BRAMANTE DE ABREU EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista ao requerente para se manifestar quanto aos documentos e aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:56:28. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

**N. 0728663-32.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SANDRA ALVES DE SOUSA. Adv(s): SC33279 - CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS, GO41526 - GUSTAVO NATAN DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0728663-32.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANDRA ALVES DE SOUSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista ao autor acerca da Proposta de Acordo e da Contestação apresentadas pelo Instituto réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:01:02. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

**N. 0723333-54.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** NILDO DE ALMEIDA FERNANDES. Adv(s): DF65103 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MENESES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0723333-54.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: NILDO DE ALMEIDA FERNANDES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista ao requerente para se manifestar quanto aos documentos e aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 21:03:40. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

**N. 0702647-41.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** HELIO FERNANDES SILVA. Adv(s): DF60498 - STEFANY GOMES MARINHO; Rep(s): ANA LUCIA RODRIGUES DE BRITO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0702647-41.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: HELIO FERNANDES SILVA REPRESENTANTE LEGAL: ANA LUCIA RODRIGUES DE BRITO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista ao requerente para se manifestar quanto aos documentos e aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 21:22:38. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

**N. 0728075-25.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ISRAEL NAUM SILVA LUZ. Adv(s): DF37439 - EDILSON BATISTA GONZAGA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0728075-25.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISRAEL NAUM SILVA LUZ REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista ao autor acerca da Proposta de Acordo e da Contestação apresentadas pelo Instituto réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 21:52:14. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

**N. 0702955-43.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARCIO JOSE MELO DE SOUSA. Adv(s): DF62376 - ALLAN RODRIGO ARAUJO DE ABRANTES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0702955-43.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIO JOSE MELO DE SOUSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista ao autor acerca da Proposta de Acordo e da Contestação apresentadas pelo Instituto réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 21:54:49. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

**N. 0729224-56.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VALDIR FABRICIO AVILA. Adv(s): SC46128 - LEANDRO MORATELLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0729224-56.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDIR FABRICIO AVILA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista ao autor acerca da Proposta de Acordo e da Contestação apresentadas pelo Instituto réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 21:56:46. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

**N. 0719444-92.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARCOS RODRIGUES NERI. Adv(s): DF60498 - STEFANY GOMES MARINHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0719444-92.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES NERI EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista ao requerente para se manifestar quanto aos documentos e aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 22:20:30. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

**N. 0701008-51.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANA PAULA ALVES LOPES TELES. Adv(s): DF0018963A - RAQUEL FREIRE ALVES, DF21746 - FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES, DF44434 - BRUNO LIMA GONCALVES, DF42419 - LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0701008-51.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA PAULA ALVES LOPES TELES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista ao autor acerca da Proposta de Acordo e da Contestação apresentadas pelo Instituto réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 23:06:53. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

**N. 0706865-15.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** HOLANDA VASCONCELOS XAVIER. Adv(s): PE53772 - SIMONE MUNIZ DE OLIVEIRA VERCOZA, DF0041051A - FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0706865-15.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: HOLANDA VASCONCELOS XAVIER EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Fica a parte exequente intimada também para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores exequendos via PIX, ressaltando que: a) a transferência eletrônica somente é possível para conta bancária de mesma titularidade do credor da RPV/PRECATÓRIO, sendo que validação perante o sistema ocorre mediante comparação de CPF, não sendo admitida a transferência do crédito principal vinculado ao CPF do autor para conta bancária vinculada ao CPF/CNPJ do respectivo advogado (ainda que este detenha poderes para receber e dar quitação), bem como não sendo admitida a transferência do crédito emitido em nome do advogado, CPF, para conta bancária de titularidade de seu escritório, vinculada ao CNPJ; b) a transferência via PIX somente é possível por meio de chave CPF ou por meio dos dados bancários (banco, agência, n. de conta, nome do titular, CPF/CNPJ, sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX), não sendo admitida transferência através de chave PIX celular e/ou e-mail. Tais exigências decorrem de limitações tecnológicas externas ao presente Juízo. Não havendo interesse no alvará de transferência eletrônica, serão expedidos alvarás convencionais para levantamento junto ao banco. Brasília-DF, data e hora da assinatura digital. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

**N. 0712659-17.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** EDNA ROCHA DE SOUZA. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0712659-17.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EDNA ROCHA DE SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Fica a parte exequente intimada também para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores exequendos via PIX, ressaltando que: a) a transferência eletrônica somente é possível para conta bancária de mesma titularidade do credor da RPV/PRECATÓRIO, sendo que validação perante o sistema ocorre mediante comparação de CPF, não sendo admitida a transferência do crédito principal vinculado ao CPF do autor para conta bancária vinculada ao CPF/CNPJ do respectivo advogado (ainda que este detenha poderes para receber e dar quitação), bem como não sendo admitida a transferência do crédito emitido em nome do advogado, CPF, para conta bancária de titularidade de seu escritório, vinculada ao CNPJ; b) a transferência via PIX somente é possível por meio de chave CPF ou por meio dos dados bancários (banco, agência, n. de conta, nome do titular, CPF/CNPJ, sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX), não sendo admitida transferência através de chave PIX celular e/ou e-mail. Tais exigências decorrem de limitações tecnológicas externas ao presente Juízo. Não havendo interesse no alvará de transferência eletrônica, serão expedidos alvarás convencionais para levantamento junto ao banco. Brasília-DF, data e hora da assinatura digital. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

**N. 0713761-74.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ANA RITA MACHADO PEREIRA. Adv(s): DF54891 - NATALIA RIBEIRO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0713761-74.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANA RITA MACHADO PEREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que, de ordem M. M. Juiz da Vara de Ações Previdenciárias, e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista às partes acerca do parecer da Contadoria do Juízo. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:22:34. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

**N. 0701994-73.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** RAYANE GAMA DA SILVA ROCHA. Adv(s): DF27757 - LIDIANNE VIVIAN XAVIER DA SILVA, DF34125 - JESUS JOSE ALVES FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E

DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0701994-73.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RAYANE GAMA DA SILVA ROCHA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que, de ordem M. M. Juiz da Vara de Ações Previdenciárias, e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista às partes acerca do parecer da Contadoria do Juízo. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:20:54. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

**N. 0729474-89.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EDILEUZA AMARO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF50322 - ABRAAO JUNIO BARBOSA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0729474-89.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDILEUZA AMARO DO NASCIMENTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista ao autor acerca da Proposta de Acordo e da Contestação apresentadas pelo Instituto réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 10:30:59. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

**N. 0731124-79.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** GERCILIO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF19794 - ALEXANDRE CORREA MONTEIRO VITORIA, DF29411 - CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0731124-79.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GERCILIO FERREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Em atenção ao Ofício Circular 35/GC de 11/02/2022, certifico e dou fé que ainda constam valores de depósitos judiciais pendentes de levantamento no presente processo. Considerando o arquivamento iminente dos presentes autos, intime(m)-se o(s) credor(es) no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 11:33:24. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

**N. 0715504-56.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** HEBERT GOMES TAVARES. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0715504-56.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: HEBERT GOMES TAVARES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Em atenção ao Ofício Circular 35/GC de 11/02/2022, certifico e dou fé que ainda constam valores de depósitos judiciais pendentes de levantamento no presente processo. Considerando o arquivamento iminente dos presentes autos, intime(m)-se o(s) credor(es) no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 11:37:19. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

**N. 0711419-27.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** RAIMUNDO FELIPE NETO. Adv(s): DF17819 - LEONARDO SOLANO LOPES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): RJ124389 - ERIKA BASILIO KHALILI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0711419-27.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RAIMUNDO FELIPE NETO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, fica a parte autora intimada para tomar ciência da petição juntada pelo instituto réu e dos documentos que a acompanham. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:33:56. JULIA BRITO NOBREGA Servidor Geral

**N. 0707077-70.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA DA SILVA. Adv(s): DF0044561A - RODRIGO MARIA GUIMARAES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0707077-70.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Fica a parte exequente intimada também para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores exequendos via PIX, ressaltando que: a) a transferência eletrônica somente é possível para conta bancária de mesma titularidade do credor da RPV/PRECATÓRIO, sendo que validação perante o sistema ocorre mediante comparação de CPF, não sendo admitida a transferência do crédito principal vinculado ao CPF do autor para conta bancária vinculada ao CPF/CNPJ do respectivo advogado (ainda que este detenha poderes para receber e dar quitação), bem como não sendo admitida a transferência do crédito emitido em nome do advogado, CPF, para conta bancária de titularidade de seu escritório, vinculada ao CNPJ; b) a transferência via PIX somente é possível por meio de chave CPF ou por meio dos dados bancários (banco, agência, n. de conta, nome do titular, CPF/CNPJ, sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX), não sendo admitida transferência através de chave PIX celular e/ou e-mail. Tais exigências decorrem de limitações tecnológicas externas ao presente Juízo. Não havendo interesse no alvará de transferência eletrônica, serão expedidos alvarás convencionais para levantamento junto ao banco. Brasília-DF, data e hora da assinatura digital. JULIA BRITO NOBREGA Servidor Geral

**N. 0727513-21.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ACILIO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF20531 - BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA, DF22658 - JANAINA BARCELOS DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0727513-21.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ACILIO PEREIRA DE SOUSA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Fica a parte exequente intimada também para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores exequendos via PIX, ressaltando que: a) a transferência eletrônica somente é possível para conta bancária de mesma titularidade do credor da RPV/PRECATÓRIO, sendo que validação perante o sistema ocorre mediante comparação de CPF, não sendo admitida a transferência do crédito principal vinculado ao CPF do autor para conta bancária vinculada ao CPF/CNPJ do respectivo advogado (ainda que este detenha poderes para receber e dar quitação), bem como não sendo admitida a transferência do crédito emitido em nome do advogado, CPF, para conta bancária de titularidade de seu escritório, vinculada ao CNPJ; b) a transferência via PIX somente é possível por meio de chave CPF ou por meio dos dados bancários (banco, agência, n. de conta, nome do titular, CPF/CNPJ, sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX), não sendo admitida

transferência através de chave PIX celular e/ou e-mail. Tais exigências decorrem de limitações tecnológicas externas ao presente Juízo. Não havendo interesse no alvará de transferência eletrônica, serão expedidos alvarás convencionais para levantamento junto ao banco. Brasília-DF, data e hora da assinatura digital. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

**N. 0704017-89.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DENILDE DA COSTA ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): DF20531 - BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA, DF0027147A - VERONICA TAYNARA DOS SANTOS OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704017-89.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DENILDE DA COSTA ARAUJO DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intemem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Fica a parte exequente intimada também para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores exequendos via PIX, ressaltando que: a) a transferência eletrônica somente é possível para conta bancária de mesma titularidade do credor da RPV/PRECATÓRIO, sendo que validação perante o sistema ocorre mediante comparação de CPF, não sendo admitida a transferência do crédito principal vinculado ao CPF do autor para conta bancária vinculada ao CPF/CNPJ do respectivo advogado (ainda que este detenha poderes para receber e dar quitação), bem como não sendo admitida a transferência do crédito emitido em nome do advogado, CPF, para conta bancária de titularidade de seu escritório, vinculada ao CNPJ; b) a transferência via PIX somente é possível por meio de chave CPF ou por meio dos dados bancários (banco, agência, n. de conta, nome do titular, CPF/CNPJ, sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX), não sendo admitida transferência através de chave PIX celular e/ou e-mail. Tais exigências decorrem de limitações tecnológicas externas ao presente Juízo. Não havendo interesse no alvará de transferência eletrônica, serão expedidos alvarás convencionais para levantamento junto ao banco. Brasília-DF, data e hora da assinatura digital. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

**N. 0717242-16.2020.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARCIA DO ROSARIO MARTINS RODRIGUES. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0717242-16.2020.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARCIA DO ROSARIO MARTINS RODRIGUES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Em atenção ao Ofício Circular 35/GC de 11/02/2022, certifico e dou fé que ainda constam valores de depósitos judiciais pendentes de levantamento no presente processo. Considerando o arquivamento iminente dos presentes autos, intime(m)-se o(s) credor(es) no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:57:19. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

**N. 0741873-84.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** CARLLY RENAN LEAL DE OLIVEIRA. Adv(s): BA58377 - JOAO MARCOS MAGALHAES CORREIA, DF36516 - CLEBSON DA SILVA MOREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0741873-84.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CARLLY RENAN LEAL DE OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Em atenção ao Ofício Circular 35/GC de 11/02/2022, certifico e dou fé que ainda constam valores de depósitos judiciais pendentes de levantamento no presente processo. Considerando o arquivamento iminente dos presentes autos, intime(m)-se o(s) credor(es) no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:59:02. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

**N. 0721068-16.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MANOEL ERIZON MOREIRA LOPES. Adv(s): DF23338 - ALINE SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): PA007482 - LIOMAR SOUZA GOMES DA SILVA. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0721068-16.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MANOEL ERIZON MOREIRA LOPES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, fica a parte autora intimada para tomar ciência da petição juntada pelo instituto réu e dos documentos que a acompanham. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:13:53. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

**N. 0710556-37.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DANIELE DINIZ LOPES. Adv(s): DF41230 - Fernanda Elias da Silva Alves, DF18031 - OSVALDO ELIAS DA SILVA, DF42618 - OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO, DF37299 - FERNANDO ELIAS DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0710556-37.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DANIELE DINIZ LOPES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que, de ordem M. M. Juiz da Vara de Ações Previdenciárias, e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista às partes acerca do parecer da Contadoria do Juízo. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:16:34. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

**N. 0702066-26.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** KEILA ALVES DE ARAUJO. Adv(s): DF37007 - LIZIANE ALVES DOTTO CASTRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0702066-26.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: KEILA ALVES DE ARAUJO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, fica a parte autora intimada para tomar ciência da petição juntada pelo instituto réu e dos documentos que a acompanham. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:24:44. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

**N. 0703061-05.2023.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** REINALDO GONCALVES. Adv(s): GO57241 - ROSIANE CASSIA MOREIRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): RJ124389 - ERIKA BASILIO KHALILI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0703061-05.2023.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: REINALDO GONCALVES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, fica a parte autora intimada para tomar ciência da petição juntada pelo instituto réu e dos documentos que a acompanham. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:45:55. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

**N. 0724899-38.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** KAYLON ALVES RIBEIRO. Adv(s): DF54201 - NAYANE ROCHA DE JESUS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VIEIRA COUTINHO



SABINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0724899-38.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KAYLON ALVES RIBEIRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 16:38:21. JULIA BRITO NOBREGA Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0713738-94.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FABIANO COSTA PEREIRA. Adv(s): SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0713738-94.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIANO COSTA PEREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de indicação de assistente técnico fisioterapeuta para acompanhar o exame médico pericial. É o relatório. Decido. Não há que se deferir o assistente técnico indicado pelo autor no ID 167315341. Não há dúvidas sobre a possibilidade do profissional fisioterapeuta atuar em perícias judiciais. É certo, no entanto, que no presente caso, trata-se de perícia médica, que será realizada por um profissional da área de medicina e, portanto, o assistente técnico a ser indicado pelas partes deve, necessariamente, ser profissional com conhecimentos específicos da mesma área de conhecimento do perito, para que possa atuar ativamente e com embasamento técnico que tenha relevância no conjunto probatório. A respeito do tema, trago à colação alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO POR INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PROVA PERICIAL. CAPACIDADE TÉCNICA DO PERITO. ARTIGOS 156 E 464/465, DO CPC. AVALIAÇÃO MÉDICA. ATO PRIVATIVO DE MÉDICO. LEI Nº 12.842/13. ASSISTENTE TÉCNICO. ARTIGO 465, § 1º, II E ARTIGO 466, § 1º, DO CPC. ADVOGADO. INAPTIDÃO. MATÉRIA COMPLEXA. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO ESPECIALIZADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.1. Agravo por instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação acidentária, indeferiu a nomeação do advogado da parte autora para funcionar como assistente técnico na produção de prova pericial. 2. Segundo prevê o Código de Processo Civil (artigos 156, 464 e 465) as pessoas designadas para realização de prova pericial (perito e assistente técnico) devem comprovar a sua capacidade técnica na área de conhecimento. 3. Conquanto o CPC não discipline, expressamente, acerca da capacidade do assistente técnico, e não obstante a sua nomeação ser ato discricionário da parte (artigo 465, § 1º, II e artigo 466, § 1º, do CPC), é intuitivo que este sujeito processual, tal qual o perito, deva possuir pleno conhecimento da matéria objeto da perícia, a despeito de atuar em favor da parte o eleger. 4. Doutrina: "Na realidade os assistentes técnicos não são senão peritos indicados pelas partes, porquanto exercem funções idênticas às dos peritos. A distinção entre perito e assistente técnico está na nomenclatura e emerge do sujeito processual que o nomeia: aquele é nomeado pelo Juiz (Cód. Proc. Civil, art. 421); este é o perito indicado pela parte (Cód. Proc. Civil, art. 421, § 1º, I)". (Moacyr Amaral Santos, em Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Saraiva, 2º vol., 26ª edição, 2010, p. 514). 5. No caso concreto, a prova pericial consiste em avaliação médica e, nos termos da Lei nº 12.842/13, é ato privativo do médico a "realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular" e a "atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas" (artigo 4º, XII e XIII). 6. Deste modo, não se mostra razoável, nem tampouco útil, confiar a atribuição em tela a um leigo em medicina, pois que para tal mister faz-se necessário conhecimentos especializados e complexos, cuja ausência é presumida na hipótese, haja vista que não logrou o ilustre advogado, cuja nomeação como assistente técnico se persegue, comprovar ter conhecimentos científicos sobre a matéria em debate. 7. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão 991826, 20160020384799AGI, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 1/2/2017, publicado no DJE: 8/2/2017. Pág.: 161/195). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. PERÍCIA MÉDICA. ATIVIDADE PRIVATIVA DE MÉDICO. SENTENÇA ANULADA. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença, integrada por aquela proferida em sede de embargos de declaração, que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial (16/11/2016), com o pagamento das parcelas retroativas do benefício do auxílio-doença, desde a data da cessação indevida (20/05/2008), abatendo-se o interregno de 23/08/2010 a 31/08/2017 (exercício de atividade laboral com recebimento de salários), e, ainda, a compensação dos valores já pagos, em razão da concessão da tutela de urgência, aos 01/09/2012. O objeto do apelo cinge-se a comprovação da existência de incapacidade laboral. 2. O benefício de auxílio-doença funda-se no art.59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. De seu turno, na forma do art.42 da referida lei, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida. 3. A realização de perícia médica é procedimento indispensável para comprovação da incapacidade do segurado que pretende benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O inc. XII do art. 4º da Lei 12.842/2013 estabelece ser a perícia médica atividade privativa do profissional de medicina, com o diagnóstico de doenças e das condições de saúde do paciente. Ou seja, a constatação da incapacidade laboral deve, obrigatoriamente, ser feita por profissional da área da medicina, pois o fisioterapeuta não detém formação técnica para o diagnóstico de doenças, emissão de atestados ou realização de perícia médica. 4. A teor do disposto no art. 296 do NCPC, o benefício eventualmente implantado por força de decisão de caráter precário, consistente no deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em conta a presença dos pressupostos da medida adotada, deverá ser mantido na condição de medida cautelar incidental ao processo ajuizado, até ulterior deliberação do juízo singular. 5. Sentença anulada, de ofício, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para realização de nova prova pericial e regular processamento e julgamento do feito. Apelação do INSS prejudicada. (AC 0023711-87.2018.4.01.9199, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, PJe 10/06/2022 PAG.). PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA. NULIDADE INSANÁVEL. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. 1. O laudo pericial não foi elaborado por perito médico, mas por fisioterapeuta, contrariando as disposições legais previstas no CPC 73, aplicável à espécie, notadamente art. 145 do CPC, parágrafo 2º. 2. Na hipótese, o laudo pericial indicou que a autora, 57 anos, é portadora de coluna lombar e lesões de ligamento no joelho direito, estando total e permanentemente incapacitada para trabalhar. (fls. 64-70). Apontou ainda que a data para início da enfermidade teria sido há mais de 10 anos, tendo por base o exame de tomografia da coluna lombar a perícia constata que foi no período de 07 de julho de 2005 (fl.68). 3. Faz-se imprescindível a análise por perito médico, não podendo este ser substituído por fisioterapeuta, que não detém o conhecimento necessário para atestar a eventual incapacidade da parte. 4. A questão recorrida gera nulidade insanável, sendo imperioso o retorno dos autos ao juízo de origem para realização de perícia com profissional médico, anulando-se a sentença. 5. Recurso prejudicado. Sentença anulada. (AC 0032572-04.2014.4.01.9199, JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 22/10/2021 PAG.). Ante o exposto, indefiro o assistente técnico fisioterapeuta indicado no ID 167202405. Intime-se o autor. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0712922-15.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CLAUDETE FERREIRA DE MATOS. Adv(s): SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0712922-15.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDETE FERREIRA DE MATOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Intime-se a autora para juntar comprovante de atualização de seu nome na base de dados da Receita Federal conforme requerimento de ID 167202415. Prazo: 10 (dez) dias. Recebo a petição inicial e a emenda à inicial de ID 163192238. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários

(Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, a Dra. GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS, CPF 450.227.633-20, CRM/DF 8248, médica do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N.101 de 10 de novembro de 2016. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO, CPF 108.440.038-32, CRM/DF 30.618, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 01 de setembro de 2023, às 10h30, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Faculto ao autor indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/ incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 11) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 12) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 13) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 14) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 15) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 16) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à seqüela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Intime-se o autor. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0717226-57.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUDHIEBY VIEIRA BARBOSA. Adv(s): DF39709 - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE, DF10350 - HELOISA DE MAGALHAES NOVAES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0717226-57.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUDHIEBY VIEIRA BARBOSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial e a emenda de ID 167404036. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização**

de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, a Dra. GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS, CPF 450.227.633-20, CRM/DF 8248, médica do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N.101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 1 de setembro de 2023, às 10h15, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Faculto ao autor indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou omiprofissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 27) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à sequela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes

ao exame pericial. Por fim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca o restabelecimento de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, considerando que milita em favor do ato administrativo praticado pelo INSS o princípio da presunção de sua legitimidade, certo de que, porém, possa o pedido ser reapreciado após a juntada do laudo da perícia médica produzida em juízo. A propósito, cabe transcrever a orientação contida no seguinte acórdão proferido pelo E. TJDFT a respeito do tema: "Ação Acidentária. Auxílio Doença. Laudo médico do INSS. Laudo elaborado por médico perito do INSS, ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Prevalece em relação a atestados de médicos particulares ou até mesmo de médicos da rede pública de saúde. Até que realizada perícia judicial, há que se considerar o laudo do INSS. Agravo não provido" (Acórdão nº 668.394, 6ª T, Relator Des. Jair Soares). Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0715786-26.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEANDRO FERREIRA BARRETO. Adv(s): DF9546 - ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0715786-26.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEANDRO FERREIRA BARRETO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial e as emendas de IDs 165864907 e 167362685. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexa causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO, CPF 108.440.038-32, CRM/DF 30.618, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 4 de setembro de 2023, às 11h30, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Faculto ao autor indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou omni-profissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com**

a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 27) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à seqüela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca o restabelecimento de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, considerando que milita em favor do ato administrativo praticado pelo INSS o princípio da presunção de sua legitimidade, certo de que, porém, possa o pedido ser reapreciado após a juntada do laudo da perícia médica produzida em juízo. A propósito, cabe transcrever a orientação contida no seguinte acórdão proferido pelo E. TJDF a respeito do tema: "Ação Acidentária. Auxílio Doença. Laudo médico do INSS. Laudo elaborado por médico perito do INSS, ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Prevalece em relação a atestados de médicos particulares ou até mesmo de médicos da rede pública de saúde. Até que realizada perícia judicial, há que se considerar o laudo do INSS. Agravo não provido" (Acórdão nº 668.394, 6ª T, Relator Des. Jair Soares). Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0719386-55.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** IB PEREIRA DE ARAUJO LOPES. Adv(s): SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0719386-55.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IB PEREIRA DE ARAUJO LOPES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO, CPF 108.440.038-32, CRM/DF 30.618, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 4 de setembro de 2023, às 11h, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Faculto ao autor indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta)

dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou omiprofissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 27) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à sequela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Intime-se o autor. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0715501-33.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LEONARDO HOLANDA DE SENA. Adv(s).: SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA. **R:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0715501-33.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONARDO HOLANDA DE SENA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial e emenda de ID 167464801. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa,

determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO, CPF 108.440.038-32, CRM/DF 30.618, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 04 de setembro de 2023, às 14h30, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Faculto ao autor indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 11) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 12) A redução do potencial laborativo, se existente, repercutiu na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 13) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 14) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 15) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 16) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à sequela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Intime-se o autor. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0709465-72.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVONE GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0709465-72.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVONE GONCALVES DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de petição do autor em que indica Vinicius Bastos Faleiro, CREFITO-3 203967-F, para a função de assistente técnico à perícia médica designada nos autos. No entanto, constato que o assistente técnico indicado pelo autor não possui a mesma área de atuação do perito designado para a realização da perícia, sendo que o perito é médico, enquanto que o assistente técnico indicado possui registro de fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional. Por certo, a perícia médica é atividade privativa do profissional de medicina, sendo que o assistente técnico deve possuir conhecimento técnico ou científico na área específica objeto da perícia, devendo haver correspondência entre a área de atuação do assistente técnico e do perito, de modo a garantir a adequada compreensão dos aspectos técnicos do caso (AC 0023711-87.2018.4.01.9199, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, PJe 10/06/2022 PAG.). Ante o exposto, indefiro o assistente técnico indicado pelo autor. Defiro os quesitos de ID 167464798. Intime-se. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito**

**N. 0710595-34.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADELAIDE MOURA DE SOUZA. Adv(s): DF35467 - MARCOS MARTINS COSTA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0710595-34.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ADELAIDE MOURA DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se ação acidentária em fase de cumprimento de sentença. O INSS se manifestou no sentido de que não há crédito retroativo em aberto, tendo em vista que o pagamento administrativo retroagiu à DIB do benefício acidentário. Intimado, o autor manifestou ciência, nada mais requerendo. Isto posto, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, procedam-se às baixas e arquivem-se os autos. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito**

**N. 0715858-13.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF42239 - CLAUDIO DAMASCENO LOPES, DF46791 - JULIANA DA SILVA ARAUJO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0715858-13.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO GOMES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Firmo a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). O autor é beneficiário da justiça gratuita, a teor do art. 129, p. único, da Lei nº 8.213/91. O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Por força do princípio da celeridade processual e do princípio da instrumentalidade das formas, reputo válidos os atos processuais anteriormente praticados sem prejuízo para as partes. Intimem-se as partes para dizerem se tem interesse na produção de outras provas. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito**

**N. 0716718-14.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KATIA MARIA XAVIER RODRIGUES. Adv(s): DF19623 - FLAVIA NAVES SANTOS PENA, DF45534 - FREDERICO GOMES RUELA, DF14038 - GERALDO MARCONE PEREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0716718-14.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KATIA MARIA XAVIER RODRIGUES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial e a emenda de ID 166991272. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, a Dra. GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS, CPF 450.227.633-20, CRM/DF 8248, médica do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N.101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 06 de setembro de 2023, às 8h45, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Faculto ao autor indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou omiprofissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença(s)/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 27) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão**



ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à seqüela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, considerando que milita em favor do ato administrativo praticado pelo INSS o princípio da presunção de sua legitimidade, certo de que, porém, possa o pedido ser reapreciado após a juntada do laudo da perícia médica produzida em juízo. A propósito, cabe transcrever a orientação contida no seguinte acórdão proferido pelo E. TJDF a respeito do tema: "Ação Acidentária. Auxílio Doença. Laudo médico do INSS. Laudo elaborado por médico perito do INSS, ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Prevalece em relação a atestados de médicos particulares ou até mesmo de médicos da rede pública de saúde. Até que realizada perícia judicial, há que se considerar o laudo do INSS. Agravo não provido" (Acórdão nº 668.394, 6ª T, Relator Des. Jair Soares). Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0719692-24.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE JESUS OLIVEIRA. Adv(s): DF60707 - LUCAS DE OLIVEIRA SALES, DF61227 - GUILHERME TONIOL DE MACEDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0719692-24.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE JESUS OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO** Recebo a petição inicial. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a afirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, a Dra. GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS, CPF 450.227.633-20, CRM/DF 8248, médica do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N.101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 01 de setembro de 2023, às 10h45, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Faculto ao autor indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta,

descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou omni-profissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 27) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à seqüela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCP, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, considerando que milita em favor do ato administrativo praticado pelo INSS o princípio da presunção de sua legitimidade, certo de que, porém, possa o pedido ser reapreciado após a juntada do laudo da perícia médica produzida em juízo. A propósito, cabe transcrever a orientação contida no seguinte acórdão proferido pelo E. TJDFT a respeito do tema: "Ação Acidentária. Auxílio Doença. Laudo médico do INSS. Laudo elaborado por médico perito do INSS, ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Prevalece em relação a atestados de médicos particulares ou até mesmo de médicos da rede pública de saúde. Até que realizada perícia judicial, há que se considerar o laudo do INSS. Agravo não provido" (Acórdão nº 668.394, 6ª T, Relator Des. Jair Soares). Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0700128-30.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ELIZIARIO FERREIRA NETO. Adv(s): DF53580 - HENRIQUE MARTINS ELIAS, DF01554/A - NIVALDO DANTAS DE CARVALHO, DF32625 - LEONARDO LOURES DANTAS, DF48427 - NATHALIA LOURES DANTAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0700128-30.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIZIARIO FERREIRA NETO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Verifico que a sentença de ID 108611299, modificada em sede recursal (ID 166379166), transitou em julgado, conforme certidão de ID 166380758. Intimem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, procedam-se às baixas e arquivem-se os autos. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0705632-80.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ELISANGELA RAMOS DE FREITAS CARVALHO. Adv(s): DF43090 - PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0705632-80.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ELISANGELA RAMOS DE FREITAS CARVALHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença em que o INSS foi condenado "a conceder conceder auxílio-acidente desde 02/04/08, obrigando-se também o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação do réu, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de salário e/ou benefício de percepção legalmente incompatível". Foi proferida decisão homologando os cálculos apresentados pela contadoria judicial no ID 158320405. Intimado a se manifestar nos termos do art. 535 do CPC, o INSS impugnou a execução e apresentou planilha de cálculo com os valores que acredita devidos (ID 165911390). O exequente concordou com os novos valores apresentados pelo INSS (ID 166199451). É o relatório. Decido. De fato, o exequente concordou com a impugnação e novos valores apresentados pelo INSS no ID 165911390. Isto posto, acolho a impugnação do INSS de ID 165911388 e homologo os cálculos nos valores apurados no documento de ID 165911390 (principal + honorários advocatícios), para pagamento na forma de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Intimem-se as partes para ciência. Sem impugnação, expectem-se Requisições de Pequeno Valor - RPV nos montantes indicados. Após, intimem-se as partes, no prazo de 02 (dois) dias, para ciência dos documentos expedidos. Em seguida, aguarde-se a satisfação do crédito no prazo legal de 2 (dois) meses. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**DESPACHO**

**N. 0721279-52.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** AUGUSTA DOS SANTOS. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0721279-52.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: AUGUSTA DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Diante da inércia do INSS, faculto ao exequente apresentar planilha de cálculos, acompanhada dos documentos relativos ao benefício que informem a DIB, DIP e RMI, bem como históricos de créditos dos benefícios recebidos. Prazo: 30 (trinta) dias. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0707879-34.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** LEANDRO MOREIRA DE AGUIAR. Adv(s): DF45314 - AILSON FRANCA DE SA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0707879-34.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LEANDRO MOREIRA DE AGUIAR EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Diante da inércia do INSS, faculto ao exequente apresentar planilha de cálculos, acompanhada dos documentos relativos ao benefício que informem a DIB, DIP e RMI, bem como históricos de créditos dos benefícios recebidos. Prazo: 30 (trinta) dias. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0709022-58.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** GARDEN DE SOUSA SOARES. Adv(s): SC46128 - LEANDRO MORATELLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0709022-58.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GARDEN DE SOUSA SOARES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Diante da inércia do INSS, faculto ao exequente apresentar planilha de cálculos, acompanhada dos documentos relativos ao benefício que informem a DIB, DIP e RMI, bem como históricos de créditos dos benefícios recebidos. Prazo: 30 (trinta) dias. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0719462-50.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** CIDINEI DOS ANJOS SANTOS. Adv(s): DF0044561A - RODRIGO MARIA GUIMARAES, DF64537 - Juliana Ricardo Cavalcante Vieira. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0719462-50.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CIDINEI DOS ANJOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Diante da inércia do INSS, faculto ao exequente apresentar planilha de cálculos, acompanhada dos documentos relativos ao benefício que informem a DIB, DIP e RMI, bem como históricos de créditos dos benefícios recebidos. Prazo: 30 (trinta) dias. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0710801-82.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** SONIA OLIMPIO DA SILVA. Adv(s): GO37549 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0710801-82.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SONIA OLIMPIO DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se o exequente para dizer se a obrigação nos presentes autos foi integralmente satisfeita, ou requerer o que entender de direito. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0719534-66.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** TIAGO DA SILVA BANDEIRA. Adv(s): GO36864 - ITALO DA SILVA FRAGA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0719534-66.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TIAGO DA SILVA BANDEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) descrever circunstanciadamente o acidente de trabalho, indicando inclusive o tipo (no local de trabalho ou trajeto) ou, de outro modo, a dinâmica das tarefas executadas no posto de trabalho que provocaram o aparecimento do alegado quadro de incapacidade laborativa; b) indicar a atividade laborativa para a qual o autor alega estar incapacitado ou com redução da capacidade laborativa, observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; c) indicar as inconsistências que entende haver no laudo feito pelo perito do INSS, observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; d) informar se ajuizou ação anterior, com o mesmo objeto e o motivo pelo qual entende que não há litispendência ou coisa julgada. Em caso de haver ação anterior, deverá ser juntada cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; e) nos termos do §1º do art. 2º da Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021, informar se adere ao Juízo 100% digital e indicar nos autos o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular tanto do autor como de seu patrono, para viabilizar a realização das comunicações processuais, sob pena do feito não poder prosseguir como Juízo 100% digital. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0715248-16.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** AGUINALDO PEREIRA DE SANTANA. Adv(s): DF28394 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0715248-16.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: AGUINALDO PEREIRA DE SANTANA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Diante da inércia do INSS, faculto ao exequente apresentar planilha de cálculos, acompanhada dos documentos relativos ao benefício que informem a DIB, DIP e RMI, bem como históricos de créditos dos benefícios recebidos. Prazo: 30 (trinta) dias. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0710382-28.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA JOSE CASTRO DA SILVA. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0710382-28.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA JOSE CASTRO DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Diante da inércia do INSS, faculto ao exequente apresentar planilha de cálculos, acompanhada dos documentos relativos ao benefício que informem a DIB, DIP e RMI, bem como históricos de créditos dos benefícios recebidos. Prazo: 30 (trinta) dias. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0703765-86.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** PATRICIA HOLANDA COSTA. Adv(s): DF0028029 - WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO, GO17536 - WALTER ALVES FRANCA, DF17693 - JOAQUIM JOSE PESSOA, DF8462 - MARCIANO CORTES NETO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0703765-86.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: PATRICIA HOLANDA COSTA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se a exequente para informar se o INSS revisou o benefício acidentário, conforme determinado em decisão retro, comprovando documentalmente. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0708901-93.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EMMANUEL CONDE SILVA. Adv(s): SC33279 - CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS, GO41526 - GUSTAVO NATAN DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0708901-93.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EMMANUEL CONDE SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Defiro o pedido da parte autora. Designo o dia 25 de setembro de 2023, às 9h30, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N Sala SS105, com o(a) perito(a) nomeado(a) nos autos, Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Em se tratando de processo com adesão ao Juízo 100% digital, intime-se a parte autora pessoalmente por meio eletrônico (whatsapp e/ou e-mail), advertindo-a de que sua ausência sem motivo justo e devidamente comprovado nos autos, será considerada como desistência da prova, bem como poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação das sanções do art. 77, §2º do CPC. Caso não haja tal adesão, expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora, nos termos acima expostos, a ser cumprido por oficial de justiça, exceto em se tratando de comarcas distintas e não contíguas, caso em que a intimação deverá ocorrer por meio de carta com aviso de recebimento. Intimem-se. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0720345-60.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DILMAR JUSTINO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF8462 - MARCIANO CORTES NETO, GO17536 - WALTER ALVES FRANCA, DF17693 - JOAQUIM JOSE PESSOA, DF0028029 - WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0720345-60.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DILMAR JUSTINO DE OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se o autor para informar se o INSS implantou o benefício acidentário conforme parâmetros da sentença, comprovando documentalmente. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0710030-70.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ANA PAULA PEREIRA DE MENDONCA. Adv(s): DF54891 - NATALIA RIBEIRO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0710030-70.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANA PAULA PEREIRA DE MENDONCA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se a exequente para apresentar os documentos relativos ao benefício que informem a DIB, DIP e RMI, bem como históricos de créditos dos benefícios recebidos, de modo a ser possível averiguar a regularidade dos cálculos. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0716935-91.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** DIANATHA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): SC46128 - LEANDRO MORATELLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0716935-91.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DIANATHA FERREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Diante da inércia do INSS, faculto ao exequente apresentar planilha de cálculos, acompanhada dos históricos de créditos dos benefícios recebidos. Prazo: 30 (trinta) dias. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0711150-17.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MAIK DEIVINY GONCALVES PEREIRA. Adv(s): DF54891 - NATALIA RIBEIRO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0711150-17.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAIK DEIVINY GONCALVES PEREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Defiro o pedido da parte autora. Designo o dia 04 de setembro de 2023, às 14 h, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N Sala SS105, com o(a) perito(a) nomeado(a) nos autos, Dr. ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO. Em se tratando de processo com adesão ao Juízo 100% digital, intime-se a parte autora pessoalmente por meio eletrônico (whatsapp e/ou e-mail), advertindo-a de que sua ausência sem motivo justo e devidamente comprovado nos autos, será considerada como desistência da prova, bem como poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação das sanções do art. 77, §2º do CPC. Caso não haja tal adesão, expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora, nos termos acima expostos, a ser cumprido por oficial de justiça, exceto em se tratando de comarcas distintas e não contíguas, caso em que a intimação deverá ocorrer por meio de carta com aviso de recebimento. Intimem-se. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0705840-64.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF50299 - MAYARA KELLY TEXEIRA DE CASTRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0705840-64.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Verifico que o benefício NB 110.234.320-7 abrange o período de 30/04/18 até 10/06/22 e que houve a correção da DIB do NB 641.742.863-3 para 11/06/2022, conforme a sentença dos autos. Para dar prosseguimento à liquidação, intime-se o exequente para apresentar os documentos atualizados relativos aos benefícios que informem a DIB, DIP e RMI, bem como históricos de créditos dos benefícios recebidos, igualmente atualizados. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de execução da multa ID 157789687. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0705032-25.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EUDA REGINA DE SOUZA COSTA. Adv(s): GO41526 - GUSTAVO NATAN DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0705032-25.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EUDA REGINA DE SOUZA COSTA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se

a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a manifestação de ID 167306372, uma vez que o INSS expressamente informou que não há viabilidade na negociação acerca do valor oferecido e das cláusulas prevista no acordo. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0718301-34.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SIDINEI GOMES DE SOUSA. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0718301-34.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SIDINEI GOMES DE SOUSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se o exequente para informar seu telefone pessoal, nos termos exigidos no §1º do art. 2º da Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021, que institui o Juízo 100% digital. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0715084-51.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** ABDIAS MOURA CARNEIRO XAVIER. Adv(s): DF33565 - DAYANE DOMINGUES DA FONSECA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0715084-51.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ABDIAS MOURA CARNEIRO XAVIER EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Não há o que prover em relação ao pedido da exequente de expedição de RPV referente a multa diária, tendo em vista que o respectivo valor já se encontra incluído no ofício requisitório de ID 167061724. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0711987-77.2020.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** FRANCISCO MARIANO DA PAZ. Adv(s): DF4432900 - FILIPE FERREIRA GUEDES, DF39316 - CARLA PATRICIA FERREIRA GUEDES, DF37902 - CAMILA VASCONCELOS DA SILVA GUEDES, DF34809 - JOAO PAULO FERREIRA GUEDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0711987-77.2020.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FRANCISCO MARIANO DA PAZ EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se foi revisada RMI do benefício aposentadoria por invalidez acidentária (NB 201067552-0) para o patamar de R\$ 1.416,79, nos termos do parecer da Contadoria de ID 147203924, juntando comprovante. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0715758-92.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MARIA DE FATIMA BRANDAO DA SILVA. Adv(s): DF46791 - JULIANA DA SILVA ARAUJO, DF42239 - CLAUDIO DAMASCENO LOPES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0715758-92.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA BRANDAO DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Diante da inércia do INSS, faculto ao exequente apresentar planilha de cálculos, acompanhada dos documentos relativos ao benefício que informem a DIB, DIP e RMI, bem como históricos de créditos dos benefícios recebidos. Prazo: 30 (trinta) dias. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0721207-31.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** PAULO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF46599 - STEFANIA MARIA BARBOSA GONCALVES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0721207-31.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão de ID 159798244, juntando comprovante. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0706520-49.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** EDIGELSON ALVES QUERINO. Adv(s): GO41526 - GUSTAVO NATAN DA SILVA, SC33279 - CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0706520-49.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EDIGELSON ALVES QUERINO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intimem-se as partes sobre o parecer da contadoria judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

#### INTIMAÇÃO

**N. 0722757-61.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CLAUDIA REJANE SILVA EVANGELISTA. Adv(s): DF52380 - LARYSSA DIAS REGO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0722757-61.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIA REJANE SILVA EVANGELISTA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Claudia Rejane Silva Evangelista Lima propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em restabelecer auxílio-doença acidentário e, por fim, conceder aposentadoria por invalidez, sustentando, em síntese, que exercia a função de administradora de escritório de advocacia e que sofreu doença ocupacional consistente em transtornos psiquiátricos em razão de intensa pressão emocional sofrida no ambiente de trabalho, ressaltando que recebeu o benefício, mas que está incapacitado para o trabalho. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a tutela antecipada. Perícia judicial em 02/02/23, intimadas as partes. Laudo de perícia médica judicial complementar. Rejeitada a impugnação do autor contra o laudo. Designada audiência, foram ouvidas duas testemunhas. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido por entender que não há nexos causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Intimadas as partes para alegações finais. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexos causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexos causal entre o fato e o trabalho do autor, pois a prova oral colhida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa demonstra o assédio moral sofrido pela segurada, que era submetida a excesso de responsabilidades pertinentes não só à sua função, como na verdade, gerenciar praticamente todas as áreas administrativa e financeira do escritório de advocacia, inclusive de atendimento a clientes, atividade própria de advogados, exigindo-lhe frequentemente acima dos limites da capacidade humana, do que sobreveio a sobrecarga emocional a qual deu ensejo ao quadro clínico psiquiátrico incapacitante.

Havia conflito intenso entre a autora e a advogada responsável pelo escritório desencadeado por cobranças diuturnas com tons agressivos e grosseiros, que lhe exigiam muito além da capacidade normal de trabalho e das funções para a qual originariamente fora contratada, praticamente sem jornada laboral definida, inclusive nos feriados, finais de semana e até mesmo férias. Com efeito, não há dúvida da presença do nexo causal. O perito oficial atestou ser o segurado portador de transtorno de ansiedade generalizada, não se admitindo ainda sua inserção a programa de reabilitação, pois seu quadro clínico carece de avaliações médicas periódicas. Não se trata de lesão consolidada, pois poderá a patologia evoluir para ausência de sintomas. Trata-se, por isso, de restrição laboral, a demonstrar que a pretensão jurídica formulada encontra amparo no art. 59 da Lei nº 8213/91. Deve o autor perceber auxílio-doença acidentário desde a última consulta com psiquiatra assistente, em 12/01/23 até quatro meses a contar da perícia médica judicial, produzida em 02/02/23. Não há prova de que padecesse de quadro incapacitante anteriormente à data consignada pelo perito, ao bem ressaltar que a Autora possui evolução que intercala períodos de exacerbação da sintomatologia, que pode levar ou não à incapacidade, com outros de acalmia onde habitualmente não há incapacidade laborava? Não se indaga de aposentadoria por invalidez, por não preencher o autor requisito para tanto indispensável, que consiste na incapacidade permanente e total para toda e qualquer atividade laboral, conforme o art. 42 da Lei nº 8213/91. Não merece prosperar a pretensão de auxílio-acidente conquanto ainda não estejam consolidadas as lesões acometidas, tal como exige o art. 86 da Lei nº 8213/91. Isto posto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença acidentário ao autor de 12/01/23 até 02/06/23, obrigando-se o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação do réu, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecedem o quinquênio anterior à propositura da ação. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (art. 8º, § 1º, da Lei nº 8620/93). Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0728522-23.2016.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** EMIRENE PEREIRA DE PAIVA. Adv(s): DF21645 - DANIEL FERREIRA BORGES, DF16279 - ROGERIO FERREIRA BORGES, ES0017407S - MARCILIO TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO, ES19092 - GABRIEL SCHMIDT DA SILVA, RJ129595 - FABIOLA CARVALHO FERREIRA BORGES, ES14184 - THATIANA AARAO DE MORAES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0728522-23.2016.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EMIRENE PEREIRA DE PAIVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Fica a parte exequente intimada também para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores exequendos via PIX, ressaltando que: a) a transferência eletrônica somente é possível para conta bancária de mesma titularidade do credor da RPV/PRECATÓRIO, sendo que validação perante o sistema ocorre mediante comparação de CPF, não sendo admitida a transferência do crédito principal vinculado ao CPF do autor para conta bancária vinculada ao CPF/CNPJ do respectivo advogado (ainda que este detenha poderes para receber e dar quitação), bem como não sendo admitida a transferência do crédito emitido em nome do advogado, CPF, para conta bancária de titularidade de seu escritório, vinculada ao CNPJ; b) a transferência via PIX somente é possível por meio de chave CPF ou por meio dos dados bancários (banco, agência, n. de conta, nome do titular, CPF/CNPJ, sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX), não sendo admitida transferência através de chave PIX celular e/ou e-mail. Tais exigências decorrem de limitações tecnológicas externas ao presente Juízo. Não havendo interesse no alvará de transferência eletrônica, serão expedidos alvarás convencionais para levantamento junto ao banco. Brasília-DF, data e hora da assinatura digital. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

**N. 0727082-79.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUSIENE TORRES DAMASCENO. Adv(s): DF62376 - ALLAN RODRIGO ARAUJO DE ABRANTES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0727082-79.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUSIENE TORRES DAMASCENO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os quesitos complementares juntados aos autos, pela perita médica judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 21:31:56. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

**N. 0719574-19.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** MIRIAN IBIAPINA FURTADO. Adv(s): DF46792 - JULIANA FEITOSA COSTA, DF63664 - VANESSA FEITOSA COSTA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0719574-19.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MIRIAN IBIAPINA FURTADO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se o autor para informar se o INSS restabeleceu o auxílio-acidente, comprovando documentalmente. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0713371-07.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A:** VALDIMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s): SC33279 - CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS, GO41526 - GUSTAVO NATAN DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0713371-07.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VALDIMAR VIEIRA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se foi revisado o benefício auxílio acidente para a espécie acidentária, conforme determinado nos autos, juntando comprovante. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0728679-83.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOELMA PEREIRA SILVA. Adv(s): DF63536 - THYAGO PARRINI DE ANDRADE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0728679-83.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOELMA PEREIRA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Joelma Pereira Silva propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em restabelecer auxílio-doença acidentário e, por fim, conceder aposentadoria por invalidez, sustentando, em síntese, que exercia a função de classificadora de ovos e que sofreu acidente do trabalho em 07/06/22 consistente na queda da própria altura no local de trabalho, a lhe causar lesões ortopédicas, ressaltando que recebeu o benefício, mas que está incapacitado para o trabalho. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a

tutela antecipada. Perícia judicial em 30/05/23, intimadas as partes. Concedida a tutela antecipada de auxílio-doença. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido por entender que não hánexo causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido, salientando que o autor não possui a qualidade de segurado uma vez que não recolhida contribuição previdenciária. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença denexo causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Porém, há que se analisar se o autor era segurado da previdência social. A qualidade de segurado da previdência social é condição indispensável à concessão de benefício, que pode ser mantida, mesmo depois de encerrado o vínculo trabalhista, apenas nas hipóteses do art. 15 da Lei nº 8213/91. Vê-se que, muito embora não haja recolhimento de contribuição previdenciária, consta do CNIS ? Cadastro Nacional de Informações Sociais o registro do autor como empregado justamente no próprio dia de ocorrência do evento danoso laboral, assim como o próprio empregador emitiu a CAT ? Comunicação de Acidente do Trabalho, o que demonstra reconhecer o infortúnio profissional. Some-se a tanto que a perícia judicial reconhece a relação de causalidade ao atestar ser o autor portador de lesão escafosemilunar direita resultante de trauma, tratada conservadoramente, concluindo que se trata de acidente do trabalho típico. Com efeito, não há dúvida da presença donexo causal. O perito oficial revelou categoricamente que há incapacidade laboral temporária e total, de caráter multiprofissional, não se admitindo ainda sua inserção a programa de reabilitação, pois seu quadro clínico carece de avaliações médicas periódicas. Não se trata de lesão consolidada, pois poderá a patologia evoluir para ausência de sintomas. Trata-se, por isso, de restrição laboral, a demonstrar que a pretensão jurídica formulada encontra amparo no art. 59 da Lei nº 8213/91. Uma vez que assegurada a percepção de auxílio-doença acidentário, não persiste a necessidade nem a utilidade de outra perícia judicial em fase de liquidação de sentença. Ora, somente após reavaliação médica no INSS poder-se-á aferir se o autor ainda padece de incapacidade laboral, se ela é temporária ou permanente e, nesse último caso, se é parcial ou total, certo de que o INSS, no exercício de seu poder-dever de agir na esfera administrativa, poderá concluir pelo retorno do autor à sua atividade laboral, conceder auxílio-acidente ou mesmo aposentadoria por invalidez. E só após decisão do INSS que surgirá ou não pretensão de ter reconhecido o autor a percepção de outro benefício que não o auxílio-doença acidentário. Ou seja, a causa de pedir será diversa daquela ora em lide, pois a pretensão invocada limita-se objetivamente ao ato administrativo que cessou a percepção de auxílio-doença, e no caso, a sentença acolhe a pretensão para assegurar o benefício acidentário. Não se admite que, em sede de liquidação dessa sentença, instaure-se novo contencioso a fim de dirimir a existência de capacidade laboral ou não do autor, o que exigirá nova perícia com fundamento, repita-se, em nova causa de pedir. Outra conclusão seria admitir a prolação de sentença condicional. Deve o autor perceber auxílio-doença acidentário desde o requerimento administrativo do NB 639.659.969-8, em 24/06/22, até seis meses a contar da perícia médica judicial, produzida em 30/05/23, facultando-se ao segurado requerer administrativamente sua reavaliação médica perante o INSS com vistas a prorrogar o benefício. Não se indaga de aposentadoria por invalidez, por não preencher o autor requisito para tanto indispensável, que consiste na incapacidade permanente e total para toda e qualquer atividade laboral, conforme o art. 42 da Lei nº 8213/91. Não merece prosperar a pretensão de auxílio-acidente conquanto ainda não estejam consolidadas as lesões acometidas, tal como exige o art. 86 da Lei nº 8213/91. Ainda que o pedido consubstancie-se de forma restrita, certo é que a causa de pedir é a mesma e os benefícios de caráter acidentário são postulados, seja em juízo ou mesmo na via administrativa, em caráter subsidiário um ao outro. Isto posto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença acidentário ao autor de 24/06/22 até prazo não inferior a 30/11/23, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo do segurado para sua reavaliação médica perante o INSS para prorrogar o benefício, obrigando-se o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação do réu, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecedem o quinquênio anterior à propositura da ação. Mantenho a produção dos efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida, estendendo seus efeitos até o termo final fixado no dispositivo desta sentença. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (art. 8º, § 1º, da Lei nº 8620/93). Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

## SENTENÇA

**N. 0725549-85.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FABIANO DE SOUSA PEREIRA. Adv(s): DF62376 - ALLAN RODRIGO ARAUJO DE ABRANTES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0725549-85.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIANO DE SOUSA PEREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Fabiano de Sousa Pereira propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em conceder benefício acidentário, sustentando, em síntese, que sofreu acidente do trabalho e que está incapacitado para sua atividade laboral. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial. Realizada perícia, deferida a tutela de urgência e citado o réu. O réu apresentou proposta de acordo (ID 166464247), aceita pela parte autora (ID 167353922). É o relatório. Decido. De fato, o réu apresentou proposta de acordo que foi aceita pela parte autora. Isto posto, homologo o acordo celebrado pelas partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487, III, b). Sem custas processuais. P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0728614-88.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ROSEMIR RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF36516 - CLEBSON DA SILVA MOREIRA, BA58377 - JOAO MARCOS MAGALHAES CORREIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0728614-88.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSEMIR RODRIGUES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Rosemir Rodrigues da Silva propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em conceder benefício acidentário, sustentando, em síntese, que sofreu acidente do trabalho e que está com capacidade reduzida para sua atividade laboral. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial. Realizada perícia e citado o réu. O réu apresentou proposta de acordo (ID 164167779), aceita pela parte autora (ID 167607196). É o relatório. Decido. De fato, o réu apresentou proposta de acordo que foi aceita pela parte autora. Isto posto, homologo o acordo celebrado pelas partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487, III, b). Sem custas processuais. P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0700911-51.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANA MARIA DA SILVA. Adv(s): DF62376 - ALLAN RODRIGO ARAUJO DE ABRANTES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0700911-51.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Ana Maria da Silva propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em conceder benefício acidentário, sustentando, em síntese, que sofreu acidente do trabalho e que está incapacitado para sua atividade laboral. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial. Realizada perícia, deferida a tutela

de urgência e citado o réu. O réu apresentou proposta de acordo (ID 166140298), aceita pela parte autora (ID 167353919). É o relatório. Decido. De fato, o réu apresentou proposta de acordo que foi aceita pela parte autora. Isto posto, homologo o acordo celebrado pelas partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487, III, b). Sem custas processuais. P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0707109-07.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CARLOS ANTONIO MONTEIRO DE AQUINO. Adv(s).: DF61025 - OLIVIA MARIA DE SOUSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0707109-07.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS ANTONIO MONTEIRO DE AQUINO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Carlos Antonio Monteiro de Aquino propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em conceder benefício acidentário, sustentando, em síntese, que sofreu acidente de trabalho e que está incapacitado para sua atividade laboral. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial. Realizada perícia, deferida a tutela de urgência e citado o réu. O réu apresentou proposta de acordo (ID 166995326), aceita pela parte autora (ID 167050693). É o relatório. Decido. De fato, o réu apresentou proposta de acordo que foi aceita pela parte autora. Isto posto, homologo o acordo celebrado pelas partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487, III, b). Sem custas processuais. P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

**N. 0702842-89.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SEBASTIAO RIBEIRO E SILVA. Adv(s).: DF17677 - GLAUCIA THERESINHA SANTANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0702842-89.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO E SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Sebastião Ribeiro e Silva propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em conceder auxílio-acidente, sustentando, em síntese, que exercia a função de motorista de caminhão e que sofreu acidente de trabalho em 09/05/2014, consistente em lesão do dedo ao para-choque cair em cima de sua mão, a lhe causar lesões ortopédicas, mas que possui capacidade laboral reduzida. Recebida a petição inicial, foi determinada a produção de prova pericial. Perícia judicial em 11/05/2023, que concluiu que não há incapacidade ou redução da capacidade. Intimada a autora sobre o laudo pericial. Decisão rejeitando a impugnação ao laudo (ID 165717323). É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A autora requer seja concedido auxílio-acidente por força de acidente de trabalho. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu a autora. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexos causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexos causal entre o fato e o trabalho da autora, pois o INSS até mesmo já o havia reconhecido anteriormente na via administrativa ao conceder auxílio-doença acidentário de 13/05/2014 a 21/07/2014. Porém, a perícia médica judicial atestou que, muito embora a autora tenha sofrido amputação parcial da falange distal do terceiro quírodáclo esquerdo, que não há incapacidade laboral nem muito menos redução de capacidade para o exercício da atividade profissional habitual. A prova pericial colhida nos autos se sobrepõe não apenas por ter sido produzida sob o crivo do contraditório, mas porque guarda natureza técnica indispensável à solução da lide, mormente quando elaborada por quesitos específicos definidos pelo juízo, pelas partes e sob orientação do CNJ, com suas respostas fundamentadas do ponto de vista da medicina laboral. Ora, se não há redução da capacidade laboral não há se falar em percepção de auxílio acidente, visto que não restaram preenchidos os requisitos legais para tanto, previstos no art. 86 da Lei nº 8213/91. Isto posto, com fundamento no §2º do art. 129-A da Lei 8.213/91, julgo improcedente o pedido. Sentença com resolução de mérito. Sem custas e sem honorários (art. 129, p. único, da Lei nº 8213/91). Transitada em julgado, intime-se o réu para ciência da sentença no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito



**Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF****1ª Vara de Entorpecentes do DF****ALVARÁ**

**N. 0005213-17.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: REGINALDO BARBOSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA. Adv(s):. DF48396 - KLEBES REZENDE DA CUNHA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 525, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 3103.7555 - Email: drogas01@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0005213-17.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: REGINALDO BARBOSA Inquérito Policial: 775/2020 da 31ª Delegacia de Polícia (Planaltina - Buritis IV) ALVARÁ DE RESTITUIÇÃO Determino ao(a) Senhor(a) Delegado(a) de Polícia da 31ª Delegacia de Polícia (Planaltina - Buritis IV), ou quem suas vezes fizer, que, pelo presente Alvará, proceda à RESTITUIÇÃO do veículo FIAT PALIO FIRE, ano/modelo 2014/2014, placa OVS441, chassi 9BD17122LE5926581, apreendido em razão do procedimento policial em referência, descrito no item 9 do Auto de Apresentação e Apreensão n.º 516/2020, mediante apresentação de documento de identificação pessoal, ao(à) Senhor(a), FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA - CPF 619.669.161-91. PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA Juiz de Direito

**CERTIDÃO**

**N. 0741042-47.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE CASTRO COSTA. R: FELIPE ARAUJO DA SILVA. Adv(s):. DF72170 - OSMAR MARCELINO LACERDA JUNIOR. R: MARCO ANTONIO EPIFANIO DOS SANTOS. Adv(s):. GO31997 - ELISANGELA DA SILVA MONTEIRO. R: WILKER VINICIUS DE OLIVEIRA MADSON. Adv(s):. DF0024634A - FRANCISCO JOSE DE BRITO MORAIS. T: JUDIVAM BARRETO MARTINS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOSÉ RAFAEL AZEVEDO DA SILVA - Matrícula: 194.023-6 (PCDF). Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: VITOR MELLO DUARTE - Matrícula não informada (PCDF). Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: GERALDO MOREIRA DA SILVA - Matrícula: 57.749-9 (PCDF). Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: THIAGO BOEING SCHEMES DA SILVA - Matrícula: 236.961-3 (PCDF). Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARCELO CERQUEIRA LOPES - Matrícula: 77.409-X (PCDF). Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ELIANE VIEIRA LIMA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: C. A. S. O.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF Número do processo: 0741042-47.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Réu: ALEXANDRE CASTRO COSTA, FELIPE ARAUJO DA SILVA, MARCO ANTONIO EPIFANIO DOS SANTOS e WILKER VINICIUS DE OLIVEIRA MADSON Inquérito Policial: 549/2022 da 19ª Delegacia de Polícia (Ceilândia - Setor P Norte) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, junto aos autos ofício encaminhado pela PCDF e, de ordem, faço vista às partes processuais. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 AUGUSTO FREDERICO DE MOURA GODINHO 1ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

**2ª Vara de Entorpecentes do DF**

**N. 0712491-57.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERICK HENRIQUE DE ALMEIDA SOUTO. Adv(s).: DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. R: VINICIUS MARQUES DE LIMA. Adv(s).: DF32678 - NIVALDO MENDES DA SILVA. R: ELIAS JOSE GONCALVES. Adv(s).: DF37064 - JORDANA COSTA E SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FYAMA FELIX DOS PASSOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0712491-57.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ERICK HENRIQUE DE ALMEIDA SOUTO, VINICIUS MARQUES DE LIMA, ELIAS JOSE GONCALVES CERTIDÃO De ordem da Meritíssima Juíza de Direito LÉA MARTINS SALES CIARLINI, titular desta 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, intimo o(a/s) sentenciado(a/s), por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) Razões de Apelação. BRASÍLIA/ DF, 4 de agosto de 2023. ERICK MARQUES DE QUINTA DE ABREU 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Estagiário Cartório

**N. 0715161-05.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOUGLAS DOS SANTOS OLIVEIRA REIS. Adv(s).: DF57826 - MARINA DA SILVA STEINBRUCH. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0715161-05.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DOUGLAS DOS SANTOS OLIVEIRA REIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da Meritíssima Juíza de Direito LÉA MARTINS SALES CIARLINI, titular desta 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, intimo o(a/s) acusado(a/s), por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) Memoriais no prazo legal. BRASÍLIA/ DF, 4 de agosto de 2023. ERICK MARQUES DE QUINTA DE ABREU 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Estagiário Cartório

**3ª Vara de Entorpecentes do DF**

**N. 0747930-32.2022.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS** - A: VALTER CAMARA MAFRA. Adv(s): DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0747930-32.2022.8.07.0001 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: VALTER CAMARA MAFRA FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, abro vistas destes autos à defesa do requerente, para ciência da expedição do alvará de ID nº 166312098, o qual deverá ser baixado pela parte e providenciado sua apresentação na delegacia respectiva para fins restituição do bem. BRASÍLIA/ DF, 4 de agosto de 2023. RENAN BERQUO SOUZA LEMES LIMA 3ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

**N. 0726223-76.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO ANDRE DE LIMA. Adv(s): DF61705 - BRUNO GONCALVES PEREIRA DE LIMA. T: Wesley de Assis Urzedo. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Wellington Cardoso de Santana. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALISSON JORDAN DE ARAUJO SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0726223-76.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ROGERIO ANDRE DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, abro vistas destes autos à defesa do Réu, para ciência da expedição do alvará de ID nº 167012709, o qual deverá ser baixado pela parte e providenciado sua apresentação na agência bancária respectiva para fins restituição dos valores apreendidos. BRASÍLIA/ DF, 4 de agosto de 2023. RENAN BERQUO SOUZA LEMES LIMA 3ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0728999-44.2023.8.07.0001 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO PEREIRA LOPES. Adv(s): DF0024634A - FRANCISCO JOSE DE BRITO MORAIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0728999-44.2023.8.07.0001 Classe judicial: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) REQUERENTE: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL ACUSADO: FABIO PEREIRA LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se investigação conduzida pela 19ª DP para apurar o cometimento de crime de tráfico de drogas, por um indivíduo conhecido como Fabio Pereira Lopes. A Autoridade Policial lançou representação (ID n. 165074994) pela expedição de mandados de busca e apreensão, a qual, após a manifestação do Ministério Público (ID n. 165413801), foi analisada e autorizada (ID n. 166380995). Cumpridos os mandados de busca, a autoridade policial juntou aos autos relatório e documento atestando os resultados das buscas, bem como a instauração de inquérito policial para apuração da suposta prática delituosa perpetrada por Fábio Pereira Lopes, distribuído para a 4ª Vara Criminal da Ceilândia. Remetidos os autos ao Ministério Público, pugnou pelo arquivamento do feito, uma vez que esgotadas as diligências determinadas nestes autos, sendo que a investigação prosseguirá nos autos do processo 0723417-57.2023.8.07.0003. A Defesa de Fábio Pereira se manifestou na petição de ID n. 167492644 requerendo a habilitação nos autos. Decido. Quanto ao pedido de vista, não mais existindo risco à investigação criminal e instrução processual, DEFIRO, nos termos da Súmula Vinculante nº 14 do STF, o acesso da Defesa de Fábio Pereira Lopes, ao conteúdo dos presentes autos. De toda sorte, não vislumbro mais motivos para persistir o sigilo dos autos, retire-se. No mais, o procedimento para autorização de mandado de busca e apreensão é medida cautelar autônoma que fulcra angariar provas para lastrear a persecução penal. Assim, atingida a sua finalidade e não havendo diligências pendentes, determino o arquivamento do feito, com as cautelas de praxe. Intime-se o Ministério Público. Cientifique-se a autoridade policial. BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 16:27:20. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

**N. 0728201-83.2023.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF46659 - REGIANE MARIA BARBOSA, DF67815 - LEONARDO DE SOUSA LISBOA, DF73643 - TACIO SABINO DINIZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0728201-83.2023.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: FELIPE RODRIGUES DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva apresentado por FELIPE RODRIGUES DE SOUSA denunciado pela suposta prática do crime descrito no artigo 33, caput, c.c art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06. A Defesa pleiteia a revogação da prisão preventiva argumentando o não preenchimento dos requisitos para a decretação da prisão preventiva. Ressalta a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade. Instado, o MP oficiou desfavoravelmente ao acolhimento do pedido. Decido. A questão da necessidade da prisão cautelar, a partir da presença dos seus requisitos legais, já foi adequadamente analisada no bojo da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Não visualizo rigorosamente nenhum elemento apto a conduzir a revogação da prisão, uma vez que não se tem notícia de ilegalidade na condução da segregação cautelar. Em análise à petição da Defesa, extrai-se que a tese lançada pretende a revisão da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva sem trazer fatos novos que justifiquem sua pretensão. Convém ressaltar que o fato do suspeito da infração ser primário, residência fixa e ocupação lícita não basta para a revogação da prisão. Trata-se de um comportamento mínimo exigível de todas as pessoas de bem. A jurisprudência pátria, inclusive da Suprema e Superior Corte de Justiça, é no sentido de que essa condição não impede a decretação da prisão preventiva, tampouco bastam para a concessão da contracautela. Vale ressaltar que foram apreendidos 20 kg de maconha, circunstância que, por si só, causa grande preocupação pelo grau de envolvimento que o Indiciado teria com o tráfico. Ademais, a quantidade de droga pode ser tido como mais um fator indicativo de periculosidade (STF/HC 76543 / SC; HC 72730 / SP; RE 107597 / PR; HC 73878 / SP; HC 67750 / SP). A jurisprudência pátria é sedimentada no sentido de que a periculosidade é motivo suficiente para a sustentação da medida cautelar de segregação, já que primária pela proteção do corpo social e a ordem pública. Trata-se, portanto, de mera irresignação da decisão proferida pelo Juiz competente, buscando a reapreciação da matéria sem indicar qualquer mudança no quadro fático. Insista-se que as circunstâncias do flagrante e as condições pessoais do Autuado já foram devidamente sopesadas pelo Juiz do Núcleo de Audiências de Custódia - NAC na análise da conversão do flagrante. Ora, não sendo este Juízo órgão revisor das decisões ali proferidas e não apresentado qualquer fato novo, o Requerente deve dirigir sua irresignação a Autoridade Competente pelo instrumento processual adequado, próprio a reapreciação de decisão judicial. Assim sendo, INDEFIRO o pedido deduzido nos autos e mantenho a prisão preventiva. Aguarde-se pela apresentação da Defesa Prévia. Intimem-se as partes. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 02 de agosto de 2023 15:47:36. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

**N. 0744014-87.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIRO LUCAS GALDINO CABRAL DE MELO. Adv(s): DF57116 - FABIO ROMERO DA SILVA. R: ANE CAROLINE ALVES LEAL. Adv(s): DF71920 - HERNANE FERREIRA DA COSTA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0744014-87.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CAIRO LUCAS

GALDINO CABRAL DE MELO, ANE CAROLINE ALVES LEAL REPRESENTANTE LEGAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em tempo, tendo em conta as instruções contidas na Portaria Presidência n 170/2023 do CNJ, passo à reavaliação da prisão da ré Ane Caroline Alves Leal, genitora de um adolescente de 12 anos (ID. 144457838). Em relação à reavaliação dos requisitos que ensejaram a custódia processual e a possibilidade de substituição da prisão por medida cautelar alternativa, tenho que continuam presentes. No caso em tela, Ane Caroline foi presa enquanto transportava 16kg de cocaína, mais de 300 munições de arma de fogo, cigarros de maconha e dinheiro. Além disso, o carro utilizado para o transporte das drogas havia sido roubado dias antes da prisão da Acusada. Nessa linha de raciocínio, a forma como os objetos ilícitos foram encontrados, escondidos na lataria do automóvel roubado dias antes, indicam métodos de dissimulação típicos de organizações criminosas. Adicionalmente, a quantidade de drogas e munições são um fator indicativo do grau de periculosidade demonstrado pela Ré. Sob outro aspecto, a necessidade da prisão a partir da presença dos seus requisitos legais foi avaliada na decisão ID. 143239974, proferida na audiência de custódia realizada em 22/11/2022; na decisão ID. 146935070, proferida em 31/01/2023; na decisão ID. 153520070, proferida em 20/03/2023; na decisão ID. 161037046, proferida em 06/06/2023; no HC nº 0724104-43.2023.8.07.0000, proferida em 06/07/2023; e, por fim, na presente decisão. Quanto à possibilidade de substituição por prisão domiciliar ou medidas alternativas à prisão, na forma da Resolução CNJ n. 369/2021, bem como o decidido nos HCs n. 143.641 e 165.704, concedidos pela 2ª Turma do STF, nota-se a presença de situação excepcional, ainda considerando a presunção legal de indispensabilidade dos cuidados maternos, a presunção de que a separação de mães afronta o direito à especial proteção à maternidade, conforme fundamentado na decisão de ID n. 146935070, proferida em 31/01/2023; na decisão de ID n. 153520070, proferida em 20/03/2023; na decisão de ID n. 161037046, proferida em 06/06/2023; no HC nº 0724104-43.2023.8.07.0000, proferido em 06/07/2023; e no HC nº 839974/DF, em tramite perante o STJ, cuja liminar foi indeferida no dia 22/06/2023. Outrossim, é de se ressaltar que sua filha conta atualmente com mais de 12 anos. Posto isso, nos termos dos argumentos acima expostos, mantenho a custódia cautelar da ré ANE CAROLINE ALVES LEAL. Comunique-se a Corregedoria/CNJ. Prossiga-se de acordo com as determinações anteriores. Intime-se e cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 2 de agosto de 2023 17:15:45. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

**N. 0740117-22.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - Adv(s): DF30998 - DANILO BOMFIM SOARES, DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO, PI7725 - RODRIGO MELO MESQUITA. Adv(s): DF54670 - BRUNO TRAMM SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Terceira Vara de Entorpecentes do Distrito Federal Número do processo: 0740117-22.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, CGP - CORREGEDORIA-GERAL DA POLICIA CIVIL DO DF REU: MARCELO MARINHO DE NORONHA, MARCOS RUBENICH MARINHO DE NORONHA, ANA FLAVIA RUBENICH MARINHO DE NORONHA DECISÃO Nos termos do artigo 50, § 3º, da Lei n. 11.343/06, autorizo a destruição das drogas e invólucros, guardando-se amostra necessária para eventual contraprova. Oficie-se. No mais, digam as Defesas quanto a manifestação do Ministério Público de ID n. 166667489. Int. BRASÍLIA-DF, 31 de julho de 2023 20:04:02. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

**N. 0704527-13.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AYLTON GOMES SILVA. Adv(s): DF39584 - RENATO MARQUES ROSA. R: TADEU DA SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0704527-13.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: AYLTON GOMES SILVA, TADEU DA SILVA SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao final da audiência realizada no dia 04/07/2023, foi concedido o prazo de 5 dias para que a defesa de Aylton fornecesse os endereços das testemunhas faltantes Alexandre e Mateus. Contudo, passado quase um mês, a Defesa manteve-se inerte, portanto, tenho como configurada a desistência da diligência. Designe-se data para a continuação da instrução e interrogatório do réu. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 2 de agosto de 2023 13:47:20. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

**N. 0701073-25.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANILO DE JESUS OLIVEIRA. Adv(s): DF65674 - THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Terceira Vara de Entorpecentes do Distrito Federal Número do processo: 0701073-25.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DANILO DE JESUS OLIVEIRA DECISÃO Recebo o recurso de apelação interposto pelo condenado Danilo. Dê-se vista a Defesa para apresentar as razões do recurso. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público para apresentar as suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, observando-se as formalidades legais. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 2 de agosto de 2023 18:43:50. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

**N. 0740024-88.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALISSON DE SOUSA TORRES. Adv(s): DF56838 - JULIANA AUGUSTO DUARTE. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0740024-88.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALISSON DE SOUSA TORRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Estando o feito pronto para julgamento, a questão da necessidade de sua prisão será reavaliada na sentença. Assim sendo, por ora, mantenho a prisão do Réu, nos termos anteriormente registrados nos autos. Anote-se conclusão para julgamento. Int. e cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 31 de julho de 2023 20:09:01. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

**N. 0710540-91.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS RAFAEL DANTAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF63705 - JULIANA MOREIRA GONCALVES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0710540-91.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCAS RAFAEL DANTAS DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da juntado do laudo químico nº 60.236/2023 (ID n. 166025647), dê-se vistas as partes, sucessivamente, para dizer o que entender por direito, bem como retificar/ratificar suas alegações finais. Em tempo: sem prejuízo, consigne-se ainda que, em observância a revisão determinada pelo artigo 316 do CPP, entendo que permanecem presentes os motivos que levaram ao decreto da prisão do Réu, vez que não há qualquer fato novo a afastar a materialidade verificada nos autos e os indícios de autoria do delito de tráfico de drogas colhidos pelas provas até este momento produzidas. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 27 de julho de 2023 12:18:12. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

DESPACHO

**N. 0718692-02.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE SIQUEIRA DOS ANJOS. Adv(s): DF68060 - KAROLINY LIRA GREGORIO, DF72384 - PRISCILA CARNEIRO RODRIGUES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0718692-02.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FELIPE SIQUEIRA DOS ANJOS DESPACHO Nos termos do art. 5º, XXXIII, a publicidade dos atos públicos é regra no Estado Democrático de Direito, salvo das informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. No caso em espécie, ausente qualquer exceção ao mandamento de publicidade dos atos processuais, determino a retirada do grau de sigilo atribuído aos autos. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de ID n. 153241582. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 2 de agosto de 2023 11:15:31. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

**N. 0713267-57.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0713267-57.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ROGERIO OLIVEIRA SILVA DESPACHO O advogado do Réu informa a renúncia ao mandato que lhe fora conferido. Embora o subscritor da petição de ID n. 166825318 tenha juntado aos autos o código de rastreio e o histórico de entrega de AR, no qual daria ciência ao Réu acerca da denúncia, tenho que o documento é insuficiente para presumir que o constituinte foi cientificado, uma vez que o fato da correspondência ter sido entregue não comprova que foi recebida pelo constituinte. Assim, deverá nobre advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar ter cientificado a parte que a constituiu de sua renúncia. Advirto que o causídico, permanecerá no patrocínio da causa ainda por 10 (dez) dias, contados da juntada aos autos da prova de haver a Parte sido cientificada, conforme artigo 112 do Código de Processo Civil, c/c. o artigo 3º do Código de Processo Penal (STJ RMS 33229/SP). Durante este período, deverá a advogado praticar todos os atos reservados à Parte, sob pena de configuração de abandono de causa e aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP. Sem prejuízo, designe-se data para interrogatório do Acusado, atendendo-se para as instruções contidas no ata de ID n. 159191685. Int. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 2 de agosto de 2023 13:21:26. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

**N. 0710208-27.2023.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE KAIO ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): PI19881 - JANINE DIAS DE SOUSA, DF32058 - VALDEVINO DOS SANTOS CORREA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0710208-27.2023.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: JOSE KAIO ARAUJO DOS SANTOS DESPACHO Embora o prazo para a apresentação da peça defensiva já tenha se encerrado, nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/06, em prestígio ao direito do Acusado de escolher o seu procurador, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Defesa apresente a Defesa Prévia. Intime-se. BRASÍLIA-DF, 2 de agosto de 2023 14:06:22. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

**N. 0724039-45.2023.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERICK FELLIPE FIGUEIREDO GONCALO. Adv(s): DF26485 - BRUNO MACHADO KOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0724039-45.2023.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: ERICK FELLIPE FIGUEIREDO GONCALO DESPACHO Como sabido, a notificação, por ser o ato que dá ciência ao Réu da denúncia oferecida, dá início ao prazo para a apresentação da Defesa Prévia. Ou seja, o prazo para a apresentação da peça defensiva inicia no momento da intimação da parte, consoante previsto no art. 798, § 5º, do CPP, e sedimentado na Súmula nº 710 do Supremo Tribunal Federal. Ainda assim, embora encerrado o prazo para a apresentação da Defesa Prévia, em prestígio ao direito do Acusado de escolher o seu procurador, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação da peça defensiva. Intime-se. BRASÍLIA-DF, 2 de agosto de 2023 15:31:57. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

**N. 0711786-25.2023.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMULO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): GO40103 - CARLOS HENRIQUE MELO VIEIRA, DF0053077A - ELISANDRO CARDOSO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0711786-25.2023.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: ROMULO PEREIRA DA SILVA DESPACHO Antes de analisar a resposta à acusação de ID n. 161444796, intime-se a Defesa para regularizar sua representação processual e informar o endereço atualizado do Acusado. Não havendo manifestação, ao Ministério Público para dizer sobre o prosseguimento do feito, tendo em conta a ausência de notificação do Acusado. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 2 de agosto de 2023 16:16:02. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

**4ª Vara de Entorpecentes do DF****DECISÃO**

**N. 0726812-63.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: PAULO ALBERTO GUEDES CORTE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARIA OSILENE LAZARO DINIZ. Adv(s):. DF37679 - NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 436, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103 8310 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: vcrimtjuri.rem@tjdft.jus.br Número do processo: 0726812-63.2023.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADOS: PAULO ALBERTO GUEDES CORTE, MARIA OSILENE LÁZARO DINIZ DECISÃO Apresentada a denúncia, houve a notificação do(s) acusado(s). Na sequência, os réus apresentaram defesa prévia (ID's 166461343 e 167077565), reservando-se o direito de adentrar o mérito somente depois de encerrada a instrução. A denúncia encontra justa causa quando narra fato, em tese, amparado pelas informações trazidas nos autos do Inquérito Policial nº 332/2023 - 02ª DP/DF. Assim, tendo em vista a presença dos requisitos necessários à sua admissibilidade (art. 41 do CPP), e a ausência das hipóteses do art. 395, também do Código de Processo Penal, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que, neste momento inicial, recaem sobre o(s) denunciado(s), RECEBO A DENÚNCIA. CITEM-SE. Registre-se. Procedam-se às comunicações de praxe. Dessa forma, necessário se faz o prosseguimento da ação penal para ser possível, ao final da instrução, confrontar analiticamente as teses apresentadas pelas partes com o conjunto probatório colhido, abrindo espaço, então, para prolação de uma decisão judicial justa acerca da questão debatida. O processo se encontra regular, não havendo qualquer causa de nulidade. Designe-se audiência una de instrução e julgamento. Defiro a prova testemunhal requerida. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa, inclusive por carta precatória, se o caso, para a realização da audiência. Às diligências necessárias. Por fim, a Defesa da denunciada MARIA OSILENE oficiou pela proposta de ANPP. Sobre o ponto, observo que ao oferecer denúncia o Ministério Público lançou cota (ID 163883926), afirmando que não ofereceria o acordo. Após a juntada das defesas prévias, franqueada vista ao parquet, novamente deixou de ofertar proposta (ID 167225830). Dessa forma, à luz desse cenário e havendo expresso requerimento da Defesa de MARIA OSILENE, remetam-se o feito ao órgão superior do Ministério Público para apreciação da questão. Registro, por fim, que deixo de determinar a suspensão da marcha processual, seja porque existe corréu preso, seja porque considerada a pauta desta unidade judiciária é certo que a deliberação do órgão superior do Ministério Público se dará antes da realização da instrução processual. Requisite-se. Intimem-se. Documento datado e assinado eletronicamente. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

**SENTENÇA**

**N. 0712197-39.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ALISSON DAVID SOARES MONTINEGRO. Adv(s):. DF32308 - RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 436, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6977 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0712197-39.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Réu: ALISSON DAVID SOARES MONTINEGRO SENTENÇA I ? RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS ? MP/DF, por meio de seu representante com atribuições para oficiar perante este juízo da 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, que ofereceu denúncia em desfavor de ALISSON DAVID SOARES MONTINEGRO, já qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em razão dos fatos ocorridos em 14 de abril de 2021, conforme narrado na inicial acusatória: ?No dia 14 de abril de 2021, entre 17h00 e 19h00, no Setor N, na QNN 03, Conjunto F, na Auto Mecânica Coelho, Ceilândia/DF, o denunciando, consciente e voluntariamente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, vendeu, para o usuário Ismael Rodrigues Damaceno, pelo valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), 02 (duas) porções da substância de tonalidade esbranquiçada, na forma de pó, conhecida popularmente como cocaína, acondicionada em plástico, perfazendo a massa líquida de 0,80g (oitenta centigramas). Nas mesmas condições de tempo e lugar, o denunciado trazia consigo, para fins de difusão ilícita, 01 (uma) porção da mesma substância (cocaína), acondicionada em plástico, perfazendo a massa líquida de 0,42g (quarenta e dois centigramas).? A denúncia, oferecida em 23 de abril de 2021 (ID 89659023), foi inicialmente apreciada no mesmo dia (ID 89691800), oportunidade em que se determinou a notificação do acusado. Logo após, o réu foi notificado (ID 91199233) para apresentar defesa prévia (ID 92449959), abrindo espaço para o recebimento da denúncia que ocorreu em 25 de maio de 2021 (ID 92569847), momento em que também houve o saneamento do feito e se determinou a inclusão do processo em pauta para instrução. Mais adiante, durante a instrução processual, que ocorreu conforme ata (ID 164103647), foram colhidos os depoimentos das testemunhas Luciano Teixeira Torres, Elayne Cardoso da Silva e Ismael Rodrigues Damaceno. Em seguida, o acusado, após prévia e reservada entrevista com a sua Defesa técnica, foi devidamente interrogado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes requereram diligências e a instrução sobrou encerrada. Na sequência, avançando na marcha processual, em sede de alegações finais escritas (ID 166589584), o Ministério Público cotejou a prova produzida e requereu a procedência da pretensão punitiva com a consequente condenação do acusado nos termos da denúncia. Por sua vez, a Defesa técnica do réu, também em alegações finais escritas (ID 166701011), igualmente cotejou a prova produzida e requereu a absolvição do acusado, a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, e, subsidiariamente, em caso de condenação no tráfico de drogas, a incidência do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 em seu grau máximo, a fixação da pena no mínimo legal, a imposição de regime aberto para o cumprimento de pena, a substituição da pena privativa pela pena restritiva e o direito de recorrer em liberdade. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O processo transcorreu regularmente em todas as suas fases, sem máculas aptas a invalidá-lo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. De um lado, a materialidade ficou demonstrada pelos seguintes documentos encartados nos autos do processo e com suporte no inquérito policial: auto de prisão em flagrante; laudo preliminar (ID 88944484), Auto de Apresentação e Apreensão nº 490/2021 (ID 88944488); ocorrência policial nº 3.839/2021 - 15ª Delegacia de Polícia do Distrito Federal; relatório final da autoridade policial; Laudo de Exame Químico (ID 166589585), além das provas colhidas no ambiente judicial. Oportuno o registro, ainda, que o laudo de exame químico (ID 166589585) concluiu que o material apreendido consistia em: 02 (duas) porções de pó branco, perfazendo uma massa líquida de 0,80g (oitenta centigramas), positivo para COCAÍNA e 01 (uma) porção de pó branco, perfazendo uma massa líquida de 0,42g (quarenta e dois centigramas), positivo para COCAÍNA. Ainda nessa senda, consignou que a substância detectada é de uso proscrito no Brasil, de acordo com a Lei nº 11.343/2006, pois incluída na Portaria nº 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde como tal. De outro lado, sobre a autoria do crime, por sua vez, entendo que também restou evidenciada no conjunto probatório carreado aos autos, em especial pelos depoimentos das testemunhas policiais, aliados às demais provas constantes nos autos, conforme será adiante registrado. No seguro ambiente do contraditório e da ampla defesa, o acusado, em seu interrogatório, negou a prática dos fatos narrados na denúncia. Afirmou que a porção de cocaína apreendida em seu poder seria destinada ao seu uso, uma vez que é usuário de cocaína. Negou, ainda, que tenha vendido entorpecente e que tenha entrado em contato, via mensagem, com o usuário Ismael. Ainda no âmbito da prova oral, em juízo,

foram ouvidas as testemunhas policiais Luciano e Elaine, os quais narraram que existiam denúncias que indicavam à oficina citada na inicial como ponto de tráfico de drogas, entretanto as denúncias apontavam Darci, parente do acusado, como responsável pela mercancia de ilícitos. Narraram que, no dia dos fatos, em campanha, o policial Luciano, que participava da equipe de monitoramento, visualizou o acusado trocar objetos com o usuário Ismael, o qual, foi abordado e com ele foram encontradas duas porções de cocaína. Esclareceram que o acusado foi reconhecido pelo usuário como o responsável por lhe vender as porções de cocaína por R\$ 40,00 (quarenta reais). Destacaram ainda que, em busca pessoal, encontraram com o réu uma porção de cocaína e, no interior da oficina, uma quantia em espécie. Também foi procedida a oitiva da testemunha Ismael, que confirmou que, no dia dos fatos, foi abordado pelos policiais com duas porções de cocaína e que havia pagado R\$ 40,00 (quarenta reais) pelo entorpecente. Também confirmou que comprou a droga do acusado e que ele entrou em contato, via mensagem, com o intuito de influenciá-lo a não comparecer à audiência. Ora, conquanto o acusado negue a prática do crime, entendo que há prova suficiente nos autos a demonstrar que ele praticou o fato descrito na denúncia. De pronto, observo que as testemunhas policiais, em seus depoimentos, foram claras em afirmar que denúncias anônimas apontavam o local dos fatos como ponto de tráfico de drogas, ?Auto Mecânica do Coelho?. Além do mais, os policiais observaram a troca de objetos entre o acusado e o usuário Ismael, o qual foi abordado e confirmou que havia adquirido a droga do acusado, fato este, inclusive, confirmado em juízo. Sob esse foco, é importante recordar que agentes públicos gozam, em seus atos e palavras, de presunção de legitimidade e veracidade, mormente quando não detectáveis quaisquer indícios de que tencionem prejudicar deliberadamente o acusado. No caso vertente, não há razões que diminuam o valor da palavra dos policiais. Além disto, embora o acusado tenha se declarado usuário de droga, não merece prosperar a teste defensiva de desclassificação do delito que lhe é imputado na peça inicial acusatória, uma vez que é plenamente possível a existência concomitante das figuras do ?traficante? e do ?usuário? em uma mesma pessoa. Nesse ponto, é sabido que o ?traficante? pode também ser viciado e, simultaneamente, guardar a droga para uso próprio e para disseminação do vício. Por outro lado, o usuário pode ser instrumento de difusão da droga, quando fornece a substância entorpecente para terceiros, seja a título oneroso ou gratuito, ou de modo a facilitar a disseminação da comercialização. Dessa forma, havendo concurso entre as infrações do art. 28 e 33 da Lei nº 11.343/2006, deve prevalecer a mais grave (art. 33 da Lei de Drogas), ficando absorvida a figura prevista no art. 28, não podendo este que difunde o vício se favorecer arguindo sua condição de usuário de droga, pois, para a incidência da figura prevista no art. 28 da Lei de Tóxicos, as condutas típicas previstas devem ser praticadas visando exclusiva e unicamente a finalidade do ?uso próprio?, o que, de fato, não ocorreu nestes autos, diante da prova de que o acusado vendeu drogas à um usuário. Ademais, verifico que, embora o acusado negue o tráfico de drogas, há vídeo juntado aos autos, ID 164340849, em que é nítida a prática delitiva do acusado, ou seja, é possível visualizar o acusado, o qual trajava uma blusa listrada branca e azul, receber um dinheiro do usuário e, na sequência, é possível ver que o acusado tenta se esconder atrás de um veículo e, após pegar a porção de droga de sua chinela, a repassa para o usuário. Portanto, embora o acusado negue a prática dos fatos, tal versão, diante dos relatos colhidos em juízo, bem como da apreensão do acusado na posse da droga, restou completamente destoante da realidade. Por conseguinte, está devidamente evidenciada a prática do núcleo do tipo previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Ademais, em alegações finais, a Defesa técnica requereu a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. De fato, verifico que o acusado é tecnicamente primário e juridicamente de bons antecedentes. Contudo, entendo que há evidências nos autos de que o réu se dedica a atividades criminosas, porquanto após os fatos aqui apurados foi preso em flagrante por outras 02 (duas) vezes pelo mesmo delito, fatos que embora não tenham sido julgados foram objeto de denúncia e se encontram em tramitação. Ora, a postura do acusado de se envolver em pelo menos 03 (três) eventos relacionados ao tráfico de substâncias entorpecentes, bem como a postura de tentar convencer uma testemunha do processo a não comparecer à audiência judicial revela, ao sentir desse magistrado, uma perturbadora relação de dedicação à prática de ilícitos que na literalidade da lei inviabiliza o acesso ao redutor legal, merecendo a lembrança de que se até mesmo passagens por atos infracionais constitui fundamento idôneo para frustrar o acesso ao benefício, com mais razão também deve valer para essa finalidade a persistência, reiteração e dedicação à prática de ilícitos. Portanto, este magistrado entende incabível a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Nesse descortino, do cotejo do conjunto probatório contido nos autos, verifico que não há dúvidas de que o acusado praticou o crime narrado na inicial acusatória, na medida de sua responsabilidade, sendo inviável acolher o pleito de absolvição. Restam configuradas, portanto, a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade, pois, como já dito, não se fazem presentes causas de exclusão da tipicidade, nem tipos permissivos em cujo seio se insiram causas excludentes da ilicitude, ou mesmo causas de afastamento da culpabilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com suporte nas razões acima evidenciadas JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado exposta na denúncia e, de consequência, CONDENO o acusado ALISSON DAVID SOARES MONTINEGRO nas penas do art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006, por fatos ocorridos em 14 de abril de 2021. Passo à individualização da pena, fazendo-a fundamentadamente para que se possa cumprir o disposto no art. 93, inciso IX da Carta Magna e ainda atento ao disposto nos artigos 68 e 59 do Código Penal, bem como do art. 42 da Lei nº 11.343/2006. Na PRIMEIRA FASE da dosagem penalógica, no exame da culpabilidade, o grau de reprovabilidade da conduta do réu deve ser tido como extraordinário, transbordando para além da própria tipologia penal. Com efeito, o relato da denúncia sinaliza que o acusado além de vender drogas para o usuário, também trazia consigo o entorpecente que foi apreendido em sua roupa. Ora, conquanto se cuide de crime de múltipla ou variada conduta, entendo que a prática de mais de um verbo nuclear implica em uma violação ao bem jurídico tutelado em maior densidade, embora configure delito único. Nessa linha de intelecção, registro que ao sentir desse magistrado, não há um mero desdobramento sucessivo inevitável das condutas, que somente ocorreria na hipótese de todas as condutas (vender e trazer consigo), se referir à mesma droga. Ou seja, se o réu houvesse vendido para o usuário todo o entorpecente que possuía em depósito ou trazia consigo, seria inevitável concluir que uma conduta seria ação precedente inevitável da outra. Não é o caso dos autos, em que o réu já tinha drogas em depósito e apenas vendeu parcela da droga que possuía em depósito ao usuário, ensejando uma clara autonomia das condutas que não autoriza, com a devida vênia, a conclusão de se cuidar de desdobramento causal necessário. Ademais, registro que esse entendimento aqui sustentando é exatamente o mesmo que é tranquilamente admitido pela jurisprudência brasileira quanto ao crime de estupro, em que a prática de diversos atos de violência sexual (por exemplo, sexo oral e conjunção carnal), autoriza a avaliação negativa da culpabilidade. Noutra banda, o réu deve ser tido como portador de bons antecedentes. Não há, nos autos, elementos que permitam valorar a sua personalidade. Sobre os motivos não é possível identificar motivação especial capaz de autorizar a avaliação negativa deste item. Já em relação à conduta social, entendo que existe espaço para avaliação negativa, porquanto o acusado, no exercício e no ambiente de sua atividade profissional, armazenava drogas para fins de difusão ilícita, o que justifica a exasperação da pena-base, haja vista que a circunstância da conduta social avalia o comportamento do réu no meio social, familiar ou profissional. As consequências do crime não devem ser valoradas contra o réu, ante a ausência de elementos que propiciem sua análise. Em relação às circunstâncias, e tendo em vista a previsão do art. 42 da LAT, entendo que transborda para além da própria tipologia penal, essencialmente diante da natureza da substância entorpecente traficada (cocaína), a qual possui um alto poder destrutivo, de extrema nocividade à saúde e vida dos usuários. A circunstância relativa ao comportamento da vítima não será avaliada porque se trata do Estado. Assim sendo, considerando que nem todas as circunstâncias judiciais foram avaliadas de forma positiva (culpabilidade, conduta social e circunstâncias), bem como utilizando o critério de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância negativamente avaliada refletido no intervalo entre as penas mínimas e máximas abstratamente cominadas, fixo a pena base acima do mínimo legal, isto é, em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Na SEGUNDA FASE, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, razão pela qual mantenho a pena base e estabeleço a pena intermediária em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Na TERCEIRA FASE, não é possível visualizar causas de diminuição ou aumento da pena. Ora, conforme acima já registrado, observo que não é possível aplicar a causa especial de diminuição prevista no § 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, uma vez que há prova nos autos de que o réu se dedica habitualmente a atividades criminosas, de sorte que embora tecnicamente primário, responde a pelo menos outras 02 (duas) ações penais por crime idêntico (tráfico), e tentou dissuadir uma testemunha deste processo a não comparecer em audiência judicial para a qual foi intimada, razões pelas quais deixo de aplicar o redutor e, de consequência, TORNO A PENA DEFINITIVA E CONCRETA EM 08 (OITO) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO. Condeno o acusado, ainda, ao pagamento de 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa. Ademais, fixo que o dia-multa deverá ser calculado à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época da prática do fato, corrigido monetariamente, a ser quantificado em sede de execução, nos termos da lei. Atendendo ao que dispõe

os arts. 33, § 2º, alínea "a" e 59, ambos do Código Penal, fixo que a pena privativa de liberdade imposta ao réu seja cumprida inicialmente a partir do regime FECHADO, notadamente em função da quantidade de pena e da análise negativa de pelo menos 03 (três) circunstâncias judiciais. Verifico, ademais, que o acusado não preenche os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, especialmente em razão da avaliação negativa das circunstâncias judiciais e da quantidade de pena concretamente cominada, razão pela qual DEIXO DE SUBSTITUIR a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em face do disposto no artigo 77, inciso III, do Código Penal, deixo de aplicar a suspensão condicional da pena. Analisando sob o prisma do § 2º ao art. 387 do Código de Processo Penal, verifico que embora o acusado esteja preso provisoriamente por estes autos ainda não resgatou fração de tempo necessária para a transposição do regime prisional acima indicado. O sentenciado respondeu ao processo preso da análise ao seu robusto histórico de envolvimento persistente, reiterado e sua grande dedicação à prática de delitos é de se concluir, com razoável segurança, que existe um risco concreto de recidiva delituosa, derivando um inevitável risco às garantias da ordem pública e da aplicação da lei penal, motivos que me orientam sobre a necessidade de manter a segregação corporal cautelar do acusado. Dessa forma, à luz dessas razões, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado. Recomendando-se o réu na prisão em que se encontra. Havendo recurso de quaisquer das partes processuais, expeça-se a carta de sentença/guia de recolhimento provisória, encaminhando-a ao juízo da execução penal para cumprimento. Ademais, declaro suspensos os direitos políticos do réu pelo tempo em que perdurar os efeitos da condenação. Ocorrendo o trânsito em julgado definitivo, cadastrem-se os termos da condenação no sistema INFODIP/TRE, para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88. Remetam-se, ainda, os documentos necessários à VEP. Custas processuais pelo réu (art. 804 do CPP), podendo eventual hipossuficiência ser analisada pelo juízo da execução. Em consulta ao sistema SICOC, não verifico a existência de bens apreendidos vinculados aos presentes autos. Por outro lado, conforme auto de apresentação e apreensão nº 490/2021, houve a apreensão de porções de drogas e uma quantia em espécie. Em relação à droga, determino a sua incineração/destruição, caso ainda não tenha sido procedida. No tocante à quantia, verifico que foi restituída, conforme ID 99285546. Atualize-se o Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, inserindo a condenação em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 5º, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria deste e.TJDFT. Remetam-se os autos à delegacia, onde foi instaurado o inquérito, para que tome conhecimento do resultado deste, nos termos art. 5º, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria deste e.TJDFT. Transitada em julgado a sentença, e promovidas todas as comunicações, cadastros e providências cabíveis, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se o réu (pessoalmente), o Ministério Público e a Defesa. Sentença publicada eletronicamente nesta data. Registre-se. Intimem-se. Documento datado e assinado eletronicamente ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO

**N. 0748207-48.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHRISTIAN TORRES MACEDO. Adv(s): BA54951 - OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES, BA64621 - THAIS DE JESUS ALMEIDA BELDEL. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PETULLIA DORNELAS BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 436, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6977 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0748207-48.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Réu: CHRISTIAN TORRES MACEDO SENTENÇA I ? RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - MPDFT, por meio de seu representante com atribuições para oficiar perante a 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, que ofereceu denúncia contra CHRISTIAN TORRES MACEDO, devidamente qualificado, imputando-lhe a conduta prevista no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006, em razão da prática da conduta delituosa ocorrida aos 16 de dezembro de 2022, conforme transcrita na inicial acusatória: ?No dia 16 de dezembro de 2022, sexta-feira, por volta de 18h, em via pública, localizada nas imediações da praça da QSF, próximo à Escola Classe 3, Taguatinga Sul/DF, CHRISTIAN TORRES MACEDO, de forma livre, voluntária e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, transportava, no interior de seu veículo Marca: Fiat, Modelo: Pálio Fire, Ano/Modelo: 2007/2007, Placa: JHO0075, para fins de difusão ilícita, 08 (oito) porções de maconha, perfazendo massa líquida de 5.850 g (cinco mil oitocentos e cinquenta gramas), conforme Laudo de Perícia Criminal nº 63.777/2022 (ID. 145561025)? A denúncia, oferecida em 27 de dezembro de 2022 (ID 146025701), foi inicialmente apreciada no dia seguinte (ID 146039118), oportunidade em que se determinou a notificação do acusado. Logo após, o réu foi notificado (ID 146071588) para apresentar defesa prévia (ID 147236803), abrindo espaço para o recebimento da denúncia que ocorreu em 22 de janeiro de 2023 (ID 147255505), momento em que também houve o saneamento do feito, com determinação para inclusão do processo em pauta para instrução. Mais adiante, durante a instrução processual que ocorreu conforme ata (ID 155615113), foram colhidos os depoimentos das testemunhas Kleiton Volveno Esser Donda, André Gripp de Melo, Petullia Dornelas Brito e Jaime Ferreira da Silva Neto. Na sequência, o acusado, após prévia e reservada entrevista com a sua Defesa técnica, foi interrogado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes requereram diligências e a instrução foi declarada encerrada. Avançando na marcha processual, em sede de alegações finais escritas (ID 160295218), o Ministério Público, após cotejar a prova produzida, em síntese, requereu a procedência do pedido e, conseqüentemente, a condenação do acusado nos termos da denúncia. Na mesma fase processual, a Defesa técnica do réu, também em alegações finais escritas (ID 166497557), igualmente cotejou a prova e requereu a absolvição com fulcro no art. 386, incisos II e VI, do Código de Processo Penal, e, subsidiariamente, em caso de condenação, a fixação de regime mais brando para o início do cumprimento da pena, a substituição da pena privativa pela restritiva e a concessão do direito de o réu recorrer em liberdade. Eis o que merece relato. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 ? Da preliminar Embora a Defesa técnica não tenha pleiteado, em sede preliminar, a nulidade da prova obtida diante da violação da garantia da privacidade, diante da busca veicular indevida, entendo, por bem, fazê-la de ofício, tendo em vista que, ao sentir desse magistrado, os policiais procederam a busca indevidamente eivando de nulidade a prova dela decorrente, conforme adiante evidenciado. Segundo o C. STJ, a busca veicular deve seguir os mesmos parâmetros previstos no art. 240 do Código de Processo Penal para a busca pessoal. Ou seja, é necessária a caracterização da fundada suspeita de que o agente oculte algo ilícito no veículo para se proceder a busca veicular. Sob esse foco, e segundo a atual jurisprudência, a mera ?atitude suspeita? derivada do exclusivo tirocinio policial não caracteriza fundada razão para se proceder a busca em veículo. E, analisando o caso concreto, não vislumbro um relevante motivo a ensejar a busca veicular do réu. Ou seja, embora os policiais afirmem que, no dia dos fatos, o acusado chamava em casas da região, bem como tenha dito que iria fazer uma entrega sem saber ao certo o endereço de entrega e o nome do destinatário da encomenda, não me parece que tais fatos, por si só, evidenciam a justa causa necessária para que o direito constitucional da privacidade seja afastado como ocorreu nestes autos. Nesse sentido é o entendimento do C. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. PARÂMETROS UNICAMENTE SUBJETIVOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, no que tange à busca veicular, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal, regida pelo art. 240 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. 2. Nessa linha de intelecção, não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificadas (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocinio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro Rogerio Schiatti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022). 3. Na hipótese dos autos, conforme bem descrito no voto vencido em sede de apelação criminal, verifica-se que não se tem clareza sobre o motivo que ensejou a busca veicular, de modo que: O que se tem de certo é que não há**



referência a denúncia específica, tampouco investigação, sequer informe sobre eventual traficância do acusado. Consta dos autos que policiais militares avistaram o veículo do paciente "em atitude suspeita" e nada mais. Em juízo, um dos policiais disse que o condutor teria feito "certo zigue-zague com o automóvel, ao perceber a presença da guarnição" e o outro policial afirmou que "a região era conhecida pela ocorrência de muitos roubos de veículos", motivo pelo qual decidiram realizar a vistoria no carro. Contudo, a circunstância retratada, apesar de autorizar a abordagem policial, não autoriza a busca pessoal e veicular, porquanto ausentes elementos outros que revelem a devida justa causa. Nesse contexto, a prova deve ser considerada ilegal. 4. Assim, reconhecida a ilegalidade da busca veicular promovida pelos policiais militares, devem ser reconhecidas como ilícitas as provas do crime de tráfico de drogas colhidas no bojo do Processo n. 5013002-55.2021.8.21.0001/RS, o que enseja a absolvição do paciente ausência de materialidade delitiva. 5. Agravo regimental do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul a que se nega provimento. À luz desse cenário, imperativo reconhecer que tais motivos não são suficientes para configurar a justa causa e a fundada suspeita a justificar a relativização da privacidade do acusado e acarretar a busca veicular. Ou seja, além da denominada "atitude suspeita", previamente não se coletou elementos robustos para fundamentar ou evidenciar a justa causa para o ato de busca no veículo. Ora, não há notícia ou relatos de que o acusado estava transportando drogas no veículo, os policiais não visualizaram o acusado colocar nenhum objeto suspeito no automóvel que pudesse sugerir o transporte de entorpecentes, de sorte que sem embargo da possível "atitude suspeita" de não saber ao certo o destinatário da suposta encomenda (circunstâncias negadas pelo réu), não existiram maiores apurações capazes de sugerir que haveria transporte de substância entorpecente no veículo. Ou seja, o réu não foi visto trocando objetos de forma furtiva, não houve uma tentativa de fuga ou evasão ao visualizar a equipe policial, na verdade não há evidência nem mesmo do usual nervosismo que ordinariamente justifica a abordagem inicial da polícia a pessoas suspeitas, de sorte que a suposta atitude de procurar um suposto endereço, de destinatário teoricamente desconhecido para realizar uma hipotética entrega não sobrou demonstrado após a coleta da prova em juízo e reverbera uma aparente falta de fundada razão para se promover a abordagem do acusado. Dessa forma, com suporte nas razões acima registradas, DECLARO nulas as provas colhidas no interior do veículo, em razão da contaminação da ilicitude derivada da violação à privacidade do réu. II.2 - Do mérito Ultrapassada tal análise, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. De um lado, a materialidade ficou formalmente demonstrada pelos seguintes documentos encartados nos autos do processo e com suporte no inquérito policial: auto de prisão em flagrante; Auto de Apresentação e Apreensão nº 829/2022; Laudo Preliminar (ID 145561025); relatório final da autoridade policial; ocorrência policial nº 8.966/2022 - 21ª Delegacia de Polícia do Distrito Federal; Laudo de Exame Químico (ID 160295218), além das provas colhidas no ambiente judicial. Sob esse foco, destaco que o exame químico (ID 160295218) atestou a natureza e quantidade da substância apreendida, qual seja, 08 (oito) porções vegetais pardo-esverdeado, perfazendo uma massa líquida de 5.850,00g (cinco mil oitocentos e cinquenta gramas), a qual resultou positivo para TETRAIDROCANABINOL, que, segundo a portaria nº 344/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, é substância proibida e se encontra catalogada como substância entorpecente. Contudo, retornando a análise para o viés da tipicidade material do fato, entendo que no âmbito judicial não sobrevieram aos autos elementos suficientes para embasar, com segurança, uma condenação, visto que não foi possível a produção de prova inequívoca capaz de sustentar o fato delituoso imputado ao acusado, inclusive diante da nulidade da busca veicular, que invalida a prova dali decorrente, conforme será a diante evidenciado. De outra banda, quanto à autoria, entendo que sobra prejudicada a sua análise considerada a nulidade da prova derivada da ilicitude decorrente da violação à privacidade do acusado. De saída, oportuno o registro que, no seguro ambiente do contraditório e da ampla defesa, o acusado negou os fatos narrados na denúncia. afirmou que estava em seu horário de almoço e iria almoçar em casa, na Vila Telebrasil, quando foi parado pelos policiais, na avenida marginal sentido Pistão Sul, esclarecendo que solicitaram seus documentos, olharam seu aparelho celular e o indagaram se possuía envolvimento com o tráfico de drogas, o que respondeu negativamente, bem como perguntaram sobre a propriedade do veículo. Destacou, ainda, que os policiais revistaram o carro e nada encontraram. Relatou que, na sequência, chegou outra viatura policial, a qual ficou no local da abordagem juntamente com o veículo, enquanto os policiais da primeira viatura o levaram a vários locais perguntando se conhecia ou não aqueles locais. Esclareceu, também, que apenas horas depois da abordagem foi levado à Delegacia de Polícia e lá já estavam a segunda viatura de polícia e seu veículo. Relatou que, em delegacia, foi apresentada uma embalagem e que apenas na hora em que assinou seu termo de interrogatório observou que estava sendo acusado de tráfico de drogas. afirmou que o local da abordagem fazia parte do seu percurso diário entre casa e trabalho. Relatou que foi abordado por volta das 13h30min a 13h40min, entretanto apenas foi apresentado à Delegacia de Polícia por volta das 17h30min/18h. Destacou que ficou na posse dos seus pertences a todo momento, tanto que fez um Pix para sua namorada durante a abordagem policial. Em juízo, foram colhidos os relatos das testemunhas policiais André e Kleiton, os quais narraram que patrulhavam pela região quando visualizaram o acusado chamar em umas casas, razão pela qual o interpelaram sobre o que fazia na região. Relataram que o acusado respondeu que fazia uma entrega em uma das casas da região. Destacaram que perguntaram sobre o aplicativo de entrega, mas o acusado afirmou que era um pedido pessoal do remetente. Esclareceram que o acusado não soube informar o endereço e o nome do destinatário da encomenda, bem como desconhecia o objeto a ser entregue. Destacaram que procederam a busca veicular e no porta-malas encontraram os tabletes de maconha. Relataram ainda que o odor de maconha era forte no interior do veículo. afirmaram também que o acusado indicou o endereço em que havia pegado a encomenda, na Ceilândia, mas, chegando ao local apenas encontraram uma Senhora, supostamente a mãe da pessoa indicada pelo réu. Destacaram ainda que a Senhora franqueou a entrada na residência, onde nada de ilícito foi encontrado. Na sequência, foi colhido o depoimento da informante Petulia, esposa do acusado, a qual confirmou que no dia dos fatos o acusado ia almoçar com ela na residência do casal, na Vila Telebrasil. Relatou que o acusado trabalhava na Divino Ferragens, no P Norte, e que, no dia dos fatos, falou com o acusado por volta das 13h30min. A testemunha Jaime pouco pôde ajudar na elucidação da cena delitiva, uma vez que não a presenciou. Apenas destacou que trabalhou com o acusado em maio do ano passado e que não tem conhecimento de que o acusado seja envolvido no tráfico de drogas. De resto, diante da declaração da nulidade da busca veicular, ao analisar os elementos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, entendo que não foi possível produzir provas suficientes para aclarar os fatos narrados na peça acusatória inicial. Dessa maneira, no curso da instrução processual, sobreveio controvérsia quanto à própria materialidade atribuída ao fato, já que não foi possível produzir qualquer outra prova capaz de evidenciar de forma lícita a prática do delito, além, como dito anteriormente, da substância sobre a qual recai a nulidade. Assim, não se tendo harmonia no cotejo das provas colhidas, sobra o benefício da dúvida, que deve aproveitar ao acusado, incidindo na espécie o princípio in dubio pro reo. Ademais, embora seja cediço que agentes públicos gozam, em seus atos e palavras, de presunção de legitimidade e veracidade, mormente quando não detectáveis quaisquer indícios de que tencionem prejudicar deliberadamente o acusado, verifico que não há qualquer outra prova capaz de subsidiar os relatos dos policiais. Ora, não se duvida da boa vontade dos policiais de descobrir e reprimir ilícitos. Contudo, atualmente é preciso delimitar a atuação policial dentro de parâmetros que permitam a consideração válida da prova, porquanto a moldura jurídica que vem se desenhando reclama um padrão de conduta do agir policial que respeite os limites das garantias constitucionalmente asseguradas, de sorte que a busca veicular sem uma clara permissão ou sem a chamada fundada suspeita contamina e inutiliza qualquer prova de ilícito lá obtida. Constatado, também, que o acusado não foi apreendido com qualquer quantidade de droga em sua posse direta, embora porções de droga tenham supostamente sido apreendidas em seu carro, prova esta que foi declarada nula diante da indevida busca e apreensão veicular, nem com nenhum objeto capaz de denotar que estava traficando drogas. Portanto, para além da droga descartada pela nulidade, nada há nos autos que aponte, de forma robusta, que o acusado é o responsável pelos fatos narrados na denúncia, portanto não existem outras evidências capazes de corroborar essa suspeita, cenário que gera insegurança para fins de uma condenação criminal. Registro, por oportuno, que não se está afirmando não ter sido o réu o responsável pelo tráfico apurado neste processo, é inclusive hipoteticamente factível que o acusado possa ter envolvimento no transporte proscrito objeto da investigação, mas é imperativo reconhecer que o conjunto probatório que se fez possível produzir não conquistou a densidade jurídica necessária a viabilizar a edição de um édito condenatório criminal, notadamente diante da impossibilidade de se considerar a droga apreendida em contexto da busca veicular. À luz dessas evidências, me parece inseguro atribuir ao réu a conduta imputada sem que outros elementos indiciários mais robustos tenham sido observados. Esses aspectos, ao sentir desse magistrado, põem em xeque toda a tese imputada ao acusado, uma vez que as atitudes e condutas necessárias à segura caracterização do crime não sobrevieram aos autos no ambiente

do contraditório, nada obstante o reconhecido esforço da equipe de agentes envolvidos na operação. Ademais, apenas a título de argumentação, tendo em vista que já foi declarada a nulidade da busca veicular e, portanto, nos autos não existe qualquer prova do crime, verifico a existência de algumas inconsistências no caso concreto. De início chamou atenção deste magistrado o tempo aparentemente inexplicável que o acusado passou em poder dos policiais. Ora, com base na geolocalização da viatura policial, o réu, aparentemente, foi abordado pelos policiais entre 13h33min e 13h43min, horário em que é possível observar que a viatura permaneceu imóvel no mesmo local. Após isso, se utilizando do maior trajeto possível, segundo uma pesquisa no Google Maps, a viatura se dirige até um endereço na QNQ, chegando lá as 14h48min e apenas saindo as 15h18min. Destaco, também, que os policiais apenas chegaram à Delegacia de Polícia com o réu às 17h18min, demorando, assim, duas horas para fazer um trajeto que, segundo, mais uma vez, o Google Maps, seria feito em trinta e cinco minutos. Outro fato que causou estranhamento é a circunstância de o réu, mesmo detido por policiais, conseguir realizar um Pix para a sua esposa, conforme comprovante juntado pela Defesa, por voltas das 17h30min do dia dos fatos. Há também incongruência quanto ao real horário dos fatos, vejamos. Na ocorrência policial consta como horário dos fatos 15h30min, o que seria inviável se confrontado com a geolocalização da viatura policial, uma vez que, aparentemente, após sair da QNQ 5 às 15h18min, a viatura policial se locomoveu a todo instante até se encaminhar à delegacia de polícia às 17h18min. Sob esse foco, o acusado afirmou ter sido abordado por volta das 13h30min, o que se coaduna as informações da geolocalização da viatura policial, demonstrando que os policiais permaneceram no mesmo local entre 13h33min e 13h43min. Por outro lado, a testemunha policial Kleiton afirmou que o acusado foi abordado por volta do meio-dia. Há ainda um outro fato que causou estranhamento a este magistrado. Ora, verifico que, geralmente, quando o tráfico de drogas se dá na modalidade transporte a pessoa responsável por transportar a droga já tem ciência do local exato em que o entorpecente será entregue, assim me parece muito improvável que alguém que se incumba a entregar tantas porções de droga não saiba corretamente o endereço que deve entregar o entorpecente. Mais uma vez destaco que é muito arriscado, e bem improvável, que o transportador da droga chegue nas proximidades do endereço de entrega e fique chamando nas casas de forma aleatória sem saber qual verdadeiramente é o endereço do destinatário da encomenda ilícita. Com isso, a este juízo não resta alternativa senão absolver o réu da imputação, haja vista a ausência de provas, o que consequentemente acarreta insegurança no tocante à materialidade do delito. Destarte, ainda que se tenha em mente as evidências erigidas no âmbito inquisitorial, não tendo havido a reunião de seguros elementos de prova aptos a sustentar decreto condenatório e havendo, de outro lado, razoável dúvida quanto à materialidade do fato, se impõe, por medida de direito e de justiça, a absolvição do acusado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com lastro nas razões e fundamentos acima evidenciados JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida por meio do pedido lançado na denúncia e, de consequência, ABSOLVO o acusado CHRISTIAN TORRES MACEDO do crime a ele imputado na peça acusatória (art. 33, caput, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006), por fato ocorrido aos 16 de dezembro de 2022, o que faço com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. O acusado se encontra preso pelo presente processo. E, diante da sua absolvição, a prisão se mostra desnecessária e inviável. Desse modo, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado. Expeça-se alvará de soltura, a fim de que seja imediatamente posto em liberdade se por outro motivo não deva permanecer preso. Em consulta ao sistema SICOC, verifico que não existem bens vinculados aos presentes autos. Entretanto, conforme auto de apresentação e apreensão de nº 829/2022, houve a apreensão de drogas, um veículo e um celular. Em relação à droga, determino a sua incineração/destruição, caso ainda não tenha sido procedida. Em relação ao celular e ao veículo, com o trânsito em julgado, intemem-se os proprietários para, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram a restituição dos bens, devendo juntar documentos que comprove a propriedade dos objetos. Caso se mantenham inertes, DECRETO, desde já, o perdimento do veículo em favor da União, nos termos do art. 91, inciso II, "a", do Código Penal e art. 63 da LAT, devendo se promover o necessário à reversão do dinheiro em favor do FUNAD, e, quanto ao celular, por ser imprestável para qualquer finalidade ou mesmo inviável financeiramente sua alienação, determino a destruição do objeto. Sem custas processuais em razão da absolvição. Atualize-se o Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, inserindo a absolvição em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 5º, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria deste e.TJDFT. Remetam-se os autos à delegacia, onde foi instaurado o inquérito, para que tome conhecimento do resultado deste, nos termos art. 5º, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria deste e.TJDFT. Transitada em julgado a sentença, e promovidas todas as comunicações, cadastros e providências cabíveis, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se o acusado (pessoalmente), o Ministério Público e a Defesa. Sentença publicada eletronicamente nesta data. Registre-se. Intimem-se. Documento datado e assinado eletronicamente ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO

**Auditoria Militar****CERTIDÃO**

**N. 0706677-76.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GILBERTO DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF5649900 - ALINE GOMES DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Auditoria Militar do DF SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, -, BLOCO 1, 2º ANDAR, SALA 215, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Número do processo: 0706677-76.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILBERTO DA SILVA PEREIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, fica o autor intimado dos termos da decisão (id 167451328). Brasília-DF, 4 de agosto de 2023 16:18:59. ELAINE RODRIGUES TOLEDO Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

**5ª Vara de Entorpecentes do DF****ATA**

**N. 0740908-54.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGINALDO DA CONCEICAO SOUZA. Adv(s): DF69005 - SUELLEN GOMES DA SILVA, DF37477 - DANIELA BASTOS E SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n.: 0740908-54.2021.8.07.0001 - 5ª Vara de Entorpecentes Às 10h40 do dia 3 de agosto de 2023, nesta cidade de Brasília/DF, iniciou-se audiência, presidida pela Meritíssima Juíza, Dra. REJANE ZENIR JUNGBLUTH TEIXEIRA SUXBERGER, comigo, secretária de audiência, tendo como acusado REGINALDO DA CONCEICAO SOUZA (PRESO, requisitado no sistema prisional conforme ID 163828591). Feito o pregão, a ele responderam o(a) Dr(a). Silvano Rodrigues da Silva, Promotor(a) de Justiça, e a Dra. Suellen Gomes da Silva, OAB/DF 69.005, na Defesa do acusado. Presente o réu REGINALDO DA CONCEICAO SOUZA. Presente(s) a(s) testemunha(s) comum(uns) Robledo de Santa Cruz e Sousa, Policial Militar, matrícula 732.815-X; e Célio Nicácio França, Policial Militar, matrícula 23.328-5. Iniciada a AUDIÊNCIA, foi realizada a leitura da denúncia para os presentes no ato. A seguir, em razão de orientação do STF no HC 127900, bem como do julgado do STJ no HC 437.039/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 13/04/2018 foi(ram) ouvida(s) a(s) testemunha(s) Robledo de Santa Cruz e Sousa, Policial Militar; e Célio Nicácio França, Policial Militar, conforme registros de áudio e vídeo em apartado. A(s) testemunha(s) foi(ram) devidamente identificada(s), tendo declinado seus dados. A seguir, após entrevista reservada com a defesa, o acusado REGINALDO DA CONCEICAO SOUZA foi interrogado, conforme registro de áudio e vídeo em apartado. O acusado informou que possui 2 filhos(s) com a(s) idade(s) de 18 e 24 anos, não portadores de necessidades especiais. Na fase do 402 do CPP, o Ministério Público e a Defesa nada requereram. O Ministério Público se manifestou em alegações finais orais pela procedência da denúncia, conforme registro de áudio e vídeo em apartado. A Defesa requereu prazo para apresentação das alegações finais por memoriais. Pela MMª. Juíza foi proferida a seguinte decisão: ?Encaminhem-se os autos à Defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o § 3º do art. 403 do Código de Processo Penal, independente de nova conclusão. Ata conferida pelas partes. Acusação e Defesa manifestaram concordância com os termos da ata, conforme registro de áudio e vídeo em apartado. A ata segue assinada pela Juíza nos termos da portaria conjunta 52/2020, art. 3º, parágrafo 3º. Registre-se.? Nada mais havendo encerrou-se o presente termo. Eu, Susana Souza Oliveira, o digitei.

**DECISÃO**

**N. 0707748-04.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO FELIPE DE OLIVEIRA NEGALHO. Adv(s): DF34798 - OMAR HUSSEIN MOHAMAD NETTO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por conseguinte, recebo o apelo do sentenciado JOÃO FELIPE (ID n. 167602336).Dê-se vista dos autos à Defesa para apresentar razões recursais. Após, ao Ministério Público para oferecer as contrarrazões.

**N. 0715213-30.2023.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FILIPE GUEDES DA SILVA. Adv(s): GO0044851S - LEONNARDO LEMOS PRADO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 E AUSENTE AS HIPÓTESE DO ARTIGO 395, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, RECEBO A DENÚNCIA, DEFIRO A COTA MINISTERIAL E A PRODUÇÃO DE PROVAS REQUERIDAS.Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 396 do Código de Processo Penal).Determino a incineração das drogas apreendidas, com a observância das formalidades legais, devendo ser reservada quantidade suficiente para a confecção de laudo definitivo e contraprova, nos termos do art. 50, § 3º, da Lei n. 11.343/06.Nesses termos, DEFIRO a QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO dos celulares apreendidos, devendo os aparelhos serem remetidos ao Instituto de Criminalística para que seja realizada a extração dos dados neles contidos, em especial a transmissão, recepção ou emissão de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por meio do aparelho de telefonia móvel ou, ainda, através de sistemas ou aplicativos de informática e telemática. Autorizo, por fim, que a Autoridade Policial e agentes da delegacia de origem tenham acesso aos dados extraídos dos aparelhos em questão, pertinentes ao tráfico de entorpecentes e relativos aos 30 (trinta) dias que antecederam à prisão em flagrante.

**SENTENÇA**

**N. 0707516-55.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JONATHAS VAZ BRASIL ALMEIDA. Adv(s): DF64696 - STEPHANIE LETICIA DA SILVA MENDES. T: YURI MAGNO SIQUEIRA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LISSANDRA SILVA VAZ ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação de fato contida na denúncia para condenar o acusado JONATHAS VAZ BRASIL ALMEIDA como incurso nas penas do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.Na terceira fase de aplicação da pena, observo a presença da causa especial de diminuição prevista no § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/06, motivo pelo qual diminuo a pena no patamar máximo de 2/3 (dois terços). Portanto, torno a reprimenda definitiva do réu em 01 ano e 08 meses de reclusão e 167 dias-multa, diante da ausência de causa de aumento de pena.Atendendo ao que dispõem os arts. 33, § 1º, "c", § 2º, "c", § 3º, 59, todos do Código Penal, determino que a pena privativa de liberdade imposta ao réu seja cumprida inicialmente em regime aberto.Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da Execução.Permito que o acusado recorra desta sentença em liberdade, tendo em vista que teve a liberdade restituída ao final da instrução e não sugiram fatos novos ou requerimento de um dos legitimados para ensejar a custódia cautelar.Sentença registrada e publicada eletronicamente nesta data. Intimem-se.

**N. 0733730-54.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONALD JUNIO GOMES MASCARENHA. Adv(s): DF49628 - JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação de fato contida na denúncia para condenar o acusado RONALD JUNIO GOMES MASCARENHA como incurso nas penas do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.Na terceira fase de aplicação da pena, observo a presença da causa especial de diminuição prevista no § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/06, motivo pelo qual diminuo a pena no patamar máximo de 2/3 (dois terços). Portanto, torno a reprimenda definitiva do réu em 01 ano e 08 meses de reclusão e 167 dias-multa, diante da ausência de causa de aumento de pena.Atendendo ao que dispõem os arts. 33, § 1º, "c", § 2º, "c", § 3º, 59, todos do Código Penal, determino que a pena privativa de liberdade imposta ao réu seja cumprida inicialmente em regime aberto.Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da Execução.Permito que o acusado recorra desta sentença em liberdade, tendo em vista que permaneceu solto durante a instrução processual e não sugiram fatos novos ou requerimento de um dos legitimados para ensejar a custódia cautelar.Sentença registrada e publicada eletronicamente nesta data. Intimem-se.

**Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF****CERTIDÃO**

**N. 0709003-91.2018.8.07.0015 - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL** - A: MARISA SANTOS SOUZA. Adv(s): DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS, DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. A: MASSA FALIDA DE SANTA IGNEZ CONSTRUÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MARISA SANTOS SOUZA. Adv(s): DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: SANTA IGNEZ CONSTRUÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME. Adv(s): DF4300 - OSCAR LUIS DE MORAIS, DF27793 - CLEBER VILELA BROSTEL, DF47171 - PEDRO DA ROCHA ANTONY DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0709003-91.2018.8.07.0015 Classe judicial: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112) REQUERENTE: MASSA FALIDA DE SANTA IGNEZ CONSTRUÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME, MARISA SANTOS SOUZA CERTIDÃO Certifico o transcurso do prazo sem manifestação da parte autora MARISA SANTOS SOUZA quanto à determinação/intimação de ID 164203161. DE ORDEM, encaminho os autos para intimação pessoal, ficando desde já também intimada por publicação para movimentar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III, CPC. BRASÍLIA, DF, 03 de agosto de 2023 14:38:00. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretor de Secretaria

**N. 0709304-96.2022.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA RV LTDA. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONSTRUTORA RV LTDA. Adv(s): MG0082238A - RICARDO GUIMARAES MOREIRA. T: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0709304-96.2022.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL REQUERIDO MASSA FALIDA DE: MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA RV LTDA CERTIDÃO Certifico que foram anexados embargos de declaração tempestivos pela parte autora no ID 167433555. DE ORDEM, fica a parte contrária intimada a contrarrazoar no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:54:59. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretor de Secretaria

**N. 0023134-83.2016.8.07.0015 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: MASSA FALIDA DE SANTA IGNEZ CONSTRUÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. A: MARCIO DA SILVA COUTO. Adv(s): DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. R: MARCIO DA SILVA COUTO. Adv(s): DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. R: MASSA FALIDA DE SANTA IGNEZ CONSTRUÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANTA IGNEZ CONSTRUÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME. Adv(s): DF27793 - CLEBER VILELA BROSTEL, DF47171 - PEDRO DA ROCHA ANTONY DE MORAIS, DF4300 - OSCAR LUIS DE MORAIS. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0023134-83.2016.8.07.0015 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MARCIO DA SILVA COUTO RECONVINTE: MASSA FALIDA DE SANTA IGNEZ CONSTRUÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME EMBARGADO: MASSA FALIDA DE SANTA IGNEZ CONSTRUÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME DENUNCIADO A LIDE: MARCIO DA SILVA COUTO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, fica o(a) administrador(a) judicial intimado(a) a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de ID 167542970. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 19:30:05. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretor de Secretaria

**N. 0706004-58.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JUCELIO RODRIGUES PEDROSA. Adv(s): DF31272 - WESLEY DE PAULA. R: J PEDROSA CONFEITARIA LTDA. Adv(s): DF14332 - EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA BRILHANTE FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. Adv(s): DF14332 - EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. T: PARLA CONTABILIDADE EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0706004-58.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JUCELIO RODRIGUES PEDROSA REQUERIDO: J PEDROSA CONFEITARIA LTDA CERTIDÃO Certifico que foi anexado o aviso de recebimento CUMPRIDO relativo ao mandado de intimação de FRANCISCA BRILHANTE FERREIRA (ID 166966553). DE ORDEM, aguarde-se a manifestação da intimada. Sem prejuízo, fica o liquidante judicial intimado para se manifestar acerca da petição de ID 165312743. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 19:48:25. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretor de Secretaria

**N. 0722909-12.2022.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE** - A: CARLOS ALBERTO XAVIER. A: XAVIER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF21358 - ERIKA FUCHIDA, DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. R: LUCIANA DAMASCENO VIDAL. Adv(s): DF58157 - EDSON RIBEIRO AMARAL JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0722909-12.2022.8.07.0015 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) RECONVINTE: CARLOS ALBERTO XAVIER, XAVIER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME RECONVINDO: LUCIANA DAMASCENO VIDAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, foram anexos Embargos de Declaração tempestivos pela parte autora em ID 167536878. De ordem, intimo a parte contrária a contrarrazoar no prazo de 5 (dias). BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 08:32:22. TATIANA RAQUEL DE CARVALHO FRIEDMAN NOGUEIRA Servidor Geral

**N. 0713519-81.2023.8.07.0015 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: RENATO DA SILVA LOPES. Adv(s): DF22443 - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA. R: TATIANA FERREIRA GANDA. Adv(s): DF41324 - RONAN AMARAL TOLEDO FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RONAN AMARAL TOLEDO FILHO. Adv(s): DF41324 - RONAN AMARAL TOLEDO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0713519-81.2023.8.07.0015 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: RENATO DA SILVA LOPES EXECUTADO MASSA INSOLVENTE DE: TATIANA FERREIRA GANDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei que foi anexada RÉPLICA da parte autora RENATO DA SILVA LOPES (ID 167554518 ). Nos termos da Portaria n.º 02/2018 deste Juízo, digam as partes, fundamentadamente, acerca das provas que pretendem produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023 08:45:22. TATIANA RAQUEL DE CARVALHO FRIEDMAN NOGUEIRA Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0708323-38.2020.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE** - A: MARIA EDVANIA BERNARDINO PINTO MAIA. Adv(s).: DF52248 - EZEQUIEL HONORATO MUNDIM. R: INDOOR EMPRESA DE ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA. R: CIRO ANTONIO DO AMARAL SOARES. R: MARLA SUELANE CHAVES TAMANINI. Adv(s): DF66485 - ANNA PAULA ARAUJO GONCALVES DE OLIVEIRA, DF71233 - JULIA DE ALCANTARA REGIANI, DF72949 - LETICIA CICHELLI DE SA VIEIRA, DF43145 - DEBORAH DE ANDRADE CUNHA E TONI. T: MONA ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Compulsando os autos, verifico que a parte autora ratificou o recurso de apelação no ID. 163520628. Contudo, muito embora intimada anteriormente (ID. 158792176), a parte apelada não foi intimada para apresentar contrarrazões em decorrência dessa ratificação. Assim, tendo em vista o despacho do relator de ID. 167351768, intimo a parte alegada, qual seja, parte ré, para apresentar contrarrazões ao recurso de ID. 158594628, no prazo legal. Após, subam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto

**N. 0719724-29.2023.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: SIDNEY DO CARMO SILVA. Adv(s): PA11493 - KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA, PA017341 - NADIA CRISTINA CORTES PEREIRA SILVA. R: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de habilitação retardatária de crédito, que deverá seguir o rito da impugnação, nos termos do art. 10, § 5º da Lei 11.101/2005, uma vez que ainda não houve Consolidação do Quadro Geral de Credores. O pedido da parte autora está consubstanciado na certidão de crédito de Num. 167005245 e no cálculo de Num. 167003394, que levou em consideração a data do pedido de recuperação (14/05/2018). Em primeiro lugar, verifico que o crédito também engloba honorários assistenciais, de forma que a parte autora deverá informar se também pretende a inclusão da verba honorária, oportunidade em que deverá apresentar emenda da petição inicial para retificar o polo ativo. Em terceiro lugar, caso apresente emenda da petição inicial, deverá recolher as custas processuais iniciais ao crédito do advogado. Em quarto lugar, esclareça à parte autora se seu crédito já constou da segunda relação de credores. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de plano da petição inicial por falta de requisito essencial. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto \* decisão datada e assinada eletronicamente

**N. 0718946-59.2023.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: CACIO DA SILVA FONTINELE. Adv(s): DF55358 - RAMSES AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA. R: "MASSA FALIDA DE" PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de habilitação retardatária de crédito, que deverá seguir o rito da impugnação, nos termos do art. 10, § 5º da Lei 11.101/2005, uma vez que ainda não houve Consolidação do Quadro Geral de Credores. Esclareça a parte autora se seu crédito já constou da segunda relação de credores. Apresente ainda os cálculos que fundamentaram a expedição da certidão de crédito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de plano da petição inicial por falta de requisito essencial. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto \* decisão datada e assinada eletronicamente

**N. 0712855-50.2023.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO** - A: JOAO FRANCISCO NOGUEIRA. Adv(s): DF38733 - ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA. R: JOAO FRANCISCO NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO FRANCISCO NOGUEIRA. Adv(s): DF63896 - LUIZ FILIPE ALVES MENEZES. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de insolvência. 1. Tendo em vista a recusa de Id. 166732547, nomeio como administrador judicial o Dr. DANIEL VIEIRA RODRIGUES, OAB/DF 22.289 ENDEREÇO :CNA 04, Lote 03, Sala 209-B, em Taguatinga-DF, CEP: 72110-045 Telefone: 984530647 email: daniel.darkseid@gmail.com. 1.1. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se o termo de compromisso, intimando-se o(a) administrador(a) a assinar o termo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma do art. 764 do CPC/1973. 1.2. Intime-se também o(a) Administrador(a) de que, ao assinar o termo, deverá entregar sua declaração de crédito, acompanhada do título executivo, nos termos do art. 765 do CPC/1973. 1.3. Intime-se também o(a) Administrador(a) de que são suas atribuições, nos termos do art. 766 do CPC/1973: "I - arrecadar todos os bens do devedor, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as medidas judiciais necessárias; II - representar a massa, ativa e passivamente, contratando advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e submetidos à aprovação judicial; III - praticar todos os atos conservatórios de direitos e de ações, bem como promover a cobrança das dívidas ativas; IV - alienar em praça ou em leilão, com autorização judicial, os bens da massa". 1.4. Intime-se ainda o(a) Administrador(a) de que sua remuneração será fixada se houver possibilidade, diante das forças da massa insolvente (art. 767 do CPC/1973). 2. Caso não aceite o encargo, tornem os autos conclusos. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto.

**N. 0719816-07.2023.8.07.0015 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: VICTOR SOUSA VELOSO. Adv(s): DF37009 - MARCELO DE BARROS BARRETO. R: massa insolvente de joao victor veloso filho. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: massa insolvente auora maria veloso. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo nº: 0719816-07.2023.8.07.0015 Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Requerente: REQUERENTE: VICTOR SOUSA VELOSO Requerido: REQUERIDO: MASSA INSOLVENTE DE JOAO VICTOR VELOSO FILHO, MASSA INSOLVENTE AUORA MARIA VELOSO DECISÃO Trata-se de embargos de terceiros. Ciente da interposição de recurso. Todavia, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a comunicação de atribuição ou não de efeito suspensivo pela segunda instância. Em tempo, considerando o relatório médico de ID. 167093104 e a procuração de ID. 167432474, nomeio como curadora do embargante a Sra. Aurora Maria Sousa Veloso. Frisa-se que tal representação se limitará a esta causa (art. 245, §4º, do CPC), devendo a curadora ajuizar, se o caso, a competente ação de interdição. Recebo, por conseguinte, a inicial. Por publicação, cite-se a massa falida, na pessoa do administrador judicial, para ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679, CPC), advertindo-o de que na ausência de contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, conforme dispõe o art. 344, do CPC. Vista ao Ministério Público. Brasília/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023, às 17:23:02. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto

**DESPACHO**

**N. 0041585-53.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOEUMA FEBRONIO DOS SANTOS. Adv(s): DF7914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES. R: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. T: WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intimo a exequente para que se manifeste acerca da petição de ID. 165072966 e demais documentos juntados, devendo requerer o que entender pertinente. Prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto.

**N. 0705111-72.2021.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR** - A: PEDRO CALMON MENDES. Adv(s): DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. R: OSMAR RODRIGUES TORRES NETO. Adv(s): DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO CALMON MENDES. Adv(s): DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. T: OSMAR RODRIGUES TORRES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A manifestação do Administrador Judicial é imprescindível para o prosseguimento do feito. Assim, acolho o parecer ministerial de ID.

166602173 e determino nova intimação do Administrador Judicial, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de destituição sem direito à remuneração, nos termos do art. 24, § 3º, da LF. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto

### EDITAL

**N. 0727543-56.2019.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: PERBONI SA.. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: ESTEFERSON PAULO DIAS MOREIRA. Adv(s): DF40219 - PATRICK NORONHA MAIA. T: ESTEFERSON PAULO DIAS MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PATRICK NORONHA MAIA. Adv(s): DF40219 - PATRICK NORONHA MAIA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Juízo de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais. Juiz de Direito: Dr. João Henrique Zullo Castro Diretora de Secretaria Substituta: Ana Carolina Santana Guerra EDITAL DE INTIMAÇÃO DE POSSÍVEIS INTERESSADOS E CREDORES SOBRE A ADOÇÃO DO RITO DA INSOLVÊNCIA FRUSTRADA NA INSOLVÊNCIA DE ESTEFERSON PAULO DIAS MOREIRA - CPF: 087.925.438-63, Número do Processo: 0727543-56.2019.8.07.0015 (Art. 114-A da Lei 11.101/2005 - por analogia) O Dr. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que, por este meio, identifica a possíveis interessados e credores, na Insolvência de ESTEFERSON PAULO DIAS MOREIRA (CPF: 087.925.438-63), nos autos do processo: 0727543-56.2019.8.07.0015, em curso neste Juízo, que, face à ausência de ativo a ser arrecadado para fazer face ao passivo, foi adotado o rito da insolvência frustrada, por meio da decisão de ID 165842642, após solicitação do administrador judicial e concordância do Ministério Público, com base no art. 114-A da Lei 11.101/2005 (por analogia), podendo um ou mais credores requererem o prosseguimento da insolvência, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação do presente edital, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 da Lei 11.101/2005. Não havendo manifestação, o administrador promoverá a venda dos bens arrecadados e a insolvência será encerrada, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 114-A da Lei 11.101/2005 (por analogia). Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à SRTVS Bloco N Lote 8, sala 505, 5 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdf.tj.br](http://www.tjdf.tj.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. Eu, ANA CAROLINA SANTANA GUERRA, Diretora de Secretaria Substituta, expeço e assino eletronicamente este edital por determinação do MM. Juiz de Direito. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretora de Secretaria Substituta (assinado eletronicamente)**

**N. 0705649-95.2017.8.07.0014 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: "MASSA FALIDA DE" MERCADO E HORTIFRUTI AGRIAO LTDA - ME. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: "MASSA FALIDA DE" MERCADO E HORTIFRUTI AGRIAO LTDA - ME. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MERCADO E HORTIFRUTI AGRIAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: VALKIRIA SHIMIZU. Adv(s): DF21817 - DANIELA PEON TAMANINI ROSALES. T: ABRAO DE SOUZA JORGE. Adv(s): DF54074 - SAMARA MARIZ DE PAIVA MARTINS. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Juízo de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF. Juiz de Direito: Dr. João Henrique Zullo Castro Diretora de Secretaria: Larissa Rodrigues Meireles Isaac EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A FALÊNCIA DE MERCADO E HORTIFRUTI AGRIAO LTDA - ME - CNPJ: 13.532.087/0001-90, E DA 1ª RELAÇÃO DE CREDORES - Processo: 0705649-95.2017.8.07.0014 (Art. 99, § 1º, c/c art. 7º, § 1º, da Lei nº. 11.101/2005). Data da Decretação da Falência: 08/05/2023 Administrador(a) Judicial: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/DF 12.163 Endereço: SHIS QI 26, CONJUNTO 06, CASA 11, LAGO SUL, BRASÍLIA/DF Telefones: (61) 3367 6868 e 99981 4474 E-mail: migueloliveira@migueloliveira.adv.br O Dr. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que, por este meio, torna público que, nos autos da Ação de Falência, processo nº 0705649-95.2017.8.07.0014, por sentença proferida em 08/05/2023, ID 157420718, cujo inteiro teor está a seguir transcrita, foi DECRETADA a FALÊNCIA da sociedade empresária MERCADO E HORTIFRUTI AGRIAO LTDA - ME (CNPJ: 13.532.087/0001-90). FAZ SABER, ainda, que, por este ato, dá publicidade à PRIMEIRA RELAÇÃO DE CREDORES e AVISA ao(s) credor(es), devedor(es), sócio(s) da sociedade empresária devedora e ao Ministério Público que no, PRAZO de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº. 11.101/2005, contados da publicação deste edital, poderá(ao) apresentar DIRETAMENTE ao(à) Administrador(a) Judicial, conforme dados acima especificados, sua(s) HABILITAÇÃO(ÕES) ou DIVERGÊNCIA(S) quanto aos créditos relacionados. Ficam todos advertidos que, após esse prazo, as habilitações serão consideradas retardatárias, e, portanto, na forma da lei, deverá(ao) ser apresentada(s) em Juízo, por meio de advogado devidamente constituído, por ação própria, mediante recolhimento de custas. QUANTO AO CRÉDITO TRABALHISTA, para inscrevê-lo no quadro geral de credores, basta que o credor apresente diretamente ao administrador judicial, A QUALQUER TEMPO ATÉ A CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES, a certidão de crédito expedida pelo juízo do trabalho com a indicação do crédito (líquido exequente/exequendo) atualizado até a data da quebra ou do pedido de recuperação judicial, conforme determina o art. 9º da LF. Além da apresentação da certidão do crédito, o credor ainda deverá informar ao administrador judicial o seu número de CPF, o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo, o meio de pagamento do crédito (indicação chave Pix ou conta bancária do credor) e, ainda, encaminhar eventual procuração do advogado com poderes para receber e dar quitação. Não é necessária a contratação de advogado para a realização desse ato, podendo ser realizada pelo próprio credor. Ficam os credores trabalhistas cientes de que na certidão de crédito trabalhista o valor deverá estar atualizado até a data da quebra ou pedido de recuperação judicial, caso contrário, o crédito não será habilitado. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à SRTVS Bloco N Lote 8, sala 505, 5 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdf.tj.br](http://www.tjdf.tj.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023. Eu, TATIANA RAQUEL DE CARVALHO FRIEDMAN NOGUEIRA, Servidor Geral, expeço este edital, que será assinado eletronicamente pelo diretor de secretaria por determinação do MM. Juiz de Direito. LARISSA RODRIGUES MEIRELES ISAAC Diretora de Secretaria (assinado eletronicamente) Íntegra da sentença ?ID 157420718: "Trata-se de liquidação de sociedade. A sentença de ID. 22454502 decretou a dissolução da sociedade MERCADO E HORTIFRUTI AFRIÃO LTDA-ME. Termo de compromisso do liquidante (ID. 29067130). A Fazenda Nacional informou a inexistência de débitos de sua competência (ID. 29880105). A Fazenda do Distrito Federal também informou a inexistir débitos (ID. 29997291). O liquidante informou a impossibilidade de apresentar os livros contábeis, bem como confessou a falência da sociedade (ID. 142029349). O despacho de ID. 146681761 oportunizou os sócios a depositarem o valor do passivo. A pedido da parte autora, o processo foi suspenso (ID. 149488390). Todavia, os sócios não quitaram o passivo. O Ministério Público opinou pela decretação da falência (ID. 154423965). É o relatório. DECIDO. Trata-se de liquidação de sociedade. Nos termos do art. 1.103, inciso VII, do Código Civil, constitui dever do liquidante confessar a falência da sociedade. O liquidante confessou a falência no ID. 142029349, informando que a sociedade não tem ativo suficiente para o pagamento do passivo. Além disso, intimados os sócios para efetuarem o pagamento do passivo,**

eles quedaram inertes. Assim, não resta a decretação da falência da liquidanda é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, tendo em vista a demonstração da situação de crise econômico-financeira da sociedade empresária (art. 105 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e com apoio nas disposições do art. 99, do mesmo diploma legal, decreto a falência de MERCADO E HORTIFRUTI AGRIÃO LTDA-ME, sociedade limitada, estabelecida na QUADRA QE 40 RUA 20 LOTES 33/35 LOJAS 03/04 - BAIRRO GUARA II CEP 71070-520 - BRASILIA/DF, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.532.087/0001-90, dedicada ao COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, LATICINIOS, FRIOS, HORTIFRUTIGRANJEIROS, BEBIDAS, ACOUGUE, PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINANCIA DE PRODUCAO PROPRIA E REVENDA., conforme descrito na certidão simplificada de ID. 14320558. Os sócios administradores são: 1) ABRAO DE SOUZA JORGE (CPF 361.801.816-91) e 2) VALKIRIA SHIMIZU (CPF 284.996.201-59). Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 12/09/2018, data da decretação da dissolução total (ID. 22454502). Dispensar ainda o liquidante do encargo. DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL 1. Nomeio como Administrador Judicial DR. FERNANDO PARENTE VIEGAS, OAB/DF 26030, 99212-1898. Expeça-se o termo de compromisso e intime-se o administrador para providenciar a sua assinatura, no prazo de 48 horas (art. 33, da LRF). 1.1 A administradora judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo de falência, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como deverá manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, nos termos do art. 22, inciso I, alíneas ? k? e ?l?, da LF. 1.2 Deverá providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízes e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juiz, nos termos do art. 22, inciso I, alínea ?m?, da LF; bem como cumprir as demais atribuições previstas no art. 22, III, da LF, especialmente relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa. 1.3 Deverá ainda proceder (i) à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial (art. 22, III, j, da LF); e (ii) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas Leis n. 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015 (art. 22, III, s, da LF). 1.4 Deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22, desta Lei (art. 99, §3º, da LF). 1.5 Deverá colher as informações dos representantes legais do falido, nos termos do art. 104 da LF. 1.6. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, para adoção do rito da falência frustrada (artigo 114-A da LF). 1.7. Considerando o disposto no art. 22, inciso I, alíneas 'd' e 'f', c/c inciso III, alínea 'i', da LF, o qual atribui ao administrador judicial exigir dos credores quaisquer informações, consolidar o passivo e praticar os atos necessários para o pagamento dos credores, determino que conste do QGC, além do nome do credor, CPF, valor e classificação do crédito, o meio de pagamento do crédito (indicação chave Pix ou conta bancária do credor) e, ainda, a indicação do ID. de eventual procuração do advogado com poderes para receber e dar quitação. DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA 2. Diante da universalidade do juízo falimentar, ordeno a suspensão (i) da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei e (ii) das ações e execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à falência; e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência, mantidos os autos no juízo onde se processam, suspensão que não atingirá as ações previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, da LF. 3. Advirto a falida e seu sócio sobre a indisponibilidade de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF). 3.1 A decretação da falência ainda impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres, nos termos do art. 104, da LF, sob pena de crime de desobediência: I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte: a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores; b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu; II ? depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz; III ? entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo; IV ? não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; V ? comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença; VI ? entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros; VII ? entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros; VIII ? prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência; IX ? auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza; X ? examinar as habilitações de crédito apresentadas; XI ? assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros; XII ? manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz; XIII ? apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores; XIV ? apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do caput deste artigo; e XV ? examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial. DO CADASTRAMENTO DOS INTERESSADOS A lei não reconhece aos credores, tanto nas ações de falências quanto nas de recuperações judiciais, quer a condição de partes, quer a de terceiros intervenientes. Os credores são autores nem réus no processo e, portanto, não ocupam quaisquer dos polos da relação jurídica processual. Da mesma forma, a lei não prevê que eles ingressem no processo e atuem como terceiros intervenientes. Ocorre que, não obstante o tratamento dispensados pela lei, mas ciente que os credores aguardam ansiosos pela evolução dos processos de recuperação judicial e de falência a fim de que sejam pagos seus créditos, este Juízo vinha admitindo que eles fossem cadastrados como terceiros, vinculando seus procuradores ao processo principal. Contudo, tal procedimento se mostrou extremamente prejudicial ao bom andamento da marcha processual e, portanto, contrário aos interesses dos próprios credores. Verificou-se, na prática, que o cadastro dos credores como intervenientes nos processos de recuperação judicial e de falência implicou a distribuição de inúmeras petições, com pedidos das mais diversas ordens e que na maior parte das vezes invadem atribuições privativas do administrador judicial, o que causa enorme tumulto processual. Ademais, revelou-se um grande incremento da complexidade dos trabalhos para preparação de comunicação dos atos processuais, tendo em vista o agora imenso número de interessados cadastrados nos processos, o que torna os trabalhos deste Ofício Jurisdicional muito mais morosos e, por conseguinte, atrasa a marcha processual. 4. Ante o exposto, seja pela ausência de previsão legal de participação dos credores como partes ou como terceiros intervenientes nas ações de falências e de recuperações judiciais, seja pelo tumulto processual que tal participação implica comprometendo a celeridade processual e, portanto, os próprios interesses dos credores, indefiro, desde já, os pedidos de cadastro dos credores e de seus advogados no processo principal de falência e determino, oportunamente, o descadastramento dos interessados já habilitados nos autos. Tal decisão não impede que os credores e seus advogados obtenham, sempre que desejarem, informações atualizadas do andamento do processo, que é público e não tramita em sigilo, pelo que não os causa qualquer prejuízo. DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO 5. Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos



justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. 5.1 Advirto ainda aos credores que somente após a publicação do edital da segunda relação de credores (art. 7º, §2º, da LF) é que será possível a apresentação de habilitação de crédito retardatária (art. 10º da LF), inclusive, mediante ação própria. 5.2 Assim, determino, desde já, à Secretaria o cancelamento de qualquer habilitação de crédito/impugnação que porventura forem protocoladas erroneamente nestes autos. DAS DILIGÊNCIAS DIVERSAS 6. Em caso de aceitação do encargo pelo administrador judicial, COM URGÊNCIA, expeça-se mandado de lação do estabelecimento empresarial (QUADRA QE 40 RUA 20 LOTES 33/35 LOJAS 03/04 - BAIRRO GUARA II CEP 71070-520 - BRASILIA/DF), nos termos do inc. XI, do art. 99, da LRF e de arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive numerário em caixa. O mandado deverá ser cumprido em regime de plantão. Em caso de necessidade, fica o(a) administrador(a) judicial autorizado a requisitar reforço policial, bem como fica autorizado o meirinho a realizar o arrombamento. 7. Determino o bloqueio e a transferência para uma conta judicial das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema SISBAJUD. Determino também a inscrição da falida no CNIB ? Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens. 8. Determino o bloqueio total de eventuais veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD. 9. Determino a realização de pesquisa de imóveis em nome da sociedade falida e de seus sócios, por meio do sistema ERIDF; bem como a pesquisa das declarações de bens e rendas dos últimos 03 (três) exercícios, da sociedade e de seus sócios, observado o sigilo legal. 10. Intimem-se, por meio eletrônico, o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. Essa intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos deverá ser direcionada: I - no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; e III - no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas. 11. Publique-se edital eletrônico com a íntegra do presente decisor e da relação de credores apresentada pelo falido (§1º, do art. 99, LRF), devendo ser observado o item 12. 12. Intime-se a falida para (i) depositar/ratificar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF ? em caso de inércia, publique-se como primeira lista de credores tão somente o crédito que fundamenta o presente pedido de falência; e para (ii) prestar primeiras declarações diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 104 da LF, sob pena de responder por crime de desobediência (artigo 104, parágrafo único, da Lei 11.101/05). A intimação da falida, caso tenha advogado constituído nos autos ou em caso de revelia, será realizada com a publicação desta sentença. Por outro lado, caso a falida tenha sido citada por edital e não tenha comparecido aos autos, a sua intimação para o cumprimento deste item deverá ser realizada por edital. DOS OFÍCIOS DIVERSOS (CNPJ n. 13.532.087/0001-90) 13. Oficie-se, nos termos dos incisos VIII e X, do art. 99, da LRF, aos seguintes órgãos/autoridades/setores: a) Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, a fim de que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei; b) Diretor(a) de Fiscalização do Banco Central do Brasil para que, conforme artigo 121 da Lei de Falências, seja determinado aos Bancos e Instituições financeiras que PROCEDAM AO IMEDIATO ENCERRAMENTO DAS CONTAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS existentes em nome da empresa falida, informando de imediato a este Juízo a EFETIVAÇÃO DO ENCERRAMENTO, O NÚMERO DAS CONTAS ENCERRADAS E O SALDO CREDOR OU DEVEDOR E O ENDEREÇO DA RESPECTIVA AGÊNCIA. Ademais, eventuais saldos existentes nas contas da empresa falida deverão ser transferidos para uma conta judicial à disposição deste Juízo em nome da massa falida. Saliento que não há necessidade de informações quando da ocorrência de "nada consta"; c) Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis do Distrito Federal, para determinar que realizem a(s) anotação(ões) de indisponibilidade de todos os bens imóveis pertencentes à empresa falida, face à decretação da falência, considerando que após a decretação da falência todos os credores da Massa Falida se sujeitam ao Juízo Falimentar, aliado ao fato de que o falido fica proibido de praticar qualquer ato de disposição ou oneração de seus bens, submetendo-os preliminarmente à autorização deste juízo e do Comitê de Credores, quando houver. Após a(s) devida(s) anotação(ões) de indisponibilidade, REQUEIRO que seja(m) encaminhada(s) a este Juízo a(s) Certidão(ões) de Ônus do(s) imóvel(is) correlato(s). A massa falida tem gratuidade de justiça; d) Oficiais dos Cartórios de Notas e/ou Protestos de Títulos do Distrito Federal, para que informem a este Juízo qual a data do primeiro protesto tirado contra a empresa falida; e) Oficial(is) do Cartório de Distribuição da Justiça Federal e Oficial(is) do Cartório de Distribuição da Justiça do Trabalho, para que, em cumprimento ao art. 6º, § 6º, da Lei 11.101/2005, informem a este Juízo todas as ações já distribuídas em nome da falida ou que venham a ser propostas contra a devedora; f) Excelentíssimos Senhores Juízes(as) do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal e das Varas do Trabalho do Distrito Federal), informando que: f.1) diante da universalidade do juízo falimentar, foi decretada a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido (art. 99, inciso V, da LFRE), ressalvadas as ações em que se demandar quantia ilíquida (art. 6º, §1º, da LFRE) e as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º, da LFRE); f.2) deverão providenciar a remessa de todos os bens e valores eventualmente apreendidos a este juízo universal, os quais comporão o ativo da massa, nos termos do § 3º, do art. 108, da Lei 11.101/2005; f.3) em face da universalidade deste juízo falimentar, todos os atos de disposição patrimonial (atos de execução) contra a Empresa Falida são de competência exclusiva desta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal. f.4) considerando os esclarecimentos prestados, não é necessária a expedição de mandado de penhora no rosto dos presentes autos, já que os créditos serão habilitados na forma acima especificada e serão oportunamente pagos na ordem da classificação legal. Confiro à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO. DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA 14. Nos termos do art. 7º-A da LF, instaurado incidente de classificação de crédito público e determino a intimação eletrônica da Fazenda Nacional e da Fazenda Pública do Distrito Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. Esclareço que o incidente deverá ser processado em autos apartados, cabendo ao ente fazendário realizar a sua distribuição. Assim, caso o incidente seja distribuído incidentalmente nestes autos, determino, desde já, o cancelamento dos pedidos. DOS ESCLARECIMENTOS FINAIS Advirto que todos os prazos constantes da Lei de Falências são contados de forma corrida, nos termos do art. 189, §1º, I, da Lei 11.101/05. Defiro a gratuidade de justiça à massa falida. Anote-se. À Secretaria para: A. Anotar a gratuidade de justiça deferida à massa; B. Cadastrar as Fazendas e intimar, via sistema, devendo ainda, se o caso, proceder ao cancelamento dos incidentes de classificação de crédito público eventualmente juntados os autos, nos termos do item 10 e do item 14. C. Cadastrar o(a) administrador(a) judicial intimar para aceitar o encargo; D. Realizar as pesquisas patrimoniais nos termos dos itens 7, 8 e 9; E. Expedir o termo de compromisso do(a) administrador(a) judicial, nos termos do item 1; F. Expedir, com urgência, o mandado de lação nos termos do item 6 para cumprimento em regime de plantão; G. Expedir o edital de intimação do(s) sócio(s) administrador(es) nos termos do item 12, caso necessário. H. Encaminhar esta sentença com força de ofício nos termos do item 13; I. Apresentada a relação de credores ou transcorrido o prazo em branco do edital de intimação do sócio, expedir o edital de publicação desta sentença e da relação de credores, nos termos do item 11. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Primeira Relação de Credores - ID 129079356: CRÉDITOS FISCAIS 1- Secretaria da Receita Federal do Brasil - VALOR: R\$ 30.691,82 CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS 1- CAFE DO SÍTIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 00.452.102/0001-48 - VALOR: R\$ 175,97 2- SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A - CNPJ: 03.387.396/0001-60 - VALOR: R\$ 1.602,22 3- NOBRE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 10.760.310/0001-68 - VALOR: R\$ 592,22 4- GT DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 10.843.925/0001-58 - VALOR: R\$ 558,81 5- COMERCIAL ALVORADA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA - CNPJ: 07.888.247/0001-35 - VALOR: R\$ 233,07 6- DF GENERICA - CNPJ: 05.597.131/0001-11 - VALOR: R\$ 1.227,69 7- BRASSOL BRASILIA ALIMENTOS E SORVETES LTDA - CNPJ: 37.056.132/0001-45 - VALOR: R\$ 942,72 8- KARI KARI ALIMENTOS LTDA - EPP - CNPJ:02.147.631/0001-63 - VALOR: R\$ 289,12 9- MINERVA S.A. - CNPJ: 67.620.377/0001-14 - VALOR: R\$ 2.173,56 10- ARROZEIRA BOM JESUS LTDA - CNPJ: 04.882.507/0001-77 - VALOR: R\$ 2.343,40 11- LUIZ DE SOUSA COMERCIAL DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - CNPJ: 12.684.390/0001-45 - VALOR: R\$ 231,62 12- ABRÃO DE SOUZA JORGE - CPF 361.801.816-91 - VALOR: R\$ 65.000,00 13- SEARA ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 02.914.460/0062-72 - VALOR: R\$ 984,06 14-

SOUZA CRUZ LTDA - CNPJ/MF: nº 33.009.911/0001-39 - VALOR: R\$ 3.302,97 15- STO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - CNPJ: 03.932.949/0001-18 - VALOR: R\$ 4.013,55 16- GENIAL COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - CNPJ: 22.417.045/0001-07 - VALOR: R\$ 471,57 17- SOBEBE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA. - CNPJ: 00.099.499/0001-36 - VALOR: R\$ 247,51 18- OTAVIANO GABRIEL BOTELHO NETO - ME - CNPJ: 05.422.083/0001-20 - VALOR: R\$ 378,37 19- FARMA SERVICE DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ: 04.154.059/0001-95 - VALOR: R\$ 308,98 20- ARCOM S/A - CNPJ: 25.769.266/0001-24 - VALOR: R\$ 483,43 21- A & S COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 07.507.371/0001-03 - VALOR: R\$ 253,60 22- ZINHO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA - CNPJ: 06.268.413/0001-38 - VALOR: R\$ 73,35 23- NOBRE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 10.760.310/0001-68 - VALOR: R\$ 240,36 24- WA EMBALAGENS LTDA - EPP - CNPJ: 72.625.429/0001-85 - VALOR: R\$ 255,00 25- GARRA ATACADO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 04.140.756/0001-97 - VALOR: R\$ 256,06 26- CAPITAL ATACADISTA DE EMBALAGENS LTDA - CNPJ: 22.164.328/0001-86 - VALOR: R\$ 462,26 27- KARI KARI ALIMENTOS LTDA - EPP - CNPJ: 02.147.631/0001-63 - VALOR: R\$ 232,50 28- NJF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 04.918.453/0001-52 - VALOR: R\$ 334,33 29- PAMC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - CNPJ: 10.830.664/0002-12 - VALOR: R\$ 107,11 30- MEGAFOX COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME - CNPJ: 10.339.718/0001-60 - VALOR: R\$ 207,98 31- LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS - VALOR: R\$ 334,04 32- PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA. - CNPJ: 06.204.131/0001-77 - VALOR: R\$ 420,82 33- BRASILIA DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA ME - CNPJ: 27.547.852/0001-50 - VALOR: R\$ 223,34 34- ANDRE E SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 07.476.947/0001-12 - VALOR: R\$ 329,24 35- SUINOAVES ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 03.425.088/0001-8 - VALOR: R\$ 482,86 36- ALVO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - CNPJ: 11.402.240/0001-39 - VALOR: R\$ 1.335,75 37- BRASSOL BRASILIA ALIMENTOS E SORVETES LTDA - CNPJ: 37.056.132/0001-45 - VALOR: R\$ 802,88 38- DF GENERICA - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - CNPJ: 05.597.131/0001-11 - VALOR: R\$ 1.037,15 39- DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 08.482.850/0001-85 - VALOR: R\$ 349,90 40- PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - CNPJ: 04.041.933/0001-88 - VALOR: R\$ 2.051,11 41- LUIZ DE SOUSA COMERCIAL DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - CNPJ: 12.684.390/0001-45 - VALOR: R\$ 390,00 42- LUCIANO DE SOUZA PEREIRA - ME - CNPJ: 07.841.374/0001-89 - VALOR: R\$ 1.000,00 43- MINERVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - CREDITO MERCANTIL - CNPJ: 11.088.794/0001-03 - VALOR: R\$ 2.781,46 44- QUALIFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAVEIS EIRELI - CNPJ: 18.082.544/0001-05 - VALOR: R\$ 154,00 45- MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A - CNPJ: 43.214.055/0059-23 - VALOR: R\$ 2.423,46 46- ARROZEIRA BOM JESUS LTDA - CNPJ: 04.882.507/0003-39 - VALOR: R\$ 4.320,00 47- DF PAES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME - CNPJ: 11.325.185/0001-20 - VALOR: R\$ 379,10 48- COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS GARLOPE LTDA - ME - CNPJ: 03.144.791/0001-11 - VALOR: R\$ 664,20 49- CICOPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - CNPJ: 01.121.175/0011-91 - VALOR: R\$ 258,73 50- GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA. - CNPJ: 61.586.558/0001-95 - VALOR: R\$ 2.824,83 51- COMERCIAL DE ALIMENTOS PRATA EIRELI - ME - CNPJ: 14.355.658/0001-20 - VALOR: R\$ 987,11 52- PEPSICO DO BRASIL LTDA - CNPJ: 31.565.104/0169-28 - VALOR: R\$ 800,17 53- BRF S.A. - CNPJ: 01.838.723/0449- 22 - VALOR: R\$ 1.341,79 54- SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A - CNPJ: 03.387.396/0001-60 - VALOR: R\$ 2.478,78 55- COMERCIAL ALVORADA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA - CNPJ: 07.888.247/0001-35 - VALOR: R\$ 354,70 56- CAFE DO SÍTIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 00.452.102/0001-48 - VALOR: R\$ 351,75 57- CAFE EXPORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 00.680.868/0001-80 - VALOR: R\$ 1.235,10 58- GT DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 10.843.925/0001-58 - VALOR: R\$ 2.447,22 Total Geral R\$ 151.234,70

**N. 0727985-30.2020.8.07.0001 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE** - A: ENILDE MONTEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF53690 - VANESSA ALVES DOS SANTOS, DF59427 - ISAC GUEDES DE ANDRADE. R: ODONTOLOGIA HARTMANN LTDA. - ME. Adv(s): DF0055444S - APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA HARTMANN. Adv(s): DF50434 - CALVIN OLIVEIRA CAUPER, DF41428 - JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO. T: FLAVIA PEREIRA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ODONTOLOGIA HARTMANN LTDA. - ME. Adv(s): DF41428 - JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO, DF50434 - CALVIN OLIVEIRA CAUPER. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO. Adv(s): DF0055444S - APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO. Juízo de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF. Juiz de Direito: Dr. João Henrique Zullo Castro Diretora de Secretaria: Larissa Rodrigues Meireles Isaac EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SEGUNDA RELAÇÃO DE CREDORES NA FALÊNCIA DE ODONTOLOGIA HARTMANN LTDA. - ME - CNPJ: 07.441.179/0001-61, Processo nº: 0727985-30.2020.8.07.0001 (Art. 7º, §2º, c/c art. 8º, da Lei nº. 11.101/2005) Data da Decretação da Falência: 30/01/2023 Administrador(a) Judicial: APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO, OAB/DF 55.444 Endereço: SCN Quadra 2, bloco B, Sala 903, Shopping Liberty Mall, Asa Norte, CEP: 70.712-903 Telefone: (61) 3968-5074 e (61) 98343-5599 E-mail: apolloayres@apolloayres.adv.br e apolloayres@yahoo.com.br O Dr. APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO, Administrador Judicial na Falência da sociedade empresária acima indicada, processo em epígrafe, AVISA ao Comitê de Credores, se houver, ao(s) credor(es), devedor(es), sócio(s) da sociedade empresária devedora e ao Ministério Público, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº. 11.101/2005, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, poderá(ão) ter acesso ao(s) documento(s) que fundamentaram a elaboração desta Relação de Credores no endereço do(a) administrador(a) judicial acima especificado, de segunda à sexta-feira, podendo ainda, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005, no mesmo prazo, apresentar ao Juiz, por meio de advogado devidamente constituído, IMPUGNAÇÃO contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, a qual deverá ser distribuída, com recolhimento de custas. QUANTO AO CRÉDITO TRABALHISTA, para inscrevê-lo no quadro geral de credores, basta que o credor apresente diretamente ao administrador judicial, A QUALQUER TEMPO ATÉ A CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES, a certidão de crédito expedida pelo juízo do trabalho com a indicação do crédito (líquido exequente/exequendo) atualizado até a data da quebra ou do pedido de recuperação judicial, conforme determina o art. 9º da LF. Além da apresentação da certidão do crédito, o credor ainda deverá informar ao administrador judicial o seu número de CPF, o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo, o meio de pagamento do crédito (indicação chave Pix ou conta bancária do credor) e, ainda, encaminhar eventual procuração do advogado com poderes para receber e dar quitação Ficam os credores trabalhistas cientes de que na certidão de crédito trabalhista o valor deverá estar atualizado até a data da quebra ou pedido de recuperação judicial, caso contrário, o crédito não será habilitado. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à SRTVS Bloco N Lote 8, sala 505, 5 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023. Eu, TATIANA RAQUEL DE CARVALHO FRIEDMAN NOGUEIRA, Servidor Geral, expeço este edital, que será assinado eletronicamente pelo diretor de secretaria por determinação do MM. Juiz de Direito. LARISSA RODRIGUES MEIRELES ISAAC Diretora de Secretaria (assinado eletronicamente) RELAÇÃO DE CREDORES (ID 163659677): Crédito trabalhista (art. 83, inciso I, da Lei n. 11.101-2005): 1) União ? Fazenda Nacional, CNPJ: 00.394.460/0001-41, Valor do Crédito: R\$ 8.236,79 Crédito tributário (art. 83, inciso III, da Lei n. 11.101-2005): 1) Distrito Federal, CNPJ: 00.394.643/0001-67, Valor do Crédito: R\$ 14.100,46 2) União ? Fazenda Nacional, CNPJ: 00.394.460/0001-41, Valor do Crédito: R\$115.804,59 Crédito subquirográfico (art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101-2005): 1) Distrito Federal, CNPJ: 00.394.643/0001-67, Valor do Crédito: R\$ 1.020,14 2) União ? Fazenda Nacional, CNPJ: 00.394.460/0001-41, Valor do Crédito: R\$ 13.295,30 3) Enilde Monteiro dos Santos, CPF: 443.988.241-20, Valor do Crédito: R\$ 9.721,27

SENTENÇA

**N. 0700469-85.2023.8.07.0015 - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO** - A: DANIELY REIS TEIXEIRA. Adv(s): DF56459 - AUGUSTO GABRIEL DA SILVA MORAES. R: "MASSA FALIDA DE" MAIA TAGUATINGA SUPERMERCADOS LTDA. R: "MASSA FALIDA DE" MAIA ARAPOANGA SUPERMERCADOS LTDA - ME. R: "MASSA FALIDA DE" MAIA GAMA SUPERMERCADOS LTDA. R: "MASSA FALIDA DE" PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA. R: MASSA FALIDA DE FAGUNDES SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: COMITE DE CREDORES - CLASSE TRABALHISTA. Adv(s): DF43565 - DELBRA DE SOUSA LIMA. T: MAIA TAGUATINGA SUPERMERCADOS LTDA. T: MAIA ARAPOANGA SUPERMERCADOS LTDA - ME. T: MAIA GAMA SUPERMERCADOS LTDA. T: PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA. T: FAGUNDES SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s): DF44372 - PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS, DF0046209A - ERICK SANTOS BARROS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial e determino a retificação no Quadro Geral de Credores da falida de MASSA FALIDA DE PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA do crédito no valor de R\$ 45.193,03 (quarenta e cinco mil e cento e noventa e três reais e três centavos), em favor de DANIELY REIS TEIXEIRA (CPF nº 042.796.171-80), a ser classificado na categoria de CRÉDITO TRABALHISTA. Sem custas, em razão do Art. 10, §3º da Lei 11.101/2005. Sem honorários, diante da ausência de impugnação. Fica a Administração Judicial intimada a retificar o QGC, nos termos supra, assim que houver o trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação. Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto \* sentença datada e assinada eletronicamente

**N. 0708662-89.2023.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: GILSON GUEDES LOPES. Adv(s): DF0035665A - FARLE CARVALHO DE ARAUJO, DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. R: MASSA FALIDA DE SANTA HELENA SEGURANCA TOTAL SA. Adv(s): DF38733 - ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA. T: ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA. Adv(s): DF38733 - ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANTA HELENA SEGURANCA TOTAL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial e determino a inclusão no QGC da massa falida SANTA HELENA SEGURANCA TOTAL SA do crédito no valor de R\$ 28.297,01 (vinte e oito mil duzentos e noventa e sete reais e um centavo) em favor de GILSON GUEDES LOPES (CPF nº. 067.262.998-42), na categoria de CRÉDITO TRABALHISTA, observado o privilégio legal. Ressalto que o(a)(s) credor(a)(es), ora habilitado(a)(s), terá(ão) o(s) crédito(s) satisfeito(s) nos autos do Processo Falimentar, dentro da classificação de seu(s) crédito(s) e nas forças da massa. Saliento, ainda, que não é necessário a deflagração do cumprimento de sentença, uma vez que o crédito deverá constar na próxima relação de credores a ser apresentada oportunamente pela Administração Judicial nos autos da ação falimentar. Extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Custas pelo requerente, nos termos do artigo 10, § 3º, LF. Todavia, suspendo a exigibilidade do pagamento pelo prazo previsto no art. 98, §3º, do CPC. Sem honorários, por se tratar de incidente obrigatório. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto \* sentença datada e assinada eletronicamente

**2ª Vara da Infância e da Juventude do DF****CERTIDÃO**

**N. 0703367-14.2022.8.07.0013 - RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÕES** - Adv(s): DF41157 - NAD JANE DA FONSECA MAGALHAES. PROCESSO:0703367-14.2022.8.07.0013 CERTIDÃO Certifico e dou fé, para fins de publicação, fica a Defesa de K.A.D.S intimada da Sentença de ID. 167494278. Assinado e datado por certificação digital SECRETARIA JUDICIAL DA 2ª VIJ

**1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal**

**N. 0704484-06.2023.8.07.0013 - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL** - Adv(s): DF36648 - MARIA APARECIDA DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email:1vij.civel@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703) NÚMERO DO PROCESSO:0704484-06.2023.8.07.0013 CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1VIJ nº 10 de 29 de junho de 2023, que delega competência para a prática de atos ordinatórios, fica a parte requerente intimada a realizar a impressão do alvará judicial expedido sob ID nº 166888432. Brasília, 2 de agosto de 2023. assinado eletronicamente Servidor Geral da Secretaria Judicial da 1ªVIJ

**N. 0702755-42.2023.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email: 1vij.civel@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) NÚMERO DO PROCESSO:0702755-42.2023.8.07.0013 CERTIDÃO Certifico e dou fé que encaminhei à publicação no DJE, parte dispositiva da decisão de ID.167382558 : "(...) Às partes para ciência do relatório apresentado e para apresentem suas alegações finais. (...)" . Brasília 4 de agosto de 2023. 1ªVIJ assinado eletronicamente

**N. 0001743-78.2016.8.07.0013 - HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO** - Adv(s): DF62785 - FRANCISCA SILVANA PINTO CUNHA CEZIMBRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email: 1vij.civel@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO (10933) NÚMERO DO PROCESSO:0001743-78.2016.8.07.0013 CERTIDÃO Certifico e dou fé que encaminhei à publicação no DJE, parte dispositiva do despacho de ID. 167573560: "(...) Intime-se a Requerente A. M. M. para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, em função da renúncia noticiada no documento ID Num. 166867017 - Pág. 1. Brasília 4 de agosto de 2023. 1ªVIJ assinado eletronicamente

**N. 0705310-32.2023.8.07.0013 - MANDADO DE SEGURANÇA INFÂNCIA E JUVENTUDE** - Adv(s): DF0043673A - VALDECI ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email: 1vij.civel@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: MANDADO DE SEGURANÇA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1691) NÚMERO DO PROCESSO:0705310-32.2023.8.07.0013 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, encaminhei à publicação no DJE, parte dispositiva da decisão de ID. 167544929: "(...) Ante o exposto, considerando as razões acima expostas, não vislumbro, no caso, hipótese de intervenção deste Juízo especializado, motivo pelo qual declino da competência em favor de uma das Varas de Fazenda Pública do Distrito Federal. Remetam-se os autos com urgência e independentemente de preclusão. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito". Brasília 4 de agosto de 2023. 1ªVIJ assinado eletronicamente

**N. 0705320-76.2023.8.07.0013 - MANDADO DE SEGURANÇA INFÂNCIA E JUVENTUDE** - Adv(s): DF35436 - EDINARDO COSTA BEZERRA, DF76059 - ERIKA COSTA BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email: 1vij.civel@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: MANDADO DE SEGURANÇA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1691) NÚMERO DO PROCESSO:0705320-76.2023.8.07.0013 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, encaminhei à publicação no DJE, parte dispositiva da decisão de ID. 167561702: "(...) Ante o exposto, considerando as razões acima expostas, não vislumbro, no caso, hipótese de intervenção deste Juízo especializado, motivo pelo qual declino da competência em favor de uma das Varas de Fazenda Pública do Distrito Federal. Remetam-se os autos com urgência e independentemente de preclusão. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito". Brasília 4 de agosto de 2023. 1ªVIJ assinado eletronicamente

**N. 0704689-06.2021.8.07.0013 - ADOÇÃO PELO CADASTRO** - Adv(s): DF0021331A - MARINA SILVA CACAO AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email:1vij.civel@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: ADOÇÃO PELO CADASTRO (15191) NÚMERO DO PROCESSO:0704689-06.2021.8.07.0013 CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1VIJ nº 10 de 29 de junho de 2023, que delega competência para a prática de atos ordinatórios, fica a parte requerente intimada a realizar a impressão da certidão de nascimento expedida sob ID nº 167667055, ou ir até ao Cartório para solicitar a emissão do original da mencionada documentação. Brasília, 4 de agosto de 2023. assinado eletronicamente Servidor Geral da Secretaria Judicial da 1ªVIJ

**N. 0708727-75.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA INFÂNCIA E JUVENTUDE** - Adv(s): DF25393 - LUIZ GONZAGA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email: 1vij.civel@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: MANDADO DE SEGURANÇA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1691) NÚMERO DO PROCESSO:0708727-75.2023.8.07.0018 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, encaminhei à publicação no DJE, parte dispositiva da decisão de ID. 167346227, a seguir transcrita: "(...) Destarte, em conformidade com os argumentos acima expostos, me declaro incompetente para processar e julgar o presente processo. Posto isso, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA com o propósito de que este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios o conheça e declare a incompetência desta Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal para decidir a lide, nos termos em que foi proposta. Instrui-se o expediente com cópia integral dos autos em comento. Respeitosamente, EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito". Brasília 4 de agosto de 2023. 1ªVIJ assinado eletronicamente

**N. 0708666-20.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA INFÂNCIA E JUVENTUDE** - Adv(s): DF39588 - ALBANO GABRIEL MARQUES LEONCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email: 1vij.civel@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: MANDADO DE SEGURANÇA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1691) NÚMERO DO PROCESSO:0708666-20.2023.8.07.0018 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, encaminhei à publicação no DJE, parte dispositiva da decisão de ID. 167346241: "(...) Desta forma e pelas razões acima expostas, suscito conflito negativo de competência. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios suscitando Conflito Negativo de Competência. Instrua-se o expediente com cópia dos autos digitais. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito". Brasília 4 de agosto de 2023. 1ªVIJ assinado eletronicamente

**N. 0708657-58.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA INFÂNCIA E JUVENTUDE** - Adv(s): DF35907 - AGNALDO NOVATO CURADO FILHO, DF20644 - PAULO DE TARSO SOARES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email: 1vij.civel@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE

JUDICIAL: MANDADO DE SEGURANÇA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1691) NÚMERO DO PROCESSO:0708657-58.2023.8.07.0018 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, encaminhei à publicação no DJE, parte dispositiva da decisão de ID. 167348834: "(...) Desta forma e pelas razões acima expostas, suscito conflito negativo de competência. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios suscitando Conflito Negativo de Competência. Instrua-se o expediente com cópia dos autos digitais. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito". Brasília 4 de agosto de 2023. 1ªVIJ assinado eletronicamente

**N. 0708737-22.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA INFÂNCIA E JUVENTUDE** - Adv(s): DF47208 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email: 1vij.civel@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: MANDADO DE SEGURANÇA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1691) NÚMERO DO PROCESSO:0708737-22.2023.8.07.0018 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, encaminhei à publicação no DJE, parte dispositiva da decisão de ID. 167458495: "(...) Desta forma e pelas razões acima expostas, suscito conflito negativo de competência. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios suscitando Conflito Negativo de Competência. Instrua-se o expediente com cópia dos autos digitais. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito". Brasília 4 de agosto de 2023. 1ªVIJ assinado eletronicamente

**N. 0705291-26.2023.8.07.0013 - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL** - Adv(s): DF53735 - VANESSA MOURAO PRADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email:1vij.civel@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703) NÚMERO DO PROCESSO:0705291-26.2023.8.07.0013 CERTIDÃO PUBLICAÇÃO DJE Nos termos da Portaria 1ªVIJ nº 10 de 29 de junho de 2023, fica intimada a parte requerente da expedição do ofício de ID.167642110. Brasília, 4 de agosto de 2023. assinado eletronicamente Servidor Geral da Secretaria Judicial da 1ªVIJ

**N. 0704396-65.2023.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF0036458A - ALEXANDRE BASSI BORZANI, DF37295 - FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email: 1vij.civel@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) NÚMERO DO PROCESSO:0704396-65.2023.8.07.0013 CERTIDÃO Certifico e dou fé que encaminhei à publicação no DJE, parte dispositiva da sentença/decisão de ID. 167503236 : " O requerido foi pessoalmente citado e não contestou o pedido. Assim, decreto a revelia do requerido, registrando que os efeitos da revelia não se aplicam integralmente ao presente caso, sendo mitigados, eis que o presente processo versa sobre direitos indisponíveis. (...). " Brasília 4 de agosto de 2023. 1ªVIJ assinado eletronicamente

#### DECISÃO

**N. 0703591-15.2023.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF67380 - MARIA LUIZA DE ANDRADE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) NÚMERO DO PROCESSO:0703591-15.2023.8.07.0013 REQUERENTE: C. B. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: D. M. B. D. S. REQUERIDO: D. F. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para evitar tumulto processual, eis que interposto recursos de apelação, determino à parte autora que ajuíze em autos apartados o cumprimento de sentença. Em atendimento ao disposto no inciso VII do artigo 198 do ECA, mantenho a sentença hostilizada pelo recurso de apelação interposto pelo requerido, por não vislumbrar qualquer fato ou argumento que possa modificá-la. Por tais fundamentos, determino o encaminhamento dos autos a uma das Turmas Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Dê-se ciência. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito

**N. 0703231-17.2022.8.07.0013 - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA OU ADOLESCENTE** - A: SECAO DE APURACAO E PROTECAO-SEAPRO-VIJ/TJDFT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADLEY GABRYEL RODRIGUES SILVA. Adv(s): DF65401 - VICTOR HUGO DE AZEVEDO BORGES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Como não ocorreu o cumprimento voluntário da sentença, aplico a multa legal de 10% sobre o valor da condenação.Procedida à penhora via SISBAJUD, com o acréscimo da multa. Segue comprovante.A parte alegar se tratar de verba alimentar e apresenta proposta de acordo.Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste.

#### SENTENÇA

**N. 0704484-06.2023.8.07.0013 - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL** - Adv(s): DF36648 - MARIA APARECIDA DE LIMA. Por tais fundamentos e, acolhendo a sugestão do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e autorizo as crianças M.V.M. (D.N. 18.11.2013) e A.D.P.W. (D.N. 02.03.2012) e a adolescente J.V.M. (D.N. 15.03.2010) a participarem da gravação do filme ?ONDE MORAM OS IRMÃOS?. Em consequência, resolvo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará. O elenco infanto-juvenil só poderá participar das gravações e ensaios no período diurno. Assevero que deverão ser reservados horários para alimentação, lazer e descanso, sem prejuízo das atividades escolares cotidianas, sendo vedado que fiquem à disposição da produção em horário integral. As atividades de ensaio e filmagens serão fiscalizadas pela Seção de Apuração e Proteção da Vara da Infância e da Juventude. Encaminhem-se à Seapro, por intermédio da Assessoria Técnica, para ciência e providências necessárias. Sem custas. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**N. 0705291-26.2023.8.07.0013 - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL** - Adv(s): DF53735 - VANESSA MOURAO PRADO. Publique-se: Posto isso, defiro o pedido inicial e autorizo a expedição do passaporte em nome de K.T.S.S. (representantes legais: D.R.L.C. e J.C.M.S.). Em consequência, resolvo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Dê-se ciência.

**Circunscrição Judiciária de Brasília****Juizados Especiais Cíveis de Brasília****2º Juizado Especial Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0716785-73.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DEUSIMAR RODRIGUES DE LIMA - ME. Rep(s): DEUSIMAR RODRIGUES DE LIMA. R: RH COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA. Adv(s): DF53674 - KENNYDE SILVA ARAUJO VASCONCELOS. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Órgão julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0716785-73.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DEUSIMAR RODRIGUES DE LIMA - ME REPRESENTANTE LEGAL: DEUSIMAR RODRIGUES DE LIMA REQUERIDO: RH COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica às contestações, no prazo de 3(três) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 09:44:03.

**N. 0759020-89.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ABRAAO ASSIS ELEUTERIO DE AZEVEDO. Adv(s): DF64396 - IURI JOSE DA SILVA, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0759020-89.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ABRAAO ASSIS ELEUTERIO DE AZEVEDO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:15:22. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0750220-72.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CONNECT BRASILIA COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI. A: EDUARDO HENRIQUE ASSUMPÇÃO. Adv(s): DF21123 - ANA CAROLINA ASSUMPÇÃO. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. R: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0750220-72.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CONNECT BRASILIA COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI, EDUARDO HENRIQUE ASSUMPÇÃO REQUERIDO: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:17:46. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0751135-24.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JACQUELINE BARBOSA. Adv(s): DF0038944A - JOAO PAULO RODRIGUES CERQUEIRA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA, DF68907 - LUCIANA RIOS DINIZ. Órgão julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0751135-24.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JACQUELINE BARBOSA REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO De ordem, dê-se vista à autora (ID 166443218) pelo prazo de 3(três) dias. Não havendo manifestação ou confirmado o cumprimento da obrigação, archive-se. BRASÍLIA, DF, 31 de julho de 2023 12:58:39.

**N. 0705644-57.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ELUZIMAR PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF62346 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA. R: ANA VALERIA DA COSTA SILVA. Adv(s): DF29291 - JOAO OCEANO GONTIJO ALBERNAZ. 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0705644-57.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELUZIMAR PEREIRA DE SOUSA REU: ANA VALERIA DA COSTA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, INTIMO a parte devedora para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:44:43.

**N. 0747587-25.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FELIPE FONTES DE CASTRO. Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. R: fabricio gomes sarres. Adv(s): PR90470 - LUCAS COSTA DE SOUZA SILVA. Número do processo: 0747587-25.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELIPE FONTES DE CASTRO EXECUTADO: FABRICIO GOMES SARRES CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 20:23:07.

**N. 0721197-47.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO. Adv(s): DF48102 - ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO. R: VILMA GOMES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721197-47.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO EXECUTADO: VILMA GOMES SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 20:35:37.

**N. 0729760-64.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LILIANE BARBOSA RIBEIRO DANTAS. Adv(s): DF46430 - LILIANE BARBOSA RIBEIRO DANTAS. R: LEIDIANE BORGES MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0729760-64.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LILIANE BARBOSA RIBEIRO DANTAS EXECUTADO: LEIDIANE BORGES MARQUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(a) CREDOR(A) fica intimado(a) acerca da expedição da certidão de teor da decisão. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:00:54.

**N. 0742663-34.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** IVONETE DOS SANTOS ALCANTARA. Adv(s): DF27727 - RODRIGO LADISLAU BATISTA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ, DF25136 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES. R: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES. R: ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0742663-34.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IVONETE DOS SANTOS ALCANTARA REU: BANCO DO BRASIL S/A, BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A, ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A. CERTIDÃO Certifico

e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:52:09. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0746373-62.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LUIZ DANIEL BORGES. Adv(s): DF67641 - DAYANNE AVELAR BORGES, DF0049470A - KAMILA PRISCILA DOS SANTOS SILVA. R: C&A MODAS S.A.. Adv(s): RN2611 - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s): DF26244 - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO. R: PERSONALCOB - SERVICOS FINANCEIROS LTDA. Adv(s): SP369176 - MAYARA SOARES BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0746373-62.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIZ DANIEL BORGES REQUERIDO: C&A MODAS S.A., BANCO BRADESCARD S.A., PERSONALCOB - SERVICOS FINANCEIROS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:56:06. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0729921-40.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARIA AUGUSTA FRANCO. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0729921-40.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA AUGUSTA FRANCO REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica à contestação, no prazo de 3(três) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 11:33:54.

**N. 0753874-67.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DIOGO GOMES DOS SANTOS. Adv(s): DF0026892A - ANA CRISTINA GOMES DE MATOS. R: VIVARA PARTICIPACOES S.A.. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0753874-67.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DIOGO GOMES DOS SANTOS REQUERIDO: VIVARA PARTICIPACOES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:53:26. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0709992-21.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADRIANA MARIA FRANCO SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): RN19439 - GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO. 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0709992-21.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ADRIANA MARIA FRANCO SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme determinado na sentença, fica intimada a parte devedora para cumprir a obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 16:15:18.

**N. 0718170-56.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JORGE POL SUAREZ. Adv(s): DF62130 - VALDENISIO FERREIRA DOS SANTOS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDF), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0718170-56.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JORGE POL SUAREZ REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) REQUERENTE: JORGE POL SUAREZ para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 16:48:04.

## DECISÃO

**N. 0762544-94.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARIA ESTAE DE OLIVEIRA PAZ. Adv(s): DF36838 - LEONARDO MENDES MEMORIA. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF17081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA, DF24643 - LEONARDO MACHADO LACERDA. Número do processo: 0762544-94.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA ESTAE DE OLIVEIRA PAZ REU: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Quanto ao pedido formulado, remeto a autora aos termos da decisão proferida (ID 159306854), que ora mantenho, ante os fundamentos expostos. Intime-se e archive-se. BRASÍLIA (DF), 1.º de agosto de 2023.

**N. 0742007-77.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JUREMAR MARQUES DE AZEVEDO. Adv(s): DF28888 - VALDIR ANTONIO DA SILVA. R: RONALDO SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742007-77.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JUREMAR MARQUES DE AZEVEDO REQUERIDO: RONALDO SILVA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Registro que as custas processuais não são devidas, por força legal. Com fundamento nos artigos 835 e 854, do CPC, segue requisição formalizada, para penhora de ativos financeiros do devedor. BRASÍLIA (DF), 03 de agosto de 2023.

**N. 0711870-15.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANA CAROLINA MORAES MELO. A: JOAO GABRIEL CASTRO AVELINO. Adv(s): SP405590 - ROBSON FERREIRA DE CARVALHO. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Número do processo: 0711870-15.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA CAROLINA MORAES MELO, JOAO GABRIEL CASTRO AVELINO EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte credora para indicar a sua conta bancária ou de seu advogado, caso este tenha poderes especiais para receber e dar quitação, no prazo de 3(três) dias. Em igual prazo, a parte credora deverá informar eventual saldo devedor, sob pena de ser presumida a satisfação da dívida. Informada a conta bancária, expeça-se ofício à instituição financeira, solicitando a transferência do valor depositado (ID 149333531 e ID 165275692) para a conta bancária indicada, segundo os requisitos legais. BRASÍLIA (DF), 03 de agosto de 2023.

**N. 0723347-06.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARILIA VIVIANE SNEL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF55607 - CALITO RIOS ALMEIDA. R: SEHAN BOLZAN GRANDO - ME. Adv(s): RS69155 - DECIO ATTOLINI JUNIOR. R: BELTA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME. Adv(s): RS19149 - ALCEU VIEIRA BORGES. Número do processo: 0723347-06.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MARILIA VIVIANE SNEL DE OLIVEIRA REQUERIDO: SEHAN BOLZAN GRANDO - ME EXECUTADO: BELTA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte credora para inserir certidão atualizada da junta comercial, bem como indicar o endereço atualizado dos sócios, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA (DF), 04 de agosto de 2023.

**N. 0706312-96.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PHILLIP MATHEUS SA DE ARAUJO. Adv(s): PE48625 - MARSELLE SA GUIMARAES, PE21983 - THELMA MARIA DE SA COSTA. R: LEANDRO DA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF29688 - KELLY PEGO FREITAS. Número do processo: 0706312-96.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PHILLIP MATHEUS SA DE ARAUJO EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando os



cálculos elaborados (ID 152685388) e os valores depositados em conta judicial (ID 162652493), autorizo a transferência do valor de R\$208,32 e de R\$346,38 para a conta bancária indicada pelo credor. Intime-se a parte devedora para indicar a sua conta bancária ou de seu advogado, caso este tenha poderes especiais para receber e dar quitação, no prazo de 3(três) dias. Informada a conta bancária, expeça-se ofício à instituição financeira, solicitando a transferência do valor remanescente para a conta bancária indicada, segundo os requisitos legais. BRASÍLIA (DF), 04 de agosto de 2023.

**N. 0716150-92.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RUBENS RORIZ DA SILVA. Adv(s): DF31718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA. R: UNITED AIRLINES, INC. Adv(s): SP0139242A - CARLA CHRISTINA SCHNAPP. Número do processo: 0716150-92.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RUBENS RORIZ DA SILVA REU: UNITED AIRLINES, INC DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Constatado que o pagamento foi efetivado após o prazo acordado, intime-se a devedora para o pagamento da multa estipulada (ID 161206048), no prazo de 3(três) dias, sob pena de prosseguimento. BRASÍLIA (DF), 04 de agosto de 2023.

**N. 0713360-19.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** VANILDA MARQUES DE ABREU. Adv(s): DF46060 - ARMANDO HENRIQUE BAYMA GOMES. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF67491 - ISABEL PEREIRA BISPO. Número do processo: 0713360-19.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANILDA MARQUES DE ABREU REU: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a divergência apontada (ID 164527343), encaminhe-se à contadoria judicial para apuração do valor devido. Registro que são devidas as penalidades do artigo 523, § 1º, do CPC, ante a ausência de pagamento no prazo de legal. BRASÍLIA (DF), 04 de agosto de 2023.

#### DESPACHO

**N. 0726158-31.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANDRE LUIS LIMA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLÁVIO HENRIQUE BATISTA DE MOURA. Adv(s): DF57036 - JOSENILTON RODRIGUES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0726158-31.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDRE LUIS LIMA DE FREITAS REQUERIDO: FLÁVIO HENRIQUE BATISTA DE MOURA DESPACHO Nos termos do artigo 3º da Resolução CNJ n. 354/2020, alterado pela Resolução CNJ n. 481/2022, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/08/2023, às 16h00min, na modalidade presencial. Intimem-se as partes para comparecerem, acompanhadas de suas testemunhas, no máximo de 3 (três) para cada parte. Na hipótese de intimação das testemunhas, o pedido deverá ser apresentado à Secretaria do Cartório, até 5 (cinco) dias antes da audiência de Instrução e Julgamento (art. 34, da Lei 9.099/95). Intime-se a testemunha arrolada (ID 166403959 - Pág. 11). BRASÍLIA (DF), 03 de agosto de 2023.

**N. 0723594-79.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** COSME PAES VILA NOVA. Adv(s): DF42903 - ISAAC NEWTON FERREIRA ESPINDOLA. R: LUCIANA TRINDADE DE ALMEIDA. R: HIAGO RIBEIRO DE CAMARGOS. Adv(s): DF7200 - GILBERTO GONZAGA. Diante da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos, intime-se a parte contrária para ciência e eventual impugnação ao recurso.

#### SENTENÇA

**N. 0725126-88.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ORLANDO CARNEIRO SILVA. Adv(s): DF31921 - RAFAELA LISBOA ANDRADE FREITAS. R: PROCOPIO E CAPUCCI COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS LTDA - ME. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA, DF41301 - MIKAELLY CAROLINA MENDONCA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Brasília Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0725126-88.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ORLANDO CARNEIRO SILVA REQUERIDO: PROCOPIO E CAPUCCI COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento submetida ao rito da Lei 9.099/95, ajuizada por ORLANDO CARNEIRO SILVA em desfavor de PROCOPIO E CAPUCCI COMÉRCIO E SERVIÇOS EM VIDROS LTDA, na qual alega ter contratado a parte ré para realizar serviço, mas que não foi realizado e, por conseguinte, pede a rescisão do contrato, devolução do valor pago com acréscimo de multa e indenização a título de danos morais. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que as partes não pugnaram pela produção de prova oral, e a questão de mérito é unicamente de direito. Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo preliminares pendentes, passo à análise do mérito. Registro, desde já, que o vínculo jurídico estabelecido entre as partes caracteriza-se como relação de consumo, na medida em está presente, nitidamente, a figura da ré, na qualidade de fornecedora de produtos e/ou serviços e, no outro polo, a parte autora, como destinatária final deles, em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Por essa razão, a controvérsia deve ser apreciada à luz das disposições da norma consumerista. Nesse caso, a responsabilidade civil do fornecedor é objetiva; para configuração necessário apenas a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta lesiva. Todavia, a responsabilidade poderá ser afastada na hipótese de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, conforme se extrai do artigo 14, § 3º, inciso II, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso, o autor comprovou ter contratado a parte ré, em setembro/2022, para fornecimento e instalação de vidros. O valor foi integralmente pago, R\$ 46.000,00, conforme comprovantes que instruem a inicial; o serviço, no entanto, não foi executado no prazo acordado. As partes firmaram, ainda, termo de compromisso de entrega, id. 158293250 - Pág. 25, também não adimplido pela ré. O inadimplemento contratual é incontroverso, a própria requerida alega que não executou o serviço a que foi contratada. Atribui a culpa ao período de chuva e escassez de mercadoria, ou seja, questões que são afetas ao risco da atividade empresarial, cujo ônus não pode recair no autor. No mais, foi a própria parte empresa que fixou o prazo de setenta dias para realizar o serviço, ou seja, ponderou as questões de mercado e tempo, pediu prazo longo e, mesmo assim, não adimpliu a obrigação. Dessarte, deve ser acolhido o pedido de rescisão contratual, com a devolução integral dos valores pagos e acréscimo da multa de 10%, prevista em contrato (7.6). Noutro giro, a situação dos autos configura uma violação aos direitos da personalidade do autor, na medida em que, pela análise da própria descrição das circunstâncias é possível verificar que o comportamento antijurídico da ré ensejou consequências psicológicas e de angústia vivenciadas pelo consumidor, pois desde setembro/2022 aguarda a realização do serviço, sem êxito. O autor provou que tentou todos os meios disponíveis para sanar a pendência extrajudicialmente, sem êxito, tendo que bater às portas do Poder Judiciário, situação que reforça o dano de natureza extrapatrimonial. No que concerne à fixação do valor da indenização para reparação do dano moral, o julgador deve estar atento para o fato de que essa verba tem por finalidade compensar a vítima sem lhe propiciar enriquecimento sem causa e, ao mesmo tempo, inibir a reiteração da conduta que ensejou o dano. Desta forma, em observância às finalidades compensatória, punitiva, pedagógica e preventiva da condenação, bem assim às circunstâncias da causa e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) o valor do dano moral a ser pago pela empresa ré. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a rescisão do contrato e condenar a ré a restituir ao autor a quantia de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), a título de danos materiais,

com acréscimo de 10% por força da multa prevista em contrato, montante que deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC, a partir da data do desembolso, e acrescido de juros de 1% ao mês da data da citação; e R\$ 1.000,00 (mil reais) para compensação dos danos morais, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da prolação desta sentença. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Transitada em julgado, intime-se a ré para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Após, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente e proferida em atuação no mutirão instituído pela Portaria Conjunta 67/2023. BRASÍLIA/DF, 3 de agosto de 2023. Indira Arruda de Almeida Serra Juíza de Direito Substituta Mutirão Judiciário instituído pela Portaria Conjunta 67/2023 ? TJDF. \*Assinado eletronicamente

**N. 0726523-85.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIANY CRISTINA ALVES DORIA BRAGA. Adv(s): DF66865 - RAIANY CRISTINA ALVES DORIA BRAGA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Brasília Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0726523-85.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAIANY CRISTINA ALVES DORIA BRAGA REU: HURB TECHNOLOGIES S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento submetida ao rito da Lei 9.099/95, ajuizada por RAIANY CRISTINA ALVES DORIA BRAGA em desfavor de HURB TECHNOLOGIES S.A. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, mormente porque não houve requerimento de dilação probatória. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a ação é útil e necessária para os fins almejados e não houve composição extrajudicial do litígio. No mais, despiendo o esgotamento da via administrativa, até porque a autora comprovou a recalcitrância da ré em cumprir a obrigação assumida. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo outras preliminares ou questões pendentes, passo a análise do mérito. Assiste parcial razão à parte autora. Justifico. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, uma vez que o réu é fornecedor de produtos e serviços no mercado e a autora se apresenta como destinatária final. Inteligência dos arts. 2º e 3º do CDC. O ponto nevrálgico da lide cinge-se à tese de falha na prestação dos serviços da parte ré ao não disponibilizar as viagens do pacote turístico contratado pela autora nas datas agendadas. No caso dos autos, não se discute que a parte autora adquiriu 3 (três) pacotes de viagem junto à ré, num total de R\$ 7.194,00, valor devidamente adimplido pela consumidora. Trata-se de pacotes adquiridos em 2021, com data flexíveis, mas a parte autora demonstrou nos autos, por meio dos diversos e-mails trazidos na inicial, as datas que considerava apropriadas para realizar o seu passeio. No entanto, o que se viu é que a ré vem protelando, de forma indefinida, as referidas viagens, frustrando a expectativa da consumidora autora, já descrente com qualquer cumprimento obrigacional a cargo da ré, mesmo após mitigados os efeitos da COVID-19. Sendo assim, e para evitar qualquer enriquecimento ilícito da parte ré, e na forma do art. 6º, VI, do CPC, impõe-se a rescisão dos contratos e condenação da parte requerida a restituir a quantia paga pela consumidora autora. Tal quantia deverá ser atualizada, na forma prevista na parte dispositiva desta sentença. Noutro giro, a situação dos autos configura uma violação aos direitos da personalidade da autora, na medida em que, pela análise da própria descrição das circunstâncias é possível verificar que o comportamento antijurídico da ré ensejou consequências psicológicas e de angústia vivenciadas pela consumidora, pois desde 2021 tenta usufruir dos pacotes contratados, sem êxito. A autora provou que tentou todos os meios disponíveis para sanar a pendência extrajudicialmente, sem qualquer resultado, tendo que bater às portas do Poder Judiciário, situação que reforça o dano de natureza extrapatrimonial. No que concerne à fixação do valor da indenização para reparação do dano moral, o julgador deve estar atento para o fato de que essa verba tem por finalidade compensar a vítima sem lhe propiciar enriquecimento sem causa e, ao mesmo tempo, inibir a reiteração da conduta que ensejou o dano. Desta forma, em observância às finalidades compensatória, punitiva, pedagógica e preventiva da condenação, bem assim às circunstâncias da causa e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor do dano moral a ser pago pela empresa ré. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para rescindir os contratos e condenar a ré a restituir à autora o valor de R\$ R\$ 7.194,00 (sete mil, cento e noventa e quatro reais), com acréscimo de correção monetária pelo INPC a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação nos autos; bem como a pagar à autora, para compensação dos danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da prolação desta sentença. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95. Após, o trânsito em julgado, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA/DF, 4 de agosto de 2023. Indira Arruda de Almeida Serra Juíza de Direito Substituta Mutirão Judiciário instituído pela Portaria Conjunta 67/2023 ? TJDF. \*Assinado eletronicamente**

**N. 0742116-57.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SONIA MARIA CAVALCANTE RIBEIRO PACHECO. Adv(s): DF57845 - FRANCISCO IGOR SILVA FERREIRA DE SOUZA. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742116-57.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SONIA MARIA CAVALCANTE RIBEIRO PACHECO REU: BANCO VOTORANTIM S.A., BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por SONIA MARIA CAVALCANTE RIBEIRO PACHECO em face de BANCO VOTORANTIM S.A. e outros. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Nos termos do inciso II, do art. 292 do CPC, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa corresponde ao valor do ato ou o de sua parte controvertida. Extrai-se, também, do § 3.º do artigo 292 do CPC que não se considera, na fixação do valor da causa, apenas o que tem possibilidade de se somar ao patrimônio do autor, mas todo o conteúdo patrimonial em discussão?. No caso dos autos, o benefício patrimonial visado com a prestação jurisdicional, para além da indenização pleiteada a título de danos morais, consiste na isenção do pagamento do valor negativado, que equivale a R\$ 95.700,00 e R\$ 767,32 (ID 166971889), quantia que deve compor o valor da causa, mas que extrapola o teto de competência dos juizados especiais (art. 3, I da Lei 9.099/95). A propósito, endossando o entendimento, confira-se o julgado do e. TJDF: Aplica-se o inciso II do art. 292 do CPC para a causa que verse sobre declaração de inexigibilidade de dívida prescrita e exclusão do nome do devedor de banco de dados de proteção ao crédito: o valor da causa é aquele que consta do registro indevido ou do valor principal do débito, correspondente à dívida irregularmente inscrita. (Acórdão 1421366, 07250940220218070001, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no DJE: 23/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). No mais, ressalto que o pedido de renúncia do valor que excede a 40 salários mínimos é incompatível com o pleito de exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, o qual não tem como ser cindido com o fim de ajustar o valor da causa à competência do juizado. Como a pretensão autoral ultrapassa o teto de 40 salários mínimos previsto no artigo 3º, inc. I, da Lei nº 9.099/95, outra solução não resta, senão o reconhecimento da incompetência absoluta dos Juizados Especiais para julgamento desta demanda. Assim, JULGO extinta a presente ação, sem apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 3.º, I e 51, II, da Lei 909/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Arquivem-se. BRASÍLIA - DF, 1 de agosto de 2023, às 16:48:05. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta**

**N. 0700650-83.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VLASK SERVICOS DE ESTETICA LTDA. Adv(s): DF47120 - FRANCISCO ASSIS DE SOUSA JUNIOR, DF36098 - ANA LARISSA ARAUJO LEMOS. R: EBER MARTINS FERREIRA. Adv(s): DF39403 - CASSIO FERREIRA MAGALHAES. Número do processo: 0700650-83.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VLASK SERVICOS DE ESTETICA LTDA EXECUTADO: EBER MARTINS FERREIRA S E N T E N**

Ç A Tram-se de embargos à execução opostos por EBER MARTINS FERREIRA, ao argumento de inexigibilidade do título executivo que embasa a presente execução. A credora foi contratada pela devedora para a prestação de serviços estéticos, pelo preço de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), mas alegou que a devedora deixou de adimplir as prestações de outubro, novembro e dezembro devidas no ano de 2022? (ID 146289105 - Pág. 2). No tocante ao pedido contraposto formulado, registro que a pretensão é inadmissível em sede de embargos à execução, ante as restrições impostas no art. 31, da Lei nº 9.099/95. Vale citar: JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PENHORA ON-LINE. PREFERÊNCIA SOBRE PENHORA DE BENS. CELERIDADE E EFETIVIDADE. PEDIDO CONTRAPOSTO. INADMSSÍVEL. COMPENSAÇÃO. DÍVIDA ILÍQUIDA. INVIABILIDADE. 1.No sistema dos Juizados Especiais não se conhecem dos embargos antes da garantia do Juízo. Preliminar de nulidade rejeitada.2.Não é ilegal a determinação de penhora on-line em detrimento da penhora de bens em razão dos princípios da celeridade e eficácia da prestação jurisdicional. Preliminar de nulidade rejeitada.3.O pedido contraposto é inadmissível em sede de embargos à execução em razão da limitação do escopo dessa medida processual, não havendo adequação ao princípio da limitação ao mesmo fato inculcado no art. 31, § único da Lei nº 9.099/95.4.Não é possível compensação entre débito representado por título executivo e débito ilíquido, dependente de ação de conhecimento para apuração de danos e dever de reparação.5.Recurso conhecido mas improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, a teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95, servindo a súmula de julgamento de acórdão.6.Recorrentes sucumbentes arcarão com custas processuais e honorários de advogado fixados em 20% do valor corrigido da execução. (Acórdão n.751562, 20130110087563ACJ, Relator: FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 14/01/2014, Publicado no DJE: 22/01/2014. Pág.: 1131) A devedora, que tem 80 (oitenta) anos de idade, sustentou que os serviços não foram efetivamente prestados e que figura no polo passivo de ação de interdição proposta por sua filha. Intimada, a credora exibiu telas sistêmicas que, embora produzidas unilateralmente, evidenciam que a devedora compareceu ao estabelecimento comercial da credora em dez ocasiões distintas. Nesse contexto, segundo as regras de experiência comum e os princípios norteadores dos Juizados Especiais, presume-se que a devedora realizou 10(dez) das 23(vinte e três) sessões previstas na cláusula 2.1 do contrato inserido (ID 146289111 - Pág. 2), totalizando R\$17.391,30. Por conseguinte, considerando que a devedora efetuou o pagamento de R\$17.500,00 à credora (ID 146289112), reputa-se que o pagamento efetuado é proporcional aos serviços prestados pela credora, impondo-se reconhecer que a dívida reclamada é inexigível, porquanto o contrato não foi exaurido. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente os embargos opostos para, reconhecendo a inexigibilidade da dívida, extinguir a presente execução, com fundamento no art. 917, I, e 920, III, do CPC, c/c art. 51, ?caput? da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, ?caput? da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Observado o procedimento legal, archive-se. BRASÍLIA (DF), 03 de agosto de 2023.

**N. 0726721-25.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIA DAS DORES ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF72280 - MATHEUS OLIVEIRA DE AZEVEDO. R: ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.. Adv(s): RJ87690 - LUIZ FELIPE CONDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Brasília Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0726721-25.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DAS DORES ALVES DE OLIVEIRA REQUERIDO: ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Cuida-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei nº 9.099/95, proposta por REQUERENTE: MARIA DAS DORES ALVES DE OLIVEIRA em face de REQUERIDO: ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S.A (HOSPITAL ALVORADA). A parte autora pretende com a presente demanda indenização de cunho moral, decorrente de suposta falha na prestação de serviços pelo réu, consistente na negativa de atendimento em situação de emergência médica, bem como transporte de paciente por veículo de aplicativo, impondo risco à vida da autora. Inicialmente, afastou a preliminar suscitada de ilegitimidade ativa, uma vez que a parte autora é a paciente que alega não ter recebido o atendimento médico indicado em caso de emergência médica e é mesma que foi transportada de Uber para a UPA de Samambaia, restando clara a pertinência subjetiva com o pedido de reparação de danos morais. Desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que não se questiona a existência de erro médico. A causa de pedir diz respeito à negativa de atendimento médico consistente em internação e transporte de paciente em desacordo com o regramento legal. Os documentos que constam nos autos, sobretudo prontuário médico, é suficiente para o deslinde do feito. Passo ao mérito. De início, cumpre salientar que embora em trâmite na 8ª Vara Criminal de Brasília, procedimento investigatório sobre o ocorrido a fim de averiguar a existência dos crimes descritos nos arts. 132, 135, 135-A, todos do Código Penal, a responsabilidade civil é independente da criminal e somente pode ser afastada a autoria ou a existência do fato, o que não se observa no caso em apreço. Aplica à hipótese dos autos o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se trata de relação de consumo, em que as partes se enquadram no conceito de fornecedor e consumidor (art. 2º e 3º do CDC). É certo que o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A responsabilidade do fornecedor somente será excepcionada em caso de inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, do CDC). A inversão do ônus da prova se opera ope legis, ou seja, provém do regramento legal da matéria, independe de decisão judicial nesse sentido, de modo que incumbe à ré demonstrar que tendo prestado o serviço, o defeito alegado inexistente, ou que houve culpa exclusiva do consumidor. Somente em tais hipóteses, estará elidida sua responsabilidade por eventuais danos experimentados pelo consumidor, sejam esses materiais ou morais. Na hipótese, verifica-se pelo prontuário médico que a autora procurou atendimento no hospital réu no dia 18/12/21 e, de início, foi atendida pelo hospital réu. Consta de seu prontuário médico de id 163734735, pag. 17, que foi realizado exame de sangue e apresentou TC de tórax e angiografia computadorizada de tórax. As impressões diagnósticas foram as seguintes: ?Discreta falha de enchimento em ramos arteriais subsegmentares em ambos os lobos pulmonares inferiores, que podem representar tromboembolia pulmonar, caso haja correlação com dados clínicos e laboratoriais. - Moderado derrame pleural à direita, promovendo atelectasia compressiva no lobo pulmonar inferior direito. - Opacidade consolidativa com componente atelectásico no lobo inferior do pulmão direito, não sendo possível excluir processo infeccioso pneumônico associado. - Atelectasia subsegmentar em faixa no lobo médio. - Fraturas em processo de consolidação do 4º ao 9º arcos costais à direita? Em razão do quadro da paciente, a médica Dra. Angela S. teixeira elaborou relatório médico de id 159139732, no qual consta ser indicada internação no hospital réu, porém foi dada alta à revelia por convênio não cobrir internação hospitalar. Salientou ainda a médica, a necessidade de iniciar anticoagulação com urgência e que havia sinais de TEP (tromboembolismo pulmonar). O termo ?alta à revelia? significa que o paciente preferiu sair do hospital e não ser submetido aos procedimentos diagnósticos ou terapêuticos por médico ou pela equipe de saúde. Embora conste do relatório médico elaborado por prepostos do réu, que a autora teria optado por deixar o hospital porque o convênio não cobriria a internação recomendada, não é crível que a essa situação tenha realmente ocorrido. A autora encontrava-se desacompanhada e em estado grave de saúde, com indicação de internação para iniciar anticoagulação com urgência e com sinais de tromboembolismo pulmonar. Encontrava-se, pois, vulnerável e em grave estado de saúde, e esperava ser atendida de forma imediata e eficiente. O réu, por sua vez, diante do quadro grave diagnosticado com os exames, deveria ter iniciado o tratamento necessário a salvaguardar a integridade física da autora de imediato, dispensando-lhe os procedimentos e medicamentos necessários e internando-a. Era obrigação do hospital atendê-la, independentemente de autorização do plano de saúde ou de caução, sendo esta última exigência considerada crime. Competia ao réu, portanto, prestar todo o suporte necessário, inclusive com internação, para depois cobrar as despesas da autora, se fosse o caso. Aliás, o Termo de Atendimento em Pronto Socorro, cujos termos vincula o hospital ao prestar o serviço aos seus pacientes, dispõe que: ?15. Despesas e pagamento: O Hospital não possui convênio com o SUS. O atendimento prestado deverá ser pago na forma particular ou através de seu plano ou seguro saúde, se conveniente. 16. Procedimentos não cobertos por sua Operadora serão cobrados na categoria particular ao final do atendimento. Quando possível, o Hospital informará os itens não cobertos. Ao não garantir o atendimento da autora com a internação, conforme recomendação de sua própria médica, o réu falhou na prestação do serviço e expôs a vida da autora à perigo. Ressalto que incumbia ao réu a prova de que tendo prestado o serviço, o defeito inexistente, ou seja, cabia ao réu comprovar

que a autora deixou o hospital espontaneamente em situação de alta à revelia. Não o fez. Não bastasse, prepostos do réu providenciaram a transferência da autora para a UPA de Samambaia, chamando um carro de aplicativo para tanto, sem qualquer suporte médico que se fazia, por óbvio, necessário naquele momento dada a condição de saúde da autora. Sequer providenciaram chamar o SAMU para tanto. A informação de que a autora se deslocou de uber para UPA não foi impugnada pelo réu em contestação, de modo que a tenho como incontroversa. Sobre a necessidade de transferência do paciente, consta do Termo de Atendimento em Pronto Socorro: ?14. Transferências: A qualquer tempo, desde que o paciente tenha condições clínicas para transferência, o paciente ou responsável poderá solicitar transferência para outra instituição de saúde, seja pública ou privada. O Hospital adotará as medidas necessárias, sendo que a transferência depende exclusivamente da possibilidade clínica do paciente e da disponibilização de vaga de internação em outra instituição de destino. Caso o paciente não tenha condições de arcar com as despesas particulares de seu tratamento, neste ato autoriza a solicitação de vaga e transferência para serviço público de saúde apto para o seu atendimento.?. A transferência inadequada e sem suporte por carro de aplicativo incrementou o risco de vida ao qual a autora já estava submetida. Sequer o réu preocupou-se em verificar se havia vaga para internação da autora na UPA de Samambaia, como deveria ter feito. E, de fato, não havia vaga, tendo a autora ido embora para casa com risco de vida e retornado ao hospital réu somente no dia seguinte, conforme se verifica de seu prontuário. Assim, somente no dia seguinte recebeu atendimento do réu e foi transferida de ambulância para o HRAN no qual ficou internada. Inegável que houve falha na prestação do serviço pelo réu e autora teve sua vida expostas a riscos diante da conduta negligente adotada pelo réu. A recusa na prestação do tratamento médico indicado, mediante internação, seguida de transferência para UPA de forma irregular e sem suporte médico em veículo inadequado, vai muito além do mero aborrecimento. A conduta do réu é capaz de atingir significativamente a tranquilidade psicológica da autora, já abalada pela própria moléstia, o que dá ensejo ao reconhecimento dos danos morais, in re ipsa. Destarte, deve-se levar em consideração não apenas a proteção da paciente e a atividade do ofensor, mas também a prevenção e o interesse da sociedade. Sob esse enfoque, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mostra-se proporcional, razoável e adequado ao abalo experimentado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o réu ao pagamento de indenização à parte autora no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data em que publicada a sentença e acrescida de juros de mora a contar da citação. Com isso, extingo o feito, com resolução do mérito, com base no inciso I, do art. 487, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Custas e honorários isentos (art. 55, da Lei 9.099/95). Ante a referida isenção geral, o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade deverá ser objeto de início de eventual fase recursal, quando então se fizer útil, e sua concessão fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000; Enunciados 115 e 116/FONAJE). BRASÍLIA/DF, 3 de agosto de 2023. CARINA LEITE MACEDO MADURO Juíza de Direito Substituta Mutirão Judiciário instituído pela Portaria Conjunta 67/2023 ? TJDF. \*Assinado eletronicamente

**N. 0722461-02.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL SAMPAIO XIMENES. Adv(s): DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF70192 - MIGUEL FERREIRA DE MELO JUNIOR. R: MOVIDA RENT A CAR. Adv(s): MT9873/ B - TIAGO AUED. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Brasília Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0722461-02.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAFAEL SAMPAIO XIMENES REQUERIDO: MOVIDA RENT A CAR SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A relação estabelecida entre as partes é de consumo, consoante se extrai dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. A controvérsia dos autos reside em saber se o contrato de locação de veículo estava em vigor, se os pagamentos estavam sendo realizados e se o demandado adotou as medidas legais para cobrar ou reaver o veículo locado. Com a inicial, vieram os seguintes documentos: Reserva do veículo ? retirada do veículo dia 03/08/22, com devolução prevista para o dia 29/07/2023, valor total de R\$ 41.878,80 e pré-pagamento realizado em 02/08/2022, com cartão de crédito mastercard, no valor de R\$ 3.489,90. Contrato de locação de veículo ? retirada do veículo dia 03/08/22, com devolução prevista para o dia 01/12/2022, forma de pagamento com cartão de crédito no valor de R\$ 3.519,90. O autor sustenta que houve erro na data do contrato, pois a locação deveria ter o prazo de um ano, conforme constava da reserva do veículo, fazendo inclusive pedido para suprimir a cláusula que estipula o prazo de cento e vinte dias para a locação do veículo, considerando, em seu lugar, o prazo de trezentos e sessenta dias. Entretanto, não há assinatura do requerente nem na reserva, nem no contrato juntado com a inicial, que supostamente estaria com a data de devolução do veículo errada. A rigor, veio aos autos o contrato com as datas corretas, devidamente assinado, conforme se descreverá a seguir, razão pela qual não se sustenta a alegação de vício na informação relativa à data de devolução. Após o ajuizamento da ação, o demandante, instado a se manifestar acerca de pedido na inicial para determinar a ?abertura de inquérito policial? (ID 156869187), peticiona (ID 156975185) requerendo a juntada de emenda à inicial e documentos; entretanto, não apresenta petição de emenda, trazendo, apenas, 2 documentos: um referente a outro contrato entabulado entre as partes, desta vez com data de devolução do veículo correta e assinatura de ambas as partes (ID 156977153) e outro documento sendo um e-mail recebido pelo requerente, enviado pela requerida, para que entre em contato a fim de quitar o débito com a locadora (ID 156977159). A requerida, em contestação (ID 163894602), traz o mesmo contrato assinado juntado pelo requerente; sustenta que o autor deixou de efetuar os pagamentos do segundo e quarto meses de locação, o que motivou a notificação do requerente por e-mail, em 01/12/2022, para devolução do veículo. Junta cópia de e-mail (ID 163894616 ? pag. 5/6). O e-mail foi enviado ao mesmo endereço constante do contrato de locação do veículo. Sustenta o demandado que não houve o pagamento dos períodos 2 e 4, rescindido o contrato e configurada a apropriação indébita, o que motivou a ré a efetuar a notificação e, como não houve resposta, a tomada de providências para reaver o bem. Na cláusula sétima do contrato, com início de vigência em 03/08/2022, consta que o cliente realizará o pagamento do primeiro aluguel na data de entrega do veículo, e que os demais aluguéis se vencerão a cada 30 (trinta) dias nos meses subsequentes. Consta, outrossim, que se o cliente não quitar os valores devidos, estará sujeito as penalidades aplicáveis, bem como a rescisão do contrato. Pois bem. O requerente não comprova que realizou os pagamentos subsequentes. Não junta qualquer prova de pagamento. Apenas colaciona um print de um suposto pix no valor de R\$ 3.519,90, com data de 13/10/2022, em nome de Movida rent a car, entretanto sem vinculação específica com o contrato, em data diversa do vencimento, que deveria ser no início do mês, sem qualquer comprovação de contato com a requerida acerca da mudança da forma de pagamento e envio de comprovação ? considerando que o primeiro pagamento se deu via cartão de crédito, o demandante não trouxe aos autos mínima prova que justificasse o segundo pagamento via PIX. Na verdade, a própria maneira como o pagamento foi apresentado nos autos ? um print no corpo da réplica ? deixa dúvidas sobre sua lisura. Ademais, sustenta que esse pagamento diz respeito ao segundo e quarto meses; contudo, pode-se claramente observar que tal alegação não corresponde à realidade, pois o valor se refere à apenas uma parcela da locação. Ademais, ainda com relação ao pagamento via PIX, a requerida afirma que ?o Autor deixou de adimplir débito em tempo hábil, cumprindo a obrigação em desconformidade com o que fora estabelecido em contrato, no que se refere ao período 2? e que ?voltou a descumprir sua obrigação contratual no período 4, o que ensejou a busca das vias legais? (ID 166529533, pag. 6). No que diz respeito à parcela de número 3, não há qualquer comprovação de pagamento ou falta de pagamento nos autos. O autor não junta extrato do cartão de crédito que comprove qualquer pagamento. Por fim, o suplicante não colacionou prova do pagamento da 4 prestação. Assim sendo, não houve falha na prestação de serviços por parte da demandada, ficando patente que o requerente, ao não efetuar os pagamentos, ou pagar de forma indevida e com atraso, deu causa a rescisão contratual e configuração da apropriação indébita, eis que, após a rescisão do contrato, possuía o bem de maneira indevida, já que não o possuía mais a título de locatário. Não se configura abusiva, portanto, a cláusula contratual que determina que o contrato poderá ser considerado rescindido de pleno direito, independentemente de qualquer ação e/ou interpelação judicial ou extrajudicial, em caso de insolvência do cliente (cláusula 12.3 - ID 16394611, pag. 14). Não há falar, portanto, em danos materiais ou morais a ressarcir. Descabido o pedido do demandante de danos materiais emergentes no valor equivalente ao saldo do contrato de outro veículo alugado, no valor de quase cinquenta mil reais. Não houve rescisão antecipada motivada pela requerida, mas sim, falta de pagamento por parte do demandante. Da mesma forma, incabível qualquer indenização a título de danos morais. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.**

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da lei n. 9.099/95. Sentença proferida em atuação no mutirão instituído pela Portaria Conjunta 67/2023. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo (a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0723852-89.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GABRIELA BARRETO DE ALMEIDA. A: RAFAEL CORTOPASSI SALES DIAS. Adv(s): DF40407 - SOFIA COELHO ARAUJO. R: SOCIETE AIR FRANCE. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0723852-89.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GABRIELA BARRETO DE ALMEIDA, RAFAEL CORTOPASSI SALES DIAS REQUERIDO: SOCIETE AIR FRANCE SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099, de 1995, passo a um breve resumo dos fatos relevantes e decido. Os autores, GABRIELA BARRETO DE ALMEIDA e RAFAEL CORTOPASSI SALES DIAS, pedem à ré, SOCIETE AIR FRANCE, indenização por danos materiais no valor de 430,99 e por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 para cada autor, com base nos seguintes fatos, textualmente: Os Autores adquiriram passagens aéreas junto à Empresa AIR FRANCE, para trecho de viagem a ser realizada no dia 12 de fevereiro de 2023, com previsão de saída de Paris (França) às 10 horas e 25 minutos, e chegada em São Paulo às 18 horas e 30 minutos. Veja-se: Os Autores cuidaram de chegar ao aeroporto de Paris com duas horas de antecedência. Ocorre que, os AUTORES não conseguiram realizar o check-in na máquina de autoatendimento, ocasião na qual solicitaram o apoio da Companhia aérea. Mesmo acompanhados de ajuda técnica na máquina de autoatendimento não tiveram sucesso, e foram encaminhados para serem atendidos na fila do check in no balcão da Requerida. Na sequência, a primeira atendente que os recebeu demorou certo tempo para tomar alguma atitude coerente, pois antes disso se preocupou em questionar a veracidade das passagens dos AUTORES ao afirmar que não havia reservas em seus nomes, até que cedeu ao ser apresentada aos e-mails recebidos pelos AUTORES da AirFrance com os detalhes dos respectivos voos. Então, obedecendo às ordens dessa primeira atendente, os AUTORES foram direcionados para a loja de compra de passagens, na qual precisaram passar por outra fila, mesmo diante do curto período para realizar o embarque. Foram atendidos por volta de 09h e 16 minutos da manhã, e a segunda atendente informou aos AUTORES que no sistema não possuía reservas em seus nomes. Sem qualquer explicação, esta segunda atendente localizou as reservas no sistema e os direcionou de volta para a fila do check in no balcão, da qual já haviam saído, onde novamente não tiveram êxito na prioridade para o atendimento, sob o argumento de que não estavam na primeira classe. Pois bem, o atendimento no balcão só foi finalizado às 09h e 40 min da manhã, com o detalhe de que o check in era encerrado às 09h e 25 min, por esse motivo OS AUTORES indagaram à atendente que estava despachando as bagagens se conseguiriam chegar ao portão a tempo de embarcar, e a atendente informou que sim. Porém tal fato não se confirmou, os AUTORES ainda encararam várias outras filas, na alfândega, na passagem do trem e por fim no raio x, na passagem por este último já era 10h e 14 min, ou seja, faltavam apenas onze minutos para a decolagem, segundo os bilhetes. Dessa forma, ao chegarem no portão de embarque, o avião já havia decolado. Os AUTORES então passaram por outro atendimento, para a remarcação do voo, momento em que foram informados que havia um outro voo para o destino desejado também naquela manhã, porém como haviam despachado as bagagens, para o voo que tinham perdido, não conseguiriam embarcar no próximo. Sendo assim, o voo dos AUTORES foi remarcado para às 23 horas e 35 minutos daquele mesmo dia, com destino à Guarulhos, São Paulo/SP11. Importante salientar, que a Primeira Autora teria uma reunião de trabalho, às 8 horas da manhã seguinte, e mesmo que não houvesse mais imprevistos ela chegaria muitíssimo em cima da hora para o compromisso. Depois de mais de três horas enfrentando diversas filas os autores se sentaram no chão do Aeroporto ao lado do balcão de informações da Empresa Requerida à espera de alguma assistência. Passado algum tempo, cada um dos autores recebeu um voucher, na quantia de ? 15 (quinze) euros, para arcarem com os custos da alimentação. Além desse voucher, os AUTORES não receberam qualquer outro auxílio, como transporte, acesso à Sala Vip, ou upgrade de classe. Assim, deu-se início a uma cadeia de infortúnios e problemas. Os Autores precisaram ficar mais de doze horas no Aeroporto de Paris, sem suas bagagens durante todo esse tempo, sem conforto algum, e com dois vouchers para alimentação, que somados totalizava apenas o valor de ?30 (trinta) euros 14. No final do dia, já com bastante fome, OS AUTORES precisaram usar todo o dinheiro que tinham para completar o valor do voucher em uma refeição que os sustentassem, a qual custou o total de ? 90 (noventa) euros15, ou seja, precisaram tirar do próprio bolso ? 60 euros, valor equivalente a quantia de R\$ 336 (trezentos e trinta e seis reais), na moeda brasileira. Para completar quando finalmente os AUTORES conseguiram embarcar no voo remarcado, havia uma senhora sentada na poltrona atrás deles com um cachorro16, que latiu completamente todo o trajeto de Paris até São Paulo17, o que provocou profundo incômodo no demais passageiros. Não bastasse toda a situação já enfrentada, os AUTORES chegaram no Aeroporto Guarulhos, na manhã do dia seguinte (13/02/2023), e às 08h e 16 min ainda estavam na área da esteira para retirar as bagagens. Pois bem, A PRIMEIRA AUTORA teve um período curtíssimo para que conseguisse chegar no horário previsto para sua reunião de trabalho, que estava marcada para às 08 horas da manhã, razão pela qual solicitou um UBER direto do aeroporto de Guarulhos/SP, com destino à reunião, o que lhe custou o total de R\$ 94,99 (noventa e quatro reais e noventa e nove centavos), e mesmo assim chegou na reunião com 01 hora e 30 minutos de atraso, totalmente esgotada física e psicologicamente. O SEGUNDO AUTOR, ficou no aeroporto com o objetivo de requerer um documento, fornecido pela Companhia Aérea, o qual consistiria a justificativa de que haviam perdido o voo por culpa da Empresa requerida. Tal documento seria apresentado pela PRIMEIRA AUTORA em seu trabalho, mas não foi possível, pois a Companhia aérea, representada pelos atendentes de nomes, Leticia Figueiredo e Hélio Fontes, se negou a fornecer tal documento, sob a alegação de que a situação em questão era muito específica e não tinham documentação para tratar do ocorrido. Essa é, brevemente, a síntese fática, da qual não pairam dúvidas de que os Autores devem ser indenizados por todos os danos morais e materiais sofridos, em razão da completa falha na prestação de serviços por parte da Empresa Requerida, para que tal reparação amenize ao menos em parte o prejuízo sofrido e demonstrado nestes autos. (...) A requerida contestou os pedidos alegando, em síntese, que houve culpa exclusiva dos consumidores. FUNDAMENTO E DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide diante da desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Primeiramente, consigno que a relação jurídica entre as partes está regida pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que os autores, na qualidade de destinatários finais, adquiriram as passagens aéreas fornecidas pela ré no mercado de consumo (artigos 2º e 3º, do CDC). Os autores não conseguiram embarcar a tempo no aeroporto de Paris, perderam o voo e tiveram que esperar 12h para embarcarem no voo em que realocados pela ré. Conforme a própria ré reconhece em sua contestação, os autores chegaram no aeroporto de Paris com duas horas de antecedência e 1h antes do embarque ainda não haviam conseguido fazer o check in. Os autores alegam que passaram por sucessivas filas, que a ré não conseguia localizar suas reservas e que tampouco lhes deu prioridade na fila de check in, mesmo sabendo que o voo de ambos estava prestes a partir. Nada disso foi contestado pela ré. Os autores comprovaram a chegada ao aeroporto com 2h de antecedência, tempo adequado para realização de todos os procedimentos para embarque, o que não ocorreu por lentidão da ré. A falha na prestação do serviço está devidamente caracterizada, o que atrai a responsabilidade objetiva da ré pelos danos causados ao consumidor, ausente qualquer prova de culpa exclusiva dos consumidores, nos termos do artigo 14, do CDC. O dano material no valor de R\$ 430,99 não foi impugnado e está amparado pela prova documental juntada. No que se refere ao dano moral, os autores suportaram longa espera de 12h no aeroporto, o que por si só caracteriza dissabor que supera o aceitável nas relações sociais e contratuais. Assim, a ré deve indenizar o dano moral sofrido pelos autores, nos termos dos artigos 186 e 927, do CC. Com relação ao valor da indenização, à falta de critérios legais preestabelecidos, deve ser fixado conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ponderados o grau de culpa e a extensão do dano, bem como a capacidade econômica das partes e o caráter punitivo-pedagógico. À vista desses parâmetros, o valor de R\$ 5.000,00 para cada autor mostra-se adequado para compensá-los pelo dano moral sofrido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a requerida a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ 430,99 (quatrocentos e trinta reais e noventa e nove centavos), com correção monetária pelo INPC desde o desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (artigo 405, do CC) e indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, com correção monetária pelo INPC desde a data desta sentença (arbitramento ? Súmula 362, do STJ) e juros de mora de 1%

(um por cento) ao mês desde o evento danoso, 12/02/2023 (Súmula 54, do STJ). Não há condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55, primeira parte, da Lei n.º 9.099, de 1995. Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília/DF. Sentença datada e assinada eletronicamente. Viviane Kazmierczak Juíza de Direito Substituta

**N. 0727363-95.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERICKSON BRENER DE CARVALHO CINTRA.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PROCOPIO E CAPUCCI COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS LTDA - ME. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONÇA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Brasília Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0727363-95.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ERICKSON BRENER DE CARVALHO CINTRA REQUERIDO: PROCOPIO E CAPUCCI COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS LTDA - ME SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. O requerente contratou o fornecimento de quinze portas, tendo sido entregues apenas duas, com atraso, faltando um total de treze portas. O valor foi integralmente pago pelo autor, conforme provado nos documentos juntados com a inicial. A parte autora requer a rescisão do contrato firmado entre as partes e a restituição do valor referente às treze portas não entregues. O demandado não nega o atraso, afirma que teve problemas com o fornecedor em virtude da escassez na indústria pós-pandemia em relação às chapas para a fabricação das portas internas e, por esse motivo, não entregou as portas a tempo. Sustenta também que o período de chuvas impossibilitou a instalação do material. Afirma que pretende cumprir o contrato e entregar a mercadoria faltante. Entretanto, as partes não chegaram a um acordo na audiência de conciliação, e o demandante não quer aguardar o cumprimento do contrato. A controvérsia dos autos reside em saber, portanto, se o demandante tem direito a rescisão contratual e devolução dos valores pagos. A relação jurídica estabelecida entre as partes caracteriza-se como uma relação de consumo, uma vez que a parte requerida atuou na condição de fornecedora de serviço, enquanto a parte autora figurou como destinatária final desse serviço, em perfeita consonância com a interpretação conjunta dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, as questões serão solucionadas à luz do sistema de proteção ao consumidor. O Código Consumerista prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços pelos vícios na sua prestação. Passado o prazo contratual de entrega da mercadoria (70 dias), apenas duas portas foram entregues. Passados mais 30 dias, o produto ainda não foi entregue. Aliando-se o prazo previsto no parágrafo primeiro do artigo 18, do CDC, com o que dispõe o caput do artigo 20, abre-se ao consumidor, a sua escolha, a restituição dos valores pagos, relativos à mercadoria ausente. No mais, não há causas excludentes de responsabilidade, uma vez não configuradas nem provadas hipóteses de caso fortuito ou força maior. Atrasos no fornecimento de matéria prima e períodos chuvosos são fatos previsíveis, e deveriam ter sido considerados ao estipular a data de entrega das mercadorias. Note-se que, de 15 portas, foram entregues apenas 2, e ainda com atraso de 60 dias, conforme destacado pela parte autora, não obstante tenha havido o pagamento integral da mercadoria. Assim sendo, a rescisão contratual pelo inadimplemento e a restituição dos valores pagos é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial, para declarar a rescisão contratual entre as partes e condenar o demandado a restituir ao autor a quantia de R\$ 24.142,82 (vinte e quatro mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), referente às treze portas não entregues, corrigida monetariamente pelos índices oficiais, a partir da data do ajuizamento da demanda, e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da lei n. 9.099/95. Sentença proferida em atuação no mutirão instituído pela Portaria Conjunta 67/2023. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo (a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0725217-81.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RUBENS BORDINHAO DE CAMARGO JUNIOR.** Adv(s): PR62166 - RUBENS BORDINHAO DE CAMARGO NETO, RS50270 - DIEGO MARTINS CASPARY. R: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A. Adv(s): GO30008 - ROBERTO ARANTES DE FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0725217-81.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RUBENS BORDINHAO DE CAMARGO JUNIOR REQUERIDO: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099, de 1995, passo a um breve resumo dos fatos relevantes e decido. Trata-se de indenização por danos materiais ajuizada por RUBENS BORDINHÃO DE CAMARGO JUNIOR contra FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A., pela qual pede restituição do valor pago por uma televisão comprada da ré, no montante de R\$ 3.199,00. O requerente alega na petição inicial: Em 31 de outubro de 2022, o requerente adquiriu na loja Fujioka uma TV QLED UHD 55 SAMSUNG 55Q70A, no valor de R\$ 3.199,00, pago à vista no cartão de débito. O produto não estava disponível para pronta entrega e seria entregue na casa do requerente. A entrega foi realizada no dia 8 de novembro de 2022, no endereço SQN 110 BLOCO M, 510, ASA NORTE. Ao abrir a caixa do produto, que estava lacrada, e, após instalá-lo, o televisor apresentou sinais de fissuras internas e não funcionou adequadamente. O requerente entrou em contato com o vendedor da loja, Sr. Geviton, que informou que iriam verificar o procedimento a ser adotado. Ao retornar a ligação cobrando uma posição, foi informado que não iriam fazer a troca do produto e que deveria procurar a assistência técnica da Samsung. Mesmo contrariado, o requerente acionou a assistência técnica da Samsung, que produziu um laudo técnico e concluiu pelo dano físico do aparelho, portanto, não tem cobertura pela garantia, já que o problema não é decorrente de defeito de fábrica. O dano físico é responsabilidade do fornecedor do produto, independentemente se decorrente do transporte. Sendo assim, o requerido deveria ter realizado a troca do produto ou restituído o valor arcado. Considerando que o vício do produto não foi sanado em 30 (trinta) dias, o requerente pleiteia pela restituição da quantia paga, já que não tem mais interesse no produto, uma vez que devido a negativa da requerida em realizar a troca do produto, adquiriu outro aparelho, diante de sua necessidade de obter uma televisão. A ré contestou alegando que o autor recebeu o pedido sem nada reclamar no momento do recebimento e que o dano é físico, posterior à entrega. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo comporta o julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de outras provas para além das documentais juntadas, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O Código de Defesa do Consumidor estabelece que: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. § 6º São impróprios ao uso e consumo: II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; Art. 14. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso, o consumidor recebeu a televisão em 01/11/2023 e em 16/11/2023 agendou atendimento na assistência técnica para verificação do dano na tela do aparelho (ID 158323383). O laudo juntado concluiu pela existência de dano físico, causado por queda, choque físico etc. No caso, a requerida não comprovou a entrega da televisão em perfeitas condições, tampouco que o consumidor a vistoriou no momento da entrega, sendo certo que não foi o requerente o receptor do produto. Ademais, poucos dias após o recebimento, o consumidor levou a televisão à assistência técnica, o que reforça seu argumento de que já recebeu o produto danificado. Por conseguinte, configurada a defeituosa prestação do serviço (entrega do produto com avarias), responde a requerida objetivamente pelos prejuízos, especialmente porque ausente demonstração de qualquer circunstância apta, em tese, a afastar sua responsabilidade objetiva (CDC - Art. 14, § 3º, I e II). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar ao autor R\$ 3.199,00 (três mil e cento e noventa e nove reais), com correção monetária pela INPC desde o desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação

(artigo 405, do CC). Não há condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55, primeira parte, da Lei 9.099/1995. Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília/DF. Sentença datada e assinada eletronicamente. Viviane Kazmierczak Juíza de Direito Substituta

**N. 0723748-97.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RENATA FERREIRA CATITO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: HUDSON RAFAEL GLORIA ROCHA. Adv(s.): DF44437 - CARLOS ANGELICO CAMPOS DE LIMA FILHO. Publique-se: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos autorais para CONDENAR o réu ao pagamento em favor da autora do valor de R\$22.304,00, referente a fatura do cartão MASTERCARD GOLD N°5464529251715435, atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da citação, bem como CONDENAR o réu ao pagamento em favor da autora de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), a ser atualizado a partir do arbitramento (enunciado 362 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros de mora, a contar da citação.

**N. 0763628-33.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. Adv(s.): DF047280 - ALICE DIAS NAVARRO. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0763628-33.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se da análise dos embargos de declaração opostos em face da sentença em ID 159304793, que condenou a ré ao pagamento de danos materiais e morais. TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A, ao ID 160736996, alega que a sentença foi omissa no que se refere à decretação de revelia, pois a preposta da ré foi devidamente constituída. Resposta no ID 163335622. DECIDO. Os embargos declaratórios têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do CPC. No caso dos autos, a requerida/embargante tem razão ao tratar da ausência de revelia. Como se observa, a sentença ora esclarecida determinou a revelia da ré devido à impossibilidade de o causídico ser, ao mesmo tempo em um mesmo processo, patrono e preposto. Porém, restou claro, neste momento, que a advogada da ré não funcionou como preposta e possuía poderes para constituir preposto, o que foi realizado no momento da audiência de conciliação, sendo tal possibilidade plausível na legislação vigente e no entendimento jurisprudencial. Assim, acolho os embargos opostos, para determinar, em alteração ao que restou decidido em ID 159304793: Onde se lê: Está correto o entendimento trazido pelo autor, porquanto não pode o causídico ser, ao mesmo tempo em um mesmo processo, patrono e preposto (...) (...) Sendo assim, acolho a preliminar e decreto a revelia da ré, conforme o artigo 20 da Lei n. 9.099/95. Leia-se: Apesar do entendimento trazido pelo autor, percebe-se que a advogada da ré possuía poderes para constituir preposto, conforme id. 144640100, realizando tal ato por intermédio da Carta de Preposição de id. 144640101, o que possibilitou a correta representação da empresa aérea na audiência de conciliação realizada. Com isso, não há que se falar em revelia da ré, conforme a legislação vigente e o entendimento jurisprudencial (Vide Acórdão 1283603, 07025166120208070007, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 17/9/2020, publicado no DJE: 30/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). Sendo assim, afasto a preliminar. Ressalte-se que o acolhimento dos presentes embargos em nada modificam o restante da sentença exarada, haja vista que, mesmo com a decretação de revelia, os argumentos trazidos pela parte ré foram levados em consideração, porém, houve a conclusão pela procedência parcial dos pedidos autorais. Ademais, não se vislumbra o caráter protelatório dos Embargos de Declaração opostos pela ré, haja vista que foram acolhidos. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF. Sentença datada e assinada eletronicamente. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

**N. 0719498-21.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANA CLAUDIA FREIRE CAMARGOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A. Adv(s): SP381565 - GABRIEL ALVES BATISTA, RJ147325 - FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES, SP405345 - GABRIELA REIS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0719498-21.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA CLAUDIA FREIRE CAMARGOS REQUERIDO: VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099, de 1995, passo a um breve resumo dos fatos relevantes e decido. Trata-se de ação de rescisão contratual ajuizada por ANA CLÁUDIA FREIRE CAMARGOS contra VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A., partes devidamente qualificadas nos autos. A requerente alega que, em 22/7/2022, adquiriu da ré sistema de monitoramento residencial por R\$ 3.897,00, mais a mensalidade de R\$ 219,00 pela prestação do serviço. Entretanto, o aplicativo do sistema por várias vezes não funcionou, impedindo o acionamento ou desligamento à distância. Além disso, visitas técnicas foram realizadas com intervalo superior a um dia, o que deixou a residência sem o serviço nesses períodos. Afirma que entrou em contato com a ré 8 vezes e, em setembro de 2022, solicitou o cancelamento do contrato, mas lhe foi solicitado mais prazo, mediante redução da mensalidade para 131,40 no mês de novembro. Solicitou novamente o cancelamento, mas foi cobrada multa contratual de R\$ 1.095,00. Pede rescisão do contrato e condenação da ré a restituir o valor da multa, R\$ 1.095,00, o valor das parcelas de R\$ 389,70 pagas pelo equipamento em novembro de 2022, dezembro de 2022 e janeiro de 2023, a mensalidade de R\$ 131,40 cobrada em dezembro de 2022. Pede, ainda, a suspensão da cobrança das parcelas futuras de 3 parcelas de R\$ 389,70. A requerida contestou alegando preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, alega inexistência de falha na prestação do serviço. FUNDAMENTO E DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 330, § 1º, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A relação jurídica entre as partes está documentada no contrato de ID 161114004, pág. 1. Ao ID 155157705, a autora comprovou estar adimplente com seus pagamentos. A controvérsia centra-se em saber se houve culpa da ré pelo cancelamento do serviço, devido a falhas no funcionamento do sistema de monitoração instalado na residência da autora. Os documentos de ID 161114005 comprovam que foram solicitadas as seguintes visitas técnicas à ré: oscilação de sinal baixa, aberta em 7/8/2022, com prazo para resolução até 10/8, 2022; aplicativo com problemas, em 29/9/2022, com data para resolução até 03/10/2022. A autora juntou reclamação aberta perante o PROCON, ao ID 155157704, pág. 3, relatando falha no funcionamento do sistema. As telas juntadas pela autora ao ID 161114006, folhas 16, 18, 26 e 33 comprovam o registro de falhas na ativação e desativação e na verificação do status remoto do sistema de monitoramento. Ao lado disso, embora a autora tenha indicado na petição inicial um a um os oito protocolos abertos perante a ré para solucionar os problemas, a ré sequer juntou as gravações. Sendo assim, está suficientemente comprovado que os equipamentos fornecidos pela ré não funcionaram adequadamente, o que caracteriza falha na prestação do serviço e atrai a responsabilidade da ré pelo cancelamento promovido pela autora. Ressalte-se que a ré reconhece falhas no aplicativo, mas argumenta que havia outros modos de acionamento. Ocorre que, ainda que houvesse, se a ré se obrigou contratualmente a propiciar a comodidade do acionamento/desativação via aplicativo, deveria cumpri-lo a contento, pouco importando se colocou outros meios de utilização à disposição da consumidora. Assim, a ré deve restituir a multa indevidamente exigida da parte autora, de R\$ 1.095,00, além do valor das parcelas de R\$ 389,70 pagas pelo equipamento em novembro de 2022, dezembro de 2022 e janeiro de 2023, e a mensalidade de R\$ 131,40 cobrada em dezembro de 2022. A rescisão e suspensão de cobranças futuras não são necessárias, porque o contrato foi cancelado pela ré. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a requerida a pagar à autora R\$ 1.095,00, as parcelas de R\$ 389,70 pagas pelo equipamento em novembro de 2022, dezembro de 2022 e janeiro de 2023 e a mensalidade de R\$ 131,40 cobrada em dezembro de 2022, com correção monetária pelo INPC desde o desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (artigo 405, do CC). Não há condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55, primeira parte, da Lei 9.099, de 1995. Com o trânsito em julgado,

cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília/DF. Sentença datada e assinada eletronicamente. Viviane Kazmierczak Juíza de Direito Substituta

**N. 0706678-67.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: PAULINE MARIA RAMM ROSARIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LM TRANSPORTE ESCOLAR LTDA - ME. Adv(s): DF0061412A - KEVIN CASTILLO CAMINHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0706678-67.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULINE MARIA RAMM ROSARIO REQUERIDO: LM TRANSPORTE ESCOLAR LTDA - ME SENTENÇA A presente ação judicial tem como REQUERENTE: PAULINE MARIA RAMM ROSARIO e como REQUERIDO: LM TRANSPORTE ESCOLAR LTDA - ME. O processo está inserido no Mutirão Voluntário instituído pela Portaria Conjunta nº 67/2023. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e Decido. A autora pretende a rescisão de contrato de transporte escolar e reparação moral, porque o motorista estaria, em tese, no dia 03/02/2023, dirigindo após ingerir bebida alcoólica e teria feito exigências indevidas ao filho da requerente. Nota-se que contrato de prestação de serviço tem o valor atualmente de R\$ 5.100,00 e a autora pede reparação moral no limite de 20 salários-mínimos previstos para ajuizamento sem assistência por advogado, nos termos do art. 9º da Lei nº. 9.099/95. O valor da causa correto, portanto, seria R\$ 31.500,00, conforme artigo 292, incisos II, V e VI do Código de Processo Civil. O ajuizamento de processo no Juizado Especial Cível sem a necessidade de advogado é um procedimento previsto na Lei nº. 9.099/95, também conhecida como a Lei dos Juizados Especiais Cíveis. Esses juizados foram criados com o objetivo de proporcionar uma forma mais ágil, simplificada e acessível de resolver litígios de menor complexidade e valor. De acordo com essa lei, as partes podem ingressar com uma ação no Juizado Especial Cível sem a obrigatoriedade de contratar advogado, desde que o valor da causa não exceda o limite de 20 salários-mínimos vigentes à época do ajuizamento. Não sendo a autora advogada, há irregularidade insanável neste processo, que deve ser extinto por ausência de pressuposto processual de validade, a saber, representação processual exigida por lei. Ante o exposto, extingo este processo, sem resolução do mérito, com apoio nos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95. Por consequência, deixo de conhecer o pedido contraposto. Ressalto que a autora poderá ajuizar novamente outro processo, caso contrate advogado ou limite o valor da reparação moral, uma vez que não está sendo resolvido o mérito. Não há condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº. 9.099/95. Eventual pedido de gratuidade de justiça ou impugnação deve ser apreciado pela Instância Superior, porque não há condenação nesta instância. Não há litigância de má-fé, porque as partes puderam se defender e não foram preenchidos os requisitos do art. 80 do CPC. Passados 10 dias da intimação da sentença, sem manifestação das partes, arquivem-se, com baixa. Registrada eletronicamente. I. Ato judicial proferido em atuação no mutirão instituído pela Portaria Conjunta 67/2023. Distrito Federal, sexta-feira, 4 de agosto de 2023. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

**N. 0766947-09.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: SONIA MARIA - ME. Adv(s): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF54716 - REBECCA MACEDO LOPES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Brasília Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0766947-09.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SONIA MARIA - ME REQUERIDO: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") SENTENÇA A presente ação judicial tem como REQUERENTE: SONIA MARIA - ME e como REQUERIDO: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). O processo está inserido no Mutirão Voluntário instituído pela Portaria Conjunta nº 67/2023. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e Decido. O feito está maduro para julgamento, sendo desnecessária a produção de outros elementos de prova. Em apartada síntese, alega a autora que adimpliu, integralmente, todas as faturas emitidas em virtude de serviços contratados da ré, e, ainda assim, teve seu nome negativado. Em contestação, alega a ré, essencialmente, ausência de prova da negativação alegada, inaplicabilidade do CDC, por não se tratar a autora de consumidora final, e, por fim, inexistência de dano moral indenizável, já que a demandante se trata de pessoa jurídica. Nesse cenário, o pedido procede em parte. Ressalte-se, desde logo, a incidência da legislação consumerista na espécie, enquadrando-se a requerente na figura de consumidora, e a requerida, na de fornecedora (CDC, arts. 2º e 3º), sobretudo à luz da teoria finalista mitigada. Ainda, há ampla verossimilhança no alegado pela autora, porque demonstrou a inexistência de pendências financeiras para com a ré, que, inclusive, sequer impugna tal ponto, limitando-se, a bem da verdade, a reproduzir trechos da contestação inicial que se tornaram impertinentes após a admissão da alteração do polo ativo da demanda. O que se tem, portanto, é a incontroversa negativação da autora, pela ré, nos órgãos de proteção ao crédito sem o devido lastro para tanto. Tal conduta, sem dúvida alguma, é configuradora de dano moral para a pessoa jurídica autora, em relação a quem a atribuição da condição de má pagadora inegavelmente vulnera direitos imateriais, dada a importância de manter seu bom nome no meio negocial, devendo zelar por sua honra objetiva (Súmula n. 227 do STJ). Considerando, portanto, a extensão do dano, com o tempo de duração da negativação do nome da autora, bem assim a teoria do desestímulo, entendo razoável e suficiente o importe indenizatório de R\$ 3.000,00 (três mil reais). DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para: 1) DECLARAR a inexistência de dívida atinente à fatura de consumo de junho de 2021; 2) DETERMINAR à ré que, em 5 dias úteis, providencie a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 12.000,00; 3) CONDENAR a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e com correção monetária pelo INPC a partir desta sentença. Honorários, custas e despesas processuais: não há condenação ao pagamento de honorários e de custas e despesas processuais, porque incabíveis nesta fase processual do Juizado Especial Cível (Lei nº 9.099/95, arts. 54 e 55). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. BRASÍLIA/DF, 2 de agosto de 2023. Bruno Aiello Macacari Juiz de Direito Substituto Mutirão Judiciário instituído pela Portaria Conjunta 67/2023 ? TJDF. \*Assinado eletronicamente

**N. 0719317-20.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MAILA DA SILVA MARTINS. Adv(s): DF60885 - JONAS SALES FERNANDES DA SILVA. R: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. Adv(s): SP130658 - ANDREA KARINA BARBOSA GUIRELLI, SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Brasília Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0719317-20.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAILA DA SILVA MARTINS REQUERIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, BANCO BRADESCO S.A., CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A SENTENÇA A presente ação judicial tem como REQUERENTE: MAILA DA SILVA MARTINS e como REQUERIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, BANCO BRADESCO S.A., CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A. O processo está inserido no Mutirão Voluntário instituído pela Portaria Conjunta nº 67/2023. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e Decido. I - Afasto a preliminar de falta de interesse de agir ventilada pela corrê Bradesco por suposta falta de pretensão resistida. Ora, basta a continuidade da leitura da peça de bloqueio para constatar que a autora encontraria, na via administrativa - como em Juízo encontrou - resistência à pretensão alinhavada na inicial, o que revela a insubsistência da prefacial. Rejeito-a, pois. II - Passo a apreciar o mérito, sendo desnecessária a produção de outros elementos de prova. A questão aventada nos autos se resume à responsabilidade do Banco Bradesco, da Apple (fabricante do celular) e da Claro (operadora de telefonia contratada pela autora) pelas transferências ilegais de valores da conta da autora após ela ter tido seu celular furtado, havendo clara incidência da legislação consumerista, à luz dos arts. 2º e 3º do CDC. Na espécie, a autora teve seu celular furtado, e os meliantes, em seguida, lograram a transferência de R\$ 7.500,00, via PIX. Inicialmente, no que toca à requerida Claro, não vislumbro nexo de causalidade entre o serviço por ela prestado e os prejuízos experimentados pela autora, o que afasta, pois, a responsabilidade civil. Com efeito, ainda que se cogite de eventual demora injustificada no bloqueio do chip de telefonia, não se vislumbra em que medida isso



teria contribuído para a fraude bancária, sobretudo pela possibilidade de que a Internet seja provida por meio de outro acesso, como o Wi-Fi. Além disso, a autora alega, na inicial, que até o momento do ajuizamento da ação o chip permanecia ativo, o que causa certa estranheza, na medida em que ela mesma buscou a troca do item dias depois, como o releva o documento do ID 155058378. Da mesma forma, não vislumbro falha de segurança no aparelho fabricado pela Apple, que, em contestação, evidenciou a existência de uma série de mecanismos outros para reforçar a segurança do próprio aparelho, sem que exista nos autos qualquer evidência ? ou mesmo alegação autoral ? de que tais mecanismos adicionais de segurança do próprio aparelho teriam sido utilizados. Assim, por não vislumbrar falha de segurança do próprio aparelho de telefonia celular, afasto a pretendida responsabilidade da fabricante. Distinto, porém, é o cenário em relação ao correu Banco Bradesco, na medida em que não demonstrado que a autora teria à sua disposição mecanismos outros, além daqueles por ela efetivamente utilizados, para a proteção de sua conta bancária e do acesso via aplicativo de celular. O que se tem, pois, é que os meliantes, vencendo todas as barreiras de segurança existentes no aplicativo bancário do réu, lograram efetivar transferência via PIX, o que configura falha de segurança, e, pois, fortuito interno, pelo qual deve responder, nos termos da Súmula n. 479 do STJ. De outra banda, a despeito de todos os inegáveis dissabores enfrentados pela autora, com evidente consumo de tempo para solucionar a pendenga, tenho por não configurados os danos morais, já que não comprovada qualquer violação ao seu patrimônio imaterial, não se podendo perder de vista que não apenas a demandante, como a própria instituição financeira ré, foram vítimas dos infaustos eventos. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo o pedido **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em face do correu Banco Bradesco S/A, e o faço para **CONDENÁ-LO** a pagar à autora a quantia de R\$ 7.500,00, com correção monetária pelo INPC a partir da data da transferência bancária fraudulenta, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Ainda, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido em face dos réus **APPLE COMPUTER BRASIL LTDA.** e **CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES S/A.** Honorários, custas e despesas processuais: não há condenação ao pagamento de honorários e de custas e despesas processuais, porque incabíveis nesta fase processual do Juizado Especial Cível (Lei nº 9.099/95, arts. 54 e 55) Publique-se. Intimem-se. **BRASÍLIA/DF, 2 de agosto de 2023.** Bruno Aiello Macacari Juiz de Direito Substituto Mutirão Judiciário instituído pela Portaria Conjunta 67/2023 ? TJDFT. \*Assinado eletronicamente

**N. 0720100-46.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS. Adv(s): DF22930 - LUCIANA CONCEICAO SANTOS DE CAMPOS. R: WALLACE SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0720100-46.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS EXECUTADO: WALLACE SOARES DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual consta como EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS e como EXECUTADO: WALLACE SOARES DA SILVA, conforme qualificações constantes dos autos. Verifica-se que o executado satisfaz a obrigação, conforme notícia a petição de ID nº 166740803, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em face do pagamento. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquivem-se. [assinado digitalmente] **JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO** Juiz de Direito

**N. 0749079-18.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LIGIA TOMAS DE MELO. Adv(s): DF54188 - LIGIA TOMAS DE MELO. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. R: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA. Adv(s): RJ0091377A - FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 771, caput, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face do pagamento

**3º Juizado Especial Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0711536-15.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA CRISTIANE DE SOUZA. A: JOSIMAR DA SILVA JESUS. Adv(s): DF62540 - GABRIELLE FREITAS VARGAS, DF63720 - MARIANA LIMA CARDOSO, DF64595 - ISABELLA NUNES ALVES DOS SANTOS. R: COMERCIAL DE VEICULOS UP LTDA. Adv(s): MG142541 - ATHOS RODRIGUES DA CUNHA, MT26165 - MOISES ADRIANO AMORIM DE SOUSA. Número do processo: 0711536-15.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA CRISTIANE DE SOUZA, JOSIMAR DA SILVA JESUS EXECUTADO: COMERCIAL DE VEICULOS UP LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 17:00:13.

**N. 0708186-82.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCUS FABRICIO DOS REIS LEMES. Adv(s): DF58119 - MARCUS VINICIUS DOS REIS LEMES. R: BELA VISTA MOVEIS E DIVISORIAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DURVAL FREITAS COELHO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DORILEIA SILVA COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708186-82.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCUS FABRICIO DOS REIS LEMES EXECUTADO: BELA VISTA MOVEIS E DIVISORIAS LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 20:25:42.

**N. 0737053-85.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MICHELL GOMES PINTO. Adv(s): GO45768 - JOANA GRACIELLE MIRANDA TAVARES SARTIN. R: DANTAS COMPUTADORES COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HIGOR CARVALHO DOS SANTOS DANTAS 06983609158. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HIGOR CARVALHO DOS SANTOS DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIAS BARBOSA DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737053-85.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MICHELL GOMES PINTO EXECUTADO: DANTAS COMPUTADORES COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, HIGOR CARVALHO DOS SANTOS DANTAS 06983609158, HIGOR CARVALHO DOS SANTOS DANTAS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 14:28:09.

**N. 0718257-12.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HADIJALINE ALVES ITAPA. Adv(s): DF0049599A - CIBELE BRANDAO ARAUJO. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Órgão julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0718257-12.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HADIJALINE ALVES ITAPA EXECUTADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA CERTIDÃO Nos termos da sentença, a parte requerida fica intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:50:21.

**N. 0752854-41.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ISIDORA JOSE PEREIRA. Adv(s): DF0031537A - RODRIGO DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0752854-41.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ISIDORA JOSE PEREIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:49:16. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0746764-17.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DILSO FARIA DE ANDRADE. Adv(s): DF17154 - MARIA DE JESUS PEREIRA GOUVEIA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF1631 - DIOGO LEITE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0746764-17.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DILSO FARIA DE ANDRADE REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:51:15. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0762084-10.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DAYANNE KELLY LEITE DE AZEVEDO. Adv(s): DF26388 - DAYANNE KELLY LEITE DE AZEVEDO. R: POUSADA DOS PIRENEUS LTDA. Adv(s): GO7123 - JOAQUIM RODRIGUES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0762084-10.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DAYANNE KELLY LEITE DE AZEVEDO REU: POUSADA DOS PIRENEUS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 16:03:29. (documento datado e assinado digitalmente)

**DECISÃO**

**N. 0713789-05.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JORGE GOMES DO CRAVO BARROS. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A. Adv(s): DF40723 - PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS. R: YUME TURISMO LTDA - ME. Adv(s): DF52261 - JOSUE GOMES SILVA DE MATOS. Número do processo: 0713789-05.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JORGE GOMES DO CRAVO BARROS REQUERIDO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, YUME TURISMO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar em réplica, no prazo de 5 dias, ficando advertida de que já está preclusa a oportunidade de juntada de documentos, salvo as exceções legais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0747418-04.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA ELENA LARA MATUTE. Adv(s): DF28048 - DANIEL FARIA DE PAIVA. R: BMP SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA. Adv(s): SP167107 - MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ, SP164584 - RICARDO LEME PASSOS. Número do processo: 0747418-04.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA ELENA LARA MATUTE REQUERIDO: BMP SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA DECISÃO Primeiramente, remeto os autos ao Cartório judicial Único para retificar a autuação, incluindo-se o Núcleo de Práticas Jurídicas da UNIP, no polo ativo da presente ação, como representante da parte autora, tendo em vista a procuração de ID 155680989. Defiro o cumprimento de sentença. Promovam-se as alterações necessárias na autuação. Intime-se a parte autora, para que junte aos autos planilha do débito, detalhada

e atualizada. Prazo 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias. No caso de transcurso do prazo sem pagamento, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 dias, juntar planilha atualizada do débito com acréscimo da multa (10%), conforme previsto no artigo 523, § 1º, do CPC. Em seguida, promova-se a penhora, via SISBAJUD, nos termos do inciso I do art. 835 do CPC. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

**N. 0702524-12.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** SOARES TINTAS LTDA - ME. Adv(s): DF68916 - MAYDSON RIBEIRO DE ANDRADE. R: SS COMERCIO DE MOVEIS RESIDENCIAIS E CORPORATIVOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702524-12.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SOARES TINTAS LTDA - ME REQUERIDO: SS COMERCIO DE MOVEIS RESIDENCIAIS E CORPORATIVOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decreto a revela da parte requerida, que, devidamente citada e intimada, não compareceu à audiência de conciliação designada. Façam os autos conclusos para sentença. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0750741-51.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** UBAJARA BEROCAN LEITE. A: VITOR CAMARA BEROCAN LEITE. Adv(s): DF20850 - LEONARDO RIBEIRO COIMBRA, DF23106 - DANILLO DA COSTA RIBEIRO. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Número do processo: 0750741-51.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UBAJARA BEROCAN LEITE, VITOR CAMARA BEROCAN LEITE EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A. D E C I S Ã O Vistos etc., A fim de se estabelecer o valor correto do que está sendo cobrado indevidamente, bem como evitar o enriquecimento sem causa, intime-se o exequente para trazer a última fatura com o valor que lhe está sendo cobrado indevidamente ou indicar onde se encontra nos autos, bem como deixar expresso o valor cobrado. Prazo de 5 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0701098-56.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ELAINE DOS SANTOS QUEIROGA. Adv(s): DF34159 - ELAINE DOS SANTOS QUEIROGA. R: TAAG LINHAS AEREAS DE ANGOLA. Adv(s): RJ231252 - DARA MAZULA PINHEIRO DE CASTRO, RJ173160 - HELEM ROSE FRANCISQUINI DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0701098-56.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELAINE DOS SANTOS QUEIROGA REQUERIDO: TAAG LINHAS AEREAS DE ANGOLA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A situação é peculiar, porquanto há nítida duplicidade de dispositivos na sentença, apesar de estar claro qual é o comando correto. Assim, com fundamento no artigo 48, § paragrafo único, da Lei 9.099/95 Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício?, corrijo de ofício a duplicidade de dispositivos existentes e esclareço que o correto é: DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido e CONDENO a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 2.959,47 (dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos), acrescido de correção monetária, a partir do efetivo desembolso da última parcela (15.12.2020), e juros moratórios a contar da citação. Consequentemente, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, consoante disposto nos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado e o efetivo cumprimento, dê-se baixa e archive-se. P. R. I. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0728221-29.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ROSIANE TAVARES CARDOSO CARVALHO. Adv(s): DF58604 - ELIVAN DE LIMA ANDRADE. R: MARLON DE SOUSA OTONI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KENNA BINDA OTONI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728221-29.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ROSIANE TAVARES CARDOSO CARVALHO EXECUTADO: MARLON DE SOUSA OTONI, KENNA BINDA OTONI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Aguarde-se manifestação da parte autora por mais 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para arquivamento. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0756242-49.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SANDRA ABREU DA SILVA. Adv(s): DF43699 - ANA CRISTINA ABREU DA SILVA, GO8328 - ROQUE TELLES FERREIRA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, MG123056 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA RISERIO, MG120454 - GUILHERME ARAUJO DE SOUZA. Número do processo: 0756242-49.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SANDRA ABREU DA SILVA DECISÃO Defiro o cumprimento de sentença. Promovam-se as alterações necessárias na autuação. Após, intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias. No caso de transcurso do prazo sem pagamento, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 dias, juntar planilha atualizada do débito com acréscimo da multa (10%), conforme previsto no artigo 523, § 1º, do CPC. Em seguida, promova-se a penhora, via SISBAJUD, nos termos do inciso I do art. 835 do CPC EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

## SENTENÇA

**N. 0730728-60.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARCOS VINICIUS PEREIRA MARQUES. Adv(s): DF61561 - LUCAS RANGEL CAETANO DOS SANTOS, DF62550 - LARISSA DE RESENDE GREGORIO. R: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA. Adv(s): PE30286 - ELIASI VIEIRA DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0730728-60.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS VINICIUS PEREIRA MARQUES REU: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95. É o relatório. DECIDO. A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do art. 355, inciso I, do NCPC, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Ademais, as partes nada requereram. Não é demasiado registrar que o juiz é o destinatário da prova (NCPC, art. 370, caput), bem como o julgamento antecipado não se apresenta como uma faculdade do juízo, mas um dever de agir, conforme precedentes do Eg. STJ. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistindo questões preliminares ou prejudiciais, adentro ao mérito da demanda. Objetiva o autor que a empresa ré seja condenada a entregar a motocicleta Voltz EVS All Black 0KM, 2 (duas) baterias de 72V 33ah e capacete spike voltz preto fosco, no prazo de 15 dias, bem como reparação por danos materiais (R\$ 8.200,00) e danos morais (R\$10.000,00), pelo inadimplemento contratual, sendo, em pleito alternativo, a conversão de perdas em danos na quantia de R\$ 24.789,00. Narra, em resumo, que adquiriu a moto acima descrita em 06/04/2022, pelo valor de R\$ 24.789,00, com prazo de entrega estabelecida em e-mail para 29/08/2022. Narra que recebeu informações da requerida de um novo prazo de entrega para 30/11/2022 e que, em razão da nova prorrogação, lhe lhe disponibilizado um auxílio locomoção mensal de R \$ 800,00, pago pelo aplicativo UBER, que não foi disponibilizado. Em 30/01/2023 recebeu novo contato da empresa, afirmando que a entrega se daria em 15/04/2023, mas em 05/04/2023 novamente foi informado que ainda haveria um atraso de 60 dias. Aduz, que recebeu nova oferta de cashback de R\$ 1.000,00, sendo que até o presente momento não recebeu o bem e nem os valores ofertados. A requerida, por sua vez, em breves linhas, diz que importa a matéria prima de suas motocicletas da China e que, no momento da venda, informa aos clientes o prazo de estimativa de entrega. Apona que a pandemia causada pela Covid-19, mais o lockdown ocorrido na China, aliado a uma operação padrão efetivada pelos auditores da Receita Federal, atrasaram o fornecimento de matéria prima, em especial de baterias, o que atrasou a montagem dos veículos. Discorre que ajuizou ação judicial em desfavor da Fazenda Nacional para estabelecimento da normalização das operações do fisco, sendo que não deve responder por eventuais prejuízos, em razão da existência de fortuito externo, refutando os pedidos de danos materiais e morais. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-

se do contrato entabulado entre as partes que o réu é prestador de serviços e fornecedor de produtos, sendo o autor, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Não há dúvidas de que o autor adquiriu a motocicleta descrita na inicial, pagando seu respectivo preço, conforme afirmado pelas partes, aliado ao documento de pedido de ID 161250886 - Pág. 1. Pela análise dos documentos que instruem o processo, entendo que razão assiste ao autor. Não há discussão de que a motocicleta até o presente momento não foi entregue, apesar de sua compra ter se realizado em 06/04/2022. Conforme conversa de e-mail de ID 161250892 - Pág. 1, não refutada (CPC, art. 374, III), a própria requerida afirma que: "Oi Marcos como vão as coisas por aí? Espero que bem =) Meu nome é Gustavo e estou aqui para te informar sobre o seu prazo de entrega Sua entrega está prevista para o dia: 29/08/2022 - peço que por gentileza aguarde até esse dia. Sua moto será fabricada nacionalmente. O próximo passo, será o faturamento. Após o faturamento receberá a confirmação por email, junto com sua Nota Fiscal. E terá atualizações uma vez por semana, sobre sua posição na fila assim que iniciarmos as expedições. Após o envio, poderá acompanhar sua entrega de perto, através do link de rastreamento que será disponibilizado por e-mail. Agora é só aguardar, em breve você estará com a sua moto, revolucionando a forma de se locomover. E o melhor sem depender de postos de gasolina.? O referido e-mail foi enviado no dia 29 de abril de 2022, próximo do meio-dia. Observa-se que das próprias notícias que a requerida junta em sua contestação, conforme ID 166489874, já era de conhecimento do público que a suposta operação-padrão dos agentes dos fiscais da Receita Federal já estava acontecendo desde dezembro de 2021, sendo que a matéria jornalística é datada de 12 fevereiro de 2022. Ou seja, a requerida detinha o conhecimento, ANTES DE ALIENAR A MOTO PARA O AUTOR, dos efeitos causados pela pandemia da Covid-19 e da própria operação-padrão realizada pela Receita Federal. Portanto, não pode, após promessa de venda de bem que depende de componentes advindos de país estrangeiro (ainda mais da China, que foi a grande atingida pela crise pandêmica) e de dificuldades aduaneiras que já existiam, alegar esses fatores para se isentar da responsabilidade do atraso na entrega do produto vendido. Ora, se a ré já sabia de tudo isso não poderia ter feito a promessa, como provado no e-mail juntado aos autos, de entrega da moto no dia 29/08/2022, já que estava óbvio que não cumpriria o pactuado. Era melhor ter pedido um prazo de entrega maior e surpreender o cliente com a informação de antecipação, e não colocá-lo em situação de contínuas remarcações de prazos não cumpridos. Tanto é, que até o presente momento sequer há informações sobre a entrega do bem. Outro ponto que chama a atenção, é que no referido e-mail o vendedor Gustavo afirma que a moto será fabricada nacionalmente, o que demonstra ainda mais o problema causado pela requerida, já que gera a expectativa de que não haverá situações externas a impedirem a entrega do produto. Portanto, não houve fortuito externo a ser reconhecido, já que foi a própria postura da requerida, que efetuou promessa de entrega da moto em prazo que sabidamente não cumpriria, mesmo ciente de todos os problemas vivenciados, não havendo nenhum fator surpresa ou de evento desconhecido, fora do seu alcance de conhecimento e previsibilidade. Ao que tudo indica, a ré arriscou para, provavelmente, não perder vendas. Assim, deverá a requerida ser obrigada a cumprir o prazo de entrega da motocicleta Voltz EVS All Black 0KM, 2 (duas) baterias de 72V 33ah e capacete spike voltz preto fosco, no prazo de 15 dias, sob pena de rescisão do contrato e determinação de devolução da quantia de R\$ 24.789,00 (vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais), devidamente corrigida e com incidência de juros de mora. Quanto ao pedido de danos materiais, referente aos valores do auxílio locomoção mensal, no valor de R\$ 800,00, pago pelo aplicativo UBER, e da oferta de cashback de R\$ 1.000,00, as mensagens trocadas por aplicativos de conversas, conforme ID 161253195, 161253197 - Pág. 2 e 161253201 - Pág. 5, confirmam as promessas e não cumprimento. Logo, deverão esses valores serem concedidos ao autor, exatamente porque visavam a diminuir os desconfortos e problemas advindos do próprio atraso da entrega do produto que, como já definido, foi de responsabilidade da própria requerida. O auxílio locomoção deverá ser calculado a partir de 29/08/2022, conforme informações da ré de ID 161253195, a ser pago pelo aplicativo Uber, nos termos do ajuste, no valor total de R\$ 9.600,00 (12 meses de atraso na entrega). Já o cashback também deverá ser disponibilizado, no prazo de 5 dias, para que o requerente possa utilizá-lo no programa Volterz, autorizando, inclusive, o seu saque (conforme ID 161253201 - Pág. 5). Quanto ao dano moral, é pacífico o entendimento de que o descumprimento contratual, por si só, não é causa de abalos aos direitos de personalidade. Entretanto, no caso em tela, um descumprimento de prazo de praticamente 01 ano, aliado a péssima informação dada pela requerida, que por mais de 3 vezes, alterou o prazo de entrega sem que realmente passasse informações concretas ao cliente, ocasiona abalos aos direitos de personalidade, especialmente pelo sentimento de impotência, frustração e descaço, ainda aliado ao fato de o requerente ficar privado do uso da motocicleta adquirida por longo período, que lhe poderia, inclusive, diminuir gastos mensais, já que elétrica. Assim, resta o exame dos elementos da responsabilidade civil, quais sejam, o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade e a culpa. Na lição de lição de Silvío Rodrigues ato ilícito é "o ato praticado com infração de um dever legal ou contratual, de que resulta dano para outrem?". O art. 186 do Código Civil Brasileiro, dispondo sobre o ato ilícito subjetivo, estabelece que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Ou seja, para a configuração do ato ilícito exige-se a antijuridicidade do ato e culpabilidade do agente, esta, por sua vez, com seus dois elementos: culpa e imputabilidade. Assim, resta evidenciado o dano causado, pela omissão da requerida em entregar o produto, e seu respectivo nexo de causalidade. Sendo nítida a prática do ato ilícito, configurado o dano e presente o nexo de causalidade, impõe-se, na espécie, o dever de indenizar, tendo em vista o disposto na Carta Política (art. 5º, X) e nos artigos 186 e 927 do Código Civil. No tocante ao quantum devido, mister salientar que a reparação tem tríplice finalidade: compensar a vítima, sancionar o ofensor e desestimular a reiteração da conduta lesiva. Assim, caberá ao juiz fixar o valor da indenização em consonância com o princípio da razoabilidade, atendidas as condições econômicas do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Sem olvidar que a condenação visa a que o mal não se repita maculando o corpo social. Por conseguinte, calçada nesses pressupostos, a saber: a capacidade econômica das partes, a considerável extensão do dano sofrido e, ainda, com o escopo de tornar efetiva a reparação, sem se descurar de causar o enriquecimento indevido da parte de quem o recebe, nem impunidade e reincidência por parte do pagador, hei por bem fixar o valor da indenização a título de danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos iniciais, para: a) Condenar a ré a cumprir sua obrigação contratual e entregar ao autor a motocicleta Voltz EVS All Black 0KM, 2 (duas) baterias de 72V 33ah e capacete spike voltz preto fosco, no prazo de 15 dias, sob pena de rescisão do contrato e determinação de devolução da quantia de R\$ 24.789,00 (vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais), devidamente corrigida pelo INPC e com incidência de juros de mora de 1%, desde a data da citação (19/06/2023 ? ID 164576479). b) Condenar a requerida a fornecer ao autor o auxílio locomoção mensal, no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), a ser pago pelo aplicativo Uber, para que o requerente utilize como aprover e o cashback de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser disponibilizado no prazo de 5 dias, para que o requerente possa utilizá-lo no programa Volterz, autorizando, inclusive, o seu saque. c) Condenar a demandada a PAGAR ao requerente, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir da prolação desta sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da negativação (05/04/2022 ? data da última promessa de entrega do bem ? ID 161253201 - Pág. 5). Decido o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios. Oficie-se a empresa requerida para cumprimento das obrigações de fazer impostas. Transitada esta decisão em julgado, procedidas às comunicações de estilo e adotadas as cautelas legais, arquivem-se os autos Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE** JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto Atuação no mutirão instituído pela Portaria Conjunta 67/2023

**N. 0722389-15.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANDERSON DE MELO REIS. Adv(s): DF69721 - HELOISA BATISTA DE OLIVEIRA, GO66704 - ANA CLARA JUNQUEIRA MACHADO. R: NA MALA TUR VIAGENS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOANA SAMPAIO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL VITAL PEREIRA MASCARENHAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722389-15.2023.8.07.0016 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ANDERSON DE MELO REIS REQUERIDO: NA MALA TUR VIAGENS LTDA, MOANA SAMPAIO GOMES, RAFAEL VITAL PEREIRA MASCARENHAS SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por ANDERSON DE MELO REIS em face de NA MALA TUR VIAGENS LTDA e outros. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, apesar de regularmente intimada, não promoveu os atos e diligências necessários ao andamento do processo (ID 160320745). A informação sobre o endereço onde possa ser encontrada a parte ré deve constar da petição inicial com fim de tornar eficaz a citação (Lei n. 9.099/95, art. 14, § 1º, I). No caso dos autos, a parte ré não

se encontra no endereço informado na inicial e a parte autora deixou de indicar o local onde possa ser realizada a citação. Assim, a falta do endereço da parte requerida para citação implica em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC c.c o art. 51, I, da Lei n. 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Arquivem-se. BRASÍLIA - DF, 31 de julho de 2023, às 11:12:49. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

**N. 0735600-21.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JOAO VICTOR DE QUEIROZ MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.. Adv(s): PE22055 - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS. Número do processo: 0735600-21.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO VICTOR DE QUEIROZ MAGALHAES REQUERIDO: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por JOAO VICTOR DE QUEIROZ MAGALHAES em face de SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a petição ID 166612581, homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 57 da Lei nº 9099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Arquivem-se. BRASÍLIA - DF, 26 de julho de 2023, às 18:44:06. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

**N. 0758271-72.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARCIA MARIA LODI VENTUROLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORDIAL CARE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): DF59870 - MICHELLE DANTAS DE SOUZA PINHEIRO. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ato decisório proferido em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1. Intimem-se.

**N. 0766615-42.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RAFAEL ALVES QUIRINO. Adv(s): DF56146 - CARLA WOLNEY DUBOIS. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial Cível de Brasília Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0766615-42.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL ALVES QUIRINO REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA SENTENÇA Trata-se de recurso de embargos de declaração em que contendem as partes qualificadas nos autos. Nesse sentido, dispõe o art. 1.022 do CPC: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. À vista de tais disposições, verifica-se que os embargos de declaração se constituem remédio processual para cuja utilização a lei exige a prolação de uma sentença ou um acórdão, a que se repute vício de obscuridade ou contradição, ou, ainda, a ocorrência de um pronunciamento incompleto ou inexistente por parte de um juiz ou tribunal. Compulsando o recurso em tela verifico que a parte embargante quer, na verdade, com os aclaratórios, provocar o reexame de questão decidida, o que é impossível na via eleita. Esse entendimento encontra o beneplácito da jurisprudência consolidada do Órgão de cúpula da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REEXAME DA QUESTÃO DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE. REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SE INEXISTENTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM AO REEXAME DE QUESTÃO DECIDIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. 2009 01 1 049571-6 APC - 0049571-53.2009.807.0001 (Res.65 - CNJ) DF? Ante o exposto, ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, JULGO IMPROCEDENTE o recurso em tela. Publicada e registrada eletronicamente, intimem-se. BRASÍLIA/DF, 3 de agosto de 2023. TIAGO PINTO OLIVEIRA Juiz de Direito \*Assinado eletronicamente

**N. 0757687-05.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: PATRICIA DUTRA AMARAL. Adv(s): GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA, GO39616 - THALITA FRESNEDA GOMES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0757687-05.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PATRICIA DUTRA AMARAL REU: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se da análise dos embargos de declaração opostos em face da sentença em ID 159951921, que declarou a inexistência das dívidas entre as partes, condenando a ré à retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, bem como ao pagamento de R\$ 6.000,00, por danos morais. PATRÍCIA DUTRA AMARAL, ao ID 162199529, alega que a sentença foi omissa no que se refere ao pedido de extinção da conta bancária n. 28075-5 que se encontra em nome da requerente. Resposta no ID 164365112. DECIDO. Os embargos declaratórios têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do CPC. No caso dos autos, a requerente/embargante tem razão ao tratar da necessidade de determinação de exclusão da conta em nome da autora. Como se observa, a sentença esclarecida condenou o requerido ao pagamento de danos morais, em razão de fraude realizada por fortuito interno por parte do banco réu, declarando a inexistência de dívidas entre as partes. Portanto, cabe também a determinação acerca da exclusão da conta bancária em nome da autora, haja vista estar de acordo com a fundamentação disposta na sentença e ser um dos pedidos da inicial. Assim, acolho os embargos opostos, para determinar, em acréscimo ao que restou decidido em ID 159951921: DETERMINO, ainda, que o banco réu exclua a conta bancária n. 28075-5, a qual consta em nome da autora, por se tratar de ocorrência de fraude. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF. Sentença datada e assinada eletronicamente. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

**4º Juizado Especial Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0722850-84.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FACIL CONTABILIDADE LTDA. Adv(s): DF53533 - MANOEL PAIVA MACHADO JUNIOR. R: MOISES CONSTRUCOES LTDA. Rep(s): MOISES PINTO DA SILVA. 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0722850-84.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FACIL CONTABILIDADE LTDA EXECUTADO: MOISES CONSTRUCOES LTDA REPRESENTANTE LEGAL: MOISES PINTO DA SILVA CERTIDÃO Visando atender à determinação retro do(a) MM. Juiz(a): Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:03:46.

**N. 0748610-69.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARCIO NAVES DAVID AMORIM. Adv(s): SP330037 - MAYARA BUENO BARRETTI ROCHA. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0748610-69.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIO NAVES DAVID AMORIM REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:16:36. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0731658-15.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JOSE CARLOS GOMES BARBOSA. A: LORAINÉ MARIA CORREA. Adv(s): MG0114112A - LORAINÉ MARIA CORREA. R: HOT BEACH SUITES OLIMPIA - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.. Adv(s): SP426551 - BIANCA DE CARVALHO MARQUES, SP227278 - CLEBER ROGER FRANCISCO, SP323310 - BRUNA MINARI DOMINGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0731658-15.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE CARLOS GOMES BARBOSA, LORAINÉ MARIA CORREA REQUERIDO: HOT BEACH SUITES OLIMPIA - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à Portaria 03/2022 do CJUJECIVBSB1a6, foi realizada inspeção dos atos cartorários no presente processo eletrônico, sendo constatada sua regularidade. Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:47:24. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0715250-12.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LUCAS FERREIRA NUNES. Adv(s): MG172284 - ALEXANDRE MAIA PINA. R: JFL SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMA EDIFICACOES E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDF) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715250-12.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCAS FERREIRA NUNES REQUERIDO: JFL SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, ROMA EDIFICACOES E CONSTRUCOES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em razão da r. sentença de desídia, a parte autora fica intimada acerca da referida decisão, bem como do prazo recursal de 10 (dez) dias e do prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para pagamento das custas processuais, conforme artigo 100 do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA-DF, 2 de agosto de 2023 15:42:25. TA

**N. 0733821-02.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MAYARA TACIANA DE SOUSA MARINHO. Adv(s): GO50454 - LUANA BEZERRA GLORIA. R: WALDEIR RAMALHO. Adv(s): DF29259 - WALDEIR RAMALHO. 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0733821-02.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAYARA TACIANA DE SOUSA MARINHO REQUERIDO: WALDEIR RAMALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme determinado na sentença, fica intimada a parte devedora para cumprir a obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:41:17.

**N. 0713651-72.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: HENDERSON ROVAY. Adv(s): PA22213-B - CARLOS EDUARDO RODRIGUES COSTA. Número do processo: 0713651-72.2022.8.07.0016 4º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HENDERSON ROVAY CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica a parte AUTORA intimada a fornecer os dados bancários para a expedição de ofício/alvará eletrônico, referente à transferência de valores depositados em conta judicial, no prazo de 5 dias. Os dados bancários devem conter as seguintes informações: Titular, Banco, Código do banco, agência, número e tipo de conta, chave PIX(Somente caso a chave seja CPF/CNPJ). BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:11:55.

**N. 0758694-32.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RENEE NAZARE PINTO MORAIS. Adv(s): DF65205 - RENEE NAZARE PINTO MORAIS. R: LUMMI ASSESSORIA E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF40271 - LEANDRO SEVERO DE OLIVEIRA, DF20219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDF), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0758694-32.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RENEE NAZARE PINTO MORAIS REQUERIDO: LUMMI ASSESSORIA E EVENTOS LTDA - ME CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) REQUERIDO: LUMMI ASSESSORIA E EVENTOS LTDA - ME para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCP). BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:38:35.

**N. 0716022-09.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEBORA STEPHANIE RIBEIRO. Adv(s): DF27324 - EDSON LUIZ NUNES GUIMARAES. R: ALEXANDRE DE JESUS LIMA. R: ALEXANDRE DE JESUS LIMA 60335017134. Adv(s): DF67415 - VINICIUS EMANUEL TAVARES LIMA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0716022-09.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEBORA STEPHANIE RIBEIRO EXECUTADO: ALEXANDRE DE JESUS LIMA, ALEXANDRE DE JESUS LIMA 60335017134 CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(a) CREDOR(A) fica intimado(a) acerca da expedição da certidão de teor da decisão. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:07:47.

**N. 0719264-73.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JAIR SCHUSTER BARCELLOS. Adv(s): DF63015 - GUILHERME LOPES GOMES. R: CNP CONSORCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS. Adv(s): DF21470 - JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA, DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 4º

Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0719264-73.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JAIR SCHUSTER BARCELLOS REQUERIDO: CNP CONSORCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:29:37. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0721282-33.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CURSO SELECAO EIRELI - ME. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: ANA PAULA DIAS. Adv(s): BA32542 - DAVID SALOMAO DOS SANTOS LIMA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0721282-33.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CURSO SELECAO EIRELI - ME REQUERIDO: ANA PAULA DIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 164298828 - Sentença transitou em julgado em 04/08/2023. Certifico e dou fé ainda que, conforme determinado na sentença, fica intimada a parte devedora para cumprir a obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:23:52.

**N. 0742908-16.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CRISTIANE VINHAES GRACINDO. Adv(s): DF16442 - MARCELO MULLER LOBATO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): MG44243 - NEY JOSE CAMPOS, RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0742908-16.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CRISTIANE VINHAES GRACINDO REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à Portaria 03/2022 do CJUJECIVBSB1a6, foi realizada inspeção dos atos cartorários no presente processo eletrônico, sendo constatada sua regularidade. Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:31:13. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0751914-76.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DANIEL CESAR LOPES TEIXEIRA. A: SAMANTHA NAYRA DE ALMEIDA OLIVEIRA. Adv(s): DF45115 - DANIEL CESAR LOPES TEIXEIRA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0751914-76.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANIEL CESAR LOPES TEIXEIRA, SAMANTHA NAYRA DE ALMEIDA OLIVEIRA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:58:15. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0704532-30.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ISABEL CENA GUIMARAES 04923867140. Adv(s): DF64829 - KAREN CRISTINA MARQUES LIMA. R: EMBRA MARKETING DIGITAL E SERVICOS LTDA. R: DELCRED COBRANCAS E ASSESSORIA EIRELI. Adv(s): SP261306 - DANILO MASSAFERRO GIUSTI, SP375566 - RAFAEL SARAIVA GAIA. 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0704532-30.2021.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISABEL CENA GUIMARAES 04923867140 REQUERIDO: EMBRA MARKETING DIGITAL E SERVICOS LTDA, DELCRED COBRANCAS E ASSESSORIA EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme determinado na sentença, fica intimada a parte devedora para cumprir a obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 16:09:14.

## DECISÃO

**N. 0750789-78.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: HERMES ALBUQUERQUE DE ARAUJO JUNIOR. Adv(s): DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE, DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES. R: JOSE ALDENISSO DA SILVA. Adv(s): DF9364 - ISAU DOS SANTOS. Número do processo: 0750789-78.2019.8.07.0016 cl Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HERMES ALBUQUERQUE DE ARAUJO JUNIOR EXECUTADO: JOSE ALDENISSO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedi a consulta de bens da parte devedora via Sistema Sisbajud (modalidade "teimosinha"), conforme espelho(s) anexo(s), sendo que as mesmas restaram infrutíferas. Na sequência foi efetuada consulta ao sistema infojud com relação às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada, as quais são incluídas sigilosamente em respeito ao sigilo fiscal, delas podendo ter vista apenas os advogados da parte exequente, devidamente habilitados. Intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora que sejam de propriedade da parte devedora, bem como a localização dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Registro que eventual nova pesquisa via sisbajud, seja simples ou na modalidade "teimosinha", apenas será deferida no prazo mínimo de seis meses após a presente pesquisa, com base nos Princípios que regem os Juizados Especiais Cíveis previstos no art. 2º da Lei nº 9.099/95. ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0719154-74.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FILIPE TORRES DE SOUSA. A: HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES. Adv(s): DF33770 - ELISA CARIS DE SOUSA. R: IGUALDADE IDE - DIRETORIO NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO MARTINS DE LISBOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB F 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0719154-74.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FILIPE TORRES DE SOUSA, HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES EXECUTADO: IGUALDADE IDE - DIRETORIO NACIONAL, CLAUDIO MARTINS DE LISBOA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Comprove os exequentes a composição do quadro societário da empresa - PLENO EDUCACIONAL E ESCOLA LEGISLATIVA LTDA ME ? CNPJ Nº 42.371.133/0001-14, , mediante a juntada do contrato social atualizado informando o endereço dos sócios, no prazo de 10 (dez) dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0727694-77.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ELISABETE PEREIRA RAPHAEL DOS SANTOS. Adv(s): DF51107 - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB cl 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0727694-77.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELISABETE PEREIRA RAPHAEL DOS SANTOS REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste, sucintamente, em réplica, quanto à(s) contestação(ões) apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0737752-76.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LUIS ANTONIO FERNANDES SARTORI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF24643 - LEONARDO MACHADO LACERDA, DF17081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

4JECIVBSB - S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0737752-76.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIS ANTONIO FERNANDES SARTORI REQUERIDO: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino a suspensão desta execução/cumprimento de sentença, em atenção ao disposto nos artigos arts. 6º, § 4º, 49 e 59 da Lei nº 11.101/2005 e à decisão proferida pelo MM. Juízo Recuperacional, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0707137-69.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CONCEICAO DE MARIA XAVIER PEREIRA. Adv(s).: DF49649 - MARCELO DE CARVALHO CASTRO. R: GOL LINHAS AEREAS S.A. Adv(s).: DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB F 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0707137-69.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CONCEICAO DE MARIA XAVIER PEREIRA REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o prazo para pagamento voluntário. Transcorrido o prazo sem quitação, encaminhem-se os autos ao gabinete deste 4º Juizado Especial Cível para as providências executórias, via sisbajud e renajud (REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.), acrescendo-se o percentual de 10% relativo à multa mais 10% relativo aos honorários advocatícios do cumprimento de sentença, previstos no art. 523, § 1º do CPC. Garantido o Juízo em dinheiro, intime-se a parte devedora para apresentar, caso queira, embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentados os embargos, autorizo, desde já, a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada para a conta bancária da parte credora. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0736347-73.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** NELSON GERALDO FREIRE NETO. Adv(s).: DF61762 - FELIPE HERBET BRAGA DOS SANTOS, DF60037 - CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO. R: TULIO ALEXANDRE ANDRADE DO CARMO OLIVEIRA. Adv(s).: DF45706 - CHIRLENE MARIA NUNES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB F 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0736347-73.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NELSON GERALDO FREIRE NETO EXECUTADO: TULIO ALEXANDRE ANDRADE DO CARMO OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifique-se no Bankjus a existência de novos depósitos realizados em prol do exequente. Em caso positivo, desde já fica deferida a expedição de alvará eletrônico em favor do autor. Em caso negativo aguarde-se os depósitos subsequentes. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0750207-10.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** RITA FERREIRA DE LIMA AQUINO. Adv(s).: RN10308 - MARCELO LINS SABINO PINHO, RN8307 - FRANCISCA ELLANE CAROLINE LIMA DE AQUINO. R: JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA. Adv(s).: DF13722 - JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB C 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0750207-10.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RITA FERREIRA DE LIMA AQUINO EXECUTADO: JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora sobre a proposta de pagamento parcelado apresentado pelo executado (ID 167006054), para que se manifeste sobre a concordância no prazo de 05 (cinco) dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0740057-33.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CLÁUDIA GUTEMBERG LIMA SILVA. Adv(s).: RJ81881 - ROBERTO CARDOSO DE SOUZA PAES. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s).: MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB cl 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0740057-33.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLÁUDIA GUTEMBERG LIMA SILVA REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Embora intimada a parte requerente não apresentou seus dados bancários para transferência eletrônica. Dessa forma, considerando que os autos não podem ser arquivados com a pendência de levantamento de ativos, expeça-se alvará de levantamento para saque em agência, o que deverá ser providenciado, oportunamente pela parte requerente, com a impressão do alvará, mesmo tendo os autos sido arquivado. Intime-se a parte autora desta decisão. Após, dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0754705-52.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FRANCISCO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF72214 - BERNARDO FAUSTINO CLARKSON, DF68431 - NICHOLAS RYAN DE BRITO LIMA GOMES. R: LUMA DE OLIVEIRA MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SARAIVA, FELIZOLA & BARROS ADVOGADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB k 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0754705-52.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: LUMA DE OLIVEIRA MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o autor para apresentar nos autos valor atualizado do débito. Prazo: 10 dias. Após, proceda-se o Bacejud em desfavor da ré, de forma reiterada. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0755299-32.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** JACIMARA GUERRA MACHADO. Adv(s).: DF19521 - MARIA TEREZA BARROS VIANA. R: JETRO OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRA AZEREDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0755299-32.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JACIMARA GUERRA MACHADO EXECUTADO: JETRO OLIVEIRA DE SOUZA, ALESSANDRA AZEREDO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De início, defiro o pedido de cópia das declarações de imposto de renda dos executados, a ser obtida por meio do INFOJUD. Noutra giro, indefiro o pedido da exequente de seja determinada a SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E CARTÕES DE CRÉDITOS, todos de titularidade dos executados, com a consequente expedição de ofício para os órgãos competentes. No caso concreto, a despeito das dificuldades encontradas pela exequente na satisfação do crédito, os pedidos acima elencados em nada contribui à efetividade à determinação judicial, a par de não se revelar medida proporcional (caráter tão somente punitivo, sem guardar relação com a dívida). "A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade." (REsp 1782418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019). ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0709800-25.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** THIAGO VOGADO DE FRANCA. Adv(s).: DF66276 - JESSICA DE AGUIAR PORTELA, DF67848 - MATHEUS MENDONCA MELO DE SOUSA, DF61721 - JESSICA ANDRADE DE CASTRO. R: VIACAO TRANSPIAUI SAO RAIMUNDENSE LTDA. Adv(s).: DF0032165A - CAIO CESAR NASCIMENTO NOGUEIRA, BA63694 - KELLY ANE SILVA VIANA. T: RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB cl 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0709800-25.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THIAGO VOGADO DE FRANCA EXECUTADO: VIACAO TRANSPIAUI SAO RAIMUNDENSE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Suspendo o cumprimento da carta de adjudicação de id. 165644686 até o integral cumprimento do acordo de id. 165949220. A parte exequente deverá informar nos autos o integral



cumprimento do mencionado acordo. Com a informação, venham os autos conclusos para sentença. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0737248-70.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAISSA GOMES MUNIZ. Adv(s): DF38063 - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO, DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737248-70.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: RAISSA GOMES MUNIZ EXECUTADO: ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedi a consulta de bens da parte devedora via Sistema Sisbajud (modalidade "teimosinha"), conforme espelho(s) anexo(s), sendo que as mesmas restaram infrutíferas. Intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora que sejam de propriedade da parte devedora, bem como a localização dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Registro que eventual nova pesquisa via sisbajud, seja simples ou na modalidade "teimosinha", apenas será deferida no prazo mínimo de seis meses após a presente pesquisa, com base nos Princípios que regem os Juizados Especiais Cíveis previstos no art. 2º da Lei nº 9.099/95. ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0727124-28.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO. Adv(s): DF48102 - ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO. R: ALESSANDRA DO NASCIMENTO NEPOMUCENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727124-28.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO EXECUTADO: ALESSANDRA DO NASCIMENTO NEPOMUCENO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedi a consulta de bens do(s) devedor(es) via Sistema Sisbajud (modalidade "teimosinha"), conforme espelho(s) anexo(s), tendo restado frutífera de forma parcial, com o ativo bloqueado sido transferido para conta judicial junto ao Banco de Brasília S/A - BRB, agência 0155. Intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de reforço de penhora que sejam de propriedade da parte devedora, bem como a localização dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias. Registro que eventual nova pesquisa via sisbajud, seja simples ou na modalidade "teimosinha", apenas será deferida no prazo mínimo de seis meses após a presente pesquisa, com base nos Princípios que regem os Juizados Especiais Cíveis previstos no art. 2º da Lei nº 9.099/95. Transcorrido o prazo sem indicação de bens para garantia integral do Juízo, intime-se o(s) devedor(es) da penhora parcial para que, querendo, oponha embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Não opostos os embargos, autorizo o levantamento do pagamento parcial em favor da parte credora, que deverá indicar os seus dados bancários para transferência, caso ainda não tenha indicado. Preclusa a indicação de novos bens passíveis de reforço de penhora, venham os autos conclusos para arquivamento do feito com base no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. ORIANA PISKE Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0723209-05.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NEUSAMARA DA COSTA FERREIRA. Adv(s): DF43597 - JOAB GALINDO DE CALAIS. R: STONETECH CONSTRUTORA MINERADORA E COMERCIO VAREJISTA DE MARMORES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ALBERTO LIMA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FELIPE FERNANDES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB k 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0723209-05.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NEUSAMARA DA COSTA FERREIRA EXECUTADO: STONETECH CONSTRUTORA MINERADORA E COMERCIO VAREJISTA DE MARMORES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para indicar endereço atualizado dos sócios da requerida, tendo em vista o disposto nos documentos de ID 160722327 a 165526133. Prazo: 10 dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0755531-78.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF64695 - SORAIA GERMANO DE FREITAS VILETE. R: MARCIA ARAGAO DA MATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB c 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0755531-78.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: MARCIA ARAGAO DA MATA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a exequente para informar o valor atualizado do débito. Prazo: cinco dias. Feito, venham os autos para pesquisa de ativos no SISBAJUD, modalidade teimosinha, pelo prazo de 15 dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0708189-03.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALEXIA DE MELO TUNES. Adv(s): DF67108 - JOAO HEVERTON CARLOS ARAUJO. R: RECARGAPAY DO BRASIL SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708189-03.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXIA DE MELO TUNES EXECUTADO: RECARGAPAY DO BRASIL SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedi à penhora da integralidade do débito dos presentes autos, via Sisbajud, conforme espelho anexo. Intime-se a parte devedora a apresentar, caso queira, embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados os embargos, intime-se o exequente para, caso queira, impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentados os embargos no prazo supracitado, desde já determino a conversão da penhora em pagamento, autorizando o levantamento da quantia depositada em conta judicial junto ao Banco de Brasília S/A - BRB, agência 0155, em favor da parte credora, que deverá informar seus dados bancários, caso não ainda não o tenha feito. Nada mais havendo, venham os autos conclusos para extinção do feito pelo pagamento. ORIANA PISKE Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0744829-73.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCIO DE OLIVEIRA MIRANDA LOPES. Adv(s): DF42796 - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA, DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: H S ALVES DA SILVA - URANO SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUSTONY SEBASTIAO ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744829-73.2021.8.07.0016 cl Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIO DE OLIVEIRA MIRANDA LOPES EXECUTADO: H S ALVES DA SILVA - URANO SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS, HUSTONY SEBASTIAO ALVES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedi a consulta de bens da parte devedora via Sistema Sisbajud e Renajud, conforme espelho(s) anexo(s), sendo que as mesmas restaram infrutíferas. Intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora que sejam de propriedade da parte devedora, bem como a localização dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0761881-82.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ERIVAN MENDES DA SILVA. Adv(s): DF0021701 - LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS, DF52385 - LUCAS DE ARAUJO DUARTE, DF68289 - ANNA LUISA MOTA GUIMARAES. R: LUCAS MATHEUS CASTRO LIMA. Adv(s): DF40254 - BRUNO DE SOUZA FREITAS, DF44074 - NAYARA FIRMES CAIXETA. R: LUCAS MATHEUS CASTRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0761881-82.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERIVAN MENDES DA SILVA EXECUTADO: LUCAS MATHEUS CASTRO LIMA, LUCAS MATHEUS CASTRO LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedi a consulta de bens da parte devedora via Sistema Sisbajud e Renajud, conforme espelho(s) anexo(s), sendo que as mesmas restaram infrutíferas. Intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora que sejam de propriedade da parte devedora, bem como a localização dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0714630-34.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VILA RICA ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF68489 - JORGE LUIZ DE AGUIAR FARIA; Rep(s): MILTON ANTONIO MARQUES. R: COMERCIAL ILLUMINIM LTDA - ME. Adv(s): RS69970 - KARINA ACHUTTI PEDRI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB C 4º Juizado Especial

Cível de Brasília Número do processo: 0714630-34.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VILA RICA ENGENHARIA LTDA - EPP REPRESENTANTE LEGAL: MILTON ANTONIO MARQUES EXECUTADO: COMERCIAL ILUMINIM LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a exequente para apresentar planilha informando o valor atualizado da dívida, no prazo de cinco dias. Feito, fica deferida pesquisa de ativos via SISBAJUD, na modalidade teimosinha, pelo prazo de 15 dias (CNPJ 23429903/0001-98). ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0752041-14.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CAMILA DA COSTA TAVARES ROCHA LUCK registrado(a) civilmente como CAMILA DA COSTA TAVARES. Adv(s): DF37089 - SARA RONS LAMOR PINHEIRO SILVA, DF66966 - SILVIO ROGERIO TEIXEIRA. R: RENATA DE PAULA RADO ZELLWEGER 01377581624. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0752041-14.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAMILA DA COSTA TAVARES EXECUTADO: RENATA DE PAULA RADO ZELLWEGER 01377581624 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedi a consulta de bens da parte devedora via Sistema Sisbajud e Renajud, conforme espelho(s) anexo(s), sendo que as mesmas restaram infrutíferas. Intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora que sejam de propriedade da parte devedora, bem como a localização dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0709164-59.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDINEI FARIA GOMES. A: EVANILDA XAVIER SOUZA DOS SANTOS. Adv(s): DF49153 - VANDERLEI LIMA DE MACEDO. R: ADACTO CAVALCANTE FERREIRA JUNIOR. Adv(s): DF65550 - ERIKA VILARIM COSTA. Número do processo: 0709164-59.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDINEI FARIA GOMES, EVANILDA XAVIER SOUZA DOS SANTOS EXECUTADO: ADACTO CAVALCANTE FERREIRA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedi a consulta de bens da parte devedora via Sistema Sisbajud e Renajud, conforme espelho(s) anexo(s), sendo que as mesmas restaram infrutíferas. Intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora que sejam de propriedade da parte devedora, bem como a localização dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0703635-30.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MICHELE ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF49630 - JOAO RAFAEL LEITE TEIXEIRA DE CARVALHO, DF46245 - MATHEUS CORREA DE MELO, DF51336 - ARTHUR SANTOS TEBET SOARES. R: CENACAP CENTRO NACIONAL DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JK EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IDEA - BRASILIA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ACTJK - ASSOCIACAO DE CIENCIAS E TECNOLOGIA JUSCELINO KUBITSCHKEK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB c 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0703635-30.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MICHELE ALVES DE SOUSA EXECUTADO: CENACAP CENTRO NACIONAL DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP, JK EDUCACIONAL LTDA REQUERIDO: IDEA - BRASILIA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para que comprove com documentos (preferencialmente os respectivos atos constitutivos, a vinculação das empresas indicadas na petição ID 165623260, com a empresa originalmente executada. Prazo: 10 dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0707898-37.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MAURO FEBIANI DINIZ DIAS. Adv(s): DF68992 - OLANILDE DE JESUS CARDOSO LOPES, DF34194 - MONALISA DIAS DE OLIVEIRA. R: SUBMARINO VIAGENS LTDA.. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB k 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0707898-37.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAURO FEBIANI DINIZ DIAS REU: SUBMARINO VIAGENS LTDA., CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remetam-se os autos a contadoria para realização do cálculo de eventual valor remanescente devido, tendo em vista: - sentença de ID 125111992; - decisão de ID 156077973; - bloqueio de ID 160622767. Após, abra-se vista as partes. Prazo comum de 10 dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0746941-83.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PALU INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP. Adv(s): SP289702 - DOUGLAS DE PIERI. R: SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. Adv(s): DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. T: ANTONIO LINO DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Senhor(a) Diretor(a) da Visa. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0746941-83.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PALU INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP EXECUTADO: SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido ora formulado, pois, além de se revelar inócua, não possuem previsão nos sistemas dos Juizados Especiais. Intime-se a parte credora, pela derradeira vez, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção por inexistência de bens penhoráveis. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0729157-88.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MADEIREIRA SANTA TEREZINHA LTDA - ME. Adv(s): DF44410 - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA, GO0022703A - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO. R: KEFLEN DA LUZ DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0729157-88.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MADEIREIRA SANTA TEREZINHA LTDA - ME EXECUTADO: KEFLEN DA LUZ DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido ora formulado, pois, além de se tratar de medida inócua, não encontra amparo nos sistemas dos Juizados Especiais. Concedo o derradeiro prazo de 5 dias para que a parte exequente indique meios efetivos para a localização do réu, sob pena de extinção. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0716706-94.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LINDYARA THAMARA SOUZA SCHINELLI. Adv(s): DF31440 - FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA. R: STILO AUTOMOVEIS RENT A CAR LTDA - ME. Adv(s): DF63790 - KELLY ARAUJO BATISTA DE CARVALHO. Número do processo: 0716706-94.2023.8.07.0016 s Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LINDYARA THAMARA SOUZA SCHINELLI REU: STILO AUTOMOVEIS RENT A CAR LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerente - embargante para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 1023, § 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao i. NUPMETAS1, considerando que a Sentença embargada foi proferida por Magistrado(a) daquele Núcleo. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0729230-60.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ISABELLA CRISTINA FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF25577 - SIMALIA MARIA DOS SANTOS. R: ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA. Adv(s): SC34979 - FABIO JOEL COVOLAN DAUM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0729230-60.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISABELLA CRISTINA FERNANDES DA SILVA EXECUTADO: ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com base no art. 28 do CDC, defiro a instauração e o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos, com fundamento no

art. 133 do CPC. Suspendo a presente execução (art. 134, §3º do CPC). Acrescente-se o assunto ?Desconsideração de personalidade jurídica?. Inclua(m)-se os(as) sócios(as) indicados(as) (Sidnei Piva de Jesus), como terceiros(as) interessados(as). Intimem-se os(as) sócios(as) para manifestar(em)-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 135 do CPC. Após, intime-se o credor para sua manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorridos os prazos, venham conclusos para decisão acerca do incidente de desconsideração. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0721683-32.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** PRISCILA ELISABETH DALFOVO. A: JANE REGINA ROEDEL DALFOVO. Adv(s): PR45493 - TANCREDO RODRIGO FARIA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ215739 - RAPHAEL FERNANDES PINTO DE CARVALHO. Número do processo: 0721683-32.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PRISCILA ELISABETH DALFOVO, JANE REGINA ROEDEL DALFOVO REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerida - embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 1023, § 2º do CPC. Após, venham os autos conclusos para a sentença dos embargos de declaração. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0725587-60.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUAN MARCELINO NEVES RODRIGUES FREITAS. Adv(s): AC4091 - ANA PAULA DINIZ DA SILVA, DF73726 - EMANUEL VINICIUS ALVES PEREIRA. R: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A. Adv(s): RJ109486 - GUSTAVO PINHO DE FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB cl 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0725587-60.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUAN MARCELINO NEVES RODRIGUES FREITAS REU: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A opôs embargos de declaração no id. 166023457, requerendo prolação de sentença de mérito, em 20/07/2023. No entanto, em 02/08/2023 apresentou petição requerendo o cumprimento da sentença embargada, conforme id. 167374150. Dessa forma, intime-se a mencionada parte a dizer se persiste interesse na apreciação dos mencionados embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0723251-64.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARIA DE LOURDES DA SILVA. Adv(s): DF43521 - ADENILSON NOVAS FERREIRA. R: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, SP386783 - BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS, SP455476 - LARISSA SCHOPPAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB C 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0723251-64.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA EXECUTADO: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Suspendo o curso do processo até o julgamento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 0700132-10.2023.8.07.9000 pela Terceira Turma Recursal. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0726003-28.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUIS FELIPE VASCONCELOS DE MELO CAVALCANTI. Adv(s): PE42884 - LUIS FELIPE VASCONCELOS DE MELO CAVALCANTI. R: LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVICOS E COMERCIO S.A. Adv(s): BA10550 - MANFREDO LESSA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB cl 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0726003-28.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIS FELIPE VASCONCELOS DE MELO CAVALCANTI REU: LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVICOS E COMERCIO S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste, sucintamente, em réplica, quanto à(s) contestação(ões) apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0714543-78.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MOYSES PEREIRA DA SILVA COSTA. Adv(s): DF53925 - GETULIO ALVES DE LIMA. R: ROSANI FLORENCIO VIEIRA. Adv(s): DF0029820A - VALTER DE OLIVEIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB k 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0714543-78.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MOYSES PEREIRA DA SILVA COSTA REQUERIDO: ROSANI FLORENCIO VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converta-se o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o autor para apresentar planilha atualizada do débito com o valor devido. Prazo: 10 dias. Após, intime-se a parte devedora para quitação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 1º do CPC. Quitado o débito, autorizo, desde já, a expedição de alvará de levantamento em favor da parte credora, cujos dados deverão ser informados nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do alvará ser expedido para saque em agência. Intime-se a parte credora. Transcorrido o prazo sem quitação, encaminhem-se os autos ao gabinete deste 4º Juizado Especial Cível para as providências executórias, via sisbajud (REQUERIDO: ROSANI FLORENCIO VIEIRA), acrescendo-se o percentual de 10% relativo à multa mais 10% relativo aos honorários advocatícios do cumprimento de sentença, previstos no art. 523, § 1º do CPC. Garantido o Juízo em dinheiro, intime-se a parte devedora para apresentar, caso queira, embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentados os embargos, autorizo, desde já, a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada para a conta bancária da parte credora. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0755695-09.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JULIO MANCINI FURLAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOJAS AMERICANAS S.A. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB F 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0755695-09.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIO MANCINI FURLAN REU: LOJAS AMERICANAS S.A. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho do pedido da ré id. 165081673. Converto a obrigação de fazer em perdas e danos no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do autor. Intimem-se as partes. Prazo de 05 (cinco) dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0727852-35.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** AMANDA FARIA DE ALCANTARA. Adv(s): DF43994 - MARIANA COUTINHO MACHADO DOS SANTOS. R: CORPOREOS - SERVICOS TERAPEUTICOS S.A.. Adv(s): SP206619 - CELINA TOSHIYUKI, SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB cl 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0727852-35.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AMANDA FARIA DE ALCANTARA REQUERIDO: CORPOREOS - SERVICOS TERAPEUTICOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste, sucintamente, em réplica, quanto à(s) contestação(ões) apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0727565-72.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANA PAULA DA MOTA FERNANDES. Adv(s): DF59575 - FERNANDA FIGUEREDO NASCIMENTO, DF60358 - ANTONIO JOSE ROBERTO DE SOUSA, DF74083 - ANA LUCIA ROBERTO DE SOUSA, DF55071 - FRANCIMEIRE ROBERTO DE SOUSA. R: DROGARIA DROGACENTER EXPRESS LTDA. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB cl 4º

Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0727565-72.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA PAULA DA MOTA FERNANDES REQUERIDO: DROGARIA DROGACENTER EXPRESS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerida para que se manifeste, caso queira, quanto aos documentos trazidos pela parte requerente por ocasião de sua réplica, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0712829-83.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** NGB COMERCIO DE BRINDES - EIRELI. Adv(s.): DF68343 - EDSON BERNARDES JUNIOR, DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF61998 - WESLEY DE SOUZA LIMA VERDE DE CARVALHO. R: DSL TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB F 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0712829-83.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) EXEQUENTE: NGB COMERCIO DE BRINDES - EIRELI EXECUTADO: DSL TRANSPORTES LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o devedor da penhora parcial (id. 159755866) para que, querendo, oponha embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora para que indique bens passíveis de penhora no prazo de 15 (quinze) dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0717875-87.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LUIZ NETO SARAIVA DOS SANTOS. Adv(s): DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. R: EDVALDO FERREIRA DE VASCONCELOS. Adv(s): DF63495 - CRISTIANO PACHECO DE ARAUJO. T: RUBENS, TOLEDO E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB F 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0717875-87.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ NETO SARAIVA DOS SANTOS EXECUTADO: EDVALDO FERREIRA DE VASCONCELOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se a PMDF/Diretoria de pagamentos informando que o BRB, no momento, é o único banco credenciado a receber depósitos judiciais. Após, intime-se a parte devedora para apresentar, caso queira, embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentados os embargos, autorizo, desde já, a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada para a conta bancária da parte credora id. 163899609. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0758128-20.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MICHELLE DE OLIVEIRA AYRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUDOESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0758128-20.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MICHELLE DE OLIVEIRA AYRES EXECUTADO: SUDOESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com base no art. 28 do CDC, defiro a instauração e o processamento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica nos próprios autos, com fundamento no art. 133 do CPC. Suspendo a presente execução (art. 134, §3º do CPC). Acrescente-se o assunto ?Descon sideração de personalidade jurídica?. Inclua(m)-se os(as) sócios(as) indicados(as) (Celso Rosa da Silva e Maria Sueli da Silva), como terceiros(as) interessados(as). Intimem-se os(as) sócios(as) para manifestar(em)-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 135 do CPC. Após, intime-se o credor para sua manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorridos os prazos, venham conclusos para decisão acerca do incidente de descon sideração. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0723145-92.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CJ&T SERVICOS DE COMUNICACAO E MARKETING LTDA. Adv(s): DF0054643A - PAOLA GRIBEL BRUGGER SPINA, DF55599 - ANA CAROLINE ARAUJO MAXIMIANO. R: PALMIERI EXECUTIVE CAR EIRELI. Adv(s): DF67394 - RAFAELA DOMINGUES MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO. T: FRANCISCO BALDUINO CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB cl 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0723145-92.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CJ&T SERVICOS DE COMUNICACAO E MARKETING LTDA EXECUTADO: PALMIERI EXECUTIVE CAR EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A executada insurge-se em relação à validade de sua citação, ao argumento de que a missiva foi entregue a pessoa diversa da pretendida e em local onde a época o seu representante legal já não mais residia. Aduz que na segunda tentativa de citação postal a missiva foi recebida por ?Avelino? identificado este como guarda predial do condomínio de apartamentos onde não mais residia o seu representante legal. Alega que a lei não engloba o recebimento de citação e intimação pelo guarda predial de edifício residencial. Ao final, requer seja declarada a nulidade da citação e dos atos processuais decorrentes, inclusive com a comunicação ao Juízo da 6ª Turma Cível de Brasília. Intimada, a exequente impugnou os argumentos formulados pela executada, alegando que a citação da ré foi levada a efeito de acordo com as prescrições legais. Ao final reitera seus pedidos formulados por ocasião do cumprimento da sentença cumulando-os com a condenação da executada à litigância de má-fé, custas e honorários advocatícios. Analisando o mais que dos autos consta, verifico constar nos autos (id. 97423828) o Aviso de Recebimento relativo à missiva citatória da ré, onde consta a assinatura de seu recebedor, sem qualquer registro da recusa prevista no art. 284, § 4º do CPC. Tenho que tal documento é eficiente para comprovar a efetiva citação pessoal da ora executada, em 21/06/2021, no endereço situado na SQN, 403, BLOCO C, APARTAMENTO 208, ASA NORTE- BRASÍLIA/DF. Diante disso, com base no art. 18, inciso I da Lei nº 9.099/95, e, ainda, com base nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, considero válida a citação da ré, e, por conseguinte, ratifico todos os atos praticados nos presentes autos. Deixo de aplicar multa por litigância de má-fé, eis que não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC. Prossiga-se na execução. Considerando a penhora de id. 157919285, tenho que uma segunda penhora sobre o veículo em nome do terceiro FRANCISCO BALDUÍNO CARDOSO, além de causar incidente que prolongará o processamento da execução, ainda a levará ao excesso, razão pela qual, por ora, deixo de acolher o pedido de penhora do mencionado veículo. Intime-se a parte exequente para que informe o andamento do processo 0718470-97.2022.8.07.0001, no prazo de 05 (cinco) dias. Anote-se o endereço da executada informado no id. 160506109. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0713382-96.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** AURORA NARMADA SUGASTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDA DE PAULA MEDEIROS. R: IARA CAVALCANTE DE PAULA. Adv(s): DF72874 - ANA CAROLINA LIMA TUNES. R: HERMANN SCHLISCHKA. Adv(s): DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO, DF40783 - DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB cl 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0713382-96.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AURORA NARMADA SUGASTI REQUERIDO: FERNANDA DE PAULA MEDEIROS, IARA CAVALCANTE DE PAULA, HERMANN SCHLISCHKA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se o novo endereço da parte requerente informado no id. 161716315. Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerida para que se manifeste, caso queira, quanto aos documentos trazidos pela parte requerente por ocasião de sua réplica, bem como as requeridas FERNANDA DE PAULA MEDEIROS e IARA CAVALCANTE DE PAULA, em réplica à contestação ao pedido contraposto formulado, tudo no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0762421-04.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** RG1 FINANÇAS E NEGÓCIOS EMPRESARIAIS EIRELI - ME. Adv(s): DF62834 - MATEUS BARBOSA SOUZA, DF58014 - DAFNE CACIANO GOMES LACERDA. R: JACQUELINE DE BRITO ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELIO FERREIRA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB k 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0762421-04.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RG1 FINANÇAS E NEGÓCIOS

EMPRESARIAIS EIRELI - ME EXECUTADO: JACQUELINE DE BRITO ROCHA, CELIO FERREIRA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o disposto na certidão de ID 165613159, oficie-se o órgão pagador do executado CELIO FERREIRA ROCHA, CPF: 428.906.751-49, Diretoria de Inativos e Pensionistas ? DINAP (Corpo de Bombeiros Militar), localizada no SAIS, Area Especial, Setor Policial, Bloco B (e-mail: dinap.pagamento@cbmdf.gov.br), para esclarecer a ausência de depósitos judiciais, eis que foi determinado que se procedesse o desconto de 10% do salário mensal, abatidos os descontos legais (IRPF e INSS, ou similar), independente de margem consignável, até o valor total do débito (R\$10.088,89). Após, abra-se vista ao autor. Prazo: 10 dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0702852-67.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARCIA NASCIMENTO DE SOUSA ABATE. Adv(s): GUSTAVO AUGUSTO BORGES ABATE. Adv(s): DF40756 - JULIO VINICIUS SILVA LEAO. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB F 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0702852-67.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIA NASCIMENTO DE SOUSA ABATE, GUSTAVO AUGUSTO BORGES ABATE REU: GOL LINHAS AEREAS S.A., PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se as rés para que tomem ciência da petição da autora id. 165824909 e se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0726246-69.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ALOISIO JOSE FIGUEREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALBANO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF39816 - RACHEL FARAH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB cl 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0726246-69.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALOISIO JOSE FIGUEREDO REQUERIDO: ALBANO RODRIGUES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste, em réplica, quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, com base no art. 2º da Lei nº 9.099/95, oportunizo à parte autora apresentar SUAS Declarações, bem como de até 03 (três) testemunhas/informantes, por escrito, podendo ser de próprio punho e com a respectiva identificação (cópia da Carteira de Identidade), com vistas a elucidar os fatos constantes nos autos, conforme requerimento do(s) Autor(es) (ID 164662232). Igualmente, oportunizo, a parte ré a apresentar SUAS Declarações, bem como de até 03 (três) testemunhas/informantes, por escrito, podendo ser de próprio punho e com a respectiva identificação (cópia da Carteira de Identidade), para esclarecer os fatos narrados no processo, no prazo de 10 dias. Após, abra-se vistas às partes para se manifestarem sobre as Declarações juntadas. Prazo comum de 10 dias. Em seguida, venham os autos conclusos. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0721466-86.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: BERNARDO MAIA COZZOLINO. Adv(s): DF64400 - LISIA AGUIAR TAQUARY ALVARENGA. R: RAYANNE FERNANDES RODRIGUES AGUIAR. Adv(s): DF64519 - LUZIA MARA FERNANDES RODRIGUES AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB cl 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0721466-86.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BERNARDO MAIA COZZOLINO REQUERIDO: RAYANNE FERNANDES RODRIGUES AGUIAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste em réplica quanto à contestação apresentada, bem como quanto ao pedido contraposto formulado pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0702230-51.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WESLEY PEREIRA. Adv(s): DF60587 - LUNA KAIENY RODRIGUES LEITAO. R: SOCIEDADE DE EDUCACAO DO VALE DO IPOJUCA S/A. Adv(s): CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO, CE19976 - DANIEL CIDRAO FROTA, CE15783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB k 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0702230-51.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WESLEY PEREIRA EXECUTADO: SOCIEDADE DE EDUCACAO DO VALE DO IPOJUCA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a discordância da parte autora com relação aos cálculos e valores depositados nos autos, defiro o pedido de envio dos autos a contadoria, devendo considerar: - sentença de ID 153160991; - acórdão de ID 164461282; - certidão de ID 165258756; - comprovante de pagamento ID 165659966. Após, abra-se vista as partes. Prazo comum de 10 dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0700089-59.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: IVAN MARRA SILVEIRA. Adv(s): BA32387 - DAVID OLIVEIRA DA SILVA, BA41361 - JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR, BA39557 - VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS. R: LAUNCH PAD TECNOLOGIA E SERVICOS S.A. Adv(s): MG74828 - RAFAEL DE LACERDA CAMPOS, MG98771 - FABIANA DINIZ ALVES. R: TRADE NA MAO EDUCACIONAL LTDA. R: RODNEI DIAS DE OLIVEIRA. R: TRADE NA MAO LTDA. Adv(s): PR68624 - PAULO JORDANESSON FALCAO DE CARVALHO MARCOS. Número do processo: 0700089-59.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IVAN MARRA SILVEIRA REQUERIDO: LAUNCH PAD TECNOLOGIA E SERVICOS S.A, TRADE NA MAO EDUCACIONAL LTDA, RODNEI DIAS DE OLIVEIRA, TRADE NA MAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerente - embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 1023, § 2º do CPC. Após, venham os autos conclusos para a sentença dos embargos de declaração. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0766948-91.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RENATA MOURA NASCIMENTO. Adv(s): SP323971 - ANDRE LUIS DIAS SOUTELINO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. Número do processo: 0766948-91.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RENATA MOURA NASCIMENTO REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerente - embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 1023, § 2º do CPC. Após, venham os autos conclusos para a sentença dos embargos de declaração. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0724074-28.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ALMIR JOSE DE SOUZA. Adv(s): DF65017 - GERLANE LOPES SILVA, DF55797 - JOAO PAULO GALVAO PEREIRA, DF49276 - KEILIANE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES. R: MATEUS ANGELIN PEREIRA DE PAULA. Adv(s): DF27853 - ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB k 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0724074-28.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALMIR JOSE DE SOUZA EXECUTADO: MATEUS ANGELIN PEREIRA DE PAULA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro pedido do autor para que seja expedido alvará de transferência eletrônico dos valores bloqueados nos autos, para a conta indicada ID 165722008. Após, ante a ausência de indicação bens do réu passíveis de penhora, dê-se baixa e arquivem-se, autorizado o desarquivamento e a reversão da baixa, caso venha aos autos ulterior pedido indicando bens a penhora. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0731614-59.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ANDRE LUIZ LEMES ALARCAO. Adv(s): DF22396 - WELLINGTON SANTANA SILVA. R: MIGUEL LOPES DE ALEXANDRIA. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. R: JOSE ELIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZA MERCHEDÉ SAMPAIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILMAR MENDES DE SOUZA. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB cl 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0731614-59.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDRE LUIZ LEMES ALARCAO REQUERIDO: MIGUEL LOPES DE ALEXANDRIA, JOSE ELIAS DE OLIVEIRA, LUIZA MERCHEDÉ SAMPAIO DE OLIVEIRA, BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS, GILMAR MENDES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da decisão de id. 166233848, redistribua-se o feito à i. 9ª Vara Cível de Brasília/DF. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0708214-16.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: FREDERICO BARRETO MACHADO REZENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SPRINGER CARRIER LTDA. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB K 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0708214-16.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FREDERICO BARRETO MACHADO REZENDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reative-se o polo passivo da demanda. Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 dias, solicitado pelo réu - ID 164655550. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0720861-43.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CENTRO DE ESTETICA DEPIL CLEAN LTDA. Rep(s): CLELIA CARVALHO MENDES. R: 38.461.509 NATALINO PEREIRA DUTRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB cl 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0720861-43.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CENTRO DE ESTETICA DEPIL CLEAN LTDA REPRESENTANTE LEGAL: CLELIA CARVALHO MENDES REQUERIDO: 38.461.509 NATALINO PEREIRA DUTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste, sucintamente, em réplica, quanto à(s) contestação(ões) apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

#### DESPACHO

**N. 0764085-02.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. Adv(s): DF48096 - HUELDER DA SILVA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB cl 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0764085-02.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI EXECUTADO: HUELDER DA SILVA ALVES DESPACHO Diga a parte exequente sobre a proposta de pagamento formulada no id. 166078405 pela parte executada. Prazo: 05 (cinco) dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0703121-78.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: KELLY REGINA SILVA. Adv(s): DF67685 - NERY JOAO RODRIGUES CAMPOS SOBRINHO, DF46643 - GERALDO NUNES DE ARRUDA. R: RONEY MULTIMARCAS EIRELI. Adv(s): DF44704 - RANGEL ALVES LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB K 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0703121-78.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KELLY REGINA SILVA REU: RONEY MULTIMARCAS EIRELI DESPACHO Intime-se o réu para esclarecer os questionamentos apresentados pela autora em sede de réplica, com relação as notas fiscais e recibos apresentados em contestação. Prazo: 10 dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0752270-71.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ONOFRE JALES DA PAIXAO E SILVA JUNIOR. Adv(s): DF64471 - LORENA MARQUES SOUZA SANTOS, SP456251 - ELAINE SOARES BARBOSA. R: FLAVIO MENDES RODRIGUES. Adv(s): DF48485 - FABIO DA SILVA SOUSA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0752270-71.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ONOFRE JALES DA PAIXAO E SILVA JUNIOR EXECUTADO: FLAVIO MENDES RODRIGUES DESPACHO Intime-se o credor para que informe a conta para transferência do valor já depositado, ressaltando ao devedor que as demais parcelas do acordo deverão ser depositadas diretamente na conta credor. Após, façam-me conclusos para análise e possível homologação do acordo. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0760786-80.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: LARISSA PEREIRA MARQUES DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB cl 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0760786-80.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: LARISSA PEREIRA MARQUES DE MEDEIROS DESPACHO Manifeste-se a parte credora, devendo trazer aos autos os termos de eventual acordo celebrado. Prazo: 05 (cinco) dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0722079-09.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF64695 - SORAIA GERMANO DE FREITAS VILETE. R: KATIANE SILVA PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB cl 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0722079-09.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: KATIANE SILVA PINHEIRO DESPACHO Manifeste-se a exequente quanto à alegada quitação do débito certificada no id. 166362163. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como quitação tácita. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0723670-40.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS. Adv(s): DF22930 - LUCIANA CONCEICAO SANTOS DE CAMPOS. R: ROBERTO BERTOLINO FILHO. Adv(s): DF0041649A - VIVIANE FERREIRA BRAZUNA. R: BEATRIZ APARECIDA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0723670-40.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS EXECUTADO: ROBERTO BERTOLINO FILHO, BEATRIZ APARECIDA MACHADO DESPACHO Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do peticionado no ID 166725933, atentando-se para o limite da boa-fé processual. Prazo: 5 dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

#### SENTENÇA

**N. 0748892-10.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GONCALVES NETO ENGENHARIA E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA - EPP. Adv(s): DF23642 - OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS. R: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A. Adv(s): DF21697 - LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB C 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0748892-10.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GONCALVES NETO ENGENHARIA E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA - EPP REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A S E N T E N Ç A Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Empresa ré alegando contradição ou obscuridade na sentença aduzindo que a sentença foi baseada em norma não aplicável à Empresa ré (no caso a Lei nº 8.666/93), além de não ter sido observada a norma supostamente aplicável à Eletronorte (no caso, a Lei nº 13.303/2016). Sem razão a Embargante. A uma, porque a via recursal eleita não é adequada para rediscussão do mérito da causa. A duas, porque os argumentos lançados pela embargante não se caracterizam como contradição ou obscuridade da sentença, eis que há evidente coerência entre a fundamentação e o dispositivo da sentença. A três, porque a Lei nº 13.303/2016 não revogou a Lei nº 8.666/93, sobretudo no que tange ao disposto no art. 80 da Lei de licitações. A quatro, porque não há previsão nos contratos estabelecidos entre as partes que os débitos de um contrato sejam eventualmente glosados em outro contrato. A cinco, porque a conduta da embargante ao glosar os valores supostamente devidos pela empresa autora em contrato diverso do que seria devido violou flagrantemente o princípio da boa-fé contratual, pela falta de transparência e pela inovação inesperada. A seis, finalmente, porque se aplica sim a Lei nº 8.666/93 à Eletronorte, empresa subsidiária da Eletrobrás, tendo em vista a participação da União no capital da empresa, o que demonstra a existência de dinheiro e interesse público a impor a devida restrição aplicável aos entes administrativos por intermédio das leis de licitação pública. Acima de tudo, a Lei nº 8.666/93 deve ser enxergada como uma norma principiológica na qual o interesse público e a transparência devem ser observados, o que ignorado pela Empresa ré quando glosou os valores que pagaria para a Empresa autora. Forte em tais razões e fundamentos, por não verificar a presença de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida na r. sentença, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra como foi proferida, por seus legais e jurídicos fundamentos. Sem custas e honorários. Sentença registrada e publicada via PJ-e. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0716884-43.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIA DAS GRACAS DE JESUS. Adv(s): DF29580 - FRANCISCO CHARLES DO NASCIMENTO. R: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.. Adv(s): PR25814 - IZABELA CRISTINA RUCKER CURRI BERTONCELLO, PR49826 - FERNANDO TRINDADE DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0716884-43.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE JESUS REQUERIDO: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de Conhecimento, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS em desfavor de MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. A parte autora requereu, em apertada síntese, seja determinado à Requerida que devolva a sua bagagem, fixando prazo para devolução; em continuidade, que seja fixada multa diária ao alvedrio deste Douto Juízo em caso de inadimplemento da obrigação. A parte requerida arguiu a improcedência dos pedidos autorais sob o argumento de que a bagagem ainda não foi entregue porque a sua devolução não foi objeto da ação proposta pelo 5º Juizado Especial Cível, o que causaria enriquecimento ilícito da Autora, considerando seus pedidos, pois esta optou pelo pedido de restituição pecuniária pelo extravio da mala, sem sequer citar o pedido de devolução da bagagem, em possível pedido alternativo. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Passo ao exame do meritum causae. A autora alega que moveu a ação nº 0733789-42.2021.8.07.0001 que tramitou perante o i. 5º Juizado Especial Cível de Brasília, logrando êxito em ser indenizada pelo extravio da bagagem, mas sem devolução desta em virtude de não haver pedido específico para tal. Alega que a requerida, no bojo daqueles autos, confessou estar de posse da bagagem da Requerente, mas utilizou-se de tal para impedi-la a desistir da ação, o que não ocorreu. Aduz que na petição de Id. nº 117023276 daqueles autos a Requerida chegou a juntar fotos que comprovam estar ela de posse da mala da Requerente. O réu, em sua defesa, aduz que conforme já exposto em defesa naqueles autos, reiterado à parte Autora nas audiências de conciliação ocorridas perante o 5º Juizado Especial Cível, a bagagem da Autora já se encontra no Brasil, no porto de Santos para retirada, se assim fosse de seu interesse. Entretanto, não foi possível a composição devido ao fato de a Autora não abrir mão dos pedidos, principalmente no que tange aos danos materiais. Em relação aos dizeres da autora acima, esclarece que a bagagem AINDA não foi entregue porque a sua devolução NÃO FOI OBJETO DA DEMANDA proposta perante o 5º Juizado Especial Cível, o que causaria enriquecimento ilícito da Autora, considerando seus pedidos. Afirma que é o que se extrai da própria inicial daqueles autos. Analisando o mais que dos autos consta, verifico que assiste razão ao réu. É incontroverso o pagamento da quantia pleiteada pela autora nos autos originalmente propostos. Logo, fica evidente que a autora pretende a devolução de uma bagagem cujo valor pleiteado já lhe foi indenizado. Em outras palavras, a autora pretende ser restituída duas vezes pelo mesmo fato causador, tendo esta optado expressamente pela restituição pecuniária. Todavia, a sentença proferida pelo 5º Juizado Especial Cível de Brasília, já transitada em julgado, julgou procedente o pedido da autora com relação a mala extraviada, repise-se, indenizando-a financeiramente pelo extravio. Dessa forma, não cabe a este Juízo a reapreciação de matéria sobre a qual já houve provimento judicial, inclusive, com trânsito em julgado, sob risco de enriquecimento sem causa da parte autora. Isto posto, EXTINGO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, inciso V do CPC, c/c art. 51, ?caput? da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Sem honorários. (artigo 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0721429-59.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOSE MAURICIO NUNES MENDES. A: ROSEANA PEREIRA MENDES. Adv(s): MG86937 - GUSTAVO CHAVES SANTOS CORDEIRO, MG220877 - KEMERSON ATTER E SILVA. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4º Juizado Especial Cível de Brasília Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0721429-59.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE MAURICIO NUNES MENDES, ROSEANA PEREIRA MENDES REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, submetida ao procedimento instituído pela Lei nº 9.099/95, ajuizada por JOSÉ MAURÍCIO NUNES MENDES e ROSEANA PEREIRA MENDES em desfavor de TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S.A. Narram os requerentes, em suma, que adquiriram passagens aéreas da requerida para os trechos Brasília ? Lisboa, ida e volta. Afirmam que fizeram lance em leilão para upgrade de classe, o que não foi aceito pela companhia aérea. No dia 22.11.2022 os autores foram diagnosticados com COVID-19, motivo pelo qual entraram em contato com a TAP e solicitaram a remarcação dos bilhetes. Após tal comunicação, foram avisados pela ré que o lance para o upgrade foi aceito. Alegam que houve posterior remarcação e, apesar disso, os novos bilhetes tiveram apenas o valor da passagem original descontado. Asseveram que o upgrade para classe executiva da primeira marcação não foi descontado, de forma que os autores acabaram pagando duas vezes pelo uso da classe executiva. Diante do ocorrido, pleiteiam a condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como danos materiais, no importe de R\$ 10.140,00 (dez mil cento e quarenta reais), referente à diferença paga, em dobro. A requerida apresentou contestação no ID 163265824. Em síntese, assevera que não houve qualquer conduta ilícita sua, uma vez que foram aplicadas as condições tarifárias do bilhete original. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica no ID 165693387. É o relato do necessário. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. Importante consignar que a relação estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo e, por isso, a controvérsia deve ser solucionada dentro do microsistema estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, protetivo, mormente, no que diz respeito à vulnerabilidade material (CDC, art. 4º, I) e à hipossuficiência processual do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), sem se olvidar do emprego subsidiário do CPC, e de outras normas contidas no ordenamento que regem a matéria. O pedido é parcialmente procedente. Com efeito, o não reembolso do valor pago pelos autores pelo upgrade do voo remarcado é incontroverso. A ré argumenta que seriam aplicáveis as regras

tarifárias do bilhete original e, por isso, os autores não faziam jus ao reembolso. No entanto, os documentos trazidos aos autos demonstram indícios de má-fé da requerida na cobrança do valor a título de upgrade. No ID 156227375 consta e-mail enviado pela ré ao autor comunicando que outros passageiros haviam oferecido lances maiores. Ao saberem que estavam com COVID, os autores, até então cientes de que não tinham conseguido o upgrade, enviaram e-mail à requerida no dia 23/11/2022, às 16h39min (ID 156227379) solicitando remarcação do voo, tendo em vista a necessidade de observarem o distanciamento social. Às 17h57min do mesmo dia a ré enviou aos autores o aviso de que o lance fora aceito (ID 156227380), o que levou à efetivação da cobrança de R\$ 5.070,00 (cinco mil e setenta reais). Assim, logo após receber a notícia de que os autores necessitavam remarcar o bilhete, a requerida mudou a condição de não aceitar o upgrade devido à existência de lances maiores para a condição de aceitar o upgrade cujo valor não é reembolsável em caso de remarcação. Tal conduta da requerida é evidentemente abusiva e bastante para atrair a incidência do artigo 42, parágrafo único, do CDC. Deve a ré, assim, reembolsar o dobro do que pagaram os autores para o upgrade da viagem remarcada. Por outro lado, segundo entendimento doutrinário, o dano moral consiste na dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia (?), tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo? (CAVALIERI, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, 2. ed. São Paulo: Malheiros, p. 78). Com a mente voltada ao citado ensinamento, entendo não configurado o dano no caso vertente. A conduta da requerida, embora reprovável, não repercutiu na esfera pessoal dos autores. A remarcação do voo foi realizada pela ré, valendo lembrar que a necessidade da alteração ocorreu por motivos de saúde dos autores, sem que houvesse maiores transtornos para além do não reembolso noticiado. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INDEFERIDA A SUSPENSÃO DO PROCESSO. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OVERBOOKING. RECOMODAÇÃO EM OUTRA CLASSE DE VOO. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO VALOR PAGO NO UPGRADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO VOUCHER. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Em face dos processos, autos n. 0736117-65.2019.8.07.0016 e 0736118-50.2019.8.07.0016, terem a mesma causa de pedir e pedidos, e reconhecida a conexão entre eles, terão julgamento conjunto. Foi interposto recurso inominado pela empresa aérea contra sentença, proferida nos autos das ações de indenizações ajuizadas por RAFAELA PACHIONI TRIDA ARAUJO e LEONARDO SOARES DE ARAUJO, que a condenou ao pagamento do valor de R\$ 8.440,00, referente a dois vouchers, de 1.000 euros cada, que não puderam ser utilizados por culpa da requerida; do valor de R\$ 9.160,54, referente aos valores pagos de upgrade dos assentos de ambos os autores; do valor de R\$ 6.000,00, para ambos os autores, a título de dano moral, em decorrência de overbooking em voo internacional. 2. A relação jurídica entre as partes é de consumo, porquanto as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do CDC. 3. Os desgastes e prejuízos ocorridos em consequência da pandemia do COVID-19 afetaram não só as empresas aéreas, com a redução significativa da quantidade de voos e fechamento de aeroportos, mas também a população, de modo geral, com significativa perda econômica imposta pela política do isolamento. Dessa forma, seria impor ao consumidor encargo excessivo a suspensão do processo por 120 dias, além do prazo de suspensão conferido pelo CNJ. Rejeitado o pedido de suspensão do processo. 4. Os autores realizaram a compra do upgrade de assento para classe executiva, no voo de ida, para duas pessoas, e restou impossível a sua utilização devido à alteração da aeronave para uma menor, sem condições de acomodar os autores/recorridos, com o reconhecimento de overbooking pela empresa aérea (ID 17582551 -p.3-4). Diante do ocorrido, foi oferecido dois vouchers, no valor de 1000 euros cada um, como compensação pelos transtornos (17582546 -p.4 e ID 17582547 - p. 1-2) e o compromisso de ressarcir as despesas pelo upgrade adquirido, mas não utilizado. O recorrido tentou utilizar os vouchers fornecidos para adquirir o upgrade dos assentos no voo de volta, mas não obteve sucesso, pois o funcionário da empresa alegou erro na sua emissão, tendo o recorrido desembolsado o valor de R\$ 4.188,68 para o upgrade do casal (ID 17582546 - p.13). 5. Constatada a falha na prestação do serviço, é dever da empresa aérea indenizar os danos materiais suportados pelo consumidor. A mudança de classe no voo de retorno foi realizada por vontade dos recorridos, não sendo devido seu reembolso, já que, uma vez utilizado, resultaria em enriquecimento sem causa. No entanto, necessário indenizar o valor desembolsado pelo upgrade do voo de ida, no valor de R\$ 4.971,86 adquirido para o casal e não usufruído, bem como o valor dos vouchers recebidos, a título de compensação pelos danos materiais, no valor total de R\$ 8.440,00 (1.000 euros cada), que perfazem o valor total de R\$ 13.411,86. 6. Conquanto constatada a falha na prestação do serviço, não se verificou violação a direitos de personalidade dos autores, porquanto, ainda que tenha sido a causa de aborrecimentos, eventuais transtornos foram superados pela acomodação em voo mais próximo, bem como pela oferta de vouchers, não tendo sido demonstrado o dano efetivo, que não pode ser presumido. Conforme preceituado pelo STJ, exige-se "por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida" (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI). 7. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE. Sentença reformada, para reduzir o valor referente aos danos materiais, para o valor de R\$ 13.411,86 (R\$ 6.705,93, para cada autor) e excluir a condenação, a título de dano moral. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 8. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1296027, 07361185020198070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 16/10/2020, publicado no DJE: 20/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). Grifei. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar aos requerentes o valor de R\$ 10.140,00 (dez mil cento e quarenta reais), referente ao dobro do que pagaram pelo upgrade do bilhete remarcado, com correção monetária desde o desembolso e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sem custas e sem honorários, porque incabíveis na espécie. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

**N. 0767452-97.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA. A: AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA. Adv(s): DF69710 - BRUNO DE MELLO LUZENTE PAULO. R: ITALIA TRANSPORTO AEREO S.P.A.. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO, SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB k 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0767452-97.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA, AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA EXECUTADO: ITALIA TRANSPORTO AEREO S.P.A. S E N T E N Ç A Verifico que houve o integral cumprimento da obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada no sistema informatizado do TJDF. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0766754-91.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CAMILA MAURICIO DA SILVA. Adv(s): DF26584 - LUIS ANDRE CRUZ CORREA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB k 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0766754-91.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAMILA MAURICIO DA SILVA EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A. S E N T E N Ç A Verifico que houve o integral cumprimento da obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada no sistema informatizado do TJDF. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0749850-93.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FABIANO BATISTA DE MORAIS. Adv(s): DF64453 - EDITON FERNANDO LAGARES JUNIOR, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, DF31354 - PATRIQUENIA BUENO SANTOS. R: JE FABRICACAO DE MOVEIS EIRELI. Adv(s): DF22924 - KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB k 4º



Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0749850-93.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FABIANO BATISTA DE MORAIS REQUERIDO: JE FABRICACAO DE MOVEIS EIRELI S E N T E N Ç A Verifico que houve o integral cumprimento da obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada no sistema informatizado do TJDF. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0724030-38.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ELICARLO SANTOS COSTA. Adv(s).: MT17889/O - MIKLAEL DANELICHEN DE OLIVEIRA RODRIGUES. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0724030-38.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELICARLO SANTOS COSTA REU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Observada a ausência de manifestação da parte autora, apesar de devidamente intimada, merece ser extinta a presente ação, sob pena de afronta aos princípios balizadores dos Juizados Especiais. Por tais fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 "caput", da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Sem honorários. Sentença registrada e publicada no PJe. Intimem-se (via DJe). Findo o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0700941-83.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RENATO CAMARA FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB C 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0700941-83.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RENATO CAMARA FERNANDES DE OLIVEIRA REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. S E N T E N Ç A Verifico que houve o integral cumprimento da obrigação, conforme quitação dada pela parte autora. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art.55 da Lei nº 9.099/95). Sentença publicada e registrada no sistema informatizado do TJDF. Intimem-se (via DJe). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0751525-91.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CAROLINA DE MELO DE AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ASS DOS SERVIDORES DA CAMARA DOS DEPUTADOS ASCADE. Adv(s).: DF24355 - THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM. R: INFLUENZA PRODUCOES LTDA - ME. Adv(s).: DF44814 - MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB k 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0751525-91.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAROLINA DE MELO DE AGUIAR REU: ASS DOS SERVIDORES DA CAMARA DOS DEPUTADOS ASCADE, INFLUENZA PRODUCOES LTDA - ME S E N T E N Ç A Recebo os Embargos de Declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Embargante-ré, objetivando que seja suprida omissão apontada na sentença (ID 159646089), para fins de prequestionamento, quanto a ?tese da culpa exclusiva da vítima?. Analisando o mais que dos autos consta, tenho que não assiste razão a Embargante-ré em seus pleitos. Ressalto que, no julgamento desta testilha, buscou-se a percuência nas normas e diretivas do Microsistema da Lei nº9.099/95 (art. 5º (regras de experiência comum e técnica) e 6º (equidade) da Lei 9.099/95), apreciando os argumentos da contestação, os quais foram, novamente, trazidos em sede de Embargos de declaração. Portanto, estou convicta que não há omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade, dúvida ou qualquer defeito na sentença (ID 159646089). Considero que a Embargante-ré pretende o reexame da matéria de fundo, sendo que a via eleita não é própria para tal finalidade e escopo. Registro, que tal reexame fica adstrito ao Órgão ad quem. Desta forma, arresto e REJEITO os Embargos de Declaração da Embargante-ré. Mantenho incólume a Sentença guerreada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas, sem honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0715715-21.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** TAILISE ADRIELI RODRIGUES MOREIRA. Adv(s).: DF0042178A - ALAN KLAUBERT BEZERRA CAMELO DE MELO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB F 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715715-21.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TAILISE ADRIELI RODRIGUES MOREIRA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada por TAILISE ADRIELI RODRIGUES MOREIRA BETANCOURT em desfavor de HURB TECHNOLOGIES S.A. A autora requereu em apertada síntese: ?III ? A condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 7.514,64 (sete mil quinhentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos), corrigidos desde a data da compra das passagens e da ausência de devolução dos valores corrigidos e com a imposição de juros de mora. IV ? A condenação do réu ao pagamento de danos morais em importe não inferior a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), nos termos do capítulo próprio?. A parte requerida arguiu preliminar de falta de interesse processual eis que a ré já devolveu o que foi pago. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. No que tange a preliminar de falta de interesse processual não merece acolhida eis que a autora possui interesse processual de agir (utilidade, necessidade e adequação) em seu pedido. Diante disso, arresto e rejeito a referida preliminar. Passo ao exame do meritum causae. A autora aduz que no dia 23/07/2021 adquiriu para si e familiares pacotes de viagens com destino a Jerusalém; que o pacote adquirido informava que seriam disponibilizadas hospedagens na cidade de Jerusalém, em hotel que disponibilizava café da manhã; que o período descrito na oferta para marcação da hospedagem e passagens aéreas era de agosto de 2022 a junho de 2023; que depois de adquirido o pacote, as informações passadas pela empresa divergiam em relação ao que fora ofertado, em primeiro plano o local da hospedagem não seria mais em Jerusalém, seria em Tel-Aviv, o hotel que deveria fornecer café da manhã, não forneceria café da manhã; que as datas que se ajustariam a esses requisitos foram informadas à empresa ré, a qual apresentou uma opção de voo e hospedagem, a qual não atendia as necessidades dos viajantes, motivo pelo qual foi rejeitada pela autora; que após diversas tentativas de resolução do caso, descumprimento reiterado de prazos, demonstrando profundo descaso para a solução do imbróglio, e contatos gerando respostas vagas e sem qualquer compromisso de algo concreto, a família se viu impossibilitada de dar continuidade à viagem sonhada e se viu obrigada a cancelar os pacotes adquiridos; que a empresa ré fez o reembolso sem qualquer atualização monetária, a despeito de ter permanecido por período superior a 1 ano com os valores depositados pela autora. No mérito, a ré aduz que já procedeu a devolução do valor para autora; que o consumidor tem conhecimento de todas as regras do regulamento antes de efetivamente adquirir o pacote; que a autora optou pelo pacote data flexível; que foi garantido o direito de informação; que não há dano material ou moral a ser indenizado. Os fatos devem ser analisados a luz do Código de Defesa do Consumidor, porquanto, presentes os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º do CDC. Analisando o mais que dos autos consta, verifico falha na prestação de serviços da ré que vendeu a autora pacotes de viagem e não disponibilizou nenhuma data que fosse viável e não devolveu a correção monetária até a presente data. Resta cristalino que a demora da ré em solucionar a demanda da autora demonstra total descaso com o consumidor, parte vulnerável na relação de consumo, caracterizando crassa falha na prestação de serviços, ensejando motivo suficiente para reparação de danos materiais (em parte) e morais. Tenho como cabível o pedido autor de pagamento da correção monetária no valor de R\$ 1.743,11 (mil setecentos e quarenta e três reais e onze centavos) a ser devidamente atualizada desde o desembolso (23/07/2021), com juros legais de 1% a.m., desde a citação, diante da crassa falha de serviços da ré. No que tange ao pedido de reparação de danos morais, tenho que houve iníqua falha de serviços da ré, que não procedeu ao correto cancelamento do pacote e devolução da correção monetária, gerando indubitável prejuízo moral que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, que retirou a paz e a tranquilidade de espírito da consumidora.

Ressalte-se que o dano moral dispensa "qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas" (In Reparação Civil Por Danos Morais, CARLOS ALBERTO BITTAR - 3ª EDIÇÃO - Rev. Atual e Ampl. São Paulo, Ed. RT, pág. 137). Trata-se de "damnum in re ipsa". Resta a análise do "quantum" devido. Ensina o notável Karl Larenz que na avaliação do "pretium doloris" deve-se levar em conta não só a extensão da ofensa, mas também o grau da culpa e a situação econômica das partes, vez que não há no dano moral uma indenização propriamente dita, mas apenas uma compensação ou satisfação a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado" (Derecho de Obligaciones, t. II, p. 642). Como bem observa o exímio mestre Yussef Said Cahali, no dano patrimonial busca-se a reposição em espécie ou em dinheiro pelo valor equivalente, ao passo que no dano moral a reparação se faz através de uma compensação ou reparação satisfativa (Dano e Indenização, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 1980, p. 26). Com efeito, a valoração do dano sofrido pela autora há de ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado que deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido, incluindo aí sua repercussão na vida do ofendido, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano, objetivando não só trazer ao ofendido algum alento no seu sofrimento, mas também repreender a conduta do ofensor. À vista de todos os aspectos abordados acima, tenho que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, mostra-se, no presente caso, suficiente e dentro dos parâmetros da razoabilidade. Considero incabível o pedido de ressarcimento da compra das passagens da sogra para atender a viagem no valor de R\$ 6.418,97, eis que não guarda relação com o contrato entabulado entre as partes. Forte em tais razões e fundamentos JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos autorais para, com base nos art. 5º e 6º da Lei 9.099/95: 1) CONDENAR a requerida HURB TECHNOLOGIES S.A. a pagar a requerente TAILISE ADRIELI RODRIGUES MOREIRA BETANCOURT a quantia R\$ 1.743,11 (mil setecentos e quarenta e três reais e onze centavos) a título de danos materiais, a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde o desembolso (23/07/2021), de acordo com Súmula 43 do STJ, com juros legais de 1% a.m., desde a citação, conforme art. 405 do Código Civil. 2) CONDENAR a requerida HURB TECHNOLOGIES S.A. a pagar a requerente TAILISE ADRIELI RODRIGUES MOREIRA BETANCOURT a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros legais de 1% a.m., a contar da citação, conforme art. 405 do Código Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpra a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento. Sem custas, sem honorários (art. 55, ?caput?, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0719074-76.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIA REGINA FERREIRA DE SOUZA. A9:**

PAULO TEIXEIRA JUNIOR. Adv(s): DF29639 - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): MG12945 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB F 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0719074-76.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLAUDIA REGINA FERREIRA DE SOUZA, PAULO TEIXEIRA JUNIOR REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento submetida ao rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada por CLÁUDIA REGINA FERREIRA DE SOUZA e PAULO TEIXEIRA JÚNIOR em desfavor de 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. Os autores requereram em apertada síntese: ?2) A CONDENAÇÃO DA RÉ a pagar ao Autor a quantia de R\$ 10.691,97 (dez mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 691,97(seiscentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos) a título de danos materiais e R\$ 10.000,00(dez mil reais) a títulos de danos morais; acrescido de juros moratórios e correção monetária, fluindo desde o evento danoso?. A requerida pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do meritum causae. Os autores aduzem que no dia 27/06/2021, adquiriram da ré passagens aéreas; que pagaram o valor de R\$ 691,00 via pix no site da empresa; que 24 horas antes da viagem ao tentar realizar o check-in descobriram que o bilhete não havia sido emitido por erro da ré no processamento do pagamento; que não foi possível a realização da viagem. A ré em sua defesa aduz que que não houver qualquer ilícito da agência de viagens, haja vista que em que pese o não reconhecimento do pagamento em tempo hábil para a emissão das passagens aéreas, a requerida se prontificou a informar a parte autora acerca da impossibilidade da emissão; que um dia posterior a compra, foi encaminhado o e-mail informando quanto a impossibilidade de emissão, não sendo visualizado pela autora, por sua própria desídia; que o pedido não foi emitido por ausência de pagamento no prazo estipulado, sendo informado à consumidora com a devida antecedência quanto a impossibilidade de emissão; que não há dano moral a ser indenizado. Os fatos devem ser analisados a luz do Código de Defesa do Consumidor, porquanto, presentes os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do CDC. Analisando o mais que dos autos consta, verifico crassa falha na prestação de serviços da ré que não emitiu corretamente a passagem dos autores ocasionando a perda da viagem, tempo e dinheiro, o que demonstra total descaso com os consumidores, partes vulneráveis na relação de consumo, ensejando motivo suficiente para reparação de danos materiais e morais. Tenho como cabível o pedido de ressarcimento devendo a ré pagar aos autores a quantia de R\$ 691,97(seiscentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos), a ser devidamente atualizada desde o primeiro lançamento (27/06/2022), diante da crassa falha de serviços. Com relação aos danos morais, tenho que restaram configurados, porquanto, os fatos narrados na inicial ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Ressalte-se que o dano moral dispensa "qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas" (In Reparação Civil Por Danos Morais, CARLOS ALBERTO BITTAR - 3ª EDIÇÃO - Rev. Atual e Ampl. São Paulo, Ed. RT, pág. 137). Trata-se de "damnum in re ipsa". Resta a análise do "quantum" devido. Ensina o notável Karl Larenz que na avaliação do "pretium doloris" deve-se levar em conta não só a extensão da ofensa, mas também o grau da culpa e a situação econômica das partes, vez que não há no dano moral uma indenização propriamente dita, mas apenas uma compensação ou satisfação a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado" (Derecho de Obligaciones, t. II, p. 642). Como bem observa o exímio mestre Yussef Said Cahali, no dano patrimonial busca-se a reposição em espécie ou em dinheiro pelo valor equivalente, ao passo que no dano moral a reparação se faz através de uma compensação ou reparação satisfativa (Dano e Indenização, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 1980, p. 26). Com efeito, a valoração do dano sofrido pelos autores há de ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado que deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido, incluindo aí sua repercussão na vida do ofendido, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano, objetivando não só trazer ao ofendido algum alento no seu sofrimento, mas também repreender a conduta do ofensor. À vista de todos os aspectos abordados acima, tenho que o valor de R\$ 6.000,00, sendo metade para cada autor, a título de indenização por danos morais, mostra-se, no presente caso, suficiente e dentro dos parâmetros da razoabilidade. Forte em tais razões e fundamentos JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos autorais para, com base nos art. 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 7º da Lei 8.078/90: 1) CONDENAR a ré 123 VIAGENS E TURISMO LTDA a pagar aos autores CLÁUDIA REGINA FERREIRA DE SOUZA e PAULO TEIXEIRA JÚNIOR a quantia de R\$ 691,97(seiscentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos), a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde o efetivo prejuízo (27/06/2022), de acordo com Súmula 43 do STJ, com juros legais de 1% a.m., desde a citação, conforme art. 405 do Código Civil. 2) CONDENAR a ré 123 VIAGENS E TURISMO LTDA a pagar a aos autores CLÁUDIA REGINA FERREIRA DE SOUZA e PAULO TEIXEIRA JÚNIOR a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo metade para cada autor, a título de indenização por danos morais, a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros legais de 1% a.m., a contar da citação, conforme art. 405 do Código Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpra a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da

incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento. Sem custas, sem honorários (art. 55, ?caput?, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0723107-12.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** A DA SILVA SOUSA VEICULOS - EIRELI. Adv(s): DF54213 - WELBERT FERNANDES MOREIRA. R: RENATO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB F 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0723107-12.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: A DA SILVA SOUSA VEICULOS - EIRELI REQUERIDO: RENATO FERREIRA DOS SANTOS S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de Conhecimento, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada por A DA SILVA SOUSA VEÍCULOS LTDA em desfavor de RENATO FERREIRA DOS SANTOS. A parte autora requereu em apertada síntese: ?b) A condenação da parte requerida ao montante total de R\$ 1.497,21 (Mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos), devidamente atualizados até a presente data, com juros e correção monetária?. A parte requerida compareceu à audiência de conciliação, porém não apresentou defesa. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Verifico que embora tenha comparecido à audiência de conciliação a parte requerida não apresentou contestação. Nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, cabe à parte requerida se manifestar precisamente quanto aos fatos alegados na petição inicial, de modo que os fatos não impugnados serão presumidos como verdadeiros. Assim, ante a falta de manifestação da parte ré e o acervo probatório constante dos autos, tenho como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Tenho que o pedido é procedente para condenar o réu a pagar o valor de R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais) referente a nota promissória vencida e não paga, a ser devidamente atualizada desde o vencimento (25/05/2019). Forte em tais razões e fundamentos JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, com base nos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 para: 1) CONDENAR a parte requerida RENATO FERREIRA DOS SANTOS a pagar a requerente A DA SILVA SOUSA VEÍCULOS LTDA a quantia de R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais) a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde o vencimento (25/05/2019), de acordo com Súmula 43 do STJ, com juros legais de 1% a.m., desde a citação conforme art. 405 do Código Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpre a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento. Sem custas, sem honorários (art. 55, ?caput?, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0767983-86.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUCIETE SILVA GALVAO DA COSTA. Adv(s): DF64447 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS, DF34613 - PRISCILLA CARVALHO FERREIRA. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA. Adv(s): CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO, CE15785 - ANDRÉ RODRIGUES PARENTE, CE15783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA, CE19976 - DANIEL CIDRAO FROTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB F 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0767983-86.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIETE SILVA GALVAO DA COSTA REQUERIDO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de Conhecimento, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada por LUCIETE SILVA GALVÃO DA COSTA em desfavor de e SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA. A autora requereu em apertada síntese: Tutela de Urgência. ?d) No mérito, requer que a requerida seja compelida ao cumprimento da obrigação de fazer, fixando-lhe o prazo para que aceite as horas cumpridas de Estágio Obrigatório, em módulos I e II. e) Não sendo esse o entendimento do douto juízo pela obrigação de fazer requer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos para que a requerida seja condenada a restituir a requerente pelos pagamentos do semestre que cursou novamente, a serem apurados em sede de cumprimento de sentença; f) A condenação da requerida ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais?. A autora na petição id. 164014682 informa que quando da realização do novo módulo, ou seja, Estágio Supervisionado II no ano de 2023, além de ter que realizá-lo novamente, foi compelida ao pagamento de novas mensalidades no valor de R\$ 409,47, totalizando R\$ 2.456,82; que pugna pela juntada da documentação, bem como seja esta recebida na forma de aditamento o presente pedido de ressarcimento pelas mensalidades indevidamente cobradas e pagas pela Requerente, já computada a dobra legal, no importe de R\$ 4.913,64 (quatro mil novecentos e treze reais e sessenta e quatro centavos). A requerida pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Tutela de Urgência indeferida id. 146352464. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do meritum causae. A autora aduz que no segundo semestre de 2020, efetuou matrícula junto à instituição requerida a fim de cursar Estética e Cosmética, confiando que a unidade da instituição, situada na Asa Sul/Brasília possuiria a prática do Estágio supervisionado aos alunos, por se tratar de um curso que necessariamente possui a matéria em sua grade curricular; que ao chegar no quinto e último período do curso, a requerente foi surpreendida ao obter a informação de que os estágios não seriam ofertados pela instituição, onde sequer possuíam intenção de encaminhar a requerente à uma empresa que prestasse determinado serviço; que ao conferir no contrato firmado, pode conferir que não era de sua responsabilidade a busca pelo estágio mesmo a requerida asseverando o diverso; que no início do 2º semestre do ano de 2022, ao buscar informações junto ao polo da requerida em razão dos Estágios Supervisionados I e II, tomou conhecimento por parte do secretário da requerida, que o polo que a autora havia se matriculado, inicialmente, havia encerrado suas atividades e que a requerente havia sido transferida para o polo atual, mas sem especificar o ano e semestre do fato ocorrido e nem dar conhecimento a requerente; que conforme consta no manual de estágios da requerida, o Estágio Supervisionado I deveria ser ofertada no quarto semestre, não no quinto, como afirmava a requerida, onde colocaram os módulos de estágio supervisionado I e II em um único semestre, não podendo exceder a carga máxima de 30 horas semanais; que diante do exposto, a requerente não teve outra opção senão procurar por vagas de estágio na área, entre Brasília e o entorno, quando percebeu que grande maioria das clínicas recebem alunos da área somente sob indicação ou acordos com faculdades da região, onde se encontrou, mais uma vez, sem respaldo da instituição para lhe indicar; que em sua busca pelo estágio, se deparou com a oferta de um procedimento gratuito onde explicou sua situação e suplicou por uma oportunidade, onde foi ouvida e chamada para uma entrevista no dia seguinte, ao qual foi aprovada e no dia 26 de setembro de 2022 iniciou seu estágio, cumprindo a carga horária de 6 horas diárias e 30 mensais; que a requerente reuniu toda a documentação e dados necessários para o protocolo do TCE no site da Instituição e foi surpreendida ao descobrir que só seriam contabilizadas as horas a partir do dia 10 de outubro de 2022, descartando, assim, 60 horas de estágio já concluídas, pois o início do estágio só passaria a contar a partir da homologação junto à equipe da coordenação da instituição, ou seja, cerca de 15 dias após o protocolo do processo, outra informação completamente omitida pela Instituição; que a requerente ainda seguiu com o protocolo do TCE da Instituição, onde o processo foi homologado no dia 06 de outubro de 2022, passando a contar as horas de estágio somente a partir do dia 10 de outubro de 2022; que logo após a homologação do Estágio supervisionado I, que possuía início em 10 de outubro de 2022 e término em 14 de novembro de 2022, a requerente iniciou o protocolo para o Estágio Supervisionado II, que teria início em 15 de novembro de 2022 e término em 14 de dezembro de 2022, entretanto, a instituição não aceitou, informando que o término para envio de documentações no tocante aos estágios se encerrariam em 02 de dezembro de 2022; que a requerente fez um protocolo incluindo sábados e novamente foi rejeitado e, por último, apresentou um protocolo com término em 09 de dezembro de 2022, o qual também foi rejeitado; que a faculdade não ofereceu apoio necessário ao aluno no tocante ao direcionamento ao estágio supervisionado; que a requerente concluiu o estágio supervisionado II no dia 14 de dezembro de 2022 com todas as assinaturas do responsável técnico que acompanhou a requerente em todo o seu estágio, não havendo pendências em disciplinas para o referido curso. A parte requerida aduz que a única intenção da autora é locupletar-se, indevidamente, com alegações desprovidas de amparo legal e fático,

posto que em nenhum momento houve por parte desta Instituição quaisquer condutas que pudessem eventualmente acarretar em prejuízos a autora; que conforme consta no histórico da aluna, a mesma está matriculada no semestre de 23.1 na disciplina Estágio Supervisionado em Estética e Cosmética II; que para solicitar o aproveitamento de disciplina, precisa estar dentro de período de renovação de matrícula; que existe um requerimento para solicitar o aproveitamento de disciplinas, porém a aluna precisa conter o histórico da instituição anterior ou ter cursado a disciplina em uma outra matrícula para que possa solicitar o aproveitamento; que os atos praticados resultaram exclusivamente do seu dever contratual e em plena conformidade com as normas previstas em seu contrato educacional; que não merecem prosperar as alegações trazidas à exordial pela parte autora, posto que todos os atos realizados pela Instituição decorreram tão somente da sua inércia, sendo que o procedimento desta ré foi correto e legítimo em atenção aos preceitos contidos no contrato educacional, bem como, as cobranças realizadas pela ré; que não é possível a inversão do ônus da prova; que não há dano material ou moral a ser indenizado. Analisando o mais dos autos consta, tenho que assiste razão, em parte, a autora em seu pleito. Os fatos devem ser analisados a luz do Código de Defesa do Consumidor, porquanto, presentes os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º do CDC. O quadro delineado nos autos revela que a autora estava devidamente matriculada na instituição de ensino da ré na última matéria do curso de Estágio Supervisionado em Estética e Cosmética II; que a ré não disponibilizou o referido estágio tendo a autora que buscar por conta própria o cumprimento do estágio; que ao realizar o estágio a ré se negou a receber a documentação forçando a autora a se matricular, indevidamente, no semestre seguinte com o objetivo de cobrar novas mensalidades da autora, sendo que a requerente já havia concluído o estágio e a ré de forma abusiva se recusou a receber alegando incabíveis trâmites burocráticos, caracterizando crassa falha de serviços capaz de gerar indenização por dano material e moral. Tenho que os pedidos são procedentes, em parte, para, com base nos art. 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, devendo a ré restituir de forma simples eis que não vislumbro a ocorrência do art. 42 do CDC, a autora a quantia de R\$ 2.456,82 (dois mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), a ser devidamente corrigida monetariamente, desde o dia 30/01/2023, com juros a partir da citação, diante da crassa falha de serviço da ré. Considero cabível o pedido de danos morais diante da iníqua falha na prestação de serviços da empresa ré que não prestou as informações a autora de forma clara e objetiva e impôs óbice desnecessário e abusivo a requerente para conclusão do curso, ferindo legítima expectativa da autora/consumidora. Na esteira do disposto no art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, respondendo pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa. Tal responsabilidade será excluída quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou que o fato ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro o que não verifico no presente caso. Com relação aos danos morais, tenho que restaram configurados, porquanto, os fatos narrados na inicial ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Ressalte-se que o dano moral dispensa "qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas" (In Reparação Civil Por Danos Morais, CARLOS ALBERTO BITTAR - 3ª EDIÇÃO - Rev. Atual e Ampl. São Paulo, Ed. RT, pág. 137). Trata-se de "damnum in re ipsa". Resta a análise do "quantum" devido. Ensina o notável Karl Larenz que na avaliação do "pretium doloris" deve-se levar em conta não só a extensão da ofensa, mas também o grau da culpa e a situação econômica das partes, vez que não há no dano moral uma indenização propriamente dita, mas apenas uma compensação ou satisfação a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado" (Derecho de Obligaciones, t. II, p. 642). Como bem observa o exímio mestre Yussef Said Cahali, no dano patrimonial busca-se a reposição em espécie ou em dinheiro pelo valor equivalente, ao passo que no dano moral a reparação se faz através de uma compensação ou reparação satisfativa (Dano e Indenização, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 1980, p. 26). Com efeito, a valoração do dano sofrido pela autora há de ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado que deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido, incluindo aí sua repercussão na vida do ofendido, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano, objetivando não só trazer ao ofendido algum alento no seu sofrimento, mas também reprimir a conduta do ofensor. À vista de todos os aspectos abordados acima, tenho que o valor de R\$ 4.500,00, a título de indenização por danos morais, mostra-se, no presente caso, suficiente e dentro dos parâmetros da razoabilidade. Forte em tais razões e fundamentos JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos autorais para, com base nos art. 5º e 6º da Lei 9.099/95: 1) CONDENAR a parte requerida SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA a pagar a requerente LUCIETE SILVA GALVÃO DA COSTA a quantia de R\$ 2.456,82 (dois mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), a título de ressarcimento, a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde 30/01/2023, de acordo com Súmula 43 do STJ, com juros legais de 1% a.m., desde a citação, conforme art. 405 do Código Civil. 2) CONDENAR a parte requerida SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA a pagar a requerente LUCIETE SILVA GALVÃO DA COSTA a quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a título de danos morais, a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros legais de 1% a.m., a contar da citação, conforme art. 405 do Código Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpra a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput", da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0724742-28.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GUSTAVO NOGUEIRA SIQUEIRA. Adv(s): DF70619 - FERNANDA LOHN RAMOS. R: PL SERVICOS DE ENTREGA RAPIDA LTDA - ME. Adv(s): DF43145 - DEBORAH DE ANDRADE CUNHA E TONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB F 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0724742-28.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUSTAVO NOGUEIRA SIQUEIRA REU: PL SERVICOS DE ENTREGA RAPIDA LTDA - ME S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de Conhecimento, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada por GUSTAVO NOGUEIRA SIQUEIRA em desfavor de PL SERVICOS DE ENTREGA RÁPIDA LTDA. A parte autora requereu em apertada síntese: ?c) A condenação da empresa ré em razão dos danos materiais, com base no valor atualizado dos bens avariados, acrescido do valor pago pelo transporte, perfazendo R\$ 9.178,58 (nove mil cento e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos); d) A fixação de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)? A parte requerida arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. No que tange a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam não merece acolhida eis que se confunde com o mérito. Diante disso, arrote e rejeito a referida preliminar. Passo ao exame do meritum causae. O autor alega que no dia 30/06/2020 contratou a empresa JADLOG (parceira comercial da ré) para o transporte de três janelas (150cm x 100cm) e um pórtico (70cm x 70cm), confeccionados em PVC, adquiridos pelo valor de R\$ 5.964,87 (cinco mil novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) da fabricante; que pagou o valor de R\$ 458,00 (Quatrocentos e cinquenta e oito reais) de frete; que no dia 07/07/2020, ainda no pátio da transportadora, o autor constatou que os bens confiados à empresa ré sofreram diversas avarias durante o transporte. A ré alega que em que pese a empresa ré não tenha realizado o referido serviço de transporte, mas tão somente recebido os produtos transportados por pessoa jurídica diversa; que franquia e franqueado são pessoas jurídicas completamente distintas e independentes entre si, cada uma com seu patrimônio e que a própria matriz da Jadlog ? sediada em São Paulo ? foi contratada para realizar o transporte da carga; como consequência, a referida empresa deve ser inteiramente responsabilizada pelo evento danoso, caso constatada a sua efetiva ocorrência; que não há dano material e moral a ser indenizado e que a responsabilidade pela embalagem da mercadoria é exclusiva daquele que contrata o serviço ? no caso em tela, do autor e que não compete à transportadora verificar a existência ou não de avarias em momento anterior ao do transporte, razão pela qual é ônus do autor comprovar que a avaria decorreu da locomoção dos bens. Os fatos devem ser analisados a luz do Código de Defesa do Consumidor, porquanto, presentes os requisitos previstos nos artigos. 2º e 3º do CDC, bem como a responsabilidade solidária, com base no art. 7º, parágrafo único do CDC. O quadro delineado nos autos revela que a ré e suas parceiras comerciais, foram contratadas para fazer o

transporte de mercadorias do autor, danificando-os durante o percurso, devendo reparar o prejuízo do autor requerente. Na esteira do disposto no art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, respondendo pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa e de dolo. Tal responsabilidade será excluída quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou que o fato ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro o que não ocorreu. Tenho como cabível, em parte, o pedido de reparação por danos materiais devendo o ré pagar ao autor o valor nominal do produto - R\$ 5.964,87 e R\$ 458,00 de frete, totalizando a quantia de R\$ 6.422,87 (seis mil quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos) a ser devidamente atualizado desde (30/06/2020). No que concerne aos danos morais pleiteados pela autora, tenho como incabível eis que entendo que os fatos não tiveram o condão de violar direitos da personalidade, sendo o caso de mero descumprimento contratual. Posto Isto, forte em tais razões e fundamentos, JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos autorais, com base no art. 6º da Lei 9.099/95 e 7º da Lei 8.078/90: 1) CONDENAR a ré PL SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA LTDA a pagar ao autor GUSTAVO NOGUEIRA SIQUEIRA o valor de R\$ 6.422,87 (seis mil quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde o efetivo prejuízo (30/06/2020), de acordo com Súmula 43 do STJ, com juros legais de 1% a.m., desde a citação. conforme art. 405 do Código Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpre a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput", da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0707473-73.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - Adv(s.): AM12129 - TIAGO COSSETIN COSTA BEBER. R: ALEXANDRE PINHO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB F 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0707473-73.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDERSON PALMA REU: ALEXANDRE PINHO DE ANDRADE S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de Conhecimento, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada por ANDERSON PALMA em desfavor de ALEXANDRE PINHO DE ANDRADE. A parte autora requereu em apertada síntese: ?1. A total procedência da ação para que seja o Réu condenado ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)? A parte requerida compareceu à audiência de conciliação, porém não apresentou defesa. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Verifico que embora tenha comparecido à audiência de conciliação a parte requerida não apresentou contestação. Nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, cabe à parte requerida se manifestar precisamente quanto aos fatos alegados na petição inicial, de modo que os fatos não impugnados serão presumidos como verdadeiros. Assim, ante a falta de manifestação da parte ré e o robusto acervo probatório constante dos autos, tenho como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Considero cabível o pedido de indenização por danos morais diante da injustificada agressão causada pelo réu e sofrida pelo autor. Com relação aos danos morais, tenho que restaram configurados, porquanto, os fatos narrados na inicial ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Ressalte-se que o dano moral dispensa "qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas" (In Reparação Civil Por Danos Morais, CARLOS ALBERTO BITTAR - 3ª EDIÇÃO - Rev. Atual e Ampl. São Paulo, Ed. RT, pág. 137). Trata-se de "damnum in re ipsa". Resta a análise do "quantum" devido. Ensina o notável Karl Larenz que na avaliação do "pretium doloris" deve-se levar em conta não só a extensão da ofensa, mas também o grau da culpa e a situação econômica das partes, vez que não há no dano moral uma indenização propriamente dita, mas apenas uma compensação ou satisfação a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado" (Derecho de Obligaciones, t. II, p. 642). Como bem observa o exímio mestre Yussef Said Cahali, no dano patrimonial busca-se a reposição em espécie ou em dinheiro pelo valor equivalente, ao passo que no dano moral a reparação se faz através de uma compensação ou reparação satisfativa (Dano e Indenização, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 1980, p. 26). Com efeito, a valoração dos danos sofridos pelo autor há de ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado que deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido, incluindo aí sua repercussão na vida do ofendido, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano, objetivando não só trazer ao ofendido algum alento no seu sofrimento, mas também repreender a conduta do ofensor. À vista de todos os aspectos abordados acima, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, mostra-se, no presente caso, suficiente e dentro dos parâmetros da razoabilidade. Forte em tais razões e fundamentos JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido autoral, com base nos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 para: 1) CONDENAR a parte requerida ALEXANDRE PINHO DE ANDRADE a pagar ao autor ANDERSON PALMA a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros legais de 1% a.m., a contar da citação, conforme art. 405 do Código Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpre a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput", da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0710992-90.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FERNANDO PELLONI BARROS DA SILVEIRA. Adv(s): DF42511 - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM. R: SILVANI DE LIMA BEZERRA 31886833168. Adv(s): DF0030724A - DANIELA ALVES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB K 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0710992-90.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO PELLONI BARROS DA SILVEIRA REVEL: SILVANI DE LIMA BEZERRA 31886833168 S E N T E N Ç A Vistos, etc. O feito encontra-se na fase de cumprimento de sentença, proferida nos seguintes termos: ?JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos autorais para, com base nos art. 5º e 6º da Lei 9.099/95: 1) CONDENAR a ré VIDRARQ - SILVANI DE LIMA BEZERRA ? ME a pagar ao autor FERNANDO PELLONI BARROS DA SILVEIRA a quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil quinhentos reais), a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde 27/05/2021, de acordo com Súmula 43 do STJ, com juros legais de 1% a.m., desde a citação, conforme art. 405 do Código Civil? (ID 124981574). A sentença proferida transitou em julgado em 11/06/2022 (ID 127940617). No dia 18/07/2022, o autor apresentou pedido de cumprimento de sentença em relação a ré revel ? ID 131584757. No dia 27/07/2022 foi proferida certidão ID 132509150, intimando a ré a quitar o débito no prazo de 15 dias. O AR ? ID 144359167 retornou sem apontamentos e assinado por terceiros. A decisão de ID 149919997 determinou o encaminhamento do feito para o contador, e posteriormente foi realizado o bloqueio judicial, o qual retornou cumprido integralmente ? ID 155319076. Diante de tal fato, a ré revel foi novamente intimada, no mesmo endereço da citação e demais intimações, a se manifestar com relação ao bloqueio judicial ? ID 155319074. Antes do retorno do AR a ré compareceu nos autos apresentado embargos a execução e contestando o endereço para o qual foi enviada a citação e demais intimações, eis que assinado por terceiros, e por se tratar de endereço desatualizado ? ID 157394690. Juntado o AR nos autos, constou a anotação de devolução por se tratar de destinatário desconhecido ? ID 157770452. O autor se manifestou nos autos com relação aos embargos de execução ? ID 161701792. A decisão de ID 162666520 intimou a ré a indicar a data da alteração do seu endereço comercial. O referido documento foi apresentado pela ré ID 163931536, sendo reiterado o pedido de anulação de todos os atos processuais, ante a invalidade da citação e do bloqueio judicial. É o relato do necessário. Passo a decidir. Compulsando detidamente os autos, tenho não assistir razão à

empresa executada/impugnante. O documento emitido pela junta comercial indica que a ré alterou o seu endereço para SCLRN 705 BLOCO B LOJA 56, na data de 12/04/2021 ? ID 163931536. As partes firmaram contrato de prestação de serviço no dia 27/05/2021 ? ID 116789300, em data posterior a alteração do endereço. Contudo, no referido contrato o endereço da ré consta como sendo em SCLN 212 Bl. C Loja 3 - SB - Asa Norte - Brasília-DF- CEP: 70864-530. Desta forma, entendo as citações e intimações encaminhadas a ré no endereço constante no contrato de prestação de serviço são válidas, uma vez que o autor e este juízo apenas foram cientificados da alteração de endereço da ré, em 30/06/2023, quando da juntada do documento emitido pela Junta Comercial. Analisando os autos verifico que na decisão de ID 151971605, proferida em 10/03/2023 foi determinada a intimação pessoal da ré, a qual compareceu nos autos voluntariamente, no dia 31/03/2023, e se manifestou com relação ao disposto na decisão retro que cobrava o cumprimento da obrigação de fazer sob pena de multa. Assim, tenho como intimada a ré com relação a multa aplicada em caso de descumprimento da obrigação. Quanto ao fato dos ARs de citação e intimação terem sido assinados por terceiros, entendo que se reputa válido, eis que emitido para o endereço indicado pela própria ré em seu Contrato de prestação de serviço, e recebido por funcionário da portaria responsável, e sem qualquer ressalva. Por isso, não tenho dúvida que a citação e intimações encaminhadas para a ré foram válidas. Forte em tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela ré. Sem custas. Sem honorários. Sentença registrada no PJE. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, proceda-se a transferência dos valores bloqueados em favor do autor, para conta indicada na petição de ID 164910736. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0707919-76.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ESTER VILELA GONCALVES RIBEIRO. Adv(s): DF54738 - THAISSA BARROS DE SOUZA. R: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. Adv(s): SP257968 - RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS. R: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB k 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0707919-76.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ESTER VILELA GONCALVES RIBEIRO REQUERIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA. S E N T E N Ç A Vistos etc. Versam os presentes autos sobre ação de restituição, sob o rito da Lei 9099/95, ajuizada por ESTER VILELA GONCALVES RIBEIRO em desfavor de APPLE COMPUTER BRASIL LTDA e GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA ? LOJAS IPLACE. A autora requer: i) condenação das requeridas a título de repetição de indébito, no valor de R\$ 161,10, sem a dobra legal; ii) condenação da requerida a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00. Preliminarmente a 1ª requerida alega decadência. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos autorais. Preliminarmente a 2ª requerida alega ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos autorais. Retifique-se o polo passivo da demanda, devendo constar - GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA ? LOJAS IPLACE. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. DECIDO. Rejeito a preliminar de decadência eis que não verificada nos autos. Tenho por igualmente rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, alegada pela 2ª requerida, eis que se confunde com o mérito. Passo a análise do mérito. Narra a autora que adquiriu um Iphone XR, ocorre que o equipamento veio desacompanhado de adaptador de tomada. A autora alega que tal ato configura venda cassada eis que obriga o consumidor a adquirir o adaptador de tomada. Em sede de contestação, a ré alega que na caixa do produto adquirido pela autora consta a informação de que além do aparelho telefônico, vem acompanhando um cabo com extremidades USB-C e Lightning. O adaptador de tomada deveria ser adquirido pelo consumidor de forma independente. Verifico que tal informação foi claramente prestada e divulgada pelas rés. Cumpre ressaltar que o adaptador de tomada é dispensável para o carregamento do celular, uma vez que o cabo com extremidades USB-C e Lightning, permite que o aparelho seja conectado a qualquer entrada USB, disponíveis em todas as TVs atuais e computadores, de modo a terem a sua bateria carregada. Assim, tenho por improcedente o pedido para condenar as requeridas a título de repetição de indébito, referente ao valor pago para aquisição de carregador de tomada, uma vez que pôde ser adquirido de forma independente, sem que isso configure venda casada. Por fim, não há que se falar em danos morais, eis que a autora não logrou êxito em provar que sofreu lesão a direito de personalidade/imagem. Forte em tais razões e fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0762675-69.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LEANDRO CEZAR VICENTIM. Adv(s): DF39952 - LEANDRO CEZAR VICENTIM. R: FAST SHOP S.A. Adv(s): DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. R: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. Adv(s): SP257968 - RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB k 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0762675-69.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEANDRO CEZAR VICENTIM REQUERIDO: FAST SHOP S.A, APPLE COMPUTER BRASIL LTDA S E N T E N Ç A Vistos etc. Versam os presentes autos sobre ação de obrigação de fazer, sob o rito da Lei 9099/95, ajuizada por LEANDRO CEZAR VICENTIM em desfavor de FAST SHOP S.A, APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. O autor requer: i) condenação das requeridas a título de danos materiais, no valor de R\$ 219,00; ii) condenação da requerida a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00. Preliminarmente a 2ª requerida alega decadência. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos autorais. Preliminarmente a 1ª requerida alega ausência de interesse de agir, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos autorais. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. DECIDO. Rejeito a preliminar de decadência eis que não verificada nos autos. Tenho por igualmente rejeitada as preliminares de ausência de interesse de agir, ilegitimidade passiva, e inépcia da inicial, alegadas pela 1ª requerida, eis que se confunde com o mérito. Passo a análise do mérito. Narra o autor que adquiriu um Iphone 13, ocorre que o equipamento veio desacompanhado de adaptador de tomada. O autor alega que tal ato configura venda cassada eis que obriga o consumidor a adquirir o adaptador de tomada. Em sede de contestação, as rés alegam que na caixa do produto adquirido pela autora consta a informação de que além do aparelho telefônico, vem acompanhando um cabo com extremidades USB-C e Lightning. O adaptador de tomada deveria ser adquirido pelo consumidor de forma independente. Verifico que tal informação foi claramente prestada e divulgada pelas rés. Cumpre ressaltar que o adaptador de tomada é dispensável para o carregamento do celular, uma vez que o cabo com extremidades USB-C e Lightning, permite que o aparelho seja conectado a qualquer entrada USB, disponíveis em todas as TVs atuais e computadores, de modo a terem a sua bateria carregada. Assim, tenho por improcedente o pedido para condenar as requeridas a título de danos materiais referente ao valor pago para aquisição de carregador de tomada, uma vez que pôde ser adquirido de forma independente, sem que isso configure venda casada. Por fim, não há que se falar em danos morais, eis que o autor não logrou êxito em provar que sofreu lesão a direito de personalidade/imagem. Forte em tais razões e fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0712505-59.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** HUDSON SILVA ALVES. Adv(s): DF68511 - MAYARA ALBINO DA SILVA. R: BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: JAC BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): SP277504 - MARIANA RICON SARTORI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB k 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0712505-59.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HUDSON SILVA ALVES REQUERIDO: BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", JAC BRASIL AUTOMOVEIS LTDA S E N T E N Ç A Vistos, etc. Cuida-se de ação de ressarcimento, sob o rito da Lei 9.099/95, ajuizada por HUDSON SILVA ALVES em face de BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" e JAC BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, partes já qualificadas. O autor requer: i) condenação das requeridas a título

de danos materiais, no valor de R\$ 2.554,56; ii) indenização a título de lucros cessantes no valor de R\$ 2.000,00. Preliminarmente as requeridas alegam necessidade de perícia, e ilegitimidade passiva da 2ª requerida. No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos autorais. Dispensado o relatório. Decido. Narra o autor que adquiriu junto a 1ª requerida um veículo, fabricado pela 2ª requerida. Ocorre que após 5 meses de uso o veículo apresentou problema no semi eixo dianteiro e rolamento da roda dianteira direita. Ao procurar as requeridas, estas informaram que garantia do veículo não cobria tais problemas. Irresignado o autor pagou o valor solicitado para reparar os problemas narrados, eis que seu genitor utiliza os veículos, pois trabalha como motorista de aplicativo. Em sede de contestação as requeridas apresentam nota fiscal emitida por outra concessionária, em nome do genitor do autor ? ID 157278193 - Pág. 7, um dia antes do autor comparecer nas lojas das requeridas para reclamar dos problemas no semi eixo dianteiro e rolamento da roda dianteira direita, na qual é possível constatar que o veículo sofreu danos, uma vez que foram realizados serviços de desempenho de roda, balanceamento e desempenho de coluna. Diante de tal fato, as requeridas alegam que os danos as peças reclamadas pelo autor, foi consequência do problema que levou o pai do autor a procurar a outras concessionária um dia antes. Tenho que para o deslinde do caso em tela, faz-se necessário o auxílio de perícia técnica de modo a verificar se o acidente que demandou o desempenho de roda e desempenho de coluna, pode ter gerado como consequência problemas no semi eixo dianteiro e rolamento da roda dianteira direita. Tenho que a matéria destes autos ostenta complexidade, sendo o Juízo Comum o competente para dirimi-la, razão pela qual se impõe reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a causa, em face dos princípios norteadores da Lei do Juizado Especial, quais sejam, economia processual, simplicidade e informalidade. Assim, tenho que a extinção deste processo é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo art. 51, caput e inciso II, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0712244-94.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL FERNANDES MIRANDA 01601693133. Adv(s): DF37068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES. R: RICARDO JESUS DA RESSURREICAO. Adv(s): DF60715 - MATTHEWS DE ABREU LEITE MASCARENHAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB K 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0712244-94.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAFAEL FERNANDES MIRANDA 01601693133 REQUERIDO: RICARDO JESUS DA RESSURREICAO S E N T E N Ç A Vistos etc. Versam os presentes autos sobre ação de danos morais, sob o rito da Lei 9099/95, ajuizada por RAFAEL FERNANDES MIRANDA 01601693133 em desfavor de RICARDO JESUS DA RESSURREICAO. O autor requer a condenação do requerido a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00. O réu pugna pela improcedência do pedido autoral. Em sede de reconvenção requer: i) condenação do autor a título de danos materiais, no valor de R\$ 4.500,00; ii) indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. DECIDO. Narra o autor que o réu compareceu ao estabelecimento comercial do autor, aos gritos, destruindo a reputação do autor perante clientes e todos que estavam no local. Em sede de contestação, informa ter procurado a loja do autor para solucionar um problema referente a produto adquirido naquele estabelecimento, tendo esperado por 2 horas a chegada do dono da loja, sem sucesso. Diante de tal o réu informou que processará a loja, após ter sido destruído por funcionários. Analisando o mais que dos autos consta, verifico pelas imagens dos vídeos colacionados nos autos ? ID 158542662 a 158542668, que o réu se manteve calmo e comedido, não tendo adotado nenhuma atitude que expusesse o autor perante os demais comerciantes e clientes. As declarações apresentadas pelo autor nos autos, foram elaboradas por funcionários do autor que trabalham na sua loja, sendo portanto, informantes, e não testemunhas. Assim, não resta demonstrado lesão a direito a personalidade do autor por ato praticado pelo réu, não havendo que se falar em danos morais. Em sede pedido contraposto, o réu requer a condenação do autor a título de danos materiais, no valor de R\$ 4.500,00, referente ao produto adquirido junto a loja do autor. De acordo com o regramento inserido no artigo 31, caput, da Lei nº 9.099/95, a admissibilidade de pedido contraposto é condicionada à subsistência de conexão entre a pretensão inicial e a contraposta, ou seja, deve derivar dos mesmos fatos em que se fundam o pedido inicial de forma a viabilizar a resolução conjunta. Adstrito ao pedido inicial de reembolso de danos morais ressoa que o pedido contraposto formulado de danos materiais, não guarda nenhum vínculo de conexão com o pedido inicial. Portanto, deixo de proceder ao exame de mérito com relação ao mencionado pedido contraposto formulado pelo réu, em face da sua natureza reconvenicional, inadmissível em sede de Juizados Especiais. Quanto ao pedido de danos morais, apresentados pelo réu, tenho o por igualmente improcedente, eis que não demonstrado dano a personalidade/imagem do réu. Forte em tais razões e fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Igualmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto apresentado pelo réu, com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários, a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)**

**N. 0759773-46.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THYAGO DANKER MUNDIM VIEIRA. Adv(s): DF17623 - DEMAS CORREIA SOARES. R: SERGIO LUIS PENTEADO BAUTZ. Adv(s): DF5369 - AIRTON ROCHA NOBREGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB k 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0759773-46.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THYAGO DANKER MUNDIM VIEIRA REU: SERGIO LUIS PENTEADO BAUTZ S E N T E N Ç A Vistos, etc. Cuida-se de ação de cobrança, sob o rito da Lei 9.099/95, ajuizada por THYAGO DANKER MUNDIM VIEIRA em face de SERGIO LUIS PENTEADO BAUTZ, partes já qualificadas. O autor requer a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 32.500,00. O réu pugna pela improcedência do pedido autoral. Em sede de pedido contraposto o réu requer: i) devolução do valor de R\$ 32.500,00, e a retirada do equipamento que foi deixado na propriedade do réu; ii) alternativamente, requer dedução dos gastos necessários para a recuperação do bem, incluindo peças e mão de obra, da segunda parcela devida, no valor de R\$32.500,00. Dispensado o relatório. Decido. Narra o autor que em 03/10/2022, vendeu para o réu uma bateadeira de feijão pelo preço de R\$ 65.000,00, dividido em duas parcelas de R\$ 32.500,00. Ocorre que após a entrega do bem, o réu não quitou a segunda parcela. O réu, por sua vez, informa não ter realizado o pagamento da segunda parcela, tendo em vista que o produto recebido não corresponde ao contratado com autor. O réu junta nos autos inúmeros áudios enviados ao autor, apontando vícios e defeitos da bateadeira de feijão ? ID 158107026 a 158107035; bem como e-mail datado de 06/12/2022, informando ao autor que pretendia a rescisão do contrato, devolução dos valores pagos, e retirada da bateadeira da sua propriedade, ou alternativamente, o abatimento dos gastos para reparar a bateadeira, da segunda parcela devida ao autor ? ID 158107036; o réu apresenta ainda declaração de testemunhas que confirmam a impossibilidade de utilizar a máquina vendida pelo autor. Ademais, em um dos áudios, que o réu alega ter sido enviado pelo autor, consta a informação que a bateadeira fora emprestada pelo autor para um vizinho, e posteriormente vendida ao réu, sem que o autor reconhecesse a real situação da bateadeira ? ID 158107028 e 158107029. Ademais, entendo que para o deslinde do caso em tela, faz-se necessário o auxílio de perícia técnica. Tenho que a matéria destes autos ostenta complexidade, sendo o Juízo Comum o competente para dirimi-la, razão pela qual se impõe reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a causa, em face dos princípios norteadores da Lei do Juizado Especial, quais sejam, economia processual, simplicidade e informalidade. Assim, tenho que a extinção deste processo é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo art. 51, caput e inciso II, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)**

**N. 0709286-78.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIONAS HENK RODRIGUES. Adv(s): RS98492 - CARLOS EDUARDO SCHULTZ SCISLEWSKI. R: CREDPAGO SERVICOS DE COBRANCA S/A.. Adv(s): PR26935 - ALBERTO XAVIER PEDRO. R: CLAUDIO A. BATISTA IMOVEIS. Adv(s): DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB k 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo:**

0709286-78.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DIONAS HENK RODRIGUES REQUERIDO: CREDPAGO SERVICOS DE COBRANCA S/A., CLAUDIO A. BATISTA IMOVEIS S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação de indenização ajuizada por DIONAS HENK RODRIGUES em desfavor de CREDPAGO SERVICOS DE COBRANCA S/A. e CLAUDIO A. BATISTA IMOVEIS, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. O autor requer: i) condenação dos requeridos para procederem a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes; ii) pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$10.000,00. Preliminarmente o 2º requerido alega ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos autorais. A 1ª requerida, pugna pela improcedência dos pedidos autorais. Em sede de pedido contraposto requer a condenação do autor ao pagamento de R\$ 9.229,64. É o breve relato (art. 38, ?caput?, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo 2º requerido, eis que se confunde com o mérito. Passo a análise do mérito. Narra o autor que firmou com o 2º requerido contrato de locação de imóvel comercial, sendo fixado em contrato que o serviço de fiança seria realizado pela 1ª requerida. Contudo, o autor afirma que mesmo sem possuir qualquer débito com os requeridos, seu nome foi incluído junto ao cadastro de inadimplentes indevidamente. Em sede de contestação o 2º requerido esclarece que requerente é o locatário do imóvel, a 1ª requerida é a garantidora/fiadora e o 2º requerido é a imobiliária administradora da relação locatícia. O 2º requerido acrescenta que a garantia prestada pela seguradora está contida no contrato de locação, na cláusula décima nona do referido instrumento ? ID 152072298 - Págs. 4 e 5. Ademais, a garantia foi prestada pela seguradora, mantendo-se válida pelo prazo de vigência da relação locatícia. O 2º requerido informa que buscou juntamente com o autor, a substituição da empresa que realiza a garantia locatícia ? 1ª requerida, contudo, diante das diversas tentativas infrutíferas de conclusão da substituição da garantia, a 1ª requerida permaneceu como garantidora do contrato de locação. Desta forma, é devida a cobrança realizada pela 1ª requerida em desfavor do autor, uma vez que a prestação de serviço se mantém. Em sede de contestação a 1ª requerida afirma que a cobrança é devida eis que houve a prestação do serviço. Em réplica, o autor informa ter sido impedido de contratar outro seguro fiança ante a negatização do seu nome. Ademais, destaca ser abusiva a conduta dos réus ao lhe obrigarem a renovar o seguro fiança com a 1ª requerida. Analisando os fatos apresentados na inicial, tenho pela improcedência dos pedidos autorais. Esclareço. Verifico que no contrato firmado pelo autor resta claro que o seguro fiança seria realizado pela 1ª requerida ? ID 141299744, enquanto durasse o contrato. Entendo que o autor tinha liberdade para contratar outra imobiliária caso não concordasse com os termos do contrato, contudo, não o fez. As conversas trocadas entre o autor e o 2º requerido demonstram que a todo o momento o 2º requerido esclarece que a troca da empresa que realiza o seguro fiança deveria ser submetida a sua prévia aprovação ? ID 152072300. Considerando o fato que o autor e o 2º requerido não encontraram substitutos para a 1ª requerida, e esta manteve a prestação do serviço de seguro fiança, tenho que o contrato com a 1ª requerida, foi renovado automaticamente, sendo devida a cobrança de valores realizadas em desfavor do autor. Nesse sentido, tenho por improcedente o pedido de condenação dos requeridos para procederem a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes. Tenho por igualmente improcedente o pedido de danos morais, eis que não comprovados nos autos danos a personalidade/imagem do autor. Quanto ao pedido contraposto tenho-o por procedente eis que a 1ª requerida prestou regularmente o serviço ao autor, sendo devido o pagamento da quantia pleiteada de R\$ 9.229,64. Forte em tais razões e fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Contudo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO para CONDENAR o autor a pagar à 1ª ré CREDPAGO SERVICOS DE COBRANCA S/A., a quantia de R\$ 9.229,64 (nove mil duzentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), devidamente atualizada pelo INPC a contar da data da intimação do pedido contraposto (23/03/2023? ID nº 153412876), e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Cumpre a parte credora ? 1ª requerida CREDPAGO SERVICOS DE COBRANCA S/A., se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal, a parte devedora deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento. Sem custas, sem honorários (art. 55, ?caput?, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0725280-43.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: THIAGO RANGEL VINHAS. Adv(s): TO4936 - MICHELLE ALVES CRUZ. R: ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0725280-43.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THIAGO RANGEL VINHAS EXECUTADO: ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA S E N T E N Ç A Em face do processo de falência da devedora, a execução não pode prosseguir neste juízo. Nesse sentido: A interpretação conjunta das normas contidas nos arts. 6º, 47 e 49 da LFRE, bem como o entendimento do STJ acerca da questão, permitem concluir que o juízo onde tramita o processo de recuperação judicial e de falência s - por ter à sua disposição todos os elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas devedoras, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento - é quem deve decidir sobre o destino dos bens e valores objeto de execuções singulares movidas contra a recuperanda, ainda que se trate de crédito decorrente de relação de consumo. 4- Recurso Especial Provido. (REsp 1630702/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017) Assim, determino a expedição de Certidão de Crédito para execução perante o juízo universal. Após, promova-se o arquivamento, com baixa. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

**N. 0718964-77.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: BRUNA BERABA VILLARIM. Adv(s): DF19087 - CARLA FRANCISCA BRAZ AGUIAR, DF0050911A - GABRIEL BERABA VILLARIM. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: SERASA S.A.. Adv(s): DF0047460S - ERNESTO BORGES NETO, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4º Juizado Especial Cível de Brasília Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0718964-77.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BRUNA BERABA VILLARIM REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, SERASA S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de declaração de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais, submetida ao procedimento instituído pela Lei nº 9.099/95, ajuizada por BRUNA BERABA VILLARIM em desfavor de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO e SERASA S.A. Alega a requerente, em suma, que teve o seu nome indevidamente inscrito no cadastro da segunda, pois desconhece as dívidas que a primeira ré imputou como sendo de sua responsabilidade. Requer a exclusão das anotações, a declaração de inexistência das dívidas e a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos morais. O primeiro requerido apresentou contestação no ID 160813513. Impugna o valor da causa e no mérito, em síntese, afirma que o valor é devido, em razão de cessão de crédito, assim como a negatização do nome da autora. Sustenta que não há falar em dano moral pugnando pela improcedência. Contestação da segunda requerida no ID 160910202. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega ausência de obrigação da ré de verificar a veracidade das informações recebidas dos credores, bem como exercício regular do direito. Réplica no ID 165631594. É o relato do necessário. DECIDO. Rejeito a impugnação do valor da causa, uma vez que foram observados os parâmetros do artigo 292, incisos II e VI, do CPC. A SERASA não responde pela veracidade das informações prestadas por seus associados e eventuais danos que tais dados possam causar ao consumidor. Somente responderia no caso de ausência de comunicação da inscrição. No caso, houve a comunicação, conforme a própria autora assevera. Desta forma, somente seria legítimo a SERASA figurar no polo passivo se a ação fosse intentada por falta de comunicação da inscrição. Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda ré. Passo a analisar o mérito em relação ao primeiro requerido. O pedido é procedente. O dever de indenizar o prejuízo moral e material derivado da prática de ato ilícito exige, nos termos em que preceitua o artigo 186 do Código Civil, que a parte ré tenha praticado



ato capaz de causar dano; que a lesão tenha ocorrido e que a conduta culposa atribuída à parte seja a causa do dano experimentado. Ausente qualquer dos elementos enumerados, resta excluída a responsabilidade do agente e, por conseguinte, afastado o dever de indenizar. No caso, o a inscrição do nome da autora no cadastro restritivo é incontroversa, restando perquirir se o réu se desincumbiu do ônus de comprovar a alegação de que agiu em exercício regular de direito. Tendo em vista a expressa alegação da autora de que desconhece a origem da dívida e que não celebrou contrato nem com a requerida nem como a cedente do crédito, caberia à ré trazer aos autos prova documental da existência do débito. A certidão trazida no bojo da contestação (ID 160813513, p. 7) prova apenas a existência da cessão de crédito e não a existência e validade do contrato que gerou o suposto débito. Assim, tenho que o requerido não se desincumbiu de provar a existência do débito e, por conseguinte, a regularidade da inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes. Segundo entendimento doutrinário, o dano moral consiste na dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia (?), tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo? (CAVALIERI, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, 2. ed. São Paulo: Malheiros, p. 78). Com a mente voltada ao citado ensinamento, entendo configurado o dano no caso vertente. Com efeito, não se nega a situação de insegurança e angústia vivenciadas pela parte autora, ao ter seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes, o que configura dano moral in re ipsa.. Em caso semelhante, decidiu o E. TJDF: Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0704612-38.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS APELADO: ZENILDA DA SILVA COSTA E M E N T A CONSUMIDOR. CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO. FRAUDE. INEXISTÊNCIA. DÉBITO. NEGATIVAÇÃO. INDEVIDA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS. RECURSAIS. 1. Na forma dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, cedente e cessionário de crédito inexistente respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor. 2. A cessionária do crédito não logrou demonstrar a existência da dívida em face da consumidora, ônus que lhe cabia por expressa disposição legal (art. 373, II, CPC/15) 3. Comprovada a indevida inscrição, a consumidora deve ser indenizada pelos danos morais sofridos, visto que a inclusão de seu nome indevidamente junto a órgãos de proteção ao crédito constitui manifesto ato ilícito e enseja injustos e imensuráveis constrangimentos que, por si só, configuram dano à moral ao indivíduo, impondo, a quem deu causa, a reparação do prejuízo suportado em razão desse fato. 4. Para o arbitramento do valor da indenização por danos morais, devem ser levados em consideração o grau de lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de se fixar uma quantia moderada, que não seja inexpressiva para o causador do dano. 5. Aplica-se ao caso a majoração da verba honorária prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, diante da existência de prévia condenação em honorários advocatícios, observados os limites fixados no § 2º do mesmo dispositivo legal. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1130437, 07046123820188070001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 10/10/2018, publicado no DJE: 24/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Grifei. Na fixação do valor da indenização é preciso levar em conta as circunstâncias da causa, o grau de culpa, bem como a condição socioeconômica das partes, não podendo ser ínfima, para não representar ausência de efetiva sanção ao ofensor, nem excessiva, para não constituir enriquecimento sem causa do ofendido. Assim, nas circunstâncias do caso o arbitramento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ? mostra-se dentro dos padrões supra referidos. Representa quantia que propiciará lenitivo para a ofendida e preserva o caráter punitivo ao réu. Ante o exposto, em relação ao primeiro réu JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR a inexistência do débito apontado na inicial (ID 154866797); e b) condenar o réu a pagar à requerente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária desde a data desta sentença e juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o efetivo pagamento. DETERMINO ao réu que promova à exclusão do cadastro do nome da autora na SERASA no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de aplicação de multa. Quanto à segunda ré (SERASA), EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários, porque incabíveis na espécie. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

**N. 0721950-04.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** BRUNO NUNES PEREIRA. Adv(s): DF45478 - BRUNO NUNES PEREIRA. R: SERASA S.A.. Adv(s): DF0047460S - ERNESTO BORGES NETO, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei nº. 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa.

**N. 0709680-45.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ALINE RANIERO FONSECA NAOUM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRENO ROLANDO DEOLINDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0709680-45.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALINE RANIERO FONSECA NAOUM REVEL: BRENO ROLANDO DEOLINDO REQUERIDO: LOCALIZA RENT A CAR SA SENTENÇA Trata-se de ação de indenização, submetida ao procedimento instituído pela Lei nº 9.099/95, ajuizada por ALINE RANIERO FONSECA NAOUM em desfavor de BRENO ROLANDO DEOLINDO e LOCALIZA RENT A CAR S.A. Aduz a requerente, em síntese, que no dia 01/01/2023 teve seu veículo atingido por um carro de propriedade da segunda ré conduzido pelo primeiro réu. Alega que, de forma imprudente, o requerido invadiu a via preferencial atingido a porta direita traseira do seu veículo. Dessa forma, requer a condenação dos requeridos a indenizar-lhe pelos prejuízos materiais suportados, estes no importe de R\$ 5.462,06 (cinco mil quatrocentos e sessenta e dois reais e seis centavos). O primeiro réu, embora citado (ID 159238181), não compareceu à audiência (ID 163225551). A segunda ré ofereceu contestação no ID 157016702. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta ausência de participação no acidente e inaplicabilidade da Súmula 492 do STF. Requer seja o pedido julgado improcedente. Réplica no ID 163462763. É o relato necessário. DECIDO. No que toca à alegada ilegitimidade, de índole passiva, ventilada pela parte requerida em contestação, tenho que razão não lhe assiste. Como é cediço, a legitimidade ad causam é a condição da ação tangente à pertinência subjetiva com o direito material vertente à relação processual submetida ao crivo do Judiciário. Destarte, a análise acerca das condições da ação, dentre as quais a legitimatio ad causam, deve ser alcançada sob a ótica da teoria da asserção, adotada majoritariamente pela doutrina e jurisprudência pátrias, e que leciona não ser exigível que a supracitada pertinência subjetiva com o direito material seja real, matéria jungida a eventual juízo meritório de procedência, bastando a afirmação da parte autora, manifestada em sua inicial, com aparente pertinência subjetiva. Nesse sentido vaticina Alexandre Freitas Câmara que as condições da ação seriam requisitos exigidos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, qual seja a produção de um provimento de mérito. Assim, somente a teoria da asserção mostrar-se-ia ajustada à concepção abstrata do direito de ação, devendo as condições para o exercício de tal direito serem verificadas pelo Juiz em status assertionis, ou seja, à luz das alegações feitas pelo autor na inicial (Lições de direito processual civil. v. I, 22.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 128-129). Esta é a orientação sinalizada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STF. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A análise da pretensão recursal sobre a alegada ilegitimidade passiva demanda, no caso, reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. O entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 655.283/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 18/03/2015). Na mesma linha, o entendimento já manifestado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito

Federal e dos Territórios, em aresto assim sumariado: CONSUMIDOR ? TRATAMENTO ODONTOLÓGICO ? INTERRUÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ? RESCISÃO CONTRATUAL ? PAGAMENTO PARCIAL - DEVOLUÇÃO DOS CHEQUES REMANESCENTES E SUSTADOS ? POSSIBILIDADE ? CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM BANCO ? NÃO COMPROVAÇÃO ? LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM ? TEORIA DA ASSERTÇÃO. 1. Segundo a Teoria da Assertção, as condições da ação são verificadas em abstrato, no recebimento da petição inicial, admitindo-se, por hipótese, como verdadeiras as alegações do autor. Nesse rumo, para a legitimidade do banco em figurar na lide mostra-se suficiente a alegação feita na exordial de que teria recebido da Clínica Odontológica, mediante endosso, os cheques dados pelo consumidor e os protestado indevidamente. 2. Mantém-se a condenação do banco na devolução dos cheques sustados pelo autor quando não comprovada a existência do alegado contrato de financiamento. 3. Não se autoriza que o pagamento referente à realização parcial dos serviços odontológicos abranja também as parcelas vencidas nos meses ulteriores à interdição da Clínica pelo PROCON e à conseqüente rescisão contratual, quando não houve a prestação de serviço e inexistiu qualquer comprovação dos respectivos preços orçados/cobrados, hábil a justificar o patamar da compensação vindicada. 4. Sentença mantida. (Acórdão n.860513, 20130110314595APC, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Revisor: MARIO-ZAM BELMIRO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/03/2015, Publicado no DJE: 17/04/2015. Pág.: 123). Assim, verifico que há pertinência subjetiva quanto às partes que figuram na relação processual, sendo a parte autora, prima facie, legitimada a deduzir as pretensões exaradas na inicial, ao passo que a parte requerida seria legítima a resisti-las, sendo certo que a ausência de responsabilidade da ré pelos danos causados ao veículo da autora no acidente constitui matéria afeta ao cotejo meritório do feito. Passo a analisar o mérito. O pedido é procedente em parte. Prevê o art. 186 do Código Civil que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito?". Por outro lado, o art. 927 do Código Civil prevê a responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, ao dispor que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo?". Portanto, para o surgimento da responsabilidade civil e o conseqüente dever de reparar, são necessários os seguintes requisitos: 1) conduta ilícita, cometido por dolo ou culpa; 2) dano patrimonial ou extrapatrimonial; e 3) nexos de causalidade. E, no caso em tela, tenho que tais requisitos estão comprovados, motivo pelo qual devem os requeridos indenizar a requerente pelos prejuízos materiais causados. Com efeito, não houve impugnação dos réus à dinâmica do acidente, sendo, portanto, incontroverso que o primeiro requerido foi quem deu causa às avarias no veículo da requerente. Tampouco houve impugnação aos documentos trazidos pela autora, em especial ao orçamento de ID 150169962. Vale registrar que o primeiro réu não apresentou contestação e a segunda ré limitou-se a alegar que não participou da dinâmica do acidente e que não é aplicável a Súmula 492 do STF. No âmbito do e. TJDF, prevalece o entendimento de que a empresa locadora de veículo automotor responde solidariamente pelos danos advindos de acidente de trânsito causados pelo condutor de veículo de propriedade dela, mantendo a aplicação da referida Súmula do STF em casos como o presente. In verbis: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE EMPRESA DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO. LEGITIMIDADE DA LOCADORA DE VEÍCULO E DO CONDUTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 492 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. (...) 5. Insta esclarecer que a empresa locadora de veículo automotor responde solidariamente pelos danos advindos de acidente de trânsito causados pelo condutor de veículo de propriedade dela, conforme Súmula 492 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece: "A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado." No mesmo sentido: Acórdão n. 989157, 20150110826497APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/12/2016, publicado no DJE: 24/01/2017. Pág. 916/941. 6. (...) 8. Os recorrentes por sua vez não se desincumbiram de seu ônus probatório (art. 373, inc. II do CPC), porquanto em nenhum momento alegaram que o carro não estava sendo conduzido pelo 1º recorrente, e nem poderia, pois tal argumentação seria inútil e, portanto, dispensável diante dos fatos, impondo-se, dessa forma, a reparação pelos prejuízos causados ao autor, em responsabilidade solidária. Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença confirmada. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Acórdão lavrado na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1720333, 07091916920228070007, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 26/6/2023, publicado no PJe: 4/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). Grifei. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LOCADOR E LOCATÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 492 DO STF. 1. A empresa locadora de veículos responde objetivamente, civil e solidariamente com o locatário, comprovada a culpa do condutor do veículo, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 492 do STF. 2. Recurso não provido. (Acórdão 1630359, 07020100920218070021, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 18/10/2022, publicado no DJE: 8/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada). RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE VEÍCULO. COLISÃO TRASEIRA. SEGURO. VEÍCULO LOCADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LOCADOR E LOCADORA. 1 ? (...) 5 - Responsabilidade civil. Acidente de veículo. Colisão na traseira. Em face do que dispõe o art. 28 do Código de Trânsito, presume-se a culpa do motorista do veículo que colide na traseira, pois normalmente este tipo de colisão decorre da falta de cuidado e atenção para com o veículo que trafega a frente (Acórdão n.1058714, 07018222820168070009, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA). O automóvel do autor (GM-Chevrolet Tracker 1.4 Premier, ano 2018/2018) foi abalroado pelo veículo VW Virtus, placa QUD 2595, ano 2019/2020, de propriedade da locadora Unidas S.A (primeira ré), locado pelo réu. As imagens juntadas no processo (ID 24250423 e 24250424) não deixam dúvidas acerca da dinâmica do acidente. Os documentos demonstram, de forma clara, que o veículo locado colidiu na traseira do carro da parte autora, na altura da BR 020, Km 183, perto da cidade de Simolândia (conforme consta do boletim de ocorrência, id 24250422). Tal fato é corroborado pelo documento de id 24251092, no qual o segundo réu (ora recorrente) confirma ter causado o acidente, de modo que torna o fato incontroverso. Restou comprovado, portanto, que os danos causados à recorrida foram provenientes do acidente ocasionado pelo veículo de propriedade da locadora, enquanto estava alugado para terceiro. Desse modo, na linha do entendimento firmado pelo STF e pelo STJ, o réu deve responder de forma solidária pelos danos materiais causados, os quais totalizam R\$ 9.867,62, valor fixado na sentença, de forma equitativa, diante da apresentação de orçamento de menor valor consistente em R\$14.096,60 (documento id 24250431), o qual não foi objeto de recurso pela autora. 6 - Responsabilidade Civil. Locadora de veículos. Solidariedade com o locatário. Segundo o enunciado 492 do STF, a empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado. Nesse sentido também é o posicionamento do STJ (AgInt no AREsp 951.119/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE). Em consonância com o que dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade solidária da locadora decorre do risco da atividade, de modo que continua plenamente aplicável o entendimento jurisprudencial supramencionado. Desse modo, tanto o recorrente, que conduzia o veículo no momento do acidente, como a locadora devem responder solidariamente pelo acidente. Incabível, portanto, o pleito para que a locadora seja responsabilizada unicamente, sem a solidariedade com o recorrente, pelos danos causados, por decorrer de aplicação de jurisprudência assentada nos Tribunais Superiores, como demonstrado. Eventualmente, pode o segundo réu indicar preferencialmente o patrimônio da locadora, se baseado em contrato de seguro estipulado por esta, ou mesmo acioná-la em regresso. Contudo, no presente momento processual não há fundamento jurídico para excluir-lo do título. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos. 7 - Recurso conhecido e provido em parte. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995. Inaplicáveis as disposições do CPC. F (Acórdão 1341329, 07074974820208070003, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 14/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). Grifei. Tendo em vista que o orçamento trazido pela requerente não foi impugnado, o valor da indenização será nele baseado, qual seja, R\$ 5.315,33 (cinco mil trezentos e quinze reais e trinta e três centavos), cf. ID 150169962. A autora não trouxe aos autos outros orçamentos que pudessem dar respaldo ao valor médio indicado na inicial. Vale destacar que a jurisprudência do e. TJDF tem caminhado no sentido de pautar o valor da indenização no menor orçamento: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENTRE PARTICULARES. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. MENOR ORÇAMENTO APRESENTADO. PENSIONAMENTO MENSAL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTUM. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Para que seja configurada a responsabilidade civil proveniente de ato ilícito absoluto, entre particulares, é necessária a presença dos seguintes elementos:

conduta, resultado danoso, nexa causal, e culpa ou dolo do agente (art. 186 c/c art. 927, caput, do Código Civil). 3. A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que a indenização por danos materiais, decorrentes de acidente de trânsito, deve ser fixada com base no menor orçamento apresentado pela parte. Precedentes. 4. (...) (Acórdão 1602697, 07047387120218070005, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 3/8/2022, publicado no PJe: 29/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada). Grifei. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos ao artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar os réus ao pagamento de R\$ 5.315,33 (cinco mil trezentos e quinze reais e trinta e três centavos) com correção monetária desde a data do ajuizamento da ação e juros de 1% (um por cento ao mês) desde a data do acidente. Sem custas nem honorários, uma vez que se trata de procedimento regido pela Lei n. 9.099/95. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

**N. 0700711-41.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA CECILIA AUGUSTO COELHO. Adv(s): DF55118 - RAFAEL SILVA ROSSI. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4º Juizado Especial Cível de Brasília Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0700711-41.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA CECILIA AUGUSTO COELHO REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de reparação de danos, submetida ao procedimento instituído pela Lei nº 9.099/95, ajuizada por MARIA CECILIA AUGUSTO COELHO em desfavor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Alega a requerente, em suma, que possui conta salário na instituição financeira requerida e, no dia de receber sua remuneração do mês de setembro de 2022, foi notificada com a impossibilidade de pagamento, em razão da inconsistência de dados bancários. Afirma que ao procurar informações teve ciência que a conta-salário foi encerrada sem sua autorização. Assevera que em razão disso passou por diversos transtornos e que sofreu dano moral. Pleiteia a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Contestação no ID 153064362. Em síntese, afirma a ré que a requerente solicitou o cancelamento da conta através do atendimento telefônico. Sustenta que não há falar em dano moral pugnando pela improcedência. Réplica no ID 154406522. É o relato do necessário. DECIDO. Importante consignar que a relação estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo e, por isso, a controvérsia deve ser solucionada dentro do microsistema estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, protetivo, mormente, no que diz respeito à vulnerabilidade material (CDC, art. 4º, I) e à hipossuficiência processual do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), sem se olvidar do emprego subsidiário do CPC, e de outras normas contidas no ordenamento que regem a matéria. No mérito, o pedido é procedente. Com efeito, o encerramento da conta-salário da autora é incontroverso, restando perquirir se a ré se desincumbiu do ônus de comprovar a alegação de que levou a efeito o encerramento a pedido da requerente. O áudio de ID 161273177 ? valendo destacar que foi trazido aos autos pela autora, após a ré não atender ao comando de anexar o arquivo, mas somente o link para arquivo externo aos autos ? traz um diálogo em que não é possível se aferir se se trata da requerente. Não há declinação do nome completo, número de identidade, do CPF ou da conta a ser encerrada. Tão somente a atendente chama a cliente de ?Maria? em duas oportunidades. Tendo em vista a expressa impugnação da autora ao áudio, inclusive alegando que se trata de pessoa diversa, não há como acolher a tese defensiva da requerida, uma vez que não ficou comprovada a solicitação de encerramento da conta-salário. Consigno que os ?prints? de ID 153064362, p. 3, atestam que o cancelamento aconteceu em 12 de setembro de 2022, mas consubstanciam documento produzido unilateralmente. Segundo entendimento doutrinário, o dano moral consiste na ?dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia (?), tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo? (CAVALIERI, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, 2. ed. São Paulo: Malheiros, p. 78). Com a mente voltada ao citado ensinamento, entendo configurado o dano no caso vertente. Com efeito, não se nega a situação de insegurança e angústia vivenciadas pela parte autora, ao ver-se impedida de receber seu salário e ter que perder tempo útil para resolver o problema causado pela ré (ID 146302268). Em casos semelhantes, decidiram as Turmas Recursais do E. TJDF: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. ENCERRAMENTO UNILATERAL SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO RESPECTIVO CONSUMIDOR E SEM INDICAÇÃO DOS MOTIVOS RELEVANTES À RESCISÃO. AFETAÇÃO AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. (...) 7. Nesse passo, conforme estabelece o artigo 5º, inciso I, da Resolução 4.753/2019 do Banco Central, para o encerramento da conta exige-se comunicação da intenção de rescindir o contrato e a informação sobre os motivos da rescisão no caso de verificação de irregularidades nas informações prestadas, consideradas de natureza grave. 8. Não comprovada a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, exsurge o dever reparatório dos danos morais. 9. A ausência de informação ao consumidor e dos motivos relevantes que ensejaram o encerramento da conta, além da comprovação de que o consumidor utilizava a conta encerrada para recepção de seu salário e os demais abalos derivados da abrupta ruptura do vínculo negocial, subsidia a reparação por danos extrapatrimoniais. 10. Desse modo, haja vista as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes, a natureza da ofensa e as peculiaridades do caso sob exame, razoável e proporcional a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação por dano moral, valor que ora se adapta aos precedentes desta Turma Recursal. 11. A propósito, esta Terceira Turma Recursal consolidou entendimento no sentido de que o valor da indenização é fixado na origem, pelo juiz a quem incumbe o julgamento da causa, somente se admitindo a modificação do quantum na via recursal se demonstrado que a sentença esteve dissociada dos parâmetros que ensejaram sua valoração, o que não foi comprovado na situação concreta ora sob exame. 12. Destarte, não merece reforma a sentença vergastada. 13. Recurso conhecido e improvido. 14. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação (art. 55, Lei nº 9.099/95). 15. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. (Acórdão 1714281, 07348851320228070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 12/6/2023, publicado no DJE: 26/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Grifei. RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. ENCERRAMENTO DE CONTA BANCÁRIA POR DESINTERESSE COMERCIAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART; 5º, I, RESOLUÇÃO Nº 4.753 DO BANCO CENTRAL. COMPRA EM POSTO DE GASOLINA RECUSADA. CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) II. Recurso cabível e tempestivo. Preparo recolhido. III. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). IV. Com efeito, a responsabilidade civil no CDC assenta-se sobre o princípio da qualidade do serviço ou produto, não apresentando a qualidade esperada o serviço que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais se destacam o modo de prestação do seu fornecimento e o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam (art. 14, § 1º, I e II do CDC). A responsabilidade objetiva do fornecedor em tais casos somente será ilidida se ficarem comprovados os fatos que rompem o nexa causal, ou seja, deve o fornecedor provar que, tendo o serviço sido prestado o defeito inexistiu ou o fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, conforme art. 14, § 3º, do CDC. V. No caso dos autos, a conta salário do recorrido foi encerrada unilateralmente pelo banco recorrente, sem qualquer tipo de notificação prévia. Após ter o cartão de débito recusado em posto de gasolina, o autor obteve a informação de que a conta foi encerrada por desinteresse comercial. O réu não cumpriu com o que estabelece o art. 5º da Resolução nº 4.753 do Banco Central, uma vez que não notificou o autor acerca do encerramento. Cumpre observar que a notificação é sempre um requisito necessário. Apenas a indicação do motivo é que é obrigatória em algumas situações. VI. O encerramento unilateral de conta corrente sem a devida notificação constitui defeito na prestação do serviço. Está provado nos autos que foi recusada tentativa de pagamento em posto de gasolina realizada no cartão de débito do autor, embora houvesse saldo mais do que suficiente na conta. O infortúnio só foi resolvido mediante empréstimo realizado por familiar. Além disso, o autor teve que peregrinar entre duas agências para**

reaver o saldo da conta. Tal situação causa inequívoco constrangimento, atingindo sem dúvida a tranquilidade psíquica da parte autora, e também sua honra e dignidade por ter seu cartão recusado quando confiava legitimamente poder realizar a operação pretendida. Dano moral configurado. VII. Com relação ao quantum, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) arbitrado mostra-se razoável e proporcional ao caso. A propósito, as Turmas Recursais consolidaram entendimento no sentido de que o valor da indenização é fixado na origem, pelo juiz a quem incumbe o julgamento da causa, somente se admitindo a modificação do quantum na via recursal, se demonstrado que a sentença esteve dissociada dos parâmetros que ensejaram sua valoração, o que não foi comprovado na situação concreta ora sob exame. VIII. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. IX. O recorrente vencido arcará com os honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. X. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1705362, 07019241520238070006, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/5/2023, publicado no DJE: 31/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Grifei. Na fixação do valor da indenização é preciso levar em conta as circunstâncias da causa, o grau de culpa, bem como a condição socioeconômica das partes, não podendo ser ínfima, para não representar ausência de efetiva sanção ao ofensor, nem excessiva, para não constituir enriquecimento sem causa do ofendido. Assim, nas circunstâncias do caso o arbitramento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ? mostra-se dentro dos padrões supra referidos. Representa quantia que propiciará lenitivo para a ofendida e preserva o caráter punitivo às rés, que precisam adequar a qualidade de seus serviços. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à requerente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária desde a data desta sentença e juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o efetivo pagamento. Sem custas e sem honorários, porque incabíveis na espécie. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

**N. 0719293-89.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KARINE BORGES CARDOSO DA SILVA.** Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: KASSYO SANTOS DE SOUZA 02174834103. Adv(s): DF54933 - CAROLINA KAZUE GABARRON UMETA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4º Juizado Especial Cível de Brasília Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0719293-89.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KARINE BORGES CARDOSO DA SILVA REU: KASSYO SANTOS DE SOUZA 02174834103 SENTENÇA Trata-se de ação de reparação de danos, submetida ao procedimento instituído pela Lei nº 9.099/95, ajuizada por KARINE BORGES CARDOSO DA SILVA em desfavor de KASSYO SANTOS DE SOUZA. Alega a requerente, em suma, que contratou o requerido para o serviço de filmagem do seu casamento, inicialmente marcado para 2020. Narra que com o advento da pandemia, o evento foi remarcado várias vezes e após a última remarcação houve inadimplemento contratual por parte do requerido, uma vez que ele alegou que não tinha disponibilidade para a data pretendida. Afirma que foi avisada da indisponibilidade do réu três dias antes do casamento e que precisou contratar outro profissional às vésperas da cerimônia. Pleiteia a declaração da rescisão contratual, a condenação do réu à devolução do valor pago e ao pagamento de indenização por danos morais. Contestação no ID 162056877. Em síntese, o réu afirma que quem deu causa à rescisão contratual foi a autora, uma vez que, após várias alterações na agenda, não confirmou a data do casamento com antecedência. Pugna pela improcedência. Réplica no ID 165515614. É o relato do necessário. DECIDO. Importante consignar que a relação estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo e, por isso, a controvérsia deve ser solucionada dentro do microsistema estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, protetivo, mormente, no que diz respeito à vulnerabilidade material (CDC, art. 4º, I) e à hipossuficiência processual do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), sem se olvidar do emprego subsidiário do CPC, e de outras normas contidas no ordenamento que regem a matéria. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Com efeito, os fatos são incontroversos, restando perquirir quem deu causa à rescisão contratual. Insta consignar que as partes utilizaram aplicativo de mensagem para tratar sobre as diversas remarcações das datas do casamento da autora e outros detalhes sobre os serviços que seriam prestados. Nota-se que o requerido iniciou as tratativas por esse meio em 18.08.2020 (ID 155041268, p. 1). No dia 25/02/2022 o requerido afirmou que tinha disponível a data de 21/04/2022 (155041267, p. 17). No ID 162056879, p. 6, verifica-se que o réu esclarece que havia confirmado à cerimonialista que o dia 21/04/2022 estava disponível. Alega o requerido, no entanto, que não foi observada a formalidade de modificação da data da prestação do serviço. Todavia, o próprio requerido sempre aceitou as diversas remarcações e contatos através do WhatsApp. Sobre o argumento de que não trataria com a cerimonialista, mas somente com a autora, o requerido apresenta comportamento contratual contraditório, na medida em que, logo no primeiro contato com a autora, disse a ela que iria falar com Samia a respeito da modificação da data (ID 162056879, p. 1). Assim, uma vez que a autora tomou ciência de que a cerimonialista havia confirmado a data com o requerido, deve-se considerar que a conduta das partes ao longo das tratativas deu a ela segurança de que a data estava reservada. Ao informar, há três dias do evento, que não poderia prestar o serviço da maneira como foi contratado, tenho que quem deu causa à rescisão do contrato foi o requerido. Por conseguinte, deverá ele devolver à autora o valor por ela pago pelos serviços não prestados. Segundo entendimento doutrinário, o dano moral consiste na ?dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia (?), tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo? (CAVALIERI, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, 2. ed. São Paulo: Malheiros, p. 78). Com a mente voltada ao citado ensinamento, entendo configurado o dano no caso vertente. Com efeito, não se nega a situação de insegurança e angústia vivenciadas pela parte autora, ao saber, a poucos dias do seu casamento, que estava sem o serviço de filmagem pelo qual havia pago. Em casos análogos, decidiram as Turmas Recursais do E. TJDF: JUIZADOS ESPECIAIS. CONTRATO DE COBERTURA FOTOGRÁFICA. CASAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE MAKING OFF DO NOIVO. FOTOS EM DESACORDO COM O CONTRATADO. DEMORA DESARRAZOADA NA ENTREGA DO ÁLBUM. EXISTÊNCIA DE DIVERSOS VÍCIOS. CULPA EXCLUSIVA DO FORNECEDOR (FOTÓGRAFO). RESCISÃO CONTRATUAL. MULTA DEVIDA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESEMBOLSADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de pedido de rescisão contratual interposto pelos consumidores em face do fotógrafo que contrataram para cobertura de seu casamento. Alegam a demora excessiva na entrega das fotos (além dos 150 dias previstos no contratado) em 1 ano e 8 meses, bem como a baixa qualidade das imagens (noivo com a cabeça cortada na imagem), a ausência de prestação de serviços pagos, como o making off do noivo. Requereram a rescisão contratual, com a aplicação da multa prevista, a devolução do direito pago, bem como a reparação pelo danos morais sofrido. II(...) IV. É certo que o mero descumprimento contratual, por si só, não configura dano moral, no entanto, o defeito na cobertura fotográfica de evento único na vida dos autores (casamento), gerou inevitável transtorno e desconforto aos consumidores. Portanto, devida a reparação, uma vez que o dano moral não abrange somente a dor e o sofrimento, mas também o abalo, que pode corresponder a uma compensação pelo incômodo e pela perturbação ocasionados que transbordem a situação de normalidade, servindo também como punição do ofensor, a fim de desestimular a prática de condutas da mesma natureza. Desta feita, mantenho os R\$5.000,00 para a noiva e R\$ 2.000,00 para o noivo a título de danos morais. V. Recurso conhecido e não provido. Mantida a sentença nos seus termos. VI. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. VII. Condeno a recorrente nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. (Acórdão 976413, 07047416620168070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 26/10/2016, publicado no DJE: 4/11/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada). Grifei. CDC. CIVIL. RESPONSABILIDADE. CIVIL. NÃO ENTREGA DE SERVIÇOS DE FILMAGENS CONTRATADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL VERIFICADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. LIMITE. - A parte que formula pessoalmente o pedido no Juizado Especial, sem a assistência de advogado, fica sujeita ao limite de 20 (vinte) salários mínimos previsto no artigo 9º, da Lei 9.099/95. No entanto, não é nula a sentença que ultrapassa este limite, bastando decotar da condenação o valor que exceder o previsto na lei, aplicando-se, por analogia, a regra do § 3º, do artigo 3º, da Lei 9.099/95. - Não constando o valor especificado do serviço de fotografia e filmagem do casamento, correta a sentença que considerou o valor deste último como sendo a

metade do valor total do contrato, não havendo que se falar que um serviço é mais dispendioso do que o outro. - O terceiro referido no artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor é o terceiro autêntico, ou seja, aquele que não participa de alguma forma na prestação do serviço, pois quem está inserido na cadeia de produção do serviço é também responsável solidário pelos danos causados ao consumidor por força do artigo 34, do Código de Defesa do Consumidor. - A não entrega da filmagem do casamento, devidamente contratada junto com o serviço de fotografia, evidentemente, segundo a experiência comum (artigo 5º, da Lei 9.099/95), causa afetação relevante da integridade psíquica do consumidor, de modo a configurar o dano extrapatrimonial. - A utilização sem autorização da imagem do consumidor no site de propaganda do fotógrafo também enseja dano moral, passível de compensação. - Considerando os parâmetros normalmente aceitos pela doutrina e jurisprudência, quais sejam, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade e a natureza do dano, o grau de culpa ou dolo com que se houve o ofensor, as consequências do ato, as condições financeiras das partes, a retratação espontânea, o zelo desempenhado nos outros serviços e a entrega de parte do serviço (fotografias), reduz-se o valor da indenização. - Recurso conhecido e parcialmente provido tão somente para reduzir o valor da indenização por danos morais. (Acórdão 394062, 20080310156539ACJ, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 3/11/2009, publicado no DJE: 27/11/2009. Pág.: 361). Grifei. Na fixação do valor da indenização é preciso levar em conta as circunstâncias da causa, o grau de culpa, bem como a condição socioeconômica das partes, não podendo ser ínfima, para não representar ausência de efetiva sanção ao ofensor, nem excessiva, para não constituir enriquecimento sem causa do ofendido. Assim, nas circunstâncias do caso o arbitramento no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ? mostra-se dentro dos padrões supra referidos. Representa quantia que propiciará lenitivo para a ofendida e preserva o caráter punitivo ao réu, que precisa adequar a qualidade de seus serviços. Por outro lado, sem razão a autora quanto à pretensão de reembolso do valor pago a outro profissional. A rescisão contratual leva as partes ao status quo ante. Assim, obrigar o réu a pagar pelo serviço prestado por terceiro levaria ao enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo Ordenamento Jurídico. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR a rescisão do contrato celebrado entre as partes; b) CONDENAR o réu a devolver à autora o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), com correção monetária desde a data do desembolso (ID 155041275) e juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; e c) condenar o réu a pagar à requerente o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária desde a data desta sentença e juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o efetivo pagamento. Sem custas e sem honorários, porque incabíveis na espécie. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

**N. 0724645-28.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RODRIGO EMANOEL ARAUJO DE FREITAS. Adv(s.): PE46489 - ANNIELE TOLEDO DOS SANTOS NASCIMENTO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP0023134A - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4º Juizado Especial Cível de Brasília Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0724645-28.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGO EMANOEL ARAUJO DE FREITAS REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos morais, submetida ao procedimento instituído pela Lei nº 9.099/95, ajuizada por RODRIGO EMANOEL ARAUJO DE FREITAS contra BANCO SANTANDER S.A., partes devidamente qualificadas nos autos. Aduz o autor, em síntese, que no dia 01 de março de 2023, recebeu um e-mail do réu com a fatura do cartão no valor de R\$ 14.624,72 (quatorze mil, seiscentos e vinte e quatro reais, e setenta e dois centavos), a vencer em março, contendo sete compras realizadas de forma fraudulenta. Afirma que entrou em contato com o réu para contestar as transações e continuou acessando o aplicativo do cartão de crédito a fim de verificar a solução adotada pelo banco, tendo em vista que a instituição havia informado que não comunicaria o resultado. Decorridos alguns dias, o autor constatou que a fatura foi cancelada. Sustenta que em razão do ocorrido sofreu dano moral. Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O réu apresentou sua defesa (ID 163608811). Suscita preliminar de falta de interesse de agir pela perda do objeto. No mérito, em suma, sustenta que os fatos narrados não configuram ato ilícito e pugna pela improcedência do pedido. Réplica no ID 163993399. É o relatório. Decido. No que toca à alegada falta de interesse de agir, ventilada pela parte requerida em contestação, tenho que razão não lhe assiste. Destarte, a análise acerca das condições da ação, dentre as quais o interesse de agir, deve ser alcançada sob a ótica da teoria da asserção, adotada majoritariamente pela doutrina e jurisprudência pátrias, bastando a afirmação da parte autora, manifestada em sua inicial, com aparente interesse de agir. Nesse sentido vaticina Alexandre Freitas Câmara que as condições da ação seriam requisitos exigidos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, qual seja a produção de um provimento de mérito. Assim, somente a teoria da asserção mostrar-se-ia ajustada à concepção abstrata do direito de ação, devendo as condições para o exercício de tal direito serem verificadas pelo Juiz à luz das alegações feitas pelo autor na inicial (Lições de direito processual civil. v. I, 22.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 128-129). Ademais, na inicial o autor deixa claro que houve o estorno das compras fraudulentas antes do ajuizamento da ação, não sendo o ressarcimento objeto da ação. Afasto, pois, a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. Importante consignar que a relação estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo e, por isso, a controvérsia deve ser solucionada dentro do microssistema estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, protetivo, mormente, no que diz respeito à vulnerabilidade material (CDC, art. 4º, I) e à hipossuficiência processual do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), sem se olvidar do emprego subsidiário do CPC, e de outras normas contidas no ordenamento que regem a matéria. No caso, o pedido é improcedente. Conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Ou seja, mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Insta salientar que o autor narra que acionou a ré para contestar as compras fraudulentas em 1º de março de 2023. A fatura de ID 163608815, pp. 7-8, comprova que os valores foram estornados no mesmo mês. Não há notícia de cobrança administrativa do débito, de restrição ao crédito ou de desembolso pelo autor do valor das compras fraudulentas. Apesar do transtorno suportado pelo requerente de ter que entrar em contato com a ré por telefone e por e-mail, tenho que não houve ofensa à sua dignidade ou a outros direitos da pessoa humana que ensejasse reparação, mormente em razão da resposta dada pela requerida sem maiores obstáculos ao pleito administrativo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários, uma vez que se trata de procedimento regido pela Lei n. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

**N. 0720778-27.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FABRICIO RODRIGUES DE CAMPOS. A: LUCIANA CONCEICAO SANTOS DE CAMPOS. Adv(s): DF22930 - LUCIANA CONCEICAO SANTOS DE CAMPOS. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Dispositivo - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a empresa requerida: 1) a pagar o valor de 3.996,80 (três mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), a título de danos materiais, a corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora desde a citação; e, 2) ao pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização pelos danos morais, corrigida monetariamente a partir desta data e acrescida de juros legais, desde a citação. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995). Não há falar em litigância de má-fé da requerida apenas por alegar que estariam providenciando a devolução dos valores na sua contestação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo.

**5º Juizado Especial Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0702397-68.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DELZA MARIA BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KAIO FERNANDO BATISTA DIAS 02513256107. Adv(s): DF20640 - MILTON CLEBER LOPES COSTA. Órgão julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0702397-68.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DELZA MARIA BASTOS EXECUTADO: KAIO FERNANDO BATISTA DIAS 02513256107 CERTIDÃO Intime-se a parte devedora para pagamento espontâneo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, prevista no art. 523, § 1º, CPC, acrescido desse mesmo percentual, à guisa de honorários, nos termos da súmula 517 do STJ, consoante entendimento firmado pela Câmara de Uniformização do TJDF (acórdão 1182990, DJE 05/07/2019). A parte executada poderá elaborar proposta de acordo e apresentá-la na secretaria do juízo. Advirta-a que o prazo para impugnação também é de 15 (quinze) dias úteis, contados da sua intimação e observados os limites do art. 52, IX, da Lei 9.099/1995, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:34:28.

**N. 0713480-18.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CARLOS GABRIEL DOS SANTOS LISBOA. Adv(s): DF58186 - BRUNA LORRANY REIS DA SILVA, DF61461 - DEBORA DE FREITAS CRUZ. A: ANTONIO CARLOS FERREIRA LISBOA JUNIOR. Adv(s): DF58186 - BRUNA LORRANY REIS DA SILVA. R: ATACADAO DIA A DIA LTDA. Adv(s): GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0713480-18.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS GABRIEL DOS SANTOS LISBOA, ANTONIO CARLOS FERREIRA LISBOA JUNIOR REQUERIDO: ATACADAO DIA A DIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:23:28. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0730770-12.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: FERNANDO DE OLIVEIRA GONCALVES. Adv(s): DF28664 - LUCIANO LIRA TEIXEIRA. R: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Adv(s): DF20187 - GISELE LAVALHOS SAVOLDI. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDF) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0730770-12.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA GONCALVES REU: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em razão da r. sentença de desídia, a parte autora fica intimada acerca da referida decisão, bem como do prazo recursal de 10 (dez) dias e do prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para pagamento das custas processuais, conforme artigo 100 do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 16:21:02. TA

**N. 0759349-04.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MADALENA BARROSO DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IGOR DIEGO XAVIER SANTANA 48131934802. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0759349-04.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MADALENA BARROSO DE SA EXECUTADO: IGOR DIEGO XAVIER SANTANA 48131934802 CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 20:41:01.

**N. 0763267-16.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CLEI DOS REIS BARROS. Adv(s): DF68838 - EDMAR DE SOUSA NOGUEIRA SEGUNDO. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0763267-16.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLEI DOS REIS BARROS REQUERIDO: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:05:15. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0703162-73.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ELIANA LOPES VASCONCELOS. Adv(s): DF70137 - CLAUDIO ALBERTO DA SILVA FIRMO, DF63468 - JOSE BRANDAO LIRA JUNIOR. R: CLINICA ODONTOLOGICA BRAZILIENSE LTDA - ME. Adv(s): DF29848 - FABIOLA KAREN SAMPAIO SOARES, DF44366 - MATEUS SANTANA SOUSA, DF57396 - LUCAS SANTANA SOUSA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDF), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0703162-73.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELIANA LOPES VASCONCELOS REQUERIDO: CLINICA ODONTOLOGICA BRAZILIENSE LTDA - ME CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) REQUERIDO: CLINICA ODONTOLOGICA BRAZILIENSE LTDA - ME para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCP). BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 16:53:59.

**N. 0758772-26.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RONICLEIA ROSA DA SILVA. Adv(s): DF62515 - AMANDA MONTALVAO SOUZA, DF16841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA, DF66878 - EDUARDA DE PAULA VENANCIO. R: TV STUDIOS DE BRASILIA LTDA. Adv(s): MG63513 - CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDF), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0758772-26.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RONICLEIA ROSA DA SILVA REQUERIDO: TV STUDIOS DE BRASILIA LTDA. CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) REQUERENTE: RONICLEIA ROSA DA SILVA para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCP). BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 16:55:58.

**DECISÃO**

**N. 0741594-98.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GILVAN PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF67135 - SANLEY SENA SANTOS. T: UNIAO PREVIDENCIARIA COMETA DO BRASIL - COMPREV. Adv(s): DF21470 - JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA, DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA, DF68476 - GABRIEL DE SOUZA CANDIDO MELO. Número do processo: 0741594-98.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILVAN PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO Ciente da interposição do recurso. Todavia, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Por cautela, mantenham-se os

autos sobrestados até o julgamento do agravo. Intime-se a parte interessada para ciência da presente decisão. \*Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

## DESPACHO

**N. 0731414-52.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: WLADIA ALVES DA SILVA. Adv(s): GO36719 - LUDMILA DE BRITO MOREIRA. R: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE. Adv(s): SP0160189S - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR. Número do processo: 0731414-52.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WLADIA ALVES DA SILVA REQUERIDO: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE DESPACHO Intime-se a parte requerida para se manifestar, caso queira, acerca do documento juntado pela autora em sua réplica (art. 10 do CPC). Prazo: 5 (cinco) dias. \*Datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

**N. 0727696-47.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: GABRIEL PORTO CARVALHO. A: VIVIAN AZEVEDO PAIVA. Adv(s): DF65933 - VIVIAN AZEVEDO PAIVA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Número do processo: 0727696-47.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIEL PORTO CARVALHO, VIVIAN AZEVEDO PAIVA REU: GOL LINHAS AEREAS S.A. DESPACHO Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte Requerida quanto ao vídeo juntado pela parte Autora, ID 165349712. Findo prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. \*Datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

**N. 0712604-29.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ISABELLA CRISTINA RODRIGUES NAVES LUCAS. Adv(s): DF63495 - CRISTIANO PACHECO DE ARAUJO. R: BR CIRURGICA EQUIPAMENTOS HOSPITALRES E LABORATORIAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0712604-29.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ISABELLA CRISTINA RODRIGUES NAVES LUCAS REVEL: BR CIRURGICA EQUIPAMENTOS HOSPITALRES E LABORATORIAIS LTDA D E S P A C H O Trata-se de cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 513 e 523 e seus parágrafos, do novo CPC, c/c art. 53 da Lei nº 9.099/95. Promova-se a alteração do valor da causa, de acordo com a última planilha de cálculos apresentada pelo credor. Intime-se a parte devedora para pagamento espontâneo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, prevista no art. 523, § 1º, CPC, acrescido desse mesmo percentual, à guisa de honorários, nos termos da súmula 517 do STJ, consoante entendimento firmado pela Câmara de Uniformização do TJDF (acórdão 1182990, DJE 05/07/2019). A parte executada poderá elaborar proposta de acordo e apresentá-la na secretaria do juízo. Advirta-a que o prazo para impugnação também é de 15 (quinze) dias úteis, contados da sua intimação e observados os limites do art. 52, IX, da Lei 9.099/1995, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço de sua citação ou última intimação, sem que tenha atualizado seus dados no processo, incidirá o disposto no artigo 19, § 2º da Lei 9.099/95, ?que reputa eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?. Com ou sem pagamento, façam-se conclusos para decisão. \*Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

**N. 0766724-56.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CINTIA BARBOSA SOARES. Adv(s): DF73367 - MARIANE DOS SANTOS FRANCA, DF43554 - BRUNO MARRA CORREA. R: MCB ESTETICA LTDA. Adv(s): DF58087 - BIANCA DE ARAUJO LUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0766724-56.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CINTIA BARBOSA SOARES REU: MCB ESTETICA LTDA D E S P A C H O Trata-se de cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 513 e 523 e seus parágrafos, do novo CPC, c/c art. 53 da Lei nº 9.099/95. À Secretaria para verificar/conferir as características do processo, e promover as anotações cabíveis. Altere-se a classe processual, o assunto pertinente (9149), ajustem-se os polos da ação e confira-se eventual necessidade de registro de prioridade legal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, se ainda não certificado. Promova-se a alteração do valor da causa, de acordo com a última planilha de cálculos apresentada pelo credor. Intime-se a parte devedora para pagamento espontâneo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, prevista no art. 523, § 1º, CPC, acrescido desse mesmo percentual, à guisa de honorários, nos termos da súmula 517 do STJ, consoante entendimento firmado pela Câmara de Uniformização do TJDF (acórdão 1182990, DJE 05/07/2019). A parte executada poderá elaborar proposta de acordo e apresentá-la na secretaria do juízo. Advirta-a que o prazo para impugnação também é de 15 (quinze) dias úteis, contados da sua intimação e observados os limites do art. 52, IX, da Lei 9.099/1995, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço de sua citação ou última intimação, sem que tenha atualizado seus dados no processo, incidirá o disposto no artigo 19, § 2º da Lei 9.099/95, ?que reputa eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?. Com ou sem pagamento, façam-se conclusos para decisão. \*Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

**N. 0707774-20.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDUARDO FREIRE GUERRA. Adv(s): DF57913 - LETHICIA MESQUITA BRANDAO. R: ALAMO RENT-A-CAR LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0707774-20.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: EDUARDO FREIRE GUERRA REVEL: ALAMO RENT-A-CAR LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA - ME D E S P A C H O Trata-se de cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 513 e 523 e seus parágrafos, do novo CPC, c/c art. 53 da Lei nº 9.099/95. À Secretaria para verificar/conferir as características do processo, e promover as anotações cabíveis. Altere-se a classe processual, o assunto pertinente (9149), ajustem-se os polos da ação e confira-se eventual necessidade de registro de prioridade legal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, se ainda não certificado. Promova-se a alteração do valor da causa, de acordo com a última planilha de cálculos apresentada pelo credor. Intime-se a parte devedora para pagamento espontâneo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, prevista no art. 523, § 1º, CPC, acrescido desse mesmo percentual, à guisa de honorários, nos termos da súmula 517 do STJ, consoante entendimento firmado pela Câmara de Uniformização do TJDF (acórdão 1182990, DJE 05/07/2019). A parte executada poderá elaborar proposta de acordo e apresentá-la na secretaria do juízo. Advirta-a que o prazo para impugnação também é de 15 (quinze) dias úteis, contados da sua intimação e observados os limites do art. 52, IX, da Lei 9.099/1995, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço de sua citação ou última intimação, sem que tenha atualizado seus dados no processo, incidirá o disposto no artigo 19, § 2º da Lei 9.099/95, ?que reputa eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?. Com ou sem pagamento, façam-se conclusos para decisão. \*Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

**N. 0768049-66.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ANA CLARA MARTINS DOS SANTOS SERAINE. Adv(s): PI11589 - MELLYSSA DO NASCIMENTO COSTA, PI16323 - DANIELLE SOARES DE ALBUQUERQUE. R: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0768049-66.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA CLARA MARTINS DOS SANTOS SERAINE REU: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A. D E S P A C H O Não há depósito efetuado nos autos. Intime-se o credor a apresentar planilha atualizada do crédito. Após, tratando-se de cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 513 e 523 e seus parágrafos, do

novo CPC, c/c art. 53 da Lei nº 9.099/95, à Secretaria para verificar/conferir as características do processo, e promover as anotações cabíveis. Altere-se a classe processual, o assunto pertinente (9149), ajustem-se os polos da ação e confira-se eventual necessidade de registro de prioridade legal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, se ainda não certificado. Promova-se a alteração do valor da causa, de acordo com a última planilha de cálculos apresentada pelo credor. Intime-se a parte devedora para pagamento espontâneo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, prevista no art. 523, § 1º, CPC, acrescido desse mesmo percentual, à guisa de honorários, nos termos da súmula 517 do STJ, consoante entendimento firmado pela Câmara de Uniformização do TJDF (acórdão 1182990, DJE 05/07/2019). A parte executada poderá elaborar proposta de acordo e apresentá-la na secretaria do juízo. Advirta-se que o prazo para impugnação também é de 15 (quinze) dias úteis, contados da sua intimação e observados os limites do art. 52, IX, da Lei 9.099/1995, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço de sua citação ou última intimação, sem que tenha atualizado seus dados no processo, incidirá o disposto no artigo 19, § 2º da Lei 9.099/95, "que reputa eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação". Com ou sem pagamento, façam-se conclusos para decisão. \*Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

**N. 0716889-65.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: FRANCISCO WELLINGTON COELHO COUTINHO. Adv(s): DF49074 - MAURO SILVA DE CASTRO, RR1564 - ELISA JACOBINA DE CASTRO CATARINA. R: RESIDENCIAL PARQUE DAS TULIPAS. Adv(s): DF0045435A - MARILIA DA SILVA LIMA. R: MARIA KATYA FIGUEIREDO. Adv(s): DF32987 - JOSE ELIAS GABRIEL NETO. Número do processo: 0716889-65.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO WELLINGTON COELHO COUTINHO REU: RESIDENCIAL PARQUE DAS TULIPAS, MARIA KATYA FIGUEIREDO DESPACHO Converto o julgamento em diligência. As partes apresentam em suas peças processuais, testemunhas. Esclareçam se pretendem a realização de audiência de instrução e julgamento, no prazo de 05(cinco) dias úteis. Após, tornem-me imediatamente conclusos para julgamento. \*Datado e assinado eletronicamente Juiz de Direito

**N. 0708708-46.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NADIA BITTENCOURT. Adv(s): GO11441 - PEDRO SERGIO DOS SANTOS. A: KAYDHER FELYPE LASMAR BARBOSA VIEIRA. Adv(s): DF44343 - KAYDHER FELYPE LASMAR BARBOSA VIEIRA. R: MARCELO DAMASCENO BARROSO. Adv(s): DF44343 - KAYDHER FELYPE LASMAR BARBOSA VIEIRA, DF0046761A - GASPARE PEREIRA DE CASTRO JUNIOR. R: NADIA BITTENCOURT. Adv(s): GO11441 - PEDRO SERGIO DOS SANTOS. Número do processo: 0708708-46.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NADIA BITTENCOURT, KAYDHER FELYPE LASMAR BARBOSA VIEIRA EXECUTADO: MARCELO DAMASCENO BARROSO, NADIA BITTENCOURT DESPACHO Expeça-se ofício/alvará do valor depositado em favor do Exequente. Proceda-se o bloqueio quanto à devedora Nadia Bittencourt. Intime-se o credor para indicar bens do devedor Marcelo Damasceno à penhora. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. \*Datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

**N. 0733428-09.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DANILO BORGES DOS SANTOS ASSUNCAO. Adv(s): DF0040766A - ALINE DE MIRANDA DA SILVA. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF67491 - ISABEL PEREIRA BISPO, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Número do processo: 0733428-09.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANILO BORGES DOS SANTOS ASSUNCAO REQUERIDO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DESPACHO Em homenagem ao amplo contraditório, intime-se a parte autora a se manifestar, breve e objetivamente, se assim desejar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e/ou documentos apresentados pela parte requerida, bem como acerca de eventual pedido contraposto. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença. \*Documento datado e assinado eletronicamente pelo magistrado

**N. 0742519-60.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: FERNANDO PELLONI BARROS DA SILVEIRA. Adv(s): DF42511 - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM. R: NEOENERGIA S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Número do processo: 0742519-60.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDO PELLONI BARROS DA SILVEIRA REU: NEOENERGIA S.A DESPACHO Expeça-se ofício/alvará do valor depositado em favor do Exequente, intimando-se para que forneça seus dados bancários em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo prazo, deve se manifestar quanto ao cumprimento da obrigação ou se resta saldo remanescente, sob pena de extinção pela quitação. Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença de quitação. \*Datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

## SENTENÇA

**N. 0713078-97.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: NEIDE NERY FERNANDES. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF70414 - BEATRIZ DO NASCIMENTO ELIAS HONDA. Número do processo: 0713078-97.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NEIDE NERY FERNANDES REU: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial, instituído pela Lei n. 9.099/95, em que a parte autora requer a condenação do requerido em danos materiais, além da indenização a título de danos morais, em razão de terceiro haver procedido levantamento de RPV junto à instituição de crédito. É o relato do necessário, porquanto dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO. Da preliminar de ilegitimidade passiva De acordo com a teoria da asserção, as condições da ação, dentre elas a legitimidade ad causam, devem ser apreciadas conforme o exposto na petição inicial. Assim, se parte autora afirma que possui interesse na indenização material e extrapatrimonial pelos alegados danos provocados pelo banco réu, a este assiste legitimidade para figurar no polo passivo da ação, consistindo em matéria pertinente ao mérito averiguar se àquela socorre o direito acima vindicado. Dessa forma, rejeito a aludida preliminar. Não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passa-se ao exame do mérito. Dos Danos Materiais Ressalte-se, de início, que a controvérsia ora posta em Juízo deve ser solucionada sob o prisma das regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que se caracteriza como de consumo a relação jurídica estabelecida entre as partes, as quais se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor previsto no mencionado Código (art. 2º e 3º, 2º do CDC). Firmada a premissa de que as relações comerciais entre as instituições financeiras e seus clientes são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, a falha no serviço de segurança do banco, que permite saque indevido por terceiros, caracteriza fato do serviço, o que atrai o dever do fornecedor de comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro para afastar sua responsabilidade de reparar o dano (CDC, art. 14, § 3º). No caso, conforme ocorrência policial e demais documentos apresentados, o autor teve seu dinheiro objeto de RPV, levantado por advogado sem procuração nos autos do processo que autorizou o levantamento, bem como, estranho aos autos. Desse modo, a parte autora deixou de receber seus proventos, em razão do levantamento dos valores, por advogado estranho aos autos. Ademais, conforme reconhecido pelo próprio banco requerido, os documentos apresentados tratavam-se de possível fraude. Tal situação resultou em saques indevidos. No caso, restou devidamente comprovado por meio do boletim de ocorrência, além dos demais documentos que instruem os autos, que a fraude se deu mediante apresentação de documentos fraudulentos, sem que o banco requerido tivesse o dever de cuidado ao entregar os valores ao advogado, não tendo sequer encontrado em seus registros, a operação efetuada para saque dos valores indevidamente, afastando-se desse modo, a excludente de culpa exclusiva do consumidor que em nada contribuiu para a situação operada nos autos. Acrescente-se, ainda, que a instituição financeira ré não logrou êxito em demonstrar que teria agido com segurança que dela se espera, o que leva à conclusão de que foi a falta de segurança do banco réu que deu causa à ação de terceiros, razão pela qual deve o requerido responder pelos danos demonstrados. No caso em tela, observa-se que a



parte autora foi vítima da fraude. O quadro delineado nos autos revela que a referida fraude ocorreu por falha na proteção dos serviços do banco, que permitiu o saque indevido de valores, fato esse que, embora reconhecido pela própria instituição bancária, não se mostrou suficiente para que o banco réu evitasse o pagamento por transações fraudulentas, sob a alegação de que trata-se de transação perpetrada por terceiros, por culpa exclusiva do consumidor. Sobre o tema foi editada a Súmula n 479 do STJ que dispõe: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito da operação bancária. Portanto, em se amoldando ao presente caso, é indene de dúvidas a responsabilidade objetiva do banco réu na reparação dos danos materiais suportados pela autora, razão pela qual tenho como procedente o pedido da requerente para reparação de danos materiais por saque indevido de valores, realizado por meio de fraude, devendo, portanto, o banco réu restituir à autora os valores a esta pertencentes. Do dano moral O dano extrapatrimonial é aquele que agride ou menospreza, de forma acintosa ou intensa, a dignidade humana, não sendo razoável inserir meros contratemplos ou aborrecimentos, sob pena de relativizar o instituto. No entanto, no caso, a autora, foi vítima de fraude ocasionada por falha na segurança do banco réu e foi submetida à situação que ultrapassa os limites do mero aborrecimento cotidiano. Desse modo, o ilícito aqui comprovado repercute, automaticamente, numa ofensa a direitos de personalidade, gerando constrangimento, angústia, pesar e principalmente preocupações na esfera íntima da parte autora. Assim, configurados a responsabilidade da parte requerida e o dever de indenizar, resta fixar o quantum indenizatório. Para tanto, também deve-se levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além das circunstâncias do caso concreto, sem se afastar da finalidade compensatória da indenização a ser fixada. Com lastro em tais pressupostos, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a indenização a ser paga pela parte requerida à autora. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos elencados na petição inicial para: 1) CONDENAR o banco réu a restituir à parte autora o valor de R\$ 39.996,97 (trinta e nove mil novecentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), a título de danos materiais, corrigido a partir do evento danoso, acrescido de juros a partir da citação; CONDENAR o banco réu ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente a contar da prolação desta sentença e acrescida de juros legais a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, com espeque no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. \*Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

**N. 0761790-55.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** THALES PEREIRA FAGUNDES. Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s).: SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0761790-55.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THALES PEREIRA FAGUNDES REU: TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos. Recebo-os, pois tempestivos. Vale lembrar que o recurso só é admissível se houver na decisão embargada contradição, obscuridade ou omissão, a indicar a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015. Ao exame das argumentações expendidas, contudo, constata-se a pretensão da parte embargante no reexame de matéria já decidida, o que foge aos objetivos dos embargos de declaração. Cumpre lembrar que qualquer reapreciação da matéria deverá ser submetida oportunamente à e. Turma Recursal. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica ao afirmar que são manifestamente incabíveis embargos que visam à modificação do julgado embargado. Confirma-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEFEITOS NO JULGADO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. ARESTO MANTIDO.1 - "Omissão" é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo.2 - Os Embargos de Declaração, ainda que com a finalidade de prequestionar a matéria, devem subsumir-se a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não se prestando, assim, a reagitar os argumentos trazidos à baila pelas razões recursais, ou inverter resultado do julgamento, já que restrito a sanar os vícios elencados no dispositivo referido." Embargos de Declaração rejeitados. (20070111485940APC, Relator ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, julgado em 05/10/2011, DJ 07/10/2011 p. 155). A sentença foi devidamente fundamentada e não padece de vício de erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Dessarte, a irresignação apresentada está a desafiar recurso próprio, cuja amplitude não se amolda, por certo, aos estreitos limites dos embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho íntegra a sentença proferida. \*Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

**N. 0723593-94.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUANA RIBEIRO NASCIMENTO. Adv(s).: AC4091 - ANA PAULA DINIZ DA SILVA, DF73726 - EMANUEL VINICIUS ALVES PEREIRA, DF68736 - DANIELLE LUCAS CARDOSO. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Número do processo: 0723593-94.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUANA RIBEIRO NASCIMENTO REU: GOL LINHAS AEREAS S.A. SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, no qual a parte autora requer a indenização por danos materiais e morais, por ocasião do extravio de suas bagagens. Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995. DECIDO. Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas. Passa-se à análise do mérito. Dos danos materiais Na hipótese dos autos, a relação jurídica obrigacional formalizada entre as partes, que restou comprovada pelo contrato e voo entabulado entre as partes, e qualifica-se como relação de consumo (arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/1990). A responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor toma por base a teoria do risco do negócio ou da atividade a fim de proteger a parte mais frágil da relação jurídica, o consumidor. Nas relações de consumo, basta a falha na prestação do serviço para dar ensejo à reparação do dano. Cumpre, ainda, destacar que cabe à requerida demonstrar as causas excludentes de sua responsabilidade, quais sejam, que tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (conforme art. 14, § 3º, incisos I e II do CDC). Trata-se de ônus ope legis, sendo incabível a alegação de que a parte autora não provou os fatos constitutivos do seu direito. O quadro delineado nos autos revela que a parte autora realizou viagem em aeronave da requerida, entregando sua bagagem para guarda da ré, a qual não lhe foi devolvida, embora não tenha sido feito o relatório de irregularidade de bagagem. Registre-se que cabe à empresa requerida a guarda e a conservação dos bens a ela entregues, sob pena de arcar com os prejuízos causados, nos termos do art. 734 do CC. Impende registrar que mencionado dispositivo legal impõe ao transportador um dever de incolumidade, até o destino contratado, do passageiro e de sua bagagem. Logo, o extravio da bagagem da parte autora, sem devolução, configura autêntica falha na prestação de serviços da ré, que possui responsabilidade objetiva (artigo 14 do CDC), ensejando assim correspondente indenização por danos materiais. Como é cediço, muitas empresas que conseguem lucros consideráveis em determinados ramos de atividade deixam de lado a qualidade dos serviços, buscando atender um maior número de consumidores, entretanto, faz isso em prejuízo de alguns, que saem lesados em razão de falhas na prestação do serviço oferecido. Analisando o pedido de ressarcimento por danos materiais, oportuno ressaltar que as perdas e danos, nos moldes do que preconiza o art. 402 do CC/02, incluem os danos emergentes, estes caracterizados pelo efetivo decréscimo patrimonial experimentado pela vítima. Cumpre destacar que o prejuízo material somente pode ser ressarcido se efetivo e comprovado (artigos 402 e 403, CC e art. 6º, VI, CDC). No caso em tela, a parte autora requer o ressarcimento do valor de R\$ 5.000,00, despendido com objetos que alega ter adquirido, contudo deixa de juntar aos autos quaisquer documentos que comprove mencionada aquisição, tais como nota fiscal, declaração de ressarcimento, recibos, extrato de cartão de crédito, foto ou orçamento da própria mala que alega extraviada, razão pela qual a improcedência deste pedido é medida que se impõe. Danos morais Noutra giro, o pleito de indenização por danos morais não merece guarida. Explica-se. Define-se dano moral como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor, adversidade do cotidiano ou mesmo o descumprimento contratual, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente. O julgador deve valer-se de parâmetros cuidadosos para verificar a ocorrência ou não de violação capaz de

gerar a indenização pelo dano moral. Necessário, para tanto, que se diferencie o dano moral de desgostos suportáveis, a fim de se evitarem o enriquecimento sem causa e indenizações infundadas. Logo, ainda que o extravio da bagagem do requerente tenha lhe trazido aborrecimentos, esse fato não se traduz em ato constrangedor que cause ofensa à sua honra e não enseja, por si só, o dever de indenizar. Nesse contexto, afastado a indenização por danos morais pretendida. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para informar se tem interesse no cumprimento da sentença e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. \*Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

**N. 0710166-30.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VICTOR RAPOSO DE ALMEIDA. Adv(s): DF43635 - MARCO AURELIO MONTEIRO DE CASTRO JUNIOR. R: VERONILCO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710166-30.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VICTOR RAPOSO DE ALMEIDA REVEL: VERONILCO ALVES DE OLIVEIRA SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que a parte autora requer a restituição dos valores pagos a terceiro para a realização de serviços anteriormente contratados da parte ré, além da condenação por danos morais. Foi decretada a revelia da parte ré. É o relato do necessário, porquanto dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995. DECIDO. Não havendo preliminares ou questões prejudiciais, passo ao exame do mérito. Do ressarcimento dos valores pagos a terceiro Ressalte-se, de início, que a questão ora posta em Juízo deve ser solucionada sob o prisma das regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que se caracteriza como de consumo a relação jurídica estabelecida entre as partes, as quais se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor previsto no mencionado Código. Em suas razões, a parte autora alega que pelo fato de os serviços contratados não terem sido prestados pela ré, bem como em razão de os valores pagos não terem sido devolvidos, o autor se viu obrigado a contratar um terceiro para a realização da obrigação assumida pela requerida. Dispõe o parágrafo único do art. 249 do Código Civil que ?em caso de urgência, pode o credor, independentemente de autorização judicial, executar ou mandar executar o fato, sendo depois ressarcido?. No caso, conquanto a revelia da parte ré tenha como consequência principal a presunção de serem verdadeiros os fatos alegados na inicial, não restou devidamente comprovada a existência de urgência da parte autora no cumprimento da obrigação de fazer pela parte ré (instalação de vidros), não sendo possível, dessa forma determinar a restituição integral dos valores que foram pagos pelo autor. Todavia, não se mostra razoável que a parte ré, sem a devida contraprestação dos serviços contratados, permaneça com os valores que lhe foram pagos pelo autor, o que ensejaria seu enriquecimento sem causa. Assim, tenho por justo e equânime (art. 6º da Lei n. 9.099/1995 e 7º da Lei n. 8.078/1990) que seja restituída à parte autora a quantia de R\$ 2.938,00, a qual comprovou nos autos ter despendido na contratação dos serviços não realizados pela requerida. Dos danos morais Quanto ao pedido de dano moral, tem-se que a responsabilidade de indenizar moralmente nasce com a inequívoca aferição do dano ao atributo da personalidade afirmado. Assim, além da comprovação dos fatos que contrariam o consumidor, é necessário comprovar que destes fatos tenha decorrido prejuízo à sua honorabilidade. Daí porque não se concebe a busca de reparação civil simplesmente pela afirmação do consumidor de se julgar ofendido. Na hipótese, a parte autora não demonstrou nenhuma situação específica capaz de ensejar a indenização pretendida. Malgrado, ainda que configurada falha na prestação do serviço, em razão da dificuldade encontrada pela recorrente na solução do seu problema, esta atitude, por si só, não autoriza a indenização a título de danos morais, de sorte que não houve violação aos direitos da personalidade, vez que a situação narrada configura mero aborrecimento do cotidiano. Afasto, portanto, a pretensão indenizatória por danos morais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a empresa ré a pagar à autora a importância de R\$ 2.938,00 (dois mil, novecentos e trinta e oito reais), corrigida monetariamente desde a data de desembolso e acrescida de juros de mora a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, com espeque no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. \*Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado**

**N. 0761166-06.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL BRACCA DOS SANTOS. Adv(s): DF30618 - VANUSA LOPES FERREIRA HERMETO. R: POLLIANA NUNES DA SILVA. Adv(s): DF45202 - IDELBRANDO MENDES CARDOSO, DF31535 - RICARDO KOS JUNIOR. Número do processo: 0761166-06.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL BRACCA DOS SANTOS REU: POLLIANA NUNES DA SILVA SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora requer a condenação da parte ré em danos morais, sob o fundamento de ter sido vítima de calúnia por parte da requerida que registrou boletim de ocorrência policial acusando-o de ter provocado lesão corporal e, ainda, de ter realizado procedimentos estéticos inadequados. É o relato do necessário, porquanto dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. DECIDO. Da preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Cível por necessidade de perícia técnica A Lei que norteia os Juizados Especiais Cíveis prevê, em seu bojo, um procedimento mais célere que aquele adotado pelo rito processual comum. Com efeito, o legislador infraconstitucional buscou criar um sistema onde a celeridade e a simplicidade dos atos devem nortear toda a atividade jurisdicional. Nesse sentido, o art. 3º da Lei n. 9.099/1995 estabelece a competência dos Juizados Especiais para o processamento e o julgamento das causas de menor complexidade. Significa dizer que as causas em que se exige perícia técnica para o seu deslinde, sendo imprescindível essa prova, estariam subtraídas da sua competência. No caso em tela, a causa de pedir fundamenta-se na conduta da parte ré que teria feito, segundo o requerente, denúncia caluniosa em relação a este por ocasião da prática de procedimentos estéticos indevidos. Ora, a simples alegação de que a parte ré estaria faltando com a verdade, não se mostra suficiente para comprovar a inexistência de falha nos procedimentos estéticos realizados pelo autor. Para a verificação da inexistência das alegadas falhas é necessária a apresentação de laudo conclusivo elaborado por meio da produção de prova pericial por perito imparcial nomeado pelo Juízo, o que não é possível em sede de juizado. Desse modo, impossível aferir se a parte ré faltou com a verdade ao realizar ocorrência policial narrando as falhas do autor, diante da necessidade de realização de perícia técnica, não bastando apenas a juntada de documentos produzidos unilateralmente pelo requerente os quais este sustenta demonstrarem sua correta atuação no procedimento estético realizado na parte requerida. A prova pericial, portanto, mostra-se imperativa para o desenrolar da controvérsia e para que o julgamento possa se dar da forma mais justa possível, evitando-se decisões acerca de bens de consumo sem qualquer embasamento técnico. Alternativa não resta senão a extinção do processo sem resolução do mérito, dada a complexidade da causa, a envolver produção de prova não permitida pela Lei n. 9.099/1995, conforme acima referido, o que afasta a competência deste Juízo. Dispositivo Isso posto, acolho a preliminar de incompetência absoluta do Juízo para a análise do caso. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/1995, c/c o art. 485, inciso IV (ausência de pressuposto processual subjetivo), CPC, embora fique ressalvado o direito de se ingressar com a ação no Juízo Comum (Vara Cível). Sem custas ou honorários a teor do art. 55, ?caput? da lei n. 9.099/1995. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao Juízo da 14ª Vara Cível de Brasília (processo 0738658-48.2021.8.07.0001), bem como ao Juízo da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília (processo 0701392-90.2022.8.07.0001), dando notícia da extinção do presente feito, sem a resolução do mérito. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. \*Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado**

**N. 0739077-52.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAGNOLIA DA SILVA MENDES. A: JOAO MENDES MANENTE.** Adv(s): DF25262 - LUCIANA REIS BRITO. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739077-52.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAGNOLIA DA SILVA MENDES, JOAO MENDES MANENTE REQUERIDO: TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por MAGNOLIA DA SILVA MENDES e outros em face de TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. No caso dos autos, não foi apresentada petição inicial. Assim, a falta da petição inicial constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil c.c o art. 51, I, da Lei n. 9.099/95. Cancele-se eventual audiência. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Arquivem-se. BRASÍLIA - DF, 2 de agosto de 2023, às 18:27:46. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0719109-36.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO RODRIGUES GONCALVES ALBUQUERQUE.** Adv(s): RJ154120 - DOUGLAS RUDY DA SILVEIRA REZENDE. R: THE ROCK IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARMAS E MUNICOES LTDA. Adv(s): DF53334 - GUILHERME AURELIO HOLUBOSKI MOREIRA DA SILVA. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma do art. 55 da Lei nº. 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa.

**N. 0737147-96.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONSULTORIA E ASSESSORIA LANZA FARIA LTDA - EPP.** Adv(s): MG96727 - EVANDRO SILVA FARIA. R: ARGOS SUPPLY CHAIN MANAGEMENT LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737147-96.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CONSULTORIA E ASSESSORIA LANZA FARIA LTDA - EPP REU: ARGOS SUPPLY CHAIN MANAGEMENT LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por CONSULTORIA E ASSESSORIA LANZA FARIA LTDA - EPP em face de ARGOS SUPPLY CHAIN MANAGEMENT LTDA. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora requereu a extinção do feito por ter havido acordo entre as partes (ID 167172253). Assim, tenho que o processo não é mais necessário à satisfação da pretensão da parte autora, mostrando-se ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir (Art. 17 do CPC). Neste quadro, como para o regular processamento do feito é necessária a presença de todas as condições da ação, a extinção do processo é medida que se impõe. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 51 da Lei n. 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Cancele-se eventual audiência. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Arquivem-se. BRASÍLIA - DF, 1 de agosto de 2023, às 16:32:33. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

**N. 0711243-74.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DULCIMARY RIBEIRO FONSECA.** Adv(s): DF49344 - LAURO TUPINAMBA VALENTE NETO. R: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A. Adv(s): SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Número do processo: 0711243-74.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DULCIMARY RIBEIRO FONSECA REQUERIDO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, GOL LINHAS AEREAS S.A. SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, regido pela Lei 9.099/1995, no qual a parte autora requer a indenização por danos materiais e morais, por ocasião do atraso de seu voo, chegando ao destino apenas no dia seguinte, perdendo os compromissos laborais programados. Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. DECIDO. Ilegitimidade Passiva Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, frise-se que a empresa encarregada da venda de pacotes de viagem tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação indenizatória visando o ressarcimento por prejuízos decorrentes do contrato não cumprido, mormente quando fundada em defeito da prestação dos serviços. Logo, é legítima a integração no pólo passivo da empresa que vendeu o pacote turístico/passagens aéreas para responder por eventual vício no serviço, principalmente quando for referente a aspectos da venda. Rejeito, portanto, a preliminar arguida. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Dos danos materiais Na hipótese dos autos, a relação jurídica entre a requerida, como fornecedora do serviço de transporte aéreo (art. 3º do CDC), e o passageiro, como consumidor final (art. 2º do CDC), é de natureza consumerista. Assim, a demanda deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990). Com efeito, resta incontroverso nos autos que as partes celebraram contrato de transporte aéreo e que houve o atraso, de mais de 24hs, do voo da parte autora: "... em razão da necessidade de reparação técnica emergencial na aeronave...?". Resta, assim, definir, se gera para a empresa requerida o dever de indenizar pleiteado na inicial. Ora, conforme disposição do art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa requerida pelos danos causados aos seus clientes é objetiva. Acrescente-se, ainda, que a responsabilidade objetiva do transportador aéreo resulta, também, do regramento contido no §6º, do art. 37, do Constituição Federal, uma vez que explora atividade privativa do Poder Público da União, que pode ser conferida ao particular, por autorização, concessão ou permissão. Trata-se, pois, de risco inerente à própria atividade explorada e que não pode ser atribuída ao passageiro. O atraso do voo das partes autoras, em que pesem os judiciosos argumentos da defesa, configura evidente falha na prestação de serviços. A justificativa apresentada pela requerida ? em razão da necessidade de reparação técnica emergencial na aeronave ?, embora relevante, não se revela suficiente para afastar a responsabilidade da companhia aérea pelos danos causados aos seus passageiros, que é objetiva, na forma do que prevê o art. 14 do Código Consumerista. Demais disso, o ônus da prova, na forma do que prevê o art. 373, inc. I e II, do Código de Processo Civil, incumbe aos autores quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu quanto a fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor. Na hipótese, a requerida não juntou sequer um documento que possa afastar a responsabilidade da empresa, uma vez que não há qualquer comprovação nos autos da alegada reparação emergencial. Com efeito, é dever das companhias aéreas, como fornecedoras de serviços que são, zelar pelo cumprimento dos horários disponibilizados aos passageiros, assim como responder pelos danos eventualmente causados quando não conseguem cumprir aquilo que foi estabelecido, não podendo os consumidores serem prejudicados por ocasião da desorganização empresarial. Um consumidor, ao adquirir uma passagem aérea, tem a expectativa de que os horários sejam cumpridos no tempo e modo contratados, diferentemente do que ocorre na espécie, porquanto somente no dia seguinte a autora conseguiu embarcar no seu voo de destino, mais de 24 horas de atraso. No que tange aos danos materiais, estes para serem devidos devem estar corretamente comprovados. Na hipótese, a parte autora apresenta os comprovantes dos valores de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), desembolsados com alimentação e taxi, em razão de a requerida não ter prestado a assistência necessária à requerente, conforme disposto no art. 27 da Resolução n. 400/2016 da ANAC sendo, pois, devida a sua restituição com correção a contar do seu desembolso. Quanto à restituição de parte do valor empreendido na aquisição da passagem aérea tenho como indevido o seu ressarcimento. Não há qualquer prova nos autos de que a passagem da autora tenha sido adquirida em valor significativamente maior do que o praticado no mercado, sendo certo que as passagens variam de valor a depender do dia e horário da aquisição, e isso ocorre normalmente na comercialização de bilhete de passagens aéreas. Assim, a improcedência deste pedido é medida que se impõe. Dos danos morais Resta verificar se houve violação aos direitos de personalidade da parte autora, ou seja, se há, de fato, dano moral. Incialmente, cumpre destacar que houve um atraso de mais de mais de 24 (vinte e quatro) horas no voo contratado pela parte autora, porquanto havia a expectativa de que sua chegada em Brasília se desse no mesmo dia, pela parte da manhã, o que ocorreu somente no dia seguinte, com a perda de seu compromisso laboral. Verifica-se no presente caso que a alteração unilateral por parte da empresa ré, a ausência de informações à parte autora, demora excessiva, total de mais de 24 horas, foram situações que extrapolaram os meros aborrecimentos do cotidiano, capazes de abalar os direitos de personalidade, não se tratando, pois, o caso de mero inadimplemento contratual. Assim, configurada a responsabilidade da requerida e o dever de indenizar, resta fixar o quantum indenizatório. Para tanto, deve-se levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além das circunstâncias do caso concreto, a condição socioeconômica das partes, a gravidade e a intensidade da ofensa moral, o grau de culpa do causador do dano, sem se afastar da finalidade

compensatória da indenização a ser fixada. Com lastro em tais pressupostos, e considerando, ainda, que o atraso havido no voo da autora foi demasiadamente extenso, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a quantia a ser paga pela requerida. Dispositivo Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1) CONDENAR as empresas requeridas a pagar à parte autora a importância de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), referente às despesas com a alimentação e taxi, monetariamente corrigidas a partir do desembolso e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação; e 2) CONDENAR as empresas requeridas a PAGAR, à parte autora, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, com espeque no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Após o trânsito em julgado, intimem-se a autora para informar se têm interesse no cumprimento da sentença e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. \*Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

**N. 0711466-27.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREIA CARVALHO.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SMILES FIDELIDADE S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Número do processo: 0711466-27.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDREIA CARVALHO REQUERIDO: SMILES FIDELIDADE S.A. SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, regido pela Lei 9.099/1995, no qual a parte autora requer a indenização por danos materiais e morais por ocasião do cancelamento unilateral de seu voo, que obrigou a parte requerente a adquirir novas passagens aéreas para o seus destinos. Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. DECIDO. Não havendo preliminares ou questões prejudiciais, passa-se ao exame do mérito. Dos danos materiais Na hipótese dos autos, a relação jurídica entre as requeridas, como fornecedora do serviço de transporte aéreo e intermediadora de vendas de passagens aéreas (art. 3º do CDC), e o passageiro, como consumidor final (art. 2º do CDC), é de natureza consumerista. Assim, a demanda deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990). Com efeito, resta incontroverso nos autos que as partes celebraram contrato de transporte aéreo e que houve o cancelamento unilateral dos voos da parte autora. Ficou, ainda, evidenciado que o autor adquiriu outras passagens aéreas para que conseguisse chegar ao seu destino final. Resta, assim, definir, se gera para as empresas requeridas o dever de indenizar pleiteado na inicial. Conforme disposição do art. 14 do CDC, a responsabilidade pelos danos causados aos seus clientes é objetiva. A responsabilidade objetiva do transportador aéreo resulta, também, do regramento contido no §6º, do art. 37, do Constituição Federal, uma vez que explora atividade privativa do Poder Público da União, que pode ser conferida ao particular, por autorização, concessão ou permissão. Trata-se de risco inerente à própria atividade explorada e que não pode ser atribuída ao passageiro. Inobstante os argumentos das empresas rés de que o cancelamento dos voos tenha sido realizado pela agência de viagens, não há comprovação nos autos de tais alegações, o que configura evidente falha na prestação de serviços das empresas rés, além de resultar na responsabilidade das companhias aéreas pelos danos causados aos autores, que é objetiva, na forma do que prevê o art. 14 do Código Consumerista. No que tange aos danos materiais, o autor alega ter despendido a quantia de R\$ 8.467,45 (oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), a qual foi obrigado a despendê-la em razão da falha na prestação de serviços da requerida, o que não foi impugnado pelas rés (art. 341 do CPC). Desse modo, tenho, pois, ser devida a sua restituição do sobredito valor, com correção a contar do seu desembolso. Dos danos morais Resta verificar se houve violação aos direitos de personalidade do autor, ou seja, se há, de fato, dano moral. Entendo que não. O simples fato de os autores terem sido obrigados a adquirir outras passagens aéreas em razão da falha na prestação de serviços das requeridas não tem o condão de autorizar a fixação de indenização extrapatrimonial. Importa mencionar, ainda, que o problema enfrentado pelo requerente se afigura aos aborrecimentos do cotidiano que não ultrapassam os limites do razoável e tolerável, ainda mais se considerar que os autores, embora tenha sido obrigado a comprar novas passagens aéreas, conseguiu alcançar o seu destino final. Acrescente-se, ainda, que a ocorrência dos danos morais é exceção e estes somente podem ser reconhecidos nos casos que o ato ilícito atinja os atributos da personalidade ou causem desequilíbrio psicológico expressivo, segundo o padrão do homem médio e o que revela a experiência comum. Meros aborrecimentos cotidianos ou fruto das vicissitudes inerentes à complexidade da vida em sociedade, como a questão em tela, não comportam indenização, cuja improcedência é medida que se impõe. Dispositivo Diante de tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a empresa requerida a pagar à parte autora a importância de R\$ 8.467,45 (oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), referente às despesas obtidas com a aquisição de novas passagens aéreas, monetariamente corrigida a partir do desembolso e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, com espeque no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Após o trânsito em julgado, intimem-se a autora para informar se têm interesse no cumprimento da sentença e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. Obs: Parte Autora desacompanhada de advogado. \*Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

**N. 0716405-50.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REGIS ANDRE BERING CUNHA.** Adv(s): DF29625 - REGIS ANDRE BERING CUNHA. R: SMILES FIDELIDADE S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Número do processo: 0716405-50.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: REGIS ANDRE BERING CUNHA REU: SMILES FIDELIDADE S.A. SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, regido pela Lei n. 9.099/1995, em que a parte autora requer a condenação da empresa ré em danos materiais e morais em razão do extravio de sua bagagem em voo ao exterior. É o relato do necessário, porquanto dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995. DECIDO. Da preliminar de ilegitimidade passiva Nos termos do parágrafo único do art. 7º do CDC, havendo mais de um autor a ofensa, todos responderão de forma solidária pela reparação de danos, razão pela qual rejeito a aludida preliminar. Não havendo outras preliminares ou questões prejudiciais, passa-se ao exame do mérito. A questão subsome-se às regras instituídas na Convenção Internacional de Montreal que têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, por força da tese fixada pelo STF, no Tema 210. Nos termos do art. 17 da Convenção de Montreal, o transportador é responsável pelo dano causado em caso de perda de bagagem registrada. Dos danos morais Inicialmente, deve-se salientar que as indenizações por danos morais decorrentes de extravio de bagagem e atraso de voo não estão submetidas à tarifação prevista na Convenção de Montreal, devendo-se observar, nesses casos, a efetiva reparação ao consumidor preceituada pelo CDC. Precedente: Resp 1.842.066/RS, 3ª Turma, Min Relator Moura Ribeiro, DJe 15/06/2020. Firmada essa premissa, é fato incontroverso nos autos, que houve um contrato de transporte (aéreo) entabulado em partes e que houve o extravio temporário de bagagens do autor. Não é demais lembrar: a responsabilidade, em casos de prestação de serviços de transporte aéreo, é objetiva, à luz do Código de Defesa do Consumidor, que resulta, também, do regramento contido no § 6º do art. 37 do Constituição Federal, uma vez que a ré explora atividade privativa do Poder Público da União, que pode ser conferida ao particular, por autorização, concessão ou permissão. No caso ora sub judice, não remanescem dúvidas de que a falha na prestação dos serviços, caracterizada pelo extravio da bagagem na viagem (ida), configura dano passível de reparação, pois denota negligência da companhia aérea para com seus passageiros, impondo a esses um sentimento de frustração, intranquilidade e angústia. O desgaste físico e emocional, bem como o constrangimento a que foi submetido o autor, que permaneceu sem seus pertences por 02(dois) dias, em país estrangeiro, ao contrário do que defende a demandada, violaram os direitos da personalidade daquele, revelando-se suficientes para imputar à requerida o dever de

indenizar pretendido na inicial. Ademais, um consumidor, ao adquirir uma passagem aérea, tem a expectativa de que o contrato de transporte seja realizado a contento, e que tanto ele (consumidor) como seus pertences cheguem ao destino incólumes, diferentemente do que ocorreu na espécie. Assim, configurados a responsabilidade da requerida e o dever de indenizar, resta fixar o quantum indenizatório. Para tanto, também deve-se levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além das circunstâncias do caso concreto, sem se afastar da finalidade compensatória da indenização a ser fixada. Com lastro em tais pressupostos, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a indenização a ser paga pela requerida ao autor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a empresa requerida ao pagamento da quantia de: 1) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais de mora de 1% ao mês a contar da prolação desta sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, com espeque no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no cumprimento da sentença e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. \*Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

**N. 0726938-39.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARIA CLAUDIA ESTEVAM. Adv(s): DF35901 - DIVALDINO OLIVEIRA BISPO. R: IGOR PADILHA NERY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726938-39.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MARIA CLAUDIA ESTEVAM REQUERIDO: IGOR PADILHA NERY SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/95). DECIDO. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade a tempo a hora. Bem por isso, o caso concreto, chama atenção por tangenciar o desvirtuamento do procedimento dos juizados especiais. A opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente à parte autora. E se esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide deve levar em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Cabe destacar que a escolha pelo Juizado é uma faculdade da parte demandante, ou seja, cabe a ela optar entre o Juizado e a Justiça tradicional para melhor atender seus interesses. Todavia, ao optar pelo procedimento sumaríssimo, as limitações do rito não podem ser desconsideradas. Nessa senda, o deferimento de medidas em sede de cumprimento de sentença deve observar os princípios basilares sobre os quais se funda a Lei 9.099/95, em especial o da celeridade, sobre pena de se alargar o trâmite processual além do razoável. No presente processo houve o esgotamento dos meios disponíveis para localização de bens do executado e, até o momento o credor não obteve êxito na indicação de novos bens passíveis de constrição em nome do devedor, requerendo expedição de certidão de crédito. Dessa forma, resolvo o processo por falta de pressuposto de desenvolvimento válido, consubstanciado na ausência de bens penhoráveis, e determino seu arquivamento, facultando ao credor o desarquivamento futuro, desde que indique bens passíveis de penhora, e não se tenha operado a prescrição. Expeça-se a certidão de crédito pleiteada. Sem custas. Sem honorários. (artigo 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, arquivem-se, SEM BAIXA. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. \*Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

**N. 0702711-08.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EVA PEREIRA SENA. Adv(s): DF66933 - EVA PEREIRA SENA. R: BRAVUS INSTITUTO PREPARATORIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702711-08.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EVA PEREIRA SENA REVEL: BRAVUS INSTITUTO PREPARATORIO LTDA SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que a autora requer a rescisão do contrato de prestação de serviços educacionais entabulado entre as partes, com devolução da quantia paga, além da condenação por danos morais. Foi decretada a revelia da parte ré. É o relato do necessário, porquanto dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995. DECIDO. Não havendo preliminares ou questões prejudiciais, passo ao exame do mérito. Da rescisão contratual e devolução dos valores pagos Ressalte-se, de início, que a questão ora posta em Juízo deve ser solucionada sob o prisma das regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que se caracteriza como de consumo a relação jurídica estabelecida entre as partes, as quais se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor previsto no mencionado Código. Em suas razões, a parte autora alega que no dia em levou sua filha para o início das aulas, verificou que as instalações e estrutura da sala de aula da requerida não eram compatíveis com aquelas divulgadas no dia da oferta do curso, além de não ser fornecido pela parte ré o material gratuito que por ela havia sido anteriormente anunciado. Ora, em face da distribuição dinâmica do ônus da prova, incube à ré produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do que estabelece o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, o que não se verifica nos autos em apreço, uma vez que a empresa requerida não apresentou defesa. A autora, por sua vez, apresentou o contrato de prestação de serviços assinado entre as partes, além dos comprovantes de pagamento da quantia que pretende ver restituída. Dessa forma, diante da ausência de demonstração pela requerida da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, bem como em razão da responsabilidade objetiva da ré (art. 14 do CDC) que não apresentou nos autos alguma das causas excludentes de responsabilidade (§3º do art. 14 do CDC), merecem guarida os pedidos de rescisão do contrato de compra de prestação de serviços educacionais, com a devolução da quantia paga, o que totaliza o importe de R\$ 1.349,00 (mil, trezentos e quarenta e nove reais). Dos danos morais Quanto ao pedido de dano moral, tem-se que a responsabilidade de indenizar moralmente nasce com a inequívoca aferição do dano ao atributo da personalidade afirmado. Assim, além da comprovação dos fatos que contrariam o consumidor, é necessário comprovar que destes fatos tenha decorrido prejuízo à sua honorabilidade. Daí porque não se concebe a busca de reparação civil simplesmente pela afirmação do consumidor de se julgar ofendido. Na hipótese, a parte autora não demonstrou nenhuma situação específica capaz de ensejar a indenização pretendida. Malgrado, ainda que configurada falha na prestação do serviço, em razão da dificuldade encontrada pela recorrente na solução do seu problema, esta atitude, por si só, não autoriza a indenização a título de danos morais, de sorte que não houve violação aos direitos da personalidade, vez que a situação narrada configura mero aborrecimento do cotidiano. Afasto, portanto, a pretensão indenizatória por danos morais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1) DECLARAR rescindido o contrato de prestação de serviços de curso preparatório entabulado entre as partes, sem qualquer ônus para a autora; e 2) CONDENAR a empresa ré a pagar à autora a importância de R\$ 1.349,00 (mil, trezentos e quarenta e nove reais), a título de restituição de quantia paga, corrigida monetariamente desde a data de desembolso e acrescida de juros de mora a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, com espeque no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. \*Datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

**N. 0710472-96.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANTONINA ALVES BARBOSA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): G053413 - MARCEL ARTHUR BORGES. Número do processo: 0710472-96.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONINA ALVES BARBOSA MOREIRA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial, em que a parte autora requer a declaração de inexistência dos débitos referentes às compras realizadas por meio de fraude no seu cartão de crédito, bem como a repetição em dobro do indébito dos valores indevidamente incluídos nas faturas pagas pela requerente e outras que vierem a ocorrer no decurso

do processo, além da indenização a título de danos morais. É o relato do necessário, porquanto dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO. Da preliminar de ilegitimidade passiva Conforme dispõem os artigos 7º, parágrafo único, 14, caput e 25, § 1º, ambos do CDC, a instituição bancária responde objetiva e solidariamente pelos danos causados ao consumidor pela defeituosa prestação do serviço, na medida em que integra a cadeia produtiva e atua em parceria com a administradora do cartão de crédito. Assim, rejeito a aludida preliminar. Não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passa-se ao exame do mérito. Da declaração de inexistência de débito, com a repetição do indébito Prefacialmente, tendo em vista que a parte ré comprovou ter realizado os estornos das compras irregulares feitas em 26/10/2022, no estabelecimento PAG\*WILLIAMDEMOURA, bem como também de seus respectivos encargos, reconheço a perda superveniente do direito de agir e deixo de apreciar essa parte da lide, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Da repetição do indébito em dobro Ressalte-se, de início, que a controvérsia ora posta em Juízo deve ser solucionada sob o prisma das regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que se caracteriza como de consumo a relação jurídica estabelecida entre as partes, as quais se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor previsto no mencionado Código (art. 2º e 3º, 2º do CDC). Nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC: o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. No entanto, a jurisprudência tem firmado o entendimento de que a restituição na forma dobrada depende da comprovação da existência da má-fé na cobrança. Ocorre que não foi o que aconteceu no caso dos autos porquanto a cobrança realizada se deu por meio de contrato de cartão de crédito legalmente firmado entre a parte autora e a empresa de cartão de crédito, não havendo falar, pois, em má-fé, tampouco em devolução na forma dobrada, de maneira que a improcedência do referido pleito é medida que se impõe. Dos danos morais O dano extrapatrimonial é aquele que agride ou menospreza, de forma acintosa ou intensa, a dignidade humana, não sendo razoável inserir meros contratemplos ou aborrecimentos, sob pena de relativizar o Na hipótese, embora não haja dúvidas quanto à falha havida na prestação dos serviços bancários da instituição ré, não há prova nos autos de que a parte requerente tenha passado por situações que extrapolassem o mero aborrecimento do cotidiano advindo de descumprimento contratual. Acrescente-se que, conforme se verifica dos autos, conquanto o banco réu tenha sido falho em seu dever de segurança, não há provas de que tal circunstância tenha ocasionado alguma consequência capaz de ofender direito de personalidade da parte autora, como, por exemplo, a inclusão indevida de seu nome no rol de maus pagadores. Desta forma, não há como atribuir a responsabilidade extrapatrimonial à instituição requerida pelo simples fato de a demandante ter sido vítima de golpe praticado por estelionatários, sem que houvesse algum tipo de repercussão na esfera imaterial da autora. Além do mais, a responsabilidade de indenizar moralmente nasce com a inequívoca aferição do dano ao atributo da personalidade afirmado. Daí porque não se concebe a busca de reparação civil simplesmente pela afirmação do consumidor de se julgar ofendido. Não basta a comprovação dos fatos que contrariam o consumidor, mas, também, que destes fatos tenha decorrido prejuízo à sua honorabilidade. Permitir que qualquer evento que traga desgosto seja capaz de atrair reparação de cunho moral é banalizar o instituto e fomentar a indústria da indenização moral. Assim, o pedido de fixação de indenização por danos morais não merece ser acolhido, haja vista que a requerente não demonstrou qualquer violação aos direitos da personalidade. Dispositivo Diante de tais fundamentos, RECONHEÇO a perda superveniente do direito de agir em relação ao pedido de declaração de inexistência dos débitos referentes às compras realizadas por meio de fraude no seu cartão de crédito, bem como a repetição do indébito dos valores indevidamente incluídos nas faturas de cartão de crédito pagas pela requerente, com a extinção do feito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, com espeque no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Atente-se o cartório que a parte autora encontra-se desassistida de advogado. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. \*Datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

**6º Juizado Especial Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0753824-41.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: FRITZ JOSE DE BARROS BARBOSA. Adv(s): DF53063 - ANDRESSA ABRAHAO DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0753824-41.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRITZ JOSE DE BARROS BARBOSA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. Prazo 5 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:23:03. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0766513-54.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: TCHIELO LISBOA CAMBOIM. Adv(s): SP418453 - BRUNO ARL SCHNELL. R: HOLTZ ENGENHARIA LTDA. Adv(s): BA14534 - IVAN ISAAC FERREIRA FILHO, BA55251 - MATHEUS VINICIUS CORREA CAVALCANTI. R: SYMPLA INTERNET SOLUCOES S/A. Adv(s): DF68669 - DAMIAO JUNIO PEREIRA BONIFACIO, DF41849 - THAIS FERNANDES ANTUNES, SP163261 - INGRID BRABES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0766513-54.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TCHIELO LISBOA CAMBOIM REU: HOLTZ ENGENHARIA LTDA, SYMPLA INTERNET SOLUCOES S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:54:25. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0718558-90.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ELANE CRISTINA DE CASTRO LEMOS. Adv(s): DF67295 - JOAO PEDRO BARBOSA MOTA, DF23066 - JUTAHY MAGALHAES NETO, DF20123 - MOISES SILVA PEREIRA. R: ABREU AUTOMOVEIS EIRELI. Adv(s): DF22423 - FABIO ROCKFELLER ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0718558-90.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELANE CRISTINA DE CASTRO LEMOS REQUERIDO: ABREU AUTOMOVEIS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:33:23. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0724357-56.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCIA PEREIRA DE JESUS. Adv(s): DF7541 - NAILTON DE ARAUJO LIMA, DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. R: ELIZANDRO CASTRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0724357-56.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIA PEREIRA DE JESUS EXECUTADO: ELIZANDRO CASTRO LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(a) CREDOR(A) fica intimado(a) acerca da expedição da certidão de teor da decisão. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:35:30.

**N. 0722487-97.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: FELIPE RIBEIRO AVILA. Adv(s): DF37298 - FERNANDA RIBEIRO AVILA, DF71178 - FELIPE RIBEIRO AVILA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0722487-97.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FELIPE RIBEIRO AVILA CERTIDÃO Certifico e dou fé que Felipe Ribeiro Avila, OAB/DF 71178, fica intimado acerca da expedição da certidão de militância. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:38:48.

**N. 0731435-62.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDREA ALVES DE CARVALHO. Adv(s): DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF49797 - ANA CAROLINA DE CARVALHO VIEGAS, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0731435-62.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREA ALVES DE CARVALHO EXECUTADO: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(a) CREDOR(A) fica intimado(a) acerca da expedição da certidão de teor da decisão. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:43:25.

**N. 0727350-96.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JARDEL DE CASTRO SOUSA. Adv(s): DF73456 - RAYLLA PATIELLE NERES DE CASTRO BRAUNA. R: CPX DISTRIBUIDORA S/A. Adv(s): SC0029073A - SIMONE CRISTINE DAVEL. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDF), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0727350-96.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JARDEL DE CASTRO SOUSA REU: CPX DISTRIBUIDORA S/A CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) CPX DISTRIBUIDORA S/A para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:45:58.

**N. 0715940-46.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: TTI-ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF40047 - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA. R: KAIZEN SOLUCOES CONDOMINIAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERA ADRIANA PINTO MARQUEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIA DALVA OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715940-46.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TTI-ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP EXECUTADO: KAIZEN SOLUCOES CONDOMINIAIS LTDA, VERA ADRIANA PINTO MARQUEZ CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 16:10:15.

**DECISÃO**

**N. 0721124-12.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE EDUARDO PEIXOTO AFFONSO. Adv(s): DF0055230A - MAURICIO DA CUNHA LEIRA DOS SANTOS. R: CONDOMINIO SQSW 305 BLOCO D. Adv(s): DF27140 - MARCO AURELIO TORRES MAXIMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0721124-12.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JOSE

EDUARDO PEIXOTO AFFONSO REQUERIDO: CONDOMINIO SQSW 305 BLOCO D DECISÃO Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte sucumbente para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Embora em regra não haja condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios no rito dos Juizados Especiais Cíveis, tal limitação não ocorre no caso de execução forçada do julgado, em observância ao §1º do art. 523 do CPC, e da Súmula 517 do STJ. Tal entendimento já se encontra consolidado na jurisprudência desta Corte, conforme precedente que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE EXECUTIVA. ARTIGO 523, §1º, DO CPC. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 97 DO FONAJE. DIRETRIZ DA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DO TJDF. PREVALÊNCIA DO ENUNCIADO 517 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Nada obstante, deve ser revisto o posicionamento prévio, a fim de se observar a diretriz estabelecida pela Câmara de Uniformização do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que decidiu pela aplicabilidade do art. 523, §1º, do CPC aos Juizados Especiais Cíveis, tanto no que diz respeito à multa de 10%, quanto à fixação de honorários advocatícios, em mesmo patamar, para o caso de não cumprimento voluntário da sentença no prazo legal. 7. Com efeito, assim dispôs o órgão de uniformização deste E. Tribunal, ao julgar procedente Reclamação movida contra acórdão da 2ª Turma Recursal: RECLAMAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ENUNCIADO 97 DO FONAJE. SÚMULA 517 DO STJ. DIVERGÊNCIA. 1. Demonstrada a aplicação e obrigatoriedade de observância das teses firmadas pelo STJ, dúvidas não restam de que, havendo colisão ou divergência entre tais teses e os entendimentos expedidos, via enunciados, pelo FONAJE, as primeiras não de prevalecer, em qualquer hipótese. 2. "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada." (STJ, Súmula 517). 3. Julgar procedente a Reclamação.Maioria. (Acórdão 1182990, 20180020082044RCL, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 27/5/2019, publicado no DJE: 5/7/2019. Pág.: 560). 8. Destaca-se que em julgados recentes este já foi o entendimento perflhado pela Terceira Turma Recursal, a qual, em unanimidade, decidiu pela fixação dos honorários advocatícios de dez por cento, na fase de cumprimento de sentença, após o transcurso do prazo para pagamento voluntário da obrigação de pagar quantia certa, com fulcro no 523, § 1º do CPC. (...) 10. Ante o exposto, merece reparo a decisão recorrida, a fim de que, diante do escoamento do prazo para cumprimento voluntário da sentença (noticiado na decisão ID 126017866, na origem), seja acrescido o percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, a título de honorários advocatícios devidos no cumprimento de sentença, com espeque no art. 523, § 1º, CPC. 11. Agravo de instrumento conhecido e provido na forma do item anterior. 12. Sem custas e sem honorários. 13. A súmula de julgamento servira como acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1613826, 07008487120228079000, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/9/2022, publicado no DJE: 22/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Advirta-se ainda que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, bem como no art. 52, IX da Lei 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Intime-se a parte executada por intermédio de seu patrono constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora por meio eletrônico (Sisbajud). [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0761386-04.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ZELI FRITSCH. Adv(s): DF69869 - JOSE BERNARDO WERNIK MIZRATTI, DF72069 - BRUNA ARAUJO DE MOURA, DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA WERNIK, DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK, DF65579 - WILKERSON HENRIQUE FERREIRA. R: JOSE RODRIGUES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0761386-04.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ZELI FRITSCH EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DE LIMA DECISÃO Noticia o executado o pagamento de quantia equivalente a 30% do débito (R\$ 1.719,30) e formula proposta de parcelamento do saldo devedor remanescente, em 6 (seis) parcelas mensais (ID167261347). Ressalte-se que o pretendido parcelamento nos termos do art. 916 do CPC tem lugar somente nas execuções de título extrajudicial. No entanto, na presente fase de cumprimento de sentença, a pretensão de pagamento parcelado pode ser recepcionada como proposta de acordo dirigida à parte credora. Assim, intime-se o exequente para dizer se aceita a proposta de acordo para pagamento parcelado do débito, formulada pelo executado, no prazo de 5 (cinco) dias. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0723664-33.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GABRIEL SARKIS MUNDIM. Adv(s): DF54613 - MARIANA CORDEIRO DANTAS, DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY, DF40024 - DIEGO DE ROSSI ALVES, DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0723664-33.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRIEL SARKIS MUNDIM EXECUTADO: MM TURISMO & VIAGENS S.A, TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A DECISÃO Foi cumprida integralmente a ordem de bloqueio eletrônico, restando bloqueada a importância de R\$ 1.681,07 em contas bancárias das duas requeridas. Diante do pagamento de parte do valor da condenação pela requerida MAXMILHAS TURISMO E VIAGENS S/A (id 150405720), procedi ao desbloqueio de valores em sua conta bancária. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado em conta bancária da requerida TAP - Transporte Aéreo Português - TAP para conta vinculada ao Juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto, de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes, do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. 1) Intime-se o devedor da penhora efetivada, por meio de seu advogado constituído nos autos, nos termos dos artigos 841, §1º e 771, ambos do Código de Processo Civil; 2) Transcorrido o prazo para impugnação, expeça-se alvará eletrônico ou ofício de transferência das quantias bloqueadas, em favor do credor, que deverá indicar conta de sua titularidade ou PIX; 3) Após, ausentes outros requerimentos, venham os autos conclusos para extinção pelo pagamento. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0708554-57.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: FELIPE PACIENCIA MIRANDA DOS SANTOS FELIPE. Adv(s): PR76763 - DANIELLI MAYRA DUPONT KLEIN. R: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.. Adv(s): SP146791 - MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0708554-57.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FELIPE PACIENCIA MIRANDA DOS SANTOS FELIPE REQUERIDO: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. DECISÃO Na forma do §2º do art. 1.023, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito



**N. 0762623-73.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAYANE APARECIDA DE SOUZA COELHO.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0762623-73.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DAYANE APARECIDA DE SOUZA COELHO REQUERIDO: TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A DECISÃO Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor real da condenação estampada na sentença de id n. 162318640, observando-se a NÃO aplicação da multa de 10% prevista no art. 523 do CPC. Intime-se a parte sucumbente para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Embora em regra não haja condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios no rito dos Juizados Especiais Cíveis, tal limitação não ocorre no caso de execução forçada do julgado, em observância ao §1º do art. 523 do CPC, e da Súmula 517 do STJ. Tal entendimento já se encontra consolidado na jurisprudência desta Corte, conforme precedente que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE EXECUTIVA. ARTIGO 523, §1º, DO CPC. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 97 DO FONAJE. DIRETRIZ DA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DO TJDF. PREVALÊNCIA DO ENUNCIADO 517 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Nada obstante, deve ser revisto o posicionamento prévio, a fim de se observar a diretriz estabelecida pela Câmara de Uniformização do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que decidiu pela aplicabilidade do art. 523, §1º, do CPC aos Juizados Especiais Cíveis, tanto no que diz respeito à multa de 10%, quanto à fixação de honorários advocatícios, em mesmo patamar, para o caso de não cumprimento voluntário da sentença no prazo legal. 7. Com efeito, assim dispôs o órgão de uniformização deste E. Tribunal, ao julgar procedente Reclamação movida contra acórdão da 2ª Turma Recursal: RECLAMAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ENUNCIADO 97 DO FONAJE. SÚMULA 517 DO STJ. DIVERGÊNCIA. 1. Demonstrada a aplicação e obrigatoriedade de observância das teses firmadas pelo STJ, dúvidas não restam de que, havendo colisão ou divergência entre tais teses e os entendimentos expedidos, via enunciados, pelo FONAJE, as primeiras não de prevalecer, em qualquer hipótese. 2. "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada." (STJ, Súmula 517). 3. Julgar procedente a Reclamação.Maioria. (Acórdão 1182990, 20180020082044RCL, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 27/5/2019, publicado no DJE: 5/7/2019. Pág.: 560). 8. Destaca-se que em julgados recentes este já foi o entendimento perfilhado pela Terceira Turma Recursal, a qual, em unanimidade, decidiu pela fixação dos honorários advocatícios de dez por cento, na fase de cumprimento de sentença, após o transcurso do prazo para pagamento voluntário da obrigação de pagar quantia certa, com fulcro no 523, § 1º do CPC. (...) 10. Ante o exposto, merece reparo a decisão recorrida, a fim de que, diante do escoamento do prazo para cumprimento voluntário da sentença (noticiado na decisão ID 126017866, na origem), seja acrescido o percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, a título de honorários advocatícios devidos no cumprimento de sentença, com espeque no art. 523, § 1º, CPC. 11. Agravo de instrumento conhecido e provido na forma do item anterior. 12. Sem custas e sem honorários. 13. A súmula de julgamento servira como acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1613826, 07008487120228079000, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/9/2022, publicado no DJE: 22/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Advirta-se ainda que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, presente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, bem como no art. 52, IX da Lei 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Intime-se a parte executada por intermédio de seu patrono constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de constrição, no prazo de 5 (cinco) dias. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0730682-71.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MONICA DE ARAUJO FREITAS.** Adv(s): RJ160673 - BRENO BASTOS CEACARU. R: FRANCISCA ELIZANGELA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF25119 - PEDRO JULIO DE MELO COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0730682-71.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MONICA DE ARAUJO FREITAS REQUERIDO: FRANCISCA ELIZANGELA OLIVEIRA DA SILVA DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, intime-se a parte requerida quanto aos documentos juntados pela autora após a audiência de conciliação. Decorrido o prazo, caso não seja necessária a produção de outras provas, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0760337-25.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ODETE DAMASCENO NOVAES.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, DF68399 - JOAO VICTOR TEIXEIRA DISTRETI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0760337-25.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ODETE DAMASCENO NOVAES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da contestação apresentada. Decorrido o prazo, caso não seja necessária a produção de outras provas, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0732064-02.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: BRUNO MACEDO FERREIRA.** Adv(s): DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. R: DAMASU INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP. Adv(s): SP289702 - DOUGLAS DE PIERI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0732064-02.2023.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: BRUNO MACEDO FERREIRA EMBARGADO: DAMASU INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da contestação apresentada. Decorrido o prazo, caso não seja necessária a produção de outras provas, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0724459-05.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AMANDA DE SOUZA GERACY.** Adv(s): DF72873 - ANA CAROLINA LIMA TUNES, DF44901 - ICARO AREBA PINTO, DF47750 - LEONARDO AREBA PINTO. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. R: GUILHERME CASSIANO THOMAZETTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0724459-05.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AMANDA DE SOUZA GERACY REU: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, GUILHERME CASSIANO THOMAZETTI DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da contestação apresentada. Decorrido o prazo,

caso não seja necessária a produção de outras provas, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0731038-66.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FERNANDO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): GO54591 - CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DE LIMA. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): MS16264 - RODRIGO GIRALDELLI PERI, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0731038-66.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FERNANDO RODRIGUES DE SOUZA REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da contestação apresentada. Decorrido o prazo, caso não seja necessária a produção de outras provas, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0718140-21.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** BRUNO MOREIRA TALINI. Adv(s): DF0038029A - BRUNO MOREIRA TALINI. R: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s): MG69461 - IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO, MG69508 - LAURO JOSE BRACARENSE FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0718140-21.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BRUNO MOREIRA TALINI REQUERIDO: LOCALIZA RENT A CAR SA DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da contestação apresentada. Decorrido o prazo, caso não seja necessária a produção de outras provas, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0727989-17.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LICIA MARIA SILVA CONDE DOMINGUES. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0727989-17.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LICIA MARIA SILVA CONDE DOMINGUES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da contestação apresentada. Decorrido o prazo, caso não seja necessária a produção de outras provas, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

### SENTENÇA

**N. 0713204-50.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CLAUDIA BENJAMIM MOREIRA BORGES. Adv(s): DF0012541A - FLAVIO APARECIDO BORTOLASSI. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0713204-50.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLAUDIA BENJAMIM MOREIRA BORGES REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais, proposta por REQUERENTE: CLAUDIA BENJAMIM MOREIRA BORGES em desfavor de REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A., conforme qualificações constantes dos autos. Noticiam as partes, na manifestação de ID nº 165519617, que celebraram acordo extrajudicialmente para fins de solução da lide. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o feito, em face da transação, com base no disposto no artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil. Dada a renúncia ao prazo recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado, o qual fica desde já certificado. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0763914-11.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CHRISTOPHER RODOPOULOS BARBOSA. Adv(s): DF43831 - HENRIQUE REINERT LOPES DIAS, DF55165 - KAILO RECH DE OLIVEIRA SOUSA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0763914-11.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CHRISTOPHER RODOPOULOS BARBOSA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte demandada em face da sentença prolatada sob o ID nº 162584211, ao argumento de que houve omissão e contradição no decisum, imprimindo caráter infringente ao recurso. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, qualquer das partes, no prazo de cinco dias, poderá opor embargos de declaração sempre que no ato processual impugnado houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Presentes os pressupostos objetivos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. Na espécie, a parte embargante alega que há omissão e contradição na sentença, pois a teria condenado a reembolsar os valores das novas passagens pagas pelo autor, contudo, não haveria comprovação nos autos de tais gastos. Não obstante o esforço argumentativo da embargante, razão não lhe assiste em suas irresignações. A princípio porque a condenação não foi no reembolso do valor integral da nova passagem, mas sim do valor correspondente a soma daquele pago a própria ré, pelas primeiras passagens, com a diferença a mais entre este e o valor da nova passagem, tudo conforme trecho da sentença a seguir transcrito: "Quanto ao dano material pleiteado, verifica-se que o valor requerido engloba a devolução dos valores pagos a ré (R\$2.271,64) e o reembolso pela quantia total paga na nova passagem (R\$3.979,22), o que não é cabível no caso em tela, uma vez que o autor efetivamente adquiriu e usufruiu da segunda passagem e determinar a devolução de todos os valores resultaria no seu enriquecimento indevido, já que teria usufruído de serviços sem arcar com nenhum custo, o que não é admitido. Assim, é cabível a determinação da devolução dos valores pagos a ré, R\$2.271,64, e o ressarcimento pela diferença entre o valor pago na segunda passagem e aquele despendido na primeira compra junto a requerida, uma vez que esta quantia é a única que o requerente teria tido que desembolsar caso não houvesse o inadimplemento contratual por parte da ré, sendo tal diferença o valor de R\$1.707,58. Logo, o efetivo dano material suportado pelo autor, e que deve ser ressarcido pela ré, é de R\$3.979,22." Quanto a suposta não comprovação dos gastos pelo autor, verifica-se que a embargante não examinou devidamente o conjunto probatório carreado aos autos pelo requerente. Os comprovantes de compra das novas passagens de ida, e volta, encontram-se nas páginas 5 e 21 do documento no ID.144231248. Da leitura atenta da sentença infere-se que foram analisadas todas as provas constantes dos autos, bem como todos os fatos que foram alegados pelas partes, e que este juízo se manifestou expressamente acerca dos pontos suscitados que eram capazes de influir na formação de seu convencimento. Desse modo, verifica-se que não há obscuridade, contradição interna ou omissão na sentença, de maneira que os embargos não prosperam. Na verdade, a embargante pretende a alteração do julgado, objetivando que prevaleça o seu entendimento acerca da lide. Contudo, a sentença encontra-se fundamentada, como determina a Constituição Federal, sem os vícios apontados pela embargante. Esse natural inconformismo não onerosa o aviamento dos aclaratórios, uma vez que a jurisprudência torrencial pontifica que tal recurso tem moldura estreita, não sendo sucedâneo de recurso inominado. Se a parte embargante entende que a sentença foi injusta ou não aplicou o melhor direito, deve interpor o recurso correto, e não opor embargos, sob pena de incorrer em multa (art. 1.026, §2º, do CPC). Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0756399-22.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** SAMUEL BORBA DE MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): RS18673 - LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número

do processo: 0756399-22.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SAMUEL BORBA DE MACEDO REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se da análise dos embargos de declaração opostos em face da sentença em ID 160454655, que extinguiu o processo quanto ao pedido de rescisão contratual com devolução da máquina de cartão e julgou improcedentes os pedidos autorais. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ao ID 161638422, alega que a sentença foi omissa quanto ao julgamento de extinção do processo de um dos pedidos autorais na parte dispositiva. Não houve resposta. DECIDO. Com efeito, verifica-se que a sentença não padece de nenhum dos vícios apontados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material. A sentença deve ser mantida em sua totalidade. O decisor assentou que: Sendo assim, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva e acolho a de ausência de interesse processual, no que tange ao pedido de rescisão contratual com a devolução da máquina. Com isso, quanto a esse pedido, extingo o processo sem a resolução do mérito, com força no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dessa forma, foi determinada a extinção do processo, não havendo necessidade de reforma da sentença quanto a esse ponto. A parte dispositiva com relação à citada extinção ocorreu em sede preliminar, estando correta a sua colocação na sentença exarada. Desta feita, por serem desnecessárias novas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos, mas lhes nego provimento. Intimem-se. Brasília/DF. Sentença datada e assinada eletronicamente. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

**N. 0707236-39.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LANAIRA PINHEIRO BATISTA. Adv(s): RN9667 - ANTONIA ERICA DE FREITAS MORAIS. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0707236-39.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LANAIRA PINHEIRO BATISTA REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por LANAIRA PINHEIRO BATISTA em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a petição ID 167464881, homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 57 da Lei nº 9099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Arquivem-se. BRASÍLIA - DF, 3 de agosto de 2023, às 14:23:55. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0735699-88.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LAILA CHRISTINA SILVEIRA. Adv(s): DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Adv(s): PE42379 - ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO. Número do processo: 0735699-88.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LAILA CHRISTINA SILVEIRA REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por LAILA CHRISTINA SILVEIRA em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a petição ID 166849494, homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 57 da Lei nº 9099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Arquivem-se. BRASÍLIA - DF, 31 de julho de 2023. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

**N. 0742488-06.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** PEDRO ROS DE VASCONCELOS. Adv(s): DF0056591A - GABRIELLA ALENCAR RIBEIRO. R: KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742488-06.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PEDRO ROS DE VASCONCELOS REQUERIDO: KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por PEDRO ROS DE VASCONCELOS em face de KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA e outros. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, ID 167158947, extingo o processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Arquivem-se. BRASÍLIA - DF, 1 de agosto de 2023, às 12:47:42. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

**N. 0742739-24.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FLAVIA FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF31107 - ANGELA MARIA PACHECO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0742739-24.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FLAVIA FERNANDES DA SILVA REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por FLAVIA FERNANDES DA SILVA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Dispõe o artigo 109, inciso I da Constituição Federal que, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, forçoso é o reconhecimento da incompetência deste Juizado, haja vista a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ser empresa pública federal. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juizado para apreciação da presente causa e extingo o processo, com fundamento no artigo 51, inciso IV, c/c artigo 8º, ambos da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Arquivem-se. BRASÍLIA - DF, 1 de agosto de 2023, às 16:04:29. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0751812-54.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MATHEUS VIEIRA REZENDE DE SOUZA. Adv(s): DF4891900 - MATHEUS VIEIRA REZENDE DE SOUZA. R: SUELEN MAGALHAES DOS SANTOS SANTANA. Adv(s): DF32623 - LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0751812-54.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MATHEUS VIEIRA REZENDE DE SOUZA REU: SUELEN MAGALHAES DOS SANTOS SANTANA SENTENÇA Dispõe o embargante que a sentença contém omissões no julgamento, razão pela qual requer seja pontualmente apreciadas suas alegações. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória. É extremamente compreensível a irresignação do embargante, porquanto a decisão embargada não lhe é favorável. Todavia, não há que se falar na existência de qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade no julgado, o qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da sentença ao seu entendimento e a reapreciação de fatos e provas. Não pretende o embargante o esclarecimento de omissões, mas sim, a modificação da substância do julgado, o que se mostra incabível pela via escolhida. Deverá valer-se da via recursal. Registro que não houve extinção de ofício, a fim de atrair toda a construção prevista na súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, mas houve

formalmente a apresentação de preliminar de incompetência territorial pela parte requerida em sua defesa (doc. de ID 155280256). É o caso de acolhimento da preliminar. Como não é possível o declínio, houve a extinção. Acolher a tese da parte autora/embargante é possibilitar criar um juiz incompetente e que não pode reconhecer a mesma. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho na íntegra a sentença atacada. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 4 de agosto de 2023. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0700714-93.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ED WILLIAN FULONI CARVALHO. A: SARA MENDES CARCARA. Adv(s): MT10143/O - EDGARD GOMES DE CARVALHO. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0700714-93.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ED WILLIAN FULONI CARVALHO, SARA MENDES CARCARA REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO / SENTENÇA Cuidam-se de embargos de declaração opostos por ED WILLIAN FULONI CARVALHO e SARA MENDES CARCARA contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial. Alega a embargante que a sentença prolatada manifesta evidente erro material ao indicar o valor de R\$ 300,00 ao passo que o valor correto é de R\$ 5.083,74, conforme verifica-se nos autos e na própria fundamentação descrita no dispositivo decisório. É o relato necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 83 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração são cabíveis quando houver no decisum embargado omissão, contradição, obscuridade ou para corrigir erro material. A omissão ocorre quando o Magistrado deixa de se pronunciar sobre ponto ou sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. A contradição capaz de justificar a oposição de Embargos de Declaração é aquela interna ao próprio julgado, ou seja, que se verifica entre as proposições e as conclusões. A obscuridade, por sua vez, se dá quando a sentença se encontra ininteligível ou apresenta trechos destituídos de encadeamento lógico ou que se refere a elementos não pertinentes à demanda. O erro material, por sua vez, é passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão é o reconhecido *primu iudicis*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito. No que se refere aos embargos opostos pelos autores, entendo que a sentença, de fato, encontra-se com erro material quanto à reparação do dano material. Isso porque a sentença foi categórica e expressa quanto à restituição dos valores pagos, mas, ao final, constou que a reparação seria de R\$300,00 e não de R\$ 5.083,74, conforme delineado na causa de pedir e na fundamentação da sentença. Desse modo, é de rigor o acolhimento dos embargos para retificação deste ponto diante do evidente erro material. Ante todo o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS opostos, tão somente para, diante das razões ora expostas, corrigir o erro material na parte dispositiva da sentença, alinhando-o a fundamentação, passando a ter a seguinte redação: "Diante do que foi exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a requerida a pagar aos autores (i) o valor de R\$ 5.083,74, a ser corrigido da data do efetivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem assim (ii) o valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de compensação por danos morais, para cada autor, a ser corrigido da data desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Retifique-se o polo passivo para fazer constar como requerida a Gol Linhas Aéreas S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.575.651/0001-59. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Após, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 4 de agosto de 2023. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juíza de Direito

**1º Juizado Especial Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0709160-85.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALEXANDRE CORREA MONTEIRO VITORIA. A: CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE. Adv(s): DF19794 - ALEXANDRE CORREA MONTEIRO VITORIA, DF29411 - CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE. R: ADILON DE SOUZA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0709160-85.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE CORREA MONTEIRO VITORIA, CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE EXECUTADO: ADILON DE SOUZA RAMOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento decisão id 166739698 : "Caso a diligência reste infrutífera, o CJU deverá intimar a parte exequente acerca desta decisão e fazer os autos conclusos para prosseguimento nos moldes da decisão de ID 163063910. " BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:24:49.

**N. 0755230-97.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JULIANA MACIEL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF60137 - GUILHERME MENDES DA SILVA. R: BMF COLCHOES EIRELI - EPP. Adv(s): DF0050803A - ITALO DE OLIVEIRA LEITE, DF24022 - MURILLO DOS SANTOS NUCCI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0755230-97.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIANA MACIEL DE OLIVEIRA REU: BMF COLCHOES EIRELI - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:12:58. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0716400-62.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF64695 - SORAIA GERMANO DE FREITAS VILETE. R: DANIEL ANTONIO ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0716400-62.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: DANIEL ANTONIO ALVES DE SOUZA CERTIDÃO Visando atender à determinação retro do(a) MM. Juiz(a): Caso a diligência reste infrutífera, o CJU deverá intimar a parte exequente acerca desta decisão e fazer os autos conclusos para prosseguimento nos moldes da decisão de ID 160490732. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, caberá ao(à) exequente indicar objetivamente as medidas que entender necessárias para a satisfação de seu crédito, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:30:58.

**N. 0739878-02.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s): DF41702 - JOSEFA SANDRA DE CASTRO, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA R: ROSILDA RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739878-02.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI EXECUTADO: ROSILDA RODRIGUES DE SOUSA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 20:28:01.

**N. 0726788-24.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GILCIMAR RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF41161 - PAULO FONTANA VIEIRA MACHADO. R: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B MARACANA LTDA - ME. Rep(s): DALCI AGUIAR PEREIRA. Número do processo: 0726788-24.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILCIMAR RODRIGUES DE SOUZA EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B MARACANA LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: DALCI AGUIAR PEREIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 20:31:42.

**N. 0712526-35.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: FLAVIO RIOS FONSECA. Adv(s): DF37120 - FLAVIO RIOS FONSECA. R: IG PUBLICIDADE E CONTEUDO LTDA.. Adv(s): SP273302 - CAROLINE ZANGIACOMO COTRIM CASSAROTTI, SP69218 - CARLOS VIEIRA COTRIM. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDF), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0712526-35.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FLAVIO RIOS FONSECA REQUERIDO: IG PUBLICIDADE E CONTEUDO LTDA. CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) / REQUERIDO: IG PUBLICIDADE E CONTEUDO LTDA. para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 22:19:22.

**N. 0748653-06.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ALESSANDRA FERREIRA DE MELO. Adv(s): DF55870 - RAFAEL RODRIGUES PRADO. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0748653-06.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALESSANDRA FERREIRA DE MELO REQUERIDO: CLARO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme determinado em sentença, fica intimada a parte autora a dizer se o débito foi satisfeito e a indicar conta de sua titularidade para a transferência respectiva ou chave PIX/CPF, se houver. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 11:12:51.

**N. 0703033-34.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VIVIANE XAVIER DE ARAUJO. Adv(s): DF24295 - CAROLINE LIMA FERRAZ. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Número do processo: 0703033-34.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIVIANE XAVIER DE ARAUJO EXECUTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme determinado no ato processual ID: 166557602 - Decisão, fica intimada a parte exequente a dizer se o débito foi satisfeito e a indicar conta de sua titularidade para a transferência respectiva ou confirmar a habilitação da chave PIX/CPF/CNPJ. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 11:24:50.

**N. 0756194-90.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RUTE MIKAELE PACHECO DA SILVA. Adv(s): AL10617 - RUTE MIKAELE PACHECO DA SILVA. R: SEMPRE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS. Adv(s): RJ096293 - CLAUDIO ROBERTO VASCONCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes, SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0756194-90.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUTE MIKAELE PACHECO DA SILVA EXECUTADO: SEMPRE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas acerca da ID 165813617. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:19:30.

**N. 0746454-11.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LAURA MARIA DO PRADO MELO. Adv(s): DF0057563A - FRANKLYN GOMES SILVEIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF09831 - NICSON CHAGAS QUIRINO. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF58403 - PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0746454-11.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LAURA MARIA DO PRADO MELO REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:47:17. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0715474-86.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RODRIGO AUGUSTO CHAVES BELO DA SILVA. Adv(s): DF0057305A - RODRIGO AUGUSTO CHAVES BELO DA SILVA. R: JADSON DE ALMEIDA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715474-86.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO CHAVES BELO DA SILVA EXECUTADO: JADSON DE ALMEIDA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(a) CREDOR(A) fica intimado(a) acerca da expedição da certidão de teor da decisão. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:48:50.

**N. 0709434-83.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: TAI ENSINO DE ESPORTES LTDA. Adv(s): DF7893 - JOSE ARNALDO DA FONSECA FILHO. R: RENATO MORENO TAVEIRA COELHO. Adv(s): SE3559 - SALOMAO ANDRADE COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0709434-83.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TAI ENSINO DE ESPORTES LTDA REU: RENATO MORENO TAVEIRA COELHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:56:35. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0749414-37.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LAURA PAPA PEREIRA NUNES. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: DEPAK COMERCIO DE ALIMENTOS. Adv(s): DF20686 - JOSE AVELARQUE DE GOIS, DF10732 - MARIA DE FATIMA MARTINS DA SILVA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0749414-37.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LAURA PAPA PEREIRA NUNES REVEL: DEPAK COMERCIO DE ALIMENTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 16:01:18. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0724680-85.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CLAUDIO ROBERTO RABELLO FERREIRA. A: CHEURI BRANCO DA SILVA. Adv(s): DF57964 - MATHEUS CARDOSO OLIVEIRA ELEUTERIO. R: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDF), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0724680-85.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLAUDIO ROBERTO RABELLO FERREIRA, CHEURI BRANCO DA SILVA REQUERIDO: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 16:27:06.

**N. 0735740-55.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: KELLY APARECIDA PEREIRA GUEDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. A: EDGAR PORTELA AGUIAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): AL18020B - EDGAR PORTELA DA SILVA AGUIAR, DF55853 - KELLY APARECIDA PEREIRA GUEDES. R: RONNY HERMANN NOGUEIRA DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735740-55.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: KELLY APARECIDA PEREIRA GUEDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, EDGAR PORTELA AGUIAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: RONNY HERMANN NOGUEIRA DE SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 16:43:18.

**N. 0738532-16.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRUNO MENDES CORREIA. Adv(s): DF31362 - RODRIGO MENDES DE FREITAS CORREIA. R: NEILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0738532-16.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO MENDES CORREIA EXECUTADO: NEILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA fica intimada acerca da decisão de ID 165959117 - Decisão. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 16:52:59.

## DECISÃO

**N. 0752489-55.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NUTRITERRA - NUTRICAÇÃO ANIMAL E VEGETAL - EIRELI - ME. Adv(s): GO47525 - MARCIO ANTONIO DA SILVA DE JESUS. R: ALEXANDRINO DE FARIAS BRAUNA. Adv(s): DF34477 - CLAUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO. R: RODRIGO MATOS DE FARIAS BRAUNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0752489-55.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NUTRITERRA - NUTRICAÇÃO ANIMAL E VEGETAL - EIRELI - ME EXECUTADO: ALEXANDRINO DE FARIAS BRAUNA, RODRIGO MATOS DE FARIAS BRAUNA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O feito pende de cumprimento da ordem de transferência determinada sob ID 162961468, quarto parágrafo, em razão do erro nos dados bancários da sociedade advocatícia que representa a parte exequente apontado sob ID 166490536. Entretanto, a parte exequente informa que os dados bancários declinados estão corretos. Por oportuno, informo que a transferência por PIX somente é possível quando a chave é CPF ou CNPJ. Assim, reitero a ordem de transferência exarada anteriormente para que seja promovida a transferência do saldo capital de R\$ 7.972,02, e acréscimos proporcionais, da conta vinculada ao presente feito junto ao Banco de Brasília - BRB, devido à parte exequente NUTRITERRA - NUTRICAÇÃO ANIMAL E VEGETAL - EIRELI - ME, CNPJ: 21.007.304/0001-50, para conta de titularidade da sociedade do advogado MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA DE JESUS, CPF Nº 910.284.341-20, no BANCO DO BRASIL (001), AGÊNCIA Nº 0941-5, CONTA CORRENTE Nº 107621-3, observados os poderes outorgados sob ID 79057267, com a ressalva no tocante à prestação de contas ao efetivo titular do crédito, ante a inexistência de poderes para o recebimento do crédito principal em nome próprio. Caso a referida ordem acuse erro novamente, cumpra-se por intermédio de alvará. Ademais, indefiro o pedido de renúncia manifestada pelo patrono da parte executada sob ID 165911680, pois não resta comprovado a ciência da representada que deixará de ter advogado constituído nos autos, em cumprimento à norma disposta no art. 112 do CPC. Reative-se a referida advogada e

cientifique-se. Observe a Secretaria que a baixa de advogado somente deverá ser realizada mediante prévia determinação deste Juízo. Aguarde-se o depósito das demais parcelas decorrentes da penhora deferida. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0709160-85.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALEXANDRE CORREA MONTEIRO VITORIA. A: CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE. Adv(s): DF19794 - ALEXANDRE CORREA MONTEIRO VITORIA, DF29411 - CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE. R: ADILON DE SOUZA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0709160-85.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE CORREA MONTEIRO VITORIA, CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE EXECUTADO: ADILON DE SOUZA RAMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Baixe-se o sigilo atribuído à decisão e aos documentos anteriores. Conforme se verifica da certidão automática de ID 167460745, restou infrutífera a determinação de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, por intermédio do sistema SISBAJUD. Em ordem a prestigiar os princípios da cooperação, celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, promovi a consulta ao sistema RENAJUD, de ofício, com vistas à localização de eventuais veículos de propriedade da parte executada sujeitos à penhora, conforme se observa do termo a seguir. Em relação aos veículos encontrados, observe o exequente que: - se houver indicação de veículo alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação a ser obtida perante o Detran) e o endereço para o cumprimento do mandato de intimação do credor fiduciário; - se houver indicação de veículo sem qualquer restrição, bastará a solicitação de lavratura do termo de penhora respectivo, nos termos do disposto no artigo 838 do CPC, sendo necessária a indicação do endereço em que se localiza o bem apenas para fins de avaliação. Deixo de promover a consulta ao Sistema de Penhora Eletrônica de Imóveis, em razão da exequente não ser beneficiária da gratuidade de justiça. Caso queira, poderá verificar a existência de imóveis em nome da parte executada em consulta ao site <https://registradores.onr.org.br/>, ou, se o caso, fazer uso das vias ordinárias para obtenção da informação. Ademais, tendo em vista o esgotamento dos meios ordinários de busca por bens passíveis de penhora, promovo consulta via sistema INFOJUD, requerendo informações apenas quanto à última declaração de receitas da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme termo anexo, a qual está salva em anexo (sigiloso). À secretaria do CJU para que permita o acesso às informações prestadas exclusivamente às partes e aos advogados cadastrados, em razão do sigilo fiscal. Ressalto que as consultas acima realizadas esgotam a possibilidade de cooperação do juízo para a localização de bens. Assim, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, mediante a expedição de certidão de crédito respectiva. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0758402-81.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EVILAZIO PESSOA DE LIMA. A: ZELIA ALVARES DE SOUZA. Adv(s): DF38478 - MARILIA LIMA DO NASCIMENTO, DF43736 - NILZA DE SOUZA BARROS. R: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS, GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0758402-81.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EVILAZIO PESSOA DE LIMA, ZELIA ALVARES DE SOUZA EXECUTADO: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de suspensão do feito, pois sem respaldo legal e incompatível com o procedimento dos juizados especiais cíveis. Intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, mediante a expedição de certidão de crédito respectiva. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo magistrado.

**N. 0715143-65.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: PAULINA DA CONCEICAO PEREIRA. Adv(s): DF33046 - FRANCISCO MARCONI CORDEIRO DA SILVA. R: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715143-65.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULINA DA CONCEICAO PEREIRA REQUERIDO: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a aplicação do valor fixado para multa cominatória como perdas e danos, uma vez que não houve a intimação da parte ré para o cumprimento da obrigação de fazer, concordando a parte autora com a conversão da obrigação em perdas e danos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se contratou o serviço com outra empresa, apresentando os termos do contrato, ou, em caso negativo, deverá apresentar três orçamentos de outras empresas, referentes aos serviços de telefonia inicialmente contratados com a ré, com 500MB de internet. Apresentados os documentos, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0734892-10.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDINAEL ALVES DE SOUZA DOS REIS. Adv(s): DF55909 - EDINAEL ALVES DE SOUZA DOS REIS. R: EDEUZANE DE FATIMA PEREIRA DA SILVA STEINMETZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0734892-10.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDINAEL ALVES DE SOUZA DOS REIS EXECUTADO: EDEUZANE DE FATIMA PEREIRA DA SILVA STEINMETZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 835, inciso XIII, do CPC, defiro a penhora dos direitos possessórios sobre o imóvel indicado no ID 158538184, localizado na SHIN, CA 11, LOTE 41, CHÁCARA BELA VISTA, CASA 14, LAGO NORTE, CEP 71503-511, de propriedade da executada EDEUZANE DE FATIMA PEREIRA DA SILVA STEINMETZ - CPF: 008.987.376-99. Nomeio a executada EDEUZANE DE FATIMA PEREIRA DA SILVA STEINMETZ - CPF: 008.987.376-99 como fiel depositária do imóvel em questão. Informo que o valor do débito exequendo é R\$ 5.490,09, atualizado até julho de 2023 (ID 166367770). CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE TERMO DE PENHORA. Expeça-se mandato de penhora, intimação e avaliação. Do referido mandato deverá conter a determinação de intimação da parte devedora (constituída fiel depositária), de seu cônjuge (art. 842, do CPC) e de eventuais ocupantes do imóvel. Cumprido o mandato, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0730855-32.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MICHELE MARQUES DE SOUSA. Adv(s): DF28424 - JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR. R: TULIO RORIZ FERNANDES. Adv(s): DF15119 - LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0730855-32.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MICHELE MARQUES DE SOUSA REU: TULIO RORIZ FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e o valor da causa para R\$ 6.140,17. Cuida-se de cumprimento de sentença movido por MICHELE MARQUES DE SOUSA em face de TULIO RORIZ FERNANDES, partes qualificadas nos autos. Intime-se a parte executada, por publicação, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o valor de R\$ 6.140,17, valor que deve ser atualizado até a data do efetivo depósito. Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a dizer se o débito foi satisfeito e a indicar conta de sua titularidade para a transferência respectiva ou confirmar a habilitação da chave PIX/CPF/CNPJ. Na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento no prazo estabelecido, é que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, §1º, do CPC c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Transcorrido o prazo, e não havendo pagamento, retornem os autos conclusos para consulta aos sistemas disponíveis a este juízo para localização de bens da parte executada passíveis de penhora (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e Penhora Online, nessa última hipótese, somente se o exequente for beneficiário da gratuidade de justiça). Informo que os atos cooperativos do juízo encerram-se com as medidas acima, que alcançam os bens mencionados nos

incisos I, II, III, IV, V, IX e XII do art. 835 do CPC. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, caberá ao(à) exequente indicar objetivamente as medidas que entender necessárias para a satisfação de seu crédito, sob pena de extinção. Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0741306-19.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** NELIO ANTONIO DE OLIVEIRA XAVIER. Adv(s): DF56344 - PAULO LAMOUNIER MESQUITA STROHMEYER GOMES, DF8535 - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES, DF71841 - RENATO LAMOUNIER MESQUITA STROHMEYER GOMES. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0741306-19.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NELIO ANTONIO DE OLIVEIRA XAVIER REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conheço dos embargos de declaração ID166373168 e os acolho pelas razões a seguir expostas. Segundo o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária depende da comprovação da carência de recursos para suportar as despesas processuais, não bastando a simples declaração de pobreza. Considerando o princípio de acesso à Justiça, bem como os parâmetros utilizados pela Defensoria Pública, presume-se a hipossuficiência de quem aufera renda familiar mensal não superior a 5 salários mínimos (Resolução 140/2015 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal). No caso em apreço a parte autora acostou aos autos seu comprovante de rendimentos (ID149096070) que demonstra uma renda líquida mensal inferior ao acima previsto, restando, pois, demonstrada sua incapacidade financeira, o que atrai a presunção de sua hipossuficiência econômica, razão pela qual defiro o pedido de gratuidade de justiça. À secretaria do CJU para promover as devidas anotações no sistema informatizado, bem como para expedir ofício ao Cartório do 4º Ofício de Notas da Asa Norte ou ao 3º Ofício de Notas e Protesto de Taguatinga, conforme pleiteado na petição ID149096067, a fim de comunicar que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça para fins de elaboração da ata notarial determinada no despacho ID141583537 ("À parte autora incumbe a prova de seu alegado direito. Assim, considerando a afirmação de que todas as conversas relativas à negociação estão preservadas em seu aplicativo de mensagens, colacione aos autos a íntegra da conversa, mediante apresentação de ata notarial. Até mesmo porque o print de ID 132478453 aponta valor distinto do que teria sido contratado, coincidente com o apontado pela parte ré."), cabendo à parte autora adotar as medidas pertinentes quanto à elaboração da mencionada ata no prazo de 10 dias após a expedição do aludido ofício. Após, apresentada a ata notarial, em respeito ao contraditório, dê-se vista à parte ré. Prazo: 05 dias. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0753776-82.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUIZ CORCINO SILVA. Adv(s): DF58433 - DAVI FERREIRA DIAS. R: JULIA MACEDO DE ALMEIDA. Adv(s): DF66044 - MARCOS VINICIUS BRUZACA DE ALENCAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0753776-82.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIZ CORCINO SILVA REQUERIDO: JULIA MACEDO DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cinge-se a controvérsia à verificação da dinâmica do acidente entre os veículos das partes. Nada a prover quanto à insurgência da parte ré quanto à declaração da testemunha de ID 163240587, considerando que foi devidamente qualificada. Assim, desnecessária a oitiva da referida testemunha, pois as provas produzidas nos autos são suficientes para a formação do convencimento deste juízo, inclusive o vídeo com a gravação do acidente (ID 138923987), incumbindo ao juiz vedar a prática de atos processuais inúteis. Anote-se conclusão dos autos para sentença, na forma do art. 355, I, do CPC. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0701656-62.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ANELISE LUCAS LACERDA. Adv(s): DF72914 - WARLLEY GOMES BARRETO, DF71317 - NATHAN BATISTA DE SOUZA, DF69842 - CESAR RAMOS DA SILVA. R: BMF COLCHOES EIRELI - EPP. Adv(s): DF0050803A - ITALO DE OLIVEIRA LEITE, DF24022 - MURILLO DOS SANTOS NUCCI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0701656-62.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANELISE LUCAS LACERDA EXECUTADO: BMF COLCHOES EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme se verifica do relatório de ID 163940877, a pesquisa de ativos, por intermédio do SISBAJUD, foi realizada utilizando os primeiros 8 dígitos da empresa executada, de forma que abrange as contas da matriz e filiais. Em ordem a prestigiar os princípios da cooperação, celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, promovi a consulta ao sistema RENAJUD, com vistas à localização de eventuais veículos de propriedade da parte executada incluindo matriz e filiais, conforme CNPJ's informados pela exequente, a qual não logrou êxito, conforme se observa dos termos a seguir. Deixo de solicitar informações quanto à declaração de receitas da empresa executada, pois os dados disponibilizados pela Receita Federal, no sistema INFOJUD, estão disponíveis somente até o ano de 2016. Assim, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, mediante a expedição de certidão de crédito respectiva. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0715019-82.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ALIANCA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM EVENTOS LTDA. Adv(s): DF62963 - KAROLINE DUTRA CHAVES MONTEIRO. R: ASSOMA ENTRETENIMENTO LTDA. Adv(s): DF43450 - DAVID ALEXANDRE TELES FARINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715019-82.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALIANCA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM EVENTOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: DANIEL FERREIRA DA SILVA FRANCA EXECUTADO: ASSOMA ENTRETENIMENTO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifiquei a classe processual para Cumprimento de Sentença e o valor da causa para R\$ 10.733,26. Retifiquei também o cadastramento do polo ativo, eis que DANIEL FERREIRA DA SILVA FRANCA não é parte, mas representante da empresa credora. Cuida-se de cumprimento de sentença movido por ALIANCA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM EVENTOS LTDA em face de ASSOMA ENTRETENIMENTO LTDA, partes qualificadas nos autos, em razão do descumprimento do acordo homologado nos autos. Intime-se a parte executada, por publicação, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o valor de R\$ 10.733,26, com acréscimos da multa de 10%, além de juros de mora de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC, previstos no acordo, cujo valor que deve ser atualizado até a data do efetivo depósito. Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a dizer se o débito foi satisfeito e a indicar conta de sua titularidade para a transferência respectiva ou confirmar a habilitação da chave PIX/CPF/CNPJ. Na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento no prazo estabelecido, é que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, §1º, do CPC c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Transcorrido o prazo, e não havendo pagamento, retornem os autos conclusos para consulta aos sistemas disponíveis a este juízo para localização de bens da parte executada passíveis de penhora (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e Penhora Online, nessa última hipótese, somente se o exequente for beneficiário da gratuidade de justiça). Informe que os atos cooperativos do juízo encerram-se com as medidas acima, que alcançam os bens mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, IX e XII do art. 835 do CPC. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, caberá ao(à) exequente indicar objetivamente as medidas que entender necessárias para a satisfação de seu crédito, sob pena de extinção. Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0711471-49.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RICARDO DE LINS E HORTA. A: OYAMA KARYNA BARBOSA ANDRADE. Adv(s): SP346646 - CAROLINE FERREIRA ROMANE, PE38827 - DANILO AUGUSTO SA BARRETO DE MIRANDA. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0711471-49.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RICARDO DE LINS E HORTA,



OYAMA KARYNA BARBOSA ANDRADE REU: TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requer a parte autora indenização por danos materiais no valor de R\$6.476,88. Como sabido, os danos materiais não se presumem, são certos, determinados e devem ser comprovados. Nos termos do artigo 402 do CC, estes se dividem em danos emergentes e lucros cessantes, respectivamente, aquilo que efetivamente se perdeu e o que se deixou de lucrar em razão do ato ilícito. Os danos materiais não são hipotéticos e devem ser efetivamente demonstrados no caso concreto, cabendo ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, conforme o art. 373, I, do CPC. Assim, fica a parte autora intimada a correlacionar os alegados gastos com a aquisição das novas passagens (R\$4.392,04) e despesas decorrentes do cancelamento (R\$622,15) com os respectivos comprovantes de pagamento. Prazo: 05 dias. Apresentada manifestação, intime-se a parte ré para ciência por igual prazo (05 dias). Oportunamente, retornem os autos para finalização do julgamento. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0731260-68.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDERSON CARNEIRO DA SILVA. A: FABIANNY ALMEIDA E SILVA. Adv(s): DF36351 - DAVID COUTINHO E SOUZA, DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO. R: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0731260-68.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDERSON CARNEIRO DA SILVA, FABIANNY ALMEIDA E SILVA EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme documento de ID 127050104 (Relatório de Irregularidade de Bagagem), a mala extraviada é do tipo 2. Assim, previamente à conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar orçamento(s) de mala(s) do tipo 2 (tamanho mediano), considerando que os orçamentos coligidos sob ID 155879671 referem-se ao tipo 3 (grande). Após, intime-se a parte executada para efetuar o depósito do valor remanescente, caso assim entender, ou apresentar a impugnação respectiva. Oportunamente, retornem os autos conclusos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0729352-44.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IVANILDO NUNES PEREIRA ESTEVES. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: RENATO BORGES REZENDE. Adv(s): DF10700 - RENATO BORGES REZENDE. T: ESTILLAC & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0729352-44.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVANILDO NUNES PEREIRA ESTEVES EXECUTADO: RENATO BORGES REZENDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o resultado da penhora no rosto dos autos do processo nº 0033979-81.2000.8.07.0001, pelo prazo de 2 (dois) meses, mantendo o feito suspenso para tal finalidade. Em caso de eventual comunicação, voltem imediatamente conclusos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0730670-28.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO. Adv(s): DF24638 - JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES, DF22812 - DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO, DF66385 - ARTHALIDES COELHO PISCO. R: DECOLAR. Adv(s): SP39768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. R: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO. Adv(s): MG164450 - ANDREZA COELHO DE SOUZA, RJ151551 - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0730670-28.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO EXECUTADO: DECOLAR, AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No momento da conferência do alvará, identifiquei erro material no valor apontado na sentença de ID 163906061, conforme tela do BANKJUS anexa. Assim, promova-se a transferência do saldo capital de R\$ 320,12 (trezentos e vinte reais e doze centavos), e acréscimos legais, da conta vinculada ao presente feito junto ao Banco de Brasília - BRB, à conta de titularidade da parte exequente MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO - CPF: 493.400.341-04, informada em petição de ID 162101549, na Caixa Econômica Federal, agência 3920, operação 001, conta corrente nº 0102944-2. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0753594-96.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDRE LUIS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF45248 - ANDRE LUIS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF24643 - LEONARDO MACHADO LACERDA, DF17081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0753594-96.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE LUIS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA EXECUTADO: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requer o exequente o ingresso do feito na fase de cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar. Inicialmente, cumpre ressaltar que a executada OI S.A. encontra-se em segundo procedimento de recuperação judicial, distribuída em 31/01/2023, que tramita na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, sob o nº 0809863-36.2023.8.19.0001, com decisão proferida em 16/03/2023 deferindo o processamento da Recuperação Judicial, e que, portanto, o título judicial exequendo é concursal. Não obstante, em se tratando do rito adotado pelos Juizados Especiais, a suspensão do processo é incompatível, haja vista as disposições trazidas no artigo 2º e artigo 53, §4º, ambos da Lei nº 9.099/95, já que nesse tipo de ação a celeridade processual e a efetividade devem ser sempre buscadas. Portanto, no Juizado Especial não se aplica o artigo 6º, caput e §4º, da Lei nº 11.101/2005, no que se refere à suspensão da execução em face de devedor em recuperação judicial. Nesse sentido, dispõe o enunciado 51 do FONAJE que "os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria." Seguindo essa orientação, indefiro o pedido de ingresso do feito na fase de cumprimento de sentença, devendo o exequente habilitar seu crédito no processo de recuperação judicial da executada. Para tal finalidade, expeça-se a certidão de crédito em favor do exequente, nos termos determinados no ID 162578710, sétimo parágrafo. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, sem baixa na Distribuição. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo magistrado.

**N. 0708640-28.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: KRUTZMANN & TELES ADVOGADOS. Adv(s): DF65722 - FABIO UBALDO TELES FILHO, DF56449 - RODRIGO KRUTZMANN. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0708640-28.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KRUTZMANN & TELES ADVOGADOS EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A despeito de terem sido opostos embargos de declaração, é cediço que estes não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos, porém, não há nenhum desses vícios, eis que a decisão hostilizada foi fundamentada de forma clara, não contendo, pois, a omissão apontada, no tocante à não fixação de honorários advocatícios em favor do executado, pois não há previsão legal de fixação de honorários, o que, teria cabimento apenas em caso de rejeição da impugnação, por força do art. 55, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.099/95. Percebe-se que, na verdade, o recorrente pretende a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento, o que é incabível. Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos opostos e mantenho a decisão embargada. Intime-se e, após, retornem conclusos para apreciação do pedido formulado sob ID 165213766. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo magistrado.

**N. 0754684-42.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAFAEL CEZAR FAQUINELI TIMOTEO. A: VERONICA TAYNARA DOS SANTOS OLIVEIRA. A: RAPHAEL SANTOS VIEIRA DA CUNHA. A: VERONICA CHAVES VIEIRA DA CUNHA. A: RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES. A: JESSICA ROSA TEIXEIRA. Adv(s): DF38158 - RAFAEL CEZAR FAQUINELI TIMOTEO. R: R2B PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF33785 - FABRICIO RODOVALHO FURTADO, DF45972 - AUGUSTO CESAR DE ARAUJO LEITE, DF54933 - CAROLINA KAZUE GABARRON UMETA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0754684-42.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUT: RAFAEL CEZAR FAQUINELI TIMOTEO, VERONICA TAYNARA DOS SANTOS OLIVEIRA, RAPHAEL SANTOS VIEIRA DA CUNHA, VERONICA CHAVES VIEIRA DA CUNHA, RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES, JESSICA ROSA TEIXEIRA REU: R2B PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se o valor da causa para R\$ 2.488,32. Cuida-se de cumprimento de sentença movido por RAFAEL CEZAR FAQUINELI TIMOTEO e outros em face de R2B PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, partes qualificadas nos autos. Intime-se a parte executada, por publicação, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o valor de R\$ 2.488,32, valor que deve ser atualizado até a data do efetivo depósito. Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a dizer se o débito foi satisfeito e a indicar conta de sua titularidade para a transferência respectiva ou confirmar a habilitação da chave PIX/CPF/CNPJ. Na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento no prazo estabelecido, é que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, §1º, do CPC c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Transcorrido o prazo, e não havendo pagamento, retornem os autos conclusos para consulta aos sistemas disponíveis a este juízo para localização de bens da parte executada passíveis de penhora (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e Penhora Online, nessa última hipótese, somente se o exequente for beneficiário da gratuidade de justiça). Informe que os atos cooperativos do juízo encerram-se com as medidas acima, que alcançam os bens mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, IX e XII do art. 835 do CPC. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, caberá ao(a) exequente indicar objetivamente as medidas que entender necessárias para a satisfação de seu crédito, sob pena de extinção. Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0725050-98.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JOAO VICTOR PASSOS CANABARRO 05366764106. Adv(s): DF24482 - LORENA RESENDE DE OLIVEIRA. R: RAISSA ARAUJO MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0725050-98.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOAO VICTOR PASSOS CANABARRO 05366764106 EXECUTADO: RAISSA ARAUJO MENDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que transcorreu ?in albis?, em 26/07/2023, o prazo para a parte executada apresentar impugnação à constrição efetivada por intermédio do sistema SISBAJUD sob ID 150910968, no montante de R\$ 814,87 (oitocentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos), intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os dados bancários de conta de sua titularidade para a transferência de valores, esclarecendo se utiliza chave PIX/CPF. No mais, indefiro o pedido de intimação da executada para indicar bens, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça, por não vislumbrar utilidade da realização de tal medida, incumbindo ao Juiz vedar a prática de atos processuais inúteis e desnecessários. Inclui-se porque a imposição de multa à devedora com fundamento no artigo 774 do CPC não estabelece hipótese de responsabilidade objetiva da executada, pela simples omissão em indicar bens penhoráveis. Em verdade, tal norma somente tem aplicação no caso em que reste demonstrado que a devedora, tendo bens penhoráveis, deixe de indicá-los, de forma maliciosa e de má-fé, visando a ocultá-los e afastá-los da constrição judicial. Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens da parte executada passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, mediante expedição de certidão de crédito em seu favor. Na oportunidade, deverá apresentar planilha atualizada do débito, promovendo-se o decote de todos os valores penhorados nos autos por intermédio do sistema SISBAJUD, na data dos respectivos bloqueios, atualizando-se o valor remanescente, vedada a incidência de juros sobre juros. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo magistrado.

**N. 0760394-43.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LEONARDO SIMOES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: REBECCA MACEDO CAPARROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRIAM RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: A B M REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE VEÍCULOS EIRELI. Rep(s): ANGELITA BATISTA MENEZES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0760394-43.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEONARDO SIMOES DIAS, REBECCA MACEDO CAPARROSA REQUERIDO: MIRIAM RODRIGUES DE SOUSA, A B M REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE VEÍCULOS EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: ANGELITA BATISTA MENEZES RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ré MIRIAM RODRIGUES DE SOUSA foi devidamente citada, mas não compareceu à audiência de conciliação. Decreto, portanto, a sua revelia, não se operando os seus efeitos naquilo em que lhe aproveitar a contestação apresentada pela outra ré. Anote-se. Intimem-se, observando-se que contra o revel fluem os prazos a partir da publicação de cada ato, na forma do art. 346, caput, do CPC. Sem prejuízo, intimem-se os autores para se manifestarem sobre a contestação, preliminares e documentos apresentados pela ré ABM REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE VEÍCULOS EIRELI, no prazo de 5 dias. Na mesma oportunidade, deverão apresentar o comprovante de propriedade dos veículos, os orçamentos mencionados na petição inicial e eventual comprovante de pagamento da franquia do seguro, se o caso. Apresentados os documentos, dê-se vista à parte ré, pessoalmente (ABM) e por publicação (MIRIAM), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após manifestação ou decurso do prazo, anote-se a conclusão dos autos para sentença. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0022990-77.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RODRIGO NEVES LARANJEIRA BRAGA. Adv(s): DF25789 - RODRIGO NEVES LARANJEIRA BRAGA. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s): DF38216 - KAMILA FERNANDES CAMILO, DF35297 - GABRIEL CUNHA RODRIGUES, DF25937 - CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM, DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, SP285159 - ANA LELIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0022990-77.2014.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO NEVES LARANJEIRA BRAGA EXECUTADO: TIM CELULAR S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o valor mencionado na decisão de ID 162740516 ainda não foi transferido para a conta de titularidade do executado (TIM CELULAR S.A), conforme esclarecido pela parte devedora em petição de ID 166437704, renove-se a diligência de ID 162740516, por intermédio de ofício, a ser entregue por oficial de justiça, com a advertência de que o descumprimento de ordem judicial caracteriza crime de desobediência, nos termos do art. 330, do Código Penal Brasileiro. Oportunamente, não havendo outras manifestações, retornem os autos conclusos para extinção. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0708295-96.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AHF SISTEMAS EM INFORMÁTICA LTDA - EPP. Adv(s): GO0036655A - RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA, GO36681 - DIEGO NONATO DE PAULA. R: NOVA SAFRA COMERCIAL AGRÍCOLA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0708295-96.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AHF SISTEMAS EM INFORMÁTICA LTDA - EPP EXECUTADO: NOVA SAFRA COMERCIAL AGRÍCOLA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de pesquisa de endereço da executada, via SISBAJUD, pois, da análise dos autos, verifica-se que, aparentemente, a executada e seu representante legal possuem endereço conhecido nos autos, uma vez que as citações pela via postal retornaram pelo motivo ?ausente 3 vezes?, conforme IDs 131458025, 141282117, 161427780. Em atenção ao princípio da cooperação, determino a reiteração das diligências de citação acima indicadas, pela via postal, devendo o CJU observar quanto à diligência de ID 141282117 que o destinatário deve ser ILDEMAR GOMES DE JESUS (CPF: 853.429.981-15), representante legal da executada NOVA

SAFRA COMERCIAL AGRICOLA EIRELI, conforme decisão de ID 138245976. Desde já, ressalto que, caso as diligências retornem novamente pelo motivo de ausência, não será expedida carta precatória para citação, tampouco citação por edital, pois não são admitidos no rito dos Juizados Especiais Cíveis. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo magistrado.

**N. 0716150-39.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LUCIANA OLIVEIRA NASCIMENTO. A: EDSON CHIAROTTI FILHO. Adv(s): DF10955 - ATHANASIOS GEORGIOS FLESSAS. R: WALDIR SOUZA PEREIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RESTAURANTE TEMPERO BRASILEIRO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA MOREIRA DE SOUSA PRODUTOS ALIMENTICIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA MOREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GOSTO & PALADAR CASEIRO RESTAURANTE EIRELI. Adv(s): DF29173 - MARCUS TONNAE DANTAS SILVA, DF32581 - ALEX ALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0716150-39.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA NASCIMENTO, EDSON CHIAROTTI FILHO EXECUTADO: GOSTO & PALADAR CASEIRO RESTAURANTE EIRELI, WALDIR SOUZA PEREIRA JUNIOR, RESTAURANTE TEMPERO BRASILEIRO LTDA, SANDRA MOREIRA DE SOUSA PRODUTOS ALIMENTICIOS, SANDRA MOREIRA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Tendo em vista o decurso do prazo para impugnação à constrição efetivada por intermédio do sistema SISBAJUD sob ID 152055109, no montante de R\$ 140,85 (cento e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os dados bancários de conta de sua titularidade para a transferência de valores, esclarecendo se utiliza chave PIX/CPF. 2) Defiro o pedido formulado pela parte credora em petição de ID 166204484. Assim, em ordem de prestigiar os princípios da colaboração, eficiência e celeridade, requisito, por intermédio dos sistemas informatizados disponíveis a este juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), dados acerca dos endereços de SANDRA MOREIRA DE SOUSA, conforme termos em anexo. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o endereço da executada acima transcrita a ser diligenciado, para o qual fica desde já deferida a diligência, considerando a determinação de ID 165113063, nº 04 (quatro). Sem prejuízo, aguarde-se pelo prazo de 02 (dois) dias e retornem os autos conclusos para verificação de respostas positivas do SISBAJUD e demais providências pertinentes. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0715900-59.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** GEOVA BENTO DA SILVA. Adv(s): DF68770 - MICAEL DE SOUZA SILVA. R: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. R: MGW ATIVOS - GESTAO E ADMINISTRACAO DE CREDITOS FINANCEIRO LTDA. Adv(s): SP306033 - IGOR GUILHEN CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715900-59.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GEOVA BENTO DA SILVA EXECUTADO: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, MGW ATIVOS - GESTAO E ADMINISTRACAO DE CREDITOS FINANCEIRO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova-se a transferência do saldo capital de R\$ 1.010,00 (mil e dez reais), e acréscimos legais, da conta vinculada ao presente feito junto ao Banco de Brasília - BRB, devido à parte exequente GEOVA BENTO DA SILVA - CPF: 667.543.725-91, para a conta de titularidade do(a) advogado(a) MICAEL DE SOUZA SILVA, CPF 017.724.251-50, informada em petição de ID 166081682, no Banco ITAÚ, agência 4291, conta corrente 14868-4, observados os poderes outorgados sob ID 153288492 (receber e dar quitação), com a ressalva no tocante à prestação de contas ao efetivo titular do crédito, ante a inexistência de poderes para o recebimento do crédito principal em nome próprio. No mais, previamente à extinção do feito, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se as obrigações de fazer e não fazer estabelecidas na sentença de ID 162039293 foram cumpridas, sob pena de seu silêncio ser entendido como anuência. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0757862-33.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** OSMAR RODRIGUES DE ALMEIDA. Adv(s): DF61075 - MAISLAMANDA SANTIAGO RODRIGUES. R: CAPITAL PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0757862-33.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: OSMAR RODRIGUES DE ALMEIDA REQUERIDO: CAPITAL PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de redesignação da audiência, considerando que a audiência de conciliação informada sob ID 166304325 está agendada para ser realizada de forma virtual às 17h, enquanto a audiência de instrução e julgamento designada por este juízo será realizada às 14h, também de forma virtual, de forma que não há coincidência de horário que inviabilize a participação do advogado em ambos os atos. Aguarde-se a audiência designada. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0711496-96.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CESAR HENRIQUE BARBOSA JUNIOR. Adv(s): DF61527 - LORRANE EVANGELISTA VERAS. R: PREMIER CONSORCIOS E VEICULOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MICHELLE GOMES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0711496-96.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CESAR HENRIQUE BARBOSA JUNIOR EXECUTADO: PREMIER CONSORCIOS E VEICULOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Solicito, por intermédio dos sistemas informatizados disponíveis a este juízo (SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOJUD), dados acerca dos endereços da sócia da parte executada, conforme termos em anexo. Intime-se a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o endereço da executada ainda não diligenciado, para o qual fica desde já deferida a citação da sócia. Caso reste infrutífera as diligências nos endereços encontrados, retornem os autos conclusos para verificação de respostas positivas do SISBAJUD e demais providências pertinentes. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0709304-08.2022.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** AMANDA BARBOSA SALES. A: RAFAEL CARDOSO PARANHOS. Adv(s): DF60177 - TAYNARA PALMEIRA MENDES PARANHOS. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0709304-08.2022.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: AMANDA BARBOSA SALES, RAFAEL CARDOSO PARANHOS REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito, conforme parâmetros fixados na sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, arquivem-se os autos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0709712-50.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GABRIELA DE MACEDO FIUZA MACHADO. Adv(s): DF15119 - LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA, DF60835 - JORGE LUIZ XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0709712-50.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GABRIELA DE MACEDO FIUZA MACHADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e reative-se o polo passivo. Intime-se a parte exequente para retificar a planilha apresentada no bojo da petição de ID 166212681, quanto ao termo inicial dos juros de mora, e, por conseguinte, do valor atribuído à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Advirto à parte credora que, caso não haja a retificação dos cálculos e por conseguinte do valor atribuído à causa, o cumprimento de sentença será processado com base nos valores apontados, mas o deferimento de medidas constritivas observará os valores efetivamente devidos, com fulcro no art. 524, §1º, do CPC. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0734028-64.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** JR GESSO CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI. Adv(s): DF30854 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA. R: X CAPITAL FRANQUIAS E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): DF43164 - PABLO ALVES PRADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0734028-64.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JR GESSO CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI EXECUTADO: X CAPITAL FRANQUIAS E CONSULTORIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria para que cumpra imediatamente a ordem exarada sob ID 165668402. Promova-se a baixa no sigilo cadastrado na manifestação de ID 161827054. O feito pendente de avaliação e prosseguimento dos atos expropriatórios referentes ao veículo de placa OMR7F59/GO, penhorado sob ID 153995271 em 29/03/2023, para fins de satisfazer o crédito exequendo de R\$ 31.953,79 atualizado em 12/01/2023. Entretanto, verifico que o referido veículo penhorado foi dado em garantia no contrato de empréstimo celebrado com o Banco Bradesco SA sob ID 163816746, com alienação fiduciária, antes mesmo da distribuição do presente feito, e que foi constricto nos autos de busca e apreensão nos autos nº 0732386-04.2022.8.07.0001 em 16/09/2022. Não obstante, considerando-se que a parte exequente não concorda com respectiva liberação e que a urgência de ID 163815721 é matéria afeta a embargos de terceiro, deixo de promover a liberação da penhora de ID 153995271. Dê-se ciência ao terceiro interessado para que realize o seu pleito pela via adequada, se o caso. Ademais, considerando-se que o veículo de placa PCR2A70 apresenta restrição administrativa e também foi dado como garantia em alienação fiduciária no contrato de ID 163816746 - Pág. 4 em 22/07/2021, indefiro a sua penhora (ID 166025284). Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, indicando a localização do veículo penhorado, no prazo de 5 cinco dias. Cumprida a determinação, expeça-se mandado de avaliação. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0730108-48.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** AVALON SERVICOS DE PET SHOP LTDA - ME. Adv(s): DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, DF32440 - JULLIANA SANTOS DA CUNHA. R: FERNANDA DOS SANTOS DETONI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0730108-48.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AVALON SERVICOS DE PET SHOP LTDA - ME REQUERIDO: FERNANDA DOS SANTOS DETONI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte ré foi devidamente citada e intimada da data designada para audiência de conciliação e a ela não compareceu. Decreto, portanto, a sua revelia, conforme dicção do art. 20 da Lei 9.099. Anote-se. Anote-se conclusão dos autos para sentença, na forma do art. 355, II, do CPC. Intimem-se, observando-se que contra o revel fluem os prazos a partir da publicação de cada ato, na forma do art. 346, caput, do CPC. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0722254-03.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ANA PAULA ARAUJO MESQUITA. Adv(s): DF43444 - ANA PAULA ARAUJO MESQUITA. R: ALLAN DA COSTA FREITAS. Adv(s): DF0044354A - LUCIANO DE SOUSA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0722254-03.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANA PAULA ARAUJO MESQUITA EXECUTADO: ALLAN DA COSTA FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a documentação apresentada, defiro a gratuidade de justiça requerida pelo executado, sem prejuízo de reexame da matéria, em sede própria, caso demonstrados outros rendimentos. Anote-se. Recebo os embargos opostos. Para garantia integral do juízo, promovo a penhora de direitos aquisitivos do executado sobre o veículo HONDA/FIT LX CVT, PLACA: PAP2179, RENAVAM: 01084597907, ANO/MODELO: 2016/2016, COR: PRETA, sobre o qual foi anotada restrição de transferência via RENAJUD, conforme termo anexo. Nomeio o próprio executado como fiel depositário do bem. Intime-se o(a) executado(a), por publicação, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora ora deferida, bem como que foi nomeado fiel depositário do bem. Postergo a expedição de ofício ao credor fiduciário, para noticiar a realização da penhora e requerer informações, para depois do julgamento dos embargos à execução. Em que pese a parte executada ter garantido o juízo, deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, pois estão tramitando nos mesmos autos da execução. Ainda, o prosseguimento da execução não é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, pois eventual levantamento de valor penhorado somente será deferido após o julgamento dos embargos à execução. Encaminhem-se os autos ao NUVIMEC para designação de data para audiência de conciliação e intimação das partes e seus advogados. Após, não havendo conciliação, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos embargos opostos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0751831-60.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARCIO ROBERTO DE SOUSA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO LTDA. Adv(s): DF52667 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0751831-60.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO DE SOUSA FERREIRA EXECUTADO: SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifiquei a classe processual para Cumprimento de sentença. Compulsando os autos, observo que a parte devedora promoveu o depósito de ID 165701617, no montante de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), sem, contudo, esclarecer se cumpriu a obrigação de fazer estipulada na sentença de ID 161182438, qual seja: ?Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para DETERMINAR que a parte ré recolha o celular A715G (IMEI 354702110483412), no prazo de 10 dias corridos, contado de sua intimação pessoal quanto ao teor da presente sentença, e, após, credite o valor de R\$1.100,00 (mil e cem reais), referente à Troca Smart, em conta corrente da parte autora, no prazo de 5 dias úteis contado do recolhimento do aparelho, tudo sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) limitada, por enquanto, a R\$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de majoração, caso se mostre insuficiente ao caráter coercitivo a que se destina. Julgo improcedente o pedido de reparação por danos morais?. Assim, intime-se a parte executada, pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos (por se tratar de obrigação de direito material) cumprir a obrigação de fazer retro, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), observado como limite a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), desde logo fixada, sem prejuízo de majoração, nos termos do art. 537, § 1º, inciso I, do CPC, caso de mostre insuficiente ao caráter coercitivo a que se destina. Caso haja notícia do cumprimento da obrigação, intime-se a exequente para se manifestar, advertindo-o de que seu silêncio será entendido como satisfação integral da obrigação para fins de extinção do feito. Advirta-se a parte executada de que, na forma do art. 536, § 3º, do CPC, independentemente da multa fixada, "incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência". Informe-se, ainda, à parte executada que, transcorrido o prazo de 15 dias sem o cumprimento voluntário da obrigação, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, na forma do art. 525 c/c art. 536, § 4º, ambos do CPC. Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, observando-se que não constituiu advogado nos presentes autos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0713374-61.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** AFONSO PAULO ANDREOZZI. Adv(s): DF69965 - PEDRO IVO MACHADO BANNWART RIBEIRO, DF56315 - DIEGO RANGEL ARAUJO; Rep(s): DANIEL MARQUES ANDREOZZI. R: IPANEMA MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF32525 - FREDERICO DE MELO REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0713374-61.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: AFONSO PAULO ANDREOZZI REPRESENTANTE LEGAL: DANIEL MARQUES ANDREOZZI EXECUTADO: IPANEMA MOVEIS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Tendo em vista que o inventário e a partilha foram realizados extrajudicialmente, defiro o pedido de ID 159007042. Decorrido o prazo para impugnação, promova-se a imediata transferência do saldo capital de R\$ 5.538,20, e acréscimos legais, da conta vinculada ao presente feito junto ao Banco de Brasília - BRB, devido à parte exequente ESPÓLIO DE AFONSO PAULO ANDREOZZI - CPF/CNPJ: 153.717.351-00, para conta de titularidade do inventariante DANIEL

MARQUES ANDREOZZI, CPF 008.639.491-69, no Banco do Brasil, Agência 1004-9, Conta Corrente 45379-6, observados os poderes outorgados sob ID 139945321, com a ressalva no tocante à prestação de contas ao efetivo titular do crédito, ante a inexistência de poderes para o recebimento do crédito principal em nome próprio. 2) Atribuo à presente decisão o caráter sigiloso, para garantir a efetividade do provimento. Promova-se a consulta de ativos financeiros por intermédio do convênio SISBAJUD (integração PJE), observando-se que o saldo atualizado da dívida é R\$ 2.273,80, conforme planilha apresentada pelo credor. Apresentado o resultado da ordem de bloqueio, baixe-se o sigilo atribuído a esta decisão e documentos de bloqueio. Eventual valor bloqueado será automaticamente convertido em penhora e transferido para conta judicial vinculada ao presente feito, sendo dispensada a lavratura do termo, ocasião em que o CJU deverá intimar a parte executada acerca da penhora realizada, bem como acerca desta decisão. Caso a diligência reste infrutífera, o CJU deverá intimar as partes acerca desta decisão e a parte exequente para indicar bens da executada passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0722804-95.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FERNANDA LAISA FERREIRA LUSTOSA. Adv(s): DF30029 - EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO, DF0048054A - LUIZ CLAUDIO SACRAMENTO PORCIDONIO JUNIOR. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s): DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0722804-95.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FERNANDA LAISA FERREIRA LUSTOSA REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Convento o julgamento em diligência. No prazo de 15 dias, deverá a parte autora apresentar planilha detalhada com todos os gastos que pretende a reparação por danos materiais, com especificação do bem e valor em reais, indicando o correspondente ID da comprovação de pagamento já juntada na inicial. Após, dê-se vista à parte contrária por 15 dias. Juiz de Direito

**N. 0722001-49.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** MARCELO LEAL TELINO DE LACERDA. Adv(s): DF45194 - FERNANDA PERATZ NEPOMUCENO. Número do processo: 0722001-49.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCELO LEAL TELINO DE LACERDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de execução de título extrajudicial e é descabida a aplicação das penalidades do artigo 523, do CPC, assim como são indevidas custas processuais, por força legal. Com fundamento nos artigos 835 e 854, do CPC, segue requisição formalizada, para penhora de ativos financeiros da devedora, DOMINIO E SABER CURSOS E TREINAMENTOS LTDA. BRASÍLIA (DF), 04 de agosto de 2023.

**N. 0751561-36.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LENIR MARCON MINUSSI. A: LENICE MINUSSI OLIVEIRA. Adv(s): DF21638 - ANDRE HENRIQUE LEHENBAUER THOME. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, DF62722 - GISELLE TORRES ALMEIDA, DF40427 - MILENA PIRAGINE. Número do processo: 0751561-36.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LENIR MARCON MINUSSI, LENICE MINUSSI OLIVEIRA REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte devedora para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do disposto no art. 523, §1º, do CPC. Transcorrido o prazo e não comprovado o pagamento, atualize-se a dívida. Efetuado o pagamento, intime-se a parte credora para indicar a sua conta bancária ou de seu advogado, caso este tenha poderes especiais para receber e dar quitação, no prazo de 3(três) dias. Em igual prazo, a parte credora deverá informar eventual saldo devedor, sob pena de ser presumida a satisfação da dívida. Informada a conta bancária, expeça-se ofício à instituição financeira, solicitando a transferência do valor depositado, segundo os requisitos legais. Deixando a parte credora de informar dívida remanescente, arquive-se. BRASÍLIA (DF), 04 de agosto de 2023.

**N. 0744192-88.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOSE MARIA DE SANTA CRUZ OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA ANGELA JARDIM DE SANTA CRUZ OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0744192-88.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE MARIA DE SANTA CRUZ OLIVEIRA, MARIA ANGELA JARDIM DE SANTA CRUZ OLIVEIRA REQUERIDO: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autorizo a transferência do valor depositado (ID 166279522) para a conta bancária indicada (ID 165259596), segundo os requisitos legais. Intime-se a ré para efetuar o pagamento do valor remanescente apontado (ID 164328089), assim como para se manifestar sobre a alegação de descumprimento da ordem judicial (ID 164907874), no prazo de 3(três) dias. BRASÍLIA (DF), 04 de agosto de 2023.

#### DESPACHO

**N. 0733079-06.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIA DA GRACA DE ALMEIDA GOMES. Adv(s): DF0010537A - MARIA DA GRACA GOMES MOREIRA. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0733079-06.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DA GRACA DE ALMEIDA GOMES REU: BANCO AGIBANK S.A DESPACHO Dê-se vista à parte ré sobre os documentos juntados à réplica, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Somente após, anote-se a conclusão para as providências pertinentes. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0739603-58.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA EPP. Adv(s): GO0036655A - RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA, GO36681 - DIEGO NONATO DE PAULA, GO0036714A - MARIO SERGIO LUCENA ATANAZIO. R: VANESSA DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA. R: GARRA SOFTWARE LTDA - ME. Adv(s): DF0036229A - DENISE DE ALMEIDA ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0739603-58.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA EPP EXECUTADO: VANESSA DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA, GARRA SOFTWARE LTDA - ME DESPACHO Ciente quanto ao trânsito em julgado. Não havendo novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0712513-36.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ILCIMAR PINHEIRO SARAH. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0712513-36.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ILCIMAR PINHEIRO SARAH REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Por intermédio da petição ID166558653 a parte ré juntou documentos sobre os quais deve ser facultada vista à parte autora, em respeito ao contraditório, pelo prazo de 5 dias. Após, anote-se conclusão dos autos para sentença. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0728022-07.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RODRIGO LUCIANO DE PAULA. Adv(s): DF20073 - RENATA CAVALCANTI DE CARVALHO, DF56076 - ANA VITORIA FERREIRA ROCHA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, BA43927 - RENATA PRATES OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0728022-07.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RODRIGO

LUCIANO DE PAULA REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 5 dias. Caso sejam apresentados documentos novos, ainda que no bojo da peça que venha a ser juntada, em respeito ao contraditório, dê-se vista à parte adversa, também pelo prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0746842-84.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LOGISTEC TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF7650 - CARLOS ANTONIO REIS, DF19450 - MAURO SEVERINO DIAS. R: AGR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF46977 - CIRLENE MARQUES MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0746842-84.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LOGISTEC TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME REU: AGR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP DESPACHO Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento resultado da penhora no rosto dos autos deferida nos autos do processo nº 0710139-89.2019.8.07.0015, em trâmite na Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF e requerer o que entender de direito. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0711155-70.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDRE LUIS DA SILVA. Adv(s): DF11457 - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA. R: RUBENS JOSE DE SANTANNA JUNIOR. Adv(s): DF41563 - VICTOR MANUEL PEREZ JIMENEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0711155-70.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA EXECUTADO: RUBENS JOSE DE SANTANNA JUNIOR DESPACHO Certifique-se, via BankJus, a existência de valores depositados vinculados aos autos, juntando-se o extrato respectivo com a data dos depósitos. Após, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito e indicar conta bancária de sua titularidade para a transferência dos valores ou informar se possui habilitação PIX com chave CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0764765-50.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CAPITAL SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCAO EIRELI. Adv(s): DF0030943A - NATHAN GOMES SERVO. R: CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA. Adv(s): PE20769 - LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA, PE32198 - FERNANDO VENTURA AMBROSANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0764765-50.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CAPITAL SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCAO EIRELI EXECUTADO: CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA DESPACHO Conforme já havia sido determinado na decisão de ID 151255363, intime-se a parte exequente a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se a obrigação foi satisfeita ou se há interesse no prosseguimento do feito por eventual débito remanescente, sob pena de seu silêncio ser entendido pela satisfação do débito, para fins de imediata extinção do feito. Na mesma oportunidade, deverá informar os dados bancários de conta de sua titularidade para a transferência de valores, esclarecendo se utiliza a chave PIX/CNPJ. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0763067-09.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ANA CLAUDIA PINHEIRO TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR LIMA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0763067-09.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA CLAUDIA PINHEIRO TORRES REU: JULIO CESAR LIMA DE SOUZA DESPACHO Considerando o disposto pelo art. 106 do CPC, intime-se o réu para que apresente a OAB respectiva, no prazo de 5 (cinco) dias, para que seja legítimo o cadastramento como advogado em causa própria. Ainda, intime-se o réu para que, em 5 (cinco) dias, informe se pretende se contrapor aos pedidos da parte autora, oportunidade em que deverão ser observados os requisitos processuais pertinentes, inclusive quanto ao objeto do pedido e a quantificação do dano alegado. Por fim, considerando o teor da peça de ID. 166202505 e do disposto pelo art. 80, incisos II e V, do CPC, remeto o réu à análise das provas juntadas pela parte autora sob o ID. 165317719, e determino que, no prazo de emenda quanto ao pedido contraposto, informe se mantém o peticionado no ID. 166202505. Após, dê-se vista à autora, também em 5 (cinco) dias, e retornem os autos à conclusão. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0723435-39.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: HELDER COSTA FERNANDES. Adv(s): DF4036100 - JULIA PAURO OLIVEIRA. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0723435-39.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HELDER COSTA FERNANDES REQUERIDO: CLARO S.A. DESPACHO Em sede de réplica a parte autora juntou documentos sobre os quais deve ser facultada vista à parte ré, em respeito ao contraditório, pelo prazo de 5 dias. Se apresentados documentos novos, dê-se vista à parte autora, por igual prazo. Após, anote-se a conclusão dos autos para sentença. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0762060-79.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF64606 - MATHEUS DA SILVA FERREIRA, DF64695 - SORAIA GERMANO DE FREITAS VILETE. R: ELI ALVES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0762060-79.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: ELI ALVES DA COSTA DESPACHO Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do AR cumprido de ID 165499337, esclarecendo se a parte executada concordou com a proposta de acordo formulada, nos termos da decisão de ID 163388116. Caso contrário, deverá indicar objetivamente bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0704891-37.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MATHEUS SANTOS DE ALMEIDA. Adv(s): DF0049122A - HYAGO ALVES VIANA, BA72477 - THIAGO CORREIA SILVA. R: ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM. Adv(s): BA54770 - PAULO VICTOR DA SILVA GONCALVES, BA45673 - MAICA CRISTINA LUZ CARDOSO. R: TERRA NOVA SERVICOS MEDICOS EIRELI. Adv(s): CE32880 - ISABELLE DE SOUSA DUARTE. T: Diretor (a) Hospital Regional da Ceilândia. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Diretor(a) Hospital de Campanha da Polícia Militar. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Diretor do Hospital de Brasília do DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Senhor(a) Diretor(a) Hospital Regional de Santa Maria. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0704891-37.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MATHEUS SANTOS DE ALMEIDA REU: ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM, TERRA NOVA SERVICOS MEDICOS EIRELI DESPACHO Conforme determinado anteriormente, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 5 dias, e, somente após, voltem conclusos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0723342-76.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: PEDRO DE SOUZA MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MANUELA SANTOS DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ215739 - RAPHAEL FERNANDES PINTO DE CARVALHO, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0723342-76.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PEDRO DE SOUZA MESQUITA, MANUELA SANTOS DO NASCIMENTO REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DESPACHO Em sede de réplica a parte autora juntou mídia sobre a qual deve ser facultada vista à parte ré, em respeito ao contraditório, pelo prazo de 5 dias. Após, anote-se conclusão dos autos para sentença. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0726492-65.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RAFAEL VENANCIO DE ALMEIDA. Adv(s): DF50051 - LUCAS SILVESTRE RIBEIRO. R: MARCIO SILVA BARBOSA JUNIOR. Adv(s): DF28158 - LUIS GUSTAVO HOERLLE SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0726492-65.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL VENANCIO DE ALMEIDA REU: MARCIO SILVA BARBOSA JUNIOR DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 5 dias. Caso sejam apresentados documentos novos, ainda que no bojo da peça que venha a ser juntada, em respeito ao contraditório, dê-se vista à parte adversa, também pelo prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0759873-35.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** NELSON LUCINDO DIAS DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA, DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA. R: AUTO PRIME COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF63453 - FRANCISCO FURTADO DE SOUSA FILHO. R: WANESSA PEREIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0759873-35.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NELSON LUCINDO DIAS DA SILVA JUNIOR EXECUTADO: AUTO PRIME COMERCIO DE VEICULOS LTDA, WANESSA PEREIRA SILVA DESPACHO Verifico que a tentativa de intimação de ID 166816392 foi realizada por intermédio do aplicativo WhatsApp da mesma forma em que realizada a citação da executada WANESSA, bem como foi encaminhada carta para o endereço indicado na diligência de ID 113584581, sendo eficaz ainda que ausente a comunicação, nos termos do art. 19, §2º, da Lei 9.099/95, o que SEMPRE deve ser observado pela Secretaria do CJU, nas hipóteses de cumprimento presumido do mandado, diante da autorização legal para tanto. Dessa forma, aguarde-se o prazo para impugnação a contar da publicação da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pelo exequente (ID 165959520). Em caso de inércia, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de ID 163227256. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0743556-25.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOCILENE NUNES PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0743556-25.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOCILENE NUNES PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: CLARO S.A. DESPACHO Anote-se a conclusão dos autos para sentença. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0718887-68.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** DPO COMERCIO DE ALBUM DE FORMATURA LTDA. Adv(s): DF39619 - ROSANA MOREIRA, DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: CAROLINA BITENCOURT MOURA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0718887-68.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DPO COMERCIO DE ALBUM DE FORMATURA LTDA EXECUTADO: CAROLINA BITENCOURT MOURA OLIVEIRA DESPACHO Intime-se a parte autora para ciência do ofício de ID 167336404, bem como para indicar objetivamente bens da parte executada passíveis de penhora e apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, mediante a expedição de certidão de crédito respectiva. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0717934-41.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** JOAO E MARIA ESCOLA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s): DF0057706A - FERNANDO CARRUSCA LIMA BRITTO. R: ANDRESSA CAMILLE SERAFIM REZENDE MORENO. Adv(s): RS44377 - ELIAS CARLOS SELEME DORA. T: BANCO SAFRA S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0717934-41.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOAO E MARIA ESCOLA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME EXECUTADO: ANDRESSA CAMILLE SERAFIM REZENDE MORENO DESPACHO Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se o valor depositado satisfaz o seu crédito, ciente de que a sua inércia será entendida como anuência, ensejando a extinção do feito pelo pagamento. Na mesma oportunidade, deverá informar os dados bancários de conta de sua titularidade para a transferência de valores, esclarecendo se utiliza chave PIX/CPF. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo magistrado.

**N. 0703107-59.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** HAROLD DREFAHL JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE AUGUSTO MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0703107-59.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HAROLD DREFAHL JUNIOR EXECUTADO: JOSE AUGUSTO MARQUES DESPACHO Expeça-se a certidão de inteiro teor do processo, requerida no ID 164920676. Após, retornem os autos ao arquivo. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0711685-40.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANDRE LUIZ ARAUJO DE LUCENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CCVT SERVICOS DE VISTORIA DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF070226 - BRUNO SILVA FERRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0711685-40.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDRE LUIZ ARAUJO DE LUCENA REQUERIDO: CCVT SERVICOS DE VISTORIA DE AUTOMOVEIS LTDA DESPACHO Conforme disposto no §2º do artigo 5º da Portaria Conjunta 67/2016, intime-se o autor, pela via postal, no endereço indicado na petição inicial. Após, arquivem-se os autos, com a baixa respectiva. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

## SENTENÇA

**N. 0707401-86.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF44873 - MARINA FONTES DE RESENDE, DF35519 - DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, BA46598 - JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0707401-86.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE REU: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A SENTENÇA A despeito de terem sido opostos

embargos de declaração, é cediço que estes não se prestam, em regra, à alteração da sentença, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos, porém, não há nenhum desses vícios, eis que a sentença hostilizada foi fundamentada de forma clara, não contendo, pois, alegada omissão e erro material. Percebe-se que, na verdade, o recorrente pretende a modificação da sentença para adequar ao seu particular entendimento, o que é incabível pela via eleita. Ante o exposto, rejeito, liminarmente, os embargos opostos e mantenho a sentença proferida. Intime-se. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0725031-58.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ANTONIO PAULINO FERREIRA. Adv(s): DF67240 - ELYUD SANTOS DE FREITAS. R: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DAS REGIOES CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIAO CENTRO RS/MG. Adv(s): RS34.012 - MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH. Por conseguinte, corrijo de ofício o valor da causa, nos termos do art. 292, §3º, do CPC para R\$ 70.250,00 (setenta mil duzentos e cinquenta reais). Anote-se. Considerando, entretanto, que os Juizados Especiais Cíveis não têm competência para as causas cujo valor exceda a quarenta vezes o salário-mínimo (Lei n. 9.099/95, art. 3º, inciso I), imperioso reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, c/c o artigo 3º da Lei 9.099/95.

**N. 0727131-20.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO. Adv(s): DF48102 - ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO. R: MARIA SILVA VIRGINIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ressalto, por fim, que não há condenação em honorários advocatícios em primeira instância, conforme dispõe o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Logo, afigura-se como meio de burla ao mencionado dispositivo legal a inclusão, no acordo juntado à petição de ID 155140579, cláusula terceira - acréscimos, de cláusula que previamente ajusta serem devidos os honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento), o que competiria ao juiz caso fosse adotado o procedimento comum, não, porém em sede de Juizados. Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença irrecorrível, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado e juntado à petição de ID 15514057, cujos termos passam a compor a presente sentença, exceto quanto aos honorários, objeto da ressalva retro, e resolvo o processo, com análise do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", c/ c art. 41 da Lei 9.099/95 e art. 925 do CPC. Transitada em julgado, promova-se a transferência do saldo capital de R\$ 3.000,21 (três mil reais e vinte e um centavos), e acréscimos proporcionais, da conta vinculada ao presente feito junto ao Banco de Brasília - BRB, à conta de titularidade da parte exequente ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO - CPF: 016.493.511-86, informada em petição de ID 155140579, no Banco de Brasília (BRB), agência: 050, conta corrente: 050.033.783-7. Não há custas processuais nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

**N. 0720009-19.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ELOISA HELENA BARCELOS DE MORAIS. Adv(s): DF49148 - RAFAELA BARCELOS SANTOS, DF57026 - GIOVANNA CORREIA SANTORO. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Diante do exposto, declaro incompetência deste Juizado Especial Cível para o processo e julgamento da demanda, em face da complexidade da matéria que, inclusive, demanda realização de prova pericial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com apoio no artigo 51, II, e § 1º, da Lei 9099/95, c/c art. 485, IV, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

**N. 0741228-88.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: WILLIAM DE CARVALHO BURGOS XAVIER. Adv(s): PA29819 - BRUNO DE CARVALHO PINHEIRO. R: BRUNO LOPES JACQUES DE SOUSA 04747927140. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741228-88.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WILLIAM DE CARVALHO BURGOS XAVIER REU: BRUNO LOPES JACQUES DE SOUSA 04747927140, BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por WILLIAM DE CARVALHO BURGOS XAVIER em face de BRUNO LOPES JACQUES DE SOUSA 04747927140 e outros. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Nos termos do art. 292, VI do CPC, o autor atribuiu, à causa, o valor de R\$ 79.511,83, o que extrapola o teto de competência dos Juizados Especiais. Como a pretensão autoral ultrapassa o montante de 40 salários mínimos previsto no artigo 3º, inc. I, da Lei nº 9.099/95, outra solução não resta, senão o reconhecimento da incompetência absoluta dos Juizados Especiais para julgamento desta demanda. Assim, JULGO extinta a presente ação, sem apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 3º, I e 51, II, da Lei 909/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Arquivem-se. BRASÍLIA - DF, 1 de agosto de 2023, às 18:23:47. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

**N. 0732565-53.2023.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: ALLAN DA COSTA FREITAS. Adv(s): DF0044354A - LUCIANO DE SOUSA MARTINS. R: ANA PAULA ARAUJO MESQUITA. Adv(s): DF43444 - ANA PAULA ARAUJO MESQUITA. Assim, é patente a inadequação da via eleita, não havendo fundamento legal ao processamento dos embargos à execução em autos apartados, motivo pelo qual, indefiro a petição inicial, e resolvo o processo, sem análise do mérito, na forma do art. 485, I, do CPC c/c art. 51, III, § 1º, da Lei 9.099/95, deixando de condenar a parte embargante ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal.

**N. 0715351-49.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: EDUARDO RODRIGUES DE LIMA. Adv(s): DF69710 - BRUNO DE MELLO LUZENTE PAULO, DF62896 - GUILHERME NAOUM CONSTANTE. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Diante do exposto, declaro incompetência deste Juizado Especial Cível para o processo e julgamento da demanda, em face da complexidade da matéria que, inclusive, demanda realização de prova pericial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com apoio no artigo 51, II, e § 1º, da Lei 9099/95, c/c art. 485, IV, do CPC. Sem prejuízo, anoto que os efeitos da decisão ID153086674, que concedeu a tutela provisória de urgência, deverão ser mantidos até o trânsito em julgado da presente sentença. eSem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

**N. 0720939-37.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LUAN MARCELINO NEVES RODRIGUES FREITAS. Adv(s): DF73726 - EMANUEL VINICIUS ALVES PEREIRA, AC4091 - ANA PAULA DINIZ DA SILVA. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): SP230650 - PEDRO ANTONIO GOUVEA VIEIRA DE ALMEIDA E SILVA, DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. Em face do exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora e resolvo o processo, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do CPC c/c art. 51, da Lei 9.099/95.

**N. 0720906-47.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CASSIO CLAY DA COSTA ALVES. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF69237 - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA LOPES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF20177 - CINTHYA MARIA DE LIMA SANTOS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0720906-47.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CASSIO CLAY DA COSTA ALVES REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora sob ID165343780, sobre os quais foi facultada manifestação da parte ré. Conheço dos Embargos opostos e os acolho por, realmente, verificar omissão deste juízo quanto à declaração de nulidade do contrato firmado de maneira fraudulenta, o que passo a sanar, atribuindo efeitos modificativos à sentença proferida, eis que se trata de decorrência lógica da ilegitimidade quanto ao débito imputado à parte autora. Por conseguinte, suprida a mencionada omissão, atribuídos os efeitos infringentes pleiteados, o dispositivo da sentença ID163764238 passa a ter a seguinte redação: "Diante do exposto, julgo parcialmente



procedentes os pedidos para 1) DECLARAR a nulidade do contrato de empréstimo firmado de maneira fraudulenta em nome da parte autora, devendo a parte ré se abster de realizar qualquer desconto na conta da parte autora com fundamento nas transações objeto dos presentes autos, sob pena de multa por evento no valor de R\$500,00 limitada ao montante de R\$5.000,00, sem prejuízo de sua majoração caso se mostre pertinente ao cumprimento do caráter coercitivo da medida, bem como para 2) condenar a parte ré ao pagamento de R\$4.988,07, a título de danos materiais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data do dano. Julgo improcedente o pedido de reparação por danos morais. Transitado em julgado, intime-se a parte ré pessoalmente, via sistema, para observância da obrigação de não fazer estabelecida no dispositivo. ? Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0736719-17.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: EASY SOLUCOES CONDOMINIAIS LTDA - ME. Adv(s.): MG163486 - WELBERT JUNIO GOMES DE FREITAS. R: SUPERCRED CAPITAL EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARCELO FERREIRA RESENDE DE OLIVEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: BRAVVIS BANK S.A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ELIZEIDA APARECIDA FILL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte exequente e resolvo o processo, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII c/c art. 200 parágrafo único e art. 771, parágrafo único, todos do CPC e art. 51, da Lei 9.099/95.

**N. 0759135-13.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: COMERCIAL DE VEICULOS UP LTDA. Adv(s.): DF73646 - THAISSA ARANHA SILVA DE ARAUJO, DF59419 - THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA. A: SHOPCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s.): DF59419 - THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA. R: COOPERATIVA DE CREDITO DO ALTO PARANAIBA E REGIAO LTDA.. Adv(s.): MG86028 - RODRIGO ARAUJO LOPES CANCELADO, MG75567 - ROGERIO ARAUJO LOPES CANCELADO. R: FRANCISCO DEDE DE OLIVEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora e resolvo o processo, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII c/c art. 51, da Lei 9.099/95.

**N. 0713677-70.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CLARA GARCIA CATARINO. Adv(s.): DF59524 - DANILLO RONNEY DAMAS DANIEL, DF44469 - MAYRA COSMO DA SILVA. R: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME. Adv(s.): GO57789 - FRANSMAR DE LIMA E SOUZA. Dessa forma, RESOLVO o processo por falta de pressuposto de desenvolvimento válido, consubstanciado na ausência de bens da parte executada passíveis de constrição, preservando o direito do credor indicar bens, enquanto não operada a prescrição (04/08/2028), momento no qual voltará a fluir normalmente. Expeça-se a certidão de crédito em favor da parte exequente, bem como certidão do teor da sentença proferida, na forma do art. 517, §2º, do CPC, observando-se o valor do crédito exequendo de R\$ 2.371,90, atualizado em 07/03/2023, conforme planilha de ID 151601028.

**N. 0743667-43.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA. Adv(s.): DF2300 - FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE, DF19810 - CRISTIANE AIRES DO REGO. R: RODRIGO DIAS GOMES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Dessa forma, RESOLVO o processo por falta de pressuposto de desenvolvimento válido, consubstanciado na ausência de bens da parte executada passíveis de constrição, preservando o direito do credor indicar bens, enquanto não operada a prescrição (04/08/2023), momento no qual voltará a fluir normalmente. Expeça-se a certidão de crédito em favor da parte exequente, observando-se o valor do crédito exequendo remanescente R\$ 17.018,72, atualizado em janeiro/2023, conforme planilha de ID 147831336.

**N. 0767820-09.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DANIEL BERGAMO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s.): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Assim, estando evidenciado o adimplemento da obrigação pelo pagamento em fase de cumprimento voluntário, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 526, §3º, c/c art. 924, inciso II, e art. 925, todos do CPC.

**N. 0738992-66.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL** - A: MARCO SCHINKOETH REIS BARBOSA DA CRUZ. Adv(s.): DF41300 - MARLUCE BARBOSA DA SILVA COELHO. R: JOHNNY ELSON SOARES LIMA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, e resolvo o processo, sem análise do mérito, na forma do art. 485, I, do CPC c/c art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, deixando de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal.

**N. 0739355-53.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ANDRADE CARNEIRO & ESPIRITO SANTO ADVOGADOS. Adv(s.): DF61305 - RAFAEL VIEIRA LOPES, DF61009 - GUSTAVO DE ANDRADE CARNEIRO, DF63715 - LUCAS DE SOUZA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO. R: JADER NOGUEIRA BATISTA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, com fulcro no art. 63, § 3º, do CPC, reconheço a abusividade da cláusula de eleição de foro e declaro a incompetência deste juízo para processamento do feito e julgo EXTINTO o processo, conforme regra do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95 e art. 4º da Lei 9.099/95.

**N. 0711815-64.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANANDA ROCHA LIMA DE SOUZA. A: YAN ALVARENGA FERREIRA E SILVA. Adv(s.): DF66408 - LUCAS DE MATTOS PALHARES SILVA. R: ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: SIDNEI PIVA DE JESUS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, tendo em vista a incompetência deste Juizado Especial Cível para o prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 51, inciso IV, da Lei 9.099/95, com relação à executada ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA, devendo o feito prosseguir em relação ao incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Anote-se. Expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente, observando-se o valor do crédito de R\$ 15.161,88, atualizado até 06/07/2023, observados os termos de atualização previstos do art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

**N. 0708111-09.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CRISTIANO ALENCAR PAIM. A: MARIA CECILIA CARVALHO. Adv(s.): DF29966 - MARIA CECILIA CARVALHO. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s.): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. R: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA. Adv(s.): SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO, BA41051 - LUCAS DO ESPIRITO SANTO SANTA BARBARA. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para condenar as rés ao pagamento de R\$ 6.467,16 (seis mil quatrocentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos) ? ao primeiro autor, a ser atualizado monetariamente pelo INPC desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao dia a partir da citação válida. Julgo improcedente o pedido de reparação por danos morais. Por conseguinte, julgo o processo, com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

**N. 0733989-33.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ERICO DE BARROS PALAZZO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA. Adv(s.): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s.): DF45788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0733989-33.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ERICO DE BARROS PALAZZO REQUERIDO: CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por ERICO DE BARROS PALAZZO em face de CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA e outros. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Inicialmente, indefiro o pedido de sigilo quanto ao termo de acordo ID 167159763, visto que não vislumbro seus requisitos legais. A publicidade dos atos processuais constitui não apenas a regra, mas também é de interesse público, pois permite o controle dos atos judiciais por qualquer cidadão. Está prevista na Constituição Federal, art. 5º, e também no Código de Processo Civil. O Segredo de Justiça, por sua vez, ocorre em situações excepcionais e justificar-se-ia diante da comprovada necessidade

de preservação da intimidade das partes envolvidas, de forma que questões pessoais específicas e graves não fossem divulgadas ao grande público. Ocorre que, considerando os fatos constantes nos autos e no termo de acordo não vislumbro motivação suficiente para que se defira a excepcionalidade requerida. Tendo em vista a petição ID 167159763, homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 57 da Lei nº 9099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Arquivem-se. BRASÍLIA - DF, 3 de agosto de 2023, às 17:41:32. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

**N. 0739087-96.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** VINICIUS ANDREI CONTE. Adv(s).: DF66234 - VINICIUS ANDREI CONTE. R: ASJR IMPORTAÇÃO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NÚCLEO VIRTUAL DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO Número do processo: 0739087-96.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VINICIUS ANDREI CONTE REQUERIDO: ASJR IMPORTAÇÃO LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por VINICIUS ANDREI CONTE em face de ASJR IMPORTAÇÃO LTDA. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Intimada para emendar a inicial, a parte autora quedou-se inerte (ID 167195034). Diante do exposto, extingo o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento nos art. 330, IV, e 485, I, do CPC. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Arquivem-se. BRASÍLIA - DF, 1 de agosto de 2023, às 19:07:17. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

**N. 0732262-73.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** HELIO ROBERTO SILVA DE SOUSA. Adv(s).: DF68883 - HELIO ROBERTO SILVA DE SOUSA. R: SMART SAM COMERCIO E SERVICOS DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF03287 - PEDRO JORGE MORETI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0732262-73.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELIO ROBERTO SILVA DE SOUSA REVEL: SMART SAM COMERCIO E SERVICOS DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - EPP SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tendo em vista que não há qualquer determinação de entrega à parte ré da quantia depositada em juízo, acolho os embargos de declaração, haja vista que a sentença não se pronunciou sobre o ponto. Libere-se em favor do autor o depósito de id 151315072 \*Assinado eletronicamente

**N. 0723842-45.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** HYGOR ALESSANDRO FIRME ELIAS. Adv(s).: DF0037371A - KELLY DA SILVA CAVALCANTE RIBEIRO. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0723842-45.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HYGOR ALESSANDRO FIRME ELIAS REU: GOL LINHAS AEREAS S.A. SENTENÇA Dispensado relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Não há questões preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito. MÉRITO: O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. O autor narra, em síntese, que adquiriu passagens aéreas junto a ré com itinerário Brasília-Araguaina, com ida em 19/07/2023 e volta 28/07/2023. Contudo, após já ter havido alteração de voos em 29/03/2023, foi informado em 31/03/2023 que os voos haviam sido cancelados por motivos operacionais, tendo sido informado, em contato com a ré, que existia mais voos disponíveis para aquele destino e que a única opção era o reembolso integral das passagens. Afirma que teve que realizar outros gastos devido aos fatos, além de ter sofrido grande desgaste com a perda de tempo nas tentativas de solucionar o problema. Assim, pugna pela condenação da ré ao reembolso do valor das passagens compradas junto a ela, além do pagamento de R\$1.414,28, a título de danos materiais, e de R\$10.000,00, a título de danos morais. A ré alega, em síntese, que o voo do autor foi cancelado devido a necessidade de reestruturação da malha aérea, que o autor foi avisado com antecedência de cerca de 4 meses, e que já realizou o reembolso, bem como que os fatos não caracterizam dano moral. Assim, pugna pela improcedência dos pedidos. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, conforme já explanado. Todavia, a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, inciso VIII, do CDC, não se opera no ambiente processual onde o consumidor tem acesso aos meios de prova necessários e suficientes à demonstração do dano causado. Assim, indefiro o pedido. A princípio deve-se apontar que o cancelamento de voo devido a necessidade de readequação da malha aérea constitui evento incluído no risco empresarial das empresas aéreas, razão pela qual caracteriza fortuito interno, incapaz de elidir a responsabilidade da ré, por si só. Contudo, da análise dos autos verifica-se que a ré cumpriu com os deveres impostos pela resolução nº400 da ANAC. De acordo com as afirmações do próprio autor ele foi avisado do cancelamento com quase 4 meses de antecedência da viagem, prazo muito superior àquele estipulado pela resolução supracitada, que é de 72h para tais casos, tendo a ré cumprido efetivamente seu dever de informação com tempo suficiente para que o autor se reorganizasse e planejasse novamente sua viagem. Situação bem diferente, por exemplo, daquelas nas quais o consumidor é pego de surpresa com o cancelamento de seu voo quando já se apresentava para embarque, dentre outras situações potencialmente danosas ao passageiro. Também das alegações autorais extrai-se que a ré não possuía mais voos para a localidade anteriormente adquirida, nem outras transportadoras, e que ofertou a única opção viável diante do caso, que era o reembolso integral dos valores pagos. Portanto, verifica-se que a ré informou o autor com bastante antecedência acerca do cancelamento e da inexistência de outros voos por ela operados para aquela localidade, trecho inclusive não comercializado por nenhuma outra companhia aérea, conforme informado pelo próprio autor. Ressalte-se que não se pode impor a realização de voos por parte da requerida para localidades as quais não estão mais abrangidas pelo seu planejamento operacional, assim como das outras companhias aéreas no caso concreto. Inexistindo outros voos pela ré e por outras companhias aéreas, verifica-se que era impossível a acomodação em voo diverso e que a oferta de reembolso era realmente a única cabível no caso em tela, não se mostrando abusiva, especialmente quando se considera a antecedência com a qual se dera os fatos. Nesse sentido, entendo que não se pode impor à ré a responsabilidade pelos supostos danos materiais alegados pelo autor, além do que se torna nítido que os fatos não caracterizam dano moral indenizável. Ora, a necessidade de reorganizar a sua viagem, nos moldes na qual ocorreu, e a suposta perda de tempo despendido nessa atividade, foi apenas uma decorrência lógica da reestruturação ocorrida na malha, e avisada com muita antecedência, que ocasionou na inexistência de voos comercializados para aquela localidade por nenhuma companhia aérea. Assim, merece procedência apenas o pleito de reembolso integral dos valores pagos pelo requerente, uma vez que a ré alega ter realizado o reembolso, contudo, não junta aos autos nada que comprove que efetivamente realizou a restituição, ao passo que o autor demonstra a compra das passagens pelo valor de R\$707,63 (ID.157610902). DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC, para CONDENAR a requerida a efetuar o reembolso da quantia de R\$707,63 ao autor, devidamente atualizada monetariamente pelo INPC desde o desembolso e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. JÚLIO CÉSAR LERIAS RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0724434-89.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RODRIGO DE MEDEIROS ROSAS. A: EDUARDA MORAES CHACON. Adv(s).: DF30559 - DANIEL MARTINS CARNEIRO. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0724434-89.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RODRIGO DE MEDEIROS ROSAS, EDUARDA MORAES CHACON REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. SENTENÇA Dispensado relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. PRELIMINARES: A requerida arguiu preliminarmente

pela inépcia da inicial. A alegação não merece prosperar. A inicial está adequada ao que determina o artigo 14 da Lei 9.099/95. Os fatos foram adequadamente narrados, os fundamentos jurídicos expostos e os pedidos regularmente formulados. As alegações, de cunho probatório, confundem-se, em verdade, com o próprio mérito da lide. Assim, rejeito a preliminar apresentada e passo ao exame do mérito. **MÉRITO:** O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. Os autores alegam, em síntese, que adquiriram passagens aéreas junto a ré para si e suas duas filhas, cuja viagem ocorreria dia 07/01/2023 saindo de São Paulo para Rio de Janeiro às 13h, em horário alterado pela ré, mas comunicados no dia anterior. Relata que embarcaram e o voo seguiu normalmente, porém no destino, Rio de Janeiro, a aeronave ficou sobrevoando a cidade por mais de 1h e não aterrissou, tendo retornado à São Paulo, onde os autores receberam Voucher para alimentação e foram reacomodados em novo voo às 19h10min, tendo chegado ao destino final às 20h10min. Relata que perderam reserva de automóvel e tiveram que gastar com táxi, além de terem sofrido diversos transtornos. Assim, pugnam pela condenação da ré ao pagamento de R\$308,73, a título de dano material, e de R\$4.500,00, a título de danos morais, para cada autor. A ré alega, em síntese, que os autores não comprovam os fatos alegados. Assim, pugna pela improcedência dos pedidos. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Todavia, a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, inciso VIII, do CDC, não se opera no ambiente processual onde o consumidor tem acesso aos meios de prova necessários e suficientes à demonstração do dano causado. Assim, indefiro o pedido. Em que pese as alegações dos autores, não há nos autos suporte probatório aos fatos alegados. Da detida análise dos autos verifica-se que o único documento juntado pelos autores se refere a alteração do voo original (ID.165013365). Os autores não juntam aos autos mais nenhum elemento de prova que pudesse corroborar suas alegações. Deve-se apontar que os fatos narrados pelos autores poderiam ser facilmente comprovados por eles, uma vez que poderiam, por exemplo, terem juntado aos autos os próprios cartões de embarque que efetivamente utilizaram no novo voo, fotos ou vídeos, o Voucher fornecido pela ré, pesquisa em site da ANAC acerca do status dos voos envolvidos no caso em tela, o contrato de locação de veículo, comprovante de pagamento pelos táxis, dentre outros elementos que lhes eram plenamente acessíveis. Entretanto, nada juntaram aos autos. Dessa forma, não há a mínima demonstração do que fora alegado. Ressalte-se, inclusive, que os requerentes foram devidamente intimados em audiência de conciliação (ID.165135494) para juntarem aos autos, no prazo assinalado, toda a documentação referente ao feito, sob pena de perda da oportunidade. Nesse sentido, entendo que os autores não lograram êxito em demonstrar, de forma mínima, os fatos alegados, não se desincumbindo de ônus que lhes era próprio nos termos do art.373, I, do CPC. Assim, incabível o reconhecimento dos pedidos autorais. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS iniciais e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. JÚLIO CÉSAR LERIAS RIBEIRO Juiz de Direito

## Juizados Especiais Criminais de Brasília

## 1º Juizado Especial Criminal de Brasília

## SENTENÇA

**N. 0742551-31.2023.8.07.0016 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: BRUNO CESAR MOREIRA OLIVEIRA. Adv(s): DF0042756A - LUCIANA BARROS FERREIRA DAMACENA. R: MICHAEL NASCIMENTO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Criminal de Brasília E-mail: 1jcriminal.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 06:00 às 13:00 Número do processo: 0742551-31.2023.8.07.0016 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Assunto: Injúria QUERELANTE: BRUNO CESAR MOREIRA OLIVEIRA QUERELADO: MICHAEL NASCIMENTO SILVA SENTENÇA Trata-se de Queixa-Crime ajuizada por BRUNO CESAR MOREIRA OLIVEIRA em desfavor de MICHAEL NASCIMENTO SILVA, para apuração de fatos delituosos previstos nos artigos 139 e 140, c/c artigo 141, inciso III, todos do Código Penal. Narra a exordial, em síntese, que o Querelante teve sua honra aviltada pelo Querelado, porquanto este teria lhe dirigido palavras ofensivas, por meio de mensagem enviada por WhatsApp, lhe chamando de "desonesto" e "mentiroso". Instado, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios se manifestou na forma da lei. Brevemente relatados. Decido. Inicialmente, no que se refere à regularidade da exordial, embora a procuração juntada aos autos não esteja de acordo com o estabelecido no artigo 44 do CPP, deixo de intimar o Querelante para regularizá-la, eis que verifico que a exordial não preenche os requisitos legais para o seu regular prosseguimento. Com efeito, o artigo 41 do Código de Processo Penal estabelece que "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas". No caso sub judice, verifica-se que a suposta difamação atribuída ao Querelado, porque este teria utilizado expressões em desfavor do Querelante como "desonesto" e "mentiroso", não configura o crime de difamação. Isso porque, para a correta adequação ao tipo penal descrito no artigo 139 do Código Penal, faz-se necessária a imputação de fato determinado, que não precisa ser criminoso, mas que seja certo e pormenorizado por circunstâncias de tempo, local, pessoas envolvidas e demais elementos descritivos necessários a especificação do fato. Portanto, apenas conceito ou opinião proferida a respeito do ofendido não configura o crime de difamação, como se verifica no caso em testilha, em que o Querelado teria atribuído, de forma genérica, ser o Querelante "desonesto" e "mentiroso", sem detalhar as circunstâncias pormenorizadas que o levaram a tais expressões ditas ofensivas. Cezar Roberto Bitencourt assim disciplina: "difamar consiste em atribuir fato ofensivo à reputação do imputado? acontecimento concreto -, e não conceito ou opinião, por mais gravosos ou aviltantes que possam ser" (Código Penal Comentado. 9ª ed. ? São Paulo: Saraiva, 2015, ed. Kindle) No mesmo sentido, Cleber Masson esclarece que "o sujeito deve referir-se a um acontecimento que contenha circunstâncias descritivas, tais como momento, local e pessoas envolvidas, não se limitando simplesmente a ofender a vítima. Exemplificativamente, falar que um homem é "ébrio contumaz" caracteriza injúria, enquanto narrar que ele, em dias determinados, cambaleava em via pública de tão bêbado que estava, configura difamação" (Direito Penal: parte especial. ? vol. 2. 13ª ed. ? São Paulo: Método, 2020, p. 180). Assim, as expressões supostamente utilizadas pelo Querelado em desfavor do Querelante não dizem respeito à atribuição de fato, mas supostas qualificações negativas de conteúdo supostamente ofensivo que mais se amoldariam, em tese, ao crime de injúria, mas não ao crime de difamação, sendo o arquivamento do feito, nesse particular, medida que se impõe. Por outro lado, ainda que se considere que referidas expressões utilizadas pelo Querelado em desfavor do Querelante, com dizeres ditos desonrosos, poderiam ensejar uma imputação por crime de injúria, melhor sorte não socorre ao Querelante. Isso porque, pela análise dos autos verifico que não se encontram presentes elementos probatórios mínimos a conferir justa causa ao exercício da ação penal, eis que não restou evidenciada a existência de dolo na conduta supostamente praticada pelo Querelado para configuração delitiva. Com efeito, insta consignar que o recebimento da peça acusatória depende da presença dos requisitos legais encartados no artigo 41 do CPP, aspectos formais esses que devem ser corroborados pela justa causa para a instauração da ação penal. Conforme lição de Nestor Távora: "O art. 41 do CPP elenca os requisitos formais da denúncia ou queixa. No entanto, ao lado de tais elementos, para a instauração da ação penal é necessária a presença de justa causa, considerada por parte da doutrina como uma das condições da ação penal: "A ação só pode ser validamente exercida se a parte autora lastrear a inicial com um mínimo probatório que indique os indícios de autoria, da materialidade delitiva, e da constatação da ocorrência de infração penal em tese (art. 395, III, CPP). É o fumus commissi delicti (fumaça da prática do delito) para o exercício da ação penal. Como a instauração do processo já atenta contra o status dignitatis do demandado, não se pode permitir que a ação seja uma aventura irresponsável, lançando-se no polo passivo, sem nenhum critério, qualquer pessoa". (TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. Salvador: Editora Juspodivm, 11.ed, 2016, p. 205). Dito isso, é cediço que para a configuração dos delitos de calúnia, difamação e injúria é imprescindível o dolo de ofender, não caracterizado quando a hipótese fática se amolda ao mero animus narrandi ou criticandi. Nesse sentido: (...) Para a caracterização dos crimes contra a honra, doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de serem imprescindíveis dois requisitos: dolo e elemento subjetivo do tipo, ou seja, a vontade de concretizar os elementos objetivos da figura penal, como a intenção de macular ou ofender a honra alheia. Faltando quaisquer desses requisitos, a conduta será atípica. Precedente do Excelso STF: (Caso: Jorge Aídar e Outra versus STJ; RHC 81750 / SP. Recurso em Habeas Corpus. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 12/11/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma STF). No caso em exame não restou evidenciada a intenção do Querelado em ofender a honra do Querelante com as expressões ditas injuriosas. Ao que se extrai dos autos, o Querelante já havia prestado serviços de serralheria para o Querelado e, quando o Querelado fez novamente contato com o Querelante para prestação de novos serviços, o Querelante afirmou que no momento não poderia realiza-los. Posteriormente, o Querelado teria enviado mensagem ao Querelante por meio de outro número de telefone arguindo ao Querelante se este prestava serviços de serralheria e, quando o Querelante afirmou que sim e se mostrou disposto à execução do serviço solicitado, o Querelado teria se identificado e proferido as expressões ditas ofensivas em desfavor do Querelante. Assim, infere-se que o Querelado teria dirigido ao Querelante as expressões ditas injuriosas porque, na sua concepção, o Querelante teria se negado a lhe prestar serviços de serralheria, pois teria dito que não poderia realiza-los no momento e, em contrapartida, teria se posto à disposição para prestação dos serviços para uma suposta terceira pessoa, que posteriormente se identificou como sendo o próprio Querelado. Logo, ainda que se considerem como verdadeiras as afirmações trazidas pelo Querelante na exordial, não restou evidenciada a intenção do Querelado em ofender a honra do Querelante, quando teria lhe chamando de "desonesto" e "mentiroso". Com efeito, conquanto a conduta supostamente praticada pelo Querelado seja desagradável, descortês e reprovável, em tese, do ponto de vista social, ou até, porventura, acaso seja analisada na seara cível, não trouxe reflexos para o estrito campo da esfera das condutas tidas como delituosas. Isso porque, as expressões ditas desonrosas supostamente praticadas pelo Querelado teriam sido proferidas num momento em que este teria se sentido desprestigiado pela negativa do Querelante em lhe prestar serviços. Portanto, tais expressões, não têm o condão, de per si, de demonstrar a intenção do Querelado em malferir a honra do Querelante, mas sim de criticar a conduta daquele por supostamente ter desatendido o Querelado em sua pretensão. Destarte, pelo que dos autos consta, não vislumbro a presença do animus injuriandi nas expressões supostamente utilizadas pelo Querelado em desfavor do Querelante, requisito necessário para configuração do delito ora em apuração. O que se infere nas ditas expressões é muito mais uma crítica à conduta que o Querelado acreditou que o Querelante realizou, sobressaindo-se a presença de animus criticandi, o que descaracteriza a prática delitiva, eis que ausente a intenção em malferir a honra do Querelante. Do exposto, ante a ausência de provas mínimas a conferir justa causa à persecução penal, REJEITO a Queixa-Crime ajuizada e determino o arquivamento do feito, nos termos do artigo 395, incisos I e III, do CPP, depois de cumpridas as formalidades legais. P.R.I. ELISABETH CRISTINA AMARANTE BRÂNCIO MINARÉ Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente**

**N. 0730989-70.2023.8.07.0001 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A:** FELIPE HENIO LINS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0057650A - PAULO HENRIQUE SANTOS BARRETO. R: ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Criminal de Brasília E-mail: 1jecriminal.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 06:00 às 13:00 Número do processo: 0730989-70.2023.8.07.0001 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Assunto: Injúria QUERELANTE: FELIPE HENIO LINS DE OLIVEIRA QUERELADO: ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY SENTENÇA Trata-se de Queixa-Crime ajuizada por FELIPE HENIO LINS DE OLIVEIRA em desfavor de ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY, para apuração de fato delituoso previsto no artigo 140 do Código Penal. Narra a exordial, em síntese, que no dia 30/6/2023, o Querelante teve sua honra aviltada pela Querelada, moradora do condomínio em que trabalha como líder de portaria, porquanto esta inconformada porque o Querelante teria autorizado a entrada de um Oficial de Justiça no prédio, o qual colocou um documento debaixo da porta do apartamento da Querelada, ofendeu o Querelante o xingando de "vagabundo?", "filho da puta?" e "não vale nada". Instado, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios se manifestou na forma da lei. Brevemente relatados. Decido. Inicialmente, Defiro o pedido de Gratuidade de Justiça requerido pelo Querelante, em razão da alegada hipossuficiência. Pela análise dos autos verifico que não se encontram presentes elementos probatórios mínimos a conferir justa causa ao exercício da ação penal, eis que não restou evidenciada a existência de dolo na conduta supostamente praticada pela Querelada para configuração delitiva. Com efeito, insta consignar que o recebimento da peça acusatória depende da presença dos requisitos legais encartados no artigo 41 do CPP, aspectos formais esses que devem ser corroborados pela justa causa para a instauração da ação penal. Conforme lição de Nestor Távora: "O art. 41 do CPP elenca os requisitos formais da denúncia ou queixa. No entanto, ao lado de tais elementos, para a instauração da ação penal é necessária a presença de justa causa, considerada por parte da doutrina como uma das condições da ação penal: "A ação só pode ser validamente exercida se a parte autora lastrear a inicial com um mínimo probatório que indique os indícios de autoria, da materialidade delitiva, e da constatação da ocorrência de infração penal em tese (art. 395, III, CPP). É o fumus commissi delicti (fumaça da prática do delito) para o exercício da ação penal. Como a instauração do processo já atenta contra o status dignitatis do demandado, não se pode permitir que a ação seja uma aventura irresponsável, lançando-se no polo passivo, sem nenhum critério, qualquer pessoa". (TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. Salvador: Editora Juspodivm, 11.ed, 2016, p. 205). Dito isso, é cediço que para a configuração dos delitos de calúnia, difamação e injúria é imprescindível o dolo de ofender, não caracterizado quando a hipótese fática se amolda ao mero animus narrandi ou criticandi. Nesse sentido: (...) Para a caracterização dos crimes contra a honra, doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de serem imprescindíveis dois requisitos: dolo e elemento subjetivo do tipo, ou seja, a vontade de concretizar os elementos objetivos da figura penal, como a intenção de macular ou ofender a honra alheia. Faltando quaisquer desses requisitos, a conduta será atípica. Precedente do Excelso STF: (Caso: Jorge Aidar e Outra versus STJ; RHC 81750 / SP. Recurso em Habeas Corpus. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 12/11/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma STF). No caso em exame não restou evidenciada a intenção da Querelada em ofender a honra do Querelante com as expressões ditas injuriosas. Ao que se extrai dos autos a Querelada, compareceu na recepção do condomínio alterada, em razão de alguém ter colocado documento embaixo de sua porta sem sua prévia autorização, fato que ensejou esta a proferir as expressões: "vagabundo?", "filho da puta?" e "não vale nada", dirigidas ao Querelante, porque este teria autorizado Oficial de Justiça subir ao apartamento da Querelada. Ao que se infere, ainda que se considerem como verídicas as acusações atribuídas à Querelada pelo Querelante, conquanto seja conduta desagradável, descortês e reprovável, em tese, do ponto de vista social, ou até, porventura, acaso seja analisada na seara cível, não trouxe reflexos para o estrito campo da esfera das condutas tidas como delituosas. Isso porque, as expressões ditas desonrosas supostamente praticadas pela Querelada teriam sido proferidas num momento em que esta estaria exaltada, porque o Querelante teria autorizado Oficial de Justiça se dirigir ao apartamento da Querelada e colocar documentação embaixo de sua porta. Tal fato teria deixado a Querelada com o ânimo alterado, eis que teria afirmado que não autorizava ninguém ir até sua unidade habitacional sem sua prévia autorização. Portanto, as expressões atribuídas à Querelada, não têm o condão, de per si, de demonstrar a intenção daquela em malferir a honra do Querelante, eis que teriam sido proferidas num momento em que a Querelada estaria exaltada, o que, a princípio, afasta o elemento subjetivo do tipo penal ora em apuração, qual seja, o dolo específico para tal. Assim, expressões eventualmente contumeliosas, quando proferidas em momento de exaltação de ânimo, atuam como fatores de descaracterização do elemento subjetivo peculiar aos tipos penais definidores dos crimes contra a honra, como se verifica no caso em testilha. Destarte, pelas provas colacionadas aos autos, não vislumbro a presença do animus injuriandi nas expressões supostamente utilizadas pela Querelada em desfavor do Querelante, requisito necessário para configuração do delito ora em apuração. O que se infere na conduta atribuída à Querelada é muito mais uma insatisfação emocional carregada por um desabafo, o que descaracteriza a prática delitiva, eis que ausente a intenção em ofender o Querelante, sendo o arquivamento do feito, portanto, medida que se impõe. Do exposto, ante a ausência de provas mínimas a conferir justa causa à persecução penal, REJEITO a Queixa-Crime ajuizada e determino o arquivamento do feito, nos termos do artigo 395, inciso III, do CPP, depois de cumpridas as formalidades legais. P.R.I. ELISABETH CRISTINA AMARANTE BRÂNCIO MINARÉ Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente

**2º Juizado Especial Criminal de Brasília****DESPACHO**

**N. 0725345-49.2023.8.07.0001 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A:** ERIK FRANKLIN BEZERRA. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: BENAMI JOSE GOMES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0725345-49.2023.8.07.0001 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA QUERELADO: BENAMI JOSE GOMES JUNIOR DESPACHO Cuida-se de queixa-crime, inicialmente distribuída a 8ª Vara Criminal de Brasília-DF, que noticia a prática de condutas que, nos termos da tese do querelante, se amoldariam àquelas descritas nos artigos 138, 139 e 339, todos do Código Penal. O Juízo da 8ª Vara Criminal de Brasília-DF rejeitou a queixa-crime em relação ao delito previsto no art. 339 do CP, por ser processado mediante ação pública. No mais, entendeu que as expressões constantes da inicial não caracterizam calúnia e difamação, mas, sim, injúria, razão pela qual determinou o declínio da competência a um dos Juizados Especiais Criminais de Brasília (ID 163442464). Assim, tendo em vista os princípios da celeridade e informalidade, que orientam o procedimento sumaríssimo preconizados pela Lei n. 9.099/95, e a intenção de se evitar a realização de eventuais audiências infrutíferas, por meio do Diário de Justiça Eletrônico: a) Intime-se o querelante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe, nos presentes autos, se possui interesse em celebrar acordo com o querelado, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.099/95, declinando, em caso positivo, todos os termos da proposta; b) Cientifique-se o querelante de que o transcurso do prazo acima mencionado sem manifestação será interpretado como desinteresse na composição civil dos danos; c) Cientifique-se o querelante para que informe, no mesmo prazo, se, na hipótese de desinteresse em celebrar acordo com a parte querelada - ou não havendo interesse do querelado na proposta realizada - se opõe à eventual oferta de transação penal pelo Ministério Público, nos termos do art. 76 da Lei 9.099/95, ficando advertido de que a ausência de manifestação será entendida com anuência à oferta do benefício; d) Intime-se o querelante para que, no mesmo prazo, informe, caso possua, o telefone e o email atualizados da parte querelada; bem como o endereço de email e o telefone com Whatsapp do querelante e do respectivo patrono, a fim de participarem de eventual audiência por meio de videoconferência. Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos, com ou sem manifestação. FRANCISCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0761684-30.2021.8.07.0016 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A:** SILVIA NUNES MONTEIRO COUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO PAULO CICCI RESENDE. Adv(s): DF0023823A - DAVID CONDE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0761684-30.2021.8.07.0016 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: SILVIA NUNES MONTEIRO COUTO QUERELADO: JOAO PAULO CICCI RESENDE DESPACHO Verifico que já houve o integral pagamento dos honorários de sucumbência fixados neste feito (ID 167340548). Intime-se novamente o querelado, por meio do DJE, para que demonstre, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas finais (ID 165620776), considerando que não houve resposta ao despacho de ID 166334370. FRANCISCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0714373-72.2023.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A:** POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ALVES DE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO SOUZA MACHADO. Adv(s): DF43411 - NICANOR DE SOUZA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0714373-72.2023.8.07.0016 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: RODRIGO ALVES DE BARROS, GUSTAVO SOUZA MACHADO DESPACHO Aguarde-se o prazo decadencial para o ajuizamento de queixa-crime. Então, certifique-se. Após, considerando-se evitar a realização de eventuais audiências infrutíferas, intime(m)-se a(s) vítima Gustavo por meio telefônico ou oficial de justiça, para que: a) informe(m) se possui(em) interesse no prosseguimento do processo quanto à suposta infração de ameaça, bem como para que informe(m) se tem testemunhas dos fatos, declinando nome e endereço, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que o desinteresse ou ausência de manifestação importará no arquivamento do presente procedimento; b) manifestando-se pelo prosseguimento do feito, esclareça(m) se possui(em) interesse em celebrar acordo com o(a) suposto(a) autor(a) do fato, nos moldes descritos no art. 74 da Lei n. 9.099/95, hipótese em que deverá declinar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, por telefone ou por petição, os termos de sua proposta; Caso a(s) vítima(s) manifeste(m) interesse em celebrar acordo, venham os autos conclusos. Do contrário, caso a(s) vítima(s) manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, extraia-se a FAP - folha de antecedentes penais do(s) suposto(s) autor(es) do fato e dê-se vistas ao Ministério Público para ciência e eventual elaboração de proposta nos termos do art. 76 da Lei n. 9.099/95. Após, venham conclusos. FRANCISCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**SENTENÇA**

**N. 0719837-77.2023.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A:** POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HAMILTON RUAS DE ABREU. Adv(s): DF55516 - MONICA REBANE MARINS. Adv(s): MT4990 - ANTONIO CARLOS ROSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0719837-77.2023.8.07.0016 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: HAMILTON RUAS DE ABREU SENTENÇA Consta dos presentes autos que o suposto autor do fato HAMILTON RUAS DE ABREU submeteu-se à transação penal, aceitando a aplicação imediata de medida não privativa de liberdade, devidamente homologada nos autos. Consta, ainda, que as condições da transação penal foram devidamente cumpridas pelo autor do fato. Assim, ante o integral cumprimento da medida restritiva de direitos estipulada, declaro extinta a punibilidade dos fatos atribuídos ao suposto autor do fato HAMILTON RUAS DE ABREU, nos termos dos artigos 84, parágrafo único, e 89, § 5º, ambos da Lei n. 9.099/95, aplicados analogicamente. Em face do exposto, determino o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal. Registre-se. Intime-se. FRANCISCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**3º Juizado Especial Criminal de Brasília****ATA**

**N. 0720909-02.2023.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO MOREIRA DE MORAES. Adv(s): DF9124 - MARIA LUCIA BEZERRA NUNES. T: RAWLINSON VINICIUS DA NEVES BARROS e FELIPE OLIVEIRA DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUESCRBSB 3º Juizado Especial Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 8º ANDAR, ALA C, SALA 840, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Whatsapp Business: (61)3103-1730 | E-mail: 3jecriminal.bsb@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0720909-02.2023.8.07.0016 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: BRUNO MOREIRA DE MORAES TERMO DE AUDIÊNCIA (Audiência de Instrução e Julgamento ? Art. 78 da Lei 9.099/95) Aos 1º de agosto de 2023, às 16h00, nesta cidade de Brasília-DF, em audiência híbrida, realizada através da plataforma Microsoft Teams, presente na sede deste juízo o MM. Juiz de Direito, Doutor PEDRO DE ARAÚJO YUNG-TAY NETO e presente de modo telepresencial a Douta Representante do Ministério Público, Dra. EURILENE MIGUEL DE JESUS MANSO, foi aberta a Audiência de Instrução e Julgamento nos autos nº 0720909-02.2023.8.07.0016, capitulado, em tese, no artigo 331 do CP. Presente o denunciado BRUNO MOREIRA DE MORAES. Presente por meio telepresencial a Dra. MARIA LUCIA BEZERRA NUNES, OAB/DF 9124, patrocinando a defesa do denunciado. Registre-se que o MM. Juiz se encontra presencialmente no Fórum Milton Sebastião Barbosa, Bloco A, 8º andar, nas dependências do 3º Juizado Especial Criminal de Brasília, conforme o art. 3º, caput, da Resolução nº 481/2022 do CNJ. Abertos os trabalhos, foi dada a palavra à Defesa que, em alegações preliminares, reservou-se no direito de apreciar o mérito no momento oportuno. Pelo MM Juiz: ?Recebo a denúncia, bem como a defesa prévia, tendo em vista estarem preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar a presença de quaisquer dos fatos enumerados no art. 395 e 397 do mesmo diploma legal. Esclareça-se haver indícios suficientes justificadores da denúncia tendo em vista os elementos colhidos nos autos reservando-se este juízo o direito de apreciar o mérito em momento oportuno?. Pela ordem, fora dada a palavra à Il. Representante do Ministério Público que oficiou pelo prosseguimento do feito. A seguir, foi colhido o depoimento da testemunha FELIPE OLIVEIRA DOS REIS, o qual foi gravado em áudio e vídeo. Não foi possível a oitiva da testemunha Rawlinson Vinicius das Neves Barros, que se encontra de licença médica. O Ministério Público e a defesa desistiram da oitiva da testemunha. Foi realizado o interrogatório do acusado. Ao final da audiência, o Ministério Público, o réu e sua defesa disseram não ter interesse na realização de nenhuma diligência. Dada a palavra ao Ministério Público, pelo prazo legal, esse assim se manifestou em ALEGAÇÕES FINAIS ORAIS que foram gravadas em áudio e vídeo. Dada a palavra a Defesa, também pelo prazo legal, essa se manifestou em ALEGAÇÕES FINAIS ORAIS que foram gravadas em áudio e vídeo. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte Sentença: ?Vistos, etc. Relatório dispensado (art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95). O processo não ostenta vícios, restando concluído sem que tivesse sido verificada, até o momento, qualquer eiva de nulidade ou ilegalidade que pudesse obstar o desfecho válido da questão submetida ao crivo jurisdicional. As provas encontram-se devidamente judicializadas, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A competência do juízo está firmada, vez que prorrogada eventual incompetência relativa. Desta forma, passo a analisar as circunstâncias de fato necessárias ao deslinde do mérito do feito. Os fatos narrados na denúncia em tese se amoldam ao delito do artigo 331 do Código Penal (?Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa?), cuja ação penal é pública incondicionada. O desacato deve consistir na atribuição de qualidade negativa com caráter pejorativo apto a diminuir a própria relevância da atuação legal do funcionário público no exercício de suas funções. Na situação em epígrafe, verifico que tanto a materialidade quanto a autoria delitiva restaram sobejamente comprovadas por todas as provas carreadas aos autos, em especial os quatro vídeos juntados, em sintonia com o depoimento do policial militar ouvido nesta assentada. A competente defesa apresenta tese de legítima defesa própria em razão de supostas agressões sofridas pelo réu. Certo é que as alegações não encontram suporte fático probatório, motivo pelo qual não podem ser acolhidos. Do mesmo modo, não há elementos seguros que indiquem qualquer tipo de conduta indevida por parte da guarnição policial militar, restando isolada a alegação do réu. Não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria impõe-se a procedência da exordial acusatória. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL deduzida na denúncia para CONDENAR BRUNO MOREIRA DE MORAES, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 331 do Código Penal Brasileiro. Em atenção às disposições dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a proceder à dosimetria da pena. Na análise de suas circunstâncias pessoais, anoto apenas a extensa folha de antecedentes penais que comprova maus antecedentes e reincidência. Fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal para a imputação que lhe é feita, em SETE MESES DE DETENÇÃO. Na segunda fase, diante da reincidência e da ausência de atenuantes, majoro a sanção em 1 MÊS, tornando-a definitiva e concreta em 8 MESES DE DETENÇÃO, eis que ausentes causas especiais de aumento e diminuição de pena. Fixo o regime inicial semiaberto, diante da reincidência. Indefiro a substituição do art. 44 do CP, face a reincidência. Concedo ao réu o direito de apelar da presente sentença em liberdade, salvo se preso por motivo diverso. Deixo de fixar indenização mínima, na forma do art. 387, IV, CPP, uma vez que não houve instauração de contraditório acerca de eventual dano extrapatrimonial. Operando-se o trânsito em julgado, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e expeça-se Carta de Sentença à VEP, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao INI e TRE. ? O Ministério Público manifestou que não possui interesse em recorrer. A defesa manifestou interesse em recorrer da sentença. Não foi possível a colheita da assinatura das partes na presente ata, tendo em vista tratar-se de audiência por videoconferência. E nada mais havendo, o presente Termo foi por mim, Caroline Araújo, digitado e encerrado às 16h30 e assinado eletronicamente pelo magistrado. PEDRO DE ARAÚJO YUNG-TAY NETO Juiz de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**SENTENÇA**

**N. 0739614-82.2022.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A:** POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NORMANDO FERNANDES. Adv(s): DF15713 - NIVALDO ADAO FERREIRA JUNIOR. R: DANIEL LUCENA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUESCRBSB 3º Juizado Especial Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 8º ANDAR, ALA C, SALA 840, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefones: (61)3103-1730/ (61)3103-1759 | E-mail: 3jecriminal.bsb@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0739614-82.2022.8.07.0016 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Assunto: Ameaça (3402) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: NORMANDO FERNANDES, DANIEL LUCENA SANTOS SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA E DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Vistos. Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar a suposta prática do delito de menor potencial ofensivo. O Ministério Público apresentou proposta de transação penal, consistente na doação do valor de R\$ 900,00, no prazo de 90 dias, para Santuário Nova Aliança (ID.138275664, ID 15459073 e ID 165805485). Intimado, o autor do fato NORMANDO FERNANDES, por intermédio de advogado constituído, manifestou aceitação à proposta de transação penal formulada. E, na sequência, já encaminhou o comprovante de cumprimento da transação penal, conforme ID. 165805488. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (ID. 167362139). O atuado, acima nominado e qualificado na peça acusatória, envolveu-se, em tese, com a prática de crime de menor potencial ofensivo. O Ministério Público requereu a aplicação da Lei 9.099/95 ao caso, nos termos da proposta apresentada. Assim, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada nos presentes autos e, com fundamento no § 4º, do art. 76,

da Lei 9.099/95, aplico ao autor do fato NORMANDO FERNANDES a prestação especificada no acordo entre as partes, conforme consta de ID. 165805485, o que não importará em reincidência, não constará de certidão de antecedentes criminais e nem terá efeitos civis, na forma dos §§ 4º e 6º, do mencionado art. 76. E, diante do cumprimento da prestação pactuada, conforme o comprovante juntado de ID. 165805488, acolho e adoto como razões de decidir a cota ministerial de ID. 167362139 para JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos atribuídos a NORMANDO FERNANDES, o que faço com fundamento no art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Proceda a Secretaria aos cadastramentos necessários. Sem custas ou honorários. Em relação ao autor do fato DANIEL LUCENA SANTOS, abro vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. P.R.I. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta \*documento datado e assinado eletronicamente



**Tribunal do Júri de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0710102-88.2021.8.07.0016 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE RIBAMAR PEREIRA DE AGUIAR. Adv(s): PI20620 - BARTOLOMEU FERREIRA DE ALMEIDA. T: MARIA DAS DORES DE ALMEIDA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO CARLOS DE MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DO ROSÁRIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO CORREIA DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0710102-88.2021.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE RIBAMAR PEREIRA DE AGUIAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, intimo as partes acerca da diligência infrutífera de ID 167660059 . BRASÍLIA/ DF, 4 de agosto de 2023. ELAYR BRANDAO MONTEIRO CALS Tribunal do Júri de Brasília / Direção / Diretor de Secretaria

**DECISÃO**

**N. 0731811-59.2023.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL** - A: UANDERSON SILVA DOS SANTOS. Adv(s): BA65632 - WILLIE UBIRAJARA MAXIMO MONFARDINI COSTA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0731811-59.2023.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) REQUERENTE: UANDERSON SILVA DOS SANTOS FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO Cuida-se de pedido de conversão de prisão preventiva em prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do CPP, sob o argumento de que o requerente encontra-se gravemente enfermo. Para tanto, juntou documentos, conforme consta da petição de ID 167092655. Instado a manifestar, o MPDFT requereu que se oficiasse o sistema prisional requisitando informações médicas sobre o estado de saúde, bem como se vem recebendo tratamento adequado na Unidade Prisional (ID 167127389). Relatei, decido. Segundo o art. 318, II, do CPP, a prisão preventiva poderá ser substituída pela prisão domiciliar quando o agente estiver extremamente debilitado por motivo de doença grave. Necessário, portanto, que a gravidade esteja comprovada nos autos, por intermédio de relatório médico descrevendo a gravidade da doença. Dito isso, no caso em exame entendo mais prudente que venham aos autos relatório médico indicando a gravidade das lesões, visto que se encontra acostado tão somente guia de atendimento em hospital, realizado o dia 07 de julho de 2023 (ID 167092665). Dessa forma, razão está com o Ministério Público, pois somente quando da juntada aos autos das informações requeridas em cota ministerial é que se haverá elementos para decidir acerca da eventual substituição pretendida. Dito isto, por ora, indefiro o pedido de substituição da custódia cautelar pela prisão domiciliar formulado. No entanto, determino ao cartório que oficie e entre em contato com o estabelecimento prisional para que apresente relatório médico detalhado acerca do estado de saúde do requerente. Determino ainda que conste do ofício se o presídio tem condições de oferecer tratamento médico ao requerente. Fixo prazo de 10 (dez) dias para o envio das informações. Deverá, dada a urgência, ser expedido ofício e realizar contato telefônico com a direção do presídio para que as informações sejam prestadas com a maior celeridade possível dentro do prazo estipulado. Com as informações, retornem os autos conclusos para, se for o caso, reavaliar a situação prisional. Intimem-se. Oficie-se. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

**DESPACHO**

**N. 0002282-22.2012.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABRICIO FORMIGA VIEIRA. Adv(s): MA23328 - DIEGO DE SOUSA LEAL. T: JANÁINA MIRIAN ROCHA ARAGÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIEGO DE SOUZA SABIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE ANDRADE ROCHA ARAGAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0002282-22.2012.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FABRICIO FORMIGA VIEIRA DESPACHO Acerca de ID 167331101, vista às partes. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

**N. 0724324-90.2023.8.07.0016 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KELILSON FONSECA BRANDÃO. Adv(s): TO5574 - JANDER ARAUJO RODRIGUES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0724324-90.2023.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: KELILSON FONSECA BRANDÃO DESPACHO Nomeio o Dr. JANDER ARAÚJO RODRIGUES (OAB/TO nº 5574) para exercer a defesa técnica do acusado. À Secretaria para entrar em contato com o advogado (telefone: 063 99237-9875). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentar resposta à acusação. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

**N. 0002491-50.2015.8.07.0012 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMARONE CAMARA FREIRE DA SILVA. Adv(s): MA22754 - NILSON CAMARA FREIRE, MA11488 - WILSON GOMES DE MELO. T: WALISSON MACIEL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SOLLANO SALDUINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0002491-50.2015.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: SAMARONE CAMARA FREIRE DA SILVA DESPACHO Vista às partes acerca de ID 167492713. Após, designe-se sessão plenária do Júri. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

**N. 0730674-13.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANILO GOMES ANUNCIATO. Adv(s): DF61277 - FERNANDA DO NASCIMENTO LOPES E SILVA. R: ANA CLAUDIA GOMES ANUNCIATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0730674-13.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DANILO GOMES ANUNCIATO, ANA CLAUDIA GOMES ANUNCIATO, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS DESPACHO Cadastre-se o D. advogado subscritor da petição de ID 167275473. A resposta à acusação referente ao réu Danilo Gomes já foi apresentada pela Defensoria Pública em ID 151678521. Dessa forma, desentranhe-se o documento de ID 167275452. Intime-se a advogada da ré Ana Cláudia para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

**1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0739093-11.2020.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALBANO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF57909 - VALDINEI REIS SOUZA. T: ANA MARIA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0739093-11.2020.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALBANO RODRIGUES DA SILVA CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, agendei para o dia 25/09/2023 14:00 a realização da Audiência de Instrução e Julgamento (Presencial), do que, para constar, lavro este termo. A secretaria para as devidas intimações. QR code para acesso à audiência: Link para audiência: <https://atalho.tjdft.jus.br/gXZMmV> BRASÍLIA, DF, 10 de março de 2023 15:57:37. JOHNNY PETERSON BARBOSA Estagiário Cartório

**DECISÃO**

**N. 0737924-81.2023.8.07.0016 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL** - A: ISABELA LEITE MAGALHAES DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS AUGUSTO DA SILVA NETO. Adv(s): DF31840 - JOAO CESAR DOS SANTOS BATISTA, DF46751 - FABIANE DOS REIS SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0737924-81.2023.8.07.0016 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) OFENDIDA: ISABELA LEITE MAGALHAES DA SILVA NETO OFENSOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A defesa do indicado autor do fato se manifestou no ID 167124094 requerendo a intimação da vítima para esclarecer os fatos e a oitiva de testemunhas. O Ministério Público manifestou-se no ID 167426804 para que se aguardasse a realização da audiência de justificação anteriormente designada. Compulsando os autos verifico que foram deferida medidas protetivas de urgência em favor da ofendida e designada audiência de justificação para o dia 25/08/2023, conforme decisão de ID 165305596 MPU. DECIDO. Trata-se de procedimento cautelar de medidas protetiva de urgência. Assim, esse juízo não pode, nestes autos, proceder a apuração da fase inquisitorial, pelo que, se a defesa do indicado autor do fato pretenda a realização de provas com a oitiva de testemunhas deverá buscar a autoridade policial responsável pela apuração dos fatos para realização das diligências pretendidas. Deste modo, INDEFIRO o pedido da defesa de ID 167124094. Aguarde-se a realização da audiência de justificação anteriormente designada. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

**N. 0704172-04.2021.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, DF56672 - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA, DF61032 - VINICIUS HENRIQUE SILVA NEVES, DF30698 - RODRIGO ABSAIR TEIXEIRA LIMA, DF59739 - PEDRO HENRIQUE AMARAL DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0704172-04.2021.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOAO VITOR ALVES FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento da defesa do Réu para que fosse realizada uma nova avaliação psicológica da menor, conforme manifestação de ID 160180942. O Ministério Público se manifestou no ID 161436400. Nos termos da decisão de ID 161539432 foi determinada a expedição de ofício ao NERCRIA para que informasse se seria de sua competência e capacidade realizar a avaliação psicológica requerida pelo Réu. Na oportunidade foi determinada a designação de data para audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes e as testemunhas arroladas. Ofício do NERCRIA juntado no ID 166580725. A defesa manifestou-se no ID 167541434 requerendo a realização de avaliação psicológica com o objetivo de se verificar se a criança sofreu ou vem sofrendo alienação parental de terceiros que tenham a intenção de prejudicar o Sr. João Vítor com a nomeação de profissional competente para que seja feita a avaliação psicológica da menor. DECIDO. Este Juízo não dispõe de profissionais capacitados ou incumbidos de realizar a avaliação pretendida pela defesa do réu, embora já tenha visto em outros processos sob a jurisdição deste juízo pareceres técnicos de psicólogos particulares que tratavam sob a possibilidade de ocorrência de contaminação da memória infantil. Contudo, não há elementos no momento que indiquem a possibilidade de contaminação da memória infantil. Assim, indefiro o pedido de realização de avaliação psicológica da vítima nos moldes pleiteados pela defesa. Aguarde-se a realização da audiência determinada. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

**DESPACHO**

**N. 0757934-83.2022.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF63610 - FRANCINALDO DE LIMA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0757934-83.2022.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CRISTINO JOSE ALVES DESPACHO Em face da juntada de documentos pela petição de ID 165994280 nos lds seguintes, em cumprimento à decisão de ID 164464886, dê-se vistas à Defesa para ciência e, em não havendo novos requerimentos, para apresentação de alegações finais no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

**EDITAL**

**N. 0743644-34.2020.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HORACIO EUCLIDES MOREIRA MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE SERGIO LIMA CALDANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Processo n.º 0743644-34.2020.8.07.0016 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: HORACIO EUCLIDES MOREIRA MOURA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS O Dr. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA, Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília, na forma da lei etc. FAZ SABER A TODOS os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e cartório se processa a Ação 0743644-34.2020.8.07.0016 em que é REU: HORACIO EUCLIDES MOREIRA MOURA. Fica INTIMADO o Sr. REU: HORACIO EUCLIDES MOREIRA MOURA a comparecer à Sede deste Juízo no intuito de tomar CIÊNCIA do teor da Sentença em que foi CONDENADO. Segue dispositivos da Decisão: "Não havendo causas de aumento ou de diminuição da pena torno a PENA DEFINITIVA EM 01 (um) mês e 10 (dez) dias de DETENÇÃO. Nos termos do artigo 33 e seguintes

do Código Penal, estabeleço o regime inicial SEMIABERTO para o cumprimento da pena (crime de ameaça) / Não havendo causas de aumento ou de diminuição da pena TORNO A PENA DEFINITIVA em 20 dias de prisão simples. Nos termos do artigo 33 e seguintes do Código Penal estabeleço o regime inicial SEMIABERTO para o cumprimento da pena (contravenção penal de vias de fato)". Cientificando-se do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, da mesma apelar. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente edital, que será fixado no local de costume e publicado em Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo esta situado no FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JÚLIO LEAL FAGUNDES, SMAS, Trecho 3, lotes 04/06, bloco 2, sem ala, sala 17, Setores Complementares - Brasília - DF - CEP: 70610-906, Telefones: (61) 3103-1936/(61) 3103-1874/(61) 3103-1877/Whatsapp: (61) 99216-9786/(61) 99310-4351. Dado e passado nesta cidade de BRASÍLIA - DF, 3 de agosto de 2023 17:53:07. Eu, Tânia Maria Macêdo Bessa, Diretora de Secretaria, o subscrevo. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA, Juiz de Direito. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:53:07. Tânia Maria Macêdo Bessa Diretora de Secretaria

#### INTIMAÇÃO

**N. 0734461-34.2023.8.07.0016 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL - A: LUCIANA CANDIDA DE JESUS. Adv(s): DF59998 - SAMELA SUELLEN RIBEIRO MARTINS. R: THALES DIAS BRAGA. Adv(s): DF62967 - LETICIA MOREIRA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERMANO CLARO SIMOES MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0734461-34.2023.8.07.0016 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) OFENDIDA: LUCIANA CANDIDA DE JESUS OFENSOR: THALES DIAS BRAGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido do indicado autor do fato de ID 165830785 para que seja fixado prazo vigência para a medida protetiva deferida nos presentes autos. O Ministério Público se manifestou no ID 166783027 A vítima se manifestou no ID 166831566 pela manutenção da medida, sem fixação de prazo. Nos termos da certidão de ID 167242712 foi juntada cópia dos presentes autos aos autos do IP 0740502-17.2023.8.07.0016 em cumprimento à Portaria GC 212 DE 2 DE OUTUBRO DE 2007 do TJDF. DECIDO Compulsando os autos verifico que foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor da ofendida, conforme decisão de ID 163332729. Nos termos da decisão de ID 164384816 a medida protetiva foi estendida ao companheiro da vítima, Germano Claro Simões Machado. A beligerância envolvendo as partes é palpável. Embora ainda não haja elementos suficientes para determinar alguma conduta criminosa por parte do indicado autor do fato, contudo, a Lei Maria da Penha é clara no intuito de se dar proteção à mulher até que seja devidamente esclarecido o fato que é imputado ao acusado. A modificação da lei quanto ao prazo para manutenção das medidas protetivas de urgência evidentemente tem aplicação imediata, eis que tais medidas cautelares devem ser analisadas não num intervalo fixo de tempo, mas com o decorrer do feito, a fim de se verificar a necessidade ou não de sua continuidade. Analisando neste momento a conformação que a decisão deve ter com a legislação vigente, estabeleço a vigência das medidas protetiva já deferidas até que sobrevenha decisão reconhecendo não mais persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. ?Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. ? Em face do cumprimento à Portaria GC 212 DE 2 DE OUTUBRO DE 2007 do TJDFt junte-se cópia da presente decisão aos autos do IP 0740502-17.2023.8.07.0016. Prossiga-se o feito nos autos principais, inclusive, quanto a vigência da medida protetiva de urgência anteriormente deferida. Arquivem-se os presentes autos com as cautelares de estilo. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito**

**N. 0734461-34.2023.8.07.0016 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL - A: LUCIANA CANDIDA DE JESUS. Adv(s): DF59998 - SAMELA SUELLEN RIBEIRO MARTINS. R: THALES DIAS BRAGA. Adv(s): DF62967 - LETICIA MOREIRA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERMANO CLARO SIMOES MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0734461-34.2023.8.07.0016 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) OFENDIDA: LUCIANA CANDIDA DE JESUS OFENSOR: THALES DIAS BRAGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido do indicado autor do fato de ID 165830785 para que seja fixado prazo vigência para a medida protetiva deferida nos presentes autos. O Ministério Público se manifestou no ID 166783027 A vítima se manifestou no ID 166831566 pela manutenção da medida, sem fixação de prazo. Nos termos da certidão de ID 167242712 foi juntada cópia dos presentes autos aos autos do IP 0740502-17.2023.8.07.0016 em cumprimento à Portaria GC 212 DE 2 DE OUTUBRO DE 2007 do TJDF. DECIDO Compulsando os autos verifico que foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor da ofendida, conforme decisão de ID 163332729. Nos termos da decisão de ID 164384816 a medida protetiva foi estendida ao companheiro da vítima, Germano Claro Simões Machado. A beligerância envolvendo as partes é palpável. Embora ainda não haja elementos suficientes para determinar alguma conduta criminosa por parte do indicado autor do fato, contudo, a Lei Maria da Penha é clara no intuito de se dar proteção à mulher até que seja devidamente esclarecido o fato que é imputado ao acusado. A modificação da lei quanto ao prazo para manutenção das medidas protetivas de urgência evidentemente tem aplicação imediata, eis que tais medidas cautelares devem ser analisadas não num intervalo fixo de tempo, mas com o decorrer do feito, a fim de se verificar a necessidade ou não de sua continuidade. Analisando neste momento a conformação que a decisão deve ter com a legislação vigente, estabeleço a vigência das medidas protetiva já deferidas até que sobrevenha decisão reconhecendo não mais persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. ?Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. ? Em face do cumprimento à Portaria GC 212 DE 2 DE OUTUBRO DE 2007 do TJDFt junte-se cópia da presente decisão aos autos do IP 0740502-17.2023.8.07.0016. Prossiga-se o feito nos autos principais, inclusive, quanto a vigência da medida protetiva de urgência anteriormente deferida. Arquivem-se os presentes autos com as cautelares de estilo. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito**

**N. 0716299-36.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - Adv(s): DF37181 - RAPHAEL VIEIRA MENDES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0716299-36.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ERCILIO DORNELAS FERREIRA DESPACHO Compulsando os autos verifico que o Réu ao ser devidamente citado informou possuir advogado para promover sua Defesa, ID 165031001. O referido advogado já peticionou nos autos no ID 155709183, conforme certidão de ID 167540017. Deste modo, a fim de se evitar possível nulidade, intime-se o advogado constituído pelo Réu e mencionado quando de sua citação para que informe se irá patrocinar a defesa do acusado nestes autos e em caso afirmativo, para que informe se já ofereceu a resposta à acusação, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito**

**N. 0723239-69.2023.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - Adv(s): DF0011338A - FLAVIO GRUCCI SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0723239-69.2023.8.07.0016 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: AMANDA DE NAZARE GALVAO DE MORAES BITTENCOURT**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática, em tese, de crime de maus tratos por parte de AMANDA DE NAZARE GALVAO DE MORAES BITTENCOURT em face de seu filho menor G. D. M. B. G. D. S. Nos autos associados 0716448-32.2023.8.07.0001 foram deferidas medidas protetivas de proibição de aproximação e contato em favor da criança, além do encaminhamento dos autos ao NERCRRIA para realização de estudo de caso e indicação de encaminhamentos das partes. Nos termos da decisão de ID 158506101 foi permitido o contato da autora do fato com o filho a ser realizada por uma vídeo chamada (áudio e vídeo) a ser realizada no dia 14/05/2023 (dia das mães) e indeferido o pedido da autora do fato de manter contato com o menor nos dias que teria direito à visitação, ressalvando que medida poderia ser revista em audiência de justificação já designada para 19/05/2023. Em audiência realizada em 19/05/2023 foi deferido prazo para juntada de documentos complementares pelas partes, conforme ata de ID 159323740. As partes juntaram documentos aos autos e nos termos da decisão de ID 162327772 foi determinado que se aguardasse a juntada do relatório do estudo psicossocial determinado nos autos associados (0716448-32.2023.8.07.0001). Nos termos da decisão de ID 164663315 foi indeferido o pedido do representante legal do menor de ID 164001876 para que a autora do fato fosse proibida de prestar informações públicas sobre o caso e que a emissora de TV SBT fosse impedida de divulgar a parte da reportagem que tocaria à imagem das partes do presente processo. Na oportunidade considerando que as partes têm buscado trazer elementos que permitam a atuação do Judiciário, pelo que não é cabível o cerceamento do seu direito de petição foi indeferido o pedido do MP de admoestação das partes para não tumultuarem o feito. Por fim determinou-se o cumprimento da Portaria quanto aos autos da medida protetiva associada. A indicada autora do fato requereu no ID 165565582 que a medida fosse flexibilizada. A Defesa do menor no ID 165884792 requereu a manutenção da medida protetiva. A autora do fato no ID 165532073 requereu a revogação da MPU e/ou a flexibilização da medida para permitir chamadas de vídeos diárias, garantindo assim os direitos do menor, qual seja, a convivência com sua mãe. Posteriormente a advogada constituída pela indicada autora renunciou ao mandato no ID 158336657 e requereu a remessa dos autos à Defensoria, além da intimação da autora do fato. O Ministério Público manifestou-se no ID 167192743 para que se aguardasse o estudo psicossocial anteriormente determinado para posterior manifestação quanto ao pedido da indicada autora do fato de revogação da medida deferida anteriormente. E no ID 167196563 o Ministério Público requereu que os autos da medida protetiva fossem desarquivados (autos associados 0716448-32.2023.8.07.0001) para que a discussão sobre a manutenção ou revogação das medidas fosse lá tratada, permitindo a baixa deste inquérito policial para a continuidade da apuração dos fatos supostamente criminosos que o originaram. É o breve relatório. DECIDO. Os elementos dos autos não permitem estabelecer com segurança o que está acontecendo na vida do menor pelo que seria prematuro a revogação da medida protetiva de urgência diante da necessidade de se dar especial proteção à criança, pelo que INDEFIRO o pedido de revogação da MPU. Um dos sentimentos mais importantes para o equilíbrio de um ser humano é o senso de pertencimento. Pertencer a uma sociedade, a uma família, a um grupo específico ajuda o crescimento psicológico e dá sensação de segurança. Mais do que um direito dos pais, é direito da criança ter um relacionamento saudável com seus genitores. O grande objetivo do presente feito cautelar é garantir a segurança física e psicológica do menor. O contato do menor com sua genitora por intermédio de videoconferência se mostra como um meio eficaz de impedir abusos e prática de maus tratos além de permitir a manutenção do vínculo entre a criança e sua genitora. Ainda não há provas robustas o suficiente que possam esclarecer os fatos de modo a determinar que o contato da vítima com sua genitora, mesmo de uma maneira segura, se mostraria prejudicial ao menor, pelo que o direito da criança de se relacionar com seus genitores deve ser observada, devendo ser deferida a modulação da MPU para garantir à vítima o direito de ter contato com a autora do fato por meio de videoconferência. Contudo, por necessariamente envolver terceiros para se conseguir a realização da vídeo chamada, no caso, o pai do menor, deve ele ser consultado acerca dos melhores horários para realização das vídeos chamadas. Assim, intime-se o representante legal do menor (pai) para que no prazo de 48 horas informe o melhor horário para que a criança possa ter contato diário por videoconferência com sua genitora pelo prazo mínimo de 30 minutos por dia. Em face da renúncia da advogada constituída pela indicada autora do fato (ID 158336657), exclua-se o nome da mencionada advogada como patrona da autora e intemem-se a autora para informar se pretende ser defendida por outro advogado ou pela Defensoria Pública. Prazo 05 dias. Em face da necessidade da discussão mais aprofundada das medidas protetivas de urgência e a fim de evitar o sobrestamento indevido da apuração dos fatos no inquérito policial DEFIRO o pedido do Ministério Público para que seja trasladada cópia integral do presente processo para o feito de medida protetiva de urgência (autos associados 0716448-32.2023.8.07.0001), desarquivando a mencionada medida, autos nos quais será dado continuidade ao tratamento dos pedidos de medida protetiva. Após, dê-se vistas ao Ministério Público em relação a estes autos (Termo Circunstanciado) para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento das investigações. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

**N. 0752847-49.2022.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOURIVAL ALVES ROCHA. Adv(s): DF46863 - PEDRO HENRIQUE BORGES OLIVEIRA, DF56755 - HERMILTON DA SILVA BORGES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0752847-49.2022.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LOURIVAL ALVES ROCHA CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, agendei para o dia 18/09/2023 14:00 a realização da Audiência de Instrução e Julgamento (Presencial), do que, para constar, lavro este termo. À secretaria para as devidas intimações. BRASÍLIA, DF, 2 de março de 2023 15:39:54. PAULO HENRIQUE CARVALHO BRANDAO Estagiário Cartório

**N. 0752378-03.2022.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NELSON ALVES DE LIMA JUNIOR. Adv(s): DF57148 - NIVIA VALERIA DOS SANTOS MEDEIROS. T: JOÃO GABRIEL TEIXEIRA LARA RESENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0752378-03.2022.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: NELSON ALVES DE LIMA JUNIOR CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, agendei para o dia 05/09/2023 16:00 a realização da Audiência de Instrução e Julgamento (Presencial), do que, para constar, lavro este termo. À secretaria para as devidas intimações. BRASÍLIA, DF, 10 de fevereiro de 2023 17:27:29. PAULO HENRIQUE CARVALHO BRANDAO Estagiário Cartório

**N. 0767309-11.2022.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAULO CESAR DA SILVA CRUZ. Adv(s): DF38935 - VINICIUS CORREA DOS REIS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0767309-11.2022.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: SAULO CESAR DA SILVA CRUZ DESPACHO Habilite-se o advogado constituído e intime-o para apresentação de resposta à acusação no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:36:19. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

**2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília**

**N. 0705193-27.2021.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JIRCELIO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF49410 - KLEBER RODRIGUES SALES. T: FERNANDA RODRIGUES SERAFIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na denúncia para condenar JIRCÉLIO PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado, como incurso na pena do artigo 24-A da lei 11.340/06, para absolvê-lo relativamente aos delitos previstos nos artigo 147 do Código Penal e 129, §13º do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Ainda, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime contra a honra noticiado nos autos com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. PASSO À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA O agente é primário (id 107947055) e não registra outra anotação em sua folha penal, o que autoriza identificar os bons antecedentes, nada há nos autos que revele que sua personalidade é comprometida com infrações penais ou que sua conduta social é inadequada, o motivo para a prática delituosa foi o inerente ao tipo penal, assim como as circunstâncias do fato e as consequências dele decorrentes e a vítima ? poder público ? em nada contribuiu para a correspondente consecução. Atento a essas diretrizes, ao intervalo entre os limites estabelecidos para a figura penal - 21 (vinte e um) meses - e por considerar que as circunstâncias judiciais são integralmente favoráveis ao acusado estabeleço a pena-base em 3 (três) meses de detenção. Ante a ausência de circunstâncias agravantes e conquanto reconhecida a atenuante reservada à confissão espontânea, que embora qualificada foi sopesada para aferição de sua responsabilidade, mantenho a pena no patamar inicialmente estabelecido por se encontrar no mínimo previsto para o tipo em conformidade com o entendimento consubstanciado na Súmula 231 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e dada à ausência de causas de diminuição ou de aumento a serem consideradas A TORNO DEFINITIVA EM 3 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO. Em observância ao contido no artigo 33, § 2º, do Código Penal e face à análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do referido diploma legal determino o cumprimento inicial da pena no regime ABERTO. Por se tratar de crime praticado em contexto de violência doméstica contra a mulher, não converto a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, por expressa vedação legal. Igualmente, não concedo o sursis da pena, porque, ao considerar que o regime aberto impõe o cumprimento da pena em regime domiciliar com condições semelhantes àquelas do sursis da pena, ao fim e ao cabo, o cumprimento da pena de 3 meses é menos oneroso do que o sursis, cujo período mínimo é de dois anos. Por fim condeno o denunciado ao pagamento das custas processuais, pois a análise de eventual pedido de isenção caberá ao juízo da execução e concedo-lhe a oportunidade para recorrer em liberdade. Deixo de estabelecer valor mínimo para a reparação do prejuízo decorrente da infração, conforme preceitua o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em razão da ausência de parâmetros para determiná-lo e por se tratar de delito contra a administração pública, em que a vítima é o Estado. Após o trânsito em julgado promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive INI, e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada, datada e assinada eletronicamente. NEWTON MENDES DE ARAGÃO FILHO Juiz de Direito Substituto

**N. 0741352-71.2023.8.07.0016 - RELAXAMENTO DE PRISÃO - A:** FRANCISCO JOSE DAMASCENO MEDEIROS. Adv(s): DF16571/ E - MATHEUS MENDES MIRANDA, DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Decisão: (...) Ante o exposto mantenho a decisão que determinou a prisão preventiva do representado por considerá-la necessária para a garantia da integridade física e psíquica da ofendida, bem como para que não se frustrate a instrução criminal e a aplicação da Lei penal ressaltando-se que no momento entendo que outras medidas não serão eficazes para manter a vítima em segurança. (...) Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa do requerente. BRASÍLIA, DF, 31 de julho de 2023 11:13:23. NEWTON MENDES DE ARAGÃO FILHO - Juiz de Direito Substituto

**3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília****DECISÃO**

**N. 0707142-28.2022.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUE ARAUJO BARROS. Adv(s): DF68438 - RUDSON MORAIS ATHAYDE, DF23451 - SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RITA DE CASSIA DAS DORES ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUIVIOBSB 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0707142-28.2022.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PEDRO HENRIQUE ARAUJO BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento formulado pela defesa para redesignação de audiência, sob a alegação de que a testemunha RITA CASSIA DAS DORES ARAUJO estará em trânsito para Fernando de Noronha na data previamente designada para realização da audiência. Considerando que há outras pessoas que necessitam ser ouvidas e a logística envolvida na coordenação de agendas, datas e disponibilidade de todos os envolvidos, não se mostra viável a alteração da data previamente estipulada. Desta forma ,com vistas à celeridade processual e à efetiva prestação jurisdicional, em que pese a testemunha RITA CASSIA DAS DORES ARAUJO tenha justificado previamente sua ausência à solenidade, INDEFIRO o pedido de redesignação da audiência formulado pela defesa. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA Juiz de Direito

**Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal**

**CERTIDÃO**

**N. 0707404-06.2021.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDUARDO MONTEIRO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE FERREIRA DA SILVA. R: MARIA ZENILDE GUEDES. R: MARIA REGINA SOUSA. Adv(s): DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. R: EDUARDO MONTEIRO DE SOUSA. Adv(s): DF20793 - ENIO ABADIA DA SILVA. R: CLAUDIA ALVES DA CONCEICAO. R: MACULEI DE MENEZES ROCHA. R: ALEX ALVES DA CONCEICAO. R: VANUSA PEREIRA CAMPOS GONCALVES. Adv(s): DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. R: FRANCISCO PERES DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF58048 - MARKS VIEIRA DOS SANTOS. R: Eventuais réus incertos e interessados. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS -. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS. R: JOAO DAMASCENO NOGUEIRA. Adv(s): DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. R: ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO SETOR DE CHACARAS COLOMBO CERQUEIRA. Adv(s): DF35355 - LEONARDO BARRA GOMES. T: MANDADO DE VERIFICAÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0707404-06.2021.8.07.0018 Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS e outros Requerido: JOSE FERREIRA DA SILVA e outros CERTIDÃO Certifico que foram apresentados EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sob ID 167521309 da parte MPDFT. De ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, intimo as partes a manifestarem-se sobre os referidos embargos. Prazo: 05 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdf.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0717749-94.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA DE NASARE ALVES DE LIMA. Adv(s): DF67661 - FERNANDO CHAVES DANTAS, DF35537 - FERNANDO TOMAZ OLIVIERI. A: K. A. D. S.. A: R. A. D. S.. Adv(s): DF67661 - FERNANDO CHAVES DANTAS, DF35537 - FERNANDO TOMAZ OLIVIERI; Rep(s): MARIA DE NASARE ALVES DE LIMA. R: Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental (IBRAM/DF). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0717749-94.2022.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MARIA DE NASARE ALVES DE LIMA e outros Requerido: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL (IBRAM/DF) CERTIDÃO Certifico que foi apresentada réplica tempestiva sob ID 166964456. De ordem do MM. Juiz de Direito desta vara, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 05 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdf.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0704417-94.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEY HOSANNAH CAMPOS GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JMR AGRO INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ALFREDO GUIMARAES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO ALENCAR PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA MARIA GUIMARAES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ALICE GUIMARAES BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JMC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVELINE MACHADO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENISE GUIMARAES TANGARI. Adv(s): DF30477 - HUGO FERRAZ RODRIGUES, DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. R: MARILIA MARQUES GUIMARAES MARINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO MARQUES GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REBECA LILLIAN JARDIM GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO FERNANDES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA FERNANDES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO MOREIRA SPOSITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PREFEITURA COMUNITARIA DO SETOR HABITACIONAL MESTRE DARMAS DE PLANALTIMA DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALTEZA EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SM TERRAS AGROPECUARIAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ITAPEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103 4359 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704417-94.2021.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL Requerido: NEY HOSANNAH CAMPOS GUIMARAES e outros CERTIDÃO De ordem do MM Juiz de Direito desta Vara do Meio Ambiente, digam as partes quanto manifestação anexa. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdf.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0027146-34.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NORALDINO LADEIRA JUNIOR. Adv(s): DF48300 - ALEKSANDER AUGUSTO DOS SANTOS, DF2447 - FRANCISCO AGRICIO CAMILO, DF44304 - FLAVIA MOREIRA DE LIMA. A: SERGIO LUIS DA SILVA ANDRADE. Adv(s): DF49494 - ANDERSON CEZAR DA SILVA. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HOSANNAH CAMPOS GUIMARAES. Adv(s): DF4785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA; Rep(s): SALVIANO ANTONIO GUIMARAES BORGES. R: ITAPEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP314946 - ALEX JESUS AUGUSTO FILHO. R: MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALVARO LUIS TANGARI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENISE GUIMARAES TANGARI. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. R: EVELINE MACHADO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO MOREIRA SPOSITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HILDA MACIEL REZENDE DE CAMPOS GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IZABELA MASCARENHAS MATOSINHOS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JMC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JMR AGRO INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO FERNANDES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE

ALFREDO GUIMARAES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO MARQUES GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA MARIA GUIMARAES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ALICE GUIMARAES BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA FERNANDES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARILIA MARQUES GUIMARAES MARINI. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. R: NEY HOSANNAH CAMPOS GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ONILDO JOAO MARINI FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REBECA LILLIAN JARDIM GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PREFEITURA COMUNITARIA DO SETOR HABITACIONAL MESTRE DARMAS DE PLANALTIMA DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO ALENCAR PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SM TERRAS AGROPECUARIAS LTDA - ME. Adv(s): DF4785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENATO TEMPESTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103 4359 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0027146-34.2016.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: NORALDINO LADEIRA JUNIOR e outros Requerido: ALVARO LUIS TANGARI e outros CERTIDÃO De ordem do MM Juiz de Direito desta Vara do Meio Ambiente, digam as partes quanto manifestação anexa. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0707325-56.2023.8.07.0018 - INTERDITO PROIBITÓRIO** - A: BRUNO AERRE DE SOUSA. A: ITAGIBA GALDINO DOS SANTOS NETO. Adv(s): DF32446 - LILIAN FERNANDA SANTOS ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0707325-56.2023.8.07.0018 Ação: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Requerente: BRUNO AERRE DE SOUSA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que foi apresentada réplica tempestiva sob ID 167042520. De ordem do MM. Juiz de Direito desta vara, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 05 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0049984-61.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CEAJUR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE RAIMUNDO FERREIRA SOUZA. Adv(s): DF7437 - FRANCISCO PEREIRA SERPA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0049984-61.2012.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: CEAJUR e outros Requerido: JOSE RAIMUNDO FERREIRA SOUZA CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o prazo da parte Executada expirou em 02/08/2023, sem que houvesse manifestação em relação ao ato de ID 164617907. De ordem, fica a parte executada a apresentar sua impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 525 do CPC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0714281-25.2022.8.07.0018 - INTERDITO PROIBITÓRIO** - A: ANDRESSA MATOS SARNAGLIA. Adv(s): DF32446 - LILIAN FERNANDA SANTOS ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0714281-25.2022.8.07.0018 Ação: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Requerente: ANDRESSA MATOS SARNAGLIA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Diante do retorno dos autos do eg. TJDFT, digam as partes. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0707764-43.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CARLOS FREDERICO DE FARIA PEREIRA. Adv(s): DF15468 - CARLOS FREDERICO DE FARIA PEREIRA. R: ATRIUM & TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF20332 - FLAVIA NOGUEIRA DE SIQUEIRA CAMPOS, DF32556 - NATALIA JANARA REGIS VALENTE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0707764-43.2018.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: CARLOS FREDERICO DE FARIA PEREIRA Requerido: ATRIUM & TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição sob ID 167472780 (Executada). De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, intimo a parte Exequente a manifestar-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0700060-03.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PROJETO ADOCAO SAO FRANCISCO - PASF. A: HUGO SERGIO UNGARETTI. Adv(s): DF41036 - ANA PAULA DE VASCONCELOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIELA OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0700060-03.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: PROJETO ADOCAO SAO FRANCISCO - PASF e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que foi apresentada proposta de honorários do perito, em anexo. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da respectiva proposta. Em caso de concordância, a parte responsável deve proceder ao depósito judicial dos honorários no prazo de 05 dias,



fazendo juntar aos autos o respectivo comprovante. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**N. 0707051-92.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HALINE MARIA DE SOUZA SILVA. Adv(s): DF46622 - LUCIANO MACEDO MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0707051-92.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: HALINE MARIA DE SOUZA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que foi apresentada contestação tempestiva sob ID 167567492. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a parte requerente intimada a manifestar-se em réplica, inclusive expressamente quanto a eventuais preliminares suscitadas, no prazo de 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

## DECISÃO

**N. 0714667-55.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IRENE LISBOA DA COSTA MAGALHAES. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): SP93988 - LIDIA HATSUMI YOSHIKAWA, DF26082 - ALESSANDRO LIMA PIRES, DF29556 - ANDREIA DE OLIVEIRA SILVA, DF48788 - THERCIO SOUZA SILVA. T: DEMAIS CO-AUTORES DA ACAO PRINCIPAL N° 0046026-37.2003.8.07.0016. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARMEN LUCIA LISBOA DUTRA. Adv(s): SP355667 - ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA. T: ELIZABETE PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF58969 - DAVID DE JESUS NAZARETH ALENCAR MAFRA. T: ESTELITA ALVES GONÇALVES DO CARMO. Rep(s): ANA ALICE GONCALVES DO CARMO. T: WAGNER PEREIRA CARDOSO. Adv(s): DF66116 - JOANA D ARC VIEIRA DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESPOLIO DE ANASTACIO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF529 - MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO, DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. T: ESPÓLIO DE AGOSTINHO PEREIRA BRAGA. T: ESPOLIO DE JOÃO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. T: SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, DF529 - MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO, DF26791 - GLADSTON FERREIRA DA SILVA, SP71924 - RITA DE CASSIA DE VINCENZO. T: VALEN EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. T: ADORVANDO LISBOA DA COSTA. T: ESPOLIO DE MAURO TEIXEIRA MAGALHÃES. T: ESPOLIO DE DORVALDO BENEDITO ANTONIO. T: ESPOLIO DE FLORENTINA TEIXEIRA MAGALHAES. T: VALTER LISBOA DA COSTA. T: JOAO BENEDITO DA COSTA. T: SINVAL PEREIRA BRAGA. T: ELPIDIA PEREIRA BRAGA. T: VALDETE PEREIRA DOS SANTOS. T: VALDETINO PEREIRA BRAGA. T: DEUSDETE PEREIRA BRAGA. T: IVO EDINO PEREIRA BRAGA. T: MANOEL RODRIGUES BRAGA. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. T: RODOLFO MOREIRA. T: LEIDIANE DUTRA MOREIRA. T: LEONARDO DUTRA MOREIRA. T: ROSIANE DUTRA MOREIRA. T: TERESINHA DUTRA MOREIRA. T: ELISMAR PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF35371 - WANDERLEY AIRES GOMES. T: ANA TEIXEIRA ZEDES. T: ANANIAS LOPES ZEDES. T: MARIA MADALENA LOPES ZEDES RODRIGUES. T: NELSON LOPES ZEDES. T: DANIEL LOPES ZEDES. Adv(s): DF53960 - STEFANE BRAGA ALENCAR. T: EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714667-55.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Expropriação de Bens (9180) Requerente: IRENE LISBOA DA COSTA MAGALHAES Requerido: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indeferido o pedido de id.167007653. Inclusive, analisando a decisão juntada id.167007654, verifiquei erro material no bojo da decisão o que, de pronto, ocasionou a revogação no respectivo processo. Dessa forma, traga aos autos a documentação, incluindo registro da matrícula do imóvel completa e atualizada. Int. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023 21:02:56. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0006386-40.2011.8.07.0018 - USUCAPIÃO** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VIVENDAS CAMPESTRE. A: ELVIA COSTA DE SOUZA. A: MARIVALDO COSTA BEZERRA. A: SEBASTIANA DA COSTA GOMES ABADIA. A: WILLIAM NOGUEIRA NUNES. A: ADRIANE HOROWITZ. A: LEON HOROWITZ. A: LUIZ MARTINS DE SOUZA. A: ALCIDES VIEIRA DA SILVA NETO. Adv(s): DF1305 - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: SEBASTIAO UBYRAJARA DE BRITO. Adv(s): RJ61236 - CRISTINA MARIA COSTA MOREIRA. A: JOSE CORREIA DE OLIVEIRA. A: ROSANA DA SILVA PEGAS LUNARDI. A: OSWALDO MONTEIRO DE FARIA. A: MARCOS SOUSA SILVA. A: DELMA EMANUELA LOBO DE ANDRADE. A: SEBASTIAO MARTINS GOMES. A: DARIO JOAO MARTINS GOMES. A: JANINE MAIA DOS SANTOS. A: MARCIA APARECIDA PEREIRA. Adv(s): DF1305 - MARIA OLIMPIA DA COSTA. R: ANA CRISTINA GARROSSINO DE MELO BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIELLA FERREIRA ARAUJO DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDIRENE CARMINATI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIVALDA LEITE COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): SP174940 - RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA, DF26630 - MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO, DF22720 - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: MARIA ANGELICA FERREIRA DA ROSA E SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO VIVENDAS PARAISO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO RECANTO DOS NOBRES. Adv(s): DF27545 - LENON DIAS DOS SANTOS. R: CONDOMINIO VIVENDAS SERRA AZUL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONY VON DIAS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OCUPANTE DA CHACARA ANTENOR FRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO BARBOSA DUARTE BRANDAO. Adv(s): DF43075 - KEILLA CRISTIANE SAMPAIO CASTRO DA COSTA, DF0038661A - JORJARI DA COSTA FERREIRA. R: ANNA THEREZA GUTIERRES HOROWITZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE ANGEL ROSA GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELVIA COSTA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR FERNANDES DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAQUELINE DE ANDRADE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0006386-40.2011.8.07.0018 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) Assunto: Usucapião Extraordinária (10458) Requerente: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VIVENDAS CAMPESTRE e outros Requerido: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que não há irreversibilidade da medida, defiro a tutela de urgência incidental (ID nº 164250312), a fim de que seja autorizado o acesso dos técnicos indicados pela UPSA no parcelamento, em período a ser previamente comunicado à parte autora, permitindo ainda aos requerentes o acompanhamento dos trabalhos, caso assim desejam, exclusivamente para fins de estudos e/ou elaboração de projetos dos processos de regularização urbanística, ambiental e fundiária em escala global, da antiga Fazenda Paranoazinho. Ressalte-se que, conforme manifestação do MP de ID nº 167096811, fica vedada

a possibilidade de qualquer intervenção na área objeto da ação. Int. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023 18:46:51. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0714596-53.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE CARLOS PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF29556 - ANDREIA DE OLIVEIRA SILVA, SP93988 - LIDIA HATSUMI YOSHIKAWA, DF26082 - ALESSANDRO LIMA PIRES, DF26477 - ANDRE MARQUES CABRAL, DF48788 - THERCIO SOUZA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANASTACIO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF529 - MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO, DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS, DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. T: SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): SP71924 - RITA DE CASSIA DE VINCENZO, DF529 - MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO, DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, DF26791 - GLADSTON FERREIRA DA SILVA. T: MAURO TEIXEIRA MAGALHÃES. T: DORVALINO BENEDITO ANTONIO. T: ADORVANDO LISBOA DA COSTA. T: FLORENTINA TEIXEIRA MAGALHAES. T: VALTER LISBOA DA COSTA. T: JOAO BENEDITO DA COSTA. T: SINVAL PEREIRA BRAGA. T: ELPIDIA PEREIRA BRAGA. T: VALDETE PEREIRA DOS SANTOS. T: VALDETINO PEREIRA BRAGA. T: DEUSDETE PEREIRA BRAGA. T: IVO EDINO PEREIRA BRAGA. T: MANOEL RODRIGUES BRAGA. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. T: ANA TEIXEIRA ZEDES. T: ANANIAS LOPES ZEDES. T: MARIA MADALENA LOPES ZEDES RODRIGUES. T: NELSON LOPES ZEDES. T: DANIEL LOPES ZEDES. Adv(s): DF53960 - STEFANE BRAGA ALENCAR. T: ELISMAR PEREIRA BRAGA. T: TERESINHA DUTRA MOREIRA. T: RODOLFO MOREIRA. T: LEIDIANE DUTRA MOREIRA. T: LEONARDO DUTRA MOREIRA. T: ROSIANE DUTRA MOREIRA. Adv(s): DF35371 - WANDERLEY AIRES GOMES. T: JOAO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. T: ELIZABETE PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF58969 - DAVID DE JESUS NAZARETH ALENCAR MAFRA. T: ESTELITA ALVES GONCALVES DO CARMO. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE; Rep(s): ANA ALICE GONCALVES DO CARMO. T: AGOSTINHO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. T: VALEN EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. T: CARMEN LUCIA LISBOA DUTRA. Adv(s): SP355667 - ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA. T: WAGNER PEREIRA CARDOSO. Adv(s): DF66116 - JOANA D ARC VIEIRA DE OLIVEIRA. T: DEMAIS CO-AUTORES DA AÇÃO PRINCIPAL N° 0046022-37.2003.8.07.0016. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714596-53.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Expropriação de Bens (9180) Requerente: JOSE CARLOS PEREIRA BRAGA Requerido: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Ação de Cumprimento de Sentença movida por JOSE CARLOS PEREIRA BRAGA em desfavor de Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil ? NOVACAP, objetivando a persecução de valores indenizatórios decorrentes da Ação de Desapropriação Indireta de nº 46026-37.2003.8.07.0016, de imóvel de sua propriedade sob a Matrícula 42.569 perante o Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. A deflagração ocorreu pela decisão de id 136721348. Edital citando eventuais terceiros interessados expedido conforme id 149568559. A Companhia Urbanizadora da Nova Capital ? NOVACAP trouxe a impugnação de id 151972689, pedindo a revogação da gratuidade da justiça concedida à parte exequente, pugna pela extinção do processo por ausência de liquidez ou o sobrestamento da execução até a indicação de todos os credores, bem como o percentual devido a cada um, aponta excesso de valor no importe de R\$ 321,78 (trezentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos), e por fim, pede seja reconhecido o regime de precatórios para a execução ante a decisão proferida na ADPF 949 que enquadra a executada nesse regime, visto que seus recursos são provenientes do Distrito Federal. Contrarrazões da exequente de id 156046284, alegando intempestividade da impugnação apresentada pela NOVACAP, diz concordar com o valor indicado pela executada, qual seja: R\$ 5.277,82 (cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), pede a seja mantida a gratuidade da justiça, assim como mantido o regime de precatório comum e não o fazendário, pugnando pela condenação da executada por litigância de má-fé. O Ministério Público oficiou pela suspensão da marcha processual (id 156920969), até o julgamento da ADPF 949-DF. É o relatório. Decido. Da impugnação da NOVACAP Ante a Declaração de Hipossuficiência de id136699526 , mantenho a gratuidade da justiça deferida na decisão inaugural de id 138968536 e concedida a JOSE CARLOS PEREIRA BRAGA Relativamente a questão do sobrestamento da marcha processual decorrente do ajuizamento da ADPF-DF 949, houve a análise na decisão de id. 157596194. Prossiga-se com a execução tendo como exequente JOSE CARLOS PEREIRA BRAGA em desfavor de Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil ? NOVACAP, tendo como valor a quantia de R\$ 5.277,82 (cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos). Ciência ao MP. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 14:41:48. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0725899-36.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RITA MABEL DIAS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF68534 - BRUNO VINICIUS SILVA COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SECRETARIA DE ESTADO DE PROTECAO DA ORDEM URBANISTICA DO DISTRITO FEDERAL - DF LEGAL.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0725899-36.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Redistribuição (10663) Requerente: RITA MABEL DIAS SANTOS OLIVEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O processo civil brasileiro adotou como sistema de valoração das provas o da persuasão racional, também chamado sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado é livre para formar seu convencimento desde que baseado nos elementos constantes dos autos. Neste passo, avaliando que as provas produzidas mostram-se suficientes para o deslinde do feito, e que eventuais alegações não influenciarão na convicção já formada, pode o magistrado dispensar a produção de provas que repute desnecessárias. Com efeito, o artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que o magistrado pode dispensar a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, pois cabe ao julgador avaliar os elementos constantes nos autos e a utilidade da prova pretendida. Aliás, ao dispensar a produção de provas inúteis, o magistrado prima pela celeridade processual, agindo, portanto, no interesse das próprias partes. In casu, as provas requeridas pela parte autora na petição de id 165803114 não se mostram indispensáveis para a solução do litígio, uma vez que os documentos que acompanham os autos são suficientes para dirimir a controvérsia posta em juízo, de modo que indefiro o pedido de dilação probatória. Transcorrido o prazo para impugnação da presente decisão, declaro superada a fase instrutória. Ao MP. Retornando, anote-se a conclusão para julgamento. Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 17:57:00. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0705369-73.2021.8.07.0018 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: JOSENILDA DIAS DOS SANTOS. Adv(s): DF56174 - CLAUDINEI DA SILVA MARTINS. R: DAISES JARDIM PINHEIRO. Adv(s): DF4895 - JOAQUIM FLAVIO SPINDULA, DF29389 - RENATA CABRAL PERES SPINDULA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DILIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO / DESOCUPAÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705369-73.2021.8.07.0018 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Adjudicação Compulsória (10450) Requerente: JOSENILDA DIAS DOS SANTOS Requerido: DAISES JARDIM PINHEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que a sentença de id 120866342 transitou em julgado de acordo com a certidão de id 124647186, arquivem-se. Desassuste-se. Ciência ao MP. Int. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023 19:10:57. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0709089-42.2021.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: ALDENITA TAVARES DE LIMA. Adv(s): DF7656 - CARLOS ABRAHÃO FAIAD. R: ERSIVAN DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709089-42.2021.8.07.0020 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) Requerente: ALDENITA TAVARES DE LIMA Requerido: ERSIVAN DE OLIVEIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratando-se de matéria acobertada pelo disposto no art. 34 da Lei nº 11.697/2008, recebo a competência. Intime-se o Distrito Federal e a Terracap para manifestação acerca de eventual interesse. Ciência ao MP. Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 13:43:07. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0707608-79.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DE ARNIQUEIRA - PREFEITURA COMUNITARIA - AMAPC. Adv(s): DF0041412A - EDSON JUNIOR SOUSA FERREIRA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707608-79.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Abuso de Poder (10894) Requerente: ASSOCIACAO DE MORADORES DE ARNIQUEIRA - PREFEITURA COMUNITARIA - AMAPC Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A precificação dos imóveis públicos a serem alienados em procedimento de regularização fundiária devem observar critérios razoáveis que indiquem preço justo, mas não danosos ao patrimônio público, que tem prevalência sobre os interesses particulares. A pretensão de se impor o critério do interesse unilateral dos adquirentes ou mesmo a alternativa reputada viável pelo MP subverte o princípio da primazia do interesse público sobre o particular e invade a prerrogativa de gestão do patrimônio público, que é da Administração, e não do MP. O critério escolhido pela empresa empreendedora da regularização afigura-se consoante a lei e impõe valores abaixo dos de mercado, obtidos a partir dos abatimentos previstos na Lei 13465/17. Se estão aparentemente em consonância com a lei, não podem sofrer a intervenção judicial, que deve limitar-se ao exclusivo controle de legalidade. A circunstância de haver demanda similar em tramitação não configura plausibilidade jurídica, mormente em se considerando que a demanda fora julgada improcedente em primeira instância. Os ocupantes que tenham sido erroneamente inscritos no programa de regularização fundiária mas que com ele não concordem podem postular sua exclusão do programa, pois de fato não são obrigados a consentir com a aquisição do imóvel público. É fato que a aquisição via compra e venda deve pressupor o consentimento entre as partes. Se o ocupante não concede seu consentimento, cabe à empresa pública promover as medidas de reivindicação de sua propriedade, mas não inscrevê-lo à sua revelia. Contudo, os casos pontuais de recusa do ocupante na aquisição devem ser resolvidos também pontualmente, nas ações de reivindicação da proprietária, não afetando o tema da precificação estabelecida no procedimento de regularização. Assim, não reconheço plausibilidade jurídica na pretensão posta. O periculum in mora opera de modo invertido, na medida em que uma hipotética suspensão de todo o procedimento de regularização fundiária paralisaria, sem justa causa suficiente, a tramitação da regularização necessária e urgente, que fora inclusive determinada por sentença em ação civil pública, ocasionando prejuízo para toda a comunidade - não apenas a que ocupa o núcleo urbano informal - que almeja o restabelecimento da ordem urbanística na região. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Considerando-se que já houve a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica. Após, ao MP. I. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 17:31:32. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0700487-97.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANA MARIA DE MORAIS SILVA. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): SP93988 - LIDIA HATSUMI YOSHIKAWA, DF29556 - ANDREIA DE OLIVEIRA SILVA, DF48788 - THERCIO SOUZA SILVA, DF26082 - ALESSANDRO LIMA PIRES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANASTACIO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF529 - MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO, DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. T: SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): DF26791 - GLADSTON FERREIRA DA SILVA, DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, DF529 - MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO, SP71924 - RITA DE CASSIA DE VINCENZO. T: JOAO PEREIRA BRAGA. T: AGOSTINHO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. T: MAURO TEIXEIRA MAGALHAES. T: DORVALINO BENEDITO ANTONIO. T: ADORVANDO LISBOA DA COSTA. T: FLORENTINA TEIXEIRA MAGALHAES. T: VALTER LISBOA DA COSTA. T: JOAO BENEDITO DA COSTA. T: SINVAL PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. T: ELISMAR PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF35371 - WANDERLEY AIRES GOMES. T: ELPIDIA PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. T: ELIZABETE PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF58969 - DAVID DE JESUS NAZARETH ALENCAR MAFRA. T: ANA TEIXEIRA ZEDES. T: ANANIAS LOPES ZEDES. Adv(s): DF53960 - STEFANE BRAGA ALENCAR. T: ESTELITA ALVES GONÇALVES DO CARMO. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE; Rep(s): ANA ALICE GONCALVES DO CARMO. T: TERESINHA DUTRA MOREIRA. Adv(s): DF35371 - WANDERLEY AIRES GOMES. T: VALDETE PEREIRA DOS SANTOS. T: DEUSDETE PEREIRA BRAGA. T: VALDETINO PEREIRA BRAGA. T: IVO EDINO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. T: MARIA MADALENA LOPES ZEDES RODRIGUES. T: NELSON LOPES ZEDES. T: DANIEL LOPES ZEDES. Adv(s): DF53960 - STEFANE BRAGA ALENCAR. T: VALEN EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. T: MANOEL RODRIGUES BRAGA. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. T: RODOLFO MOREIRA. T: LEIDIANE DUTRA MOREIRA. T: LEONARDO DUTRA MOREIRA. T: ROSIANE DUTRA MOREIRA. Adv(s): DF35371 - WANDERLEY AIRES GOMES. T: CARMEN LUCIA LISBOA DUTRA. Adv(s): SP355667 - ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA. T: WAGNER PEREIRA CARDOSO. Adv(s): DF66116 - JOANA D ARC VIEIRA DE OLIVEIRA. T: NRB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): MG55288 - PAULO DA GAMA TORRES, MG84507 - LIGIA DE SOUZA FRIAS. T: DEMAIS CO-AUTORES DA ACAO PRINCIPAL N ° 0046022-37.2003.8.07.0016. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700487-97.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Expropriação de Bens (9180) Requerente: ANA MARIA DE MORAIS SILVA Requerido: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP DESPACHO Intime-se a NRB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA para que esclareça se a renúncia da NRB, relativa à indenização que decorre do processo nº 2004.01.1.01147-8, contra a TERRACAP, guarda alguma relação com os direitos indenizatórios atrelados ao processo nº 0046026-37.2003.8.07.0016 ? esse contra a NOVACAP. Int. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023 22:00:12. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0038487-57.2016.8.07.0018 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: MELITA LEIA LOPES. Adv(s): DF41939 - JOAO DARCS FERNANDES COSTA. R: INTEGRANTES DO GRUPO DE TRABALHADORES SEM TERRA. Adv(s): DF47910 - ALINNE DE SOUZA MARQUES, MG66252 - SANDRA MARCIA NASCIMENTO. T: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF49506 - CHARLENY MANGOLIN. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):

Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0038487-57.2016.8.07.0018 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) Requerente: MELITA LEIA LOPES Requerido: INTEGRANTES DO GRUPO DE TRABALHADORES SEM TERRA DESPACHO Designe-se a audiência de instrução e julgamento determinada na decisão de id 146307152. As questões relatadas nas petições de ids 159865725 e 164880025, já foram retratadas anteriormente inclusive perante a instância revisora como se constata no id 133751765, sendo indeferidas, de modo que não havendo mudança na situação fática, mantenho o indeferimento. Aguarde-se a designação da audiência. Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 18:13:39. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0703554-70.2023.8.07.0018 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: MANOEL LEIRO SANTOS. Adv(s): DF50195 - JESSICA FERNANDA VIEIRA. R: JOSENILTON RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEONICE GREGORIO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OUTROS OCUPANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703554-70.2023.8.07.0018 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Aquisição (10447) Requerente: MANOEL LEIRO SANTOS Requerido: JOSENILTON RODRIGUES DA SILVA e outros DESPACHO Id 166799332. Cite-se José Nilton Rodrigues da Silva - Chácara 10, Assentamento Dorothi, INCRA 7, próximo ao Mosteiro Santa Clara, Brazlândia, Brasília-DF, como postulado, pois defiro esse pedido. Aguarde-se o relatório noticiado no item 6 dessa petição. Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 13:15:23. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0707309-10.2020.8.07.0018 - USUCAPIÃO** - A: JERONIMO FERREIRA DE SOUZA FILHO. Adv(s): DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. R: GILCE ALVES PIGNATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILCENA MARIA PIGNATA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADAILTON JOSE PIGNATA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AILTON GERALDO PIGNATA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILCINEI ABADIA PIGNATA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANILTON FRANCISCO PIGNATA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GISLEY DA CONCEICAO PIGNATA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NELMA CURADO PIGNATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILVA CURADO PIGNATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DION CURADO PIGNATA JÚNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO CESAR CURADO PIGNATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUBENS MUNIZ PIGNATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO MUNIZ PIGNATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOURDES MUNIZ PIGNATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEONICE MUNIZ PIGNATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRO JARDIM PIGNATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO VITORINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WARLI MARIA BARBOSA VITORINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANO ROBERTO GOMES LISBOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CATIA REGINA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707309-10.2020.8.07.0018 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) Assunto: Usucapião Ordinária (10459) Requerente: JERONIMO FERREIRA DE SOUZA FILHO Requerido: GILCE ALVES PIGNATA e outros DESPACHO Defiro em parte o pedido de citações (ID 167309314). Atentando-se aos dados trazidos ao final da petição retro, renove-se a diligência citatória referente a GERALDO MUNIZ PIGNATA e sua esposa LOURDES MUNIZ PIGNATA, domiciliados e residentes na Av. São Paulo, Quadra 14, Lote 10, Setor Tradicional, Planaltina/DF CEP 73.330-007; Citem-se, por oficial de justiça, ANTONIO VITORINO; GILCE ALVES PIGNATA; GILCENA MARIA PIGNATA ALVES. Quanto ao pedido de citação por edital, não é muito lembrar que esta se afigura como diligência residual quando cotejada com as outras modalidades do ato, o que visa garantir regular exercício do contraditório e da ampla defesa da parte demandada. Dos autos verifico que não foram esgotadas todas as possibilidades de ultimação das citações. Assim, defiro a consulta aos sistemas em busca de informações atualizadas dos seguintes demandados: a) - ANILTON FRANCISCO PIGNATA ALVES; b) - ALESSANDRO JARDIM PIGNATA; c) - DION CURADO PIGNATA JÚNIOR; d) - ADAILTON JOSE PIGNATA ALVES; e) - NILVA CURADO PIGNATA; f) - GILCINEI ABADIA PIGNATA ALVES; g) - NELMA CURADO PIGNATA, e; h) - AILTON GERALDO PIGNATA ALVES. Após, ao Autor para ciência e manifestações oportunas. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 16:59:32. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0009408-96.2017.8.07.0018 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: THEODULO DAVID LEO BARROSO. Adv(s): DF7245 - JOSE PAULINO NETO. A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGEFIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THEODULO DAVID LEO BARROSO. Adv(s): DF7245 - JOSE PAULINO NETO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF13111 - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. T: DILIGÊNCIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0009408-96.2017.8.07.0018 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Posse (10444) Requerente: THEODULO DAVID LEO BARROSO e outros Requerido: AGEFIS e outros DESPACHO Id 167286777. Expeça-se novo mandado, instruindo-o com cópia do documento de id 167286779. Relativamente a eventual auxílio ao Meirinho deve a própria Terracap fazer o acompanhamento da movimentação processual para conhecimento do cumprimento da diligência. Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 18:01:45. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0041918-91.2005.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ATAIDE HIPOLITO FELICIANO. Adv(s): DF16436 - JOSE DOS SANTOS LIMA DE BRITO, DF14727 - MARIA APARECIDA DE MAGALHAES. R: MARIA APARECIDA FELICIANO. Adv(s): CE4725 - ERNANDES LOPES PEREIRA, DF3951 - ANTONIO SATHLER GARCIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0041918-91.2005.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Propriedade (10448) Requerente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Requerido: ATAIDE HIPOLITO FELICIANO e outros DESPACHO Dê-se ciência às partes para manifestações tidas por oportunas (ID 113974940 e anexos). BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 13:31:13. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0706072-72.2019.8.07.0018 - USUCAPIÃO** - A: WEMERSON OLIVEIRA MENDONCA. Adv(s): DF52470 - AYLLA DE JESUS RORIZ, DF41939 - JOAO DARCS FERNANDES COSTA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OSVALDO ARI ABIB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706072-72.2019.8.07.0018 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) Assunto: Usucapião Extraordinária (10458) Requerente: WEMERSON OLIVEIRA MENDONCA Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP

DESPACHO Id 167059357. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento de nº 0728208-78.2023.8.07.0000 para definição da competência de do Juízo Cível de Planaltina ou de uma das Varas de Fazenda Pública do Distrito Federal, porquanto reconhecida a incompetência deste Juízo especializado. Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 15:56:53. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0706483-47.2021.8.07.0018 - AÇÃO POPULAR** - A: JULIA LUCY MARQUES ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DOS JARDINS MANGUEIRAL. Adv(s): DF19449 - MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA. R: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIRETOR-PRESIDENTE DA CODHAB. Adv(s): DF43410 - MEIRIANE CUNHA E SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Alexandre Santos Tavares, coordenador do Sistema Prisional (COSIP/SEAPE) - Amicus Curiae. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Anna Paula Coutinho de Barcelos Moreira, Procuradora da República e Presidente do Conselho Penitenciário da PFBRA - Amicus Curiae. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Marcelo Stona, diretor da Penitenciária Federal de Brasília (PFBRA) - Amicus Curiae. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706483-47.2021.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO POPULAR (66) Assunto: Dano Ambiental (10438) Requerente: JULIA LUCY MARQUES ARAUJO e outros Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL e outros DESPACHO Tendo em vista a manifestação de id. 161673125, intimem-se os réus para que apresentem suas alegações finais. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 16:19:40. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0024016-36.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: D CANDIDA DA TRINDADE ME. Adv(s): DF32297 - IDENILSON LIMA DA SILVA, DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA, DF0033397A - DIEGO BACELAR LIPARIZI. T: ACADEMIA SAUDE FITNESS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VMADUFDV Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF Número do processo: 0024016-36.2016.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: D CANDIDA DA TRINDADE ME SENTENÇA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe, sendo certo que na petição de ID nº 167327645 a parte exequente comunicou a quitação do débito. Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta em razão do pagamento a presente fase de cumprimento de sentença. Custas finais pela parte executada. Sentença registrada eletronicamente neste ato, por intermédio do sistema informatizado do egrégio TJDF. Após o pagamento das custas finais, se houver, arquivem-se os autos digitais, com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Brasília, 3 de agosto de 2023 15:55:40. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

**N. 0710808-36.2019.8.07.0018 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: CONDOMINIO RURAL JARDIM BOTANICO V. Adv(s): DF0008487A - GERSON FREIRE JUNIOR, DF8356 - ELAINE MARTINS GARCIA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA, DF26751 - ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS, DF17013 - GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA, DF19743 - JESSE ALVES FERREIRA JUNIOR, DF15614 - RAFAEL DE SA OLIVEIRA, DF25718 - GRACIELA RENATA RIBEIRO, DF7136 - RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA, DF7476 - IVES GERALDO DE SOUZA, DF17692 - IZAILDA NOLETO CABRAL, DF12810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA, DF19522 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS, DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA, DF43421 - RERNATA LOBOSQUE AQUINO, DF49081 - ISABELA PIRES MACIEL. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIZABETH LOPES BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos autorais. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em R\$ 15.000,00.

**N. 0700222-37.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GENESIS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. A: COSTA & YUSUF PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. A: WASHINGTON MARCEL DE LIMA QUEIROZ. Adv(s): GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais****CERTIDÃO**

**N. 0727499-74.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THE QUEEN'S BAKERY CONFEITARIA EIRELI. R: JOAO HENRIQUE NETO. Adv(s): DF0042693A - ARACY POLI NAVEGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727499-74.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: THE QUEEN'S BAKERY CONFEITARIA EIRELI, JOAO HENRIQUE NETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fixei abaixo o extrato/saldo da conta judicial. Verifica-se que a Decisão de ID 163502860, recorte abaixo, determinou a liberação das quantias em favor das partes, sendo: a)R\$3.198,99 para o Executado JOÃO HENRIQUE NETO; b)R\$8.279,64 para o Exequirente BRB S/A - Recorte nosso: "(...) (...)". De ordem, intimo o Exequirente (BRB S/A) e o Executado (JOÃO HENRIQUE) para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, conta bancária para transferência dos valores, conforme decidido nos autos. Brasília - DF, 4 de agosto de 2023 às 11:27:46 ANTONIO CARLOS SERRA PIERRE CARNEIRO Servidor Geral

**N. 0703652-43.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SERVCRED SERVICOS LTDA. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: DANIEL OLIVEIRA VALVERDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703652-43.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SERVCRED SERVICOS LTDA EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA VALVERDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi a consulta da última declaração de Imposto de Renda, via INFOJUD, conforme Decisão de ID 167091976. Certifico, ainda, que as partes deverão observar o dever de sigilo, sendo vedada a sua digitalização, reprografia ou fotografia. Assim, nos termos da referida Decisão, dou vista ao exequirente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 2 de agosto de 2023 às 14:02:04 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

**N. 0048370-50.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: A & A TURISMO E TRANSPORTE LTDA - ME. Adv(s): DF12225 - GIORGINEI TROJAN REPISO, DF58345 - AGNES TERESA COSTA CAMBRAIA. R: ALTAIR ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0048370-50.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: A & A TURISMO E TRANSPORTE LTDA - ME EXECUTADO: ALTAIR ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou infrutífera a pesquisa realizada via RENAJUD, conforme item II da Decisão de ID 166622316. Certifico, ainda, que juntei aos autos a pesquisa realizada via INFOJUD, devendo as partes observar o dever de sigilo, sendo vedada a sua digitalização, reprografia ou fotografia, conforme item III da referida Decisão. Assim, nos termos da referida Decisão, dou vista ao exequirente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 2 de agosto de 2023 às 18:37:21 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

**N. 0720341-31.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: EDMILSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720341-31.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) RECONVINTE: AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP EXECUTADO: EDMILSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico que, ante o teor das certidões retro, esgotaram-se todas as diligências nos endereços existentes nesses autos. De ordem, fica o exequirente intimado: "... (g) Esgotadas as diligências nos endereços encontrados, intime-se o exequirente para informar o local onde o devedor pode ser localizado para citação, ou para postular a citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida do processo (citação)..." Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 às 12:20:37 MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0731031-90.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: THARP ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: SILVANA LAUCSEN CARAMORI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731031-90.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: THARP ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI EXECUTADO: SILVANA LAUCSEN CARAMORI CERTIDÃO Nos termos da decisão retro, ante o esgotamento dos endereços conhecidos nos autos da parte executada, fica a parte autora intimada a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado a referida parte, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 13:00:01. GISELE TEIXEIRA NASCIMENTO Servidor Geral

**N. 0733049-50.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAINT MORITZ. Adv(s): RN11488 - SINTHIA SHEILLIANE OLIVEIRA DA FONSECA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: CARLOS AUGUSTO GOMIDES ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733049-50.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAINT MORITZ EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO GOMIDES ARAUJO CERTIDÃO Nos termos da decisão retro, ante o esgotamento dos endereços conhecidos nos autos da parte executada, fica a parte autora intimada a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado a referida parte, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 13:39:51. GISELE TEIXEIRA NASCIMENTO Servidor Geral

**N. 0710414-46.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: VERUM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF53506 - CRISTIANO TELES FARINA, DF0028708A - LUANA LIMA FREITAS. R: PH BUSINESS INN SERVICOS E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: APOIO SERVICOS GERAIS LTDA. Adv(s): DF23086 - PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO; Rep(s): MENDES & FRANCA ADVOCACIA. R: PAULO HENRIQUE CANDIDO DA COSTA. Adv(s): DF23086 - PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO. R: RICARDO PEREIRA GOMES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSIANE DE ANDRADE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER LIBERTY MALL. Adv(s): DF41860 - BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI, DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES, DF49998 - JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA. T: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO GENOVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONDOMINIO DO EDIFICIO ORION CENTER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONDOMINIO ILHAS MAURICIO RESIDENCE & RESORT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KREDIT BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EXCELLENCE PARK SUL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONDOMINIO VARANDAS PARAISO II. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PARK SUL PRIME RESIDENCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710414-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE

TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VERUM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REPRESENTANTE LEGAL: LIMA FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: PH BUSINESS INN SERVICOS E EVENTOS LTDA - ME, APOIO SERVICOS GERAIS LTDA, PAULO HENRIQUE CANDIDO DA COSTA, RICARDO PEREIRA GOMES DE ARAUJO, JOSIANE DE ANDRADE ARAUJO REPRESENTANTE LEGAL: MENDES & FRANCA ADVOCACIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que na busca reiterada automaticamente por 7 dias, via SISBAJUD, foram bloqueados e transferidos para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, R\$ 8.928,39 (PAULO HENRIQUE CANDIDO DA COSTA) e R\$ 47.841,92 (APOIO SERVICOS GERAIS LTDA), conforme Decisão de ID 163913927. Certifico, ainda, que juntei aos autos as pesquisas realizadas via RENAJUD e SNIPER, em relação aos executados APOIO SERVICOS GERAIS LTDA e PAULO HENRIQUE CANDIDO DA COSTA, conforme referida Decisão. Assim, ficam as partes executadas APOIO SERVICOS GERAIS LTDA e PAULO HENRIQUE CANDIDO DA COSTA intimadas, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Faço, sem prejuízo, os autos conclusos ao MM Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília para apreciar a petição de ID 167382540. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 às 14:26:15 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

**N. 0733296-02.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** NELSON BUGANZA JUNIOR. Adv(s): DF1973 - NELSON BUGANZA JUNIOR. R: JOSE MARIA ESPINDULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA REGINA DA CUNHA ESPINDULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELISANGELA DAS DORES ESPINDULA DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733296-02.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NELSON BUGANZA JUNIOR EXECUTADO: JOSE MARIA ESPINDULA, MARIA REGINA DA CUNHA ESPINDULA, ELISANGELA DAS DORES ESPINDULA DE MORAIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo a carta precatória de citação de JOSE MARIA ESPINDULA não cumprida. De ordem, manifeste-se o Exequente, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo do art. 485, inc. III, do CPC, intime-se a parte exequente pessoalmente. BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 14:41:27. JANDIARA MACHADO CASEMIRO Servidora Geral

**N. 0711830-49.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: RISOTTI DORO RESTAURANTE LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREA VIEIRA REIS MARINHO. Adv(s): DF26653 - DANIEL HENRIQUE DE CARVALHO. R: CESAR ALEXANDRE MARINHO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711830-49.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: RISOTTI DORO RESTAURANTE LTDA - EPP, ANDREA VIEIRA REIS MARINHO, CESAR ALEXANDRE MARINHO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi bloqueado e transferido para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, R\$ 5.920,79 (ANDREA VIEIRA REIS MARINHO), conforme item 2 da Decisão de ID 125192463. Certifico, ainda, que foram bloqueados, via SISBAJUD, R\$ 57,70 (CESAR ALEXANDRE MARINHO DOS SANTOS) e R\$ 57,68 (RISOTTI DORO RESTAURANTE LTDA - EPP), e considerando os valores ínfimos encontrados em relação ao montante exequendo, procedi aos seus desbloqueios (art. 836, caput, do CPC), conforme subitem 2.2 da referida Decisão. Assim, nos termos do subitem 2.1.1 da referida Decisão, fica a parte executada ANDREA VIEIRA REIS MARINHO intimada, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Certifico, finalmente, que impus a restrição de circulação sobre o veículo de Placa DXB5558, conforme item 3 da referida Decisão. Sem prejuízo, nos termos do subitem 3.1.2 da referida Decisão, não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, fica a parte exequente intimada a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 às 14:41:52 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

**N. 0702651-47.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** JAIR DE SOUSA VIEIRA. Adv(s): DF26234 - JAIR DE SOUSA VIEIRA. R: CAMBUI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. R: MARACEI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. R: JOSE MOACIR DE SOUSA VIEIRA. Adv(s): DF34563 - VITOR PAULO INACIO VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702651-47.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JAIR DE SOUSA VIEIRA EXECUTADO: CAMBUI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, MARACEI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE MOACIR DE SOUSA VIEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que restaram infrutíferas as pesquisas realizadas via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, conforme itens 2, 3 e 4 da Decisão de ID 157471434. Assim, fica o credor intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Faço, sem prejuízo, os autos conclusos ao MM Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília para apreciar a petição de ID 167491579. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 às 14:53:59 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

**N. 0725298-17.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** COOPCARE - COOPERATIVA DE TRABALHO E SAUDE. Adv(s): DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. R: MED AID SOCORRO MEDICO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CIELO S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725298-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPCARE - COOPERATIVA DE TRABALHO E SAUDE EXECUTADO: MED AID SOCORRO MEDICO LTDA CERTIDÃO Certifico que, até a presente data, não consta resposta ao ofício encaminhado ID 158707153. Diante disso, de ordem, intimo o exequente a manifestar-se. Prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 às 15:10:34 ALINE MIRANDA PIRES Servidor Geral

**N. 0734985-18.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BOM JESUS SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: WENDEL MORAIS DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734985-18.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BOM JESUS SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EXECUTADO: WENDEL MORAIS DA ROCHA CERTIDÃO Certifico que, até a presente data, não consta resposta ao ofício encaminhado ID 158886901. Diante disso, de ordem, intimo o exequente a manifestar-se. Prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 às 15:15:27 ALINE MIRANDA PIRES Servidor Geral

**N. 0017848-69.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** RESIDENCIAL VERSAILLES. Adv(s): DF34613 - PRISCILLA CARVALHO FERREIRA, DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA, PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): GO36774 - AURELIO FERNANDES PEIXOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0017848-69.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RESIDENCIAL VERSAILLES EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) CERTIDÃO Certifico que, até

a presente data, não consta resposta ao ofício encaminhado ID 160274629. Diante disso, de ordem, intimo o exequente a manifestar-se. Prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 às 15:44:11 ALINE MIRANDA PIRES Servidor Geral

**N. 0741628-55.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s): DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: REGINA ANDREA FERNANDES BONFIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0741628-55.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME EXECUTADO: REGINA ANDREA FERNANDES BONFIM CERTIDÃO Certifico que, até a presente data, não consta resposta ao ofício encaminhado ID 160540666. Diante disso, de ordem, intimo o exequente a manifestar-se. Prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 às 16:36:52 ALINE MIRANDA PIRES Servidor Geral

**N. 0732975-30.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PLAUTON HUD DE SOUZA FROTA EIRELI. Adv(s): DF41438 - HEGLISSON BENTO NOVAES, DF28394 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR. R: EDMILSON DE JESUS COSTA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0732975-30.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PLAUTON HUD DE SOUZA FROTA EIRELI EXECUTADO: EDMILSON DE JESUS COSTA FILHO CERTIDÃO Certifico que, até a presente data, não consta resposta ao ofício encaminhado ID 160631379. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 às 16:54:52 ALINE MIRANDA PIRES Servidor Geral

**N. 0729381-71.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARCUS FLAVIO OLIVEIRA. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA, DF62910 - LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA, DF61621 - MARCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARCHANJO, DF62958 - JOAO GUILHERME SOARES DOS SANTOS SARMENTO, DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA. R: VLADIMIR MATTEO MERLO GARCIA. Adv(s): GO30726 - MARCOS ANTONIO ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729381-71.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCUS FLAVIO OLIVEIRA EXECUTADO: VLADIMIR MATTEO MERLO GARCIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo e-mail da JUCERN. De ordem, intimo as partes a se manifestarem no prazo de cinco dias. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 às 17:43:12 ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

**N. 0746623-43.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS. Adv(s): SP209295 - MARCELO EDUARDO BAPTISTA REIS. R: NIRLENE MUNIZ GONDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. {usuarioService.localizacaoAtual.papel} Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0746623-43.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS EXECUTADO: NIRLENE MUNIZ GONDIM CERTIDÃO Certifico e dou fé que no ID 159405810 foi certificada a citação da executada conforme AR de ID 159403940 e posteriormente foi juntado AR cumprido no ID 160162599 destacando-se que os endereços consantes dos AR(s) cumpridos são na cidade de João Pessoa/PB e, em se tratando de comarca diversa a diligência deverá ser cumprida por Juízo daquela comarca mediante a expedição de carta precatória para tal fim, eplo que deixo de expedir o mandado penhora, avaliação do veículo nos termos da certidão de ID 165710894. Desta forma, nos termos da Portaria n.º 1/2019, fica INTIMADA a EXEQUENTE para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir as determinações que se seguem: 1.1. recolher das CUSTAS processuais no Juízo Deprecado e comprovar perante este Juízo, atentando-se que algumas comarcas exigem o recolhimento SEPARADO da guia de diligência do Oficial de Justiça, sendo, nestes casos, necessário o recolhimento individual da guia de custas iniciais e da guia para diligência do Oficial de Justiça. A(s) guia(s) de custas deverá(ão) ser(em) emitida(s) no "sítio" eletrônico correspondente ao Tribunal de Justiça deprecado, em "link" específico para a emissão de guias de custas referentes ao cumprimento de Cartas Precatórias. 1.2. Vindo aos autos os comprovantes acima referidos, expeça-se carta precatória. BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 17:48:01. ANTONIO JOSÉ NETO Servidor Geral

**N. 0746767-17.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: TRIPLO MOVEBAR DEPOSITO DE BEBIDAS LTDA. Adv(s): DF25984 - BRUNO RODRIGUES PENA, DF68497 - LORRAINE BONADIO TOLEDO LOPES. R: CAFE DE LA MUSIQUE BEIRA LAGO EIRELI. Adv(s): DF53939 - JULIO CESAR DE SOUZA LIMA. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0746767-17.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TRIPLO MOVEBAR DEPOSITO DE BEBIDAS LTDA EXECUTADO: CAFE DE LA MUSIQUE BEIRA LAGO EIRELI CERTIDÃO Certifico que juntei os resultados das pesquisas de bens via SISBAJUD e RENAJUD, conforme anexos. A pesquisa SISBAJUD resultou no bloqueio de valor irrisório para o qual já fora solicitado o desbloqueio. Fica o exequente intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 20:01:28. THAMIREZ MARTINS DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0723321-24.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LUIZ LAURENTINO DE LACERDA NETO. Adv(s): DF19303 - FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO. R: ANTONIO APARECIDO MATOS. R: FATIMA DUTRA EVANGELISTA. Adv(s): DF0050941A - PAULO BEZERRA DA SILVA. T: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723321-24.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUIZ LAURENTINO DE LACERDA NETO EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO MATOS, FATIMA DUTRA EVANGELISTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo e-mail do Inss. De ordem, intimo as partes a se manifestarem no prazo de cinco dias. Brasília - DF, 4 de agosto de 2023 às 10:38:12 ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

**N. 0713463-90.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: AVANIRA MENDES DE QUEIROZ. Adv(s): DF58119 - MARCUS VINICIUS DOS REIS LEMES. R: CAROLINA LAZZAROTTO MARTINS. R: CARLA PIRES DE MELO CALHEIROS. Adv(s): DF34474 - CAROLINA LAZZAROTTO MARTINS. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713463-90.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: AVANIRA MENDES DE QUEIROZ EMBARGADO: CAROLINA LAZZAROTTO MARTINS, CARLA PIRES DE MELO CALHEIROS CERTIDÃO Nos termos da decisão retro, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023 10:47:48. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

**N. 0704087-17.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BAMS PARTICIPACOES S/A. Adv(s): SP426445 - JOSE DIONES CARLOS LIMA, SP430645 - FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO GUILHERME. R: C. MOREIRA RESTAURANTE E DELIVERY EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISLANE MOREIRA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos



Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704087-17.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BAMS PARTICIPACOES S/A EXECUTADO: C. MOREIRA RESTAURANTE E DELIVERY EIRELI, CRISLANE MOREIRA DA CRUZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo conferido no documento de ID 166242257 sem manifestação da parte EXEQUENTE. Nos termos da Portaria n. 1/2019, deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023 11:12:04. EDUARDO SANTOS PASCHOAL Servidor Geral

**N. 0725323-88.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: RAGINS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA - EPP. Adv(s): SP405356 - GISLAINE MONARI DA SILVA, DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): PR21731 - JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725323-88.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: RAGINS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA - EPP EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A. CERTIDÃO De ordem, nos termos da Portaria n.º 1/2019, manifeste-se o embargante acerca da contestação retro. BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023 11:40:20. ROSANILDE FERNANDES LIRA Servidor Geral

**N. 0723563-07.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GUSTAVO BRASIL TOURINHO. Adv(s): DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. R: MOVEIS PLANEJADOS MOVINE LTDA. R: NILO SERGIO MENDONCA PIRES. Adv(s): DF31443 - FOGO GERGORIN. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723563-07.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GUSTAVO BRASIL TOURINHO EXECUTADO: MOVEIS PLANEJADOS MOVINE LTDA, NILO SERGIO MENDONCA PIRES CERTIDÃO De ordem, nos termos da Portaria n.º 1/2019, manifeste-se o exequente acerca da objeção de pré-executividade retro. BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023 11:45:33. ROSANILDE FERNANDES LIRA Servidor Geral

**N. 0701261-81.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLEY MENDES DOS SANTOS COMERCIO DE ALIMENTOS. R: GLEY MENDES DOS SANTOS. R: GSM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME. Adv(s): DF50925 - MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701261-81.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: GLEY MENDES DOS SANTOS COMERCIO DE ALIMENTOS, GLEY MENDES DOS SANTOS, GSM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fixei abaixo o extrato/saldo da conta judicial. De ordem, intimo os executados a informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, uma conta bancária para restituição dos valores. Vindo a manifestação, devolvam os autos para a tarefa expedir alvará. Brasília - DF, 4 de agosto de 2023 às 12:43:46 ANTONIO CARLOS SERRA PIERRE CARNEIRO Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0743086-73.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: EUNICE MACHADO AMONI. Adv(s): MG93277 - LEONARDO GARZON DE PAOLI, MG41796 - DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR, MG53508 - RONALDO MARIANI BITTENCOURT. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0743086-73.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: EUNICE MACHADO AMONI EMBARGADO: BANCO DE BRASÍLIA SA Decisão Em face da petição antecedente e ao deferimento de suspensão do feito principal (autos nº 0718071-73.2019.8.07.0001, ID 158956307), defiro, na forma do art. 922 do CPC, a suspensão destes embargos até 20/05/2027, em razão de acordo extrajudicial firmado pelas partes no feito executivo. Fica a embargante desde já intimada de que lhe caberá, em caso de retomada da execução, requerer o prosseguimento dos embargos, no prazo de 30 dias, a contar do restabelecimento da execução. E, se não o fizer, deverá o CJU intimá-la pessoalmente para impulsionar os embargos em 05 dias, sob pena de extinção (arts. 485, III, § 1º, CPC). Extinguindo-se a execução, os embargos seguirão a mesma sorte, ante o vínculo de acessoriedade que os marca. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0728454-71.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: OTACILIO FAUSTINO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF52482 - CAMILA DA CUNHA BALDUINO, DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: LUZENIR FONSECA CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728454-71.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OTACILIO FAUSTINO DE OLIVEIRA EXECUTADO: LUZENIR FONSECA CORREA DECISÃO Trata-se de execução de contrato locatício. Vê-se da petição inicial e do título de ID 164636453 que a parte ré se situa em Samambaia/DF e a parte autora no Guará/DF, onde também situa-se o imóvel objeto do contrato exequendo. Observa-se que não há nada que ligue a relação jurídica subjacente ao título a esta Circunscrição Judiciária, contudo, a parte demandante injustificadamente elegeu o presente foro como o de sua preferência para o processamento de sua pretensão executiva, consoante cláusula XVIII. Abuso de direito Cumpre observar que a prerrogativa da eleição do foro pelo demandante, ainda que em sede de competência em razão do território, não pode ser exercida de modo aleatório e desprovido de razoabilidade, sob pena de se configurar abuso de direito. O art. 781 do CPC estabelece cinco critérios para definição da competência para o processamento da execução fundada em título executivo extrajudicial: I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos; II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles; III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente; IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente; V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado. Tais critérios têm caráter especial em relação àqueles de caráter geral constantes da Parte Geral do CPC/2015 (arts. 42 a 53). Muito embora se trate de competência relativa, orientada por critérios territoriais, há inúmeros precedentes no sentido de que pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei. Em outras palavras, a liberdade de escolha do foro na hipótese de competência relativa não é absoluta. Não se pode olvidar o teor da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça (?a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício?). No entanto, referida Súmula vem sendo reproduzida de modo crítico repetidamente pela doutrina e pela jurisprudência, sem reflexões sobre sua aderência às especificidades das mais variadas circunstâncias em concreto. Como se sabe, há situações, como no caso dos autos, em que o autor não obedece a nenhum critério legal de definição da competência, conforme estabelecido pelas normas processuais para a propositura da ação. O próprio CPC vigente, prevendo a possibilidade de abuso no exercício do direito de eleição, permitiu ao Juiz, de ofício, o reconhecimento do abuso e a remessa dos autos ao Juízo do domicílio do réu: ? Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. (...) §3.º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. ? Nesse sentido, a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal decidiu: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA

ALEATÓRIA. COGNIÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. A competência territorial estabelece os limites para escolha do foro que melhor atende aos interesses da parte. 1.1. No caso em apreço, o exequente escolheu de forma completamente aleatório o foro do ajuizamento da execução, vez que não coincide nem com a residência do exequente, nem do executado, nem do local do pagamento. 2. Nesses casos, possível o reconhecimento de ofício da incompetência do juiz mesmo, tendo em vista a impossibilidade da escolha aleatória. 3. Conflito conhecido e não provido para declarar competente o Juízo Suscitante. (Acórdão 1154422, 07177966420188070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 18/2/2019, publicado no DJE: 8/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Já em 11/11/2019, a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) SUSCITANTE: JUÍZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS SUSCITADO: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PARTES DOMICILIADAS EM ÁGUAS CLARAS. LOCAL DO IMÓVEL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO DE TAGUATINGA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É certo que, no caso, a competência é territorial, a qual, a princípio, não pode ser declinada de ofício, nos termos do Enunciado de Súmula n.º 33, do STJ. Todavia, a ação foi ajuizada mediante escolha aleatória da parte autora, em foro diverso do domicílio de ambas as partes e da situação do imóvel que deu ensejo à cobrança, sem observar o critério legal de fixação da competência territorial, previsto nos artigos 46 e 53, ambos do CPC. 2. Sobre a competência do Juízo, cabe esclarecer, ainda, que, em 2016, foi instalada a Circunscrição Judiciária de Águas Claras, a qual integrou em sua competência conhecida como Areal, conforme teor da Resolução n.º 1, de 8 de janeiro de 2016, deste egrégio Tribunal de Justiça. 3. Destarte, a ausência de justificativa plausível e razoável acerca da escolha de foro diverso daquele em que se localiza o imóvel enseja o reconhecimento da abusividade e, consequentemente, ineficácia da indigitada cláusula contratual atinente à competência do Juízo para propositura de ação para discussão de pontos da avença, com amparo nas disposições do § 3º do artigo 63 do NCCP. 4. Conflito negativo conhecido. Declarado competente o Juízo suscitante, JUÍZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS. (Acórdão 1216215, 07145580320198070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 11/11/2019, publicado no DJE: 25/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em razão da relevância do julgamento, trago à baila parte do Voto do Exmo. Relator Gilberto Pereira de Oliveira: "Na origem, como dito algures, cuida-se de ação em que se objetiva o despejo de determinada pessoa de um imóvel cumulado com a cobrança das respectivas obrigações contratuais. Vejamos. A ação foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível de Taguatinga, que declinou de sua competência para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, tendo o feito sido distribuído a 3ª Vara Cível de Águas Claras, a qual suscitou o presente conflito. É certo que se trata de competência territorial, a qual, a princípio, não pode ser declinada de ofício, nos termos do Enunciado de Súmula n.º 33, do STJ. Todavia, a ação foi ajuizada mediante escolha aleatória da parte autora, em foro diverso do domicílio de ambas as partes e que, no caso, não corresponde a nenhum critério legal de fixação da competência territorial, previsto nos artigos 46 e 53, ambos do CPC. Importa esclarecer que a competência territorial só será relativa no que tange aos limites e possibilidades estabelecidos na legislação processual civil, ou seja, tem o réu a faculdade de opor-se ao foro escolhido pelo autor, quando este não observar a ordem de preferência ou as regras previstas em lei, dentre elas, o foro do domicílio do réu, do domicílio do autor, da situação da coisa etc. Entrementes, há previsão expressa para que o Juízo primeiro realize um filtro, de modo a verificar a possível existência de abusividade em cláusulas de eleição de foro, notadamente com vistas a coibir possíveis violações aos primados comezinhos do processo civil, a exemplo do juiz natural. Confira-se o teor do normativo: 'Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. § 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. § 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes. § 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. § 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.' (sem grifo no original) Dessa forma, o referido preceito indica de maneira clara que não é autorizada às partes a escolha aleatória e arbitrária do foro onde será proposta a demanda, uma vez que, como regra, é absoluta a competência territorial no que tange aos limites de jurisdição do magistrado, o qual não pode apreciar demandas propostas ao alvedrio dos limites territoriais e jurisdicionais previstos em lei, sob pena de se permitir que as partes escolham livremente o foro da propositura da ação, optando pelo Juízo da cidade que melhor lhes aprouver e, quiçá, por um Juízo específico, considerando que em determinados locais do país há somente um Juízo competente em razão da matéria. Mais ainda porque não se está diante de relação típica de consumo, o que, de certa forma, autorizaria a invocação do microsistema jurídico cuja leitura seria realizada sob a ótica da possível vulnerabilidade e hipossuficiência técnica, jurídica, econômica e/ou informacional. Nesse sentido, pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei. É o caso dos autos, a meu sentir. Na hipótese vertente, o imóvel é situado em Águas Claras; as partes rés residem igualmente em Águas Claras, que é também o local onde se situa o imóvel que deu causa ao despejo e à cobrança, conforme consta da qualificação das partes da petição inicial; a proprietária do imóvel também aponta residência em Águas Claras. Logo, não se vislumbra qualquer circunstância fático-jurídica que ampare a mencionada eleição de foro, nesse caso." Acompanharam o Exmo. Relator, os Exmos. Desembargadores Josaphá Francisco dos Santos, Romeu Gonzaga Neiva, Leila Arlançh, Gislene Pinheiro, Rômulo de Araújo Mendes e Roberto Freitas. Violação ao Juiz Natural Como visto acima, a escolha aleatória e injustificada do foro de eleição também viola o Princípio do Juiz Natural, disposto no art. 5º, inc. LIII, da Constituição Federal, norma que se insere nesse quadro, de um procedimento judicial justo, célere e eficaz. De acordo com inteiro teor do Voto proferido no Acórdão nº 1216215, não podem as demandas ser propostas ao alvedrio dos limites territoriais e jurisdicionais previstos em lei, sob pena de se permitir que as partes escolham livremente o foro da propositura da ação, optando pelo Juízo da cidade que melhor lhes aprouver e, quiçá, por um Juízo específico, considerando que em determinados locais do país há somente um Juízo competente em razão da matéria?. Organização judiciária Convém destacar também que embora a jurisdição seja uma, houve por bem ao legislador pátrio promover a limitação do seu exercício com objetivo de possibilitar a melhor organização das tarefas e a racionalização do trabalho dos órgãos do Poder Judiciário. Nessa premissa de otimização da prestação jurisdicional, encontram-se as regras de organização judiciária, que têm como escopo a divisão da prestação jurisdicional, a fim de aprimorar o exercício da jurisdição, seja através da especialização relacionada à matéria, seja em face da divisão equânime do volume de trabalho ao longo do território sobre o qual se delimita a competência. Assim, tem-se que para o alcance de uma prestação jurisdicional célere e eficiente devem ser observadas as regras de organização judiciária, possibilitando assim o fortalecimento do sistema judicial. Para tanto, a participação de todos os agentes envolvidos nesse sistema é fundamental para que a engrenagem judicial funcione de forma ajustada. Nesse contexto, observa-se que a eleição do presente foro como competente para o processamento da execução em epígrafe contraria também o funcionamento adequado do sistema jurisdicional, sendo passível de gerar desequilíbrio e morosidade na prestação da jurisdição. A rigor, o fato da vida e da realidade palpável que se forma a partir da largueza da escolha de foros por mera conveniência é, entre todos, e principalmente, o enorme volume de ações sem qualquer critério distribuídas a estas Varas Especializadas. Registre-se que as Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais foram inauguradas em 31/01/2013 (Portaria GPR n.º 105 de 29/09/2013) e contam, atualmente, com aproximadamente 24.700 (vinte e quatro mil e setecentos) processos em tramitação. Neste particular, já decidiu a 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DE BRASÍLIA. JUÍZO DA VARA CÍVEL DO GUARÁ. COMPETÊNCIA RELATIVA. PROPOSITURA EM FORO ALEATÓRIO E INJUSTIFICADO. DECLÍNIO DE OFÍCIO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. À exceção da segunda parte do artigo 46, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a escolha do local para propositura da ação não deve se dar ao acaso, sob pena de violação às normas gerais de competência e, em última instância, ao Princípio do Juiz Natural. 2. Ainda que, no caso, a eleição de foro seja guiada pela flexibilidade própria às demandas regidas pela competência territorial, o autor deve respeitar os limites legais a fim de não macular, dessa forma, o sistema de organização judiciária formulado no intuito de sopesar as distribuições e, assim, ofertar serviços jurisdicionais céleres e de qualidade. 3. Diante da escolha aleatória e injustificada de foro, o interesse público se faz presente, justificando, assim, o excepcional declínio de ofício, mesmo diante de caso de competência relativa. 4. Conflito de Competência conhecido e declarado competente o Juízo da Segunda Vara de Execução

de Títulos Extrajudiciais de Brasília. (Acórdão 1170072, 07002956320198070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/5/2019, publicado no PJe: 15/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto acima, reconheço a abusividade da cláusula de eleição de foro constante do contrato locatício (ID 164636453, cláusula XVIII). Por consequência, nos termos do art. 63, § 3º do CPC, declino da competência em favor da Vara Cível de Samambaia/DF. Publique-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos. Brasília/DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023, às 16:40:12. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pela(o) Juiz(a) de Direito Signatária(o)

**N. 0707619-62.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: VILMAR MEDEIROS SIMOES. Adv(s): DF0017480A - VILMAR MEDEIROS SIMOES. R: JUNO FERREIRA SANTOS DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707619-62.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VILMAR MEDEIROS SIMOES EXECUTADO: JUNO FERREIRA SANTOS DO CARMO DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO Tendo em vista o retorno do AR de id. 166199815 com a informação de "ausente 3 vezes", impõe-se a renovação da diligência, agora por oficial de justiça. No entanto, a citação por hora certa, como é cediço, compete ao oficial de justiça em caso de suspeita de ocultação devidamente certificada e independe de ordem ou de autorização judicial. Ainda, defiro, desde já, a citação por meio do aplicativo WhatsApp, conforme requerido no id. retro. Nos termos do julgado RHC n. 159.560/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022, deverá constar do mandado de citação, via WhatsApp, informação ao Oficial de Justiça de que deverá resguardar-se de que o receptor das mensagens se trata do citando, mediante três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, quais sejam: número do telefone, confirmação escrita e foto individual, de acordo com o precedente a seguir. Destarte: 1.3. Cite-se, por oficial de justiça do TJDF, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 3.240,00, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.3.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.3.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). EXECUTADO: JUNO FERREIRA SANTOS DO CARMO (CPF: 038.740.961-06) ENDEREÇO: QR 213 Conj 3, , Cs 27, Samambaia Norte (Samambaia), BRÁSILIA - DF, 72343-103 TELEFONE: (61) 9.8455-2795 DOU A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO VIA OFICIAL DE JUSTIÇA DO TJDF, a ser cumprido, inclusive, via Whatsapp. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0720397-69.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: JACIRA GONCALVES TORRES. Adv(s): DF64672 - LUCIANA ALVES GONCALVES, DF36945 - LEANDRO FERNANDES DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720397-69.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI EXECUTADO: JACIRA GONCALVES TORRES DECISÃO Na petição de id. 150275933, foi noticiada a cessão do crédito executado a BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP, devidamente qualificado, requerendo substituição para que este ocupe o polo ativo da demanda. Defiro o pedido, para autorizar que se prossiga na execução, em sucessão ao exequente originário, a cessionário. Retifique-se a autuação, inclusive, alterando-se o patrono da parte autora. Aguarde-se a finalização dos depósitos a serem efetuados pelo órgão empregador da executada SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DF - SEEDF, determinando o desconto mensal em folha de pagamento (10% (dez por cento) do salário líquido), e o depósito judicial da quantia restante, em conta a ser informada imediatamente, até a satisfação integral do débito de R\$ 9.110,93 (id. 120455856). Ressalte-se que foi preferida sentença de improcedência nos autos do embargos à execução nº 0739898-09.2020.8.07.0001, pendendo de apreciação do recurso de apelação interposto pela embargante. Intimem-se. Retificada a autuação, intime-se ainda a cessionária da presente. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0727969-08.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: MAURIZIA DOS SANTOS GOMES. A: M. DOS SANTOS GOMES PSICOLOGIA E FONOAUDIOLOGIA E ASSISTENCIA MEDICA EIRELI. Adv(s): DF52961 - TATIANA OLIVEIRA NOGUEIRA, DF14729 - ALBERTO AURELIO GONCALVES PEREZ. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s): GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727969-08.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MAURIZIA DOS SANTOS GOMES, M. DOS SANTOS GOMES PSICOLOGIA E FONOAUDIOLOGIA E ASSISTENCIA MEDICA EIRELI EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA Decisão MAURIZIA DOS SANTOS GOMES, M. DOS SANTOS GOMES PSICOLOGIA E FONOAUDIOLOGIA E ASSISTENCIA MEDICA EIRELI opuseram embargos de declaração, sob o argumento de ser contraditória e omissa a decisão de ID 164203925. Aduz que o feito não comporta julgamento no estado em que se encontra, pois devem ser analisados os contratos que não foram juntados aos autos, sendo necessária a realização de perícia contábil para definir a aplicação da taxa de juros média de mercado, os juros moratórios e remuneratórios e demais consectários. O exequente, por sua vez, requereu a manutenção da decisão embargada, porque estaria em sintonia com entendimento jurisprudencial expresso nos precedentes que colaciona (ID 165600677). Sucintamente relatados, decido. Os argumentos içados pela embargante, desbordando da finalidade dos embargos de declaração, não visam a suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro, mas envolvem o propósito único de reexaminar o que já ficou decidido. É que a discordância com os argumentos alinhados não erige a decisão à condição de ato judicial contraditório, obscuro ou omissão. Aliás, a contradição é de natureza formal e verifica-se quando há proposições entre si inconciliáveis, o que aqui não se vislumbra. Vale dizer, ?os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo? (EDcl. no REsp. n.º 1.050.208/SP, Rel. Min. Francisco Falcão). Nessa medida, não há o vício apontado, uma vez que os fundamentos em que se apoiou a decisão hostilizada encontram-se expostos de maneira clara e compreensível, traduzindo o inconformismo insurgência contra ato judicial avesso aos interesses da parte. Posto isso, à falta dos requisitos reclamados pelo art. 1.022 do CPC, rejeito os embargos de declaração. Após a preclusão, designe-se data para audiência de conciliação, a qual será realizada pelo 1º NUVIMEC ( art. 3º, § 3º, do CPC). Por fim, se não houver acordo, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. \* documento assinado eletronicamente \_\_PRESENT

**N. 0736867-44.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO, DF0035743A - CICERO GONCALVES MATOS, DF24614 - BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO. R: ROSANE FERNANDES DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736867-44.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: BANCO DE BRÁSILIA SA EXECUTADO: ROSANE FERNANDES DE CASTRO Decisão À falta de outros bens a serem expropriados, o exequente postula a constrição

do percentual de 30% (trinta por cento) da verba salarial da devedora. Sucintamente relatados, decido. O inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, de fato, preconiza a impenhorabilidade absoluta de verbas alimentares, salvo em caso de expressa disposição em sentido contrário. Isso porque essa hipótese é de proteção ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), para garantir ao devedor condições mínimas de sustento próprio e de seus dependentes, com padrão de vida condigno. As exceções à regra da impenhorabilidade são o pagamento de pensão alimentícia e a possibilidade de alcançar verba salarial de devedores que percebam mais de 50 (cinquenta) salários-mínimos por mês (do § 2º do seu artigo 833). Ocorre que a Corte Especial Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do EREsp 1.582.475-MG, flexibilizou a regra geral da impenhorabilidade para admitir, excepcionalmente e conforme as peculiaridades do caso concreto, a penhora de até 30% (trinta por cento) das verbas de natureza alimentar recebidas pelo devedor. Eis a ementa do acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOAFÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido? (STJ, Corte Especial, EREsp 1.582.475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, maioria, DJe 03.10.18). Assim, na ponderação de direitos fundamentais: de um lado o do credor à satisfação do crédito e de outro o do devedor à dignidade da pessoa humana, o Superior Tribunal de Justiça avançou para admitir a flexibilização da regra geral da impenhorabilidade, sempre à luz do caso concreto, para não aniquilar o mínimo existencial do inadimplente. Cabe ressaltar que o referido precedente foi pautado em caso concreto em que o devedor recebia vultosa remuneração mensal de R\$ 33.153,04. Dessa forma, calha mencionar que a penhora, conforme cada caso concreto, foi admitida em até 30% (trinta por cento) dos valores mensais recebidos pelo devedor. Tem-se assim que a hipótese de exceção à regra geral da impenhorabilidade deve ser analisada caso a caso, ponderando-se: (a) a remuneração mensal do devedor; (b) o valor e a natureza da dívida; e (c) a capacidade de subsistência e manutenção do padrão médio do devedor. Com tais diretrizes, conjugam-se o direito à satisfação do crédito e impele-se o devedor o cumprimento da obrigação sem ofensa à sua dignidade, impedindo também o uso abusivo da proteção legal da impenhorabilidade como entrave à satisfação do direito material. Na espécie, o débito em cobrança é de R\$ 139.180,90, e o executado auferia renda mensal bruta em torno de R\$ 11.747,90. Nesta medida, razoável a penhora do percentual de 7% (sete por cento) dos rendimentos líquidos do devedor, o que será suficiente para satisfazer o crédito, ainda que de maneira mais lenta, e não impedirá a subsistência digna do(a) executado(a). Posto isso, defiro em parte o pedido para determinar a penhora do percentual de 7% (sete por cento) da remuneração líquida da executada ROSANE FERNANDES DE CASTRO, CPF: 806.050.281-68, até o limite do débito em cobrança (R\$ 139.180,90). Intime-se o credor para informar o valor atualizado do débito e os seus dados bancários (ou de procurador com poderes para receber e dar quitação), a fim de viabilizar os descontos. Após a preclusão, oficie-se à fonte pagadora do executado (SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO) para implementar os descontos (nos moldes aludidos) e depositá-los na conta bancária indicada pelo exequente. Depois da quitação do débito, os descontos deverão ser cessados, com imediata comunicação a este Juízo, preferencialmente por e-mail corporativo (cju.vetes@tjdft.jus.br) ou no seguinte endereço físico: 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais de Brasília, Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, lote 1, bloco 'b', 5º andar, ala 'a', sala 503, Cartório Judicial Único - Brasília-DF, CEP: 70.094-900 (horário de atendimento: 12h às 19h), com menção ao número deste processo (0736867-44.2021.8.07.0001). Por fim, o processo ficará suspenso até que sobrevenha a comunicação da quitação do débito pela fonte pagadora ou pelas partes. Nesse ínterim, poderá o exequente apresentar, a qualquer momento, memória atualizada do débito remanescente, para eventual continuidade dos descontos, até o efetivo adimplemento. No período da suspensão, nada obsta ao exequente indicar outros bens passíveis de expropriação, se os localizar. O prazo para impugnação será de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão. Intime-se a executada, por carta (CPC 841, §2º). Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente \_\_PRESENT \_\_PRESENT

**N. 0723717-64.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s.): DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: HUDSON HENRIQUE DE ARAUJO MARQUES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723717-64.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: HUDSON HENRIQUE DE ARAUJO MARQUES Decisão Remeta-se o processo ao arquivo provisório, na forma da decisão de ID 160658150. Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0706252-71.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FERRAZ RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s.): DF30477 - HUGO FERRAZ RODRIGUES. R: BANCO BRADESCO S.A. Adv(s.): DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESIO JUNIOR. T: REJANE REIS SALGADO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706252-71.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERRAZ RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO A instância revisora revisora cassou a decisão ID 147294174, que homologou o laudo pericial ID 129043068, e a decisão ID 151633904, que apreciou os embargos de declaração das partes, determinando que este Juízo se manifeste sobre o termo final dos encargos contratuais conforme suscitado pela parte executada no parecer técnico ID 132754782. Pois bem, trata-se de cumprimento de sentença proposto com o fim de compelir a parte executada ao pagamento dos honorários de sucumbência no montante de R\$ 872.487,80, atualizado até o dia 28/02/2021, conforme exposto na petição inicial (ID 84770443). Em sua impugnação (ID 87406591), a parte executada reconheceu dever R\$ 471.664,74 e efetuou o depósito judicial de R\$ 872.487,80 (ID 87406593), correspondente ao valor integral demandado pela parte exequente nesta ação, tornando controversa a dívida correspondente a R\$ 400.823,06. Consta dos autos o alvará ID 89190567, expedido em nome da parte exequente para o levantamento da quantia incontroversa de R\$ 471.664,74. A fim de apurar o valor efetivamente devido, foi produzido o laudo de perícia contábil ID 129043068, no qual a perita concluiu que o valor da dívida correspondia R\$ 684.366,95 em 26/03/2021, data data em que ocorreu o depósito voluntário ID 87406593. A parte exequente impugnou o laudo conforme exposto na petição ID 132060511, discordando da atualização monetária pela TR e alegando que o correto seria a aplicação do índice utilizado para atualizar o saldo de depósitos em caderneta de poupança, ou seja, a TR acrescida de 0,5% ao mês (no período em que a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%) ou do índice correspondente a 70% da meta da taxa Selic ao ano (no período em que for igual ou inferior a 8,5%). A parte executada, por sua vez, impugnou impugnou o laudo conforme exposto no parecer técnico ID 132754782, alegando que a perita apurou a base de

cálculo dos honorários incluindo os encargos de inadimplência previstos contratualmente, contudo a incidência desses encargos deveria ocorrer somente até a data base do cálculo que instruiu a ação de execução, ou seja, 10/2017, pois não teriam sido aplicados pela parte exequente após essa data. Decido. Com relação à impugnação da parte exequente, observo que a cláusula 23ª do contrato (ID 84772662, p. 23) prevê a incidência de correção monetária pelo mesmo índice pelo qual são corrigidas (e não remuneradas) as cadernetas de poupança, ou seja, a Taxa Referencial, sendo indevido o acréscimo de juros. Destaco, ainda, que os juros contratuais estão previstos nos parágrafos primeiro e segundo da referida cláusula. Com relação à impugnação da parte executada, observo que os honorários de sucumbência demandados neste cumprimento de sentença devem ser calculados sobre o proveito econômico obtido pelos autores dos embargos à execução 0716423-92.2018.8.07.0001, não sobre o valor da causa como pretende a parte executada. O argumento de que não fez incidir os consectários contratuais na atualização do débito objeto da ação de execução carece de fundamento, tendo em vista que a atualização das dívidas oriundas dos títulos executivos extrajudiciais observam os termos pactuados entre as partes, não constando dos autos demonstração de que o executado renunciou a essa prerrogativa. Assim, o proveito econômico obtido nos embargos à execução corresponde ao valor devido na data do trânsito em julgado calculado consoante os termos dos contratos, sendo este o valor em relação aos quais os embargantes ficaram dispensados de efetuar o pagamento. Dessa forma, rejeito as impugnações das partes, homologo o laudo pericial ID129043068, fixo o valor da dívida em R\$ 684.366,95 (atualizado até o dia 26/03/2021, data em que a parte executada efetuou o depósito ID 87406593 no valor de R\$ 872.487,80) e acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença a fim de reconhecer o excesso de execução no valor de R\$ 188.120,85. Fixo honorários advocatícios a serem pagos pela parte exequente no importe de 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte executada. Diante do acolhimento parcial da impugnação, as despesas processuais do cumprimento de sentença devem ser suportadas por ambas as partes na proporção de 50% para cada. Saliento que a decisão ID 88191422 concedeu efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, conforme disposto no art. 525, §§ 6º e seguintes, do CPC, sendo incabível a incidência de juros e correção monetária sobre a dívida exequenda após o depósito efetuado pela parte executada contemplando o valor total da impugnação. Destaco, ainda, que os valores depositados em Juízo são corrigidos monetariamente. A fim de evitar tumulto processual, a determinação de levantamento dos valores ocorrerá após a preclusão desta decisão. Ao CJU: 1. Independentemente de preclusão ou manifestação das partes e antes de retornar o processo conclusos, reitere-se o ofício ID 160104761, encaminhando-se por meio de carta com aviso de recebimento. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0731325-74.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** BUSCA DE JURISPRUDENCIA SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Adv(s): SP178637 - MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI. R: FERNANDO GOMES XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731325-74.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: BUSCA DE JURISPRUDENCIA SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA EMBARGADO: FERNANDO GOMES XAVIER Decisão A despeito da cláusula de confidencialidade, o negócio jurídico diz respeito às partes contratantes, sem que o interesse transborde ao coletivo ou que afete a intimidade da parte para além do permitido legal. Noutras palavras, não se verificam pressupostos que justifiquem que o processo tramite em segredo de justiça, sobretudo porque a regra é a publicidade do processo (CPC 11 e 189). 1. No mais, recebo os embargos à execução, uma vez que não vislumbro nenhuma das hipóteses de rejeição liminar contidas no artigo 918 do CPC. 2. Cadastre-se, no processo principal, o advogado do embargante/executado; e nestes autos o advogado do embargado/exequente. 3. Não houve pedido de efeito suspensivo. 4. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo (processo n.º0716843-24.2023.8.07.0001). 5. À parte embargada para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, inciso I, do CPC), inclusive para declinar as provas a serem produzidas. Feito isso, abra-se vista à embargante para também dizer acerca da produção de provas. 6. Após, em observância ao disposto no art. 3º, § 3º, do CPC, designe-se data para audiência de conciliação, a qual será realizada pelo 1º NUVIMEC. 7. Por fim, se não houver acordo nem pedido de provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Todavia, se houver pedido nesse sentido, volvam os autos conclusos para apreciação. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente \_\_PRESENT \_\_PRESENT

**N. 0726206-35.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO REAL. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: ESTEVAM ROMERO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726206-35.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO REAL EXECUTADO: ESTEVAM ROMERO NETO DECISÃO Ante a ausência de justificativa e a não indicação da providência para qual requer prazo suplementar, indefiro o pedido de ID 166552727. Ante a não comprovação da hipossuficiência alegada, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça. Fica o exequente intimado a comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0719180-83.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** KLOCK & PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME. Adv(s): DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES, DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. R: JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS. Adv(s): DF27291 - VITOR CARVALHO PORTO, GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719180-83.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KLOCK & PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME EXECUTADO: JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS DECISÃO Verifica-se dos IDs 165943198, 166464319 e 166464116 que foi realizada a transferência da quantia de R\$ 9.562,71, com os acréscimos legais ao exequente. Ante o exposto, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 5 dias sob a satisfação integral do débito, sob pena de anuência tácita. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0716482-12.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA.. Adv(s): SP156347 - MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO. R: CRISTIAN DA CRUZ BASTOS. Adv(s): SP178651 - ROGERIO MIGUEL E SILVA. R: ISOARA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA. Rep(s): CARLA FIRMINO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716482-12.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA. EXECUTADO: CRISTIAN DA CRUZ BASTOS, ISOARA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: CARLA FIRMINO BARBOSA DECISÃO Da executada ISOARA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA Observa-se que foi expedido edital de citação, sendo que houve o transcurso do prazo in albis. Em razão disso, o feito foi remetido à Curadoria Especial que se manifestou através da petição de ID 166631195 e concordou com a legalidade da citação editalícia. Ante a ausência de impugnação, prossiga-se com a realização dos atos constitutivos já deferidos na decisão de ID 64581785. Do executado CRISTIAN DA CRUZ BASTOS Os autos devem permanecer arquivados provisoriamente, considerando o decurso do prazo de um ano de suspensão, conforme IDs 1831713 (item 1.1) e 119818963. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0731185-40.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** GX INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: KELSON DOS SANTOS VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731185-40.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GX INCORPORADORA LTDA EXECUTADO: KELSON DOS SANTOS VIEIRA DECISÃO Trata-se de execução de confissão de dívida. Vê-

se do título de ID 166673839, que a parte ré se situa em Samambaia e a parte autora no Guará. Observa-se que não há nada que ligue a relação jurídica subjacente ao título a esta Circunscrição Judiciária, contudo, a parte demandante injustificadamente elegeu o presente foro como o de sua preferência para o processamento de sua pretensão executiva, consoante cláusula oitava. Abuso de direito Cumpre observar que a prerrogativa da eleição do foro pelo demandante, ainda que em sede de competência em razão do território, não pode ser exercida de modo aleatório e desprovido de razoabilidade, sob pena de se configurar abuso de direito. O art. 781 do CPC estabelece cinco critérios para definição da competência para o processamento da execução fundada em título executivo extrajudicial: I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos; II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles; III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente; IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente; V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado. Tais critérios têm caráter especial em relação àqueles de caráter geral constantes da Parte Geral do CPC/2015 (arts. 42 a 53). Muito embora se trate de competência relativa, orientada por critérios territoriais, há inúmeros precedentes no sentido de que pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei. Em outras palavras, a liberdade de escolha do foro na hipótese de competência relativa não é absoluta. Não se pode olvidar o teor da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça (?a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício?). No entanto, referida Súmula vem sendo reproduzida de modo acrítico repetidamente pela doutrina e pela jurisprudência, sem reflexões sobre sua aderência às especificidades das mais variadas circunstâncias em concreto. Como se sabe, há situações, como no caso dos autos, em que o autor não obedece a nenhum critério legal de definição da competência, conforme estabelecido pelas normas processuais para a propositura da ação. O próprio CPC vigente, prevendo a possibilidade de abuso no exercício do direito de eleição, permitiu ao Juiz, de ofício, o reconhecimento do abuso e a remessa dos autos ao Juízo do domicílio do réu: ?Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. (...) §3.º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.? Nesse sentido, a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal decidiu: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA. COGNIÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. A competência territorial estabelece os limites para escolha do foro que melhor atende aos interesses da parte. 1.1. No caso em apreço, o exequente escolheu de forma completamente aleatório o foro do ajuizamento da execução, vez que não coincide nem com a residência do exequente, nem do executado, nem do local do pagamento. 2. Nesses casos, possível o reconhecimento de ofício da incompetência do juízo mesmo, tendo em vista a impossibilidade da escolha aleatória. 3. Conflito conhecido e não provido para declarar competente o Juízo Suscitante. (Acórdão 1154422, 07177966420188070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 18/2/2019, publicado no DJE: 8/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Já em 11/11/2019, a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) SUSCITANTE: JUÍZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS SUSCITADO: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PARTES DOMICILIADAS EM ÁGUAS CLARAS. LOCAL DO IMÓVEL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO DE TAGUATINGA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É certo que, no caso, a competência é territorial, a qual, a princípio, não pode ser declinada de ofício, nos termos do Enunciado de Súmula n.º 33, do STJ. Todavia, a ação foi ajuizada mediante escolha aleatória da parte autora, em foro diverso do domicílio de ambas as partes e da situação do imóvel que deu ensejo à cobrança, sem observar o critério legal de fixação da competência territorial, previsto nos artigos 46 e 53, ambos do CPC. 2. Sobre a competência do Juízo, cabe esclarecer, ainda, que, em 2016, foi instalada a Circunscrição Judiciária de Águas Claras, a qual integrou em sua competência conhecida como Areal, conforme teor da Resolução n.º 1, de 8 de janeiro de 2016, deste egrégio Tribunal de Justiça. 3. Destarte, a ausência de justificativa plausível e razoável acerca da eleição de foro diverso daquele em que se localiza o imóvel enseja o reconhecimento da abusividade e, consequentemente, ineficácia da indigitada cláusula contratual atinente à competência do Juízo para propositura de ação para discussão de pontos da avença, com amparo nas disposições do § 3º do artigo 63 do NCPC. 4. Conflito negativo conhecido. Declarado competente o Juízo suscitante, JUÍZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS. (Acórdão 1216215, 07145580320198070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 11/11/2019, publicado no DJE: 25/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em razão da relevância do julgamento, trago à baila parte do Voto do Exmo. Relator Gilberto Pereira de Oliveira: ?Na origem, como dito alures, cuida-se de ação em que se objetiva o despejo de determinada pessoa de um imóvel cumulado com a cobrança das respectivas obrigações contratuais. Vejamos. A ação foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível de Taguatinga, que declinou de sua competência para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, tendo o feito sido distribuído a 3ª Vara Cível de Águas Claras, a qual suscitou o presente conflito. É certo que se trata de competência territorial, a qual, a princípio, não pode ser declinada de ofício, nos termos do Enunciado de Súmula n.º 33, do STJ. Todavia, a ação foi ajuizada mediante escolha aleatória da parte autora, em foro diverso do domicílio de ambas as partes e que, no caso, não corresponde a nenhum critério legal de fixação da competência territorial, previsto nos artigos 46 e 53, ambos do CPC. Importa esclarecer que a competência territorial só será relativa no que tange aos limites e possibilidades estabelecidos na legislação processual civil, ou seja, tem o réu a faculdade de opor-se ao foro escolhido pelo autor, quando este não observar a ordem de preferência ou as regras previstas em lei, dentre elas, o foro do domicílio do réu, do domicílio do autor, da situação da coisa etc. Entrementes, há previsão expressa para que o Juízo primeiro realize um filtro, de modo a verificar a possível existência de abusividade em cláusulas de eleição de foro, notadamente com vistas a coibir possíveis violações aos primados comezinhos do processo civil, a exemplo do juiz natural. Confira-se o teor do normativo: 'Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. § 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. § 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes. § 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. § 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.' (sem grifo no original) Dessa forma, o referido preceito indica de maneira clara que não é autorizada às partes a escolha aleatória e arbitrária do foro onde será proposta a demanda, uma vez que, como regra, é absoluta a competência territorial no que tange aos limites de jurisdição do magistrado, o qual não pode apreciar demandas propostas ao alvedrio dos limites territoriais e jurisdicionais previstos em lei, sob pena de se permitir que as partes escolham livremente o foro da propositura da ação, optando pelo Juízo da cidade que melhor lhes aprouver e, quiçá, por um Juízo específico, considerando que em determinados locais do país há somente um Juízo competente em razão da matéria. Mais ainda porque não se está diante de relação típica de consumo, o que, de certa forma, autorizaria a invocação do microsistema jurídico cuja leitura seria realizada sob a ótica da possível vulnerabilidade e hipossuficiência técnica, jurídica, econômica e/ou informacional. Nesse sentido, pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei. É o caso dos autos, a meu sentir. Na hipótese vertente, o imóvel é situado em Águas Claras; as partes réis residem igualmente em Águas Claras, que é também o local onde se situa o imóvel que deu causa ao despejo e à cobrança, conforme consta da qualificação das partes da petição inicial; a proprietária do imóvel também aponta residência em Águas Claras. Logo, não se vislumbra qualquer circunstância fático-jurídica que ampare a mencionada eleição de foro, nesse caso." Acompanharam o Exmo. Relator, os Exmos. Desembargadores Josaphá Francisco dos Santos, Romeu Gonzaga Neiva, Leila Arlanch, Gislene Pinheiro, Rômulo de Araújo Mendes e Roberto Freitas. Violação ao Juiz Natural Como visto acima, a escolha aleatória e injustificada do foro de eleição também viola o Princípio do Juiz Natural, disposto no art. 5º, inc. LIII, da Constituição Federal, norma que se insere nesse quadro, de um procedimento judicial justo, célere e eficaz. De acordo com inteiro teor do Voto proferido no Acórdão nº 1216215, não podem

as demandas ser propostas ao alvedrio dos limites territoriais e jurisdicionais previstos em lei, sob pena de se permitir que as partes escolham livremente o foro da propositura da ação, optando pelo Juízo da cidade que melhor lhes aprouver e, quiçá, por um Juízo específico, considerando que em determinados locais do país há somente um Juízo competente em razão da matéria?. Organização judiciária Convém destacar também que embora a jurisdição seja una, houve por bem ao legislador pátrio promover a limitação do seu exercício com objetivo de possibilitar a melhor organização das tarefas e a racionalização do trabalho dos órgãos do Poder Judiciário. Nessa premissa de otimização da prestação jurisdicional, encontram-se as regras de organização judiciária, que têm como escopo a divisão da prestação jurisdicional, a fim de aprimorar o exercício da jurisdição, seja através da especialização relacionada à matéria, seja em face da divisão equânime do volume de trabalho ao longo do território sobre o qual se delimita a competência. Assim, tem-se que para o alcance de uma prestação jurisdicional célere e eficiente devem ser observadas as regras de organização judiciária, possibilitando assim o fortalecimento do sistema judicial. Para tanto, a participação de todos os agentes envolvidos nesse sistema é fundamental para que a engrenagem judicial funcione de forma ajustada. Nesse contexto, observa-se que a eleição do presente foro como competente para o processamento da execução em epígrafe contraria também o funcionamento adequado do sistema jurisdicional, sendo passível de gerar desequilíbrio e morosidade na prestação da jurisdição. A rigor, o fato da vida e da realidade palpável que se forma a partir da largueza da escolha de foros por mera conveniência é, entre todos, e principalmente, o enorme volume de ações sem qualquer critério distribuídas a estas Varas Especializadas. Registre-se que as Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais foram inauguradas em 31/01/2013 (Portaria GPR n.º 105 de 29/09/2013) e contam, atualmente, com aproximadamente 24.700 (vinte e quatro mil e setecentos) processos em tramitação. Neste particular, já decidiu a 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DE BRASÍLIA. JUÍZO DA VARA CÍVEL DO GUARÁ. COMPETÊNCIA RELATIVA. PROPOSITURA EM FORO ALEATÓRIO E INJUSTIFICADO. DECLÍNIO DE OFÍCIO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. À exceção da segunda parte do artigo 46, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a escolha do local para propositura da ação não deve se dar ao acaso, sob pena de violação às normas gerais de competência e, em última instância, ao Princípio do Juiz Natural. 2. Ainda que, no caso, a eleição de foro seja guiada pela flexibilidade própria às demandas regidas pela competência territorial, o autor deve respeitar os limites legais a fim de não macular, dessa forma, o sistema de organização judiciária formulado no intuito de sopesar as distribuições e, assim, ofertar serviços jurisdicionais céleres e de qualidade. 3. Diante da escolha aleatória e injustificada de foro, o interesse público se faz presente, justificando, assim, o excepcional declínio de ofício, mesmo diante de caso de competência relativa. 4. Conflito de Competência conhecido e declarado competente o Juízo da Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília. (Acórdão 1170072, 07002956320198070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/5/2019, publicado no PJe: 15/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto acima, reconheço a abusividade da cláusula de eleição de foro constante da confissão de dívida (ID 166673839, cláusula oitava). Por consequência, nos termos do art. 63, § 3º do CPC, declino da competência em favor de uma das Varas cíveis de Samambaia. Publique-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos. Brasília/DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023, às 09:27:56. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pela(o) Juiz(a) de Direito Signatária(o)

**N. 0738184-48.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS. Adv(s): DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF58368 - FABIANE RESENDE COELHO, DF61206 - ANA CAROLINA SASAOKA LIRA, DF57731 - LUANY PEREIRA MELO, DF0048306A - LUIZA NASCIMENTO DE ANDRADE, MG173085 - ADALBERTO BATISTA GUIMARAES BORGES, DF21696 - JOEL RODRIGUES DE ANDRADE NETO, DF57456 - FERNANDA SILVA DALLE MOLLE. R: INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP. Adv(s): MG175104 - CINTHIA SANTANA SALES. R: HELANE HONORIO PAIVA BEZERRA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA ANGELICA GONCALVES PAIVA. Adv(s): MG175104 - CINTHIA SANTANA SALES. T: ASAAS GESTAO FINANCEIRA S.A.. Adv(s): SC50627 - THAIS BASTIAN CONSIGLIO. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738184-48.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS EXECUTADO: INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP, HELANE HONORIO PAIVA BEZERRA DE MELO, ANA ANGELICA GONCALVES PAIVA DECISÃO Tendo em vista que o administrador judicial concluiu pela impossibilidade da penhora e que o pedido formulado pelo exequente na petição de ID 163188598 foi indeferido, suspenda-se o feito, nos termos do art. 921, III e §1º do CPC. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0700080-89.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO DO NOVO CENTRO MULTIEMPRESARIAL. Adv(s): DF10215 - MURILO MENDES COELHO. R: HUMBERTINA DA SILVA CARDOSO. Adv(s): DF37756 - PAULO PEREIRA ARAUJO JUNIOR. T: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DO ED. NOVO CENTRO MULTIEMPRESARIAL. Adv(s): DF10215 - MURILO MENDES COELHO. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700080-89.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO DO NOVO CENTRO MULTIEMPRESARIAL EXECUTADO: HUMBERTINA DA SILVA CARDOSO Decisão A executada, na petição antecedente, pretende que apenas uma das duas salas penhoradas seja levada a leilão, uma vez que o valor de avaliação de cada uma é de R\$ 240.000,00, somando R\$ 480.000,00, bem superior à quantia em execução (R\$ 136.420,70). Acrescenta que 70% do valor de uma sala (preço mínimo fixado para a expropriação), equivale a R\$ 168.000,00, suficiente para quitação da dívida em execução. Em face da regra do art. 9º do CPC, e diante do princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), ouça-se o credor. Em havendo sua anuência, será realizado o leilão de apenas uma das salas (a que indicar), mas sem levantamento da penhora da outra. E, se o valor atingindo for insuficiente para quitação do débito e não houver pagamento da quantia que remanescer, o outro imóvel também será leiloado. Intimem - se. \*documento datado e assinado eletronicamente \_\_PRESENT \_\_PRESENT \_\_PRESENT

**N. 0711600-36.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** LECI GONCALVES CHAVES SANTOS ROSA. Adv(s): DF33483 - RENATO MOREIRA SILVA; Rep(s): MOREIRA & BUCAR ADVOGADOS. R: ERICA SMARGIASSI. Adv(s): SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA NICOLAU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711600-36.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LECI GONCALVES CHAVES SANTOS ROSA REPRESENTANTE LEGAL: MOREIRA & BUCAR ADVOGADOS EXECUTADO: ERICA SMARGIASSI Decisão I) Anote o CJU a penhora no rosto dos presentes autos (ID 167165335). II) Pretende a exequente a inscrição do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes da SERASA. Contudo, "A inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pelo Juízo é medida excepcional que consiste numa faculdade do julgador, a ser adotada de forma supletiva quando demonstrada a impossibilidade de o próprio credor fazê-la ou se for beneficiário da justiça gratuita." (Acórdão 1676913, 07370447420228070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 15/3/2023.) Assim, sem a comprovação do insucesso da parte exequente na inscrição do nome do devedor no referido cadastro, o pedido em questão não encontra passagem. Para além disso, a própria Serasa, por sua conta, já anota em seus assentamentos a distribuição de dos processos de execução, o que revela, no caso concreto e neste estágio processual, a desnecessidade da providência requerida. Nesse sentido, recente julgado do Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EFETIVIDADE. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. BUSCAS PATRIMONIAIS. INFOJUD. DADOS INACESSÍVEIS AO EXEQUENTE. NECESSIDADE DE AUXÍLIO DO PODER JUDICIÁRIO. SERASAJUD. POSSIBILIDADE DA DÍVIDA ESTAR INSCRITA EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Código de Processo Civil - CPC, na busca pela efetividade processual, prevê, em seu art.

6º, o princípio da cooperação. O dispositivo estabelece que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". 2. As pesquisas patrimoniais, pelo sistema Infojud, dependem de intervenção judicial, pois envolvem a mitigação do direito à reserva de informações fiscais. Logo, a intervenção judicial é indispensável à obtenção das informações patrimoniais do devedor. Interpretação sistemática do CPC permite concluir que a indicação de bens penhoráveis pode e deve ser feita com auxílio do Poder Judiciário, quando o credor não puder descobrir a existência e localização de bens do devedor por conta própria. 3. Estabelece o art. 782, § 3º, do CPC que "a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes". Na interpretação e aplicação do dispositivo, deve-se considerar dado de extrema relevância: a possibilidade concreta da dívida questionada já estar inscrita. 4. A possibilidade (reclus: probabilidade) é alta já que, entre as fontes dos dados coletados, incluem-se informações decorrentes de tribunais de todos os países, com destaque para as execuções. Os bancos de dados de proteção ao crédito, por iniciativa própria, coletam diariamente informações sobre ações executivas e incluem em suas bases de dados. 5. É legítimo afirmar que, a princípio, toda e qualquer execução judicial de dívida é registrada nas bases de dados das entidades de proteção ao crédito. Pouco importa, ao contrário da preocupação do § 5º do art. 782, do CPC, que se trata ou não de "execução definitiva de título judicial". Todas as execuções, inclusive de títulos extrajudiciais, são registradas. 6. O registro de ações (execuções, monitorias, busca e apreensão etc.) independe de qualquer solicitação do credor. É realizado, reitere-se, por iniciativa própria da entidade de proteção ao crédito. Acrescente-se que, ao lado dessa iniciativa, há compartilhamento permanente de informações entre os arquivos de consumo, o que aumenta exponencialmente a possibilidade de duplicidade de registro, com prejuízo ao bom funcionamento do sistema. 7. Tal aspecto não tem sido abordado pelos Tribunais ao enfrentarem o disposto no art. 782, § 3º, do CPC, nem foi discutido na análise do Recurso Especial 1.814.310, julgado em 24/02/2021, sob a sistemática de recurso repetitivo (Tema 1026). 8. Antes de qualquer providência processual do juiz, é fundamental que o credor (autor da execução), demonstre que, no caso concreto, foram cumpridos cumulativamente dois requisitos: 1) a dívida ainda não está registrada; 2) que, ausente o registro, o credor não pode, por iniciativa própria, promover a inscrição. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1675553, 07333162520228070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 8/3/2023). grifo nosso Posto isso, indefiro o pedido de inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes da SERASA por este Juízo. III) A pesquisa de bens por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) foi concebida para agilizar e centralizar a busca de ativos e patrimônios em diversas bases de dados. Ocorre que tal ferramenta ainda não foi alimentada em sua plenitude, e os dados de sua base, pelo menos na presente data, não são mais abrangentes do que aqueles contidos nas pesquisas já realizadas nestes autos. Isso porque constam do SNIPER, por ora, apenas informações colhidas da Secretaria da Receita Federal (dados não patrimoniais de pessoas naturais, jurídicas e sócios destas últimas), Tribunal Superior Eleitoral (candidaturas, bens declarados e sanções a partir de 2014), Portal da Transparência (Governo Federal), ANAC (propriedade e operações de aeronaves) e Tribunal Marítimo (proprietários e afretadores de embarcações). Portanto, os dados abertos podem ser consultados sem autorização judicial; e os fechados, conforme dito, já foram objeto de pesquisa por este Juízo. Por fim, em processos cíveis - nos quais não se determina a quebra de sigilo bancário -, a finalidade colimada pelo credor já é tangível mediante as demais pesquisas de bens, que estão a evidenciar a ausência de patrimônio passível de ser executado. De toda sorte, a patentear essas assertivas, segue o relatório postulado. IV) O exequente, à falta de outros bens, postula a penhora das quotas sociais das sociedades empresárias FACISA Noroeste Ltda (CNPJ 17.290.046/0001-95) e FACESB - Faculdade de Saúde, Ciências e Tecnologia, CNPJ 25.281.068/0001-17 na qual a parte executada, Érica Smargiassi, figura no quadro societário. É entendimento pacífico a plausibilidade do pedido que, inclusive, está em consonância com os artigos 861 e seguintes do CPC. Posto isso: 1. Defiro a penhora das quotas sociais pertencentes à executada, Érica Smargiassi, no que tange à aludida pessoa jurídica, esta que deverá ser intimada na pessoa da sócia ora executada, também para que, no prazo de 15 dias, ultime as seguintes providências: (a) apresente balanço especial, na forma da lei; (b) ofereça as quotas ou ao outro sócio, observado o direito de preferência legal ou contratual; (c) não havendo interesse do sócio na aquisição, será realizada liquidação das quotas, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro; (d) para evitar a liquidação das quotas, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria; (e) para os fins da liquidação mencionada na letra "c", poderá ser nomeado administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação; (f) caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas pelas sociedades e a liquidação seja excessivamente onerosa, poderá ser realizado leilão judicial das quotas. 2. Atribuo esta decisão força de ofício/mandado para que a Junta Comercial anote, em seus assentamentos, independentemente de quaisquer outras formalidades, a penhora das aludidas cotas sociais, comunicando-o a este juízo no prazo de 10 dias úteis. 3. Em face do princípio da cooperação, intime-se o exequente para remessa desta decisão (que tem força de ofício/mandado). 4. Confiro ao exequente até 45 (quarenta e cinco dias) para falar nos autos, prazo razoável para o envio desta ordem e a respectiva resposta, sendo bem certo que ele será intimado pelo Juízo, se antes o aludido órgão se pronunciar. Eventual pedido de reiteração do ofício deverá ser instruído com o comprovante de envio desta decisão pelo exequente. 5. A resposta deverá ser encaminhada a este Juízo pela Junta Comercial, preferencialmente, por e-mail corporativo (cju.vetes@tjdft.jus.br), ou para o endereço físico: Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, bloco 'b', Praça Municipal, lote 1, 8º andar, ala 'c', sala 826/828, Cartório Judicial Único - CJU, com menção do número deste processo (que consta no cabeçalho desta decisão). 6. Intime-se a parte executada (prazo de 15 dias) e aguarde-se a resposta na Junta Comercial, com posterior intimação do credor para impulsionar o processo. Publique-se. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. \*documento assinado eletronicamente \_\_PRESENT

**N. 0716761-90.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CREDPAGO SERVICOS DE COBRANCA S/A.. Adv(s):** PR0027171A - CARLOS ARAUZ FILHO. R: UROBERSON APARECIDO DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716761-90.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CREDPAGO SERVICOS DE COBRANCA S/A. EXECUTADO: UROBERSON APARECIDO DA CUNHA Decisão Trata-se de pedido de quebra de sigilo bancário do Executado, desde a data do ajuizamento da ação, via sistema Sisbajud; consulta ao sistema SNIPER; bloqueio de cartões de crédito; suspensão da Carteira Nacional de Habilitação; bloqueio de eventuais valores localizados em planos de previdência privada (CNSEG e SUSEP). I - Da pesquisa ao sistema SISBAJUD (quebra de sigilo bancário desde o ajuizamento da ação) Indefiro o pedido, uma vez que já foi efetivada pesquisa ao sistema SISBAJUD, cujo resultado foi infrutífero; e não há efetividade alguma pesquisar desde o ajuizamento da ação, uma vez que o pedido é inócuo para fins de localizar bens passíveis de penhora. II - Da pesquisa ao sistema SNIPER A pesquisa de bens por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) foi concebida para agilizar e centralizar a busca de ativos e patrimônios em diversas bases de dados. Ocorre que tal ferramenta ainda não foi alimentada em sua plenitude, e os dados de sua base, pelo menos na presente data, não são mais abrangentes do que aqueles contidos nas pesquisas já realizadas nestes autos. Isso porque constam do SNIPER, por ora, apenas informações colhidas da Secretaria da Receita Federal (dados não patrimoniais de pessoas naturais, jurídicas e sócios destas últimas), Tribunal Superior Eleitoral (candidaturas, bens declarados e sanções a partir de 2014), Portal da Transparência (Governo Federal), ANAC (propriedade e operações de aeronaves) e Tribunal Marítimo (proprietários e afretadores de embarcações). Portanto, os dados abertos podem ser consultados sem autorização judicial; e os fechados, conforme dito, já foram objeto de pesquisa por este Juízo. Por fim, em processos cíveis - nos quais não se determina a quebra de sigilo bancário -, a finalidade colimada pelo credor já é tangível mediante as demais pesquisas de bens, que estão a evidenciar a ausência de patrimônio passível de ser executado. De toda sorte, a patentear essas assertivas, segue o relatório postulado. III - Do bloqueio dos cartões de crédito e suspensão da CNH A parte exequente requer a adoção de medidas executivas coercitivas em face da parte executada, consistentes na suspensão da CNH e cancelamento dos cartões de crédito. O Código de Processo Civil (inciso IV do art. 139) confere ao magistrado a possibilidade de impor tais medidas a devedores, a fim de imprimir efetividade à execução. É verdade que o excelso Supremo Tribunal Federal considerou constitucional essas medidas, conforme o seguinte julgado: São constitucionais ? desde que respeitados os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os valores especificados no



próprio ordenamento processual, em especial os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ? as medidas atípicas previstas no CPC/2015 destinadas a assegurar a efetivação dos julgados. A duração razoável do processo, que decorre da inafastabilidade da jurisdição, deve incluir a atividade satisfativa (CF/1988, art. 5º, LXXVIII; e CPC/2015, art. 4º). Assim, é inviável a pretensão abstrata de retirar determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional, sob pena de inviabilizar a efetividade do próprio processo, notadamente quando inexistir uma ampliação excessiva da discricionariedade judicial. A previsão de uma cláusula geral, contendo uma autorização genérica, se dá diante da impossibilidade de a legislação considerar todas as hipóteses possíveis no mundo contemporâneo, caracterizado pelo dinamismo e pelo risco relacionados aos mais diversos ramos jurídicos. Assim, as medidas atípicas devem ser avaliadas de forma casuística, de modo a garantir ao juiz a interpretação da norma e a melhor adequação ao caso concreto, aplicando ao devedor ou executado aquela que lhe for menos gravosa, mediante decisão devidamente motivada. A discricionariedade judicial não se confunde com arbitrariedade, razão pela qual qualquer abuso deverá ser coibido pelos meios processuais próprios, que são os recursos previstos no ordenamento processual. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação para assentar a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC/2015 (ADI 5.941/DF, relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado em 9.2.2023). (Grifei). Nessa senda, o mencionado dispositivo contém ampla margem de interpretação, sobretudo por se tratar de cláusula aberta, cujo conteúdo pode ser preenchido pelo juiz à luz do caso concreto. Contudo, não é dado ao magistrado se utilizar dessa faculdade de forma indiscriminada, sob pena de desvirtuar o propósito do instituto. Por essa razão, o texto normativo deve ser interpretado com parcimônia, sopesando caso concreto e a extensão dos seus efeitos para o processo e para terceiros. Na situação em apreço, a adoção das medidas postuladas pelo exequente malferem o princípio da proporcionalidade, pois transbordam dos limites concebidos para o manejo do processo de execução, que tem o firme propósito de adimplir o débito exequendo, mas sem aniquilar a dignidade dos devedores. A suspensão da CNH mostra-se inadequada, porquanto há outros meios, mais eficazes, de limitação de direitos, a exemplo da restrição de circulação de veículos, cujas pesquisas constam no ID 164302087. Da mesma sorte, a suspensão de cartões de crédito privaria a executada de margem para o manejo de suas obrigações frente a terceiros, o que poderia comprometer, inclusive e de forma indireta, a sua capacidade de adimplir a obrigação perseguida nestes autos. Este, aliás, é o entendimento do TJDF: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC(...) 1. Não se revela razoável e adequada a adoção de excepcionais medidas coercitivas como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, a apreensão do passaporte e o bloqueio de cartões de crédito do executado, pois, a despeito do amplo poder-dever outorgado ao julgador na aplicação de técnicas executivas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial (art. 139, IV, do CPC), cedo que o juiz deve atuar com parcimônia, sopesando as peculiaridades do caso concreto com a necessidade/utilidade das medidas. (Acórdão n. 1003454, 0700672-05.2017.8.07.0000AGI, Relatora: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/03/2017, Publicado no DJE: 21/03/2017. Sem Página Cadastrada). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA NÃO QUITADA. MEDIDAS ATÍPICAS. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DA CNH. CANCELAMENTO DE CARTÕES DE CRÉDITO. DESPROPORCIONALIDADE. I - Nos termos do art. 139, do CPC, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, bem como determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. II - A despeito da recalcitrância da devedora em quitar o débito executado, mesmo percebendo vencimentos de órgão do Poder Judiciário, a suspensão do direito de dirigir, retenção de passaporte, bem como o cancelamento de cartões de crédito são medidas inadequadas e desproporcionais aos propósitos da credora e têm potencial de comprometer o direito de ir e vir, bem como a subsistência da devedora. (...). (Acórdão n.1003693, 20160020452669AGI, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/03/2017, Publicado no DJE: 21/03/2017. Pág.: 513/547). Além disso, não há indícios de que a parte executada ostente padrão de vida incompatível com a situação de penúria financeira haurida dos autos, o que demonstra a inutilidade da medida para fins de satisfação do crédito. Portanto, não merece guarida o pedido da parte exequente, por expressar o único e nítido propósito punitivo. Posto isso, indefiro os pedidos. IV - Do bloqueio de eventuais valores localizados em planos de previdência privada (CNSeg e SUSEP) Objetiva o credor que sejam enviados ofícios à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNSeg e à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para que sejam identificados seguros e outros valores de controle das referidas instituições a serem auferidos pela parte executada. O pleito encontra amparo legal, sobretudo porque foram esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora e tais informações não acessíveis sem ordem judicial. Posto isso, defiro o pedido formulado. Confiro a esta decisão força de ofício/mandado para, independentemente de quaisquer outras formalidades, requisitar da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNSeg e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP que informem a este Juízo, no prazo de 15 dias úteis, a eventual existência de plano de previdência privada, seguros, capitalização ou resseguro em nome (ou em favor) do executado UROBERSON APARECIDO DA CUNHA, CPF: 563.736.001-49. E, caso existam créditos, que sejam bloqueados à disposição deste Juízo, até o limite do débito ora em cobrança (R\$ 24.573,35). Em face do princípio da cooperação (art. 6º do CPC), deverá o exequente enviar esta decisão. A resposta deverá ser encaminhada a este Juízo, preferencialmente por e-mail corporativo (cju.vetes@tjdft.jus.br) ou no seguinte endereço físico: 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais de Brasília, Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, lote 1, bloco 'b', 5º andar, ala 'a', sala 503, Cartório Judicial Único - Brasília-DF, CEP: 70.094-900 (horário de atendimento: 12h às 19h), com menção ao número deste processo (que consta no cabeçalho desta decisão). Confiro ao exequente até 45 (quarenta e cinco dias) para falar nos autos, prazo razoável para o envio desta ordem e a respectiva resposta, sendo bem certo que ele será intimado pelo Juízo, se antes o aludido órgão se pronunciar. Eventual pedido de reiteração do ofício deverá ser instruído com o comprovante de envio desta decisão pelo exequente. Se o resultado diligência for infrutífero, a execução ficará suspensa por um ano em arquivo provisório (a partir da publicação da certidão de ID 164302087), nos termos do art. 921, inc. III e §§ 1º e 4º, do CPC. E, após o transcurso do prazo da suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, na forma do § 2º do art. 921 do CPC. A reiteração de diligências para localização de bens do executado, por meio dos sistemas disponíveis ao juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP). Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente \_\_PRESENT

**N. 0731225-22.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMÍNIO DO BLOCO D DA SHCGN 716.** Adv(s): DF32287 - CHRISTIAN SOARES SILVA. R: MARINA AGRA SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL CORDEIRO ESTRELA DE ANDRADE PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731225-22.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO BLOCO D DA SHCGN 716 EXECUTADO: MARINA AGRA SANTIAGO, GABRIEL CORDEIRO ESTRELA DE ANDRADE PINTO Decisão Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC), para fins de: I ? Juntar a ata de eleição do síndico atualizada e completa, uma vez que a ata de IDs 166902556 a 166902559 está incompleta; II - Trazer planilha do débito atualizado, especificando o índice de correção monetária adotado, bem como a taxa de juros aplicada, nos termos do art. 798, b, parágrafo único, do CPC; III - O exequente requer o pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 20%. Contudo, deverá decotar esse valor, por não haver lastro para a cobrança pela via executiva, uma vez que a deliberação no qual o exequente se apega é genérica, sem indicar o percentual dos honorários na convenção de condomínio, sendo patente a iliquidez, porque não há deliberação do condomínio a respeito; Nesse sentido, eis o seguinte julgado do Tribunal: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLEMENTO DE TAXA DE CONDOMÍNIO. PREVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS NA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. REVOGAÇÃO DA TUTELA RECURSAL ANTECIPADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É possível a execução de honorários advocatícios previstos em convenção de condomínio, porque são despesas extraordinárias que o condomínio arcará com a contratação de advogado para propor a execução de débito condominial. 2. No caso concreto, embora haja previsão de honorários advocatícios na convenção do condomínio, não há especificação

de percentual, nem qualquer outro documento hábil ou contrato de prestação de serviços que demonstre que os honorários contratuais sejam de 20% sobre o débito. 3. Ausente a liquidez dos honorários advocatícios contratuais para cobrança de taxas condominiais inadimplidas, devem ser excluídos da execução. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Unânime. (Acórdão 1420055, 07349543020218070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2022, publicado no DJE: 17/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Grifei. IV - Por fim, deverá o exequente juntar as atas das assembleias cujas taxas ordinárias / extraordinárias estejam identificados mediante grifo no documento. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704947-13.2021.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** NEXOOS DO BRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA. Adv(s): SP385229 - LUCIANO MARCONDES MACHADO NARDOZZA JUNIOR, SP384670 - TIAGO CANTO PORTO. R: PADARIA E RESTAURANTE SILVA E SILVA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NELSON VALDECI DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704947-13.2021.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NEXOOS DO BRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA EXECUTADO: PADARIA E RESTAURANTE SILVA E SILVA EIRELI, NELSON VALDECI DA SILVA DECISÃO 1. A procuração de ID 167190956 não contempla a outorga de poderes para receber e dar quitação. Assim, expeça-se o alvará de levantamento em favor da autora, determinado no item 1 da decisão de ID 164173746. 2. Noutro giro, tendo em vista o resultado parcialmente frutífero da consulta de ativos financeiros realizada no ID 158498269, na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito (R \$ 213.494,95 - ID 167190960), por intermédio do sistema SisbaJud, na modalidade automaticamente reiterada, por 7 dias. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebia pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converta a indisponibilidade em penhora e determine que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, cumpra-se a decisão de ID 164173746 e suspenda-se o feito, na forma determinada a partir do item 2.1. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0706333-54.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** AMADEU PEREIRA BORGES. Adv(s): DF30527 - HEVERTON JOSE MAMEDE, DF25172 - RAFAEL KLIER DA SILVA OLIVEIRA, DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. R: JOSE VICENTE ALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706333-54.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AMADEU PEREIRA BORGES EXECUTADO: JOSE VICENTE ALVES PEREIRA DECISÃO 1. Ciente da decisão acostada no ID 167173633. 2. Ante o teor da mencionada decisão, proceda-se à nova pesquisa de ativos financeiros no sistema em questão, agora de com reiteração automática por 30 (trinta) dias. Ainda e em decorrência da mencionada decisão, proceda-se a nova pesquisa RENAJUD, intimando-se em seguida o exequente para manifestar-se em 5 dias. 3. Após, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0731009-61.2023.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A:** RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731009-61.2023.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS REQUERIDO: INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP DECISÃO Depreende-se do art. 134 do CPC que o pedido de desconsideração não inaugura ação autônoma, mas se instaura incidentalmente, podendo ter início nas fases de conhecimento, cumprimento e ação executiva. Fica o autor intimado sobre o interesse de agir. Prazo de 15 (quinze) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0731101-39.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** NELMA MARIA NOLETO JACOME. Adv(s): DF11632 - TANIA PAULA DUARTE MENEZES. R: IZABELLA CRISTINA BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSEILSON SOUZA BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731101-39.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: NELMA MARIA NOLETO JACOME EXECUTADO: IZABELLA CRISTINA BASTOS, JOSEILSON SOUZA BASTOS DECISÃO Vê-se que a parte autora encontra-se estabelecida em Brasília/DF, os executados residem em Taguatinga/DF e o objeto do contrato é imóvel também situado em Taguatinga/DF. Contudo, a parte demandante injustificadamente elegeu o presente foro como o de sua preferência para o processamento de sua pretensão executiva, consoante cláusula Vigésima Quinta do contrato de locação de ID 166615180. Abuso de direito Cumpre observar que a prerrogativa da eleição do foro pelo demandante, ainda que em sede de competência em razão do território, não pode ser exercida de modo aleatório e desprovido de razoabilidade, sob pena de se configurar abuso de direito. O art. 781 do CPC estabelece cinco critérios para definição da competência para o processamento da execução fundada em título executivo extrajudicial: I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos; II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles; III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente; IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente; V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado. Tais critérios têm caráter especial em relação àqueles de caráter geral constantes da Parte Geral do CPC/2015 (arts. 42 a 53). Muito embora se trate de competência relativa, orientada por critérios territoriais, há números precedentes no sentido de que pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei. Em outras palavras, a liberdade de escolha do foro na hipótese de competência relativa não é absoluta. Não se pode olvidar o teor da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça (?a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício?). No entanto, referida Súmula vem sendo reproduzida de modo acrítico repetidamente pela doutrina e pela jurisprudência, sem reflexões sobre sua aderência às especificidades das mais variadas circunstâncias em concreto. Como se sabe, há situações, como no caso dos autos, em que o autor não obedece a nenhum critério legal de definição da competência, conforme estabelecido pelas normas processuais para a propositura da ação. O próprio CPC vigente, prevendo a possibilidade de abuso no exercício do direito de eleição, permitiu ao Juiz, de ofício, o reconhecimento do abuso e a remessa dos autos ao Juízo do domicílio do réu: ?Art. 63. As partes podem modificar a

competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. (...) §3.º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. Nesse sentido, a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal decidiu: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA. COGNICÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. A competência territorial estabelece os limites para escolha do foro que melhor atende aos interesses da parte. 1.1. No caso em apreço, o exequente escolheu de forma completamente aleatório o foro do ajuizamento da execução, vez que não coincide nem com a residência do exequente, nem do executado, nem do local do pagamento. 2. Nesses casos, possível o reconhecimento de ofício da incompetência do juízo mesmo, tendo em vista a impossibilidade da escolha aleatória. 3. Conflito conhecido e não provido para declarar competente o Juízo Suscitante. (Acórdão 1154422, 07177966420188070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 18/2/2019, publicado no DJE: 8/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) SUSCITANTE: JUÍZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS SUSCITADO: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PARTES DOMICILIADAS EM ÁGUAS CLARAS. LOCAL DO IMÓVEL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO DE TAGUATINGA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É certo que, no caso, a competência é territorial, a qual, a princípio, não pode ser declinada de ofício, nos termos do Enunciado de Súmula n.º 33, do STJ. Todavia, a ação foi ajuizada mediante escolha aleatória da parte autora, em foro diverso do domicílio de ambas as partes e da situação do imóvel que deu ensejo à cobrança, sem observar o critério legal de fixação da competência territorial, previsto nos artigos 46 e 53, ambos do CPC. 2. Sobre a competência do Juízo, cabe esclarecer, ainda, que, em 2016, foi instalada a Circunscrição Judiciária de Águas Claras, a qual integrou em sua competência conhecida como Areal, conforme teor da Resolução n.º 1, de 8 de janeiro de 2016, deste egrégio Tribunal de Justiça. 3. Destarte, a ausência de justificativa plausível e razoável acerca da eleição de foro diverso daquele em que se localiza o imóvel enseja o reconhecimento da abusividade e, consequentemente, ineficácia da indigitada cláusula contratual atinente à competência do Juízo para propositura de ação para discussão de pontos da avença, com amparo nas disposições do § 3º do artigo 63 do NCPC. 4. Conflito negativo conhecido. Declarado competente o Juízo suscitante, JUÍZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS. (Acórdão 1216215, 07145580320198070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 11/11/2019, publicado no DJE: 25/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em razão da relevância do julgamento, trago à baila parte do Voto do Exmo. Relator Gilberto Pereira de Oliveira: ?Na origem, como dito algures, cuida-se de ação em que se objetiva o despejo de determinada pessoa de um imóvel cumulado com a cobrança das respectivas obrigações contratuais. Vejamos. A ação foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível de Taguatinga, que declinou de sua competência para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, tendo o feito sido distribuído a 3ª Vara Cível de Águas Claras, a qual suscitou o presente conflito. É certo que se trata de competência territorial, a qual, a princípio, não pode ser declinada de ofício, nos termos do Enunciado de Súmula n.º 33, do STJ. Todavia, a ação foi ajuizada mediante escolha aleatória da parte autora, em foro diverso do domicílio de ambas as partes e que, no caso, não corresponde a nenhum critério legal de fixação da competência territorial, previsto nos artigos 46 e 53, ambos do CPC. Importa esclarecer que a competência territorial só será relativa no que tange aos limites e possibilidades estabelecidos na legislação processual civil, ou seja, tem o réu a faculdade de opor-se ao foro escolhido pelo autor, quando este não observar a ordem de preferência ou as regras previstas em lei, dentre elas, o foro do domicílio do réu, do domicílio do autor, da situação da coisa etc. Entrementes, há previsão expressa para que o Juízo primevo realize um filtro, de modo a verificar a possível existência de abusividade em cláusulas de eleição de foro, notadamente com vistas a coibir possíveis violações aos primados comezinhos do processo civil, a exemplo do juiz natural. Confira-se o teor do normativo: ?Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. § 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. § 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes. § 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. § 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão. ? (sem grifo no original) Dessa forma, o referido preceito indica de maneira clara que não é autorizada às partes a escolha aleatória e arbitrária do foro onde será proposta a demanda, uma vez que, como regra, é absoluta a competência territorial no que tange aos limites de jurisdição do magistrado, o qual não pode apreciar demandas propostas ao alvedrio dos limites territoriais e jurisdicionais previstos em lei, sob pena de se permitir que as partes escolham livremente o foro da propositura da ação, optando pelo Juízo da cidade que melhor lhes aprouver e, quiçá, por um Juízo específico, considerando que em determinados locais do país há somente um Juízo competente em razão da matéria. Mais ainda porque não se está diante de relação típica de consumo, o que, de certa forma, autorizaria a invocação do microssistema jurídico cuja leitura seria realizada sob a ótica da possível vulnerabilidade e hipossuficiência técnica, jurídica, econômica e/ou informacional. Nesse sentido, pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei. É o caso dos autos, a meu sentir. Na hipótese vertente, o imóvel é situado em Águas Claras; as partes rés residem igualmente em Águas Claras, que é também o local onde se situa o imóvel que deu causa ao despejo e à cobrança, conforme consta da qualificação das partes da petição inicial; a proprietária do imóvel também aponta residência em Águas Claras. Logo, não se vislumbra qualquer circunstância fático-jurídica que ampare a mencionada eleição de foro, nesse caso. Violação ao Juiz Natural Como visto acima, a escolha aleatória e injustificada do foro de eleição também viola o Princípio do Juiz Natural, disposto no art. 5º, inc. LIII, da Constituição Federal, norma que se insere nesse quadro, de um procedimento judicial justo, célere e eficaz. De acordo com inteiro teor do Voto proferido no Acórdão nº 1216215, não podem as demandas ser propostas ao alvedrio dos limites territoriais e jurisdicionais previstos em lei, ?sob pena de se permitir que as partes escolham livremente o foro da propositura da ação, optando pelo Juízo da cidade que melhor lhes aprouver e, quiçá, por um Juízo específico, considerando que em determinados locais do país há somente um Juízo competente em razão da matéria?. Organização judiciária Convém destacar também que embora a jurisdição seja una, houve por bem ao legislador pátrio promover a limitação do seu exercício com objetivo de possibilitar a melhor organização das tarefas e a racionalização do trabalho dos órgãos do Poder Judiciário. Nessa premissa de otimização da prestação jurisdicional, encontram-se as regras de organização judiciária, que têm como escopo a divisão da prestação jurisdicional, a fim de aprimorar o exercício da jurisdição, seja através da especialização relacionada à matéria, seja em face da divisão equânime do volume de trabalho ao longo do território sobre o qual se delimita a competência. Assim, tem-se que para o alcance de uma prestação jurisdicional célere e eficiente devem ser observadas as regras de organização judiciária, possibilitando assim o fortalecimento do sistema judicial. Para tanto, a participação de todos os agentes envolvidos nesse sistema é fundamental para que a engrenagem judicial funcione de forma ajustada. Nesse contexto, observa-se que a eleição do presente foro como competente para o processamento da execução em epígrafe contraria também o funcionamento adequado do sistema jurisdicional, sendo passível de gerar desequilíbrio e morosidade na prestação da jurisdição. A rigor, o fato da vida e da realidade palpável que se forma a partir da largueza da escolha de foros por mera conveniência é, entre todos, e principalmente, o enorme volume de ações sem qualquer critério distribuídas a estas Varas Especializadas. Registre-se que as Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais foram inauguradas em 31/01/2013 (Portaria GPR n.º 105 de 29/09/2013) e contam com mais de 24.000 processos em tramitação. Neste particular, já decidiu a 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DE BRASÍLIA. JUÍZO DA VARA CÍVEL DO GUARÁ. COMPETÊNCIA RELATIVA. PROPOSITURA EM FORO ALEATÓRIO E INJUSTIFICADO. DECLÍNIO DE OFÍCIO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. À exceção da segunda parte do artigo 46, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a escolha do local para propositura da ação não deve se dar ao acaso, sob pena de violação às normas gerais de competência e, em última instância, ao Princípio do Juiz Natural. 2. Ainda que, no caso, a eleição de foro seja guiada pela flexibilidade própria às demandas regidas pela competência territorial, o autor deve respeitar os limites legais a fim de não macular, dessa forma, o sistema de organização judiciária formulado no intuito de sopesar as distribuições e, assim, ofertar serviços jurisdicionais céleres e de

qualidade. 3. Diante da escolha aleatória e injustificada de foro, o interesse público se faz presente, justificando, assim, o excepcional declínio de ofício, mesmo diante de caso de competência relativa. 4. Conflito de Competência conhecido e declarado competente o Juízo da Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília. (Acórdão 1170072, 07002956320198070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/5/2019, publicado no PJe: 15/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Violação ao Princípio da Efetividade da Jurisdição Recentemente, a 8ª Turma Cível, voto da Relatoria do Exmo. Desembargador Diaulas Costa Ribeiro, decidiu que a escolha aleatória e injustificada do foro pode prejudicar a prestação jurisdicional e dificultar a administração da Justiça, cuja quantidade de Servidores, Juízes e Desembargadores observa preceitos da Lei de Organização Judiciária local, considerando as estatísticas e os números coletados nas regiões administrativas e não em amplitude nacional?. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE INVESTIMENTO. BITCOINS. G.A.S. CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA. CONTRATANTE COM DOMICÍLIO EM GOIÁS. CONTRATADAS COM DOMICÍLIO NO RIO DE JANEIRO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM BRASÍLIA. ESCOLHA ALEATÓRIA. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL. DOMICÍLIO DOS RÉUS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. "DISTINGUISHING". ART. 489, § 1º, VI, CPC. SÚMULA 33 DO STJ. TRIBUNAL NACIONAL. VEDAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. 1. É possível o declínio de competência relativa de ofício, pelo magistrado, quando verificada a dificuldade imposta a uma das partes em exercer o seu direito de ação ou de defesa, em razão da distância da localidade do foro de eleição em relação ao seu domicílio (art. 63, § 3º do CPC). 2. A prerrogativa de eleição do foro pelo demandante, ainda que em sede de competência em razão do território, não pode ser exercida de modo aleatório e desprovido de razoabilidade, sob pena de configurar abuso de poder. Embora a jurisdição seja una, o legislador promoveu a limitação de seu exercício com o objetivo de possibilitar a melhor organização de tarefas e a racionalização do trabalho dos órgãos do Poder Judiciário. 3. As regras de organização judiciária devem ser observadas para o alcance de uma prestação célere e eficiente, preservando-se, ainda, o Princípio do Juiz Natural. 4. A contratante possui domicílio em São João da Aliança/GO e as empresas contratadas em Cabo Frio/RJ. O contrato tem por objeto a realização de investimentos em mercado financeiro de moeda criptografada (Bitcoin), cuja prestação de serviços efetiva-se por meio de plataforma digital. Não há qualquer razão fático-jurídica para justificar a manutenção do processo na Circunscrição Judiciária de Brasília/DF. 5. A eleição aleatória de foro diverso de onde as partes têm domicílio, não se coaduna com a preservação do princípio da efetividade da jurisdição. 6. Por serem as custas processuais cobradas no Distrito Federal as menores do território nacional, esse fator, por si só, não pode servir como parâmetro para nortear a distribuição de processos a este Tribunal, sob pena de prejudicar a prestação jurisdicional e dificultar a administração da Justiça, cuja quantidade de Servidores, Juízes e Desembargadores observa preceitos da Lei de Organização Judiciária local, considerando as estatísticas e os números coletados nas regiões administrativas e não em amplitude nacional. 7. A título de "distinguishing" (CPC, art. 489, §1º, VI), observa-se que a Súmula 33 do STJ foi editada em outro contexto, há quase 30 (trinta) anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, ou seja, aleatória. 8. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem se transformado em Tribunal Nacional, diante das facilidades apresentadas, contudo, referido mérito está comprometido pela enormidade de ações que, sem os critérios objetivos estabelecidos, prejudicam a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. 9. Afastada a cláusula de eleição de foro, a fixação de competência segue a regra geral do art. 46 do CPC. 10. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1392163, 07316338420218070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 15/12/2021, publicado no DJE: 24/1/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto acima, reconheço a abusividade da cláusula de eleição de foro constante da Vigésima Quinta do contrato de locação de ID 166615180.). Por consequência, nos termos do art. 63, § 3º do CPC, declino da competência em favor da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga/DF. Publique-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0726340-96.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AURO DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s): DF34450 - ADEILSON DOS SANTOS MORAES. R: RESTAURACAR ATIVIDADES DE ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA. Rep(s): SERGIO LUIZ CARDOSO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726340-96.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AURO DE OLIVEIRA CARVALHO EXECUTADO: RESTAURACAR ATIVIDADES DE ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: SERGIO LUIZ CARDOSO DE SOUSA DECISÃO Indeferido o pedido de penhora dos direitos aquisitivos do imóvel indicado no ID 167527964, uma vez que o adquirente expresso no contrato de ID 167527965 é pessoa estranha ao feito. Ademais, vale registrar que a pessoa jurídica ré se trata de empresa de responsabilidade limitada, não havendo que se falar em confusão patrimonial entre seus bens e os dos respectivos sócios. Retornem-se os autos à suspensão determinada no ID 154416730, na forma detalhada a partir do item 5.1 da decisão de ID 132448502. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0723506-86.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BERNARDO GOBBO TUMA. Adv(s): PR47404 - BERNARDO GOBBO TUMA. R: MARIA CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA. R: GIOVANNA OLIVEIRA LETTIERI. Adv(s): DF41686 - FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723506-86.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BERNARDO GOBBO TUMA EXECUTADO: MARIA CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA, GIOVANNA OLIVEIRA LETTIERI DECISÃO Porque preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 520 do novo Código de Processo Civil, defiro o cumprimento provisório de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa. Ressalte-se que, de acordo com o art. 520, I, do CPC, se a sentença for reformada, o exequente é o responsável a reparar os danos que o executado eventualmente haja sofrido. Com a publicação desta, fica a parte ré intimada cumprir depositar voluntariamente o valor da obrigação de pagar contida na sentença retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Realizado o depósito, intime-se o exequente a prestar caução idônea e suficiente (art. 520, inc. IV, do CPC). Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, se houver quaisquer dos fundamentos previstos no art. 525, §1º, c.c. art. 520, §1º, ambos do CPC. À Secretaria: 1. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2. Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, certifique-se o decurso do prazo e, na forma do art. 513, caput, c.c. art. 835, inc. I e §1º, c.c. art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud e, em caso positivo, intime-se a parte devedora quanto à constrição, para eventual impugnação à penhora. Brasília/DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023, às 12:27:09. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0730896-44.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SARKIS PAULO NETO LOCACOES - ME. Adv(s): DF66956 - PAULO HENRIQUE DO CARMO SILVA. R: MKS GESTAO DE RESIDUOS LTDA. Adv(s): DF49258 - HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730896-44.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SARKIS PAULO NETO LOCACOES - ME EXECUTADO: MKS GESTAO DE RESIDUOS LTDA DECISÃO 1. À Secretaria para juntar o extrato Sisbajud, conforme certidão de ID164899794, a fim de se analisar a possibilidade de conversão em pagamento do valor penhorado, como afirmado pelo executado ao ID 165854000, bem como os cálculos de ID 166024195 e a impugnação de ID 166029134. Com a juntada, voltem conclusos. 2. Quanto à petição de ID 165854000, esclareça-se ao executado que o efeito suspensivo à execução deve ser requerido e atribuído nos embargos, quando de seu recebimento, o que, compulsando aqueles autos (proc. n. 0719453-62.2023.8.07.0001), vê- que não ocorreu (ID 158316705). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0748066-29.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF35544 - GABRIEL SOARES EUGENIO, DF34892 - PATRICIA SALES LIMA SOARES. R: G&R CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0748066-29.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: G&R CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA DECISÃO 1. A consulta ao sistema InfoJud constitui medida excepcional que só é cabível depois de evidenciado que a parte exauriu todas as medidas tendentes à localização de bens penhoráveis do executado. Por se tratar de consulta a informações existentes na Secretaria da Receita Federal, possui caráter sigiloso, correspondendo, assim, a quebra de sigilo fiscal, o que deve ser admitido apenas de forma excepcional. Não havendo nos autos a demonstração de que a parte exequente tenha esgotado as medidas de localização de bens, sobretudo diante da ausência de pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, indefiro, por ora, o pedido de pesquisa junto ao sistema InfoJud. 2. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público de tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida (art. 840, inc. II, do CPC), no endereço em que houve citação (ID 152510863). 3. Acaso infrutífera a diligência, suspenda-se o processo. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0734839-40.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ASBR - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS E PRIVADOS DO BRASIL. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: ULISSES NERI MENESCAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734839-40.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASBR - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS E PRIVADOS DO BRASIL EXECUTADO: ULISSES NERI MENESCAL DECISÃO Foi interposto pela parte exequente, recurso de apelação da sentença de ID 166074859, publicada no DJe em 26/07/2023. À parte apelada (ULISSES NERI MENESCAL) para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Tudo feito, independentemente de nova conclusão remetam-se os autos ao e. TJDF, conforme determinado pelo art. 1.010, § 3º do CPC, com as nossas homenagens. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0718332-67.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): RS30820 - ROSANGELA DA ROSA CORREA. R: SONIA ROSA MARTINS 76844684134. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718332-67.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO EXECUTADO: SONIA ROSA MARTINS 76844684134 DECISÃO 1. Trata-se de pleito de consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro ? CCS. Em consulta ao site do Banco Central (<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/cadastroclientes>) verifica-se que o cadastro em questão é definido como: ?O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema que registra a relação de instituições financeiras e demais entidades autorizadas pelo Banco Central com as quais o cliente possui algum relacionamento (como conta corrente, poupança e investimentos). Importante! O CCS informa a data do início e, se for o caso, a data do fim do relacionamento com a instituição, mas não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas e aplicações?. Veja-se, portanto, que a consulta ao CCS visa obter informações sobre em quais instituições uma pessoa teve ou tem relacionamento, mas não informa valores ou movimentações financeiras, não realizando também o bloqueio de qualquer ativo. A consulta ao cadastro em questão atinge informações pessoais, sensíveis e abrangidas pelo sigilo bancário, cuja quebra somente pode ser decretada para apuração de ocorrência de ilícito penal, nos termos do art. 1º, §4º, da Lei Complementar n.º 105/2001. De outra parte, a consulta não se presta a efetivar constrição patrimonial, não resultando em qualquer utilidade prática para a execução. Pelos motivos expostos, indefiro o pedido de consulta ao CCS. 2. Retornem os autos à suspensão. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0707169-61.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: MARIA SOARES ARTIAGA. Adv(s): DF47177 - RAFAEL SILVA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707169-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: MARIA SOARES ARTIAGA DECISÃO 1. Indefiro a gratuidade de justiça pois, analisando o contracheque acostado no ID 164024631, vê-se que a executada auferia a quantia bruta de R\$ 22.210,10, muito superior à média brasileira. Mesmo a quantia líquida percebida, após inúmeros descontos, sendo que alguns deles decorrentes de empréstimos voluntários, resta-lhe R\$ 8.341,03. Portanto, inexistente alegada hipossuficiência financeira, a justificar a concessão do benefício pleiteado. 2. De acordo com o art. 833, inc. IV, do CPC, é impenhorável a remuneração ou proventos, decorrentes do labor, salvo em relação à dívida alimentícia ou quando excede 50 salários mínimos. Tal proteção legal visa salvaguardar a sobrevivência do trabalhador e, pode-se dizer, deriva da proteção legal ao bem de família, que por sua vez decorre da especial proteção constitucional à família (art. 226, caput, da CF). Não obstante, embora intimado para juntar o extrato da conta bancária atingida pela constrição (item 2 da decisão ID 132744326), o devedor ficou-se inerte. A análise da movimentação bancária é imprescindível para aferição da alegada natureza salarial da quantia objeto de constrição, uma vez que a executada pode dispor de outras fontes de renda. Portanto, a devedora não demonstrou que a verba penhorada tem natureza salarial. Nos termos do art. 373 do CPC, incumbe a quem alega demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, sendo que a impugnante não se desincumbiu deste ônus. Ante o exposto, rejeito à impugnação à penhora e converto em pagamento a penhora do valor de R\$ 4.018,12 (ID 88118292) em conta de titularidade da executada. 3. Preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, referente à quantia ora convertida e pagamento, para conta bancária a ser informada pelo exequente no prazo de 5 dias. No mesmo prazo, junte o exequente planilha atualizada da dívida, decotando o valor pago, bem como indicando bens à constrição, sob pena de suspensão. 4. Tudo feito, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0733231-36.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** JOAO MAGALHAES DOS SANTOS EIRELI - ME. Adv(s): GO31504 - LEONARDO RODRIGUES PAIVA. R: ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): PR05643 - ADELICIO CERUTI, PR21472 - LILLIANA MARIA CERUTI LASS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733231-36.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOAO MAGALHAES DOS SANTOS EIRELI - ME EXECUTADO: ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO Nos termos noticiados retro (id. 167491528), verifica-se que houve prorrogação do stay period. Portanto, suspenda-se o feito por mais 180 dias. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0746213-82.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** FERNANDO FARIAS DOS SANTOS. Adv(s): DF28398 - ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA. R: EVANDRO MATIAS BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0746213-82.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FERNANDO FARIAS DOS SANTOS EXECUTADO: EVANDRO MATIAS BEZERRA DECISÃO COM FORÇA DE ADITAMENTO DE MANDADO

Reexpeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação dos automóveis localizados em nome dos executados por meio do sistema RENAJUD, a ser cumprido no endereço indicado pela parte exequente em id. 167037730. Confiro à presente decisão força de aditamento ao mandado de id. 156836143, que segue vinculado, para cumprimento no seguinte endereço: EXECUTADO: EVANDRO MATIAS BEZERRA Endereço: Quadra 204, Conjunto 02, casa 02 Recanto das Emas - DF Telefones: (61) 9 9368.4794 e (61) 9 8667.8681. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0715242-22.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA; Rep(s): ADVOCACIA H.COSTA. R: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF09086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715242-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. REPRESENTANTE LEGAL: ADVOCACIA H.COSTA EXECUTADO: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Segundo o art. 921, III e § 1º do CPC, suspende-se a execução pelo prazo de 01 (um) ano quando não for localizado bens penhoráveis, durante o qual se suspenderá a prescrição. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 01 ano previsto no art. 921, III, do CPC, conforme nova redação dada pela Lei nº 14.915/2021: "Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III ? quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis. (...) § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. (...) §4º. O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única, vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. § 4º-A. A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (...). Portanto, repise-se, o marco inicial da suspensão processual é a intimação do autor quanto à não localização dos bens penhoráveis ou, caso as pesquisas revelem possíveis bens, do decurso do prazo para indicação de bens à penhora; não a decisão que declara a suspensão processual. Findo o prazo de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional intercorrente, quando os autos devem ser arquivados sem baixa na distribuição. No caso dos autos, o Juízo esgotou as diligências pelos sistemas disponíveis para busca de bens. A parte, intimada, não logrou apontá-los. Deve ter início, portanto, a suspensão processual. Ante o exposto, indefiro o pedido de prorrogação do prazo e suspendo o curso do feito pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do art. 921, III, § 1º do CPC. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

**N. 0023253-23.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: SEBASTIANA ALVES DA SILVA. Adv(s): DF0042406A - RUTH MARLEN DA CONCEICAO PEDROSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0023253-23.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: SEBASTIANA ALVES DA SILVA DECISÃO I. Indefiro, por ora, o pedido de designação de audiência de conciliação, o que de qualquer forma não impede as partes de entabularem acordo extrajudicialmente. Ademais, verifico que as partes estão representadas por advogados constituídos regularmente, os quais podem ser contatados, de forma recíproca - e extrajudicialmente - em busca da obtenção de solução pacífica da lide. Nesse contexto, a fim de evitar tumulto e avolumamento de petições, seguidas, ainda, de conclusões despididas, ficam as partes cientes de que devem se abster de formular nos autos propostas de acordo recíprocas, uma vez que composições civis podem ser, a qualquer tempo, ultimadas pelos pelas partes litigantes, sem concorrência do Juízo, sendo certo que entabulados eventuais acordos, tais, aí, sim, poderão ser trazidos à apreciação deste Juízo, para fins de suspensão do feito, ou extinção, conforme o caso. II. Restando frustradas todas as tentativas de localização de patrimônio expropriável em nome da parte executada, e não tendo havido indicação de novos bens à penhora ou requerimento de medidas judiciais ainda não intentadas neste feito, retornem-se os autos à suspensão processual prevista no art. 921, inc. III e § 1º, do Código de Processo Civil, com posterior arquivamento provisório dos autos durante o decurso do prazo de prescrição intercorrente, conforme já determinado em decisão de id. 67396155. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0731173-02.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** RONALDO MOURAO COELHO. Adv(s): DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: LORRANE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731173-02.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Parte autora: RONALDO MOURAO COELHO - CPF/CNPJ: 611.418.951-53 Parte ré: LORRANE RODRIGUES DA SILVA - CPF/CNPJ: 030.513.571-62 DECISÃO COM FORÇA DE CERTIDÃO A parte exequente postula a expedição da certidão de ajuizamento, na forma do art. 828 do CPC. Vê-se que a execução já foi recebida, também já tendo sido deferida a expedição da certidão em questão, conforme se observa em decisão de id. 25190429. Assim, a presente decisão também será válida para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale observar que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização Valor da causa: R\$ 12.895,72. Retornem-se os autos ao arquivo provisório durante o decurso do prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, inc. III e § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0723702-56.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** MOREIRA SALLES IMOVEIS LTDA. Adv(s): SP274211 - TALITHA BLINI, DF49435 - RODRIGO GUIMARAES DAVID. R: MAC RONALD PEREIRA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDSON CAMPELO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA LUZIENE SOARES CAMPELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723702-56.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MOREIRA SALLES IMOVEIS LTDA EXECUTADO: MAC RONALD PEREIRA DIAS, EDSON CAMPELO SILVA, FRANCISCA LUZIENE SOARES CAMPELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Executado(a)(s) não citado(a)(s). Expeça-se mandado de citação dos executados MAC RONALD PEREIRA DIAS e FRANCISCA LUZIENE SOARES CAMPELO para os endereços indicados no id. 166995225. 1. Em relação ao executado EDSON CAMPELO SILVA, defiro diligências nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG, SIEL, BANDI e SNIPER, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir mandado para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.1. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.2. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.3. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para

sentença de extinção. 1.4. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.5. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, desde já defiro os atos constritivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação e, após, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, promova-se a consulta via RENAJUD, para localização de veículos em nome da parte devedora, bem como a pesquisa INFOJUD, restrita ao último exercício declarado. Salienta-se que a pesquisa via sistema ERIDF só será realizada, mediante requerimento, se a parte for beneficiária de justiça gratuita. Não sendo o caso, já fica indeferida, porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico [www.registrodeimoveisdf.com.br](http://www.registrodeimoveisdf.com.br). 3.1. Sendo localizado veículo(s) sem gravame de alienação fiduciária, fica deferida a penhora sobre ele(s). Imponha-se restrição de penhora e transferência sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Ato contínuo, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 3.2. Do resultado informando a ausência de veículos ou a existência de veículos com gravame de alienação fiduciária, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, do CPC. 4. Realizadas as pesquisas de bens acima determinadas e, após intimação, decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor quanto à indicação de bens passíveis de penhora, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens a penhora. 4.1. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 4.2. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0716842-78.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL PENINSULA NORTE S/ C LTDA - EPP. Adv(s): DF30250 - FERNANDO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE. R: ALEX FERREIRA NUNES. Adv(s): DF5143 - ISABEL AUGUSTA DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716842-78.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL PENINSULA NORTE S/C LTDA - EPP EXECUTADO: ALEX FERREIRA NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Segundo o art. 833, IV, do CPC, é inadmissível a penhora, ainda que parcial, do salário ou proventos de aposentadoria do devedor. Ao longo dos anos, a jurisprudência do STJ caminhou no sentido de que a regra aludida pode ser mitigada, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial. A título de exemplificação, transcrevo as seguintes ementas, in verbis: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. 2. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De fato, a Corte Especial do STJ tem entendimento de que há possibilidade de mitigação da impenhorabilidade absoluta da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial. 1.1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem (acerca da razoabilidade do percentual a ser penhorado) demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPD, devendo ser analisado caso a caso. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1847503/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 06/04/2020) AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA. 1. "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (REsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018). 2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias de que a penhora realizada, no caso concreto, não prejudica o sustento da parte. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no EDCI no AgInt no AREsp 1445035/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 25/03/2020) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DO PERCENTUAL DE 15% DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MACULAR A SOBREVIVÊNCIA**

DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. PRÉVIA APURAÇÃO ACERCA DE BENS PARA SALDAR A DÍVIDA. SÚMULA 7/STJ. CABIMENTO DA CONSTRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante o STJ, "não há que se falar na flexibilização da impenhorabilidade com base, unicamente, no disposto no art. 833, IV, § 2º, do CPC/2015, porque a própria evolução jurisprudencial não impede que tal mitigação ocorra nas hipóteses em que os vencimentos, subsídios, soldos, etc. sejam inferiores a 50 (cinquenta) salários mínimos. O que a nova regra processual dispõe é que, em regra, haverá a mitigação da impenhorabilidade na hipótese de as importâncias excederem o patamar de 50 (cinquenta) salários mínimos, o que não significa dizer que, na hipótese de não excederem, não poderá ser ponderada a regra da impenhorabilidade" (Edcl nos EREsp 1.518.169/DF, Rel. Ministra Nancy Andrigui, Corte Especial, julgado em 21/5/2019, DJe 24/5/2019). 2. A segunda instância atestou que a penhora do percentual de 15% dos montantes decorrentes da pensão e da aposentadoria não interferiria no sustento do devedor e de sua família, razão por que não haveria óbice à sua implementação. Essas conclusões, além de terem sido fundadas na apreciação fática da causa (aplicação da Súmula 7/STJ), estão de acordo com o entendimento deste Tribunal Superior sobre a questão, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1815052/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 20/03/2020) Convencida de que essa evolução jurisprudencial conduz a uma melhor distribuição de justiça e contribui para a pacificação social, entendi por bem adequar meu posicionamento a essa vertente. Assim, e sem distanciar-me do caso concreto, tem-se que a dívida tem origem em prestação de serviços educacionais. A(s) executada(s) usufruiu(íram) do(s) bem(ns)/serviço(s) e não cumpriu(ram) com a obrigação, causando prejuízo à parte exequente. O(s) comprovante(s) de rendimentos da(s) parte(s) executada(s) demonstram sua capacidade de pagamento do débito, embora não de uma só vez. Assim, é razoável que haja desconto mensal em folha de pagamento, de percentual sobre o salário, para fim de quitação do débito, eis que não atingirão a dignidade do(s) executado(s), nem impedirá sua sobrevivência e de sua família. Ante o exposto, defiro em parte o pedido do exequente, determinando a penhora de 10 % (dez por cento) do salário líquido do(s) executado(s) ALEX FERREIRA NUNES - CPF/CNPJ: 666.389.681-49, a se realizar mensalmente mediante desconto em folha de pagamento, até a satisfação integral do débito de R\$ R\$ 38.177,83(atualizado em 31/07/2023 - id. 167114018). 1. Forneça, o exequente, no prazo de 5(cinco) dias, o endereço do(s) empregador(res), inclusive com CEP e e-mail, se possível. No mesmo prazo, junto aos autos planilha atualizada do débito, juntamente com dados de conta bancária de destino dos depósitos a serem empreendidos pela fonte pagadora. Ressalte-se que, caso o patrono do exequente não possua poderes para dar e receber quitação, deverá indicar conta de titularidade do(a) exequente. 1.1. Atendido, expeça-se, imediatamente, ofício ao órgão empregador/fonte pagadora (COMANDO DA AERONÁUTICA), determinando o desconto mensal em folha de pagamento e o depósito judicial das quantias, para conta de depósito judicial, até a satisfação integral do débito atualizado. 1.1.1. Conste no ofício que os depósitos deverão ser realizados por guia de depósito emitida na página do TJDF (https://www.tjdf.jus.br/), na aba "Serviços" e opção "Emitir Depósito Judicial". De modo que os valores fiquem vinculados à presente execução nº 0716842-78.2019.8.07.0001. 2. Da penhora, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s), na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, intime(m)-se pessoalmente, por carta com aviso de recebimento. 3. Preclusa a presente decisão, fica desde já autorizada a transferência dos valores depositados para conta indicada pelo exequente, tão logo seja comunicado o depósito pelo órgão empregador/fonte pagadora. 4. Deverá a parte exequente informar semestralmente sobre a regularidade dos depósitos. 5. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias prestar conta dos depósitos realizados pelos empregador/fonte pagadora, sob pena de desconstituição da penhora e suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC. Confiro a presente força de penhora e ofício, independentemente de demais formalidades. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0719202-78.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** DINIZ & VILELA LTDA - ME. Adv(s): GO0022703A - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO, DF44410 - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. R: KEFLEN DA LUZ DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719202-78.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DINIZ & VILELA LTDA - ME EXECUTADO: KEFLEN DA LUZ DOS SANTOS DECISÃO I - Em relação ao pleito da parte autora, quanto à pesquisa de operações imobiliárias (DOI), deve ser indeferido. Isso porque, a Declaração de Operações Imobiliárias ? DOI é obrigação dos responsáveis por Cartório de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, que devem prestar informações à Receita Federal sobre operações imobiliárias, comunicando acerca dos documentos lavrados, anotados, matriculados, registrados e averbados em seus cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis, realizada por pessoa física ou jurídica. Com efeito, o Sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD é resultado da parceria entre o Conselho Nacional de Justiça e a Secretaria da Receita Federal do Brasil e tem por objetivo atender às solicitações do Poder Judiciário, efetuadas diretamente pelos magistrados ou por servidores autorizados por eles. Logo, a utilização do sistema INFOJUD substituiu o procedimento anterior de requisição de informações cadastrais e de cópias de declarações pela Receita Federal. Ressalte-se que já foi realizada a pesquisa pelo sistema INFOJUD, conforme extrato de id. 157734993. II - Indefiro a pesquisa DECRED ? Declaração de Operações com Cartões de Crédito, de entrega obrigatória à Receita Federal do Brasil pelas administradoras de cartão de crédito. Sua finalidade é fornecer dados à Receita Federal para fazer cruzamento fiscal dos contribuintes, principalmente com a finalidade de verificar se o valor das vendas informadas pelas administradoras é superior ao faturamento da empresa informada na declaração de renda. Nesses casos, a diferença é tributada com multa e juros. Portanto, não se presta à fornecer elementos que possibilitem a identificação de bens penhoráveis. Por fim, esclareço que houve a inscrição, via SERASAJUD, foi realizada (id. 166011226). Retornem os autos ao prazo suspensivo (id. 159537657). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0716325-73.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO 35. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA, PI18112 - GUIDA SCARLATH RANAIRO BONFIM DE SOUSA. R: IVANI PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716325-73.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO 35 EXECUTADO: IVANI PEREIRA DE SOUZA DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença, em que o credor executa o acordo de id. 100002427, homologado judicialmente por este Juízo por meio da sentença de id. 100167974, transitada em julgado. Porque preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 524 do novo Código de Processo Civil, defiro o cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa. À Secretaria: 1. Intime-se a parte ré a cumprir voluntariamente a obrigação de pagar contida na sentença retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários sucumbenciais, ambos no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC. 1.1. Se o requerimento de cumprimento de sentença ocorreu dentro do prazo de um ano contado do trânsito em julgado da sentença e havendo advogado constituído nos autos pelo devedor, este será intimado com a publicação da presente decisão no DJe (art. 513, §2º, inc. I, do CPC). 1.2. Se o requerimento de cumprimento de sentença ocorreu após o prazo de um ano contado do trânsito em julgado da sentença, ainda que haja advogado constituído nos autos pelo devedor, expeça-se intimação por carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos (art. 513, §4º, do CPC), considerando-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo (art. 513, §3º, do CPC), sendo também válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.2.1. Se a carta/AR mencionada no item 1.2 retornar com a informação "ausente 3 vezes", expeça-se mandado para intimação por oficial de justiça ou carta precatória, conforme o caso. 1.3. Se o devedor não tiver advogado constituído nos autos, ou estiver representado pela Defensoria Pública, intime-se na forma dos itens 1.2 e 1.2.1. supra (carta/AR) - art. 513, §2º, inc. II, do CPC. 1.4. Se o devedor foi citado por edital, expeça-se edital para intimação do item 1 supra, com prazo de 20 dias. 1.5. Cumprida a obrigação no prazo supra, expeça-se alvará à parte credora, intimando-se para sua retirada e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. 1.6. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, inicia-se na sequência, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, se houver quaisquer dos fundamentos previstos no art. 525, §1º, do CPC. Apresentada eventual impugnação, retornem



conclusos. 1.7. Se decorrido in albis o prazo de eventual impugnação, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte credora, mediante publicação, a apresentar planilha de débito contemplando o valor da multa do art. 523, §1º, do CPC, dos honorários da fase de cumprimento de sentença, que fixo em 10% do montante do débito, e das custas recolhidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (as duas últimas verbas só deverão ser incluídas se a parte devedora não for beneficiária da gratuidade de Justiça). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. 2. Apresentada a planilha, na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SisbaJud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, guarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema SREI/SAEC/ONR para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens a penhora. 5.2. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 5.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0725868-61.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** LIAN BRENDON MATTEO MARINHO TELLES DUTRA GONCALVES. Adv(s): DF66864 - LIAN BRENDON MATTEO MARINHO TELLES DUTRA GONCALVES. R: PRISCILA PEREIRA FIGUEREDO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725868-61.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LIAN BRENDON MATTEO MARINHO TELLES DUTRA GONCALVES EXECUTADO: PRISCILA PEREIRA FIGUEREDO SANTOS DECISÃO Ciente da Decisão proferida no AGI nº 0731275-51.2023.8.07.0000, que concedeu efeito suspensivo para sobrestar os efeitos da Decisão de id 162746106, nos seguintes termos: "[...] Do exposto, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO para sobrestar os efeitos da decisão agravada, até o julgamento de mérito do presente recurso." Sem pedido de informações. Aguarde-se o julgamento do AGI supracitado. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0020311-81.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES DA COSTA SANTANA registrado(a) civilmente como MARIA DA CONCEICAO GONCALVES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0020311-81.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES DA COSTA DECISÃO Defiro o pedido retro de levantamento dos valores penhorados/depositados na conta judicial, com as devidas atualizações, mediante ofício de transferência eletrônica em favor da parte Exequente, que deverá informar, impreterivelmente, no prazo de 15 dias, os dados bancários respectivos, ficando desde já autorizada a expedição. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0717739-43.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ROBERTO WAGNER DA SILVA. Adv(s): DF8600 - EDSON MARAUI. R: PABLCIO MONTEIRO CARDOSO. R: SOBESA INDUSTRIA DE ALIMENTOS SANTANENSE LTDA. R: PAVEL MONTEIRO CARDOSO. Adv(s): BA42071 - PABLO MONTEIRO CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717739-43.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROBERTO WAGNER DA SILVA EXECUTADO: PABLCIO MONTEIRO CARDOSO, SOBESA INDUSTRIA DE ALIMENTOS SANTANENSE LTDA, PAVEL MONTEIRO CARDOSO Decisão Promova-se a baixa do sigilo, uma vez que o caso não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC. Trata-se de pedido de pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD, de forma reiterada ("teimosinha"). Colhe-se dos autos que a diligência para localização de valores do devedor foi totalmente infrutífera, em relação ao débito exequendo. Nesse sentido, tendo em vista o resultado da última diligência realizada (junho/2023), indefiro a reiteração automática de ordens de bloqueio para localização de valores do devedor, por meio do sistema SISBAJUD. A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização

tão demorada quanto uma busca individual por dia de reiteração. Desta forma, considerando o grande acervo de processos do Cartório Judicial Único em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem, tenham acesso ao SISBAJUD, em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII da CF/88), tem-se que o deferimento de nova pesquisa automaticamente reiterada deve estar condicionado à probabilidade de sucesso da medida, o que não se vê nos autos. No mais, tendo em vista que foram exauridos todos os meios para localização de patrimônio a ser executado, a execução permanecerá suspensa até dia 03/07/2024. Publique-se. \* documento assinado eletronicamente

**N. 0720581-59.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ADONIS RODOPOULOS REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA. A: SPE MAGNY COURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA. A: RODOPOULOS CCV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA. R: PAULA FAGGIONI BAETA NEVES RESENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO EDUARDO NOGUEIRA BAETA NEVES. Adv(s): MG63991 - CLAUDIA MARIA LEMES ARRUDA. R: FABIOLA DA SILVA FAGGIONI BAETA NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720581-59.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ADONIS RODOPOULOS REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA, SPE MAGNY COURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, RODOPOULOS CCV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A EXECUTADO: PAULA FAGGIONI BAETA NEVES RESENDE, PAULO EDUARDO NOGUEIRA BAETA NEVES, FABIOLA DA SILVA FAGGIONI BAETA NEVES Decisão O exequente requereu a correção do termo de penhora para que passe a constar que o imóvel de matrícula nº 32.032 está registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia - MG, assim como requereu a inclusão do imóvel de matrícula 76.320 no referido termo. Verifico que a decisão de ID 153208860 foi omissa quanto à penhora do imóvel de matrícula 76.320 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia - MG, bem como incorreu em erro material ao informar que o imóvel de matrícula nº 32.032 está registrado em cartório diverso do informado na matrícula. Nesse sentido, em face do erro material e da omissão da aludida decisão, defiro a penhora do imóvel de matrícula 76.320 registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia - MG, bem como retifico a aludida decisão para que passe a constar que o imóvel de matrícula nº 32.032 possui registro no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia - MG. Lavre-se o termo de penhora relativo ao imóvel de matrícula 76.320 (art. 838 do CPC) e no mesmo termo conste os demais imóveis penhorados na decisão de ID 153208860, com as informações ora retificadas. Ficam os executados intimados da penhora (Dje e Curadoria Especial) e de que ficarão, por este ato, constituídos depositários dos imóveis e cientes de que poderão oferecer impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 917, § 1º do CPC. Prazo: 15 dias. Ao credor caberá providenciar o registro da penhora perante o ofício imobiliário (artigo 844 do CPC), comprovando-o com a juntada das certidões atualizadas das matrículas. Na mesma oportunidade, deverá ainda exibir memória atualizada do débito. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da disponibilização do termo. Depois da juntada das certidões atualizadas das matrículas pelo exequente, expeçam-se mandados de avaliação (inclusive por precatória, se o caso), com a observância dos artigos 870 a 875 do CPC. Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0009839-89.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF38467 - ISIS LAYNNE DE OLIVEIRA MACHADO, DF56169 - ANA CAROLINE CAMPOS DE ARAUJO, DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, DF25505 - DAYANNA BARREIRA DE OLIVEIRA DOS REIS. R: ADMINISTRADORA CANDANGO E CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALFREDA PEREIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANDER ROLSE PEREIRA DE ASSUNCAO. Adv(s): DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0009839-89.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: ADMINISTRADORA CANDANGO E CONSTRUTORA LTDA - ME, ALFREDA PEREIRA DA COSTA, WANDER ROLSE PEREIRA DE ASSUNCAO Decisão Intime-se o exequente para apresentar acordo devidamente assinado pelas partes ou esclarecer se dá por quitada a obrigação Transcorrido o prazo, faça os autos conclusos, inclusive para análise da petição de ID 163519964. Prazo: 15 dias. Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0739279-79.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: MARIA MANOELA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF33826 - CARLOS ALBERTO FISCHER DIAS. R: MIGUEL ARCANJO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF26631 - MIGUEL ARCANJO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739279-79.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARIA MANOELA PEREIRA DA SILVA EMBARGADO: MIGUEL ARCANJO ADVOGADOS ASSOCIADOS Decisão Inicialmente, traslade-se cópia da sentença, bem como do acórdão juntado aos autos, para a respectiva ação de execução (0724619-80.2020.8.07.0001). Quanto ao mais, em razão do trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para o cálculo das custas finais, se houver. Após, intime-se a parte sucumbente para pagamento das referidas custas, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, arquivem-se os autos, nos termos da sentença proferida nos autos. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0726799-74.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. R: ANTONIA FERREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): GO49835 - BERLLON DE OLIVEIRA ROSA, GO60945 - GUILHERME BATISTA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726799-74.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A EXECUTADO: ANTONIA FERREIRA DE ALMEIDA Decisão Em razão do trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para o cálculo das custas finais, se houver. Após, intime-se a parte sucumbente para pagamento das referidas custas, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, arquivem-se os autos, nos termos da sentença proferida nos autos. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0731411-16.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PINHEIRO MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF10434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS. R: MARLI COSTA SANTANA. Rep(s): GUSTAVO AUGUSTO SANTANA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731411-16.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PINHEIRO MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO ESPÓLIO DE: MARLI COSTA SANTANA REPRESENTANTE LEGAL: GUSTAVO AUGUSTO SANTANA E SILVA Decisão Trata-se de pedido de pesquisa de valores, por meio do SISBAJUD, de forma reiterada ("teimosinha"), pelo prazo máximo que o sistema permite, que é de 30 dias. A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto a de uma busca individual, por dia de reiteração. Dessa forma, considerando o elevado acervo de processos do Cartório Judicial Único, em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem tenham acesso ao SISBAJUD, em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF/88), defiro em parte o pedido do credor, para que a pesquisa seja realizada de forma reiterada por 7 (sete) dias. Assim, intime-se a parte exequente para juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Vindo a planilha, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito atualizado. 1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC). (a) Após, intime-se a parte executada da construção, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, II e §1º do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros).

(b) A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). E, se o devedor estiver assistido pela Curadoria Especial ou Defensoria Pública, será intimado por meio destas. (c) Decorrido o prazo da impugnação, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, motivo pelo qual determino a transferência da cifra a conta judicial à disposição do Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. (d) Apresentada impugnação, retorne os autos conclusos para decisão. 2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC) e certifique-se tal fato nos autos. (a) Neste ponto, tornem os autos à suspensão, nos termos da decisão de ID 164223429. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0738029-40.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VICTORIO ABRITTA AGUIAR. A: MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT. Adv(s): DF54231 - IGOR FRANCISCO DE AVILA, DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR, DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT. R: MARCIO MACEDO MARQUES. Rep(s): RENATO MOREIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738029-40.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VICTORIO ABRITTA AGUIAR, MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT EXECUTADO: MARCIO MACEDO MARQUES REPRESENTANTE LEGAL: RENATO MOREIRA SILVA Decisão Intime-se o exequente para manifestar da impugnação apresentado pelo executado em ID 163662106 (excesso de execução e condenação de honorários), bem como da petição de ID 167011410, prazo de 15 dias. Na oportunidade, intime-se o executado para conhecimento da petição de ID 167116038 e eventual manifestação. Apresentada a manifestação do exequente quanto à impugnação do executado, intime-o para manifestar e após faça os autos conclusos. Prazo: 15 dias. Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0732161-47.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GILSON DA SILVA MATOS. Adv(s): DF58385 - KLEIDE SILVA DE SOUZA. R: RAIMUNDA MARIA DE SOUSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0732161-47.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GILSON DA SILVA MATOS EXECUTADO: RAIMUNDA MARIA DE SOUSA DA SILVA Decisão A parte exequente requer gratuidade de justiça. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Já o § 2º do art. 99 do CPC reza que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Diante das peculiaridades do caso vertente, é necessária a comprovação da impossibilidade da parte de arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e/ou de sua família. Com efeito, a declaração de hipossuficiência, de forma estanque, estabelece presunção relativa da necessidade, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Assim, para melhor deliberar acerca do pedido, faculto à parte demonstrar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com o pagamento das custas e despesas do processo, com a juntada dos seguintes documentos: a) cópia dos extratos de todas as suas contas bancárias e aplicações financeiras, dos últimos dois meses; b) cópia das faturas de cartão de crédito, dos últimos dois meses; c) cópia da última declaração do imposto de renda, apresentada à Secretaria da Receita Federal; e d) outros elementos que reputar pertinentes. Apresente, também, memória do débito, com a indicação da taxa de juros e do índice de correção monetária utilizados (art. 798, parágrafo único, incisos I e II do CPC). Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (indeferimento da petição inicial), nos termos do § 2º do art. 99 c/c o art. 290, ambos do CPC. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente \_\_PRESENT

**N. 0025534-83.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN, DF11512 - ROMES GONCALVES RIBEIRO. R: DROGARIA RODRIGUES NUNES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DEUSELITA RODRIGUES NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TATIANA FERREIRA MOREIRA. Adv(s): DF32435 - ISABELLA ARAUJO AGUIAR DE LIMA, DF0043720A - KALYANDRA LUIZA DE SOUZA LEITE, DF28400 - ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0025534-83.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: DROGARIA RODRIGUES NUNES LTDA - EPP, MARIA DEUSELITA RODRIGUES NUNES, TATIANA FERREIRA MOREIRA Decisão Ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos fluirão da data da publicação desta decisão no órgão oficial (art. 346 do CPC). Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões, nos termos do § 2º do art. 1.010 do CPC. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0714264-06.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: AUGUSTINHO ROQUE MIOTTO. Adv(s): DF17586 - FABIO FERREIRA FRANCO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714264-06.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: AUGUSTINHO ROQUE MIOTTO EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL Decisão Ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos fluirão da data da publicação desta decisão no órgão oficial (art. 346 do CPC). Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões, nos termos do § 2º do art. 1.010 do CPC. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0727067-89.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: KARINA PISOS E REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA. Adv(s): SP253670 - LUANA PARDO FERNANDES. R: C C DA SILVA OLIVEIRA- BASE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727067-89.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: KARINA PISOS E REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA EXECUTADO: C C DA SILVA OLIVEIRA- BASE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME Decisão Depois de tentativas frustradas de localizar a executada para citação, a exequente sustenta a responsabilidade patrimonial da empresa FÊNIX COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - CPNJ nº 36.573.852/0001-15, por sucessão empresarial. Alega que a empresa supostamente sucessora funciona no mesmo endereço comercial, utiliza as mesmas instalações e mercadorias da devedora, a mesma fachada, bem como idêntico contato telefônico e endereço eletrônico. Nessa senda, requer a exequente o reconhecimento da sucessão empresarial e a consequente inclusão da aludida pessoa jurídica no polo passivo da execução. Portanto, para esse desiderato, necessário se faz a deflagração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada. Posto isso: 1. Recolham-se as custas do incidente, no prazo de 15 dias, e indique expressamente o endereço da requerida, sob pena de indeferimento do seu processamento. 2. Se recolhidas as custas e informado o endereço para citação, anote-se a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (CPC, arts. 133-137), com a inclusão, como interessada, da FÊNIX COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - CPNJ nº 36.573.852/0001-15. 3. O curso da execução ficará suspenso até a solução do incidente (CPC, art. 134, § 3º). 4. A seguir, cite-se a pessoa jurídica para apresentar resposta e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 134, § 3º). Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente \_\_PRESENT

**N. 0010124-48.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** JOAO VICTOR MIRANDA DE FRANCA. Adv(s): DF57885 - LEONARDO DOS SANTOS ROCHA. R: JORGE ANTONIO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MAURO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLUCE DE FATIMA DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OPINIAO BRASILIA PORTAL DE NOTICIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0010124-48.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOAO VICTOR MIRANDA DE FRANCA EXECUTADO: JORGE ANTONIO MARTINS, JOSE MAURO DA SILVA, MARLUCE DE FATIMA DA FONSECA DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Atendendo à decisão de id. 148671006, juntou-se no id. 154420879 extrato da conta judicial vinculada a este feito e certificou-se no id. 158425845 que a resposta da Secretaria de Comunicação do Governo do Distrito Federal já fora prestada no id. 119510817. Em seguida, atendendo à intimação do Juízo, o credor pleiteou no id. 159611416 que os valores penhorados nos ids. 154420879 e 154420880 fossem transferidos para a conta indicada, bem como a determinação de depósito nos autos dos valores repassados pelo GDF ao Blog do Poliglota. 1 - Assim, conforme decisão de id. 148671006, transiram-se as quantias de ids. 154420879 e 154420880 para a conta indicada, qual seja: Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 3035, Tipo: 013, Conta: 00029157-0, em nome de seu advogado, LEONARDO DOS SANTOS ROCHA. Quanto ao valor repassado pelo GDF, foi respondido o seguinte pela Secretaria competente (id. 119510817 - Pág. 1/2): "conforme consta do Ato Constitutivo por Transformação de Empresário registrado na Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Distrito Federal, em junho de 2020, o então empresário individual Jorge Antônio MarKns cedeu e transferiu a titularidade e o capital da empresa JORGE ANTONIO MARTINS 23946598153 (CNPJ nº 22.242.493/0001-09) à pessoa de Danúbia BapKsta Pedrosa Alencar, que passou a ter a denominação de DANÚBIA B. P. ALENCAR PORTAL DE NOTÍCIAS EIRELI, com o nome de fantasia Blog Opinião Brasília, mantendo-se o mesmo CNPJ; (v) consta dos autos em referência que o mandado de penhora de créditos foi expedido em 05/02/2021, ou seja, quando o executado Jorge Antônio Martins não era mais o titular da empresa individual que gira sob o CNPJ indicado no mandado; assim surge a dúvida sobre a legalidade de manutenção da penhora de crédito de pessoa jurídica que não faz parte do processo executivo". 2 - Oficie-se, em resposta ao Ofício N.º 2/2022 - SEC/M/GABALJ, que ao tempo em que este Juízo acusa ciência das considerações do referido expediente, comunica que fica mantida, na íntegra, a penhora determinada sobre todos e quaisquer eventuais créditos vinculados a repasses do GDF, ao anterior empresário individual JORGE ANTONIO MARTINS 23946598153 (CNPJ n.º 22.242.493/0001-09), hoje BLOG OPINIÃO BRASÍLIA (OPINIAO BRASILIA PORTAL DE NOTICIAS EIRELI), agora até o limite do valor do atual do débito exequendo (R\$ 23.670,39). Informe-se, portanto, que os depósitos deverão ser realizados por guia de depósito emitida na página do TJDF (https://www.tjdf.jus.br/), na aba "Serviços" e opção "Emitir Depósito Judicial". De modo que os valores fiquem vinculados à presente execução nº 0010124-48.2015.8.07.0001. Acrescente-se que se por um lado, houve a transferência da titularidade e capital do antes empresário individual, ora Executado, para terceiro, fato é que ao último dispõe a via processual adequada para defender seus bens se porventura entender tenham sido indevidamente alvo de constrição no bojo da presente execução. Como se não bastasse, não passa despercebido a este Juízo que se houve repasse de todo e qualquer direito vinculado ao CNPJ n.º 22.242.493/0001-09 pelo antes anterior empresário individual, ora Executado, a terceiro estranho à lide em data anterior à expedição do mandado de penhora dos créditos de que o empresário detinha em face de repasses do GDF, fato é que a transferência dos direitos e eventuais transformações sociais se deram após a citação válida no presente feito, ocorrida desde os idos de 2019, antes, portanto, da noticiada mudança societária, a qual, por sua vez, segundo Relatório extraído do sistema SNIPER, acusa que o anterior empresário individual permanece nos dias atuais, normalmente administrando a sociedade titular do mesmo CNPJ, embora esta esteja constituída hodiernamente sob a natureza de EIRELI, com cotas sociais titularizadas a terceiro. A este, repita-se, de toda sorte, se o caso, resta facultada a defesa de todo e qualquer patrimônio que entenda tenha sido objeto de constrição indevida no feito, na forma da lei processual civil. Sem prejuízo, por cautela, determino a intimação de OPINIAO BRASILIA PORTAL DE NOTICIAS EIRELI, com endereço estabelecido no SETOR COMERCIAL SUL - QUADRA 04 - BLOCO A - ENTRADA 216 - SALA, 505 ( PARTE 22.242) - ASA SUL, BRASILIA/DF (70.304-912), e Telefone(s) 61 85519573, preferencialmente, na pessoa de seu administrador, ora Executado JORGE ANTONIO MARTINS. Confiro à presente decisão força de ofício-resposta e de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Intimem-se as partes. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL A 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais de Brasília, encontra-se em funcionamento no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, lote 1, bloco 'b', 5º andar, ala 'a', sala 503, Cartório Judicial Único - Brasília-DF, CEP: 70.094-900 (horário de atendimento: 12h às 19h).

**N. 0029706-05.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** MARCO AURELIO SOUSA BEZERRA. Adv(s): DF26791 - GLADSTON FERREIRA DA SILVA. R: DAFNE CALATRONI CARDOSO. Adv(s): RJ200716 - RAISSA MONTEIRO TORRES BARBOZA, RJ116635 - AFONSO TADEU MADEIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0029706-05.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCO AURELIO SOUSA BEZERRA EXECUTADO: DAFNE CALATRONI CARDOSO Decisão Na petição retro, requer o exequente penhora de 30% dos vencimentos mensais da executada. Todavia, esse pedido já foi analisado e indeferido (ID 67896664), aplicando-se a regra do art. 507 do CPC, que reza: "Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão". A propósito, eis o seguinte excerto da aludida decisão: A exequente requer que seja realizada a penhora diretamente na folha de pagamento da devedora. Contudo, é inadmissível a penhora, ainda que parcial, do salário ou proventos de aposentadoria do devedor, nos termos do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Ademais, a regra legal da impenhorabilidade só pode sofrer mitigação para pagamento de dívida de natureza alimentar, ou de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, não sendo nenhuma dessas hipóteses a dos autos. Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos: Sobre a questão, já decidiu este eg. Tribunal de Justiça que "o desconto mensal sobre o salário do devedor, diretamente na folha de pagamento, até a completa satisfação do débito, ainda que parcialmente, viola a norma legal, porquanto não se amolda às exceções prevista no §2º do art. 833 NCCP." (Acórdão n.1006762, 07019949420168070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/03/2017, Publicado no PJe: 18/04/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Indefiro, portanto, o pedido de ID 64185382. No mais, à vista da ausência de bens o processo ficará suspenso em arquivo provisório por um ano, a conta da certidão de id. 137952926 (ou seja, até o dia 26/09/2023: § 4º do art. 921 do CPC). E, decorrido esse prazo, o processo permanecerá arquivado (§ 2º do art. 921 do CPC), e as diligências futuras (infrutíferas) não ensejarão solução de continuidade do curso do prazo da suspensão ou prescrição intercorrente. Publique-se. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente \_\_PRESENT

#### DESPACHO

**N. 0713415-68.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A:** EMMANOELITA ALVES DE MORAIS. Adv(s): DF7511 - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. R: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA. Adv(s): DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713415-68.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: EMMANOELITA ALVES DE MORAIS EMBARGADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA DESPACHO 1. Fica designado o dia 04/09/23, às 14h, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, que ocorrerá por videoconferência. A audiência será realizada através do aplicativo Microsoft Teams, conforme autorizado pela Portaria n. 03 de 18/01/2021 do TJDF. 2. Ficam intimadas as partes para comparecimento, por intermédio de seus patronos, mediante publicação desta certidão. 3. Cabe aos patronos de cada uma das partes intimar as testemunhas respectivamente arroladas do dia, hora e local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC, devendo os patronos cumprirem o disposto no §1º

do dispositivo legal citado (juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento), sob pena de se entender que desistiram da oitiva (§3º). 4. Cabe ainda aos patronos orientar as testemunhas a baixarem, previamente, em dispositivo com internet, câmera e microfone (celular smartphone, tablet, notebook), o aplicativo Microsoft Teams, o que, inclusive, pode ser feito desde já. 5. Na data e horário da audiência, os participantes deverão clicar no seguinte link: Link: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_YTM3M2RmMjMtMmI2Ni00MGnKLTlhNzEYjklYjNiNmJhN2My%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22c420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22a79275b4-173c-4b92-9a96-4a3bf4990b5b%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTM3M2RmMjMtMmI2Ni00MGnKLTlhNzEYjklYjNiNmJhN2My%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22c420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22a79275b4-173c-4b92-9a96-4a3bf4990b5b%22%7d) QR Code: DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0708267-42.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FEDERACAO NACIONAL DE ASSOCIACOES DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL. Adv(s): DF57628 - FABRICIO RODRIGUES DE SOUZA SCANAVINI. R: ADEMAR GONCALVES DE AMORIM. Adv(s): DF62049 - FERNANDA GONCALVES VASCONCELOS. Número do processo: 0708267-42.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FEDERACAO NACIONAL DE ASSOCIACOES DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL EXECUTADO: ADEMAR GONCALVES DE AMORIM DESPACHO 1. Ao se manifestar, observe o subscritor do ID 167260668 os requisitos mínimos de uma petição, como o Juízo a que é dirigida, o processo a que se refere e em nome de quem se postula. 2. Aguarde-se a manifestação do executado ou decurso do respectivo prazo. Após, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0725497-97.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: IVO DO PINHO ANGELO. Adv(s): DF25551 - MIGUEL ROBERTO DA SILVA; Rep(s): ROGERIO FIGUEIRO DE PINHO. R: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME. R: MARIA APARECIDA COELHO ARAUJO. R: JANILTO LIMA COSTA. Adv(s): DF31718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA, DF11869 - PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725497-97.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE ESPÓLIO DE: IVO DO PINHO ANGELO REPRESENTANTE LEGAL: ROGERIO FIGUEIRO DE PINHO EMBARGADO: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME, MARIA APARECIDA COELHO ARAUJO, JANILTO LIMA COSTA DESPACHO Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso queiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso queiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0732066-17.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SARKIS E DE ROSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY, DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS, DF40024 - DIEGO DE ROSSI ALVES, DF54613 - MARIANA CORDEIRO DANTAS. R: LUCAS DE OLIVA ANTUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA DE CARVALHO ANTUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732066-17.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SARKIS E DE ROSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: LUCAS DE OLIVA ANTUNES, MARCIA DE CARVALHO ANTUNES DESPACHO 1. A parte autora postula o cumprimento da sentença dos embargos à execução nº 0725137-02.2022.8.07.0001, que julgou parcialmente procedente o pedido. Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, verifique que nos autos dos embargos consta apenas a sentença, sendo que o autor interpôs apelação. 2. Assim, junte a Secretaria cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. 3. Após, conclusos para apreciação da petição inicial (ID 167302553). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0021669-81.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: MARCO ANTONIO VERA GONCALVES. Adv(s): DF70828 - MARCO ANTONIO VERA GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0021669-81.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO PAN S.A EXECUTADO: MARCO ANTONIO VERA GONCALVES DESPACHO Ao patrono da executada para se manifestar quanto ao cumprimento espontâneo do julgado (id. 167285551), no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de seu silêncio ser interpretado como satisfeita a obrigação. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0016767-22.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF43027 - RAFAEL DE OLIVEIRA GUMARAES, PR21731 - JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA. R: DELORGES ALOIZE PAVONI. Adv(s): DF52056 - ANA KARINA LOPES DOS SANTOS, DF16355 - DOUGLAS MORAES DO NASCIMENTO, DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO, DF35721 - RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO. R: RODRIGO TAUMATURGO PAVONI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0016767-22.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A. EXECUTADO: DELORGES ALOIZE PAVONI, RODRIGO TAUMATURGO PAVONI DESPACHO As partes deverão esclarecer se pretendem a homologação do acordo noticiado ou a suspensão do processo, pois as medidas geram consequências distintas e não cabem em conjunto. A respeito do assunto, é oportuno transcrever trecho de decisão monocrática proferida no AREsp. 1868814, publicada em 24/08/2021, pelo eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze: "[...]13. Em segundo lugar, pela sistemática da legislação processual vigente, havendo transação no processo de execução, poderão as partes requerer ao juiz que homologue o ajuste por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea ?b?, do CPC/2015 (correspondente ao artigo 269, inciso III, do CPC/1973) e art. 924, II, do CPC/2015, caso em que ocorrerá a extinção do feito. Nessa hipótese, se descumprido o ajuste, o prosseguimento dos atos executivos demanda que o credor promova o cumprimento da sentença, porque constituído título executivo judicial (CPC, art. 509, § 2º e art. 515, II). 14. Por outro lado, informada a realização de acordo com proposta de pagamento do débito executado de forma diferida no tempo, poderão as partes requerer, e assim será concedida, tão somente a suspensão da execução, nos exatos termos do art. 922 do CPC. Nesse caso, se ocorrer descumprimento pelo devedor, deverá prosseguir a ação com fundamento no título executivo originário, onde a execução retomará sua tramitação no estágio em que se encontra. 15. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "Agravo regimental nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Execução. Suspensão do processo em virtude de acordo. Prosseguimento do feito, nos termos do título executivo originário. Precedentes. Deliberação monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Irresignação do agravante 1. Na hipótese de descumprimento de acordo celebrado por parte do devedor, o feito retorna ao seu statu quo ante, prosseguindo, com lastro, no título executivo originário, e não no acordo celebrado. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1409792/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Dje de 08/09/2015; REsp 826860/SC, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 05/02/2009. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no Ag nº 1315999/SP - Rel. Ministro Marco Buzzi - 4ª Turma - DJe 8-6-2016). Destaquei. 16. São incompatíveis, portanto, os pleitos pela homologação da transação e pela suspensão da execução, devendo as partes optarem por um ou outro. [...]?" (grifei) Caso optem pela suspensão, ficam advertidos que esta será limitada a 06 meses. Não se olvida que existe a previsão de suspensão do processo executivo no art. 922 do CPC, por convenção entre as partes, ? durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação?. Ocorre que essa suspensão não pode ser demasiado longa, sob pena de infringir Princípio da Duração Razoável do Processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal), mas também

não se pode negar vigência ao texto legal, impedindo as partes de convirem na suspensão processual. A questão é se saber qual seria o prazo razoável que as partes poderiam convencionar para a suspensão do processo, sem violar o Princípio da Duração Razoável do Processo. Vê-se que o disposto acerca do Processo de Conhecimento aplica-se subsidiariamente ao Processo de Execução, conforme expressa previsão do art. 771, parágrafo único, do CPC. E, no processo de conhecimento, as partes podem convencionar a suspensão do processo pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 313, inciso II e seu §4º, do CPC. Não bastasse isso, no próprio processo de execução, há previsão de moratória legal, mediante parcelamento do débito em seis parcelas mensais, período de 6 (seis) meses, durante o qual o processo executivo também permanece suspenso, consoante estabelece o art. 916 do CPC. Observa-se, pois, que o ordenamento jurídico considera razoável a suspensão do processo por até seis meses, sem que isto implique ofensa ao princípio da duração razoável do processo, motivo pelo qual mostra-se razoável que o processo executivo possa, nos termos do art. 922 do CPC, suspender-se por até seis meses, como espécie de período de prova, durante o qual o devedor deverá se manter adimplente e o credor, havendo inadimplência, deverá retomar a execução imediatamente. Esclareçam, pois, se pretendem a homologação do acordo por sentença, que implicará a extinção do processo, dependendo a adoção de medidas constritivas, no caso de descumprimento da avença, da instauração da fase de cumprimento de sentença; ou se pretendem a suspensão do curso processual, esta limitada a 06 meses, com a retomada da tramitação no estágio em que se encontra na hipótese de inadimplência durante o período de sobrestamento. Prazo comum de 15 dias, sob pena de extinção pela perda superveniente do interesse processual. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0026075-82.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF43027 - RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, PR21731 - JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA. R: DELORGES ALOIZE PAVONI. Adv(s): DF16355 - DOUGLAS MORAES DO NASCIMENTO, DF35721 - RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO. R: RODRIGO TAUMATURGO PAVONI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANTA HELENA URBANIZACAO E OBRAS SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0026075-82.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A. EXECUTADO: DELORGES ALOIZE PAVONI, RODRIGO TAUMATURGO PAVONI, SANTA HELENA URBANIZACAO E OBRAS SA DESPACHO As partes deverão esclarecer se pretendem a homologação do acordo noticiado ou a suspensão do processo, pois as medidas geram consequências distintas e não cabem em conjunto. A respeito do assunto, é oportuno transcrever trecho de decisão monocrática proferida no AREsp. 1868814, publicada em 24/08/2021, pelo eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze: "[...]13. Em segundo lugar, pela sistemática da legislação processual vigente, havendo transação no processo de execução, poderão as partes requerer ao juiz que homologue o ajuste por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea ?b?, do CPC/2015 (correspondente ao artigo 269, inciso III, do CPC/1973) e art. 924, II, do CPC/2015, caso em que ocorrerá a extinção do feito. Nessa hipótese, se descumprido o ajuste, o prosseguimento dos atos executivos demanda que o credor promova o cumprimento da sentença, porque constituído título executivo judicial (CPC, art. 509, § 2º e art. 515, II). 14. Por outro lado, informada a realização de acordo com proposta de pagamento do débito executado de forma diferida no tempo, poderão as partes requerer, e assim será concedida, tão somente a suspensão da execução, nos exatos termos do art. 922 do CPC. Nesse caso, se ocorrer descumprimento pelo devedor, deverá prosseguir a ação com fundamento no título executivo originário, onde a execução retomará sua tramitação no estágio em que se encontra. 15. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "Agravio regimental nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Execução. Suspensão do processo em virtude de acordo. Prosseguimento do feito, nos termos do título executivo originário. Precedentes. Deliberação monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Irresignação do agravante 1. Na hipótese de descumprimento de acordo celebrado por parte do devedor, o feito retorna ao seu statu quo ante, prosseguindo, com lastro, no título executivo originário, e não no acordo celebrado. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1409792/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallótti, Dje de 08/09/2015; REsp 826860/SC, Rel. Min. Massami Uyeda, Dje de 05/02/2009. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no Ag nº 1315999/SP - Rel. Ministro Marco Buzzi - 4ª Turma - DJe 8-6-2016). Destaquei. 16. São incompatíveis, portanto, os pleitos pela homologação da transação e pela suspensão da execução, devendo as partes optarem por um ou outro. [...]?" (grifei) Caso optem pela suspensão, ficam advertidos que esta será limitada a 06 meses. Não se olvida que existe a previsão de suspensão do processo executivo no art. 922 do CPC, por convenção entre as partes, ?durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação?. Ocorre que essa suspensão não pode ser demasiado longa, sob pena de infringir Princípio da Duração Razoável do Processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal), mas também não se pode negar vigência ao texto legal, impedindo as partes de convirem na suspensão processual. A questão é se saber qual seria o prazo razoável que as partes poderiam convencionar para a suspensão do processo, sem violar o Princípio da Duração Razoável do Processo. Vê-se que o disposto acerca do Processo de Conhecimento aplica-se subsidiariamente ao Processo de Execução, conforme expressa previsão do art. 771, parágrafo único, do CPC. E, no processo de conhecimento, as partes podem convencionar a suspensão do processo pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 313, inciso II e seu §4º, do CPC. Não bastasse isso, no próprio processo de execução, há previsão de moratória legal, mediante parcelamento do débito em seis parcelas mensais, período de 6 (seis) meses, durante o qual o processo executivo também permanece suspenso, consoante estabelece o art. 916 do CPC. Observa-se, pois, que o ordenamento jurídico considera razoável a suspensão do processo por até seis meses, sem que isto implique ofensa ao princípio da duração razoável do processo, motivo pelo qual mostra-se razoável que o processo executivo possa, nos termos do art. 922 do CPC, suspender-se por até seis meses, como espécie de período de prova, durante o qual o devedor deverá se manter adimplente e o credor, havendo inadimplência, deverá retomar a execução imediatamente. Esclareçam, pois, se pretendem a homologação do acordo por sentença, que implicará a extinção do processo, dependendo a adoção de medidas constritivas, no caso de descumprimento da avença, da instauração da fase de cumprimento de sentença; ou se pretendem a suspensão do curso processual, esta limitada a 06 meses, com a retomada da tramitação no estágio em que se encontra na hipótese de inadimplência durante o período de sobrestamento. Prazo comum de 15 dias, sob pena de extinção pela perda superveniente do interesse processual. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0010965-43.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** JUCELINO LIMA SOARES. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: SINARA CRUZ DE SA DO CARMO. R: WILTON RODRIGUES DO CARMO. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0010965-43.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JUCELINO LIMA SOARES EXECUTADO: SINARA CRUZ DE SA DO CARMO, WILTON RODRIGUES DO CARMO DESPACHO 1. O nome da advogada renunciante (ID 167395560) já não consta do cadastro processual. 2. Prossiga-se nos termos da decisão ID 163058285 (expedição de termo, encaminhamento de decisão e aguardar julgamento do agravo). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0703467-05.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** PADILHA IMPERMEABILIZANTES LTDA. Adv(s): DF0038275A - THAYRONY SULLIVAN CASTRO DE MOURA. R: PIVA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA, DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO. Número do processo: 0703467-05.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PADILHA IMPERMEABILIZANTES LTDA EXECUTADO: PIVA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - ME DESPACHO 1. O veículo Chevrolet/Montana, placa PBN 3290, foi recolhido ao depósito público, conforme ID 167304241. Sucede, porém, que o executado informou que o veículo foi alienado (ID 166369530). Sustenta ainda o executado que se trata de automóvel utilizado para o funcionamento da empresa (ID 167254621). As duas alegações são aparentemente contraditórias. Assim, esclareça o executado se o veículo foi alienado ou se tem destinação afeta às atividades da empresa executada, juntando documentos comprobatórios de suas alegações (art. 373 do CPC). Prazo: 5 dias. 2. Junte a Secretaria pesquisa RENAJUD referente ao aludido veículo, a fim de verificar sua situação atual.

3. Aguarde-se a manifestação do exequente acerca do interesse na penhora ou decurso do respectivo prazo (ID 166374749). Esclareço que o silêncio será considerado como ausência de interesse na constrição. 4. Tudo feito, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0715662-22.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ESTEVAM RODRIGUES DUARTE. Adv(s): DF047280 - ALICE DIAS NAVARRO, DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. R: UNIVERSAL SHOW SOLUCOES PARA EVENTOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO VICTOR ALMEIDA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLA OLIVEIRA CAVALCANTE DA SILVA. Adv(s): DF61829 - FRANCISCO PORFIRIO DA SILVA. R: JEFFERSON WILLIAM LUCAS GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERSINEI APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILSON GERALDO DA SILVA. Adv(s): DF61829 - FRANCISCO PORFIRIO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715662-22.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ESTEVAM RODRIGUES DUARTE EXECUTADO: UNIVERSAL SHOW SOLUCOES PARA EVENTOS EIRELI, PAULO VICTOR ALMEIDA DE ARAUJO, CARLA OLIVEIRA CAVALCANTE DA SILVA, JEFFERSON WILLIAM LUCAS GONCALVES, GERSINEI APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA, WILSON GERALDO DA SILVA DESPACHO Oficie-se órgão empregador do executado, Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica, para que informe se os descontos estão sendo realizados nos moldes determinados na decisão de id. 153779894, qual seja: penhora de 10 % (dez por cento) do salário bruto do(s) executado(s), deduzidos dos descontos obrigatórios a título de IPRF e Contribuição Previdenciária, WILSON GERALDO DA SILVA - CPF/CNPJ: 006.888.337-48, a se realizar mensalmente mediante desconto em folha de pagamento, até a satisfação integral do débito (R\$ 138.373,35), porquanto no ofício nº 186/AJUR/7180 - Protocolo COMAER nº 67289.006588/2023-00 (id. 166677225), foi comunicada a implementação de 148 parcelas em valores fixos, o que ocasionou dúvidas acerca do integral cumprimento da penhora estabelecida em percentual (10%) do salário do executado. Caso negativo, informe que deverá readequar os descontos ao parâmetros estabelecidos na decisão de id. 153779894. Encaminhe-se cópia da decisão de id. 153779894. Dou ao presente despacho força de ofício. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0709187-26.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF43986 - GUSTAVO DAL BOSCO. R: A A DE L MARTINS BORRACHARIA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA ANDRADE DE LACERDA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANO GARRIDO MARTINS ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709187-26.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: A A DE L MARTINS BORRACHARIA - ME, ADRIANA ANDRADE DE LACERDA MARTINS, ADRIANO GARRIDO MARTINS ANDRADE DESPACHO Manifestem-se os executados AA DE L MARTINS BORRACHARIA - ME e ADRIANO GARRIDO MARTINS ANDRADE, ora embargados, em 05 dias, na forma do § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a executada ADRIANA ANDRADE DE LACERDA MARTINS, eis que não foi perfectibilizada sua relação processual. Intimem-se por publicação nos termos do art. 346 do CPC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0733901-45.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CLEWERTON LUIS FEYDIT FERREIRA. Adv(s): DF26177 - CLEMYLSON LHAYR FEYDIT FERREIRA, DF22290 - CARLOS HENRIQUE OLESKOVICZ. R: CARLA JANAINA RAMOS BARBOSA. Adv(s): DF52491 - CLAUDIO NORTHON ALVARES DE CASTRO, DF3679 - LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA. Número do processo: 0733901-45.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLEWERTON LUIS FEYDIT FERREIRA EXECUTADO: CARLA JANAINA RAMOS BARBOSA DESPACHO Manifeste-se o exequente sobre a petição apresentada ao ID 167324014. Prazo de 15 (quinze) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0703459-91.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LETICIA MOREIRA SILVA. Adv(s): DF62967 - LETICIA MOREIRA SILVA. R: JULIANA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703459-91.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LETICIA MOREIRA SILVA EXECUTADO: JULIANA DE SOUZA DESPACHO Ao CJU: 1. Cumpra-se o disposto no despacho ID 166602306, incluindo no mandado de citação o número de telefone informado na petição ID 167326458, Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0030048-16.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MRCF AUTO LOCADORA E IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF50899 - DAVI LIMA OLIVEIRA, DF49165 - KAMILA DE ALARCAO FLEURY. R: MOZANIEL JOSE DE SANTANA. Adv(s): DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA, DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. Número do processo: 0030048-16.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MRCF AUTO LOCADORA E IMOBILIARIA LTDA EXECUTADO: MOZANIEL JOSE DE SANTANA DESPACHO Certifique a Secretaria quanto ao resultado da consulta Sisbajud determinada no ID 165011063, em atendimento à determinação expressa no v. acórdão proferido nos autos do AGI de nº 0723539-79.2023.8.07.0000 (IDs 162261289 e 165061120). Sem prejuízo, faculto ao réu instruir a impugnação de ID 167523683 com cópia do extrato bancário da conta atingida, contendo os dados do titular, o registro da constrição judicial e a movimentação financeira detalhada e contígua a partir de 30 (trinta) dias anteriores ao bloqueio judicial. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Tudo feito, tornem-se os autos conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0706030-75.2023.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: ADEILTON RUFINO DA SILVA. Adv(s): DF65730 - ALICE BATISTA BARBOSA. R: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF6850 - CARLOS LUIZ KUTIANSKI. Número do processo: 0706030-75.2023.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ADEILTON RUFINO DA SILVA EMBARGADO: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA DESPACHO Tratam-se de embargos à execução 0701984-43.2023.8.07.0020, tendo o Juízo da 1ª Vara Cível de Águas Claras declinado da competência nos termos da decisão ID 166884916. Aguarde-se o recebimento da execução 0701984-43.2023.8.07.0020, que por sua vez aguarda a redistribuição para este Juízo. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0711724-53.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARIA DOLORES - COMERCIO DE ARTESANATOS LTDA - ME. A: MD NORTE - COMERCIO DE ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA - EPP. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. R: ATTIE ACESSORIOS EIRELI - ME. R: SABRYNA TOLEDO ATTIE. R: SABRYNA TOLEDO ATTIE COMERCIO DE PRESENTES. Adv(s): DF23173 - LEONARDO DE FREITAS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711724-53.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA DOLORES - COMERCIO DE ARTESANATOS LTDA - ME, MD NORTE - COMERCIO DE ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA - EPP EXECUTADO: ATTIE ACESSORIOS EIRELI - ME, SABRYNA TOLEDO ATTIE, SABRYNA TOLEDO ATTIE COMERCIO DE PRESENTES DESPACHO Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação de ID 167431743 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0714604-47.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: RADIO ATIVIDADE FM LTDA. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI. R: Andressa Soraya Rodrigues de Moura Paz. R: Jackson Alessandro Andrade Caetano. Adv(s): DF49398 - JACKSON

ALESSANDRO DE ANDRADE CAETANO, DF45697 - ANDRESSA SORAYA RODRIGUES DE MOURA PAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714604-47.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: RADIO ATIVIDADE FM LTDA EMBARGADO: ANDRESSA SORAYA RODRIGUES DE MOURA PAZ, JACKSON ALESSANDRO ANDRADE CAETANO Despacho Fica a parte EMBARGANTE INTIMADA a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0739222-95.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: ANDRE ALVES PEREIRA. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIÃO DOS SANTOS. R: JOSE RENATO ZANOTTI. Adv(s): DF8154 - HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES. T: JOSE CANDIDO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739222-95.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ANDRE ALVES PEREIRA EMBARGADO: JOSE RENATO ZANOTTI Despacho O perito realizou o ônus para o qual foi nomeado. Com efeito, a não concordância com a metodologia utilizada esbarra em matéria deliberativa alheia às suas funções, razão pela qual se verifica o encerramento de seu auxílio a este Juízo. Preclusa esta decisão, libere-se ao perito o valor afeto aos honorários. Após, façam-se conclusos os autos para sentença. Prazo: 5 dias. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0741576-59.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQN 312. Adv(s): DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, DF23623 - PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES. R: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS. R: VIRGINIA MARTINS DE MATOS. Adv(s): DF23130 - RENATO KRASNY PORCINIO DOS SANTOS. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI, DF21924 - GABRIELA RODRIGUES LAGO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0741576-59.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQN 312 EXECUTADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS, VIRGINIA MARTINS DE MATOS Despacho 1. Na petição retro, o exequente requer o leilão judicial do imóvel penhorado (ID 133375310). Sucede que, na Certidão de ID 131764704, visualiza-se a preexistência de penhoras averbadas (R.4 e R.5), determinadas pela 12ª Vara Cível de Brasília e pela 06ª Vara de Brasília. Posto isso, nada obstante o crédito versado nos presentes autos - contribuições condominiais - seja propter rem e, portanto, goze de privilégio, diligencie o exequente e informe nestes autos se ainda subsistem as aludidas penhoras e quais são as naturezas dos créditos que as originaram, pois pode impactar a distribuição dos haveres de eventual alienação do imóvel. Nessa medida, diga também o exequente o estado da persecução dos créditos que originaram as penhoras, até porque, caso algum deles já esteja em estado mais avançado de expropriação, seria possível a expedição de ofício ao juízo responsável pela expropriação para reservar uma cota do produto da alienação para a satisfação da dívida condominial versada nestes autos, conforme exposto no art. 908 do CPC. Prazo: 15 dias. 2. Devidamente intimada, ID 153476890, para dizer se possui interesse na adjudicação do imóvel penhorado, conforme lhe facultam os arts. 876, § 5º, e 889, V, CPC, bem como para determinar o saldo do seu crédito hipotecário, a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte. Nesse diapasão, sem prejuízo da diligência determinada no item antecedente, intime-se, novamente e pela última vez, à Caixa para determinar o saldo do seu crédito hipotecário, no prazo de 15 dias. Registro que, em caso de silêncio, já que o valor devido não foi informado no pedido de habilitação do crédito, ID 137877686, e ainda em face da prevalência do crédito propter rem (Súmula 478, STJ), poderá a instituição financeira ver preterido seu direito. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente \_\_PRESENT

**N. 0717605-40.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: VERA LUCIA BISPO SOUSA. Adv(s): DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717605-40.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: VERA LUCIA BISPO SOUSA EMBARGADO: BANCO DE BRASÍLIA SA Despacho À parte embargante para que se manifeste em réplica. Após, designe-se audiência de conciliação, a ser realizada pelo 1º NUVIMEC do Tribunal Não havendo acordo façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente \_\_PRESENT

**N. 0017988-06.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PEREGO INDUSTRIA E COMERCIO DE LENTES LTDA. Adv(s): DF31453 - KAROLINE DE SOUSA MILHOMENS, SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: R DE M GUIMARAES - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0017988-06.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PEREGO INDUSTRIA E COMERCIO DE LENTES LTDA EXECUTADO: R DE M GUIMARAES - ME Despacho Os advogados da parte exequente renunciaram ao mandato, cumprindo as formalidades do art. 112 do CPC (ID 166458786). Assim, nos termos do art. 76 do CPC, intime-se a parte exequente, pessoalmente, para regularizar a sua representação processual, constituindo novo procurador, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, consoante o art. 111, § único c/c art. 76, inciso I, ambos do CPC. Após a publicação desta decisão, descadastre a Secretaria os patronos do exequente, ora renunciantes. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0710420-19.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: EDMO CRISTIANO ROSA VINHAL. Adv(s): DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. R: PABLO MAGALHAES DO VALE. Adv(s): DF24622 - DANIEL REBELLO BAITELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710420-19.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDMO CRISTIANO ROSA VINHAL EXECUTADO: PABLO MAGALHAES DO VALE Despacho Intime-se o exequente para se manifestar sobre a impugnação de ID 165035135. Prazo: 15 dias. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0712084-56.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: INSTITUTO DE APRENDIZAGEM NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA - ME. Adv(s): DF29696 - MARCELO ALVES DE ABREU. R: VANESSA RAMALHO DE MORAIS CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712084-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO DE APRENDIZAGEM NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA - ME EXECUTADO: VANESSA RAMALHO DE MORAIS CAMPOS Despacho 1. Em atenção à petição antecedente, aguarde-se o cumprimento da carta precatória, pelo prazo de 120 dias. 2. Decorrido o prazo, o exequente deverá informar o andamento da deprecata, no prazo de 5 dias, independente de intimação. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0713045-65.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: MERCADO JL EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANO MOREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713045-65.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: MERCADO JL EIRELI - ME Despacho Trata-se de incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Citado, o sócio ficou-se inerte, conforme certificado no id. 162516263. Ficam exequente e suscitados intimados a especificarem as provas que ainda pretendem produzir, indicando claramente o seu objeto, sob pena de



indeferimento. Prazo comum de 05 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0707612-07.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAFAEL HENRIQUE DE MELO LIMA. Adv(s): DF20298 - RAFAEL HENRIQUE DE MELO LIMA. R: ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - ME. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707612-07.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE DE MELO LIMA EXECUTADO: ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - ME DESPACHO Considerando que houve o bloqueio integral da quantia indicada pelo credor no id. 162970481 (R\$ 1.562,64), ao exequente para dizer sobre a quitação do débito, no prazo de 05 dias, entendendo-se positivamente caso silente. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0713812-30.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ALUPIX SECURITIZADORA S.A. Adv(s): MG194141 - ANA LUIZA LIMA TEIXEIRA. R: FABIANA SILVA DE PAULA VICENTE 07885287696. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713812-30.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALUPIX SECURITIZADORA S.A EXECUTADO: FABIANA SILVA DE PAULA VICENTE 07885287696 DESPACHO As partes requereram a suspensão do processo e a homologação judicial por sentença. Ocorre que, nos termos do art. 354, "caput", do CPC, ocorrendo a hipótese prevista no art. 487, III, "b", o juiz, ao homologar a transação, resolverá o mérito e proferirá sentença extinguindo o processo. Portanto, o pedido de homologação de acordo implica em sentença com resolução de mérito e em extinção do processo. A respeito do assunto, é oportuno transcrever trecho de decisão monocrática proferida no AREsp. 1868814, publicada em 24/08/2021, pelo eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze: "[...]13. Em segundo lugar, pela sistemática da legislação processual vigente, havendo transação no processo de execução, poderão as partes requerer ao juiz que homologue o ajuste por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b?, do CPC/2015 (correspondente ao artigo 269, inciso III, do CPC/1973) e art. 924, II, do CPC/2015, caso em que ocorrerá a extinção do feito. Nessa hipótese, se descumprido o ajuste, o prosseguimento dos atos executivos demanda que o credor promova o cumprimento da sentença, porque constituído título executivo judicial (CPC, art. 509, § 2º e art. 515, II). 14. Por outro lado, informada a realização de acordo com proposta de pagamento do débito executado de forma diferida no tempo, poderão as partes requerer, e assim será concedida, tão somente a suspensão da execução, nos exatos termos do art. 922 do CPC. Nesse caso, se ocorrer descumprimento pelo devedor, deverá prosseguir a ação com fundamento no título executivo originário, onde a execução retomará sua tramitação no estágio em que se encontra. 15. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "Agravo regimental nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Execução. Suspensão do processo em virtude de acordo. Prosseguimento do feito, nos termos do título executivo originário. Precedentes. Deliberação monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Irresignação do agravante. 1. Na hipótese de descumprimento de acordo celebrado por parte do devedor, o feito retorna ao seu statu quo ante, prosseguindo, com lastro, no título executivo originário, e não no acordo celebrado. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1409792/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Dje de 08/09/2015; REsp 826860/SC, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 05/02/2009. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no Ag nº 1315999/SP - Rel. Ministro Marco Buzzi - 4ª Turma - DJe 8-6-2016). Destaquei. 16. São incompatíveis, portanto, os pleitos pela homologação da transação e pela suspensão da execução, devendo as partes optarem por um ou outro. [...] (grifei) Esclareçam, pois se pretendem a suspensão até integral cumprimento da obrigação por parte do executado, entendendo que essa opção acarreta na continuidade da informação de existência da execução em certidões de nada consta, e, no caso de descumprimento, pelo prosseguimento do feito com fundamento no título originário, ou se desejam a homologação por sentença da transação com a constituição de título judicial, com a possibilidade de cumprimento de sentença nos próprios autos no caso de descumprimento Optando-se pela suspensão, deverá ser indicada a data limite para cumprimento do acordo noticiado. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0734292-97.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARILIZE SCHMALFUSS. Adv(s): RS54304 - MARILIZE SCHMALFUSS. R: IVO SCHMALFUSS. Adv(s): GO21850 - RENATO FREITAS PIRES; Rep(s): RICHARD SCHMALFUSS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734292-97.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARILIZE SCHMALFUSS EXECUTADO: ESPÓLIO DE: IVO SCHMALFUSS REPRESENTANTE LEGAL: RICHARD SCHMALFUSS DESPACHO Em razão da transferência a este Juízo do valor integral do débito indicado pelo credor no id. 158542649 (R\$ 256.314,56) - id. 167043533, ao exequente para dizer sobre a quitação do débito, no prazo de 05 dias, entendendo-se positivamente caso silente. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0037675-03.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARCILIO TRINDADE DE ALMEIDA. Adv(s): DF40396 - RENATA ANDRADE DE AZEVEDO, RS64156 - FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ. R: RENATO BORGES REZENDE. Adv(s): DF10700 - RENATO BORGES REZENDE. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0037675-03.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARCILIO TRINDADE DE ALMEIDA EXECUTADO: RENATO BORGES REZENDE DESPACHO Na petição de id. 166809906, o exequente noticiou a cessão do crédito exequendo à sra. KÁTIA DE ALMEIDA PINHEIRO, requerendo a substituição para que esta ocupe o polo ativo da demanda. Nada a prover sobre tal circunstância, uma vez que a iniciativa de ocupar o polo ativo, em caráter de sucessão processual, depende de iniciativa da própria cessionária, a qual até o presente instante nada requereu perante este Juízo. Por oportuno, esclareça o exequente se há interesse processual de sua parte em permanecer na demanda, no prazo de 5 dias, ficando ciente que, transcorrido "in albis", ou em caso de não possuir interesse, será sucedido por sub-rogação legal haja vista remanescer anotada penhora no rosto dos presentes autos. Finalmente, ao CJU-VETECA, para que cumpra a determinação de id. 165167812, primeiro parágrafo, dando-se a baixa na anotação de penhora. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0729947-59.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GOLDEN FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF50972 - JEFFERSON GONCALVES DE SANTANA. R: DARCY BERNARDES VIVAS. Adv(s): DF44526 - CARINA DOS REIS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729947-59.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GOLDEN FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP EXECUTADO: DARCY BERNARDES VIVAS Decisão Pretende a exequente a inscrição do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes da SERASA. Contudo, "A inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pelo Juízo é medida excepcional que consiste numa faculdade do julgador, a ser adotada de forma supletiva quando demonstrada a impossibilidade de o próprio credor fazê-la ou se for beneficiário da justiça gratuita." (Acórdão 1676913, 07370447420228070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 15/3/2023.) Assim, sem a comprovação do insucesso da parte exequente na inscrição do nome do devedor no referido cadastro, o pedido em questão não encontra passagem. Para além disso, a própria Serasa, por sua conta, já anota em seus assentamentos a distribuição de dos processos de execução, o que revela, no caso concreto e neste estágio processual, a desnecessidade da providência requerida. Nesse sentido, recente julgado do Tribunal: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EFETIVIDADE. PRINCÍPIO DA

COOPERAÇÃO. BUSCAS PATRIMONIAIS. INFOJUD. DADOS INACESSÍVEIS AO EXEQUENTE. NECESSIDADE DE AUXÍLIO DO PODER JUDICIÁRIO. SERASAJUD. POSSIBILIDADE DA DÍVIDA ESTAR INSCRITA EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Código de Processo Civil - CPC, na busca pela efetividade processual, prevê, em seu art. 6º, o princípio da cooperação. O dispositivo estabelece que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". 2. As pesquisas patrimoniais, pelo sistema Infojud, dependem de intervenção judicial, pois envolvem a mitigação do direito à reserva de informações fiscais. Logo, a intervenção judicial é indispensável à obtenção das informações patrimoniais do devedor. Interpretação sistemática do CPC permite concluir que a indicação de bens penhoráveis pode e deve ser feita com auxílio do Poder Judiciário, quando o credor não puder descobrir a existência e localização de bens do devedor por conta própria. 3. Estabelece o art. 782, § 3º, do CPC que "a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes". Na interpretação e aplicação do dispositivo, deve-se considerar dado de extrema relevância: a possibilidade concreta da dívida questionada já estar inscrita. 4. A possibilidade (rectius: probabilidade) é alta já que, entre as fontes dos dados coletados, incluem-se informações decorrentes de tribunais de todos os países, com destaque para as execuções. Os bancos de dados de proteção ao crédito, por iniciativa própria, coletam diariamente informações sobre ações executivas e incluem em suas bases de dados. 5. É legítimo afirmar que, a princípio, toda e qualquer execução judicial de dívida é registrada nas bases de dados das entidades de proteção ao crédito. Pouco importa, ao contrário da preocupação do § 5º do art. 782, do CPC, que se trata ou não de "execução definitiva de título judicial". Todas as execuções, inclusive de títulos extrajudiciais, são registradas. 6. O registro de ações (execuções, monitorias, busca e apreensão etc.) independe de qualquer solicitação do credor. É realizado, reitera-se, por iniciativa própria da entidade de proteção ao crédito. Acrescente-se que, ao lado dessa iniciativa, há compartilhamento permanente de informações entre os arquivos de consumo, o que aumenta exponencialmente a possibilidade de duplicidade de registro, com prejuízo ao bom funcionamento do sistema. 7. Tal aspecto não tem sido abordado pelos Tribunais ao enfrentarem o disposto no art. 782, § 3º, do CPC, nem foi discutido na análise do Recurso Especial 1.814.310, julgado em 24/02/2021, sob a sistemática de recurso repetitivo (Tema 1026). 8. Antes de qualquer providência processual do juiz, é fundamental que o credor (autor da execução), demonstre que, no caso concreto, foram cumpridos cumulativamente dois requisitos: 1) a dívida ainda não está registrada; 2) que, ausente o registro, o credor não pode, por iniciativa própria, promover a inscrição. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1675553, 07333162520228070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 8/3/2023). grifo nosso Posto isso, indefiro o pedido de inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes da SERASA. No mais, para viabilizar a deliberação do pedido de penhora de percentual do salário da executada, juntem-se: demonstrativo do vínculo empregatício (com o valor da remuneração, o que pode ser obtido no portal da transparência, se a executada for servidora pública); memória atualizada do débito remanescente, com o decote da cifra recebida; e os dados bancários do credor ou de advogado como poderes para "receber e dar quitação", para onde serão transferidos os valores, no caso de deferimento do pleito. Em caso de silêncio, tendo em vista que foram exauridos todos os meios para localização de patrimônio a ser executado, a execução ficará suspensa por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III e §1º, do CPC (prazo pelo qual o processo ficará no arquivo provisório). E, após o transcurso do prazo da suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora na forma dos §§ 2º e 4º também do art. 921 do CPC. A reiteração de diligências para localização de bens do executado, por meio dos sistemas disponíveis ao juiz, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP). Prazo: 15 dias. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente \_\_PRESENT

#### EDITAL

**N. 0733380-71.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RAFAEL LINHARES FERNANDES. Adv(s): DF48114 - DANILLO GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA, DF58565 - JESSICA EILANE MACEDO PEREIRA. R: ALEXANDRE DAHER ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0733380-71.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RAFAEL LINHARES FERNANDES EXECUTADO: ALEXANDRE DAHER ALVES Objeto: Citação de ALEXANDRE DAHER ALVES - CPF/CNPJ: 556.778.601-82. O Dr. JOAO BATISTA GONCALVES DA SILVA, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 51.854,36 (cinquenta e um mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 503, 5º Andar, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 1 de agosto de 2023 13:06:30. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito.

**N. 0018803-08.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DMP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: RITA DE CASSIA DA SILVA ROBERTO. Adv(s): DF37157 - JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR. T: ALVARO SERGIO FUZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Telefone: (61) 3103 7836 / 7835 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0018803-08.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DMP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA ROBERTO EDITAL DE HASTA PÚBLICA PROCESSO N.: 0018803-08.2013.8.07.0001 ? EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Autor(es)/Exequente(s): DMP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME (CNPJ: 01.474.855/0001-17) Advogado(s): MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA ? OAB/DF 28161-A Réu(s)/Executada(s): RITA DE CASSIA DA SILVA ROBERTO (CPF: 351.826.101-06) Advogado(s): JORGINALDO AGUIAR - OAB/DF 37.157 O Excelentíssimo Sr. Dr. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília/DF, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(ao) levado(s) a LEILÃO ELETRÔNICO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo leiloeiro oficial ÁLVARO SÉRGIO FUZO, devidamente inscrito na JUCIS ? DF nº 59, através do portal [www.alvaroleiloes.com.br](http://www.alvaroleiloes.com.br). DATAS E HORÁRIOS O leilão: inicia-se no dia 31/08/2023, às 13:50 horas, aberto por mais 10 minutos para lances, por valor igual ou superior ao da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1º leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2º leilão: inicia-se no dia 01/09/2023, às 13:50 horas, aberto por no mínimo 10 minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 70% do valor da avaliação. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobrevido lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03

(três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail.

**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):** Direitos possessórios do imóvel C/ área construída 250m<sup>2</sup>, Terreno c/ 450m<sup>2</sup>, Lote 16, Quadra C, Condomínio Residencial 2001 (atual Condomínio Residencial Granville), Sobradinho/DF, Cad. Fiscal nº. 49003372, a saber: ? Direitos possessórios do imóvel situado no Condomínio Residencial 2001 (atual Condomínio Residencial Granville), Quadra C, Lote 16, Sobradinho/DF, terreno com área de cerca de 450,00m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), e área construída de cerca de 250,00m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados); área externa (frente) com pequeno jardim e garagem com vaga para dois carros. Porta de acesso para a parte interna de correr em blindex; área externa lateral com área de serviço e pequena área de lazer (coberta com telha colonial) com churrasqueira e um quintal nos fundos com chuveiro. Área de serviço e área de lazer com piso em lajota; área interna com piso em porcelanato e teto em laje com acabamento em gesso, dotada de 01 pavimento; imóvel dotado de uma suíte mais dois quartos, banheiro social com piso em porcelanato fosco e parede em grafiato. Salas de estar e de jantar juntas com uma cozinha americana. Casa contém sótão e o acesso da suíte e da cozinha para a parte externa é por porta de correr em blindex. Pintura do imóvel em bom estado de conservação. Trata-se de imóvel residencial, localizado em condomínio fechado com portaria e controle de acesso. Imóvel com Cadastro Fiscal sob o nº. 49003372. Obs.: O imóvel acima descrito não possui registro imobiliário, sendo de responsabilidade do arrematante providenciar a regularização do registro do imóvel com a abertura da matrícula. **AVALIAÇÃO:** R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), conforme laudo de avaliação datado de 17 de março de 2022. **LANCE MÍNIMO 2º LEILÃO:** R\$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais). **ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (ART. 886, VI, CPC):** Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão. **DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) e OUTRAS:** Consta débitos de IPTU/TLP no total de R\$ 428,52 (quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 19 de julho de 2023, além de outros valores pendentes de vencimento. Caberá a parte interessada, ainda, a verificação de outros débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores ao leilão de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos anteriores tributários (por exemplo: IPTU e TLP) incidirão sobre o preço da arrematação (§ 1º do artigo 908 do CPC e artigo 130 § único do Código Tributário Nacional - CTN) e deverão ser informados por extratos pelo Arrematante no processo judicial para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil e Art. 130, Par. Único do Código Tributário Nacional). **DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL:** R\$ 25.094,31 (vinte e cinco mil, noventa e quatro reais e trinta e um centavos), em 16 de agosto de 2022. **CONDIÇÕES DE VENDA:** Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site da leiloeiro [www.alvaroleiloes.com.br](http://www.alvaroleiloes.com.br), aceitar os termos e condições informados e encaminhar cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de endereço e se for pessoa jurídica CNPJ e contrato social (resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. O bem a ser leiloado encontra-se em poder do Executado, o qual foi designado como depositário do bem. A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontra o bem, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito público, se houver. (Art. 901, "caput", § 1º e § 2º e Art. 903 do Código de Processo Civil). **Pagamento e recibo de arrematação:** A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo desta 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília/DF, que poderá ser emitida pelo leiloeiro. Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado desde que apresentada proposta por escrito até o início de cada leilão, a qual estará sujeita a aceitação do(a) Juiz(a). As propostas deverão ser apresentadas diretamente ao Leiloeiro até o horário de início do primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, até o horário de início do segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: **Imóveis:** O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; **Veículos:** O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; **Imóveis e veículos:** As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; **Imóveis e veículos:** Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do IPCA; **Caução para imóveis:** Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; **Caução para veículos:** Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; **Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento:** No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. **Comissão do leiloeiro:** A comissão de leiloeiro, prevista em lei ou fixada pelo juízo da causa em, no mínimo, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, bem como eventual ressarcimento ao depositário das despesas com a desmontagem, a remoção, o transporte, a transferência, a guarda e a conservação dos bens, desde que documentalmente comprovadas, correrá por conta do arrematante, mediante pagamento de guia de depósito judicial. O leiloeiro, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado e efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. O leiloeiro público oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ. Fica o Leiloeiro autorizado a requisitar dos licitantes referências bancárias, idoneidade financeira e demonstrar inexistência de restrição em registro de cadastro de proteção ao crédito. Conforme o provimento Judicial 51/2020, o Leiloeiro Oficial poderá usufruir da assinatura digital no auto de arrematação utilizando certificado digital A3 ou equivalente, na forma da normatização do ICP-Brasil. Em relação aos lances ocorridos de forma presencial e online, os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrescidos da comissão do Leiloeiro em até 24 horas, o Leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Caso o arrematante vencedor não efetue o pagamento no prazo determinado, será convocado o segundo colocado na disputa para formalizar a arrematação. **Dúvidas e esclarecimentos:** contatar com o leiloeiro pelo telefone 0800-707-9339 ou e-mail [contato@alvaroleiloes.com.br](mailto:contato@alvaroleiloes.com.br). Os documentos para efetivação do cadastro no portal deverão ser enviados ao e-mail [contato@alvaroleiloes.com.br](mailto:contato@alvaroleiloes.com.br). Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF (www.tjdft.jus.br). nos termos do art. 887, §1º do Código de Processo Civil e em site especializado do Leiloeiro e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023 14:33:18. MARIA FERNANDA CERESA Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0704540-80.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MONUMENTAL HOTEL RESIDENCIA. Adv(s): DF26264 - RAFAEL SILVA MELAO. R: MASSA FALIDA DE ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO. Adv(s): GO54308 - JANETE FERREIRA**

RODRIGUES SILVA, GO8010 - MIGUEL ANGELO SAMPAIO CANCADO. T: DANIEL OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Telefone: (61) 3103 7836 / 7835 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704540-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MONUMENTAL HOTEL RESIDENCIA EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO EDITAL DE HASTA PÚBLICA PROCESSO N.: 0704540-80.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Autor(es)/Exequente(s): MONUMENTAL HOTEL RESIDENCIA (CNPJ: 10.355.564/0001-09) Advogado(s): RAFAEL SILVA MELAO ? OAB/DF 26.264-A Réu(s)/Executado(s): MASSA FALIDA DE ENCOL S/ A ENGENHARIA COMERCIO (CNPJ: 01.556.141/0007-43) Advogado(s): MIGUEL ÂNGELO SAMPAIO CANÇADO ? OAB/GO 8.010; JANETE FERREIRA RODRIGUES SILVA ? OAB/GO 54.308 O Excelentíssimo Sr. Dr. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília/DF, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(ão) levado(s) a leilão eletrônico o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo leiloeiro oficial DANIEL OLIVEIRA JUNIOR, devidamente inscrito na JUCIS ? DF nº 114/2021, através do portal [www.danieloliveiraileiloes.com.br](http://www.danieloliveiraileiloes.com.br). DATAS E HORÁRIOS 1o leilão: inicia-se no dia 04/09/2023, às 13:50 horas, aberto por mais 10 minutos para lances, por valor igual ou superior ao da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1o leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2o leilão: inicia-se no dia 06/09/2023, às 13:50 horas, aberto por no mínimo 10 minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 70% do valor da avaliação. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Apartamento nº 218, c/ área total 38,12m<sup>2</sup>, sendo: 24,17m<sup>2</sup> área privativa e 13,95m<sup>2</sup> área uso comum, 2º Pavimento, Bloco B, SHN, Quadra 04, Monumental Hotel Residência, Brasília/DF, 2º CRI local nº 100,313, a saber: ? Apartamento nº 218, situado no 2º Pavimento, do Bloco B, da Quadra 04, do Setor Hoteleiro Norte ? SH/Norte, desta cidade de Brasília/DF, com a área privativa de 24,17m<sup>2</sup> área de uso comum de divisão proporcional de 13,95m<sup>2</sup>, área total de 38,12m<sup>2</sup> e respectiva fração ideal de 0,002077 do lote de terreno designado pela letra B, da Quadra HN-4, que mede: 32,00m pelos lados Norte e Sul e 15,00 pelos lados Leste e Oeste, perfazendo a área de 480,00m<sup>2</sup>, limitando-se com logradouros públicos por todos os lados. Obs.: No ato da diligência, o imóvel possuía as seguintes especificações: piso em cerâmica clara, sem mobília, havendo apenas uma pia em inox e uma pequena bancada aparentando ser granito; um banheiro com pia, bancada, e vaso sanitário. Possui vista para o nascente (W3 Norte) e localização privilegiada, no centro de Brasília, próximo a shoppings, fácil acesso a órgãos públicos, bancos e hospitais. Imóvel sob matrícula nº 100.313 no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Brasília-DF. AVALIAÇÃO: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), 29 de dezembro de 2022. LANCE MÍNIMO 2º LEILÃO: R\$ 175.000,00 (cento e setenta cinco mil reais). ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (ART. 886, VI, CPC): Eventuais constantes na Matrícula Imobiliária. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) e OUTRAS: Caberá a parte interessada, ainda, a verificação de outros débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores ao leilão de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos anteriores tributários (por exemplo: IPTU e TLP) incidirão sobre o preço da arrematação (§ 1o do artigo 908 do CPC e artigo 130 § único do Código Tributário Nacional - CTN) e deverão ser informados por extratos pelo Arrematante no processo judicial para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1o e § 2o do Código de Processo Civil e Art. 130, Par. Único do Código Tributário Nacional). DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R\$ 76.100,66 (setenta e seis mil, cem reais e sessenta e seis centavos), em 08 de fevereiro de 2023. CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro [www.danieloliveiraileiloes.com.br](http://www.danieloliveiraileiloes.com.br), aceitar os termos e condições informados e encaminhar cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de endereço e se for pessoa jurídica CNPJ e contrato social (resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. O bem a ser leiloado encontra-se em poder do Executado, o qual foi designado como depositário do bem. A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontra o bem, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito público, se houver. (Art. 901, "caput", § 1o e § 2o e Art. 903 do Código de Processo Civil). Pagamento e recibo de arrematação: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo desta 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília/DF, que poderá ser emitida pelo leiloeiro. Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado desde que apresentada proposta por escrito até o início de cada leilão, a qual estará sujeita a aceitação do(a) Juiz(a). As propostas deverão ser apresentadas diretamente ao Leiloeiro até o horário de início do primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, até o horário de início do segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do IPCA; Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentada caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. Comissão do leiloeiro: A comissão de leiloeiro, prevista em lei ou fixada pelo juízo da causa em, no mínimo, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, bem como eventual ressarcimento ao depositário das despesas com a desmontagem, a remoção, o transporte, a transferência, a guarda e a conservação dos bens, desde que documentalmente comprovadas, correrão por conta do arrematante, mediante pagamento de guia de depósito judicial. O leiloeiro, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado e efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. O leiloeiro público oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ. Fica o Leiloeiro autorizado a requisitar dos licitantes referências bancárias, idoneidade financeira e demonstrar inexistência de restrição em

registro de cadastro de proteção ao crédito. Conforme o provimento Judicial 51/2020, o Leiloeiro Oficial poderá usufruir da assinatura digital no auto de arrematação utilizando certificado digital A3 ou equivalente, na forma da normatização do ICP-Brasil. Em relação aos lances ocorridos de forma presencial e online, os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrescidos da comissão do Leiloeiro em até 24 horas, o Leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Caso o arrematante vencedor não efetue o pagamento no prazo determinado, será convocado o segundo colocado na disputa para formalizar a arrematação. Dúvidas e esclarecimentos: contatar com o leiloeiro pelos telefones 0800-707-9339 ou e-mail contato@danieloliveiraleiloes.com.br. Os documentos para efetivação do cadastro no portal deverão ser enviados ao e-mail contato@danieloliveiraleiloes.com.br. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF (www.tjdf.jus.br). nos termos do art. 887, §1º do Código de Processo Civil e em site especializado do Leiloeiro e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023 15:14:37. MARIA FERNANDA CERESA Diretora de Secretaria Substituta

### SENTENÇA

**N. 0713997-44.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO DF. A: CLUBE DE ENGENHARIA DE BRASILIA. A: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE CONSTRUTORES. Adv(s): DF25055 - DAVID GRUNBAUM AMBROGI, DF52190 - SAULO MALCHER AVILA, DF17107 - DANIEL AYRES KALUME REIS, DF17162 - RAFAEL MOREIRA MOTA. R: BRENT EMPREENDIMENTOS E ALIMENTACAO EIRELI. Adv(s): DF26841 - GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA. R: CHIANG JIN GUAN. Adv(s): DF48314 - ARTHUR SIMAS PINHEIRO; Rep(s): KENIA DE ARAUJO FERREIRA. R: CHIANG SIEW HONG. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIO PEREIRA FONSECA AIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713997-44.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO DF, CLUBE DE ENGENHARIA DE BRASILIA, ASSOCIACAO BRASILIENSE DE CONSTRUTORES EXECUTADO: BRENT EMPREENDIMENTOS E ALIMENTACAO EIRELI, CHIANG SIEW HONG EXECUTADO ESPÓLIO DE: CHIANG JIN GUAN REPRESENTANTE LEGAL: KENIA DE ARAUJO FERREIRA Sentença Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe. É o relatório do necessário. Decido. O credor foi concitado de que deveria comunicar a quitação do débito, sob pena de, não fazendo, ser extinto o feito em virtude do pagamento. Contudo, devidamente intimado, quedou-se inerte, a impor a extinção do processo, uma vez que a dívida foi paga. Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente**

**N. 0719605-47.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VECON CENTER SCLN 310 LT 09. Adv(s): DF58057 - SAIONARA SUMAK DE SOUZA OLIVEIRA, DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ. R: ISMAEL GERALDO FILHO. Adv(s): DF31256 - SUELEN BIANCA DE OLIVEIRA SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719605-47.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VECON CENTER SCLN 310 LT 09 EXECUTADO: ISMAEL GERALDO FILHO Sentença Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, uma vez que o débito foi pago, conforme noticiado pelo exequente (ID 166317147). Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. Expeça-se, em prol da parte exequente, alvará de levantamento do valor bloqueado (IDs 162831858 a 162831860) ou oficie-se para transferência bancária para a conta bancária indicada na petição de ID 166317147. À falta de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado da sentença, desde logo. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente**

**N. 0717429-61.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARPENA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): RS46582 - MARCIO LOUZADA CARPENA. R: LP COMERCIO DE SAPATOS E ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717429-61.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARPENA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: LP COMERCIO DE SAPATOS E ACESSORIOS LTDA - ME SENTENÇA Em que pese a determinação de emenda de id. 162631123, observa-se que se trata de cumprimento de sentença proposto por CARPENA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de LP COMÉRCIO DE SAPATOS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, no qual se persegue crédito relativo a honorários sucumbenciais arbitrados nos embargos à execução n. 0732570-28.2020.8.07.0001. Apesar de o julgado que se executa referir-se a processo eletrônico, o requerente ajuizou nova ação, e não apenas inaugurou uma nova fase processual, como determina a lei - arts. 513 e ss., do CPC -, incidindo, assim, em erro grosseiro de procedimento. Ressalte-se que a Portaria Conjunta 85/2016 regulamenta tão somente a fase de cumprimento de sentença dos autos em meio físico (SISTJ), nas unidades jurisdicionais em que houve a implantação do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), o que não é o caso. Assim, flagrante a ausência de interesse processual, de forma que o indeferimento da inicial é medida que se impõe, mormente porque inviável a determinação de emenda à exordial, uma vez que não corrigiria o erro de procedimento. Ante o exposto, com fulcro no art. 330, inciso III, do CPC, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor dos arts. 771, parágrafo único e 485, inciso I, ambos do CPC. Custas pelo exequente. Sem honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Transitada em julgado e recolhidas as custas porventura existentes, arquivem-se com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL**

**N. 0703788-45.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS JACARANDAS. Adv(s): DF53495 - ANDRE VIEIRA LACERDA, DF34851 - EVERTON SOARES DE OLIVEIRA NOBRE, DF37157 - JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR. R: RONY PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703788-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS JACARANDAS EXECUTADO: RONY PEREIRA DE SOUZA SENTENÇA Vê-se no ID 145740300 que as partes entabularam acordo quanto ao débito exequendo, que expressamente não implica novação, postulando a homologação do acordo e a suspensão do processo. Foi deferida a suspensão do feito, conforme se observa no ID 146991635, sem que houvesse notícia nos autos do descumprimento do acordo. Ora, a parte autora já é detentora de título executivo extrajudicial, razão pela qual é carente de interesse de agir, quanto ao pleito de homologação do acordo. Ademais, o próprio acordo, em si, constitui título do débito exequendo, não havendo razão lógico-jurídica para a criação de um terceiro título (o primeiro, que fundamentou a execução, o segundo, consistente no acordo e o terceiro, decorrente de eventual sentença homologatória). Ademais, os pedidos de homologação do acordo e suspensão do processo são tecnicamente contraditórios, pois se há homologação do acordo, forma-se o título executivo judicial, sujeito ao cumprimento de sentença, caso venha a ser descumprido, devendo o feito seguir para o arquivamento, até que se comprove eventual descumprimento do acordo homologado. Já se as partes optam pela suspensão do processo, é porque não pretendem**

a formação de um novo título executivo (homologação do acordo), mas pretendem o cumprimento do título executivo originário. Some-se isso ao fato de que não há previsão legal de homologação de acordo no feito executivo, conforme se observa na redação dos artigos 771 a 925 do CPC. Pelas razões expostas, indefiro o pedido de homologação do acordo. Em outro giro, não se olvida que existe a previsão de suspensão do processo executivo no art. 922 do CPC, por convenção entre as partes, "durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", o que foi deferido nos autos. Ocorre, entretanto, que essa suspensão não pode ser demasiado longa, sob pena de infringir Princípio da Duração Razoável do Processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal), mas também não se pode negar vigência ao texto legal, impedindo as partes de convirem na suspensão processual. A questão é se saber qual seria o prazo razoável que as partes poderiam convencionar para a suspensão do processo, sem violar o Princípio da Duração Razoável do Processo. Vê-se que o disposto acerca do Processo de Conhecimento, aplica-se subsidiariamente ao Processo de Execução, conforme expressa previsão do art. 771, parágrafo único, do CPC. Verifica-se que no processo de conhecimento as partes podem convencionar a suspensão do processo pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 313, inciso II e seu §4º, do CPC. No próprio processo de execução há previsão de moratória legal, mediante parcelamento do débito em seis parcelas mensais, período de 6 (seis) meses durante o qual o processo executivo também permanece suspenso, consoante estabelece o art. 916 do CPC. Observa-se, portanto, que o ordenamento jurídico considera razoável a suspensão do processo por até seis meses, sem que isto implique ofensa ao Princípio da Duração Razoável do Processo, razões pelas quais adoto este entendimento, de que o processo executivo possa, nos termos do art. 922 do CPC, suspender-se por até seis meses, como espécie de período de prova, durante o qual o devedor deverá se manter adimplente e o credor, havendo inadimplência, deverá retomar a execução imediatamente. No caso em tela, como já salientado, o feito foi suspenso, sem que tenha havido qualquer manifestação do credor, quanto a eventual descumprimento do acordo havido entre as partes. Sabe-se que para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, é necessário que o credor seja detentor de título de obrigação líquida, certa e exigível (artigo 783 do Código de Processo Civil) e, por exigibilidade da obrigação, entende-se que o devedor deve estar em mora (art. 786 do CPC). Ademais, sabe-se que o credor "não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação" (art. 788, caput, do CPC). Ora, tendo havido acordo entre as partes, vê-se que não mais se faz presente um dos pressupostos para o desenvolvimento regular do processo executivo, consistente no inadimplemento, já que o credor concedeu prazo e novas condições ao devedor, para que este cumprisse sua obrigação e, não havendo notícia de mora, o presente feito deve ser extinto. Pelos motivos expostos, declaro o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, c.c. art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Pelo Princípio da Causalidade, custas finais pela parte executada. Os honorários já integram o acordo havido entre as partes. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições existentes nos autos e após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0706430-49.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: COMERCIAL DE ALIMENTOS VJ LTDA.** Adv(s): DF62476 - THIAGO BESERRA MARQUES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706430-49.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS VJ LTDA EMBARGADO: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA A embargante não figura no polo passivo da execução, proposta em face de Mercado Econômico Eireli, CNPJ 35.340.270/0001-26 e Laura Gabriele Lopes Tenório, CPF 704.481.231-77. Intimada para demonstrar a legitimidade ativa, nos termos do despacho ID 163745174, a parte embargante permaneceu inerte. Assim, tendo em vista que a empresa Comercial de Alimentos VJ Ltda. não integra a lide objeto da ação de execução 0733451-34.2022.8.07.0001, declaro os embargos extintos sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inc. VI, c/c art. 918, inc. II do CPC. Tendo em vista que a parte ré não impugnou os embargos, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários de sucumbência. Custas pela embargante. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução e, recolhidas as custas finais, se não houver outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente neste ato, por intermédio do sistema informatizado do Eg. TJDF. Documento Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0704547-09.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO LAKE SIDE HOTEL RESIDENCE.** Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: MARCIO BARREIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COSTA COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704547-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO LAKE SIDE HOTEL RESIDENCE EXECUTADO: MARCIO BARREIRO DOS SANTOS SENTENÇA Vê-se no ID 167471159 que a parte autora apresentou acordo extrajudicial entabulado com a parte requerida, esta desacompanhada de advogado, postulando a homologação do acordo e a extinção do feito. Houve citação conforme se observa no ID 55427066. Ora, a parte autora já é detentora de título executivo extrajudicial, razão pela qual é carente de interesse de agir quanto ao pleito de homologação do acordo. Ademais, o próprio acordo, em si, constitui título do débito exequendo, não havendo razão lógico-jurídica para a criação de um terceiro título (o primeiro, que fundamentou a execução, o segundo, consistente no acordo e o terceiro, decorrente de eventual sentença homologatória). Some-se isso ao fato de que não há previsão legal de homologação de acordo no feito executivo, conforme se observa na redação dos artigos 771 a 925 do Código de Processo Civil. Em outro cotejo, embora haja previsão legal de suspensão do processo por convenção entre as partes "durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação" (art. 922 do CPC), vê-se dos autos que não há pedido neste sentido, não podendo este Juízo se mover além do Princípio da Inércia. De toda sorte, sabe-se que para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, é necessário que o credor seja detentor de título de obrigação líquida, certa e exigível (artigo 783 do Código de Processo Civil) e, por exigibilidade da obrigação, entende-se que o devedor deve estar em mora (art. 786 do CPC). Ademais, sabe-se que o credor "não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação" (art. 788, caput, do CPC). Ora, tendo havido acordo entre as partes, vê-se que não mais se faz presente um dos pressupostos para o desenvolvimento regular do processo executivo, consistente no inadimplemento, já que o credor concedeu prazo e novas condições ao devedor, para que este cumprisse sua obrigação, razão pela qual o presente feito deve ser extinto. Pelos motivos expostos, declaro o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, c.c. art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Pelo Princípio da Causalidade, custas finais pela requerida. Publique-se. Intimem-se Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

**N. 0729422-04.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARIA LUCIA QUARESMA.** Adv(s): SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729422-04.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARIA LUCIA QUARESMA EMBARGADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração de id. 167115317 opostos pela parte embargante contra a sentença de id. 165930796. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a sentença, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do julgamento da causa nos

pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença como lançada. Publique-se. Intimem-se. Documento Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0032210-76.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF38810 - SANUSE MARTINS DE QUEIROZ, DF40328 - BRUNO ALMEIDA RODRIGUES SODRE, DF39794 - ANA PAULA NAIM LOURENCO. R: ERNANI PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23964 - BRAS FERREIRA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0032210-76.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EMBARGANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL EMBARGADO: ERNANI PEREIRA DE OLIVEIRA SENTENÇA Na petição de ID 167310024 a parte exequente (ERNANI PEREIRA DE OLIVEIRA) informou que a parte executada quitou o débito. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Custas finais pela parte requerida. Independentemente do trânsito em julgado, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil (CPC), determino a transferência do valor depositado judicialmente (ID 165853975) para a conta bancária informada pelo exequente (ERNANI PEREIRA DE OLIVEIRA) na petição de ID 167310024, ao invés de expedição de alvará de levantamento. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0705356-96.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: LAZARA DA SILVA ROBERTO. Adv(s): DF37157 - JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705356-96.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: LAZARA DA SILVA ROBERTO SENTENÇA Na petição de ID 164338162 a parte exequente informou que a parte executada quitou o débito. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Custas finais pela parte requerida. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

**N. 0714714-46.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DANILO RISPOLI E RENATO FLEURY ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): GO35777 - RENATO ALKMIN FLEURY DA ROCHA LIMA. R: LUCIVANDO VICENTE ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZENEIDE SOBRAL DE SOUZA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714714-46.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DANILO RISPOLI E RENATO FLEURY ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: LUCIVANDO VICENTE ALVES, ZENEIDE SOBRAL DE SOUZA ALVES SENTENÇA Vê-se no ID 167475512 que a parte autora apresentou acordo extrajudicial entabulado com a parte requerida, esta desacompanhada de advogado, mas com sua firma reconhecida, postulando a homologação do acordo e extinção do feito. Ora, a parte autora já é detentora de título executivo extrajudicial, razão pela qual é carente de interesse de agir, quanto ao pleito de homologação do acordo. Ademais, o próprio acordo, em si, constitui título do débito exequendo, não havendo razão lógico-jurídica para a criação de um terceiro título (o primeiro, que fundamentou a execução, o segundo, consistente no acordo e o terceiro, decorrente de eventual sentença homologatória). Some-se isso ao fato de que não há previsão legal de homologação de acordo no feito executivo, conforme se observa na redação dos artigos 771 a 925 do Código de Processo Civil. Em outro cotejo, vê-se que ainda não houve a angularização da relação processual com a citação, razão pela qual não é possível se cogitar da suspensão do feito, por ausência de previsão legal neste sentido, já que a previsão do art. 922 do CPC se volta para a convenção entre as "partes", fato que somente pode ocorrer após a citação, quando o executado passa a ser parte do feito. Também não é possível se reconhecer o comparecimento espontâneo do executado, pois o mesmo não se encontra assistido por advogado no acordo em questão. De toda sorte, sabe-se que para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, é necessário que o credor seja detentor de título de obrigação líquida, certa e exigível (artigo 783 do Código de Processo Civil) e, por exigibilidade da obrigação, entende-se que o devedor deve estar em mora (art. 786 do CPC). Ademais, sabe-se que o credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação? (art. 788, caput, do CPC). Ora, tendo havido acordo entre as partes, vê-se que não mais se faz presente um dos pressupostos para o desenvolvimento regular do processo executivo, consistente no inadimplemento, já que o credor concedeu prazo e novas condições ao devedor, para que este cumprisse sua obrigação, razão pela qual o presente feito deve ser extinto. Pelos motivos expostos, declaro o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, c.c. art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Custas finais pela parte autora, pois não houve citação, não se podendo imputar os ônus processuais, nem mesmo pelo Princípio da Causalidade, a quem não é parte no processo. Publique-se. Intimem-se Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0039555-30.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LINCOLN TADEU MARCONCIN. Adv(s): DF66187 - LINCOLN TADEU MARCONCIN. R: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCION. DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0039555-30.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LINCOLN TADEU MARCONCIN EXECUTADO: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCION. DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença, em que o executado satisfaz a obrigação, conforme quitação outorgada pelo credor (id. 166050566). Assim sendo, julgo extinto o processo, pelo pagamento, com suporte nos arts. 924, inc. II c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Independentemente do trânsito em julgado, proceda-se à transferência da quantia de id. 165537096, mais acréscimos legais porventura existentes, em favor do exequente, para a conta bancária apontada no id. 166050566. Custas finais, se houver, pelo devedor. Transitada em julgado, e pagas as custas remanescentes, acaso devidas, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição. Libere(m)-se eventuais (s) penhora(s) e/ou restrição(ões), inclusive inserida(s) via SERASAJUD. Publique-se. Registre-se Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais****CERTIDÃO**

**N. 0026694-12.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF39619 - ROSANA MOREIRA, DF15198 - DANILO RAFAEL BASILIO DA SILVA. R: DANILO PEREIRA DA SILVA JHUNIOR. Adv(s): DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0026694-12.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: DANILO PEREIRA DA SILVA JHUNIOR CERTIDÃO Quanto a estes autos eletrônicos: 1. Diante da digitalização destes autos, de ordem da MMa. Juíza de Direito Titular deste juízo, ficam as partes intimadas de que no prazo comum de 15 (quinze) dias corridos poderão suscitar eventual desconformidade com os autos físicos, consoante previsto no art. 11 da Portaria Conjunta n.º 24/2019, deste Tribunal. Havendo a apresentação de desconformidade na digitalização, façam-se os autos conclusos. 2. Decorrido o prazo supra, a Secretaria prosseguirá nos termos das ordens precedentes. Quanto aos autos físicos correlatos a este feito: 3. Ultrapassado o prazo acima e independentemente de nova intimação, de ordem da MMa. Juíza de Direito Titular deste Juízo, ficam desde já as partes intimadas de que terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, conforme o art. 15 da Resolução n.º 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como o art. 12 da Portaria Conjunta n.º 24/2019, deste Tribunal. 4. Ficam as partes advertidas de que as peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução n.º 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. 5. Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias mencionado acima, a Secretaria encaminhará os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística (NUTARQ), que os remeterá à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade jurisdicional, para fragmentação mecânica, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta n.º 24/2019, deste Tribunal. 6. Certifico ainda que a Secretaria lançará no sistema de acompanhamento de processos físicos (SISTJ) o andamento adequado a fim de dar publicidade à digitalização e à eliminação dos autos físicos. Brasília/DF, Terça-feira, 01 de Agosto de 2023, às 07:39:01. ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

**N. 0704240-51.2021.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s): DF63696 - GUSTAVO HENRIQUE GOMES DE SOUSA. R: J. M. R. D. M.. R: R. R. D. M.. Adv(s): DF41492 - MONIQUE PEREZ DA SILVA SOARES. R: N. M. O. B.. Adv(s): DF41492 - MONIQUE PEREZ DA SILVA SOARES; Rep(s): ROBERTA GABRIELA OLIVEIRA BRAGA. R: GUILHERME SOARES MEDEIROS. Adv(s): DF41492 - MONIQUE PEREZ DA SILVA SOARES; Rep(s): STEFANNE DA SILVA SOARES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704240-51.2021.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP EXECUTADO: J. M. R. D. M., R. R. D. M., N. M. O. B., GUILHERME SOARES MEDEIROS REPRESENTANTE LEGAL: ROBERTA GABRIELA OLIVEIRA BRAGA, STEFANNE DA SILVA SOARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fixei abaixo o extrato/saldo da conta judicial. De ordem, intimo o Executado a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, uma conta bancária para transferência dos valores restituídos. Brasília - DF, 4 de agosto de 2023 às 08:40:37 ANTONIO CARLOS SERRA PIERRE CARNEIRO Servidor Geral

**N. 0710011-09.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CARLOS JOSE ELIAS. Adv(s): DF25181 - THOMAS RIETH MARCELLO, GO27022 - CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR. R: MERIAN BORGES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710011-09.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CARLOS JOSE ELIAS EXECUTADO: MERIAN BORGES DE SOUSA CERTIDÃO De Ordem, ante o esgotamento dos endereços conhecidos nos autos da parte executada, fica a parte autora intimada a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado a referida parte, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 14:53:31. GISELE TEIXEIRA NASCIMENTO Servidor Geral

**N. 0708893-03.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: JOAO INACIO MORAES FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708893-03.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: JOAO INACIO MORAES FONSECA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi/foram juntado(s) aos presentes autos comprovante(s) de Aviso(s) de Recebimento (ARs) IDs 161476091 - 161476506 - 161476505 referente ao(s) mandado(s) de CITAÇÃO - EXECUTADO: JOAO INACIO MORAES FONSECA, SEM cumprimento, atestada a ausência da parte por três vezes. Fica intimado o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir as determinações que se seguem: 1.1. Indicar nestes autos documentação necessária à instrução da Carta Precatória (art. 260, CPC/2015), atentando-se que os os documentos digitalizados deverão, obrigatoriamente, estar no formato PDF e não poderão exceder o tamanho total de 3Mb. Atente-se, também, que TODOS os documentos digitalizados deverão estar no sentido retrato (vertical), possuir, cada folha, o tamanho A4 (210x297mm), resolução de até 200 dpi além de não poder haver folhas em branco e folhas em posição invertida. 1.2. comprovar o recolhimento das CUSTAS processuais perante o Juízo Deprecado, devendo a parte exequente verificar com o Juízo Deprecado a necessidade de envio do comprovante de recolhimento de custas acompanhando a Carta Precatória e, portanto deverá o mencionado comprovante vir indicado dentre os documentos que instruirão a diligência. Atente-se, a parte exequente, que algumas comarcas exigem o recolhimento SEPARADO da guia de diligência do Oficial de Justiça, sendo, nestes casos, necessário o recolhimento individual da guia de custas iniciais e da guia para diligência do Oficial de Justiça. A guia de custas deverá ser emitida no "sítio" eletrônico correspondente ao Tribunal de Justiça deprecado, em "link" específico para a emissão de guias de custas referentes ao cumprimento de Cartas Precatórias. 1.3. Vindo aos autos os comprovantes acima referidos, expeça-se carta precatória. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023 14:55:13. CELISA LAUREANO PRATA CARDOSO Servidor Geral

**N. 0712275-33.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CRISTIANO TELES FARINA. Adv(s): DF53506 - CRISTIANO TELES FARINA. R: PATRICIA LAHORGUE DE ORTEGAL TERRA FERREIRA. Adv(s): DF0015050A - RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO, DF65169 - CAROLINA DE SOUZA SANTOS. T: LIMA FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712275-33.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRISTIANO TELES FARINA EXECUTADO: PATRICIA LAHORGUE DE ORTEGAL TERRA FERREIRA CERTIDÃO Certifico que, até a presente data, não consta resposta ao ofício encaminhado (ID 157994568). Diante disso, de ordem, intimo o exequente a manifestar-se. Prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 às 04:21:58 ALINE MIRANDA PIRES Servidor Geral



**N. 0724493-64.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PAULO VICTOR DE MELO NUNES DOURADO. Adv(s): DF25561 - PAULO VICTOR DE MELO NUNES DOURADO. R: LEONARDO GUIMARAES IBIAPINA. Adv(s): DF15178 - ELOISA AURELIA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724493-64.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO VICTOR DE MELO NUNES DOURADO EXECUTADO: LEONARDO GUIMARAES IBIAPINA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi bloqueado e transferido para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, R\$ 802,58 (LEONARDO GUIMARAES IBIAPINA), conforme Decisão de ID 161859103. Certifico, ainda, que procedi ao desbloqueio do montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), conforme anexo. Assim, fica a parte executada LEONARDO GUIMARAES IBIAPINA intimada, na forma do art. 854, §3º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 às 14:14:25 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

**N. 0728952-12.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FUNDACAO LOGOSOFICA EM PROL DA SUPERACAO HUMANA. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: DOUGLAS MACHADO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728952-12.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDACAO LOGOSOFICA EM PROL DA SUPERACAO HUMANA EXECUTADO: DOUGLAS MACHADO BARBOSA CERTIDÃO De Ordem, tendo em vista a diligência infrutífera, intime-se o credor a indicar bens à penhora no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 14:19:56. GISELE TEIXEIRA NASCIMENTO Servidor Geral

**N. 0721866-82.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: EDGAR ANTONIO TEIXEIRA. Adv(s): DF60496 - PHAMELLA DE OLIVEIRA SILVA. R: SAMANTHA FARIAS VERAS. Adv(s): DF34670 - ELTON SILVA MACHADO ODORICO. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721866-82.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDGAR ANTONIO TEIXEIRA EXECUTADO: SAMANTHA FARIAS VERAS CERTIDÃO De Ordem, ante o teor da certidão retro, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 14:35:17. GISELE TEIXEIRA NASCIMENTO Servidor Geral

**N. 0726048-77.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARCOS ANTONIO ABRAHAO DA SILVA. Adv(s): DF28004 - LEONARDO DE BARROS SILVA. R: HELVECIO GUIMARAES BARROSO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVANA LUCIA DE OLIVEIRA GUEDES BARROSO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726048-77.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ABRAHAO DA SILVA EXECUTADO: HELVECIO GUIMARAES BARROSO DA SILVA, IVANA LUCIA DE OLIVEIRA GUEDES BARROSO DA SILVA CERTIDÃO De Ordem, manifeste-se a parte exequente acerca do noticiado na certidão retro, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 14:44:28. GISELE TEIXEIRA NASCIMENTO Servidor Geral

**N. 0711579-31.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: VIPPIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME. Adv(s): DF20249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO. R: MARIA JOSE DIAS MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711579-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VIPPIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME EXECUTADO: MARIA JOSE DIAS MARQUES CERTIDÃO Certifico que, até a presente data, não consta resposta ao ofício encaminhado ID 160524659. Diante disso, de ordem, intimo o exequente a manifestar-se. Prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 às 14:52:25 ALINE MIRANDA PIRES Servidor Geral

**N. 0739471-41.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RICARDO PINHEIRO PEREZ. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: HENRIQUE ELVES DE ABREU LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739471-41.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RICARDO PINHEIRO PEREZ EXECUTADO: HENRIQUE ELVES DE ABREU LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, o mandado retro, referente à citação do(s) executado(s) retornou(aram) sem cumprimento. De ordem, fica intimada a parte exequente a se manifestar, promovendo a citação da parte, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 14:53:16. CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA Diretor de Secretaria

**N. 0721371-38.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JULIANA DE CASTRO ALVES. Adv(s): DF21696 - JOEL RODRIGUES DE ANDRADE NETO. R: JOSE EDUARDO BISCHOF DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721371-38.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JULIANA DE CASTRO ALVES EXECUTADO: JOSE EDUARDO BISCHOF DE ALMEIDA CERTIDÃO De ordem ante o teor da diligência retro, fica a parte exequente, mais uma vez, intimada da Certidão de ID 147545277, no prazo de 5 dias. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 às 14:55:47 MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0746880-68.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAO PAULO. Adv(s): DF43465 - FLAVIA MARTINS DOS SANTOS. R: GUSTAVO DE SOUZA HONDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0746880-68.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAO PAULO EXECUTADO: GUSTAVO DE SOUZA HONDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi bloqueado e transferido para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, R\$ 5.447,66 (GUSTAVO DE SOUZA HONDA), conforme Decisão de ID 162532755. Nos termos da referida Decisão, não havendo advogado, a parte executada GUSTAVO DE SOUZA HONDA deverá ser intimada pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada a endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC), no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 854, § 3º, do CPC. Certifico, ainda, que juntei aos autos as consultas realizadas via RENAJUD e INFOJUD, restando infrutífera a última pesquisa, conforme referida Decisão. Sem prejuízo, fica o exequente intimado a indicar bens a penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão por aplicação do art. 921, III, do CPC, conforme referida Decisão. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 às 15:02:15 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

**N. 0741916-66.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ANTONIO REGES AGUIAR PONTES. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. R: MATEUS LUSTOSA PINHEIRO DUALIBE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0741916-66.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANTONIO

REGES AGUIAR PONTES EXECUTADO: MATEUS LUSTOSA PINHEIRO DUALIBE CERTIDÃO Certifico que, até a presente data, não consta resposta ao ofício encaminhado ID 159993885. Diante disso, de ordem, intimo o exequente a manifestar-se. Prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 às 15:33:57 ALINE MIRANDA PIRES Servidor Geral

**N. 0728121-32.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BRUNO BELEZA DE QUEIROS. Adv(s): DF43186 - BRUNO BELEZA DE QUEIROS. A: DARLY PONTES RAMOS. Adv(s): DF43186 - BRUNO BELEZA DE QUEIROS, DF37134 - DARLY PONTES RAMOS. R: EDMAR WASHINGTON XAVIER PEREIRA. Adv(s): MG201499 - RONEY MAX DE OLIVEIRA MOREIRA, MG30085 - EDUARDO GARRIDO PILO, MG155920 - FELIPE THADEU PILO. T: MAGDA SANTOS ALVES DE CARVALHO AGUIAR. Adv(s): MG147855 - VOLFLAN CORDEIRO FRAGA. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728121-32.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRUNO BELEZA DE QUEIROS, DARLY PONTES RAMOS EXECUTADO: EDMAR WASHINGTON XAVIER PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo a carta precatória de Alienação em Hasta Pública cumprida. De ordem, manifeste-se o Exequente, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo do art. 485, inc. III, do CPC, intime-se a parte exequente pessoalmente. BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 16:25:05. JANDIARA MACHADO CASEMIRO Servidora Geral

**N. 0723912-20.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARCIA. Adv(s): DF23340 - ANDRE MENDONCA CAMINHA. R: MUCIO ATHAYDE. Rep(s): DANTON ATHAYDE. T: STAEI MARIA ATHAYDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO EVALDO MATIAS SIQUEIRA. Adv(s): DF39872 - ROSELANIA FRANCISCA DAMACENA. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723912-20.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARCIA EXECUTADO ESPÓLIO DE: MUCIO ATHAYDE REPRESENTANTE LEGAL: DANTON ATHAYDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo a carta precatória de citação não cumprida. De ordem, manifeste-se o Exequente, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo do art. 485, inc. III, do CPC, intime-se a parte exequente pessoalmente. BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 17:17:30. JANDIARA MACHADO CASEMIRO Servidora Geral

**N. 0729127-74.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RALPH CAMPOS SIQUEIRA. Adv(s): DF13405 - RALPH CAMPOS SIQUEIRA, DF54673 - CAROLINA DIOGENES MARQUES. R: GRACE DA COSTA. Adv(s): DF53920 - DIVIRAN FRANCISCO DE PAULA GONCALVES. T: RAYSSA COSTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADILSON ALVES GONTIJO. Adv(s): DF40386 - PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO, DF45939 - FELIPE LUIZ AZEVEDO CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729127-74.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RALPH CAMPOS SIQUEIRA EXECUTADO: GRACE DA COSTA CERTIDÃO Fica a executada GRACE DA COSTA intimada para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), da penhora e avaliação de APARTAMENTO N° 306, VAGA DE GARAGEM N° 473, TORRE "B", LOTES N°S 14 A 27, QUADRA QI 24, SETOR INDUSTRIAL DE TAGUATINGA, TAGUATINGA, DF, matriculado sob o n° 312428, avaliado ao ID 145059202 e 145059203, por R\$ 282.000,00 (duzentos e oitenta e dois mil reais). Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 às 18:10:42 RENATO ONOFRE DE ANDRADE FRAMBACH Servidor Geral

**N. 0723510-26.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: MAXIMO PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. A: ROQUE SARAIVA DE OLIVEIRA. A: LOURDES MARIA LINZMAYER SARAIVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF31393 - ADRIANA GAVAZONI. R: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO. Adv(s): SP0247066A - DANILO GALLARDO CORREIA. Número do processo: 0723510-26.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MAXIMO PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, ROQUE SARAIVA DE OLIVEIRA, LOURDES MARIA LINZMAYER SARAIVA DE OLIVEIRA EMBARGADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO CERTIDÃO Audiência Conciliação (videoconferência) designada para o dia 19/09/2023 16:00 [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_24\\_16h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_24_16h) Certifico que, nesta data, designei audiência de CONCILIAÇÃO, que será realizada no dia 19/9/2023, às 16 horas, pelo 1º NUVIMEC do Tribunal, por videoconferência, mediante a plataforma Teams. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023.

**N. 0704007-24.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ABBAD, FIEL, BARRETO E BICALHO ADVOCACIA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF67239 - CAIO ALMEIDA MONTEIRO REGO. R: PAULO BAETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONDOMINIO DO EDIFICIO ATHENAS. Adv(s): DF1429 - ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI. T: JOSE PINTO DA MOTA FILHO. Adv(s): DF60551 - CAIO GUILHERME JALES DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704007-24.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ABBAD, FIEL, BARRETO E BICALHO ADVOCACIA EXECUTADO: PAULO BAETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que encaminhei o mandado de ID 119774382 para a central de mandados. Em um dia útil deverá ocorrer a distribuição a um oficial de justiça. Fica o arrematante intimado a agendar a diligência, junto ao oficial de justiça a ser designado ao mandado, cuja consulta pode ser efetuada em <https://pje-consulta-mandado.tjdft.jus.br/>. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 às 18:29:55 RENATO ONOFRE DE ANDRADE FRAMBACH Servidor Geral

**N. 0739765-93.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: MICHELE MILANI. Adv(s): DF62710 - ELISANGELA SOUSA MEDRADO. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO21748 - RENATA BARBOSA FERREIRA SARI. Número do processo: 0739765-93.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MICHELE MILANI EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. CERTIDÃO Audiência Conciliação (videoconferência) designada para o dia 19/09/2023 16:00 [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_25\\_16h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_25_16h) Certifico que, nesta data, designei audiência de CONCILIAÇÃO, que será realizada no dia 19/9/2023, às 16 horas, pelo 1º NUVIMEC do Tribunal, por videoconferência, mediante a plataforma Teams. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0724159-88.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: CCN PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS DE CREDITOS LTDA - ME. Adv(s): DF42289 - LEONARDO THADEU PIRES. R: LUCIDIO JOSE COSTA CARNEIRO JUNIOR. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. Número do processo: 0724159-88.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CCN PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS DE CREDITOS LTDA - ME EMBARGADO: LUCIDIO JOSE COSTA CARNEIRO JUNIOR CERTIDÃO Audiência Conciliação (videoconferência) designada para o dia 19/09/2023 17:00 [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_09\\_17h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_09_17h) Certifico que, nesta data, designei audiência de CONCILIAÇÃO, que será realizada no dia 19/9/2023, às 17 horas, pelo 1º NUVIMEC do Tribunal, por videoconferência, mediante a plataforma Teams. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023.

**N. 0735620-91.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: BRUNELLO PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS. R: AMILCAR MODESTO RIBEIRO. Adv(s): DF29691 - LUCIANA CRISTINA DE SOUZA, DF5278800 - ISABELA OLIVEIRA SANTOS. Número do processo: 0735620-91.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: BRUNELLO PARTICIPACOES LTDA EMBARGADO: AMILCAR MODESTO RIBEIRO CERTIDÃO Audiência Conciliação (videoconferência) designada para o dia 19/09/2023 17:00 [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_12\\_17h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_12_17h) Certifico que, nesta data, designei audiência de

CONCILIAÇÃO, que será realizada no dia 19/9/2023, às 17 horas, pelo 1º NUVIMEC do Tribunal, por videoconferência, mediante a plataforma Teams. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701930-71.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: RODRIGO CESAR DE ANGELIS. Adv(s): DF47691 - ANA PAULA MARQUES DA SILVA. R: CESAR VEIGA DE GUIMARAES. R: HUMBERTO JOSE TEOFILIO MAGALHAES. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Número do processo: 0701930-71.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: RODRIGO CESAR DE ANGELIS EMBARGADO: CESAR VEIGA DE GUIMARAES, HUMBERTO JOSE TEOFILIO MAGALHAES CERTIDÃO Audiência Conciliação (videoconferência) designada para o dia 19/09/2023 17:00 [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_11\\_17h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_11_17h) Certifico que, nesta data, designei audiência de CONCILIAÇÃO, que será realizada no dia 19/9/2023, às 17 horas, pelo 1º NUVIMEC do Tribunal, na modalidade de videoconferência, mediante a plataforma Teams. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0737104-78.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DNA PET DISTRIBUIDORA LTDA. Adv(s): DF50636 - CRISTIANO ROGERIO LOIOLA DE ARAUJO. R: EMILIANO PORTO DOS SANTOS 00301059195. R: EMILIANO PORTO DOS SANTOS. Adv(s): DF0038625A - GLEIDSON RODRIGO DE SANTANA DA SILVA. Número do processo: 0737104-78.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DNA PET DISTRIBUIDORA LTDA EXECUTADO: EMILIANO PORTO DOS SANTOS 00301059195, EMILIANO PORTO DOS SANTOS CERTIDÃO Audiência Conciliação (videoconferência) designada para o dia 19/09/2023 17:00 [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_10\\_17h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_10_17h) Certifico que, nesta data, designei audiência de CONCILIAÇÃO, que será realizada no dia 19/9/2023, às 17 horas, pelo 1º NUVIMEC do Tribunal, na modalidade de videoconferência, mediante a plataforma Teams. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0735389-64.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: MARCELO CARLOS DE ANDRADE COSTA. Adv(s): DF44334 - GIZELE MARIEL DE FARIA RAMOS. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF11880 - MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA. Número do processo: 0735389-64.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARCELO CARLOS DE ANDRADE COSTA EMBARGADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP CERTIDÃO Audiência Conciliação (videoconferência) designada para o dia 19/09/2023 17:00 [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_01\\_17h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_01_17h) Certifico que, nesta data, designei audiência de CONCILIAÇÃO, que será realizada no dia 19/9/2023, às 17 horas, pelo 1º NUVIMEC do Tribunal, na modalidade de videoconferência, mediante a plataforma Teams. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0732234-58.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA. Adv(s): MG148486 - CIBELLE ANDREATA SILVEIRA, MG87253 - BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ, MG186257 - CAROLINA MARQUES RIGOTTO MOREIRA. R: CONSORCIO FERROVIA DE INTEGRACAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0732234-58.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA EXECUTADO: CONSORCIO FERROVIA DE INTEGRACAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo a carta precatória de penhora. De ordem, intimo as partes a se manifestarem no prazo de cinco dias. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 às 18:58:15 ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

**N. 0718998-34.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: JOSE ALESSANDRO DE JESUS MENDES. Adv(s): GO40389 - EDMO DE ARAUJO FERREIRA BATISTA. R: SANDRO DE OLIVEIRA PIMENTEL. Adv(s): DF14743 - ELIANE CRISTINA PESTANA. Número do processo: 0718998-34.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JOSE ALESSANDRO DE JESUS MENDES EMBARGADO: SANDRO DE OLIVEIRA PIMENTEL CERTIDÃO Audiência Conciliação (videoconferência) designada para o dia 19/09/2023 17:00 [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_03\\_17h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_03_17h) Certifico que, nesta data, designei audiência de CONCILIAÇÃO, que será realizada no dia 19/9/2023, às 17 horas, pelo 1º NUVIMEC do Tribunal, na modalidade de videoconferência, mediante a plataforma Teams. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0736568-33.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF15022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS. R: ISRAEL PERES MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736568-33.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX EXECUTADO: ISRAEL PERES MELO CERTIDÃO Audiência Conciliação (videoconferência) designada para o dia 19/09/2023 17:00 [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_04\\_17h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_04_17h) Certifico que, nesta data, designei audiência de CONCILIAÇÃO, que será realizada no dia 19/9/2023, às 17 horas, pelo 1º NUVIMEC do Tribunal, na modalidade de videoconferência, mediante a plataforma Teams. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0746896-22.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: BRENDA FERREIRA SILVA. Adv(s): DF28398 - ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA. R: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF69507 - CAIO IGOR RODRIGUES FERNANDES, DF68503 - LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA. Número do processo: 0746896-22.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: BRENDA FERREIRA SILVA EMBARGADO: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Audiência Conciliação (videoconferência) designada para o dia 19/09/2023 17:00 [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_05\\_17h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_05_17h) Certifico que, nesta data, designei audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 19/9/2023, às 17 horas, pelo 1º NUVIMEC do Tribunal, por videoconferência, mediante a plataforma Teams. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0710159-83.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996)** - A: BRUNO BATISTA ROSA. Adv(s): GO0022122A - BRUNO BATISTA ROSA, GO42542 - MURILO VASCONCELOS LIMA. R: MCM PINTURA EIRELI - EPP. Adv(s): DF31507 - FABIO JOSE NUNES SOUTO. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710159-83.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) (12231) REQUERENTE: BRUNO BATISTA ROSA REQUERIDO: MCM PINTURA EIRELI - EPP CERTIDÃO Certifico que a pesquisa SISBAJUD restou infrutífera, conforme anexo. Fica o exequente intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 19:51:28. THAMIRES MARTINS DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0708827-23.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO POP CENTER. Adv(s): DF51308 - THALITA DE CARVALHO VARGAS, DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. R: INACIA LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708827-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO POP CENTER EXECUTADO: INACIA LOPES DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da decisão, formalizada a penhora com a juntada do mandado devidamente cumprido, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 20:21:17. GISELE TEIXEIRA NASCIMENTO Servidor Geral

**N. 0706066-48.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO SUDOESTE SHOPPING. Adv(s): DF60843 - SIMEAO FERREIRA DE BRITO NETO, DF65576 - THAISA CAROLINE FARIAS GORNIK, DF46630 - ALEXANDRE LUIZ MACIEL FONTENELE. R: ELISANGELA MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706066-48.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SUDOESTE SHOPPING EXECUTADO: ELISANGELA MARIA DA SILVA CERTIDÃO Certifico que juntei os resultados das pesquisas de bens via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, conforme anexos. Fica o exequente intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 20:49:33. THAMIREZ MARTINS DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0015453-75.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** PAULO CESAR GONCALVES CAMPOS. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF48749 - CAMILA LEITE DE OLIVEIRA. R: PEDRO DE ASSIS CORREA PROCOPIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO ADRIAN CORDOBA. Adv(s): RN8900 - VANESSA MARQUES SILVA ALVARES REZENDE. R: WELLINGTON ALFREDO MARTINEZ ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA SALVINA DE ARAUJO CORREA PROCOPIO. Adv(s): DF50126 - RAFAEL ARAUJO PROCOPIO. T: GALETERIA MINEIRA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0015453-75.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PAULO CESAR GONCALVES CAMPOS EXECUTADO: PEDRO DE ASSIS CORREA PROCOPIO, SERGIO ADRIAN CORDOBA, WELLINGTON ALFREDO MARTINEZ ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos as pendências apontadas pelo Operador Nacional do Serviço Eletrônico de Imóveis - ONR, conforme certificado no ID 166681324. Assim, nos termos da referida Decisão, dou vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 4 de agosto de 2023 às 08:16:17 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

**N. 0709192-72.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: IOLI LOPES DE LUCENA. Adv(s): DF18027 - ERIKA RODRIGUES CARVALHO VASCONCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709192-72.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP EXECUTADO: IOLI LOPES DE LUCENA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fixei abaixo o extrato/saldo da conta judicial. De ordem, intimo o Executado a juntar, no prazo de 05 (cinco) dia, o comprovante de pagamento da 6ª parcela. Brasília - DF, 4 de agosto de 2023 às 08:59:29 ANTONIO CARLOS SERRA PIERRE CARNEIRO Servidor Geral

**N. 0009306-62.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** FIPECQ-FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA. Adv(s): DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. R: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS. Rep(s): NEURA MARIA MENDES DOS SANTOS. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0009306-62.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FIPECQ-FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA ESPÓLIO DE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: NEURA MARIA MENDES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo a carta precatória de citação não cumprida. De ordem, manifeste-se o Exequente, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023 10:13:34. ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0005570-07.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** JANILTO LIMA COSTA. A: MARIA APARECIDA COELHO ARAUJO. Adv(s): DF11869 - PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO, DF31718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA. A: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME. Adv(s): DF48869 - CAROLINA DE MELO NOGUEIRA, DF0010460A - JOAO FRANCISCO AGUIAR DRUMOND, DF11869 - PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO, DF31718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA, DF14005 - CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG. R: DOMINIO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF30152 - VINICIUS EMILIO NASCIMENTO LISBOA FREDERICO. T: RICARDO PEREIRA SOARES. Adv(s): DF13417 - ROGERIO ANDRADE CAVALCANTE ARAUJO. T: BASE INVESTIMENTOS E INCORPORACOES S/A. T: CONTERC CONSTRUCAO TERRAPLENAGEM E CONSULTORIA LTDA. T: QUALITY PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A. Adv(s): DF7505 - HENRIQUE NEVES DA SILVA, DF34141 - FABIO PIRES FIALHO, DF46240 - JOSE HENRIQUE CASTELO BRANCO NEVES DA SILVA. T: SIMONE MARTINS SOARES SOUTO. Adv(s): DF10962 - CELIA MARCELINO DA SILVA SALGADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0005570-07.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JANILTO LIMA COSTA, MARIA APARECIDA COELHO ARAUJO, RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME EXECUTADO: DOMINIO ENGENHARIA S/A DECISÃO 1 - Diante do teor da decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro de nº 0724562-57.2023.8.07.0001 (ID 163923193), SUSPENDAM-SE os atos constitutivos sobre o imóvel de matrícula nº 139.867 perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis do DF, descrito como unidade nº 48, do lugar denominado Barreirinho, na antiga Fazenda "Santa Bárbara". 2 - Diante do teor da decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro de nº 0725891-07.2023.8.07.0001 (ID 164490088), SUSPENDAM-SE os atos constitutivos sobre o imóvel de matrícula nº 164.128 perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis do DF, descrito como parcela 04/04-E, com área de 6,0047ha, com perímetro topográfico de 1.267,68m, na área denominada remanescente n. 4, na Fazenda Santa Bárbara, Distrito Federal. 3 - Diante do teor da decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro de nº 0724796-39.2023.8.07.0001 (ID 164879818), SUSPENDAM-SE os atos constitutivos sobre o imóvel de matrícula nº 139.866 perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis do DF, descrito como parcela 47, de área rural, com 2ha. 10a. 95ca., situada no lugar denominado ?Barreirinho?, na antiga Fazenda Santa Bárbara, Distrito Federal. 4 - Diante do teor da decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro de nº 0726662-82.2023.8.07.0001 (ID 164879823), SUSPENDAM-SE os atos constitutivos sobre o imóvel de matrícula nº 164.125 perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis do DF, descrito como parcela 04/04-D, com área de 2,0044ha, com perímetro topográfico de 630,45m, na área denominada remanescente n. 4, da Fazenda Morada do Sol (antiga Fazenda Santa Bárbara), Distrito Federal. 5 - Diante do teor da decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro de nº 0726256-61.2023.8.07.0001 (ID 165111679), SUSPENDAM-SE os atos constitutivos sobre o imóvel de matrícula nº 164.128 perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis do DF, descrito como parcela 04/04-E, com área de 6,0047ha, com perímetro topográfico de 1.237,68m, na área denominada remanescente n. 4 da Fazenda Santa Bárbara, Distrito Federal. 6 - Diante do teor da decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro de nº 0725497-97.2023.8.07.0001 (ID 165298249), SUSPENDAM-SE os atos constitutivos sobre o imóvel de matrícula nº 139.835 perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis do DF, descrito como parcela 16, com 2ha. 10a. 95ca., situada no lugar denominado ?Barreirinho?, na antiga Fazenda Santa Bárbara, Distrito Federal. 7 - Diante do teor da decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro de nº 0727010-03.2023.8.07.0001 (ID 165860810), SUSPENDAM-SE os atos constitutivos sobre o imóvel de matrícula nº 139.839 perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis do DF, descrito como parcela 20, com 2ha.08a.57ca., situada no lugar denominado ?Barreirinho?, na antiga Fazenda Santa Bárbara, Distrito Federal. Na petição de ID 162913773 a parte executada elenca no item 2 de imóveis que foram penhorados e em sede de embargos de terceiro tiveram liminar deferida para suspender os atos constitutivos. Fica a parte executada intimada a juntar aos autos as referidas decisões. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos para análise das petições de IDs 162913773 e 121820482. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0735070-67.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DELSON DE SOUZA E SILVA. Adv(s): DF48749 - CAMILA LEITE DE OLIVEIRA, DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PALAU. Rep(s): ZILANDA ARAUJO MOURA PALAU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735070-67.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Parte autora: DELSON DE SOUZA E SILVA - CPF/CNPJ: 002.118.181-00 Parte ré: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PALAU - CPF/CNPJ: 488.115.301-30 e ZILANDA ARAUJO MOURA PALAU - CPF/CNPJ: 721.629.451-34 DECISÃO Nos termos do art. 835, inc. V, do CPC, defiro a penhora de 50% do imóvel indicado no ID 166669903, de matrícula n.º 222.638, perante o 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, descrito como apartamento 1402, vaga de garagem dupla 88/88A-SS, a ser construído nos lotes 4, 6, 8, 10 e 11, bloco A, quadra 201, bairro Águas Claras, Taguatinga, Distrito Federal. Consta da matrícula que o estado civil da parte ré seria de casado com Zilanda Araujo Moura Palau sob o regime da separação de bens, o cônjuge do executado também consta que seria co-proprietária do imóvel. Não consta haver hipoteca ou outro ônus pendente sobre o imóvel. Nomeio a parte executada como fiel depositária do imóvel em questão. Informe que o valor atualizado do débito é R\$ 87.202,79 (ID 166669904). DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE TERMO DE PENHORA, que deverá ser apresentado pelo exequente para averbação ao registro competente, independentemente de mandado, nos termos do art. 844 do CPC, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. O recolhimento dos emolumentos extrajudiciais devidos deverá ser suportado pelo interessado, conforme determinam os artigos 14, 217 e 239 da Lei n.º 6.015/1973. Com a publicação desta, fica o exequente intimado a comprovar a averbação da penhora na matrícula do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. À Secretaria: 1. Expeça-se mandado de avaliação e intimação, inclusive intimação do cônjuge da parte devedora (art. 842 do CPC), se houver na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado, assim como intimação dos eventuais co-proprietários. 2. Havendo hipoteca sobre o imóvel, intime-se, inicialmente mediante carta/AR, a instituição titular da hipoteca, quanto à presente penhora e para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a situação do contrato de financiamento imóvel, o número de parcelas pagas, não pagas e o saldo devedor. 3. Feita a avaliação, intime-se o executado quanto à penhora e à avaliação, para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias) 3.1. A intimação deve se dar, como regra, mediante publicação, por intermédio do advogado do devedor. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.2. Na hipótese de não ser possível a intimação do cônjuge do executado e de eventuais co-proprietários do imóvel no endereço do imóvel, e havendo na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado: 3.3.1. se houver endereço conhecido do executado, expeça-se carta AR/MP para intimação do cônjuge no mesmo endereço do executado (presunção de domicílio do cônjuge) e, se inviável a intimação por AR/MP e não sendo possível identificar que o cônjuge não reside no endereço, expeça-se mandado de intimação por oficial de justiça (ou carta precatória, se for o caso); 3.3.2. se inviabilizadas as tentativas anteriores de intimação, pesquise-se o endereço do cônjuge e dos eventuais co-proprietários nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, expedindo-se carta AR/MP para sua intimação a todos os endereços não diligenciados, expedindo-se mandado ou carta precatória, caso inviável a intimação por carta AR/MP; 3.3.3. se esgotados os endereços conhecidos do cônjuge e dos eventuais co-proprietários, expeça-se edital para sua intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, para os fins do art. 842 do CPC. 4. Realizada a intimação do executado, aguarde-se o prazo de eventual impugnação à penhora, certificando-se o ocorrido e, se também já houve a intimação do cônjuge e dos co-proprietários, retornem os autos conclusos para decisão. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0724184-04.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: FRANCISCO HILARIO MACIEL DE SOUSA. Adv(s): DF68439 - SERGIO GARCIA VIRIATO. R: PARQUE GRANJA DO TORTO - PGT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724184-04.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: FRANCISCO HILARIO MACIEL DE SOUSA EMBARGADO: PARQUE GRANJA DO TORTO - PGT DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Atendendo à decisão de id. 164470711, o embargante atribuiu valor à causa no id. 167421628 - Pág. 7. A Constituição Federal (CF), em seu art. 5º, inc. LXXIV, dispõe que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Já o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil (CPC), estabelece que se presume "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?". Ora, o deferimento do pedido de assistência judiciária deve ser fundamentado, sob pena de nulidade, à luz do disposto no art. 93, inc. IX, da CF. A presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos colide com a determinação Constitucional de que a gratuidade seja deferida àqueles que "comprovarem insuficiência de recursos", bem como com a determinação constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais. De outra parte, o deferimento de assistência judiciária implica renúncia de receita pública, bem como ordenação de despesas aos cofres públicos, pois isenta a parte beneficiária do recolhimento das custas processuais e determina a tramitação do feito e a realização de todas as diligências processuais que seriam mantidas pelas custas, além dos efeitos perante a parte adversa, no que tange a eventual restituição de despesas processuais adiantadas ou ainda honorários sucumbenciais. Diante do exposto, para análise do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora a apresentar prova da hipossuficiência financeira alegada, juntando prova documental de seus rendimentos e dos gastos mensais necessários a sua subsistência e, tratando-se de pessoa física, deverá declarar se possui casa própria, se paga aluguel, se possui veículo próprio, bem como a composição da renda familiar. Não havendo prova documental quanto aos rendimentos, além da prova documental dos gastos mensais, ainda em se tratando de pessoa física, a parte deverá declarar seu emprego, profissão ou ofício e rendimentos médios mensais. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá apresentar os documentos fiscais e contábeis que demonstrem a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado. Alternativamente e no mesmo prazo, a parte poderá recolher as custas processuais, o que implicará renúncia ao pedido de gratuidade. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0734222-46.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SHCE SUL QUADRA 305. Adv(s): DF31503 - DJAIR PEREIRA DA COSTA; Rep(s): ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE. R: CARMINIO DOS SANTOS LINDSAY. Adv(s): DF41388 - CLAUDIO DA SILVA LINDSAY. T: FRANCISCA DA SILVA LINDSAY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734222-46.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SHCE SUL QUADRA 305 REPRESENTANTE LEGAL: ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE EXECUTADO: CARMINIO DOS SANTOS LINDSAY DECISÃO Inicialmente, esclareço que os documentos acobertados por sigilo fiscal estão devidamente classificados nessa qualidade, sendo permitido o acesso somente às partes e aos seus procuradores. Em relação à comunicação da interposição de AGI (id. 166938325), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ciente da decisão proferida em sede do AGI nº 0731055-53.2023.8.07.0000 que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso (id. 167368026). Noutra giro, considerando o comprovante de depósito do valor aparentemente integral do débito indicado pelo credor na planilha de id. 166889117 (R\$ 12.716,56) - id. 167464990), ao exequente para dizer sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias, entendendo-se positivamente caso silente. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0004185-53.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: JAMILLE BACCOLI DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONNEY WELLINGTON FONSECA DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIDROCLEAN COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução

de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0004185-53.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL EXECUTADO: JAMILE BACCOLI DANTAS, RONNEY WELLINGTON FONSECA DANTAS, VIDROCLEAN COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME DECISÃO Mantenho a decisão agravada (id. 163888585) pelos seus próprios fundamentos. Ciente de que foi deferido efeito suspensivo para obstar o cumprimento da decisão agravada, até o julgamento do recurso interposto (AGI n. 0731152-53.2023.8.07.0000), conforme ofício de id. 167489246. Aguarde-se, portanto, o julgamento do agravo. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0032764-45.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JC SAID INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF66973 - THAINA FARREIRA NERY. R: SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0032764-45.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JC SAID INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E IMOBILIARIA LTDA EXECUTADO: SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Decisão Defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias, conforme postulado. Transcorrido este prazo, deverá dar prosseguimento ao feito, independentemente de nova intimação. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação do exequente, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0015331-91.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ASA DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): SP221033 - FRANCISCO CORREA DE CAMARGO, MS8558 - GABRIEL ABRAO FILHO. R: ENOZOR PINTO DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): DF26986 - REGIANE MARIA SILVA. R: HEBERT DA SILVA TAVARES. R: SUMO - SAM CULINARIA INTERNACIONAL EIRELI - ME. Adv(s): DF8549 - HEBERT DA SILVA TAVARES. T: KS - COMERCIO DE ALIMENTOS E PRESENTES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0015331-91.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ASA DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS EXECUTADO: ENOZOR PINTO DE SOUZA JUNIOR, HEBERT DA SILVA TAVARES, SUMO - SAM CULINARIA INTERNACIONAL EIRELI - ME Decisão O executado Herbert da Silva Tavares opôs embargos de declaração, sob o argumento de ser contraditória a decisão de ID 164604364. Para isso, aduz que "em contradição ao que houvera sido outrora decidido, fazendo menção a liquidação de cotas sociais, que jamais forma penhoradas". Diz que se desvinculou da sociedade porque não tem mais perspectiva de auferir dividendos. Alega que não houve a fraude alegada pelo credor. Sucintamente relatados, decido. Os argumentos içados pela embargante, desbordando da finalidade dos embargos de declaração, não visam a suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro, mas envolvem o propósito único de reexaminar o que já ficou decidido. Ausentes, pois, os requisitos reclamados pelo art. 1.022 do CPC. É que a discordância com os argumentos alinhados não erige a decisão à condição de ato judicial contraditório, obscuro ou omissivo. Aliás, a contradição é de natureza formal e verifica-se quando há proposições entre si inconciliáveis, o que aqui não se vislumbra. Vale dizer, os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo? (EDcl. no REsp. n.º 1.050.208/SP, Rel. Min. Francisco Falcão). Nessa medida, não há o vício apontado, uma vez que os fundamentos em que se apoiou a decisão hostilizada encontram-se expostos de maneira clara e compreensível, traduzindo o inconformismo insurgência contra ato judicial avesso aos interesses da parte. Em arremate, a decisão embargada não reconheceu a fraude alegada pelo credor, vejamos: "Ocorre que reconhecimento da fraude a execução depende de prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375/STJ), o qual deve ser, antes de tudo, intimado nos termos do § 4º do art. 792 do CPC, que reza: "§ 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias". "Quanto ao pedido de declaração da nulidade do negócio jurídico (arts. 158, § 2º e art. 159, ambos do Código Civil), este não tem passagem na via eleita, pois se for reconhecida fraude à execução, a consequência é aquela prevista no art. 792, § 1º, do CPC, que dita: "§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente". Quanto ao deferimento da penhora das contas da sociedade empresária, esta não foi fundamentada na fraude não acolhida, senão com fundamento no art. 789, do CPC, segundo o qual o devedor responde por suas obrigações com todos os seus bens, entre os quais se incluem as cotas que detiver em sociedade simples ou empresária. Posto isso, à falta dos requisitos reclamados pelo art. 1.022 do CPC, rejeito os embargos de declaração. No mais, aguarde-se o cumprimento da decisão embargada (exequente informar se tem interesse em nomear administrador-depositário). Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0020179-24.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII ANCAR IC. Adv(s): DF6235 - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DF30477 - HUGO FERRAZ RODRIGUES, SP355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, MG90461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA. R: A2MC COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s): DF0038976A - RAYANA HELENA MAYOLINO. T: NILTON ANTONIO FULGENCIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AECIO MASDEVAL PRADO. T: CRISTINA MORAES FULGENCIO PRADO. Adv(s): DF0038976A - RAYANA HELENA MAYOLINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0020179-24.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII ANCAR IC EXECUTADO: A2MC COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME Decisão Nos termos do art. 1.018, § 1º, do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. No mais, o processo permanecerá suspenso até o dia 18/07/2024. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0030319-88.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF27373 - MYLLEN CHRISTINE BORGES AMARAL FERREIRA, DF14035 - ANA CAROLINA CESAR DA SILVA MACEDO, DF51252 - KALESSA KELLY JORGE DA SILVA, DF39406 - CRISTINA MOURA DA SILVA, DF3393 - MARIA ANGELICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA, GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: CARLOS JOSE DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0030319-88.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: CARLOS JOSE DE MOURA DECISÃO Ciente da r. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0725452-33.2022.8.07.0000, pela Egrégia 4ª Turma Cível, que deu provimento ao Agravo de Instrumento para que seja renovada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros pelo SISBAJUD (?teimosinha?) e reiteradas as consultas de bens pelo RENAJUD e pelo INFOJUD. Em cumprimento, proceda-se busca de modo automaticamente reiterado de ativos financeiros por intermédio do sistema SISBAJUD, com reiteração pelo prazo de 30 (trinta) dias. Antes ao exequente para instruir os autos com planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. 1. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD (R\$ 33.205,83 - atualizada em 04/07/2022 - id. 130071195). 1.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 1.1.1 Intime-se a parte atingida pela construção, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 1.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274,

parágrafo único, do CPC). 1.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converta a indisponibilidade em penhora e determine que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 1.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 1.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 2. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RENAJUD, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 2.1. Resultando positiva a pesquisa e havendo pedido de penhora, imponha-se anotação de penhora e restrição de transferência. Caso o executado tenha sido citado por edital, insira-se também restrição de circulação. 2.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 2.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 2.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 2.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 3. Outrossim, determino que a Secretaria pesquise, via INFOJUD, a última declaração de bens da parte executada. 3.1 Para preservar o sigilo fiscal, deverá a Secretaria apor sigilo ao resultado juntado aos autos, tornando-o visível apenas às partes. 3.2 Deverão as partes observar que o dever de sigilo a si é transferido, de modo que não poderão extrair cópias nem utilizar as informações obtidas em quaisquer outras finalidades que não neste próprio processo. 4. Acaso infrutíferas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, retornem-se os autos ao Arquivo Provisório. Intime-se DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0735895-45.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** UNIAO PREVIDENCIARIA COMETA DO BRASIL - COMPREV. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: MARIA DAS GRACAS SOUZA SILVA. Adv(s): DF37906 - EDELSON VIEIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735895-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: UNIAO PREVIDENCIARIA COMETA DO BRASIL - COMPREV EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS SOUZA SILVA DECISÃO Ciente do julgamento definitivo no AGI n. 0719789-69.2023.8.07.0000, ao qual foi negado provimento (id. 166461193). Cumpra-se, portanto, a decisão de id. 156509178, procedendo à transferência dos numerários indisponibilizados no id. 153996919 (R\$ 1.656,66) para conta bancária a ser indicada pelo exequente no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo retro, expeça-se alvará de levantamento. Após, porquanto bloqueado valor insuficiente à satisfação do débito, arquivem-se provisoriamente, pelo prazo da prescrição intercorrente, porquanto já transcorrido o prazo suspensivo de 01 ano (decisão de id. 123407644). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0712631-62.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS. Adv(s): MG177957 - RODRIGO COSTA YEHIA CASTRO, MG205305 - PEDRO AFONSO FIGUEIREDO DE SOUZA, DF43349 - YURI COELHO DIAS, DF35075 - IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS, DF36415 - ROGERIO BARCELOS DOS SANTOS MARTINS. R: JOAO CELSO RAUBER. Adv(s): DF52185 - PEDRO GONTIJO CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712631-62.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS EXECUTADO: JOAO CELSO RAUBER Decisão Nos termos do art. 1.018, § 1º, do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão agravada (suspensão do feito), salvo se noticiada a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente \_\_PRESENT

**N. 0016067-46.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** MARCOS ANTONIO REIS. Adv(s): DF28460 - BRUNO DOS SANTOS PADOVAN, DF10901 - JOSE MARCOS CORDEIRO IRMAO, DF25373 - ANDRE DAVIS ALMEIDA, DF21718 - ALBERT RABELO LIMOEIRO. R: EDVANIA MARIA FERREIRA. Adv(s): DF54209 - RUBIA MARINHO RODRIGUES. T: UNI LAC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME. T: GABRIEL FERREIRA FLORES. T: DROGARIA JOAQUIM EIRELI. T: DROGARIA SANTA CLARA EIRELI - ME. T: FERRER CENTRO DE ESTETICA AVANÇADA LTDA. T: DROGARIA RK LORETO LTDA - ME. Adv(s): DF66740 - HALLANA VICTORIA DE SOUSA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0016067-46.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO REIS EXECUTADO: EDVANIA MARIA FERREIRA DECISÃO A norma estabelecida no art. 782, §3º, do CPC, permite que o juiz, a requerimento da parte, determine a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes. Trata-se de mais um meio coercitivo tendente a compelir o devedor a cumprir as obrigações e dar efetividade à execução. A inclusão do nome do executado em cadastrado de inadimplente tem sido realizada por meio do sistema SerasaJud, que é um sistema desenvolvido pela Serasa Experian que permite o envio de ofícios ao Serasa mediante transmissão eletrônica de dados. A sua utilização substitui trâmites em papel por ofícios eletrônicos com a segurança garantida por certificação digital. A norma processual em questão, todavia, dá a faculdade ao juiz de deferir a medida de coerção, ao dispor que, "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes." A medida solicitada, de coerção indireta, facultada ao magistrado, deve ser utilizada de forma supletiva, ou seja, na impossibilidade do próprio credor inscrever o nome do executado nos cadastros de inadimplentes, o que não foi comprovado. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EFETIVIDADE. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. BUSCAS PATRIMONIAIS. INFOJUD. DADOS INACESSÍVEIS AO EXEQUENTE. NECESSIDADE DE AUXÍLIO DO PODER JUDICIÁRIO. SERASAJUD. POSSIBILIDADE DA DÍVIDA ESTAR INSCRITA EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Código de Processo Civil - CPC, na busca pela efetividade processual, prevê, em seu art. 6º, o princípio da cooperação. O dispositivo estabelece que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". 2. As pesquisas patrimoniais, pelo sistema Infojud, dependem de intervenção judicial, pois envolvem a mitigação do direito à reserva de informações fiscais. Logo, a intervenção judicial é indispensável à obtenção das informações patrimoniais do devedor. Interpretação sistemática do CPC permite concluir que a indicação de bens penhoráveis pode e deve ser feita com auxílio do Poder Judiciário, quando o credor não puder descobrir a existência e localização de bens do devedor por conta própria. 3. Estabelece o art. 782, § 3º, do CPC que "a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes". Na interpretação e aplicação do dispositivo, deve-se considerar dado de extrema relevância: a possibilidade concreta da dívida questionada já estar inscrita. 4. A possibilidade (rectius: probabilidade) é alta já que, entre as fontes dos dados coletados, incluem-se informações decorrentes de tribunais de todos os países, com destaque para as execuções. Os bancos de dados de proteção ao crédito, por iniciativa própria, coletam diariamente informações

sobre ações executivas e incluem em suas bases de dados. 5. É legítimo afirmar que, a princípio, toda e qualquer execução judicial de dívida é registrada nas bases de dados das entidades de proteção ao crédito. Pouco importa, ao contrário da preocupação do § 5º do art. 782, do CPC, que se trata ou não de "execução definitiva de título judicial". Todas as execuções, inclusive de títulos extrajudiciais, são registradas. 6. O registro de ações (execuções, monitórias, busca e apreensão etc.) independe de qualquer solicitação do credor. É realizado, reitere-se, por iniciativa própria da entidade de proteção ao crédito. Acrescente-se que, ao lado dessa iniciativa, há compartilhamento permanente de informações entre os arquivos de consumo, o que aumenta exponencialmente a possibilidade de duplicidade de registro, com prejuízo ao bom funcionamento do sistema. 7. Tal aspecto não tem sido abordado pelos Tribunais ao enfrentarem o disposto no art. 782, § 3º, do CPC, nem foi discutido na análise do Recurso Especial 1.814.310, julgado em 24/02/2021, sob a sistemática de recurso repetitivo (Tema 1026). 8. Antes de qualquer providência processual do juiz, é fundamental que o credor (autor da execução), demonstre que, no caso concreto, foram cumpridos cumulativamente dois requisitos: 1) a dívida ainda não está registrada; 2) que, ausente o registro, o credor não pode, por iniciativa própria, promover a inscrição. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1675553, 07333162520228070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 8/3/2023, publicado no DJE: 27/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastra Desse modo, indefiro a inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes. Nessa data, retirei o sigilo da petição de id. 167257354, por restarem ausentes os requisitos do art. 189 do CPC. Abstenha-se o Exequirente, suscitante, em peticionar nessas condições, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça sujeito à reprimenda processual. Como se não bastasse, o feito principal encontra-se suspenso, devendo as forças das partes e deste Juízo aterem-se ao deslinde da controvérsia encerrada ao incidente de desconsideração da personalidade fundado no suposto grupo econômico familiar alegado, o qual se encontra à espera de designação de audiência de instrução, o que só vem a reforçar a impertinência de petições avulsas e sucessivas na presente fase processual, notadamente em caráter de sigilo. \* \* \* 1. Fica designado o dia 23/10/2023, às 14h, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo, localizada na Praça Municipal, lote 01, Fórum de Brasília, bloco B, 5º andar, Ala A, Sala 505, Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa. 2. Ficam intimadas as partes para comparecimento, por intermédio de seus patronos, mediante publicação desta certidão. 3. Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas respectivamente arroladas do dia, hora e local da audiência. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0727218-84.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: LOCASERVICE LTDA. Adv(s): ES13469 - RUDOLF JOAO RODRIGUES PINTO. R: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI. Adv(s): RJ141719 - VANESSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727218-84.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LOCASERVICE LTDA EMBARGADO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI Decisão Concedo à parte embargante o beneplácito da justiça gratuita. A autuação foi retificada, nesta data, para anotar o benefício. 1. No mais, recebo os embargos à execução, uma vez que não vislumbro nenhuma das hipóteses de rejeição liminar contidas no artigo 918 do CPC. 2. Cadastre-se (se ainda não o foi), no processo principal, o advogado do embargante/executado; e nestes autos o advogado do embargado/exequirente. 3. Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois a execução não está garantida, bem como não se verificam, em juízo de cognição sumária, elementos de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (art. 919, §1º, CPC) em intensidade suficiente para acudir a pretensão. Isso porque, embora relevantes os fundamentos invocados, não há como aquilatar, neste estágio processual, a inexistência do título executivo extrajudicial ou excesso de execução, antes do oferecimento da impugnação aos embargos pela outra parte. 4. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo (processo n.º 0721444-10.2022.8.07.0001). 5. À parte embargada para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, inciso I, do CPC), inclusive para declinar as provas a serem produzidas. Feito isso, abra-se vista à embargante para também dizer acerca da produção de provas. 6. Após, em observância ao disposto no art. 3º, § 3º, do CPC, designe-se data para audiência de conciliação, a qual será realizada pelo 1º NUVIMEC. 7. Por fim, se não houver acordo nem pedido de provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Todavia, se houver pedido nesse sentido, volvam os autos conclusos para apreciação. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente \_\_PRESENT\_\_PRESENT

**N. 0727232-44.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: PHC - DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SABRINA DE OLIVEIRA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO HENRIQUE SOARES DE CASTILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727232-44.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: PHC - DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, SABRINA DE OLIVEIRA CARDOSO, PAULO HENRIQUE SOARES DE CASTILHO Decisão Depois de tentativas frustradas de constrição do patrimônio da parte executada, inclusive por meio de ordens de bloqueios de ativos financeiros, o exequirente requer: a) a expedição de ofícios às fintechs indicadas na petição de ID160611269; b) a penhora do faturamento da sociedade empresária executada. I - Da expedição de ofícios às fintechs Quanto às fintechs, tem-se que são sociedades de crédito reguladas pelas Resoluções nº 4.656/2018 e nº 4.657/2018 do Banco Central do Brasil, que operam no mercado mediante plataformas digitais, com a disponibilização de produtos e serviços financeiros de forma simplificada e com custos muitas vezes inferiores, diferenciando-se, nesses aspectos, das instituições bancárias tradicionais. Ocorre que o SISBAJUD permite o bloqueio e indisponibilidade de ativos sob a administração, custódia ou registro de titularidade por todas as instituições financeiras que compõem o Sistema Financeiro Nacional, dentre as quais as fintechs. Neste sentido, extrai-se do site do Banco Central do Brasil: A lista de instituições participantes do SISBAJUD, como ocorria no BacenJud, provém do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), que deve alcançar todas as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, por exemplo: bancos comerciais, múltiplos, de investimento e as caixas econômicas; cooperativas de Crédito; sociedades de crédito, financiamento e investimento; instituições de pagamentos (IP) autorizadas pelo BC; e corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários? (<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/BacenJudSisbajud>, acessado em 03.02.2021). Grifei. Portanto, tais entidades, sendo instituições financeiras, integram o Sistema Financeiro Nacional e estão abrangidas pelas pesquisas de amplo espectro realizadas por intermédio do sistema SISBAJUD, o que revela ser desnecessária a expedição de ofícios físicos para o mesmo propósito. Posto isso, indefiro o pedido do exequirente, quanto a este pormenor. II - Da Penhora do Faturamento Já no que tange à penhora de faturamento, como cediço, nos termos do art. 866 do CPC, constitui medida excepcional que somente é admissível, se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) inexistência de outros bens para garantir a execução ou, se existentes, que sejam de difícil alienação; b) nomeação de administrador, ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento, e cujos honorários deverão ser adiantados pelo interessado; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. Essas exigências se justificam para preservar a função social da empresa, na medida em que a eventual constrição sobre o faturamento pode comprometer as suas atividades, e o cumprimento das obrigações trabalhistas e tributárias à sociedade. Diante disso, intime-se a parte exequirente para juntar aos autos documentos que comprovem que a pessoa jurídica executada encontra-se em atividade, bem como a existência de faturamento, de modo a permitir a penhora requerida. Aliás, a pessoa jurídica executada nem sequer poder efetuar movimentações financeiras, já que está com o seu CNPJ irregular (certidão anexa, Sniper) perante a Receita Federal, o que é forte indicio de que o pedido do exequirente não terá nenhuma efetividade para localizar numerários. Ou seja, o exequirente pretende penhorar, ao que se depreende, faturamento que nem sequer existe. Deverá ainda acostar aos autos planilha atualizada do débito. Neste ponto, se nada for requerido, tornem os autos à suspensão, nos termos da decisão de ID 156512216. A reiteração de diligências para localização de bens do executado, por meio dos sistemas disponíveis ao juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP). Prazo: 15 dias. Publique-se. \*documento datado assinado eletronicamente \_\_PRESENT\_\_PRESENT



**N. 0718177-35.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE DA GRANDE SAO PAULO - SICREDI GRANDE SAO PAULO SP. Adv(s): SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA, SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS. R: ANTONIO CARLOS CAMILO ANTUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718177-35.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE DA GRANDE SAO PAULO - SICREDI GRANDE SAO PAULO SP EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CAMILO ANTUNES Decisão Indeferiu a consulta ao sistema CCS BACEN (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional), porquanto não se destina à busca de bens e valores. Trata-se de cadastro declaratório encaminhado pelas instituições financeiras ao Banco Central, a fim de comunicar ao órgão a existência de relacionamento com os seus clientes, mas sem a informação de valores, movimentações financeiras ou saldos contidos em contas ou aplicações financeiras. Ademais, o CCS possui a mesma base de dados do SISBAJUD, ou seja, informa quais as instituições com as quais o executado possui relacionamento, dados estes disponíveis nos autos no ID 78066759. No mais, o exequente requer a pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD de forma reiterada ("teimosinha"). A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto uma busca individual por dia de reiteração. Dessa forma, considerando o elevado acervo de processos do Cartório Judicial Único, em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem tenham acesso ao SISBAJUD, em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF/88), tem-se que a pesquisa inicialmente deve ser feita de modo não reiterado. Com base nesses argumentos, indefiro a reiteração automática de ordens de bloqueio. Todavia, defiro a pesquisa de valores da parte executada por meio do SISBAJUD, de forma individualizada, de acordo com o art. 835, I e §1º c/c art. 854, ambos do CPC. Assim, promova a Secretaria o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora, até o limite do débito. 1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC). (a) Após, intime-se a parte atingida da constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, II e §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). (b) A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). E, se assistido pelo Curadoria Especial, intimado por meio desta. (c) Decorrido o prazo de eventual impugnação, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, motivo pelo qual determine que os valores sejam transferidos a conta judicial à disposição do Juízo, retornando-se os autos conclusos para decisão. (d) Apresentada impugnação, retomem os autos conclusos para decisão. 2. Se encontrados valores ínfimos em relação ao montante exequendo, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos seguintes. 3. Infrutífera a diligência ao SISBAJUD, na forma do art. 835, IV do CPC, promova-se a pesquisa de veículos em nome da parte devedora (RENAJUD). (a) Frutífera a pesquisa, imponha-se restrição de transferência sobre o bem. (b) Após, em havendo endereço conhecido da parte executada nos autos, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação e remoção. Caso o endereço esteja fora do âmbito do Distrito Federal, expeça-se carta precatória, antes intimando-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas perante o Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Em caso de estrita necessidade, fica autorizado o cumprimento da ordem em horário especial, e a requisição de reforço policial e arrombamento. Ressalto, neste ponto, que deverá a parte credora acompanhar a diligência, a fim de promover os meios necessários à remoção. O contato com o oficial de justiça dar-se-á por e-mail institucional. (c) Não havendo endereço conhecido da parte executada nos autos, intime-se a exequente para informar o local onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado (d) Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). (e) Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora. Após, tornem os autos conclusos para decisão. 4. Caso restem infrutíferas as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD, promova-se a pesquisa da declaração de imposto de renda (DIRF) da parte executada, mediante o sistema INFOJUD. Por se tratarem de dados sigilosos, restrinja-se o acesso somente às partes e a seus advogados. Do resultado, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5. Por fim, se infrutíferas as diligências, archive-se provisoriamente o processo, pois à falta de bens a execução já esteve suspensa pelo prazo legal (ID 123723445). Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente**

**N. 0720607-86.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF52043 - DAVID SOMBRA PEIXOTO. R: MARIO CESAR DA SILVA AERRE. Adv(s): DF0040424S - BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720607-86.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. EXECUTADO: MARIO CESAR DA SILVA AERRE Decisão Objetiva a parte executada os benefícios da justiça gratuita. Contudo, mesmo instado a comprovar a alegada hipossuficiência, cingiu-se à mera juntada de documentação que, de maneira estanque, não é apta a demonstrar que o pagamento das despesas processuais o deixarão à deriva. Neste sentido, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SUPRIDA. REQUISITO OBJETIVO FIXADO PELA RESOLUÇÃO Nº 140/2015 EDITADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. DECISÃO REFORMADA. 1. A hipótese consiste em examinar o preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica autorizadora do deferimento da gratuidade de justiça. 2. A finalidade da justiça gratuita é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas notoriamente menos favorecidas economicamente. 2.1. O art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal e o art. 99, § 2º, do CPC, preceituam que a concessão desse benefício exige a efetiva demonstração da necessidade da medida, que não pode ser deferida com suporte na alegada presunção de hipossuficiência. 2.2. Por essa razão, é atribuição do Juízo singular examinar concretamente se o requerimento de gratuidade é realmente justificado pela hipossuficiência da parte. 3. O deferimento da gratuidade de justiça exige que o interessado demonstre efetivamente a alegada condição de hipossuficiência financeira que o impeça de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de patrimônio mínimo. (...) (Acórdão 1308403, 07245479620208070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 14/10/2020, publicado no DJE: 27/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifei. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUBSTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FACULDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. Alegada a ilegitimidade passiva em contestação, somada ao reconhecimento da parte autora do equívoco na composição processual passiva, deve ser facultada a apresentação de nova petição inicial com a substituição da parte ré. 2. Os artigos 98 a 102 do novo Código de Processo Civil disciplinam a gratuidade de justiça, estabelecendo, inclusive os requisitos para sua concessão. As referidas normas devem ser interpretadas em consonância com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, que determina a efetiva comprovação da necessidade, daqueles que pleitearem o benefício. 3. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1309577, 07430957220208070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2020, publicado no DJE: 22/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifei. Calha ressaltar que o pálio da gratuidade de justiça foi concebido pelo legislador em prol daqueles que comprovarem a necessidade do beneplácito, o que não é o caso do executado (ao menos não ficou demonstrado). Posto isso, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. No mais, o exequente requer a pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD de forma reiterada ("teimosinha"). A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo**

para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto uma busca individual por dia de reiteração. Dessa forma, considerando o elevado acervo de processos do Cartório Judicial Único, em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem tenham acesso ao SISBAJUD, em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF/88), tem-se que a pesquisa inicialmente deve ser feita de modo não reiterado. Com base nesses argumentos, indefiro a reiteração automática de ordens de bloqueio. Todavia, façam-se as pesquisas de bens na forma dos itens 2 e seguintes da decisão que recebeu a inicial (ID 96787805). Publique-se. \*documento assinado eletronicamente

**N. 0018688-79.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF19473 - JULIANA XAVIER FERRARES CAVALCANTE, DF10165 - LILIANE FERREIRA PORFIRIO. R: GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME. R: VERA LUCIA PEREIRA RECIO Y ALVAREZ. Adv(s): DF45986 - DINAVANI DIAS VIEIRA. T: LUIZ ANTONIO POTI ARAUJO LIMA. T: ANA CAROLINA LEAO OSORIO POTI. Adv(s): DF41800 - ANA CAROLINA LEAO OSORIO POTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0018688-79.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME, VERA LUCIA PEREIRA RECIO Y ALVAREZ Decisão À vista do instrumento de mandato de ID 85035518, torno sem efeito o primeiro parágrafo da decisão de ID 156444131. No mais, à míngua de bens para expropriação, arquivem-se provisoriamente os autos (ID 75750754). Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0744907-78.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO JARDINS DOS TAPIRIRIS. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: ANNA GABRIELLA COSTA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0744907-78.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS TAPIRIRIS EXECUTADO: ANNA GABRIELLA COSTA SANTANA Decisão Façam-se as pesquisas de bens, conforme planilha atualizada do débito juntada pelo exequente (ID 159498690). Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0712317-14.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: KEILIANE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES. Adv(s): DF55797 - JOAO PAULO GALVAO PEREIRA, DF65017 - GERLANE LOPES SILVA. R: GRACIELA ARAUJO MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712317-14.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: KEILIANE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES EXECUTADO: GRACIELA ARAUJO MAIA Decisão A parte exequente requereu a citação por aplicativo de mensagem (WhatsApp). A Portaria GC n.º 34 de 02/03/2021 foi derogada pela Portaria Conjunta n.º 64, de 11/05/2022, ambas do Tribunal, uma vez que esta última determinou a retomada das atividades presenciais. Todavia, caso a citação seja realizada por esse meio, será considerada válida se for alcançada a sua finalidade essencial, nos termos do artigo 188 do CPC. Dessa forma, oportunizo ao credor o prazo de 15 (quinze) dias para que indique novo endereço da parte executada, sob pena de extinção. A seguir, mercê do princípio da cooperação (art. 6º do CPC), expeça a Secretaria mandado de citação do devedor (por oficial de justiça), fazendo-se constar o telefone da parte executada (ID 164219687), para eventual citação pelo aplicativo de mensagem. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0010353-08.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: NV NOVA LTDA - EPP. A: TRANSMIDIA PROJETOS E MÍDIAS URBANAS LTDA - ME. A: VISUPLAC PROJETOS E MÍDIAS URBANAS LTDA - EPP. Adv(s): DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES, DF61001 - DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE. R: CLAUDINEI ANTONIO BUENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0010353-08.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NV NOVA LTDA - EPP, TRANSMIDIA PROJETOS E MÍDIAS URBANAS LTDA - ME, VISUPLAC PROJETOS E MÍDIAS URBANAS LTDA - EPP EXECUTADO: CLAUDINEI ANTONIO BUENO Decisão A parte exequente noticia que o executado é sócio da sociedade empresária BC TRADING LTDA, CNPJ 48.834.505/0001-88. Assim, postula a penhora dos lucros e dividendos, além de pró-labore, que o aludido executado tem a receber da sociedade. Ressalta que houve o exaurimento dos meios ordinários de construção e que a dívida se encontra no valor atual de R\$ 208.795,50. Sucintamente relatados, decido. Convém pontuar, de início, que a execução deve se desenvolver em benefício do credor. Nesse sentido, eis o teor do artigo 789 do Código de Processo Civil: "(o) devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei?". No presente caso, os bens do devedor incluem os lucros por ele recebidos em decorrência de sua participação na referida sociedade empresária. É bem certo, ademais, que a penhora desses frutos é prevista no artigo 1.026 do Código Civil: "O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação?". Portanto, é factível a penhora sobre o percentual dos lucros auferidos pelo devedor, sendo inclusive desnecessária cogitar-se desconsideração da pessoa jurídica, já que não se pretende atingir patrimônio da pessoa jurídica, tampouco seu faturamento, mas somente os lucros daquele que figura no seu quadro social (que é o executado na presente demanda) vier a receber. Ressalte-se, ademais, que o a penhora dos lucros não se confunde com penhora sobre pró-labore, este último auferido pelo executado por sua prestação de serviços à sociedade. Com efeito o pró-labore é renda obtida a título de remuneração, sendo, portanto, impenhorável, de acordo com o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que veda a incidência de construção sobre os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. Já o lucro, por outro lado, consiste na verba obtida pela sociedade após a dedução de todos os seus custos (despesas, tributos etc.) e distribuída a seus sócios, sendo, portanto, passível de penhora, já que não se trata de verba protegida por lei. É dizer, então, que a penhora dos lucros auferidos pelo devedor sócio de sociedade empresária não se confunde com a penhora de quotas sociais nem de valores recebidos a título de pró-labore, sendo admissível em situação excepcional, quando inexistentes outros meios de satisfação do débito, conforme disposto no art. 1.026 do Código Civil. Convém destacar que se depreende dos autos que o devedor não possui outros bens penhoráveis (dinheiro, imóveis, móveis etc), tanto que todas as pesquisas efetuadas perante RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD foram infrutíferas (ou demasiado insuficiente). Nesse cenário, não há alternativa à penhora dos lucros, máxime ao se considerar que o executado, até o momento, não ofertou bens de expropriação menos onerosa para ele. É pertinente frisar que a construção pode ser deferida de imediato, observando-se, no que couberem, as regras procedimentais previstas no art. 861 do CPC. Posto isso, defiro em parte o pedido formulado para determinar a penhora de eventuais lucros do executado CLAUDINEI ANTONIO BUENO (CPF 058.844.178-37), derivados da BC TRADING LTDA (CNPJ 48.834.505/0001-88). Intime-se a BC TRADING LTDA (CNPJ 48.834.505/0001-88), na pessoa do executado CLAUDINEI ANTONIO BUENO (CPF 058.844.178-37), que é seu sócio-administrador (ID 159347215), para que no prazo de 15 dias apresente o balanço da contábil da sociedade, com a indicação dos lucros e dos valores destinados aos seus sócios. E, caso não o faça, será nomeado, a requerimento do exequente (que deverá adiantar os respetivos honorários e os incluir na conta do débito em execução), administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de pagamento. Cadastre-se a aludida sociedade no campo de interessados da autuação. Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente \_\_PRESENT \_\_PRESENT

**N. 0711854-48.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CARLOS GEORGE MEIRELES DAIA. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: EDUARDO CORGOSINHO DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711854-48.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CARLOS GEORGE MEIRELES DAIA EXECUTADO: EDUARDO CORGOSINHO DE MOURA DECISÃO Em atenção à última petição do credor, eis o seguinte: A) SISBAJUD e RENAJUD. Indefero a reiteração de pedidos consultas aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, pelos mesmos motivos da decisão de id. 152779997. B) SNIPER. A pesquisa de bens por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) foi concebida para agilizar e centralizar a busca de ativos e patrimônios em diversas bases de dados. Ocorre que tal ferramenta ainda não foi alimentada em sua plenitude, e os dados de sua base, pelo menos na presente data, não são mais abrangentes do que aqueles contidos nas pesquisas dos outros sistemas já utilizados pelo Juízo (SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, etc.). Isso porque constam do SNIPER, por ora, apenas informações colhidas da Secretaria da Receita Federal (dados não patrimoniais de pessoas naturais, jurídicas e sócios destas últimas), Tribunal Superior Eleitoral (candidaturas, bens declarados e sanções a partir de 2014), Portal da Transparência (Governo Federal), ANAC (propriedade e operações de aeronaves) e Tribunal Marítimo (proprietários e afretadores de embarcações). Portanto, os dados abertos podem ser consultados sem autorização judicial; e os fechados, conforme dito, são objeto de consulta pelos demais sistemas colocados à disposição do Juízo. Por fim, em processos cíveis - nos quais não se determina a quebra de sigilo bancário -, a finalidade colimada pelo credor já é tangível mediante as demais pesquisas de bens, que estão a evidenciar a ausência de patrimônio passível de ser executado. Assim, indefiro o pedido. C) O exequente requer a apreensão da CNH e do passaporte da parte executada. Não se olvida que o Supremo Tribunal Federal (STF), recentemente, entendeu ser constitucional a adoção de medidas coercitivas para o cumprimento de ordem judicial para pagamento de dívidas, o que inclui a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do passaporte, além da proibição da participação em concursos públicos e processos licitatórios. Contudo, como bem destacou o STF, é preciso observar as circunstâncias de cada caso concreto, levando em conta sempre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Noutro giro, não se pode olvidar que o art. 139, IV, do CPC/15 deve ser interpretado em conjunto com os arts. 8º e 805 do mesmo diploma legal. Entende-se, portanto, que não é finalidade do processo de execução a punição pessoal do inadimplente e nem pode ele ser utilizado como instrumento de vingança pessoal. Na hipótese vertente, a pesquisa de bens realizada pelo Juízo mostrou tão-somente a inexistência de bens da executada suficientes à satisfação do crédito exequendo. Logo, tem-se que as medidas pleiteadas, no caso concreto, além de abusivas, porque restringem direitos individuais, refletem em esfera jurídica diversa da patrimonial e não alteram a circunstância de inexistência de bens em nome do devedor. Portanto, não se mostram eficazes para a satisfação do crédito. Ante o exposto, indefiro o pedido de apreensão da CNH e passaporte da executada. D) A presente execução é fundada em nota promissória (id. 16564545). A execução teve seu curso regular e, ante a inexistência de bens penhoráveis, foi determinada a suspensão processual pelo prazo de 1 (um) ano, conforme previsto no art. 921, III, § 1º, do CPC, pela decisão de id de 15/10/2021 (id. 105911337), conjugada com a certidão de 23/11/2021 (id. 109312675). Decorrido o prazo suspensivo, o feito foi arquivado provisoriamente (id. 56025594). Manifestem-se as partes sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias, consoante §5º, do art. 921, do CPC. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0730464-25.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO21748 - RENATA BARBOSA FERREIRA SARI. R: LISANDRO TAVARES DE SOUSA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS FERREIRA DO AMARAL FILHO. Adv(s): GO7181 - JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730464-25.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: LISANDRO TAVARES DE SOUSA EIRELI - ME, CARLOS FERREIRA DO AMARAL FILHO DECISÃO O sistema aponta o seguinte processo para análise de eventual prevenção: 0724078-42.2023.8.07.0001 (3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília). Examinando ambos os autos, não identifiquei prevenção daquele Juízo, uma vez que cuida de título diverso. Noutro giro, o pedido de cotas formulado pelo exequente no id. 160104401 foi impugnado pelos executados no id. 165409673. Com razão os executados, uma vez que não é possível a penhora de cotas de pessoa jurídica unipessoal, sob pena de liquidação, providência essa que escapa da competência deste Juízo. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE COTAS DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. SOCIEDADE UNIPESSOAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo interposto em face de execução de título extrajudicial, na qual requer a penhora de cotas sociais de microempresário individual, que restou indeferida pelo juízo na origem. 2. Não há cotas sociais em sociedades unipessoais. Por se tratar de microempresário individual (LC n. 128), o patrimônio da empresa se mistura ao do empresário. 3. É incabível a penhora de cotas de empresas individuais por não se enquadrarem na ideia de divisibilidade, visto serem constituídas por uma única pessoa responsável pela integralidade do capital social, sob pena de violação ao art. 5º, XX, da CF/88 que garante o poder de escolha do indivíduo e consagra o direito de não se associar. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1729474, 07018715220238070000, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/7/2023, publicado no PJe: 26/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, indefiro o pedido. Intimo o exequente a apresentar planilha atualizada e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão por execução frustrada. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0028414-48.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SAMUEL ALVERNE LIMA DE VASCONCELOS. Adv(s): DF17640 - SAMUEL ALVERNE LIMA DE VASCONCELOS, DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS, DF59834 - ANDRESSA SOUSA CAVALCANTI. A: CARLOS ALBERTO BARROS. Adv(s): DF17640 - SAMUEL ALVERNE LIMA DE VASCONCELOS, DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS, DF44968 - MIRELLA CAMPELO BORGES, DF59834 - ANDRESSA SOUSA CAVALCANTI. R: JK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. T: AURELUZ SETIMO SOCORRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0028414-48.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAMUEL ALVERNE LIMA DE VASCONCELOS, CARLOS ALBERTO BARROS EXECUTADO: JK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP DECISÃO Mantenho a decisão agravada (id. 163136711) por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos da referida decisão, salvo se notificada a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0707635-26.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF45502 - THIAGO FERNANDES DA SILVA, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: FAMA-LOCACAO E ASSESSORIA PARA FESTAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIGI PIETRO BENEGLIAMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARINELLA VOLPI BENEGLIAMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA ENCARNACAO RIOS PALHARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707635-26.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: FAMA-LOCACAO E ASSESSORIA PARA FESTAS LTDA - ME, LUIGI PIETRO BENEGLIAMO, MARINELLA VOLPI BENEGLIAMO, MARIA DA ENCARNACAO RIOS PALHARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a petição do exequente de id. 167513162, manifestando desinteresse na penhora do veículo FORD/CARGO, placa PAF-6158, fica revogada a ordem de penhora quanto a ele. Dê-se baixa nas restrições lançadas. Quanto ao mais, embora seja possível a penhora de cotas de capital social, trata-se de medida excepcional, apenas admitida quando da inexistência de outros bens penhoráveis. Na hipótese vertente, contudo, ainda não foram diligenciados os órgãos oficiais imobiliários do DF. Desse modo, à míngua de pesquisa a respeito, indefiro o pedido formulado. Ao exequente para dar prosseguimento ao feito, indicando bens penhoráveis ou requerendo o que entender

de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, do CPC. O pedido deverá ser instruído com planilha atualizada do débito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0027894-25.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GONCALVES E MACHADO NASCIMENTO ADVOGADOS. Adv(s): DF66408 - LUCAS DE MATTOS PALHARES SILVA. R: LEILA AGUETONI. Adv(s): SP303464 - ANNA BABKA. T: ANNA BABKA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENATO AGHETONI BABKA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGROPASTORIL TIARAJU SA. Adv(s): RS24366 - CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0027894-25.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GONCALVES E MACHADO NASCIMENTO ADVOGADOS EXECUTADO: LEILA AGUETONI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção à petição de id. 167177628 do exequente, reconsidero o contido no item "A" a decisão de id. 165597757, uma vez que o INFOJUD informa no id. 127218573 - Pág. 2 que a requerida obteve ganho de capital decorrente de alienação de imóveis, e não houve nova tentativa de bloqueio de valores após tal informação. Assim, em derradeira oportunidade, defiro a pesquisa de bens pelos sistemas SISBAJUD (com reiteração automática pelo prazo de sete dias) e INFOJUD, sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. No entanto, fica indeferido o pedido de realização da busca de modo automaticamente reiterado de ativos financeiros por intermédio do sistema SISBAJUD, pois ainda não houve nos autos nenhuma pesquisa individual neste sentido. 1. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD (R\$ 842.486,76). 1.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 1.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 1.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converta a indisponibilidade em penhora e determine que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 1.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 1.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 2. Outrossim, determino que a Secretaria pesquise, via INFOJUD, a última declaração de bens da parte executada. 2.1 Para preservar o sigilo fiscal, deverá a Secretaria apor sigilo ao resultado juntado aos autos, tornando-o visível apenas às partes. 2.2 Deverão as partes observar que o dever de sigilo a si é transferido, de modo que não poderão extrair cópias nem utilizar as informações obtidas em quaisquer outras finalidades que não neste próprio processo. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0715672-66.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: CONDOMINIO DO BLOCO O DA SQS 413/414. Adv(s): DF16461 - MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA. R: FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. Adv(s): DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715672-66.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CONDOMINIO DO BLOCO O DA SQS 413/414 EMBARGADO: FELIPE AUGUSTO BROCKMANN Decisão Em vista dos documentos juntados com a petição de ID 160613122, diga o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705792-26.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IMOBILIARIA COLINA LTDA - ME. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF66193 - VINICIUS LOUZADO REQUIAO FERREIRA. R: SHOW COLCHOES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANO JORGE BRITO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705792-26.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IMOBILIARIA COLINA LTDA - ME EXECUTADO: SHOW COLCHOES EIRELI - ME, ADRIANO JORGE BRITO PEREIRA DECISÃO Trata-se de embargos de declaração de ID 165885839 opostos pela parte autora contra a decisão de ID 164348805. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do julgamento da causa nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada. Publique-se. Intimem-se. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0731724-06.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: RHAYSA FERRAZ QUEIROZ - ARMAZENS GERAIS - ME. Adv(s): MG93077 - ROGERIO FERNANDO CONESSA. R: HELIO DE ARAUJO MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731724-06.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: RHAYSA FERRAZ QUEIROZ - ARMAZENS GERAIS - ME EMBARGADO: HELIO DE ARAUJO MELLO DECISÃO Emende-se a petição inicial, para instruir o presente pleito de embargos à execução, nos termos do art. 914, caput, do CPC, com cópia das peças processuais relevantes extraídas dos autos da execução, devendo no mínimo constar: a) cópia da procuração que foi outorgada pela parte exequente, bem como cópia de eventual petição onde a parte exequente tenha indicado nome de patrono para publicação exclusiva ? devendo a parte embargante apontar tal fato em sua petição; b) cópia da petição inicial do feito executivo, bem como de todas as suas eventuais emendas; c) cópia integral do título executivo; d) cópia integral do demonstrativo de débito; e) cópia da decisão que determinou a citação; f) cópia do mandado e da certidão de citação; g) cópia da certidão de juntada aos autos da execução, do mandado de citação h) cópia da certidão de penhora, se houver e, g) a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste egrégio TJDF. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Documento Registrado, Datado e Assinado Digitalmente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0705068-51.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA. Adv(s): DF40172 - GILSIMAR GONZAGA. R: AREA ENGENHARIA LTDA - EPP. R: ANTONIO RIBEIRO BORGES. R: ANDRE NASCIMENTO BORGES. Adv(s): DF50436 - CHRISTIANKELLY PINHEIRO FERNANDES. T: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LILIAN CAROLINA CARVALHO CORDEIRO BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705068-51.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA EXECUTADO: AREA ENGENHARIA LTDA - EPP, ANTONIO RIBEIRO BORGES, ANDRE NASCIMENTO BORGES DECISÃO Foi interposto pela parte exequente recurso de apelação da sentença de ID 161536187, publicada no DJe em 14/06/2023. Os embargos declaração opostos contra a sentença foram julgados na decisão de ID 166630947, publicada

no DJe em 01/08/2023. À parte apelada para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Tudo feito, independentemente de nova conclusão remetam-se os autos ao e. TJDF, conforme determinado pelo art. 1.010, § 3º do CPC, com as nossas homenagens. Int. Brasília/DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023, às 14:34:11. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0719566-21.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PP - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF48749 - CAMILA LEITE DE OLIVEIRA. R: CASSIA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719566-21.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PP - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP EXECUTADO: CASSIA MARIA DE OLIVEIRA DECISÃO Considerando que esgotadas as tentativas de constrição patrimonial, defiro o pedido da parte autora e determino que a Secretaria pesquise, via InfoJud, a última declaração de bens da parte executada. Para preservar o sigilo fiscal, deverá a Secretaria apor sigilo ao resultado juntado aos autos, tornando-o visível apenas às partes. Deverão as partes observar que o dever de sigilo a si é transferido, de modo que não poderão extrair cópias nem utilizar as informações obtidas em quaisquer outras finalidades que não neste próprio processo 1. Feito, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 1.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, estará automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da intimação a indicar bens. 1.2. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 1.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. Brasília/DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023, às 14:38:17. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0704746-89.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA. Adv(s): DF43360 - THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA. R: AMADO BASSO VIEIRA. Adv(s): DF04058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA; Rep(s): GRACITA BASSO VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704746-89.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA EXECUTADO ESPÓLIO DE: AMADO BASSO VIEIRA REPRESENTANTE LEGAL: GRACITA BASSO VIEIRA DECISÃO Diante dos argumentos apresentados pelo autor no ID 167318955, quanto à inutilidade do ofício determinado no ID 167318955, determino à secretaria que deixe de expedir a diligência ali ordenada. Lado outro, com fundamento no art. 835, inc. I, do CPC, defiro a penhora de ativos do executado Espólio de Amado Basso Vieira, CPF 020.089.470-68, porventura existentes em razão da contratação de título de capitalização Ourocap, até o limite do débito ora vindicado, no importe de R\$ 225.344,30 - ID 167092335. Lado outro, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que informe a este juízo quanto à existência de valores decorrentes de título de capitalização em nome do executado supra detalhado. Havendo, deverá comprovar o depósito do valor nos presentes autos, até o limite da dívida acima informada. Confiro a esta decisão força de ofício. Certifique-se quanto ao envio. Com a informação do depósito do crédito penhorado em conta à disposição deste Juízo, intime-se a parte executada, por meio do respectivo patrono, quanto à efetivação da penhora, aguardando-se o prazo de eventual impugnação. Após, tornem-se os autos conclusos. Sem prejuízo, guarde-se a resposta ao ofício de ID 156233707, enviado ao Juízo da 2ª Vara de Família de Águas Claras, quanto à existência de crédito deferida no item 3 da decisão de ID 158808018. Após, siga-se nos demais termos detalhados no ID 158908018. Brasília/DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023, às 15:40:40. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0732268-91.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SHIN CA 09 LOTE 16 BLOCO P. Adv(s): DF8738 - JOSE CARLOS DA SILVA. R: JOSE CLAUDIO DE SOUZA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0732268-91.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SHIN CA 09 LOTE 16 BLOCO P EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DE SOUZA PEREIRA DECISÃO Prima facie, cumpre esclarecer que inexistente qualquer tipo de conexão ou continência entre o presente feito e os processo nº 0730237-74.2018.8.07.0001, em trâmite na 1ª VETECA de Brasília/DF, eis que muito embora sejam idênticas as partes, diferem no tocante ao objeto de cada feito. Outrossim, o processo citado já foi extinto pelo pagamento, assim, não há que se falar em prevenção, uma vez que ausente quaisquer das hipóteses previstas no artigo 286 do CPC. Emende-se a petição inicial para juntar aos autos documentos que tragam, de forma expressa e literal, os valores da parcelas referente às taxas condominiais ordinárias e extraordinárias cobradas, bem como o fundo de reserva, de modo que eles devem corresponder, de forma exata, aos valores cobrados na planilha. Em atenção ao princípio da cooperação, grifem-se nos documentos os valores devidamente identificados, caso seja possível, para facilitar a análise por este Juízo e resultar em maior celeridade processual. Ressalto que, em caso de impossibilidade de demonstração dos valores em atas, o Exequente também poderá demonstra-los por meio de boletos/faturas. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0729108-97.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MM TURISMO E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF0047430A - RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA, DF0038281A - VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA. R: VIBE MARKETING PROMOCIONAL LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE GUSTAVO FRATTI SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729108-97.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MM TURISMO E EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: VIBE MARKETING PROMOCIONAL LTDA - EPP, ANDRE GUSTAVO FRATTI SILVA DECISÃO Trata-se de petição na qual o Exequente requer a pesquisa de endereços por este Juízo. Pois bem. Embora os Executados tenham sido considerados citados, consoante Decisão de id 94768194, uma vez que a Carta/AR expedida foi cumprida em endereço no qual eles inicialmente tinham sido citados à época em que os autos tramitavam sob o rito de ação de execução, até o momento não houve pesquisa de endereços. Indica o Exequente pela necessidade de se encontrar o endereço dos Executados, para se viabilizar penhora de bens. Assim, defiro o pedido do Exequente. Ao CJUVETECA para que se proceda a consulta nos sistemas disponíveis, com o escopo de se localizarem os endereços dos executados. Vinda a pesquisa, intime-se o Exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, retorne-se o feito ao arquivo provisório. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0716958-45.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO CENTRO EMPRESARIAL BRASILIA. Adv(s): DF11308 - FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA. R: JOSE RICARDO BAITELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVANA REBELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716958-45.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CENTRO EMPRESARIAL BRASILIA EXECUTADO: JOSE RICARDO BAITELLO, IVANA REBELLO DECISÃO Trata-se de execução de taxas de condomínio. Compulsando os autos, verifica-se que o mandato da síndica que assinou a procuração cessou no mês de março de 2023, conforme id 156201205, enquanto a exordial

foi protocolada em 20/04/2023. Assim, emende-se a petição inicial de Execução para sanar a irregularidade acima, ao juntar documento que comprove novo mandato da síndica ou que, em caso de novo síndico, traga nova procuração com a ata da assembleia que o aprovou. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0700754-62.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: WEBER DE OLIVEIRA MESQUITA. Adv(s): DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS. R: WALTER TEODORO DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700754-62.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: WEBER DE OLIVEIRA MESQUITA EXECUTADO: WALTER TEODORO DE PAULA DECISÃO A) Considerando o esgotamento das pesquisas de bens, defiro o pleito da parte autora. Oficie-se à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, a fim de que informe a este Juízo se o executado WALTER TEODORO DE PAULA - CPF/CNPJ: 304.551.542-87, possui imóveis cadastrados em seu nome e, em caso positivo, deverá também informar a localização dos imóveis em questão. Confiro à presente decisão FORÇA DE OFÍCIO. Em face do princípio da cooperação, deverá o exequente enviar esta decisão. A resposta deverá ser encaminhada a este Juízo, preferencialmente ao e-mail corporativo cju.vetes@tjdft.jus.br. Confiro ao exequente até 45 (quarenta e cinco dias) para falar nos autos, prazo razoável para o envio desta ordem e a respectiva resposta, sendo bem certo que ele será intimado pelo Juízo, se antes o aludido órgão se pronunciar. Eventual pedido de reiteração do ofício deverá ser instruído com o comprovante de envio desta decisão pelo exequente. Vindo aos autos a informação, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem-se conclusos. B) Quanto ao Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) - INCRA, o exequente deverá empregar esforços para a localização de bens imóveis, mediante pesquisa nos registros imobiliários específicos. Para tanto, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado SAEC - Registradores - ONR. Caso tal sistema não tenha pertinência em relação a imóveis rurais, deverá informar o fato ao Juízo, para análise de nova providência. Indefiro, pois, ao menos por ora. C) Indefiro a reiteração de consultas aos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, uma vez que já foram utilizados neste processo, sem sucesso para a satisfação do crédito. D) Indefiro também a pesquisa de imóveis perante a CEB e a CAESB, uma vez que os órgãos acima são suficientes, neste momento, para conhecimento do fato a ser pesquisado; ademais, pode o exequente diligenciar extrajudicialmente perante os cartórios de imóveis pertinentes, bem como ao já apontado SAEC, para que obtenha a informação almejada. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0026673-36.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. Adv(s): DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. R: CARMEN PLA PUJADES DE AVILA. Adv(s): DF0047430A - RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA, DF0038281A - VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA. T: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP0189371A - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0026673-36.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA EXECUTADO: CARMEN PLA PUJADES DE AVILA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. Expeça-se alvará de transferência dos valores depositados em Juízo em favor da parte exequente para a satisfação parcial do débito exequendo, observando-se os dados bancários indicados no petitório de id. 164654798, e conforme já determinado por este Juízo na decisão de id. 163351055, item I. II. Uma vez que não depositado voluntariamente, pela parte executada, o saldo remanescente do valor em execução nestes autos, o trâmite processual deve prosseguir em seus ulteriores termos, com a adoção das medidas constitutivas já determinadas por este Juízo. Assim, prossiga-se à consulta de bens e valores em nome da parte executada nos sistemas à disposição deste Juízo, na forma determinada em decisão de id. 159242682, restrita, contudo, ao saldo remanescente de R\$ 286,28 (duzentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos). III. A norma estabelecida no art. 782, §3º, do CPC, permite que o juiz, a requerimento da parte, determine a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes. Trata-se de mais um meio coercitivo tendente a compelir o devedor a cumprir as obrigações e dar efetividade à execução. A inclusão do nome do executado em cadastrado de inadimplente tem sido realizada por meio do sistema SerasaJud, que é um sistema desenvolvido pela Serasa Experian que permite o envio de ofícios ao Serasa mediante transmissão eletrônica de dados. A sua utilização substitui trâmites em papel por ofícios eletrônicos com a segurança garantida por certificação digital. A norma processual em questão, todavia, dá a faculdade ao juiz de deferir a medida de coerção, ao dispor que, "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes." A medida solicitada, de coerção indireta, facultada ao magistrado, deve ser utilizada de forma supletiva, ou seja, na impossibilidade do próprio credor inscrever o nome do executado nos cadastros de inadimplentes, o que não foi comprovado. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EFETIVIDADE. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. BUSCAS PATRIMONIAIS. INFOJUD. DADOS INACESSÍVEIS AO EXEQUENTE. NECESSIDADE DE AUXÍLIO DO PODER JUDICIÁRIO. SERASAJUD. POSSIBILIDADE DA DÍVIDA ESTAR INSCRITA EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Código de Processo Civil - CPC, na busca pela efetividade processual, prevê, em seu art. 6º, o princípio da cooperação. O dispositivo estabelece que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". 2. As pesquisas patrimoniais, pelo sistema Infojud, dependem de intervenção judicial, pois envolvem a mitigação do direito à reserva de informações fiscais. Logo, a intervenção judicial é indispensável à obtenção das informações patrimoniais do devedor. Interpretação sistemática do CPC permite concluir que a indicação de bens penhoráveis pode ? e deve ? ser feita com auxílio do Poder Judiciário, quando o credor não puder descobrir a existência e localização de bens do devedor por conta própria. 3. Estabelece o art. 782, § 3º, do CPC que "a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes". Na interpretação e aplicação do dispositivo, deve-se considerar dado de extrema relevância: a possibilidade concreta da dívida questionada já estar inscrita. 4. A possibilidade (rectius: probabilidade) é alta já que, entre as fontes dos dados coletados, incluem-se informações decorrentes de tribunais de todos os países, com destaque para as execuções. Os bancos de dados de proteção ao crédito, por iniciativa própria, coletam diariamente informações sobre ações executivas e incluem em suas bases de dados. 5. É legítimo afirmar que, a princípio, toda e qualquer execução judicial de dívida é registrada nas bases de dados das entidades de proteção ao crédito. Pouco importa, ao contrário da preocupação do § 5º do art. 782, do CPC, que se trata ou não de "execução definitiva de título judicial". Todas as execuções, inclusive de títulos extrajudiciais, são registradas. 6. O registro de ações (execuções, monitorias, busca e apreensão etc.) independe de qualquer solicitação do credor. É realizado, reitero-se, por iniciativa própria da entidade de proteção ao crédito. Acrescente-se que, ao lado dessa iniciativa, há compartilhamento permanente de informações entre os arquivos de consumo, o que aumenta exponencialmente a possibilidade de duplicidade de registro, com prejuízo ao bom funcionamento do sistema. 7. Tal aspecto não tem sido abordado pelos Tribunais ao enfrentarem o disposto no art. 782, § 3º, do CPC, nem foi discutido na análise do Recurso Especial 1.814.310, julgado em 24/02/2021, sob a sistemática de recurso repetitivo (Tema 1026). 8. Antes de qualquer providência processual do juiz, é fundamental que o credor (autor da execução), demonstre que, no caso concreto, foram cumpridos cumulativamente dois requisitos: 1) a dívida ainda não está registrada; 2) que, ausente o registro, o credor não pode, por iniciativa própria, promover a inscrição. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1675553, 07333162520228070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 8/3/2023, publicado no DJE: 27/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastra Desse modo, indefiro a inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0733298-98.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA. Adv(s): SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO. R: DROGARIA GENERICA DO POVO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733298-98.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA EXECUTADO: DROGARIA GENERICA DO POVO LTDA DECISÃO I. Trata-se de execução lastreada em 1.213 (mil duzentos e treze) duplicatas. Para facilitar futuras pesquisas, segue a ordem de documentação juntada pelo Exequente: 1. Petição inicial, id 135679779; 1.1. Comprovante de inscrição do Executado na RFB, id 135679786; 1.2. Substabelecimento, id 135679787 1.3. Procuração, id 135679790; 1.4 Contrato social da Exequente, id 135679792; 2. Emenda à inicial, id 155601240; 2.1 Duplicatas seguem nos id's em anexo à emenda, conforme determinado na última decisão 2.2 Custas, id 155623240 2.3 Planilha do débito, id 155623239 II. Em consulta aos documentos juntados na emenda, constatei a ausência dos seguintes documentos: - Ausente protesto do título referente à nota fiscal de nº 908714, acostada ao id 155615625, pág. 17; - Ausente protesto do título referente à nota fiscal de nº 958739, acostada ao id 155620285, pág. 115; Para facilitar a consulta, junte-se novamente as notas acima, acompanhadas do comprovante de entrega de mercadoria e do protesto. III. Faz-se necessário, ainda, a juntada das notas fiscais abaixo, uma vez que não constaram dos documentos anexados pelo Exequente em sua emenda à inicial de id 155601240: - Nota fiscal nº 672817, acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e do protesto; - Nota fiscal nº 672955, acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e do protesto; - Nota fiscal nº 899224, acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e do protesto; - Nota fiscal nº 899225, acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e do protesto; - Nota fiscal nº 899226, acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e do protesto; - Nota fiscal nº 899227, acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e do protesto; - Nota fiscal nº 899228, acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e do protesto; - Nota fiscal nº 899229, acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e do protesto; - Nota fiscal nº 899230, acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e do protesto; - Nota fiscal nº 899231, acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e do protesto; - Nota fiscal nº 899232, acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e do protesto; - Nota fiscal nº 899233, acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e do protesto; - Nota fiscal nº 899234, acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e do protesto; - Nota fiscal nº 912122, acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e do protesto; - Nota fiscal nº 914919, acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e do protesto; - Nota fiscal nº 899443, acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e do protesto; - Nota fiscal nº 899444, acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e do protesto; - Nota fiscal nº 899445, acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e do protesto; - Nota fiscal nº 899446, acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e do protesto; - Nota fiscal nº 899216, acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e do protesto; - Nota fiscal nº 899218, acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e do protesto; - Nota fiscal nº 899219, acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e do protesto; - Nota fiscal nº 899220, acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e do protesto; - Nota fiscal nº 899221, acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e do protesto; - Nota fiscal nº 899222, acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e do protesto; - Nota fiscal nº 899223, acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e do protesto; - Nota fiscal nº 899447, acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e do protesto; - Nota fiscal nº 899448, acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e do protesto; - Nota fiscal nº 899449, acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e do protesto; - Nota fiscal nº 899450, acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e do protesto; - Nota fiscal nº 899451, acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e do protesto; - Nota fiscal nº 915041, acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e do protesto; - Nota fiscal nº 899452, acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e do protesto; - Nota fiscal nº 899453, acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e do protesto; - Nota fiscal nº 899454, acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e do protesto; - Nota fiscal nº 899455, acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e do protesto; - Nota fiscal nº 899066, acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e do protesto; - Nota fiscal nº 899069, acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e do protesto; - Nota fiscal nº 899070, acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e do protesto; - Nota fiscal nº 899071, acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e do protesto; - Nota fiscal nº 899072, acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e do protesto; - Nota fiscal nº 899073, acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e do protesto; - Nota fiscal nº 899074, acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e do protesto; - Nota fiscal nº 899075, acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e do protesto; - Nota fiscal nº 899067, acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e do protesto; - Nota fiscal nº 899068, acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e do protesto; - Nota fiscal nº 958057, acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e do protesto; - Nota fiscal nº 958057, acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e do protesto; - Nota fiscal nº 670690, acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e do protesto; - Nota fiscal nº 672295, acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e do protesto; - Nota fiscal nº 911475, acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria e do protesto; Em razão do expressivo número de documentos, concedo o prazo de 40 (quarenta) dias para emendar a inicial, promovendo nova juntada das notas fiscais acima, sendo facultado o decote delas na planilha do débito. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0010839-56.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. R: LUIZ JANIVAN DE LIMA. R: MARIA DA PAZ ALECRIM DE SOUSA. Adv(s): DF43090 - PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. R: LUIZ JANIVAN DE LIMA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0010839-56.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Parte autora: Banco de Brasília SA - CPF/CNPJ: 00.000.208/0001-00 Parte ré: LUIZ JANIVAN DE LIMA - CPF/CNPJ: 221.982.531-00, MARIA DA PAZ ALECRIM DE SOUSA - CPF/CNPJ: 368.959.381-68 e LUIZ JANIVAN DE LIMA - ME - CPF/CNPJ: 04.351.445/0001-77 DECISÃO A parte autora postula a expedição da certidão de arquivamento, na forma do art. 828 do CPC. Assim, a presente decisão também será válida para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale observar que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Valor da causa: R\$ 121.298,54. Tornem os autos ao arquivo provisório, porquanto o prazo de suspensão do feito por execução frustrada já transcorreu (id. 100490690). Lanço andamento de suspensão neste ato, tão-somente para conferir adequá-lo à realidade atual processual, porquanto ainda não lançado. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0746445-94.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANO GIRUNDI BELCHIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0746445-94.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: CRISTIANO GIRUNDI BELCHIOR DECISÃO Como é cediço, no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, conforme disposição expressa no art. 1.658 do CC. O art. 1.659 do mesmo diploma legal, contudo, traz as exceções à comunhão dos bens. Dentre as exceções, tem-se a prevista no inciso I, que exclui da comunhão os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar. Ao que se deflui da certidão de ónus de id. 161047738, o imóvel indicado à penhora pelo exequente, de matrícula n. 50.367 - 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF, foi doado à cônjuge do executado, Myriam Leticia Vasconcelos Barbosa. Logo, o bem indicado à penhora pertence exclusivamente à cônjuge do executado, a qual não integra a presente relação processual, motivo pelo qual indefiro o pedido de constrição do imóvel em questão.

Ao exequente para dar prosseguimento ao feito, indicando bens penhoráveis, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, do CPC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0726046-10.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RP CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO EMPRESARIAL - EIRELI. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. R: PEDRO HENRIQUE DA MOTA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Z3 COMERCIO ATACADISTA E SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726046-10.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RP CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO EMPRESARIAL - EIRELI EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DA MOTA SILVA, Z3 COMERCIO ATACADISTA E SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe, fundada em notas promissórias no valor de R\$ 19.885,59, anexadas no id. 162862335. Traga o exequente aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o verso nas Notas Promissórias, sob pena de indeferimento da inicial. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

**N. 0724886-47.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AJR SECURITIZADORA S/A. Adv(s): BA51923 - JULIO CESAR CERDEIRA FERREIRA. R: CRISTIANO GOULART SIMAS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEO LOGICA - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724886-47.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AJR SECURITIZADORA S/A EXECUTADO: CRISTIANO GOULART SIMAS GOMES, GEO LOGICA - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A planilha de cálculo demonstrando a apuração do valor exato da obrigação ou de seu saldo devedor é requisito essencial da petição inicial e deve atender ao disposto no art. 798, I, "b" e parágrafo único, do CPC. Outrossim, não há procuração outorgada ao patrono signatário da petição inicial, nem custas de ingresso recolhidas. Assim traga aos autos o comprovante de pagamento das custas de ingresso, bem como a procuração a fim de comprovar a regularidade da representação processual, além de planilha atualizada do débito, sob pena de indeferimento e/ou cancelamento da distribuição, conforme o caso. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0725217-68.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SUPERNOVA TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME. Adv(s): DF64310 - DHIULIA DE OLIVEIRA SANTOS, DF26225 - GUILHERME CARDOSO LEITE, DF20737 - RAFAEL FREITAS MACHADO, SP322673 - LEONARDO PIMENTEL BUENO. R: SANTOS TELEFONIA EIRELI - ME. Adv(s): TO9813 - HENRIQUE JHONATA MORAIS BERLANDA. R: GEUFRAN SANTOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MACHADO, LEITE E BUENO ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725217-68.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUPERNOVA TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME EXECUTADO: SANTOS TELEFONIA EIRELI - ME, GEUFRAN SANTOS JUNIOR DECISÃO com força de Ofício/Mandado Objetiva o credor que seja oficiado ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins - DETRAN-TO para identificar o agente financiador do veículo Hyundai Creta, Placa QKG-4355, chassi 9BHGA811AJP036937. As informações não são acessíveis sem ordem judicial. Posto isso, defiro o pedido formulado no id. 156490194. Confiro a esta decisão força de ofício/mandado para, independentemente de quaisquer outras formalidades, requisitar do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins - DETRAN-TO que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias úteis, a informação do agente financeiro fiduciário do veículo supra citado, constantes em seus bancos de dados. Em face do princípio da cooperação, deverá o exequente enviar esta decisão. A resposta deverá ser encaminhada a este Juízo, preferencialmente por e-mail corporativo (cju.vetes@tjdfdf.jus.br) ou no seguinte endereço físico: 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais de Brasília, Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, lote 1, bloco 'b', 5º andar, ala 'a', sala 503, Cartório Judicial Único - Brasília-DF, CEP: 70.094-900 (horário de atendimento: 12h às 19h), com menção ao número do processo 0725217-68.2019.8.07.0001. Confiro ao exequente até 45 (quarenta e cinco dias) para falar nos autos, prazo razoável para o envio desta ordem e a respectiva resposta, sendo bem certo que ele será intimado pelo Juízo, se antes o aludido órgão se pronunciar. Eventual pedido de reiteração do ofício deverá ser instruído com o comprovante de envio desta decisão pelo exequente. Por fim, caso a diligência reste frustrada, à mingua de bens para expropriação, a execução será suspensa por 1 (um) ano (a partir da publicação da decisão/certidão de ID), nos termos do artigo 921 do CPC (hipótese na qual o processo será remetido ao arquivo provisório, sem necessidade de nova conclusão). Decorrido o prazo de 45 dias, sem manifestação do exequente, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desconstituição da penhora dos direitos aquisitivos da parte executada sobre o referido veículo. Sem prejuízo à Secretaria para expedir a Carta Precatória determinada no id. 153000658. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0704269-71.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PATRICIA GABRIELLE SANTOS FLORES. Adv(s): DF61335 - DENNIS OLIVEIRA QUIXABA. R: CELESTINO FELIX DOS SANTOS NETO. Adv(s): DF65286 - ROBERTO LUIS ALVES DE NORONHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704269-71.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PATRICIA GABRIELLE SANTOS FLORES EXECUTADO: CELESTINO FELIX DOS SANTOS NETO DECISÃO Tendo em vista o descumprimento do acordo realizado, noticiado no ID retro, defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. Saliencia-se que a pesquisa via sistema SREI/SAEC/ONR só será admitida se a parte for beneficiária da justiça gratuita. Isso porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico [www.registrodeimoveisdf.com.br](http://www.registrodeimoveisdf.com.br). Observe-se o valor atualizado do débito (R \$ 9.174,47, id. 162367318). No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, §3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Caso infrutífero o bloqueio ou penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 01 ano previsto no art. 921, III, do CPC, conforme nova redação dada pela Lei nº 14.915/2021: "Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III ? quando não for localizado o



executado ou bens penhoráveis. (...) § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. (...) §4º. O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única, vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. § 4º-A. A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (...)” Portanto, repise-se, o marco inicial da suspensão processual é a intimação do autor quanto à não localização dos bens penhoráveis ou, caso as pesquisas revelem possíveis bens, do decurso do prazo para indicação de bens à penhora; não a decisão que declara a suspensão processual. Hipótese diversa é se forem localizados bens penhoráveis, quando, de acordo com o art. 921, § 4º-A, do CPC o prazo de prescrição no curso do processo está interrompido e ele não corre enquanto o credor for fiel aos seus prazos, dado que a prescrição intercorrente somente vale em tempo de crise na execução, em que o processo não tem como avançar. Se há meios para prosseguir e a parte autora se mantém inerte, dá azo ao curso do prazo prescricional. Portanto, deverá indicar bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo máximo de 01 de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis ou sejam eles insuficientes, os autos deverão ser arquivados provisoriamente pelo prazo de prescrição intercorrente (§2º). Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0734190-46.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: ALUMIQUALIT CONSTRUCOES REFORMAS E INCORPORACOES LTDA - ME. R: EDSON CARVALHO SOARES. R: MARIA DA SOLIDADE BATISTA DA SILVA SOARES. Adv(s): DF37554 - DANIELE RAMOS DE RESENDE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734190-46.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: ALUMIQUALIT CONSTRUCOES REFORMAS E INCORPORACOES LTDA - ME, EDSON CARVALHO SOARES, MARIA DA SOLIDADE BATISTA DA SILVA SOARES DECISÃO A pesquisa de bens por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) foi concebida para agilizar e centralizar a busca de ativos e patrimônios em diversas bases de dados. Ocorre que tal ferramenta ainda não foi alimentada em sua plenitude, e os dados de sua base, pelo menos na presente data, não são mais abrangentes do que aqueles contidos nas pesquisas dos outros sistemas já utilizados pelo Juízo (SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, etc.). Isso porque constam do SNIPER, por ora, apenas informações colhidas da Secretaria da Receita Federal (dados não patrimoniais de pessoas naturais, jurídicas e sócios destas últimas), Tribunal Superior Eleitoral (candidaturas, bens declarados e sanções a partir de 2014), Portal da Transparência (Governo Federal), ANAC (propriedade e operações de aeronaves) e Tribunal Marítimo (proprietários e afretadores de embarcações). Portanto, os dados abertos podem ser consultados sem autorização judicial; e os fechados, conforme dito, são objeto de consulta pelos demais sistemas colocados à disposição do Juízo. Por fim, em processos cíveis - nos quais não se determina a quebra de sigilo bancário -, a finalidade colimada pelo credor já é tangível mediante as demais pesquisas de bens, que estão a evidenciar a ausência de patrimônio passível de ser executado. Assim, indefiro o pedido. Mantenham-se os autos no arquivo provisório, pelo prazo da prescrição intercorrente. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0719480-45.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: SANDRA CORDEIRO DE QUADROS. Adv(s): DF66298 - DAVI DE SOUZA MAGALHAES. R: LINDALVA GONCALVES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719480-45.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: SANDRA CORDEIRO DE QUADROS EMBARGADO: LINDALVA GONCALVES DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A emenda não foi atendida a contento. Conforme já determinado na decisão de emenda retro, a parte embargante deverá retificar o valor atribuído à causa, uma vez que, em sede de embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao bem objeto da constrição, limitado ao valor do débito. Ainda, verifico neste ato, que equivocadamente o polo passivo da presente, isso porque a executada não é parte legítima para figurar no pólo passivo dos presentes embargos de terceiro, eis que a constrição de bens guerreada não decorreu de ato da executada. Corrija-se, pois, o pólo passivo. Deverá a embargante apresentar nova petição inicial nos exatos termos em que o feito deverá prosseguir, atendidas as determinações supra. Na oportunidade, faculto, novamente, à embargante carrear aos autos documentos outros hábeis a comprovar a situação de hipossuficiência, conforme termos da decisão de emenda anterior, a fim de melhor subsidiar a análise pelo Juízo do preenchimento dos requisitos legais para eventual concessão do benefício que pleiteia. Emende-se no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0745519-50.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: INOVE - CENTRO DE ESTETICA AVANCADA LTDA - ME. Adv(s): DF58830 - ELAINE PORTELA BANDEIRA. R: MIRIAN DE SOUZA CARVALHO. Adv(s): TO3864 - MIRIAN DE SOUZA CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0745519-50.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INOVE - CENTRO DE ESTETICA AVANCADA LTDA - ME EXECUTADO: MIRIAN DE SOUZA CARVALHO Decisão I - Da impugnação à penhora do imóvel (matrícula 136.730). 1.1. A executada apresentou impugnação à penhora, sob o argumento, em síntese, de que o imóvel constrição é impenhorável nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90, porque nele reside com sua família. 1.2. O exequente, por sua vez, refuta as alegações da devedora e pugna pela rejeição do pedido e manutenção da penhora. 1.3. Sucintamente relatados, decido. 1.4. O artigo 1º da Lei nº 8.009/90 dispõe: “O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstos nesta lei.” 1.5. Por sua vez, o artigo 3º, inc. II do mesmo diploma legal reza que: “Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...) II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato? (Grifei).” 1.6. No caso vertente a penhora recaiu em imóvel no qual a executada reside, conforme indicado na própria petição inicial. 1.7. Além disso, a executada apresentou pesquisa de registro de imóveis (demonstrando ser o único bem registrado em seu nome), bem como outros documentos comprobatórios (fotos e faturas) que corroboram para demonstrar que reside no local. 1.7. Nesse contexto, o imóvel indicado é impenhorável, por ser bem de família, à luz do art. 1º da Lei 8.009/90. 1.8. Aliás, a impenhorabilidade do bem de família não está condicionada à prova de que ele seja o único imóvel de propriedade do devedor, senão de que este nele reside. 1.9. Posto isso, desconstituo a penhora da Sala nº 110, situada no 1º pavimento do Bloco "A", Lote 04, do CCSW-04 do SHCSW, matrícula nº 136.730, do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Confiro a esta decisão força de ofício para fins do cancelamento da inscrição no fôlio real, ficando os emolumentos a cargo da interessada, que poderá abater do débito em execução, já que o exequente causou essa despesa. II ? Da penhora de bens na residência da executada 2.1. Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora de bens na residência da executada, tendo em vista que, conforme pode-se observar das fotos de ID 149220649, são bens impenhoráveis, pois os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência da executada não são de elevado valor e não ultrapassam as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. III ? Da expedição de ofício ao INAS. 3.1. Defiro o pedido de expedição de ofício e confiro a esta decisão força de ofício/mandado para, independentemente de quaisquer outras formalidades, determinar ao Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal ? INAS/DF, que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias úteis, a eventual existência de vínculo empregatício com a executada MIRIAN DE SOUZA CARVALHO (CPF nº 848.543.671-72). E, caso existente informe qual a função e valor de remuneração. 3.2. Em face do princípio da cooperação (art. 6º do CPC), deverá o exequente enviar esta decisão. 3.3. A resposta

deverá ser encaminhada a este Juízo, preferencialmente por e-mail corporativo (cju.vetes@tjdft.jus.br) ou no seguinte endereço físico: 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais de Brasília, Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, lote 1, bloco 'b', 5º andar, ala 'a', sala 503, Cartório Judicial Único - Brasília-DF, CEP: 70.094-900 (horário de atendimento: 12h às 19h), com menção ao número deste processo (que consta no cabeçalho desta decisão). IV ? Do pedido de bloqueio da restituição IRPF. 4.1. Objetiva o credor que seja oficiado à Receita Federal do Brasil para que seja identificada restituição de imposto de renda em favor da parte executada. 4.2. O pleito encontra amparo legal, sobretudo porque foram esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 4.3. Ademais, tendo em vista que a restituição pode não estar vinculada à verba salarial, nada impede que seja bloqueado o pagamento de valores ao contribuinte, cabendo ao devedor o ônus de comprovar eventual impenhorabilidade. 4.4. Posto isso, defiro o pedido de ID 160350047. 4.5. Confiro a esta decisão força de ofício/mandado para, independentemente de quaisquer outras formalidades, requisitar à Receita Federal do Brasil que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias úteis, a eventual existência de restituição de imposto de renda em nome (ou em favor) da parte executada MIRIAN DE SOUZA CARVALHO (CPF nº 848.543.671-72). E, caso existam créditos, que sejam bloqueados à disposição deste Juízo, até o limite do débito ora em cobrança (R\$ 19.559,23). 4.6. Em face do princípio da cooperação, deverá o exequente enviar esta decisão. 4.7. A resposta deverá ser encaminhada a este Juízo, preferencialmente por e-mail corporativo (cju.vetes@tjdft.jus.br) ou no seguinte endereço físico: 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais de Brasília, Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, lote 1, bloco 'b', 8º andar, ala 'c', sala 826/828, Cartório Judicial Único - Brasília-DF, CEP: 70.094-900 (horário de atendimento: 12h às 19h), com menção ao número deste processo (que consta no cabeçalho desta decisão). 4.8. Concedo ao exequente até 45 (quarenta e cinco dias) para falar nos autos, prazo razoável para o envio desta ordem e a respectiva resposta, sendo bem certo que ele será intimado pelo Juízo, se antes o aludido órgão se pronunciar. Eventual pedido de reiteração do ofício deverá ser instruído com o comprovante de envio desta decisão pelo exequente. V- Da suspensão. 5.1. Por fim, restando infrutíferas as diligências, o processo ficará suspenso em arquivo provisório por um ano, a contar da publicação desta decisão. E, decorrido esse prazo, o processo permanecerá arquivado (§ 2º do art. 921 do CPC), e as diligências futuras (infrutíferas) não ensejarão solução de continuidade do curso do prazo da suspensão ou prescrição intercorrente Publique-se \* documento datado e assinado eletronicamente \_\_PRESENT\_\_PRESENT\_\_PRESENT

### DESPACHO

**N. 0702178-71.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ABREU & GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF30459 - CAIO DE ABREU JAYME GUIMARAES, DF36358 - GABRIELA MELO E SILVA, DF71350 - MATHEUS DE SOUSA PEREIRA. R: HELIO MAURO UMBELINO LOBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702178-71.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ABREU & GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: HELIO MAURO UMBELINO LOBO DESPACHO Antes de analisar o pedido de penhora de imóvel fica o exequente intimado a juntar aos autos planilha atualizada do débito. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrendo o prazo sem manifestação do credor, retornem os autos à suspensão, conforme decisão de ID 138667314. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0715898-42.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ÁLVARO FERREIRA RIBEIRO. Adv(s): DF8238 - CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS, DF60565 - GABRIELLA RODRIGUES MARQUES DOS SANTOS; Rep(s): LAURINDA REZENDE PAIVA. R: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. Adv(s): SP188866 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. Número do processo: 0715898-42.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REPRESENTANTE LEGAL: LAURINDA REZENDE PAIVA EXEQUENTE ESPÓLIO DE: ÁLVARO FERREIRA RIBEIRO EXECUTADO: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA DESPACHO Em atenção à petição de ID 166052641, esclareça-se à parte autora que na certidão de óbito do Sr. Álvaro Ferreira Ribeiro consta seu CPF. À Secretaria para: 1. intimar exequente a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a certidão de óbito do espólio autor, a fim de regularizar o cadastramento do polo ativo e 2. retirar o sigilo apostado sobre os IDs 166052641 e 166052643, bem como sobre os IDs 133461200, 131743893, 131744494, 125124962, 114446271 e documentos anexos, como já determinado ao ID 160052251 e reiterado ao ID 163000788, pois os respectivos conteúdos não se enquadram em quaisquer das hipóteses legais elencadas no art. 189 do CPC. CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO A ESTE DESPACHO, solicitando à 2ª Vara do Trabalho de Anápolis informações acerca da penhora determinada por este Juízo, no rosto dos autos de nº 0012050-80.2017.5.18.0052. Saliente-se que se trata de reiteração de ofício enviado em 24.4.2023. Instrua-se com cópia dos IDs 156447857 e 133525255. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0010800-93.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ORLA EMPREENDIMENTOS S/A SPE. Adv(s): DF10463 - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO, DF39805 - ISRAEL MARINHO DA SILVA. R: FERNANDO SIMAO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF61330 - CHRISTIANO CONTREIRAS DE CARVALHO. T: CONBRAL S A CONSTRUTORA BRASILIA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. T: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONDOMINIO DO COMPLEXO ILHAS DO LAGO. Adv(s): DF18954 - ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR. Número do processo: 0010800-93.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ORLA EMPREENDIMENTOS S/A SPE EXECUTADO: FERNANDO SIMAO DE OLIVEIRA FILHO DESPACHO Manifestem-se as partes sobre as petições de ID 166092362 e 166767316. Prazo de 10 (dez) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0027568-60.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** AGIL SERVICOS CONDOMINIAIS E CORPORATIVOS ESPECIALIZADOS LTDA. Adv(s): DF12004 - ANDRÉ PUPPIN MACEDO, DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA. R: S. TOMAZ, TOMAZ & CIA LTDA - EPP. Adv(s): DF48578 - GABRIEL PESTANA DE CASTRO, DF68428 - MAYARA DE OLIVEIRA DIAS, DF63383 - DANIELLE SOARES ROSALINO DE MESQUITA. T: PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0027568-60.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGIL SERVICOS CONDOMINIAIS E CORPORATIVOS ESPECIALIZADOS LTDA EXECUTADO: S. TOMAZ, TOMAZ & CIA LTDA - EPP DESPACHO Prossiga-se nos termos da decisão ID 160745749, com a assinatura do termo de compromisso e expedição de mandado. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0720942-08.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** INVESTMATIC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME. A: CLEITON DA SILVA GOMES. Adv(s): DF4623300 - DIEGO FERNANDES DO NASCIMENTO, DF42682 - PAULO HENRIQUE NERI GRANDINETTI LEITE. R: ANA PAULA ALVES MOREIRA DA SILVA. R: LUCAS FLEURY ORSINE. R: PAULO VITOR ALVES MOREIRA DA SILVA. R: SAULO VINHAL DA COSTA. Adv(s): DF44271 - ANA PAULA ALVES MOREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720942-08.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: INVESTMATIC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, CLEITON DA SILVA GOMES EMBARGADO: ANA PAULA ALVES MOREIRA DA SILVA, LUCAS FLEURY ORSINE, PAULO VITOR ALVES MOREIRA DA SILVA, SAULO VINHAL DA COSTA DESPACHO Ao exequente para dizer sobre a quitação do débito, no prazo de 05 dias, entendendo-se positivamente caso silente. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0701782-02.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** Banco de Brasília SA. Adv(s): DF33913 - MARCOS LEHMEN, DF11191 - CATULO ZDRADEK VENTURA DE MELLO, DF63875 - FRANCINALVA GOMES DE MIRANDA. R: GERALDO CASSIMIRO. Adv(s): DF61019 - MATHEUS ROBERTO GONCALVES BORGES; Rep(s): HELIEMERSON FERREIRA CASSIMIRO. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701782-02.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO ESPÓLIO DE: GERALDO CASSIMIRO REPRESENTANTE LEGAL: HELIEMERSON FERREIRA CASSIMIRO DESPACHO À Secretaria para que dê cumprimento à decisão de id. 142236252, com o encaminhamento dos autos ao NULEJ. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0743892-74.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF34296 - LUIZ FELIPE DA MATA MACHADO SILVA. R: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE - 1 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 1. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0743892-74.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE - 1 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 1 DESPACHO Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0013709-45.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: VALOR - GESTAO EMPRESARIAL E TRIBUTARIA LTDA - ME. Adv(s): DF58672 - CAMILA DE CASTRO GOMES, DF68492 - JULIANE RIBEIRO CAVALCANTE FERREIRA. R: CONTINUA COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO EIRELI - EPP. Adv(s): MT4070 - FRANCISCO ANTUNES DO CARMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0013709-45.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VALOR - GESTAO EMPRESARIAL E TRIBUTARIA LTDA - ME EXECUTADO: CONTINUA COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO EIRELI - EPP DESPACHO O processo foi suspenso no id. 90349239 para que se aguardasse a habilitação de crédito do exequente e resolução definitiva no processo de recuperação judicial nº 2192-20.2016.811.0002, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande/MT. Intimado o credor a dizer se o fato ocorreu, essa parte informou no id. 163012270 que houve sentença deferindo o pedido de habilitação, porém ainda pendente de trânsito em julgado, motivo pelo qual requer a manutenção da suspensão. Aguarde-se por mais 90 (noventa) dias. Findo o prazo, informe o exequente se houve trânsito em julgado da sentença lá proferida. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0011365-23.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF16966 - DURVAL GARCIA FILHO. R: SANDRA MARIA FERREIRA. Adv(s): DF59807 - LUCIENE FREITAS LUIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0011365-23.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: SANDRA MARIA FERREIRA DESPACHO Procedi à exclusão dos causídicos, conforme requerido no id. retro, permanecendo a parte exequente representada outros, conforme procuração de id. 29869422. Voltem os autos ao arquivo intermediário, aguardando o prazo da prescrição intercorrente. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0044792-79.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: ANTONIO PEDRO CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0044792-79.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: ANTONIO PEDRO CARDOSO DESPACHO Parte executada revel, ficando, portanto, intimada por meio do DJe a apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0709137-24.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI. Adv(s): DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: ROSA MARIA DA PENHA AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709137-24.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI EXECUTADO: ROSA MARIA DA PENHA AMORIM DESPACHO Instada a parte exequente para dizer se pretende a homologação do acordo entabulado entre as partes ou a suspensão do processo, quedou silente. Outrossim, considerando que escoou o prazo para o cumprimento da avença noticiada, ao exequente para dizer sobre a quitação do débito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como satisfeita a obrigação. Intime -se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

#### EDITAL

**N. 0740666-95.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ADRIANO DE BRITO CARELI DANTAS. Adv(s): DF27978 - RAFAEL ELIAS TEIXEIRA. R: JORGE LUIZ BELTRAO DA SILVA CONSTRUCOES EIRELI - ME. Rep(s): JORGE LUIZ BELTRAO DA SILVA. T: MARIA VITORINO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0740666-95.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ADRIANO DE BRITO CARELI DANTAS EXECUTADO: JORGE LUIZ BELTRAO DA SILVA CONSTRUCOES EIRELI - ME REPRESENTANTE LEGAL: JORGE LUIZ BELTRAO DA SILVA EDITAL DE HASTA PÚBLICA \* Os horários aqui considerados são sempre os horários de Brasília/DF\* 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília EDITAL de 1º e 2º LEILÃO de BEM MÓVEL para intimação da empresa executada JORGE LUIZ BELTRAO DA SILVA CONSTRUCOES EIRELI - ME - CNPJ 27.316.302/0001-20, na pessoa de seu representante legal JORGE LUIZ BELTRÃO DA SILVA - CPF 563.256.651-04 e os demais interessados, expedido nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, requerido por ADRIANO DE BRITO CARELI DANTAS CPF 374.090.421-68, processo de nº 0740666-95.2021.8.07.0001. A Dra. EDIONI DA COSTA LIMA, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei, FAZ SABER que, com fulcro no artigo 879, II, do Código de Processo Civil e regulamentado pelo Provimento no 51/2020 do TJDF c/c Portaria GC no 188/2016, através do website da leiloeira [www.mariavitorinoleiloeira.com.br](http://www.mariavitorinoleiloeira.com.br), portal de leilões on-line, levará a público pregão de venda e arrematação sobre o bem móvel abaixo descrito, conforme condições de venda constantes no presente edital. No 1º Leilão com início no dia da publicação do edital de leilão e encerramento no dia 15 de agosto de 2023, às 15:00 horas (horário de Brasília/DF), entregar-se-á o bem a quem mais der valor igual ou superior ao da avaliação. Caso não haja licitantes no 1º Leilão, fica desde já designado o 2º Leilão com término no dia 18 de agosto de 2023 às 15:00 horas (horário de Brasília/DF), ocasião em que o bem será entregue a quem mais der, não sendo aceito lance inferior a 50% valor da avaliação. Descrição do bem: COLADEIRA DE BORDA MANUAL IC 1000, INMES VEL VAR, USADA. Avaliação: O valor do bem móvel a ser leiloadado é de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), conforme Avaliação feita no ID 133306883, em 09 de agosto de 2023. Ônus sobre o bem móvel: Não há restrições sobre o bem. Valor da dívida: R\$ 6.680,56 (seis mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), conforme planilha atualizada em ID 149799934 em 15 de fevereiro de 2023. Condições de venda: 1) O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia,

constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes do pregão (art. 16, § 4º do Provimento 051/2020 do TJDFT); 2) Sobrevindo lance nos três minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em três minutos para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (art. 17, parágrafo único do Provimento 051/2020 do TJDFT); 3) Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema da leiloeira e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. Não será admitido sistema no qual os lances sejam remetidos por e-mail e posteriormente registrados no site da leiloeira, assim como qualquer outra forma de intervenção humana na coleta e no registro dos lances (art. 18, § 2º Provimento 051/2020 do TJDFT); 4) Serão aceitos lances superiores ao lance corrente, tendo por acréscimo mínimo obrigatório o valor informado no site; 5) A comissão devida à leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda (artigo 23 do Provimento no 051/2020, do TJDFT). O pagamento será de imediato, por meio de depósito judicial (artigo 11 do Provimento no 051/2020, do TJDFT), cuja guia de depósito identificado vinculado ao Juízo do processo será disponibilizada pela leiloeira. O comprovante deverá ser enviado para o e-mail mariavitorino.leiloeira@gmail.com; 6) Com a aceitação do lance, o sistema emitirá guia de depósito judicial identificado vinculado ao Juízo da execução e disponibilizada pela Leiloeira (art. 19 do Provimento no 051/2020, do TJDFT); 7) O pagamento deverá ser à vista. O arrematante, após o encerramento do leilão, receberá um e-mail com instruções para efetuar o pagamento. O arrematante enviará à Leiloeira o comprovante de pagamento para o e-mail mariavitorino.leiloeira@gmail.com (artigo 19, § 2º do Provimento no 051/2020, do TJDFT); 8) O auto de arrematação será assinado pelo juiz, pelo arrematante e pela leiloeira, nos termos do artigo 903 do Código de Processo Civil. O arrematante terá o prazo máximo de 2 (dois) dias úteis para assinar o auto de arrematação (art. 20, caput, do Provimento no 051/2020, do TJDFT). Fica autorizada a assinatura digital por meio de certificado digital A3 ou similar (art. 4º, IX, ?d? do Provimento no 051/2020 do TJDFT); 9) Não sendo realizado o pagamento, os lances imediatamente anteriores serão comunicados ao juiz da causa para apreciação (art. 21 do Provimento no 051/2020, do TJDFT e art. 903 do Código de Processo Civil); 10) O exequente, se vier a arrematar o bem, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor do bem exceder o seu crédito, depositará dentro de três (3) dias a diferença, sob pena de ser tornada sem efeito a arrematação e, neste caso, o bem será levado a novo leilão à custa do exequente (art. 892, §1º, do Código de Processo Civil), e arcará com a comissão de 5% devida à leiloeira; 11) O arrematante que injustificadamente deixar de efetuar os depósitos, poderá ser responsabilizado por tentativa de fraude à leilão público (artigos 335 e 358 do Código Penal), e, também por possíveis prejuízos financeiros a qualquer das partes envolvidas no leilão, aí incluída a comissão da leiloeira (art. 23 da LEF); 12) O bem será vendido em caráter ?ad corpus? ? art. 500 §3º do Código Civil, não sendo cabível qualquer pleito com relação ao cancelamento da arrematação, abatimento de preço ou complemento de área, por eventual divergência entre o que constar na descrição do bem e a realidade existente; 13) Desfeita a arrematação pelo Juiz, por motivos alheios à vontade do arrematante, serão restituídos ao mesmo os valores pagos e relativos ao preço do bem arrematado e a comissão da Leiloeira, deduzidas as despesas incorridas (art. 23 §4º do Provimento no 051/2020, do TJDFT); 14) Assinado o Auto, a arrematação é considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham ser julgados procedentes os Embargos dos executados. A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito nos casos previstos no artigo 903, caput, e §1º do Código de Processo Civil; 15) Havendo interposição de Embargos à Arrematação, o Juiz da execução poderá, a seu exclusivo critério, transferir ao arrematante a posse precária do bem até a decisão final do recurso; 16) Correrá por conta do arrematante as despesas ou custos relativos à transferência do bem arrematado para o seu nome, bem como despesas com a desmontagem, a remoção, o transporte, a transferência, a guarda e a conservação do bem (art. 23, caput, do Provimento no 051/2020, do TJDFT). Para transferir o bem arrematado, o arrematante deverá primeiramente retirar junto ao Cartório da Vara responsável a respectiva ?carta de arrematação?; 17) Mesmo inexistindo menção expressa no Edital, considere válidos os artigos do Código de Processo Civil que tratam do leilão de bens penhorados, aplicando-se o mesmo critério também para o Provimento 51/2020 do TJDFT. Leiloeira: O leilão será realizado pela Sra. MARIA VITORINO DO NASCIMENTO, leiloeira pública oficial registrada na Jucis/DF sob o nº 65. Dúvidas e esclarecimentos: mediante agendamento prévio, na sede da leiloeira, localizada na SCS, Quadra 2, Bloco C, Lote 22, Edifício Serra Dourada, Sala 609 (Parte C243), Asa Sul, Brasília - DF, CEP: 70300-902, ou ainda, pelo telefone (61) 98257-0959 e e-mail: mariavitorino.leiloeira@gmail.com. Ficam a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, o proprietário e o fiel depositário do bem e demais interessados INTIMADOS das designações supra, caso haja necessidade de intimação pessoal e não sejam localizados. BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 10:25:00. MARIA FERNANDA CERESA Diretora de Secretaria Substituta

### SENTENÇA

**N. 0720104-31.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA. Adv(s): DF35786 - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. R: FILLIPY GOMES DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF48749 - CAMILA LEITE DE OLIVEIRA, DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF52482 - CAMILA DA CUNHA BALDUINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720104-31.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA EMBARGADO: FILLIPY GOMES DOS SANTOS SILVA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração de ID 167390767 opostos pela parte embargada contra a sentença de ID 165873602. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a sentença, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do julgamento da causa nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença como lançada. Publique-se. Intimem-se. Documento Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0715335-48.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SICOOB JUDICIÁRIO. Adv(s): DF13908 - PATRICIA RIBEIRO DE BARROS. R: ARNALDO GOMES. R: RUTH MARA ROSELEINE MACHADO. Adv(s): DF5868 - RUTH MARA ROSELEINE MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715335-48.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SICOOB JUDICIÁRIO EXECUTADO: ARNALDO GOMES, RUTH MARA ROSELEINE MACHADO SENTENÇA Verifica-se que o requerido satisfaz a obrigação, conforme quitação outorgada pelo credor (id. 166879636). Tendo em vista que o réu efetuou o pagamento, sendo este o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isso posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas pelo executado e honorários advocatícios já incluídos. Libere(m)-se a(s) penhora(s) e/ou restrição(ões) porventura existente(s), inclusive inserida(s) via SERASAJUD. Transitada em julgado e recolhidas as custas, se houver, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0712570-75.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA. Adv(s): DF12644 - DECIO PLINIO CHAVES, DF46168 - GABRIELLY ALVES DO NASCIMENTO JESUINO. R: EDSON JORGE DA CRUZ COELHO. R: ELIMILSON NOGUEIRA COELHO. Adv(s): MS14509 - BRUNO GALEANO MOURAO. T: MARIA JOSE DA CRUZ COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712570-75.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA EXECUTADO: EDSON JORGE DA CRUZ COELHO, ELIMILSON NOGUEIRA COELHO SENTENÇA Verifica-se que os executados satisfizeram a obrigação, conforme

manifestação do credor, id. 167486540. Tendo em vista que os executados obtiveram a extinção total da dívida por composição com a parte exequente, com fundamento no art. 924, inciso III, do CPC, declaro extinta a execução. Honorários e custas já incluídos na avença. Fica desconstituída a penhora imobiliária deferida no id. 141539777. Confiro à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO PARA FINS DE BAIXA DA ANOTAÇÃO DE PENHORA E/OU AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA, junto à matrícula do imóvel de matrícula n.º 92.011, registrado perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, de propriedade de ELIMILSON NOGUEIRA COELHO - CPF/CNPJ: 045.929.137-87, que deverá ser apresentada ao Cartório competente pela parte interessada, mediante recolhimento dos emolumentos inerentes. Ainda, acaso existentes outras, libere(m)-se eventuais (s) penhora(s) e/ou restrição(ões), inclusive inserida(s) via SERASAJUD. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

**3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais****CERTIDÃO**

**N. 0746772-39.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WANG JINGYANG. Adv(s): DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. R: CONDOMINIO DO BLOCO A DA SCLN 114. Adv(s): DF30734 - FREDERICO VELOSO DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0746772-39.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WANG JINGYANG EXECUTADO: CONDOMINIO DO BLOCO A DA SCLN 114 CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi bloqueado e transferido para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, R\$ 889,52 (CONDOMINIO DO BLOCO A DA SCLN 114), conforme item 2 da Decisão de ID 163389567. Assim, nos termos do subitem 2.1.1 da referida Decisão, fica a parte executada CONDOMINIO DO BLOCO A DA SCLN 114 intimada, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Brasília - DF, 2 de agosto de 2023 às 13:14:28 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

**N. 0037807-94.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BRAZILIAN CAR VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF35514 - DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO. R: JOSE SERGIO GOULART. Adv(s): DF18719 - JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA. R: WANDERSON BARBOSA MOREIRA. Adv(s): DF47939 - DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0037807-94.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRAZILIAN CAR VEICULOS LTDA - ME EXECUTADO: JOSE SERGIO GOULART, WANDERSON BARBOSA MOREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo a carta precatória de Avaliação e Intimação não cumprida. De ordem, manifeste-se o Exequente, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo do art. 485, inc. III, do CPC, intime-se a parte exequente pessoalmente. BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 09:33:29. JANDIARA MACHADO CASEMIRO Servidora Geral

**N. 0046837-90.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF14664 - MORGANA BARBARA DOS SANTOS NASCIMENTO, DF34693 - LUIS GUSTAVO SILVEIRA RIBEIRO, DF39020 - DAYANE CARDOSO MARQUES, DF50433 - BRUNO FRADIQUE DO NASCIMENTO, DF38467 - ISIS LAYNNE DE OLIVEIRA MACHADO, DF14949 - LETICIA REGINA DINIZ DOS SANTOS, DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, DF25505 - DAYANNA BARREIRA DE OLIVEIRA DOS REIS. R: FEITOSA COMERCIO VAREJISTA DE OCULOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANA FERNANDES OLIVEIRA GOMES. R: RODRIGO GOMES DA COSTA. Adv(s): DF28380 - FILLIPE GOMES DE LIMA, DF26492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): GO18725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS, DF22257 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0046837-90.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: FEITOSA COMERCIO VAREJISTA DE OCULOS LTDA - EPP, JULIANA FERNANDES OLIVEIRA GOMES, RODRIGO GOMES DA COSTA CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva. Prazo: 15 (quinze) dias. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 às 12:33:34 MARIA FERNANDA CERESA Servidor Geral

**N. 0724839-10.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LIMITADA. Adv(s): SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO. R: EDCELMA OLIVEIRA DARIS 86824198153. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724839-10.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LIMITADA EXECUTADO: EDCELMA OLIVEIRA DARIS 86824198153 CERTIDÃO Certifico que juntei os resultados das pesquisas de bens via SISBAJUD e RENAJUD, conforme anexos. Fica o exequente intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 13:02:55. THAMIRES MARTINS DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0724379-23.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: YGOR PAVAN MODENESE. Adv(s): DF36366 - MENDEL ASSUNÇÃO OLIVER MACEDO, DF68479 - GIOVANA SOUSA FERREIRA. R: ALEXANDRE DE JESUS LIMA 60335017134. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE DE JESUS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724379-23.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: YGOR PAVAN MODENESE EXECUTADO: ALEXANDRE DE JESUS LIMA 60335017134, ALEXANDRE DE JESUS LIMA CERTIDÃO Certifico que, até a presente data, não consta resposta de Visa ? CIELO S.A. De ordem, intimo o exequente a manifestar-se. Prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 às 14:15:52 ALINE MIRANDA PIRES Servidor Geral

**N. 0717043-31.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996)** - A: ELIZETE TAVARES. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: JANDIRA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717043-31.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) (12231) REQUERENTE: ELIZETE TAVARES REQUERIDO: JANDIRA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da decisão retro, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do noticiado na certidão retro, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 14:38:47. GISELE TEIXEIRA NASCIMENTO Servidor Geral

**N. 0007912-54.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: EXITO FORMATURAS E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF41557 - STEFANIE VIEIRA DOS SANTOS FERNANDES, DF15198 - DANILO RAFAEL BASILIO DA SILVA, DF59478 - PABLO JUAN BORGES CARDOSO DA SILVA, DF13956 - THIAGO SANTOS DE MELO, DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: GIANCARLO DE JESUS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0007912-54.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EXITO FORMATURAS E EVENTOS LTDA EXECUTADO: GIANCARLO DE JESUS SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão do feito (28/11/2019), nos termos do art. 921, § 1º, do CPC. Assim, nos termos do art. 921, §5º, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 14:54:43. MARIA FERNANDA CERESA Diretor de Secretaria

**N. 0024771-14.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PAULO VICTOR DE MELO NUNES DOURADO. Adv(s): DF25561 - PAULO VICTOR DE MELO NUNES DOURADO. R: GEOVAR RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): PA10099 - GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª

Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0024771-14.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PAULO VICTOR DE MELO NUNES DOURADO EXECUTADO: GEOVAR RODRIGUES DA COSTA CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 14:56:31. MARIA FERNANDA CERESA Diretor de Secretaria

**N. 0005059-09.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: NOVA CAPITAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP. Adv(s): DF11737 - KATIA VIEIRA DO VALE. R: ELIZANGELA DA SILVA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0005059-09.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: NOVA CAPITAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP EXECUTADO: ELIZANGELA DA SILVA ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão do feito (18/11/2018), nos termos do art. 921, § 1º, do CPC. Assim, nos termos do art. 921, §5º, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 15:28:04. MARIA FERNANDA CERESA Diretor de Secretaria

**N. 0042547-32.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MINERVA S.A.. Adv(s): SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE, SP140179 - RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON. R: COMERCIAL E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS RESENDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO DE LIMA RESENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANDERLEY WASHINGTON ROSA SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0042547-32.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MINERVA S.A. EXECUTADO: COMERCIAL E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS RESENDE LTDA, ROGERIO DE LIMA RESENDE, VANDERLEY WASHINGTON ROSA SOBRINHO CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 15:31:16. MARIA FERNANDA CERESA Diretor de Secretaria

**N. 0734828-74.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FELIPE DA SILVA VASCONCELOS. Adv(s): DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734828-74.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: FELIPE DA SILVA VASCONCELOS REQUERIDO: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA CERTIDÃO Certifico que, até a presente data, não consta resposta ao ofício encaminhado ID 160267353. Diante disso, de ordem, intimo o exequente a manifestar-se. Prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023 às 15:37:17 ALINE MIRANDA PIRES Servidor Geral

**N. 0706082-65.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ESTRUTURAL EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF40179 - GUSTAVO MUNIZ LAGO. R: FARADH YUSUF SALEH AHMAD. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADVANCE CONSTRUTORA REFORMAS E ACABAMENTO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MATRIZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706082-65.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ESTRUTURAL EMPREENDIMENTOS LTDA EXECUTADO: FARADH YUSUF SALEH AHMAD CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexei Ofício do Juízo Deprecado solicitando intimação da parte para complementação de custas, bem como regularizar a representação processual, conforme anexo. De ordem, fica a parte exequente intimado a recolher custas complementares, nos termos do ofício ora anexado, devendo comprovar recolhimento no Juízo deprecado. BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 19:33:20. JANDIARA MACHADO CASEMIRO Servidora Geral

## DECISÃO

**N. 0035616-13.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF59161 - JULIO AUGUSTO MOURA DE PAIVA, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: JOSE REINALDO ARALDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA. Adv(s): DF8242 - JOSE LEITE SARAIVA FILHO, DF24556 - AKIKO RIBEIRO MITSUMORI. T: CONDOMINIO DO EDIFICIO DANIELLA GREEN. Adv(s): DF28798 - ALINE GORETE SARAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0035616-13.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL EXECUTADO: JOSE REINALDO ARALDO DECISÃO Conforme petição de ID146539759, narra o CONDOMINIO DO EDIFICIO DANIELLA GREEN que não recebeu os valores a título de dívidas condominiais (R\$ 18.275,63 + R\$ 982,28). O imóvel descrito como apartamento n.º 506, do Bloco J, da Superquadra Norte 216, Asa Norte, Brasília-DF, com área privativa de 70m², sob a matrícula n.º 15.042, do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal foi penhorado. O arrematante/terceiro interessado JS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA realizou o depósito judicial da arrematação e da comissão de leiloeiro nos IDs 105437123 e 105437125. A arrematação se deu pelo valor de R\$ 663.000,00 e a comissão da leiloeira R\$ 33.150,00. No ID 112591226 foi expedido alvará/ofício de transferência de R\$ 41.022,38, em favor do arrematante JS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA referente a taxas de IPTU e TPLs. No ID 112596435 foi expedido alvará/ofício de transferência de R\$ 18.275,63, em favor do CONDOMÍNIO DO ED. DANIELLA GREEN ? SQN 216 BLOCO J, terceiro interessado. Posteriormente, também foi expedido alvará/ofício de transferência de R\$ 982,28. O arrematante JS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA noticiou no ID 116477645 que descobriu a inexistência de vaga de garagem vinculada ao imóvel em comento. Pugnou, portanto, por nova avaliação do bem. A decisão de ID140848727 manteve a arrematação ocorrida no ID 105795716, e determinou a liberação de R\$ 146.721,90 ao arrematante JS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, pelos prejuízos sofridos com a avaliação errônea anteriormente realizada. Em seguida foi liberado o saldo remanescente em favor da parte exequente. (R\$ 474.273,44) A fim de apreciar o pedido do CONDOMINIO DO EDIFICIO DANIELLA GREEN, verifico que foram expedidos os seguintes alvarás: - alvará de ID111855709 no valor de R\$ 33.150,00 (comissão da leiloeira) - alvará de ID112591226 no valor de R\$ 41.022,38 (valores IPTU e TPLs) - alvará de ID112596435 no valor de R\$ 18.275,63 (taxas condominiais) - alvará de ID117611002 no valor de R\$ 982,28 (taxas condominiais) - alvará de ID144040879 no valor de R\$ 146.721,90 (devolução ao arrematante diante da nova avaliação do imóvel arrematado) - alvará de ID144633975 no valor de R\$ 47.427,34 (honorários advocatícios) - alvará de ID144633976 no valor de R\$ 426.846,10 (valor liberado para pagamento do débito) Determinada a juntada do extrato completo (ID149862833) da conta judicial, a fim de analisar todos os saques realizados, constato que ocorreram os seguintes levantamentos: - 04/01/2022 - R\$ 33.150,00 (comissão da leiloeira) - 28/01/2022 - R\$ 41.022,38 (valores IPTU e TPLs) - 25/03/2022 - R\$ 982,28 (taxas condominiais) - 13/12/2022 - R\$ 146.721,90 (devolução ao arrematante diante da nova avaliação do imóvel arrematado) - 20/12/2022 - R\$ 426.846,10 e R\$ 47.427,34 = R\$ 474.273,44 (valor liberado para pagamento do débito e honorários advocatícios) Nota-se portanto que não ocorreu a liberação do valor de R\$ 18.275,63. Todavia, observo que o saldo da conta judicial está zerada. (ID149368815) Conforme constou no edital da hasta pública (ID100537283) os débitos anteriores à arrematação de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais), e os débitos tributários anteriores (por exemplo: IPTU e TLP) sub-rogam-se sobre o preço da arrematação, observada a ordem de preferência (§ 1º do artigo 908 do CPC e artigo 130 § único do Código Tributário Nacional ? CNT). Assim, a parte exequente foi intimada para

realizar o depósito do valor R\$ 18.275,63. A parte exequente realizou o depósito do valor R\$ 18.275,63. (ID 153195694) Todavia, o condomínio requereu que referido valor fosse devidamente corrigido. Os autos foram encaminhados para Contadoria Judicial, a qual, por simples cálculos aritméticos, reconheceu um saldo remanescente de R\$ 1.651,04. Em seguida a parte exequente realizou novo depósito judicial. (ID 167466372 - R\$ 1.651,04) Destarte, expeça-se em favor do CONDOMINIO DO EDIFICIO DANIELLA GREEN alvará ou ofício de transferência dos valores depositados nos autos. (ID 153195694 - R\$ 18.275,63 e ID 167466372 - R\$ 1.651,04) Fica o CONDOMINIO DO EDIFICIO DANIELLA GREEN intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar conta bancária de sua titularidade ou de procurador com poderes para receber e dar quitação, a fim de que lhe seja expedido ofício de transferência. Acaso não informado, expeça-se alvará de levantamento. 2. Após, o processo deverá permanecer suspenso, a teor do disposto no art. 921, inc. III, do CPC, nos termos da decisão que determinou a suspensão (decisão de ID 148527172 - datada de 03/02/2023). Documento Datado, Assinado e Registrado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0719031-24.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DLL COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: AMBIENTAL PAULISTA PROJETOS E OBRAS LTDA. Adv(s): DF1973 - NELSON BUGANZA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719031-24.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DLL COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA EXECUTADO: AMBIENTAL PAULISTA PROJETOS E OBRAS LTDA Decisão A executada, ID 157205283, impugnou a penhora no rosto dos autos nº 0706688-30.2021.8.07.0001, em trâmite na 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, ID 153930432, sob o fundamento, entre outros, de que não é credora naqueles autos. Adicionalmente, em nova petição, ID 161873872, impugnou a penhora dos veículos de placas FXU0B55, ELK5151, DKC5846, CRY0999 e BNV2282, alegando que apesar de os veículos estarem em seu nome, são de propriedade de Paulino (seu sócio). Assim, requereu a nulidade da penhora por não ter respeitado a meação do cônjuge. O exequente por sua vez, IDs 161905751 e 164551508, aduziu que os veículos estão em nome da executada; que a pessoa física e jurídica não se confundem, não havendo o que se falar em meação; bem como diz haver crédito nos autos em que fora deferida a penhora. I - Da impugnação à penhora no rosto dos autos, decisão de ID 157205283. A penhora no rosto dos autos pode ser deferida quando houver expectativa de crédito a ser levantado pelo devedor em outro processo, independente de o executado constar no polo ativo ou passivo. Ademais, os valores somente serão eventualmente disponibilizados a este Juízo, após a apuração da existência de crédito pelo Juízo no qual o feito trafega. Com efeito, a penhora no rosto dos autos é penhora de bens que poderão ser atribuídos ao executado em algum processo no qual ele figure como demandante ou no qual tenha a expectativa de receber algum bem economicamente apreciável. (...) (Instituições de Direito Processual Civil. Vol. IV. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 530)". Dessa forma, a mera expectativa de haver algum crédito enseja o deferimento do pedido, ainda que, posteriormente, não seja localizados valores. Posto isso, rejeito a impugnação. II - Da impugnação da penhora dos veículos. Os veículos de placas FXU0B55, ELK5151, DKC5846, CRY0999, BNV2282 constam cadastrados no nome da própria executada, conforme documentos acostados à certidão de ID 139380654. Assim fica debilitada e ilhada a assertiva de pertencerem ao sócio, o que é também afastado a alegação de necessidade de preservação da meação de cônjuge. Posto isso, de igual, sorte, indefiro o pedido. III - Da expedição de mandado No mais, expeça-se mandado, nos termos da decisão de ID 158499299, item III, 5. A avaliação dos veículos constam na petição de ID 161905751. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0709051-19.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ALISSON EVANGELISTA SILVA. Adv(s): DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. R: LUCIANO CARVALHO VIEIRA. R: LEILA MYRES DE ALMEIDA. Adv(s): DF56341 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709051-19.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALISSON EVANGELISTA SILVA EXECUTADO: LUCIANO CARVALHO VIEIRA, LEILA MYRES DE ALMEIDA Decisão Trata-se de impugnação à penhora SISBAJUD e RENAJUD, por meio da qual os executados alegam, em síntese, a impenhorabilidade (valores e veículo), sob o fundamento de que foram opostos embargos à execução e que a manutenção dos bloqueios/restrições, mesmo que os embargos não sejam recebidos no efeito suspensivo, podem gerar graves violações aos seus direitos. Manifestação do credor, ID 166897253, na qual aduz que os embargos à execução não foram apresentados no prazo legal, bem como a justificativa veiculada não é razoável. Requer, subsidiariamente, a penhora de 30% dos valores recebidos pelo executado. É o sucinto relato. Decido. Foi realizada pesquisa via SISBAJUD, ID 165740772, a qual resultou nos seguintes bloqueios: R\$ 99,33 do banco Santander e R\$ 530,18 do banco Nu pagamentos. Além disso, houve a restrição de transferência do veículo de placa LXK5J09. Observo que a situação fática não se enquadra nas hipóteses legais de impenhorabilidade, previstas no art. 833 do CPC. Em verdade, o executado não cuidou de comprovar a impenhorabilidade. Restringiu-se a informar que opôs embargos à execução, que, por equívoco, não foram protocolizados nesta Unidade Judiciária. Portanto, seus argumentos, de forma isolada e sem prova da impenhorabilidade, não sevem para debilitar as restrições. Posto isso, indefiro os pedidos contidos na impugnação e converto o bloqueio em penhora. Preclusa esta decisão, disponibilize ao exequente os valores constritos. Faculto a este informar dados bancários desde que de sua titularidade ou de advogado com poderes para receber e dar quitação. A seguir, deverá o exequente juntar memória atualizada do débito e juntar comprovante de que o executado auferir renda na Previdência Social, para fins de análise do pedido de penhora de percentual desses valores. Intimem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente \_\_PRESENT

**N. 0718634-28.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: JOAO CARLOS RODRIGUES BEZERRA. Adv(s): DF0052296A - THAYANE BARBOZA MATHIAS, DF51488 - FABIO MAKIGUSSA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718634-28.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JOAO CARLOS RODRIGUES BEZERRA EMBARGADO: BANCO DE BRASÍLIA SA Decisão 1. O recolhimento das custas iniciais ensejou a perda do objeto do pedido de gratuidade de justiça. 2. Recebo os embargos à execução, uma vez que não vislumbro nenhuma das hipóteses de rejeição liminar contidas no artigo 918 do CPC. 3. Cadastre-se (se ainda não o foi), no processo principal, o advogado do embargante/executado; e nestes autos o advogado do embargado/exequente. 4. Não houve pedido de efeito suspensivo. 5. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo (processo nº 0736020-08.2022.8.07.0001). 6. À parte embargada para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, inciso I, do CPC), inclusive para declinar as provas a serem produzidas. Feito isso, abra-se vista à embargante para também dizer acerca da produção de provas. 7. Após, em observância ao disposto no art. 3º, § 3º, do CPC, designe-se data para audiência de conciliação, a qual será realizada pelo 1º NUVIMEC. 8. Por fim, se não houver acordo nem pedido de provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Todavia, se houver pedido nesse sentido, volvam os autos conclusos para apreciação. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente \_\_PRESENT \_\_PRESENT \_\_PRESENT \_\_PRESENT \_\_PRESENT \_\_PRESENT

**N. 0708294-25.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA ROCHA. Adv(s): GO7181 - JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708294-25.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA ROCHA Decisão A parte executada, na petição de ID 158996011, pretende: a) o reconhecimento do excesso de execução, b) a condenação da parte exequente para devolver a quantia de R\$ 2.674,47 (excesso de execução). Todavia, a elucidação do fatos deduzidos pela executada depende de dilação probatória, o que não se coaduna com a via eleita, tendo em vista que, no feito executivo, as provas são limitadas àquelas pré-existentes e pré-constituídas, de



maneira que não há lugar para a realização de aprofundada atividade cognitiva. Posto isso, não conheço dos pedidos de id. 158996011. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de id. 150819858, itens 2 e seguintes. Publique-se. \*documento assinado eletronicamente

**N. 0747081-60.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MANOEL MARQUES CAMPELO. Adv(s): DF52483 - CAMILLA DA COSTA, DF50349 - HEITOR SOARES REINALDO, DF0048556A - CARMEN LUCIA SOARES REINALDO. R: CARLI RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0747081-60.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Parte autora: MANOEL MARQUES CAMPELO - CPF/CNPJ: 038.157.491-15 Parte ré: CARLI RODRIGUES DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 900.478.001-78 DECISÃO Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: CARLI RODRIGUES DE OLIVEIRA Endereço: Chácara 28, 18-B, (Colônia Agrícola Sucupira), Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71827-795 A presente decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Valor da causa: R\$ 9.406,95 Anotado o desinteresse na adoção do Juízo 100% digital (ID 167316569). À Secretaria: 1. Cite-se nos termos do art. 829 do CPC para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 9.406,95, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir carta AR/MP para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.5. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.6. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.7. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.9. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, desde já defiro os atos constritivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na seqüência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação**

de bens a penhora. 5.2. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 5.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a) Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 145101373 Petição Inicial Petição Inicial 22121315591413200000133899864 145101375 GuiaInicial0101634410 Guia 22121315591441100000133899866 145101380 comprovante custas - carli execucao Documento de Comprovação 22121315591465400000133899871 145101379 CALCULO - PLANILHA Documento de Comprovação 22121315591488000000133899870 145101384 Título Executivo Petição 22121316011443400000133899875 145698498 Decisão Decisão 22121918052677800000134426774 145698498 Decisão Decisão 22121918052677800000134426774 147884150 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23012800142252600000136377439 150781663 Decisão Decisão 23022817102374500000138965079 150799654 Certidão Certidão 23022817304631600000138980830 150801318 0747081-60.2022.8.07.0001 -SUSCITA CONFLITO NEGATIVO-foro-eleicao-nao-declaracao-oficio Ofício 23022817455400500000138983375 150801315 Decisão Decisão 23022817455455500000138983372 150801315 Decisão Decisão 23022817455455500000138983372 150994600 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23030200331871600000139153028 150997497 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23030200492996800000139157745 152340814 Comprovante de distribuição Certidão 23031417394113800000140356388 152340833 Certidão Certidão 23031417410060100000140356407 152340838 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 23031417412492600000140356412 153761411 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 23032717070200000000141626252 153765644 Certidão Certidão 23032717271663400000141630937 153765644 Certidão Certidão 23032717271663400000141630937 153971356 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23032902292463400000141814247 154666100 Decisão Decisão 23041017534862600000142436573 154666100 Decisão Decisão 23041017534862600000142436573 155091101 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 2304111192852300000142822894 155221497 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 230412600383192400000142936319 161364883 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 23060715332900000000148396070 164470387 Petição Petição 23070613433872400000151143875 164470390 0708716-03.2023.8.07.0000-1688661645891-45766-acordao Documento de Comprovação 23070613433890500000151143878 165905798 Decisão Decisão 23071919105531400000152306520 165905798 Decisão Decisão 23071919105531400000152306520 166065736 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23072100445485500000152551077 165969841 Despacho Despacho 23072419323328400000152468918 166673779 Decisão Decisão 2307271195952800000153087443 166673779 Decisão Decisão 2307271195952800000153087443 166938329 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23072900281543500000153324377 167316569 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 23080210514698300000153659907 167316570 procuracao - manael Procuração/Substabelecimento 23080210514716100000153659908

**N. 0727279-42.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MARIA DO CARMO DOMINGUES. A: BRUNO JOSE MENDES. A: CLAUDIO JOSE MENDES. A: CRISTIANE DE CASSIA MENDES. A: FABIANA DO CARMO MENDES. A: FABIO JOSE MENDES. Adv(s): DF29460 - LUCAS SANTANA BARROS. R: TMG - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS EIRELI - ME. Adv(s): DF23825 - FILLIPE GUIMARAES DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727279-42.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MARIA DO CARMO DOMINGUES, BRUNO JOSE MENDES, CLAUDIO JOSE MENDES, CRISTIANE DE CASSIA MENDES, FABIANA DO CARMO MENDES, FABIO JOSE MENDES EMBARGADO: TMG - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS EIRELI - ME DECISÃO Os presentes embargos de terceiro são relativos à execução n.º 0737836-98.2017.8.07.0001, movida pela parte embargada contra João Victor Veloso Filho, Aurora Maria Sousa Veloso e Jose dos Santos Mendes, quanto ao bem imóvel descrito como QNP 12, Conjunto N, Lote 21, Ceilândia - DF, penhorado naqueles autos. As partes embargantes afirmam que o referido imóvel não faz mais parte do patrimônio do executado JOSÉ desde 04/06/2001, quando se deu o divórcio deste com Maria do Carmo Domingues (embargante), ficando o imóvel para esta e os filhos do casal. Dessa forma, antes de analisar o pedido liminar ficam as partes embargantes intimadas a juntar aos autos cópia da sentença que determinou a partilha do referido bem. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da liminar. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)**

**N. 0032964-18.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRT ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF32118 - MARIA CECILIA PRATES ELY, DF58286 - HANNAH DA COSTA HEXSEL RIBEIRO. R: MARIA IZABEL FERREIRA RODRIGUES. Adv(s): SP320802 - DAMIAO MACIEL RODRIGUES; Rep(s): DAMIAO MACIEL RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0032964-18.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MRT ENGENHARIA LTDA - ME EXECUTADO: MARIA IZABEL FERREIRA RODRIGUES REPRESENTANTE LEGAL: DAMIAO MACIEL RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA Decisão A pesquisa de bens por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) foi concebida para agilizar e centralizar a busca de ativos e patrimônios em diversas bases de dados. Ocorre que tal ferramenta ainda não foi alimentada em sua plenitude, e os dados de sua base, pelo menos na presente data, não são mais abrangentes do que aqueles contidos nas pesquisas já realizadas nestes autos. Isso porque constam do SNIPER, por ora, apenas informações colhidas da Secretaria da Receita Federal (dados não patrimoniais de pessoas naturais, jurídicas e sócios destas últimas), Tribunal Superior Eleitoral (candidaturas, bens declarados e sanções a partir de 2014), Portal da Transparência (Governo Federal), ANAC (propriedade e operações de aeronaves) e Tribunal Marítimo (proprietários e afretadores de embarcações). Portanto, os dados abertos podem ser consultados sem autorização judicial; e os fechados, conforme dito, já foram objeto de pesquisa por este Juízo. Por fim, em processos cíveis - nos quais não se determina a quebra de sigilo bancário -, a finalidade colimada pelo credor já é tangível mediante as demais pesquisas de bens, que estão a evidenciar a ausência de patrimônio passível de ser executado. De toda sorte, a patentear essas assertivas, segue o relatório postulado. Intime-se o exequente para manifestação acerca do resultado obtido, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, à minguia de bens passíveis de constrição, a execução ficará suspensa por 1 (um) ano (a partir da publicação da certidão de ID 152791457, no dia 21/03/2023), nos termos do art. 921, III e §§ 1º e 4º do CPC (prazo pelo qual o processo ficará no arquivo provisório, independente de nova conclusão). Decorrido o prazo da suspensão, o processo permanecerá arquivado, agora nos termos do § 2º também do art. 921 do CPC. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado, sendo bem certo que aquelas infrutíferas não ensejarão solução de continuidade do curso da prescrição intercorrente. Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente**

**N. 0008584-28.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF27373 - MYLLEN CHRISTINE BORGES AMARAL FERREIRA, GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, DF39406 - CRISTINA MOURA DA SILVA, DF3393 - MARIA ANGELICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA, DF56697 - THIAGO FELIPE DO AMARAL OLIVEIRA, DF66059 - CLEITON FERNANDES**

DE MELO. R: COURIER LOGISTICA E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONALDO SOUZA CRISPIM. Adv(s): DF21741 - FABIO JOSE TORRES CIRAULO. T: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0008584-28.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: COURIER LOGISTICA E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP, RONALDO SOUZA CRISPIM Decisão O Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN/DF) oficiou a este Juízo, noticiando que o veículo HONDA/CG 125 CARGO KS, placa JIS6531, de propriedade da executada, COURIER LOGISTICA E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP, fora recolhido ao depósito daquela autarquia. Ademais, informou que o bem será incluído leilão administrativo, motivo pelo qual requereu a remoção da restrição de circulação do veículo. Sobre este ponto, a Resolução n. 623, de 6 de setembro de 2016, expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, assim dispõe: "Art. 35. Restando saldo do produto apurado na venda de cada veículo, quitados os débitos e as despesas previstas nesta Resolução, este deverá ser mantido em conta remunerada na agência bancária pública ou privada que o órgão detenha suas movimentações regulares". Portanto, se, do produto do leilão - e já decotadas as cifras a serem canalizadas para a quitação de multas, tributos, custeio e outros débitos relativos ao veículo -, sobejar saldo, este deverá ser depositado em conta judicial, à disposição deste Juízo. Assim, promova a Secretaria a baixa da restrição de circulação mediante o sistema RENAJUD e, em seguida, comunique-se ao órgão administrativo, participando-o do teor desta decisão, sobretudo acerca da destinação a ser dada para a verba que eventualmente restar em razão da venda administrativa do veículo em questão. Dou a esta decisão força de ofício/mandado. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos da decisão de ID 165719624. Publique-se. \* documento assinado eletronicamente \_\_PRESENT

**N. 0710004-51.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** LUIS FERNANDO ANDRADE WIGENESKI. Adv(s): DF57894 - BRUNA MARIA SOARES KOPP, DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: RUI BRITO SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FORME FIT ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME. Adv(s): DF0046499A - JOSE WELLINGTON ROCHA DE OLIVEIRA. R: JOAO VICTOR MACEDO DE CASTRO BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710004-51.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ANDRADE WIGENESKI EXECUTADO: RUI BRITO SOUSA, FORME FIT ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME, JOAO VICTOR MACEDO DE CASTRO BRITO Decisão Notícia a executada FORME FIT ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME que apresentou embargos à execução vinculados ao presente feito. Em consulta ao PJe, verifica-se que a referida ação encontra-se associada a este processo, contudo, ainda não foi recebida, estando no prazo para cumprimento de emenda à inicial. Diante do exposto, prossiga-se nos termos da decisão de ID 89965003, com as pesquisas de bens em nome dos executados, nos moldes da decisão de recebimento (ID 89965003), uma vez que todos foram devidamente citados. Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente \_\_PRESENT \_\_PRESENT

**N. 0725185-92.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** SUBCONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL JK SHOPPING AND TOWER. Adv(s): DF69507 - CAIO IGOR RODRIGUES FERNANDES, DF68503 - LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA, DF39805 - ISRAEL MARINHO DA SILVA. R: JOAO PEDRO SILVA SIRIANO. Adv(s): DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725185-92.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUBCONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL JK SHOPPING AND TOWER EXECUTADO: JOAO PEDRO SILVA SIRIANO DECISÃO O executado apresentou proposta de acordo, conforme se observa do ID 163473219. O exequente, por sua vez, manifestou concordância com os termos apresentados pelo executado (ID 165103472) e indicou que o valor das prestações seriam de R\$ 5.038,48, sendo a primeira com o vencimento em 30/07/23. Na petição de ID 166651762 o executado manifestou ciência e concordou com o valor das prestações, bem como o seu termo inicial. Ocorre que não foi comprovado o pagamento da primeira parcela. Diante disso, intime-se o executado para comprovar o seu pagamento no prazo de 5 dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0731281-55.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** JACOBY FERNANDES & REOLON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF46777 - HULLE BARRETO FERRAZ NUNES FERREIRA, DF61248 - RAQUEL DE SOUZA MORAIS OLIVEIRA, DF51623 - ANA LUIZA QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES. R: ANTONIO ATAIDE MATOS DE PINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731281-55.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Parte autora: JACOBY FERNANDES & REOLON ADVOGADOS ASSOCIADOS - CPF/CNPJ: 10.627.605/0001-60 Parte ré: ANTONIO ATAIDE MATOS DE PINHO - CPF/CNPJ: 027.479.283-49 DECISÃO Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: ANTONIO ATAIDE MATOS DE PINHO Endereço: Cachoeira Grande, 03, Praça da Conceição, CACHOEIRA GRANDE - MA - CEP: 65165-000 A presente decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Valor da causa: R\$ 102.693,44 Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. À Secretaria: 1. Cite-se nos termos do art. 829 do CPC para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 102.693,44, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas BacenJud, Renajud, InfoSeg e Siel, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir carta AR/MP para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.5. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal

ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.6. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.7. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.9. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, desde já defiro os atos constitutivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converta a indisponibilidade em penhora e determine que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDE para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens a penhora. 5.2. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 5.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a) Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: " www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 166721734 Petição Inicial Petição Inicial 23072716023329500000153134630 166738153 Doc. 01 - JFRAA Contrato Social Documento de Comprovação 23072716023362000000153149541 166738155 Doc. 02 - P3930\_Antonio Ataíde\_Substabelecimento Documento de Comprovação 23072716023387900000153149543 166738156 Doc. 03 - Contrato de prestação de serviços Documento de Comprovação 23072716023410600000153149544 166738163 Doc. 04 - 0714505-14.2022.8.07.0001-1682601980791-138067-processo Documento de Comprovação 23072716023459600000153149551 166738165 Doc. 05 - GuiaInicial0101702852 Guia 23072716023541400000153149553 166738167 Doc. 05.1 - Comprovante de pagamento Comprovante de Pagamento de Custas 23072716023566800000153149555 166738169 Doc. 06 - 1056431-56.2020.4.01.3400 Documento de Comprovação 23072716023591500000153149557 166738177 Doc. 06.1 - 1056431-56.2020.4.01.3400 Documento de Comprovação 23072716023685100000153149565 166738181 Doc. 06.2 - 1056431-56.2020.4.01.3400 Documento de Comprovação 23072716023751200000153149569 166738183 Doc. 06.3 - 1056431-56.2020.4.01.3400 Documento de Comprovação 23072716023814900000153149571 166738184 Doc. 07 - Antonio Ataíde Relação de Inadimplentes - Atualizado 20072023 Documento de Comprovação 23072716023861600000153149572

**N. 0716687-12.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS, DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA. R: SANDRO HENRIQUE DA SILVA 60300213115. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRO HENRIQUE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716687-12.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SANDRO HENRIQUE DA SILVA 60300213115, SANDRO HENRIQUE DA SILVA DECISÃO Defiro a penhora de direitos aquisitivos incidentes sobre os veículos indicados pelo credor, de placas: JKH6519, JGI5093, HCG4854 e JFZ5650. Aponha-se restrição de circulação sobre os veículos encontrados via RenaJud no ID 165771215, 165771214, 165771212 e 165771211 e expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e

remoção ao depósito público. A parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). Pesquise-se no site do Detran (SNG ? Sistema Nacional de Gravames) qual é a proprietária fiduciária do veículo em questão e oficie-se à mesma, para que tenha conhecimento da presente decisão e informe a este Juízo a situação do financiamento, o número de parcelas pagas, não pagas, se há inadimplência e o saldo devedor atualizado. Caso se verifique na pesquisa do SNG que o gravame de alienação fiduciária já foi baixado, a penhora incidirá sobre o bem móvel em questão, e não apenas sobre os direitos aquisitivos, não sendo o caso também de se oficiar à instituição financeira. Junte-se aos autos o resultado da pesquisa. Brasília/DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023, às 11:07:24. Documento Assinado Digitalmente

**N. 0710231-70.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF42797 - GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA. R: VERA LUCIA BISPO SOUSA. Adv(s): DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710231-70.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: VERA LUCIA BISPO SOUSA Decisão A parte executada se insurge contra o bloqueio de seus ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD (R\$ 758,45 - AGIBANK, R\$ 158,54 - CEF e R\$ 157,01 - Nu Pagamentos). Alega que teria alcançado verbas de natureza alimentar (CPC, art. 833, IV). O credor, por sua vez, aduziu que o Superior Tribunal de Justiça e TJDFT tem relativizado a impenhorabilidade do salário, permitindo a sua constrição parcial de forma que permita a existência digna do devedor e satisfaça o credor. Ressaltou que a devedora anuiu com desconto na conta corrente, conforme cláusula décima terceira da Cédula de Crédito Bancário. Sucintamente relatados, decido. Dessume-se dos autos que os documentos juntados pelo executado (ID 164028329) demonstram a constrição de verba de natureza salarial (CPC, art. 833, IV). Além disso, o bloqueio alcançou valores inferiores a quarenta salários-mínimos (EREsp nº 1.330.567/RS, Segunda Seção, Relator Min. Luis Felipe Salomão, DJe 19.12.2014), o que impõe a impenhorabilidade. É bem verdade que seria aplicável a flexibilização da penhora de verba alimentar preconizada pelo STJ no EREsp 1.582.475-MG, a permitir, diante das peculiaridades, a constrição de percentual 10% (dez por cento) dos importes, porque tal não tem o condão de comprometer a subsistência da executada. Não obstante, o salário oriundo de aposentadoria do devedor tem o valor líquido mensal de R\$ 5.390,41, sendo de se supor que a constrição, ainda que parcial, afetaria sua subsistência e de sua família. Ademais, a penhora do percentual de 10% equivalente ao último salário do devedor seria de apenas R\$ 539,00, o que não se justifica, se cotejado com o valor do débito (R\$ 100.864,89), tendo em vista a dicção do art. 836 do CPC, segundo o qual ?Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Posto isso, acolho a impugnação para desconstituir o bloqueio dos ativos financeiros da executada VERA LUCIA BISPO SOUSA (ID 160381462). Publicada esta decisão, libere-se a cifra à executada. Contas informadas na petição de ID 16119764, página 7. No mais, tendo em vista que foram exauridos todos os meios para localização de patrimônio do(s) devedor(res) a ser executado, a execução ficará suspensa por 1 (um) ano (a partir da publicação da certidão de ID 160381462), nos termos do art. 921, III e §1º, do CPC (prazo pelo qual o processo ficará no arquivo provisório). E, após o transcurso do prazo da suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora na forma dos §§ 2º e 4º também do art. 921 do CPC. Doravante, as diligências para localização de bens do executado, se infrutíferas, não ensejarão solução de continuidade do curso da suspensão ou da prescrição intercorrente, em face da regra do § 4º do art. 921 do CPC. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0711436-71.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: LEONARDO BRUNO SOARES LARA. Adv(s): DF44334 - GIZELE MARIEL DE FARIA RAMOS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF20819 - ANTONIO POMPEO DE PINA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711436-71.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LEONARDO BRUNO SOARES LARA EMBARGADO: BANCO DE BRASÍLIA SA Decisão Cuida-se de embargos à execução entre as partes em epígrafe, correlatos à execução 0738546-50.2019.8.07.0001. Impugna o embargante a representação processual do exequente/embargado, sob a alegação de que o um dos advogados deste - DURVAL GARCIA FILHO - representaria, também, um envolvido em operação policial. Informa que não pagou a dívida exequenda devido a problemas de saúde e financeiros, invocando princípios constitucionais. Sustenta haver excesso de execução, quantificando o valor do débito em R\$ 111.623,92. Deduz a aplicação do CDC e pugna pela inversão do ônus da prova. No mérito, requereu o reconhecimento do excesso de execução. Deferida gratuidade judiciária ao embargante. Em impugnação, o embargado sustenta a preclusão temporal e lógica dos embargos, porque protocolados após o fim do prazo do edital de citação expedido na execução correspondente e manifestação da Curadoria Especial, naqueles autos, de desinteresse na oposição de embargos. No mérito, defende a exequibilidade do título e aduz que as dificuldades por que alegadamente passa o executado não infirmam a obrigação. Requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo embargante. Em réplica, o embargante persiste na irregularidade da representação processual do embargado. Reproduz os argumentos concernentes às suas dificuldades pessoais. No tocante à suposta preclusão dos embargos, afirma que, muito embora expedido edital para sua citação no feito executivo, a Curadoria Especial requereu, em providência acatada pelo juízo, sua citação pessoal em endereço inédito, a qual foi frutífera, desnatando qualquer preclusão. Ratificou pedido de acolhimento dos embargos. Intimadas as partes para definirem sobre a produção de novas provas, o embargado omitiu-se a respeito, e o embargante pugnou pela produção de prova pericial para correta apuração do quantum debeat. Frustrada tentativa de conciliação entre as partes em audiência. Sucintamente relatados, saneio e organizo o processo, à luz do art. 357, CPC. 1. Das questões processuais pendentes 1.1. Do defeito de representação do embargado/exequente Nada a prover a respeito, pois, compulsando os autos executivos (0738546-50.2019.8.07.0001), o advogado DURVAL GARCIA FILHO está devidamente habilitado, ID 52142163, e isso o habilita a atuar em nome do constituinte, nos termos do arts. 104 e 105, CPC, de modo que eventual relação do advogado com terceira pessoa envolvida em operação policial alheia ao processo em nada repercute sobre o mandato conferido ao causídico em outros autos. 1.2. Da preclusão dos embargos De fato, compulsando a execução associada (0738546-50.2019.8.07.0001), o embargante/executado foi citado por edital (ID 101984433), mas, tendo sido citado pessoalmente a posteriori (ID 118246305), em diligência requerida pela Curadoria Especial (ID 110248941) e deferida pelo juízo (ID 110411130), tem-se que o edital citatório fica superado e passa a valer a citação pessoal, de modo que o prazo para os embargos passa a fluir da juntada aos autos do mandato de citação cumprido (art. 915, caput, c/c 231, II, CPC). No mesmo sentido, superada, também, declaração da curadoria no sentido de que não vê elementos para embargar a execução (ID 110248941) Juntado o mandato de citação cumprido nos autos executivos em 14/03/2022 (ID 118246305) e opostos os embargos em 01/04/2022, não há falar em preclusão. 2. Do aspecto probatório Em relação à distribuição do ônus da prova, este seguirá as regras do art. 373, incs. I e II, do CPC. Já atividade probatória diz respeito ao valor do débito. Nesse ponto, o embargante requer a produção de prova pericial. Todavia, a dilação probatória é dispensável, pois a controvérsia versa sobre a legalidade das cláusulas contratuais e supostos valores cobrados a mais pela instituição financeira. Assim, são suficientes os documentos juntados, tais como a cédula de crédito, planilha de cálculos que contém os encargos cobrados e a respectiva evolução da dívida, além de outros elementos juntados pela embargante. Ou seja, o caso comporta julgamento do processo no estado em que se encontra (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). Nesse sentido, eis o seguinte precedente do Tribunal: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. FATOR ACUMULADO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- FACP. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TAXA DE MERCADO DO DIA DO PAGAMENTO. EXCESSO NA EXECUÇÃO CONSTATADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Trata-se de apelação em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília que, em ação de embargos à execução, julgou improcedentes os pedidos, com fulcro no art. 487, I, do CPC. 2. O julgamento antecipado da lide não viola princípios de observância obrigatória pelo julgador, quando não houver necessidade de produção de outras provas, consoante previsão do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. In casu, dispensável a realização de perícia para apurar a existência de abusividades contratuais, já que os documentos juntados aos autos, notadamente a cédula de crédito bancário e o

Demonstrativo de Conta Vinculada, evidenciam o índice utilizado. 4. Conforme consignado na sentença, não se verifica a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, visto que referidas cobranças ocorreram em períodos diferentes, porquanto a comissão de permanência ocorreu a partir da data de 09/09/2016, enquanto os juros e demais encargos foram cobrados no período anterior, de 24/02/2016 a 09/09/2016. (...) (Acórdão 1440201, 07309793120208070001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 20/7/2022, publicado no PJe: 9/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, não há lugar para produção de outras provas, diante dos fundamentos expedidos e peculiaridades do caso. Indefiro a produção da perícia contábil pleiteada. 3. Do fecho Preclusa esta decisão, façam conclusos para sentença. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0715107-10.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF26611 - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA. R: MZ CONSTRUTORA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDA DA SILVA QUEIROGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO WANILTON DA SILVA QUEIROGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715107-10.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EXECUTADO: MZ CONSTRUTORA LTDA - EPP, FERNANDA DA SILVA QUEIROGA, DIEGO WANILTON DA SILVA QUEIROGA Decisão A exequente postula a penhora do imóvel matriculado sob o número 95.227, no 2º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal, situado no Lote nº 496, da Rua 03, Quadra 01, da Av. Dom Bosco, do Setor Habitacional Jardim Botânico (ID 135918651). No entanto, há de ser observado o princípio da menor onerosidade. No caso, o valor do débito em execução é de R\$ 986.335,16 (novecentos e oitenta e seis mil trezentos e trinta e cinco reais a dezesseis centavos), tendo sido deferida nestes autos a penhora do imóvel cuja certidão de matrícula está acostada no ID 142299249, de forma que a constrição pretendida denotaria excesso de penhora, pois o imóvel já constrito foi avaliado em R\$ 3.114.435,00 (três milhões cento e quatorze mil quatrocentos e trinta e cinco reais). Posto isso, por ora, indefiro o pedido de penhora do imóvel. No mais, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do laudo de avaliação de ID 157078619. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente \_\_PRESENT

**N. 0703397-90.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CVO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME. Adv(s): DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA. R: JULIE MARIE FURTADO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703397-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CVO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME EXECUTADO: JULIE MARIE FURTADO GOMES Decisão Expeça-se, em favor da exequente, a certidão requerida (ID 159436050). No mais, abstrai-se dos resultados das pesquisas realizadas mediante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD (que estão anexados aos autos) que foram exauridos todos os meios para localização de bens a serem executados. Assim, a execução ficará suspensa por 1 (um) ano (a partir da publicação da certidão de ID 158537088), nos termos do art. 921, III, §§ 1º e 4º, do CPC (prazo pelo qual o processo ficará no arquivo provisório). E, após o transcurso do prazo da suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora na forma do § 2º, também do art. 921 do CPC. Depois do arquivamento/suspensão, caso o exequente postule alguma medida constritiva que se mostrar sem êxito, não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da suspensão ou da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921 do CPC). Não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que seja demonstrada a modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP). Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0720549-15.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: CARLOS GUILHERME RHEINGANTZ. Adv(s): RS115250 - LUIZA PINHEIRO BONFIGLIO. R: LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA. Adv(s): DF14848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720549-15.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CARLOS GUILHERME RHEINGANTZ EMBARGADO: LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA Decisão Cuida-se de embargos à execução em fase de organização e saneamento. Sustenta a parte embargante, em suma, que celebrou negócio jurídico com o embargado, consistente em prestação de serviços advocatícios. Requereu a gratuidade de justiça e alega incompetência territorial, nulidade da citação por hora certa e prescrição. Para amparar suas alegações, juntou documentos (IDs 158835978 a 158835985). A parte embargada apresentou resposta no ID 164884671, oportunidade na qual refutou os argumentos apresentado pelo embargado. É o relatório. Decido. Há questões preliminares pendentes, as quais passo a analisar. I - Impugnação à Gratuidade de Justiça Os documentos apresentados pelo embargante comprovam a hipossuficiência, devendo ser mantida a gratuidade de justiça. Além disso, o embargado não produziu prova a debilitar a presunção de que trata o § 3º do art. 99 do CPC, de modo que fica afastada a impugnação. II - Exceção de Incompetência Territorial Quanto à alegação de incompetência territorial, esta não merece prosperar, uma vez que o contrato entabulado pelas partes não está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, de modo que a execução deve ser processada no foro convencionado no contrato, já que foi livremente estipulado. III - Nulidade de Citação Em relação à nulidade da citação por hora certa nos autos da execução nº 0734975-71.2019.8.07.0001, verifico que foram atendidos os critérios determinados no art. 253, do CPC; entretanto, não consta informação do envio da carta nos moldes do art. 254, do CPC. De toda sorte, o embargando (executado) deve ser considerado citado, uma vez que compareceu espontaneamente em Juízo, por intermédio do advogado constituído apresentando oposição de embargos à execução, o que atrai a regra do § 1º do art. 239 do CPC, que reza: "O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução". Por isso, o caso não comporta extinção do processo. IV - Do Julgamento do processo no estado em que se encontra No mais, as partes não apresentaram pedidos de prova oral ou pericial, a atrai a regra do art. 355 do CPC. Sendo assim, declaro o feito saneado. V - Da Conciliação Após a preclusão desta decisão, designe-se data para audiência de conciliação, a qual será realizada pelo 1º NUVIMEC (art. 3º, § 3º, do CPC). VI - Conclusão para sentença Por fim, se não houver acordo, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente \_\_PRESENT \_\_PRESENT

**N. 0711892-84.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: NINNA ROSA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. Adv(s): RS108979 - GABRIELA CHOLET ZORN, RS93705 - RAFAEL BOFF. R: MLA ALEATTO COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711892-84.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NINNA ROSA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA EXECUTADO: MLA ALEATTO COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA Decisão Nos termos do art. 866 do CPC, a penhora de faturamento constitui medida excepcional que somente é admissível, se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) inexistência de outros bens para garantir a execução ou, se existentes, que sejam de difícil alienação; b) nomeação de administrador, ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento, e cujos honorários deverão ser adiantados pelo interessado; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. Essas exigências se justificam para preservar a função social da empresa, na medida em que a eventual constrição sobre o faturamento pode comprometer as suas atividades, e o cumprimento das obrigações trabalhistas e tributárias à sociedade. Diante disso, intime-se a parte exequente para juntar aos autos documentos que comprovem que a pessoa jurídica executada encontra-se em atividade, bem como a existência de faturamento, de modo a permitir a penhora requerida. Deverá ainda acostar aos autos planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo do credor, à míngua de bens para expropriação, a execução ficará suspensa por 1 (um) ano (a partir da publicação desta decisão), nos termos do artigo 921, III e §§ 1º e 4º (hipótese na qual o processo será arquivado provisoriamente, sem necessidade de nova conclusão). Após o transcurso do prazo da suspensão, os autos permanecerão no arquivo provisório, agora nos termos do

§ 2º também do artigo 921 do CPC. Já tendo sido realizadas diligências mediante os sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado (STJ, Resp 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Prazo: 15 dias. Publique-se. \*documento datado e assinado eletronicamente \_\_PRESENT

**N. 0704725-21.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FATOR BRASILIA FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA. R: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s): DF21695 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704725-21.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FATOR BRASILIA FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP EXECUTADO: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA DECISÃO Trata-se de execução proposta por FATOR BRASÍLIA FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP em face de CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA, fundada em duplicatas, perseguindo-se inicialmente a quantia de R\$ 5.724,98 (cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos). A Executada opôs os embargos à execução n. 0708019-81.2020.8.07.0001, ao qual foi conferido efeito suspensivo ante o depósito da quantia de R\$ 5.727,96 (cinco mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos), efetuado em 13/03/2020 (id. 159428303). Os embargos foram julgados improcedentes, operando-se o trânsito em julgado, conforme cópias de id. 159428298. Sobreveio petição da Exequente (id. 150009694), requerendo a intimação da Executada para que pagasse a dívida no montante atualizado de R\$ 10.694,21. Intimada, a Executada manifestou-se no id. 155862670, informando a quitação do débito pelo depósito judicial já realizado. Afirmou, ainda, o pagamento voluntário dos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos, ao qual foi dada quitação pela Exequente. Entende devido apenas o valor atinente às custas processuais, motivo pelo qual, realizou o depósito da importância de R\$ 204,30 (id. 155862672), em 14/4/2023. Pede, ao final, a condenação do Exequente à penalidade da litigância de má-fé. A Exequente manifestou-se no id. 156528370, informando que não se atentou que a quantia do débito principal já havia sido depositada. Alega que ainda restam em aberto pelo a quantia de R\$ 953,77 (novecentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), referente aos honorários fixados nesta execução, e o valor de R\$ 202,74 (duzentos e dois reais e setenta e quatro centavos), relativo às custas processuais. Intimada, a Executada informou que os valores depositados satisfazem a obrigação (id. 159789448). Ato contínuo, a Exequente manifestou-se no id. 161786217, postulando pela liberação da quantia já disponível, bem como requerente e a remessa dos autos à Contadoria para que se apure se há ou não saldo remanescente a ser pago pelo executado. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que a divergência entre as partes pode ser solucionada mediante simples cálculos aritméticos. Convém ressaltar que a decisão de id. 58363429, publicada em 11/03/2020, recebeu a presente execução e reputou a parte executada como citada. Fixou, ainda, honorários em 10% sobre o valor do De se registrar, nesse tocante, que os honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos não se confundem com os devidos nesta execução. Note-se que a decisão que recebeu a presente execução foi clara nesse sentido, uma vez que, ao fixar os honorários em 10% sobre o valor do débito, ressaltou expressamente a hipótese de embargos. De igual sorte, na sentença proferida nos embargos à execução correlatos, mantida pela instância recursal, este Juízo arbitrou os honorários devidos naquele feito em R\$ 2.000,00, sem prejuízo da sucumbência do processo principal. De toda sorte, como relatado, a Exequente já deu quitação no tocante à parcela devida pela Executada a título de honorários advocatícios fixados a título de sucumbência em sede de embargos do devedor? diversos dos fixados na presente execução -, restringindo-se, portanto, a controvérsia, a averiguar se, em verdade, o valor depositado a título de garantia do Juízo, efetuado em 13/03/2020 (id. 159428303), acrescido do depósito de id. 155862672 (R\$ 204,30), a título de custas processuais, é suficiente para a quitação do débito exequendo, este, por óbvio, assim entendido, o débito principal, acrescido de honorários advocatícios fixados na execução e custas processuais. A questão resolve-se por simples cálculos aritméticos e, de plano, constata-se que ambas as partes apresentaram erro na apuração dos seus cálculos. Inicialmente, é preciso salientar que a mera existência de valores retidos nos autos da execução, segundo a tese 677 firmada em sede de recurso repetitivo pelo Egrégio STJ, não elide a mora, cessando esta apenas e tão-somente por ocasião na qual a quantia afigura-se disponível para levantamento pelo credor. Nesse sentido, confira-se: ?Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial. Assim, o fato de ter sido depositada quantia condizente com o débito principal no prazo inicial de 3 (três) dias para pagamento, nos idos da deflagração dos embargos à execução, a par de ter sido suficiente para suspender a execução, não teve o condão de elidir a mora do débito principal, sobre o qual devem incidir correção monetária e juros até a data em que a quantia depositada a título de segurança do juízo passou a ser indiscutivelmente disponível ao credor para levantamento, o que, por óbvio, somente se verificou, após o trânsito em julgado da ação de embargos do devedor, ocorrido em 10/8/2022, conforme certidão de id. 159428304. Pelas mesmas razões, ou seja, ante o fato do depósito efetuado ter tido a serventia de apenas segurar o Juízo - e não quitar propriamente a dívida exequenda -, é que os honorários advocatícios devem incidir na totalidade em que fixados, ou seja, na fração de 10% (dez por cento), não havendo que se falar em redução da metade, nos termos do art. 827, § 1º, do CPC. Assim é que para se aferir se o valor depositado a título de segurança do juízo foi ou não suficiente para quitar o débito exequendo, basta apurar se o saldo da conta judicial, na data de 10/8/2022, apresentava montante suficiente para quitar o débito exequendo com seus respectivos encargos, conclusão que se chega pela negativa a partir dos cálculos extraídos do sítio oficial do TJDF (https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-moneteria-1/calculo). Pois bem. Eis os cálculos do débito exequendo na referida data (10/8/2022): Resultado do Cálculo (em Real) Correção Monetária Atualizado até: 10/08/2022 Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es) Devido(s) Percentual de Juros: 0,5% e 1% Valores Devidos Data do Valor Devido Valor Devido Fator CM Valor Corrigido Juros % Juros R\$ Corrigido+Juros R\$ 18/10/2019 1.356,00 1,24147553 1.683,44 34,00% 572,36 2.255,80 30/10/2019 1.356,00 1,24147553 1.683,44 34,00% 572,36 2.255,80 15/11/2019 1.356,00 1,24097914 1.682,76 33,00% 555,31 2.238,07 30/11/2019 1.356,00 1,24097914 1.682,76 33,00% 555,31 2.238,07 Subtotal 8.987,74 Acessórios R\$ Honorários da Execução - Percentual: 10,00% 898,77 Subtotal 9.886,51 Custas - Data: 14/02/2020 Custas - Valor Base: 164,32 199,99 Subtotal 10.086,50 Total Geral 10.086,50 Ora, o montante do depósito realizado com acréscimos, em 10/8/2022, era de R\$ 6.241,20 (seis mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte centavos), de acordo com o extrato anexo, insuficiente, portanto, para saldar a dívida exequenda, apurada naquela data em R\$ 10.086,50 (dez mil, oitenta e seis reais e cinquenta centavos) nos termos da lei material e processual civil. Apurando-se a diferença, alcança-se o montante exequendo devido naquela data (10/8/2022) de R\$ 3.845,30 (sendo, portanto: R\$ 3.313,91 de principal + R\$ 331,39 de honorários e R\$ 199,99 de custas), sendo certo que ao montante principal, portanto, deve voltar a incidir encargos moratórios até a data em que houve nova amortização parcial pelo Executado, de R\$ 204,30, em 14/4/2023 (id. 155862672). Nesse quadro, eis os cálculos do débito em 14/4/2023, no valor de R\$ 4.290,52 (quatro mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos) antes da amortização de R\$ 204,30, portanto: Correção Monetária Atualizado até: 14/04/2023 Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es) Devido(s) Percentual de Juros: 0,5% e 1% Valores Devidos Data do Valor Devido Valor Devido Fator CM Valor Corrigido Juros % Juros R\$ Corrigido+Juros R\$ 10/08/2022 3.313,91 1,02807458 3.406,94 9,00% 306,62 3.713,56 Subtotal 3.713,56 Acessórios R\$ Honorários da Execução - Percentual: 10,00% 371,35 Subtotal 4.084,91 Custas - Data: 14/02/2020 Custas - Valor Base: 164,32 205,61 Subtotal 4.290,52 Total Geral 4.290,52 Finalmente, procedida a última amortização operada ao débito principal (R\$ 3.713,56 - R\$ 204,30 = R\$ 3.509,26), eis na presente data, o débito exequendo a ser saldado nos autos, conforme cálculo abaixo: Resultado do Cálculo (em Real) Correção Monetária Atualizado até: 03/08/2023 Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es) Devido(s) Percentual de Juros: 0,5% e 1% Valores Devidos Data do Valor Devido Valor Devido Fator CM Valor Corrigido Juros % Juros R\$ Corrigido+Juros R\$ 14/04/2023 3.509,26 1,00891908 3.540,55 4,00% 141,62 3.682,17 Subtotal 3.682,17 Acessórios R\$ Honorários do Cumprimento de Sentença - Percentual: 10,00% 368,21 Subtotal 4.050,38 Custas - Data: 14/02/2020 Custas - Valor Base: 164,32 207,44 Subtotal 4.257,82 Total Geral 4.257,82 Assim, fixo o débito exequendo remanescente, na**

presente data, em R\$ 4.257,82 (quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos). Fica, desde já, autorizado o levantamento das quantias vinculadas aos autos, depositadas nos ids 159428303) e 155862672 , com respectivos acréscimos, em favor da Exequente, por alvará ou por transferência bancária, a partir dos dados a serem informados se o caso, observando-se que o patrono do Exequente possui poderes para dar e receber quitação, conforme procuração de id. 56642796 . Fica, também a Exequente intimada a dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se insiste em exigir pagamento a menor, conforme sinalizado no petição de id. 156528370, ou se pretende haver o total do débito exequendo remanescente ora fixado. Em qualquer caso, deixo de condenar quaisquer das partes em litigância de má-fé, porquanto os cálculos da execução nem sempre têm compreensão facilitada aos sujeitos processuais, não defluindo, por isso, qualquer caracterização de conduta dolosa verificada por esta julgadora de parte a parte. Após manifestação pela Exequente, intime-se a Executada a complementar o pagamento respectivo nos termos a serem perseguidos pela credora, sob pena de adoção de medidas constritivas em seu desfavor. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0733838-54.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. Adv(s): GO21476 - RUY AUGUSTUS ROCHA, DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: DELALIBERA PNEUS E RODAS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IMPACTO PNEUS E RODAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHARLES DELALIBERA DOURADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733838-54.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS EXECUTADO: DELALIBERA PNEUS E RODAS LTDA - EPP, IMPACTO PNEUS E RODAS LTDA - ME, CHARLES DELALIBERA DOURADO DECISÃO Com fundamento no art. 835, inc. XII, do CPC, defiro a penhora de créditos decorrentes de recebimento de pagamento com relação às empresas informadas na petição de ID150038229. Nos termos do art. 855, inc. I, do CPC, intimem-se as empresas responsáveis pelo recebimento de pagamentos da penhora ora deferida e de que deverão depositar em conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, os créditos a que as executadas DELALIBERA PNEUS E RODAS LTDA - EPP CNPJ 18.987.288/0001-03, IMPACTO PNEUS E RODAS LTDA - ME CNPJ 17.715.448/0001-94 venham a fazer jus em decorrência dos ativos, até o limite do valor do débito executado (ID33407700 - R\$ 412.690,67). Intimem-se também os contratantes de que deverão informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua intimação, se de fato há crédito a ser recebido pela executada e, neste caso, se há previsão de data para o pagamento em questão. Intime-se a parte executada de que não poderá praticar qualquer ato de disposição dos créditos penhorados (art. 855, inc. II, do CPC). Com a informação do depósito do crédito penhorado em conta à disposição deste Juízo, intime-se a parte executada quanto à efetivação da penhora, aguardando-se o prazo de eventual impugnação. Confiro força de ofício à presente decisão para envio às Empresas a seguir detalhadas: CIELO, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.027.058/0001-91 - Alameda Xingu, n.º 512, Alphaville, Centro Industrial e Empresarial, 31º Andar, Barueri/São Paulo, CEP 06455-030; REDE, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.425.787/0001-04 - Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, n.º 939, Loja 1 e 12º e 14º Andares, Barueri/São Paulo, CEP 06460-040; GETNET, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.440.482/0001-54 - Avenida Pernambuco, 1483, São Geraldo, Porto Alegre/RS, CEP 90240-0005; PAGSEGURO, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.561.701/0001-01 - Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.384, São Paulo/SP, CEP 01452-0002; SAFRAPAY, Banco Safra S.A. inscrito no CNPJ 58.160.789/0001-28 - Av. Paulista, 2100, São Paulo - SP CEP: 01310-930; MASTERCARD, inscrito no CNPJ sob o n.º 01.248.201/0001-75 - Av. das Nações Unidas, 14171, Andar 19 e 20, Crystal Tower Rochavera ? Vila Gertrudes, CEP 04.794-000, São Paulo/SP; SODEXO, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.930.514/0241-58 - Avenida Ibirapuera, 1.196, Indianópolis, São Paulo/SP, CEP 04028-0000. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)**

#### DESPACHO

**N. 0732150-23.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF59826 - VICTOR DE OLIVEIRA CARDOSO; Rep(s): VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. R: DFC HOLDING EMPREENDIMENTOS EIRELI. Adv(s): DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0732150-23.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE EXECUTADO: DFC HOLDING EMPREENDIMENTOS EIRELI DESPACHO Intimada para dizer se houve o cumprimento da obrigação remanescente no valor de R\$ 57,63, a parte exequente manifestou-se na petição ID 165781384, informando que a dívida não foi quitada em razão da inexistência de saldo em conta judicial vinculada ao processo 0726752-32.2019.8.07.0001, em relação ao qual foi determinada a penhora no rosto dos autos, convertida em pagamento nos termos da decisão ID 163176937. Conforme o parágrafo primeiro da cláusula 3ª do acordo ID 127621864, configurada a hipótese acima mencionada, a parte executada terá o prazo de 5 dias para efetuar o pagamento da dívida remanescente. Assim, concedo à parte executada o prazo de 5 dias para comprovar o pagamento do débito. Ao CJU: 1.1. Expeça-se ofício à instituição depositária para que transfira os valores depositados em Juízo conforme ID 166520639, que totalizam R\$ 72.994,79 e decorrem da penhora no rosto dos autos 0726752-32.2019.8.07.0001, convertida em pagamento nos termos da decisão preclusa ID 163176937, para as contas indicadas pela parte exequente na petição ID 165781384. 1.1.1. Após a assinatura do ofício, encaminhe-se eletronicamente à instituição depositária, conforme orientação da Corregedoria deste Tribunal, para o efetivo cumprimento da medida. 2. Transcorrido sem manifestação o prazo ora concedido à parte executada, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao processo, juntando aos autos planilha de débito atualizada e indicando bens à penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)**

**N. 0709965-54.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIX CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO; Rep(s): COSTA COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): RJ80468 - SERGIO MACHADO TERRA, RJ201077 - YURI MACIEL ARAUJO. T: COSTA COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709965-54.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIX CORRETORA DE SEGUROS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: COSTA COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DESPACHO 1. Face a dúvida suscitada no ID 167372756, esclareço que a transferência determinada na sentença ID 166723257 deve corresponder ao total da quantia atualmente constante da conta bancária, no valor de R\$ 421.315,07, tendo em vista que houve transferências anteriores ao exequente. Expeça-se o ofício de transferência em favor do exequente, observando a proporção e os dados bancários declinados no ID 166443331. 2. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença ID 166723257 e prossiga-se conforme lá determinado. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)**

**N. 0031679-58.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAULO DE SOUZA PAU FERRO. A: EMGEOS EMPREENDIMENTOS EM GEOLOGIA E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF14199 - ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA. R: TBCA - TRADE DO BRASIL MINERIOS EIRELI - ME. R: LUIZ COSTA LEONART. Adv(s): DF25850 - JULIETA CLEUNICE DA ROSA NUNES RODRIGUES. T: MARLI LIMA GOMES. Adv(s): DF30818 - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0031679-58.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA PAU FERRO, EMGEOS EMPREENDIMENTOS EM GEOLOGIA E SERVICOS LTDA EXECUTADO: TBCA - TRADE DO BRASIL MINERIOS EIRELI - ME, LUIZ COSTA LEONART DESPACHO A fim de viabilizar a análise do pedido de penhora, venha planilha atualizada do débito, no prazo de 05**



dias, sob pena de indeferimento do pedido. De se destacar, nesse tocante, que a decisão que porventura deferir a constrição postulada terá força de termo de penhora, devendo constar, portanto, o valor do débito devidamente atualizado, para fins de averbação no registro competente. Finalmente, ao CJU-VETECA, para que dê cumprimento à decisão de id. 162794592, expedindo o necessário. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0727347-89.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A:** ELIZANGELA CARVALHO DOS SANTOS MULLER. A: LEONARD OLIVEIRA MULLER. Adv(s): DF52905 - ANA MIKHAELLY GOMES PACHECO. R: LEOPOLDINA CAVALCANTE BARROS. Adv(s): DF30507 - RAPHAEL HENRIQUE DE SOUZA FERNANDES, DF37261 - WANDERSON PEREIRA EUROPEU, DF5840800A - TALITA BARROSO LOPES MOURA. Número do processo: 0727347-89.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ELIZANGELA CARVALHO DOS SANTOS MULLER, LEONARD OLIVEIRA MULLER EMBARGADO: LEOPOLDINA CAVALCANTE BARROS DESPACHO 1. Ficam intimados os embargantes a se manifestarem, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 3. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0741105-72.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** WILMAR MARINHO PINTO. Adv(s): MS12568 - ERICK RODRIGUES TERRA. R: JOAO EVANGELISTA PACHECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIANE GOMES PACHECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0741105-72.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WILMAR MARINHO PINTO EXECUTADO: JOAO EVANGELISTA PACHECO DESPACHO Conclusão desnecessária. O exequente juntou certidões da Fazenda Pública e condomínio informando sobre a existência/inexistência de débitos (id. 167393532). Logo, preclusa a decisão de id. 163849661, remetam-se os autos ao NULEJ para designação de data de leilão. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0718035-89.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** EDNUBIA COSTA BRAGA. Adv(s): DF23814 - ALESSANDRA MAIA HOMEM D'EL-REI. R: FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. Adv(s): DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718035-89.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: EDNUBIA COSTA BRAGA EMBARGADO: FELIPE AUGUSTO BROCKMANN DESPACHO Nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Ademais, conforme estabelece o art. 139, inciso V, do CPC, ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Desse modo e vislumbrando a possibilidade de solução consensual do conflito que se estabelece entre as partes, designo a data de 19/09/2023 17:00h, para realização de audiência de conciliação por intermédio de videoconferência pelo 1º NUVIMEC (Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação). Com a publicação desta decisão, ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência designada. Também ficam as partes intimadas de que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a audiência. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_22\\_17h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_22_17h) À Secretaria: 1. Publique-se. 2. Após, remetam-se os autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO da audiência: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: (61) 3103-8184 / 3103-7398 / 3103-8186, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo.

**N. 0742560-72.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQS 102. Adv(s): DF27140 - MARCO AURELIO TORRES MAXIMO. R: LEIDE LUCIA SARAIVA MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TAPIA, NEGREIROS & TAPIA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742560-72.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQS 102 EXECUTADO: LEIDE LUCIA SARAIVA MARINHO DESPACHO 1. A planilha acostada no ID 165298928 não está correta. Deve o autor apresentar a planilha atualizada da dívida com a dedução do valor pago, devendo: a) atualizar o débito informado na petição inicial até a data em que efetivamente ocorreram eventuais penhoras, depósitos judiciais ou pagamentos voluntários (no caso da penhora de ativos financeiros pelo SisbaJud, deverá ser considerada a data em que cada valor foi transferido para conta judicial vinculada a este processo); b) efetuar o decote da quantia penhorada, depositada ou paga; c) atualizar o valor remanescente até a data do peticionamento. Prazo: 5 dias. 2. No mesmo prazo, indique bens à penhora e sua localização, sob pena de suspensão do processo. 3. Após, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

**N. 0730962-58.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ANTONIO SERGIO BARBOZA. Adv(s): DF0061412A - KEVIN CASTILLO CAMINHA, DF23340 - ANDRE MENDONCA CAMINHA. R: MONIQUE LARIZA GOMES COSTA. Adv(s): DF0036456A - PHILIPPE TADEU DE MORAIS PINHEIRO GRAÇAS. R: NELSON DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO MEDEIROS DA COSTA. Adv(s): DF0036456A - PHILIPPE TADEU DE MORAIS PINHEIRO GRAÇAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730962-58.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO BARBOZA EXECUTADO: MONIQUE LARIZA GOMES COSTA, NELSON DE SOUZA, CARLOS ALBERTO MEDEIROS DA COSTA DESPACHO As partes requereram a suspensão do processo e a homologação judicial por sentença. Ocorre que, nos termos do art. 354, "caput", do CPC, ocorrendo a hipótese prevista no art. 487, III, "b", o juiz, ao homologar a transação, resolverá o mérito e proferirá sentença extinguindo o processo. Portanto, o pedido de homologação de acordo implica em sentença com resolução de mérito e em extinção do processo. A respeito do assunto, é oportuno transcrever trecho de decisão monocrática proferida no AREsp. 1868814, publicada em 24/08/2021, pelo eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze: "[...]13. Em segundo lugar, pela sistemática da legislação processual vigente, havendo transação no processo de execução, poderão as partes requerer ao juiz que homologue o ajuste por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC/2015 (correspondente ao artigo 269, inciso III, do CPC/1973) e art. 924, II, do CPC/2015, caso em que ocorrerá a extinção do feito. Nessa hipótese, se descumprido o ajuste, o prosseguimento dos atos executivos demanda que o credor promova o cumprimento da

sentença, porque constituído título executivo judicial (CPC, art. 509, § 2º e art. 515, II). 14. Por outro lado, informada a realização de acordo com proposta de pagamento do débito executado de forma diferida no tempo, poderão as partes requerer, e assim será concedida, tão somente a suspensão da execução, nos exatos termos do art. 922 do CPC. Nesse caso, se ocorrer descumprimento pelo devedor, deverá prosseguir a ação com fundamento no título executivo originário, onde a execução retomará sua tramitação no estágio em que se encontra. 15. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "Agravo regimental nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Execução. Suspensão do processo em virtude de acordo. Prosseguimento do feito, nos termos do título executivo originário. Precedentes. Deliberação monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Irresignação do agravante. 1. Na hipótese de descumprimento de acordo celebrado por parte do devedor, o feito retorna ao seu statu quo ante, prosseguindo, com lastro, no título executivo originário, e não no acordo celebrado. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1409792/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Dje de 08/09/2015; REsp 826860/SC, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 05/02/2009. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no Ag nº 1315999/SP - Rel. Ministro Marco Buzzi - 4ª Turma - DJe 8-6-2016). Destaquei. 16. São incompatíveis, portanto, os pleitos pela homologação da transação e pela suspensão da execução, devendo as partes optarem por um ou outro. [...] (grifei) Esclareçam, pois se pretendem a suspensão até integral cumprimento da obrigação por parte do executado, entendendo que essa opção acarreta na continuidade da informação de existência da execução em certidões de nada consta, e, no caso de descumprimento, pelo prosseguimento do feito com fundamento no título originário, ou se desejam a homologação por sentença da transação com a constituição de título judicial, com a possibilidade de cumprimento de sentença nos próprios autos no caso de descumprimento. Optando-se pela suspensão, deverá ser indicada a data limite para cumprimento do acordo noticiado. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

## SENTENÇA

**N. 0726363-08.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: VALMIR GOMES DA SILVA. Adv(s): DF19178 - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. R: FORTAL TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726363-08.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VALMIR GOMES DA SILVA EXECUTADO: FORTAL TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA SENTENÇA O documento de ID 163117726 não se configura como título executivo extrajudicial, pois não possui a subscrição de duas testemunhas, como exige o art. 784, II, do CPC. Falta à parte autora, portanto, um dos pressupostos para a constituição válida do processo executivo, qual seja, o título de obrigação líquida, certa e exigível, nos termos 783 do Código de Processo Civil, razão pela qual o feito deve ser extinto. Ante o exposto, declaro o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, c.c. art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Custas finais pela parte autora. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

**N. 0716869-56.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ANTONIO FERNANDES FILHO. Adv(s): DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA; Rep(s): ELOISA SANTOS FERNANDES FERREIRA. R: MASSERATI EURO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME. Adv(s): DF0032007A - ENILTON DOS SANTOS BISPO. R: MARIA DO SOCORRO SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVIO ANTONIO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716869-56.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: ANTONIO FERNANDES FILHO REPRESENTANTE LEGAL: ELOISA SANTOS FERNANDES FERREIRA EXECUTADO: MASSERATI EURO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, MARIA DO SOCORRO SOUSA, SILVIO ANTONIO PEREIRA SENTENÇA - ACORDO APÓS CITAÇÃO - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E EXTINÇÃO - NÃO HÁ PEDIDO DE SUSPENSÃO Vê-se no ID 159581377 que a parte autora apresentou acordo extrajudicial entabulado com a parte requerida, esta desacompanhada de advogado, mas com sua firma reconhecida, postulando a homologação do acordo e a extinção do feito. Houve citação da 1ª executada (Masserati Euro Centro Automotivo), conforme se observa no ID 128096470. Ora, a parte autora já é detentora de título executivo extrajudicial, razão pela qual é carente de interesse de agir quanto ao pleito de homologação do acordo. Ademais, o próprio acordo, em si, constitui título do débito exequendo, não havendo razão lógico-jurídica para a criação de um terceiro título (o primeiro, que fundamentou a execução, o segundo, consistente no acordo e o terceiro, decorrente de eventual sentença homologatória). Some-se isso ao fato de que não há previsão legal de homologação de acordo no feito executivo, conforme se observa na redação dos artigos 771 a 925 do Código de Processo Civil. Em outro cotejo, embora haja previsão legal de suspensão do processo por convenção entre as partes "durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação" (art. 922 do CPC), vê-se dos autos que não há pedido neste sentido, não podendo este Juízo se mover além do Princípio da Inércia. De toda sorte, sabe-se que para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, é necessário que o credor seja detentor de título de obrigação líquida, certa e exigível (artigo 783 do Código de Processo Civil) e, por exigibilidade da obrigação, entende-se que o devedor deve estar em mora (art. 786 do CPC). Ademais, sabe-se que o credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação? (art. 788, caput, do CPC). Ora, tendo havido acordo entre as partes, vê-se que não mais se faz presente um dos pressupostos para o desenvolvimento regular do processo executivo, consistente no inadimplemento, já que o credor concedeu prazo e novas condições ao devedor, para que este cumprisse sua obrigação, razão pela qual o presente feito deve ser extinto. Pelos motivos expostos, declaro o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, c.c. art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Pelo Princípio da Causalidade, custas finais pela requerida. Publique-se. Intimem-se Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

**Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília****1ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0713812-64.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA SERRA. Adv(s): DF31503 - DJAIR PEREIRA DA COSTA, DF4576 - ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE. R: JOSINEI COSTA DAS NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713812-64.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA SERRA EXECUTADO: JOSINEI COSTA DAS NEVES CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA

**N. 0714446-60.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: JOAO DE DEUS DE SOUZA BERNARDINO. Adv(s): GO30637 - PEDRO PAULO ROMANO FILHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Processo: 0714446-60.2021.8.07.0001 Classe: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: JOAO DE DEUS DE SOUZA BERNARDINO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte autora INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:02:20. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0733702-86.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOAO GRAU BRIGAGAO CURY. Adv(s): DF21804 - VICTOR ALVES MARTINS. R: AEPIT HOSPITAL DERMATOLOGICO DE BRASILIA LTDA - EPP. Adv(s): DF33890 - ERICA LIRA DAMAZIO, DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF10308 - RAUL CANAL. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733702-86.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO GRAU BRIGAGAO CURY REU: AEPIT HOSPITAL DERMATOLOGICO DE BRASILIA LTDA - EPP CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o Laudo pericial apresentado (ID 167519393), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477 CPC). BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023. LUANA VANESSA GOES RODRIGUES SOUZA Servidor Geral

**N. 0727063-81.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RICARDO DE SOUSA MENDES. Adv(s): SP259897 - RAFAEL TORRES. R: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF68503 - LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727063-81.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RICARDO DE SOUSA MENDES REQUERIDO: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023. HELOIZA FELTRIN BANDEIRA Servidor Geral

**N. 0728514-78.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA DE LOURDES PEREIRA. Adv(s): DF67369 - LUIZ CARLOS CRAVEIRO JUNIOR, DF64114 - ANDREI SAKAROV GAMA DA SILVA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728514-78.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA REU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé, em cumprimento à determinação judicial, que designei o dia 22/02/2024 14:00 para realização da audiência de Instrução e Julgamento (Presencial). Certifico, ainda, que A AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA REALIZAR-SE-Á NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA SEDE DO JUÍZO DA 1.ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA (Fórum de Brasília, bloco B, ala A, sala 910, Brasília-DF). DEVERÃO OS(AS) ADVOGADOS(AS) DAS PARTES CIENTIFICAR E INTIMAR AS PARTES POR ELES(AS) PATROCINADAS E EVENTUAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELAS PARTES DOS TERMOS DA PRESENTE CERTIDÃO. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:21:46. GILBERTO SALLES RODRIGUES Servidor Geral

**N. 0729167-51.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RODRIGO DA COSTA ARANTES. A: ELAINE DE SOUZA ARANTES HELOU. A: ELIANE DE SOUZA ARANTES. A: WELLINGTON DE SOUZA ARANTES. A: WESLEY DE SOUZA ARANTES. Adv(s): DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO. R: JURACI DE LIMA BARBOZA ARANTES. Adv(s): DF26522 - JULIO CESAR ABDALA VEGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729167-51.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO DA COSTA ARANTES, ELAINE DE SOUZA ARANTES HELOU, ELIANE DE SOUZA ARANTES, WELLINGTON DE SOUZA ARANTES, WESLEY DE SOUZA ARANTES REU: JURACI DE LIMA BARBOZA ARANTES CERTIDÃO Certifico e dou fé, em cumprimento à determinação judicial, que designei o dia 27/02/2024 14:00 para realização da audiência de Instrução e Julgamento (Presencial). Certifico, ainda, que A AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA REALIZAR-SE-Á NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA SEDE DO JUÍZO DA 1.ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA (Fórum de Brasília, bloco B, ala A, sala 910, Brasília-DF). DEVERÃO OS(AS) ADVOGADOS(AS) DAS PARTES CIENTIFICAR E INTIMAR AS PARTES POR ELES(AS) PATROCINADAS E EVENTUAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELAS PARTES DOS TERMOS DA PRESENTE CERTIDÃO. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:53:24. GILBERTO SALLES RODRIGUES Servidor Geral

**N. 0733116-15.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDIFITEK REFORMAS & MANUTENCAO PREDIAL EIRELI. Adv(s): DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. R: SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS. Adv(s): DF14281 - LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA, DF59082 - FELIPE TOBIAS COSTA DE ALMEIDA, DF28852 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733116-15.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo Ativo: REQUERENTE: EDIFITEK REFORMAS & MANUTENCAO PREDIAL EIRELI Polo Passivo: REQUERIDO: SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) para o dia 29/02/2024 14:00, a ser realizada por meio da Plataforma

Microsoft Teams. LINK DE ACESSO À AUDIÊNCIA do processo 0733116-15.2022.8.07.0001 [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_M2MxOTMzYjctYzEyNC00MTMxLTgyNTAtODViYjQwMzllMzdhd%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a5aaf032-4216-4784-ae46-efbb4347eb65%22%2d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_M2MxOTMzYjctYzEyNC00MTMxLTgyNTAtODViYjQwMzllMzdhd%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a5aaf032-4216-4784-ae46-efbb4347eb65%22%2d) QR CODE para acesso à audiência: DEVERÃO OS(AS) ADVOGADOS(AS) DAS PARTES CIENTIFICAR E INTIMAR AS PARTES POR ELES(AS) PATROCINADAS E EVENTUAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELAS PARTES, DA AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA E DE TODOS OS TERMOS DA PRESENTE CERTIDÃO. OPORTUNAMENTE SERÃO EXPEDIDOS MANDADO(S) PARA INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) PATROCINADA(S) PELA DEFENSORIA PÚBLICA E DE EVENTUAL(AIS) TESTEMUNHA(S) POR ELA ARROLADA(S). Para a realização da audiência serão observadas as seguintes diretrizes: 1) No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão realizadas por meio eletrônico (art. 2º, § 3º, da Portaria Conjunta TJDFT nº 52, de 08/05/2020) 2) Quando da realização da audiência, os advogados deverão se identificar declarando nome e número de inscrição na Seccional à qual se encontram vinculados. Se solicitado pelo Juízo, deverão apresentar em estilo ?selfie? o seu documento de identificação profissional (art. 3º, § 1º, da aludida Portaria); 3) Quando da realização da audiência, as partes e testemunhas serão identificadas pela declaração do nome, estado civil e profissão, além de apresentarem em estilo ?selfie? o documento oficial de identificação, frente e verso (art. 3º, § 2º, da aludida Portaria); 4) Da audiência, será lavrada ata no PJe, cujo conteúdo será assinado pelo magistrado que a presidir (art. 3º, § 3º, da aludida Portaria); 5) A responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização dos equipamentos e aplicativos de acesso à referida plataforma são de responsabilidade exclusiva dos advogados, partes e testemunhas (art. 5º, da aludida Portaria); 6) A sala de reunião estará aberta 10 minutos antes da audiência; 7) Caso, no intervalo de 10 minutos antes do horário designado para a audiência ou de até 10 minutos após o horário designado para o início da solenidade processual, advogados, partes ou testemunhas encontrem dificuldades técnicas, dever-se-á manter contato com o gabinete do Juízo pelo número (61) 3103-7367 (WhatsApp Business), que somente atenderá arquivo de voz ou de texto; 8) Os participantes poderão acessar a sala de reunião da audiência através de PC, celular ou tablete. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:01:12. GILBERTO SALLES RODRIGUES Servidor Geral

**N. 0723183-81.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** L. R. M. S.. Adv(s): DF59867 - LAYSE AMANDA DOS REIS CANUTO, DF47077 - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO, DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES; Rep(s): DOUGLAS MOREIRA SANTIAGO. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º Andar, Ala A, Sala 902, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037429 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0723183-81.2023.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: LUAN RODRIGUES MOREIRA SANTIAGO Requerido: BRADESCO SAUDE S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou recurso de APELAÇÃO. Outrossim, a parte AUTORA não apresentou recurso de apelação, no prazo da sentença. Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDFT, intime-se a parte apelada/AUTORA à apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 1010, §1º, do CPC. Apresentada as contrarrazões ou transcorrido o prazo, certifique-se as datas em que houve ciência das intimações pelas partes quanto à sentença, eventual embargos de declaração e contrarrazões a fim de possibilitar a aferição da tempestividade dos recursos pela instância revisora. Após, remetam-se os autos ao e. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:31:29. HELOIZA FELTRIN BANDEIRA Servidor Geral

**N. 0726020-17.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** CHRISTINA MARIA GOULART. Adv(s): DF61211 - BRUNA THAIS JUNGES BAZZO, DF57617 - CARINA GOULART RODRIGUES. R: MARCIA CARINA ZAMPIRON MAGALHAES. Adv(s): DF71629 - MARIO HENRIQUE NOBREGA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726020-17.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: CHRISTINA MARIA GOULART REU: MARCIA CARINA ZAMPIRON MAGALHAES CERTIDÃO Certifico e dou fé, em cumprimento à determinação judicial, que designei o dia 07/03/2024 14:00 para realização da audiência de Instrução e Julgamento (Presencial). Certifico, ainda, que A AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA REALIZAR-SE-Á NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA SEDE DO JUÍZO DA 1.ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA (Fórum de Brasília, bloco B, ala A, sala 910, Brasília-DF). DEVERÃO OS(AS) ADVOGADOS(AS) DAS PARTES CIENTIFICAR E INTIMAR AS PARTES POR ELES(AS) PATROCINADAS E EVENTUAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELAS PARTES DOS TERMOS DA PRESENTE CERTIDÃO. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 16:48:03. GILBERTO SALLES RODRIGUES Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0731835-87.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ROBERTO DUTRA DA SILVA. Adv(s): GO0030667A - TACIO CONSTANTINO DOS SANTOS. R: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731835-87.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERTO DUTRA DA SILVA REQUERIDO: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A petição de ID 167324269, que foi reiterada no ID 167372432, não atendeu as determinações constantes das letras ?a?, ?b? e ?c? da decisão de emenda de ID 167130977. Por outro lado, inviável se apresenta a inversão do ônus da prova, nesta fase inicial do procedimento; pois compete a parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320 do CPC; sendo que, no caso dos autos, os contratos de financiamento celebrados pelo autor com o réu (ID 167104488 ? Pág. 3, itens ?I? e ?II?) e suas respectivas cláusulas contratuais constituem documentos imprescindíveis à instauração da demanda, conforme já destacado por este Juízo na letra ?a? da decisão de ID 167130977. Acrescente-se, ainda, que, a exigência de indicação das cláusulas contratuais relativas ao método de amortização do saldo devedor e à incidência da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios decorre do enunciado da Súmula 381 do STJ, conforme mencionado por este Juízo na letra ?b? da decisão de ID 167130977. Necessário observar, por fim, que não há como autorizar o parcelamento das custas processuais, em 06 (seis) pagamentos, conforme pleiteado pelo autor (ID 167324269 - Pág. 6, terceiro parágrafo). Isso porque, a aplicação da norma prevista no art. 98, § 6º, do CPC ocorre de maneira excepcional, quando caracterizada a insuficiência de recursos do autor para pagamento antecipado do valor integral das custas processuais, que é a regra (art. 82 do CPC). Ocorre que, na hipótese dos autos, o autor, não obstante a determinação constante da letra ?c? da decisão de ID 167130977, não comprovou a situação de hipossuficiência financeira mediante a juntada de declaração de pobreza e do comprovante de renda referente ao mês de julho de 2023, bem como do demonstrativo atualizado das suas despesas, o que torna inviável o parcelamento das custas processuais. Nesse contexto, CONCEDO o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de ID 167130977, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se o autor. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0732340-78.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CRISTIANO CARDOSO PEREIRA. Adv(s): DF18168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA, DF49868 - RODRIGO SOUSA MILHOMES CARVALHO. R: UNIMED LITORAL SUL/RS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732340-78.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTIANO CARDOSO PEREIRA REQUERIDO: UNIMED LITORAL SUL/RS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO em favor da parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Para o tratamento da moléstia que a acomete - CID: D69.3, à parte autora foi prescrito o medicamento descrito no receituário de id. 167552711 c/c relatório médico

de id. 167552713, nas dosagens ali discriminadas. Forte nas razões "retro" e porque presentes os requisitos cumulativos reclamados para o deferimento da antecipação de tutela, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado pela parte autora e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto com o provimento jurisdicional postulado aquela parte visa à salvaguarda de sua saúde, DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência requerida, determinando à ré que, no prazo de 10 dias a contar da data de sua citação/intimação, custeie à parte autora o medicamento "sub judice", tal como prescrito no aludido receituário. Deixo, por ora, de mensurar "astreintes", cuja necessidade será apreciada segundo a postura processual a ser esposada pelas corrés. Atento, outrossim, às peculiaridades da controvérsia "sub judice" e diante da possibilidade, conforme artigo 139, inciso V, do CPC, de designar audiência de conciliação uma vez completada a relação jurídica processual com a citação da ré, deixo, por ora, de designar aquela audiência. Cite-se e intime-se, com urgência. Sem prejuízo, concedo ao autor prazo de 15 dias para que promova o aditamento da inicial nos termos do inciso I do § 1º do artigo 300 do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0049181-78.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDRE OLIVEIRA DE ANDRADE COELHO. Adv(s): DF7838 - NEY NATAL DE ANDRADE COELHO. R: SOCIEDADE INCORPORADORA MAESTRI LTDA. Adv(s): DF57727 - JULIANO GOMES AVEIRO, DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS. R: ANTARES ENGENHARIA LTDA. Adv(s): GO35265 - AVENIR GOMES RODRIGUES JUNIOR. T: FRANCISCO CARLOS CAROBA. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. T: DANIEL ELIAS GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDAS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0049181-78.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE OLIVEIRA DE ANDRADE COELHO EXECUTADO: SOCIEDADE INCORPORADORA MAESTRI LTDA, ANTARES ENGENHARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA "Ex vi" do artigo 843 do CPC, resguarda-se ao coproprietário alheio à execução, o direito de preferência na arrematação do bem ou, caso não o queira, a compensação financeira pela sua quota-parte, apurada segundo o valor da avaliação. Assim, muito embora a penhora deferida, nos termos da decisão de id. 137742800, circunscreva-se ao quinhão das salas de n.º 215 e n.º 314 do "Edifício Biocenter", EQ 709/909, Conjunto F, SEP Sul, Brasília/DF, pertencentes à coexecutada ANTARES ENGENHARIA LTDA., que corresponde a 50% de cada bem, a expropriação objeto do edital de id. 166539612 abrange a integralidade dos imóveis em questão. Diante do exposto, e a fim de assegurar à coproprietária Royal Empreendimentos Imobiliários LTDA., CNPJ n.º 38.003.208/0001-37, ora denominada Max Empreendimentos Imobiliários LTDA., o exercício do "supra" aludido" direito de preferência, determino o cancelamento do leilão judicial designado, conforme certidão de id. 164544284. Comunique-se ao NULEJ e ao Leiloeiro Oficial, com urgência. Sem prejuízo, intime-se a coproprietária em questão, por Oficial de Justiça, no endereço a seguir, acerca da penhora objeto do termo de id. 140360487: - QUADRA SHN QUADRA 2 BLOCO F ENTRADA, 87 (SALA 1307 PARTE 01) - ASA NORTE, BRASILIA/DF (70.702-000) Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0721711-79.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO LTDA.. A: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. R: RA TURISMO E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF11675 - WALTER CARVALHO SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721711-79.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO LTDA., TAM LINHAS AEREAS S/A. REU: RA TURISMO E EVENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Uma vez que a pessoa jurídica não se confunde com seus sócios, INDEFIRO o pedido de tramitação prioritária formulado pela ré. Ademais, a preliminar de ilegitimidade ativa das autoras confunde-se com o mérito da demanda, razão pela qual com ele será dirimida. Por fim, depreende-se da inicial que as provas escritas em que se escudam as pretensões de cobrança nela deduzidas foram emitidas entre junho e novembro de 2021. Dessa forma, forçoso concluir que, quando da distribuição do feito em junho de 2022, ainda não havia transcorrido o quinquênio prescricional previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, impondo-se o afastamento da prejudicial de mérito suscitada na resposta. Presentes, assim, os pressupostos processuais e as condições da ação, o processo encontra-se em ordem. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, requereu a ré a apresentação de documentos, enquanto as autoras dispensaram, expressamente, a dilação probatória. Contudo, de simples, porém atenta, leitura da petição de id. 145004151, apura-se que a ré postula a apresentação, pelas autoras, de documentos comuns a ambas as partes, não emergindo do substrato fático contido nos autos fundamento jurídico hábil a escudar tal imposição, razão pela qual INDEFIRO o pedido de produção de prova documental deduzido pela ré. Da mesma forma, carece a ré de interesse processual para requerer que as autoras façam prova dos fatos constitutivos de seu pretensão direito, ônus este, ademais, que decorre de lei. Ante o exposto, reputo encerrada a fase de instrução. Precluindo a decisão, venham os autos conclusos para julgamento. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0731120-45.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PAULO UCHOA RIBEIRO. Adv(s): DF49401 - JOAO PAULO RIBEIRO DORNELAS; Rep(s): JOAO PAULO RIBEIRO DORNELAS. R: UNIMED SEGURADORA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731120-45.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: PAULO UCHOA RIBEIRO REPRESENTANTE LEGAL: JOAO PAULO RIBEIRO DORNELAS REU: UNIMED SEGURADORA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Porque não reconhece a juridicidade da dívida cobrada pela ré, postula o autor injunção liminar compelindo aquela parte a arcar com o pagamento das despesas, pertinentes ao tratamento médico administrado ao "de cujus" Paulo Uchôa Ribeiro, que a originaram. Considerando, contudo, os elementos de convicção que instruem a inicial, os fatos alegados reclamam melhor investigação sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. razão pela qual, à míngua dos requisitos ditados pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, a tutela de urgência postulada. Atento, outrossim, às peculiaridades da controvérsia "sub judice" e diante da possibilidade, conforme artigo 139, inciso V do CPC, de designar audiência de conciliação uma vez completada a relação jurídica processual com a citação dos réus, deixo, por ora, de designar aquela audiência. Cite-se a parte ré para responder no lapso de 15 dias, conforme artigo 231, incisos I e II do CPC. Na hipótese de não localização da parte ré no endereço indicado na inicial, fica desde logo deferida a realização de consulta aos bancos de dados dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG, devendo ser renovada a diligência de citação nos endereços eventualmente apurados. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0720205-73.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VALPARAIZO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF44410 - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA, GO0022703A - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO. R: NUNES LIMA COMERCIO DE NUTRICAO ESPORTIVA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDMILSON PEREIRA DE LIMA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAROLINA MORAIS NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720205-73.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALPARAIZO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A EXECUTADO: NUNES LIMA COMERCIO DE NUTRICAO ESPORTIVA LTDA - ME, EDMILSON PEREIRA DE LIMA JUNIOR, CAROLINA MORAIS NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme determinado no acórdão proferido no agravo de instrumento de nº 0700118-60.2023.8.07.0000 (id. 166718150) e considerando que foi disponibilizado, a este Juízo o seu acesso, determino a pesquisa de eventual patrimônio dos executados NUNES LIMA COMÉRCIO DE NUTRIÇÃO ESPORTIVA LTDA ? ME, CNPJ nº 17.490.136/0001-20; EDMILSON PEREIRA DE LIMA JUNIOR, CPF nº 004.311.221-80, e CAROLINA MORAIS NUNES, CPF nº 018.832.361-93, na base de dados do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos ? SNIPER. Considerando que o mesmo acórdão também determinou a inscrição dos executados no cadastro de

inadimplentes, mas, considerando a impossibilidade operacional de utilização do Sistema SERASA/JUD, oficie-se ao SERASA para que promova a inclusão da qualificação dos devedores NUNES LIMA COMÉRCIO DE NUTRIÇÃO ESPORTIVA LTDA ? ME, CNPJ nº 17.490.136/0001-20; EDMILSON PEREIRA DE LIMA JUNIOR, CPF nº 004.311.221-80 e CAROLINA MORAIS NUNES, CPF nº 018.832.361-93, em seu cadastro negativo em razão do crédito contra eles constituído nos presentes autos (id. 162161902). Procedam-se às devidas comunicações. Sem prejuízo, demonstrado o exaurimento dos meios ao alcance da parte credora para localizar bens da parte adversa passíveis de construção, conforme exegese do TJDF em casos parelhos (Acórdão 1420080, 07036239320228070000, Relatora: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2022, publicado no DJE: 13/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.), determino a pesquisa, via Sistema INFOJUD, das três últimas Declarações de Imposto de Renda dos executados EDMILSON PEREIRA DE LIMA JUNIOR, CPF nº 004.311.221-80, e CAROLINA MORAIS NUNES, CPF nº 018.832.361-93, e das últimas Escriturações Contábil Fiscal - ECF; Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR; e sobre Operações Imobiliárias ? DOI, do executado NUNES LIMA COMÉRCIO DE NUTRIÇÃO ESPORTIVA LTDA ? ME, CNPJ nº 17.490.136/0001-20. DEFIRO, outrossim, o pedido do credor de busca de bens de propriedade/titularidade dos executados na Central Nacional de Disponibilidade de Bens ? CNIB, conforme relatório anexo. Manifeste-se a parte exequente acerca dos relatórios que seguem, ressaltando-se que o acesso aos documentos emitidos via INFOJUD ficará restrito aos Advogados das partes cadastrados nos autos a fim de resguardar o sigilo fiscal constitucionalmente. Uma vez realizada a comunicação ao SERASA, retorne-se os autos conclusos para apreciação do outro pedido formulado na petição de id. 158024452. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

**N. 0722657-27.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s): DF34499 - IGOR DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF61212 - BRUNO AUGUSTO MELO DE OLIVEIRA, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF47111 - FABIO DIAS GRANDIZOLI. R: MARCOS ANTONIO MACIEL GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722657-27.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASAL REFRIGERANTES S/A EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MACIEL GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Demonstrado o exaurimento dos meios ao alcance da parte credora para localizar bens da parte adversa passíveis de construção, conforme exegese do TJDF em casos parelhos (Acórdão 1420080, 07036239320228070000, Relatora: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2022, publicado no DJE: 13/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.), determino a pesquisa, via sistema INFOJUD, das três últimas Declarações de Imposto de Renda do executado MARCOS ANTONIO MACIEL GOMES, CPF nº 016.865.941-78. Considerando o tempo transcorrido desde a última pesquisa realizada na base de dados do sistema RENA/JUD para verificar a existência de bens de propriedade do executado (id. 142396632), DEFIRO o pedido de renovação. Manifeste-se a parte exequente acerca dos relatórios que seguem, ressaltando-se que o acesso aos documentos emitidos via INFOJUD ficará restrito aos Advogados das partes cadastrados nos autos a fim de resguardar o sigilo fiscal constitucionalmente garantido. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

**N. 0725593-88.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE LIRIO PONTE AGUIAR. Adv(s): DF28105 - FELIPE MESQUITA SANTANA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725593-88.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE LIRIO PONTE AGUIAR EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Porquanto requerido, conforme petição de id. 167373463, oficie-se, independente de preclusão desta decisão, ao Banco de Brasília - BRB, solicitando-lhe a disponibilização em do credor JOSÉ LÍRIO PONTE AGUIAR, CPF nº 042.429.711-68, de R\$ 21.596,17 (vinte e um mil quinhentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), acrescidos dos consectários legais, depositados na conta judicial nº 1250113420 (id. 167619536), mediante transferência eletrônica para a conta corrente do Banco do Brasil nº 52.419-0, agência 4882-8, de titularidade do Advogado Felipe Mesquita Santana, CPF nº 689.317.781-04. Após, não havendo outros requerimentos e recolhidas as custas processuais, se houver, seja baixado o feito da Distribuição e arquivados os autos com as cautelas de praxe. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

**N. 0730627-05.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIANA FARINA DE SOUSA CRUZ. A: ISAC PEREIRA FARINA DA CRUZ. Adv(s): DF50940 - PATRICK ALEXSANDER DE FREITAS BRITO. R: M C ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730627-05.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIANA FARINA DE SOUSA CRUZ, ISAC PEREIRA FARINA DA CRUZ REU: M C ENGENHARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO em favor dos autores os benefícios da gratuidade de justiça. Reputo prejudicados, assim, os embargos de declaração de id. 160323025. Aguarde-se o transcurso do prazo fixado na decisão de id. 160323025. Após, certifique-se e retornem-se os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

#### DESPACHO

**N. 0745278-76.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROBSON LUCIO DONATO. Adv(s): DF61336 - EMMANUEL GARCIA NASCIMENTO. R: DF FACTORING LTDA - ME. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745278-76.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBSON LUCIO DONATO REU: DF FACTORING LTDA - ME DESPACHO Aguarde-se a resposta ao ofício de id. 164373351. Após, adindo resposta ao expediente "supra", dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0038935-23.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DMP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF50899 - DAVI LIMA OLIVEIRA. R: REGINALDO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF37599 - KLEBER VENANCIO DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038935-23.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DMP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME EXECUTADO: REGINALDO ALVES DA SILVA DESPACHO Promova o credor o andamento do feito indicando bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório (id. 51112270). Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0125500-97.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE MARIA DA CUNHA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: INFINITA COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF20135 - DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES. R: JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MURILO QUIRINO DE SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NILVA ALVES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RICARDO AQUINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0125500-97.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE MARIA DA CUNHA EXECUTADO: INFINITA COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS LTDA - ME, JOSE

CARLOS PEREIRA DE SOUZA, MURILO QUIRINO DE SALES DESPACHO A preceder quaisquer apreciações, considerando que em virtude do encerramento do Termo de Credenciamento 001/2022 com o Banco do Brasil, referente à captação e administração de depósitos judiciais, os saldos de depósitos judiciais sob custódia daquele banco foram migrados para o Banco de Brasília ? BRB; e a impossibilidade do cômputo, pelo BRB, dos consectários legais desde a data do depósito originário, dê-se vista às partes para, querendo, se manifestarem, no prazo de até 10 (dez) dias, acerca dos documentos de ids. 167513476, 167513477 e 167513478. Instrua a parte credora os autos com nova memória discriminada de cálculos dos seus créditos atualizados, abatendo os valores pagos, corrigidos monetariamente desde a data de sua efetivação. Sem prejuízo, certifique a Serventia a preclusão, ou não, da decisão de id. 85587223, promovendo, conforme o caso a intimação das partes. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

**N. 0735942-48.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EXCIMER TECNOLOGIA COMERCIO E ASSISTENCIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME. Adv(s): DF30607 - RAFAEL MINARE BRAUNA, DF43665 - ROBERTO LIPORACE NUNES DA SILVA. R: DMS SERVICOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): DF0034678A - ISABELA FARIAS DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735942-48.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EXCIMER TECNOLOGIA COMERCIO E ASSISTENCIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME REQUERIDO: DMS SERVICOS HOSPITALARES LTDA DESPACHO Às partes, para que se manifestem acerca do retorno dos autos que se encontravam em grau superior de jurisdição. Prazo de 5 dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas processuais finais. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0719793-40.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: DANIELLE CRISTINA DE SOUSA RAMOS 01128146118. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELLE CRISTINA DE SOUSA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719793-40.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. REU: DANIELLE CRISTINA DE SOUSA RAMOS 01128146118, DANIELLE CRISTINA DE SOUSA RAMOS DESPACHO Às partes, para que se manifestem acerca do retorno dos autos que se encontravam em grau superior de jurisdição. Prazo de 5 dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas processuais finais. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0003724-52.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BERNARDO BOFILL VASCONCELLOS PEREIRA. A: CARLA PESSOA DE FARIAS FERNANDES. Adv(s): DF33185 - FELIPE RIBEIRO DE MELLO. R: TECNISA S.A.. R: LYON INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0003724-52.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BERNARDO BOFILL VASCONCELLOS PEREIRA, CARLA PESSOA DE FARIAS FERNANDES EXECUTADO: TECNISA S.A., LYON INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DESPACHO À Contadoria Judicial, para que se manifeste acerca da impugnação de id. 166914698. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

**N. 0742593-96.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SIDNEY CAMELO TIMBO MENDES. Adv(s): DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Rep(s): BRUNO GALVAO SOUZA PINTO DE REZENDE, SERGIO ZVEITER. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742593-96.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SIDNEY CAMELO TIMBO MENDES REQUERIDO: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: SERGIO ZVEITER, BRUNO GALVAO SOUZA PINTO DE REZENDE DESPACHO Às partes, para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo de 10 (dez) dias. Curadoria Especial com prazo em dobro. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0723380-36.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RAFAEL RIBEIRO SOARES. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723380-36.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL RIBEIRO SOARES REU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DESPACHO Às partes, para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Manifeste-se a requerida também sobre os documentos que instruem a réplica de id. 167229660. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

**N. 0705124-79.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADALBERTO ROSARIO GERTRUDES. Adv(s): DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES, DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT, DF53376 - STEPHANIE TATIANA OSTERNE RAMOS. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): MG44243 - NEY JOSE CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705124-79.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADALBERTO ROSARIO GERTRUDES REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DESPACHO Considerando o noticiado no id. 166252814, promova a Serventia o cumprimento da injunção contida no segundo parágrafo do despacho de id. 166092593, remetendo os autos à Contadoria para cálculo das custas processuais finais. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0723323-86.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: CRISTIANE RIBEIRO DE SOUSA. Adv(s): DF42984 - CRISTIANE RIBEIRO DE SOUSA. T: THIAGO PIMENTEL DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723323-86.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO EXECUTADO: CRISTIANE RIBEIRO DE SOUSA DESPACHO Considerando o noticiado no id. 167382448, concedo à exequente prazo de até 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca dos relatórios emitidos pelo sistema INFOJUD (ids. 165014250, 165014252 e 165014253), ressaltando que, ante o sigilo fiscal constitucionalmente garantido à devedora, o acesso a tais documentos ficará restrito aos Advogados das partes cadastrados nos autos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0718754-71.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SHEYLA CRISTINA WATANABE PACHELLI. Adv(s): DF4807000A - ROWER JOSE MORAES PACHELLI. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718754-71.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SHEYLA CRISTINA WATANABE PACHELLI REU: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A DESPACHO Dispõe o artigo 139, inciso V do CPC sobre a indispensabilidade da tentativa, pelo magistrado, de alcançar a solução consensual dos conflitos judiciais por meio

da conciliação dos litigantes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste decisório, acerca da possibilidade de composição quanto ao objeto da demanda, hipótese em que será designada audiência de conciliação. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0703786-03.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** NEUSELINA BARBOSA NASCIMENTO. Adv(s): DF62093 - VALDECI CARLOS DOS SANTOS, DF51107 - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA, DF26244 - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO. T: SERASA BRASÍLIA. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703786-03.2023.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NEUSELINA BARBOSA NASCIMENTO REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DESPACHO As partes, para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0732296-30.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DO MERCADAO CENTRAL DE BRASILIA. Adv(s): DF42867 - POLYANA UCHOA CONTE. R: ELISANGELA DE ASSIS CAMILO. Adv(s): DF0048885A - GABRIELA DE ALMEIDA FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732296-30.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DO MERCADAO CENTRAL DE BRASILIA REU: ELISANGELA DE ASSIS CAMILO DESPACHO Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste acerca da impugnação de id. 166376795. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0746131-51.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JULIO CESAR DELAMORA. Adv(s): DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA. R: THIAGO WESLEY DE SOUZA SANTOS. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746131-51.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIO CESAR DELAMORA EXECUTADO: THIAGO WESLEY DE SOUZA SANTOS DESPACHO Expeça-se o mandado de intimação do devedor (id. 166474788), por meio de Oficial de Justiça, no endereço indicado na certidão de id. 155977150, devendo constar no mandado o número de telefone (61) 99251-3088, qual seja: - Rodovia DF 330, Km 03, Condomínio Morada Colonial Rua A, Chácara 09, Nova Colina (Sobradinho), Brasília/DF, Cep: 73.270-400. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0717232-09.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CF & M TURISMO LTDA - ME. Adv(s): DF59011 - STEPHANE LORRANE VIANA SANTOS. R: JOAO PEREIRA DA SILVA NETO. Adv(s): Não Consta Advogado. R: TAYNARA DE SOUZA GONCALVES. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717232-09.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CF & M TURISMO LTDA - ME REQUERIDO: JOAO PEREIRA DA SILVA NETO, TAYNARA DE SOUZA GONCALVES DESPACHO Concedo à parte requerente derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que informe se promoveu a distribuição da carta precatória de citação de id. 163234791, consoante certidão de id. 164617434, comprovando, neste feito, a distribuição realizada, sob pena de extinção do presente feito. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0714383-64.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EDUARDO ANGELO DE MACEDO LUCENA. A: JEFFERSON OLEA HOMRICH. A: GEAN PAULO OLIVEIRA PRATES. A: CAIO NERY DANTAS. A: JOSE EVARISTO DA ROSA VARGAS. Adv(s): GO24275 - ADRIANO GUSTAVO DE OLIVEIRA E SILVA. R: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB. Adv(s): DF28328 - LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714383-64.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDUARDO ANGELO DE MACEDO LUCENA, JEFFERSON OLEA HOMRICH, GEAN PAULO OLIVEIRA PRATES, CAIO NERY DANTAS, JOSE EVARISTO DA ROSA VARGAS REQUERIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DESPACHO Dispõe o artigo 139, inciso V do CPC sobre a indispensabilidade da tentativa, pelo magistrado, de alcançar a solução consensual dos conflitos judiciais por meio da conciliação dos litigantes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste decisório, acerca da possibilidade de composição quanto ao objeto da demanda, hipótese em que será designada audiência de conciliação. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0731482-52.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOEL MARQUES DO AMARAL. Adv(s): DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): Não Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731482-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOEL MARQUES DO AMARAL REU: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR DESPACHO Considerando o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça deduzido pelo autor (id. 93319927), lhe concedo derradeiro prazo de 15 dias para que promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0725458-71.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ABDALA, CASTILHO E FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF0024797A - FERNANDO TEIXEIRA ABDALA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. T: JOSE GUILHERME NOSSACK. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725458-71.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ABDALA, CASTILHO E FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DESPACHO NADA A PROVER quanto ao pedido de reconsideração da decisão de id. 143190746, conforme as razões nela esposadas. Concedo ao autor derradeiro prazo de 10 dias para que formule quesitos e indique seu assistente técnico. Após, intime-se o perito nomeado para que diga se aceita o encargo e, em sendo o caso, apresente proposta de honorários, que serão adiantados pela ré. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0723479-06.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VALDETE MARTINS ALMEIDA. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA, SP447713 - MARIANA DUARTE BARBOSA DA SILVA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723479-06.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VALDETE MARTINS ALMEIDA REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DESPACHO "Ex vi" do disposto no § 1º-A, I, do artigo 246 do CPC, com a finalidade de obviar eventuais nulidades, renove-se



a citação da parte ré, pela via postal, no endereço informado na inicial. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0018264-60.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: GEROCLINICA ASSISTENCIA GERIATRICA LTDA. Adv(s): DF61212 - BRUNO AUGUSTO MELO DE OLIVEIRA, DF47111 - FABIO DIAS GRANDIZOLI, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: CARLOS ROBERTO BARROS MORALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO BARROS MORALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA BARROS MORALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0018264-60.2014.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GEROCLINICA ASSISTENCIA GERIATRICA LTDA, VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BARROS MORALES, GERALDO BARROS MORALES, MARCIA BARROS MORALES DESPACHO A preceder quaisquer apreciações, aguarde-se o decurso do prazo estabelecido no despacho de id. 165296000 para o devedor GERALDO BARROS MORALES se manifestar. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

### SENTENÇA

**N. 0724090-56.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s): PR60295 - JACKSON WILLIAM DE LIMA. R: CLINICA LF DE CIRURGIA PLASTICA E ESTETICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724090-56.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA REQUERIDO: CLINICA LF DE CIRURGIA PLASTICA E ESTETICA LTDA SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de procedimento monitorio ajuizado por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA., em desfavor de CLÍNICA LF DE CIRURGIA PLASTICA E ESTETICA LTDA., partes qualificadas no processo. Em suma, narra o autor que a requerente é credora do requerido na quantia total de R\$244.253,15, representada da seguinte forma: 1. Faturas do Cartão de Crédito nº 7565004056488 de titularidade do REQUERIDO e Relatório Extrato do Débito (nº 2001076 ? Honras de Avais), saldo devedor no importe de R\$ 24.847,17; 2. Débito Conta Corrente nº 92.502-0, com saldo devedor no importe de R\$1.935,88; 3. Crédito Pré Aprovado nº 834657, liberado na conta nº 92.502-0, com saldo devedor no importe de R\$ 217.470,10?. Discorre sobre o direito aplicável à espécie e pugna pelo reconhecimento da procedência do pedido, com a condenação da parte ré a pagar R\$244.253,15. Documentos juntados do ID 161375996 ao ID 161376038. Devidamente citado (ID 164575339), o requerido não apresentou embargos, motivo pelo qual a decisão de ID 166973034 declarou a sua revelia. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Do julgamento antecipado Depreende-se do processo que a matéria de mérito é unicamente de direito e, não tendo o réu apresentado embargos, faz-se necessário o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A parte requerida, regularmente citada e advertida, não apresentou contestação, devendo, pois, arcar com as consequências de sua desídia. Ora, se opta pela inércia, deverá submeter-se aos efeitos da revelia, o que importa na presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, na conformidade do disposto no art. 344, do Código de Processo Civil. Inexistindo questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avango ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional. Do mérito Na sistemática imposta pelo CPC, o procedimento monitorio é um procedimento especial, destinado àquele que possui uma prova escrita, sem eficácia de título executivo, que indica uma obrigação de pagamento de soma em dinheiro em desfavor da parte ré. Nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, apesar da revelia do réu. No caso em apreço, o autor pleiteia o recebimento da quantia total de R\$244.253,15, representada da seguinte forma: 1. Faturas do Cartão de Crédito nº 7565004056488 de titularidade do REQUERIDO e Relatório Extrato do Débito (nº 2001076 ? Honras de Avais), saldo devedor no importe de R\$ 24.847,17; 2. Débito Conta Corrente nº 92.502-0, com saldo devedor no importe de R\$1.935,88; 3. Crédito Pré Aprovado nº 834657, liberado na conta nº 92.502-0, com saldo devedor no importe de R\$ 217.470,10?. Ao analisar a documentação juntada pela parte, determino que ela é suficiente para corroborar as cobranças feitas. Com relação ao item 1 ? débito de R\$ 24.847,17 de cartão de crédito, foi juntado o documento de ID 161376034. Quanto ao item 2 ? débito R\$1.935,88 em relação à conta correte, foi juntado o documento de ID 161376027. Entretanto, por meio de tal documento, restou comprovado que em 04/04/2023 a dívida era no montante de R\$1.782,05. Assim, tendo em vista que o autor não juntou planilha com a evolução da dívida, a parte ré deverá ser condenada ao pagamento de R\$1.782,05. Por fim, quanto ao item 3 - R\$217.470,10, que se refere ao saldo remanescente do empréstimo de R\$300.000,00, o autor juntou o documento de ID 161376022. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do que dispõe o CPC, em seu art. 701, § 3º, fixando como devidos os valores de: 1) R \$24.847,17 (vinte e quatro mil oitocentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do inadimplemento ? 18/02/2023 e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes a partir da citação ? 07/07/2023; 2) R\$1.782,05 (mil setecentos e oitenta e dois reais e cinco centavos), que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do inadimplemento ? 14/04/2023 e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes a partir da citação ? 07/07/2023; 3) R\$217.470,10 (duzentos e dezessete mil quatrocentos e setenta reais e dez centavos), que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do inadimplemento ? 26/12/2020 e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes a partir da citação ? 07/07/2023. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § °, do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 15:23:02. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0748750-51.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIO RESENDE BITTAR. Adv(s): DF59382 - BARBARA LEMOS PEREIRA LEITE, DF31698 - NORMA LUCIA PINHEIRO. R: ISIS LAYANNE ROCHA DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUDSON ROCHA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748750-51.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIO RESENDE BITTAR RÉUS: ISIS LAYANNE ROCHA DOS REIS e HUDSON ROCHA DE OLIVEIRA SENTENÇA No curso da ação, as partes entabularam acordo, inclusive já adimplido, razão pela qual outra medida não se impõe que a extinção do processo com resolução do mérito (CPC, artigos 487, inciso III, alínea ?b? e 924, inciso II). Sem custas processuais remanescentes diante da composição a que chegaram as partes. Certifique a Serventia, ?in continenti?, o trânsito em julgado da sentença, seja baixado o feito da Distribuição e arquivados os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Brasília - DF, 4 de agosto de 2023. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

**N. 0710149-73.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOAO PAULO SZEWINSK FERREIRA. Adv(s): GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES, GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO. R: UNIAO PREVIDENCIARIA COMETA DO BRASIL - COMPREV. Adv(s): DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710149-73.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOÃO PAULO SZEWINSK FERREIRA RÉ: UNIÃO PREVIDENCIÁRIA COMETA DO BRASIL - COMPREV SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento deduzida por JOÃO PAULO SZEWINSK FERREIRA, autor, contra COMPREV VIDA e PREVIDÊNCIA S/A, ré, postulando indenização do seguro DPVAT. Alegou o autor, em síntese, que em virtude do acidente automobilístico sofrido em 11 de dezembro de 2020, padecerá de invalidez

permanente para as atividades habituais e laborais. Pediu, por conseguinte, a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, dela descontado o montante já recebido, bem como a minoração, mediante percepção de indenização, de aludido dano moral suportado em razão dos fatos ?sub judice?. A ré ofertou contestação (id 127533554), impugnando, de forma especificada, as razões de fato e de direito nas quais se funda a pretensão do autor. Saneado o processo e deferida a realização da perícia médica postulada pela ré (id 142258320). Acerca do laudo de avaliação médica exarado pelo louvado do juízo (id 166212489), manifestaram-se as partes nos ids 166587419 e 166854897. É a suma do necessário. Dentre as hipóteses que autorizam a percepção da indenização do seguro DPVAT, figura, "in verbis", "invalidez permanente, total ou parcial" da vítima de acidente automobilístico, conforme artigo 3.º da Lei n.º 6.194/74. Da análise do laudo de perícia médica exarado pelo louvado do juízo, depreende-se que, em razão das lesões por ele suportadas decorrentes do acidente automobilístico em questão, padece o autor de perda, em grau médio, da mobilidade de um joelho, fazendo jus, assim, a 50% do produto de 25% de R\$ 13.500,00. Assim, condeno a ré a pagar ao autor R\$ 1.687,50, corrigidos monetariamente, segundo índices esposados pelo TJDFT, desde 11 de dezembro de 2020, data do sinistro, e acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação que se realizou em 28 de abril de 2022. Do valor da condenação, porém, deverão ser amortizados R\$ 1.687,50, apenas corrigidos monetariamente, segundo índices esposados pelo TJDFT, desde 04 de abril de 2021, referentes à indenização do seguro DPVAT já adimplida pela ré em virtude do acidente automobilístico ?sub judice?. Nesse sentido, aresto do TJDFT em caso parelho, ?in verbis?: ?(...). 4. A correção monetária da indenização em seguro DPVAT incide a partir do evento danoso, consoante enunciado n. 580 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação nas ações que visam à obtenção de indenização referente ao seguro DPVAT. (...)? (Acórdão n.º 1.315.342, 07046841620188070004, 5.ª Turma Cível, Data de julgamento: 3/2/2021, Publicado no DJe: 22/2/2021, Pág.: sem página cadastrada) O dano moral decorrente de acidente automobilístico não é sinistro indenizado pelo seguro DPVAT, que é disciplinado ?ex lege?. À míngua, por sua vez, de malferimento de seus atributos da personalidade pela ré, não suportou o autor dano moral, não prosperando, assim, pretensão desta parte à percepção de indenização nele fundada. ANTE O EXPOSTO, dirimindo o mérito da demanda, julgo procedentes em parte os pedidos (CPC, artigo 487, inciso I). Segundo o grau de invalidez permanente parcial experimentado pelo autor, condeno a ré a lhe pagar R\$ 1.687,50, corrigidos monetariamente, segundo índices esposados pelo TJDFT, desde 11 de dezembro de 2020 e acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano a partir de 28 de abril de 2022. Do valor da condenação, porém, deverão ser amortizados R\$ 1.687,50, apenas corrigidos monetariamente, segundo índices esposados pelo TJDFT, desde 04 de abril de 2021, referentes à indenização do seguro DPVAT já adimplida pela ré em virtude do acidente automobilístico ?sub judice?. O dano moral decorrente de acidente automobilístico não é sinistro indenizado pelo seguro DPVAT, que é disciplinado ?ex lege?. À míngua, por sua vez, de malferimento de seus atributos da personalidade pela ré, não suportou o autor dano moral, não prosperando, assim, pretensão desta parte à percepção de indenização nele fundada. Diante da sucumbência recíproca, arcarão autor e ré, à razão, respectivamente, de 90% (noventa por cento) e 10% (dez por cento), com custas e despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, cuja base de cálculo arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Suspensa a exigibilidade dos encargos em questão em relação ao autor, ?ex vi? do artigo 98, § 3.º do Código de Processo Civil. Oficie-se, independente do trânsito em julgado da sentença, ao Banco de Brasília S/A, solicitando-lhe a disponibilização, em favor do louvado Dr. Tancredo de Almeida Neves Neto, de R\$ 955,52, acrescidos dos consectários legais, mediante transferência eletrônica para a conta corrente do Banco do Brasil S/A (001) de n.º 120.500-5, agência 3494-0, de sua titularidade. P.R.I.C. Brasília - DF, 4 de agosto de 2023. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

**N. 0710579-25.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENOIR VARGAS DOS SANTOS. Adv(s): GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710579-25.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENOIR VARGAS DOS SANTOS RÉ: COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento deduzida por RENOIR VARGAS DOS SANTOS, autor, contra COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, ré, postulando indenização do seguro DPVAT. Alegou o autor, em síntese, que em virtude do acidente automobilístico sofrido em 21 de junho de 2020, padeceria de invalidez permanente para as atividades habituais e laborais. Pediu, por conseguinte, a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, dela descontado o montante já recebido, bem como a minoração, mediante percepção de indenização, de aludido dano moral suportado em razão dos fatos ?sub judice?. A ré ofertou contestação (id 125697725), impugnando, de forma especificada, as razões de fato e de direito nas quais se funda a pretensão do autor. Saneado o processo e deferida a realização da perícia médica postulada pelas partes (id 142349373). Acerca do laudo de avaliação médica exarado pelo louvado do juízo (id 166212491), manifestaram-se as partes nos ids 166853761 e 167223977. É a suma do necessário. Dentre as hipóteses que autorizam a percepção da indenização do seguro DPVAT, figura, "in verbis", "invalidez permanente, total ou parcial" da vítima de acidente automobilístico, conforme artigo 3.º da Lei n.º 6.194/74. Da análise do laudo de perícia médica exarado pelo louvado do juízo, depreende-se que, em razão das lesões por ele suportadas decorrentes do acidente automobilístico em questão, padece o autor de perda, em grau médio, da mobilidade de um dos ombros, fazendo jus, assim, a 50% do produto de 25% de R\$ 13.500,00. Assim, condeno a ré a pagar ao autor R\$ 1.687,50, corrigidos monetariamente, segundo índices esposados pelo TJDFT, desde 21 de junho de 2020, data do sinistro, e acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação que se realizou em 28 de abril de 2022. Do valor da condenação, porém, deverão ser amortizados R\$ 1.687,50, apenas corrigidos monetariamente, segundo índices esposados pelo TJDFT, desde 11 de agosto de 2021, referentes à indenização do seguro DPVAT já adimplida pela ré em virtude do acidente automobilístico ?sub judice?. Nesse sentido, aresto do TJDFT em caso parelho, ?in verbis?: ?(...). 4. A correção monetária da indenização em seguro DPVAT incide a partir do evento danoso, consoante enunciado n. 580 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação nas ações que visam à obtenção de indenização referente ao seguro DPVAT. (...)? (Acórdão n.º 1.315.342, 07046841620188070004, 5.ª Turma Cível, Data de julgamento: 3/2/2021, Publicado no DJe: 22/2/2021, Pág.: sem página cadastrada) O dano moral decorrente de acidente automobilístico não é sinistro indenizado pelo seguro DPVAT, que é disciplinado ?ex lege?. À míngua, por sua vez, de malferimento de seus atributos da personalidade pela ré, não suportou o autor dano moral, não prosperando, assim, pretensão desta parte à percepção de indenização nele fundada. ANTE O EXPOSTO, dirimindo o mérito da demanda, julgo procedentes em parte os pedidos (CPC, artigo 487, inciso I). Segundo o grau de invalidez permanente parcial experimentado pelo autor, condeno a ré a lhe pagar R\$ 1.687,50, corrigidos monetariamente, segundo índices esposados pelo TJDFT, desde 21 de junho de 2020 e acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano a partir de 28 de abril de 2022. Do valor da condenação, porém, deverão ser amortizados R\$ 1.687,50, apenas corrigidos monetariamente, segundo índices esposados pelo TJDFT, desde 11 de agosto de 2021, referentes à indenização do seguro DPVAT já adimplida pela ré em virtude do acidente automobilístico ?sub judice?. O dano moral decorrente de acidente automobilístico não é sinistro indenizado pelo seguro DPVAT, que é disciplinado ?ex lege?. À míngua, por sua vez, de malferimento de seus atributos da personalidade pela ré, não suportou o autor dano moral, não prosperando, assim, pretensão desta parte à percepção de indenização nele fundada. Diante da sucumbência recíproca, arcarão autor e ré, à razão, respectivamente, de 90% (noventa por cento) e 10% (dez por cento), com custas e despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, cuja base de cálculo arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Suspensa a exigibilidade dos encargos em questão em relação ao autor, ?ex vi? do artigo 98, § 3.º do Código de Processo Civil. Oficie-se, independente do trânsito em julgado da sentença, ao Banco de Brasília S/A, solicitando-lhe a disponibilização, em favor do louvado Dr. Tancredo de Almeida Neves Neto, de R\$ 478,58, acrescidos dos consectários legais, mediante transferência eletrônica para a conta corrente do Banco do Brasil S/A (001) de n.º 120.500-5, agência 3494-0, de sua titularidade. À Secretaria para deflagrar, também independente do trânsito em julgado da sentença, o procedimento administrativo concernente para o pagamento, ao louvado do juízo Dr. Tancredo de Almeida Neves Neto, dos honorários periciais remanescentes de R\$ 476,00 a que faz jus, conforme a Portaria Conjunta n.º 101/2016 do TJDFT. P.R.I.C. Brasília - DF, 4 de agosto de 2023. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito**

**N. 0044673-60.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CHRYSTIAN ALVES SCHUH. A: NILZA FRANCISCA RODRIGUES. A: RAFAEL PAIXAO RODRIGUES. A: RENATO PAIXAO RODRIGUES. A: ANA PAULA DA PAIXAO RODRIGUES DE OLIVEIRA. A: WALDIVINO DA PAIXAO RODRIGUES FILHO. Adv(s): G00018143A - CHRYSTIAN ALVES SCHUH. A: RAYSSA DA PAIXAO FREITAS. Adv(s): DF34315 - PEDRO HENRIQUE MACIEL FONSECA, DF0043558A - CAROLINA MACIEL FONSECA. R: CONDOMINIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s): DF11050 - HERACLITO ZANONI PEREIRA, DF32170 - TATYANNE BORGES. T: AUGUSTO CESAR SOUZA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THANIA REGINA GOMES RIBEIRO. Adv(s): RJ90639 - THANIA REGINA GOMES RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0044673-60.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NILZA FRANCISCA RODRIGUES, RAFAEL PAIXAO RODRIGUES, RENATO PAIXAO RODRIGUES, ANA PAULA DA PAIXAO RODRIGUES DE OLIVEIRA, WALDIVINO DA PAIXAO RODRIGUES FILHO, RAYSSA DA PAIXAO FREITAS, CHRYSTIAN ALVES SCHUH EXECUTADO: CONDOMINIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA SENTENÇA Conforme sumariado da decisão de id. 140822572, por meio do presente cumprimento de sentença, postulam os credores NILZA FRANCISCA RODRIGUES, RAFAEL PAIXÃO RODRIGUES, RENATO PAIXÃO RODRIGUES, ANA PAULA DA PAIXÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA, WALDIVINO DA PAIXÃO RODRIGUES FILHO e RAYSSA DA PAIXÃO FREITAS a satisfação, pelo devedor CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NACIONAL BRÁSÍLIA, das seguintes obrigações de pagar contra esta parte constituídas na sentença de id. 30574517: danos materiais no valor de R\$ 1.250,00, pertinentes a 50% das despesas advindas do sepultamento de Valdivino da Paixão Rodrigues, e danos morais, no valor de R\$ 25.000,00, para cada um dos 6 (seis) herdeiros. Assim, uma vez determinada a liberação dos valores depositados pelo devedor, conforme comprovantes de ids. 133427446 e 133427448, e intimados os exequentes para dizerem acerca da satisfação de seus respectivos créditos, conforme decisão de id. 142041144, apenas a litisconsorte ativa RAYSSA DA PAIXÃO FREITAS se manifestou, limitando-se a reputar inadimplida a obrigação de pagar pertinente às pensões devidas a ela e à credora NILZA FRANCISCA RODRIGUES que, por reclamar prévia liquidação a apuração de sua expressão financeira, não estão abrangidas pela presente fase executória. Diante do exposto, presume-se quitado o crédito "sub iudice" quando, intimada a se manifestar acerca da suficiência dos valores percebidos para a sua satisfação, a parte exequente se mantém silente. Esse, ademais, é o entendimento esposado pelo STJ, ?in verbis?: ?(...). 4. A extinção da execução pelo pagamento requer a necessária comprovação nos autos, estando desautorizada a presunção a seu respeito, salvo nas hipóteses de presunção legal, a exemplo daquelas previstas nos arts. 322, 323 e 324 do Código Civil. 5. Havendo presunção legal, o juiz pode extinguir a execução pelo pagamento se o credor, devidamente intimado - independentemente se de forma pessoal ou por publicação no órgão oficial - a manifestar-se sobre os documentos e alegações do devedor, sob pena de extinção pelo pagamento, quedar-se inerte. (...)? (REsp 1513263/RJ, Terceira Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016) Desta forma, considerando que valores depositados pelo executado, conforme comprovantes de ids. 133427446 e 133427448, contemplaram, com a devida atualização, os créditos indicados pelos exequentes na memória de cálculo de id. 124199074, expurgados a multa e os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, uma vez que prematuramente incluídos, e que esta parte, não obstante intimada para tanto, não se manifestou acerca da satisfação da pretensão exequenda, outra medida não se impõe que a extinção do cumprimento de sentença com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes pelo executado. Após, e recolhidas as custas processuais, se houver, arquivem-se os autos, promovendo-se as devidas baixas. P.R.I. Brasília-DF, 3 de agosto de 2023. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

**N. 0713770-49.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TALMA CAROLINA TEMOTEO AMARO DA SILVA. Adv(s): DF27235 - TALMA CAROLINA TEMOTEO AMARO DA SILVA. R: OMEGA COMERCIO DE PNEUS LTDA. Adv(s): DF0051349A - DIEGO GUEDES DA SILVA, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713770-49.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TALMA CAROLINA TEMOTEO AMARO DA SILVA EXECUTADO: OMEGA COMERCIO DE PNEUS LTDA SENTENÇA Notícia a credora de honorários advocatícios TALMA CAROLINA TEMOTEO AMARO DA SILVA, conforme petição de id. 167282501, que o pagamento realizado pelo executado ÔMEGA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, mediante os depósitos judiciais formalizados nos comprovantes e nas guias de ids. 167274198 e 167274199, assim como os valores constrictos, segundo decisão e relatório de ids. 164164307 e 164164315, satisfazem o crédito vindicado no cumprimento de sentença. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC. Porquanto requerido na petição de id. 159236604, oficie-se, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, ao Banco de Brasília - BRB, solicitando-lhe a disponibilização, em favor da credora TALMA CAROLINA TEMOTEO AMARO DA SILVA, CPF nº 982.629.711-91, de R\$ 1.183,59 (um mil cento e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos), depositados na conta judicial nº 1552532493 (id. 167625905); e de R\$ 70,00 (setenta reais), depositados na conta judicial nº 1250114559; ambos os valores acrescidos dos consectários legais; mediante transferência eletrônica para a conta corrente do Banco Nubank de n.º 70888028-7, agência 0001, de sua titularidade. Eventuais custas processuais remanescentes pelo executado. Transitando em julgado a sentença e recolhidas as custas processuais, se houver, promova-se a baixa do feito na Distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Uma vez que restam depositados em contas judiciais vinculadas ao presente feito outros valores, intímem-se as partes para se manifestarem acerca do documento de id. 167625905, requerendo o que entenderem de direito. P.R.I.C. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

**N. 0716050-22.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: MARIA LONDE MORATO. Adv(s): DF43278 - LUCIANO LOPES CANÇADO. R: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716050-22.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: MARIA LONDE MORATO EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A SENTENÇA À míngua de interesse processual, ainda que superveniente (ids. 151978868, 154811284 e 165893002), diante da notícia da manutenção do plano de saúde ofertado à exequente, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, artigo 485, inciso VI, ?in fine?). Eventuais custas processuais remanescentes pela credora. Considerando que a executada, na petição de id. 154811284, ratificou a conta para qual deseja que sejam transferidos os valores depositados; e que não constam novos depósitos nas contas judiciais vinculadas ao presente feito (id. 167484772); promova a Serventia, independente do trânsito em julgado desta sentença, o cumprimento da decisão de id. 135879171. Transitando em julgado a sentença e recolhidas as custas processuais, se houver, promova-se a baixa do feito na Distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

**N. 0023613-26.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TARCIZO GAI. Adv(s): PR41809 - ANDRESSA CRISTIANE BLENK, DF31330 - KATHIA AGUIAR ZEIDAN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0023613-26.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TARCIZO GAI EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA O credor TARCIZO GAI, não obstante instado a tanto; por intermédio da sua advogada constituída nos autos e por cartas endereçadas aos últimos endereços informados nos autos (ids. 49830897, 56501159, 72376569, 76142266, 99121220, 105619105, 108911598 e 156821221); não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbiam. Importando assim aquela omissão processual do credor em abandono, outra medida não se impõe que a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes pelo credor. Transitada em julgado esta sentença e recolhidas as custas processuais, se houver, seja baixado este feito da distribuição e arquivados os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

**2ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0714616-66.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAIMUNDO NONATO GOMES DA ROCHA. A: MARIA REGINA FEITOSA PINHEIRO. Adv(s): DF62530 - ELISA TELES BARBOSA, DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO. R: RAQUEL BUENO MENNA BARRETO registrado(a) civilmente como RAQUEL BUENO VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF61464 - ELIANDRO GOMES RODRIGUES, DF59389 - JOSE FLAVIO RODRIGUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714616-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO GOMES DA ROCHA, MARIA REGINA FEITOSA PINHEIRO EXECUTADO: RAQUEL BUENO VIEIRA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA

**N. 0019933-28.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A. Adv(s): DF17162 - RAFAEL MOREIRA MOTA. A: NORTE ENERGIA S/A. Adv(s): DF9930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO. R: CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A. Adv(s): DF17107 - DANIEL AYRES KALUME REIS, DF17162 - RAFAEL MOREIRA MOTA. R: NORTE ENERGIA S/A. Adv(s): DF9930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Processo: 0019933-28.2016.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A RECONVINTE: NORTE ENERGIA S/A RECONVINDO: CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A REU: NORTE ENERGIA S/A CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte autora INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdf.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdf.jus.br). BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:44:07. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0724499-32.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: AUTO POSTO HP LTDA. Adv(s): GO31312 - EDMAR ANTONIO ALVES FILHO. R: DANIEL PAULO BRAGA DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Processo: 0724499-32.2023.8.07.0001 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: AUTO POSTO HP LTDA REU: DANIEL PAULO BRAGA DE FARIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR de ID 166984792 retornou sem êxito na diligência, com a informação "ENDEREÇO INSUFICIENTE". Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 deste TJDF, fica a parte autora intimada a indicar endereço completo/novo endereço (inclusive com a informação do CEP correspondente), no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 04/08/2023 06:47 GISELLE ZARDINI BRUGNERA Servidor Geral

**N. 0743626-87.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DIMITRI CARLO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF68495 - LEONARDO RODRIGUES MICHALSKY, DF69863 - JHULLY KEITTY DA SILVA RODRIGUES, DF34031 - BRUNO BORGES JUNQUEIRA TASSI. R: FABRIKA MOTORS SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI. Adv(s): DF25989 - EIJJI JHOANNES YAMASAKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º Andar, Ala A, Sala 906, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037348 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0743626-87.2022.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: DIMITRI CARLO OLIVEIRA DA SILVA Requerido: FABRIKA MOTORS SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou recurso de APELAÇÃO. Outrossim, a parte AUTORA não apresentou recurso de apelação, no prazo da sentença. Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDF, intime-se a parte autora a apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 1010, §1º, do CPC. Apresentada as contrarrações ou transcorrido o prazo, certifique-se as datas em que houve ciência das intimações pelas partes quanto à sentença, eventual embargos de declaração e contrarrações a fim de possibilitar a aferição da tempestividade dos recursos pela instância revisora. Após, remetam-se os autos ao e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:05:33. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

**N. 0726388-21.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: LUCILENE ALVES MORAES DE SOUZA. Adv(s): DF18509 - MARIA MARGARIDA MOURA DA SILVA. R: SEST SERVICOS SOCIAL DO TRANSPORTE. R: SENAT SERVICOS NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE. R: GERSON BOSON & GAMBOGI ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): MG105347 - ALESSANDRO BATISTA BATELLA, MG162620 - REGIANE PEREIRA SILVA DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726388-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: LUCILENE ALVES MORAES DE SOUZA EMBARGADO: SEST SERVICOS SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVICOS NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, GERSON BOSON & GAMBOGI ADVOGADOS ASSOCIADOS CERTIDÃO Fica a parte embargante intimada a apresentar resposta à contestação de ID 167551189, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:34:38. HELOIZA FELTRIN BANDEIRA Servidor Geral

**N. 0702906-96.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I. A: VINICIOS CECCHETTO. Adv(s): DF17448 - VINICIOS CECCHETTO. R: MARIA DE LOURDES E SILVA. Rep(s): MARCIA GABRIELLA WARD DE OLIVEIRA. R: YADJA LUCIA WARD DE OLIVEIRA. Adv(s): DF08940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO, DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO. R: MARCIA GABRIELLA WARD DE OLIVEIRA. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, DF44475 - PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702906-96.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I, VINICIOS CECCHETTO EXECUTADO: YADJA LUCIA WARD DE OLIVEIRA, MARCIA GABRIELLA WARD DE OLIVEIRA EXECUTADO ESPÓLIO DE: MARIA DE LOURDES E SILVA REPRESENTANTE LEGAL: MARCIA GABRIELLA WARD DE OLIVEIRA CERTIDÃO Em atenção à petição de ID 166308394, certifico e dou fé que transcorreu o prazo para recorrer da decisão de ID 164779119, eis que não consta comunicação de recurso. Ficam as partes exequentes intimadas para que colacionem aos autos planilha atualizada do débito, nos moldes do art. 524 do CPC, observando-se limites fixados no título executivo, nos termos da aludida decisão. Prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:41:25. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

**N. 0719547-78.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VINICIUS SERRAO. Adv(s): DF31914 - MARCELLE DE OLIVEIRA RESENDE, DF26782 - CRISTINA DE ALMEIDA CANEDO, DF26241 - LAYLA DIAS MAGALHAES SILVA. R: ARCEL CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): GO34881 - GUSTAVO AFONSO OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719547-78.2021.8.07.0001

Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VINICIUS SERRAO EXECUTADO: ARCEL CONSTRUTORA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para a parte executada impugnar a penhora determinada pela decisão de ID 164800158. Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte exequente intimada a manifestar-se a título de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:59:20. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

**N. 0738749-41.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JAILSON DAMASCENO DE ARAUJO. Adv(s): DF51964 - HENRIQUE MARTINS FERREIRA. R: LLC NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF67640 - TERESA RAQUEL FIGUEREDO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º Andar, Ala A, Sala 906, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037348 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0738749-41.2021.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: JAILSON DAMASCENO DE ARAUJO Requerido: LLC NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou recurso de APELAÇÃO. Outrossim, a parte AUTORA não apresentou recurso de apelação, no prazo da sentença. Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDF, intime-se a parte apelada a apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 1010, §1º, do CPC. Apresentada as contrarrazões ou transcorrido o prazo, certifique-se as datas em que houve ciência das intimações pelas partes quanto à sentença, eventual embargos de declaração e contrarrazões a fim de possibilitar a aferição da tempestividade dos recursos pela instância revisora. Após, remetam-se os autos ao e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:44:34. DANIELA DE MATTOS KITSUTA Servidor Geral

**N. 0740813-58.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GILMARA CANDIDO DOS SANTOS. A: JOSE VENANCIO DOS SANTOS. A: GISELE CANDIDO DOS SANTOS. A: ROGERIO CANDIDO DOS SANTOS. Adv(s): DF0042243A - ELMA OLIVEIRA DE ANDRADE MUNIZ. A: MARIA DE LOURDES CANDIDO DOS SANTOS. Adv(s): DF0042243A - ELMA OLIVEIRA DE ANDRADE MUNIZ; Rep(s): GISELE CANDIDO DOS SANTOS, GILMARA CANDIDO DOS SANTOS, JOSE VENANCIO DOS SANTOS, ROGERIO CANDIDO DOS SANTOS. R: DMS SERVICOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): DF9446 - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR. R: SAMARA DALLANA RODRIGUES FERREIRA. Adv(s): DF0029140A - CLAUDIO ROCHA SANTOS. R: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS, DF61753 - BIANCA COSTA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º Andar, Ala A, Sala 906, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037348 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0740813-58.2020.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: GILMARA CANDIDO DOS SANTOS e outros Requerido: DMS SERVICOS HOSPITALARES LTDA e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA juntou recurso de APELAÇÃO ADESIVO. Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDF, intime-se a parte apelada/REQUERIDA a apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 1010, §1º, do CPC. Apresentada as contrarrazões ou transcorrido o prazo, certifique-se as datas em que houve ciência das intimações pelas partes quanto à sentença, eventual embargos de declaração e contrarrazões a fim de possibilitar a aferição da tempestividade dos recursos pela instância revisora. Após, remetam-se os autos ao e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:56:10. HELOIZA FELTRIN BANDEIRA Servidor Geral

**N. 0722246-08.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDRE RENATO BECKMAN SOARES. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: VOLKSWAGEN DO BRASIL. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, MG139387 - RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI. R: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. Adv(s): GO21476 - RUY AUGUSTUS ROCHA, DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. T: EDMILSON JOSE AMARANTE BOTELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: V12 MOTORS VW COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722246-08.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE RENATO BECKMAN SOARES REU: VOLKSWAGEN DO BRASIL, SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo conferido pela decisão de ID 163993192, sem a manifestação da parte requerida SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada a se manifestar, conforme decisão de ID 163993192. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:52:22. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

**N. 0737381-60.2022.8.07.0001 - CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS** - A: CR 33 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF14241 - LUCIANA VALERIA PINHEIRO GONCALVES. R: MARIO SERGIO BUENO. Adv(s): DF26089 - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737381-60.2022.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) AUTOR: CR 33 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME REU: MARIO SERGIO BUENO CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a apresentar réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023. FERNANDA DE ARAUJO FOLHA Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0720154-78.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SARMANIA ZARLES SANTOS PEREIRA. Adv(s): DF43201 - GUILHERME AGUIAR ALVES, DF63386 - ELLIKA KARLLA GONCALVES RIBEIRO, DF56846 - LAIS TEIXEIRA LIMA. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720154-78.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SARMANIA ZARLES SANTOS PEREIRA REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A UNIMED SEGUROS SAUDE S/A (CPF: 04.487.255/0001-81); Nome: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A Endereço: Edifício Advance 2nd SGAS 915, Lote 68A - Asa Sul, Brasília - DF, 70390-15 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Considerando a urgência da medida, independente do cumprimento do mandato anterior, a decisão também deverá ser encaminhada ao endereço pela parte autora na inicial, qual seja, Edifício Advance 2nd SGAS 915, Lote 68A - Asa Sul, Brasília - DF, 70390-15. Transcrevo a decisão. "Trata-se de ação de conhecimento proposta por RN de SARMANIA ZARLES SANTOS PEREIRA; neste ato representado por SARMANIA ZARLES SANTOS PEREIRA, em face de UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, pela qual pretende a concessão de medida liminar que obrigue a requerida a autorizar e custear a sua internação e tratamento em leito de unidade de terapia intensiva neonatal do HOSPITAL ANCHIETA, com suporte que atenda às suas necessidades, tendo em vista a gravidade do seu atual quadro de saúde, conforme relatório médico acostado aos autos. Junta ao pedido documentos pessoais do autor e da genitora, carteirinha do plano de saúde da genitora, relatório médico, negativa de atendimento, dentre outros. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo eles a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, diante da documentação carreada ao processo, observa-se que a parte requerente é filho da beneficiária que mantém vínculo contratual com a seguradora ré, sendo certo que referida relação jurídica encontra-se submetida aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, cuja principiologia determina a abusividade de cláusulas limitativas de direitos. No caso, constato a probabilidade do direito da parte autora, pois existe comprovação de que o recém-nascido tem grave quadro de saúde consoante se depreende do relatório médico de ID 167412058, revelando-se imperiosa a sua imediata internação em leito de unidade de terapia intensiva neonatal para o controle e tratamento das moléstias que a acometem. Conforme relatado, a recusa em autorizar a

internação se fundamenta, ao que tudo indica, na carência contratual. Nos termos do artigo 35-C da Lei 9.656/98, devem ser afastados os períodos de carência estipulados pelos planos de saúde nas hipóteses de situações emergenciais, como é o caso dos autos. Confira-se, por oportuno, a redação do referido dispositivo legal: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; III - de planejamento familiar. Ademais, o artigo 12, III, a, da Lei 9.656/1998 estabelece garantia de cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros 30 dias após o parto. Por outro lado, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso, tal requisito se faz presente porque a recusa da requerida em autorizar e custear a internação da parte autora, tem o condão de acarretar graves consequências à sua integridade física e psíquica, criando iminente risco à sua vida, razão pela qual a concessão da tutela de urgência é medida de rigor. Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar que a seguradora ré autorize e arque com todas as despesas necessárias à internação da parte autora em leito de UTI - NEO do HOSPITAL ANCHIETA, com suporte que atenda às suas necessidades e durante o período que seja indicado por seu médico assistente, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sem prejuízo da adoção de outra medida que se mostrar necessária. Intimem-se, com urgência e em regime de plantão, para cumprimento imediato. Autorizo que a parte autora notifique o Hospital Anchieta acerca do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora para aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 303, § 1º, inciso I, do CPC. Na oportunidade, a parte autora deverá promover a regularização da representação processual, anexando aos autos instrumento de mandato (procuração) assinado pelo(a) representante da autora. Fica a autora advertida de que não realizado o referido aditamento, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 303 do CPC). Sem prejuízo das determinações precedentes, promova a Secretaria o aditamento da autuação, efetuando o cadastrando do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, na forma do art. 178, II, do CPC. Por ora, publique-se apenas para ciência da parte autora." No mais, aguarde-se o prazo anteriormente concedido pelo juízo para manifestação da parte autora. Publique-se apenas para ciência da parte autora. Petição Inicial ADVERTÊNCIAS ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- Para saber do que se trata a ação, acesse a Petição Inicial pelo QR CODE acima. FALE CONOSCO

**N. 0714989-97.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LEANDRO MIRANDA DE PAIVA. Adv(s): DF44546 - JOYCE DE CASTRO SILVA. R: SAMUEL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714989-97.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEANDRO MIRANDA DE PAIVA EXECUTADO: SAMUEL DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em virtude do decurso do prazo sem o pagamento voluntário da obrigação (ID nº 166249086) débito será acrescido de honorários advocatícios, conforme art. 523, § 1º, do CPC, no importe de 10%. Ademais, a dívida será corrigida com os acréscimos legais, conforme cálculos de ID nº 167431816. Em observância ao disposto no art. 523, § 3º, do CPC, defiro a penhora on-line por meio do SISBAJUD, com fulcro nos arts. 835, I, e 854, do CPC. Aguarde-se a resposta por 10 (dez) dias. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0706430-83.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: SEVERINO MEOTTI. Adv(s): DF28755 - CLEOMIRTES DO SOCORRO JOSE PIRES, DF0038922A - GILSON ZANATTA, DF17851 - DARLEI LUIS AGNES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: FRANK LUCIO DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706430-83.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: SEVERINO MEOTTI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Consoante ID 164008429, o seguimento do feito estava condicionado à preclusão, sendo comunicada a interposição de recurso. Assim, na forma do ID 165855012, aguarde-se o julgamento final do recurso. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0705550-57.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELIANA GOMES RABELO. Adv(s): BA48908 - BRUNA PIRES VALENTE. R: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF61753 - BIANCA COSTA ARAUJO, DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705550-57.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIANA GOMES RABELO REU: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Constato que a manifestação da parte requerida foi instruída com novos documentos. Diante disso, privilegiando os princípios do contraditório e da ampla defesa, faculto à parte requerente manifestação sobre os referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ultimado o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0700199-06.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA DA GLORIA COSTA. A: JOAO PINTO FILHO. Adv(s): DF59027 - JAQUELINE POLLYANNA DE BRITO COSTA PINTO. R: LINK HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Rep(s): ROSANGELA MORAIS DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700199-06.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DA GLORIA COSTA, JOAO PINTO FILHO REU: LINK HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: ROSANGELA MORAIS DE BRITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as informações de ID 167560377, no sentido de que não houve confirmação pela representante legal, senão em contato via eletrônica (whatsapp) com a filha, salientando-se que a citação é ato pessoal, não se tem por perfectibilizada a angularização processual. INTIMO a parte requerente para promover o andamento do feito, indicando, se for o caso, novo endereço para efetivação da diligência, OU, se vislumbrar a presença dos requisitos legais, a citação editalícia da parte não localizada (art. 256 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Indicado endereço ainda não diligenciado, RENOVE-SE a diligência no endereço fornecido. Transcorrido o prazo supra ?in albis?, AGUARDE-SE pelo prazo de 30 (trinta) dias. Escoado o prazo sem manifestação, INTIME-SE pessoalmente a parte requerente ? via postal ? para o cumprimento deste decisum, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC). Em caso de nova desídia, venham os autos conclusos para sentença de extinção. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0738681-33.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO BENEFICENTE CRISTA ORTODOXA GREGO BRASILEIRA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF11110 - RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE. R: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): DF44873 - MARINA FONTES DE RESENDE, DF47088 - BRUNA SILVA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738681-33.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE CRISTA ORTODOXA GREGO BRASILEIRA DO DISTRITO FEDERAL REU: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante dos embargos de declaração opostos, em atenção ao princípio do contraditório, INTIMO a parte embargada para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, §2º, do CPC). CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0716494-21.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DARIO BARBOZA RIBEIRO. A: JOSE EDSON DERMEVAL DE QUEIROZ. Adv(s): DF13743 - JONAS MODESTO DA CRUZ. R: EDMUNDO BIZERRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL BIZERRA DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALTAIR SILVANA DE LIMA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716494-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DARIO BARBOZA RIBEIRO, JOSE EDSON DERMEVAL DE QUEIROZ RÉU ESPÓLIO DE: EDMUNDO BIZERRA DA SILVA REU: MANOEL BIZERRA DA SILVA NETO, ALTAIR SILVANA DE LIMA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, considerando que figura no polo passivo Espólio, que deve ser representado pela inventariante (art. 75, inc. VII, do CPC), CADASTRE-SE a inventariante nomeada (termo ID 155836251) como representante do primeiro requerido. No tocante ao pleito de ID 166601743, tenho pelo indeferimento, na medida em que a citação do Espólio deve ocorrer na pessoa do inventariante, que figura como litisconsorte passiva, sendo que o mandado, em relação a ela, no mesmo endereço, retornou com informação de mudou-se (ID 165931461), pelo que não se vislumbra utilidade na renovação. No mais, por economia e celeridade processuais, promovo a consulta eletrônica por meio dos Sistemas SISBAJUD, BANDI e INFOSEG (INFOJUD). Em pesquisas nas bases SISBAJUD, BANDI e INFOJUD/INFOSEG o Juízo obteve as informações que secundam esta Decisão. INTIMO a parte requerente para promover o andamento do feito, indicando, se for o caso, novo endereço para efetivação da diligência, OU, se vislumbrar a presença dos requisitos legais, a citação editalícia da parte não localizada (art. 256 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Indicado endereço ainda não diligenciado, RENOVE-SE a diligência no endereço fornecido. Transcorrido o prazo supra ?in albis?, AGUARDE-SE pelo prazo de 30 (trinta) dias. Escoado o prazo sem manifestação, INTIME-SE pessoalmente a parte requerente ? via postal ? para o cumprimento deste decism, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC). Em caso de nova desídia, venham os autos conclusos para sentença de extinção. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0740755-84.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PAULO NEY KENUPP RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF54539 - RAFAEL DA CUNHA COHEN, DF60064 - CLAUDIA AUSTREGESILLO DE ATHAYDE BECK. R: CELIA DE BARROS ALVES. Adv(s): DF47556 - SAIMON VINICIUS BARROS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740755-84.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO NEY KENUPP RODRIGUES DE SOUZA REU: CELIA DE BARROS ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Neste passo, constato que a solução da controvérsia jurídica estabelecida não demanda a produção de provas outras, que não a documental. Nesse contexto, determino a conclusão dos autos para sentença, na forma do art. 355, I, do CPC, observada a ordem cronológica de conclusão dos feitos em situação análoga. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0723090-55.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** ENILDO VERISSIMO GOMES. Adv(s): DF50857 - THIAGO GARCIA BRAGA. R: IVAN CHAVES DA SILVA. Rep(s): BETANIA LIMA CHAVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723090-55.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: ENILDO VERISSIMO GOMES RÉU ESPÓLIO DE: IVAN CHAVES DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: BETANIA LIMA CHAVES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de ID 167157304, uma vez que a citação por edital deve ser precedida do esgotamento de todos os meios disponíveis para localização da parte requerida. Promovo nesta oportunidade a juntada aos autos do espelho de consulta SISBAJUD. Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente atenda a determinação de ID 165400792, sob pena de extinção. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0718070-20.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A:** CLAUDINO CORBARI. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: ADAO ALVES DOS PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718070-20.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: CLAUDINO CORBARI EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para se manifestar acerca das impugnações apresentadas pelas partes. Vindo aos autos parecer técnico, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0738759-51.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** NILZA APARECIDA RODRIGUES. Adv(s): DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. R: ALBERTO FARAH. Rep(s): JOSE MIGUEL ALVES SANTANA FARAH. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738759-51.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NILZA APARECIDA RODRIGUES REQUERIDO ESPÓLIO DE: ALBERTO FARAH REPRESENTANTE LEGAL: J. M. A. S. F. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de ID 167257555. Reexpeça-se a carta precatória, ressaltando-se que a diligência citatório do Espólio requerido, na pessoa do herdeiro conhecido, que deverá ser realizada na pessoa do representante legal, em razão da incapacidade etária, bem como cumprida por meio de Oficial de Justiça, que deverá colher a qualificação completa por ocasião da diligência (art. 247, inc. II, do CPC). Observe-se, ainda, a gratuidade da Justiça deferida ao requerente. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0746421-66.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A:** JUANETE APARECIDA RIBEIRO FEDRIGO. Adv(s): SC47440 - FABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746421-66.2022.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: JUANETE APARECIDA RIBEIRO FEDRIGO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, ciente do retorno dos autos da Instância Revisora, bem como do trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento à apelação interposta (ID 166912862), mantendo incólume da Sentença vergastada. No mais, arquite-se nos termos da Sentença de ID 150630105. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0723221-30.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MICHEL VERANCI BECHARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. T: DANIELE SANTANA TELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723221-30.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MICHEL VERANCI BECHARA REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INTIMO a nobre perita para inicializar os trabalhos, nos termos da Decisão saneadora de ID 142720753. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0737781-11.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CLAUDIA CONDE NOGUEIRA. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA. R: INTERINVEST BRASIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRIBUIDORA MINEIRA DE MEDICAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARCA TECNOLOGIA FTK LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANDA ELOISA LUCAS DA MOTA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEATTO CALCADOS E ACESSORIOS LTDA. Adv(s):

Nao Consta Advogado. T: F. DOS R. DOS SANTOS JUNIOR CALCADOS - EPP. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: JK ALEATTO COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: CNB ALEATTO COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: RODRIGO LEMOS JARDIM. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: NEIVAN VAZ DE ALMEIDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: CLAYTON NERES DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737781-11.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIA CONDE NOGUEIRA EXECUTADO: INTERINVEST BRASIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido retro. Expeça-se mandado de citação e intimação, nos moldes da Decisão de ID 160234555, a ser cumprido nos endereços indicados na petição de ID 167420539. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0730991-74.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: HELIO GOMES. Adv(s.): MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE. A: BOAVENTURA JOSE DOS SANTOS. Adv(s.): MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE; Rep(s): BOAVENTURA JOSE DOS SANTOS JUNIOR, LUCIANA XAVIER SANTOS, LUCIANO XAVIER SANTOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s.): MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730991-74.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: HELIO GOMES REQUERENTE ESPÓLIO DE: BOAVENTURA JOSE DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: BOAVENTURA JOSE DOS SANTOS JUNIOR, LUCIANA XAVIER SANTOS, LUCIANO XAVIER SANTOS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de liquidação individual de Sentença Coletiva proferida no bojo dos autos da Ação Civil Pública de nº 94.008514-1, que teve tramitação perante o Juízo 3ª (Terceira) Vara Federal de Seção Judiciária de Distrito Federal. Citada, a parte requerida apresenta a sua manifestação ao ID 141372696, oportunidade na qual suscita, em sede preliminar, a inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, ao argumento de que o requerente não teria apresentado a cópia da(s) cédula(s) de crédito rural (LEGÍVEL), bem como de extratos da operação e planilha devidamente atualizada de cálculo; incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, em razão da responsabilidade solidária e litisconsórcio passivo necessário entre o Banco do Brasil S.A., a União Feral e o Banco Central do Brasil, bem como que o cumprimento de sentença deveria tramitar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (art. 516, II, do CPC) ou no domicílio do autor. No mérito, discorre acerca de eventual devolução dos valores do diferencial previsto na Lei nº 8.088/90, a ser apurado por prova pericial. Alega, ainda, que a cédula rural em questão teve seu reajuste monetário com base nos índices remuneratórios das cadernetas de poupança (IRP) e sofreu correção de 84,32%, contudo teve o saldo transferido para prejuízo, considerando-se assim que a operação não foi liquidada. Sustenta que o requerente não fazendo jus ao diferencial. Requer que a presente liquidação seja processada pelo procedimento comum, à luz do que estabelece o art. 511 do CPC. Ao fim, postula pela improcedência do pedido de liquidação de sentença. Intimada, a parte requerente apresenta a sua manifestação ao ID 144045324, na qual a parte requerente defende a legitimidade passiva do requerido, a ilegitimidade do Banco Central e da União, a competência deste Juízo para o processamento da presente liquidação provisória, assim como a regularidade da petição inicial. No mérito, repisa os argumentos deduzidos na peça inicial, indicando que há valores a serem devolvidos pela parte requerida, haja vista que os cálculos realizados previamente não consideraram os mandamentos específicos da sentença exequenda. Eis o necessário. D E C I D O. Busca-se na presente liquidação a restituição de eventuais valores debitados equivocadamente pelo banco requerido quando da operação de troca de moeda nacional durante o Plano Collor I, que ocorreu no mês de março de 1990 - MP nº 168/90 de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90 de 12.04.1990. Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo, na forma do art. 357 e seguintes do CPC. No atinente ao inciso I do referido dispositivo, passo à análise das preliminares aventadas. A parte requerida sustenta a necessidade de compor o polo passivo da demanda o Banco Central do Brasil e a União, em razão da condenação solidária havida na Ação Coletiva objeto da presente liquidação; com a consequente incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito (art. 109, I, da CF/88), bem como que o cumprimento de sentença deveria tramitar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (art. 516, II, do CPC). Inicialmente, é de ressaltar que a parte requerente dirigiu o pedido apenas e tão somente em face do Banco do Brasil, por ser ele o agente financiador, deixando de incluir os demais litisconsortes que compunham o polo passivo da Ação Civil Pública de nº 94.008514-1, sendo facultade do credor demandar a todos os codevedores ou apenas algum(ns) deles (art. 275 e parágrafo único do Código Civil). Nessa senda, não é impositiva a inclusão do Banco Central do Brasil ou da União no presente feito. Superado este ponto, tem-se que o art. 516, II, do CPC, delimita que a competência para o cumprimento da sentença é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Contudo, em se tratando de pedido de liquidação/execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva o Col. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de demanda repetitiva, de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo? (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).? (Tema 480, REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011). Conclui-se, portanto, que não existe prevenção do Juízo que proferiu sentença em ação coletiva, para processar as ações de liquidação/execução individuais. Nessa senda, cito percuente precedente deste Eg. Tribunal, em Acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE PROFERIU A SENTENÇA. INEXISTENTE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. COBRIGADO INDICADO PELOS EXEQUENTES. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUSTIÇA COMUM DO DISTRITO FEDERAL EM DETRIMENTO DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO DA PESSOA. ROL TAXATIVO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a Justiça Comum do Distrito Federal é competente para processar o cumprimento provisório e individual de título judicial proveniente de ação civil pública que tramitou perante a Justiça Federal (processo nº 94.008514-1), sabendo-se que, a despeito da condenação solidária da União, do Banco Central e do Banco do Brasil, optaram os exequentes em demandar apenas o Banco do Brasil S/A. 2. Não há prevenção do Juízo que proferiu sentença genérica em ação coletiva, afastando-se nessa hipótese, por conseguinte, a incidência do disposto no art. 516, II, do NCPC. 3. No caso dos autos, a sentença genérica exequenda, substituída por acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida por um Juízo da Justiça Comum Federal, qual seja, 3ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo em vista a presença, no polo passivo da ação civil pública, da União e do Banco Central, além do Banco do Brasil S/A. 4. A condenação dos réus da ação coletiva em comento se deu de forma solidária, tendo optado a parte exequente, ora agravante, em ajuizar o cumprimento individual do título executivo judicial apenas em desfavor de um dos coobrigados, ou seja, do Banco do Brasil S/A. 5. A facultade exercida pelos agravantes decorre, a toda evidência, do que estatui o art. 275 do Código Civil. 6. Sobre a competência para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, foi editada o enunciado 556 do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido: ?É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista?. 7. Especificamente no tocante ao Banco do Brasil, o enunciado 508 da Súmula do Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento jurisprudencial, verbis: ?Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.?. 8. Em harmonia com o referido entendimento e consentâneo com a disposição contida no art. 45, §3º, do NCPC, o enunciado 224 do Colendo Superior Tribunal de Justiça já dispunha que, verbis: ?Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito?. 9. A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o art. 109 da Constituição Federal, que é elemento determinante e que não admite substituição por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta, ou seja, mesmo pelo art. 516, II, do NCPC. 10. Dada a peculiaridade das sentenças genéricas proferidas em ações coletivas, assumiu-se o risco da pulverização de execuções individuais em Juízos diversos daquele que proferiu a sentença, sem que, com isso, evidencie-se tumulto ou



dificuldades processuais insuperáveis. 11. A eventual satisfação do crédito exequendo na Justiça Comum do Distrito Federal não interfere no direito de regresso do coobrigado, ora agravado, em desfavor da União e do Banco Central, os quais, se o caso, serão demandados nessa ação na Justiça Federal, oportunidade em que poderão suscitar as questões jurídicas que entenderem pertinentes à espécie. 12. Caso se verifique, no curso da execução, a indispensável necessidade de intervenção da União ou do Banco Central do Brasil, nenhum empecilho haverá para a remessa dos autos à justiça competente, em atenção à disciplina legal contida no art. 45 do NCPC. 13. Recurso conhecido e provido para fixar a competência do Juízo de origem para processar o feito. (Acórdão n.1096425, 07015664420188070000, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/05/2018, Publicado no DJE: 21/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Registro, por fim, que o parágrafo único do artigo 516 do Código de Processo Civil prevê a opção do credor pelo foro do domicílio do executado. REJEITO, portanto, as preliminares de inclusão no polo passivo da demanda do Banco Central do Brasil e da União e a (in)competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Aduz, ainda, a parte requerida a inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis. Todavia, apesar de alegar a ausência de documentos indispensáveis, a parte pôde apresentar a defesa direta de mérito, apresentando memória de cálculo por si elaborada, de modo que não vislumbro a alegada inépcia se se mostra possível a liquidação pleiteada. Assim, REJEITO a preliminar. No mais, constato a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual. Outrossim, em que pese os argumentos apresentados pelo requerido para o requerimento de que a presente liquidação seja processada pelo procedimento comum (art. 511 do CPC), mantenho a Decisão de ID 139192123 por seus próprios fundamentos, sendo que o feito seguirá curso pelo rito da liquidação por arbitramento, nos moldes do disposto no art. 509, I, do CPC. Acerca do tema, reitero posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça do DF e Territórios, em recente julgado, ementado nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EREsp nº 1.319.232/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO AFASTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. DÍVIDA SOLIDÁRIA. CESSÃO DE CRÉDITO NÃO COMPROVADA. LIQUIDAÇÃO POR PROCEDIMENTO COMUM. DESNECESSIDADE. 1. A liquidação provisória de sentença proposta apenas em face do Banco do Brasil deve ser processada na Justiça Comum Estadual (Súmula 508 do STF). 2. " O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto". (CC 275) 3. Incabível a liquidação por procedimento comum quando não é necessário pronunciamento sobre fatos novos. 4. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 1236290, 07121174920198070000, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 12/3/2020, publicado no PJe: 25/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Busca-se, na presente liquidação, a restituição de eventuais valores debitados equivocadamente pelo banco requerido quando da operação de troca de moeda nacional durante o Plano Collor I, que ocorreu no mês de março de 1990 - MP nº 168/90 de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90 de 12.04.1990. Em atenção à sentença exequenda, eventual restituição a ser realizada pela parte requerida teria como origem cédula de crédito rural, cujo valor deveria estar vinculado à caderneta de poupança ativa no mesmo período do plano financeiro supracitado. Ante a divergência apresentada pelas partes, tenho que seja necessária a liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do CPC. Destarte, nos termos do art. 510 do CPC, nomeio como perito do Juízo a Sra. FABIANA NAZARÉ DE OLIVEIRA, com cadastro perante a Corregedoria deste Tribunal ([https://www.tjdft.jus.br/informacoes/peritos/copy\\_of\\_peritos-ativos](https://www.tjdft.jus.br/informacoes/peritos/copy_of_peritos-ativos)) o qual deverá apurar em seu laudo pericial o valor referente à eventual devolução de valores pela parte requerida em favor da parte requerente, decorrente da troca de moeda nacional instituída pelo Plano Collor I, na forma do julgamento do REsp 1.319.232-DF. Informo, desde já, que caberá ao requerido BANCO DO BRASIL S/A a antecipação dos honorários periciais na presente liquidação de sentença, conforme já se pronunciou o eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ? TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ÔNUS DA PARTE VENCIDA NA DEMANDA. 1. Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais. (Precedente do E. STJ, em recurso repetitivo). 2. Cabe ao vencido o pagamento da integralidade dos honorários devidos em razão de perícia realizada na fase de liquidação de sentença, no seu exclusivo interesse. 3. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 814945, 20140020139137AGI, Relator: SÉRGIO ROCHA, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 27/8/2014, publicado no DJE: 1/9/2014. Pág.: 158) AGUARDE-SE, por 5 (cinco) dias, o prazo preclusivo estampado no art. 357, § 1º, do CPC. Avia uma alguma pretensão, INTIME-SE a parte contrária para manifestação, no mesmo prazo. Ultimado o prazo, sem notícias pelas partes, e PRECLUSA ESTA DECISÃO, (o que deverá ser certificado pela diligente Serventia Judicial, após consulta aos autos e aos registros de distribuição da 2ª instância), INTIMEM-SE as partes para declinarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, do CPC). Ultimado o prazo acima, com ou sem apresentação de quesitos, INTIME-SE o(a) digno(a) perito(a) para, em 10 (dez) dias, declinar sua proposta de honorários, trazer aos autos currículo, com comprovação de especialização, bem como indicar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, § 2º, do CPC). Vindo aos autos a proposta de honorários, INTIME-SE o BANCO DO BRASIL S/A, a quem incumbe o ônus do pagamento, para manifestação em 05 (cinco) dias (art. 465, § 3º, do CPC) ou para depositar, no mesmo prazo, o valor concernente à sua integralidade ou eventual parcelamento acordado com o(a) digno(a) perito(a). Depositada a integralidade, INTIME-SE o perito para o início dos trabalhos. FIXO o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para oferta do laudo, salvo eventual pleito futuro do digno perito acerca da necessidade de dilação. Vindo aos autos o Laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, do CPC). Havendo impugnação, INTIME-SE o(a) digno(a) perito(a) para esclarecimento, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 2º, do CPC), retornando, por fim, os autos conclusos. Com a oferta dos esclarecimentos às eventuais impugnações das partes, EXPEÇA-SE alvará de levantamento da segunda parcela dos honorários periciais em favor do nobre ?expert?. Por fim, RETORNEM os autos conclusos. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0724012-62.2023.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: WALDIRIA MARIA SIQUEIRA AYRES. Adv(s): DF57203 - JOSE WAGNER DE QUEIROZ FILHO. R: FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDENCIA. Adv(s): SP86568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724012-62.2023.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: WALDIRIA MARIA SIQUEIRA AYRES REQUERIDO: FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDENCIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 9º, "caput", do CPC, INTIMO a parte requerida para se manifestar sobre a petição de ID 166973773, no prazo de 15 (quinze) dias. Ultimado o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0728122-07.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KALINA APARECIDA ARAUJO ROSA. A: VERONICA LOBATO PIRES ARAUJO. Adv(s): DF13842 - ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO. R: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728122-07.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KALINA APARECIDA ARAUJO ROSA ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: VERONICA LOBATO PIRES ARAUJO REU: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A, MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face das petições antecedentes (ID 167544277 e 167577212), verifico que a controvérsia relativa ao (des)cumprimento parcial da tutela de urgência ora concedida foi resolvida administrativamente, porquanto a cirurgia da requerente está agendada para o dia 19/8/2023. Assim, este Juízo manifesta votos de boa cirurgia e de pronta recuperação à autora. No mais, seguindo o curso processual, aguarde-se o escoamento do prazo para Réplica. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0722142-79.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA APARECIDA DE ARAUJO SILVA. Adv(s): PE51242 - PEDRO AUGUSTO DANTAS MEDEIROS DE BRITO. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722142-79.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO SILVA REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Cuida-se de processo de conhecimento, que se desenvolverá entre as partes epigrafadas, com pedido de tutela de urgência. Recebo como inicial a petição de ID 167465882. Narra a parte requerente, em suma, que a parte requerida promove apontamento de existência de débito em aberto registrado em seu nome na plataforma ?SERASA Limpa Nome?. Com base na fundamentação jurídica que apresenta, pede, em sede de tutela de urgência: ? III ? O deferimento da tutela antecipada, para que a Demandada retire a ?dívida? INDEVIDA, DESCONHECIDA E PRESCRITA no valor de R\$ 1.478,18 (mil quatrocentos e setenta e oito reais e dezoito centavos), R\$ 9.045,58 (nove mil e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), R\$ 1.346,56 (mil trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 22.468,63 (vinte e dois mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos) totalizando assim: R\$ 34.338,95 do cadastro da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, incluindo o ?Serasa limpa nome?, sob pena de multa diária a ser arbitrado por esse Juízo, tornando definitiva quando da prolação da Sentença;? (ID 167465882, p. 22) É o breve relato. D E C I D O. Nos termos do art. 300, caput, do CPC, a Tutela de Urgência ? de natureza antecipatória ou cautelar, manejada em caráter antecedente ou incidental ? será concedida quando houver elementos que evidenciem a Probabilidade do Direito e o Perigo de Dano ou o Risco ao Resultado Útil do Processo. Almeja a parte requerente que o réu seja compelido a se abster de efetuar cobranças, judicial ou extrajudicialmente, bem como a remover a dívida prescrita da plataforma SERASA LIMPA NOME em relação aos seguintes contratos: 1) Contrato número 788686340, data da dívida 7/1/2013, no valor de R\$ 1.478,18; 2) Contrato número 16655848, data da dívida 5/4/2012, no valor de R\$ 9.045,58; 3) Contrato número 788686188, data da dívida 10/10/2012, no valor de R\$ 1.346,56; 4) Contrato número 789587813, data da dívida 3/8/2012, no valor de R\$ 22.468,63; A parte nega a existência de relação jurídica com a requerida e, ademais, aponta que as dívidas estão prescritas. Com efeito, a parte apresenta imagem que faz remissão ao site vinculado à parte requerida (ID 165859229), constando débitos dos Contratos de nº 788686340, 16655848, 788686188 e 789587813, com vencimentos, respectivamente, em 7/1/2013, 5/4/2012, 10/10/2012 e 3/8/2012. Nesse mote, anoto que obrigações alcançadas pela prescrição não podem ser objeto de cobrança, tampouco constar de cadastros de inadimplentes, bem assim impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores, consoante disciplina o Código de Defesa do Consumidor, ?in verbis?: ?Art. 43 O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos (...) § 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. ? Outrossim, tem-se como vedada a cobrança, tanto judicial como extrajudicial, de dívidas prescritas. Nesse sentido, colhe-se, ainda, arguto precedente deste Eg. Tribunal, em Acórdão assim ementado: ?RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO. Dívida prescrita. Cobrança extrajudicial. Impossibilidade. Honorários advocatícios. Fixação equitativa. Descabimento. Sentença mantida. 1. A prescrição é a perda da pretensão em virtude do decurso do tempo. Consiste em instituto de direito material derivado do princípio da Segurança Jurídica cuja finalidade é a estabilização das relações sociais. 2. A prescrição atinge o exercício do direito, tanto judicial como extrajudicialmente. 3. De acordo com o artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, a Sentença condenará o vencido a pagar honorários de advogado ao vencedor, fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, somente no caso de não ser possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Sublinhe-se, ainda, que o arbitramento por apreciação equitativa se reveste de natureza subsidiária, limitando-se aos casos nos quais o proveito econômico for irrisório ou inestimável ou o valor da causa muito baixo, não sendo este o caso dos autos. 4. Recurso conhecido e não provido. ? (Acórdão 1328961, 07044775520208070001, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 18/3/2021, publicado no DJE: 5/4/2021. Pág.:Sem Página Cadastrada.) (s.g.) Assim, em um cenário se ?summaria cognitio?, considerando o substancial transcurso do prazo desde o vencimento das dívidas, passados mais de dez anos até a presente data, em princípio, se antevê a prescrição do débito envolvendo os Contratos de nº 788686340, 16655848, 788686188 e 789587813, pelo que reputo presente Probabilidade do Direito. No que concerne ao Perigo de Dano, é fato notório que a inscrição dos dados de um cidadão em cadastros de restrição ao crédito retira dele(a) prerrogativas imprescindíveis para o livre trânsito na teia relacional que a vida moderna exige, excluindo-o(a) do mercado de consumo. Revela-se, pois, a necessidade de suspensão das cobranças e eventuais desdobramentos delas decorrentes atinente à dívida combatida na presente demanda. Nesse contexto, também tenho por presente o requisito em apreço. Observação final faço em relação à extensão dos efeitos desta Decisão. Neste particular, rememoro que a Constituição Federal de 1988 estatui como direito fundamental o acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CRFB/88), razão pela qual eventual comando judicial que impeça o requerido de se valer das vias judiciais estaria maculado por inconstitucionalidade. Assim, a obrigação de não fazer abaixo imposta restringir-se-á à cobrança por vias extrajudiciais. Pelo exposto, DEFIRO o pleito de urgência para impor à requerida obrigação de não fazer, determinando-lhe que se abstenha de promover qualquer cobrança extrajudicialmente ou qualquer iniciativa de abertura de registros de negativação ou protesto, envolvendo os Contratos de nº 788686340, 16655848, 788686188 e 789587813, com vencimentos, respectivamente, em 7/1/2013, 5/4/2012, 10/10/2012 e 3/8/2012. Consubstanciando-se o provimento ?início litis? em obrigação de não fazer, deixo, por ora, de fixar multa para eventual descumprimento pela parte requerida; a qual poderá ser posteriormente atribuída, na hipótese de recalcitrância. Ausente predisposição da parte autora no sentido de participar de audiência preliminar, na medida em que não sinalizou pela pretensão conciliatória, tenho por contraproducente sua designação. Registro, contudo, que a designação de audiência para esse fim poderá ser efetivada, caso as partes sinalizem esse intento, tão logo encerrada a fase postulatória. No mais, CITO e INTIMO o requerido para ciência dos termos desta Decisão e cumprimento, bem como para oferta de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, III, do CPC). Havendo mais de um requerido, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas de juntada (art. 231, § 1º, do CPC). Considerando que o requerido é parceiro eletrônico do PJe deste Tribunal, o prazo de resposta terá por início o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (art. 231, V, do CPC c/c art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006). Deduzidas eventuais preliminares, na peça de resposta (art. 337 do CPC), incumbe ao subscritor dar-lhes o necessário destaque, para os fins do art. 351 do CPC. ATRIBUO a esta Decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Encaminhe-se via sistema, diante da parceria na expedição eletrônica. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0716056-29.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALBANISE DE MOURA COELHO. Adv(s): DF0045270A - GUILHERME DE SOUZA COSTA ALVES. R: CCN PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS DE CREDITOS LTDA - ME. R: FERNANDO SOUZA DE MELLO. Adv(s): DF42289 - LEONARDO THADEU PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716056-29.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALBANISE DE MOURA COELHO EXECUTADO: CCN PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS DE CREDITOS LTDA - ME, FERNANDO SOUZA DE MELLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Cuida-se de cumprimento de sentença em que o credor requereu a suspensão do passaporte, da CNH, e de cartões de crédito do executado. É o breve relatório. DECIDO. O art. 139, IV do CPC dispõe que "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". Nada obstante essa disposição legal autorize a adoção de medidas atípicas de coerção da parte devedora nas execuções por quantia certa, a sua incidência no caso concreto deverá se harmonizar com o art. 8º do mesmo diploma legal, o qual reza que

"Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência". No caso em tela, todas as consultas aos sistemas à disposição deste juízo foram realizadas, de modo que não foram encontrados bens penhoráveis. Não há, por outro lado, indícios de que haja má fé do executado em ocultar patrimônio bastante para o pagamento da dívida. Ademais, não vislumbro nenhuma utilidade para a satisfação da execução caso haja a suspensão da carteira de habilitação do devedor. Assim, em que pese o entendimento recente do C. STJ acerca do tema, entendo que a adoção da medida requerida extrapolaria a esfera patrimonial da parte devedora, e não traria nenhum resultado para a satisfação da obrigação. Ademais, a posição do STF apenas confirmou a constitucionalidade desse procedimento, algo inclusive intuitivo, considerando o controle preventivo de constitucionalidade realizado pelas Casas Legislativas. A subsunção, adequação ou proporcionalidade da medida, essas continuam sob a cognição do juízo a quem dirigido o pleito, como sempre foi. E o entendimento do Juízo é aquele acima externado. Ante o exposto, não há como se considerar que a medida pleiteada seja razoável ou proporcional à quitação do débito, pelo que INDEFIRO o pedido. Após diversas diligências, não foi possível encontrar bens passíveis de penhora. Sobre o tema, determina o inciso III, do art. 921 do CPC que haverá a suspensão do trâmite processual "quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis". O prazo da suspensão é definido no Parágrafo Primeiro do mesmo artigo - 01 (um) ano -, dentro do qual não fluirá o prazo prescricional intercorrente. Pelo exposto, SUSPENDO O CURSO DO FEITO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, DENTRO DO QUAL TAMBÉM PERMANECERÁ SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL. AO FINAL DO PRAZO DE SUSPENSÃO, SEM NOTÍCIAS, ARQUIVEM-SE, NA FORMA ABAIXO DISCIPLINADA. Fica desde já advertida a parte exequente ? para fins afastar a presunção de nulidade constante do art. 921, § 6º, do CPC ? de que o termo inicial da prescrição intercorrente no curso do processo remonta à data de 12/7/2023 (ID 164726013) ? em que se dera a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. Ressalto ainda que a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, nos termos do art. 206-A do Código Civil. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, sem notícias pela parte exequente, os autos serão arquivados; o que não obstará o seu desarquivamento, na hipótese de ocorrência do previsto no § 3º, do art. 921. Registro que novos pedidos de diligências a sistemas disponíveis ao Juízo não serão suficientes para o desarquivamento ou a retomada do curso processual. Imprescindível a indicação expressa pelo exequente do(s) bem(ns) que pretende ver penhorado(s). Arquivem-se provisoriamente, mantendo os autos em cartório, pelo prazo equivalente. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0748056-82.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. A: ABBAD, FIEL, BARRETO E BICALHO ADVOCACIA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: AMELIA BERGONSI. Adv(s): SC47440 - FABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748056-82.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, ABBAD, FIEL, BARRETO E BICALHO ADVOCACIA EXECUTADO: AMELIA BERGONSI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Inicialmente, nada a dispor em relação à petição de ID 165386309, em que se junta comprovantes de depósito de custas de ingresso da fase de cumprimento de sentença, eis que já havia sido proferida decisão pelo indeferimento da inicial (ID 164450342). Vislumbro que, apesar de qualificada como "BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS" na petição de ID 167058573, o CNPJ em que se encontra inscrita corresponde fielmente àquela cadastrada junto ao sistema informatizado como "ABBAD, FIEL, BARRETO E BICALHO ADVOCACIA". Houve o recolhimento das custas de ingresso, segundo comprovante de de ID 167058579. Assim, INTIMO a executada, na pessoa do advogado constituído (art. 513, §2º, do CPC) para o pagamento voluntário do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exequente para esta fase do processo (caso não seja beneficiário de gratuidade judiciária), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. ADVIRTO-A, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Fica ainda intimada a executada de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, sem que este ocorra, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, observando-se os limites do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. Caso ocorra pagamento, INTIME-SE exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, hipótese em que o feito será extinto (art. 924, II, do CPC). Na hipótese de discordância do exequente, no mesmo prazo acima assinalado, de 05 (cinco) dias, deverá trazer aos autos planilha atualizada da obrigação que entende remanescente, abatido o valor já depositado, observando os critérios do art. 524 do CPC. No silêncio do exequente, AGUARDE-SE pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao cabo dos quais deverá ser novamente intimado para dar regular curso ao feito, sob pena de arquivamento (art. 485, III e § 1º, do CPC). Caso não haja pagamento voluntário pelo executado e transcorrido o prazo para eventual impugnação, INTIME-SE a parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito, acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0739578-85.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF62206 - SAMYA MIDORI DE MOURA HAYASHI; Rep(s): CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA. R: VINICIUS COUTINHO GUEDES. Adv(s): DF34460 - ANDRIELLY ALVARO OLIVEIRA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739578-85.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA REU: VINICIUS COUTINHO GUEDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento que se desenvolve entre as partes epigrafadas. Notícia a parte autora no ID 166403867 que, em que pese oficiada (ID 163070754), a instituição financeira indicada não cumpriu a decisão judicial que determinou a transferência de valores. A Decisão de ID 166634914 determinou a juntada, pelo CJU, do extrato da conta judicial vinculada aos presentes autos, para aferir se os valores depositados ainda constavam na conta judicial. Veio aos autos o extrato de ID 167085304, o qual indica que foi depositado na conta vinculada a este processo o valor total de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), bem como apresenta saldo atualizado de R\$ 50.508,06 (cinquenta mil e quinhentos e oito reais e seis centavos). Dessa forma, tendo em vista a diferença entre o valor total depositado e o saldo atualizado, intimo a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se a transferência bancária foi efetivada. Após, retornem os autos conclusos. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0703197-23.2023.8.07.0008 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: MARIA LURDS LEAO RODRIGUES. A: IMAILDE DA SILVA OLIVEIRA. A: SEBASTIAO DA SILVA LEAO. A: LUIZ DA SILVA LEAO. Adv(s): DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. R: LEANDRO OLIVEIRA LEAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703197-23.2023.8.07.0008 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE ESPÓLIO DE: MARIA LURDS LEAO RODRIGUES, IMAILDE DA SILVA OLIVEIRA, SEBASTIAO DA SILVA LEAO, LUIZ DA SILVA LEAO RÉU ESPÓLIO DE: LEANDRO OLIVEIRA LEAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Constatado que os documentos coligidos aos autos para corroborar a hipossuficiência alegada pelo 3º e 4º requeridos referem-se a terceiro que não integra a lide. Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que os autores atendam a determinação contida na Decisão de ID 165379816, sob pena de indeferimento do requerimento de litigar amparado pela gratuidade judiciária. No mais, considerando que o direito de posse alegado

pelos requerentes deriva da aquisição da propriedade, esclareçam os autores se o Formal de Partilha foi averbado na matrícula do imóvel. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0702541-92.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROMILDA DE PAIVA ALMEIDA. Adv(s): DF56489 - ROMILDA DE PAIVA ALMEIDA, DF31655 - VILMA GOMES DE PAIVA MOURA, DF54600 - PALOMA FEITOSA CARVALHO. R: ERNESTO SOARES MATEUS. Adv(s): DF50471 - MARCELO ROZENDO VIANNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702541-92.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROMILDA DE PAIVA ALMEIDA EXECUTADO: ERNESTO SOARES MATEUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de penhora do imóvel indicado no ID 167430663. INTIMO o i. causídico diligenciar junto ao Juízo Deprecado, promovendo e comprovando o prévio pagamento de custas e taxas (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça) necessárias à distribuição da carta precatória e efetivação da diligência deprecada (art. 24, parágrafo único, da Portaria Conjunta nº 83/2018), bem como indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a Carta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desistência da diligência e desconstituição da penhora. Vindo autos comprovante de recolhimento: i) LAVRE-SE TERMO DE PENHORA dos imóveis acima individualizados, o qual serão depositados nas mãos do EXEQUENTE (art. 840, § 1º, do CPC). Faculto, contudo, o depósito nas mãos do EXECUTADO, caso o exequente expressamente indique ao diligente Oficial de Justiça ao qual tocar o cumprimento do mandato que assim o deseja (art. 840, § 2º, do CPC), o que será certificado pelo Oficial; ii) EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE PENHORA destinada a REGISTRO/AVERBAÇÃO na matrícula do bem; e, por fim, iii) EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA DE AVALIAÇÃO. Em seguida: ENCAMINHE-SE ao Juízo Deprecado por Malote Digital. Caso se verifiquem embaraços técnicos para cumprimento da carta precatória via Malote Digital, FACULTO à parte autora, depois de intimada pelo Cartório Judicial Único ? CJU, a promover o download das peças essenciais e distribuir autonomamente na plataforma de processo judicial eletrônico do Tribunal ao qual se encontra vinculado o juízo deprecado. INTIME-SE o i. advogado do exequente para retirar a Certidão de Penhora, incumbindo-lhe apresentá-la diretamente ao órgão registrador, sob pena de inoponibilidade em face de terceiros (art. 844 do CPC). INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu advogado constituído, por meio de publicação no DJe (art. 841, §1º, do CPC). Caso o executado não possua advogado constituído, intime-se pessoalmente (via postal) para ciência desta Decisão (art. 841, § 2º do CPC). Não havendo endereço atualizado, observe-se o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC. Atento ao teor dos arts. 799, I, e 804, §3º, ambos do CPC, intime-se o credor fiduciário/hipotecário acerca da penhora ora determinada. Atento ao teor do art. 842 do CPC, intime-se o cônjuge do(a) executado(a). I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0718325-07.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GILVAN CORREIA DE QUEIROZ FILHO. Adv(s): DF35471 - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718325-07.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GILVAN CORREIA DE QUEIROZ FILHO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o julgamento do feito em diligência. Cuida-se de ação de conhecimento que se desenvolve entre as partes epigrafadas. Por meio da petição de ID 162189911, aduz a parte autora que, em que pese a efetivação do estorno das parcelas vencidas em 03/05/2023 e 03/06/2023, a requerida efetuou cobrança de multa por atraso, no valor de R\$ 311,66 (trezentos e onze reais e sessenta e seis centavos), bem como de encargos de financiamento rotativo, no valor de R\$ 910,42 (novecentos e dez reais e quarenta e dois centavos). A parte requerida, por meio da petição de ID 165810360, informa a regularização dos encargos lançados na fatura do contrato de cartão de crédito do requerente, no valor de R\$ 910,42 (novecentos e dez reais e quarenta e dois centavos). Diante disso, intimo a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve a regularização acerca da alegada cobrança de multa por atraso, no valor de R\$ 311,66 (trezentos e onze reais e sessenta e seis centavos). CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0722617-35.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO VILA PARK. Adv(s): MG189034 - WALLYSTEN MAURELIO GOMES DA SILVA, DF53324 - ELIZABETH GOMES DA SILVA. R: ECAP ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722617-35.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO VILA PARK REQUERIDO: ECAP ENGENHARIA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 9º, "caput", do CPC, INTIMO a parte requerente para se manifestar sobre a petição de ID 167379442, no prazo de 5 (cinco) dias (parágrafo 1º, do art. 218, do CPC). Ultimado o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0729447-51.2022.8.07.0001 - DESPEJO** - A: ASSOCIACAO CASA DO MARANHÃO. Adv(s): DF38223 - LALBERT GOMES SANTANA, DF7136 - RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA, DF0044628A - RAUL MARQUES PIRES DE SABOIA. R: CLINICA DE ECOGRAFIA E GINECOLOGIA DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729447-51.2022.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: ASSOCIACAO CASA DO MARANHÃO REU: CLINICA DE ECOGRAFIA E GINECOLOGIA DE BRASILIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. PROMOVA-SE a alteração nos registros do PJe. RETIFIQUE-SE, ainda, o valor da causa, que deverá espelhar o valor pleiteado pelo credor (inc. XII, do art. 5º, da Instrução nº 2/2022 da Corregedoria). Observe-se a inversão dos polos. INTIMO o executado, na pessoa do advogado constituído (art. 513, §2º, do CPC) para o pagamento voluntário do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exequente para esta fase do processo (caso não seja beneficiário de gratuidade judiciária), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. ADVIRTO-O, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Fica ainda intimado o executado de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, sem que este ocorra, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, observando-se os limites do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. Caso ocorra pagamento, INTIME-SE exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, hipótese em que o feito será extinto (art. 924, II, do CPC). Na hipótese de discordância do exequente, no mesmo prazo acima assinalado, de 05 (cinco) dias, deverá trazer aos autos planilha atualizada da obrigação que entende remanescente, abatido o valor já depositado, observando os critérios do art. 524 do CPC. No silêncio do exequente, AGUARDE-SE pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao cabo dos quais deverá ser novamente intimado para dar regular curso ao feito, sob pena de arquivamento (art. 485, III e § 1º, do CPC). Caso não haja pagamento voluntário pelo executado e transcorrido o prazo para eventual impugnação, INTIME-SE a parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito, acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0706849-06.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CESAR VITAL FILIZZOLA DA SILVA. Adv(s): SP451485 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA MUTAI. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706849-06.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO

COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CESAR VITAL FILIZZOLA DA SILVA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o retorno dos autos da Segunda Instância, bem como da manifestação de ID 167200165, INTIMO a parte credora para se manifestar sobre o depósito judicial, informando se dá quitação, bem como, desde logo indicar os dados da conta bancária ou chave PIX (CPF ou CNPJ) para a qual os montantes serão transferidos, no prazo de 05 (cinco) dias. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0701969-44.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FABIANO PERUZZO SCHWARTZ. A: FLAVIA PROCACI GODINHO SCHWARTZ. Adv(s): DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO. R: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF67491 - ISABEL PEREIRA BISPO, DF65695 - ANDRE VICTOR MELO MONTEIRO. T: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. T: JOSE CELSO VALADARES GONTIJO. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701969-44.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIANO PERUZZO SCHWARTZ, FLAVIA PROCACI GODINHO SCHWARTZ EXECUTADO: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da manifestação da parte exequente de ID 167242528, não havendo interesse na manutenção da penhora, DESCONSTITUO a penhora sobre o imóvel descrito como APARTAMENTO N.º 1417, QUADRA 04, BLOCO A, DO SH/SUL, ALVORADA HOTEL, BRASÍLIA-DF, registrado no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula n.º 159.814, outrora deferida no ID 160770356. Diante da notícia de oposição de embargos de terceiro, TRASLADE-SE cópia da presente Decisão para o feito de nº 0731428-81.2023.8.07.0001 e, naqueles autos, INTIMEM-SE as partes para manifestação, no prazo COMUM de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, diante da informação de aceitação de proposta de acordo, venha pelas partes a minuta em termos para homologação, informando, desde logo, se representa novação, caso em que será homologado por sentença, constituindo-se título executivo judicial em favor das partes; ou, caso contrário, se desejam a suspensão do curso processual pelo prazo para pagamento, caso em que remanescerá o título já constituído nos autos, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0725799-05.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC. Adv(s): DF34848 - ERIC LUIS CHULES, DF36188 - ROGERIO ALVES VILELA, PR58067 - IGGOR GOMES ROCHA, DF64950 - NAHIMA CIRQUEIRA DA SILVA. R: CARLOS ALBERTO FISCHER DIAS. Adv(s): DF33826 - CARLOS ALBERTO FISCHER DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725799-05.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FISCHER DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INTIMO a parte executada para ciência dos contatos indicados no ID 167321805. Ressalto, diante das tratativas para autocomposição, a observação das disposições constante do ID 165805625, segundo parágrafo. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias eventual informação pelas partes sobre a entabulação de acordo. Findo o prazo, sem notícias, INTIME-SE a parte exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0008189-36.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF71918 - GABRIEL MONTEIRO SOARES FERREIRA. R: GUIA CONECTA BRASIL MIDIAS IMPRESSAS E INTERNET LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008189-36.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA EXECUTADO: GUIA CONECTA BRASIL MIDIAS IMPRESSAS E INTERNET LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No âmbito do processo de execução, ?lato sensu?, a busca patrimonial representa ônus primordial do credor, como corolário do Princípio Dispositivo, nos artigos 797 c/ c 771 do CPC ? ?Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.?. Assim, deve o exequente diligenciar nos autos de maneira efetiva em busca das informações acerca de bens do devedor passíveis de penhora. Demais a mais, a sócia mencionada no petição sequer figura na relação jurídica-processual, pelo que INDEFIRO o pedido de ID 167373539, para intimação da sócia da sociedade empresária executada para informar sobre bens integralizados. No mais, ausente bens passíveis de penhora, arquivem-se na forma do ID 56757440. Ressalto que a suspensão da prescrição ocorre somente uma vez (art. 921, §4º, do CPC), bem como que novos pedidos de diligências a sistemas disponíveis ao Juízo não serão suficientes para o desarquivamento ou a retomada do curso processual. Imprescindível a indicação expressa pelo exequente do(s) bem(ns) que pretende ver penhorado(s). CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0724659-57.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANIMA CLINICA INTEGRADA LTDA. Adv(s): DF61603 - EDUILSON BORGES DE LIMA JUNIOR, DF65287 - BRUNO MARTINS WENCELEWSKI. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724659-57.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: ANIMA CLINICA INTEGRADA LTDA DENUNCIADO A LIDE: CLARO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Neste passo, constato que a solução da controvérsia jurídica estabelecida não demanda a produção de provas outras, que não a documental. Nesse contexto, determino a conclusão dos autos para sentença, na forma do art. 355, I, do CPC, observada a ordem cronológica de conclusão dos fatos em situação análoga. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0726319-86.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANGELA VIEIRA ZANATTA. Adv(s): SP339502 - PAMELA MUNHOZ DOS SANTOS. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726319-86.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANGELA VIEIRA ZANATTA REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo de conhecimento, que se desenvolve entre as partes epigrafadas. Por meio da Decisão de ID 163415893 foi deferida a tutela de urgência nos seguintes termos: ?Pelo exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA para DETERMINAR à requerida que autorize e suporte todos os custos inerentes ao procedimento prescrito pelo médico assistente da autora, mormente o procedimento cirúrgico para o tratamento da endometriose, via laparoscopia, laparoscopia ginecológica com ou sem biopsia e ressecção de tumor de parede abdominal pélvica, apontados no ID 163090364. Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento do que ora determino, contadas da sua intimação pessoal (e não da posterior juntada do mandado aos autos), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1 mil (mil reais), limitada, neste primeiro momento, ao total de 20 (vinte) dias.? A parte foi citada e intimada, no dia 28/06/2023, às 09:24, conforme certidão de ID 163539608. Em petição de ID 163814408 a parte requerente aventou descumprimento da determinação, sendo determinada a reiteração da intimação (ID 163857633). A parte requerida informou o cumprimento da tutela (ID 163906024). Na oportunidade do ID 164900462 a parte requerente alegou a persistência do descumprimento, bem como que, em razão da urgência, decidiu por custear os materiais e equipamento negados, propugnando pelo reembolso e pela aplicação da multa fixada. Oportunizado o contraditório, a parte requerida aduz que o prestador que informou que conforme formalização, a conta foi revertida para Sul América e que a paciente pagou apenas o OPME, bem como estaria em tratativas internas para realizar o reembolso. Nesse passo, vê-se que a parte requerida não nega o descumprimento da tutela, bem como que o prestador informara que ?

a autorização do OPME está cancelada no portal até a data de hoje?, bem como que estaria em tratativas internas para realizar o reembolso. Considerando a citação e intimação da requerida ocorreram no dia 28/06/2023, às 09:24, conforme certidão de ID 163539608, com fixação do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento da tutela, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1 mil (mil reais), limitada, neste primeiro momento, a 20 (vinte) dias, constatado o descumprimento, CONSTITUO título executivo judicial em desfavor da requerida no valor de R\$ 20 mil (vinte mil reais). Deixo de fixar ou majorar nova multa, tendo em vista que a parte autora informa que procedeu com o custeio pelas vias particulares. No mais, diante da oferta de contestação (ID 165846002), FACULTO a parte requerente a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0003619-72.1977.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MGI MINAS GERAIS PARTICIPACOES SA. Adv(s): DF7070 - ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES. R: ANA PAULA MARQUES LOPES. Adv(s): DF39485 - RENAN DE ALMEIDA JUNIOR, MG201119 - IGOR MATUSO DE PAULA REIS, MG58368 - PAULO DE PAULA REIS FILHO, MG138149 - EUNIZIA RODRIGUES CORREIA. R: OLIVEIROS CESAR NETO. Adv(s): DF7965 - EDNA DE SOUSA, DF0022964A - RHUANA RODRIGUES CESAR; Rep(s): PAULO CESAR NETO, NAPOLEAO CESAR NETO. R: ELIONDAS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA VICENTINA MARQUES LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CASSIO ANTONIO MARQUES LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUIS MARQUES LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0003619-72.1977.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MGI MINAS GERAIS PARTICIPACOES SA EXECUTADO: ANA PAULA MARQUES LOPES, ELIONDAS DE SOUZA EXECUTADO ESPÓLIO DE: OLIVEIROS CESAR NETO REPRESENTANTE LEGAL: PAULO CESAR NETO, NAPOLEAO CESAR NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A concessão do prazo de 30 (trinta) dias úteis, mostra-se contraproducente, na medida em que vai de encontro aos princípios da celeridade e economia processual. Assim, DEFIRO EM PARTE o pedido de ID 167478379. Concedo ao requerente o prazo complementar de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação constante na Decisão de ID 166178570. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0726779-73.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GABRIEL YAN LOPES. Adv(s): DF65245 - GABRIEL YAN LOPES. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726779-73.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GABRIEL YAN LOPES REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de ID 167523649. INTIMO o i. causidico diligenciar junto ao Juízo Deprecado, promovendo e comprovando o prévio pagamento de custas e taxas necessárias à distribuição da carta precatória e efetivação da diligência deprecada (art. 24, parágrafo único, da Portaria Conjunta nº 83/2018), bem assim indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a Carta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desistência da diligência. Comprovado o recolhimento das custas, EXPEÇA-SE Carta Precatória. Após, ENCAMINHE-SE ao Juízo Deprecado por Malote Digital. Caso se verifiquem embaraços técnicos para cumprimento da carta precatória via Malote Digital, FACULTO à parte autora, depois de intimada pelo Cartório Judicial Único ? CJU, a promover o download das peças essenciais e distribuir autonomamente na plataforma de processo judicial eletrônico do Tribunal ao qual se encontra vinculado o juízo deprecado. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0742639-51.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RICHARDSON DOS SANTOS ALMEIDA. Adv(s): DF40003 - JOAO PAULO MONTEIRO DE SOUZA JUNIOR, DF50013 - PAULA VANESSA MOREIRA SILVA. R: RW COMERCIO DE AUTOMOVEIS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742639-51.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICHARDSON DOS SANTOS ALMEIDA REU: RW COMERCIO DE AUTOMOVEIS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Encaminhe-se os autos ao NUVIMEC, como solicitado no ID 167561158. No mais, aguarde-se o prazo de ID 165533018. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0711229-77.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A. Adv(s): DF0037689A - LUIZ GABRIEL XAVIER DOS SANTOS. R: SPEED CONNECT - TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA - ME. Adv(s): MA16088 - KELMA SOCORRO COSTA SALES. T: NEW LOCACOES & SERVICOS EIRELI. Adv(s): PA22682 - CHIARA DE FRANCA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711229-77.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A EXECUTADO: SPEED CONNECT - TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na forma do ID 162044165, segundo parágrafo, EXPEÇA-SE Ofício com Força de Alvará de Levantamento em favor do exequente dos valores arrecadados na arrematação (ID 162415155), com os acréscimos legais, observando-se a divisão do valor principal e dos honorários, bem assim as contas indicadas no ID 167560783. Após, INTIME-SE a parte exequente para promover o andamento do feito, indicando bens do devedor passíveis de constrição e apresentando planilha atualizada do débito, que deverá observar os requisitos inscritos nos art. 524, do CPC, abatidos os valores levantados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão (art. 921, inc. III, do CPC). CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0733311-34.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FERNANDA BARROS. A: ANA CAROLINA NEVES DOS SANTOS. Adv(s): DF0058505A - CRISTIANO DA SILVA ALVES. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. T: LUIZ HENRIQUE DE FARIA LUCENA DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733311-34.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FERNANDA BARROS, ANA CAROLINA NEVES DOS SANTOS REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando os termos da petição de ID167004406, INTIME-SE o digno perito para a designação de dia, horário e local para a perícia, com antecedência de 30 (trinta) dias úteis para a data de sua realização. Tão logo cumprida a determinação pelo ilustre perito, INTIME-SE a requerida, observando-se a antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data entre a intimação da ré e a data designada para perícia. Atente-se a parte REQUERIDA que deverá disponibilizar o equipamento a ser periciado na data e horário designados pelo digno expert, como afirmado nas petições de IDs 157981123 e 167004406. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0704011-90.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADORA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME. Adv(s): SP369124 - JONAS COIMBRA DELLA TONIA. R: GYN COMERCIO DE CALCADOS LTDA. Rep(s): GILMAR DIONISIO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704011-90.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADORA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME EXECUTADO: GYN COMERCIO DE CALCADOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: GILMAR DIONISIO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença, no qual, após diversas diligências, não foi possível encontrar bens passíveis de penhora. Sobre o tema, determina o inciso III, do art. 921 do CPC que haverá a suspensão do trâmite processual "quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis". O prazo da suspensão é definido no Parágrafo Primeiro do mesmo artigo - 01 (um) ano -, dentro do qual não fluirá o prazo prescricional intercorrente. Pelo exposto, SUSPENDO O CURSO DO FEITO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, DENTRO DO QUAL TAMBÉM PERMANECERÁ SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL. AO FINAL DO PRAZO DE SUSPENSÃO, SEM

NOTÍCIAS, ARQUIVEM-SE, NA FORMA ABAIXO DISCIPLINADA. Fica desde já advertida a parte exequente ? para fins afastar a presunção de nulidade constante do art. 921, § 6º, do CPC ? de que o termo inicial da prescrição intercorrente no curso do processo remonta à data de 13/7/2023 (ID 164869811) ? em que se dera a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensão, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. Ressalto ainda que a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, nos termos do art. 206-A do Código Civil. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, sem notícias pela parte exequente, os autos serão arquivados; o que não obstará o seu desarquivamento, na hipótese de ocorrência do previsto no § 3º, do art. 921. Registro que novos pedidos de diligências a sistemas disponíveis ao Juízo não serão suficientes para o desarquivamento ou a retomada do curso processual. Imprescindível a indicação expressa pelo exequente do(s) bem(ns) que pretende ver penhorado(s). Arquivem-se provisoriamente, mantendo os autos em cartório, pelo prazo equivalente. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0720001-97.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: MARCELO CASTANHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720001-97.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO EXECUTADO: MARCELO CASTANHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido retro. EXPEÇA-SE Alvará Judicial Eletrônico via BANKJUS em favor da EXEQUENTE, no valor correspondente à integralidade constante na conta judicial vinculada ao presente feito, mais acréscimos legais, observando-se os dados bancários indicados pela credora na petição de ID 166899264. Após, INTIME-SE a parte exequente postular o que entender pertinente, indicando eventuais bens ou pleiteando eventual diligência, apresentando planilha atualizada do débito, que deverá observar os requisitos inscritos nos art. 524, do CPC, abatidos os valores levantados, já que hipótese de bloqueio/penhora apenas parcial, no prazo e 10 (dez) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo, na forma da Decisão de ID 14356252. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0728511-60.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: BRENO GIACOMETTI SALOMAO. Adv(s): DF22911 - PABLO PICININ SAFE. R: FABIO MEIRELES LOUZADA. Adv(s): DF50459 - JADSON KLEVES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728511-60.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: BRENO GIACOMETTI SALOMAO EXECUTADO: FABIO MEIRELES LOUZADA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com amparo nos termos da Decisão de ID 113029197 e, considerando a certidão de ID 166164839, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente na planilha de ID 163157130. PRECLUSA ESTA DECISÃO, (o que deverá ser certificado pela diligente Serventia Judicial, após consulta aos autos e aos registros de distribuição da 2ª instância), INTIME-SE o executado a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito. Consigno que não se cuida de novo prazo para pagamento voluntário, de modo que o valor do débito deve ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) ? art. 523, §1º, do CPC ? na forma da planilha de ID 163157130, com as atualizações devidas, até a data do depósito. Caso haja pagamento, INTIME-SE o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de quitação tácita. Não havendo pagamento ou não concordando com o valor depositado, no mesmo prazo supra, venha pela parte exequente planilha atualizada do débito, nos moldes do art. 524 do CPC, bem assim indicação de bens do devedor passíveis de constrição. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0723631-59.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WILSON BENEZ. Adv(s): DF64600 - EUMAR ROBERTO NOVACKI, MT6376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES; Rep(s): FERNANDO SOUZA LIMA BENEZ. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: FABIANA NAZARE DE OLIVEIRA MASAKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723631-59.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: WILSON BENEZ REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDO SOUZA LIMA BENEZ EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a divergência apresentada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do débito. Apresentado laudo contábil, intemem-se as partes para apontarem a suas manifestações, no prazo COMUM de dez (10) dias. Havendo impugnação(ões), retornem os autos àquela douda contadoria para apresentação de laudo complementar. Por fim, venham conclusos. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0729911-75.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCOS JOSE RODRIGUES. Adv(s): GO0034896A - RENATO OLIVEIRA DOS REIS. R: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. T: ANDREW CANTANHEDE CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729911-75.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS JOSE RODRIGUES REU: LOCALIZA RENT A CAR SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promovida a juntada do comprovante de pagamento de honorários periciais, INTIME-SE o nobre perito para início dos trabalhos, observando-se a Decisão saneadora de ID 144389722. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0705631-74.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARILIA SERRA RIBEIRO. Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. R: DAIANE NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705631-74.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARILIA SERRA RIBEIRO EXECUTADO: DAIANE NASCIMENTO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Previamente à apreciação da petição retro, venha pela exequente planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0706341-26.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CASAFORTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A. Adv(s): DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. R: SA CORREIO BRAZILIENSE. Adv(s): DF56406 - LARISSA DE SOUSA CARDOSO, DF29237 - GUILHERME PUPE DA NOBREGA, DF40887 - HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706341-26.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CASAFORTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A REU: SA CORREIO BRAZILIENSE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, INTIMO as partes para informarem se desejam a designação de audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, feito terá o seu regular trâmite. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0732211-73.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARLUCY ROSA BERNARDES. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732211-73.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARLUCY ROSA BERNARDES REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A despeito da presunção inscrita no art. 99, § 3º, do CPC, anteriormente

ao eventual indeferimento do pedido de gratuidade judiciária, FACULTO ao requerente que traga aos autos comprovantes de suas despesas mensais habitualmente mais vultosas, além de suas 2 (duas) mais recentes declarações de bens e rendimentos, na forma do art. 99, § 2º, do mesmo Estatuto, ou recolha as custas, sob pena de indeferimento da inicial. FIXO o prazo particular de 15 (quinze) dias para tanto, sob pena de indeferimento do pleito, OU recolham-se as custas, no mesmo prazo. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0724761-16.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF67109 - JONATAS DE PAULA SILVA. R: BANCO INTERMEDIUM SA. Adv(s): MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724761-16.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA REU: BANCO INTERMEDIUM SA, BANCO PAN S.A, BANCO BMG S.A, BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, tratando-se de procedimento inserido pelo art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, comumente indicado como superendividamento, necessária a realização de audiência prevista naquele dispositivo. DESIGNO dia e horário para a audiência ? 15/09/2023 16:00 INTIME-SE as partes para ciência acerca da data, com a advertência ao consumidor que deverá apresentar proposta de Plano de Pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas (art. 104-A do CDC). Outrossim, os elementos mínimos a compor a proposta constam do §3º do mesmo artigo. Advirto-os de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos durante a Sessão Conciliatória (art. 334, § 9º, do CPC). Advirto-os, ainda, que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do CPC). Seguem abaixo o link, o QRCode, bem como as orientações para participação: LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_12\\_16h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_12_16h) QR CODE: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175 (Taguatinga), 3103-2617 (Samambaia), 3103-2862 (São Sebastião), 3103-1074 (Brazlândia) e 3103- 6129 (Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0720291-05.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LEONARDO XAVIER RANGEL. Adv(s): DF2894500 - LEONARDO XAVIER RANGEL. R: REGAL'S SOCIETY GESTAO EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720291-05.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONARDO XAVIER RANGEL REU: REGAL'S SOCIETY GESTAO EMPRESARIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No que concerne ao pedido de reconsideração, informo que foi ofertado à parte requerente tempo hábil para que juntasse aos autos documentos que corroborassem a hipossuficiência alegada, nos termos da Decisão de ID 159116252. Contudo, o requerente não cumpriu conforme determinado. Destarte, nada a prover em relação ao pedido de ID 166993084, diante do exposto na Decisão de ID 166165091. Aguarde-se o prazo previsto naquele "decisum". I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0706871-40.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LUMIERE EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF37616 - LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS PADRAO, DF9303 - MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA. R: EMAR TAXI AEREO LTDA. Adv(s): RJ123663 - RICARDO MAFRA TREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706871-40.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUMIERE EMPREENDIMENTOS LTDA EXECUTADO: EMAR TAXI AEREO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INTIMO a parte exequente para se manifestar sobre a impugnação ao bloqueio e da proposta de acordo apresentada no ID 167486961, no prazo de 05 (cinco) dias. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0708932-63.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LEIDIANE RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF63963 - FRANCISCO RUBENS DA SILVA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708932-63.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LEIDIANE RIBEIRO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Promovam-se as devidas alterações no sistema PJe. RETIFIQUE-SE, ainda, o valor da causa, que deverá espelhar o valor pleiteado pelo credor (inc. XII, do art. 5º, da Instrução nº 2/2022 da Corregedoria). INTIME-SE o executado para o pagamento voluntário do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exequente para esta fase do processo (caso não seja beneficiário de gratuidade judiciária), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Considerando que o primeiro e o segundo executados não tem procurador constituído nos autos, a intimação deverá ser realizada por meio de Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC), observando-se, caso não haja endereço atualizado do executado, o disposto no parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil (art. 513, §3º, do CPC). Considerando que o terceiro requerido foi citado por edital na fase de conhecimento, sua intimação para cumprir a sentença deverá ser realizada por edital, na forma do art. 513, §2º, IV, do CPC. Proceda a intimação editalícia por meio de publicação de edital no sítio eletrônico do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com prazo de 20 dias úteis, na forma do art. 14 da Resolução CNJ nº 234/2016. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Fica ainda intimado o executado de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, sem que este ocorra, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, observando-se os limites do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, hipótese em que o feito será extinto (art. 924, II, do CPC). Na hipótese de discordância do exequente, no mesmo prazo acima assinalado, de 05 (cinco) dias, deverá trazer aos autos planilha atualizada da obrigação que entende remanescente, abatido o valor já depositado, observando os critérios do art. 524 do CPC. No silêncio do exequente, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao cabo dos quais deverá ser novamente intimado para dar regular curso ao feito, sob pena de arquivamento (art. 485, III e § 1º, do CPC). Caso não haja pagamento voluntário pelo executado e transcorrido o prazo para eventual impugnação, intime-se a parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito, acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º do



CPC), observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0737652-06.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO LIFE RESORT & SERVICE. Adv(s): DF25999 - LUCAS MESQUITA DE MOURA. R: TOTAL ESPORTE - EIRELI - ME. Adv(s): DF33785 - FABRICIO RODOVALHO FURTADO. T: ROBERTA JACOVETTI MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737652-06.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO LIFE RESORT & SERVICE REQUERIDO: TOTAL ESPORTE - EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CUMPRASE na forma da Decisão de ID 160872276. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0729465-38.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JACKSON JUNIO SANTANA DOURADO. A: VITORIA DA CONCEICAO GALVAO DOURADO. Adv(s): DF74550 - FELLIPE FERNANDES DUARTE. R: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729465-38.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JACKSON JUNIO SANTANA DOURADO, VITORIA DA CONCEICAO GALVAO DOURADO REQUERIDO: LOCALIZA RENT A CAR SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária em favor dos requerentes. Anoto. Considerando o intento conciliatório manifestado pela parte autora, DESIGNO dia e horário para a audiência de conciliação (art. 334 do CPC) ? 15/09/2023 16:00 CITE-SE e INTIME-SE o requerido para ciência acerca da data, com a advertência de que, na forma do art. 250 do CPC,: i) a audiência terá a finalidade de conciliação; ii) caso frustrada a conciliação, o(a)s requerido(a)s deverá(ão) apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, I, do CPC), sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações de fato indicadas pela parte autora (art. 344 do CPC); iii) caso a parte requerida não deseje participar da audiência de conciliação deverá comunicar este fato ao Juízo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias a partir da data designada para a audiência, hipótese em que seu prazo de resposta se iniciará no dia seguinte ao da protocolização do pedido na serventia judicial (art. 335, II, do CPC). Para comparecimento à audiência em apreço, a parte autora será intimada por simples publicação em nome do seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC). Advirto-os de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos durante a Sessão Conciliatória (art. 334, § 9º, do CPC). Advirto-os, ainda, que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do CPC). Seguem abaixo o link, o QRCode, bem como as orientações para participação: LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_22\\_16h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_22_16h) QR CODE: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0716405-95.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: EDIANA MOREIRA GOSENDO. Adv(s): ES33242 - PEDRO HENRIQUE PANDOLFI SEIXAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716405-95.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A REU: EDIANA MOREIRA GOSENDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do ofício de ID 167165521. Aguarde-se o desfecho do recurso do Recurso de Agravo de Instrumento de n. 0731160-30.2023.8.07.0000. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0731215-12.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: MANZI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Adv(s): DF44611 - IGO ANDRE MARTINS BARROS. R: EDILSON NAYRE BASTOS. Adv(s): DF14610 - CLARICE PEREIRA PINTO. 121 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731215-12.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MANZI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI EMBARGADO: EDILSON NAYRE BASTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo em que houve o retorno da Instância Revisora, no qual houve o provimento ao recurso de apelação, a fim de determinar o ?retorno dos autos à origem para prosseguimento regular, analisando-se todas as questões postas ao Juízo? (ID 166767644). Do exposto, anote-se conclusão para sentença, observando-se a ordem cronológica dos demais feitos que se encontram em igual situação. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0734805-94.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CENTRAL COMERCIO E REPRES DE PROD AGROPECUARIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF73564 - LETICIA DA SILVA ALVES. R: JW AUTOMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): DF29020 - CASSIUS CLEY BARBOSA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734805-94.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRAL COMERCIO E REPRES DE PROD AGROPECUARIOS LTDA - EPP EXECUTADO: JW AUTOMOVEIS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Cumprimento de Sentença que se desenvolve entre as partes epigrafadas. DEFIRO o pleito de pesquisa/bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema SISBAJUD. Realizado o bloqueio, CONVERTO-O em penhora e PROMOVO a transferência dos ativos bloqueados para a conta judicial remunerada. Aguarde-se em Cartório pelo prazo PARTICULAR de 15 (quinze) dias eventual iniciativa da parte executada. Caso o executado não possua advogado constituído, intime-se pessoalmente (via postal) para ciência desta Decisão (art. 841, § 2º do CPC). Não havendo endereço atualizado, observe-se o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC. Havendo impugnação à penhora, intime-se a parte exequente para manifestação, igualmente no prazo de 15 (quinze) dias, retornando os autos conclusos para Decisão. Não havendo impugnação à penhora, INTIME-SE à parte credora indicar os dados da conta bancária para a qual os montantes serão transferidos, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os dados, EXPEÇA-SE Ofício com força de Alvará do montante penhorado, mais acréscimos legais, a ser transferido para conta indicada pelo credor. Na mesma oportunidade deverá a parte exequente postular o que entender pertinente, indicando eventuais bens ou pleiteando eventual diligência, apresentando planilha atualizada do débito, que deverá observar os requisitos inscritos nos art. 524, do CPC, abatidos os valores levantados, na hipótese de bloqueio/penhora apenas parcial ou informando se dá quitação ao débito, na hipótese de bloqueio/penhora integral. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0705315-61.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: EASY BRASIL ASSESSORIA FINANCEIRA EIRELI. Adv(s): DF53506 - CRISTIANO TELES FARINA. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705315-61.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA REU: EASY BRASIL ASSESSORIA FINANCEIRA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. PROMOVA-SE a alteração nos registros do PJe. RETIFIQUE-SE, ainda, o valor da causa, que deverá espelhar o valor pleiteado pelo credor (inc. XII, do art. 5º, da Instrução nº 2/2022 da Corregedoria). INTIMO o executado, na pessoa do advogado constituído (art. 513, §2º, do CPC) para o pagamento voluntário do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exequente para esta fase do processo (caso não seja beneficiário de gratuidade judiciária), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. ADVIRTO-O, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Fica ainda intimado o executado de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, sem que este ocorra, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, observando-se os limites do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. Caso ocorra pagamento, INTIME-SE exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, hipótese em que o feito será extinto (art. 924, II, do CPC). Na hipótese de discordância do exequente, no mesmo prazo acima assinalado, de 05 (cinco) dias, deverá trazer aos autos planilha atualizada da obrigação que entende remanescente, abatido o valor já depositado, observando os critérios do art. 524 do CPC. No silêncio do exequente, AGUARDE-SE pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao cabo dos quais deverá ser novamente intimado para dar regular curso ao feito, sob pena de arquivamento (art. 485, III e § 1º, do CPC). Caso não haja pagamento voluntário pelo executado e transcorrido o prazo para eventual impugnação, INTIME-SE a parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito, acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0722425-05.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. R: CIRLANDIO MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): RJ183665 - RODOLFO COUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722425-05.2023.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A REU: CIRLANDIO MARTINS DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do ofício de ID 167202684, informando a interposição de Agravo de Instrumento de n. 0728364-66.2023.8.07.0000. Aguarde-se o desfecho daquele recurso. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0712125-18.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA. A: ESTEFANIA DA FONTOURA MARTINS. A: MICHELLE MARA REBOUCAS COUTO. A: MARCELA DE LIMA DA COSTA. Adv(s): DF35306 - LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA. R: PALMAS 51 INCORPORADORA SPE LTDA. R: TECTO CONSTRUTORA LTDA - ME. R: METRICA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): GO17874 - ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712125-18.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA, ESTEFANIA DA FONTOURA MARTINS, MICHELLE MARA REBOUCAS COUTO, MARCELA DE LIMA DA COSTA EXECUTADO: PALMAS 51 INCORPORADORA SPE LTDA, TECTO CONSTRUTORA LTDA - ME, METRICA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do Ofício de ID , informando que houve a anotação de penhora no rostos dos autos de n. 5287236-72.2019.8.09.0051, perante o e. Tribunal de Justiça de Goiás. No mais, cumpra-se nos termos da Decisão de ID 155730771. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0705954-11.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: HRG COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s): DF29054 - ANDRE SILVA DA MATA. R: RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s): DF44790 - WELITON OLIVEIRA ALVES. R: BRUNA MARIA CHAGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705954-11.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: HRG COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME EXECUTADO: RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA, BRUNA MARIA CHAGAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento provisório de sentença que se desenvolve entre as partes. O feito principal, nº 0717810-11.2019.8.07.0001, transitou em julgado em 18/7/2023. Assim, ao diligente CJU para alterar a classe do presente feito. De outro giro, mantenho a suspensão nestes autos, nos termos da Decisão ID 163376099. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0745064-85.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LCZ COBRANCA CONDOMINIAL LTDA - EPP. Adv(s): MG111564 - LUCIO DE QUEIROZ DELFINO. R: RESIDENCIAL GRAN MIRANTE. Adv(s): DF42623 - RENATA XAVIER DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745064-85.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LCZ COBRANCA CONDOMINIAL LTDA - EPP REU: RESIDENCIAL GRAN MIRANTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a disciplina da fase probatória estabelecida pela Decisão de ID 159496060, DESIGNO o dia 27/9/2023, às 14h30, para a realização de audiência de instrução nos autos epigrafados, sob a forma de videoconferência, no ambiente da Plataforma Microsoft Teams, cujo link é o seguinte: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_YWlyNDE1YzYtMjMjOS00NGEzLWJMTgtZTE5MzZlZDMyMWRj%40thread.v2?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a96a635a-819d-4570-bae1-728d57a09e85%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YWlyNDE1YzYtMjMjOS00NGEzLWJMTgtZTE5MzZlZDMyMWRj%40thread.v2?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a96a635a-819d-4570-bae1-728d57a09e85%22%7d) Conquanto não recomendável para os ilustres advogados, que seriam privados de ferramentas existentes unicamente na versão desktop/notebook da plataforma de videoconferência, consigno abaixo QR Code, que poderá ser utilizado pelos demais participantes para acesso à sala de audiência: Consigno, ainda que a realização das audiências deverá necessariamente observar as seguintes diretrizes: 1) Os advogados deverão se identificar declarando nome e número de inscrição na Seccional à qual se encontram vinculados. Se solicitado pelo Juízo, deverão apresentar em estilo ?selfie? o seu documento de identificação profissional (art. 3º, § 1º, da Portaria Conjunta TJDFT nº 52, de 8/5/20); 2) As partes e testemunhas serão identificadas pela declaração do nome, estado civil e profissão, além de apresentarem em estilo ?selfie? o documento oficial de identificação, frente e verso (art. 3º, § 2º, incisos I e II, da Portaria Conjunta TJDFT nº 52, de 8/5/20); 3) Das audiências, será lavrada ata no PJe, cujo conteúdo será assinado pelo magistrado que a presidir (art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta TJDFT nº 52, de 8/5/20); 4) As audiências e sessões presenciais por videoconferência serão realizadas exclusivamente por meio da plataforma de videoconferência oferecida pelo TJDFT, e a gravação audiovisual do conteúdo da videoconferência será armazenada no sistema do PJe do Tribunal ou no sistema denominado PJe Mídias (art. 4º, "caput" da referida Portaria, com redação alterada pela Portaria Conjunta TJDFT nº 3, de 18/1/21). As audiências conciliatórias e de saneamento compartilhado não demandarão registro audiovisual nos autos do PJe, mas unicamente a ata e seus incidentes (art. 10, § 1º, da Portaria Conjunta TJDFT nº 52, de 8/5/20); 5) Consigno, por oportuno e necessário, que, na forma da Decisão saneadora de ID 159496060, cabe, à parte que arrolar, o ônus de localizar as suas testemunhas, científicá-las da data e horário da audiência, adotando as iniciativas necessárias ao seu comparecimento, com fulcro no art. 455 e parágrafos do CPC. Atentem os i. advogados para o disposto no art. 455, § 1º, do CPC. 6) Os participantes deverão preferencialmente usar headfones, de modo a evitar ruídos de fundo e microfonia; 7) Caso, no momento de acesso, partes ou advogados encontrem dificuldades técnicas, favor contatar o gabinete do Juízo por intermédio do Balcão Virtual (hiperlink). 8) Registra-se que a responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização

dos equipamentos e aplicativos de acesso à referida plataforma são de responsabilidade exclusiva dos advogados, partes e testemunhas (art. 5º, da Portaria Conjunta TJDFT nº 52, de 8/5/20, com redação alterada pela Portaria Conjunta TJDFT nº 3, de 18/1/21). INTIMO as partes que apresentaram o rol de suas testemunhas, a juntar a imagem de documento de identificação oficial, com foto, de cada uma delas, até 5 (cinco) dias antes da data de realização do ato, para efeito de comparação no dia da audiência e exercício das garantias constitucionais inerentes ao Devido Processo Legal ? contraditório e ampla defesa ?, pela parte contrária. FACULTO a juntada com atribuição de sigilo de Justiça, cujo acesso será franqueado apenas aos ilustres advogados cadastrados para atuação neste feito. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0703614-55.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DARLAN BERNARDES FERREIRA. A: MARCOS VINICIUS MATIAS FERREIRA. Adv(s): GO4160 - GLEI ROBERTO VILELA. R: TRS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703614-55.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DARLAN BERNARDES FERREIRA, MARCOS VINICIUS MATIAS FERREIRA REU: TRS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, CANCELO a audiência outrora designada para o dia 4/8/2023, às 16h00, no NUVIMEC, tendo em vista a impossibilidade de cumprimento dos prazos previstos no art. 334 do CPC, diante da proximidade da data da audiência, sem prejuízo de nova designação tão logo venha aos autos notícias de novo endereço para realização das diligências citatórias. Fica o requerente intimado do cancelamento através da publicação deste Decisum no DJE. Promova a secretaria as alterações no sistema informatizado. Por celeridade processual deixo - neste momento - de designar nova data para audiência de conciliação. Desde já informo as partes que, caso desejem, nova data será designada após a devida citação da requerida e apresentação de sua resposta. No mais, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para oferta de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, III, do CPC), contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 231, I, do CPC). Havendo mais de um requerido, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas de juntada (art. 231, § 1º, do CPC). Cuidando-se de autos eletrônicos, não se aplica a dobra de prazos, por expressa ressalva legal (art. 229, § 2º, do CPC). Deduzidas eventuais preliminares, na peça de resposta (art. 337 do CPC), incumbe ao subscritor dar-lhes o necessário destaque, para os fins do art. 351 do CPC. I. Por fim, COMUNIQUE-SE ao NUVIMEC e INFORME ao Oficial de Justiça que o endereço a ser cumprido a diligência encontra-se completo e anteriormente diligenciado pelos Correios. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0024814-63.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF28705 - JULIANA ROCHA DE ALMEIDA BORGES, DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: REYNALDO DE SOUZA CONTAIFER. Adv(s): SP0147267A - MARCELO PINHEIRO PINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024814-63.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: REYNALDO DE SOUZA CONTAIFER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o valor atualizado do débito deverá ser apresentado levando-se em conta sempre o abatimento do valor devido a cada depósito realizado pelo INSS nestes autos, esclareça a parte exequente se o valor de R\$ 4.484,68 (quatro mil quatrocentos e oitenta e quatro e seiscentos e sessenta e oito reais) - ID 16771030 - quita o débito perseguido nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso negativo, retornem-se os autos conclusos para se determinar as balizas necessárias para apuração do valor devido pela Contadoria. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0717614-02.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SILVIO CESAR BANDEIRA DE AZEVEDO. Adv(s): DF67056 - NARATAYANE MARTINS PINTO, DF27718 - MARCELLY BORBA DE LIMA CARDIM. R: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF67131 - RAFAEL RODRIGUES DA SILVA PARENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717614-02.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILVIO CESAR BANDEIRA DE AZEVEDO REU: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que a parte requerente anexou novos documentos ao se manifestar em réplica. Diante disso, privilegiando os princípios do contraditório e da ampla defesa, faculto à parte requerida manifestação sobre os documentos novos no prazo de 15 (quinze) dias. Ultimado o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0732444-70.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOICE MARTINS MACENA. Adv(s): SP346790 - RENATO PRINCIPE STEVANIN. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732444-70.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOICE MARTINS MACENA REU: BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O sistema indica possível prevenção com os feitos de nº 0710224-63.2023.8.07.0006, em tramitação perante a 2ª Vara Cível de Sobradinho. Assim, nos termos do art. 10, do CPC, INTIMO a parte autora para se manifestar acerca de eventual litispendência com os autos supracitados, no prazo de 15 (quinze) dias. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0727844-11.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF37196 - ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA. R: JULIO MARIA GONTIJO. Adv(s): DF38469 - JULIO OLIVEIRA GONTIJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727844-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: JULIO MARIA GONTIJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preliminarmente, venha pelo exequente planilha atualizada do débito (conforme art. 524 do CPC/2015), bem como certidão atualizada da matrícula do imóvel, comprovando que a propriedade é do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0730114-03.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: MGB PRODUÇÕES S/A. Adv(s): DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA, DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS. R: AGRO PAGAMENTOS S/A. Adv(s): DF37219 - MICHELLE MARA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730114-03.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MGB PRODUÇÕES S/A REU: AGRO PAGAMENTOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de despejo SEM pedido liminar. CITE-SE o(a)(s) requerido(a)(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, evitar(em) a rescisão do contrato de locação, com o pagamento atualizado do débito independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, na forma do artigo 62, inciso II, da Lei 8245/91, bem como para, NO MESMO PRAZO, ofertar resposta (art. 335 do CPC), contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 231, I, do CPC). Havendo mais de um requerido, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas de juntada (art. 231, § 1º, do CPC). Tratando-se de autos eletrônicos, não se aplica a prerrogativa de prazo em dobro, na hipótese de litisconsórcio (art. 229, § 2º, do CPC). Deduzidas eventuais preliminares, na peça de resposta (art. 337 do CPC), incumbe ao subscritor dar-lhes o necessário destaque, para os fins do art. 351 do CPC. Expeçam-se. Cumpram-se. Intimem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0740184-50.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** THIRCE ADRIANA RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s): DF15037 - LEONARDO VARGAS RORIZ. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. T: LUCIANO CAMPITELLI CONTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740184-50.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: THIRCE ADRIANA RODRIGUES RIBEIRO REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 9º, "caput", do CPC, INTIMO a parte requerida para se manifestar sobre a petição de ID 167504893, informando se o corte de água se deu em razão da conta discutida nos presentes autos ou em razão de inadimplemento de outra conta, no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 1º, do art. 218, do CPC). Ultimado o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0733044-28.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FELIPE LEITE BEZERRA. Adv(s): DF56000 - BARBARA DO NASCIMENTO PERTENCE, DF16535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA. R: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A. Adv(s): PR25814 - IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO. R: ALPHAVILLE URBANISMO S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: CIA SPE BRASIF INCORPORACAO E CONSORCIO ETAPA I. Adv(s): PR25814 - IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO. R: ALPHA 300 IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): RN12962 - FILIPE ARAUJO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733044-28.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FELIPE LEITE BEZERRA REU: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A, ALPHAVILLE URBANISMO S/A, CIA SPE BRASIF INCORPORACAO E CONSORCIO ETAPA I, ALPHA 300 IMOVEIS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 9º, "caput", do CPC, INTIMO a parte requerida para ciência da petição ID 167362595. Escorado o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal, com as comunicações e cautelas de estilo. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0749526-51.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A:** HILARIO BON. Adv(s): SC47440 - FABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0749526-51.2022.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: HILARIO BON REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, registro ciência acerca do trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0706255-58.2023.8.07.0000, no âmbito do qual a col. 4ª Turma Cível fixou a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Cuida-se de ação de produção antecipada de provas, por intermédio da qual a parte autora pretende provimento jurisdicional consistente em determinar ao requerido a apresentação de cópias de todas as cédulas rurais emitidas/financiadas pela parte autora junto ao Banco do Brasil S.A, contratadas no ano de 1990, bem como para exibir todas as contas gráficas evolutivas dos saldos devedores das operações de crédito rural, para além dos comprovantes de liberação dos recursos e dos comprovantes de cobrança e dos comprovantes dos pagamentos realizados pela parte autora em seus financiamentos rurais contratadas no ano de 1990. Todavia, além de não ter promovido a juntada das despesas relativas à peça de ingresso, não logrou demonstrar, ainda que minimamente, a prévia existência de relação jurídica a vincular as partes, porquanto não indicou o número das cédulas de crédito rural cujas cópias pretende obter, tampouco juntou o contrato supostamente entabulado entre as partes, o que denota potencial ausência de interesse de agir. O Código de Processo Civil, no art. 319, adota a teoria da substanciação ao tratar da causa de pedir a ser apresentada na peça inicial. Destarte, deverá o requerente expor na sua peça inicial a causa de pedir remota ? os fatos que ensejaram a presente demanda ?, bem como a causa de pedir próxima ? os fundamentos jurídicos que balizam o pedido condenatório ora apresentado. Do exposto, INTIMO a parte requerente para que apresente emenda à inicial incluindo a causa de pedir remota, especificando as informações das cédulas de crédito rural de que pretende obter provas, e junte elementos de informação aptos a comprovar a relação jurídica entre as partes. Na ocasião, deverá o credor promover o recolhimento das custas processuais. Confiro o improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das medidas acima, sob pena de indeferimento da inicial ou cancelamento da distribuição, conforme o caso. Advirto que a emenda deverá ser apresentada SOB FORMA DE NOVA PETIÇÃO INICIAL. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0729578-89.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSE GILNEI LIMA DE OLIVEIRA. A: MARIA DAS MERCES PARREIRAS RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: VEGA CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729578-89.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE GILNEI LIMA DE OLIVEIRA, MARIA DAS MERCES PARREIRAS RODRIGUES DE OLIVEIRA REU: VEGA CONSTRUTORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento que se desenvolverá entre as partes epígrafadas. Por meio da petição de ID 167156228, a parte requerente apresentou emenda à inicial. Contudo, com o intuito de privilegiar as garantias do contraditório e da ampla defesa, venha a emenda SOB A FORMA DE NOVA INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0715505-15.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** IVO CANDIDO CORREA FILHO. Adv(s): DF48948 - THIAGO LIMA LEITAO, DF16679/ E - SIMONE OLIVEIRA DE CASTRO, DF54647 - RUBENS DOS SANTOS PIRES, DF14589/E - JUREMA FARIAS DOS SANTOS, DF18394/ E - JULIANA BARROZO DE PAULA BRANQUINHO. R: MARIO GONZAGA NETO. Adv(s): DF42151 - RENATO CERQUEIRA DE QUEIROZ RONCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715505-15.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: IVO CANDIDO CORREA FILHO REU: MARIO GONZAGA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, diante da petição de ID 166001910, informando que o requerido desiste do pedido de gratuidade judiciária, tenho pela perda do seu objeto. No mais, finda a fase postulatória, INTIMO as partes para indicarem, no prazo de 5 (cinco) dias, se desejam a designação de audiência de conciliação perante o NUVIMEC. No silêncio, o feito terá o seu regular trâmite. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0709615-32.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A:** ANTONIO ONOFRE DOS SANTOS. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF42752 - JULIANA REIS DA SILVA. T: FABIANA NAZARE DE OLIVEIRA MASAKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709615-32.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) REQUERENTE: ANTONIO ONOFRE DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. PROMOVA-SE a alteração nos registros do PJe. RETIFIQUE-SE, ainda, o valor da causa, que deverá espelhar o valor pleiteado pelo credor (inc. XII, do art. 5º, da Instrução nº 2/2022 da Corregedoria). INTIMO o executado, na pessoa do advogado constituído (art. 513, §2º, do CPC) para o pagamento voluntário do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exequente para esta fase do processo (caso não seja beneficiário de gratuidade judiciária), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. ADVIRTO-O, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham

sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Fica ainda intimado o executado de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, sem que este ocorra, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, observando-se os limites do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. Caso ocorra pagamento, INTIME-SE exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, hipótese em que o feito será extinto (art. 924, II, do CPC). Na hipótese de discordância do exequente, no mesmo prazo acima assinalado, de 05 (cinco) dias, deverá trazer aos autos planilha atualizada da obrigação que entende remanescente, abatido o valor já depositado, observando os critérios do art. 524 do CPC. No silêncio do exequente, AGUARDE-SE pelo prazo de 30 (trinta) dias, a cabo dos quais deverá ser novamente intimado para dar regular curso ao feito, sob pena de arquivamento (art. 485, III e § 1º, do CPC). Caso não haja pagamento voluntário pelo executado e transcorrido o prazo para eventual impugnação, INTIME-SE a parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito, acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0723285-06.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA ELIZA PEREIRA FIGUEIRO. Adv(s): DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, DF24298 - LEANDRO MADUREIRA SILVA, DF33191 - RAFAELA POSSERA RODRIGUES. R: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723285-06.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ELIZA PEREIRA FIGUEIRO REU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, INTIMO as partes para informarem se desejam a designação de audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, feito terá o seu regular trâmite. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0724464-72.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ILZENY DA PENHA GUEDES. Adv(s): DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES. R: PARK PNEUS E VEICULOS L3 LTDA. Adv(s): DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724464-72.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ILZENY DA PENHA GUEDES REU: PARK PNEUS E VEICULOS L3 LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recolham-se as custas inerentes à reconvenção, sob pena de não conhecimento da peça reconvenção, na medida em que para a sua apresentação é imprescindível o recolhimento das custas processuais (art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça). Ademais, a parte requerida/reconvinte deverá emendar a inicial de reconvenção para colacionar aos autos documentos comprobatórios dos fatos alegados, como autorização do serviço pela parte contrária, notas fiscais dos produtos utilizados, mão de obra empregada no serviço, nota de recebimento e liberação do veículo e as condições de entrega. Prazo: 15 (quinze) dias. Não obstante, INTIMO a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se deseja a designação de audiência de conciliação (art. 334 do CPC), por videoconferência, a ser realizada perante o CEJUSC, com vistas à solução pacífica da lide. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0016034-32.2010.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): MS0006419A - MOACIR AKIRA YAMAKAWA, DF25852 - MONICA MIRANDA FRANCO VILELA, DF32043 - ROGERIO ROCHA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016034-32.2010.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo no qual já encerrada a fase de conhecimento por meio da Decisão ID 165955970, que homologou o acordo entre as partes. Por meio da petição de ID 166597620 a parte requerida informou o pagamento do valor da condenação. A requerente, no ID 166693590, concordou com os valores depositados e afirmou quitação. Diante de tanto, tenho que houve a satisfação da obrigação pela parte requerida (art. 526, §3º, do CPC). Como não se iniciou a fase de cumprimento de sentença, a Decisão Interlocutória é ato processual com força suficiente para determinar o arquivamento do feito. Cuidando-se de pagamento espontâneo, EXPEÇA-SE Ofício com força de Alvará do montante depositado no ID 166597624, mais acréscimos legais, a ser transferido para conta indicada pela credora/requerente no ID 166693590 (Banco Itaú S/A - 341, conta corrente nº 02064-6, agência 7821, chave PIX 642.175.235-72). Após, arquivem-se com as cautelas de estilo. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0708664-54.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** APARECIDA BATISTA CARDOSO. Adv(s): DF54499 - FLAVIA RODRIGUES RIBAS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708664-54.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: APARECIDA BATISTA CARDOSO EXECUTADO: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 9º, "caput", do CPC, INTIMO a parte executada para se manifestar sobre a petição de ID 167092511 e Certidão ID 167380765, no prazo de 5 (cinco) dias (parágrafo 1º, do art. 218, do CPC). Ultimado o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0726074-80.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A:** VALDIR UBALDO DE BRITO. Adv(s): SP96057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: ALEXANDRE PINHO CAMPELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726074-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: VALDIR UBALDO DE BRITO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao diligente CJU para intimar o expert sobre a petição ID 167522484. Após, tornem-se os autos conclusos. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0742620-79.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FRANCINALDO MATIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF19623 - FLAVIA NAVES SANTOS PENA. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742620-79.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCINALDO MATIAS DE OLIVEIRA REU: MAPFRE VIDA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do Acórdão de ID 167453685, que informa a negativa de provimento ao recurso de apelação. Mantida a Sentença, arquivem-se os autos na forma do ID 149549051, observada a gratuidade da Justiça deferida ao autor. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0711230-28.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** GARCIA E XAVIER ADVOGADOS. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: EIXO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A. Adv(s): DF62745 - WICTOR YGOR LUCAS FIGUEIRA, DF55002 - NATHALIA PAIVA DIAS, DF26982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711230-28.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GARCIA E XAVIER ADVOGADOS

EXECUTADO: EIXO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Como já sinalizado no ID 160450911, a Decisão de ID 153492103 havia consignado o prosseguimento do feito à preclusão, de sorte que, interposto recurso, impende aguardo do trânsito do recurso interposto. Aguarde-se, pois, o julgamento final do recurso. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0728300-53.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: R. D. L. B.. Adv(s): DF61211 - BRUNA THAIS JUNGES BAZZO; Rep(s): MARIA BETANIA DE LIRA BIANCHINI. R: FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO FUBRAE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728300-53.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: R. D. L. B. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA BETANIA DE LIRA BIANCHINI REU: FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO FUBRAE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Observe-se a suspensão ordenada no ID 164528412. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0735630-72.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AGROINDUSTRIA CHEIRO DE ROCA LTDA - ME. Adv(s): DF38051 - MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO. R: ALVIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Rep(s): LIZIANE KARLA SENA DE AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735630-72.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGROINDUSTRIA CHEIRO DE ROCA LTDA - ME EXECUTADO: ALVIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: LIZIANE KARLA SENA DE AMORIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que o endereço da diligência é aquele em que a parte foi localizada na fase de conhecimento (ID 115657416), bem como que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado (art. 513, §3º, e art. 274, parágrafo único, ambos do CPC), na forma do quarto parágrafo da Decisão de ID 158013292, aguarde-se o decurso do prazo, contados da data de juntada nos autos do mandado. Nesse passo, desnecessária a diligência requerida no ID 167583493, para busca de endereços. No mais, prossiga-se nos termos do ID 158013292. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0748650-96.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: LEANDRO OLIVE. Adv(s): DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO, DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS. R: BRUNA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748650-96.2022.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: LEANDRO OLIVE REVEL: BRUNA RIBEIRO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Promovam-se as devidas alterações no sistema PJe. RETIFIQUE-SE, ainda, o valor da causa, que deverá espelhar o valor pleiteado pelo credor (inc. XII, do art. 5º, da Instrução nº 2/2022 da Corregedoria). INTIME-SE o executado para o pagamento voluntário do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exequente para esta fase do processo (caso não seja beneficiário de gratuidade judiciária), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Considerando que o executado não tem procurador constituído nos autos, a intimação deverá ser realizada por meio de Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC), observando-se, caso não haja endereço atualizado do executado, o disposto no parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil (art. 513, §3º, do CPC). Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Fica ainda intimado o executado de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, sem que este ocorra, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, observando-se os limites do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, hipótese em que o feito será extinto (art. 924, II, do CPC). Na hipótese de discordância do exequente, no mesmo prazo acima assinalado, de 05 (cinco) dias, deverá trazer aos autos planilha atualizada da obrigação que entende remanescente, abatido o valor já depositado, observando os critérios do art. 524 do CPC. No silêncio do exequente, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao cabo dos quais deverá ser novamente intimado para dar regular curso ao feito, sob pena de arquivamento (art. 485, III e § 1º, do CPC). Caso não haja pagamento voluntário pelo executado e transcorrido o prazo para eventual impugnação, intime-se a parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito, acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0715660-18.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARLOS FREDERICO COSTA CAVALCANTE. Adv(s): DF16483 - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. R: MARCELA SOARES ROCHA. Adv(s): DF21903 - MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715660-18.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS FREDERICO COSTA CAVALCANTE REU: MARCELA SOARES ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o intento conciliatório manifestado pelas partes, DESIGNO dia e horário para a audiência de conciliação (art. 334 do CPC) ? 20/09/2023 13:00. Para comparecimento à audiência em apreço, as partes serão intimadas por simples publicação em nome dos advogados constituídos, considerando que a relação jurídica-processual já se angularizou. Advirto-os de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos durante a Sessão Conciliatória (art. 334, § 9º, do CPC). Advirto-os, ainda, que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do CPC). Seguem abaixo o link, o QRCode, bem como as orientações para participação: LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_18\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_18_13h) QR CODE: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e iOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0042590-47.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ZAPPONI SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF60212 - GABRIEL BARBOSA MENDES, DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, DF34023 - ALESSANDRO

SANTOS DE SOUZA. R: JOSE CARLOS ROCHA LIMA. Adv(s): RJ072050 - NELSON LUIZ DA SILVA NETO. R: SYN DA AMAZONIA LTDA. - ME. Adv(s): RJ0113990A - IRIS COSTA RODRIGUES SECO. T: MARCOS DUARTE SANTOS. Adv(s): RJ169407 - VICTOR WOLSCZAK. T: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO(CAPITAL). Adv(s): RJ55295 - CLAUDIA MARIA VAZ MONTEIRO DE CASTRO. T: ERIC FURTADO FERREIRA BORGES. Adv(s): DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME. T: MARIA CRISTINA DE TEVES ROCHA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042590-47.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ZAPPONI SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EXECUTADO: JOSE CARLOS ROCHA LIMA, SYN DA AMAZONIA LTDA. - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover acerca da petição de ID 167511668, uma vez que os valores outrora custodiados por este Juízo já foram destinados aos credores, observando-se a ordem de preferência já consignada. Ressalto que o numerário disponível não foi suficiente para atender a todas as penhoras registradas no rosto destes autos. No mais, prossiga-se nos termos da Decisão de ID 166603178. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0717741-76.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FC CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI - ME. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: UPIARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717741-76.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FC CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI - ME EXECUTADO: UPIARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, INDEFIRO o pedido formulado pela credora na petição de ID 166839505, por não ser razoável a manutenção do feito na contabilidade de processos em tramitação neste juízo se, de fato, isso não corresponde à realidade, considerando a ausência de bens da devedora passíveis de constrição. No mais, cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença, no qual, após diversas diligências, não foi possível encontrar bens passíveis de penhora. Sobre o tema, determina o inciso III, do art. 921 do CPC que haverá a suspensão do trâmite processual "quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis". O prazo da suspensão é definido no Parágrafo Primeiro do mesmo artigo - 01 (um) ano -, dentro do qual não fluirá o prazo prescricional intercorrente. Pelo exposto, SUSPENDO O CURSO DO FEITO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, DENTRO DO QUAL TAMBÉM PERMANECERÁ SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL. AO FINAL DO PRAZO DE SUSPENSÃO, SEM NOTÍCIAS, ARQUIVEM-SE, NA FORMA ABAIXO DISCIPLINADA. Fica desde já advertida a parte exequente ? para fins afastar a presunção de nulidade constante do art. 921, § 6º, do CPC ? de que o termo inicial da prescrição intercorrente no curso do processo remonta à data de 20/7/2023 (ID 165734553) ? em que se dera a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensão, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. Ressalto ainda que a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, nos termos do art. 206-A do Código Civil. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, sem notícias pela parte exequente, os autos serão arquivados; o que não obstará o seu desarquivamento, na hipótese de ocorrência do previsto no § 3º, do art. 921. Registro que novos pedidos de diligências a sistemas disponíveis ao Juízo não serão suficientes para o desarquivamento ou a retomada do curso processual. Imprescindível a indicação expressa pelo exequente do(s) bem(ns) que pretende ver penhorado(s). Arquivem-se provisoriamente, mantendo os autos em cartório, pelo prazo equivalente. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0731543-44.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PAULO HENRIQUE MIRANDA. Adv(s): DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA, DF57855 - LAIS DE ARAUJO ALMEIDA MONTGOMERY. R: ALELUSTANIA MACEDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALBERTO TOMAZ DE AQUINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TOMAZ & AQUINO SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF0049851A - LUCIANO PEREIRA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731543-44.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE MIRANDA EXECUTADO: TOMAZ & AQUINO SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA, ALELUSTANIA MACEDO DA SILVA, ALBERTO TOMAZ DE AQUINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 9º, "caput", do CPC, INTIMO a parte exequente para se manifestar sobre a impugnação à penhora de ID 167067439 e documentos que a acompanham, no prazo de cinco (05) dias (parágrafo 1º, do art. 218, do CPC). Ultimado o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0731913-81.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALESSANDRO HADDAD DOS SANTOS. A: MICHELLE DE MORAES. Adv(s): GO21768 - CRISTIENE PEREIRA SILVA COUTO. R: HITALO DELMONDES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731913-81.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALESSANDRO HADDAD DOS SANTOS, MICHELLE DE MORAES REU: HITALO DELMONDES MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A despeito da presunção inscrita no art. 99, § 3º, do CPC, constato que os requerentes qualificam-se, na inicial, como militar e administradora. Assim, anteriormente ao eventual indeferimento do pedido de gratuidade judiciária, FACULTO aos requerentes que tragam aos autos comprovantes de suas despesas mensais habitualmente mais vultosas, além de suas 2 (duas) mais recentes declarações de bens e rendimentos, na forma do art. 99, § 2º, do mesmo Estatuto, ou recolha as custas, sob pena de indeferimento da inicial. FIXO o prazo particular de 15 (quinze) dias para tanto, sob pena de indeferimento do pleito, OU recolham-se as custas, no mesmo prazo. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0711603-54.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE AUGUSTO DIAS NETO. Adv(s): DF60233 - JULIANE NONATO PINTO. R: ORGANIZACAO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. R: SEBBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711603-54.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE AUGUSTO DIAS NETO REU: ORGANIZACAO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, SEBBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INTIMO o requerente para que esclareça se manteve/conservou os móveis planejados que foram instalados na sua residência e que são objeto de discussão na presente demanda ressarcitória para realização de pericia, tendo em vista a divergência entre as partes sobre inadimplemento contratual, no prazo de 10 (dez) dias. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0708153-06.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS S.A.. Adv(s): SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALÉ. R: COC Sudoeste. Adv(s): DF021239 - FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708153-06.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS S.A. REU: COC SUDOESTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Neste passo, constato que a solução da controvérsia jurídica estabelecida não demanda a produção de provas outras, que não a documental. Nesse contexto, determino a conclusão dos autos para sentença, na forma do art. 355, I, do CPC, observada a ordem cronológica de conclusão dos feitos em situação análoga. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0727303-41.2021.8.07.0001 - PROCESSO DE CONHECIMENTO** - A: AMANDA DA SILVA LOUZEIRO. Adv(s): DF0052405A - SAMUEL DE CARVALHO RIBEIRO. R: ALEXANDRE CAMARGOS PORTELA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727303-41.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) REQUERENTE: AMANDA DA SILVA LOUZEIRO REQUERIDO: ALEXANDRE CAMARGOS PORTELA DE SOUSA, EDUARDO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao petítório de ID 167032373, mantenha a Decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento final do recurso interposto. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0702923-62.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SHIRLEY AFONSO DA SILVA DE BARROS. Adv(s): DF57417 - SHIRLEY AFONSO DA SILVA DE BARROS, DF41574 - ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES. R: LINDOMAR DE CASTRO LIMA. Adv(s): DF55.571 - MEIRY CLAUDIA DE MELO BERNARDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702923-62.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SHIRLEY AFONSO DA SILVA DE BARROS EXECUTADO: LINDOMAR DE CASTRO LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preliminarmente à apreciação do pedido formulado pelo exequente na petição de ID 167201839, venha pelo credor a planilha atualizada do débito, na forma do art. 524 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0701273-32.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF67832 - WILLIANE SIMONE ANIBAL DE OLIVEIRA, DF62700 - ANA MARIA CAMPOS CESARIO MARTINEZ, DF62320 - SORAIA DA ROSA MENDES. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701273-32.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZAIRA ANISLEN FERREIRA MOUTINHO REU: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 9º, "caput", do CPC, INTIMO a parte requerente para se manifestar sobre a petição de ID 167178045, no prazo de cinco (05) dias (parágrafo 1º, do art. 218, do CPC). Ultimado o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0705082-64.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM** - A: LILIAN APARECIDA SANTOS. Adv(s): DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI, DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. T: ALAN DE ALMEIDA HOLANDA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705082-64.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) EXEQUENTE: LILIAN APARECIDA SANTOS EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face do pagamento efetuado pela requerida (ID 167086417), INTIMO a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se o depósito realizado quita o débito e indicar a conta bancária/chave PIX para transferência do valor depositado. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0714342-97.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: PREMIUM ATACADISTA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA. Adv(s): DF22612 - REILOS MONTEIRO. R: GERALDO MAJELA DE CASTRO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714342-97.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: PREMIUM ATACADISTA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA REQUERIDO: GERALDO MAJELA DE CASTRO - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Promovam-se as devidas alterações no sistema PJe. RETIFIQUE-SE, ainda, o valor da causa, que deverá espelhar o valor pleiteado pelo credor (inc. XII, do art. 5º, da Instrução nº 2/2022 da Corregedoria). INTIME-SE o executado para o pagamento voluntário do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exequente para esta fase do processo (caso não seja beneficiário de gratuidade judiciária), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Considerando que o executado não tem procurador constituído nos autos, a intimação deverá ser realizada por meio de Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC), observando-se, caso não haja endereço atualizado do executado, o disposto no parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil (art. 513, §3º, do CPC). Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Fica ainda intimado o executado de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, sem que este ocorra, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, observando-se os limites do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, hipótese em que o feito será extinto (art. 924, II, do CPC). Na hipótese de discordância do exequente, no mesmo prazo acima assinalado, de 05 (cinco) dias, deverá trazer aos autos planilha atualizada da obrigação que entende remanescente, abatido o valor já depositado, observando os critérios do art. 524 do CPC. No silêncio do exequente, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao cabo dos quais deverá ser novamente intimado para dar regular curso ao feito, sob pena de arquivamento (art. 485, III e § 1º, do CPC). Caso não haja pagamento voluntário pelo executado e transcorrido o prazo para eventual impugnação, intime-se a parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito, acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0726332-22.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: UBIRACI LIMA SANTOS. Adv(s): DF35466 - TATIANA DE MORAIS HOLLANDA. R: DMS SERVICOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): DF9446 - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726332-22.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UBIRACI LIMA SANTOS EXECUTADO: DMS SERVICOS HOSPITALARES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face da petição de ID 167066535, EXPEÇA-SE Alvará Judicial Eletrônico via BANKJUS, em favor da parte exequente, UBIRACI LIMA SANTOS, da quantia de R\$ 57.745,97 (cinquenta e sete mil setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos), mais acréscimos legais, bem como da quantia de R\$ 17.472,04 (dezesete mil quatrocentos e setenta e dois reais e quatro centavos), mais acréscimos legais, em favor do causídico que a assiste, ambos encontrados no depósito judicial de ID 138660411, observando-se para transferência os dados bancários indicados na petição de ID 167066535. No mais, aguarde-se o decurso do prazo conferido à executada no ID 165951665. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0703582-94.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DOMINGOS DA PAIXAO MARANHÃO DE ABREU. Adv(s): DF0047159A - MARIA RAFAELA FERREIRA DA SILVA. R: UNEILTON DOS REIS ALMEIDA. Adv(s): DF0015142A - SIDNEY CHAVES FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703582-94.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DOMINGOS



DA PAIXAO MARANHÃO DE ABREU EXECUTADO: UNEILTON DOS REIS ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença, que se desenvolve entre as partes epigrafadas, no curso do qual o exequente requer a penhora dos frutos oriundos da locação de imóvel titularizados pelo executado (ID 165767977). De antemão, cumpre ao exequente apresentar elementos que comprovem a alegação de que o executado possui imóvel locado, seja por intermédio de cópia do contrato de locação ou qualquer outro documento que ateste essa situação. Ademais, para que essa penhora seja admitida, é essencial que o exequente demonstre que os frutos percebido pelo executado podem, em tempo razoável, satisfazer o crédito perseguido. Assim, VENHA pelo exequente a documentação apta a comprovar a situação locatícia aventada e a demonstração de que os frutos percebidos podem satisfazer o crédito em tempo razoável. Prazo PARTICULAR de 15 (quinze) dias. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0722536-86.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO SAINT MORITZ. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF59826 - VICTOR DE OLIVEIRA CARDOSO; Rep(s): DANIELA ZAMBAM RODOLFO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF26751 - ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722536-86.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAINT MORITZ REPRESENTANTE LEGAL: DANIELA ZAMBAM RODOLFO REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Neste passo, constato que a solução da controvérsia jurídica estabelecida não demanda a produção de provas outras, que não a documental. Nesse contexto, determino a conclusão dos autos para sentença, na forma do art. 355, I, do CPC, observada a ordem cronológica de conclusão dos feitos em situação análoga. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0707286-13.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** NILZA NEI LEAL GOMES. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: AMANDA ALVES MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707286-13.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NILZA NEI LEAL GOMES REQUERIDO: AMANDA ALVES MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Citado, o réu ficou-se inerte; destarte, decreto-lhe a revelia e determino o julgamento antecipado do feito (art. 355, II, do CPC). VENHAM os autos conclusos para sentença. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0042777-74.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BANCO SAFRA S A. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, DF33949 - ROGERIO MEIRA LIMA. R: KLEBER CHAGAS CERQUEIRA. Adv(s): DF25488 - STELLA OLIVEIRA DO VALLE ABREU. R: MARILIA DIAS AVELINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042777-74.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO SAFRA S A EXECUTADO: MARILIA DIAS AVELINO, KLEBER CHAGAS CERQUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Constato que o 2º executado regularizou sua representação processual. No mais, diante da ausência de bens passíveis de penhora, retornem os autos ao arquivo, nos termos da Decisão de ID 43465516. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0739208-77.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A:** NILTON JOSE MOCELIN. Adv(s): PR36074 - ANDERSON MANGINI ARMANI, SC54486 - BRUNA MANNRICH, PR58344 - ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: ERISVALDO SOARES DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739208-77.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: NILTON JOSE MOCELIN EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o transcurso do prazo inaugurado pela Decisão de ID 165526568. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0731998-67.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PAULO MAURICIO DE ARAUJO. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731998-67.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO MAURICIO DE ARAUJO REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nesse passo, registro que, no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios foi instaurado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ? IRDR. Nos autos do ora denominado IRDR 16 (dezesseis), fixou-se a seguinte questão a ser submetida a julgamento: ?Discussão quanto à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A nas demandas em que sejam analisados os reflexos de eventuais falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos e na perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).? (autos de nº 0720138-77.2020.8.07.0000). Ademais, o Col. Superior Tribunal de Justiça também submeteu para julgamento em sede de demandas repetitivas (Tema 1.150) as temáticas: "a) O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32; c) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.", com determinação de suspensão nacional de todos os processos atinentes ao tema. Assim, diante das teses jurídicas afetadas, SUSPENDO O CURSO DESTA FEITO, até o trânsito em julgado do referido IRDR (Tema 16) e Recurso Repetitivo (Tema 1.150), com amparo no art. 982, inc. I, art. 313, inc. IV, e art. 1.037, inc. II, todos do CPC. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0732888-40.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** GYNMEDICAL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS MEDICO LTDA. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA. Adv(s): DF32879 - DANIELA FERRETTO CAETANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732888-40.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: GYNMEDICAL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS MEDICO LTDA REQUERIDO: FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação cuja fase de conhecimento teve o seu fim por meio da prolação da Sentença de ID 147082580, no qual, previamente à fase executiva, as partes, devidamente qualificadas, apresentam termo de acordo para a sua devida homologação. É o breve relatório. DECIDO. Consoante se observa em termo ora juntado, as partes firmaram acordo nos autos, com vistas à composição da lide. O pedido se encontra dentro dos limites legais, pelo que o homologo, para que produza seus jurídicos efeitos. Pelo exposto, HOMOLOGO O ACORDO de ID 165384665, recomendando que se cumpra fielmente tudo o que nele se contém. Não se tratando de novação, deixo de constituir novo título executivo, remanescendo íntegra a Sentença de ID 147082580. Considerando que o feito já se encontra sentenciado, não se tratando de novação, conforme indicado pelas partes aos IDs 166539903 e 166890235, DETERMINO o arquivamento dos autos. Em caso

de inadimplemento, caberá à parte interessada promover a instauração da fase de cumprimento de sentença. Intimem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0711398-25.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF52482 - CAMILA DA CUNHA BALDUINO. R: NASEEMA MUMTAZ SOARES IQBAL. Adv(s): DF32623 - LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711398-25.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA EXECUTADO: NASEEMA MUMTAZ SOARES IQBAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, registro que nada a prover acerca da Petição de ID 167244848, uma vez que a Certidão juntada aos autos no ID 167244859, apenas atesta o registro da penhora no rosto dos autos, o que se traduz em mera expectativa de direito, de modo que não implica a satisfação do crédito. No mais, cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença. Compulsando os autos, constato que a parte exequente foi intimada pela Decisão de ID 165901196 para conferir andamento ao processo, indicando bens passíveis de penhora. Contudo, o prazo transcorreu sem a indicação de bens pela parte, de modo que não foi possível encontrar bens passíveis de penhora. Sobre o tema, determina o inciso III, do art. 921 do CPC que haverá a suspensão do trâmite processual "quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis". O prazo da suspensão é definido no Parágrafo Primeiro do mesmo artigo - 01 (um) ano -, dentro do qual não fluirá o prazo prescricional intercorrente. Pelo exposto, SUSPENDO O CURSO DO FEITO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, DENTRO DO QUAL TAMBÉM PERMANECERÁ SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL. AO FINAL DO PRAZO DE SUSPENSÃO, SEM NOTÍCIAS, ARQUIVEM-SE, NA FORMA ABAIXO DISCIPLINADA. Fica desde já advertida a parte exequente ? para fins afastar a presunção de nulidade constante do art. 921, § 6º, do CPC ? de que o termo inicial da prescrição intercorrente no curso do processo remonta à data de 01/08/2023 (ID 167244848) ? em que veio aos autos manifestação da parte exequente sem indicação de bens à penhora, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. Ressalto ainda que a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, nos termos do art. 206-A do Código Civil. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, sem notícias pela parte exequente, os autos serão arquivados; o que não obstará o seu desarquivamento, na hipótese de ocorrência do previsto no § 3º, do art. 921. Registro que novos pedidos de diligências a sistemas disponíveis ao Juízo não serão suficientes para o desarquivamento ou a retomada do curso processual. Imprescindível a indicação expressa pelo exequente do(s) bem(ns) que pretende ver penhorado(s). Arquivem-se provisoriamente, mantendo os autos em cartório, pelo prazo equivalente. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0011748-35.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CIRCE RODRIGUES PRATINI. A: VALERIA DE FATIMA MAMEDES DA SILVA. Adv(s): DF45869 - FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0011748-35.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CIRCE RODRIGUES PRATINI, VALERIA DE FATIMA MAMEDES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, coligir aos autos a certidão do trânsito em julgado da sentença homologatória de recuperação judicial da parte executada, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0727578-24.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO BLOCO A DA SQS 215. Adv(s): DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: CONSTRUSANE CONSTRUCAO E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - ME. Adv(s): DF15639 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727578-24.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO A DA SQS 215 EXECUTADO: CONSTRUSANE CONSTRUCAO E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preliminarmente à apreciação da petição de ID 167535090, venha aos autos, pela parte exequente, planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0728428-44.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s): DF44840 - VANIA CAMPOS SOBRINHO. R: BRUNO GONCALVES RODRIGUES. Adv(s): DF20251 - DANIELLA CESAR TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728428-44.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA REU: BRUNO GONCALVES RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Neste passo, constato que a solução da controvérsia jurídica estabelecida não demanda a produção de provas outras, que não a documental. Nesse contexto, determino a conclusão dos autos para sentença, na forma do art. 355, I, do CPC, observada a ordem cronológica de conclusão dos feitos em situação análoga. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0710938-72.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA. Adv(s): DF34184 - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA. R: ADDERE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s): DF31330 - KATHIA AGUIAR ZEIDAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710938-72.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA EXECUTADO: ADDERE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Frustrada a diligência de ID 165769582, renove-se a intimação da parte executada, via Oficial de Justiça, na pessoa de JULIANA DOS SANTOS GONTIJO, representante legal da executada (ID 166870414), no endereço indicado no ID 166870409. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0025675-25.2002.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: ANTONIO ALVES DA FONSECA. Rep(s): EVILSON FONSECA DE OLIVEIRA. R: GILDENOR DOS SANTOS SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GIZELE FERNANDES SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GG PERSIANAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE OLIVEIRA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025675-25.2002.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: ANTONIO ALVES DA FONSECA, GILDENOR DOS SANTOS SOUSA, GIZELE FERNANDES SOUSA, GG PERSIANAS LTDA - ME, MARIA DE OLIVEIRA FONSECA REPRESENTANTE LEGAL: EVILSON FONSECA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promovo a inclusão dos dados da parte executada em cadastro mantido pela SERASA - AGG PERSIANAS LTDA ME - CNPJ: 37.0564.050/001-51; ANTONIO ALVES DA FONSECA - CPF 096.334.301-78; GIZELE FERNANDES SOUSA - CPF 483.121.181-87; e GILDENOR DOS SANTOS SOUSA - CPF 244.251.173-87 -, na forma do art. 782, § 3º, c/c art. 771, todos do CPC. Ficam cientes as partes que "a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo." (art. 784, § 4º, do CPC). Considerando a frustração das tentativas pretéritas de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada SUSPENDO o curso do feito executivo/cumprimento de sentença, pelo prazo de 01 (um) ano, com a equivalente suspensão do prazo prescricional, como quer o art. 921, III c/c § 1º, do CPC. Ficam cientes as partes que os autos permanecerão em cartório e serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, do CPC). Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, no exercício da Curadoria Especial. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0703815-86.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s.): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: MOACIR RODRIGUES FERNANDES. Adv(s.): DF25456 - NATALY EVELIN KONNO ROCHOLL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703815-86.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: MOACIR RODRIGUES FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INTIMO o credor para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se o valor presente ao ID 167170531 satisfaz a obrigação perseguida, sob pena de quitação tácita. Caso entenda que há valor remanescente, deverá o exequete juntar planilha atualizada do débito. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0729650-18.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A. Adv(s.): RJ8467600A - KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES. R: FRANCISCO PAULO SOARES LOPES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729650-18.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A EXECUTADO: FRANCISCO PAULO SOARES LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de ID 167277476, uma vez que a informação pretendida pode ser buscada diretamente pelo credor por meio do portal de transparência. No mais, diante da ausência de bens passíveis de penhora, arquivem-se os autos, nos termos da Decisão de ID 158764689. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

## EDITAL

**N. 0028808-07.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CENTRO DE ENSINO MAURICIO SALLES DE MELLO LTDA. Adv(s.): DF51267 - MARINA MAYA VIANA DE PAULA, DF10636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, RJ112998 - DEILCE VICTER BARBOZA. R: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS ALTENBERND. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA DE FREITAS FUZO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO Número do processo: 0028808-07.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MAURICIO SALLES DE MELLO LTDA EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS ALTENBERND O Excelentíssimo Sr. Dr. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Brasília/DF, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(o) levado(s) a LEILÃO ELETRÔNICO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pela leiloeira oficial MARIA APARECIDA DE FREITAS FUZO, devidamente inscrito na JUCIS ? DF nº 124/2021, através do portal [www.leiloescentrooeste.com.br](http://www.leiloescentrooeste.com.br). DATAS E HORÁRIOS: 1º leilão: inicia-se no dia 05/09/2023, às 12:40 horas, aberto por mais 10 minutos para lances, por valor igual ou superior ao da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1o leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2º leilão: inicia-se no dia 08/09/2023, às 12:40 horas, aberto por no mínimo 10 minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 60% do valor da avaliação. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 1) 01 (uma) Luneta, o bem aparenta ser antigo e com alguns pontos de ferrugem. AVALIAÇÃO: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em 05 de maio de 2023. LANCE MÍNIMO 2º LEILÃO: R\$ 90,00 (noventa reais). 2) 01 (uma) máquina desidratadora de alimentos da marca Pardal com oito bandejas, o bem não foi testado, apresenta pequenos amassados e pontos de ferrugem. AVALIAÇÃO: R\$ 900,00 (novecentos reais), em 05 de maio de 2023. LANCE MÍNIMO 2º LEILÃO: R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais). Os bens se encontram com o patrono do credor, conforme informação no ID 153740168. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 1.050,00 (um mil, e cinquenta reais), em 05 de maio de 2023. LANCE MÍNIMO TOTAL 2º LEILÃO: R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais). ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (ART. 886, VI, CPC): Não informado. DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R\$ 24.145,45 (vinte quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), em 15 de novembro de 2022. CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site da leiloeira [www.leiloescentrooeste.com.br](http://www.leiloescentrooeste.com.br), aceitar os termos e condições informados e encaminhar cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de endereço e se for pessoa jurídica CNPJ e contrato social (resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. O bem a ser leiloadado encontra-se em poder de José Edmundo de Maya Viana, no seguinte local, SHIN, QL 11, CONJUNTO 4, CASA 4, BRASÍLIA/DF, o qual foi designado como depositário do bem. A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontra o bem, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização da leiloeira ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito público, se houver. (Art. 901, "caput", § 1o e § 2o e Art. 903 do Código de Processo Civil). Pagamento e recibo de arrematação: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo desta 2ª Vara Cível de Brasília/DF, que poderá ser emitida pela leiloeira. Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado desde que apresentada proposta por escrito até o início de cada leilão, a qual estará sujeita a aceitação do(a) Juiz(a). As propostas deverão ser apresentadas diretamente ao Leiloeiro até o horário de início do primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, até o horário de início do segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do IPCA; Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. Comissão do leiloeiro: A comissão da leiloeira, prevista em lei ou fixada pelo juízo da causa em, no mínimo, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, bem como eventual ressarcimento ao depositário das despesas

com a desmontagem, a remoção, o transporte, a transferência, a guarda e a conservação dos bens, desde que documentalmente comprovadas, correrão por conta do arrematante, mediante pagamento de guia de depósito judicial. A leiloeira, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado e efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. A leiloeira público oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ. Fica a Leiloeira autorizada a requisitar dos licitantes referências bancárias, idoneidade financeira e demonstrar inexistência de restrição em registro de cadastro de proteção ao crédito. Conforme o provimento Judicial 51/2020, a Leiloeira Oficial poderá usufruir da assinatura digital no auto de arrematação utilizando certificado digital A3 ou equivalente, na forma da normatização do ICP-Brasil. Em relação aos lances ocorridos de forma presencial e online, os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrescidos da comissão da Leiloeira em até 24 horas, a Leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Caso o arrematante vencedor não efetue o pagamento no prazo determinado, será convocado o segundo colocado na disputa para formalizar a arrematação. Dúvidas e esclarecimentos: contatar com a leiloeira pelo telefone 0800-707-9339 ou e-mail contato@leiloescentrooeste.com.br. Os documentos para efetivação do cadastro no portal deverão ser enviados ao e-mail contato@leiloescentrooeste.com.br. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF (www.tjdft.jus.br). nos termos do art. 887, §1º do Código de Processo Civil e em site especializado da Leiloeira e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

### SENTENÇA

**N. 0724397-10.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARLY DE LIMA CHAVES. Adv(s): DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA, DF0043531A - ALINE PORTELA BANDEIRA, DF37790 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de obrigação de não fazer pelo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por MARLY DE LIMA CHAVES em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II. Na decisão de ID 161714434, este Juízo determinou ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a inicial. Como, através das petições de ID 164559803 e ID 164595562, a autora, que não demonstrou que a dívida constante do detalhamento de ID 161612344 faz referência a sua pessoa e, muito menos, esclareceu o valor daquela dívida, pleiteou prazo adicional para juntada de comprovante de endereço, houve a concessão de novo prazo de 15 (quinze) dias, conforme decisão de ID 164698539. Ocorre que, através da petição de ID 167382626, a autora, mais uma vez, não atendeu as ordens de emenda, mais especificamente no que concerne à comprovação de que a dívida constante do detalhamento de ID 161612344 lhe está sendo imputada pelo réu e, também, à demonstração do valor daquela dívida, se limitando a sustentar que, após a distribuição da inicial, a dívida em tema foi retirada da plataforma do SERASA. Nesse contexto, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no art. 330, inciso IV, do CPC, INDEFIRO a petição inicial, e, em consequência, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC. Custas, se houver, pela parte autora, cuja exigibilidade fica suspensa, pois lhe concedo, neste ato, os benefícios da justiça gratuita (ID 161612342). Sem honorários advocatícios, pois a relação jurídica processual não se aperfeiçoou com a citação válida da parte ré. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se.

**N. 0715670-62.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** BANCO SAFRA S A. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: ALESSANDRA DA CRUZ GONCALVES. Adv(s): DF16167 - LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto na alínea "b", do inciso III do art. 487 do CPC.

**N. 0720637-58.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME. Adv(s): DF49174 - CAMILA ROSA ALVES. R: KELLY DE LIMA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nesse cenário, HOMOLOGO o pleito de desistência e, por conseguinte, DECRETO A EXTINÇÃO do cumprimento de sentença, com amparo no art. 775 c/c art. 771, ambos do Código de Processo Civil.

**N. 0741586-06.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF37924 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA, GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, ES21022 - SILCA MENDES MIRO BABO. R: TRIBO - PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME. R: CARLA NATACHA PONTES DE GOUVEIA FRANCO. Adv(s): GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. Assim, INDEFIRO o requerimento de prorrogação de prazo (ID 167388741), ao passo que, à vista do já exposto na Decisão de ID 163273677, RECONHEÇO de ofício a nulidade da fase de cumprimento de sentença deflagrada por meio da petição de ID 153331576, nos termos do art. 803 do CPC, e, por conseguinte, EXTINGO o presente cumprimento de sentença.

**N. 0747856-75.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** EPS - ENGENHARIA, PROJETOS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF0050202A - KAYRO YCARO ALENCAR SOARES. R: WM MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA. R: GUSTAVO FREITAS MENDES DA CRUZ. R: ANDRE MENDES DA CRUZ. Adv(s): SP0120415A - ELIAS MUBARAK JUNIOR. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, ao passo que, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, CONSTITUO DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, para CONDENAR os requeridos, solidariamente, ao pagamento de R\$ 1.199.881,51, correspondente às parcelas vencidas e impagas no período de maio a novembro de 2022, acrescido das parcelas que se vencerem no curso do processo até a integral satisfação. Cada um dos montantes será atualizado com a incidência de correção monetária, pelo índice INPC, e juros de mora, estes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir de cada vencimento. RESOLVO A LIDE com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

**N. 0719896-47.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** FERNANDO GUIMARAES MENDES. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIAO DOS SANTOS. R: NATHALIA PRADO BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, ao passo que, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, CONSTITUO DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 30 mil, acrescido de correção monetária (INPC) incidente a partir da data de emissão estampada na cartula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação, conforme determinado no REsp 1556834 / SP, em sede de Recurso Repetitivo. Nesse passo, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 487, I, do CPC.

**N. 0733330-74.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): MG78870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL. R: IRAN FONSECA BORGES. Adv(s): DF0046494A - IRAN FONSECA BORGES. HOMOLOGO, pois, o acordo de ID 167338926, ao passo que DECRETO A EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com apoio no art. 924, III, do CPC.

**N. 0713906-75.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO BLOCO M DA SQS 404. Adv(s): DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO; Rep(s): MARTINEZ, CASTRO & VARGAS ADVOGADOS. A: CLOVIS POLO MARTINEZ. Adv(s): DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ; Rep(s): MARTINEZ, CASTRO & VARGAS ADVOGADOS. R: MARIA AIRONY GOMES MONTEIRO. Adv(s): DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: ALFREDO MONTEIRO DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, pelo pagamento, com apoio no art. 924, II, do CPC.

**N. 0044880-59.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: VERA LUCIA SOARES DE ARAUJO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, pelo pagamento, com apoio no art. 924, II, do CPC.

**N. 0720679-39.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA PAULA PAULISTA ROTTA. Adv(s): DF27235 - TALMA CAROLINA TEMOTEO AMARO DA SILVA. R: YAN LUCAS LOPES ORNELAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TOO SEGUROS S.A.. Adv(s): SP350953 - FABIO INTASQUI. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: 1) CONDENAR o primeiro requerido ao pagamento de indenização por danos materiais em favor da parte requerente, no valor de R\$ 6.675,00 (seis mil seiscentos e setenta e cinco reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir data de desembolso, e juros de mora, estes no patamar de 1% (um por cento) ao mês, estes a contar da citação; e 2) CONDENAR o segundo requerido, em solidariedade passiva, ao pagamento daquele valor, até limite de R\$ 6.025,00 (seis mil vinte e cinco reais). Por conseguinte, RESOLVO A LIDE com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

**N. 0744772-03.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RIOPAR FRESAGEM E RECICLAGEM LTDA. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇOES LTDA. Adv(s): DF62231 - GIOVANA DE LIMA GONZAGA, DF23803 - KARINA AMORIM SAMPAIO COSTA. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inaugural. Por conseguinte, RESOLVO A LIDE com exame de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

**N. 0724920-22.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: M. C. P.. Adv(s): DF71168 - BARBARA CLAUDINA SOUSA, DF52282 - PAULA NEIVA FREITAS; Rep(s): MAXWELL SIMES DE SOUZA PAIVA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. Por conseguinte, RESOLVO A LIDE com exame do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

**N. 0713785-13.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MOISES LUCIANO HERMOGENS. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A. Adv(s): SC7717 - DJALMA GOSS SOBRINHO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para 1) DECLARAR a prescrição em face da parte requerente das obrigações derivadas do contrato de nº 030200835893296, vencida em 16/10/2002, no valor histórico de R\$ 3.288,53 (três mil, duzentos e oitante e oito reais e cinquenta e três centavos) ? ID 154044867 ?; e 2) DETERMINAR a remoção do apontamento supra na plataforma do ?Acordo Certo?. Pelo exposto, RESOLVO A LIDE com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

**N. 0718981-95.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: T. P. S.. Adv(s): MG160231 - JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS; Rep(s): MIGUEL ANGELO SARTORI ALFENAS. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, pelo pagamento, com apoio no art. 924, II, do CPC.

**N. 0730734-49.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ODENIR PINTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF66232 - SUZY GOMES COLACO. R: IT'S SOLUCOES LTDA - EPP. Adv(s): MG115178 - MATEUS FERREIRA LOPES. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): MG44243 - NEY JOSE CAMPOS. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTES PROCEDENTES os pedidos exordiais para DECLARAR a inexistência da relação jurídica relativa ao contrato de empréstimo (ADE nº 57198790), celebrado em 11 de outubro de 2021 em nome da parte autora, no valor de R\$ 20.670,58 (vinte mil seiscentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos), com retorno das partes ao ?status quo ante?. De seu turno, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos em relação ao Banco SANTANDER S/A. Por conseguinte, RESOLVO a lide com exame do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

**N. 0010398-80.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WELLINGTON DE QUEIROZ. Adv(s): DF59174 - LEONARDO GUIMARAES MOREIRA, DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. R: AILTON AGUIAR BARBOSA. Adv(s): DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0010398-80.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WELLINGTON DE QUEIROZ EXECUTADO: AILTON AGUIAR BARBOSA SENTENÇA Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 166902178) opostos em face da Sentença de ID 165821433, por meio dos quais o embargante se insurge alegando presentes vício de omissão naquele "decisum", na forma do art. 1.022, do CPC. Todavia, a leitura das razões do embargante revela um inescusável descontentamento com os fundamentos e conclusões às quais chegou o órgão jurisdicional. Alega o embargante vício de omissão na Sentença. Contudo, destaco que, devidamente intimada pela Decisão de ID 162276329, para se manifestar acerca da potencial ocorrência de prescrição intercorrente, a parte exequente ficou-se inerte, conforme certificado no ID 165694122. Dessa forma, não há como se falar em omissão deste juízo, uma vez que a parte exequente nada alegou em face da potencial prescrição. Tenho, pois, que a irrisignação do embargante desafia o manejo de instrumento recursal adequado, que não aquele ora eleito. Pelo exposto, CONHEÇO os presentes embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, mantendo íntegro o ato querreado. Fica registrado o efeito interruptivo estatuído pelo art. 1.026 do CPC. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito \*Documento datado e assinado eletronicamente\*

**3ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0711173-73.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GILSONEA ALICE BRANDAO DA SILVA. A: YEN AMADEO CAMPOS CUADRAO. Adv(s): DF22800 - RICARDO HENRIQUE ARAUJO PINHEIRO. R: LUCIANA LIMA CRUZ. R: ALEXANDRE MAXIMO MENDES. R: CESAR CASSAB DANNA. R: HENRIQUE RAPOSO MASSENA. R: BRENO SIMONINI TEIXEIRA. Adv(s): DF36831 - ISABELA BAQUERO COSTA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711173-73.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILSONEA ALICE BRANDAO DA SILVA, YEN AMADEO CAMPOS CUADRAO REU: LUCIANA LIMA CRUZ, ALEXANDRE MAXIMO MENDES, CESAR CASSAB DANNA, HENRIQUE RAPOSO MASSENA, BRENO SIMONINI TEIXEIRA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1/2016 baixada pelo TJDF, fica a parte Requerida intimada da expedição de certidão em seu favor (id 167457616). Sem prejuízo, aguarde-se, pela parte Autora, o prazo fixado na decisão 166544943. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:31:41. MAURA WERLANG Diretor de Secretaria

**N. 0726168-23.2023.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: REMO LOCACOES E VENDAS DE EQUIPAMENTOS LTDA. Adv(s): DF48611 - MAIRA FRANCO ALMEIDA, DF17899 - FABIO ANTUNES VIDAL. R: CAMILLA NOGUEIRA DE JESUS COSTA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726168-23.2023.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: REMO LOCACOES E VENDAS DE EQUIPAMENTOS LTDA REU: CAMILLA NOGUEIRA DE JESUS COSTA EIRELI CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023. JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA

**N. 0734281-39.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TERRATETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF32399 - ALEX CARVALHO REGO. R: JEOVA SOARES DOS SANTOS. Adv(s): DF14349 - LEONARDO DE CARVALHO E SILVA, DF40494 - DANIELLE JUNKO GUILHERMON MIURA DE SA. T: RONALDO RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAQUIM ALVES DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Processo: 0734281-39.2018.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TERRATETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME EXECUTADO: JEOVA SOARES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR de ID 167537965, referente ao mandado de citação de JOAQUIM ALVES DE MORAIS, de ID 165900056, foi recebido por pessoa diversa do destinatário. Com fundamento na Instrução 1 de 15.03.2016, baixada por este TJDF, encaminhado o mandado retro para cumprimento por Oficial de Justiça. Aguarde-se o cumprimento do mandado. Certifico, também, que o AR de ID 167467066, referente ao mandado de citação de RONALDO RODRIGUES DA COSTA, ID 165900055, retornou sem êxito na diligência, com a informação "DESCONHECIDO". Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 deste TJDF, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço (inclusive com a informação do CEP correspondente) para citação de RONALDO RODRIGUES DA COSTA, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 04/08/2023 07:40 GISELLE ZARDINI BRUGNERA Servidor Geral

**N. 0711960-68.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: MAURICIO LEITE FERREIRA. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: CAMILA SHAN SHAN MAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711960-68.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: MAURICIO LEITE FERREIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, ficam as partes intimadas da designação da data e local para a o início da perícia, competindo às partes avisar seus assistentes técnicos, para que, igualmente, acompanhem a realização da perícia, caso queiram, conforme dados abaixo: Data da perícia: 16/08/2023 Horário: 10h Local: endereço do Perito constate do Id 167595381 Telefones: (61) 99977-8062 BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 . DANIELA DE MATTOS KITSUTA Servidor Geral

**N. 0739767-68.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS. Adv(s): DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. R: INBRANDS S.A. Adv(s): SP0222294A - FLAVIO DE SOUZA SENRA, SP305681 - FELIPE ROBERTO RODRIGUES. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739767-68.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS EXECUTADO: INBRANDS S.A CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo aos presentes autos o(s) comprovante(s) de depósito da(s) conta(s) judicial(ais) vinculada(s) ao presente feito. Nos termos do despacho de ID 167420745, fica a parte exequente intimada para informar ao juízo se os valores depositados no feito são suficientes para quitação da obrigação. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:59:05. ELAINE ZCHROTKÉ DA SILVA Servidor Geral

**N. 0732002-07.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Adv(s): DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. R: LAURITA MARIA DA SILVA COELHO. R: AUGUSTO COELHO. Adv(s): GO24919 - DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732002-07.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA EXECUTADO: LAURITA MARIA DA SILVA COELHO, AUGUSTO COELHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte executada intimada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias; sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023 15:32:06. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0732276-68.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: THAYNARA DA SILVA SOUSA. Adv(s): DF70909 - MARIA DAS GRACAS SOUSA SILVA, DF70703 - LYDIA SILVA DO PRADO RIBEIRO. R: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IDEAL INVEST S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732276-68.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: THAYNARA DA SILVA SOUSA REQUERIDO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA, IDEAL INVEST S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência na qual a autora afirma ser aluna no curso Sistemas de Informação ofertado pela primeira e segunda ré desde o 1º semestre de 2020 e que possui contrato de financiamento estudantil com a terceira ré desde a data 29/01/2022 para o pagamento das mensalidades. Relata ter recebido e-mails

e ligações de cobranças da primeira ré de forma incessante, inclusive nos fins de semana, cobrando-lhe as mensalidades já pagas referentes aos meses de janeiro a julho de 2023. Requer a concessão de tutela de urgência para que possa efetuar matrícula antes do início do segundo semestre, que ocorrerá dia 07/08/2023. É a síntese. Decido. Segundo o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, verifico a relevância do fundamento da parte requerente. A relação jurídica havida entre as partes restou evidenciada pelo contrato de ID 167486550, sendo que os documentos de id 167486552 e 167490024 comprovam, ao menos em juízo de cognição sumária, que a demandante pagou os meses de janeiro a julho de 2023. Por outro lado, a parte ré tem efetuado cobranças indevidas, conforme documentos de id 167490035, 167492267, 167492273. Consta, ainda, a declaração de id 167490028, a qual informa que a situação financeira da autora está irregular, sem ao menos especificar os períodos do alegado débito. Noutro giro, a proximidade da data da matrícula, 07/08/2023, respaldam o fundado receio de dano irreparável, a merecer a pronta e efetiva tutela jurisdicional, sob pena de acarretar prejuízo à autora por ficar impedida de assistir às aulas. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, para determinar, a partir da intimação desta decisão, que a parte ré autorize imediatamente a matrícula da autora para o segundo semestre de 2023, sob pena de incidência de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo da adoção de outra medida que se mostrar necessária. Cite-se a parte ré, por meio eletrônico (PJe), valendo esta decisão como mandado para essa finalidade, para tomar ciência da presente ação e para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da citação. A contestação deverá ser subscrita por advogado devidamente constituído ou defensor público. Caso não seja apresentada a contestação no prazo legal, o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações dos fatos formulados pela parte autora (art. 344 do CPC). Por ora, publique-se apenas para ciência da parte autora.

**N. 0014000-45.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NAYME DEUD. Adv(s): DF39908 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO; Rep(s): LUIZ FERNANDO RAPOSO DEUD. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0014000-45.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: NAYME DEUD REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ FERNANDO RAPOSO DEUD EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de ID 166130228. Em que pese a pretensão aclaratória manifestada, da simples leitura da sentença embargada afere-se que ela não padece dos vícios. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando houver erro de fato, contradição, omissão ou obscuridade no ato judicial, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC. No caso em espécie, observa-se que a sentença impugnada expressamente se manifestou acerca das questões necessárias para firmar a convicção exarada no julgado, não havendo vício a ser sanado pela via aclaratória. De fato, não há contradição, pois o vício em questão deve estar contido na sentença combatida, não podendo a parte impugná-la utilizando elementos que lhe são externos, cabendo-lhe simplesmente a demonstração de que a contradição está atrelada à ausência de um raciocínio coerente e sequencialmente lógico e ordenado que culmine na conclusão decisória do julgador, o que, diga-se de passagem, não se verifica no caso. Também não há que se falar em omissão, pois na decisão houve manifestação expressa, clara e coerente as razões pelas quais o levantamento do valor de titularidade do exequente está condicionado à apresentação de formal de partilha. Logo, constata-se a pretensão da parte embargante no reexame de matéria já decidida, o que foge aos objetivos dos embargos de declaração. Cumpre lembrar que qualquer apreciação da matéria deverá ser submetida oportunamente ao e. Tribunal de Justiça. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica ao afirmar que são manifestamente incabíveis embargos que visam à modificação do julgado embargado. Confira-se: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1022 DO CPC/15. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO DA MATÉRIA. 1. Sobre o tema, cuja apreciação era pretendida pelo embargante, o v. acórdão já os havia examinado e contra eles não foi apontada, efetivamente, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, restando claro o teor do julgado, inexistindo qualquer ponto a ser sanado nesse momento. 2. O embargante visa à modificação do julgado, pretendendo rediscutir a matéria e questionando o mérito da demanda, não sendo os presentes embargos a via adequada. 3. Embargos conhecidos e desprovidos. (Acórdão n.1181307, 07205629020188070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2019, Publicado no DJE: 02/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho íntegra a sentença proferida.

**N. 0718813-93.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: CAROLINE BRANDAO DOS SANTOS ANJO. Adv(s): DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. R: BELEZA IMPERIAL LTDA. Adv(s): DF63092 - LUCAS PEDROSA DE LIMA NOGUEIRA CORREA ANDRE MARQUES, DF67022 - HENRIQUE BARROS DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718813-93.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CAROLINE BRANDAO DOS SANTOS ANJO REU: BELEZA IMPERIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se da fase de cumprimento de sentença. Retifique-se a autuação. Intime-se a parte devedora, por publicação no diário de justiça eletrônico, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art. 513, § 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do débito no valor indicado pela parte exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, bem como das custas relativas a esta fase processual, devidamente atualizadas pelo INPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, por expressa previsão legal (art. 523, § 1º, do CPC), além de imposição de medidas constritivas (art. 523, § 3º, do CPC). (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0725658-44.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS MOTA SILVA. Adv(s): DF0040098A - SHIRLEY MARCAL DA SILVEIRA GASSE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725658-44.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME REU: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS MOTA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Previamente ao início do cumprimento de sentença, junte, a parte autora, a planilha atualizada da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e retorno dos autos ao arquivo. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0736853-31.2019.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Adv(s): DF17092 - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA, DF11099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO, SP285159 - ANA LELIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA; Rep(s): RIBEIRO MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS. A: MUNIS E SOUSA COMERCIO DE GAS LTDA - ME. Adv(s): GO56377 - ROGERIO ANDERSON DE ARAUJO JUNIOR. R: MUNIS E SOUSA COMERCIO DE GAS LTDA - ME. Adv(s): GO56377 - ROGERIO ANDERSON DE ARAUJO JUNIOR. R: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Adv(s): DF11099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO, DF17092 - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736853-31.2019.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) RECONVINTE: MUNIS E SOUSA COMERCIO DE GAS LTDA - ME AUTOR: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: RIBEIRO MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS RECONVINDO: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA REU: MUNIS E SOUSA COMERCIO DE GAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se da fase de cumprimento de sentença. Retifique-se a autuação, inclusive fazendo-se constar no polo ativo SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA e, no passivo, MUNIS E SOUSA COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME. Intime-se a parte devedora, por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 513, § 4º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do débito

no valor indicado pela parte exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, bem como das custas relativas a esta fase processual, devidamente atualizadas pelo INPC, sob pena de acréscimo de honorários advocatícios de 10%, por expressa previsão legal (art. 523, § 1º, do CPC), além de imposição de medidas constritivas (art. 523, § 3º, do CPC). Cumpre destacar que, em análise ao disposto no art. 523, § 1º, do CPC, somente é prevista a aplicação de multa de 10% do cumprimento de sentença nas hipóteses de execução de sentença judicial condenatória, o que, entretanto, não é caso deste processo, que está baseado na sentença homologatória de ID 94684607. Dessa forma, sua incidência é inadequada em observância ao referido diploma legal. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0703277-88.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FILIPE ROGERIO LIMA DA SILVA. Adv(s): DF0049294A - MARIANE RESENDE COSTA ALVES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF09831 - NICSON CHAGAS QUIRINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703277-88.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FILIPE ROGERIO LIMA DA SILVA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se da fase de cumprimento de sentença. Retifique-se a atuação. Intime-se a parte devedora, via sistema, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do débito no valor indicado pela parte exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, por expressa previsão legal (art. 523, § 1º, do CPC), além de imposição de medidas constritivas (art. 523, § 3º, do CPC). (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0729217-72.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: CARLA LEANDRO TEIXEIRA. Adv(s): SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE. R: ZEL GASTROPUB LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729217-72.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: CARLA LEANDRO TEIXEIRA REU: ZEL GASTROPUB LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No que concerne ao pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para desocupação do imóvel (letra 'a?', pág. 14, ID n.º 117937393) com fundamento no art. 300 do CPC, necessário observar que no procedimento especial previsto na Lei 8.245/91, somente admite essa tutela liminar nas restritas hipóteses legais do § 1º do art. 59. Dessa forma, com fundamento no art. 300 do CPC c/c art. 59, § 1º, inciso IX, da Lei 8.245/91, DEFIRO a liminar para determinar a desocupação do imóvel locado em 15 (quinze) dias, visto que, além de presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito (contrato de locação - ID n.º 165275886 e ID n.º 165275885 e os débitos apontados ? ID n.º 167311136) e o perigo de dano (prejuízo à parte autora), essa ação de despejo tem por fundamento exclusivo a falta de pagamento de aluguel e encargos da locação, e o contrato de locação (ID n.º 165275886 e 165275885) está desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37 daquele Diploma Legal. No tocante à garantia, vale consignar que o locatário deu em caução o título de capitalização no valor de R\$ 45.000,00 (ID n.º 165275888), todavia, verifica-se, conforme planilha de débitos de ID n.º 167311136, que o valor da caução foi totalmente utilizado para abater o valor da dívida restando, com isso, o saldo remanescente de R\$ 34.337,91. Faculto, entretanto, a parte ré elidir a mora, para evitar a rescisão do contrato e consequente desocupação liminar, na forma do art. 59, § 3º, da Lei nº 8.245/91. Intime-se a parte autora para promover, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito da importância equivalente a 03 (três) meses de aluguel, sob pena de revogação da liminar. Com o depósito, expeça-se mandado de desocupação e citação, com observância do disposto no art. 59, caput e § 3º, da Lei 8.245/91 c/c art. 335, caput e inciso III, do CPC. Cumpra-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0735597-48.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO RURAL POUSADA DAS ANDORINHAS. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: JOSE DOMINGOS MOREIRA FILHO. Rep(s): JOSE DOMINGOS MOREIRA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735597-48.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RURAL POUSADA DAS ANDORINHAS RÉU ESPÓLIO DE: JOSE DOMINGOS MOREIRA FILHO REPRESENTANTE LEGAL: JOSE DOMINGOS MOREIRA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O feito encontra-se apto para julgamento. Anote-se conclusão para sentença. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0709029-58.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: CISCRE IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.. Adv(s): SP309484 - MARCELA PITON DIAS, SP315003 - FELIPE RODRIGUES CASTELLI. R: CLINICA ODONTOLOGICA PAU BRASIL LTDA. Adv(s): PB23585 - WESCLEY ANTONIO BRAGA LEAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709029-58.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CISCRE IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA. REU: CLINICA ODONTOLOGICA PAU BRASIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Rejeito a preliminar de nulidade de citação (ID Num. 158671793 - Pág. 5), pois, em observância à teoria da aparência, considera-se válida a citação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço onde se situa a empresa ré, uma vez que quem a recebeu não fez qualquer ressalva (Acórdão 1678554, 07298510820228070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 16/3/2023, publicado no DJE: 10/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Neste sentido, há precedente neste Tribunal: PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. NULIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO. FORTUITO INTERNO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DANO MATERIAL. TABELA FIPE. VALIDADE. 1. Em virtude da incidência da teoria da aparência, reconhece-se a validade da citação quando é recebida pela pessoa física que se apresenta como legítima autorizada pela pessoa jurídica, sobretudo quando o endereço é o mesmo indicado em seus atos contratuais e fiscais. (?) (Acórdão 1654856, 07132224720228070003, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 1/2/2023, publicado no DJE: 10/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - destaquei. Assim, intimem-se as partes, inclusive, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, indicando a finalidade e o objeto, sob pena de preclusão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0725796-45.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: GERSON CONCEICAO DE OLIVEIRA. Adv(s): RJ181065 - THIAGO LOPES SAAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725796-45.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: GERSON CONCEICAO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias ao exequente para promover o andamento do feito, sob pena de extinção do processo. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0740279-51.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE II. Adv(s): DF21827 - HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA. R: REJANNE CUNHA SALOMAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740279-51.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE II EXECUTADO: REJANNE CUNHA SALOMAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Previamente à análise do pedido de ID Num. 166586320, e a fim de promover a construção e a alienação judicial do bem de forma hígida, prestigiando a segurança jurídica, a dignidade da justiça (artigo 139, inciso III, CPC) e a efetividade da medida, e, ainda, evitando-se a oposição desnecessária de embargos de terceiro, determino a expedição de mandado



de verificação do imóvel indicado à penhora na petição de ID Num. 166586320. O Oficial de Justiça deverá identificar se há ocupante e a que título se dá a ocupação do imóvel (locação, cessão de direito, dentre outros), obtendo junto ao morador, administração do condomínio ou imobiliária respectiva, se for o caso, cópia dos documentos que o comprove. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0709802-06.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALDEMIR GOUVEIA BARRETO JUNIOR. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709802-06.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA REQUERIDO: ALDEMIR GOUVEIA BARRETO JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O feito encontra-se apto para julgamento. Preclusa a presente decisão, anote-se conclusão para sentença. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0715926-73.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: AUTO POSTO DOM BOSCO LTDA. Adv(s): DF4914 - GERALDO DE ASSIS ALVES. R: HUMANA CONTABILIDADE E SERVICOS LTDA - ME. R: RONALDO ALVES DA SILVA. R: GUILHERME OLIVEIRA GOBES. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715926-73.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: AUTO POSTO DOM BOSCO LTDA REU: HUMANA CONTABILIDADE E SERVICOS LTDA - ME, RONALDO ALVES DA SILVA, GUILHERME OLIVEIRA GOBES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos ao Juízo de origem, requerendo o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0742244-48.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SERBE - CENTRO INFANTIL LTDA - ME. A: CDJ EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): DF66544 - JESSICA RABELO VALADARES DA SILVA. R: CARLA MACHADO ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742244-48.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SERBE - CENTRO INFANTIL LTDA - ME, CDJ EDUCACIONAL LTDA REQUERIDO: CARLA MACHADO ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para cumprir a determinação constante na certidão de ID Num. 163859282, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. 08510-59.2 (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0720939-19.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADILSON JOSE DA CUNHA. Adv(s): DF60830A - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE, RJ165788 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): MG118906 - LUCAS WANDERLEY DE FREITAS, MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720939-19.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADILSON JOSE DA CUNHA REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BMG S.A, BANCO INTER S/ A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Para se verificar a viabilidade do pagamento aos réus/credores por plano próprio, é necessário se verificar o valor do débito. Assim, intimem-se as requeridas para que juntem, no prazo de 15 dias, planilha com o valor do total do débito atualizado. Os cálculos deverão conter somente o saldo devedor a ser liquidado, sem a inclusão de juros remuneratórios. Em seguida, encaminhe-se à Contadoria para que esclareça se é possível a liquidação da dívida em 5 anos, observando os seguintes parâmetros para o cálculo do valor das prestações: (i) o limite a ser descontado mensalmente na folha de pagamento do exequente será de 35%; (ii) os juros remuneratórios previstos no contrato somente deverão ser aplicados se o comprometimento da renda durante os cinco anos comportar o pagamento desses frutos civis; caso comporte, o limite será a taxa do contrato, mas poderá incidir taxa menor, caso aquela eleve o comprometimento de renda acima do limite estipulado; (iii) deverá ser aplicada correção monetária pelo INPC sobre cada uma das parcelas calculadas. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0725320-70.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: OTHON DE AZEVEDO LOPES. A: MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES. Adv(s): DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF67144 - MARINA GRIGOL PAIM, DF54633 - EDUARDO BATISTA LEITE. R: VALDERES SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725320-70.2022.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: OTHON DE AZEVEDO LOPES, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES REU: VALDERES SANTOS SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Renove-se a citação, por Oficial de Justiça, nos endereços constantes dos ARs de ID Num. 157769625, ID Num. 160968463 e ID Num. 161424038. Sem prejuízo, intime-se o autor para esclarecer se houve a desocupação do imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0732182-23.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCELO ORLANDI RIBEIRO. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: UNIQUE ASSESSORIA CREDITICIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732182-23.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCELO ORLANDI RIBEIRO REQUERIDO: UNIQUE ASSESSORIA CREDITICIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para: a) indicar no item ?d.1? de pág. 20, ID 167400618, o valor pago pela ré no período em que esteve adimplente; b) esclarecer a divergência entre o valor de R\$ 145.108,59 mencionado no último parágrafo, pág. 16, ID 167400618 e o valor de R\$ 141.939,11 descrito no item ?d.1? de pág. 20, ID 167400618 que o autor pretende o ressarcimento; c) excluir o pedido deduzido no item ?d.2?, pág. 20, ID 167400618, pois incompatível com aquele constante do item ?d.1? de mesma página e ID; d) atendido o item ?c? acima, retificar o valor da causa para adequá-lo ao disposto nos incisos II, V e VI do art. 292, do CPC; e) juntar declaração de pobreza atualizada e, também, comprovante de renda referente ao mês de julho de 2023 (pois aquele de ID 167402906 refere-se a maio de 2023), acompanhado da cópia da sua última declaração de imposto de renda, com a descrição dos bens e direitos, prestada a Receita Federal do Brasil, bem como os demonstrativos atualizados das suas despesas, para viabilizar a análise do pedido de justiça gratuita, ou, caso não queira juntar a documentação solicitada, promover o recolhimento das custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0708393-97.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: EMEDCAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): DF58181 - ANDRE LUIZ CHAVES ROCHA. R: HOSPITAL SANTA HELENA S/A. Adv(s): RJ131298 - VITOR CARVALHO LOPES, DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708393-97.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: EMEDCAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA REU: HOSPITAL SANTA HELENA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Examinando os autos, vê-se que o advogado da parte autora pleiteia a reserva de honorários advocatícios, estando a matéria pendente de julgamento no AGI nº 0726644-64.2023.8.07.0000 (ID Num. 164853785). Assim, por cautela e segurança jurídica, previamente à análise das penhoras no rosto dos presentes autos arroladas no ID Num. 165348984, e a destinação do valor depositado judicialmente de ID Num. 157979031, aguarde-se pelo

juízo definitivo do AGI nº 0726644-64.2023.8.07.0000 (ID Num. 164853785). A suspensão mostra-se mais prudente pois evita a ocorrência de uma situação de irreversibilidade para o caso de alteração da decisão acerca do eventual direito à reserva dos honorários advocatícios. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0722556-77.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF64863 - PAULA KARINA FONTES SANTIAGO BARROS. R: MARIA APARECIDA TELES FELINTO. Adv(s): DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA; Rep(s): PERFFIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722556-77.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULA KARINA FONTES SANTIAGO BARROS EXECUTADO: MARIA APARECIDA TELES FELINTO REPRESENTANTE LEGAL: PERFFIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 167257577. Trata-se da fase de cumprimento de sentença. Intime-se a parte devedora, por publicação no diário de justiça eletrônico, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art. 513, § 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do débito no valor indicado pela parte exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, por expressa previsão legal (art. 523, § 1º, do CPC), além de imposição de medidas constritivas (art. 523, § 3º, do CPC). (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0724762-98.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WAGNER PERPETUO DA SILVA. Adv(s): DF0041572A - ANDERSON MORENO LUZ; Rep(s): ANDERSON MORENO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. R: A M S ASSESSORIA EM COBRANCAS LTDA. R: ADRIANA MACHADO DOS SANTOS. Adv(s): SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724762-98.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WAGNER PERPETUO DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: ANDERSON MORENO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA REQUERIDO: A M S ASSESSORIA EM COBRANCAS LTDA, ADRIANA MACHADO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se da fase de cumprimento de sentença. Retifique-se a autuação. Intime-se a parte devedora, por publicação no diário de justiça eletrônico, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art. 513, § 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do débito no valor indicado pela parte exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, bem como das custas relativas a esta fase processual, devidamente atualizadas pelo INPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, por expressa previsão legal (art. 523, § 1º, do CPC), além de imposição de medidas constritivas (art. 523, § 3º, do CPC). Ainda, expeça-se a certidão comprobatória de admissão da execução, prevista no art. 828 do CPC, devendo a parte credora se atentar ao disposto nos parágrafos 1º, 2º e 5º do referido artigo, devendo, em seguida, a parte exequente ser intimada para imprimir-las. Por fim, libere-se o sigilo da petição de ID 166841936. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0010611-87.1993.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CARMINE GRIECO. Adv(s): DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES, DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE. R: MARIA APARECIDA CARDOSO ARANTES. Adv(s): DF9382 - ERIKA FONSECA MENDES. R: MOACYR ARANTES. Adv(s): DF9382 - ERIKA FONSECA MENDES; Rep(s): MARIA APARECIDA CARDOSO ARANTES. R: ARANTES REGULAGENS ELET DE MOTORES LTDA. Adv(s): DF9382 - ERIKA FONSECA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0010611-87.1993.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: CARMINE GRIECO EXECUTADO: MARIA APARECIDA CARDOSO ARANTES, ARANTES REGULAGENS ELET DE MOTORES LTDA EXECUTADO ESPÓLIO DE: MOACYR ARANTES REPRESENTANTE LEGAL: MARIA APARECIDA CARDOSO ARANTES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dê-se vista às partes acerca da resposta ao ofício enviado ao DETRAN/DF (ID Num. 166563499), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0017348-03.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUCIANA TAVARES DE SOUZA FALCAO. Adv(s): SP304789 - DJACI ALVES FALCAO NETO, MG112046 - LIVIA PEREIRA SANTANA. A: MARCOS ANDRE SANTOS DE VASCONCELOS. Adv(s): DF0020146A - THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI, SP304789 - DJACI ALVES FALCAO NETO, MG112046 - LIVIA PEREIRA SANTANA. R: ITA BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s): DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO, DF19132 - FLAVIA DE OLIVEIRA FREITAS, DF35271 - LIGIA FERREIRA COUTO PINTO, GO48603 - SIDNEI PEDRO DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0017348-03.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANA TAVARES DE SOUZA FALCAO, MARCOS ANDRE SANTOS DE VASCONCELOS EXECUTADO: ITA BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do teor da certidão de ID Num. 165860496 e do auto de verificação de ID Num. 165860497, no prazo comum de 15 (quinze) dias, requerendo que entenderem de direito, sob pena de preclusão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0705062-63.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WESLEI PAZ BIZERRA. Adv(s): DF64450 - DIEGO PORTO BRANDAO. R: NILTON MARCOLINO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSYEL ALVES DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705062-63.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WESLEI PAZ BIZERRA REU: NILTON MARCOLINO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para: a) incluir no polo passivo da presente demanda o outorgante/promitente vendedor Lucas Matheus Bispo Vieira constante do instrumento de promessa de cessão de direitos de ID n.º 161852853, do qual se requer a rescisão contratual (item 3 ? Dos pedidos, pág. 14, ID n.º 161850424; b) comprovar, mediante juntada de documentos, o valor de R\$ 32.700,00 repassado aos réus após a venda do veículo, conforme descrito quarto parágrafo da pág. 7 do ID n.º 161850424; c) comprovar, mediante juntada de documentos, o valor referente ao sinal de R\$ 5.000,00, bem como o valor de R\$ 7.300,00, repassados ao primeiro requerido, conforme descrito terceiro parágrafo da pág. 7 do ID n.º 161850424; d) juntar planilha atualizada do débito, em PDF, para facilitação de sua análise e defesa dos réus; e) esclarecer se pretende condenação solidária ou fracionária dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 45.000,00 (item 3, pág. 14, ID n.º 161850424), ou, ainda, em caso de condenação fracionária, indicar o valor corresponde ao crédito pretendido em relação a cada réu; f) juntar declaração de hipossuficiência, bem como comprovantes de rendimentos e despesas, ambos atualizados, para análise do pedido de gratuidade de justiça, ou, caso não queira apresentar a documentação solicitada, promover o recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0716612-94.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARINA ALVES DE BARROS. Adv(s): DF44814 - MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHAES, DF59535 - ISABELLA LINS MARQUES DE MIRANDA. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716612-94.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARINA ALVES DE BARROS REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Previamente à análise do recebimento do aditamento da inicial de ID n.º 167273967, aguarde-se a devolução do mandado

de citação de ID n.º 156765213. Com a juntada do AR devolvido, independentemente do cumprimento, retornem os autos conclusos. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0719136-64.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO MEDICA. Adv(s): DF47265 - MANUELA FELIX MAIA BEHRENS, DF16319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA. R: RAFAEL FERREIRA FURTADO 71622381149. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719136-64.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO MEDICA REU: RAFAEL FERREIRA FURTADO 71622381149 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte autora acerca da resposta à consulta aos sistemas, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como esclareça se os endereços já foram diligenciados, oportunidade em que deverá informar o paradeiro atualizado do requerido, sob pena de extinção do processo. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0019276-57.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAUL COLVARA ROSINHA. Adv(s): DF11002 - STEPHAN BOTTI CANDIOTA, DF46402 - FABIOLA AMARAL FERREIRA, DF54650 - THIAGO SIQUEIRA BAZILIO DE SOUZA, DF48889 - GIGLIAN BRUNO MOTA SOUZA, DF15028 - JEANY PEREIRA DA SILVA, DF40115 - Fábio Batista Bastos, DF15473 - GABRIEL DOS SANTOS COSTA, DF55519 - ANARUAN PHELPE NASCIMENTO AMARAL BRAGA, DF58103 - IGOR GABRIEL SALES DIAS, DF1530 - LYCURGO LEITE NETO, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. R: "MASSA FALIDA DE" AUTOVILLE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF40115 - Fábio Batista Bastos. R: HERCILIO MARQUES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO MARQUES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TOKSAN COMERCIO DE VEICULOS E PECAS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VENTO COMERCIO DE MOTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALDICK SOARES DE LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PELLE CONFECÇÕES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019276-57.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAUL COLVARA ROSINHA EXECUTADO: "MASSA FALIDA DE" AUTOVILLE VEICULOS LTDA - ME, HERCILIO MARQUES LIMA, PAULO MARQUES LIMA, TOKSAN COMERCIO DE VEICULOS E PECAS EIRELI - ME, VENTO COMERCIO DE MOTOS LTDA, WALDICK SOARES DE LACERDA, PELLE CONFECÇÕES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se a atuação da Defensoria Pública pelo executado Waldick Soares de Lacerda. Ainda, concedo àquele executado os benefícios da justiça gratuita, a partir desta data. Anote-se. Noutra giro, os valores constrictos por meio do SISBAJUD foram irrisórios em relação ao valor do débito, sendo, pois, insuficientes para caracterizar a penhora como tal, na medida em que sequer satisfazem os encargos moratórios de um mês, já que foi bloqueada quantia inferior a 1% do valor total da dívida. Diante disso, e considerando que aqueles seriam absorvidos pelas custas do processo, com fundamento no art. 836 do CPC, procedo ao seu desbloqueio. Retornem, pois, os autos ao arquivo, intimando-se a Defensoria Pública acerca da presente decisão, após seu cadastramento. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0728174-03.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FABIO BRAGA LEITE. A: MINERACAO REALLGOLD LTDA. Adv(s): DF28429 - LILIAN BUENO PAIVA ALENCAR. R: DANIEL FERNANDES MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728174-03.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FABIO BRAGA LEITE, MINERACAO REALLGOLD LTDA REQUERIDO: DANIEL FERNANDES MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID n.ºs 167422906, 167422907, 167422908 e 167422911. A inicial passa a ser a de ID n.º 167422906. Retifico o valor da causa para R\$ 1.156.432,59. Da análise dos fatos narrados na inicial, verifica-se que as circunstâncias da causa evidenciam ser inviável a obtenção de conciliação, na medida em que as partes estão envolvidas em conflito de interesses caracterizado por elevada litigiosidade. Neste contexto, com fundamento no art. 139, inciso II, do CPC, segundo o qual o juiz velará pela duração razoável do processo, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, pois não se justifica o atraso da marcha processual com a realização de ato processual que não contribuirá para a solução da lide dentro de um prazo razoável. Desta maneira, cite-se o réu, cujo termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer contestação, observará o disposto no art. 335, caput e inciso III, do CPC. Caso não seja efetivada a citação no(s) endereço(s) informado(s) na inicial, fica, desde já, deferida a busca de novos endereços, nos sistemas informatizados disponíveis ao Poder Judiciário, de modo a viabilizar a diligência. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0742746-95.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: JUDSON SARAIVA LEAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742746-95.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME EXECUTADO: JUDSON SARAIVA LEAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A consulta ao SISBAJUD restou parcialmente frutífera, havendo, portanto, bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, tornando-os indisponíveis. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), mas por meio menos oneroso ao executado (art. 805 do CPC), impõe-se a imediata transferência da quantia bloqueada para conta vinculada a este Juízo. Tal medida se justifica, pois, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, portanto, de receber atualização monetária, com conseqüente prejuízo para ambas as partes. Se não bastasse, é relevante destacar que os impedimentos previstos no art. 854, § 3º, incisos I e II, do CPC, também se encontram previstos no art. 525, § 1º, incisos IV e V, do CPC, podendo o executado, por simples petição, apresentar impugnação à penhora, de modo que não lhe resultará qualquer dano a imediata transferência do dinheiro para conta judicial. Desta maneira, procedo à transferência da quantia bloqueada para conta vinculada a este Juízo e, em consequência, converto a indisponibilidade em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo, conforme art. 854, § 5º c/c art. 513 e art. 771, todos do CPC. Intimem-se, inclusive a parte executada, por Oficial de Justiça, que deverá avaliar a possibilidade de intimar o executado por meio eletrônico, através do telefone 98546-6768, para, querendo, formular, no prazo de 15 (quinze) dias, arguição destinada a impugnar a penhora, nos termos do art. 525, § 11 c/c art. 854, § 3º, ambos do CPC. Instrua-se o mandado com cópia da certidão de ID 148761251. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0731288-47.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IRENE DE AZEVEDO LIMA JOFFILY. Adv(s): SP325274 - JOSE AUGUSTO DA SILVA TANCREDI. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731288-47.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IRENE DE AZEVEDO LIMA JOFFILY REU: GOL LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID n.º 167469548, 167469563 e 167469560. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação (último parágrafo, item DOS PEDIDOS, pág. 13, ID n.º 166741406). Neste contexto, com fundamento no art. 2º, § 2º, da Lei 13.140/2015, que aplico à espécie por analogia, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, pois não se pode obrigar qualquer das partes a participar, contra sua vontade, daquele ato processual regido pelo princípio da voluntariedade. Desta maneira, cite-se a ré, VIA SISTEMA, cujo termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer contestação, observará o disposto no art. 335, caput e inciso III, do CPC. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0726128-46.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PAULO ATAIDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI, DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA, DF68391 - HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA; Rep(s): FONTANA & CHIAVEGATTI ADVOGADOS. R: KEILA APARECIDA GOMES DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): DF43738 - PAULO FERNANDO BAIROS BINICHESKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726128-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO ATAIDES DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: FONTANA & CHIAVEGATTI ADVOGADOS EXECUTADO: KEILA APARECIDA GOMES DE SOUZA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, bem como para se manifestar acerca da resposta ao ofício de ID Num. 161240854, encaminhado pelo Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0703248-26.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: AMERICO YAMATO MAEDA. A: ANTONIO ARAUJO CAMPOS. A: JOSE GERALDO DE AZEVEDO. Adv(s): MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE, MG130250 - VIRGINIA LOPES DUTRA RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: GILMAR CARLOS DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703248-26.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: AMERICO YAMATO MAEDA, ANTONIO ARAUJO CAMPOS, JOSE GERALDO DE AZEVEDO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o certificado no ID nº 166693101, intime-se o requerente para se manifestar sobre o pagamento efetivado no ID nº 162669093, dizendo se houve quitação do débito decorrente desta liquidação, requerendo o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser anuência. Noutro giro, para levantamento do valor depositado, com fundamento no art. 521, parágrafo único, do CPC, arbitro caução, que deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias, consistente em bem móvel ou imóvel de comprovada propriedade da parte autora, cujo valor, não inferior ao montante do débito, seja suficiente para garantir eventual reversibilidade do título executivo judicial. Uma vez prestada a caução, sendo esta idônea, na forma determinada acima, libere-se o depósito de ID 156692509, com acréscimos legais, se houver, em favor da parte autora. Faculto à parte autora, ainda no prazo de 15 (quinze) dias, informar se pretende aguardar o trânsito em julgado da ação principal, de modo que não seja necessária a caução. Impende ressaltar que a sobredita hipótese não trará qualquer prejuízo à parte, eis que a quantia depositada em conta judicial recebe atualização monetária. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0734642-85.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IBED INSTITUTO DE GASTROENTEROLOG E END DIGESTIVA LTDA. Adv(s): RJ215616 - BRUNO SILVA DE ARAUJO. R: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA. Adv(s): SP301833 - ANGELO THOME MAGRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734642-85.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: IBED INSTITUTO DE GASTROENTEROLOG E END DIGESTIVA LTDA REU: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a ausência de informações quanto ao cumprimento da diligência indicada no ID nº 157936522, intime-se a autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0742391-85.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF52528 - LAURA ALVES PAULINO. Adv(s): DF0012238A - EDINA REGO OLIVEIRA. Adv(s): DF0012238A - EDINA REGO OLIVEIRA. Adv(s): DF52528 - LAURA ALVES PAULINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742391-85.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. P. A. RECONVINTE: M. O. N. REU: M. O. N. RECONVINDO: A. P. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a ré/reconvinte sobre documentos anexos à petição de ID nº 166699059, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0707858-08.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COVAC SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME. A: ANDERSON GUSTAVO TEIXEIRA PINTO. A: RAFAEL SIMOES TEIXEIRA. Adv(s): DF20529 - LUCIANO DOS SANTOS MARTINS, DF21695 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA. R: GILSON SOUZA DA COSTA. Adv(s): GO14969 - MARCIO FRANCISCO DOS REIS. T: RENATA TEIXEIRA PINTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF26907 - DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES, DF46360 - DANILO PORFIRIO DE CASTRO VIEIRA, DF0028088A - MAYUMI KOMATSU AROEIRA. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707858-08.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDERSON GUSTAVO TEIXEIRA PINTO, RAFAEL SIMOES TEIXEIRA, COVAC SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME EXECUTADO: GILSON SOUZA DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da confirmação da existência de valores na conta judicial vinculada ao presente feito (ID n.º 166687375), expeça-se ofício ao Banco de Brasília (BRB - 1500416069) para que proceda à transferência do valor depositado na conta judicial, vinculada ao presente feito, à disposição deste Juízo, para a conta do Banco do Brasil, agência 4935-2, conta corrente nº 29.666.066-3 (conta aberta pelo Banco do Brasil para contabilização dos valores referentes à operação 1711084 - BB FCO RURAL DESENVOLVIMENTO RURAL), conforme decisão de ID n.º 107780567. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se, inclusive o interessado Banco do Brasil. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0737394-93.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JULIENE PEREIRA DA SILVA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO, AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. T: FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO DF - PRODEF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737394-93.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIENE PEREIRA DA SILVA FERNANDES, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora online, por meio do SISBAJUD, nos termos requeridos na petição de ID n.º 167384876. Aguarde-se 10 (dez) dias e retornem conclusos para análise dos demais requerimentos constantes daquela petição. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0725132-43.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARILENE CAMPOS DA SILVA. Adv(s): SP411453 - LUIZ FELIPE NAUJALIS DE OLIVEIRA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725132-43.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARILENE CAMPOS DA SILVA REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Rejeito a impugnação à justiça gratuita deferida em favor da autora (ID Num. 165667599), pois não consta nos autos comprovação da alteração da capacidade financeira da autora que possibilite arcar com as custas do processo sem pôr em risco sua subsistência. Vale mencionar que a simples alegação genérica não é suficiente para revogar a benesse já deferida (nesse sentido: Acórdão n.1187168, 00171918220168070016, Relator:

EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/07/2019, Publicado no DJE: 24/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Ademais, somente é cabível a revogação da benesse da justiça gratuita anteriormente concedida quando a parte contrária comprova, por fatos supervenientes à previa concessão, que o beneficiário atualmente possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, o que não é o caso dos autos. Assim, intemem-se as partes para, inclusive, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, indicando a finalidade e o objeto, sob pena de preclusão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0728659-37.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: J. P. R. Adv(s): DF26611 - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA; Rep(s): EILCIANA TEIXEIRA PAULO ROCHA. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANGELICA AVILA MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728659-37.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: J. P. R. REPRESENTANTE LEGAL: EILCIANA TEIXEIRA PAULO ROCHA REU: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte ré concorda com a manifestação do Ministério Público de ID 166133892, determino a retirada do segredo de justiça atribuído aos documentos de ID 163098797), ID 16309878, ID 163098799 e ID 163098801, limitando-se o acesso às partes, ao Ministério Público e à perita. Promova a secretaria as diligências necessárias. Sem prejuízo, intime-se a perita para apresentar manifestação acerca da impugnação ao laudo pericial, no prazo de 15 dias. Após a manifestação da perita, volte o processo concluso para decisão. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes e do MP.

**N. 0728080-55.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JEFFERSON DO NASCIMENTO MORAIS. Adv(s): RS125875 - ESTHER KRUGER TRAMONTIN FERREIRA TOLEDO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728080-55.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JEFFERSON DO NASCIMENTO MORAIS REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor alega, em apertada síntese, que realizou empréstimo junto ao requerido com autorização de débito em conta. Informa que revogou a referida autorização e notificou o réu. Postula em tutela de urgência a cessação dos descontos automáticos em sua conta. É o breve relato. Decido. Defere-se a tutela antecipada quando há verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação, além dos demais requisitos do artigo 300 do CPC. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não são relevantes e amparados em prova idônea, e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados. É que não há verossimilhança quanto ao argumento de que o tema repetitivo nº 1.085 do STJ tenha assegurado o direito potestativo de o correntista requerer a revogação da autorização dos descontos em conta corrente antes do cumprimento da obrigação assumida em que inicialmente tenha concedido tal autorização. Confira-se um precedente: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MÉRITO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AFRONTA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MÚTUO BANCÁRIO. STJ. TEMA 1085. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. LEGALIDADE. AUTORIZAÇÃO DADA EM CARÁTER IRREVOGÁVEL ATÉ O CUMPRIMENTO TOTAL DA OBRIGAÇÃO. REVOGAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. 1. Afasta-se a alegada nulidade por afronta ao princípio da não surpresa quando há a apreciação adequada do contexto fático-probatório do processo, com base nos elementos e nas discussões apresentados pelas partes. 2. Ainda que se considere a revogação da autorização para desconto em conta corrente como direito do consumidor, trata-se de direito patrimonial e, portanto, disponível. 3. É necessário que o contrato contemple a possibilidade de revogação da referida autorização, sob pena de configurar verdadeira inadimplência. 4. Não é possível a revogação da autorização para débito em conta quando ela é concedida de maneira irrevogável e irretroatável até o cumprimento total da obrigação assumida. 5. Autorizar a revogação da autorização para débito em conta corrente significa conceder a um dos contratantes o poder de alterar unilateralmente o meio e as condições de pagamento assumidos na contratação. 6. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1423756, 07368409520208070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 17/5/2022, publicado no DJE: 30/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na espécie, a análise acerca dos efeitos da revogação da autorização da autora deve ser feita em sede de cognição exauriente com formação da relação processual e dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. No mais, nos termos anteriormente determinados, permaneça processo suspenso aguardando o julgamento de mérito do agravo de instrumento (aguarda julgamento de outra ação). Publique-se apenas para ciência da parte autora.

**N. 0711621-12.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LTC CONTABILIDADE LTDA - ME. Adv(s): DF38630 - CARLOS GUSMAO TAPIA. R: PAPELARIA MIAMI LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711621-12.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LTC CONTABILIDADE LTDA - ME EXECUTADO: PAPELARIA MIAMI LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento de realização de pesquisa para construção de valores depositados em conta de titularidade da parte executada, até o limite de R\$ 99.020,01. Promova-se a pesquisa na modalidade 'teimosinha', reiterando-se a diligência pelo período de 30 dias. Retorne o processo ao gabinete para realização da pesquisa acima determinada, via sistema Sisbajud. Com o objetivo de promover efetividade à diligência, determino a atribuição de sigilo ao ato. Após a realização da pesquisa, promova-se a publicidade e a publicação da presente decisão, apenas para que as partes tenham ciência do ato. Restando infrutífera a pesquisa realizada via Sisbajud, promova-se pesquisa para localização e construção de bens da parte executada, via sistema Renajud. Infrutífera a pesquisa via Renajud, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, §1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 16:45:02. ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0709238-09.2023.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: LAURO SABACK DA HORA. Adv(s): DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS. R: DIVINA BORGES FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709238-09.2023.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: LAURO SABACK DA HORA REQUERIDO: DIVINA BORGES FARIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o recolhimento da caução pelo autor (ID 164328030), cumpra a secretaria imediatamente o disposto no item 1 da decisão de ID 162622426. Feito, aguarde-se o transcurso do prazo para manifestação da ré nos termos estabelecidos no ato de ID 165360081. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes.

**N. 0721027-23.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IGREJA BATISTA INDEPENDENTE NO PLANALTO. A: PAULO ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA. Adv(s): MG113257 - ANDRESSA CRISTINA GOMIDE COSTA. R: L&M TOLDOS E COBERTURAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721027-23.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IGREJA BATISTA INDEPENDENTE NO PLANALTO, PAULO ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA REU: L&M TOLDOS E COBERTURAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em consideração a proximidade da data da audiência, que faz com que não haja tempo hábil para que se promova a citação, cancelo a audiência designada no feito. Sendo assim, retorne o processo ao gabinete para cancelamento da audiência no sistema informatizado do TJDF. No mais, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente a duração razoável do processo e a celeridade, e no intuito de evitar a remarcação sucessiva de audiências, deixo de designar nova audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Noutro giro, após o cancelamento da audiência, promova-se pesquisa para localização de endereços da parte ré, via sistemas disponíveis no juízo. Após a realização da pesquisa, intime-se a parte autora para informar quais endereços encontrados nas pesquisas

ainda não foram objeto de diligência no processo. Por ora, intime-se a parte autora apenas para ciência do presente ato. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:18:53. datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

**N. 0717166-29.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: FABIO DA SILVA FRANCA. Adv(s): DF30787 - FABIO DA SILVA FRANCA. R: TEMPERMAIS VIDROS ESPECIAIS LTDA - ME. Rep(s): TOMAZ ALVES LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717166-29.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FABIO DA SILVA FRANCA REU: TEMPERMAIS VIDROS ESPECIAIS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: TOMAZ ALVES LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento retro. Expeça-se mandado para citação do réu, a ser cumprido por meio de seu representante legal, TOMAZ ALVES LOPES, no endereço: Qd 4 Cj 4B Cs 41, Jardim Roriz (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73340-400. Feito, aguarde-se o retorno da diligência. Por ora, publique-se o presente ato apenas para ciência da parte autora. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 10:51:35. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0732400-51.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RODRIGO NASCIMENTO DE SOUZA LTDA. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732400-51.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO NASCIMENTO DE SOUZA LTDA REU: MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora, que pretende a tramitação do feito no juízo 100% digital, para manifestar ciência da regulamentação de tramitação do feito nos termos da resolução CNJ Nº 345, de 9/10/2020, e da Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, do TJDFT. Caso realmente opte pelo juízo 100% digital, a parte deverá cumprir as determinações contidas no artigo 2º da Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, do TJDFT, de forma a possibilitar que as intimações a ela direcionadas sejam realizadas por e-mail ou whatsapp. Prazo: 15 dias.

**N. 0728012-08.2023.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: EMIVAL RAMOS CAIADO FILHO. Adv(s): GO53008 - PAULO GONCALVES ROSA NETO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728012-08.2023.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: EMIVAL RAMOS CAIADO FILHO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o interesse da União manifestado no ID 167429227, declaro a incompetência do juízo da 3ª Vara Cível de Brasília para o processamento do feito, bem como determino a remessa dos autos ao juízo de uma das Varas da Justiça Federal do Distrito Federal, nos termos do art. 109, I, da CRFB/1988. Cumpra-se imediatamente. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:39:41. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0738712-14.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: ARIMONDES PEDRO RODOVALHO. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS MOUSIINH QUARESMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738712-14.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: ARIMONDES PEDRO RODOVALHO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção à certidão de ID 167543465, complementando a decisão de ID 167370631, determino que o valor integral indicado no extrato de ID 167543454 seja transferido ao perito, nos termos determinados. No mais, prossiga-se nos termos anteriores. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:45:23. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0715536-69.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - A: SHEKINAH COMUNICACAO E MARKETING LTDA. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF37172 - MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ. R: MARIA WILMA TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS TEIXEIRA DE LIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715536-69.2022.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) REQUERENTE: SHEKINAH COMUNICACAO E MARKETING LTDA REVEL: MARIA WILMA TEIXEIRA DA SILVA, LUCAS TEIXEIRA DE LIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao BRB para que transfira para a conta abaixo indicada os valores que constam depositados ao ID167618264 (procuração ao ID123457873): Banco: Banco do Brasil (001) Agência: 3380-4 C/C: 12359-5 Titular: Acontece Assessoria e Planejamento Imobiliário Ltda. CNPJ: 26.977.553/0001-92 Após, não havendo outros requerimentos, archive-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 11:34:55. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0732002-07.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Adv(s): DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. R: LAURITA MARIA DA SILVA COELHO. R: AUGUSTO COELHO. Adv(s): GO24919 - DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732002-07.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA EXECUTADO: LAURITA MARIA DA SILVA COELHO, AUGUSTO COELHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de abertura da fase de cumprimento de sentença formulado por PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA (credor(a) de honorários) em face de LAURITA MARIA DA SILVA COELHO e AUGUSTO COELHO. Defiro o processamento da fase de cumprimento de sentença. Anote-se. Promova-se a baixa das partes que não integram a presente fase de cumprimento de sentença. Retifique-se, ainda, o valor da causa, para que passe a constar o montante pretendido na fase de cumprimento de sentença, qual seja, R\$ 103.229,01 (cento e três mil duzentos e vinte e nove reais e um centavo). Anote-se. Realizadas as alterações cadastrais acima determinadas, promova a secretaria a intimação da parte executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias; sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Fica o executado advertido o que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do mesmo artigo. A intimação deverá ser realizada por meio de publicação no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil (prazo total de 30 dias). Caso ocorra o pagamento, promova a secretaria a intimação da parte exequente, para que informe ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor depositado quita a obrigação imposta na sentença. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação, transcorrido o prazo para apresentação de impugnação, promova a secretaria a intimação do exequente para anexar ao processo planilha atualizada do débito, incluindo nos cálculos a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Vindo a planilha ao processo, volte o processo concluso para decisão. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:11:52. ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0747891-35.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS BEM MAIS PLANALTINA LTDA. Adv(s): DF67369 - LUIZ CARLOS CRAVEIRO JUNIOR. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): SP343223 - ANDRE SANT

ANA DA SILVA, DF19473 - JULIANA XAVIER FERRARES CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747891-35.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS BEM MAIS PLANALTINA LTDA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de abertura da fase de cumprimento de sentença formulado por LUIZ CARLOS CRAVEIRO JUNIOR (credor(a) de honorários) em face de BANCO DE BRASÍLIA SA. Defiro o processamento da fase de cumprimento de sentença. Anote-se. Retifique-se a autuação para que no polo ativo do processo conste o(a) advogado(a) LUIZ CARLOS CRAVEIRO JUNIOR (atuando em causa própria) e no polo passivo do processo conste BANCO DE BRASÍLIA SA. Promova-se a baixa das partes que não integram a presente fase de cumprimento de sentença. Retifique-se, ainda, o valor da causa, para que passe a constar o montante pretendido na fase de cumprimento de sentença, qual seja, R\$ 387,72. Anote-se. Realizadas as alterações cadastrais acima determinadas, promova a secretaria a intimação da parte executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias; sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Fica o executado advertido o que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do mesmo artigo. A intimação deverá ser realizada por meio de publicação no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil (prazo total de 30 dias). Caso ocorra o pagamento, promova a secretaria a intimação da parte exequente, para que informe ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor depositado quita a obrigação imposta na sentença. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação, transcorrido o prazo para apresentação de impugnação, promova a secretaria a intimação do exequente para anexar ao processo planilha atualizada do débito, incluindo nos cálculos a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Vindo a planilha ao processo, volte o processo concluso para decisão. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:17:16. ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0732411-80.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** ALMIRO ALDINO DE SATELES JUNIOR. Adv(s): DF55605 - ANTONIO EMIDIO FERREIRA NETO. R: FLAVIO PINHO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732411-80.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ALMIRO ALDINO DE SATELES JUNIOR REU: FLAVIO PINHO NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para emendar a inicial, corrigindo o valor da causa, atentando-se para o disposto no art. 58, III, da lei de locações. Na oportunidade, a parte autora deverá promover recolhimento de custas complementares. No mais, para apreciação da liminar, deverá o autor comprovar o depósito da caução, considerando que "os aluguéis e encargos perseguidos na ação não podem ser aceitos como caução idônea, devido à sua iliquidez e exigibilidade ainda controversa" (TJ-SP - Al: 22514621220228260000 SP 2251462-12.2022.8.26.0000, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 10/11/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/11/2022). Prazo: 15 dias.

**N. 0719861-24.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CAROLINA BERNARDES ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF53920 - DIVIRAN FRANCISCO DE PAULA GONCALVES, DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA, DF15472 - CLEIDER RODRIGUES FERNANDES. R: ALEXANDRE MAGNO DE MELO ALMEIDA. Adv(s): DF29656 - ELIDA GISELE PEREZ SILVA, DF54813 - LARISSA HANNA DO MONTE VIEIRA. T: CARLOS AUGUSTO ALVARES DA SILVA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719861-24.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAROLINA BERNARDES ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA EXECUTADO: ALEXANDRE MAGNO DE MELO ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 167489510. Promova-se a transferência dos honorários periciais, nos termos determinados na sentença de ID 162789920. Após, prossiga-se nos termos da certidão de ID 167239150. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:25:41. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0714622-73.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** GOMIDE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF42796 - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA, DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: EIXO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714622-73.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GOMIDE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: EIXO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a apresentação de endereço pela parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da obrigação, observando-se a impenhorabilidade assegurada no art. 833 do CPC, a ser cumprido no endereço SHIS QL 12 CONJUNTO 11 CASA 2 PARTE Y ? CEP: 71.630-315 ? LAGO SUL ? BRASÍLIA/DF. Diante da impossibilidade material de recebimento de novos bens no depósito público, determino ao exequente a remoção dos bens eventualmente penhorados, na qualidade de fiel depositário, desde que disponibilize os meios necessários para o cumprimento da diligência (art. 840, inciso I c/c §1º, do NCPC). Caso não o faça, será considerado como uma anuência tácita de que os bens penhorados permanecerão em poder do executado (artigo 840, §2º, do NCPC). Para atendimento ao artigo 72, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, faça constar no mandado os nomes do exequente e executado, como possíveis fiéis depositários. Cumpra-se. Após o retorno do mandado, retorne o processo concluso para decisão. Intimem-se as partes para ciência das partes.

**N. 0019007-96.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED.MUTUO DOS SERV.DOS ORG. DA SEG. PUBL., DOS MINIS.DA JUSTICA,DEFESA E ORG.VINC.,NO DF. Adv(s): DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO. R: JASSON BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF36535 - EVELIN LISBOA DE CARVALHO, DF22513 - RODRIGO ASSUMPcao CARTAFINA, DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF53942 - KATIANE LINS ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019007-96.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED.MUTUO DOS SERV.DOS ORG. DA SEG. PUBL., DOS MINIS.DA JUSTICA,DEFESA E ORG.VINC.,NO DF EXECUTADO: JASSON BARBOSA DA SILVA DESPACHO Ciente do ofício retro, relativo ao recurso n. 0727692-58.2023.8.07.0000, que informa o deferimento da tutela/suspensão pretendida pela parte agravante. Assim, aguarde-se o julgamento de mérito do agravo de instrumento (permaneça o processo na tarefa "aguardando julgamento de outra ação"). Publique-se apenas para ciência. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:40:11. datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

**N. 0735670-88.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARLON FERREIRA EYNG. Adv(s): DF28156 - LIVIA FERREIRA EYNG. R: L A REFRIGERACAO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IZAQUIEL SILVA NEIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735670-88.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARLON FERREIRA EYNG EXECUTADO: L A REFRIGERACAO EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos anteriormente estabelecidos, promova a secretaria a inativação do nome do sr. Izaquiel Silva Neiva como terceiro interessado no feito. Cumprida a determinação anterior, promova-se a inclusão do sr. Izaquiel Silva Neiva no polo passivo do processo, devidamente representado pela curadoria especial. Tudo feito, retorne o processo concluso para decisão. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes.

**N. 0705463-72.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAN MARTIN. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA. R: DIRCEU CRISTINO DE OLIVEIRA. Adv(s): GO20531 - ALEXANDRE AUGUSTO MARTINS, GO47221 - MARIANA MARANHÃO CARDOSO. T: MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): GO20531 - ALEXANDRE AUGUSTO MARTINS, GO47221 - MARIANA MARANHÃO CARDOSO. T: RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS LIBANIO DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA LUCIA SILVA PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705463-72.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAN MARTIN EXECUTADO: DIRCEU CRISTINO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em resposta ao ofício de ID 165959042, oficie-se a 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, comunicando-se que a penhora no rosto dos autos (processo n. 0001282-44.2009.8.07.0016) perfaz a quantia atualizada de R\$ 120.520,83 (cento e vinte mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e três centavos). Na oportunidade, solicite-se ao referido juízo informações acerca da nomeação de inventariante compromissado nos autos do processo n. 0001282-44.2009.8.07.0016. Aguarde-se a resposta do juízo da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília. \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0732439-48.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA DA APARECIDA BRAZ. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ, DF6096900A - LUCAS DE FRANCA PEREIRA, DF69175 - TAYNARA FABIANE FERNANDES ANDRADE. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIA CERTA FINANCIADORA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732439-48.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DA APARECIDA BRAZ REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., VIA CERTA FINANCIADORA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão da prevenção, encaminhe-se os autos ao juízo da 2ª Vara Cível de Águas Claras, para distribuição por dependência ao processo n. 0708392-50.2023.8.07.0020. Cumpra-se imediatamente.

**N. 0725759-86.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: COSME DAMIAO BATISTA. A: SANDRA REGINA BATISTA. Adv(s): DF37440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA, DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA, MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725759-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: COSME DAMIAO BATISTA, SANDRA REGINA BATISTA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Considerando a inércia da parte exequente, determino que o processo permaneça suspenso, aguardando o trânsito em julgado da ação civil pública que originou a presente fase de cumprimento de sentença. Assim, remeta-se o processo à tarefa "aguarda julgamento de outra ação". Publique-se apenas para ciência das partes.

**N. 0718718-63.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SANDRA REGINA SAID SILVA. Adv(s): DF22283 - BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL. R: SAO MIGUEL ARCANJO ASSES EMPREENDE E PARTIC S/C LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO LUCIO SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSELITO SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBSON LUIZ SOARES DA SILVA. Adv(s): MT9447/O - MARCIO RODE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718718-63.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SANDRA REGINA SAID SILVA REQUERIDO: SAO MIGUEL ARCANJO ASSES EMPREENDE E PARTIC S/C LTDA, ROGERIO LUCIO SOARES DA SILVA, ROSELITO SOARES DA SILVA, ROBSON LUIZ SOARES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Tendo em vista a certidão de ID 163670408, a carta de precatória para citação do requerido ROGERIO LUCIO SOARES DA SILVA foi devidamente cumprida. Logo, o requerido ROGÉRIO foi citado. 2) Apesar de a decisão de ID 151068095 ter considerado o requerido ROSELITO devidamente citado, verifico que não há nos autos pesquisa de endereços que indique o local em que foi realizada a diligência de ID 145822365 como residência do réu. Assim, com o objetivo de evitar eventual alegação de nulidade pela parte, determino a pesquisa de endereços do requerido ROSELITO SOARES DA SILVA. Retornem os autos ao gabinete para a realização da pesquisa de endereços de ROSELITO SOARES DA SILVA. Após a pesquisa, voltem os autos conclusos para decisão. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:05:23. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0700316-31.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: MARCOS EUSTAQUIO DE PAULA NETO. Adv(s): DF67268 - BARBARA YANKA DE OLIVEIRA CARVALHO, MS24835 - ANA CAROLINE DONATO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700316-31.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS REU: MARCOS EUSTAQUIO DE PAULA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de abertura da fase de cumprimento de sentença formulado por AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face de MARCOS EUSTAQUIO DE PAULA NETO. Defiro o processamento da fase de cumprimento de sentença. Anote-se. Retifique-se o valor da causa, para que passe a constar o montante pretendido na fase de cumprimento de sentença, qual seja, R\$ 24.477,35. Anote-se. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias; sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do mesmo artigo. A intimação deverá ser realizada via DJe (com prazo de 30 dias), nos termos do art. 513, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso ocorra o pagamento, promova a secretaria a intimação da parte exequente, para que informe ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor depositado quita a obrigação imposta na sentença. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação, transcorrido o prazo para apresentação de impugnação, promova a secretaria a intimação do exequente para anexar ao processo planilha atualizada do débito, incluindo nos cálculos a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Vindo a planilha ao processo, volte o processo concluso para decisão. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:23:58. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0729118-05.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ULISSES ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF49912 - LAIS COSTA DE JESUS, DF69918 - MILAYDE PATRICIA LICAR GOMES. R: BANCO ALFA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): PA11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729118-05.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ULISSES ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR REQUERIDO: BANCO ALFA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para esclarecer os termos da inicial, considerando que o pedido final, de limitação dos descontos realizados em conta de sua titularidade, não se aperfeiçoam ao procedimento estabelecido art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor. Prazo: 15 dias.



**N. 0719277-93.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FABRICIO CARLOS SANTOS ARAUJO. Adv(s): DF45867 - PEDRO HENRIQUE DINIZ NASCIMENTO DE SOUZA, DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. R: AYLTON LEMOS DE AZEVEDO. Adv(s): DF01193/A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719277-93.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABRICIO CARLOS SANTOS ARAUJO EXECUTADO: AYLTON LEMOS DE AZEVEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Tendo em vista a manifestação da parte exequente (ID 167572802), determino a desconstituição da penhora sobre automóvel da parte executada ao ID 156180394. Assim, retornem os autos ao gabinete para as providências necessárias para a retirada da restrição sobre o veículo. 2) Considerando que o ofício de ID 163416384 foi encaminhado ao CBMDF em 04/07/2023, conforme documento de ID 164174127, certifique a secretaria se já houve resposta. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:21:55. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0703640-97.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: BERCARIO E CRECHE RAO DE LUZ LTDA - ME. Adv(s): DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA. R: MARIANA RIBEIRO KOBAYASHI. Adv(s): DF14968 - ELISABETH LEITE RIBEIRO, DF0049853A - MAGALY ABREU DE ANDRADE PALHARES DE MELO. R: JHONNY ZENJY KOBAYASHI. Adv(s): DF36029 - LETICIA DE ALMEIDA RODRIGUES, DF50599 - MURILO DANIEL MACHADO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703640-97.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BERCARIO E CRECHE RAO DE LUZ LTDA - ME REU: MARIANA RIBEIRO KOBAYASHI, JHONNY ZENJY KOBAYASHI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de abertura da fase de cumprimento de sentença formulado por BERÇARIO E CRECHE RAO DE LUZ LTDA ? ME em face de JHONNY ZENJY KOBAYASHI e MARIANA RIBEIRO KOBAYASHI. Defiro o processamento da fase de cumprimento de sentença. Anote-se. Retifique-se o valor da causa, para que passe a constar o montante pretendido na fase de cumprimento de sentença, qual seja, R\$ 24.566,64. Anote-se. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias; sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do mesmo artigo. A intimação deverá ser realizada via DJe (com prazo de 30 dias), nos termos do art. 513, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso ocorra o pagamento, promova a secretaria a intimação da parte exequente, para que informe ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor depositado quita a obrigação imposta na sentença. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação, transcorrido o prazo para apresentação de impugnação, promova a secretaria a intimação do exequente para anexar ao processo planilha atualizada do débito, incluindo nos cálculos a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Vindo a planilha ao processo, volte o processo concluso para decisão. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes.

**N. 0731929-35.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: 43.025.341 FERNANDA RAFAELLA LOPES E SILVA. Adv(s): DF65115 - NAYARA DA SILVA DE MESQUITA. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731929-35.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: 43.025.341 FERNANDA RAFAELLA LOPES E SILVA REU: BANCO SAFRA S A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a secretaria as diligências necessárias para que no polo ativo do processo conste apenas a sra. FERNANDA RAFAELLA LOPES E SILVA (CPF 037.151.561-04), representada pela advogada NAYARA DA SILVA MESQUITA, OAB/DF 65.115. Anote-se. Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal - CF, "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Trata-se de uma garantia constitucional que viabiliza o direito fundamental de acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV, da CF). A referida garantia abarca, além da assistência judiciária gratuita, a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça, que consiste em um benefício processual de dispensa do adiantamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios por parte do beneficiário (STF - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG, relatados pelo Ministro Edson Fachin). Consoante se depreende do texto constitucional, faz jus à gratuidade da justiça aquele que comprovar a insuficiência de recursos. Nesse sentido, é preciso que a parte requerente do benefício demonstre o seu estado de hipossuficiência econômica, consubstanciada na indisponibilidade imediata de recursos para arcar com os custos decorrentes do processo. Não obstante a literalidade da norma constitucional, certo é que o direito fundamental de acesso à justiça foi ampliado pelo legislador infraconstitucional ao permitir que as pessoas naturais façam jus à gratuidade da justiça independentemente da produção de qualquer prova, uma vez que conferiu presunção de veracidade à simples declaração de insuficiência econômica (artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil - "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"). Acontece que referida presunção é relativa, iuris tantum, o que significa que pode ser ilidida por prova em contrário. Assim, havendo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, após oportunizar à parte a demonstração de sua incapacidade econômico-financeira. Nesse sentido, colha-se a jurisprudência recente deste TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO MODIFICAÇÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão dos benefícios da gratuidade de justiça prescinde da demonstração do estado de miséria absoluta; necessita, contudo, da demonstração de impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sustento próprio ou da família. 2. A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. 3. A insuficiente demonstração da hipossuficiência econômica alegada impõe o indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1423114, 07062220520228070000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 11/5/2022, publicado no DJE: 24/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, determino que a parte comprove a sua condição de hipossuficiente, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Para tanto, deverá juntar aos autos: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Fazenda. Faculto-lhe, alternativamente, o recolhimento das custas iniciais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Considerando que ainda não houve decisão acerca da gratuidade de justiça postulada na inicial, promova a Secretaria o descadastramento da marcação de gratuidade cadastrada pela parte autora no momento da distribuição do feito.

**N. 0726889-72.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): PI3974 - MARIA LUCILIA GOMES, DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: ARMANDO LUIZ DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726889-72.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. REU: ARMANDO LUIZ DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento de realização de pesquisa para localização de endereços da parte ré. Retorne o processo ao gabinete para realização da pesquisa acima determinada, via sistemas disponíveis no juízo. Após a realização da pesquisa, intime-se a parte autora para informar quais endereços encontrados nas pesquisas ainda não foram objeto de diligência no processo. Por ora, intime-se a parte autora apenas para ciência do presente ato.

**DESPACHO**

**N. 0726370-05.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQS 412. Adv(s): DF26026 - EDUARDO LUCAS PERRONE BRUNIARA. R: JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA AMORIM. Adv(s): DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY, DF72810 - LEONARDO LEMOS CAVALCANTE FARIAS. T: ADOLFO FRANCISCO DE BRITO. Adv(s): DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726370-05.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQS 412 EXECUTADO: JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA AMORIM DESPACHO Nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para apresentar manifestação sobre os embargos de declaração opostos em face do ato do juízo. Prazo: 05 dias. Transcorrido o prazo acima estabelecido, volte o processo concluso para decisão.

**N. 0737330-20.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: METHABIO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA - EPP. Adv(s): DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R: MSF GESTAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL 215DF EIRELI. Adv(s): SP104058 - BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO, DF30993 - EDSON DA SILVA SANTOS, DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737330-20.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: METHABIO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA - EPP EXECUTADO: MSF GESTAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL 215DF EIRELI DESPACHO Considerando a informação de decretação da falência da parte executada, intemem-se as partes para apresentarem manifestação acerca da possibilidade de extinção do processo de execução individual. Prazo: 15 dias. Por ora, publique-se apenas para ciência da parte executada.

**N. 0711059-03.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JULIANA DE FARIA FRACON E ROMAO. Adv(s): DF70325 - CATHARINA ARAUJO SA, DF29691 - LUCIANA CRISTINA DE SOUZA, MG79459 - JOAO PEDRO DA COSTA BARROS, DF48545 - AMANDA JORGE DE OLIVEIRA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): RJ087929 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR. R: JAC ATIVIDADES DE COBRANCA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MY CRED COBRANCAS AMIGAVEIS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: APOLO INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711059-03.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JULIANA DE FARIA FRACON E ROMAO REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., JAC ATIVIDADES DE COBRANCA LTDA - ME, MY CRED COBRANCAS AMIGAVEIS EIRELI, APOLO INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI DESPACHO Intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas e indicando objetivamente quais pontos controvertidos pretendem esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

**N. 0062404-06.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FERNANDA SOUZA MAZALI - OFICINA DO BANHO - EPP. Adv(s): DF24303 - ANA ESPERANCA EULALIO DA MAIA PINHEIRO. R: ALEDU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP. Adv(s): SP0248795A - SIRLEIA DE OLIVEIRA ANDRADE. R: COMCAFE RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s): SP0272360A - RAQUEL GUIMARAES ROMERO, DF24937 - MARCELO UCCI PINHEIRO, SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA. R: DIEGO AGUIAR JACOB. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE EMILIANO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): PE52590 - ALFREDO CABRAL DE MELO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0062404-06.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FERNANDA SOUZA MAZALI - OFICINA DO BANHO - EPP EXECUTADO: ALEDU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, COMCAFE RESTAURANTE LTDA - ME, DIEGO AGUIAR JACOB, JOSE EMILIANO DE OLIVEIRA JUNIOR DESPACHO Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o retorno do expediente encaminhado ao TJSP (ID 166433095). Prazo: 15 dias. \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0711621-12.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LTC CONTABILIDADE LTDA - ME. Adv(s): DF38630 - CARLOS GUSMAO TAPIA. R: PAPELARIA MIAMI LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711621-12.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LTC CONTABILIDADE LTDA - ME EXECUTADA: PAPELARIA MIAMI LTDA - ME DESPACHO Promova a secretaria o levantamento do sigilo atribuído à decisão de id 167535412, bem assim a sua publicação no dje, além da intimação da Curadoria Especial via sistema, considerando que as pesquisas determinadas já foram realizadas. No mais, a diligência de bloqueio de valores em conta bancária da parte executada restou negativa, ante a ausência de relacionamentos bancários/financeiros vinculados ao seu CNPJ, conforme minuta do sistema sisbajud retro. Em seguida, a tentativa de localização de veículos da parte executada, por intermédio do renajud, restou igualmente negativa, conforme minuta do referido sistema retro. Com efeito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte executada passíveis de penhora, em 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. \*assinado e datado eletronicamente pelo magistrado.

**N. 0745911-53.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUIS FERNANDO DEMARCHI. A: IRINEU BENTO DEMARCHI. Adv(s): MT18427/B - CAIO CESAR CESTARI PENASSO. R: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745911-53.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIS FERNANDO DEMARCHI, IRINEU BENTO DEMARCHI REU: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES DESPACHO Ficam as partes intimadas sobre o retorno dos autos da instância ad quem, devendo formular pretensão compatível com a fase processual, considerando o dispositivo da sentença, bem como a decisão proferida pela(s) instância(s) superior(es). Fixo o prazo comum de 15 dias. Transcorrido o período sem requerimento, arquivem-se os autos. Intemem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:49:24. ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0040202-59.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANA MARIA SOBRINHA MOSCHEN KIIHL. A: ANTONIO SILVESTRE MOSCHEN. A: DEVALDO JACINTO MOSCHEN. A: JOSE VITALINO MOSCHEN. A: MARIA DE LOURDES MOSCHEN RAMOS. A: MARIA LUZIA MOSCHEN FARIAS. A: MOACYR ANGELO MOSCHEN. Adv(s): PA016777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO. A: EDEN ARRUDA SALOMAO. Adv(s): PA19895 - VANDUIR JOSE DE LIMA JUNIOR. A: CARLOS FERREIRA SOLEDADE. Adv(s): MA12653 - ELIANA MODESTO SOUSA. A: ELEUSES MORAES GARRIDO. Adv(s): MA8746 - LINDA NOGUEIRA BESSA PINHEIRO BISSOLI, ES20587 - NORIAN BISSOLI. A: HELIO PINTO. Adv(s): PA016777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO. A: IVANILSON BRAGA MORAES. Adv(s): PA19895 - VANDUIR JOSE DE LIMA JUNIOR, MA21802 - ANDREZA BIANCA BRAGA PINHEIRO. A: JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA. A: JOSE CARLOS SOUSA DOS SANTOS. Adv(s): PA19895 - VANDUIR JOSE DE LIMA JUNIOR. A: PATRICIA SAMPAIO FELIX. Adv(s): PA016777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO. A: STELA DE LOURDES CARVALHO LOBATO. Adv(s): PA19895 - VANDUIR JOSE DE LIMA JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. T: VANDUIR JOSE DE LIMA JUNIOR. Adv(s): DF39997 - REMISSON SOARES DA COSTA; Rep(s): VANDUIR JOSE DE LIMA, BARBARA HELIODORA ELOI DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040202-59.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELEUSES MORAES GARRIDO, HELIO PINTO, IVANILSON BRAGA MORAES, JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA, JOSE CARLOS SOUSA DOS SANTOS, PATRICIA SAMPAIO FELIX, STELA DE LOURDES CARVALHO LOBATO, ANA MARIA SOBRINHA MOSCHEN KIIHL, ANTONIO

SILVESTRE MOSCHEN, DEVALDO JACINTO MOSCHEN, JOSE VITALINO MOSCHEN, MARIA DE LOURDES MOSCHEN RAMOS, MARIA LUZIA MOSCHEN FARIAS, MOACYR ANGELO MOSCHEN EXEQUENTE ESPÓLIO DE: EDEN ARRUDA SALOMAO, CARLOS FERREIRA SOLEDADE EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Intime-se o Espólio de Carlos Ferreira Soledade para indicar o número dos CPF's dos herdeiros para pesquisa de endereços nos sistemas disponíveis neste juízo. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:31:37. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0046538-79.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: ISMAEL PINTO MUNDIM. A: JOSE ANTONIO DE SOUZA. A: VIRGULINA GOMES RIBEIRO. Adv(s): DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS, DF47754 - NIEDA VASCO CIRINEU, GO49220 - KLEBER VASCO CIRINEU. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF49256 - GREIK BRAGA CAMPOS, DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. T: FRANK LUCIO DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0046538-79.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ISMAEL PINTO MUNDIM, JOSE ANTONIO DE SOUZA, VIRGULINA GOMES RIBEIRO EXECUTADO: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DESPACHO Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à petição de ID 167567158. Prazo: 15 dias. Publique-se apenas para ciência da parte exequente. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:32:44. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0712603-26.2022.8.07.0001 - OPOSIÇÃO** - A: POSTO UNIVERSO LTDA - ME. Adv(s): DF25495 - BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: FVV VEICULOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712603-26.2022.8.07.0001 Classe judicial: OPOSIÇÃO (236) OPOENTE: POSTO UNIVERSO LTDA - ME OPOSTO: BANCO PAN S.A, FVV VEICULOS EIRELI DESPACHO Ficam as partes intimadas sobre o retorno dos autos da instância ad quem, devendo formular pretensão compatível com a fase processual, considerando o dispositivo da sentença, bem como a decisão proferida pela(s) instância(s) superior(es). Fixo o prazo comum de 15 dias. Transcorrido o período sem requerimento, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**N. 0742820-23.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF19473 - JULIANA XAVIER FERRARES CAVALCANTE. R: LEONARDO OLIVEIRA MARCELINO. Adv(s): DF34218 - PEDRO RAMOS PIRES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742820-23.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: LEONARDO OLIVEIRA MARCELINO DESPACHO Intime-se a a parte exequente para que, considerando apenas o total depositado (R\$ 213.266,87), informe o valor que deverá ser transferido a ela e a seu advogado, no prazo de 15 dias. Por ora, publique-se apenas para ciência da parte executada.

**N. 0703882-85.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BARBARA BARBOSA MATOS. A: BRUNO SANTOS ESPINDULA. Adv(s): DF26818 - VANUSIA DOS SANTOS RAMOS. R: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): RJ167788 - JOEL COSTA DE SOUZA, RJ081852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703882-85.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BARBARA BARBOSA MATOS, BRUNO SANTOS ESPINDULA EXECUTADO: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DESPACHO Ciente do ofício retro. Prossiga-se nos termos do ato de ID 167168233. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:41:45. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0716918-63.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JULIANA CHECHELSKI ARAUJO. Adv(s): DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. R: ZU EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716918-63.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JULIANA CHECHELSKI ARAUJO REU: ZU EDUCACIONAL LTDA DESPACHO Ultrapassado o prazo assinalado pelo Juízo, ficou silente a parte autora. Isso posto, intime-se pessoalmente a parte autora, a fim de impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, aguarde-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, observado o art. 485, § 1º, do CPC. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial hodierno: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO DO FEITO EM EXECUÇÃO. FALTA DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA ANULADA. 1. O Decreto-Lei n. 911/69, com alteração promovida pela Lei 13.043/2014, faculta ao Autor no caso de não encontrar o bem alienado fiduciariamente, requerer a conversão da ação de busca e apreensão em execução (art. 4º). 2. É cediço que diante de um quadro de inércia do Autor, por prazo superior a 30 dias, fica caracterizado o abandono de causa, e a eventual extinção do processo nos termos do Art. 485 do Código de Processo Civil. 3. No caso de extinção prematura do processo por abandono de causa, deve-se observar o procedimento previsto no Art. 485, § 1º, do CPC, que determina a prévia intimação pessoal da parte autora para, em cinco dias, suprir a falta, cuja diligência não foi observada. 4. A extinção do processo sem resolução de mérito acaba por violar o direito de ação do autor, que ainda pode requerer novas diligências para localizar o veículo ou a conversão da ação em execução. 5. Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do Art. 85, §11 do CPC considerando que não houve arbitramento de verbas sucumbenciais na sentença. 6. Deu-se provimento à Apelação. (Acórdão n.1143691, 07148305620178070003, Relator: ROBERTO FREITAS 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/12/2018, Publicado no DJE: 22/01/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Após, não havendo manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se apenas para ciência (Acórdão 1231038, 07057290620198070009, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 12/2/2020, publicado no DJE: 2/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:02:15. datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

**N. 0707797-45.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SONYA CARMEN DIFFO WAMBA. Adv(s): DF38146 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA; Rep(s): FIDELE WAMBA. A: CEDRIC JACKSON PIEMBENG WAMBA. Adv(s): DF38146 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. R: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707797-45.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE ESPÓLIO DE: SONYA CARMEN DIFFO WAMBA REQUERENTE: CEDRIC JACKSON PIEMBENG WAMBA REPRESENTANTE LEGAL: FIDELE WAMBA REQUERIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA DESPACHO Verifico que a parte requerida QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA interpôs apelação ao 167239490. Assim, aguarde-se o prazo para eventual interposição de apelação pela outra parte. Em caso de inércia, intime-se a parte requerente para que apresente contrarrazões à apelação interposta. Por fim, após as devidas certificações, encaminhe-se o processo ao TJDF. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:11:50. datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

**N. 0709392-45.2023.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO** - A: SBA TORRES BRASIL, LIMITADA.. Adv(s): SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES, SP234146 - AMANDA RODRIGUES FERRASIN. R: CONDOMINIO DO BLOCO J DA SQA 111. Adv(s): DF17327 - ANDRE

ALBERNAZ DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709392-45.2023.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: SBA TORRES BRASIL, LIMITADA. REU: CONDOMINIO DO BLOCO J DA SQS 111 DESPACHO Intime-se a parte autora para dizer se houve realização de acordo entre as partes. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:45:20. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0702673-86.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SHCE SUL QUADRA 305. Adv(s).: DF53887 - RAFAEL NUNES LEITE; Rep(s): GRACYELLI RAMOS DE SANTANA CARVALHO. R: SERGIO ALEXANDRE ANDRADE MOACIR DOS SANTOS. R: SHEILA GOMES SOUTO MAIOR. R: ANDRADE SANTOS E SOUTO MAIOR LTDA - ME. Adv(s): DF47027 - LILIA GOMES BARBOSA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702673-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SHCE SUL QUADRA 305 REPRESENTANTE LEGAL: GRACYELLI RAMOS DE SANTANA CARVALHO EXECUTADO: ANDRADE SANTOS E SOUTO MAIOR LTDA - ME, SERGIO ALEXANDRE ANDRADE MOACIR DOS SANTOS, SHEILA GOMES SOUTO MAIOR DESPACHO Em observância ao princípio do contraditório e ao disposto nos art. 10 e 437, §1º, do CPC, fica a parte executada intimada para se manifestar sobre os documentos e sobre o valor da avaliação acostado aos IDs 167603316 e seguintes. Prazo: 15 dias. \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0730157-37.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LORENA ZANETTI CELENTANO. Adv(s): RJ121463 - RAFAEL KRUEL DE PARANAGUA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730157-37.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LORENA ZANETTI CELENTANO REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DESPACHO Ciente do ofício retro. Aguarde-se o transcurso do prazo estabelecido no ato anterior para manifestação da parte autora. Por ora, publique-se apenas para ciência da parte autora.

### SENTENÇA

**N. 0725578-46.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE ROBERTO DOS SANTOS. Adv(s): GO42718 - NATALIA OLIVENCIA E SOUZA. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725578-46.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS RÉU: BANCO VOTORANTIM S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento deduzida por JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS, autor, contra BANCO VOTORANTIM S/A, réu. Insurge-se o autor, em síntese, contra a inscrição de gravame de alienação fiduciária em garantia promovida pelo réu no veículo Jeep/Renegade, placa ETV4H37 de sua titularidade, segundo circunstâncias aludidas na inicial. Pediu, assim, a declaração de inexistência daquele gravame sobre o automóvel em questão e a condenação do réu ao pagamento de indenização de R\$ 30.000,00 para a minoração de aludido dano moral suportado em razão dos fatos ?sub judice?. O réu ofertou contestação (id 167156066), sobrelevando razões de fato e de direito contra a pretensão deduzida pelo autor. É a suma do necessário. Mantenho a decisão agravada de id 162740559, conforme motivação nela esposada. Não prospera a impugnação, pelo réu, ao valor atribuído à causa, porquanto ele representa a expressão econômica do direito vindicado pelo autor. A ilegitimidade ativa ?ad causam? suscitada pelo demandado confunde-se com o mérito da demanda, razão pela qual com ele será dirimida. Presentes, assim, os pressupostos processuais e as condições da ação, o processo encontram-se em ordem. O feito comporta julgamento antecipado (CPC, artigo 355, inciso I). Nos registros da autoridade de trânsito concernente, figura Diego Vileforte Thome Franca como proprietário do veículo ?sub judice?, de quem o autor, mediante cessão formalizada em instrumento público, houve os respectivos direitos. O réu, por sua vez, não demonstrou que Edilson Ramos de Oliveira, seu mutuário fiduciante que ensejou a inscrição do gravame ?sub judice?, adquiriu aquele automóvel de Diego Vileforte Thome Franca. Injurídica se mostra, assim, a inscrição do gravame de alienação fiduciária, em favor do réu, sobre o veículo ?sub judice? de titularidade do autor, motivo pelo qual impõe-se sua exclusão do respectivo prontuário. Atento à jurisprudência em casos parelhos (TJDFT, Acórdão 1687929, 07343875920228070001, Relator: Des. ALFEU MACHADO, 6.ª Turma Cível, Data de julgamento: 12/4/2023, Publicado no PJe: 25/4/20230), a qual o gravame indevido de alienação fiduciária no prontuário de veículo impinge dano moral a seu proprietário, condeno o réu, com a finalidade de minorar aquele suportado pelo autor, a lhe pagar indenização de R\$ 3.500,00, corrigidos monetariamente, segundo índices esposados pelo TJDFT, e acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, todos computados a partir da prolação deste decisório, porquanto arbitrados nesta data, conforme, ademais, exegese do STJ formalizada na sua súmula n.º 362 e no REsp 903258/RS (2006/0184808-0 - 17/11/2011). ANTE O EXPOSTO, dirimindo o mérito da demanda, julgo procedentes em parte os pedidos (CPC, artigo 487, inciso I). Injurídica se mostra a inscrição do gravame de alienação fiduciária, em favor do réu, sobre o veículo Jeep/Renegade, placa ETV4H37, de titularidade do autor, razão pela qual determino sua exclusão do respectivo prontuário. Oficie-se, independente do trânsito em julgado desta sentença, à autoridade de trânsito concernente para cumprimento daquela injunção. Com a finalidade de minorar o dano moral experimentado pelo autor, condeno o réu a lhe pagar indenização de R\$ 3.500,00, corrigidos monetariamente, segundo índices esposados pelo TJDFT, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, todos computados a partir da prolação deste decisório, porquanto arbitrados nesta data, conforme exegese do STJ formalizada na sua súmula n.º 362 e no REsp 903258/RS (2006/0184808-0 - 17/11/2011). Arcará o réu com custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais arbitro em R\$ 14.350,00. P.R.I. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

**N. 0013906-39.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BC COMERCIO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): GO12700 - SERGIO FERNANDES DE MORAES. R: JOSE DIAS LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de cumprimento de sentença movida pelo BC COMERCIO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA - ME em face de JOSE DIAS LEITE. A presente execução encontra-se arquivada desde 30/01/2017 (ID Num. 57854596), em virtude da decisão de ID Num. 57854330, que, com fundamento na inexistência de bens penhoráveis da parte executada, determinou o arquivamento dos autos, sem baixa, nos termos do art. 921, § 2º, do CPC, sem prejuízo do desarquivamento caso o exequente encontrasse bens passíveis de penhora. A parte executada manifestou-se no ID Num. 156588046, postulando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. A parte exequente, mesmo intimada, não se manifestou nos autos, conforme teor da certidão de ID Num. 166684008. Pois bem, como é cediço, cuidando se de execução baseada em cobrança de cheque (ID Num. 57853604), o prazo prescricional corresponde a 05 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil (Súmula 150 do STF). Portanto, é inelutável que a paralisação por mais de 05 anos, contado da data do arquivamento de ID Num. 57854596 (30/01/2017), durante os quais a parte interessada nada postulou que efetivamente tivesse real potencial para satisfazer a obrigação, implica o implemento da prescrição intercorrente, ocorrida, portanto, em 30/01/2022. Ante o exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 487, II e 924, V do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de prescrição intercorrente. Em face do princípio da causalidade, deverá a parte executada arcar com o pagamento das custas processuais, eis que ao inadimplir a obrigação, deu causa ao processo. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0711244-07.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLARICE GARDER DE SOUSA SILVA. Adv(s): DF37128 - CLARICE GARDER DE SOUSA SILVA, DF72766 - NATALIA AURELIO VIEIRA. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s): DF46073 - MARIA DE FATIMA GABRIELE DE SOUSA BISPO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF24614 - BERNARDO SAMPAIO MARKS

MACHADO. III. Dispositivo Diante do exposto, resolvo o mérito da causa e, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos para, ratificando a liminar concedida, declarar a nulidade do ato que excluiu a autora das vagas destinadas aos candidatos com deficiência no concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de escriturário. Custas e honorários, estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por apreciação equitativa pelos réus. A autora arcará com honorários de sucumbência em 10% sobre o valor pleiteado a título de indenização por danos morais. Suspensa a exigibilidade em face da gratuidade concedida. Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas finais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2023. Pedro Matos de Arruda Juiz de Direito Substituto Núcleo de Justiça 4.0-1 (sentença assinada eletronicamente)

**N. 0734895-39.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PAULO ROBERTO DE LIMA TELLES. Adv(s): DF58127 - MIRIAN SOUZA CASTRO. R: FOX CONSIG EIRELI. Adv(s): SC51946 - FRANCINE CRISTINA BERNES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): SP227541 - BERNARDO BUOSI, PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734895-39.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE LIMA TELLES EXECUTADO: FOX CONSIG EIRELI, BANCO PAN S.A SENTENÇA Nos termos da decisão de ID 167099795 e dos cálculos da contadoria de ID 167501274, determino que cuida-se de cumprimento de sentença no curso do qual houve a satisfação da obrigação pela parte executada. Além disso, acolho a impugnação do executado para determinar que houve excesso de execução no valor de R\$4.791,36, motivo pelo qual condeno o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais no patamar de 10% sobre o valor do excesso, o que dá um total de R\$479,13. Pelo exposto, decreto a extinção do feito executivo, pelo pagamento, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas finais pelo executado. Sem nova disposição sobre honorários sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, determino que os valores depositados ao ID 167085323 sejam assim liberados: 1) R\$4.791,36, atualizados a partir de 24/05/2023, em favor do executado. Fica a parte intimada para informar, antes do trânsito em julgado da sentença, os dados bancários para a transferência. Caso indique conta bancária do patrono, deverá indicar o ID do processo em que consta procuração com poderes para dar e receber quitação. Em caso de inércia, os valores serão liberados por alvará; 2) Em favor do exequente, de todo o saldo remanescente que restar depositado após a comprovação de que os valores descritos no item 1 acima foram levantados: Paulo Roberto de Lima Telles CPF: 810.921.480-00 (PIX) Banco Inter S.A Agência: 0001-9 Conta: 6277239-2. Feito, arquivem-se, com baixa e comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 16:03:07. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0723012-27.2023.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: WAGNER SANTOS BELEM. Adv(s): MG174298 - GIOVANNI BRUNO DE ARAUJO SAVINI. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723012-27.2023.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: WAGNER SANTOS BELEM REQUERIDO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE SENTENÇA Trata-se de ação e exibição de documentos, na qual são partes as pessoas acima especificadas. Retifique-se a atuação. O réu foi citado e apresentou documentos. Breve relato. Decido. A finalidade do pleito é permitir que um documento que esteja em poder de outrem seja exibido judicialmente. A ré não impugnou especificamente os fatos abordados na inicial e apresentou os documentos solicitados pelo autor (ID 165580656). Noutro giro, saliento que nas ações de exibição de documentos, se não ficar demonstrada resistência da entrega do documento postulado, evidenciada pela falta de pedido extrajudicial e pela apresentação imediata da documentação na contestação, os ônus sucumbenciais recaem sobre aquele que ajuizou a ação. Pelo princípio da causalidade, aquele que der causa à propositura da demanda deve suportar as custas processuais e os honorários advocatícios. No caso em comento, foi atendida a exibição postulada. Embora no primeiro momento houvesse resistência da parte ré em apresentar os documentos postulados na esfera extrajudicial, na contestação houve a exposição. Assim, é de se entender que o reconhecimento do pedido, ou seja, a apresentação dos documentos pela ré, não a isenta, dado o princípio da causalidade, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido, já decidi esta egrégia corte em reiterados julgados. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO JUNTAMENTE COM A CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO INICIAL. SUCUMBÊNCIA. RÉU. 1. Se os documentos apresentados com a contestação são os únicos de que dispõe o réu, e não há, por parte do autor, especificação de outros que supõe faltantes, então é de se ter por atendida a postulação inicial. 2. Havendo o réu apresentado os documentos indicados pelo autor, é de se entender que reconheceu o direito pretendido por aquele, impondo-se, com isso, a extinção do processo com resolução do mérito. 3. A apresentação dos documentos solicitados após a intimação em sede de exibição, haja vista o princípio da causalidade, não isenta o requerido do pagamento das custas processuais nem dos honorários de advogado. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (20070111072358APC, Relator MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 04/05/2009 p. 146). PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DO REQUERIDO. - Na ação cautelar de exibição de documentos, tendo sido estes apresentados pela parte ré somente em juízo, após sua citação, deverá arcar com os ônus sucumbenciais, por força do princípio da causalidade. (20050110621214APC, Relator DÁCIO VIEIRA, 5ª Turma Cível, julgado em 06/02/2006, DJ 08/11/2007). Desse modo, considerando que foi comprovada a resistência administrativa do réu em apresentar os documentos ao autor antes do ajuizamento da ação, ele deve ser condenado ao pagamento de honorários. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré exhiba os documentos solicitados pela autora. Contudo, tendo em vista a apresentação deste no feito, declaro cumprida a obrigação. Em face da sucumbência mínima do requerente, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

**N. 0725960-73.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARLOS VALENTIM LORENCO. Adv(s): DF54359 - TATIANE VALENTIM LORENCO, DF29265 - ENEIDA VALENTIM LORENCO. R: LEANDRO RODRIGUES LEAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725960-73.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CARLOS VALENTIM LORENCO REQUERIDO: LEANDRO RODRIGUES LEAL SENTENÇA O feito está aguardando que o autor indique endereço do réu para a expedição do competente mandado de citação. Intimado para promover o andamento do feito, o autor quedou-se inerte. Fundamento e decido, para que se cumpra o preceito constitucional das motivações das decisões judiciais (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal). Na hipótese do presente processo, a parte autora deixou de promover as diligências necessárias para citação da parte ré. Revela-se, portanto, um verdadeiro descaço do autor para com o processo, visto que não contribui para a efetiva resolução da lide que corre neste juízo. Por sua vez, constitui dever da magistrada velar pelo escorreito trâmite processual, com a observância, em especial, ao devido processo legal e a duração razoável do processo, o que conduz à extinção do processo diante em função da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. É caso, portanto, de extinção do feito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido, transcrevo entendimento do TJDF: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO. ARTIGO 485, IV, DO CPC/15. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. A citação consiste em ato de comunicação essencial e indispensável para a validade do processo, de acordo com o artigo 239 do Código de Processo Civil. Em face de sua importância para o trâmite processual, o artigo 240, § 2º, do mesmo diploma legal, prevê que a citação deve ser efetivada em dez dias, contados a partir do despacho que a ordena. 2. Não há necessidade de intimação pessoal da parte para que promova o prosseguimento do feito dentro de 5 (cinco) dias, pois a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo não a exige, conforme dispõe o artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1621610, 07022956220218070001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 22/9/2022,

publicado no DJE: 3/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, porquanto não houve citação. Transitada em julgado, expeça-se ofício de baixa e archive-se o processo.

## 4ª Vara Cível de Brasília

## CERTIDÃO

**N. 0716280-30.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: PREVERMED OCUPACIONAL MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME. Adv(s): DF5840800A - TALITA BARROSO LOPES MOURA. R: METIS SERVICOS TECNICOS E RASTREAMENTO VEICULAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Processo: 0716280-30.2023.8.07.0001 Classe: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: PREVERMED OCUPACIONAL MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME REQUERIDO: METIS SERVICOS TECNICOS E RASTREAMENTO VEICULAR LTDA CERTIDÃO Certifico que o Aviso de Recebimento (AR) referente ao mandado do REQUERIDO: METIS SERVICOS TECNICOS E RASTREAMENTO VEICULAR LTDA retornou sem cumprimento. Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica o autor intimado para manifestação no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 03/08/2023 THIAGO BARROS HORSTH Servidor Geral

**N. 0744140-74.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PRM CLINICA MEDICA E ANESTESIA LTDA. Adv(s): DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS. R: INSTITUTO DE OLHOS ISRAEL PINHEIRO LTDA - ME. R: PLÁSTICA PRIME CLÍNICA MÉDICA LTDA. Adv(s): DF0052776A - CRYSLAYNE VIANA DA COSTA. T: MARCELO DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º Andar, Ala A, Sala 902, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037429 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0744140-74.2021.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: PRM CLINICA MEDICA E ANESTESIA LTDA Requerido: INSTITUTO DE OLHOS ISRAEL PINHEIRO LTDA - ME e outros CERTIDÃO Nos termos Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, ficam as partes intimadas quanto à proposta de honorários apresentada pelo(a) Sr(a). Perito(a), competindo à parte REQUERENTE (ID 153139945), na hipótese de anuência, juntar aos autos o comprovante do depósito judicial dos honorários periciais, sob pena de perda da prova. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 19:10:02. DANIELA DE MATTOS KITSUTA Servidor Geral

**N. 0728328-21.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: SIFRA FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF15079 - FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO, AP1514 - RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ. R: ALEX DE OLIVEIRA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANIA CORREA GOULART. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Processo: 0728328-21.2023.8.07.0001 Classe: MONITÓRIA (40) RECONVINTE: SIFRA FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP RECONVINDO: ALEX DE OLIVEIRA NUNES, JANIA CORREA GOULART CERTIDÃO Certifico que o Aviso de Recebimento (AR) referente ao mandado do RECONVINDO: ALEX DE OLIVEIRA NUNES, JANIA CORREA GOULART retornou sem cumprimento. Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica o autor intimado para manifestação no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 03/08/2023 THIAGO BARROS HORSTH Servidor Geral

**N. 0713939-31.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: MARIA NEUSA DUTRA GALVAO. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: FABIO HENRIQUE SANTOS SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713939-31.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MARIA NEUSA DUTRA GALVAO REU: FABIO HENRIQUE SANTOS SILVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA

**N. 0701436-51.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: INSTRUMENTAL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA. Rep(s): HENDRICK SIMMER SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701436-51.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTRUMENTAL CONSTRUCOES LTDA EXECUTADO ESPÓLIO DE: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: HENDRICK SIMMER SILVA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA

**N. 0707099-05.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AUTOLUCK. Adv(s): MG168064 - PEDRO LUCAS SOARES. R: LUANA VIEIRA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Processo: 0707099-05.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AUTOLUCK REU: LUANA VIEIRA CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que os ARs de ID 166946929 e ID 166966113 retornaram sem êxito na diligência, com a informação "DESCONHECIDO" e "NÃO EXISTE O NÚMERO?". Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 deste TJDF, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das diligências negativas supra, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 04/08/2023 06:17 GISELLE ZARDINI BRUGNERA Servidor Geral

**N. 0711412-77.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s): SP402376 - JHONES PEDROSA OLIVEIRA. R: FRESA - COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF32278 - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA, DF62225 - FELIPE NATHAN DE MATTOS RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711412-77.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB EXECUTADO: FRESA - COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para a parte Executada pagar voluntariamente o débito, bem como para impugnar o presente Cumprimento de Sentença. Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte Exequente intimada a indicar bens passíveis de penhora apresentando planilha atualizada do débito, acrescido de multa de 10% e também, de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC. BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023 08:38:52. LUANA VANESSA GOES RODRIGUES SOUZA Servidor Geral

**N. 0720707-70.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: JESSYCA ELLEN DE SOUZA FELIX. Adv(s): GO56277 - WANDER FRANCISCO DA COSTA. R: ERONALDO SOARES DE ALMEIDA. Adv(s): DF60973 - MATHEUS TRAJANO TEIXEIRA DA SILVA, DF61520 - TATIELLE DE JESUS CARRIJO, DF64124 - GUSTAVO SATIO BRAGANCA MAGAMI, DF56036 - RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º Andar, ala B, Sala 916, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0720707-70.2023.8.07.0001 Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Requerente: JESSYCA ELLEN DE SOUZA FELIX Requerido: ERONALDO SOARES DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou recurso de APELAÇÃO. Outrossim, a parte AUTORA não apresentou recurso de apelação, no prazo da sentença. Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDF, intime-

se a parte autora a apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 1010, §1º, do CPC. Apresentada as contrarrazões ou transcorrido o prazo, certifique-se as datas em que houve ciência das intimações pelas partes quanto à sentença, eventual embargos de declaração e contrarrazões a fim de possibilitar a aferição da tempestividade dos recursos pela instância revisora. Após, remetam-se os autos ao e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:02:51. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

**N. 0045501-32.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA. Adv(s): DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO, DF35855 - THAISI ALEXANDRE JORGE, DF46064 - FELLIPE BORGES DIAS, DF67144 - MARINA GRIGOL PAIM. R: MARCIO FABIANO DE JESUS MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO PINHEIRO DE CERQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0045501-32.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA EXECUTADO: MARCIO FABIANO DE JESUS MACEDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos a CARTA PRECATÓRIA (ID 55875746) com finalidade não atingida. Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada a manifestar-se quanto a devolução da deprecata, promovendo o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias . BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:51:13. FERNANDA DE ARAUJO FOLHA Servidor Geral

**N. 0735528-50.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CALDEIRA & GONCALVES CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF64603 - LUIZA BIANCHINI RESENDE, DF37173 - MICHELLE FONTENELE DE ALCANTARA, DF19311 - IGOR ARAUJO SOARES; Rep(s): SOARES ADVOCACIA, DIANDRA MARCHI GONCALVES BARBOSA LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, GONCALVES E MACHADO NASCIMENTO ADVOGADOS. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): RJ147325 - FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES, DF46369 - PAULO HENRIQUE FIGUEREDO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735528-50.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CALDEIRA & GONCALVES CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP REPRESENTANTE LEGAL: SOARES ADVOCACIA, DIANDRA MARCHI GONCALVES BARBOSA LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, GONCALVES E MACHADO NASCIMENTO ADVOGADOS EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. CERTIDÃO Para fins de expedição de Ofício de transferência para as contas indicadas pelo exequente ID 166900821, nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica o Advogado da parte exequente intimado a instruir os autos com procuração informando o nome do sócio subscritor, como também, com o contrato social da exequente, visto que a procuração juntada nos autos (ID 105426618) não possui essas informações. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:39:11. TATIANA DA COSTA SERWY GONZALES Servidor Geral

**N. 0715542-42.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SIMONE GONCALVES DE SOUZA. Adv(s): GO63994 - MILENNA GONCALVES ARANTES, RS105070 - TOBIAS DI DOMENICO FALCAO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715542-42.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SIMONE GONCALVES DE SOUZA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/08/2023 14:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_24\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_24_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 04/08/2023 15:59 JULIO CESAR CANTUARIA PEREIRA DA SILVA

## DECISÃO

**N. 0741484-13.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF71049 - JULIA GOMES DE ALMEIDA, DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO, DF64444 - BRUNO CARLOS SIQUEIRA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA; Rep(s): MAX & ACUNHA ADVOGADOS. R: SUZANE DOS SANTOS LIMA. Adv(s): MS0006337A - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741484-13.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ REPRESENTANTE LEGAL: MAX & ACUNHA ADVOGADOS EXECUTADO: SUZANE DOS SANTOS LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a decisão de ID 163269789, foi realizada a consulta ao sistema SISBAJUD, com reiteração programada. Houve bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, tornando-os indisponíveis. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) de R\$ 6,79; R\$ 9.289,18 para uma conta judicial vinculada aos presentes autos, ficando o Banco de Brasília - BRB, como fiel depositário da quantia penhorada. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Fica a parte devedora intimada para, através de seu patrono constituído, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 dias, na forma do art. 525, § 11º, c/c art. 854 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0733168-79.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** HUGO GARCIA PINTO VIDAL DE OLIVEIRA. A: GABRIEL RIBAS PARAISO. A: DAISY MARIA RIBAS PARAISO. Adv(s): DF6657 - FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO. R: WILMAR SANTANA DE ARAUJO. Adv(s): DF0047382A - KATIA VANESSA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733168-79.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HUGO GARCIA PINTO VIDAL DE OLIVEIRA, GABRIEL RIBAS PARAISO, DAISY MARIA RIBAS PARAISO EXECUTADO: WILMAR SANTANA DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a informação de ID 167517096, DETERMINO a



suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo de suspensão, intime-se a parte Autora para informar acerca do andamento da conстиção realizada no rosto dos autos do processo n. 0001947-37.2011.8.07.0001. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0706245-45.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LEIVA FONSECA DOS SANTOS FIUZA LIMA. Adv(s): DF27243 - TULIUS MARCUS FIUZA LIMA. R: ENGECOPA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A. Adv(s): DF25434 - IGOR LOPES CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706245-45.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEIVA FONSECA DOS SANTOS FIUZA LIMA EXECUTADO: ENGECOPA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de analisar o pedido de ID 166124817, certifique o CJU se a transferência determinada ao ID 165404016 foi realizada, anexando aos autos o extrato da conta vinculada a este Juízo. Ainda, cumpra-se a decisão de ID 164282567. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0703864-30.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GLEYDSON ARAGAO DE LIMA. Adv(s): DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES, DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. R: CLAUDIO NUNES TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703864-30.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GLEYDSON ARAGAO DE LIMA REU: CLAUDIO NUNES TAVARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O acervo documental já coligado nos autos é suficiente para promover a reconstrução fática do ocorrido, sendo forçoso reconhecer que o feito se encontra maduro e apto ao julgamento. Desta feita, torna-se desnecessária a realização de prova oral ou pericial. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de ID 164337146. Anote-se conclusão para sentença. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0707703-68.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. A: ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: IRANY DOS SANTOS CARDOSO. Adv(s): DF1530 - LYCURGO LEITE NETO, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. R: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: SERASA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707703-68.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL, ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S EXECUTADO: IRANY DOS SANTOS CARDOSO, CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de consulta ao SISBAJUD (ID 165512615), porquanto nos termos do § 3º, do art. 921, do CPC, os autos do processo arquivado em razão da ausência de bens penhoráveis em nome da parte devedora, somente retornará seu curso se indicados bens passíveis de constrição. Ante o exposto, em não havendo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0742338-41.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: LUIS GUSTAVO UMENO. A: TAMY CRISTINA UMENO. Adv(s): DF45864 - JACQUELINE ALMEIDA MORAIS CAMPOS. R: ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EMPREENDIMENTO VERDES BRASIL. Adv(s): DF28137 - FABIANA ANDRADE SOUSA MARTINS, DF27192 - FABRICIO LINO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742338-41.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO UMENO, TAMY CRISTINA UMENO EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EMPREENDIMENTO VERDES BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a decisão proferida nos autos do AGI n. 0726799-07.2023.8.07.0000 (ID 167474126), bem como que não houve atendimento ao comando de ID 140301320, aguarde-se o trânsito em julgado nos autos principais (processo n. 0725628-82.2017.8.07.0001). Intime-se e cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0732897-02.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: JVS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO GOMES DE ALENCAR. Adv(s): DF38898 - DANIEL FERREIRA LOPES. R: MARIA CLEUMA FERREIRA DE ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732897-02.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A. EXECUTADO: JVS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, PEDRO GOMES DE ALENCAR, MARIA CLEUMA FERREIRA DE ALENCAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações a ser efetivado pelo TJDF, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem pedido, voltem os autos conclusos. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0742482-15.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: ISAIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742482-15.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: ISAIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Como é dever da parte diligenciar os atos do processo e responder às determinações judiciais, a não atualização de seu endereço nos autos denota seu desinteresse pelo prosseguimento da ação. Assim, da aplicação do art. 274, parágrafo único, do CPC, reputo realizada a intimação enviada. Assim, defiro o pedido de IID 167353714. Transfira-se a quantia constrita ao ID 159113405 para credor CEUB, na conta da sociedade de advogados indicada ao ID 167353714. Ainda, intime-se o credor para promover o andamento do feito. Cumpra-se. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0703017-33.2020.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO** - A: LUCIANO ORNELAS CHAVES - EPP. Adv(s): DF50210 - MARCELA BRITO SIMOES, DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS, DF36687 - UMBERTO BARA BRESOLIN, DF68739 - ERIKA GISLAINE RODRIGUES DE ORNELAS. R: BRASILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. Adv(s): DF69883 - PAULA CINTRA FERNANDES, DF48750 - CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS, DF06253 - CLAUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703017-33.2020.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: LUCIANO ORNELAS CHAVES - EPP REU: BRASILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E GESTAO PATRIMONIAL LTDA Embargos de Declaração Respondidos Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pelas partes acima epigrafadas. Trata-se de embargos de declaração (ID 166312795) opostos pela parte autora em face da decisão que determinou o prosseguimento do feito (ID 165383326). Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. A omissão/contradição passível de correção por intermédio dos embargos de declaração é aquela de caráter intrínseco, eventualmente verificável entre os elementos do ato decisório recorrido, o que não é o caso dos autos, pois a hipótese é de mero inconformismo do embargante com a determinação exarada. A via estreita dos embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada, não permite, por si, o reexame da matéria debatida e decidida, conjectura que reclama outra espécie de recurso. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo na íntegra a decisão atacada. Intimem-se as partes. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0717668-36.2021.8.07.0001 - DESPEJO** - A: BRASILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. Adv(s): DF69883 - PAULA CINTRA FERNANDES, DF48750 - CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS, DF06253 - CLAUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS, DF59855 - ISIS MAYRA MASCARENHAS GUIMARAES FERREIRA, AM9749 - LUIZ CARLOS SANTOS JUNIOR. R: LUCIANO ORNELAS CHAVES - EPP. Adv(s): DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS, DF36687 - UMBERTO BARA BRESOLIN, DF68604 - CAMILA DA CUNHA LUSTOSA GONCALVES, DF67531 - VICTOR DE OLIVEIRA VARELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717668-36.2021.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: BRASILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E GESTAO PATRIMONIAL LTDA REU: LUCIANO ORNELAS CHAVES - EPP Embargos de Declaração Respondidos Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pelas partes acima epigrafadas. Trata-se de embargos de declaração (ID 167392935) opostos pela parte Requerida em face da decisão que determinou o prosseguimento do feito (ID 166510676). Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. A omissão/contradição passível de correção por intermédio dos embargos de declaração é aquela de caráter intrínseco, eventualmente verificável entre os elementos do ato decisório recorrido, o que não é o caso dos autos, pois a hipótese é de mero inconformismo do embargante com a determinação exarada. A via estreita dos embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada, não permite, por si, o reexame da matéria debatida e decidida, conjectura que reclama outra espécie de recurso. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo na íntegra a decisão atacada. Intimem-se as partes. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0719382-60.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: NUTRIFRESH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): MG103721 - LEANDRO PACIFICO SOUZA OLIVEIRA, DF23371 - LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA. R: SIMPLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719382-60.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: NUTRIFRESH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA REU: SIMPLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o certificado ao ID 166809780, aguarde-se o retorno dos mandados encaminhados por oficial de justiça. Caso as diligências sejam infrutíferas, a petição de ID 167361893 será analisada. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0707975-62.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. A: ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: OSVALDO DE ALMEIDA RESENDE. Adv(s): DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. R: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707975-62.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL, ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S EXECUTADO: OSVALDO DE ALMEIDA RESENDE, CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a notícia de falecimento do executado (ID 165021280), o exequente deve promover a regularização do polo passivo, a fim de constar o espólio, com indicação do seu representante legal. Em análise ao documento de ID 165869867, verifico que foi realizado testamento, no qual o testamenteiro indicado é sobrinho do falecido e herdeiro indicado no documento. Nesse contexto e diante do disposto no art. 6º do CPC, defiro o pedido de intimação do Sr. Jaci de Almeida, a fim de esclarecer se houve a abertura de inventário e, em caso positivo, informar os dados do inventariante. A intimação deverá ser realizada por via postal, no endereço indicado ao ID 165869865. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo n. 0100311.50.2022.5.01.0462, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Itaguaí, TRT - 1ª Região/RJ, a fim de garantir o direito do exequente. Entretanto, ressalto que o exequente deve diligenciar junto ao processo indicado, a fim de verificar se houve a regularização processual da parte. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0700182-38.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MENDES AUDITORIA CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA - ME. Adv(s): DF47304 - CAMILA ARAUJO LIMA. R: TRAN CAR TRANCAS CARROS E ACESSORIOS LTDA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF71001 - JEILIANE SOUSA COELHO; Rep(s): SARAIVA, FELIZOLA & BARROS ADVOGADOS. T: SARAIVA, FELIZOLA & BARROS ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700182-38.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MENDES AUDITORIA CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA - ME EXECUTADO: TRAN CAR TRANCAS CARROS E ACESSORIOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: SARAIVA, FELIZOLA & BARROS ADVOGADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face da petição de ID 154645663, intime-se o autor para apresentar planilha atualizada do débito. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0715678-10.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: QUITERIA RODRIGUES QUINTANS. Adv(s): DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA, DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA. R: BRICK ESCOLA DA CONSTRUCAO EIRELI - ME. Adv(s): DF43710 - DIEGO JAYME NUNES GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715678-10.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: QUITERIA RODRIGUES QUINTANS EXECUTADO: BRICK ESCOLA DA CONSTRUCAO EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a decisão antecedente de ID 163221077, foi realizada a consulta ao sistema SISBAJUD, na modalidade reiterada. Houve bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, tornando-os indisponíveis. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) de R\$ 79,95; R\$ 240,11; R\$ 233,96; R\$ 36,82; R\$ 460,26; R\$ 200,00; R\$ 173,81; R\$ 13,86; R\$ 371,31; R\$ 156,00; R\$ 176,01; R\$ 19,59; R\$ 225,20 para uma conta judicial vinculada aos presentes autos, ficando o Banco de Brasília - BRB, como fiel depositário da quantia penhorada. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Fica a parte devedora intimada para, através de seu patrono constituído, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 dias, na forma do art. 525, § 11º, c/c art. 854 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0705062-39.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: FATIMA APARECIDA GONCALVES. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705062-39.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) REQUERENTE: FATIMA APARECIDA GONCALVES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A certidão de óbito de ID 115769522 indica que o Sr. Dolorides deixou quatro herdeiros: Fátima, Alcides, Norma e Amarildo. O três primeiros vieram aos autos (ID 163692815), a fim de regularizar a representação processual. Todavia, há notícia de óbito do Sr. Amarildo e pedido de habilitação dos seus herdeiros (ID 165844840).

Esclareça a parte autora se há inventário aberto nome do "de cujus" Amarelido ou se já houve a partilha. Caso positivo, manifestem-se sobre o interesse na substituição pelo espólio (representado pelo inventariante) ou pelos sucessores, nos termos do art. 110 do CPC. Prazo de 15 dias. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0700458-69.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: A. P., Adv(s): DF38008 - EDNA PINATO, DF70422 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO DAS DORES, GO10931 - PAULO DE OLIVEIRA ABREU FILHO; Rep(s): ARNOLDO REIS JACAUNA. A: PRISCILA PINATO MATTOSO. Adv(s): DF38008 - EDNA PINATO, DF70422 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO DAS DORES, GO10931 - PAULO DE OLIVEIRA ABREU FILHO. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, PB8682 - WALTER DE AGRA JUNIOR. R: UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED. Adv(s): PE16983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, SP211945 - MARCIA APARECIDA MENDES MAFFRA ROCHA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 2P HEALTH CARE INTERLAR SISTEMA MEDICO DE HOSPITALIZACAO DOMICILIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700458-69.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: A. P., PRISCILA PINATO MATTOSO REPRESENTANTE LEGAL: ARNOLDO REIS JACAUNA EXECUTADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") REU: UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de ID 166797104. Expeça-se ofício para transferência da quantia de R\$ 31.866,69 (conforme nota fiscal de ID 166797113), para a empresa Home Assistance Ltda, nos termos da decisão proferida ao ID 162032059). Ainda, com relação ao pedido de ID 162466595, não vislumbro a necessidade de arbitramento de multa por descumprimento, ante a existência de valores depositados nos autos aptos à manutenção do serviço de home care, na forma determinada no julgamento, bem como nas decisões posteriores. Por fim, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que a executada UNIMED NORTE NORDESTE - FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO esclareça acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, conforme cota do MPDFT ao ID 161819778. Intime-se e cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0732405-73.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VAGNER LEITE MARANHÃO. Adv(s): DF61571 - MEHREEN FAYAZ JARAL, RS125875 - ESTHER KRUGER TRAMONTIN FERREIRA TOLEDO. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DE BRASÍLIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732405-73.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: VAGNER LEITE MARANHÃO REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A., NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por VAGNER LEITE MARANHÃO em desfavor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO, BANCO SANTANDER BRASIL S.A., BANCO DE BRASÍLIA S.A. ? BRB, BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S.A. e NU FINANCEIRA S.A. O superendividamento é uma situação fática, onde a parte utiliza toda a sua remuneração para o pagamento de dívida de natureza bancária. Assim, o Código de Defesa do Consumidor e o Decreto Federal nº 11.150, de 26/07/2022 disciplina que não pode haver a integralidade do comprometimento, devendo ser observada a figura do mínimo existencial. O mínimo existencial de acordo com o art. 3º do mencionado decreto apresenta o conceito de mínimo existencial como ?a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais)?. O artigo 4º do Decreto é claro ao afirmar que ?não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo?, ou seja, os consumos de água, luz, remédio, transporte, aluguel, supermercado, farmácia, educação etc não entram no cálculo. A ação de superendividamento não pode ser desvirtuada para abarcar outras situações. Assim, deverá o autor esclarecer se há comprometimento de renda de forma integral, a fim de atingir o mínimo existencial ou não, sob pena de extinção do feito. Outrossim, esclareça a pertinência subjetiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e NU FINANCEIRA S.A, porquanto só foram identificados os seguintes débitos anotados em sua folha de pagamento: Banco Valor BRB R\$ 73,19 BRB R\$ 121,37 Banco Pan R\$ 21,53 Banco Alfa R\$ 217,00 Santander R\$ 162,94 Santander R\$ 659,91 Santander R\$ 555,44 Santander R\$ 386,52 Santander R\$ 171,59 Santander R\$ 168,22 Santander R\$ 971,80 Santander R\$ 39,00 Cartão Santander R\$ 417,76 Total R\$ 3.966,27 Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0700630-40.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONCEICAO VASCONCELOS PIRES. Adv(s): DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. R: PEDRO ANTONIO ANDRADE PORTO. Adv(s): DF43386 - DANIELLE RODRIGUES VILARINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700630-40.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONCEICAO VASCONCELOS PIRES EXECUTADO: PEDRO ANTONIO ANDRADE PORTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o executado pessoalmente, mediante AR, para que regularize a sua representação processual. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre a impugnação de ID 166098062, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se e cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0725550-78.2023.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: IVALDO FERNANDES MARQUES. Adv(s): SC17324 - RODRIGO DUARTE DA SILVA, SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725550-78.2023.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: IVALDO FERNANDES MARQUES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o comunicado da segunda instância (ID 165355964), aguarde-se o julgamento do AGI n. 0727830-25.2023.8.07.0000. Cumpra-se e intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0735590-61.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DF NOTÍCIAS EDITORA LTDA - ME. Adv(s): DF54647 - RUBENS DOS SANTOS PIRES. R: JOSE VIEIRA BARRETO. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO, DF4261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735590-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DF NOTÍCIAS EDITORA LTDA - ME EXECUTADO: JOSE VIEIRA BARRETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença movido por DF NOTÍCIAS EDITORA LTDA ME em face de JOSE VIEIRA BARRETO. Considerando o disposto no art. 854 do Código de Processo Civil, foi realizada a consulta via SISBAJUD. Houve bloqueio de ativos financeiros junto à Caixa Econômica Federal em nome da executada, no valor de R\$ 15.230,65, e junto ao Banco Regional de Brasília ? BRB, no valor de R\$ 10,51. No entanto, conforme impugnação de ID 163655212, o devedor alega, em síntese, a nulidade do bloqueio efetivado junto ao sistema SISBAJUD, vez que recaiu sobre os valores depositados em sua conta poupança. Ao final, requer o desbloqueio da importância constrita. É pacífica a jurisprudência deste E.TJDF no sentido de reconhecer a impenhorabilidades da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, consoante o previsto no art. 833, X, do CPC. O extrato acostado ao ID 163655222 demonstra que o valor objeto do bloqueio não ultrapassa o limite legal e foi depositado em

conta poupança (R\$ 15.230,65). Portanto, manifesta a sua impenhorabilidade. Neste sentido, trago à colação os presentes arestos: [...] Dispõe o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os valores depositados em conta-poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. (Acórdão n. 601592, 20120020104229AGI, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 04/07/2012, DJ 13/07/2012 p. 74) [...] 2. De acordo com o art. 649, inciso X, do CPC, são impenhoráveis os valores depositados em conta-poupança até o limite de 40 salários-mínimos. 3. Se o agravante consegue demonstrar que a conta-bancária em que foi realizada a constrição judicial destina-se ao recebimento de seus vencimentos, bem como que parte dos recursos bloqueados proveio de conta-poupança, o recurso deve ser provido para torná-la insubsistente, com a devolução dos valores bloqueados ao recorrente. [...] (Acórdão n. 591367, 20120020010654AGI, Relator ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, julgado em 16/05/2012, DJ 06/06/2012 p. 129) Assim, uma vez reconhecida a impenhorabilidade dos valores constritos, alternativa diversa não resta senão a devolução ao executado. Cumpre salientar que houve um bloqueio da quantia de R\$ 10,51 em conta bancária do executado junto ao Banco Regional de Brasília ? BRB, em face da qual não houve qualquer insurgência. Assim, ante a ausência de prova, tal montante deve ser liberado em favor do exequente. Ante o exposto, DEFIRO a impugnação ofertada e DETERMINO o desbloqueio imediato da quantia penhorada de R\$ 15.230,65. Ainda, expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 10,51 em favor do exequente. Ato contínuo, após a impugnação ora em apreço, houve bloqueio de outros ativos financeiros em nome da parte executada, tornando-os indisponíveis. Cumpre consignar que a penhora reiterada ora em análise encontra-se encerrada. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) de R\$ 5.498,79 e R\$ 2.259,26 para uma conta judicial vinculada aos presentes autos, ficando o Banco do Brasil SA como fiel depositário da quantia penhorada. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Fica a parte devedora intimada para, através de seu patrono constituído, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 dias, na forma do art. 525, § 11º, c/c art. 854 do CPC. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0745230-20.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ODENIR CALDERARO CRISTANI. Adv(s): RO9667 - SERGIO MARCELO FREITAS, RO9121 - PATRICK DE SOUZA CORREA, RO9548 - OTAVIO AUGUSTO LANDIM, DF59182 - SILVIO CESAR CARDOSO DE FREITAS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745230-20.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ODENIR CALDERARO CRISTANI REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o exequente em termos de quitação, considerando o depósito efetuado ao ID 167625005. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0017771-90.1998.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF49172 - VIVIANE CARVALHO DE SOUZA, DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS, DF62745 - WICTOR YGOR LUCAS FIGUEIRA. R: DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO DF. Adv(s): DF12250 - CLAUDISMAR ZUPIROLI, DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO, SP261268 - ANGELO LONGO FERRARO, DF16315 - ANDREY VARGAS DO NASCIMENTO. T: ANNA LUCIA COLACO CARVALHEIRA. Adv(s): DF23097 - BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0017771-90.1998.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO EXECUTADO: DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Solicito os préstimos do CJU para que verifique se houve resposta ao ofício de ID 161320429, bem como verifique quais são os valores depositados neste feito. Após, dê-se vistas ao exequente. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0708483-37.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GILBERTO FERREIRA DE PAIVA. Adv(s): DF0057303A - RUARC DOUGLAS COSTA. R: CELIA REGINA DA SILVA COSTA. Adv(s): DF63536 - THYAGO PARRINI DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708483-37.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILBERTO FERREIRA DE PAIVA EXECUTADO: CELIA REGINA DA SILVA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por GILBERTO FERREIRA DE PAIVA em desfavor de CELIA REGINA DA SILVA COSTA, com base no título judicial prolatado ao ID 127558214, complementado pelo acórdão de ID 148249903, que condenou a parte requerida ao pagamento das prestações semanais de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, vencidas a partir de 10.12.2021, e uma prestação de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), deduzidas as 4 (quatro) parcelas de janeiro/2021 e 1 (uma) parcela de abril/2022, já quitadas. Iniciado o cumprimento de sentença, a parte executada apresentou impugnação ao argumento de excesso de execução. Diante da divergência das partes em relação ao valor devido, os autos foram remetidos ao Contador, que apresentou planilha ao ID 157286161, retificada ao ID 159772553, que apurou como devida a quantia de R\$ 5.273,37 (em 24.05.23), já decotadas as parcelas quitadas após a prolação da sentença. Observo que as partes concordam com os cálculos. O credor de forma expressa (ID 163559235). A executada de forma tácita, porquanto deixou transcorrer in albis seu prazo para manifestação. Ainda, estando a Cota da Contadoria nos exatos termos delineados no julgado e nas decisões anteriores, imperioso o prosseguimento do feito para fins de satisfação do débito remanescente. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos de ID 159286161. Transcorrido o prazo recursal, solicito os préstimos do CJU a fim de que certifique os valores depositados nos autos. Ainda, manifeste-se a parte credora em termos de prosseguimento, requerendo o que entender cabível.. Intimem-se e cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0710910-41.2021.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** - A: JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF1869 - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA. R: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQS 311. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VILA21 LTDA. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710910-41.2021.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA REU: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQS 311, VILA21 LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O requerido VILA21 LTDA compareceu ao feito, mediante o petítório de ID 164089247, e requereu a sua exclusão do feito, ante a rescisão do contrato de administração do outro requerido (CONDOMÍNIO DO BLOCO H DA SQS 311). Devidamente intimado, o requerente nada manifestou (IDs 164698788 e 166165822). Considerando a comprovação da rescisão mencionada (ID 164089248), não há mais pertinência para a presença da parte nos autos. Assim, dê-se baixa de VILA21 LTDA dos autos. Ainda, considerando a transferência de valores (ID 164782725), aliada à falta de demais requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0707420-32.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GUILHERME BUENO DE PAULA. Adv(s): GO38878 - VITOR SILVEIRA ROCHA. R: CONSTRUTORA MANDU LTDA - ME. Adv(s): DF24415 - IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS. R: ANTONIETA DE PAULA LEOZZI. Adv(s): SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA, SP185106 - SANDRO VILELA ALCANTARA, SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES. R: ALBERTO BUENO DE PAULA. R: RITA BUENO DE PAULA. Adv(s): DF24415 - IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS. R: ADRIANA BUENO DE PAULA BARROS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF16366 - RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707420-32.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE:

GUILHERME BUENO DE PAULA REQUERIDO: CONSTRUTORA MANDU LTDA - ME, ANTONIETA DE PAULA LEOZZI, ALBERTO BUENO DE PAULA, RITA BUENO DE PAULA, ADRIANA BUENO DE PAULA BARROS DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o embargante que a decisão possui omissão e requer que os vícios sejam sanados. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória. Saliente-se que é extremamente compreensível a irrisignação do embargante, porquanto a decisão embargada não lhe é totalmente favorável. Todavia, não há que se falar na existência de qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade na decisão, a qual deve ser mantida em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da decisão ao seu entendimento e a reapreciação de fatos e provas. Não pretende o embargante o esclarecimento de omissões, mas sim, a modificação da substância do julgado, o que se mostra incabível pela via escolhida. Deverá valer-se da via recursal. Outrossim, os comprovantes de convocação para as reuniões dos sócios encontram-se acostados aos autos ao longo do processo, v.g, aos IDs 121620008, 141278681, 152397150, não havendo que se falar em omissão. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho intacta a decisão atacada. Voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0749319-52.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A:** CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA BARTOLOMEU. Adv(s): SC47440 - FABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0749319-52.2022.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA BARTOLOMEU REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme Agravo de Instrumento nº 0704850-84.2023.8.07.0000, foi fixada a competência deste juízo para processar o feito. Verifico que, junto à petição inicial, foram apresentados documento de habilitação, procuração e requerimento administrativo junto ao banco. Esclareça o requerido se possui documento que demonstre a existência de relação jurídica com o banco requerido, no que se refere às cédulas de crédito rural. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0739429-89.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A:** LUIS BRINCK. Adv(s): SC34252 - PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739429-89.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) REQUERENTE: LUIS BRINCK REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de liquidação de sentença movida por LUIS BRINCK em face de Banco do Brasil. Conforme Agravo de Instrumento de nº 0737045-59.2022.8.07.0000 (ID 158531984) foi fixada a competência deste juízo para processamento do feito. Intimado a apresentar os extratos, o requerido juntou os extratos SLIP/XER e alegou acerca da existência de litispendência. O autor manifestou-se ao ID 164180785, sustentando que não há litispendência, pois a ação proposta perante a Justiça Federal de Minas Gerais, e depois remetida para a Justiça Estadual de Minas Gerais sob nº 5004400-68.2020.8.13.0701, foi extinta pela ausência de pagamento das custas iniciais. Em consulta ao processo mencionado no site do TJMG não o localizei, conforme documento anexo. Nesses termos, intime-se o autor para que comprove que o processo foi extinto sem resolução de mérito pela ausência de pagamento das custas iniciais, conforme alegado. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0720350-90.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** M. P. O. F.. Adv(s): DF25999 - LUCAS MESQUITA DE MOURA; Rep(s): MICHELLY OLIVEIRA FARIA. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720350-90.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. P. O. F. REPRESENTANTE LEGAL: MICHELLY OLIVEIRA FARIA REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não existem mais questões preliminares a serem apreciadas, assim como não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Desta forma, compreendo estarem presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições da ação. Trata-se de ação de conhecimento mediante a qual a autora requer a concessão de tratamento médico, para fornecimento de órtese craniana. A questão já se encontra madura e apta ao julgamento, sendo desnecessária a realização de prova pericial, conforme solicitado. Venham os autos conclusos para sentença. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0000030-32.2015.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARLAN MARINHO JR. ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): RJ64216 - MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR, RJ148665 - RAFAEL AVILA CARDOSO, RJ125353 - MATHEUS BARROS MARZANO. R: SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA. Adv(s): DF28607 - ICARO POLICARPO SOARES PERES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0000030-32.2015.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARLAN MARINHO JR. ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se por 15 (quinze) dias úteis a resposta da CEF, nos termos do expediente de ID 166726545. Após o decurso do prazo, intime-se o exequente para manifestação. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0720590-79.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A:** THIAGO SILVA PEDRO. Adv(s): DF0046906A - THIAGO SILVA PEDRO. R: SOLIDARIEDADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720590-79.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: THIAGO SILVA PEDRO EXECUTADO: SOLIDARIEDADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o requerido/devedor para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação e haja a necessidade de dar início a fase de cumprimento de sentença, fixo desde já as verbas de multa e honorários, conforme acima descritas. Recolham-se as custas iniciais e venham aos autos a planilha atualizada de cálculos. A intimação deverá ser realizada por meio de Aviso de Recebimento, nos termos do art. 247, 269 e 513, § 2º, II, do CPC. RETIFIQUE-SE a autuação para constar o cumprimento de sentença, assim como em relação às partes e ao valor da causa. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0734551-24.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CLEI FRANCISCO DOS REIS. Adv(s): DF47513 - ANA ERIKA RODRIGUES SILVA. R: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. R: EMERSON ALVES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734551-24.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEI FRANCISCO DOS REIS REU: LOCALIZA RENT A CAR SA, EMERSON ALVES FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0705191-20.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DU ART ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): DF43919 - LEANDRO GARCIA SANTOS XAVIER. A: GARCIA E XAVIER ADVOGADOS. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: COLEGIO PRIME RBI LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RITA DE CASSIA RAMOS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IZABELLA APARECIDA RUAS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO HENRIQUE COSTA RUAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705191-20.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DU ART ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - EPP, GARCIA E XAVIER ADVOGADOS EXECUTADO: RITA DE CASSIA RAMOS COSTA, COLEGIO PRIME RBI LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital do sócio Bruno, tendo em vista que não há resposta quanto à diligência da carta precatória de ID 151768263. Assim, intime-se o autor para informar qual é o andamento da deprecada. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0708932-29.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, DF0059055A - FELIPE ALVARENGA NEVES, GO55792 - HENRIQUE PORTO DE CASTRO. R: LEITURA PARQUE SUL COMERCIO DE LIVROS E PAPELARIA LTDA. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO, DF59287 - OTAVIO AUGUSTO OLIVEIRA DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708932-29.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A EXECUTADO: LEITURA PARQUE SUL COMERCIO DE LIVROS E PAPELARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada ao ID 167435643, informando, ainda, se dá quitação, diante do valor depositado ao ID 167436650. Prazo de 15 dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0738459-78.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA CRISTINA RIBEIRO MARTINS PRATES CORREIA. Adv(s): DF38678 - JAMILSON SANTOS DE FARIAS, AL17794 - THAIS GABRIELLY SANTOS FARIAS, AL16206 - DALBERT MESSIAS SANTOS FARIAS. R: CONFIANCA INOX E REFRIGERACAO FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIAS DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. Rep(s): CLAYTON DA SILVA FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738459-78.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA CRISTINA RIBEIRO MARTINS PRATES CORREIA REQUERIDO: CONFIANCA INOX E REFRIGERACAO FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIAS DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: CLAYTON DA SILVA FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Informe o autor se tem interesse na expedição de carta precatória para o endereço de ID 164601282. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0728329-79.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARZUK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF18285 - ROGERIO MACEDO DE QUEIROZ, DF0011789A - ALEXANDRE CAPUTO BARRETO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728329-79.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARZUK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação declaratória de nulidade cumulada com indenização proposta por MARZUK COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em desfavor de BANCO SANTANDER S/A. O processo foi sentenciado nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos, DECRETO a nulidade do contrato de empréstimo nº 00333067300000010790 realizado no dia 15/07/2017, no valor de R\$ 48.300,00 (quarenta e oito mil e trezentos reais) e CONDENO o requerido a devolver ao autor todos os valores descontados em sua conta corrente no dia 15/09/2017 após a ocorrência da fraude, considerando e empréstimo nº 00333067300000010790, além das inúmeras transferências eletrônicas, recargas para telefones celulares e taxas, tarifas e cobranças de juros decorrentes dessas transações. A soma dos valores deverá ser atualizada e acrescida de juros de mora desde a data do evento danoso (súmulas 43 e 54 do STJ). A apuração dos montantes deverá se dar na ocasião da liquidação da sentença. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando as novas regras previstas no artigo 85 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, em face da sucumbência recíproca, deverá haver a condenação das duas partes ao pagamento de honorários em proveito dos advogados, porquanto não é mais admissível a compensação (§ 14º, parte final). Arcarão as partes com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Distribuo o ônus do pagamento das custas processuais e dos honorários na seguinte proporção: 50% do valor da condenação deverá ser arcado pela parte requerida e 50% do valor da condenação deverá ser arcado pela parte requerente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intemem-se. Contra a sentença, houve a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, que foram julgados nos seguintes termos (ID 86551708): Por todo o exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO às Apelações, mantendo, intacta a r. sentença. Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados na sentença para 14% (quatorze por cento) sobre o valor da condenação, mantido o percentual que coube a cada parte. É como voto. Em seguida, o requerido efetuou o depósito de R\$ 127.148,97 (ID 86551726), desacompanhado de qualquer cálculo. Já a parte autora interpôs recurso especial, que não foi admitido. Interposto agravo, foi negado provimento a ele pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (ID 86553356). Os autos retornaram a este juízo. O autor pleiteou o levantamento dos valores, sustentando também acerca da existência de valores remanescentes. Todavia, causa estranheza que a apuração dos valores dependa de liquidação de sentença e o requerido tenha efetuado depósito de um alto montante de R\$ 127.148,97 sem apresentar qualquer tipo de cálculo. Nesses termos, intime-se o requerido para que se manifeste acerca do pedido do autor (ID 166533341) e esclareça acerca dos cálculos do depósito efetuado. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0708933-43.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RAFAEL GARCIA DA SILVA. Adv(s): DF55352 - MICHELLY CHRISTINA NUNES DOS SANTOS. R: COMPACTA PROMOTORA DE CREDITOS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): MG41796 - DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708933-43.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL GARCIA DA SILVA REU: COMPACTA PROMOTORA DE CREDITOS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por RAFAEL GARCIA DA SILVA em desfavor de COMPACTA PROMOTORA DE CREDITOS E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA, BANCO DAYCOVAL S/A e BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. Inicialmente, diante do teor do certificado ao ID 166786830, verifico ser intempestiva a defesa apresentada ao ID 165148493, nos termos já delineados na decisão precedente (ID 166421325), razão pela qual deixo de apreciar os argumentos ali elencados. Outrossim, devidamente citado, o Banco Daycoval S/A, segundo Requerido, apresentou contestação (ID 154702664), alegando não possuir vínculo comercial com a primeira Requerida COMPACTA PROMOTORA DE CREDITOS E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA, aduzindo que o contrato de financiamento do Autor foi intermediado pela correspondente credenciada GFT Promotora de Vendas Ltda (CNPJ n. 17.278.571/0001-95), tendo como agente a Sra. Clariana da Luz Moreira Bastos. Em réplica, a parte Autor alega só ter negociado com a 1ª Requerida, mas requer o chamamento da empresa GFT ao feito, para esclarecimento dos fatos. É o breve relatório. Decido. O art. 339 do CPC dispõe o seguinte: Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação. § 1o O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do

réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338. § 2º No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu. No caso dos autos, a parte autora requereu a inclusão de terceiro no polo passivo, conforme disposto no § 2º do artigo acima transcrito, pelo que deve ser deferido o pedido de ID 164276303. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de ID164276303, nos termos do art. 339, § 2º do CPC. INCLUA-SE o polo passivo da demanda e CITE-SE a requerida GFT PROMOTORA DE VENDAS LTDA (CNPJ n. 17.278.571/0001-95), a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0723230-31.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VINTAGE VINHOS IMPORTADORA LTDA-EPP - EPP. A: ALCOFORADO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC - EPP. Adv(s): DF31375 - ERIKA DUTRA XAVIER, DF0058223A - LUIS ROBERTO BRANDAO GOMES E ALCOFORADO. R: B & C COMERCIO VAREJISTA LTDA - EPP. R: ANA VALERIA BRANDAO CARDOSO. Adv(s): MA3768 - JOSE CARLOS TAVARES DURANS, MA15857 - JULIO CESAR CARDOSO LOBATO, MA10659 - TIAGO TRAJANO OLIVEIRA DANTAS. T: CARLOS EDUARDO MARQUES CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723230-31.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VINTAGE VINHOS IMPORTADORA LTDA-EPP - EPP, ALCOFORADO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC - EPP EXECUTADO: B & C COMERCIO VAREJISTA LTDA - EPP, ANA VALERIA BRANDAO CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O credor comparece ao feito e requer o reconhecimento da fraude à execução (ID 166098206). A fraude à execução tem como pressupostos a comprovação da má-fé dos terceiros adquirentes ou a averbação da execução no respectivo registro dos bens do devedor (enunciado n. 375 da súmula do STJ). Depreende-se da matrícula do bem imóvel que não há a averbação da execução anterior à integralização da empresa (ID 166098209). Assim, esclareça o exequente se pretende dar continuidade à fraude à execução, porquanto faz-se necessário o comparecimento dos terceiros adquirentes para manifestação (art. 792, §4º, CPC). Caso positivo, fica desde já intimado a instruir o petítório de ID 166098206 com as informações dos terceiros e com o que mais julgar necessário para comprovar suas alegações, cabendo-lhe o ônus de provar a má-fé daqueles. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0716170-31.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: EBER ROSA BORBA. Adv(s): DF1530 - LYCURGO LEITE NETO, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716170-31.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL EXECUTADO: EBER ROSA BORBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL em desfavor de EBER ROSA BORBA. Alega a exequente ser credora da importância de R\$ 338.678,96 (trezentos e trinta e oito mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos), referente aos valores vertidos em favor da parte Executada em face das decisões proferidas na ação cautelar n. 1999.01.1.011818-7 e ordinária n. 1999.01.1.019899-4, propostas pela ANAPEC ? ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CERES, para fins de complementação de aposentadoria de seus associados em 43,82%. Na ação cautelar houve decisão em 08.03.1999 deferindo a liminar ?para determinar que a ré se abstenha de aplicar a redução de 43,82% nos benefícios dos representados e mantenha o reajuste de 46,83%, aplicado em agosto de 1994, até o julgamento de mérito da presente ação?. Em análise simultânea dos feitos, foi proferida sentença julgando procedentes os pedidos, ?para declarar a correção do reajuste da complementação da aposentadoria pago pela ré feito em setembro de 1994, conforme os critérios estabelecidos na MP 566/94 e a ilegalidade da redução dos benefícios promovida pela ré em dezembro de 1998?. Inconformada com a decisão a CERES ? FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL interpôs recurso de apelação, que restou provido pelo E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em 13.09.2009, cujo Acórdão possui a seguinte parte dispositiva: Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA e EMBRATER, para reformar a r. sentença, julgando improcedentes os pedidos na ação principal e cautelar. Condeno a autora, ANAPEC, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, na conformidade do disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). É como voto. (Acórdão nº 452.511) A ANAPEC interpôs Recurso Especial e Extraordinário, cujos julgamentos mantiveram o entendimento do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. A planilha de ID 155614900 apura o período de julho de 1999 a novembro de 2011. O devedor foi citado e ofertou impugnação, onde alega, em suma, em sede preliminar a inexistência de título executivo judicial e a inadequação da via eleita. No mérito questiona a forma de atualização da quantia perseguida, porquanto os cálculos da planilha aplicam os índices IGPD e INPC, sendo que deveria se aplicada, na verdade, a Taxa TR. Informa que estão prescritos os valores pagos antes do ajuizamento da ação e discorre sobre duas possibilidades de contagem do marco inicial para a contagem do prazo para ser postulada a restituição dos valores, ou quando da cassação da liminar, ou quando do trânsito em julgado da ação principal. Alega se o prazo trienal de prescrição, o que levaria ao reconhecimento da prescrição da pretensão. No tocante ao período, afirma que, em tese, deveria ser limitado ao período da concessão da liminar até a sua revogação, porquanto os pagamentos ocorridos após foram feitos de forma espontânea pela parte e não por imposição judicial. Discorre ainda sobre a impossibilidade de repetição de valores de complementação da aposentadoria. Ao final requer o acolhimento da impugnação. A credora manifestou-se em réplica (ID 164791220). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Da gratuidade de justiça Com efeito, a Constituição Federal ao prever o dever do Estado de prestar a assistência jurídica gratuita àqueles que não detenham condições de arcar com as despesas processuais (art. 5º, LXXIV, CF), além de assegurar o pleno acesso à justiça, efetiva princípios constitucionais como o da igualdade, contraditório e ampla defesa. A concessão da benesse deve ser analisada caso a caso, em uma detida apreciação das circunstâncias que permeiam o processo. O executado requer a concessão da gratuidade de justiça. Devidamente intimado para comprovar a situação de hipossuficiência, o executado nada alegou (ID 161536265). Sob pena de desvirtuar o instituto da gratuidade, não é possível conceder a benesse em detrimento daqueles verdadeiramente desprovidos de recursos financeiros. Dessa forma, a prova da hipossuficiência é indispensável. No caso em apreço, considerando a inércia do executado, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Nesse sentido, veja-se o seguinte aresto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 5º, LXXIV, da CF assegura que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso. O direito estampado nessa norma constitucional não afasta o dever de quem queira usufruir de tal benesse de conferir mínima plausibilidade à alegação de hipossuficiência financeira, especialmente quando existentes indícios de ausência da afirmada penúria material. [...] (Acórdão 1710438, 07041873820238070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 31/5/2023, publicado no DJE: 15/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Das preliminares e do mérito O procedimento de cumprimento de sentença visa promover a satisfação do direito reconhecido em título executivo judicial. Em que pesem os argumentos articulados na peça defensiva, é forçoso reconhecer que, não obstante a inexistência de sentença condenatória, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já construiu entendimento sobre a viabilidade de restituição dos valores recebidos por força de liminar posteriormente revogada. Vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. TUTELA DE URGÊNCIA. LIMINAR REVOGADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. 1. Os valores recebidos pelos agravantes, servidores públicos, não decorrem de erro da administração ou da rescisão de sentença transitada em julgado, mas, sim, da revogação de decisão que possuía natureza cautelar. 2. É firme a jurisprudência nesta Corte Superior no sentido de que os valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada são passíveis de devolução. Precedentes de ambas as Turmas da PRIMEIRA SEÇÃO: (AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 16/04/2012), (EDCl no RMS 32.706/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 09/11/2011), (AgRg no REsp 1263480/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1332763/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe

28/08/2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. RECEBIMENTO PROVISÓRIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA E POSTERIORMENTE REVOGADA. RESSARCIMENTO DOS VALORES. DESNECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRÓPRIA PARA PLEITEAR A DEVOLUÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. O acórdão embargado decidiu que a restituição dos valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, haja vista a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa. Asseverou que a restituição de valores decorrente da revogação da tutela antecipada dispensa a propositura de ação autônoma. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.348.418/SC, consolidou entendimento de que é dever do titular do direito patrimonial - naquele caso, titular de benefício previdenciário - devolver valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada. 3. Na oportunidade, o Ministro Relator Herman Benjamin ressaltou que, "à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e levando-se em conta o dever do segurado de devolução do valores recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidade e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção do mesmo segurado até a satisfação do crédito". 4. Não há como se concluir, todavia, que, ao consignar que, para fins de ressarcimento dos valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, "a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida" se contraponha à expressão contida no acórdão embargado de que "a restituição de valores é decorrência lógica da revogação da tutela antecipada, não havendo a necessidade de propositura de ação autônoma" (fl. 621, e-STJ). 5. É assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém lhe dando soluções distintas. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl nos EREsp 1564592/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 16/12/2016) Os julgados acima já respondem diversos temas objetos de controvérsia e questionados no bojo da impugnação, quais sejam, o dever de restituir (afastando a tese de recebimento de boa-fé), o afastamento da tese de inexistência de título executivo judicial e o período a ser restituído. Os favorecidos tinham o conhecimento da provisoriedade da decisão e não podem alegar a existência de boa-fé. O egrégio Superior Tribunal de Justiça não faz qualquer ressalva em relação a natureza da verba, muito pelo contrário asseverou, de forma expressa, o afastamento do reconhecimento da boa-fé mesmo nas verbas de natureza previdenciária e refutou a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Vejamos: Como se pode verificar em excerto deste último julgado, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos aplicado aos casos de Ação Rescisória decorre de construção pretoriana acerca do direito de família: (...) Dessume-se, pois, que o fundamento atual para a não devolução de valores pelo segurado em ações ordinárias revisionais deriva de entendimento proferido em Ações Rescisórias, embasado, por conseguinte, na jurisprudência acerca da prestação alimentícia do direito de família. Ocorre que a presente hipótese ? antecipação de tutela em ações revisionais ou concessórias previdenciárias ? tem traço diferencial importante em relação às Ações Rescisórias: a decisão cassada na primeira situação é precária; e na segunda, definitiva. (...) Não há legitimidade jurídica para que o segurado presuma o contrário, até porque invariavelmente está o jurisdicionado assistido por advogado, e, por força do disposto no art. 3º da LINDB ("ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"), deve estar ciente da precariedade do provimento judicial que lhe é favorável e da contraposição da autarquia previdenciária quanto ao mérito. Não se pode, contudo, atrelar ao conceito de boa-fé objetiva o fato de o segurado receber legitimamente (decisão judicial) o benefício previdenciário. Essa hipótese está ligada ao caráter subjetivo da boa-fé, que é inquestionavelmente presente. (REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013). O período deverá abarcar, tão somente, o lapso temporal de eficácia da liminar da cautelar, ou seja, o período que medeia 08.03.1999 a 13.03.2009, porquanto foi neste período que vigeu a tutela cautelar. Nada obsta que a CERES ajuíze ação de conhecimento para postular restituição de valores pagos de forma indevida e não acobertados pela decisão judicial. No bojo deste processo serão apreciados os temas da boa-fé e da prescrição das verbas não abarcadas A presente situação fática se amolda perfeitamente aos precedentes coligados aos autos, que, apesar de não possuírem neste momento o efeito vinculante, possuem o efeito persuasivo e de convencimento. É dever do Judiciário manter a estabilidade de sua jurisprudência (princípio da segurança das relações jurídicas). A temática da prescrição não exige maiores raciocínios, porquanto a parte credora só poderia iniciar o procedimento definitivo após o trânsito em julgado que ocorreu em setembro de 2015. Em sendo restituição de quantia recebida por decisão judicial e por não haver prazo específico, deve ser aplicado o prazo prescricional de 10 anos, o que afasta o pedido de reconhecimento de prescrição. No que atine à incidência da correção monetária, é entendimento pacificado que correção monetária não se constitui em ?plus?, mas em mera reposição do valor real da moeda, podendo incluir-se na condenação, independentemente de pedido expresso neste sentido. É forçoso reconhecer que o tema do índice de correção monetária previsto no artigo 406 do Código Civil é extremamente debatido na jurisprudência. Com a introdução do Código de Processo Civil de 2015, o nosso sistema processual passou a adotar o mecanismo de precedentes obrigatórios, com o nítido intuito de permitir uma uniformização dos entendimentos e evitar um custo financeiro, pessoal ou de tempo com a reapreciação infinita das mesmas situações. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento em Recurso Repetitivo reconhecendo ser devido o índice da SELIC. Vejamos: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. 2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010) Os valores pagos deverão ser corrigidos monetariamente a partir do efetivo desembolso até a data em que o devedor foi constituído em mora. O índice de correção é o INPC, porquanto este é o índice utilizado pela Contadoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Acórdão 1201906, 07114592520198070000, Relator: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 24/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Após a constituição em mora, o índice de correção deverá ser a SELIC, mas este índice não poderá ser cumulado com outro de correção, porquanto na fórmula de cálculo da SELIC já há critérios de correção monetária, sob pena de uma dupla incidência (bis in idem) (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da impugnação ao cumprimento de sentença. A obrigação de restituição dos valores compreende o período de 08.03.1999 (data da decisão liminar) a 13.03.2009 (data da sentença). Os valores deverão ser corrigidos monetariamente (INPC) a partir do efetivo desembolso até a data em que o devedor foi constituído em mora, a partir da qual serão remunerados pela taxa SELIC. Ante a ausência de cumprimento espontâneo da sentença, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), na forma do disposto no artigo 523, § 1º, do CPC. INDEFIRO ao executado a concessão da gratuidade de justiça. Ante a controvérsia do valor devido, mostra-se necessário proceder-se aos seus cálculos. Assim, REMETAM-SE os autos à contadoria auxiliar do juízo para que elabore demonstrativo atualizado da dívida, considerando os parâmetros delineados nesta decisão. Após, intimem-se as partes para manifestação. Prossiga-se o feito. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0724209-17.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WLISSARA BENVINDO DE REZENDE SILVA. A: GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS SILVA. A: B. M. A. D. S. B.. A: R. A. D. S. B.. A: VALDA ROSENO BENVINDO. Adv(s): DF0043036A - PAULO JOSE AMORIM PADUA. A: ELEOTERIA BENVINDO SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder**



Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724209-17.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WLISSARA BENVINDO DE REZENDE SILVA, GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, B. M. A. D. S. B., R. A. D. S. B., VALDA ROSENO BENVINDO RECONVINTE: ELEOTERIA BENVINDO SOUZA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0705362-47.2022.8.07.0018 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM** - A: ROSA NAIDI BAZZANA. Adv(s): SC17151 - CASSIO ANDRÉ PREDEBON. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705362-47.2022.8.07.0018 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) REQUERENTE: ROSA NAIDI BAZZANA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento de liquidação e cumprimento provisório de sentença agitado por ROSA NAIDI BAZZANA em desfavor do BANCO DO BRASIL. Alega o exequente ser credor de importância a ser apurada, oriunda da Ação Civil Pública n. 94.0008514-1, ajuizada junto ao Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal em 01.07.1994. A parte executada foi citada a apresentar os demonstrativos e dados necessários à feitura do cálculo do valor devido, conforme os termos da decisão de ID 160836154. O devedor apresentou o petição de ID 165798513, no qual alega, em síntese, a necessidade de chamamento ao processo da União e do Banco Central, uma vez que a condenação no RESP nº 1.319.232 - DF se deu de forma solidária e a incompetência desse Juízo para o processamento da presente liquidação. Alega, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto e a inépcia da inicial pela ausência do extrato da operação, do comprovante de quitação e da certidão de trânsito em julgado. No mérito, o devedor alega a ausência de incidência de correção monetária em abril de 1990, por ter sido a operação liquidada anteriormente. Foram juntados o demonstrativo da conta corrente vinculada à Cédula Rural Hipotecária (ID 165798514 a 165798518). Devidamente intimada, a parte autora apresentou o petição de ID 167456469, requerendo a extinção do feito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, destaco que se trata o presente feito de procedimento de liquidação provisória de crédito a ser apurado, em virtude da Ação Civil Pública n. 94.0008514-1. A pretensão que deu origem ao título exequendo foi ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, BANCO CENTRAL DO BRASIL e UNIÃO FEDERAL. O título exequendo é muito claro ao dispor que: Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTNs no percentual de 41,28%. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTNs fixado em idêntico período (41,28%) aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal, corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Ressalto que a cédula de crédito rural se trata de empréstimo, no qual havia a previsão de correção do débito, com a finalidade de manter o valor real da moeda. Toda a discussão que originou a ACP em comento foi a inclusão indevida de correção do saldo devedor em 84,32% no mês de março de 1990, quando na verdade deveria haver a inclusão do índice de 41,28%. Assim, o título exequendo reconheceu excesso de cobrança de 43,04%, em relação aos pagamentos efetivados no período posterior ao mês de março de 1990, o que geraria direito de devolução ao autor. Entretanto, no caso em apreço, a situação é totalmente diversa, porquanto os documentos de ID 165798514 a 165798518 demonstram que a liquidação do contrato vinculado à cédula de crédito n. nº 88/0017-9, 88/0087-1, 88/0166-7, 88/0213-4 e 88/0229-6 se deram antes de março de 1990, o que significa que todos os pagamentos efetuados pelo autor não levaram em consideração o índice indevido. Em consequência, não há que se falar em apuração de valor a ser restituído em favor da parte autora. A inexistência de crédito a ser apurado é fato que impõe a extinção do processo, sem a resolução do mérito, ante a ausência de um pressuposto processual de validade e existência. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente liquidação provisória de sentença, ante a ausência de pressuposto processual específico para o manuseio. Em consequência, julgo extinto o processo com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios em favor do requerido, os quais fixo, com base na razoabilidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Todavia, suspendo a exigibilidade em face do benefício da justiça gratuita, que ora concedo à autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se e intime-se GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0717422-45.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI. Adv(s): DF34000 - VOLNEI OTT DOS SANTOS, DF1429 - ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI. R: FAYED ANTOINE TRABOULSI. Adv(s): DF0042473A - PEDRO RAPOSO JAGUARIBE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717422-45.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI EXECUTADO: FAYED ANTOINE TRABOULSI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o exequente sobre a informação prestada ao ID 167622045, requerendo o que entender de direito. Prazo de 10 dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0736394-63.2018.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: FEDERACAO BRASILIENSE DE FUTEBOL DE SALAO. Adv(s): DF34795 - LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA. R: WEBER DE AZEVEDO MAGALHAES. Adv(s): DF28607 - ICARO POLICARPO SOARES PERES. T: WASHINGTON MAIA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736394-63.2018.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: FEDERACAO BRASILIENSE DE FUTEBOL DE SALAO REU: WEBER DE AZEVEDO MAGALHAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o autor para informar se houve a realização de acordo ou requerer o que entender cabível ao prosseguimento do feito. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0717679-94.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PONTES & PORTELLA NUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF34465 - ARTHUR BASTOS DO NASCIMENTO, DF32681 - MARCELO DE SA PONTES. R: GENESIO ATHAYDE NUNES. Adv(s): DF13979 - BRUNO ANIBALL PEIXOTO DE SOUZA; Rep(s): RAIMUNDA MARIA SOUZA DE ATHAYDE NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717679-94.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PONTES & PORTELLA NUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS RÉU ESPÓLIO DE: GENESIO ATHAYDE NUNES REPRESENTANTE LEGAL: RAIMUNDA MARIA SOUZA DE ATHAYDE NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0716280-30.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: PREVERMED OCUPACIONAL MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME. Adv(s): DF5840800A - TALITA BARROSO LOPES MOURA. R: METIS SERVICOS TECNICOS E RASTREAMENTO VEICULAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716280-30.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: PREVERMED OCUPACIONAL MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME REQUERIDO: METIS SERVICOS TECNICOS E RASTREAMENTO VEICULAR LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero o pedido de ID 167585564, porquanto no AR de ID 167446634 consta

a informação de "mudou-se". Requeira o autor a medida que entender cabível para promover a citação do requerido. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0726080-92.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS. Adv(s): RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: ISOFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE EPS LTDA - ME. Adv(s): GO11125 - HIDERALDO LUIZ SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726080-92.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS EXECUTADO: ISOFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE EPS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a inércia do exequente (IDs 167544198, 162408989 e 162380352), remetam-se os autos ao arquivo. Cumprase. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0726304-88.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: LEDA PONTES ARAUJO SOUZA. Adv(s): DF45498 - Sergio Luiz de Araujo. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726304-88.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: LEDA PONTES ARAUJO SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o exequente para requerer o que entender cabível ao prosseguimento do feito. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

### SENTENÇA

**N. 0713925-81.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCUS ALVES DE SOUTO PAES DE ANDRADE. Adv(s): GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES, GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO. R: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO. T: GUSTAVO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713925-81.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCUS ALVES DE SOUTO PAES DE ANDRADE RÉ: COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento deduzida por MARCUS ALVES DE SOUTO PAES DE ANDRADE, autor, contra COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, ré, postulando indenização do seguro DPVAT. Alegou o autor, em síntese, que em virtude do acidente automobilístico sofrido em 18 de fevereiro de 2020, padeceria de invalidez permanente para as atividades habituais e laborais. Pede, por conseguinte, a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, dela descontado o montante já recebido, bem como a minoração, mediante percepção de indenização, de aludido dano moral suportado em razão dos fatos ? sub judice?. A ré ofertou contestação (id 126587574), impugnando, de forma especificada, as razões de fato e de direito nas quais se funda a pretensão do autor. Saneado o processo e deferida a realização da perícia médica postulada pela ré (id 142254439). Acerca do laudo de avaliação médica exarado pelo louvado do juízo (id 156313085), manifestaram-se as partes nos ids 156861480 e 157492081. É a suma do necessário. Dentre as hipóteses que autorizam a percepção da indenização do seguro DPVAT, figura, "in verbis", "invalidez permanente, total ou parcial" da vítima de acidente automobilístico, conforme artigo 3.º da Lei n.º 6.194/74. Da análise do laudo de perícia médica exarado pelo louvado do juízo, depreende-se que, em razão das lesões por ele suportadas decorrentes do acidente automobilístico em questão, padece o autor de ?perda leve da mobilidade de um joelho?, fazendo jus, assim, a 25% do produto de 25% de R\$ 13.500,00. Assim, condeno a ré a pagar ao autor R\$ 843,75, corrigidos monetariamente, segundo índices esposados pelo TJDFT, desde 18 de fevereiro de 2020, data do sinistro, e acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação que se realizou em 20 de maio de 2022. Do valor da condenação, porém, deverão ser amortizados R\$ 843,75, apenas corrigidos monetariamente, segundo índices esposados pelo TJDFT, desde 22 de setembro de 2020, referentes à indenização do seguro DPVAT já adimplida pela ré em virtude do acidente automobilístico ?sub judice?. Nesse sentido, aresto do TJDFT em caso parelho, ?in verbis?: ?(...) 4. A correção monetária da indenização em seguro DPVAT incide a partir do evento danoso, consoante enunciado n. 580 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação nas ações que visam à obtenção de indenização referente ao seguro DPVAT. (...)?. (Acórdão n.º 1.315.342, 07046841620188070004, 5.ª Turma Cível, Data de julgamento: 3/2/2021, Publicado no DJe: 22/2/2021, Pág.: sem página cadastrada) O dano moral decorrente de acidente automobilístico não é sinistro indenizado pelo seguro DPVAT, que é disciplinado ?ex lege?. À míngua, por sua vez, de malferimento de seus atributos da personalidade pela ré, não suportou o autor dano moral, não prosperando, assim, pretensão desta parte à percepção de indenização nele fundada. ANTE O EXPOSTO, dirimindo o mérito da demanda, julgo procedentes em parte os pedidos (CPC, artigo 487, inciso I). Segundo o grau de invalidez permanente parcial experimentado pelo autor, condeno a ré a lhe pagar R\$ 843,75, corrigidos monetariamente, segundo índices esposados pelo TJDFT, desde 18 de fevereiro de 2020, e acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano a partir de 20 de maio de 2022. Do valor da condenação, porém, deverão ser amortizados R\$ 843,75, apenas corrigidos monetariamente, segundo índices esposados pelo TJDFT, desde 22 de setembro de 2020, referentes à indenização do seguro DPVAT já adimplida pela ré em virtude do acidente automobilístico ? sub judice?. O dano moral decorrente de acidente automobilístico não é sinistro indenizado pelo seguro DPVAT, que é disciplinado ?ex lege?. À míngua, por sua vez, de malferimento de seus atributos da personalidade pela ré, não suportou o autor dano moral, não prosperando, assim, pretensão desta parte à percepção de indenização nele fundada. Diante da sucumbência recíproca, arcarão autor e ré, à razão, respectivamente, de 90% (noventa por cento) e 10% (dez por cento), com custas e despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, cuja base de cálculo arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Suspensa a exigibilidade dos encargos em questão em relação ao autor, ?ex vi? do artigo 98, § 3.º do Código de Processo Civil. Expeça-se, independente do trânsito em julgado da sentença, alvará de levantamento de R\$ 1.889,58, mais acréscimos legais, em favor do louvado Dr. Gustavo de Almeida. P.R.I.C. Brasília - DF, 3 de agosto de 2023. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

**N. 0741788-12.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: JAIME ANTONIO DIAS PEREIRA. Adv(s): SC17324 - RODRIGO DUARTE DA SILVA, SC18181 - LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO, SC17655 - PATRYCK FABIANO FARIA, SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF62722 - GISELLE TORRES ALMEIDA, DF40427 - MILENA PIRAGINE. Pelo exposto, HOMOLOGO a prova aqui produzida, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, do CPC. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Brasília-DF, 3 de agosto de 2023. Manuel Eduardo Pedroso Barros Juiz de Direito Substituto

## 5ª Vara Cível de Brasília

## CERTIDÃO

**N. 0015281-03.1995.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE PESSOA. Adv(s): DF44019 - RAQUEL ROCHA VILARINHO, MG96081 - SAMUEL DE LIMA E GAIA, DF8914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA, DF16141 - TATIANE RODRIGUES SOARES, DF0042678A - JOSE DE RIBAMAR GOMES BARBOZA. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS, DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS, DF37182 - RODRIGO GONCALVES CASIMIRO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIVA HELENA MOTA DE ABREU IWASA. Adv(s): DF45267 - FLAVIO PEREIRA CORTES. T: FERNANDA MEIRELES ESTEVAO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF24081 - CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA ROSA CARDOSO, DF49172 - VIVIANE CARVALHO DE SOUZA. T: ILCA MARIA ESTEVAO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. T: YUKIHARU IWASA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Processo: 0015281-03.1995.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE PESSOA EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA CERTIDÃO Nos termos do artigo 1º, inciso XXXVIII, da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte Exequente intimada a encaminhar/protocolizar junto aos órgãos ou empresas destinatárias o ofício de ID 167305549 (cuja autenticidade poderá ser verificada no site do TJDF), e seus anexos, se houver, adotando as providências cabíveis com vistas ao envio do(s) documento(s), juntando aos autos o(s) comprovante(s) de envio. Importante destacar quanto a necessidade de solicitar que a resposta seja encaminhada diretamente para o e-mail institucional informado no ofício, qual seja, [cjucivel1a5.bsb@tjdf.jus.br](mailto:cjucivel1a5.bsb@tjdf.jus.br). Prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo supra, aguarde-se por 30 dias a resposta. Transcorrido referido prazo sem resposta(s), intime-se a parte Exequente a manifestar-se a título de prosseguimento do feito. Ficando, desde já advertida de que eventual requerimento de reiteração de ofício somente será deferido com a comprovação do envio do expediente sem resposta, pela parte Exequente. Brasília/DF, 03/08/2023. ANALICE FERREIRA GALVAO Estagiário Cartório

**N. 0716826-56.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: LIRIO PEDRO POTRICH. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN; Rep(s): DELMA BRIDI POTRICH, GEOVANI POTRICH, MARILVANE POTRICH GUARESCHI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: HUGO ALMEIDA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716826-56.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: LIRIO PEDRO POTRICH REPRESENTANTE LEGAL: DELMA BRIDI POTRICH, GEOVANI POTRICH, MARILVANE POTRICH GUARESCHI EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Em atenção à decisão de ID 166788311, certifico e dou fé que transcorreu o prazo para impugnar o presente cumprimento de sentença, observando a intimação de ID 146690359. Conforme determinado, fica a parte exequente intimada para que se manifeste acerca da petição de ID Num. 149097649, e depósito de ID Num. 149097650, e requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:26:14. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

**N. 0711968-50.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO BLOCO A DA SQS 114. Adv(s): DF19655 - PAULO ROBERTO DA CRUZ. R: AGR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Processo: 0711968-50.2019.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO A DA SQS 114 EXECUTADO: AGR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Ficam as partes INTIMADAS a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdf.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdf.jus.br). BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:32:34. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0042207-20.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE VIEIRA ALVES. Adv(s): DF8060 - AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS, DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA, DF40220 - PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA. A: CBR 011 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): CE27931 - DAVID ANDRADE RATTACASO. R: CBR 011 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): CE27931 - DAVID ANDRADE RATTACASO, DF40220 - PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA, CE29365 - ROMULO MARQUES DE SOUSA VIEIRA. R: JOSE VIEIRA ALVES. Adv(s): DF40220 - PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Processo: 0042207-20.2015.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: JOSE VIEIRA ALVES, CBR 011 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DENUNCIADO A LIDE: CBR 011 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOSE VIEIRA ALVES CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Ficam as partes INTIMADAS a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdf.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdf.jus.br). BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:34:23. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

**N. 0748095-79.2022.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SC33416 - RODRIGO FRASSETTO GOES, SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI. R: BRUNA LAIANE SALES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748095-79.2022.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REU: BRUNA LAIANE SALES DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o CEP informado na petição de ID 167088502, para fins de expedição de mandado não corresponde ao local informado, o que inviabiliza a expedição. Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada a fornecer o endereço correto da parte Ré, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:40:14. BRAULIO ROCHA MATOS Servidor Geral

**N. 0052917-75.2010.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: LUCIENE GALDINA DE MENEZES JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0052917-75.2010.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EXECUTADO: LUCIENE GALDINA DE MENEZES JESUS CERTIDÃO Em atenção ao despacho de ID 166899956, certifico e dou fé que transcorreu o lapso de tempo cumulativo determinado na decisão de ID 56280947, observando a prorrogação da prescrição determinada pelo artigo 3º da Lei n.º 14.010/2020. Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte credora intimada para falar acerca da prescrição intercorrente de sua pretensão executiva. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:37:05. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

**N. 0743382-61.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AGUIAR & THOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF70863 - CAMILO MAJUDAN XAVIER DA COSTA, DF63152 - MARCELO VERNER CARVALHO DUARTE, DF68567 - PALOMA RODRIGUES REZENDE, DF37925 - CRISTINA AGUIAR FERREIRA DA SILVA, DF25163 - LILIANE MARQUES THOMAZ. R: SAO TOMAS ATACADO DISTRIBUIDOR EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743382-61.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AGUIAR & THOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: SAO TOMAS ATACADO DISTRIBUIDOR EIRELI CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1/2016 baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada da expedição de certidão em seu favor. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo fixado na decisão de id 166400489. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:00:34. MAURA WERLANG Diretor de Secretaria

**N. 0729461-74.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: NADIA MARIA DAS GRACAS BARBOSA. Adv(s): GO22393 - LUCIANO JOSE BRAZ DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729461-74.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS EXECUTADO: NADIA MARIA DAS GRACAS BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que não localizei a procuração outorgada pela executada ao Advogado LUCIANO JOSE BRAZ DE QUEIROZ, OAB/GO 22.393. Assim, para fins de correção do processo correccionado, e considerando a petição de id. 110700538, intimo a parte credora para que apresente o procuratório em questão no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:59:33. LUCIANA ROBERTA LIMA SANTOS Assessor

#### DECISÃO

**N. 0001377-12.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NAHYANA VIOTT. A: SERGIO LUIZ VIOTT. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: ADEGA BACO COMERCIAL EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FENIX COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILBERTO JOSE ZORTEA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF23233 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA. R: SIONE LEITE VIEIRA. Adv(s): DF3720 - AMANTINO ALVES DA COSTA. R: ADEGA BACO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESTAURANTE COSTELARIA GAUCHA LAGO EIRELI. Adv(s): DF52872 - MARIANA LEPESQUEUR CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0001377-12.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NAHYANA VIOTT, SERGIO LUIZ VIOTT EXECUTADO: ADEGA BACO COMERCIAL EIRELI - ME, FENIX COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, GILBERTO JOSE ZORTEA, LEONARDO ALVES DA SILVA, SIONE LEITE VIEIRA, ADEGA BACO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a certidão de ID 167531130 e a decisão de ID 162578443: 1) Expeça-se ofício à instituição financeira depositária, determinando a transferência do valor de R\$1.139,00, depositado em conta judicial vinculada ao presente feito (ID 162489999), para conta de titularidade de AMANTINO ALVES DA COSTA (procuração ID 158921517), CPF nº 076.333.001-91. Caixa Econômica Federal, Ag. 1039, Cod. 013, Cta. 00697122-6. 2) Expeça-se ofício à instituição financeira depositária, determinando a transferência do valor de R\$3.198,94, depositado em conta judicial vinculada ao presente feito (ID 162489999), para conta de titularidade de NASCIMENTO DE OLIVEIRA ADVOCACIA (procuração ID 33279645, volume 1, página 29), CNPJ 08.211.718-0001-39, BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 0826-5 CONTA CORRENTE 46112-1. Publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 16:35:15. datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

**N. 0741600-87.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ATAIDE JOSE DA SILVA. A: AILTON JOSE IPIRANGA PINTO DA SILVA. Adv(s): DF33931 - WILLIAM SANTANA DA CUNHA, DF0011845A - ANTONIO MARCOS DE PAULO. A: FENIX MINERACAO EIRELI. Adv(s): GO52205 - FRANCISCO VENANCIO DE AMORIM. A: G44 BRASIL HOLDING LTDA. A: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". A: G44 BRASIL SCP. A: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". A: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". A: G44 MINERACAO SCP. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. A: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. A: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. A: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SCP. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FENIX MINERACAO EIRELI. Adv(s): GO52205 - FRANCISCO VENANCIO DE AMORIM. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AILTON JOSE IPIRANGA PINTO DA SILVA. R: ATAIDE JOSE DA SILVA. Adv(s): DF0011845A - ANTONIO MARCOS DE PAULO, DF33931 - WILLIAM SANTANA DA CUNHA. T: CARTORIO DO 4 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741600-87.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ATAIDE JOSE DA SILVA, AILTON JOSE IPIRANGA PINTO DA SILVA RECONVINTE: FENIX MINERACAO EIRELI, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 MINERACAO SCP, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA, MOHAMAD HASSAN JOMAA, SALEEM AHMED ZAHEER, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA REU: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SCP, G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 MINERACAO SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL HOLDING LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, FENIX MINERACAO EIRELI, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA RECONVINDO: AILTON JOSE IPIRANGA PINTO DA SILVA, ATAIDE JOSE DA SILVA DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Citem-se os requeridos H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, FENIX MINERACAO EIRELI, MOHAMAD HASSAN JOMAA e MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA, por edital, com o prazo de 20 (vinte) dias. Deverá a secretaria promover a exclusão de MOHAMAD HASSAN JOMAA e MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA dos cadastros do feito como reconvintes. Intimem-se. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito em Substituição Legal

**N. 0731588-09.2023.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: MARIA HELENA OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF49686 - JOAQUIM ELIAS DE SOUSA NETO. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731588-09.2023.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: MARIA HELENA OLIVEIRA DE SOUZA REU: BRADESCO SAUDE S/A, QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para indicar os advogados dos requeridos, juntando, ainda, as respectivas procurações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0724733-14.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA CICERA BEZERRA FEITOZA SANTOS. Adv(s): SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º Andar, Ala B, Sala 912, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Número do processo: 0724733-14.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA CICERA BEZERRA FEITOZA SANTOS REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES Cite-se o réu para responder ao recurso, por meio eletrônico (PJe), valendo esta decisão como mandado para essa finalidade, consoante determinado no §1º do mencionado dispositivo legal. Nos termos dos art. 5º e 6º da Lei nº 11.419/06, a citação será considerada realizada no dia em que o réu efetivar a consulta eletrônica desta decisão com força de mandado. Caso a consulta ocorra em dia não útil, a citação será considerada no primeiro dia útil seguinte. Por fim, a consulta deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio desta citação, sob pena de a citação ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao TJDF com as homenagens deste juízo. Publique-se para ciência da parte autora.

**N. 0730011-30.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: JONAS BASSI. Adv(s): MT0009012A - FERNANDO OLIVEIRA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730011-30.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: JONAS BASSI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do acórdão de ID 155480439 e do retorno dos autos a este juízo. Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais. Prazo de 15 dias, pena de extinção sem resolução de mérito. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 15:23:40. ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0722231-05.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF52043 - DAVID SOMBRA PEIXOTO. R: SISTEMEDE BRASILIA CALIBRACAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722231-05.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. REVEL: SISTEMEDE BRASILIA CALIBRACAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o feito em diligências. Apesar de o requerido ser revel, verifico que não há nos autos comprovante do depósito do valor do empréstimo para o réu. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove que o valor foi efetivamente depositado em conta bancária do requerido. Após, independentemente de manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 16:12:52. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0717243-38.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GEICIVAN RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF58193 - EDSON DONIZETI TRISTAO JUNIOR, DF58227 - MARCO ANTONIO GOMES MARTINS. R: ANDRELUIZ SIMOES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717243-38.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GEICIVAN RODRIGUES DE SOUZA REQUERIDO: ANDRELUIZ SIMOES DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de concessão de prazo. Aguarde-se por 15 (quinze) dias. \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0748711-54.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DIEGO SANTANA DOS SANTOS. Adv(s): BA48908 - BRUNA PIRES VALENTE. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748711-54.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIEGO SANTANA DOS SANTOS REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide encontram-se devidamente delineadas e debatidas. Não há necessidade de produção de novas provas. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 16:59:54. ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0705203-58.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LMPR BRINQUEDOTECA E PRESTACAO DE SERVICOS DE LAZER PARA CRIANCAS LTDA - ME. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: LUANA GABRIELA DA SILVA PASSON. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705203-58.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LMPR BRINQUEDOTECA E PRESTACAO DE SERVICOS DE LAZER PARA CRIANCAS LTDA - ME EXECUTADO: LUANA GABRIELA DA SILVA PASSON DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o acordo foi homologado por sentença (ID 143492771), a fim de que a fase processual de cumprimento de sentença seja instruída adequadamente, caberá ao credor, nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos: I - trazer a qualificação completa das partes, nos termos do art. 524, I, c/c art. 319, II, do CPC; II - recolher as custas relativas à fase de cumprimento de sentença; III - adequar o pedido e causa de pedir nos moldes do art. 523 e seguintes do CPC; IV - informar o valor da causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico obtido pelo exequente; V - juntar planilha de débito, na qual conste o índice de correção monetária, bem como o percentual relativo aos juros aplicados; VI - acostar documentos pessoais do exequente; Caso a parte exequente não se manifeste no prazo, arquivem-se os autos nos termos da sentença proferida nos autos. Intime-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0719881-78.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TJV REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): DF41206 - IZAQUE DE FRANCA OLIVEIRA; Rep(s): RICARDO ALVES DIAS. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): RJ036501 - SERGIO ZVEITER; Rep(s): GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. R: M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI. Rep(s): MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. T: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ZVEITER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719881-78.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TJV REPRESENTACOES LTDA - ME

REPRESENTANTE LEGAL: RICARDO ALVES DIAS REU: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis neste Juízo e naqueles indicados pelo autor no curso da demanda, todas infrutíferas, considero esgotadas as tentativas de localização do 2º réu, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI. Assim, defiro o requerimento de citação por edital do 2º réu, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Em se verificando a revelia, nomeio a Defensoria Pública do DF como curadora do 2º réu, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI, nos termos do parágrafo único do art. 72 do CPC, a quem os autos deverão ser remetidos para manifestação, independentemente de nova conclusão. Por ora, publique-se apenas para ciência da parte autora. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 16:48:52. ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0722053-56.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO** - A: FUNDACAO PROCURADOR PEDRO JORGE DE MELO E SILVA. Adv(s): RJ129092 - ABAETE DE PAULA MESQUITA. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s): RJ8467600A - KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722053-56.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) EXEQUENTE: FUNDACAO PROCURADOR PEDRO JORGE DE MELO E SILVA EXECUTADO: MAPFRE VIDA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a petição de ID 167513720, determino a suspensão da presente execução até o julgamento do agravo de instrumento de nº 0719812-15.2023.8.07.0000 e do trânsito em julgado do processo n. 0717923-23.2023.8.07.0001. \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0732305-21.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PAULA DE MELO MAIA. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732305-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PAULA DE MELO MAIA REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora, que pretende a tramitação do feito no juízo 100% digital, para manifestar ciência da regulamentação de tramitação do feito nos termos da resolução CNJ Nº 345, de 9/10/2020, e da Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, do TJDFT. Caso realmente opte pelo juízo 100% digital, a parte deverá cumprir as determinações contidas no artigo 2º da Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, do TJDFT, de forma a possibilitar que as intimações a ela direcionadas sejam realizadas por e-mail ou whatsapp. Prazo: 15 dias.

**N. 0718463-08.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: D F CELULAR - COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE CELULARES E ELETROELETRONICOS LTDA. Adv(s): DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO, DF61846 - MARCUS VINICIUS SILVA PEREIRA. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718463-08.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: D F CELULAR - COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE CELULARES E ELETROELETRONICOS LTDA REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A fim de que a fase processual de cumprimento de sentença seja instruída adequadamente, caberá ao credor, nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos: I - trazer a qualificação completa das partes, nos termos do art. 524, I, c/c art. 319, II, do CPC; II - recolher as custas relativas à fase de cumprimento de sentença; III - adequar o pedido e causa de pedir nos moldes do art. 523 e seguintes do CPC; IV - informar o valor da causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico obtido pelo exequente; V - juntar planilha de débito, na qual conste o índice de correção monetária, bem como o percentual relativo aos juros aplicados, decotando-se os valores depositados nos autos ao ID 165257004; VI - acostar documentos pessoais do exequente; Caso a parte exequente não se manifeste no prazo, arquivem-se os autos nos termos da sentença proferida nos autos. Intime-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0714009-48.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELITON DE VARGAS BARROS. Adv(s): DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA. R: COOPERATIVA DE PRODUCAO E DE COMPRA EM COMUM DOS EMPREENDEDORES DA FEIRA DOS IMPORTADOS DO DF-COOPERFIM. Adv(s): DF12313 - RODRIGO DUQUE DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714009-48.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELITON DE VARGAS BARROS REQUERIDO: COOPERATIVA DE PRODUCAO E DE COMPRA EM COMUM DOS EMPREENDEDORES DA FEIRA DOS IMPORTADOS DO DF-COOPERFIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Comprove a parte ré para promover o recolhimento de custas relativas ao pedido reconvenicional. Prazo de 15 dias, pena de não processamento da reconvenção.

**N. 0725645-16.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SILVANIA FERREIRA DE SOUZA DA FONSECA. Adv(s): DF56854 - LUCAS KRAUSPENHAR. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725645-16.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILVANIA FERREIRA DE SOUZA DA FONSECA REU: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para informar se pretende o cumprimento da diligência de ID 159816610 por carta precatória, considerando que o endereço indicado está localizado em outra unidade federativa. Prazo: 15 dias. Postulada a realização do ato por carta precatória, fica autorizada a expedição do documento (carta precatória) pela secretaria judicial. Após a expedição da carta precatória, promova a secretaria judicial a intimação da parte autora para comprovar a distribuição da diligência no juízo deprecado, no prazo de 15 dias. Comprovada pela parte autora a distribuição da diligência no juízo deprecado, aguarde-se por 120 dias o retorno da carta precatória. Advirto, desde já, que caberá à parte autora instruir a diligência com as peças processuais necessárias ao cumprimento do ato. Por ora, publique-se apenas para ciência da parte ré.

**N. 0738786-34.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: MARIA DA CONCEICAO LIMA AFONSO. Adv(s): DF17590 - IVAN MARQUES SIMOES. R: MRV PRIME SILCO TAGUATINGA QI 03 INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. T: LUIZANGELE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738786-34.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO LIMA AFONSO

EXECUTADO: MRV PRIME SILCO TAGUATINGA QI 03 INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo em que o requerido impugnou a proposta de honorários periciais. Afirmou que em trabalhos semelhantes realizados em outros processos os valores cobrados pelos peritos foram muito inferiores. Para tanto, a parte foi intimada para juntar os outros processos abordados na impugnação. O requerido juntou os documentos que entendeu cabíveis. Entretanto, por meio de tais documentos, não é possível realizar minimamente uma comparação entre os trabalhos realizados naqueles processos e o que será realizado no presente processo. Em primeiro lugar, observe que os imóveis que foram periciados não correspondem ao deste processo. Em segundo, não é possível saber a quantidade de quesitos respondidos naqueles processos. Assim, rejeito a impugnação aos honorários do perito apresentada pela parte requerida, por considerar que não foi apresentado nenhum dado concreto que pudesse comprovar o alegado excesso. Saliente que os honorários do perito devem observar o grau de complexidade do serviço, a formação do profissional, a capacidade econômica da parte que arcará com o ônus, entre outros pontos. Atento a tais circunstâncias, reputo que o valor de R\$15.000,00 atende ao princípio da razoabilidade e remunera satisfatoriamente o serviço a ser realizado. Neste sentido, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. QUANTUM HOMOLOGADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. EXCESSO NÃO DEMONSTRADO. 1. Nos termos do artigo 10 da Lei n. 9.289/1996, os honorários periciais devem ser arbitrados pelo magistrado segundo a natureza, a complexidade e o tempo exigido para a realização dos trabalhos técnicos, observando-se os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 1.1. A contraprestação pelos serviços periciais se submete à apreciação equitativa do julgador, não devendo, contudo, se afastar dos parâmetros avaliativos previstos no regimento de regência. 2. A mera irresignação da parte em relação ao valor homologado a título de honorários periciais, sem que tenham sido apontados parâmetros aptos a demonstrar a desproporcionalidade e a falta de razoabilidade da verba fixada, torna inviabilizado o acolhimento da impugnação. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1644301, 07243446620228070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 23/11/2022, publicado no PJe: 16/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Intime-se a parte requerida para depositar o valor dos honorários periciais, no prazo de 15 dias, sob pena de se considerar que houve desistência da prova produzida, suportando, conseqüentemente, o ônus de sua ausência. Após, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:25:02. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0722916-12.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: LOURENCO RIBEIRO ADVOGADOS. Adv(s): DF55741 - DANNIEL MOURA. R: ITAOCA TERMINAL MARITIMO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722916-12.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LOURENCO RIBEIRO ADVOGADOS REU: ITAOCA TERMINAL MARITIMO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para informar se pretende o cumprimento da diligência de citação da ré por carta precatória, considerando que o endereço indicado está localizado em outra unidade federativa e o mandado expedido por AR retornou infrutífero pelo motivo "não procurado". Prazo: 15 dias. Postulada a realização do ato por carta precatória, fica autorizada a expedição do documento (carta precatória) pela secretaria judicial. Após a expedição da carta precatória, promova a secretaria judicial a intimação da parte autora para comprovar a distribuição da diligência no juízo deprecado, no prazo de 15 dias. Comprovada pela parte autora a distribuição da diligência no juízo deprecado, aguarde-se por 120 dias o retorno da carta precatória. Advirto, desde já, que caberá à parte autora instruir a diligência com as peças processuais necessárias ao cumprimento do ato. Intime-se a parte autora. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:28:03. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0738042-39.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: JOSE INACIO DE CAMPOS. A: AGROPECUARIA LOCO LTDA. Adv(s): MG78780 - SILVESTRE ANTONIO FERREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738042-39.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: JOSE INACIO DE CAMPOS, AGROPECUARIA LOCO LTDA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na petição de ID Num. 165273861, o autor JOSÉ INÁCIO DE CAMPOS requereu a desistência do feito, tendo o réu apresentado anuência com a desistência da ação, ID Num. 166155059, postulando honorários advocatícios em favor do autor. HOMOLOGO a desistência formulada pelo autor nos presentes autos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, por equidade em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Dê-se baixa em nome do autor JOSÉ INÁCIO DE CAMPOS. O feito deverá prosseguir em relação à autora AGROPECUÁRIA LOCO LTDA. Assim, com a preclusão desta decisão, retornem os autos conclusos para apreciação das preliminares indicadas na contestação de ID nº 143373165 e provas solicitadas pelas partes. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0029506-90.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ISMAR DO VALE JUNIOR. Adv(s): DF48183 - DIANA PAULA CAMPELO RAPOSO, DF28818 - ARISTELLA INGLEDOLFE DE MELLO CASTRO. R: AGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): RJ114095 - ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS PENALBER, RJ72923 - LEONARDO LOBO DE ALMEIDA. T: FELIPE MARINHO DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029506-90.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISMAR DO VALE JUNIOR EXECUTADO: AGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes do retorno dos autos ao Juízo de origem, requerendo o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, faculto ao executado informar os dados bancários ou chave Pix, no sobredito prazo, para transferência dos valores determinados no penúltimo parágrafo da decisão de ID nº 129436646. Em caso de inércia, expeça-se alvará em favor do executado nos termos da sobredita decisão, e, após, arquivem-se os autos. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0712726-24.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IVONE GOES DE ANDRADE. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712726-24.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVONE GOES DE ANDRADE REU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o requerimento de liquidação de sentença em termos, inclusive com o recolhimento das custas iniciais, sob pena de arquivamento. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0714213-97.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM** - A: ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO. A: ANTONIO LOURENCO DO CARMO. A: DONISETE CAUNETO. A: VILMA THOMASSEN CAUNETO. Adv(s): MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG37636 - ADILIO SILVA, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG130250 - VIRGINIA LOPES DUTRA RESENDE, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: WILSON KAZUYOSHI SATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714213-97.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO, ANTONIO LOURENCO DO CARMO, DONISETE CAUNETO, VILMA THOMASSEN CAUNETO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Ciente do ID 167362281. Trata-se da fase de cumprimento provisório de sentença. Retifique-se a autuação. Intime-se a parte devedora, via sistema, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do débito no valor indicado pelo perito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, por expressa previsão legal (art. 523, § 1º, do CPC), além de imposição de medidas constritivas (art. 523, § 3º, do CPC). (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0708399-75.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE LUIZ QUIRINO DA COSTA. Adv(s): DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO. R: PEDRO ALVES MOREIRA. Adv(s): DF34092 - MARIA DE FATIMA DA SILVA ROSA. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708399-75.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE LUIZ QUIRINO DA COSTA EXECUTADO: PEDRO ALVES MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da petição de ID Num. 166529754. Aguarde-se pelo cumprimento da Carta Precatória de ID Num. 150893984. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0714681-90.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RAFAEL VICENTE GALLETI. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714681-90.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL VICENTE GALLETI REU: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos ao Juízo de origem, no prazo 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre petição e documentos de IDs nº 167394442, 167394443 e 167394444, dizendo se dá quitação ao débito dos honorários, sob pena de ser considerada a anuência tácita. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0709583-27.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: JOAO DARCI TESTOLIN. Adv(s): MS25327 - PEDRO CABRAL PALHANO, MS15713 - RODRIGO NUNES FERREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF62722 - GISELLE TORRES ALMEIDA, DF40427 - MILENA PIRAGINE, DF25136 - NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES. T: ADAO ALVES DOS PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIEL AUGUSTO MOURA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709583-27.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: JOAO DARCI TESTOLIN REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se da fase de cumprimento de sentença. Retifique-se a autuação, inclusive com o cadastramento de HFD ? HOLOSBACK, FERREIRA E DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S no polo ativo. Intime-se a parte devedora, via sistema, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do débito no valor indicado pelo perito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, bem como das custas relativas a esta fase processual, devidamente atualizadas pelo INPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, por expressa previsão legal (art. 523, § 1º, do CPC), além de imposição de medidas constritivas (art. 523, § 3º, do CPC). (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0746801-83.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA HELENA OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF49686 - JOAQUIM ELIAS DE SOUSA NETO. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A.. Adv(s): DF38672 - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746801-83.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA HELENA OLIVEIRA DE SOUZA REU: BRADESCO SAUDE S/A, QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se da fase de cumprimento de sentença referente à multa imposta pela decisão de ID 165674681. Retifique-se a autuação, inclusive de modo a constar no polo passivo BRADESCO SAÚDE S/A, apenas. Intime-se a parte devedora, via sistema, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do débito no valor indicado pelo perito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, por expressa previsão legal (art. 523, § 1º, do CPC), além de imposição de medidas constritivas (art. 523, § 3º, do CPC). (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0733278-78.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANCISCO JESUS DE GUSMAO. Adv(s): DF58124 - MATHEUS COSTA DE MELLO, DF61483 - THALYS CUNHA GONCALVES. R: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733278-78.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO JESUS DE GUSMAO REU: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O novo cálculo juntado (ID 167001554) não obedeceu ao comando sentencial, na medida em que alterou o termo inicial de correção monetária, sendo que a decisão de ID 166829516 determinou apenas a alteração da data de incidência de juros, fato que, invariavelmente, tornou o débito menor. Concedo, assim, à parte autora o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para juntar a planilha atualizada da dívida, observando estritamente os parâmetros estabelecidos no título. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0029145-64.2002.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MAURILIO MOREIRA SAMPAIO. Adv(s): DF1008 - MAURILIO MOREIRA SAMPAIO, DF16051 - ROGERIO SOARES DE SOUZA, DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA, DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS, DF24081 - CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA ROSA CARDOSO, DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS. T: OSWALDO PINTO OSORIO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029145-64.2002.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURILIO MOREIRA SAMPAIO EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o perito, por contato telefônico, ou, na sua impossibilidade, por Oficial de Justiça, para cumprir da decisão de ID nº 164956833, sob pena de aplicação do artigo 468 e seguintes do CPC. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0735673-72.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DEBORA CAROLINE LEITE DANTAS. Adv(s): DF56297 - PEDRO HENRIQUE LIMA MOREIRA. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s): SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735673-72.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DEBORA CAROLINE LEITE DANTAS REU: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ora, nada a prover quanto ao pleito de ID 165950931, considerando que o encerramento da fase instrutória (ID 154207978), encontra-se pendente de apreciação do efeito suspensivo requerido em sede recursal, é necessária a definição da questão pendente



para fins do deslinde processual. Ademais, não há o perigo na demora, tendo em vista que caso ocorra o julgamento favorável ao autor, o reajuste do plano de saúde será ineficaz. Destaco ainda que, caso pretenda ilidir a mora obrigacional, poderá o autor depositar o valor em juízo, por meio da ação de consignação em pagamento. Nos termos anteriormente estabelecido, permaneça o processo suspenso enquanto aguarda informações acerca da atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pela autora contra ato do juízo. \* documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0021701-38.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NORMA MARIA ARRAIS BANDEIRA TAVARES LEITE. Adv(s): DF46064 - FELLIPE BORGES DIAS. R: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): SE5168 - ISABELLA DE OLIVEIRA MELO MARTINS. R: ARMANDO MENEZES ARAUJO. Adv(s): SE12937 - LUIS FILLIPE REIS SILVA. R: ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO MELO. Adv(s): SE5247 - PAULA GAMA MONTALVAO. R: AMBROSIO MOTA. Adv(s): SE5247 - PAULA GAMA MONTALVAO; Rep(s): MARISETE BATISTA MOTA. R: CRISTOVAO DE ANDRADE ALVES. Adv(s): SE5168 - ISABELLA DE OLIVEIRA MELO MARTINS. R: IARA MARIA JOSE SILVA. R: JOSE LOURIVAL SANTANA. R: JOSE ULIS MENESES DE OLIVEIRA. R: JORGE MATOS DE OLIVEIRA. Adv(s): SE5247 - PAULA GAMA MONTALVAO. R: MARCOS LUIZ DOS SANTOS. Adv(s): SE5168 - ISABELLA DE OLIVEIRA MELO MARTINS. R: LAURINDO CAMPOS FILHO. Adv(s): DF33363 - LUCAS DE ALENCAR OLIVEIRA. R: ROBERTO MIGUEL DOS SANTOS. Adv(s): SE5168 - ISABELLA DE OLIVEIRA MELO MARTINS. R: VALTER TAVARES FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGIVAL BISPO SANTOS. Adv(s): SE5168 - ISABELLA DE OLIVEIRA MELO MARTINS. T: MARISETE BATISTA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021701-38.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NORMA MARIA ARRAIS BANDEIRA TAVARES LEITE EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ARMANDO MENEZES ARAUJO, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO MELO, CRISTOVAO DE ANDRADE ALVES, IARA MARIA JOSE SILVA, JOSE LOURIVAL SANTANA, JOSE ULIS MENESES DE OLIVEIRA, JORGE MATOS DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ DOS SANTOS, LAURINDO CAMPOS FILHO, ROBERTO MIGUEL DOS SANTOS, VALTER TAVARES FARIAS, JORGIVAL BISPO SANTOS EXECUTADO ESPÓLIO DE: AMBROSIO MOTA REPRESENTANTE LEGAL: MARISETE BATISTA MOTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória de ID nº 166137525. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0041559-16.2010.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: DAVI REIS VIEIRA DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS SAVIO DE LIMA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO ALEXANDRE ALVES PEREIRA. Adv(s): DF40575 - LAEL RODRIGUES DE CARVALHO, GO0030336A - IRONI ALVES DA SILVA, DF21143 - VALDIRENE CHAVES MARQUES DO VALE. R: JOSY BARBARA FOGIA PEREIRA. Adv(s): DF59160 - JOSY BARBARA FOGIA PEREIRA. R: PIZZARIA SICILIANA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041559-16.2010.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: DAVI REIS VIEIRA DE AZEVEDO, DOMINGOS SAVIO DE LIMA FERNANDES, JOAO ALEXANDRE ALVES PEREIRA, JOSY BARBARA FOGIA PEREIRA, PIZZARIA SICILIANA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE OFÍCIO Ciente do ofício retro. Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Relator(a), Sirvo-me deste para prestar as informações solicitadas no bojo do agravo de instrumento n. 0041559-16.2010.8.07.0001. Trata-se de processo no qual houve indeferimento dos pedidos formulados pelo exequente, nos termos abaixo transcritos: "1) Do pedido de revisão da penhora para 30% do salário do executado DAVI REIS VIEIRA DE AZEVEDO: Indefiro, pelos fundamentos expostos na decisão de ID 155161495. O exequente não apresentou qualquer fato apto a ensejar à alteração do entendimento anterior. 2) Da hasta pública do veículo de propriedade do executado JOÃO ALEXANDRE ALVES PEREIRA: O exequente foi intimado para cumprir a decisão de ID 147300348, no que tange ao valor de avaliação do veículo penhorado. Dessa forma, não há que se falar, por ora, em hasta pública. Aguarde-se o prazo concedido pela decisão anterior e, após, promova-se a intimação do exequente. 3) Do pedido de reiteração de pesquisa via SISBAJUD: Conforme entendimento jurisprudencial abaixo colacionado, um novo pedido de pesquisa por meio do SISBAJUD deve ser instruído com documentos que demonstrem a modificação na situação econômica do executado, o que não ocorreu no presente caso. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA SISBAJUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA DEVEDORA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO MANTIDA. 1 - O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens via sistemas disponíveis para o judiciário depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. 2 - Não se verifica razoabilidade na realização de nova diligência junto ao sistema SISBAJUD quando não demonstrada qualquer modificação ocorrida na situação econômica da Devedora após a pesquisa infrutífera anterior, tendo o Agravante apenas afirmado que transcorreu período temporal suficiente a embasar nova pesquisa. Agravo de Instrumento desprovido.(Acórdão 1326962, 07457874420208070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 17/3/2021, publicado no DJE: 5/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, indefiro o pedido retro. 4) Do pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação, do passaporte e dos cartões de crédito do executado: Conforme o disposto no art. 139, IV do CPC, incumbe ao juiz adotar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de suas ordens judiciais, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Não obstante essa disposição legal autorize a adoção de medidas atípicas de coerção da parte devedora nas execuções por quantia certa, a sua incidência no caso concreto deverá se harmonizar com o art. 8º do mesmo diploma legal, que orienta o juiz, na aplicação do ordenamento jurídico, a resguardar a dignidade da pessoa humana e a ponderar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas adotadas. Ademais, embora o STF entenda ser possível a suspensão da carteira nacional de habilitação, do passaporte e dos cartões de crédito do executado, com fundamento no art. 139, IV, do Código de Processo Civil, a medida o ser apreciada pelo juiz no caso concreto. Sobre a questão, esclareço que o STF afirmou que as medidas atípicas previstas no art. 139, inciso IV, do CPC, são válidas, desde que não avance sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. No caso em tela, entendo não ser possível a retenção da carteira nacional de habilitação do executado e do executado, pois, em que pese o disposto no art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não pode o judiciário obrigar o devedor a suportar restrições na sua esfera de liberdade que não sejam indispensáveis à satisfação dos interesses do credor. Neste sentido, confira-se entendimentos recentes deste tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DA CNH. APREENSÃO DE PASSAPORTE. BLOQUEIO/CANCELAMENTO DE CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.1. As medidas coercitivas atípicas não podem violar direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, como a dignidade da pessoa humana e o direito de ir e vir (Precedentes do TJDF).2. Negou-se provimento ao agravo de instrumento.(Acórdão 1353104, 07494838820208070000, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 1/7/2021, publicado no DJE: 14/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CNH, DO PASSAPORTE E DOS CARTÕES DE CRÉDITO DA PARTE EXECUTADA. MEDIDA CONTRÁRIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DA EFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão agravada que indeferiu pedido de suspensão da CNH, do passaporte e dos cartões de crédito da parte executada.2. O artigo 139, inc. IV, do Código de Processo Civil estabelece ao Juiz o dever de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.3. A determinação de suspender a licença de dirigir e de apreender o passaporte do agravado, além do cancelamento de eventuais cartões de crédito, em virtude do não cumprimento de obrigação de pagar, contraria, em especial, os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência.4. Precedente Jurisprudencial: "(...)1. O inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil "traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença" (Enunciado nº 48 Enfam). 2. Todavia, tais medidas atípicas devem

observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência, não podendo se distanciar ou até mesmo violar direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, como a dignidade da pessoa humana. 3. Verificando-se que a suspensão da CNH, a apreensão do passaporte e o bloqueio do cartão de crédito têm o potencial de comprometer o direito de ir e vir e a própria subsistência do devedor, além de violar os princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana, sem garantia de efetivação da satisfação do crédito exequendo, deve ser mantida decisão de indeferimento, porquanto fundada na razoabilidade e proporcionalidade. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (07110886120198070000, Relatora: Simone Lucindo, 1ª Turma Cível, DJE: 3/9/2019)". 5. Agravo de instrumento improvido. (Acórdão 1351986, 07133354420218070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 30/6/2021, publicado no DJE: 12/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Noutro giro, incabível o requerimento de bloqueio do cartão de crédito da parte executada, considerando que a restrição atingiria direitos de terceiros que não integram a presente relação processual. Sobre a questão, transcrevo o acórdão abaixo colacionado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. ARTIGO 139 CPC. SUSPENSÃO DE CNH. APREENSÃO DE PASSAPORTES. CABIMENTO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO DIREITO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O Código de Processo Civil estabelece que o Juízo pode determinar medidas coercitivas para assegurar o cumprimento da determinação judicial. Art. 139, IV do CPC. 2. No caso dos autos, o agravante tentou satisfazer seu crédito por todos os meios típicos, sendo todas as diligências realizadas infrutíferas, sendo necessária a suspensão de CNH e apreensão de passaporte dos devedores. 3. Incabível o bloqueio dos cartões de crédito, pois atingiria direito de terceiro uma vez que as instituições financeiras que administram os cartões de crédito têm lucro com o uso do cartão. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão parcialmente reformada. (Acórdão 1370073, 07220819520218070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 8/9/2021, publicado no DJE: 21/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, o estatuto processual civil estabelece meios próprios para que o credor obtenha a satisfação do seu crédito. Ante o exposto, indefiro o requerimento retro. Prossiga-se nos termos da decisão anterior e aguarde-se o prazo para eventual recurso." Aproveito a oportunidade para informar que o juízo já implementou as medidas necessárias para cumprimento da tutela de urgência deferida no agravo de instrumento n. 0041559-16.2010.8.07.0001. Promova a Secretaria o encaminhamento do presente ato ao(a) Desembargador(a) relator(a) do agravo de instrumento. No mais, certifique a secretaria a existência de valores vinculados ao processo, anexando ao feito extrato da conta judicial. Cumprida a determinação acima, retorne o processo concluso para decisão. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes.

**N. 0712592-31.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: OSMAR RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s): BA68825 - LARISSA SILVA ALVES, DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: ELAINE HERMUCHE MOTTA. Adv(s): DF56350 - RAISSA AZEVEDO CALHEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712592-31.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OSMAR RODRIGUES DA CUNHA EXECUTADO: ELAINE HERMUCHE MOTTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Efetuado o bloqueio "online", os valores constritos foram irrisórios, sendo, pois, insuficientes para caracterizar a penhora como tal. Diante disso, e considerando que aqueles seriam absorvidos pelas custas do processo, com fundamento no art. 836 do CPC, procedo ao seu desbloqueio. Por outro lado, verifiquei que a instituição financeira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL retornou com a informação de "não resposta", razão pela qual reiterei a pesquisa de valores para aquela instituição, conforme minuta anexa. Aguarde-se por 05 (cinco) dias e retornem conclusos para nova consulta. Nada a prover com relação à petição de ID n.º 167211975, tendo em vista que o bloqueio informado pela devedora no valor de R\$ 3.858,91 não consta como realizado por ordem deste juízo, conforme pode-se constatar pelo comprovante em anexo. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0713007-43.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PRISCYLLA OLIVEIRA TORRES. Adv(s): DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. R: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI, BA53290 - FERNANDA ALVES SANTOS, SP185470 - FABIANA DE SOUZA FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713007-43.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PRISCYLLA OLIVEIRA TORRES REU: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o réu foi devidamente intimado pessoalmente, nos termos da decisão de ID Num. 161240204, conforme certidão de ID Num. 165263603 - Pág. 3, intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acerca do pedido de ID Num. 166255039, esclarecendo, inclusive, quanto ao efetivo cumprimento da liminar concedida na decisão de ID Num. 154037073, sob pena de aplicação da multa diária fixada na decisão de ID Num. 161240204. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando sua finalidade e objeto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0042654-42.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADMIR POLICARPO. Adv(s): DF49513 - DANDYE MORENO ESTRELA SOUZA, DF15149 - ERICA ALVES PEIXOTO, DF21311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO, DF22832 - SAMUEL REGO ALVES VILANOVA. A: ANGELA MARCIA PASCHOAL MACHADO. A: ANTONIO CARLOS DE FREITAS. A: ANTONIO ROBERTO DE SOUSA. A: CLAUDIONOR NOGUEIRA COSTA. A: CLODOMIR BENVENUTTI. A: DEBORA PERFEITO. A: FERNANDO FURTADO BARRETO. A: FLAUDECY DE OLIVEIRA MANHAES. A: FRANCISCO VILTON LUNA LUCAS. Adv(s): DF21311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOBELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042654-42.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADMIR POLICARPO, ANGELA MARCIA PASCHOAL MACHADO, ANTONIO CARLOS DE FREITAS, ANTONIO ROBERTO DE SOUSA, CLAUDIONOR NOGUEIRA COSTA, CLODOMIR BENVENUTTI, DEBORA PERFEITO, FERNANDO FURTADO BARRETO, FLAUDECY DE OLIVEIRA MANHAES, FRANCISCO VILTON LUNA LUCAS EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do ofício de ID Num. 166845043. Intimem-se os exequentes para darem andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0736275-05.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRASILIA EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA. Adv(s): SP324372 - BRUNO ALVES CORREA, SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA. R: NATUREBA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. R: LEANDRO CAETANO POMPEO. R: ANA MARIA CAETANO POMPEO. R: RAUL POMPEO JUNIOR. R: NARA CARMENSITA POMPEO MOSENA. Adv(s): DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736275-05.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASILIA EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA EXECUTADO: NATUREBA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, LEANDRO CAETANO POMPEO, ANA MARIA CAETANO POMPEO, RAUL POMPEO JUNIOR, NARA CARMENSITA POMPEO MOSENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Certifique a secretaria acerca do depósito de ID n.º 167323093 e ID n.º 167325649 na conta judicial deste Juízo. Após, retornem os autos conclusos. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0712729-47.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SUPREMA MULTIMARCAS PECAS ACESSORIOS E VEICULOS LTDA. Adv(s): DF55908 - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR, DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. A: RENATO COUTO MENDONCA. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712729-47.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUPREMA MULTIMARCAS PECAS ACESSORIOS E VEICULOS LTDA, RENATO COUTO MENDONCA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a manifestação de ID nº 167647185, que solicita a desconsideração da petição de ID nº 166974987, retornem os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0741481-58.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ELISANGELA BATISTA DE SOUSA. A: FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. Adv(s): DF16483 - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741481-58.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELISANGELA BATISTA DE SOUSA, FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE EXECUTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a certificação de ID nº 167645424, retifico o erro material indicado no terceiro parágrafo da decisão de ID nº 167107202, para constar onde se lê "Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia remanescente (R\$ 207,30), mais acréscimos legais, em favor do executado ou de seu advogado com poderes para dar e receber quitação", leia-se "Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia remanescente (R\$ 175,06), mais acréscimos legais, em favor do executado ou de seu advogado com poderes para dar e receber quitação". Permanecem inalterados os demais termos da sobredita decisão. Assim, prossiga-se com a liberação das quantias, e posterior arquivamento do feito. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0728830-57.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FLAVIA JAMILA DE OLIVEIRA GOMES. Adv(s): MG71667B - RENATO SILVA GOMES, MG133985 - RENATO ALVES CAMARGO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728830-57.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FLAVIA JAMILA DE OLIVEIRA GOMES REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da petição de ID 167609058, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de ID 164981660. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0709652-59.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DA SCLN 316 BL A. Adv(s): DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA, DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: EDMA COQUEMALA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709652-59.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA SCLN 316 BL A EXECUTADO: EDMA COQUEMALA DESPACHO Com o objetivo de viabilizar a apreciação do acordo anexado ao feito, intime-se a parte exequente para juntar ao processo documento de identificação da executada, no prazo de 15 dias. A diligência é necessária, considerando as sucessivas tentativas frustradas de intimação da devedora acerca da penhora de valores em conta de sua titularidade, bem como ao fato de a executada não possuir advogado constituído no feito. Transcorrido o prazo acima fixado, certifique a secretaria a existência de valores vinculados ao processo, anexando ao feito extrato da conta judicial. Cumprida a determinação acima, retorne o processo concluso para decisão. Por ora, publique-se apenas para ciência da executada.

**N. 0700061-39.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE CARLOS DA SILVA. Adv(s): PI9421 - ITALO ANTONIO COELHO MELO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700061-39.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA REU: BANCO BMG S.A DESPACHO Ficam as partes intimadas sobre o retorno dos autos da instância ad quem, devendo formular pretensão compatível com a fase processual, considerando o dispositivo da sentença, bem como a decisão proferida pela(s) instância(s) superior(es). Fixo o prazo comum de 15 dias. Transcorrido o período sem requerimento, arquivem-se os autos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 15:30:30. ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0702673-86.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SHCE SUL QUADRA 305. Adv(s): DF53887 - RAFAEL NUNES LEITE; Rep(s): GRACYELLI RAMOS DE SANTANA CARVALHO. R: SERGIO ALEXANDRE ANDRADE MOACIR DOS SANTOS. R: SHEILA GOMES SOUTO MAIOR. R: ANDRADE SANTOS E SOUTO MAIOR LTDA - ME. Adv(s): DF47027 - LILIA GOMES BARBOSA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702673-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SHCE SUL QUADRA 305 REPRESENTANTE LEGAL: GRACYELLI RAMOS DE SANTANA CARVALHO EXECUTADO: ANDRADE SANTOS E SOUTO MAIOR LTDA - ME, SERGIO ALEXANDRE ANDRADE MOACIR DOS SANTOS, SHEILA GOMES SOUTO MAIOR DESPACHO Antes de determinar a remoção do bem, que já foi penhorado no feito (ID 139581945), necessária a avaliação do veículo. Quanto à avaliação dos veículos penhorados, aplicável à espécie a regra do art. 871, IV, do CPC, a seguir: "Art. 871. Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado." Assim, intime-se o exequente para que forneça os documentos elencados pelo referido dispositivo legal, a fim de possibilitar a avaliação do veículo Citroen/Xsara/Picasso Exclusive 2.0 16V, automático, ano 2005, cor preta, gasolina, placa HCO5222 (ID 153192226). Prazo: 15 dias. Por ora, publique-se apenas para ciência da parte executada.

**N. 0018971-39.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEYVE LINO LIRA. A: LESSANDRA DE MENDONCA. Adv(s): DF41815 - DEYVE LINO LIRA. R: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0018971-39.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEYVE LINO LIRA, LESSANDRA DE MENDONCA EXECUTADO: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF DESPACHO Intimem-se as autoras para promoverem o andamento da execução, nos termos do acórdão de ID 161654126, no prazo de 15 dias, sob pena de se considerar que houve abandono da causa, possibilitando a extinção do processo. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 16:55:21. ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0726711-26.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VERA LUCIA ORTEGA DE MORAIS. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726711-26.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VERA LUCIA ORTEGA DE MORAIS REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DESPACHO Ciente do ofício retro, informando o indeferimento do pedido de antecipação de tutela recursal no agravo n. 0731206-19.2023.8.07.0000. Prossiga-se nos termos anteriores. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 16:58:06. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

**N. 0720908-67.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RENATO PORTO DA SILVA. Adv(s): DF53115 - RENATO PORTO DA SILVA. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: FENIX MINERACAO EIRELI. Adv(s): GO52205 - FRANCISCO VENANCIO DE AMORIM. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720908-67.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATO PORTO DA SILVA REU: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, FENIX MINERACAO EIRELI, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas e indicando objetivamente quais pontos controvertidos pretendem esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

**N. 0702199-37.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MANOEL MARQUES DE ANDRADE. Adv(s): DF74648 - EMANUELLE DE SOUZA ANDRADE, DF74913 - VITORIA MARIA RAMOS DA SILVA. R: SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702199-37.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MANOEL MARQUES DE ANDRADE REU: SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas e indicando objetivamente quais pontos controvertidos pretendem esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

### EDITAL

**N. 0036594-87.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA DA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MERCY JOIAS E RELOGIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO. Adv(s): DF60783 - MAIRA CARVALHO CAPATTI COIMBRA. EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO Número do processo: 0036594-87.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO, MARIA DE FATIMA DA SILVA DE OLIVEIRA, MERCY JOIAS E RELOGIOS LTDA - ME O Doutor WAGNER PESSOA VIEIRA, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, nos dias e hora abaixo especificados será levado a LEILÃO ELETRÔNICO o bem descrito no presente edital. Quem pretender adquirir o citado bem deve estar ciente de que se aplicam à espécie os preceitos do Código de Processo Civil em vigor, assim como de que o bem está sendo vendido no estado de conservação em que se encontra. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça. FORMA DE REALIZAÇÃO: O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo leiloeiro oficial GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO, regularmente inscrito na JUCISDF sob o nº 51/2011 no site [www.parquedoslleioes.com.br](http://www.parquedoslleioes.com.br). DATAS E HORÁRIOS: 1º leilão: inicia-se no dia 05/09/2023, às 12h20min, aberto por mais 10 minutos para lances, por valor igual ou superior ao da avaliação, ou seja, R\$70.000,00 (setenta mil reais). Decisão de ID nº 119605023. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1º leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2º leilão: inicia-se no dia 08/09/2023, às 12h20min, aberto por no mínimo 10 minutos para lances, por valor igual ou superior a 50% do valor da avaliação, ou seja, R\$35.000,00 (trinta e cinco e mil reais). Decisão de ID nº 164375830. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobre vindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016). Passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no site [www.parquedoslleioes.com.br](http://www.parquedoslleioes.com.br) e imediatamente divulgados online, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM: Sala nº. 402, situada no 4º andar, do Edifício Venâncio IV, do SD/Sul, na cidade de Brasília/DF, com a área privativa de 30,8637m² e a respectiva fração ideal de 0,4716% do terreno constituído pela Projeção nº. E-4. Imóvel matriculado sob o nº. 82.474 no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício do Distrito Federal. VALOR DE AVALIAÇÃO: R\$70.000,00 (setenta mil reais), de acordo com o laudo de avaliação de ID 134736873, datado de 24/08/2022 e devidamente homologado na decisão de ID 140524705. FIEL DEPOSITÁRIO DO BEM: Os executados, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e sua mulher MARIA DE FATIMA DA SILVA DE OLIVEIRA. VISITAÇÃO: Não haverá possibilidade de visitação. ÔNUS/RESTRICÇÕES/PENDÊNCIAS: R.6 ? 82474 ? PENHORA ? De acordo com a certidão datada de 17/08/2017, prenotada neste serviço registral sob o nº 522529, em 13/04/2018, expedida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Brasília/DF, em cumprimento à determinação do MM. Juiz Dr. Wagner Pessoa Vieira, extraída dos autos da Ação de Cumprimento de Sentença ? Processo nº 2013.01.1.143313-0, movida pelo credor BANCO DO BRASIL S/A, em desfavor dos devedores JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO sua mulher MARIS DE FÁTIMA DA SILVA DE OLIVEIRA, e OUTRA, o imóvel objeto desta matrícula foi penhorado para a garantia da dívida no valor de R\$281.218,21 ficando como fiel depositários João Batista de Oliveira Filho e sua mulher Maria de Fátima da Silva de Oliveira. Dou Fé. Luiz Gustavo Leão Ribeiro, registrador, 10/05/2018. Escrevente. R.7-82474 ? PENHORA- De acordo com Decisão Interlocutória com força de termo de penhora, datada de 15/04/2021, prenotada neste serviço registral sob o nº 560659, em 10/05/2021, expedida pelo Juízo de Direito da 2ª de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília/DF, extraída dos autos da ação de Execução de Títulos Extrajudiciais ? Processo nº 0032983-29.2013.8.07.0001, movida pelo credor BRB ? BANCO DE BRASÍLIA S/A, em desfavor dos devedores JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e outros, o imóvel objeto desta matrícula foi penhorado para a garantia da dívida no valor de R\$423.073,52, ficando como fiéis depositários os executados. DOU FÉ. Luiz Gustavo Leão Ribeiro, registrador, 20/05/2021. R.8-82474 - PENHORA - De acordo com termo de penhora extraído dos autos da Ação de Execução - Processo nº0023312-45.2014.8.07.0001 do Cartório Judicial Único - Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília/DF, prenotado neste Serviço Registral sob o nº 577471, em cumprimento à determinação do referido juízo, o imóvel objeto desta matrícula foi penhorado para garantia da dívida no valor de R\$150.362,76, sendo Credor BANCO DO BRASIL-S/A e Devedores MERCY JOIAS E RELOGIOS LTDA - ME; JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e sua mulher MARIA DE FÁTIMA DA SILVA DE OLIVEIRA, já qualificados, ficando como fiel depositário o executado JOÃO BATISTADE OLIVEIRA FILHO. DOU FÉ. Luiz Gustavo Leão Ribeiro, registrador, 25/05/2022. Escrevente R.9-82474 - PENHORA - De acordo com requerimento acompanhado do termo de penhora extraído dos autos da Ação de Cumprimento de Sentença - Processo nº0711199-08.2020.8.07.0001 da 10ª Vara Cível de Brasília/DF, prenotado neste Serviço Registral sob o nº 583257, o imóvel objeto desta matrícula foi penhorado para garantia da dívida no valor de R\$20.533,95, sendo Credor CONDOMINIO DO EDIFICIO VENANCIO IV em desfavor do Devedor JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO, ficando como fiel depositário o executado. DOU FÉ. Luiz Gustavo Leão Ribeiro,

registorador, 11/10/2022. R.10-82474 - PENHORA - De acordo com decisão força de termo de penhora extraído dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial - Processo nº 07305950- 15.2019.8.07.0001 da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, prenotado neste serviço registral sob o nº 588054, em cumprimento à determinação do referido Juízo, o imóvel objeto desta matrícula foi penhorado para a garantia da causa no valor de R\$8.525,05, ficando como fiel depositário, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO. DOU FÉ. Luiz Gustavo Leão Ribeiro, registrador, 14/03/2023. Escrevente. CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro ([www.parquedosseleiloes.com.br](http://www.parquedosseleiloes.com.br)), aceitando os termos e condições informados. Após a finalização do cadastro será encaminhado ao interessado via e-mail uma mensagem de confirmação de cadastro juntamente com a senha de acesso ao sistema. O simples cadastro no site não habilita o usuário a participar dos leilões eletrônicos. Para participar dos leilões eletrônicos é necessário, após o cadastro, proceder ao envio do RG, CPF/CNPJ (no caso de pessoa jurídica), comprovante de endereço e Contrato de Participação de Leilão On-Line devidamente assinado (arts. 12 e 14 da Resolução CNJ 236/2016). A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontra o bem, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse. A descrição do bem e demais informações acerca do leilão estão disponíveis no portal do leiloeiro. PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATACÃO: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista, do preço e comissão pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo, que poderá ser emitida pelo leiloeiro. Não sendo efetuado o depósito da oferta, o leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando, também, os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do CPC). COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7º da Resolução CNJ n. 236/2016), será paga na forma indicada por ele. Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do CPC, de anulação da arrematação ou de resultado negativo do certame. Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo desistência prevista nos arts. 775 ou 903, §5º do CPC, o leiloeiro, caso tenha levantado o valor recebido a título de comissão, devolverá ao arrematante o respectivo montante, corrigido monetariamente pelo INPC, índice oficial adotado pelo TJDF para correção monetária. Na hipótese de acordo ou remissão após a alienação, o leiloeiro fará jus à comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da alienação. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) E CONDOMINIAIS: Conforme consulta realizada junto à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, o imóvel possui dívidas de IPTU, no importe de R\$3.434,09 (três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e nove centavos), e TLP, no importe de R\$4.867,74 (quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos), totalizando R\$8.301,83 (oito mil trezentos e um reais e oitenta e três centavos). Os débitos anteriores ao leilão de natureza propter rem (Taxas Condominiais) serão pagos pelo arrematante, conforme art. 1.345 do Código Civil e decisão de ID nº 164375830; por sua vez, os débitos anteriores à arrematação, de natureza tributária (IPTU/TLP), sub-rogam-se sobre o valor da arrematação, nos termos do art. 908, §1º do CPC, do art. 130, parágrafo único do CTN e decisão de ID nº 164375830. Caberá a parte interessada, ainda, a verificação de outros débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL NA SEFAZ/DF: 06708854 DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R\$379.011,56 (trezentos e setenta e nove mil e onze reais e cinco centavos). Débito atualizado até 18/05/2023 de acordo com a planilha de ID 161030725. OBSERVAÇÕES: O imóvel será vendido no estado de ocupação e conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes das datas designadas para leilão, bem como dívidas pendentes sobre o bem e não descritas neste edital (art. 18 da Resolução CNJ 236/2016). Na hipótese de o bem encontrar-se locado, amparado no que preceitua o art. 32 da Lei n. 8.245/91, o direito de preferência não alcançará o ato expropriatório em leilão. Correrão por conta do arrematante todas as providências necessárias para a imissão na posse do imóvel, bem como as despesas com a transferência, incluindo taxas e emolumentos cartorários, além de outros débitos que incidirem sobre o imóvel e não previstos neste Edital, excetuados aqueles quitados com o produto da presente alienação e os débitos tributários para cuja incidência e quitação se aplicam as disposições do art. 130, parágrafo único, do CTN. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: contatar com o Leiloeiro pelos telefones (61) 3301-5051 ou (61) 98509-0597 ou pelo e-mail: [juridico@parquedosseleiloes.com.br](mailto:juridico@parquedosseleiloes.com.br). Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF ([www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)), nos termos do art. 887, §1º do Código de Processo Civil e em site especializado do gestor do leilão e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "https://pje21.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam".

## SENTENÇA

**N. 0726473-07.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDNELIA CARMEM GUEDES MORENO VARELA SANTOS. A: PATRICK SATHLER SPINOLA. Adv(s): DF22206 - PATRICK SATHLER SPINOLA. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por EDNÉLIA CARMEM GUEDES MORENO VARELA SANTOS e PATRICK SATHLER SPINOLA em face de BANCO C6 CONSIGNADO (BANCO FICSA), em que foi realizado o pagamento do valor devido (ID Num. 167086785), tendo os exequentes concordado com o sobredito valor (ID Num. 167221888), o que ensejou a extinção do feito. Diante do exposto, valho-me do disposto no art. 924, II c/c art. 513 e art. 771, todos do CPC e JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, determinando o arquivamento dos autos depois de adotadas as providências de estilo. Custas pela executada. Sem honorários na fase de cumprimento de sentença. Independentemente do trânsito, libere-se o importe de R\$ 4.627,56, mais acréscimos legais, em favor do exequente, na forma solicitada na petição de ID Num. 167221888, referente ao depósito de ID n 167086785. O valor remanescente de R\$ 1.971,12 deverá ser levantado pelo executado por meio de alvará, ficando desde já autorizada a liberação do sobredito valor para conta a ser informada pela parte, caso assim requeira. Converto o cumprimento provisório em cumprimento definitivo de sentença. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0700817-24.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: CLEITON DAS VIRGENS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ANGELINA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face de CLEITON DAS VIRGENS COSTA e MARIA ANGELINA DO NASCIMENTO em que houve celebração de acordo com os executados (ID Num. 167320787). Por esta razão, as partes requereram a homologação daquele, bem como a extinção do processo. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes (ID Num. 167320787) e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC. Honorários conforme acordo. Custas pelos executados, uma vez que o artigo 90, parágrafo 3º do CPC não se aplica na fase de cumprimento de sentença. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0744001-88.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TIAGO ANTONIO COSTA BATISTA. Adv(s): DF44906 - JEUSIENE VEIGA DA SILVA. R: VEGGAS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. Adv(s): DF44693 - ROGERIO DE OLIVEIRA CANTUARIA JUNIOR. Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por TIAGO ANTÔNIO COSTA BATISTA em face de VEGGAS COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA (WORLD BRASÍLIA). Na petição de ID Num. 165293131, a parte autora requereu a desistência do feito, tendo a ré anuído com

a desistência da ação, ID Num. 167433512. HOMOLOGO a desistência formulada pela autora nos presentes autos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, por equidade em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, cuja cobrança fica suspensa pela gratuidade de justiça deferida (ID nº 145697014). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0737834-89.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: NOELI TEREZINHA CARLING. A: ELIANE MARIA CARLING. A: ADEMIR ROBERTO CARLING. A: ADOLAR JUNG. Adv(s): MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: ADAO ALVES DOS PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de cumprimento provisório de sentença intentado por NOELI TEREZINHA CARLING, ELIANE MARIA CARLING, ADEMIR ROBERTO CARLING e ADOLAR JUNG em face do BANCO DO BRASIL S/A, em que foi realizado o pagamento da dívida (ID Num. 165536073), tendo a parte exequente concordado com o sobredito depósito (ID Num. 166404667), o que ensejou a extinção do feito. Diante do exposto, valho-me do disposto no art. 924, II c/c art. 513 e art. 771, todos do CPC, e JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, determinando o arquivamento dos autos depois de adotadas as providências de estilo. Custas finais, se houver, pela parte executada. Sem honorários advocatícios na presente fase. Noutra giro, cumpre informar que, na hipótese destes autos, não será aplicado o disposto no art. 521, III, do CPC. Isto porque a dispensa de caução poderia resultar em manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 521, parágrafo único, do CPC), considerando as quantias expressivas em execução neste processo. Desse modo, com fundamento no art. 521, parágrafo único, do CPC, arbitro caução, que deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias, consistente em bem móvel ou imóvel de comprovada propriedade da parte autora, cujo valor, não inferior ao montante do débito, seja suficiente para garantir eventual reversibilidade do título executivo judicial. Uma vez prestada a caução, sendo esta idônea, na forma determinada acima, libere-se o depósito, com acréscimos legais, se houver, na forma requerida no ID Num. 157988187. Faculto à parte autora, ainda no prazo de 15 (quinze) dias, informar se pretende aguardar o trânsito em julgado da ação principal, de modo que não seja necessária a caução. Impende ressaltar que a sobredita hipótese não trará qualquer prejuízo à parte, eis que a quantia depositada em conta judicial recebe atualização monetária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se e intimem-se.

**N. 0740993-40.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FABIANA DE CARVALHO KOFFES. Adv(s): DF5344800 - RICARDO RODOLFO RIOS BEZERRA, DF23119 - LEONARDO ESTEVAM MACIEL CAMPOS MARINHO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740993-40.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIANA DE CARVALHO KOFFES REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta por FABIANA DE CARVALHO KOFFES em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, em que houve celebração de acordo (ID 167460482). Por esta razão, as partes requereram a sua homologação. Assim, homologo o acordo celebrado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas finais, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários conforme acordo. Concedo à requerida o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da petição de ID 167475215 e comprovar o pagamento da dívida, sob pena de se sujeitar ao início da fase de cumprimento de sentença. Transcorrido o sobredito prazo sem manifestação da parte requerida e após a preclusão recursal, intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar o requerimento de início da fase de cumprimento de sentença em termos, inclusive com o recolhimento das custas iniciais, sob pena de arquivamento. Publique-se. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0731746-64.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DARA APARECIDA LEITE DE SOUZA. Adv(s): GO62460 - MARIANA AMANCIO DE MELO COSTA. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731746-64.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DARA APARECIDA LEITE DE SOUZA REQUERIDO: BANCO C6 S.A. SENTENÇA Trata-se de ação distribuída sob o rito COMUM CÍVEL ajuizada por DARA APARECIDA LEITE DE SOUZA em face de BANCO C6 S.A. HOMOLOGO a desistência formulada pelo autor nos presentes autos (ID nº 167466768) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários ante a inexistência de sucumbência. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

**N. 0707739-08.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: STEFANIO ANTONIO DA SILVA. Adv(s): DF35723 - SAMUEL FERNANDES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707739-08.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A REQUERIDO: STEFANIO ANTONIO DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de STEFANIO ANTONIO DA SILVA, partes qualificadas nos autos. Narra a inicial que as partes celebraram, em 01/11/2021, contrato de abertura de Crédito Direto ao Consumidor ? CDC, operação n. 100.835.323, pelo qual o autor emprestou ao réu a quantia de R\$ 51.112,84, a ser paga de forma parcelada até o vencimento final, em 21/11/2024; que o pagamento deveria ser feito em 36 parcelas mensais de R\$ 3.382,95; que o autor emprestou o valor ao réu, mas que este está inadimplente com suas obrigações pecuniárias desde o dia 21/05/2022, sendo devedor do montante de R\$ 99.840,46. Discorre sobre o direito aplicável à espécie. Requer a expedição de mandado de pagamento no montante do débito e, ao final, sua conversão em título executivo judicial. Atribui à causa o valor de R\$ 99.840,46. Junta documentos. Decisão de ID 152581025 recebeu a inicial e determinou a citação do réu. O réu foi citado (ID 157204059) e opôs os embargos à monitoria de ID 159713324. Suscita preliminar de inépcia da inicial. Efetua pedido de gratuidade de justiça. No mérito, sustenta que o embargado juntou contrato sem assinatura do embargante, sendo que o documento unilateralmente produzido não poderia ser utilizado como meio de prova; que a notificação extrajudicial supostamente enviada foi recebida por terceiro; que os documentos juntados não comprovam o inadimplemento e tampouco a certeza e liquidez do título; que se aplica ao caso o CDC; que há cobrança em excesso; que é indevida a incidência dos juros remuneratórios sobre todas as prestações, uma vez que o valor inicial devido seria de R\$ 50.933,02; que o vencimento antecipado da dívida impõe o abatimento proporcional dos juros remuneratórios, os quais devem ser excluídos das prestações vencidas antecipadamente; que o réu está superendividado, sendo que os valores do financiamento comprometem mais de 60% de seus rendimentos líquidos; que o autor não consegue pagar os valores consignados sem prejuízo de sua convivência; que deve ser atendida a função social do contrato; e que o pedido monitorio deve ser julgado improcedente. Resposta aos embargos no ID 162205955. Em especificação de provas (ID 162259352), o autor se manifestou no ID 164453989, juntando documento (ID 164453990) e informando não possuir outras provas a serem produzidas, ao passo que o réu se manifestou no ID 165036435, informando suas despesas mensais e juntando documentos, bem como requerendo a concessão de prazo adicional para juntada dos demais comprovantes de sua alegada hipossuficiência econômica. Nova petição do réu no ID 165486606, juntando documentos relacionados à sua situação financeira. Manifestação do autor no ID 167213474, requerendo o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado pelo réu. Decisão de ID 167329674 entendeu ser desnecessária a dilação probatória e determinou a conclusão dos autos para julgamento. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Do julgamento antecipado da lide O processo tem julgamento antecipado, uma vez que a questão suscitada no presente processo é prevalentemente de direito, o que atrai

o disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Nesse caso, o julgamento do processo no estado em que se encontra é medida que se impõe, não se fazendo necessária a dilação probatória. Da preliminar de inépcia da inicial Sustenta o réu que o art. 330 do CPC exige que o pedido seja claro, coerente, certo e determinado, não se admitindo pedido implícito, ou seja, aquele formulado sem ter sido feito expressamente (ID 159713324 - Pág. 2). Assim, segundo ele, o autor afirmaria o descumprimento do contrato, porém sem indicar o motivo do descumprimento ou comprovar o valor da inadimplência (ID 159713324 - Pág. 2-3). Sem razão, visto que não há inépcia da inicial quando o previsto no art. 319 do CPC resta atendido. É o caso, visto que a narrativa fática trazida pelo autor propiciou a impugnação de seus argumentos ponto a ponto, em exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, não há, conforme alega o réu, pedido incerto ou indeterminado, tendo o autor indicado exatamente o valor por ele pretendido, o que, inclusive, propiciou a impugnação específica do réu. Diante disso, rejeito a preliminar. Do pedido de gratuidade de justiça O réu formulou pedido de gratuidade de justiça. Entretanto, a alta renda por ele recebida (mas de R\$ 17.000,00 líquido) não o situa como público-alvo do benefício da gratuidade de justiça, sendo que este não pode ser concedido sem critério, sob pena de se banalizar o benefício e de torná-lo inócuo. No que se refere à planilha de gastos por ele juntada, destaco que ela não demonstra a ausência de capacidade financeira, mas, antes, sua capacidade financeira para arcar com despesas tão altas. Ademais, as custas do processo têm por característica sua modicidade, de modo que não se vislumbra impedimento a que o réu, caso necessário, arque com eles, conclusão esta inafastável quando se verifica despesas listadas pela parte como ?ração dos gatos? (R\$ 294,41), ?areia pro gato? (R\$ 81,50) e ?Oi TV e internet? (R\$ 371,85). Por essa razão, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça por ele formulado. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. DO MÉRITO Da relação de consumo O caso em análise se insere nos negócios jurídicos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), tendo em vista a presença de fornecedor de serviços (art. 3º do CDC) e de consumidor (art. 2º do CDC), pessoa física, vulnerável e hipossuficiente, na qualidade de destinatário final dos serviços prestados pelo fornecedor. Assim, a legislação consumerista deve ser observada na interpretação e solução da presente lide, sem prejuízo de eventual diálogo desse microsistema com o Estatuto Civil comum. Da exigibilidade do título Compulsando os autos, verifico que foi juntado aos autos o Contrato Crédito Direto ao Consumidor ? CDC, operação n. 100.835.323, firmado em 01/11/2021 (ID 150211115), o qual demonstra a contratação de empréstimo no valor total de R\$ 51.112,84, com solicitação de crédito no valor líquido de R\$ 49.363,86, a ser pago mediante 36 parcelas de R\$ 3.382,95, com 21 dias de carência e início de pagamento em 21/11/2021 e último vencimento em 21/11/2024. Além disso, referido contrato trouxe previsão de pagamento de despesas, tributos e juros de 5,44% ao mês e 88,82% ao ano, bem como de custo efetivo total ? CET de 5,72% ao mês e 94,94% ao ano. O fato de o contrato eletrônico não trazer a assinatura física do réu não invalida o contrato, uma vez que foi contratado a distância, por meio do aplicativo do banco em celular, mediante assinatura eletrônica, às 09h14753? do dia 01/11/2021, conforme se extrai do ID 150211115 - Pág. 5. Além disso, o autor instruiu a monitoria com o extrato da conta corrente do réu, a demonstrar o crédito do empréstimo, justamente no montante líquido apontado no contrato, de R\$ 49.363,86 (ID 150211119 - Pág. 1), e com o demonstrativo de conta vinculada (ID 150211120), e que consta a evolução da dívida. Dessa forma, é inegável que se faz possível o ajuizamento de ação monitoria, conforme precedentes: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFASTADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÓPIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. EXTRATO DA DÍVIDA. SUMULA 247 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. TÍTULO ORIGINAL. PRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tendo as razões recursais do apelo especificado os motivos para a reforma da sentença, atacando diretamente os fundamentos do julgamento de origem, atendendo, por conseguinte, o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, inexistente qualquer afronta ao Princípio da Dialeticidade. 1.1. A reprodução dos argumentos contidos nos Embargos à Monitoria/Contestação não implica, por si só, ofensa ao Princípio da Dialeticidade, desde que no apelo haja fundamentos de fato e de direito capaz de evidenciar o desejo de reforma da sentença recorrida. 2. A ação monitoria está condicionada à existência de prova escrita representativa de crédito, sem eficácia de título executivo, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, tornando-se a via adequada quando o autor tiver cumprido todos os requisitos exigidos na norma processual para o ajuizamento da mencionada ação. 3. Dispõe a Súmula 247, do Superior Tribunal de Justiça que o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 4. Não constitui condição específica da ação monitoria a instrução da petição inicial com o título original, como pretende fazer crer os recorrentes ao pugnam pela aplicabilidade do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp. nº 1.291.575/PR, sob o rito dos recursos repetitivos. No referido julgado, aquela Colenda Corte consolidou o posicionamento segundo o qual a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, devendo vir acompanhado do demonstrativo dos valores utilizados pelo cliente, situação que não se enquadra na divergência travada nestes autos. 5. Noutro giro, aplicando-se à hipótese dos autos, têm-se precedentes firmados pela Corte Cidadã (Resp nº 1.086.969/DF) e por este e. Tribunal de Justiça no sentido de que a simples cópia do título executivo é documento hábil a ensejar a propositura de ação monitoria, desde que demonstre o direito alegado, como no caso vertente. 6. A descrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada. 6.1. A sentença recorrida encontra-se fundamentada e demonstra, suficientemente, os motivos da solução adotada. 7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (Acórdão 1269119, 07261296520198070001, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no PJe: 7/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada); DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. OPERAÇÃO DE CRÉDITO BANCÁRIO VIA MOBILE BANKING. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. EXTRATO BANCÁRIO. DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR. DEMONSTRATIVO DA SITUAÇÃO DO CONTRATO, AMORTIZAÇÕES E ENCARGOS. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DEMONSTRADA. PROVA DOCUMENTAL. VEROSSIMILHANÇA. 1. A ação monitoria é uma opção à disposição do credor que detém prova escrita representativa de crédito em que o procedimento especial possibilita encurtamento do caminho para a execução forçada daquele. 2. A análise da documentação carreada à petição inicial monitoria consiste num típico juízo de probabilidade e verossimilhança, próprio às tutelas de evidência fundadas na força probatória. É dizer, ainda que não se exija da prova documental a irrefutabilidade do direito alegado, é requisito da ação monitoria que a prova escrita acostada permeie o campo da intuição válida e da aparente probabilidade da verdade ao julgador. No caso em questão, os documentos que foram juntados aos autos são aptos a evidenciar a existência do vínculo obrigacional. 3. Apelação desprovida. (Acórdão 1256885, 07090438120198070001, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 17/6/2020, publicado no DJE: 1/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). Da prova do inadimplemento O réu alega que o autor não comprovou seu inadimplemento. Sem razão. Tendo o autor demonstrado a contratação do empréstimo e o crédito efetuado na conta do réu, bem como juntado o demonstrativo de evolução da dívida, é inegável que se desincumbiu do ônus probatório previsto no art. 373, inciso I, do CPC, diante do que incumbe ao réu efetuar a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, ou seja, cabe a ele comprovar o pagamento dos débitos relacionados como inadimplidos (débitos a partir de 21/05/2022), o que não fez. Diante disso, o pedido do autor merece acolhimento. Da alegação de excesso de cobrança O réu alega o excesso de cobrança, visto que o vencimento antecipado da dívida imporia o abatimento proporcional dos juros remuneratórios, que deveriam ser excluídos das prestações vencidas de forma antecipada. Nesse ponto, tenho que assiste razão ao réu, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 52 do CDC. Confira-se: ?§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.? Dessa forma, as parcelas em atraso, inadimplidas pelo réu, deverão ser corrigidas nos termos do contrato. Porém, quanto aquelas vencidas antecipadamente em razão do inadimplemento do réu, deverá haver a redução proporcional dos juros e demais acréscimos, nos termos do CDC, de modo que os juros e encargos não poderão ser cobrados até o término inicialmente previsto para o contrato, em 21/11/2024, mas apenas até o efetivo pagamento pelo devedor. Assim, o valor devido deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, fase em que o autor deverá juntar planilha atualizada de débitos, já contemplando a redução proporcional dos juros e encargos aplicável à época quanto às prestações vencidas antecipadamente, cujo vencimento original seria posterior àquela data. Dessa forma, os embargos à monitoria devem ser acolhidos em parte. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos monitoriais e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido monitorio para constituir de pleno direito o título

judicial, com fundamento no artigo 702, § 8º, do CPC, e CONDENAR o réu ao pagamento do valor inadimplido do contrato, indicado na planilha de ID 150211120 - Pág. 2, porém com aplicação da redução proporcional dos juros e demais acréscimos determinada no § 2º do art. 52 do CDC, os quais somente poderão incidir até a data do efetivo pagamento, desconsiderado o período em que o crédito não tiver sido utilizado. O montante devido deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento. Extingo o processo e resolvo o mérito da demanda, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, apurada em liquidação de sentença por arbitramento. Ainda, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, consistente na diferença entre o valor pretendido e aquele apurado na liquidação de sentença. Transitada em julgado, e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:44:57.  
\*Assinado eletronicamente pelo magistrado



## 6ª Vara Cível de Brasília

## CERTIDÃO

**N. 0738175-81.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALEXANDRE BRAZ PEREIRA. Adv(s): DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. R: MAIKEL MACHADO ARANTES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738175-81.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAZ PEREIRA REQUERIDO: MAIKEL MACHADO ARANTES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado aos autos extrato das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA e RÉ intimada(s) a providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDFT, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a(s) parte(s) deve(m) trazer aos autos o comprovante de recolhimento. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. SANDRA CRISTINA PEREIRA BONIFACIO Servidor Geral

**N. 0721332-75.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF36366 - MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO. R: ROBERTO BEZERRA DE MELO - EPP. Adv(s): DF19752 - FELIPE ADJUTO DE MELO. R: ROBERTO BEZERRA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TAISA JANE FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF34266 - RAFAEL TEIXEIRA BARRETO. T: SERVIA DINIZ PINHEIRO DE MELO. Adv(s): DF55907 - CARLA ADRIANE BIBERG PINTO DE ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721332-75.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS EXECUTADO: ROBERTO BEZERRA DE MELO - EPP, ROBERTO BEZERRA DE MELO CERTIDÃO Nos termos autorizados pela Port. 2/2022, deste Juízo, sem prejuízo do prazo ora em curso, abro vista ao exequente para que se manifeste sobre a proposta formulada pelo executado (ID 167545408), no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:45:10. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

**N. 0715244-84.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SUN RISE. Adv(s): DF48305 - ANA CELIA CASTRO PORTO, DF26168 - THOR RIBEIRO AUNE, DF57985 - WITOR RODRIGUES DA SILVA SOUSA. R: MANOEL COSTA DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715244-84.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SUN RISE EXECUTADO: MANOEL COSTA DE OLIVEIRA NETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a contadoria anexou a planilha de débitos atualizada no ID 167552050. De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022, deste Juízo, abro vista às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:17:03. SANDRA CRISTINA PEREIRA BONIFACIO Servidor Geral

**N. 0046059-57.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A. Adv(s): DF28493 - GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO. R: AILTON AGUIAR BARBOSA. Adv(s): DF7312 - EDISALDO SOARES DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0046059-57.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A EXECUTADO: AILTON AGUIAR BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado aos autos extrato das custas finais. Fica a parte AUTORA intimada a providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDFT, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve trazer aos autos o comprovante de recolhimento. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023. YALANA RODRIGUES EL MADI Servidor Geral

**N. 0701386-32.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARILZA TEREZINHA DE OLIVEIRA LIMA. A: ILVONEY JOSE SILVA LIMA. Adv(s): DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF26751 - ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS. T: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701386-32.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARILZA TEREZINHA DE OLIVEIRA LIMA, ILVONEY JOSE SILVA LIMA REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado aos autos extrato das custas finais. Fica a parte AUTORA intimada a providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDFT, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve trazer aos autos o comprovante de recolhimento. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023. YALANA RODRIGUES EL MADI Servidor Geral

**N. 0716859-57.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO DO LAGO - AMCRAL. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: maria cleonice pereira. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716859-57.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO DO LAGO - AMCRAL EXECUTADO: MARIA CLEONICE PEREIRA CERTIDÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022, deste Juízo, e sem prejuízo ao prazo assinalado à executada na certidão de ID 166263776, fica a parte Exequente intimada a se manifestar sobre o resultado das pesquisas de bens realizadas nos autos. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 09:10:20. YALANA RODRIGUES EL MADI Servidor Geral

**N. 0728333-43.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KAPO VEICULOS LTDA. Adv(s): DF4866 - FLAVIO MARCIO FIRPE PARAISO, DF70808 - GUSTAVO SOUSA FIRPE PARAISO. R: JOSIMAR FREITAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728333-43.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KAPO VEICULOS LTDA REQUERIDO: JOSIMAR FREITAS DA SILVA CERTIDÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada acerca do resultado das pesquisas de endereço do(s) réu(s) realizadas nos sistemas, a fim de que indique quais endereços ainda não foram diligenciados, no prazo de 5 dias. Caso indique algum endereço, deverá ainda a parte requerente efetuar o recolhimento das custas intermediárias da respectiva diligência, nos termos do Artigo 82 do CPC e da decisão proferida pela Corregedora deste Tribunal no PA/SEI nº 0020415/2019, no prazo de 5 dias. Após, expeçam-se os mandados de citação. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 11:05:50. YALANA RODRIGUES EL MADI Servidor Geral

**N. 0722364-47.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLEITON COUTO DOMINGUES. A: LELIA MARIA DE LIMA GOIS. Adv(s): DF46682 - ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS. R: JOSE BARACAT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722364-47.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEITON COUTO DOMINGUES, LELIA MARIA DE LIMA GOIS REU: JOSE BARACAT CERTIDÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada acerca do resultado das pesquisas de endereço do(s) réu(s) realizadas nos sistemas, a fim de que indique quais endereços ainda não foram diligenciados,

no prazo de 5 dias. Caso indique algum endereço, deverá ainda a parte requerente efetuar o recolhimento das custas intermediárias da respectiva diligência, nos termos do Artigo 82 do CPC e da decisão proferida pela Corregedora deste Tribunal no PA/SEI nº 0020415/2019, no prazo de 5 dias. Após, expeçam-se os mandados de citação. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 11:14:03. YALANA RODRIGUES EL MADI Servidor Geral

**N. 0718290-47.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CANTAGALLO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s): SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO. R: PEDRO CARNEIRO DE OLIVEIRA NETO 07167421103. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718290-47.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CANTAGALLO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA REQUERIDO: PEDRO CARNEIRO DE OLIVEIRA NETO 07167421103 CERTIDÃO De ordem, nos termos da Portaria n ° 2/2022 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada acerca do resultado das pesquisas de endereço do(s) réu(s) realizadas nos sistemas, a fim de que indique quais endereços ainda não foram diligenciados, no prazo de 5 dias. Caso indique algum endereço, deverá ainda a parte requerente efetuar o recolhimento das custas intermediárias da respectiva diligência, nos termos do Artigo 82 do CPC e da decisão proferida pela Corregedora deste Tribunal no PA/SEI nº 0020415/2019, no prazo de 5 dias. Após, expeçam-se os mandados de citação. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 11:21:45. YALANA RODRIGUES EL MADI Servidor Geral

**N. 0745828-37.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: ANTONIO MENDES PINHEIRO. Adv(s): DF0038990A - LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745828-37.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA REU: ANTONIO MENDES PINHEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerente interpôs recurso de apelação. De ordem, nos termos da portaria 2/2022, deste juízo, fica a parte REQUERIDA intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:01:44. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

**N. 0708003-25.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR. A: WILCELLY MACHADO DA SILVA. Adv(s): DF28496 - GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR. R: TERO CAPITAL INVESTIMENTOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708003-25.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR, WILCELLY MACHADO DA SILVA REU: TERO CAPITAL INVESTIMENTOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA INTIMAÇÃO Nos termos autorizados pela Port. 2/2022, deste Juízo, intimo a requerida para que apresente, caso queira, contrarrazões ao recurso interposto pelos autores, no prazo de quinze dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:30:53. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

**N. 0716043-30.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOVENTINA DE FATIMA VIDAL PEQUENO. Adv(s): DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA. R: AVENIR ANGELO ROSA FILHO. Adv(s): DF61983 - REBECA ARAUJO DE LIMA. T: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO GM S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716043-30.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOVENTINA DE FATIMA VIDAL PEQUENO EXECUTADO: AVENIR ANGELO ROSA FILHO INTIMAÇÃO Nos termos autorizados pela Port. 2/2022, deste Juízo, intimo a exequente para que se manifeste, caso queira, acerca da impugnação oposta pelo executado, no prazo de quinze dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:36:43. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

**N. 0714997-45.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA PAULA PIRES CAPUANO. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ. A: LUIS FERNANDO ROGGIA. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: PAOLO JOAO ROSA. Adv(s): GO26507 - ONEI ATAIDES DE CASTRO; Rep(s): MARIA CELINA AZEVEDO ROSA. R: ALBERTO STEFANO ROSA. R: PAMPA ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): GO26507 - ONEI ATAIDES DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714997-45.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA PAULA PIRES CAPUANO, LUIS FERNANDO ROGGIA EXECUTADO: PAMPA ENGENHARIA LTDA - ME, ALBERTO STEFANO ROSA EXECUTADO ESPÓLIO DE: PAOLO JOAO ROSA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA CELINA AZEVEDO ROSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexe aos autos a consulta efetivada no sistema SNIPER. De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022 deste Juízo, abro vista à parte EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:45:30. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

**N. 0725567-17.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: JOSEVAL SIRQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. R: FABIANO ANTONIO DE LIMA. R: HIPERPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s): DF26346 - RAFAEL MARQUES SIQUEIRA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725567-17.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: JOSEVAL SIRQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: FABIANO ANTONIO DE LIMA, HIPERPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA CERTIDÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022 deste juízo, abro vista à parte EXEQUENTE a fim de que se manifeste sobre o pedido de parcelamento do débito apresentado pela parte executada, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:35:58. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

**N. 0716283-24.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANTONIA MENDONCA FERREIRA. Adv(s): DF52482 - CAMILA DA CUNHA BALDUINO, DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF48749 - CAMILA LEITE DE OLIVEIRA. R: JOSE LUIS DE MENEZES SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716283-24.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIA MENDONCA FERREIRA EXECUTADO: JOSE LUIS DE MENEZES SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexe aos autos a consulta efetivada no sistema SNIPER. De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022 deste Juízo, abro vista à parte EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:52:03. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

**N. 0720964-66.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MATHEUS HENRIQUE OCCHI DE SOUZA. Adv(s): DF0044384A - SARAH FARO POMPEU. R: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720964-66.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE OCCHI DE SOUZA REVEL: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME CERTIDÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022, deste Juízo, diante da maioria atingida, fica a parte autora intimada a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:56:36. TALITA DOS REIS REGO SATO Diretor de Secretaria

**N. 0733702-91.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA. R: WILTON REIS DE LIMA. R: MEG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS

ELETRONICOS DE BRASILIA LTDA - EPP. Adv(s): DF20896 - FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO, DF60986 - VAGNER GABRIEL BRAUNA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733702-91.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. EXECUTADO: MEG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS DE BRASILIA LTDA - EPP, WILTON REIS DE LIMA CERTIDÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022, deste Juízo, sem prejuízo do prazo anterior, fica o 2º executado intimado a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando que não foi localizada nos autos procuração em seu nome. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 16:36:40. TALITA DOS REIS REGO SATO Diretor de Secretaria

### DECISÃO

**N. 0732054-03.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SARKIS IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF0038297A - YUSSEF JORGE SARKIS. R: OURO VERDE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Expropriação de Bens (9180) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0732054-03.2023.8.07.0001 EXEQUENTE: SARKIS IMOVEIS LTDA EXECUTADO: OURO VERDE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA Decisão Interlocutória Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente vinculado à 2ª Vara Cível de Brasília, o qual deve ser processado perante o juízo que proferiu a sentença, consoante art. 3º da Portaria Conjunta nº 85 de 29 de setembro de 2016. Nessa toada, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a 2ª Vara Cível de Brasília. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704754-66.2023.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A:** PRADA BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA.. Adv(s): SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI. R: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI BRASILIA. Adv(s): SP427805 - MELINA MARY KATRITSIS, SP480073 - LALESKA DE SOUZA MOURAO, SP384477 - MARCOS MARCELO SOLDAM FILHO, SP319251 - FLAVIA NAGATOSHI SAKATA UZUELI. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Locação de Imóvel (9593) RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) PROCESSO: 0704754-66.2023.8.07.0001 AUTOR: PRADA BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA. REU: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI BRASILIA Decisão Interlocutória Defiro o pedido de prorrogação do prazo de suspensão do processo por mais 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0712666-17.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A:** FREDERICO MINERVINO DIAS SOBRINHO. Adv(s): DF26119 - FREDERICO MINERVINO DIAS SOBRINHO. R: FRANCIS PINHEIRO CARNEIRO SIQUEIRA. Adv(s): DF10429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO, DF9191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM. Número do processo: 0712666-17.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: FREDERICO MINERVINO DIAS SOBRINHO EXECUTADO: FRANCIS PINHEIRO CARNEIRO SIQUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração ID 166789949, manejados pelo exequente, visando sanar omissão na decisão proferida ao ID 166619636. Aduz que a decisão ID 166619636 analisou o destino do bloqueio SISBAJUD de R\$ 17.079,68 (ID 160082992) efetuado na conta da CAIXA ECONOMICA FEDERAL do executado, mas não o destino do valor de R\$ 2.126,89 (ID 160082989) bloqueado na conta do Banco do Brasil S.A.. É o que importa relatar. Decido. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os seus pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, além da possibilidade de correção de erro material. No presente caso, assiste razão ao exequente. Passo a analisar o destino do bloqueio de R\$ 2.126,89 (ID 160082989). Em relação ao referido bloqueio, verifico que a penhora de R\$ 2.126,89 (ID 160082989) efetuada no Banco do Brasil S.A., não foi objeto da impugnação ID 162777528, que questionou apenas o bloqueio da conta vinculada à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o que torna o valor de R\$ 2.126,89 (ID 160082989) incontroverso. Contudo, não é possível no momento liberar o valor penhorado ao exequente, por força do artigo 520, IV, do CPC, haja vista que o feito trata-se de cumprimento provisório de sentença. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, para DAR-LHE PROVIMENTO e reconhecer o pagamento integral da dívida de R\$ 19.206,57 (ID 160082989 - 160082992) por parte do executado FRANCIS PINHEIRO CARNEIRO SIQUEIRA em benefício do exequente FREDERICO MINERVINO DIAS SOBRINHO. Preclusa a presente decisão e a decisão ID 166619636, tornem os autos conclusos para extinção pelo pagamento, cujo pagamento ficará sobrestado até a decisão definitiva do processo principal 0703666-95.2020.8.07.0001, ficando indeferido por ora o levantamento de alvará (art. 520, IV, do CPC). Documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0738642-60.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** A CLINICA VIVER CLINICA DE IMAGENS MEDICAS LTDA. Adv(s): DF52098 - FABRICIO RIBEIRO DOS SANTOS FURTADO. A: RAPHAEL CAITANO RIBEIRO - ME. Adv(s): SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO. R: RAPHAEL CAITANO RIBEIRO - ME. Adv(s): SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO. R: A CLINICA VIVER CLINICA DE IMAGENS MEDICAS LTDA. Adv(s): DF52098 - FABRICIO RIBEIRO DOS SANTOS FURTADO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Espécies de Contratos (9580) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0738642-60.2022.8.07.0001 REQUERENTE: A CLINICA VIVER CLINICA DE IMAGENS MEDICAS LTDA RECONVINTE: RAPHAEL CAITANO RIBEIRO - ME REQUERIDO: RAPHAEL CAITANO RIBEIRO - ME RECONVINDO: A CLINICA VIVER CLINICA DE IMAGENS MEDICAS LTDA Decisão Interlocutória Intime-se a parte autora/devedora CLINICA VIVER para se manifestar acerca da contra proposta de acordo, ID 167463728, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de inércia, intime-se a ré/credora para requerer, em termos, o cumprimento de sentença. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0735064-89.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. Adv(s): DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Cheque (4970) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0735064-89.2022.8.07.0001 EXEQUENTE: FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A Decisão Interlocutória Verifica-se, conforme certidão ID 165236809, a existência de saldo no valor de R \$ R\$ 61.234,94 (sessenta e um mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos) na conta judicial n. 2841246439, do Banco de Brasília S.A. - BRB, não havendo como identificar a origem do depósito do referido valor. Assim o sendo, oficie-se à referida instituição financeira a fim de que informe a este Juízo se é possível identificar a origem do depósito, bem como o nome do pagador. Junte-se ao ofício o documento ID 165236811. Atribuo à presente força de ofício para os fins pertinentes. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0730880-56.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RAIDER COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA. Adv(s): DF70687 - LEONARDO OTAVIANO DOS SANTOS COSTA. R: HF 4060 BAR E EVENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730880-56.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIDER COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA REU: HF 4060 BAR E EVENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a demanda para conhecimento e julgamento. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista pelo art. 334 do CPC neste momento, podendo a mesma, a depender da efetivação da citação da parte requerida e teor de eventual contestação, ser designada após a oferta desta. CITE-SE a parte ré, pelo correio, a apresentar

contestação em 15 dias, sob pena de revelia, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Frustrada a diligência de citação da parte ré, à Secretaria para que busque junto aos sistemas informatizados a que tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), adiando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas. Defiro desde já a expedição de carta precatória de citação, se for o caso. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido expresso do autor, no prazo de cinco dias, a contar da intimação da certidão de frustração da última diligência de citação. Havendo a citação por edital e não apresentada resposta, à Curadoria Especial. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0724994-47.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GISLENE RODRIGUES DE MACEDO. Adv(s): DF32527 - GISLENE RODRIGUES DE MACEDO. R: ELIANY GONCALVES NERY. R: SABRINA NERY SILVA. Adv(s): DF7656 - CARLOS ABRAHÃO FAIAD. T: GISLENE MACEDO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Número do processo: 0724994-47.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GISLENE RODRIGUES DE MACEDO EXECUTADO: ELIANY GONCALVES NERY, SABRINA NERY SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada neste juízo. Intimem-se as partes via DJE. No seu artigo 3º, §3º, o Código de Processo Civil prevê que ?A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial?, o chamado ? princípio do estímulo da solução por autocomposição?. Portanto, o chamado das partes, pelo juízo, para tentativa de mediação, na presente fase processual, está amparado pela lei. Nesse sentido, ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois) por cento da vantagem econômica/ ou valor da causa, revertida em favor da União (§ 8º, do artigo 334 do CPC). Documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0726906-45.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ZAPAY SERVICOS DE PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): DF11647 - ISAUQUE RENAN PORTELA GOMES, DF69947 - JUSCIELLY GIULEATTE PORTELA. R: ELOISIO FRANCISCO DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726906-45.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZAPAY SERVICOS DE PAGAMENTOS S.A. REU: ELOISIO FRANCISCO DE MATOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR 1. ANOTE-SE e CADASTRE-SE no sistema o cumprimento de sentença. 2. INTIME-SE a parte devedora, por edital (art. 513, § 2º, inciso IV, do CPC), com prazo de 20 (vinte) dias, para pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC, ressaltando-se que o não pagamento da quantia executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acarretará a incidência da multa de 10% e de honorários de 10% sobre o valor do débito previstos no § 1º do art. 523 do CPC, ficando ciente, ainda, que após esse prazo inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, "caput", do CPC). 3. Efetuado o pagamento integral no prazo de 15 (quinze) dias, intime-se o credor para dizer se dá quitação ao débito e para indicar seus dados bancários. Em caso positivo, EXPEÇA-SE alvará e na sequência venham os autos conclusos para extinção pelo pagamento. DA PESQUISA SISBAJUD 4. Não efetuado o pagamento integral do débito, intime-se a parte credora para, em 5 (cinco) dias, trazer planilha atualizada do débito para subsidiar a consulta SISBAJUD, devendo incluir as custas processuais, a multa de 10% e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. 5. Após a juntada da planilha, determino às instituições financeiras, por meio do sistema SISBAJUD, a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução, a ser realizada por 7 (sete) dias, prorrogáveis por mais 7 (sete) dias, caso parcialmente frutífera. 6. Em caso de resultado positivo da diligência, intime-se o executado por intermédio de seu patrono (ou pessoalmente caso não possua advogado constituído) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do CPC, devendo ser feita a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo, podendo o executado, neste último caso, ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação. 7. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, fazendo-se os autos conclusos caso a penhora tenha sido do valor integral. DAS DEMAIS PESQUISAS DE BENS 8. Simultaneamente, promovo a consulta aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e-RIDF, esta última somente no caso da parte exequente ser beneficiária da justiça gratuita, pois do contrário a própria parte exequente deve promover o seu cadastro no sistema pela internet, recolher os emolumentos devidos, realizar a pesquisa e anexar aos autos, requerendo o que lhe aprouver. DA PENHORA DE VEÍCULO 9. Encontrado algum veículo no sistema RENAJUD, independente da existência de alienação fiduciária, proceda-se ao bloqueio de circulação (pois o intento é mesmo o de levar o bem à penhora e aliená-lo, o que será facilitado com a apreensão por qualquer autoridade pública) e intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a pesquisa FIPE de valor de mercado do veículo, o que dispensará a avaliação, nos termos do art. 871, inciso II, do CPC. 10. Após, lavre-se termo de penhora do veículo, ficando nomeada como depositária a parte devedora. 11. Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte devedora para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem. A intimação deverá ser feita por intermédio de seu patrono ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 12. Em havendo alienação fiduciária, a secretaria deve intimar também o credor fiduciário para ciência da penhora e, querendo, habilitar o seu crédito nos termos da lei. 13. Prosseguindo, não havendo impugnação, expeça-se mandado de remoção do bem para o depósito público e, na sequência, às providências para o leilão judicial. DA PENHORA DE IMÓVEL 14. Sendo encontrado algum bem imóvel em nome da parte requerida, prossiga-se na forma abaixo. 15. Defiro a penhora sobre o imóvel descrito na certidão de matrícula retirada do sistema e-RIDF ou juntada aos autos pela parte exequente. 16. Lavre-se termo de penhora, ficando nomeado como depositária a parte devedora. 17. Nos termos do art. 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação da cópia do auto ou do termo de penhora, independentemente de mandado judicial ou qualquer outra formalidade. 18. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, a averbação deve ocorrer sem ônus para a parte (art. 98, inciso IV, do CPC, e art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro). 19. Intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora. A intimação deverá ser feita por intermédio do patrono da parte devedora ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 20. Intime-se, ademais, eventual cônjuge do executado, nos termos do art. 842 do CPC, devendo constar do mandado que a parte que lhe couber recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC), devendo ser intimado também o credor hipotecário, se houver. 21. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem, intimando-se as partes, por intermédio de seus advogados, para ciência. 22. Por fim, não havendo impugnação, às providências para o leilão judicial. DA PROVIDÊNCIA QUANTO À PESQUISA INFOJUD 23. Quanto à pesquisa INFOJUD, proceda a Secretaria a juntada do resultado aos autos, com sigilo. DO MANDADO DE PENHORA 24. Se as pesquisas não encontrarem bens em nome da parte devedora, e desde que o endereço da parte executada esteja atualizado no processo (vedada a pesquisa de endereços), EXPEÇA-SE mandado/precatória de penhora e avaliação de bens e intimação do devedor, devendo a penhora incidir até o montante do valor do débito contido na última atualização fornecida pelo credor, ficando o devedor designado como depositário dos bens eventualmente penhorados e advertido na forma da lei. DA INICIATIVA DA PARTE CREDORA 25. Como estão sendo realizadas todas as pesquisas de bens e diligências ao encargo deste Juízo, fica a parte credora ciente de que não haverá intimação específica para indicação de bens à penhora, cabendo, pois, antecipar-se e, sendo descoberto algum outro bem da parte devedora, informar ao Juízo previamente antes da suspensão do processo, o que agilizará o trâmite do feito. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS 26. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, e ainda assim nada sendo encontrado, e não havendo requerimentos, diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora, independente de novo despacho e independente de nova intimação da parte credora, prossiga-se na forma abaixo.

27. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 28. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo. 29. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, na própria vara, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do CPC. 30. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, independente de novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

**N. 0726333-12.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA DE LOURDES GUIMARAES FREITAS. Adv(s): DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO, DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS. R: PAULO ROBERTO PEREIRA DAS NEVES BORGES. Adv(s): DF0032095S - PAULO ROBERTO PEREIRA DAS NEVES BORGES. T: VIANA PEDROSO ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726333-12.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES GUIMARAES FREITAS EXECUTADO: PAULO ROBERTO PEREIRA DAS NEVES BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Como se vê, não se conhece bens do requerido para satisfação do débito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Remeta-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, o termo inicial da prescrição inicia-se com a presente decisão, eis que considero como sendo a inequívoca ciência do credor no curso do processo da ausência de bens do devedor passíveis de penhora. Logo, após o período de suspensão da prescrição por um ano, inicia-se a contagem, que findará em 03/08/2027, eis que a pretensão de cobrança de dívidas decorrentes de locação prescreve em três anos, conforme dispõe o artigo 206, § 3º, inc. I, do Código Civil, e de acordo com o entendimento constante no enunciado da Súmula nº 150 do STF e art. 206-A do Código Civil. Saliente que, já tendo sido realizadas todas as diligências via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC. Após, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:42:41. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

**N. 0732947-28.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FERNANDO NOBRE MAGALHAES. Adv(s): DF52555 - MONICK DE SOUZA QUINTAS. R: BELVEDERE PRIME CONSTRUCOES SPE LTDA. Adv(s): DF18124 - WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732947-28.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FERNANDO NOBRE MAGALHAES REQUERIDO: BELVEDERE PRIME CONSTRUCOES SPE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR 1. ANOTE-SE e CADASTRE-SE no sistema o cumprimento de sentença, INVERTENDO-SE os polos ou incluindo o advogado no polo ativo, caso necessário, e prossiga-se na forma abaixo. 2. INTIME-SE a parte devedora, pelo DJe (art. 513, § 2º, inciso I, do CPC), para pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC, ressaltando-se que o não pagamento da quantia executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acarretará a incidência da multa de 10% e de honorários de 10% sobre o valor do débito previstos no § 1º do art. 523 do CPC, ficando ciente, ainda, que após esse prazo inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, "caput", do CPC). 3. Efetuado o pagamento integral no prazo de 15 dias, intime-se o credor para dizer se dá quitação ao débito e para indicar seus dados bancários. Em caso positivo, EXPEÇA-SE alvará e na sequência venham os autos conclusos para extinção pelo pagamento. DA PESQUISA SISBAJUD 4. Não efetuado o pagamento integral do débito, intime-se a parte credora para, em 5 (cinco) dias, trazer planilha atualizada do débito para subsidiar a consulta SISBAJUD, devendo incluir as custas processuais, a multa de 10% e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. 5. Após a juntada da planilha, determino às instituições financeiras, por meio do sistema SISBAJUD, a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução, a ser realizada por 7 (sete) dias, prorrogáveis por mais 7 (sete) dias, caso parcialmente frutífera. 6. Em caso de resultado positivo da diligência, intime-se o executado por intermédio de seu patrono (ou pessoalmente caso não possua advogado constituído) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do CPC, devendo ser feita a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo, podendo o executado, neste último caso, ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação. 7. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, fazendo-se os autos conclusos caso a penhora tenha sido do valor integral. DAS DEMAIS PESQUISAS DE BENS 8. Simultaneamente, promovo a consulta aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e E-RIDF, esta última somente no caso da parte exequente ser beneficiária da justiça gratuita, pois do contrário deverá a parte autora promover o seu cadastro no sistema e-RIDF pela internet, recolher os emolumentos devidos, realizar a pesquisa de bens e juntá-la ao processo, requerendo o que lhe aprouver. DA PENHORA DE VEÍCULO 9. Encontrado algum veículo no sistema RENAJUD, independente da existência de alienação fiduciária, proceda-se ao bloqueio de circulação (pois o intento é mesmo o de levar o bem à penhora e aliená-lo, o que será facilitado com a apreensão por qualquer autoridade pública) e intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a pesquisa FIPE de valor de mercado do veículo, o que dispensará a avaliação, nos termos do art. 871, inciso II, do CPC. 10. Após, lavre-se termo de penhora do veículo, ficando nomeada como depositária a parte devedora. 11. Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte devedora para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem. A intimação deverá ser feita por intermédio de seu patrono ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 12. E, havendo alienação fiduciária, a secretaria deve intimar também o credor fiduciário para ciência da penhora e, querendo, habilitar o seu crédito nos termos da lei. 13. Prosseguindo, não havendo impugnação, expeça-se mandado de remoção do bem para o depósito público e, na sequência, às providências para o leilão judicial. DA PENHORA DE IMÓVEL 14. Sendo encontrado algum bem imóvel em nome da parte requerida, prossiga-se na forma abaixo. 15. Defiro a penhora sobre o imóvel descrito na certidão de matrícula retirada do sistema e-RIDF ou anexada aos autos pela parte exequente. 16. Lavre-se termo de penhora, ficando nomeado como depositária a parte devedora. 17. Nos termos do art. 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação da cópia do auto ou do termo de penhora, independentemente de mandado judicial ou qualquer outra formalidade. 18. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, a averbação deve ocorrer sem ônus para a parte (art. 98, inciso IV, do CPC, e art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro). 19. Intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora. A intimação deverá ser feita por intermédio do patrono da parte devedora ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 20. Intime-se, ademais, eventual cônjuge do executado, nos termos do art. 842 do CPC, devendo constar do mandado que a parte que lhe couber recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC), devendo ser intimado também o credor hipotecário, se houver. 21. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem, intimando-se as partes, por intermédio de seus advogados, para ciência. 22. Por fim, não havendo impugnação, às providências para o leilão judicial. DA PROVIDÊNCIA QUANTO À PESQUISA INFOJUD 23. Quanto à pesquisa INFOJUD, proceda a Secretaria a juntada do resultado aos autos, com sigilo. DO MANDADO DE PENHORA 24. Se as pesquisas não encontrarem bens em nome da parte devedora, e desde que o endereço da parte executada esteja atualizado no processo (vedada a pesquisa de endereços), EXPEÇA-SE mandado/precatória de penhora e avaliação de bens e intimação do devedor, devendo a penhora incidir até o montante do valor do débito contido na última atualização fornecida pelo credor, ficando o devedor designado como depositário dos bens eventualmente penhorados e advertido na forma da lei. DA INICIATIVA DA PARTE CREDORA 25. Como estão sendo realizadas todas as pesquisas de bens e diligências ao encargo deste Juízo,

fica a parte credora ciente de que não haverá intimação específica para indicação de bens à penhora, cabendo, pois, antecipar-se e, sendo descoberto algum outro bem da parte devedora, informar ao Juízo previamente antes da suspensão do processo, o que agilizará o trâmite do feito. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS 26. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, e ainda assim nada sendo encontrado, e não havendo requerimentos, diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora, independente de novo despacho e independente de nova intimação da parte credora, prossiga-se na forma abaixo. 27. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 28. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do §1º do mesmo dispositivo. 29. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, na própria vara, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do CPC. 30. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, independente de novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:42:45. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

**N. 0007299-29.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/ A. Adv(s): SP238262 - CARLOS AUGUSTO CORDEIRO NETO. R: CONSTRUTORA LUCAIA LTDA. Adv(s): BA35589 - ANA CAROLINA FISHER COUTO, BA7510 - SYLVIO GARCEZ JUNIOR. Número do processo: 0007299-29.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A EXECUTADO: CONSTRUTORA LUCAIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. De acordo com o art. 921, inciso III e §1º, do CPC, quando o executado não possuir bens penhoráveis, a execução pode ser suspensa. Por outro lado, a suspensão dos atos executivos não é incompatível com o arquivamento provisório do processo. O arquivamento provisório não implica cancelamento ou baixa na distribuição, razão pela qual inexistente qualquer prejuízo para o credor. Durante o prazo de suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, sem baixa na distribuição e com a suspensão do prazo prescricional. Durante o período de 1 (ano), a execução e o prazo prescricional ficarão suspensos, nos termos do § 1º do artigo 921 do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano e, não localizado nenhum bem penhorável, o arquivamento provisório, automaticamente, se tornará definitivo, quando o prazo de prescrição intercorrente volta a correr, nos termos do § 2º e § 4º do artigo 921 do CPC. O arquivo provisório não gera qualquer prejuízo porque não neutraliza os efeitos da suspensão requerida, em especial a suspensão do prazo prescricional pelo período máximo de 1 (um) ano. Ademais, o credor, a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento dos autos, mediante mera petição, quando encontrar bens penhoráveis, nos termos do § 3º do artigo 921 do CPC. Se não há prejuízo, não há nulidade. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Determino o arquivamento provisório dos autos, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, durante o período de suspensão. Após o prazo de 1 (um) ano, independente de novo despacho e, caso não haja manifestação do credor, o arquivamento se torna definitivo com a retomada do prazo da prescrição intercorrente (§ 4º, do artigo 921 do CPC). Documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0056733-36.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JOSE CLAUDI DA SILVA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA LOURDES DA SILVA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO ALVES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ ROMILDO DE MELLO. Adv(s): GO1749400 - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA, DF51964 - HENRIQUE MARTINS FERREIRA. T: ABDULQADER HASHEM MOHAMED ALJABERI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANA MARQUES DOS REIS SILVA. Adv(s): DF40475 - ADRIANA MARQUES DOS REIS SILVA. T: ANTONIO VELASCO REMIGIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IVO MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE ALVES DE BRITO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO NONATO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0056733-36.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE CLAUDI DA SILVA DE SOUZA, MARIA LOURDES DA SILVA DE SOUZA EXECUTADO: JOAO ALVES MOREIRA, LUIZ ROMILDO DE MELLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Transfira-se o valor de R\$ 3.132,67 (ID 166866753), mais acréscimos legais, em benefício do administrador judicial FERNANDO NONATO DA SILVA (ID 165938902). Caso necessário, expeça-se alvará. Após a transferência, junte-se a Secretaria o extrato do BRB ? Banco de Brasília atualizado das contas judiciais vinculadas ao processo, com a tabela de data e valor dos depósitos parciais. Ultimada as providências, tornem os autos conclusos. Documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0020352-05.2003.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS JJ LTDA - ME. Adv(s): DF17448 - VINICIOS CECCHETTO. R: EDSON SOARES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDSON ZACARIAS DE SOUZA. Adv(s): GO28990 - EDSON SOARES DE SOUZA. R: FRANCISCA TELMA DE SOUSA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ZACARIAS DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KELMA MACHADO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Títulos de Crédito (4949) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) PROCESSO: 0020352-05.2003.8.07.0001 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS JJ LTDA - ME, EDSON SOARES DE SOUZA, EDSON ZACARIAS DE SOUZA, FRANCISCA TELMA DE SOUSA SOARES, FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA, JOSE ZACARIAS DE SOUZA JUNIOR, KELMA MACHADO DE LIMA Decisão Interlocutória Inicialmente, exclua-se a petição de ID 165156053 por ser estranha ao feito. Intimada a credora para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, manifestou-se em ID 165156066, arguindo não ter se consumado a prescrição ante a suspensão do prazo decorrente da lei das Resoluções nº 313 314, 318 e da Portaria nº 79, todas do CNJ e na Lei Federal nº 14.010/20 no período compreendido entre 19/03/2020 a 30/10/2020, totalizando 225 dias de suspensão. Os devedores apresentaram petição ID 167275714 pugnando pela extinção do feito pela prescrição. Com razão o credor. O feito foi suspenso por ausência de bens em 24/02/2017. Transcorrido o prazo de suspensão em 24/02/2018, deu-se início à contagem da prescrição intercorrente. Os prazos prescricionais em curso foram suspensos por força da Lei 14.010/20 considerando o período pandêmico entre 20/03/2020 a 30/10/2020 (224 dias), motivo pelo qual, a prescrição intercorrente consumir-se-á em 06/10/2023. Retornem os autos ao arquivo provisório, ante a ausência de bens penhoráveis do devedor. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0711367-05.2023.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A:** ACADEMIA MEMORIAL DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME. Adv(s): DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA WERNIK, DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK, DF65579 - WILKERSON HENRIQUE FERREIRA, DF69869 - JOSE BERNARDO WERNIK MIZRATTI, DF69741 - VALERIA SOUZA MARTINS SOUTO. R: EDUARDO HENRIQUE FREIRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Reajuste de Prestações (4842) RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) PROCESSO: 0711367-05.2023.8.07.0001 AUTOR: ACADEMIA MEMORIAL DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME REU: EDUARDO HENRIQUE FREIRE Decisão Interlocutória Nos termos da certidão ID 167179681, não houve resposta ao ofício encaminhado à 7ª Vara Cível de Brasília. Considerando que a diligência foi requerida pelo autor (ID 153991622), expeça-se alvará dos valores depositados nos autos (ID 152512655, ID 155097588) em seu favor, a fim de que este providencie o depósito da quantia diretamente nos autos que tramitam na 7ª Vara Cível de Brasília. Feito, observadas

as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0730772-61.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: DOM PHILIPP TRANSPORTES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Pagamento Indevido (7714) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0730772-61.2022.8.07.0001 REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. REQUERIDO: DOM PHILIPP TRANSPORTES EIRELI Decisão Interlocutória Trata-se ação de cobrança. Relata o Banco autor que em 15.03.2021 um de seus clientes (SAUDE SIM LTDA) foi vítima de fraude na conta corrente com a transferência da quantia de R\$ 318.950,00 para a conta da empresa ré. Afirma que, ao reverter a operação, conseguiu recuperar parte do dinheiro, remanescendo desviado, no entanto, o valor de R\$ 5.456,08. Sustenta ter suportado o prejuízo decorrente da transação indevida restituindo o valor total ao seu cliente. Ao final, requer a condenação da requerida ao pagamento da quantia atualizada de R\$ 7.176,52. Junta extrato bancário (ID 135457297 - pag. 5) comprovando a transferência da quantia indicada para a conta bancária da ré. Citada (ID 164575683), a empresa ré deixou transcorrer o prazo para resposta, motivo pelo qual, decreto-lhe a revelia. Anote-se conclusão para sentença. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0738319-89.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDUARDO LUCAS PERRONE BRUNIERA. Adv(s): DF26026 - EDUARDO LUCAS PERRONE BRUNIERA. R: MELISSA MENDES FARIA. R: GISELE MENDES FARIA. Adv(s): DF5762600A - ELIAS ALVES FERREIRA NETO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Atos Unilaterais (7694) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0738319-89.2021.8.07.0001 EXEQUENTE: EDUARDO LUCAS PERRONE BRUNIERA EXECUTADO: MELISSA MENDES FARIA, GISELE MENDES FARIA Decisão Interlocutória Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, no qual as executadas alegam excesso na execução e requerem honorários advocatícios e condenação do exequente sobre o montante do excesso. O exequente apresentou resposta à impugnação, pugnano por sua rejeição, ao argumento, em suma, de que as executadas se equivocam quanto ao valor cobrado no presente cumprimento. É a síntese do necessário. Decido. O exequente requereu o cumprimento de sentença no valor de R\$ 134,26 (cento e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos), ID 163333828, tendo apresentado planilha com o valor atualizado da causa (ID 163333834) para incidir sobre ele o percentual de 10% dos honorários sucumbenciais. Tanto que as custas referentes ao presente cumprimento de sentença foram recolhidas sobre o valor de R\$ 134,26 (cento e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos), conforme se nota pela respectiva guia e comprovante de pagamento (IDs 163333832 e 163333834). As executadas insistem no fato de que o executado estaria requerendo pagamento de honorários no valor de R\$ 1.476,90 (um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa centavos), o que configuraria claro excesso a execução. Mas não é verdade. Não há nenhum espaço para dúvida nos autos de que o valor pedido é o de R\$ 134,26. Causa até espécime a insistência das executadas em fato tão indiscutível. O exequente, em momento algum, pleiteou o pagamento de R\$ 1.476,90. Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelas executadas. À secretaria para que transfira o depósito ao autor. Após, arquivem-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0715289-88.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GABRIEL AUGUSTO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF31127 - CLEIDE GONCALVES DOS REIS. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF54716 - REBECCA MACEDO LOPES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Adimplemento e Extinção (7690) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0715289-88.2022.8.07.0001 EXEQUENTE: GABRIEL AUGUSTO PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") Decisão Interlocutória O executado afirma que foi proposta recuperação judicial e os fatos gerados antes de 01/03/2023 se tratam de créditos concursais, o que inclui o presente feito (ID 166253785). Requer, por oportuno, a suspensão do cumprimento pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e o reconhecimento da impossibilidade da prática de atos de constrição contra seu patrimônio. Por sua vez, o exequente pleiteia a habilitação de seu crédito no Juízo falimentar (ID 166784024). Ainda que, em verdade, o crédito seja extraconcursal, isto é, não se sujeite àquelas limitações impostas aos créditos concursais, os atos que impliquem em constrição e alienação de patrimônio de pessoa em recuperação judicial devem ser examinados pelo juízo da recuperação judicial. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já asseverou que: "É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n.11.101/2005. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação?" (AgInt no CC 166.811/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 18/02/2020)? (AgInt no AREsp 1593237/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 03/05/2021). Assim, expeça-se certidão de crédito em favor do exequente. A habilitação do crédito no Juízo falimentar é de sua responsabilidade. Após, suspenda-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para comprovar a habilitação do seu crédito naquele Juízo. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0731089-25.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ. Adv(s): DF8856 - ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ. A: CELIO DA SILVA COUTINHO. Adv(s): DF0022416A - CELIO DA SILVA COUTINHO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARA CIVIL DE BRASÍLIA Número do processo: 0731089-25.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ, CELIO DA SILVA COUTINHO EXECUTADO: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR 1. Recebo o cumprimento de sentença. 2. INTIME-SE a parte devedora, pelo DJe (art. 513, § 2º, inciso I, do CPC), para pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC, ressaltando-se que o não pagamento da quantia executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acarretará a incidência da multa de 10% e de honorários de 10% sobre o valor do débito previstos no § 1º do art. 523 do CPC, ficando ciente, ainda, que após esse prazo inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, "caput", do CPC). 3. Efetuado o pagamento integral no prazo de 15 (quinze) dias, intime-se o credor para dizer se dá quitação ao débito e para indicar seus dados bancários. Em caso positivo, EXPEÇA-SE alvará e na sequência venham os autos conclusos para extinção pelo pagamento. DA PESQUISA SISBAJUD 4. Não efetuado o pagamento integral do débito, intime-se a parte credora para, em 5 (cinco) dias, trazer planilha atualizada do débito para subsidiar a consulta SISBAJUD, devendo incluir as custas processuais, a multa de 10% e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. 5. Após a juntada da planilha, determine às instituições financeiras, por meio do sistema SISBAJUD, a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução, a ser realizada por 7 (sete) dias, prorrogáveis por mais 7 (sete) dias, caso parcialmente frutífera. 6. Em caso de resultado positivo da diligência, intime-se o executado por intermédio de seu patrono (ou pessoalmente caso não possua advogado constituído) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste nos termos do art. 854,

§ 3º, do CPC, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do CPC, devendo ser feita a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo, podendo o executado, neste último caso, ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação. 7. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, fazendo-se os autos conclusos caso a penhora tenha sido do valor integral. DAS DEMAIS PESQUISAS DE BENS 8. Simultaneamente, promovo a consulta aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e E-RIDF, esta última somente no caso da parte exequente ser beneficiária da justiça gratuita, pois do contrário deverá a parte autora promover o seu cadastro no sistema e-RIDF pela internet, recolher os emolumentos devidos, realizar a pesquisa de bens e juntá-la ao processo, requerendo o que lhe aprouver. DA PENHORA DE VEÍCULO 9. Encontrado algum veículo no sistema RENAJUD, independente da existência de alienação fiduciária, proceda-se ao bloqueio de circulação (pois o intento é mesmo o de levar o bem à penhora e aliená-lo, o que será facilitado com a apreensão por qualquer autoridade pública) e intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a pesquisa FIPE de valor de mercado do veículo, o que dispensará a avaliação, nos termos do art. 871, inciso II, do CPC. 10. Após, lavre-se termo de penhora do veículo, ficando nomeada como depositária a parte devedora. 11. Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte devedora para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem. A intimação deverá ser feita por intermédio de seu patrono ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 12. E, havendo alienação fiduciária, a secretaria deve intimar também o credor fiduciário para ciência da penhora e, querendo, habilitar o seu crédito nos termos da lei. 13. Prosseguindo, não havendo impugnação, expeça-se mandado de remoção do bem para o depósito público e, na sequência, às providências para o leilão judicial. DA PENHORA DE IMÓVEL 14. Sendo encontrado algum bem imóvel em nome da parte requerida, prossiga-se na forma abaixo. 15. Defiro a penhora sobre o imóvel descrito na certidão de matrícula retirada do sistema e-RIDF ou anexada aos autos pela parte exequente. 16. Lavre-se termo de penhora, ficando nomeado como depositária a parte devedora. 17. Nos termos do art. 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação da cópia do auto ou do termo de penhora, independentemente de mandado judicial ou qualquer outra formalidade. 18. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, a averbação deve ocorrer sem ônus para a parte (art. 98, inciso IV, do CPC, e art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro). 19. Intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora. A intimação deverá ser feita por intermédio do patrono da parte devedora ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 20. Intime-se, ademais, eventual cônjuge do executado, nos termos do art. 842 do CPC, devendo constar do mandado que a parte que lhe couber recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC), devendo ser intimado também o credor hipotecário, se houver. 21. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem, intimando-se as partes, por intermédio de seus advogados, para ciência. 22. Por fim, não havendo impugnação, às providências para o leilão judicial. DA PROVIDÊNCIA QUANTO À PESQUISA INFOJUD 23. Quanto à pesquisa INFOJUD, proceda a Secretaria a juntada do resultado aos autos, com sigilo. DO MANDADO DE PENHORA 24. Se as pesquisas não encontrarem bens em nome da parte devedora, e desde que o endereço da parte executada esteja atualizado no processo (vedada a pesquisa de endereços), EXPEÇA-SE mandado/precatória de penhora e avaliação de bens e intimação do devedor, devendo a penhora incidir até o montante do valor do débito contido na última atualização fornecida pelo credor, ficando o devedor designado como depositário dos bens eventualmente penhorados e advertido na forma da lei. DA INICIATIVA DA PARTE CREDORA 25. Como estão sendo realizadas todas as pesquisas de bens e diligências ao encargo deste Juízo, fica a parte credora ciente de que não haverá intimação específica para indicação de bens à penhora, cabendo, pois, antecipar-se e, sendo descoberto algum outro bem da parte devedora, informar ao Juízo previamente antes da suspensão do processo, o que agilizará o trâmite do feito. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS 26. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, e ainda assim nada sendo encontrado, e não havendo requerimentos, diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora, independente de novo despacho e independente de nova intimação da parte credora, prossiga-se na forma abaixo. 27. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 28. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo. 29. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, na própria vara, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do CPC. 30. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, independente de novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

**N. 0714582-91.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JLM RESTAURANTE LTDA - EPP. Adv(s): DF3137 - VALTER FERREIRA XAVIER FILHO. R: INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A. Adv(s): DF23996 - MURILO DE OLIVEIRA ABDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714582-91.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JLM RESTAURANTE LTDA - EPP REU: INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com base no poder geral de cautela previsto no art. 297 do CPC, mantenho nos autos o valor depositado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme ID 21492381. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais proposto em face de JLM RESTAURANTE LTDA - EPP. DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR 1. ANOTE-SE e CADASTRE-SE no sistema o cumprimento de sentença, INVERTENDO-SE os polos ou incluindo o advogado no polo ativo, caso necessário, e prossiga-se na forma abaixo. 2. INTIME-SE a parte devedora, pelo DJe (art. 513, § 2º, inciso I, do CPC), para pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC, ressaltando-se que o não pagamento da quantia executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acarretará a incidência da multa de 10% e de honorários de 10% sobre o valor do débito previstos no § 1º do art. 523 do CPC, ficando ciente, ainda, que após esse prazo inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, "caput", do CPC). 3. Efetuado o pagamento integral no prazo de 15 dias, intime-se o credor para dizer se dá quitação ao débito e para indicar seus dados bancários. Em caso positivo, EXPEÇA-SE alvará e na sequência venham os autos conclusos para extinção pelo pagamento. DA PESQUISA SISBAJUD 4. Não efetuado o pagamento integral do débito, intime-se a parte credora para, em 5 (cinco) dias, trazer planilha atualizada do débito para subsidiar a consulta SISBAJUD, devendo incluir as custas processuais, a multa de 10% e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. 5. Após a juntada da planilha, determino às instituições financeiras, por meio do sistema SISBAJUD, a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução, a ser realizada por 7 (sete) dias, prorrogáveis por mais 7 (sete) dias, caso parcialmente frutífera. 6. Em caso de resultado positivo da diligência, intime-se o executado por intermédio de seu patrono (ou pessoalmente caso não possua advogado constituído) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do CPC, devendo ser feita a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo, podendo o executado, neste último caso, ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação. 7. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, fazendo-se os autos conclusos caso a penhora tenha sido do valor integral. DAS DEMAIS PESQUISAS DE BENS 8. Simultaneamente, promovo a consulta aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e E-RIDF, esta última somente no caso da parte exequente ser beneficiária da justiça gratuita, pois do contrário deverá a parte autora promover o seu cadastro no sistema e-RIDF pela internet, recolher os emolumentos devidos, realizar a pesquisa de bens e juntá-la ao processo, requerendo o que lhe aprouver. DA PENHORA DE VEÍCULO 9. Encontrado algum veículo no sistema RENAJUD, independente da existência de alienação fiduciária, proceda-se ao bloqueio de circulação (pois o intento é mesmo o de levar o bem à penhora e aliená-lo, o que será facilitado com a apreensão por qualquer autoridade pública) e intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a pesquisa



FIPE de valor de mercado do veículo, o que dispensará a avaliação, nos termos do art. 871, inciso II, do CPC. 10. Após, lavre-se termo de penhora do veículo, ficando nomeada como depositária a parte devedora. 11. Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte devedora para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem. A intimação deverá ser feita por intermédio de seu patrono ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 12. E, havendo alienação fiduciária, a secretaria deve intimar também o credor fiduciário para ciência da penhora e, querendo, habilitar o seu crédito nos termos da lei. 13. Prosseguindo, não havendo impugnação, expeça-se mandado de remoção do bem para o depósito público e, na sequência, às providências para o leilão judicial. DA PENHORA DE IMÓVEL 14. Sendo encontrado algum bem imóvel em nome da parte requerida, prossiga-se na forma abaixo. 15. Defiro a penhora sobre o imóvel descrito na certidão de matrícula retirada do sistema e-RIDF ou anexada aos autos pela parte exequente. 16. Lavre-se termo de penhora, ficando nomeado como depositária a parte devedora. 17. Nos termos do art. 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação da cópia do auto ou do termo de penhora, independentemente de mandado judicial ou qualquer outra formalidade. 18. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, a averbação deve ocorrer sem ônus para a parte (art. 98, inciso IV, do CPC, e art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro). 19. Intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora. A intimação deverá ser feita por intermédio do patrono da parte devedora ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 20. Intime-se, ademais, eventual cônjuge do executado, nos termos do art. 842 do CPC, devendo constar do mandado que a parte que lhe couber recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC), devendo ser intimado também o credor hipotecário, se houver. 21. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem, intimando-se as partes, por intermédio de seus advogados, para ciência. 22. Por fim, não havendo impugnação, às providências para o leilão judicial. DA PROVIDÊNCIA QUANTO À PESQUISA INFOJUD 23. Quanto à pesquisa INFOJUD, proceda a Secretaria a juntada do resultado aos autos, com sigilo. DO MANDADO DE PENHORA 24. Se as pesquisas não encontrarem bens em nome da parte devedora, e desde que o endereço da parte executada esteja atualizado no processo (vedada a pesquisa de endereços), EXPEÇA-SE mandado/precatória de penhora e avaliação de bens e intimação do devedor, devendo a penhora incidir até o montante do valor do débito contido na última atualização fornecida pelo credor, ficando o devedor designado como depositário dos bens eventualmente penhorados e advertido na forma da lei. DA INICIATIVA DA PARTE CREDORA 25. Como estão sendo realizadas todas as pesquisas de bens e diligências ao encargo deste Juízo, fica a parte credora ciente de que não haverá intimação específica para indicação de bens à penhora, cabendo, pois, antecipar-se e, sendo descoberto algum outro bem da parte devedora, informar ao Juízo previamente antes da suspensão do processo, o que agilizará o trâmite do feito. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS 26. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, e ainda assim nada sendo encontrado, e não havendo requerimentos, diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora, independente de novo despacho e independente de nova intimação da parte credora, prossiga-se na forma abaixo. 27. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 28. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do §1º do mesmo dispositivo. 29. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, na própria vara, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, independente de novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 19:29:13. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

**N. 0739333-79.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: Graciliano Montelo de Sousa registrado(a) civilmente como GRACILIANO MONTELO DE SOUSA. Adv(s): DF18253 - GILSON CARLOS ELVIRA LOPES. R: ALOISIO DOS SANTOS PINTO. Adv(s): DF16980 - FABIO HENRIQUE BINICHESKI. Número do processo: 0739333-79.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GRACILIANO MONTELO DE SOUSA EXECUTADO: ALOISIO DOS SANTOS PINTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decido sobre os embargos declaratórios, os quais impugnam a decisão ID 78674710. Embargos próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. No mérito, entretanto, devem ser rejeitados. A parte embargante, na verdade, se insurge contra o mérito da decisão que impugna. Por mais fundadas que possam ser suas razões de impugnação, o presente recurso não é meio para a retificação que pleiteia, vez que o avertido defeito da decisão não se trata de erro material, obscuridade, omissão ou contradição, hipóteses restritas dos embargos de declaração (CPC 1022). Disto convencida, nego provimento aos embargos de declaração. Aguarde-se a preclusão da decisão, cumprindo-se as ordens precedentes. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:43:10. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

**N. 0708269-12.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA. Adv(s): DF8622 - JOSE UMBERTO CEZE, DF20221 - RICARDO HUMBERTO CEZE. A: FELIPPE ALEXANDRE NETO. Adv(s): DF37398 - THAMIRES RODRIGUES ALEXANDRE. R: FELIPPE ALEXANDRE NETO. Adv(s): DF37398 - THAMIRES RODRIGUES ALEXANDRE. R: CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA. Adv(s): DF8622 - JOSE UMBERTO CEZE, DF20221 - RICARDO HUMBERTO CEZE. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Adimplemento e Extinção (7690) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0708269-12.2023.8.07.0001 AUTOR: CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA RECONVINTE: FELIPPE ALEXANDRE NETO REU: FELIPPE ALEXANDRE NETO RECONVINDO: CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA Decisão Interlocutória Intime-se o reconvinde para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de desistência do reconvinde (ID 167533334). GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0732197-89.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARTINS & POSSAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): MG99056 - RAFAEL MARTINS ROCHA, MG0100246A - BRUNO DE ASSIS MARTINS. R: ZAFER ENGENHARIA CONSTRUCAO E LOCACAO EIRELI. Adv(s): MG96311 - AGNALDO ROBERTO ANDRADE DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Prestação de Serviços (9596) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0732197-89.2023.8.07.0001 EXEQUENTE: MARTINS & POSSAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: ZAFER ENGENHARIA CONSTRUCAO E LOCACAO EIRELI Decisão Interlocutória Em face do sincretismo processual, o cumprimento de sentença é considerado um módulo ou fase processual subsequente à fase cognitiva. Portanto, como não há a inauguração de uma nova relação processual, é desnecessária a distribuição de novo processo com vistas à execução do julgado. Nesse sentido, ao exequente para que formule seu pedido de cumprimento de sentença nos autos do processo nº 0727336-94.2022.8.07.0005, observando-se os requisitos do art. 524 do CPC. Intime-se e dê-se baixa na distribuição. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0739333-79.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: Graciliano Montelo de Sousa registrado(a) civilmente como GRACILIANO MONTELO DE SOUSA. Adv(s): DF18253 - GILSON CARLOS ELVIRA LOPES. R: ALOISIO DOS SANTOS PINTO. Adv(s): DF16980 - FABIO HENRIQUE BINICHESKI. Número do processo: 0739333-79.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GRACILIANO MONTELO DE SOUSA EXECUTADO: ALOISIO DOS SANTOS PINTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decido sobre os embargos declaratórios, os quais impugnam a decisão ID 78674710. Embargos próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. No mérito, entretanto, devem ser rejeitados. A parte embargante, na verdade, se insurge contra o mérito da decisão que impugna. Por mais fundadas que possam ser suas razões de impugnação, o presente recurso não é meio para a retificação que pleiteia, vez que o avertido defeito da decisão não se trata de erro material, obscuridade, omissão ou contradição, hipóteses restritas dos embargos de declaração (CPC 1022). Disto convencida, nego provimento aos embargos de declaração. Aguarde-se a preclusão da decisão, cumprindo-se as ordens precedentes. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:43:10. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

**N. 0730603-40.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: GATO MIA CONFECOES LTDA. Adv(s): SC48701 - JONIS PEIXOTO FARIAS. R: ALINE SOARES DOS SANTOS - ACS COMERCIO DE ROUPAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730603-40.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: GATO MIA CONFECOES LTDA REQUERIDO: ALINE SOARES DOS SANTOS - ACS COMERCIO DE ROUPAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento monitorio. O pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos artigos 700 a 702, todos do CPC. Cite-se a parte requerida para cumprir a obrigação referida na petição inicial ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia. Cumprida a obrigação no referido prazo, fica a parte requerida dispensada do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC), sendo fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput", do CPC). Se a parte requerida reconhecer o crédito da parte autora e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer nos embargos pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Quaisquer manifestações nos autos da parte requerida deverá ser apresentada por advogado ou advogada regularmente constituído/ a nos autos. Caso o mandado retorne sem cumprimento pela não localização da parte requerida no endereço indicado na inicial, providencie a secretaria a juntada do recibo de protocolamento e dos dados recebidos das consultas dos sistemas INFOSEG, SISBAJUD, SIEL e banco de dados do CEMAN. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do/a sócio/a majoritário/a indicado/a na documentação que instrui a inicial. Após, desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços apontados nas pesquisas. Expeça-se carta precatória, se houver indicação de endereço em comarcas distintas. Restando infrutíferas as tentativas de citação, intime-se o autor para apresentar o endereço do réu ou requerer a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo pedido expresso, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias. Na ausência de manifestação da parte autora, seja a mesma intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Intimem-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

**N. 0724007-45.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANA LUCIA AUDIO DOLBY CAR E COBRANCA LTDA - ME. Adv(s): DF6909 - RAYSON RIBEIRO GARCIA, DF58584 - RODRIGO GARCIA REIS. R: RAPHAELLA GOMES DE CARVALHO 01226421121. Adv(s): DF44913 - LEANDRO OLIVEIRA CARAIBAS. Número do processo: 0724007-45.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA LUCIA AUDIO DOLBY CAR E COBRANCA LTDA - ME EXECUTADO: RAPHAELLA GOMES DE CARVALHO 01226421121 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (ID 164544640) na qual a executada alega excesso de execução. Aponta como valor devido R\$ 12.418,81 (doze mil quatrocentos e dezoito reais e um centavos). Com razão a executada, eis que suspensa a exigibilidade das verbas ? honorários advocatícios e despesas processuais, para a ré; em observância ao quanto disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, mercê do benefício da justiça gratuita a ela concedido. Sendo assim, há excesso na planilha ID 161218689. E não só porque consta a cobrança de honorários advocatícios, mas, também, porque a data do valor devido é diferente para cada cártula de cheque (data da emissão de cada um). O valor devido atualizado nos termos da sentença ID até 06/07/2023 (data do pedido do cumprimento de sentença) é R\$ 13.732,78 (treze mil setecentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos). Ressalto que a planilha ID 164544640 há erro material na data do valor devido do último cheque, eis que constou 31/03/2023, quando, na verdade, a emissão deste foi em 31/03/2016. Em anexo, planilha atualizada com o correto valor devido. Considerando que o erro foi alegado pela parte executada, são devidos honorários advocatícios ao patrono da executada. Este é o entendimento deste Tribunal: "(...) 2. Se o credor deu causa ao oferecimento da impugnação ao cobrar valor em excesso e, com o acolhimento daquela, resta sucumbente, devendo portanto, arcar com os honorários sucumbenciais. (REsp 1.134.186/RS, rito do art.543-C, do CPC/73)." Condene, portanto, a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte executada (diferença entre o valor apontado e o valor devido) nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. No prazo de 5 dias, promova a executada o pagamento do débito. Transcorrido o prazo, prossiga-se com a juntada do resultado da pesquisa junto ao SISBAJUD, e demais pesquisas deferidas. Efetuado o pagamento e não havendo outros requerimentos, retornem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença pelo pagamento. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:47:39. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

**N. 0733190-74.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: JAIRO PACHECO FERNANDES. Adv(s): DF24806 - IVAN ALVES LEAO; Rep(s): LUCI PINTO FERNANDES. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF25139 - ANDRE FERNANDO MOREIRA SOARES, DF26244 - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO, SP116670 - APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES, DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Número do processo: 0733190-74.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: JAIRO PACHECO FERNANDES REPRESENTANTE LEGAL: LUCI PINTO FERNANDES EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0735377-84.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDREA CRISTINA GONCALVES TAVEIRA. Adv(s): DF19350 - ADRIANO RODRIGUES PEREIRA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA. Adv(s): DF52043 - DAVID SOMBRA PEIXOTO. Número do processo: 0735377-84.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA GONCALVES TAVEIRA EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Concedo o derradeiro prazo de 5 dias para a exequente cumprir a decisão ID 165772647, sob pena de extinção por abandono, mormente ante o indeferimento do pedido liminar no agravo de instrumento interposto (ID 166046080). BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 16:13:02. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

**N. 0732077-46.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SERGIO AUGUSTO PUHLE JUNIOR. Adv(s): MG128294 - JOSE HILTON TAVARES JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO XP S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. ASSUNTO: Superendividamento (15048) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0732077-46.2023.8.07.0001 AUTOR: SERGIO AUGUSTO PUHLE JUNIOR REU: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO XP S.A DECISÃO Recebo a presente ação para conhecimento e julgamento. Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita. Defiro parcialmente o pedido de tutela para limitar a 35% o desconto do empréstimo do Banco do Brasil que incide na folha de pagamento do autor. Com relação às outras dívidas trazidas a conhecimento, não há como serem limitadas neste momento. Fundamento. O autor é militar das Forças Armadas. Não há, ao que se sabe, lei específica aplicável ao militares das Forças Armadas que limite o desconto em folha de pagamento de empréstimos, financiamentos, arrendamentos mercantis ou mesmo as operações de cartões de crédito consignado. No entanto, a Lei n. 14.131, de 30/03/2021, estabeleceu que: "Art. 1º Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria, será de 40% (quarenta por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para: I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito. Parágrafo único. Quando leis ou regulamentos locais não definirem percentuais maiores do que os previstos no caput deste artigo, o aumento, na forma prevista nesta Lei, do percentual máximo de remuneração, de soldo ou de benefício previdenciário que pode ser

descontado automaticamente para fins de pagamento de operações de crédito aplica-se também a: I - militares das Forças Armadas;" "Art. 2º Após 31 de dezembro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 1º desta Lei ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento) previsto no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será observado o seguinte: I - ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no art. 1º desta Lei para as operações já contratadas; II - ficará vedada a contratação de novas obrigações." Ou seja, a Lei n. 14.131/2021, ao aumentar o percentual de endividamento possível de servidores públicos (Lei n. 8.112/90) e celetistas em geral (Lei n. 10.820/03) para acrescentar 5% a mais caso se refira a despesas de cartão de crédito consignado, incluiu os militares das Forças Armadas no novo limite, qual seja, 40% da remuneração, sendo 5% destinados exclusivamente a despesas com cartão de crédito consignado, isto tanto para dívidas contraídas antes como depois de 31/12/2021 (apesar de a lei ter feito uma divisão entre dívidas contraídas até 31/12/2021 - artigo 1º - e dívidas contraídas depois - artigo 2º -, a interpretação do art. 2º conduz à normativa do art. 1º). Entendo, assim, que o autor está protegido por referido limite, tendo o dispositivo acima revogado o que antes dizia a MP 2215-10/2001, art. 14, §3º, quanto a apenas 30% da renda do militar das Forças Armadas não poder ser comprometida com descontos de obrigações assumidas. Observando o contracheque do autor de maio passado (ID 167309340), verifico que o desconto que o autor sofre do Banco do Brasil, R\$ 8.288,77, ultrapassa, em muito, o limite de 35%. Retirando os descontos obrigatórios (apenas imposto de renda e pensão militar) do valor bruto do salário do autor (R\$ 23.870,48), chega-se ao montante de R\$ 17.077,01, em relação ao qual R\$ 8.288,77 representa 48%, isto é, uma sobre de 13% que deve ser imediatamente, pois, inibida. Assim sendo, com fulcro no art. 1º, parágrafo único, I, da Lei n. 14.131/2021, determino ao Banco do Brasil que adeque imediatamente a parcela do empréstimo consignado em folha de pagamento do autor para que totalize 35% da remuneração bruta do autor subtraídos os descontos obrigatórios, o que, em termos numéricos, significa uma prestação que não ultrapasse o valor de R\$ 5.976,95. O não cumprimento da obrigação de fazer ora impingida acarretará multa que fixo em R\$ 5.000,00 por contracheque que for pago sem a readequação da parcela. INTIME-SE. Com relação às outras dívidas do autor (empréstimos pessoais com parcelas de R\$ 1.717,83 e R\$ 1.060,06; cartão de crédito BB com parcela de R\$ 1.660,00; e cartão de crédito XP com parcela de R\$1.300,00), não se tratando de dívidas consignadas em folha de pagamento, não há como sofrerem, ao menos em tutela de urgência, qualquer limitação, conforme estabeleceu o Tema 1085 do STJ, a saber: "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. ? Designe-se a audiência de conciliação prevista no supracitado dispositivo, nos termos do art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor. INTIMEM-SE todos os réus. No mandado de intimação dos réus, conste a advertência do art. 104-A, §2º: "O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória." Brasília, 04/08/2023 10:52. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0726110-20.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A:** WALTER HUGO XAVIER MONTEIRO. Adv(s): SP190073 - PAULO CELSEN MESQUINI. R: BANCO BRADESCO S.A. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726110-20.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: WALTER HUGO XAVIER MONTEIRO EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. DESPACHO Façam-se os autos conclusos para sentença, na ordem cronológica. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* Documento datado e assinado eletronicamente

#### EDITAL

**N. 0721005-33.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** POLA MIRA RYNKIEWICZ. Adv(s): RS18978 - EDUARDO FINARDI RODRIGUES. R: DANILO TRADEMAR ACOSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0721005-33.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: POLA MIRA RYNKIEWICZ RÉU: DANILO TRADEMAR ACOSTA Objeto: Citação de DANILO TRADEMAR ACOSTA - CPF: 096.935.210-72, que se encontra(m) em local incerto ou não sabido. A Dra. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA, Juíza de Direito da 6ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto ou não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 926, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. Eu, SANDRA CRISTINA PEREIRA BONIFACIO, Servidor Geral, expedi o presente edital e eu, TALITA DOS REIS REGO SATO, Diretora de Secretaria Substituta, conferi e assino digitalmente, por determinação da MM. Juíza de Direito. TALITA DOS REIS REGO SATO Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0719952-46.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MTEC COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACOES TECNICAS LTDA - ME. Adv(s): DF64444 - BRUNO CARLOS SIQUEIRA SILVA, DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO, DF71049 - JULIA GOMES DE ALMEIDA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA. R: SYDINEY DEL BRITO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0719952-46.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MTEC COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACOES TECNICAS LTDA - ME REU: SYDINEY DEL BRITO - ME Objeto: Citação de SYDINEY DEL BRITO - ME - CNPJ: 12.392.522/0001-65, que se encontra(m) em local incerto ou não sabido. A Dra. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA, Juíza de Direito da 6ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto ou não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 926, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. Eu, SANDRA CRISTINA PEREIRA BONIFACIO, Servidor Geral, expedi o presente edital e eu, TALITA DOS REIS REGO SATO, Diretora de Secretaria Substituta, conferi e assino digitalmente, por determinação da MM. Juíza de Direito. TALITA DOS REIS REGO SATO Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0728431-62.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: NUBIA CARVALHEDO KOVALSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0728431-62.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. REU: NUBIA CARVALHEDO KOVALSKI Objeto: Citação de NUBIA CARVALHEDO KOVALSKI - CPF: 340.607.401-44, que se encontra em local incerto ou não sabido. A Dra. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA, Juíza de Direito da 6ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o Réu acima qualificado, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar incerto ou não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos arts. 231, inciso IV, do CPC/2015, efetuar o pagamento da quantia de R\$ 82.181,96 (oitenta e dois mil e cento e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), referente ao principal, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, independente de prévia segurança do juízo. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandato no prazo. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 §5º, do CPC/2015). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos (art. 701, §2º, do CPC/2015). Em caso de não apresentação de embargos, será nomeado curador especial. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 926, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 09:37:43. Eu, YALANA RODRIGUES EL MADI, Servidor Geral, expeço o presente edital e eu, TALITA DOS REIS REGO SATO, Diretora de Secretaria Substituta, o conferi e o assino digitalmente, por determinação da MM. Juíza de Direito. TALITA DOS REIS REGO SATO Diretora de Secretaria Substituta

### SENTENÇA

**N. 0736518-75.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MONICA CHAGAS DOS SANTOS. Adv(s): DF28712 - MONICA CHAGAS DOS SANTOS. R: CONDOMINIO JARDINS DOS TINGUIS. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. T: MONICA CHAGAS DOS SANTOS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARCAVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736518-75.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MONICA CHAGAS DOS SANTOS EXECUTADO: CONDOMINIO JARDINS DOS TINGUIS SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação foi devidamente satisfeita. Diante das considerações alinhadas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base nos artigos 513 e 924, inciso II, ambos do CPC. Custas finais, se houver, pela parte executada. Sem honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

**N. 0717265-33.2022.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO GM S.A. Adv(s): DF40147 - BENITO CID CONDE NETO. R: ROMAIANA MARTINS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCAVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717265-33.2022.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO GM S.A REU: ROMAIANA MARTINS SILVA SENTENÇA Presentes os requisitos legais, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Custas finais pela parte autora, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Não há condenação em verba honorária. Proceda-se à baixa do RENAJUD. Diante da preclusão lógica, certifique-se o trânsito em julgado da presente e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

**N. 0729940-91.2023.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: JOSE AMAURI PERFEITO NETO. Adv(s): DF11443 - ALBA VALERIA DE MENDONÇA PERFEITO. R: PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CESGRANRIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FUNDAÇÃO CESGRANRIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCAVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729940-91.2023.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: JOSE AMAURI PERFEITO NETO IMPETRADO: PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CESGRANRIO SENTENÇA Presentes os requisitos legais, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Custas finais pela parte autora, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Não há condenação em verba honorária. Diante da preclusão lógica, certifique-se o trânsito em julgado da presente e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito \* Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0739066-05.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ARY BELGRANO JUNIOR. Adv(s): DF20628 - LEONARDO PIMENTA FRANCO. R: GEO LOGICA - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. Adv(s): DF55689 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCAVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739066-05.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARY BELGRANO JUNIOR EXECUTADO: GEO LOGICA - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação foi devidamente satisfeita (IDs 165936948 e 165732983). Diante das considerações alinhadas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base nos artigos 513 e 924, inciso II, ambos do CPC. Custas finais pelos executados. Sem honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas (IDs 165936948 e 165732983) em favor dos credores. Diante da preclusão lógica, certifique-se o trânsito em julgado da presente e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0706807-93.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCELO BRANDAO GONCALVES. Adv(s): DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA. R: CNP CONSORCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA, DF21470 - JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCAVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706807-93.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO BRANDAO GONCALVES EXECUTADO: CNP CONSORCIO S. A. ADMINISTRADORA DE

CONSORCIOS SENTENÇA Analisando os autos, verifico trata-se de cumprimento de sentença relacionado à multa por descumprimento de obrigação imposta na sentença (astreintes), ID 110317733. Realizado o depósito do valor principal e o levantamento da quantia, o credor deu quitação sobre a obrigação principal, contudo requereu a continuação do feito em relação aos honorários de sucumbência (ID 162557340) juntando a planilha atualizada do alegado saldo devedor remanescente (ID 166089303). Deferida a pesquisa SISBAJUD, o resultado restou infrutífero (ID 167342778). Contudo, revendo os autos, verifico inexistir saldo remanescente a ser pago pela devedora, porquanto inviável a incidência de honorários de sucumbência sobre astreintes, conforme entendimento do STJ no RESP n.1367212/RR, em que "a astreinte (multa cominatória pelo atraso no cumprimento de determinações judiciais) não integra a base de cálculo de honorários advocatícios". Nesse sentido é o entendimento do TJDF, que ora transcrevo: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CADASTRO DE INADIMPLENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE ASTREINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROVEITO ECONOMICO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A expressiva redação legal impõe concluir que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, estabelecendo como parâmetros gradativos para fixação dos honorários o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa. 2. As astreintes, por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afasta da base de cálculo dos honorários advocatícios (AgInt no REsp n. 1.963.280/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022.) 3. No caso, com base no art. 85, § 2º, do CPC, devem os honorários sucumbenciais ser fixados sobre o valor do respectivo proveito econômico que, no caso, corresponde ao valor da dívida que ensejou a indevida inscrição do nome da apelante em cadastro de inadimplente. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n. 1689495, 1 Turma Cível, DJE 28/04/2023, Relator Carlos Pires Soares Neto). Ante o exposto, considerando que a obrigação foi devidamente satisfeita (ID 162557340), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base nos artigos 513 e 924, inciso II, ambos do CPC. Custas finais, se houver, pela parte executada. Sem honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:07:02. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

**N. 0729113-80.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/ A. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. A: MULTIPLAN PARKSHOPPING E PARTICIPACOES LTDA.. Adv(s): DF70740 - RAFAELA ABRAHAM FERREIRA LIMA, DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. R: MARISOL COMERCIO ATACADISTA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA. Adv(s): SC19040 - GUSTAVO PACHER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729113-80.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, MULTIPLAN PARKSHOPPING E PARTICIPACOES LTDA. REU: MARISOL COMERCIO ATACADISTA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA SENTENÇA Presentes os requisitos legais, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Custas finais pela parte autora, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Não há condenação em verba honorária. Diante da preclusão lógica, certifique-se o trânsito em julgado da presente e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito**

**N. 0728334-28.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NATANAEL BARBOSA SANTOS. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO, DF38912 - CECILIA MARIA CUNHA DE ARAUJO. R: UNIQUE ASSESSORIA CREDITICIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728334-28.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NATANAEL BARBOSA SANTOS REQUERIDO: UNIQUE ASSESSORIA CREDITICIA LTDA SENTENÇA Trata-se de ação na qual foi determinada a emenda à inicial, o que, no entanto, não foi cumprido pela parte autora. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do CPC, que determina o indeferimento da petição inicial. Isso posto, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários. Interposto recurso, venham os autos conclusos para os fins do disposto no art. 331, "caput", do CPC. Transitada esta em julgado sem a interposição do recurso, após as cautelas de estilo, INTIME-SE o requerido nos termos do art. 331, § 3º, do CPC, e na sequência arquivem-se os presentes autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente**

**N. 0712634-80.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALAMO SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A.. Adv(s): DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO, DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI. R: CLEWER ALMEIDA TEIXEIRA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712634-80.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALAMO SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A. EXECUTADO: CLEWER ALMEIDA TEIXEIRA DE FREITAS SENTENÇA ALAMO SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A. ajuíza ação contra CLEWER ALMEIDA TEIXEIRA DE FREITAS. O exequente ao ID 166815417 desiste da ação. DECIDO. Homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas remanescentes pelo exequente (art. 90, do CPC). Não há condenação em honorários. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Documento datado e assinado eletronicamente.**

**N. 0725804-90.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: CELIA MARIA BARBOSA. Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725804-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME EXECUTADO: CELIA MARIA BARBOSA SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação foi devidamente satisfeita, conforme petição ID 167473107. Diante das considerações alinhadas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base nos artigos 513 e 924, inciso II, ambos do CPC. Custas finais, se houver, pela parte executada. Sem honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento da importância bloqueada no documento de ID nº 1.234,76 em favor da parte executada, CELIA MARIA BARBOSA, conforme requerido pelo credor (ID 167473107). Arquivem-se os autos de imediato, com as cautelas de praxe, ante a ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 19:06:41. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito**

**N. 0712519-88.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAROLINE CORDEIRO DURVAL. Adv(s): SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712519-88.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAROLINE CORDEIRO DURVAL REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada em 23/03/2023 por CAROLINE CORDEIRO DURVAL em desfavor de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS. A parte autora alega que está com seu nome inserido no SERASA por débito junto à empresa requerida, no valor de R\$ 3.804,91 (três mil oitocentos e quatro e noventa e um centavos), datado de 10/09/2019, mas não reconhece a dívida imputada, pois não possui qualquer débito em aberto com a requerida e nunca solicitou seus serviços. Requer seja deferida a tutela de urgência para a exclusão do nome da autora dos cadastros do**

SERASA. No mérito, requer seja declarada a inexistência do débito existente em seu nome e a exclusão deste, de forma definitiva, dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da requerida em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) a título de danos morais. Tutela de urgência indeferida conforme ID 156389960. Citada, a requerida apresenta contestação (ID 159289715), na qual alega que o débito objeto da inscrição no SERASA é o crédito cedido a Ativos S/A, pelo Banco do Brasil, referente ao contrato CDC EMPRÉSTIMO BB CRÉDITO AUTOMÁTICO nº 917217803. Argumenta a inexistência de danos morais, pugna pela improcedência dos pedidos e requer seja expedido ofício ao Banco do Brasil S/A determinando que apresente a documentação pertinente. Intimada, a parte autora apresentou réplica no ID 162151696. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A questão trazida a desate encontra-se submetida ao Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), por enquadrarem-se as partes nos conceitos de consumidora (artigo 2º) e fornecedora (artigo 3º). Compulsando os autos, verifico que a requerida não fez qualquer prova que desconstitua o direito da parte autora. Não juntou documento que comprove a origem do débito, a contratação regular de serviços que ensejaram a cobrança, nem notificação da consumidora. Ora, para que seja realizada a cobrança de um débito é necessária a demonstração da relação jurídica que a originou. Não desconheço o fato de que a requerida adquiriu onerosamente do Banco do Brasil S.A., mediante contrato de cessão de direitos, crédito de diversos devedores daquela instituição financeira, passando a ser credora dessas operações. Mas, para o que interessa a lide, não foi juntado o contrato referente ao débito (CDC EMPRÉSTIMO BB CRÉDITO AUTOMÁTICO nº 917217803). Ou seja, não há prova documental de que a autora possuía uma dívida junto ao Banco do Brasil S/A, oriunda do contrato nº 917217803, e que o BB cedeu o crédito à ré Ativos S/A, de modo que, a existência de vínculo jurídico entre as partes, decorrente da cessão do crédito, não resta comprovada. Ademais, falta cautela por parte da requerida que inscreve o nome do consumidor em cadastro de inadimplentes sem ao menos possuir o contrato que originou o débito, ainda que o tenha adquirido por cessão e que confie "que os débitos cedidos sejam exigíveis, pois o Banco do Brasil é empresa idônea que possui mais de 150 anos de atuação no mercado financeiro" (contestação ID 159289724 - pág. 2). Não demonstrada, portanto, a origem da dívida objeto de negativação, é de se reconhecer sua inexigibilidade. Por consequência, se a dívida é inexigível, sua cobrança e inscrição são indevidas. Logo, também se mostra procedente o pedido de exclusão da anotação. Quanto ao dano moral, é sabido que a anotação imprópria em cadastros restritivos de crédito agride flagrantemente o nome e a imagem da pessoa, constituindo causa de constrangimentos que superam os meros aborrecimentos do cotidiano. No caso, contudo, verifico no documento ID 153341947 que a autora possuía anotação preexistente (20/08/2019 - cheque 0234 ? banco Itaú). O enunciado da súmula 385 do STF dispõe que: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento." Assim, não cabe a indenização por dano moral pleiteada pela autora, eis que preexistente legítima inscrição. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da autora para DECLARAR a inexistência do débito no valor de R\$ 3.804,91 (três mil oitocentos e quatro e noventa e um centavos) e DETERMINAR à requerida a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência recíproca, fixo os honorários em 10% do valor da causa, devendo a parte ré arcar com 80% e a autora com 20%, com fundamento no art. 86 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e após as cautelas de estilo, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:27:12. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

**N. 0731849-71.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: M. L. P. F.. Adv(s): DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA, DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA; Rep(s): LEIDIVANIA LIMA DOS SANTOS. R: GONCALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731849-71.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: M. L. P. F. REPRESENTANTE LEGAL: LEIDIVANIA LIMA DOS SANTOS REQUERIDO: GONCALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA SENTENÇA Presentes os requisitos legais, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Revogo, portanto, a tutela anteriormente concedida (ID 167178175). Custas finais pela parte autora, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Não há condenação em verba honorária. Diante da preclusão lógica, certifique-se o trânsito em julgado da presente e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

## 7ª Vara Cível de Brasília

## CERTIDÃO

**N. 0722405-82.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: INSTITUTO SOMA DE EDUCACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: WITMAN BARBOSA KURITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722405-82.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO SOMA DE EDUCACAO LTDA - EPP EXECUTADO: WITMAN BARBOSA KURITA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) WITMAN BARBOSA KURITA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0729525-63.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KELVIA SUELLEN DA SILVA. Adv(s): DF75018 - LAYON RAFAEL DA SILVA, DF73240 - LETICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES AMORIM. R: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s): DF55902 - ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO. R: ANY DALETE PAGLIUCA DA SILVA MATTOS. Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729525-63.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KELVIA SUELLEN DA SILVA REQUERIDO: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A, ANY DALETE PAGLIUCA DA SILVA MATTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do NUVIMEC com a informação de que não houve acordo entre as partes quanto às questões tratadas no presente feito. Em atenção à INSTRUÇÃO 04 de 04/10/2019, da Corregedoria de Justiça do TJDF, para fins de contagem de prazo promovo a criação de expediente, pelo prazo remanescente. Assim, aguarde-se o prazo para manifestação da parte requerida, em contestação aos fatos narrados na inicial, em conformidade com os termos do art. 335, inciso I, do CPC. Brasília/DF, 03/08/2023. \*documento datado e assinado eletronicamente Servidor Geral

**N. 0726873-21.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO III. Adv(s): DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: CRISTIANO RODRIGUES FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0726873-21.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Despesas Condominiais (10467) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO III REQUERIDO: CRISTIANO RODRIGUES FREITAS CERTIDÃO Autorizada pela Portaria n. 01/2023 deste Juízo e em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, fica a parte a parte autora intimada a realizar o download das peças processuais e distribuir a ação perante o Juízo Competente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, o feito será arquivado definitivamente. Servidor Geral TANIA MARGARETH LEAL RIBEIRO Servidor Geral \*documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0705255-25.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: CARMONISA DE MIRANDA CHAGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705255-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS EXECUTADO: CARMONISA DE MIRANDA CHAGAS CERTIDÃO Nesta data, registrei e anexeí o Aviso de Recebimento (ID 167462848) relativa ao mandado de intimação referente à parte EXECUTADO: CARMONISA DE MIRANDA CHAGAS, presumidamente cumprido, eis que encaminhado para o endereço onde de seu deu a citação (ID 126172033), não tendo sido informado pelo réu outros endereços para fins de comunicação dos atos processuais. Em atenção à INSTRUÇÃO 04 de 04/10/2019, da Corregedoria de Justiça do TJDF, para fins de contagem de prazo, promovo a criação de expediente, pelo prazo remanescente. Aguarde-se o prazo indicado no expediente criado nesta oportunidade BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:28:59. TANIA MARGARETH LEAL RIBEIRO Servidor Geral

**N. 0716400-73.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE EMPRESARIOS - SICOOB/TRANSCREDI. Adv(s): SC31431 - SHEILA BALDI. R: ONCO SANTA CLARA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0716400-73.2023.8.07.0001 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE EMPRESARIOS - SICOOB/TRANSCREDI REU: ONCO SANTA CLARA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - ME CERTIDÃO Sem efeito a certidão retro. Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o mandado sem cumprimento ID 16684318. Prazo: 05 dias. Brasília/DF, 03/08/2023 21:50 \*documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0703543-63.2021.8.07.0001 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** - A: MARCO ANTONIO LOPES. A: ANDREA MARIA CARNEIRO SABINO LOPES. Adv(s): DF51631 - PEDRO HENRIQUE NARDIM PEREIRA, DF27936 - MARINA MONTE MOR DAVID PONS. R: RAFAEL FERREIRA TENORIO 37624787830. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL FERREIRA TENORIO. Adv(s): SP402323 - CHARLES PIMENTEL MENDONCA. R: GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA 04229262302. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CASSIANO PEREIRA CRUZ 43546461886. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CASSIANO PEREIRA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0703543-63.2021.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) REQUERENTE: MARCO ANTONIO LOPES, ANDREA MARIA CARNEIRO SABINO LOPES REQUERIDO: RAFAEL FERREIRA TENORIO 37624787830, RAFAEL FERREIRA TENORIO, GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA, GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA 04229262302, CASSIANO PEREIRA CRUZ 43546461886, CASSIANO PEREIRA CRUZ CERTIDÃO Certifico que, em razão da instabilidade de sistemas deste e. Tribunal de Justiça ocorrida entre os horários das 15h00 e 17h00 do dia 25/07/2023, de ordem, fica determinada a REDESIGNAÇÃO da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25/08/2023, às 13:00. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, a referida solenidade ocorrerá, de forma virtual (em sala de videoconferência deste 1º NUVIMEC), pela plataforma MS TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, por meio do seguinte link: [LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_02\\_13h\\_ORIENTACOES PARA PARTICIPACAO](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_02_13h_ORIENTACOES_PARA_PARTICIPACAO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma MS TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos seguintes números: 3103-7398,

3103-2617 e 3103-8186 no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, devolvo os autos ao insigne Juízo de origem para intimação das partes. Cumprida a diligência anterior, solicita-se, desde já, que os autos sejam alocados na caixa "Aguardar Audiência" para que o sistema ative a remessa automática, o que acontece na véspera da data da audiência designada. BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 11:43:15. ANA PAULA DE SOUZA FELIX

### DECISÃO

**N. 0026328-12.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EVANDRO GURGEL FREIRE. Adv(s): DF0013074A - ALEXANDRE MATTAO DA SILVA. R: ANGELA GARUTTI DA FONSECA DINIZ. Adv(s): DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: MUNDO COMERCIO DE AVIAMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. R: PORTFOLIO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO COIMBRA DINIZ. Adv(s): DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. T: EVENTUAIS OCUPANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANKLIM RENATO BITTAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANO GONCALVES BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVANA GARUTTI DA FONSECA. Adv(s): DF4059 - ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0026328-12.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EVANDRO GURGEL FREIRE EXECUTADO: ANGELA GARUTTI DA FONSECA DINIZ, MUNDO COMERCIO DE AVIAMENTOS LTDA - EPP, PORTFOLIO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, SERGIO COIMBRA DINIZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido do credor no qual requer a alienação por iniciativa particular do imóvel penhorado, na forma prevista no art. 879, I, do CPC. Na decisão de id 155909479, foi deferido o pedido do credor para autorizá-lo a proceder a venda do imóvel pelo preço da avaliação, no prazo de 2 (dois) meses contados a partir desta decisão. Expedida a certidão e o termo para registro da penhora no Cartório Imobiliário, bem como certidão de autorização judicial para venda do imóvel a ser averbada na matrícula do bem, para permitir o conhecimento de terceiro e evitar a venda pela devedora após o deferimento do pedido de venda direta pelo credor, ids 156166608 e 156169488. O Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do DF informou que registrou a penhora junto à matrícula 37.477, id 158604811. Considerando a informação da executada MUNDO COMERCIO DE AVIAMENTOS LTDA - EPP, que inclusive está de posse da chave do imóvel a ser vendido, foi facultado ao exequente a possibilidade de entrar em contato com a Sra. Silvana, proprietária da empresa executada, pelo telefone 061-9179-9911, com 24 horas de antecedência, entretanto, sem êxito. O exequente alega dificuldade da venda ou acesso ao imóvel, e requer nova designação de leilão. Com a juntada da certidão pelo credor, ID 145099866, e apresentados os cálculos pela Contadoria Judicial, ID 144371451, remetem-se os autos ao NULEJ para designação de leiloeiro público, o qual deverá observar o disposto nos arts. 884 e 887, do CPC, nos termos da decisão ID 144270453. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0725138-10.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHAES. Adv(s): DF44814 - MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHAES. R: FABIO RIVAS DE ALMEIDA FISCHER. Adv(s): DF24636 - GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725138-10.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIO RIVAS DE ALMEIDA FISCHER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de honorários formulado por MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES, (exequente) em desfavor de FABIO RIVAS DE ALMEIDA FISCHER (executado), cujo trânsito em julgado ocorreu em 25/06/2021. Anote-se e registre-se. Retifique-se a autuação e corrija o valor atribuído à causa, fazendo constar o valor de R\$ 845,77, bem como altere-se a CLASSE para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e o ASSUNTO para 9418. A sentença de ID 89636786 rejeitou os pedidos da parte autora, nos seguintes termos: "ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, pela parte autora. Depois do trânsito em julgado, archive-se com as prévias cautelas..? Intime-se o devedor para o pagamento do débito indicado na planilha de ID 166645035, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem a incidência da multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação será realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Há de se ressaltar que as intimações dos parceiros eletrônicos continuarão a ocorrer "via sistema". Caso ocorra o pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, sendo o seu silêncio interpretado como anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, o devedor apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação ou apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0713058-25.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VANI VIEIRA NUNES GONCALVES. Adv(s): DF60829 - CARLOS HENRIQUE MARCAL BORGES. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713058-25.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANI VIEIRA NUNES GONCALVES EXECUTADO: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual, a parte executada alega excesso de execução sob o argumento de que seria devido tão somente a quantia de R\$ 42.419,14 (quarenta e dois mil, quatrocentos e dezenove reais e quatorze centavos). Alega que foi realizado o depósito dos valores na sua integralidade, considerando os honorários na parte que entende ser incontroversa. Argumenta haver um excesso de execução dos valores cobrados a título de honorários advocatícios em R \$ 4.074,37. Devidamente intimada, a parte exequente manifestou-se conforme ID Num. 152636279. Decisão de id 152900656 não reconheceu excesso de execução e rejeitou a impugnação. A exequente agravou da decisão e foi deferido efeito suspensivo. Levando-se em consideração que houve a concessão de efeito suspensivo ao AGI nº 0711721-33.2023.8.07.0000, foi autorizado o levantamento dos valores incontroversos, já depositados pelo executado, não há óbice para cumprimento da parte final da decisão de ID Num. 152900656 - Pág. 2. Aguarde-se o julgamento definitivo do AGI nº 0711721-33.2023.8.07.0000. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0732518-61.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: QUALITY ALUGUEL DE VEICULOS LTDA. Adv(s): GO59273 - ALEXANDRE SCOTTI MUZZI, MG140303 - BRUNO EYMARD ARAUJO MACEDO. R: MANOEL JOSE DA SILVA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732518-61.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: QUALITY ALUGUEL DE VEICULOS LTDA EXECUTADO: MANOEL JOSE DA SILVA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o benefício



da gratuidade de justiça. Defiro prazo em dobro ao executado patrocinado pela Defensoria Pública. Aguarde decurso de prazo para pagamento ou impugnação. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0712836-86.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DENISE REGINA HORN. Adv(s.): DF30818 - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA, DF29609 - MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA. R: HELITON ANDRE GOULART. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Projeta Ambientes Planejados. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712836-86.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DENISE REGINA HORN EXECUTADO: HELITON ANDRE GOULART, PROJETA AMBIENTES PLANEJADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de levantamento dos valores penhorados no ID 166045079, porquanto a parte executada ainda não foi intimada da penhora. Expeça-se mandado de intimação da parte executada acerca da penhora realizada, no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Após, tendo em vista que a quantia penhorada não é suficiente para satisfação do débito, intime-se a parte exequente para indicar bens da parte executada passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento do feito, na forma do art. 921, inciso III, e § 1º, do CPC. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0730576-91.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A:** EURICO ALVES DE SOUZA. Adv(s.): SP335372 - NATHALIA DINIZ SOARES SERVILLE, MS8418 - ELAINE ALEM BRITO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s.): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: ANDREY CASTILLO GROCH. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730576-91.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: EURICO ALVES DE SOUZA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão ID 158428054 determinou a realização de perícia contábil para apuração de eventual montante devido pela parte requerida à requerente, nos seguintes termos: ?Da análise dos extratos indexados à petição de ID 151969290, Cédula nº 89/00669-0, verifico que consta o valor dos recursos liberados, a evolução do saldo devedor e os pagamentos realizados até a quitação do contrato, sendo documento hábil para embasar o cálculo da liquidação, pois, em princípio, são elaborados a partir dos valores e dos critérios de correção previstos pelo título executivo. Nesse contexto, eventual diferença apurada em favor do exequente deve ser corrigida monetariamente desde a data do pagamento a maior, sendo aplicados os índices dos débitos judiciais, com acréscimo dos juros legais, fazendo-se necessário o recálculo de toda a evolução do contrato, com índices específicos da instituição financeira. Assim, em se tratando de questão de ordem técnica, inerente a conhecimentos contábeis, determino a realização de perícia requerida pelas partes, nomeando como perito oficial para efetivá-la o Sr. ANDREY CASTILLO GROCH, CPF 017.820.330-09, e-mail: andrey.groch@gmail.com, telefone de contato (51) 98237-5174, com demais dados cadastrados nesta serventia. Deverá o senhor perito apurar eventual saldo credor em favor do exequente pertinentes à Cédula nº 89/00669-0 de 22/12/1989 e aditivos, à luz dos lindes fixados nos acordãos que decidiram o REsp n.º 1.319.232 e o EREsp de mesmo número, pertinentes à ação civil pública de n.º 94.0008514-1, que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com o devido decote da eventual quantia correspondente aos valores abatidos em razão da devolução determinada na Lei nº 8.088/1990 e o decote da diferença a ser apurada correspondente à indenização securitária vertida pelo seguro, se existente.? No ID 166830234, o Sr. Perito solicitou esclarecimento quanto ao critério a ser adotado para a correção monetária, bem como pediu o levantamento de 50% dos honorários periciais. Note-se que consta na própria decisão saneadora que ?eventual diferença apurada em favor do exequente deve ser corrigida monetariamente desde a data do pagamento a maior, sendo aplicados os índices dos débitos judiciais (...)?. Por certo, o comando contido no dispositivo da Ação Civil Pública de referência não especifica quais índices de atualização monetária da dívida devem ser aplicados, mencionando, apenas, que devem ser ?corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais?. Deve, neste caso, ser aplicado o fator de correção adotado na tabela de índice das contadorias judiciais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, certo de que não restou especificado um fator específico. Neste sentido, confira-se: ?PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 94.008514-1. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DIFERENÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. CABIMENTO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. ART. 275 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DOS ENTES INDICADOS NO ART. 109, I, CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO DO DEVEDOR NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. (...) 4. Consoante entendimento jurisprudencial, o índice a ser aplicado para correção monetária dos créditos decorrentes da Ação Civil Pública n. 94.0008514-1 é o INPC. 5. Uma vez que o pedido de liquidação de sentença tramita perante o Judiciário Distrital, devem ser utilizados os índices de correção adotados por esta Corte, e não os índices empregados pela Justiça Federal. (...)? (Acórdão 1718390, 07328251820228070000, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 20/6/2023, publicado no DJE: 30/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. A parte dispositiva do Recurso Especial n. 1.319.232/DF determinou expressamente a incidência de correção monetária pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais. Não houve determinação para a utilização de um fator de correção monetária específico, desde que satisfeito o requisito de aplicabilidade aos débitos judiciais, a exemplo do fator de correção adotado na tabela de índice das contadorias judiciais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 2. O mero fato de a Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400 (94.0008514-1) ter tramitado perante a Justiça Federal não induz à obrigatoriedade de observância do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, sobretudo se o dispositivo optou por não delimitar índices aplicáveis aos débitos judiciais. 3. O manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal é de observância obrigatória para as condenações judiciais dirigidas à Fazenda Pública, qualificação que o Banco do Brasil S.A., enquanto Sociedade de Economia Mista, não ostenta. 4. Agravo de instrumento desprovido.? (Acórdão 1692967, 07372829320228070000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 19/4/2023, publicado no DJE: 8/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Feitos os esclarecimentos, prossiga-se na realização da perícia designada. Por fim, defiro pedido de levantamento de 50% dos honorários periciais, dados bancários apresentados no ID 166830234, a saber: Nome: Andrey Castillo Groch CPF: 017.820.330-09 Banco: 041 ? BANRISUL Agência: 0839-17 Conta Corrente: 35.155880.0-5 Cumpra-se. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0708976-14.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A:** DEMARINA THEREZINHA CALLAI DA SILVA. A: CLOVIS ANTONIO DA SILVA. A: CLEUSA TERESINHA DA SILVA. A: SERGIO ROBERTO DA SILVA. Adv(s.): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s.): DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: ANDREY CASTILLO GROCH. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708976-14.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: DEMARINA THEREZINHA CALLAI DA SILVA, CLOVIS ANTONIO DA SILVA, CLEUSA TERESINHA DA SILVA, SERGIO ROBERTO DA SILVA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão ID 155663081 determinou a realização de perícia contábil para apuração de eventual montante devido pela parte requerida à requerente, nos seguintes termos: ?Considerando que eventual diferença apurada em favor dos autores deve ser corrigida monetariamente desde a data do pagamento a maior, sendo aplicados os índices dos débitos judiciais, com acréscimo dos juros legais, faz-se necessário o recálculo de toda a evolução do contrato, com índices específicos da instituição financeira. Dito isto, e considerando a divergência quanto aos cálculos apresentados, em se tratando de questão de ordem técnica, inerente a conhecimentos

contábeis, determino a realização de perícia requerida pela parte ré, nomeando como perito oficial para efetivá-la o Sr. MARCELO FERREIRA LONDERO, telefone de contato (51) 999456260, e-mail londero.atuario@gmail.com, com demais dados cadastrados nesta serventia. Deverá o senhor perito apurar eventual saldo credor em favor dos autores pertinentes à a de Crédito Rural nº 88/00303-5, à luz dos lindes fixados nos acórdãos que decidiram o REsp n.º 1.319.232 e o EREsp de mesmo número, pertinentes à ação civil pública de n.º 94.0008514-1, que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com o devido decote da eventual quantia correspondente aos valores abatidos em razão da devolução determinada na Lei nº 8.088/1990 e o decote da eventual diferença a ser apurada correspondente à indenização securitária vertida pelo seguro, se existente. No ID 167281330, o Sr. Perito solicitou esclarecimento quanto aos seguintes pontos: (i) critério a ser adotado para a correção monetária, (ii) idoneidade dos extratos disponibilizados para a perícia; (iii) possibilidade de redução proporcional de valor na hipótese de a amortização do contrato não ter sido paga pelo requerente. Ainda, pediu o levantamento de 50% dos honorários periciais. Note-se que consta na própria decisão saneadora que eventual diferença apurada em favor do exequente deve ser corrigida monetariamente desde a data do pagamento a maior, sendo aplicados os índices dos débitos judiciais (...). Por certo, o comando contido no dispositivo da Ação Civil Pública de referência não especifica quais índices de atualização monetária da dívida devem ser aplicados, mencionando, apenas, que devem ser corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais. Deve, neste caso, ser aplicado o fator de correção adotado na tabela de índice das contadorias judiciais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, certo de que não restou especificado um fator específico. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 94.008514-1. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DIFERENÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. CABIMENTO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. ART. 275 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DOS ENTES INDICADOS NO ART. 109, I, CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO DO DEVEDOR NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. (...) 4. Consoante entendimento jurisprudencial, o índice a ser aplicado para correção monetária dos créditos decorrentes da Ação Civil Pública n. 94.0008514-1 é o INPC. 5. Uma vez que o pedido de liquidação de sentença tramita perante o Judiciário Distrital, devem ser utilizados os índices de correção adotados por esta Corte, e não os índices empregados pela Justiça Federal. (...) (Acórdão 1718390, 07328251820228070000, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 20/6/2023, publicado no DJE: 30/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. A parte dispositiva do Recurso Especial n. 1.319.232/DF determinou expressamente a incidência de correção monetária pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais. Não houve determinação para a utilização de um fator de correção monetária específico, desde que satisfeito o requisito de aplicabilidade aos débitos judiciais, a exemplo do fator de correção adotado na tabela de índice das contadorias judiciais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 2. O mero fato de a Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400 (94.0008514-1) ter tramitado perante a Justiça Federal não induz à obrigatoriedade de observância do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, sobretudo se o dispositivo optou por não delimitar índices aplicáveis aos débitos judiciais. 3. O manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal é de observância obrigatória para as condenações judiciais dirigidas à Fazenda Pública, qualificação que o Banco do Brasil S.A., enquanto Sociedade de Economia Mista, não ostenta. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1692967, 07372829320228070000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 19/4/2023, publicado no DJE: 8/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ainda, já se posicionou este Eg. TJDF no sentido de ser desnecessária a apresentação dos microfílm dos originais dos SLIPS XER 712 não murchados, tendo em vista a inexistência de qualquer mácula da transcrição do SLIP XER 712, sendo esta a hipótese dos autos. Idôneos, portanto, os documentos que instruem o feito. Por fim, tem-se que a amortização a que faz referência a parte dispositiva da ação civil pública de n.º 94.0008514-1, que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, é aquela efetivamente realizada pela parte mutuária, conforme se pode observar do aresto abaixo colacionado: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. DÉBITO ORIGINÁRIO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEDUÇÕES DA LEI 8.088/90. LAUDO PERICIAL HOMOLOGADO. INIDONEIDADE NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VALIDADE. ARTIGOS 371 E 479 DO CPC. (...) 2. A obrigação objeto da demanda refere-se à restituição do valor correspondente à aplicação incorreta de índice de correção monetária no saldo devedor de cédulas de crédito rural, devendo ocorrer a dedução de valores não pagos pelos mutuários para amortização da dívida. (...) (Acórdão 1638791, 07288395620228070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 9/11/2022, publicado no PJe: 25/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Note-se, porém, que esta questão demanda análise probatória dos documentos juntados aos autos. Assim, não havendo condições de se especificar se foi uma amortização feita com recursos próprios do mutuário ou se foi caso de perdão de parte da dívida, deve haver a dedução correspondente, por se tratar de ônus da prova da instituição financeira. Feitos os esclarecimentos, prossiga-se na realização da perícia designada. Por fim, defiro pedido de levantamento de 50% dos honorários periciais, dados bancários apresentados no ID 166830234, a saber: Nome: Andrey Castillo Groch CPF: 017.820.330-09 Banco: 041 ? BANRISUL Agência: 0839-17 Conta Corrente: 35.155880.0-5 Cumpra-se. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0761674-49.2022.8.07.0016 - USUCAPIÃO** - A: ANA PAULA GOMES CALMON. Adv(s): SC15223 - VERUSCA FERNANDES ORIGE. R: ANA CECILIA LEAO OSORIO MACHADO. R: MURILO DE OLIVEIRA MACHADO. Adv(s): DF68534 - BRUNO VINICIUS SILVA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0761674-49.2022.8.07.0016 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) REQUERENTE: ANA PAULA GOMES CALMON REQUERIDO: ANA CECILIA LEAO OSORIO MACHADO, MURILO DE OLIVEIRA MACHADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O presente feito encontra-se em fase de saneamento e organização do feito, nos termos do art. 357 do CPC. Da impugnação à gratuidade de justiça O novo codex processual brasileiro, art. 99, §3º, do CPC, determina que a declaração da parte interessada na concessão do benefício gera a presunção relativa do estado de hipossuficiência, cabendo ao órgão julgador a análise casuística para deferimento ou não do benefício. No caso posto em julgamento, em que pese não ter havido o deferimento expresso do benefício da gratuidade de justiça à parte autora, não houve a determinação para recolhimento das custas judiciais, motivo pelo qual ficou tacitamente deferido o benefício. Neste toar, caso a parte contrária, no caso, o réu, entendesse que o autor não devesse ser merecedor do benefício concedido, deveria, por seus meios, provar a inexistência da condição de hipossuficiência. Este é o entendimento desta Eg. Corte de Justiça: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO A CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVAS. AUSÊNCIA. DIREITO AO BENEFÍCIO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. PROVEITO ECONÔMICO PLEITEADO. CORRESPONDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO VALOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OFENSAS VIA TELEFONE POR AMANTE DO MARIDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS. QUANTUM FIXADO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO. 1. Consoante entendimento desta Corte de Justiça, a declaração da parte interessada de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera a presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça, de modo que cabe ao magistrado examinar as condições concretas para deferir o benefício. 2. Nos incidentes de impugnação à gratuidade de justiça, em atenção ao disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil/2015 e à jurisprudência desta Corte de Justiça, é ônus da parte impugnante provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais para o deferimento do benefício pleiteado pela parte impugnada. A ausência de provas quanto à alta renda alegada, aliada aos elementos demonstrando a hipossuficiência financeira da parte impugnada, não autorizam o indeferimento da benesse. Manutenção da sentença no que julgou improcedente a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça. (...) (Acórdão n.1015136, 20151410061282APC, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/04/2017, Publicado no DJE: 15/05/2017. Pág.: 171-192) No caso dos autos, a parte

ré trouxe elementos capazes de descaracterizar a alegada hipossuficiência, ID 163352522, corroborado, inclusive, por posterior manifestação da parte autora, ID 166054607. Note-se que a parte autora possui recursos econômicos suficientes para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência, bem como de sua família, especialmente diante dos baixos valores da Tabela de Custas deste Tribunal de Justiça. Por este motivo, acolho a preliminar de impugnação a gratuidade de justiça e revogo o benefício da gratuidade de justiça concedido à parte autora. Não havendo outras questões preliminares de mérito a serem analisadas e estando presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. Passo a sua organização. A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se em verificar a ocorrência dos requisitos necessários para reconhecimento da usucapião do bem imóvel indicado. Defiro, portanto, a produção de prova testemunhal para elucidação dos pontos controvertidos acima delineados. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento, a ocorrer de formal virtual, intimando-se as partes, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, e o advogado por publicação no DJ-e. Nos termos do art. 455 do CPC/15, "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo". A intimação deverá ser realizada na forma do § 1º do referido dispositivo legal, devendo o advogado atentar para o disposto no § 3º. Intimem-se. Cumpra-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0708730-91.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EDUARDO NORMAND ZENOBIO. Adv(s): MG57171 - HELCIO BARBOSA CAMBRAIA JUNIOR, MG81184 - PAOLA VICTORINO DIAS PELUSO, MG71940 - MARCIA BEATRIZ FONSECA DE LIMA FRANCO; Rep(s): SIMONE FATIMA MATTOS ZENOBIO. A: RODRIGO NORMAND ZENOBIO. A: EDISON NORMAND ZENOBIO. Adv(s): MG57171 - HELCIO BARBOSA CAMBRAIA JUNIOR, MG81184 - PAOLA VICTORINO DIAS PELUSO, MG71940 - MARCIA BEATRIZ FONSECA DE LIMA FRANCO. R: CONDOMÍNIO ACIONÁRIO DOS DIÁRIOS E EMISSORAS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAMILO TEIXEIRA DA COSTA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALVARO AUGUSTO TEIXEIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA MARIA DUBEUX COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO TEIXEIRA DA COSTA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLADISTONE JOSE VIEIRA BELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME AUGUSTO MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELIO AMONI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM TARCISIO DE PAULA FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOEZIL DOS ANJOS BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE DE ARIMATHEA GOMES CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSEMAR GIMENEZ DE RESENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO GUILHERME LOURENCO MOISES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIO PINTO NEVES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO CESAR OLIVEIRA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO BATISTA FREIRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBSON JOSE DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOLON DE CASTRO LUCENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CEARA RADIO CLUB S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RADIO POTI S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RADIO CLUBE DE PERNAMBUCO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SA CORREIO BRAZILIENSE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RADIO MARAJOARA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ORIENTE INVESTIMENTOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SA ESTADO DE MINAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SA RADIO GUARANI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRAFICA EDITORA JORNAL DO COMERCIO S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SA O JORNAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOCIEDADE ANONIMA RADIO TUPI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMPRESA GRAFICA O CRUZEIRO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURICIO DE CASTILHO DINEPI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIELA MACPHERSON. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME DAVID DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708730-91.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: EDUARDO NORMAND ZENOBIO AUTOR: RODRIGO NORMAND ZENOBIO, EDISON NORMAND ZENOBIO REPRESENTANTE LEGAL: SIMONE FATIMA MATTOS ZENOBIO REU: CONDOMÍNIO ACIONÁRIO DOS DIÁRIOS E EMISSORAS ASSOCIADOS, CAMILO TEIXEIRA DA COSTA FILHO, ALVARO AUGUSTO TEIXEIRA DA COSTA, ANA MARIA DUBEUX COSTA, GERALDO TEIXEIRA DA COSTA NETO, GLADISTONE JOSE VIEIRA BELO, GUILHERME AUGUSTO MACHADO, HELIO AMONI, JOAQUIM TARCISIO DE PAULA FREITAS, JOEZIL DOS ANJOS BARROS, JOSE DE ARIMATHEA GOMES CUNHA, JOSEMAR GIMENEZ DE RESENDE, LEONARDO GUILHERME LOURENCO MOISES, MARIO PINTO NEVES FILHO, PAULO CESAR OLIVEIRA MARQUES, PEDRO BATISTA FREIRE, ROBSON JOSE DIAS, SOLON DE CASTRO LUCENA, CEARA RADIO CLUB S A, RADIO POTI S A, RADIO CLUBE DE PERNAMBUCO S/A, SA CORREIO BRAZILIENSE, RADIO MARAJOARA SA, ORIENTE INVESTIMENTOS S/A, SA ESTADO DE MINAS, SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA, SA RADIO GUARANI, GRAFICA EDITORA JORNAL DO COMERCIO S A, SA O JORNAL, SOCIEDADE ANONIMA RADIO TUPI, EMPRESA GRAFICA O CRUZEIRO S/A, MAURICIO DE CASTILHO DINEPI, GABRIELA MACPHERSON, GUILHERME DAVID DE OLIVEIRA DECISÃO Relatório ao ID 164387983. A carta de citação da ré SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA S/A retornou cumprida (ID 165933046). Por meio da decisão de ID 165822610, foi determinada a expedição de carta precatória para citação do réu GERALDO TEIXEIRA DA COSTA NETO, bem como intimado o autor para promover a citação da ré EMPRESA GRAFICA O CRUZEIRO S/A. A parte autora requer a citação postal de GERALDO TEIXEIRA DA COSTA NETO, a ser cumprida no endereço indicado ao ID 167408115, bem como a citação eletrônica da ré EMPRESA GRAFICA O CRUZEIRO S/A. É o relatório. DECIDO. DEFIRO os pedidos da parte autora. Expeça-se carta de citação do réu GERALDO TEIXEIRA DA COSTA NETO, a ser cumprida no seguinte endereço: Avenida José do Patrocínio Pontes, 1800, Mangabeiras, Belo Horizonte/MG, CEP 30210-090. No que se refere ao requerimento de citação eletrônica, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que é válida a citação pelo aplicativo de mensagens WhatsApp e outros similares para essa finalidade, desde que: 1) detalhada a comprovação da realização do ato por certificação do oficial de justiça ou do técnico cumpridor de mandado; 2) contenha elementos indutivos da autenticidade do destinatário, como número do telefone, confirmação escrita e foto individual; 3) quando não verificado prejuízo concreto ao réu. Por sua vez, os arts. 4º e 6º, da Portaria GC 34, de 02 de março de 2021 autorizam a realização da citação por meio eletrônico (TEAMS, WhatsApp ou similar que possua criptografia e segurança compatíveis com o ato judicial), nos seguintes termos: Art. 4º O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por: I ? comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou II ? certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação. Parágrafo único. Em caso de cumprimento da diligência por meio eletrônico caberá ao oficial de justiça promover as tratativas com o destinatário da ordem judicial para informar sobre a utilização da ferramenta. Art. 6º Ressalvada a determinação judicial expressa de cumprimento presencial, os mandados de citação expedidos durante o regime diferenciado de trabalho também poderão ser cumpridos por intermédio de aplicativo de mensagem (WhatsApp ou similar que possua criptografia e segurança compatíveis com o ato judicial), devendo, o oficial de justiça, além de cumprir o disposto no art. 4º desta Portaria, realizar um print do contato com a parte a fim de comprovar a realização do ato e o conteúdo da comunicação processual, lavrando certidão nos autos. § 1º Caso o destinatário do ato não manifeste confirmação de recebimento da mensagem, deverá o oficial certificar-se, por outros meios, de que a citação foi efetivamente recebida e de que dela o destinatário tomou ciência, certificando detalhadamente as circunstâncias da diligência, com descrição dos motivos pelos quais considera atingida a finalidade do ato de citação. Feitas estas considerações, promova-se as diligências necessárias para a realização da citação da ré EMPRESA GRAFICA O CRUZEIRO S/A, na forma prevista nos arts. 4º e 6º, da Portaria GC 34, de 02 de março de 2021, observando os telefones/e-mails indicados pela autora no ID 167408115: pb@pbassessoria.com.br, (21) 3272-9517, (21) 2596-4337. CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Intime-se. Cumpra-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0738319-83.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES. Adv(s): DF34497 - HIGOR BRAGA OLIVEIRA. R: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME. Rep(s): THAYNARA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO. R: KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI. Rep(s): SERGIO VIEIRA DE SOUZA. T: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738319-83.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES EXECUTADO: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME, KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: THAYNARA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO, SERGIO VIEIRA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De início, impende consignar que o credor é detentor dos benefícios da gratuidade de justiça, motivo pelo qual desnecessário o recolhimento das custas do incidente. De toda sorte, as emendas apresentadas não cumprem as ordens emanadas por este Juízo. Note-se que, a despeito de indicados quatro sócios na petição ID 164850740, o credor informou o endereço de apenas dois deles, ID 167199017. Ao requerente, pois, concedo nova e derradeira oportunidade de 5 (cinco) dias para que informe o endereço de citação de todos os sócios indicados, sob pena de ser indeferido o pedido de processamento do incidente. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0748922-90.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FLAVIO WEBER JUNIOR. Adv(s): RS103145 - AUGUSTO RILLO MESQUITA. R: 2AO PRODUÇÕES - CONEXÃO MINAS BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748922-90.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLAVIO WEBER JUNIOR REVEL: 2AO PRODUÇÕES - CONEXÃO MINAS BRASÍLIA REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O presente feito encontra-se em fase de saneamento e organização do feito, nos termos do art. 357 do CPC. Da Ilegitimidade Ativa e Carência de Ação Informa a ré Porto Seguro, contestação ID 149705432, que a parte autora não detém legitimidade para a pretensão, ao argumento de que não existe qualquer relação contratual entre elas. Todavia, essa condição da ação se traduz na alegação da existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada em Juízo. E a legitimidade ad causam deve ser aferida por ocasião do recebimento da inicial, com base na teoria da asserção. Ultrapassada a fase postulatória, e fazendo-se necessária a dilação probatória para a averiguação da presença ou não daquela, impõe-se o exame da matéria, o que, contudo, se dá por meio do julgamento da lide com a apreciação de mérito, julgando procedente ou improcedente o pedido, conforme o conjunto probatório constante dos autos. Em outras palavras, a legitimidade pode ser definida como a titularidade frente ao direito invocado, devendo ser aferida à luz das informações trazidas pela petição inicial, sendo quaisquer outras considerações quanto a sua responsabilidade afetas ao mérito. Ainda, conclui a parte ré que, diante da inexistência de relação entre as partes, igualmente não possuiria a parte autora interesse de agir. Ora, o interesse de agir se refere ao proveito que a atividade jurisdicional pode ensejar ao demandante, devendo ser evidenciada necessidade, adequação e utilidade da demanda judicial. Nesse contexto, não há que se falar em carência de ação no presente caso, sendo necessária a intervenção do Judiciário para solução do litígio. Assim, REJEITO as preliminares suscitadas. Não havendo demais questões preliminares ou prefaciais a serem analisadas e estando presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. A controvérsia estabelecida nos autos, nos termos do art. 357 do NCPC, cinge-se em verificar o cumprimento ou não dos termos do contrato firmado entre as partes. O réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a parte autora pelo depoimento pessoal dos réus. Todavia, tem-se que a matéria é predominantemente de direito, sendo que os documentos juntados aos autos se mostram suficientes para o deslinde da causa. Ademais, tem-se que o testemunho dos réus não tem o condão acrescentar nada além daquilo que já foi afirmado no momento oportuno para sua manifestação. Assim, INDEFIRO o depoimento pessoal dos réus e a produção de outras provas, o que se faz com fundamento no art. 370 do CPC, visto que cabe a este Juízo determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, devendo ser indeferidas as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Concedo às partes a oportunidade de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 10 (dez) dias, findo o qual a decisão se torna estável (art. 357, § 1º, CPC). Não havendo pedido de ajustes pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0714960-42.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** CPMH - COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS MEDICO - HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA. A: OSTEOFIX COMERCIO DE PRODUTO MEDICO ODONTOLOGICO LTDA - ME. Adv(s): GO37824 - JEANE PORTUGAL DE FARIA MACHADO, GO29247 - FABRICIO GUIMARAES MACHADO. R: LMG LASERS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s): MG183306 - LETICIA DE PAULA CISTOLO, MG192890 - OTAVIO AUGUSTO DE PAULA CISTOLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714960-42.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: CPMH - COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS MEDICO - HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA, OSTEOFIX COMERCIO DE PRODUTO MEDICO ODONTOLOGICO LTDA - ME REQUERIDO: LMG LASERS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O presente feito encontra-se em fase de saneamento e organização do feito, nos termos do art. 357 do CPC. Da Incompetência do Juízo Aduz a ré a incompetência do Juízo, ao argumento de que este feito foi distribuído por dependência à ação de cobrança nº 0711162-10.2022.8.07.0001, que a ré move em face da autora Osteofix. De toda sorte, não merece acolhida esta informação, uma vez que a ação de cobrança mencionada tramitou perante a 20ª Vara Cível de Brasília, já tendo sido, inclusive, sentenciado, nos termos consignados na decisão ID 156515324. Importante destacar que a matéria dos autos não se amolda às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, porquanto a lide é composta por duas pessoas jurídicas e no pleno desempenho de suas atividades comerciais. Por esta razão, deve prevalecer a competência do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, a teor do artigo 53, inciso III, alínea 'd', do Código de Processo Civil, no caso, este foro de Brasília. Neste sentido já se posicionou este Eg. TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. FATURA E DUPLICATA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO LOCAL DE SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO OU DO PAGAMENTO. COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS E ASSINATURA LANÇADAS NAS DUPLICATAS. COMPROVAÇÃO DO FORNECIMENTO DO PRODUTO. LEGALIDADE DO ACEITE E DOS PROTESTOS. TEORIA DA APARÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 17 da Lei n. 5.474/68 e do artigo 53, inciso III, alínea 'd', do CPC, o foro competente para o processamento de demanda monitoria, calcada em duplicata, é o local de pagamento ou onde a obrigação deve ser satisfeita. 2. A duplicata é título de crédito causal que necessita, para sua exigibilidade, a comprovação da entrega de mercadoria ou prestação de serviços constantes de nota fiscal ou fatura. 3. É possível que o devedor, por meio de embargos à monitoria, discuta a validade do negócio jurídico que deu origem à emissão do título de crédito, cabendo-lhe todavia, comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do credor. 4. Em homenagem à teoria da aparência, a boa-fé objetiva e à mingua de elementos aptos a infirmar as provas documentais coligidas aos autos, como a assinatura de recebimento das mercadorias e a título de aceite das duplicatas por quem se apresentou como empregado, preposto ou representante da devedora, reconhece-se a higidez da operação comercial até prova em contrário. 5. A ausência de provas, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC, a respeito de vícios existentes nos protestos realizados, impede o deferimento do pleito de nulidade de tais documentos. 5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Acórdão 1702906, 07210881520228070001, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 24/5/2023, publicado no DJE: 29/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) REJEITO, portanto, a preliminar de incompetência do Juízo. Da Ilegitimidade Ativa da autora Osteofix Defende a ré que a autora Osteofix não detém legitimidade para a pretensão, ao argumento de que não existe qualquer relação negocial entre elas, constando apenas o nome de CPMH na nota fiscal em que se funda o pedido monitorio. Todavia, essa condição da ação se traduz na alegação da existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada em Juízo. E a legitimidade ad causam deve ser aferida por ocasião do recebimento da inicial, com base na teoria da asserção. Ultrapassada a fase postulatória, e fazendo-se necessária a dilação probatória para a averiguação da presença ou não daquela, impõe-se o exame da matéria, o que, contudo, se dá por meio do julgamento da lide com a apreciação de mérito, julgando procedente ou improcedente o pedido, conforme o conjunto probatório constante dos autos. Em outras palavras, a legitimidade pode ser definida como a titularidade frente

ao direito invocado, devendo ser aferida à luz das informações trazidas pela petição inicial, sendo quaisquer outras considerações quanto a sua responsabilidade afetas ao mérito. Assim, REJEITO a preliminar de ilegitimidade ativa de Osteofix. Da prejudicialidade externa Postula a parte ré a necessidade de suspensão desta demanda em razão de ainda pender de trânsito em julgado a sentença proferida na ação de cobrança tombada sob o nº 0711162-10.2022.8.07.0001. Isso porque pode advir do referido feito a obrigação da parte autora em pagar alguns valores à parte ré, o que poderá ser compensado com o débito destes autos. Não vislumbro, todavia, a alegada prejudicialidade externa em relação aos feitos mencionados, podendo advir, no máximo, uma necessidade de serem compensados débitos e créditos mutuamente existente de uma litigância com a outra, o que pode ser objeto de decisão, inclusive, no momento de cumprimento de sentença. Dito isto, REJEITO a questão da prejudicialidade externa. Não havendo demais questões preliminares ou prefaciais a serem analisadas e estando presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. A controvérsia estabelecida nos autos, nos termos do art. 357 do NCP, cinge-se em verificar o cumprimento ou não dos termos do contrato firmado entre as partes, contrato este que originou a emissão da nota fiscal que instrui a demanda. Ambos os litigantes formulam pedido de inserção do feito na fase instrutória. Todavia, tem-se que a matéria é predominantemente de direito, sendo que os documentos juntados aos autos se mostram suficientes para o deslinde da causa. Assim, INDEFIRO a dilação probatória, uma vez que os documentos juntados aos autos se mostram suficientes para o deslinde da causa, o que se faz com fundamento no art. 370 do CPC, visto que cabe a este Juízo determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, devendo ser indeferidas as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Concedo às partes a oportunidade de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 10 (dez) dias, findo o qual a decisão se torna estável (art. 357, § 1º, CPC). Não havendo pedido de ajustes pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0722506-22.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: LORENA CRISTINA DE LIMA. Adv(s): DF33784 - ELIAS SOARES DA COSTA. R: ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO BUENO. Adv(s): MG145814 - RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS. R: PAULO SERGIO BARBOSA MEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDEVINO DOS SANTOS CORREA. Adv(s): P119881 - JANINE DIAS DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722506-22.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LORENA CRISTINA DE LIMA REU: ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO BUENO, PAULO SERGIO BARBOSA MEIRA, VALDEVINO DOS SANTOS CORREA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O presente feito encontra-se em fase de saneamento e organização do feito, nos termos do art. 357 do CPC. Da ilegitimidade Ativa suscitada por Roberto Preliminar já rejeitada na decisão saneadora ID 152224590. Da ilegitimidade Passiva de Valdevino e Carência de Ação Informa o réu Valdevino, contestação ID 163059909, que não detém legitimidade para a pretensão, ao argumento de que não possui qualquer vínculo jurídico com a parte autora. Todavia, essa condição da ação se traduz na alegação da existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada em Juízo. E a legitimidade ad causam deve ser aferida por ocasião do recebimento da inicial, com base na teoria da asserção. Ultrapassada a fase postulatória, e fazendo-se necessária a dilação probatória para a averiguação da presença ou não daquela, impõe-se o exame da matéria, o que, contudo, se dá por meio do julgamento da lide com a apreciação de mérito, julgando procedente ou improcedente o pedido, conforme o conjunto probatório constante dos autos. Em outras palavras, a legitimidade pode ser definida como a titularidade frente ao direito invocado, devendo ser aferida à luz das informações trazidas pela petição inicial, sendo quaisquer outras considerações quanto a sua responsabilidade afetas ao mérito. Ainda, conclui a parte ré que, diante da inexistência de relação entre as partes, igualmente não possuiria a parte autora interesse de agir. Ora, o interesse de agir se refere ao proveito que a atividade jurisdicional pode ensejar ao demandante, devendo ser evidenciada necessidade, adequação e utilidade da demanda judicial. Nesse contexto, não há que se falar em carência de ação no presente caso, sendo necessária a intervenção do Judiciário para solução do litígio. Assim, REJEITO ambas as preliminares suscitadas. Não havendo outras questões preliminares de mérito a serem analisadas e estando presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. Passo a sua organização. A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se em verificar a existência da dívida, bem como a responsabilidade pelo seu adimplemento. Importante consignar que os requisitos para distribuição do ônus da prova estão previstos no art. 373 do CPC, que permite ao Juiz até mesmo inverter o ônus da prova, para imputá-lo a quem melhor possa produzir as provas, observadas as peculiaridades de cada caso. No caso concreto, não se vislumbra motivos para alteração das regras ordinárias da distribuição do ônus da prova. Não obstante, tem-se que a matéria é predominantemente de direito, razão pela qual INDEFIRO a prova oral requerida, uma vez que os documentos juntados aos autos se mostram suficientes para o deslinde da causa, o que se faz com fundamento no art. 370 do CPC, visto que cabe a este Juízo determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, devendo ser indeferidas as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0016717-64.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GRAFICA E EDITORA EXECUTIVA LTDA - ME. Adv(s): DF17439 - REJANE DE FARIA MONTEIRO, DF17237 - LUCIANA CARVALHO MOURA, DF41184 - TEMISTOCLES CARVALHO LIMA JUNIOR. R: CFN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME. R: MILANO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF16451 - EVANDRO WILSON MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016717-64.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GRAFICA E EDITORA EXECUTIVA LTDA - ME EXECUTADO: CFN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, MILANO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Lei n. 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia de Covid-19, determinou a suspensão/impedimento dos prazos prescricionais, conforme o caso, a partir da entrada em vigor da Lei, em 12/06/2020, até 30/10/2020. Desta forma, é de rigor reconhecer que o prazo prescricional voltou a correr a partir de 31/10/2020, de modo que a ação executiva do exequente será fulminada pela prescrição intercorrente em 22/11/2023, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. Assim, retornem os autos ao arquivo provisório, observada a nova data de prescrição. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0716696-32.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLAUDIO RAFAEL MACHADO PAES. Adv(s): DF66224 - PEDRO HENRIQUE CAVALCANTE DE ARAUJO, DF0030008A - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO. A: VALERIA CRISTINA MACHADO PAES. Adv(s): DF66224 - PEDRO HENRIQUE CAVALCANTE DE ARAUJO, DF46630 - ALEXANDRE LUIZ MACIEL FONTENELE, DF0030008A - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO. R: GUILHERME RODRIGUES MELO FEITOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KATIA DOS REIS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716696-32.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLAUDIO RAFAEL MACHADO PAES, VALERIA CRISTINA MACHADO PAES REQUERIDO: GUILHERME RODRIGUES MELO FEITOSA, KATIA DOS REIS FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro, por ora, o pedido de citação da ré KATIA DOS REIS FERREIRA por hora certa, uma vez que não estão presentes os requisitos previstos no art. 252 do CPC, tendo em vista que ela somente foi procurada uma única vez no endereço de ID 164311285, e não consta da certidão do Oficial de Justiça qualquer suspeita de ocultação (ID 164311285). Assim, considerando que a ré foi citada, por AR, nos autos n. 0704378-23.2023.8.07.0020, conforme comprovado no ID 163404680, e a fim de verificar a intenção de ocultação, renove-se a diligência de citação da ré, por oficial de justiça, no mesmo endereço de ID 163588716: Quadra 1, 2101 A, Rossi Splendore, 60, Setor Industrial (Gama), BRASÍLIA/DF, CEP: 72445-010. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0735080-43.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: EDSON WENCESLAU BORGES. Adv(s): DF12409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA, DF48109 - CARLA MARQUES DE ALMEIDA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF42301 - NATHALIA MEGALE BARRIOS BENTHER NARCISO, DF38543 - MIGUEL FRANCISCO SILVA. T: IONE MARIA DE MATOS CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735080-43.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) REQUERENTE: EDSON WENCESLAU BORGES REQUERIDO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO Nos termos do art. 476 do CPC, se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado. Nesse sentido, considerando a fixação inicial de 30 (trinta) dias para a perícia, defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo perita. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0703006-09.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: SEBASTIAO RODRIGUES BISPO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703006-09.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. EXECUTADO: SEBASTIAO RODRIGUES BISPO - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão de id suspendeu o feito para aguardar o prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do exequente. Foi determinado o recadastramento do advogado que havia renunciado ao mandato sem as devidas formalidades. Intimado a se manifestar o exequente ficou-se inerte. Retornem os autos ao arquivo provisório até 01/10/2032. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0720834-76.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LOHAYNE SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: UNI - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBSON ROCHA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBSON ROCHA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720834-76.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LOHAYNE SILVA DO NASCIMENTO EXECUTADO: UNI - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO LTDA - EPP, ROBSON ROCHA DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte credora, por meio da petição de ID 167374246, comunica o interesse na conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e requer a pesquisa de bens passíveis de restrição em nome da parte devedora por meio do sistema SNIPER. DEFIRO o pedido de conversão da obrigação de fazer fixada em sentença em perdas e danos. Todavia, considerando a necessidade de apuração do valor da indenização por meio de liquidação, determino que a parte exequente o faça em autos apartados, de forma a evitar tumulto processual. Assim, o presente feito prosseguirá apenas quanto à obrigação de pagar quantia certa. INDEFIRO o pedido de consulta ao sistema SNIPER. A plataforma SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos) constitui-se de ferramenta digital lançada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no dia 16.08.2022, com o escopo de agilizar e centralizar a busca de vínculos patrimoniais, societários e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas em diversas bases de dados, sendo desenvolvido no Programa Justiça 4.0. Contudo, ressalta-se, que até a presente data o sistema em questão ainda não se encontra plenamente operacional e integrado a todos os sistemas, sendo que as informações nele encontradas são as mesmas que as pesquisas do Juízo obtiveram, portanto desarrazoada a repetição. Intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora, caso tenha conhecimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 921, III, do CPC. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0017915-25.2002.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NBN CONTABILIDADE S/S LTDA - ME. Adv(s): DF34654 - ALBERTINA DE ALMEIDA NOBERTO, DF0035798A - FABIO ROCHA BRANDT. R: SAO BRAZ ORGANIZACAO HOSPITALAR SA. Adv(s): DF17092 - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA. R: DIANA MARIA JABOUR TANNURI VALVERDE DE MORAIS. R: PAULO VALVERDE DE MORAIS. R: PAULO VICTOR JABOUR TANNURI VALVERDE DE MORAIS. Adv(s): DF18484 - FABIO MENDONCA E CASTRO. T: EVENTUAL OCUPANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALTAMIRO PEREIRA SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA. Adv(s): DF25090 - HUGO MENDES PLUTARCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0017915-25.2002.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NBN CONTABILIDADE S/S LTDA - ME EXECUTADO: SAO BRAZ ORGANIZACAO HOSPITALAR SA, DIANA MARIA JABOUR TANNURI VALVERDE DE MORAIS, PAULO VALVERDE DE MORAIS, PAULO VICTOR JABOUR TANNURI VALVERDE DE MORAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não tendo sido comunicada a concessão de liminar ou efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se a decisão agravada (ID Num. 164217094). Prestem-se as informações, acaso solicitadas. Havendo comunicação de reforma da decisão ou requerimento de informações, voltem os autos conclusos. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0732137-19.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: VANESSA CHAVES DE MENDONCA. Adv(s): DF63050 - RODRIGO AGUIAR WANDERLEY. R: HUMBERTO DE FARIA JUNQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIANA MARTINS ZAMORA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732137-19.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: VANESSA CHAVES DE MENDONCA EXECUTADO: HUMBERTO DE FARIA JUNQUEIRA, FABIANA MARTINS ZAMORA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando os documentos acostados pelo autor, verifica-se que outros, além dos indispensáveis à propositura da ação, conforme dicção do artigo 320 do Código de Processo Civil, foram acostados. Sua juntada promove o avolumamento desnecessário e dificulta a visualização dos autos eletrônicos e, por conseguinte, o trabalho desta Serventia e a defesa da parte ré. Assim, a fim de evitar tumulto processual e facilitar a visualização do processo eletrônico e a defesa da parte requerida, determino que a parte autora apresente somente as peças necessárias. Deverá identificar as referidas peças de modo adequado, indexando cada ID, no momento da juntada respectiva, pois a volumosa documentação apresentada será, oportunamente, excluída dos autos eletrônicos. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada

**N. 0709660-70.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: ANDERSON PINTO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709660-70.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA REU: ANDERSON PINTO FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA (exequente) em desfavor de ANDERSON PINTO FERREIRA (executado), cujo trânsito em julgado ocorreu em 30/03/2023. Anote-se e registre-se. Retifique-se a autuação e corrija o valor atribuído à causa, fazendo constar o valor de R\$ 3.441,75, bem como altere-se a CLASSE para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e o ASSUNTO para 9418. A sentença de ID 149157764 acolheu os pedidos da parte autora, nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial, no valor referente às notas promissórias inadimplidas (ID Num. 87211792), ou seja, R\$ 1.258,00 (mil, duzentos e cinquenta e oito reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1%, desde a data do vencimento. Por conseguinte, resolvo o

mérito da demanda nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Intime-se o devedor para o pagamento do débito indicado na planilha de ID 167370963, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem a incidência da multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada por meio de EDITAL, nos termos do art. 513, § 2º, IV, do CPC, e por remessa dos autos à Curadoria de Ausentes (Defensoria Pública), a fim de que ofereça a impugnação prevista no art. 525 do CPC. Há de se ressaltar que as intimações dos parceiros eletrônicos continuarão a ocorrer "via sistema". Caso ocorra o pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, sendo o seu silêncio interpretado como anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, o devedor apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação ou apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0032195-98.2002.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA. Adv(s): DF44771 - ALYNE PEDREIRA DE ABREU, DF25136 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES. R: DINARLEI ROSA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO ROSA PRATA VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0032195-98.2002.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA EXECUTADO: DINARLEI ROSA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença apresentado por UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA em face de DINARLEI ROSA DE SOUSA. Em virtude da ausência de localização de bens penhoráveis foi determinada em 12/07/2017, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC, conforme decisão de ID Num. 41377555 - Pág 368. Por meio da certidão de ID 165096010, as partes foram intimadas a se manifestar sobre a prescrição intercorrente. Manifestação da parte exequente no ID 167451381, em que requer a reiteração da pesquisa SISBAJUD. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que ainda não ocorreu o fenômeno da prescrição. Após o decurso do prazo de suspensão de 1 (um) ano previsto no art. 921, § 1º, do CPC, passou a fluir em 12/07/2018 o prazo de prescrição intercorrente, na forma prevista no § 4º daquele artigo. Todavia, sobreveio a Lei n. 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia de Covid-19, de modo que os prazos prescricionais se consideram impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor da Lei, em 12/06/2020, até 30/10/2020. Desta forma, é de rigor reconhecer que o prazo prescricional voltou a correr a partir de 31/10/2020, de modo que a ação executiva do exequente somente será atingida pela prescrição intercorrente em 29/11/2023. Todavia, INDEFIRO o pedido de reiteração da consulta SISBAJUD, já realizada no ID 41377555 ? Pág. 369, com resultado infrutífero. A tarefa de empreender diligências com o intuito de localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora, compete, precisamente, ao credor. O princípio da cooperação não confere ao Poder Judiciário o dever de empreender, reiteradamente e de maneira injustificada, pesquisas nos sistemas conveniados com o intuito de localizar bens do devedor que possam ser penhorados. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) adota o entendimento de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. Ausente demonstração documental de modificação da situação financeira dos devedores que justifique a realização reiterada de diligências, é inviável atender à pretensão do credor sob o fundamento apenas de que decorreu longo espaço de tempo. Nesse mesmo sentido é o posicionamento deste TJDF de que a investigação acerca de bens do executado não é ônus do julgador. O Poder Judiciário, em atenção ao dever de imparcialidade, não pode substituir as partes em seus deveres processuais (artigo 798, II, c, do Código de Processo Civil). Nesse sentido, destaco trecho do seguinte julgado: ?A celeridade e a efetividade do processo dependem da colaboração, interesse e esforço do credor, não sendo ônus processual do Poder Judiciário, por sua imparcialidade, principalmente quando já reconhecido que sua nobre função jurisdicional não consiste em auxiliar a parte como um buscador de informações ou cobrador especializado? (20150020284550AGI, Relator: Alfeu Machado 1ª Turma Cível, DJE: 01/06/2016.). Assim, descabida a reiteração da medida. Diante do exposto, retornem os autos ao arquivo até 29/11/2023, prazo final da prescrição no curso do processo. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0731826-96.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A:** LUTERO EDUARDO DOS REIS. Adv(s): MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE, MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG130250 - VIRGINIA LOPES DUTRA RESENDE. A: EVANIR GOMES PEREIRA JUNIOR. Adv(s): MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG130250 - VIRGINIA LOPES DUTRA RESENDE, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA; Rep(s): MARIA JOSE RODRIGUES. A: EVANIR GOMES PEREIRA. Adv(s): MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG130250 - VIRGINIA LOPES DUTRA RESENDE, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA; Rep(s): LEONARDO BRUNO RODRIGUES PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: FERNANDO NONATO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731826-96.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: LUTERO EDUARDO DOS REIS EXEQUENTE ESPÓLIO DE: EVANIR GOMES PEREIRA JUNIOR, EVANIR GOMES PEREIRA REPRESENTANTE LEGAL: LEONARDO BRUNO RODRIGUES PEREIRA, MARIA JOSE RODRIGUES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela parte requerente, comunicação realizada no ID 166359472. Mantenho o ato judicial agravado, ID 163767382, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Havendo pedido de informações, tornem os autos conclusos. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0706977-89.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ITALO ANDERSON PESSOA DE ANDRADE SOBREIRA. Adv(s): DF36238 - EURINETE BEZERRA, DF59282 - ITALO ANDERSON PESSOA DE ANDRADE SOBREIRA; Rep(s): NONNYE FREIRE DE SOUZA. R: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF13908 - PATRICIA RIBEIRO DE BARROS, DF28905 - GABRIEL NUNES MELLO, DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706977-89.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ITALO ANDERSON PESSOA DE ANDRADE SOBREIRA REPRESENTANTE LEGAL: NONNYE FREIRE DE SOUZA REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O presente feito encontra-se em fase de saneamento e organização do feito, nos termos do art. 357 do CPC. Da ilegitimidade Passiva da ré Mapfre Seguros Gerais S.A e da ré Banco Sicoob Informa a ré Mapfre, na contestação ID 161660308, que não detém legitimidade para a pretensão do autor, ao argumento de que, por se tratar de seguro prestamista, o único legitimado para pleitear o recebimento da indenização securitária seria o Banco Sicoob, estipulante do contrato. Ainda, informa a ré Banco Sicoob que igualmente não detém legitimidade, esta ao argumento de que a relação debatida é aquela diretamente firmada com a seguradora Mapfre. Todavia, essa condição

da ação se traduz na existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada em Juízo. E a legitimidade ad causam deve ser aferida por ocasião do recebimento da inicial, com base na teoria da asserção. Ultrapassada a fase postulatória, e fazendo-se necessária a dilação probatória para a averiguação da presença ou não daquela, impõe-se o exame da matéria, o que, contudo, se dá por meio do julgamento da lide com a apreciação de mérito, julgando procedente ou improcedente o pedido, conforme o conjunto probatório constante dos autos. Em outras palavras, a legitimidade pode ser definida como a titularidade passiva frente ao direito invocado, devendo ser aferida à luz das informações trazidas pela petição inicial, sendo quaisquer outras considerações quanto a sua responsabilidade afetas ao mérito. Assim, REJEITO a preliminar suscitada por ambos os réus. Da incompetência do Juízo Aduz a ré Mapfre Seguros Gerais S.A. a incompetência do Juízo, ao argumento de que o imóvel objeto do contrato firmado entre o autor e Banco Sicoob está localizado em João Pessoa / PB. Todavia, nas relações de consumo, como esta havida entre as partes, as regras de competência devem ser sempre interpretadas em favor do consumidor, sendo opção do hipossuficiente o ajuizamento da ação no foro de seu domicílio, no do réu ou no de eleição. Na hipótese dos autos, a despeito de a indenização pretendida estar vinculada a contrato de imóvel localizado em outra unidade da federação, vê-se que o consumidor possui a faculdade de demandar no foro que melhor lhe servir, observada a nota feita acima. REJEITO, portanto, a preliminar de incompetência do Juízo. Da impugnação ao valor da causa Ainda, defende o réu Mapfre existir incorreção no valor da causa, ao argumento de que deveria ter indicado o valor do contrato que se discute. Seu argumento, todavia, não merece prosperar, porquanto, segundo inteligência do inciso V do art. 292 do CPC, na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor da causa equivale ao valor pretendido a título de indenização. Na hipótese dos autos, ainda, incide o previsto no inciso VI do mesmo art. 292 do CPC, segundo o qual, em havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos os pedidos. Na hipótese dos autos, há pedido de cobrança de quantia indicada no contrato a título de seguro prestamista, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), bem como pedido de indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), remontando à exata quantia indicada a título de valor da causa. Dito isto, correto o valor atribuído à causa pela parte autora, motivo pelo qual REJEITO a impugnação ao valor da causa. Da impugnação à gratuidade de justiça da autora O novo codex processual brasileiro, art. 99, §3º, do CPC, determina que a declaração da parte interessada na concessão do benefício gera a presunção relativa do estado de hipossuficiência, cabendo ao órgão julgador a análise casuística para deferimento ou não do benefício. No caso posto em julgamento, o Juízo entendeu que o autor, de fato, não possuía condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, decisão ID 150046043. Neste toar, caso a parte contrária, no caso, o réu, entendesse que o autor não devesse ser merecedor do benefício concedido, deveria, por seus meios, provar a inexistência da condição de hipossuficiência. Este é o entendimento desta Eg. Corte de Justiça: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO A CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVAS. AUSÊNCIA. DIREITO AO BENEFÍCIO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. PROVEITO ECONÔMICO PLEITEADO. CORRESPONDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO VALOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OFENSAS VIA TELEFONE POR AMANTE DO MARIDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS. QUANTUM FIXADO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO. 1. Consoante entendimento desta Corte de Justiça, a declaração da parte interessada de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera a presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça, de modo que cabe ao magistrado examinar as condições concretas para deferir o benefício. 2. Nos incidentes de impugnação à gratuidade de justiça, em atenção ao disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil/2015 e à jurisprudência desta Corte de Justiça, é ônus da parte impugnante provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais para o deferimento do pedido do benefício pleiteado pela parte impugnada. A ausência de provas quanto à alta renda alegada, aliada aos elementos demonstrando a hipossuficiência financeira da parte impugnada, não autorizam o indeferimento da benesse. Manutenção da sentença no que julgou improcedente a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça. (...) (Acórdão n.1015136, 20151410061282APC, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/04/2017, Publicado no DJE: 15/05/2017. Pág.: 171-192) No caso dos autos, a parte ré limitou-se a alegar a inexistência da condição de hipossuficiência do autor, não trazendo aos autos elementos capazes de descaracterizar a alegada hipossuficiência. Por este motivo, REJEITO a preliminar de impugnação a gratuidade de justiça. Não havendo demais questões preliminares ou prefaciais a serem analisadas e estando presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. Necessário pontuar que a relação jurídica havida entre as partes é de consumo, porquanto estas se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC. Assim, com fulcro nos arts. 373, § 1º, do CPC e 6º, inciso VIII, do CDC, inverte o ônus da prova, tendo em vista a hipossuficiência do autor e a verossimilhança de suas alegações. A controvérsia estabelecida nos autos, nos termos do art. 357 do NCPC, cinge-se em verificar se a parte autora preenche os requisitos necessários para o pagamento do seguro prestamista, diante da comunicação do sinistro. Assim, defiro pedido de produção de prova formulado pelo Ministério Público no ID 166905950. Oficie-se o Departamento Médico da Câmara de Deputados, com sede no Anexo III, térreo, Ala B, e-mail: demed@camara.leg.br, para que forneça todo o prontuário de atendimento médico do Sr. Ítalo Anderson Pessoa de Andrade Sobreira, CPF 009.858.594-07, bem como eventuais atestados médicos e ficha clínica, a fim de complementar as informações no processo. Confiro à presente decisão força de ofício. Por fim, expeça-se certidão objeto e pé, em atendimento ao requerido pelo réu BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A no ID 167388529. Vindo as informações do Departamento Médico da Câmara de Deputados, dê-se vista às partes e ao Ministério Público, pelo prazo de 5 dias. Após, inexistindo demais requerimentos, remetam-se os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0737803-06.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DILEMON PIRES SILVA. Adv(s): DF12596 - DILEMON PIRES SILVA. R: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIRURGIOS DENTISTAS. Adv(s): DF46288 - GUILHERME LUCAS FILIPPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737803-06.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DILEMON PIRES SILVA EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIRURGIOS DENTISTAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará eletrônico do saldo capital e acréscimos proporcionais, da conta vinculada ao presente feito junto ao Banco de Brasília - BRB, em favor de DILEMON PIRES SILVA, CPF 127.232.904-68, OAB/DF 12.596, conta corrente 100235-2, agência 8428-X, Banco de Brasília S/A. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0719924-49.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: MARIA CARMINELA GONCALVES DA SILVA. Adv(s): SP405036 - GIZELLE DE SOUZA MENEZES, SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, DF62722 - GISELLE TORRES ALMEIDA, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719924-49.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: MARIA CARMINELA GONCALVES DA SILVA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do ofício de ID 164613334, que comunica o não provimento do agravo de instrumento interposto pela parte executada. A parte exequente requer a liberação dos valores depositados nos autos independentemente de caução ou, subsidiariamente, a liberação do montante referente aos honorários advocatícios, por se tratar de verba alimentar (ID 166866632). Conforme o art. 520, IV, do CPC, "o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos." A dispensa da exigência de caução poderá ocorrer nas hipóteses elencadas pelo art. 521 do CPC. Contudo, o parágrafo único deste artigo estabelece que "a exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação". Assim, diante do elevado valor a ser levantado e da possibilidade de irreversibilidade da medida, é prudente que a quantia permaneça à disposição do Juízo, salvo se for prestada caução pelo



exequente. Ante o exposto, INDEFIRO o levantamento dos valores depositados nos autos sem a prestação de caução. Retornem os autos ao arquivo até o trânsito em julgado do título executivo judicial, nos termos da decisão de ID 160265699. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0725263-28.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: RAYANNE CARVALHO GOMES. Adv(s): BA72669 - RAYANNE CARVALHO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725263-28.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB EXECUTADO: RAYANNE CARVALHO GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte exequente requer a penhora de 10% da remuneração percebida pela executada perante o Banco do Brasil e a Secretaria de Estado de Saúde do DF (ID 162491123). Todavia, em que pese filiar-me ao entendimento de ser possível a mitigação da regra da impenhorabilidade da verba salarial, no presente caso não é possível a aplicação de aludido entendimento. Isso porque, de acordo com a declaração de imposto de renda da executada (ID 160583389 - Pág. 2), ela recebe pouco mais de R\$ 4.000,00 do Banco do Brasil e, conforme afirmado pela devedora, sem impugnação do exequente, ela foi exonerada do cargo que ocupava na Secretaria de Saúde do DF, sendo transferida para Salvador, conforme decisão do Conselho Regional de Enfermagem do DF (ID 162856792). Além disso, a executada está com processo de superendividamento em curso perante o TJBA (ID 162856790), comprovando o atestado de ID 162856790, que ela tem 05 empréstimos consignados, no valor total de R\$ 56.732,35; diversos outros empréstimos e operações de crédito, no valor de R\$ 71.668,05; empréstimos consignados com garantia do FGTS - BANCO SAFRA, no valor de R\$ 17.953,00; empréstimo consignado BB RENOVACÃO CONSIGNAÇÃO ? COOPERFORTE Banco do Brasil, sendo o total devido de R\$ 33.474,05; contrato de empréstimo pessoal junto ao BRB - BANCO DE BRASÍLIA, no valor de R\$ 32.684,42, sendo sua dívida total de R\$ 212.511,87 equivalente a 3.000,33% da sua renda individual/familiar. Neste cenário, está evidenciado que a penhora comprometeria a subsistência da executada, não sendo possível, portanto, deferir o pedido da parte exequente. Assim, indefiro o pedido de ID 162491123. No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito, esgotando a possibilidade de cooperação do juízo para a localização de bens. Assim, deve ser aplicado o disposto no art. 921, III, §§ 1º, 4º e 4º-A, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 14.195/2021: Art. 921. Suspende-se a execução: [...] III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; [...] § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. § 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) § 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. O prazo prescricional de 05 anos passa a ter o curso iniciado no dia 31/05/2023, que corresponde à intimação do credor acerca da não localização de bens penhoráveis. O prazo, contudo, ficará suspenso por 1 (um) ano, conforme prescrito no art. 921, § 1º, findo o qual, será retomado em 31/05/2024, independente de nova intimação. Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (§ 3º). Operada a prescrição em 30/05/2029, intemem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se na forma do art. 921, § 5º, do CPC. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intemem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0719669-23.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EVANDRO VIANA GOMES JUNIOR. Adv(s): DF13398 - VALERIA ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: JOS7 VEICULOS LTDA. Adv(s): RS51975 - CLAUDIO ZANATTA. R: CALMAC DF VEICULOS LTDA. Adv(s): SP320634 - CAMILA EVELYN EVANGELISTA, SP0168812A - CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO. R: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): PE21449 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719669-23.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EVANDRO VIANA GOMES JUNIOR REU: JOS7 VEICULOS LTDA, CALMAC DF VEICULOS LTDA, JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A embargante afirma que a CERTIDÃO de ID 165418232 é omissa ao argumento de que atestou prazo decorrido que se encontrava aberto. Requer que seja sanado o vício apontado. É a síntese do necessário. DECIDO Não são cabíveis embargos de declaração contra despachos de mero expediente, sem cunho decisório, nem contra certidões, situação que ocorre no presente caso. Entretanto, verifico não ter decorrido o prazo para a apresentação da defesa dos recorridos, quando da certificação. Ante o exposto, não conheço dos embargos opostos. Prossiga-se o feito, certificando o decurso de prazo para as três requeridas e somente após, a intimação do autor para apresentação de réplica. Intemem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0731637-50.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RAFAEL SILVA PACHECO. A: BARBARA ASSUMPCAO PAES LEME. Adv(s): DF73256 - SOPHIA MARTINS MAGNO SANTOS, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. R: JESUS APARECIDO FRANCO DE MATOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731637-50.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RAFAEL SILVA PACHECO, BARBARA ASSUMPCAO PAES LEME REQUERIDO: JESUS APARECIDO FRANCO DE MATOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial para: 1) expressar se tem interesse na audiência preliminar de conciliação prevista no art. 334 do CPC, observando o que determina o art. 319, inciso VII, daquele Diploma Processual; 2) apresentar emenda quanto ao pedido, eis que, pelo que se depreende da causa de pedir, houve descumprimento contratual e não há mais interesse em manter o contrato, havendo pretensão de restituição de quantia paga, além de indenização por dano moral; 3) esclarecer o pedido formulado contra pessoa que não faz parte da relação processual e juntar certidão da Junta Comercial ou contrato social da empresa ré; 4) esclarecer se o documento de ID 166972123 tem relação com o contrato celebrado entre as partes. Prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de emenda em sua integralidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no parágrafo único do art. 321 do CPC. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0732079-16.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Adv(s):** BA53493 - JOSIEL DE JESUS CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732079-16.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: MABEL MANZINI AUCELIO EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A REPRESENTANTE LEGAL: VINICIUS SILVA CONCEICAO, GUILHERME SILVEIRA COELHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial para: 1) instruir devidamente o pedido com os documentos essenciais, inclusive procurações das partes. 2) recolher as custas da fase de cumprimento de sentença ou comprovar o deferimento de gratuidade de justiça na ação principal Prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de emenda em sua integralidade, sob pena de indeferimento da petição inicial,

com fulcro no parágrafo único do art. 321 do CPC. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0731819-36.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A:** JOSE FRANCISCO JESUS BARROS DE ALMEIDA. Adv(s): SP3050880A - SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO. R: JACONIAS ALVES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731819-36.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: JOSE FRANCISCO JESUS BARROS DE ALMEIDA REU: JACONIAS ALVES DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para esclarecer sobre o pedido de liminar, eis que o contrato estava garantido por fiança (art. 59, IX, da Lei 8.245/1991) LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0731844-49.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A:** INES DOS SANTOS MACHADO. Adv(s): DF26902 - CINTIA DE ABREU CUNHA. R: CONDOMINIO RECANTO ECOLOGICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731844-49.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: INES DOS SANTOS MACHADO EMBARGADO: CONDOMINIO RECANTO ECOLOGICO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de terceiro. Encontra-se suficientemente provada a posse da parte embargante sobre o bem constricto nos autos principais, tendo em vista a comprovação do contrato de cessão de direitos celebrado entre as partes. Sendo assim, determino, nos termos do art. 678, CPC, a suspensão da penhora e o cancelamento da hasta pública designada nos autos principais (nº 0022280-88.2003.8.07.0001). Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais e comunique-se ao NULEJ. Cite-se o embargado na pessoa de seu procurador (art. 677, § 3º, CPC), ou pessoalmente no caso de não o ter (art. 677, § 3º, CPC), para contestar em 15 dias (art. 679, CPC). LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0731994-30.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ORION CARVALHO BORGES. Adv(s): SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731994-30.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ORION CARVALHO BORGES REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO PAN S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial para: 1) esclarecer a propositura da ação perante este Juízo, observando as Circunscrições Judiciárias do DF e o domicílio do autor em Samambaia/DF, eis que requer, na petição inicial, que seja reconhecida a competência do domicílio do consumidor. (<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/juizados-especiais/informacoes-gerais/circunscricoes-e-regioes-administrativas>); 2) divulgar, perante todos os advogados, estagiários e colaboradores a divisão das circunscrições (e não comarcas) da Justiça do Distrito Federal, a fim de que o Juízo não tenha que, incessantemente, solicitar esclarecimentos acerca da distribuição em Brasília. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. [assinado digitalmente] LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

**N. 0731953-63.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A:** VILMA VIEIRA DA ENCARNACAO SANTOS. Adv(s): DF61571 - MEHREEN FAYAZ JARAL, RS125875 - ESTHER KRUGER TRAMONTIN FERREIRA TOLEDO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO GM S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOROCRED INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731953-63.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: VILMA VIEIRA DA ENCARNACAO SANTOS REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO BMG S.A, BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, BANCO GM S.A, BANCO VOLKSWAGEN S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, SOROCRED INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A., ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX, NU PAGAMENTOS S.A., NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Um dos requisitos da assinatura digital válida é o NÃO REPÚDIO. Se o sistema utilizado permite o repúdio a assinatura não tem valor. Isso porque qualquer sistema que não vincule efetivamente a pessoa à manifestação de vontade é inútil. É como se a assinatura não existisse e a prova da relação jurídica teria que ser feita por outros meios. Assim, com fundamento no art. 195 do CPC, não pode ser aceita a assinatura digital aposta na procuração de id. 158818517. Regularize-se a representação processual em 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0732193-52.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LAIZ EVA JORGE BERNARDES. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732193-52.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAIZ EVA JORGE BERNARDES REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Um dos requisitos da assinatura digital válida é o NÃO REPÚDIO. Se o sistema utilizado permite o repúdio a assinatura não tem valor. Isso porque qualquer sistema que não vincule efetivamente a pessoa à manifestação de vontade é inútil. É como se a assinatura não existisse e a prova da relação jurídica teria que ser feita por outros meios. Assim, com fundamento no art. 195 do CPC, não pode ser aceita a assinatura digital aposta na procuração de id. 167412197. Regularize-se a representação processual em 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0725579-31.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ELIENAY DE SOUSA SILVA. Adv(s): DF67125 - MARCO ANTONIO FERREIRA MONTEZUMA BRILLANTINO. R: WENDEL KEDIVE DE SANTANA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Cível de Brasília Petição Inicial Número do processo: 0725579-31.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELIENAY DE SOUSA SILVA REQUERIDO: WENDEL KEDIVE DE SANTANA BATISTA DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO Retificada a classe judicial para Procedimento Comum Cível (7). Recebo a emenda retro. Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Indefiro a tutela de urgência, eis que ausente a demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, exigido pelo art. 300 do CPC. O processo tramita pelo rito de comunicações do Juízo 100% digital (Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021). Observe-se. As citações e intimações pessoais serão realizadas por e-mail ou por aplicativo de envio de mensagens eletrônicas (WhatsApp), salvo justificada necessidade da prática de ato presencial. Serão mantidas as citações e intimações realizadas via sistema, para aqueles que se adequarem à norma do art. 246, § 1º, do CPC. As intimações para a prática de atos processuais por advogados(as) serão realizados por publicação no DJe. Os membros da Defensoria Pública e do ministério Público continuarão sendo intimados

via sistema. Os atos de comunicação pessoal, salvo decisão expressa em contrário, deverão ser realizados por Oficial(a) de Justiça. É dever das partes manter atualizados os números de telefones fixos e celular, sob pena de serem reputados válidas as intimações realizadas por meio dos números constantes no processo. Designe-se a audiência de conciliação no NUVIMEC. Após, cite-se a parte ré, preferencialmente por telefone (WhatsApp) ou e-mail, e intime-se da data designada para a realização da audiência e do prazo de resposta, que é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da audiência, comparecendo ou não ao ato. Não sendo possível confirmar a identidade do(a) citado(a) por meio do telefone informado, deverá o Oficial(a) de Justiça certificar o ocorrido. Em seguida, à Secretaria para que consulte nos sistemas à disposição do Juízo, o telefone da parte citanda, a fim de se verificar a validade ou não do ato. Obtido telefone diverso, reitere-se a diligência com o novo número. Frustradas as diligências, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Decorrido in albis, aguarde-se pelo prazo do art. 485, III, do CPC e, após, intime-se pessoalmente a parte autora, na forma do § 1º do mesmo dispositivo legal. CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO. \*Documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada. MANDADO DE CITAÇÃO Por este documento, você está CITADO(A) para responder ao processo acima e INTIMADO(A) a CUMPRIR A DECISÃO, COMPARECER À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e APRESENTAR DEFESA. Para saber do que se trata a ação, acesse a Petição Inicial pelo QR CODE acima. AUDIÊNCIA ADVERTÊNCIAS - Atenção: Junto com este mandado, você receberá uma certidão constando o dia, a hora e o local da audiência; - A audiência de conciliação será realizada pelo NUVIMEC, órgão deste Tribunal, por videoconferência, através da plataforma MICROSOFT TEAMS; - O link para acessar a audiência será informado, no processo, em até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência à data designada; - As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; - Você deverá providenciar celular ou computador com câmera e acesso à internet; Você deverá informar no processo, até 10 (dez) dias antes da audiência, o número de celular e e-mail, para eventual necessidade de contatá-lo(a); - Se a parte autora tiver manifestado o desinteresse na conciliação, é possível o cancelamento, desde que você informe no processo com 10 (dez) dias de antecedência da data prevista para a audiência; - A audiência apenas será cancelada se ambas as partes não quiserem participar. Mesmo que não tenha interesse em conciliar, sua presença é fundamental; - O não comparecimento injustificado à audiência será penalizado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa; - Se não for apresentada defesa no prazo estipulado, as alegações da parte autora serão presumidas verdadeiras. PRAZO PARA DEFESA Você tem 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa, a partir da data da audiência, comparecendo ou não, ou da data em que protocolou o pedido de cancelamento da audiência. Procure um(a) advogado(a) ou entre em contato com a Defensoria Pública no telefone (61) 2196-4600 ou (61) 99359-0015 (WhatsApp). FALE CONOSCO 7ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 928, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de Atendimento: 12h00 as 19h00. Telefone: (61) 3103-7749 E-mail: 07vcivel.bsb@tjdft.jus.br Atendimento por vídeo: Acesse o QR Code à direita e selecione 7ª Vara Cível de Brasília

#### DESPACHO

**N. 0705718-30.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: KATIA SIMOES FLETCHER. Adv(s): DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705718-30.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: KATIA SIMOES FLETCHER DESPACHO Para que seja apreciado o pedido de início da fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte credora para que: 1) junte aos autos nova planilha de atualização do débito, conforme art. 524, do CPC, nos termos transitado em julgado; 2) comprove o recolhimento do valor das custas processuais inerentes à referida fase processual, nos termos do art. 184, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF; 3) a polaridade ativa do cumprimento de sentença, pois este deve ser promovido pelos efetivos destinatários do crédito, quais sejam, a parte e o advogado atuante no feito, tendo em vista que os honorários de sucumbência se tratam de direito autônomo do patrono, nos termos do que disciplina o art. 85, §14 do CPC. Destaque-se que quanto aos honorários sucumbenciais, direito autônomo do patrono, o Código de Processo Civil permite que a execução respectiva seja promovida por si ou pela sociedade de advogados respectiva, nos termos do que excepciona o art. 85, §15 do CPC. 4) apresentado em peça única com as alterações e emendas necessárias. Prazo de 15 (quinze) dias. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0702618-67.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GUILHERME MASCARENHAS SANTANA. A: TATIANA MASCARENHAS SANTANA. A: NATALIA CABRAL PARRA MASCARENHAS. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702618-67.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUILHERME MASCARENHAS SANTANA, TATIANA MASCARENHAS SANTANA, NATALIA CABRAL PARRA MASCARENHAS REU: SALEEM AHMED ZAHEER, G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 MINERACAO SCP, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA DESPACHO Fica intimada a parte autora a se manifestar em réplica à contestação ID 85971119, no prazo de 15 dias. Após, em atenção ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), deverá a Secretaria intimar ambas as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem as provas que ainda pretendam produzir, declinando os motivos da sua necessidade, sob pena de preclusão. Havendo interesse na dilação probatória, anote-se conclusão para decisão de organização e saneamento. Caso contrário, para sentença. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0709068-89.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCIA MONTEIRO PEREIRA. Adv(s): DF14848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESOTA MOTA, DF5108 - TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEO FREITAS. R: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): DF63049 - REINALDO FRANCA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709068-89.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIA MONTEIRO PEREIRA REU: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME DESPACHO Conforme disciplina o art. 1.023, §2º do CPC ?o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada?. Em razão do pleito modificativo formulado pela parte embargante, intime-se a parte embargada para que se manifeste a respeito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0740766-50.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: OSCAR DE SANTI. Adv(s): MG103763 - ADILSON SILVA JUNIOR, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s): Nao

Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740766-50.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: OSCAR DE SANTI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da certidão de ID 167344542. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liberação dos honorários periciais. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0705962-85.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: R15 MULTIMARCAS LTDA - ME. Adv(s): DF65147 - FERNANDO JORGETO DA SILVA. R: ANDRESSA SALES BACKHAUS LEMOS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705962-85.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: R15 MULTIMARCAS LTDA - ME REU: ANDRESSA SALES BACKHAUS LEMOS RODRIGUES DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à certidão e documentos juntados pelo Oficial de Justiça, ID 165021318 a 165021319. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0043863-46.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO. Adv(s): DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES, DF38989 - LARISSA MOREIRA DA SILVA, DF71799 - FLAVIA PEREIRA COSTA. A: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Adv(s): DF29005 - BRUNA SILVEIRA, SP98709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES. R: ERALDO CAVALCANTE DA SILVA. Adv(s): GO0028654S - OSVALDO ARANHA DE ABREU GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0043863-46.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA EXECUTADO: ERALDO CAVALCANTE DA SILVA DESPACHO Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à impugnação à penhora apresentada pelo executado, ID 167234789. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0746283-02.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CAROLINE ANGELICA MOREIRA SOARES. Adv(s): DF65455 - DANILO FERREIRA DA COSTA, DF62945 - FILIPE MOURAO DOS REIS. R: TRINDADE SOLUCOES E INVESTIMENTOS FINANCEIROS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746283-02.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CAROLINE ANGELICA MOREIRA SOARES REVEL: TRINDADE SOLUCOES E INVESTIMENTOS FINANCEIROS LTDA REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DESPACHO Em atenção ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), intemem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem as provas que ainda pretendam produzir, declinando os motivos da sua necessidade, sob pena de preclusão. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis de testemunhas, na mesma oportunidade. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão desde logo apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, observado o disposto no art. 435 do CPC, que venham anexas à resposta ao presente despacho, ou sejam requeridas as providências necessárias à sua produção. Havendo interesse na dilação probatória, anote-se conclusão para decisão de organização e saneamento. Caso contrário, para sentença. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0033745-55.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LEANDRO GUIMARAES DA SILVA. Adv(s): DF28702 - JULIANA DE PAULA MORAES, DF37839 - ISABELLA VIEGAS MORAES SARMENTO, DF47176 - RAFAEL CAMPOS DE ABREU, DF15682 - VICTOR MENDONCA NEIVA, DF26889 - ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO, DF27016 - MILENA GALVAO LEITE, DF17352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA; Rep(s): MENDONCA NEIVA ADVOCACIA. R: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: ANA CHRISTINA ALVES CZAJKA. Adv(s): DF10387 - REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO, DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: DEA GOMES CAGNI. Adv(s): DF23765 - NOEL FRANCISCO DA SILVA JUNIOR, DF61935 - EDNA BORGES DE MEDEIROS. T: NORMA CAGNI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MONICA CAGNI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIO CAGNI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NEWE SEGUROS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033745-55.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEANDRO GUIMARAES DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: MENDONCA NEIVA ADVOCACIA EXECUTADO: ANA CHRISTINA ALVES CZAJKA, DEA GOMES CAGNI, ALLIANZ SEGUROS S/A DESPACHO Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a proposta de acordo de ID 167199957, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo ou não manifestação, retornem os autos conclusos. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0024250-06.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PNEULINE PNEUS E SERVICOS LTDA.. Adv(s): DF31393 - ADRIANA GAVAZZONI. R: ANTONIO M MACEDO - EPP. Adv(s): DF40475 - ADRIANA MARQUES DOS REIS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024250-06.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PNEULINE PNEUS E SERVICOS LTDA. EXECUTADO: ANTONIO M MACEDO - EPP DESPACHO Antes de ser apreciado o pedido de ID 167310512, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0700580-48.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS. Adv(s): BA14593 - IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO. R: MARIA HELENA VIEIRA DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700580-48.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS REU: MARIA HELENA VIEIRA DE MORAES DESPACHO Trata-se de ação pelo procedimento comum movida por POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS em face de MARIA HELENA VIEIRA DE MORAES, partes qualificadas nos autos. Sentença de ID 139323423 reconheceu de ofício a prescrição da pretensão quanto à cobrança das parcelas de coparticipação anteriores a 11/01/2017. No mais, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a ré ao pagamento das parcelas de coparticipação apuradas no período de 11/01/2017 a 10/06/2019, conforme descrito no extrato de ID 112568815, a serem corrigidas pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde o inadimplemento da obrigação. Por fim, a ré foi condenada ao pagamento das despesas do processo e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Interposta apelação, foi dado provimento ao recurso para anular a sentença, com o retorno do processo ao juízo de origem para prosseguimento do feito (ID 166278738). Os autos vieram conclusos para decisão. Ante o exposto, e considerando que o feito dispensa dilação probatória, anote-se conclusão para julgamento. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0723152-61.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BARBARA CHRISTINA FONTINELE PEREIRA. Adv(s): DF51337 - BARBARA FERREIRA SILVA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723152-61.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BARBARA CHRISTINA FONTINELE PEREIRA REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. DESPACHO Em atenção ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), intemem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem as provas que ainda pretendam produzir, declinando os motivos da sua necessidade, sob pena de preclusão. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis de testemunhas, na mesma oportunidade. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão desde logo apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, observado o disposto no art. 435 do CPC, que venham anexas à resposta ao presente despacho, ou sejam requeridas as providências necessárias à sua produção. Havendo interesse na dilação probatória, anote-se conclusão para decisão de organização e saneamento. Caso contrário, para sentença. Intemem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0026995-22.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARIA LUIZA BARBOSA ABREU. A: RONALDO MENINO DOS SANTOS. Adv(s): GO0044052A - DIOGO DE SOUZA OLIVEIRA. R: PERFECTA - DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - EPP. R: PHILIFE BRONZEADO CAVALCANTI. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, PR34170 - DEBORA CECHE FALCONE MAURER. T: MARCELO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0026995-22.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARIA LUIZA BARBOSA ABREU, RONALDO MENINO DOS SANTOS REU: PERFECTA - DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - EPP, PHILIFE BRONZEADO CAVALCANTI DESPACHO Certifique-se a Secretaria quanto à expedição de requisição de pagamento dos honorários periciais, determinada na decisão de ID 153287947. Intime-se a parte executada para realizar o pagamento complementar dos honorários periciais, no valor de R\$1.400,00, conforme determinado na sentença de ID 124641439, bem como para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0739760-42.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MAURO DORNELLES FITTIPALDI. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: SERGIO BRITO ELOI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALINE DE CARVALHO MARTINS. Adv(s): DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. R: SANDRO BRITO ELOI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739760-42.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURO DORNELLES FITTIPALDI EXECUTADO: SERGIO BRITO ELOI, ALINE DE CARVALHO MARTINS, SANDRO BRITO ELOI DESPACHO Relatório ao ID 161732475. Por meio da decisão de ID 163701622, foi deferida a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo. A parte executada impugnou a penhora de ativos financeiros, ao argumento de serem os valores impenhoráveis. Oportunizo à parte executada que comprove, no prazo de 05 dias, as alegações de ID 167198335, carregando aos autos os necessários extratos da conta, sobretudo o relativo ao mês em que ocorreu o bloqueio, bem como demais documentos que atestem a procedência da verba, nos termos que alega. Ressalte-se que compete à executada produzir prova cabal do alegado na impugnação. Vindo os documentos, intime-se o exequente a se manifestar no mesmo prazo. Após, voltem os autos conclusos. Intemem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0044166-60.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** WALL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF40970 - PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER, DF27681 - ARNO JERKE JUNIOR. R: WESLEY MOURA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0044166-60.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WALL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA EXECUTADO: WESLEY MOURA E SILVA DESPACHO Em ordem a viabilizar a análise do pedido formulado no ID 166833814, à parte credora para trazer aos autos planilha atualizada do débito, decotando todos os valores já penhorados e levantados nos autos. Prazo de 5 dias. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0717026-63.2021.8.07.0001 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A:** TOP 10 UTILIDADES DOMESTICAS HOME CENTER EIRELI. Adv(s): DF55083 - LUIS FELIPE CARDOSO OLIVEIRA. R: MARCOS JOSE PEREIRA DA SILVA 04684072436. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717026-63.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) REQUERENTE: TOP 10 UTILIDADES DOMESTICAS HOME CENTER EIRELI REQUERIDO: MARCOS JOSE PEREIRA DA SILVA 04684072436 DESPACHO Para que seja apreciado o pedido de início da fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte credora para que: 1) junte aos autos nova planilha de atualização do débito, conforme art. 524, do CPC, nos termos da sentença proferida nos autos, uma vez que "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu no pagamento ao autor do valor constante dos cheques IDs Num. 92451293 e Num. 92451291, ou seja, R\$ 2.835,00 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC a contar da data de emissão do título e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da primeira apresentação à instituição financeira. Desse modo, com suporte no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o feito, com resolução do mérito. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC."; 2) comprove o recolhimento das custas processuais inerentes à referida fase processual, nos termos do art. 184, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF; Prazo de 15 (quinze) dias. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0731276-33.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** I. G. F.. Adv(s): DF60100 - CAROLINNA GETRO DE CARVALHO AGUIAR, DF61354 - LUIS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA. R: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731276-33.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: I. G. F. REQUERIDO: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE DESPACHO A emenda não atendeu ao segundo parágrafo da decisão de id. 167069629. Esclareça ao questionamento em 05 dias. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0721154-58.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):** DF67601 - ALEXANDRE DA SILVA SOUZA, DF54078 - WAGNER MONTEIRO DE ANDRADE. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721154-58.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: J. L. A. L. F. REPRESENTANTE LEGAL: DANIELLE ARABI LOPES FRAZAO REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A DESPACHO Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos da ré ao movimento ID 167268219, no prazo de 15 dias. Após, ao Ministério Público e, não havendo outros requerimentos, em

seguida anote-se conclusão para sentença. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

### INTIMAÇÃO

**N. 0030929-22.2015.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: DOUGLAS PESCADINHA JUNIOR. Adv(s): DF17153 - MARIA DE FATIMA MENDONÇA DOS SANTOS, DF5491 - WELLINGTON MENDONÇA DOS SANTOS, DF44068 - LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. T: DALMY MOREIRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030929-22.2015.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: DOUGLAS PESCADINHA JUNIOR REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde o prazo de 30 dias para as partes finalizarem proposta de acordo a ser apresentada. Decorrido o prazo, intimem-se para dar andamento ao feito. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

### SENTENÇA

**N. 0728678-43.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PEDRO HENRIQUE COLARES FERNANDES. Adv(s): DF52482 - CAMILA DA CUNHA BALDUINO, DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: DECRETO BURGER LANCHES E BEBIDAS ARTESANAIS EIRELI. Adv(s): DF33396 - CAROLINA CUNHA DURAES. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial para CONDENAR a parte ré ao pagamento dos encargos decorrentes dos reparos necessários no imóvel, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), devendo incidir correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do efetivo desembolso da quantia.

**N. 0718008-09.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: CARLOS ANTONIO VAZ. Adv(s): DF59736 - MATHEUS SOUSA DA SILVA ALVES, DF45510 - ALEXANDRE RAMOS DE LIMA. R: RICARDO BARBUR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718008-09.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: CARLOS ANTONIO VAZ REQUERIDO: RICARDO BARBUR SENTENÇA Trata-se de ação de MONITÓRIA (40) movida por CARLOS ANTONIO VAZ em desfavor de RICARDO BARBUR, em que as partes requerem a homologação do acordo de ID 167254390. Desta forma, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado (ID 167254390), cujos termos passam a compor a presente sentença e, por conseguinte, resolvo o processo, com análise do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", c/c artigos 771, parágrafo único, e 925 ambos do CPC. Quanto à obrigação firmada, recomendo às partes que atuem em cooperação, comprovando entre si o adimplemento da obrigação, abstendo-se de trazer aos autos os comprovantes que aludem o acordo ora homologado, devendo provocar a atuação deste juízo somente em caso de efetivo descumprimento do acordo e após tentativa de resolver consensualmente eventual discordância. Dispensado o recolhimento de custas finais, na forma do art. 90, § 3º, do CPC. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme pactuado. Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se as normas respectivas no PGC - Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada

**N. 0720258-49.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): DF13414 - ADRIANO MADEIRA XIMENES. R: VANISIA MOREIRA DO NASCIMENTO MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, inciso II e do art. 925, ambos do CPC.

**N. 0725941-38.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S. Adv(s): DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: CLARISSA TEIXEIRA GORGA TEDESCHI. Adv(s): DF33828 - CLARISSA TEIXEIRA GORGA TEDESCHI. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, inciso II e do art. 925, ambos do CPC.

**N. 0714081-90.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRUCE GOMES ARAUJO. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: ALEX AKIRA YOSHIDA. R: ADRIANA CRISTINA GARCIA RIOS YOSHIDA. Adv(s): DF32940 - ELIETE CARIUS LINS E SILVA. R: ANA PAULA DE OLIVEIRA. R: JOSE VOLTEIR DE OLIVEIRA RIOS. Adv(s): DF44253 - WESLLEY DE SOUZA SILVA, DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. T: MARGARIDA CASTRO CAVALCANTI. Adv(s): DF67619 - ALINE GONCALVES LOPES PEREIRA. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, inciso II e do art. 925, ambos do CPC.

**N. 0707459-32.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BOX 7 COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF22397 - WELLINGTON DE SOUSA OLIVEIRA. R: AUTO AVALIAR - TECNOLOGIA, PUBLICIDADE E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s): SP316658 - CAIO MARTINS CABELEIRA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais para DECLARAR rescindido o contrato de compra e venda firmado por intermédio da plataforma de vendas da parte ré e CONDENAR a ré ao pagamento do valor de R\$ 21.460,98 (vinte e um mil quatrocentos e sessenta reais e noventa e oito centavos), relativo ao valor do veículo acrescido da taxa de administração, sujeitos a correção monetária pelo INPC a partir do desembolso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

**N. 0737920-26.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCAS CERQUEIRA RIBEIRO. A: SILVIA ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF5108 - TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEO FREITAS, DF14848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESOTA MOTA. R: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): DF63049 - REINALDO FRANCA LOPES. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar a ADJUDICAÇÃO do imóvel de nº 13, Conjunto 10, Condomínio Rural Mansões Belvedere Green, localizado na Fazenda Taboquinha/DF, tornando definitivo o registro da propriedade do imóvel em nome da autora, na matrícula nº 167.453, perante o Cartório do 2º (segundo) Ofício do Registro de Imóveis do DF.

**N. 0719177-31.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PALOMA FEITOSA CARVALHO. Adv(s): DF54600 - PALOMA FEITOSA CARVALHO. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF33221 - FELIPE ALVES VAZ E SILVA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para, confirmando a decisão que concedeu a tutela de urgência (ID 158818931), DETERMINAR à ré que autorize e custeie integralmente a realização do tratamento da autora, conforme receituário médico (ID 157830461); e CONDENAR a ré a pagar a autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária desde a data desta sentença e juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o efetivo pagamento.

**N. 0714587-45.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KENNEDY AMORIM RESENDE. Adv(s): DF42937 - RAFAEL RODRIGUES SILVEIRA, DF70114 - LUCAS RAMOS DE FREITAS MORAIS. R: JOAO VINICIUS ARARUNA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado.

R: BLOOM PISCINAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714587-45.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KENNEDY AMORIM RESENDE REU: JOAO VINICIUS ARARUNA REIS, BLOOM PISCINAS LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por KENNEDY AMORIM RESENDE em desfavor de JOAO VINICIUS ARARUNA REIS e BLOOM PISCINAS LTDA, partes qualificadas nos autos. Narra a parte autora, em síntese, que no dia 19/11/2020 firmou contrato com a empresa ré para reforma de uma piscina em sua propriedade, tendo sido ajustado o preço de R\$ 36.850,00 (trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais). Alega que, posteriormente, o réu JOÃO VINICIUS entrou em contato informando acerca da necessidade de efetuar uma cobrança adicional, no valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), para realização de reboco das paredes da piscina. Ainda, argui que efetuou a compra de materiais para a realização das obras de reforma (pastilhas, rejunte e argamassa), no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais). Afirma que a previsão de finalização do serviço seria em 35 (trinta e cinco) dias, o que não teria ocorrido. Em sede de tutela definitiva, requer: a rescisão do contrato com a devolução dos valores pagos e indenização por danos materiais e danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Com a inicial foram apresentados documentos. Os réus BLOOM e JOÃO VINICIUS foram citados no ID 126167766 e ID 143694866, respectivamente, mas não apresentaram contestação. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista que os réus deixaram de ofertar resposta no prazo legal, razão pela qual decreto as suas REVELIAS. A revelia induz uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, o que não significa que esteja o magistrado vinculado a tal efeito, podendo, inclusive, julgar improcedente o pedido. Preliminarmente, extrai-se dos autos que a parte autora firmou contrato de prestação de serviços somente com a empresa requerida (ID 122734870). Tem-se que o requerido JOAO VINICIUS não assinou o referido contrato, logo, não há qualquer comprovação de relação envolvendo o autor e este último. Com efeito, a legitimidade da parte diz respeito à pertinência subjetiva para ação, motivo por que deve figurar no polo passivo aquele que possuir relação jurídica de direito material com o autor. Acerca da legitimidade ad causam, Cândido Rangel Dinamarco ensina que "(...) é a qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. (...) Em rigorosa técnica processual, a legitimidade ad causam insere-se no âmbito do interesse de agir porque sua falta traduz-se em ausência de utilidade do provimento jurisdicional. (...)?" (In, Instituições de Direito Processual Civil. Volume II. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, págs. 306 e 308) No caso dos autos, depreende-se que o fundamento para esta ação está calcado no contrato de prestação de serviços firmado somente entre o autor e a empresa requerida. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva do requerido JOAO VINICIUS ARARUNA REIS. No mérito, inicialmente, cumpre informar que o litígio se submete ao regramento contido no Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que o autor é destinatário final dos produtos e serviços prestados pela requerida. A relação jurídica entre partes e o inadimplemento da ré restaram demonstradas pelo contrato de ID Num. 122734870, os quais foram assinados pelas partes em 19/11/2020, com previsão de finalização dos serviços em 35 (trinta e cinco) dias, bem como pela presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, por conta da revelia do réu, o qual, apesar de devidamente citado, deixou de apresentar contestação no prazo legal. Sobre o tema, destaco o seguinte julgado deste e.TJDFT: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS REPRESENTANTES DA EMPRESA. REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A revelia implica na presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte autora, sendo possível ao julgador, apenas, examinar as questões de direito, sobre as quais não incidem os efeitos da confissão. (...) (Acórdão n.905618, 20140111126943APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Revisor: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/11/2015, Publicado no DJE: 16/11/2015. Pág.: 277) É cediço que um dos princípios basilares da relação contratual é o princípio da obrigatoriedade, que se traduz na ideia de que as partes devem estar adstritas aos termos estabelecidos na avença, em razão de sua força vinculante, os quais fazem "lei" entre as partes (pacta sunt servanda). Configurado o inadimplemento por parte do réu, incide a hipótese prevista no art. 475 do Código Civil, que assim dispõe: "A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos". Sob esse enfoque, observa-se que a autora optou pela resolução do contrato, o que impõe o retorno das partes ao status quo ante, garantindo o direito de ela receber de volta todos os valores pagos em razão do negócio jurídico firmado com o réu, correspondentes a quantia de R\$ 39.750,00 (trinta e nove mil, setecentos e cinquenta reais) ? ID Num. 122734872, 122734874 e 122734875. De igual modo, a empresa requerida deverá indenizar a parte autora pelos danos materiais sofridos em razão da aquisição de materiais, no importe de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que estes não merecem prosperar. A tutela da dignidade da pessoa humana é o fundamento máximo do ordenamento jurídico, protegido, inclusive, pela Carta Magna, cabendo, pois, a indenização por ofensas sofridas aos seus direitos de personalidade, tais como a honra, a integridade física e psíquica e a intimidade. Por outro lado, não é qualquer dissabor da vida cotidiana que pode ser considerado dano moral. O patrimônio moral de uma pessoa consiste no conjunto das atribuições da personalidade. O dano moral ocorre quando da lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Tal dano, na forma do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, é passível de indenização. Não obstante, embora a situação vivenciada possa ter causado transtornos e perda de tempo ao autor, não houve constrangimento ou ofensa aos direitos de sua personalidade, de modo a ensejar a condenação da parte ré à indenização por danos morais. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA. IMÓVEL NA PLANTA. CAUÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO. DANO MORAL. TRANSTORNO. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Evidente a existência de relação de consumo, segundo dogmática dos artigos 2º e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, na negociação de compra e venda de unidade imobiliária em construção, cujos termos renderam ensejo à extinção do pacto pelo descumprimento do contrato ou má prestação de serviço. 2. A desídia da requerida e seus prepostos na concretização do empréstimo junto ao ente financeiro permitem a rescisão da avença, com a devolução de todos os valores pagos pela adquirente, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da vendedora. 3. Em que pese aponte a autora ter, por diversas vezes, por aplicativo de mensagem e pessoalmente, no stand de venda da requerida, buscado informações sobre o processo de financiamento, malgrado, sendo as respostas contraditórias e inconclusivas, não se verifica a alegada violação do patrimônio emocional da recorrente. 4. Incabível indenização a título de dano moral à apelante, conquanto não tenha sido concretizada a negociação, resultante da desídia da vendedora e seus prepostos, na entrega dos documentos ao agente financeiro, defluindo que os aborrecimentos experimentados não fugiram do normal, afastando, enfim, a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. 5. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão 1288523, 07041320220198070009, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2020, publicado no DJE: 19/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. DANOS MATERIAIS. REPARO REQUERIDO DEPOIS DE 30 DIAS. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. MERO DISSABOR. SUCUMBÊNCIA. QUANTIDADE DE PEDIDOS. PARÂMETRO. VALOR DA CONDENAÇÃO. ARTIGO 85, PARÁGRAFO 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, prevê a responsabilidade do fornecedor pelo vício do produto, acarretando sua responsabilização pelo conserto do defeito, no prazo de 30 (trinta) dias ou, em caso de impossibilidade, a efetuar a troca do produto, a devolução de valores ou o desconto no preço final do bem. 1.1 demonstrado pelas provas produzidas nos autos a existência efetiva na falha na prestação do serviço e o pedido tempestivo de reparação, está fundamentado o dever de reparar. 2. O dano moral é um abalo aos direitos da personalidade causado por ato de terceiros que foge ao padrão da habitualidade. Diante da ausência de provas de abalo psíquico desproporcional ou de ofensa à honra, inexistente dever de compensação extrapatrimonial. 2.1 Para a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, é necessário que o consumidor seja submetido à desfalque desproporcional do seu tempo, deixando de refletir os contratempos comuns às relações sociais para adentrar no campo do ilícito 3. A quantidade de pedidos formulados é critério seguro para fixação da sucumbência quando analisado o sucesso ou insucesso da parte em relação a cada um deles. Demais, de acordo

com os preceitos legais, a fixação deverá ser indexada sobre o valor da condenação ou do proveito econômico e, apenas subsidiariamente, ser arbitrada sobre o valor atualizado da causa. 4. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido. Recurso do réu conhecido e desprovido. Sentença parcialmente reformada. (Acórdão 1246244, 07297833120178070001, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/4/2020, publicado no DJE: 12/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, a jurisprudência deste E.TJDFT é pacífica no sentido de que o mero inadimplemento contratual, por si só, não é capaz de permitir indenização por danos morais. Confira-se: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A frustração decorrente do descumprimento contratual não tem o condão de causar constrangimento moral hábil a ser compensado, mesmo porque o inadimplemento contratual não é fato de todo imprevisível. 2. Os aborrecimentos advindos da inexecução de contrato constituem natural reação aos incômodos normais da vida em sociedade, contudo, na maioria das vezes, não tem o condão de acarretar danos morais. (...) (Acórdão n.1039065, 20150110429200APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/08/2017, Publicado no DJE: 22/08/2017. Pág.: 491/497) MÓVEIS PLANEJADOS. VÍCIO APARENTE. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. PRAZO DECADENCIAL. PEDIDO INDENIZATÓRIO. DECADÊNCIA. PARCIAL AFASTAMENTO. CAUSA MADURA. JULGAMENTO DE MÉRITO. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. (...) 6. O mero descumprimento contratual não tem o condão de lesar direitos da personalidade e, por conseguinte, permitir a reparação a título de danos morais. (Acórdão n.1030176, 20160110532037APC, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/07/2017, Publicado no DJE: 11/07/2017. Pág.: 441/452) Destarte, não verificada ofensa aos direitos de personalidade da parte autora, não há como acolher o pedido de indenização por danos morais. Impende salientar, por fim, que os precedentes acima apenas corroboram, como reforço argumentativo, os fundamentos adotados nesta sentença como razão de decidir, que não se limita à adoção deles como razão única, motivo pelo qual é desnecessária a demonstração dos fundamentos determinantes do precedente citado e sua inter-relação com o caso em julgamento, consoante exigência trazida pela nova ordem processual civil, no artigo 489, § 1º, incisos I e V. Ante o exposto, preliminarmente extingo o processo em relação a JOÃO VINICIUS ARARUNA REIS em face de sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, a fim de: 1) DECRETAR a rescisão do contrato firmado entre a parte autora e o réu BLOOM PISCINAS LTDA; e 2) CONDENAR o réu BLOOM PISCINAS LTDA, na restituição ao autor, dos valores pagos pelos serviços contratados e não prestados, bem como danos materiais, no importe de R\$ 51.250,00 (cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a contar dos respectivos desembolsos e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Desse modo, com suporte no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o feito, com resolução do mérito. Em razão da sucumbência mínima, condeno o a empresa ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC. Sem condenação em honorários em relação ao réu excluído, ante a ausência de constituição de advogado nos autos. Ocorrido o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0721526-41.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: MARIA DE FATIMA VIEIRA DE CAMARGO. Adv(s): PR22208 - ALBERTO JOSE ZERBATO. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, inciso II e do art. 925, ambos do CPC.

**N. 0004933-85.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s): GO10995 - CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA. R: DNA PROPAGANDA LTDA. Adv(s): MG53069 - RODOLFO DE LIMA GROPEN, MG78122 - JOAO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA, SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. Ante o exposto, pronuncio a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 771, parágrafo único, e art. 924, inciso V, todos do CPC.

**N. 0048582-86.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s): SP402376 - JHONES PEDROSA OLIVEIRA. R: BALTHAZAR ORTIZ GALVES. R: BAYARD BOLIVAR MOREIRA REIS. R: BELMAR ROQUE EIDELWEIN. R: CLOVIS VEIGA MIRANDA. R: ERNY JOSE DIDONE. R: JOAO BATISTA MONTEIRO DE BARROS. R: JOAO CARLOS GOMES. R: JOAO CARLOS SILVEIRA. R: MILTON LOPES DOS SANTOS. R: NEI LUIZ FERRARY. Adv(s): DF28563 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0048582-86.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB EXECUTADO: BALTHAZAR ORTIZ GALVES, BAYARD BOLIVAR MOREIRA REIS, BELMAR ROQUE EIDELWEIN, CLOVIS VEIGA MIRANDA, ERNY JOSE DIDONE, JOAO BATISTA MONTEIRO DE BARROS, JOAO CARLOS GOMES, JOAO CARLOS SILVEIRA, MILTON LOPES DOS SANTOS, NEI LUIZ FERRARY SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movido por ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB em desfavor de BALTHAZAR ORTIZ GALVES e outros, partes qualificadas nos autos. Devidamente intimada para o cumprimento voluntário da obrigação, a parte executada efetuou, parcialmente, o pagamento do débito, conforme comprovantes de ID 157239115 a 157239121. Penhora do valor remanescente pelo SISBAJUD (ID 165342354). Intimados, apenas os devedores Clóvis Veiga Miranda, Balthazar Ortiz Galves, João Carlos Silveira e Erny Jose Didone se manifestaram pleiteando a liberação dos valores bloqueados em suas contas correntes, sob o argumento de que pagaram sua cota parte da dívida, devendo a penhora recair sobre os valores penhorados dos demais executados. Intimada, a parte exequente requereu a transferência eletrônica de valores. É o breve relatório. DECIDO. No que concerne ao pedido dos devedores Clóvis, Balthazar, João Carlos Silveira e Erny, observe-se que os valores bloqueados em suas contas foram desbloqueados, conforme ID 165342354, sendo transferida para a conta judicial vinculada ao presente feito a quantia de R\$ 6.764,97, penhorada na conta corrente do executado Belmar Roque Eidelwein (ID 165342354 - Pág. 2). Considerando a penhora de valor suficiente para o cumprimento total da obrigação, impõe-se a extinção do cumprimento de sentença. Ante o exposto, EXTINGO a fase de cumprimento de sentença, em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II, e do art. 925 do CPC. Custas finais, se houver, pela parte executada. Transitada em julgado, à Secretaria para promover a transferência do saldo capital de R\$ R\$ 6.764,97, e acréscimos proporcionais, da conta vinculada ao presente feito junto ao Banco de Brasília - BRB, em favor do advogado Jhones Pedrosa Oliveira, OAB/SP 402.376, CPF 049.687.523- 00, conta corrente n. 14.948-5, agência n. 8580, Banco Itaú (341), observados os poderes a ele conferidos na procuração de ID 154142035. Após, intimando-se ao recolhimento das custas finais e não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se as normas respectivas no PGC - Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0033399-02.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALDEME MAMEDES LEITE. Adv(s): DF46271 - BRUNO ALVES IVO DA SILVA, DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. R: DROGARIA SAO LUCAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033399-02.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALDEME MAMEDES LEITE EXECUTADO: DROGARIA SAO LUCAS LTDA - ME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A embargante afirma que a sentença de ID 163364545 é omissa ao argumento de que não ocorreu inércia do exequente quanto à busca por crédito para satisfação da dívida junto à empresa executada. Requer que seja sanado o vício apontado. É a síntese do necessário. DECIDO Conheço dos



presentes Embargos de Declaração, porquanto interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC. Todavia, verifica-se que a sentença não padece de nenhum dos vícios apontados nos incisos do art. 1.022, do CPC, tendo em vista que não houve qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Portanto, o presente recurso busca obter efeitos infringentes, o que não se admite na via buscada. Afinal, há omissão apenas quando o julgador deixa de apreciar questões relevantes ou de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação, o que não é o caso dos autos. Por outro lado, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "a contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado" (EDcl no REsp 1.114.066/BA, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 13/10/2010). A sentença não foi omissa fundamentando a pronúncia da prescrição, demonstrando que durante todo o período não houve penhora de valores que se sustentasse ou quitasse o débito impedindo o seguimento ao feito. Assim, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição, obscuridade ou erro a serem supridos. Ante o exposto, por serem desnecessárias novas considerações, conheço dos embargos de declaração, e lhes nego provimento, ante a total ausência de fundamento à sua incidência. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0720830-05.2022.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. R: MARIANA GALVAO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720830-05.2022.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A REU: MARIANA GALVAO DE CARVALHO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A embargante afirma que a sentença de ID 166410796 é omissa ao argumento de que deixou de promover a baixa na restrição da anotação de circulação do veículo. Requer que seja sanado o vício apontado. É a síntese do necessário. DECIDO Conheço dos presentes Embargos de Declaração, porquanto interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC, bem como os acolho, por vislumbrar a omissão apontada pela embargante. Com efeito, tenho que, de fato, a decisão de ID 127674750 promoveu a anotação de restrição do veículo, por meio do sistema RENAJUD. Contudo, ante a extinção do feito em razão da homologação do acordo firmado entre as partes, a restrição deve ser liberada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, e lhes dou provimento, para modificar a parte final da sentença de ID 166410796, que passa a ter a seguinte redação: "Libere-se a anotação de restrição de circulação do veículo junto ao sistema RENAJUD". No mais, persiste a sentença como está lançada. Retifique-se o registro, anotando-se. À Secretaria, para que cumpra o determinado. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0714247-67.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF69507 - CAIO IGOR RODRIGUES FERNANDES, DF68503 - LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA. R: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): SP0257907A - JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS, SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714247-67.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") SENTENÇA Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em desfavor de Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), em que as partes requerem a homologação do acordo de ID 164831111. Ambas as partes estão devidamente representadas. Desta forma, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado (ID 164831111), cujos termos passam a compor a presente sentença e, por conseguinte, resolvo o processo, com análise do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", c/c artigos 771, parágrafo único, e 925 ambos do CPC. Quanto à obrigação firmada, recomendo às partes que atuem em cooperação, comprovando entre si o adimplemento da obrigação, abstenho-se de trazer aos autos os comprovantes que aludem o acordo ora homologado, devendo provocar a atuação deste juízo somente em caso de efetivo descumprimento do acordo e após tentativa de resolver consensualmente eventual discordância. Custas, eventualmente existentes, pro rata, nos termos do art. 90, §2º, do CPC. Honorários incluídos no valor do acordo. Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se as normas respectivas no PGC - Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada

**N. 0013276-07.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JUNQUEIRA E PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA. R: SINDICATO DAS RADIOS DE TAXI DO DISTRITO FEDERAL - SINDTAXI-DF. Adv(s): DF5183 - JOSE RONALDO PERSIANO. Ante o exposto, pronuncio a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 771, parágrafo único, e art. 924, inciso V, todos do CPC.

**N. 0707347-39.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ELEVADORES OTIS LTDA. Adv(s): SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO, SP459785 - BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS. R: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL REAL MASTER. Adv(s): DF61807 - MARCOS SILVA PEREZ. T: ALEXANDRE BOLZAN GUTIERREZ MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, inciso II e do art. 925, ambos do CPC.

**N. 0716377-30.2023.8.07.0001 - REVISIONAL DE ALUGUEL** - A: C&A MODAS S.A.. Adv(s): SP423289 - RAPHAELL MARDEN SANTANA DE ALMEIDA, SP428906 - RENATA ANGELICA DOS REIS MEDEIROS. R: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII ANCAR IC. Adv(s): SP307482 - IGOR GOES LOBATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716377-30.2023.8.07.0001 Classe judicial: REVISIONAL DE ALUGUEL (140) AUTOR: C&A MODAS S.A. REU: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII ANCAR IC SENTENÇA Trata-se de ação de REVISIONAL DE ALUGUEL (140) movida por C&A MODAS S.A. em desfavor de FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII ANCAR IC, em que as partes requerem a homologação do acordo de ID 165019299. Ambas as partes estão devidamente representadas. Desta forma, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado (ID 165019299), cujos termos passam a compor a presente sentença e, por conseguinte, resolvo o processo, com análise do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", c/c artigos 771, parágrafo único, e 925 ambos do CPC. Quanto à obrigação firmada, recomendo às partes que atuem em cooperação, comprovando entre si o adimplemento da obrigação, abstenho-se de trazer aos autos os comprovantes que aludem o acordo ora homologado, devendo provocar a atuação deste juízo somente em caso de efetivo descumprimento do acordo e após tentativa de resolver consensualmente eventual discordância. Dispensado o recolhimento de custas finais, na forma do art. 90, § 3º, do CPC. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme pactuado. Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se as normas respectivas no PGC - Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada

**N. 0732177-98.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUIS MARCIO RIBEIRO VIANNA - ME. Adv(s): MG101657 - JULIANO TOLEDO SANTOS, MG128640 - LEANDRO CARVALHO SANTOS RIBEIRO. R: SA CORREIO BRAZILIENSE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, I e IV, do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

**N. 0701853-04.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDREZA DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF32585 - ANDREZA DA SILVA FERREIRA, DF19449 - MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA. A: MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA. Adv(s): DF32585 - ANDREZA DA SILVA FERREIRA, DF19449 - MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA; Rep(s): BRITO COSTA & FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. R: VINICIUS SILVESTRE. R: MARIA CRISTINA RODRIGUES SILVESTRE. Adv(s): DF26715 - TAMARA RODRIGUES SILVESTRE, DF18669 - GUSTAVO VALADARES. T: TAMARA RODRIGUES SILVESTRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SOFIA RODRIGUES SILVESTRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701853-04.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREZA DA SILVA FERREIRA, MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA REPRESENTANTE LEGAL: BRITO COSTA & FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: VINICIUS SILVESTRE, MARIA CRISTINA RODRIGUES SILVESTRE SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movido por ANDREZA DA SILVA FERREIRA e outros em desfavor de VINICIUS SILVESTRE e outros, partes qualificadas nos autos. Devidamente intimada para o cumprimento voluntário da obrigação, a parte executada quedou-se inerte (ID 14621777 e 15982273). Foi penhorada e levantada nos autos a quantia total de R\$ 15.204,98 (ID 29268187, 160782611, 106364307 a 106364304, 114687834, 164054564 e 167278393). Intimada, a parte exequente manifestou-se pela quitação do débito. É o breve relatório. DECIDO. Cumprida a obrigação, impõe-se a extinção do cumprimento de sentença. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, inciso II e do art. 925, ambos do CPC. Custas finais, se houver, pela parte executada. Após intimação para recolhimento das custas finais e não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se as normas respectivas no PGC - Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito \*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

**N. 0731756-11.2023.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA** - Adv(s): DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, I e IV, do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

**8ª Vara Cível de Brasília****ATO ORDINATÓRIO**

**N. 0744086-74.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA. Adv(s): CE36512 - HERMANO MONTEIRO VIEIRA. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF24643 - LEONARDO MACHADO LACERDA, DF17081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744086-74.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA EXECUTADO: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, intimo a exequente para comprovar haver habilitado seu crédito no Juízo da Recuperação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:24:00. DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria

**N. 0724168-21.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SANTAFE SERVICOS MEDICOS LTDA. Adv(s): DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS, DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO, DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF0047727A - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO. R: SAUDE SIM EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL LTDA. Adv(s): AP4347-B - KELLY MONIQUE BARBOSA DE MELO ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724168-21.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANTAFE SERVICOS MEDICOS LTDA EXECUTADO: SAUDE SIM EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL LTDA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, intimo a exequente para comrpovar haver habilitado o seu crédito no Juízo da Recuperação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:26:14. DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria

**N. 0720522-66.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: GERALDO GASPARELLO. Adv(s): SP96057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO, SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO, MT23077/O - ANDRESSA LEAL DOS SANTOS, MT28592/O - FERNANDO MARTINS ALMEIDA, MT10933/A - DORIVAL ROSSATO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: MARCELO DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720522-66.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: GERALDO GASPARELLO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria 1/2016 deste juízo, digam as partes, em 15 dias, acerca do laudo pericial de ID 167542982. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:58:04. CARLA MACHADO BARREIROS Servidor Geral

**N. 0722761-09.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BLENICE ROBERTA GONZAGA DE SOUZA. Adv(s): DF0045146A - JOAO GABRIEL FURTADO SCARTEZINI. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722761-09.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BLENICE ROBERTA GONZAGA DE SOUZA REQUERIDO: CLARO S.A. ATO ORDINATÓRIO Certifico que foram anexados embargos de declaração com efeitos infringentes pela parte requerida (ID 167533788). Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, intimo a parte requerente para dizer sobre os embargos, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:04:31. CARLA MACHADO BARREIROS Servidor Geral

**N. 0716022-54.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BELJO GONZAGA DE MELLO. Adv(s): DF48749 - CAMILA LEITE DE OLIVEIRA, DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: DARIO FIGUEIREDO AGUIAR NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716022-54.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BELJO GONZAGA DE MELLO REVEL: DARIO FIGUEIREDO AGUIAR NETO ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, instrua o exequente o feito, em cinco dias, informando a conta bancária para crédito do valor a ser tranferido mediante alvará eletrônico. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 08:36:51. DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria

**N. 0724274-12.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA DAS GRACAS DE MORAES. Adv(s): DF68932 - DAYANE GOMES SILVA DE MORAES. R: FUNDACAO REGIONAL DE ASSISTENCIA OFTALMOLOGICA. R: HOB HOSPITAL OFTALMOLOGICO DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF0015598A - MARCELO RAMOS CORREIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724274-12.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE MORAES REQUERIDO: FUNDACAO REGIONAL DE ASSISTENCIA OFTALMOLOGICA, HOB HOSPITAL OFTALMOLOGICO DE BRASILIA LTDA ANEXAÇÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi anexada a réplica de ID 167543557, apresentada tempestivamente. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. O silêncio das partes importará em desinteresse na produção de novas provas. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 08:15:02. CARLA MACHADO BARREIROS Servidor Geral

**N. 0738523-02.2022.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: VINICIUS VIEIRA COUTO. Adv(s): DF0015050A - RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO. R: CAROLINA MOURAO ALBUQUERQUE. Adv(s): DF1305 - MARIA OLIMPIA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738523-02.2022.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: VINICIUS VIEIRA COUTO REVEL: CAROLINA MOURAO ALBUQUERQUE ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, diga o autor sobre a quitação do débito e se o processo pode ser arquivado. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 08:32:53. CARLA MACHADO BARREIROS Servidor Geral

**N. 0717376-80.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NADIA CAROLINA DE AGUIAR FRACASSO. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717376-80.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NADIA CAROLINA DE AGUIAR FRACASSO REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., LATAM AIRLINES GROUP S/A ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, instrua o autor o feito com a conta bancária para crédito do valor a ser transferido por meio de alvará eletrônico. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 09:01:54. DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria

**N. 0052965-63.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MRCF AUTO LOCADORA E IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF14779 - KALIU FARIA CARMO, DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: JOSIANNE DE MENEZES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0052965-63.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MRCF AUTO LOCADORA E IMOBILIARIA LTDA EXECUTADO: JOSIANNE DE MENEZES LIMA ATO ORDINATÓRIO Certifico que os autos físicos do processo 2012.01.1.191759-7 foram digitalizados e passam a tramitar, com o mesmo número CNJ, pelo sistema PJe. Todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas, portanto, a estes autos eletrônicos. Eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019, intimo as partes para verificação da conformidade entre estes autos eletrônicos e aqueles físicos, em 15 dias corridos. Decorrido o prazo para verificação, os autos físicos permanecerão arquivados na secretaria do juízo, por 45 dias corridos, para que as partes, querendo, indiquem as peças a serem desentranhadas e a elas restituídas. Decorrido o prazo, os autos físicos serão eliminados. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 08:54:13. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

**N. 0743507-63.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDNILSON PAULA MELO. Adv(s): DF6401 - EDNILSON PAULA MELO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): BA17488 - LEILANE CARDOSO CHAVES ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743507-63.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: EDNILSON PAULA MELO EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Há depósito. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, diga o exequente se o depósito realizado quita o débito ou promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, ciente de que seu silêncio será considerado como anuência. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 09:14:01. DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria

**N. 0746797-52.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JANDSON LIMA GANDRA. Adv(s): DF0059451A - JANDSON LIMA GANDRA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746797-52.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JANDSON LIMA GANDRA REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. O silêncio das partes importará em desinteresse na produção de novas provas. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 09:19:42. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

**N. 0706963-08.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RICARDO NEVES DE AZEVEDO. Adv(s): RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO, RJ23726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA II. Adv(s): RJ164272 - BRUNO FEIGELSON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706963-08.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICARDO NEVES DE AZEVEDO REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA II ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. O silêncio das partes importará em desinteresse na produção de novas provas. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 09:21:12. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

**N. 0718982-56.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEBORAH STEPHANNY BATISTA MESQUITA. Adv(s): DF0041999A - DEBORAH STEPHANNY BATISTA MESQUITA. R: GERALDO DONIZETE DE PAULA. Adv(s): GO21079 - CHRYSIANN AZEVEDO NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718982-56.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEBORAH STEPHANNY BATISTA MESQUITA EXECUTADO: GERALDO DONIZETE DE PAULA CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que decorreu o prazo sem manifestação da parte autora. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, aguarde-se pelo prazo do artigo 485, III, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte, sem prejuízo de sua intimação pelo DJE, se o caso, para que promova o prosseguimento do feito em cinco dias, sob pena de extinção. Nos termos do parágrafo 4º do artigo 485, do CPC, intime-se, ainda, a parte requerida para dizer se tem interesse na extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 09:23:18. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

**N. 0723734-95.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQN 312. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: ROSARITA DE CARVALHO BUENO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723734-95.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQN 312 EXECUTADO: ROSARITA DE CARVALHO BUENO FERREIRA CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que decorreu o prazo sem que o executado se manifestasse. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, instrua o exequente o feito, em cinco dias, com planilha atualizada com incidência da multa de 10% (dez por cento) do artigo 523, parágrafo 1º, do CPC. Após, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico, dos bens bens indicados. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 09:37:11. CARLA MACHADO BARREIROS Servidor Geral

**N. 0704877-64.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO REAL PARIS. Adv(s): DF60527 - GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES, DF29374 - GUILHERME CHAVES. R: PROJETECH - CONSTRUÇOES E EDIFICACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704877-64.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO REAL PARIS REVEL: PROJETECH - CONSTRUÇOES E EDIFICACOES LTDA - ME ATO ORDINATÓRIO Certifico que foram anexados embargos de declaração com efeitos infringentes pela parte autora (ID 167533100) Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, intimo a parte ré para dizer sobre os embargos, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 09:38:50. DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria

**N. 0747913-93.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BRENDA LOPES DA SILVA. A: EDINEY MARCIANO DA SILVA. Adv(s): DF43554 - BRUNO MARRA CORREA, DF73367 - MARIANE DOS SANTOS FRANCA. A: J. G. L. M.. Adv(s): DF43554 - BRUNO MARRA CORREA, DF73367 - MARIANE DOS SANTOS FRANCA; Rep(s): BRENDA LOPES DA SILVA. R: RICARDO BORGES CARRANZA. R: CARDIOCENTRO CIRURGIA CARDIOVASCULAR SOCIEDADE SIMPLES LTDA. R: MARIA CRISTINA REZENDE. Adv(s): DF29205 - BENVINDO ROCHA BRAGA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALLAN WLISSES DE MORAES DOS DUAILIBE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747913-93.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRENDA LOPES DA SILVA, EDINEY MARCIANO DA SILVA, J. G. L. M. REPRESENTANTE LEGAL: BRENDA LOPES DA SILVA REU: RICARDO BORGES CARRANZA, CARDIOCENTRO CIRURGIA CARDIOVASCULAR SOCIEDADE SIMPLES LTDA, MARIA CRISTINA REZENDE ATO ORDINATÓRIO Certifico que foram anexados embargos de declaração com efeitos infringentes pela parte ré (ID 167620119) Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, intimo a parte autora para dizer sobre os embargos, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:27:47. CARLA MACHADO BARREIROS Servidor Geral

CERTIDÃO

**N. 0722476-84.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSE GUERRA DE SOUSA. A: LUIZ AUGUSTO MACIEL SOARES. A: LUIZ PAULO DA CRUZ VIEIRA. A: MARCIO FELIX SILVA. A: MARCOS CORDEIRO DA SILVA. Adv(s): DF35297 - GABRIEL CUNHA RODRIGUES, DF58830 - ELAINE PORTELA BANDEIRA. R: COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA. Adv(s): DF11467 - MURILO BOUZADA DE BARROS. R: CEB ILUMINACAO PUBLICA E SERVICOS S.A.. Adv(s): DF29352 - THIAGO BEZE, DF11467 - MURILO BOUZADA DE BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722476-84.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE GUERRA DE SOUSA, LUIZ AUGUSTO MACIEL SOARES, LUIZ PAULO DA CRUZ VIEIRA, MARCIO FELIX SILVA, MARCOS CORDEIRO DA SILVA REQUERIDO: COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA, CEB ILUMINACAO PUBLICA E SERVICOS S.A. TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que a sentença de ID 140050168, reformada pelo acórdão de ID 167543173 transitou em julgado em 2-8-2023. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, promova a parte ré, nos próprios autos, o cumprimento de sentença, em cinco dias, instruindo o pedido com planilha atualizada do valor da condenação. Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 08:41:21. DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria

**N. 0737686-20.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ARI VIRGINIO DA SILVA. Adv(s): DF51273 - MONICA SOARES MITRE. R: RONNIERE MARINHO BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737686-20.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARI VIRGINIO DA SILVA EXECUTADO: RONNIERE MARINHO BARROS CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que, nesta data, anexei aos autos o resultado da consulta ao RENAJUD do endereço cadastrado para o veículo OHA8188. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, fica intimado o exequente para ciência do endereço e manifestação conforme decisão de ID 166081261. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:56:21. GLAUCIA FERNANDA TEMPESTA Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0724624-73.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S. A: LUIZ CLAUDIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: OLIVEIRA FITNESS CLUB EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LILIA CARLOTA DE OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724624-73.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S EXECUTADO: OLIVEIRA FITNESS CLUB EIRELI, LILIA CARLOTA DE OLIVEIRA RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da ausência de impugnação, informe a parte exequente como deseja o levantamento de valores, bem como o valor atualizado do débito, além de indicar medida apta a satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 1 de agosto de 2023 17:43:35. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0704642-10.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARIA ESTER FERREIRA TARTUCE. Adv(s): DF10760 - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. R: INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF26484 - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO, DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intimem-se.

**N. 0712001-98.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SERGIO SILVA LEONI. Adv(s): DF44544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. R: WAGNER RODRIGUES LEONI. Adv(s): DF56150 - EDNA TRINDADE LUSTOSA, DF0056458A - ANTONIO RAIMUNDO GONCALVES DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712001-98.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SERGIO SILVA LEONI REQUERIDO: WAGNER RODRIGUES LEONI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as manifestações e documentações apresentadas retro, defiro a gratuidade de justiça a ambas as partes. Anote-se. Apresentados os róis de testemunhas, designe-se audiência. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 14:57:29. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

**N. 0024783-62.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MANOEL DE JESUS LIMA DA SILVA. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: MIRIAN LUZIA DE LIMA. Adv(s): DF41729 - MARIANA VIEIRA FERNANDES DE MOURA. R: PILOTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF41729 - MARIANA VIEIRA FERNANDES DE MOURA; Rep(s): MIRIAN LUZIA DE LIMA. R: ANDRE LUIZ DE LIMA. Rep(s): MIRIAN LUZIA DE LIMA. T: MARGONARIA ANTONIETA DE CAMARGO. Adv(s): MS12568 - ERICK RODRIGUES TERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024783-62.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANOEL DE JESUS LIMA DA SILVA EXECUTADO: MIRIAN LUZIA DE LIMA, PILOTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME REU: ANDRE LUIZ DE LIMA REPRESENTANTE LEGAL: MIRIAN LUZIA DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de consulta de bens junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados ? CENSEC, pois tal sistema foi idealizado para constituir uma base de dados a fim de auxiliar as serventias extrajudiciais, permitindo o intercâmbio de informações e documentos. Tais informações não se destinam à busca de patrimônio penhorável. Ademais, os particulares também podem solicitar informações diretamente no site do sistema, mediante o pagamento dos emolumentos devidos, não havendo necessidade de intervenção judicial para tanto. Nesse sentido: (...) 1. A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, criada e regulamentada pelo Provimento 18/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça, presta-se a gerenciar bancos de dados com informações acerca de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza lavradas em todos os cartórios do Brasil. 1.1 O referido órgão destina-se precipuamente a auxiliar as serventias extrajudiciais que praticam atos notariais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados e viabilizando a implantação de banco de dados para pesquisa. 2. As informações sobre testamentos, procurações e escrituras de qualquer natureza, lavradas em todos os cartórios nacionais, administradas pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, não se destinam à busca de patrimônio de executado, não constituindo esse sistema em instrumento auxiliar na persecução de bens expropriáveis. 3. A pesquisa poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.censec.org.br (...) (Acórdão 1391312, 07301736220218070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 2/12/2021, publicado no DJE: 15/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (...) A CENSEC objetiva interligar as serventias extrajudiciais brasileiras que praticam atos notariais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados, além de aprimorar tecnologias com a finalidade de viabilizar os serviços notariais em meio eletrônico, não se destinando, assim, à realização de busca de patrimônio de devedor pelo Judiciário. Ademais, se o acesso às informações solicitadas é facultado aos particulares mediante pagamento de emolumentos, é despicienda a atuação do Judiciário para tanto. (...) (Acórdão 1388824, 07304005220218070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 24/11/2021, publicado no DJE: 10/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Atente o exequente que é sua incumbência promover as diligências necessárias à localização de bens pertencentes ao executado, não podendo transferir tal responsabilidade ao Judiciário. Defiro, extraordinariamente, nova pesquisa SISBAJUD. Com o resultado, intime-se o exequente e tornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 07:35:11. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

**N. 0047069-15.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROSANA MIRANDA KEHOE. Adv(s): DF22924 - KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO, DF0025537A - LUDMILA FERNANDES VALENCA. R: INVESTIMOVEIS BRASILIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATO SALLES CORTOPASSI. R: ROBERTO CORTOPASSI JUNIOR. Adv(s): DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. R: WRJ ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. Intimem-se.

**N. 0732012-85.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: GOLDEN FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF50972 - JEFFERSON GONCALVES DE SANTANA. R: LUCIA ANDREIA BRAZ CRISTINO GONCALVES REIS. Adv(s): DF42102 - FERNANDO ROSA NAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732012-85.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: GOLDEN FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP REQUERIDO: LUCIA ANDREIA BRAZ CRISTINO GONCALVES REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta por GOLDEN FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP em desfavor de LUCIA ANDREIA BRAZ CRISTINO GONCALVES REIS, com base em cheque prescrito que acompanha a inicial. Quando do ajuizamento da ação, a parte autora requereu a expedição de mandado de pagamento da quantia de R\$ 7.754,73 (sete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos). Citada, a ré não apresentou embargos nem efetuou o pagamento da dívida, conforme se depreende da certidão de ID143760973. Ante a revelia da ré, foi proferida sentença de procedência (ID143833153) nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Posteriormente, a ré requereu habilitação no feito e em petição de ID147747030, a ré apresentou exceção de pré-executividade e requereu a concessão da gratuidade da justiça. Intimada, a parte autora apresentou impugnação ao ID149168013. Houve registro de trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de ID150405019. É o relato do necessário. DECIDO. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA Inicialmente, verifico que há pedido de gratuidade formulado pela requerida em ID147747030. Acolho o pedido, uma vez que a declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural tem sua veracidade presumida por força do art. 99, §3º, do CPC, não havendo nada nos autos que abale tal presunção. Ademais, cabe ressaltar que a lei não exige estado de pobreza ou de miserabilidade absoluta dos postulantes. Nesse sentido, defiro a gratuidade de justiça em favor da parte ré com efeito ex nunc, ou seja, com efeito prospectivos, a partir desta decisão. Anote-se. DA IMPOSSIBILIDADE DA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Com efeito, deve-se compreender que o instituto da exceção de pré-executividade foi criado pela doutrina e pela jurisprudência, e ?é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (exceção secundum eventus probationis)? (REsp 1136144/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Desse modo, a exceção de pré-executividade é mecanismo criado objetivando a análise incidental de vícios que possam ocasionar a nulidade da execução. Na presente demanda, a ré faz manejo do instituo a fim de fazer as vezes de contestação/embargos não apresentados no prazo legal, sustentando matérias de defesa, pois o que o excipiente está a discutir causa subjacente, o que é vedado nos estreitos limites cognitivos da exceção de pré-executividade, pois demanda ampla dilação probatória, com a formação de contraditório, devendo, assim, ser manejada através da via processual adequada. Dessa forma, tendo em vista que o tema abordado pela parte ré demanda exame de matéria fático-probatória, ou seja, dilação probatória, entendo ser inadequada a via do incidente de exceção de pré-executividade. Assim, diante do trânsito em julgado já certificado nos autos ID150405019, converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 13:52:38. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

**N. 0735051-90.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF36535 - EVELIN LISBOA DE CARVALHO, DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. Adv(s): DF36535 - EVELIN LISBOA DE CARVALHO, DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. Adv(s): SP375914 - ANA LUISA SARDINHA GOMES, SP282251 - SIMEI COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735051-90.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO RODRIGO MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS, EVELIN LISBOA DE CARVALHO, ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA, BIANCA ARAUJO DE MORAIS, RAYSSA MARTINS ESCOSTEGUY, ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA REU: ANA CAROLINE PEREIRA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de indenização moral e material ajuizada por ANTÔNIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA e outros em face de ANA CAROLINE PEREIRA LIMA, partes qualificadas. Narrou a inicial (ID 136984631), em síntese, que a parte ré é advogada e pertencia aos quadros do escritório de advocacia constituído pelos autores; que em certa causa judicial, a requerida teria levantado alvará e se apropriado dos valores, sem ciência do escritório nem da cliente que faria jus ao recebimento da quantia; que o valor a época levantado foi de R\$ 119.196,08; que o escritório e os demais sócios firmaram acordo com a cliente prejudicada, ressarcindo-a no valor de R\$ 196.525,41, incluído juros, correção monetária, danos morais, etc; que a requerida já ressarciu a cliente parcialmente no montante de R\$ 30.000,00; que a requerida comprometeu a honra objetiva do escritório. Requereram, portanto, o ressarcimento na quantia de R\$ 166.525,41, porquanto abatido o valor já repassado, além de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. Inicial instruída com documentos e comprovante de recolhimento de custas (ID 136986538). Atribuído segredo de justiça à causa em ID 137011293. A ré contestou (ID 141778342). Preliminarmente, alegou inépcia da inicial e suscitou sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu-se das alegações; aduziu que houve erro na expedição de alvará; que não houve levantamento voluntário de qualquer quantia; que não há que se falar em dano moral. Requereu ainda a suspensão dos autos em virtude de processo criminal. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Formulou requerimento de gratuidade de justiça. Réplica em ID 148404157. Em sede de especificação de provas, a parte ré requereu a compensação de valores devidos (ID 149505917); a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (ID 149675591). Manifestação de ambas as partes em IDs 15260762 e 152644297. Os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Decido. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES GRATUIDADE DE JUSTIÇA DA PARTE RÉ (ID 141778342). Formulou a parte ré em sede de contestação requerimento de gratuidade de justiça. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, com as custas e despesas do processo, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte ré deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia dos três últimos comprovantes de renda mensal; b) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade, nos últimos três meses; c) cópia dos extratos de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DOS AUTOS Requereu ainda a ré a suspensão dos presentes autos em virtude do trâmite de ação criminal em que apuram os mesmos fatos nos autos nº 0735125-81.2021.8.07.0001. Indefiro o pedido ante a independência de instâncias cível e criminal. Assim, sendo possível a elucidação dos fatos nestes autos, indefiro o pedido, contemplando também a celeridade processual. PRELIMINARES DE CONTESTAÇÃO Inépcia da inicial Arguiu a parte ré a inépcia da inicial ao argumento de que a ação cabível seria ação de apuração de haveres societários, rito especial, e não ação comum. Sem razão. A apuração de haveres societários será realizada, basicamente, por ocasião de falecimento, exclusão ou retirada de sócio (art. 599, CPC). Assim, ocorrida uma dessas hipóteses, caberá apuração de haveres a fim de quantificar valores devidos ao sócio retirante e evitar eventual locupletamento indevido da sociedade e sócios remanescentes. No entanto, a causa de pedir dos presentes autos em nada se relaciona com a saída da advogada dos quadros societários da sociedade autora. Verifica que o fundamento jurídico da demanda é suposto ato ilícito praticado pela ré enquanto advogada pertencente à sociedade. Nesses termos, não se vislumbra compatibilidade da presente demanda com o rito especial aventada porquanto o pleito não se fundamenta na dissolução parcial

da sociedade. Indefero a preliminar. Ilegitimidade passiva As condições da ação, inclusive a legitimidade passiva, devem ser apreciadas em tese e abstratamente, segundo as alegações expendidas pelo autor na petição inicial, admitidas de forma provisória como verdadeiras (teoria da asserção). Portanto, alegando a parte autora que a ré é responsável por arcar com a quantia pleiteada, vislumbra-se o interesse em prosseguir com a ação, que, se não verificado, levará a improcedência do pedido. ÔNUS DA PROVA A distribuição do ônus da prova na espécie não apresenta nenhuma peculiaridade que justifique sua inversão ou dinamização, devendo ser observado os art. 373, I e II, CPC. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS Em sede de especificação de provas, a parte ré requereu a compensação de valores devidos (ID 149505917); a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (ID 149675591). Indefero o pedido da parte ré por se tratar de matéria deduzível em sede de contestação ou até reconvenção, havendo precluído a fase processual para tanto. Igualmente indefiro o pedido da parte autora, ante a fatura de prova documental já produzida nos autos. O juiz é o destinatário da prova, e, segundo o artigo 371 do Código de Processo Civil de 2015, a ele cabe zelar pela efetividade do processo, indeferindo as provas inúteis ou meramente protelatórias, que somente se prestariam a atrasar o andamento da ação. Desse modo, se o julgador reputar suficientes as provas produzidas no feito para a formação de seu convencimento, e restando evidenciado que a dilação probatória pretendida pela parte se mostra irrelevante para a solução do litígio, deve aquele indeferi-la. Assim, não vislumbro a necessidade de se produzirem outras provas, e o feito está suficientemente instruído e apto a receber sentença. Advirto que havendo necessidade ou qualquer dúvida por parte deste Juízo, este não se furtará em realizar inspeções e diligências que repute necessárias antes da prolação da sentença, conforme permite o art. 481 do CPC. Assim, declaro o feito saneado. Intimem-se as partes, que poderão, no prazo comum de 05 dias, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, sob pena de estabilização desta decisão saneadora (art. 357, §1º, CPC). No mesmo prazo, deverá a parte autora anexar os documentos comprobatórios a respeito do pedido de gratuidade de justiça. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 14:35:13. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

**N. 0723439-24.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSE EDUARDO PORTELLA ALMEIDA. Adv(s): DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS. R: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723439-24.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE EDUARDO PORTELLA ALMEIDA REU: REDE D'OR SAO LUIZ S.A., SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Reparação de Danos Morais proposta pelo autor em desfavor dos requeridos, a fim de ter reconhecida a inexistência de relação jurídica obrigacional entre o requerente e o HOSPITAL DO CORAÇÃO DO BRASIL (REDE D'OR SÃO LUIZ S/A), bem como declarar a inexigibilidade da cobrança em face do requerente, determinando que o primeiro requerido se abstenha de adotar qualquer medida de cobrança, sob pena de astreintes fixadas por esse d. Juízo. Ainda no mérito, pugna o requerente pela condenação dos requeridos, em caráter solidário, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 e a condenação do primeiro requerido ao pagamento de multa prevista no art. 42, § único do CDC, no valor equivalente ao montante depositado em juízo (R\$ 8.757,80). Em pedido de tutela provisória de urgência, foi requerido que o primeiro requerido se abstenha de adotar medida de cobrança contra o requerente, sob pena de astreintes. A decisão de ID160997174 deferiu o depósito do valor incontroverso e determinou a intimação da primeira requerida a não promover a cobrança ou execução do valor discutido no processo. Em contestação (ID163523607), a primeira requerida REDE D'OR SÃO LUIZ S/A ? HOSPITAL DO CORAÇÃO DO BRASIL pugna pela improcedência dos pedidos autorais, alegando, em síntese, que o autor teria o dever de arcar com as despesas advindas dos serviços prestados, diante da negativa de cobertura pelo plano de saúde e que a relação com o convenio não excluiria a do paciente, razão pela qual não haveria irregularidade na cobrança; defende que existira relação contratual com o requerente; que não haveria amparo legal para os pedidos autorais; que não seria cabível o pedido de danos morais e eventual fixação de indenização não poderia causar enriquecimento sem causa; ao final, requer a condenação do requerente ao ônus da sucumbência. Já a segunda requerida, SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A., em contestação (ID164657985), requer a improcedência dos pedidos autorais, defendendo a legalidade do contrato firmado entre as partes; que o atendimento prestado em favor do autor seria eletivo, ou seja, não teria sido prestado em caráter de urgência/emergência; que a emergência é restrita às primeiras 12h que, quando ultrapassadas, os custos do tratamento passa a ser do beneficiário; aduz que o período de carência previsto no contrato deve ser respeitado e, no caso do autor, terminaria em 29/06/2023; que inexistiria cobrança indevida e não seria aplicável o art. 42, § único do CDC; que seria possível a solicitação de reembolso; que as regras contratuais devem ser observadas; que inexistiria dano moral; que não seria possível a inversão do ônus da prova. Em réplica (ID166936950), a parte autora refuta as alegações da defesa e reitera os termos da inicial. Não houve pedido de produção de outras provas. Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Não há preliminares. Consigno que se fazem presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação. Quanto à distribuição dos ônus da prova, o juiz pode, ao seu prudente critério, determinar a inversão do ônus da prova valendo-se do disposto no art. 373, §1º do CPC ou no inc. VIII do art. 6º do CDC, quando convencido da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência da parte que a postula, bem como a prova só puder ser produzida pelo fornecedor do produto ou serviço. No presente caso estamos diante de relação de consumo, sendo imperativa a inversão do ônus da prova, diante da evidente hipossuficiência do consumidor perante as rés. As questões fáticas estão suficientemente elucidadas pelos documentos juntados pelas partes. Portanto, o processo comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC. Feitas essas considerações, defiro o prazo de 5 (cinco) dias às partes para eventuais requerimentos de ajustes e esclarecimentos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 14:37:11. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

**N. 0748308-85.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A:** 5 ESTRELAS LOCACAO, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS EIRELI. Adv(s): DF0043338A - RAFAEL PACHECO BRITO; Rep(s): BENITEZ JOSE DA SILVA. A: STD SISTEMAS TECNICOS DIGITAIS S/A. Adv(s): DF16040 - LUIZ AMARO DA SILVA; Rep(s): ADAILTON BARBOSA DA CUNHA, MANOEL JACINTO PEDROSA NETO. R: STD SISTEMAS TECNICOS DIGITAIS S/A. Adv(s): DF16040 - LUIZ AMARO DA SILVA; Rep(s): ADAILTON BARBOSA DA CUNHA, MANOEL JACINTO PEDROSA NETO. R: NUCLEUS ELETRONICA E INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): DF6255 - CESAR AUGUSTO LEADEBAL TOLEDO DA SILVA; Rep(s): PERICLES LEADEBAL TOLEDO DA SILVA. R: 5 ESTRELAS LOCACAO, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS EIRELI. Adv(s): DF0043338A - RAFAEL PACHECO BRITO, DF37954 - DANILO PACHECO BRITO; Rep(s): BENITEZ JOSE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748308-85.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: 5 ESTRELAS LOCACAO, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: BENITEZ JOSE DA SILVA, ADAILTON BARBOSA DA CUNHA, MANOEL JACINTO PEDROSA NETO RECONVINTE: STD SISTEMAS TECNICOS DIGITAIS S/A EMBARGADO: STD SISTEMAS TECNICOS DIGITAIS S/A, NUCLEUS ELETRONICA E INFORMATICA LTDA - ME RECONVINDO: 5 ESTRELAS LOCACAO, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: BENITEZ JOSE DA SILVA, ADAILTON BARBOSA DA CUNHA, MANOEL JACINTO PEDROSA NETO, PERICLES LEADEBAL TOLEDO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifestaram-se as partes a respeito da decisão de saneamento (IDs 164909378 e 167369960). Em relação à manifestação autoral de item a e b trata-se de questão de direito e não questão processualmente controversa. O item c será analisado quando da análise do contrato. Em relação à manifestação defensiva, aponto que embora não mencionado especificamente todos os pontos da contestação, naturalmente a peça será analisada em sua inteireza. No que diz respeito ao pedido de desentranhamento, verifico que não obstante a peça defensiva tenha sido apresentada em nome de Benitez José da Silva?, há mera irregularidade, sem maiores repercussões, haja vista que é o representante legal da empresa embargante. Venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 15:06:45. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

**N. 0711531-67.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: M.M DISTRIBUIDORA HORTIFRUTI LTDA - EPP. Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: CVB COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido formulado pela parte autora do ID 167189776.Expeça-se mandado citatório de CVB COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA (Nome Fantasia: Cão Veio), na pessoa do sócio proprietário GUILHERME LAVORATTI GUEDES, a ser cumprido no endereço:

**N. 0710159-25.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RUBENS ROSENDO DOS SANTOS. Adv(s): DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO; Rep(s): MARIA DA GUIA GALENO DOS SANTOS. R: PATRICIA SOUSA DE OLIVEIRA KALOUT. Adv(s): DF22612 - REILOS MONTEIRO. R: BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: GUSTAVO SANTANA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, designe-se nova data para audiência de instrução.Após, expeça-se carta precatória para intimação da testemunha JEAN CELIO DE SOUZA, a ser cumprida no endereço constante no ID 143728421 - Pág. 6, qual seja:Tendo em vista que a testemunha foi arrolada pela requerida PATRÍCIA SOUSA DE OLIVEIRA KALOUT, atente-se o Cartório para o recolhimento das custas da expedição da carta precatória.Designada a audiência, intimem-se as partes da data a ser realizada.

**N. 0723193-28.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI, DF37616 - LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS PADRAO. R: ANNA LUIZA NAVES DE CASTRO LAURITO. Adv(s): GO0017158A - BEATRIZ APARECIDA LIMA NAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723193-28.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB REU: ANNA LUIZA NAVES DE CASTRO LAURITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de ação monitoria ajuizada por CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB em desfavor de ANNA LUIZA NAVES DE CASTRO LAURITO, na qual as partes firmaram acordo, conforme defluiu da leitura do petição de ID 166878427. O pedido se encontra dentro dos limites legais, pelo que o homologo, para que produza seus jurídicos efeitos. Ademais, suspendo o feito, pelo prazo de 08 (oito) meses, ou seja, até o cumprimento da obrigação. Quitado o débito, deverão as partes peticionar nos autos requerendo o arquivamento definitivo. Após o decurso do prazo de suspensão sem manifestação das partes, retornem os autos à conclusão. Aguarde-se. Int. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:08:34. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

**N. 0711452-88.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KELVYN DA SILVA COSTA. Adv(s): DF0037652A - SHEYLA MARIA DE MELO. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO. T: JOSE HENRIQUE SANDOVAL GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711452-88.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KELVYN DA SILVA COSTA REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Digam as partes, em 05 dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito. Frise-se que 50% de sua remuneração será feita nos termos da Portaria Conjunta 101/2016, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 07:40:17. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

**N. 0717902-18.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM** - A: MINERACAO PEDRA PRETA LTDA. Adv(s): RS36360 - FERNANDO BRUM SCHOPPAN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. T: IVONETE ALVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717902-18.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) AUTOR: MINERACAO PEDRA PRETA LTDA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerados os argumentos e contra argumentos apresentados pelas partes, bem se verifica que o laudo pericial obedeceu à melhor técnica, tendo fundamentado adequadamente a conclusão proposta. É de se ver que o Juiz aprecia a qualidade do trabalho pericial, e achando a mesma adequada homologa o laudo de ID nº 165311082. Não cabe ao magistrado avaliar as conclusões técnicas do perito, eis que se assim fosse não haveria necessidade de perícia, mas apenas avaliação judicial. Reconhecida a qualidade da técnica, estampadas no laudo e nos esclarecimentos fundamentados prestados às impugnações, HOMOLOGO o laudo pericial sem ressalvas. Ao executado para que cumpra com a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias. Precluso o prazo, oficie-se para a transferência dos honorários periciais depositados no ID 113101288 em favor da perita. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 07:45:34. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

**N. 0734750-51.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MAIRA MAMEDE ROCHA DE CARVALHO. Adv(s): DF27361 - MAIRA MAMEDE ROCHA DE CARVALHO. R: JOAO SALUSTRIANO PEREIRA. Adv(s): GO47547 - NATHALIA SALUSTRIANO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734750-51.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAIRA MAMEDE ROCHA DE CARVALHO EXECUTADO: JOAO SALUSTRIANO PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Resta evidente que o exequente desconhece bens do devedor passíveis de penhora. Registro que a fluência do prazo de cinco anos da prescrição intercorrente teve início em 01/06/2023, com a intimação do exequente acerca da decisão de ID 160723150 (ciência da primeira diligência infrutífera posterior à vigência da nova redação do §4º do art. 921 do CPC). Isso posto, e considerando que já foram realizadas pesquisas a todos os sistemas disponíveis ao juízo, e para assegurar ao credor prazo suficiente para a realização de pesquisas de bens do devedor, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de até 1 (um) ano, durante o qual também se suspenderá a fluência do prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos §§ 1º e 4º do art. 921 do CPC. Enquanto o processo estiver suspenso, não serão praticados atos processuais (art. 923 do CPC). Todavia, se o credor não quiser dispor do prazo de 1 ano de suspensão para a realização de suas pesquisas, ele poderá impulsionar o processo, indicando bens do devedor passíveis de penhora, mas a partir do protocolo do seu requerimento será retomada a contagem do prazo prescricional, que somente se interromperá com a efetiva constrição de bens penhoráveis (§ 4º-A do art. 921 do CPC). Caso o processo permaneça suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano sem nenhuma providência da parte credora, remeta-se o processo ao arquivo provisório, até 01/06/2029, a fim de que se aguarde o transcurso do prazo prescricional, facultando-se o desarquivamento para prosseguimento do cumprimento de sentença a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 07:30:23. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

**N. 0726492-81.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LETICIA MARIA SANTOS CORDEIRO. Adv(s): DF18030 - MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO. R: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA. Adv(s): SP301833 - ANGELO THOME MAGRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726492-81.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LETICIA MARIA SANTOS CORDEIRO REU: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A pesquisa de bens por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) foi concebida para agilizar e centralizar a busca de ativos e patrimônios em diversas bases de dados. Ocorre que tal ferramenta ainda não foi alimentada em sua plenitude, e os dados de sua base, pelo menos na presente data, não são mais abrangentes do que aqueles contidos nas pesquisas dos outros sistemas já utilizados pelo Juízo (SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, etc.).Isso porque constam do SNIPER, por ora, apenas informações colhidas da Secretaria da Receita Federal (dados não patrimoniais de pessoas naturais, jurídicas e sócios destas últimas), Tribunal Superior Eleitoral (candidaturas, bens declarados e sanções a partir de 2014), Portal da Transparência (Governo Federal), ANAC (propriedade e operações de aeronaves) e Tribunal Marítimo (proprietários e afretadores de



embarcações). Portanto, os dados abertos podem ser consultados sem autorização judicial; e os fechados, conforme dito, são objeto de consulta pelos demais sistemas colocados à disposição do Juízo. Por fim, em processos cíveis - nos quais, em regra, não se determina a quebra de sigilo bancário -, a finalidade colimada pelo credor já é tangível mediante as demais pesquisas de bens, que estão a evidenciar a ausência de patrimônio passível de ser executado. Assim, indefiro o pedido. Com relação à ferramenta de reiteração automática da ordem de penhora eletrônica no Sisbajud, o deferimento da medida exige, tal qual a reiteração de ordens no Bacenjud, a observância do princípio da razoabilidade e a presença de indícios de modificação da situação econômica da parte executada: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PESQUISA DE BENS VIA BACENJUD E RENAJUD. REITERAÇÃO DO PEDIDO. MERO DECURSO DE TEMPO. NENHUMA INDICAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. É entendimento das Turmas que compõe a Primeira Seção desta Corte Superior de que é cabível a renovação de pedido de penhora eletrônica desde que observado o princípio da razoabilidade e presentes indícios que apontem modificação da situação econômica da parte executada. Precedentes: AgInt no REsp. 1.479.999/PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 28.6.2018; REsp. 1.653.002/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.4.2017. (AgInt no AREsp 1024444/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 10/05/2019). 2. Não se verifica qualquer razoabilidade na reiteração das pesquisas efetuadas pelo Juízo, sem que o credor tenha demonstrado a realização de diligências em busca de bens passíveis de penhora ou qualquer modificação na situação econômica da executada, que sequer foi localizada, alegando, tão somente, que decorreu prazo razoável de tempo em relação à pesquisa anterior. (Acórdão 1221229, 07224809520198070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no PJe: 13/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 3. Recurso conhecido e não provido. (TJDFT, Processo 5ª Turma Cível, Relatora MARIA IVATÔNIA, Julgamento 29/04/2020) Resta evidente que o exequente desconhece bens do devedor passíveis de penhora. Registro que a fluência do prazo de cinco anos da prescrição intercorrente teve início em 21/10/2022, com a intimação do exequente acerca da certidão de ID 140519143 (ciência da primeira diligência infrutífera posterior à vigência da nova redação do §4º do art. 921 do CPC). Isso posto, e considerando que já foram realizadas pesquisas a todos os sistemas disponíveis ao juízo, e para assegurar ao credor prazo suficiente para a realização de pesquisas de bens do devedor, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de até 1 (um) ano, durante o qual também se suspenderá a fluência do prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos §§ 1º e 4º do art. 921 do CPC. Enquanto o processo estiver suspenso, não serão praticados atos processuais (art. 923 do CPC). Todavia, se o credor não quiser dispor do prazo de 1 ano de suspensão para a realização de suas pesquisas, ele poderá impulsionar o processo, indicando bens do devedor passíveis de penhora, mas a partir do protocolo do seu requerimento será retomada a contagem do prazo prescricional, que somente se interromperá com a efetiva constrição de bens penhoráveis (§ 4º-A do art. 921 do CPC). Caso o processo permaneça suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano sem nenhuma providência da parte credora, remeta-se o processo ao arquivo provisório, até 21/10/2028, a fim de que se guarde o transcurso do prazo prescricional, facultando-se o desarquivamento para prosseguimento do cumprimento de sentença a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 08:28:52. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0728856-55.2023.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: ZELIA DALLARA FERRO. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728856-55.2023.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: ZELIA DALLARA FERRO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de liquidação provisória de sentença coletiva movida por ZELIA DALLARA FERRO em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, que tem por objeto a sentença da ACP nº 94.0008514-1 que determinou o pagamento de diferenças de correção monetária entre o IPC e o BTN, ocorridas no mês de março de 1990, na atualização dos financiamentos por Cédulas de Crédito Rural. Analisando os autos, verifica-se que o autor tem domicílio na comarca de Goiânia/GO, não havendo fundamento jurídico para que o feito tramite neste Juízo ou em qualquer outro do Distrito Federal. Isso porque, para se definir o juízo competente, deve-se levar em consideração o domicílio da parte demandante, bem como o domicílio da pessoa jurídica o qual, nos termos do art. 75, §1º, do Código Civil, pode ser qualquer um de seus estabelecimentos, no caso de existirem vários. Registre-se que o fato de a parte autora ser consumidora não lhe faculta eleger arbitrariamente o Juízo no qual pretende que sua ação tramite, já que o intento das normas de defesa do consumidor é a facilitação da defesa e não a escolha aleatória do Juízo. Sobre o tema, confirmam-se recentes jurisprudências desta Corte de Justiça: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. BANCO DO BRASIL S/A. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. AJUIZAMENTO. LOCAL DA AGÊNCIA BANCÁRIA. CPC, ART. 53, III, b e d. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. NÃO ENQUADRAMENTO EM CRITÉRIOS LEGAIS. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 33, STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A ação que versa sobre contrato bancário deve ser ajuizada no foro da agência onde pactuado o negócio jurídico, e não na sede da instituição. 2. O CPC estabelece expressamente, no artigo 53, III, alíneas b e d, que, em se tratando de ação que discute obrigações contraídas em determinada agência da pessoa jurídica, o foro competente é o do local da agência. 3. A Súmula 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício") somente se mostra aplicável quando a competência territorial definida pelo autor da ação obedece a um dos critérios legais. 4. O enunciado da Súmula em questão não pode ser invocado indiscriminadamente para subsidiar o ajuizamento de demandas com escolha aleatória de foro, como ocorre no caso em comento, em que a opção pelo foro do DF não obedece a critério legal de fixação da competência territorial. 5. O Magistrado pode declinar da competência territorial, mesmo de ofício, quando verificar que o foro escolhido pelo autor não se vincula a nenhum dos critérios legais de fixação da competência territorial. 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1309433, 07402385320208070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2020, publicado no DJE: 21/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO STJ. ART. 489, §1º, VI DO CPC. NOVO CONTEXTO FÁTICO JURÍDICO. PJE. PASEP. 1. Embora o conceito de competência territorial tenha sido superado pelo surgimento do processo judicial eletrônico, é preciso controlar a competência, sob pena de total desconstrução do conceito de Juiz Natural e de desorganização judiciária plena, sobrecarregando ou esvaziando os Tribunais e Juizes estaduais. 2. Tratando-se de ação na qual a consumidora reside noutra cidade e o réu dispõe de sucursal bem estrutura naquela localidade, admite-se a declinação de competência para preservar a finalidade da norma prevista no CDC, cuja pretensão é facilitar o livre acesso do consumidor ao Poder Judiciário. 3. A título de distinguishing (CPC, art. 489, §1º, VI), nota-se que a Súmula nº 33 do STJ foi editada em outro contexto, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, aleatória, conforme precedente do próprio STJ (EDcl no AgRg nos EDcl no CC nº 116.009/PB).74. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1246595, 07018066220208070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/4/2020, publicado no DJE: 13/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.); Some-se a isso o fato de o Distrito Federal ter um dos menores valores de custas judiciais do Brasil, o que por certo incentiva a propositura de ações em que figurem como partes pessoas cujos domicílios se situam em outro Estado da Federação, prática que compromete seriamente o funcionamento da Justiça do Distrito Federal, em virtude dos limites orçamentários impostos ao Judiciário da União. Portanto, o ajuizamento da presente ação no foro de Brasília/DF afronta não só as normas de competência, como também o princípio do juiz natural, o que autoriza o declínio de ofício pelo magistrado. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e, consequentemente, determino a remessa dos autos ao Juízo competente da Comarca de Goiânia/GO. Preclusa esta, remetam-se os autos. I. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 07:25:01. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito**

**N. 0047244-62.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIAQUIM DAMACENA FELISBERTO. Adv(s): DF17439 - REJANE DE FARIA MONTEIRO, DF17237 - LUCIANE CARVALHO MOURA, GO18725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS, DF22257 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO. R: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TRANSPORTE ALTERN. Adv(s): DF11489 - CARLOS ESTEVAO MENDONCA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS**

TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0047244-62.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIAQUIM DAMACENA FELISBERTO EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TRANSPORTE ALTERN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte exequente a promover andamento ao feito, indicando qual medida deseja, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 07:17:51. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

**N. 0072036-56.2009.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARRROS OTTONI. R: EDINA GOMES DE ANDRADE RODRIGUES. R: HELENA ANDRADE SANTOS. R: JOEL PANASSIOL. R: MARIA LUCIA PEREIRA SANTANA. R: MARINO WINCKLER. R: SAULO RESENDE DE SOUZA. R: WILLIAN FERREIRA LEITE DE OLIVEIRA. R: RICARDO GEALH DE CAMPOS. R: THIAGO GEALH DE CAMPOS. R: GABRIEL GEALH DE CAMPOS MANTOVANI. R: FELIPE NICOLLI MATTIONI. Adv(s): DF12409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA, DF48109 - CARLA MARQUES DE ALMEIDA. T: ANTONIO MURILLO DE MORAES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0072036-56.2009.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL REQUERIDO: EDINA GOMES DE ANDRADE RODRIGUES, HELENA ANDRADE SANTOS, JOEL PANASSIOL, MARIA LUCIA PEREIRA SANTANA, MARINO WINCKLER, SAULO RESENDE DE SOUZA, WILLIAN FERREIRA LEITE DE OLIVEIRA EMBARGADO: RICARDO GEALH DE CAMPOS, THIAGO GEALH DE CAMPOS, GABRIEL GEALH DE CAMPOS MANTOVANI, FELIPE NICOLLI MATTIONI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que não houve exame do laudo pericial. Considerados os argumentos e contra argumentos apresentados pelas partes, bem se verifica que o laudo pericial obedeceu à melhor técnica, tendo fundamentado adequadamente a conclusão proposta. No mais, o argumento trazido pela parte executada de que está ausente a atualização dos cálculos que são devidos à parte embargante/executada não tem o condão de se determinar o retorno ao perito porque, em verdade, tem-se que todo o valo remanescente é que deve ser devolvido a tal parte. É de se ver que o Juiz aprecia a qualidade do trabalho pericial, e achando a mesma adequada homologa o laudo de ID nº 68778664. Não cabe ao magistrado avaliar as conclusões técnicas do perito, eis que se assim fosse não haveria necessidade de perícia, mas apenas avaliação judicial. Reconhecida a qualidade da técnica, estampadas no laudo e nos esclarecimentos fundamentados prestados às impugnações, HOMOLOGO o laudo pericial sem ressalvas. Fica intimada a parte embargante a informar se concorda com o pedido de levantamento de valores formulado no ID 143320954, bem como deseja o levantamento da quantia que lhe pertence e se concorda com a extinção do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:15:36. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0701166-85.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: MELISSA NEVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF33396 - CAROLINA CUNHA DURAES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF66785 - NATAN DE ASSIS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701166-85.2022.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: MELISSA NEVES DE OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo a análise de questões processuais pendentes Gratuidade de justiça Formulou a parte autora pedido de gratuidade de justiça em petição inicial. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, com as custas e despesas do processo, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte deverá, em 15 dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia dos três últimos comprovantes de renda mensal; b) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade, nos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais referentes à ação. Ausência de citação do réu BANCO DO BRASIL Consoante informação da parte autora que o réu é parceiro para expedição eletrônica, proceda-se à citação por tal meio. Na impossibilidade, cite-se no endereço informado em ID 153886745. Pedido de tutela antecipada (ID 153886745) Formulou a parte autora pedido de tutela antecipada para a apresentação das informações bancárias pelos bancos réus já citados. Para a concessão da tutela de urgência exige-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito ? fummus boni iuris ? e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo ? periculum in mora (art. 300, caput, CPC). No caso, em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida, especialmente pelos fundamentos trazidos em decisão de ID 151194528, restando ainda nebulosa a legitimidade da parte autora para apresentar ação, de modo que carece de probabilidade de direito o pedido neste momento. Nesses termos, indefiro o pedido. Apresentada a documentação a respeito da gratuidade de justiça ou não havendo manifestação da parte autora, venham os autos para decisão. Lado outro, recolhidas as custas, aguarde-se a citação e o transcurso de prazo para apresentação de contestação do réu BANCO DO BRASIL. Apresentada contestação, vista à autora para réplica. Não apresentada a peça defensiva, venham desde logo os autos para decisão. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 10:46:04. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

**N. 0038589-38.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROBERTO DE SOUZA SA OLIVEIRA. Adv(s): DF33321 - VINICIUS PRADINES COELHO RIBEIRO, DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA - ME ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): GO34945 - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA. R: CREDI FACIL ASSESSORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEJAIR JOSE BORGES. Adv(s): DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. R: INCORPORACAO PRIME LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INCORPORACAO TROPICALE LTDA. R: INCORPORACAO VERANO LTDA. Adv(s): GO34945 - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA. R: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO, GO34945 - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): GO18799 - JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY, GO5244900 - TATIANE CARVALHO ALVES MELO, GO34945 - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038589-38.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTO DE SOUZA SA OLIVEIRA EXECUTADO: CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA - ME ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), CREDI FACIL ASSESSORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA, DEJAIR JOSE BORGES, INCORPORACAO PRIME LTDA, INCORPORACAO TROPICALE LTDA, INCORPORACAO VERANO LTDA, INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diga o exequente, em 05 dias, sobre a petição de ID 167557380 e anexos. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:20:59. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

**N. 0713004-98.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANTONIO AGESILAU MARTINS DE FREITAS. Adv(s): DF19472 - JOAO PAULO DA SILVA. R: ASSOCIACAO SOLIDARIA DE LUTA A MORADIA - PROMORADIA. R: VALQUIRIA MARIA RODRIGUES PEREIRA.

Adv(s): DF29445 - JOAO RABELLO MENDES JUNIOR, DF37190 - THIAGO RODRIGUES FILOMENO. R: KELEN RODRIGUES RUFINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NATAN GUTHIERRE RODRIGUES ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIDINEIA SANTOS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIRLENE ANTONIA RODRIGUES COSTA. Adv(s): GO51792 - RODRIGO SILVA MELO. R: FABRICIO RODRIGUES MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GIOVANA PEREIRA DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THOMPSON RODRIGUES COSTA. Adv(s): GO38493 - MARCOS ANTONIO DE ASSIS NEVES, GO51792 - RODRIGO SILVA MELO. R: JULIO CESAR MOREIRA MENDANHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713004-98.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO AGESILAU MARTINS DE FREITAS EXECUTADO: ASSOCIACAO SOLIDARIA DE LUTA A MORADIA - PROMORADIA, VALQUIRIA MARIA RODRIGUES PEREIRA, KELEN RODRIGUES RUFINO, NATAN GUTHIERRE RODRIGUES ALENCAR, LIDINEIA SANTOS DE SOUZA, SIRLENE ANTONIA RODRIGUES COSTA, FABRICIO RODRIGUES MACEDO, GIOVANA PEREIRA DA CUNHA, THOMPSON RODRIGUES COSTA, JULIO CESAR MOREIRA MENDANHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ausente notícia de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se manifestação da parte exequente para o prosseguimento do feito. Int. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:30:24. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0708841-41.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: KAUFMANN, MOTA, KALUME ADVOGADOS. Adv(s): DF52889 - THAISSA RODRIGUES ALMEIDA, DF17162 - RAFAEL MOREIRA MOTA, DF17107 - DANIEL AYRES KALUME REIS, DF50669 - JESSICA WIEDTHEUPER. R: BRASPAR FATHER ETERNAL TRADING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINERACAO KENNEDY ONASSIS COMERCIO DE MINERIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708841-41.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KAUFMANN, MOTA, KALUME ADVOGADOS EXECUTADO: MINERACAO KENNEDY ONASSIS COMERCIO DE MINERIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, BRASPAR FATHER ETERNAL TRADING LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Resta evidente que o exequente desconhece bens do devedor passíveis de penhora. Registro que a fluência do prazo de cinco anos da prescrição intercorrente teve início em 23/04/2022, com a intimação do exequente acerca da certidão de ID 122376700 (ciência da primeira diligência infrutífera posterior à vigência da nova redação do §4º do art. 921 do CPC). Isso posto, e considerando que já foram realizadas pesquisas a todos os sistemas disponíveis ao juízo, e para assegurar ao credor prazo suficiente para a realização de pesquisas de bens do devedor, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de até 1 (um) ano, durante o qual também se suspenderá a fluência do prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos §§ 1º e 4º do art. 921 do CPC. Enquanto o processo estiver suspenso, não serão praticados atos processuais (art. 923 do CPC). Todavia, se o credor não quiser dispor do prazo de 1 ano de suspensão para a realização de suas pesquisas, ele poderá impulsionar o processo, indicando bens do devedor passíveis de penhora, mas a partir do protocolo do seu requerimento será retomada a contagem do prazo prescricional, que somente se interromperá com a efetiva constrição de bens penhoráveis (§ 4º-A do art. 921 do CPC). Caso o processo permaneça suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano sem nenhuma providência da parte credora, remeta-se o processo ao arquivo provisório, até 23/04/2028, a fim de que se aguarde o transcurso do prazo prescricional, facultando-se o desarquivamento para prosseguimento do cumprimento de sentença a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:12:28. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

**N. 0712044-11.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL** - A: LEONARDO VERAS GALAXE. Adv(s): DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. R: ALTEMIR SEVERO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CASAPRONTA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712044-11.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: LEONARDO VERAS GALAXE EXECUTADO: CASAPRONTA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME EXECUTADO: ALTEMIR SEVERO DOS SANTOS, OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifiquem-se os registros, a fim de constar ?ESPÓLIO DE? ALTEMIR SEVERO DOS SANTOS. Considerando a informação de que não há inventário em curso, mas de que o falecido deixou bens a inventariar, expeça-se mandado para o endereço indicado no item a dos pedidos da petição de ID 153268551, devendo o oficial de justiça: 1) descrever quem é a pessoa que está na administração/posse dos bens do ?ESPÓLIO DE? ALTEMIR SEVERO DOS SANTOS, como o veículo de placa JHM7021, e a que título; 2) intimar a pessoa que está na administração/posse dos bens/veículo a assumir a representação do espólio ou a indicar eventual herdeiro ou inventariante; 3) intimar a pessoa que está na administração/posse do veículo de que o bem poderá vir a responder pela execução. Após a regularização da representação do espólio, será determinada a intimação da primeira executada, para que promova sua representação processual, constituindo novo patrono, tendo em conta a renúncia informada na ID 156635417, bem como serão apreciados os demais pedidos de ID 22550323. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:43:19. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

**N. 0732120-80.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROBSON DE ALMEIDA. Adv(s): RS77762 - BRUNO BORCHHARDT MULLER. R: FRANGO NO POTE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732120-80.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBSON DE ALMEIDA REU: FRANGO NO POTE LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diga o autor o motivo para distribuição do feito na circunscrição de Brasília, quando reside na comarca de Cacheira do Sul e o réu na circunscrição Águas Claras. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:06:20. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

**N. 0724319-55.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BS FOMENTO MERCANTIL EIRELI. Adv(s): DF24749 - NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA, DF0023763A - MICHELLE CRISTHINA DIAS. R: GEORGE HENRIQUE NASCIMENTO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G.H.N.A CONFECOES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: T.S CLOTHING REPRESENTACOES E CONFECOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724319-55.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BS FOMENTO MERCANTIL EIRELI EXECUTADO: G.H.N.A CONFECOES EIRELI - ME, GEORGE HENRIQUE NASCIMENTO DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte exequente a se manifestar quanto à impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:35:13. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0710520-42.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CARDOSO E REIS COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME. Adv(s): DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS, DF41557 - STEFANIE VIEIRA DOS SANTOS FERNANDES, DF54407 - NATHALIA FERREIRA VIANNA. R: ALTAMIR CARVALHO DE AQUINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710520-42.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARDOSO E REIS COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME EXECUTADO: ALTAMIR CARVALHO DE AQUINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A pesquisa de bens por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) foi concebida para agilizar e centralizar a busca de ativos e patrimônios em diversas bases de dados. Ocorre que tal ferramenta ainda não foi alimentada em sua plenitude, e os dados de sua base, pelo menos na presente data, não são mais abrangentes do que aqueles contidos nas pesquisas dos outros sistemas já utilizados pelo Juízo (SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, etc.). Isso porque constam do SNIPER, por ora, apenas informações colhidas da Secretaria da Receita Federal (dados não patrimoniais de pessoas naturais, jurídicas e sócias destas últimas), Tribunal Superior Eleitoral (candidaturas, bens declarados e sanções a partir de 2014), Portal da Transparência (Governo

Federal), ANAC (propriedade e operações de aeronaves) e Tribunal Marítimo (proprietários e afretadores de embarcações). Portanto, os dados abertos podem ser consultados sem autorização judicial; e os fechados, conforme dito, são objeto de consulta pelos demais sistemas colocados à disposição do Juízo. Por fim, em processos cíveis - nos quais, em regra, não se determina a quebra de sigilo bancário -, a finalidade colimada pelo credor já é tangível mediante as demais pesquisas de bens, que estão a evidenciar a ausência de patrimônio passível de ser excutido. Assim, indefiro o pedido. Extraordinariamente, defiro pesquisa SISBAJUD. Com o resultado, intime-se e torne os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:22:31. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0060743-26.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. Adv(s): DF39156 - EDUARDO DONALD NETO, DF17819 - LEONARDO SOLANO LOPES, DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. R: JOSE RABELO DE SOUZA JUNIOR. R: MAIDI BATISTA RABELO. R: RIO BRANCO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME. Adv(s): DF70276 - KUIMBELY CRUZ BRASIL, DF027162 - ARINA ESTELA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0060743-26.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA EXECUTADO: JOSE RABELO DE SOUZA JUNIOR, MAIDI BATISTA RABELO, RIO BRANCO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ofício-se ao juízo da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília (processo n. 0705621-98.2019.8.07.0001), informando da penhora deferida nestes autos, sobre 47% do imóvel registrado sob o nº. R-05-07-08-09-10-25-7.293, fls. 294, do livro 2- AA, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Olegário - MG, do qual José Rabelo é proprietário para, havendo saldo remanescente da alienação, informar a este Juízo. À Secretaria, para intimação dos coproprietários (ID 125231806, pg. 8), conforme decisão de ID 152750554. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:23:20. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

**N. 0704912-41.2021.8.07.0018 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** - A: APECE SERVICOS GERAIS LTDA. Adv(s): DF31354 - PATRIQUENIA BUENO SANTOS, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s): DF65833 - TULLIO CUNHA NOGUEIRA AGUIAR. T: C. S. COMERCIO E SERVICO LTDA - ME. Adv(s): DF26021 - CELIVALDO ELOI LIMA DE SOUSA. T: MARIANA C. CRAVO PRODUCOES E EVENTOS - EIRELI - EPP. Adv(s): DF60157 - MARCELA GALDINO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704912-41.2021.8.07.0018 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) REQUERENTE: APECE SERVICOS GERAIS LTDA REQUERIDO: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que não houve exame dos embargos opostos no ID 102458288, razão pela qual passo ao seu exame. Embargos próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. Argumenta a terceira interessada que não houve exame de sua habilitação no feito, tal como formulado na petição de ID 100497177. Intimado, o embargado apresentou contrarrazões no ID 103481025. DECIDO. Razão assiste ao embargante quanto à existência omissão. Como se observa, houve o requerimento de ingresso de tal parte, o que não foi objeto de deliberação por este Juízo. Assim, passo a examinar o pleito. Argumenta em petição que há interesse na causa. A partir do exame dos autos, verifica-se que há interesse na causa, já que há vinculação jurídica sobre o resultado útil do processo, já que foi declarada vencedor e habilitado no lote. Nos termos do artigo 119 do Código de Processo Civil, na pendência de causa entre duas ou mais pessoas, quando houver interesse jurídico para que a sentença seja favorável a uma delas, torna-se cabível a intervenção no processo para assisti-la. No caso, o deslinde da controvérsia invariavelmente é capaz de afetar a sua situação. Assim, é o caso de deferimento de sua habilitação. Dessa forma, ACOLHO os embargos de declaração para incluir na decisão o deferimento da peticionante como terceira interessada. Mantenho inalterados os demais termos da decisão. Esta decisão é parte integrante do ato impugnado. Em sentido semelhante, em petição de ID 100076046 e no ID 124529719, formulou-se outros pedidos de habilitação, sob o fundamento de que seria uma das vencedoras do certame. Pelos mesmos motivos já expostos acima, entendo que é o caso de deferimento habilitação das terceiras como interessadas. À Secretaria para sua inclusão. Destaco que os assistentes recebem o processo no estado em que se encontra. Fica intimada a parte autora a se manifestar em réplica, quanto à contestação apresentada, bem como os argumentos trazidos pelos assistentes. Por se tratar de ação declaratória de nulidade, à Secretaria para alteração dos registros. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:31:37. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0707293-39.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: CAR COLLECTION LTDA. A: ETEC - EMPREENDIMENTOS TECNICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). A: AGR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF70004 - ANA FLAVIA FERREIRA BRANDAO, DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707293-39.2022.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: CAR COLLECTION LTDA, ETEC - EMPREENDIMENTOS TECNICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), AGR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de exibição de documentos em produção antecipada de provas ajuizada por CAR COLLECTION LTDA, ETEC EMPREENDIMENTOS e AGR ADMINISTRAÇÃO em face de BANCO BRADESCO S.A, partes qualificadas. Narrou a inicial (ID 117352105) que a parte autora procedeu à venda de imóvel a terceiro, no valor de R\$ 6.476.955,43 (seis milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e três centavos), sendo dado em pagamento tal valor representado na cartula de cheque nº 000124, série 3GTPWT, conta 001510-5, emitente Litteri Gestão em Negócios Imobiliários, cliente do banco requerido. Explicou que contratou consultor financeiro para proceder ao pagamento de alguns débitos, de modo que entregou a cártula ao contratado para o saque dos valores. Que, não obstante, tem sido executada por empresas em virtude de dívidas que deveriam ter sido pagas com o montante sacado do cheque e que o consultor financeiro tem se esquivado de informar o destino dos valores, acreditando ser vítima de estelionato. Portanto, a fim de produzir prova na ação de execução em que é cobrada, além de possibilitar o ajuizamento de ação de exigir contas em face do consultor financeiro, requereu que o banco ré exiba a microfilmagem do cheque 000124, série 3GTPWT, conta 001510-5, de titularidade da empresa Litteri Gestão em Negócios Imobiliários, bem como indicar a conta bancária, agência e favorecido com CPF e/ou CNPJ, no qual o aludido cheque foi depositado, sendo necessário indicar aquele que realmente recebeu a quantia descrita no aludido cheque. Inicial instruída com documentos e comprovante de recolhimento de custas (ID 117352129). Deferido o processamento da ação, o banco requerido contestou (ID 121271424). Aduziu que não há fato constitutivo do direito do autor em obter o documento, vez que não há qualquer indicio de que o cheque tenha sido emitido ou apresentado para pagamento à ré?. Requereu a improcedência da inicial. Réplica em ID 124184045. Decisão em ID 135976022 determinando a juntada dos documentos requeridos. Manifestação defensiva em ID 138435669. Manifestação da parte autora em IDs 138791756 e 143625705. Manifestação do réu em ID 146216614. Mais uma vez determinada a juntada dos documentos em ID 154568231, sem manifestação da parte ré. Os autos vieram conclusos. Chamo o feito à ordem para tecer comentários a respeito do rito processual. Extraí-se da petição inicial que pleiteia o autor produção antecipada de prova consistente em exibição de documentos, especificamente, a microfilmagem do cheque 000124 e a indicação dos dados bancários de que sacou o cheque objeto da demanda. A respeito do tema, assim prevê o CPC: Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Registre-se ainda que o juiz não se pronuncia sobre o mérito da prova, a sentença não traz nenhuma consequência jurídica sobre a lide, pois há apenas a documentação judicial de fatos. Basta a análise dos aspectos formais da prova produzida sem a discussão sobre a veracidade ou a aptidão da prova colhida, sendo inclusive, vedado ao magistrado a valoração da prova In casu, tenho que adequado o cabimento da presente

produção antecipada de prova, a fim de que a parte autora possa obter subsídios para justificar ou evitar o ajuizamento de ação (inciso III), legitimado pela possibilidade, em tese, de que terceiros possam vir a ser responsabilizados pelos fatos narrados na inicial, pano de fundo da presente ação. Também é verificada a pertinência do pedido de exibição de documento em sede de ação autônoma de produção antecipada de prova, como faz o autor, entendimento já consolidado e objeto do enunciado 129 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis ? FPPC: Enunciado 129: É admitida a exibição de documentos como objeto de produção antecipada de prova, nos termos do art. 381 do CPC. Igualmente presente interesse jurídico da parte autora em ter acesso à documentação. O banco requerido é prestador de serviço do emite do cheque em questão e, apresentado o título ao receptor, o banco também fica responsável em prestar assistência ao favorecido. O serviço de emissão e saque de cheques fornecidos pelo requerido também tem, de certa forma, ligação com aquele que recebe o cheque e não só com seu correntista, porquanto aquele igualmente é receptor do serviço prestado, demonstrada relação entre a parte autora e parte ré. Nesses termos, embora tecnicamente impossível a apresentação de defesa, nos termos do art. 382, §4º, CPC, analiso e, desde logo, afasto a tese defensiva apresentada pelo réu e, pela derradeira vez, fica intimada a parte ré a trazer a microfilmagem do cheque ou dos dados bancários da conta bancária em que a cártula foi depositada, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, conclusos para sentença. Int. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:12:55. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

**N. 0701506-68.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. Adv(s): SC41718 - RAQUEL DOS SANTOS. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): SP386783 - BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701506-68.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISABELLA PANTOJA CASEMIRO EXECUTADO: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de unificação de prazo, tendo em conta que, antes da apresentação da impugnação de ID 151433351, já tinha havido a intimação da exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade, conforme ID 151066194. Fica intimada a exequente para manifestação, em quinze dias, acerca da impugnação de ID 151433351. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:46:11. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

**N. 0707678-84.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: PEIXOTO & CAVALCANTI ADVOGADOS. Adv(s): DF36959 - MARCO PHILIPPO MOREIRA PACHECO, DF69793 - CLAUDIA KAROLINNE DE FIGUEIREDO PEREIRA DA CRUZ. R: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVELS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF42511 - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM, DF0038215A - JULIANA NERY MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707678-84.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: PEIXOTO & CAVALCANTI ADVOGADOS EXECUTADO: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVELS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposto por PEIXOTO & CAVALCANTI ADVOGADOS em desfavor de BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVELS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, partes devidamente qualificadas. Após o deferimento da penhora no rosto dos autos dos processos indicados pela parte exequente, conforme se observa da decisão de ID 147658387, a parte executada apresentou impugnação, conforme se observa do ID 15041900. Em tal peça, pugna pela suspensão da execução, em razão da interposição de recurso pendente de apreciação no Superior Tribunal de Justiça. Aduz que o pagamento ocasionará dificuldade em reavê-los. Ademais, aduz que há excesso de execução, no valor de R\$ 162.829,57 (cento e sessenta e dois mil e oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos). A parte exequente se manifestou. É o relato do necessário. Decido. Conforme se observa do artigo 520 do Código de Processo Civil, o cumprimento provisório de sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo. A partir da análise dos autos, verifica-se que o recurso apresentado pela parte executada não possui efeito suspensivo, tampouco houve a notícia de que foi atribuído a tal meio de impugnação tal consequência. Ademais, não vislumbro grave dano à parte, mesmo porque sequer há valores que foram transferidos ao processo, tampouco houve a determinação de seu levantamento. Assim, não houve a comprovação de qualquer prejuízo à parte. Assim, não há razão para se atribuir o efeito almejado pela parte devedora, de modo que a execução pode prosseguir, inclusive com novos atos constritivos a serem requeridos pela parte credora. No que diz respeito ao excesso, considerando que, em tese, pode haver a cobrança de valores a maior, remetam-se os autos à Contadoria. Int. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:25:28. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0037426-57.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SAPUCAINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO, SP110819 - CARLA MALUF ELIAS. R: RECCOL - REAL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF43315 - JUAREZ LOPES JUNIOR, DF10332 - JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA, DF17819 - LEONARDO SOLANO LOPES. T: ZIULMA COSTA PONCIANO RIBEIRO. T: JORGE PONCIANO RIBEIRO. Adv(s): DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. Intimem-se.

**N. 0732412-65.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KEESLEW CAIXETA LOBO. Adv(s): DF1590 - GILBERTO AMADO DA SILVA. R: ALAN MACHADO BRUZACA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732412-65.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KEESLEW CAIXETA LOBO REQUERIDO: ALAN MACHADO BRUZACA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de Busca e Apreensão do veículo, vez que ao compulsar os autos, verifico que o Autor, devedor fiduciário, mediante a celebração do contrato particular de compra e venda de veículo dado em garantia ao credor fiduciário transferiu o domínio do veículo ao Requerido, sem a anuência do agente financiador e este deixou de pagar os débitos junto a financeira. Diante da natureza do contrato com garantia de alienação fiduciária, o autor não seria o proprietário do bem. Nessa modalidade de negócio, o devedor da obrigação transfere a propriedade do bem ao credor fiduciário, como forma de garantia do pagamento, mantendo apenas a posse direta sobre o bem. Por essa razão, a venda do veículo em análise só poderia ocorrer após o pagamento integral do ajuste firmado com a instituição financeira ou após o consentimento dela, nos termos do art. 299 do CC/02, que permite a terceiro assumir a dívida contraída pelo devedor originário, o que não ocorreu na hipótese. Nesse sentido, trago à colação julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. VEÍCULO. OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO DO BEM. TRANSFERÊNCIA A TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 300 do CPC/15, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. A disposição de bem dado em garantia mediante alienação fiduciária é vedada antes do pagamento integral do contrato firmado com a instituição financeira ou do consentimento do credor fiduciário, nos termos do art. 299 do CC/02. Inexistentes o adimplemento e a anuência no caso em comento. 3. A fundada suspeita de que houve a transferência do bem para terceiro impede a busca e apreensão do veículo objeto do contrato particular de compra e venda firmado entre as partes. 4. Ausente prova da probabilidade do direito, impõe-se indeferir a tutela de urgência. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1257785, 07040575320208070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 17/6/2020, publicado no DJE: 30/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, ante a vedação de disposição de bem dado em garantia mediante alienação fiduciária, não há como reconhecer a plausibilidade do direito perseguido pelo autor. Cite-se. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:42:55. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

**N. 0706995-13.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCELO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF60657 - AMANDA NOVAIS GUIMARAES SANTOS. R: VANESSA CARDOSO GOMES. Adv(s): DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. R: JOSUE

FERREIRA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ENARQ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido formulado pela parte autora no ID 163960079.

**N. 0714926-72.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CRISTINA MARIA GOMES TEIXEIRA LIBERATO. A: ANDERSON OLIVEIRA LIBERATO. Adv(s): DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA, DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO. R: SPE 12 PARQUE LIMITADA. Adv(s): GO45950 - ROMARIO OLIVEIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714926-72.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRISTINA MARIA GOMES TEIXEIRA LIBERATO, ANDERSON OLIVEIRA LIBERATO EXECUTADO: SPE 12 PARQUE LIMITADA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte exequente a se manifestar quanto à impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:32:01. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0032324-25.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO BLOCO E SQS 102. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF39051 - REBECA SILVA GOMES, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS. R: B2B ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): DF27831 - MARLINSO CARLO BRANDAO DA CRUZ, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: B2B - ADMINSTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA. Adv(s): DF27831 - MARLINSO CARLO BRANDAO DA CRUZ. R: B2B SERVICOS DE ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI. Adv(s): DF40615 - DAYSE EVELLYNNE SILVA LOPES. R: B2B ADMINISTRACAO E CONSERVACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0032324-25.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO E SQS 102 EXECUTADO: B2B ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA LTDA - ME, B2B - ADMINSTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA, B2B SERVICOS DE ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI, B2B ADMINISTRACAO E CONSERVACAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do provimento do recurso, o processo deve prosseguir com relação às pessoas jurídicas indicadas no incidente. Fica intimada a parte exequente a promover andamento ao feito, trazendo planilha atualizada do débito, indicando qual medida constritiva deseja, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:36:01. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0705196-32.2023.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: SUZANA BEATRIZ RODRIGUES FERREIRA. A: SUZI BEATRIZ RODRIGUES DIAS. Adv(s): GO43948 - MARIELLE SULLIVAN MENDANHA SOUSA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705196-32.2023.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: SUZANA BEATRIZ RODRIGUES FERREIRA, SUZI BEATRIZ RODRIGUES DIAS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da manifestação da União, é o caso de sua retirada dos registros. À Secretaria para a exclusão de tal ente. Após, retornem os autos conclusos. Int. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:38:52. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0713665-04.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - A: RIACHO DOCE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF36622 - DIOGO BARUFI STECKER, DF9012 - EDEGAR STECKER. R: CRISTIANO LEONARDO DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF60562 - FRANCISCO ANTONIO AMBROSIO PEREIRA. T: BLUE CAR. Adv(s): DF49438 - RUTIELLE DE MATOS PAULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713665-04.2022.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: RIACHO DOCE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA REU: CRISTIANO LEONARDO DE MOURA, LEONARDO GONCALVES DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO proposta por RIACHO DOCE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA em face de CRISTIANO LEONARDO DE MOURA e outros. CRISTIANO LEONARDO DE MOURA e LEONARDO GONÇALVES DA SILVA, que são os locatários originários do imóvel, cederam o bem informalmente à empresa BLUE CAR (INTERESSADA), no momento em que já havia severo inadimplemento contratual. Em razão de a BLUE CAR possuir interesse na permanência do imóvel e na sua regularização locatícia, a mencionada empresa e o autor celebraram acordo extrajudicialmente, para fins de solução da lide, conforme defluiu da leitura do petição de ID 1610011403. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o feito, em face da transação, com base no disposto no artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil. Sem custas finais, em privilégio à solução consensual. Honorários já incluídos no acordo. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado judicialmente à título de caução (depósito ID 133679249), em nome da parte autora e/ou seu advogado (procuração ID 122017883), se for o caso, conforme requerido no ID 161001403. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 19:21:04. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0710918-47.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): SP423977 - LUIZA MONTEIRO LUCENA. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. O exequente informa a satisfação da obrigação pelo executado. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, adentrando no mérito, em face do pagamento, com base no disposto no inciso II, do artigo 924, do CPC. Sem condenação nas custas finais do processo e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, tomadas as cautelas legais, arquivem-se os presentes autos. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 07:20:42. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

**N. 0740615-21.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: POLOSUL FRUTAS LTDA. Adv(s): DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF50471 - MARCELO ROZENDO VIANNA. R: COC Sudoeste. Adv(s): DF021239 - FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER. O exequente informa a satisfação da obrigação pelo executado. A concordância da exequente com o valor depositado implica em considerar-se quitado o débito, motivo pelo qual declaro extinta a execução pelo pagamento na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado no ID n. 166774832, de acordo com o requerimento de ID n. 167606815. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, adentrando no mérito, em face do pagamento, com base no disposto no inciso II, do artigo 924, do CPC. Sem condenação nas custas finais do processo e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, tomadas as cautelas legais, arquivem-se os presentes autos. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:27:08. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

**N. 0718157-39.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CRESO BALDUINO DA SILVA. Adv(s): DF40492 - CLEIANE SILVA FREIRES NUNES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: THALES PADUA XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718157-39.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CRESO BALDUINO DA SILVA REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. SENTENÇA Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão

ou corrigir erro material e, no presente caso, não estão configuradas quaisquer dessas hipóteses. As teses e documentos apresentados foram analisados por ocasião da sentença proferida. Não há, portanto, nenhum vício na decisão proferida, mas tão somente o inconformismo do embargante quanto à valoração dos fatos, das provas colacionadas e à aplicação do direito. De fato, o que pretende o embargante é a modificação da sentença em ponto que lhe foi desfavorável, devendo, para tanto, manejar o recurso adequado, uma vez que não se admite a rediscussão da matéria pela estreita via dos embargos de declaração. Forte nessas razões e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:55:41. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

**N. 0035205-62.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FLAVIO GRUCCI SILVA. A: RODRIGO MAROCLO BORGES. Adv(s).: DF0011338A - FLAVIO GRUCCI SILVA, DF36152 - RODRIGO MAROCLO BORGES. R: DAN HEBERT ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI, DF41341 - VICTOR HUGO MACIEL LEITE, DF44263 - MARCEL GASTON NOGUEIRA, DF0030016A - GABRIELA CAVALCANTE BATISTA. O exeqüente informa a satisfação da obrigação pelo executado. A concordância da exeqüente com o valor bloqueado implica em considerar-se quitado o débito, motivo pelo qual declaro extinta a execução pelo pagamento na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado no ID n. 165124823, de acordo com o requerimento de ID n. 166538227. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, adentrando no mérito, em face do pagamento, com base no disposto no inciso II, do artigo 924, do CPC. Sem condenação nas custas finais do processo e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, tomadas as cautelas legais, arquivem-se os presentes autos. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:18:35. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

## 9ª Vara Cível de Brasília

## CERTIDÃO

**N. 0721695-28.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** THAIS DA SILVA DE ANDRADE. Adv(s): DF5846300A - IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF49405 - JULIANA BRITO GONCALVES. A: BALTAZAR COSTA BANDEIRA. Adv(s): DF58830 - ELAINE PORTELA BANDEIRA, DF0043531A - ALINE PORTELA BANDEIRA. R: BALTAZAR COSTA BANDEIRA. Adv(s): DF58830 - ELAINE PORTELA BANDEIRA, DF0043531A - ALINE PORTELA BANDEIRA. R: THAIS DA SILVA DE ANDRADE. Adv(s): DF5846300A - IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Número do processo: 0721695-28.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THAIS DA SILVA DE ANDRADE REQUERIDO: BALTAZAR COSTA BANDEIRA REU: BALTAZAR COSTA BANDEIRA AUTOR: THAIS DA SILVA DE ANDRADE VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista ao advogado do réu/reconvinte para apresentar réplica à contestação à reconvenção id 167586873. BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023 01:17:21. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

**N. 0070509-79.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: ALCESTE MADEIRA DE ALMEIDA. Adv(s): RR2304 - MARCELLO ALCESTE DE ALMEIDA; Rep(s): MARCELLO ALCESTE DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0070509-79.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EXECUTADO ESPÓLIO DE: ALCESTE MADEIRA DE ALMEIDA REPRESENTANTE LEGAL: MARCELLO ALCESTE DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a decisão de ID 162114470 foi disponibilizada no DJe em 19/06/2023. Certifico, ainda, que transcorreu "in albis" o prazo da suspensão de 30 dias, conforme deferido na referida decisão. Certifico, também, nos termos da Portaria nº 02/2021 deste juízo, que fica parte autora intimada a informar se foi deferida a habilitação, no prazo de 05 dias, sob pena de abandono. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 08:05:42. GRACE KIOKO NISIGUCHI DE SOUSA Servidor Geral

**N. 0002153-75.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA. Adv(s): MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA. R: JONATHAS TOME SOARES. Adv(s): DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF48554 - BRUNA LIMA SANTIAGO, DF48601 - KARLLA AZEVEDO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0002153-75.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA EXECUTADO: JONATHAS TOME SOARES CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a Parte Jonathas Tome Soares intimada nas pessoas de seus advogados, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais\_ procedimento comum (ID167538125) no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, poderá acessar a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA\_ DF, 03 de agosto de 2023 16:54:02. ANTONIO DE PAULA FREITAS PORTELLA Servidor Geral

**N. 0022380-23.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSURANT SEGURADORA S.A. Adv(s): DF51338 - BLENDA LARA CARVALHO FONSECA, DF19445 - LUIS FELIPE FREIRE LISBOA. R: BORGES INFORMATICA LTDA. R: LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA. R: LEOROCHA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA. R: ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA. Adv(s): SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO. Número do processo: 0022380-23.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSURANT SEGURADORA S.A REU: BORGES INFORMATICA LTDA, LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, LEOROCHA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista destes autos ao advogado da autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação id 167519997. BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 17:21:12. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

**N. 0727346-41.2022.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A:** ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA. A: LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA. A: LEOROCHA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA. A: BORGES INFORMATICA LTDA. Adv(s): SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO, SP188336 - CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO. R: ASSURANT SEGURADORA S.A. Adv(s): DF19445 - LUIS FELIPE FREIRE LISBOA, RJ109367 - ANDRE LUIZ DO RÉGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA, RJ116999 - CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO, RJ178790 - CONRADO ANTUNES RAUNHEITTI, RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS, PA014300 - ROBERTA YUMIE LEITAO UMEMURA. Número do processo: 0727346-41.2022.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA, LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, LEOROCHA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, BORGES INFORMATICA LTDA REQUERIDO: ASSURANT SEGURADORA S.A VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista destes autos ao advogado da ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação id 167518230. BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 17:23:43. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

**N. 0727345-56.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA. A: LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA. A: LEOROCHA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA. A: BORGES INFORMATICA LTDA. Adv(s): SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO, SP188336 - CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO. R: ASSURANT SEGURADORA S.A. Adv(s): DF19445 - LUIS FELIPE FREIRE LISBOA, RJ109367 - ANDRE LUIZ DO RÉGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA, RJ116999 - CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO, RJ178790 - CONRADO ANTUNES RAUNHEITTI, RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS, PA014300 - ROBERTA YUMIE LEITAO UMEMURA. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727345-56.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA, LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, LEOROCHA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, BORGES INFORMATICA LTDA REQUERIDO: ASSURANT SEGURADORA S.A VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista destes autos ao advogado da ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação id 167518213. BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 17:26:18. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

**N. 0708601-81.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** GILBERTO MARQUES SANTANA. Adv(s): DF55817 - MICHAEL LIMA DA SILVA. R: JD ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR, DF62800 - THALES MARLON RORIZ NASCIMENTO. Número do processo: 0708601-81.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILBERTO MARQUES SANTANA EXECUTADO: JD ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista ao advogado do exequente para se manifestar sobre a petição id 167553954. BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 18:11:29. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

**N. 0705446-65.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GUSTAVO PEREIRA ALVES. Adv(s): DF26020 - CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES. R: DEISE JUSSARA ALVES. Adv(s): DF65299 - DEISE JUSSARA ALVES. Número do processo:



0705446-65.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUSTAVO PEREIRA ALVES REU: DEISE JUSSARA ALVES VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista ao advogado da ré para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo id 165771736. BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 19:26:10. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

**N. 0718007-24.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ. Adv(s): DF12469 - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ. R: PEDROSO CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF53427 - LAURA CRISTINA BRITO GONZAGA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718007-24.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ EXECUTADO: PEDROSO CONSTRUTORA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a decisão de ID 162547878 foi disponibilizada no DJe em 21/06/2023. Certifico, ainda, que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora se manifestar, conforme a referida decisão. Certifico, também, nos termos da Portaria nº 02/2021 deste juízo, que fica intimada a parte credora por publicação, na pessoa do advogado, e, pessoalmente para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de configurar abandono. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 07:05:28. ADRIANE DE SOUSA Servidor Geral

**N. 0023343-27.1998.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: YVONNE GRACE CURADO VIDAL ARAUJO. Adv(s): DF0026567A - FABIO AUGUSTO DE MESQUITA PORTO, DF08595 - YVONNE GRACE CURADO VIDAL ARAUJO. R: MATER ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF19396 - DILSON CARVALHO DA CUNHA, GO45768 - JOANA GRACIELLE MIRANDA TAVARES SARTIN. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIO HABKA. Adv(s): GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. T: ELISANGELA MARIA DA SILVA. Adv(s): DF68090 - LUCAS ROBERTO SARTIN, GO45768 - JOANA GRACIELLE MIRANDA TAVARES SARTIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0023343-27.1998.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: YVONNE GRACE CURADO VIDAL ARAUJO EXECUTADO: MATER ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a Parte Elisangela Maria da Silva intimada nas pessoas de seus advogados, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais (ID167645190) no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, poderá acessar a página do Tribunal ([www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA\_ DF, 04 de agosto de 2023 15:22:30. ANTONIO DE PAULA FREITAS PORTELLA Servidor Geral

**N. 0725611-07.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GABRIEL RUAN FERRAO CHAVES. Adv(s): DF41029 - Francisco Estrela de Medeiros Junior, DF0038528A - CAMILA DE PAULA E SILVA. R: LUIZ OTAVIO WILSON FERREIRA GOMES COSTA. Adv(s): MG133985 - RENATO ALVES CAMARGO, MG71667B - RENATO SILVA GOMES. Número do processo: 0725611-07.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRIEL RUAN FERRAO CHAVES EXECUTADO: LUIZ OTAVIO WILSON FERREIRA GOMES COSTA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021 deste juízo, fica a parte exequente intimada a imprimir por seus próprios meios a certidão ID 167599190 e apresentá-la no respectivo órgão, conforme decisão ID 166432805.

**N. 0748720-16.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO ED SAINT ETIENNE III. Adv(s): DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA. R: RENATO VIEIRA DA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748720-16.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DO ED SAINT ETIENNE III REQUERIDO: RENATO VIEIRA DA MOTA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a Parte Condomínio do ED.Saint Etienne III intimada nas pessoas de seus advogados, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais (ID167655637) no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, poderá acessar a página do Tribunal ([www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA\_ DF, 04 de agosto de 2023 16:02:05. ANTONIO DE PAULA FREITAS PORTELLA Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0706083-21.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE, DF33221 - FELIPE ALVES VAZ E SILVA. R: SONIA ELENA PIMENTA. Adv(s): DF38933 - SERGIO FERREIRA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706083-21.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: SONIA ELENA PIMENTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o exequente a se manifestar sobre a petição da executada ao ID 167459414, em 5 dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 14:30:02. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 7

**N. 0737398-38.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADVOCACIA FERNANDES ANDRADE S/S - EPP. Adv(s): DF68981 - KARINE SLONIAK, DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: SAKUICHI IAMADA NETO. Adv(s): DF46978 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737398-38.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADVOCACIA FERNANDES ANDRADE S/S - EPP EXECUTADO: SAKUICHI IAMADA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Decisão de ID. 162040339 determinou a expedição de mandado de avaliação do imóvel Condomínio ITAPUA 1 QD 2 CJ C LT 20B ? CEP: 73250902, Inscrição nº: 52238733, BRASÍLIA/DF em nome do executado SAKUICHI IAMADA NETO e intimação de eventuais ocupantes. As Diligências de IDs. 164272359 e 164272359 retornaram infrutíferas, sob o argumento de que o Sr. SAKUICHI IAMADA NETO não foi encontrado no local. Diante disso, a Decisão de ID. 164381553 esclareceu que o objetivo especial dos mandados era a realização da avaliação dos direitos aquisitivos sobre o imóvel. Desse modo, determinou a expedição de novo mandado de avaliação do bem, estabelecendo que, caso o executado não fosse encontrado no local, seria intimado posteriormente por meio de seu advogado. Ocorre que, mesmo após tais especificações, a diligência de ID. 166233861 retornou sem cumprimento, com o mesmo argumento de que o executado havia se mudado do local há anos. Portanto, expeça-se novo mandado de avaliação dos direitos aquisitivos do imóvel, no qual deverá constar expressamente a informação de que o imóvel deverá ser avaliado independentemente de o Sr. SAKUICHI IAMADA NETO ser encontrado no local ou não. Caso ele seja encontrado, deverá ser intimado. Caso não seja encontrado, a avaliação deverá ser realizada de qualquer forma e posteriormente o executado será intimado por meio de seu advogado constituído nos autos. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:06:13. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 10

**N. 0731545-72.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PAULO ROBERTO KOCH. Adv(s): DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731545-72.2023.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PAULO ROBERTO KOCH REU: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do agravo de instrumento nº 0731873-05.2023.8.07.0000 ao ID 167560381. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ausente pedido de efeito suspensivo, aguarde-se o prazo da contestação. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 19:11:00. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 05

**N. 0020007-87.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PAPER HOUSE DECORACOES LTDA - EPP. Adv(s): DF16231 - PIERRE TRAMONTINI. R: MONICA AFONSO CRUVINEL DO PRADO. Adv(s): SP253000 - RENATO SALGE PRATA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0020007-87.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAPER HOUSE DECORACOES LTDA - EPP EXECUTADO: MONICA AFONSO CRUVINEL DO PRADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro parcialmente o pedido da exequente ao ID 167492328 para determinar a expedição de mandado de penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação da dívida, atualmente no montante de R\$ 60.185,04, a ser cumprido na residência da executada. Ante as alegações da exequente, determino que o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da ordem instrua a certidão de diligência com fotografias dos bens achados, além de descrição pormenorizada. Por outro lado, indefiro o pedido de acompanhamento da diligência pelo exequente pois medida desnecessária, notadamente porquanto o meirinho goza de fé pública e, ademais, é o responsável pela efetivação da diligência. Além disso, tratando-se de residência da parte, há que se considerar a inviolabilidade de seu domicílio, cujo acesso é dado a quem necessita, efetivamente, ingressar para o cumprimento de ordem judicial nos exatos limites constitucionais. Expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação, fazendo constar expressamente as observações do segundo parágrafo. A penhora deverá recair exclusivamente sobre bens de elevado valor ou aqueles que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, conforme a prudente avaliação do Oficial de Justiça. Havendo interesse, evidente o risco de deterioração e dissipação dos bens penhorados, fica autorizada a remoção, nomeando-se o exequente ou representante por ele indicado como depositário. Caso contrário, o próprio possuidor será nomeado como depositário, independentemente de qualquer outra formalidade. Efetivada a penhora, deverá ser lavrado o competente auto, intimando-se a executada na mesma oportunidade. Registre-se que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida em até 5 dias após a realização da diligência pelo Oficial de Justiça. Não havendo impugnação, manifeste-se o(s) exequente(s), em termos de prosseguimento, indicando as providências que entender necessárias, no prazo de 05 (cinco), sob pena de suspensão da marcha processual. Transcorrido "in albis" o prazo, volvam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 19:59:10. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 7

**N. 0715481-84.2023.8.07.0001 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - A: COOP DE ECONOMIA E CRED MUTUO DOS SERV DO PODER EXEC FEDERAL DOS SERV DA SEC DE SAUDE E DOS TRAB EM ENS DO DF LTDA. A: LANCASTER GERALDO MICHETTI. Adv(s): DF0055925A - TIAGO SANTOS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715481-84.2023.8.07.0001 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: COOP DE ECONOMIA E CRED MUTUO DOS SERV DO PODER EXEC FEDERAL DOS SERV DA SEC DE SAUDE E DOS TRAB EM ENS DO DF LTDA, LANCASTER GERALDO MICHETTI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover sobre pedido de ID 167546916, eis que tal providência incumbe às partes. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença (14.08.2023). BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:41:13. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 02

**N. 0714651-21.2023.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: ADALGIZA ALVES GUIMARAES. Adv(s): PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714651-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: ADALGIZA ALVES GUIMARAES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do julgamento do agravo de instrumento nº 0715370-06.2023.8.07.0000. Em prosseguimento ao feito, aguarde-se decurso do prazo concedido à parte autora (08.08.2023). BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:45:36. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 02

**N. 0012760-95.1989.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE ALIPIO DOS SANTOS. Adv(s): DF6675 - ARNALDO CANEDO NASCIMENTO. R: LUIZ COSTA LEONART. Adv(s): DF12859 - GERALDO RABELO. T: TBCA - TRADE DO BRASIL MINERIOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0012760-95.1989.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ALIPIO DOS SANTOS EXECUTADO: LUIZ COSTA LEONART DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a expedição de ofício de ID 167488035, tendo em vista que o relatório de ID 167318009 não apresenta detalhadamente os descontos e transferências efetivados mês a mês, sobretudo os depósitos dos meses de agosto e setembro de 2021 na conta de titularidade de Arnaldo Canedo Nascimento, CPF 004.244.201-04, conta corrente nº 110.008-4, agência nº 4886-0, Banco do Brasil S.A. Expeça-se ofício à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que apresente extrato detalhado de todos os descontos e transferências a partir da implementação dos descontos, bem como os comprovantes de depósitos referentes aos 13ºs Salários dos anos de 2020, 2021 e 2022, sobretudo dos meses de agosto e setembro de 2021 na conta de titularidade de Arnaldo Canedo Nascimento, CPF 004.244.201-04, conta corrente nº 110.008-4, agência nº 4886-0, Banco do Brasil S.A. Sobrevindo aos autos a resposta do ofício, intime-se a parte credora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:20:59. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 02

**N. 0729616-04.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IVAN VITORIO FORESTI. Adv(s): DF52680 - RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA. R: ALLIANZ SAUDE S.A.. Adv(s): SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA, SP72728 - ANGELICA LUCIA CARLINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729616-04.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVAN VITORIO FORESTI REU: ALLIANZ SAUDE S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão proferida no AGI 0731650-52.2023.8.07.0000, ao ID 167493111, a qual não atribuiu efeito suspensivo ao recurso. Aguarde-se o decurso do prazo para contestação (09/08/2023). BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 15:48:48. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 05

**N. 0722767-50.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SERBE - CENTRO INFANTIL LTDA - ME. A: CDJ EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): DF66544 - JESSICA RABELO VALADARES DA SILVA. R: LEONEL PEREIRA GALVAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722767-50.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERBE - CENTRO INFANTIL LTDA - ME, CDJ EDUCACIONAL LTDA EXECUTADO: LEONEL PEREIRA GALVAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promovo a pesquisa de valores no sistema SISBAJUD, na forma do artigo 854 do NCP. O documento de ID 167460771 noticia o resultado infrutífero da tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte devedora. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, promovo, de ofício, consulta aos demais sistemas conveniados, para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. a) em relação ao Renajud: infrutífero b) em relação ao ONR: frutífero, sendo localizado um imóvel registrado no CRI de Águas Claras. Eventual pleito de penhora deverá vir instruído com matrícula atualizada do imóvel indicado e - se houver indicação de bem imóvel alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação indicada na própria matrícula) e o endereço para o cumprimento do mandado - se houver indicação de bem imóvel hipotecados, deverá fornecer o endereço do credor hipotecário,

para que regular intimação e pedido de informações quanto ao débito hipotecário existente; - se houver bem imóvel com constrição anterior (penhora, arresto etc.), deverá informar o valor aproximado do imóvel e o valor atualizado da constrição anterior, trazendo aos autos os respectivos documentos dos Juízos que ordenaram tais atos, evitando a realização de penhora que se revele infrutífera;- em qualquer caso deverá, desde já, analisar se o imóvel é bem de família e, portanto, impenhorável - em qualquer caso deverá, também, observar se o valor do débito executado é significativo e, portanto, compatível como valor a ser recolhido a título de emolumentos ao serviço registral para o registro de eventual constrição. c) em relação ao Infojud: Frutífero em relação ao IRPF 2023. d) em relação ao SNIPER: a consulta foi infrutífero. Intime-se a parte credora, com prazo de 05 (cinco) dias, para tomar ciência das respostas obtidas junto aos sistemas conveniados a este Tribunal e requerer as providências que reputar pertinentes, inclusive no que atine a eventual interesse na inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes (art. 782, §3º, CPC). Decorrido o prazo "in albis", aguarde-se mais 30 (trinta) dias para a parte credora impulsionar o feito, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo NOVAMENTE "in albis", intime-se a parte credora por publicação, na pessoa do advogado, e, pessoalmente OU SISTEMA (PJE) para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de configurar abandono. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 15:52:32. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 7

**N. 0731040-81.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DYZON LTDA. Adv(s): G055917 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA. R: KEEKODE DIGITAL DEVELOPMENT - SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARTUR PEREIRA PARANAYBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731040-81.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DYZON LTDA REU: KEEKODE DIGITAL DEVELOPMENT - SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - LTDA, ARTUR PEREIRA PARANAYBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Traga aos autos a parte autora nova petição inicial consolidando a emenda de ID 167466436 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 16:21:21. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 02

**N. 0730265-66.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** AUTO POSTO LS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: LAVA JATO SERVICOS DE LAVAGEM AUTOMOTIVA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730265-66.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: AUTO POSTO LS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA REQUERIDO: LAVA JATO SERVICOS DE LAVAGEM AUTOMOTIVA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça a parte autora se houve imissão na posse, bem como indique o endereço atual da parte ré para efeitos de citação. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 16:30:14. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 05

**N. 0726827-32.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO CRUZ ALBERTO. Adv(s): DF47218 - ALESSANDRO CRUZ ALBERTO. Número do processo: 0726827-32.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALESSANDRO CRUZ ALBERTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promovo a pesquisa de valores no sistema SISBAJUD, na forma do artigo 854 do NCPC. O documento de ID 167459576 noticia o resultado infrutífero da tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte devedora. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, promovo, de ofício, consulta aos demais sistemas conveniados, para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. a) em relação ao Renajud: Infrutífero. b) em relação ao ONR (imóveis): Infrutífero. c) em relação ao Infojud: Infrutífero: Intime-se a parte credora, com prazo de 10 (dez) dias, já computados em dobro, para tomar ciência das respostas obtidas junto aos sistemas conveniados a este Tribunal e requerer as providências que reputar pertinentes, inclusive no que atine a eventual interesse na inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes (art. 782, §3º, CPC), bem como para que indique objetivamente bens da parte devedora, para fins de satisfação do crédito, sob pena de suspensão do feito na forma do art. 921, inciso III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 16:28:41. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 7

**N. 0712292-35.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO. Adv(s): DF3209 - NEUZA INOCENTE TELES. R: BERNARDO JACOME ALBUQUERQUE. Adv(s): DF17081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712292-35.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO EXECUTADO: BERNARDO JACOME ALBUQUERQUE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia do executado em realizar o pagamento espontâneo da última parcela do acordo, aplico-lhe multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, porquanto advertido de que sua mora acarretaria a inclusão da penalidade. Assim, intimo a parte credora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga planilha atualizada e discriminada do débito, com o acréscimo dos percentuais acima referidos em relação ao valor do débito remanescente. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 15:43:37. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 7

**N. 0714661-90.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BRUNA JESSICA ALMEIDA ALVES. Adv(s): DF0049382A - FERNANDO LEAL SABOIA. R: CLINICA MEDICA ILUMINAR CENTRO DE DIAGNOSTICO E TERAPIA ASSISTIDA LTDA. Adv(s): SP356543 - RUBENS GONCALVES LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714661-90.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNA JESSICA ALMEIDA ALVES REU: CLINICA MEDICA ILUMINAR CENTRO DE DIAGNOSTICO E TERAPIA ASSISTIDA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Relatório Trata-se de processo de conhecimento proposto por BRUNA JÉSSICA ALMEIDA ALVES em face de CLÍNICA MÉDICA ILUMINAR CENTRO DE DIAGNÓSTICO E TERAPIA ASSISTIDA LTDA, partes qualificadas nos autos. Em decisão saneadora, examinam-se as questões processuais pendentes, fixam-se os pontos controvertidos e se define a distribuição do ônus da prova (art. 357 do CPC/2015). A parte autora alega, em síntese, que celebrou com a parte ré um contrato de prestação de serviços de responsabilidade técnica. Narra que a requerida não efetuou o pagamento da remuneração devida pelos serviços prestados. Conta que permanece registrada como responsável técnica da empresa demandada, em que a pese a promessa de rescisão contratual. Aduz que custeou cursos de treinamento e despesas de deslocamento e de alimentação, encargos que seriam arcados pela ré. Afirma que a requerida não efetuou o pagamento das anuidades junto ao COREN. Objetiva o recebimento do montante de R\$ 30.367,41 (trinta mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos) referente aos serviços prestados como responsável técnica. Decisão interlocutória, ID 155569261, declinando a competência em favor de uma das Varas Cíveis de Brasília. Decisão interlocutória, ID 156079281, deferindo o pedido de justiça gratuita à parte autora. Devidamente citada, a parte ré contestou o pedido, ID 163379621. Em preliminar, alegou o seguinte: a) indevida concessão da justiça gratuita; b) incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. No mérito, alegou o seguinte: a) ausência de prestação de serviços pela parte autora em razão do não funcionamento da clínica; b) a requerente somente participou de treinamentos online gratuitos; c) as anuidades foram pagas junto ao COREN; d) pactuação de acordo para não pagamento do salário antes da inauguração da clínica; e) houve notificação para a rescisão contratual. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. A parte autora se manifestou em réplica, ratificando os termos da inicial, ID 166031910. Os autos vieram conclusos para decisão saneadora. É o relatório. II - Fundamentação A parte ré alega, preliminarmente, a indevida concessão da justiça gratuita e a incompetência deste douto Juízo. No que se refere à arguição de indevida concessão da gratuidade da justiça, razão não assiste à demandada. Houve o deferimento da gratuidade de justiça a partir da apresentação de declaração de hipossuficiência e do exame judicial da situação presente nos autos. A requerida não trouxe prova apta a modificar o convencimento do juízo. Nesta situação, deverá ser mantida a

concessão da gratuidade de justiça à parte autora, motivo pelo qual refuto a impugnação da gratuidade de justiça. Continuamente, no que tange à suposta incompetência deste juízo para o julgamento do presente feito, imprescindível tecer os devidos esclarecimentos. Inicialmente, cumpre registrar que a cláusula primeira do contrato de prestação de serviços (ID 145329410) prevê a ausência de vínculo empregatício entre as partes litigantes. Ademais, a cláusula segunda estabelece que a autora desempenhará suas atribuições com completa autonomia, fato que afasta a subordinação inerente a uma relação de emprego e evidencia a independência técnica. Assim, verifica-se a prestação de serviços de natureza civil, regida pelo artigo 593 e seguintes do Código Civil. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual, em razão de compreender que o pagamento pela prestação de serviços por pessoas físicas não se confunde com as verbas trabalhistas elencadas na CLT, editou a Súmula nº 363, in verbis: "Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente?". Desta feita, não se está diante de relação de trabalho, tampouco de emprego, o que obsta a incidência do art. 114, I da Carta Magna e afasta a competência da Justiça do Trabalho, motivo pelo qual deixo de acolher a preliminar invocada. Pois bem. Verificam-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Resta, agora, definir a necessidade de fixação do ponto controvertido, distribuição do ônus da prova e avaliação de eventual necessidade da instrução probatória, temas que se passa a análise. No caso dos autos, a controvérsia consiste em verificar se, de fato, houve a prestação de serviços e se a parte autora faz jus ao recebimento da quantia pleiteada. O ônus da prova compete à própria parte autora, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil, e diante da impossibilidade de a parte ré provar a existência de fato negativo. Objetivando a adequada compreensão do mérito, a parte demandada peticionou requerendo o depoimento pessoal da parte autora e a produção de prova testemunhal. Diante das divergências relacionadas ao contexto fático, as quais precisam ser esclarecidas, defiro, com fundamento nos artigos 370, 385 e 442, todos do CPC, a produção de prova testemunhal. Designe-se data para realização da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. A parte que possuir advogado particular deverá comparecer ao ato sem que para tanto seja expedido mandado. Caso a parte autora deseje a produção de prova testemunhal, deverá indicar, nestes autos, as testemunhas a serem inquiridas em até 10 dias da publicação da presente decisão nos termos do artigo 357, § 4º, do CPC, com a devida qualificação indicada no art. 450 do CPC, sob pena de preclusão. Saliento que o art. 455, § 1º, do mesmo diploma dispensa a intimação de testemunhas pelo juízo e atribui ao próprio advogado o dever de informar ou intimar aquelas por si arroladas, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo apresentar nos autos cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento com antecedência mínima de três dias da data da audiência. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, o prazo preclusivo estampado no art. 357, § 1º, do CPC. Suscitada alguma pretensão, intime-se a parte contrária para manifestação no mesmo prazo. III ? Dispositivo Diante de tais premissas, rejeito as preliminares, dou o feito por saneado e determino a produção de prova oral. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023 14:43:19. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 3

**N. 0732238-56.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIOLA DE SOUZA DUARTE. Adv(s): DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO, DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Caixa Seguros. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732238-56.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIOLA DE SOUZA DUARTE REU: BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA SEGUROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Observe que a autora já havia ajuizado ação idêntica (0716477-82.2023.8.07.0001), na qual foi intimada para justificar o ajuizamento na Circunscrição Judiciária de Brasília, mas deixou o prazo transcorrer "in albis". Assim, a petição inicial foi indeferida com fundamento nos artigos 321, parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e os autos extintos. O artigo. 486, §1º, do CPC, dispõe que no caso de extinção em razão do indeferimento da inicial, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito. Diante disso, a fim de corrigir o vício que levou à extinção da ação nº 0716477-82.2023.8.07.0001, emende-se a inicial para esclarecer o ajuizamento nesta circunscrição, considerando que a autora tem residência no Riacho Fundo e a agência do Banco do Brasil indicada no contrato de ID. 167452543 está situada em Taguatinga. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 15:20:14. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 10

**N. 0730523-76.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTINA GOMES RODRIGUES. Adv(s): SP378195 - LUCAS ROCHA DE CASTRO, SP364093 - FELIPE VILLELA GASPAR. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730523-76.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTINA GOMES RODRIGUES REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Trata-se de ação sob o Procedimento Comum ajuizada por CRISTINA GOMES RODRIGUES em desfavor de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS. Decido. Não há dúvida de que a relação jurídica que fundamenta a pretensão da parte autora submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, ainda que por equiparação (bystander). Cumpre, portanto, aferir a regularidade da distribuição da demanda à luz das regras de competência aplicáveis ao caso. Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos brilhantemente alinhavados pelo ilustre Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO no julgamento do AGI nº 0740726-71.2021.8.07.0000. Ressaltou-se, naquela assentada, que como consequência da internet e das tecnologias por ela viabilizadas, a noção de território físico, no processo, desapareceu, foi liquefeita. Tudo foi integrado. A empresa demandada atua em todo o território nacional, o que autoriza o ajuizamento da ação no foro de residência do consumidor ou do local onde teria contratado o crédito cuja existência se ataca nesta ação. A possibilidade de o consumidor demandar em seu domicílio tem o intuito de facilitar o acesso à Justiça, na medida em que aproxima do Poder Judiciário a análise da controvérsia, permitindo a observação de eventuais particularidades, as quais, muitas vezes, são inerentes a determinadas regiões, para oportunizar a solução mais adequada ao caso concreto. A partir de estudos feitos pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, as custas processuais cobradas no Distrito Federal representam um dos valores mais baixos no Brasil, configurando a menor taxa judiciária do território nacional. Essa questão, todavia, não pode servir como parâmetro para nortear a distribuição de processos a este Tribunal, o que prejudicará a prestação jurisdicional e dificultará a administração da Justiça, cuja quantidade de Servidores, Juízes e Desembargadores observa preceitos da Lei de Organização Judiciária local, considerando estatísticas que incluem números de habitantes das regiões administrativas e não em amplitude nacional. Além disso, este Tribunal de Justiça é o único Tribunal com competência estadual sujeito à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, conhecida como Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos. Mesmo mantido pela União, esta Corte não pode desconsiderar sua condição de Tribunal Local, projetado e dimensionado para uma população de cerca de pouco menos de três milhões de habitantes. Entretanto, está sendo transformado em "Tribunal Nacional" graças às facilidades do processo judicial eletrônico e à rapidez na sua prestação jurisdicional, o que justificou o "Selo Excelência" outorgado pelo CNJ como melhor Tribunal do Brasil em 2021. Esse mérito está comprometido pela enormidade de ações como esta, que vieram à sua distribuição por critérios absolutamente aleatórios, prejudicando a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. Se a propositura desta ação custasse o preço do deslocamento físico, não seria assim. Mas, como não custa quase nada, propõe-se uma ação a milhares de quilômetros de distância do domicílio do consumidor. De uma forma hábil buscam-se meios processuais para escolher o Juiz aleatoriamente, afastando-se dos Juízes locais, o que é inadmissível e inconstitucional. Acrescente-se que há milhões de potenciais ações inerentes à inadimplência advinda dos contratos efetuados junto ao conglomerado do Banco do Brasil, controlador da Ativos S.A, que em março de 2022 atingiu a marca de 79,3 milhões de clientes ativos. Em termos relativos, se todos os consumidores resolvessem demandá-la na Justiça do Distrito Federal este Tribunal deveria ser, só na segunda instância, maior do que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ? dimensionado para atender a população de aproximadamente 44 milhões de habitantes ?, que tem 360 Desembargadores, enquanto este o TJDF conta com 48 Desembargadores. O fato de a parte ré ter sede no Distrito Federal não sustenta a competência aleatória em casos como este. A Lei não instituiu apenas a ?sede? como critério de competência. Reitere-se que a parte consumidora reside em Santo Ângelo/RS, e seus advogados em São Paulo/SP, mas a ação fora distribuída em Brasília/DF. Ora, se não há prejuízo diante de tamanha distância entre jurisdicionados, advogados e Juízo, por certo que também não se verifica obstáculos para que a pretensão seja exercida no foro de domicílio da autora. É certo que a noção de território

físico desapareceu, pois o acesso ao judiciário encontra-se literalmente à mão dos jurisdicionados, através de seus smartphones. Mas ainda é preciso controlar a competência sob pena de total desconstrução do conceito de Juiz Natural e de desorganização judiciária, sobrecarregando ou esvaziando Tribunais e Juízos em geral. A conduta da parte consumidora, ao promover a ação em foro diverso do seu domicílio, sem qualquer base fática ou jurídica razoável, viola e distorce as regras de competência. Isto porque não é autorizado ao consumidor escolher o Juízo que mais atenda aos seus interesses ou de seus procuradores? Custas módicas e rapidez de tramitação não são hipóteses de modificação da competência?, especialmente em razão do próprio sistema de distribuição de competências, que prevê e está a incentivar a descentralização da Justiça justamente para facilitar o acesso dos cidadãos e equilibrar a distribuição dos feitos, de sorte que a presente decisão apenas cumpre o que está no contrato celebrado entre as partes e o que determinam as normas de regência. Veja-se que no Superior Tribunal de Justiça formou-se jurisprudência dominante a definir que a competência em lides relativas ao CDC é absoluta, o que autoriza o reconhecimento da incompetência, já que não há nos autos elementos em sentido contrário, devendo o Juiz, de ofício, declinar da competência à luz do artigo 44 do Código de Processo Civil. Afastada, por conseguinte, a tese do Enunciado nº 33 da Súmula daquela Corte Superior, editada em outro contexto, há quase 30 anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Para arrematar, alinhando-me ao recente entendimento adotado pela 7ª Turma Cível desta Corte, em acórdão de lavra da e. Des. GISLENE PINHEIRO, que assim decidiu: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. DEMANDA CONTRA ATIVOS S.A.. COMPETÊNCIA. FORO. SEDE DA PESSOA JURÍDICA. AFASTADA. ESCOLHA ALEATÓRIA. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. MUNICÍPIO DIVERSO DE BRASÍLIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. A Justiça do Distrito Federal, notadamente no âmbito dos órgãos de jurisdição deste Tribunal, está sendo escolhida, sem qualquer critério fático ou jurídico razoável, portanto idôneo, como foro de eleição em uma infinidade de relações contratuais, com impacto direto e severo na adequada prestação dos serviços destinados por esta Corte à população do Distrito Federal. 1.1. Várias razões parecem respaldar esse recente comportamento. Talvez por sua razoável celeridade na solução das demandas, talvez por suas custas módicas ou por qualquer outro critério inaudito. Certo é que, de modo recorrente (e indevido), a jurisdição desta Corte tem sido utilizada em foros de eleição sem qualquer critério idôneo e justificável, com impacto efetivo e direto na gestão judiciária, a margem da mens legis constitucional que, ao dispor sobre a estrutura dos Tribunais (art. 94, XIII, da CF/1988), impõe a observância do número de juízes com a demanda e a população local. 1.2. A boa-fé objetiva é princípio informador de qualquer relação jurídica (de direito material ou processual), e, portanto, quanto à causa de eleição de foro, devem as partes, ao menos, demonstrar qual a circunstância fática ou jurídica - e não apenas o seu mero arbítrio - que justifique a escolha contratual, notadamente quando no Distrito Federal não subsiste qualquer vinculação seja quanto aos contratantes, seja quanto ao objeto contratual. 2. O foro escolhido pela parte autora não se vincula aos critérios de domicílio do autor e, considerando que a ré tem atuação em todo o território nacional, não se verificam razões para ajuizar a ação levando-se em conta tão somente o local da sede da instituição financeira. 3. O processamento de ações de partes que não residem no Distrito Federal ou que o objeto da causa não tenha qualquer relação com esta Capital Federal acaba por prejudicar e desgastar toda a máquina judiciária local, tanto aos magistrados, servidores e a estrutura organizacional e financeira deste Tribunal, bem como ainda acaba por inviabilizar ainda a própria celeridade dessas ações e dentre tantos outros processos da população que aqui possui vinculação, quicá o cumprimento de metas impostas pelo CNJ 4. Ao se deparar com a escolha aleatória do foro, aliado às questões organizacionais e sistêmicas do Judiciário local, possibilitado está o declínio da competência para processamento e julgamento do feito da demanda que possui uma vinculação aos critérios de competência previstas no Código de Processo Civil. 5. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (Acórdão 1719386, 07140147320238070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 21/6/2023, publicado no DJE: 3/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, ancorado no entendimento recente desta Corte tal qual acima mencionado, bem como nos ditames do Código de Defesa do Consumidor, de ofício, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo da 9ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF e, consequentemente, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Santo Ângelo/RS, procedendo-se às comunicações pertinentes, após preclusão. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 14:54:30. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 7

**N. 0729813-56.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. L. F. G. F. A: I. S. G.. Adv(s): DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO; Rep(s): ANDRE LUIS FERNANDES GOUVEIA. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729813-56.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. L. F. G. F., I. S. G. REPRESENTANTE LEGAL: ANDRE LUIS FERNANDES GOUVEIA REU: TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a justificativa de ID 167353394 e emenda à inicial, ressaltando que o mérito será analisado no momento oportuno. À Secretaria para anotar a intervenção do Ministério Público no feito porquanto absolutamente incapazes os autores. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). Ademais, o centro judiciário de solução consensual de conflitos deste eg. Tribunal de Justiça (CEJUSC), órgão ao qual faz referência o art. 165 do CPC como sendo o responsável pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, ainda não detém a estrutura necessária para suportar a realização de referidas audiências, da mesma forma que este Juízo também não a detém em razão da ausência de servidores qualificados para sua realização. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do CPC, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único do mesmo diploma legal. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Expeça-se mandado de citação. Caso a parte ré não seja localizada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta aos sistemas disponibilizados pelo Eg. TJDF, para a obtenção do endereço atualizado da parte e do seu representante legal. Realizadas as pesquisas, expeça-se aviso de recebimento para todos os novos endereços identificados. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos, nos termos da Portaria Conjunta nº 83 do Eg. TJDF. Se as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá ser intimada a requerer, no prazo de 5 dias, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Caso a parte manifeste-se pela citação editalícia, fica deferida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. O edital deverá ser publicado, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Advirto que as partes deverão, prestigiando o princípio da cooperação, apresentar os seguintes documentos e/ou requerimentos em sede de réplica e em sede de contestação: 1) Indicar o endereço eletrônico para o envio de informações e intimações processuais, conforme preconiza o art. 319, II, do CPC, devendo estar cientes de que: 1.1) A 9ª Vara Cível de Brasília enviará informações e intimações processuais para os endereços eletrônicos fornecidos pelas partes; 1.2) A 9ª Vara Cível de Brasília utilizará o e-mail 09vcivil.brasilia@tjdft.jus.br para o envio de informações e intimações processuais; 1.3) As dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, no Cartório 9ª Vara Cível de Brasília; 1.4) Caso haja mudança de endereço de correio eletrônico, o novo endereço eletrônico deverá ser informado, de imediato, à 9ª Vara Cível de Brasília, sob pena de que se repute a parte como intimada no endereço fornecido anteriormente; 1.5) Deverão atestar o recebimento do correio eletrônico de intimação pessoal enviado por este Juízo. Na ausência de tal comunicado, advirto que as partes serão reputadas como intimadas a partir do 5º dia útil do envio da correspondência eletrônica, contando-se os prazos processuais a partir de tal data; 1.6) O TJDF, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para a realização de atos de intimação pessoal; 2) Especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão: 2.1) Comunico às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. À Defensoria Pública, alerta que, caso pretenda a produção de prova oral, também deverá indicar testemunha em réplica ou em contestação, dispensando-se a intimação**

do Juízo posteriormente. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 14:40:07. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno na 9ª Vara Cível de Brasília 7

**N. 0713477-11.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA LUIZA MARTINS - EPP. A: ANDAIMES MARTINS TAGUATINGA LTDA - EPP. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: FERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Adv(s): DF56823 - EVERTON ROCHA DA COSTA, DF52561 - PAUL ROBERT LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713477-11.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA LUIZA MARTINS - EPP, ANDAIMES MARTINS TAGUATINGA LTDA - EPP EXECUTADO: FERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o noticiado pela Secretaria no sentido de ainda haver R\$ 444,98 em conta judicial destes autos, defiro seu levantamento integral pelo credor para a conta bancária indicada ao ID 157598594 - Pag. 2. Promovo consulta ao sistema SNIPER nesta oportunidade, como requerido pela exequente. A empresa, ora executada, encontra-se suspensa e não foram localizados outros bens passíveis de constrição. Faço vista ao credor para ciência. Após a expedição do ofício de transferência acima determinado, volvam os autos conclusos para registro do movimento de suspensão. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 15:29:30. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 7

**N. 0007897-33.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: RODRIGO BENITO TENORIO. Adv(s): DF50298 - MATHEUS SANCHES SALLES. T: NIEVES BENITO FEITO. Adv(s): DF50298 - MATHEUS SANCHES SALLES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0007897-33.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: RODRIGO BENITO TENORIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A exequente formula, novamente, pedido de inclusão do executado no sistema CNIB. O pleito já fora apreciado e indeferido ao ID 163272056 em decisão irrecorrida. Portanto, a prover quanto à renovação do pleito sem demonstração de alteração fática. Volvam os autos ao arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 14:33:28. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 7

**N. 0713299-62.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALESSANDRO CRUZ ALBERTO. Adv(s): DF47218 - ALESSANDRO CRUZ ALBERTO. R: SERGIO LUIZ CARDOSO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713299-62.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALESSANDRO CRUZ ALBERTO REU: SERGIO LUIZ CARDOSO DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao credor para que emende a peça exordial trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais da fase que pretende inaugurar. Ainda, para que corrija o valor da causa, tendo em vista que a soma das quantias pretendidas (R\$57.887,70 + 3.157,50) perfaz o montante de R\$61.045,20 (sessenta e um mil e quarenta e cinco reais e vinte centavos), e não R\$60.045,20 (sessenta mil e quarenta e cinco reais e vinte centavos), conforme indicado. A parte deverá apresentar nova petição inicial, já com as alterações determinadas Prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:31:06. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 10

**N. 0714661-90.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BRUNA JESSICA ALMEIDA ALVES. Adv(s): DF0049382A - FERNANDO LEAL SABOIA. R: CLINICA MEDICA ILUMINAR CENTRO DE DIAGNOSTICO E TERAPIA ASSISTIDA LTDA. Adv(s): SP356543 - RUBENS GONCALVES LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714661-90.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNA JESSICA ALMEIDA ALVES REU: CLINICA MEDICA ILUMINAR CENTRO DE DIAGNOSTICO E TERAPIA ASSISTIDA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Relatório Trata-se de processo de conhecimento proposto por BRUNA JESSICA ALMEIDA ALVES em face de CLÍNICA MÉDICA ILUMINAR CENTRO DE DIAGNÓSTICO E TERAPIA ASSISTIDA LTDA, partes qualificadas nos autos. Em decisão saneadora, examinam-se as questões processuais pendentes, fixam-se os pontos controvertidos e se define a distribuição do ônus da prova (art. 357 do CPC/2015). A parte autora alega, em síntese, que celebrou com a parte ré um contrato de prestação de serviços de responsabilidade técnica. Narra que a requerida não efetuou o pagamento da remuneração devida pelos serviços prestados. Conta que permanece registrada como responsável técnica da empresa demandada, em que a pese a promessa de rescisão contratual. Aduz que custeou cursos de treinamento e despesas de deslocamento e de alimentação, encargos que seriam arcados pela ré. Afirma que a requerida não efetuou o pagamento das anuidades junto ao COREN. Objetiva o recebimento do montante de R\$ 30.367,41 (trinta mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos) referente aos serviços prestados como responsável técnica. Decisão interlocutória, ID 155569261, declinando a competência em favor de uma das Varas Cíveis de Brasília. Decisão interlocutória, ID 156079281, deferindo o pedido de justiça gratuita à parte autora. Devidamente citada, a parte ré contestou o pedido, ID 163379621. Em preliminar, alegou o seguinte: a) indevida concessão da justiça gratuita; b) incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. No mérito, alegou o seguinte: a) ausência de prestação de serviços pela parte autora em razão do não funcionamento da clínica; b) a requerente somente participou de treinamentos online gratuitos; c) as anuidades foram pagas junto ao COREN; d) pactuação de acordo para não pagamento do salário antes da inauguração da clínica; e) houve notificação para a rescisão contratual. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. A parte autora se manifestou em réplica, ratificando os termos da inicial, ID 166031910. Os autos vieram conclusos para decisão saneadora. É o relatório. II - Fundamentação A parte ré alega, preliminarmente, a indevida concessão da justiça gratuita e a incompetência deste douto Juízo. No que se refere à arguição de indevida concessão da gratuidade da justiça, razão não assiste à demandada. Houve o deferimento da gratuidade de justiça a partir da apresentação de declaração de hipossuficiência e do exame judicial da situação presente nos autos. A requerida não trouxe prova apta a modificar o convencimento do juízo. Nesta situação, deverá ser mantida a concessão da gratuidade de justiça à parte autora, motivo pelo qual refuto a impugnação da gratuidade de justiça. Continuamente, no que tange à suposta incompetência deste juízo para o julgamento do presente feito, imprescindível tecer os devidos esclarecimentos. Inicialmente, cumpre registrar que a cláusula primeira do contrato de prestação de serviços (ID 145329410) prevê a ausência de vínculo empregatício entre as partes litigantes. Ademais, a cláusula segunda estabelece que a autora desempenhará suas atribuições com completa autonomia, fato que afasta a subordinação inerente a uma relação de emprego e evidencia a independência técnica. Assim, verifica-se a prestação de serviços de natureza civil, regida pelo artigo 593 e seguintes do Código Civil. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual, em razão de compreender que o pagamento pela prestação de serviços por pessoas físicas não se confunde com as verbas trabalhistas elencadas na CLT, editou a Súmula nº 363, in verbis: "Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente?". Desta feita, não se está diante de relação de trabalho, tampouco de emprego, o que obsta a incidência do art. 114, I da Carta Magna e afasta a competência da Justiça do Trabalho, motivo pelo qual deixo de acolher a preliminar invocada. Pois bem. Verificam-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Resta, agora, definir a necessidade de fixação do ponto controvertido, distribuição do ônus da prova e avaliação de eventual necessidade da instrução probatória, temas que se passa a análise. No caso dos autos, a controvérsia consiste em verificar se, de fato, houve a prestação de serviços e se a parte autora faz jus ao recebimento da quantia pleiteada. O ônus da prova compete à própria parte autora, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil, e diante da impossibilidade de a parte ré provar a existência de fato negativo. Objetivando a adequada compreensão do mérito, a parte demandada peticionou requerendo o depoimento pessoal da parte autora e a produção de prova testemunhal. Diante das divergências relacionadas ao contexto fático, as quais precisam ser esclarecidas, defiro, com fundamento nos artigos 370, 385 e 442, todos do CPC, a produção de prova testemunhal. Designe-se data para realização da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. A parte que possuir advogado particular deverá comparecer ao ato sem que para tanto seja expedido mandado. Caso a parte autora deseje a produção de prova testemunhal, deverá indicar, nestes autos, as testemunhas a serem inquiridas em até 10 dias

da publicação da presente decisão nos termos do artigo 357, § 4º, do CPC, com a devida qualificação indicada no art. 450 do CPC, sob pena de preclusão. Saliente que o art. 455, § 1º, do mesmo diploma dispensa a intimação de testemunhas pelo juízo e atribui ao próprio advogado o dever de informar ou intimar aquelas por si arroladas, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo apresentar nos autos cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento com antecedência mínima de três dias da data da audiência. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, o prazo preclusivo estampado no art. 357, § 1º, do CPC. Suscitada alguma pretensão, intime-se a parte contrária para manifestação no mesmo prazo. III ? Dispositivo Diante de tais premissas, rejeito as preliminares, dou o feito por saneado e determino a produção de prova oral. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023 14:43:19. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 3

**N. 0735500-48.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAFAELA GOMES MACEDO. Adv(s): ES33242 - PEDRO HENRIQUE PANDOLFI SEIXAS. R: HERMES SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s): RJ173174 - MANUELLA DE OLIVEIRA CARIAS. T: IVI MARCAL GOMES WANZELLER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735500-48.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAELA GOMES MACEDO EXECUTADO: HERMES SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Indeferido pedido de ID 167487363 em razão da diligência de ID 165196022 ainda pendente. Assim, à Central de Mandados para que promova a diligência de citação da ré/sócia IVI MARCAL GOMES WANZELLER pelos meios eletrônicos nº (21) 31836694, (21) 24064175, (21) 87923676. Atribuo à presente força de mandado. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 19:03:56. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 02

**N. 0727051-67.2023.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - Adv(s): SP215290 - EDUARDO RIBEIRO AUGUSTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727051-67.2023.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: AUTODESK, INC., COREL CORPORATION REQUERIDO: RITTER & GREGORIO CONSTRUTORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os argumentos de ID 167572564 não são capazes de infirmar decisão de ID 16711591. Cumpra-se a referida decisão, sob pena de revogação da liminar. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 20:55:23. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 02

**N. 0720459-07.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: TOP SOL PISCINAS EIRELI - ME. Adv(s): DF67753 - HELLEN NERI DAS CHAGAS ELEUTERIO. R: THAMMY MAYARA COIMBRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720459-07.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: TOP SOL PISCINAS EIRELI - ME REU: THAMMY MAYARA COIMBRA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inexistência material da sentença e com fundamento no art. 494, I do Código de Processo Civil, na parte dispositiva, onde está escrito "no importe de 5% (oito por cento) sobre o valor atualizado da condenação.", leia-se "no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da condenação". No mais, mantenho intacta a decisão. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:50:50. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 3

**N. 0719464-96.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LINDAUA MARIA DE SOUZA COSTA MONTEIRO. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA, DF68812 - KLEIST RIBEIRO MONTEIRO FILHO. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES, SP343181 - LEONARDO FARIAS FLORENTINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719464-96.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LINDAUA MARIA DE SOUZA COSTA MONTEIRO EXECUTADO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da Decisão de ID. 167532121, que comunicou acerca da ausência de pedido de efeito suspensivo expresso no Agravo de Instrumento nº 167532121. Defiro a expedição de ofício determinando a transferência do valor de R\$15.290,54 (quinze mil duzentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos) e seus consectários legais para a conta indicada pela exequente ao ID. 167491572 (Banco: Banco do Brasil. Agência: 3413-4; Conta: 55018-3; CNPJ: 46.591.635/0001-01; Nome do titular: Monteiro Verdasca Advogados; Chave PIX (E-mail): 46.591.635/0001-01). De fato as custas judiciais não constaram no montante de R\$15.290,54 (quinze mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos) que a executada foi intimada para pagar. Assim, intime-se a executada para realizar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais indicadas na planilha de ID. 162458346, que deverão ser devidamente atualizadas, sob pena da incidência dos consectários legais do art. 523, §1º, do CPC. Em relação às custas do cumprimento de sentença, estas constaram na Decisão de ID. 165600340 (terceiro parágrafo), razão pela qual a executada deverá comprovar seu adimplemento até o final do prazo para pagamento voluntário (09/08/2023), sob pena de incidirem honorários e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 16:45:12. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 10

**N. 0742525-15.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOAO MARCIO MARQUES. Adv(s): DF50273 - JHONATAN BARBOSA NARCIZO. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742525-15.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO MARCIO MARQUES EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cabe à parte exequente informar se a obrigação estabelecida em sentença foi ou não cumprida. Assim, a petição de ID 167607267 não atendeu a contento a determinação de emenda. Assim, faculto ao exequente informar nos autos se a obrigação referente ao restabelecimento do plano de saúde foi cumprida, se tem conseguido utilizar o plano de saúde. Em caso negativo, apresente planilha referente à multa aplicada na decisão liminar, sob pena de prosseguir a execução somente no que se refere aos honorários sucumbenciais. Ademais, havendo execução da obrigação de fazer e cobrança da multa já fixada, deverá a parte exequente prover a complementação de custas. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 11:06:30. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 05

**N. 0731866-10.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IRIS MARIA BARBOSA DE PAIVA. Adv(s): DF7764 - RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA; Rep(s): CHERLENIS BARBOSA DE PAIVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731866-10.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IRIS MARIA BARBOSA DE PAIVA REPRESENTANTE LEGAL: CHERLENIS BARBOSA DE PAIVA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Prestados os esclarecimentos pela autora em petição de ID 167573478, destaque-se que a autora reside com sua Curadora no Setor Lúcio Costa, o qual pertence à circunscrição judiciária do Guará. Assim, atento ao princípio do melhor interesse do incapaz, do qual se extrai que a competência para as ações em que se discutem interesses de incapazes é definida pelo local do seu domicílio, em obediência ao princípio do juízo imediato, determino a remessa do feito ao Ministério Público para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre a competência. Em seguida, volvam conclusos. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 11:23:13. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 7

**N. 0720231-32.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: FLAVIA RIZZINI DE ANDRADE. A: RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO. Adv(s): DF40090 - FLAVIA RIZZINI DE ANDRADE, DF30217 - RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO. R: RODRIGO BRESLER ANTONELLO. Adv(s): RS75662 - CLARICE BRESLER ANTONELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720231-32.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: FLAVIA RIZZINI DE ANDRADE, RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO EXECUTADO: RODRIGO BRESLER ANTONELLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro pedido de ID 167578646, visto que ao Douto Juízo do 5º Juizado Especial Cível compete promover a transferência de valores respeitando a eventual ordem de penhora/concurso de credores. Com efeito, tal providência deve ser requerida pela parte credora como terceira interessada nos autos do processo nº 0721460-50.2021.8.07.0016. No mais, guarde-se o prazo da decisão de ID 166997043. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 21:54:32. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 02

**N. 0719570-58.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADRIANA DANTAS DE MARIZ. Adv(s): DF37068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES. R: MARIA ANGELICA MOULIN COSTA RODRIGUES. Adv(s): DF21259 - MAURO SERGIO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719570-58.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANA DANTAS DE MARIZ EXECUTADO: MARIA ANGELICA MOULIN COSTA RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conquanto o agravo de instrumento nº 0721152-91.2023.8.07.0000 tenha sido julgado, é imperioso aguardar a preclusão do acórdão. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:20:34. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 02

**N. 0724178-94.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUIZ FRANCISCO GARAVELLO. Adv(s): PB20343 - JULIETTE CARREIRO DE AZEVEDO LIMA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724178-94.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ FRANCISCO GARAVELLO REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por LUIZ FRANCISCO GARAVELLO em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A, o qual não teria efetuado o correto pagamento dos valores do PASEP que seriam devidos. Não obstante o julgamento do IRDR 16 perante este E. TJDF, tramita perante o Superior Tribunal de Justiça a Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ? SIRDRD 71/TO, tendo o E. Relator determinado a suspensão das demandas vinculadas ao PASEP. Reforço esse entendimento com o despacho do Presidente do Eg. TJDF: "Considerando a determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão dos processos individuais ou coletivos que discutam: 'a) O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32; c) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP' (SIRDR 9, DJe 18/3/2021), o presente apelo deverá aguardar o trânsito em julgado da decisão a ser proferida em qualquer dos IRDRs 0720138-77/TJDF, 0010218-16/TJTO, 0812604-05/TJPB ou 0756585-58/TJPI, para posterior processamento. Ante o exposto, nos termos do artigo 982, § 3º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à COREC para que mantenha suspenso o processo. Publique-se". Forte em tais razões e considerando que a prévia fixação da tese acerca das questões objeto dos incidentes já instaurados é essencial para o devido saneamento do feito, inclusive para análise da pertinência do deferimento de outras provas, determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão em um dos IRDRs 0720138-77/TJDF, 0010218-16/TJTO, 0812604-05/TJPB ou 0756585-58/TJPI. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:50:31. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno L

**N. 0730352-95.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RODRIGUES PENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF25984 - BRUNO RODRIGUES PENA, DF58514 - IZABELLA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: CORPORE FACILITIES - GESTAO DE ATIVOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF37215 - MARIANA RODRIGUES GUERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730352-95.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGUES PENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: CORPORE FACILITIES - GESTAO DE ATIVOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Renove-se o mandado de ID 161475645 com prioridade, anotando-se que o Oficial de Justiça deverá contatar o advogado de uma das partes para viabilizar o cumprimento da ordem no dia 21/08, às 14h, próximo à sede do TJDF, como combinado pelas partes. Advogado do exequente: BRUNO RODRIGUES PENA, OAB-DF 25.984, Telefone: (61) 3554-5414. Advogado do executado: Walter José Faiad de Moura, OAB-DF 17.390, Telefone (61) 3224-6075. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:25:14. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 7

**N. 0713997-34.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIANA RICON SARTORI. Adv(s): SP277504 - MARIANA RICON SARTORI. R: HERON SIMOES DOS SANTOS. Adv(s): MA8089 - JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0713997-34.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HERON SIMOES DOS SANTOS REU: BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" REPRESENTANTE LEGAL: NICOLAS HABIB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios cujos credores são os patronos do executado. Anote-se, inclusive com a alteração dos polos. O débito alegado pelo credor atinge R\$ 27.387,74. Intime-se o autor (doravante denominado executado) na pessoa de seu advogado constituído, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exequente para essa fase do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, que o cumprimento no prazo assinalado o isenta do pagamento da referida multa e dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao exequente trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Ressalte-se que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito, com a consequente extinção do processo. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta que deixe transcorrer o prazo sem manifestação, evitando a sobrecarga da serventia com a juntada de petições. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico, dos bens indicados pelo exequente e promova a inclusão do nome do devedor no banco de dados dos órgãos cadastrais. Advirto ao executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º. Caso venha a manifestar-se deverá o executado declarar seu estado civil e regime de bens. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, fica desde já autorizado o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:17:07. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 7



**N. 0720792-95.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS. Adv(s): RJ093761 - FABIOLA AUGUSTA DE OLIVEIRA BELLO CAVALCANTI, RJ238014 - STEPHANY FARIAS DE SOUZA. R: GONCALVES NETO ENGENHARIA E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA - EPP. Adv(s): DF23642 - OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720792-95.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS EXECUTADO: GONCALVES NETO ENGENHARIA E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Observo que tramita perante o Juízo do 4º Juizado Especial Cível de Brasília os autos nº 0748892-10.2022.8.07.0016, em que figura como exequente GONCALVES NETO ENGENHARIA E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA - EPP, ora executado nestes autos. Assim, DEFIRO a penhora no rosto dos autos nº 0748892-10.2022.8.07.0016 até o montante devido nesta ação executiva: R\$ 64.053,36 (sessenta e quatro mil, cinquenta e três reais e trinta e seis centavos). Comunique-se ao i. Juízo da 4º Juizado Especial Cível de Brasília para que proceda às anotações de praxe. Enfim, tendo em conta que a penhora ora deferida se trata de mera expectativa de crédito (e, portanto, não conduz à extinção do feito pelo pagamento), após a confirmação da constrição do crédito naqueles autos volvam estes conclusos para registro do movimento de suspensão e retorno ao arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:28:21. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 7

**N. 0720572-58.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADRIANO SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720572-58.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANO SOARES DE OLIVEIRA REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo derradeiro prazo de 5 dias para que o autor comprove que houve a concessão de efeito suspensivo no recurso contra a decisão que lhe negou a gratuidade de justiça, ou proceda ao recolhimento já determinado. Atento a meu dever de lealdade e de transparência, advirto que após o transcurso do prazo, sem manifestação ou se a concessão de efeito suspensivo, o processo será extinto sem julgamento do mérito por falta de pressuposto processual consistente no recolhimento das custas. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 11:54:13. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 7

**N. 0720488-28.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. Adv(s): DF35410 - RAFAEL VIRGINIO DELBONS, DF39054 - RENATA MELGACO TEODORO. R: ANAPOOL SERVICOS GERAIS LTDA - ME. R: ROBERTO ALVES DA COSTA. R: SHEILA FALEIRO GUEDES COSTA. R: ANTONIO FERNANDO TELES DE MENESES. R: ROSA MARIA RIBEIRO TELES DE MENESES. Adv(s): GO0022817A - CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA. T: EVENTUAS OCUPANTES DO IMÓVEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO SCHMITZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO BATISTA PEREIRA PINTO. Adv(s): DF48130 - LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720488-28.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA EXECUTADO: ANAPOOL SERVICOS GERAIS LTDA - ME, ROBERTO ALVES DA COSTA, SHEILA FALEIRO GUEDES COSTA, ANTONIO FERNANDO TELES DE MENESES, ROSA MARIA RIBEIRO TELES DE MENESES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autos em inspeção permanente. Promovo a assinatura do AUTO DE ARREMATACÃO de ID 155854267, páginas 02/03. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:30:53. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 02

**N. 0706732-36.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RODRIGO COELHO RODRIGUES. Adv(s): SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706732-36.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO COELHO RODRIGUES REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum ajuizada por RODRIGO COELHO RODRIGUES em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Após o réu arguir preliminar de incompetência territorial, a parte autora foi intimada a apresentar comprovante de endereço atualizado que justificasse a distribuição da presente ação perante este Juízo Cível de Brasília. Nada obstante se tratar de diligência simples, o prazo inicial de 5 dias foi prorrogado por mais 5 dias e depois foi ainda concedido prazo derradeiro de mais 5 dias para apresentação do referido documento. Todavia, mais uma vez a determinação judicial não foi atendida pela parte autora no prazo assinalado. É certo que, tratando-se de demanda que envolve relação de consumo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, é facultado ao autor/consumidor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, ou no foro de domicílio do réu, nos termos da regra geral de competência prevista no artigo 46 do Novo Código de Processo Civil ou no foro eleito no contrato. No caso, inexistindo notícia nos autos de foro de eleição e não tendo sido apresentado pelo autor documentação idônea, qual seja, comprovante de endereço atualizado que evidencie o foro de seu domicílio, devem os autos ser remetidos para o foro de domicílio do réu, o único com comprovação nos autos, conforme regulamento de id 159670334. Portanto, como a aludida questão foi suscitada pelo réu em preliminar de contestação e tendo em vista o reconhecimento da incompetência deste Juízo Cível de Brasília/DF para o processamento e julgamento do feito, ACOLHO a preliminar de incompetência relativa, e, em atenção artigo 46 do CPC, determino a remessa dos autos ao Juízo competente da Comarca de São Paulo-SP, procedendo-se às comunicações pertinentes. Cumpra-se, após a preclusão do presente decisório. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:02:28. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno L

**N. 0732374-53.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PATRICIA DA SILVA SOARES. Adv(s): DF63057 - VICTORIA REGIA DIAS CARDOSO, DF48163 - LUIZ GABRIEL DE ANDRADE. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER - COOPEREMB. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732374-53.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PATRICIA DA SILVA SOARES REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER - COOPEREMB, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., BANCO C6 S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, especialmente por se tratar de servidora pública federal que auferir renda bruta que supera - em muito - a média salarial do brasileiro a atinge mais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - ID 167577691), é possível observar que a autora pode arcar com o pagamento das custas processuais iniciais - uma das mais baixas do Brasil, frise-se. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais. INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais e despesas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo,

sem nova intimação. Int. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 11:32:15. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 7

**N. 0716266-46.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RC DE LA ROCQUE - MEZZALUNA BAR E RESTAURANTE - EPP. Adv(s): DF11050 - HERACLITO ZANONI PEREIRA; Rep(s): FERNANDA CORREIA DE LA ROCQUE DE OLIVEIRA. A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF21811 - BRUNO NASCIMENTO COELHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF21811 - BRUNO NASCIMENTO COELHO. R: RC DE LA ROCQUE - MEZZALUNA BAR E RESTAURANTE - EPP. Adv(s): DF11050 - HERACLITO ZANONI PEREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716266-46.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RC DE LA ROCQUE - MEZZALUNA BAR E RESTAURANTE - EPP RECONVINTE: BANCO DO BRASIL S/A REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDA CORREIA DE LA ROCQUE DE OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A RECONVINDO: RC DE LA ROCQUE - MEZZALUNA BAR E RESTAURANTE - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que as partes atendam a determinação de ID 165970816, ou especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:25:21. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 05

**N. 0720231-32.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A:** FLAVIA RIZZINI DE ANDRADE. A: RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO. Adv(s): DF40090 - FLAVIA RIZZINI DE ANDRADE, DF30217 - RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO. R: RODRIGO BRESLER ANTONELLO. Adv(s): RS75662 - CLARICE BRESLER ANTONELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720231-32.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: FLAVIA RIZZINI DE ANDRADE, RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO EXECUTADO: RODRIGO BRESLER ANTONELLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte credora opôs embargos de declaração em face da decisão de ID 167646820. Decido. Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam têm a finalidade precípua de integração do julgado evitado de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Partindo do conceito sobredito, a decisão hostilizada deve ser retocada. Dou provimento aos embargos opostos. Passo à análise do pedido de penhora. Defiro pedido de penhora no rosto dos autos do processo nº 0735329-80.2021.8.07.0016 sobre eventual crédito a ser recebido pelo executado RODRIGO BRESLER ANTONELLO, credor naqueles autos em trâmite no Douto Juízo do 4º Juizado Especial Cível de Brasília, até o limite da dívida de R\$ 50.554,59 (cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos). Promova a Secretaria a comunicação entre os órgãos. Fica o executado intimado da penhora por publicação, na pessoa do advogado. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:44:24. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 02

**N. 0747503-35.2022.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A:** CARLOS THIAGO DA SILVA BARRETO NERY. Adv(s): DF37436 - CARLOS EMANUEL ASCENAO VERAS, DF29401 - ANA LUIZA FERREIRA DE SOUSA. R: N E IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s): DF6401 - EDNILSON PAULA MELO. Número do processo: 0747503-35.2022.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: CARLOS THIAGO DA SILVA BARRETO NERY REU: N E IMOBILIARIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Anote-se. Intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído para o pagamento do débito (R\$ 5.489,12), além das custas recolhidas pelo exequente para essa fase do processo (R\$ 92,85), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, que o cumprimento no prazo assinalado o isenta do pagamento da referida multa e dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao exequente trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Ressalte-se que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito, com a consequente extinção do processo. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta que deixe transcorrer o prazo sem manifestação, evitando a sobrecarga da serventia com a juntada de petições. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico, dos bens indicados pelo exequente e promova a inclusão do nome do devedor no banco de dados dos órgãos cadastrais. Advirto ao executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º. Caso venha a manifestar-se deverá o executado declarar seu estado civil e regime de bens. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, fica desde já autorizado o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:09:38. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 7

**N. 0703865-15.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** RUDSON AVELAR CAETANO. Adv(s): DF36373 - RUDSON AVELAR CAETANO. R: MARCELINO JORGE CARVALHO LOPES. Adv(s): DF64944 - LETICIA RIOS GARBI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703865-15.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUDSON AVELAR CAETANO EXECUTADO: MARCELINO JORGE CARVALHO LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia do executado em realizar o pagamento espontâneo do débito, aplico-lhe multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Ademais, intimo a parte credora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga planilha atualizada e discriminada do débito, com o acréscimo dos percentuais acima referidos e do valor das custas recolhidas para esta fase processual, bem como indique as medidas constritivas aptas à satisfação do crédito exequendo. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 11:02:33. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 05

**N. 0707210-86.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL LTDA. Adv(s): DF54815 - LUCIANE ALVES FERREIRA. R: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA. Adv(s): SP301833 - ANGELO THOME MAGRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707210-86.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL LTDA EXECUTADO: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia do executado em realizar o pagamento espontâneo do débito, aplico-lhe multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Ademais, intimo a parte credora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga planilha atualizada e discriminada do débito, com o acréscimo dos percentuais acima referidos e do valor das custas recolhidas para esta fase processual. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 10:52:29. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 02

SENTENÇA

**N. 0716026-91.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IRACEMA FACUNDES MOREIRA. A: HILTON MOREIRA. A: ASSUMPCAO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF10249 - BRUNO GOMES DE ASSUMPCAO, DF32467 - RODRIGO PELET NASCIMENTO AQUINO. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE, DF0044254A - YURI RODRIGUES BESERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716026-91.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IRACEMA FACUNDES MOREIRA, HILTON MOREIRA, ASSUMPCAO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA SENTENÇA Na petição de ID 39153563, a parte devedora informou o pagamento integral da obrigação. O credor, intimado (ID 167156649), não se opôs ao depósito efetuado. Considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015, declaro extinto o cumprimento de sentença, em face do pagamento. Expeça-se o ofício de transferência para a conta indicada no ID 167484957. Custas finais, se houver, pelo executado. Após o trânsito e julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:12:58. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 05

**N. 0723314-56.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MITSUE KUSSUMOTO. Adv(s): DF33191 - RAFAELA POSSERA RODRIGUES, DF24298 - LEANDRO MADUREIRA SILVA, DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723314-56.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MITSUE KUSSUMOTO REU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF SENTENÇA I - Relatório Trata-se de processo de conhecimento proposto por MITSUE KUSSUMOTO em face de FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS ? FUNCEF, partes qualificadas nos autos. A parte autora alega, em síntese, que sofreu prejuízos no cálculo do benefício inicial de aposentadoria em razão de discriminação de gênero praticada pela parte ré. Narra que recebe complemento de aposentadoria no percentual de 80% (oitenta por cento) em razão de ter se aposentado com 26 (vinte e seis) anos e 8 (oito) meses, de modo que receberia 85% (oitenta e cinco por cento) se fosse do gênero masculino. Conta que o Regulamento da Fundação dos Economistas Federais promove uma disparidade de gênero e viola o princípio da isonomia. Aduz como seria o cálculo com a diferença de 5% (cinco por cento) no benefício mensal. Defende o reconhecimento da inconstitucionalidade da cláusula de contrato de plano de previdência complementar que, ao estipular regras distintas entre homens e mulheres para o cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, determina valor inferior do benefício para as mulheres, motivado pelo menor tempo de contribuição. Objetiva a condenação da parte ré em relação aos efeitos financeiros incidentes sobre a complementação de aposentadoria da Autora, em virtude do reconhecimento de discriminação de gênero praticada em seu Regulamento do Plano de Benefícios, promovendo efeitos modificativos sobre o benefício mensal que a mesma recebe, bem como a condenação acerca do pagamento da diferença de valores relativos aos últimos cinco anos, a contar da data do ajuizamento. Diante das referidas alegações, a parte autora requereu a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças resultantes da utilização de percentuais diferenciados entre trabalhadores do sexo masculino e feminino, para o caso de aposentadoria complementar proporcional, e das diferenças entre parcelas vencidas e vincendas relativos aos últimos cinco anos e à implementação do benefício relativo às parcelas futuras. Com a inicial, a parte autora juntou documentos e procedeu ao recolhimento das custas processuais. Devidamente citada, a parte ré contestou o pedido, ID 165546483. Em preliminar, alegou a denunciação da lide da Caixa Econômica Federal. Como prejudiciais de mérito, arguiu a decadência e a prescrição. No mérito, alegou o seguinte: a) inaplicabilidade do tema nº 452 do STF; b) aplicabilidade do tema nº 943 do STJ; c) transação; d) respeito ao pacta sunt servanda; e) necessidade de formação da fonte de custeio. Requereu o acolhimento das prejudiciais de mérito e, subsidiariamente, a improcedência do pedido. Juntou documentos. A parte autora se manifestou em réplica, ratificando os termos da inicial, ID 167333043. Os autos vieram conclusos. É o relatório. II - Fundamentação Como destinatário da prova, vislumbro, com base na documentação acostada aos autos, elementos hábeis e aptos a propiciar a formação de convencimento do órgão julgador, possibilitando, portanto, a apreciação do mérito. Nesse sentido, procedo ao julgamento conforme o estado do processo, pois não há a necessidade de produção de outras provas, uma vez que a questão jurídica controvertida é eminentemente de direito e se encontra suficientemente plasmada na documentação trazida, o que atrai a normatividade do artigo 355 do Código de Processo Civil. No caso concreto, o meio de prova adequado ao deslinde da controvérsia é unicamente documental, de forma que cada parte trouxe (ou deveria ter trazido) seu arcabouço probatório, estando, inclusive, precluso o prazo para apresentação de referido método de prova, nos termos do art. 434 do CPC. No mais, o juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las, independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento, consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias, conforme dicação do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo ? artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal c/c artigos 1º e 4º do CPC. No tocante à gratuidade de justiça pleiteada pela parte ré, ressalto que a requerida é fundação que promove a concessão de previdência privada para seus membros e beneficiários, mediante contraprestação, com o dever de submeter às disposições constitucionais e legais relativamente ao tema. Os benefícios não são concedidos à generalidade das pessoas. O fato em si de a atividade não ser lucrativa não a coloca em situação de periculosidade financeira que impossibilite o pagamento das parcas custas do Distrito Federal. Os elementos objetivos constantes dos autos não evidenciam a impossibilidade material da pessoa jurídica requerida satisfazer os ônus sucumbenciais, razão pela qual indefiro o pedido de justiça gratuita. A parte ré alega, preliminarmente, a denunciação da lide da Caixa Econômica Federal e o respectivo declínio de competência para a Justiça Federal. Importante registrar que a presente ação judicial versa sobre os critérios adotados para a concessão da aposentadoria, de modo que não abrange a relação entre a Caixa Econômica Federal, patrocinadora do plano, e a parte autora. Ademais, não se vislumbra a presença dos requisitos elencados no art. 125 do Código de Processo Civil, os quais viabilizariam a mencionada modalidade de intervenção de terceiros. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. DENUNCIÇÃO DA LIDE. REJEITADA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BENEFÍCIO INICIAL. ISONOMIA. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. PLEITO DE NATUREZA CONDENATÓRIA E SUCESSIVA. PRESCRIÇÃO APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES A CINCO ANOS (LC 109/2001, ART. 75). TRANSAÇÃO. MIGRAÇÃO PARA OUTRO PLANO. VALIDADE APENAS PARA OS VALORES EFETIVAMENTE RECEBIDOS. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE HOMENS E MULHERES. DIFERENÇA DE PERCENTUAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 639.138 (TEMA 452). JULGAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS. 1. O art. 125 do Código de Processo Civil (CPC) admite a denunciação da lide, a ser promovida por qualquer das partes, quando: I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. 2. Na hipótese, a discussão repousa sobre a revisão do benefício concedido à apelada a título de aposentadoria complementar. Não atinge a relação entre o patrocinador do plano (CAIXA) e a beneficiária, já que o questionamento versa sobre os critérios adotados para a concessão da aposentadoria. Não deve compor a presente lide o banco. As hipóteses previstas no CPC não se aplicam ao caso concreto. Ausente transmissão de domínio ao denunciante (inciso I), bem como não há previsão contratual ou legal que estenda a obrigação de indenizar o prejuízo eventualmente ocorrido à apelante. Ambas as entidades - CAIXA e FUNCEF - são pessoas jurídicas distintas e possuem relações jurídicas autônomas com a apelada, embora coligadas. (...) (GRIFEI). Acórdão nº 1728552, Processo de Conhecimento nº 0724454-62.2022.8.07.0001, 6ª Turma Cível, Relator Leonardo Roscoe Bessa, Data de Julgamento: 19/07/2023. Publicado no DJE: 27/07/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. Rejeito, pois, a preliminar. Noutro giro, a parte requerida invoca a decadência e a prescrição como prejudiciais

de mérito. No tocante à decadência, imprescindível registrar que a ação judicial em apreço discorre sobre a inconstitucionalidade da regra que motivou a elaboração do contrato de previdência privada. Assim, não se discute eventuais vícios de consentimento, os quais provocariam a incidência do instituto da decadência, mas tão somente sobre a constitucionalidade ou não das disposições pactuadas objetivando a respectiva revisão contratual e a conformidade com a Carta Magna. Nessa esteira é a percepção do E. TJDF: APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. FUNCEF. DENUNCIÇÃO À LIDE DA CEF. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. AFASTADAS. MÉRITO. DISTINÇÃO ENTRE HOMENS E MULHERES. DIFERENÇA DE PERCENTUAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OFENSA CARACTERIZADA. TEMA N. 452 DO STF. FONTE DE CUSTEIO OU DE DESEQUILÍBRIO ATUARIAL. REJEIÇÃO DA TESE RECURSAL. NOVO PLANO REG/REPLAN/SALDADO. TEMA 943/STJ. NÃO APLICÁVEL À HIPÓTESE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A controvérsia cinge-se em aferir ilegalidade inerente ao plano de benefícios. Não sendo propriamente reflexo da relação trabalhista entre patrocinador e patrocinado, não se configura a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 2. Considerando que ações condenatórias somente sofrem os efeitos da prescrição, a tese recursal de decadência deve ser afastada. A discussão em voga tangencia uma alegada injuridicidade da regra que fundamentou a elaboração do contrato de previdência privada, ou seja, não tem por fundamento a anulação do negócio jurídico, mas, sim, a sua revisão e conformação com a Constituição Federal, o que afasta o invocado prazo decadencial do art. 178 do Código Civil. Precedentes. 3. (...) (GRIFEI) Acórdão nº 1727958, Processo de Conhecimento nº 0737400-66.2022.8.07.0001, 6ª Turma Cível, Relator Arquibaldo Carneiro Portela, Data de Julgamento: 05/07/2023. Publicado no DJE: 27/07/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. Fundado em tais razões, afasto a prejudicial de decadência. Continuamente, a parte demandada alega a ocorrência de prescrição quinquenal sob o fundamento de que a requerente se aposentou em 13/10/2003 e a ação só veio a ser ajuizada em 23/02/2023. Sem razão à ré. Não há que se falar em prescrição do fundo do direito, uma vez que a violação contida no instrumento contratual se protraí no tempo, inexistindo notícia de qualquer ato da requerida que expressamente rejeite o direito alegado pela parte autora. Quanto à prescrição das prestações vencidas e pagas a menor, cumpre observar que não incidem as prescrições das Leis nº 8.212/91, nº 8.213/91 ou do Decreto nº 30.910/32. A entidade de previdência complementar requerida é ente privado, não se amoldando, nem mesmo de forma lata, ao conceito de fazenda pública. Ademais, as disposições das leis de custeio e de benefícios da previdência social são direcionadas à autarquia previdenciária, fato que inclusive ensejou alteração legislativa decorrente da inconstitucionalidade dos prazos de prescrição e decadência lá previstos, matéria reservada à lei complementar (CTN), nos termos do artigo 146, III, b, da CRFB. Diversamente, aplicam-se ao caso as disposições do CC/1916, artigo 178, § 10, II, o que resultou na edição da Súmula nº 291/STJ. Posteriormente, o artigo 75 da Lei Complementar nº 109/2001 e a Súmula nº 427/STJ vieram a corroborar o referido entendimento. Assim, aplica-se o prazo quinquenal para cômputo da prescrição na ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria, contado aquele a partir da data do pagamento efetuado a menor. Analisados tais dispositivos, há de se concluir que se encontram prescritas as parcelas anteriores a cinco anos antecedentes ao ajuizamento da presente ação. Por sua vez, a parte autora é expressa em peticionar apenas os valores relativos aos últimos 5 (cinco) anos. Rejeito, pois, a prejudicial de prescrição. Pois bem. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A questão principal desborda sobre a controvérsia do tratamento isonômico entre homens e mulheres no tocante ao patamar inicial da suplementação de aposentadoria percebida pelos economiários federais. O fato de a autora ter migrado de plano ou admitido alterações em nada interfere na presente ação, que visa verificar a constitucionalidade e legalidade das disposições estabelecidas no plano de previdência da requerida. Ao modo que a adesão ou modificação não altera as determinações de natureza cogente do direito pátrio. O Regulamento Básico (REG) da ré, do qual a apelante passou a participar, não previa a concessão de suplementação por aposentadoria por tempo de serviço proporcional às mulheres, prevendo tal benefício somente para os homens, dispondo que quando o filiado de sexo masculino tiver completado 30 (trinta) anos de serviço, a suplementação será de 80% sobre a diferença entre o salário real de benefício e o valor do benefício concedido pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social). Confira-se: 7. Da suplementação de aposentadoria por tempo de serviço 7.1 A suplementação de aposentadoria por tempo de serviço será devida pelo período em que a aposentadoria seja mantida pelo órgão oficial de previdência. 7.2 A suplementação de aposentadoria por tempo de serviço para o filiado que houver completado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição ao órgão oficial de previdência, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos se do sexo feminino, consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre o salário real e o valor do benefício concedido por aquele órgão previdenciário. 7.2.1 Quando, porém, o filiado do sexo masculino tiver completado 30 (trinta) anos, a suplementação será de 80% (oitenta por cento) sobre a diferença referida no item anterior. Posteriormente, a requerida, em 01/12/1994, alterou as regras do Regulamento Básico (REG) para prever a possibilidade do referido benefício às mulheres, fixando que a suplementação será de 70% do salário de contribuição aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade. Assim restou estabelecida a suplementação da requerida: Homem: 30 ANOS ? 80%; 31 ANOS ? 83%; 32 ANOS ? 86%; 33 ANOS ? 89%; 34 ANOS ? 92% 35 ANOS ? 100% Mulher: 25 ANOS ? 70%; 26 ANOS ? 76%; 27 ANOS ? 82%; 28 ANOS ? 88%; 29 ANOS ? 94%; 30 ANOS ? 100% Percebe-se que a requerida adota critérios diferenciados entre os gêneros, posto que fixou o valor de suplementação para os participantes do sexo masculino, em 80% para aqueles que completarem 30 anos de serviço/contribuição, e de 70%, no caso das participantes do sexo feminino, para aquelas que completarem 25 anos de serviço/contribuição. Argui a requerida que o tratamento dessemelhante ocorre em razão de as mulheres contribuírem ou aposentarem em prazo menor que os homens, sendo necessário fazer o equalizamento das contribuições. Acrescenta que o deságio de 10%, em desfavor das mulheres, se dá porque elas contribuem 5 (cinco) anos a menos do que os participantes do sexo masculino. Contudo, tal justificativa mostra-se incoerente, posto que, se assim o fosse, o que justifica o pagamento de 100% para as mulheres que completaram 30 anos de serviço/contribuição, mesmo percentual pago aos homens que completaram 35 anos de serviço/contribuição; sendo que elas ainda continuariam a contribuir 05 (cinco) anos a menos do que os homens. Destarte, fica evidente que a FUNCEF adota tratamento diferenciado entre os gêneros, privilegiando os homens em detrimento das mulheres, o que, demonstra contrariedade ao princípio da isonomia e negativa ao tratamento especial conferido pela Constituição Federal às mulheres no que se refere ao tempo de trabalho formal. O princípio da isonomia, consagrado no inciso I do art. 5º da Constituição Federal, garante a homens e mulheres isonomia formal (ou seja, igualdade perante a lei) e igualdade material - cuja noção encontra suporte na máxima de Ruy Barbosa, de que a "igualdade consiste em aquinhoar os iguais igualmente e os desiguais na medida de sua desigualdade". Diante disso, o constituinte originário de 1988, atento à isonomia material, inseriu no corpo constitucional ações positivas em favor da mulher, como, por exemplo, a aposentadoria com menos tempo de contribuição e menor limite de idade do que o homem (art. 40, § 1º, III, "a" e "b"). Desta forma, a Constituição Federal assegurou idêntico percentual de proventos para ambos os sexos, não obstante a aposentação da mulher se dar 5 (cinco) anos a menos do que a do homem. O Regime de previdência privada, a par de ser regido por norma específica e pelo regime contratual, não pode estabelecer cláusulas contratuais que neguem o preceito protetivo explícito estabelecido pelo Constituinte Originário. A edição de cláusulas pela autonomia privada não pode negar as disposições cogentes estabelecidas pelo Direito brasileiro. Sendo vedadas as cláusulas em contratos privados que neguem o direito de a mulher aposentar-se com 5 anos a menos de contribuição que os homens. Estabelecer contribuições mais elevadas para as mulheres, ou determinar recebimento de valores menores pelas mulheres, sob a alegação de estabelecer que todo segurado contribua com a mesma quantidade monetária, caracteriza forma transversa de negar a determinação constitucional que garante a aposentadoria da mulher em 5 anos a menos de contribuição que aquela feita pelo homem. A isonomia não pode ser entendida de forma absoluta, tanto que o próprio legislador constituinte tratou de estabelecer tratamento diferenciado na medida das desigualdades, assegurando no parágrafo 7º do artigo 201 da Constituição Federal aposentadoria aos homens com 35 anos de contribuição e às mulheres com 30 anos de contribuição. Em que pese a diferença relacionada ao tempo de contribuição, o legislador não estabeleceu distinção quanto ao cálculo e ao valor do benefício da aposentadoria. Foi exatamente a Lei nº 8.213/91 que serviu de lastro ao estabelecimento da suplementação por tempo de serviço pela ré para as mulheres. No entanto, ao assegurar percentual diferenciado aos homens a ré afrontou a isonomia constitucional, especialmente porque o próprio artigo 28 do regulamento de benefícios garante suplementação integral ao filiado que completar 35 anos de contribuição e à filiada que completar 30 anos. Se na integralidade do benefício não houve distinção e, ainda, restando incontroversa a igualdade no valor das contribuições, não se justifica a diferença estabelecida quando da concessão do benefício proporcional, pelo que a alteração contratual promovida pela ré

violou o princípio da isonomia. As disposições do art. 202 da Constituição Federal, que estabelecem os parâmetros para a previdência privada, não negam a determinação que estabelece a igualdade material e a consolidação dos direitos estabelecidos na própria Constituição, como o sobredito direito de a mulher aposentar-se com menos de 5 anos em relação ao homem, guardadas as mesmas condições de pagamento de contribuição e de recebimento de benefícios previdenciários. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal (STF) ao apreciar o recurso extraordinário RE 639.138 fixou a seguinte tese: "É inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República), cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição?". O caso em que se debruçou o julgado era sobre a mesma situação que ora se analisa, ou seja, a concessão de aposentadoria de participante do gênero feminino da Fundação dos Economistas Federais (FUNCEF), que pleiteou a aplicação de isonomia em benefício de aposentadoria antecipada com os participantes do gênero masculino. O Regulamento Básico do Plano de Benefícios (REG) previa a possibilidade de aposentadoria proporcional: (i) para mulheres com 25 anos de contribuição e 70% de reposição; e (ii) para os homens com 30 anos de contribuição e 80% de reposição. Deve-se ressaltar que todos os participantes desse plano firmaram documento específico, denominado Instrumento Particular de Alteração Contratual (IPAC), aderindo integralmente às novas regras de aposentadoria apresentadas pela Entidade, dentre as quais esses percentuais diferenciados. Em seu voto, o Ministro Fachin asseverou: "as regras distintas para aposentação das mulheres [no RGPS e RPPS] foram as pelo constituinte com evidente propósito de proclamar igualdade material? não se limitando à igualdade meramente formal?". O argumento no sentido de que a modificação das contribuições da autora irá trazer desequilíbrio atuarial ao plano de previdência privada não podem ser acolhidas, já que a forma como foi feito o cálculo originalmente é ofensiva ao Direito Pátrio, não se admitindo que o cálculo atuarial negue o direito constitucional estabelecido em relação ao tratamento materialmente isonômico e a regra especial da aposentadoria da mulher. Logo, não há que se falar em falta de custeio para o implemento do percentual estabelecidos para os segurados homens. De igual forma, não se pode condenar a autora a promover a reserva matemática das diferenças conquistadas na presente ação, sob pena de negar o próprio sentido da decisão judicial. A determinação de realização de reserva matemática estabelecida pelo STJ em relação a benefícios trabalhistas reconhecidos posteriormente, tal como estabelecido no Tema nº 1021 de sua Jurisprudência, não tem aplicação ao presente caso. Ocorre que não se está a falar a concessão de novo benefício, ou acréscimo de proventos em razão de reconhecimento posterior direito trabalhista. O presente caso trata de reconhecimento de inconstitucionalidade e ilegalidade de regime de previdência privada que estabelece contribuições desiguais para mulher, em razão de seu direito constitucional à aposentação mais cedo. Nesta situação não há se falar em composição de reserva matemática. Ainda que seja justificável o estabelecimento de requisitos próprios de idade e tempo de contribuição mais benéficos às mulheres, em razão da necessidade de medidas de incentivo e de compensação não aplicáveis aos homens, há violação à isonomia entre gêneros quando cláusula de contrato de previdência complementar fixa valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta tão somente o seu menor tempo de contribuição. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. PRETENSÃO DE NATUREZA CONDENATÓRIA. DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE HOMENS E MULHERES. DIFERENÇA DE PERCENTUAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OFENSA CARACTERIZADA. 1. O benefício da justiça gratuita concedida à pessoa natural não deve ser revogado quando a parte adversária não se desincumbe de fazer prova em sentido contrário à presunção de veracidade relativa, conferida à declaração de hipossuficiência. 1.1. Os recortes de contracheques da autora, colacionados no bojo dos embargos de declaração e das razões de apelação, ou seja, trazidos aos autos somente após a prolação da sentença, não podem ser levados em consideração para fins de análise da pretensão recursal, sob pena de supressão de instância e de cerceamento de defesa, especialmente porque a apelante não comprovou a impossibilidade de apresentá-los no momento oportuno perante o Juízo de origem. 2. Em relação à pessoa jurídica, mesmo para as sociedades empresárias falidas, em recuperação judicial ou em liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade da justiça exige a comprovação de incapacidade financeira para arcar com os encargos do processo, ônus do qual não se desincumbiu a apelante. 3. O prazo decadencial relaciona-se a direitos potestativos que impõem sujeição. 3.1. Caso concreto em que a parte não pleiteia a resolução contratual, mas sim uma prestação condenatória, sujeita apenas ao prazo prescricional. Prejudicial de mérito não acolhida. 4. O constituinte originário de 1988, atento à isonomia material, inseriu na Constituição ações afirmativas em favor da mulher, como a aposentadoria com menor idade e com menos tempo de contribuição em relação ao homem, assegurando, desta forma, percentual idêntico de proventos para ambos os sexos, não obstante a aposentação da mulher ocorra 05 anos antes da do homem. 4.1. O cálculo do benefício para aposentadoria proporcional deve seguir o mesmo critério do benefício previsto para os casos de aposentadoria integral, ou seja, mesmo com a contribuição a menor das mulheres em relação aos homens, o benefício para aposentadoria proporcional deve ser feito no mesmo percentual, em atenção ao princípio constitucional da isonomia. 5. Não há se falar em falta de custeio para o implemento do percentual indicado na r. sentença objurgada (80%), nem em desequilíbrio atuarial, tendo em vista que o valor da contribuição para o custeio do benefício é igual entre os participantes. 5.1. Assim, cabe à apelante constituir as reservas necessárias para garantir o benefício contratado, visto que, sob pena de ofender o princípio da isonomia, não pode haver percentuais distintos entre homens e mulheres. 6. Recurso conhecido e não provido. Honorários recursais majorados. (Acórdão 1412145, 07249372920218070001, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 30/3/2022, publicado no DJE: 12/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destarte, fica evidente que a FUNCEF adota injustificado tratamento diferenciado entre os gêneros, privilegiando os homens em detrimento das mulheres, o que demonstra inevitável afronta ao princípio da isonomia, impondo-se a procedência do pedido. III ? Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do novo CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para: a) determinar que a parte requerida promova a alteração da suplementação do benefício previdenciário da autora para 80% da diferença entre o salário real de benefício pago pelo INSS acrescido de 4% para cada ano novo completo de atividade, de modo a igualar à tabela estabelecida para os segurados homens. b) condenar a requerida ao pagamento da diferença, a partir de 02/06/2018, referente ao período não prescrito, em favor da autora, com correção monetária desde a data do vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da total condenação, na forma do art. 85, §2o, do CPC. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa na Distribuição. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 15:43:49. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 3

**N. 0714729-15.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANA MARIA MARTINS AMORIM. Adv(s): DF35799 - FERNANDA BATISTA LOUREIRO, DF27345 - JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714729-15.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA MARIA MARTINS AMORIM EXECUTADO: TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A SENTENÇA Na petição de ID 167169203, a parte devedora informou o pagamento integral da obrigação. O credor anuiu e deu quitação, conforme ID 167539266. Considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015, declaro extinto o cumprimento de sentença, em face do pagamento. Expeça-se ofício de transferência do valor constante na conta judicial para a conta indicada pela exequente ao ID. 167539266 (Agência 8428-X do Banco do Brasil, Conta Corrente nº 199-6, de titularidade da procuradora Fernanda Batista Loureiro, CPF nº 832.408.451-72). Custas finais pelo executado. Após o trânsito e julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:16:41. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 10

**N. 0722135-87.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA. Adv(s): DF48414 - MARIANA AVELAR JALORETTO, DF37623 - MARILIA FERRAZ TEIXEIRA, DF29467 - MARIANNA FERRAZ

TEIXEIRA. R: FRANCISCO FABIANO SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722135-87.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA REU: FRANCISCO FABIANO SOUSA SENTENÇA I ? Relatório Trata-se de ação de cobrança da COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA. contra FRANCISCO FABIANO SOUSA, a fim de cobrar os valores decorrentes de obrigação advinda da condição de cooperado, referente ao rateio das perdas da cooperativa autora originadas no exercício de 2018. Alega a autora que, em assembleia do dia 14.07.2018, ficou definido que as despesas no importe de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) seriam rateadas exclusivamente com os cooperados da instituição incorporada (SICCOB CREDILOJISTA). Assim, requer que o requerido pague a proporção do rateio das perdas, no montante de R\$ 8.946,73. Decisão de id 165535653 decretou a revelia do requerido, ante a ausência de resposta no prazo legal, e intimou as partes a se manifestarem acerca de eventual prescrição. Somente a autora se manifestou (id 166610484) É o breve relatório. DECIDO. II ? Fundamentação Diante da ausência de resposta do réu, a demanda comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Nada obstante este Juízo tenha intimado as partes a se manifestarem acerca de eventual prescrição, em análise mais aprofundada da matéria, verifica-se que predomina neste Tribunal o entendimento de que na ausência de disciplina específica sobre a prescrição da cobrança de ato cooperativo, deve incidir na espécie o prazo prescricional geral de dez anos, previsto no art. 205, do CC/2002. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: ? Prescreve em 10 anos a pretensão de cobrança de valores supostamente devidos à cooperativa, quando a ata da assembleia que teria aprovado as contas não contém o valor líquido devido pelo cooperado. (Acórdão 873106, 20110110449196APC, Relator: ESDRAS NEVES, , Revisor: HECTOR VALVERDE, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 10/6/2015, publicado no DJE: 16/6/2015. Pág.: 311)?. Assim, não há que se falar em prescrição no caso. Inexistindo outras questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e, presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida à apreciação jurisdicional. A responsabilidade dos cooperados em relação aos rateios dos prejuízos da sociedade, nos termos das disposições do art. 80 e 89 da Lei 5.764/71, dar-se-á mediante rateio em partes iguais em relação às despesas gerais da sociedade, e mediante apuração na proporção direta da fruição de serviços em relação aos prejuízos. Sabe-se ainda que as decisões tomadas em Assembleias de Cooperativas são soberanas, vinculando até mesmo o associado que discorda ou não participa da deliberação, desde que tomadas pelo voto qualificado. No caso, consoante Ata de Assembleia Geral Extraordinária (id 160039247), realizada em 14/07/2018, as perdas apuradas no exercício totalizaram R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), tendo sido acertado, por unanimidade, que o rateio ocorreria exclusivamente entre os cooperados da instituição incorporada (SICCOB CREDILOJISTA). Por outro lado, foi devidamente evidenciada a condição de cooperado do réu pela ficha de admissão de id 160039253 e apresentado saldo devedor do rateio com as amortizações, referente à participação de 0,1% nas operações de crédito (id 160039263), ficando suficientemente demonstrado o débito do cooperado requerido em favor da cooperativa autora. Caberia ao réu provar a existência de vícios que pudessem tornar inexigível a cobrança da dívida, ou seja, a comprovação de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do débito vindicado (Art. 373, II, do CPC), o que deixou de fazer ao permanecer inerte. A esse respeito, o artigo 389 do Código Civil dispõe que: ?Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. ? Portanto, comprovada, a existência da relação estabelecida entre credor e devedor, com documentos que atestam a evolução do débito, a ação de cobrança há de ser julgada procedente. III ? Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o réu ao pagamento do débito no valor de R\$ 8.946,73 (oito mil, novecentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o inadimplemento. Por conseguinte, resolvo o processo, com resolução de mérito, com suporte no art. 487, inciso I do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa na Distribuição. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:37:41. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno L

**N. 0705655-44.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VAGNER BORGES DOS REIS. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: ANTONIO CARLOS BANDEIRA DOMINGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705655-44.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VAGNER BORGES DOS REIS EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BANDEIRA DOMINGUES SENTENÇA Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156). Regularmente intimadas, as partes se manifestaram aos ID's 167492643 e 167360443. É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 206, §5º, inciso I, CC/02, o prazo prescricional para a pretensão de cobrança de valor declinado em monitoria é de cinco anos. Destarte, a execução de título judicial se submete ao mesmo prazo da fase de conhecimento, conforme verbete sumular 150 do STF " Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". A prescrição intercorrente pressupõe os seguintes eventos: (i) arquivamento dos autos; (ii) decurso do prazo de 1 (um) de suspensão; (iii) decurso do prazo prescrição do direito material vindicado após o fim do prazo de suspensão; (iv) oitiva da parte interessada. O prazo de suspensão teve início com a decisão de ID 8267888 em julho de 2017 e perdurou até julho de 2018. Sucessivamente, iniciou-se o decurso do prazo de prescrição intercorrente, o qual se findou em julho de 2023. Não se deve olvidar que a busca de ativos em nome do executado não tem o condão de obstar ou mesmo postergar a consumação do prazo prescricional. Ao revés, a busca frustrada reforçou o porquê do processo estar no arquivo provisório. Ausência de bens passíveis de penhora do devedor. Destaco, ainda, que prescinde de intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, sendo necessária apenas a oportunidade para exercer o contraditório acerca do reconhecimento da prescrição, e esse direito foi exercido pela intimação da decisão de ID 167287478. Colaciono julgado do Eg. TJDF sobre o tema. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em execução de título extrajudicial, cédula de crédito bancário, aplica-se o prazo prescricional de 3 (três) anos, consoante art. 206, §3º, inciso VIII, do Código Civil, após a suspensão da execução por 1 (um) ano, prevista no art. 921, §1º, Código de Processo Civil. 2. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, não é necessária prévia intimação do credor para dar andamento ao feito, fazendo-se necessária apenas a intimação para oportunizar o exercício do contraditório, nos termos do art. 921, § 5º, CPC. 3. Recurso conhecido e não provido. Publicado no DJE : 23/09/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Por todas essas razões, há de se reconhecer a prescrição da pretensão da exequente. Ante o exposto, julgo extinta a execução pela prescrição intercorrente, com base no artigo 924, inciso V, do CPC. Diante do reconhecimento da prescrição, indefiro o pedido de pesquisa ao SNIPER. Sem custas e honorários de sucumbência em atenção ao exposto dispositivo legal previsto no art. 921, §5, do CPC e ratificado no julgamento do Recurso Especial 2.025.303/DF: "A legislação que versa sobre honorários advocatícios possui natureza híbrida (material-processual), de modo que o marco temporal para a aplicação das novas regras sucumbenciais deve ser a data de prolação da sentença (ou ato jurisdicional equivalente, quando diante de processo de competência originária de Tribunal). Assim, nas hipóteses em que prolatada sentença de extinção do processo, após 26/08/2021, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 924, IV, do CPC/15), não é cabível a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência." (REsp n. 2.060.319/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 11/5/2023.) Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:44:49. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 05**

**N. 0721820-59.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO IMP DE EDUCACAO LTDA. Adv(s): DF38091 - MARIANA LEANDRO DAMACENO. R: DIENDERSON SILVA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721820-59.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO IMP DE EDUCACAO LTDA REU: DIENDERSON SILVA MACHADO SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação monitoria proposta por INSTITUTO IMP DE EDUCACAO LTDA em face de DIENDERSON SILVA MACHADO, partes qualificadas**

nos autos. A parte autora alega, em síntese, que celebrou com a parte ré um contrato de prestação de serviços educacionais referente ao curso de Concursos em Banco do Brasil 2021 - Pós Edital - Escriturário - Agente Comercial na modalidade EAD (Ensino a Distância). Narra que o réu se obrigou a efetuar o pagamento de R\$ 2.200,00 (dois mil, duzentos reais) em 12 (doze) parcelas mensais. Conta que o requerido usufruiu dos serviços disponibilizados. Relata a inadimplência de 7 (sete) mensalidades. Sustenta o direito ao recebimento da quantia referente à prestação dos serviços educacionais. Diante das referidas alegações, a parte autora requereu a condenação da parte ré ao pagamento do montante de R\$ 1.545,45 (um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Com a inicial, a parte autora juntou documentos e comprovou o recolhimento das custas processuais. Devidamente citada, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para contestar o pedido, conforme atestado pela certidão constante do ID 167450005. Os autos vieram conclusos. É o relatório. II - Fundamentação Julgo o feito no estado em que se encontra, diante da revelia da parte ré, conforme previsão do art. 355, incisos I e II, do novo Código de Processo Civil. Consoante prevê o art. 344 do novo CPC, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Esclareço, contudo, que a sanção processual, porém, não conduz, por si só, a procedência do pedido encartado na petição inicial, porquanto a presunção de serem verdadeiros os fatos articulados pela autora é relativa, porquanto tais necessitam de verossimilhança e um mínimo de prova constante nos autos, cujos efeitos e consequências encontrem amparo na ordem jurídica. Pois bem. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. No caso dos autos, observo a existência da relação jurídica havida entre as partes, comprovada pelo contrato de prestação de serviços educacionais constante do ID 159784654 e do histórico escolar juntado no ID 159784660, que comprova a prestação dos serviços realizados pela instituição de ensino autora. Não há prova de que a parte ré tenha solicitado o cancelamento ou o trancamento da matrícula, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 373, II, do CPC. Enquanto isso, a instituição de ensino autora disponibilizou em favor do aluno os serviços de ensino, contando, desde à época da matrícula, com a contraprestação financeira do requerido. Nesse sentido, o pagamento da contraprestação financeira é devido pelo demandado, visto que não juntou aos autos qualquer comprovante de pagamento da mensalidade, descumprindo o ônus probatório. A ação monitória, a teor do disposto no art. 700 do Código de Processo Civil, caracteriza-se como procedimento destinado à pretensão daquele que detém prova escrita, sem eficácia de título executivo e pretende o pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel. Dessa forma, firmada a obrigação com todos os seus elementos, quais sejam, os sujeitos, o objeto e o vínculo jurídico, impõe-se o seu adimplemento para a extinção da prestação devida. Portanto, comprovada a existência da relação estabelecida entre credor e devedor através da utilização do crédito disponibilizado, com documentos que atestam a evolução do débito, a ação monitória há de ser julgada procedente. III ? Dispositivo Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, do novo CPC, julgo PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, § 2º, do CPC, fixando como devida a importância nominal de R\$ 1.545,45 (um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da planilha de cálculo constante do ID 159784655. Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, do CPC). BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:12:25. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 3

**N. 0728180-78.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: ELLENA ALMEIDA GONSIOROSKI. Adv(s): DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728180-78.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: ELLENA ALMEIDA GONSIOROSKI SENTENÇA Na petição de ID 167503604, a parte credora informou o pagamento integral da obrigação. Considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015, declaro extinto o cumprimento de sentença, em face do pagamento. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício de transferência do saldo capital da conta judicial correspondente aos depósitos de ID's 164206832 e 166770549 para a conta informada pela parte credora ao ID 167503604. Custas finais pelo executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpridas as determinações precedentes, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 20:45:33. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 02**

**N. 0715738-12.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF50434 - CALVIN OLIVEIRA CAUPER, DF41428 - JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO. R: UNIQUE ASSESSORIA CREDITICIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715738-12.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS REU: UNIQUE ASSESSORIA CREDITICIA LTDA, BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA I - Relatório Trata-se de processo de conhecimento proposto por CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS em face de UNIQUE ASSESSORIA CREDITICIA LTDA e BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas nos autos. A parte autora alega, em síntese, que foi vítima de um golpe praticado pela primeira ré com a presença de um preposto do Banco do Brasil, em que aceitou a proposta da requerida Unique para realizar investimentos na instituição financeira. Narra que foram realizadas duas operações de crédito consignado junto ao Banco do Brasil no valor total de R\$ 55.649,31 (cinquenta e cinco mil e seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos) e que houve o repasse da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à primeira demandada com as promessas de 10% (dez por cento) de retorno de investimento e de quitação dos empréstimos com a segunda ré em até 24 (vinte e quatro) meses. Aduz o vício de consentimento e a falha na prestação dos serviços do Banco. Afirma que tem direito à anulação dos contratos de prestação de serviços e de empréstimo entabulados com os litigantes. Sustenta que, com o episódio, sofreu danos materiais e morais. Diante das referidas alegações, a parte autora requereu: a) reconhecimento da nulidade dos contratos firmados por vício de consentimento e inexigibilidade dos débitos referentes aos contratos; b) devolução dos valores pagos e que porventura forem pagos no curso do processo pela autora, em dobro e, subsidiariamente, de maneira simples; c) condenação solidária das rés ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Formulou pedido de tutela de urgência. Requereu a gratuidade da justiça. Com a inicial, a parte autora juntou documentos. Decisão interlocutória, ID 155304740, indeferindo o pedido de gratuidade de justiça. Custas recolhidas no ID 155568729. Decisão interlocutória, ID 155634695, indeferindo o pedido de liminar. Contra a decisão, a parte autora opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (ID 156948853). Devidamente citada, a parte ré Banco do Brasil S/A contestou o pedido, ID 157836774. Em preliminar, alegou a ilegitimidade passiva. No mérito, alegou o seguinte: a) fortuito externo; b) ausência de responsabilidade; c) autonomia e validade do contrato de empréstimo consignado; d) culpa exclusiva da parte autora. Requereu a improcedência do pedido. A parte ré Unique Assessoria Creditícia LTDA, embora devidamente citada, não contestou o pedido. A parte autora se manifestou em réplica, ratificando os termos da inicial, ID 164223410. Os autos vieram conclusos. É o relatório. II - Fundamentação Como destinatário da prova, vislumbro, com base na documentação acostada aos autos, elementos hábeis e aptos a propiciar a formação de convencimento do órgão julgador, possibilitando, portanto, a apreciação do mérito. Nesse sentido, procedo ao julgamento conforme o estado do processo, pois não há a necessidade de produção de outras provas, uma vez que a questão jurídica controvertida é eminentemente de direito e se encontra suficientemente plasmada na documentação trazida, o que atrai a normatividade do artigo 355 do Código de Processo Civil. No caso concreto, o meio de prova adequado ao deslinde da controvérsia é unicamente documental, de forma que cada parte trouxe (ou deveria ter trazido) seu arcabouço probatório, estando, inclusive, precluso o prazo para apresentação de referido método de prova, nos termos do art. 434 do CPC. No mais, o juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las, independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento, consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias, conforme dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo**

diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo ? artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal c/c artigos 1º e 4º do CPC. Em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a prova documental acostada aos autos já permite conhecimento aprofundado a respeito da controvérsia, no que tangencia ao campo dos fatos, de maneira que inexistente ensejo para inversão do ônus da prova. Inicialmente, diante da ausência de contestação, decreto, com fundamento no art. 344 do CPC, a revelia de Unique Assessoria Creditícia LTDA. Contudo, com fulcro no art. 345, I do CPC, deixo de aplicar os seus efeitos em razão da defesa apresentada pela segunda requerida. Ato contínuo, a parte ré Banco do Brasil S/A alega, como matéria preliminar, a ilegitimidade passiva em razão da ausência de participação no ato ilícito. Ocorre que à luz da Teoria da Aserção, a qual tem ampla aplicabilidade no nosso sistema processual civil, as condições da ação, tal como a legitimidade passiva ad causam, devem ser aferidas consoante o alegado pelo autor na petição inicial, sem avançar em profundidade em sua análise, sob pena de garantir o direito de ação apenas a quem possuir o direito material. Assim, no caso, como a autora atribui a todos os réus a existência de ato ilícito, há de se reconhecer a pertinência subjetiva de todos para figurar no polo passivo da presente demanda, devendo a alegada ausência de responsabilidade da parte requerida ser apreciada somente quando da análise do mérito, quando da prolação da sentença. Rejeito, pois, referida preliminar. Pois bem. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Nessa esteira é a percepção do C. Superior Tribunal de Justiça, sedimentada na Súmula nº 297, a qual dispõe o seguinte: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. A parte autora afirma ter sido vítima de um golpe financeiro praticado pela primeira ré e que tal situação somente foi possível em razão da falha na prestação dos serviços da segunda requerida. A parte ré Unique Assessoria Creditícia LTDA não apresentou defesa e o réu Banco do Brasil S/A defendeu a ocorrência de fortuito externo e de culpa exclusiva da consumidora. No caso dos autos, observo a existência de relação jurídica havida entre as partes, comprovada pelos contratos de empréstimo e de prestação de serviços c/c transação de crédito e dívida, constantes, respectivamente, dos ID's 155303458 e 155303459. Num primeiro momento, essencial analisar a relação jurídica entre a parte autora e o banco. No caso dos autos, não vislumbro a existência de qualquer falha promovida pelo banco requerido. Afinal, a parte autora, após firmar voluntariamente um contrato de empréstimo junto ao banco requerido, recebeu deste os recursos financeiros contratados, mas por descuido ou por falsa promessa, realizou a transferência da quantia creditada em favor de terceiros não autorizados (ré UNIQUE), contribuindo, por si só, com o seu próprio prejuízo. Desta forma, deve ser afastada a responsabilidade da instituição financeira ré, na forma do art. 14, § 3º, incisos I e II, CDC. Sobre o tema, destaco o seguinte julgado proferido pelo e. TJDF: APELAÇÃO. DIREITO PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. CONTATO POR LIGAÇÃO TELEFÔNICA. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A responsabilidade pela fruição de crédito depositado em conta corrente é de inteira responsabilidade do titular da conta inclusive no que tange às transferências que realiza para terceiros por indicação do próprio correntista. 2. A utilização de numerário regularmente tomado por empréstimo é fato estranho à atividade bancária, e transferências bancárias realizadas por aplicativos não representa falha na prestação do serviço do Banco. 3. A responsabilidade objetiva de que trata o Código de Defesa do Consumidor não se guia pela Teoria do Risco Integral, e pode ser afastada quando os danos forem decorrentes de atos exclusivamente praticados por terceiras pessoas e a vítima. 4. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1418835, 07097441420218070020, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no PJe: 17/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Anoto que a situação em apreço não se encaixa à regra prevista na Súmula 479 do STJ, por se tratar de fortuito externo, onde o banco réu não haveria concorrido para o evento danoso, rompendo-se, portanto, o nexo causal. Não se nega, pois, a súmula 479. Entretanto, para o caso, não há nexo de causalidade entre a alegada falha na prestação de serviço e a fraude praticada por terceiros, razão pela qual não se deve aplicar a Súmula supramencionada. Registro ainda que a autora não demonstrou, de forma efetiva, que a ré UNIQUE estaria agindo em nome do Banco do Brasil, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 373, I, do CPC. Não há que se falar em responsabilização solidária, sendo inaplicáveis as regras previstas no parágrafo único do art. 7º e § 1º do art. 25, todos do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, diante das peculiaridades fáticas presentes no caso concreto, entendo por afastada a responsabilidade civil da Instituição Financeira ré, porquanto constataro o rompimento do nexo de causalidade entre o fato lesivo ao consumidor e a ação ou omissão da pessoa jurídica UNIQUE. Passo à análise da relação jurídica havida entre a parte autora e a ré UNIQUE. No que se refere à relação jurídica travada entre o autor e a ré UNIQUE, não se discute a celebração do competente Instrumento Particular de Prestação de Serviços c/c Transação de Crédito e Dívida firmado entre as partes na data de 23/03/2022. Não consta naquele contrato a efetiva intervenção do Banco do Brasil no negócio. E por conta daquele negócio jurídico, a parte autora disponibilizou em favor da UNIQUE a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que deveria ser utilizado para a quitação do contrato de empréstimo firmado entre o autor e outra instituição financeira. Ocorre que a ré UNIQUE não cumpriu com suas obrigações, embolsando toda a quantia disponibilizada pelo autor, em franco descumprimento contratual. O art. 475 do Código Civil dispõe que: ?a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos?. Assim, diante do manifesto descumprimento contratual praticado pela parte ré UNIQUE, compete à parte autora buscar a rescisão contratual, na forma do art. 475 do Código Civil. Decorre desta rescisão a devolução, pela parte requerida UNIQUE, de toda a quantia paga pela autora, em analogia ao que dispõe a regra do art. 182 do Código Civil, que assim dispõe: ?anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente?. Tal medida visa, por óbvio, evitar o enriquecimento ilícito de ambas as partes. Assim, diante dos fundamentos legais, condeno a ré UNIQUE à restituição dos valores transferidos pela parte autora, qual seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Referida quantia deverá ser corrigida monetariamente a contar da data da transferência realizada pelo requerente, e com acréscimo de juros de mora da 1% ao mês a contar da citação. Passo à análise do pedido de indenização por danos morais. Para a configuração do dano moral, é imprescindível que a situação concreta apresente circunstâncias fáticas que demonstrem que o ilícito material teve o condão de gerar consequências que extrapolem os meros aborrecimentos e transtornos decorrentes do inadimplemento contratual. Neste sentido, destaco o seguinte julgado proferido pelo e. Superior Tribunal de Justiça: ?(...). 1. O mero inadimplemento contratual não enseja, por si só, indenização por dano moral. "Salvo circunstância excepcional que coloque o contratante em situação de extraordinária angústia ou humilhação, não há dano moral. Isso porque, o dissabor inerente à expectativa frustrada decorrente de inadimplemento contratual se insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana" (REsp n. 1.129.881/RJ, relator Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, unânime, DJe 19.12.2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - AgRg no AgRg no Ag 546608 / RJ - 4ª Tuma - Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - julgado em 03/05/2012). No caso em questão não há qualquer conduta praticada pela parte requerida UNIQUE que extrapole o inadimplemento contratual pelo defeito do negócio jurídico, capaz de causar ofensa a honra objetiva da parte autora. Com tais fundamentos, julgo improcedente o pedido de danos morais. III ? Dispositivo Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do novo CPC, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para: a) decretar rescindido o negócio jurídico firmado entre a autora e a ré Unique Assessoria Creditícia LTDA, por culpa exclusiva desta pessoa jurídica; b) condenar a ré Unique Assessoria Creditícia LTDA a restituir ao autor a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente a contar da data da transferência realizada pela requerente, e com acréscimo de juros de mora da 1% ao mês a contar da citação. Condeno a ré Unique Assessoria Creditícia LTDA ao pagamento das custas processuais e dos honorários, fixando-os estes em 10% sobre o valor da condenação, na forma do §2º do art. 85, CPC. E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação ao réu BANCO DO BRASIL S/A. Aqui, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários, fixando-os estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do §2º do art. 85, CPC. Cumpridas as formalidades legais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023 17:43:35. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 3



**N. 0113086-09.2002.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EMPREENDIMENTO VERDES BRASIL. Adv(s): DF27192 - FABRICIO LINO MARTINS, DF28137 - FABIANA ANDRADE SOUSA MARTINS. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Rep(s): ANTONIO MACIEL DA SILVA. R: PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF26818 - VANUSIA DOS SANTOS RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0113086-09.2002.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EMPREENDIMENTO VERDES BRASIL EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL), PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO MACIEL DA SILVA SENTENÇA Houve transferência para conta judicial vinculada a estes autos decorrente de penhora no rosto dos autos 0036352-80.2003.8.07.0001 da 19ª Vara Cível de Brasília. O credor deu por quitado o débito pelo valor constante nos autos, conforme certidão de ID 167498725, e requereu a extinção do feito, nos termos da petição de ID 167548994. Considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015, declaro extinto o cumprimento de sentença, em face do pagamento. PRECLUSA ESTA DECISÃO, expeça-se ofício de transferência do SALDO CAPITAL, mais acréscimos legais, se houver, em favor da parte exequente ASSOCIAÇÃO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EMPREENDIMENTO VERDES BRASIL, CNPJ 11.054.404/0001-84, para a conta indicada no ID 167174546. Custas finais, se houver, pelo executado. Após o trânsito e julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 19:00:16. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 05

**N. 0717107-51.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO. Adv(s): DF3209 - NEUZA INOCENTE TELES. R: FRANCISCO CANINDE DIAS. Adv(s): DF57707 - FRANCISCO CANINDE DIAS. T: SONIA SILVA DA COSTA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717107-51.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO EXECUTADO: FRANCISCO CANINDE DIAS SENTENÇA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência. Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a Cooperativa Habitacional encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda. É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a impossibilidade no recolhimento das custas e despesas, já que a sociedade pode ter outros bens suficientes para saldá-las. Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade processual. Quanto ao registro da transferência do imóvel para o nome do executado, a questão já foi amplamente debatida e fundamentada na decisão de ID 137724806, em 23/09/2022, já preclusa. Portanto, doravante cabe ao exequente apresentar ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do DF o ofício de ID 138163364 e os documentos solicitados pela serventia extrajudicial, arcando com os emolumentos e incluindo esse valor no débito a ser executado contra o devedor. Quanto à obrigação de fazer, não houve deflagração da fase executiva. Conforme inteligência do art. 513, §1º, do CPC, o cumprimento de sentença far-se-á a requerimento do exequente, que deve observar o procedimento previsto nos arts. 513 e seguintes, o que não foi atendido pelo exequente no que toca a obrigação de pagar, de modo que a extinção do feito sem resolução do mérito, nesse ponto, é medida impositiva. Ante o exposto quanto à obrigação de pagar, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso I, combinado com o artigo 513, ambos do CPC. Quanto à obrigação de fazer, extingo o processo em face do adimplemento, nos termos do art. 924, II, do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Sem condenação em custas ou honorários. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:08:20. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 7

**N. 0715978-69.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF37322 - LÍCIA GUIMARAES MARQUES NASCIMENTO. R: DISKMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP. R: JOAO CAMILO GUIMARAES CAMARGO. Adv(s): DF43565 - DELBRA DE SOUSA LIMA, DF38635 - ALINE VIEIRA DA SILVA. R: MIQUEIAS DE ARAUJO DE MOURA. Adv(s): DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. R: LUCIANA BATISTA DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715978-69.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: DISKMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP, JOAO CAMILO GUIMARAES CAMARGO, LUCIANA BATISTA DE SA EXECUTADO ESPÓLIO DE: MIQUEIAS DE ARAUJO DE MOURA SENTENÇA Trata-se de Cumprimento de Sentença requerido em face de MIQUEIAS DE ARAUJO DE MOURA e outros. Conforme Petição de ID. 167490204, foi noticiado o falecimento do executado MIQUEIAS DE ARAUJO DE MOURA. A certidão de óbito de ID. 162942202 demonstrou que o falecido não deixou bens a inventariar. Assim, o presente feito deixou de ser útil ou necessário em relação ao executado em questão, haja vista a impossibilidade futura de eventual aquisição de bens e constrição destes. Destaca-se não haver que se falar em prosseguimento em face dos herdeiros, porquanto estes só respondem nos limites da herança recebida, que no caso, não existe. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALCIMENTO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HERDEIROS. RESPONSABILIDADE LIMITADA ÀS FORÇAS DA HERANÇA. 1. A ausência de bens a inventariar implica a inexistência de espólio, permitindo, então, que os herdeiros substituam diretamente o de cujus, nos termos do artigo 43, in fine, do CPC. 2. Nos termos do artigo 1.792 do CC/02, a responsabilização dos herdeiros está adstrita às forças da herança, logo eles não respondem por dívida do falecido quando este não deixa bem a inventariar. 3. Recurso não provido. (TJ-DF 20130110928817 DF 0024081-87.2013.8.07.0001, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 18/12/2013, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/01/2014 . Pág.: 113) Assim, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito em relação a MIQUEIAS DE ARAUJO DE MOURA, por falta do interesse de agir. Em face das considerações alinhadas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se e intime-se. Dando prosseguimento ao feito, passa-se a analisar os demais pedidos apresentados na Petição de ID. 167490204. Em relação ao pedido de expedição de ofício às fintechs relacionadas pelo exequente, cabe observar o seguinte: o sistema Bancejud tem passado constantemente por atualizações sempre com vistas a seu aprimoramento na busca e bloqueio de ativos dos devedores. As fintechs, por sua vez, são empresas que desenvolvem e ofertam serviços financeiros de modo digital, regulamentadas em abril/2018 pela Resolução 4.656/2018. Ocorre que desde agosto/2018 o sistema Bacenjud foi reestruturado e passou a se chamar SISBAJUD, agora com novas funcionalidades que incluem pesquisas de ativos, além dos bancos tradicionais, também em criptomoedas, bitcoin e fintechs. Isso posto, indefiro a expedição de ofícios específicos às Fintechs porquanto medida inócua. Em continuidade, defiro o pedido de consulta no SNIPER e promovo a pesquisa. Fica a exequente intimada para se manifestar sobre os resultados encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No entanto, indefiro a consulta nos demais sistemas - SRV (Sistema de Informações de Créditos), SIGEF (Sistema de Gestão

Fundiária), SAEC (Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado) - posto que este juízo não possui convênio com nenhum deles. Por fim, verifico que houve um equívoco na resposta ao Ofício nº 837/2023 (ID. 166695916). Foi determinada a expedição de ofício ao INSS solicitando o contracheque da executada LUCIANA BATISTA DE SA, a fim de se analisar a existência de margem consignável para penhora. No entanto, o Instituto Nacional do Seguro Social respondeu dizendo que "não possui contracheque e sim informações sobre benefícios previdenciários". Ocorre que a executada é servidora do quadro efetivo do INSS (cargo: técnica do seguro social). Desse modo, expeça-se novo ofício ao INSS solicitando os últimos 3 (três) contracheques da executada LUCIANA BATISTA DE SA, deixando claro no ofício que se trata de servidora do Instituto. Após o retorno do ofício, será analisado o pedido número 3 (três) da petição de ID. 167490204. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:40:49. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 10

**10ª Vara Cível de Brasília****DECISÃO**

**N. 0732020-28.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EDIMILSON OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: CLARO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732020-28.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDIMILSON OLIVEIRA DE SOUZA REU: CLARO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de nulidade da dívida c/c ação declaratória de prescrição c/c reparação por danos morais proposta por EDIMILSON OLIVEIRA DE SOUZA em face de CLARO S.A.. Conforme o disposto na Súmula 33 do STJ, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Porém, o enunciado da Súmula em questão não pode ser invocado indiscriminadamente para justificar o ajuizamento de demandas com escolha aleatória de foro, como ocorre neste caso, em que a opção pelo foro da Circunscrição Judiciária de Brasília não obedece a nenhum critério legal de fixação da competência territorial. No caso em apreço, o autor reside em Planaltina/DF, enquanto a ré é domiciliada em São Paulo/SP. Com efeito, por qualquer prisma que se analise a questão, não há nenhuma vinculação com a Circunscrição Judiciária de Brasília que autorize a eleição desse foro para dirimir conflitos oriundos da relação contratual estabelecida entre as partes. Trata-se de uma escolha arbitrária que viola o princípio do juiz natural e que não traz nenhuma facilitação para o acesso à justiça. Este Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido de que o juiz, nessas situações, poderá fazer o controle de ofício da competência, em face da clara violação do princípio do juiz natural: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. CONSUMIDOR NO POLO ATIVO. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. DECLÍNIO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. 1. Segundo proclama o Superior Tribunal de Justiça, não se admite a escolha aleatória de foro sem justificativa. Na mesma linha, o entendimento atualmente predominante nesta Câmara Cível converge no sentido de que a Súmula 33 do STJ é aplicável quando a competência territorial definida pelo autor da ação obedece aos critérios legais. Nesse quadro, o magistrado está autorizado a declinar da competência, mesmo de ofício, porquanto deve zelar pela correta prestação jurisdicional, impedindo a escolha aleatória de foro e violação ao princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII, da Constituição Federal). 2. Na hipótese, nada obstante a parte interessada tenha arguido a incompetência, requerendo a remessa dos autos para o foro da Circunscrição de Taguatinga, o Juízo suscitado depreendeu pela competência de uma das varas cíveis da Circunscrição de Ceilândia, diante do domicílio das partes. 3. Conflito admitido para declarar competente o Juízo suscitante, o da Primeira Vara Cível de Ceilândia. (Acórdão 1643323, 07173770520228070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 21/11/2022, publicado no DJE: 5/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, declino da competência para a Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Planaltina/DF, a quem os autos deverão ser redistribuídos. Providencie, com urgência, a redistribuição, independentemente de preclusão. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0731418-71.2022.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A:** LEONARDO SERRA. Adv(s): MG62050 - NOELI ANDRADE MOREIRA, DF39847 - GIULIANE LYA MAGALHAES DA SILVA. R: JULIA PICCOLO CINQUINI. R: JULIA PICCOLO CINQUINI. Adv(s): DF61960 - MARCUS CESAR RIBEIRO BARRETTO FILHO, DF68335 - BARBARA CARVALHO DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731418-71.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: LEONARDO SERRA REU: JULIA PICCOLO CINQUINI, JULIA PICCOLO CINQUINI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que alega omissão na decisão de ID 163395674, pois não houve manifestação do juízo quanto ao pedido dos autores de realização de perícia contábil, tendo em vista que o objeto da perícia é exclusivamente de questão contábil, visando verificar a higidez da documentação apresentada. Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos, bem como que lhe sejam conferidos efeitos modificativos, para designação de perícia contábil, sendo suficiente a nomeação de perito contador, considerada a prejudicialidade dos vícios documentais e contábeis apontados nas contas apresentadas. A parte embargada afirma que não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração e que tenta por este meio a modificação da decisão ora embargada. Por fim, requer a rejeição dos embargos de declaração, uma vez que não há o que se falar em omissão na decisão guerreada, se tratando de tentativa forçada de reformá-la pela via imprópria. É o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. As alegações de contradição e obscuridade devem ser analisadas sob a ótica interna da decisão embargada, a fim de que seja corrigida eventual incompatibilidade entre a fundamentação e as conclusões expostas pelo julgador. A omissão, por seu turno, refere-se à ausência de manifestação do juiz sobre questão suscitada pela parte e que guarde relevância com o objeto em litígio. No caso em análise, não assiste razão à parte embargante ao afirmar que há omissão na decisão embargada, uma vez que, em atividade cooperativa, este juízo questionou as partes acerca do profissional mais adequado para analisar as contas prestadas, notadamente se as despesas correspondiam ao que foi executado na obra. A conclusão deste juízo foi de que somente o profissional de engenharia poderia fazer a adequada correlação entre a execução da obra e os gastos efetivados, não se referindo esta prestação de contas exclusivamente a questões contábeis. Desta forma, nomeou-se um engenheiro civil. Ademais, caso, no decorrer da ação de exigir contas, seja percebido que essa visão inicial é equivocada ou insuficiente para o julgamento das contas, poderá ser produzida nova prova pericial, sem nenhum prejuízo à parte autora. Desta maneira, mostra-se patente a intenção de se emprestar efeito modificativo por meio de embargos de declaração, inclusive com a reapreciação de questões enfrentadas no bojo da decisão. Considerando que a pretensão de reanalisar não se coaduna com a via de embargos de declaração, caso a parte pretenda a modificação da decisão, deverá interpor o recurso adequado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho íntegra a decisão prolatada. Intime-se o perito judicial para que apresente sua proposta de honorários. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**11ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0735150-31.2020.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: GOIANIO BORGES TEIXEIRA. Adv(s): DF54176 - MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA. R: RAMILO SIMOES CORREA. Adv(s): DF8451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735150-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE ESPÓLIO DE: GOIANIO BORGES TEIXEIRA REU: RAMILO SIMOES CORREA CERTIDÃO Certifico que recebi os autos vindos do Contador com custas a recolher. Conforme Portaria 01/2016, à parte AUTORA para providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta intimação. Deverão ser anexados ao Processo Judicial Eletrônico o comprovante do recolhimento das custas e respectiva autenticação mecânica. BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023. VITOR FELIPE PEREIRA SILVA Servidor Geral

**N. 0734900-95.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ELDIRO BRAZ DA SILVA. Adv(s): DF49494 - ANDERSON CEZAR DA SILVA. A: MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: ELMIRO JERONIMO BRAZ. Adv(s): DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: ELDIRO BRAZ DA SILVA. Adv(s): DF49494 - ANDERSON CEZAR DA SILVA. T: ANDERSON CEZAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734900-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELDIRO BRAZ DA SILVA, MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA EXECUTADO: ELMIRO JERONIMO BRAZ, ELDIRO BRAZ DA SILVA CERTIDÃO Certifico que recebi os autos vindos do Contador com custas a recolher. Conforme Portaria 01/2016, à parte RÉ para providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta intimação. Deverão ser anexados ao Processo Judicial Eletrônico o comprovante do recolhimento das custas e respectiva autenticação mecânica. BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023. VITOR FELIPE PEREIRA SILVA Servidor Geral

**N. 0725340-61.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BRUNO GUEDES HORTENCIO DE LIMA. Adv(s): DF59461 - KATHERINE SILVEIRA GOMES. R: GARANTIA PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.. Adv(s): PR54987 - THAIS TATIANNE POTULSKI, DF31393 - ADRIANA GAVAZZONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725340-61.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNO GUEDES HORTENCIO DE LIMA REU: GARANTIA PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. CERTIDÃO Ante a juntada de contestação e documentos, e nos termos da Portaria nº 01/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica, no prazo legal. BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023. VITOR FELIPE PEREIRA SILVA Servidor Geral

**N. 0709788-56.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LEONARDO DA COSTA FERREIRA CAMPOS. A: BERNARDINA MARIA DE SOUSA LEAL. Adv(s): DF33073 - BRUNO VINICIUS FERREIRA DA VEIGA. R: COMERCIAL DE VEICULOS UP LTDA. R: SHOPCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF52253 - FILIPE DAMASCENO FARIAS. R: RODRIGO MOTA PAIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709788-56.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONARDO DA COSTA FERREIRA CAMPOS, BERNARDINA MARIA DE SOUSA LEAL REU: COMERCIAL DE VEICULOS UP LTDA, SHOPCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RODRIGO MOTA PAIM CERTIDÃO Certifico que recebi os autos vindos do Contador com custas a recolher. Conforme Portaria 01/2016, às partes AUTORAS e RÉS para providenciarem o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta intimação. Deverão ser anexados ao Processo Judicial Eletrônico o comprovante do recolhimento das custas e respectiva autenticação mecânica. BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023. LUCAS DAUMAS GUIZELINI Servidor Geral

**N. 0732905-47.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: O. P. D. M. N.. Adv(s): GO23528 - ANTONIO DE SOUZA BARBOSA; Rep(s): JORGE PEIXOTO DE MORAIS NETO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732905-47.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: O. P. D. M. N. REPRESENTANTE LEGAL: JORGE PEIXOTO DE MORAIS NETO EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº1/2016, tendo em vista a petição e o comprovante de pagamento juntados pela parte RÉ, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre a satisfação do crédito e a extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No mesmo prazo, informe se possui interesse em realizar a substituição do alvará de levantamento por transferência eletrônica (art. 906, parágrafo único, CPC), fornecendo os dados bancários para a expedição de ofício ao banco, se for o caso. BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023. BRUNO ARAUJO MATTOS Servidor Geral

**N. 0737861-43.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUCIANA MARQUES ROZENBERG. Adv(s): DF38850 - ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS. A: M. E. R. R.. Adv(s): DF38850 - ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS; Rep(s): LUCIANA MARQUES ROZENBERG. R: "MASSA FALIDA DE" OCEANAIR LINHAS AÉREAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737861-43.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANA MARQUES ROZENBERG, M. E. R. R. REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANA MARQUES ROZENBERG EXECUTADO: "MASSA FALIDA DE" OCEANAIR LINHAS AÉREAS CERTIDÃO Certifico que junto resultado da diligência para citação da HOLDING ABRA ? AVIANCA (AEROVIAS DEL CONTINETE AMERICANO SA AVIANCA, CNPJ: 33.712.837/0001-12. Conforme portaria 01/2016, intime-se a parte autora para informar o endereço atualizado ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023. LYSANIA JORGE PEREIRA Servidor Geral

**N. 0717648-16.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELIZABETH APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF46496 - JESSICA MEIRELES BARCELOS, DF16231 - PIERRE TRAMONTINI. R: RADIOCENTRO RADIOLOGIA E ODONTOLOGIA LTDA - EPP. Adv(s): DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717648-16.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIZABETH APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA REU: RADIOCENTRO RADIOLOGIA E ODONTOLOGIA LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico que a parte AUTORA apresentou contrarrrazões e RECURSO ADESIVO, com a guia de preparo. Nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte apelada RÉ intimada a apresentar contrarrrazões ao recurso de apelação interposto na forma adesiva, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §2º/CPC. Nos termos §3º do art. 1010/CPC, apresentadas as contrarrrazões ou transcorrido o prazo, o feito será remetido ao e. TJDF. BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023. LUCAS DAUMAS GUIZELINI Servidor Geral

**N. 0047534-34.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TRANS FORMA REFORMAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): DF54295 - RAFAEL CAPATTI NUNES COIMBRA, DF21414 - LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA; Rep(s): TEIXEIRA VIEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. R: PAULINO ADVOCACIA S/C - ME. Adv(s): DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF39576 - STEPHANIE BATISTA FONSECA, DF15194 - NASCIMENTO ALVES PAULINO, DF29359 - ALESSANDRO MARTINS MENEZES, DF35078 - JOSE ALVES PAULINO. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0047534-34.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TRANS FORMA REFORMAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA REPRESENTANTE LEGAL: TEIXEIRA VIEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: PAULINO ADVOCACIA S/C - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.. BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023. MAURO ALVES DUARTE Diretor de Secretaria

**N. 0715508-67.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: IMB TEXTIL S.A.. Adv(s): SC30059 - BRUNO EDUARDO BUDAL LOBO. R: SUPER MUNDO DAS MAQUIAGENS COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715508-67.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: IMB TEXTIL S.A. REU: SUPER MUNDO DAS MAQUIAGENS COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI CERTIDÃO Certifico que o mandado enviado por A.R foi devolvido sem cumprimento, pelo motivo: mudou-se. Nos termos da Portaria 1/2016, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023. LUCAS DAUMAS GUIZELINI Servidor Geral

**N. 0701924-30.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GIOVANNA MILHOMEM IGNACIO. Adv(s): DF30459 - CAIO DE ABREU JAYME GUIMARAES. R: EMIRATES. Adv(s): RS115521 - GUSTAVO DRAGO DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701924-30.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GIOVANNA MILHOMEM IGNACIO REU: EMIRATES CERTIDÃO Certifico que recebi os autos vindos do Contador com custas a recolher. Conforme Portaria 01/2016, à parte RÉ para providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta intimação. Deverão ser anexados ao Processo Judicial Eletrônico o comprovante do recolhimento das custas e respectiva autenticação mecânica. BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023. MAURO ALVES DUARTE Diretor de Secretaria

**N. 0715802-32.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SOLANGE BATISTA BORGES. Adv(s): DF26971 - SILVIA DE FATIMA PRATES MENDES. R: RF - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF13529 - EDUARDO DE BARROS PEREIRA, DF22537 - PATRICIA ANDRADE DE SA. R: MARKIMOB MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: ALIANCA EMPRESARIAL ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF13529 - EDUARDO DE BARROS PEREIRA. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF34445 - MARIZE DAMASCENO MORAES. T: BMNP - INCORPORACAO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO, DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA. T: MARCONTONI BITES MONTEZUMA. Adv(s): DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA. T: RICARDO DE PINHO RIBEIRO. Adv(s): DF13529 - EDUARDO DE BARROS PEREIRA. T: JOSE EDUARDO LOUREIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO BONTEMPO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FELIPE FARIA ZUBA. Adv(s): DF22537 - PATRICIA ANDRADE DE SA. T: JACKELINE BONTEMPO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715802-32.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOLANGE BATISTA BORGES EXECUTADO: RF - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARKIMOB MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA, ALIANCA EMPRESARIAL ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO Certifico que os endereços indicados pelo autor foram diligenciados nos Id's 154841019 e 166517809, sem êxito, bem como que expedi mandado para citação do réu Bruno no endereço remanescente. Conforme Portaria 01/2016, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito quanto ao réu José Eduardo. BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023. LYSANIA JORGE PEREIRA Servidor Geral

**N. 0739872-40.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JB ROCHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0047281A - ALINE ALVES FERNANDES. R: DOMINGOS JOSE FERNANDES MOREIRA. Adv(s): DF32454 - MARIA TERESA DE ALMEIDA LEONCIO, DF14741 - DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739872-40.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JB ROCHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO: DOMINGOS JOSE FERNANDES MOREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei para o dia 14/12/2023 às 15 horas, audiência de instrução e julgamento a ser realizada por videoconferência, pela plataforma MICROSOFT TEAMS. O link para para participar da audiência é: [https://teams.microsoft.com/j/meetup-join/19%3ameeting\\_OTBIZDIxOGETMWZjOC00MDcXLTg3MjY1YjAwMjI1MTRiYThl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22d420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22896601d6-92dc-42d0-b5f7-0d7acad99692%22%7d](https://teams.microsoft.com/j/meetup-join/19%3ameeting_OTBIZDIxOGETMWZjOC00MDcXLTg3MjY1YjAwMjI1MTRiYThl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22d420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22896601d6-92dc-42d0-b5f7-0d7acad99692%22%7d) Expeçam-se as diligências necessárias à realização do ato. Para participar da audiência é necessário seguir as seguintes instruções: 1º- Os participantes devem acessar: <https://wp-escola.tjdf.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> e seguir as instruções lá contidas para o devido acesso à audiência agendada. 2º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão. A sala só será aberta no horário da sessão. 3º- Recomenda-se o uso de fone de ouvido com microfone durante a audiência, para melhor captação do áudio. 4º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. 5º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. 6º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência. 7º- Nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora, fornecendo à testemunha o link de acesso à audiência. BRASÍLIA-DF, 31 de julho de 2023. TULLIO DAGUIAR DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0702688-11.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANCISCO NUNES DA SILVA. Adv(s): DF10696 - FRANCISCO VIEIRA SILVA. R: START TRANSPORTE E ENTREGA DE VOLUMES LTDA - ME. Rep(s): WENER NASCENTE MOREIRA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702688-11.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCISCO NUNES DA SILVA REQUERIDO: START TRANSPORTE E ENTREGA DE VOLUMES LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: WENER NASCENTE MOREIRA DE CARVALHO CERTIDÃO Conforme Portaria 01/2016, à parte autora para que informe sobre a carta precatória distribuída e promova o andamento do feito. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023. LUCAS DAUMAS GUIZELINI Servidor Geral

**N. 0720241-47.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s): SP307482 - IGOR GOES LOBATO. R: JMP BIJU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA. Adv(s): SP284347 - VINICIUS RUDOLF, SP0153687A - JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720241-47.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA EXECUTADO: JMP BIJU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA CERTIDÃO Ante a juntada de IMPUGNAÇÃO pela parte ré, e nos termos da

Portaria nº 01/2016, fica o autor intimado para responder em 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023. LUCAS DAUMAS GUIZELINI Servidor Geral

**N. 0732049-49.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DIOCLECIO FERREIRA DA LUZ. Adv(s): DF17819 - LEONARDO SOLANO LOPES, SP206172 - BRENO FEITOSA DA LUZ. R: ANCORA PARTICIPACOES EMPRESARIAIS S/A. Adv(s): DF72642 - PEDRO HENRIQUE DE PAULA E SOUZA, DF9303 - MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA, DF0032714A - HERMANO GONCALVES BARBOSA, DF64522 - SAMUEL LEANDRO DE OLIVEIRA NETO. R: GEOVANI ANTUNES MEIRELES. Adv(s): DF41686 - FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732049-49.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DIOCLECIO FERREIRA DA LUZ REQUERIDO: ANCORA PARTICIPACOES EMPRESARIAIS S/A, GEOVANI ANTUNES MEIRELES CERTIDÃO Conforme Portaria 01/2016, fica a parte Autora intimada para se manifestar sobre a devolução do AR, sem cumprimento. BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023. THIRCE ADRIANA RODRIGUES RIBEIRO Servidor Geral

**N. 0729784-11.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: THE ROCK IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARMAS E MUNICOES LTDA. Adv(s): DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO, DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME; Rep(s): CARLA MARIA MANZI PEREIRA BARACAT. R: MOHAMMAD SADEGH KHARAZMI. Adv(s): DF043321 - LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 818, 8º Andar, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0729784-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo Ativo: REQUERENTE: THE ROCK IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARMAS E MUNICOES LTDA REPRESENTANTE LEGAL: CARLA MARIA MANZI PEREIRA BARACAT Polo Passivo: REQUERIDO: MOHAMMAD SADEGH KHARAZMI CERTIDÃO Certifico que recebi os autos do TJDF. Nos termos da Portaria 1/2016, à parte credora, pelo prazo de 5 dias úteis, para eventual pedido de cumprimento de sentença. Após, nada requerido, ao contador para cálculo das custas finais relativas à fase de conhecimento. BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023. MAURO ALVES DUARTE Diretor de Secretaria

**N. 0729784-11.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: THE ROCK IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARMAS E MUNICOES LTDA. Adv(s): DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO, DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME; Rep(s): CARLA MARIA MANZI PEREIRA BARACAT. R: MOHAMMAD SADEGH KHARAZMI. Adv(s): DF043321 - LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 818, 8º Andar, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0729784-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo Ativo: REQUERENTE: THE ROCK IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARMAS E MUNICOES LTDA REPRESENTANTE LEGAL: CARLA MARIA MANZI PEREIRA BARACAT Polo Passivo: REQUERIDO: MOHAMMAD SADEGH KHARAZMI CERTIDÃO Certifico que recebi os autos do TJDF. Nos termos da Portaria 1/2016, à parte credora, pelo prazo de 5 dias úteis, para eventual pedido de cumprimento de sentença. Após, nada requerido, ao contador para cálculo das custas finais relativas à fase de conhecimento. BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023. MAURO ALVES DUARTE Diretor de Secretaria

## DECISÃO

**N. 0721650-87.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NANCY GARDENIA DE ARAUJO BRANCO. Adv(s): DF55796 - JEFERSON PIRES MONTEIRO PEREIRA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA. R: ZELLO SERVICOS E NEGOCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721650-87.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NANCY GARDENIA DE ARAUJO BRANCO REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ZELLO SERVICOS E NEGOCIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora requer "que a Junta Comercial do Rio de Janeiro e do Distrito Federal bem como a Receita Federal Brasileira sejam oficiadas para que apresente à esse d.juízo, o quadro societário da empresa ou do sócio individual, bem como todas as suas qualificações" para fins de citação. Essa diligência está ao alcance da própria parte, devendo por ela ser executada. Intime-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0722888-54.2017.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: PATRICIA ARRAIS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF31251 - RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA. T: ALBERTO LEO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722888-54.2017.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: PATRICIA ARRAIS RODRIGUES DA SILVA REU: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a ausência de trânsito em julgado sobre a decisão que homologou o quadro geral de credores da recuperação judicial das empresas executadas, determino a suspensão o processo, aguardando-se o julgamento respectivo. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0730254-37.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIO MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF51938 - PEDRO SAMAIRONE FERREIRA MARTINS. R: GRAND CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730254-37.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANTONIO MARIA DE OLIVEIRA REQUERIDO: GRAND CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Examinado o pedido de tutela de urgência. Requer o autor as seguintes providências: "A concessão da Antecipação de Tutela de Urgência, para: i. SEJA DECRETADO O DISTRATO com a primeira requerida, com a devolução do veículo HYUNDAI/HB 20 1.0M COMFOR, BRANCA, PLACA PAQ4H35; ii. A devolução dos R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pagos à vista (TED) para a primeira requerida e que efetivem o cancelamento da operação de R\$ 15.000,00 pagos no cartão de crédito, com o estorno das parcelas pagas; iii. Com a Decretação do Distrato, que seja expedido Ofício para a segunda requerida, AYMORE CRED FIN E INVEST SA, para proclamar cancelado o contrato de financiamento, bem como a devolução das parcelas pagas." Ocorre, no entanto, que o que se pede são os próprios provimentos finais e não seus efeitos, que é o que se permite antecipar. Indefiro, portanto, a tutela de urgência. Designe-se audiência de CONCILIAÇÃO a ser realizada no CEJUSC, na forma do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC). Cite(m)-se o(s) réu(s), pela via postal (arts. 248 c/c 250, CPC), para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Frustrada a tentativa de citação, por não ter (em) sido encontrado(s) o(a)(s) réu(é)(s), fica dispensada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, proceda-se à pesquisa de endereços da parte ré no BANDI (Banco de Diligências do TJDF) e, se necessário, nos sistemas SISBAJUD, SIEL e INFOSEG. Em sendo localizado endereço diverso, expeça-se mandado de citação, inclusive se for o caso por carta precatória, para que a parte ré apresente, no prazo de 15 dias, contestação, sob pena de revelia. Esgotadas as diligências, intime-se a parte autora para fornecer endereço atualizado ou requerer o que entender de direito. Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC). Caso

a parte ré seja citada pelo sistema por convênio com o Tribunal, concedo à presente decisão força de mandado para a citação. Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Publique-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0732295-74.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CASA CAIPIRA PROMOCÃO DE VENDAS LTDA. Adv(s): DF64487 - TULIO DA LUZ LINS PARÇA, DF65687 - VICTORIA COSTA DINIZ, DF72685 - BIANCA BIANCHI DO NASCIMENTO; Rep(s): MARCILENE MOREIRA DE JESUS. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732295-74.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CASA CAIPIRA PROMOCÃO DE VENDAS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: MARCILENE MOREIRA DE JESUS REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A presunção de miserabilidade não assiste às pessoas jurídicas, não sendo suficiente para demonstrá-la extratos de conta corrente, já que não se sabe se é a única e, mais do que isso, dificuldades são inerentes ao exercício da atividade empresarial, sendo relevante a demonstração de que o valor das custas - que deve ser demonstrado - e eventual condenação de honorários irá implicar em dificuldades do exercício empresarial, notadamente pelos meios contábeis que revelam a situação patrimonial da parte. Faculto, pois, a demonstração no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. I. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0744835-28.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EMERSON ANTUNES RIBEIRO. A: SIMONE MACHADO DIAS. A: NELCI ANTUNES SCHMITT DREGER. Adv(s): RJ232714 - LUCIANO REGIS DA COSTA. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): RJ124405 - BRUNO GALVAO SOUZA PINTO DE REZENDE, RJ036501 - SERGIO ZVEITER; Rep(s): ESCRITORIO DE ADVOCACIA ZVEITER, PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. R: M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS. Adv(s): SP1727230 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744835-28.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EMERSON ANTUNES RIBEIRO, SIMONE MACHADO DIAS, NELCI ANTUNES SCHMITT DREGER REU: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA, IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS REPRESENTANTE LEGAL: ESCRITORIO DE ADVOCACIA ZVEITER, PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0721589-66.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA CLAUDIA DA SILVA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANTA LIGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): MG1037230 - DYONISIO PINTO CARIELO, DF34904 - RODRIGO CAMPOS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721589-66.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA CLAUDIA DA SILVA SOUSA REU: SANTA LIGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

#### EDITAL

**N. 0733913-88.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: EBERSON SMIT DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 818, 8º Andar, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7713 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0733913-88.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. Requerido: REQUERIDO: EBERSON SMIT DE FREITAS EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias. O Doutor ERNANE FIDÉLIS FILHO, Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Brasília, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita a Ação de Cumprimento de Sentença, conforme dados mencionados. E por este Edital INTIMA o requerido acima mencionado para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do término do prazo deste edital, o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 130,59 (Cento e trinta reais e cinquenta e nove centavos), conforme demonstrativo de cálculo da contadoria de ID 167231052, nos termos do artigo 100, §2º do Provimento Geral da Corregedoria. Fica a parte advertida de que os documentos contidos em processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)s interessado(a)s e não venha o(a)s mesmo(a)s alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital e mais 02 (duas) vias de igual teor e forma, uma das quais será afixada no local de costume, publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na rede mundial de computadores no seguinte link: \*<http://www.tjdf.jus.br/consultas/edital-de-citacao>\*, nos termos do artigo 257 e incisos do CPC. Dado e passado nesta data, eu, MAURO ALVES DUARTE, Diretor de Secretaria, assino o presente por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Ernane Fidélis Filho. BRASÍLIA-DF, 2 de agosto de 2023 15:13:03. Eu, Mauro Alves Duarte, Diretor de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023 15:13:03. MAURO ALVES DUARTE Diretor de Secretaria

**N. 0736063-76.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: ALI DIAB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 818, 8º Andar, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 VC - EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ART 523, § 1º DO CPC Número do processo: 0736063-76.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. REU: ALI DIAB Objeto: Intimação de ALI DIAB - CPF/CNPJ: 716.304.531-02 para cumprimento da obrigação, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. Prazo: 20 dias O Dr. ERNANE FIDELIS FILHO, Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Brasília, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita o Cumprimento de Sentença, Processo nº 0736063-76.2021.8.07.0001, movido por EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., em face de ALI DIAB - CPF: 716.304.531-02 (REU), e tendo sido atribuído a causa o valor de R\$ 771.364,07, setecentos e setenta e um mil e trezentos e sessenta e quatro reais e sete centavos. E por este Edital para INTIMA ALI DIAB - CPF: 716.304.531-02 (REU), para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital, efetue o pagamento da quantia de R\$ 771.364,07, setecentos e setenta e um mil e trezentos e sessenta e quatro reais e sete centavos a que foi(ram) condenado(a)s, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. O(a)s interessado(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede à Praça do Buriti, anexo do Palácio da Justiça, Bloco "B", Ala "B", 8º Andar, Sala 818, funcionando no horário das 12h às 19h. E para que chegue ao

conhecimento do(s) Requerido(s), expediu-se o presente, em 02 (duas) vias de igual teor, que vai devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, no mural da vara, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDF, e disponibilizada ao público externo na internet (<http://www.tjdft.jus.br>), sendo a consulta dos editais a partir do argumento de pesquisa "nome". 02/08/2023, Mauro Alves Duarte, o subscreve. MAURO ALVES DUARTE Diretor de Secretaria Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

**N. 0715171-78.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CLOVIS COELHO RIBEIRO. Adv(s): DF20632 - LUIZ CARLOS DE SOUZA, DF70271 - JEMIMA CARVALHO DE LIMA OLIVEIRA. R: BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO INACIO DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABRICIA FARIAS CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 818, 8º Andar, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 11ªVC - EDITAL DE CITAÇÃO - PROCEDIMENTO COMUM Prazo: 20 (vinte) dias O Dr(a) ERNANE FIDELIS FILHO, Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Brasília, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Processo nº 0715171-78.2023.8.07.0001 movida por CLOVIS COELHO RIBEIRO (CPF: 658.149.591-34) em face de BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA - CNPJ: 30.541.179/0001-55 (REQUERIDO), ANTONIO INACIO DA SILVA NETO - CPF: 013.903.704-70 (REQUERIDO), FABRICIA FARIAS CAMPOS - CPF: 083.012.684-84 (REQUERIDO), tendo por objeto DECLARAR a resolução dos contratos nº C1-658.149.591-34 ? renovado pelo contrato RSA5-409686241312023, C2- 658.149.591-34, C3-658.149.591-34 e C4-658.149.591-34, firmados com a Braiscompany, por inadimplência contratual e culpa exclusiva de sua parte e a condenação dos Réus solidariamente a restituírem ao Autor o valor locado de R\$ 586.699,54 (quinhentos e oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC até o efetivo pagamento, ao pagamento dos aluguéis vencidos dos meses de Janeiro/2023, Fevereiro/2023 e Março/2023 (competências de Dezembro/2022, Janeiro/2023 e Fevereiro/2023, respectivamente), no importe de R\$ 118.454,62 (cento e dezoito mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC até o efetivo pagamento; e ao pagamento da multa por quebra do contrato, no importe de 30% (trinta por cento) do valor nominal investido, 29 correspondente a 176.009,86 (cento e setenta e seis mil e nove reais e oitenta e seis centavos), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC até o efetivo pagamento, tendo sido atribuído a causa o valor de R\$ 881.164,02 (oitocentos e oitenta e um mil e cento e sessenta e quatro reais e dois centavos). E por este Edital CITA OS REQUERIDOS BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA - CNPJ: 30.541.179/0001-55 e ANTONIO INACIO DA SILVA NETO - CPF: 013.903.704-70 ACIMA QUALIFICADOS POR ESTAREM EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, sobre o conteúdo do presente processo. O prazo de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a contar do término do prazo de dilação deste Edital. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(s) Réu(s), como verdadeiros, os fatos alegados pelo Autor. As partes citadas ficam advertidas de que deverão constituir advogado para resposta, bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Tudo conforme o despacho do MMº Juiz de Direito de Id nº .". Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede à Praça do Buriti, anexo do Palácio da Justiça, Bloco "B", Ala "A", 8º Andar, Sala 816, funcionando no horário das 12h às 19h. E para que chegue ao conhecimento do(s) Requerido(s), expediu-se o presente, em 02 (duas) vias de igual teor, que vai devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, no mural da vara, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDF, e disponibilizada ao público externo na internet (<http://www.tjdft.jus.br>), sendo a consulta dos editais a partir do argumento de pesquisa "nome". 03/08/2023, Mauro Alves Duarte, o subscreve. MAURO ALVES DUARTE Diretor de Secretaria Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

**N. 0709788-56.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LEONARDO DA COSTA FERREIRA CAMPOS. A: BERNARDINA MARIA DE SOUSA LEAL. Adv(s): DF33073 - BRUNO VINICIUS FERREIRA DA VEIGA. R: COMERCIAL DE VEICULOS UP LTDA. R: SHOPCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF52253 - FILIPE DAMASCENO FARIAS. R: RODRIGO MOTA PAIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 818, 8º Andar, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7713 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709788-56.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: AUTOR: LEONARDO DA COSTA FERREIRA CAMPOS, BERNARDINA MARIA DE SOUSA LEAL Requerido: REU: COMERCIAL DE VEICULOS UP LTDA, SHOPCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RODRIGO MOTA PAIM EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias. O Doutor ERNANE FIDELIS FILHO, Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Brasília, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita a Ação de Cumprimento de Sentença, conforme dados mencionados. E por este Edital INTIMA o requerido acima mencionado para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do término do prazo deste edital, o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 22,81, conforme demonstrativo de cálculo da contadoria de ID 167505866 - Pág. 03, nos termos do artigo 100, §2º do Provimento Geral da Corregedoria. Fica a parte advertida de que os documentos contidos em processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)s interessado(a)s e não venha o(a)s mesmo(a)s alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital e mais 02 (duas) vias de igual teor e forma, uma das quais será afixada no local de costume, publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na rede mundial de computadores no seguinte link: \*<http://www.tjdft.jus.br/consultas/edital-de-citacao>\*, nos termos do artigo 257 e incisos do CPC. Dado e passado nesta data, eu, MAURO ALVES DUARTE, Diretor de Secretaria, assino o presente por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Ernane Fidélis Filho. BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023 10:06:09. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 10:06:09. MAURO ALVES DUARTE Diretor de Secretaria

#### INTIMAÇÃO

**N. 0717633-08.2023.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A:** PAULO HENRIQUE SANTOS BARRETO. Adv(s): DF66249 - GILMAR FREITAS DA SILVA JUNIOR, DF74501 - REBECCA NASCIMENTO DE CASTRO. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): DF70533 - VITOR HIROYUKI MATUDA. ANTE O EXPOSTO, julgo: a) procedente o pedido para declarar que o valor depositado extinguiu a dívida do autor para com a ré; b) procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem corrigidos a partir desta data e com juros de mora a partir da citação. Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da condenação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0743053-49.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Adv(s): DF17092 - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA, DF11099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO. R: INES APARECIDA BAPTISTA DO NASCIMENTO 87121425815. Adv(s): SP381812 - SILVANA RODRIGUES DE JESUS. ANTE O EXPOSTO, rejeito os embargos, condenando a



ré nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor do débito, com a ressalva de que lhe defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0732309-58.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIANO LAIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF24241 - MARLENE MOREIRA DOS SANTOS. R: BCENTRAL CONSULTORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732309-58.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIANO LAIO DE OLIVEIRA REQUERIDO: BCENTRAL CONSULTORA LTDA, BANCO SAFRA S A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não houve juntada da petição inicial. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**N. 0746476-17.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA JULIA CRUVINEL. Adv(s): DF047280 - ALICE DIAS NAVARRO, DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. R: CARLO FERNANDO DA SILVA LOPES. Adv(s): DF47515 - ANA LUISA TARTER NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746476-17.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA JULIA CRUVINEL REU: CARLO FERNANDO DA SILVA LOPES CERTIDÃO Certifico que a sentença de Id 163725027 transitou em julgado. Nos termos da Portaria 1/2016, e antes do arquivamento, ao CREDOR, para eventual pedido de cumprimento de sentença com recolhimento de custas, caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça. Prazo: 5 dias, pena de remessa ao arquivo. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao Contador para cálculo de eventuais custas finais. BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Diretor de Secretaria

**N. 0715196-33.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELIANE DE SOUSA SANTOS. Adv(s): DF58498 - ALESSANDRO DE MELO, DF33481 - RENAN ARAUJO MACHADO. R: JOSE DUARTE DE MELLO. Adv(s): DF36172 - CICERO DUARTE MOURA. T: DAMIAO ADRIANO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715196-33.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIANE DE SOUSA SANTOS REU: JOSE DUARTE DE MELLO CERTIDÃO Conforme Portaria 01/2016, intime-se o requerido para ciência da expedição da certidão de inteiro teor. BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Diretor de Secretaria

**N. 0707516-33.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANTONIO ENILDO ALVES DA COSTA. Adv(s): DF53672 - JOSIANE DE ARAUJO LIMA. R: JOICE BARBOSA MAGALHAES MENDES. Adv(s): DF50915 - JOICE BARBOSA MAGALHAES MENDES. R: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MICHELLE MARA LEITE. Adv(s): DF37219 - MICHELLE MARA LEITE. R: RUY RODRIGUES SANTOS FILHO. Adv(s): DF37673 - ELVIS DOS SANTOS RIBEIRO. R: JATOBA, MENDES & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): BA25651 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA. R: PANZERI & RODRIGUES ASSOCIADOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Processo: 0707516-33.2020.8.07.0010 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Enriquecimento sem Causa (7715) REQUERENTE: ANTONIO ENILDO ALVES DA COSTA REQUERIDO: JOICE BARBOSA MAGALHAES MENDES, NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA, MICHELLE MARA LEITE, RUY RODRIGUES SANTOS FILHO, JATOBA, MENDES & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: PANZERI & RODRIGUES ASSOCIADOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que junto resultado positivo na pesquisa Renajud. Nos termos da decisão retro, intime-se a credora para que manifeste sobre seu interesse na penhora. Atente a parte credora se houver veículo localizado com restrição de alienação fiduciária, conforme decisão retro, só é possível a penhora dos direitos creditícios e, se houver interesse nessa penhora, deve ser informado os dados do credor fiduciário (nome e endereço). BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023. MAURO ALVES DUARTE Diretor de Secretaria

**N. 0707516-33.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANTONIO ENILDO ALVES DA COSTA. Adv(s): DF53672 - JOSIANE DE ARAUJO LIMA. R: JOICE BARBOSA MAGALHAES MENDES. Adv(s): DF50915 - JOICE BARBOSA MAGALHAES MENDES. R: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MICHELLE MARA LEITE. Adv(s): DF37219 - MICHELLE MARA LEITE. R: RUY RODRIGUES SANTOS FILHO. Adv(s): DF37673 - ELVIS DOS SANTOS RIBEIRO. R: JATOBA, MENDES & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): BA25651 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA. R: PANZERI & RODRIGUES ASSOCIADOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707516-33.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ANTONIO ENILDO ALVES DA COSTA REQUERIDO: JOICE BARBOSA MAGALHAES MENDES, NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA, MICHELLE MARA LEITE, RUY RODRIGUES SANTOS FILHO, JATOBA, MENDES & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: PANZERI & RODRIGUES ASSOCIADOS LTDA - ME CERTIDÃO Conforme Portaria 01/2016, manifeste-se o autor sobre a petição de ID 167671305. BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Diretor de Secretaria

## SENTENÇA

**N. 0715425-51.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELIEL FREIRE DE MEDEIROS JUNIOR. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BV S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): RJ129092 - ABAETE DE PAULA MESQUITA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. T: Ministério Público do DF e Territórios. Adv(s): Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos, condenando o autor nas custas e honorários que arbitro em 10% do valor dado à causa, com a ressalva de que está sob o pálio da justiça gratuita. Revogo a tutela de urgência deferida. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

**12ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0737783-44.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO, DF47331 - TAMIRES VITORIA DE MORAES, DF41956 - MARCELE LISDALIA DANTAS FERREIRA. R: ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA. Adv(s): DF41423 - GABRIELA CHAVES DE CASTRO, DF0048740A - ANA BEATRIZ SITTA MARTINS, DF48091 - FERNANDA ALVES PEREIRA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737783-44.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito da 12ª Vara Cível de Brasília, fica a Advogada da parte autora intimada, por publicação no DJe, para imprimir, por meios próprios, a certidão de militância expedida em seu favor. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo das partes. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

**N. 0723632-73.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: RENATA MARINHO OREILLY LIMA. A: LUIS GUSTAVO MAIA LIMA. Adv(s): DF13523 - LEONARDO VIEIRA LINS PARCA. R: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RJ201039 - RENATA CARDOSO DAVIES FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723632-73.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: RENATA MARINHO OREILLY LIMA, LUIS GUSTAVO MAIA LIMA EXECUTADO: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito da 12ª Vara Cível de Brasília, fica a parte REQUERENTE intimada, na pessoa de seu(sua) advogado(a), por publicação no DJe, para imprimir, por meios próprios, o termo de caução expedido em seu favor. Sem prejuízo, fica a parte credora intimada a comprovar a averbação na matrícula do imóvel, no prazo de 20 dias. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

**N. 0745471-57.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NICOLE VICTOR TOLEDO. Adv(s): DF0059473A - MARIANA DE BRITO TRIPODE. R: JAIRO NUNES GRINBERG. Adv(s): SP126949 - EDUARDO ROMOFF. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745471-57.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NICOLE VICTOR TOLEDO REU: JAIRO NUNES GRINBERG CERTIDÃO Certifico que foi apresentada apelação da parte RÉ, acompanhada da guia de preparo. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. MARILIA DA COSTA ARRUDA GONCALVES Servidor Geral

**N. 0031544-27.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF38543 - MIGUEL FRANCISCO SILVA, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: ROSANGELA DA SILVA BARROS. Adv(s): GO0031076S - ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0031544-27.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BARROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, deixo de expedir, por ora, o alvará da parte ré, nos termos da certidão de ID 167207830, em razão do certificado na certidão de ID 167478823. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da certidão de ID 167478823, bem como dos anexos, no prazo de 5 dias. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0700861-62.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JULIAN DE ASSIS FELIX ARAUJO. Adv(s): DF54332 - FELIPE CASTRO DE AQUINO. R: GRUPO SUPPORT. Adv(s): DF0058373A - FLAVIO TEODORO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700861-62.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIAN DE ASSIS FELIX ARAUJO EXECUTADO: GRUPO SUPPORT CERTIDÃO Certifico que foi juntada petição pela parte executada com comprovante de pagamento. De ordem, manifeste-se a parte credora, no prazo de cinco dias, dizendo se dá por quitada a obrigação. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

**N. 0743519-43.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: LUIZ PAULO DE OLIVEIRA RIBEIRO. A: MARIA LIDRONETA RIBEIRO PRATA. A: MELANIO SOARES RIBEIRO NETO. A: FRANCISCO DE PAULA VITOR. A: TEREZINHA CARMEM DA COSTA SIQUEIRA. A: ERICA ERNESTO SIQUEIRA. A: EVELINE COSTA ERNESTO. A: ERITON ERNESTO SIQUEIRA. Adv(s): MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO CENTRAL DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743519-43.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: LUIZ PAULO DE OLIVEIRA RIBEIRO, MARIA LIDRONETA RIBEIRO PRATA, MELANIO SOARES RIBEIRO NETO, FRANCISCO DE PAULA VITOR, TEREZINHA CARMEM DA COSTA SIQUEIRA, ERICA ERNESTO SIQUEIRA, EVELINE COSTA ERNESTO, ERITON ERNESTO SIQUEIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora não foi intimada da certidão de ID 165756078. De ordem, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial (ID 165754177). Certifico, ainda, que a parte autora apresentou petição de ID 167464746 com anexo em segredo de justiça, motivo pelo qual torno os autos conclusos para apreciação. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo reservado à parte autora acerca do laudo. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0723876-36.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: RAFAELA ALVES SOARES ANTUNES. Adv(s): DF0043270A - ROBERTA ALVES SOARES ANTUNES. R: Banco Opportunity S.A.. Adv(s): DF50331 - BRUNA FONSECA MEIRA, DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA, DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723876-36.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) EXEQUENTE: RAFAELA ALVES SOARES ANTUNES EXECUTADO: BANCO OPPORTUNITY S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito apresentou petição no ID 167434578, por meio da qual designa data e local para a realização dos trabalhos periciais, conforme dados abaixo: Data da perícia: 04 de setembro de 2023, segunda-feira Horário: às 15h30min Local: Unidade nº 1210 do Edifício Vision Work & Live do empreendimento denominado Le Quartier, a ser construído no Setor Hoteleiro Norte, Quadra 01, Área Especial ?A?, Brasília/DF Nos termos da Portaria 02/2023, ficam as partes intimadas da data de início dos trabalhos periciais, devendo, ainda, avisar seus assistentes técnicos, para que, igualmente, acompanhem a realização da perícia, caso queiram. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. ANA CRISTINA LEAL TRINDADE Servidor Geral

**N. 0068967-60.2002.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDNA DA CONCEICAO BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSTRUTORA DA VINCI LTDA.. Adv(s): DF46723 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANO GONCALVES BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Condomínio do Lote 2 da Quadra 204. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Condomínio do Lote 4 da Rua 20 Norte. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RIO DAS PEDRAS INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF30856 - ALEXANDRE BATISTA MARQUEZ, DF0052706A - IVY BERGAMI GOULART BARBOSA, DF06558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0068967-60.2002.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDNA DA CONCEICAO BRITO EXECUTADO: CONSTRUTORA DA VINCI LTDA., COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL) CERTIDÃO Em razão da manifestação da parte autora quanto ao interesse na penhora, ficam ambas as partes intimadas acerca dos laudos de avaliações nos termos da decisão de ID 166410207. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. ANA CRISTINA LEAL TRINDADE Servidor Geral

**N. 0727507-56.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANA LUCIA PINHEIRO DE AGUIAR. Adv(s): DF43324 - LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE. R: ADILSON AUGUSTO NUNES MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NELSON AUGUSTO RIBEIRO MORAIS. Adv(s): DF66299 - EDUARDO VIEIRA QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727507-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA LUCIA PINHEIRO DE AGUIAR EXECUTADO: NELSON AUGUSTO RIBEIRO MORAIS, ADILSON AUGUSTO NUNES MAGALHAES CERTIDÃO Certifico que os dados bancários apresentados na petição de ID 165667781 são referentes à sociedade individual de advocacia. Certifico, ainda, que não localizei procuração nos autos para a sociedade individual de advocacia. De ordem, fica a parte autora intimada a informar os dados bancários para fins de expedição de alvará de levantamento, devendo verificar se consta nos autos procuração com poderes para receber e dar quitação, em caso de pedido de depósito em conta em nome do advogado ou de sociedade. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0712939-93.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOAQUIM ALVES MOREIRA NETO. Adv(s): DF0033148A - HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO; Rep(s): ALICE GONCALVES MOREIRA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712939-93.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAQUIM ALVES MOREIRA NETO REPRESENTANTE LEGAL: ALICE GONCALVES MOREIRA REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré apresentou petição. De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo do perito. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0707277-85.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: CBDG - CENTRO BRASILIENSE DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DO GLAUCOMA LTDA - ME. Adv(s): DF047280 - ALICE DIAS NAVARRO, DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. R: JOB JOSE DA NATIVIDADE NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707277-85.2022.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: CBDG - CENTRO BRASILIENSE DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DO GLAUCOMA LTDA - ME REQUERIDO: JOB JOSE DA NATIVIDADE NETO CERTIDÃO Certifico que foi apresentada contestação tempestiva pela CURADORIA ESPECIAL. DE ORDEM, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. ANA CRISTINA LEAL TRINDADE Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0708341-50.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUCAS AMARAL DA SILVA. Adv(s): DF56158 - LUCAS AMARAL DA SILVA. A: RODRIGO MADEIRA NAZARIO. Adv(s): DF12931 - RODRIGO MADEIRA NAZARIO. A: MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF28852 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA. R: LINCONL AGUDO OLIVEIRA BENITO. Adv(s): DF13724 - ASCLEPIADES VASCONCELLOS ABREU JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708341-50.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCAS AMARAL DA SILVA EXECUTADO: LINCONL AGUDO OLIVEIRA BENITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em análise à procuração de ID 90795904, verifico que, além do exequente, os patronos RODRIGO MADEIRA - OAB/DF 12931 e MARIA DE FÁTIMA - OAB/DF 28852 atuaram na presente demanda quando da fase de conhecimento. Desta forma, promova-se a inclusão dos mencionados patronos na polaridade ativa da presente demanda, visto que fazem jus à verba honorária pleiteada. Outrossim, considerando o que foi certificado ao ID 165947339, promova-se a pesquisa aos sistemas disponíveis ao Juízo. (datado e assinado eletronicamente) 3

**N. 0709362-44.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: NELSON HIROSHI HASUI. Adv(s): SC22454 - MARIA LUCIA SALVADOR LOPES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709362-44.2022.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: NELSON HIROSHI HASUI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a advogada da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas inerentes à fase processual. Além disso, a patrona que subscreve a petição de ID 166015899 deverá regularizar sua representação processual, Inerte, retornem-se os autos ao arquivo. (datado e assinado eletronicamente) 2

**N. 0711776-54.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: KASAN ABDEL KARIM ABDALLAH ASAD. Adv(s): DF7905 - ELY NASCIMENTO DA ROCHA. R: ANTONIO LUIS FERREIRA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LEDA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF43413 - PAULO PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711776-54.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KASAN ABDEL KARIM ABDALLAH ASAD EXECUTADO: ANTONIO LUIS FERREIRA PEREIRA, MARIA LEDA PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente acerca do ofício ID nº 166562051, encaminhado pela 7ª Turma Cível. Diante da procedência do recurso interposto pela parte credora, tendo o E. TJDF reformado a decisão vergastada, ao indeferir o pedido de penhora sobre a remuneração líquida da parte executada, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito. (datado e assinado eletronicamente) 6

**N. 0728075-38.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BARBOSA & OLIVEIRA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA. Adv(s): DF53061 - ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA, DF31698 - NORMA LUCIA PINHEIRO. A: LUZIA RODRIGUES DA SILVA 87682656115. Adv(s): DF63498 - EDUARDO VICTOR DE LIMA PINHEIRO. R: LUZIA RODRIGUES DA SILVA 87682656115. Adv(s): DF63498 - EDUARDO VICTOR DE LIMA PINHEIRO. R: BARBOSA & OLIVEIRA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA. Adv(s): DF31698 - NORMA LUCIA PINHEIRO, DF53061 - ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728075-38.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BARBOSA & OLIVEIRA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA RECONVINTE: LUZIA RODRIGUES DA SILVA 87682656115 REU: LUZIA RODRIGUES DA SILVA 87682656115 RECONVINDO: BARBOSA & OLIVEIRA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por BARBOSA & OLIVEIRA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA em face de LUZIA RODRIGUES DA SILVA 87682656115. A parte credora juntou planilha atualizada do débito e recolheu as custas inerentes à fase processual, consoante ID 165976278 e anexos. À Secretaria para reclassificação e cadastro no sistema. Retifique-se o valor da causa para R\$ 8.329,74. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. A intimação está sendo realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Advirta-se a parte executada de que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Advirto o credor de que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Nesta hipótese, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão. Feito, recolham-se as custas remanescentes, dando-se as posteriores baixas e arquivando-se os autos. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, e não sendo ele efetuado, defiro, com suporte no artigo 854 do CPC, a consulta ao sistema SISBAJUD e determino, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor, vedado o levantamento dos valores judicialmente bloqueados. Caso a planilha apresentada com o pedido de cumprimento de sentença não inclua a multa e honorários advocatícios previstos no artigo 523, § 1º, do CPC, faculto ao credor apresentar a planilha atualizada do débito com a inclusão dessas parcelas, durante o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, para que a consulta ao SISBAJUD seja feita contemplando o valor integral do débito, caso o devedor não efetue o pagamento voluntário. Fica a parte exequente desde logo advertida de que valores irrisórios serão imediatamente desbloqueados. Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da eficiência (art. 8º, do CPC) e concentração de atos processuais, determino, ainda, a consulta aos sistemas disponíveis neste Juízo, RENAJUD e INFOJUD - declaração de bens do Imposto de Renda, este último apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas em regra não apresentam declaração de bens à Receita Federal. O sistema e-RIDF só será consultado se a parte credora for beneficiária da gratuidade de justiça, pois tal sistema foi concebido apenas para essa hipótese, já que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. Conforme disposto no art. 523, § 3º, do CPC, a penhora pode ser realizada durante o prazo para a impugnação. Sendo infrutífero o resultado das pesquisas, e não havendo outras diligências frutíferas para encontrar bens, será determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º, do CPC. Por força do princípio da cooperação, estabelecido no art. 6º do CPC, e na forma determinada pela Corregedoria de Justiça por intermédio do despacho SEI/TJDFT ? 1057220, e considerando também o teor do Processo SEI 0010621/2018 e das Portarias GC 160/2017 e GC 140/2018, e ainda o disposto no § 1º do art. 246 do CPC, faculto à parte exequente, caso seja pessoa jurídica, a promover o seu cadastramento junto ao PJE para que passe a receber as intimações via sistema informatizado. Ressalto que o cadastramento é medida recomendável, pois, na forma da determinação da Corregedoria, ?A medida tem como objetivo, entre outros aspectos, contribuir para a celeridade processual e para redução dos gastos públicos, uma vez que a comunicação eletrônica, realizada via sistema PJe, substitui outros meios de citação e intimação de partes, em geral mais lentos e onerosos. ? Todas as orientações e manuais para acesso ao sistema e utilização da nova plataforma estão disponíveis na página do TJDFT da internet (<https://www.tjdft.jus.br/pje/cadastro-empresas-pje>). Vale ressaltar que, após o cadastro, é imprescindível o primeiro acesso com o certificado digital (token) do procurador/gestor, para que as unidades judiciais possam viabilizar o envio de comunicações via sistema (eletronicamente). (datado e assinado eletronicamente) 2

**N. 0712324-06.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** EZILENE FLAVIA DE CASTRO. Adv(s): DF30818 - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA, DF29609 - MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA. R: JEZIEL PACHECO LOPES. Adv(s): DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712324-06.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: EZILENE FLAVIA DE CASTRO REU: JEZIEL PACHECO LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança manejada por EZILENE FLAVIA DE CASTRO em desfavor de JEZIEL PACHECO LOPES, partes qualificadas. A inicial informa que as partes entabularam contrato de locação relativo ao imóvel localizado na SCLRN 707 Bloco D loja 51 e Sobreloja no dia 02/04/2013, sendo que, após diversos aditamento o contrato finalizou-se no dia 16/02/2023. Afirma ter enviado ao réu notificação extrajudicial informando acerca do encerramento do contrato, tendo o sr. JEZIEL pugnado pela devolução da caução dada. A autora relata que informou ao réu que a caução somente poderia ser devolvida após vistoria, na entrega do imóvel, ao que o réu ficou em silêncio. Aduz que o réu encontra-se inadimplente em relação ao pagamento do aluguel cujo vencimento se deu em 10/03/2023, no valor de R\$ 5.000,00. No mérito requer o despejo da parte ré do imóvel objeto dos autos, para além do pagamento do importe atualizado de R\$ 5.202,00. Emenda à inicial substitutiva juntadas ao ID 154033673, complementada pela petição de 155085822 (planilha atualizada do débito). A representação processual da parte autora está regular, conforme ID 153194466. Justiça gratuita deferida à parte autora ao ID 154357283. O pedido de antecipação de tutela foi decidido ao ID 155246893, tendo sido deferido por este Juízo. Posteriormente, a liminar foi revogada através da decisão de ID 157688742, mediante acolhimento de embargos de declaração opostos pela parte ré. A parte ré foi regularmente citada e apresentou contestação c/c reconvenção ao ID 159253756, na qual não ventila questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, defende que, ao contrário do que a autora alega, o réu não está devendo a quantia de R\$ 5.000,00. Aduz que o valor do aluguel cobrado pela autora é superior ao valor de mercado da região. Defende a impossibilidade de despejo considerando que existe caução garantidora - no valor nominal de R\$ 9.600,00 - dos valores inadimplidos. Alega que não houve vistoria de entrada quando o imóvel foi alugado pelo autor, pelo que não há falar em realização de vistoria de saída para a devolução da caução prestada. Afirma que não há elementos cognoscíveis e seguros para apurar em qual estado o imóvel fora entregue ao locatário. Traz pedido reconvenção voltado a compelir a autora a pagar o importe de R\$ 2.346,50, que é referente a 50% do valor devido a título de água e luz desde janeiro de 2022, já que as partes teriam acordado que a parte autora realizaria o adimplemento de 50% de tais despesas. Gratuidade de justiça concedida ao réu no ID 160554536. A parte autora apresentou réplica no ID 162720675, em que refuta as teses defensivas, reafirma o que foi posto na peça de ingresso e oferece contestação à reconvenção. As partes foram instadas em sede de dilação probatória, nada tendo postulado (IDs 164307335 e 166251743). Vieram os autos conclusos. Passo a decidir. Verifico que a reconvenção não foi formalmente recebida. Inexiste necessidade, in casu, em relação ao recolhimento das custas inerentes à reconvenção, já que a parte ré é beneficiária da gratuidade de justiça. Recebo, dessa forma, a reconvenção apresentada no bojo da contestação de ID 159253756. A parte autora/reconvinda já se manifestou em sede de contestação à reconvenção, conforme ID 162720675. Assim, intimo a parte ré/reconvinte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em réplica à contestação à reconvenção. Após, conclusos para fins de finalização do saneamento e organização do processo. I. (datado e assinado eletronicamente) 5

**N. 0739250-58.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANTONIO AURELIO DE PAIVA FAGUNDES JUNIOR. Adv(s): DF15130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO, DF64158 - MAXLANIO MENDES DE BRITO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739250-58.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO AURELIO DE PAIVA FAGUNDES JUNIOR REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por ANTONIO AURELIO DE PAIVA FAGUNDES JUNIOR em face de BANCO DO BRASIL S/A. A parte credora juntou planilha atualizada do débito e recolheu as custas inerentes à fase processual, consoante ID 166085132 e anexos. À Secretaria para reclassificação e cadastro no sistema. Retifique-se o valor da causa para R\$ 13.604,60. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. A intimação deverá ser realizada por meio de SISTEMA, pois o executado é parceiro para intimação via expedição eletrônica. Advirta-se a parte executada de que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Advirto o credor de que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Nesta hipótese, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão. Feito, recolham-se as custas remanescentes, dando-se as posteriores baixas e arquivando-se os autos. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, e não sendo ele efetuado, defiro, com suporte no artigo 854 do CPC, a consulta ao sistema SISBAJUD e determino, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor, vedado o levantamento dos valores judicialmente bloqueados. Caso a planilha apresentada com o pedido de cumprimento de sentença não inclua a multa e honorários advocatícios previstos no artigo 523, §1º, do CPC, faculto ao credor apresentar a planilha atualizada do débito com a inclusão dessas parcelas, durante o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, para que a consulta ao SISBAJUD seja feita contemplando o valor integral do débito, caso o devedor não efetue o pagamento voluntário. Fica a parte exequente desde logo advertida de que valores irrisórios serão imediatamente desbloqueados. Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da eficiência (art. 8º, do CPC) e concentração de atos processuais, determino, ainda, a consulta aos sistemas disponíveis neste Juízo, RENAJUD e INFOJUD - declaração de bens do Imposto de Renda, este último apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas em regra não apresentam declaração de bens à Receita Federal. O sistema e-RIDF só será consultado se a parte credora for beneficiária da gratuidade de justiça, pois tal sistema foi concebido apenas para essa hipótese, já que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. Conforme disposto no art. 523, § 3º, do CPC, a penhora pode ser realizada durante o prazo para a impugnação. Sendo infrutífero o resultado das pesquisas, e não havendo outras diligências frutíferas para encontrar bens, será determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º, do CPC. Por força do princípio da cooperação, estabelecido no art. 6º do CPC, e na forma determinada pela Corregedoria de Justiça por intermédio do despacho SEI/TJDFT ? 1057220, e considerando também o teor do Processo SEI 0010621/2018 e das Portarias GC 160/2017 e GC 140/2018, e ainda o disposto no § 1º do art. 246 do CPC, faculto à parte exequente, caso seja pessoa jurídica, a promover o seu cadastramento junto ao PJE para que passe a receber as intimações via sistema informatizado. Ressalto que o cadastramento é medida recomendável, pois, na forma da determinação da Corregedoria, ?A medida tem como objetivo, entre outros aspectos, contribuir para a celeridade processual e para redução dos gastos públicos, uma vez que a comunicação eletrônica, realizada via sistema PJe, substitui outros meios de citação e intimação de partes, em geral mais lentos e onerosos. ? Todas as orientações e manuais para acesso ao sistema e utilização da nova plataforma estão disponíveis na página do TJDF da internet (<https://www.tjdft.jus.br/pje/cadastro-empresas-pje>). Vale ressaltar que, após o cadastro, é imprescindível o primeiro acesso com o certificado digital (token) do procurador/gestor, para que as unidades judiciais possam viabilizar o envio de comunicações via sistema (eletronicamente). (datado e assinado eletronicamente) 2

**N. 0710595-42.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** GABRIEL M NUNES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF72914 - WARLLEY GOMES BARRETO, DF69842 - CESAR RAMOS DA SILVA, DF71794 - ERICK THIAGO BASTOS, DF71317 - NATHAN BATISTA DE SOUZA. R: RACHEL PEREIRA MELLO. Adv(s): DF67514 - LUIZA BARRETO BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710595-42.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: GABRIEL M NUNES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA REQUERIDO: RACHEL PEREIRA MELLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do recolhimento de custas procedido no ID 166333889, recebo a reconvenção apresentada no bojo da contestação de ID 158902291. Ressalto que inexistente qualquer prejuízo em relação à juntada extemporânea do pagamento das custas em comento, considerando que se trata de prazo meramente dilatatório. Verifico que a parte autora já se manifestou em sede de réplica à contestação / contestação à reconvenção, nos moldes da petição de ID 159248234. Fica a parte ré/reconvinte, dessa forma, intimada a apresentar réplica à contestação à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias. l. (datado e assinado eletronicamente) 5

**N. 0717619-29.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s): DF10308 - RAUL CANAL, DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. R: FELLIPE SOBRAL LOUREIRO. Adv(s): DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717619-29.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA EXECUTADO: FELLIPE SOBRAL LOUREIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de penhora dos direitos possessórios relativos a imóvel irregular. A jurisprudência do E. TJDF reconhece a possibilidade de deferimento da penhora, pois considera que tais direitos têm expressão econômica, haja vista que a vida revela a existência de negócios jurídicos envolvendo tais imóveis, que vêm servindo de moradia no Distrito Federal. Nesse sentido, o seguinte precedente: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EXECUÇÃO. PENHORA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. IMÓVEL SITUADO EM CONDOMÍNIO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. BEM DOTADO DE EXPRESSÃO ECONÔMICA. 1. É possível a penhora dos direitos sobre imóveis localizados em condomínios irregulares, eis que dotados de expressão econômica. 2. A situação irregular do condomínio não inviabiliza a penhora de imóvel edificado nessas áreas, porquanto, em tal hipótese, a constrição não recai sobre a propriedade, mas sobre os direitos possessórios, os quais são dotados de valor econômico. 3. A penhora de direitos, prevista no art. 655, XI, do Código de Processo Civil, abrange a constrição de direito possessório, mormente em situações em que o direito possui expressão econômica e integra o patrimônio do devedor. 4. Recurso provido."(Acórdão n.751578, 20130020259943AGI, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/01/2014, Publicado no DJE: 27/01/2014. Pág.: 94) No caso, faz-se necessário realizar a penhora por intermédio de mandado, para que possa ser devidamente identificado o imóvel e atestada a sua ocupação, em tese pelo devedor. Não há como fazê-la por simples termo nos autos, já que a ocupação irregular não permite a segurança jurídica que decorre da penhora de imóvel regular, cuja propriedade e identificação podem ser demonstradas com a simples juntada da matrícula do imóvel. Ante o exposto, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos direitos de ocupação ou direitos possessórios relativos ao imóvel

indicado pelo credor (ID 166434726), com determinação para que o Oficial de Justiça descreva o imóvel, esclarecendo se tem endereço certo e se está com seus limites e confrontações definidas, e ateste se o devedor é o seu ocupante. Nomeio a parte executada como fiel depositária. Intime-se a parte executada da penhora e avaliação realizada. Sem prejuízo das determinações acima, tendo em vista que, em alguns casos, há restrições relevantes ao envio de direitos sobre imóvel irregular para alienação em hasta pública, já que existem áreas irregulares com restrições ambientais que retiram a expectativa de regularização, e outras cuja ocupação decorre de programa de interesse social que impõe restrições à alienação dos direitos a terceiros, este Juízo considera imprescindível a adoção de medida de cautela para que, antes da designação da hasta pública, sejam adotadas providências para identificar qual é o ente público que tem a propriedade do imóvel e se existem restrições ambientais ou de outra natureza que tornem inadequada a transferência de tais direitos a terceiros. Trata-se de providência necessária para evitar que o Poder Judiciário chancela a prática de ato processual que possa gerar prejuízo futuro a terceiros, já que, quem adquire bens em hasta pública tem a legítima expectativa de ausência de risco ou de que os riscos da aquisição sejam mínimos. Ante o exposto, além das determinações acima, concernentes à realização da penhora, oficie-se à Terracap, ao Distrito Federal, à Codhab e à União, para que, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do ofício, forneçam todas as informações de que disponham sobre o imóvel em questão, esclarecendo, especialmente, quem é o proprietário, se a ocupação do imóvel por particulares foi precedida de ato do proprietário e, em caso positivo, qual, se o imóvel está inserido em área de interesse ambiental, qual é a sua destinação no PDOT, se o imóvel é passível de regularização e se há alguma circunstância que torne inadequada a alienação de direitos sobre o imóvel em hasta pública. A designação de hasta pública dependerá de decisão judicial a ser proferida logo após a resposta aos ofícios referidos no parágrafo acima. (datado e assinado eletronicamente) 10

**N. 0701848-11.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDA MARIA DO CARMO FARIA. A: ELENI MARIA FARIA. A: ELAYNE MARIA DO CARMO FARIA. A: LINA JOSEFINA DE CASTRO ALMENDRA. A: MARCELLY BORBA DE LIMA CARDIM. Adv(s): DF27718 - MARCELLY BORBA DE LIMA CARDIM. R: MKS GESTAO DE RESIDUOS LTDA. R: MERU VIAGENS EIRELI. Adv(s): DF49258 - HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701848-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDA MARIA DO CARMO FARIA, ELENI MARIA FARIA, ELAYNE MARIA DO CARMO FARIA, LINA JOSEFINA DE CASTRO ALMENDRA, MARCELLY BORBA DE LIMA CARDIM EXECUTADO: MKS GESTAO DE RESIDUOS LTDA REU: MERU VIAGENS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de pedido de penhora do faturamento da executada MKS GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA. De acordo com o art. 866, § 2º, do CPC, para realizar essa penhora é necessário nomear um administrador-depositário, função normalmente exercida por um perito judicial, que terá o dever de apresentar um plano de construção e de submetê-lo à aprovação judicial. Além disso, caberá ao administrador efetivar a penhora dos valores mensais, ficando como depositário, e prestar contas, mensalmente, das quantias recebidas, entregando-as à parte exequente, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Evidente, assim, a necessidade de atuação de um perito para efetivar essa modalidade de penhora, o que envolve a necessidade de estimativa de honorários e de adiantamento de algum valor a título de honorários por parte do(a) exequente, ainda que o valor do adiantamento possa vir a compor o saldo devedor para ser quitado com os valores penhorados. É uma análise de risco que deve ser feita pela parte exequente. Desse modo, diga o(a) exequente se ainda pretende a penhora do faturamento, caso vislumbre a possibilidade de adiantar algum valor a título de honorários, ou indique bens ou outras diligências ainda não realizadas, que possam permitir o prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Caso a parte exequente concorde com a realização da penhora, tratando-se da hipótese prevista no art. 866, do CPC, defiro a penhora de percentual do faturamento mensal da empresa, a ser definido após a apresentação do plano de construção pelo perito ora nomeado. Nomeio como administrador-depositário o(a) perito(a) judicial Marcelo Daia Barreto, que deverá apresentar proposta de honorários e plano de trabalho com a sua forma de atuação no prazo de 30 (trinta) dias, propondo o percentual do faturamento a ser fixado judicialmente, de modo a compatibilizar os princípios da efetividade da execução e da preservação da empresa. O plano de trabalho, com a proposta do percentual a ser penhorado, deverá ser submetida à aprovação judicial. Caberá à parte exequente adiantar os honorários periciais iniciais, salvo se houver, na proposta de honorários, parcelas a serem recebidas mediante percentual incidente sobre os valores constritos. Deverá o administrador-depositário prestar contas mensalmente, depositando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Após a apresentação do plano de trabalho pelo perito, venham os autos conclusos para a fixação do percentual da penhora sobre o faturamento, para a autorização do início dos trabalhos, e para que seja determinada a expedição de mandado de penhora e intimação. 2. Tendo em vista que somente foram efetivadas pesquisas de ativos através dos sistemas judiciais em desfavor da executada MKS, defiro o pedido do exequente e determino a consulta aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD em relação à executada MERU VIAGENS EIRELI. Desde já, determino a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor, vedado o levantamento dos valores judicialmente bloqueados. Fica a parte exequente ciente de que valores irrisórios serão desbloqueados de imediato. Desde logo, fica a parte credora ciente de que não será deferida nova pesquisa de bens por meio dos sistemas informatizados disponíveis neste Juízo. (datado e assinado eletronicamente) 10

**N. 0709236-57.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOAO ANDRE DA SILVA. Adv(s): MT15981/O - TIAGO ANDRE VIVAS DA SILVA. R: RODRIGO RODRIGUES DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709236-57.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAO ANDRE DA SILVA REU: RODRIGO RODRIGUES DOS REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme certificado no ID 165806341, as diligências para citação e intimação da parte requerida restaram infrutíferas. Todavia, constam dois endereços onde as diligências não foram exitosas pelo motivo "ausente 3x". Tendo em vista tratar-se de endereços localizados em outra comarca, cujas diligências por correspondência restaram inócuas pelos motivos expostos acima, proceda-se à expedição de Carta Precatória para citação e intimação da parte ré. Antes, porém designe-se nova data de audiência de conciliação Após a expedição, intime-se a parte interessada para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder ao recolhimento das custas da diligência, bem assim para promover a distribuição da carta junto ao sistema do juízo deprecado, instruindo-a com os documentos necessários ao cumprimento da diligência, comprovando nos autos. (datado e assinado eletronicamente) 2

**N. 0725822-72.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: GILDENIO VASCONCELOS SOUZA. A: FRANCISCA GLAUCILENE ALCANTARA DE ALMEIDA VASCONCELOS. Adv(s): DF55482 - KELLY REGINA SAO PAULO DOS SANTOS. R: FELIPE BRESSAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725822-72.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: GILDENIO VASCONCELOS SOUZA, FRANCISCA GLAUCILENE ALCANTARA DE ALMEIDA VASCONCELOS REQUERIDO: FELIPE BRESSAN, MARCIA MEDEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pelos documentos juntados pelas partes autoras, entendo que não houve a demonstração da alegada hipossuficiência. Desta forma, INDEFIRO o pedido de gratuidade de Justiça. Promova-se o descadastramento do alerta. (TJ-DF 07171270620218070000 DF 0717127-06.2021.8.07.0000, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 01/09/2021, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/09/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Intimem-se as partes autoras para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam o recolhimento das custas iniciais do processo. (datado e assinado eletronicamente) 3

**N. 0720912-12.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BOM JESUS SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: BAUER SOUTO DOS SANTOS. Adv(s): MG0053908A - BAUER SOUTO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720912-12.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BOM JESUS SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EXECUTADO: BAUER SOUTO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se mandado de remoção e avaliação, referente ao veículo objeto de restrição (ID 163988678), para o endereço indicado ao ID 166138662 - Pág. 2. Sem prejuízo, promova-se a pesquisa ao sistema INFOJUD, a fim de que se verifique se houve declaração entregue no ano de 2022. (datado e assinado eletronicamente) 3

**N. 0703108-31.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DAVI DIAS DE MOURA. Adv(s): DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, DF63400 - LUCAS MARTINS DE BARROS MANCANO, DF57353 - CAETANO LIRA CALTABIANO, DF32440 - JULLIANA SANTOS DA CUNHA. R: S. M. CENTRO DE TREINAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME. Rep(s): SULAMITA SANCHES LEONEL BATISTA. R: MICHEL DE MORAIS BARBOSA. Adv(s): DF33117 - MARIA JOSE DE PAULA MORAES. T: ROSANE SANCHES LEONEL BATISTA. Adv(s): DF0052497A - EMANUEL PEREIRA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703108-31.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAVI DIAS DE MOURA EXECUTADO: S. M. CENTRO DE TREINAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, MICHEL DE MORAIS BARBOSA REPRESENTANTE LEGAL: SULAMITA SANCHES LEONEL BATISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Nos termos da decisão de ID 152715540, intimem-se os coproprietários do imóvel penhorado para se manifestarem acerca da penhora e da avaliação do bem no prazo de 15 (quinze) dias. Os endereços dos coproprietários foram fornecidos pelo exequente, na petição de ID 166492072. 2. O exequente formula pedido de penhora dos direitos possessórios relativos ao imóvel irregular situado à SHRF II QC 1 CJ 10 LT 13, cadastrado junto à SEFAZ no nome do executado Michel de Moraes Barbosa (ID 153733992). A jurisprudência do E. TJDF reconhece a possibilidade de deferimento da penhora, pois considera que tais direitos têm expressão econômica, haja vista que a vida revela a existência de negócios jurídicos envolvendo tais imóveis, que vêm servindo de moradia no Distrito Federal. Nesse sentido, o seguinte precedente: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EXECUÇÃO. PENHORA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. IMÓVEL SITUADO EM CONDOMÍNIO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. BEM DOTADO DE EXPRESSÃO ECONÔMICA. 1. É possível a penhora dos direitos sobre imóveis localizados em condomínios irregulares, eis que dotados de expressão econômica. 2. A situação irregular do condomínio não inviabiliza a penhora de imóvel edificado nessas áreas, porquanto, em tal hipótese, a constrição não recai sobre a propriedade, mas sobre os direitos possessórios, os quais são dotados de valor econômico. 3. A penhora de direitos, prevista no art. 655, XI, do Código de Processo Civil, abrange a constrição de direito possessório, mormente em situações em que o direito possui expressão econômica e integra o patrimônio do devedor. 4. Recurso provido."(Acórdão n.751578, 20130020259943AGI, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/01/2014, Publicado no DJE: 27/01/2014. Pág.: 94) No caso, faz-se necessário realizar a penhora por intermédio de mandado, para que possa ser devidamente identificado o imóvel e atestada a sua ocupação, em tese pelo devedor. Não há como fazê-la por simples termo nos autos, já que a ocupação irregular não permite a segurança jurídica que decorre da penhora de imóvel regular, cuja propriedade e identificação podem ser demonstradas com a simples juntada da matrícula do imóvel. Ante o exposto, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos direitos de ocupação ou direitos possessórios relativos ao imóvel indicado pelo credor, com determinação para que o Oficial de Justiça descreva o imóvel, esclarecendo se tem endereço certo e se está com seus limites e confrontações definidas, e ateste se o devedor é o seu ocupante. Nomeie a parte executada como fiel depositária. Intime-se a parte executada da penhora e avaliação realizada. Sem prejuízo das determinações acima, tendo em vista que, em alguns casos, há restrições relevantes ao envio de direitos sobre imóvel irregular para alienação em hasta pública, já que existem áreas irregulares com restrições ambientais que retiram a expectativa de regularização, e outras cuja ocupação decorre de programa de interesse social que impõe restrições à alienação dos direitos a terceiros, este Juízo considera imprescindível a adoção de medida de cautela para que, antes da designação da hasta pública, sejam adotadas providências para identificar qual é o ente público que tem a propriedade do imóvel e se existem restrições ambientais ou de outra natureza que tornem inadequada a transferência de tais direitos a terceiros. Trata-se de providência necessária para evitar que o Poder Judiciário chancela a prática de ato processual que possa gerar prejuízo futuro a terceiros, já que, quem adquire bens em hasta pública tem a legítima expectativa de ausência de risco ou de que os riscos da aquisição sejam mínimos. Ante o exposto, além das determinações acima, concernentes à realização da penhora, oficie-se à Terracap, ao Distrito Federal, à Codhab e à União, para que, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do ofício, forneçam todas as informações de que disponham sobre o imóvel em questão, esclarecendo, especialmente, quem é o proprietário, se a ocupação do imóvel por particulares foi precedida de ato do proprietário e, em caso positivo, qual, se o imóvel está inserido em área de interesse ambiental, qual é a sua destinação no PDOT, se o imóvel é passível de regularização e se há alguma circunstância que torne inadequada a alienação de direitos sobre o imóvel em hasta pública. A designação de hasta pública dependerá de decisão judicial a ser proferida logo após a resposta aos ofícios referidos no parágrafo acima. (datado e assinado eletronicamente) 10

**N. 0704766-17.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCELO ANDRADE. Adv(s): RJ178336 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: SALVADOR CELSO VARELLA ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704766-17.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO ANDRADE REU: MAPFRE VIDA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O feito se encontra saneado, nos termos do ID nº 153392972, ocasião na qual deferi o pedido de produção de prova pericial requerido pela parte ré. Impende ressaltar que, por meio da decisão ID nº 157559664, deferi o pedido de expedição de ofício ao Comando do 11º BPM, para que promova a apresentação dos documentos médicos relativos à parte autora. O perito do Juízo apresentou proposta de honorários periciais, arbitrando-os em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). A parte ré oferece impugnação aos honorários periciais, ao ID nº 160876772, sob o fundamento de que os honorários arbitrados em casos análogos perfazem o importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Destaca, ainda, que os trabalhos do perito se limitarão à análise dos documentos vinculados aos autos, não cabendo qualquer solicitação médica, prescrição ou demanda além dos documentos que compõem o feito. O Perito Judicial se manifestou ao ID 162584288. Sustenta que todos as propostas de honorários apresentados pela parte ré para fundamentar a impugnação são datadas do ano de 2017, o que demonstra a apuração desatualizada para o caso concreto, diante do cenário pós pandemia, bem como em face do panorama econômico atual. Diante do exposto, informou a redução dos honorários propostos para R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais). Decido. O perito descreveu todo o trabalho que será realizado e estimou as horas necessárias para a conclusão da perícia. Apesar da impugnação da parte, tenho que o valor pretendido é razoável, em vista das outras periciais da mesma natureza já realizadas neste Juízo, bem como em face do lapso temporal entre os parâmetros de proposta de honorários periciais apresentados pela parte ré. Não vislumbro a exorbitância reclamada. Considerando a complexidade da matéria, o necessário zelo profissional, a especialização do perito e o tempo exigido para a prestação de serviço, entendo que os honorários indicados são adequados e proporcionais. Assim, rejeito a impugnação e fixo os honorários periciais em R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), conforme proposto ao ID 162584288. Venha o depósito da quantia ora fixada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não realização da prova pericial. Vindo aos autos o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que tenham ciência acerca dos documentos apresentados anexos à certidão de ID nº 166317819. (Datado e assinado eletronicamente) 6

**N. 0704121-55.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONNECTX SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): PE21415 - JOAO LOYO DE MEIRA LINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704121-55.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONNECTX SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n. 0708178- 22.2023.8.07.0000. (datado e assinado eletronicamente) 3

**N. 0732011-66.2023.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** JOSEANE MENDES DE OLIVEIRA. Adv(s).: PE57586 - ANNA CAROLINY PEREIRA MEDEIROS. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732011-66.2023.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) REQUERENTE: JOSEANE MENDES DE OLIVEIRA REQUERIDO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando a petição inicial, verifico que há necessidade de sua emenda nos seguintes aspectos: 1) a parte impetrante não indicou a autoridade competente ao CEBRASPE que deverá receber a notificação para prestar as informações. Tratando-se de mandado de segurança, isso é fundamental; 2) comprovar a alegada hipossuficiência, promovendo a juntada de contracheque, carteira de trabalho, extratos bancário, declaração de imposto de renda e etc. Emende-se, assim, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. DOS ATOS ORDINATÓRIOS Retifique-se o assunto, fazendo constar o complemento 12940. Retifique-se, ainda, a nomenclatura atribuída às partes, fazendo constar impetrante e impetrado. (datado e assinado eletronicamente) 3

**N. 0731590-76.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CINTIA DAMASCENA BATISTA. Adv(s).: DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília da Circunscrição de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 703, 7º Andar, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Número do processo: 0731590-76.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CINTIA DAMASCENA BATISTA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (COM FORÇA DE MANDADO) Banco de Brasília SA (CPF: 00.000.208/0001-00); CARTAO BRB S/A (CPF: 01.984.199/0001-00); Nome: Banco de Brasília SA Endereço: SBS Quadra 1 Bloco E Lote 24, 8, andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70072-900 Nome: CARTAO BRB S/A Endereço: SAUN Quadra 5, 701 a 810, sala, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70040-250 Recebo a emenda à inicial substitutiva de ID 167361998. Cuida-se de ação revisional c/c pedido liminar e de indenização por danos morais, manejada por CINTIA DAMASCENA BATISTA em desfavor de BANCO DE BRASÍLIA S/A e CARTÃO BRB S/A. Em breve síntese, narra a inicial que a autora teria contraído diversos débitos junto às rés, materializados em mútuos bancários e dívidas de cartão de crédito. Afirma que, atualmente, todo o salário depositado na conta da autora é descontado para fins de quitação dos empréstimos e cartão de crédito. Além disso, mensalmente, estariam as rés descontando, do contracheque da autora, percentual superior ao limite de 30%, medida que reputa indevida. Aduz ter tentado resolver a questão pela via extrajudicial, mas não obteve êxito. Em sede de tutela de urgência, pugna sejam as rés compelidas a unificarem todos os empréstimos consignados em folha de pagamento e em conta corrente, bem como as dívidas oriundas do cartão de crédito, para que realizem o desconto dos valores devidos em folha de pagamento, no percentual máximo de 30% sob os proventos líquidos da servidora (c/c pedido de devolução imediata dos valores descontados). Subsidiariamente, requer sejam cancelados todos os débitos automáticos nos termos da Resolução CMN n 4.790/2020 do Banco Central. No mérito, para além da confirmação da tutela de urgência, requer a condenação das rés ao pagamento de danos morais, estimados em R\$ 50.000,00. Vieram os autos conclusos. Passo a decidir. Quanto à limitação dos descontos efetuados na conta corrente, adoto entendimento de que o limite aplicável aos empréstimos consignados não deve ser imposto aos pagamentos que são efetuados mediante desconto em conta corrente. Isso porque a jurisprudência do TJDF vem aplicando o entendimento preconizado no Tema 1.085 do STJ para os casos deste jaez, ou seja, de que os descontos em conta corrente não estão sujeitos ao limite de percentual dos rendimentos, tal como se dá com os descontos diretos no contracheque (consignados). Prestigia-se a autonomia da vontade no momento de contratar. Registre-se que, normalmente, os descontos em conta corrente encontram-se amparados em cláusulas contratuais que os autorizam. Colha-se, nesse contexto, o precedente assim transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS. TUTELA DE URGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. TEMA 1.085 DO STJ. LEI N. 14.181/21 (LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO). DECRETO N. 11.150/22. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela consumidora, que, em ação revisional de contratos, movido contra instituição financeira, indeferiu o pedido de tutela de urgência, que almejava a limitação dos descontos das prestações dos empréstimos consignados e com desconto em conta-corrente. 2. O art. 300 do CPC autoriza a concessão de tutela de urgência se presentes os pressupostos que elenca: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 3. A Lei n. 14.181/21, ao instituir a sistemática da prevenção ao superendividamento no Código de Defesa do Consumidor, trouxe considerável avanço na defesa da dignidade da pessoa humana, sobretudo sob a ótica da manutenção do mínimo existencial. Com efeito, a norma estabelece premissas para prevenir o superendividamento e meios para reintegrar o consumidor ao mercado. 4. Consoante art. 54-A do CDC, o superendividamento pressupõe o comprometimento do mínimo existencial, que, por sua vez, foi regulamentado pelo Decreto n. 11.150/22 e, em seu art. 3º, definiu o mínimo existencial como a renda mensal do consumidor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente na data de publicação do Decreto (27/7/2022). Na hipótese, a autora mantém em sua conta quantia mensal superior a tal percentual. 5. O limite de 30% (trinta por cento) de descontos diretamente na remuneração da mutuária, tal como previsto no art. 116, § 2º, da Lei Complementar Distrital n. 840/11, somente se aplica aos empréstimos consignados, não se estendendo, por analogia, ao pagamento de prestações de empréstimos de outras naturezas, em consonância com a tese fixada pelo c. STJ em julgamento dos REsp 1.863.973/SP, 1.877.113/SP e 1.872.441/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.085). 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1628619, 07234456820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, Relator Designado: SANDRA REVES 2ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2022, publicado no DJE: 27/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, não há fundamento que autorize a limitação dos descontos efetuados na conta corrente do autor ao percentual requerido na inicial. No tocante à limitação dos descontos efetuados diretamente junto ao contracheque da autora (folha de pagamento), as consignações de mútuos devem obedecer, para o caso específico da autora, que é servidora pública distrital, o limite de 40% (quarenta por cento) da remuneração bruta (menos imposto de renda e seguridade social), tendo em vista que a Lei Complementar Distrital n. 840/2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, estabelece, em seu art. 116, § 2º, o limite percentual de 40% (quarenta por cento) de desconto da remuneração do servidor público distrital para os casos de empréstimos consignados (acórdão 1684448, 07396082620228070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/3/2023, publicado no DJE: 19/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse contexto, é possível constatar que os empréstimos contratados junto à margem consignável da demandante estão em harmonia com o percentual legal aplicável à espécie, de 40% da remuneração bruta, feito o decote dos valores relativos ao imposto de renda e seguridade social. Com efeito, o comprovante de ganhos de ID 166936070 demonstra que a demandante percebe mensalmente a quantia de R\$ 11.146,24, sendo que os valores pagos a título de imposto de renda e seguridade social, se somados, perfazem a monta de R\$ 2.481,31 (R\$ 1.430,27 + R\$ 1.051,04). O valor da remuneração bruta, assim, deduzidos os valores indicados, alcança o patamar de R\$ 8.664,93. Como os descontos consignados da autora, reunidos, equivalem a R\$ 2.348,44 (R\$ 2.285,15 + R\$ 56,00 + R\$ 7,26), constata-se que não foi ultrapassada a margem consignável de 40% aplicável à espécie. Inexiste, de tal modo, probabilidade do direito no que tange ao pedido principal de tutela, sendo que esta é um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, na forma do art. 300 do CPC. Em face do que foi exposto, INDEFIRO o pedido de tutela voltado à limitação dos descontos ao percentual de 30%. Consequentemente, fica também indeferido o pedido voltado à imediata devolução dos valores descontados em virtude dos empréstimos consignados. Avanço, dessa forma, ao exame do pedido de tutela subsidiária, materializado no cancelamento dos descontos efetuados na conta corrente da autora. Isso porque verifico que, de fato, logrou a autora comprovar que realizou pedido, diretamente à parte ré, voltado ao cancelamento da autorização de desconto dos empréstimos diretamente em sua conta-salário. Com efeito, da leitura do documento de ID 166936051, percebe-se que houve pedido nesse sentido por parte da sra. CINTIA DAMASCENA BATISTA, mas que a parte ré, aparentemente, não atendeu à solicitação, tendo em vista que remanesce realizando os descontos diretamente junto à conta bancária da autora, na forma do



documento de ID 166936063. Como é cediço, dispõe a Resolução CNM n. 4.790 de 2020, em seu art. 1º, que "Esta Resolução estabelece procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos e em conta de registro de que trata a Resolução nº 3.402, de 6 de setembro de 2006 (conta-salário)". Já o seu art. 6º afirma que "É assegurado ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos", sendo que o parágrafo único do artigo em questão, por sua vez, preconiza que "O cancelamento da autorização de débitos em conta pode ser formalizado na instituição depositária ou por meio da instituição destinatária". Poderia a autora, dessa forma, evidentemente após o início do período de vigência da referida resolução, que se deu em 03 de novembro de 2020, postular a retirada dos descontos realizados pela financeira demandada junto à sua conta-salário. Quanto à questão da aplicação da resolução no tempo, o BRB costuma negar a sua aplicação ao sustentar que as regras estabelecidas pela Resolução CNM n. 4.790 de 2020 aplicam-se aos novos contratos ou novas autorizações de débito dadas a partir da entrada em vigor da norma, ou seja, 01/03/2021. Entretanto, ao menos nesta sede de análise superficial, o argumento não merece prosperar, tendo em vista que a legislação aplicável ao caso não fez qualquer ressalva quanto à aplicação dos seus termos aos contratos realizados em data anterior à da vigência da resolução, sendo que, por outro lado, prevê o art. 6º da LINDB que "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". De toda sorte, não se está a discutir, impende registrar, a retroatividade da norma em comento, eis que o que fez a resolução em questão foi basicamente criar uma nova possibilidade às pessoas que possuem autorização de desconto dos empréstimos diretamente em sua conta-salário, e não propriamente modificar diretamente qualquer aspecto referente aos contratos de empréstimo já em curso. Além disso, é óbvio que não se está a cancelar, com a autorização do cancelamento vindicado na peça de ingresso, eventual futuro inadimplemento por parte da autora. O que se assegura, por meio desta decisão liminar, é apenas a escolha quanto à modalidade de pagamento desejado pela parte autora, medida esta que é expressamente assegurada pela mencionada Resolução CNM n. 4.790/2020. Existe, diante das razões consignadas nas linhas anteriores, manifesta probabilidade do direito autoral. Quanto ao perigo de dano, tenho que este também se mostra presente, eis que a indevida retenção mensal de valores junto à conta-salário da autora pode vir a prejudicar a sua subsistência. Nesse mesmo sentido, o aresto assim sumariado por este e. TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. DÉBITOS EM CONTA. AUTORIZAÇÃO. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO 4.790/2020 DO BANCO CENTRAL. RECURSO PROVIDO. 1. Os descontos automáticos em conta corrente referentes a contratos de mútuo feneratício são regulamentados pela Resolução n. 4.790/2020 do Banco Central (Bacen). O artigo 6º da referida resolução dispõe que "É assegurado ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos". 2. O cancelamento da autorização de débito automático, nos moldes do art. 6º da Resolução n. 4.790/2020 do Bacen, não elide as consequências de eventual inadimplemento por parte do correntista. Trata-se apenas do direito do consumidor de alterar a forma de pagamento das prestações, o que não interfere em sua obrigação de quitar os empréstimos. Precedentes. 3. Na hipótese, a consumidora demonstrou a existência dos contratos de empréstimo listados na petição inicial, bem como o pedido administrativo de cancelamento das autorizações de débito automático correspondentes. Não há motivo para a inércia da instituição financeira em cancelar os débitos automáticos na conta corrente da agravante. Sentença reformada. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1641824, 07419504120218070001, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2022, publicado no DJE: 9/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, defiro parcialmente a tutela de urgência ventilada na exordial (eis que apenas a tutela subsidiária foi concedida), com o propósito de determinar à parte ré que promova o cancelamento dos descontos automáticos de débitos procedidos junto à conta-salário da autora CINTIA DAMASCENA BATISTA (CPF n. 002.727.881-63), na forma do extrato bancário correlato juntado ao ID 166936063, a partir da parcela que seria descontada no mês imediatamente seguinte ao da data da intimação, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 100,00. Advirto novamente que os valores em questão poderão ser cobrado normalmente da parte autora, mas não poderão, contudo, serem debitados automaticamente de sua conta bancária. Mesmo que o réu seja parceiro eletrônico, deverá ser intimado por mandado para cumprir esta decisão, uma vez que a intimação pelo sistema poderia frustrar a eficácia da medida, dado o tempo que a Lei concede para o parceiro tomar ciência da decisão. O prazo para cumprir a decisão concessiva da tutela de urgência será contado da data da efetiva intimação, e não da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido. CONCEDO FORÇA DE MANDADO à presente decisão. Cumpra-se em regime de urgência. Dispensar a realização de audiência preliminar, dada a natureza da causa e a consequente improbabilidade de autocomposição. Cite-se o réu para apresentar contestação, bastando o encaminhamento via sistema PJe, pois aquele é parceiro eletrônico devidamente cadastrado. O prazo para contestar será contado a partir da data da consulta eletrônica ao sistema. (datado e assinado eletronicamente) 5 DETERMINO que proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO da parte ré para cumprir a decisão que deferiu a tutela de urgência e realizar, se não for caso de citação eletrônica, a CITAÇÃO da parte ré para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, contestá-la por todo o conteúdo do presente e das peças anexas, que servirão de contrafé. Caso se trate de citação eletrônica, conforme decisão, deverá o Oficial de Justiça realizar APENAS A INTIMAÇÃO para cumprir a decisão que deferiu a tutela de urgência. ADVERTÊNCIAS À PARTE: O prazo para cumprir a tutela de urgência será o fixado na decisão acima transcrita, contado da efetiva intimação, e não da juntada aos autos do mandado cumprido. O prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido, ou, caso se trate de citação eletrônica, será contado a partir da data da consulta eletrônica ao sistema, que deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento, via sistema, da citação, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo (arts. 231 e 270 do CPC, cumulados com os arts 6º e 9º da Lei 11.419/2006). \* Não sendo contestada a ação, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344 CPC). \* A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: \* Nos termos do art. 212, §2º, do CPC/2015, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. \* Nos termos do art. 252, do CPC/2015, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. Obs: Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Leia o processo: Use a Câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Contatos: Defensoria Pública e Núcleos de Prática Jurídica Balcão Virtual: Para atendimento por videochamada acesse o QR Code:

**N. 0731462-56.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DENISE ANGELA DE MORAIS. Adv(s): SP404430 - GIVANI DOMINGUES DE OLIVEIRA. R: CARINE ALVARES DE CASTRO VALLE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731462-56.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DENISE ANGELA DE MORAIS REQUERIDO: CARINE ALVARES DE CASTRO VALLE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Consoante se observa do Sistema Informatizado, a parte autora ajuizou a pretensão em apreço noutra oportunidade, processo cadastrado sob o número 0727819-90.2023.8.07.0001, distribuído ao Juízo da 14ª Vara Cível desta Circunscrição Judiciária, que tinha a mesma causa de pedir e pedidos desta demanda. Observe, ainda, que o processo da 14ª Vara Cível foi extinto sem resolução do mérito, diante do pedido de desistência formulado pela parte autora. A regra de modificação da competência aplicada in casu tem caráter absoluto, visto que é destinada à preservação do Juízo natural para a solução da lide. De fato, não se pode ignorar a prevenção de Juízo alheio, sob pena de alteração superveniente e indevida da competência para o julgamento de ação anteriormente distribuída. Em razão da prevenção verificada a partir dos fundamentos ora apresentados, desta demanda com o feito cadastrado sob o número 0727819-90.2023.8.07.0001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento da demanda em apreço em favor do Juízo da 14ª Vara Cível desta Circunscrição Judiciária, com fundamento no art. 286, inciso II, do CPC. À Secretaria, para que remeta os autos,**

com as homenagens de estilo, para 14ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, mediante a adoção das diligências de praxe. Intime-se. (datado e assinado eletronicamente) 3

**N. 0730305-48.2023.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: CECILIA RUFANEL PASCOAL. A: JOSANE MARTINS PASCOAL. A: JOZIENY MARTINS PASCOAL. A: LUIZ PASCOAL NETO. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730305-48.2023.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: CECILIA RUFANEL PASCOAL, JOSANE MARTINS PASCOAL, JOZIENY MARTINS PASCOAL, LUIZ PASCOAL NETO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de liquidação provisória por arbitramento manejada por CECILIA RUFANEL PASCOAL e outros em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prevenção apontada pelo sistema entre este feito e aquele de n.0724223-69.2021.8.07.0001. Advirto que, da análise preliminar dos autos indicados, verifica-se que, aparentemente, este feito se trata de mera cópia daquele, apesar da distinção quanto ao nome atribuído à ação. I. (datado e assinado eletronicamente) 5

**N. 0731238-21.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL** - A: LEIDIANE RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF63963 - FRANCISCO RUBENS DA SILVA ARAUJO. R: GENESIO JUNIOR TEIXEIRA GERMANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RGM VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO AGECILON TEIXEIRA GERMANO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO AGECILON TEIXEIRA GERMANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731238-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: LEIDIANE RIBEIRO DA SILVA EXECUTADO: GENESIO JUNIOR TEIXEIRA GERMANO, RGM VEICULOS LTDA - ME, FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DA SILVA, ANTONIO AGECILON TEIXEIRA GERMANO - ME, ANTONIO AGECILON TEIXEIRA GERMANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença proferida nos autos de nº 0708932-63.2020.8.07.0001, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Brasília. Determina o art. 516, inciso II, do CPC que o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Aliás, o Juízo competente, na decisão de ID 166312901 dos autos do processo de conhecimento, determinou a distribuição do cumprimento de sentença por prevenção à 2ª Vara Cível de Brasília. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento da demanda em apreço em favor do Juízo da 2ª Vara Cível desta Circunscrição Judiciária, com fundamento no art. 516, inciso II, do CPC. (datado e assinado eletronicamente) 10

**N. 0729162-24.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AUTO SHOPPING CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF33135 - JACKELINE COUTO CANHEDO. R: EDNEIDE SOCORRO DE MELO GOMES FREIRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729162-24.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AUTO SHOPPING CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA REQUERIDO: EDNEIDE SOCORRO DE MELO GOMES FREIRE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Observo que já houve o cadastramento do alerta referente ao Juízo 100% digital. De acordo com o art. 334 do CPC, preenchidos os requisitos para o recebimento da petição inicial, caso não seja o caso de improcedência liminar, deve ser designada data para a realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. A causa em questão revela contornos que admitem a conciliação. Mesmo quando a parte autora opta pela não realização porque já tentou extrajudicialmente a composição, sem sucesso, tenho entendido que o ajuizamento de ação judicial, com real possibilidade de condenação e de despesas com advogado, pode levar a parte ré a uma maior disposição pela autocomposição. Assim, designe-se audiência preliminar de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC. Cite(m)-se para comparecer(em) à audiência de conciliação a ser designada. Registre-se que o prazo reservado para a(s) parte(s) ré(s) para apresentarem(m) contestação deverá observar o disposto pelo art. 335, do CPC. (datado e assinado digitalmente) 3

**N. 0721765-11.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RAIMUNDO DA SILVA PINTO. Adv(s): DF73166 - JORGE LEAL CARNEIRO. R: AURISTELIA DE SOUSA PAES LANDINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721765-11.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RAIMUNDO DA SILVA PINTO EXECUTADO: AURISTELIA DE SOUSA PAES LANDINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do certificado no ID 166165002. Torno sem efeito a decisão de ID 165509160, eis que incompatível com o procedimento destes autos. Sem prejuízo, retifique-se a classe judicial para monitoria. Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de constituição automática do título executivo judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e serão fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído. (datado e assinado digitalmente) 5

**N. 0731707-67.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SOMPO CONSUMER SEGURADORA S.A.. Adv(s): SP247302 - JOCIMAR ESTALK. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731707-67.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOMPO CONSUMER SEGURADORA S.A. REU: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De acordo com o art. 334 do CPC, preenchidos os requisitos para o recebimento da petição inicial, caso não fosse o caso de improcedência liminar, seria designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio CPC permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Nesse diapasão, friso que a designação indiscriminada de audiências, sem a verificação da possibilidade de efetiva composição, com base no que comumente se observa em processos semelhantes em curso no Poder Judiciário, acarretará na designação de audiências para vários meses depois da distribuição do feito, causando prejuízos evidentes às partes e também aos advogados, se obrigados a comparecerem a ato onde certamente não ocorrerá a conciliação. Além disso, é possível determinar a realização da conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbrará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite(m)-se para apresentar contestação em 15 (quinze) dias. (datado e assinado digitalmente) 6

**N. 0731774-32.2023.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA** - A: Carlos Salgueiro Garcia Munhoz. Adv(s): DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. R: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JCGONTIJO 203 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JCGONTIJO 204 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JCGONTIJO 205 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JCGONTIJO 206 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JCGONTIJO 207 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JCGONTIJO 208 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JCGONTIJO 209 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JCGONTIJO 210 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JCGONTIJO 211 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JCGONTIJO GUARA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JCGONTIJO ONIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ATRIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CELSO VALADARES GONTIJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA MARIA BAETA VALADARES GONTIJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS EDUARDO QUILICI GURGULINO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS CESAR DA SILVA DUTRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731774-32.2023.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: CARLOS SALGUEIRO GARCIA MUNHOZ REQUERIDO: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, JCGONTIJO 203 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, JCGONTIJO 204 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, JCGONTIJO 205 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, JCGONTIJO 206 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, JCGONTIJO 207 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, JCGONTIJO 208 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, JCGONTIJO 209 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, JCGONTIJO 210 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, JCGONTIJO 211 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, JCGONTIJO GUARA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, JCGONTIJO ONIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, ATRIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., JOSE CELSO VALADARES GONTIJO, ANA MARIA BAETA VALADARES GONTIJO, CARLOS EDUARDO QUILICI GURGULINO DE SOUZA, CARLOS CESAR DA SILVA DUTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica requerido pela parte credora. O IPDJ foi distribuído em autos apartados, quando em verdade deveria ter sido apresentado incidentalmente, junto aos autos originários n. 0720169-65.2018.8.07.0001. Assim, determino o cancelamento da distribuição deste feito, devendo o autor apresentar a petição de ID 167076420, bem como seus anexos diretamente junto ao supra. Verifico, na oportunidade, que não houve recolhimento de custas por parte do autor. Esclareço, nesse sentido, que quando for apresentar o IDPJ junto ao cumprimento de sentença originário deverá promover o recolhimento das custas inerentes ao incidente que pretende deflagrar. I. (datado e assinado eletronicamente) 5

**N. 0731663-48.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PRISCILLA SERRA DE OLIVEIRA. Adv(s): SP346790 - RENATO PRINCIPE STEVANIN. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731663-48.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PRISCILLA SERRA DE OLIVEIRA REU: BANCO J. SAFRA S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça a parte autora, à luz da regra geral de competência estatuída pelo art. 101, I, do CDC e art. 46 do CPC, acerca da distribuição aparentemente aleatória desta demanda perante a presente Circunscrição Judiciária (Brasília/DF), considerando que a parte autora reside em Águas Claras e a parte ré é situada em São Paulo/SP, conforme endereçamento declinado na peça de ingresso. Também não se verifica cláusula de eleição de foro que atraia a competência para Brasília. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir que houve distribuição a esta Vara Cível de Brasília por equívoco, o que ensejará a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Águas Claras, conforme o foro de domicílio da parte autora, ou para São Paulo, onde é situada a financeira ré, se assim requerido pela parte autora. No silêncio da parte autora, será privilegiada a competência presumidamente mais favorável para ela, de acordo com o CDC, ou seja, uma das Varas Cíveis de Águas Claras/DF. I. (datado e assinado eletronicamente) 5

**N. 0728943-11.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RILDO VANDERLEI CESAR NETO. Adv(s): CE23317 - GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES. R: TIAGO ABREU TORMIN - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728943-11.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RILDO VANDERLEI CESAR NETO REU: TIAGO ABREU TORMIN - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Guará/DF, conforme postulado pela própria parte autora no ID 166933863. (datado e assinado eletronicamente) 5

**N. 0719548-92.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: THUIANA GRACIELLA ALVES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719548-92.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA REQUERIDO: THUIANA GRACIELLA ALVES RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo em que se verifica a falta da citação da parte ré. Indefero o pedido de expedição de ofício às companhias telefônicas e concessionárias públicas, uma vez que se trata de medida não obrigatória imposta ao Juízo. Todavia, em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, assegurados constitucionalmente, determino a consulta eletrônica de endereços nos sistemas disponíveis a este juízo. (datado e assinado eletronicamente) 2

**N. 0730292-49.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SEVERINO PRUDENTE DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF63105 - TIAGO AMARO DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730292-49.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SEVERINO PRUDENTE DOS SANTOS JUNIOR REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de reparação por danos morais e materiais, manejada por SEVERINO PRUDENTE DOS SANTOS JUNIOR em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas nos autos. 1. Emende a autora a inicial para esclarecer quais foram os índices que utilizou na planilha de ID 166072523, para chegar ao valor pleiteado na inicial. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Nos termos do art. 99, §2º do CPC, o juiz poderá determinar que a parte comprove a necessidade da gratuidade de justiça. A parte autora, apesar de ter se intitulado desempregado, não logrou trazer aos autos qualquer documento comprobatório que ateste a referida condição. Assim, traga aos autos cópia de sua carteira de trabalho, ou mesmo de isenção quanto à declaração de imposto de renda. Caso perceba algum rendimento mensal, deverá comprová-los, com a juntada de contracheques, extratos bancários, faturas de cartões de crédito, CTPS. Se desejar, apresente comprovantes de despesas com a sua subsistência e da de eventuais dependentes. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício. Alternativamente, poderá recolher as custas iniciais. 3. No mais, verifique que, ao distribuir a ação, a parte autora realizou a marcação do requerimento do Juízo 100% digital, regulado no âmbito do TJDF pela Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021. Considerando, contudo, que a parte autora não requereu suas intimações sejam eletrônicas e não indicou de que forma e por qual meio desejaria ser intimada, que o(s) réu(s) já é(são) parceiro(s) eletrônico(s), que em relação a ele(s) todos os atos de ciência serão digitais, que o Juízo, em caso de necessidade de audiência, já está realizando audiências virtuais, que os atendimentos digitais na Vara estão sendo realizados, diga a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias, se o requerimento do Juízo 100% digital foi equivocado, ou, em caso contrário,

justifique o pedido diante das considerações acima. Caso a marcação não tenha sido equivocada, em observância ao artigo 2º, §1º e §2º da Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, deverá a parte autora, no mesmo prazo, emendar a inicial e fornecer o seu endereço eletrônico e seu o número de linha telefônica móvel e os de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial, dispensados os dados eletrônicos da parte ré, porque já é parceira eletrônica e, como tal, continuará sendo citada e intimada dos autos pelo sistema eletrônico. No caso de o processo prosseguir com o requerimento do Juízo 100% digital, a citação se dará de forma eletrônica, porque a parte ré é parceira eletrônica. Opondo-se a parte ré ao Juízo 100% digital ou permanecendo em silêncio, a Secretaria do Juízo deverá desmarcar essa opção no sistema do PJE. 4. Após as emendas, o processo será suspenso, em face do Tema Repetitivo 1150 e do SIRDR n. 7/STJ. (datado e assinado eletronicamente) 3

**N. 0727530-60.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GENILSON SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF41362 - ANANIAS CLAUDINO DE ARAUJO. R: ANDRE LUIZ ALEIXO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOMMUS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727530-60.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GENILSON SILVA DE OLIVEIRA REU: ANDRE LUIZ ALEIXO SILVA, DOMMUS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 166615627. Considerando o documento de ID 166615637 - Pág. 3, que atesta que o autor não obteve remuneração superior a cinco salários mínimos, DEFIRO os benefícios da gratuidade de Justiça. Deixo de determinar o cadastramento, visto que o alerta já foi inserido. De acordo com o art. 334 do CPC, preenchidos os requisitos para o recebimento da petição inicial, caso não seja o caso de improcedência liminar, deve ser designada data para a realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. A causa em questão revela contornos que admitem a conciliação. Mesmo quando a parte autora opta pela não realização porque já tentou extrajudicialmente a composição, sem sucesso, tenho entendido que o ajuizamento de ação judicial, com real possibilidade de condenação e de despesas com advogado, pode levar a parte ré a uma maior disposição pela autocomposição. Assim, designe-se audiência preliminar de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC. Cite(m)-se para comparecer(em) à audiência de conciliação a ser designada. Registre-se que o prazo reservado para a(s) parte(s) ré(s) para apresentare(m) contestação deverá observar o disposto pelo art. 335, do CPC. (datado e assinado digitalmente) 3

**N. 0728310-97.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AGAPE CONSULTORIA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA. R: WALLISON ROCHA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NAYAN RAMOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728310-97.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGAPE CONSULTORIA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA EXECUTADO: WALLISON ROCHA FERREIRA, NAYAN RAMOS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emenda substitutiva à inicial ao ID 166434470. De acordo com o art. 334 do CPC, preenchidos os requisitos para o recebimento da petição inicial, caso não seja o caso de improcedência liminar, deve ser designada data para a realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. A causa em questão revela contornos que admitem a conciliação. Mesmo quando a parte autora opta pela não realização porque já tentou extrajudicialmente a composição, sem sucesso, tenho entendido que o ajuizamento de ação judicial, com real possibilidade de condenação e de despesas com advogado, pode levar a parte ré a uma maior disposição pela autocomposição. Assim, designe-se audiência preliminar de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC. Cite(m)-se para comparecer(em) à audiência de conciliação a ser designada. Registre-se que o prazo reservado para a(s) parte(s) ré(s) para apresentare(m) contestação deverá observar o disposto pelo art. 335, do CPC. Retifique-se a classe judicial, fazendo constar procedimento comum cível. Retifique-se, ainda, a nomenclatura das partes, fazendo constar autor e réu. (datado e assinado digitalmente) 3

**N. 0731269-41.2023.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL** - A: MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): GO54999 - MARILIA DE MACEDO SILVA FALEIRO, GO38003 - TIAGO DE PAIVA FALEIRO. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731269-41.2023.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA REQUERIDO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reconheço a conexão desta ação com aquela em trâmite sob o nº 0721375-12.2021.8.07.0001, visto que lhes é comum a causa de pedir. Considerando que, como informado pela própria parte autora, essa mesma dívida é discutida judicialmente no bojo de ação conexa, tenho por incabível a expedição de mandado de pagamento em face da parte ré, porquanto não se afigura evidente o direito do requerente. Portanto, recebo a presente demanda não como ação monitoria, mas como ação de cobrança, subordinada ao procedimento comum. Retifique-se a classe processual para Procedimento Comum Cível (7). De acordo com o art. 334 do CPC, preenchidos os requisitos para o recebimento da petição inicial, caso não seja o caso de improcedência liminar, deve ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio CPC permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Nesse diapasão, friso que a designação indiscriminada de audiências, sem a verificação da possibilidade de efetiva composição, com base no que comumente se observa em processos semelhantes em curso no Poder Judiciário, acarretará na designação de audiências para vários meses depois da distribuição do feito, causando prejuízos evidentes às partes e também aos advogados, se obrigados a comparecerem a ato onde certamente não ocorrerá a conciliação. Além disso, é possível determinar a realização da conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbrará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite(m)-se para apresentar contestação em 15 (quinze) dias. (datado e assinado eletronicamente) 10

**N. 0727046-45.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: ELIANA IZIDORIA DE JESUS SIMOES. Adv(s): DF44787 - JULIA HELENA BASTOS REZENDE SILVA. R: MARCELO JOSE NEVES CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE DA SILVA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZILA NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727046-45.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ELIANA IZIDORIA DE JESUS SIMOES REQUERIDO: MARCELO JOSE NEVES CRUZ, JOSE DA SILVA CRUZ, ZILA NEVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tenho que a parte autora não atendeu por completo a determinação de emenda, no que dispõe acerca da descrição dos móveis faltantes. Assim, a fim de se evitar tumulto processual, deverá a parte autora apresentar emenda em substituição à peça de ingresso, listando os objetos faltantes. (datado e assinado eletronicamente) 6

**N. 0728448-64.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FERNANDA HAZAN NAPOLEAO. Adv(s): DF62231 - GIOVANA DE LIMA GONZAGA, DF23803 - KARINA AMORIM SAMPAIO COSTA. R: MARCELA PEREIRA TINOCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728448-64.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FERNANDA HAZAN NAPOLEAO REQUERIDO: MARCELA PEREIRA TINOCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo como peça definitiva de ingresso a emenda à petição inicial de ID 166677889. De acordo com o art. 334 do CPC, preenchidos os requisitos para o recebimento da petição inicial, caso não seja o caso de improcedência liminar, deve ser designada data para a realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. A causa em questão revela contornos que admitem a conciliação. Mesmo quando a parte autora opta pela não realização porque já tentou extrajudicialmente a composição, sem sucesso, tenho entendido que o ajuizamento de ação judicial, com real possibilidade de condenação e de despesas com advogado, pode levar a parte ré a uma maior disposição pela autocomposição. Assim, designe-se audiência preliminar de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC. Cite(m)-se para comparecer(em) à audiência de conciliação a ser designada. Registre-se que o prazo reservado para a(s) parte(s) ré(s) para apresentare(m) contestação deverá observar o disposto pelo art. 335, do CPC. (datado e assinado eletronicamente) 10

**N. 0730955-95.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN. Adv(s): SP125098 - GISLENE CREMASCHI LIMA. R: SAMUEL PINHEIRO GUIMARAES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730955-95.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN DENUNCIADO A LIDE: SAMUEL PINHEIRO GUIMARAES NETO DECISÃO Nos termos do art. 99, §2º do CPC, o juiz poderá determinar que a parte comprove a necessidade da gratuidade de justiça. É certo que pessoa jurídica pode ser beneficiada pelo deferimento dos benefícios da gratuidade de Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Tenho que, contudo, a presunção de hipossuficiência, além de relativa, alcança somente a pessoa natural, devendo a pessoa jurídica comprovar tal situação (art. 99, § 3º, do CPC). O c. STJ, inclusive, através da Súmula 481, fixou o entendimento de que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Assim, o simples fato de ser pessoa jurídica sem fins lucrativos não conduz automaticamente à gratuidade, devendo ser comprovada eventual hipossuficiência. Demonstre a parte autora, dessa forma, a miserabilidade jurídica alegada, haja vista que a assistência judiciária gratuita é garantido somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Alternativamente, venham aos autos comprovante de recolhimento das custas de ingresso Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (Datado e assinado eletronicamente) 5

**N. 0731049-43.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** COLLECIONE COMERCIO DE ARTIGOS USADOS EIRELI - ME. Adv(s): GO37726 - DANNY MOREIRA DUARTE. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731049-43.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COLLECIONE COMERCIO DE ARTIGOS USADOS EIRELI - ME REU: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a petição inicial, eis que presentes os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 334 do CPC, preenchidos os requisitos para o recebimento da petição inicial, caso não seja o caso de improcedência liminar, deve ser designada data para a realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. A causa em questão revela contornos que admitem a conciliação. Mesmo quando a parte autora opta pela não realização porque já tentou extrajudicialmente a composição, sem sucesso, tenho entendido que o ajuizamento de ação judicial, com real possibilidade de condenação e de despesas com advogado, pode levar a parte ré a uma maior disposição pela autocomposição. Assim, designe-se audiência preliminar de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC. Cite(m)-se para comparecer(em) à audiência de conciliação a ser designada. Registre-se que o prazo reservado para a(s) parte(s) ré(s) para apresentare(m) contestação deverá observar o disposto pelo art. 335, do CPC. (datado e assinado digitalmente) 10

**N. 0731075-41.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SERGIO GOMES REIS. Adv(s): DF40476 - ALDRIANO LUIZ AZEVEDO CHAVES. R: BANCO DE BRASILIA BRB. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRB CARTÕES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731075-41.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SERGIO GOMES REIS REQUERIDO: BANCO DE BRASILIA BRB, BRB CARTÕES DECISÃO Cuida-se de ação de obrigação de não fazer c/c pedido de tutela de urgência manejada por SERGIO GOMES REIS em desfavor de BANCO DE BRASILIA BRB e BRB CARTÕES, partes qualificadas. Nos termos do art. 99, §2º do CPC, o juiz poderá determinar que a parte comprove a necessidade da gratuidade de justiça. A parte autora formula pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita, mas não comprova sequer a renda que recebe atualmente. Assim, comprove seus rendimentos, com a juntada de contracheques, extratos bancários, faturas de cartões de crédito, CTPS e/ou declarações de imposto de renda. Se desejar, apresente comprovantes de despesas com a sua subsistência e da de eventuais dependentes. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora trazer aos autos os contratos firmados junto às financeiras requeridas e um documento de identificação pessoal. Deverá a parte autora, ainda, juntar documento hábil a comprovar que postulou, junto às financeiras réas, a retirada dos descontos que incidem diretamente em sua conta bancária. Prazo de 15 (quinze) dias para a emenda à inicial. Alternativamente, poderá recolher as custas iniciais. I. (Datado e assinado eletronicamente) 5

**N. 0730997-47.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BRUNO RAMOS DO NASCIMENTO. Adv(s): SP412625 - GIOVANNA VALENTIM COZZA. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730997-47.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNO RAMOS DO NASCIMENTO REU: BANCO VOTORANTIM S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça a parte autora, à luz da regra geral de competência estatuída pelo art. 101, I, do CDC e art. 46 do CPC, acerca da distribuição aparentemente aleatória desta demanda perante a presente Circunscrição Judiciária (Brasília/DF), considerando que a parte autora reside em Ceilândia/DF e a parte ré é situada em São Paulo/SP, conforme endereçamento declinado na peça de ingresso. Também não se verifica cláusula de eleição de foro que atraia a competência para Brasília. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir que houve distribuição a esta Vara Cível de Brasília por equívoco, o que ensejará a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Ceilândia/DF, conforme o foro de domicílio da parte autora, ou para São Paulo/SP, conforme o domicílio do réu, se assim requerido pela parte autora. No silêncio da parte autora, será privilegiada a competência presumidamente mais favorável para ela, de acordo com o CDC, ou seja, uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF. I. (datado e assinado eletronicamente) 5

**N. 0732070-54.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** G. H. D. O. M.. Adv(s): DF26352 - TAIZI FONTELES TOLEDO; Rep(s): ANA LUIZA OLIVEIRA PEDREIRA DE FREITAS. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília da Circunscrição de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 703, 7º Andar, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Número do processo: 0732070-54.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: G. H. D. O. M. REPRESENTANTE LEGAL: ANA LUIZA OLIVEIRA PEDREIRA DE FREITAS REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (COM FORÇA DE MANDADO) UNIMED SEGUROS SAUDE S/A (CPF: 04.487.255/0001-81); Nome: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A Endereço: SBS Quadra 2, 12, Bl. E 206, sala n 7, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70070-120 Narra a petição inicial, em breve síntese, que o autor foi diagnosticado como portador do

Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme relatórios médicos anexados, e que desde então vem se submetendo a várias terapias, que não podem sofrer descontinuidade. Sustenta que as sessões de terapia ocupacional sempre foram reembolsadas pelo plano de saúde, mas em maio de 2023, após a análise de uma rotineira solicitação de reembolso, a ré o negou, sob o fundamento de que o limite de sessões teria sido excedido, conforme diretrizes de utilização do Anexo II da RN 428/ANS. A ré também passou a limitar as sessões de psicoterapia e fonoaudiologia. Alega o autor, com base no Código de Defesa do Consumidor, que a limitação de cobertura a um número máximo de sessões é abusiva, pois esvazia o objetivo da cobertura contratual. Invoca julgados do STJ nesse sentido. Pede tutela de urgência para que a UNIMED SEGUROS SAUDE S/A seja compelida a autorizar e custear integralmente o tratamento necessitado pelo autor, conforme indicação médica, bem como que reestabeleça a autorização de reembolso integral relativamente aos pagamentos feitos pelo autor à terapeuta ocupacional que o acompanha, como já vinha sendo autorizado há um ano, sem limitação de número de sessões. Vieram os autos conclusos. Passo a decidir. A questão posta, neste processo, envolve três aspectos distintos: a) a limitação do número de sessões com psicólogo, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional, cuja ampliação foi proposta pelo neuropediatra que acompanha o autor no âmbito do método ABA, e cuja negativa pela operadora ofende a Resolução ANS 469/2021; b) a negativa de cobertura para atendente terapêutico (AT) destinado a acompanhar a criança em ambiente escolar, que a inicial sustenta ser profissional da área de saúde devidamente treinado pelo psicólogo supervisor para aplicar a terapia pelo método ABA na escola, e cuja abusividade decorre da previsão de terapia multidisciplinar na Lei 12.764/2012, art. 3º, ?b?, e da própria concepção do método ABA, conforme normas publicadas pela ABPMC ? Associação Brasileira de Psicologia e Medicina Comportamental, sendo essencial que o tratamento se dê também no domicílio e no ambiente escolar; c) a interrupção do reembolso integral das sessões com a terapeuta ocupacional que vem atendendo ao autor desde 2021, cuja ilegalidade é sustentada na ausência de informação prévia ao autor, no comportamento contraditório, pois o reembolso vinha sendo feito há anos, e no art. 10 da RN ANS n. 566/2002, e cujo prejuízo para o autor decorre da quebra do vínculo terapêutico de quase dois anos e da oferta de profissional de clínica credenciada localizada há mais de 40 Km da residência do autor. Probabilidade do direito Nos termos do art. 300, caput, do CPC, a Tutela de Urgência ? de natureza antecipatória ou cautelar, manejada em caráter antecedente ou incidental ? será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com base nesses critérios legais, analiso cada um dos aspectos da demanda. A) Em uma análise preliminar dos elementos de prova juntados aos autos, entendo que se mostram presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência pleiteada no tocante ao número de sessões com psicólogo, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional. A probabilidade do direito alegado, aqui, decorre não só do Anexo I da Resolução ANS 439/2021, que passou a prever cobertura ilimitada de sessões para pacientes com diagnóstico de TEA (CID F84), mas também do entendimento jurisprudencial de que a limitação das sessões para tratamento de transtorno do espectro autista é ilegal e abusiva. Ressalte-se ainda a situação peculiar do autor, uma criança de três anos e oito meses de idade que necessita de mais sessões de psicoterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional do que o usual para tratar o TEA, especialmente na idade em que se encontra, quando os estímulos são mais importantes. Vale ainda apontar que o número de sessões anuais fixados pela RN 465/2021 (ANS), Anexo II, deve ser interpretado como cobertura mínima obrigatória a ser custeada integralmente pela operadora, e não como limite máximo para a cobertura do tratamento. Em outras palavras, há de ser considerado um parâmetro geral para essa espécie de tratamento (Acórdão 1715979, 07164479120218070009, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 14/6/2023, publicado no PJe: 29/6/2023, Pág.: Sem Página Cadastrada). Contudo, em caso de real necessidade de mais sessões, o que é plenamente justificável neste processo, em face dos relatórios técnicos (IDs 167306001, 167306000 e 167305289) juntados pelo autor e por suas condições pessoais, a manutenção da limitação esvaziaria a finalidade do contrato de prestação de serviços de saúde. É certo que no caso dos autos houve parecer de junta médica da operadora de plano de saúde, conforme noticiado na inicial e nos documentos juntados ao processo. No documento de ID 167306003, que contém as razões do indeferimento, pela operadora, do número total de sessões solicitadas, as ponderações quanto às sessões de psicologia são no sentido de que a quantidade de 30 sessões poderia gerar fadiga e estresse na criança, razão pela qual, das 30 sessões semanais solicitadas, foram autorizadas 8. Ocorre que a redução realizada pela operadora se revelou excessiva, e, considerando que a criança vem sendo acompanhada por seu médico assistente há mais tempo, reputo que, neste momento, deve prevalecer o parecer do médico assistente. O mesmo se aplica em relação às 10 sessões semanais de fonoaudiologia, reduzidas pela operadora para 4, e para as 6 sessões de terapia ocupacional, reduzidas pela operadora para 4. Colha-se, no sentido da impossibilidade de a operadora limitar o número de sessões para portador do transtorno do espectro autista, o precedente oriundo de hipótese assemelhada à destes autos (GRIFO MEU): DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO. TEA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA. RECUSA NÃO CARACTERIZADA. ASTREINTES NÃO DEVIDAS. PRESTADOR FORA DA REDE CREDENCIADA. CUSTEIO INTEGRAL. EXCEÇÃO RESTRITA NÃO CONFIGURADA. LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE SESSÕES DE TRATAMENTO. ABUSIVIDADE. COPARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. DANO MORAL INEXISTENTE. HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ausente recusa ao cumprimento do preceito cominatório, que restringiu o comando de custeio de tratamento à rede de prestadores credenciados, não se justifica cobrar astreintes da operadora do plano de saúde em face do não sucesso da primeira clínica em satisfazer na plenitude a demanda do beneficiário do plano, o que foi reajustado mediante a disponibilização de outras clínicas. 2. A Resolução Normativa nº 259/2011 da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, que dispõe sobre a garantia de atendimento dos beneficiários de plano privado de assistência à saúde, estabelece em seus artigos 4º e 5º c/c 9º a obrigação da operadora do plano de saúde garantir o atendimento do beneficiário fora de sua rede credenciada, mediante custeio integral, apenas nas hipóteses de indisponibilidade ou inexistência de prestador credenciado que ofereça o procedimento demandado. 3. O posicionamento da jurisprudência pátria, à luz do artigo 51, IV, do CDC, consolidou-se no sentido de ser abusiva a limitação do número anual de sessões terapêuticas, impondo-se censura à interrupção do tratamento multidisciplinar prescrito pelo médico que assiste o beneficiário do plano, pois a interrupção do tratamento compromete a saúde e o desenvolvimento da pessoa com TEA (Transtorno do Espectro do Autismo), mostrando-se adversa à equidade e à boa-fé, visto colocar o consumidor beneficiário do plano em situação de desvantagem exagerada. Precedentes do STJ. (...) (Acórdão 1290310, 07084907420198070020, Relator: HUMBERTO ULHÔA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 14/10/2020, publicado no DJE: 21/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) B) Em relação ao atendente terapêutico, o caso envolve ampliação do rol da ANS, pois, embora a inicial sustente que se trata de profissional da área de saúde, orientado por psicólogo, e seja fato que esse tipo de acompanhamento da criança com diagnóstico de TEA é salutar para a adaptabilidade e melhor desempenho no ambiente escolar, o próprio médico assistente do autor ressaltou, no relatório de ID 167305294 ? Pág. 1, segundo parágrafo, que ao estimar a quantidade de horas necessárias para as terapias, foi incluído o total de 20 horas do ambiente escolar, ?mas este não faz parte de um plano terapêutico de saúde, mas sim educacional, que não se aplica à Operadora de Saúde?, e a Resolução ANS 469/2021 prevê no Anexo I apenas as sessões com fonoaudiólogo, psicólogo e terapeuta ocupacional. Assim, a questão trazida ao conhecimento e apreciação deste Juízo é nova, e, tratando-se de ampliação do rol da ANS, seria necessário avaliar: 1) se é possível enquadrar a assistência por atendente terapêutico em ambiente escolar como tratamento de saúde; 2) em caso positivo, se estão presentes os requisitos do art. 10, § 13º, da Lei 9.656/98, para a ampliação do rol da ANS, que são os seguintes: ?§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: (Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022) I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou (Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022) II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais. (Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022)? No caso, não se revela evidente que a assistência de atendente terapêutico em ambiente escolar é um tratamento de saúde, de modo que a análise da questão, inclusive à luz do dispositivo legal acima transcrito, que permite a ampliação do rol da ANS nas hipóteses que estabelece, deve ser feita com cautela, aguardando-se o contraditório e eventuais provas adicionais. C) Quanto à interrupção do reembolso integral das despesas com a terapeuta ocupacional, tem-se que a manutenção do vínculo terapêutico é elemento essencial para o tratamento do autor. Tem-se também que as cláusulas gerais

do contrato preveem o reembolso, mas de acordo com os limites contratados (ID 167305285 - pág. 29). Entretanto, nesta análise preliminar, em sede de tutela de urgência, não há como saber, sem o contraditório, se a ré de fato deixou de informar ao autor os motivos pelo qual teria interrompido o mecanismo de reembolso integral. Tampouco há como o autor demonstrar de plano que o reembolso integral vinha ocorrendo há anos, e que teria ficado caracterizada a abusividade pelo comportamento contraditório. Ademais, não houve uma demonstração clara de aplicabilidade ao caso do art. 10 caput, da RN ANS 566/2022, que garante o reembolso integral, observados determinados requisitos. Assim é preciso aguardar o contraditório, devendo a ré esclarecer e demonstrar, com a contestação: a) se vinha reembolsando integralmente essas despesas com a terapia ocupacional escolhida pelo autor, desde quando e por qual razão; b) se isso foi interrompido, quando ocorreu e qual foi a justificativa; c) se esse fato foi previamente informado ao autor. Tudo sob pena de se presumir que as afirmações do autor nesse ponto da demanda são verdadeiras, permitindo-se, se reiterado o pedido, nova apreciação da tutela de urgência. Perigo de dano O perigo de dano está presente e decorre dos prejuízos que a descontinuidade e a ampliação do tratamento poderão ocasionar, especialmente diante do fato de que a idade atual do autor é fator preponderante para que a terapia pelo método ABA, que vem sendo aplicada, tenha continuidade de forma adequada. Neste tipo de demanda, corre-se contra o tempo. Ademais, o médico assistente destacou a necessidade de que a intervenção seja realizada o mais rápido possível, em caráter de urgência, de início imediato (ID 167305294, último parágrafo). Dispositivo Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência para determinar que a UNIMED SEGUROS SAUDE S/A autorize e custeie o quantitativo de sessões de psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional conforme indicação do médico assistente, sem limitação de número de sessões, no prazo de 5 dias úteis contados da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$500,00. Mesmo que o réu seja parceiro eletrônico, deverá ser intimado por mandado para cumprir esta decisão, uma vez que a intimação pelo sistema poderia frustrar a eficácia da medida, dado o tempo que a Lei concede para o parceiro tomar ciência da decisão. O prazo para cumprir a decisão concessiva da tutela de urgência será contado da data da efetiva intimação, e não da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido. CONCEDO FORÇA DE MANDADO à presente decisão. Cumpra-se em regime de urgência. Dispensar a realização de audiência preliminar, dada a natureza da causa e a consequente improbabilidade de autocomposição. Cite-se o réu para apresentar contestação, bastando o encaminhamento via sistema PJe, pois aquele é parceiro eletrônico devidamente cadastrado. O prazo para contestar será contado a partir da data da consulta eletrônica ao sistema. Anote-se a intervenção do Ministério Público, pois o autor é menor e intime-se para ciência desta decisão. Defiro a prioridade na tramitação, tendo em vista que o autor é portador de transtorno do espectro do autismo. Defiro também a gratuidade de justiça ao autor, eis que, por ser este menor de idade, há de se presumir a sua hipossuficiência financeira. (Acórdão 1725403, 07141142820238070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 5/7/2023, publicado no PJe: 19/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Verifico que a benesse já foi cadastrada. Aguarde-se o prazo para a apresentação de defesa. (datado e assinado eletronicamente) 5-0 DETERMINO que proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO da parte ré para cumprir a decisão que deferiu a tutela de urgência e realizar, se não for caso de citação eletrônica, a CITAÇÃO da parte ré para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, contestá-la por todo o conteúdo do presente e das peças anexas, que servirão de contrafé. Caso se trate de citação eletrônica, conforme decisão, deverá o Oficial de Justiça realizar APENAS A INTIMAÇÃO para cumprir a decisão que deferiu a tutela de urgência. ADVERTÊNCIAS À PARTE: O prazo para cumprir a tutela de urgência será o fixado na decisão acima transcrita, contado da efetiva intimação, e não da juntada aos autos do mandado cumprido. O prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido, ou, caso se trate de citação eletrônica, será contado a partir da data da consulta eletrônica ao sistema, que deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento, via sistema, da citação, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo (arts. 231 e 270 do CPC, cumulados com os arts 6º e 9º da Lei 11.419/2006). \* Não sendo contestada a ação, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344 CPC). \* A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: \* Nos termos do art. 212, §2º, do CPC/2015, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. \* Nos termos do art. 252, do CPC/2015, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. Obs: Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Leia o processo: Use a Câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Contatos: Defensoria Pública e Núcleos de Prática Jurídica Balcão Virtual: Para atendimento por videochamada acesse o QR Code:

**N. 0727019-62.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF41936 - JESSICA MARQUES DE SOUZA. Número do processo: 0727019-62.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS REU: CLARISSA DOSUALDO ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda à inicial complementar de ID 166912127, em que o autor especificou o cômputo do pedido referente à condenação por danos materiais. Designe-se audiência preliminar de conciliação. Cite-se. (datado e assinado digitalmente) 5

#### DESPACHO

**N. 0736121-50.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE MARTINS PONTE. Adv(s): DF24883 - JOSE MARTINS PONTE. R: NIVALDO GONZAGA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL TOMAZ BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVI MACIEL DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE NEWTON ESTEVES GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADILIO GREGORIO PEREIRA. Adv(s): SP292948 - ADILIO GREGORIO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736121-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE MARTINS PONTE REVEL: GENSA SERVICOS DIGITAIS S/A, HDN PARTICIPACOES S/A, INDACO EQUILIBRIO LTDA - ME REQUERIDO: NIVALDO GONZAGA DOS SANTOS, GABRIEL TOMAZ BARBOSA, DAVI MACIEL DE OLIVEIRA, JOSE NEWTON ESTEVES GARCIA DESPACHO Ciente do leilão designado, no tocante ao imóvel em que foi deferido o arresto por este Juízo (ID 58413926). Concedo à derradeira oportunidade, a fim de que a parte autora se manifeste, nos termos do despacho de ID 164505083. Sem prejuízo, aguarde-se a citação das partes rés. (datado e assinado eletronicamente) 3

**N. 0723160-09.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NAGILA CAMARGO CARDOSO. Adv(s): SP318615 - GABRIELA SANTOS DALOCA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723160-09.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NAGILA CAMARGO CARDOSO REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DESPACHO Consoante decisão de ID 163835238, anote-se a conclusão dos autos para julgamento, observada a ordem cronológica anteriormente fixada (ID 148121995). (datado e assinado eletronicamente) 3

**N. 0732204-23.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PAULO ROBERTO COELHO DE GODOY. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIAO DOS SANTOS. R: DIVA DA SILVA MARIANO. Adv(s): DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0732204-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO COELHO DE GODOY EXECUTADO: DIVA DA SILVA MARIANO DESPACHO Venha aos autos, a fim de viabilizar o recebimento do pedido de nova deflagração do cumprimento de sentença, o recolhimento das custas inerentes à fase correlata. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. I. (datado e assinado eletronicamente) 5

**N. 0703671-54.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAFAEL MACIEL CARVALHO. A: JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. A: GISLENE MOREIRA DOS SANTOS CARVALHO. Adv(s): DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: ROSSI RESIDENCIAL SA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: RENATA ROSSI CUPPOLONI RODRIGUES. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: AMERICA PROPERTIES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANTA MARGARETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703671-54.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL MACIEL CARVALHO, JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, GISLENE MOREIRA DOS SANTOS CARVALHO EXECUTADO: SANTA MARGARETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", ROSSI RESIDENCIAL SA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", RENATA ROSSI CUPPOLONI RODRIGUES, AMERICA PROPERTIES LTDA DESPACHO Intimem-se as partes exequentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem se promoveram a regular habilitação do crédito junto ao Juízo Falimentar. (datado e assinado eletronicamente) 3

**N. 0723486-95.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: RODOLFO DANIEL FONSECA CUNHA. Adv(s): DF16065 - VIVIANA NUNES DE MIRANDA. R: EMPLAVI REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): DF25055 - DAVID GRUNBAUM AMBROGI, DF25279 - DANILO BATISTA SOARES, SP478142 - MURILO PALOMARES MENDES CARDOSO, DF37775 - THIAGO MENDONCA MAFRA, DF17162 - RAFAEL MOREIRA MOTA, DF50669 - JESSICA WIEDTHEUPER, DF68390 - GUILHERME SOARES BATISTA MALTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723486-95.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: RODOLFO DANIEL FONSECA CUNHA EMBARGADO: EMPLAVI REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA DESPACHO Intimem-se as partes para que informem se ainda pretendem produzir outras provas, declinando os motivos da sua necessidade e especificando quais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. I. Datado e assinado eletronicamente 6

**N. 0702515-65.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TOP GESTAO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF13928 - AILTON SEBASTIAO DA SILVA. R: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702515-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TOP GESTAO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA EXECUTADO: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A DESPACHO Ciente do transcurso do prazo certificado no ID 166078825. Intime-se a parte credora para que diga se as partes transigiram, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se presumir positivamente, diante das petições já apresentadas nos IDs 153684434 e 159224093, o que ensejará a extinção deste cumprimento de sentença. I. (datado e assinado eletronicamente) 5

**N. 0715409-97.2023.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: VALDA DE JESUS COSTA. Adv(s): BA54531 - SUANE SOUZA CARVALHO, SP404939 - TONY RIVA DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715409-97.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: VALDA DE JESUS COSTA REU: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO O processo já foi organizado e saneado (ID 162868616) e a parte ré se manifestou quanto aos apontamentos feitos pelo Juízo na decisão saneadora. Assim, verifica-se que o feito encontra-se suficientemente instruído e pronto para receber julgamento, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Anote-se conclusão para sentença, observada a ordem cronológica ou eventual preferência legal. Intimem-se. (datado e assinado eletronicamente) 10

**N. 0709692-41.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GEOVANE DE SOUSA SANTOS. Adv(s): DF55737 - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. R: VAN GOGH INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709692-41.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GEOVANE DE SOUSA SANTOS REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A REVEL: VAN GOGH INVESTIMENTOS LTDA DESPACHO O feito foi saneado e organizado, consoante ID 163277609. Assim, anote-se a conclusão para julgamento, observada a ordem cronológica e eventual preferência legal. (datado e assinado eletronicamente) 3

**N. 0735844-29.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF64340 - MATEUS FROTA CARMONA, DF3841700 - NATALIA MARINHO BORGES ROCHA, DF5251 - AYMARA MARIA MARINHO BORGES. Adv(s): DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Adv(s): DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Adv(s): DF5251 - AYMARA MARIA MARINHO BORGES, DF64340 - MATEUS FROTA CARMONA, DF3841700 - NATALIA MARINHO BORGES ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735844-29.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAOLA MARA ALVES SILVEIRA RECONVINTE: TATIANA RODRIGUES SIQUEIRA DE AMORIM REU: TATIANA RODRIGUES SIQUEIRA DE AMORIM RECONVINDO: PAOLA MARA ALVES SILVEIRA DESPACHO Verifico que ambas as partes juntaram novos documentos. Dessa forma, ficam ambos os litigantes intimados a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dos novos documentos juntados pela parte contrária. Após, tornem conclusos para fins de saneamento e organização do processo. I. (datado e assinado eletronicamente) 5

**N. 0720697-26.2023.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: EDGAR CLARO DE OLIVEIRA. Adv(s): BA34660 - DELBO AUGUSTO DA SILVA CORADO; Rep(s): LUCIANA CLARO DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720697-26.2023.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR ESPÓLIO DE: EDGAR CLARO DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANA CLARO DE OLIVEIRA REU: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Intime-se a parte autora para que apresente manifestação acerca do peticionado ao ID nº 166770829, em especial acerca da alegada incompetência do Juízo. (datado e assinado eletronicamente) 6

**N. 0738443-43.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: JOSE HILTON SAMPAIO BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738443-43.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A EXECUTADO: JOSE HILTON SAMPAIO BARRETO DESPACHO Considerando que a parte exequente logrou trazer a planilha atualizada do débito, nos moldes do ID 166087580, prossiga a Secretaria com a penhora SISBAJUD deferida no ID 157228728. Caso reste infrutífera a medida, retornem os autos à suspensão, conforme ID 87440420. I. (datado e assinado eletronicamente) 5



**N. 0711601-89.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HILDA RESENDE. Adv(s): DF43143 - BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU, DF61393 - ANDRESSA SOARES CARDOSO. R: ROUVANIA FONSECA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711601-89.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HILDA RESENDE EXECUTADO: ROUVANIA FONSECA DE LIMA DESPACHO Considerando que a parte exequente apresentou planilha atualizada do débito, prossiga-se nos termos da decisão de ID 163412985 com a pesquisa aos sistemas disponíveis ao Juízo. Em razão da parte executada ser beneficiária da gratuidade de Justiça, promova-se o decote do valor de R\$ 1.173,11 do débito principal. (datado e assinado eletronicamente) 3

**N. 0739192-55.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MAGALI TURATTI FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): DF37790 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO, DF0043531A - ALINE PORTELA BANDEIRA, DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739192-55.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAGALI TURATTI FERNANDES DOS SANTOS REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II DESPACHO Conforme determinado ao ID 163252236, dê-se vista dos autos as partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. (datado e assinado eletronicamente) 3

**N. 0719062-78.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANA CARLA DE ANDRADE RABELO. Adv(s): DF12931 - RODRIGO MADEIRA NAZARIO, DF43660 - RAQUEL COPPIO COSTA. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): RJ081852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO, RJ167788 - JOEL COSTA DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719062-78.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA CARLA DE ANDRADE RABELO EXECUTADO: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Concedo ao executado BANCO DO BRASIL S/A à derradeira oportunidade, a fim de que se manifeste nos termos do despacho de ID 162926146. (datado e assinado eletronicamente) 3

**N. 0714908-80.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: DARCY JOSE COLOCA. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714908-80.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: DARCY JOSE COLOCA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Considerando a preclusão da decisão de ID 159125081, que homologou os cálculos periciais e tornou líquida a condenação, intime-se o credor para, caso queira, apresente pedido de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 513 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem que nada tenha sido requerido, arquivem-se. (datado e assinado eletronicamente) 10

**N. 0731479-92.2023.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: MVP COMERCIAL DE AUTO EIRELI. Adv(s): DF3675 - HERIBALDO MACEDO, DF08410 - RICARDO MACEDO. R: Chefe da Unidade de Instrução e Análise de Recursos - UNIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731479-92.2023.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: MVP COMERCIAL DE AUTO EIRELI IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DE INSTRUÇÃO E ANÁLISE DE RECURSOS - UNIAR DESPACHO Redistribuem-se, com urgência, para uma das Varas de Fazenda Pública do Distrito Federal, tal como requerido na peça de ingresso. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0720662-71.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KATYA SIRLENE CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s): DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720662-71.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KATYA SIRLENE CARDOSO DOS SANTOS REU: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA DESPACHO Converto o feito em diligência. Os réus G44 MINERACAO LTDA ?EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL?, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA ?EM RECUPERACAO JUDICIAL?, G44 BRASIL S.A. ?EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL?, JOSELITA DE BRITO ESCOBAR e SALEEM AHMED ZAHEER constituíram novo patrono, Dr. Tiago do Vale Pio, inscrito na OAB/GO nº 31.840, ao ID nº 148813078, ocasião na qual requereram a suspensão do feito, diante do "stay period". Em que pese o referido pedido tenha sido indeferido, observo que o referido patrono não foi cadastrado nos autos. Assim, à Secretaria para que promova o cadastramento correlato, bem como intime-o acerca da decisão de ID nº 153563245. Impende salientar que a referida procuração não foi assinada por JOSELITA, mas, apenas, por SALEEM. Dessa forma, após o cadastramento do advogado constituído acima, para o regular prosseguimento do feito, intime-se para que regularize sua representação processual. (datado e assinado eletronicamente) 6

**N. 0715988-16.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VANESSA NEVES DIAS. Adv(s): DF26486 - CAMILA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES RIBEIRO . R: RRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. R: LUISA TIZUKO YAGI ROSADO. Adv(s): DF13108 - LIZANDRA CAROLINA GARCIA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715988-16.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANESSA NEVES DIAS REU: RRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, LUISA TIZUKO YAGI ROSADO DESPACHO Intimem-se as partes para que informem se ainda pretendem produzir outras provas, declinando os motivos da sua necessidade e especificando quais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. I. Datado e assinado eletronicamente 10

**N. 0707771-39.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA SOARES. Adv(s): DF0057431A - SIMONE ROSA DE SOUZA CAMARGO, DF62327 - EDUARDO NICOLAU RIBEIRO. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 MINERACAO SCP. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707771-39.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA SOARES REQUERIDO: SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 MINERACAO SCP, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL HOLDING LTDA DESPACHO O Juízo da 13ª Vara Cível de Brasília (Ofício n. 332/2023/13vc ? ID. 167203234) comunica a extinção do processo nº 0713386-52.2021.8.07.0001, no qual havia a penhora no rosto dos autos em favor da parte autora deste processo, por força da Decisão de ID. 97621355. Considerando o noticiado, oportuno às partes manifestação a respeito. Prazo de 5 (cinco) dias. (datado e assinado eletronicamente) 21

**N. 0747138-78.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A:** MILTON ANTONIO GONCALVES GIAMPAOLO. A: PEDRO BIZINOTTO NETO. A: ARNALDO ANTONIO BISINOTO. A: FABIANO DONIZETE BIZINOTO. Adv(s): MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747138-78.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: MILTON ANTONIO GONCALVES GIAMPAOLO, PEDRO BIZINOTTO NETO, ARNALDO ANTONIO BISINOTO, FABIANO DONIZETE BIZINOTO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Ciente de que foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte liquidante em face da decisão que declinou da competência. Aguarde-se a comunicação da certificação do trânsito em julgado do acórdão. (datado e assinado eletronicamente) 10

### EDITAL

**N. 0041542-04.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO DO CENTRO EXECUTIVO SABIM. Adv(s): DF42435 - AMANDA LARYSSE SILVA PESSOA, DF70435 - EDSON RODRIGUES DA SILVA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. R: JEANNE NICOLAS BONVAKIADES. Adv(s): DF54712 - PAULO QUINTILIANO DA SILVA, DF74688 - LUISA HELENA QUINTILIANO; Rep(s): OCTAVIO AUGUSTO QUINTILIANO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA VITORINO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL LEILÃO ELETRÔNICO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0041542-04.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CENTRO EXECUTIVO SABIM - CNPJ: 03.148.148/0001-66 (EXEQUENTE), EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA - CPF: 019.677.831-01 (ADVOGADO), AMANDA LARYSSE SILVA PESSOA - CPF: 028.451.551-58 (ADVOGADO), EDSON RODRIGUES DA SILVA - CPF: 022.349.671-55 (ADVOGADO) EXECUTADO: JEANNE NICOLAS BONVAKIADES - CPF: 359.335.501-91 (EXECUTADO), OCTAVIO AUGUSTO QUINTILIANO - CPF: 040.537.381-30 (REPRESENTANTE LEGAL), PAULO QUINTILIANO DA SILVA - CPF: 226.313.561-87 (ADVOGADO), LUISA HELENA QUINTILIANO - CPF: 040.670.281-05 (ADVOGADO) Objeto: INTIMAÇÃO de INTERESSADOS, para tomar conhecimento da realização de LEILÃO ELETRÔNICO A Dra. PRISCILA FARIA DA SILVA, Juíza de Direito da 12ª Vara Cível de Brasília, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) descritos no presente edital. DESCRIÇÃO DO BEM: Sala nº 430, situada no 4º pavimento - Entrada nº 41, do prédio - Conjunto "D", edificado no Lote "D", da EQ-714/914 do SEP/Sul, desta Capital, com a área privativa de 31,24m², área comum de 15,12m², área total de 46,36m² e a respectiva fração ideal de 0,004179 das coisas de uso comum e do terreno supracitado. Este imóvel está matriculado sob o nº 108.113 do 1º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal. LOCALIZAÇÃO DO BEM: Sala 430, 4º pavimento, entrada 41, do conjunto D, do SEPS 714/914, Centro executivo em Brasília. AVALIAÇÃO DO BEM: A avaliação do bem imóvel a ser leiloado é de R\$ 173.000,00 (cento e setenta e três mil reais), conforme Laudo de Avaliação do ID 151314847 em 05/03/2023. PREÇO MÍNIMO: o bem poderá ser alienado pelo preço mínimo igual ao do valor da avaliação, salvo na segunda praça, em que poderá ser alienado por preço não inferior a R\$ 121.100,00 (cento e vinte e um mil e cem reais), o qual deverá ser pago à vista (art. 891, § único do Código de Processo Civil). CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O pagamento deverá ser realizado de imediato, por depósito judicial (art. 19, § 1º da Portaria 051/2020, do TJDF). O arrematante, após o encerramento do leilão, receberá um e-mail com instruções para efetuar o pagamento. O arrematante enviará à Leiloeira o comprovante de pagamento para o e-mail mariavitorino.leiloeira@gmail.com (artigo 19, § 2º do Provimento 051/2020, do TJDF). Não sendo realizado o pagamento, os lances imediatamente anteriores serão comunicados ao juiz da causa para apreciação (art. 21 do Provimento 051/2020, do TJDF e art. 903 do Código de Processo Civil. FIEL DEPOSITÁRIO: JEANNE NICOLAS BONVAKIADES ? CPF 359.335.501-91. DATAS E HORÁRIOS (horários de Brasília) 1º leilão: inicia-se no dia da publicação do edital e encerra-se no dia 21 de agosto de 2023, às 12:00 horas. Não havendo lances em valor igual ou superior ao da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2º Leilão com término no dia 24 de agosto de 2023, às 12:00 horas (horário de Brasília/DF), ocasião em que o bem será entregue a quem mais der, não sendo aceito lance inferior a 70% do valor da avaliação, o qual deverá ser pago à vista (art. 891, § único do Código de Processo Civil). 2º leilão: inicia-se dia 21 de agosto de 2023, às 12:00 horas, com término no dia 24 de agosto de 2023, às 12:00 horas, ocasião em que o bem será entregue a quem mais der, não sendo aceito lance inferior a 70% do valor da avaliação, o qual deverá ser pago à vista (art. 891, § único do Código de Processo Civil). O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do leiloeiro e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. ÔNUS: Ação de Cumprimento de Sentença ? Processo de nº 0041542-04.2015.8.07.0001, movida pelo credor CONDOMÍNIO DO CENTRO EXECUTIVO SABIM, CNPJ nº 03.148/0001-66, em desfavor da devedora JEANNE NICOLAS BONVAKIADES, o imóvel desta matrícula foi penhorado para garantia de dívida no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), ficando como fiel depositária a própria devedora. De acordo com 1º Ofício de Registro Imobiliários do Distrito Federal. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS e CONDOMINIAIS: Caberá a parte interessada a verificação de débitos incidentes sobre o imóvel que não constem nos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores ao leilão de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos anteriores tributários (por exemplo: IPTU e TLP) incidirão sobre o preço da arrematação (§ 1º do artigo 908 do CPC e artigo 130 § único do Código Tributário Nacional - CTN) e deverão ser informados por extratos pelo arrematante no processo judicial para terem preferência sobre os demais créditos e débitos (Art. 323, Art. 908, § 1º e 2º do Código de Processo Civil e Art. 130, Par. Único do Código Tributário Nacional). DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R\$ 44.444,68 (quarenta e quatro mil reais, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), atualizada monetariamente em 28/10/22, conforme ID 148258594. DESPESAS: além da comissão do leiloeiro, fixada em 5% sobre o valor da arrematação, pagará o arrematante eventuais ressarcimentos de despesas do leiloeiro com a remoção, guarda e conservação dos bens, desde que documentalmente comprovadas, na forma da lei. Compete ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro, nos termos do art. 7º da Resolução 236/CNJ. Se o valor da arrematação for superior ao crédito do exequente, a comissão do leiloeiro público, bem como as despesas com a guarda e despesas dos bens poderá ser deduzida do produto da arrematação (art. 7º, § 4º, da Resolução 236/CNJ). DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO: os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência. (Art. 908, § 1º, do CPC). CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site da leiloeira [www.mariavitorinoleiloeira.com.br](http://www.mariavitorinoleiloeira.com.br), portal de leilões on-line, aceitar os termos e condições informados

e encaminhar para o e-mail mariavitorino.leiloeira@gmail.com o Contrato de Participação em Leilão On-line com assinatura reconhecida em cartório e cópias dos seguintes documentos: Pessoa Física: RG, CPF, comprovante de endereço e certidão de casamento, se casado for; Pessoa Jurídica: CNPJ, contrato social, comprovante de endereço, documentos pessoais dos sócios (RG e CPF) e/ou procuração com firma reconhecida da assinatura. (Resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para a alienação judicial eletrônica. Não caberá responsabilização do leiloeiro ou do Juízo por vícios ocultos ou aparentes. Despesas e custos relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferências patrimoniais dos bens arrematados correrão por conta do arrematante (art. 29 da Resolução 236/2016 - CNJ). CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O pagamento deverá ser realizado de imediato, por depósito judicial (art. 19, § 1º da Portaria 051/2020, do TJDF). O arrematante, após o encerramento do leilão, receberá um e-mail com instruções para efetuar o pagamento. O arrematante enviará à Leiloeira o comprovante de pagamento para o e-mail mariavitorino.leiloeira@gmail.com (artigo 19, § 2º do Provimento 051/2020, do TJDF). PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATÇÃO: O auto de arrematação será assinado pelo juiz, pelo arrematante e pela leiloeira, nos termos do artigo 903 do Código de Processo Civil. O arrematante terá o prazo máximo de 2 (dois) dias úteis para assinar o auto de arrematação (art. 20, caput, do Provimento nº 051/2020, do TJDF). Fica autorizada a assinatura digital por meio de certificado digital A3 ou similar (art. 4º, IX, ?d? do Provimento 051/2020 do TJDF). Não sendo realizado o pagamento, os lances imediatamente anteriores serão comunicados ao juiz da causa para apreciação (art. 21 do Provimento 051/2020, do TJDF e art. 903 do Código de Processo Civil). COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 7 da Resolução 236/CNJ). O pagamento será de imediato, por meio de depósito judicial (artigo 11 do Provimento 051/2020, do TJDF), cuja guia de depósito identificado vinculado ao Juízo do processo será disponibilizada pela leiloeira. O comprovante deverá ser enviado para o e-mail mariavitorino.leiloeira@gmail.com. Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo na hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro fará jus à comissão. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: contatar a Leiloeira pelo telefone (61) 98257-0959 e e-mail:mariavitorino.leiloeira@gmail.com. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF (www.tjdft.jus.br), nos termos do art. 887, § 1º do Código de Processo Civil e em site especializado do leiloeiro e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda, bem como afixado no local de costume. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação consider-se-á feita por meio do presente edital de leilão. Documento expedido por Marília da Costa Arruda Gonçalves, Mat. 316042. Eu, ANA PAULA FERNANDES MARTINS, Diretora de Secretaria, confiro por determinação da MMª. Juíza de Direito. Documento datado e assinado eletronicamente, pelo juiz ou juíza, conforme certificação digital.

#### SENTENÇA

**N. 0714161-96.2023.8.07.0001 - INTERPELAÇÃO** - Adv(s): SP183646 - CARINA QUITO, SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714161-96.2023.8.07.0001 Classe judicial: INTERPELAÇÃO (12227) REQUERENTE: RENATO MIRANDA MAZZUCHELLI, RUY DEL GAISO REQUERIDO: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, KARINE NUNES MARQUES SENTENÇA Trata-se de ação proposta por RENATO MIRANDA MAZZUCHELLI e outros em desfavor de OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR e outros, devidamente qualificados. A interpeção judicial foi deferida, nos termos da decisão de ID 154635208, tendo sido cumprida conforme diligências de IDs 159907145 e 162509531. Voltaram os autos conclusos para sentença. Passo a decidir. As notificações e interpeções ostentam, tão somente, natureza jurídica de instrumento formal e unilateral de comunicação de vontade. Os requeridos foram devidamente interpeçados, nos moldes das diligências de IDs 159907145 e 162509531. Tenho por esgotada, assim, a finalidade do procedimento, tendo em vista que não se admite, in casu, resposta nos mesmos autos. Ante o exposto, declaro extinto o feito, na forma do art. 729 do CPC. Custas processuais remanescentes pela parte autora. Não há condenação em honorários advocatícios. Transitada a sentença nesta data, em vista da ausência de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se (datado e assinado digitalmente) 5

**N. 0709828-38.2022.8.07.0001 - NOTIFICAÇÃO** - A: ANNA CLARA MONTEIRO DA ROSA MAIA. Adv(s): DF40407 - SOFIA COELHO ARAUJO, DF64718 - ANTONIO MARQUES GUIMARAES NETO, DF54922 - AMANDA OLIVEIRA VENTRESCHI. A: DANIELLA MARQUES BURGHERA. Adv(s): DF40407 - SOFIA COELHO ARAUJO, DF64718 - ANTONIO MARQUES GUIMARAES NETO. R: PAULO ZHU XIAO YANG. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIA MARTINEZ PAVANELLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709828-38.2022.8.07.0001 Classe judicial: NOTIFICAÇÃO (12226) REQUERENTE: ANNA CLARA MONTEIRO DA ROSA MAIA, DANIELLA MARQUES BURGHERA REQUERIDO: PAULO ZHU XIAO YANG, FLAVIA MARTINEZ PAVANELLI SENTENÇA ANNA CLARA MONTEIRO DA ROSA MAIA e DANIELLA MARQUES BURGHERA ajuizaram ação de notificação em face de PAULO ZHU XIAO YANG e FLÁVIA MARTINEZ PAVANELLI. Antes de efetivada a notificação desta última, a parte notificante informa ter alcançado extrajudicialmente o escopo buscado por meio da notificação judicial, e pede a extinção do feito (ID 166008635). Nenhum dos notificados compareceu ao processo ou constituiu advogado. Com efeito, tenho por evidenciada a perda superveniente do interesse processual. Não há necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional perseguido, uma vez que já chegou ao conhecimento dos notificados a vontade que as notificantes pretendiam exteriorizar por meio da ação. A baixa da sociedade empresária constituída pelas partes comprova que a questão objeto destes autos foi resolvida. A extinção do feito é medida que se impõe. Decido. Diante do exposto, em virtude da falta de interesse processual, declaro extinto o processo, com suporte no art. 485, VI, do CPC. Eventuais custas remanescentes pela parte notificante. Não há condenação em honorários. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado, ante a ausência de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se. (datado e assinado digitalmente) 10

**N. 0707632-04.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ENARQ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): DF23440 - LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO. R: MAURICE GEORGES DENNAUOI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707632-04.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ENARQ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP em desfavor de MAURICE GEORGES DENNAUOI devidamente qualificados. Determinada a emenda à petição inicial (art. 321 do CPC), a parte autora, devidamente intimada por intermédio de seu advogado, deixou de se manifestar no prazo legal. Decido. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, se irregular a petição inicial, encontra-se ausente pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual, necessário para possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Interposta apelação, venham os autos conclusos para eventual juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC). Caso não haja retratação, cite-se o réu para responder ao recurso. Não interposta a apelação, intime-se a parte ré do trânsito em julgado e, após as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data eletronicamente. Publique-se e intemem-se. (datado e assinado digitalmente) 3

**N. 0042158-13.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADERLDO PEREIRA DE ARRUDA. Adv(s): PR36074 - ANDERSON MANGINI ARMANI, PR58344 - ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190

- EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: MELLO E ARMANI ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BARBARA HELIODORA ELOI DO NASCIMENTO. T: VANDUIR JOSE DE LIMA. Adv(s): MA13187 - WILSON ALISON DE SOUSA FREIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042158-13.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADERALDO PEREIRA DE ARRUDA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença. No curso do processo, a obrigação foi satisfeita mediante depósito judicial (ID 35570897), já convertido em pagamento em favor do exequente ADERALDO PEREIRA DE ARRUDA, por meio de transferência eletrônica (IDs 137166188 e 144042000). A parte credora concordou com o valor, deu quitação e pediu a extinção do feito (ID 154522810). Estava pendente a liberação dos valores correspondentes aos honorários devidos ao advogado Dr. Vantuir José de Lima, falecido. Ocorre que, por diversas vezes, a inventariante Bárbara Heliodora Elói do Nascimento foi intimada a se manifestar quanto ao andamento das providências atinentes à sobrepartilha do crédito pertencente ao Dr. Vantuir José de Lima, e quedou inerte em todas elas, conforme certificado nos IDs 126580493, 135862416, 159603956 e 166087003. Diante da inércia da interessada, os valores devem ser devolvidos ao executado Banco do Brasil. Isso porque o art. 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria condiciona o arquivamento definitivo dos processos com depósitos judiciais à expedição do alvará de levantamento ou outra destinação aos valores. Assim, não é possível à Secretaria do Juízo a guarda indefinida dos autos em arquivo provisório e a hipótese não se adequa às causas de suspensão processual. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos dos artigos 924 e 513, ambos do CPC. Transitada em julgado esta sentença, intime-se o Banco do Brasil para que informe a conta bancária à qual devem ser devolvidos os valores e, cumprida a determinação pelo executado, expeça-se alvará de transferência eletrônica do saldo remanescente (cf. extrato de ID 156678990) à conta por ele indicada. Custas, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e a adoção das providências ora determinadas, arquivem-se com as cautelas de estilo. (datado e assinado digitalmente) 10

**N. 0730847-66.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** F. B. S.. Adv(s): DF61479 - RAQUEL FERREIRA BATISTA; Rep(s): RUBIANA SANTOS BORGES. R: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730847-66.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: F. B. S. REPRESENTANTE LEGAL: RUBIANA SANTOS BORGES REU: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de ação entre as partes identificadas na epígrafe, devidamente qualificadas na inicial. Antes da citação da parte ré, a parte autora requereu a desistência (ID nº 166998756). DECIDO. De acordo com o art. 485, inciso VIII, do CPC, o juiz não resolverá o mérito do processo quando homologar o pedido de desistência da ação. Os §§ 4º e 5º dispõem, ainda, que oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, bem como que a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. No caso em exame, como a parte ré não foi citada, pode a parte autora requerer a desistência sem qualquer impedimento. O(a) advogado(a) da parte autora que pediu a desistência tem poderes especiais para tanto, conforme se vê na procuração de ID nº 166221567. Por tais razões, homologo o pedido de desistência e resolvo o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Com fundamento no art. 90, § 1º, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das despesas do processo. Sem honorários, em face da ausência de resistência da parte ré. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Em face da ausência de interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Oportunamente, após as cautelas de estilo, arquivem-se. Por fim, comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do AGI nº 0730578-30.2023.8.07.0000. (datado e assinado digitalmente) 6

**N. 0722417-28.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** TANIA DINIZ VIEIRA. Adv(s): DF48749 - CAMILA LEITE DE OLIVEIRA, DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: ROBERTO MARTINS GOULART. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ HENRIQUE CLEMENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUDSON ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722417-28.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: TANIA DINIZ VIEIRA REU: ROBERTO MARTINS GOULART, LUIZ HENRIQUE CLEMENTE, HUDSON ARAUJO SENTENÇA Trata-se de ação de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA movida por TANIA DINIZ VIEIRA em face de ROBERTO MARTINS GOULART, LUIZ HENRIQUE CLEMENTE, HUDSON ARAUJO, partes qualificadas nos autos. Antes de angularizada a relação jurídico-processual, notícia a parte autora que houve a quitação integral do débito pela pleiteado nestes autos, dando fim à demanda (ID 164577557). Tenho por evidenciada a perda superveniente do interesse processual. Não há necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional perseguido, uma vez que as partes resolveram a questão posta a exame nestes autos. A extinção do feito é medida que se impõe. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL ANTERIOR À CITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Realizado acordo extrajudicial entre as partes em momento anterior à citação, não se aperfeiçoando a relação processual, nos termos do disposto no art. 239 do CPC, conclui-se pela perda superveniente do interesse processual, a justificar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inc. VI, do CPC. Precedentes. 2. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1694915, 07088998720228070006, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 27/4/2023, publicado no DJE: 1/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Decido. Diante do exposto, em virtude da falta de interesse processual, resolvo o processo, sem apreciação de mérito, com suporte no art. 485, VI do CPC. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Não há condenação em honorários. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Interposta apelação, venham os autos para análise do Juízo de retratação. - Datado e assinado digitalmente - 6

**N. 0731416-67.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** P. R. G.. Adv(s): DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. R: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731416-67.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: P. R. G. REQUERIDO: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de ação entre as partes identificadas na epígrafe, devidamente qualificadas na inicial. Antes da citação da parte ré, a parte autora requereu a desistência (ID 167318581). DECIDO. De acordo com o art. 485, inciso VIII, do CPC, o juiz não resolverá o mérito do processo quando homologar o pedido de desistência da ação. Os §§ 4º e 5º dispõem, ainda, que oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, bem como que a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. No caso em exame, como a parte ré não foi citada, pode a parte autora requerer a desistência sem qualquer impedimento. O(a) advogado(a) da parte autora que pediu a desistência tem poderes especiais para tanto, conforme se vê na procuração de ID 16682944. Por tais razões, homologo o pedido de desistência e resolvo o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Com fundamento no art. 90, § 1º, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das despesas do processo. Sem honorários, em face da ausência de resistência da parte ré. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Em face da ausência de interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Por fim, oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do AGI nº 0731106-64.2023.8.07.0000, informando acerca da extinção do feito. Oportunamente, após as cautelas de estilo, arquivem-se. (datado e assinado digitalmente) 6

**N. 0727490-78.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A.. Adv(s): MG110063 - DANIELA NEVES HENRIQUE. R: BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727490-78.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A. REU: BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA SENTENÇA Trata-se de ação proposta por VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A. em desfavor de BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA devidamente qualificados. Determinada a emenda à petição inicial (art. 321 do CPC), a parte autora, devidamente intimada por intermédio de seu advogado, deixou de se manifestar no prazo legal. Decido. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, se irregular a petição inicial, encontra-se ausente pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual, necessário para possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Interposta apelação, venham os autos conclusos para eventual juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC). Caso não haja retratação, cite-se o réu para responder ao recurso. Não interposta a apelação, intime-se a parte ré do trânsito em julgado e, após as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data eletronicamente. Publique-se e intimem-se. (datado e assinado digitalmente) 3

**N. 0728189-69.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RODOLFO LUCIANO CECILIO FILHO. Adv(s): MG149582 - LUCAS MENDES MALTA DE SOUZA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728189-69.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODOLFO LUCIANO CECILIO FILHO REU: BANCO BRADESCO S.A. SENTENÇA Trata-se de ação proposta por RODOLFO LUCIANO CECILIO FILHO, em desfavor de BANCO BRADESCO S.A., devidamente qualificados. Determinada a emenda à petição inicial (art. 321 do CPC) para pagamento das custas, a parte autora, devidamente intimada por intermédio de seu advogado, não as recolheu no prazo assinalado, conforme certificado no ID 167481041. Decido. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, irregular a petição inicial, ausente pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual, a possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. No caso, a decisão de emenda foi suficientemente clara ao exigir da parte o dever de pagar as custas iniciais, nos exatos termos do artigo 82 do CPC. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Sentença registrada nesta data eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Sem custas finais porquanto não foram efetivadas diligências nos autos. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Interposta apelação, venham os autos conclusos para eventual juízo de retratação (art. 485, inciso IV, do CPC). Transitada em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. (datado e assinado digitalmente) 10

**N. 0747094-59.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PATRICIA RAQUEL AQUINO SILVA. Adv(s): DF56138 - ADSON DANILO NASCIMENTO DE SOUSA. R: SPE GLEBA 1 - RESIDENCIAL NOVO GAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DM IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILMAR BEZERRA ASSUNCAO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747094-59.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PATRICIA RAQUEL AQUINO SILVA REQUERIDO: SPE GLEBA 1 - RESIDENCIAL NOVO GAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DM IMOBILIARIA LTDA, GILMAR BEZERRA ASSUNCAO COSTA SENTENÇA Trata-se de ação proposta por PATRICIA RAQUEL AQUINO SILVA em desfavor de SPE GLEBA 1 - RESIDENCIAL NOVO GAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros devidamente qualificados. Determinada a emenda à petição inicial (art. 321 do CPC), a parte autora, devidamente intimada por intermédio de seu advogado, deixou de se manifestar no prazo legal. Decido. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, se irregular a petição inicial, encontra-se ausente pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual, necessário para possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Interposta apelação, venham os autos conclusos para eventual juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC). Caso não haja retratação, cite-se o réu para responder ao recurso. Não interposta a apelação, intime-se a parte ré do trânsito em julgado e, após as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data eletronicamente. Publique-se e intimem-se. (datado e assinado digitalmente) 5

**N. 0727037-83.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** M. F. A.. Adv(s): DF3552700 - LUCIANA MOREIRA MOURA; Rep(s): ANDRE MATOS DE CARVALHO. R: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727037-83.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. F. A. REPRESENTANTE LEGAL: ANDRE MATOS DE CARVALHO REU: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de ação entre as partes identificadas na epígrafe, devidamente qualificadas na inicial. Antes da citação da parte ré, a parte autora requereu a desistência (ID 164605048 e 165807759). DECIDO. De acordo com o art. 485, inciso VIII, do CPC, o juiz não resolverá o mérito do processo quando homologar o pedido de desistência da ação. Os §§ 4º e 5º dispõem, ainda, que oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, bem como que a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. No caso em exame, como a parte ré não foi citada, pode a parte autora requerer a desistência sem qualquer impedimento. O(a) advogado(a) da parte autora que pediu a desistência tem poderes especiais para tanto, conforme se vê na procuração de ID's 165807760. Por tais razões, homologo o pedido de desistência e resolvo o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Com fundamento no art. 90, § 1º, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das despesas do processo. Sem honorários, em face da ausência de resistência da parte ré. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0726564-03.2023.8.07.0000 acerca da extinção do feito. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Em face da ausência de interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Oportunamente, após as cautelas de estilo, arquivem-se. (datado e assinado digitalmente) 2

**13ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0016391-07.2013.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: JOVINO SANTOS RODRIGUES. Adv(s): DF29998 - DIOCLECIO DE ALMEIDA JUNIOR. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF38543 - MIGUEL FRANCISCO SILVA, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO, DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. T: CARLOS FREDERICO TADEU GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial complementar 167332117, em 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, faço os autos conclusos, ante o pedido de alvará dos honorários periciais ID 167332117. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0719880-59.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCIA MARIA FARIAS TIMBO. Adv(s): DF20251 - DANIELLA CESAR TORRES. R: ASSEFAZ - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE, DF49256 - GREIK BRAGA CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, bem como da petição ID 166896671, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, conclusos. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703800-54.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AGROSB AGROPECUARIA S.A.. Adv(s): DF61944 - GUILHERME GATTO FONSECA, DF27340 - GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA MENICUCCI, SP296918 - RENAN FREDIANI TORRES PERES. A: WEDER MARQUES DA SILVA. Adv(s): MG161135 - SHEYLA ROSA SANTOS LAPHYT, MG95870 - MAURICIO MENDONCA RODRIGUES. R: JOAO JOSE DA SILVA. Adv(s): MG161135 - SHEYLA ROSA SANTOS LAPHYT, MG95870 - MAURICIO MENDONCA RODRIGUES; Rep(s): ADMA MARIA SILVA MARTINS. R: WEDER MARQUES DA SILVA. Adv(s): MG161135 - SHEYLA ROSA SANTOS LAPHYT, MG95870 - MAURICIO MENDONCA RODRIGUES. R: CLAUDIA ASSUNCAO SILVA E SILVA. Adv(s): MG185263 - MICHELLE CAROLINE PEREIRA MENDES. R: ELMER ANTONIO GAMBARELLA. Adv(s): MG95870 - MAURICIO MENDONCA RODRIGUES, MG161135 - SHEYLA ROSA SANTOS LAPHYT. R: AGROSB AGROPECUARIA S.A.. Adv(s): DF61944 - GUILHERME GATTO FONSECA, SP296918 - RENAN FREDIANI TORRES PERES, DF27340 - GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA MENICUCCI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2021, deste Juízo, tendo em vista a apelação ID 166845137, bem como o substabelecimento ID 166845144, fica(m) intimado(as) o patrono da parte CLAUDIA ASSUNCAO SILVA E SILVA a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0730088-73.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARILENE DE FATIMA FREITAS. Adv(s): DF5214 - PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA. R: MILTON MOREIRA. Adv(s): DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) ré intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais (ID 167508099) no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<http://www.tjdft.jus.br/pje>) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0727679-56.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE MARIA GOMEZ. Adv(s): DF29359 - ALESSANDRO MARTINS MENEZES. R: PITE S/A. Adv(s): GO47363 - CHRISTIANE DA HORA SILVA BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0028926-17.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS. Adv(s): DF8868 - SIMONE JAMAL GOTTI, DF14798 - DIEGO DA SILVA VENCATO, DF25165 - LUIZ EDUARDO COMARU DE OLIVEIRA, DF5314 - CESAR CARDOSO, DF49826 - GIOVANNI PIRES ZANATTA. R: EMANOEL DE ASSIS LESSA DOS REIS. Adv(s): DF0046446A - RAIMUNDA PEDROZA WANDERLEY, DF19450 - MAURO SEVERINO DIAS. R: THAIS DANIELE GONCALVES LESSA. R: SHEILA GONCALVES LESSA. Adv(s): DF0027598A - HELDER MAGELA MUNDIM NETO. T: LUCIMAYRE MONTEIRO CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Ficam as partes intimadas da avaliação ID 167318804. Prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704625-95.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOAO PAULO DA CRUZ TEODORO CARVALHO. Adv(s): DF20833 - FABIO DE SOUZA LEME. R: M D FEITOSA DE MOURA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IDF COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES. R: MARIA DILMA FEITOSA DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Fica a parte autora/exequente intimada a distribuir a carta precatória de ID 166991307, comprovando a diligência nos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0734034-24.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LEGYS - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME. Adv(s): DF35721 - RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO. R: BRASIL EVENTOS LOCACAO E CONSERVACAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte EXEQUENTE, em relação à decisão ID 165549134. Nos termos da Portaria nº 2/2021, fica a parte EXEQUENTE intimada, inclusive pessoalmente, a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0747680-96.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GRAN TECNOLOGIA E EDUCACAO S/A. Adv(s): DF42694 - AYLON ESTRELA NETO. R: EDVALDO PEREIRA DE MOURA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JONNAS ENNIO ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Tendo em vista a apelação interposta por GRAN TECNOLOGIA E EDUCACAO S/A, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) EDVALDO PEREIRA DE MOURA JUNIOR e JONNAS ENNIO ALVES DA SILVA INTIMADA(S) a apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0718166-06.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MEDCOR CARDIOLOGISTAS ASSOCIADOS DA ASA SUL LTDA. Adv(s): DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS, DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. R: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/ S LTDA. Adv(s): SP301833 - ANGELO THOME MAGRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) exequente intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais (ID 167547863) no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<http://www.tjdft.jus.br/pje>) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0043895-95.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ELETRICA DINAMICA LTDA. Adv(s): DF0018172A - JOAO FELIPE DU PIN CALMON, DF19126 - ADELSON JACINTO DOS SANTOS. R: LUIZ GOMES BEGUITO. Adv(s): DF18528 - SILVANA DIAS BEGUITO; Rep(s): THIAGO BORGES BEGUITO. T: HSBC BANK BRASIL SA BCO MULTIPLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Certifico que juntei ofício nº 148/2023 - DETRAN/DG/DIPOL/COPOL referente à restrição judicial do veículo de placa JEW1906/DF Ao exequente para se manifestar, requerendo o que entender de direito, em 5 dias. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0710085-63.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF25157 - GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR. Adv(s): PE28640 - SAULO ROMERO CAVALCANTE DOS SANTOS, PE46316 - EVERTON QUEIROZ DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Fica a parte exequente intimada a distribuir a carta precatória expedida, comprovando a diligência nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observando que se trata de processo sigiloso. Documento datado e assinado eletronicamente

## DECISÃO

**N. 0731313-60.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BENEDITA GOUVEIA DAMASCENO SIMONETTI. Adv(s): MG40304 - GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731313-60.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BENEDITA GOUVEIA DAMASCENO SIMONETTI REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A autora reside em Paris, o réu tem domicílio em São Paulo e o negócio jurídico que deu origem a esta ação foi celebrado no Rio de Janeiro. Cumpre, portanto, aferir a regularidade da distribuição da demanda à luz das regras de competência aplicáveis ao caso. Do domicílio do consumidor Conforme exposto anteriormente, o autor não tem domicílio em Brasília, tampouco no Distrito Federal, razão pela qual não haveria fundamentação para a propositura da ação nesta Circunscrição. Do domicílio do fornecedor A ré atua em todo o território nacional, o que autoriza o ajuizamento da ação no foro de residência do consumidor ou do local onde contratou o serviço. A possibilidade de o autor/consumidor demandar em seu domicílio tem o intuito de facilitar o acesso à Justiça, na medida em que aproxima do Poder Judiciário a análise da controvérsia, permitindo a observação de eventuais particularidades, as quais, muitas vezes, são inerentes a determinadas regiões, para oportunizar a solução mais adequada ao caso concreto. Da propositura da ação em Brasília e o prejuízo ao jurisdicionado local É fato notório que o TJDF e, no caso concreto, a Circunscrição Judiciária de Brasília tem se tornado jurisdição nacional para toda e qualquer demanda, atraindo partes e advogados dos mais diversos recantos do país, atraídos pelas custas mais baixas do território nacional e, ainda, pela celeridade na tramitação, recentemente reconhecida a ponto de lhe ser conferido, pelo CNJ, o selo de excelência, sendo o único Tribunal a receber tal certificação. Ocorre que tal celeridade tem ficado a cada dia mais comprometida, pois deixa-se de prestar jurisdição de qualidade aos jurisdicionados efetivamente residentes em Brasília para passar a prestar jurisdição para pessoas que tem, em local muito mais próximo de suas residências, um Poder Judiciário também efetivamente estabelecido. O acolhimento desse tipo de demanda, em claro desrespeito às normas processuais, sobrecarrega os servidores, magistrados e desembargadores, bem como impacta os demais jurisdicionados aqui residentes. Não bastasse tal fato, é certo que o mesmo CNJ, quando realiza a consolidação da estatística em números do Poder Judiciário Nacional, mantém informação relativa aos custos de cada Tribunal versus o número de habitantes da unidade federativa. Ocorre que, no caso do TJDF, tal estudo acaba por resultar em uma conclusão não muito correta, posto que ele está não somente recebendo ações das pessoas efetivamente residentes aqui, como, a cada ano, um número cada vez maior de ações de pessoas que residem em outros Estados, atraídos até mesmo pela divulgação de que faz, a nível nacional, dos resultados obtidos pelos Tribunais. É preciso coibir, com vigor, o ?turismo processual?, sob pena de sobrecarregar todo o sistema, inclusive em grau recursal, com demandas que não são de sua competência. Não é demais ressaltar que são constantes as demandas para a criação de mais varas, de mais gabinetes de Desembargadores ou, ainda, de lotação de um maior número de servidores nestas unidades. Ocorre que não haverá número de varas, gabinetes ou servidores suficientes caso se mantenha o entendimento de que o TJDF tem competência nacional. Além disso, de acordo com o art. 93, XIII, da Constituição Federal, "o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população". A EC 45, que inseriu esse dispositivo na CF, como se sabe, pretendeu aperfeiçoar a prestação jurisdicional, inclusive com a concretização do direito fundamental à duração razoável do processo. Dessa forma, enquanto a Justiça do Distrito Federal continuar a ser utilizada pela população de outras unidades da Federação, o cidadão brasileiro nunca terá, efetivamente, uma prestação jurisdicional célere e de qualidade. Afinal, as estatísticas da Justiça, baseadas na população do DF, nunca refletirão a realidade da demanda pelo Poder Judiciário local. Portanto, o problema extrapola a questão da competência territorial e diz respeito, especialmente, ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Da limitação de gastos públicos Não bastasse tais fatos, esse entendimento abrangente, para manter no Judiciário local a análise de lides de todo o país, impõe ao Tribunal o aumento de gastos, não sendo demais lembrar que este Tribunal de Justiça é o único Tribunal com competência estadual sujeito à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, conhecida como Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos, o que, fatalmente, acabará acarretando na impossibilidade de continuar prestando um serviço de qualidade. Não se alegue que as custas recompõem tais gastos. A uma, porque elas são recolhidas em favor da União. A duas, porque, conforme asseverado anteriormente, elas são as mais baixas do país e estão, há muito, defasadas, enquanto se aguarda a tramitação do Projeto de Lei respectivo no Congresso Nacional, não correspondendo, portanto, ao efetivo gasto com a tramitação processual. Não é demais ressaltar, ainda, que muitas das ações aqui propostas, de pessoas não domiciliadas no Distrito Federal, tramitam com o benefício da gratuidade da justiça deferida à alguma das partes e, quando determinada a perícia, o próprio TJDF, com recursos próprios, acaba por efetuar o pagamento dos honorários periciais, ficando ainda mais onerado com demandas que não são de jurisdicionados locais. Da ausência de prejuízo à parte autora Reitere-se que a parte autora reside em Paris, o réu tem domicílio em São Paulo e o negócio jurídico foi celebrado no Rio de Janeiro, mas a ação fora distribuída em Brasília/DF. Ora, se não há prejuízo diante de tamanha distância entre jurisdicionados, advogados e Juízo, por certo que também não se verifica obstáculos para que a pretensão seja exercida no foro de domicílio da parte autora. A conduta da parte autora, ao promover a ação em foro diverso do seu domicílio, do domicílio do réu ou no local onde celebrado onegócio, sem qualquer base fática ou jurídica razoável, viola e distorce as regras de competência. Isto porque, não é autorizado ao consumidor escolher o Juízo que mais atenda aos seus interesses ou de seus procuradores ? custas módicas e rapidez de tramitação não são hipóteses de modificação da competência ?, especialmente em razão do próprio sistema de distribuição de competências, que prevê e está a incentivar a descentralização da Justiça justamente para facilitar o acesso dos cidadãos e equilibrar a distribuição dos feitos, de sorte que a presente decisão apenas cumpre o que está no contrato celebrado entre as partes e o que determinam as normas de regência. Ademais, registre-se que o processo judicial eletrônico já foi implementado em todas as Varas do país, não havendo prejuízo imediato à defesa dos interesses da parte autora. Veja-se que no Superior Tribunal de Justiça formou-se jurisprudência dominante a definir que a competência em lides relativas ao CDC é absoluta, o que autoriza o reconhecimento da incompetência, já que não há nos autos elementos em sentido contrário, devendo o Juiz, de ofício, declinar da competência à luz do artigo 44 do Código de Processo Civil. Afastada, por conseguinte, a tese do Enunciado nº 33 da Súmula daquela Corte Superior, editada em outro contexto, há quase 30

anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, aleatória. A título exemplificativo, confirmam-se elucidativos julgados da Corte Superior e deste Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA RURAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1075 DO STF. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROCESSADA NA JUSTIÇA FEDERAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. AGÊNCIA. LOCAL DO CONTRATO. LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FORO ALEATÓRIO. PROIBIÇÃO. [...] 4. Configurada relação de consumo, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Precedentes do STJ. 5. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem se transformado em Tribunal Nacional diante das facilidades apresentadas. A enormidade de ações, contudo, compromete a análise qualitativa de mérito, já que a falta de critérios objetivos de distribuição prejudica a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. 6. A título de "distinguishing" (CPC, art. 489, §1º, VI), observa-se que a Súmula 33 do STJ foi editada em outro contexto, há quase 30 (trinta) anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, ou seja, aleatória. 7. O foro da agência onde foi firmado o contrato e do local onde a obrigação deve ser cumprida é competente para processar as demandas em que a pessoa jurídica for parte ré [CPC, art. 53, III, "b" e "d"]. 8. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão nº 1393686, 07248562020208070000, Relator Des. DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, publicado no PJe 28/1/2022) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. BANCO DO BRASIL S/A. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. AJUIZAMENTO. LOCAL DA AGÊNCIA BANCÁRIA. CPC, ART. 53, III, b e d. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. NÃO ENQUADRAMENTO EM CRITÉRIOS LEGAIS. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 33, STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A ação que versa sobre contrato bancário deve ser ajuizada no foro da agência onde pactuado o negócio jurídico, e não na sede da instituição. 2. O CPC estabelece expressamente, no artigo 53, III, alíneas b e d, que, em se tratando de ação que discute obrigações contraídas em determinada agência da pessoa jurídica, o foro competente é o do local da agência. 3. A Súmula 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício") somente se mostra aplicável quando a competência territorial definida pelo autor da ação obedece a um dos critérios legais. 4. O enunciado da Súmula em questão não pode ser invocado indiscriminadamente para subsidiar o ajuizamento de demandas com escolha aleatória de foro, como ocorre no caso em comento, em que a opção pelo foro do DF não obedece a critério legal de fixação da competência territorial. 5. O Magistrado pode declinar da competência territorial, mesmo de ofício, quando verificar que o foro escolhido pelo autor não se vincula a nenhum dos critérios legais de fixação da competência territorial. 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (Acórdão 1309433, 07402385320208070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2020, publicado no DJE: 21/1/2021.) Ante o exposto, revendo entendimento anterior, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca do Rio de Janeiro-RJ, procedendo-se às comunicações pertinentes. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de agravo de instrumento. Caso não interposto, remetam-se os autos. Caso interposto, aguarde-se o julgamento do agravo. Caso improvido, remetam-se os autos, conforme determinado, independentemente de nova conclusão. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**N. 0731531-88.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** M. M. C.. Adv(s): DF56400 - JOAO NAIRON DA SILVA; Rep(s): SILVIA CONCEICAO DE MARIA MARQUES REIS. R: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731531-88.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. M. C. REPRESENTANTE LEGAL: SILVIA CONCEICAO DE MARIA MARQUES REIS REU: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conheço dos embargos, pois interpostos no prazo legal. Rejeito-os, pois não há, na hipótese, nenhum dos defeitos elencados no art. 1.023 do CPC. Com efeito, somente há que se falar em análise dos pedidos depois que o autor cumpre as determinações de emenda, inclusive com a regularização da representação processual, recolhimento de custas e esclarecimento acerca do interesse de agir, haja vista que a ação foi proposta depois do início das aulas. Ao que tudo indica, a autora pretende que este Juízo analise pretensões antes mesmo da regularização e esclarecimento determinado, o que não é possível. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e mantenho a decisão como lançada. À Secretaria, para retirar o cadastramento da gratuidade. Datado e assinado eletronicamente VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**N. 0731987-38.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** NA - LIVRARIA E PAPELARIA EIRELI - ME. Adv(s): DF0032822A - INGRID DOS SANTOS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731987-38.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NA - LIVRARIA E PAPELARIA EIRELI - ME REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial, em quinze dias, sob pena de indeferimento, para: - observar que a marcação de processo 100% digital acarreta a necessidade de cumprir integralmente as normas a ele relativas, as quais podem ser consultadas pela parte interessada na página da internet do TJDF; - informar o endereço eletrônico da própria parte autora, observando que as intimações pessoais que eventualmente se fizerem necessárias poderão ser realizadas por este meio, na forma do artigo 270 do Código de Processo Civil; - observar que a obtenção de e-mail é providência simples e gratuita e não serão acolhidas alegações de que não o possui, podendo, todavia, substituí-lo por indicação de número de telefone (com whatsapp) para o recebimento de eventuais intimações; - esclarecer de forma clara e precisa como chegou ao montante de R\$ 18.235,07 contido no pedido h, trazendo a respectiva planilha de cálculo; - esclarecer as genéricas assertivas acerca de 'valores oriundos ao CDB', contido no pedido h; - esclarecer qual contrato pretende ver rescindido, conforme pedido formulado no item i, indicando, ainda, o ID onde ele foi juntado, posto que, da confusa petição inicial, extrai-se a existência de vários contratos entre as partes, sendo que o de correspondente bancário já foi rescindido e, em relação aos outros, as assertivas são genéricas; - ante a juntada de mais de 200 documentos, muitos deles antigos e sem qualquer relação com o atual objeto da lide existente entre as partes, indicar, expressamente, o que pretende provar com cada um deles ou indicar os IDs para a exclusão pela Secretaria; - observar que caso não seja justificada a juntada de cada um dos documentos, eles serão excluídos por determinação judicial; - observar o que já foi objeto de decisão nos autos 0700927-93.2023.8.07.0018 e abster-se de reiterar pretensões; - trazer declaração de hipossuficiência, balanço contábil e os últimos três extratos contábeis, a fim de comprovar a necessidade da gratuidade da justiça; - comprovar que requereu extrajudicialmente, inclusive pela plataforma consumidor.gov, a suspensão de eventuais descontos em conta corrente, indicando, ainda, a origem de tais descontos e o que pretende, em sede de julgamento definitivo, pois somente foi apresentado pedido de tutela. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**N. 0745108-70.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** AGENCIA NACIONAL DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL ANATER. Adv(s): DF42169 - ADRIANO DE BORTOLI. R: METROPOLE SOLUCOES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS EIRELI. Adv(s): DF37790 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO. T: LUIZ GUSTAVO ALMEIDA BOCAYUVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745108-70.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AGENCIA NACIONAL DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL ANATER REU: METROPOLE SOLUCOES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A decisão de ID 166100684, ressaltou a impossibilidade de eventual juízo de



retratação em relação ao agravo de instrumento e determinou o prosseguimento, nos termos da decisão saneadora de ID 161670600, tendo sido intimada a autora que, mais uma vez, se manteve inerte. Em consulta ao recurso interposto, verifica-se que ele não foi conhecido e embora ainda não tenha ocorrido o seu trânsito em julgado, diante da ausência de efeito suspensivo, restou configurada a preclusão da parte autora para apresentar os quesitos, os assistentes técnicos e as provas documentais indicadas na decisão de ID 161670600, arcando, portanto, com os ônus da sua desídia. Diante do exposto, intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários, observando os quesitos formulados na decisão saneadora. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**N. 0727262-74.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FABIO DOMINGUES DE PAIVA. Adv(s): DF38898 - DANIEL FERREIRA LOPES. R: CAR TRUCKS MOTORS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF53776 - LIGIA MORGANA LACERDA FERRAZ. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727262-74.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIO DOMINGUES DE PAIVA REU: CAR TRUCKS MOTORS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, BANCO VOTORANTIM S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Indefero o pedido formulado no ID 166674462, considerando que a retirada do gravame é providência a ser adotada pela ré, junto à instituição financeira, após a quitação do contrato de financiamento, conforme determinado no acórdão (ID 165095213). 2. Ao credor MOSCOSO ADVOGADOS para efetuar o pagamento das custas relativas ao cumprimento de sentença por ele apresentado, em cinco dias. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito SENTENÇA HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes no ID 166578062. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas e honorários. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**N. 0709847-49.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROQUE KHOURI E ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: HUGO JORGE MONTEIRO. Adv(s): DF48562 - DAVIDSON GALHANO SCOFIELD, DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: SEBBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709847-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HUGO JORGE MONTEIRO, ROQUE KHOURI E ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: SEBBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Certifique-se a preclusão da decisão de ID 155750069 e promova-se a baixa da segunda executada. Como bem pontuado pela parte, cabe ao magistrado e às partes a realização de diligências para a localização de bens. A exequente, para se atentar em relação ao contido na decisão de ID 155750069 - Pág. 2, pois a providência pretendida é absolutamente ineficaz, conforme já exposto, não tendo sido apresentado qualquer fundamento para a revisão da decisão. 2. Com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC/2015, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, contado a partir da publicação desta decisão, durante o qual ficará suspenso o prazo prescricional. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Observe-se que, após o prazo suspensivo de 1 ano a partir da publicação desta decisão, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), que no caso concreto é de 5 anos. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SAEC), quando cabível, observando-se o conteúdo da decisão pretérita), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada. Ressalte-se, ainda, que, nos casos em que não realizada a pesquisa no SAEC, por não ter a parte exequente o benefício da gratuidade da justiça, não será deferida a reiteração de diligência já realizada por este Juízo sem que a parte interessada comprove a realização de tal pesquisa. Inclua-se alerta no sistema. Dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos, independentemente de preclusão. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**N. 0729238-53.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDREA DE ALMEIDA PAIM DE ANDRADE. Adv(s): DF55838 - EMANUELLE GARCIA SILVA, DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF65695 - ANDRE VICTOR MELO MONTEIRO. T: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. T: ANA MARIA BAETA VALADARES GONTIJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS EDUARDO QUILICI GURGULINO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS CESAR DA SILVA DUTRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ATRIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JCGONTIJO 203 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JCGONTIJO 204 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JCGONTIJO 206 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JCGONTIJO 207 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JCGONTIJO 208 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JCGONTIJO 209 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JCGONTIJO 210 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JCGONTIJO 211 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JCGONTIJO 205 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729238-53.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREA DE ALMEIDA PAIM DE ANDRADE EXECUTADO: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A exequente, ora suscitante, requer a descon sideração da personalidade jurídica da executada para alcançar o patrimônio dos acionistas José Celso Gontijo Engenharia S/A e Ana Maria Baeta Valadares Gontijo, dos diretores Carlos Eduardo Quilici Gurgulino de Souza e Carlos Cesar da Silva Dutra e das pessoas jurídicas elencadas no ID 122807552, com as quais formaria grupo econômico. Alega, em suma, estar demonstrada a inadimplência e insolvência da executada, a qual não possui patrimônio ativo e teria sido constituída somente para a realização do empreendimento imobiliário descrito na petição inicial, conforme seria procedimento de praxe da José Celso Gontijo Engenharia S/A. Afirma ser aplicável à situação em exame a teoria menor da descon sideração da personalidade jurídica. O processamento do incidente foi admitido conforme decisão de ID 132518192. Devidamente citados, os suscitados apresentaram contestação, à exceção de Atrium Empreendimentos Imobiliários (ID 150106700). Os suscitados José Celso Gontijo Engenharia S/A, Ana Maria Baeta Valadares Gontijo, a JCGontijo 203 Empreendimentos Imobiliários S/A, JCGontijo 204 Empreendimentos Imobiliários S/A, JCGontijo 205 Empreendimentos Imobiliários SA, JCGontijo 206 Empreendimentos Imobiliários SA, JCGontijo 207 Empreendimentos Imobiliários SA, JCGontijo 208 Empreendimentos Imobiliários S/A, JCGontijo 209 Empreendimentos Imobiliários S/A, JCGontijo 210 Empreendimentos Imobiliários S/A, JCGontijo 211 Empreendimentos Imobiliários S/A e JCGontijo 202 Empreendimentos Imobiliários S/A contestaram o pedido por meio de petições idênticas (ID 136906283, 149222860, 136891542, 136898896, 136901752, 136903534, 136906259, 137381863, 137381880, 137383400, 137383412 e 149075990), nas quais alegam, em suma, que: não há prova de confusão patrimonial ou desvio de finalidade; a insolvência da executada não está caracterizada pois não houve o exaurimento das medidas constritivas; a executada e as empresas suscitadas não formam grupo econômico e inexistente relação de matriz e filial entre elas. Os suscitados Carlos Cesar da Silva Dutra e Carlos Eduardo Quilici Gurgulino de Souza contestaram o pedido por meio de petições idênticas (ID 138186952 e 149217338), nas quais, além dos argumentos apresentados pelos demais suscitados, alegam serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo do incidente, haja vista que sequer são

sócios/acionistas da executada, mas somente exercem cargos na diretoria para o desempenho de funções administrativas, não possuindo, assim, responsabilidade pelas obrigações assumidas por aquela pessoa jurídica. A suscitante manifestou-se em réplica, conforme petição de ID 151421791. É o relato. Decido. A relação mantida entre as partes é de consumo, razão pela qual é aplicável a teoria menor, positivada no art. 28, § 5º, da Lei nº 8.078/90, segundo a qual personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que consistir em obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos ocasionados ao consumidor, independentemente de prova do abuso do instituto. Neste incidente existem suscitados com três situações distintas: - José Celso Gontijo Engenharia S/A e Ana Maria Baeta Valadares Gontijo são sócios acionistas da executada (sociedade anônima de capital fechado); - Carlos Eduardo Quilici e Carlos Cesar da Silva Dutra são diretores da executada e das suscitadas; - JCGontijo 203 Empreendimentos Imobiliários S/A, JCGontijo 204 Empreendimentos Imobiliários S/A, JCGontijo 205 Empreendimentos Imobiliários SA, JCGontijo 206 Empreendimentos Imobiliários SA, JCGontijo 207 Empreendimentos Imobiliários SA, JCGontijo 208 Empreendimentos Imobiliários S/A, JCGontijo 209 Empreendimentos Imobiliários S/A, JCGontijo 210 Empreendimentos Imobiliários S/A, JCGontijo 211 Empreendimentos Imobiliários S/A e JCGontijo 202 Empreendimentos Imobiliários S/A são apontadas pela suscitante como integrantes do grupo econômico controlado por José Celso Gontijo Engenharia S/A e do qual também faz parte a executada. A alegação de ilegitimidade passiva de Carlos Eduardo Quilici e Carlos Cesar da Silva Dutra, sob o fundamento de que não são sócios da executada, não merece acolhida, tendo em vista que ocupam cargo na diretoria e os administradores não sócios são passíveis de serem responsabilizados caso tenham praticado atos caracterizados como abuso da personalidade jurídica. A aferição da ocorrência do abuso por parte dos mencionados diretores consiste na análise do mérito do incidente. Quanto ao mérito, a resistência dos suscitados em admitir a formação de grupo econômico é infundada. Os documentos trazidos aos autos pela suscitante, obtidos na Junta Comercial e no site da Receita Federal, comprovam que a executada e as empresas suscitadas: - atuam no mesmo ramo empresarial; - possuem identidade de dirigentes; - estão sediadas no mesmo endereço; - à exceção da Atrium Empreendimentos Imobiliários, possuem denominação social semelhante, fazendo sempre menção à José Celso Gontijo, conhecido empreendedor do ramo da incorporação imobiliária, transparecendo aos consumidores se tratar da mesma organização. Tais elementos demonstram de forma cabal não só a existência de grupo econômico, como também a confusão patrimonial entre essas instituições. A alegação de que as empresas suscitadas não são filiais da executada é insubsistente. Trata-se de questão que sequer foi levantada pela exequente. Obviamente, caso as suscitadas fossem filiais da executada seriam integrantes da mesma pessoa jurídica, não havendo necessidade da pretendida desconsideração para alcançar os seus patrimônios. A alegação de ausência de prova de insolvência também é infundada, haja vista que após as inúmeras diligências realizadas nos autos não foram localizados bens penhoráveis suficientes para a satisfação da obrigação. É importante destacar que inexistiu óbice ao empreendedor constituir diversas pessoas jurídicas para a consecução de suas atividades, como realizado pelo grupo José Celso Gontijo. No entanto, tal prática não pode ser utilizada como mecanismo para impedir ou dificultar o ressarcimento dos prejuízos ocasionados aos consumidores. Conclui-se, assim, que está suficientemente demonstrada a existência de grupo econômico formado pela executada e as empresas suscitadas, bem como que há confusão patrimonial entre elas, uma vez que a executada e as demais suscitadas são constituídas para o desempenho de propósitos específicos da suscitada José Celso Gontijo Engenharia S/A, caracterizando a personalidade jurídica distinta das mencionadas sociedades, dos acionistas da executada e de seus diretores obstáculo à satisfação da obrigação devida à exequente. Assim, presentes os requisitos para decretar a desconsideração da personalidade jurídica da executada. Ante o exposto, acolho o pedido e suspendo a eficácia do ato constitutivo da sociedade-executada para alcançar o patrimônio dos suscitados. Após preclusa esta decisão, incluem-se os suscitados no polo passivo e intime-se a exequente a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**N. 0029358-12.1998.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MIGUEL PEDRO DE VASCONCELOS SOUZA. Adv(s): DF0014587A - RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE. A: DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO. Adv(s): DF853 - DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO. R: SERGIO AUGUSTO NAYA. Adv(s): DF9360 - SUELI ALVARES HOLANDA; Rep(s): BRUNO AMBAR NAYA. R: DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO. Adv(s): DF853 - DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO. T: ISIS GUIMARAES DE AZEVEDO. Adv(s): DF853 - DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029358-12.1998.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO, MIGUEL PEDRO DE VASCONCELOS SOUZA EXECUTADO ESPÓLIO DE: SERGIO AUGUSTO NAYA REPRESENTANTE LEGAL: BRUNO AMBAR NAYA EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo de exercer o juízo de retratação, pois o noticiado recurso não se refere à decisão proferida nestes autos. Retornem ao arquivo provisório. Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0704835-49.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MIGUEL PEDRO DE VASCONCELOS SOUZA. Adv(s): SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE. R: ISIS GUIMARAES DE AZEVEDO. Adv(s): DF853 - DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704835-49.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MIGUEL PEDRO DE VASCONCELOS SOUZA EXECUTADO: ISIS GUIMARAES DE AZEVEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A alegação do exequente de que, salvo melhor juízo, não foi efetuada a transferência de R\$ 15.147,49, solicitada ao banco depositário por meio do ofício de ID 147703913, expedido em 27/01/23, não condiz com o que consta nos autos, pois no detalhamento de depósito juntado no ID 153410965 é descrito que do total aplicado até 14/02/23 na conta judicial nº 3800120770178, ou seja, R\$ 26.085,59, somente remanesceu depositado em 23/03/23 o saldo de capital de R \$ 10.938,10, o que corresponde exatamente ao total aplicado menos o valor referente ao ofício descrito acima (R\$ 26.085,59 - R\$ 15.147,49). Sem prejuízo, diante da dúvida suscitada, para certificar-se sobre a realização da transferência basta ao exequente conferir o extrato bancário da conta de destino ou, se entender necessário, solicitar diretamente ao banco depositário informações sobre a operação, o que é acessível às partes. Ao exequente para informar sobre a transferência questionada ou comprovar o não recebimento do valor, mediante a juntada dos extratos bancários da conta de destino. Comprovada a realização da transferência, deverá retificar os cálculos apresentados, deduzindo-se o respectivo valor e os dos demais pagamentos, considerando as respectivas datas em que as quantias foram depositadas em conta judicial. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Quanto ao pedido para que eventuais valores remanescentes não sejam restituídos à executada, inexistiu fundamento legal para a adoção de tal medida, exceto se houver a anotação de penhora nos rostos destes autos. Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0727839-81.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MIGUEL PEDRO DE VASCONCELOS SOUZA. Adv(s): SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE. R: ISIS GUIMARAES DE AZEVEDO. Adv(s): DF853 - DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO. R: C. G. D. A. I.. Adv(s): DF853 - DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO; Rep(s): DANIELA GUIMARAES DE AZEVEDO. R: DANIELA GUIMARAES DE AZEVEDO. R: RAFAEL GUIMARAES DE AZEVEDO. Adv(s): DF853 - DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727839-81.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MIGUEL PEDRO DE VASCONCELOS SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: DANIELA GUIMARAES DE AZEVEDO EXECUTADO: ISIS GUIMARAES DE AZEVEDO, C. G. D. A. I., DANIELA GUIMARAES DE AZEVEDO, RAFAEL GUIMARAES DE AZEVEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de decisão interlocutória por meio da qual os executados foram condenados ao pagamento de multa pela interposição de embargos de declaração meramente protelatórios (ID 164171367). Ao exequente para comprovar que não foi interposto recurso contra a mencionada decisão ou o trânsito em julgado de eventual recurso interposto. Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento. Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0035753-58.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ELZA GONDIN TEIXEIRA DE CASTRO. Adv(s): DF0017287A - ROBERTA CRISTIAN GONDIM TEIXEIRA DE CASTRO BOROS, DF24135 - CARLOS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA. A: CARLOS VINICIUS

RAMOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF24135 - CARLOS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA. R: DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO. Adv(s): DF853 - DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035753-58.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELZA GONDIN TEIXEIRA DE CASTRO, CARLOS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se o decurso do prazo estipulado na decisão de ID 167031801 para manifestação do exequente. Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0709847-49.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROQUE KHOURI E ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: HUGO JORGE MONTEIRO. Adv(s): DF48562 - DAVIDSON GALHANO SCOFIELD, DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: SEBBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709847-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HUGO JORGE MONTEIRO, ROQUE KHOURI E ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: SEBBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Certifique-se a preclusão da decisão de ID 155750069 e promova-se a baixa da segunda executada. Como bem pontuado pela parte, cabe ao magistrado e às partes a realização de diligências para a localização de bens. A exequente, para se atentar em relação ao contido na decisão de ID 155750069 - Pág. 2, pois a providência pretendida é absolutamente ineficaz, conforme já exposto, não tendo sido apresentado qualquer fundamento para a revisão da decisão. 2. Com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC/2015, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, contado a partir da publicação desta decisão, durante o qual ficará suspenso o prazo prescricional. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Observe-se que, após o prazo suspensivo de 1 ano a partir da publicação desta decisão, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), que no caso concreto é de 5 anos. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SAEC), quando cabível, observando-se o conteúdo da decisão pretérita, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada. Ressalte-se, ainda, que, nos casos em que não realizada a pesquisa no SAEC, por não ter a parte exequente o benefício da gratuidade da justiça, não será deferida a reiteração de diligência já realizada por este Juízo sem que a parte interessada comprove a realização de tal pesquisa. Inclua-se alerta no sistema. Dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos, independentemente de preclusão. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0736190-19.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DANIELA HELENA OLIVEIRA GODOY. Adv(s): DF0030754A - MÁRCIA CAVALCANTE CHAGAS, DF13810 - LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS. R: SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES. Adv(s): SP322444 - JOAO VITOR MANCINI CASSEB, SP246232 - ANTONIO FRANCISCO JULIO II. R: JOAO PAULO MACHADO BERGAMASCHI. Adv(s): SP0247031A - FERNANDO BILOTTI FERREIRA. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): PE16983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. T: PAULO CEZAR VIDAL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736190-19.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIELA HELENA OLIVEIRA GODOY REU: SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES, JOAO PAULO MACHADO BERGAMASCHI, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE SENTENÇA Conheço os embargos de declaração, pois interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do Código de Processo Civil. No mérito, assiste razão em parte ao embargante. Com efeito, verifica-se a existência de erro material na fixação do dano moral. Por outro lado, em relação aos demais pontos, a sentença é clara quanto aos critérios utilizados para fundamentar o convencimento do juízo. As razões expostas pelo embargante demonstram que pretende a reanálise das alegações e provas, a fim de conformá-las ao seu entendimento, o que demanda a interposição de recurso próprio. Ante o exposto, conheço estes embargos de declaração e, no mérito, acolho-o em parte, para afastar o erro material existente, e onde lê-se "Observados tais parâmetros, procedida à compatibilização da teoria do valor do desestímulo com o princípio que veda o enriquecimento sem causa e consideradas as condições econômicas das partes e o grau de responsabilidade do réu, arbitro a indenização no valor de R\$ 20.000,00 (quinze mil reais)", deve-se ler "Observados tais parâmetros, procedida à compatibilização da teoria do valor do desestímulo com o princípio que veda o enriquecimento sem causa e consideradas as condições econômicas das partes e o grau de responsabilidade do réu, arbitro a indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)." Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**N. 0704018-48.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: CRISTIANO RODRIGUES ALVES DA MATA. Adv(s): GO35640 - ABRAHAO CAMELO PEREIRA VIANA. R: DOLAR TURISMO E CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704018-48.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CRISTIANO RODRIGUES ALVES DA MATA REU: DOLAR TURISMO E CORRETORA DE CAMBIO LTDA SENTENÇA CRISTIANO RODRIGUES ALVES DA MATA ingressou com ação monitoria em face de DOLAR TURISMO E CORRETORA DE CAMBIO LTDA, objetivando a satisfação de crédito representado pelos documentos juntados aos autos (IDs 147506762 e 147506770). Devidamente citada na pessoa de sua sócia (ID 162204438), a ré deixou transcorrer o prazo sem efetuar o pagamento, tampouco opor embargos (ID 164797169). É o breve relatório. Não havendo oposição de embargos à monitoria, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado monitorio em executivo. Diante do exposto, na forma do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial e converto o mandado monitorio inicial em mandado executivo, acrescido de correção monetária a partir do inadimplemento e juros de mora a partir da citação. Ante a sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes equivalentes a 10% do valor do débito (art. 701 CPC), que substituem os honorários anteriormente fixados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**N. 0732320-87.2023.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: CHEILA GISLANE CHAVES DE VASCONCELOS. Adv(s): DF73474 - CHEILA GISLANE CHAVES DE VASCONCELOS. R: INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO, SELECAO E TECNOLOGIA - IBEST. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732320-87.2023.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: CHEILA GISLANE CHAVES DE VASCONCELOS IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO, SELECAO E TECNOLOGIA - IBEST SENTENÇA CHEILA GISLANE CHAVES DE VASCONCELOS ingressou com ação em face de INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO, SELECAO E TECNOLOGIA - IBEST, ambos qualificados nos autos. A ação está em tramitação na 24ª Vara Cível de Brasília, tendo sido determinado, por aquele Juízo, a emenda da petição inicial. Ocorre que o impetrante, ao invés de apresentar a emenda naqueles autos, promoveu a distribuição da referida peça processual. Assim, ao autor, para observar o correto peticionamento no sistema PJe, apresentando sua petição de emenda diretamente àquele Juízo. Em relação a estes autos, a fim de conferir regularidade ao sistema PJe, necessário o registro

de sentença no sistema, para que não fique constando processo deste Juízo sem a prolação do ato terminativo. Ante o exposto, INDEFIRO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, pois se trata de irregularidade na distribuição. Após o trânsito, dê-se baixa e archive-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**N. 0704018-48.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: CRISTIANO RODRIGUES ALVES DA MATA. Adv(s): GO35640 - ABRAHAO CAMELO PEREIRA VIANA. R: DOLAR TURISMO E CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704018-48.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CRISTIANO RODRIGUES ALVES DA MATA REU: DOLAR TURISMO E CORRETORA DE CAMBIO LTDA SENTENÇA CRISTIANO RODRIGUES ALVES DA MATA ingressou com ação monitoria em face de DOLAR TURISMO E CORRETORA DE CAMBIO LTDA, objetivando a satisfação de crédito representado pelos documentos juntados aos autos (IDs 147506762 e 147506770). Devidamente citada na pessoa de sua sócia (ID 162204438), a ré deixou transcorrer o prazo sem efetuar o pagamento, tampouco opor embargos (ID 164797169). É o breve relatório. Não havendo oposição de embargos à monitoria, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado monitorio em executivo. Diante do exposto, na forma do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial e converto o mandado monitorio inicial em mandado executivo, acrescido de correção monetária a partir do inadimplemento e juros de mora a partir da citação. Ante a sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes equivalentes a 10% do valor do débito (art. 701 CPC), que substituem os honorários anteriormente fixados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**N. 0712284-24.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MONTIER DO NASCIMENTO GONCALVES. Adv(s): DF67601 - ALEXANDRE DA SILVA SOUZA, DF65241 - FELLIPE SARMENTO DIAS. R: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO, AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712284-24.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MONTIER DO NASCIMENTO GONCALVES REU: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA SENTENÇA 1. MONTIER DO NASCIMENTO GONCALVES, ingressou com ação pelo procedimento comum em face de ESMAL ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DA SAÚDE LTDA, ambos qualificados nos autos, afirmando em suma, que é obesa mórbida, e, mesmo após ter realizado acompanhamento com endocrinologista e nutricionista, bem como realizado diversos tratamentos, há mais de cinco anos, os resultados não se mantinham e retornava ao ganho de peso. Sustentou que desde o ano de 2016, o seu IMC tem sido superior a 35kg/m<sup>2</sup>, bem como possui diversas outras patologias acarretadas pela obesidade, como hipertensão arterial sistêmica, asma, síndrome metabólica, esofagite, gastrite crônica, esteatose hepática, síndrome de apneia/hipopneia obstrutiva do sono e lombalgia crônica, as quais necessitam, para o tratamento, a perda de peso. Aduziu que solicitou a realização do procedimento perante a empresa ré, mas a cobertura foi negada, sob o fundamento de que o seu quadro clínico não estava enquadrado nas diretrizes de utilização da ANS. Em razão disso, retornou ao seu médico, o qual reiterou a necessidade da cirurgia, em caráter de urgência. Ressaltou as consequências advindas da conduta da ré, causando-lhe dano mora. Requereu a concessão da tutela de urgência para que a ré seja obrigada a custear o procedimento de Gastroplastia para Obesidade Mórbida por Videolaparoscopia (cód. 31002390) e seus tratamentos conexos, quais sejam, Refluxo Gastroesofágico (cód. 31001360) e Biópsia Hepática por Videolaparoscopia (cód. 31001360), além dos materiais cirúrgicos. Requereu, ao final, a procedência do pedido, com a confirmação da tutela de urgência e a condenação a ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais. Requereu, ainda, a gratuidade de justiça. Juntou documentos. Deferida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela de urgência (ID 153229212). A parte autora interpôs agravo de instrumento, sendo indeferida a liminar (ID 155748728). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (ID 156099769), aduzindo, em síntese, que a autora não preenche os critérios estabelecidos pela DUT nº 27 da ANS, na medida em que não há documentos que comprovem que ela realizou tratamento clínico pelo período de dois anos. Aduziu que o procedimento não foi autorizado em razão da situação da autora não se enquadrar nos requisitos obrigatórios da Diretriz de Utilização ? DUT (Parecer Técnico nº 13/GEAS/GGRAS/DIPRO c/c item 27 do Anexo II da RN nº 387/2015 c/c Resolução CFM nº 1.766/05, atualizada pela Resolução CFM nº 1942/2010). Informou que entrou em contato com a endocrinologista da autora, Dra. Luisa Toledo, a qual informou que o acompanhamento endocrinológico daquela perdurou por cerca de 6 a 8 meses. Além disso, sustentou que a autora comprovou somente três atendimentos pela nutricionista, sem frequência ou continuidade no tratamento. Afirmando que não praticou conduta ilícita, razão pela qual inexistente o dever de indenizar. Requereu a improcedência dos pedidos. Anexou documentos. A parte autora apresentou réplica (ID 159330413) e juntou documentos. A parte ré apresentou manifestação (ID 160733165) aduzindo que os novos documentos juntados pela autora não comprovam que realizou tratamento contínuo por mais de dois anos, bem como que não há comprovação da urgência na realização do procedimento. Saneado o processo, fixou-se como fato controvertido se a autora realizou o tratamento clínico por, pelo menos, dois anos. Definiu-se pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, contudo não foi invertido o ônus da prova, sendo determinado à autora que juntasse prontuários médicos relativos ao tratamento realizado para controle da obesidade (ID 162463659). A parte autora apresentou manifestação e juntou documentos (ID 164033612). A parte ré apresentou manifestação (ID 165295168). A parte autora apresentou pedido de desistência do agravo de instrumento anteriormente interposto (ID 165675848). 2. DO SANEAMENTO DO PROCESSO Estão presentes os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não se vislumbra qualquer irregularidade e não foram arguidas preliminares, razão pela qual o processo está saneado. DO MÉRITO Quanto à obrigação de fazer Conforme fixado na decisão de saneamento, a relação existente entre as partes está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que autor e ré se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor, respectivamente (art. 2º e 3º). Necessário consignar, ainda, que os contratos de seguro e assistência à saúde são pactos de cooperação e solidariedade, cativos e de longa duração, informados pelos princípios consumeristas da boa-fé objetiva e função social, tendo o objetivo precípuo de assegurar, no que tange aos riscos inerentes à saúde, tratamento e segurança para amparo necessário de seu parceiro contratual. Não há qualquer controvérsia nos autos quanto à doença apresentada pela parte autora e a indicação médica de realização do procedimento Gastroplastia para Obesidade Mórbida por Videolaparoscopia e seus tratamentos conexos. A divergência está na obrigatoriedade ou não de a empresa ré custear o procedimento, tomando como base as diretrizes de utilização da ANS. O procedimento requerido pela autora consta no Anexo I da RN n.º 465/2021, e deve ser obrigatoriamente coberto por planos de segmentação hospitalar (com ou sem obstetrícia) e por planos referência. Para tanto, devem ser observadas as condições estipuladas na Diretriz de Utilização ? DUT, que se encontram descritas no item 27, do Anexo II, da mesma norma, o qual prevê: 1. Cobertura obrigatória, quando preenchido um dos critérios de idade listados no Grupo I e um dos critérios clínicos listados no Grupo II e nenhum critério listado no Grupo III: Grupo I a. Pacientes maiores de 18 anos; b. Pacientes entre 16 e 18 anos, com escore-z maior que +4 na análise do IMC por idade e epífises de crescimento consolidadas. Grupo II a. Índice de Massa Corpórea (IMC) de 35 Kg/m<sup>2</sup>a 39,9 Kg/m<sup>2</sup>, com co-morbidades (doenças agravadas pela obesidade e que melhoram quando a mesma é tratada de forma eficaz) que ameacem a vida (diabetes, ou apnéia do sono, ou hipertensão arterial, ou dislipidemia, ou doença coronariana, ou osteo-artrites, entre outras) com falha no tratamento clínico realizado por, pelo menos, 2 anos; b. IMC de 40 Kg/m<sup>2</sup>a 49,9 Kg/m<sup>2</sup>, com ou sem co-morbidades; com falha no tratamento clínico realizado por, pelo menos, 2 anos; c. IMC igual ou maior do que 50 Kg/m<sup>2</sup>. Grupo III a. Pacientes com quadro de transtorno psiquiátrico não controlado, incluindo uso de álcool ou drogas ilícitas; b. limitação intelectual significativa em pacientes sem suporte familiar adequado; c. doença cardiopulmonar grave e descompensada que influenciem a relação risco benefício; d. hipertensão portal, com varizes esofagogástricas; doenças imunológicas ou inflamatórias do trato digestivo superior que venham a predispor o indivíduo a sangramento digestivo ou outras condições de risco; e. síndrome de Cushing decorrente de hiperplasia na suprarrenal não tratada e tumores endócrinos. No caso em tela, a parte ré aduz, tão somente que a autora não preenche os requisitos do grupo II da referida DUT, na medida em que não teria comprovado a

realização de tratamento clínico por pelo menos dois anos. É fato incontroverso, portanto, que a autora se amolda aos requisitos dos grupos I e II da normativa, razão pela qual passa-se à análise do único ponto controvertido dos autos. A autora trouxe aos autos diversos documentos, os quais evidenciam que, pelo menos, desde 2018, tem buscado realizar tratamentos médicos e nutricionais para controle da obesidade: I) Prontuário médico de 18/06/2018 (ID 164033613, págs. 1/2); II) Prontuário médico de 06/08/2018 (ID 164033613, pág. 3); III) Prontuário de nutricionista de 13/08/2018 (ID 164033613, pág. 4); IV) Plano nutricional enviado de 22/01/2019 (ID 159330421); V) Relatório de avaliação nutricional de 06/12/2022 (ID 153159185). É válido destacar, ainda, que o PARECER TÉCNICO Nº 12/GEAS/GGRAS/DIPRO/2021, apresentado pela parte em sua contestação, destaca que: "A ANS considera suficiente a declaração do médico assistente para fins de comprovação do enquadramento do beneficiário nas condições estipuladas pela DUT." Veja-se que, no caso em tela, o médico assistente, em seu relatório médico, pontuou que a autora apresenta obesidade há mais de cinco anos e está estável nos últimos dois anos, necessitando de cirurgia para melhorar as doenças de base (ID 153159189). Ademais, a médica endocrinologista que acompanha a autora, Dra. Luisa Toledo (CRM 20417-DF), relatou que aquela: "Já fez diversos acompanhamentos com endocrinologistas e nutricionistas. [...] A obesidade, de difícil controle, mostra-se refratária nos cinco últimos anos de seguimento. [...] O IMC é superior a 35kg/m<sup>2</sup> desde 2016 e a curva ponderal é do tipo plana/oscilante nos últimos 24 meses, evidenciando o comportamento habitual da grande maioria dos portadores de obesidade persistente. [...] A paciente preenche todos os critérios de indicação de cirurgia bariátrica do Instituto de Saúde dos Estados Unidos, endossados pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica, pela ABESO, e C.F Medicina." (ID 153159185). Embora a ré tenha alegado em sua contestação que entrou em contato com a referida médica, via telefone, sendo informada que a autora somente realizou acompanhamento por 6 a 8 meses, não comprovou documentalmente tal alegação. Além disso, no referido relatório médico, verifica-se que a médica descreve o histórico da paciente, inclusive, desde 2016, evidenciando que a autora realiza tratamentos clínicos para controle da obesidade há mais de dois anos. O conjunto probatório demonstra, assim, que a autora faz acompanhamento para tratamento da obesidade, pelo menos, desde o ano de 2018, razão por que se mostra ilícita a recusa em cobrir as despesas da cirurgia indicada pelo médico. Quanto aos danos morais Em relação ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que, ainda que se cuide de descumprimento de dever contratual, as consequências excederam as raias dos aborrecimentos comuns. A injusta recusa à cobertura de procedimento essencial ao restabelecimento da saúde gera danos morais, porquanto atinge os atributos da personalidade da autora, em especial sua integridade física. Com efeito, são inquestionáveis e saltam aos olhos de qualquer pessoa de raciocínio mediano, os danos morais decorrentes da angústia de quem se vê na necessidade de submeter-se a um procedimento e tem a autorização negada, embora tenha contribuído regularmente para a manutenção de um plano que lhe garantia tal atendimento. Outrossim, para que se configure a lesão não há se cogitar da prova de prejuízo, posto que o dano moral produz reflexos no âmbito do lesado, sendo impossível a demonstração objetiva do dano causado, em razão da dificuldade de se aferir esfera tão íntima do ser humano. O arbitramento do valor devido a título de indenização por danos morais se sujeita à decisão judicial, informada pelos critérios apontados pela doutrina e jurisprudência e condensados pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. Observados tais parâmetros, procedida à compatibilização da teoria do valor do desestímulo com o princípio que veda o enriquecimento sem causa e consideradas as condições econômicas das partes e o grau de responsabilidade da ré, arbitro a indenização no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). 3. Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré a custear o procedimento Gastroplastia para Obesidade Mórbida por Videolaparoscopia e seus tratamentos conexos, incluindo todos os materiais necessários, conforme guia de solicitação de ID 153159185, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). CONDENO a ré, ainda, ao pagamento de danos morais à parte autora, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir da presente data e acrescida de juros legais a partir da data da citação. Intime-se a ré, pessoalmente, para dar cumprimento à obrigação. Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da atualizado da causa, haja vista que a lide abrange obrigação de fazer e pagamento de quantia, com fundamento no artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**N. 0714777-71.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VICENTE DA COSTA AMORIM. Adv(s): DF70435 - EDSON RODRIGUES DA SILVA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714777-71.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VICENTE DA COSTA AMORIM REU: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA 1. VICENTE DA COSTA AMORIM ingressou com ação pelo procedimento comum c/c pedido de antecipação de tutela em face de BANCO DE BRASÍLIA S.A, ambos qualificados nos autos, alegando, em suma, que, no dia 10 de fevereiro de 2023, recebeu uma ligação do número (61) 3322-1515, sendo comunicado, por uma pessoa que se identificou como funcionário do réu, que haviam tentado realizar uma transferência de R\$ 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais) de sua conta-corrente. Afirmou que foi orientado que, para cancelar a suposta transferência, deveria instalar em seu celular o aplicativo ?any desk remoto?, razão pela qual o fez, sendo instruído a entrar e sair do aplicativo diversas vezes para que a equipe pudesse proceder com o estorno do valor. Informou que, minutos depois, ao entrar novamente no aplicativo do réu, constatou a realização de um empréstimo de cheque especial, no valor de R\$ 7.281,90 (sete mil e duzentos e oitenta e um reais e noventa centavos), sendo que tal valor seria descontado de sua conta em 7/7/2023. Sustentou que seu saldo na conta, antes do empréstimo do cheque especial, era de R\$ 218,10 (duzentos e dezoito reais e dez centavos), razão pela qual os golpistas realizaram a transferência do valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para a conta de terceiro desconhecido. Aduziu que, em seguida, foi realizado outro empréstimo em sua conta, no valor de R\$ 13.734,60 (treze mil e setecentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), a ser pago em 47 (quarenta e sete) parcelas de R\$ 777,24 (setecentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos). Narrou que realizou contestação das transações junto ao SAC do réu, mas teve o seu pedido de estorno indeferido. Requereu a concessão da tutela de urgência para que o réu suspenda os descontos de toda e qualquer parcela dos empréstimos realizados, bem como não inscreva o seu nome nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária. Requereu, ao final, a procedência do pedido, com a declaração da ilegalidade dos empréstimos e anulação dos referidos negócios jurídicos, bem como a condenação do réu a devolver o valor de R\$ 218,10 (duzentos e dezoito e dez centavos), que estavam depositados em sua conta antes da fraude, e efetuar o pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de danos morais. Requereu, ainda, a concessão da justiça gratuita e inversão do ônus da prova. Juntou documentos. Deferida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela de urgência (ID 154962479). O autor interpôs agravo de instrumento, sendo deferida a tutela de urgência para determinar ao réu que se abstenha de efetuar cobrança referente aos empréstimos contestados, e de inscrever o nome do autor em cadastro de proteção ao crédito quanto aos lançamentos ora questionados, sob pena de multa diária (ID 157720853). Devidamente citado, o réu apresentou contestação intempestiva (ID 160803015), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, considerando que a responsabilidade do ocorrido é de exclusiva responsabilidade do autor. Sustentou, ainda, em sede de preliminar, a perda superveniente do objeto, em razão de não ter qualquer interesse na realização de tais empréstimos, os quais foram contraídos pelo próprio autor. Alegou que o autor não é uma pessoa leiga, mas ainda assim afirma ter sido vítima de um golpe amplamente divulgado e conhecido, o que causa estranheza, bem como que não há comprovação do recebimento do telefonema alegado. Aduziu, ainda, que o autor está litigando de má-fé, na medida em que realizou as transferências de seu próprio aparelho celular, utilizando-se de suas senhas pessoais, mas recorre ao Poder Judiciário tentando imputar a responsabilidade ao réu. Afirmou que o autor apresentou contradições em sua narrativa na petição inicial e na ovidoria do banco réu, sendo esta mais uma evidência de sua litigância de má-fé. Sustentou que foi realizada análise interna para apuração da alegada fraude, por meio da qual se constatou que as movimentações foram autenticadas pelas senhas cadastradas pelo cliente, o dispositivo utilizado nas transações já é utilizado pelo cliente desde 2019, o IP utilizado durante as transações se repete em outros acessos, indicando ser o endereço habitual de uso do autor, bem como a movimentação na conta é equivalente à segmentação do autor. Requereu improcedência dos pedidos e a**

condenação do autor por litigância de má-fé. A parte autora informou que o réu descumpriu a tutela de urgência concedida, realizando o desconto de parcela de empréstimo e do valor do cheque especial, requerendo, assim, a restituição dos valores e aplicação da multa (ID 161314337). A parte autora apresentou réplica, requerendo a decretação da revelia do réu (ID 162773994). O réu informou que não descumpriu a tutela de urgência (ID 164897339). Juntou documentos. Decretada a revelia do réu (ID 164334734) 2. DO SANEAMENTO DO PROCESSO Estão presentes os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual passo a análise das preliminares. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, o autor narrou ter sido vítima de fraude que resultou na realização de transferência de valores de sua conta para conta de terceiro, fato que lhe causou danos materiais e morais, alegando, assim, falha na prestação do serviço do réu. Evidente, portanto, sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação, sendo que a responsabilidade ou não em relação aos fatos alegados acarreta na procedência ou improcedência do pedido e não na extinção sem resolução do mérito. Em relação à preliminar de perda do objeto, o autor não recuperou os valores que alega terem sido ilegalmente transferidos de sua conta bancária, pretensão formulada nos autos, razão pela qual, a toda evidência, não há que se falar em extinção do processo por tal fundamento. Ante o exposto, rejeito as preliminares e dou o processo por saneado. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO Nos termos imperativos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, ocorrendo a revelia e não havendo requerimento de outras provas, o processo deve receber julgamento antecipado do mérito. QUANTO À APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A relação jurídica existente entre as partes está submetida ao Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que as partes se enquadram na definição de consumidor e fornecedor, em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º. DO MÉRITO A parte ré, embora devidamente citada, deixou de ofertar contestação. Desta forma, indubitável a ocorrência de revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, conforme disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil. Não bastassem os efeitos da revelia, a parte autora apontou a ocorrência de fraude, demonstrando que recebeu ligação do número vinculado ao réu (ID 154742245), comprovou a realização de comunicação policial (ID 154742257) e a contestação administrativa (ID 154742254), bem como a realização dos empréstimos e das transferências (IDs 154742247 a 154742252). É fato que o réu, ao exercer a função de prestador de serviços, está, indubitavelmente, inserida na política nacional de relação de consumo, que tem por objetivo, segundo o próprio Código de Defesa do Consumidor, art. 4º, o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida...?. Se por um lado, de certa forma, a parte autora possa ter contribuído para a magnitude do golpe do qual foi vítima, por outro, não resta dúvidas de que não houve culpa exclusiva, pois o réu se descuidou dos seus deveres de vigilância em aspectos distintos: a) a utilização de números de telefones internos do réu; b) as informações bancárias do consumidor estarem de posse dos fraudadores, pois quando efetuam uma ligação às suas vítimas, eles sabem que a pessoa possui relação jurídica com a instituição financeira e, ainda, mantém cartão de crédito e/ou conta bancária; c) as transações efetuadas por esses fraudadores ultrapassam, e muito, as transações comumente realizadas pelo consumidor e não há atuação efetiva do réu a fim de impedir as danosas consequências financeiras advindas de tal fato. Registra-se que, embora o réu tenha trazido aos autos o parecer de apuração de fraudes, o qual indica que as transações teriam sido realizadas do aparelho telefônico do autor, este não nega tal fato em nenhum momento, até mesmo porque narra que, a pedido do suposto funcionário, baixou o aplicativo ?any desk?, o qual permite o acesso remoto dos estelionatários ao celular da vítima e realizam as transações do próprio telefone desta, contudo, remotamente. Nesse sentido, necessário ressaltar que compete ao réu adotar medidas efetivas para que as informações bancárias de seus consumidores sejam protegidas, a fim de que terceiros a elas não tenham acesso. Por outro vértice, é fato notório que as instituições financeiras adotam diversos mecanismos para evitar fraudes, promovendo, inclusive, sem qualquer atuação do consumidor, o bloqueio de cartões de crédito quando verificado que as compras estão fora do perfil de consumo do titular, o que, no caso concreto, não ocorreu. É possível observar que foram realizadas transações da conta do autor com valores altos, em apenas alguns minutos, tendo inclusive sido concedido um empréstimo e cheque especial, minutos antes, sem a mínima verificação quanto a veracidade do pedido. Observa-se que o réu sequer chegou a realizar ligações para confirmar as operações atípicas, logo ao que tudo indica sequer detectaram a fraude, havendo, assim, a responsabilidade daquele e não a culpa exclusiva do consumidor. Assim, sendo certo que a fraude perpetrada por terceiros em desfavor do autor decorreu, também, de falha de segurança nos processos produtivos do réu, resta verificada a hipótese de caso fortuito interno, tangente ao risco do empreendimento desenvolvido pelo fornecedor. Desta forma, impõe-se o reconhecimento de inexistência do empréstimo e de utilização do cheque especial contraídos pela conta do autor, bem como o reconhecimento o dever restituir o valor relativo à transação fraudulenta realizada na conta corrente do autor, com os respectivos acréscimos, retornando a conta ao saldo anterior às fraudes ocorridas, no valor de R\$ 218,10 (duzentos e dezoito reais e dez centavos) e respectivos acréscimos sobre ele incidentes. QUANTO AO PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Em que pese os argumentos expostos na petição inicial, não se vislumbra o alegado dano moral alegado pela parte autora. Com efeito, conforme exposto anteriormente, embora não se trata de hipótese de culpa exclusiva de terceiro, o próprio autor contribuiu para a ocorrência dos fatos, baixando aplicativo em seu aparelho celular, mesmo que acreditando estar seguindo instruções de um suposto preposto do réu. Cumpre anotar, ainda, que o autor não é uma pessoa leiga, pois é servidor público e jovem, não pode ser considerado vulnerável. Verificada que a conduta voluntária da parte autora contribuiu de maneira expressiva para a ocorrência dos transtornos aos quais foi submetida, não há que se falar em danos morais de responsabilidade da instituição financeira. Não houve ataque aos atributos da personalidade do autor, praticado pelo réu, mas, tão somente, inexecução contratual em relação à segurança das transações realizadas. DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA A parte ré descumpriu a tutela de urgência deferida, na medida em que a parte autora comprovou que foi debitada de sua conta o valor referente à parcela do empréstimo e do cheque especial (ID 161314338), razão pela qual cabível a incidência da multa ora aplicada, devendo ser o seu quantum apurado em sede de cumprimento de sentença. 3. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: - DECLARAR a inexistência da operação de empréstimo parcelado (ID 154742252, pág. 2) e da contratação do cheque especial (ID 154742247), cancelando as operações efetuadas (e, inclusive, os encargos lançados em conta), a fim de restituir a conta do autor ao estado anterior ao das contratações; - CONDENAR a parte ré à devolução simples do valor de R\$ 218,10 (duzentos e dezoito reais e dez centavos), corrigido monetariamente desde a data em que ocorreu a primeira operação fraudulenta e acrescido de juros legais a partir da citação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, cabendo ao autor o pagamento de 10% e ao réu o pagamento de 90% desse montante, ficando suspensa a exigibilidade em relação àquele, em face do benefício da gratuidade que lhe foi deferido. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**N. 0716523-71.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO CENTRO EMPRESARIAL MONT BLANC.** Adv(s): DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. R: ANTONIETA LUBISCO PIRES GONCALVES. Rep(s): SABINO LUBISCO VIANA DE SANT ANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716523-71.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO CENTRO EMPRESARIAL MONT BLANC RÉU ESPÓLIO DE: ANTONIETA LUBISCO PIRES GONCALVES REPRESENTANTE LEGAL: SABINO LUBISCO VIANA DE SANT ANA SENTENÇA 1. CONDOMINIO DO CENTRO EMPRESARIAL MONT BLANC ingressou com ação de cobrança de despesas condominiais em face de (ESPÓLIO DE) ANTONIETA LUBISCO PIRES GONCALVES, ambos qualificados nos autos, afirmando, em suma, que a ré é promissária compradora da sala 125, localizada no condomínio autor, tendo deixado de efetuar o pagamento das taxas condominiais, dos meses de setembro de 2022 a fevereiro de 2023. Requereu a procedência do pedido, com a condenação da ré ao pagamento do débito, no valor de R\$ 1.892,61 (mil, oitocentos e noventa e dois reais e seiscentos e um centavos), referente às parcelas vencidas, bem como ao pagamento das parcelas vincendas, todas acrescidas de correção monetária pelo INPC, juros de 1% ao mês e multa de 2% bem como a condenação em honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da causa e a restituição dos emolumentos cartorários pelo fornecimento da certidão de ônus. Juntou documentos. Devidamente citada (ID 164552892), em nome do representante legal do espólio, SABINO LUBISCO

VIANA DE SANT ANA, a ré não apresentou contestação (ID 167019544). 2. Do julgamento antecipado do mérito Nos termos imperativos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, ocorrendo a revelia e não havendo requerimento de outras provas, o processo deve receber julgamento antecipado do mérito. Do saneamento do processo Estão presentes os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não se vislumbra qualquer irregularidade a ser sanada e não foram arguidas preliminares em contestação, razão pela qual necessária a análise do mérito. Do mérito A parte ré, embora devidamente citada, não apresentou contestação. Desta forma, indubitável a ocorrência de revelia, conforme disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil. Não bastassem os efeitos da revelia, os documentos acostados aos autos comprovam a qualidade de condômina da parte ré (ID 155860270), sendo certo que a parte assumiu a obrigação de arcar com as despesas necessárias para a manutenção da coisa comum. Cumpre anotar que a parte autora não pode fazer prova do fato negativo, ou seja, que não houve o pagamento do débito. Cabia à ré comparecer aos autos e provar o fato positivo, qual seja, que adimpliu com suas obrigações. Não o fazendo, não há como afastar a pretensão inicial. Quanto à restituição dos emolumentos cartorários pelo fornecimento da certidão de ônus, o documento juntado aos autos (ID 155860268) comprova o pagamento de emolumentos para obtenção de documento para subsidiar o ajuizamento da ação, razão pela qual a ré deve responder por todos os encargos daí decorrentes. Por fim, a parte autora requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. No entanto, não há previsão na Convenção de condomínio quanto a esse montante. Convém consignar que o autor fundamenta sua pretensão na cláusula 20ª da Convenção. No entanto, a Convenção de condomínio juntada aos autos (ID 155860272) finaliza na cláusula 17ª e não disciplina tal questão. Assim cabe ao Juízo arbitrar o percentual, levando em consideração os critérios legais, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré ao pagamento das taxas condominiais, ordinárias e extraordinárias, dos meses de setembro de 2022 a fevereiro de 2023, bem como das que se venceram no curso da lide, todas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês e multa de 2%, conforme planilha (ID 155860274), desde seus respectivos vencimentos até a data do efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento da quantia de R\$ 34,03 (trinta e quatro reais e três centavos) correspondente à restituição dos emolumentos, corrigida monetariamente, desde o seu desembolso e acrescidos de juros desde a citação. Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**N. 0704135-39.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TEREZINHA RABELO DE QUADROS. Adv(s): DF18275 - LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704135-39.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TEREZINHA RABELO DE QUADROS EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL SENTENÇA Trata-se de cumprimento espontâneo de sentença. Verifica-se que o devedor satisfaz a obrigação dentro do prazo previsto no artigo 526 do CPC, conforme guia de depósito de ID 166783227, com o qual anuiu o credor no ID 167164870. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença com fundamento nos artigos 526, § 3º c/c 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas finais pelo executado. Expeça-se ofício de transferência da quantia depositada no ID 166783227 em favor da parte credora, conforme dados indicados ID 167164870, independentemente de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os presentes autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datada e assinada eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**N. 0726459-57.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA, DF39313 - ANDRE IGOR DA COSTA SANTOS. R: SIDNEY MOREIRA. Adv(s): SP346519 - JOSE HILTON DE LUNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726459-57.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR EXECUTADO: SIDNEY MOREIRA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença. Após certificado o transcurso do prazo para pagamento voluntário (ID 163397492), o executado compareceu aos autos informando o pagamento tempestivo da obrigação, bem como que impugnando os valores bloqueados em sua conta, sob alegação que se trata de conta salário e conta poupança (ID 164118386). Requereu o desbloqueio dos valores e os benefícios da justiça gratuita. Determinada a comprovação da necessidade de gratuidade de justiça (ID 164255258), o executado juntou novos documentos (ID 164530971). O exequente informou que o depósito quita a obrigação principal, exceto as custas da fase de cumprimento de sentença (ID 165802475). Em relação a gratuidade de justiça, os documentos de ID 164533253 comprovam que o executado recebe renda superior a média nacional, razão pela qual não faz jus ao benefício. Em relação a impugnação à penhora, o exequente anuiu com o depósito espontâneo dos valores, todavia, pleiteou a manutenção da penhora da quantia de R\$ 117,99, correspondente às custas do cumprimento de sentença. Com efeito, da análise do extrato bancário de ID 164533253, verifica-se que há depósitos de outros valores que não são decorrentes de verba salarial. Dessa forma, não há como presumir que a penhora atingiu verba salarial, razão pela qual rejeito a impugnação e mantenho a penhora em relação a tal valor. Por todo o exposto, conclui-se que o devedor satisfaz a obrigação dentro do prazo previsto no artigo 526 do CPC, com o qual anuiu o credor. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença com fundamento nos artigos 526, § 3º c/c 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas finais pelo executado. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada no ID 164120163 em favor do exequente, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 117,99 penhorada no ID 164224357 em favor do exequente e do saldo remanescente em favor do executado, após o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os presentes autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datada e assinada eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

**14ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0743190-65.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BERNARDO GONTIJO NOBREGA. A: SIMAO GUIMARAES DE SOUZA. A: MARISA VALADARES GONTIJO GUIMARAES. Adv(s): DF51218 - CAMILA DE MELO SOUSA. R: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A. Adv(s): DF40723 - PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS, RJ225711 - ARTHUR ALVES DE AZEVEDO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743190-65.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BERNARDO GONTIJO NOBREGA, FELIPE FARIA DE MORAIS GONTIJO NOBREGA, TIAGO FARIA DE MORAIS GONTIJO NOBREGA, R. F. D. M. G. N., SIMAO GUIMARAES DE SOUZA, MARISA VALADARES GONTIJO GUIMARAES REQUERIDO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo que fica intimada a parte autora para indicar os dados bancários para confecção de Alvará, conforme Decisão retro. (Prazo 05 dias) \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0740047-34.2022.8.07.0001 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL** - A: ADAYR ANTONIO SANZOVO. Adv(s): SC47440 - FABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Número do processo: 0740047-34.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) REQUERENTE: ADAYR ANTONIO SANZOVO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, com o registro do trânsito em julgado. Prazo 05 dias. Sem manifestação, ao ARQUIVO. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0716220-62.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROSELI ARAUJO BATISTA. Adv(s): DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: IVANA NAZARE FREITAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANAILTON LEITE TORRES. Adv(s): DF31413 - SUSI GUARANY NINAUT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716220-62.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ROSELI ARAUJO BATISTA REU: IVANA NAZARE FREITAS DE OLIVEIRA EXECUTADO: JANAILTON LEITE TORRES CERTIDÃO Fica a parte AUTOR: ROSELI ARAUJO BATISTA, intimada a imprimir por seus próprios meios a certidão assinada eletronicamente. (Prazo 10 dias) ATENTE-SE QUE A IMPRESSÃO DEVERÁ SER FEITA APÓS O DOWNLOAD DO DOCUMENTO PARA QUE O QR CODE CONSTE NO RODAPÉ DA PÁGINA. Ato contínuo, Após ao arquivo como determinado pela Decisão de ID 167429637. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0720713-53.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDUARDO DANTAS RAMOS JUNIOR. Adv(s): DF11014 - EDUARDO DANTAS RAMOS JUNIOR. A: KARLA AMARAL MADRILIS. Adv(s): DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO. R: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: ROSSI RESIDENCIAL SA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): SP0249651A - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP231409 - RODRIGO TRIMONT. T: LUCIANO GONCALVES BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF9482 - MAURO JOSE GARCIA PEREIRA, DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, DF04676 - ROMUALDO NEIVA GONZAGA, MG0100567A - RENZO FABRICIO DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720713-53.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KARLA AMARAL MADRILIS, EDUARDO DANTAS RAMOS JUNIOR EXECUTADO: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", ROSSI RESIDENCIAL SA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo que ficam intimadas as partes para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Contadoria. (Prazo 10 dias) \*documento datado e assinado eletronicamente

**DECISÃO**

**N. 0732285-30.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANCISCO PINHEIRO DE SOUSA. Adv(s): DF47039 - PAULA MARCELA DIAS DOS SANTOS. R: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732285-30.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: FRANCISCO PINHEIRO DE SOUSA DENUNCIADO A LIDE: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) diante da informação do Sr. REINANDO CAETANO DE ALMEIDA, conforme BO de ID n. 167496447, de que teria adquirido a motocicleta, esclarecer se houve a liberação da motocicleta e em favor de quem, eis que o autor alega que o veículo foi vendido de forma verbal; b) esclarecer se preencheu o DUT e o entregou ao réu, quando da venda. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0732321-72.2023.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL** - A: NEW TECH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. Adv(s): DF67049 - LUI VASCONCELOS ROCHA FORTES, DF64900 - GILBERTO RODRIGUES COSTA CARVALHO E FREIRE. R: NEW TECH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732321-72.2023.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: NEW TECH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA REQUERIDO: NEW TECH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A inicial se trata de uma tutela cautelar antecedente ao ajuizamento de uma Recuperação Judicial. Deste modo, ante a competência absoluta, redistribua-se este feito à VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DF. - \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0712920-87.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: YIH MIN HUANG. Adv(s): DF70276 - KUIMBELY CRUZ BRASIL, DF027162 - ARINA ESTELA DA SILVA. R: HIGOR HENRIQUE PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HIGOR HENRIQUE PEREIRA 72270772172. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712920-87.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: YIH MIN HUANG REU: HIGOR HENRIQUE PEREIRA, HIGOR HENRIQUE PEREIRA 72270772172 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autorizo a consulta ao(s) sistema(s) INFOSEG (idêntica base de dados do INFOJUD), SIEL e RENAJUD para a localização do endereço da parte ré. Indefiro a consulta ao sistema SISBAJUD, posto que, conforme a experiência de diversos anos, esse sistema apresenta uma grande quantidade de endereços, fruto de cadastros, em sua grande maioria, de contas antigas, sem que haja a informação no sistema da data da atualização do endereço. Disso se extraem 2 consequências graves para a tramitação do processo. Primeira, o atraso na conclusão das diligências por meses, ou até anos, quando localizados cadastros em estados outros, se houver demanda de expedição de carta precatória. Segunda, o desperdício de dinheiro público, em grande monta, eis que este Tribunal paga milhões de reais aos Correios para cumprimento de suas diligências por carta. É evidente que o Poder Judiciário não pode deixar de se preocupar com a atual situação econômica do país, ao expedir diligências quando se tem o conhecimento de que em mais de 95% das vezes não há utilidade para o feito. A experiência obtida nos milhares de



processos analisados nos últimos 10 anos, que tramitaram ou tramitam nesta vara, comprova que os endereços em que há a citação ou intimação positiva da parte procurada, em sua maioria, são também informados pelos sistemas INFOSEG e SIEL, eis que estes são atualizados em curto período de tempo (Receita recebe atualizações todo ano e a Justiça Eleitoral a cada 2 anos nos Estados e 4 anos no DF, pelo menos). Se não bastasse isso, este Juízo consulta o nome ou CPF da parte desejada no sistema PJe, eis que é possível que seja autora ou ré de alguma ação judicial. Nela, em regra, haverá o endereço atual, ou se evitará a repetição de diligências infrutíferas. Inclusive possui este Tribunal um sistema interno (CEMAN), onde os oficiais de justiça têm acesso às informações sobre endereços diligenciados em outros processos, e se foram positivos ou negativos. Com base nos resultados das consultas aos sistemas acima autorizados, verifico que não foram encontrados endereços não diligenciados. Promova, assim, o autor o andamento do processo, em 10 dias, para fins de citação da parte ré, inclusive se há interesse na citação por edital. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0707498-56.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARLUCE VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF41208 - ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA. R: KOVR SEGURADORA S A. Adv(s): RS55925 - ANDRE RODRIGUES CHAVES. Número do processo: 0707498-56.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARLUCE VIEIRA DE OLIVEIRA EXECUTADO: KOVR SEGURADORA S A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a informação do ID 166186071, aguarde-se o julgamento do recurso interposto pelo prazo de 3 meses. Outrossim, FACULTO a qualquer das partes noticiar o trânsito em julgado do Acórdão que o definir. Findo o prazo de suspensão, sem notícias, intemem-se as partes para esclarecerem acerca do andamento, postulando o que se entender pertinente. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0722026-78.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: REGINA JUNQUEIRA MONTEIRO DE BARROS. Adv(s): DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO, DF25984 - BRUNO RODRIGUES PENA, DF58514 - IZABELLA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. T: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODRIGUES PENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722026-78.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REGINA JUNQUEIRA MONTEIRO DE BARROS EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em complementação à sentença de ID.167169434, expeça-se alvará de transferência eletrônico da quantia remanescente depositada na conta judicial (ID. 134064983), na conta bancária de titularidade de exequente, indicada na petição de ID. 165743061. Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0046006-47.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFONICAS. Adv(s): DF36266 - LETICIA RIBEIRO DIAS, DF29262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA, DF13118 - FELIPE ALVES DA SILVA, DF4017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI, MG85170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO, SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. T: WASHINGTON MAIA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0046006-47.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFONICAS EXECUTADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do ofício de ID. 167254544, que informa o provimento do agravo de instrumento interposto pela executada, cujo acórdão, já transitado em julgado, determinou a incidência dos juros de mora, no presente caso, em consonância com o título judicial, é dizer, 6% ao ano. Intemem-se as partes para se manifestarem e requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 15 dias, sem prejuízo do prazo estabelecido no ID. 163028837. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0707184-77.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MANUELA BELTRAO DE AZEVEDO BULHOES. A: ANDRE SOUZA VIALI. A: NEYANNE FELIPE BEZERRA ARAUJO. Adv(s): DF57350 - ANDRE SOUZA VIALI, DF0036594A - NEYANNE FELIPE BEZERRA ARAUJO. R: NESTOR PRADO DE ALENCAR FACANHA. Adv(s): DF30669 - DIOGO OSORIO LUCAS DA CONCEICAO. Número do processo: 0707184-77.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANUELA BELTRAO DE AZEVEDO BULHOES, ANDRE SOUZA VIALI, NEYANNE FELIPE BEZERRA ARAUJO EXECUTADO: NESTOR PRADO DE ALENCAR FACANHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte executada para que indique detalhadamente todas as mercadorias entregues ao exequente, bem como o valor real dos materiais utilizados para o pagamento do acordo entre as partes, indicando de forma precisa a respectiva Nota Fiscal. Prazo: 15 (quinze) dias. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0719129-55.2022.8.07.0018 - USUCAPIÃO** - A: DENISE SOUZA DE OLIVEIRA. A: HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s): DF58161 - HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES. R: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): DF63049 - REINALDO FRANCA LOPES. T: Gladson Sirqueira Lopes. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Sonia Maria de Miranda Marques. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Suzana Maria Fernandes Alípez. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Isolda Barreto de Almeida. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NILSON LEONEL BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719129-55.2022.8.07.0018 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: DENISE SOUZA DE OLIVEIRA, HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES REQUERIDO: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de analisar os requerimentos de produção de prova, intime-se a parte requerida para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a petição de ID. 165104539. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0745308-14.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: AZEVEDO'S MODA E ACESSORIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF47418 - PABLO MAURICIO TAVARES. R: MARIA DE FATIMA ALMEIDA MONTEIRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745308-14.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: AZEVEDO'S MODA E ACESSORIOS LTDA - EPP REU: MARIA DE FATIMA ALMEIDA MONTEIRO LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes divergem sobre termo inicial para incidência de juros moratórios. Esta questão será decidida quando da prolação da sentença. Nesse passo, INTIMO as partes para ciência da presente decisão e, caso não existam novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença. Prazo: 10 dias. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0710064-87.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NR2 ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA. Adv(s): DF53969 - WHASHINGTON PAIVA SANTOS SOUSA, DF0045999A - JOSYANY CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO, DF53940 - JUNIO MARTINS DE ARAUJO. R: KESSON ERVILUS - ME. Adv(s): DF53969 - WHASHINGTON PAIVA SANTOS SOUSA, DF0045999A - JOSYANY CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO, DF53940 - JUNIO MARTINS DE ARAUJO. Número do processo: 0710064-87.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NR2 ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA EXECUTADO: KESSON ERVILUS - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se mandado de intimação, conforme decisão de ID n. 165851858, para ser cumprido nos endereços fornecidos pelo credor na petição de cumprimento de sentença de ID n. 165571266. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700550-13.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VALTER APOLINARIO DA SILVA. Adv(s): DF61342 - JEFFERSON GUSTAVO LIVIO DAYAHN. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700550-13.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALTER APOLINARIO DA SILVA EXECUTADO: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de penhora via SISBAJUD solicitado pela parte exequente. Ao realizar a consulta verifiquei que o executado não possui relacionamentos bancários, bem com está com situação cadastral irregular ou inativa junto à Receita Federal (abaixo). Nesse prisma, INTIMO

o requerente para ciência e manifestação, no prazo de 15(quinze) dias, bem com para indicar bens de propriedade do executado, sob pena de arquivamento 921 do CPC. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0721488-97.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PAULA CRISTINA DA SILVA. Adv(s): MG94932 - WILDER GONCALVES. R: GABRIEL CANDIDO RODRIGUES GALVAO. Adv(s): DF31246 - RODOLFO RODRIGUES GALVAO. R: MARCELLE VIEIRA DA MATA GALVAO. Adv(s): DF20201 - LIANDER MICHELON, DF10308 - RAUL CANAL. T: PAULA CRISTINA DA SILVA. Adv(s): MG94932 - WILDER GONCALVES. Número do processo: 0721488-97.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULA CRISTINA DA SILVA EXECUTADO: GABRIEL CANDIDO RODRIGUES GALVAO, MARCELLE VIEIRA DA MATA GALVAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo o exequente para ciência e manifestação, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença retro. Decorrido "in albis" o prazo assinado ou juntada(s) a(s) manifestação(ões) da(s) parte(s), retornem os autos conclusos. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0728782-06.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: HUMBERTO MARQUES LEAO. Adv(s): DF35627 - RUHAMA HEROINA DE LIMA FERREIRA, DF38791 - MARCIA GONCALVES DE QUEIROZ, DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. Número do processo: 0728782-06.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HUMBERTO MARQUES LEAO REU: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela DEFENSORIA PÚBLICA em face do autor (ID 160267145). PROMOVA-SE a alteração nos registros do PJe e RETIFIQUE-SE o valor da causa, fazendo constar o indicado na inicial do cumprimento. INVERTAM-SE os polos. ANOTE-SE O NOME DA DEFENSORIA PÚBLICA. Custas iniciais dispensadas. Intimação por DJE: Intime-se a parte sucumbente, via publicação no DJE por ter advogado constituído nos autos, para o pagamento do débito (preferencialmente com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS), inclusive com as eventuais custas já recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento no BRB, expeça-se alvará eletrônico em favor do credor (a quem intimo para fornecer seus dados bancários, inclusive PIX) e intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Nessa hipótese, será declarada a quitação do débito. Na hipótese de a quantia não ser suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Após, deverá a Secretaria intimar o devedor para pagar a quantia remanescente, sob pena de início da constrição de seus bens. Caso não haja pagamento, venha pelo credor a indicação de bens à penhora e do valor atualizado a ser constrito. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do mencionado dispositivo. Intime-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703246-90.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ACCO BRANDS BRASIL LTDA.. Adv(s): SP67217 - LUIZ FERNANDO MAIA. R: RIO DO OESTE PAPELARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LILIAN CAROLINE VILELA NISHIKAWA. Adv(s): DF0050170A - AUGUSTO SOARES HONORATO ABREU. Número do processo: 0703246-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ACCO BRANDS BRASIL LTDA. EXECUTADO: RIO DO OESTE PAPELARIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo às partes o prazo de 15 dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Deverão, ainda, esclarecer a quais fatos a prova se destinará e a sua utilidade, sob pena de indeferimento. Caso haja pedido de prova pericial, também deverão ser apresentados os quesitos respectivos. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0714498-85.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AFMA - ACAA SOCIAL COMUNITARIA. Adv(s): DF30309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES. R: SF CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA - EPP. Adv(s): DF38362 - DANIEL MARQUES DE ANDRADE, DF62439 - MIRLLA PIRES REIS. Número do processo: 0714498-85.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AFMA - ACAA SOCIAL COMUNITARIA REQUERIDO: SF CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo às partes o prazo de 15 dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Deverão, ainda, esclarecer a quais fatos a prova se destinará e a sua utilidade, sob pena de indeferimento. Caso haja pedido de prova pericial, também deverão ser apresentados os quesitos respectivos. Ressalto que a disciplina do CPC/2015, em seu art. 357, indica que, após a especificação de provas realizadas pelas partes, o juiz, se necessário, irá sanear o feito, definir os pontos controvertidos e estabelecer quais provas serão produzidas. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0724846-07.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE, DF48077 - VIVIAN ARCOVERDE DIAS, DF33221 - FELIPE ALVES VAZ E SILVA. R: SOLLANO SALDUINO DA SILVA. Adv(s): DF39403 - CASSIO FERREIRA MAGALHAES. Número do processo: 0724846-07.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: SOLLANO SALDUINO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 dias, acerca da certidão de ID. 166530747. No mesmo prazo, a exequente deverá informar os seus dados bancários, inclusive PIX, se houver, para transferência das quantias penhoradas. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0709513-73.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WB SOLUCOES E ASSESSORIAS PERSONALIZADAS LTDA. Adv(s): DF64372 - THIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO. R: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA. Adv(s): PE30286 - ELIASI VIEIRA DA SILVA NETO. Número do processo: 0709513-73.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WB SOLUCOES E ASSESSORIAS PERSONALIZADAS LTDA REU: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo a requerida para que se manifeste, em 10 dias, acerca da petição de ID. 166373441. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0706185-72.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GEOCARLOS CASSIMIRO DE ARAUJO. Adv(s): DF22944 - THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA. R: COMERCIAL DE VEICULOS UP LTDA. Adv(s): DF59419 - THIAGO DE OLIVEIRA SAMPALIO DA SILVA. Número do processo: 0706185-72.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GEOCARLOS CASSIMIRO DE ARAUJO REQUERIDO: COMERCIAL DE VEICULOS UP LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. PROMOVA-SE a alteração nos registros do PJe e RETIFIQUE-SE o valor da causa, fazendo constar o indicado na inicial do cumprimento. Parte beneficiária da Justiça gratuita, por isso, custas iniciais dispensadas para a deflagração da presente fase. Intimação por DJE: Intime-se a parte sucumbente, via publicação no DJE por ter advogado constituído nos autos, para o pagamento

do débito (preferencialmente com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS), inclusive com as eventuais custas já recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento no BRB, expeça-se alvará eletrônico em favor do credor (a quem íntimo para fornecer seus dados bancários, inclusive PIX) e intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Nessa hipótese, será declarada a quitação do débito. Na hipótese de a quantia não ser suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Após, deverá a Secretaria intimar o devedor para pagar a quantia remanescente, sob pena de início da constrição de seus bens. Caso não haja pagamento, venha pelo credor a indicação de bens à penhora e do valor atualizado a ser constrito. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do mencionado dispositivo. Intime-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0714858-54.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, GO53929 - JULYAN ANDRESSA DE FARIA CARVALHO. R: NARMER ABOUHASSAN DE CARVALHO. R: MARILIA CASTRO NEVES. R: ARIEL CASTRO NEVES. Adv(s): DF0044297A - ANA CAROLINA LARANJEIRA DE PEREIRA. Número do processo: 0714858-54.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A REQUERIDO: NARMER ABOUHASSAN DE CARVALHO, MARILIA CASTRO NEVES, ARIEL CASTRO NEVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo os requeridos a se manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca do documento de ID. 167159629. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700698-87.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCELO SILVA BARBOSA. Adv(s): PI19305 - GUSTAVO ALAN DE SA BEZERRA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Número do processo: 0700698-87.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO SILVA BARBOSA REU: ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a ausência de manifestação do autor, autorizo o levantamento dos valores constritos nestes autos (ID. 163897277), pagos a maior. Nesse passo, expeça-se, com os dados de ID. 165725008, alvará eletrônico/transfêrencia para transferência da quantia depositada. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0709003-94.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: JOSE PALHEIROS. Adv(s): GO12835 - NEILSON MONTEIRO CRUVINEL, GO19372 - GUILHERME DE MORAES JARDIM; Rep(s): EDILSON MIATA PALHERO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Número do processo: 0709003-94.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE ESPÓLIO DE: JOSE PALHEIROS REPRESENTANTE LEGAL: EDILSON MIATA PALHERO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dando continuidade, defiro o requerimento para a produção de prova pericial CONTÁBIL, que deverá ser custeada pela parte ré, posto que na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), já conhecido o vencido, incumbe a este a antecipação dos honorários periciais (REsp 1274466/SC - repetitivo). Designo, como perito do Juízo, Washington Maia Fernandes, com registro nesta Serventia, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e oferecer proposta de honorários periciais. Faculto às partes indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, no prazo de quinze dias, ou arguirem suspeição/impedimento, se o caso (art. 465 do CPC). No mesmo prazo deverão apresentar outros documentos que entendam pertinentes. Apresentada a proposta de honorários, as partes serão intimadas a se manifestar e, concordando com os honorários, a parte requerida/devedora deverá adiantar e efetuar o depósito judicial no prazo de 10 dias após a intimação, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil. O trabalho pericial só deverá ser iniciado após o pagamento dos honorários. As partes deverão ser intimadas da data e do local designados para o início da produção da prova pericial (art. 474 do CPC). O laudo será entregue no prazo de 30 (trinta) dias da data designada para o início da realização da perícia. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0727413-40.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF13438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF59990 - MARIA CLARA NUNES DE ASSIS GOMES. Número do processo: 0727413-40.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INTIMO o requerente para ciência e manifestação, no prazo de 15 dias, acerca dos documentos juntados com a petição do ID 166744650. Decorrido "in albis" o prazo assinado ou juntada(s) a(s) manifestação(ões) da(s) parte(s), retornem os autos conclusos. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0718368-17.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELIANA MARIA ANDRADE FERREIRA. Adv(s): DF50341 - DAYSIANNE DE PAULA CLIMACO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF38543 - MIGUEL FRANCISCO SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA, DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. T: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s): SP402376 - JHONES PEDROSA OLIVEIRA. Número do processo: 0718368-17.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIANA MARIA ANDRADE FERREIRA REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo a autora a se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela PREVI em ID. 166517390. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0726645-46.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LEANDRO ALVES NICOLAU SIQUEIRA. Adv(s): SP411453 - LUIZ FELIPE NAUJALIS DE OLIVEIRA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726645-46.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEANDRO ALVES NICOLAU SIQUEIRA REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo ao Autor derradeiros 15 dias para a apresentação dos documentos indicados no ID 163990354, sob pena de indeferimento da inicial. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0707979-70.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARTA PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF1530 - LYCURGO LEITE NETO, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: FELIPE NASCIMENTO DE ANDRADE 07656967702. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE NASCIMENTO DE ANDRADE. Adv(s): DF12158 - LUCENIR RODRIGUES, DF0049558A - JOAO PAULO DOS SANTOS VIEIRA. T: ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707979-70.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARTA PEREIRA DE CARVALHO EXECUTADO: FELIPE NASCIMENTO DE ANDRADE, FELIPE NASCIMENTO DE ANDRADE 07656967702 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Várias diligências com o objetivo de encontrar bens da

executada foram feitas e restaram infrutíferas. Ao juiz, cabe o dever de zelar pela duração razoável do processo, impedindo diligências que poderão resultar em mero ato de eternização da demanda. Assim, INDEFIRO nova consulta ao sistema eletrônico apontado pelo credor, RENAJUD, eis que já consultado nestes autos 3 vezes, sem qualquer sucesso (IDs n. 69117544, 64430907 e 27134014). Diante de todas as consultas já autorizadas (E-RIDF, RENAJUD, INFOJUD), a princípio, trata-se de execução contra parte devedora de poucas posses e poucos rendimentos. Ao contrário do SISBAJUD, a parte credora pode verificar se o réu adquiriu veículos e também imóveis de forma direta, no DETRAN-DF e CARTÓRIOS, sem a intervenção deste Juízo. Ademais, sói ocorrer de a renovação de consultas ao RENAJUD e ERIDFT serem negativas, sem resultado útil para o processo, eis que os devedores não registram eventuais bens em seus nomes, sabendo da existência de processo ou da negativação. Por certo, apesar de todo o interesse demonstrado, o ônus do exequente de indicar bens passíveis de penhora não se satisfaz com a simples requisição de consulta aos sistemas eletrônicos advindos de convênios firmados por este Tribunal de justiça (em especial BACENJUD e RENAJUD), quando estes se mostraram inúteis à finalidade almejada nos autos. Nesse sentido: "1. Para a reiteração da pesquisa aos sistemas informatizados, a fim de verificar a existência de bens ou ativos financeiros da parte executada, é necessário analisar cada caso, haja vista que o credor não tem a faculdade de eternizar a reiteração das diligências que restaram infrutíferas. 2. Será plausível a repetição de consulta aos sistemas Bacenjud, Infojud ou Renajud quando a medida estiver de acordo com o princípio da razoabilidade." (Acórdão 1143754, 07158298120188070000, Relator Des. CARLOS RODRIGUES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 13/12/2018, publicado no DJE: 23/1/2019) "Inexiste qualquer disposição legal que preveja critério temporal objetivo entre uma requisição e outra ou limitação à quantidade de consultas a serem realizadas, devendo ser analisada, de acordo com a peculiaridade de cada caso específico, a viabilidade e utilidade de se proceder à renovação da penhora eletrônica, a fim de garantir a satisfação do crédito e o adimplemento da obrigação." (Acórdão 1157311, 07003865620198070000, Relatora Desª. SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/3/2019, publicado no DJE: 19/3/2019). Cabe ao credor buscar outras possibilidades de localizar bens da parte devedora, ao invés de só repetir pedidos já autorizados e não úteis. Intime-se. Se nada mais for solicitado, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de ID. 71938604, proferida em 10/09/2020. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0711720-45.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MAYCON DE MOURA CRUZ. Adv(s): SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. Número do processo: 0711720-45.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAYCON DE MOURA CRUZ REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão proferida nestes autos, em que o embargante alega haver omissão ou contradição no decisor. O embargado foi instado a se manifestar e pleiteou a rejeição dos embargos. Decido. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. O recurso foi interposto no prazo e forma legais. Quanto ao mérito, diz o art. 1.022 do Código de Processo Civil: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material". No caso dos autos, não existe qualquer omissão a ser sanada. Tanto que a pretensão do embargante é o acolhimento dos embargos para o fim de modificar o que restou decidido e questionar matéria do seu interesse. Ora, os embargos declaratórios não se destinam a reforma do decisor embargado, e a eles não pode ser atribuída a finalidade de modificar sentença ou decisão que não se enquadrem no art. 1.022 do CPC. Se o embargante deseja a reforma da decisão, o recurso a ser manejado é outro. Isto posto, conheço dos embargos declaratórios e negos-lhes provimento, mantendo na íntegra a decisão proferida. Publique-se. Intime-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708081-87.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** URBANIZADORA NOVO CAMPECHE LTDA - ME. Adv(s): GO0021714A - ORLANDO DINIZ PINHEIRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Número do processo: 0708081-87.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: URBANIZADORA NOVO CAMPECHE LTDA - ME EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se por 60 dias a notícia de cumprimento do ato registral levado a efeito pela exequente. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0744266-27.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BRUNA MOREIRA SIQUEIRA. Adv(s): SP415986 - BRUNA MOREIRA SIQUEIRA. R: MAURO SCHENKENBERG GUEDES. Adv(s): DF45989 - FERNANDO AUGUSTO NEVES FARIA. Número do processo: 0744266-27.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNA MOREIRA SIQUEIRA REU: MAURO SCHENKENBERG GUEDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. PROMOVA-SE a alteração nos registros do PJe e RETIFIQUE-SE o valor da causa, fazendo constar o indicado na inicial do cumprimento. ANOTE-SE O NOME DO ADVOGADO OU ESCRITÓRIO CREDOR (se o caso). Custas recolhidas. Intimação por DJE: Intime-se a parte sucumbente, via publicação no DJE por ter advogado constituído nos autos, para o pagamento do débito (preferencialmente com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS), inclusive com as eventuais custas já recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento no BRB, expeça-se alvará eletrônico em favor do credor (a quem intimo para fornecer seus dados bancários, inclusive PIX) e intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Nessa hipótese, será declarada a quitação do débito. Na hipótese de a quantia não ser suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Após, deverá a Secretaria intimar o devedor para pagar a quantia remanescente, sob pena de início da constrição de seus bens. Caso não haja pagamento, venha pelo credor a indicação de bens à penhora e do valor atualizado a ser constrito. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do mencionado dispositivo. Intime-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0709988-63.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** EDMEIA PORTO FERREIRA. Adv(s): DF27255 - EDMEIA PORTO FERREIRA. R: ALBERTO DE AZEVEDO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FISIOKASA INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ORTOPEDICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALVA HOLDING PAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALVA HOLDING CONTROLADORA E ADMINISTRADORA DE EMPRESAS E AUDITORIAS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALVA FINANCE AUDITORIA, CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALVA PACTUAL MEIOS DE PAGAMENTOS E ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709988-63.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDMEIA PORTO FERREIRA EXECUTADO: ALBERTO DE AZEVEDO JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a impossibilidade de intimar o executado, para regularização processual, por meio do telefone disponibilizado a este Juízo, tenho-o como intimado, conforme artigo 513, §3º, do CPC. Diante das diligências infrutíferas, intimo a exequente a se manifestar em 15 dias. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0710871-73.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EDUARDO DE CAMPOS AMARAL. Adv(s): DF48153 - CARLA GUIMARAES MACARINI. R: RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710871-73.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDUARDO DE CAMPOS AMARAL REU: RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão no AGI 0713475-10.2023.8.07.0000 que indeferiu a antecipação da tutela recursal (ID 160486909). DEFIRO o pedido de ID 166899018. CITE-SE o réu, primeiramente por carta, no endereço da empresa de que é sócio, qual seja: RUA CAPITAO JOSE DA LUZ, nº 137, Sala 0303 EDF CERVANTES, COELHOS ? RECIFE/PE, CEP: 50.070-540 \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0726484-36.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s): SP402376 - JHONES PEDROSA OLIVEIRA. R: ELIANA MARIA ANDRADE FERREIRA. Adv(s): DF24111 - MARCOS VIEIRA DOS SANTOS, DF29920 - GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DIAS DOS SANTOS, DF39986 - FELIPE GUTHS, DF17516 - DILSON GUTHS. Número do processo: 0726484-36.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB EXECUTADO: ELIANA MARIA ANDRADE FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. PROMOVA-SE a alteração nos registros do PJe e RETIFIQUE-SE o valor da causa, fazendo constar o indicado na inicial do cumprimento. Custas recolhidas. Intimação por DJE: Intime-se a parte sucumbente, via publicação no DJE por ter advogado constituído nos autos, para o pagamento do débito (preferencialmente com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS), inclusive com as eventuais custas já recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento no BRB, expeça-se alvará eletrônico em favor do credor (a quem intimo para fornecer seus dados bancários, inclusive PIX) e intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Nessa hipótese, será declarada a quitação do débito. Na hipótese de a quantia não ser suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Após, deverá a Secretaria intimar o devedor para pagar a quantia remanescente, sob pena de início da constrição de seus bens. Caso não haja pagamento, venha pelo credor a indicação de bens à penhora e do valor atualizado a ser constrito. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do mencionado dispositivo. Intime-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0726356-50.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** RESIDENCIAL CEZANNE. Adv(s): DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY, DF72810 - LEONARDO LEMOS CAVALCANTE FARIAS. R: ADRIANE DE OLIVEIRA LEMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726356-50.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RESIDENCIAL CEZANNE EXECUTADO: ADRIANE DE OLIVEIRA LEMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O documento em anexo noticia o bloqueio PARCIAL da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, §5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, §5º, do diploma legal. Fica o devedor intimado acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, §3º, do CPC, para fins de impugnação, sob pena de liberação em favor da parte credora. Por se tratar de réu devidamente citado, mas sem procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente por AR no endereço constante no mandado de ID. 133949231. Sem prejuízo, intimo a parte credora, para no prazo da impugnação, informar se deseja a transferência eletrônica, nesse caso, fornecendo os dados bancários, inclusive PIX. Em caso de inércia, o alvará será expedido unicamente no nome daquele que consta no registro informatizado do processo. Caso seja em nome dos advogados, deverá informar o nome e indicar expressamente se há poderes para tanto na procuração outorgada. Intime-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0735389-98.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SOCIEDADE PARANAENSE DE PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS, SP184991 - HENRIQUE DE CAMPOS BROCHINI, SP312414 - PRISCILLA CRISTIANE MANZONI BATISTA RIBEIRO. A: KESIA DE ALMEIDA PAZ. Adv(s): DF41702 - JOSEFA SANDRA DE CASTRO. A: FADI FAYEZ FARAJ. Adv(s): DF5119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO. R: KESIA DE ALMEIDA PAZ. Adv(s): DF41702 - JOSEFA SANDRA DE CASTRO. R: RITA MARQUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO VALENTIM SILVA. R: PEDRO LEONARDO SILVA. Adv(s): SC41415 - CAMILA LOPES ANDRADE. R: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS. Rep(s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. R: FADI FAYEZ FARAJ. Adv(s): DF49297 - MAZURKIEWICZ PEREIRA SANTOS, DF47854 - BARBARA LUISA DE SOUZA PINTO. R: SOCIEDADE PARANAENSE DE PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): SP184991 - HENRIQUE DE CAMPOS BROCHINI, SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS, SP312414 - PRISCILLA CRISTIANE MANZONI BATISTA RIBEIRO. Número do processo: 0735389-98.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOCIEDADE PARANAENSE DE PARTICIPACOES LTDA RECONVINTE: KESIA DE ALMEIDA PAZ, FADI FAYEZ FARAJ REU: KESIA DE ALMEIDA PAZ, RITA MARQUES DA SILVA, PEDRO VALENTIM SILVA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS, FADI FAYEZ FARAJ REVEL: PEDRO LEONARDO SILVA REPRESENTANTE LEGAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO RECONVINDO: SOCIEDADE PARANAENSE DE PARTICIPACOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA É o caso de julgamento antecipado do mérito, consoante destacado na decisão de ID.160243592. Intimo as partes para, querendo, manifestar-se em razões finais, no prazo de 15 dias. Caso nada seja requerido, anote-se conclusão para sentença. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0706013-96.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. Adv(s): DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. R: KATIA MARIA PINTO ROCHA. R: LUDMILLA BARROS ROCHA. Adv(s): DF59587 - LUDMILLA BARROS ROCHA. Número do processo: 0706013-96.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS EXECUTADO: KATIA MARIA PINTO ROCHA, LUDMILLA BARROS ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A certidão do ID 165972823 noticia a interposição de recurso de Agravo de Instrumento. Faculto a qualquer das partes, no prazo de 15 dias, noticiar os efeitos em que foi recebida a peça recursal, postulando o que entender pertinente. Intimem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0719226-72.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUCIANO MARIA VIEIRA. Adv(s): DF52318 - DANIELLY BEATRIZ QUEIROZ DE SOUZA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF20177 - CINTHYA MARIA DE LIMA SANTOS COSTA, DF64271 - DAVID MAXSUEL LIMA. Número do processo: 0719226-72.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANO MARIA VIEIRA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a petição de ID.167327861 e documentos a ela anexos. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0709433-22.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s): MG78870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL. R: MISTRAL EVENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MISTRAL SEGURANCA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MISTRAL SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709433-22.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA EXECUTADO: MISTRAL EVENTOS LTDA, MISTRAL SEGURANCA LTDA, MISTRAL SERVICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Informo que o ofício já foi encaminhado ao juízo de destino (ID. 161409627). Intimo o exequente a indicar bens à penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0727403-64.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MISTRAL SEGURANCA LTDA. A: MISTRAL SERVICOS LTDA. Adv(s): DF32399 - ALEX CARVALHO REGO, DF0043247A - PATRICIA DOS SANTOS MOREIRA. R: UENIA PEREIRA. R: JOSE EDUARDO TODESCATO. R: MERLIENNE PEREIRA. R: UENIA PEREIRA - ME. Adv(s): DF12136 - GANDHI GOUVEIA BELO DA SILVA, DF32712 - EDILMA DE SIQUEIRA SENA, DF0041707A - KATIUSCIA DE SENA SOUSA MARQUES. T: MARCOS ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BEIRAMAR CONSULTORIA IMOBILIARIA S/A. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. T: CONDOMINIO QUATRO ESTAÇÕES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PETERSON FERREIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAPHAEL YANI MARTINS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSILENE MARIA MARQUES MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBSON CARVALHO MOURA. T: JOSE PENA MAIA FILHO. T: EDSON DA CRUZ SILVA. Adv(s): DF32399 - ALEX CARVALHO REGO, DF35764 - CLEITON LIBERATO FERNANDES. Número do processo: 0727403-64.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MISTRAL SEGURANCA LTDA, MISTRAL SERVICOS LTDA EXECUTADO: UENIA PEREIRA, JOSE EDUARDO TODESCATO, MERLIENNE PEREIRA, UENIA PEREIRA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda-se a citação, por meio de carta com AR-MP, de RAPHAEL e ROSILENE no endereço indicado em ID. 166024017. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0024226-75.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: REGIS ALMEIDA RICARDO. Adv(s): DF33314 - ROVILSON XAVIER PACHECO, DF38211 - JONATAS MOREIRA MONTANHO DOS SANTOS. R: DAVID FRANCISCO DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HYNOVE ODONTOLOGIA BRASILIA LTDA. Adv(s): SP320433 - FABIO PETRONIO TEIXEIRA, SP338756 - RODRIGO DORNEL ROVARIS. Número do processo: 0024226-75.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REGIS ALMEIDA RICARDO EXECUTADO: DAVID FRANCISCO DA SILVA NETO, HYNOVE ODONTOLOGIA BRASILIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID. 166637164 e concedo o prazo de 30 dias para manifestação do credor. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0732589-97.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CARLA DE MARCOS RABELO MELLO MATTOS. Adv(s): DF51668 - LUIZ PAULO GONCALVES ANDRADE MENDES. R: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LIMITADA - EPP. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. Número do processo: 0732589-97.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLA DE MARCOS RABELO MELLO MATTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Certifique-se o saldo da conta judicial vinculada ao feito. Caso não tenha havido o levantamento da quantia objeto do alvará de ID. 134132381, expeça-se novo alvará, em conformidade com a petição de ID. 166765208. Caso já tenha havido o levantamento da supracitada quantia, intime-se o requerido para ciência. Após, se nada mais for requerido, arquivar-se o feito. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0738658-48.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. A: DUNICE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF30973 - GISELLY EDUARDO RIBEIRO, DF59165 - KAROLINY DIAS OLIVEIRA CARVALHO, DF41668 - ARTHUR CLOVES DE OLIVEIRA, DF37213 - MARIAH ALVES CHAVES DOS SANTOS, DF62932 - ALINE DE ARAUJO VITORIO. R: RAFAEL BRACCA DOS SANTOS. Adv(s): DF30618 - VANUSA LOPES FERREIRA HERMETO. T: CLINICA ORTOMOLECULAR BRACCA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738658-48.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO, DUNICE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: RAFAEL BRACCA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pleito, pelos fundamentos expostos em ID. 164024663. Intimo o autor a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0732158-92.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s): DF11134 - RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES. R: NARANA RITA BARBOSA SAFE CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732158-92.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA REQUERIDO: NARANA RITA BARBOSA SAFE CARNEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designe-se data para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para comparecimento ao ato, conforme §3º do referido artigo, sem necessidade de expedição de intimação pessoal. Cite-se e intime-se a parte ré, que deverá esclarecer, previamente ao ato (no mínimo 10 dias de antecedência, conforme §5º do mesmo artigo), sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação. Nesse caso, o seu prazo para contestação se iniciará na data do protocolo da respectiva petição, a não ser em caso de litisconsórcio passivo, posto que em tal hipótese, se algum réu possuir interesse na audiência, o prazo se iniciará na data do respectivo ato (artigo 335 do CPC). Observem as partes o disposto no §8º do artigo 334 do mesmo diploma legal, que considera ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de 2% sobre o valor pretendido ou da causa, no caso de ausência injustificada no ato, a ser revertida em favor da União. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0722623-13.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SMART ESCRITORIOS INTELIGENTES LTDA - ME. Adv(s): DF34906 - SALOMAO TAUMATURGO MARQUES, DF50252 - ANA PAULA BEZERRA GODOI. R: ALEXSANDRO DE CARVALHO. Adv(s): DF27853 - ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0722623-13.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SMART ESCRITORIOS INTELIGENTES LTDA - ME EXECUTADO: ALEXSANDRO DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de penhora via SISBAJUD (protocolo nº 20230011921849) solicitado pela parte exequente. Aguarde-se por 72 horas o resultado da ordem de constrição. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0737173-52.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JAM & M ADMINISTRACAO DE CURSOS LIVRES E ESCOLAS LTDA - EPP. Adv(s): DF10859 - CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA, DF7803 - ADRIANO SOUZA NOBREGA. R: VERONICA THEML FIALHO. Adv(s): DF20984 - NEY MANDIM JUNIOR, DF43509 - TIAGO ALMEIDA DE BRITO, DF58435 - RAFAELA CRISTINA FERNANDES PAIVA. T: NUNES NOBREGA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737173-52.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JAM & M ADMINISTRACAO DE CURSOS LIVRES E ESCOLAS LTDA - EPP EXECUTADO: VERONICA THEML FIALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo o exequente a indicar bens à penhora no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Se nada mais for solicitado, voltem os autos ao arquivo, conforme decisão de ID n. 18427954, do dia 14.06.2018. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0057668-81.2005.8.07.0001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL** - A: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR. Adv(s): SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO, SP0114189A - RONNI FRATTI. R: NET BRASILIA LTDA. Adv(s): SP315358 - LUCIANA BAZAN MARTINS, DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO, SP104160 - LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO

MANENTE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0057668-81.2005.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR REU: NET BRASILIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo as partes a se manifestarem, em 15 dias, acerca da certidão de ID. 167475972, que notifica o julgamento do Resp, para requerer o que entender pertinente. Após, dê-se vista ao MP. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0716859-46.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HEIL ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. R: NILSON FERREIRA SANTOS. Adv(s): DF56252 - TIAGO ROTH BRASIL, DF46624 - CLARICE DE OLIVEIRA ALVES PUCCI. T: LUIZ FELLIPE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILDENIR SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716859-46.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HEIL ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA EXECUTADO: NILSON FERREIRA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição de ID.167257839 e documento a ela anexo, no prazo de 15 dias. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708870-47.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCELO GOMES DA SILVA RAMOS. Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. R: COMERCIAL DE VEICULOS UP LTDA. Adv(s): DF59419 - THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA. T: BALDO SCARPELLINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708870-47.2021.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO GOMES DA SILVA RAMOS EXECUTADO: COMERCIAL DE VEICULOS UP LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido retro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523, § 3º do CPC, no endereço indicado pelo exequente, ID n. 167046020. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0715888-61.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: INGRID DE SOUZA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715888-61.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALISSON CARVALHO DOS SANTOS EXECUTADO: INGRID DE SOUZA SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pelos documentos acostados anexos à certidão de ID. 105586338, a executada percebeu, no mês de março, aproximadamente R\$ 600,00. No entanto, nos meses de abril e maio, recebeu R\$ 72,00 em cada, o que é justificado pela fato de ter passado a atender na empresa, como psicóloga, somente uma vez por semana. Ante a impossibilidade de se penhorar integralmente o valor e tendo em vista que a penhora de um pequeno percentual se traduziria em valor irrisório, indefiro o pedido do exequente. Diante desse quadro, como a executada passou a trabalhar menos dias da semana na clínica, poderá o exequente verificar se esta possui outras fontes de renda. Intimo o exequente para que apresente bens à penhora no prazo de 15 dias. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0711588-90.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: ROSILENE ARAUJO DE CARVALHO. Adv(s): DF0040233A - ROSANA ARAUJO DE CARVALHO. R: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Número do processo: 0711588-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: ROSILENE ARAUJO DE CARVALHO REU: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo a parte autora a apresentar seus quesitos, em 15 dias. Em prosseguimento, nomeio perito atuarial OLAVO LINS ROMANO PEREIRA (olavo.perito@gmail.com), a quem incumbirá dar liquidez. Intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 dias. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se os réus para efetuarem o depósito do respectivo valor, no prazo de 10 dias, posto que, nos termos do artigo 6º do CDC, inverte o ônus da prova. Após, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, cientificando-o acerca do prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, que deverá observar o disposto no art. 473 do CPC. As partes deverão ser previamente cientificadas pelo perito acerca da data e horário designados para o início dos trabalhos. Intimem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0736217-02.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAFAEL SOARES MOURA. Adv(s): DF47236 - DAVID MARTINS MENDONCA, DF0040631A - ITALO FRANCA OLIVEIRA. R: MARCELO SOUSA SANTOS MONTIJO. Adv(s): DF37190 - THIAGO RODRIGUES FILOMENO, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: JESSICA MACIEL DA SILVA MONTIJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736217-02.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL SOARES MOURA EXECUTADO: MARCELO SOUSA SANTOS MONTIJO, JESSICA MACIEL DA SILVA MONTIJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INTIMO o exequente acerca da manifestação do executado, em ID 166422313, na qual alega erro nos cálculos da Contadoria Judicial consistente em indevida inclusão de multa diária. Prazo: 15 dias. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0706860-74.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s): DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN. R: RODRIGO FERREIRA VILELA. Adv(s): DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA, DF42795 - FERNANDO LUIZ CUNHA. Número do processo: 0706860-74.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA VILELA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte executada para que, no prazo de 30 dias, apresente o balanço especial, conforme disposições legais, bem como comprove que as quotas ou ações penhoradas foram oferecidas aos demais sócios, com observância do direito de preferência legal ou contratual, esclarecendo no prazo referido se houve interessados, como e quando será feito o pagamento, nos termos da decisão anterior. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0707519-49.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: DIS DIEGO INFORMATICA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): DF13454 - NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR. T: MARIA VITORINO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707519-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS EXECUTADO: DIS DIEGO INFORMATICA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da tentativa infrutífera de bloqueio de valores na conta corrente do Devedor, através do SISBAJUD, intimo o Credor para que indique, no prazo de 15 dias, bens do devedor disponíveis à penhora, sob pena de extinção/arquivamento do feito. Advirto que este Juízo não autorizará a solicitação de diligência já deferida nos autos. Esclareço que poderá a parte credora requerer, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, a suspensão da execução pelo prazo de um (01) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição e somente após tal prazo, e sem manifestação do exequente, é que começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. Para além disso, o exequente deverá esclarecer, no mesmo prazo, se o desinteresse na adjudicação abrange todos os bens móveis penhorados até o momento ou apenas aqueles objeto da última penhorada realizada nos autos. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0746854-70.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIANA CARNEIRO FIGUEIREDO. Adv(s): DF50782 - DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA. R: GERALDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746854-70.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIANA CARNEIRO FIGUEIREDO REU: GERALDO PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido da parte autora para citação da parte requerida por EDITAL. Ante o esgotamento das diligências para a localização do endereço da parte ré, dentre elas a busca por endereços pelos sistemas RENAJUD, SIEL e INFOSEG, proceda-se à sua citação por EDITAL, com prazo de 20 dias, mediante publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDF, certificando-se nos autos, conforme o inciso II do artigo 257 do CPC, com a advertência de que o prazo ora especificado fluirá da data da primeira publicação.

Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0716220-62.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROSELI ARAUJO BATISTA. Adv(s): DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: IVANA NAZARE FREITAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANAILTON LEITE TORRES. Adv(s): DF31413 - SUSI GUARANY NINAUT. Número do processo: 0716220-62.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ROSELI ARAUJO BATISTA REU: IVANA NAZARE FREITAS DE OLIVEIRA EXECUTADO: JANAILTON LEITE TORRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se certidão de crédito em favor do exequente, nos termos do art. 517 do CPC. Feito, retornem-se os autos ao arquivo. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0707610-03.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: Caixa Seguros. Adv(s): SP247302 - JOCIMAR ESTALK. R: RENATO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF32399 - ALEX CARVALHO REGO. R: LUCAS DE SOUZA CAMILO. Adv(s): GO59077 - YURI JUNIO OLIVEIRA DE SOUZA. Número do processo: 0707610-03.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAIXA SEGUROS REU: RENATO FERREIRA DA SILVA, LUCAS DE SOUZA CAMILO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para manifestarem acerca da informação pericial criminal juntada aos autos de ID n. 167194605, no prazo de 15 dias. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0741848-19.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s): DF49174 - CAMILA ROSA ALVES. R: MARIA DE LOURDES CIRINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741848-19.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FOTO SHOW EVENTOS LTDA EXECUTADO: MARIA DE LOURDES CIRINO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de penhora, na modalidade teimosinha, via SISBAJUD (protocolo nº 20230011924631) solicitado pela parte exequente. Aguarde-se até 03/9/2023 o resultado da ordem de constrição. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0727124-10.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUIZ ERNESTO BORGES DE MOURAO SA. A: PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES. Adv(s): DF35228 - PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES. R: SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: OAS EMPREENDIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): BA25711 - LEONARDO MENDES CRUZ. Número do processo: 0727124-10.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ ERNESTO BORGES DE MOURAO SA, PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES EXECUTADO: SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, OAS EMPREENDIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela executada, OAS EMPREENDIMENTOS S.A, ID nº 163412650. Em suas razões, aduz que foi deferida a empresa executada recuperação judicial, necessitando assim a submissão do crédito exequendo ao plano recuperacional. Alega ainda excesso de execução, vez que o valor do crédito concursal somente poderá ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, ou seja, até 31/03/2015, conforme preceitua o Art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/051, entretanto o credor atualizou até a presente data. Por sua vez, o exequente em resposta à impugnação, informa que houve condenação solidária das executadas ao passo que a executada, SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, não se encontra em processo de recuperação judicial e a inexistência de excesso de execução, de acordo a petição de ID nº 165911720. Discorrem sobre outras circunstâncias envolvendo as empresas e alterações em seus contratos sociais. Manifestem-se os devedores, em 15 dias, acerca de tais questões. Após, conclusos para decisão. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0731162-94.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23642 - OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS. R: INVENTÁRIO DE ELIAS DE OLIVEIRA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731162-94.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA REQUERIDO: INVENTÁRIO DE ELIAS DE OLIVEIRA E SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de ressarcimento de benfeitorias úteis e necessárias proposta por EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA em face de INVENTÁRIO DE ELIAS DE OLIVEIRA E SILVA. O inventário não possui personalidade jurídica, tampouco personalidade judiciária. O espólio, por sua vez, como o conjunto de bens deixados pela pessoa falecida, possui natureza jurídica de massa patrimonial sem personalidade jurídica. E, nos termos do que estabelece o artigo 75, inciso VII, do CPC, o espólio deve ser representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, caso tenha sido nomeado em processo de inventário, ou por algum de seus herdeiros ou todos. Desse modo, deverá o autor retificar o polo passivo da demanda, para constar o ESPÓLIO DE ELIAS DE OLIVEIRA. Além disso, requer a parte AUTORA as benesses da justiça gratuita, para tanto anexou, tão somente, declaração de hipossuficiência. A justiça gratuita é benefício legal dispensado à parte que terá a subsistência comprometida se for obrigada ao pagamento das custas e despesas processuais. De fato, o art. 99 do Novo Código de Processo Civil prevê expressamente bastar a declaração de hipossuficiência da parte para se presumir o estado de necessidade da parte postulante. Contudo, as leis devem guardar consonância com as normas e princípios encartadas na Constituição Federal de 1988. Dessa forma, o art. 5º, LXXIV, da CF, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, sob pena de malferir tal benesse. Nesse passo, impõe-se oportunizar a parte pleiteante a devida justificação da alegação. Ante o exposto, INTIMO a parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) comprovar a efetiva necessidade do pedido de gratuidade de justiça formulado, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda, etc), pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88 - ou recolher as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos; (ii) retificar o polo passivo da demanda, indicando o ESPÓLIO DE ELIAS DE OLIVEIRA, a ser representado pelo inventariante, que deverá ser identificado, inclusive com endereço para citação. Caso não haja inventariante, deverão ser nominados os herdeiros e qualificados; (iii) esclarecer por qual razão aguardou 14 anos para solicitar a indenização e pontuar sobre a existência da prescrição. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0715338-32.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MANOEL DE JESUS SIQUEIRA SILVA. A: EDINA LAMOUNIER SIQUEIRA. Adv(s): GO35340 - MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA. R: EDUARDO MILEN VIEGAS. Adv(s): DF8765 - EDUARDO MILEN VIEGAS. Número do processo: 0715338-32.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANOEL DE JESUS SIQUEIRA SILVA, EDINA LAMOUNIER SIQUEIRA EXECUTADO: EDUARDO MILEN VIEGAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As pesquisas SISBAJUD dos IDs 154688365 e 158241862 restaram infrutíferas. Defiro a pesquisa RENAJUD e anexo o resultado. Fica(m) o(s) EXECUTADO(S) intimado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar(em) bens passíveis de penhora, sob pena de, nos termos do artigo 774, V, do CPC, incorrer em ato atentatório à dignidade da Justiça, punido com multa em montante de até vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, acaso venha se provar, a posteriori, que existiam bens penhoráveis e omitiram do juízo, demonstrando assim, má-fé em atender a ordem judicial. Em se tratando de imóveis, deverão informar se estão livres e desembaraçados, com a obra acabada (com habite-se averbado), em andamento ou paralisada, e esclarecer se de fato tais unidades estão aptas para a constrição judicial. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0010208-15.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CASSIO ROBERTO PERETE DANTAS. A: MARCIO ALEXANDRE PERETE DANTAS. Adv(s): DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES. R: CARLOS COSTA SILVA FREIRE. Adv(s): DF0007250A - CARLOS COSTA SILVA FREIRE. R: CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEIRO. Adv(s): DF01840 - CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEIRO.



R: DORGEVAL LOPES DA SILVA. Adv(s.): MA11887 - PEDRO MICHEL DA SILVA SEREJO. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: GISELA TOSTES CRUZ DE CASTRO PESSOA. Adv(s.): DF21989 - HENRIQUE ARAUJO COSTA. T: JADER BERNARDO FIAMENI. Adv(s.): DF23491 - AILTON VIEIRA DA FONSECA. Número do processo: 0010208-15.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASSIO ROBERTO PERETE DANTAS, MARCIO ALEXANDRE PERETE DANTAS EXECUTADO: CARLOS COSTA SILVA FREIRE, CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEIRO, DORGEVAL LOPES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se CARLOS EDUARDO, em 15 dias, acerca das alegações constantes na petição de ID. 165765027. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0716533-18.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA DE FATIMA RIBEIRO. Adv(s.): DF0041763A - JANINE SANTANA DOURADO. R: JULIO BOGORICIN IMOVEIS RIO DE JANEIRO LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716533-18.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE FATIMA RIBEIRO REU: JULIO BOGORICIN IMOVEIS RIO DE JANEIRO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Excluo dos autos o nome das renunciantes (ID 166339025) e incluo o da nova patrona da requerente (ID 167077527). Renovo o prazo de 15(quinze) dias para que a autora promova o andamento do feito, sob pena de extinção. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0040000-53.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA. Adv(s.): DF45872 - ANNA CAROLINA MERHEB GONZAGA NAJJAR, DF17122 - FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES. R: DROGARIA TREVÓ LTDA - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUCIMAR ALVES PAULINO. Adv(s.): DF15194 - NASCIMENTO ALVES PAULINO. R: MARIA DO SOCORRO GOMES PINTO PAULINO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NASCIMENTO ALVES PAULINO. Adv(s.): DF15194 - NASCIMENTO ALVES PAULINO, PI12811 - CLARISSA DOS SANTOS MELO DUARTE. T: FELIPE MOUSINHO DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: LUCIANO PINTO PAULINO. Adv(s.): DF62097 - LUANA MORAES DE SOUSA, DF15194 - NASCIMENTO ALVES PAULINO. Número do processo: 0040000-53.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA EXECUTADO: DROGARIA TREVÓ LTDA - ME, LUCIMAR ALVES PAULINO, MARIA DO SOCORRO GOMES PINTO PAULINO, NASCIMENTO ALVES PAULINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preliminarmente, intimo o executado para, à luz da certidão do ID 166404248, regularizar sua representação processual. Prazo: 15(quinze) dias. INTIMO o exequente para ciência e manifestação, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da petição do ID 166391043. No mais, aguarde-se a manifestação do terceiro interessado conforme decisão do ID 166240617. Decorrido "in albis" o prazo assinado ou juntada(s) a(s) manifestação(ões) da(s) parte(s), retornem os autos conclusos. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0030298-74.1998.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SANDRA ELZA NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF31637 - KATLEN SUZAN NARDES. A: ROMEO ELIAS. Adv(s.): DF9350 - ROMEO ELIAS. R: PAULO MONTEIRO DE SOUZA FILHO. Adv(s.): DF51203 - SUZANNA CARMEN DA CRUZ, DF1766 - ANTONIO CESAR BUENO MARRA; Rep(s): BRIANI LINS MONTEIRO DE SOUZA COUTO. Número do processo: 0030298-74.1998.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANDRA ELZA NUNES DE OLIVEIRA, ROMEO ELIAS EXECUTADO ESPÓLIO DE: PAULO MONTEIRO DE SOUZA FILHO REPRESENTANTE LEGAL: BRIANI LINS MONTEIRO DE SOUZA COUTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo o executado para informar a este Juízo, em 15 dias, se houve alguma decisão acerca do ofício de ID 161806052) do Exmo. Relator da Reclamação n. 44.823/DF, em complemento às informações de ID n. 156432588. Deverá também se manifestar sobre as alegações de ID n. 163761868. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0706084-74.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TARCISIO GOMES CRUZ. Adv(s.): DF41642 - TARCISIO GOMES CRUZ, DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. R: ANASTACIA BIZERRA DE SOUZA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706084-74.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TARCISIO GOMES CRUZ EXECUTADO: ANASTACIA BIZERRA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do valor irrisório bloqueado na conta corrente do Devedor, determino, através do SISBAJUD, a liberação da quantia bloqueada nos presentes autos (anexo). Junto aos autos resultado da consulta ao sistema Renajud, para ciência do autor acerca de seus resultados (anexo - já há constrição sob o veículo). No que toca à pesquisa de imóveis, houve a desativação do sistema E-RIDFT. Assim, não sendo o autor beneficiário da gratuidade de justiça, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site <https://registradores.onr.org.br/> para realização das pesquisas. Intimo o Credor para que indique, no prazo de 15 dias, bens do devedor disponíveis à penhora, sob pena de extinção/arquivamento do feito. Advirto que este Juízo não autorizará a solicitação de diligência já deferida nos autos. Sem prejuízo, para pesquisa de bens de pessoas físicas (pessoas jurídicas não estão com atualização desde 2017) via INFOJUD intimo a parte exequente a comprovar, mediante o CPF da parte executada e sua data de nascimento constante dos cadastros do PJe, pelo site da Receita Federal, no tópico "SERVIÇOS PARA O CIDADÃO", item "Restituição e Compensação" e subitem "Restituição - Consulta", ou mesmo com opção de consulta por meio de aplicativo disponível para Android e iOS ? \*este, sem necessidade de inserção da data de nascimento\* -, acessível a toda e qualquer pessoa da sociedade, inclusive à parte exequente e a seus advogados, que o(s) devedor(es) apresentou(aram) Declaração de Imposto de Renda nos últimos três anos, e assim demonstrar a utilidade da consulta. Esclareço que poderá a parte credora requerer, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, a suspensão da execução pelo prazo de um (01) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição e somente após tal prazo, e sem manifestação do exequente, é que começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0731616-11.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SANTAFE IDEIAS E COMUNICACAO LTDA. Adv(s.): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, SP330037 - MAYARA BUENO BARRETTI ROCHA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s.): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. Número do processo: 0731616-11.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANTAFE IDEIAS E COMUNICACAO LTDA REU: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença que condenou a parte requerida em OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROMOVA-SE a alteração nos registros do PJe e RETIFIQUE-SE o valor da causa, fazendo constar o indicado na inicial do cumprimento. ANOTE-SE O NOME DO ADVOGADO OU ESCRITÓRIO CREDOR. Custas já recolhidas. Intimação por sistema: Intime-se a parte sucumbente, via sistema eis que parceira de expedição eletrônica, sendo considerado nesse caso como intimação pessoal, para fins aplicação da súmula 410 do STJ, para o pagamento do débito, bem como para o cumprimento da obrigação estipulada na sentença, qual seja: EMITIR A CARTA DE PORTABILIDADE DA PARTE AUTORA E PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Prazo de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada, inicialmente, ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e, também, de arbitramento de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença. Caso haja notícia do cumprimento da obrigação, intime-se o exequente para se manifestar, advertindo-o de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral da obrigação. Advirta-se a executada de que, transcorrido o prazo de 15 dias sem o cumprimento voluntário da obrigação, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0730986-91.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VEMAX COMERCIAL LTDA. Adv(s.): SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA. R: VR ENGENHARIA E COBERTURAS LTDA - ME. Adv(s.): DF857 - ANTONIO WALTER GALVÃO, DF10608 - ANDRE WALTER QUEIROZ GALVAO, DF27361 - MAIRA MAMEDE ROCHA DE CARVALHO. Número do processo: 0730986-91.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VEMAX COMERCIAL LTDA EXECUTADO: VR ENGENHARIA E COBERTURAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Quanto ao requerimento de ID. 161937026, a princípio, não há que se falar na ausência de pluralidade

de sócios em relação à executada, como se vê do comprovante em anexo. Assim, cabe ao credor demonstrar que essa situação não existe no momento, sob pena de não ser possível o deferimento do seu pedido. Intime-se. Caso nada seja requerido, retornem os autos ao arquivo, consoante determinado pela decisão de ID. 116757237, de 24.02.2022. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0731344-56.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEBORAH BRITO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. A: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: RONNIERE MARINHO BARROS. Adv(s): GO43452 - RENATO DIAS AGUIAR, GO50214 - BRUNO WINICIUS QUEIROZ DE MORAIS. T: ROTA MADEIRAS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731344-56.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERRAGENS PINHEIRO LTDA, DEBORAH BRITO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S EXECUTADO: RONNIERE MARINHO BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 833, IV, do CPC), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capazes de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. No caso em apreço, verifico que a executada aufer remuneração líquida, para realização de despesas facultativas, igual a R\$ 5.079,08 (cinco mil e setenta e nove reais e oito centavos). Com as remunerações mensais eventuais (férias, 13º salário), a renda é, nesses meses, ainda maior. Ainda que a Legislação admita que a própria pessoa comprometa até 30% de sua remuneração com créditos consignados, não deve ser esse montante utilizado para efeito de pagamento do presente débito. Os descontos pretendidos pela exequente, limitado ao percentual de 10% (dez) incidentes sobre a renda líquida disponível, não lhe retirarão, portanto, o mínimo necessário à sua manutenção. Deste modo, preclusa esta decisão, expeça-se ofício para determinar ao setor de pagamentos da empresa requerida, ROTA MADEIRAS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - CNPJ n. 46.586.596/0001- 54, a realização de descontos mensais no percentual de 10% (dez por cento) da remuneração líquida disponível percebida pela executada. A base de cálculo sobre a qual deve incidir essa alíquota de 10% (a mencionada remuneração líquida disponível) é a remuneração bruta total recebida a qualquer título, incluindo 13º salário e férias, descontada do IRPF e da contribuição previdenciária. Os descontos devem ser feitos até o limite do débito exequendo R\$ 62.248,97 (sessenta e dois mil duzentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos). Por fim, fica a devedora intimada, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, §11, do Código de Processo Civil. Int. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0025209-40.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RUBEN BORGES ROSA. Adv(s): DF35228 - PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES. R: MASSA FALIDA DE DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF35226 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI, DF0024639A - JOSE VALTER BORGES DE ARAUJO, DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS, DF14332 - EVERSON RICARDO ARRAES MENDES, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA; Rep(s): EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. R: DOGIVAL GALDINO LIMA JUNIOR. Adv(s): DF35226 - DANIEL SARAIVA VICENTE. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO LUIS GONCALVES DA CUNHA. Adv(s): DF0035456A - MARCELO LUIS GONCALVES DA CUNHA. T: PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF35228 - PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES. Número do processo: 0025209-40.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUBEN BORGES ROSA EXECUTADO: MASSA FALIDA DE DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, DOGIVAL GALDINO LIMA JUNIOR REPRESENTANTE LEGAL: EVERSON RICARDO ARRAES MENDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o arrematante para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a petição de ID. 167039636. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705368-42.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ARTRO ORTOPEDIA ESPECIALIZADA LTDA - ME. A: ANDERSON FREITAS. A: CRISTIANO GRIZZA ESTIVALET. Adv(s): GO26149 - MARCELA RIBEIRO DA SILVA PASSOS SOARES. R: ROBERTA TELLES CONEJO. Adv(s): SP80433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA, SP174285 - DANIEL TRESSOLDI CAMARGO. R: JOUBERT VIEIRA TOLEDO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JHEFFERSON BRANDAO BRETA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LANDWEHRLE DE LUCENA DA SILVA. Adv(s): DF69414 - LORRANE ANGELICA DE CARVALHO, DF43215 - RODRIGO LIMA PARAIZO, DF43380 - ANDREIA LILIAN COSTA FONTENELE. R: MAXWELL DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s): SP156466 - JOSE AILTON DA COSTA E SILVA. R: RAFAEL SANTOS PARENTE. Adv(s): MG80464 - EDUARDO DA SILVA JORGE, MG162644 - JOAO DOUGLAS DE ALMEIDA CARDOSO FILHO. T: WASHINGTON MAIA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705368-42.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARTRO ORTOPEDIA ESPECIALIZADA LTDA - ME, ANDERSON FREITAS, CRISTIANO GRIZZA ESTIVALET REU: ROBERTA TELLES CONEJO REVEL: JOUBERT VIEIRA TOLEDO JUNIOR, JHEFFERSON BRANDAO BRETA, LANDWEHRLE DE LUCENA DA SILVA, MAXWELL DA SILVA OLIVEIRA, NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO, RAFAEL SANTOS PARENTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o d. perito para se manifestar acerca das ponderações de ID. 166179417. Prazo: 15 dias. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0733533-02.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0031870A - HELTON CORREIA DE SOUZA; Rep(s): HENDRICK SIMMER SILVA. R: JOSIMAR DOS PASSOS NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733533-02.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: HENDRICK SIMMER SILVA EXECUTADO: JOSIMAR DOS PASSOS NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O executado não atualizou seu endereço, logo, o prazo assinado no ID 165664838 deve ser computado a partir da juntada da resposta do AR acostada no ID 166985466. Decorrido "in albis" o prazo assinado ou juntada(s) a(s) manifestação(ões) da(s) parte(s), intime-se o credor para apresentar a planilha atualizada do débito e indicar bens. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708081-87.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: URBANIZADORA NOVO CAMPECHE LTDA - ME. Adv(s): GO0021714A - ORLANDO DINIZ PINHEIRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Número do processo: 0708081-87.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: URBANIZADORA NOVO CAMPECHE LTDA - ME EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Guarde-se por 60 dias a notícia de cumprimento do ato registral levado a efeito pela exequente. \*documento datado e assinado eletronicamente

## EDITAL

**N. 0746854-70.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIANA CARNEIRO FIGUEIREDO. Adv(s): DF50782 - DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA. R: GERALDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Quarta Vara Cível de Brasília 6º andar do Fórum. Bloco B, ala B, sala 602. CEP: 70094900. BRASÍLIA-DF Telefone: 3103-7314 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA PRAZO: 20 DIAS O Dr. LUIS CARLOS DE MIRANDA, MM Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) sob o nº 0746854-70.2022.8.07.0001, movida por MARIANA CARNEIRO FIGUEIREDO (CPF: 001.263.601-03) em desfavor de GERALDO PEREIRA DA SILVA (CPF: 524.182.351-49), sendo o presente para CITAR GERALDO PEREIRA DA SILVA (CPF: 524.182.351-49), ora em local incerto e não sabido, a fim de que tome(m) conhecimento desta ação e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ficando ciente(s) de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora na inicial. O(a)(s) requerido(a)(s) fica(m) desde já ciente(s)

de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl. B, ala B, sala 602 - Brasília/DF. Tudo conforme decisão de ID 167429641. É, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. \*documento datado e assinado eletronicamente

### SENTENÇA

**N. 0725646-64.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA018696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: LEANDRO MELLO FROTA. Adv(s): RJ148426 - LEANDRO MELLO FROTA, PE47252 - MARIA ISABELLE SOUTO LEITE. Número do processo: 0725646-64.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA REU: LEANDRO MELLO FROTA SENTENÇA Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo com apreciação do mérito, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas e honorários. Homologo, outrossim, a desistência do prazo recursal e determino seja certificado o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Não constam, nos autos, pendências relativas ao SISBAJUD, RENAJUD ou SERASAJUD. Caso não existam outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, posto que, em caso de inadimplemento, poderá a parte autora solicitar o início da fase de cumprimento de sentença/acordo. Publique-se e intím-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0725184-39.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CLARICE BRESLER ANTONELLO. Adv(s): RS75662 - CLARICE BRESLER ANTONELLO. R: TIAGO FERREIRA MOURAO. Adv(s): DF40090 - FLAVIA RIZZINI DE ANDRADE, DF30217 - RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO. T: MACHADO E ANTONELLO ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725184-39.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLARICE BRESLER ANTONELLO EXECUTADO: TIAGO FERREIRA MOURAO SENTENÇA Trata-se de processo onde se executa o débito apontado pelo credor e nele houve a satisfação da obrigação pelo executado. Ante o exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, e, ao adentrar no mérito, diante do pagamento, com base no disposto no inciso II do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. O executado arcará com as custas finais do processo, se houver. Não constam, nos autos, pendências relativas ao SISBAJUD, RENAJUD ou SERASAJUD. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Registre-se. Intím-se. Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0728146-69.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: LOTUS LOCACAO DE VEICULOS E REALIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME. Rep(s): WEBER DE OLIVEIRA MESQUITA, PATRICIA REGIA DE CARVALHO MESQUITA. Número do processo: 0728146-69.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A REU: LOTUS LOCACAO DE VEICULOS E REALIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: WEBER DE OLIVEIRA MESQUITA, PATRICIA REGIA DE CARVALHO MESQUITA SENTENÇA Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo com apreciação do mérito, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas e honorários. Homologo, outrossim, a desistência do prazo recursal e determino seja certificado o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Não constam, nos autos, pendências relativas ao SISBAJUD, RENAJUD ou SERASAJUD. Caso não existam outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se e intím-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0740490-19.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO. Adv(s): DF56137 - MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO, DF69079 - GEOVANA MARIA RODRIGUES DE CARVALHO, DF65076 - GABRIEL FREITAS VIEIRA. R: NAIARA LOURENCO. Adv(s): DF46655 - MATHIAS RIBEIRO DA SILVA, DF65351 - LUCAS DE OLIVEIRA GONCALVES. T: PIMENTA DE FREITAS ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740490-19.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO EXECUTADO: NAIARA LOURENCO SENTENÇA Trata-se de processo onde se executa o débito apontado pelo credor e nele houve a satisfação da obrigação pelo executado. Ante o exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, e, ao adentrar no mérito, diante do pagamento, com base no disposto no inciso II do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. O executado arcará com as custas finais do processo, se houver. Não constam, nos autos, pendências relativas ao SISBAJUD, RENAJUD ou SERASAJUD. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Registre-se. Intím-se. Certifique-se o imediato trânsito em julgado. Dê-se baixa e arquivem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702161-59.2022.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: LEIDIANE LIMA DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702161-59.2022.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PAN S.A REU: LEIDIANE LIMA DE ASSIS SENTENÇA Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, para que produza seus jurídicos efeitos. Em consequência, extingo o processo, sem apreciação do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas, se houver, pelo autor, nos termos do artigo 90 do CPC. Não constam, nos autos, pendências relativas ao SISBAJUD, RENAJUD ou SERASAJUD. Publique-se e intím-se. Certifique-se de imediato o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de praxe. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0739313-88.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDIVAINÉ PAULINO DA SILVA COELHO. Adv(s): DF63802 - LUCAS FLORES SANTOS ARAGAO CARVALHO. R: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS. Adv(s): DF64235 - EMILIA MARIA GONCALVES SOARES. R: UNICA EDUCACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS FUNORTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739313-88.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDIVAINÉ PAULINO DA SILVA COELHO EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS, UNICA EDUCACIONAL, FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS FUNORTE SENTENÇA Trata-se de processo onde se executa o débito apontado pelo credor e nele houve a satisfação da obrigação pelo executado. Ante o exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, e, ao adentrar no mérito, diante do pagamento, com base no disposto no inciso II do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. O executado arcará com as custas finais do processo, se houver. Não constam, nos autos, pendências relativas ao SISBAJUD, RENAJUD ou SERASAJUD. Indefiro o pedido para encaminhar o feito ao Ministério Público, pois trata-se de medida que pode ser realizada pela própria exequente, diretamente, ou por intermédio de seu advogado, com as peças mais relevantes segundo seu entendimento. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Registre-se. Intím-se. Certifique-se o imediato trânsito em julgado. Dê-se baixa e arquivem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0714433-61.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: IRINEU DOMINGUES FERREIRA. Adv(s).: SP405036 - GIZELLE DE SOUZA MENEZES, SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. Número do processo: 0714433-61.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: IRINEU DOMINGUES FERREIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Efetivo mero registro do andamento de sentença no PJe, para fins de correção de dados, para fins de Meta 1 do CNJ, ante o encerramento da liquidação pela decisão de ID n. 140989495, ainda objeto de recurso. Intimo as partes a se manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca da decisão de Segunda Instância de ID. 167331694 que negou provimento ao agravo de instrumento interposto. \*documento datado e assinado eletronicamente

**15ª Vara Cível de Brasília****AR - AVISO DE RECEBIMENTO**

**N. 0721858-71.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: EDUARDO DE CAMPOS AMARAL. Adv(s): DF48153 - CARLA GUIMARAES MACARINI. R: DANILO KELLER MARQUES BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721858-71.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: EDUARDO DE CAMPOS AMARAL REU: DANILO KELLER MARQUES BARRETO CERTIDÃO Tendo em vista o requerimento de citação da requerida por Oficial de Justiça sob o id 159816370 e tratando-se de parte(s) residente(s) em outra unidade da federação, fica a parte autora/exequente intimada a informar se há interesse na expedição de carta precatória ou requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:00:35. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

**CERTIDÃO**

**N. 0718025-84.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA. A: NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO. A: LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO. Adv(s): DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO. R: ANTONIO CESAR MAIA. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. R: MARIA DE FATIMA GONCALVES DOS SANTOS MAIA. R: JOSE FAGUNDES MAIA NETO. Adv(s): DF44372 - PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS. R: MANOEL DE BARROS NOGUEIRA. R: SYLVIA MEIRELLES NOGUEIRA. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718025-84.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO EXECUTADO: ANTONIO CESAR MAIA, MARIA DE FATIMA GONCALVES DOS SANTOS MAIA, JOSE FAGUNDES MAIA NETO, MANOEL DE BARROS NOGUEIRA, SYLVIA MEIRELLES NOGUEIRA CERTIDÃO Nos termos da Decisão de id. 164939366, fica a parte autora intimada a requerer o que de direito, sob pena de suspensão. Prazo: 05 dias. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. ISABELA ORNELAS LIMA Servidor Geral

**N. 0709922-59.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SIDNEY JORGE DA SILVA PERDIGAO. A: ELIANE NOBREGA LOMBA. Adv(s): DF30370 - EDUARDO FELIPE DA COSTA FRADE, DF48754 - DANIELL PINHO AMORIM. R: GBM ENGENHARIA LTDA. Adv(s): PB11003 - LUCIANA PEREIRA ALMEIDA DINIZ. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709922-59.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIDNEY JORGE DA SILVA PERDIGAO, ELIANE NOBREGA LOMBA EXECUTADO: GBM ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste juízo, intime-se a parte autora para promover o devido andamento ao feito no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. CARLA CINTIA LOPES CURSINO DA COSTA Diretor de Secretaria

**N. 0704803-10.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GUSTAVO COSTA DE SIQUEIRA CAMPOS. A: LIANE MARQUES DE SIQUEIRA CAMPOS. Adv(s): DF20202 - LIANE MARQUES DE SIQUEIRA CAMPOS, DF36097 - ANA CAROLINA MARQUES DOS SANTOS. A: G. C. D. S. C. J.. Adv(s): DF20202 - LIANE MARQUES DE SIQUEIRA CAMPOS, DF36097 - ANA CAROLINA MARQUES DOS SANTOS; Rep(s): GUSTAVO COSTA DE SIQUEIRA CAMPOS. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704803-10.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUSTAVO COSTA DE SIQUEIRA CAMPOS, LIANE MARQUES DE SIQUEIRA CAMPOS, G. C. D. S. C. J. REPRESENTANTE LEGAL: GUSTAVO COSTA DE SIQUEIRA CAMPOS REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CERTIDÃO Certifico que a(s) parte(s) AUTOR: GUSTAVO COSTA DE SIQUEIRA CAMPOS, LIANE MARQUES DE SIQUEIRA CAMPOS, G. C. D. S. C. J., REPRESENTANTE LEGAL: GUSTAVO COSTA DE SIQUEIRA CAMPOS, e REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. apresentou(ram) recurso de Apelação. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:10:55. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

**N. 0718519-07.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA LUIZA DALLEDONE MACHADO. Adv(s): GO55792 - HENRIQUE PORTO DE CASTRO, DF0059055A - FELIPE ALVARENGA NEVES, DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718519-07.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA LUIZA DALLEDONE MACHADO REU: ITAU UNIBANCO S.A. CERTIDÃO Digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Havendo necessidade de produção de prova oral, a audiência será realizada de forma telepresencial. Havendo interesse na realização de audiência presencial, devem as partes se manifestarem previamente, salientando que, independente da modalidade escolhida, a pauta de audiência é única. No caso de dificuldade técnica, o interessado poderá utilizar-se das salas passivas disponibilizadas pelo Tribunal, mediante prévio agendamento, a ser requerido por petição nos autos. Eventual pedido de audiência presencial deverá ser justificado. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:24:24. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

**N. 0026691-58.1995.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: FAUSTINO RAIMUNDO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUMBERTO RAIMUNDO DE ALVARENGA. Adv(s): GO4843 - ACHILES JOAO DA SILVA, PR22034 - MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0026691-58.1995.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: FAUSTINO RAIMUNDO DE LIMA, HUMBERTO RAIMUNDO DE ALVARENGA CERTIDÃO Certifico que a parte EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A apresentou recurso de Apelação. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 28 de junho de 2023. ISABELA ORNELAS LIMA Servidor Geral

**N. 0723545-83.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCAS MORITA RIZZARDO. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): PE28490 - SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723545-83.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUCAS MORITA RIZZARDO REQUERIDO: BANCO INTER S/A CERTIDÃO Digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em

caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Havendo necessidade de produção de prova oral, a audiência será realizada de forma telepresencial. Havendo interesse na realização de audiência presencial, devem as partes se manifestarem previamente, salientando que, independente da modalidade escolhida, a pauta de audiência é única. No caso de dificuldade técnica, o interessado poderá utilizar-se das salas passivas disponibilizadas pelo Tribunal, mediante prévio agendamento, a ser requerido por petição nos autos. Eventual pedido de audiência presencial deverá ser justificado. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:33:13. ISABELA ORNELAS LIMA Servidor Geral

**N. 0742978-10.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARILIA BORGES BERNARDES. Adv(s): RJ236336 - EDUARDO ANTUNES CARVALHO DE AZEVEDO; Rep(s): LUIZ FERNANDO BERNARDES VIDIGAL. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF58655 - STHEFANI BRUNELLA REIS. T: ANA CAROLINA DE CARVALHO FONSECA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742978-10.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARILIA BORGES BERNARDES REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ FERNANDO BERNARDES VIDIGAL REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE CERTIDÃO Certifico que a(s) parte(s) RÉ: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE apresentou(aram) recurso de Apelação. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 22:21:57. MARIA LIZANE PEREIRA FROTA DE MEDEIROS Servidor Geral

**N. 0727939-70.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM** - A: JOSE BACK. Adv(s): MT0009012A - FERNANDO OLIVEIRA MACHADO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: CARLOS AUGUSTO SULTANUM CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727939-70.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) REQUERENTE: JOSE BACK REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da resposta à impugnação ao laudo pericial de ID 167334696, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 22:29:44. MARIA LIZANE PEREIRA FROTA DE MEDEIROS Servidor Geral

**N. 0708627-74.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SIMONE FERNANDES GUIDACCI. A: GIULIA GUIDACCI FERREIRA DA COSTA. Adv(s): DF9888 - MARTA LEITAO BRANDAO SUBTIL, DF13704 - MARILCI CIANI KLAMT. A: CONDOMINIO DO EDIFICIO DUE CAPRI. Adv(s): DF50782 - DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA, DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO DUE CAPRI. Adv(s): DF50782 - DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA, DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. R: SIMONE FERNANDES GUIDACCI. R: GIULIA GUIDACCI FERREIRA DA COSTA. Adv(s): DF13704 - MARILCI CIANI KLAMT, DF9888 - MARTA LEITAO BRANDAO SUBTIL. Número do processo: 0708627-74.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SIMONE FERNANDES GUIDACCI, GIULIA GUIDACCI FERREIRA DA COSTA RECONVINTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO DUE CAPRI REU: CONDOMINIO DO EDIFICIO DUE CAPRI RECONVINDO: SIMONE FERNANDES GUIDACCI, GIULIA GUIDACCI FERREIRA DA COSTA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito Substituto, Dr. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA, fica designado o dia 24/08/2023 às 15:00, para Audiência de Instrução e Julgamento, na modalidade presencial. Nos termos da decisão saneadora, intime-se o réu para juntar rol de testemunhas. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:46:32. RODRIGO COUTINHO TOSCANO DE BRITO Assessor

**N. 0730267-36.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO)** - A: JEFFERSON DO NASCIMENTO MORAIS. Adv(s): DF61571 - MEHREEN FAYAZ JARAL, RS125875 - ESTHER KRUGER TRAMONTIN FERREIRA TOLEDO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730267-36.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: JEFFERSON DO NASCIMENTO MORAIS REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SAFRA S A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 19/09/2023 17:00min. LINK: [https://atalho.tjdf.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_13\\_17h](https://atalho.tjdf.jus.br/1NUVIMEC_Sala_13_17h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e iOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: (61) 3103-8186, 3103-7398 e 3103-2617, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 03/08/2023 18:50 RODRIGO COUTINHO TOSCANO DE BRITO

**N. 0725655-89.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: THAISE ARAUJO NOGUEIRA. Adv(s): DF40970 - PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER. R: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.. Adv(s): DF40849 - PRISCILA KEI SATO. R: RENATO PAGOTTO CARNAZ. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725655-89.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: THAISE ARAUJO NOGUEIRA REQUERIDO: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., RENATO PAGOTTO CARNAZ CERTIDÃO Digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Havendo necessidade de produção de prova oral, a audiência será realizada de forma telepresencial. Havendo interesse na realização de audiência presencial, devem as partes se manifestarem previamente, salientando que, independente da modalidade escolhida, a pauta de audiência é única. No caso de dificuldade técnica, o interessado poderá utilizar-se das salas passivas disponibilizadas pelo Tribunal, mediante prévio agendamento, a ser requerido por petição nos autos. Eventual pedido de audiência presencial deverá ser justificado. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:31:17. ISABELA ORNELAS LIMA Servidor Geral

**N. 0749634-80.2022.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** - A: CENTRO EMPRESARIAL VARIG. Adv(s): DF38158 - RAFAEL CEZAR FAQUINELI TIMOTEO. R: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS. Adv(s): DF20014 - CARLOS FERNANDO

DE SIQUEIRA CASTRO. R: ICARO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA. R: SANTA TEREZA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. Adv(s): SP70859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0749634-80.2022.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: CENTRO EMPRESARIAL VARIG REU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, ICARO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, SANTA TEREZA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste juízo, fica a parte autora intimada para esclarecer o pedido de desentranhamento da petição de id. 166620862, uma vez que esta se refere a Apelação juntada pela parte ré. Prazo: 05 dias. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023. ISABELA ORNELAS LIMA Servidor Geral

**N. 0733582-09.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: CAFETERIA E LANCHONETE SONHO BOM LTDA. Adv(s): DF28143 - HELENA MOREIRA ALVES, DF0044668A - GIOVANNI EINSTEIN DE CARVALHO VIEIRA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733582-09.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. REU: CAFETERIA E LANCHONETE SONHO BOM LTDA CERTIDÃO Ficam as partes cientes do retorno dos autos do TJDF. À contadoria para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:57:21. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0718025-84.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA. A: NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO. A: LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO. Adv(s): DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO. R: ANTONIO CESAR MAIA. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. R: MARIA DE FATIMA GONCALVES DOS SANTOS MAIA. R: JOSE FAGUNDES MAIA NETO. Adv(s): DF44372 - PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS. R: MANOEL DE BARROS NOGUEIRA. R: SYLVIA MEIRELLES NOGUEIRA. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. Os embargos de declaração opostos buscam tão-somente a modificação do teor da decisão embargada, o que não é cabível por esta via. Não estão presentes quaisquer dos vícios estabelecidos no art. 1022 do CPC. Rejeito-os, portanto. Caso o exequente tenha interesse na reiteração de outras pesquisas, basta fazer simples requerimento. Prossiga-se nos termos das determinações precedentes. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0030732-38.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROMULO BALDEZ DE BARROS. A: ELIANE HABER BALDEZ. Adv(s): DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES, DF61001 - DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE. R: COOPERATIVA HABL DOS SERV DO SERPRO DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO, DF0045253A - CAMILLE DE QUEIROZ COSTA, DF34184 - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, DF37903 - DEBORAH CRISTINA FERREIRA XAVIER, DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA. R: RECCOL - REAL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFICIO COSTA AZUL. Adv(s): DF13781 - FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR. T: CARTORIO TERCEIRO OFICIO NOTAS REG CIVIL PROT TITULOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conclusão Dessa forma, para que haja algum retorno ou proveito econômico para o credor e para a presente execução, determino a remessa dos bens à leilão, devendo eles ser alienados, em primeiro leilão, por preço não inferior ao da avaliação, e em segundo leilão, por preço não inferior a 70% da avaliação. Prossiga-se com os atos necessários. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 15:49:21. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0721142-44.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ULISSES MENDES LAMOUNIER. Adv(s): GO48317 - DANIELE CASTRO DE SOUZA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: BANCO ALFA S.A.. Adv(s): DF36442 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF43774 - GABRIEL ALVES PASSOS, DF75410 - MARIA ISABEL GARCIA DURAN ALVAREZ. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. Na decisão de ID 159451942, foi deferida a tutela de urgência para determinar aos réus que se limitem a cobrar do autor os valores do débitos principais atualizados monetariamente em 60 (sessenta) parcelas fixas, tal como consta do plano de pagamento apresentado pelo autor. Sustenta o autor, nas petições de ID's 164901359, 167346506 e 167517598, que a primeira e a segunda rés, apesar de citadas, descumpriram a ordem judicial, efetuando o desconto total das parcelas dos empréstimos. Requer, assim, a fixação de multa. Dessa forma, determino a intimação das rés para cumprimento da obrigação imposta na decisão de ID 159451942, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada nova cobrança realizada em contrariedade à determinação judicial. Verifico, no mais, que ainda não houve a designação da audiência de conciliação, tendo o NUVIMEC restituído os autos com as instruções para designação no ID 160429575. Designe-se data e intimem-se as partes para que compareçam à audiência de conciliação, a ser realizada pelo NUVIMEC, conforme determinação de ID 159451942. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 15:59:34. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0710504-83.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLAUDIO ADRIANO CAPPELLESSO. Adv(s): SP231740 - CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA, SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA, DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CLAUDIO ADRIANO CAPPELLESSO em face de NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Retifiquem-se os registros. Após o trânsito em julgado da sentença, o devedor efetuou o depósito voluntário de ID id 162281526, no valor de 11.953,54, sendo determinada a expedição de alvará. Levantamento realizado (ID 166603525). A parte credora já havia, contudo, formulado pedido de cumprimento de sentença no valor de R\$ 66.353,05 (ID 162508458). Após o levantamento da quantia depositada, a credora diz que ainda possui um crédito no valor de R \$ 69.103,47 (ID 167003284). Intime-se NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A (devedor) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. No caso de pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, ao exequente para trazer aos autos a planilha atualizada do débito e requer as medidas constritivas pertinentes. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Sem prejuízo das determinações precedentes, promova a Secretária a retificação da autuação para atualização do valor atribuído à causa. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 16:55:49. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0719086-38.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SILVANA MARQUES DA SILVA. Adv(s): DF33073 - BRUNO VINICIUS FERREIRA DA VEIGA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte autora para informar dados bancários para expedição de alvará eletrônico. Após, expeça-se alvará eletrônico da quantia de R\$ 6.706,80 (seis mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), em favor da autora. Por fim, expedido alvará eletrônico, façam os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 11:05:49. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0730867-62.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CLAUDIA CAVALCANTE ROCHA CAMPOS. Adv(s): DF23642 - OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS, DF24689 - OG PEREIRA DE SOUZA, DF08972 - SIMAO SZKLAROWSKY. R: ZENTEC MANUTENCAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Adv(s): DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA, DF59923 - CAMILA ALVES TORRES. Intime-se o executado a depositar em juízo o valor da multa cominada. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 13:39:11. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0728414-89.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FADI AMADO BITTAR. Adv(s): DF41688 - GABRIELLA TORREAO DE MENEZES, DF76244 - BRUNO LEME GOTTI. R: VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS 01423736133. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VETOR COMERCIALIZACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conclusão Ante o exposto, DEFIRO a realização de pesquisa perante os sistemas BANDI, RENAJUD, INFOJUD e SIEL. Cite(m)-se no(s) endereço(s) obtido(s), pelos Correios, mandado ou precatória, se for o caso. Caso infrutíferas as diligências, deverá a parte autora indicar o endereço para citação pessoal ou requerer a citação por edital, o que fica desde logo deferido, com prazo de 20 dias. Int. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:05:12. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0738774-20.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARILIA GUEDES DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF08940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAINT MORITZ. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Rejeito os declaratórios. Intimem-se. Documento datado assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0722120-94.2018.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A:** KARLA VALVERDE. Adv(s): DF48468 - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF20120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF38809 - SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF20853 - LUCIANE BISPO, DF49460 - JOAO LUIZ NOBRE LOPES, DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. T: CARLOS FREDERICO TADEU GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Prolatada a decisão de id 165819817, o réu opôs embargos de declaração, id 166717599, alegando haver omissões. Em suas razões recursais, afirma que não houve manifestação em relação ao retorno aos valores originários para evitar a correção em duplicidade; que o perito não respondeu aos novos quesitos apresentados pelo réu na petição ID 162708641 e não se analisou o pedido de troca do perito pela ausência de respostas adequadas e quanto à ausência de metodologia específica para apuração dos cálculos impugnados. Intimada, a embargada apresentou contrarrazões (id 166998080). De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material". Em acréscimo, preconiza o parágrafo único do mesmo dispositivo normativo que "Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º". No caso, não assiste razão ao recorrente, considerando que a decisão embargada apreciou os pontos supostamente omissos, o que resultou na rejeição das deduções de forma fundamentada. Na verdade, as questões levantadas no recurso implicam reapreciação do pedido nesta instância, o que não se pode admitir. Deve a parte interessada, se o caso, valer-se da via recursal adequada. Rejeito os declaratórios. Intimem-se. Após a intimação das partes da presente decisão, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de cumprimento de sentença ID 166024052. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 Documento assinado eletronicamente, conforme certificação digital

**N. 0731968-32.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VICENTE MARQUES PISA. A: FEDERAL ADMINISTRADORA DE PROPRIEDADES EIRELI - ME. Adv(s): DF30628 - GUILHERME CARVALHO E SOUSA, AL12611 - RAPHAEL WENDELL DE BARROS GUIMARAES. R: EDSON DIEGO SILVA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731968-32.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VICENTE MARQUES PISA, FEDERAL ADMINISTRADORA DE PROPRIEDADES EIRELI - ME REU: EDSON DIEGO SILVA GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de cobrança decorrente de aluguéis não adimplidos. Ambas as partes residem na Circunscrição Judiciária de Taguatinga. Além disso, o imóvel objeto do contrato de locação comercial também está situado naquela Região Administrativa. Não há, assim, qualquer razão para a propositura da presente ação nesta Circunscrição Judiciária de Brasília. Acrescento que o magistrado deve controlar a abusividade de cláusula contratual que eleger foro sem observância dos critérios objetivos de fixação de competência estabelecidos pelo Código de Processo Civil. A distribuição dos feitos deve observar as disposições do CPC, não estando autorizada a escolha totalmente aleatória, sob pena de violação ao princípio do juiz natural. Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, para onde os autos devem ser remetidos, tão logo preclusa a presente decisão. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 Documento assinado eletronicamente, conforme certificação digital

**N. 0726229-49.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A:** LIGIA MARINO ALVES. Adv(s): DF27252 - DANIEL ROCHA SARAIVA. R: SERGIO DE CARVALHO FARIA. Adv(s): MG0044938A - SONIA APARECIDA RESENDE CAMPOS, MG116214 - POLLYANE CANDIDA FERREIRA. T: VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNAÍ/MG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Não tendo sido apresentada manifestação pelo executado, à luz do disposto no art. 854, § 5º, do CPC, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Promovi a transferência dos valores bloqueados (ID's 165218291 e 165219546) para conta vinculada ao juízo, ficando a instituição financeira depositária, conforme detalhamento anexo. Intime-se a parte credora para indicar dados bancários ou PIX do beneficiário para levantamento dos valores. Promova a exequente andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora em nome do executado. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 Documento assinado eletronicamente, conforme certificação digital

**N. 0711640-81.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** ANTONIO CARLOS GOMES SANTOS MUGE. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF52482 - CAMILA DA CUNHA BALDUINO. R: JOSEILSON SOUZA BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conclusão Ante o exposto, DEFIRO a realização de pesquisa perante os sistemas BANDI, RENAJUD, INFOJUD e SIEL. Cite(m)-se no(s) endereço(s) obtido(s), pelos Correios, mandado ou precatória, se for o caso. Caso infrutíferas as diligências, deverá a parte autora indicar o endereço para citação pessoal ou requerer a citação por edital, o que fica desde logo deferido, com prazo de 20 dias. Int. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:15:30. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0723956-63.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MADRE CARMEN SALLES. Adv(s): DF22823 - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: ANDREIA CARDINAL DA SILVA ARRAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HABITAR REPRESENTACAO, COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. ?1. É firme a



jurisprudência no sentido de ser possível a reiteração de pedido de penhora via Sistema Bacenjud caso as pesquisas anteriores tenham restados infrutíferas, desde que observado, em cada caso, o princípio da razoabilidade. 2. Além disso, é imprescindível a demonstração de indícios de alteração da situação econômica do executado, principalmente para não transferir ao Poder Judiciário ônus e diligências que são de responsabilidade do credor. Acórdão 1314998, 07427691520208070000, Relator: HECTOR VALVERDE, Quinta Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2021, publicado no DJE: 19/2/2021. Foi realizada pesquisa recente SISBAJUD, infrutífera, id. 158354518, em 11/05/2023. Acrescente-se que não há nos autos indícios de alteração da situação econômica do executado. Indefiro pedido de pesquisa SISBAJUD, id. 167284371. No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Arquivem-se provisoriamente os autos pelo prazo de suspensão, podendo ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e e-RDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). O termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência pelo credor da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (§ 4º, do art. 921/CPC). No caso de inexistência da mencionada intimação, o termo inicial será da ciência desta decisão. Trata-se de pretensão de execução de obrigação submetida ao prazo prescricional de cinco anos, conforme art. 206, § 5º, I, do CCB. Anote-se. Int. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0726946-27.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: EDUARDO DE CAMPOS AMARAL. Adv(s): DF48153 - CARLA GUIMARAES MACARINI. R: ALEX DOS SANTOS SEVERO. Adv(s): CE35305 - IVNA DE ALENCAR COSTA. Digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Havendo necessidade de produção de prova oral, a audiência será realizada de forma telepresencial, salvo justificada oposição. No caso de dificuldade técnica, o interessado poderá utilizar-se das salas passivas disponibilizadas pelo Tribunal, mediante prévio agendamento, a ser requerido por petição nos autos. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 11:31:06. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0730320-51.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TATIANA ERGANG BARROS. Adv(s): DF46519 - TATIANA ERGANG BARROS. R: FIPECQ-FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA. Adv(s): DF15033 - JORGE PIRES FAIM FAIAD. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por TATIANA ERGANG BARROS em face de FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ E DO INPA (FIPECQ). Retifiquem-se os registros. Intime-se FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ E DO INPA (FIPECQ) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. No caso de pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalta que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, ao exequente para trazer aos autos a planilha atualizada do débito e requer as medidas constritivas pertinentes. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Sem prejuízo das determinações precedentes, promova a Secretaria a retificação da autuação para atualização do valor atribuído à causa. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 11:38:24. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0050500-13.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SILVIO CESAR DE SOUSA LAVOR. Adv(s): DF0028052A - WESCLY MENDES DE QUEIROZ, DF43115 - SHARMEYNE RAMALHO DA SILVA. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF65762 - RENAN MARQUES OLIVEIRA. T: ANTONIO BARTASSON NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Oficie-se ao Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis do Guarã/DF, determinando-lhe que desconstitua a penhora efetivada sobre o imóvel descrito como Lote 1.840, Trecho 3, do SIA/SUL, Brasília/DF ? Matrícula 56.978, Termo de Penhora id. 18717348. Instrua-se o ofício com as decisões id. 166174424 (15ª Vara Cível de Brasília) e id. 165605954 (1ª Turma Cível); com Termo de Penhora id. 18717348; e Certidão de Ônus id. 143625560. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 11:42:42. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0744746-68.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ARIANA BANDEIRA BARROS DE MACEDO. Adv(s): DF38347 - ANDERSON LUIZ VITO. R: AGRO FUNDOS DE INVESTIMENTO AGRICOLA S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744746-68.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARIANA BANDEIRA BARROS DE MACEDO EXECUTADO: AGRO FUNDOS DE INVESTIMENTO AGRICOLA S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, id. 160169481, item 4.3, não basta a mera inexistência de bens penhoráveis da empresa. O pedido do credor deve observar os pressupostos previstos em lei (no caso em comento, o previsto no art. 50, do Código Civil) e deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133, § 1º e 134, § 4º, do CPC). O afastamento da eficácia do ato constitutivo exige a comprovação do abuso da personalidade jurídica, por meio do desvio de finalidade ou confusão patrimonial, consoante art. 50 do Código Civil. Intime-se o exequente para que junte aos autos documentos que comprovem o preenchimento dos pressupostos legais. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0019556-57.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: L.COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.. Adv(s): SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGA. R: LUIZ MAURO PADILHA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF12090 - WOLFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA CABRAL DIAS. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente busque bens passíveis de penhora. Transcorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 12:38:34. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0702132-48.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. Adv(s): GO21476 - RUY AUGUSTUS ROCHA, DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: JOSE RICARDO CARLOS DA ROCHA. Adv(s): DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. T: JOAO PEDRO TABORDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS em face de JOSÉ RICARDO CARLOS DA ROCHA.

Retifiquem-se os registros. Intime-se JOSÉ RICARDO CARLOS DA ROCHA (devedor) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. No caso de pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, ao exequente para trazer aos autos a planilha atualizada do débito e requer as medidas constitutivas pertinentes. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Sem prejuízo das determinações precedentes, promova a Secretaria a retificação da autuação para atualização do valor atribuído à causa. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 14:07:36. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0737852-76.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONVENCAO DE CONDOMINIO DO BLOCO I DA SQN 308. Adv(s): DF28798 - ALINE GORETE SARAIVA. R: CARLOS CASERTA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com fundamento na disposição inserta no § 1º do art. 845 do CPC/15, LAVRE-SE TERMO DE PENHORA sobre o imóvel indicado no id 161019900. Fica a parte executada constituída depositária fiel do bem penhorado. Expeça-se mandado de avaliação, bem como de intimação do executado acerca da penhora e da avaliação, com a observância dos artigos 870 a 875 do CPC. A intimação deve ocorrer no mesmo endereço em que o executado foi citado na fase de conhecimento (ID 140590558), nos termos do art. 841, § 2º, do CPC, aplicando-se, se for o caso, o disposto no artigo 841, § 4º, desse mesmo diploma legal, segundo o qual "considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274." Eventual impugnação, nos termos do artigo 525, § 11º, deverá ser apresentada no prazo de 15 dias. Ademais, considerando que a Certidão de Matrícula indica a existência de copropriedade sobre o bem, intime-se a coproprietária (MARTA ANTÔNIA LAMOUNIER CASERTA), no endereço do imóvel, para ciência da constrição, com a advertência do artigo 843, § 1º, do CPC (preferência na arrematação do bem em igualdade de condições). Tendo, ainda, em vista a existência de copropriedade a expropriação não poderá ocorrer por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação (art. 483, § 2º, do CPC). Ao credor caberá providenciar a averbação da penhora perante o registro imobiliário (artigo 844 do CPC), comprovando a averbação com a matrícula atualizada do imóvel, além da planilha atualizada do débito. Prazo: 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do termo de penhora. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 14:11:53. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0716076-88.2020.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A:** ROMULO COUTINHO ARAUJO. Adv(s): DF28492 - GEISIENE NARA SILVA FERREIRA, MG103253 - ALEANDRO PINTO DA SILVA JUNIOR, MG216331 - PEDRO ARTHUR LEAL DE OLIVEIRA. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s): RJ214141 - VANESSA OLIVEIRA DE LIMA. R: DEIWISON BRUM BURGOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY WILLIAN PAMPHIRO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PABLO DIAS DE LUNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE ESTIGARRIBIA LEODAT BANDEIRA ALCOFORADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDERSON SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ SERGIO BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAN LOHAN BATISTA DE DEUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADILSON ADAO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICK MOISES SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIELA ALVES PATRICIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERA LUCIA GOMES GERALDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEANDRO PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Revogo a decisão de id 166795348 e indefiro o pedido de expedição de carta precatória. Da melhor análise do teor da certidão de id 165245852, constata-se que as diligências cuja repetição pretende o autor por carta precatória retornarem sem cumprimento pelos motivos "desconhecido" e "mudou-se" (id165192595, id 164759762), de modo que não há utilidade na medida, sendo imperativo o seu indeferimento, nos termos do art. 139, II e III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora a indicar o endereço para citação pessoal ou requerer a citação por edital, o que fica desde logo deferido, com prazo de 20 dias, conforme determinado no id 163179371. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 16:46:25. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0729783-21.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** HUDSON ALVES MACEDO. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: ELIANE ALVES PIMENTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cite(m)-se, por meio eletrônico, pela via postal, mandado ou carta precatória, se for o caso, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo, lastreado em título judicial.

## DESPACHO

**N. 0714365-43.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** NEOENERGIA BIGUACU TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.. Adv(s): BA25510 - MILENA GILA FONTES MONSTANS. R: GERADORA DE ENERGIA QUINTURARE SPE LTDA. Adv(s): PE30346 - JOAO VIANEY VERAS FILHO, PE14647 - MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO, PE21656 - ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714365-43.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: NEOENERGIA BIGUACU TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A. REU: GERADORA DE ENERGIA QUINTURARE SPE LTDA DESPACHO Digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Havendo necessidade de produção de prova oral, a audiência será realizada de forma telepresencial, salvo justificada oposição. No caso de dificuldade técnica, o interessado poderá utilizar-se das salas passivas disponibilizadas pelo Tribunal, mediante prévio agendamento, a ser requerido por petição nos autos. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:35:28. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0728785-63.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BENIGNA MARIA MIRANDA DE JESUS. Adv(s): DF25984 - BRUNO RODRIGUES PENA. R: DOUGLAS CUNHA DA SILVA. R: GISELI CRUZ BARBOZA DO CARMO. Adv(s): DF7656 - CARLOS ABRAHÃO FAIAD. Diante da ausência de manifestação do executado, requeira o exequente o que entender pertinente, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 15:02:54. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0738142-67.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRASAL HOTEIS E TURISMO LTDA. Adv(s): DF29816 - TERCIO MOREIRA MOURAO, DF34499 - IGOR DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF54008 - JULIANA QUEIROZ ARAGAO, DF0051751A - GRASIELLA LOPES DE SOUSA, DF34537 - PEDRO HENRIQUE SOARES MAGALHAES, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF0044542A - HILDEGARDO SANTOS ARAUJO NETO. R: IESMAT - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO MEIO AMBIENTE E TECNOLOGIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO PUJATTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO ALMEIDA ACCIOLLY. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738142-67.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASAL HOTEIS E TURISMO LTDA EXECUTADO: IESMAT - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO MEIO AMBIENTE E TECNOLOGIA LTDA - EPP, LEONARDO PUJATTI, PAULO ALMEIDA ACCIOLLY DESPACHO Na petição de ID 167311850, o exequente formula pedido de penhora de quotas e de lucros: a) do segundo executado perante a ASSOCIAÇÃO CULTURAL CEZANNE e as sociedades empresariais LASX BUSINESS EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA e LP COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. b) do terceiro executado perante as sociedades empresariais ACCIOLLYTEC REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA, MDA SOLUÇÕES E TECNOLGIA LTDA e SUPER ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE APARELHO CIRÚRGICO LTDA. No tocante à ASSOCIAÇÃO CULTURAL CEZANNE, inviável se torna o acolhimento do pedido de penhora, uma vez que na sistemática brasileira, tal espécie de pessoa jurídica não possui finalidade lucrativa, consistindo na união de pessoas que se organizam para fins não econômicos, conforme, aliás, se depreende do art. 53 do Código Civil. Quanto ao pedido formulado em relação às demais pessoas jurídicas qualificadas como sociedades empresariais, mister se faz, antes de apreciar o pedido, que o exequente esclareça se pretende a penhora das quotas ou ações das sociedades (art. 861 do CPC) ou se pretende apenas a penhora dos lucros distribuídos aos sócios ou acionistas das referidas sociedades (art. 1.026 do CC/02), haja vista tratar-se de institutos diversos, submetidos a procedimentos distintos e de certa forma até contraditórios, já que na penhora das quotas, há a liquidação das quotas que pertencem ao devedor com a finalidade de convertê-las em dinheiro para pagamento, ao passo que na penhora dos lucros não há a referida liquidação, mas apenas a determinação à sociedade empresarial de destacamento de parte do lucro que seria destinado ao executado para satisfação do débito exequendo. Dessa forma, deve o exequente informar a opção pela penhora das quotas do sócio ou acionista ou pela penhora dos lucros do sócio ou acionista. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 14:38:26. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0706022-58.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s): GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: LUCIANA SANTOS DE SOUZA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706022-58.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA EXECUTADO: LUCIANA SANTOS DE SOUZA SILVA DESPACHO Reputo a executada devidamente intimada acerca do início do cumprimento de sentença, pois o AR (ID 163147194) foi encaminhado para o mesmo endereço em que foi citada na fase de conhecimento, a saber: SHIN QI 16 Conjunto 3, casa 08, Setor de Habitações Individuais Norte, BRASÍLIA - DF, 71530-23 (ID 151273712). Promova a Secretaria a certificação do decurso do prazo para pagamento, contado da juntada do AR. Após o transcurso do referido prazo, anote-se conclusão para pesquisa de bens. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:26:36. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0725723-39.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDREA PEREIRA PINHEIRO PAIVA. Adv(s): DF0005860A - MANOEL PINHEIRO FILHO. R: OSVALDO APARECIDO PAIVA. Adv(s): DF6219300 - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA. R: JULDASIO GALDINO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF24415 - IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS. T: 1 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a autora para se manifestar sobre os novos documentos juntados pelo réu no ID 166783164, no prazo de 15 dias.

#### EDITAL

**N. 0737558-24.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF42797 - GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA. R: SAMUEL MARCAL DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0737558-24.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DE BRASÍLIA SA REU: SAMUEL MARCAL DE SOUZA JUNIOR Objeto: Citação de SAMUEL MARCAL DE SOUZA JUNIOR - CPF/CNPJ: 399.139.291-72, o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. RODRIGO OTAVIO DONATI, Juiz de Direito da 15ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, -, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023 14:42:37. Eu, GEOVANA SANTOS SOARES, Estagiário Cartório, expeço este edital eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) GEOVANA SANTOS SOARES Estagiário Cartório

#### SENTENÇA

**N. 0708436-63.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: OSNI AURELIO JUSTUS. Adv(s): DF62895 - GUILHERME AZEVEDO SILVA, DF65537 - ANDREIA THAIS NUNES DE ALMEIDA, DF33199 - ARTUR RABELO RESENDE. R: JOSE VALTEIR DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF70597 - DANIEL LOPES AMARAL. R: JR CONSTRUTORA EIRELI. Adv(s): DF67619 - ALINE GONCALVES LOPES PEREIRA. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) decretar a rescisão do contrato de id. 118268580; b) condenar as rés, solidariamente, a restituir o valor do contrato, pago pelo autor, R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e atualização monetária, pelo índice da Tabela Prática do TJDF, a partir do desembolso; b) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento da multa contratual prevista na cláusula sétima do contrato, no importe de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais, 20% sobre o valor previsto na cláusula segunda), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e atualização monetária, pelo índice da Tabela Prática do TJDF, a partir do trânsito em julgado; c) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos materiais decorrentes dos investimentos realizados nos imóveis que seriam objeto da dação em pagamento, id. 118268586, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e atualização monetária, pelo índice da Tabela Prática do TJDF, a partir do desembolso; d) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 5.907,64 (cinco mil, novecentos e sete reais e sessenta e quatro centavos), a título de indenização por danos materiais decorrentes do pagamento de taxas de condomínio e IPTU do contrato originário rescindido, id. 118268593, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e atualização monetária, pelo índice da Tabela Prática do TJDF, a partir do desembolso. Diante da sucumbência recíproca, mas não proporcional,

as despesas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão rateados entre as partes, na proporção de 80% (oitenta por cento) para as rés e 20% (vinte por cento) para o autor. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

**N. 0084432-65.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANTONIO CARLOS PEREIRA BITARAES. Adv(s).: DF19861 - ANDRE SOBRAL ROLEMBERG, DF37127 - CAROLINA ROLLEMBERG NOGUEIRA. R: EVANDRO ANTONIO CORTINHAS FERREIRA. Adv(s).: GO33717 - NILSON RIBEIRO DOS SANTOS, DF12017 - NARCISO CAMILO DE ANDRADE. R: LUIZ CLESIO SILVERIO. Adv(s).: DF30039 - JOSE PEREIRA DE SOUZA NETTO. Dispositivo. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executória e extingo o processo nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Sem honorários. Transitada em julgado a presente sentença, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE Juiz de Direito Substituto

**16ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0729232-41.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PAULO DE SENA BITTENCOURT. Adv(s): DF53787 - NATHANNA PRADO CARDOSO. R: ITAU UNIBANCO S.A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: RC PROMOTORA DE VENDAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Processo nº: 0729232-41.2023.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: PAULO DE SENA BITTENCOURT Requerido: ITAU UNIBANCO S.A. e outros CERTIDÃO De ordem, manifeste-se a parte autora sobre a diligência negativa, instruindo o feito com o endereço atualizado da parte ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:40:16. MARIA EFIGENIA GOMES BEZERRA Servidor Geral

**N. 0733407-15.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLARA SILVANO DOS SANTOS GONCALVES. Adv(s): DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.. Adv(s): SP92462 - LINO JOSE RODRIGUES ALVES, SP185470 - FABIANA DE SOUZA FERNANDES, SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI, SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733407-15.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLARA SILVANO DOS SANTOS GONCALVES REU: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. CERTIDÃO De ordem, fica intimada a parte requerida NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. nos termos da decisão de id. 136593843, para que autorize e custeie em favor da autora, no prazo de 05 dias, os procedimentos cirúrgicos de reconstrução mamária com prótese e/ou expansor e correção cirurgia de assimetria mamária, cujos procedimentos estão descritos no relatório médico de id. 135771613 e id. 135771614. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 14:39:24. PATRICIA DA SILVA BOTELHO Servidor Geral

**N. 0714314-71.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): RJ087929 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR. R: JEAN PIERRE MIMBI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714314-71.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: JEAN PIERRE MIMBI CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, considerando o resultado infrutífero da pesquisa INFOJUD, fica a parte EXEQUENTE intimada a indicar bens do Devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, nos termos da decisão retro. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:01:01. FERNANDA ELIAS PORTO Servidor Geral

**N. 0701344-68.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUIS CARLOS FIGUEIRA CAMPELO. Adv(s): DF21259 - MAURO SERGIO BARBOSA. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: CAMILA SHAN SHAN MAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Processo nº: 0701344-68.2021.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: LUIS CARLOS FIGUEIRA CAMPELO Requerido: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais. Prazo comum de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:13:01. MARIA EFIGENIA GOMES BEZERRA Servidor Geral

**N. 0709714-02.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONSCIENCIA CORPORAL - CENTRO DE TREINAMENTO FISICO LTDA. - EPP. Adv(s): DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS, DF54613 - MARIANA CORDEIRO DANTAS, DF40024 - DIEGO DE ROSSI ALVES, DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY. R: ZEILA BIASSIO 02964530998. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Processo nº: 0709714-02.2022.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: CONSCIENCIA CORPORAL - CENTRO DE TREINAMENTO FISICO LTDA. - EPP Requerido: ZEILA BIASSIO 02964530998 CERTIDÃO De ordem, considerando a disponibilização das cartas precatórias, intime-se a parte interessada para que efetive suas distribuições eletrônica junto aos Juízos deprecados, devendo instruí-las com os documentos necessários e constantes dos autos e em seguida apresente seus comprovantes de distribuição ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte interessada o acompanhamento e cumprimento da Carta, sendo que as ordens emanadas dos Juízos Deprecados deverão ser acompanhadas e cumpridas diretamente naqueles. Comprovada as distribuições, aguarde-se o cumprimento das referidas cartas. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:53:27. MARIA EFIGENIA GOMES BEZERRA Servidor Geral

**N. 0700294-70.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FABIO GOMES DE MESQUITA. Adv(s): DF36610 - ANA PATRICIA TRAJANO SILVA. R: DENISE DE JESUS BARBOSA. R: MARGARIDA DE JESUS BARBOSA SILVA. Adv(s): DF28712 - MONICA CHAGAS DOS SANTOS, DF43434 - RAFAEL LIMA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Processo nº: 0700294-70.2022.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: FABIO GOMES DE MESQUITA Requerido: DENISE DE JESUS BARBOSA e outros CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas acerca da manifestação técnica da Contadoria Judicial. Prazo comum de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 16:50:04. MARIA EFIGENIA GOMES BEZERRA Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0732316-50.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF50782 - DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA. Diante disso, dou-me por incompetente para o processamento e julgamento do feito, determinando a remessa eletrônica do processo para uma das Varas de Infância e Juventude do Distrito Federal. Ficam as partes intimadas. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0734409-20.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: M C DE CARVALHO EIRELI - ME. Adv(s): DF19305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. R: ALAN ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734409-20.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M C DE CARVALHO EIRELI - ME REU: ALAN ALVES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA M C DE CARVALHO EIRELI - ME propôs ação de obrigação de fazer c/c declaratória em desfavor de ALAN ALVES DA SILVA com base em instrumento particular de promessa de cessão de direitos hereditários. Em suma, o autor almeja que o réu seja obrigado a cumprir a promessa assumida no instrumento, outorgando escritura pública de cessão dos direitos negociados, ou que essa obrigação seja suprida por declaração judicial. No instrumento de cessão, o réu e outros promitentes cedentes declararam-se herdeiros de Maria Alves da Silva, conhecida como ?Maria Patriarca? - 136483972 - Pág. 2. Esse instrumento, no entanto, não é objeto de discussão unicamente nesta demanda. O instrumento também é discutido nas demandas n. 0731182-22.2022.8.07.0001 (1ª VC de Brasília) e 0738248-53.2022.8.07.0001 (11ª VC de

Brasília), que contam com pretensão idêntica à formulada nesta ação, mas dirigida a outros herdeiros. Como têm causa de pedir comum, qual seja, o instrumento de cessão de direitos hereditários, essas ações reputam-se conexas na forma da lei e, assim, deverão ser reunidas para julgamento conjunto, em cumprimento ao disposto no art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil. O juízo prevento para esse julgamento será aquele para o qual foi primeiro distribuída uma das ações, conforme mandam os art. 58 e 59 do CPC. Assim, o juízo prevento será o da 1ª Vara Cível de Brasília, uma vez que o proc. 0731182-22.2022.8.07.0001 foi distribuído àquele juízo em 19/8/2022, enquanto a presente demanda (proc. 0734409-20.2022.8.07.0001) e a de n. 0738248-53.2022.8.07.0001 foram distribuídas respectivamente a este juízo e ao da 11ª Vara Cível de Brasília em 12/9/2022 e 7/10/2022. Destaco, por pertinente, que nenhuma das ações foi sentenciada, não havendo o impedimento à reunião dos autos previsto na parte final do § 1º do art. 55 do CPC. Ante o exposto, remetam-se os autos ao juízo da 1ª Vara Cível de Brasília para julgamento conjunto. Fica a parte autora intimada. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 09:26:04. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0713476-26.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: JOSE CARDOSO DOS ANJOS NETTO. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713476-26.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: JOSE CARDOSO DOS ANJOS NETTO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de liquidação da sentença proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 (ACP 94.0008514-1), movida pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União. A sentença determinou que o índice de correção monetária a ser aplicado nas Cédulas de Crédito Rural, em março de 1990, é a BTN-f (41,28%) e não o IPC (84,32%), devendo ser apurada a diferença. Citado, o Banco do Brasil apresentou impugnação, arguindo incompetência do Juízo; inépcia da inicial; inexigibilidade em razão da suspensão determinada pelas cortes superiores; não ser cabível liquidação por arbitramento; e limitação do título executivo à jurisdição de domicílio e onde a operação foi contratada. Pondera ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Sustenta haver solidariedade com a União e o BACEN, os quais devem ser chamados a integrar a lide. Afirma que os juros de mora são devidos a contar da citação na presente liquidação ou a contar da citação na ação de conhecimento. Diz que a parte autora foi beneficiária da devolução prevista pela Lei Federal nº 8.088/90, referente à diferença entre os índices de 84,32% e 74,60%. Pondera que a guarda de documento é feita em prazo igual ao da prescrição da pretensão. Os autores apresentaram réplica. Decido. O processo deve retomar seu curso em razão da revogação da decisão que determinou a suspensão proferida no RE 1101937 / SP. Nada obstante entender que a justiça comum poderia ser chamada a executar o julgado proferido pela justiça especializada somente fora da sede do juízo prolator da sentença, o entendimento da corte é pacífico no sentido de que mesmo na sede da justiça especializada a justiça comum tem competência para o cumprimento de sentença. Ainda, há entendimento consolidado da desnecessidade de litisconsórcio passivo, uma vez que a dívida solidária pode ser cobrada integralmente de qualquer um dos devedores solidários. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA INDIVIDUAL. SENTENÇA COLETIVA. PEDIDO NÃO ANALISADO NO JUÍZO A QUO. NÃO CONHECIMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA RURAL. RÉUS SOLIDÁRIOS. POLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FACULDADE DO CREDOR DE DEMANDAR. PROCEDIMENTO DIRECIONADO SOMENTE CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A. COMPETÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL. I - As questões relativas à eventual concessão do abatimento e compensação com a dívida contratual não foram analisadas pelo i. Juízo a quo na r. decisão agravada, logo, vedado ao Tribunal examinar, sob pena de supressão de instância de violação ao duplo grau de jurisdição. II - A obrigação solidária imposta ao Banco do Brasil S/A, à União e ao Banco Central do Brasil no título executivo judicial oriundo da ação civil pública nº 94.08514-1, que tramitou na Justiça Federal, faculta ao credor exigir o cumprimento individual da sentença de quaisquer dos devedores, nos termos do art. 275 do CC. III - A parte exequente postula a liquidação provisória individual de sentença tão somente em relação ao Banco do Brasil S/A, assim, ausente no polo passivo ente público a atrair a competência da Justiça Federal, art. 109, inc. I, da CF, é da Justiça do Distrito Federal a competência para processá-la e decidí-la. Reformulado o entendimento da Relatora. IV - Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido. (Acórdão 1313072, 07459667520208070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 27/1/2021, publicado no PJe: 23/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. APLICABILIDADE DO CDC. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 21 da Lei n. 7.347/85, devem ser aplicados à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, tuteláveis mediante ação civil pública, as normas do Título III do Código de Defesa do Consumidor. 2. Na espécie, trata-se de liquidação individual de sentença coletiva proferida nos autos de Ação Civil Pública n. 94.0008514-1, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual foram condenados, solidariamente, o Banco do Brasil S.A., a União e o Banco Central do Brasil ao "ao pagamento de diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), nos empréstimos de agricultores junto ao Banco do Brasil na modalidade Cédula de Crédito Rural". 3. Se o exequente, ora recorrido, optou por mover a liquidação de sentença tão somente contra o Banco do Brasil S.A., não há falar em competência da Justiça Federal, nos termos do enunciado de Súmula n. 508 do excelso STF. Precedentes deste e. Tribunal. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1313228, 07448970820208070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/1/2021, publicado no DJE: 3/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DIFERENÇAS IPC E BTN. COMPETÊNCIA. INTERESSES META INDIVIDUAIS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. EXECUÇÃO APENAS EM FACE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA COMUM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ÔNUS DA PARTE DEVEDORA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de liquidação individual de sentença coletiva, rejeitou a peça de resistência e determinou a realização de perícia para apurar eventual excesso de execução, às expensas do recorrente. 2. Na origem, aborda-se cumprimento provisório de sentença oriundo de acórdão proferido em sede de Recurso Especial na Ação Civil Pública n.º 94.008514-1, o qual condenou, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento de diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), nos empréstimos de agricultores junto ao Banco do Brasil na modalidade Cédula de Crédito Rural. 3. Nos termos do artigo 275 do Código Civil, o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores solidários a dívida em comum. 4. Por sua vez, a teor do artigo 516, II, do Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença efetuar-se-á, como regra, perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. 5. Tratando-se de execução individual de sentença proferida em ação civil coletiva, a jurisprudência do STJ admite que os efeitos da coisa julgada da qual emanem direitos metaindividuais produzidos em processos coletivos transbordem os limites do juízo prolator, passando a ser aceito o ajuizamento da liquidação ou da execução individual do julgado perante outros foros. 6. A consequência do ajuizamento de ação por cada um dos atingidos pelo fato apreciado na demanda coletiva é a dissociação dos atributos do processo coletivo para o individual - fazendo com que as avaliações acerca da legitimidade, interesse, competência (absoluta e relativa) sejam levadas a cabo à luz da execução individual, e não em consideração estrita ao processo coletivo. 7. A referida dissociação, aliada ao fato de não integrar a parte demandada o rol das pessoas e/ou das situações que a Constituição Federal definiu para processamento perante a Justiça Federal, nos termos de seu artigo 109, afasta a competência da referida Justiça em razão da ausência de pressuposto. 8. Segundo o STJ. "a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ" - assim, tendo a parte ajuizado a execução apenas em face do Banco do Brasil, sociedade de economia mista, é competente a Justiça Distrital para processamento do feito. 9. Ocupando o consumidor o polo ativo da demanda, possível o ajuizamento da ação fora de seu domicílio, pois significa haver abdicado do benefício previsto no artigo 6º, VIII, do CDC - facilitação da defesa de seus direitos. 10. É cediço ser inadmissível a escolha aleatória de foro, o que não ocorre no caso dos

autos, haja vista a opção pelo Distrito Federal, domicílio do réu, ora agravante, não havendo que se falar em afronta ao princípio do juiz natural.

11. O agravante, na qualidade de parte devedora, deve ser responsável pelo adiantamento dos honorários periciais eventualmente arbitrados, haja vista que o objetivo da fase de liquidação é tão somente delimitar a extensão do direito do credor. 12. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1313174, 07398193320208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/1/2021, publicado no DJE: 10/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A inicial veio acompanhada dos documentos necessários ao processamento do feito. A liquidação deve ser feita com a juntada de documentos fornecidos pelas partes a fim de fornecer elementos para o cálculo do valor devido, o que pode ser feito no curso do processo. A questão relativa à abrangência da sentença foi decidida pelo STF no RE 1101937 / SP, no qual formou-se maioria para declaração de inconstitucionalidade da restrição constante do art. 16 da Lei nº Lei 7.347/1985. Não há necessidade de comprovação de fato novo, tratando-se de cálculos contábeis. Assim, não é necessário processamento pelo rito comum. O processo referido pela requerida é este processo, o qual foi inicialmente distribuído para a Justiça Federal e, após, redistribuído à Comarca de Canarama/MT, onde foi determinada a redistribuição para Brasília. Não litispendência. Rejeito as preliminares arguidas. Em relação às regras consumeristas, considerando que a contratação é feita para a produção agrícola, não há incidência das normas consumeristas, as quais se aplicam somente àqueles que se encontram na cadeia final da produção. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. PRODUTOR RURAL. CARACTERIZAÇÃO. CDC. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. DESNECESSÁRIA. QUANTUM APURADO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. DECRETO LEI Nº 167/67. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULAS 93 E 539. TESE FIXADA NO TEMA 654. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica existente entre o banco e o produtor rural, que contrata por meio de cédula de crédito rural, em qualquer de suas formas (Cédula Rural Pignoratícia - CRP; Cédula Rural Hipotecária - CRH; Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária - CRPH; Nota de Crédito Rural - NCR; Cédula de Crédito Bancário - CCB), empréstimo para fomentar sua atividade. 2. Tratando-se de cédula rural pignoratícia, acompanhada do respectivo demonstrativo do débito, tem-se que o título executivo é certo, líquido e exigível. 3. Cabe ao credor instruir a inicial com cédula de crédito bancário, acompanhada do demonstrativo do débito, a fim de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Por sua vez, cabe ao devedor juntar aos autos alguma prova que torne evidente as exceções ou outras subjacências do negócio jurídico entabulado capaz de impedir a cobrança do débito, ou seja, incumbe-lhe demonstrar a existência de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ex vi art. 373, incisos I e II, do CPC. 4. Sendo o juiz é o destinatário das provas, a ele caberá avaliar a necessidade ou não de outros elementos de molde a formar o seu convencimento. Se os documentos carreados aos autos foram considerados suficientes para o deslinde da causa, torna-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial. Portanto, não há se falar em cerceamento de defesa ante o indeferimento da perícia contábil. 5. Se a simples análise dos dados inscritos na planilha de cálculo da dívida denota que a cobrança realizada pelo Banco não extrapola os limites do contrato, mostra-se desprovida a realização de perícia contábil, devendo o julgador indeferir a produção da prova requerida, dada a sua inutilidade (art. 370, parágrafo único, do CPC). 6. É admitida a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural (Súmula 93), em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada (Súmula 539). 7. O STJ fixou tese, no Tema nº 654, de que "a legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral". 8. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1234205, 07168704620198070001, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 19/2/2020, publicado no DJE: 19/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No que toca aos juros moratórios, esses são devidos desde a citação feita na ação de conhecimento, momento em que o devedor foi constituído em mora. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL. UNIÃO. BANCO CENTRAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM DO DISTRITO FEDERAL. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. ESCOLHA DO CREDOR. COMPETÊNCIA PARA LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA PERICIAL. RATEIO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. RESP 1.370.899/SP. ART. 543-C DO CPC/73. CITAÇÃO DO DEVEDOR NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. (...) 8 - "Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: 'Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior.'" (REsp 1.370.899/SP). Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão 1320228, 07384319520208070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 24/2/2021, publicado no DJE: 11/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Registre-se que o setor agrícola beneficiou-se da devolução prevista pela Lei Federal n. 8.088/90, referente à diferença entre o índice de 84,32% e 74,60%. Além disso, programas de incentivo e subsídio foram instituídos para cobertura de prejuízos financeiros, como o PROAGRO por exemplo. Ante o reconhecimento de erro na aplicação de índices de correção, foi publicada a Lei nº 8.088/90 que determinou que a correção fosse consentânea com o real efeito inflacionário da época. Confira-se: Art. 6º Nas operações de crédito rural, lastreadas em recursos oriundos de depósitos de caderneta de poupança rural, poderá o mutuário optar pela atualização monetária do saldo devedor e respectivas prestações, no mês de abril de 1990, pelo acréscimo de setenta e quatro vírgula seis por cento, e no mês de maio de 1990, pela variação do valor nominal do BTN de maio de 1990, em relação ao seu valor em abril de 1990. Assim, é de se apurar se a parte requerente foi beneficiada com recálculo do débito nos moldes da norma. Além disso, caso a parte requerente tenha sido exonerada da obrigação de pagar com a utilização de programas de apoio ao produtor rural, é de se decotar os valores que eventualmente tenham sido cobertos. Os valores eventualmente descontados do débito, mediante aplicação de índice previsto na Lei nº 8.088/90, ou a desoneração de cumprimento total ou parcial da obrigação em razão de utilização do PROAGRO, ou qualquer outro programa ou desconto conferido, devem ser considerados nos cálculos do valor devido. Não há ofensa à coisa julgada. É certo que na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou? art. 509, § 9º, CPC. Busca-se com a liquidação a determinação do valor da condenação ou o valor devido em razão da obrigação constituída, aferindo-se sua extensão. Contudo, não há rediscussão da questão posta em julgamento na fase de conhecimento com a apuração do valor devido. Na liquidação do julgado é inafastável a apreciação de alegação de satisfação total ou parcial do crédito ou de desoneração da obrigação. Como visto, a liquidação visa a apurar o valor devido. Todavia, há casos em que ao final da liquidação verifica-se a parcial satisfação do crédito ou mesmo o cumprimento integral da obrigação constituída no título judicial, o que é denominado como "liquidação zero?". Não há negativa de existência do direito ao crédito, tal qual constituído pela sentença, o que afasta alegação de ofensa à coisa julgada, mas apuração por meio de cálculos da satisfação parcial ou total da obrigação. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO ZERO. PROVA PERICIAL. IDONEIDADE DO PERITO E DO LAUDO. NÃO VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em cumprimento de sentença, deixou de arbitrar aluguel para o imóvel em litígio e encerrou a fase de liquidação de sentença. 2. A liquidação de sentença pode ensejar a denominada "liquidação zero" quando não há o que pagar a título de quantum debeatur, situação que não enseja violação à coisa julgada. Precedentes. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1146452, 07161147420188070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 23/1/2019, publicado no DJE: 5/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. ERROR IN JUDICANDO E ERROR IN PROCEDENDO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADOR. COINCIDÊNCIA COM OS INTERESSES DAS PARTES. DESNECESSIDADE. LIQUIDAÇÃO ZERO. INVIABILIDADE DE APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. SITUAÇÃO ANÔMALA. 1. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pelos litigantes não implica error in judicando nem error in procedendo. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. 2. A "liquidação zero", que o eminente Min. Teori Albino Zavascki denomina de "situação anômala e extravagante", só pode ocorrer nas hipóteses patológicas em que "o sistema for afrontado por sentença condenatória sem prova da existência do dano" (Zavascki, Teori Albino. Título executivo e liquidação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 184) ou, ainda, "quando, no momento da sentença, não seja possível apurar com precisão o an debeatur, fazendo-se necessária a liquidação

por artigos para comprovar a própria existência dos prejuízos" (José Manoel de Arruda Alvim Netto. DANOS EMERGENTES E LIQUIDAÇÃO ZERO. Soluções Práticas - Arruda Alvim. vol. 2, ago. 2011, pp. 943-982). 3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "1. A liquidação de sentença pode ensejar a denominada "liquidação zero" quando não há o que pagar a título de quantum debeatur" em decisão de eficácia puramente normativa. 2. O título executivo que encarta crédito inexistente equipara-se àquele que consubstancia obrigação inexigível, matéria alegável ex officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição, porquanto pressuposto do processo satisfativo. 3. O vício da inexigibilidade do título é passível de ser invocado em processo de execução, sede própria para a alegação, ainda que ultrapassada a liquidação. 4. É que não se admite possa invocar-se a coisa julgada para créditos inexistentes. (...) (REsp 802.011/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 19/02/2009) 4. Preliminar rejeitada. Agravo Regimental não provido. (Acórdão 861535, 20140020323665AGI, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 15/4/2015, publicado no DJE: 23/4/2015. Pág.: 561) APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO ZERO. LEI DISTRITAL Nº 38/89. COMPENSAÇÃO. REAJUSTES SUPERVENIENTES. AMPARO. COISA JULGADA. 1. Sendo evidente, do teor do pedido formulado pela parte autora na petição inicial, da sentença e do que se decidiu nos recursos de apelação e embargos infringentes, que a pretensão e o provimento condenatório voltaram-se à recomposição de diferenças salariais, conclui-se que a coisa julgada dá amparo, in casu, à compensação sustentada pela parte executada com base em aumentos concedidos à categoria depois da edição da Lei Distrital nº 38/89. 2. Em se tratando de liquidação em que se apura a inexistência de crédito a ser solvido pela parte devedora, revela-se acertada a determinação de arquivamento dos autos. 3. Apelação não provida. (Acórdão 1114287, 20180110162667APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 1/8/2018, publicado no DJE: 13/8/2018. Pág.: 303/312) AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO. PERÍCIA CONTÁBIL. VALIDADE. IDONEIDADE DO PERITO E DO LAUDO REALIZADO. LIQUIDAÇÃO ZERO. NÃO VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. 1. Reveste-se de preclusão a impugnação da agravante à nomeação do perito e de sua contadora auxiliar, porque quando intimada no momento oportuno, permaneceu inerte. 2. A liquidação de sentença pode ensejar a denominada "liquidação zero", quando a extensão dos danos não restar comprovada, inviabilizando-se a apuração do quantum debeatur, situação que não enseja, por si só, violação à coisa julgada, na linha do entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça. 3. Na ausência de provas ou indícios de que a parte tenha recorrido com intuito protelatório ou tenha alterado a verdade dos fatos, deve ser rejeitado o pedido de condenação por litigância de má-fé. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1227995, 07208535620198070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 5/2/2020, publicado no DJE: 10/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Haverá enriquecimento ilícito da parte caso venha a receber valores em duplicidade, ou seja, beneficiada com restituição de valor que não pagou em virtude de cobertura securitária. A questão foi abrangida pelo julgado, o qual, ao julgar Embargos de Declaração no Recurso Especial determinou que eventuais anistias, isenções, securitizações e demais formas de remissões das dívidas, ocorridas posteriormente, deverão ser objeto de análise nas respectivas liquidações da sentença genérica, extraída da presente ação civil pública. ? EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.232 - DF (2012/0077157-3) É necessário o auxílio de perito contábil para o fim de se apurar o valor devido, observadas as determinações acima. Nomeio o perito contador Marcelo Mousinho Quaresma, com dados na Secretaria, que deve ser intimado a apresentar seus honorários, os quais serão suportados pelo requerido. Ficam as partes intimadas a apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Fixo prazo de 20 dias para a elaboração do Laudo Pericial. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 15:46:13. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0721291-74.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOAO AFONSO DA ROCHA. Adv(s): BA62180 - JOAO ANTONIO DE FRANCA ROCHA; Rep(s): ALCINA MARIA CUNHA DA ROCHA. A: ALCINA MARIA CUNHA DA ROCHA. Adv(s): BA62180 - JOAO ANTONIO DE FRANCA ROCHA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721291-74.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: JOAO AFONSO DA ROCHA AUTOR: ALCINA MARIA CUNHA DA ROCHA REPRESENTANTE LEGAL: ALCINA MARIA CUNHA DA ROCHA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de indenização por dano moral c/c obrigação de fazer e pagar movida por ESPÓLIO DE JOÃO AFONSO DA ROCHA e ALCINA MARIA CUNHA DA ROCHA em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A. Alegam, em síntese, que são proprietários de ações emitidas pela sociedade e, como acionistas, têm direito a todos lucros e dividendos pagos aos demais acionistas ou, no caso de impossibilidade, de pagamento de indenização. Citado, o requerido, impugnou a gratuidade judiciária concedida aos autores, arguiu ilegitimidade ativa e aduziu que deve ser averiguada a idoneidade dos documentos. Os autores apresentaram réplica. A decisão de id 150952866 rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa, acolheu a impugnação à gratuidade judiciária e corrigiu o valor da causa. O AGI nº 0708669-29.2023.8.07.0000 deu provimento ao recurso da autora e reformou a decisão que revogou o benefício da gratuidade judiciária. As partes foram intimadas a especificarem provas e compareceram aos autos para requererem o julgamento antecipado do processo. Posteriormente o Banco do Brasil requereu a produção de prova pericial. Decido. As partes controvertem em relação à regularidade na emissão das ações, sustentando o requerido que é necessária a realização de perícia. De fato. Os certificados apresentados pelos requerentes são antigos e, após serem emitidos, houve diversas alterações no mercado de ações, em especial, em relação às ações do requerido. Assim, é de se realizar perícia técnica a fim de se verificar a titularidade das ações estampadas nos títulos bem como a correspondência com as atuais ações após eventual alteração implementada pelo emissor, CVM, Bolsa de Valores etc., informando ainda quantidade e tipo de ações a que, em tese, teria direito o titular. Reconhecendo a regularidade dos certificados e a titularidade da parte autora, deverá o i. Perito informar os valores pagos a título de dividendos, juros sobre capital próprio e outras rubricas de remuneração, bonificações em ações, enfim, os valores a que o titular tem direito de receber na qualidade de acionista. Nomeio como Perito do Juízo o economista SÉRGIO RICARDO MIRANDA NAZARÉ, com dados na Secretaria, o qual deve ser intimado a apresentar sua proposta de honorários, os quais serão suportados pelo requerido. Ficam as partes intimadas a indicarem assistentes técnicos e a formularem seus quesitos. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 16:51:55. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0736989-91.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JF IMOVEIS AGROPECUARIA - EIRELI. Adv(s): DF23640 - FLAVIO JOSE DA ROCHA, DF33066 - RENATA KARINE NASCIMENTO E SILVA. R: SBA TORRES BRASIL, LIMITADA.. Adv(s): SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES. T: ANA CLAUDIA BACILIERI LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736989-91.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JF IMOVEIS AGROPECUARIA - EIRELI EXECUTADO: SBA TORRES BRASIL, LIMITADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o Executado deu quitação ao valor referente aos honorários advocatícios, remeta-se o processo à Contadoria Judiciária para cálculo das custas finais. Recolhidas as custas e não havendo novos requerimentos, arquivase, com baixa na Distribuição. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023 18:09:39. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0724789-81.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BM TECIDOS E PLASTICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF29938 - PAMELA MARTINEZ DE SOUZA LIMA. R: HELIO ANTONIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724789-81.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BM TECIDOS E PLASTICOS LTDA - EPP EXECUTADO: HELIO ANTONIO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por BM TECIDOS E PLASTICOS LTDA ? EPP em desfavor de HELIO ANTONIO DA SILVA. O Exequente requer a penhora do imóvel descrito por Lote nº 02, da Quadra "21", do Loteamento da cidade de Jesúpolis-GO, oficiando-se ao Cartório do 1º Ofício e Anexos do Distrito Judiciário da Comarca de Jaraguá ? São Francisco de Goiás ? GO para registro da construção, bem como averbação da existência da presente execução nos demais imóveis de propriedade do Devedor. É o relatório. Decido. Com fundamento na disposição inserta no inciso V do art. 835 do Código de Processo Cível, defiro o pedido de penhora do imóvel descrito por Lote nº 02, da Quadra "21", do Loteamento da cidade de Jesúpolis-GO, matriculado



sob o nº 3.273 perante o Cartório do 1º Ofício e Anexos do Distrito Judiciário da Comarca de Jaraguá ? São Francisco de Goiás ? GO. (Id. n. 165218506) Expeça-se Termo de Penhora, nos termos do art. 838 do CPC/15, para que o credor providencie a averbação junto ao registro competente, no prazo de vinte dias (CPC/15 844). Expeça-se carta de intimação, com AR, do executado (revel e sem advogado constituído no processo) acerca da penhora (art. 841, § 2º, CPC), cientificando-o, ainda, de que está, por este ato, constituído depositário fiel dos bens, e, ainda, do prazo para eventual impugnação, nos termos do art. 525, § 11, CPC. Proceda a Secretaria à expedição de carta de intimação, com AR, do cônjuge do Executado, WESLANE DE SALES DA SILVA, CPF nº 840614991-49, no endereço em que o Executado foi citado, com a advertência de que ela possui preferência na arrematação do bem em igualdade de condições (CPC, arts. 842, 843, § 1º). Sem prejuízo, fica o exequente intimado a: 1) juntar certidão negativa/positiva de débitos com o IPTU/TLP e Condomínio do imóvel; 2) trazer planilha atualizada do débito; 3) informar se pretende a adjudicação do imóvel ou alienação particular, nos termos do art. 879, I do CPC/15; Por fim e sem prejuízo das determinações acima, defiro a expedição da certidão prevista no artigo 828 do CPC em favor do Exequente. Ressalto, contudo, que, após a expedição, o Credor deverá proceder às averbações pretendidas, não sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo, tal como pleiteado. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023 18:46:51. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0721278-41.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FABIANA DIAS SAMPAIO. Adv(s): DF48749 - CAMILA LEITE DE OLIVEIRA, DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: HELLEN FERNANDA LEITE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16ª Vara Cível de Brasília Petição Inicial Número do processo: 0721278-41.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIANA DIAS SAMPAIO REU: HELLEN FERNANDA LEITE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Nos termos da Resolução nº 354 do CNJ, de 19 de novembro de 2020, CONCEDO FORÇA DE MANDADO À PRESENTE DECISÃO PARA DETERMINAR A CITAÇÃO DO réu HELLEN FERNANDA LEITE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 051.596.881-10 , pelos meios eletrônicos informados no processo, para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, contestá-la por todo o conteúdo do presente e das peças anexas, que servirão de contrafé. Fica o réu advertido que: \* O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada no processo do comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência ou da certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 354 do CNJ, de 19 de novembro de 2020. \* Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC/2015). \* A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. Não sendo o(a) (s) ré(u)(s) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, defiro, desde já, pesquisa por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo tem à disposição. Endereços eletrônicos objeto da diligência: a) WhatsApp: +55 (61) 99229-9768 e E-mail: hellensud@gmail.com Deverá o Sr. Oficial de Justiça, ainda, certificar o cumprimento da diligência nos termos do artigo 10 da Resolução nº 354 do CNJ, de 19 de novembro de 2020: Art. 10. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por: I ? comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou II ? certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação. Caso a diligência reste infrutífera, proceda a Secretaria à expedição de carta de citação, com aviso de recebimento, para os endereços indicados na petição de Id. n. 165652034. Ficam as partes intimadas. 16ª Vara Cível de Brasília Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa Praça Municipal, Lote 1, Bloco B, Sala 6065 6º Andar - Ala A Horário de funcionamento: segunda-feira a sexta-feira, das 12 às 19 horas, exceto feriados, conforme calendário de feriados e expedientes suspensos do TJDF E-mail: 16vcivil.brasilia@tjdf.jus.br Atendimento por vídeo: Acesse o QR CODE abaixo e selecione a 16ª Vara Cível de Brasília BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023 19:01:35. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0727913-38.2023.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: UNIAO BRASILEIRA DO BIODIESEL, BIOQUEROSENE E BIOCMBUSTIVEIS AFINS. Adv(s): ES23674 - ANDRESSA MARGOTTO GRAMELICH, ES12177 - RODRIGO BASSETTE TARDIN. R: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727913-38.2023.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: UNIAO BRASILEIRA DO BIODIESEL, BIOQUEROSENE E BIOCMBUSTIVEIS AFINS REQUERIDO: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por UNIAO BRASILEIRA DO BIODIESEL, BIOQUEROSENE E BIOCMBUSTIVEIS AFINS à decisão de id 165461569. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. As alegações da parte embargante, ensejadoras dos presentes embargos, não merecem prosperar. Ao exame das argumentações expendidas, verifica-se que pretende a parte irredignada a modificação da decisão questionada. Constatou-se a pretensão do embargante no reexame de matéria já decidida, o que foge aos objetivos dos embargos de declaração. Cumpre lembrar que qualquer apreciação da matéria deverá ser submetida oportunamente ao e. Tribunal de Justiça. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica ao afirmar que são manifestamente incabíveis embargos que visam à modificação do julgado embargado. Confirma-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE EFEITOS NO JULGADO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. ARESTO MANTIDO.1 - "Omissão" é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo.2 - Os Embargos de Declaração, ainda que com a finalidade de prequestionar a matéria, devem subsumir-se a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não se prestando, assim, a reagitar os argumentos trazidos à baila pelas razões recursais, ou inverter resultado do julgamento, já que restrito a sanar os vícios elencados no dispositivo referido." Embargos de Declaração rejeitados. (20070111485940APC, Relator ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, julgado em 05/10/2011, DJ 07/10/2011 p. 155) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho íntegra a decisão proferida. Aguarde-se o retorno do mandado. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023 20:04:42. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0724879-89.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS SERV DO DEPART DE IMPRENSA NACIONAL. Adv(s): DF61630 - TAINA MONTEIRO RODRIGUES ALVES, DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ, DF45598 - BRUNO GABRIEL DA SILVA ROCHA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF36545 - GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF0030334A - LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724879-89.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS SERV DO DEPART DE IMPRENSA NACIONAL EXECUTADO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS SERV DO DEPART DE IMPRENSA NACIONAL em desfavor de GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE . Fica o devedor intimado a efetuar o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na

forma do art. 523, § 2º, CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, intime-se o exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora. Científico o executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º. Fica a parte intimada. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 07:20:57. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0742439-44.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A:** JOAO GOMES DOS PASSOS. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742439-44.2022.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: JOAO GOMES DOS PASSOS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CITAÇÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO PARCEIRO ELETRÔNICO PJE Trata-se de Produção Antecipada de Prova ajuizada por AUGUSTO GUIMARO CARDOSO em desfavor do Banco do Brasil. Ciente do julgamento definitivo do AGI nº 0740464-87.2022.8.07.0000, nos seguintes termos: "(...) Posto isso, provejo o agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, devendo o feito prosseguir no Juízo a quo." Assim, dou prosseguimento ao feito. Defiro a gratuidade de Justiça à parte autora, em face da declaração de hipossuficiência apresentada, competindo ao requerido apresentar impugnação, nos termos do art. 100, verbis: Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. Fica a parte ré citada eletronicamente, haja vista que é parceira de expedição eletrônica, para ter ciência da presente ação e para apresentar os documentos solicitados, nos termos do art. 381, §1º do CPC. Prazo de quinze dias. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 13:42:10. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito 16ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília Fórum de Brasília - Praça Municipal, Lote 01, Brasília, CEP - 70.094-900 Bloco B, 6º Andar, Ala A, Sala 605, Telefone: 3103-7205 Horário de Funcionamento: 12:00 as 19h00

**N. 0708163-50.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CAMILA BELISARIO DA SILVA. Adv(s): DF48209 - MARCOS JORGE RODRIGUES DOS SANTOS. R: GIRASSOL COMIDA DE VERDADE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708163-50.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAMILA BELISARIO DA SILVA EXECUTADO: GIRASSOL COMIDA DE VERDADE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por meio da petição de ID 166830246, requer a parte autora o início da fase de cumprimento de sentença. Informa que o valor atualizado do débito perfaz o montante de R\$ 8.388,37. Contudo, se observa na guia das custas iniciais (ID 166830254) que foi indicado como valor da causa a quantia de R\$ 6.000,00. Desse modo, fica a autora intimada, no prazo de 10 dias, recolher as custas complementares, considerando como valor da causa R\$ 8.388,37. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 07:25:03. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0712503-37.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A:** HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA. A: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF21314 - HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA. R: SAMUEL CREDMANN. Adv(s): DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU, DF25488 - STELLA OLIVEIRA DO VALLE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712503-37.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR EXECUTADO: SAMUEL CREDMANN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em análise à resposta da pesquisa, verifico que a consulta ao sistema RENAJUD restou infrutífera. Por outro lado, o documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 08:28:26. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0716719-51.2017.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A:** TULYO PERACINI GOMIDE. Adv(s): DF33938 - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES, DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES. R: PREDIAL - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO, MG147642 - LARISSA DIAS MORAES, DF23426 - CAROLINA NEDDERMEYER VON PARASKI. T: CICERO PEREIRA ARRAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716719-51.2017.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: TULYO PERACINI GOMIDE REU: PREDIAL - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do extrato da conta judicial de ID 167119594, se verifica que apesar de devidamente expedido o alvará de transferência de ID 159209046, a quantia não foi transferida para a parte PREDIAL - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, conforme determinado na decisão de ID 158220926. Desse modo, à Secretaria para que cancele no sistema o alvará de ID 159209046. Após, expeça-se alvará de transferência ao Banco de Brasília para que promova a transferência da quantia indicada no extrato de ID 167119594, em favor da requerida PREDIAL - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, para a conta indicada na petição de ID 165867684. Expedido o alvará, retornem os autos ao arquivo. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 14:08:54. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0710133-22.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** INSTITUTO FRANCISCANO EDUCACIONAL. Adv(s): GO13287 - CARLOS EDUARDO DA TRINDADE ROSA. R: IRENE MORAES ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANE LONGO CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO MORAES ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710133-22.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: INSTITUTO FRANCISCANO EDUCACIONAL REVEL: IRENE MORAES ANDRADE, CRISTIANE LONGO CORREIA, ROBERTO MORAES ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Devidamente citados (id. 126186936, id. 148886344 e id. 164764521), os réus deixaram de apresentar defesa. Posto isso, decreto sua revelia, nos termos do artigo 344 e seguintes do CPC. Anote-se conclusão para sentença. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 14:30:35. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0705534-06.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** NIRON ALVES DE ANDRADE. Adv(s): DF56213 - KYSLLEI BOAVENTURA PIOTTO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705534-06.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NIRON ALVES DE ANDRADE REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO PAN S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CITAÇÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO PARCEIRO ELETRÔNICO PJE Trata-se de ação de procedimento

comum ajuizada por NIRON ALVES DE ANDRADE em desfavor de BANCO DE BRASÍLIA SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO PAN S.A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Narra o autor, em síntese, que seu salário está comprometido em mais de 70%, em virtudes de empréstimos contraídos juntos aos requeridos. Afirma que não tem o poder sobre o seu salário, visto que solicitou que o débito automático em folha fosse retirado, mas as requeridas se negaram, assim, tem se que não se trata de débito automático e sim de consignado. Formula seu pedido de tutela de urgência nos seguintes termos: "(...) 3. Que seja concedida a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars, determinando que em 24h (vinte e quatro horas) o Bancos Réus limitem os descontos efetuados nos contracheques da Autora ao patamar de 30% (trinta por cento), observando os descontos obrigatórios, nos termos da tabela que ora anexamos, sob pena de aplicação de multa diária, oportuna e sugerida em R\$ 3.245,47 (três mil, duzentos e quarenta e cinco reais), que equivale a 30% do salário líquido da autora;" A Decisão Interlocutória de Id. n. 148789842 indeferiu o benefício da gratuidade de justiça em favor do autor. O Requerente interpôs o AGI nº 0700160-75.2023.8.07.90 contra a referida Decisão, cujo provimento foi negado pelo Tribunal. Ato contínuo, o Demandante juntou cópia da Guia de Custas Iniciais e respectivo comprovante de pagamento. É o relatório. Decido. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela provisória, prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. A chamada tutela provisória de urgência exige comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. Observo que o Autor é policial militar distrital aposentado, de modo que as consignações de mútuos, em folha de pagamento, devem obedecer ao limite de trinta e cinco por cento (35%) da remuneração bruta, deduzidos os descontos compulsórios, em observância às leis nº 10.486/2002 e nº 14.131/2021. Os contracheques juntados aos autos, referentes aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2022 (Id. n. 148627104, 148627105, 148627108 e 148627109), demonstram que seu rendimento bruto mensal é de R\$ 10.818,23, bem como há desconto de cinco empréstimos consignados, os quais totalizam o montante de R\$ 3.396,48. Assim, os documentos acostados aos autos demonstram que o valor consignado diretamente para desconto em folha de pagamento não representa valor superior a trinta e cinco por cento (35%) da remuneração bruta creditada. Tampouco se verifica inobservância da regra trazida no art. 29, § 1º, da Lei nº 10.486/2002, que estipula proibição de os descontos autorizados e obrigatórios excederem a setenta por cento (70%) da remuneração do militar. É de se ressaltar que tais informações constam expressamente nos contracheques do Autor, que possui margem consignável positiva. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. A experiência deste Juízo demonstra que, em casos semelhantes, as chances de conciliação neste momento inicial são ínfimas, motivo pelo qual a marcação da audiência inaugural iria de encontro à efetividade e celeridade processuais. Ademais, nada impede que a audiência de conciliação seja realizada após a contestação ou em outro momento processual. Verifico que o ITAU UNIBANCO S.A. compareceu espontaneamente ao processo e apresentou a Contestação de Id. n. 159409014, razão pela qual o dou por citado, nos termos do artigo 239, §1º do CPC. Ficam os Réus BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO PAN S.A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. citados eletronicamente, haja vista que são parceiros de expedição eletrônica, para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de ser considerada revel e serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). O prazo para contestação deve observar a regra do artigo 231, V, do CPC. A Contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do CPC, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de ser considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 14:40:13. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito 16ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília Fórum de Brasília - Praça Municipal, Lote 01, Brasília, CEP - 70.094-900 Bloco B, 6º Andar, Ala A, Sala 605, Telefone: 3103-7205 Horário de Funcionamento: 12:00 as 19h00

**N. 0016739-25.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CINTIA MENDES CLEMENTE. A: JAMES FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF12313 - RODRIGO DUQUE DUTRA, DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. R: EDUARDO AIRES COELHO MARQUES. Adv(s): DF13836 - PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA, DF41957 - MARCELO VIANA BARRETO, DF0052412A - THAIS PEREIRA DE SOUSA. T: CARLOS ALBERTO AMANCIO ISMAIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERGIO DE OLIVEIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THIAGO LOBO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016739-25.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CINTIA MENDES CLEMENTE, JAMES FERREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: EDUARDO AIRES COELHO MARQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por CINTIA MENDES CLEMENTE, JAMES FERREIRA DOS SANTOS em desfavor de EDUARDO AIRES COELHO MARQUES, todos qualificados no processo. Por meio da petição de id. 166896991, requer a parte exequente a realização de bloqueio SISBAJUD pela modalidade denominada "teimosinha", o bloqueio de R\$ 40.000,00 no Banco do Brasil, de esposa do executado, a intimado do executado para indicar bens passíveis de penhora, dentre outros pedidos. Decido. Teimosinha A pesquisa pela modalidade "teimosinha" foi implantada no sistema SISBAJUD de modo a permitir a reiteração automática das ordens de bloqueio determinadas pelo magistrado pelo prazo de até 30 dias. Diariamente, o sistema cria novo protocolo para a ordem de bloqueio existente. Isso significa que, efetuada a "teimosinha" pelo prazo de 30 dias, para apenas um réu, se terá ao final do prazo 30 protocolos diferentes, um para cada dia em que a ordem foi reiterada. O modo como o sistema funciona apresenta, de início, uma incompatibilidade com a norma processual vigente. Inicialmente, cumpre destacar que a juntada de todos os protocolos gerados irá fazer com que os processos passem a ter inúmeras páginas, o que traz, sem dúvida, tumulto processual ao feito. Mais importante do que isso é o que diz o Código de Processo Civil sobre o bloqueio de ativos dos executados. Assim dispõe o artigo 854, §1º do CPC: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. § 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo. Constata-se, assim, que, nos processos em que for deferida a pesquisa reiterada, o processo terá que ir concluso todos os dias, de modo a se verificar se houve alguma penhora excessiva naquele dia específico, haja vista que é dever do magistrado efetuar tal cancelamento de ofício no prazo de 24 horas. Isso porque o sistema não conta com funcionalidade de alerta automático da ocorrência de bloqueio nem com função que paralise bloqueios quando alcançado o valor constante da ordem de penhora. Constata-se, assim, que o sistema, nos moldes em que foi projetado, torna inviável sua utilização na rotina da Serventia. Caso se permita sua utilização nos moldes em que se apresenta, toda atividade jurisdicional será voltada, praticamente de maneira exclusiva, para o monitoramento das pesquisas SISBAJUD deferidas na modalidade teimosinha. Todos os processos de execução terão que ser analisados pelo Juiz todos os dias da semana. Indubitável que tal fato traria sensíveis prejuízos aos jurisdicionados, de modo que os demais processos seriam relegados ao segundo plano, haja vista a necessidade de se observar, diariamente, repita-se, o disposto na norma acima transcrita. Desta feita, antes da utilização da modalidade "teimosinha", necessário se faz ajustes no sistema de modo que ele se compatibilize com a norma processual em vigor ou que essa seja alterada a fim de se possibilitar a utilização da ferramenta sem prejuízo para a prestação jurisdicional. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Bloqueio financeiro da esposa Cumpre esclarecer que cumprimento de sentença não pode alcançar terceiro estranho à relação processual, sob pena de ofensa ao devido processo legal. Nota-se que a esposa do executado não integrou a relação processual na fase de conhecimento. Diante do exposto, indefiro esse pedido da parte exequente, uma vez que não é possível, no caso, invadir o patrimônio da cônjuge do executado para satisfazer a dívida. Por outro lado, defiro o pedido quanto à intimação do executado. Fica o executado intimado, no prazo de 15 dias, a indicar bens passíveis de penhora disponíveis, informando o local, valor e apresentar documentação que comprove a propriedade, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça com a aplicação da multa prevista no art. 774, parágrafo único, do CPC. Os demais pedidos serão apreciados em momento oportuno. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 14:57:23. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0732280-08.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CICERO ROSA DUARTE. Adv(s): SP491654 - CAMILLE CALVINO SALVIANO. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732280-08.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CICERO ROSA DUARTE REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito Prescrito c/c Indenização com pedido de tutela de urgência proposta de CÍCERO ROSA DUARTE em desfavor de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Afirma a parte autora que está sendo cobrada pela requerida em relação à dívida que já se encontra prescrita. Diz que a requerida vem se utilizando de plataformas como o SERASA LIMPA NOME para efetuar tais cobranças. Diz que a dívida não poderia estar inscrita no sistema em comento, justamente por já estar prescrita. Argumenta que a anotação em comento influi negativamente no cálculo do score do consumidor. Discorre, assim, que a manutenção de seu nome na plataforma é ilícita. Formula pedido de tutela de urgência nos seguintes termos: ?c. A concessão ?inaudita altera parts? da antecipação dos efeitos da tutela de urgência determinando que a requerida promova a exclusão das informações relacionadas aos débitos discutidos neste feito de toda base de dados do Serasa Limpa Nome e não volte a inserir, sob pena de multa diária fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais);? Requer, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, sendo ônus do requerido, caso entenda pertinente, apresentar a respectiva impugnação, nos termos do artigo 100 do CPC. Conforme narrado pelo autor, seu nome não se encontra negativado pela dívida supostamente prescrita e, sim, anotado na plataforma SERASA LIMPA NOME. Tal plataforma não tem o condão de afetar a análise de crédito do autor, haja vista que seu acesso é restrito ao usuário/consumidor, servindo tão somente como meio de facilitar a negociação das dívidas. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DE DÉBITO NA PLATAFORMA 'SERASA LIMPA NOME'. COBRANÇA DE DÍVIDAS PRESCRITAS. ART. 43 §§ 1º E 5º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Apelação versa sobre cobrança de dívida prescrita lançada no sítio eletrônico 'Serasa Limpa Nome' em que a condenação por danos morais foi julgada improcedente pelo juízo de origem. 2. O mero registro na plataforma "Serasa Limpa Nome" não traduz inscrição indevida em cadastro de inadimplentes e não enseja reparação de danos in re ipsa. Nesse contexto, o fato de o débito estar prescrito, por si só, não impede a inclusão do nome do devedor na plataforma "Serasa Limpa Nome". 3. É importante destacar que o art. 43 do CDC previu, em seu § 1º, a vedação da inserção de "informações negativas" em bancos de dados e cadastros de consumidores "referentes a período superior a 5 (cinco) anos". O § 5º do mesmo artigo, em relação ao transcurso do prazo prescricional relativamente ao exercício da pretensão ao crédito respectivo (e não "cobrança de débitos do consumidor", como constou obliquamente no texto legal), previu apenas que "consumada a prescrição (...) não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores". 4. No entanto, as contas atrasadas (não negativadas como no caso dos autos) não estão inseridas em cadastro de proteção ao crédito (Serasa Experian ou SCPC), sendo certo que os referidos dados lançados no "Serasa Limpa Nome" são restritos ao usuário/consumidor, mediante acesso voluntário e utilização de senha cadastrada previamente, não podendo ser vistos por empresas ou o público em geral via consulta grátis pelo WhatsApp mediante número de CPF e data de nascimento do devedor. Assim, a plataforma "Serasa Limpa Nome" não se caracteriza como afronta às vedações dos §§ 1º e 5º do CDC, tratando-se apenas de serviço que tem por objetivo a facilitação da eventual negociação para a efetiva extinção da obrigação. 5. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1437647, 07255054520218070001, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/7/2022, publicado no DJE: 28/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DÍVIDA PRESCRITA. SERASA LIMPA NOME. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embora a prescrição torne a dívida inexigível, não a torna inexistente. Anotação na plataforma Serasa Limpa Nome, sem comprovação de ter havido cobrança, negativação ou protesto, não configura abusividade ou desconformidade com as regras consumeristas, não merecendo guarida a pretensão de retirada dos apontamentos da referida plataforma. 2. Não configurado o abuso de direito na inclusão do nome da Autora na plataforma Serasa Limpa Nome, não lhe socorre invocar o princípio da causalidade para imputar à parte requerida o pagamento das verbas sucumbenciais, fixadas na Sentença sob responsabilidade da Autora em atenção à preponderância da sua derrota. 3. RECURSO IMPROVIDO. (Acórdão 1434778, 07171564720218070003, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 29/6/2022, publicado no PJe: 13/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Como bem assinalado nos acórdãos acima, a dívida prescrita não é inexistente. Assim, sua anotação em plataforma que, em tese, não influi na análise de crédito do autor, não se mostra, em análise perfunctória, ilegal. Soma-se a isso o fato de que a questão acerca da própria ocorrência da prescrição da dívida deve ser submetida ao contraditório, haja vista que deve ser oportunizado ao requerido, se for o caso, indicar eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Verifica-se, assim, ante os argumentos expostos, que inexistente, nem verossimilhança, nem urgência no provimento antecipado solicitado pelo autor, motivo pelo qual a tutela não prospera. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor. A experiência deste Juízo demonstra que, em casos semelhantes, as chances de conciliação neste momento inicial são ínfimas, motivo pelo qual a marcação da audiência inaugural iria de encontro à efetividade e celeridade processuais. Ademais, nada impede que a audiência de conciliação seja realizada após a contestação ou em outro momento processual. Fica a parte ré citada eletronicamente, haja vista que é parceira de expedição eletrônica, para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de ser considerada revel e serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). O prazo para contestação deve observar a regra do artigo 231, V, do CPC. A Contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do CPC, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de ser considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único, do mesmo diploma legal. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 15:06:43. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0700853-90.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA, MS21030 - RENAN OLIVEIRA MACHADO. R: RAQUEL RIBEIRO VAZ. Adv(s): DF45308 - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL, DF39475 - PAULA CRISTINA LIMA BELLAGUARDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700853-90.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11 REVEL: RAQUEL RIBEIRO VAZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, na petição de ID 167069554, as patronas da requerida comunicam as renúncias aos seus mandatos e informam que a parte ré está ciente da necessidade de contratação de novo patrono. Contudo, dispõe o artigo 112 do Código de Processo Civil: ?Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. Portanto, compete ao advogado comunicar o mandante acerca da renúncia, juntando o respectivo comprovante aos autos do processo. Diante do exposto, ficam as advogadas da parte requerida intimadas para, no prazo de 10 dias, comprovarem que comunicaram a renúncia do mandato à requerida, sob pena de permanecerem responsáveis pela representação processual da devedora no presente feito. Sem prejuízo, diante do pagamento de ID 164586831, fica o autor intimado a informar se confere quitação ao débito, no prazo de 10 dias. Advirto que o silêncio será interpretado como anuência e acarretará na extinção do feito. E, ainda, à Secretaria para anexe aos autos extrato da conta judicial vinculada aos autos. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 15:19:33. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0723891-34.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PAULO CESAR DE ANDRADE. Adv(s): DF51060 - CAROLINA FERREIRA CAMARGO. R: WONDER JARJOUR. Adv(s): SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723891-34.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO CESAR DE ANDRADE REU: WONDER

JARJOUR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a Reconvenção. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Fica o Autor intimado para Réplica à Contestação, bem como para Contestação à Reconvenção, no prazo de 15 dias úteis. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 15:40:38. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0738661-66.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDIFICIO DUE MURANO. Adv(s): DF30607 - RAFAEL MINARE BRAUNA. R: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO. R: DUE MURANO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): RJ087032 - LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA, RJ169209 - ELIANE PINHEIRO DA SILVA. R: DAN HEBERT ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, DF16760 - BRUNO MACHADO COLELA MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738661-66.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDIFICIO DUE MURANO EXECUTADO: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO, DUE MURANO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, DAN HEBERT ENGENHARIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por EDIFICIO DUE MURANO em desfavor de OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO, DUE MURANO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA e DAN HEBERT ENGENHARIA S/A. A Decisão Interlocutória de Id. n. 140747092 intimou os Executados para satisfazerem as obrigações estabelecidas no processo de conhecimento, quais sejam: a) reparar as anomalias identificadas em laudo pericial (09 ? Laudo), excetuados os itens 9, 72, 84, 212 e 252 ? conforme decidido em sede de recurso de Apelação; b) instalar 4 reservatórios com capacidade de 14.000 L cada previstos no projeto de instalações pluviais; e c) execução da pintura epóxi nas garagens, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia, até o limite de R\$ 50.000,00, sem prejuízo de modificação de seu valor, de sua periodicidade e até de sua exclusão nas hipóteses previstas no art. 537, §1º, do CPC. A Decisão de Id. n. 160244599 deferiu o prazo adicional de 30 dias para que os Executados juntarem aos autos cronograma definitivo e comprovarem que deram início aos reparos, sob pena de majoração da multa já arbitrada e sem prejuízo dos valores já incidentes. Na petição de Id. n. 164759796, a Executada DAN HEBERT ENGENHARIA S/A apresentou cronograma da obra, com prazo total de 150 dias para conclusão. Requer a não aplicação da multa por descumprimento, tendo em vista que se trata de obra de natureza complexa. Na petição de Id. n. 165378413, as Executadas OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO e DUE MURANO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. comprovou o início das obras no dia 12/07/2023, com prazo de conclusão de 120 dias (Id. n. 165378427). Intimado, o Exequente requereu a suspensão do processo necessário à conclusão da obra, qual seja 120 dias, contados de 12/07/2023. É o relatório. Decido. Aguarde-se até o dia 12/11/2023, ou seja, 4 meses contados de 12/07/2023, data de início das obras no Condomínio Exequente. Transcorrido o prazo acima, fica o Exequente, desde já, intimado para informar se as obras foram concluídas e se confere quitação à obrigação de fazer. Após o transcurso do referido prazo, este Juízo apreciará os pedidos dos Executados em relação à exclusão da multa inicialmente arbitrada, uma vez que o cumprimento satisfatório ou não da obrigação no prazo indicado será levado em consideração para a decisão. Diante da apresentação de cronograma e comprovação do início das obras, deixo, neste momento, de majorar a multa inicialmente arbitrada. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 16:04:54. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0729290-83.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: FREDERICO ARAUJO DE SOUSA. Adv(s): DF39944 - FREDERICO ARAUJO DE SOUSA. R: LORENO ANTONIO SOSTER. Adv(s): DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA, DF47108 - DILMA ROCHA DA SILVA LIMA, DF18602 - FRANCISCO RONI DA ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729290-83.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: FREDERICO ARAUJO DE SOUSA EXECUTADO: LORENO ANTONIO SOSTER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença movido por FREDERICO ARAUJO DE SOUSA em desfavor de LORENO ANTONIO SOSTER. Por meio da decisão id. 166169689 foi deferida a penhora de 15% dos rendimentos brutos mensais do executado, descontadas apenas as despesas obrigatórias de imposto de renda e contribuição previdenciária e de eventuais alimentos fixados judicialmente. Devidamente intimado, o requerido apresentou impugnação por meio da petição de id. 166295748, alegando, em suma, que as quantias em questão são impenhoráveis. Decido. Sem razão o devedor. A decisão que deferiu a penhora deixou claro que a impenhorabilidade do salário pode ser excepcionada quando for preservado o mínimo existencial do devedor. Destaco que foi deferida a penhora de 15% dos rendimentos brutos do executado, o que não prejudica a subsistência dele, e assegura o pagamento do débito. Ante o exposto, REJEITO a impugnação. Confiro força de ofício à presente decisão devendo ser encaminhada ao órgão empregador do demandado BANCO CENTRAL DO BRASIL, determinando a penhora do percentual de 15% (quinze por cento) dos rendimentos brutos mensais do executado LORENO ANTONIO SOSTER - CPF: 163.883.729-53, descontadas apenas as despesas obrigatórias de imposto de renda e contribuição previdenciária e de eventuais alimentos fixados judicialmente, a serem depositadas em conta judicial vinculada a este processo. Ficam as partes BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 19:24:02. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0707699-26.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: JOSE VALDO LOIOLA. Adv(s): DF65081 - HELLEN DOS SANTOS COSTA, DF60956 - DEBORA ENEAS DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707699-26.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A REQUERIDO: JOSE VALDO LOIOLA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de JOSE VALDO LOIOLA, ambos qualificados nos autos. Por meio da decisão de ID 163266759 foi dado início à fase de cumprimento de sentença. Ato contínuo, o executado, na petição de ID 167130464, alega que houve um equívoco quando a juntada da petição de Embargos de Declaração, do qual se encontra no processo de nº 0708278-71.2023.8.07.0001. Requer que seja admitido neste processo o Embargo de Declaração. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer em determinadas situações é razoável aplicar o princípio da instrumentalidade das formas, no qual é aproveitado ao máximo os atos processuais, regularizando, sempre que possível, as nulidades sanáveis. Contudo, no caso dos autos, o processo nº 0708278-71.2023.8.07.0001 tramita em outro juízo, qual seja 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Em análise ao supramencionado processo, não há qualquer recurso de Embargos de Declaração apresentado pelo executado. Na verdade, o que se nota é que foi apresentado os embargos monitorios. Entretanto, tal peça não pode ser aproveitada nestes autos, em observância ao princípio da segurança jurídica, estando o presente processo já na fase de cumprimento de sentença. Ademais, conforme decisão de ID 154703460, o réu, devidamente citado, quedou-se inerte, deixando de realizar o pagamento e de apresentar oposição dos embargos à ação monitoria, ocorrendo, assim, a preclusão temporal. Diante o exposto, o equívoco em questão não é superável, razão pela qual indefiro o pedido do executado. Aguarde-se o prazo do executado concedido na decisão de ID 163266759. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 06:56:07. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0703759-92.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LINCOLN TEIXEIRA MENDES PINTO DA LUZ. Adv(s): DF1530 - LYCURGO LEITE NETO, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703759-92.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LINCOLN TEIXEIRA MENDES PINTO DA LUZ EXECUTADO: MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por LINCOLN TEIXEIRA MENDES PINTO DA LUZ em desfavor de MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA. Por meio da petição de ID 167405757, o exequente requer a pesquisa aos sistemas SREI e CNIB. Decido. SREI Indefiro a pesquisa ao sistema SREI pois este sistema não está disponível ao Juízo. Destaco que o sistema SREI e ERIDF possuem a mesma base de dados. Entretanto, indefiro o pedido de busca de titularidade de imóveis em nome do devedor, a ser feita pelo Poder Judiciário via sistema ERIDF, uma vez que essa pesquisa pode ser feita diretamente pela

parte, com o recolhimento das custas respectivas, no site \*<http://registrodeimoveisdf.com.br/>\*, no link ?busca on line?, não havendo necessidade de sobrecarregar a atividade jurisdicional quando possível a própria parte fazer a pesquisa solicitada. Ressalte-se que a pesquisa de titularidade de imóveis feita pelo Poder Judiciário, via ERIDF, é restrita aos casos de gratuidade de justiça, nos termos do art. 25 do Provimento da Corregedoria nº 12, de 25 de setembro de 2016, isentando a parte requerente do pagamento de emolumentos. CNIB A plataforma CNIB tem por objetivo agilizar o intercâmbio entre os órgãos e não funciona não como repositório de imóveis do devedor passíveis de penhora. O exequente pode realizar a pesquisa de imóveis do executado diretamente no Ofícios de Imóveis. Nesse sentido, os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDOR. PESQUISAS. SISTEMAS HABITUAIS DE CONSULTA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PENHORA NÃO REALIZADA. NOVA PESQUISA. SISTEMAS DO CNJ. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB) E SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS (SREI). DESVIRTUAMENTO. CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS (CENSEC). GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. INVIABILIDADE. 1. Em atendimento ao princípio da menor onerosidade, a execução deve acontecer da forma menos gravosa para o devedor. Todavia, a finalidade maior do processo executivo é a satisfação do crédito perseguido pelo credor. 2. Os sistemas conveniados com o Tribunal, tais como Renajud e Bacenjud, têm a finalidade de integrar informações e proporcionar economia e maior celeridade nas demandas judiciais. 3. A tarefa de empreender diligências com o intuito de localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora, compete, precipuamente, ao credor. Não cabe ao Poder Judiciário o dever de promover, reiteradamente e de maneira injustificada, pesquisas nos sistemas conveniados com o intuito de localizar bens do devedor que possam ser penhorados. 4. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) e o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), sistemas que integram todas as indisponibilidades de bens decretadas por magistrados e autoridades administrativas, não têm a finalidade de buscar patrimônio expropriável do executado. 5. O credor pode obter essas informações nos cartórios de registro de imóveis ou em base pública de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza lavrados em todos os cartórios do Brasil e disponibilizada pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC). 6. A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) é um sistema administrado pelo Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil, cuja finalidade é gerenciar o banco de dados com informações sobre a existência de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza, inclusive separações, divórcios e inventários lavrados em todos os cartórios do Brasil. 7. Recurso conhecido e não provido (Acórdão 1299182, 07214291520208070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 5/11/2020, publicado no DJE: 17/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE BENS. CONSULTA VIA SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS - SREI. PROVIMENTO Nº 47/2015 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. REPOSITÓRIO DE ATOS NOTARIAIS E INTERLIGAÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PESQUISA DE PATRIMÔNIO EXPROPRIÁVEL. DESVIRTUAMENTO. ENVIO DE OFÍCIO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FINTECHS. INSTITUIÇÕES NÃO ABRANGIDAS PELO SISTEMA BACENJUD. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. 1. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI visa possibilitar o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os escritórios de registro de imóveis, o Poder Judiciário, a administração pública e o público em geral; a recepção e o envio de títulos em formato eletrônico; a expedição de certidões eletrônicas; a formação de repositórios registrais eletrônicos para o acolhimento de dados e o armazenamento de documentos eletrônicos. 2. O sistema não funciona como repositório de registro de bens, tornando inviável a sua transmutação como órgão auxiliar de pesquisa de patrimônio expropriável pertencente ao executado em sede judicial, notadamente porque a própria parte exequente pode acessar, extrajudicialmente, os registros imobiliários. 3. O princípio da cooperação orienta o magistrado a tomar uma posição de agente-colaborador do processo, que passa a se orientar pelo diálogo e pela comunicação entre os sujeitos processuais, viabilizando a rápida realização do direito material e a adequada solução dos litígios. 4. As Sociedades de Crédito Direto (SCD) ou Sociedades de Empréstimo entre Pessoas (SEP) ainda não integram a base de pesquisa do BACENJUD. Logo, eventuais valores existentes nessas instituições financeiras não serão alcançados por ordens de bloqueio emitidas pelo sistema, impondo-se, por conseguinte, a adoção de outros meios de comunicação aptos a atingir eventuais valores existentes nas referidas instituições. 5. Considerando a fase de migração para o novo e mais amplo sistema de comunicação denominado SISBAJUD, cabível as requisições por meio físico às instituições financeiras que não fazem parte do sistema BACENJUD, no sentido de verificar a existência de eventuais valores disponíveis para satisfação da execução. 6. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1298292, 07132327120208070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, , Relator Designado: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2020, publicado no DJE: 17/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESQUISA PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. SISTEMAS CNIB E SREI. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO. 1. O acesso aos sistemas CNIB E SREI, para pesquisa sobre a existência de bens, pode ser feito pela própria parte credora, não havendo necessidade nem razoabilidade em se transferir o encargo e respectivos custos ao poder judiciário. 2. Agravo de instrumento improvido. (Acórdão 1293758, 07250788520208070000, Relator: JOÃO EGMONT, , Relator Designado: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, data de julgamento: 21/10/2020, publicado no DJE: 5/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante disso, retornem os autos ao arquivo provisório, na forma do art. 921, § 2º, CPC (decisão de id. 45840693). Fica a parte intimada. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 09:45:40. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0048539-81.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GIORDANO GARCIA LEO. Adv(s): DF37172 - MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, G038912 - VICTOR HUGO TAVARES MENDONCA. A: LIENE SILVA COUTINHO. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: CARMEN FREDA MASCARENHAS. Adv(s): DF0039629S - PEDRO FARIAS MARQUES, DF10769 - KATIA LANUZIA NOGUEIRA DE ARAUJO, RJ130716 - GELSON FRANCISCO BORGES DA COSTA; Rep(s): HELZIO LIVIO FRED A MASCARENHAS, MARITZA HELMEN FRED A MASCARENHAS. R: UNION CORPORATE CONSULTORIA LTDA - ME. Adv(s): DF10769 - KATIA LANUZIA NOGUEIRA DE ARAUJO. T: MARITZA HELMEN FRED A MASCARENHAS. Adv(s): RJ130716 - GELSON FRANCISCO BORGES DA COSTA. T: HELZIO LIVIO FRED A MASCARENHAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOUZAR BASTON FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VICTOR HUGO MOREIRA DA ROCHA. Adv(s): DF65880 - LUIZA SOUSA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0048539-81.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GIORDANO GARCIA LEO, LIENE SILVA COUTINHO EXECUTADO ESPÓLIO DE: CARMEN FRED A MASCARENHAS EXECUTADO: UNION CORPORATE CONSULTORIA LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: MARITZA HELMEN FRED A MASCARENHAS, HELZIO LIVIO FRED A MASCARENHAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial manejado por GIORDANO GARCIA LEO e LIENE SILVA COUTINHO em desfavor de CARMEN FRED A MASCARENHAS e BNI CORPORATE LTDA, todos qualificados no processo. Por meio da petição de ID 167504784, requer a parte exequente a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Contudo, de modo a evitar tumulto processual, fica a parte Exequente intimada a promover a distribuição do seu pleito (ID 167504784) em autos apartados, no prazo de 5 dias. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 10:50:35. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0731504-42.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JULIANA APARECIDA BERNARDO. Adv(s): SP447713 - MARIANA DUARTE BARBOSA DA SILVA, MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731504-42.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JULIANA APARECIDA BERNARDO REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de expedição de alvará formulado pela parte autora, conforme id. 166845356. Assim, expeça-se alvará de transferência referente à quantia depositada, consoante id 166844991, a título de honorários

sucumbenciais, em nome do advogado parte EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA BERNARDO, DR. RICARDO VICENTE DE PAULA, OAB/DF 68.152, dados bancários: Ricardo Vicente de Paula Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ/Chave PIX n. 41.331.603/0001-53, Banco Inter ? 077, Agência: 0001-9, Conta Corrente: 11560509-6. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:38:17. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0727506-03.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A:** CONDOMINIO DO BLOCO U DA SQS 405. Adv(s): DF24636 - GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA, DF40604 - AMANDA SOARES DE OLIVEIRA, DF17692 - IZAILDA NOLETO CABRAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727506-03.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO U DA SQS 405 EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 24 de julho de 2023 15:49:12. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0037576-96.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** PSS PRINCIPAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP0237773A - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES, SP369360 - BARBARA BIANCO. R: LAURO TRAMONTINI. Adv(s): DF16231 - PIERRE TRAMONTINI. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAURO FRANCISCO TRAMONTINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SAYONARA ROTA TRAMONTINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Adv(s): TO2318 - HUMBERTO AIRES LOUREIRO. T: TRR MOREIRA DIESEL LTDA - EPP. Adv(s): GO37075 - ALINE EVANGELISTA DOS SANTOS; Rep(s): LUIZ FERNANDO DOS SANTOS JUNIOR. T: MULTIGRAIN COMERCIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALDEIR MOURA. Adv(s): DF61869 - WANDERSON CORDEIRO TELES. T: MARIA HELENA ALVES MOURA. Adv(s): GO55833 - LAURA SAAD SABINO DE CAMPOS FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037576-96.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PSS PRINCIPAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: LAURO TRAMONTINI DESPACHO Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a decisão de id 167088501 proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais de Coribe. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 13:51:26. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0715361-41.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LETICIA PIRES GONCALVES CUNHA. Adv(s): DF71502 - ANA PAULA ELIAS MENGATTI. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715361-41.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LETICIA PIRES GONCALVES CUNHA REU: BANCO C6 S.A. DESPACHO A lide comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, CPC. Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 16:56:11. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0004658-39.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FABIO MENDES DA SILVA. A: FLAVIO MENDES DA SILVA. A: FRANCISCO JOAO DA SILVA. A: FRANCISCO JOAO DA SILVA FILHO. A: MARINILDA MENDES DA SILVA ROCHA. Adv(s): DF36292 - NADIA RODRIGUES MARQUES, DF49857 - MATHEUS DANTAS DE FARIAS, DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA, TO1399 - OSTRILHO TOSTA FILHO. R: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (em liquidação). Adv(s): PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0004658-39.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIO MENDES DA SILVA, FLAVIO MENDES DA SILVA, FRANCISCO JOAO DA SILVA, FRANCISCO JOAO DA SILVA FILHO, MARINILDA MENDES DA SILVA ROCHA EXECUTADO: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) REPRESENTANTE LEGAL: PEDRO PAULO PEREIRA MOTA DESPACHO Fica a Executada intimada para se manifestar acerca da petição dos Exequentes de Id. n. 166747644 e documentos que a instruem. Prazo: 15 dias úteis. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023 18:13:26. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0744980-50.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA. Adv(s): SP286438 - ANA LUCIA DA SILVA BRITO, SP197358 - EDINEIA SANTOS DIAS. R: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLA FREITAS ALBUQUERQUE DE PINHO VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744980-50.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA REU: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS DESPACHO Em face do princípio da cooperação, revela-se necessário que as partes colaborem com o Poder Judiciário para que seja obtida, em tempo razoável, decisão justa e efetiva (art. 6º, NCPC). Assim, tendo em vista que este Juízo já realizou as diligências necessárias para a obtenção do endereço do réu, deverá aquele, em contrapartida, comprovar a viabilidade da diligência de citação/intimação nos endereços encontrados, não bastando simples pedido neste sentido. Não se mostra razoável que, após a localização de diversos possíveis endereços, o autor selecione aleatoriamente os locais a serem objeto de diligência, transferindo para este Juízo todo o ônus de localização do requerido, ônus este que é, a priori, do requerente. Desta feita, tendo em vista o resultado das pesquisas dos sistemas externos deste Tribunal, fica a parte autora intimada a se manifestar, devendo esta, sob pena de extinção: a) indicar, entre os endereços encontrados, aqueles que já foram diligenciados e; b) indicar o endereço a ser objeto de diligência, devendo, em respeito ao princípio da cooperação (art. 6º, NCPC), comprovar a viabilidade da citação/intimação no domicílio que será diligenciado. Ainda, a Resolução 354/2020 CNJ assim dispõe: ?Art. 8º Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo. (...) ?Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo. ?Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (email), salvo impossibilidade de fazê-lo. ? É possível, portanto a prática do ato citatório por meio eletrônico. Assim, fica a parte requerente intimada a informar meio eletrônico (e-mail, Whatsapp, entre outros) da parte ré para citação. Deverá, ainda, informar seus dados para que possa ser intimada eletronicamente. Prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023 18:58:09. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0721290-55.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. R: LUCAS MATHEUS CASTRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAROLINE YANDRA SANTOS GOIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZANDRO CASTRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721290-55.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA REU: LUCAS MATHEUS CASTRO LIMA, CAROLINE YANDRA SANTOS GOIS, ELIZANDRO CASTRO LIMA DESPACHO Em face do princípio da cooperação, revela-se necessário que as partes colaborem com o Poder Judiciário para que seja obtida, em tempo razoável, decisão justa e efetiva (art. 6º,

NCPC). Assim, tendo em vista que este Juízo já realizou as diligências necessárias para a obtenção do endereço do réu, deverá aquele, em contrapartida, comprovar a viabilidade da diligência de citação/intimação nos endereços encontrados, não bastando simples pedido neste sentido. Não se mostra razoável que, após a localização de diversos possíveis endereços, o autor selecione aleatoriamente os locais a serem objeto de diligência, transferindo para este Juízo todo o ônus de localização do requerido, ônus este que é, a priori, do requerente. Desta feita, tendo em vista o resultado das pesquisas dos sistemas externos deste Tribunal, fica a parte autora intimada a se manifestar, devendo esta, sob pena de extinção: a) indicar, entre os endereços encontrados, aqueles que já foram diligenciados e; b) indicar o endereço a ser objeto de diligência, devendo, em respeito ao princípio da cooperação (art. 6º, NCPC), comprovar a viabilidade da citação/intimação no domicílio que será diligenciado. Ainda, a Resolução 354/2020 CNJ assim dispõe: "Art. 8º Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo. (...) ?Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo. ?Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (email), salvo impossibilidade de fazê-lo. ? É possível, portanto a prática do ato citatório por meio eletrônico. Assim, fica a parte requerente intimada a informar meio eletrônico (e-mail, Whatsapp, entre outros) da parte ré para citação. Deverá, ainda, informar seus dados para que possa ser intimada eletronicamente. Prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023 19:10:33. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0724309-74.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TRUST PARTICIPACOES E CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI. Adv(s): DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: AMANDA SOARES TEIXEIRA. R: MARIA SOARES TEIXEIRA. Adv(s): DF60678 - FERNANDO ANDRELINO. R: ELINELDO CARNEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724309-74.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TRUST PARTICIPACOES E CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI EXECUTADO: AMANDA SOARES TEIXEIRA, MARIA SOARES TEIXEIRA, ELINELDO CARNEIRO DOS SANTOS DESPACHO Verifico que a pesquisa SISBAJUD restou infrutífera, conforme comprovante juntado ao processo. Fica o Exequente intimado para indicar bens dos Devedores passíveis de penhora, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023 19:12:26. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0709698-87.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WAGNE SILVERIO DE SOUSA. Adv(s): DF22034 - MARIA CLEIDE BERNARDO DIAS ALVES. R: JANDILSON GONCALVES DE ABRANTES. Adv(s): DF33938 - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES. T: DAMIAO MARINHO DA SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709698-87.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WAGNE SILVERIO DE SOUSA EXECUTADO: JANDILSON GONCALVES DE ABRANTES DESPACHO Fica o Exequente intimado para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias úteis. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023 19:16:11. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0719837-59.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: MICHELLE INACIO DA SILVA. Adv(s): DF13414 - ADRIANO MADEIRA XIMENES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719837-59.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB REU: MICHELLE INACIO DA SILVA DESPACHO Compulsando o processo com acuidade, se verifica que a autora impugnou a gratuidade de justiça deferida à requerida. Havendo impugnação à gratuidade, o ônus de demonstrar que preenche os requisitos para deferimento do benefício passa à parte impugnada. Desta feita, concedo prazo de 15 dias para que a parte ré junte aos autos documentação comprobatória de sua situação de hipossuficiência. Ademais, dispõe o CPC: Art. 319. A petição inicial indicará: (...) VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; (...) Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Nada obstante o CPC determinar que o autor deve especificar as provas em sua petição inicial e o réu, em sua contestação, as partes não especificaram as provas que pretendem produzir, fazendo pedidos genéricos de produção de todos os meios de prova permitidos em direito. Assim, ficam as partes intimadas a indicar as provas que pretendem produzir, o que devem fazer de forma fundamentada. Caso requeiram a produção de prova oral, deverão, desde já apresentar o rol de testemunhas. Após, venham os autos conclusos para os fins do art. 357 CPC. Nada sendo requerido, anote-se conclusão para sentença. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023 20:33:28. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0717515-32.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CAIXA DE ASSISTENCIA DO SETOR ELETRICO - E-VIDA. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: MARIA LUZIA CALDEIRA DALDEGAN. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717515-32.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DO SETOR ELETRICO - E-VIDA EXECUTADO: MARIA LUZIA CALDEIRA DALDEGAN DESPACHO Fica o exequente intimado a se manifestar quanto ao depósito feita pela executada, informando se dá quitação ao débito. Deve, ainda, indicar conta bancária para transferência dos valores depositados, ciente de que, em caso de fornecimento de conta de titularidade do advogado, este deverá contar com poderes expressos para "dar quitação e receber", em procuração. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 10:56:51. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0702245-78.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GESCON ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA. Adv(s): DF39570 - NAYARA STEPHANIE PEREIRA E SOUSA. R: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF60646 - JESSICA LORRANNA SILVA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702245-78.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GESCON ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA REQUERIDO: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE DESPACHO Defiro o pedido. Concedo prazo adicional de 5 dias para que as partes finalizem as tratativas de acordo. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 11:00:06. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0713511-20.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NELSON LUCIO PARADA MARTINS. Adv(s): DF12409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA, DF48109 - CARLA MARQUES DE ALMEIDA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF52805 - LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. T: ANDREY CASTILLO GROCH. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713511-20.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NELSON LUCIO PARADA MARTINS EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DESPACHO Fica o Exequente intimado para se manifestar acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pelo Executado e documentos que a instruem. Prazo: 15 dias úteis. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 15:26:08. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito



**N. 0732665-24.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ILCIO DOURADO DE ALMEIDA. Adv(s): DF30531 - KEITTY DE KASSIA GARCIA MOREIRA. R: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s): DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS, DF43734 - MAYARA RAISSA ALVES DE OLIVEIRA SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732665-24.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ILCIO DOURADO DE ALMEIDA REQUERIDO: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA. DESPACHO Dispõe o CPC: Art. 319. A petição inicial indicará: (...) VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; (...) Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Nada obstante o CPC determinar que o autor deve especificar as provas em sua petição inicial e o réu, em sua contestação, as partes não especificaram as provas que pretendem produzir, fazendo pedidos genéricos de produção de todos os meios de prova permitidos em direito. Assim, ficam as partes intimadas a indicar as provas que pretendem produzir, o que devem fazer de forma fundamentada. Caso requeiram a produção de prova oral, deverão, desde já apresentar o rol de testemunhas. Após, venham os autos conclusos para os fins do art. 357 CPC. Nada sendo requerido, anote-se conclusão para sentença. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:17:45. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0710080-41.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: ANTONIA MAURICEIA ALVES DA CRUZ BRILLANTINO. Adv(s): DF62439 - MIRLLA PIRES REIS, DF38362 - DANIEL MARQUES DE ANDRADE, DF30711 - ALEXANDRE MACHADO MENDES. R: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710080-41.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: ANTONIA MAURICEIA ALVES DA CRUZ BRILLANTINO REU: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF DESPACHO Fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento das custas referentes à fase de cumprimento de sentença. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:32:35. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0708340-82.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: ELACIR FREITAS DA ROCHA. Adv(s): RN6372 - RICARDO JOSE ARAUJO DA ROCHA; Rep(s): MARIA DA CONCEICAO ARAUJO DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708340-82.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA EXECUTADO: ELACIR FREITAS DA ROCHA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DA CONCEICAO ARAUJO DA ROCHA DESPACHO Fica o autor intimado a se manifestar quanto à pesquisa Renajud requerendo o que entender de direito. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:21:57. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0724244-74.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JAIRO JENES SOLANO FERREIRA. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724244-74.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JAIRO JENES SOLANO FERREIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Dispõe o CPC: Art. 319. A petição inicial indicará: (...) VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; (...) Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Nada obstante o CPC determinar que o autor deve especificar as provas em sua petição inicial e o réu, em sua contestação, as partes não especificaram as provas que pretendem produzir, fazendo pedidos genéricos de produção de todos os meios de prova permitidos em direito. Assim, ficam as partes intimadas a indicar as provas que pretendem produzir, o que devem fazer de forma fundamentada. Caso requeiram a produção de prova oral, deverão, desde já apresentar o rol de testemunhas. Após, venham os autos conclusos para os fins do art. 357 CPC. Nada sendo requerido, anote-se conclusão para sentença. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 19:09:43. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0729813-61.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: JOSEMARY DA SILVA MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729813-61.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA EXECUTADO: JOSEMARY DA SILVA MEDEIROS DESPACHO Fica o exequente intimado a se manifestar acerca da petição de ID 162470697, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 06:45:05. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0714939-37.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DO ADVOGADOS EMPREGADOS DA CEB DISTRIBUICAO S/A - AACEBD. Adv(s): DF20535 - ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA. R: ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A.. Adv(s): RJ0145252A - MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714939-37.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO ADVOGADOS EMPREGADOS DA CEB DISTRIBUICAO S/A - AACEBD EXECUTADO: ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A. DESPACHO Fica o exequente intimado a esclarecer o valor de R\$ 742,07 para levantamento, informado na petição de ID 167001766, tendo em vista que o montante depositado foi de R\$ 1.910,65 (ID 166705035). Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 07:48:02. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0734119-39.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SOARES, MONTEIRO ADVOGADOS. Adv(s): DF34892 - PATRICIA SALES LIMA SOARES, DF35544 - GABRIEL SOARES EUGENIO, DF25987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): SP0310300A - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734119-39.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: SOARES, MONTEIRO ADVOGADOS REU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DESPACHO Fica o exequente intimado a se manifestar acerca da petição de ID 167156295, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 07:53:38. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0033759-97.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FOOD & MART GESTAO DE MARCAS E FRANQUIAS EIRELI - EPP. Adv(s): DF29241 - JULIA RANGEL SANTOS SARKIS, PR25693 - JULIANA MOTTER ARAUJO. R: OLIVAM EVANGELISTA DE SOUSA. R: BOM GOURMET - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF25488 - STELLA OLIVEIRA DO VALLE ABREU, DF14483 - ANDREIA CRISTINA RABELO PERON DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033759-97.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: FOOD & MART GESTAO DE MARCAS E FRANQUIAS EIRELI - EPP REU: OLIVAM EVANGELISTA DE SOUSA, BOM GOURMET - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME DESPACHO Fica o Exequente intimado a apresentar a certidão de matrícula atualizada do imóvel informado na petição de ID 167258197, no prazo de 10 dias. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 08:32:13. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0075159-96.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: ANTONIO IVANILDES ALVES. Adv(s): DF30030 - IRINEUDO FREIRES ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0075159-96.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: ANTONIO IVANILDES ALVES DESPACHO Antes da análise da petição de ID 166701347, concedo a derradeira oportunidade para as partes se manifestarem nos termos da decisão de ID 164339640. Prazo: 10 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 10:58:28. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

#### INTIMAÇÃO

**N. 0712455-15.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: REBEKA PRISCILA LEMOS NUNES. Adv(s): DF47185 - SAULO MACHADO DE OLIVEIRA. R: "MASSA FALIDA DE" RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INTERGALAXY HOLDINGS SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: "MASSA FALIDA DE" INTERAG ADMINISTRACAO DE FUNDOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INTERAG CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INTERTRADEC SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDETE RIBEIRO CHAGAS PROENCIO - BLEST COINS ENTERPRAISE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712455-15.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) REQUERENTE: REBEKA PRISCILA LEMOS NUNES REQUERIDO: "MASSA FALIDA DE" RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, INTERGALAXY HOLDINGS SA, "MASSA FALIDA DE" INTERAG ADMINISTRACAO DE FUNDOS LTDA, INTERAG CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, INTERTRADEC SA, CLAUDETE RIBEIRO CHAGAS PROENCIO - BLEST COINS ENTERPRAISE CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexe AR NÃO CUMPRIDO relativo a parte "MASSA FALIDA DE" RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, com complemento "mudou-se". De ordem do MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível de Brasília, fica o Autor intimado a fornecer o endereço atualizado da parte Requerida, ou indicar os dados do Réu necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (email), para fins de aplicação do art. 9º da Resolução CNJ nº 354, de 19 de novembro de 2020. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 19:04:23. ISABEL EMILIA TEIXEIRA DE ANDRADE Servidor Geral

**N. 0715377-92.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: GASTROCARE - CENTRO AVANÇADO DE CIRURGIA DA OBESIDADE E GASTROENTEROLOGIA LTDA - EPP. Adv(s): DF34932 - LIDIA KARINE CEZARINI OKANO. R: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715377-92.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: GASTROCARE - CENTRO AVANÇADO DE CIRURGIA DA OBESIDADE E GASTROENTEROLOGIA LTDA - EPP REU: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexe AR NÃO CUMPRIDO relativo a parte REU: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA, com complemento "não procurado". De ordem do MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível de Brasília, fica o Autor intimado a fornecer o endereço atualizado da parte Requerida, ou indicar os dados do Réu necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (email), para fins de aplicação do art. 9º da Resolução CNJ nº 354, de 19 de novembro de 2020. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 16:17:44. ISABEL EMILIA TEIXEIRA DE ANDRADE Servidor Geral

**N. 0733909-51.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA. Adv(s): DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA. R: LAZZARINI E TEIXEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733909-51.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA REVEL: LAZZARINI E TEIXEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado retornou sem cumprimento, conforme se depreende da certidão do oficial de justiça. De ordem, manifeste-se a parte autora indicando novo endereço a ser diligenciado ou em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 16:44:51. ISABEL EMILIA TEIXEIRA DE ANDRADE Servidor Geral

#### SENTENÇA

**N. 0730917-20.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF40604 - AMANDA SOARES DE OLIVEIRA, DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. R: FRANCISCO RUFINO SOBRINHO. Adv(s): DF61202 - ADEMAR RUFINO DA SILVA SOBRINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730917-20.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB EXECUTADO: FRANCISCO RUFINO SOBRINHO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB contra FRANCISCO RUFINO SOBRINHO, ambos qualificados nos autos. O requerido adimpliu a obrigação exequenda, e o exequente aquiesceu com o pagamento (id. 166759698). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinto o processo em face do pagamento, com base no disposto no Art. 924, Inciso II, c/c Art. 513, do NCP. Expeça-se alvará de transferência ao Banco de Brasília - BRB para que promova a transferência da quantia indicada na guia de ID. 166324916, em favor do autor, para as contas bancárias indicadas na petição de ID 166759698, da seguinte forma: a) R\$ 48.875,15 (quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), e respectivos acréscimos legais sobre essa quantia, para a conta corrente de n. 163000988-9, agência n. 0163, do Banco de Brasília - BRB, de titularidade de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL ? CAESB - CNPJ nº 00.082.024/0001-37. b) R\$ 4.823,69 (quatro mil oitocentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos), e respectivos acréscimos legais sobre essa quantia, referente ao pagamento de honorários advocatícios, para a conta corrente de n. 163003585-5, agência n. 0163, do Banco de Brasília - BRB, de titularidade de ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA CAESB (ADVOCAESB), CNPJ 22.966.095/0001-35, que dispõe de poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de ID 133975136. Custas finais pelo executado, se houver. Sem condenação em honorários de advogado. Pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023 20:47:29. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0711870-60.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DALETH VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): DF21259 - MAURO SERGIO BARBOSA. R: ANTONIO EUFRASINO AGUIAR. Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. R: GRUPO SUPPORT. Adv(s): MG203918 - JESSICA CAMILA SILVA DE SOUZA, DF0058373A - FLAVIO TEODORO DA SILVA, MT20984/O - VINICYUS PEDRO GIACOMINI BIAZUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711870-60.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DALETH VEICULOS LTDA - EPP REU: ANTONIO EUFRASINO AGUIAR DENUNCIADO A LIDE: GRUPO SUPPORT SENTENÇA Trata-se de ação de reparação de danos por acidente de trânsito c/c indenização por perda de receita movida por DALETH VEICULOS LTDA. em desfavor de ANTÔNIO EUFRÁSINO AGUIAR. Alega, em síntese, que tem por objeto social a locação de veículos automotores com ou sem motoristas, transporte de pessoas, cargas e venda de veículos automotores, e que é proprietária do veículo TOYOTA/COROLLA XEI 2.0 FLEX. 16V, AUTOMÁTICO, PLACA: PBY-9907/DF. Narra a seguinte dinâmica: No dia 11 de novembro de 2020, por volta das 16h20min., o veículo da

requerente encontrava-se estacionado, portanto, parado, no estacionamento da Oficina PREMIUM AUTO CENTER, em São Sebastião, Distrito Federal, quando o veículo TOYOTA/HILUX 4 x 4 CD, Placa: OMX-0715/DF, ano/modelo: 2012/2013, Chassi nº BAJFY29G8D8516322, RENAVAM: 492572780, cor Branca, de propriedade do requerido, que manobrava no local, colidiu com a lateral direita do veículo do requerente, que se encontrava parado/estacionado em vaga regular, causando expressivos danos, conforme pode ser visto nos orçamentos anexos. Sustenta que o requerido é responsável pelos danos materiais consistentes na danificação da lataria e no período em que veículo ficou parado para conserto, quando não pôde ser locado. Diz que o conserto do veículo lhe custou o valor de R\$ 20.900,00 e que teve perda de receita de R\$ 11.600,00 em razão de seu veículo ficar parado por 2 meses e 23 dias Finaliza com os seguintes pedidos: V ? Dos pedidos Ante o exposto, requer: a) o recebimento e processamento da presente demanda perante esse douto Juízo Cível; b) a citação do requerido POR EDITAL para, querendo, contestar os termos desta ação, sob pena de revelia; c) seja a presente demanda julgada totalmente procedente, condenando-se o requerido a pagar à requerente a importância líquida total de R\$41.386,91 (quarenta e um mil trezentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos), correspondente aos danos materiais suportados pelo seu veículo, bem como a perda de receita com a sua locação, já acrescidos de juros e correção monetária até esta data. Citado, o requerido apresentou contestação, aduzindo que a colisão no carro do requerido foi na traseira e a colisão no carro da requerente foi na lateral direita; que os veículos seguiam na mesma direção, na faixa da esquerda; que acionou a seta para a direita para adentrar no estacionamento da oficina; que o veículo da requerente ao não conseguir parar o seu veículo, atingiu o seu; que jogou o carro para o lado esquerdo, mas foi possível evitar a colisão; que a requerente não teve perda de receita porque possuía outro veículo que podia ser locado; que o veículo ficou parado por um mês; que não há comprovação de lucros cessantes; que não há prova dos danos materiais alegados. Fez denúncia da lide à seguradora. O autor apresentou réplica. GRUPO SUPPORT foi citado e apresentou contestação alegando que se trata de uma associada criada para atender pessoas que se encontram fora do mercado de seguros; que autorizou o reparo do veículo do requerente e comprou peças para o reparo; que o requerente fez os reparos por sua própria conta; que não estipula prazo para reparos de veículos; que não responde pelos pedidos indenizatórios, uma vez que foi descumprido o regulamento; que não há prova dos fatos constitutivos do direito do autor; que não há prova de perdas e danos; que há limite de cobertura contratual de R\$ 30.000,00. O autor apresentou réplica. Intimadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado do processo ? id?s 157891907 - Pág. 5, 157948154 - Pág. 1 e 157959249 - Pág. 2. Relatado o necessário, decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo qualquer questão preliminar pendente de apreciação ou nulidade a ser sanada, passo à análise do mérito propriamente dito da presente ação, posto não haver outras provas a produzir ? art. 355, inciso I, CPC. Cuida-se de ação de conhecimento pela qual busca a autora a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais emergentes e por perda de receita decorrentes de acidente de trânsito. A autora afirma que o veículo de sua propriedade estava parado no estacionamento da Oficina Premium Auto Center quando foi abalroado pelo veículo do réu. Por outro lado, o réu aduz que ambos os veículos trafegavam na mesma direção e que foi o veículo da autora que abalroou o seu na traseira, quando este último tentou realizar manobra de conversão devidamente sinalizada, não tendo o veículo da autora conseguido desviar a tempo. O boletim de ocorrência (id 120813107) informa que a colisão se deu no estacionamento da oficina já mencionada e que veículo da autora apresentava sinais de colisão lateral, enquanto o veículo do réu apresentava sinais de colisão traseira. O documento, contudo, não é elucidativo quanto à dinâmica dos fatos, pois não há relatos de como o acidente efetivamente ocorreu. Estabelecido isso, cabe pontuar que existe presunção de culpa do condutor que colide na parte traseira do veículo que está imediatamente à sua frente, cabendo a ele se desincumbir do ônus de provar que não foi culpado pela colisão. Isso porque o Código de Trânsito Brasileiro determina que o condutor do veículo guarde distância de segurança entre o seu e os demais ? art. 29, inciso II. O dispositivo se refere à distância necessária para a completa frenagem do veículo caso o veículo que trafegue à sua frente pare abruptamente. Sobre essa presunção de culpa, vale citar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, representado adiante: (...) 3. Presume-se a culpa do condutor que colide na parte traseira do veículo que está imediatamente à sua frente, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa. Precedentes. 4. No caso, o Tribunal de origem concluiu que o motorista réu não conseguiu afastar a presunção de que o acidente ocorreu por sua culpa. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. 5. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.954.548/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 20/6/2022.) No mesmo sentido é a jurisprudência do e. TJDFt a seguir exemplificada: (...) 2.1. Em se tratando de colisão na traseira há presunção relativa da culpa do condutor pelo descumprimento da distância de segurança conforme estabelecido nos artigos 29, II c/c 192 do Código de Trânsito Brasileiro. 2.2. Os réus não comprovaram fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Seguradora, autora, limitando-se a alegar que o acidente decorreria de frenagem brusca sem a devida comprovação. 3. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. Sentença mantida. (Acórdão 1396621, 07098021120208070001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 2/2/2022, publicado no DJE: 15/2/2022.) (...) 3. Incide a presunção de culpa do motorista que colide seu automóvel na traseira de veículo que segue à sua frente, haja vista a conjectura de descumprimento do dever de cautela, cabendo a ele - ou a eventual interessado - produzir provas capazes de atribuir a culpa a outrem. 4. Não se desincumbiu o réu, na espécie, da obrigação de comprovar o alegado, no sentido de que a dinâmica do acidente se deu de forma diversa da contida na inicial, a fim de afastar a sua presunção de culpa e consequente responsabilidade civil. Assim, ante a não comprovação de fato extintivo, modificativo e impeditivo do direito do autor, impõe-se a manutenção da sentença. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1403610, 07227407220198070001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 23/2/2022, publicado no DJE: 14/3/2022.) Como a colisão ocorreu na traseira do veículo do réu, competia à autora demonstrar que seu veículo não foi o culpado pela colisão. Ocorre, porém, que os documentos por ela juntados não demonstram a dinâmica dos fatos narrados na petição inicial. Vale acrescentar que à autora foi oportunizada a produção de provas adicionais, mas ela pugnou pelo julgamento antecipado da lide, assumindo, com isso, o risco de eventual improcedência dos pedidos por ausência de provas. A autora, portanto, não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC), de modo que não procedem os pedidos formulados. Em consequência, também fica prejudicada a demanda de regresso formulada contra a litisdenunciada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa e arquite-se. Sentença registrada eletronicamente. Ficam as partes intimadas. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 1 de agosto de 2023 12:18:12. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

**N. 0719377-38.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMÍNIO DO BLOCO G DA SQN 412. Adv(s): DF57279 - ALICE DE LIMA DOMINGUES, DF30232 - RAFAEL ALEXANDRE VALADAO. R: CIRRUS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA. Adv(s): DF69795 - EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA, DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719377-38.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMÍNIO DO BLOCO G DA SQN 412 REQUERIDO: CIRRUS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de sustação de protesto ajuizada por CONDOMÍNIO DO BLOCO G DA SQN 412 em desfavor de CIRRUS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA. O autor narra que contratou serviços da sociedade Santa Fé Impermeabilização e Reforma, representada por Danilo do Nascimento Silva, tendo acertado o pagamento de uma entrada em dinheiro no valor de R\$ 1.300,00 mais a entrega de dois cheques no valor de R\$ 1.350,00 cada, pós-datados para 10/10/2022 e 10/11/2022. Diz, todavia, que os serviços não foram prestados e que, em razão disso, resolveu sustar os cheques, comunicando o fato à contratada, embora tenha esta ignorado a comunicação e endossado os títulos à requerida por ato de seu representante. Relata que, dias depois, foi contactado pela ré, que avisou estar na posse dos cheques e que iria protestá-los, caso não fossem pagos, fato que se confirmou pela intimação de protesto efetuada pelo Cartório JK. Alegando que os cheques circularam por culpa do representante da Santa Fé Impermeabilização e Reforma, o autor formulou pedido de medida cautelar para sustação do protesto com imediata notificação do Cartório JK por meio de ofício.**

O pedido foi deferido sob a condição de depósito do valor protestado. Citada, a ré ofereceu contestação alegando que recebeu os cheques em 6/9/2022 e 8/9/2022, enquanto o ato de sustação só ocorreu quase um mês depois, em 7/10/2022. Também alega que os cheques foram emitidos sem vedação de circulação, motivo pelo qual o autor, na condição de emitente, seria responsável pelos prejuízos causados por não ter adotado as medidas necessárias para evitá-los. Finalmente, acusa o autor de litigância de má-fé e pede a aplicação de multa do art. 81 do CPC. Ao id 165794210 o autor apresentou réplica à contestação. Após, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo qualquer questão preliminar pendente de apreciação ou nulidade a ser sanada, passo à análise do mérito propriamente dito da ação, por não haver outras provas a produzir ? art. 355, inciso I, CPC. O cheque é título de crédito autônomo e desvincula-se de sua ?causa debendi? quando colocado em circulação por meio de endosso. Com base nessa autonomia, o art. 25 da Lei do Cheque proíbe a quem for demandado pelo cheque a opor ao portador as exceções pessoais que teria contra o credor originário, salvo se o portador tiver adquirido o título de má-fé. No caso em análise, o inadimplemento que acarretou a sustação do cheque constitui exceção pessoal contra o credor originário (prestador de serviço), não podendo ser oposta ao portador réu, salvo se demonstrada a má-fé deste na aquisição do título. Como os cheques foram emitidos sem proibição de endosso, ou seja, sem cláusula ? não à ordem?, não havia proibição de circulação do título. Desse modo, presume-se que o réu adquiriu o cheque de boa-fé e que o protesto do título foi realizado no exercício regular de direito. Vale pontuar que, mesmo que o autor tenha alegado que os cheques circularam por má-fé do credor originário, essa alegação também traduz exceção pessoal e, assim, não pode ser oposta ao portador de boa-fé. Sobre o tema, é relevante citar os seguintes julgados do e. TJDF: DIREITO COMERCIAL. CHEQUE. TRADIÇÃO. CIRCULAÇÃO. AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO. DESVINCULAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES DE CARÁTER PESSOAL. MÁ-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO. PROTESTO DO TÍTULO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Os cheques são dotados de autonomia e abstração, atributos inerentes aos títulos de crédito, e, uma vez postos em circulação, não é possível a invocação da causa debendi e a oposição a terceiro de boa-fé das exceções pessoais que o emitente possui em face do credor originário (artigos 25 da Lei nº 7.357/85 e 916 do CC/2002). 2 - Recebidos os cheques por meio de tradição e não comprovada a má-fé do portador dos títulos, impertinente se mostra a oposição da exceção pessoal. 3 ? Pela distribuição do ônus probatório, nos termos do art. 333 do CPC/1973, cabe ao Autor provar os fatos constitutivos do seu direito e ao Réu os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito alegado pelo Autor, e, por conseguinte, se não houve prova da má-fé, esta alegação deve ser afastada. 4 - "A Lei 7.357/85 não impede o protesto após expirado o prazo reservado para a apresentação do cheque. Apenas estabelece, nos artigos 47 e 48, que a lavratura do protesto em tal prazo é condição necessária para o exercício da pretensão executória do portador em face do endossante e seus avalistas". (Acórdão n.527037, 20100112053605APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/08/2011, Publicado no DJE: 16/08/2011. Pág.: 134). Apelação Cível desprovida. (Acórdão 972146, 20110110933744APC, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 5/10/2016, publicado no DJE: 18/10/2016. Pág.: 367/377) CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CHEQUE. ENDOSSO. AUTONOMIA. ABSTRAÇÃO. EXCEÇÕES PESSOAIS. INOPONIBILIDADE. PORTADOR DE BOA-FÉ. I - O cheque que circula por meio de endosso é título de crédito autônomo, literal e abstrato; portanto, são inoponíveis ao portador de boa-fé as exceções pessoais inerentes à relação jurídica subjacente. II - Apelação improvida. CONHECIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME. (Acórdão 569593, 20090110035626APC, Relator: VERA ANDRIGHI, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/2/2012, publicado no DJE: 8/3/2012. Pág.: 169) Como não demonstrou má-fé do portador, o autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Consequentemente, não procede a pretensão de sustar o protesto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa. Fica o autor intimado a fornecer os dados bancários necessários para liberação da caução depositada. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de transferência da caução para a conta indicada pelo autor. Em seguida, expeça-se ofício ao Cartório JK para que retire a sustação do apontamento de protesto dos cheques nº 900523 e nº 900524, protocolos nº 693561 e 693560, respectivamente. Cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa e archive-se. Sentença registrada eletronicamente. Ficam as partes intimadas. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:01:36. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

## 17ª Vara Cível de Brasília

## CERTIDÃO

**N. 0715889-17.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: APARECIDO FERREIRA PRESTES. A: JOSE CRISPIM DE SOUSA. A: NELSON ANSELMO FILHO. A: REINALDO RABELO DE MORAIS. Adv(s): DF48109 - CARLA MARQUES DE ALMEIDA, DF12409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF41995 - CAROLINE DE ARRUDA SALDANHA, DF32682 - BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO, DF54021 - ALESSANDRA NOGUEIRA LOPES, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. T: JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715889-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA PRESTES, JOSE CRISPIM DE SOUSA, NELSON ANSELMO FILHO, REINALDO RABELO DE MORAIS EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, aguarde-se pelo prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo, deverá a parte Autora providenciar o prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:53:14. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

**N. 0739501-81.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LAVANDERIA AQUACLEAN EIRELI - ME. Adv(s): DF41336 - THAMY DE SOUZA RIBEIRO DA SILVA, DF25073 - NATALIA SANTOS MARQUES ALENCAR, DF39816 - RACHEL FARAHA, RS79582 - OSCAR BERWANGER BOHRER. R: VIVO S.A.. Adv(s): SP0310300A - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739501-81.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAVANDERIA AQUACLEAN EIRELI - ME REU: VIVO S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, prorogue-se o prazo por 10 dias conforme requerido na petição id.167584253 BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 09:53:02. CLAUDIA DE ALMEIDA ANDRADE Servidor Geral

**N. 0745167-58.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA. A: ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO. Adv(s): DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA, DF37790 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745167-58.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA, ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A. CERTIDÃO Certifico que a parte EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A. apresentou, em 03/08/2023, a petição de embargos de declaração ID 167574377. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte EXEQUENTE: THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA, ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO para, querendo, se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 10:12:41. CLAUDIA DE ALMEIDA ANDRADE Servidor Geral

**N. 0031927-87.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO CONJUNTO COMERCIAL BRASILIA SHOPPING AND TOWERS. Adv(s): DF69507 - CAIO IGOR RODRIGUES FERNANDES, DF39805 - ISRAEL MARINHO DA SILVA, DF68503 - LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA. R: NASCIMENTO ALVES PAULINO. Adv(s): PI12811 - CLARISSA DOS SANTOS MELO DUARTE, DF15194 - NASCIMENTO ALVES PAULINO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CICERA ROSINEIDE DO NASCIMENTO SANTOS. T: SYLVIA ROBERTA DO NASCIMENTO PESSOA DE LIMA. Adv(s): DF47997 - NATANAEL ROBERTO DA COSTA. T: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. T: SILENE ALVES MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO CEZAR TOBIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0031927-87.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO COMERCIAL BRASILIA SHOPPING AND TOWERS EXECUTADO: NASCIMENTO ALVES PAULINO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, manifeste-se o exequente acerca da petição id.167613848. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 11:04:20. CLAUDIA DE ALMEIDA ANDRADE Servidor Geral

**N. 0027151-15.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CLAUDIA THEREZA DE OLIVEIRA. A: FLAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. A: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF39709 - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE, DF1569300 - EMANUEL SANTOS DE LIMA. A: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF39709 - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE, DF20418 - ALTEMAR CAMPELO DE SOUZA, DF1569300 - EMANUEL SANTOS DE LIMA. R: SEBASTIAO BUIATI. Adv(s): DF16829 - MARCUS VINICIUS BUIATTI. R: SANDRA MARIA BESSA BUIATI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0027151-15.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIA THEREZA DE OLIVEIRA, FLAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, MARIA IZABEL DE OLIVEIRA EXECUTADO: SEBASTIAO BUIATI, SANDRA MARIA BESSA BUIATI CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias, diante da ocorrência da prescrição intercorrente, na forma das decisões de ID 46146339/157575179 BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 11:17:31. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

**N. 0710321-88.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: WILDSON MOREIRA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALADARES E BOMTEMPO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710321-88.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS EXECUTADO: WILDSON MOREIRA RODRIGUES CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intemem-se as partes para se manifestarem acerca do transcurso de prazo da prescrição intercorrente, na forma da r. decisão de ID 132655550, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 11:22:39. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

**N. 0718879-10.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCIO CHALEGRE COIMBRA. Adv(s): DF52586 - VANIA FERREIRA DE SOUZA, DF57966 - MICHELLE DAIANNE GUIMARAES. R: BEATRIZ HELENA CASCAES DOS SANTOS. Adv(s): DF59357 - SAMYA LIMA PALMEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718879-10.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIO CHALEGRE COIMBRA EXECUTADO: BEATRIZ HELENA CASCAES DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, manifeste-se o exequente acerca da petição id.167603851 BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 11:30:33. CLAUDIA DE ALMEIDA ANDRADE Servidor Geral

**N. 0720848-65.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RXM PARTICIPACOES & INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): GO36147 - CARLOS HUGO DA SILVA FILHO; Rep(s): RAMON VAZ SORGATTO. A: RA ASSESSORIA LTDA - ME. Adv(s): GO36147 - CARLOS HUGO DA SILVA FILHO; Rep(s): DIEGO GONCALVES INACIO. R: WALTER ALVES DE QUEIROZ. R: WALTER RORIZ DE QUEIROZ. Adv(s): GO14315 - ELVANE DE ARAUJO, GO0036452A - MUNIQUE ROMANO DE ARAUJO. T: SAMUEL COSTA GONTIJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª

Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720848-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RXM PARTICIPACOES & INVESTIMENTOS LTDA, RA ASSESSORIA LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: RAMON VAZ SORGATTO, DIEGO GONCALVES INACIO EXECUTADO: WALTER ALVES DE QUEIROZ, WALTER RORIZ DE QUEIROZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão do presente feito. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte exequente para que cumpra o determinado na r. decisão de ID 155159739, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 11:39:26. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

**N. 0741514-82.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LOPES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES. R: BIKE SPORT SUL EIRELI - ME. Adv(s): DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. T: STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741514-82.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LOPES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: BIKE SPORT SUL EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão do presente feito. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora, sob pena de suspensão na forma do Art. 921, III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 11:43:11. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

**N. 0708242-29.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - A: AGORA IMOBILIARIA S/S - EPP. Adv(s): DF55002 - NATHALIA PAIVA DIAS, DF62745 - WICTOR YGOR LUCAS FIGUEIRA. R: FERSAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA, DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708242-29.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: AGORA IMOBILIARIA S/S - EPP REU: FERSAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão do presente feito. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se houve o adimplemento da primeira parcela, bem como se há interesse em homologação do acordo extrajudicial celebrado. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 11:45:42. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

**N. 0718607-50.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. A: MULTIPLAN PARKSHOPPING E PARTICIPACOES LTDA.. A: CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS. Adv(s): DF70740 - RAFAELA ABRAHAM FERREIRA LIMA, DF0059055A - FELIPE ALVARENGA NEVES, DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. R: TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): RJ0128686A - RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE. T: TITO ALCANTARA BESSA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718607-50.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, MULTIPLAN PARKSHOPPING E PARTICIPACOES LTDA., CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS EXECUTADO: TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão de 60 dias. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intemem-se as partes para que informem acerca de inclusão do presente débito no quadro de credores do processo de Recuperação Judicial n. 1000492-39.2021.8.26.0260, em trâmite na 1ª Vara Regional de Competência Empresarial da Comarca de São Paulo, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 11:48:32. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

**N. 0710163-48.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: M M B DO VALLE SERVICOS EIRELI - EPP. Adv(s): DF28004 - LEONARDO DE BARROS SILVA. R: SS MULTIMARCAS FINANCIAMENTOS E CONSIGNACAO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO SOARES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS RAMOS DE SOUZA BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO DE SOUZA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710163-48.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M M B DO VALLE SERVICOS EIRELI - EPP REU: SS MULTIMARCAS FINANCIAMENTOS E CONSIGNACAO EIRELI, DIEGO SOARES DOS SANTOS, LUCAS RAMOS DE SOUZA BASTOS, RODRIGO DE SOUZA BATISTA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, aguarde-se prazo para defesa. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:47:03. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

**N. 0747940-76.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PLAY TECNOLOGIA E TELEFONIA MOVEI LTDA. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIAO DOS SANTOS. A: MARISON LUCAS SANTOS DE SOUZA 05881558537. A: MARISON LUCAS SANTOS DE SOUZA. Adv(s): BA25574 - JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO. R: MARISON LUCAS SANTOS DE SOUZA 05881558537. R: MARISON LUCAS SANTOS DE SOUZA. Adv(s): BA25574 - JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO. R: PLAY TECNOLOGIA E TELEFONIA MOVEI LTDA. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIAO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747940-76.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PLAY TECNOLOGIA E TELEFONIA MOVEI LTDA RECONVINTE: MARISON LUCAS SANTOS DE SOUZA 05881558537, MARISON LUCAS SANTOS DE SOUZA REQUERIDO: MARISON LUCAS SANTOS DE SOUZA 05881558537, MARISON LUCAS SANTOS DE SOUZA RECONVINDO: PLAY TECNOLOGIA E TELEFONIA MOVEI LTDA CERTIDÃO Certifico que a parte REQUERIDO: MARISON LUCAS SANTOS DE SOUZA apresentou, em 04/08/2023, a petição de embargos de declaração ID 167619772. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte AUTOR: PLAY TECNOLOGIA E TELEFONIA MOVEI LTDA para, querendo, se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:08:13. CLAUDIA DE ALMEIDA ANDRADE Servidor Geral

**N. 0705290-77.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: ANTONIO DOS REIS SILVA. Adv(s): DF45498 - Sergio Luiz de Araujo. R: NV AUTO MECANICA LTDA. Adv(s): DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. Instrução e Julgamento (Presencial) Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Balcão Virtual - acesse o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Número do processo: 0705290-77.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ANTONIO DOS REIS SILVA EMBARGADO: NV AUTO MECANICA LTDA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PRESENCIAL 1. Em cumprimento à decisão de ID 167335855, fica designado o dia 14/09/2023 às 14:00 para realização de Audiência de Instrução e Julgamento (Presencial), a ser realizada na sala de audiências da 17ª Vara Cível de Brasília, localizada no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, Bloco B, Ala B, 6º andar, sala 622; CEP 70094-900, Brasília - DF. 2. Advirta-se que a intimação das testemunhas, na nova sistemática estabelecida pelo CPC em seu art. 455 e parágrafos, compete aos litigantes, de forma que, a priori, não será feita qualquer comunicação por parte deste juízo, ressalvada as hipóteses do §4º do referido artigo. E a inércia na realização da intimação das testemunhas importa a desistência da inquirição desta, conforme disciplina o art. 455, §3º, do CPC. 3. Conforme disposto no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo a intimação deverá ser realizada por carta (com AR), cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou comprometer-se a levar a testemunha arrolada independentemente de intimação, tal como já ocorria no sistema anterior, presumindo-se, entretanto, caso a testemunha não compareça sem justificativa prévia, será considerada preclusa a produção desta prova. 4. Eventuais dúvidas

poderão ser sanadas por meio do balcão virtual deste juízo por videochamada por meio do link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> ou pelo e-mail [17vcivel.brasilia@tjdft.jus.br](mailto:17vcivel.brasilia@tjdft.jus.br). BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:43:16. CLARISSA CORREA DE ANDRADE AVILA Servidor Geral

**N. 0714760-18.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NATALIA SOUZA MEDEIROS. Adv(s): GO0011997A - CELINA MARA GOMES CARVALHO. R: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY, SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714760-18.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NATALIA SOUZA MEDEIROS REQUERIDO: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do e.TJDFT com trânsito certificado em 01/08/2023. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:56:48. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

**N. 0705111-46.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARGARIDA CORREA FONTES CHAGAS DE OLIVEIRA. A: MARIA CORREA FONTES CHAGAS DE OLIVEIRA. A: ITAMAR ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s): DF54076 - TATIANE BARBOSA RIBEIRO. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705111-46.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARGARIDA CORREA FONTES CHAGAS DE OLIVEIRA, MARIA CORREA FONTES CHAGAS DE OLIVEIRA, ITAMAR ALVES DE ABREU JUNIOR REU: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SCP, SALEEM AHMED ZAHEER CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, faço a juntada de resposta negativa da CAESB consoante anexo. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca das diligências infrutíferas arroladas na certidão de ID 167535187. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:59:10. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

**N. 0717783-23.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RAFAEL COSTA SANTOS. Adv(s): DF43357 - LAURO OLIVEIRA DE NADAI DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717783-23.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RAFAEL COSTA SANTOS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do e.TJDFT com trânsito certificado em 02/08/2023. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, em especial a parte requerida acerca da petição de ID 167484517. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:06:50. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

**N. 0745142-45.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LEISE CONCEICAO RAMOS. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745142-45.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LEISE CONCEICAO RAMOS REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do e.TJDFT com trânsito certificado em 03/08/2023. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:10:17. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

**N. 0712212-71.2022.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** - A: LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA. Adv(s): DF14848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA, DF13252 - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES. R: BARRASUL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): DF46138 - EDUARDO PISANI CIDADE, DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712212-71.2022.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA REU: BARRASUL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do e.TJDFT com trânsito certificado em 03/08/2023. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:15:21. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

**N. 0712796-41.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CAFE DO SÍTIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA. R: SICES BRASIL LTDA. Adv(s): SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI. R: CELESTE CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NORDESTE SOLUCOES LTDA. Adv(s): CE15336 - EVERTON LUIS GURGEL SOARES, CE15324 - FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO. T: LUIZ PIFFERO DE ARAUJO GOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712796-41.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAFE DO SÍTIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA REU: SICES BRASIL LTDA, NORDESTE SOLUCOES LTDA REVEL: CELESTE CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para REU: SICES BRASIL LTDA, sem manifestação nos autos, apesar da publicação da certidão ID 166382884. Nos termos da portaria 01/2016 deste juízo, renovo a intimação para que o primeiro réu tome ciência da petição de ID 157920019, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, colacionarem aos autos o comprovante de pagamento de honorários periciais. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:21:33. CLAUDIA DE ALMEIDA ANDRADE Servidor Geral

**N. 0716296-86.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EMILTON PEREIRA DE QUEIROZ. Adv(s): DF7905 - ELY NASCIMENTO DA ROCHA. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): DF0023582A - MARIANY AMARAL DE FREITAS, P118362 - JESSE ALCANTARA SOARES. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716296-86.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EMILTON PEREIRA DE QUEIROZ EXECUTADO: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, manifestem-se a parte quanto a petição de ID 167633823 BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:01:29. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

**N. 0720478-13.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CAROLINE PERISSINI BLASQUE. Adv(s): DF63077 - GISELLY RODRIGUES SAMPAIO, DF39569 - MIGUEL ALVES DE LIMA. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s): DF46073 - MARIA DE FATIMA GABRIELE DE SOUSA BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720478-13.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAROLINE PERISSINI BLASQUE REU: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO CERTIDÃO Certifico que a parte REU: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO apresentou CONTESTAÇÃO. Nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte AUTOR: CAROLINE PERISSINI BLASQUE intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 16:35:54. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

**N. 0732472-38.2023.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE** - A: DANIEL XAVIER DONIZET. Adv(s): DF51102 - FELLIPE FRAGOSO SOUZA. R: HOSTGATOR BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732472-38.2023.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: DANIEL XAVIER DONIZET REQUERIDO: HOSTGATOR BRASIL LTDA., FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, tendo em vista a Urgência da medida, encaminhei e-mail para intimação das partes requeridas. Certifico, ainda, que o e-mail de conhecimento desta Secretaria da parte requerida Facebook retornou com a informação de não encontrado. Certifico, por fim, que a parte requerida facebook, apesar de constar que está cadastrada para ser intimada via sistema, esta intimação não foi permitida. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte autora para que informe o e-mail da parte requerida Facebook para sua intimação com mais urgência. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para intimação das partes requeridas, uma vez que o sistema de Ar deste TJDF, na presente data, está fora do ar. No mais, aguarde-se prazo para emenda da petição da inicial. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 16:25:37. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

**N. 0739614-64.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALICE DE LIMA DOMINGUES. Adv(s): DF30232 - RAFAEL ALEXANDRE VALADAO, DF57279 - ALICE DE LIMA DOMINGUES. R: ADEILTON DOS SANTOS BARBOSA. R: CHRISTYNA DE SOUSA TEIXEIRA BARBOSA. R: CORACI DE PAULA SOUSA. R: LILYAN PAULA DE SOUSA TEIXEIRA LIMA. R: UBIRAJARA NATALINO DE SOUZA LIMA. R: W & B EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF37258 - VANESSA RAMOS DE SOUSA, DF57914 - RAIMUNDO ROCHA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739614-64.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL ALEXANDRE VALADAO, ALICE DE LIMA DOMINGUES EXECUTADO: ADEILTON DOS SANTOS BARBOSA, CHRISTYNA DE SOUSA TEIXEIRA BARBOSA, CORACI DE PAULA SOUSA, LILYAN PAULA DE SOUSA TEIXEIRA LIMA, UBIRAJARA NATALINO DE SOUZA LIMA, W & B EVENTOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que a parte EXECUTADA apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Fica intimada a parte EXEQUENTE, ora impugnada, a manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 16:38:19. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

**N. 0707597-43.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FAZENDA PORTO LIMPO LTDA. Adv(s): BA21344 - GILVAN ANTUNES DE ALMEIDA, GO32866 - TAYANNE MARTINS DE OLIVEIRA. R: PAULO AUGUSTO PIAZZON. R: ADRIANA BRUCH PIAZZON. R: ANDERSON LUIS PIAZZON. R: JOSI INES BRUCH PIAZZON. R: NEIVA PIAZZON MENEGATI. R: LUCIANO BATISTA MENEGATI. Adv(s): SP242008 - WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO. T: ALGODOEIRA GOIOERE IND E COM LTDA. Adv(s): BA32483 - ARTUR SODRE DE ARAGAO VASCONCELLOS PEREIRA, RS17464 - ANTONIO AUGUSTO NASCIMENTO BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707597-43.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FAZENDA PORTO LIMPO LTDA REU: PAULO AUGUSTO PIAZZON, ADRIANA BRUCH PIAZZON, ANDERSON LUIS PIAZZON, JOSI INES BRUCH PIAZZON, NEIVA PIAZZON MENEGATI, LUCIANO BATISTA MENEGATI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, procedi ao envio do processo pelo malote digital consoante comprovantes em anexo. Certifico que, em razão do tamanho do processo, o envio se deu de forma particionada. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, procederei à anotação da redistribuição nesse sistema PJE. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 16:29:16. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0729022-87.2023.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: BRENDA TALITA GONCALVES DE LAET. Adv(s): DF48175 - CAROLINA SOBREIRA NICACIO. R: Presidente do Banco do Brasil. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Presidente da Cesgranrio. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729022-87.2023.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: BRENDA TALITA GONCALVES DE LAET IMPETRADO: PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL, PRESIDENTE DA CESGRANRIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar proposto por BRENDA TALITA GONÇALVES DE LAET em desfavor do Presidente do Banco do Brasil e do Presidente da Fundação Cesgranrio. 2. Ao que se depreende da inicial, o requerente pretende, em síntese, a declaração da nulidade de uma questão do certame organizado pela requerida FUNDAÇÃO CESGRANRIO para preenchimento do cargo de Agente comercial do réu Banco do Brasil a fim de que obtenha nota necessária para continuar no certame. 3. Conforme entendimento firmado pelo STJ, a legitimidade para constar no polo passivo da demanda que envolve pretensão de anulação de questões de concurso é da organizadora do certame a elidir a legitimidade do Banco do Brasil neste feito. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO ANULAÇÃO DE QUESTÕES. INDICAÇÃO DO ESTADO COMO AUTORIDADE IMPETRADA. FALTA DE LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DA BANCA EXAMINADORA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária proposta contra o Estado do Espírito Santo objetivando a anulação de questões do Concurso Público para provimento do cargo de Promotor de Justiça Substituto do Estado do Espírito Santo, a fim de efetivar a inscrição definitiva dos recorrentes. 2. Conforme anteriormente afirmado, muito embora o concurso público tenha sido realizado pelo Ministério Público, a executora do certame era o CESPE, responsável pela elaboração e aplicação das provas. Desse modo, se a pretensão do ora recorrente é a rediscussão de questões do certame, tem-se que a prática do ato incumbe à executora do certame, isto é, a Banca Examinadora, e não ao Estado ou Ministério Público, que não ostenta legitimidade ad causam. Precedentes: RMS 51.539/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11.10.2016; e AgRg no RMS. 37.924/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, , DJe 16.4.2013. 3. Ressalta-se, ademais, que o precedente citado pelos recorrentes, o AgRg no REsp. 1.360.363/ES, de relatoria do Min. OG FERNANDES, no qual ficou consignado que tratando-se de ação ordinária na qual se discute a exclusão de candidato de concurso público, a legitimidade passiva do Estado do Espírito Santo evidencia-se na medida em que é a entidade responsável pela realização, regulamentação e organização do certame, não se amolda ao caso em comento. 4. Verifica-se que o supracitado recurso trata da exclusão de candidato em razão de critérios subjetivos do edital, cujo Estado é responsável pela regulamentação. O caso dos autos, por outro lado, questiona a anulação de questões formuladas pela banca examinadora, ou seja, questiona a correta execução da prova pela entidade contratada, sendo esta, portanto, a parte legítima. 5. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1448802 ES 2014/0087020-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 30/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2019) 4. Vale dizer que a relação jurídica em discussão é a que envolve unicamente o autor e a organizadora do certame a elidir a legitimidade do Banco do Brasil em figurar no polo passivo da demanda e, de consequência, a competência deste Juízo em julgar o feito posto que, a princípio, a distribuição a esta Circunscrição Judiciária se deu em razão do foro do local da sede do banco réu. 5. Ante todo o exposto, rejeito a petição inicial em relação ao Banco do Brasil, uma vez tratar-se de parte manifestamente ilegítima. 6. No que se refere ao requerido CESGRANRIO tem sede no Rio de Janeiro, enquanto a autora é moradora da cidade satélite de Águas Clara/DF. Não há, portanto, após a rejeição da petição em relação ao banco fundamento para que o processo tramite nesta circunscrição judiciária. 7. Embora não tenha havido escolha consciente da autora em relação a esta circunscrição, é intuitivo que se aplica à hipótese as regras atinentes à escolha aleatória do foro pelo autor, quando ajuíza ação em foro distinto dos domicílios das partes, caso em que não constitui violação à Súmula 33/STJ o declínio da competência pelo magistrado. Confirma o precedente: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM



- DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE. 1. Admissível o agravo, apesar de não infirmar a totalidade da decisão embargada, pois a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a impugnação de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. 2. "A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes". (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015). 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 967020 MG 2016/0213205-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 02/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2018) 8. Nessa linha, sendo viável o declínio, nítido que devam ser observadas as regras gerais de competência previstas na lei processual civil que estabelece, como regra geral, que o foro competente é do réu. Diante disso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da comarca do RIO DE JANEIRO/DF, a quem os autos deverão ser encaminhados via malote digital. Não sendo viável o encaminhamento por essa via, deverá o autor gerar o arquivo PDF e distribuí-lo por sua conta, no prazo de 15. Após, os autos serão arquivados. Intime-se. Cumpra-se. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0728953-55.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONCEICAO DOS SANTOS NOGUEIRA. Adv(s): DF64579 - EUDNA RIBEIRO CAMPOS. R: CR CORRETORA COM DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO MENDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JMC COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FORT VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINVALDO FRANCISCO ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728953-55.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONCEICAO DOS SANTOS NOGUEIRA REQUERIDO: CR CORRETORA COM DE VEICULOS LTDA, DIEGO MENDES DOS SANTOS, JMC COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS EIRELI, BANCO PAN S.A, BANCO VOTORANTIM S.A., FORT VEICULOS LTDA, SINVALDO FRANCISCO ROSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Recebo a emenda retro. Promova-se a correção do polo passivo. As provas apresentadas pela autora demonstram, a princípio, a plausibilidade dos fatos narrados, indicativos da prática de dolo, vício do consentimento que acarreta a nulidade do negócio jurídico. Pleiteia a autora que, em face desse vício, seja a liminar para suspender os efeitos dos contratos firmados com os requeridos, cessando também as cobranças e inibindo a sua inscrição nos cadastros de inadimplentes. Defiro a liminar tão somente para determinar aos réus Banco Pan S.A. e Banco Votorantim-BV que se abstenham de promover qualquer cobrança ou anotação restritiva em cadastro de inadimplentes em face da autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$30.000,00, sem prejuízo de outras sanções cíveis e criminais. Concedo a esta decisão força de mandato de citação e intimação ou carta precatória, conforme o caso. Deixo de designar audiência de conciliação na medida em que os fatos narrados deixam entrever a inutilidade da providência, o que acarretaria atraso à marcha processual. Cumprida a liminar, citem-se os réus para ofertar contestação na forma da lei. Autorizo a pesquisa nos sistemas judiciais disponíveis para localização de endereços. Intime-se. Cumpra-se. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente.**

**N. 0732194-37.2023.8.07.0001 - IMISSÃO NA POSSE - A: DANIEL KOJI MIIKE. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: DEIVID MACIEL DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732194-37.2023.8.07.0001 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: DANIEL KOJI MIIKE REQUERIDO: DEIVID MACIEL DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Recebo a competência, em face da prevenção deste Juízo. À Secretaria: inclua-se a segunda requerente no polo ativo (Marta Verli). A inicial possui incorreções que devem ser objeto de retificação pelo demandante. São as seguintes: 1) há, concomitantemente, com o pedido de imissão, o de aplicação de multa diária prevista em contrato, situações absolutamente distintas, já que, concedida a imissão, o imóvel é desocupado ainda que contra a vontade do morador, semelhantemente ao despejo (sentença executiva). Caso opte pela multa diária, haveria mero pedido de cumprimento do contrato, sem liminar e sem imissão; 2) por fim, como se sabe, a ação de imissão de posse é uma ação de cunho petitorio (não possessória) por meio da qual o proprietário que nunca teve posse busca obtê-la de quem está injustamente ocupando o seu imóvel. No também é cediço, a propriedade dos bens imóveis se adquire pela transcrição de seu título no registro imobiliário e não com o pagamento do imposto "inter vivos". Necessário, pois, o prévio registro da escritura pública (ainda não lavrada). Confira-se o entendimento deste E. Sodalício: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO PETITÓRIA. IMISSÃO NA POSSE. BEM IMÓVEL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO DE DOMÍNIO E PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Consoante art. 1.228, caput, do CC, além da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, o proprietário possui o direito de a reaver do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (ius vindicandi). 2. A ação de imissão na posse tem cunho petitorio, com fundamento no ius possidendi, ou seja, o direito pleiteado pelo requerente se funda na propriedade. O proprietário, que nunca teve a posse direta do bem imóvel, ajuíza a ação contra aquele que resiste em entregá-la. 3. A ação petitoria em questão possui como requisitos a titularidade de domínio do requerente, a individualização do bem e a posse injusta do réu sobre a coisa. Aquela é demonstrada com a apresentação de escritura registrada no cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do CC. 4. No caso vertente, o autor ajuíza a ação de imissão na posse sem a prova da propriedade. O contrato particular de compra e venda, pactuado entre o requerente e o seu irmão, mesmo com firma reconhecida em cartório, não é hábil para a obtenção de direitos reais sobre o imóvel. 5. Não se nega a validade e eficácia inter partes do negócio jurídico particular de compra e venda, porém é insuficiente para adquirir a propriedade de imóvel e opor direito real contra terceiros. 6. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados. (TJ-DF 07047573920198070008 DF 0704757-39.2019.8.07.0008, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 17/11/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/12/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3) a petição inicial não atende ao art. 319, II, do CPC. Diante de todo o exposto, determino ao autor que promova as retificações mencionadas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Por oportuno, verifico que o demandante dispõe de instrumento particular subscrito pelo devedor e duas testemunhas, em que há obrigação de entregar (desocupar) o imóvel no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de 200 reais. Embora a lei autorize, a parte preferiu o caminho mais longo, o processo de conhecimento, em que a liminar depende de uma situação de urgência. Note-se que os compradores já tinham ciência da ocupação do bem ao adquiri-lo. Intime-se. Cumpra-se. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente.**

**N. 0732472-38.2023.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: DANIEL XAVIER DONIZET. Adv(s): DF51102 - FELLIPE FRAGOSO SOUZA. R: HOSTGATOR BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732472-38.2023.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: DANIEL XAVIER DONIZET REQUERIDO: ENDURANCE GROUP BRASIL HOSPEDAGEM DE SITES LTDA, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Altere-se a classe processual para tutela antecipada em caráter antecedente. Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente em que a parte narra a existência de matéria jornalística de cunho ofensivo publicada na rede mundial de computadores por meio do sítio eletrônico "https://politica061.com.br/2023/07/31/donizetti-volta-a-atacar/" e da rede social Instagram com nome de @politica061 no URL "https://www.instagram.com/p/CvYJAJ3uf-H/?igshid=MzRIODBiNWFIZA==". Tece arazoado sobre a competência, o dever de reparar o dano e a jurisprudência e doutrina aplicável. Finaliza por pleitear a concessão de tutela de urgência em caráter antecedente voltada a propiciar a imediata retirada das publicações ofensivas da internet, bem como indica o pedido principal a ser formulado. Relatados, passo a decidir. A matéria publicada contém, indubitavelmente, conteúdo ofensivo à honra e à imagem do autor, político do**

Distrito Federal, sendo atribuídas a ele condutas graves em tom de "fofoca" sem fazer qualquer referência a qualquer procedimentos apuratórios instaurados ou em andamento no âmbito da Câmara Legislativa, MPDFT ou do Poder Judiciário, como se já comprovados fossem tais fatos. Ainda que fossem tais fatos verdadeiros, a presunção de inocência é garantia consuetudinária e a formação de um juízo de culpa depende de prévia sentença condenatória com trânsito em julgado quando se trate de fato previsto em lei penal, o que não há notícia de ter ocorrido em momento algum. Há, portanto, sérios indícios de que a matéria seja inverídica e, nessa medida, não pode continuar sendo veiculada na rede mundial de computadores, o que demonstra a presença dos requisitos do art. 300 e 303 do CPC, já que plausível o direito invocado e o risco de ineficácia do provimento final, além da situação de lesão a direito da parte. O pedido de tutela provisória de urgência é direcionado à empresa de hospedagem do sítio eletrônico "politica061" e também ao Facebook, empresa responsável por hospedar e explorar a rede social "Instagram", onde a matéria é reproduzida. Nos termos do marco civil da internete (Lei n. 12.965/14), em seu art. 19, os provedores não são responsáveis civilmente pelos danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros e somente poderão ser compelidos a excluir qualquer conteúdo de sua plataforma mediante ordem judicial específica que individualize o material combatido por meio de URLs, como requerido nos autos pelo autor. Por oportuno, saliente que, de acordo com a jurisprudência do STJ, ficará configurada a responsabilidade civil do provedor, sob fatos ocorridos na vigência do Marco Civil da Internet, em caso de inércia após notificação judicial específica (precedente: Resp 1783269, 4ª Turma, rel. Ministro Antonio Carlos). Do exposto, concedo a tutela provisória de urgência solicitada para o fim de determinar que os réus ENDURANCE GROUP BRASIL HOSPEDAGEM DE SITES LTDA e FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., no prazo de 48 horas a contar da intimação, promovam, cada qual, a exclusão dos seguintes URL's: 1) <https://politica061.com.br/2023/07/31/donizetti-volta-a-atacar/> 2) <https://www.instagram.com/p/CvYJAJ3uf-H/?igshid=MzRIODBiNWFIZA==> Na hipótese de descumprimento do preceito, fixo multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Entendo por não fixar limite, desde logo, na medida em que caberá majoração em caso de persistência no descumprimento após certo lapso, o que será avaliado no momento oportuno. CONCEDO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Após, intime-se o autor para aditar a inicial em 15 dias, conforme art.303, §1º, I, do CPC, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. Clodair Edenilson Borin Juiz de Direito Substituto

**N. 0728644-34.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RAIMUNDO SOUSA LIMA. Adv(s): DF19022 - WALTER VIANA SILVA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728644-34.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDO SOUSA LIMA REU: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Ao exame dos autos, verifico que foi deferido o pedido de tutela de urgência deduzido por RAIMUNDO SOUSA LIMA, para determinar à requerida que forneça, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a contar da intimação, o medicamento Relyvrio, na dose prescrita pelo médico ao Id 164766252 (1 sachê/dia nos primeiros 21 dias e 2 sachês/dia nos dias subsequentes) adequando-se a dosagem às reavaliações médicas posteriores, sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 ( dez mil reais) limitada, inicialmente, a R\$ 100.000,00 ( cem mil reais). 2. Entretanto, apesar de devidamente intimada, a empresa ré não cumpriu a ordem judicial de fornecimento do fármaco. Em que pese manifestação de ID nº 165744852, esclareço que a majoração da multa com a concessão de novo prazo poderá gerar um prejuízo ainda maior ao requerente, notadamente se levado em consideração a urgência do fornecimento medicamento. 3. De mais a mais, afigura-se desarrazoada a atitude da ré ao negar cumprimento a medida posta, justificando, outrossim, o sequestro de valores necessários para custeio da referida medicação, conforme advertido na decisão de ID nº 165957043. 4. A fim de possibilitar a análise da construção de valores suficientes ao custeio do tratamento deferido em ID nº 164786505, intime-se a parte autora, para, no prazo de 02 (dois) dias, juntar aos autos três orçamentos do medicamento supracitado, bem como explicitar a disponibilidade/tempo para entrega do medicamento. 5. Após, retornem os autos conclusos com urgência. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. E

**N. 0014435-53.2013.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: CARLOS EDUARDO COELHO FERREIRA. Adv(s): DF28908 - GERALDO LEITE FERNANDES, DF18189 - NACIR DA CONCEICAO FERNANDES. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF42301 - NATHALIA MEGALE BARRIOS BENTHER NARCISO, DF41995 - CAROLINE DE ARRUDA SALDANHA, DF38543 - MIGUEL FRANCISCO SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA, DF38662 - VALERIA SANTORO. T: BANCO DO BRASIL S/A. T: ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. Adv(s): DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. T: GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES FIDELIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0014435-53.2013.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: CARLOS EDUARDO COELHO FERREIRA REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de liquidação de sentença proposta por CARLOS EDUARDO COELHO FERREIRA, em desfavor de CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL e BANCO DO BRASIL S/A, partes devidamente qualificadas nos autos. 2. Foi determinada a exclusão o cálculo o valor do BET (ID nº 134926246). 3. Laudos complementares juntado em ID nº 120842490, 137884441 e 150219109. 4. O Banco do Brasil S.A apresentou impugnação em ID nº 152281653, defendendo, em síntese, que somente foi condenado ao pagamento da cota-parte, não subsistindo condenação em relação à recomposição da reserva matemática. 5. Por sua vez, a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL ? PREVI apresentou impugnação em ID nº 152467344, alegando, em síntese, que deve ser utilizada a NTA vigente e juntada nos autos, necessidade de demonstração das verbas que compuseram os salários de participação, ausência de apuração das diferenças de contribuições previdenciárias, equívoco no cálculo dos juros de mora, necessidade de recomposição da reserva matemática. 6. Foi determinada a intimação do perito para esclarecimentos (ID nº 153420852), o qual manifestou-se em petição de ID nº 158179662. 7. A parte autora aquiesceu com os cálculos apresentados (ID nº 159028427). 8. Já a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL ? PREVI apresentou impugnação em 159122838, reiterando os argumentos expostos na impugnação anteriormente apresentada. 9. O Banco do Brasil apresentou impugnação em ID nº 159092361 e 161839574, reiterando a alegação de que não foi condenado a recompor a reserva matemática, bem como defendendo a utilização do índice de correção monetária utilizada na Justiça do Trabalho. 10. Esclarecimentos prestados pelo perito em manifestação de ID nº 158319458. 11. O Banco do Brasil (ID nº 166844781) e a PREVI (ID nº 166998737) reiteraram os termos de suas impugnações. 12. Vieram-me os autos conclusos. 13. É o relatório do necessário. Decido. 14. Como é cediço, a liquidação de sentença se define como sendo a operação consistente na fixação do objeto da condenação, na sua determinação. Por ela se determina o valor, ou quantidade, ou a espécie da obrigação, isto é, o que ou quanto deve o vencido. 15. Ademais, torna-se oportuno salientar que a liquidação se processa nos limites estabelecidos no título executivo judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim sendo, na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou, conforme literalidade do art. 509, §4º do CPC. 16. Fixadas tais premissas, o título executivo judicial a ser liquidado fixou a seguinte condenação: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO. HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO. JUSTIÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. POSSIBILIDADE. 1. Efetivado o pagamento de horas extras por força de decisão judicial prolatada após a data de aposentadoria do empregado, revela-se imperiosa a integração desses valores à base de cálculo da complementação de aposentadoria, fazendo o autor jus ao pagamento das diferenças daí decorrentes. 2. Afim de se preservar o equilíbrio atuarial, determina-se a incidência de contribuições obreiras e patronais em favor da entidade de previdência privada, nos termos do seu Regulamento. Assim, deve o órgão empregador efetivar o recolhimento das diferenças de sua cota -parte, sendo que, quanto ao empregado, sua participação deverá ser deduzida do saldo a ser apurado em sede de execução, tudo de molde a preservar a correspondente fonte de custeio e o princípio da contributividade. 3. Recurso provido. Unânime (ID Num. 72109989 - Pág. 18). 17. Nas razões de decidir, expôs o e. relator, consoante ID Num. 72109989 - Pág. 26. ?in verbis?: ? Nesse aspecto, cabe consignar, ainda, que o fato' de as contribuições para a PREVI sobre as horas extras não terem sido recolhidas durante o pacto laboral não tem o condão de alterar a conclusão ora 'perfilhada, pois houve observância do equilíbrio atuarial do plano de previdência

privada. Ora, se o empregador, patrocinador da previdência privada, houvesse remunerado adequadamente as horas extras trabalhadas, o que veio posteriormente a ser reconhecido pela Justiça Trabalhista, tais verbas iriam compor os vencimentos do requerente se na ativa estivesse e teriam sido incluídas na base de cálculo do salário de contribuição. Desse modo, é imperioso que se proceda a novo cálculo para incluir a parcela reconhecida pela Justiça Especializada. Como o autor necessitou ingressar na Justiça do Trabalho para ter reconhecido o direito ao recebimento das horas extras que lhe eram devidas, é justo que agora tais parcelas sejam incluídas na base de cálculo de sua complementação de aposentadoria. Não se pode admitir, portanto, que seja o autor prejudicado no tocante ao recebimento de valor efetivo de sua complementação de aposentadoria, em razão de não ter auferido, quando em atividade, as parcelas salariais a que fazia jus, em decorrência de conduta ilegítima adotada pelo órgão empregador. Nesse contexto, consideradas as balizas tecidas na peça vestibular, impõe-se condenar o primeiro réu, Banco do Brasil, a recompor o salário de participação do autor, com fundamento no acréscimo mensal do valor correspondente às horas extras reconhecidas judicialmente, no período de 01/12/1999 a 20/10/2004, bem como a Previ a recalculer o salário real de benefício, pagando as diferenças de complementação de aposentadoria apuradas (...). Assim, o Banco do Brasil deverá efetivar o recolhimento das diferenças de sua cota -parte, sendo que, quanto a ora recorrente (empregado), sua participação deverá ser deduzida do saldo a ser apurado em sede de execução, tudo de molde a preservar a correspondente fonte de custeio, e o princípio da contributividade. 18. Ademais, conforme já salientado em decisão de ID nº 92443379, o objeto dos presentes autos é relativo à obrigação de fazer imposta ao Banco do Brasil, para que efetue o recolhimento das diferenças de sua cota -parte em benefício da PREVI, após o que o autor terá sua participação deduzida do saldo a ser apurado em execução. Isso porque, o início da fase de cumprimento de sentença deverá ser precedido de liquidação, para apuração do quantum a ser recolhido em benefício da entidade de previdência. 19. Da análise dos autos, verifico que a controvérsia se cinge em verificar: a) a existência de condenação em recomposição da reserva matemática; b) utilização da NTA vigente e juntada nos autos; c) necessidade de demonstração das verbas que compuseram os salários de participação; d) ausência de apuração das diferenças de contribuições previdenciárias; e) equívoco no cálculo dos juros de mora. 20. Fixados tais pontos, passo a analisar cada ponto controvertido individualmente, a fim de permitir a compreensão das partes e efetiva prestação jurisdicional. 21. Da ausência de apuração das diferenças de contribuições previdenciárias e da necessidade de demonstração das verbas que compuseram os salários de participação 21.1. Em que pese o esforço argumentativo da ré PREVI, não há no que se falar em ausência de apuração das diferenças de contribuições previdenciárias, vez que as disposições regulamentares foram observadas dos apêndices do laudo pericial (ID nº 120842490, pág. 30 e seguintes. 21.2. De mais a mais, houve a demonstração das verbas que compuseram os salários de participação nos apêndices I e II do laudo pericial, conforme se extrai ID nº 120842490, pág. 30 e seguintes.). 21.3. Ademais, os cálculos referentes ao apêndice III foram reelaborados, vez que houve determinação da exclusão da BET na decisão de ID nº 134926246, conforme apontado pelo perito judicial em ID nº 150219109, pág. 11. 22. Do equívoco no cálculo dos juros de mora 22.1. Razão também não assiste à requerida em relação ao equívoco no cálculo dos juros de moras, vez que conforme demonstrado na planilha de ID nº 120842490, pág. 33 e seguintes, e esclarecido pelo perito no laudo complementar (ID nº 150219109, pág. 16), foi observado como marco inicial a citação (17/05/2012) e como termo final a data de conclusão do laudo (05/04/2022). 23. Da necessidade de utilização da NTA vigente 23.1. Conforme apontado pelo perito judicial no laudo complementar de ID nº 150219109, pág. 14, a NTA juntada em ID nº 146976254 não corresponde ao regulamento vigente na DIB (21/10/2004), vez que é vigente após 06/04/2021 e, portanto, não pode ser aplicada ao caso em comento (ID nº 146976254, pág. 1). 24. Da existência de condenação em recomposição da reserva matemática 24.1. Da atenta análise dos autos, verifico que razão assiste ao Banco do Brasil S.A, vez que não houve o título judicial a ser liquidado a sua condenação em recompor a reserva matemática, conforme se extrai do acórdão de ID nº 72109989. 24.2. Cita-se, novamente, o título executivo judicial a ser liquidado que fixou a seguinte condenação: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO. HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO. JUSTIÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. POSSIBILIDADE. 1. Efetivado o pagamento de horas extras por força de decisão judicial prolatada após a data de aposentadoria do empregado, revela-se imperiosa a integração desses valores à base de cálculo da complementação de aposentadoria, fazendo o autor jus ao pagamento das diferenças daí decorrentes. 2. Afim de se preservar o equilíbrio atuarial, determina-se a incidência de contribuições obreiras e patronais em favor da entidade de previdência privada, nos termos do seu Regulamento. Assim, deve o órgão empregador efetivar o recolhimento das diferenças de sua cota -parte, sendo que, quanto ao empregado, sua participação deverá ser deduzida do saldo a ser apurado em sede de execução, tudo de molde a preservar a correspondente fonte de custeio e o princípio da contributividade. 3. Recurso provido. Unânime (ID Num. 72109989 - Pág. 18). 24.3. Extrai-se, portanto, que a obrigação perseguida consiste em ?o órgão empregador efetivar, sendo que, quanto ao empregado, sua participação deverá ser deduzida do saldo a ser apurado em sede de execução, tudo de molde a preservar a correspondente fonte de custeio e o princípio da contributividade?. 24.4. Diante disso, os cálculos judiciais restam incólumes, vez que não foi realizado o cálculo da eventual reserva matemática devida. 25. Dito isso, HOMOLOGO o laudo pericial de ID nº 137884441 e 150219109, fixando como devido pela segunda ré, Banco do Brasil S/A, o importe de R\$64.537,64 (sessenta e quatro mil e quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), a título de recolhimento das diferenças de sua cota-parte, bem como devido, pela primeira ré, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, a importância de R\$1.407.996,24 (um milhão e quatrocentos e sete mil e novecentos e noventa e seis reais e vinte e quatro reais), ambos atualizados até abril de 2022. 26. Diante do caráter contencioso da fase de liquidação de sentença deste processo específico, é necessária a fixação de honorários advocatícios, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 896.730/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, quarta turma, DJe 04/06/2018). Assim, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes ora arbitrados em R\$ 1.000,00, na forma do art. 85, §§2º e 8º, do CPC, diante da baixa complexidade da matéria debatida. 27. Aguarde-se o trânsito em julgado. 28. Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. E

**N. 0732611-24.2022.8.07.0001 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL - A: ADEMIR LUIZ CEZARI. A: IVO JOSE LOPES MACHADO. A: JOY CARLOS SILVEIRA. A: VALDEMAR RORATO. A: VALDIR HARTMANN. Adv(s): PR58344 - ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, PR36074 - ANDERSON MANGINI ARMANI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732611-24.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) REQUERENTE: ADEMIR LUIZ CEZARI, IVO JOSE LOPES MACHADO, JOY CARLOS SILVEIRA, VALDEMAR RORATO, VALDIR HARTMANN REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Diante do transcurso do prazo para a parte requerida apresentar documentos determinados na sentença de id num. 148383022, fixo astreintes pelo descumprimento da sentença, no valor de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada, inicialmente, a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da autora, o que deverá ser requerido em fase de cumprimento. 2. Promova-se a intimação pessoal do réu, via sistema, nos termos do §6º do artigo 5º da Lei n. 11.419/06 e do Enunciado n. 410 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça. BRASÍLIA, DF, datado e assinado eletronicamente. m**

**N. 0715416-31.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA MARIA MIRANDA DA SILVA. Adv(s): DF0045098A - BRUNA MACEDO MORETH, DF59546 - MATEUS DA CRUZ BRINCKMANN OLIVEIRA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): CE23599 - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO. R: SOL COMPRA E VENDA DE VEICULOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIAS, LIMA E CRUZ ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715416-31.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA MARIA MIRANDA DA SILVA EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., SOL COMPRA E VENDA DE VEICULOS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Diante da informação no BANKJUS de id num. 167237542, não há valor disponível para o presente feito, em que pese a constrição via SISBAJUD de id num. 165903085. 2. Confiro à presente decisão força de ofício, para determinar ao (à) Sr(ª) gerente do BANCO DE BRASÍLIA - BRB, agência 155, que envie a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato das contas judiciais**

vinculadas ao presente feito, para fins de esclarecer o ocorrido no bloqueio via SISBAJUD, conforme anexo. 2.1. Encaminhe-se cópia da consulta ao SISBAJUD de id num. 165903088. 3. Consigno que a resposta deverá fazer referência ao processo e partes em epígrafe e ser encaminhada exclusivamente por correio eletrônico, para o endereço 17vcivel.brasilia@tjdft.jus.br. BRASÍLIA, DF, datado e assinado eletronicamente. m

**N. 0746148-87.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BRUNA RODRIGUES VIEIRA. Adv(s): GO29191 - DANILO AMANCIO CAVALCANTI, TO7572 - ANDRE VICTOR ARAUJO GONCALVES. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746148-87.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNA RODRIGUES VIEIRA REQUERIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em que pese requerimento de expedição de ofício ao Hospital Santa Lúcia para que disponibilize documentos de comprovação da especialidade do médico indicado em ID nº 166402936, esclareço que é ônus da parte requerida comprovar a existência de profissional credenciado apto a realizar o procedimento cirúrgico descrito na exordial, a qual, inclusive, solicitou dilação de prazo em manifestação de ID nº 164097659. 1.1. Diante disso, não demonstrados quaisquer motivos ou impedimentos que justifiquem a impossibilidade de comprovação da especialidade do médico pela parte requerida, torna-se imperioso o indeferimento da expedição de ofício na forma pretendida em petição de ID nº 166402936. 2. Nada mais sendo requerido, anote-se conclusão dos autos para sentença, observada a ordem cronológica e também eventuais preferências legais. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. E

**N. 0716186-92.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** OSVALDO NATSUO SAKAKURA. A: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s): DF57682 - ARTHUR MELO DE FREITAS. R: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ. R: CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO. R: CELSO FREDDI. R: EVANDRO CARVALHO LASMAR. R: GALDINO SIMAS FARIAS. Adv(s): DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ILMA LINO DE ANDRADE. Adv(s): DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE DONIZETTI PACHECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE SILVERIO LAGE MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA GUEDES. R: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s): DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s): DF35714 - RAISSA ROCHA NERY DEGAUT. R: NELSON LEITE. Adv(s): DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ONELIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s): DF35714 - RAISSA ROCHA NERY DEGAUT. R: PAULO RIUDI NAKAMURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. Adv(s): DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RODNEY OLIVEIRA ORTIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONEIDE LUIZA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO DA SILVA. Adv(s): DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: SANDRO MASONORI TUTIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO DUARTE FERRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SHEILA SOARES COSTA. R: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES. R: RICARDO SANT ANNA DE MORAES. Adv(s): DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA. Adv(s): DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EDUARDO GABRIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIANO PEDRO CORREA DE MORAES DORNELLES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIDIMO VIEIRA GONCALVES. R: CARLOS ROBERTO CHAMELETE. Adv(s): DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: IVO BEZERRA ROCHA. Adv(s): DF10381 - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Adv(s): DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA. Adv(s): DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. Adv(s): DF53440 - OSDETE GOMES DE SOUZA, DF58732 - LUCAS DE SOUZA SAMPAIO. R: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OSEAS CARDOSO PAES. Adv(s): DF0045197A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO TOSHIFUMI OKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO MARQUES DA CUNHA. R: SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA. Adv(s): DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO. Adv(s): DF2226100 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS, DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO. Adv(s): DF61018 - MARTA FERRARI MACHADO. R: RAULINO DIAS DA SILVA. R: AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO. Adv(s): DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALESSANDRO AMARO QUESADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AURORA CONCEICAO SANTANA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FILADELFIO TURIBIO SOUSA. R: MARIA ETERNA GARCIA BRAGA. Adv(s): DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ANDREIA PATRICIA DA SILVA MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARMO ANTONIO RUSSO. Adv(s): DF49548 - MARIA LUCINEIDE DE SOUZA MOREIRA, DF51107 - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO. R: MARCIA GALVAO FRACASSI PEREIRA. Adv(s): BA7356 - JOSE BENEDITO BRASIL FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716186-92.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) APELANTE: OSVALDO NATSUO SAKAKURA, CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA APELADO: NEUZA MARIA GOMES ORTIZ, CARLOS ALBERTO DE SANTA RITTA FILHO, CELSO FREDDI, EVANDRO CARVALHO LASMAR, GALDINO SIMAS FARIAS, HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS, ILMA LINO DE ANDRADE, JOSE DONIZETTI PACHECO, JOSE SILVERIO LAGE MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, MARCELLO DA COSTA GUEDES, MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA, MARIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA, JOSE ELIAS DA ROCHA JUNIOR, NELSON LEITE, ONELIA DE ALMEIDA ROCHA, PAULO RIUDI NAKAMURA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS, RODNEY OLIVEIRA ORTIZ, RONEIDE LUIZA DE ARAUJO, ROGERIO DA SILVA, SANDRO MASONORI TUTIDA, SEBASTIAO DUARTE FERRO, SHEILA SOARES COSTA, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, RICARDO SANT ANNA DE MORAES, DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR, JOANILA DA GRACA COSTA DE SOUZA, EDUARDO GABRIEL, LIANO PEDRO CORREA DE MORAES DORNELLES, DIDIMO VIEIRA GONCALVES, CARLOS ROBERTO CHAMELETE, IVO BEZERRA ROCHA, JOSE BELISARIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JUAREZ DIUDINO NICOLAY JUNIOR, LUCIA MARIA DE ALMEIDA DANTAS E FRANCA, LUIZ AUGUSTO TELO BUENO. CARMO ANTONIO RUSSO REQUERIDO: LUIZ EDUARDO TELLES MENDIZABAL, OSEAS CARDOSO PAES, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO TOSHIFUMI OKI, SERGIO MARQUES DA CUNHA, SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO, RAULINO DIAS DA SILVA, AMANDIO EFREM PINTO RIBEIRO, ALESSANDRO AMARO QUESADA, AURORA CONCEICAO SANTANA GOMES, FILADELFIO TURIBIO SOUSA, MARIA ETERNA GARCIA BRAGA, ANDREIA PATRICIA DA SILVA MACEDO, MARCIA GALVAO FRACASSI PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O Acórdão de ID n. 167565408 desconstituiu a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para atendimento à regra prevista no artigo 10 do CPC. 2. Pois bem. Cuida-se de ação anulatória movida por Osvaldo Natsuo Sacakura e Cleidiomar Pinto da Silva em desfavor de Neuza Maria Gomes Ortiz e Outros, partes devidamente qualificadas. 3. Narra a parte autora ser ré na demanda executiva autuada sob o n. 55227/96, em trâmite neste juízo, a qual teria por objeto a execução de hipoteca judicial ? incidente sob o imóvel sito à SHIN QI 07 conjunto 17 casa 18, Lago Norte, Brasília ? DF e de propriedade dos demandantes - advinda de sentença penal condenatória proferida no proc. n. 31115/94, cujo trâmite se deu na 6ª Vara Criminal de Brasília. 4. Destaca: a) a falta de exigibilidade, liquidez e certeza do título executivo, uma vez que o seqüestro incidente sob o imóvel mencionado foi desconstituído por decisão do juízo da 6ª Vara Criminal de Brasília proferida na ação penal autuada sob o n. 15035/94 e b) a ilegitimidade de 31 exeqüentes habilitados no decorrer da ação executiva, ao argumento de que o título executivo é expresso em declinar como credores tão somente as vítimas habilitadas no processo criminal. 5. Tece considerações sobre o direito aplicável à espécie e ao fim pugna pela declaração de nulidade dos atos praticados no feito executivo autuado sob o n. 55227/96 6. Determinada a emenda (ID n. 8134970, 8447493 e 8958728), cumprida em ID n. 8340377, 8579092 e 9001091. 7. Concedido o benefício da justiça gratuita aos autores, além da prioridade no trâmite da ação (ID n. 8447493). 8. Dispõe o art. 966 em seu § 4º do CPC que os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão

sujeitos à anulação, nos termos da lei. 9. Como qualquer ação, imprescindível a análise acerca do interesse de agir dos demandantes. 10. Pois bem, pretendem os autores a declaração de nulidade da ação executiva autuada sob o nº 0020011-23.1996.8.07.0001, seja porque o título não preencheria os requisitos legais, seja porque parte dos exequentes não teria legitimidade ativa. 11. Entretanto, tenho que os autores são carentes de ação, porquanto lhes falta interesse de agir, uma vez que estes foram citados e intimados de todas as habilitações e quedaram-se inertes, deixando de interpor, inclusive, o recurso cabível, não podendo, portanto, alegar nulidade das decisões proferidas por terem deixado de tomar as medidas judiciais cabíveis no momento oportuno. 12. Assim, com base no exposto acima e em face do disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, intimem-se os autores para se manifestar a respeito da ausência do seu interesse de agir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. k

**N. 0731322-22.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARISTELA DA SILVEIRA CARVALHO. Adv(s): MG165569 - GUILHERME STYLIANOUDAKIS DE CARVALHO. R: FUNDAÇÃO AFFEMG DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE - FUNDAFFEMG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731322-22.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARISTELA DA SILVEIRA CARVALHO REU: FUNDAÇÃO AFFEMG DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE - FUNDAFFEMG DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A decisão de ID n. 166785104 deferiu a tutela de urgência a fim de que a parte ré forneça à parte autora, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a contar da intimação, os serviços de interinação domiciliar em período integral com todo o suporte que o caso clínico demanda (ID 166765100), sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada, inicialmente, a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 2. A parte ré foi comunicada através de e-mail no dia 27/07/2023. 3. A parte autora informa que até o momento a ordem não foi cumprida. Apresenta os documentos de ID n. 167612095 que mostram que não foi cumprido o que foi determinado pelo relatório de Id n. 166765100. 4. Ante o exposto, majoro a multa para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por dia de descumprimento, limitado, inicialmente, a R\$30.000,00 (trinta mil reais). 5. Intime-se novamente a requerida, pessoalmente, para cumprimento da obrigação de fazer deferida em sede de tutela de urgência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informando sobre a aplicação da multa. 5.1. Utilize-se para tanto os e-mails: fundaffemg@fundaffemg.com.br, edmur@fundaffemg.com.br, semprefundaffemg@fundaffemg.com.br, fatimataher@fundaffemg.com.br, regina@fundaffemg.com.br, ouvidoria@fundaffemg.com.br. 5.2. Inclua cópia da decisão de ID n. 166785104. 6. Em nome da economia e celeridade processual, CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO para fins de intimação da requerida. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. is

**N. 0731762-18.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: GREGORY LEITERER. A: GUIDICELLI INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA.. Adv(s): RJ206051 - LORRAINE DONNA MATTOS. R: PAULO DUARTE IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARY JO BELLO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731762-18.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: GREGORY LEITERER, GUIDICELLI INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. EMBARGADO: PAULO DUARTE IMOVEIS LTDA - ME, MARY JO BELLO ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Corrija-se o polo passivo para excluir a segunda ré (Mary Jo Bello Alves). Dispõe o art. 2º da Lei Federal n. 11.419/2006 (a qual regula o processo eletrônico judicial) que o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. De acordo, ainda, com o art. 1º, §2º, III da referida lei, considera-se: "(...) III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos." A assinatura digital encontra-se regulamentada pela Lei nº 14.063/2020, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil para garantir a validade jurídica de documentos em forma eletrônica. O artigo 4º da Lei nº 14.063/2020 estabelece a existência de três classificações de assinaturas eletrônicas, de acordo com o nível de confiabilidade: ?Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em: I - assinatura eletrônica simples: a) a que permite identificar o seu signatário; b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário; II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características: a) está associada ao signatário de maneira unívoca; b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo; c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável; III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. § 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos. Considerando o exposto, este juízo admite, em outorga de procuração ad judicium, somente a assinatura digital qualificada (ICP-BRASIL), ou a assinatura de próprio punho. Para substabelecimento são aceitas as assinaturas avançada e qualificada. Assim, emende-se, para: 1) a regularização da representação judicial; 2) comprovar, de forma precisa (id, página, data e valor), a quitação do imóvel. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0712666-51.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HANS JOACHIM BRUNCKHORST. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712666-51.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HANS JOACHIM BRUNCKHORST EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0704872-45.2023.8.07.0000 (Id 167385591), intime-se o perito para que preste esclarecimentos quanto às questões aduzidas pelo Banco do Brasil relativas à existência de quitação do contrato por programas governamentais, e, se for o caso, realize novos cálculos considerando apenas os valores efetivamente pagos pelo mutuário. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Com a manifestação, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. Ca

**N. 0035479-94.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NIOMAR CORREA PACHECO. A: FILINTO FIGUEIREDO PACHECO. A: DENISE MARIA FIGUEIREDO PACHECO. Adv(s): DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS, DF0044487A - TAYANE FARIAS, DF46624 - CLARICE DE OLIVEIRA ALVES PUCCL. R: HELIO PROFETA OLIVEIRA. R: MARIA LEILA PROFETA OLIVEIRA. R: HELIO PROFETA OLIVEIRA 21478015187. Adv(s): DF734 - RAUL QUEIROZ NEVES, DF14230 - GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035479-94.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NIOMAR CORREA PACHECO, FILINTO FIGUEIREDO PACHECO, DENISE MARIA FIGUEIREDO PACHECO EXECUTADO: HELIO PROFETA OLIVEIRA, MARIA LEILA PROFETA OLIVEIRA, HELIO PROFETA OLIVEIRA 21478015187 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Analisando o protocolo da ordem inserida no Sisbajud (ID 162888784), verifico que esta não foi feita de forma reiterada motivo pelo qual promovo nova inserção da ordem. 2. Foi protocolado, via SISBAJUD, ordem de bloqueio de ativos financeiros nas contas da executada HELIO PROFETA OLIVEIRA e MARIA LEILA PROFETA OLIVEIRA pelo prazo de 30 (trinta) dias. 3. Aguarde-se pelo referido prazo a resposta da ordem de constrição requerida. 4. Sobrevida manifestação do executado ou passado o prazo descrito no item 02, tornem os autos conclusos para decisão. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. Ca

**N. 0714433-90.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A:** PRINCIPAL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF39805 - ISRAEL MARINHO DA SILVA. R: LE SAISON COMERCIO DE ROUPAS FEMININA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714433-90.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) REQUERENTE: PRINCIPAL CONSTRUCOES LTDA REQUERIDO: LE SAISON COMERCIO DE ROUPAS FEMININA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando os indícios de desocupação do imóvel (ID nº 165135035), cabível a expedição de mandado de verificação e imissão na posse, para, caso haja a efetiva constatação do abandono do imóvel, proceder-se a imissão do imóvel. 2. Diante disso, expeça-se o mandado de verificação de abandono e imissão de posse do imóvel: QS 1 Rua 210 Lote 40 Torre B, Sala 428, Taguatinga Shopping, Areal (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71950-904 (ID nº 154503160). 3. Devolvido o mandado, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. E

**N. 0712016-38.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** AGUIAR DE PADUA & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF30363 - THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA, DF60556 - DINAH LIMA BARROS, DF0032410A - BRUNA CABRAL DA SILVA. A: BRUNA CABRAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF0032410A - BRUNA CABRAL DA SILVA. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS, DF10187 - ANA PAULA REBOUCAS SOARES VIANA, DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. T: EVANILDO HONORATO BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARA VAZ DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALDEK PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POSTO VILELA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POSTO VIA ESTRUTURAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s): GO0011550A - ADILSON RAMOS JUNIOR, GO45633 - MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA. T: ELIENE DA CRUZ DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: C. GUIDO CONSULTORIA LTDA - ME. Adv(s): PE33753 - JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR. T: TERESA CRISTINA VILLAMARIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TERAPIA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMPREMON EQUIPAMENTOS LTDA. Adv(s): DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. T: ALINE GORETE SARAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ATITUDE FASHION PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: I.G. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOELSON FERNANDES DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CASA DO MERGULHADOR COMERCIO DE MAT NAUTICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLOVIS LEMES GONCALVES. Adv(s): DF9364 - ISAU DOS SANTOS. T: A E C COMERCIO DE FLORES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MÁRCIO ROBERTO BARRIVIERA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INBRAPEL IND BRASILIENSE DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA Em RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAL OCUPANTE DA LOJA 57. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAL OCUPANTE DA SALA 209. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME. Adv(s): DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712016-38.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGUIAR DE PADUA & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, BRUNA CABRAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Aguarde-se a preclusão da decisão de id num. 165424655. 2. Ressalto que, diante dos agravos pendentes de julgamento, nos quais se discute valores, deixo de apreciar, o pedido de id num. 166932839, o qual será analisado após o julgamento dos referidos recursos. 3. Suspendo o feito para aguardar o julgamento dos AGI?s n. 0716782-06.2022.8.07.0000 (trata da limitação do percentual das penhoras e sanção ao exequente do art. 940 do CC) e n. 0726603-34.2022.8.07.0000 (critério de atualização do débito). BRASÍLIA, DF, datado e assinado eletronicamente. m

**N. 0737669-76.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO. R: A-13 COMERCIO DE CALCADOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737669-76.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: A-13 COMERCIO DE CALCADOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Passo à análise da emenda realizada ao Id 167412914. 2. Conforme esclarecido anteriormente, quando da interposição do pedido de descon sideração da personalidade, incumbe ao exequente indicar os fundamentos de fato e de direito em que se baseia para postular que este cumprimento de sentença alcance o patrimônio dos sócios da parte executada. 3. É essencial, sob pena de inépcia da inicial, apontar em que consistiu o abuso da personalidade jurídica, ou seja, que fatos caracterizaram o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, conforme o disposto no art. 50 do Código Civil. 4. Repiso que, conforme o entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, o encerramento irregular ou insolvência da empresa, por si só, não é causa suficiente para a descon sideração da personalidade jurídica. 5. Feitas estas considerações, verifico que a argumentação da requerente orbita a tese de que a requerida firmou obrigação financeira e, mesmo provocada judicialmente para realizar o seu devido cumprimento, permaneceu em situação de inadimplemento. Ademais, assevera a não localização de bens em nome da empresa requerida hábil a atrair a necessidade e cabimento da descon sideração da personalidade jurídica. 6. Apesar de evidenciado o preenchimento dos requisitos objetivos, ou seja, a impossibilidade de satisfazer o crédito com o patrimônio da pessoa jurídica devedora, o exequente não demonstrou dos requisitos subjetivos ou seja, quais fatos/atos caracterizaram o abuso de personalidade e a confusão patrimonial a elidir a verificação da incidência da hipótese excepcional de afastamento da personalidade jurídica. 7. Isto posto, não preenchidos os requisitos contidos no art. 50 do Código Civil a inépcia da petição inicial e rejeição do incidente de descon sideração da personalidade jurídica é a medida que se impõe. 8. O entendimento encontra amparo na Jurisprudência. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO ? INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA ? AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA CONFUSÃO PATRIMONIAL E DESVIO DE FINALIDADE ? INÉPCIA DA INICIAL ? DECISÃO MANTIDA ? RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Discute-se no presente recurso a ocorrência de inépcia da Petição Inicial de Incidente de Descon sideração de Personalidade Jurídica por ausência de indicação do ato concreto de desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial praticado. 2. O CPC/15 , em seu art. 330 , § 1º , prevê que será considerada inepta a inicial quando: "I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si". 3. Nos termos do artigo 50 , do CC/2002 , em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o Juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, descon siderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. 4. Na espécie, os supostos atos caracterizadores de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, previstos pelo mencionado artigo 50 , do CC/2002 é condição necessária para instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica da executada; ou seja, se eles sequer foram descritos na inicial, esta é inepta. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. TJ-MS - Agravo de Instrumento: AI 14041015620218120000 MS 1404101-56.2021.8.12.0000 9. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL do incidente de descon sideração da personalidade jurídica acostada ao ID 167412914, o que faço com fulcro no art. 485, I do CPC. 10. Preclusa a presente decisão, intime-se o credor para que indique bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos moldes do art. 921, III do CPC. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. Ca

**N. 0033753-56.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** EDMAR DE SOUSA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATA TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS. Adv(s): MG202637 - HILDO VERISSIMO DA PAIXAO, MG169025 - ADROALDO ALVES GOULART. T: ANTONIO CICERO PIRES DE CAMPOS JUNIOR. Adv(s): DF0020134A - DANIELA DE QUEIROZ PINHEIRO. T: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS. Adv(s): DF15102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS. T: AGROPECUARIA RECANTO DOS TORDILHOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033753-56.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDMAR DE SOUSA MAGALHAES EXECUTADO: RENATA TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A petição de Id 167006083 indica a revogação parcial da procuração de Id 83061720. 2. Por esta razão, exclua-se dos cadastros o patrono Dra. Adroaldo Alves Goulart, OAB MG 169.025, mantendo-se apenas o Dr. Hildo Veríssimo da Paixão, OAB MG 202.637 como patrono da requerida. 3. Feito, aguarde-se o prazo reservado ao credor, indicado conforme certidão de ID 166441926. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. Ca

**N. 0722114-87.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: JONATAS FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MICHELE VICTOR PINHEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722114-87.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: JONATAS FERREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Tendo em vista que os atos praticados no curso da execução, até o momento, não foram suficientes para a satisfação do crédito, defiro a quebra de sigilo de dados da(o)s executada(o)s, mediante pesquisa no sistema SNIPER. 2. O resultado da pesquisa ficará disponível para acesso apenas às partes e advogados, sob o devido sigilo. Promova a Secretaria a autorização de acesso ao(a) advogado(a) da parte exequente. 3. Advirto que o SNIPER relaciona graficamente base de dados de diferentes origens e que não têm avaliação de mérito, devendo as informações disponibilizadas serem confirmadas com as suas fontes originárias a partir de diligências efetivadas pela própria parte exequente. 4. Manifeste-se a parte exequente sobre o resultado da pesquisa, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme resultado da pesquisa no Portal da Transparência em anexo; relação de processos judiciais abaixo reproduzida e vínculos societários em anexo. 5. Na ausência de manifestação, tornem os autos ao arquivo provisório. NÚMERO POLO TRIBUNAL CLASSE ASSUNTO VALOR (R\$) PARTES (vazio) (vazio) Processo Sigiloso (vazio) (vazio) Alienação Fiduciária 81 2020-06-23T12:59:01 0703479-91.2019.8.07.0011 (vazio) TJDF (vazio) Alienação Judicial, Promessa de Compra e Venda 1032 2023-05-24T13:13:29 0714034-66.2020.8.07.0001 (vazio) STJ (vazio) Cheque, Penhora / Depósito/ Avaliação 7 2023-05-05T13:42:57 0706942-82.2017.8.07.0020 (vazio) TJDF (vazio) Cheque, Penhora / Depósito/ Avaliação 156 2023-05-05T13:42:57 0706942-82.2017.8.07.0020 (vazio) TJDF (vazio) Despesas Condominiais 12154 2020-10-21T21:08:16 0714550-57.2018.8.07.0001 (vazio) TJDF (vazio) Despesas Condominiais 12154 2020-10-21T21:08:16 0714550-57.2018.8.07.0001 (vazio) TJDF (vazio) Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à... 37 2023-02-03T17:27:04 0718024-37.2022.8.07.0020 (vazio) TJDF (vazio) Inadimplemento, Contratos Bancários 40 2020-02-11T13:33:00 0009128-16.2016.8.07.0001 (vazio) TJDF (vazio) Valor da Execução / Cálculo /... 156 2023-07-21T00:33:40 0722114-87.2018.8.07.0001 (vazio) TJDF (vazio) \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. k

**N. 0736758-35.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONTELB CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA - EPP. Adv(s): DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES, DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE, DF70175 - LETICIA RIBEIRO DA COSTA DO CARMO. R: PORTOFORTE ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736758-35.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONTELB CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA - EPP EXECUTADO: PORTOFORTE ENGENHARIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a penhora no rosto dos autos de eventual crédito a ser recebido pelo executado nos autos de nº 0709931-21.2017.8.07.0001 em trâmite na 24ª Vara Cível de Brasília. Informo que o valor do débito atualizado até 03.08.2023 perfaz o montante de R\$ 79.235,11 (setenta e nove mil, duzentos e trinta e cinco reais e onze centavos). 2. Confiro a esta decisão força de mandado. Remeta-se. 3. Promova o credor andamento no feito, indicando, precisamente, bens do executado passíveis de penhora no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Ressalto que a ausência de manifestações culminará na suspensão do feito nos moldes do Artigo 921, III. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. Ca

**N. 0742821-37.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ARAILTON RODRIGUES. Adv(s): MG130394 - FLAVIO RIBEIRO DE ALVARENGA. R: HELIO HYDEO HASHIMOTO. Adv(s): DF56407 - LUCIANA SILVA SOUSA. R: HELISON HIDEMITSU HASHIMOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742821-37.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARAILTON RODRIGUES EXECUTADO: HELIO HYDEO HASHIMOTO, HELISON HIDEMITSU HASHIMOTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Deferida a ordem de constrição via SISBAJUD de forma reiterada, houve bloqueio parcial da quantia executada, conforme documento anexo. 2. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do CPC, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. 3. Desta forma, a fim de evitar maiores danos financeiros às partes, promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo. 4. Fica a parte executada intimada, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio realizado, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 854, §3º, do CPC. 5. Foram solicitadas à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, as três últimas declarações de renda da parte executada, a fim de averiguar a existência de bens, resultando a pesquisa em êxito, conforme documentos em anexo, aos quais imponho o sigilo devido. Promova a Secretaria a autorização de acesso aos advogados das partes. 6. Foram solicitadas ao DETRAN, por meio eletrônico (RENAJUD), informações acerca da existência de veículos cadastrados em nome da parte executada, resultando a diligência na localização de 2 (dois) veículos automotores, com restrição de alienação fiduciária, conforme comprovantes em anexo. 6.1. O domínio do bem alienado fiduciariamente não é do executado, mas sim do credor fiduciário, por isso, é possível apenas a penhora dos direitos sobre o veículo indicado. Salienta-se, ainda, que, em caso de penhora, a preferência quanto ao valor obtido com a alienação do bem é do credor fiduciário, e somente se houver crédito remanescente é que serão repassados valores ao autor. Assim, antes da realização da penhora, deve ser intimado o credor fiduciário para informar o saldo devedor. 6.2. Diga o exequente se possui interesse na penhora dos direitos que o devedor possui sobre o veículo ou indique outros bens passíveis de penhora, obedecendo à gradação legal, no prazo de 5 (cinco) dias. 6.3. No mesmo prazo, caso haja interesse na penhora dos direitos sobre o veículo, deverá indicar o endereço do credor fiduciário (inclusive eletrônico), o que poderá ser feito mediante consulta ao sítio da internet <https://www.detrans.df.gov.br/consulta-sng-html/>, informando-se o Chassi do veículo, para obtenção de informações, sob pena de indeferimento do requerimento. 6.4. Sobrevindo as informações quanto ao endereço do credor fiduciário do bem, tornem os autos conclusos para a anotação da restrição correspondente. Após, oficie-se. \* Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente.

#### DESPACHO

**N. 0717783-91.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.. Adv(s): PR17556 - CESAR AUGUSTO TERRA, PR16948 - JOAO LEONELHO GABARDO FILHO. R: EPC CONSTRUCOES S/A. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.. Adv(s): SP349062 - MARCELA APARECIDA BELLAMOLI, SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE, SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717783-91.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA. EXECUTADO: EPC CONSTRUCOES S/A, SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA. DESPACHO 1. Antes de retomar as medidas expropriatórias em desfavor do executado, intime-se o devedor para tomar ciência da petição de ID n. 167526449, na qual a exequente alega não ter havido o pagamento da primeira parcela do acordo. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. k

**EDITAL**

**N. 0740234-42.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREFAZ LTDA. Adv(s).: DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS, GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: RR REPRESENTACAO COMERCIAL E SERVICOS ESPECIALIZADO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAPHAEL RAMON MOURA GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Anexo do Palácio da Justiça 6º Andar Bloco B Ala A Sala 604 - Brasília/DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7345 - Endereço eletrônico: 17vcivil.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 via Balcão Virtual (balcaovirtual.tjdft.jus.br) 17ªVC - EDITAL DE CITAÇÃO - MONITÓRIA Prazo: 20 (vinte) dias O Dr. CLODAIR EDENILSON BORIN, Juiz de Direito em substituição da 17ª Vara Cível de Brasília na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de MONITÓRIA (40), Processo nº 0740234-42.2022.8.07.0001, movida por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREFAZ LTDA (CNPJ: 00.952.415/0001-65)-advogados: HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA (OAB DF48841-A), MARLLON MARTINS CALDAS (OAB DF48706-A) e OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB GO26723-A), em face de RR REPRESENTACAO COMERCIAL E SERVICOS ESPECIALIZADO EIRELI - CNPJ: 38.277.201/0001-03 (REQUERIDO) e RAPHAEL RAMON MOURA GUIMARAES - CPF: 013.237.854-00 (REQUERIDO), que tem por objeto o reconhecimento da existência de dívida e a constituição em título executivo, a fim de satisfazer o direito do credor na importância de R\$ 3.645,49, (três mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e nove centavos). E por este Edital CITA O(A)(S) REQUERIDO(A)(S) ACIMA QUALIFICADO(A)(S) POR ESTAR(EM) EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para que efetue o pagamento da importância supra ou oferecer embargos à ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do término do prazo de dilação do presente Edital. Cumprida a obrigação no prazo estipulado ficará isento do pagamento de custas. Não sendo efetuado o pagamento ou entregue a coisa, nem oferecido embargos, a prova escrita será convertida automaticamente em título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se no que couber, o Título II, do Livro I, da Parte Especial, tudo conforme os termos do art. 701, § 2º do CPC. Advirta(m)-se o(as) Réu(és) de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado. Advertidos ainda de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Tudo conforme a decisão do MM. Juiz de Direito de ID Num 141087062 e 1674911927 a seguir transcrita: "...1. Expeça-se mandado de citação e para pagamento em 15 (quinze) dias do valor cobrado acrescido das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 5%, na forma do art. 701 do CPC/15. 2. No mesmo prazo a parte ré poderá opor embargos. 3. Esclareço que a (o) ré (u) ficará isento do pagamento das custas se adimplir a obrigação no prazo concedido. 4. Advirto que não havendo pagamento ou oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (§2º do art. 701 do CPC/15) e que qualquer manifestação nos autos deve se dar por meio de advogado constituído. 5. Devolvido o mandado sem cumprimento, em obediência aos princípios da economia processual e razoável duração do processo, determino a realização de pesquisa do endereço atualizado do réu nos sistemas disponíveis neste juízo. 6. Feito, intime-se a parte autora para se manifestar, sob pena de extinção do feito. 8. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente" e "...1. Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis a este Juízo, e tendo em vista a alegação da parte autora de esgotamento das tentativas de localização da parte ré, defiro o pedido de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias. 2. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente". Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede à Praça do Buriti, anexo do Palácio da Justiça, Bloco "B", Ala "A", 6º Andar, Sala 604, funcionando no horário das 12h às 19h. E para que chegue ao conhecimento do(s) Requerido(s), expediu-se o presente, em 02 (duas) vias de igual teor, que vai devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, no mural da vara, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDF, e disponibilizada ao público externo na internet (<http://www.tjdft.jus.br>), sendo a consulta dos editais a partir do argumento de pesquisa "nome". BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 17:38:34. Elza Regina Franco de Oliveira Mello, Diretora de Secretaria, o subscreve. CLODAIR EDENILSON BORIN Juiz de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "[www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "[www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

**SENTENÇA**

**N. 0731954-48.2023.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE** - A: DANIEL XAVIER DONIZET. Adv(s).: DF51102 - FELLIPE FRAGOSO SOUZA. R: PORTES SERVICOS DE MARKETING DIRETO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731954-48.2023.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: DANIEL XAVIER DONIZET REQUERIDO: PORTES SERVICOS DE MARKETING DIRETO LTDA SENTENÇA Vistos etc. As emendas apresentadas não atendem. O autor, deputado distrital, relata que a requerida, por meio de seu site (<https://politica061.com.br/2023/07/31/donizetti-volta-a-atacar/>) e de sua rede social vinculada ao Instagram "@politica061", publicou matéria supostamente ofensiva e criminosa contra ele. As referidas publicações trariam conotação pejorativa atribuindo-lhe a imagem como se este fosse ?ator pornô?, bem como atribuiria-lhe condutas que indicam a imposição de crime ?promover a farra que resultou no espancamento de uma garota de programa? e ?Donizetti agora é acusado de assediar uma mulher casada que trabalha no gabinete do parlamentar?. Afirma que a requerida praticou ato ilícito ao: a) desvirtuar o caráter e a finalidade informativa de matérias jornalísticas/informativa; b) negligenciar na verificação da veracidade na reprodução de fatos em matérias jornalísticas/informativas propagando fake news; c) abusar da liberdade de expressão transformando a publicação em verdadeira zombaria à pessoa; d) praticar crime de calúnia contra pessoa a serviço público. Em virtude desses fatos, postula tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, buscando a retirada imediata de todas as matérias e imagens relacionados aos fatos presentes indicados nesse processo, por se tratarem de fatos ofensivos a honra, no prazo de 24 horas, ou modificação do nome completo do autor para a indicação apenas das letras iniciais de seu nome, sob pena de multa diária, bem como seja oficiado aos serviços de hospedagem HostGator Brasil Ltda e Facebook para a retirada imediata das postagens. A prova acostada, todavia, não permite vincular, sem que permaneçam dúvidas, a requerida aos sítios de notícias. Não há, na informação de Id 167285629, o CNPJ ou qualquer outro elemento que identifique a pessoa jurídica, além do nome empresarial, o qual, como se sabe, pode ser o mesmo adotado por outra empresa. O processo cível não comporta investigação. A parte autora deve comprovar a pertinência subjetiva do réu com os fatos tratados nos autos ou será considerado carecedor do direito de ação. No caso, determinado ao autor que demonstrasse o vínculo mencionado, este se reportou a documento que já consta dos autos, não atendendo à determinação de emenda. Novamente intimado, acrescentou que não dispõe de outros documentos, além dos já anexados aos autos, que atendam a determinação 3.2 da decisão de ID 167259089 ("(...) 3.2 Demonstre-se a vinculação da pessoa jurídica de PORTES SERVIÇOS DE MARKETIN DIRETO LTDA com o veículo de comunicação ? Política061? hábil a se infirmar a sua legitimidade passiva na demanda.(...)") Deste modo, o autor não se desincumbiu da tarefa de atender à decisão de emenda, não restando comprovada a legitimidade da parte requerida para causa. Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, o que faço com fulcro no art. 485, I, c.c. art. 330, II, do CPC. Custas pela parte autora. Sem honorários. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. CLODAIR EDENILSON BORIN Juiz de Direito Substituto

**N. 0714432-08.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANCISCA DO ROSARIO SILVEIRA SANTOS. Adv(s).: DF26522 - JULIO CESAR ABDALA VEGA. R: SOLANGE SILVEIRA SANTOS DE SANTANA. Adv(s).: DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA,



DF64337 - LARYSSA MARTINS DE SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714432-08.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: FRANCISCA DO ROSARIO SILVEIRA SANTOS REU: SOLANGE SILVEIRA SANTOS DE SANTANA SENTENÇA Cuida-se de ação de cobrança, proposta por ESPÓLIO DE FRANCISCA DO ROSARIO SILVEIRA SANTOS, em desfavor de SOLANGE SILVEIRA SANTOS DE SANTANA. Relata o autor que a unidade imobiliária n. 301, situada na Entrada ?D?, Bloco ?R? da SQS/409, Brasília/DF, matrícula n. 21.643, pertencente ao espólio da falecida Sra. Francisca do Rosario Silveira Santos, ainda está pendente de partilha. Aduz que a ré está na posse exclusiva do imóvel, sendo devido, por conseguinte, o pagamento de aluguel, desde a propositura da ação de inventário. Requer, assim, seja a ré condenada ao pagamento do valor total de R\$ 47.282,25 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), referente aos aluguéis devidos no período de 20.12.2021 a 05.3.2023, sem prejuízo dos vincendos. Com a inicial foram juntados documentos nos IDs n. 154498135 a 154498142. Guia de custas e comprovante de recolhimento nos IDs n. 154498143 e 154498142. Emenda à petição inicial no ID n. 157538512. Citada, a ré apresentou contestação no ID n. 166702833. Defende a ré que: a) jamais foi notificada pelos herdeiros quanto ao pleito de pagamento de aluguéis; b) tais encargos são devidos a partir da citação na presente demanda; c) a sua manifestação no processo de inventário não tem o condão de presumir a ciência da oposição à posse exclusiva. Requer, ao final, a retificação do termo inicial da cobrança em apreço. Réplica no ID n. 167313695. A decisão de ID n. 167498544 manteve a distribuição ordinária do ônus da prova e reputou despidianda a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Verifico presentes os pressupostos processuais e sigo ao exame do mérito. Uma vez aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, vale dizer, opera-se o princípio da saisine, responsável pela transferência do acervo de bens, obrigações e direitos, nos termos do artigo 1.784 do Código Civil: Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Compete ao herdeiro que utiliza com exclusividade o bem comum, objeto de herança, pagar os frutos (aluguel) aos demais coproprietários do imóvel, na proporção do seu quinhão, nos termos dos artigos 1.791 e 1.319, do mesmo Diploma Legal: Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos coherdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. Art. 1.319. Cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa e pelo dano que lhe causou. A obrigação de pagar alugueis aos herdeiros que não exercem direito real de uso sobre a coisa comum possui caráter indenizatório, tratando-se de direito disponível de cunho exclusivamente patrimonial, devendo ser arbitrada por intermédio de decisão judicial, acaso inexistir acordo entre as partes. Na espécie, as partes controvertem apenas o termo inicial do pagamento dos aluguéis pela utilização exclusiva do imóvel pela ré. Isso porque o valor proposto na peça de ingresso (R\$ 3.250,00 ? três mil, duzentos e cinquenta reais) não restou impugnado em sede de contestação. Posto isso, o termo inicial para a fixação de aluguel é o conhecimento inescusável da outra parte quanto à intenção de seu recebimento. Vale dizer, os aluguéis somente são devidos quando os coproprietários do bem manifestam, de forma inequívoca, objeção ao usufruto exclusivo pelos coerdeiros ocupantes. Confira-se, a respeito, o seguinte aresto, prolatado por este E. TJDF: RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIVÓRCIO. PARTILHA. IMÓVEL COMUM. USO EXCLUSIVO. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESPESAS COM A MANUTENÇÃO DA CASA. COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. À luz do artigo 1.319 do Código Civil, cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa e pelo dano que lhe causou. São devidos aluguéis ao condômino enquanto houver o uso exclusivo do imóvel pelo outro. 2. No caso de partilha de bens em virtude de divórcio, a permanência de um dos ex-cônjuges no imóvel comum possui natureza jurídica de comodato. 3. O termo inicial para fixação de aluguel é o conhecimento inescusável da outra parte quanto à intenção de seu recebimento. 4. É devida a restituição por despesas pagas pelo ex-cônjuge, referentes à prestação de serviços fornecidos no imóvel, durante a habitação exclusiva, considerando que apenas a possuidora do bem fruiu dos benefícios. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1619437, 07335478320218070001, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 20/9/2022, publicado no DJE: 30/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifou-se) No caso em apreço, o termo inicial se verificou com a citação da ré no processo de inventário, oportunidade em que identificada da irrisignação autoral ao usufruto exclusivo do imóvel, conforme por ela reconhecido, inclusive, na manifestação de ID n. 157538514, p. 3 daqueles autos: Além disso, conforme depreende-se da inicial, os herdeiros solicitam o pagamento do aluguel referente ao imóvel da SQS 409. No entanto, o imóvel foi doado, não sendo cabível a cobrança de aluguel do donatário. Não se afigura possível, conforme pretende o autor, considerar para tanto a data de ajuizamento da ação de inventário, pois somente a partir da citação é que a ré foi identificada acerca da objeção ali exarada. Por fim, estando a irrisignação da ré limitada ao termo inicial da obrigação em testilha, a sua quota parte dos aluguéis, proporcional ao seu quinhão, será apreciada pelo Juízo processante do inventário. DISPOSITIVO Do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para CONDENAR a ré ao pagamento dos aluguéis devidos pela utilização da unidade imobiliária n. 301, situada na Entrada ?D?, Bloco ?R? da SQS/409, Brasília/DF, matrícula n. 21.643, no valor mensal de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), a partir de sua citação na ação de inventário, até a desocupação do imóvel, devendo os vincendos serem quitadas no 5º (quinto) dia útil de cada mês. Todos os valores deverão ser depositados nos autos do processo de inventário. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas do processo, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, bem como honorários advocatícios, estes ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, na mesma proporção. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. L

**N. 0736790-69.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME. Adv(s): DF49174 - CAMILA ROSA ALVES. R: RUTILENE PONTES DE AMORIM. Adv(s): PR67119 - MAICON PONTES DE AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736790-69.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME EXECUTADO: RUTILENE PONTES DE AMORIM SENTENÇA 1. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução, conforme dispõe o artigo 775 do CPC. 2. Desse modo, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC. 3. Custas "ex lege". Sem honorários. 4. Não há penhoras e/ou valores pendentes de levantamento nos autos, pois sequer houve a intimação da executada para pagamento voluntário. 5. Publique-se e intimem-se. 6. Ante a ocorrência da preclusão lógica, já que não há interesse recursal para o desistente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. k

**18ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0707789-05.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB. Adv(s.): DF17692 - IZAILDA NOLETO CABRAL. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO BARONESA DE MARAJÓ. Adv(s.): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707789-05.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB EXECUTADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO BARONESA DE MARAJÓ CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte executada se manifestou (ID 167540384). Nos termos da Portaria 01/2021, fica a parte exequente intimada a se manifestar no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:07:07. BARBARA SANDY LORETO CHAVES Servidor Geral

**N. 0711002-58.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROSE MEIRE CYRILLO. Adv(s.): DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. R: LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. Adv(s.): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711002-58.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSE MEIRE CYRILLO EXECUTADO: LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que não foi possível a realização da transferência do valor por meio de alvará eletrônico, neste momento, em virtude de que a conta 1500409178 foi migrada da Caixa Econômica Federal para o Banco de Brasília - BRB, contudo a funcionalidade de correção dos dados ainda não foi disponibilizada para os depósitos da CEF. Foi certificado pelo sistema bankjus o seguinte: "Alvará de levantamento não acolhido pela instituição financeira. A Vara do processo da conta 150040178 é diferente da vara do magistrado" (vide tela abaixo). Informo que, em razão da não correção dos dados, a referida conta está vinculada à Corregedoria do TJDF. Por tal razão, nesta data, solicitei ao setor competente do Banco de Brasília - BRB, a vinculação correta da referida conta para este Juízo e processo, para que seja possível a transferência do valor à parte exequente. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:12:45. ROSANGELA RODRIGUES DE MIRANDA Diretor de Secretaria

**N. 0726104-13.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AILSON DE SOUZA. Adv(s.): DF57348 - ANA GABRIELA DE LIMA MACIEL. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s.): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. R: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.. Adv(s.): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726104-13.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: AILSON DE SOUZA REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, REDE D'OR SAO LUIZ S.A. CERTIDÃO Certifico que foi apresentada CONTESTAÇÃO da ré CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL (ID 167541704) e da ré REDE D'OR SAO LUIZ S.A (ID 166526353) TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 01/2021, fica a parte AUTORA intimada a apresentar RÉPLICA às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:30:21. LIA DE OLIVEIRA MOURA Servidor Geral

**N. 0728249-42.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: STENIO DE JESUS MEDEIROS RODRIGUES. Adv(s.): DF53039 - THIAGO GARCIA COSTA, DF42511 - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM, DF0038215A - JULIANA NERY MACEDO. R: LUANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s.): RO9158 - LUANA ALICE CASTRO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728249-42.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: STENIO DE JESUS MEDEIROS RODRIGUES EMBARGADO: LUANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS CERTIDÃO Certifico que foi apresentada CONTESTAÇÃO (ID 167585193) TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 01/2021, fica a parte EMBARGANTE intimada a apresentar RÉPLICA à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:12:39. ISABELLA TELES CORREA Diretor de Secretaria

**N. 0729655-98.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AMANDA ALMEIDA NUNES. Adv(s.): DF50998 - ERNESTO PESSOA RODRIGUES. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s.): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729655-98.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMANDA ALMEIDA NUNES REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada CONTESTAÇÃO de id 167622107, TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 01/2021, fica a parte AUTORA intimada a apresentar RÉPLICA à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:19:08. ROSANGELA RODRIGUES DE MIRANDA Diretor de Secretaria

**N. 0725688-45.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s.): DF0049433A - RODRIGO BARBOZA BORGES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s.): DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725688-45.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico que foi apresentada CONTESTAÇÃO (ID 167640880) TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 01/2021, fica a parte AUTORA intimada a apresentar RÉPLICA à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:24:36. BARBARA SANDY LORETO CHAVES Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0732297-44.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL** - A: PINHEIRO COMERCIO IMPORTACAO, EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA. Adv(s.): CE18701 - FRANCISCO MIRANDA PINHEIRO NETO. R: MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732297-44.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: PINHEIRO COMERCIO IMPORTACAO, EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA EXECUTADO: MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, em relação a ação que tramitou perante a 17ª Vara Cível (autos nº 0002962-65.2016.8.07.0001). Segundo estabelece o artigo 516 do CPC : "O pedido de cumprimento de sentença efetuar-se-á perante: (...) II - no juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;" Nesse giro, incompetente é o presente Juízo para apreciação do presente pedido, motivo pelo qual declino da competência para tramitação da presente demanda para a 17ª Vara Cível de Brasília. Dê-se baixa e remetam-se os autos para o Juízo competente. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

**N. 0703486-79.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANTONIO DO CARMO CERQUEIRA BOMFIM. A: CARLOS GOMES. A: GERALDO DE SOUZA GUIMARAES. A: JOSE AMAZONAS DE MENEZES. A: JOSE BATISTA DO VALLE. A: JURANDIR DE SOUZA FARIAS. Adv(s.): DF28563 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, DF34478 - CLAUDIO CHAVES. A: NELSON ALVES LUNIERE. Adv(s.): DF28563 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, DF34478 - CLAUDIO CHAVES; Rep(s): MARIA BASILIA LADEIRA LUNIERE. A: PEDRO GOMES. A: LUCIA DE FATIMA DE SOUZA CABRAL. A: HUMBERTO AUGUSTO PINHEIRO DE SOUZA. A: TOMAZ DE AQUINO ARMOND

DE MELO. A: MARIA DAGMAR DE MELO SILVA. A: JOSE DANIEL ARMOND DE MELO. A: VICENTE DE PAULO ARMOND DE MELO. A: LUCIA MARIA ARMOND DE MELO. A: MONICA ARMOND DE MELO. Adv(s): DF28563 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, DF34478 - CLAUDIO CHAVES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703486-79.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO DO CARMO CERQUEIRA BOMFIM, CARLOS GOMES, GERALDO DE SOUZA GUIMARAES, JOSE AMAZONAS DE MENEZES, JOSE BATISTA DO VALLE, JURANDIR DE SOUZA FARIAS, NELSON ALVES LUNIERE, PEDRO GOMES, LUCIA DE FATIMA DE SOUZA CABRAL, HUMBERTO AUGUSTO PINHEIRO DE SOUZA, TOMAZ DE AQUINO ARMOND DE MELO, MARIA DAGMAR DE MELO SILVA, JOSE DANIEL ARMOND DE MELO, VICENTE DE PAULO ARMOND DE MELO, LUCIA MARIA ARMOND DE MELO, MONICA ARMOND DE MELO REPRESENTANTE LEGAL: MARIA BASILIA LADEIRA LUNIERE EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte credora opôs embargos de declaração em face da decisão de ID n. 167248570, arguindo contradição. Não ocorre, portanto, qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. O que pretende a parte embargante discutir constitui questão de mérito, somente apreciável na via do recurso próprio. Em face das considerações alinhadas, não acolho os embargos declaratórios e mantenho íntegra a decisão proferida. Retornem os autos à suspensão. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0717758-49.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA DO CARMO PINTO. Adv(s): DF59587 - LUDMILLA BARROS ROCHA. R: ELIAS MASASHI SAITO. R: DAGMA PAULA SAITO. Adv(s): DF23234 - MARCO ANTONIO MEDEIROS E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717758-49.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PINTO EXECUTADO: ELIAS MASASHI SAITO, DAGMA PAULA SAITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0731198-42.2023.8.07.0000. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0740906-21.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COOP DE ECONOMIA E CRED MUTUO DOS SERV DO PODER EXEC FEDERAL DOS SERV DA SEC DE SAUDE E DOS TRAB EM ENS DO DF LTDA. Adv(s): DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO. R: RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES. Adv(s): DF41792 - WIANY DE ANDRADE CIZILIO. T: WALTER GOMES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740906-21.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOP DE ECONOMIA E CRED MUTUO DOS SERV DO PODER EXEC FEDERAL DOS SERV DA SEC DE SAUDE E DOS TRAB EM ENS DO DF LTDA EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a manifestação emanada da Diretoria de Pagamento de Pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal, no sentido de se encontrar com dificuldades de realizar o cumprimento das ordens emanadas deste eg. TJDFT no que pertine aos depósitos oriundos dos descontos realizados nos contracheques de seus servidores, defiro, excepcionalmente, que o valor exequendo seja transferido diretamente para a conta apresentada pelo exequente ao ID 167476588. Encaminhe-se Ofício ao órgão pagador do executado para tomar ciência da presente decisão, bem como seja informado sobre a conta bancária do exequente para que seja efetivado o depósito mensal. Deverá constar no ofício, também, que o débito atualizado até a presente data, encontra-se em R\$ 47.620,76 (quarenta e sete mil seiscentos e vinte reais e setenta e seis centavos). Por fim, deverá a parte exequente, após o cumprimento integral da obrigação, informar este Juízo para fins de extinção do presente cumprimento de sentença. Após a conclusão das providências acima descritas, suspenda-se o processo. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0748606-77.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - A: OSIMAR DE CARVALHO LYRA QUARESMA. Adv(s): DF26089 - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA; Rep(s): IVAN ROBERTO LIRA DA COSTA. R: RAFAEL DA CUNHA COHEN. Adv(s): DF60064 - CLAUDIA AUSTREGESILIO DE ATHAYDE BECK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748606-77.2022.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: OSIMAR DE CARVALHO LYRA QUARESMA REPRESENTANTE LEGAL: IVAN ROBERTO LIRA DA COSTA REU: RAFAEL DA CUNHA COHEN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a manifestação das partes aos IDs 165024848, 165029787 e 167544367, bem como pelo fato de já estar designada audiência de conciliação para o dia 23 de agosto próximo, a ocorrer perante a 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial e Conflitos Arbitrais de Brasília, suspendo o andamento da presente lide. Após a realização da aludida assentada, deverão as partes informarem, no prazo de 05 dias, se houve conciliação ou se pretendem o julgamento do presente processo, no estado que se encontra. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0723525-92.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: MARIA LENIR DA SILVA PERDIGAO. Adv(s): DF37422 - FABRICIO RANGEL DA SILVA, DF63886 - LARISSA CRISTINA COTRIM E SOUSA, DF74444 - BIANCA DA SILVA BORGES. R: AROLDI LETTIERI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Adv(s): DF29261 - ALINE MENEZES DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723525-92.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: MARIA LENIR DA SILVA PERDIGAO EXECUTADO: AROLDI LETTIERI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os presentes de Embargos Declaratórios opostos pela executada AROLDI LETTIERI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI em face da decisão de ID 164496069. Argumenta o embargante que a decisão em referência restou omissa ao reconhecer a possibilidade de retificação dos cálculos pelo exequente quando já estava em curso o prazo para pagamento voluntário. Sustenta que o erro está relacionado aos próprios critérios de fixação do cálculo, circunstância em que não seria possível proceder-se à correção a qualquer momento. O embargado apresentou contrarrazões no ID 167215949. Entendo que não assiste razão ao embargante. Conforme restou consignado na decisão embargada, a alteração do cálculo ocorreu de forma espontânea pela exequente, foi apresentada antes da impugnação e visou apenas a correção de erro material na planilha relativo ao percentual dos honorários advocatícios. Tratou-se de mero erro material que não trouxe qualquer prejuízo ao executado, pois foi prontamente corrigido pela credora. Não há, pois, qualquer omissão na decisão em tela. Analisando detidamente a decisão recorrida, não vislumbro a existência de vício. O que pretende a embargante, em verdade, é a reforma do julgado, todavia, o instrumento processual escolhido não se presta para impugnar decisão, limitando-se apenas a um mero esclarecimento ou complementação. Configura-se, portanto, num meio formal de integração do ato decisório, haja vista que este pode carecer de coerência, clareza e precisão. Dessa forma, REJEITO OS EMBARGOS e mantenho a decisão embargada. Noutra giro, deixo de analisar nesta oportunidade a impugnação de ID 163747039, pois entendo necessário o retorno dos autos à contadoria judicial. Com efeito, analisando a planilha de cálculos apresentada ao ID 164795845, verifico que ela não seguiu os parâmetros fixados no título judicial, pois considerou como ?valor principal? a quantia de R\$60.544,87, quando a condenação da lide foi preferida nos seguintes termos: ?Ante o exposto, resolvo o processo com exame do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, nos termos seguintes: a) julgo procedente o pedido da lide principal e condeno o requerido ao pagamento de R\$ 96.871,79, que deve ser acrescido de correção monetária (INPC) e juros legais (1% a.m.), a contar da última atualização (ID n. 34951966); b) julgo improcedente a denunciação da lide. Na lide principal, condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º do CPC?. Deixou, portanto, de considerar que, na forma da sentença proferida, os juros de 1% a.m devem incidir sobre o valor de R \$ 96.871,79. Desse modo, preclusa a presente decisão, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para apresentar nova planilha, observando o teor da sentença de ID 161024970, do acórdão de ID 161024971 e da decisão de ID 164496069. Intimem-se. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0732186-60.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO DE ASSIS FREITAS SOUSA.** Adv(s): DF52318 - DANIELLY BEATRIZ QUEIROZ DE SOUZA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732186-60.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FREITAS SOUSA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum proposta por FRANCISCO DE ASSIS FREITAS em desfavor do BANCO DE BRASÍLIA S/A, estando as partes devidamente qualificada. Pretende a parte autora alcançar o cancelamento das autorizações de desconto de pagamento de contratos em conta corrente. Conforme se depreende de sua petição inicial, a parte autora tem domicílio em FORMOSA/GO, local em que é situada a agência bancária prestadora de serviço (ID n. 167535676). Observo que inúmeras demandas semelhantes, sem qualquer fundamento na facilidade na defesa do consumidor, vêm sendo ajuizadas neste Circunscrição. É certo que em regra o consumidor pode desistir do seu direito de ajuizar uma ação no foro de seu domicílio, afastando a regra estabelecida no artigo 101, I, do CDC, em virtude de outros benefícios. Contudo, é certo que a possibilidade do consumidor optar pelo local que irá ajuizar a demanda, não deve atingir outros direitos de ordem pública garantidos pelo Código de Defesa do Consumidor e CF, como a facilitação de sua defesa (art. 6º, VIII, CDC) e a celeridade da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, CF). No caso em apreço nada justifica o ajuizamento da ação na presente Circunscrição. O autor reside em FORMOSA/GO, bem como a agência bancária, em que os fatos supostamente ocorreram também se situa na mesma cidade, local que terá a autora facilidade de acessar documentos e produzir prova oral, caso necessário. Nesse giro, admitir que centenas de ações sejam processadas por pessoas que residem em outros Estados, prejudica a gestão do TJDF, inclusive, o alcance das metas previstas no CNJ. Portanto, o ajuizamento da presente ação nesta Circunscrição, não somente viola as normas legais de fixação de competência, como também desrespeita o princípio do juiz natural. É cediço que o STJ já estabeleceu ser inadmissível a escolha aleatória de foro, nas hipóteses em que a ação foi ajuizada em local que não é o domicílio do consumidor, nem do réu, nem foro de eleição ou de cumprimento da obrigação. Nesse sentido segue a jurisprudência: ?AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE. 1. Admissível o agravo, apesar de não infringir a totalidade da decisão embargada, pois a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a impugnação de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. 2. "A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes". (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 967.020/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 20/08/2018).? No mesmo sentido vem decidindo o TJDF. Vejamos: ?CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL DE TAGUATINGA E VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabível a declinação da competência territorial, de ofício, quando a ação é ajuizada mediante escolha aleatória do autor, em foro diverso do domicílio de ambas as partes e que não corresponde a nenhum dos critérios legais de fixação da competência territorial, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. 2. Declarou-se competente o juízo suscitante, da 2ª Vara Cível de Águas Claras. (Acórdão n.1086063, 07166684320178070000, Relator: SÉRGIO ROCHA 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 03/04/2018, Publicado no DJE: 10/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada). Não se trata de simples declinação de competência relativa de ofício, o que seria vedado pelo vetusto enunciado nº 33, da súmula de jurisprudência do STJ. Há em verdade um distinguishing em relação ao enunciado da súmula. O que está ocorrendo é um abuso do direito da parte ao eleger um foro para as demandas desta natureza com o nítido propósito de facilitar o trabalho dos escritórios de advocacia que lhe assiste, tendo em vista os fatores já lançados, aliados às módicas custas processuais do e. TJDF (compatível com a estrutura local de justiça) e à celeridade da Justiça do DF, planejada para uma população inferior ao contingente de demandas reprimidas em face do Banco de Brasília S.A. No mesmo sentido vem decidindo o TJDF, com brilhantismo. Vejamos: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. DEMANDA FUNDAMENTADA EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. DIFERENÇA DE EXPURGO INFLACIONÁRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DEMANDA PROPOSTA NO FORO DA SEDE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXECUTADA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CABIMENTO. 1. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à liquidação provisória de sentença que tem por objeto cédulas de crédito rural, porquanto os valores disponibilizados na operação financeira devem ser empregados como insumo para o desenvolvimento de atividades rurais, de modo que, nesta hipótese, o mutuário não figura como destinatário final da operação financeira. 2. De acordo com o artigo 53, inciso III, alíneas "b" e "d" do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu; onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. 2.1. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil, incumbe ao Magistrado dirigir o processo e de zelar pela correta e efetiva prestação jurisdicional, impedindo a escolha aleatória de foro, que onera não só o juízo, como todo o Tribunal e a coletividade de jurisdicionados. 2.2. A escolha aleatória de foro onera o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no que tange à sua competência, uma vez que tem a aptidão de tornar morosa a prestação jurisdicional pelo assobramento de ações a serem examinadas. 3. Consoante entendimento firmado por esta egrégia Corte de Justiça, a ação que versa sobre obrigações pactuadas em contrato bancário deve ser ajuizada no foro da agência bancária onde foi celebrado o negócio jurídico, e não na sede da instituição financeira. 4. Observado que a dívida objeto da cédula de crédito rural foi contraída por pessoa que reside em outra unidade da federação, na qual há agência do Banco de Brasília S/A, tem-se por cabível o reconhecimento da incompetência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar liquidação de sentença relativa às obrigações cuja satisfação deve ocorrer no próprio município onde foi celebrado o negócio jurídico. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1641763, 07304200920228070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2022, publicado no PJe: 7/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, observando os ditames legais, o reconhecimento da incompetência deste Juízo é medida imperativa. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente processo e, consequentemente, determino a remessa dos autos ao Juízo competente da Comarca de FORMOSA/GO. Preclusa a presente decisão, proceda-se à redistribuição dos autos no sistema PJe. Considerando a limitação tecnológica para o envio deste processo via malote digital, fica a parte autora intimada a promover a distribuição do processo diretamente no Tribunal de Justiça de Goiás, a uma das Varas Cíveis da Comarca de Formosa/GO. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0722519-21.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A..** Adv(s): SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE. R: WIDISMAR MARTINS DA SILVA. Adv(s): DF18566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA. R: ASSOCIACAO DE APOIO AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DO ESTADO DE GOIAS. Adv(s): GO60632 - JADY NERES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722519-21.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A. EXECUTADO: WIDISMAR MARTINS DA SILVA, ASSOCIACAO DE APOIO AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DO ESTADO DE GOIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por ASSOCIACÃO DE APOIO AOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS E BENEFÍCIOS MÚTUOS APV (ID nº 165319445). Passo à análise dos argumentos apresentados pela autora na peça. - DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO Nos termos do art. 525, § 6º, do CPC, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir efeito suspensivo à impugnação. No caso em análise, verifico que a executada, ora impugnante, não caucionou o Juízo. Por este motivo, indefiro o pedido da parte impugnante. - DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO A parte executada alega a nulidade

de citação em razão do mandado expedido não ter sido endereçado para a sede da empresa indicado no contrato firmado entre as partes, qual seja: Rua 1117, Qd. 212, Lt. 14, St. Bela Vista, Goiânia, Goiás, CEP 74823-425. Compulsando os autos verifico que o endereço no qual foi cumprido o mandado de citação ? ID nº 111106259, bem como ocorreu a intimação para pagamento voluntário ? ID nº 164312577 ? está listado no site da empresa como sendo uma de suas unidades: Pela teoria de aparência, considera-se válida e eficaz a citação realizada na filial da pessoa jurídica, uma vez que filial nada mais é que uma extensão de uma empresa e já existe, não se exigindo do recebedor do mandado que apresente poderes específicos para tanto. Ante o exposto, rejeito integralmente a impugnação ofertada pela executada. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário, fica a parte exequente intimada a apresentar planilha atualizada do débito, acrescida da multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como indicar bens passíveis de penhora. Prazo: 15 dias. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0732157-10.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SONIA MARIA CAVALCANTE RIBEIRO PACHECO.** Adv(s): DF57845 - FRANCISCO IGOR SILVA FERREIRA DE SOUZA. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732157-10.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SONIA MARIA CAVALCANTE RIBEIRO PACHECO REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A., BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A emenda apresentada não satisfaz, eis que não observou a determinação de ID n. 167422670. Tendo em vista a informação de que a empresa BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO foi baixada, em virtude da incorporação, não pode figurar no polo passivo da presente demanda, diante da inexistência de capacidade processual. Comprove a incorporação pelo BANCO VOTORANTIM S.A, com escopo de demonstrar a legitimidade passiva da primeira requerida. Diante do quadro, cumpra-se o determinado no ID n. 167422670 e regularize o polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial. Venha nova petição inicial completa, para garantir a ampla defesa e contraditório. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704889-15.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRENDO DA SILVA LEAL.** Adv(s): CE36268 - DANIEL JONE ARAGAO RIBEIRO MATOS PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704889-15.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: BRENDO DA SILVA LEAL EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda apresentada. Trata-se de cumprimento de sentença. Intimo o requerido/sucumbente, PELO SISTEMA, pois é entidade parceira cadastrada no sistema PJe, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirto, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Com a referida anuência, expeça-se ofício para a transferência da quantia depositada em favor do credor, caso a conta bancária tenha sido indicada, ou alvará da quantia mencionada. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, caso ocorra, acrescida da multa e dos honorários, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, indicando bens ou ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários advocatícios arbitrados para o cumprimento de sentença, bem como a conta(s) bancária(s) do titular do crédito (parte e advogado, caso haja honorários advocatícios sucumbenciais) para que o Juízo promova a transferência eletrônica dos valores que vierem a ser depositados pelo executado ou que sejam oriundos de constrições judiciais, eis que se trata de medida que veio tornar mais célere o cumprimento da obrigação, observando o que estabelece o parágrafo único, do artigo 906 do CPC. Após, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico e de bens indicados pelo exequente. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0010578-91.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME.** Adv(s): DF46271 - BRUNO ALVES IVO DA SILVA, DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF14751 - BRUNO LEONARDO DA SILVA. R: ANGELO HIPOLITO DA SILVA. Adv(s): DF41228 - FABIANA GOULART ALVES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0010578-91.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: ANGELO HIPOLITO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Da análise da sentença, que fundamenta o presente cumprimento de sentença (ID nº 34435813), trata-se de prescrição quinquenal, com fundamento no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, tendo em vista que o prazo de prescrição da execução é o mesmo prazo estabelecido em lei para a prescrição do direito pretendido na fase de conhecimento. Como no presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará suspenso, por uma única vez, a contar da intimação da decisão de ID nº 34436006 (24/07/2018), pelo prazo máximo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 4º do CPC). Desse modo, aguarde-se por 06 anos (01 ano de suspensão + 05 anos de prescrição), a partir do dia 24/07/2018 para verificação da prescrição intercorrente. Ficam, desde já, intimadas as partes da possibilidade de extinção da ação, diante da prescrição, observando o que determinada o art. 921, § 5º do CPC. Registro que a simples petição com pedido de diligência para a localização de bens não tem o condão de interromper a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Saliento que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD, e-RIDF e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado (Resp. 1.284.587 ? SP. Min. Massami Uyeda, Dje 29/02/12). Retornem os autos ao arquivo. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0713383-97.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA.** Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA. Adv(s): SP301833 - ANGELO THOME MAGRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713383-97.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA EXECUTADO: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença. A parte exequente requer nova tentativa de constrição utilizando o SISBAJUD (ID. 165697136) Já foi apresentada planilha atualizada do débito. Por se tratar o SISBAJUD de ferramenta que somente pode ser utilizada pelo Poder Judiciário, verificando que já decorreu mais de 01(um) ano desde a última pesquisa, bem como observando a atual jurisprudência do nosso Tribunal, DEFIRO o pedido apresentado. Tentada a penhora "on line", esta restou infrutífera (doc. Anexo). Diante da inexistência de bens passíveis de penhora, retornem os autos ao arquivo,

nos termos da decisão de ID. 149587473. Procedi à anotação do respectivo andamento. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0057857-83.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANSELMO MATOS DA SILVA. Adv(s): DF20766 - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR. R: MAURICIO GOMES DE LEMOS FILHO. Adv(s): DF15130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0057857-83.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANSELMO MATOS DA SILVA EXECUTADO: MAURICIO GOMES DE LEMOS FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover neste estágio processual. Aguarde-se o decurso do prazo para que o executado possa se manifestar acerca da penhora realizada. Contudo, conforme noticiado na decisão de ID 166679450, houve a penhora de ativos superiores ao valor exequendo. Portanto, se nada for requerido, quando da expedição do alvará de levantamento, será observada a questão referenciada no Ofício de ID 1675308114, podendo, inclusive, ser determinada a desnecessidade do repasse da quantia que se encontra em aplicação financeira sem liquidez. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0716428-75.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROBERTO VIEIRA DE LA PLATA. Adv(s): DF28430 - LUCIANA NUNES RABELO, DF23155 - ANDRE DE SOUSA E SILVA. R: VICENZA VEICULOS LTDA. Adv(s): SP347074 - RAFAEL FURUKAWA. R: BARBARA ROBERTA FRANCISCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716428-75.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROBERTO VIEIRA DE LA PLATA REQUERIDO: VICENZA VEICULOS LTDA, BARBARA ROBERTA FRANCISCO, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de pesquisa nos sistemas disponíveis para localizar possível endereço da requerida BARBARA ROBERTA FRANCISCO, pois a pesquisa já foi realizada, conforme decisão de ID nº 127052346 e anexos. Fica a parte requerente intimada a juntar aos autos a carta precatória completa, a fim de verificar o preenchimento dos requisitos para a citação por edital. Preenchido os requisitos, fica desde já, deferida a citação por edital. Prazo: 5 dias. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0726668-89.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AGENCIAS DE VIAGENS DO D.F-ABAV- D.F. Adv(s): DF0012907A - JONAS SIDNEI SANTIAGO DE MEDEIROS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726668-89.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AGENCIAS DE VIAGENS DO D.F-ABAV- D.F DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda apresentada. Trata-se de cumprimento de sentença. Intimo o requerido/sucumbente, POR PUBLICAÇÃO, eis que possui advogado constituído nos autos, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirto, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Com a referida anuência, expeça-se ofício para a transferência da quantia depositada em favor do credor, caso a conta bancária tenha sido indicada, ou alvará da quantia mencionada. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, caso ocorra, acrescida da multa e dos honorários, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, indicando bens ou ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários advocatícios arbitrados para o cumprimento de sentença, bem como a conta(s) bancária(s) do titular do crédito (parte e advogado, caso haja honorários advocatícios sucumbenciais) para que o Juízo promova a transferência eletrônica dos valores que vierem a ser depositados pelo executado ou que sejam oriundos de constrições judiciais, eis que se trata de medida que veio tornar mais célere o cumprimento da obrigação, observando o que estabelece o parágrafo único, do artigo 906 do CPC. Após, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico e de bens indicados pelo exequente. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0725721-35.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELOISA ALBUQUERQUE PARRAS DE CASTRO. Adv(s): DF0013509A - BEATRIZ NACHTIGALL BACCI. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725721-35.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELOISA ALBUQUERQUE PARRAS DE CASTRO REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumpra-se o determinado no ID n. 165479452 (planilha que conste o valor, a data e o número do ID que consta as transferências que pretende a declaração de nulidade), bem como indique o número do contrato de empréstimo firmado, que pretende a declaração de nulidade, apresentado prova documental do negócio jurídico firmado. Derradeiro prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0737853-32.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: F M MAZOTI LTDA - EPP. Adv(s): PR14954 - DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR, PR60858 - LUCIANO MORAES LIBERATTI. R: MARIA DO ROSARIO DIAS LEAL. R: UILTON ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF27095 - RAFAEL PINHEIRO ROCHA. T: WILSON SOKOLOWSKI, DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR & PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737853-32.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: F M MAZOTI LTDA - EPP EXECUTADO: MARIA DO ROSARIO DIAS LEAL, UILTON ALVES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Exequente informa valor atualizado do débito de R\$ 89.544,67, após o desconto dos pagamentos já realizados (ID. 161482364). Proceda-se conforme despacho de ID. 160581560 e decisão da 2ª instância (ID. 160351554), com a expedição de ofício às fontes pagadoras, com a indicação da conta bancária do exequente para fins de transferência da quantia penhorada. 1) Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal ? CBMDF, endereço no ID. 119799529, pág. 2, para efetuação de descontos de 80 (oitenta) parcelas mensais de 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do executado UILTON ALVES DOS SANTOS - CPF: 393.027.171-00, até o limite de R\$ 89.544,67, conforme última planilha apresentada em 02/08/2023 (ID. 161482364); 2) COMÉRCIO DE ROUPAS M. SOUSA EIRELI, CNPJ n. CNPJ nº 42.417.191/0001-31, endereço no ID. 119799529, pág. 2, para efetuação de descontos de 80 (oitenta) parcelas mensais de R \$ 200,00 (duzentos reais) dos rendimentos executada MARIA DO ROSARIO DIAS LEAL, até o limite de R\$ 89.544,67, conforme última planilha apresentada em 02/08/2023 (ID. 161482364). Por fim, deverá a parte exequente, após o cumprimento integral da obrigação, informar este Juízo para fins de extinção do presente cumprimento de sentença. Após a conclusão das providências acima descritas, suspenda-se o processo. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0732123-35.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO DO COMPLEXO ILHAS DO LAGO. Adv(s): DF18954 - ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR. R: AYUR MASSAGENS E TRATAMENTOS ESTETICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732123-35.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO COMPLEXO ILHAS DO LAGO REU: AYUR MASSAGENS E TRATAMENTOS ESTETICOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A emenda apresentada não satisfaz. Como já antes mencionado, não se trata de ação de reintegração de posse, pois a pretensão não se relaciona a questões possessórias, mas sim feito da rescisão do contrato firmado. Adequado a petição inicial a ação de conhecimento, com escopo de alcançar a restituição da coisa emprestada, adequando o pedido provisório ao que estabelece o artigo 300 do CPC. Defiro o derradeiro prazo de 15 dias. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0720578-65.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SILVANA DIAS LIMA. Adv(s): DF64838 - LUCAS COUTINHO BORIN. R: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA. Adv(s): RS18673 - LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720578-65.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILVANA DIAS LIMA REU: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A relação de direito material deduzida em juízo rege-se pelas normas do Código de Direito do Consumidor e, no caso em tela, trata-se de questão relacionada a vício do serviço, razão pela qual a responsabilidade da requerida é objetiva e a inversão do ônus da prova, ope legis, na forma do art. 14 e parágrafos, do CDC. Portanto, por ser a inversão do ônus da prova já determinada pelo legislador, não há que se falar em cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal. Dessa forma, cabe ao réu a prova de alguma das excludentes de sua responsabilidade previstas no art. 14, §3º, do CDC. A fim de evitar nulidades futuras, fica a parte ré intimada a especificar as provas que pretenda produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0709047-16.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JEENE JUNTAS E IMPERMEABILIZACOES EIRELI. Adv(s): SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE. R: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF65695 - ANDRE VICTOR MELO MONTEIRO, DF67491 - ISABEL PEREIRA BISPO. T: ALEKSANDRO RENATO DAMELIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709047-16.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JEENE JUNTAS E IMPERMEABILIZACOES EIRELI EXECUTADO: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a manifestação da executada acerca da manutenção do acordo, ante o pagamento da primeira parcela, manifeste-se a credora se acata o pedido, mantendo-se o feito suspenso, até a quitação integral da dívida. Prazo: 05 dias. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0730110-68.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANA LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS PORTELA. A: MANOEL EDEBERTO PORTELA. A: FARLANE PEREIRA DE SOUZA. A: MARIA ELIZABETE DA SILVA. A: WANDERSON SANTANA SILVA. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730110-68.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANA LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS PORTELA, MANOEL EDEBERTO PORTELA, FARLANE PEREIRA DE SOUZA, MARIA ELIZABETE DA SILVA, WANDERSON SANTANA SILVA REQUERIDO: SALEEM AHMED ZAHEER, G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 MINERACAO SCP, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" REU: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme já aduzido nos presentes autos, a devedora se encontra em processo de recuperação judicial. A parte autora pleiteia a expedição de certidão de crédito para fins de habilitação na recuperação judicial. Intimados, os requerentes não apresentaram manifestação, exceto a petição de ID 164333961, pela Curadoria Especial. Conforme se verifica na decisão proferida pela Vara Cível da Comarca de Santa Terezinha de Goiás - GO, nos autos de nº 5691032-26.2022.8.09.0172, foi deferido o processamento da recuperação judicial da empresa executada, com a consequente suspensão do processo. O exequente já apresentou planilha atualizada do débito. Expeça-se certidão para a habilitação do crédito no Juízo Universal. Ante o exposto, suspendo a ação pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. Decorrido o prazo, intemem-se as partes para informar se houve a habilitação do crédito e a homologação do quadro geral dos credores. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0712670-12.2023.8.07.0015 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A:** HASSAN SAID ABOU SALHA. Adv(s): GO62226 - LAIS BORGES TORRES ARAUJO, GO57862 - LAUDIENE ANDRADE SANTOS, GO0033842A - DIOGO DE FIGUEIREDO LOPES; Rep(s): HASSAN ABOU SALHA NETO. R: IBIZA COMERCIO DE COLCHOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712670-12.2023.8.07.0015 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE ESPÓLIO DE: HASSAN SAID ABOU SALHA REPRESENTANTE LEGAL: HASSAN ABOU SALHA NETO REVEL: IBIZA COMERCIO DE COLCHOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A presente demanda prescinde da produção de outras provas, uma vez que a matéria é unicamente de direito, sendo suficiente para o seu deslinde as provas documentais já produzidas. Preclusa a presente decisão, façam-se conclusões dos autos para sentença. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0731894-75.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA ISAUARA NEVES FEITOSA QUERCIA. Adv(s): GO24233 - VIRGINIA MOTTA SOUSA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731894-75.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA ISAUARA NEVES FEITOSA QUERCIA CARTAO BRB S/A (CPF: 01.984.199/0001-00); Nome: CARTAO BRB S/A Endereço: SGAS 902, Ed. Athenas, bloco C, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70390-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Recebo a emenda de ID nº. 167585053. Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum. Pretenda a parte autora a concessão de tutela antecipada de urgência para alcançar a suspensão da cobrança/desconto do pagamento de qualquer fatura de cartão de crédito vinculado a conta corrente nº 1030512784, Agência 103, referente a compras fraudulentas realizadas entre os dias 08/01/2023 a 05/05/2023, sob o fundamento de que não solicitou cartões de créditos, seja físico seja virtual, bem como não foi a responsável pelas compras descritas na planilha constante na petição inicial. Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória, prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCP, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A

parte autora nega ter solicitado cartões de crédito e realizado as compras indicadas, as quais são objeto de cobrança pela requerida, mediante desconto em sua conta corrente, a qual recebe seus proventos da aposentadoria. Não é possível a parte autora comprovar fato negativo, ou seja, que não solicitou o cartão e realizou as compras. Ademais, este tipo de fraude vem sendo comum perante as instituições financeiras, as quais tem o dever legal de verificar o padrão da movimentação de seus clientes para obstar, evitar que fraudes perpetradas por meliantes prejudique os consumidores de boa-fé. Portanto, é ônus da instituição bancária demonstrar que as compras foram realizadas pela autora. Observo, ademais, que a autora já registrou ocorrência policial e noticiou os fatos a empresa requerida, o que demonstra a sua atuação para a solução da fraude. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque os valores descontados poderá comprometer a sobrevivência digna da parte autora. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante, caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte autora, porque os descontos em conta corrente podem ser restabelecidos, bem como incidirá os efeitos da mora em relação a dívida existente Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida suspenda a cobrança/descontos vinculados ao pagamento de faturas de cartão(ões) de crédito vinculados a conta bancária da parte autora (conta corrente nº 1030512784, Agência 103), a contar da intimação, sob pena de realização de constrição via SISBAJUD para a imediata restituição do valor. DETERMINO, ainda, que a requerida não realize a anotação ou promova a retirada do nome da autora em cadastros de inadimplentes. Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, estabelecida no artigo 334 do CPC/15, tendo em vista os demais princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, tais como razoabilidade e celeridade na prestação jurisdicional. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não acarretará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Ademais, é cediço que a autocomposição, nos casos em apreço, é bastante improvável. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Intime-se para o cumprimento da presente decisão. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231 do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Deixo de citar e intimar a requerida pelo sistema, em que pese ser entidade cadastrada neste Tribunal, pois se trata de medida de urgência que poderá ser prejudicada diante do prazo para o recebimento do ato de comunicação pelo sistema. Concedo a esta decisão força de mandado. Regime de urgência e plantão. Fica deferido o cumprimento do mandado em horário especial. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente 18ª Vara Cível de Brasília da Circunscrição de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, sala 502, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 167148796 Petição Inicial Petição Inicial 23080102292846900000153511187 167148803 procuração Maria Isaura assinada Procuração/Substabelecimento 23080102292870100000153511194 167148804 RG frente Documento de Identificação 23080102292902100000153511195 167148805 RG verso Documento de Identificação 23080102292924300000153511196 167148806 registro serasa 01.06.23 Comprovante de Residência 23080102292941500000153511197 167148807 reserva viagem março 2023 Comprovante 23080102292960100000153511198 167148808 Boletim de ocorrência f101 Comprovante 23080102292976900000153511199 167148809 boletim de ocorrência f102 Comprovante 23080102292993800000153511200 167148812 contestação compras 23.02.23 1a parte Comprovante 23080102293011900000153511203 167148810 contestação compras 23.02.23 2a parte Comprovante 23080102293028400000153511201 167148811 contestação compras 23.02.23 3a parte Comprovante 23080102293049200000153511202 167148813 contestação 02.06.23 f101 Comprovante 23080102293067500000153511204 167148814 contestação 02.06.23 f12 Comprovante 23080102293094800000153511205 167148815 contestação 02.06.23 f13 Comprovante 23080102293122300000153511206 167148816 contestação 02.06.23 f14 Comprovante 23080102293156300000153511207 167148817 contestação 02.06.23 f15 Comprovante 23080102293186800000153511208 167148818 extrato 14.02.23 Comprovante 23080102293216000000153511209 167148819 extrato desconto indevido 11.05.23 Comprovante 23080102293232900000153511210 167148820 extrato saldo 13.05.23 Comprovante 23080102293249700000153511211 167148821 fatura 11.05.23 Comprovante 23080102293268000000153511212 167148822 fatura cartão 11.05.23 Comprovante 23080102293285300000153511213 167148823 cartão final 1082 Comprovante 23080102293304300000153511214 167148824 extrato 18.07.23 Comprovante 23080102293323200000153511215 167148825 extrato 24.07.23 saldo provisionado Comprovante 23080102293341000000153511216 167148826 comparecimento formatura Jorge- argentina Comprovante 23080102293357400000153511217 167149099 Despacho Despacho 23080106475329700000153511490 167175650 Decisão Decisão 23080118323021100000153532130 167175650 Decisão Decisão 23080118323021100000153532130 167440132 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23080300431058400000153769388 167585053 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 23080322302206100000153895363 167585075 Guia Inicial (1) Guia 23080322302266100000153895384 167585076 comprovante pagto isaura Comprovante de Pagamento de Custas 23080322302357600000153895385

#### DESPACHO

**N. 0705130-23.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: A. C. P. Adv(s): DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO; Rep(s): ARILSON PINHEIRO PAIVA. R: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Adv(s): RJ80687 - EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705130-23.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: A. C. P. REPRESENTANTE LEGAL: ARILSON PINHEIRO PAIVA EXECUTADO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA DESPACHO Da petição de ID 167536638, intime-se a parte exequente para manifestar acerca do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, requerendo o que entender de direito. Após, retornem os autos conclusos. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0027859-60.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NOZAWA OLIVEIRA ADVOGADOS. Adv(s): DF35113 - ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA. R: ELIAS PIRES VIANA. Adv(s): DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. R: ERNANI SILVA. R: JOSE DE SOUZA PENNAFORT. Adv(s): DF05266 - MARCOS GERALDO TEIXEIRA SANTANA. R: VIRGILIO FERREIRA. Adv(s): DF668 - BRASIL JOSE BRAGA; Rep(s): LYGIA DE CARVALHO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0027859-60.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NOZAWA OLIVEIRA ADVOGADOS EXECUTADO: ELIAS PIRES VIANA, ERNANI SILVA, JOSE DE SOUZA PENNAFORT EXECUTADO ESPÓLIO DE: VIRGILIO FERREIRA REPRESENTANTE LEGAL: LYGIA DE CARVALHO FERREIRA DESPACHO Os autos encontram-se suspensos desde 12/06/2017 (ID. nº 80631913) sem diligências frutíferas. Intimo as partes para se manifestarem sobre eventual prescrição intercorrente da pretensão executiva. Prazo comum: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para decisão. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente



**N. 0044648-08.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: INSTITUTO TECNICO DE ESTUDOS AGRARIOS E COOPERATIVISMO - ITAC. Adv(s): DF46554 - EDEMIR HENRIQUE BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0044648-08.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE EXECUTADO: INSTITUTO TECNICO DE ESTUDOS AGRARIOS E COOPERATIVISMO - ITAC DESPACHO Os autos encontram-se suspensos desde 10/07/2017 (ID. nº 57287586) sem diligências frutíferas. Intimo as partes para se manifestarem sobre eventual prescrição intercorrente da pretensão executiva. Prazo comum: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para decisão. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0726128-33.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JESSICA CAVALERO DE MACEDO ALENCAR. A: ENTRELINHAS MARKETING SC LTDA. Adv(s): DF10953 - MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE. R: SERGIO PENIDO ARAUJO. Adv(s): DF54552 - TALITA ANGEL PEREIRA FRANCA; Rep(s): GUSTAVO FRAGOSO LUZ ARAUJO, RENATA RAMOS ARAUJO, MARIANA RAMOS ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726128-33.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JESSICA CAVALERO DE MACEDO ALENCAR, ENTRELINHAS MARKETING SC LTDA RÉU ESPÓLIO DE: SERGIO PENIDO ARAUJO REPRESENTANTE LEGAL: MARIANA RAMOS ARAUJO, RENATA RAMOS ARAUJO, GUSTAVO FRAGOSO LUZ ARAUJO DESPACHO Ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, devendo posteriormente realizar a intimação nos termos do artigo 455 do CPC, e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Caso pretendam produzir prova pericial, poderão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida. Intimem-se. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0747638-47.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. R: ELAINE SARAIVA MUNDIM. Adv(s): DF16388 - MARCOS MENDES GOUVEA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747638-47.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: ELAINE SARAIVA MUNDIM DESPACHO Defiro os benefícios da justiça gratuita à requerida. Ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, devendo posteriormente realizar a intimação nos termos do artigo 455 do CPC, e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Caso pretendam produzir prova pericial, poderão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida. Intimem-se. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0711024-09.2023.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: MIRIAN FEITOSA ALEXANDRINO. Adv(s): GO17275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF70128 - BEATRIZ FERNANDES MACEDO. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES FIDELIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711024-09.2023.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) AUTOR: MIRIAN FEITOSA ALEXANDRINO REU: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Intime-se o perito para manifestar acerca das impugnações de ID 165848812 e ID 166993693, no prazo de 15 dias. Com a apresentação de laudo complementar, intimem-se as partes para manifestar no prazo de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0715232-36.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DERMIVAL DA ROCHA SOUSA. Adv(s): DF23237 - PAULA REGINA DE OLIVEIRA BRANDAO SABINO, DF73393 - GABRIEL GONCALVES DE MELO LUSTOSA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: ANA CAROLINA DE CARVALHO FONSECA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715232-36.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DERMIVAL DA ROCHA SOUSA REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DESPACHO Intime-se a perita para se manifestar quanto à impugnação à proposta de honorários, bem como para, querendo, apresentar nova proposta ou justificar a manutenção do preço orçado. Prazo: 05 (cinco) dias. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0706583-82.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GRUPO AJ CONSULTORIA, PROJETOS E EDUCACAO LTDA. Adv(s): DF0044668A - GIOVANNI EINSTEIN DE CARVALHO VIEIRA MARTINS, DF28143 - HELENA MOREIRA ALVES. R: RODRIGO VIEIRA FONTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706583-82.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GRUPO AJ CONSULTORIA, PROJETOS E EDUCACAO LTDA REVEL: RODRIGO VIEIRA FONTES DESPACHO Uma vez que a parte requerida é revel e não há necessidade de produzir outras provas, voltem conclusos para sentença. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0726242-77.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA GEIRILANE FELIPE DE SOUSA. A: JOSE RAYMUNDO RIBEIRO CAMPOS FILHO. Adv(s): DF42553 - ROBERTO GONCALVES JUNIOR. R: JMARTINI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARGEMIRO JOSE MARTINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726242-77.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA GEIRILANE FELIPE DE SOUSA, JOSE RAYMUNDO RIBEIRO CAMPOS FILHO EXECUTADO: JMARTINI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, ARGEMIRO JOSE MARTINI DESPACHO Em melhor análise, considerando a natureza coletiva do título executivo, bem ainda que se processa em autos próprios, distintos daqueles nos quais foi proferida a sentença, CITE-SE a parte requerida JMARTINI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ? ME, por CARTA com AR, para proceder ao pagamento do valor da condenação espontaneamente, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, nos termos da decisão de ID. 164474587. Assim, procedi ao descadastramento do advogado da atuação. Considerando-se que a citação da requerida JMARTINI ocorreu por edital no processo de origem (ANEXO 1) e que posteriormente a empresa constituiu advogado, declarando como endereço da sua sede a localidade ?Avenida Araucárias, Lote 305, Ed. Maggiore Shopping, Salas 238/239, Águas Claras ? DF

(Anexo 2), a citação deverá ser realizada nesse endereço. Instrua-se o mandado com cópia da decisão de ID. 164474587. O mandado para citação do 2º executado já foi expedido. Aguarde-se. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

#### EDITAL

**N. 0714699-77.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: RAFAEL ARAUJO ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Oitava Vara Cível de Brasília 5º ANDAR DO FÓRUM BLOCO B ALA A SALA 502, ASA SUL, Telefone: 3103-7372 ,CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA PRAZO: 20 DIAS A Dra. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA , MM.ª Juíza de Direito da 18ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0714699-77.2023.8.07.0001, movida por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (CNPJ: 90.400.888/0001-42) contra RAFAEL ARAUJO ABREU (CPF: 084.634.561-70), sendo o presente para CITAR RAFAEL ARAUJO ABREU (CPF: 084.634.561-70), ora em local incerto e não sabido, a fim de que tome(m) conhecimento desta ação e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ficando ciente(s) de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora na inicial. O(a)s requerido(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constituir-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl. B, ala A, sala 502 - Brasília/DF. Tudo conforme despacho ID 154748406: "Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum. Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, estabelecida no artigo 334 do CPC/15, tendo em vista os demais princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, tais como razoabilidade e celeridade na prestação jurisdicional. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não acarretará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Ademais, é cediço que a autocomposição, nos casos em apreço, é bastante improvável. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 13:14:12. Eu, ISABELLA TELES CORREA, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino. ISABELLA TELES CORREA Diretora de Secretaria

#### SENTENÇA

**N. 0705140-96.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NILZA DE BRAGA FERNANDES. Adv(s): DF38042 - JOSE NUNES FREIRE NETO; Rep(s): EDELAMARE BARBOSA MELO. R: PEDRO ALVES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO MOREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para: I) CONDENAR os requeridos s ao ressarcimento do valor de R\$39.944,04 (trinta e nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos) sobre os quais devem incidir juros de 1% ao mês e correção monetária a contar do levantamento dos valores pelo requerido até o efetivo pagamento; II) CONDENAR os réus a pagarem à autora indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês a contar da presente sentença. Resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu em custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0727188-49.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL** - A: GECYCLAN RODRIGUES SANTANA. Adv(s): DF10434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727188-49.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: GECYCLAN RODRIGUES SANTANA EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença proposta por GECYCLAN RODRIGUES SANTANA em desfavor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Foi determinada a emenda da petição inicial por intermédio da decisão de ID nº 164549739. O autor deixou, entretanto, de promover a retificação da peça inicial dentro do prazo legal, conforme certidão de ID nº 167339101. Decido. A petição inicial não reúne os requisitos necessários para sua admissibilidade. Cuida-se, portanto, de meio inviável para o aperfeiçoamento da relação processual. O indeferimento da petição inicial é medida imperativa diante da inércia do autor, uma vez que não a retificou no prazo legal, em manifesto descumprimento à decisão de ID nº 164549739. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem apreciação de mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I ambos do CPC. Custas remanescentes pelo autor. Intimem-se ao seu recolhimento e arquivem-se com baixa na Distribuição. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intime-se. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703909-44.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PORTAL SERVICOS DE CADASTRO LTDA. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: MARIA ZENAIDE VIEIRA DE ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do quadro, extingo a ação, com julgamento mérito, face incidência da prescrição, nos termos dos artigos 921, §5º e 924, V, ambos do CPC. Sem custas. Sem honorários. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo.

**N. 0701881-54.2023.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: OSMAR VICENTE DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF59400 - ADRIANA ARAUJO FURTADO. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, caso existentes. Promovi a retirada da restrição no sistema Renajud (doc. Anexo). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intimem-se.

**N. 0720765-10.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. R: ITIQUIRA CONSOLIDADORA E REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): DF25434 - IGOR LOPES CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720765-10.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: ITIQUIRA CONSOLIDADORA E REPRESENTACOES LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, cujas partes estão qualificadas em epígrafe. No curso do processo a obrigação foi satisfeita mediante bloqueio de ativos via Sistema SISBAJUD (ID nº 167505144). A parte exequente, anuindo com o pagamento, inclusive, já retirou alvará para levantamento da quantia depositada (ID nº 167537029). Posto isso, JULGO

EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II c/c art. 513, ambos do CPC. Custas, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Diante da ausência de interesse recursal, fica desde logo certificado o trânsito em julgado. Arquivem-se com as cautelas de estilo. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0722825-19.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: DAIANE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pela parte autora, eis que não houve citação. Sem honorários. PROMOVA A RETIRADA DA RESTRIÇÃO NO SISTEMA RENAJUD. Sentença transitada em julgado, pagas as custas, promova-se a baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0746740-34.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: GUSTAVO SILVEIRA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746740-34.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A REU: GUSTAVO SILVEIRA CAMPOS SENTENÇA Cuida-se de ação monitoria, em que a parte requerida, devidamente citada, não pagou a dívida e, tampouco, apresentou embargos no prazo legal. Diante do exposto, constituiu-se, de pleno direito, o título que ampara a inicial em título executivo judicial (art. 701, § 2º, do NCPC), no valor de R\$90.361,20, qual deve se acrescido dos encargos moratórios contratualmente previstos a contar da última atualização (ID nº 144919902). Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da dívida. Transitada em julgado, intime-se a parte credora para que requeira, se houver interesse, o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**19ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0707164-05.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SERGIO SILVERIO. Adv(s): DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO, DF10667 - FABIO SOARES JANOT. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: ADAO ALVES DOS PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707164-05.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERGIO SILVERIO REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO O perito apresentou petição de ID 164708415. Nos termos do art. 203 § 4º do CPC, ficam as partes INTIMADAS da perícia, que começou a ser realizada no dia 08/07/2023, no endereço SMPW QDA 19 CON 03 LOTE 02 CASA C - PARK WAY DF, no horário de 19:00h as 21:00h, contato 61-999886236. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 16:58:18. ALEXANDRE AUGUSTO PAULINO DA SILVA Servidor Geral

**N. 0704879-29.2022.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: EDIMAR PINHEIRO DOS SANTOS COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704879-29.2022.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: EDIMAR PINHEIRO DOS SANTOS COELHO CERTIDÃO Certifico que a carta precatória não foi devolvida até a presente data. Assim, a fim de dar cumprimento à Recomendação nº 1, vii do c. CNJ contida no Acórdão de Inspeção nº 0006799-20.2022.2.00.0000, referente ao controle adequado das Cartas Precatórias expedidas, com 90 ou mais dias no TJDF, fica a parte AUTORA intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informar o andamento da deprecata no juízo deprecado. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:22:21. VERA LUCIA FERREIRA CESAR DO AMARAL Diretor de Secretaria

**N. 0008013-62.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ABC SHIPPING SERVICE AGENCIAMENTO DE CARGAS MARITIMAS EIRELI. Adv(s): SP0187478A - CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN, DF36719 - BRENO BRANT GONTIJO, DF13781 - FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR, SP337873 - RICARDO EIDELCHTEIN. R: PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP. Adv(s): MG63291 - FLAVIO COUTO BERNARDES. T: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): SP257034 - MARCIO SANTANA BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008013-62.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ABC SHIPPING SERVICE AGENCIAMENTO DE CARGAS MARITIMAS EIRELI EXECUTADO: PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico que a carta precatória não foi devolvida até a presente data. Assim, a fim de dar cumprimento à Recomendação nº 1, vii do c. CNJ contida no Acórdão de Inspeção nº 0006799-20.2022.2.00.0000, referente ao controle adequado das Cartas Precatórias expedidas, com 90 ou mais dias no TJDF, fica a parte AUTORA intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informar o andamento da deprecata no juízo deprecado. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:25:51. VERA LUCIA FERREIRA CESAR DO AMARAL Diretor de Secretaria

**N. 0712225-36.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RODRIGO AUGUSTO MENEZES RIOS. Adv(s): DF57830 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES RIOS, DF52893 - CAMILA MONTANDON DRUMMOND. R: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712225-36.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO MENEZES RIOS REQUERIDO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO MENEZES RIOS. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:14:14. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

**N. 0718230-16.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LONGINO LUIZ ARANTES. A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: ALLYSON ROBERTO DE SOUZA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718230-16.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA, LONGINO LUIZ ARANTES EXECUTADO: ALLYSON ROBERTO DE SOUZA MARTINS CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada a informar dados bancários completos (incluindo agência bancária) para fins da expedição determinada no ID 167127012. Prazo 05 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 09:43:09. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

**N. 0050265-51.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ELIANE LAURA B DE OLIVEIRA - ME. Adv(s): DF46271 - BRUNO ALVES IVO DA SILVA, DF36806 - CLARISSA BRAGA FRANCO SEVERINO, DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. R: LUIZ GOMES IZIDORIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0050265-51.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIANE LAURA B DE OLIVEIRA - ME EXECUTADO: LUIZ GOMES IZIDORIO CERTIDÃO O demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidaria de Brasília/DF, foi anexado conforme certidão de ID 167412338. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica o(a) EXEQUENTE: ELIANE LAURA B DE OLIVEIRA - ME ; intimado(a), na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais. Fica a parte sucumbente advertida da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 09:51:08. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

**N. 0724200-89.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DF CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI. A: GIOVANI RODRIGUES BATISTA. Adv(s): DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF45555 - MARIA LAURA ALVES DE MOURA ROMERO, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF47800 - YASMIN EL MAJZOUB DEBS. R: MONICA SEVERINA DOS SANTOS NASCIMENTO. Adv(s): DF34220 - JOAO FILIPE MELO DE CARVALHO, DF0050702A - RICARDO PEGO FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724200-89.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DF CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI, GIOVANI RODRIGUES BATISTA EXECUTADO: MONICA SEVERINA DOS SANTOS NASCIMENTO CERTIDÃO Transcorreu o prazo conferido na decisão de ID 164679385 sem manifestação de EXECUTADO: MONICA SEVERINA DOS SANTOS NASCIMENTO. Fica a parte credora intimada a indicar bens e apresentar memória atualizada da dívida, incluindo honorários e multa (CPC, 523, §1º), prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 10:01:10. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

**N. 0730494-26.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** Francisco de Assis Braga Filho. Adv(s): DF54860 - Francisco de Assis Braga Filho. R: MAX RECOVERY ASSESSORIA EM COBRANCA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730494-26.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BRAGA FILHO REU: MAX RECOVERY ASSESSORIA EM COBRANCA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/09/2023 13:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_12\\_13h\\_ORIENTAÇÕES\\_PARA\\_PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_12_13h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: (61) 3103-8186, 3103-7398 e 3103-2617, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 04/08/2023 11:37 AMANDA CARVALHO PEIXOTO

**N. 0731504-08.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA. Adv(s): DF8622 - JOSE UMBERTO CEZE, DF20221 - RICARDO HUMBERTO CEZE. R: ALESSANDRA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731504-08.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA REU: ALESSANDRA GONCALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/09/2023 13:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_11\\_13h\\_ORIENTAÇÕES\\_PARA\\_PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_11_13h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: (61) 3103-8186, 3103-7398 e 3103-2617, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 04/08/2023 11:39 AMANDA CARVALHO PEIXOTO

**N. 0727716-83.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANDERSON - GOMES FERREIRA DA SILVA. Adv(s): SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727716-83.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDERSON GOMES FERREIRA DA SILVA REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/09/2023 13:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_14\\_13h\\_ORIENTAÇÕES\\_PARA\\_PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_14_13h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: (61) 3103-8186, 3103-7398 e 3103-2617, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 04/08/2023 11:40 AMANDA CARVALHO PEIXOTO

**N. 0727366-95.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** TAISA DA SILVA LUDUVICO. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727366-95.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TAISA DA SILVA LUDUVICO REQUERIDO: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/09/2023 13:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_02\\_13h\\_ORIENTAÇÕES\\_PARA\\_PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_02_13h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: (61) 3103-8186, 3103-7398 e 3103-2617, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 04/08/2023 11:52 AMANDA CARVALHO PEIXOTO

**N. 0736429-52.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUIZ HENRIQUE ESTEVES DA SILVA. Adv(s): DF7397 - VERA LUCIA CARDOSO. R: FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736429-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE ESTEVES DA SILVA EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA QUEIROZ CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ID 167562666. Fica intimada a parte AUTORA a apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:05:40. GLAUCIA CABRAL AMORIM MOURA Servidor Geral

**N. 0712169-37.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CHRISTIANO CRUZ AMBROS. Adv(s): GO38077 - MUNIEL AUGUSTO SILVA VIEIRA, GO35015 - LARA FERNANDES RIBEIRO, GO41277 - AGNATO FERNANDES RIBEIRO. R: "MASSA FALIDA DE" RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. R: COMPRALO INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA. R: ONE INTERAG EIRELI. R: ORBANK SOLUCOES EM PAGAMENTO LTDA. R: INTERTRADEC SA. R: ITX ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. R: INTERGALAXY HOLDINGS SA. Adv(s): SP371489 - ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712169-37.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CHRISTIANO CRUZ AMBROS REQUERIDO: "MASSA FALIDA DE" RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, COMPRALO INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA, ONE INTERAG EIRELI, ORBANK SOLUCOES EM PAGAMENTO LTDA, INTERTRADEC SA, ITX ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, INTERGALAXY HOLDINGS SA CERTIDÃO Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e da Portaria n. 01/2016, deste juízo, fica o exequente intimado a comprovar o recolhimento das custas da fase de cumprimento de sentença. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:09:32. GLAUCIA CABRAL AMORIM MOURA Servidor Geral

**N. 0715104-50.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GEOVANNI PEREIRA DE MATOS. Adv(s): GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO, GO37928 - CYNTHIA CAMPOS CARDOSO PASTORIN, GO24977 - MARIA CAROLINA CARNEIRO BALESTRA SANTOS. T: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAYSA SIQUEIRA LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715104-50.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GEOVANNI PEREIRA DE MATOS REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA CERTIDÃO O perito apresentou petição de ID 167581639. Nos termos do art. 203 § 4º do CPC, ficam as partes INTIMADAS da perícia que será realizada no dia 30.08.2023, a partir das 17h30 na SHIN CA 9 LT 17 ? Clínica Seraphis, Centro de Atividades, Lago Norte ? DF, CEP: 71.503- 509. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:43:45. ALEXANDRE AUGUSTO PAULINO DA SILVA Servidor Geral

**N. 0046824-57.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FLAVIA PAIAO CORREIA DE SOUSA. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: GILSON FERNANDES VASCONCELLOS. Adv(s): DF3055 - GILSON FERNANDES VASCONCELLOS, DF42018 - KLEBER PEREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA. R: CLAUDIA MARIA DA SILVEIRA BE AIDAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0046824-57.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIA PAIAO CORREIA DE SOUSA EXECUTADO: GILSON FERNANDES VASCONCELLOS, CLAUDIA MARIA DA SILVEIRA BE AIDAR CERTIDÃO Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e da Portaria n. 01/2016, deste juízo, fica a parte EXEQUENTE: FLAVIA PAIAO CORREIA DE SOUSA, intimada a imprimir por seus próprios meios a certidão de ID 167026163 assinada eletronicamente. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:55:09. ALEXANDRE AUGUSTO PAULINO DA SILVA Servidor Geral

**N. 0724908-42.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ELIOMAR FERNANDES DE ARAUJO. A: LUCIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO. Adv(s): DF57132 - KATIANA ASSUNCAO DE OLIVEIRA, DF69379 - LEONEL CAVALCANTE MAGALHAES BRITO DE MENDONCA, DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724908-42.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIOMAR FERNANDES DE ARAUJO, LUCIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO EXECUTADO: IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e da Portaria n. 01/2016, deste juízo, fica a parte EXEQUENTE: ELIOMAR FERNANDES DE ARAUJO, LUCIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO, intimada a imprimir por seus próprios meios a certidão de ID 167396915 assinada eletronicamente. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:58:58. ALEXANDRE AUGUSTO PAULINO DA SILVA Servidor Geral

**N. 0704953-88.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF58240 - SIMONY BARROS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704953-88.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARTA LUCIA DA SILVA NUNES REQUERIDO: PATRICK DE GOULART ALBUQUERQUE, CATIA PASSAMANI CERTIDÃO Certifico que, nesta data, atualizo a relação de mandados expedidos nestes autos: CATIA PASSAMANI Diligenciados: 1. ID 150967122, Rua Juca Pinto, 370, Vila Luiza, PASSO FUNDO - RS - CEP: 99072-400, AUSENTE, ID 153643842. 2. ID 158687639, R STA MARIA, 70 VL LUIZA CEP 99072460 PASSO FUNDO - RS, MUDOU-SE, ID 161436599 3. R CEL CHICUTA 441 CENTRO 09901005 PASSO FUNDO RS, AUSENTE, ID 165192126; PATRICK DE GOULART ALBUQUERQUE Diligenciados: 1. ID 150967123, Rua Lagoa Vermelha, 109, Vera Cruz, PASSO FUNDO - RS - CEP: 99040-130, AUSENTE, ID 154897821 2. R FELIPE MOLITERNO 505 VILA MATTOS 99064340 PASSO FUNDO, DESCONHECDO, ID 160178111 3. R IRIA GOBBI AGUIRRE, 76 S LUIZ GONZAGA CEP 99054524 PASSO FUNDO - RS; NÃO EXISTE O NUMERO/NÃO PROCURADO - ID 162388997) Conforme determinado no ID 167333743, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da presente certidão, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:23:25. GLAUCIA CABRAL AMORIM MOURA Servidor Geral

**N. 0732312-13.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SHC AOS 06/08. Adv(s): DF44252 - WANDER MACHADO DE SOUZA. R: L.F.P. DA CONCEICAO SERVICOS EM INOX. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732312-13.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SHC AOS 06/08 REU: L.F.P. DA CONCEICAO SERVICOS EM INOX CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/09/2023 13:00min. LINK: [https://atalho.tjdf.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_03\\_13h\\_ORIENTAÇÕES\\_PARA\\_PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdf.jus.br/1NUVIMEC_Sala_03_13h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para

esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: (61) 3103-8186, 3103-7398 e 3103-2617, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 04/08/2023 13:28 AMANDA CARVALHO PEIXOTO

**N. 0718964-25.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ALLAN MARTINS DIAS. A: FABIANA NAYARA DE OLIVEIRA FERNANDES. Adv(s): DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A. Adv(s): RJ215739 - RAPHAEL FERNANDES PINTO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0718964-25.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALLAN MARTINS DIAS REQUERENTE: FABIANA NAYARA DE OLIVEIRA FERNANDES REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Certifico que, em razão da instabilidade de sistemas deste e. Tribunal de Justiça ocorrida entre os horários das 15h00 e 17h00 do dia 25/07/2023, de ordem, fica determinada a REDESIGNAÇÃO da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25/08/2023, às 14:00. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, a referida solenidade ocorrerá, de forma virtual (em sala de videoconferência deste 1º NUVIMEC), pela plataforma MS TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, por meio do seguinte link: LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_06\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_06_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma MS TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos seguintes números: 3103-7398, 3103-2617 e 3103-8186 no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, devolvo os autos ao insigne Juízo de origem para intimação das partes. Cumprida a diligência anterior, solicita-se, desde já, que os autos sejam alocados na caixa "Aguardar Audiência" para que o sistema ative a remessa automática, o que acontece na véspera da data da audiência designada. BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 12:17:10. ANA PAULA DE SOUZA FELIX

**N. 0718964-25.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ALLAN MARTINS DIAS. A: FABIANA NAYARA DE OLIVEIRA FERNANDES. Adv(s): DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A. Adv(s): RJ215739 - RAPHAEL FERNANDES PINTO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0718964-25.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALLAN MARTINS DIAS REQUERENTE: FABIANA NAYARA DE OLIVEIRA FERNANDES REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Certifico que, em razão da instabilidade de sistemas deste e. Tribunal de Justiça ocorrida entre os horários das 15h00 e 17h00 do dia 25/07/2023, de ordem, fica determinada a REDESIGNAÇÃO da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25/08/2023, às 14:00. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, a referida solenidade ocorrerá, de forma virtual (em sala de videoconferência deste 1º NUVIMEC), pela plataforma MS TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, por meio do seguinte link: LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_06\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_06_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma MS TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos seguintes números: 3103-7398, 3103-2617 e 3103-8186 no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, devolvo os autos ao insigne Juízo de origem para intimação das partes. Cumprida a diligência anterior, solicita-se, desde já, que os autos sejam alocados na caixa "Aguardar Audiência" para que o sistema ative a remessa automática, o que acontece na véspera da data da audiência designada. BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 12:17:10. ANA PAULA DE SOUZA FELIX

**N. 0717597-63.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSE PEDRO ALVES. A: MARIA CICERA DE ARAUJO ALVES. A: CAMILA DE ARAUJO ALVES. Adv(s): DF64419 - RICARDO MATOS DE ARAUJO BRAGA JUNIOR. R: ABACASA -SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717597-63.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ESPÓLIO DE: JOSE PEDRO ALVES REQUERENTE: MARIA CICERA DE ARAUJO ALVES, CAMILA DE ARAUJO ALVES REQUERIDO: ABACASA -SERVICOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/09/2023 13:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_04\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_04_13h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: (61) 3103-8186, 3103-7398 e 3103-2617, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 04/08/2023 13:40 AMANDA CARVALHO PEIXOTO

**N. 0743853-14.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: PREVINE SERVICOS GERAIS E LOCAAO DE BENS MOVEIS LTDA. Adv(s): SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO, SP280838 - TALITA ORMELEZI. T: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743853-14.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: PREVINE SERVICOS GERAIS E LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA CERTIDÃO Fica o exequente (NELSON WILLIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS) intimado para que informe os dados para recebimento do depósito bancário. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:42:04. GLAUCIA CABRAL AMORIM MOURA Servidor Geral

**N. 0713094-33.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PATRICIA RENAULT SILVA. Adv(s): DF58127 - MIRIAN SOUZA CASTRO, DF58355 - BRUNA RAFAELA GUIMARAES SANTOS, DF44700 - THIAGO BATISTA ARAUJO. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA. Adv(s): RJ152900 - BRUNO GARRIDO GOMES, RJ198089 - PEDRO IVO FONTES MUCHINELLI PAIXAO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713094-33.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PATRICIA RENAULT SILVA EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Transcorreu o prazo conferido na decisão de ID 164676609 sem manifestação de EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Fica a parte credora intimada a indicar bens e apresentar memória atualizada da dívida, incluindo honorários e multa (CPC, 523, §1º), prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 16:06:24. ALEXANDRE AUGUSTO PAULINO DA SILVA Servidor Geral

**N. 0728804-64.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALLAN SANTIAGO FERREIRA DE CASTRO. A: ANA LETICIA LOPES VIEIRA DE CASTRO. Adv(s): DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO. R: OAS EMPREENDIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): BA25711 - LEONARDO MENDES CRUZ. R: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIBIPIRUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF33938 - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES. R: BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF33938 - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES. R: SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUA 36 - LIMEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MONTERREY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: FAENGE 27 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF33938 - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES. R: COESA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): BA25711 - LEONARDO MENDES CRUZ. R: FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES, DF33938 - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES. T: CP CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728804-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALLAN SANTIAGO FERREIRA DE CASTRO, ANA LETICIA LOPES VIEIRA DE CASTRO EXECUTADO: OAS EMPREENDIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SIBIPIRUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA 36 - LIMEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MONTERREY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, FAENGE 27 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, COESA ENGENHARIA LTDA., FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e da Portaria n. 01/2016, deste juízo, fica a parte EXEQUENTE: ALLAN SANTIAGO FERREIRA DE CASTRO, ANA LETICIA LOPES VIEIRA DE CASTRO, intimada a imprimir por seus próprios meios a certidão de ID 167537314 assinada eletronicamente. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 16:37:43. ALEXANDRE AUGUSTO PAULINO DA SILVA Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0732311-28.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDREIA DA SILVA SANTOS. Adv(s): SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732311-28.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDREIA DA SILVA SANTOS REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, para descrever a dívida e suas características na causa de pedir e pedido, sob pena de indeferimento da inicial. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0732088-75.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANCISCO SILVA LEAL. Adv(s): CE49903 - ANA CAROLINE COLARES LIMA. R: BANCO ABN AMRO S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732088-75.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCISCO SILVA LEAL REQUERIDO: BANCO ABN AMRO S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça a parte autora quanto ao seu interesse de agir, já que formulou novo pedido quando pretendia desarquivamento e ainda o direcionou à livre distribuição, quando aponta que a demanda anterior tramitou em Juízo diverso. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0731691-16.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: TIAGO ALESSANDRO ALVES CACAU. A: HELLEN GOULART MARTINS CACAU. Adv(s): DF26611 - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA. R: POLITEC INCORPORADORA 001 LTDA. Adv(s): DF0030194S - GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA, DF36489 - ALEXANDRE FREIRE DE ALARCAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731691-16.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: TIAGO ALESSANDRO ALVES CACAU, HELLEN GOULART MARTINS CACAU EXECUTADO: POLITEC INCORPORADORA 001 LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento PROVISÓRIO de sentença. Cadastre-se o advogado do executado, conforme procuração ID 167321466. Intime-se a parte executada para pagar a quantia descrita na planilha de cálculo, nos termos do art. 523 do CPC. Em caso negativo, certifique-se o não cumprimento e intime-se o credor para indicar bens e apresentar memória atualizada da dívida, incluindo honorários e multa (CPC, 523, §1º). À Secretaria, desentranhem-se os documentos ID 167014119 e ID 167014122. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0049300-73.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SR COLLECTION GESTAO EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): SP452846 - MARIANA GERMANO PREZIA. R: STAFF 1 SERVICOS DE ENTREGAS E ENCOMENDAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO INTER S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0049300-73.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SR COLLECTION GESTAO EMPRESARIAL LTDA REVEL: STAFF 1 SERVICOS DE ENTREGAS E ENCOMENDAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não há necessidade de concessão de prazo, pois a parte exequente tem o prazo integral até a prescrição para eventualmente movimentar o processo. Prossiga-se com o processo suspenso, nos termos da decisão de ID 136208943. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)



**N. 0717292-16.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE. Adv(s): DF16034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE. R: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): RJ126162 - FERNANDA RIBEIRO BRANCO, DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717292-16.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, GOL LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A obrigação das executadas é solidária e a Gol comprovou o depósito de R\$ 2.842,96 (ID 167258244), embora o exequente tenha requerido o cumprimento de sentença de 5.407,88 (ID 16343644). Diante da insuficiência do depósito, o exequente pugna pela expropriação forçada do valor remanescente, mediante ordem Sisbajud, devendo incidir sobre o valor ainda devido os encargos de multa e honorários (CPC, art. 523, § 1º). O pedido do exequente deve ser acolhido, pois i) a obrigação é solidária; ii) o depósito foi insuficiente; iii) sobre a diferença devida devem incidir multa e honorários (CPC, art. 523, § 2º). Com isso, defiro a pesquisa por ativos financeiros (Sisbajud), de acordo com o valor da dívida apontado pelo credor (ID 167417960 - R\$ 3.457,61). Aguarde-se resposta. Sem prejuízo, determino a transferência, em favor do exequente, do valor depositado em ID 167258244, conforme pedido ID 167417960 (item 7). Expeça-se. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0711471-31.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO ESTANCIA DEL REY. Adv(s): DF21827 - HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA. R: BEATRIZ ROZSANYI GUMPRICH. R: BERNARDO GUMPRICH. Adv(s): DF9640 - ANTONIA ALICE DE CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711471-31.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO ESTANCIA DEL REY EXECUTADO: BEATRIZ ROZSANYI GUMPRICH, BERNARDO GUMPRICH DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Como não houve impugnação, converto o valor bloqueado em penhora (anexo) e, com isso, determino a liberação em favor do exequente, que deve indicar os seus dados bancários, no prazo de 5 dias. Intime-se e, após, expeça-se. O exequente pede a penhora dos direitos dos executados sobre imóvel que não possui registro em cartório de imóveis. Defiro a penhora dos direitos aquisitivos dos executados sobre o imóvel descrito como "Unidade: 18 ? Rua 01, Lote 08, do Condomínio Estância Del Rey, BR 241 Km 44, Setor Habitacional Tororó, Jardim Botânico, Brasília, DF, CEP 71.684-550?. Esta decisão substitui o termo de penhora. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 841, §1º, do CPC, que neste ato será constituída depositária. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0724465-57.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TAIZI FONTELES TOLEDO. Adv(s): DF26352 - TAIZI FONTELES TOLEDO. R: MARCELO ARAUJO FARIA. Adv(s): DF64522 - SAMUEL LEANDRO DE OLIVEIRA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724465-57.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TAIZI FONTELES TOLEDO EXECUTADO: MARCELO ARAUJO FARIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro pesquisa via sisbajud em nome do executado, na modalidade reiterada (teimosinha), pelo valor indicado pelo credor (ID 164993980). Aguarde-se resposta. Embora o juízo disponha de acesso ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), as informações disponibilizadas por este recente sistema não apresentam novidade para a busca patrimonial. O sistema SNIPER tem por função primordial a obtenção de informações referentes aos vínculos patrimoniais, financeiros e societários entre pessoas físicas e jurídicas, sendo, por isso, facilitada a obtenção de informações relativas a ocultação patrimonial para a prática de crimes financeiros complexos, como a corrupção e lavagem de capitais. Além disso, o SNIPER também tem como função a centralização da base de dados de outros sistemas já existentes, como o SISBAJUD e o INFOJUD. No entanto, é certo que as informações obtidas diretamente nestes sistemas externos são muito mais detalhadas do que aquelas disponibilizadas no SNIPER, além de este sequer trazer informações relativas a veículos, que estão disponíveis pelo Renajud. De mesmo modo, as informações sobre a existência de vínculos societários das partes, outro dado trazido pelo SNIPER, podem ser obtidas diretamente pelo interessado na Junta Comercial ou mesmo mediante solicitação ao juízo para consulta no Infoseg. Isso posto, indefiro o pedido. Aguarde-se resposta da pesquisa via sisbajud. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0709895-03.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RODRIGO SERON DA SILVA. Adv(s): DF26352 - TAIZI FONTELES TOLEDO. R: MARCELO ARAUJO FARIA. Adv(s): DF64522 - SAMUEL LEANDRO DE OLIVEIRA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709895-03.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: RODRIGO SERON DA SILVA REQUERIDO: MARCELO ARAUJO FARIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro pesquisa via sisbajud em nome do executado, na modalidade reiterada (teimosinha), pelo valor indicado pelo credor (ID 164979479). Aguarde-se resposta. Embora o juízo disponha de acesso ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), as informações disponibilizadas por este recente sistema não apresentam novidade para a busca patrimonial. O sistema SNIPER tem por função primordial a obtenção de informações referentes aos vínculos patrimoniais, financeiros e societários entre pessoas físicas e jurídicas, sendo, por isso, facilitada a obtenção de informações relativas a ocultação patrimonial para a prática de crimes financeiros complexos, como a corrupção e lavagem de capitais. Além disso, o SNIPER também tem como função a centralização da base de dados de outros sistemas já existentes, como o SISBAJUD e o INFOJUD. No entanto, é certo que as informações obtidas diretamente nestes sistemas externos são muito mais detalhadas do que aquelas disponibilizadas no SNIPER, além de este sequer trazer informações relativas a veículos, que estão disponíveis pelo Renajud. De mesmo modo, as informações sobre a existência de vínculos societários das partes, outro dado trazido pelo SNIPER, podem ser obtidas diretamente pelo interessado na Junta Comercial ou mesmo mediante solicitação ao juízo para consulta no Infoseg. Isso posto, indefiro o pedido. Aguarde-se resposta da pesquisa via sisbajud. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0713176-64.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM** - A: EDUARDO ELIAS ABRAHIM. A: VARNEI PENHA. A: PEDRO ROMA MARQUES. A: ISABEL DE FIGUEIREDO MARQUES. Adv(s): MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO. T: ALEXANDRE PINHO CAMPELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713176-64.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) REQUERENTE: EDUARDO ELIAS ABRAHIM, VARNEI PENHA, PEDRO ROMA MARQUES, ISABEL DE FIGUEIREDO MARQUES REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da entrega do laudo pericial (ID 149546922), autorizo o levantamento dos honorários periciais. Expeça-se alvará eletrônico para transferência da quantia depositada (ID 145206897), conforme requerido ao ID 167336343. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0708123-05.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MAITHE MARTINEZ ARAGAO. Adv(s): DF63404 - MAITHE MARTINEZ ARAGAO. A: RENATA NEPOMUCENO E CYSNE. Adv(s): DF25925 - RENATA NEPOMUCENO E CYSNE. R: RANULFO DO CARMO SILVA. R: Romilda Conrado registrado(a) civilmente como ROMILDA CONRADO SOARES. Adv(s): DF35623 - ROMILDA CONRADO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708123-05.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAITHE MARTINEZ ARAGAO, RENATA NEPOMUCENO E CYSNE EXECUTADO: RANULFO DO CARMO SILVA, ROMILDA CONRADO SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a informação de que todo o patrimônio do executado se refere à sua meação e, uma vez efetivada

a penhora no rosto dos autos do Inventário n. 0705873-04.2019.8.07.0001, perante a 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, mostra-se adequada a suspensão da presente execução para aguardar aquele processo. Assim, suspendo o processo pelo prazo de 180 dias, devendo as partes informarem nos autos eventual alteração da situação patrimonial do executado. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0732422-12.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIO OLEGARIO NETO. Adv(s): PR87889 - TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI. R: NVIO BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRASIL PLURAL S.A. BANCO MULTIPLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732422-12.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO OLEGARIO NETO REU: NVIO BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, BRASIL PLURAL S.A. BANCO MULTIPLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao autor para efetuar o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0708123-05.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MAITHE MARTINEZ ARAGAO. Adv(s): DF63404 - MAITHE MARTINEZ ARAGAO. A: RENATA NEPOMUCENO E CYSNE. Adv(s): DF25925 - RENATA NEPOMUCENO E CYSNE. R: RANULFO DO CARMO SILVA. R: Romilda Conrado registrado(a) civilmente como ROMILDA CONRADO SOARES. Adv(s): DF35623 - ROMILDA CONRADO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708123-05.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAITHE MARTINEZ ARAGAO, RENATA NEPOMUCENO E CYSNE EXECUTADO: RANULFO DO CARMO SILVA, ROMILDA CONRADO SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a informação de que todo o patrimônio do executado se refere à sua meação e, uma vez efetivada a penhora no rosto dos autos do Inventário n. 0705873-04.2019.8.07.0001, perante a 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, mostra-se adequada a suspensão da presente execução para aguardar aquele processo. Assim, suspendo o processo pelo prazo de 180 dias, devendo as partes informarem nos autos eventual alteração da situação patrimonial do executado. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

#### DESPACHO

**N. 0737102-74.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FERNANDO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE. Adv(s): DF30250 - FERNANDO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE. R: LINCOLN LOPES DA SILVA. Adv(s): DF12313 - RODRIGO DUQUE DUTRA. T: Cônjuge do Executado. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA VITORINO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737102-74.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE EXECUTADO: LINCOLN LOPES DA SILVA DESPACHO Diante do que apresentado pelo exequente e da proximidade do Leilão (15/08 e 18/08), determino ao Núcleo Permanente de Leilões Judiciais (Nulej) que esclareça sobre a ausência de publicidade do leilão e a impossibilidade de contato com a leiloeira designada, conforme relatado pelo exequente. Instrua-se com os documentos ID 167556885 e ID 167556886. À Secretaria, comunique-se por esta decisão. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0041768-43.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AMADEU FERNANDES PIMENTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: AMERICO NOBRE DE MARIZ MAIA. A: EDNE PEREIRA SOARES. Adv(s): PR36074 - ANDERSON MANGINI ARMANI. A: FRANCISCO DJALMA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GENIVAN JOSUE BATISTA. Adv(s): ES20587 - NORIAN BISSOLI. A: JOAO DE DEUS FERNANDES NETO. Adv(s): DF39997 - REMISSON SOARES DA COSTA. A: JOSE ANTONIO FILHO. A: JOSE LAZARO DE PAIVA. Adv(s): PR36074 - ANDERSON MANGINI ARMANI. A: LUCAS GOMES FILHO. Adv(s): PR36074 - ANDERSON MANGINI ARMANI, DF39997 - REMISSON SOARES DA COSTA, PA19895 - VANDUIR JOSE DE LIMA JUNIOR. A: NALTIVA CASCIANO PEREIRA. Adv(s): PR36074 - ANDERSON MANGINI ARMANI. A: MELLO E ARMANI ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041768-43.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMADEU FERNANDES PIMENTA, AMERICO NOBRE DE MARIZ MAIA, EDNE PEREIRA SOARES, FRANCISCO DJALMA DE OLIVEIRA, GENIVAN JOSUE BATISTA, JOAO DE DEUS FERNANDES NETO, JOSE ANTONIO FILHO, JOSE LAZARO DE PAIVA, LUCAS GOMES FILHO, NALTIVA CASCIANO PEREIRA, MELLO E ARMANI ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Apesar da ótima solução apresentada pelos exequentes no sentido de dirimir o problema envolvendo o rateio dos valores em conta judicial, infelizmente o sistema não permite a inserção de números em porcentagem e também não é cabível ao juízo adentrar no cálculo dos valores absolutos, mesmo porque a conta judicial está em permanente atualização. Para resolver o problema, proponho a seguinte solução: verifiquei na conta judicial que o valor nominal atualmente equivale a R\$86.239,66, em constante atualização. Assim, intem-se os exequentes para informar sinteticamente a repartição exata deste valor. Uma vez que os exequentes já fizeram os cálculos das suas respectivas porcentagens, fica dispensada a apresentação de uma planilha detalhada, sendo suficientes os respectivos valores nominais. Atendem-se apenas que a somatória na planilha da última petição foi de 99,99%, o que deve ser corrigido na próxima petição mediante distribuição do 0,01% que sobrou. Prazo: 5 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0735796-41.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM** - A: SEBASTIAO FREDERICO DE PAIVA. Adv(s): SP405036 - GIZELLE DE SOUZA MENEZES, SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO, DF38662 - VALERIA SANTORO, DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. T: ANA MAURA DIAS MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735796-41.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) REQUERENTE: SEBASTIAO FREDERICO DE PAIVA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Intem-se as partes para ciência dos esclarecimentos da perita, no prazo de 15 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0025736-31.2012.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FLORA FARIA. A: GILCE DE ALMEIDA. A: INACIO XAVIER DE SOUZA. A: JOSE ALBERTO DE ALMEIDA. A: MARIA DO CARMO TEIXEIRA DE ALMEIDA. A: NADIA MARIA ANDRADE DE SOUZA. A: NILZA ANDRADE DE SOUZA. Adv(s): DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025736-31.2012.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLORA FARIA, GILCE DE ALMEIDA, INACIO XAVIER DE SOUZA, JOSE ALBERTO DE ALMEIDA, MARIA DO CARMO TEIXEIRA DE ALMEIDA, NADIA MARIA ANDRADE DE SOUZA, NILZA ANDRADE DE SOUZA DENUNCIADO A LIDE: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DESPACHO Concedo aos autores novo prazo de 15 dias, para juntada de todas as procurações, bem como a nova petição inicial, conforme requerido. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0724918-91.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: D.R.Y COMUNICACAO E TECNOLOGIA LTDA. A: ROSA LUZIA BASILIO SOARES SANTOS. A: YURI BASILIO SANTOS. A: DURVAL SILVA SANTOS. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724918-91.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: D.R.Y COMUNICACAO E TECNOLOGIA LTDA, ROSA LUZIA BASILIO SOARES SANTOS, YURI BASILIO SANTOS, DURVAL SILVA SANTOS EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA DESPACHO A ordem de bloqueio foi infrutífera, pois o valor encontrado é irrisório em relação ao valor da dívida. Logo, procedi à sua liberação. Concedo ao exequente o prazo de 5 dias para indicar bens penhoráveis. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0744099-10.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: SONIA MOREIRA D AGOSTINI. Adv(s): DF31505 - EDUARDO SARDINHA CUNHA, DF26034 - HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO. R: MARIA LUCIA PINHEIRO RUSSO. Adv(s): DF15009 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744099-10.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: SONIA MOREIRA D AGOSTINI EMBARGADO: MARIA LUCIA PINHEIRO RUSSO DESPACHO Como a guia de recolhimento não foi paga, indefiro o processamento do cumprimento de sentença, por ora. Concedo prazo de 05 dias para comprovar o pagamento ou o processo seguirá ao arquivo. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0027860-16.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COMUNIDADE DAS NACOES. Adv(s): DF0056008A - DHEBORA PIMENTEL PEREIRA PINTO, DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR, DF53525 - LEO ANDRADE RODRIGUES, DF32940 - ELIETE CARIUS LINS E SILVA. R: GERALDO LIBERAL FERREIRA. R: MARCELO VALIM FERREIRA. Adv(s): DF24948 - GILDASIO PEDROSA DE LIMA. R: MARCONI VALIM FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERTICAL ELEVADORES JOINTIS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO. Adv(s): DF34762 - RONALDO LEMES DA SILVA. T: CÔNJUGE de MARCELO VALIM FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ENRICO CARUSO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF30298 - ARMANDO PORTELA SANTOS. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. T: VERTICAL CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME. Adv(s): TO3418 - MIGUEL SOUZA GOMES. T: SERRA BONITA IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. T: DILMA AUCELIO VALIM LIBERAL FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0027860-16.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMUNIDADE DAS NACOES EXECUTADO: GERALDO LIBERAL FERREIRA, MARCELO VALIM FERREIRA, MARCONI VALIM FERREIRA REVEL: VERTICAL ELEVADORES JOINTIS LTDA - EPP DESPACHO Chamo o feito à ordem apenas para retificar a decisão de ID 150944006, mas sem necessidade de reiteração de expedientes, tendo em vista que o mandado de ID 151152796 foi expedido corretamente. É de, de fato, a instauração de incidente de descon sideração tem como objetivo não a inclusão do sócio da empresa no polo passivo (pois ele já o compõe por força da decisão de ID 36479609, que resolveu IDPJ anteriormente deflagrado), mas sim de incluir a outra empresa (VERTICAL CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ME) na execução, reconhecendo-se o grupo econômico. Assim sendo, oferecida a réplica, intímam-se as partes, suscitant e suscitada, para dizerem se possuem mais provas a produzir. Prazo: 05 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

## EDITAL

**N. 0704265-29.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LIVETECH DA BAHIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A. Adv(s): SP218484 - RICARDO VIEIRA LANDI, SP356897 - BIANCA GORGATTI. R: DFTI - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Nona Vara Cível de Brasília 6º ANDAR DO FÓRUM BLOCO B ALA B SALA 616, ASA SUL, Telefone: 3103-7376, Fax: 3103-0290, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE INTIMAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO: 20 DIAS O Dr. ARTHUR LACHTER, MM. Juiz de Direito Substituto da 19.ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0704265-29.2023.8.07.0001, movida por LIVETECH DA BAHIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A (CNPJ: 05.917.486/0001-40); contra DFTI - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (CNPJ: 09.650.283/0001-91); sendo o presente para INTIMAR: DFTI - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (CNPJ: 09.650.283/0001-91), para pagar voluntariamente a quantia de: R\$ 186.993,89 (cento e oitenta e seis mil e novecentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. Fica cientificado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação. O(a)s interessado(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado ou Defensor Público. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, ala B, sala 616 - Brasília/DF. Tudo conforme DECISÃO ID 166688016. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Terça-feira, 01 de Agosto de 2023 21:21:56. Eu, VERA LÚCIA FERREIRA CÉSAR DO AMARAL, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino. VERA LÚCIA FERREIRA CÉSAR DO AMARAL Diretora de Secretaria Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 147283411 Petição Inicial Petição Inicial 23012614413624700000135839102 147283413 0170 - custas iniciais Guia 23012614413669800000135839104 147283415 0170 - custas iniciais compv Comprovante de Pagamento de Custas 23012614413693000000135839106 147283416 Doc. 01 Contrato social 23012614413714900000135839107 147283417 Doc. 01 Procuração/Substabelecimento 23012614413733300000135839108 147283418 Doc. 02 Procuração/Substabelecimento 23012614413765600000135839109 147283419 Doc. 03 Documento de Identificação 23012614413780500000135839110 147283421 Doc. 04 Documento de Comprovação 23012614413802700000135839112 147283425 Doc. 04 Documento de Comprovação 23012614413820900000135839116 147283426 Doc. 04 Documento de Comprovação 23012614413847400000135839117 147283427 Doc. 04 Documento de Comprovação 23012614413864300000135839118 147283430 Doc. 05 Documento de Comprovação 23012614413888900000135839121 147283432 Doc. 05 Documento de Comprovação 23012614413915200000135839123 147283433 Doc. 05 Documento de Comprovação 23012614413936700000135839124 147283434 Doc. 05 Documento de Comprovação 23012614413961400000135839125 147283436 Doc. 06 Documento de Comprovação 23012614413980400000135839127 147724091 Decisão Decisão 23013115105983200000136235583 148132942 Mandado Mandado 23013117041362900000136601796 148135598 Mandado Mandado 23013117054463900000136601801 148135612 Mandado Mandado 23013117074912600000136601812 148135630 Mandado Mandado 23013117111262600000136601825 148137649 Mandado Mandado 23013117182813100000136604690 148137649 Mandado Mandado 23013117182813100000136604690 148730920 Diligência Diligência 23020622112363700000137134711 148897414 Certidão Certidão 23020722021825400000137282126 149905295 Certidão Certidão 23021615102883700000138182605 150044101 Certidão Certidão 23021714563452100000138306788 150044862 0704265-29.2023.8.07.0001 bandi Documento de Comprovação 23021714563466900000138307496 150044863 0704265-29.2023.8.07.0001 infoseg Documento de Comprovação 23021714563485700000138307497 150044864 0704265-29.2023.8.07.0001 RENAJUD Documento de Comprovação 23021714563506400000138307498 150044865 0704265-29.2023.8.07.0001 sisbajud end Documento de Comprovação

2302171456353320000138307499 150915591 Mandado Mandado 2303011539115510000139086507 150915592 Mandado Mandado 2303011539119700000139086508 150919115 Certidão Certidão 2303011546187830000139086525 152818323 Não entregue - destinatário ausente (Ecarta) Não entregue - destinatário ausente (Ecarta) 2303180438260000000140781913 152868361 Certidão Certidão 2303201037583290000140826508 150915592 Mandado Mandado 2303011539119700000139086508 153486687 Entregue (Ecarta) Entregue (Ecarta) 2303241100560000000141378106 156576498 Diligência Diligência 23042515232284700000144139407 156630443 Certidão Certidão 23042518561247800000144188219 157005360 Decisão Decisão 23050722424161400000144518433 157005360 Decisão Decisão 23050722424161400000144518433 157005360 Decisão Decisão 23050900582667600000145377375 159981484 Certidão Certidão 23052517464343800000147164525 159981486 0704265-29.2023.8.07.0001\_Custas\_Finais\_CONHECIMENTO Cálculo da Contadoria 23052517464380600000147164527 160127730 Edital Edital 23060209563612100000147294227 160127730 Edital Edital 23060209563612100000147294227 161132188 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23060600494849100000148188525 161202504 Certidão Certidão 23060614584343200000148251362 161202516 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 23060614592771900000148251373 161202527 Certidão Certidão 2306061459530000000148251384 161202544 Certidão Certidão 23060615032050100000148253200 166636735 Petição Petição 23072619491822800000153058570 166636736 Doc. 01A - livetech-da-bahia-estatuto-social-14-04-21-39910690-3 Documento de Identificação 23072619491893300000153058571 166636737 Doc. 01B - Procuração Pública - Geral Procuração/Substabelecimento 23072619491911700000153058572 166636739 Doc. 01C - Procuracao-Manifesto Procuração/Substabelecimento 23072619491941700000153058574 166636741 Doc. 02 - Decisão - Sentença Outros Documentos 23072619491959700000153058576 166636742 Doc. 03 - AR Positivo Outros Documentos 23072619491980000000153058577 166636743 Doc. 04 - Calculo atualizado aasp mai.23 Outros Documentos 23072619492020800000153058578 166636744 0170 - custas intimação Comprovante de Pagamento de Custas 23072619492042400000153058579 166640145 0170 - custas intimação compv Comprovante de Pagamento de Custas 23072619492061300000153058580 166688016 Decisão Decisão 23072812374800500000153101980 166688016 Decisão Decisão 23072812374800500000153101980 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

**N. 0724723-67.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s): SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU. R: SANDRA LIMA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Nona Vara Cível de Brasília 6º ANDAR DO FÓRUM BLOCO B ALA B SALA 616, ASA SUL, Telefone: 3103-7376 , Fax: 3103-0290, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE INTIMAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO: 20 DIAS O Dr. ARTHUR LACHTER, MM. Juiz de Direito Substituto da 19.ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0724723-67.2023.8.07.0001, movida por IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (CPF: 06.912.785/0001-55) contra SANDRA LIMA RODRIGUES (CPF: 369.635.692-15), sendo o presente para INTIMAR SANDRA LIMA RODRIGUES (CPF: 369.635.692-15), para pagar voluntariamente a quantia de R\$ 263.657,26 (duzentos e sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. Fica cientificado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação. O(a)(s) interessado(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado ou Defensor Público. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, ala B, sala 616 - Brasília/DF. Tudo conforme DECISÃO ID 165981090: "(...)2) Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Modifique-se no sistema. Intime-se a parte executada para pagar a quantia descrita na planilha de cálculo, nos termos do art. 523 do CPC. O executado foi citado por edital, assim, sua intimação para pagamento deverá seguir a mesma forma. Em caso negativo, certifique-se o não cumprimento e intime-se o credor para indicar bens e apresentar memória atualizada da dívida, incluindo honorários e multa (CPC, 523, §1º). ARTHUR LACHTER, Juiz de Direito Substituto. BRASÍLIA/DF.". E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Quinta-feira, 27 de Julho de 2023 15:23:10. Eu, VERA LÚCIA FERREIRA CÉSAR DO AMARAL, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino. VERA LÚCIA FERREIRA CÉSAR DO AMARAL Diretora de Secretaria Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 161843585 Petição Inicial Petição 23061315334106300000148818775 161843588 136202314381068\_comprovante 498483 Documento de Comprovação 23061315334134200000148818777 161843589 136202314381068\_guia 498483 Documento de Comprovação 23061315334179900000148818778 161845297 136202314381069\_processo integral 498483\_compressed Outros Documentos 23061315334202100000148818784 161865075 Decisão Decisão 23061317040318500000148836610 161865075 Decisão Decisão 23061317040318500000148836610 163557248 Petição Petição 23062815201170500000150335640 164118626 Decisão Decisão 23070322430000200000150813342 164118626 Decisão Decisão 23070322430000200000150813342 164284253 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23070500492545200000150979494 164306950 Petição Petição 23070511294408000000150997327 164306951 572023105259350\_termo de cessao 498483 Outros Documentos 23070511294431700000150997328 164370027 Despacho Despacho 23070609174392700000151054679 164370027 Despacho Despacho 23070609174392700000151054679 164699218 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23070800304627700000151333620 165134410 Petição Petição 23071216534270100000151729234 165682807 Despacho Despacho 23071813444543700000151880597 165682807 Despacho Despacho 23071813444543700000151880597 165828625 Petição Petição 23071913593007100000152342418 165924449 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23072000285010500000152425802 165981090 Decisão Decisão 23072118283517000000152488688 165981090 Decisão Decisão 23072118283517000000152488688 166350167 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23072500552248100000152803821 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

**N. 0708863-21.2022.8.07.0014 - MONITÓRIA - A:** BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: JV BRASILIA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO VICTOR OLIVEIRA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Nona Vara Cível de Brasília 6º ANDAR DO FÓRUM BLOCO B ALA B SALA 616, ASA SUL, Telefone: 3103-7376, Fax: 3103-0290, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA PRAZO: 20 DIAS O Dr. ARTHUR LACHTER, MM. Juiz de Direito Substituto da 19ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação MONITÓRIA (40) nº 0708863-21.2022.8.07.0014, movida por BANCO DO BRASIL S/A (CPF: 00.000.000/0001-91) contra JV BRASILIA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI (CPF: 41.507.919/0001-53); JOAO VICTOR OLIVEIRA ROCHA (CPF: 065.268.791-10); , sendo o presente para CITAR JV

BRASILIA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI (CPF: 41.507.919/0001-53); JOAO VICTOR OLIVEIRA ROCHA (CPF: 065.268.791-10); ora em local incerto e não sabido, a fim de que pague, no prazo de 15 dias úteis, a quantia de R\$ 166.058,10 (cento e sessenta e seis mil e cinquenta e oito reais e dez centavos), com as devidas atualizações e acréscimos legais, mais 5% de honorários advocatícios, observando que: caso o faça, ficará isento do pagamento de custas (CPC, art.701, §1º). Nesse mesmo prazo, poderá o réu oferecer embargos. Porém, se não houver o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art.701, §2º). O(a)s requerido(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constituir-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, Ala B, sala 616 - Brasília/DF. Tudo conforme despacho ID 144454486: "O autor dispõe de documentos escritos sem eficácia de título executivo que, em cognição superficial, mostram a provável existência do crédito descrito na inicial. Expeça-se carta/mandado de pagamento, com a advertência do art. 701, §1º, do CPC. Se não localizada a parte ré, determine pesquisa de endereço, em homenagem ao princípio da cooperação, dispensada nova conclusão, inicialmente no Banco de Diligências - BANDI e, se infrutífera, posteriormente nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. À Secretaria, junte aos autos o resultado da pesquisa e certifique os endereços já diligenciados e os encontrados na pesquisa. À medida que as cartas retornarem, organize-se a certificação indicando o resultado da diligência e registrando em todas as certidões as cartas/mandados que já retornaram e as que ainda estão sendo aguardadas. Se o resultado de alguma diligência em unidade da federação diversa do Distrito Federal e que não seja comarca contígua for ausente, ausente por três vezes, não procurado ou recusado, determine a expedição de carta precatória. Não tendo sido possível a citação em nenhum dos endereços, expeça-se edital, com prazo de 20 dias e publicação na Internet. Não havendo manifestação, à Defensoria Pública, para que exerça a função de curadora especial e apresente resposta no prazo legal. ARTHUR LACHTER. Juiz de Direito Substituto. BRASÍLIA/DF." E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Quinta-feira, 27 de Julho de 2023 17:00:00. Eu, VERA LUCIA FERREIRA CESAR DO AMARAL, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino. VERA LUCIA FERREIRA CESAR DO AMARAL Diretora de Secretaria

**N. 0709868-20.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CHRISTIAN ARAUJO ALVIM. A: TATIANA ARAUJO ALVIM. A: ARNALDO LUCENA ALVIM. A: MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO ALVIM. Adv(s): DF0038411A - MARILIA DA COSTA FERREIRA ALVIM, AL5741 - TATIANA ARAUJO ALVIM. R: DOLAR TURISMO E CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GIOVANA MELISSA AGOSTINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EZZYLIO MULTY MARCAS CONFECÇÕES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO ZAJAC. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Nona Vara Cível de Brasília 6º ANDAR DO FÓRUM BLOCO B ALA B SALA 616, ASA SUL, Telefone: 3103-7376 , Fax: 3103-0290, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE INTIMAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO: 20 DIAS O Dr. ARTHUR LACHTER, MM. Juiz de Direito Substituto da 19.ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0709868-20.2022.8.07.0001, movida por CHRISTIAN ARAUJO ALVIM (CPF: 563.475.881-53); ARNALDO LUCENA ALVIM (CPF: 002.941.364-87); MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO ALVIM (CPF: 067.808.651-68); TATIANA ARAUJO ALVIM (CPF: 019.681.864-84); contra DOLAR TURISMO E CORRETORA DE CAMBIO LTDA (CPF: 11.130.743/0001-00); GIOVANA MELISSA AGOSTINI (CPF: 802.211.730-72); EZZYLIO MULTY MARCAS CONFECÇÕES LTDA - ME (CPF: 08.296.406/0001-75); LEANDRO ZAJAC (CPF: 021.698.919-19) sendo o presente para INTIMAR LEANDRO ZAJAC (CPF: 021.698.919-19), para pagar voluntariamente a quantia de R\$ 616.937,85 (seiscentos e dezesseis mil e novecentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. Fica cientificado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação. O interessado fica desde já ciente de que, caso queira exercer seu direito de defesa, deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou Defensor Público. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, ala B, sala 616 - Brasília/DF. Tudo conforme DECISÃO ID: 166050337. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Sexta-feira, 28 de Julho de 2023 16:54:46. Eu, VERA LÚCIA FERREIRA CÉSAR DO AMARAL, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino. VERA LÚCIA FERREIRA CÉSAR DO AMARAL Diretora de Secretaria Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 119325431 Petição Inicial Petição Inicial 22032315495231800000110702019 119325435 EXECUÇÃO FINAL 25-03 Petição 22032315495245500000110702023 119332725 GUIA DE CUSTAS E PAGAMENTO Comprovante de Pagamento de Custas 22032315495262900000110708810 119332727 DOC.2 PROCURAÇÕES Procuração/Substabelecimento 22032315495278400000110708812 119332728 DOC.3 IDENTIFICAÇÃO Documento de Identificação 22032315495310900000110708813 119332729 DOC.4 IDENTIFICAÇÃO Documento de Identificação 22032315495337600000110708814 119332732 RESIDÊNCIA CHRISTIAN Comprovante de Residência 22032315495350100000110708817 119332733 RESIDÊNCIA MARIA E ARNALDO Comprovante de Residência 22032315495367100000110708818 119332736 RESIDÊNCIA TATIANA Comprovante de Residência 22032315495383700000110708821 119332739 TABELA ILUSTRATIVA DE TÍTULOS Outros Documentos 22032315495399800000110708824 119335696 DOC.5 CONTRATOS CHRISTIAN Outros Documentos 22032315495416600000110708830 119335698 DOC.39 CONTRATO TATIANA Outros Documentos 22032315495463200000110708832 119335700 DOC.38 CONTRATOS MARIA Outros Documentos 22032315495489800000110708834 119335704 DOC.36 CESSÃO ARNALDO Outros Documentos 22032315495513600000110711588 119335706 DOC.36.1 CONTRATO ARNALDO Outros Documentos 22032315495529700000110711590 119335707 CS ALELUIAH Contrato social 22032315495548700000110711591 119335709 CS BOMBAIM Contrato social 22032315495570200000110711593 119335711 CS DOLAR TURISMO Contrato social 22032315495592600000110711595 119335712 CS DOLAR Contrato social 22032315495618700000110711596 119335714 CS EVIDENCE Contrato social 22032315495643000000110711598 119335719 CS EZZYLIO Contrato social 22032315495664900000110711602 119335720 CS MUMBAI Contrato social 22032315495683900000110711603 119335724 CERTIDÃO DE ONUS DXL Outros Documentos 22032315495708000000110711607 119335728 DOC.Z.1 Outros Documentos 22032315495725500000110711611 119335726 DOC.Z.2 Outros Documentos 22032315495759200000110711609 119335729 DOC.Z.10 Outros Documentos 22032315495778700000110711612 119335730 DOC.Z.12 Outros Documentos 22032315495791700000110711613 119335731 DOC.Y DÍVIDA DXL Outros Documentos 22032315495806300000110711614 119335717 DOC.Y.1 Ocorrência 22032315495820500000110711601 119335736 DOC.Y.2 MATÉRIA JORNALISTICA Outros Documentos 22032315495842700000110711619 119335733 DOC.40.1 LESADOS Outros Documentos 22032315495860100000110711616 119335734 DOC.40 PLANILHA Documentos da Precatória 22032315495873900000110711617 119335739 MEMO 1 CHRISTIAN Outros Documentos 22032315495892100000110711622 119335743 MEMO 2 TATIANA Outros Documentos 22032315495918000000110711626 119339500 MEMO 3 MARIA Outros Documentos 22032315495937200000110711633 119339501 MEMO 4 ARNALDO Outros Documentos 22032315495954700000110711634 119339522 TED'S EZZYLIO Outros Documentos 22032315495973000000110715251 119574106 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 22032506130942600000110928397 119601208 Decisão Decisão 22032516165173600000110952129 119601208 Decisão Decisão 22032516165173600000110952129 119694408 Petição Petição 22032522085137500000111034226 119737091 Decisão Decisão 22032816032876400000111075779 119737091 Decisão Decisão 22032816032876400000111075779 120031436 Petição Petição 22033008444306100000111342073 120052924 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22033009000399600000111363604 120054095 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22033009000463300000111363063 120060777 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização

22033009022308600000111372289 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22033009022342400000111371652  
120061313 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22033009022374600000111370379 120123186 Petição Petição  
22033015084028300000111429544 120123189 Requerimento Carlos x Dolar Turismo Petição 22033015084039600000111429547  
120134084 Petição Petição 22033016162382900000111437319 120285261 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial  
22033115173999000000111574458 120332201 Decisão Decisão 22033118122550100000111612082 120332201 Decisão Decisão  
22033118122550100000111612082 120401628 Petição Petição 2204011402941300000111679705 120401629 MONITÓRIA MELISSA  
02 04 Petição 2204011402950300000111679706 120464894 Decisão Decisão 22040116540508000000111735480 120527561 Petição  
Petição 22040309510093900000111791602 120527564 CONTRATO 1812 LEGÍVEL Outros Documentos 22040309510104700000111791604  
120527565 CONTRATO 1813 LEGÍVEL Outros Documentos 2204030951012500000111791605 120527566 CONTRATO 2063 NOVEL  
Outros Documentos 22040309510120400000111791606 120527567 Petição Petição 2204030955209000000111791607 120527568 Petição  
Petição 22040310045756000000111791608 120527569 CONTRATO 1813 Outros Documentos 22040310045774400000111791609 120694561  
Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22040500571821000000111942165 120695652 Certidão de Disponibilização  
Certidão de Disponibilização 22040500571855800000111943378 120695252 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização  
22040500571879100000111941330 120695127 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22040500571902700000111944125  
120811645 Decisão Decisão 22040517380326500000112044283 120811645 Decisão Decisão 22040517380326500000112044283 120904604  
Petição Petição 22040614122831600000112133053 120965743 Certidão Certidão 22040618180181600000112189760 120965743 Certidão  
Certidão 22040618180181600000112189760 121065507 Petição Petição 22040714570566300000112275929 121084916 Mandado Mandado  
22040716024493500000112295124 121084917 Mandado Mandado 22040716024548100000112295125 121084918 Mandado Mandado  
22040716024595200000112295126 121084919 Mandado Mandado 22040716024630300000112295127 121096263 Petição Petição  
22040716535558400000112306549 121189623 Certidão Certidão 22040812132558300000112390725 121189627 Mandado Mandado  
2204081215368000000112390729 121189641 Certidão Certidão 22040812203600100000112392891 121290046 Certidão de Disponibilização  
Certidão de Disponibilização 22040900091563400000112478423 121289709 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização  
22040900091626000000112478711 121287383 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22040900091705400000112477171  
121287687 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22040900091787600000112479147 122401255 Entregue (Ecarta)  
Entregue (Ecarta) 2204242007470000000113487663 123931932 Não entregue - destinatário ausente (Ecarta) Não entregue - destinatário  
ausente (Ecarta) 2205081753110000000114865119 124092791 Não entregue - destinatário ausente (Ecarta) Não entregue - destinatário  
ausente (Ecarta) 2205100447450000000115010681 124380099 Não entregue - destinatário ausente (Ecarta) Não entregue - destinatário  
ausente (Ecarta) 2205112124410000000115267971 124063743 Petição Petição 22051300175724200000114982875 124542677 DOC  
1 E-CARTA INFRUTÍFERO Outros Documentos 22051300175736600000115415831 124542685 DOC 2 E-CARTA Outros Documentos  
22051300175744300000115418139 124542686 DOC 3 E-CARTA POSITIVO Outros Documentos 22051300175751200000115418140  
124544845 DOC 5 CITAÇÃO POR AR Outros Documentos 22051300175758900000115418149 124544848 DOC 6 ENDEREÇOS  
DE MELISSA Outros Documentos 22051300175765700000115418152 124544849 DOC 7 OUTROS ENDEREÇOS MELISSA  
Outros Documentos 22051300175781100000115418153 124544850 DOC.4 AR Outros Documentos 22051300175788100000115418154  
124544851 DOC.2 MELISSA Outros Documentos 22051300175794700000115418155 124544852 DOC.9 E-CARTA EVIDENCE  
INFRUTÍFERA Outros Documentos 22051300175803000000115418156 124757159 Certidão Certidão 22051613544356000000115608783  
121084917 Mandado Mandado 22040716024548100000112295125 124759103 Certidão Certidão 22051614055086800000115611719  
121084918 Mandado Mandado 22040716024595200000112295126 124794784 Certidão Certidão 22051617323497600000115645715  
121084919 Mandado Mandado 22040716024630300000112295127 124806383 Certidão Certidão 22051618244011300000115656381  
125676356 Diligência Diligência 22052416310342400000116439278 125676360 Diligência Diligência 22052416310609200000116439280  
125676361 Diligência Diligência 22052416310873500000116439282 125727499 Petição Petição 22052422403489800000116484537  
125727501 INVESTIGAÇÃO ESTELIONATO PCDF Outros Documentos 22052422403507300000116484539 126272521 Decisão  
Decisão 22060115274011000000116976633 126272521 Decisão Decisão 22060115274011000000116976633 126622507 Petição  
Petição 22060117273117900000117291950 126625746 DENÚNCIA DO MPDFT Petição 22060117273133500000117292935 126815859  
Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22060300120817600000117464724 126814742 Certidão de Disponibilização  
Certidão de Disponibilização 22060300120860800000117465121 126816209 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização  
22060300120890200000117466389 127877483 Certidão Certidão 22061317294969300000118424268 128460006 Decisão Decisão  
22062317154449400000118947318 128460006 Decisão Decisão 22062317154449400000118947318 129208848 Certidão de Disponibilização  
Certidão de Disponibilização 22062701015919300000119623101 129208703 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização  
22062701015965900000119585960 129679212 Petição Petição 22062921045145700000120048225 129679215 CITAÇÃO POR OFICIAL  
DE JUSTIÇA Outros Documentos 22062921045159500000120048228 129953156 Decisão Decisão 22070315032098500000120294948  
129953156 Decisão Decisão 22070315032098500000120294948 130427401 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização  
22070619552821400000120719749 130853089 Certidão Certidão 22071118182884400000121109401 130853089 Certidão Certidão  
22071118182884400000121109401 130853089 Certidão Certidão 22071118182884400000121109401 130853089 Certidão Certidão  
22071118182884400000121109401 132000948 Diligência Diligência 22072120043511800000122140505 132000949 Anexo Anexo  
22072120043550400000122140506 131997061 Diligência Diligência 22072120043765100000122135872 131997062 Anexo Anexo  
22072120043811800000122135873 132111448 Petição Petição 22072218243374800000122234834 132257562 Certidão Certidão  
22072516465839900000122372955 132496593 Certidão Certidão 22072712491889000000122591210 132499349 SISBAJUD 0709868-20  
Leandro Documento de Comprovação 22072712491905000000122591216 132499350 INFOSEG 0709868-20 Leandro Documento  
de Comprovação 22072712491924400000122591217 132499351 SERASAJUD 0709868-20 Leandro Documento de Comprovação  
22072712491954700000122591218 132809159 Certidão Certidão 22072916051655900000122872099 132811845 SISBAJUD 0709868-20  
Leandro Documento de Comprovação 22072916051675700000122872129 133954866 Mandado Mandado 22081713465850200000123903992  
133954867 Mandado Mandado 22081713465876700000123903993 133954868 Mandado Mandado 22081713465902900000123903994  
133954869 Mandado Mandado 22081713465929500000123903995 133954870 Mandado Mandado 22081713465955100000123903996  
133954871 Mandado Mandado 22081713465982000000123903997 133954872 Mandado Mandado 22081713470012900000123903998  
133954874 Mandado Mandado 22081713470048800000123903999 135031958 Não entregue - Destinatário desconhecido no endereço  
(Ecarta) Não entregue - Destinatário desconhecido no endereço (Ecarta) 2208290145490000000124869899 135035880 Não entregue -  
Endereço insuficiente para entrega (Ecarta) Não entregue - Endereço insuficiente para entrega (Ecarta) 2208290448050000000124873820  
135035881 Não entregue - Destinatário desconhecido no endereço (Ecarta) Não entregue - Destinatário desconhecido no endereço  
(Ecarta) 2208290448070000000124873821 135035944 Não entregue - Destinatário desconhecido no endereço (Ecarta) Não entregue -  
Destinatário desconhecido no endereço (Ecarta) 2208290450180000000124873884 135037557 Não entregue - Destinatário desconhecido  
no endereço (Ecarta) Não entregue - Destinatário desconhecido no endereço (Ecarta) 2208290741080000000124875138 135085330  
Não entregue - Destinatário desconhecido no endereço (Ecarta) Não entregue - Destinatário desconhecido no endereço (Ecarta)  
2208291441340000000124917880 135623185 Não entregue - destinatário ausente (Ecarta) Não entregue - destinatário ausente  
(Ecarta) 2209020509470000000125400925 135623186 Não entregue - destinatário ausente (Ecarta) Não entregue - destinatário  
ausente (Ecarta) 2209020509490000000125400926 135837087 Petição Petição 22090514515750800000125592285 136338191 Decisão  
Decisão 22091415195824700000126036768 136338191 Decisão Decisão 22091415195824700000126036768 136956093 Certidão de  
Disponibilização Certidão de Disponibilização 22091600134061800000126596691 136958701 Certidão de Disponibilização Certidão de

Disponibilização 22091600134123500000126596642 137064128 Petição Petição 22091619354254200000126691493 137125994 Diligência Diligência 22091909290872800000126748381 137161236 Certidão Certidão 22091914174549300000126778514 137161236 Certidão Certidão 22091914174549300000126778514 138323460 Diligência Diligência 22092911033769200000127823401 138417751 Edital Edital 22100408294968700000127905830 138417751 Edital Edital 22100408294968700000127905830 139015333 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22100600274917000000128443761 144658042 Petição Petição 22120714355084600000133501483 144679191 Certidão Certidão 22120715393635200000133522239 144679191 Certidão Certidão 22120715393635200000133522239 146366563 Contestação Contestação 23010916184309100000135045553 146370543 Petição Petição 23010917313615400000135048984 146377477 MEMORIA ATUALIZADA Outros Documentos 23010917313631600000135055168 146552506 Despacho Despacho 23012416264046000000135202438 146552506 Despacho Despacho 23012416264046000000135202438 147595874 Manifestação da Defensoria Pública Manifestação da Defensoria Pública 23012515542042300000136121764 147656254 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23012602411199600000136175245 149206422 Sentença Decisão 23021010045824600000136094099 149206422 Decisão Decisão 23021010045824600000136094099 147536734 Petição Petição 23021017422147000000136068325 149287936 MEMO ARNALDO Outros Documentos 23021017422174300000137632527 149287937 MEMO CHRISTIAN 1002 Outros Documentos 23021017422200200000137632528 149287938 MEMO MARIA Outros Documentos 23021017422230400000137632529 149287939 MEMO TATIANA Outros Documentos 23021017422256200000137632530 149287941 COMPROVANTES DE PAGAMENTO Outros Documentos 23021017422278400000137632531 149522124 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23021402460472100000137842115 150186346 Petição Petição 23022211514381800000138434236 150275220 Despacho Despacho 23022317384767100000138514412 150275220 Despacho Despacho 23022317384767100000138514412 150535550 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23022708492641500000138742285 152283610 Manifestação da Defensoria Pública Manifestação da Defensoria Pública 23031414195324000000140305056 153061738 Certidão Certidão 23032113332454000000140999784 153423932 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 23032317512068400000141321778 161528828 Sentença Sentença 23060916441863800000148554890 161653321 Petição Petição 23061213145375700000148652444 161697443 Certidão Certidão 23061216060551200000148691537 161699596 9868-20\_custas\_Finais Cálculo da Contadoria 23061216065100100000148691540 161721797 Petição Petição 23061217231996200000148711144 161712100 Edital Edital 23061314485866900000148702651 161528828 Sentença Sentença 23060916441863800000148554890 161712100 Edital Edital 23061314485866900000148702651 161917750 Petição Petição 23061323240825900000148884192 161994286 Manifestação da Defensoria Pública Manifestação da Defensoria Pública 23061415425269100000148953997 162026911 Petição Petição 23061417373391600000148979365 162066717 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23061500264586200000149015358 162066619 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23061500264951800000149014035 164473753 Petição Petição 23070613514376300000151146749 164473758 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MELISSA 06 07 Petição 23070613514443600000151146754 164473759 CUSTAS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Comprovante de Pagamento de Custas 23070613514472200000151146755 164473761 MEMORIA DE CALCULO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Outros Documentos 23070613514498900000151146756 165869735 Certidão Certidão 23071916472515200000152378030 166171660 Decisão Decisão 23072118275333100000152537791 166171660 Decisão Decisão 23072118275333100000152537791 166198960 Petição Petição 23072212432281200000152668351 166198966 CITAÇÃO ZAP GIOVANA CERTIDÃO Outros Documentos 23072212432301000000152668357 166198967 DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL MELISSA Outros Documentos 230722124323300000152668358 166198968 ZAP MELISSA Outros Documentos 23072212432345400000152668359 166337167 Despacho Despacho 23072810093910700000152792706 166891437 Mandado Mandado 23072816363737000000153284715 166891437 Mandado Mandado 23072816363737000000153284715 166896646 Mandado Mandado 23072816480554800000153287776 166896646 Mandado Mandado 23072816480554800000153287776 166896669 Mandado Mandado 23072816540322200000153289991 166896669 Mandado Mandado 23072816540322200000153289991 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

**N. 0735858-47.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VITORIA REGINA BEZERRA. Adv(s): DF0046704A - BRUNO GUILHERME BARBOSA FERNANDES. R: MARCIANO DAROLD 98791222087. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIANO DAROLD. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAN RAUFRE BARBOSA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GETNINJAS ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.. Adv(s): SP333828 - LUCAS AYRES DE CAMARGO COLFERAI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, Ala A Sala 512, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO CUSTAS FINAIS O Dr. ARTHUR LACHTER, Exmo. Juiz de Direito Substituto da 19ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0735858-47.2021.8.07.0001, movida por REQUERENTE: VITORIA REGINA BEZERRA contra REQUERIDO: MARCIANO DAROLD 98791222087, MARCIANO DAROLD, WILLIAN RAUFRE BARBOSA VIEIRA, GETNINJAS ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., e, nos termos do art. 100, § 2.º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do TJDF, alterado pelo Provimento n.º 34, de 13 de fevereiro de 2019, DETERMINA a intimação do REQUERIDO: MARCIANO DAROLD 98791222087, para recolher custas finais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado na sentença e demonstrativo de custas juntado aos autos, ficando ciente que este prazo fluirá a partir publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico. As guias de custas judiciais somente poderão ser retiradas pela internet no endereço <http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas>. Quando as custas finais forem superiores a R\$ 1.000,00(um mil reais) e não forem recolhidas, a Procuradoria da Fazenda Nacional será oficiada para fins de inscrição na dívida ativa da União. Cientifique-se que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDF. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, ala B, salas 613 e 616 - Brasília/DF. Expediu-se o presente, que vai devidamente assinado e publicado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)), conforme determina a Lei. Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023 12:20:09. Eu, DAVID FERREIRA PAVAN, Diretor de Secretaria Substituto, o subscrevo e assino. VERA LÚCIA FERREIRA CESAR DO AMARAL Diretora de Secretaria

**N. 0747158-69.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO DF E TERRITORIOS. Adv(s): DF73618 - LARISSA PONTES DIAS MATOS, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. R: RACHEL PEREIRA MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Nona Vara Cível de Brasília 6º ANDAR DO FÓRUM BLOCO B ALA B SALA 616, ASA SUL, Telefone: 3103-7376, Fax: 3103-0290, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 DIAS O Dr. ARTHUR LACHTER, MM. Juiz de Direito Substituto da 19ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0747158-69.2022.8.07.0001, movida por ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO DF E TERRITORIOS (CNPJ: 00.505.966/0001-80); contra RACHEL PEREIRA MELLO (CPF: 037.053.051-90); sendo o presente para CITAR RACHEL PEREIRA MELLO (CPF: 037.053.051-90), ora em local incerto e não sabido, a fim de que tome conhecimento desta ação e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ficando ciente(s) de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora na inicial. A requerida fica desde já ciente de que, caso queira exercer seu direito de defesa, deverá constituir,

com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha condições de constituir-lo, deverá procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, ala B, sala 616 - Brasília/DF. Tudo conforme decisão ID: 145139377. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Segunda-feira, 31 de Julho de 2023 17:45:42. Eu, Vera Lucia Ferreira Cesar do Amaral, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino. VERA LUCIA FERREIRA CESAR DO AMARAL Diretora de Secretaria

**N. 0706408-30.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDERSON ANTONIO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF48878 - EMILY FREITAS CUSTODIO. R: PATRICIA ABRAHAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEFEMME CABELOS & ESTETICA - EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CLAUDIA GOMES BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Nona Vara Cível de Brasília 6º ANDAR DO FÓRUM BLOCO B ALA B SALA 616, ASA SUL, Telefone: 3103-7376 , Fax: 3103-0290, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE INTIMAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO: 20 DIAS O Dr. ARTHUR LACHTER, MM. Juiz de Direito Substituto da 19.ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0706408-30.2019.8.07.0001, movida por ANDERSON ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (CPF: 603.084.271-49), contra LEFEMME CABELOS & ESTETICA - EIRELI (CNPJ: 29.170.595/0001-05); ANA CLAUDIA GOMES BATISTA (CPF: 221.784.368-03); PATRICIA ABRAHAO (CPF: 847.760.486-04); sendo o presente para INTIMAR LEFEMME CABELOS & ESTETICA - EIRELI (CNPJ: 29.170.595/0001-05); ANA CLAUDIA GOMES BATISTA (CPF: 221.784.368-03); PATRICIA ABRAHAO (CPF: 847.760.486-04), para pagar voluntariamente a quantia de R\$ 4.535,60 (quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. Fica cientificado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação. O(a)s interessado(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado ou Defensor Público. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, ala B, sala 616 - Brasília/DF. Tudo conforme DECISÃO ID: 167124828. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023 16:54:48. Eu, VERA LÚCIA FERREIRA CÉSAR DO AMARAL, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino. VERA LÚCIA FERREIRA CÉSAR DO AMARAL Diretora de Secretaria Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 30556757 Petição Inicial Petição Inicial 19032015145477400000029250852 30557161 Petição inicial - Anderson - versão final Petição 19032015145488600000029251236 30557199 Doc. 01 - comprovante residência Documento de Identificação 19032015145502000000029251272 30557218 Doc. 01 - Documento Pessoal Documento de Identificação 19032015145516000000029251290 30557226 Doc. 02 - Procuração Procuração/Substabelecimento 19032015145528800000029251297 30557244 Doc. 02.1 Subs. ass. Rodrigo - 03.2019 Procuração/Substabelecimento 19032015145544800000029251315 30557269 Doc. 03 - comprovante CNPJ 1ª requerida Documento de Identificação 19032015145560300000029251340 30557288 Doc. 03.1 - COMPROVANTE DE BAIXA Documento de Identificação 19032015145575100000029251358 30557312 Doc. 04 - comprovante CNPJ 2ª requerida Documento de Identificação 19032015145589800000029251382 30557325 Doc. 05 - Comprovante de Transferência Documento de Comprovação 19032015145607900000029251394 30557335 Doc. 06 - Mensagens com empresa Le Femme Documento de Comprovação 19032015145621400000029251403 30557367 Doc. 07 - localizador 2ª requerida Documento de Comprovação 19032015145633800000029251436 30557380 Doc. 08 - E-mails Le Femme-1-6 (site fora do ar) Documento de Comprovação 19032015145651800000029251449 30557490 Doc. 09 - Guia Inicial Comprovante de Pagamento de Custas 19032015145685900000029251554 30557511 Doc. 09.1 Comprovante Comprovante de Pagamento de Custas 19032015145696700000029251575 30574260 Certidão Certidão 19032016420675100000029267588 30579224 Despacho Despacho 19032017150982600000029272335 30579224 Despacho Despacho 19032017150982600000029272335 32274267 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 19041217241871100000030892070 32274490 Subs assinado Substabelecimento 19041217241880600000030892286 32274727 Emenda - inicial Emenda à Inicial 19041217241908700000030892522 32278318 Decisão Decisão 19042214411696400000030896002 32599027 Certidão Certidão 19042215325800100000031203935 32599027 Certidão Certidão 19042215325800100000031203935 33391684 Petição Petição 19050218570327500000031961206 33391896 Petição - erro material Petição 19050218570336200000031961388 33477491 Despacho Despacho 19050716332531200000032043328 33727946 Mandado Mandado 19050718021533400000032282418 33727948 Mandado Mandado 19050718021561600000032282420 33727949 Mandado Mandado 19050718021576500000032282421 35273862 AR ID 33727946 sem cumprimento Certidão 19052412512696600000033768875 35354177 Certidão AR SEM CUMPRIMENTO ID(s) 33727949 e 33727948 Certidão 19052418490556700000033846133 35354177 Certidão AR SEM CUMPRIMENTO ID(s) 33727949 e 33727948 Certidão 19052418490556700000033846133 36271837 Petição Petição 19060418035162400000034729528 36272105 Petição - citação Petição 19060418035170000000034729777 37852810 BACENJUD Certidão 19062415193226100000036246498 37852862 INFOSEG LEFEMME CABELOS E ESTETICA E PATRICIA ABRAHAO E ANA CLAUDIA GOMES BATISTA Documento de Comprovação 19062415193243200000036246546 37853131 SIEL Certidão 19062415203409700000036246797 37961656 Mandado Mandado 19062514584902700000036350826 37961657 Mandado Mandado 19062514584917200000036350827 37961659 Mandado Mandado 19062514584931800000036350829 37961660 Mandado Mandado 19062514584944500000036350830 37961661 Mandado Mandado 19062514584956300000036350831 37961662 Mandado Mandado 19062514584969700000036350832 39179291 Certidão Certidão 19070818485234100000037523024 39238067 AR sem cumprimento IDs 37961661 e 37961657 Certidão 19070914563435000000037579392 39600422 AR sem cumprimento ID Certidão 1907121721228400000037927299 39601512 0706408-30.2019.8.07.0001 (AR) AR - Aviso de recebimento 19071217212352700000037928364 39600422 AR sem cumprimento ID Certidão 1907121721228400000037927299 39941551 Petição Petição 19071715322721400000038255898 39941735 Petição - Citação nos endereços localizados nas pesquisas Petição 19071715322730100000038256078 39990958 Mandado Mandado 19071718273581900000038303585 39990961 Mandado Mandado 19071718273598700000038303587 39990963 Mandado Mandado 19071718273613800000038303589 39990965 Mandado Mandado 19071718273627400000038303591 39990966 Mandado Mandado 19071718273641800000038303592 39990969 Mandado Mandado 1907171827365900000038303595 39990972 Mandado Mandado 19071718273673800000038303598 39990973 Mandado Mandado 1907171827368600000038303599 39990976 Mandado Mandado 19071718273700400000038303602 39990977 Mandado Mandado 19071718273713300000038303603 39990979 Mandado Mandado 19071718273726200000038303605 39990981 Mandado Mandado 19071718273740600000038303607 39990983 Mandado Mandado 19071718273752700000038303609 39990988 Mandado Mandado 19071718273772500000038303614 41227136 AR sem cumprimento ID 39990983 (PATRICIA, Rua Manuel Guedes, 264, Jardim Europa, SÃO PAULO) Certidão 19073118231937400000039495050 41567535 ARs sem cumprimento IDs (39990958, 39990972, 39990973 e 39990977 (LEFEMME) Certidão 19080517243815200000039820823 41570963 AR sem cumprimento ID 39990965, 39990966, 39990976 e 39990981 (ANA CLAUDIA) Certidão 19080517355857900000039824040 41947993 AR sem cumprimento ID 39990961 (ANA CLÁUDIA, Rua Júlio de Mesquita...) Certidão 19080914041072000000040183424 41948955 AR sem cumprimento ID 39990979 (PATRICIA, Rua Doutor Francisco Faria Lobato...) Certidão 19080914095410200000040184348 41950491 ARs sem cumprimento IDs 39990969 e 39990988 (LEFEMME, Rua Júlio de Mesquita...) 39990988 Certidão 19080914144142700000040185840 41951279 AR ausente 3x ID 39990963 (PATRICIA, Rua Montreal, 220...) intimar autor Certidão 19080914330532200000040186591 42755495 Petição Petição 19082017464018100000040952762 42756077 Petição - citação por edital Petição 19082017464027700000040953318 43207889 Despacho Despacho 19082916592593800000041383868



45486457 Petição Petição 19092413502473100000043557891 45489844 Petição - PJ baixada Petição 19092413502483900000043561104  
48271207 Despacho Despacho 19102917184090700000046223162 48665554 Mandado Mandado 19103018141715700000046601870  
48665555 Mandado Mandado 19103018141728500000046601871 34207316 Certidão Certidão 19111812202223200000032741659 50161920  
AR Sem Cumprimento - mandado ID 48665554 Certidão 19111913315478000000048031245 53667078 Renovar AR 48665555  
Certidão 20011614374460300000051377710 55205990 Certidão Certidão 20020316563628100000052858147 56473322 Petição Petição  
20021314202221500000054080093 56473328 Petição - citação por carta precatória Petição 20021314202259600000054080099 56473329  
Comprovante MG Comprovante de Pagamento de Custas 20021314202279700000054080100 56473331 Comprovante SP Comprovante  
de Pagamento de Custas 20021314202291200000054080102 56473333 Guia precatória TJSP Guia 20021314202302500000054080104  
56473335 Guia precatória TJMG Guia 20021314202329900000054080106 57025743 Carta Carta 20021915433716400000054587134  
57026283 Carta Carta 20021915433855000000054587672 57025922 Carta Carta 20021915433984300000054586424 57025912  
Carta Carta 20021915434110600000054586414 57212567 Certidão Certidão 20022012004100900000054759270 57212567 Certidão  
Certidão 20022012004100900000054759270 57668550 Petição Petição 20022721131184100000055179785 57668551 Petição -  
reiteração carta precatória Petição 20022721131207900000055182936 59434099 Certidão Certidão 20031616592320300000056805076  
59434143 0706408-30.2019.8.07.0001 - comprovante de envio da carta para MINAS GERAIS Documento de Comprovação  
20031616592351400000056809464 59436695 0706408-30.2019.8.07.0001 - comprovante de envio da carta para SÃO PAULO -  
citação da pes jurídica n Documento de Comprovação 20031616592373200000056809466 59436698 0706408-30.2019.8.07.0001 -  
comprovante de envio da carta para SÃO PAULO Documento de Comprovação 20031616592388400000056809469 59434099  
Certidão Certidão 20031616592320300000056805076 60043848 Petição Petição 20032322422880100000057354290 60299273  
Certidão Certidão 20032712495716100000057577315 61640018 Certidão Certidão 2004201858233300000058796194 61640019  
0706408-30.2019.8.07.0001 - informação distribuição carta na comarca de Poço de Caldas MG Documento de Comprovação  
20042018582353600000058796195 61868577 Despacho Despacho 20042408330538100000059008159 61868577 Despacho Despacho  
20042408330538100000059008159 62692455 Petição Petição 20050815470286600000059754621 62692466 0001517-97.2020.8.26.0597  
Documento de Comprovação 20050815470312200000059754631 62709906 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção  
judicial 20050817233360800000059770313 63427388 Despacho Despacho 20052014394337700000060421719 66501696 Certidão  
Certidão 20062916592870100000063171025 66501706 0706408-30.2019.8.07.0001 - informação distribuição carta na comarca de  
Poço de Caldas MG Carta 20062916592889700000063171034 66501696 Certidão Certidão 20062916592870100000063171025  
66655128 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20070102380776100000063310919 67062232 Petição Petição  
20070620081263500000063677058 67924123 Despacho Despacho 20072113354741500000064440501 68251022 Mandado Mandado  
20072212005066200000064732598 71572137 Certidão Certidão 20090412481920800000067714093 71572137 Certidão Certidão  
20090412481920800000067714093 71574375 Carta Precatória ID 57025922. Diligência Negativa. Certidão 200904133303800000067714130  
71576838 Certidão Certidão 20090414255039600000067717892 71582991 0706408-30.2019.8.07.0001 - CARTA PRECATÓRIA Carta  
20090414255058500000067722558 71574375 Carta Precatória ID 57025922. Diligência Negativa. Certidão 200904133303800000067714130  
71660502 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20090802395135300000067790493 71660377 Certidão de Disponibilização  
Certidão de Disponibilização 20090802400645700000067790368 72336878 Petição Petição 20091521202181300000068398711 73033464  
Despacho Decisão 20092416051705400000069026740 73033464 Decisão Decisão 20092416051705400000069026740 73194468  
Mandado Mandado 20092516273244700000069170500 73252868 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização  
20092802333259800000069222359 78501121 Certidão Certidão 20113020113931200000073951940 78501121 Certidão Certidão  
20113020113931200000073951940 78643713 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20120203394716300000074080754  
79177344 Petição Petição 20120811273572600000074564033 79437567 Despacho Despacho 20121111410726600000074801410  
79516516 Carta Carta 20121117361292200000074870966 79640057 Certidão Certidão 20121410361545800000074983128 79640057  
Certidão Certidão 20121410361545800000074983128 79889130 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização  
20121603020758800000075210471 80170022 Petição Petição 20121810530700900000075463816 81403277 Despacho Decisão  
21011910524415300000076577243 81403277 Decisão Decisão 21011910524415300000076577243 81540055 Certidão Certidão  
21012014265025500000076699291 81600365 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21012102272973800000076752956  
81684417 Despacho Despacho 21012513200825700000076828356 81684417 Despacho Despacho 21012513200825700000076828356  
81684417 Despacho Despacho 21012513200825700000076828356 82052690 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização  
21012702290647000000077159481 82630350 Petição Petição 21020217375812100000077677626 82630351 Petição - retorno  
negativo das precatórias Petição 21020217375823600000077677627 83075690 Decisão Decisão 21021115393583400000078081129  
83075690 Decisão Decisão 21021115393583400000078081129 83636873 Certidão Certidão 21021214382927000000078585974  
83714125 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21021510271681800000078654216 84156002 Edital Edital  
2102230749483690000079052529 84156002 Edital Edital 2102230749483690000079052529 84450999 Certidão de Disponibilização  
Certidão de Disponibilização 21022502313838900000079317940 84449513 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização  
21022502313974400000079316403 84449090 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2102250231400800000079316031  
84532644 Certidão Certidão 21022516294538800000079392334 90202092 Certidão Certidão 21042914462279400000084481364  
90202092 Certidão Certidão 21042914462279400000084481364 90933832 Contestação Contestação 21050617355941500000085140421  
90933840 CONTESTAÇÃO LEFEMME CABELOS & ESTÉTICA EIRELI Contestação 2105061735595700000085140425 91000505  
Certidão Certidão 2105071011212200000085198722 91000505 Certidão Certidão 2105071011212200000085198722 91129505  
Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21051002364748800000085318396 91714466 Contestação Contestação  
21051414323758500000085845356 91714467 ANA CLAUDIA GOMES BATISTA Contestação 21051414323767800000085845357  
91717185 Contestação Contestação 21051414543890300000085848122 91717188 PATRICIA ABRAHAO 847760488604 RAPIDDA  
LOGISTICA LTDA Contestação 21051414543899200000085848125 91730762 Certidão Certidão 2105141537509500000085859271  
91730762 Certidão Certidão 2105141537509500000085859271 91824844 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização  
21051702372978300000085946285 92096668 Réplica Réplica 21051823321673200000086191739 92096669 Replica Anderson Réplica  
21051823321683300000086191740 93276621 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 21053113543436800000087259328  
94336463 Decisão Decisão 21061103184721800000087323411 94336463 Decisão Decisão 21061103184721800000087323411  
94485874 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21061402340306100000088350015 94663303 Certidão  
Certidão 21061514314595900000088506056 94819003 Petição Petição 21061615130677300000088650238 96368655 Certidão Certidão  
21070116374576800000090046467 96368661 0706408-30.2019.8.07.0001 - Resp. de ofício Ofício 21070116374585800000090046472  
103638569 Certidão Certidão 21092019331707600000096564173 103875562 Certidão Certidão 21092218123559700000096774280  
109119151 Certidão Certidão 21112008173543600000101490089 109754471 Certidão Certidão 21112618025438600000102061805  
110412695 ANEXO OFÍCIO CAESB Certidão 21120313551505400000102655951 110412695 ANEXO OFÍCIO CAESB Certidão 21120313551505400000102655951  
110560178 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21120613280681000000102791867  
111142576 req. juntada de ofício da CAESB Petição 21121214204517700000103317567 111142578 Petição - requerimento  
juntada ofício da CAESB Petição 21121214204528100000103317569 111142579 Substabelecimento advogada Substabelecimento  
21121214204535700000103317570 111195472 Certidão Certidão 21121312590109800000103364322 111195467 706408 CAESB  
OFÍCIO Anexo 21121312590121200000103364326 111195472 Certidão Certidão 21121312590109800000103364322 111444007  
Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21121502233689600000103586698 112993896 manifestação Petição

2201192059228990000104982983 113186462 Petição - manifestação ofício da CAESB Petição 22011920592298200000105158739  
 113251481 Decisão Decisão 22012415000305000000105215615 113251481 Decisão Decisão 22012415000305000000105215615  
 113716058 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22012615052509800000105634854 115935814 Petição Petição  
 22021622312758800000107634139 116690534 Despacho Despacho 22022410054709900000108316706 127469915 Sentença Sentença  
 22060911242381700000108421026 127469915 Sentença Sentença 22060911242381700000108421026 127539153 Manifestação da  
 Defensoria Pública Manifestação da Defensoria Pública 22060916594226800000118117506 127674949 Ficha de inspeção judicial  
 Ficha de inspeção judicial 22061015561212300000118240898 127732507 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização  
 22061100102853800000118291659 130292508 Apelação Apelação 22070523552996800000120599292 130292509 Apelação - Anderson  
 Antonio Apelação 22070523553006300000120599293 130292514 Apelação Apelação 22070523590899800000120599298 130292515  
 Guia custas APC - Anderson Antonio Guia 22070523590912500000120599299 130292516 Comprovante pgto custas APC  
 - Anderson Antonio Comprovante de Pagamento de Custas 22070523590927500000120599300 132547164 Certidão Certidão  
 22072716354073700000122633062 132547164 Certidão Certidão 22072716354073700000122633062 137154514 Contrarrazões Contrarrazões  
 22091913342539900000126773261 137154515 CONTRARRAZOES Contrarrazões 22091913342553200000126773262 137309573 Certidão  
 Certidão 22092014102037200000126912303 137309583 Certidão Certidão 22092014113812700000126912313 157284007 Certidão  
 Certidão 22092117033000000000144767817 157284008 Certidão Certidão 22092118350900000000144767818 157284009 Intimação  
 de Pauta Intimação de Pauta 22092914310000000000144767819 157284010 Certidão Certidão 22093015491900000000144767820  
 157284011 Certidão Certidão 22093015493100000000144767821 157284012 Certidão Certidão 22093015494400000000144767822  
 157284013 Manifestação Manifestação 22093015574300000000144767823 157284014 Certidão Certidão 22100312425400000000144767824  
 157284015 Petição Petição 22100715403500000000144767825 157284016 Certidão Certidão 22100716343400000000144767826  
 157284018 Despacho Despacho 22101715172000000000144767827 157284019 Certidão Certidão 22101811521300000000144767828  
 157284020 Certidão Certidão 22101812453500000000144767829 157284021 Certidão de disponibilização Certidão de Disponibilização  
 22102000061300000000144767830 157284022 Certidão de julgamento Certidão 22110915422600000000144767831 157284023 Acórdão  
 Acórdão 22111716384000000000144767832 157284024 Voto do Magistrado Voto 22111716384000000000144767833 157284025 Relatório  
 Relatório 22111716384000000000144767834 157284026 Ementa Ementa 22111716384000000000144767835 157284028 Certidão Certidão  
 22112216381000000000144769337 157284029 Certidão Certidão 22112216381700000000144769338 157284030 Certidão Certidão  
 22112216382500000000144769339 157284031 Manifestação da Defensoria Pública - ciência de acórdão Manifestação da Defensoria Pública  
 22112216395800000000144769340 157284032 Certidão Certidão 22112217481700000000144769341 157284033 Embargos de Declaração  
 Embargos de Declaração 22120122391300000000144769342 157284034 Certidão Certidão 22120511201500000000144769343 157284035  
 Certidão Certidão 22120612014000000000144769344 157284036 Despacho Despacho 22120709505700000000144769345 157284037  
 Certidão Certidão 22122000050500000000144769346 157284038 Certidão Certidão 22122000050600000000144769347 157284039  
 Certidão Certidão 22122000050600000000144769348 157284040 Impugnação Impugnação 23013100234400000000144769349 157284041  
 Certidão Certidão 23013112413200000000144769350 157284042 Certidão Certidão 23020108193800000000144769351 157284043 Certidão  
 Certidão 23022416412600000000144769352 157284044 Certidão Certidão 23022502220100000000144769353 157284445 Certidão Certidão  
 23022502280400000000144769354 157284446 Certidão Certidão 23022502291300000000144769355 157284447 Manifestação Manifestação  
 23022621061600000000144769356 157284448 Certidão Certidão 23022710061200000000144769357 157284449 Certidão de julgamento  
 Certidão 23032417204700000000144769358 157284453 Voto do Magistrado Voto 23032715005400000000144769362 157284452 Ementa  
 Ementa 23032715005500000000144769361 157284451 Relatório Relatório 23032715005600000000144769360 157284450 Acórdão Acórdão  
 23032715005700000000144769359 157284455 Certidão de disponibilização Certidão de Disponibilização 23040100072200000000144769364  
 157284456 Certidão Certidão 23040412184700000000144769365 157284457 Certidão Certidão 23040412185100000000144769366  
 157284458 Certidão Certidão 23040412185500000000144769367 157284459 Manifestação da Defensoria Pública Manifestação da  
 Defensoria Pública 23040412192300000000144769368 157284460 Certidão Certidão 23040415082500000000144769369 157284461  
 Certidão Certidão 23050218492400000000144769370 157284462 Certidão Certidão 23050218495400000000144769371 157393672  
 Certidão Certidão 23050315565294800000144865425 157393672 Certidão Certidão 23050315565294800000144865425 157623093 Certidão  
 de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23050502343070000000145070134 157997030 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
 HONORÁRIOS Manifestação da Defensoria Pública 23050912251765400000145403666 157997036 Cálculo - honorários - pr  
 0706408-30 Outros Documentos 23050912251795300000145403672 158136982 Decisão Decisão 23051015595286700000145528254  
 158136982 Decisão Decisão 23051015595286700000145528254 158408072 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização  
 23051200303043800000145765069 158821117 pagamento voluntário Petição 23053123441077800000146135091 159010069 Guia deposito  
 honorários Guia 23053123441113600000146299675 159010070 Comprovante pgto honorários DPDF Comprovante de Pagamento  
 de Custas 23053123441138000000146299676 160655815 Petição Petição 23053123480078000000147762227 160655816 Valores  
 cumprimento de sentença Documento de Comprovação 23053123480103900000147762228 160655817 Guia cumprimento de sentença  
 Guia 23053123480125000000147762229 160655818 Comprovante pgto custas cumsen Comprovante de Pagamento de Custas  
 23053123480142000000147762230 160713069 Certidão Certidão 23060114252177000000147815421 160713069 Certidão Certidão  
 23060114252177000000147815421 91378100 quitação e transferência Manifestação da Defensoria Pública 23060713254978100000085540599  
 161605054 Sentença Sentença 23061105021291300000148450170 161605054 Sentença Sentença 23061105021291300000148450170  
 161725195 Certidão Certidão 23061217324645000000148712772 161605054 Sentença Sentença 23061105021291300000148450170  
 161663366 ciência, nova vista Manifestação da Defensoria Pública 23061218351538500000148656832 161771367 Certidão de Disponibilização  
 Certidão de Disponibilização 23061301022855000000148756438 161905529 expediente em duplicidade Manifestação da Defensoria Pública  
 23061514543173200000148875047 163690388 Ordem Bancária Alvará de levantamento 23062914181656300000150455541 163692053  
 Comprovante Certidão 23062914182386500000150454031 167038815 Certidão Certidão 23073114394318300000153415347 167124828  
 Decisão Decisão 23080118122021300000153490102 167124828 Decisão Decisão 23080118122021300000153490102 Obs: Os documentos/  
 decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

## SENTENÇA

**N. 0724644-59.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JANETE VAZ DOS REIS SORGATTO. Adv(s): DF64955 - RAFAEL MACHADO GONCALVES. A: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE. Adv(s): GO27810 - GABRIEL ALVES CURY. R: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE. Adv(s): SP0160189S - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR, GO27810 - GABRIEL ALVES CURY. R: JANETE VAZ DOS REIS SORGATTO. Adv(s): DF64955 - RAFAEL MACHADO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724644-59.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JANETE VAZ DOS REIS SORGATTO RECONVINTE: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE REQUERIDO: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE RECONVINDO: JANETE VAZ DOS REIS SORGATTO SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória proposta por JANETE VAZ DOS REIS SORGATTO em face de COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE, partes qualificadas nos autos. Alega a autora que foi abordada nas dependências da ré, em 16/02/2019, por um

vendedor que insistiu de forma agressiva e com pressão psicológica até a requerente contratar um pacote de tempo compartilhado, pelo prazo de 8 anos, pelo valor total de R\$ 62.538,00, tendo a requerente já efetuado o pagamento de R\$ 5.640,73. Passado algum tempo, a autora resolveu desistir do negócio, mas tomou conhecimento de cláusulas contratuais que a obrigavam ao pagamento de multa de 10% em virtude de rescisão unilateral, e também deveria ressarcir a Cedente em 17% do valor do contrato, a títulos de despesas oriundas de comercialização, cláusulas essas que não lhe foram informadas no momento da contratação. Tece arrazoado jurídico e requer em sede de tutela antecipada a suspensão da exigibilidade dos pagamentos das parcelas, bem como que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros restritivos de crédito. No mérito pretende a restituição do valor pago, no montante de R\$ 5.640,73, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Emenda à inicial em ID 97653562 e ID 97853792. Em decisão de ID 99290658 foi deferida a tutela provisória. Em 06/10/2021 foi realizada audiência de conciliação infrutífera (ID 105236885). Regularmente citada a ré ofereceu contestação (ID 106525665) na qual afirma que a autora teve acesso ao contrato e sabia das cláusulas referentes a rescisão contratual. Aponta que não há qualquer ilegalidade no referido instrumento contratual e não pode se falar em invalidação das cláusulas ou pagamento de danos. Réplica em ID 108696778. Em ID 110589128 foi proferida sentença de procedência parcial dos pedidos, porém em sede de apelação a sentença foi cassada, em razão do não conhecimento de reconvenção apresentada pela ré (ID 145350578). Em decisão de ID 145389351 foi oportunizado ao réu apontar o valor da causa da reconvenção e juntar o comprovante de pagamento das custas, porém, em manifestação de ID 148630844 a requerida aponta que seria uma consequência natural do pedido inicial e não reconvenção. É o relatório. Passo a decidir. Destaco preliminarmente que o pedido reconvenicional foi reconhecido de ofício pelo Tribunal e por isso foi oportunizado ao requerido/reconvinente apresentar o valor da causa e consequente pagamento das custas processuais. Não só não o fez, mas insistiu que seu pedido não seria próprio de reconvenção e sim consequência natural de eventual procedência do pedido autoral. Ora, mesmo que seja consequência do pedido inicial, quando o réu formula pedido próprio, deve se fazer por reconvenção, que exige o pagamento das custas processuais. Como advertido na decisão de ID 145389351, o não pagamento das custas processuais levou ao não conhecimento da reconvenção e por isso não será tratado nos autos o requerimento de abatimento de 50 mil pontos que perfazem o valor de R\$ 7.817,25. Procede ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas. Ademais, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. Assim, julgo antecipadamente o mérito, a teor do disposto no artigo 355, inciso I, do CPC. No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo facultado do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo? artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC. Inexistindo outras questões preiciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional. Inicialmente destaco que a relação jurídica entre as partes é de consumo, já que ambas as partes se enquadram nos conceitos de fornecedor e consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC. Não há qualquer divergência sobre o direito da autora de rescindir o contrato celebrado com a parte ré, sendo que a controvérsia diz respeito a validade das eventuais multas contratuais e perdas e danos em favor da fornecedora, fixadas em contrato. A parte autora narra que o contrato foi fruto de vício do consentimento, tendo sido praticamente forçada/obrigada a contratar, por vendedor da ré. Tal versão dos fatos, além de inverossímil, não foi comprovada. A autora não explicou como teria sido forçada, mas parece relatar na inicial que tomou uma decisão não muito pensada e depois de refletir mudou de ideia. Ao contrário do que alega na inicial, não há aplicação do artigo 49 do CDC, seja porque desistiu do negócio com mais de 7 dias, seja porque a celebração do negócio se deu de forma presencial, no estabelecimento comercial da ré. Dessa forma, não vislumbro qualquer abusividade do contrato em si ou vício da vontade e passo a analisar as cláusulas de rescisão. A cláusula 10.1 do contrato estabelece uma multa rescisória no valor de 10% do montante já pago, em caso de rescisão unilateral, a título de cláusula penal (ID 99235726 - Pág. 13). Note-se que o contrato celebrado entre as partes, em sua cláusula 10.3 (ID 99235726 - Pág. 13), estabelece que em caso de término antecipado do contrato, o cessionário deverá ressarcir o cedente pelas despesas oriundas da comercialização desta cessão de direito de uso de unidade habitacional, correspondentes à 17% (dezesete por cento) do valor total desse contrato, sem prejuízo ao pagamento da multa disposta no item 10.1 acima?. Não consigo vislumbrar em abstrato efetiva nulidade das referidas cláusulas, já que visam compensar verbas diversas, porém no caso específico dos autos, a parte ré não demonstrou que faz jus a multa de 17%, pois simplesmente não comprovou que houve despesas oriundas da comercialização do direito de uso da unidade habitacional. A referida cláusula tem destinação específica, ao contrário da multa de 10% do valor pago, que é cláusula penal. Dessa forma, indevida a aplicação da cláusula 10.3. Não foi outro o entendimento do TJDF em caso semelhante, senão vejamos: ?CIVIL. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO DE USO. HOTELARIA. DESISTÊNCIA DO PARTICIPANTE. MULTA CONTRATUAL. RETENÇÃO 10%. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. A desistência e a rescisão contratual, portanto, devem ser avaliadas à luz da razoabilidade e da proporcionalidade. Havendo prejuízo para um dos contratantes, poderá ser aplicada multa contratual em percentual razoável.? (Acórdão n.862051, 20140310289833ACJ, Relator: JOÃO LUIS FISCHER DIAS, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 07/04/2015, Publicado no DJE: 23/04/2015. Pág.: 743). 7. Portanto, na hipótese, é razoável e legítima a retenção de 10% sobre o valor pago em favor do ora recorrente a fim de abonar as despesas administrativas. 8. Neste sentido é o entendimento desta e. Turma: CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO DE USO DE UNIDADE HOTELEIRA. CANCELAMENTO PELO CONSUMIDOR. RETENÇÃO DE 27% DO VALOR PAGO PELO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. (CDC, Art. 51). I. RECURSO DO AUTOR: Assiste razão ao recorrente, porquanto, por ser a correção monetária instituto de recomposição do valor da moeda, sua aplicação deve incidir a partir do efetivo desembolso de cada parcela, pena de enriquecimento sem causa das requeridas. Precedentes: TJDF 2ª Turma Cível, Acórdão n. 955975; 5ª Turma Cível, Acórdão n. 942972; 1ª Turma Recursal, Acórdão n. 874224. II. RECURSO DA COMPANHIA THERMAL DO RIO QUENTE: Não procede a alegação de legalidade da cláusula decorrente do cancelamento unilateral de contrato, porquanto o percentual de retenção estipulado (17% de taxa pela comercialização de cessão de direitos de uso de unidade hoteleira cláusula 10.2) ultrapassa os limites da proporcionalidade e se mostra excessivo, a colocar o consumidor em desvantagem (CDC, Art. 51, IV). Neste esteio, irretocável o percentual da cláusula penal prevista no contrato (cláusula 11.1) e confirmado na sentença (10%), a abranger também a taxa de comercialização suficientes a cobrir os custos administrativos da recorrente, em especial porque a empresa não pode atribuir ao consumidor obrigação inerente à sua atividade econômica (?manutenção de infraestrutura, call center, controle de reservas e demais serviços administrativos? ? ID 663115, p. 5, fl. 222). (...) (Acórdão n° 995478; Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS; TERCEIRA TURMA RECURSAL; Publicado no DJE: 22/02/2017)? A ré afirma que não houve o pagamento de R\$ 5.640,73 referente ao contrato, mas parte dessas cobranças se deram em razão de consumo de hóspede (DEBORA MATTOS). Ora, a nota fiscal de ID 154487933 não apresenta gastos realizados pela autora, pelo menos não há prova que a requerente assumiu tais despesas e por isso verossímil a alegação autoral que foi parte do valor cobrado pela contratação. Com isso, verifico que a autora efetuou o pagamento do valor de R\$ 5.640,73 e decotando a multa de 10%, faz jus a devolução de R\$ 5.076,66. Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de dano moral sofrido, pois não houve nenhuma situação que violasse direito da personalidade da autora. Eventual negativa de rescisão administrativa foi adequadamente resolvida em Juízo, não houve cobrança indevida e nem inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito, simplesmente um negócio jurídico que foi alvo de rescisão unilateral e discussão sobre a validade de multas contratuais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para confirmar a tutela provisória de ID 99290658 e declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes. Declaro abusiva, no caso concreto, a cláusula 10.3 do contrato, estabelecendo a validade da cláusula 10.1, que estabelece cláusula penal de 10% do valor pago, o que corresponde a R\$ 564,07 e por isso condeno a ré a devolver à autora a quantia de R\$ 5.076,66 (cinco mil e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos), com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do pagamento. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Não recebo a reconvenção em razão do não pagamento das custas processuais correspondentes. Ante a sucumbência recíproca e proporcional, condeno ambas as partes, em igual proporção, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da condenação em favor do patrono da autora e em 10% do valor pretendido a título de indenização

por danos morais em favor do patrono do réu (art. 85, §2º e art. 86 do CPC). Sentença registrada. Publique-se e intimem-se. ARTHUR LACHTER  
Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

**20ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0722831-94.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA FAUSTA MARINHO DE ARAUJO. A: MARIA ADEMILDES ALVES PEREIRA. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO; Rep(s): FLAVIO CARDOSO. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO; Rep(s): FLAVIO CARDOSO. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO; Rep(s): FLAVIO CARDOSO. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722831-94.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA FAUSTA MARINHO DE ARAUJO, MARIA ADEMILDES ALVES PEREIRA REU: SALEEM AHMED ZAHEER, G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 MINERACAO SCP, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA REPRESENTANTE LEGAL: FLAVIO CARDOSO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Autora anexou aos autos petição de ID 166514186, na qual requer citação por edital de MOHAMAD HASSAN JOMAA e H JOMAA. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, fica a parte Requerente intimada a se manifestar sobre a parte final da certidão de ID 163192155, esclarecendo de que forma pretende a citação dos Réus Saleem Ahmed Zaherr, Joselita Escobar, G44 Brasil Holding, G44 Mineração SCP e Vert Vivant Comercioid e Jóias, devendo indicar endereços possíveis para tal. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

**N. 0704204-39.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROSENY DOURADO DOS SANTOS. Adv(s): DF66878 - EDUARDA DE PAULA VENANCIO, DF59525 - DOUGLAS FERREIRA MATOS. A: ALCINDA PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): GO1749400 - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA. R: ALCINDA PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): GO1749400 - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA. R: ROSENY DOURADO DOS SANTOS. Adv(s): DF66878 - EDUARDA DE PAULA VENANCIO, DF59525 - DOUGLAS FERREIRA MATOS. T: FABIO FERREIRA ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704204-39.2021.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROSENY DOURADO DOS SANTOS RECONVINTE: ALCINDA PEREIRA DE ALMEIDA REQUERIDO: ALCINDA PEREIRA DE ALMEIDA RECONVINDO: ROSENY DOURADO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito apresentou nova proposta, ID 167460013 De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, ficam as partes intimadas a se manifestarem . BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. ISABELLA DE MEDEIROS BEZERRA Servidor Geral

**N. 0703727-19.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DANIEL ARBAGE ROMANI. A: FRANCISCO ANDRADE MARTINS. A: GEOVANI DE SOUZA MARTINS. A: LEONARDO DE CAMARGOS MARTINS. A: VALQUIRIA RIBEIRO. Adv(s): DF12464 - ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO; Rep(s): FLAVIO CARDOSO. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO; Rep(s): FLAVIO CARDOSO. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Rep(s): FLAVIO CARDOSO. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO; Rep(s): FLAVIO CARDOSO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FENIX MINERACAO EIRELI. Adv(s): GO52205 - FRANCISCO VENANCIO DE AMORIM. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703727-19.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIEL ARBAGE ROMANI, FRANCISCO ANDRADE MARTINS, GEOVANI DE SOUZA MARTINS, LEONARDO DE CAMARGOS MARTINS, VALQUIRIA RIBEIRO REU: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, FENIX MINERACAO EIRELI, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA REVEL: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: FLAVIO CARDOSO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o decurso do prazo do edital de id. 163620636. Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de contestação por todos os réus. Ausente manifestação dos réus citados por edital, encaminhem-se os autos à CURADORIA ESPECIAL. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. CLEBER DAMASCENO FERREIRA Diretor de Secretaria

**N. 0725588-90.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HELIO GREGORIO DA SILVA. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF39794 - ANA PAULA NAIM LOURENCO, DF34808 - FRANCISCO ADEMAR MARINHO PIMENTA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725588-90.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HELIO GREGORIO DA SILVA REQUERIDO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré anexou aos autos contestação de ID 167473881, protocolada de forma TEMPESTIVA. Com espeque na Portaria nº 02/2016, fica parte Autora intimada para apresentação de Réplica. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. CLEBER DAMASCENO FERREIRA Diretor de Secretaria

**N. 0083266-32.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s): DF17819 - LEONARDO SOLANO LOPES, DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. R: CORUJAO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. R: JOSE RABELO DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): DF027162 - ARINA ESTELA DA SILVA, DF68314 - BRENDA GOMES FORMIGA, DF70276 - KUIMBELY CRUZ BRASIL. T: VIBRA ENERGIA S.A. Adv(s): DF38828 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER. T: ASTER PETROLEO LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0083266-32.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA EXECUTADO: CORUJAO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, JOSE RABELO DE SOUZA JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado aos autos o termo de penhora de ID 166848140, lavrado pela 3ª Vara de Órfãos e Sucessões, nos termos Portaria Conjunta nº 17 de 14/02/2019, em acatamento ao Ofício enviado por este Juízo. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016 e em cumprimento à ordem anterior, fica a parte Ré intimada da referida penhora para, querendo, apresentar impugnação. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023. ANDRESA FERREIRA CALDEIRA Diretor de Secretaria

**N. 0721356-35.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ALEXANDRE AMORIM DE ANDRADE. Adv(s): DF67128 - NATHALIA DE QUEIROZ MELLO, DF71646 - LUCAS AUGUSTO RUFINO. R: METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA. Adv(s): DF48264 - TAYNARA BUENO DRUMMOND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721356-35.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXANDRE AMORIM DE ANDRADE REQUERIDO: METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA CERTIDÃO Com espeque na Portaria nº 02/2016, fica parte Autora intimada para apresentação de Réplica. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

**N. 0716323-35.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO PARK VILLE. Adv(s): DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, DF46118 - LIVIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA. R: MIRIAM DA SILVA AZEVEDO. Adv(s): DF0056040A - FERNANDO DE SOUZA VARGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716323-35.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO PARK VILLE REU: MIRIAM DA SILVA AZEVEDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora apresentou RECURSO DE APELAÇÃO de id 167396466. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023. EDUARDO SOUSA MIRANDA Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0732129-42.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LEONARDO GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF70931 - REINIANE SOUZA DUARTE SANTANA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732129-42.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LEONARDO GOMES DE OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO Intime-se para emendar a inicial e incluir pedido declaratório a fim de desconstituir a transação fraudulenta, devendo apresentar a contestação de débitos realizada perante o réu. As alterações deverão vir na íntegra, com nova petição inicial. O parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 1.060/1950 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não sendo suficiente a simples declaração de hipossuficiência para o deferimento do pedido de Justiça Gratuita. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, com as custas e despesas do processo, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte autora deverá, em 15 dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia dos três últimos comprovantes de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade, e de eventual cônjuge, nos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0732125-05.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ALFREDO SEITI TAKEHANA. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: FRANCISCA MARIA LINHARES TAKEHANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732125-05.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALFREDO SEITI TAKEHANA REQUERIDO: FRANCISCA MARIA LINHARES TAKEHANA DECISÃO Intime-se o autor para juntar a certidão de ônus atualizada do imóvel objeto da lide e para esclarecer o interesse de agir, pois desde a homologação da partilha a ré não é proprietária do bem, competindo ao autor adotar as providências cabíveis no respectivo registro de imóveis para averbar o formal de partilha. Prazo: 15 dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0741269-37.2022.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, PI3974 - MARIA LUCILIA GOMES. R: SERGIO CHAVES LIMA. Adv(s): TO0005849A - PABLO ARAUJO MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741269-37.2022.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. REU: SERGIO CHAVES LIMA DECISÃO Chamo o feito à ordem. Revogo a decisão do ID 167063132, pois, como se observa, o réu foi citado ao ID 167067825. Nada a prover quanto à petição do ID 167320419, tendo em vista que, antes mesmo da citação, o réu interpôs o agravo de instrumento de ID 166339917, comprovando que tinha ciência do presente feito e afastando a alegação de cerceamento de defesa. Ademais, não se observa prejuízo ao réu, eis que ainda não transcorreu o prazo para a contestação. Aguarde-se o transcurso do prazo para contestação. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0724725-37.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED CENTRO-SUL LTDA - UNICRED CENTRO-SUL. Adv(s): SC15798 - LUCIANO PORTO. R: DIANDRA LOPES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIAGO SARAIVA KRATKA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724725-37.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED CENTRO-SUL LTDA - UNICRED CENTRO-SUL REU: DIANDRA LOPES FERREIRA, TIAGO SARAIVA KRATKA DECISÃO Exclua-se o sigilo da petição e documento do ID 166873981, ausente pedido expresso do autor para seu deferimento, não se enquadrando nas hipóteses legais. Expeça-se o mandado de citação da primeira ré ao endereço do ID 166873981, competindo ao Sr. Oficial de Justiça constatar, se for o caso, a presença dos requisitos legais da citação por hora certa. Cumpra-se a determinação do ID 167339202. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0704003-79.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GLEISI HELENA HOFFMANN. Adv(s): DF61174 - GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR, DF0004935A - EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO, SP261268 - ANGELO LONGO FERRARO, DF0013174A - MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA, DF53599 - MARCELO WINCH SCHMIDT, DF0057469A - MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES, DF70190 - MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA. R: Responsável pelo perfil "Canal.SOS.Brasil", na rede social KWAII. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOYO TECNOLOGIA BRASIL LTDA.. Adv(s): SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY. T: VERO S.A.. Adv(s): SP472256 - PAULA DEGENSZAJN STOLAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704003-79.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GLEISI HELENA HOFFMANN REQUERIDO: RESPONSÁVEL PELO PERFIL "CANAL.SOS.BRASIL", NA REDE SOCIAL KWAII DECISÃO Ao ID 166038554, a empresa VERO S.A., provedora de acesso à internet, informou a impossibilidade de fornecimento dos dados referentes aos endereços de IP, por razões de ordem técnica - migração de rede IPv4 para IPv6 -. Em manifestação, a autora requer a intimação da empresa Joyo Tecnologia Brasil LTDA, provedora da aplicação, para o fornecimento dos dados que possibilitem à provedora de

conexão a identificação do usuário. Sobre o tema, cumpre assentar que o STJ tem entendimento de que " uma vez verificado que a porta lógica de origem é elemento para viabilizar a identificação e individualização do autor de publicações ofensivas na internet, é devida a determinação de seu fornecimento pelo provedor de aplicações, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 12.965/2014" (REsp n. 1.777.769/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 8/11/2019.) Assim, defiro o pedido de ID 167234022, determinando a intimação da interessada Joyo Tecnologia Brasil LTDA para que forneça, no prazo de 10 dias, as portas lógicas associadas aos endereços de IPv4 45.237.110.47 (12:18 2023.02.10) e 45.237.110.81 (05:59:55 2022.08.24). Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0713581-66.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF0040116A - FABRINA ISABELA SILVA, DF52690 - AUGUSTO PEDRO SILVA. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, DF31354 - PATRIQUENIA BUENO SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713581-66.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARINEZ DIAS LISBOA FIGUEIREDO REU: ALESSANDRO FIGUEIREDO DA SILVA DECISÃO Passo ao saneamento e organização do feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil. O juízo é competente para a causa. As partes são legítimas, na medida em que titularizam a relação jurídica em debate, bem como estão regularmente representadas. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. Ausentes questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Assim, satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito. Pretende a parte autora a condenação do réu ao pagamento de R\$13.750,00, referente à sua meação na motocicleta TRIUMPH/TIGER/XC, ano 2015/2016, Placa PAN5708/DF, vendida pelo réu. O réu, por seu turno, contesta sustentando que o veículo foi vendido pelo valor de R\$19.000,00, em razão da depreciação decorrente de acidente de trânsito. Assim, os pontos controvertidos dizem respeito ao valor do veículo e data em que deve ser apurado o respectivo valor, bem como a ocorrência do alegado acidente. O ônus da prova segue a regra ordinária prevista no art. 373 do CPC. Faculto às partes a indicação das provas que pretendem produzir, justificando-as de forma circunstanciada, no prazo de 5 dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0724280-24.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LARA GABRIELLA RODRIGUES MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REURY GLAUCO DE OLIVEIRA CAETANO. Adv(s): DF58691 - LUIZA DE FARIA DAOURA, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724280-24.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LARA GABRIELLA RODRIGUES MONTEIRO EXECUTADO: REURY GLAUCO DE OLIVEIRA CAETANO DECISÃO Em razão do indeferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (ID 166747405), cumpre-se a parte final da decisão do ID 164244399. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0732110-70.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JULIANA FRANCIÉLE FLORES DA SILVA. Adv(s): ES19462 - VALDECIR RABELO FILHO. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732110-70.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JULIANA FRANCIÉLE FLORES DA SILVA REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS DECISÃO Estando o juízo garantido, suspendo as ordens de constrição. Ademais, ante a divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria. O valor dos honorários advocatícios será de "10% (dez) por cento sobre o valor apurado da condenação", nos termos da sentença de ID 143650592. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0701658-78.2021.8.07.0012 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO** - A: ST BERNARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF18795 - DANIEL SANTOS GUIMARAES. R: TEREZA PINTO GUIMARAES. R: ADRIANO LAZARO DOS SANTOS. R: DOMINGOS LAZARO DOS SANTOS. Adv(s): DF23237 - PAULA REGINA DE OLIVEIRA BRANDAO SABINO. R: JOSE PEDRO DOS SANTOS. Adv(s): DF23237 - PAULA REGINA DE OLIVEIRA BRANDAO SABINO; Rep(s): TEREZA PINTO GUIMARAES. R: JOSE ROBERTO DOS SANTOS. R: JUNIOR LAZARO DOS SANTOS. R: MARIA JOSE DOS SANTOS. Adv(s): DF23237 - PAULA REGINA DE OLIVEIRA BRANDAO SABINO. R: ANCORA PARTICIPACOES EMPRESARIAIS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701658-78.2021.8.07.0012 Classe judicial: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) AUTOR: ST BERNARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REU: TEREZA PINTO GUIMARAES, ADRIANO LAZARO DOS SANTOS, DOMINGOS LAZARO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JUNIOR LAZARO DOS SANTOS, MARIA JOSE DOS SANTOS, ANCORA PARTICIPACOES EMPRESARIAIS S/A RÉU ESPÓLIO DE: JOSE PEDRO DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: TEREZA PINTO GUIMARAES DECISÃO Regularmente intimado para comprovar a necessidade da concessão da gratuidade de justiça, os réus permaneceram-se inertes. Assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça por eles formulado. Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo, na forma do art. 357 e seguintes do CPC. No atinente ao inciso I do referido dispositivo, verifico que existem preliminares a serem analisadas por este juízo, motivo pelo qual passo a decidi-las. Inicialmente, rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos réus. Em que pesem as alegações feitas em contestação, adota-se, no caso, o que preconizado pela teoria da asserção, de modo que as condições da ação devem ser analisadas a luz do que alegado pela parte autora, como se as alegações fossem verdadeiras. Com efeito, assim considerando, há pertinência subjetiva que justifica a legitimidade da parte ré no feito. Quanto ao pedido de denunciação à lide em face do 2º Ofício De Registro De Imóveis Do Distrito Federal, também não merece prosperar. Isto porque, o art. 125 do CPC trouxe hipóteses taxativas de cabimento do referido instituto, limitando-se à indicação do alienante imediato (responsável pela evicção) ou àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. A indicação do 2º Ofício de Imóveis não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo, não havendo que se falar em denunciação a lide neste caso concreto. Nada a provar ainda quanto à alegação prescrição intercorrente, uma vez que a pretensão autoral não visa à reparação civil, como alegado em contestação, mas sim à demarcação da área do imóvel que alega ser de sua propriedade. De toda forma, a ação demarcatória e divisória, em razão da natureza potestativa do direito, é imprescritível e pode ser proposta a todo tempo enquanto persistir a indivisão. Também não merece acolhimento a alegação de incompetência do juízo, com pedido de redistribuição do feito para a Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário, pois se trata de ação demarcatória de terra ajuizada por particulares, que visa a proteção de direito real de cunho exclusivamente individual, inexistindo interesse público ou litígio coletivo capaz de ensejar a competência de Vara Especializada. Presentes, portanto, os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual. No atinente ao inciso II do referido dispositivo, tenho que o ponto controvertido circunscreve-se na demarcação precisa dos limites da propriedade pertencente à parte autora. No atinente ao inciso III do referido dispositivo, tenho que o ônus da prova recai sobre a parte requerente, na medida em que toca ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC). No atinente ao inciso IV do referido dispositivo, vejo que a definição dos fatos enunciados como pontos controvertidos surgem como imprescindíveis para a solução da lide, na medida em que somente com a adequada aferição dos limites georreferenciais do imóvel será possível a adequada demarcação da propriedade. No atinente ao inciso V do referido dispositivo, como o ônus da prova recaiu sobre a parte autora, fica esta intimada para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse na produção de alguma outra prova a ser analisada em conjunto com o acervo de documentos encartados nos autos. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0734528-49.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HENRIQUE TAKAO DE OLIVEIRA ABREU. A: SAUL VIEIRA PIMENTEL. Adv(s): DF0038281A - VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA, DF0047430A - RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA. R: MARCIO RIBEIRO

GUEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ VIEIRA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILMAR PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734528-49.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HENRIQUE TAKAO DE OLIVEIRA ABREU, SAUL VIEIRA PIMENTEL REU: MARCIO RIBEIRO GUEDES, ANDRE LUIZ VIEIRA SOUZA, GILMAR PEREIRA DA SILVA DECISÃO Cuida-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por HENRIQUE TAKAO DE OLIVEIRA ABREU e SAUL VIEIRA PIMENTEL em face de MARCIO RIBEIRO GUEDES, ANDRE LUIZ VIEIRA SOUZA e GILMAR PEREIRA DA SILVA. Em ID 166626463, as partes comunicam a realização de acordo realizado tão somente quanto ao réu GILMAR PEREIRA DA SILVA, com pedido de extinção do feito em relação a este réu, devendo o feito prosseguir quanto aos demais. Presentes os requisitos legais e para que produza seus jurídicos efeitos, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes no ID 166626463, cujos termos passam a fazer parte da presente decisão. Isto posto, em face da transação, resolvo parcialmente o mérito da demanda, consoante disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC, apenas quanto ao réu GILMAR PEREIRA DA SILVA. Ficam as partes dispensadas do recolhimento das custas remanescentes, conforme disposto no §3º, art. 90, do CPC. Honorários de advogado, conforme pactuado em ID 166626463. Anote-se e comunique-se à Distribuição para as devidas providências de baixa dessa parte. DESTACO que o feito deverá prosseguir em seus trâmites normais contra MARCIO RIBEIRO GUEDES e ANDRE LUIZ VIEIRA SOUZA. No mais, em face de os réus MARCIO RIBEIRO GUEDES e ANDRE LUIZ VIEIRA SOUZA já terem sido citados, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para que ofereçam contestação, conforme disposto na certidão de ID 165848065. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0718018-53.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** HUGO CELSO HABBEMA DE MAIA NETO. Adv(s): DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO, DF51746 - FABIOLA GONTIJO CARDOSO. R: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718018-53.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HUGO CELSO HABBEMA DE MAIA NETO REVEL: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA DECISÃO Nada a prover quanto ao pedido de ID 166974058, uma vez que não houve concessão de tutela de urgência na sentença prolatada, devendo a cobrança da obrigação de fazer se subordinar ao trânsito em julgado do feito. Sendo assim, aguarde-se o prazo recursal. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0718698-38.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** XDW COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): DF0056802A - ALAIR MACEDO RIBEIRO. R: SHEKINAH APLICATIVOS FINANCEIROS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718698-38.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: XDW COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI REU: SHEKINAH APLICATIVOS FINANCEIROS LTDA DECISÃO Embargos próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. O embargante alega que a decisão embargada foi omissa quanto à existência de foro de eleição no contrato objeto dos autos. Em que pesem as alegações do embargante, entendo que sua insurgência não prospera, visto que nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC se mostram presentes, ante a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição. Isso porque, o entendimento pacífico deste Colendo TJDFT é o de que mesmo o foro de eleição deve respeitar os parâmetros do Código de Processo Civil, não se admitindo a escolha aleatória e injustificada de um juízo por mera liberalidade das partes. A escolha do local para propositura da ação não deve ser feita ao acaso, sob pena de violação às normas gerais de competência e, em última instância, ao Princípio do Juízo Natural. Ainda que, no caso, a eleição do foro seja guiada pela flexibilidade própria às demandas regidas pela competência territorial, ela deve ocorrer dentro dos limites legais a fim de não macular, dessa forma, o sistema de organização judiciária formulado no intuito de sopesar as distribuições e, assim, ofertar serviços jurisdicionais céleres e de qualidade. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PROPOSITURA EM FORO ALEATÓRIO E INJUSTIFICADO. DECLÍNIO DE OFÍCIO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. O foro competente para julgar ações que versem sobre contrato bancário é o do local da agência onde foi pactuado o negócio jurídico, e não na sede da instituição. 2. À exceção da segunda parte do artigo 46, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a escolha do local para propositura da ação não deve se dar ao acaso, sob pena de violação às normas gerais de competência e, em última instância, ao Princípio do Juízo Natural. 3. Muito embora a eleição de foro seja guiada pela flexibilidade própria às demandas regidas pela competência territorial, o autor deve respeitar os limites legais a fim de não macular, dessa forma, o sistema de organização judiciária formulado no intuito de sopesar as distribuições e, assim, ofertar serviços jurisdicionais céleres e de qualidade. 4. Embora via de regra, pelo verbete número 33, da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a in(competência) territorial não deva ser reconhecida de ofício, a distribuição por critério aleatório de ações pode, em razão do interesse público na regularidade do Sistema de Justiça, levar o Juízo a dela conhecer sem provocação. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1649958, 07324484720228070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 6/12/2022, publicado no PJe: 24/1/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, conclui-se que a parte visa, na verdade, a modificação do julgado, motivo pelo qual concluo que maneja recurso inadequado. Dessa forma, rejeito os embargos. Preclusa esta, cumpra-se o determinado na decisão embargada. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0718678-52.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: ANTONIO CARLOS DE LIMA MENDES. Adv(s): DF68344 - RENATO RILLOS MENDES. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERRA BONITA IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. T: ARLETE PESSOA LONDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAZARO LONDE DE MELO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LORENA PESSOA LONDE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAURA PESSOA LONDE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718678-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DE LIMA MENDES DECISÃO Quanto à certidão de ID 167229614, esclareço que foi expedido ofício de ID 130562520 para levantamento de valores em favor do leiloeiro. Conforme determinado em ID 165115056, peça alvará eletrônico em favor do arrematante no valor de R\$ 2.087,62 a ser cumprido na conta bancária indicada em ID 166564930. Após, façam-se os autos conclusos. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0728777-76.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CAROLINA ARAUJO DE ANDRADE. Adv(s): SP289195 - LORENZO DE FELICE VERNINI FREITAS. R: J.B.WORLD ENTRETENIMENTOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728777-76.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAROLINA ARAUJO DE ANDRADE REU: J.B.WORLD ENTRETENIMENTOS S/A DECISÃO Inicialmente, diante da Portaria Conjunta n. 29, de 19/04/2021, do TJDFT, que implementou o "Juízo 100% Digital", esclareço que não se aplica ao caso dos autos pelo não preenchimento dos requisitos, considerando que a parte ré deve ser citada pessoalmente e representada por advogado, conforme previsão do CPC, e que sua intimação ocorrerá via DJe. Exclua-se eventual anotação no sistema. Ante o recolhimento das custas processuais no ID 167281320, considero prejudicada a análise do pedido de gratuidade de justiça da parte autora. Retire-se essa anotação. As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentar contestação em 15 dias. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de



endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, RENAJUD e SISBAJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos. Nos casos de réu pessoa jurídica, defiro tão somente a pesquisa ao sistema INFOSEG, pois corresponde à base de dados da Receita Federal. Sem êxito na sua citação, intime-se o autor para indicar os dados do sócio administrador, juntando a certidão simplificada atualizada emitida pela Junta Comercial (caso não conste dos autos), a fim de viabilizar as pesquisas de endereço em face do representante legal. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite-se e intemem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0004049-56.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PAULO DA VEIGA JARDIM. Adv(s): DF38106 - TREVOR FRANCIS BRITO MARIANI. R: MARIA DOS REMEDIOS CASTELO BRANCO CUNHA. Adv(s): DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. R: MARCO AURELIO NOGUEIRA DA SILVA. R: MAYARA DO NASCIMENTO FIGUEIREDO. Adv(s): DF35507 - CRISTIANI DE OLIVEIRA TELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0004049-56.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO DA VEIGA JARDIM EXECUTADO: MARIA DOS REMEDIOS CASTELO BRANCO CUNHA, MARCO AURELIO NOGUEIRA DA SILVA, MAYARA DO NASCIMENTO FIGUEIREDO DECISÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão proferida nestes autos, por meio dos quais o embargante alega haver contradição nesse ato judicial. Decido. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. Quanto ao mérito, prescreve o art. 1.022 do CPC: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material". No tocante à existência de omissão, deve-se observar que o julgador não está obrigado a se pronunciar individualmente sobre todos os pontos e dispositivos legais mencionados pelas partes, mas apenas em relação àqueles que julgar contundentes o suficiente para influir no provimento jurisdicional que se reclama. A contradição, tal qual prescrita na norma processual, ocorre nas hipóteses de divergência interna do julgado. Em outras palavras, divergência interna entre seus fundamentos ou entre os fundamentos e o dispositivo, de modo que a afirmação de uma, por lógica jurídica, significará a negação da outra. A obscuridade, por sua vez, refere-se à ausência de clareza que proporcione dúvidas quanto ao real sentido do comando judicial ou da posição jurídica adotada pelo Magistrado. Acerca do instrumento recursal ora manejado, trago à baila um trecho do voto proferido pelo ilustre Desembargador Relator Sandoval Oliveira: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração configuram recurso de fundamentação vinculada, mostrando-se imprescindível que a parte demonstre a existência de contradição, omissão ou obscuridade. 3. A discordância quanto à fundamentação expendida no acórdão resistido deve ser deduzida por meio da via adequada, não se prestando os embargos de declaração para buscar o reexame da matéria. 4. As questões deduzidas em sede de embargos de declaração se mostram suficientemente debatidas para fins de prequestionamento. 5. Recurso conhecido e desprovido. CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n.1025547, 07037760520178070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/06/2017, Publicado no DJE: 27/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Convém registrar, por oportuno, que não existe a contradição alegada pela parte embargante, uma vez que a decisão de ID 166030699 explanou claramente todos os pontos alegados pela parte credora. Esta visa, na verdade, à modificação do julgado, motivo pelo qual concluo que maneja recurso inadequado. Desnecessário aguardar o trânsito em julgado do agravo interposto, pois a Instância Superior já determinou o desbloqueio do valor constricto em poupança. Verifico no presente caso, indemonstrada a existência dos elementos acima descritos (omissão, obscuridade ou contradição), o improvimento dos Embargos ora opostos é medida que se impõe. Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, mas, contudo, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo íntegro o ato judicial impugnado. No mais, cumpra-se o determinado pela decisão de ID 166030699. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0706109-66.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RODRIGO GUALTHER BENTO GOMES. Adv(s): DF56028 - MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA, DF65404 - WANDERSON SA TELES DOS SANTOS, DF57713 - HANDE RICHARDO MELO DE NAZARE. R: NATANAEL DOS SANTOS SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706109-66.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RODRIGO GUALTHER BENTO GOMES REVEL: NATANAEL DOS SANTOS SIQUEIRA DECISÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão proferida nestes autos, por meio dos quais o embargante alega haver contradições nesse ato judicial. Decido. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. Quanto ao mérito, prescreve o art. 1.022 do CPC: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material". No tocante à existência de omissão, deve-se observar que o julgador não está obrigado a se pronunciar individualmente sobre todos os pontos e dispositivos legais mencionados pelas partes, mas apenas em relação àqueles que julgar contundentes o suficiente para influir no provimento jurisdicional que se reclama. A contradição, tal qual prescrita na norma processual, ocorre nas hipóteses de divergência interna do julgado. Em outras palavras, divergência interna entre seus fundamentos ou entre os fundamentos e o dispositivo, de modo que a afirmação de uma, por lógica jurídica, significará a negação da outra. A obscuridade, por sua vez, refere-se à ausência de clareza que proporcione dúvidas quanto ao real sentido do comando judicial ou da posição jurídica adotada pelo Magistrado. Acerca do instrumento recursal ora manejado, trago à baila um trecho do voto proferido pelo ilustre Desembargador Relator Sandoval Oliveira: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração configuram recurso de fundamentação vinculada, mostrando-se imprescindível que a parte demonstre a existência de contradição, omissão ou obscuridade. 3. A discordância quanto à fundamentação expendida no acórdão resistido deve ser deduzida por meio da via adequada, não se prestando os embargos de declaração para buscar o reexame da matéria. 4. As questões deduzidas em sede de embargos de declaração se mostram suficientemente debatidas para fins de prequestionamento. 5. Recurso conhecido e desprovido. CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n.1025547, 07037760520178070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/06/2017, Publicado no DJE: 27/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Convém registrar, por oportuno, que não existe a contradição alegada pela parte embargante, uma vez que a decisão de ID 166039962 explanou claramente todos os pontos alegados pela parte autora. Esta visa, na verdade, à modificação do julgado, motivo pelo qual concluo que maneja recurso inadequado. Verifico no presente caso, indemonstrada a existência dos elementos acima descritos (omissão, obscuridade ou contradição), o improvimento dos Embargos ora opostos é medida que se impõe. Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, mas, contudo, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo íntegro o ato judicial impugnado. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0728177-94.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO ANTONELA. Adv(s): DF50392 - RICARDO DE PARANAGUA PIQUET CARNEIRO, DF57158 - THAIS SARAIVA E SARAIVA. R: ASCON ASSESSORIA DE CONDOMINIOS LTDA - ME. Adv(s): DF47993 - MARTHONSHELAYS AMARO SOARES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728177-94.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO ANTONELA REU: ASCON ASSESSORIA DE CONDOMINIOS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios. Anote-se. Invertam-se os polos. Retifique-se o polo ativo para constar o advogado requerente. Retifique-se o valor da causa para R\$ 3.711,59. Conforme artigo 513, § 4º, do CPC, necessária a intimação pessoal do réu para cumprir a sentença proferida nos autos, tendo em vista o transcurso do prazo de mais de 1 ano do trânsito em julgado. Assim, intime-se pessoalmente o devedor para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis contados da juntada do A.R., sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado isenta o devedor da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Se houver pagamento, intime-se o credor para, em 5 dias, informar se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto, desde já, que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, o credor deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Científico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º. Não havendo pagamento espontâneo, proceda-se à consulta via SISBAJUD adicionando o percentual de 10% referente à multa do artigo 523, § 1º, do CPC, e de 10% dos honorários advocatícios já arbitrados nesta decisão, caso não tenham sido incluídos na planilha do credor. Providencie a Secretaria a minuta. Restando negativa, proceda-se a Secretaria com a pesquisa ao RENAJUD. Ressalto que, conforme previsão dos artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei 13.043/2014, fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing). Sem êxito, defiro a consulta ao sistema INFOJUD, devendo a Secretaria manter as informações obtidas guardadas em pasta própria neste Juízo, a fim de resguardar o sigilo, nos termos do artigo 773 do CPC. Após o resultado positivo, intime-se o credor para se manifestar sobre a declaração de rendimentos e bens e, diante do sigilo, não poderá a parte reproduzi-la. Uma vez consultada e, aposto o ciente do i. causídico, será imediatamente destruída na Secretaria da Vara. Entretanto, INDEFIRO o pedido de consulta ao INFOJUD quando se tratar de devedor PESSOA JURÍDICA, pois as declarações de renda estão desatualizadas e implicam na juntada de várias páginas, causando tumulto ao processo, sendo certo que a parte credora pode obter informações sobre o patrimônio da empresa por meio dos outros sistemas disponíveis ao Juízo. Caso a pesquisa seja infrutífera, expeça-se MANDADO DE PENHORA DE TANTOS BENS quantos bastem até o montante do débito, no endereço em que ocorreu a citação. Intime-se o devedor da penhora efetivada, ficando designado como depositário dos bens e advertido na forma da lei. Se as diligências acima deferidas forem infrutíferas, intime-se a parte credora para que promova o regular andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo necessária a indicação de forma clara e objetiva de providência ainda não realizada nos autos, apta a garantir a satisfação do crédito. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0704259-90.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EDUARDO ARAGAO MATHEUS. Adv(s): DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES; Rep(s): SAMMYA BEATRIS MENEZES CASTRO. R: GECELIN ALVES PASSOS. Adv(s): DF6492 - JOSE AUGUSTO DELMIRO FACANHA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, GO48317 - DANIELE CASTRO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704259-90.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: EDUARDO ARAGAO MATHEUS REPRESENTANTE LEGAL: SAMMYA BEATRIS MENEZES CASTRO REQUERIDO: GECELIN ALVES PASSOS DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios. Anote-se. Invertam-se os polos. Retifique-se o polo ativo para constar o advogado requerente. Retifique-se o valor da causa para R\$ 59.370,00. Intime-se o devedor para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Se houver pagamento, intime-se o credor para, em 5 dias, informar se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto, desde já, que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, o credor deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Científico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º. Não havendo pagamento, proceda-se à consulta via SISBAJUD adicionando o percentual de 10% referente à multa do artigo 523, § 1º, do CPC, e de 10% dos honorários advocatícios já arbitrados nesta decisão, caso não tenham sido incluídos na planilha do credor. Providencie a Secretaria a minuta. Restando negativa, proceda-se a Secretaria com a pesquisa ao RENAJUD. Ressalto que, conforme previsão dos artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei 13.043/2014, fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing). Sem êxito, defiro a consulta ao sistema INFOJUD, devendo a Secretaria manter as informações obtidas guardadas em pasta própria neste Juízo, a fim de resguardar o sigilo, nos termos do artigo 773 do CPC. Após o resultado positivo, intime-se o credor para se manifestar sobre a declaração de rendimentos e bens e, diante do sigilo, não poderá a parte reproduzi-la. Uma vez consultada e, aposto o ciente do i. causídico, será imediatamente destruída na Secretaria da Vara. Entretanto, INDEFIRO o pedido de consulta ao INFOJUD quando se tratar de devedor PESSOA JURÍDICA, pois as declarações de renda estão desatualizadas e implicam na juntada de várias páginas, causando tumulto ao processo, sendo certo que a parte credora pode obter informações sobre o patrimônio da empresa por meio dos outros sistemas disponíveis ao Juízo. Caso a pesquisa seja infrutífera, expeça-se MANDADO DE PENHORA DE TANTOS BENS quantos bastem até o montante do débito, no endereço em que ocorreu a citação. Intime-se o devedor da penhora efetivada, ficando designado como depositário dos bens e advertido na forma da lei. Se as diligências acima deferidas forem infrutíferas, intime-se a parte credora para que promova o regular andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo necessária a indicação de forma clara e objetiva de providência ainda não realizada nos autos, apta a garantir a satisfação do crédito. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0704317-93.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: AUTO POSTO DOMINGOS - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP. Adv(s): DF36815 - MAXMINIANO MAGALHAES DE LIMA. R: FILLIPE DA SILVA GESSI SANTAREM. Rep(s): CARLOS ANTONIO DA SILVA SANTAREM. R: JESSICA GESSI SANTAREM. Adv(s): DF36815

- MAXMINIANO MAGALHAES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704317-93.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A REU: AUTO POSTO DOMINGOS - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP, JESSICA GESSI SANTAREM RÉU ESPÓLIO DE: FILLIPE DA SILVA GESSI SANTAREM REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS ANTONIO DA SILVA SANTAREM DECISÃO Ante o determinado pela Instância Superior, HOMOLOGO o acordo de ID 99833902 e SUSPENDO o curso processual até o dia 11/06/2026. A superveniência do acordo que ora se homologa não é causa de extinção do feito. Assim, na hipótese de inadimplemento do devedor, bastará uma simples petição do credor para que se restabeleça a marcha processual, sem a necessidade do recolhimento de custas por esse pleito. Alcançada a data prevista, caso nenhuma das partes sinalize diversamente, este Juízo presumirá quitada a obrigação e estará habilitado a proferir sentença de extinção pelo pagamento (art. 924, II, do CPC). Ressalto que o executado não constituiu advogado nos autos, tendo apresentado apenas o referido acordo juntamente com a parte exequente. Assim, caso, não haja o pagamento integral dessa transação, o feito prosseguirá a sua revelia. Suspenda-se, conforme as diretrizes acima. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0731286-48.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DILAN AGUIAR PONTES. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. R: TOWER CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. R: VANTERLUIZ TIAGO PEREIRA. R: MARIA DE FATIMA VIEIRA TIAGO. Adv(s): DF0017480A - VILMAR MEDEIROS SIMOES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731286-48.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DILAN AGUIAR PONTES EXECUTADO: TOWER CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, VANTERLUIZ TIAGO PEREIRA, MARIA DE FATIMA VIEIRA TIAGO DECISÃO Intime-se o exequente para dar andamento ao processo, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do processo por um ano, no termos do art. 921, § 1º, do CPC. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0723706-30.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULLIO DE BARCELOS. R: FELIPE ANDRE PEREIRA KESSELER CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723706-30.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. REU: FELIPE ANDRE PEREIRA KESSELER CHAVES DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. O réu é revel, assim, dispensável a indicação de advogado. O endereço do réu consta no A.R de ID 132486209. Anote-se. Retifique-se o valor da causa para R \$ 109.856,04. Conforme artigo 513, § 2º, inciso II, do CPC, necessária a intimação pessoal do réu revel ou assistido pela Defensoria Pública para cumprir a sentença proferida nos autos. Assim, intime-se pessoalmente o devedor para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis contados da juntada do A.R., sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado isenta o devedor da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Se houver pagamento, intime-se o credor para, em 5 dias, informar se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto, desde já, que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, o credor deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Cientifico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º. Não havendo pagamento espontâneo, proceda-se à consulta via SISBAJUD adicionando o percentual de 10% referente à multa do artigo 523, § 1º, do CPC, e de 10% dos honorários advocatícios já arbitrados nesta decisão, caso não tenham sido incluídos na planilha do credor. Providencie a Secretaria a minuta. Restando negativa, proceda-se a Secretaria com a pesquisa ao RENAJUD. Ressalto que, conforme previsão dos artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei 13.043/2014, fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing). Sem êxito, defiro a consulta ao sistema INFOJUD, devendo a Secretaria manter as informações obtidas guardadas em pasta própria neste Juízo, a fim de resguardar o sigilo, nos termos do artigo 773 do CPC. Após o resultado positivo, intime-se o credor para se manifestar sobre a declaração de rendimentos e bens e, diante do sigilo, não poderá a parte reproduzi-la. Uma vez consultada e, aposto o ciente do i. causídico, será imediatamente destruída na Secretaria da Vara. Entretanto, INDEFIRO o pedido de consulta ao INFOJUD quando se tratar de devedor PESSOA JURÍDICA, pois as declarações de renda estão desatualizadas e implicam na juntada de várias páginas, causando tumulto ao processo, sendo certo que a parte credora pode obter informações sobre o patrimônio da empresa por meio dos outros sistemas disponíveis ao Juízo. Caso a pesquisa seja infrutífera, expeça-se MANDADO DE PENHORA DE TANTOS BENS quantos bastem até o montante do débito, no endereço em que ocorreu a citação. Intime-se o devedor da penhora efetivada, ficando designado como depositário dos bens e advertido na forma da lei. Se as diligências acima deferidas forem infrutíferas, intime-se a parte credora para que promova o regular andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo necessária a indicação de forma clara e objetiva de providência ainda não realizada nos autos, apta a garantir a satisfação do crédito. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0727076-56.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JULIO CESAR ALVIM. Adv(s): DF0046802A - JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES, DF46660 - RENATO DE AMORIM ROCHA. R: 5D COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENISE DOS SANTOS FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CASA DOS COSMETICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727076-56.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIO CESAR ALVIM REVEL: CASA DOS COSMETICOS LTDA - ME, 5D COMERCIO DE COSMETICOS LTDA EXECUTADO: DENISE DOS SANTOS FARIA DECISÃO Considerando a inexistência de indicação de bens passíveis de constrição pelo credor e que foram esgotadas as pesquisas realizadas por este Juízo, por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, determino a suspensão do processo por um ano, no termos do art. 921, § 1º, do CPC. O processo deverá permanecer em arquivo provisório, sem baixa das partes, assegurado o seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Para atender ao disposto no art. 921, § 4º, do CPC, na hipótese de não haver indicação de bens para constrição, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso de um ano a contar da presente data. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0712266-37.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AMANDIO TERESO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: JOAO SANTOS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712266-37.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMANDIO TERESO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: JOAO SANTOS FILHO DECISÃO Considerando a inexistência de indicação de bens passíveis de constrição pelo credor e que foram esgotadas as pesquisas realizadas por este Juízo, por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD,

determino a suspensão do processo por um ano, no termos do art. 921, § 1º, do CPC. O processo deverá permanecer em arquivo provisório, sem baixa das partes, assegurado o seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Para atender ao disposto no art. 921, § 4º, do CPC, na hipótese de não haver indicação de bens para constrição, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso de um ano a contar da presente data. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0040427-37.2014.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO NACIONAL DE BANCOS - ASBACE. Adv(s): DF24948 - GILDASIO PEDROSA DE LIMA, ES16840 - FLAVIO TEIXEIRA RASSELLI. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALTER CERQUEIRA SOARES JUNIOR. Adv(s): BA27720 - MARIA ESTHER PIRES E SILVA PINEIRO. T: BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO. Adv(s): ES18494 - DEVACIR DALFIOR, ES16840 - FLAVIO TEIXEIRA RASSELLI. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF15460 - ADEMARIAS MARIA ANDRADE. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF16966 - DURVAL GARCIA FILHO. T: UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. Adv(s): DF25272 - RENATA SANTANA FERNANDES DE PAULA. T: NELSON WILLIAMS FRATONI. Adv(s): DF25136 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A. Adv(s): SE1600 - CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO. T: SOLANGE DA SILVA SOUZA. Adv(s): RJ048681 - ANA CRISTINA CAMPELO DE LEMOS SANTOS. T: GRESE BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): BA59339 - DENIS OLIVEIRA RIBEIRO, BA58074 - EGBERTO RABELO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040427-37.2014.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DE BANCOS - ASBACE REU: NÃO HÁ DECISÃO Defiro a dilação do prazo para apresentação da escrituração contábil por mais 20 dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0723055-71.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARISA HELENA DIAS VIEIRA DE ABREU. Adv(s): DF19178 - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO, GO53843 - MARIO HALLE DETARE ALCOFRA. R: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME. Adv(s): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. T: PRIME - VERTICAL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VERTICAL PROJETO CENTRO CLINICO LTDA. Adv(s): DF29655 - EDUARDO NAVARRO PEREIRA; Rep(s): ROSANA CRISOSTOMO RIBEIRO, HERBERT ZAMITH JUNQUEIRA JUNIOR. T: CONSTRUTORA R & M LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GOLD INVESTIMENTOS E INCORPORAÇÕES S.A. Adv(s): DF47447 - SHEILA TAMIOZZO PRATES. T: HERBERT ZAMITH JUNQUEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANA CRISOSTOMO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723055-71.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARISA HELENA DIAS VIEIRA DE ABREU EXECUTADO: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME DESPACHO Intime-se o executado para cumprir a determinação do ID 166152671, em 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido de homologação do acordo. Intime-se a exequente sobre os embargos de declaração opostos, em 5 dias. Intimem-se. Despacho datado, assinado e registrado eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0705359-12.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** L. B. G.. Adv(s): DF37216 - MARIANA TEIXEIRA MARQUES, DF45151 - JULIANA VIEIRA BARBOSA; Rep(s): ELISA FATIMA BORDINHON. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705359-12.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: L. B. G. REPRESENTANTE LEGAL: ELISA FATIMA BORDINHON REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DESPACHO Intime-se o autor para prestar os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público ao ID 167060219, em 5 dias. Após, remetam-se ao parquet. Intimem-se. Despacho datado, assinado e registrado eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0721675-76.2018.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A:** DANILO JOSE DE CASTRO. Adv(s): DF24733 - CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF41995 - CAROLINE DE ARRUDA SALDANHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721675-76.2018.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: DANILO JOSE DE CASTRO REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DESPACHO Intime-se o requerente para apresentar as informações e documentos solicitados ao ID 161252886, em 5 dias. Intimem-se. Despacho datado, assinado e registrado eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0737805-10.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ELIAS ALVES FERREIRA NETO. A: DENISE DE PAULA RIBEIRO EMERICH SATHLER. Adv(s): DF5762600A - ELIAS ALVES FERREIRA NETO. R: SIDNEY VALENTE LEAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737805-10.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DENISE DE PAULA RIBEIRO EMERICH SATHLER, ELIAS ALVES FERREIRA NETO REVEL: SIDNEY VALENTE LEAO DESPACHO Certifique a Secretaria se os endereços apontados pela Curadoria Especial ao ID 165604515 foram diligenciados nos autos. Em caso negativo, expeça-se o mandado de intimação nos referidos endereços. Após, apreciarei os pedidos de ID's 165609870 e 165604515. Intimem-se. Despacho datado, assinado e registrado eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0718995-16.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LEANDRO OLIVEIRA CARAIBAS. Adv(s): DF44913 - LEANDRO OLIVEIRA CARAIBAS. R: JAIR GASPARI. Adv(s): DF28080 - JOSE IVO CABRAL RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718995-16.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEANDRO OLIVEIRA CARAIBAS EXECUTADO: JAIR GASPARI DESPACHO Intime-se o exequente para esclarecer qual certidão pretende seja expedida pelo Juízo, em 5 dias. Intimem-se. Despacho datado, assinado e registrado eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0711031-35.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A:** JOSE DI CIOMMO JUNIOR. Adv(s): MS25327 - PEDRO CABRAL PALHANO, MS15713 - RODRIGO NUNES FERREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WASHINGTON MAIA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711031-35.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: JOSE DI CIOMMO JUNIOR REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO A liberação dos honorários periciais será oportunamente determinada após o encerramento da perícia. Aguardem-se os prazos

fixados ao ID 167253845. Intimem-se. Despacho datado, assinado e registrado eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0719441-82.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: ARTUR AZAMBUJA. Adv(s): MS15713 - RODRIGO NUNES FERREIRA, MS25327 - PEDRO CABRAL PALHANO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, DF62722 - GISELLE TORRES ALMEIDA. T: WASHINGTON MAIA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719441-82.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: ARTUR AZAMBUJA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Verifica-se que após a afirmação da parte liquidada de que não foram encontrados registros de operações em nome do liquidante, foi determinada ao ID 161212385 a intimação deste para comprovação da relação jurídica afirmada na inicial. Ao ID 164199458 foi apresentada a cédula rural 88/40.000-X, que prevê a atualização do saldo devedor pela OTN. Assim, na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte liquidante intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre o enquadramento da operação nos parâmetros fixados no título judicial da ação coletiva e, por consequência, sobre eventual ausência de interesse processual. Intimem-se. Despacho datado, assinado e registrado eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0001553-16.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADRIANA TRAJANO LEAL POVOA CORREA. A: DEOCLECIANO TRAJANO LEAL. A: ESTER LEAL DE ABREU. A: FIRMINA TRAJANO DE ABREU. A: JOELSON SOARES LEAL. A: JORGE LEAL NETO. A: LUIS ANTONIO LEAL POVOA. A: MARIA DE FATIMA LEAL. A: CREUSA TRAJANO LEAL POVOA. Adv(s): DF36333 - THAINARA COELHO DAMASCENO. R: JOSE ADELINO SCHIFINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO MANTOVANI. R: CELSO SCORSOLINI. Adv(s): SP247778 - MARCELO TAROZZO, SP191263 - CHARLES JEAN FUSCO. R: FRANCISCO LECHNER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEON TOLSTOI DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRANSPORTADORA LOPES LTDA. Adv(s): GO0008216A - ANAURUS VINICIUS VIEIRA DE OLIVEIRA. T: CARMEM ELENA SCARABEL SCORSOLINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLON CESAR SCORSOLINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEILA MARIA HAIKAL SCORSOLINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0001553-16.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANA TRAJANO LEAL POVOA CORREA, DEOCLECIANO TRAJANO LEAL, ESTER LEAL DE ABREU, FIRMINA TRAJANO DE ABREU, JOELSON SOARES LEAL, JORGE LEAL NETO, LUIS ANTONIO LEAL POVOA, MARIA DE FATIMA LEAL AUTOR: CREUSA TRAJANO LEAL POVOA EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MANTOVANI, CELSO SCORSOLINI, LEON TOLSTOI DA SILVA, TRANSPORTADORA LOPES LTDA, JOSE ADELINO SCHIFINO REVEL: FRANCISCO LECHNER DESPACHO Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, quanto ao ofício de ID 167152405 do juízo deprecado. Despacho datado, assinado e registrado eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0033798-21.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MAURILIO HENRIQUE CORREA ENGEL. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO, DF28950 - LUCAS FERREIRA PAZ REBUA. R: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME. Adv(s): DF6727 - JANILTO LIMA COSTA, DF22073 - RUBENITA LEO DE SOUZA. R: ESTACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033798-21.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURILIO HENRIQUE CORREA ENGEL EXECUTADO: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME, ESTACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DESPACHO Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à resposta ao mandado de avaliação em ID 166901248, devendo indicar com precisão a localização dos imóveis, sob pena de desconstituição da penhora. No mesmo prazo, fica a devedora intimada a comprovar que os imóveis penhorados foram objeto de parcelamento autorizado pelo governo do Distrito Federal e que deu origem ao Condomínio Morada de Deus, conforme alegado em ID 166464060. Despacho datado, assinado e registrado eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0740608-92.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCIANE AIRES E SILVA. Adv(s): DF56407 - LUCIANA SILVA SOUSA. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): RJ124405 - BRUNO GALVAO SOUZA PINTO DE REZENDE, RJ036501 - SERGIO ZVEITER; Rep(s): ESCRITORIO DE ADVOCACIA ZVEITER. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740608-92.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUCIANE AIRES E SILVA REQUERIDO: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA REPRESENTANTE LEGAL: ESCRITORIO DE ADVOCACIA ZVEITER DESPACHO Verifico o esgotamento da fase postulatória. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de outras provas, além daquelas que já constam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Despacho datado, assinado e registrado eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0730188-28.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM** - A: HELIO GENTLIN. Adv(s): PR58344 - ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, PR36074 - ANDERSON MANGINI ARMANI. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730188-28.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) REQUERENTE: HELIO GENTLIN DESPACHO Esclareça o requerente, no prazo de 5 dias, se pretende iniciar o cumprimento definitivo de sentença, uma vez que a petição de ID167397382 não se amolda aos requisitos desse pleito. Ademais, sendo este o caso, deverá anexar aos autos comprovante de pagamento das custas decorrentes desta fase processual. Intimem-se. Despacho datado, assinado e registrado eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0715356-29.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SA PUBLICIDADE E REPRESENTACOES LTDA - EPP. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. R: RBTV COMUNICACAO E PRODUCAO - EIRELI - EPP. Adv(s): SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS, SP184991 - HENRIQUE DE CAMPOS BROCHINI. R: SISTEMA PANTANAL DE PRODUCAO E COMUNICACAO - EIRELI - EPP. Adv(s): SP154275 - HENRIQUE FELIPE FERREIRA. R: REDE NACIONAL DE COMUNICACAO LTDA. Adv(s): SP369336 - AUGUSTO CESAR PIMENTEL RODRIGUES GIFFONI ALVES. T: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s): SP329232 - JULIANA TEIXEIRA DE FARIAS, SP141963 - EDUARDO LUIZ RODRIGUES. T: SABA COMERCIO DE SUPLEMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715356-29.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: SA PUBLICIDADE E REPRESENTACOES LTDA - EPP REQUERIDO: REDE NACIONAL DE COMUNICACAO LTDA, RBTV COMUNICACAO E PRODUCAO - EIRELI - EPP, SISTEMA PANTANAL DE PRODUCAO E COMUNICACAO - EIRELI - EPP DESPACHO Aguarde-se, por 30 dias, a resposta do ofício de ID 164515753. Intimem-se. Despacho datado, assinado e registrado eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0722831-94.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANA FAUSTA MARINHO DE ARAUJO. A: MARIA ADEMILDES ALVES PEREIRA. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO; Rep(s): FLAVIO CARDOSO. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO; Rep(s): FLAVIO CARDOSO. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO; Rep(s): FLAVIO CARDOSO. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 518, 5º Andar, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) - 20vcivel.bsb@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO - COMUM Número do processo: 0722831-94.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA FAUSTA MARINHO DE ARAUJO, MARIA ADEMILDES ALVES PEREIRA REU: SALEEM AHMED ZAHEER, G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 MINERACAO SCP, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA REPRESENTANTE LEGAL: FLAVIO CARDOSO Finalidade: CITAÇÃO DE MOHAMAD HASSAN JOMAA - CPF: 744.617.886-87 (REU) E DE H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA - CNPJ: 30.033.381/0001-76 (REU) A Doutora Thaissa de Moura Guimarães, Juíza de Direito da 20ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, na forma da lei, etc... a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento que por este meio, CITA os RÉUS MOHAMAD HASSAN JOMAA - CPF: 744.617.886-87 E H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA - CNPJ: 30.033.381/0001-76, com prazo de 20 (vinte) dias, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação ajuizada que tem por objeto restituição de valores e rescisão contratual, e no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do decurso do presente edital, caso queira, ofereça defesa, ficando ciente de que não oferecida esta, será decretada sua revelia e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, bem como lhe será nomeado curador especial nos termos do artigo 72, inciso II do CPC. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Edifício do Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala A, SI 506, Brasília/DF, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. O horário bancário é das 12:00 às 17:00 horas. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE.

#### SENTENÇA

**N. 0711773-60.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A:** CLEBER REIS GABRIEL. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711773-60.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: CLEBER REIS GABRIEL REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de liquidação de sentença coletiva em que o autor formula pedido de desistência ao ID 167161572. Por se tratar de liquidação de sentença, dispensada a manifestação da liquidada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, consoante disposto no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Custas processuais, se houver, pelo autor. Sem honorários, por se tratar de liquidação de sentença e não caracterizada excessiva litigiosidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0729992-24.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BRUNA MAGALHAES LELES. Adv(s): DF0033875A - BRUNA MAGALHAES LELES. R: MAGAZINE LUIZA S/A. Adv(s): DF52667 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. R: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.. Adv(s): SP305465 - LUCAS CARLOS VIEIRA. R: AVON COSMETICOS LTDA.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729992-24.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNA MAGALHAES LELES REU: MAGAZINE LUIZA S/A, DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A., AVON COSMETICOS LTDA. SENTENÇA Em que pese a sentença proferida nos autos, não há óbice à homologação do acordo noticiado nos autos. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência do TJDF adverte a homologação de acordo extrajudicial mesmo após o trânsito em julgado da sentença. (Acórdão n.844752, 20140020148328AGI, Relator: FERNANDO HABIBE 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/01/2015, Publicado no DJE: 03/02/2015. Pág.: 221) Assim, presentes os requisitos legais e para que produza seus jurídicos efeitos, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes no ID 1655455957, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Em consequência, resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios, conforme pactuado entre as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0724120-91.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** DEL MAIPO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO, DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE. R: CHARMIII COMERCIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial pelo valor de R\$ 11.057,66 (ID 161394769), atualizado até 05/06/2023, que se sujeitará ao procedimento de cumprimento de sentença previsto no artigo 523 e seguintes do CPC. O valor do débito deverá ser devidamente atualizado desde a última planilha atualizada. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Anote-se a revelia do(a) réu(é). Após o trânsito em julgado, baixem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente.

**N. 0706932-85.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LIA MARA DE MAGALHAES. Adv(s): DF58024 - FERNANDO EDUARDO LEITE MORAES JUNIOR; Rep(s): OSMAN ALVARES DOS PRAZERES. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré ao ressarcimento à autora do valor de R\$27.625,00, devidamente corrigido pelo INPC desde o desembolso, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

**N. 0707570-21.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** P. R. N. R. C.. Adv(s): DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI; Rep(s): HELOISA IARA DOS SANTOS CERVO RODRIGUES. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO,

DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707570-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: P. R. N. R. C. REPRESENTANTE LEGAL: HELOISA IARA DOS SANTOS CERVO RODRIGUES REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por P. R. N. R. C., menor representado por sua genitora HELOISA IARA DOS SANTOS CERVO RODRIGUES, em face de BRADESCO SAÚDE S/A, partes qualificadas nos autos. Alega o autor que é segurado pela ré e que foi diagnosticado com transtorno do espectro autista ? TEA, com deficiência intelectual, comprometimento de linguagem e alteração comportamental. E que, diante desse quadro, já fez uso de diversas medicações sem apresentação de melhora satisfatória. Aduz que, constatada a refrateriedade dos sintomas, o médico assistente prescreveu o uso de canabidiol puro (CBD) ? Prati-Donaduzzi ?. Contudo, a ré se recusou ao fornecimento do fármaco sob a alegação de que o mesmo não estaria inserido no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar ? ANS. Aponta a ilegalidade da recusa, já que existe previsão de cobertura da condição apresentada, não havendo razão para negativa do tratamento. Requer tutela de urgência para o imediato fornecimento do medicamento e provimento definitivo para a condenação da ré na obrigação de fazer. Os documentos de ID 150159587 ao ID 150160554 instruíram a inicial. A decisão de ID 150298867 deferiu a tutela provisória de urgência cominando à ré a obrigação de fornecimento da medicação prescrita ao autor. Citada e intimada, a ré apresentou contestação (ID 153786144), sustentando a legalidade da negativa de fornecimento do medicamento, que teria fundamento na Resolução Normativa 465 da ANS; afirma que a norma em questão autoriza a exclusão assistencial para o fornecimento de medicamentos importados e de uso ambulatorial/domiciliar; defende a taxatividade do rol da ANS. Requer, em conclusão a improcedência dos pedidos iniciais. Com a defesa foram apresentados os documentos de ID 153788446 ao ID 153788449. Réplica ao ID 156529473. Determinada a inversão do ônus da prova pela decisão de ID 156827687. Oportunizada a produção de outras provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide. Comprovação pela ré do cumprimento da tutela de urgência (ID 158532362). Manifestação do Ministério Público (ID 163777885) pela procedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação processual, bem como as condições da ação, passo à análise da matéria de fundo. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista. Portanto, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), protetor da parte vulnerável da relação de consumo. Não bastando, por meio do Enunciado 608 o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento acerca da aplicação do CDC aos contratos de plano de saúde, excetuando os administrados por entidades de autogestão. Consoante entendimento sedimentado nesta Corte de Justiça, é ilegítima a recusa do fornecimento de medicamento tido como indispensável ao tratamento de paciente sob a alegação de ausência de cobertura desse remédio, uma vez que o plano de saúde não possui condições de prescrever o tratamento mais adequado para a moléstia do autor, competindo exclusivamente à equipe médica que o acompanha fazer tal indicação. Como se observa, o autor possui prescrição médica para o medicamento em questão, conforme relatório de ID 150160547, que, além de descrever a condição do autor, afirma o insucesso das demais intervenções medicamentosas realizadas - caráter refratário -, bem como a existência evidências científicas da utilidade do canabidiol - CBD nos casos de autismo, com "a melhora do quadro clínico de agitação psicomotora e agressividade em pacientes do transtorno do espectro autista níveis 2 e 3, inclusive com incremento da sua função cognitiva, possivelmente secundária a melhora do comportamento." O rol da ANS, a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde, nos termos do art. 10, § 12, da Lei nº 9.656/98, dispositivo incluído pela recente Lei nº 14.454/2022. Assim, a princípio, a obrigação de custeio pelas operadoras de plano de saúde estaria restrita aos procedimentos listados no referido rol. Não obstante, a Lei nº 14.454/2022 alterou a Lei nº 9.656/98 também para incluir hipóteses em que, mesmo que o tratamento ou o procedimento prescrito pelo médico não esteja previsto no rol da ANS, a cobertura pela operadora de plano de saúde é obrigatória. Veja-se a redação do § 13, do art. 10, da Lei nº 9.656/98: "Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (...) § 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: (Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022 I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou (Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022) II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais. (Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022)" No caso em tela, o relatório médico de ID 150160547 assevera de forma inequívoca a necessidade do medicamento, sobretudo pelo fracasso dos demais medicamentos usados. De igual modo, relata o médico assistente que o tratamento com CBD, para a condição do autor, possui sólidas evidências científicas. Não bastando, é de sobrelevar, conforme afirmado pelo médico assistente, que o fármaco prescrito possui autorização da ANVISA para comercialização em farmácias e drogarias do país (<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2022/anvisa-aprova-novo-produto-medicinal-a-base-de-cannabis-1>). Quanto à alegação da ré de exclusão de cobertura para os tratamentos ambulatorial ou domiciliar, cumpre afirmar que tal argumento não é suficiente para afastar a obrigatoriedade de cobertura, posto, como já dito, que a operadora pode limitar as doenças ou condições a serem cobertas, mas não com relação aos procedimentos, técnicas e medicamentos necessários ao tratamento. Sobre o tema, é farta a jurisprudência desta Corte de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. CANABIDIOL. MEDICAMENTO MINISTRADO EM AMBIENTE DOMICILIAR. RECUSA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. NULIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. POSSIBILIDADE. LEI Nº 14.454/2022. TEMA 106 DO STJ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. RESOLUÇÃO RDC 335/2020. IMPORTAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. É abusiva a recusa de custeio do medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar e independentemente de figurar no rol da ANS, tendo em vista a natureza meramente exemplificativa deste (AgInt no REsp n. 1.949.033/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022). 2. A Lei nº 14.454/2022 alterou a Lei nº 9.656/98, para acrescentar o §13 ao seu art. 10, o qual prevê a obrigação de fornecimento de procedimento não previsto no rol da ANS, desde que cumpridos certos requisitos. 3. Embora a ação tenha sido ajuizada anteriormente (17/08/2021) à vigência da Lei nº 14.454/2022 (21/09/2022), que considerou o rol da resolução da ANS como exemplificativo, essa lei, por sua natureza declaratória, tem efeitos retroativos (ex tunc). Mas ainda que se entendesse de modo diverso, haver-se-ia de observar a regra do art. 493 do Código de Processo Civil. 4. Neste novo julgamento, mostram-se atendidos os requisitos traçados por Lei nº 14.454/2022, que se assemelham àqueles da tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, relativamente ao Tema 106. 5. A inexistência de registro do medicamento na ANVISA não configura óbice ao dever do seu fornecimento pelo plano de saúde, diante da aprovação pela Diretoria Colegiada da ANVISA, por meio da Resolução RDC nº 335, de 24 de janeiro de 2020, da sua importação por pessoa física e para uso próprio, com base em prescrição de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde de produto derivado de Cannabis. No caso, a autorização foi concedida até o terceiro semestre de 2023. 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1720871, 07222065420218070003, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 22/6/2023, publicado no PJe: 3/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MEDICAMENTOSO NECESSÁRIO. PRODUTO À BASE DE CANABIDIOL. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PARA IMPORTAÇÃO. TEMA REPETITIVO N. 990 DO STJ. DISTINÇÃO. RECUSA BASEADA NA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DO TRATAMENTO EM ATO NORMATIVO DA ANS. DESCABIMENTO. COBERTURA DEVIDA. MULTA COMINATÓRIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. A Segunda Seção do

Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência n. 1.886.929 e 1.889.704, assentou, em regra, a taxatividade do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS. Entretanto, a Corte Superior ressaltou alguns parâmetros para que, em situações excepcionais, os planos forneçam procedimentos ou tratamentos não previstos na lista, como, por exemplo, terapias com recomendação médica, sem substituto terapêutico no rol, e que tenham comprovação de órgãos técnicos e aprovação de instituições que regulam o setor. 2. Com base no § 13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998, alterada pela Lei n. 14.454/2022 - que estabelece critérios para cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar -, verifica-se, no caso, elementos capazes de evidenciar a adequação e a necessidade de realização da terapia medicamentosa indicada pelo profissional de saúde que assiste o apelado, pois o relatório médico juntado aos autos atesta que o medicamento é essencial para melhorar sua qualidade de vida e que não houve resposta a outros tratamentos testados para controle de suas crises, provenientes do quadro de transtorno do espectro autista. 3. Realizada a devida distinção (distinguishing), é incabível aplicar ao caso concreto a tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema n. 990 (sob o rito dos recursos repetitivos), pois, na situação destes autos, embora o medicamento pleiteado não esteja registrado na Anvisa, a agência concedeu à representante legal do apelante, autorização excepcional para importação, válida por dois anos. 4. É indevida a negativa de cobertura de terapia medicamentosa considerada como a mais adequada para tratamento da doença relatada, a qual, frise-se, está incluída entre as patologias abrangidas pelo contrato de assistência à saúde firmado entre as partes. Como se sabe, a seguradora pode apenas estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para sua cura. 5. Não demonstrada abusividade ou desproporcionalidade da multa cominatória fixada para a hipótese de descumprimento injustificado do comando judicial, devem ser mantidos os termos expostos na origem, conforme art. 537 do CPC. 6. A recusa indevida de cobertura do seguro de saúde em fornecer o medicamento necessário ao tratamento da parte autora é passível de gerar danos morais. 7. Negou-se provimento ao apelo da ré. (Acórdão 1717613, 07096746020228070020, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 15/6/2023, publicado no PJe: 30/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Não bastante, conforme afirmado pelo Parquet, "não pode o plano de saúde se furtar a prestar assistência, sob o argumento de que o referido tratamento não é possui cobertura contratual, pois, do contrário, impõe obrigação abusiva ao consumidor, em patente violação ao Código Consumerista (artigo 51, IV, do CDC)." Portanto, a recusa não possui respaldo legal, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para confirmar a decisão de ID 150298867 e CONDENAR a ré ao custeio do tratamento do autor, com fornecimento do fármaco "Canabidiol Prati-Donaduzzo 50 mg/mL", nos termos do relatório (ID 150160547) e prescrição (ID 150160548). Resolvo a lide, com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2o, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se, inclusive o MP. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

**N. 0707476-22.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAQUIM ALAIR CORREA DA COSTA. A: MARIA DA CONCEICAO FONSECA. Adv(s): GO15907 - WEVERSON DE CARVALHO FERNANDES. R: DREIDE BARROS DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707476-22.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAQUIM ALAIR CORREA DA COSTA, MARIA DA CONCEICAO FONSECA REQUERIDO: DREIDE BARROS DA CONCEICAO SENTENÇA Trata-se de ação em que, determinada a emenda da inicial na decisão do ID 164562534, a parte autora não se manifestou (ID 167308294). Dessa forma, pelo não atendimento da emenda, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, consoante disposto nos artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC. Custas processuais, se houver, pelos autores. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito**



**21ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0730359-14.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: DELIO RODRIGO MORAES NETO. Adv(s): GO39738 - PEDRO HENRIQUE FERRAZ, GO0023266A - FREDERICO CAMARGO COUTINHO. R: DAMIAO FELIX. Adv(s): DF43597 - JOAB GALINDO DE CALAIS. R: CAMILA AREIAS CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730359-14.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: DELIO RODRIGO MORAES NETO EMBARGADO: DAMIAO FELIX, CAMILA AREIAS CARNEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o resultado negativo da diligência realizada por AR/Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023. 14:07:50. CAMILLA SILVEIRA BARBOSA NOBRE Estagiário Cartório

**N. 0722846-29.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: PAULO ANTONIO DE AZEREDO COSTA. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO, DF20853 - LUCIANE BISPO. T: FAZENDA PÚBLICA DA UNIÃO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722846-29.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: PAULO ANTONIO DE AZEREDO COSTA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Ao requerido para manifestação quanto à petição de ID 166281258, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, 3 de agosto de 2023. GABRIELA TELES CARDOSO Servidor Geral

**N. 0735324-69.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NAJARA DE SOUZA. Adv(s): GO22331 - RAFAEL LARA MARTINS, GO31749 - FREDERICO MEYER CABRAL MACHADO. R: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS. Adv(s): RO2584 - FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735324-69.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NAJARA DE SOUZA REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos a este Juízo. Caso a parte credora tenha interesse no início da fase de cumprimento de sentença, deverá recolher as custas referentes a esta fase, salvo se for beneficiária da justiça gratuita, bem como instruir o seu pedido, conforme o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Se a parte devedora efetuar o depósito do valor do débito antes mesmo do recebimento da parte credora, não terá que ressarcir-la pelas custas referentes à fase de cumprimento de sentença. Nesse caso do pagamento do débito antes do recebimento do pedido de cumprimento de sentença, a parte autora terá que requerer a devolução das custas para o setor responsável. Sendo deferido o recebimento do cumprimento de sentença, caso não haja o pagamento espontâneo da obrigação, a parte devedora será advertida de que, de acordo com o art. 523 do Código de Processo Civil, na hipótese de quitação do débito no prazo para cumprimento voluntário, ficará dispensada do pagamento da multa e dos honorários previstos no §1º do referido artigo. Aguarde-se qualquer manifestação das partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, sem novos requerimentos, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte (remessa dos autos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais). BRASÍLIA/DF, 3 de agosto de 2023. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

**N. 0700793-54.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA AUXILIADORA FRECHIANI. Adv(s): DF61526 - YASMIN COSTA PEREIRA. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700793-54.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA AUXILIADORA FRECHIANI REU: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos a este Juízo. Caso a parte credora tenha interesse no início da fase de cumprimento de sentença, deverá recolher as custas referentes a esta fase, salvo se for beneficiária da justiça gratuita, bem como instruir o seu pedido, conforme o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Se a parte devedora efetuar o depósito do valor do débito antes mesmo do recebimento da parte credora, não terá que ressarcir-la pelas custas referentes à fase de cumprimento de sentença. Nesse caso do pagamento do débito antes do recebimento do pedido de cumprimento de sentença, a parte autora terá que requerer a devolução das custas para o setor responsável. Sendo deferido o recebimento do cumprimento de sentença, caso não haja o pagamento espontâneo da obrigação, a parte devedora será advertida de que, de acordo com o art. 523 do Código de Processo Civil, na hipótese de quitação do débito no prazo para cumprimento voluntário, ficará dispensada do pagamento da multa e dos honorários previstos no §1º do referido artigo. Aguarde-se qualquer manifestação das partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, sem novos requerimentos, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte (remessa dos autos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais). BRASÍLIA/DF, 3 de agosto de 2023. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

**N. 0722127-47.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: REGINALDO ANTONIO CALACA. Adv(s): DF58355 - BRUNA RAFAELA GUIMARAES SANTOS, DF44700 - THIAGO BATISTA ARAUJO. R: ESTEVAM RODRIGUES DUARTE. Adv(s): DF047280 - ALICE DIAS NAVARRO, DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. Número do processo: 0722127-47.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: REGINALDO ANTONIO CALACA REU: ESTEVAM RODRIGUES DUARTE CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei o demonstrativo de cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 16:20:59. MARINA CHAVES DO NASCIMENTO Estagiário Contadoria

**N. 0022724-04.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LAURA PIMENTEL DO CARMO. Adv(s): GO18592 - LAURA PIMENTEL DO CARMO. R: MOHAMAD KHODR & CIA LTDA. Adv(s): DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. R: DISCO INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA. R: PORTO BSB ENGENHARIA LTDA. - EPP. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. T: AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO DE ARAUJO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RICARDO ALEXANDRE GOIS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIANA PRISTA ROSTEY. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIA CRISTINA SILVA PADILHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNNO PADILHA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AURIDEA ROSALIA COELHO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO MARCELO SANTOS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VICENTE QUINTA BLANCO ALFAYA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KELLY SILVA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAMILA MOREIRA BARBOSA LOURENCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSENY FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SIDARTA FIGUEREDO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KAROLINE DE SOUZA MARTINS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIEL CARVALHO BRASIL NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA DE JESUS ROSCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THIAGO ALBUQUERQUE ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALINE CARVALHO GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do

processo: 0022724-04.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAURA PIMENTEL DO CARMO EXECUTADO: MOHAMAD KHODR & CIA LTDA, DISCO INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA, PORTO BSB ENGENHARIA LTDA. - EPP CERTIDÃO Fica a parte autora INTIMADA a informar os dados bancários (e/ou chave PIX desde que seja CPF) dos beneficiários para fins de expedição de - Alvará de Levantamento de R\$ 2.296,90 e demais acréscimos legais proporcionais em favor da advogada Dra Laura Pimentel do Carmo, OAB/DF 39.230, nos moldes da Decisão de ID Num. 159332683, e - Alvarás individuais no importe de R\$ 739,25 e demais acréscimos legais proporcionais em favor de cada um dos 18 autores indicados na petição de ID Num. 158933049, nos moldes da Sentença de ID Num. 166879960. Em caso de inércia, serão expedidos Alvarás para saque em agência bancária. BRASÍLIA/DF, 3 de agosto de 2023. ALINE DOS SANTOS MIRANDA Servidor Geral

**N. 0728608-26.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ENEL BRASIL S.A. A: EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Adv(s): RJ081852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO. R: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EQUATORIAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A. Adv(s): DF12892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA, MG190115 - TALIZZA PAIVA FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728608-26.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ENEL BRASIL S.A, EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A REU: ESTADO DE GOIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, enviei os autos à Comarca de Goiânia/GO, via e-mail, conforme comprovante em anexo. BRASÍLIA/DF, 3 de agosto de 2023. ALINE DOS SANTOS MIRANDA Servidor Geral

**N. 0032942-57.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WILMAR BORGES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: ISABELLA AUGUSTA FREITAS RODART. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0032942-57.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILMAR BORGES DE OLIVEIRA EXECUTADO: ISABELLA AUGUSTA FREITAS RODART CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão de ID 165573463, efetuei pesquisa no sistema Sisbajud. Segue detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, não havendo ativos financeiros nas contas da executada. Fica o exequente intimado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 21:16:00. SOLANE ALVES SILVEIRA Servidor Geral

**N. 0725500-86.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: 4A SERVICOS E LOGISTICA LTDA. Adv(s): DF71188 - LEANDRO DE JESUS MEIRELLES. R: MAX COMERCIO E SERVICOS DE CAMINHOS LTDA. Adv(s): BA9777000 - JOSE CARLOS ALMEIDA PIMENTEL. T: RICARDO RIOS DE SOUZA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANICE ALVES EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725500-86.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: 4A SERVICOS E LOGISTICA LTDA REQUERIDO: MAX COMERCIO E SERVICOS DE CAMINHOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Perito foi intimado por e-mail a esclarecer pontos levantados pela parte requerida, referente ao laudo apresentado, no prazo de 15(quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 09:15:51. RENATO AUGUSTO KUHNE Servidor Geral

**N. 0725500-86.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: 4A SERVICOS E LOGISTICA LTDA. Adv(s): DF71188 - LEANDRO DE JESUS MEIRELLES. R: MAX COMERCIO E SERVICOS DE CAMINHOS LTDA. Adv(s): BA9777000 - JOSE CARLOS ALMEIDA PIMENTEL. T: RICARDO RIOS DE SOUZA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANICE ALVES EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725500-86.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: 4A SERVICOS E LOGISTICA LTDA REQUERIDO: MAX COMERCIO E SERVICOS DE CAMINHOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Perita foi intimada por e-mail a manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da entrega do respectivo laudo pericial. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 09:19:06. RENATO AUGUSTO KUHNE Servidor Geral

**N. 0217720-41.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): PA018696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: ARTE COZINHA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLARICE APARECIDA DE SOUSA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEVERINO GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANDRO PISSINI & MARQUESINI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): MS12473 - GUSTAVO AMATO PISSINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0217720-41.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: ARTE COZINHA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, CLARICE APARECIDA DE SOUSA GOMES, SEVERINO GOMES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. Nos termos do arts. 10 e 11 da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas a verificarem a regularidade dos documentos digitalizados, informando eventual desconformidade. Ressalta-se que, em caso de manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Prazo comum de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA/DF, 4 de agosto de 2023. ALINE DOS SANTOS MIRANDA Servidor Geral

**N. 0716026-28.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIA PEREIRA DE SOUSA. A: LUIZA CATARINA DE SOUSA CARVALHAL. Adv(s): DF40207 - MARCOS FRANCISCO DA SILVA BRITO. R: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO SETOR HABITACIONAL JARDINS DO LAGO NORTE - APSHJLN. Adv(s): DF3867 - RUBENS TAVARES E SOUSA, DF4775 - LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA. R: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES NO CONDOMINIO RESIDENCIAL TOMAHAWK. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOMAHAWK. Adv(s): DF4775 - LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA. R: MIRYAN RODRIGUES BRAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DO SETOR HABITACIONAL JARDINS DO LAGO NORTE - CHSHJLN. Adv(s): DF3867 - RUBENS TAVARES E SOUSA, DF4775 - LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716026-28.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIA PEREIRA DE SOUSA, LUIZA CATARINA DE SOUSA CARVALHAL REU: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO SETOR HABITACIONAL JARDINS DO LAGO NORTE - APSHJLN, ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES NO CONDOMINIO RESIDENCIAL TOMAHAWK, CONDOMINIO RESIDENCIAL TOMAHAWK, MIRYAN RODRIGUES BRAZ, COOPERATIVA HABITACIONAL DO SETOR HABITACIONAL JARDINS DO LAGO NORTE - CHSHJLN CERTIDÃO Fica a parte apelada/requerida intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA/DF, 4 de agosto de 2023. GABRIELA TELES CARDOSO Servidor Geral

**N. 0700876-36.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLAUDIA RIBEIRO ZINI LISE. A: MICHAEL LAURENCE ZINI LISE. Adv(s): DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO, DF67129 - NATHALYA OLIVEIRA ANANIAS. R: SEROA CONSTRUTORA LTDA - EPP. Adv(s): DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES. T: WELLINGTON PEREIRA AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700876-36.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLAUDIA RIBEIRO ZINI LISE, MICHAEL LAURENCE ZINI LISE REU: SEROA CONSTRUTORA LTDA - EPP CERTIDÃO Retificada a data para realização

da perícia (ID 167310212), já houve concordância pela parte autora. Assim, ao requerido para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, 4 de agosto de 2023. GABRIELA TELES CARDOSO Servidor Geral

**N. 0725856-18.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDGAR ELIBIO SAUERESSIG NETO. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP255006 - ANDRE MUNTOREANU MARREY, SP246771 - MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO, PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA. Adv(s): PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO. Adv(s): DF36300 - PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO. T: FABIANO BURIOL. Adv(s): AM7657 - FABIANO BURIOL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725856-18.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDGAR ELIBIO SAUERESSIG NETO EXECUTADO: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA CERTIDÃO Aos executados para manifestação quanto à petição de ID 166649393, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, 4 de agosto de 2023. GABRIELA TELES CARDOSO Servidor Geral

**N. 0710271-91.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LIGIA LOPES AMORIM. Adv(s): RJ154166 - RAFAEL ACHE CORDEIRO, RJ187687 - PRISCILA DE CARVALHO MAIA. R: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB. Adv(s): RJ241837 - ANNA LUIZA PINAGE BARBOSA. T: SUED HAIDAR NOGUEIRA. T: SERGIO DA SILVA BERNARDO. T: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO. Adv(s): RJ241837 - ANNA LUIZA PINAGE BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710271-91.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LIGIA LOPES AMORIM REVEL: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB CERTIDÃO Em atenção à Decisão de ID Num. 167397281, certifico e dou fé que não transcorreu o prazo para apresentação de defesa processual no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Os autos ficarão aguardando o decurso do prazo dos sócios. BRASÍLIA/DF, 4 de agosto de 2023. ALINE DOS SANTOS MIRANDA Servidor Geral

**N. 0705502-98.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: MARCO AURELIO PORTES GOOD. A: DF ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI. Adv(s): DF42469 - MAURO RIBEIRO BARBOSA JUNIOR. R: ALBERTO DE AZEVEDO JUNIOR. Adv(s): GO59251 - VINICIUS BERNARDES SARMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705502-98.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MARCO AURELIO PORTES GOOD, DF ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI REVEL: ALBERTO DE AZEVEDO JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a impulsionar o feito e requerer o que lhe é cabível no prazo de 5(cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:14:09. RENATO AUGUSTO KUHNE Servidor Geral

**N. 0701817-93.2017.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: SIDINEY BROCHIM. Adv(s): SP173280 - LEONARDO AUGUSTO PRADO DE ARAUJO CINTRA. R: VALE S.A.. Adv(s): RJ113875 - MARCELO LEVITINAS, RJ200981 - PEDRO LUIS FERREIRA DA SILVA CORREA E CASTRO. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701817-93.2017.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: SIDINEY BROCHIM REU: VALE S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Perito foi intimado por e-mail a manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da entrega do respectivo laudo da perícia. BRASÍLIA, DF, 27 de julho de 2023 09:21:00. RENATO AUGUSTO KUHNE Servidor Geral

**N. 0708577-77.2021.8.07.0014 - MONITÓRIA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: TOP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. R: OLIER JOSE FERREIRA. Adv(s): DF0028708A - LUANA LIMA FREITAS, DF53506 - CRISTIANO TELES FARINA. R: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s): DF63064 - ATILA DANTAS LIMA. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708577-77.2021.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A REU: TOP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, OLIER JOSE FERREIRA, FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Perito foi intimado por e-mail a entregar o respectivo laudo, no prazo de 30(trinta) dias, após a realização da perícia, marcada para o dia 21/08/2023. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:27:57. RENATO AUGUSTO KUHNE Servidor Geral

**N. 0734342-55.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: J. M. B. F.. Adv(s): DF0044085A - GABRIEL BARTOLOMEU FELICIO TEIXEIRA, MG113513 - JULIO BERNARDES FROES DINIZ, MG129314 - DIOGO TERRA FRANCA; Rep(s): ANA LUIZA TEIXEIRA MARTINS. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF59736 - MATHEUS SOUSA DA SILVA ALVES, DF45788 - FABIO RIVELLI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734342-55.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: J. M. B. F. REPRESENTANTE LEGAL: ANA LUIZA TEIXEIRA MARTINS REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o depósito espontâneo da condenação efetuado nos autos pela parte requerida. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023. 15:00:51. ANA CAROLINA DE CARVALHO LOPES GOUVEA Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0706026-95.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - A: HOTUR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. Adv(s): DF7379 - JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA. R: FRANCISCO OLIVEIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelo exposto, declaro a nulidade da citação realizada nos termos da certidão de ID 164740696 e determino a reiteração da diligência, conforme decisão de ID 158991469. Cumpra-se. Intimem-se.

**N. 0701860-25.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BM TECIDOS E PLASTICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF29938 - PAMELA MARTINEZ DE SOUZA LIMA. R: GERALDO MAGELLA NOGUEIRA 95929096600. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefiro, por ora, o pedido de pesquisa reiterada de valores (ID 165213414). A pesquisa simples, realizada há pouco mais de dois meses, retornou infrutífera, não havendo indícios de alteração da situação patrimonial do executado. Assim, à parte autora para requerer o que entender cabível para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 921, III, do CPC. I.

**N. 0722316-25.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO COMERCIAL SUDOESTE-CLSW 5. Adv(s): DF31643 - RAFAEL FERREIRA GUIMARAES, DF32462 - RAFAEL TAVARES SILVA. R: EDIVAL VELOZO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDIVAL VELOZO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Manifestado interesse na constrição do veículo de ID 165367695, defiro a penhora do veículo GM/CHEVETTE MARAJÓ SL, placa JEV4072, ano/modelo 1986/1986, chassi 9BG5TE15UGC136846. Por ora, anote-se a restrição de transferência sobre o bem, juntando aos autos informações sobre a restrição judicial prévia. Em relação ao pedido de remoção do veículo para estacionamento próximo ao endereço do exequente, indefiro-o. Isso porque o veículo

deve ficar sob a guarda de depositário, devendo ainda o autor providenciar os meios para eventual remoção. Ainda, identificada restrição judicial prévia, deverá o autor diligenciar nos autos do processo em que realizada a constrição, verificando se houve a implementação de diligências expropriatórias. Nomeio o devedor como depositário fiel do bem ora penhorado, sem prejuízo de alteração da designação caso o bem seja encontrado. Considerando que o espelho de restrição do RENAJUD, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no art. 838 do Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Considerando que os réus não possuem advogado constituído, expeça-se mandado de avaliação e intimação, para o endereço de ID 133779084. Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o credor para promover o andamento do processo, em 5 dias, sob pena de suspensão. Retornando o mandado integralmente cumprido, anote-se a penhora no RENAJUD e intime-se o autor para manifestação acerca da avaliação e da restrição prévia, em 15 (quinze) dias. I.

**N. 0738006-36.2018.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: MELYSSA ARAUJO GUIMARAES. Adv(s): DF55908 - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR, DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA. R: ANANDA CARVALHO FROES FIALHO - ME. R: ANANDA CARVALHO FROES FIALHO. Adv(s): DF39735 - PEDRO AUGUSTO VIEIRA DE SOUSA. T: ANDRE PORFIRIO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial (ID 140260295), o perito apresenta pedido de dilação de prazo para a entrega do laudo pericial, em razão da complexidade da matéria e volume de dados. Observo, no entanto, que não houve requerimento de ampliação do prazo quando da apresentação da proposta (ID 148751092). Ainda, eventual prorrogação é admitida, por uma única vez, por até metade do prazo originalmente fixado (art. 476, do CPC). Assim, defiro em parte o pedido e concedo ao perito o adicional prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial. I.

**N. 0721586-77.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA ALICE FREIRE VIEIRA FILHA. Adv(s): DF64752 - JULIANA CRISTINA PEREIRA, DF27907 - ADAO RONILDO ALVES. R: BANCO BMG SA. Adv(s): SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. Rejeito, portanto, a preliminar. Não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais, presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delimitadas e debatidas, sendo suficiente para o julgamento a prova documental carreada aos autos. Diante disso, transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias delimitado pelo art. 357, § 1º, do CPC, venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. I.

**N. 0706196-67.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SANDRA GORAYEB. Adv(s): DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF34990 - JANAINA CASTRO DE FARIA. Rejeito, portanto, a preliminar. Em relação à aplicabilidade de norma alegadamente indicada como questão preliminar na segunda contestação, em verdade, insere-se no mérito da questão e será oportunamente analisada. Não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais, presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delimitadas e debatidas, sendo suficiente para o julgamento a prova documental carreada aos autos. Diante disso, transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias delimitado pelo art. 357, § 1º, do CPC, venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. I.

**N. 0714129-33.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: KATIA REGINA CARMONA. Adv(s): DF51354 - EDUARDO LISBOA RIBEIRO. R: JANAINA FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em vista a inércia da parte exequente e com fundamento no art. 921, inciso III, C/C 771 do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. A suspensão ocorrerá por uma única vez, pelo prazo máximo acima indicado, conforme art. 921, § 4º, do CPC. O deferimento de providências satisfativas antes do término do prazo suspensivo ou seu transcurso sem localização de bens implicará a retomada do curso da prescrição intercorrente. Após o prazo suspensivo de 1 (um) ano, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis pela modificação da situação econômica do devedor. Não pode a parte, a pretexto de evitar a prescrição intercorrente, pretender a retomada do curso do processo com pedidos de diligências sem fundamento e/ou comprovação de que o pleito será eficaz. I.

**N. 0002999-63.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Adv(s): RJ80687 - EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA, RJ130925 - GISELE WAINSTOK. R: UNIMED FEDERACAO INTERFEREDATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"). Adv(s): BA13325 - ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO. T: DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS. Adv(s): RJ0117407A - MARCELO LEITE DA SILVA MAZZOLA, DF49600 - PAULO HENRIQUE SILVA DE ABREU. T: FABIANA BATISTA NOGUEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em vista o interesse manifestado no id 167417240, comunique-se a 20ª Vara Cível de Brasília. Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito, em 05 dias, sob pena de aplicação da suspensão prevista no art. 921 do CPC. I.

**N. 0721357-54.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AMARQUE - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOES. Adv(s): DF32585 - ANDREZA DA SILVA FERREIRA, DF19449 - MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA. A: ANDREZA DA SILVA FERREIRA. A: MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA. Adv(s): DF19449 - MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA. R: MARISPERC DE SOUSA LIMA ARAUJO SA. R: ALDEMIR ARAUJO DE SA. Adv(s): TO8351 - MARISTELA DE SOUSA LIMA. Recebo o pedido de cumprimento de sentença. Retifique-se a classe processual e o polo ativo. Intimem-se os executados (pelo DJ - art. 513, §2º, CPC) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelos credores para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do art. 523 do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado os isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelos exequentes, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intimem-se os exequentes para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizerem se dão quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que o silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso não haja pagamento ou a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá aos credores trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários, na forma do art. 523, §2º do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora de bens indicados pelos exequentes ou à busca de ativos pelos meios disponíveis ao Juízo. Na mesma oportunidade, defiro, ainda, a quebra do sigilo fiscal mediante consulta ao INFOJUD, caso os sistemas anteriores não apontem bens, evidenciando a necessidade da medida. Cientifico os executados de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. I.

**N. 0708077-79.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s): SP131443 - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR. R: ALEXANDRE PALMEIRA DIAS NUNES FERRAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. À parte autora, para que esclareça se pretende a homologação ou a suspensão do feito até o adimplemento do acordo realizado extrajudicialmente. Deverá atentar-se

que a homologação judicial enseja a formação de novo título executivo e eventual descumprimento acarretará a deflagração de novo cumprimento de sentença. Deverá ainda juntar cópia do termo de confissão de dívida informado na petição de ID 166514611. Prazo: 5 (cinco) dias.

**N. 0702502-27.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUCIANO PEREIRA MENDES. Adv(s): SP202228 - ANDRE OLIVEIRA DE MEIRA RIBEIRO. R: SERGIO OTAVIO HAYAKAWA CUNHA. Rep(s): FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702502-27.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANO PEREIRA MENDES EXECUTADO: SERGIO OTAVIO HAYAKAWA CUNHA REPRESENTANTE LEGAL: FELIPE AUGUSTO BROCKMANN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do Ofício n. 3761 - 7ª Turma Cível do TJDF. Procedo à penhora eletrônica via sistema Sisbajud. Segue detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores. Considerando que o valor encontrado na conta do executado junto ao BRB é irrisório frente à importância pleiteada, determino o desbloqueio da quantia de R\$ 67,36. À Secretaria para cumprimento. Diante do resultado apresentado pelo Itaú Unibanco SA ["(27) Cumprida total ou parcialmente. Bloqueio efetuado em ativo não precificado"], oficie-se à referida instituição financeira requisitando informações detalhadas sobre os ativos/fundos/investimentos afetados pela constrição. Prazo para resposta: 10 (dez) dias. Confiro a esta decisão força de ofício. Encaminhe-se à presente decisão/ofício ao endereço eletrônico do Itaú Unibanco SA: itaujudicial@itau-unibanco.com.br Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. I. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0712500-82.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA. A: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF21314 - HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA. R: SAMUEL CREDMANN. R: MATHEUS CREDMANN SILVA. Adv(s): DF25488 - STELLA OLIVEIRA DO VALLE ABREU. ?Quanto ao pedido de gratuidade, deverão os executados apresentar pedido de gratuidade devidamente instruído com elementos que permitam aferir a sua condição financeira (CTPS/ contracheque, imposto de renda, extratos bancários, etc.) no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento?. Sem prejuízo, intime-se o exequente para se manifestar acerca da possibilidade de suspensão do processo por 60 dias a fim de viabilizar a transação nestes autos, conforme manifestação dos executados, Id 165036362 - Pág. 3 Intimem-se as partes.

**N. 0716680-78.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TAREK MADY BRAVO. Adv(s): GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES, GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO. R: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO. T: ANDRE VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante da ausência de impugnação ao laudo pericial, venha o perito com os dados bancários e demais informações para recebimento dos honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada das informações, expeça-se alvará eletrônico para transferência ao perito do valor referente à cota-parte da ré (ID 160841460). Concomitantemente, proceda à Secretaria aos trâmites necessários para pagamento da cota-parte do autor, que é beneficiário da gratuidade de justiça, na forma da Portaria Conjunta TJDF nº 53/2011, Portaria Conjunta TJDF nº. 101/2016 e da Resolução nº. 127 do CNJ. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**N. 0735150-94.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: DARCI MISSIO. Adv(s): RS0039727A - ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA, RS9275 - RICARDO BARBOSA ALFONSIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: ACHILES YAMAGUCHI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face da discrepância dos valores apresentados pelo perito no primeiro laudo pericial, ID nº 148758285 e nos esclarecimentos de ID nº 165207861, remeto os autos à Contadoria Judicial para verificação, devendo esta, em análise dos cálculos juntados aos autos, informar se o parecer técnico final de ID nº 165207861, está de acordo com o título que está sendo liquidado. O título executivo condenou os requeridos ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado no mesmo período (41,28%), corrigidos a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passaram a 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002. O termo a quo da incidência dos juros de mora, incide a partir da citação na fase de conhecimento (CPC, art. 219 e CC, art. 405) e a correção monetária, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, entendendo-se neste ponto que deve ser utilizada a sistemática prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, decisão de ID nº 133850870. Observe-se, ainda, se o cálculo contempla apenas os valores efetivamente pagos pelos mutuários e se houve decote de eventuais abatimentos legais (PROAGRO, Lei nº 8.088/90, etc). I.

**N. 0731684-24.2023.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL** - A: RONE CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO. Adv(s): DF34268 - THIAGO HENRIQUE DA SILVA MACHADO, DF43737 - PATRICIA DOS SANTOS MARCAL. R: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) juntar comprovante de residência; b) juntar procuração ou substabelecimento em nome do Dr. Thiago Henrique THIAGO HENRIQUE DA SILVA MACHADO - OAB DF34268 - CPF: 725.789.801-44 , advogado que protocolou a inicial; c) esclarecer o contrato de compra e venda de ID 166747968, uma vez que não consta nele como compradora a Sra. Rafaela Dourado da Silva Soares, que assinou o contrato de cessão de direitos de ID 166747987; d) esclarecer o valor atribuído à causa; e) comprovar o recolhimento das custas processuais ou juntar documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira como declaração de imposto de renda e extratos bancários. Esclareço que, a despeito do comprovante de recebimento de benefício previdenciário juntado no ID 166747983, o autor foi qualificado como empresário no contrato de cessão de direitos de ID 166747987 e alega na inicial ter comprado o imóvel para investimento. Logo, resta pouco provável que sua única fonte de renda seja a aposentadoria por invalidez.

**N. 0738981-19.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCONE GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF23030 - LARISSA FRIEDRICH REINERT, DF65526 - SYLVIO MACHADO TOSTA JUNIOR. R: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Adv(s): DF38742 - ANDREIA BARBOSA RORIZ, DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. R: BRASAL COMERCIO DE AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF44393 - THIAGO PIMENTEL DO NASCIMENTO, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ. T: VICTOR SANTANA DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nestes termos, para que não haja mais demora no andamento do processo, nomeio como perito do Juízo Marcone Goncalves dos Santos, e fixo honorários periciais no valor de R \$ 5.590,00 (cinco mil quinhentos e noventa reais). Concedo a requerida Ford Motor o prazo de 5 (cinco) dias para o depósito, sob pena de desistência da prova. Feito o depósito, ao perito para início dos trabalhos. I.

**N. 0721411-20.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: INSTITUTO LIBERTE DE PSICOLOGIA APLICADA LTDA. Adv(s): DF0030147A - THAIS REGINA REIS GRACINDO. R: SAUDE SIM EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL LTDA. Adv(s): AP4347-B - KELLY MONIQUE BARBOSA DE MELO ARAUJO; Rep(s): MARIA CRISTINA NASCIMENTO. Defiro o pedido de ID nº 166438805. Expeça-se certidão de crédito em favor da parte autora, para habilitação no processo falimentar, planilha de débito no ID nº 166438806. Feito e, sem outros requerimentos, archive-se os autos. I.

**N. 0727591-52.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: LAIS ERNESTO CUNHA. Adv(s): DF47552 - RAFAELA STEPHANIE BRITO DO CARMO. R: HOME GO INOVACAO PARA CONSTRUCAO DF LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. À parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento. Deverá, para tanto, esclarecer e detalhar a que título foram lançados os valores apontados na planilha juntada no ID nº 166497663, observando, ainda, que são devidos honorários de sucumbência em favor do patrono da parte autora, na proporção de 80% do valor arbitrado. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

**N. 0742671-56.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ENGENHARIA CARVALHO ACCIOLY LTDA. Adv(s): DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF15600 - MARCOS RIBEIRO DE AZEVEDO. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tenho como saneado o feito. Em face da inércia em apresentar defesa processual, declaro a revelia do requerido. Diante disso, observado o disposto no art. 357, §1º do CPC, venham os autos conclusos para sentença, considerando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. I.

**N. 0721830-06.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUIZ CLAUDIO BORGES DE VASCONCELOS. A: JOSIANNE CAMPOS DE LUCENA. A: ROSELLIS CAMPOS LUCENA SANTOS. A: ADONIRON JUDSON GONCALVES SANTOS. Adv(s): DF28156 - LIVIA FERREIRA EYNG. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Assim, REJEITO as preliminares. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes para a resolução da lide se encontram devidamente delimitadas e debatidas, sendo suficientes as provas documentais já produzidas. Diante disso, transcorrido o prazo de 5 dias estabelecido no art. 357, §1º, do CPC, sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. I.

**N. 0720130-29.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RESIDENCIAL JARDINS VALPARAISO SEGUNDO. Adv(s): DF59045 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE. R: ENGERTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): GO48603 - SIDNEI PEDRO DIAS. T: ALBANIR DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Anote-se conclusão para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. I.

**N. 0720185-77.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GIOVANNA FIGUEIREDO SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Excluo, neste ato, a patrona FABIANA JOELY SANTANA GONZAGA - OAB DF27702-A - CPF: 952.072.011-15 do sistema, diante da renúncia comunicada no ID 166713479. Intime-se a parte autora pessoalmente, por AR, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual e cumpra a decisão de ID 165086599.

**N. 0735223-37.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** PARK WAY INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP261582 - CLEVER TEODOLINO DA SILVA, DF45549 - LILIANE TARGINO PEREIRA. R: FENIX EDUCACAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO SOARES RESENA. Adv(s): DF45229 - KELLI MONTEIRO DE ARAUJO. R: MARIA SOCORRO ARRAIS DE VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO EVANDRO DE VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735223-37.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PARK WAY INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REVEL: FENIX EDUCACAO LTDA - ME, RODRIGO SOARES RESENA, MARIA SOCORRO ARRAIS DE VASCONCELOS, FRANCISCO EVANDRO DE VASCONCELOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão de ID 165098884, procedo à penhora eletrônica via sistema Sisbajud. Segue detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, o qual noticia o bloqueio parcial do débito exequendo nas contas dos executados Rodrigo Soares Resena, Maria Socorro Arrais de Vasconcelos e Francisco Evandro de Vasconcelos. Ainda analisando o resultado extraído do Sisbajud, observo que houve retorno de ordem de bloqueio com o código ?(98) Não-Resposta?, apesar da reiteração desta. Por ora, deixo de renovar a medida constritiva e determino o cancelamento da citada ordem. Cumpra-se. De acordo com o referido sistema, não foi identificado qualquer vínculo da pessoa jurídica com instituições financeiras. Segue certidão de impossibilidade de protocolo da ordem de bloqueio de valores. Em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Assim, declaro efetivado em penhora o bloqueio realizado e determino a transferência dos valores para conta à disposição deste Juízo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência, como depositário fiel da quantia ora penhorada. À Secretaria para cumprimento. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Ficam as partes intimadas, através dos seus patronos constituídos, acerca do bloqueio e da penhora realizados, bem como para manifestação no prazo comum de 15 dias, na forma dos artigos 525, § 11º, e 917, § 1º, do CPC. Caso os devedores não possuam advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Tendo em conta que a quantia bloqueada é insuficiente para quitação do débito, consulto o sistema Renajud para averiguar a existência de veículos registrados em nome dos executados, sendo as respostas negativas em relação aos executados Fênix Educação Ltda-ME, Rodrigo Soares Resena e Francisco Evandro de Vasconcelos. O resultado aponta um automóvel vinculado ao CPF da Sra. Maria Socorro com anotação de ?veículo roubado?. Diante disso, deixo de inserir a restrição veicular. À Secretaria para cumprimento das demais medidas deferidas na decisão de ID 165098884 (expedição de certidão para fins de protesto nos termos do art. 517 do CPC e inclusão dos dados dos executados nos cadastros de inadimplentes, art. 782, §3º do CPC, via Serasajud). I. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0714898-41.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC. Adv(s): DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. R: GUILHERME PINHEIRO LAMEIRAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em conta que o credor não é beneficiário da gratuidade de justiça, indefiro o pedido de pesquisa junto ao Sistema CNIB, vez que lhe é facultada a consulta aos cartórios mediante o pagamento de encargos. Vale ressaltar que a indisponibilidade por meio do CNIB não é medida apta a satisfação do crédito, como a restrição patrimonial decorrente de atos de penhora. Fica o credor intimado a dar andamento à execução, indicando bens do devedor passíveis de constrição ou manifestando-se acerca da aplicação do disposto no art. 921, III, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

**N. 0742353-73.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** TANIA MARIA SOARES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO AUGUSTO AIRES. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742353-73.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: TANIA MARIA SOARES PEREIRA REQUERIDO: GUSTAVO AUGUSTO AIRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia do executado em adimplir a obrigação (ID 165786521), aplico multa de 10% (dez por cento) e fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Conforme decisão de ID 162474224, procedo à penhora eletrônica via sistema Sisbajud. Segue detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, não havendo ativos financeiros nas contas do executado. Consulto o sistema Renajud para averiguar a existência de veículos registrados em nome do executado. O resultado aponta um veículo vinculado ao CPF do executado com gravame de alienação fiduciária, razão pela qual não insiro a restrição veicular. Decreto a quebra do sigilo fiscal do executado e procedo à requisição, por intermédio do sistema Infojud, de cópia das duas últimas Declarações de Imposto de Renda constantes do banco de dados da Receita Federal. De acordo com os comprovantes anexos, a pesquisa não retornou resultados nos exercícios consultados (2023 e 2022). Por fim, informo ao exequente que o e-RIDF foi descontinuado e que este Juízo não possui acesso ao sistema Infoseg ou ao sistema atual de pesquisa de imóveis. Assim, à exequente para indicar bens do executado passíveis de constrição. Prazo: 15 (quinze) dias. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0709182-04.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA LINDA LEIDA HOLANDA BATALHA. A: ZAEL PEDREIRA BATALHA. A: FABIO HOLANDA BATALHA. Adv(s): DF7803 - ADRIANO SOUZA NOBREGA, DF10859 - CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA. R: BIANCA SIMAS MACHADO STRACQUADANIO. R: DIOGO SIMAS MACHADO. Adv(s): DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR. A ação Monitória para cobrança de créditos representados por Termo de Confissão de Dívida o prazo é quinquenal, regido pelo artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil. O Código Civil positivou o entendimento expresso na Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal, que orienta que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da pretensão. Ciente do teor do ofício da 5ª Turma Cível - TJDFT, que noticia o provimento do agravo de nº 0701934-77.2023.8.07.0000 interposto pelos autores Proceda-se assim a consulta por meio do sistema SNIPER. Restando infrutífera, retorne ao arquivo provisório.

**N. 0746174-85.2022.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: WALMIR FREITAS DE ALMEIDA. Adv(s): DF26484 - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF50331 - BRUNA FONSECA MEIRA, DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA. R: MARIA CLARICE DE ALMEIDA CORREA. Adv(s): DF1475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO. Indefero o pedido de ID 166526998 Noticiada a aparente desocupação do imóvel em diligência realizada por oficial de justiça (ID 160336437), determinar a citação da requerida nos termos do art. 248, § 4º, do CPC pode ensejar a nulidade do ato. À parte autora para requerer o que entender cabível para a citação da requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

**N. 0727946-28.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: JOAO ARMANDO DE CASTRO SANTOS. Adv(s): DF30363 - THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA, DF60556 - DINAH LIMA BARROS. R: LEONARDO GOMES MOREIRA. Adv(s): DF0036594A - NEYANNE FELIPE BEZERRA ARAUJO; Rep(s): ANDRE SOUZA VIALI. Diante da desistência quanto à inclusão dos honorários advocatícios no valor do débito (ID 166315944), os autos seguirão nos termos da decisão de ID 165020658. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, aplico multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios na mesma proporção sobre o valor remanescente do débito, na forma do § 1º, do art. 523, do CPC. Ao exequente para apresentar planilha atualizada do débito, observando o ora disposto, no prazo de 5 (cinco) dias. Feito, proceda-se à penhora de bens, conforme penúltimo parágrafo da decisão de ID 165020658. I.

**N. 0719714-27.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - A: JULIO CESAR MATTOS RAICK. Adv(s): DF26089 - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA. R: ARIANE PAOLA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Fixo os honorários em 20% (vinte por cento) do valor do débito em aberto, conforme cláusula V, ?b? do contrato de locação (ID 158212944, fl. 2), no caso de emenda da mora, a teor do art. 62, II, d, da Lei nº 8.245/1991. Cite-se a locatária, cientificando-se também eventuais sublocatários e ocupantes. I.

**N. 0730670-05.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NEUROLOGISTAS ASSOCIADOS LTDA. Adv(s): DF26281 - ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA MALAFAIA, DF16371 - TATIANE BECKER AMARAL CURY. R: HOSPITAL SANTA HELENA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Designe-se data para realização de audiência de conciliação a ser realizada junto ao NUVIMEC. Ficam as partes advertidas de que a ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade da justiça. O prazo de resposta do(s) requerido(s) será contado da data designada em caso de não comparecimento de qualquer das partes ou de não ser alcançada a autocomposição. Proceda-se aos atos de citação e intimação pelos meios que se fizerem necessários, considerando a impossibilidade de intimação do réu pelo sistema, embora seja parceiro eletrônico. Fica desde já autorizada a localização de endereço pelos sistemas disponíveis ao Juízo. I.

**N. 0722598-29.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CRISTHIAN ROGERS SILVA DOMINGOS. Adv(s): DF16231 - PIERRE TRAMONTINI, DF46518 - TATHYANA GUITTON MACHADO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face da inércia em apresentar defesa processual, declaro a revelia da requerida. Diante disso, transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias delineado pelo art. 357, § 1º, do CPC, venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. I.

**N. 0732018-34.2018.8.07.0001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL** - A: CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA. Adv(s): DF0013792A - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA, DF19480 - JULIANA DE ALBUQUERQUE OZORIO BULLON, DF0047892S - CARLOSMAGNUM COSTA NUNES, DF0050166A - ALBERTHY AMARO DEFENDENTE CARLESSO OGLIARI, DF31942 - JULIANA ATAIDES DE OLIVEIRA. R: SERGIO DE ABREU VEIGA. R: EXAME DE VISTA BRASÍLIA. Adv(s): SC11735 - FABIO LUIZ DA CUNHA. R: Eric Rodrigues. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Denys Rodrigues. R: Ronaldo Marinho de Freitas. R: Sérgio de Abreu Veiga. R: Clínica de Olhos Brasília. Adv(s): SC11735 - FABIO LUIZ DA CUNHA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, determino a remessa dos autos à 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme determinado.

**N. 0732378-90.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: RB ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF0038944A - JOAO PAULO RODRIGUES CERQUEIRA. R: BETANIA CAPILE ELLERY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido. Fica ressaltado que manifestações nos autos deverá(ão) ser apresentada(s) por patrono regularmente constituído. Caso haja necessidade de pesquisa de endereço, citação por carta precatória ou por edital, ficam desde já deferidas. Em caso de citação por edital, fixo o prazo de 20 (vinte) dias, devendo a Secretária observar a devida publicação e a remessa dos autos à Curadoria Especial, na hipótese de revelia. Atente-se que, em caso de revelia, além da conversão automática do procedimento em executivo, será acrescido o valor de 10% de honorários advocatícios sobre o montante devido. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, ? caput?). No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) propor o parcelamento na forma do art. 701, § 5º c/c art. 916, ambos do CPC. Apresentados embargos, segue-se pelo rito comum. Cumprida a obrigação, dê-se vista ao autor para manifestação. Em caso de inércia, certifique-se e altere-se o rito para cumprimento de sentença. Após, ao credor para juntar aos autos planilha atualizada do débito (montante devido acrescido de 10% dos honorários advocatícios), em seguida, promova-se os atos de constrição. I.

**N. 0732270-61.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NATALIA CORDEIRO DA SILVA. Adv(s): SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. À parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento. Deverá, para tanto: a) comprovar a hipossuficiência alegada, juntando aos autos documentos como, extratos bancários referentes aos três últimos meses, CTPS/contracheque, etc; b) considerando que a autora reside no Rio de Janeiro, deverá juntar certidão negativa no foro da residência da autora para verificar eventual litispendência, prevenção ou hipóteses de decisões contraditórias e; c) em face da informação de que a dívida está prescrita, juntar os documentos referentes a dívida, uma vez que o único documento em que consta a informação sobre o débito, não há informação detalhada sobre o nome da autora (ID nº 167485881). Prazo de 15 (quinze) dias. I.

#### DESPACHO

**N. 0707768-34.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI. Adv(s): DF7165 - CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI. R: PAULO AFONSO FURTADO. Adv(s): DF38146 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA. Intime-se a parte autora para que informe os dados indicados na certidão de ID 165704563, no prazo de 5 (cinco) dias.

**N. 0738635-68.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s): SC47440 - FABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. A remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Conceição de Alagoas/MG independe da extinção do processo. À Secretaria para as providências pertinentes. I.

**N. 0730555-18.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HENRIQUE HURTADO PACHECO. Adv(s): SP130783 - CLAUDIA HAKIM. R: CENTRO EDUCACIONAL D PAULA CEDEP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do julgamento do IRDR, com fixação de tese jurídica, concedo ao autor o prazo de 5 dias para esclarecer se persiste o interesse processual no julgamento deste demanda. I.

**N. 0726823-34.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LOPES E LADRILHO LTDA - ME. Adv(s): DF41075 - PAULO ISIDORO DE JESUS. R: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - SPE 116 ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF35714 - RAISSA ROCHA NERY DEGAUT. Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a data do fato gerador da obrigação é o critério para verificação da concursabilidade do crédito. De acordo com a inicial, o crédito perseguido nesta demanda tem origem em fato anterior ao pedido de recuperação judicial da executada, já que se refere a serviços prestados em 2015. Assim, o recebimento do crédito deve obedecer os termos do plano de recuperação judicial. Determino, portanto, à exequente a apresentação do valor atualizado da dívida, nos termos do disposto no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/05. Após, será expedida certidão de crédito para habilitação perante o juízo da recuperação. I.

**N. 0720143-96.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SAVANA CAMILLA DE LIMA SANTOS. A: SAYONARA DA SILVA TEIXEIRA. A: HELAINY CRISTINA DE MATOS. Adv(s): DF61766 - GABRIEL REIS CARVALHO. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. Concedo às exequentes o prazo de 15 dias para informar o andamento do processo de recuperação judicial e a habilitação do crédito. I.

**N. 0721937-84.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA NILVA DA SILVA. Adv(s): DF21511 - MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN, DF12058 - MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN. R: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. Adv(s): DF0038528A - CAMILA DE PAULA E SILVA, DF32314 - FELIPE ROCHA DE MORAIS, DF12931 - RODRIGO MADEIRA NAZARIO. R: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (em liquidação). Adv(s): PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. T: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (em liquidação). Adv(s): PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. T: GHISLENI ZARDIN ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Concedo às executadas o prazo de 15 dias para comprovarem o pagamento do saldo remanescente. I.

**N. 0740613-51.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA THEREZA DE SOUZA PESSANHA VELLOSO. Adv(s): DF0017539A - SILVIA PESSANHA VELLOSO, DF38189 - DEBORA CARLOS ROCHA; Rep(s): VIVIANNE OLIVEIRA E SOUZA PESSANHA VELLOSO. R: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do julgamento do IRDR 13, com fixação de tese jurídica aplicável a este caso, concedo à autora o prazo de 5 dias para esclarecer o interesse processual no julgamento do mérito desta demanda. I.

**N. 0052714-45.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUCIVANIA LOPES DE AGUIAR. Adv(s): DF34155 - CLEIBER PEREIRA LOBO. R: JFE 6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA. À parte autora para cumprir o determinado na decisão de ID 161153794, informando o andamento do processo de recuperação judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

#### SENTENÇA

**N. 0724394-47.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE JORGE OLIVEIRA BRITO. Adv(s): DF24014 - IDAMAR BORGES VIEIRA. R: ROBERTA EVANGELINO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRAULIO BRENO DE SOUSA MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALISSON GONCALVES DOMINGOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATEUS JOSE RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, ACOLHO o pedido de desistência e resolvo o processo, sem apreciação de mérito, com suporte no artigo 485, VIII, do CPC. Custas pelo autor, conforme art. 90, caput, do CPC. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**N. 0014911-86.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE SILVINO DE CARVALHO. Adv(s): DF34728 - TULIO MARCO DE SOUSA PAULA. R: ALIANCA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE S/A. Adv(s): DF38672 - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY, DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. R: UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): MT6197 - JOAQUIM FELIPE SPADONI, MT6735 - JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY. Isto posto, julgo extinto o processo, adentrando no mérito, em face do pagamento, com fulcro no art. 924, inc. II, c/c art. 513 do CPC. Defiro ao autor, o levantamento do valor de R\$ 4.639,76 (quatro mil seiscentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), sem acréscimos, devendo o credor informar dados bancários para transferência de valores, conta judicial nº 2841210817 - BRB. O saldo remanescente da referida conta deverá ser pago à UNIMED CUIABÁ ? COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, mediante transferência para o Banco do Brasil S.A, Agência: 3325-1, Conta Corrente: 25015-5, de titularidade de Spadoni e Jaudy Advogados, CNPJ: 08.727.058/0001-43, procuração no ID nº 161972542. Dou à sentença força de ofício. O devedor arcará com as custas finais do processo, caso haja. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**N. 0719116-73.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: C. G. B.. Adv(s): DF61507 - MARISSA DOS REIS CUNHA, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO; Rep(s): ELISA DOMINGUES GARCIA. R: INSTITUTO SOMA DE EDUCACAO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida ao pagamento de indenização no valor do bem danificado e compensação no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Juros a contar do incidente e correção a contar do arbitramento. Fica julgado o mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas e honorários no percentual de 10% da condenação, pela ré. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I..

**N. 0727587-78.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROBSON RODRIGUES PENA. Adv(s): MG202044 - ANA CARLA MENDES DE OLIVEIRA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante de todo o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, todos do CPC e, por conseguinte, extingo o feito, sem resolução de mérito. Sem custas finais porquanto não foram efetivadas diligências nos autos. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.



**22ª Vara Cível de Brasília****EDITAL**

**N. 0714704-02.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: ENERPLAN ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PROJETOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Adv(s): DF16231 - PIERRE TRAMONTINI. R: D & L - COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Não Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - MONITÓRIA PRAZO: 20 DIAS Finalidade: CITAÇÃO A Doutora JACKELINE CORDEIRO DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Substituta em exercício na 22ª Vara Cível de Brasília/DF, nos autos da Ação MONITÓRIA (40), processo eletrônico n.º 0714704-02.2023.8.07.0001, distribuída em 04/04/2023 15:00:17, proposta por ENERPLAN ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PROJETOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ: 10.694.039/0001-00) em desfavor de D & L - COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA - ME (CNPJ: 12.240.471/0001-56), determina a CITAÇÃO de D & L - COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.240.471/0001-56, anteriormente com endereço na ADE CONJUNTO 03, LOTE 36, S/N, LOJA 01, ÁGUAS CLARAS, BRASÍLIA/DF, CEP 71985-600, e hoje em local incerto e não sabido, para pagar voluntariamente a quantia de R\$ 97.577,78 (noventa e sete mil e quinhentos e setenta e sete reais e oito centavos), referente ao principal, mais 5% (cinco por cento), a título de honorários advocatícios, ou ofereça embargos monitoriais, via Defensor Público ou Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a obrigação no prazo acima estabelecido, ficará isenta de custas. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Caso não efetue o pagamento nem ofereça embargos, se constituirá de pleno direito o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Enquanto não for constituído advogado, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, CPC. Este Juízo tem sede na Praça Municipal Lote 1, Bloco B, Ala A, 4º Andar, Salas 402/406, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA/DF, CEP: 70094-900. E para que chegue ao conhecimento da parte requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 12:25:22. Eu, Walter Eduardo Maranhão Bressan, Diretor de Secretaria Substituto, assino digitalmente por determinação da MM.ª Juíza de Direito Substituta. Walter Eduardo Maranhão Bressan Diretor de Secretaria Substituto \*A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. \*Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial.

**N. 0713954-97.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SMART VEICULOS LTDA. Adv(s): DF4914 - GERALDO DE ASSIS ALVES. R: SONIA ACIOLI ABIKIAN. Adv(s): Não Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS EDITAL DE INTIMAÇÃO. Prazo: 20 dias. A Doutora JACKELINE CORDEIRO DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Substituta em exercício na 22ª Vara Cível de Brasília/DF, nos autos da ação sob o PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), processo eletrônico n.º 0713954-97.2023.8.07.0001, distribuída em 30/03/2023 13:33:44, proposta por SMART VEICULOS LTDA (CNPJ: 29.139.111/0001-65) em desfavor de SONIA ACIOLI ABIKIAN (CPF: 238.509.811-34), e, nos termos do artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça/TJDFT, determina a INTIMAÇÃO de SONIA ACIOLI ABIKIAN (CPF: 238.509.811-34), com prazo de 20 (vinte) dias, para providenciar o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 80,38 (oitenta reais e trinta e oito centavos), no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o término do prazo dilatório acima indicado. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDFT, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve juntar aos autos o comprovante de recolhimento. Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br"). Os documentos constantes dos processos físicos/eletrônicos não retirados poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Cientificando-se, ainda, que este Juízo tem sede na Praça Municipal, Lote 1, Bloco B, Ala A, 4º Andar, Salas 402/406, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. E para que chegue ao conhecimento da parte requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 12:04:59. Eu, Walter Eduardo Maranhão Bressan, Diretor de Secretaria Substituto, assino digitalmente por determinação da MM.ª Juíza de Direito Substituta. Walter Eduardo Maranhão Bressan Diretor de Secretaria Substituto \*A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. \*Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte.

**INTIMAÇÃO**

**N. 0732220-35.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LEONARDO NOGUEIRA VALVERDE DE MORAIS. Adv(s): DF0041079A - RODRIGO DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO, DF44330 - GABRIELA BRANCO DA SILVA. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732220-35.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LEONARDO NOGUEIRA VALVERDE DE MORAIS REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oportunizo a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para que o autor: a) Comprove o recolhimento das custas iniciais, na forma exigida pelo PGC, vez que se trata de pressuposto processual a ser inicialmente adimplido, sob pena de extinção prematura do feito (CPC, art. 290); b) Apresente o instrumento contratual (APÓLICE) que ampara a pretensão de fundo, tendo em vista que aquele coligido em ID 167434073 se encontraria inacessível, porquanto criptografado com chave de acesso. Transcorrido o prazo assinalado para a emenda, certifique-se e torne conclusos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0732198-74.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TAIS RODRIGUES MULLER FRANCO. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732198-74.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TAIS RODRIGUES MULLER FRANCO REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em exame o pedido de gratuidade de justiça, formulado pela parte autora. Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Assim, resta claro que a simples declaração de pobreza, sem qualquer comprovante dos rendimentos auferidos, ou mesmo cópia da declaração de ajuste anual de imposto de renda, ausente ainda qualquer elemento indicativo

de eventual situação de miserabilidade que a impeça de recolher as módicas custas cobradas no DF, não seria suficiente para a demonstração, ainda que em sede prefacial, do estado de hipossuficiência da parte autora, ante a disposição superveniente e de maior hierarquia, advinda da Lei Maior. Assevere-se que tal entendimento se acha secundado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, conforme bem exprime o acerto a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ. 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF). 3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) Na mesma linha, a compreensão atualmente esposada pelo TJDFT: GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ALTERAÇÃO NORMATIVA. LEI N. 13.105/15. REVOGAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/50. DECLARAÇÃO NOS AUTOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. INDEFERIMENTO. 1. A concessão da gratuidade judiciária sofreu considerável alteração normativa com a Lei nº 13.105/15, especialmente no que tange à revogação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, que autorizava a concessão do benefício com a mera declaração nos autos de que a parte não está em condições de pagar as custas processuais. 2. Ainda na vigência da legislação anterior a presunção que recaía sobre a declaração de hipossuficiência detinha presunção relativa de veracidade, mostrando-se necessária a demonstração documental da condição econômica desfavorável da parte. Isso porque a literalidade do dispositivo revogado da Lei nº 1.060/50 contrariava a previsão constitucional expressa, contida no artigo 5º, LXXIV, de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 3. Não comprovada a hipossuficiência, é forçoso reconhecer que à parte não assiste o direito aos benefícios da gratuidade judiciária. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão n.1081971, 07164501520178070000, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/03/2018, Publicado no DJE: 26/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessarte, a teor do artigo 99, § 2º, do CPC, demonstre a parte autora, por elementos documentais e idôneos (últimas declarações de ajuste de IRPF, contracheques ATUAIS ou extratos bancários das contas titularizadas (salário, corrente e/ou poupança) nos últimos 90 dias e/ou faturas emitidas por administradoras de cartão de crédito dos últimos 90 dias), sua condição de hipossuficiente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Saliento que a CTPS acostada em ID 167415088, por si só, não se afigura suficiente para a apreciação do pedido de gratuidade de justiça, uma vez que não exclui a possibilidade de a autora auferir renda por meios informais de trabalho. Faculta-se, alternativamente, a comprovação, no mesmo prazo, do recolhimento das custas iniciais. Na mesma oportunidade, deverá emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para que: a) Esclareça, de forma fundamentada, o motivo do ajuizamento da presente demanda nesta Circunscrição Judiciária de Brasília, tendo em vista que, segundo se infere da inicial, seria domiciliada e exerceria a suas atividades no Município de São Carlos/SP, foro competente, em princípio, para o exame da pretensão, que se ampara em relação de consumo; b) Em ordem a permitir a aferição do domicílio da parte e, consequentemente, da própria competência para o processamento da demanda, promova a apresentação do comprovante de residência ATUALIZADO, legível e na íntegra, através de um dos seguintes documentos, titularizados pela parte (ou esclareça o vínculo correspondente): fatura de consumo de energia elétrica, fatura de consumo de água ou fatura relativa ao uso de serviços de telecomunicações (telefone e/ou internet). Saliento que aquele apresentado em ID 167417597 dataria de 23/02/2023, sendo, portanto, desatualizado; c) Promova a juntada a estes autos da declaração de hipossuficiência e do instrumento procuratório subscritos de próprio punho (assinatura manuscrita) pela parte autora, não se afigurando suficiente a assinatura virtual aposta nos documentos, inviável ao cotejo com aquela constante do documento de identificação coligido pela parte; d) Promova a sua adequada qualificação, observando, em sua integralidade, os requisitos do artigo 319, inciso II, do CPC, e da Portaria Conjunta TJDFT n. 71, de 9 de outubro de 2013, bem como indique, no bojo da qualificação, o terminal telefônico de sua titularidade; e) Para conferir certeza e determinação ao pedido, mas também para permitir o exercício do contraditório, na esteira do que determinam os artigos 322 e 324 do CPC, indique, no pedido finalmente formulado (liminar e principal), de forma clara, precisa e especificada, o objeto da pretensão deduzida, com a precisa designação da obrigação (n. do título e valor) que pretende seja declarada inexigível. Pontuo que referida informação seria de prévio conhecimento da parte autora (ID 167415089). A emenda deve vir na íntegra, para substituir a petição inicial, devendo a parte autora apresentar nova peça (consolidada), com todos os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, sendo dispensada a juntada, em duplicidade, de documentos já acostados à primeira peça de ingresso. Faculta-se, desde logo, o requerimento de remessa eletrônica para o foro de domicílio da parte autora, hipótese em que ficará, nesta sede, dispensado o cumprimento do comando de emenda. Transcorrido o prazo assinalado para a emenda, certifique-se e voltem imediatamente conclusos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0732155-40.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAELA FERREIRA CASTRO BISCHOFF. Adv(s): DF68773 - OTAVIO RIBEIRO COSTA NETO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732155-40.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RAFAELA FERREIRA CASTRO BISCHOFF REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO DO BRASIL SA, CARTAO BRB S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a competência, fixada por prevenção. Remova-se a anotação referente à condição inicialmente assinalada à autora, de beneficiária da gratuidade de justiça. Examine a gratuidade de justiça, benesse postulada pela parte autora. Da análise do arcabouço informativo colacionado aos autos não se pode extrair a conclusão de que ostentaria a parte autora a condição de hipossuficiente, de modo a justificar a concessão da benesse legal, de índole sabidamente excepcional e que somente pode ser deferida quando se verificar, de plano, que a parte requerente terá sua subsistência comprometida pelo recolhimento das custas e despesas necessárias ao seu ingresso em juízo. A presunção decorrente da declaração de pobreza, firmada apenas para a obtenção do privilégio de litigar sem riscos de arcar com o ônus da sucumbência, pode ser afastada pelo Julgador, quando os elementos documentais trazidos apontam em sentido contrário ao que estaria sendo alegado, ou seja, quando demonstrado nos autos que a renda - formal ou informal - auferida pela parte seria, em tese, suficiente para sua subsistência digna. Cumpre destacar, nesse sentido, a evidente e sensível evolução da jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que vem reconhecendo ser devido ao Magistrado perquirir, ainda que em sede prefacial, e, portanto, independentemente de impugnação, sobre a alegada hipossuficiência da parte, mormente quando os elementos acostados aos autos, com destaque para o comprovante de rendimentos, estariam a apontar para a inexistência de enquadramento fático à situação legalmente prevista para a concessão do benefício. Nesse mesmo sentido, colham-se os acertos a seguir transcritos, emanados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015. 1 - A ausência de comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso especial acarreta sua deserção (Súmula 187/STJ). 2 - A concessão da gratuidade da justiça deve ser comprovada, não bastando mera alegação da parte. 3 - É intempestivo o agravo em recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão agravada (recurso interposto sob a égide do CPC/15). 4 - O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. 5 - Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade. 6 - Agravo**

interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ - AgInt no AREsp 1188859/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018). AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte mera afirmação da parte na petição de ser hipossuficiente financeira para obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é insuficiente para o afastamento da pena de deserção imposta no óbice da Súmula 187 do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp 1113984/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018). Por força do princípio da isonomia, havido em seu sentido substancial, não se pode conferir tratamento igualitário aos desiguais, de modo a conceder, de forma indiscriminada, a todos aqueles que assim requeiram, os benefícios da gratuidade de justiça, ante a simples alegação de que o salário estaria, em parte, comprometido com as despesas de sustento da casa ou com dívidas voluntariamente contraídas. De forma diversa, impera diferenciar o caso dos autos daqueles em que demonstra a parte, de fato, sua condição de hipossuficiente, de tal modo que a exigência das despesas processuais culmine por obstaculizar o acesso à jurisdição, situação que não se verifica nos presentes autos. Com efeito, os comprovantes de rendimentos de ID 167378294 a ID 167380596 revelam que a autora ? servidora pública distrital ? auferiu remuneração mensal bruta, em junho/2023, no valor de R\$ 8.597,68 (oito mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), sendo certo, ademais, que os extratos bancários acostados de ID 167380598 a ID 167380600 evidenciam intensa movimentação de valores vultosos, ao passo em que a declaração de bens e rendimentos de ID 167380604 revela patrimônio de elevado valor. Tais circunstâncias não ratificam a alegada hipossuficiência financeira, não sendo as despesas consignadas nos documentos acostados aos autos, caracterizadas por gastos voluntariamente assumidos e que constituem despesas ordinárias do cotidiano, suficientes para afastar, in casu, a exigibilidade do pagamento dos emolumentos exigíveis, como regra, de todos aqueles que pretendem litigar em juízo, fazendo, outrossim, com que a parte possa litigar sem os riscos e ônus naturalmente impostos a todos os litigantes. Desse modo, por não restar provado nos autos que o recolhimento das módicas custas cobradas no âmbito da Justiça comum do Distrito Federal possa prejudicar a subsistência com dignidade da parte autora e de sua família, sob pena de ofensa frontal ao princípio da isonomia, o indeferimento do requerimento de gratuidade de justiça, na hipótese específica dos autos, é medida que se impõe. Assim, assinalo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que comprove o recolhimento das custas de ingresso, sob pena de extinção prematura do feito. Na mesma oportunidade, faculto a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para que a parte autora: a) Diante do objeto da pretensão, fundada no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei nº 14.181/2021 ("Lei do Superendividamento"), em ordem a viabilizar a instauração do processo de repactuação de dívidas, exponha, de forma ampla e abrangente, a sua causa de pedir, sob pena de restar configurada a inépcia da peça de ingresso (CPC, art. 330, §1º, inciso I). Para tanto, deverá a autora designar, com precisão, cada um dos contratos, cuja repactuação almeja, assim considerados os contratos atualmente vigentes junto às instituições bancárias requeridas (desconsiderando-se, portanto, os contratos por renegociados e sucedidos), cabendo observar, ademais, que, nos termos dos artigos 54-A, § 3º, e 104-A, § 1º, ambos do CDC, excluem-se do processo de repactuação as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural, bem como aquelas que decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor. Deverá a requerente, ainda em sua causa de pedir, expor as condições atualmente vigentes para o adimplemento das obrigações, assim considerados (1) o número de parcelas pactuadas e os respectivos valores; (2) os termos iniciais e finais de vencimento (prazo de vigência dos contratos); (3) o número de parcelas já adimplidas e os respectivos valores; b) Apresente, em sua integralidade, os instrumentos contratuais que instituiriam as obrigações objeto da pretendida repactuação, elementos que, no contexto da pretensão deduzida, consubstanciam documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320), notadamente em razão da necessidade de se aferir o enquadramento dos vínculos contratuais às limitações instituídas pelos artigos 54-A, § 3º, e 104-A, § 1º, ambos do CDC, e, por conseguinte, o interesse de agir, sob o viés da adequação da via eleita. Ressalto que as vias dos instrumentos especificamente firmados pela autora devem ser obtidas em momento antecedente à formulação da pretensão de repactuação, a fim de que possa guardar estrita coerência com a situação real da parte. Para tanto, em caso de eventual recalcitrância das instituições financeiras, deve a parte interessada manejar a ação cabível, voltada à exibição dos contratos, não sendo admissível o recebimento da inicial genérica de uma ação de repactuação de dívidas, para que, somente depois de instaurada a relação processual, se venha a determinar a exibição de documentos essenciais à própria elaboração da peça de ingresso; c) Apresente o plano de pagamento, que deverá ser especificado em observância aos requisitos instituídos pelo art. 104-A, § 4º, do CDC, notadamente o prazo máximo estabelecido pelo referido dispositivo em seu caput; d) Indique, de forma objetiva e justificada, o valor correspondente ao mínimo existencial, aplicável a si e ao núcleo familiar (CDC, art. 104-A, caput c/c Decreto n. 11.150/2022), aspecto constitutivo da causa de pedir e indispensável, em específico, para a definição do plano judicial compulsório (CDC, art. 104-B, § 4º). Saliento que o diploma normativo (Decreto n. 11.150/2022), até confronto, em via judicial própria, com a lei que lhe deu origem, afigura-se válido e, portanto, não pode ser simplesmente afastado. Ainda nesse tópico, deverá a requerente designar, de forma objetiva e exaustiva, os bens, móveis e imóveis, integrantes do seu patrimônio, bem como as atividades remuneradas atualmente exercidas. Ademais, pontuo que, consoante se verifica do extrato bancário de ID 167380600, a requerente seria beneficiária de frequentes transferências de valores, cuja origem deverá ser aclarada, para fins de deliberação acerca do referido aspecto essencial (mínimo existencial); e) Promova a adequação da peça de ingresso, no que toca aos pedidos, a fim de ajustá-los ao rito estatuído pela Lei do Superendividamento (Lei n. 14.181/2021), para a repactuação de dívidas (art. 104-A a 104-C do CDC). Tal medida comparecepositiva, uma vez que se cuida de pretensão submetida a rito procedimental específico, que se perfaz em processo bifásico e complexo, o que impede a pretendida cumulação com a pretensão, aviada logo em sede liminar, voltada à observância de limites da margem consignável e de descontos em conta corrente. Nesse sentido, colha-se precedente deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. LEI 14.181/2021. MÚTUA BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER OU LIMITAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA ATÉ A ELABORAÇÃO DO PLANO DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. REQUISITOS COMPLEXOS EXIGIDOS PELA LEI 14.181/2021. RISCO DE PIORA AO SUPERENDIVIDAMENTO. TEMA 1.085/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DOS EMPRÉSTIMOS DESCONTADOS EM CONTA CORRENTE. 1. Para a concessão de tutela antecipada, faz-se necessário o preenchimento, concomitante, dos requisitos expostos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. Incabível, na ação de repactuação de dívidas, a antecipação de tutela para suspender ou limitar o pagamento dos débitos do devedor, até a elaboração do plano de pagamento, uma vez que os inúmeros requisitos exigidos pela Lei 14.181/2021, para se aferir o direito à repactuação de dívidas, impedem a verificação da probabilidade do direito, na via estreita da análise das tutelas antecipadas. 3. Na ação de repactuação de dívidas, suspender ou limitar, em antecipação de tutela, o pagamento das obrigações contraídas junto aos réus pelo autor seria ir de encontro ao disposto no inciso IV do §4º do art. 104-A do CDC e até mesmo contra o espírito do tratamento do superendividamento, tendo em vista que, ao se abrir crédito ao devedor superendividado, que já demonstrou não possuir habilidade de administrar a suas finanças, necessitando, inclusive, de intervenção estatal para tanto, corre-se o risco de haver novas obrigações contraídas pelo devedor, piorando, assim, a sua situação de superendividamento. 4. Tratando-se a repactuação de dívidas de procedimento complexo, contando com duas etapas, cuja primeira é a de tentativa de conciliação entre as partes, com negociação de propostas de pagamento entre credor e devedor, a jurisprudência tem recomendado não haver a antecipação de tutela a fim de suspender ou limitar o pagamento das dívidas pelo devedor, a fim de prestigiar a conciliação entre as partes. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema 1.085, repeliu a possibilidade de se limitar o pagamento dos empréstimos bancários descontados em conta corrente, inclusive destacando que a limitação dos descontos em conta corrente não se revestiria de instrumento idôneo a combater o endividamento exacerbado, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário, o que reforça a impossibilidade de, em tutela antecipada, suspender ou limitar o pagamento das dívidas pelo devedor, até que haja o plano de pagamento da ação de repactuação de dívidas. 6. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (Acórdão 1655209, 07325540920228070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 25/1/2023, publicado no PJe: 2/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A emenda deve vir na íntegra, para substituir a petição inicial, devendo a parte autora apresentar nova peça (consolidada), com todos os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, sendo dispensada a juntada, em duplicidade, de

documentos já acostados à primeira peça de ingresso. Transcorrido o prazo assinalado para a emenda, certifique-se e volvam-me conclusos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0702255-85.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HELIO SILVA BARROS. Adv(s): DF8519 - MARCELO CORREA BARROS. R: CEPASA CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF49153 - VANDERLEI LIMA DE MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702255-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HELIO SILVA BARROS EXECUTADO: CEPASA CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME DESPACHO Para viabilizar a apreciação dos pedidos de ID 167212022, expressamente formulados à guisa de desconsideração da personalidade jurídica, comprove o prévio recolhimento das custas processuais referentes à medida pleiteada (art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria). Ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias que assinalo para tanto, sem manifestação da parte exequente, retornem os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 92317507. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0701261-23.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO BLOCO J DA SQS 307. Adv(s): DF50513 - PATRICIA LOBATO FERREIRA RIBEIRO, DF0033383A - RODRIGO DE CASTRO FREITAS. R: MARIA HELENA DUTRA MAIA. Adv(s): DF51512 - KAYRON BRENO RODRIGUES MARQUES, SC39007 - RAFAEL EVANDRO FACHINELLO; Rep(s): ROBERTO DUTRA MAIA. T: CESAR AUGUSTO BAGATINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADORALICE CAIXETA DOS SANTOS. Adv(s): DF41639 - ROZELIA DA SILVA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701261-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO J DA SQS 307 EXECUTADO ESPÓLIO DE: MARIA HELENA DUTRA MAIA REPRESENTANTE LEGAL: ROBERTO DUTRA MAIA CERTIDÃO De ordem da MM.ª Juíza de Direito Substituta, Dr.ª JACKELINE CORDEIRO DE OLIVEIRA, às partes para que tenham ciência da Carta de Arrematação de ID 167413782. Cientificadas as partes, remetam-se os autos para expedição de mandado, nos termos do despacho de ID 162776397. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 11:54:55. WALTER EDUARDO MARANHÃO BRESSAN Diretor de Secretaria Substituto

**N. 0719561-28.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA NOEME DA CONCEICAO DE ASSIS. Adv(s): DF30450 - ANA CLAUDIA DE JESUS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719561-28.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA NOEME DA CONCEICAO DE ASSIS CERTIDÃO Encaminhado o ofício de ID 167481317, de ordem da MM.ª Juíza de Direito Substituta, Dr.ª JACKELINE CORDEIRO DE OLIVEIRA, às partes para que tenham ciência do expediente juntado em ID 167499324. Cientificadas as partes e não havendo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de ID 167371570. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:02:57. WALTER EDUARDO MARANHÃO BRESSAN Diretor de Secretaria Substituto

**N. 0725435-57.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELZY DIAS BRAGA. Adv(s): BA48908 - BRUNA PIRES VALENTE. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725435-57.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELZY DIAS BRAGA REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A DESPACHO À parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da contestação apresentada, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que ainda pretenda produzir, indicando precisamente o ponto controvertido que pretende provar com cada modalidade pretendida. Sob pena de preclusão, caso requeira a oitiva de testemunhas, deverá indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretende provar, observando, desde logo, a limitação estabelecida pelo art. 357, § 6º, do CPC. Também sob a mesma pena, caso requeira perícia, deverá indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queira, assistente técnico. Decorrido o prazo assinalado à parte autora, intime-se a parte ré, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, também em especificação de provas, nos exatos termos acima consignados, bem como em relação a documentos eventualmente juntados pela requerente. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0724928-72.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GUILHERME DE AZEVEDO PORTANOVA. A: LIANA SALMERON BOTELHO DE PAULA. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA, DF57894 - BRUNA MARIA SOARES KOPP. R: ADRIANO MARQUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAPHAEL VINICIUS SILVA EUQUERES. Adv(s): SP338946 - RODRIGO DE CARVALHO BORGES, MG133834 - LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724928-72.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUILHERME DE AZEVEDO PORTANOVA, LIANA SALMERON BOTELHO DE PAULA EXECUTADO: ADRIANO MARQUES DOS SANTOS, RAPHAEL VINICIUS SILVA EUQUERES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei resposta ao ofício de ID 164536461. Às partes, para que tenham ciência e se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 15:13:53. LEONARDO DE AZEVEDO GOUVEIA Servidor Geral

**N. 0730985-33.2023.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: CELESTE DE MARIA CARDOSO FERREIRA. Adv(s): DF27320 - DAVID GOMES FRANCO. R: LIBERCON PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730985-33.2023.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) REQUERENTE: CELESTE DE MARIA CARDOSO FERREIRA REQUERIDO: LIBERCON PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de pedido de liquidação de sentença, com fulcro no art. 509, inciso I, do CPC, formulado por CELESTE DE MARIA CARDOSO FERREIRA em face de LIBERCON PROMOTORA DE VENDAS LTDA, partes qualificadas nos autos. Na origem, cuidou-se de ação de revisão e rescisão contratual, movida pela ora liquidante em face da empresa demandada, tendo sido, por força da sentença de ID 166536875, declarada a nulidade absoluta dos negócios jurídicos firmados entre as partes. Interposta apelação, foi negado provimento ao recurso, nos termos do acórdão de ID 166536876, que manteve a sentença proferida. Nesta sede, a demandante requer a liquidação da obrigação que, em ressarcimento dos valores descontados em sua folha de pagamento, reputa oponível à empresa demandada. Pleiteia, ainda, a fixação de multa pelo suposto descumprimento da sentença, uma vez que teriam sido mantidos os descontos mensais, decorrentes de contrato anulado. É o que basta relatar. Fundamento e decido. O caso reclama julgamento do feito no estado em que se encontra, à luz do que dispõe o artigo 354, caput, do CPC. Em sede prefacial de exame da peça de ingresso, impende aferir a existência das condições da ação, dentre as quais se destaca o interesse de agir, caracterizado pelo trinômio necessidade/utilidade/adequação da via processual eleita para a veiculação da pretensão que se pretende ver judicialmente sufragada. A teor do que dispõe o Código de Processo Civil, em seus artigos 330, inciso III, e 485, inciso VI, o processo não será submetido a processamento quando verificada a ausência de interesse processual, o que se observa no presente caso. Com efeito, extrai-se que o interesse de agir, consistente na verificação da utilidade, necessidade e adequação do provimento jurisdicional vindicado, revela-se ausente na hipótese vertente, uma vez que, a toda evidência, a obrigação de pagar, que se pretende liquidar e ulteriormente submeter a cumprimento coercitivo, não se faz oponível à parte ora demandada. Consoante se colhe da petição de ID 166536863, a pretensão, de natureza executiva, encontra sustentáculo na sentença de ID 166536875, que declarou a nulidade absoluta dos negócios jurídicos firmados entre as partes, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados, provimento mantido, em sede de apelação. No entanto, extrai-se, da sentença que se pretende liquidar, que não haveria qualquer condenação passível de liquidação, tendo o decisorio se limitado a declarar a nulidade dos negócios jurídicos. No que toca ao ressarcimento de valores, o julgado, de forma expressa, pontuou a necessidade de apuração em ação própria. Transcrevo, para aclarar, trecho da sentença: ?Como consectário da desconstituição

negocial, que pressupõe o retorno das partes ao seu estado anterior, impõe-se, à requerida, a restituição dos valores efetivamente auferidos com a avença, além da recomposição dos prejuízos impingidos à contraparte, cabendo à autora, por seu turno, restituir à ré os valores que eventualmente tenha auferido com as transações. Com isso, o valor a ser ressarcido à postulante deve corresponder à integralidade daqueles transferidos à requerida, cabendo à autora, por sua vez, ressarcir à ré as parcelas que tenha recebido da demandada em execução do negócio (cláusula terceira, parágrafo segundo). O ressarcimento dos valores deverá ser vindicado em sede processual própria, haja vista que passaria, necessariamente, pela comprovação das transferências e dos pagamentos, aspecto da relação negocial que não comporta exame nesta sede, à luz da conclusão ora alcançada. ? Registre-se, ademais, que a pretendida imposição de multa pelo descumprimento da sentença, reclamada pela demandante nesta sede, constitui medida que, a toda evidência, se afigura incompatível com o procedimento de liquidação. Com isso, forçoso concluir que, no contexto da presente ação, não assiste à postulante crédito passível de liquidação e ulterior execução. Diante do exposto, extingo o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. Sentença registrada. Publique-se e intime-se. Transitada em julgado, observando-se as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0726594-69.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: ANISIO FRANCISCO NERY JUNIOR. Adv(s): DF0032961A - PATRICIA PINHEIRO FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726594-69.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: ANISIO FRANCISCO NERY JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação (ID 166080543 e ID ID 166584511), apresentada, pela parte devedora, em face do ato construtivo determinado pela decisão de ID 165433283, voltada à desconstituição da penhora efetivada, que, de acordo com os argumentos lançados, teria recaído sobre o salário percebido pela parte, sendo, por conseguinte, impenhorável, a teor do exposto no artigo 833, IV, do CPC. Insturei a insurgência com os documentos de ID 166082150 a ID 166082153 e de ID 166584514 a ID 166584518. Facultada a manifestação, a parte exequente veio aos autos, em ID 167236821, oportunidade em que pugnou pela rejeição da impugnação. É o relato do necessário. Decido. Compulsados os autos, tenho que a impugnação à penhora comporta parcial acolhida. Isso porque, consoante sustentou o devedor, tendo apresentado maiores esclarecimentos em ID 166584511, seus rendimentos salariais, advindos da remuneração de serviço público, seriam percebidos por meio de depósito em conta mantida junto ao Banco Bradesco. Tais afirmativas restaram demonstradas pelos contracheques acostados em ID 166584514/ID 166584514 e pelo extrato de ID 166584517, demonstrando este (ID 166584517 ? pág. 4), que, de fato, teria havido, em 21/07/2023, o crédito da verba salarial, sobrevivendo a penhora determinada, que, conforme relatório de ID 166121365 (pág. 2), alcançou o importe de R\$ 46,37 (quarenta e seis reais e trinta e sete centavos). Muito embora fosse reconhecida, até bem pouco tempo, a existência de certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, este Juízo partilha do entendimento, atualmente predominante, de que se mostram absolutamente impenhoráveis as verbas de natureza salarial, contempladas como tais aquelas decorrentes de remuneração, aposentadoria, pensão e soldo, dentre outras elencadas no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, de modo a respeitar a opção legislativa e prestigiar, em ponderação casuística com os demais valores envolvidos, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Prescreve o Código de Processo Civil, em seu artigo 789, que o devedor responderá perante seus credores com todos os seus bens detentores de expressão econômica. Contudo, entendeu por bem o legislador atribuir a certos bens a característica da não sujeição a constrição judicial, dentre eles aqueles elencados no artigo 833 do CPC, cujo inciso IV, por sua vez, reputa absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, não contemplando tal dispositivo qualquer ressalva, exceto na hipótese de constrição destinada a satisfazer obrigação de natureza alimentícia, conforme veiculado em seu § 2º. Nesse diapasão, a adoção de providências constritivas em sentido diverso, de forma a mitigar a vedação legalmente imposta, autorizando-se a penhora de vencimentos, ainda que sobre um percentual de tais valores, mostra-se em frontal desalinho com o que preconiza o Código de Processo Civil, não sendo dada ao julgador - sob pena de inovar em atividade estranha ao seu ofício - a opção de ampliar a única exceção expressamente admitida pela lei de regência da matéria. Impõe-se, por conseguinte, o reconhecimento da impenhorabilidade, a obstaculizar inclusive a penhora de percentual, na forma requerida pela exequente em ID 167236821. Assim, acolho parcialmente a impugnação, para determinar a desconstituição da penhora do valor de R\$ 46,37 (quarenta e seis reais e trinta e sete centavos), levada a efeito via SISBAJUD em ID 166121365 (pág. 2). Quanto aos demais valores constritos, não tendo sido comprovado que se cuidaria de verba de natureza salarial, subsiste o ato construtivo. Preclusa esta decisão, libere-se, em favor do executado, o valor de R\$ 46,37 (quarenta e seis reais e trinta e sete centavos), penhorado em ID 166121365 (pág. 2). Ainda, libere-se, em favor do exequente, o valor constrito remanescente, no importe de R\$ 1.579,27 (mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos). Observe-se que a liberação do valor por meio de transferência bancária (Bankjús ou ofício liberatório) somente será admitida em conta bancária de titularidade da parte ou de seus advogados constituídos nos autos, caso detenham poderes para receber e dar quitação, vedada a transferência para conta de titularidade de terceiros. Havendo a indicação de conta de titularidade de terceiros com tal fim, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte e dos advogados aos quais eventualmente tenham sido outorgados poderes para receber e dar quitação. Após, intime-se o credor, a fim de que impulsione o feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0717633-76.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: OTILIO RODRIGUES SANTA CRUZ. Adv(s): DF63974 - GUILHERME LOPES DOS SANTOS BONFIM. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717633-76.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: OTILIO RODRIGUES SANTA CRUZ REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA SENTENÇA Trata-se de pedido de liquidação de sentença, processado por arbitramento, apresentado por OTÍLIO RODRIGUES SANTA CRUZ em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, partes qualificadas nos autos. Em razão da controvérsia estabelecida nos autos, deferiu-se, para fins de constituir parâmetro para os cálculos de liquidação da obrigação, a adoção de prova emprestada, consistente nos laudos de avaliação acostados de ID 142998785 a ID 142998789, que restou homologada, para fins de instrução da presente demanda, pela decisão de ID 164078708. Por conseguinte, assinalou-se às partes o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que, a partir de tais subsídios, viessem a apresentar os cálculos de sua lavra, com vistas à liquidação do crédito, nos termos da decisão de ID 164078708. Contudo, findo o lapso assinalado, ambas as partes quedaram inertes, consoante se certificou em ID 167316243. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. Decido. Com efeito, cuida-se de procedimento de liquidação de sentença, em cujo processamento se fez indispensável a apresentação, notadamente pela parte demandante, interessada precípua pela liquidação, de elementos adicionais, consistentes em cálculos elaborados a partir dos subsídios periciais adotados a título de prova emprestada, indispensáveis para a liquidação da obrigação, medida que, assim, constituiria pressuposto de desenvolvimento do processo. Entretanto, a despeito da oportunidade concedida para tanto, o demandante ficou inerte. Portanto, impera reconhecer que se mostra ausente pressuposto indispensável ao regular desenvolvimento do processo, a obstar, por conseguinte, o prosseguimento da liquidação de sentença. Observada a prévia intimação dos patronos da parte autora, para o fim especificamente determinado, afasta-se, de plano, qualquer alegação de surpresa, ou mesmo a necessidade de requerimento da parte adversa ou prévia intimação pessoal da parte autora, eis que não se cuida, na espécie, de hipótese de abandono, mas de inércia quanto ao cumprimento do comando judicial e ausência de pressuposto processual, situação de ordem pública e de índole estritamente jurídica, que não restou remediada no prazo conferido, a tornar imperioso o controle judicial (artigo 485, § 3º, do CPC). Preclusa a oportunidade conferida à parte autora, a prematura extinção do feito é medida que ora se impõe. Forte em tais fundamentos, restando ausente pressuposto processual de desenvolvimento regular, extingo o processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de

Processo Civil. Por força da causalidade, arcará a parte demandante com o pagamento das custas processuais inerentes à etapa de liquidação de sentença, além dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença datada e registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Após, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0008882-88.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PORTAL SERVICOS DE CADASTRO LTDA. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA DE MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008882-88.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTAL SERVICOS DE CADASTRO LTDA EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA DE MENEZES SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título judicial, movida por PORTAL SERVIÇOS DE CADASTRO LTDA em desfavor de MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA DE MENEZES, partes qualificadas nos autos. Ampara-se a pretensão executiva em cártyulas de cheque emitidas pela devedora, que aparelhou ação monitoria, proposta em 17/03/2014 (ID 18510586 ? pág. 1), a qual, conforme decisão de ID 18513945, proferida em 21/09/2015, ensejou a constituição da obrigação em título executivo judicial. A etapa executiva veio a ser deflagrada em 21/09/2015 (ID 18513945), tendo tramitado regularmente, até que sobreveio a decisão de ID 18514104, proferida em 24/08/2016, que, diante da ausência de patrimônio passível de penhora, determinou a suspensão, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Por força do despacho de ID 167152925, as partes foram instadas a se manifestar sobre a eventual configuração da prescrição, tendo vindo aos autos em ID 167342485 e ID 167253094. É o relatório. Decido. Detidamente examinados os autos, tenho que se impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa. O vínculo jurídico, na espécie, se acha consubstanciado em título executivo judicial, constituído, em ação monitoria fundada em cheque, por força do provimento de ID 18513945, exarado em 21/06/2015, quando se deflagrou a etapa executiva, atualmente em curso. Inequívoco, assim, que se aplica ao caso o prazo prescricional de cinco anos, previsto pelo artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, conforme assentou o enunciado sumular nº 503, do colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse contexto, observa-se que, não tendo havido a identificação de bens passíveis de penhora, determinou-se, por força da decisão de ID 18514104, proferida em 24/08/2016, a suspensão da marcha executiva, medida implementada com amparo no art. 921, inciso III, do CPC, que, conforme prevê o referido dispositivo legal, em seu § 1º, resultou na suspensão do prazo prescricional, pelo período de um ano. Contudo, observa-se que o feito permaneceu sobrestado, não tendo havido até então (agosto de 2023) a localização de bens de propriedade do devedor passíveis de penhora. Com isso, resta evidente que, tendo findado em 24/08/2017 a suspensão da prescrição, operada nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, o fluxo do prazo prescricional ? de cinco anos - foi retomado e se ultimou em 13/01/2023, nos termos do que dispõe o CPC, em seu art. 921, § 4º, ainda que se considere a redação vigente por ocasião da ordem de sobrestamento, evidentemente vantajosa ao credor, bem como já computada a suspensão estabelecida pela Lei nº 14.010/2020. Nesse sentido, colha-se a orientação jurisprudencial: CIVIL E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo o art. 924, V do CPC, "Extingue-se a execução quando ocorrer a prescrição intercorrente", sendo certo que "(...) requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente" (STJ, REsp 1732716/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018). 2. Nos termos da Súmula 150 do STF, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". 2.1 - Pretensão para pretensão executória (cumprimento de sentença) para recebimento de crédito prescreve em 3 (três) anos (art. 206, Parágrafo 3º, inc. VIII do Código Civil cumulado com art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966 cumulado com art. 44 da Lei 10.931/2004), e este o mesmo prazo relativo à prescrição intercorrente. 3. "A Segunda Seção do STJ pacificou a matéria relativa à prescrição intercorrente, no IAC no REsp n. 1.604.412/SC, sedimentando que tal prazo extintivo começa a correr a partir do termo final do período de suspensão fixado pelo magistrado, ou, inexistindo tal prazo, após o transcurso de 1 (um) ano, começando a correr automaticamente a prescrição, sendo prescindível a intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, mas apenas a fim de possibilitar-lhe o exercício do contraditório, opondo algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (STJ, AgInt no AREsp 1500037/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020). 4. Na hipótese, a decisão que determinou a suspensão do feito (prazo de 1 ano) foi proferida em 23.07.2018, termo final da suspensão o dia 23.07.2019, e este, por sua vez, o termo inicial de contagem do prazo de 3 (três) anos da prescrição intercorrente (cobrança/ressarcimento de direitos autorais - ECAD - Resp n. 1.880.121/SP, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 24/3/2021, DJe de 30/3/2021.), termo final o dia 23.07.2022. 5. Digitalização dos autos não constituição causa de suspensão tampouco interrupção de prescrição intercorrente (Acórdão 1663504, 00268519720068070001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 8/2/2023, publicado no DJE: 24/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada) 6. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1687981, 00331321120028070001, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 12/4/2023, publicado no DJE: 25/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CHEQUE PRESCRITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. NÃO VERIFICADOS. 1. A apelação busca a reforma da sentença que extinguiu o cumprimento de sentença em decorrência de prescrição intercorrente. 2. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A prescrição intercorrente é a perda do direito de exigir um direito pela ausência de ação durante um determinado tempo no curso de um procedimento, disciplinada pelo art. 921 do CPC. 4. Na ação de cobrança de cheque prescrito, deve-se observar o art. 206, § 5º, I do CC. Analogamente à ação monitoria, o prazo prescricional será de 5 (cinco) anos (Súmula 503, STJ). O art. 206-A do CC, prevê que a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição. 5. No presente caso, verifico que não houve os requisitos exigidos, pois não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos necessários para a prescrição intercorrente, considerando que o início do prazo de suspensão do processo foi em 06/05/2020. 6. Apelação conhecida e provida. (Acórdão 1609214, 00350350820078070001, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 24/8/2022, publicado no DJE: 6/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Registre-se que, diversamente do que intenta sustentar a exequente, o procedimento de digitalização dos autos transcorreu regularmente, tendo havido a sua regular cientificação quanto à conversão da plataforma processual (ID 29100580), após o que permaneceu inerte, mantendo-se a situação de sobrestamento. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 921, §§ 1º a 5º, do CPC, pronuncio a prescrição da pretensão executiva e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do citado Estatuto Processual. Sem condenação em custas ou honorários, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC. Sentença registrada. Publique-se e intime-se. Transitada em julgado, desconstituam-se eventuais restrições levadas a efeito, a título de medidas constritivas, em desfavor da devedora. Após, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0745747-25.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADJA ALVES DA SILVA. Adv(s): PE46736 - SANDRA KATARINY SANTOS SILVA. R: M&M ASSISTENCIA FINANCEIRA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAISA ASSIS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745747-25.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADJA ALVES DA SILVA REU: M&M ASSISTENCIA FINANCEIRA EIRELI, THAISA ASSIS DOS SANTOS DESPACHO À secretaria, para que altere a classe processual, vez que a petição de ID 167179010 pretende deflagrar a fase de cumprimento de sentença. Intime-se a parte credora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Indique as medidas constritivas que pretende levar a efeito, na hipótese de ausência de pagamento e de oferecimento de impugnação; b) Promova a adequação da planilha apontada em ID 167194974, porquanto, conforme expressamente estabelecido na sentença (ID 132384377), o valor referente aos honorários - equivalente a dez por cento do valor da condenação - deverá ser rateado entre as partes, haja vista a reconhecida sucumbência recíproca e equivalente, o que, neste caso, conferiria ao representante da contraparte (pro rata), idêntica condição de credor. Para a devida retificação, deverá a credora juntar nova petição, observando

os parâmetros fixados na referida sentença (limites objetivos da coisa julgada). Caso venha a transcorrer em branco o prazo assinalado para a emenda, certifique-se e retornem os autos conclusos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0732251-65.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SARUBBI CYSNEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF60932 - KAREN VANESSA MENEZES DA SILVA SALES, DF68564 - MICHELLY MATOS CASSIMIRO DE CARVALHO, DF16319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA. A: ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARMELITANA MARIA MONTESSORI. Adv(s): DF68564 - MICHELLY MATOS CASSIMIRO DE CARVALHO, DF56136 - AMANDA DE OLIVEIRA CAETANO, DF16319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA, DF35229 - LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA, DF31754 - MARCIA ISABEL DURAES FONSECA, DF56092 - JULIA BAQUI DRUMOND, DF60932 - KAREN VANESSA MENEZES DA SILVA SALES. R: CRISTINA FERREIRA VITALINO. Adv(s): DF34200 - SIMONY MARTINS FEITOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732251-65.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARMELITANA MARIA MONTESSORI, SARUBBI CYSNEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: CRISTINA FERREIRA VITALINO Despacho Tendo em vista que o acórdão de ID 164818127, que determinou a penhora de verba salarial, ao aludir, em seu voto condutor, à remuneração líquida da devedora (ID 164818127 - pág. 7), sobre a qual se determinou a constrição de 10% (dez por cento), remeteu-se aos valores efetivamente creditados em pagamento mensal, constantes dos demonstrativos de pagamento acostados em ID 25891930 e 25891931 dos autos do recurso (0712196-57.2021.8.07.0000), infere-se que a constrição deve recair sobre a remuneração apurada após deduzidos os descontos de qualquer natureza incidentes sobre a remuneração bruta. Assim, oficie-se em resposta ao questionamento suscitado em ID 167348696, a fim de aclarar que o importe a ser adotado como parâmetro da retenção mensal deve corresponder ao valor líquido total do contracheque, já deduzidos, portanto, os descontos compulsórios e facultativos. Após, aguarde-se, em suspensão, a disponibilização dos valores, observados os comandos veiculados pela decisão de ID 166102073. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0025776-71.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL VENEZA. Adv(s): DF6401 - EDNILSON PAULA MELO. R: MARIANA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): RS88489 - MARIANA PEREIRA DE SOUZA. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADORALICE CAIXETA DOS SANTOS. Adv(s): DF41639 - ROZELIA DA SILVA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025776-71.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL VENEZA EXECUTADO: MARIANA PEREIRA DE SOUZA Despacho Em resguardo do contraditório, intime-se o exequente, a fim de que se manifeste acerca da impugnação oposta em ID 165446073, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, deverá se manifestar, de forma específica, sobre a subsistência do interesse pelo ato expropriatório, à vista do disposto no art. 843, caput, do CPC, tendo em vista que, sendo eventualmente cancelada a copropriedade alegada, o valor obtido em leilão (ID 161020474), em princípio, não se faria suficiente para assegurar proveito à presente execução. Outrossim, ainda diante dos fatos alegados em ID 165446073, intime-se a arrematante, que veio a designar advogado nos autos (ID 161912280), a fim de que, nos termos do art. 903, § 5º, inciso II, do CPC, esclareça acerca da subsistência do interesse pela arrematação, ficando assinalado para tanto o prazo de 10 (dez) dias. Findos os prazos assinalados, voltem-me conclusos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0719711-72.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ARACY POLI NAVEGA. Adv(s): DF0042693A - ARACY POLI NAVEGA. R: LIZ ANGELA GONCALVES DE MELO. Adv(s): DF39893 - JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES, DF28057 - LEONARDO CORDULA DE ARAUJO, DF6130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO, DF38434 - RODOLFO MOREIRA ALENCASTRO VEIGA, DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO, DF46354 - MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719711-72.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARACY POLI NAVEGA EXECUTADO: LIZ ANGELA GONCALVES DE MELO SENTENÇA Trata-se de feito em cumprimento de sentença, movido por ARACY POLI NAVEGA em face de LIZ ANGELA GONCALVES DE MELO, partes qualificadas nos autos. Deferida a penhora de valores em conta bancária de sua titularidade (ID 165164167), a devedora, conquanto tenha apresentado a impugnação de ID 165748401, veio aos autos em ID 167375964, oportunidade em que noticiou o depósito judicial do valor objeto da presente execução. Cabe pontuar que, consoante se infere do documento de ID 167375969, o depósito, realizado em 02/08/2023, alcançaria o valor de R\$ 1.480,32 (mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e dois centavos), correspondendo, com exatidão, ao valor do débito atualizado em oportunidade recente pelo credor (11/07/2023), conforme cálculos de ID 164979696, que já contemplam a multa e os honorários previstos pelo art. 523, § 1º, do CPC, o que evidencia a satisfação da obrigação. Dou por prejudicado, por conseguinte, o exame da impugnação oposta em ID 165748401. Nesse contexto, evidenciada a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do CPC. Custas processuais finais, eventualmente em aberto, pela parte executada. Independentemente do trânsito em julgado, libere-se, em favor da parte credora, o valor de R\$ 1.480,32 (mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e dois centavos), objeto de depósito em ID 167375969. Ainda, ficando desconstituída a penhora determinada pela decisão de ID 165164167, libere-se em favor da devedora, desde logo, o valor de R\$ 4.409,58 (quatro mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e oito centavos), constricto em ID 166137463, adotando-se as providências necessárias à desconstituição do bloqueio a que alude a certidão de ID 166137460, em seu segundo parágrafo. Observe-se que a liberação do valor por meio de transferência bancária (Bankjús ou ofício liberatório) somente será admitida em conta bancária de titularidade da parte ou de seus advogados constituídos nos autos, caso detenham poderes para receber e dar quitação, vedada a transferência para conta de titularidade de terceiros. Havendo a indicação de conta de titularidade de terceiros com tal fim, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte e dos advogados aos quais eventualmente tenham sido outorgados poderes para receber e dar quitação. Sentença datada e registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Transitada em julgado, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0720580-69.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FABIOLA DE MELLO ARRUDA. Adv(s): DF26119 - FREDERICO MINERVINO DIAS SOBRINHO. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720580-69.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FABIOLA DE MELLO ARRUDA REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação movida por FABIOLA DE MELLO ARRUDA em desfavor do BANCO C6 CONSIGNADO S/A, partes qualificadas nos autos. Em ID 167464731, as partes informaram a celebração de acordo, avença cuja homologação ora postulam. A apresentação de acordo extrajudicial, na fase de cumprimento de sentença, mostra-se perfeitamente viável, a teor do artigo 139, V, do CPC, como forma de autocomposição e consequente extinção da demanda. Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, EXTINGO o processo, em face da transação, com as observações acima pontuadas, tudo com base no disposto no art. 485, III, b, do CPC. Custas finais e honorários conforme pactuado, observando-se, em eventual omissão, o disposto na sentença de ID 139862356. Libere-se, em favor da parte ré, conforme ajustado no acordo (ID 167464731 ? pág. 2), o valor de R\$ 56.103,45 (cinquenta e seis mil, cento e três reais e quarenta e cinco centavos), objeto de depósito em ID 144777289. Observe-se que a liberação do valor por meio de transferência bancária (Bankjús ou ofício liberatório) somente será admitida em conta bancária de titularidade da parte ou de seus advogados constituídos nos autos, caso detenham poderes para receber e dar quitação, vedada a transferência para conta de titularidade de terceiros. Havendo a indicação de conta de titularidade de terceiros com tal fim, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte e dos advogados aos quais eventualmente tenham sido outorgados poderes para receber

e dar quitação. Transitada em julgado nesta data, diante da expressa renúncia ao prazo recursal. Observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0716285-23.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO LIFE RESORT & SERVICE. Adv(s): DF25999 - LUCAS MESQUITA DE MOURA. R: JOAO LUIZ CHAVES COUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716285-23.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO LIFE RESORT & SERVICE EXECUTADO: JOAO LUIZ CHAVES COUTO SENTENÇA Trata-se de feito em cumprimento de sentença, movido pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LIFE RESORT & SERVICE em face de JOÃO LUIZ CHAVES COUTO, partes qualificadas nos autos. Instada ao adimplemento voluntário do débito, a parte executada veio a realizar depósito judicial do valor exequendo, conforme se certificou em ID 167462337, tendo o exequente reconhecido a suficiência, outorgando quitação (ID 167471755). Nesse contexto, evidenciada a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do CPC. Custas processuais finais, eventualmente em aberto, pela parte executada. Sentença datada e registrada eletronicamente. Transitada em julgado nesta data, diante da evidente ausência de interesse recursal. Libere-se, em favor da parte exequente, o valor de R\$ 3.274,41 (três mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos), indicado em ID 167462337, ficando autorizada, para tanto, a transferência bancária. Observe-se que a liberação do valor por meio de transferência bancária (Bankjús ou ofício liberatório) somente será admitida em conta bancária de titularidade da parte ou de seus advogados constituídos nos autos, caso detenham poderes para receber e dar quitação, vedada a transferência para conta de titularidade de terceiros. Havendo a indicação de conta de titularidade de terceiros com tal fim, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte e dos advogados aos quais eventualmente tenham sido outorgados poderes para receber e dar quitação. Após, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0731916-70.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CENILTA DOS SANTOS SILVA. A: EUGENIO DA CONCEICAO SOUZA. Adv(s): DF69556 - WALTERSON BERTOLDO PEREIRA JUNIOR. R: SOCIEDADE INCORPORADORA WEST SIDE LTDA. Adv(s): DF57727 - JULIANO GOMES AVEIRO, DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731916-70.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENILTA DOS SANTOS SILVA, EUGENIO DA CONCEICAO SOUZA EXECUTADO: SOCIEDADE INCORPORADORA WEST SIDE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a APELAÇÃO de ID 167556918 foi juntada TEMPESTIVAMENTE pela parte Executada, SOCIEDADE INCORPORADORA WEST SIDE LTDA. Certifico, ainda, que a parte exequente não apelou. Fica a parte apelada/exequente intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/ CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:05:15. LEONARDO DE AZEVEDO GOUVEIA Servidor Geral

**N. 0731763-42.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SILVEIRO ADVOGADOS. Adv(s): RS79582 - OSCAR BERWANGER BOHRER. R: MULTI SEGURANCA ELETRONICA E PATRIMONIAL LTDA - EPP. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731763-42.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILVEIRO ADVOGADOS EXECUTADO: MULTI SEGURANCA ELETRONICA E PATRIMONIAL LTDA - EPP SENTENÇA Trata-se de feito em cumprimento de sentença, movido por SILVEIRO ADVOGADOS em face de MULTI SEGURANCA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA - EPP, partes qualificadas nos autos. Instada ao adimplemento voluntário do débito, a parte executada veio a realizar depósito judicial do valor exequendo (ID 166921394), tendo a exequente reconhecido a suficiência, outorgando quitação (ID 167421630). Nesse contexto, evidenciada a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do CPC. Custas processuais finais, eventualmente em aberto, pela parte executada. Sentença datada e registrada eletronicamente. Transitada em julgado nesta data, diante da evidente ausência de interesse recursal. Libere-se, em favor da parte exequente, o valor de R\$ 3.182,62 (três mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), depositada em ID 166921394, ficando autorizada, para tanto, a transferência bancária. Observe-se que a liberação do valor por meio de transferência bancária (Bankjús ou ofício liberatório) somente será admitida em conta bancária de titularidade da parte ou de seus advogados constituídos nos autos, caso detenham poderes para receber e dar quitação, vedada a transferência para conta de titularidade de terceiros. Havendo a indicação de conta de titularidade de terceiros com tal fim, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte e dos advogados aos quais eventualmente tenham sido outorgados poderes para receber e dar quitação. Após, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0713944-53.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** AMANDA CAMILLA SILVA MACHADO KRAUSPENHAR. A: PHILLIP HANDOW KRAUSPENHAR. Adv(s): DF56033 - PHILLIP HANDOW KRAUSPENHAR. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713944-53.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMANDA CAMILLA SILVA MACHADO KRAUSPENHAR, PHILLIP HANDOW KRAUSPENHAR EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em análise a petição de ID 166713553. Da expedição de ofício ao Banco Bradesco, à Adyen Latin America e ao Itaú Unibanco Nada tenho a prover quanto ao pedido formulado, voltado à expedição de ofício ao Banco Bradesco, à Adyen Latin America e ao Itaú Unibanco, ?para que informem se recebem valores em nome da Executada, bem como informem a destinação, sendo que, em caso positivo, interceptem tais montantes para a satisfação do débito?, eis que já analisado e indeferido, consoante razões expendidas em decisório de ID 166661756. Da penhora de bens na sede da executada Pleteiou a parte credora, subsidiariamente, ?a penhora de bens na sede da executada?. Defiro o pedido formulado, para determinar a penhora e avaliação, na sede da empresa executada, de tantos bens quantos bastem para a quitação do débito reclamado, devendo, de imediato, o oficial de justiça intimar a parte executada pessoalmente. Sendo necessário, poderá o Oficial de Justiça requisitar o auxílio de força policial para cumprimento da diligência, nos moldes da norma inserta no art. 782, § 2º do Código de Ritos. Considerando, todavia, que o endereço, para cumprimento da providência constritiva, está localizado em outra unidade da federação (Rio de Janeiro/RJ), mostra-se adequada a execução da diligência, por meio de carta precatória. Sendo necessária a remessa eletrônica da carta precatória a ser expedida, nos termos do que preconiza a Portaria Conjunta nº 83/2018, deste Tribunal de Justiça, assinalo à parte interessada o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que, sob pena de se presumir o desinteresse na implementação da diligência, comprove o recolhimento das custas, perante o juízo a ser deprecado, bem como para que apresente, em documento (PDF) unificado, as peças que instruirão a deprecata, observando o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Apresentados os documentos, expeça-se a competente carta precatória de penhora e avaliação, aguardando-se, após, o retorno, devendo a parte exequente acompanhar e comprovar as diligências realizadas, zelando pelo seu cumprimento (artigo 261, §§ 2º e 3º, do CPC). \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0725478-28.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JANE JUNIA DE SOUSA RAMOS ALBERNAZ. Adv(s): DF8122 - CELSO MENDES DE ASSIS. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL IMPRENSA I. Adv(s): DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725478-28.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JANE JUNIA DE SOUSA RAMOS ALBERNAZ EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL IMPRENSA I DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença, movida por JANE JÚNIA DE SOUSA RAMOS ALBERNAZ em desfavor do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL IMPRENSA I, partes devidamente qualificadas nos autos. Instada a promover o adimplemento espontâneo do crédito vindicado, veio aos autos a parte



executada, a comprovar o depósito no valor de R\$ 27.695,48 (vinte e sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), indicando que a quantia corresponderia à integralidade do montante pleiteado pela credora. Em face do depósito realizado, a parte exequente informou que ainda remanesceria pendente de pagamento o valor referente às custas recolhidas para o ingresso na fase de cumprimento de sentença, que totalizariam R\$ 235,33 (duzentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos) (ID 165343620). Em sede de contraditório, sustentou a parte executada, em ID 166581980, que teria promovido o adimplemento integral do crédito vindicado pela parte credora, bem como que não lhe seria imputado o pagamento das custas indicadas. Ao ID 167380207, a parte exequente sustentou que a cobrança referente ao ressarcimento das custas foi realizada, explicitamente, na peça de ID 162412803. É o relatório. Passo a decidir. Quanto à cobrança das custas recolhidas na fase de cumprimento coercitivo do julgado, cabe salientar que houve o pedido expresso do seu pagamento na petição de ID 162412803, por meio da qual a exequente juntou o comprovante de pagamento das custas iniciais, consoante se observa do trecho extraído do referenciado petitório: "Requer ainda, a devolução dos valores pagos a título de custas da fase de execução no valor de R\$ 235,33 (duzentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos)." Ademais, nos termos do artigo 523, caput, do Código de Ritos, a parte devedora será intimada para promover o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo acrescer ao montante devido o valor despendido com as custas. Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Dessa forma, ainda que a parte exequente não tivesse pugnado, expressamente, pelo adimplemento das custas recolhidas, caberia à parte devedora o seu pagamento, como providência decorrente da causalidade e voltada a coibir situação de enriquecimento sem causa. Ante as razões expostas, tenho como devido o pagamento do valor despendido com o recolhimento das custas necessárias para o ingresso na fase executiva. Isso posto, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o comprovante de pagamento correspondente às custas recolhidas em ID 162412812, no valor de R\$ 235,33 (duzentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos), acrescida dos consectários legais a que alude o art. 523, §2º, do Código de Ritos. Não havendo manifestação, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o andamento do feito, devendo requerer, de forma objetiva e fundamentada, as medidas adequadas para viabilizar a satisfação do débito perseguido. Na mesma oportunidade, deverá juntar aos autos planilha atualizada do crédito vindicado. Decorrido in albis o prazo, determino a suspensão do curso processual, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de que o credor diligencie, no prazo legalmente concedido, com vistas à localização de bens de propriedade do devedor passíveis de penhora, viabilizando, com isso, a satisfação do crédito, conforme autoriza o art. 921, §1º, do Código de Processo Civil. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo provisório, no qual deverá permanecer durante o prazo de sobrestamento ora deferido, admitindo-se, a qualquer tempo, o desarquivamento. O mero pedido de desarquivamento dos autos, reiterando diligências já levadas a efeito, sem a efetiva demonstração de que houve alteração da condição econômica da parte devedora, restará indeferido de plano, ressalvados os casos em que tenha ocorrido razoável transcurso de tempo desde a última diligência realizada (Acórdão 1269743, 07045339120208070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2020, publicado no DJE: 14/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). Noutro vértice, em relação ao pedido de ID 167027409, cabe pontuar que o atual regramento processual admite, como regra, o processamento do pedido de cumprimento de sentença nos mesmos autos da ação cognitiva, conforme artigo 516, inc. II, do CPC. Entretanto, em casos excepcionais, poderá o juiz, a bem da ordem e na melhor organização do feito, determinar o processamento em apartado, sobretudo quando a tramitação nos mesmos autos for capaz de gerar alguma forma de confusão processual. Estando em curso o cumprimento de sentença já iniciado pela exequente, pendente de julgamento, tenho por conveniente a apreciação, em separado, do pedido de cumprimento de sentença formulado pelo advogado do devedor, a versar sobre verba de natureza diversa. Ao exposto, intime-se o advogado do executado, autor do pedido de cumprimento de sentença de ID 167027409, para que promova a deflagração da fase satisfativa de cobrança dos seus honorários em autos apartados, devidamente instruídos com os documentos essenciais ao processamento. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0028537-17.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FABRICIO DO NASCIMENTO DE SOUZA. Adv(s): DF20766 - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR, DF22639 - JANAINA SALIM MAGALHAES. R: FABIO JUNIO DE CARVALHO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0028537-17.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FABRICIO DO NASCIMENTO DE SOUZA EXECUTADO: FABIO JUNIO DE CARVALHO LIMA SENTENÇA Cuida-se de execução de título extrajudicial, movida por FABRÍCIO DO NASCIMENTO DE SOUZA em desfavor de FÁBIO JUNIO DE CARVALHO LIMA, partes qualificadas nos autos. Ampara-se a pretensão executiva em notas promissórias (ID 18939035), emitidas pelo devedor com vencimentos previstos de 22/01/2012 a 22/06/2012. O processamento do feito foi admitido em 11/09/2023 (ID 18939172), tendo tramitado regularmente, até que sobreveio a decisão de ID 18940325, proferida em 03/07/2017, que, diante da ausência de patrimônio passível de penhora, determinou a suspensão, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Não houve, desde então, a localização de patrimônio passível de expropriação. Tendo sido aventada a prescrição, oportunizou-se a manifestação, ao que veio aos autos o credor, em ID 167421539, admitindo a incidência da causa obstativa. É o relatório. Decido. De início, pontuo que o devedor ? citado por edital (ID 18939823) - sequer veio a ingressar no feito, razão pela qual, tendo sido expressamente admitida pelo credor a incidência da pretensão, dispensa-se a oitiva da Curadoria Especial, na medida em que, por certo, desconheceria a ocorrência de fato pessoal eventualmente impeditivo da fluência do lapso prescricional. Detidamente examinados os autos, tenho que se impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa. O vínculo jurídico, na espécie, deriva de liame obrigacional consignado em notas promissórias (ID 18939035), emitidas pelo devedor com vencimentos previstos de 22/01/2012 a 22/06/2012, das quais emergiram instituídas as obrigações pecuniárias, oponíveis à parte executada. Inequivoco, assim, que se aplica ao caso o prazo prescricional de três anos, previsto, de forma específica, pelo artigo 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil, reproduzindo o disposto no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra. Nesse sentido, colha-se a orientação jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DO CREDOR. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em deliberar a respeito do transcurso, ou não, do prazo da prescrição intercorrente, e se devem ser fixados honorários de advogado nos casos de extinção do processo devido à prescrição intercorrente. 2. Encerra-se a suspensão do prazo referente à prescrição intercorrente 1 (um) ano após o fim da suspensão do curso da execução prevista, nos termos do que preveem as regras previstas no art. 921, § 1º e no art. 921, § 4º, ambos do Código de Processo Civil. 3. Na hipótese dos autos verifica-se que o crédito está consubstanciado em nota promissória, devendo ser aplicado à hipótese, portanto, o prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos da regra prevista no art. 206, § 3º, inc. VIII, do Código Civil, em composição com o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra. 4. Durante o período do transcurso do prazo prescricional as únicas manifestações articuladas pelo credor foram no sentido de declarar sua ciência a respeito da digitalização dos autos, nomear representante para promover determinadas diligências relativas ao processo, e formular novos requerimentos de pesquisas de bens do devedor nos sistemas disponíveis. 4.1. A tese fixada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no tema nº 568, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, não reconhece a eficácia dos referidos requerimentos para a promoção da interrupção do prazo da prescrição intercorrente, ao afirmar que "a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens". 4.2. O mesmo entendimento decorre da interpretação literal do art. 921, § 4º-A, do CPC. 5. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a extinção da relação jurídica processual em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente não enseja a condenação das partes ao pagamento de honorários de advogado. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1733463, 00472377020148070001, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 19/7/2023, publicado no DJE: 2/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse contexto, observa-se que, não tendo havido a identificação de bens passíveis de penhora, determinou-se, por força da decisão de ID 18940325, proferida em 03/07/2017, a suspensão da marcha executiva, medida implementada com amparo no art.**

921, inciso III, do CPC, que, conforme prevê o referido dispositivo legal, em seu § 1º, resultou na suspensão do prazo prescricional, pelo período de um ano. Contudo, observa-se que o feito permaneceu sobrestado, não tendo havido, até esta oportunidade, a satisfação do crédito, tampouco a localização de bens de propriedade do devedor passíveis de penhora. Com isso, resta evidente que, tendo findado em 03/07/2018 a suspensão da prescrição, operada nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, o fluxo do triênio prescricional foi retomado e se ultimou em 03/07/2021, nos termos do que dispõe o CPC, em seu art. 921, § 4º, ainda que se considere a redação vigente por ocasião da ordem de sobrestamento, evidentemente vantajosa ao credor. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 921, §§ 1º a 5º, do CPC, pronuncio a prescrição da pretensão executiva e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do citado Estatuto Processual. Sem condenação em custas ou honorários, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC. Sentença registrada. Publique-se e intime-se. Transitada em julgado nesta data, diante da evidente ausência de interesse recursal, que se colhe da manifestação de ID 167421536. Desconstituam-se eventuais restrições levadas a efeito, a título de medidas constritivas, em desfavor do devedor. Após, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0722302-07.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOAO DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF67699 - ANDRE LUIS DE PADUA VAZ, DF64644 - GIULIANE SAMPAIO DIAS DE OLIVEIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722302-07.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAO DIAS DE OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada em ID 167511478 a memória de cálculo de custas finais. Assim, DE ORDEM, nos termos do art. 100, § 1º, do PGC deste TJDF, fica a parte Autora intimada, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ressalto que para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal ([www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:00:40. DANIEL FERREIRA VEIGA Servidor Geral

**N. 0052615-75.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GILBERTO FLAVIO GOELLNER. Adv(s): MT8992/B - ANDREGIS PITHAN PAGNUSSATT, MS16311-B - CARLOS EDUARDO TIRONI, PR64033 - FABIANE TAGLIARI, MS14776-B - FERNANDA TAGLIARI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0052615-75.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILBERTO FLAVIO GOELLNER EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foi anexada em ID: 167502117, a memória de cálculos feitos pela Contadoria. Certifico ainda que, conforme Decisão de ID: 167237482, faço sejam intimadas as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem a respeito. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:57:06. DANIEL FERREIRA VEIGA Servidor Geral

**N. 0041268-74.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE ROMAO FILHO. A: JOSINALDO DA SILVA SOUZA. A: LUIZ ANTONIO FREITAS MACEDO. A: LUIZ ANTONIO RODRIGUES. A: LUIZ MARIO CORREA RIBEIRO. A: MARCIA AUGUSTO CORAINE. A: NOEMIA NESPOLO. A: SEBASTIAO CELIO ALCANTARA. A: SELVINO PLINIO DAMIANI. A: VALDECI JANERI. Adv(s): DF21311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041268-74.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ROMAO FILHO, JOSINALDO DA SILVA SOUZA, LUIZ ANTONIO FREITAS MACEDO, LUIZ ANTONIO RODRIGUES, LUIZ MARIO CORREA RIBEIRO, MARCIA AUGUSTO CORAINE, NOEMIA NESPOLO, SEBASTIAO CELIO ALCANTARA, SELVINO PLINIO DAMIANI, VALDECI JANERI EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Intimem-se as partes, a fim de que esclareçam se sobreveio acórdão que solveu, em sede exauriente de mérito, o agravo de instrumento de nº 0025861-60.2016.8.07.0000 (2016.00.2.024052-7), interposto em face da decisão de ID 16016590, coligindo cópia aos autos, em caso afirmativo, bem como a respectiva certidão de preclusão. Tal medida comparece impositiva, haja vista que, ao que se colhe dos documentos acostados de ID 166721089 a ID 166721086, os acórdãos sucessivamente proferidos restaram exarados no contexto de agravo interno interposto, no curso do aludido agravo de instrumento, em face da decisão do eminente Relator, que determinou o sobrestamento do recurso. Findo o prazo de 5 (cinco) dias, que assinalo para tanto, voltem-me conclusos. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0730310-70.2023.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: FREDERICO HEINZ. Adv(s): SC35643 - ANTONIO CARLOS NEVES DE SOUZA, SC43927 - KARLA BATISTA DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730310-70.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: FREDERICO HEINZ REU: BANCO DO BRASIL S/A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração (ID 167391020), interpostos pela parte autora, ao fundamento de que a sentença de ID 167391020, que indeferiu a petição inicial, padeceria de contradição e obscuridade. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, deixando de oportunizar manifestação da contraparte, eis que sequer chegou a ser admitido o processamento do feito. Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da sentença, visto que têm a finalidade precípua de integração do provimento jurisdicional evadido de omissão, contradição, erro material ou obscuridade. No caso, não há qualquer desses vícios, percebendo-se que, em verdade, pretende O embargante a modificação do ato terminativo, de modo revertê-lo, o que não se concebe na estreita via dos declaratórios. Com efeito, na sentença embargada, de forma fundamentada, clara e objetiva, apontou-se o aspecto deficitário da peça de ingresso, o qual, não tendo sido sanado, a despeito da oportunidade de emenda, acarretou o reconhecimento da ausência de pressuposto processual, com o consequente indeferimento liminar. Conforme se verifica, o requerente teria deixado de adequadamente cumprir o comando de emenda, intentando, após a prolação da sentença que indeferiu o processamento do feito, sanar a ausência de pressuposto processual, que determinou a extinção prematura, com o claro desiderato de reverter a preclusão verificada, medida que, por vergastar o devido processo legal, não se admite. Não se vislumbra, assim, qualquer mácula no ato guerreado, tendo este logrado discorrer, de forma clara, congruente e fundamentada, acerca das circunstâncias que ensejaram o indeferimento da peça de ingresso. Diante do exposto, ausente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos interpostos e mantenho a sentença guerreada, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intime-se. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0716789-58.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: JONATHAN RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716789-58.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. REU: JONATHAN RODRIGUES DE SOUSA SENTENÇA Trata-se de ação de ressarcimento, movida pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em desfavor de JONATHAN RODRIGUES DE SOUSA, partes qualificadas nos autos. Em síntese, a instituição bancária requerente relata que, em 22/09/2020, teria recebido, de um de seus clientes, comunicação acerca da realização de transferência eletrônica de quantias em sua conta bancária, movimentação que veio a questionar, no valor de R\$ 9.958,20 (nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos), realizada em favor de conta titularizada pelo ora réu. Descreve que, em apuração interna, teria concluído pela irregularidade da transação, tendo restituído o valor ao correntista, o que findou por resultar em decréscimo patrimonial em seu prejuízo. Nesse contexto, pugnou pela condenação do réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 15.276,88 (quinze mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), correspondente ao referido importe, atualizado e acrescido de juros de mora. Instruiu a inicial com os documentos de ID 156060063 a ID 156060074. Promovida a citação

(ID 165120232), transcorreu in albis o prazo legal, sem que fosse oferecida resposta pelo requerido. Os autos vieram conclusos. Feito o breve relato do necessário, passo a fundamentar e a decidir. Verifico que o feito está devidamente instruído e maduro para julgamento, nos termos do artigo 355, II, do CPC, ante os inafastáveis efeitos da revelia em que incorreu a parte ré, o que ora se decreta. Presentes os pressupostos processuais e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, e, inexistindo preliminares ou questões prejudiciais pendentes de análise, avanço ao exame do mérito. Detidamente compulsados os autos, tenho que a pretensão comporta acolhida. No caso vertente, colhe-se, da presunção tácita de veracidade fática, advinda dos efeitos materiais da revelia, que o requerido admite a existência da disponibilização de valor em conta bancária de sua titularidade, transação cuja irregularidade teria findado constatada pela instituição bancária requerente, que findou por ressarcir o correntista prejudicado pela operação. Para além, do cotejo entre os documentos de ID 156060071 e ID 156060069, verifica-se que, na data de 22/09/2020, o valor de R\$ 9.958,20 (nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos), de fato, teria sido transferido, de conta bancária de correntista junto ao banco demandante, para conta de titularidade do requerido. Nesse contexto, para o fim de desconstituir as assertivas autorais, corroboradas pela documentação coligida aos autos, por força do disposto no art. 373, II, do CPC, caberia ao demandado demonstrar, por meio de prova bastante, que a transação bancária disporia de estófo jurídico idôneo, ou seja, que o recebimento do crédito seria justificável e legítimo. Tal elucidação estaria a requerer o esclarecimento da finalidade da transferência consignada nos documentos de ID 156060069 e ID 156060071, que não veio aos autos, contudo, posto que o requerido ficou revel. Nesse contexto, tendo sido creditado ao demandado o valor, reembolsado pelo banco ao correntista prejudicado, conforme demonstra o documento de ID 156060069, evidencia-se presente situação caracterizadora de enriquecimento sem causa, a impor o ressarcimento do valor indevidamente auferido, nos termos do que determina o art. 884 do Código Civil. Registro que, por se cuidar de responsabilidade civil de fundo extracontratual, a incidência de juros de mora, sobre a obrigação ora constituída, se afigura devida desde o evento danoso, assim admitida a data da operação que beneficiou o ora réu (22/09/2020 ? ID 156060071), de modo que não se vislumbra excesso nos cálculos apresentados pela demandante em ID 156060073. Ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a parte ré a restituir à parte autora a quantia indevidamente auferida, que se quantifica no valor de R\$ 15.276,88 (quinze mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), a ser monetariamente atualizado e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos desde janeiro de 2023, mês imediatamente subsequente à atualização realizada nos cálculos de ID 156060073, evitando-se a dúplice incidência dos encargos moratórios. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, em observância ao disposto no art. 85, §2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Dou por extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença registrada. Publique-se e intemem-se. Transitada em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0742932-39.2023.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL** - Adv(s): DF73430 - ARTHUR VINICIUS DE SOUSA SANTOS SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742932-39.2023.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ANA CRISTINA BEZERRA FREIRE REQUERIDO: AGENCIA INSS ASA SUL DESPACHO Diante da natureza da ação, ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, em que se postula a concessão de benefício previdenciário (salário maternidade), emerge configurada a competência, racione materiae, da Vara de Ações Previdenciárias do DF, na forma preconizada pelo artigo 7º da Resolução TJDFT n. 4/2008. Posto isso, determino a imediata remessa dos autos ao i. Juízo da Vara de Ações Previdenciárias do DF, com as nossas sinceras homenagens. Cumpra-se. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**N. 0728602-82.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FREDERICO DIEGO GONCALVES SILVA. Adv(s): RS119964 - FELIPE GANTUS CHAGAS DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728602-82.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FREDERICO DIEGO GONCALVES SILVA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DESPACHO Ante o requerimento expressamente formulado pela parte autora (ID 167571307), a indicar a ocorrência de equívoco na distribuição da ação, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, com as sinceras homenagens deste Juízo. Cumpra-se, procedendo-se às comunicações pertinentes. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

**23ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0708945-91.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: JAIRO TAVARES DE VASCONCELOS. Adv(s.): GO19372 - GUILHERME DE MORAES JARDIM. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s.): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. T: MARCELO DUARTE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708945-91.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: JAIRO TAVARES DE VASCONCELOS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou o LAUDO PERICIAL de ID 167549145, acompanhado de petição. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 01/2023 deste juízo, c/c o § 4º do art. 203, § 4º, e o art. 477, § 1º, todos do CPC, ficam as partes requerente e requerida intimadas a manifestarem-se nos presentes autos no prazo COMUM de 15 (quinze) dias. No mais, faço os autos conclusos à MM. Juíza de Direito para decisão sobre a petição de ID 167549146. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

**N. 0746237-13.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BRUNO FASSHEBER NOVAIS. A: SILMEY PROFIRIO DA SILVA AQUINO. A: TRISTAO MAURICIO DE AQUINO. A: RAFAEL ANTONIO BOMBARDA. A: FLAVIANO ARARUNA DELGADO DE LIMA. A: JEAN GERMANO DA SILVA SANTOS. A: IAN DA MOTA HERNANDEZ. A: ANDERSON ANACLETO DA SILVA. A: DANIEL ROCHA ELIAS. Adv(s.): DF40179 - GUSTAVO MUNIZ LAGO. R: PREMIER JET VENDA DE EMBARCACAO COMPARTILHADA LTDA. R: PREMIER JET LOCACAO E GERENCIAMENTO NAUTICO EIRELI. R: ROGERIO FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA. Adv(s.): DF4141 - MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA. R: DIGITRON DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s.): SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO, MG198209 - DAIANA SILVA BARBOSA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746237-13.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNO FASSHEBER NOVAIS, SILMEY PROFIRIO DA SILVA AQUINO, TRISTAO MAURICIO DE AQUINO, RAFAEL ANTONIO BOMBARDA, FLAVIANO ARARUNA DELGADO DE LIMA, JEAN GERMANO DA SILVA SANTOS, IAN DA MOTA HERNANDEZ, ANDERSON ANACLETO DA SILVA, DANIEL ROCHA ELIAS REU: PREMIER JET VENDA DE EMBARCACAO COMPARTILHADA LTDA, PREMIER JET LOCACAO E GERENCIAMENTO NAUTICO EIRELI, ROGERIO FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA, DIGITRON DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CERTIDÃO DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, e verificado que os réus PREMIER JET VENDA DE EMBARCACAO COMPARTILHADA LTDA, PREMIER JET LOCACAO E GERENCIAMENTO NAUTICO EIRELI e ROGERIO FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA anexaram procuração conferindo poderes especiais à advogada para contestar a presente ação, realizo a intimação dos referidos réus para apresentarem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Do que para constar, lavrei a presente certidão. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

**N. 0710948-53.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HYAGO SENA CARDOSO. Adv(s.): DF63460 - HYAGO SENA CARDOSO. A: STELLA PAIVA TRINDADE. Adv(s.): DF67137 - STELLA PAIVA TRINDADE. R: PEDRO FILLIPE LIMA VASCONCELOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CARLOS YOSHITAKA URATA. Adv(s.): DF41271 - LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710948-53.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Exequentes: HYAGO SENA CARDOSO e STELLA PAIVA TRINDADE Executado: CARLOS YOSHITAKA URATA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante das custas finais calculadas pela Contadoria Judicial no ID. nº 167488247, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC e art. 100, § 1º, do PGC deste TJDF, intimo a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento das referidas custas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ressalto que para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal ([www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Do que para constar, lavrei o presente termo. Brasília/DF, data da assinatura digital. LUCIANO SOUZA RODRIGUES Servidor Geral

**N. 0710135-89.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: OSNEI OKUMOTO. Adv(s.): DF53706 - KAREN CARVALHO RODRIGUES, DF53269 - GRAZIELLE RODRIGUES. R: ETELMINO ALFREDO PEDROSA. Adv(s.): DF70626 - GABRIEL FRANCA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710135-89.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: OSNEI OKUMOTO REQUERIDO: ETELMINO ALFREDO PEDROSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante das custas finais calculadas pela Contadoria Judicial no ID 167506409, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC e art. 100, § 1º, do PGC deste TJDF, intimo a(s) parte(s) ETELMINO ALFREDO PEDROSA para efetuar(em) o pagamento das referidas custas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ressalto que para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal ([www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. IVONETE PEREIRA DA CONCEICAO Servidor Geral

**N. 0725779-72.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARLENE HIROKO KAVATA FERREIRA. Adv(s.): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCI, DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE, DF61280 - GABRIELA ROCHA GOMES. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s.): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725779-72.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARLENE HIROKO KAVATA FERREIRA REU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados pelos ID's 166641766 e 167551960 os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos tempestivamente pelas partes AUTORA e RÉ. Considerando eventual efeito modificativo na sentença /decisão, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste juízo, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo a AUTORA e o RÉU para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos interpostos pela parte contrária. Após, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

**N. 0721080-09.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ZILDA LEITE PEREIRA. Adv(s.): DF37790 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO, DF61396 - CAROLINE RAMOS DA SILVA BASTOS, DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA. R: FABIANA SANTOS CASTELLO BRANCO CAJUEIRO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721080-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ZILDA LEITE PEREIRA EXECUTADO: FABIANA SANTOS CASTELLO BRANCO CAJUEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que ANEXEI aos autos OFÍCIO enviado pelo INCRA, acompanhado de documento. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, realizo a intimação do EXEQUENTE para manifestação sobre o referido ofício, no prazo de

05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo já em curso para cumprimento da determinação contida na parte final da decisão de ID 164104806. Do que para constar, lavrei a presente certidão. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

**N. 0738448-60.2023.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: FABIO EDUARDO MARTINS REZENDE. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. T: MARCELO DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738448-60.2023.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: FABIO EDUARDO MARTINS REZENDE REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou o LAUDO PERICIAL de ID 167546274 e anexo. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 01/2023 deste juízo, c/c o § 4º do art. 203, § 4º, e o art. 477, § 1º, todos do CPC, ficam as partes requerente e requerida intimadas a manifestarem nos presentes autos no prazo COMUM de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

**N. 0712493-90.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PAULO ANTONIO MARRA DA MOTTA. Adv(s): DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, DF0047727A - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO. R: GRAZIELLI ANDRADE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDIR PEREIRA DE VASCONCELOS. Adv(s): DF26904 - CRISTIANO RENATO RECH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712493-90.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: PAULO ANTÔNIO MARRA DA MOTTA Réus: GRAZIELLI ANDRADE CARVALHO e VALDIR PEREIRA DE VASCONCELOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que realizamos a consulta dos endereços da parte requerida Grazielli junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD/INFOSEG e SIEL, conforme comprovantes que se seguem. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203 do CPC, INTIMO a parte Autora para se manifestar sobre as consultas de endereços realizadas nos sistemas conveniados, devendo indicar aqueles a serem diligenciados ou, se o caso, requerer o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Alerto à parte de que é seu o ônus de cotejar as informações e relacionar todos os endereços novos, COM O CEP VÁLIDO, cabendo ao Cartório tão somente expedir as diligências. Dessa forma, caso haja vários endereços a serem diligenciados, deverá a parte apresentar a lista com todos eles, de forma precisa e correta. Ressalte-se que a parte autora DEVERÁ recolher as custas correspondentes a cada nova diligência a ser expedida / aditada, salvo se for beneficiária da gratuidade de justiça. Caso a parte autora receba as intimações via sistema PJ-e (art. 5º, § 6º, da Lei 11419/06), após o decurso do prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, aguarde-se até completar o prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora não receba intimação via sistema, proceda-se a sua intimação pessoal, por meio de CARTA-AR, para que promova o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. Brasília/DF, data da assinatura digital. \*Certidão assinada eletronicamente, conforme certificado digital

**N. 0703873-89.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JEFERSON GERSON KOCH. A: PAULA DE ARAUJO ALVARES DA SILVA. Adv(s): DF26225 - GUILHERME CARDOSO LEITE, DF64310 - DHIULIA DE OLIVEIRA SANTOS, SP322673 - LEONARDO PIMENTEL BUENO, DF20737 - RAFAEL FREITAS MACHADO, DF57464 - JULIANA MORESCHI QUEIROZ MARIANO. R: PREMIUM ENGENHARIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MV CONSTRUcoes EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703873-89.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JEFERSON GERSON KOCH, PAULA DE ARAUJO ALVARES DA SILVA REU: PREMIUM ENGENHARIA SA, MV CONSTRUcoes EIRELI - ME CERTIDÃO DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, diante da audiência designada no ID 166465161, e verificado que os mandados expedidos nos ID's 166335582, 166335583, 166335584, 166335585 e 166338118 não contém a intimação da audiência, encerrei manualmente os referidos expedientes, a fim de realizar nova expedição contendo a data da audiência. Certifico e dou fé, outrossim, que diante da frustração da diligência de ID 166720733, relativamente à parte MV CONSTRUcoes EIRELI - ME, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, INTIMO o(à)s Autor(a)s para se manifestar(em) sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados do réu MV CONSTRUcoes EIRELI - ME ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. A parte deverá recolher as custas correspondentes a cada nova diligência a ser expedida / aditada, salvo se for beneficiária da gratuidade de justiça. Caso a parte autora receba as intimações via sistema PJ-e (art. 5º, § 6º, da Lei 11419/06), após o decurso do prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, aguarde-se até completar o prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora não receba intimação via sistema, proceda-se a sua intimação pessoal, por meio de CARTA-AR, para que promova o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. No mais, movimento os presentes autos para expedição de mandado de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO em relação ao réu PREMIUM ENGENHARIA SA, para cumprimento nos endereços já fornecidos no ID 165652818. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

**N. 0708403-39.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: GARDENIA MARQUES DE LIMA. Adv(s): DF0044122A - JOSE DE ARIMATEA FERREIRA. R: MAIKE ALVES DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708403-39.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: GARDENIA MARQUES DE LIMA REU: MAIKE ALVES DOS SANTOS PEREIRA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico e dou fé que a r. sentença de ID 161942269 transitou em julgado em 03/08/2023. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do artigo 203 do CPC, intimo a parte AUTORA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária para transferência do valor a ser restituído, referente a caução prestada pela parte autora, conforme ID 150646541 e 150646536, se disponível, a chave PIX no formato CPF/CNPJ, OU informe os dados bancários para efetivação da transferência do dinheiro depositado, devendo, em qualquer das hipóteses os dados fornecidos pertencerem à própria parte ou ao advogado cadastrado nos autos e com poderes para dar/receber quitação. Do que para constar, lavrei a presente certidão. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

**N. 0717415-77.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADONAY LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS NUNES. Adv(s): DF62093 - VALDECI CARLOS DOS SANTOS, DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO. R: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717415-77.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADONAY LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS NUNES REQUERIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebemos o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Correios, SEM A FINALIDADE ATINGIDA em relação à parte PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, mandado(s) de ID 163444686, com a informação de "desconhecido". Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao(à)s Autor(a)s para se manifestar(em) sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. A parte deverá recolher as custas correspondentes a cada nova diligência a ser expedida / aditada, salvo se for beneficiária da gratuidade de justiça. Caso a parte autora não receba intimação via sistema, proceda-se a sua intimação pessoal, por meio de CARTA-AR, para que promova o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. IVONETE PEREIRA DA CONCEICAO Servidor Geral

**N. 0720016-90.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VALDIR GOMES FERREIRA. A: CATIA DURAES FROES FERREIRA. Adv(s): DF25326 - JOSE ODAR MOURA JUNIOR, DF59186 - LAIS BITTENCOURT SARMENTO. R: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s): DF31622 - ESTEVAO GOMES SOUZA LIMA, DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: JOAO QUEIROZ DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ PEREIRA DE BRITO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720016-90.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDIR GOMES FERREIRA, CATIA DURAES FROES FERREIRA REU: FERRAGENS PINHEIRO LTDA, JOAO QUEIROZ DE ASSIS, LUIZ PEREIRA DE BRITO NETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da frustração dos mandados de citação de ID 162478309 (159921032 e 159921033), relativamente às partes JOAO QUEIROZ DE ASSIS, LUIZ PEREIRA DE BRITO NETO, conforme diligência de ID 167521661 e 167520185, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2023 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao(à)(s) Autor(a)(s) para se manifestar(em) sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. A parte deverá recolher as custas correspondentes a cada nova diligência a ser expedida / aditada, salvo se for beneficiária da gratuidade de justiça. Caso a parte autora não receba intimação via sistema, proceda-se a sua intimação pessoal, por meio de CARTA-AR, para que promova o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. IVONETE PEREIRA DA CONCEICAO Servidor Geral

**N. 0724045-52.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO NURY DIRANE. Adv(s): GO25925 - SERGIO AUGUSTO DIVINO SAMPAIO, GO24864 - DEISE MARIA DOS REIS SILVERIO. R: LALINA FERREIRA BASTOS. Rep(s): ENNIO FERREIRA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724045-52.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO NURY DIRANE RÉU ESPÓLIO DE: LALINA FERREIRA BASTOS REPRESENTANTE LEGAL: ENNIO FERREIRA BASTOS CERTIDÃO Considerando que a parte autora informou novo endereço para citação/intimação da parte ré, conforme ID 167522465, mas não comprovou o recolhimento das custas da(s) diligência(s), DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste juízo, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo a parte para recolher as custas correspondentes a cada nova diligência a ser expedida / aditada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recolhimento das custas, expeça(m)-se / adite(m)-se o(s) mandado(s) correlato(s). BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. IVONETE PEREIRA DA CONCEICAO Servidor Geral

**N. 0711112-47.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):** DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ, DF58057 - SAIONARA SUMAK DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711112-47.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DO ED. BRASILIA MEDICAL CENTER REQUERIDO: DIOGO SALGADO FRANCESCINI CERTIDÃO DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, e conforme já determinado no ID 165207697, realizo a intimação do REQUERENTE para apresentação de réplica à contestação e contestação à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

**N. 0707068-82.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PIETRO CARDIA LORENZONI. Adv(s): RS124073 - ALICE RAVAZZOLI DE LOS ANGELES, DF66099 - PIETRO CARDIA LORENZONI, RS129534 - GIOVANNA THAIS DIAS DA SILVA. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707068-82.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PIETRO CARDIA LORENZONI REU: CLARO S.A. CERTIDÃO DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, realizo a intimação do AUTOR para ciência do ID 167422111 e anexos. No mais, mantenho os autos aguardando o decurso do prazo para a RÉ em relação à certidão de Id 166533680. Do que para constar, lavrei a presente certidão. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

**N. 0034375-67.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO RESIDENCIAL BELVEDERE ANTARES. Adv(s): DF46791 - JULIANA DA SILVA ARAUJO, DF0045946A - LAIS DE ALMEIDA MARTINS, DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA, DF70598 - DANIELLA OLIVEIRA DE CARVALHO CUNHA. R: JOAO PAULO FERNANDES DIAS. Adv(s): DF53413 - FERNANDO ARAUJO DO MONTE, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0034375-67.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELVEDERE ANTARES EXECUTADO: JOAO PAULO FERNANDES DIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé, em cumprimento ao despacho de ID 167550554, que existem os seguintes depósitos judiciais no BANCO DE BRASÍLIA vinculados ao presente feito: Assim, DE ORDEM, intimo a parte EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. ANNANDA AZEVEDO E SOUZA LEITE Diretor de Secretaria

**N. 0005896-35.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** HOTEL PHENICIA LTDA. Adv(s): DF3426700 - TIAGO SANTANA DE LACERDA, DF34402 - FABIO MONTEIRO FERREIRA, DF35733 - VALERIA BITTAR ELBEL, DF36828 - GIOVANA ELISA MONTEIRO E SOUZA. R: JOSE RONALDO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005896-35.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: HOTEL PHENICIA LTDA EXECUTADO: JOSE RONALDO DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, realizo a intimação do EXEQUENTE para manifestação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

**N. 0722609-92.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A:** DANIEL RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): GO17275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: MARCELO DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722609-92.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) AUTOR: DANIEL RODRIGUES DE SOUZA REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito apresentou a proposta de honorários periciais de ID 167542994 e anexos. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste juízo, c/c o § 4º do art. 203, § 4º, e o art. 465, § 3º, todos do CPC, e conforme já determinado na decisão de ID 164340239, ficam intimadas as partes a se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais, bem como a parte REQUERIDA para providenciar o recolhimento dos honorários periciais, tudo no prazo comum de 05 (cinco) dias, sob pena de bloqueio via sistema SISBAJUD. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

**N. 0710359-61.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** RICARDO TADEU GONZAGA DE CAMPOS. Adv(s): DF13317 - DEANA DA CONCEICAO. R: PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): RJ88533 - SERGIO CASSANO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número

do processo: 0710359-61.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO TADEU GONZAGA DE CAMPOS EXECUTADO: PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, ora devedora, não comprovou nos autos o cumprimento voluntário da obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze) dias, cujo o prazo findou em 26/07/2023. DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste juízo, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intime-se o Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias pormenorizar e atualizar todas as rubricas componentes da execução da obrigação de pagar (condenação principal, juros, correção monetária, multa e honorários da fase de cumprimento), observando-se os comandos da decisão inicial quanto à incidência da multa e dos honorários. Após, cumpra-se a decisão de ID 162275772, conforme determinado no ID 167506510. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

**N. 0715906-14.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VALDI CRAVEIRO BEZERRA. Adv(s): DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): SP449315 - JULIA PIRES ROCHA, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715906-14.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDI CRAVEIRO BEZERRA REU: BANCO DO BRASIL S/A, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando as juntadas das apelações pelas partes BANCO DO BRASIL S/A (ID 165807773) e VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (ID 167581715), DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, e § 1º do art. 1010, ambos do CPC, ficam as partes apeladas intimadas a apresentarem contrarrazões, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, independentemente do juízo de admissibilidade, remetam-se ao e. TJDF, com fundamento no § 3º do art. 1010, do CPC, bem como o Provimento 20, de 16/10/2017. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. IVONETE PEREIRA DA CONCEICAO Servidor Geral

**N. 0720930-97.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO CONNECT TOWERS. Adv(s): DF0028830A - DANILO RABELO ANDRADE ROCHA. R: GOOLD PARK ESTACIONAMENTO LTDA. Adv(s): DF38836 - EVANDRO ABREU BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720930-97.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO CONNECT TOWERS REU: GOOLD PARK ESTACIONAMENTO LTDA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico e dou fé que a r. sentença de ID 164491225 transitou em julgado em 01/08/2023. Ressalto que eventual pedido de Cumprimento de Sentença deverá ocorrer nos próprios autos, acompanhado das custas correspondentes à nova fase processual, bem como planilha de débito. Sem prejuízo, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do artigo 203 do CPC, faço remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL para cálculo das custas finais, se houver. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

**N. 0713296-78.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BRUNO BORGES RIBEIRO. A: CINTIA LILIAN RIJK RUFINO. Adv(s): DF25728 - MARCOS ROCHA DE AMORIM FILHO. A: VHS ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. Adv(s): DF67369 - LUIZ CARLOS CRAVEIRO JUNIOR. R: VHS ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. R: DAIANE DIAS DE SOUZA TOMAZ. Adv(s): DF67369 - LUIZ CARLOS CRAVEIRO JUNIOR. R: VITOR HUGO GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO SANTANA DA SILVA. Adv(s): DF67369 - LUIZ CARLOS CRAVEIRO JUNIOR. R: BRUNO BORGES RIBEIRO. R: CINTIA LILIAN RIJK RUFINO. Adv(s): DF25728 - MARCOS ROCHA DE AMORIM FILHO. T: ALAN DE ALMEIDA HOLANDA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713296-78.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNO BORGES RIBEIRO, CINTIA LILIAN RIJK RUFINO RECONVINTE: VHS ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA REU: VHS ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, DAIANE DIAS DE SOUZA TOMAZ, VITOR HUGO GOMES DOS SANTOS, RODRIGO SANTANA DA SILVA RECONVINDO: BRUNO BORGES RIBEIRO, CINTIA LILIAN RIJK RUFINO CERTIDÃO Tendo em vista a certidão de ID 166006991, e considerando eventual efeito modificativo na sentença, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste juízo, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo BRUNO BORGES RIBEIRO, CINTIA LILIAN RIJK RUFINO, DAIANE DIAS DE SOUZA TOMAZ, VITOR HUGO GOMES DOS SANTOS, RODRIGO SANTANA DA SILVA para manifestação no prazo COMUM de 05 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. IVONETE PEREIRA DA CONCEICAO Servidor Geral

**N. 0722866-20.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A:** EDILSON GOMES DE SOUZA. Adv(s): DF19814 - DENISE EVANGELISTA ARAUJO. R: CLEONICE LOPES DE FARIAS. Adv(s): DF60649 - YURI MAKSWELL CARVALHO SILVA, DF42511 - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722866-20.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: EDILSON GOMES DE SOUZA EMBARGADO: CLEONICE LOPES DE FARIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, o Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal anexou petição no ID 167611110. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, fica intimado o embargante para adotar as providências necessárias, bem como, informar ao Juízo, prazo de 5 (cinco) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. IVONETE PEREIRA DA CONCEICAO Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0718086-37.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A:** FLORENTINA ANA EQUER. A: JUCIMAR LUIZ CARLINI. Adv(s): SP96057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO, SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO, MT23077/O - ANDRESSA LEAL DOS SANTOS, MT28592/O - FERNANDO MARTINS ALMEIDA, MT10933/A - DORIVAL ROSSATO JUNIOR. A: LEONILDA MARIA CARLINI DE ALMEIDA. A: SIRLEI EQUER CARLINI DE ABREU. A: DENILDE CARLINI ZINGER. A: DIOMICIO JOSE CARLINI. Adv(s): SP96057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO, MT23077/O - ANDRESSA LEAL DOS SANTOS, MT10933/A - DORIVAL ROSSATO JUNIOR, MT28592/O - FERNANDO MARTINS ALMEIDA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718086-37.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: FLORENTINA ANA EQUER, JUCIMAR LUIZ CARLINI, LEONILDA MARIA CARLINI DE ALMEIDA, SIRLEI EQUER CARLINI DE ABREU, DENILDE CARLINI ZINGER, DIOMICIO JOSE CARLINI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de petição, em ID 166092721, para cumprimento provisório de sentença. O referido pedido deverá ser protocolado em autos autônomos, de forma a não causar tumulto processual no feito principal. Atente-se a parte autora que, nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta 85, de 29 de setembro de 2016, que regulamenta a fase de cumprimento de sentença iniciada no PJe, deverá o credor adequar seu pedido para conter: 1) a qualificação das partes, com número de CPF e endereço atualizado; 2) a indicação dos nomes dos advogados da parte devedora para fins de cadastramento; 3) o valor da causa; 4) o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do Código do Processo Civil; 5) cópia digitalizada das seguintes peças do processo de conhecimento: a) documentos pessoais, se houver; b) procurações outorgadas pelas partes; c) títulos que lastreiam a ação monitoria; d) comprovante de citação; e) sentença exequenda; f) certificação de publicação de pauta da sentença; g) acórdão, se houver; h) certidão de trânsito em julgado; Assim, intime-se a parte autora para que efetue o cumprimento de sentença em autos apartados. Ressalto, ainda, que deverão ser recolhidas, naqueles autos, as custas referentes à nova fase processual. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0737329-69.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BENONI PEREIRA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSIMEIRE DA CONCEICAO SANTOS BORGES. Adv(s): DF63692 - ERICA ALVES DA CUNHA. T: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737329-69.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BENONI PEREIRA BORGES EXECUTADO: ROSIMEIRE DA CONCEICAO SANTOS BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, observo que o patrono da parte exequente renunciou ao mandato em ID 162889548, com prova da comunicação em ID 162891066. Assim, nos termos do art. 76, do CPC, suspendo o feito para regularização da representação processual do exequente. Intime-se, pessoalmente, o credor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo patrono, sob pena de extinção do feito, com base no art. 76, §1º, I, do CPC. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0728039-59.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FEIRA 704 BAR E RESTAURANTE LTDA. Adv(s): DF47778 - KARLA LORENA MARTINS DA SILVA; Rep(s): RODRIGO KEHL DO NASCIMENTO, MATEUS COSTA DE ALENCAR. R: MAURICIO DE ALVARENGA PINTO. Adv(s): DF64149 - DANILO SILVA SANTOS, DF57588 - MAURICE DA SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728039-59.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FEIRA 704 BAR E RESTAURANTE LTDA REPRESENTANTE LEGAL: MATEUS COSTA DE ALENCAR, RODRIGO KEHL DO NASCIMENTO EXECUTADO: MAURICIO DE ALVARENGA PINTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos da decisão de ID 164335727, expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo penhorado em ID 164343264, localizado no endereço declinado no ID 167047127. Outrossim, intime-se a parte executada para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, a propriedade dos imóveis indicados no ID 162624535. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0728593-57.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: ALEXANDRE SALOMAO ARRAIS BANDEIRA JUNIOR. Adv(s): PE25824 - LUCIANA DE ARAUJO BELTRAO, PE33317 - ANA GLEYCE PINHEIRO BANDEIRA GUERRA DE SANTANA. R: NORMA MARIA ARRAIS BANDEIRA TAVARES LEITE. Adv(s): DF36860 - ANDRE VITOR BERTO LUCAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728593-57.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: ALEXANDRE SALOMAO ARRAIS BANDEIRA JUNIOR EXECUTADO: NORMA MARIA ARRAIS BANDEIRA TAVARES LEITE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Apresenta a parte executada impugnação no ID 160110367. Conforme consta nos autos, já foi apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, a qual foi devidamente apreciada por meio da decisão de ID 151780310. Cumpre esclarecer, ainda, que a discordância quanto ao teor da decisão de ID 157088668, deveria ser exarada em momento oportuno por meio de recurso. Assim, pelas razões acima expostas, deixo de conhecer a impugnação apresentada, uma vez que está configurada a preclusão consumativa. Passo à análise da impugnação à penhora de valores localizados por meio do sistema SISBAJUD (ID 163311470). Aduz a executada que os valores devem ser liberados, tendo em vista que são inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos e, portanto, são impenhoráveis segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a executada afirma que os valores penhorados são irrisórios se comparados ao débito em execução. Outrossim, informa que tentou dar cumprimento à obrigação por meio de garantia e de compensação, mas não houve anuência dos exequentes. Destaca, igualmente, que os exequentes desrespeitam os prazos concedidos no processo, o que demonstra má-fé. Intimadas, as partes exequentes apresentaram resposta à impugnação no ID 165879934. Posteriormente, os exequentes formularam pedido de penhora de bens no ID 166014883. É o relato necessário. Decido. Embora a impenhorabilidade prevista no artigo 833, X do Código de Processo Civil possa ser aplicada a outros tipos de investimentos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é certo que a inadequação da penhora deve ser analisada segundo o caso concreto. Nesse sentido, esclareço que a impenhorabilidade deve ser reconhecida se demonstrado que os valores bloqueados constituíam a reserva financeira do devedor, atendendo à interpretação teleológica da norma. Nesse sentido, reproduzo o seguinte julgado deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES. CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, X, CPC. DEMONSTRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 854, §3º, I, CPC. NÃO CUMPRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Código de Processo Civil estabelece que compete ao executado demonstrar a impenhorabilidade. Inteligência do art. 854, §3º, I, do Código de Processo Civil. 2. No caso dos autos, apesar de alegar a impenhorabilidade ao argumento de que a penhora recaiu sobre valor inferior a 40 (quarenta salários mínimos), a parte não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar tal impenhorabilidade, já que a penhora recaiu na conta corrente do agravante. 2.1. Não tendo os executados demonstrado que os valores bloqueados têm natureza alimentar ou que consistem em reserva financeira, ônus a eles atribuído pelo artigo 854, § 3º, do Código de Processo Civil, não deve ser reconhecida a impenhorabilidade das quantias, sendo inaplicáveis as disposições do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil?. (Acórdão 1665016, 07403877820228070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 8/2/2023, publicado no DJE: 6/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (07102403520238070000 - (0710240-35.2023.8.07.0000 - Res. 65 CNJ- Relator ROMULO DE ARAUJO MENDES- 1ª Turma Cível). Assim, no caso em apreço não foi demonstrada a impenhorabilidade, mas, tão somente, exposto o limite de valor que, segundo a impugnação, obstará a constrição Ademais, deve-se observar que o impedimento de penhora de quaisquer valores inferiores a 40 salários mínimos afastaria a efetividade do cumprimento de sentença. No que se refere ao argumento de o valor bloqueado é irrisório, de igual modo, não assiste razão à executada. Veja que, embora a quantia bloqueada seja consideravelmente inferior ao montante devido, é notório que não se trata de um valor irrisório. Por fim, ao contrário do que sustenta a executada, não restou configurada a má-fé dos exequentes. Todavia, reconheço que a apresentação de sucessivos pedidos, notadamente se formulados durante os prazos para manifestação da parte contrária, comprometem a celeridade do processo e podem gerar tumulto processual. Assim, advirto os exequentes de as manifestações, em regra, devem ser apresentadas nos prazos concedidos para tanto. Ante o exposto, em razão da ausência de comprovação da impenhorabilidade dos valores localizados no sistema SISBAJUD, rejeito a impugnação à penhora. Indefiro o pedido de liberação dos valores formulado pelos exequentes (IDs 162651410 e 165879934), visto que o requerimento deverá ser apreciado após a preclusão desta decisão. Indefiro, ainda, os pedidos de consulta de bens em nome do cônjuge da executada, porquanto se trata de terceiro sem qualquer vínculo com este processo. Note-se que o regime de bens adotado não autoriza a penhora indiscriminada de bens, devendo ser comprovada a comunicabilidade. Por fim, antes de apreciar os pedidos de consulta de bens em nome da executada junto sistemas SISBAJUD e RENAJUD, intimo as partes exequentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifiquem os cálculos apresentados. Para tanto, deverão observar que os honorários de sucumbência não foram majorados para 20%, mas em 20% sobre o valor já arbitrado. No mesmo prazo, deverão apresentar as certidões de matrícula e de ônus dos imóveis indicados à penhora no ID 166014883. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0744349-43.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: WEBER LUIZ DE SOUSA. Adv(s): MG0083238A - FERNANDO MARTINS DE SOUSA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744349-43.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: WEBER LUIZ DE SOUSA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte executada realizou o depósito do montante devido em ID 162103605. Intimado para informar se dava quitação, o exequente quedou-se inerte. Certificado em ID 167093344 o decurso do prazo para impugnação. Conforme o art. 520, inc. IV, do CPC, eventual levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito



real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea. A caução idônea deve ser oferecida mediante bens móveis ou imóveis livres e desembaraçados de quaisquer ônus e de fácil liquidez. Assim, caso haja interesse no levantamento da quantia depositada antes do trânsito em julgado, o credor deverá, no prazo de 5 dias, prestar caução suficiente nestes autos. Caso não haja manifestação ou prestação de caução, suspenda-se o cumprimento provisório de sentença até o trânsito em julgado do título exequendo (Ação Civil Pública n. 94.008514-1). Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0732000-37.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCIA GARCIA DA SILVA. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732000-37.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIA GARCIA DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência (art. 98, § 2º, do CPC), que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, notadamente a percepção de rendimentos líquidos mensais acima de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), conforme comprovante de rendimentos (ID 167254362). Ademais, observando-se a própria natureza e objeto da causa, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e de sucumbência. De mais a mais, a Defensoria Pública da União fixou o valor de R\$ 2.000,00 como teto ao reconhecimento da presunção de hipossuficiência capaz de permitir o atendimento por aquele órgão, valor que considero razoável para fins de deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da análise de documentos que comprovem a hipossuficiência mesmo daqueles com renda superior a tal valor. Confira-se o teor da Resolução da DPU: "RESOLUÇÃO Nº 134, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2016 O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no uso das atribuições previstas no art. 10, I, da Lei Complementar nº 80/94; Considerando o disposto no art. 5º, inc. LXXIV, Constituição Federal de 1988. Considerando o disposto no art. 2º da Resolução CSDPU 133/2016. Resolve: Art. 1º. O valor de presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita, na forma do art. 2º da Resolução CSDPU 133/2016, será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Art. 2º. Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2017, não possuindo eficácia em relação às decisões de deferimento ou indeferimento de assistência jurídica já praticadas. (Publicado no DOU nº 82, de 02/05/2017, p. 122)." Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade formulado pela parte autora. Venha aos autos o comprovante de recolhimento das custas de ingresso em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção com cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0718525-53.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: FABIO CALAZANS GOMES DA SILVA. Adv(s): DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718525-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA EXECUTADO: FABIO CALAZANS GOMES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de penhora eletrônica de valores (ID 165031683). Com o objetivo de dar efetividade à prestação jurisdicional e abreviar o trâmite do processo, e tendo em vista o decurso do prazo desde a última consulta, DEFIRO o pedido e determino o bloqueio, via sistema SISBAJUD, de valores depositados em contas bancárias da parte executada, na função "teimosinha", pelo prazo de 30 dias, na forma do § 3º do art. 523, do § 6º do art. 525 e do art. 854, todos do CPC. Durante o período, os autos deverão permanecer em Cartório, no aguardo do resultado da diligência, salvo se houver impugnação do devedor, ocasião na qual o credor deverá ser intimado para resposta em 15 dias, e, após, os autos deverão ser conclusos para deliberação. Após o prazo de 30 dias, o Cartório deverá certificar o resultado do SISBAJUD e adotar as seguintes providências: a) se frustrada, renovar a diligência por mais 30 dias, certificando nos autos; b) se positiva, transferir os valores eventualmente bloqueados, até o limite do débito, para uma conta judicial vinculada a este processo e Juízo, os quais ficam automaticamente penhorados, nos termos do art. 835, I, e do art. 854, § 5º, ambos do CPC, dispensada a lavratura de termo; c) havendo bloqueio em excesso, desbloquear os valores excessivos. Desbloquear, igualmente, eventuais valores irrisórios; d) intimar o devedor, por intermédio do seu patrono constituído (DJ-e) ou via sistema PJ-e, conforme o caso, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizados, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §11 do art. 525 e §3º do art. 854 do CPC; e) caso o devedor não possua advogado constituído e não seja o caso de intimação via sistema ou na forma do artigo 346 do CPC, promover a respectiva intimação pessoal pelos correios, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do mesmo diploma legal; f) transcorrido o prazo para manifestação do devedor, com ou sem impugnação, intimar o exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, com o alerta de que, se o bloqueio foi integral, o silêncio do exequente será interpretado como quitação e o feito será extinto; g) intimar o exequente para promover o andamento do feito em 15 dias, caso as duas tentativas do SISBAJUD restem frustradas. Reforço que, se ocorrer inércia do exequente no cumprimento de qualquer determinação judicial por prazo superior a 30 dias, o processo será suspenso pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC, o que ocasionará no arquivo provisório sem baixa no nome do executado. Nessa situação, não haverá intimação pessoal do exequente para impulsionar o feito, uma vez que inaplicável o disposto no art. 485, III, § 1º, do CPC. Cumpra-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0710500-12.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ISIS LOHAYNI OLIVEIRA DAS NEVES. Adv(s): DF68658 - TIAGO DE OLIVEIRA MACIEL. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710500-12.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: ISIS LOHAYNI OLIVEIRA DAS NEVES DENUNCIADO A LIDE: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por ISIS LOHAYNI OLIVEIRA DAS NEVES em face de BANCO DE BRASÍLIA SA. Na decisão de ID 152169088, foi determinada a citação. Citada via sistema, e intimada em audiência de conciliação (ID 164715448) a parte ré não apresentou contestação, conforme certificação de ID 167281831. É o relatório. DECIDO. Decreto a revelia do réu, tendo em vista que, embora citado, deixou de apresentar contestação no prazo legal. Vale dizer que a revelia não induz necessariamente a procedência do pedido, se o contrário resultar das provas dos autos, nos termos do art. 345, III e IV, do CPC. O presente feito comporta julgamento antecipado, consoante previsão do art. 355, inciso I, do CPC, pois desnecessária a produção de provas oral e pericial. Antes, porém, aguarde-se pelo prazo de 5 dias (art. 357, § 1º, do CPC, por analogia), prazo no qual o réu, caso compareça a tempo, poderá produzir as provas que entender cabíveis, nos termos do art. 349 do CPC. Após, não havendo requerimentos, os autos deverão ser conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e eventuais preferências legais. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0702590-02.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): RJ178336 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s): RJ109367 - ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA. T: RAIZA NUNES NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702590-02.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA REU: MAPFRE VIDA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O laudo pericial foi apresentado pelo ID 165633756 e, após manifestação das partes os autos vieram conclusos. O laudo pericial apresentado

preenche todos os requisitos do art. 473 do CPC. Esclareço, ainda, que o juiz não fica vinculado ao laudo elaborado, já que livre par apreciar todas as provas produzidas no processo, nos termos do art. 371 do CPC. Assim, HOMOLOGO o laudo pericial e reputo concluída a prova técnica. Haja vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, cabe ao TJDFT custear os honorários periciais que lhe caberiam, nos termos e limites estabelecidos no art. 95, §3º, II, do CPC e da Portaria Conjunta 101, de 10 de novembro de 2016, deste TJDFT. Assim, considerando que a metodologia do trabalho pericial veio devidamente esclarecida, aliado ao fato de que o objeto da perícia tem complexidade superior à de uma consulta padrão, entendo que o valor do laudo pericial estabelecido na portaria poderá, se necessário, ser aumentado, a fim de que seja atingido o valor homologado. Ademais, é notório que poucos profissionais se dispõem a realizar trabalhos periciais em processos com gratuidade de justiça deferida, ante os módicos valores fixados a título de remuneração, o que torna o processo ainda mais moroso e dispendioso para as partes e para o próprio Judiciário. Pelas razões acima apontadas e, nos termos do art. 2º, § 1º, da Portaria Conjunta supracitada, autorizo a elevação do valor dos honorários periciais que caberiam ao autor, nos limites da respectiva portaria. Fica o requerido ciente de que, se for sucumbente ao final da demanda, deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor adiantado pelo TJDFT, por meio de GRU, conforme disposto no art. 4º, §2º, da portaria multicitada. Diante da conclusão da perícia, intime-se a perita para declinar seus dados a fim de se possibilitar o início do processo (SEI) para pagamento, pelo TJDFT, da cota parte do autor, nos termos Portaria Conjunta nº 53/2011. Publique-se a presente decisão. Após, venham os autos para sentença observando-se a ordem cronológica. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0731862-41.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ZATTO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF22812 - DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO. R: FERNANDO NASCIMENTO SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731862-41.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ZATTO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: FERNANDO NASCIMENTO SILVA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença no qual o exequente não atendeu à intimação para promover o andamento do processo, tendo o feito permanecido paralisado por mais de 30 dias. Assim, DETERMINO A SUSPENSÃO do processo pelo período de 1 ano, nos termos do art. 921, inciso III, § 1º do CPC. Após esse prazo e independentemente de nova intimação, começará a fluir o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do § 4º do mesmo artigo. Importante salientar que, nos termos do art. 206-A do CC e da Súmula 150 do STF, o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo previsto para a prescrição da ação. No presente caso, o prazo da prescrição intercorrente será de 05 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I do CC, considerando que a pretensão na fase de conhecimento foi, além da cobrança de aluguéis, a cobrança de outras dívidas líquidas. Determinada a suspensão do processo, é caso de remessa dos autos ao arquivo provisório, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, o que não causará nenhum prejuízo à parte credora, uma vez que esta poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, de acordo com essa nova sistemática, determino o arquivamento provisório e imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Ratifico, a fim de se evitarem futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados. Verificado o transcurso do prazo prescricional, intimem-se as partes para manifestação em 15 dias, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0738291-87.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SMARTER ENGENHARIA EIRELI. Adv(s): DF65748 - CARLA ROBERTA OLIVEIRA DUTRA, DF37410 - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE, DF39457 - MAIRA CAROLINA DOS SANTOS SOUSA. R: COMERCIAL ILUMINIM LTDA - ME. Adv(s): RS69970 - KARINA ACHUTTI PEDRI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738291-87.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SMARTER ENGENHARIA EIRELI EXECUTADO: COMERCIAL ILUMINIM LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença. 1) Intime-se, via DJe, a parte devedora para efetuar espontaneamente o pagamento do montante da condenação, conforme planilha de ID 167239357, acrescido de juros de mora, correção monetária e custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o débito, bem como de novos honorários advocatícios de 10%, nos moldes do § 1º do art. 523 do CPC. Fica a parte devedora advertida de que, transcorrido o prazo acima e independentemente de penhora ou nova intimação, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC. 2) Havendo pagamento, intime-se a parte credora para dizer se dá quitação, advertindo-a de que o silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. 3) Por outro lado, em observância ao princípio cooperativo e a bem da celeridade e economia processuais (art. 4º e 6º, do CPC), acaso haja o transcurso ?in albis? para o executado efetuar o pagamento, deverá o exequente, num prazo de 05 (cinco) dias, pormenorizar e atualizar todas as rubricas componentes da execução (condenação principal, juros, correção monetária, multa e honorários da fase de cumprimento). Ressalto que, ao atualizar as rubricas, o exequente deverá observar que a base de cálculo utilizada para o cômputo dos honorários advocatícios a que faz referência o artigo 523, § 1º do CPC é, tão somente, o valor da dívida. Por conseguinte, os honorários não deverão incidir sobre a multa prevista no dispositivo retromencionado. Nesse sentido, reproduzo o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido." RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.033 - DF (2018/0190349-1)." 4) Após, independentemente da certificação do prazo para impugnação do art. 525, do CPC, determino ao Cartório que protocole junto ao sistema SISBAJUD ordem de bloqueio na função "teimosinha", pelo prazo de 30 dias, na forma do § 3º do art. 523, § 6º do art. 525 e do art. 854 do CPC. Durante o período, os autos deverão permanecer em Cartório, no aguardo do resultado da diligência, salvo se houver impugnação do devedor, ocasião na qual o credor deverá ser intimado para resposta em 15 dias, e, após, os autos deverão ser conclusos para deliberação. Após o prazo de 30 dias, o cartório deverá certificar o resultado do SISBAJUD e adotar as seguintes providências: a) se frustrada, renovar a diligência por mais 30 dias, certificando nos autos; b) se positiva, transferir os valores eventualmente bloqueados, até o limite do débito, para uma conta judicial vinculada a este processo e Juízo, os quais ficam automaticamente penhorados, nos termos do art. 835, I, e do art. 854, § 5º, ambos do CPC, dispensada a lavratura de termo; c) havendo bloqueio em excesso, desbloquear os valores excessivos; d) intimar o devedor, por intermédio do seu patrono constituído (DJ-e) ou via sistema PJ-e, conforme o caso, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §11 do art. 525 e §3º do art. 854 do CPC; e) caso o devedor não possua advogado constituído e não seja o caso de intimação via sistema ou de intimação na forma do artigo 346 do CPC, promover a respectiva intimação pessoal pelos correios, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do mesmo diploma legal; f) transcorrido o prazo para manifestação do devedor, com ou sem impugnação, intimar o exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, com o alerta de que, se o bloqueio foi integral, o silêncio do exequente será interpretado como quitação e o feito será extinto; g) intimar o exequente para promover o andamento do feito em 15 dias, caso as duas tentativas do SISBAJUD restem frustradas. Observação ao exequente: Se ocorrer inércia no cumprimento de qualquer determinação judicial por prazo superior a 30 dias, o processo será suspenso pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC, o que ocasionará no arquivo provisório sem baixa no nome do executado. Nessa situação, não haverá intimação pessoal do exequente para impulsionar o feito, uma vez que inaplicável o disposto no art. 485, III, § 1º, do CPC. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0731773-23.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VILLA NAUTICA JET E LANCHAS LTDA. Adv(s): DF64603 - LUIZA BIANCHINI RESENDE, DF17855 - WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS CASTRO, DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS, DF31950 - ALICE MARIA ESTEVES FONSECA, DF9920 - DANIELLE BASTOS MOREIRA. R: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR. Adv(s): DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731773-23.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VILLA NAUTICA JET E LANCHAS LTDA EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, diretamente pelo Juízo, seja via expedição de ofícios ao SPC/SERASA/SCPC, seja via sistema SERASA JUD, posto que o disposto no art. 782, §3º, do CPC, além de ser faculdade jurisdicional, é comando genérico que necessita de delimitação quanto à sua abrangência, notadamente porque transfere ao Poder Judiciário incumbência que é da própria parte e fixa a obrigação de que a serventia do juízo realize acompanhamento para retirada imediata da restrição, quando houver pagamento (art. 782, § 4º, do CPC), sendo que os recursos humanos disponíveis no cartório são limitados para tal finalidade. A força de trabalho do juízo é destinada aos atos de construção e restrição que fogem à possibilidade de realização pela própria parte, sendo que os sistemas de negativação de nome de inadimplente, notadamente SERASA, SPC e SCPC, justamente por serem bancos de dados privados, são disponibilizados a todos os interessados, mediante prévio cadastro. Além disso, a parte, como diretamente interessada, tem melhores condições de acompanhar os pagamentos que lhe são devidos judicialmente, para realização das baixas necessárias quando ocorrida a quitação. Ademais, ressalto ao exequente a possibilidade de emissão de certidão para que a proceda diretamente, nos termos do art. 517, § 1º, do CPC. Requerendo o credor a certidão prevista no art. 517 do CPC, fica desde já autorizada a sua expedição, cabendo ao interessado tanto a inscrição do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, quanto a retirada quando do pagamento da dívida. Sem prejuízo, intimo o exequente para indicar bens passíveis de construção em 10 (dez) dias. Caso não sejam indicados bens, o processo será suspenso nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0734296-66.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS REGINATO. A: ESTEPHANIA GABRIELA REGINATO. A: GABRIEL REGINATO. Adv(s): PR106319 - PAULO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. T: MARCELO DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734296-66.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS REGINATO, ESTEPHANIA GABRIELA REGINATO, GABRIEL REGINATO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O BANCO DO BRASIL S/A apresentou impugnação ao laudo pericial de ID 159423483, nos termos da petição de ID 161947417. O requerido alega que a operação de crédito rural mencionada na inicial não existe, conforme declaração apresentada no ID 149589991. Também pugnou o requerido pela apresentação de cédulas/aditivos para subsidiar a elaboração de novo cálculo, porquanto o laudo foi elaborado unicamente com base nos documentos apresentados pelos autores e o expert não se manifestou sobre a suficiência da prova documental existente nos autos. Diante disso, entende ser impossível afirmar se foi adotado o índice de 84,32% referente ao IPC de março de 1990, em lugar do índice de 41,28% referente ao BTNF, além de ser altamente provável a utilização de recursos públicos a título de concessões/anistias e outras amortizações associadas às políticas rurais?. Os autores, por sua vez, manifestaram sua concordância com as conclusões exaradas pelo perito (ID 162014469). Em seguida, o perito MARCELO DUARTE informou que o BANCO DO BRASIL, apesar de ter sido intimado para apresentar a documentação relativa à cédula de crédito rural nº 88/00501-1 informou que não a localizou. O expert explicou que visto a falta de apresentação dos demonstrativos do financiamento em questão e determinação do título executivo para que o perito procedesse com o cálculo, a perícia realizou o refazimento do financiamento a partir das cláusulas contratuais da cédula rural e a partir daí a apuração da diferença?. Ao final, foi apurado saldo devedor de R\$ 128.172,20 (cento e oito mil cento e setenta e dois reais e vinte centavos) em favor dos requerentes. Após estes esclarecimentos, o perito ratificou as conclusões expostas no laudo pericial (ID 164025494). Instado novamente, o requerido apresentou a documentação relativa à operação e sustentou que o valor efetivamente devido às requeridas é de apenas R\$ 71.496,18 (setenta e um mil quatrocentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), conforme IDs 166418334 e seguintes. Decido. Na hipótese dos autos, não há razão na impugnação apresentada pela parte requerida nos IDs 161947417 e 166418334. Isso porque foi oportunizada à instituição financeira a apresentação da documentação relativa à operação em duas oportunidades (IDs 139106239 e 146734976). Contudo, o BANCO informou que não localizou os registros da operação nº 88/00501-1 (ID 149589991), razão pela qual os cálculos foram elaborados pelo perito com base na documentação existente nos autos. Inclusive, cabe destacar que o demandado foi alertado na decisão de organização e saneamento do processo (ID 146734976) de que arcaria com eventuais inconsistências dos cálculos caso deixasse de apresentar os relatórios XER 2012?, sem que restasse caracterizado enriquecimento sem causa dos autores. Portanto, não pode ser admitida a juntada de documentos após a conclusão da perícia, porquanto precluiu a oportunidade para o réu apresentar a documentação relativa à cédula de crédito rural discutida nos autos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE E BUSCA DA VERDADE REAL. ARTIGO 435, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA. INEXISTÊNCIA. Ocorre a preclusão quando, após concedidas três oportunidades para apresentar documentos para liquidação de sentença, o agravante os apresenta apenas parcialmente e, intimado para praticar atos relacionados à realização da perícia, os pratica sem manifestar ressalvas, somente vindo a requerer novo prazo para apresentar outros documentos após a juntada do laudo pericial. O instituto da preclusão não pode ser afastado sob a alegação de ofensa aos princípios da eficiência, razoabilidade e busca da verdade real. Apesar de possibilitar a juntada posterior de documento, o artigo 435, do Código de Processo Civil, não autoriza a suspensão do processo por tempo indeterminado ou a concessão de sucessivas dilações de prazo para a apresentação da documentação faltante (Acórdão 1435470, 07101401720228070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/6/2022, publicado no PJe: 22/7/2022 ? grifos acrescidos). Assim, tendo em vista que se operou a preclusão para a apresentação dos documentos, bem como que o expert já esclareceu seu entendimento e não há qualquer erro a ser sanado, INDEFIRO a impugnação oposta e HOMOLOGO o laudo pericial de ID 159423483, complementado pelos esclarecimentos de ID 164025494. Defiro a liberação do valor dos honorários periciais em favor do expert. Assim, expeça-se alvará de levantamento para que o BRB - Banco de Brasília transfira o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), assim como de eventuais acréscimos, depositado no ID 156164903, para a conta bancária indicada pelo perito no ID 164028297: Instituição financeira: Banco do Brasil S/A Agência: 3413-4 Conta corrente: 118.722-8 CPF: 334.453.031-34 Titular: Marcelo Duarte Publique-se a presente decisão. Após, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica e as preferências legais. Brasília/DF, data da assinatura digital. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juíza de Direito

**N. 0705522-38.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA BEATRIZ HUMIG GOES. Adv(s): DF75133 - CLAUDIO LUCIO DE ARAUJO GOES. R: SILVIO RODRIGUES ALVES. Adv(s): DF54552 - TALITA ANGEL PEREIRA FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705522-38.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANA BEATRIZ HUMIG GOES REQUERIDO: SILVIO RODRIGUES ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A sentença do 1º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação - 1º NUVIMEC de ID 166489460 homologou o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação, consoante ata de ID 166460787. Observe que, conforme as cláusulas primeira e terceira do acordo, houve a satisfação pelo réu da obrigação de pagar a quantia de R\$ 6.358,86 (seis mil trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por meio de transferência bancária via PIX, durante a própria audiência de conciliação, conforme dados bancários informados pela parte autora. Na oportunidade, a autora também deu plena quitação à obrigação convencionada entre as partes. Considerando que foi regularizada a representação processual da parte ré, por meio da juntada da procuração de ID 166936614 com

poderes para transigir, considero suprida a pendência para a produção de eficácia válida da transação entabulada. Nos termos da mencionada sentença, as custas iniciais serão divididas igualmente entre as partes (art. 90, §2º, do CPC), ressalvada a suspensão da exigibilidade da verba para a autora, em razão da gratuidade de justiça concedida (art. 98, §3º, do CPC). Dispensado o pagamento das custas finais. Sem honorários advocatícios. Preclusa a decisão, após o recolhimento das custas, arquivem-se os presentes autos. Decisão registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0732015-06.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSENILDA MARQUES DE MACEDO. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732015-06.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSENILDA MARQUES DE MACEDO REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para anexar aos autos nova procuração e declaração de hipossuficiência, devidamente válida de acordo com ordenamento jurídico pátrio. Isso porque, os documentos juntados não atende aos requisitos estabelecidos no artigo 195 do Código de Processo Civil, mormente no que se refere à exigência de que seja observada a utilização de certificado digital com infraestrutura de chaves públicas unificadas nacionalmente (ICP-Brasil). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital**

**N. 0731861-85.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTAL DO SUL. Adv(s): DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY. R: GREICE DE FREITAS QUEIROZ BERBERIAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731861-85.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTAL DO SUL REU: GREICE DE FREITAS QUEIROZ BERBERIAN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos negócios jurídicos, ainda que a cláusula de eleição de foro possa ser disposta com flexibilidade pelas partes contratantes, ela deve observar os limites das regras de fixação da competência territorial do CPC, com o intuito de não violar ou burlar as regras de organização judiciária local e atentar contra o princípio do Juiz Natural, sob pena de a cláusula ser reputada pelo Magistrado abusiva e, portanto, ineficaz. Assim, reputo aplicável ao caso em exame a norma do art. 63, §3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. (...) § 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. (grifos nossos) Isso porque verifica-se que ambas as partes possuem domicílio em outras Circunscrições Judiciárias, o presente foro não é local de cumprimento da obrigação, tampouco se trata de hipótese de competência absoluta, razão pela qual a escolha aleatória e injustificada do foro - que sequer facilita a defesa ou o cumprimento das decisões pelos jurisdicionados -, para dirimir os conflitos contratuais, caracteriza abuso de direito da parte. Afigura-se necessário ressaltar que este Juízo não olvida o teor da Súmula 33 do colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade do reconhecimento, de ofício, da incompetência territorial relativa, entendimento susfragado, há quase trinta anos, pela jurisprudência da corte Superior. Contudo, o legislador do código processual vigente de 2015 relativizou essa orientação nos casos de negócios jurídicos com cláusulas de eleição de foro abusivas, com o objetivo de evitar os prejuízos acarretados pela ausência de critérios objetivos para determinar a competência territorial e a distribuição das ações, assim como os prejuízos acarretados à prestação jurisdicional aos cidadãos locais. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ também firmou o entendimento de que a regra do art. 63, §3º, do CPC permite ao Magistrado reconhecer, de ofício, a abusividade da cláusula de eleição de foro, determinando, em sequência, a remessa dos autos ao foro do domicílio do réu, não sendo aplicável a mencionada súmula a essa hipótese, senão vejamos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO REPUTADA ABUSIVA NO PRESENTE CASO, COM BASE NO §3º DO ART. 63 DO CPC/2015. EXCEÇÃO À REGRA CONTIDA NA SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. (...) Da leitura do referido dispositivo legal, extrai-se que o reconhecimento da abusividade da cláusula de eleição de foro pode ser dar de ofício pelo magistrado, sendo a consequência imediata a remessa dos autos ao Juízo do foro do domicílio do réu, como ocorrido na hipótese. Assim sendo, conclui-se que o art. 63, § 3º, do CPC/2015 traz uma exceção à regra contida na Súmula 33/STJ, pois permite ao Magistrado reconhecer, de ofício, a abusividade da cláusula de eleição de foro, determinando, em consequência, a remessa dos autos ao foro de domicílio do réu, independentemente de se tratar de competência relativa, razão pela qual o referido verbete sumular não tem aplicação na espécie." (CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 171844 - GO, 2020/0094732-8, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 16/06/2020). Esse entendimento também é adotado pela jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça, consoante se extrai das ementas adiante transcritas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ESCOLHA ALEATÓRIA E INJUSTIFICADA. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 63, §3º, DO CPC. SÚMULA N. 33/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Prescreve o art. 63, § 3º, do Código de Processo Civil que "antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.? 2. Verificando o magistrado que a escolha do foro ocorreu de forma aleatória e injustificada, porque diverso do domicílio das partes e do lugar de cumprimento da obrigação e ausente qualquer vinculação com a situação fática examinada, poderá reconhecer a abusividade e declinar de ofício da competência, ainda que territorial. 3. O enunciado da Súmula n. 33/STJ "não pode ser invocado indiscriminadamente para subsidiar o ajuizamento de demandas com escolha aleatória de foro [...] (Acórdão 1380403). 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1727615, 07148383220238070000, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/7/2023, publicado no DJE: 21/7/2023.) (grifos nossos) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA RURAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1075 DO STF. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROCESSADA NA JUSTIÇA FEDERAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. AGÊNCIA. LOCAL DO CONTRATO. LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FORO ALEATÓRIO. PROIBIÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1.101.937 (Tema 1075), sob a sistemática da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/1985 e afastou a imposição de limites territoriais da sentença proferida em ação civil pública. Por maioria, os Ministros entenderam que os efeitos subjetivos da decisão judicial abrangem todos os potenciais beneficiários. 2. Os processos judiciais que envolvem a ação civil pública coletiva nº 94.0008514-1, tanto individuais quanto coletivos, devem retomar seu curso processual após a deliberação pelo Plenário do STF. 3. Configurada relação de consumo, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Precedentes do STJ. 4. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem se transformado em Tribunal Nacional diante das facilidades apresentadas. A enormidade de ações que tem recebido por critérios aleatórios compromete a análise qualitativa de mérito, já que a falta de critérios objetivos de distribuição prejudica a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. 5. A título de "distinguishing" (CPC, art. 489, §1º, VI), observa-se que a Súmula nº 33 do STJ foi editada em outro contexto, há quase 30 (trinta) anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, ou seja, aleatória. 6. O foro da agência onde foi firmado o contrato e o do local onde a obrigação deve ser cumprida é competente para processar as demandas em que a pessoa jurídica for parte ré (CPC, art. 53, III, "b" e "d"). 7. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1398130, 07318486020218070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2022, publicado no DJE: 16/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRITÉRIOS DE COMPETÊNCIA. ART. 781 DO CPC. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. NÃO ENQUADRAMENTO EM CRITÉRIOS LEGAIS. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 33, STJ. INAPLICABILIDADE. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VIOLAÇÃO AO SISTEMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. ABUSO DAS PARTES. 1. O art. 781 do CPC estabelece os critérios para a definição da competência para processamento e julgamento da ação de execução**

de título extrajudicial. 2. Segundo o art. 63, caput, do Código de Processo Civil, "as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações". Contudo, segundo o § 3º do mesmo dispositivo legal, caso verificada abusividade da cláusula de eleição de foro, o juiz poderá, de ofício e antes da citação, reconhecer a sua ineficácia. 3. Por sua vez, a Súmula 33 do STJ, que estabelece que "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício", somente se mostra aplicável quando a competência territorial definida pelo autor da ação obedece a um dos critérios legais. 4. O enunciado da Súmula em questão não pode ser invocado indiscriminadamente para subsidiar o ajuizamento de demandas com escolha aleatória de foro, como ocorre no caso em comento, em que a opção pelo foro do DF não obedece a critério legal de fixação da competência territorial. 5. A nulidade da cláusula de eleição de foro não ocorre somente quando prejudicar o direito de defesa de uma das partes, mas também quando, verificado que esta não tem qualquer relação com as regras de competência, acaba por violar o sistema de organização judiciária, em verdadeiro abuso de poder das partes. 6. O Magistrado pode declinar da competência territorial, mesmo de ofício, quando verificar que o foro escolhido pelo autor não se vincula a nenhum dos critérios legais de fixação da competência territorial. 7. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1678800, 07413681020228070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 15/3/2023, publicado no PJe: 28/3/2023.) (grifos nossos) Diante do exposto, declaro ineficaz e abusiva a previsão da convenção condominial de eleição da Circunscrição Judiciária de Brasília para dirimir todas as demandas oriundas de questões relativas ao uso condominial e à interpretação do respectivo Regimento Interno, e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Águas Claras-DF, por se tratar do domicílio da parte ré, nos termos do art. 63, §3º, do CPC, para onde os autos deverão ser, com as cautelas de estilo, redistribuídos. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0700732-62.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANESSA TEIXEIRA DE AMORIM. Adv(s): GO37893 - AELTON ALVES CORDEIRO DE MENEZES. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: FABRÍCIO DE MAGALHAES GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700732-62.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANESSA TEIXEIRA DE AMORIM REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O perito nomeado pelo Juízo apresentou proposta de honorários de ID 161780390, tendo a parte ré apresentado impugnação de ID 164192395. Chamado a se manifestar, o perito apresentou proposta de redução dos honorários periciais (ID 164944235). Desse modo, intime-se a parte ré para se manifestar sobre o novo valor dos honorários proposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que a aceitação da proposta poderá ser expressa ou tácita, por meio do depósito judicial do valor proposto pelo expert, no mesmo prazo. Pagos os honorários, proceda-se na forma da decisão de ID 159819514. Caso contrário, certifique-se o decurso do prazo sem manifestação e retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital**

**N. 0730968-94.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANUZA SILVA DA LUZ. Adv(s): DF16731 - RODRIGO FRANCA DORNELAS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730968-94.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANUZA SILVA DA LUZ REU: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Determinado à parte autora a demonstração de sua miserabilidade jurídica, para fazer jus aos benefícios da gratuidade de justiça, apresentou documentos pelo ID 167480845 e seguintes. DECIDO. Conforme já avertado anteriormente, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência (art. 98, § 2º, do CPC), que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, entendendo como afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, notadamente porque a parte auferia renda aproximada de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), reside em área nobre do Distrito Federal (Lago Norte) e movimentação bancária incompatível com a miserabilidade jurídica. Ademais, observando-se a própria natureza e objeto da causa, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e de sucumbência. Destaco, nesse ponto, que não trouxe aos autos cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal e, tampouco, a guia de custas, para análise do valor devido em confronto com a renda comprovada, conforme determinado na decisão de ID 166752774. Ademais, a Defensoria Pública da União fixou o valor de R\$ 2.000,00 como teto ao reconhecimento da presunção de hipossuficiência capaz de permitir o atendimento por aquele órgão, valor que considero razoável para fins de deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da análise de documentos que comprovem a hipossuficiência mesmo daqueles com renda superior a tal valor. Confira-se o teor da Resolução da DPU: "RESOLUÇÃO Nº 134, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2016 O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no uso das atribuições previstas no art. 10, I, da Lei Complementar nº 80/94; Considerando o disposto no art. 5º, inc. LXXIV, Constituição Federal de 1988. Considerando o disposto no art. 2º da Resolução CSDPU 133/2016. Resolve: Art. 1º. O valor de presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita, na forma do art. 2º da Resolução CSDPU 133/2016, será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Art. 2º. Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2017, não possuindo eficácia em relação às decisões de deferimento ou indeferimento de assistência jurídica já praticadas. (Publicado no DOU nº 82, de 02/05/2017, p. 122)." Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade formulado pela parte autora. Venha aos autos o comprovante de recolhimento das custas de ingresso em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção com cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). À secretaria, para atualizar a marcação de gratuidade de justiça nos autos, no campo cadastro das partes. DA TUTELA DE URGÊNCIA. Trata-se de ação de conhecimento movida por DANUZA SILVA DA LUZ em face de BANCO PAN SA. Em apertada síntese, a autora alega que contraiu um CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, em que seria creditada a importância de R\$ 14.618,76 (Quatorze mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e seis centavos), com parcelas mensais calculadas em 5% sobre sua remuneração líquida, descontadas diretamente no seu contracheque/folha de pagamento. Afirma que diante da necessidade de obter o crédito, aceitou o empréstimo ofertado pela instituição requerida, tendo sido disponibilizado em sua conta corrente à importância de R\$ 14.618,76, em 21/12/2015, com desconto da primeira parcela em janeiro de 2016, conforme contrato de nº 708549197, mas que, com o passar do tempo, percebeu que o desconto em folha não se encerrava, apesar de já ter transcorrido o prazo de 07 anos e sete meses desde o início do contrato firmado. Requer a concessão da antecipação de tutela, para que sejam suspensos os descontos realizados em folha de pagamento, referentes ao contrato de nº 708549197, nos termos do artigo 54-G, inciso I, CDC. No mérito, a procedência do pedido para confirmar a antecipação dos efeitos da tutela e declarar a nulidade integral do contrato de cartão de crédito consignado. É o breve relatório. DECIDO. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito eperigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea ou elemento de convicção suficiente para se apurar, ao menos neste momento processual, a alegação de irregularidade nas contratações ou de que os descontos efetuados pelo banco réu sejam indevidos, o que somente será possível após a instauração do contraditório e dilação probatória. Não há elementos nos autos que permitam concluir, em juízo provisório, a existência de nulidade da relação jurídica entre as partes e se de fato os valores descontados na folha de pagamento da autora são indevidos, em especial porque a própria autora afirma que recebeu o crédito em sua conta bancária e não efetuou a devolução dos valores para o banco em sua integralidade. Necessário considerar que a autora livre e espontaneamente contraiu o cartão de crédito que relata, sendo conhecedor das parcelas pactuadas e de suas próprias limitações financeiras. Não pode o Poder Judiciário ser chamado a, liminarmente, intervir nas relações livremente pactuadas para modificar as cláusulas, se a parte contratou os empréstimos ciente das condições e prazos dos contratos. Não se pode cancelar a contratação de produtos bancários sob determinadas regras para, liminarmente, determinar alteração, se não está sendo violado, em princípio, qualquer direito da parte. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência, por ausência dos pressupostos legais. Diante da manifestação da parte autora, deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação. Cite-se para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado(a)**

revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). Advirta-se a parte requerida de que sua contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil. CONFIRO à presente decisão força de mandado de citação e intimação. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0713519-26.2023.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: CELIO GIL ROMANO. Adv(s): PR18430 - ROSE MARY GRAHL. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713519-26.2023.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: CELIO GIL ROMANO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) proposta por CELIO GIL ROMANO em face de BANCO DO BRASIL S/A. Diante do decidido no Agravo de Instrumento nº 0715445-45.2023.8.07.0000 (ID 167334181), o presente feito tramitará neste Juízo. Observo que as custas de ingresso não foram recolhidas em face da alegação de miserabilidade jurídica. Pois bem. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora, para a concessão da gratuidade, não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira da parte. No caso, há elementos para afastar a presunção, em especial: natureza e objeto discutidos na causa; contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria Pública; profissão do autor. Na hipótese vertente, necessário se faz o controle judicial de modo a impedir que o benefício seja deferido indistintamente a quem dele não necessita. Da análise dos documentos que forem juntados, será possível averiguar se a parte tem ou não condições de arcar com as custas de ingresso, as quais, na Justiça do Distrito Federal, tem a modicidade por característica. Ademais, é comum, pela natureza e objeto desse tipo de lide, as partes pretenderem furtar-se aos ônus de eventual sucumbência. Posto isso, demonstre a parte autora a miserabilidade jurídica alegada, mediante a juntada de: a) cópia das folhas da carteira de trabalho constando o emprego e salário atuais (inclusive folha dos reajustes) ou comprovante de renda mensal dos últimos três meses; b) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal. Ressalto que, como o TJDF é órgão da União, este Juízo utiliza como parâmetro para presumir a hipossuficiência a Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, da Defensoria Pública da União, segundo a qual "Art. 1º. O valor de presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita, na forma do art. 2º da Resolução CSDPU 133/2016, será de R \$ 2.000,00 (dois mil reais)", sem prejuízo da análise de documentos que comprovem a hipossuficiência mesmo daqueles com renda superior a tal valor. Caso insista no pedido de gratuidade, junte a guia de custas, para análise do valor devido em confronto com a renda comprovada. Alternativamente, venha aos autos comprovante de recolhimento das custas de ingresso. Atente a Serventia que, em caso de recolhimento das custas iniciais ou (in)deferimento do pedido, deverá ser atualizada a marcação de gratuidade de justiça nos autos, no campo de cadastro das partes. O autor deverá ainda: - Justificar o valor atribuído a causa, já que em demandas semelhantes que tramitam perante este Juízo, o valor da causa tem sido fixado em R\$ 4.000,00; e - Anexar certidão de ônus do imóvel(is) objeto das cédulas rurais, a fim de comprovar minimamente a existência de relação jurídica entre as partes. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0727429-23.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ALOHA II. Adv(s): PR16948 - JOAO LEONELHO GABARDO FILHO. R: CECILIA APARECIDA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727429-23.2023.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ALOHA II REU: CECILIA APARECIDA ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO CECILIA APARECIDA ALVES (CPF: 400.305.041-04); Nome: CECILIA APARECIDA ALVES Endereço: SRES Quadra 12 Bloco H, 0, Cruzeiro Velho, BRASÍLIA - DF - CEP: 70645-085 Bem objeto da ação: AUTOMÓVEL, marca FIAT, modelo MOBI, cor BRANCA, ano 2017/2018, placa PBA3531, chassi 9BD341A4XJY477631, Renavam 01122269118. Petição Inicial Cuida-se de pedido de busca e apreensão de veículo financiado mediante alienação fiduciária em garantia. Há, nos autos, prova do contrato celebrado entre as partes e da mora do devedor. Destarte, vencidas as obrigações e rescindido de pleno direito o contrato, estão presentes os pressupostos elencados pela legislação de regência (art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A BUSCA E APREENSÃO do bem mencionado na peça de ingresso, em favor do autor, na pessoa de um dos seus fiéis depositários, cujos dados pessoais deverão ser anotados, ficando ciente de que não poderá remover o bem para outra unidade da federação, no prazo de purga da mora. A parte requerida deverá pagar a integralidade da dívida, nos moldes da planilha apresentada pela parte autora (total das parcelas vencidas e vincendas, consideradas vencidas antecipadamente), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da execução da liminar, oportunidade em que o bem lhe será restituído e/ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o referido pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidados nas mãos da autora (art. 3º, § 1º, do DL nº 911/69). Após a apreensão, cite-se a(o) ré(u) para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, nos termos do § 3º, do art. 3º, do citado diploma legal. Todavia, frustradas as diligências acima determinadas, intime-se a parte autora para que converta a presente ação em ação de execução, conforme disposto nos artigos 4º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de 10 dias. Pena de extinção do feito por falta de pressuposto e interesse processual. Anote-se a restrição judicial de circulação na base de dados do RENAVAL, via RENAJUD. Cumprida a liminar, a restrição deverá ser baixada após o prazo para purgação da mora, independentemente de nova conclusão. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Proceda o(a) oficial(a) de justiça, em favor da parte Autora, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito acima. E após, CITE o requerido, no endereço acima indicado, para tomar ciência da presente ação e, querendo, contestá-la. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial. DEPOSITÁRIOS INDICADOS PELA AUTORA: ADRIANO CORDEIRO MENDES, inscrito no CPF sob o nº 012.224.831-73, contato (61) 99595-1716 Advertências ao Oficial de Justiça: 1- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL nº 911/69. 4- A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. Advertências às partes: 1- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 05 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará o direito de ter o bem(ns) restituído(s). 2- O prazo para apresentar defesa, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida. 3- Fica o(a) Requerente advertido (a) de que sendo o pedido julgado improcedente ocorrerá o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada com a Lei 10.931/04. 4- A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público, sendo que a Defensoria Pública funciona no Segundo Andar deste Fórum. 5- Fica a autora advertida de que o bem não poderá sair do DF sem prévia comunicação deste Juízo a fim de eventual restituição em caso de pagamento da dívida. 23ª Vara Cível de Brasília da Circunscrição de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, 4º ANDAR, ALA A, SALA 410-412, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de funcionamento: 12h às 19h. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital Obs: Os atos do processo poderão ser acessados por meio do link QR-Code acima.

**N. 0740076-84.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDRE LUIS DEL CASTILO ROCHA. Adv(s): DF16474 - ANDRE LUIS DEL CASTILO ROCHA. R: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF55002 - NATHALIA PAIVA DIAS, DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS, DF37182 - RODRIGO GONCALVES CASIMIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740076-84.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DEL CASTILO ROCHA EXECUTADO: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de apreensão da CNH e passaporte do executado (ID 166704532). Ainda que exista o comando genérico do art. 139, IV, do CPC, que possibilita ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, não vejo utilidade/efetividade alguma na medida postulada pelo exequente para a satisfação concreta de seu crédito, pois a apreensão da CNH e passaporte não garantem a satisfação do crédito. Não há qualquer indicativo de que tais medidas serão úteis para a obtenção de bens e valores passíveis de constrição. Trata-se, portanto, de medida inadequada e sem efetividade para o que pretende o exequente, que é o recebimento de seu crédito. Ademais, o exequente não demonstrou eventual conduta desleal do executado na ocultação de patrimônio. O contexto dos autos demonstra apenas a inexistência de bens penhoráveis. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS. ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, CPC. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. SUSPENSÃO DE PASSAPORTE E DA CNH. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE DAS MEDIDAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. O art. 139, IV, do CPC autoriza a adoção das denominadas medidas executivas atípicas, a fim de que o Juiz possa determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Referida alternativa processual deve ser precedida do esgotamento de todas as demais medidas típicas tomadas em execução, bem como indícios de comportamento desleal do executado na ocultação de patrimônio. 3. Na hipótese dos autos, embora tomadas todas as medidas típicas, sem êxito, não se observa comportamento desleal por parte da executada, mas sim ausência de bens para a satisfação do crédito perseguido, manifestada pelos resultados negativos advindos das consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ERIDF e INFOJUD. 4. Nesse quadro, a adoção das medidas requeridas para bloqueio de cartões de crédito e suspensão/apreensão de CNH e passaporte não garantem a satisfação do crédito exequendo, revelando-se descabidas e desproporcionais, pois não demonstrada a pertinência de sua adoção com o fato de não se alcançar o crédito executado. 5. A medida executiva atípica, tal como a típica, requer juízo positivo de efetividade para a sua adoção, o que não se verifica no caso em tela. 6. Recurso conhecido em parte e na parte conhecida, não provido. (Acórdão 1333066, 07465971920208070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/4/2021, publicado no DJE: 27/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDAS EXECUTIVAS VISANDO A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CNH E APREENSÃO DO PASSAPORTE. ART. 139, IV CPC. DESPROPORÇÃO DA MEDIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de suspensão de CNH e apreensão Passaporte. 2. O julgador, na aplicação das medidas executivas para adimplemento da obrigação, deve considerar o grau de proporcionalidade e efetividade que a medida guarda com a superação do obstáculo existente ao adimplemento da obrigação. 3. A suspensão da CNH e apreensão do passaporte não guarda pertinência com o adimplemento da obrigação, e caso fossem determinadas, não teriam o condão de assegurar a satisfação do crédito pretendido. 4. Portanto, a suspensão da CNH e apreensão do passaporte são medidas inadequadas e desproporcionais aos propósitos do credor e têm o potencial de comprometer o direito de ir e vir dos devedores. 5. Agravo conhecido e desprovido. (Acórdão n.1082255, 07120626920178070000, Relator: ROBERTO FREITAS 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/03/2018, Publicado no PJe: 05/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Intime-se o exequente para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de penhora do imóvel de ID 166704535, tendo em vista o registro de penhoras anteriores, e ainda vigentes, sobre ele. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0742665-83.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDRE SOBRAL ROLEMBERG. Adv(s): DF19861 - ANDRE SOBRAL ROLEMBERG, DF59356 - RUY SANTANA RESENDE NETO. R: D RIBEIRO DE ALMEIDA - ME. Adv(s): BA30169 - GLEISON OLIVEIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742665-83.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE SOBRAL ROLEMBERG EXECUTADO: D RIBEIRO DE ALMEIDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes informam, em IDs 167071174 e 167073707, que acordaram quanto ao cumprimento da obrigação de fazer. Assim, diante do pagamento de ID 166089624, intime-se a exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se dá quitação ao débito, ressaltando que seu silêncio será interpretado como anuência. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0701415-42.2023.8.07.0020 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO** - A: HOME CAMA, MESA E BANHO LTDA - EPP. Adv(s): SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO, SP223879 - TATIANA FELIPE GIANTAGLIA RICARDI. R: PRINCIPAL CONSTRUCOES LTDA. R: ATRIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s): DF68503 - LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA. T: MIGUEL ROBERTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701415-42.2023.8.07.0020 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: HOME CAMA, MESA E BANHO LTDA - EPP REU: PRINCIPAL CONSTRUCOES LTDA, ATRIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação renovatória de aluguel proposta por HOME CAMA, MESA E BANHO LTDA ? EPP em face de PRINCIPAL CONSTRUCOES LTDA e ATRIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. O perito apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais), o qual foi impugnado pela requerente (ID 164625899). Intimado acerca da impugnação, o perito manteve a proposta inicial (ID 165766411). O valor apresentado pelo perito mostra-se proporcional ao trabalho a ser desempenhado, notadamente pela complexidade e pelos 24 quesitos apresentados pelas partes (IDs 159912980 e 163727516). Ademais, se encontra abaixo dos valores propostos como honorários em processos semelhantes. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 465, § 3º, arbitro os honorários periciais em R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais). Intime-se a requerente para que deposite o valor que lhe cabe em 05 dias, sob pena de não realização da perícia. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0719194-67.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: REGINA CEZA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719194-67.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA REU: REGINA CEZA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Realizada diligência por meio de Oficial de Justiça para tentativa de citação da parte requerida, este certificou que procedeu à citação, sem, no entanto, anexar aos autos outros elementos que demonstrassem o efetivo cumprimento da diligência (ID 161724610). Intimado a prestar mais informações acerca da confirmação do recebimento da citação pela requerida, o oficial informou que solicitou que a parte confirmasse o recebimento da ordem e encaminhasse um documento com foto, mas foi ignorado. Ainda destacou que a requerida desativou o sistema de confirmação de leitura do aplicativo WhatsApp, o que impossibilitou a confirmação de recebimento das mensagens. Aduziu que, por entender que a parte não confirmou o recebimento e não enviou documento com foto na tentativa de frustrar o cumprimento da ordem e protelar o processo, deu a requerida por citada. Intimada, a parte requerente se manifestou pela decretação de revelia ao ID 166688951. Não obstante o entendimento do Oficial de Justiça e o pedido da parte requerente, entendo que embora seja assente nos tribunais pátrios a possibilidade de utilização de aplicativo de mensagens, como o WhatsApp, para o ato de citação, é necessário que sejam adotadas

medidas suficientes para atestar a autenticidade do número telefônico, a confirmação escrita e a identificação do citando. Dessa forma, a medida de confirmação escrita de recebimento das mensagens e dos documentos enviados é imprescindível para a validade do ato e a certeza da ciência do seu conteúdo pelo citando, a fim de mitigar os riscos inerentes à adoção da tecnologia em questão para a concretização dos atos processuais. No caso concreto, não foram adotadas as medidas suficientes para atestar a identificação da citanda e a confirmação de recebimento, haja vista que não foi possível identificar a requerida, notadamente porque não consta sequer foto identificadora no perfil do aplicativo de WhatsApp. Destaco, nesse ponto, que o fato de a pessoa ter respondido a mensagem do Oficial de Justiça com um "Oi. Mandato de que?? não se traduz na certeza de que o interlocutor(a) era REGINA. Por esses motivos, indefiro o pedido de decretação de revelia de ID 166688951. Intime-se a parte requerente para promover a citação da requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0728022-52.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. A: LEIDIANY BRAGA DE ANDRADE. Adv(s): DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728022-52.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES, LEIDIANY BRAGA DE ANDRADE REU: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 166874259. Retifique-se a autuação para excluir do polo passivo os requeridos JOAO RICARDO RANGEL MENDES e JOSE EDUARDO RANGEL MENDES. Passo à análise do pedido de tutela de urgência deduzido pelos requerentes. Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta por LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES e LEIDIANY BRAGA DE ANDRADE em face de HURB TECHNOLOGIES S.A com pedido de tutela de urgência de natureza cautelar para o fim de arrestar bens e ativos financeiros da requerida. Narram os autores que: i) adquiriram um pacote de viagem ofertado pela requerida, com destino à Grécia, na modalidade ?data flexível?, pelo valor de R\$ 3.998,88 (três mil novecentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos); ii) a modalidade contratada determinava aos requerentes a indicação de 3 (três) datas para realização da viagem; iii) em 45 (quarenta e cinco) dias a requerida deveria verificar e comunicar a possibilidade da viagem aos autores; iv) ao indicar os períodos para utilização dos pacotes, todas as datas indicadas foram indeferidas pela demandada em razão de ?indisponibilidade de tarifário promocional?, deixando a ré de cumprir a obrigação assumida. Afirmam que foi solicitado que informasse novas datas de viagem para o segundo semestre de 2023, o que, no entender dos autores, configura evidente descumprimento da avença, porquanto a ausência de ?tarifário promocional? não justifica o inadimplemento contratual. Aduzem que a requerida atua ?de maneira idêntica a uma pirâmide financeira?, de modo que o potencial multiplicador de demandas contra a HURB constitui um indício de que a ré não será capaz de disponibilizar os pacotes vendidos aos consumidores. Diante disso, requerem o deferimento da tutela cautelar pleiteada, para o fim de garantir a quantia equivalente ao pacote contratado, conforme orçamentos apresentados com a inicial, no valor de R\$ 21.090,00 (vinte e um mil e noventa reais). Subsidiariamente, pleiteiam a construção de montante equivalente ao valor desembolsado pela contratação do pacote, acrescido de juros e correção monetária, ou seja, R\$ 5.307,10 (cinco mil trezentos e sete reais e dez centavos) É o relatório. Decido. Conforme o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A relação jurídica firmada entre as partes configura uma relação de consumo, tendo em vista que o autor figura como destinatário final do produto oferecido pela requerida, em perfeita sintonia com as definições de consumidor e de fornecedor estampadas nos artigos 2º e 3º do CDC. No caso em apreço, os autores realizaram a compra de um pacote de viagem junto à empresa ré, sendo que o pacote ?Grécia (Atenas + Santorini)? possui validade de 1º/3/2023 a 30/11/2023 e 1º/3/2024 a 30/11/2024 (ID 164293605), exceto para a alta temporada (meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro, semanas com feriados e eventos na cidade de origem ou de destino). Todavia, o documento de ID 164293607 indica a negativa da prestação do serviço contratado conforme datas indicadas pelos autores (23/6/2023, 16/6/2023 e 9/6/2023). Observo, ainda, que a parte ré solicitou que a viagem fosse remarcada para o segundo semestre de 2023, quando supostamente haverá disponibilidade promocional. Assim, em juízo de cognição sumária, entendo que a conduta da ré não viola o direito dos consumidores de fruição do produto adquirido. Em que pese as datas de viagem inicialmente indicadas não tenham sido inicialmente atendidas, é perfeitamente possível a remarcação para o segundo semestre do corrente ano, visto que o pacote possui validade até novembro de 2024, com exceção dos períodos tidos como de ?alta temporada?. Não há, pois, elementos suficientes para demonstrar de plano a impossibilidade de cumprimento da obrigação pela requerida, tampouco o perigo de dano, já que o pacote somente vencerá em novembro de 2024. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. PACOTE DE VIAGENS. INDISPONIBILIDADE DE DATAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Não incide, prima facie, a Lei n. 14.406/2020 ao presente caso, uma vez que o pacote foi previamente contratado para ser usufruído em 2023 e o art. 2º do referido diploma limita as hipóteses de adiamento ou cancelamento de serviços ao período de 1º/1/2020 a 31/12/2022. Além disso, o fundamento da ausência de marcação não consistiu em restrição sanitária, mas na indisponibilidade promocional dos períodos eleitos. 2. A despeito dessa consideração, não há, neste momento processual, elementos suficientes para compelir a parte agravada a emitir o pacote turístico. A princípio, há possibilidade de emissão das passagens e reservas de hotéis no segundo semestre de 2023, na forma indicada pela parte agravada. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido (Acórdão 1710174, 07066123820238070000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 31/5/2023, publicado no DJE: 19/6/2023). Outrossim, em que pese a alegação dos demandantes no sentido de que a ré se encontra em ?estado de notória insolvência?, não há elementos que confirmem a insuficiência patrimonial suscitada. A existência de matérias jornalísticas indicando que a requerida tem encontrado dificuldade de cumprir as obrigações assumidas, por si só, não justifica a adoção da medida cautelar requerida. Além disso, caso os pedidos deduzidos na inicial restem acolhidos, eventual ausência de bens da empresa poderá acarretar a desconsideração de sua personalidade jurídica, na forma do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor. Destaque-se, ainda, que a estimativa feita na inicial sobre o número de demandas supostamente existentes em face da HURB e do valor médio dos pedidos condenatórios formulados pelos clientes que teriam sido lesados, circunstâncias que caracterizariam o alegado estado de insolvência da ré, carece de fundamentos concretos. Portanto, não vislumbro o alegado risco de dano aos autores ou prejuízo ao resultado útil do processo. Sobre o tema, o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios já decidiu que ?a ausência de elementos a induzirem risco de advir dano irreparável ou de improvável ou de difícil reparação à parte autora ou prejuízo ao resultado útil do processo induz à apreensão de que não se aperfeiçoaram os requisitos necessários à concessão, ao início da fase cognitiva, de tutela provisória de urgência de natureza cautelar condicionada a arrestar patrimônio pertencente ao réu com o visto de ser assegurada efetividade à prestação de natureza indenizatória postulada (Acórdão 1702937, 07366498220228070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 24/5/2023, publicado no DJE: 5/6/2023). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelos autores. Deixo de designar, neste momento, audiência de conciliação e mediação, por entender que o acordo nesta fase inicial é improvável. Cite-se a requerida para que apresente contestação em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Cumpra-se. Brasília/DF, data da assinatura digital. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juíza de Direito**

**N. 0720916-73.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. A: SANTOS JACINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s): DF11099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO, DF17092 - MARCOS VINICIUS MENDONÇA FERREIRA LIMA. R: V C M MARQUES COMERCIO DE GAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720916-73.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA, SANTOS JACINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME EXECUTADO: V C M MARQUES COMERCIO DE GAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ID nº 165897551: cuida-se de pedido de consulta aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Defiro, primeiramente, o pedido de consulta ao sistema SISBAJUD, tendo em vista a ordem preferencial estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil. Com o objetivo de dar**



efetividade à prestação jurisdicional e abreviar o trâmite do processo, determino que a consulta seja realizada na função "teimosinha", pelo prazo de 30 dias, na forma do § 3º do art. 523, do § 6º do art. 525 e do art. 854, todos do CPC. Durante o período, os autos deverão permanecer em Cartório, no aguardo do resultado da diligência, salvo se houver impugnação do devedor, ocasião na qual o credor deverá ser intimado para resposta em 15 dias, e, após, os autos deverão ser conclusos para deliberação. Após o prazo de 30 dias, o Cartório deverá certificar o resultado do SISBAJUD e adotar as seguintes providências: a) se frustrada, renovar a diligência por mais 30 dias, certificando nos autos; b) se positiva, transferir os valores eventualmente bloqueados, até o limite do débito, para uma conta judicial vinculada a este processo e Juízo, os quais ficam automaticamente penhorados, nos termos do art. 835, I, e do art. 854, § 5º, ambos do CPC, dispensada a lavratura de termo; c) havendo bloqueio em excesso, desbloquear os valores excessivos. Desbloquear, igualmente, eventuais valores irrisórios; d) intimar o devedor, por intermédio do seu patrono constituído (DJ-e) ou via sistema PJ-e, conforme o caso, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizados, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §11 do art. 525 e §3º do art. 854 do CPC; e) caso o devedor não possua advogado constituído e não seja o caso de intimação via sistema ou na forma do artigo 346 do CPC, promover a respectiva intimação pessoal pelos correios, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do mesmo diploma legal; f) transcorrido o prazo para manifestação do devedor, com ou sem impugnação, intimar o exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, com o alerta de que, se o bloqueio foi integral, o silêncio do exequente será interpretado como quitação e o feito será extinto; g) tornar os autos conclusos para apreciação do pedido de consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, caso as duas tentativas do SISBAJUD restem frustradas. Reforço que, se ocorrer inércia do exequente no cumprimento de qualquer determinação judicial por prazo superior a 30 dias, o processo será suspenso pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC, o que ocasionará no arquivo provisório sem baixa no nome do executado. Nessa situação, não haverá intimação pessoal do exequente para impulsionar o feito, uma vez que inaplicável o disposto no art. 485, III, § 1º, do CPC. Cumpra-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0709058-11.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PABLO GIOVANI FERNANDES SOARES. Adv(s): DF19086 - BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES. R: LEONARDO AUGUSTO ROCHA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LR CAR LOCACAO COMERCIO DE AUTOMOTIVOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDIMAR SILVA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSSANA KARLA SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FIDELITY PRODUCOES EVENTOS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709058-11.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PABLO GIOVANI FERNANDES SOARES REQUERIDO: LEONARDO AUGUSTO ROCHA DE SOUZA, LR CAR LOCACAO COMERCIO DE AUTOMOTIVOS EIRELI, EDIMAR SILVA SANTANA, ROSSANA KARLA SOUSA OLIVEIRA, FIDELITY PRODUCOES EVENTOS E TURISMO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os requeridos LEONARDO AUGUSTO ROCHA DE SOUZA, LR CAR LOCACAO COMERCIO DE AUTOMOTIVOS EIRELI e EDIMAR SILVA SANTANA já foram devidamente citados, conforme ID 160441628, 160442645 e 154870952, respectivamente. Em que pese o documento de ID 167357530, as diligências cabíveis a este Juízo para localização dos 4º e 5º requeridos ainda não estão exauridas. O próprio documento anexado pelo autor informa ao menos dois endereços, que a princípio seriam dos requeridos ainda não citados, que não foram diligenciados. Ademais, eventual citação ficta prematura levará a nulidade dos atos processuais, indo de encontro ao que preceitua o art. 4º do CPC. Desta forma indefiro, neste momento, o pedido de citação por edital. A fim de se esgotar os meios disponíveis a este Juízo para localização dos requeridos ROSSANA KARLA SOUSA OLIVEIRA e FIDELITY PRODUCOES EVENTOS E TURISMO LTDA - ME, promova-se diligências para localização do endereço dos requeridos apontados junto aos sistemas conveniados a este Juízo. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as consultas de endereços realizadas nos sistemas conveniados, devendo indicar precisamente aquele(s) a ser(em) diligenciado(s) ou, se o caso, requerer o que entender de direito. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0727380-16.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A:** MARIA APARECIDA STEIN. Adv(s): DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO, DF15555 - RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES. A: GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. Adv(s): DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. A: RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES. Adv(s): DF15555 - RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES. R: ALEXANDRE BAUDSON GODOI FROTA. R: CARLOS ALBERTO LOPES FROTA. R: ALEXANDRA TERESA BAUDSON GODOI FROTA. Adv(s): DF62224 - ENYO ROTHERDA LOBO FERREIRA DE SOUSA PAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727380-16.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA STEIN, GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO, RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES EXECUTADO: ALEXANDRE BAUDSON GODOI FROTA, CARLOS ALBERTO LOPES FROTA, ALEXANDRA TERESA BAUDSON GODOI FROTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD (ID 166261853). A consulta ao sistema RENAJUD restou frutífera, tendo sido encontrados dois veículos de propriedade do executados sem restrições (MMC/PAJERO TR4 e CHEVROLET/CELTA 1.0L LT). Foi inserida restrição judicial que impede a transferência dos referidos veículos, conforme relatórios anexos. Quanto ao INFOJUD, informo que os documentos obtidos foram anexados aos autos sob sigilo, considerando-se o disposto no parágrafo único do art. 773 do CPC. A SECRETARIA deverá liberar o acesso aos documentos sigilosos às partes e aos respectivos advogados constituídos, que ficam responsáveis civil e criminalmente pela confidencialidade das informações. Dessa forma, ficam as partes exequentes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca das pesquisas realizadas, e, caso requeriram a penhora de veículos, para que comprovem as suas cotações de mercado, nos termos do art. 871, IV, do CPC, bem como para que se manifestem quanto à possibilidade de alienação antecipada, adjudicação ou alienação particular dos bens, medidas previstas nos arts. 852, 876 e 880 do mesmo diploma legal. Atendem os exequentes para o que preceitua o art. 805 do CPC, em especial no tocante à relação valor exequendo e valor do bem indicado à penhora. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0732287-97.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FRANCISCO ROGERIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF75233 - MARIA EDUARDA MARTINS GUEDES NUNES. R: DEBORA CRISTINE PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADELSON FELIZARDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732287-97.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO ROGERIO DE OLIVEIRA REU: DEBORA CRISTINE PEREIRA DE SOUSA, ADELSON FELIZARDO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INTIME-SE o autor para justificar o ajuizamento da ação nesta Circunscrição, considerando que os requeridos não possuem sede em região de abrangência da competência deste juízo sede, mas sim em Águas Claras/DF. Outrossim, em que pese o autor tenha informado na inicial que possui domicílio no Setor Policial Sul, o documento de ID 167502101 aponta que, na verdade, a parte reside em Taguatinga/DF. É importante frisar que o fato de o demandante ser servidor público não possui relevância para a presente lide, pois o caso em exame cuida-se de ação de anulação de contrato de cessão de direito sobre bem imóvel cumulado com pedido de indenização por danos morais. Ademais, por se tratar de ação fundada em direito pessoal, o foro competente é regulado pelo domicílio dos requeridos, já que não está presente nenhuma das hipóteses que autoriza a propositura da demanda no domicílio do requerente (artigo 46, caput, do CPC). Destaca-se que a competência deve observar os critérios legais dispostos nas normas processuais, ou seja, o autor deve ajuizar a ação em um dos locais previstos expressamente na lei para a resolução da controvérsia, não podendo escolher aleatoriamente qualquer foro. Faculto, pois, a parte autora requerer a remessa dos autos ao juízo competente. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Brasília/DF, data da assinatura digital. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juíza de Direito

**N. 0702997-71.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GUSTAVO RIBEIRO RODRIGUES. A: EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR. Adv(s): PR57601 - EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO. R: FUNDAÇÃO CESGRANRIO. Adv(s): RJ097822 - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702997-71.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUSTAVO RIBEIRO RODRIGUES, EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, FUNDAÇÃO CESGRANRIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pese as alegações trazidas pela exequente em ID 166720259, mantenho o entendimento exarado em ID 163996879. Intimem-se os exequentes para retirarem a multa inserida no pedido de cumprimento de sentença de ID 160724755, bem como adequarem a indicação do polo ativo do cumprimento, visto que este deve versar apenas quanto aos honorários sucumbenciais. Prazo: 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0730161-74.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HECAD CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME. Adv(s): MS0006419A - MOACIR AKIRA YAMAKAWA. R: DOMINIO ENGENHARIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730161-74.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HECAD CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME REQUERIDO: DOMINIO ENGENHARIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5º, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Da experiência em relação a esse tipo de demanda, verifica-se a recalcitrância na totalidade dos processos de uma das partes em realizar a autocomposição, de modo que é contraproducente a dilação do processo somente com vistas a atender ao formalismo processual. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o(a) requerido(a) para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado(a) revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). Advirta-se a parte requerida de que sua contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil ou por defensor público. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0712510-29.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WALTER MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF64396 - IURI JOSE DA SILVA. R: LUIZ CARLOS VIELMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLENE AZAMBUJA VIELMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712510-29.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WALTER MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: LUIZ CARLOS VIELMO, MARLENE AZAMBUJA VIELMO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após determinado que fossem esclarecidos os cálculos anexados aos autos, a parte exequente apresentou a petição de ID 165941504. Diante dos esclarecimentos apresentados, considero que a adoção do percentual de 70% para o cômputo do valor devido neste cumprimento de sentença é inadequada, uma vez que afasta a precisão dos cálculos. Assim, considerando que as multas fixadas na fase de conhecimento são devidas apenas à exequente do cumprimento de sentença de número 0700362-25.2019.8.07.0001, devem ser discriminadas neste processo apenas os honorários de sucumbência e os valores que incidiram sobre a referida verba durante a fase de execução. Ademais, caso parte do valor liberado em 01/02/2023 tenha beneficiado a sociedade de advocacia exequente deverá ser demonstrada a dedução. Desse modo, intimo a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novo demonstrativo de cálculos sob pena de arquivamento. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0704034-36.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRUNO VALE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF22790 - BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE, DF40814 - RANAI PINTO CUNHA. R: FELIPE RIBEIRO CURADO FLEURY. Adv(s): DF24659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704034-36.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO VALE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: FELIPE RIBEIRO CURADO FLEURY DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de consulta de bens junto à Receita Federal, no sistema INFOJUD, relativamente aos três últimos exercícios (ID 166256668). Os documentos obtidos em consulta ao sistema INFOJUD foram anexados aos autos sob sigilo, considerando-se o disposto no parágrafo único do art. 773 do CPC. A SECRETARIA deverá liberar o acesso aos documentos sigilosos às partes e aos respectivos advogados constituídos, que ficam responsáveis civil e criminalmente pelo confidencialidade das informações. Quanto ao pedido de liberação de valores, antes de apreciá-lo, intimo a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se foi anexada aos autos a procuração outorgada ao advogado indicado no 166256668. No mesmo prazo, deverá o exequente promover o andamento do feito ou requerer o que entender de direito. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0724269-87.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: CLIDON - SAUDE ORAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724269-87.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. REU: CLIDON - SAUDE ORAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face de CLIDON - SAUDE ORAL LTDA. A parte autora narra, resumidamente, que celebrou contrato Bancário ? Giro Solução Parcelado ? nº 00333441300000011810 - Operação nº (3441000011810300424), em 09/06/2022, através dos terminais eletrônicos, mediante utilização de senha pessoal. Sustenta que o valor disponibilizado foi de R\$ 141.798,75, já acrescido de encargos, a ser pago em 34 parcelas mensais de R\$ 5.594,06, com vencimento da primeira parcela em 04/07/2022. Aduz que o requerido não efetuou o pagamento acordado, cujo valor atualizado até 07/06/2023 perfaz R\$ 149.936,77. Traz legislação que entende aplicável a espécie e, ao final, requer: - Que seja a presente ação julgada procedente, para condenar o Réu a restituir ao Autor a importância de R\$ 149.936,77 (cento e quarenta e nove mil novecentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos). A decisão de ID 16163632 determinou a emenda a inicial para comprovação do

recolhimento das custas iniciais, o que foi cumprido pelo ID 163251301. A decisão de ID 163335943 determinou a citação da parte requerida. Devidamente citada (ID 164764794), a parte requerida deixou transcorrer o seu prazo para apresentação de defesa, conforme certidão de ID 167384739. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Decreto a REVELIA da requerida CLIDON - SAÚDE ORAL LTDA, tendo em vista que, embora citada, deixou de apresentar contestação no prazo legal. Vale dizer que a revelia não induz necessariamente a procedência do pedido, se o contrário resultar das provas dos autos, nos termos do art. 345, III e IV, do CPC. O presente feito comporta julgamento antecipado, consoante previsão do art. 355, inciso I, do CPC, pois desnecessária a produção de provas oral e pericial. Antes, porém, aguarde-se pelo prazo de 5 dias (art. 357, § 1º, do CPC, por analogia), prazo no qual os réus, poderão produzir as provas que entender cabíveis, nos termos do art. 349 do CPC. Ressalto que os prazos contra o revel que não tenha patrono constituído fluirão da data da publicação do ato no diário de justiça (art. 346 do CPC). Após, não havendo requerimentos, os autos deverão ser conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e eventuais preferências legais. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0703858-69.2023.8.07.0018 - IMISSÃO NA POSSE** - A: KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO. A: THAYLISE SOUSA BEZERRA. Adv(s): DF0031156A - GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS, DF70116 - ADELICIMON JUNIO PEREIRA NUNES. R: JOSE AFRANIO CABRAL RIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHRISTIANE MAYUMI SALES TOGAWA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703858-69.2023.8.07.0018 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO, THAYLISE SOUSA BEZERRA REU: JOSE AFRANIO CABRAL RIOS, CHRISTIANE MAYUMI SALES TOGAWA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE ajuizada por KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO e THAYLISE SOUSA BEZERRA em face de JOSÉ AFRANIO CABRAL RIOS e CHRISTIANE MAYUMI SALES TOGAWA. Narram que as partes celebraram uma promessa de compra e venda de bem imóvel, no valor de R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais) na data de 28/9/2017. Quanto à forma de pagamento, ficou acordado no contrato de ID 155453343 o seguinte: (a) uma parcela de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais), a título de sinal; (b) R\$ 1.640.000,00 (um milhão seiscentos e quarenta mil reais) referentes ao saldo devedor do financiamento do imóvel junto ao Banco HSBC; (c) a entrega de um imóvel localizado na SHI/N CA 10, lotes 1 a 4, Bloco C, apartamento 301, Lago Norte, Brasília/DF, registrado sob a matrícula nº 98.156 perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, avaliado em R\$ 1.140.000,00 (um milhão cento e quarenta mil reais); (d) o repasse de um veículo avaliado em R\$ 361.000,00 (trezentos e sessenta e um mil reais); e (e) parcela final de R\$ 1.899.000,00 (um milhão oitocentos e noventa e nove mil reais), a ser pago em até 1 (um) ano após a celebração do contrato. Posteriormente, as partes celebraram uma nova avença, na qual ficou estabelecida a substituição do contrato anterior por um financiamento obtido junto ao Banco Bradesco, no valor de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), ocasião em que os requeridos deram plena quitação aos requerentes, conforme disposto nas cláusulas 3.1.2 e 3.2 do contrato de ID 155453341. Explicam os autores que o valor de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais) já havia sido pago aos requeridos, de modo que o valor financiado junto ao Bradesco quitou integralmente o valor fixado entre as partes. A despeito do pagamento integral do preço avençado, os demandados propuseram ação de execução (PJe nº 0704701-27.2019.8.07.0001), sob o fundamento de que os ora requerente não efetuaram o pagamento do sinal e da parcela residual estabelecida no primeiro contrato. Concomitantemente à propositura da demanda executiva, os réus permaneceram na posse do imóvel localizado no Lago Norte, entregue pelos autores como parte do pagamento, a despeito de não terem promovido o registro do título translativo da propriedade junto ao registro de imóveis competente. Informam que opuseram embargos à execução (PJe nº 0719706-89.2019.8.07.0001), mas o Juízo da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília julgou improcedentes os pedidos dos autores/embargantes. A sentença ainda foi objeto de apelação, a qual não restou provida pela Colenda 5ª Turma Cível, por maioria de votos. Outrossim, os autores interpuseram recurso especial em face do acórdão, mas a Corte Superior entendeu que a análise do mérito do recurso encontrava óbice na Súmula nº 7/ STJ. Alegam os autores que o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios reputou nulo o segundo contrato, diante da informação inverídica de que o preço havia sido integralmente pago. Houve, portanto, no entender daquele Colegiado, inserção de cláusula contratual simulatória de quitação do débito?, nos termos do artigo 167, § 1º, inciso II, do Código Civil. Aduzem que os requeridos não agiram de boa-fé, pois firmaram o segundo contrato e, logo em seguida, pretenderam executar a primeira avença. Por tal razão, os autores ingressaram com ação rescisória (PJe nº 0726522-85.2022.8.07.0000) para desconstituir o acórdão que negou provimento ao apelo manejado nos embargos à execução nº 0719706-89.2019.8.07.0001. Informam, ainda, que os autores figuram no polo passivo de execução fiscal e ação de cobrança de cotas condominiais relativas ao imóvel entregue aos réus como parte do pagamento. Diante disso, objetivando assegurar seus direitos quanto ao imóvel localizado na SHI/N CA 10, LOTES 1,2,3 e 4, Bloco "c", apartamento 301, Lago Norte, Brasília - DF, bem como seu direito de não ser cobrado indevidamente, dado que atualmente em posse de má-fé dos Requeridos, os Autores propõem a presente demanda?. Quanto aos requisitos para o ajuizamento da presente demanda, sustentam que possuem título de domínio e pretendem reaver a posse de terceiros que a detêm de maneira injusta, nos termos do artigo 1.228 do Código Civil. Outrossim, pugnam pela concessão de tutela de urgência para que sejam prontamente imitidos na posse do bem, ao argumento de que são legítimos proprietários do imóvel ocupado indevidamente pelos requeridos (probabilidade do direito). Além disso, a manutenção dos demandados na posse do apartamento poderá causar o acúmulo de dívidas de caráter propter rem, com a consequente inscrição do nome dos requerentes em dívida ativa do Distrito Federal (risco de dano). Por outro lado, defendem que não há risco de irreversibilidade da medida, uma vez que em caso de improcedência o imóvel poderá ser restituído aos requeridos. É o relatório. Decido. Em que pese as alegações dos requerentes, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, diante da ausência de probabilidade do direito alegado. Conforme se extrai do acórdão que julgou o apelo manejado contra a sentença de improcedência proferida nos embargos à execução nº 0719706-89.2019.8.07.0001, o segundo contrato (ID 155453341) não constituiu novação da obrigação. Em verdade, o financiamento obtido junto ao Banco Bradesco serviu única e exclusivamente para quitar a parcela de R\$ 1.640.000,00 (um milhão seiscentos e quarenta mil reais) referentes ao saldo devedor do financiamento do imóvel junto ao Banco HSBC. Nesse sentido, o relator do voto vencedor proferido no recurso de apelação nº 0719706-89.2019.8.07.0001, eminente Desembargador Angelo Passareli, fez a seguinte consideração (ID 155454948): Por meio da leitura do contrato de financiamento para a aquisição de imóvel e constituição de alienação fiduciária (id 17305223), fica claro que não há novação, visto que a operação foi realizada de acordo com as formas de pagamento previstas no contrato de promessa de compra e venda. Os documentos apresentados pelos apelantes não são suficientes para caracterizar o desejo de novar. A interpretação conjunta das cláusulas do contrato de financiamento demonstra que não houve manifesta vontade de substituição da obrigação primitiva por uma nova. A operação apenas confirma a validade do contrato, visto que prevista no item 2.1 do contrato de promessa de compra e venda a assinatura de contrato de financiamento para pagamento de parte dos valores devidos. Não há, portanto, que se falar em novação. [...] Desse modo, é certo que o contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia mencionado pelos Apelantes quita apenas a parcela prevista na alínea "b" do contrato de promessa de compra e venda, correspondente a R\$ 1.640.000,00, de modo que a quitação dada pelos Embargados refere-se somente a essa parcela, não possuindo o condão de extinguir a obrigação como um todo, não havendo que se falar, dessa maneira, em novação da dívida. (grifos acrescentados) Outrossim, aquele Colegiado entendeu que os embargantes, ora autores, somente comprovaram o pagamento de R\$ 382.000,00 (trezentos e oitenta e dois mil reais), de modo que não houve a quitação alegada pelos demandantes. Não bastassem tais circunstâncias, os elementos de prova e as alegações apresentadas na inicial parecem demonstrar que os requerentes seguem na posse do bem adquirido (casa no Lago Sul), mesmo estando inadimplentes quanto ao pagamento do preço ajustado, ao mesmo tempo que buscam reaver o imóvel dado como parte do pagamento (apartamento no Lago Norte), o que, em uma análise sumária, aparenta ser contraditório e descabido. É importante destacar, ainda, que o acórdão proferido no recurso de apelação nº 0719706-89.2019.8.07.0001 já transitou em julgado. Outrossim, o relator da ação rescisória nº 0726522-85.2022.8.07.0000, eminente Desembargador Fábio Eduardo Marques, indeferiu o pedido de tutela de urgência pleiteada pelos requerentes, sob o fundamento de que, a

princípio, não houve manifesta violação a norma jurídica ou incorreta apreciação dos fatos pela Colenda 5ª Turma Cível. Portanto, ao que tudo indica, o contrato de compra e venda segue válido, razão pela qual aparenta ser inverídica a alegação de que os requeridos estão exercendo posse precária e de má-fé sobre o imóvel de matrícula nº 98.156, já que o referido bem foi dado pelos próprios autores como parte do pagamento do preço ajustado pela aquisição da casa no Lago Sul, que pertencia aos demandados. Assim, por não vislumbrar a probabilidade do direito alegado, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. Intimem-se os autores sobre o conteúdo desta decisão. Diante da litigiosidade já existente entre as partes, bem como da baixa probabilidade de solução consensual da demanda, deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, caso a medida se mostre adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Citem-se os réus para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 335 do CPC, com as advertências legais. Cumpra-se. Brasília/DF, data da assinatura digital. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juíza de Direito

**N. 0719794-88.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LEAL, BARRETO E BIMBATO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF42289 - LEONARDO THADEU PIRES. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): PR16948 - JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, PR17556 - CESAR AUGUSTO TERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719794-88.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEAL, BARRETO E BIMBATO ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do agravo interposto pela parte executada, conforme ID 167387187. Mantenho a decisão agravada (ID 164869018) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso, tendo em vista que a parte executada efetuou o depósito do montante devido. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0721926-21.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: THATIANA COSTA DE SOUZA. Adv(s): SP447713 - MARIANA DUARTE BARBOSA DA SILVA, MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721926-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: THATIANA COSTA DE SOUZA REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que indeferiu a petição inicial (ID 165207724). Em atenção ao artigo 331 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença guerreada. Cite-se a ré para responder ao recurso, consoante determinado no §1º do mencionado dispositivo legal. Após, decorrido o prazo ou havendo apresentação de contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0721925-36.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GILNEI GONCALVES NARDES. Adv(s): SP447713 - MARIANA DUARTE BARBOSA DA SILVA, MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721925-36.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GILNEI GONCALVES NARDES REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que indeferiu a petição inicial (ID 165207723). Em atenção ao artigo 331 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença guerreada. Cite-se a ré para responder ao recurso, consoante determinado no §1º do mencionado dispositivo legal. Após, decorrido o prazo ou havendo apresentação de contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0728385-39.2023.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: JOSE JUVENIL SOARES. Adv(s): GO54601 - DANIELLA CRISTINA GONTIJO MARTINS, GO23692 - WALMIR OLIVEIRA DA CUNHA; Rep(s): MERCEDES DE ASSIS SOARES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728385-39.2023.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE ESPÓLIO DE: JOSE JUVENIL SOARES REPRESENTANTE LEGAL: MERCEDES DE ASSIS SOARES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do agravo interposto pela parte requerente, conforme ID 167159277. Mantenho a decisão agravada (ID 164604817) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a referida decisão, porquanto o pedido de efeito suspensivo foi negado, conforme Ofício de ID 167367206, Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

#### DESPACHO

**N. 0724247-97.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCIA FORTUNA BIATO. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: MEIRE LEITE COSTA. Adv(s): GO46668 - NIVALDO CONSTANTINO DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724247-97.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIA FORTUNA BIATO EXECUTADO: MEIRE LEITE COSTA DESPACHO Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0742845-65.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: VILMAR ANTONIO SLAVIERO. Adv(s): SC47440 - FABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742845-65.2022.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: VILMAR ANTONIO SLAVIERO DESPACHO Intime-se a parte requerente para esclarecer se desiste do processo, diante do teor da petição de ID 167044134, uma vez que firmada a nossa competência no acórdão 164848600, não sendo mais o caso de redistribuição do processo. Prazo: 05 dias. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0744581-21.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDDY URQUIDI FURTADO. Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. R: ALISSON OLIVEIRA CORREIA. Adv(s): DF11566 - EVERARDO SALES CORREIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744581-21.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDDY URQUIDI FURTADO REU: ALISSON OLIVEIRA CORREIA DESPACHO Antes de decidir sobre a revelia do réu, determino que traga aos autos prova de que, na data da citação (6/7/2023), efetivamente residia no endereço declinado: QI 18, Bloco T, apto 317, Guará I, CEP 70299-170. Intime-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0735475-35.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE ALBERICO DE SOUSA ROCHA FILHO. A: ANDREA SOARES ROCHA. Adv(s): DF34837 - CLERIO JOSE DOS SANTOS. R: CINTHIA ZAGO CAPANEMA PEREIRA. R: ANTONIO CELSO RODRIGUES JUNIOR. Adv(s): DF23092 - ALBERTO CORREIA CARDIM NETO. R: THAIS IMOBILIARIA E ADMINISTRACAO EIRELI - EPP. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF59475 - MICHELLE APARECIDA DE SOUSA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735475-35.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE ALBERICO DE SOUSA ROCHA FILHO, ANDREA SOARES ROCHA REU: CINTHIA ZAGO CAPANEMA PEREIRA, ANTONIO CELSO RODRIGUES JUNIOR, THAIS IMOBILIARIA E ADMINISTRACAO EIRELI - EPP DESPACHO Chamo o feito à ordem. Muito embora os autos tenham sido conclusos para prolação de sentença, verifico que não houve manifestação da parte requerente acerca da contestação apresentada pela requerida THAIS IMOBILÁRIA. Dessa forma, intimem-se as partes requerentes para, querendo, apresentarem réplica no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos para saneador. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0721608-72.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SUZIE HARTMANN LONTRA. Adv(s): DF14390 - FERNANDA SABINO DINIZ DE SOUSA, DF2995 - AUGUSTO CESAR JOSE DE SOUSA, DF9958 - JOAO COSTA RIBEIRO FILHO. R: EDUARDO MOSCOSO RUBINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721608-72.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUZIE HARTMANN LONTRA REU: EDUARDO MOSCOSO RUBINO DESPACHO Diga a autora quanto ao pedido de assistência simples de ID 167026374, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, ainda, se manifestar quanto ao endereço pertencente ao requerido, declinado pelo assistente. Intime-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0704326-84.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DANIELA TARCHETTI SILVA. Adv(s): DF41401 - DANIELA TARCHETTI SILVA. R: THIAGO VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF58763 - JEFFERSON ALVES CORDEIRO, DF68835 - YAN CURADO MARANHAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704326-84.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIELA TARCHETTI SILVA EXECUTADO: THIAGO VIEIRA DA SILVA DESPACHO Diante do pagamento comprovado em ID 167366397, intime-se a parte exequente para informar se dá quitação ao débito, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que seu silêncio será interpretado como anuência. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0742386-63.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA BERNADETE SOBREIRA NUNES. Adv(s): DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO, DF21202 - MARCELO SOARES FRANCA. A: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: MARIA BERNADETE SOBREIRA NUNES. Adv(s): DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO, DF21202 - MARCELO SOARES FRANCA. T: BENILDO RAIMUNDO DO REGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742386-63.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA BERNADETE SOBREIRA NUNES RECONVINTE: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA REU: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA RECONVINDO: MARIA BERNADETE SOBREIRA NUNES DESPACHO Aguarde-se a realização da perícia, que está marcada para ocorrer nos dias 23 e 25 de agosto do corrente ano (ID 164873311). Com a apresentação do laudo pericial, cumpram-se as determinações contidas na decisão de organização e saneamento do processo de ID 160438380. Brasília/DF, data da assinatura digital. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juíza de Direito

**N. 0705469-57.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TAMARA CORDEIRO AIRES. Adv(s): PB20314 - GUILHERME QUEIROZ E SILVA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705469-57.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TAMARA CORDEIRO AIRES REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO SA, ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DESPACHO Consultando os autos, verifico que o conflito de competência suscitado no ID 162464147 foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo a Corte Superior declarado a competência desta 23ª Vara Cível de Brasília para processar e julgar o feito (ID 167411775). Assim, o feito deve ser processado perante este Juízo, na forma do artigo 957 do Código de Processo Civil. Além disso, observo que está em curso o prazo concedido ao BANCO DO BRASIL S/A para que este manifeste se concorda, ou não, com o pedido de desistência apresentado pela requerente (ID 16672280). Dessa forma, antes de prosseguir com o andamento do feito, aguarde-se a manifestação do requerido sobre o pedido apresentado pela requerente no ID 166319109. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juíza de Direito

**N. 0708945-91.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: JAIRO TAVARES DE VASCONCELOS. Adv(s): GO19372 - GUILHERME DE MORAES JARDIM. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. T: MARCELO DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708945-91.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: JAIRO TAVARES DE VASCONCELOS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Intimem-se as partes para manifestação quanto ao esclarecimento de ID 167549145. Prazo: 05 dias. Após, havendo ou não manifestação das partes, venham os autos conclusos. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0727642-34.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA DAS GRACAS ARAUJO COSTA DE ANDRADE. Adv(s): DF0039489A - RODRIGO ARAUJO DE ANDRADE. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727642-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ARAUJO COSTA DE ANDRADE EXECUTADO: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DESPACHO Diante da certificação de ID 165749776, intimo a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o andamento do processo de número 5691032-26.2022.8.09.0172, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Santa Terezinha de Goiás /GO, e requeira o que entender de direito. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

#### INTIMAÇÃO

**N. 0710359-61.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RICARDO TADEU GONZAGA DE CAMPOS. Adv(s): DF13317 - DEANA DA CONCEICAO. R: PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): RJ88533 - SERGIO CASSANO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número

do processo: 0710359-61.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO TADEU GONZAGA DE CAMPOS EXECUTADO: PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da documentação acostada em ID 166756408, intime-se a parte executada para que comprove a implementação do benefício, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de incidência de multa diária, nos termos da decisão de ID 162275772. Outrossim, quanto à obrigação de pagar, certifique a Secretaria o decurso do prazo voluntário para pagamento. Após, prossiga-se com o determinado em decisão de ID 162275772. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

### SENTENÇA

**N. 0734744-39.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: MARIO WALDIR ZUHL. Adv(s): SP335372 - NATHALIA DINIZ SOARES SERVILLE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: MARCELO DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, homologo o laudo pericial de ID 158766829, para julgar líquida a condenação contra o requerido no valor de R\$ 15.791,03 (quinze mil setecentos e noventa e um reais e três centavos). Após o requerimento expresso do credor, converta-se o feito para "CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA", salvo se, antes disso, ocorrer o trânsito em julgado no feito originário (REsp 1319232/DF), ocasião na qual a conversão deverá ocorrer para cumprimento definitivo de sentença. Sem custas, pois serão calculadas ao fim da execução. Fixo honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação principal, em razão da resistência técnica do banco-requerido durante a fase de liquidação. Fundamento: art. 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Intime-se o perito para que informe, no prazo de 05 dias, seus dados bancários para que seja expedido alvará de levantamento referente aos honorários periciais.

**N. 0725392-23.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR. Adv(s): DF38902 - ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR. R: YURI ALVES PEREIRA. Adv(s): DF28606 - HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO, DF44891 - FLÁVIA APARECIDA PIRES ARRATIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725392-23.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR EXECUTADO: YURI ALVES PEREIRA SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA proposto por ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR em face de YURI ALVES PEREIRA. A parte devedora efetuou o depósito do valor devido (ID 165574715). Posteriormente à comprovação do pagamento, o credor deu por quitado o débito (ID 165603264). Ante o exposto, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA entre as partes em epígrafe, nos termos do art. 924, II, c/c art. 513, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento dos valores, independentemente de caução, tendo em vista a regra expressa no artigo 521, I do CPC. O depósito judicial foi realizado na instituição financeira Banco de Brasília (BRB). Em razão de Convênio celebrado entre este Tribunal e o Banco de Brasília - BRB, os depósitos judiciais vinculados a tal banco são liberados mediante alvará de levantamento eletrônico, tendo o credor duas opções: a) comparecer a qualquer agência do BRB para efetuar o saque; b) informar chave PIX para transferência eletrônica, a qual pode ser o CPF/CNPJ ou os dados bancários da própria parte ou do advogado (pessoa física) devidamente cadastrado nos autos e com poderes para receber e dar quitação. Assim, tendo em vista que o exequente indicou dados bancários em conformidade com os requisitos supracitados (ID 165603264), após a certificação de trânsito em julgado, expeça-se alvará eletrônico para a liberação do valor depositado, mais acréscimos se houver. Tudo feito, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0716848-46.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA LIDIA DA COSTA SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO QUADRIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. Posto isso, confirmo a tutela de urgência deferida em grau recursal e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR o requerido a reintegrar a autora no certame para a vaga destinada às pessoas com deficiência para o cargo professora de educação básica ? atividades, prevista no edital nº 31, de 30 de junho de 2022. Ante a sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

**N. 0729278-64.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: QUALITY HEALTH CARE LTDA - ME. Adv(s): DF31264 - THIAGO PORTES MOL, DF21800 - THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE. R: SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729278-64.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: QUALITY HEALTH CARE LTDA - ME REQUERIDO: SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A SENTENÇA ID 165912005 - Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A em face da sentença de ID 164694861. Alega a ocorrência de omissão, visto que não analisado o contrato avençado entre as partes no sentido aplicação das glosas, comunicação e contestação, dentre outros fatores relacionados a glosa. destaca ser humanamente impossível e inviável descrever a irregularidade de cada guia, uma vez que as irregularidades se repetem. Discorre, ainda, sobre a interpretação que entende devida. Intimado, o embargado apresentou manifestação no ID 167233772, na qual requer ao final a condenação da requerida em multa por serem protelatórios os embargos apresentados. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material e, no presente caso, não estão configuradas quaisquer dessas hipóteses. As teses e documentos apresentados foram analisados por ocasião do julgamento e concretizados na sentença embargada. O que se verifica é o inconformismo do embargante quanto à valoração dos fatos, das provas colacionadas e à aplicação do direito. O recurso busca o reexame de matéria devidamente analisada e julgada no caso sob análise. Outrossim, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, cabendo pontuar que a prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (EDCl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, 1ª Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). Necessário constar que os embargos de declaração não são remédio para obrigar o órgão julgador a renovar ou a reforçar a fundamentação da decisão. De fato, o que pretende o embargante é a modificação do julgado, devendo manejar o recurso adequado, uma vez que não se admite a rediscussão da matéria pela estreita via dos embargos de declaração. Não vislumbro, ainda, a ocorrência descrita no art. 1.026, § 2º do CPC, razão pela qual não aplico a multa ali prevista. Forte nessas razões e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

**N. 0749133-29.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SILMA MARIA RIBEIRO SILVA. Adv(s): DF070226 - BRUNO SILVA FERRAZ. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. III ? DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos autorais. Declaro resolvido o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, caput e § 2º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0728625-62.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): PR16948 - JOAO LEONELHO GABARDO FILHO. R: YARA OLIVEIRA DOS ANJOS. Adv(s): DF40814 - RANAI PINTO CUNHA, DF22790 - BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE, DF55394 - VERA APARECIDA ROCHA. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro e assim o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, de forma a determinar o levantamento das restrições de licenciamento e transferência registradas por este Juízo no sistema RENAJUD nos autos da ação monitória de nº 0702018-12.2022.8.07.0001. Em razão do princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento das custas, despesas processuais, e dos honorários advocatícios em favor do embargante que, observados os parâmetros do artigo art. 85, § 2º, do CPC/2015, arbitro em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa diante do deferimento da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença aos autos executivos. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Em tempo, dê-se baixa da parte CCN PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS DE CREDITOS LTDA ? ME, porquanto a decisão saneadora de ID 155256238 reconheceu sua ilegitimidade passiva. Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se.

**24ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0743352-26.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: E. D. Q. O.. Adv(s): RS51599 - MEIGAN SACK RODRIGUES; Rep(s): BRUNO ORSI TEIXEIRA. R: ZUNIA ENTRETENIMENTO LTDA. Adv(s): DF26523 - KEILLE COSTA FERREIRA SILVA. R: PIER 21 CULTURA E LAZER S/A. R: CONDOMINIO OPERACIONAL DO PIER 21 CULTURA E LAZER. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF35714 - RAISSA ROCHA NERY DEGAUT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743352-26.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: E. D. Q. O. REPRESENTANTE LEGAL: BRUNO ORSI TEIXEIRA REU: ZUNIA ENTRETENIMENTO LTDA, PIER 21 CULTURA E LAZER S/A, CONDOMINIO OPERACIONAL DO PIER 21 CULTURA E LAZER CERTIDÃO De ordem, ficam os réus intimados a se manifestarem nos termos da decisão de ID 166769049. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**DECISÃO**

**N. 0709291-42.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PEDRO PESSOA DE CARVALHO. Adv(s): DF27996 - EDUARDO VILANI MOROSINO, DF0011432A - JESUS GERALDO MOROSINO. R: SANDERSON LEO BARROSO. Adv(s): GO59789 - ADRIANA ALVES RODRIGUES. μVistos, etc. No que se refere ao pedido de penhora de valores existentes em nome das empresas INSTITUTO BRASIL ORIENTE - IBO e TEO ALIANÇAS ESPECIAIS, deverá a parte Exequente instaurar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica inversa. Nesse sentido, já decidiu a 8ª Turma Cível do TJDF: ?3. A desconconsideração inversa ou invertida torna possível responsabilizar a empresa pelas dívidas contraídas por seus sócios e tem como requisito o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou a confusão patrimonial (CPC, art. 133, § 2º; CC, art. 50). 4. Trata-se de medida excepcional, cabível quando se comprova que o devedor (pessoa física) utilizou-se indevidamente da pessoa jurídica para resguardar bens e valores de seu acervo pessoal, a fim de esquivar-se de seus compromissos financeiros. Acórdão 1367498, 07200527220218070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Com o advento do Novo Código Civil, a única legislação de regência acerca da desconconsideração da personalidade jurídica nas relações comerciais (não de consumo, nem de meio ambiente) é o art. 50 do Novo CC. Este estabelece que os requisitos para tal medida são que haja "abuso da personalidade jurídica" e "desvio de finalidade", ou seja, a Teoria Maior da Desconconsideração da Personalidade Jurídica, que é constituída de DOIS elementos, o dano e o dolo, ao contrário da Teoria Menor, adotada pelo CDC, que exige apenas o dano. Ademais, o NCPD criou um procedimento próprio para desconconsideração da personalidade jurídica, sujeito a contraditório e ampla defesa, a ser iniciado por petição com requisitos semelhantes a petição inicial, sendo que o pedido formulado não atende a esses requisitos. Assim, pretendendo a instauração do incidente em razão de fatos novos, deve promover o mesmo, com petição que atenda aos requisitos de petição inicial, na forma da lei, para eventual instauração e processamento. Não instaurando o incidente, deverá a Exequente indicar bens penhoráveis da Executada, em 10 (dez) dias úteis, ou as medidas executórias que entender cabíveis. No mais, o Exequente fez pedido de reiteração de penhora online do Executado, via SISBAJUD, preteritamente tentada e total ou parcialmente infrutífera. Não cabe essa reiteração, sem que tenha havido demonstração de mudança de fortuna do Executado, visto que a diligência sem essa demonstração mostra-se em perspectiva inútil e, portanto, ofensiva ao princípio da economia processual, além de impor ônus exacerbado ao Judiciário, eis que no tocante à busca de bens executáveis o papel do mesmo é apenas de caráter colaborativo visto que incumbe ao Exequente indicar bens livres e desembaraçados para penhora. Há de se ver que a última consulta foi realizada há pouco mais de um mês. Assim, INDEFIRO a reiteração da medida. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

**DESPACHO**

**N. 0001514-57.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SANCHEZ E SANCHEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: ADECI JOSE DE SOUSA. Adv(s): PI13179 - WELLYVALDO DE ALMEIDA LIMA. R: ANTONIO RAFAEL AZEVEDO DE SOUZA. R: DEBORAH MACEDO SANTOS MORAIS. Adv(s): CE14458 - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA, CE29741 - JEFFERSON GOMES DA SILVA, MA19151 - CLAUDINILSON MELO LOPES. R: FRANCISCO JOSE DE SOUSA. Adv(s): PI13179 - WELLYVALDO DE ALMEIDA LIMA. R: JUCILENE MENDES ARAUJO. R: KARLA PRISCILA LOPES MENDES. R: LEONARDO ARAUJO MENDES. R: LUANA VANESSA ARAUJO MENDES. Adv(s): CE14458 - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA, CE29741 - JEFFERSON GOMES DA SILVA. R: MALBA TAHAN MACEDO SANTOS. R: MARIA ENGRACA MACEDO SANTOS. R: NANCY MARY AZEVEDO DE SOUZA. R: PATRICIA MARIA GUIMARAES DE MELO DE SOUSA. Adv(s): CE14458 - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA, CE29741 - JEFFERSON GOMES DA SILVA, MA14043 - ANDRE LUIS FERNANDES ANDRADE. R: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA. Adv(s): MA19151 - CLAUDINILSON MELO LOPES. R: RUTH SANTOS LOPES. R: ASTROZEZINO SANTOS. Adv(s): CE14458 - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA, CE29741 - JEFFERSON GOMES DA SILVA, MA14043 - ANDRE LUIS FERNANDES ANDRADE. R: JOSE CARLOS CORDEIRO MENDES. R: JOSE JUVENCIO DE SOUSA. Adv(s): CE29741 - JEFFERSON GOMES DA SILVA. R: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA. Adv(s): CE29741 - JEFFERSON GOMES DA SILVA, MA19151 - CLAUDINILSON MELO LOPES. μVistos, etc. Fica a parte Exequente intimada a se manifestar sobre a impugnação de ID nº 166531300, no prazo de 15 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

**N. 0728774-24.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CAMILA DAVID MIRANDA. Adv(s): DF21697 - LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. μVistos, etc. Diga a Parte Autora, em réplica, nos termos do art. 350 e art. 351 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No mesmo prazo deverá ainda especificar as provas que tem interesse em produzir, nos termos abaixo. Sucessivamente, e independentemente de nova intimação, deverá a Parte Ré especificar as provas que tem interesse em produzir, nos mesmos termos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para atendimento do princípio da colaboração, e com o objetivo de subsidiar eventual saneamento do feito, deverão declinar as questões de fato e de direito que entendem pertinentes ao mesmo, delimitando aquelas já demonstradas pela prova já produzida, ou pela ausência de impugnação objetiva, e aquelas sobre as quais, ainda não provadas, deve recair a prova, com vistas ao atendimento da economia processual. Na especificação de provas deverão declinar de forma OBJETIVA o ponto controvertido a ser esclarecido pela prova pretendida, obedecendo a pertinência com as questões fáticas delineadas na forma do parágrafo anterior. A indicação objetiva inclui a qualificação da testemunha bem como qual o fato ou fatos tenha esta presenciado que seja de interesse para a solução da lide, sob pena de preclusão e indeferimento. No caso da prova pericial ou objeto a ser periciado, a natureza da perícia, e o que se pretende provar com a mesma. Devem ainda fazer cotejo analítico da jurisprudência que pretendem ver aplicada ao caso, fazendo correlação das circunstâncias fáticas que ensejaram o estabelecimento da jurisprudência arrolada (pertinência do precedente) com as circunstâncias fáticas do caso em tela. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

**N. 0703373-57.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FATIMA GARDENIA FERREIRA GRILO DE MELO. Adv(s): DF44247 - RANGEL CESAR FREIRE FELIX, DF71584 - Carlos Salgueiro Garcia Munhoz. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF11361 - ALAN



LADY DE OLIVEIRA COSTA, DF20177 - CINTHYA MARIA DE LIMA SANTOS COSTA, PI18362 - JESSE ALCANTARA SOARES. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF58403 - PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. pVistos, etc. Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID nº 166717832), intime-se a parte Requerente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, nos termos do art. 104-B do CDC, no prazo de 5 dias, sob pena de o silêncio ser considerado como desistência. Em havendo interesse, citem-se os requeridos para juntar documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 104-B, § 2º, do CDC. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto®

#### INTIMAÇÃO

**N. 0737016-06.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): BA0018921A - BRUNO DE ALMEIDA MAIA, BA56865 - TAILANE FONSECA MARQUES. A: BRUNO DE ALMEIDA MAIA. Adv(s): BA0018921A - BRUNO DE ALMEIDA MAIA. R: ALEXANDRE SIQUEIRA MONTEIRO. Adv(s): RJ129401 - LUIZ EDUARDO ABILIO BASTOS. pVistos, etc. Nada a prover. Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso, como determinado no despacho de ID nº 166917819. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto®

**N. 0732013-36.2023.8.07.0001 - DESPEJO** - A: JANETE GONCALVES DA SILVA. Adv(s): PR42277 - MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR. R: LUIZ ANTONIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. pVistos, etc. A parte Autora não juntou aos autos o comprovante de residência, conforme determinado ao ID nº 167265541. Aguarde-se, pois, o transcurso do prazo anteriormente concedido à parte Autora (ID nº 167265541). Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

#### SENTENÇA

**N. 0731980-46.2023.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: CHEILA GISLANE CHAVES DE VASCONCELOS. Adv(s): DF73474 - CHEILA GISLANE CHAVES DE VASCONCELOS. R: INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO, SELECAO E TECNOLOGIA - IBEST. Adv(s): Nao Consta Advogado. pPosto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009. Condeno a impetrante ao pagamento das custas finais, se houver. Sem condenação de honorários sucumbenciais, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

**N. 0715215-68.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GU ZHOU JI. A: CRISTINA JOFFILY AYROSA GU. A: CENTRO DE TRATAMENTO ORIENTAL DE BRASILIA - CTOB S/S LTDA - ME. Adv(s): DF50655 - FERNANDO ZHOU XIANG GU, DF20238 - ALDENOR DE SOUZA E SILVA. R: GERALDO MAGELA VELOSO GONCALVES FILHO. R: FELIPE AZEVEDO GONCALVES. Adv(s): DF5583300 - CINTYA AZEVEDO GONCALVES. pEm decorrência e com apoio no art. 924, II, do CPC, julgo extinta a obrigação e de consequência o processo. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. À Secretaria: a) transfira-se o valor bloqueado ao ID nº 165129044 (R\$ 308,31 em conta vinculada ao CPF/CNPJ do executado FELIPE AZEVEDO GONCALVES e R\$ 26.255,35 em conta vinculada ao CPF/CNPJ do executado GERALDO MAGELA VELOSO GONCALVES FILHO) para conta judicial à disposição do Juízo. Feito, expeça-se, de imediato, alvará eletrônico ao Exequente e proceda à transferência via Pix do referido valor e do valor depositado no ID nº 167287915 (R\$ 2.596,66), nos termos da petição de ID nº 167374020. b) promova-se a baixa da restrição de circulação sob os veículos: Placas JHS5837 e JJZ8055 (ID nº 165136068) e Placa JFM3952 (ID nº 165136072). Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

**N. 0720172-78.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO, DF74091 - DAIANA MARIA AZEVEDO DOS SANTOS. R: MAIS ASSESSORIA FINANCEIRA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA. pAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para declarar nulos os contratos firmados entre a autora e os réus, devendo a ré MAIS ASSESSORIA FINANCEIRA EIRELI devolver os valores de R\$20.617,77 e R\$45.499,98 transferidos pela autora, atualizados desde a operação e com juros de mora de 1% desde a citação, que deverão ser, posteriormente, devolvidos ao réu BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., devendo este, por sua vez, devolver à autora os valores descontados por conta dos empréstimos anulados. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento de R \$10.000,00 a título de compensação por danos morais. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno os réus, em partes iguais, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme art. 85, §2º, do CPC. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

**25ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0731477-25.2023.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** - A: TULIO CARVALHO VILLELA. A: ROSEANE PEREIRA VILLELA. Adv(s): DF59550 - RAFAEL CARDOSO VACANTI. R: RAIMUNDO DE SALES FARIAS MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOLIENE DUTRA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731477-25.2023.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: TULIO CARVALHO VILLELA, ROSEANE PEREIRA VILLELA REU: RAIMUNDO DE SALES FARIAS MARTINS, JOLIENE DUTRA MARTINS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Autora apresentou a petição de ID 167417608, informando a desistência dos Embargos de Declaração de ID nº 167166146. Retiro, pois, os autos da conclusão. De ordem do MM. Juiz de Direito, aguarde-se a Emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:08:25. POLLIANA DE PAIVA ESTRELA Servidor Geral

**N. 0712608-19.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA. A: BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI. A: JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA. A: EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. Adv(s): DF49998 - JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA, DF41860 - BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI, DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. R: MARCOS RODRIGUES PENA. Adv(s): DF11415 - ARISTON DE AQUINO ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712608-19.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA, BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI, JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA, EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES PENA CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição e com documento pela parte executada (ID 167506050). Nos termos do art. 437, §1º, do CPC, dê-se vistas à parte exequente para que se manifeste acerca da petição juntada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:05:19. VLADIA FREIRE DE CARVALHO SALES Servidor Geral

**N. 0725640-86.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JONAS DE OLIVEIRA CRUZ. Adv(s): DF4202800 - RAFAEL OLIVEIRA DINIZ, DF0041412A - EDSON JUNIOR SOUSA FERREIRA. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725640-86.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JONAS DE OLIVEIRA CRUZ REU: NU PAGAMENTOS S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CERTIDÃO Certifico que foi apresentada Contestação tempestiva do Requerido BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ID nº 167331133. Certifico ainda que cadastrei o advogado da parte. Nos termos da Portaria nº 2/2016 deste juízo, intime-se a parte autora a se manifestar em Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:06:42. SILVIA LOPES GUEDES PINTO Servidor Geral

**N. 0730298-56.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS ALOHA I. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: MARCOS WESLEI FONSECA MIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730298-56.2023.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS ALOHA I REU: MARCOS WESLEI FONSECA MIRA CERTIDÃO Certifico que foi juntado pelo(a) oficial de justiça, conforme ID 167450388, mandado devolvido com a finalidade não atingida para o réu, pelo motivo: o endereço indicado encontra-se incompleto, falta o número/letra do conjunto. Nos termos do art. 23 da Instrução 02/2022, informo que fiz uso do Banco de Diligências ? BANDI para consulta de endereços diligenciados com sucesso em outros processos, porém, não obtive êxito. Intime-se a parte autora sobre a devolução da diligência, bem como para indicar providências aptas a promover o regular andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que eventuais requerimentos posteriores para nova expedição de mandado de citação, busca e apreensão deverão vir acompanhados do respectivo recolhimento das custas, como estabelece o art. 82 do CPC. A guia das custas intermediárias das diligências do oficial de justiça pode ser emitida no site do TJDF - "Guia de diligência - Oficial de Justiça". Após a comprovação do recolhimento das custas, expeça-se mandado de citação, busca e apreensão do veículo em favor da parte autora. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:16:24. VLADIA FREIRE DE CARVALHO SALES Servidor Geral

**N. 0729303-82.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOAO GABRIEL SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF54990 - MARCELLA GUIMARAES PEIXOTO. R: MARCOS ANDRE DE JESUS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO RUBENS MOREIRA LINS. Adv(s): GO0028104S - ROBERTA RODRIGUES HONORATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729303-82.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO GABRIEL SILVA RODRIGUES REU: MARCOS ANDRE DE JESUS REIS, PAULO RUBENS MOREIRA LINS CERTIDÃO Certifico que a sentença transitou em julgado em 27/07/2023. Remeto os autos à Defensoria conforme solicitado. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:27:04. CRISTIANE DE SOUZA BARRETO Servidor Geral

**N. 0713964-44.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: VANDIVAN AMARAL RESENDE. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES. R: ELIZABETE DANTAS SILVEIRA. Adv(s): PB27559 - IGOR VIRGINIO DE ABREU. R: CELIO DE SENA SILVA. Adv(s): MG222595 - THIAGO RIBEIRO MICHETTI. R: IGOR VIANA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713964-44.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: VANDIVAN AMARAL RESENDE REU: ELIZABETE DANTAS SILVEIRA, CELIO DE SENA SILVA, IGOR VIANA REIS CERTIDÃO Certifico que foram apresentadas petições da parte ré (ID 167460344 / 167470733 / 167475870). De ordem do MM Juiz de Direito, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:33:34. SILVIA LOPES GUEDES PINTO Servidor Geral

**N. 0740382-87.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO** - A: AMARILDO DE OLIVEIRA REZENDE. A: CLAYTON PEREIRA DE REZENDE. A: CLAUDIA PEREIRA DE RESENDE. A: GILVANE OLIVEIRA DE RESENDE. A: MAURILON OLIVEIRA DE RESENDE. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO. T: ANDRE GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740382-87.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) AUTOR: AMARILDO DE OLIVEIRA REZENDE, CLAYTON PEREIRA DE REZENDE, CLAUDIA PEREIRA DE RESENDE, GILVANE OLIVEIRA DE RESENDE, MAURILON OLIVEIRA DE RESENDE REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico que foi apresentado Laudo Pericial (ID167577596). De ordem do MM Juiz de Direito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Com a entrega do laudo, libere-se imediatamente 50% do valor dos honorários depositados. O restante será levantado após eventuais esclarecimentos complementares BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 20:44:28. CRISTIANE DE SOUZA BARRETO Servidor Geral

**N. 0741905-37.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF53887 - RAFAEL NUNES LEITE. R: ITelvina MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALICELIA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741905-37.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS EXECUTADO: ITelvina MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO, MANOEL LOPES DA SILVA, ALICELIA SILVA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para que a parte executada promovesse o pagamento voluntário do débito. De ordem do MM. Juiz de Direito, intime-se a parte Exequente a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:12:22. POLLIANA DE PAIVA ESTRELA Servidor Geral

**N. 0737287-20.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JAIR VIEIRA TANNUS JUNIOR. A: CELIA REGINA COSTA TANNUS. Adv(s): DF3679 - LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA, DF3137 - VALTER FERREIRA XAVIER FILHO. R: HAROLDO TEIXEIRA BILIO. R: DALVA MARINA DE OLIVEIRA GEBRIM BILIO. Adv(s): DF12715 - DALVA MARINA DE OLIVEIRA GEBRIM BILIO. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737287-20.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JAIR VIEIRA TANNUS JUNIOR, CELIA REGINA COSTA TANNUS EXECUTADO: HAROLDO TEIXEIRA BILIO, DALVA MARINA DE OLIVEIRA GEBRIM BILIO CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição, juntamente com comprovante de depósito judicial efetuado pelos Executados (ID 167577296). Fica o Credor intimado para dizer se o valor depositado pelo Devedor satisfaz a obrigação, sob pena de concordância com os valores apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo, junte planilha atualizada e pormenorizada da dívida. Na mesma oportunidade, fica o Credor intimado a informar o nome do advogado que poderá ser incluído em caso de eventual expedição de alvará, caso possua poderes para receber e dar quitação, indicando o ID da procuração correspondente. Ressalte-se que o alvará será expedido em nome da parte credora, constando observação acerca dos poderes especiais outorgados ao advogado. A Credora poderá também indicar conta de sua titularidade, a fim de viabilizar a transferência da quantia depositada nos autos, podendo indicar eventual valor de honorários sucumbenciais ou contratuais de advogado, caso anexado contrato de honorários, o qual será remetido concluso para apreciação. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:18:44. POLLIANA DE PAIVA ESTRELA Servidor Geral

### DECISÃO

**N. 0703542-10.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SUZANA ESTELA ROCHA PORTO. Adv(s): DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS. R: IRAN AUGUSTO GONCALVES CARDOSO. Adv(s): DF10446 - JOSE CARLOS DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703542-10.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUZANA ESTELA ROCHA PORTO EXECUTADO: IRAN AUGUSTO GONCALVES CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, em que já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora do devedor, inclusive já foram consultados os sistemas conveniados ao Tribunal. Como se observa, apesar das inúmeras diligências do juízo, não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. Dessa forma, a suspensão e posterior remessa dos autos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, dentro dessa sistemática, SUSPENDO o processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, §1º, do CPC, a contar da presente data. Decorrido o prazo de suspensão, voltará a correr o prazo de prescrição intercorrente iniciado em 11.5.2023 (conforme vigência da nova redação dada ao §4º do art. 921, do CPC), cujo provável termo final será 11.5.2029. Durante todo esse período, será efetuado o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §2º, do CPC. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Asseguro, a fim de evitar futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados na fase de cumprimento de sentença. Saliente-se que, já tendo sido realizadas diligências por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado (REsp. nº 1.284.587/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**N. 0706497-14.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADAURI MALDONADO VARGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL ALENCASTRO MOLL. Adv(s): DF38887 - RAFAEL ALENCASTRO MOLL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706497-14.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADAURI MALDONADO VARGAS REQUERIDO: RAFAEL ALENCASTRO MOLL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por ADAURI MALDONADO VARGAS em desfavor de RAFAEL ALENCASTRO MOLL, conforme qualificações constantes dos autos. Informa a parte autora ter sofrido o prejuízo de de R\$ 93.265,23 por falha na prestação de serviços advocatícios oriundos de contrato firmado com o réu para que este o representasse em uma ação trabalhista. Aduz que já houve reconhecimento do direito pelo réu, mas este ainda não teria cumprido o seu dever de ressarcir. Pleiteia a procedência da ação para que o réu seja condenado a lhe pagar o valor supramencionado, devidamente atualizado. Pugnou pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Juntou documentos. A decisão de ID nº 150105244 concedeu a gratuidade de justiça ao autor e determinou a citação do réu para oferecer defesa no prazo legal. A parte ré foi citada, conforme certidão de ID nº 155227292, e ofereceu contestação sob o ID nº 157355255. Preliminarmente arguiu a inépcia da petição inicial e, no mérito, informa que já firmou acordo anterior com a parte autora para satisfação da obrigação pela quantia de R\$ 30.000,00 e que já teria pago R\$ 10.000,00. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos do autor. Em réplica, a qual consta sob o ID nº 160037009, a parte autora refutou os argumentos de defesa, reiterou os pedidos formulados na inicial, colacionando aos autos novos documentos e pleiteou a expedição de ofício à OAB/DF para que aquela autarquia em regime especial informe sobre os resultados de eventual procedimento administrativo contra o requerido para apuração dos fatos narrados. Instado a se manifestar sobre os novos documentos carreados aos autos, o requerido quedou-se inerte (ID nº 165786671). Nos termos do art. 357, do CPC, passa-se ao saneamento e organização do processo. Decido. Da Inépcia da Inicial Como se sabe, a inépcia é predicado negativo que atinge a aptidão cognitiva da peça de ingresso, sempre que algum defeito seja capaz de retirar da parte adversa a possibilidade de conhecer da pretensão em sua máxima extensão e exercer com plenitude a defesa de seus interesses. No entanto, não é qualquer vício que enseja o reconhecimento da inépcia ou falta de interesse processual, pois a interpretação dos pedidos deve considerar todo o conjunto da postulação (art. 322, §2º, do CPC), conciliando-se a sua alegação com os demais preceitos que norteiam o processo civil, como a boa-fé, a lealdade, a primazia da resolução de mérito, a instrumentalidade das formas e a ausência de nulidade sem prejuízo. No caso dos autos, verifica-se que a petição inicial delimita os contornos da lide a possibilitar o amplo direito de defesa do demandado e também não há pedido juridicamente impossível ou incompatíveis entre si, não havendo qualquer dos vícios previstos no parágrafo primeiro do artigo 330 do CPC. A existência ou não de elementos de prova é questão que desafia o mérito e levará à procedência ou não dos pedidos, e não à extinção prematura da demanda. Da Dilação Probatória Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. As partes pugnaram genericamente pela produção de provas, mas não especificaram as que pretendiam efetivamente produzir, e as razões e conveniência da produção de provas, de modo que nada a prover neste ponto. Registre-se que, nos termos dos arts. 319, VI e 336 do Código de Processo Civil, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, respectivamente, na inicial e na contestação, não havendo que se falar em abertura de prazo específico para tanto. Ademais, anoto

que a produção de outras provas, além das já constantes dos autos, é dispensável para o esclarecimento dos pontos controvertidos, na medida em que os autos se encontram instruídos e a resolução da lide pode ser obtida através do exame das provas documentais já facultadas na forma do art. 434, caput, do CPC, bem como pela interpretação das normas aplicáveis à espécie. Veja-se que a versão dos fatos já se encontra deduzida nos autos, dispensando-se a prova em audiência, máxime porque o réu não impugnou especificamente a existência do direito, apenas insurge-se quanto à extensão do dano a ser reparado, o que depende essencialmente de prova documental à sua disposição (comprovantes de pagamento, termo de acordo ou negociações firmadas pelas partes etc). Nesse cenário, a remessa de informações pela OAB mostra-se contraproducente e em nada auxiliará no esclarecimento da controvérsia remanescente (valor remanescente da reparação devida). Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Ao contrário, preenchidas as suas condições, a providência de julgamento antecipado do mérito é medida imposta por Lei ao julgador em prol da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 139, II). No mais, as questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delimitadas e debatidas. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. Intimem-se as partes, nos termos do §1º, do art. 357, do CPC. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**N. 0732210-88.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUCIANO EDSON MAGALHAES SIMOES. Adv(s): DF63105 - TIAGO AMARO DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732210-88.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANO EDSON MAGALHAES SIMOES REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por LUCIANO EDSON MAGALHAES SIMOES em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual a parte autora pretende ressarcimento de alegados danos havidos em conta individual vinculada ao PASEP. Cumprase a determinação do eminente Ministro Relator (Tema nº 1.150 do STJ). Suspenda-se o curso da demanda até o trânsito em julgado do recurso. Oportunamente, será analisada a admissibilidade da petição inicial (competência - autor é domiciliado em Recife, gratuidade etc.) [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0710321-20.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** H P MENDES & CIA LTDA - ME. Adv(s): DF5162 - LANES CID ROMANO. R: FEDERACAO INTERESTADUAL DOS SIND DE TRAB DAS POLI CIVIS. Adv(s): DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS. R: DIVINATO DA CONSOLACAO FERREIRA. Adv(s): DF57418 - TALITA MARCELINA MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710321-20.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: H P MENDES & CIA LTDA - ME EXECUTADO: FEDERACAO INTERESTADUAL DOS SIND DE TRAB DAS POLI CIVIS, DIVINATO DA CONSOLACAO FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte sucumbente para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se ainda que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Intime-se a parte executada por intermédio de seu patrono constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, certifique-se o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, e intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**N. 0720900-56.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: JOSE FRANCO PIMENTEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720900-56.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: JOSE FRANCO PIMENTEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, em que já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora do devedor, inclusive já foram consultados os sistemas conveniados ao Tribunal. Como se observa, apesar das inúmeras diligências do juízo, não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. Dessa forma, a suspensão e posterior remessa dos autos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, dentro dessa sistemática, SUSPENDO o processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, §1º, do CPC, a contar da presente data. Decorrido o prazo de suspensão, voltará a correr o prazo de prescrição intercorrente iniciado em 26.4.2023 (conforme vigência da nova redação dada ao §4º do art. 921, do CPC), cujo provável termo final será 26.4.2029. Durante todo esse período, será efetuado o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §2º, do CPC. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Asseguro, a fim de evitar futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados na fase de cumprimento de sentença. Saliente-se que, já tendo sido realizadas diligências por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado (REsp. nº 1.284.587/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Expeça-se a certidão prevista no § 2º, do art. 517, do CPC, a qual servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º (inscrição em cadastros de inadimplentes). Fica desde já o credor advertido que são de sua responsabilidade as averbações e comunicações necessárias, seja para o protesto ou para a inscrição em banco de dados, bem como o pagamento dos emolumentos/despesas devidos junto ao órgão competente. Ademais, é importante ressaltar que deverá o credor promover a retirada da anotação, em caso de pagamento integral da dívida, sob pena de responder por eventuais danos decorrentes da manutenção indevida do registro. Intimem-se. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**N. 0748752-21.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** VITOR HUGO KOPS. Adv(s): DF29235 - GEVAL DE OLIVEIRA. R: BARUQUE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748752-21.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VITOR HUGO KOPS REVEL: BARUQUE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se o requerimento com memória de cálculo atualizada, conforme critérios objetivos fixados na sentença, a saber: correção monetária pelo INPC a partir da data estampada em cada cópia, e juros de mora de 1% ao mês a partir da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou da citação, caso não apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**N. 0705413-80.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** RODRIGO DOS SANTOS SOUZA. A: ORALLE ODONTOLOGIA ESTETICA E FUNCIONAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME. A: HUELDER DA SILVA ALVES. Adv(s): DF48096 - HUELDER DA SILVA ALVES. R: ALBA CRISTIANE RAMIREZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705413-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO DOS SANTOS SOUZA, ORALLE ODONTOLOGIA ESTETICA E FUNCIONAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, HUELDER DA SILVA ALVES EXECUTADO: ALBA CRISTIANE RAMIREZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os valores encontrados na conta bancária da parte executada, por intermédio do sistema Sisbajud, são irrisórios, insuficientes até para cobrir as custas processuais (art. 836 do CPC). Dessa forma, determinei o desbloqueio, consoante minuta em anexo. Intime-se o exequente para promover o andamento do feito, indicando bens do devedor passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais os autos serão suspensos e arquivados, na forma do art. 921, III, do CPC. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**N. 0710651-75.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: LUNA FIBRA S.A.. Adv(s): PR61051 - BRUNO ROBERTO VOSGERAU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710651-75.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. REU: LUNA FIBRA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus suficientes fundamentos. Visto a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a guarde-se o seu julgamento definitivo. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**N. 0721448-23.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** AMV PAPEIS DISTRIBUIDORA LTDA. A: WENDEL JUNIOR DE SOUZA MEIRELES. Adv(s): DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE, DF20234 - WENDEL JUNIOR DE SOUZA MEIRELES. R: ARMARINHO ELIOMAR LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721448-23.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMV PAPEIS DISTRIBUIDORA LTDA, WENDEL JUNIOR DE SOUZA MEIRELES EXECUTADO: ARMARINHO ELIOMAR LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Assiste parcial razão à parte credora. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento REsp 1.604.412/SC, fixou a tese de que "exaurido o ato judicial de suspensão do processo executivo, que se dá com o esgotamento do período em que o processo ficou suspenso (por no máximo um ano), o prazo prescricional da pretensão executiva volta a correr por inteiro, automaticamente", isto é, independente de intimação para dar andamento ao processo. Decorrido o prazo de suspensão processual previsto no art. 921, § 1º, do CPC/2015, e não tendo o exequente promovido as diligências para obter a satisfação de seu crédito, passou a fluir automaticamente o prazo de prescrição intercorrente. Não se confunde a suspensão dos prazos processuais abarcados pela Portaria Conjunta nº 33/2020, como a suspensão dos prazos prescricionais, visto que a referida Portaria não abrangeu esse hipótese. Nesse sentido, confira-se a orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PEDIDO DE DILIGÊNCIA INFRTUITIFERA. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PORTARIA CONJUNTA Nº 33/2020. MANUTENÇÃO DA FLUÊNCIA DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O prazo prescricional para promoção da ação de execução do cheque é de 06 (seis) meses e está previsto em norma especial, no art. 59 da Lei n. 7.357/65, sendo este o mesmo prazo da prescrição intercorrente. Inteligência do art. 206-A do Código Civil, do Enunciado de Súmula n. 150 do STF e do Enunciado n. 196 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. 2. Findo o prazo de suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, tem início a fluência do prazo prescricional. 3. A juntada aos autos de petição requerendo a realização de audiência de conciliação, bem como de diligência visando a busca de bens do devedor, por si só, não interrompe o prazo prescricional, mormente quando a referida diligência é infrutífera. 4. A suspensão dos prazos processuais determinada no art. 11 da Portaria Conjunta n. 33/2020 não abrange os prazos prescricionais. 5. Apelação não provida. (Acórdão nº 1661302, 00003352520158070001, Relatora Desa. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 4ª Turma Cível, publicado no DJe 24/02/2023). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, V, DO CC. SUSPENSÃO. LEI Nº 14.010/2020. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIALMENTE RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO NÃO COMPROVADO. ART. 1.026, §2º, DO CPC. MULTA. INDEVIDA. 1. Nos termos do inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 1.1. Não obstante o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil seja, em regra, numerus clausus, o colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp. n. 1.704.520/MT, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 988), firmou a seguinte tese: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 1.2. Considerando-se a tese da taxatividade mitigada, ainda que a questão atinente à produção de provas não se enquadre nas hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, é possível o conhecer de agravo de instrumento que trate de tal matéria, caso seja constatada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação. 1.3. Não restando demonstrada urgência, tampouco risco de dano de difícil reparação que aponte para a necessidade de adoção da tese da taxatividade mitigada, o recurso não merece ser conhecido, tendo em vista que a questão atinente à produção de prova pericial aponta para hipótese não prevista no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, o magistrado é o destinatário da prova, cabendo a ele determinar, de ofício ou a requerimento das partes, as provas necessárias ao julgamento do mérito, razão pela qual não se afigura razoável que esta egrégia Corte se imiscua em juízo de valor emitido pelo Magistrado de origem no que diz respeito às provas necessárias à análise da lide. 3. Nos termos do artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil, a pretensão de reparação civil prescreve em três anos, sendo o termo inicial contado a partir da data do desembolso. Precedentes. 4. Em razão da pandemia do vírus Covid-19 foi editada a Lei n. 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). 4.1. De acordo com o artigo 3º da citada lei, durante o período de 12/06/2020 a 30/10/2020 os prazos prescricionais permaneceram suspensos. 4.2. Considerando-se a suspensão ocorrida por força do artigo 3º da Lei n. 14.010/2020, tem-se que a contagem do prazo prescricional voltou a fluir, pelo prazo remanescente, a partir de 31/10/2020. 5. Não se cogita sobre a inaplicabilidade da Lei n. 14.010/2020, em razão da Portaria Conjunta 33/2020 deste egrégio Tribunal, haja vista que os normativos citados se referem a matérias distintas. Enquanto a mencionada Portaria tem como objeto a suspensão de prazos processuais, a Lei n. 14.010 trata da suspensão de prazos prescricionais e decadenciais, prazos estes que não se confundem. 6. O artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil estabelece que, nos casos em que os Embargos de Declaração forem manifestamente protelatórios, o juiz ou o tribunal, por meio de decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. 7. Consideram-se como manifestamente protelatórios os Embargos de Declaração opostos sem que sejam apontados, de modo claro e consistente, qualquer dos defeitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, prolongando indevidamente a conclusão da demanda e distorcendo o intento do recurso. Precedentes. 8. Não restando patente ou notório o propósito protelatório do recurso; não estando inegavelmente evidenciada a intenção de prolongar indevidamente a conclusão da demanda ou distorcer a finalidade do recurso, assim como não havendo qualquer comprovação de má-fé perpetrada pelo recorrente, tampouco de abusos ao exercício do direito dialético de ação e defesa, deve ser afastada a multa prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. 9. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, parcialmente provido. Decisão reformada. (Acórdão nº 1651411, 07237400820228070000, Relatora Desa. CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, publicado no DJe 23/01/2023). Entretanto, a ação escolhida pelo credor (Monitória) tem prazo prescricional de 5 anos, conforme art. 205, §5º, I, do CC, independentemente do título escrito que a munícia (REsp. nº 1.940.996/SP). No caso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC, a partir de 12.04.2018 (ID nº 15778915). Considerando que a prescrição intercorrente começou a fluir com o término da suspensão processual, em 12.04.2019, o seu implemento se daria em 12.04.2024, porém, restou prorrogado para a data provável de 30.08.2024 por força da suspensão excepcional determinada pela Lei nº 14.010/2020. Assim, por ora, AFASTO a ocorrência da prescrição intercorrente. Retornem-se os autos ao arquivo. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0729545-02.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EDNA DA SILVA SEVERO COSTA. Adv(s): SP412625 - GIOVANNA VALENTIM COZZA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729545-02.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDNA DA SILVA SEVERO COSTA REU: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À luz da decisão anterior, com suporte no art. 288 do CPC, defiro o requerimento da autora para retificar a distribuição com a remessa dos autos para uma das horas Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0732301-81.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RENATA DA SILVA NEVES. Adv(s): SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732301-81.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RENATA DA SILVA NEVES REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por RENATA DA SILVA NEVES em desfavor de BANCO DE BRASÍLIA SA, conforme qualificações constantes dos autos. Formula pedido para expedição de ofícios ao SERASA, a fim de fazer a exclusão do nome da autora, evitando agravamento em sua situação. Decido. Não é caso de retirada dos dados da autora de bancos de dados restritivos, pois consta anotações de outras instituições (Enel Rio e Banco do Brasil) e em relação ao banco demandado sequer demonstrou que procurou o banco para saber a origem do débito ou outra medida para esclarecer sobre a anotação. Confirma-se o ID 167517295: "DETALHAMENTO DE PENDÊNCIAS PENDÊNCIAS FINANCEIRAS ABAIXO, ATÉ CINCO ÚLTIMAS DATA OCOR.MODALIDADEAVL.VALOR (R\$)NUM.CONTRATOORIGEMSUBJ.MENS. SUBJ.TP. ANOTAÇÃO 09/01/2020OUTRAS OPERN119,45000000000000187ENEL RIOPENDÊNCIAS FINANCEIRAS 06/12/2019 OUTRAS OPERN195,550000000000000186ENEL RIOPENDÊNCIAS FINANCEIRAS 04/11/2019OUTRAS OPERN147,520000000000000185ENEL RIO PENDÊNCIAS FINANCEIRAS PENDÊNCIAS FINANCEIRAS : 3 OCORRENCIAS, NO VALOR TOTAL DE : 462,52 PENDÊNCIAS BANCÁRIAS ABAIXO, ATÉ CINCO ÚLTIMAS DATA OCOR.MODALIDADEAVL.VALOR (R\$)NUM.CONTRATOORIGEMSUBJ.MENS. SUBJ.TP. ANOTAÇÃO 20/11/2021CRED CARTAON337,18000522073438932CARTA BRBNPENDÊNCIAS BANCÁRIAS 25/08/2021CRED CARTAON590,60000000000001394BANCO DO BRASIL S/A PENDÊNCIAS BANCÁRIAS PENDÊNCIAS BANCÁRIAS : 2 OCORRENCIAS, NO VALOR TOTAL DE : 927,78" Desse modo, por ora, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Faculto a emenda para demonstrar que procurou a parte ré para solicitar esclarecimentos sobre a anotação ou retificação de dados sobre a restrição de crédito (interesse processual), bem como manifestar-se sobre o enunciado de súmula 385 do STJ, o que poderia inclusive ensejar a improcedência liminar do pedido de fixação de dano moral. Justifique a distribuição neste Juízo, pois a consumidora é domiciliada em Itaboraí-RJ, mostrando-se equivocada a distribuição em Brasília, sendo que o BRB tem agência em todas as capitais, máxime porque confirma que foi cliente do banco consoante os termos da petição inicial. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0708492-47.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DILZETE BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): DF41226 - DILZETE BARBOSA DOS SANTOS. R: CONDOMINIO PARQUE REAL. Rep(s): RODRIGO COSTA MARTINS DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Petição Inicial Número do processo: 0708492-47.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DILZETE BARBOSA DOS SANTOS REQUERIDO: CONDOMINIO PARQUE REAL REPRESENTANTE LEGAL: RODRIGO COSTA MARTINS DA CUNHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO Nome: CONDOMINIO PARQUE REAL Endereço: Rua Conselheiro Ferraz, 133, CONDOMÍNIO PARQUE REAL, Lins de Vasconcelos, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20710-350 podendo ser citada por intermédio do síndico RODRIGO COSTA MARTINS DA CUNHA, Endereço: CONSELHEIRO FERRAZ, 133, BL 01 AP908, LINS DE VASCONCELOS, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20710-350 Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por DILZETE BARBOSA DOS SANTOS em desfavor de CONDOMINIO PARQUE REAL, conforme qualificações constantes dos autos. Formula pedido de tutela provisória para "PARA DETERMINAR QUE O CONDOMÍNIO PARQUE REAL REALIZE O PAGAMENTO DO VALOR MENSAL DE 1 SALÁRIO MÍNIMO CONFORME ESTIPULA O CONTRATO, ATÉ O FINAL DO PROCESSO, CASO O CONDOMÍNIO QUEIRA, A AUTORA CONTINUARÁ PRESTANDO O SERVIÇO ATÉ O FINAL DO PROCESSO" Decido. Não é caso de concessão da tutela para pagamento de um salário mínimo mensal, pois não se sabe se a parte demandada aceita e quer a continuidade dos serviços advocatícios. sendo que o pedido de continuidade de pagamento mensal está em desacordo com o que estabelece a cláusula 5ª, § 1º do contrato anexado, sendo relevante saber o motivo (quem deu causa) ao inadimplemento/resolução do contrato. Daí que mostra-se necessário aguardar a citação da parte demandada, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Desse modo, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória. Deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Confiro a esta decisão força de mandado para que seja a parte ré citada, via agente postal com aviso de recebimento, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observada a regra do art. 231, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à autora a gratuidade de justiça, sem prejuízo de nova análise em caso de impugnação e ampliação da cognição da matéria. Trata a autora a demonstração que Rodrigo é o atual síndico do condomínio (ata etc.) para verificar a devida representação processual da ré no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital. PRAZO PARA DEFESA ADVERTÊNCIAS Você tem 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa, a partir da data da juntada do aviso de recebimento desta carta ao processo. Procure um(a) advogado(a) ou entre em contato com a Defensoria Pública no telefone: (61) 2196-4600 / 98350-1971 Caso tenha interesse na realização de Audiência de Conciliação, informe no processo. Se não for apresentada defesa no prazo estipulado, as alegações da parte autora serão presumidas verdadeiras. FALE CONOSCO 25ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 416, 4º Andar, ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de Atendimento: 12h00 as 19h00. WhatsApp Business: 3103-6175 E-mail: 25vcivil.bsb@tjdff.jus.br Atendimento por vídeo: Acesse o QR Code à direita e selecione 25ª Vara Cível de Brasília

**N. 0722108-07.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. A: GUSTAVO FIGUEREDO QUEIROZ. Adv(s): DF58202 - GUSTAVO DE BERREDO GUIMARAES FERNANDES SOARES. R: GUSTAVO FIGUEREDO QUEIROZ. Adv(s): DF58202 - GUSTAVO DE BERREDO GUIMARAES FERNANDES SOARES. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722108-07.2023.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. RECONVINTE: GUSTAVO FIGUEREDO QUEIROZ REU: GUSTAVO FIGUEREDO QUEIROZ RECONVINDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, proposta por ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. em desfavor de GUSTAVO FIGUEREDO QUEIROZ, conforme qualificações constantes dos autos, visando o veículo JACEJS1, placa SGN5F41, que lhe alienou fiduciariamente em garantia, cujas prestações não foram pagas a partir da 9ª parcela. A decisão de ID nº 160023709 deferiu a medida liminar pleiteada determinando a busca e a apreensão do bem objeto da lide, indeferiu o pedido de marcação de sigilo no feito e determinou a citação do requerido para purgar a mora no prazo de 05 dias ou apresentar resposta no prazo de 15 dias. O demandado foi regularmente citado e apresentou contestação e reconvenção em peça única, a qual consta sob o ID nº 164268098. Na oportunidade, sustenta que a sua inadimplência se deu em razão de despesas por supostos vícios no veículo. Informa que estava empreendendo esforços para regularizar seus débitos. Aduz que a busca e apreensão do veículo ocorreu de forma vexatória e constrangedora eis que realizada em estabelecimento comercial (bar Fora do Eixo), em frente

a várias pessoas e, por essa razão, em sede de reconvenção, pleiteia a condenação do autor ao pagamento do valor de R\$ 12.000,00 a título de danos morais. Pugnou pelos benefícios da gratuidade de justiça. Instado a comprovar a necessidade de justiça gratuita, o réu recolheu as custas processuais (ID's nº 164440609 e 166845766). Decido. Recebo a reconvenção, porquanto caracterizada a existência de conexão com a ação principal, em conformidade com o disposto no art. 343 do Código de Processo Civil. Ao autor reconvido para contestar a reconvenção, bem como oferecer réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 343, § 1º, do Código de Processo Civil. Registre-se a existência da reconvenção nos dados do processo. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0700306-84.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s): SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA. R: VALDEMIR MARQUES DOS SANTOS. Adv(s): DF0046235A - FERNANDA LEITE GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700306-84.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP EXECUTADO: VALDEMIR MARQUES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de requerimento da parte credora, ID nº 167538108, para que seja deferida a penhora de 30% dos rendimentos líquidos do devedor. Decido. Em regra, é inadmissível a penhora, ainda que parcial, do salário ou proventos de aposentadoria do devedor, nos termos do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. O parágrafo segundo do mesmo artigo estipula a exceção a esta regra, na medida em que autoriza a constrição destes valores, desde que para pagamento de prestação alimentícia. Há ainda peculiar corrente pretoriana que admite, casuisticamente, a mitigação da proteção conferida ao salário. No caso vertente, verifica-se que os parcos elementos trazidos aos autos pela exequente não são suficientes para que se permita afirmar, com segurança, que a constrição parcial dos proventos auferidos pelo devedor não prejudicará a sua subsistência e de sua família, sem reflexos gravosos à dignidade da pessoa humana. Ora, como é cediço, os dados relativos ao recebimento de proventos constantes da declaração do imposto de renda disponibilizados por meio do sistema Infojud (ID nº 123508360) não refletem com fidelidade a realidade fática vivenciada pelo servidor público a que se referem, uma vez que informações pessoais relevantes para que se constate que a penhora dos vencimentos não obstaculizará a manutenção da sobrevivência digna do devedor e de seus dependentes encontra-se suprimida, a exemplo da existência de contribuições sindicais e associativas, despesas do dia a dia, gastos com saúde, de sorte que parte do valor ali indicado muitas vezes resta absorvido por estes gastos. Na espécie, há de se destacar ainda que a diligência empreendida através do convênio Sisbajud (ID nº 120363015) aponta para a constatação de que não sobejam valores nas contas bancárias do devedor, o que, a princípio, afasta a possibilidade de mitigação excepcional da proteção legal conferida à verba salarial, nos termos da jurisprudência invocada. De fato, consubstancia verdadeiro truismo afirmar que a Constituição Federal elevou ao status de preceito fundamental a efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. Contudo, não se pode obliterar a primazia igualmente conferida à dignidade da pessoa humana, de modo que, havendo conflito aparente entre tais normas gerais de envergadura equivalente, mostra-se prudente que a predileção do julgador no caso concreto convirja para a manutenção daquele princípio que afetará de forma menos agressiva a conjuntura vivenciada pelas partes, vale dizer, postergar a satisfação do interesse essencialmente patrimonial do credor a fim de garantir a subsistência digna do devedor. Subsidiariamente, sustenta ainda o credor que os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba alimentar, motivo pelo qual inserem-se na exceção à regra geral, pugnano pela penhora de porcentagem do salário percebido pelo executado. Contudo, este Juízo perfilha do entendimento de que, embora seja verba de natureza alimentar, os honorários advocatícios sucumbenciais não constituem prestação alimentícia, como quer dizer a Lei Processual Civil. A mens legis, neste caso, abrange os valores devidos a título de pensão alimentícia e as condenações à prestação de alimentos em decorrência de ato ilícito, não abarcando, portanto, os honorários de advogado. Veja-se que, embora não haja consenso, há larga jurisprudência desta Corte neste sentido, conforme julgados exemplificativos que seguem: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR VERSUS PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS. 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se manifestado pela impenhorabilidade absoluta de verbas de natureza salarial, salvo nos casos excepcionados pela lei. Recentemente, a Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que há uma imprecisão na definição das expressões "verba de natureza alimentar" e "prestações alimentícias", enquadrando-se os honorários advocatícios na primeira hipótese, sem a possibilidade de penhora do salário do devedor (v. REsp n. 1.815.055/SP - Rel. Ministra Nancy Andrighi). 2. Recurso não provido. (Acórdão nº 1308275, 07395733720208070000, Relator Des. MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, publicado no DJe 18/12/2020) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. INCISO IV DO ART. 833 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO §2º DO REFERIDO ARTIGO. DECISÃO MANTIDA. 1 - O caráter alimentar das verbas de natureza salarial restringe a possibilidade de sua penhora, ainda que em percentual reduzido, que parte da jurisprudência vem adotando, ante a manifesta vedação legal à constrição de tais verbas, estampada no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, além de não se enquadrar a verba salarial perseguida às exceções à impenhorabilidade que se encontram previstas nos §§ 1º e 2º do art. 833 do CPC. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.184.765/PA, apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (Tema 425), consignou que "a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis 'os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal'". 3 - Também o Tribunal da Cidadania já firmou entendimento no sentido de que "Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar" (REsp 1815055/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/08/2020, DJe 26/08/2020). 4 - A natureza alimentar ostentada pelos honorários advocatícios não é suficiente para privar o obreiro de seu salário, mesmo porque a renda auferida por advogado engloba despesas necessárias ao exercício da profissão e não será destinada exclusivamente à sua manutenção pessoal, não podendo ser alçada na qualidade de alimentos civis. Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão nº 1300270, 07304346120208070000, Relatora Desa. MARIA IVATÔNIA, Relator Designado Des. ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, publicado no DJe 9/12/2020) Ressalte-se, por fim, que a Corte Especial do STJ, em recente julgamento do REsp. 1.815.055/SP, consolidou o entendimento adotado nesta decisão, in verbis: RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de indenização, na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/02/2019 e atribuído ao gabinete em 18/06/2019. 2. O propósito recursal é decidir se o salário do devedor pode ser penhorado, com base na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15, para o pagamento de honorários advocatícios, por serem estes dotados de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/15. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15. 4. Os termos "prestação alimentícia", "prestação de alimentos" e "pensão alimentícia" são utilizados como sinônimos pelo legislador em momentos históricos e diplomas diversos do ordenamento jurídico pátrio, sendo que, inicialmente, estavam estritamente relacionados aos alimentos familiares, e, a partir do CC/16, passaram a ser utilizados para fazer referência aos alimentos indenizatórios e aos voluntários. 5. O termo "natureza alimentar", por sua vez, é derivado de "natureza alimentícia", o qual foi introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, posteriormente conceituado pela EC nº 30/2000, constando o salário como um dos exemplos. 6. Atento à importância

das verbas remuneratórias, o constituinte equiparou tal crédito ao alimentício, atribuindo-lhe natureza alimentar, com o fim de conceder um benefício específico em sua execução, qual seja, a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB. 7. As verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, não são equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, àqueles oriundos de relações familiares ou de responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial. 8. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver. 9. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave urgência - porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer -, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar. 10. Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar. 11. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias. 12. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1815055/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL DO STJ, publicado em DJe 26/08/2020) Diante de todo o exposto, INDEFIRO o requerimento para penhora de parte dos valores percebidos a título de salário pela parte devedora. Promova a credora o andamento do feito, indicando bens à penhora no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais os autos retornarão ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID nº 129817992. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0709869-05.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LIDER FLAT SERVICE.** Adv(s): DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: CONSTRUTORA MANDU LTDA - ME. Adv(s): DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA; Rep(s): GUILHERME BUENO DE PAULA. R: ONZE ENERGIA LTDA. Adv(s): DF16366 - RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709869-05.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LIDER FLAT SERVICE REU: CONSTRUTORA MANDU LTDA - ME, ONZE ENERGIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LIDER FLAT SERVICE em desfavor de CONSTRUTORA MANDU LTDA - ME e de ONZE ENERGIA LTDA, conforme qualificações constantes dos autos. Narra a parte autora que a ré CONSTRUTORA MANDU é proprietária do imóvel denominado Convenience Room, integrante do Condomínio requerente e se encontra em débito com as quotas condominiais referentes aos meses de novembro de 2021 a março de 2022, totalizando o valor de R\$ 3.028,84 atualizado até o dia 21.03.2022. Pede a condenação da requerida ao pagamento do débito devidamente atualizado, bem como ao pagamento atualizado das taxas que vencerem no curso da ação. Juntou documentos. A decisão de ID nº 119824593 determinou a citação da demandada para apresentar defesa no prazo legal. Em petições de ID's 123872882 e 125247106, o autor pleiteou a inclusão da empresa ONZE ENERGIA LTDA como litisconsorte passiva na presente demanda por ter adquirido fração do imóvel que deu origem ao débito, cujo aditamento foi deferido na decisão de ID nº 127456945. As demandadas foram regularmente citadas, conforme diligências de ID's nº 132513751 e 147977980. A ré MANDU ofereceu contestação sob o ID nº 149896737. Na oportunidade, impugnou o valor cobrado pelo autor e alegou que a unidade autônoma informada na inicial está arrendada para a empresa HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A. Aduziu que, por essa razão, a responsabilidade pelo pagamento dos encargos de condomínio seriam da mencionada arrendatária e sustentou a ocorrência do instituto da confusão, ao argumento de ser o condomínio autor gerido pela Accor. Aponta que a referida empresa deu causa à dívida cobrada ao não pagar as taxas condominiais, inclusive estaria inadimplente com os aluguéis do imóvel, sofrendo ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança, em trâmite na 16ª Vara Cível de Brasília (0743995-81.2022.08.7.0001). Requer a reunião do presente processo com o que está em trâmite perante a 16ª Vara Cível e pugnou pela improcedência dos pedidos. A empresa ONZE apresentou contestação sob o ID nº 150277773. Pugnou pela denunciação à lide da HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A em razão de um contrato de arrendamento firmado entre as partes. No mérito, pugnou pela improcedência da ação ao argumento de estar o imóvel arrendado para a Hotelaria Accor desde 2017, com término previsto para 10.10.2021, sendo que até a data da juntada de sua contestação (23.2.2023), ainda não ocorrera a devolução das chaves do imóvel. Juntou documentos. A parte autora, em réplica sob o ID nº 153746001, refutou os argumentos de defesa e reiterou os termos da inicial. Nos termos do art. 357, do CPC, passa-se à organização e saneamento do processo. Decido. Da Conexão Não é caso de deslocamento da competência em razão da alegada conexão com a ação de despejo. Isto porque, à luz do artigo 55 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, hipóteses que não se verificam na espécie. Neste feito, a pretensão repousa em obrigação derivada de direito real da propriedade, em razão da coisa (propter rem), enquanto que naqueles autos discute-se direito pessoal fundado em obrigação de natureza contratual (arrendamento), de sorte que não há coincidência de causa de pedir remota ativa. Veja-se que responde pelo débito condominial aquele que detém sobre o bem o poder de fato que advém de justo título imobiliário[1], mesmo que outro exerça a posse direta sobre ele em razão de contrato, de maneira que as obrigações pessoais não afastam a legitimidade do proprietário registral e, por conseguinte, os pedidos de "cobrança" também são essencialmente distintos. Ora, a titularidade ativa para cobrar as taxas condominiais recai sobre o ente coletivo despersonalizado e, ainda que os contratantes ajustem que o pagamento recairá sobre o arrendatário, a pretensão do proprietário neste ponto revela-se, na essência, como mero ressarcimento de tais encargos, já que o arrendamento não implica modificação da responsabilidade perante o credor originário. Portanto, também há distinção entre os pedidos. Sequer há se falar em eventual prejudicialidade externa, pois a responsabilidade contratual discutida naquele feito é indiferente ao direito do condomínio. Diante disso, AFASTO a ocorrência de conexão ou de prejudicialidade externa entre as demandas. Da Denunciação da Lide Dispõe o inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil que é admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes, àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. No caso, embora a arrendatária esteja obrigada pelo contrato a arcar com as despesas condominiais, não se verifica interesse processual em promover a sua denunciação neste feito, porquanto, como já apontado pela própria ré, o direito de regresso já encontra-se exercido pela cobrança constante do processo de nº 0744796-94.2022.8.07.0001, sendo forçoso reconhecer a carência de interesse processual para instaurar a lide secundária. Como se sabe, a condição da ação referente ao interesse processual está atrelada ao trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional solicitado pela parte autora. Isso significa que a autora deve comprovar a existência do conflito de interesses, a impossibilidade de resolvê-lo extrajudicialmente, a utilidade do provimento jurisdicional, e que o demandante ingressou em juízo utilizando o modelo processual adequado para a solução do conflito. A ausência de qualquer desses tópicos enseja a resolução do feito. Deveras, constatado que a ré já exercera a sua pretensão em outros autos, não há se falar em utilidade na denunciação da lide e, por conseguinte, encontra-se desprovida de interesse processual legítimo, razão pela qual INDEFIRO o seu processamento. Da Dilação Probatória Quanto aos pedidos genéricos de dilação probatória, as partes não especificaram as diligências que ainda pretendem efetivamente realizar e as razões e conveniência de sua produção, de modo que nada a prover neste ponto. Registre-se que, nos termos dos arts. 319, VI, e 336 do CPC, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, respectivamente, na inicial e na contestação, não havendo que se falar em abertura de prazo específico para tanto. Ademais, o cerne da controvérsia diz respeito à questão essencialmente de direito (responsabilidade de terceiro), o que pode ser elucidado pela análise da prova documental já oportunizada às partes na forma do art. 434, caput, do CPC, bem como pela interpretação das normas aplicáveis à espécie,



sendo contraproducente postergar a entrega da tutela para erigir prova inútil. Nesse contexto, não há que se falar em cerceamento de defesa. Ao contrário, preenchidas as suas condições, a providência de julgamento antecipado do mérito é medida imposta por Lei ao julgador em prol da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 139, II). Diante disso, INDEFIRO o pedido de produção de provas. No mais, as questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. Intimem-se as partes, nos termos do §1º, do art. 357, do CPC. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito \_\_\_\_\_ [1] CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TAXA DE CONDOMÍNIO, DESPESAS RELATIVAS A PROPRIETÁRIO ANTERIOR. COBRANÇA DO NOVO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RECURSO PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na execução de título extrajudicial, que indeferiu a penhora dos direitos aquisitivos sobre o imóvel, uma vez que o bem teria sido arrematado por terceiro, em razão de ação de cumprimento de sentença, proposta pela própria exequente, e que tramitou na 6ª Vara Cível de Brasília. 2. A dívida de condomínio refere-se à obrigação propter rem, ou seja, em razão da coisa, como a própria expressão revela. São obrigações que surgem em função do direito real de propriedade. 2.1. Desta feita, responde pelo débito aquele que detém sobre a coisa o poder de fato que advém de justo título, mesmo que a dívida relativa às taxas condominiais preceda seu domínio sobre o bem. 3. Segundo o art. 1.345, do Código Civil "O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios". Desta feita, por expressa previsão legal, o condomínio detém a faculdade de cobrar as despesas do atual proprietário. Enfim. Quem adquire unidade autônoma passa a arcar com as respectivas despesas, pois a obrigação é imposta àquele que for o titular da coisa. 4 A alienação ou transferência de direitos relativos ao imóvel depende da prova de quitação das obrigações com o condomínio, pela inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 4.591/64. 4.1. Como o arrematante adquiriu o bem mediante comparecimento em execução de dívidas que recaiam sobre o imóvel, deve sujeitar-se ao ônus de sua própria desídia. 5. Jurisprudência: "O adquirente, mesmo no caso de arrematação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel arrematado, ainda que anteriores à alienação. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 506.183/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 25/02/2004). 6. Recurso provido. (Acórdão nº 1201521, 07107360620198070000, Relator Des. JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, publicado no DJe 23/9/2019)

**N. 0029126-38.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NUTRI & GO - ALIMENTACAO CONSCIENTE, SERVICOS E DISTRIBUICAO LTDA - ME. Adv(s): DF34406 - GUILHERME AUGUSTO FERREIRA FREGAPANI, DF54295 - RAFAEL CAPATTI NUNES COIMBRA, DF60162 - NATHALIA RODRIGUES DA CUNHA PENIDO AYRES, DF44378 - RAQUEL FERREIRA FREGAPANI. R: ACADEMIA FIT 21 LTDA. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029126-38.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NUTRI & GO - ALIMENTACAO CONSCIENTE, SERVICOS E DISTRIBUICAO LTDA - ME EXECUTADO: ACADEMIA FIT 21 LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação em fase de Cumprimento de Sentença, na qual, conforme consta do ID nº 79543818, o feito fora suspenso em 4.5.2016, por ausência de bens penhoráveis conhecidos. Desde o decurso do prazo da suspensão até a presente data não foram encontrados bens penhoráveis em nome da parte devedora. Intimados a se manifestarem acerca da prescrição intercorrente (ID nº 164738879), apenas a parte devedora se manifestou ao ID nº 165885052 a requerer que fosse declarada a prescrição intercorrente com a consequente extinção e arquivamento definitivo do feito. Decido. Ainda não é caso de reconhecer-se a ocorrência da prescrição intercorrente. Cuida-se, na espécie, de ação de rescisão contratual cumulada com perdas e danos, de modo que a tutela em execução decorre de responsabilidade contratual, cujo prazo prescricional é decenal, nos termos do artigo 205 do Código Civil e da Súmula 150 do STF. A corroborar tal assertiva, é o recente precedente desta Corte de Justiça: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C LUCROS CESSANTES. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRELIMINARES REJEITADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DECENAL. MÉRITO. INADIMPLÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. INVIABILIDADE. CONVERSÃO AUTOMÁTICA EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO PREJUÍZO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. TERMO FINAL. DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O julgamento antecipado da lide não viola princípios de observância obrigatória pelo julgador quando não houver necessidade de produção de outras provas, possibilidade que substancia previsão constante do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. 2. Não podem os autos serem suspensos para garantir situação futura e hipotética, descabendo a determinação de suspensão contra ação de declaração de simulação que ainda não existe nos autos. 3. Com relação aos lucros cessantes pretendidos pelo autor, decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça que o dano decorrente de descumprimento contratual dispõe de prazo prescricional de dez anos, a contar da ciência do dano, com respaldo no art. 205 do Código Civil, em razão da ausência de previsão específica no Código Civil quanto ao prazo prescricional em tal hipótese. 4. Segundo entendimento do c. STJ, à prescrição das pretensões decorrentes de inadimplemento contratual aplica-se o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil (prazo decenal), uma vez que, inexistindo regra específica limitando o tempo para a decadência do direito de promover a resolução do negócio, a ação pode ser proposta enquanto não prescrita a pretensão de crédito que decorre do contrato. 5. É incontroversa a inadimplência do réu comprador, quando não só assumiu a dívida perante o autor vendedor, por meio de confissão de dívida, como deixou de comprovar nos autos o pagamento das parcelas assumidas em contrato. 6. Considerando que houve sucessivas transferências do fundo de comércio para outros proprietários, sendo inviável a resolução contratual com a consequente "status quo ante" (retorno ao estado anterior), sob pena de prejudicar terceiros não integrantes da lide, a ação pode ser convertida em perdas e danos, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil. 7. Ainda que não haja pedido inicial específico para a indenização por perdas e danos, a jurisprudência pátria não considera extra petita o julgamento advindo de reflexo da pretensão deduzida na petição inicial, admitindo-se a mitigação do princípio da adstrição, em observância aos princípios da "mihi factum dabo tibi ius" (dá-me os fatos que te darei o direito) e "iura novit cūria" (o juiz é quem conhece o direito). 8. Assim, consoante expressa previsão legal, na ação de obrigação de fazer, quando não for possível o cumprimento da tutela específica, é permitido ao juiz a conversão em perdas e danos, cujo valor será apurado mediante liquidação da sentença. 9. Estando o autor privado de obter lucros econômicos pelo período em que poderia ter usufruído do bem, mas não o fez em razão de este estar em poder do réu inadimplente, tem direito ao recebimento dos lucros cessantes. 10. Não obstante, os termos inicial e final da indenização a que faz jus a autora devem ser modificadas, em razão da teoria denominada doctrine of mitigation (ou duty mitigate the loss), tendo em vista que o vendedor violou o princípio da boa-fé objetiva ao demorar nove anos para intentar medidas para ser reintegrado na posse do fundo de comércio, quando deveria mitigar os próprios prejuízos, devendo a indenização ser reduzida como pena por sua desídia. 11. O termo inicial para o recebimento de lucros cessantes deve ser considerado a partir da data em que venceu a última das 40 (quarenta) parcelas pactuadas no contrato, e o termo final, a data de ajuizamento da ação, momento em que a autora demonstrou a vontade de descontinuidade do negócio. 12. Deu-se provimento ao recurso da autora e parcial provimento ao recurso do segundo réu. (Acórdão nº 1728271, 00094524020158070001, Relatora Desa. LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, publicado no DJe 27/7/2023) Sob a égide das disposições originárias da Norma Processual vigente (Lei nº 13.105/15), a decisão de ID nº 79543818 suspendeu o curso da demanda em 4.5.2016, nos termos do art. 921, §1º, do CPC. Considerando que a prescrição intercorrente começou a fluir com o término da suspensão processual, em 4.5.2017, conforme sistemática da redação então vigente do §4º, do art. 921, do CPC, e restou suspensa entre 12.6.2020 a 30.10.2020, em face do disposto no art. 3º, da Lei nº 14.010/2020, o seu implemento está previsto para ocorrer na data provável de 21.9.2027. Diante do exposto, por ora, AFASTO a ocorrência da prescrição intercorrente. Retornem-se os autos ao arquivo provisório. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito**

**N. 0700338-55.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: GILBERTO FELIZARDO GONCALVES JUNIOR. Adv(s): DF34441 - GILBERTO FELIZARDO**

GONCALVES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700338-55.2023.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A REU: GILBERTO FELIZARDO GONCALVES JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus suficientes fundamentos. Ao recurso interposto pelo réu não fora atribuído efeito suspensivo. Aguarde-se o cumprimento do mandado. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

### SENTENÇA

**N. 0730138-31.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FRANCISCO DE ASSIS COSTA DOS SANTOS. Adv(s): DF9416 - LILIA DE SOUSA LEDO. R: FEDERAL AUTOMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730138-31.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COSTA DOS SANTOS REQUERIDO: FEDERAL AUTOMOVEIS LTDA - EPP SENTENÇA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por FRANCISCO DE ASSIS COSTA DOS SANTOS em desfavor de FEDERAL AUTOMÓVEIS LTDA - EPP, conforme qualificações constantes dos autos. O autor requer a desistência do feito, conforme petição sob o ID nº 167516148. A parte ré foi citada, mas ainda não apresentou contestação, prescindindo-se de sua anuência. Decido. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus regulares efeitos, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, resolvo o processo sem apreciação do mérito, com suporte no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas remanescentes. Sem honorários, porquanto não instaurado efetivo contraditório. Diante da ausência de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**N. 0047776-07.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** AUGUSTO SALLES. Adv(s): DF9087 - RONEY FLAVIO RODRIGUES BERNARDES. R: DANIEL RODRIGUES AIRES DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERCILEY VITOR SILVA SOUZA. Adv(s): DF30556 - CLAY ROZIELE FERREIRA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0047776-07.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: AUGUSTO SALLES REU: DANIEL RODRIGUES AIRES DANTAS, VERCILEY VITOR SILVA SOUZA SENTENÇA Trata-se de ação em fase de Cumprimento de Sentença, na qual, conforme consta do ID nº 81390122, o feito fora suspenso em 25.8.2016, por ausência de bens penhoráveis conhecidos. Desde o decurso do prazo da suspensão até a presente data não foram encontrados bens penhoráveis e a parte não demonstrou a modificação da situação econômica da parte devedora. Intimados a se manifestarem acerca da ocorrência da prescrição intercorrente (ID nº 164738847), as partes permaneceram inertes (ID nº 167477176). Decido. A caracterização da prescrição intercorrente depende da presença de dois requisitos essenciais, quais sejam, o transcurso do prazo prescricional do título executivo e a paralisação do processo executivo por inércia da parte exequente. A esses dois pressupostos podem-se acrescentar a prévia suspensão do processo pelo prazo de um ano, com o subsequente arquivamento do feito, na forma do art. 921 do CPC, e ainda, a oitiva da parte interessada. No caso dos autos estão presentes todos os requisitos citados. Cabe assinalar que a prescrição intercorrente está em consonância com as normas que se destinam à preservação da segurança jurídica e da boa-fé processual, sendo certo que a manutenção indefinida de processo em trâmite ofende os princípios que norteiam e regulam a relação processual. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.604.412/SC, na análise do incidente de admissão da competência do referido recurso, fixou a tese de que "exaurido o ato judicial de suspensão do processo executivo, que se dá com o esgotamento do período em que o processo ficou suspenso (por no máximo um ano), o prazo prescricional da pretensão executiva volta a correr por inteiro, automaticamente", isto é, independentemente de intimação para dar andamento ao processo. O entendimento também foi objeto da Súmula n 150 do Supremo Tribunal Federal ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"). Decorrido o prazo de suspensão processual previsto no art. 921, § 1º, do CPC/2015, e não tendo a parte exequente promovido as diligências para obter a satisfação de seu crédito, passou a fluir o prazo de prescrição intercorrente. Considerando que a presente ação em fase de cumprimento de sentença se lastreia na cobrança de encargos locatícios, a prescrição intercorrente consuma-se em 3 anos (art. 206, §3º, I do Código Civil). Há de se considerar ainda a suspensão excepcional do curso do prazo prescricional entre 12.6.2020 a 30.10.2020, em face da Lei nº 14.010/2020 (art. 3º), que dispôs sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Nesse sentido, confira-se a orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO FALIMENTAR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ALUGUEL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. ARQUIVAMENTO. PORTARIA CONJUNTA Nº 73/2010 E DO PROVIMENTO Nº 9/2010. SUSPENSÃO POR UM ANO. ARTIGO 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TRIENAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. LAPSO TEMPORAL. DECORRIDO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prescrição intercorrente tem lugar quando, após o ajuizamento da demanda, resta demonstrada a desídia do exequente em adotar providências concretas à satisfação do crédito objeto da execução. 2. Nos termos do artigo 206-A do Código Civil, prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código 2.1. A cobrança de valores decorrentes de contrato de aluguel de imóvel urbano está sujeita à prescrição trienal, nos termos do disposto no art. 206, § 3º, inciso I do Código Civil. 3. A expedição da certidão de crédito, baseada nas disposições contidas na Portaria Conjunta n.º 73/2010 do TJDF e no Provimento n.º 9/2010 da Corregedoria de Justiça do DF, não constitui óbice à fluência do prazo prescricional. 4. Decorrido o prazo de um ano da sentença que suspendeu a execução, determinando-se a expedição da certidão de crédito, iniciou-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente. 5. Incabível manter suspenso o prazo prescricional até o final do processamento de recuperação judicial promovida em face do devedor, pois nos termos do artigo 6º, incisos I e II e § 4º da Lei 11.101/2005 o deferimento da recuperação judicial implica na suspensão do curso prescricional das obrigações do devedor pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 6. No caso dos autos, observa-se que, mesmo após a suspensão do prazo prescricional em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial, houve o decurso do prazo prescricional trienal. 7. Decorrido prazo de 3 (três) anos sem localizar bens do executado, correta a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. 8. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (Acórdão 1680697, 00088934920168070001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/3/2023, publicado no DJE: 10/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Sob a égide das disposições originárias da Norma Processual vigente (Lei nº 13.105/15), a decisão de ID nº 81390122 suspendeu o curso da demanda em 25.8.2016, nos termos do art. 921, §1º, do CPC. Considerando que a prescrição intercorrente começou a fluir com o término da suspensão processual, em 25.8.2017, conforme sistemática da redação então vigente do §4º, do art. 921, do CPC, e restou suspensa entre 12.6.2020 a 30.10.2020, em face do disposto no art. 3º, da Lei nº 14.010/2020, o seu implemento estava previsto para ocorrer em 12.1.2021. Veja-se que a inércia do credor não mais constitui elemento necessário ao reconhecimento da prescrição intercorrente, e sim a ausência de bens penhoráveis conhecidos, ex vi do art. 921, II e §§1º, 2º, 3º e 4º. Cabe assinalar que a prescrição intercorrente não busca penalizar eventual inércia do credor. Antes está em consonância com as normas que se destinam à preservação da segurança jurídica e da boa-fé processual, sendo certo que a manutenção indefinida de processo em trâmite ofende os princípios que norteiam e regulam a relação processual. Logo, a declaração da prescrição é impositiva, a despeito da imprópria tramitação superveniente, que não tem o condão de afastar a incidência de questão de ordem pública, que deve ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição. Diante do exposto, PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO da pretensão executiva e julgo extinta a execução pela prescrição intercorrente, com amparo no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pela parte executada. Não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais na extinção do feito executivo pela prescrição intercorrente (REsp 1835174/MS, Rel. Ministro PAULO DE

TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019). Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0025512-25.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PATRICIA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIGUEL RASSI NETO. R: INSTITUTO DE CIRURGIA PLASTICA E DERMATOLOGIA LTDA. Adv(s): DF10308 - RAUL CANAL, DF16185 - WENDELL DO CARMO SANT ANA, G033713 - FERNANDO KNOBLAUCH BORGES DE FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025512-25.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PATRICIA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: MIGUEL RASSI NETO, INSTITUTO DE CIRURGIA PLASTICA E DERMATOLOGIA LTDA SENTENÇA Trata-se de ação em fase de Cumprimento de Sentença, proposta por PATRICIA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA em desfavor de MIGUEL RASSI NETO e INSTITUTO DE CIRURGIA PLASTICA E DERMATOLOGIA LTDA, conforme qualificações constantes dos autos. Verifica-se que o executado satisfaz a obrigação, conforme notícia a petição de ID nº 167026544, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 771, caput, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento. Sem custas remanescentes. Transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Confiro à esta decisão força de ofício para que a instituição depositária das contas judiciais de nº 1552410142 e 1552488052 (Banco de Brasília BRB), promova as seguintes transferências: no valor de R\$ 134.697,16 (e acréscimos legais) para a conta indicada pela parte credora: PATRICIA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA, CPF/PIX nº 611.606.601-15, Banco Caixa Econômica, Agência 0006, Conta 777114458-7; e no valor de R\$ 14.106,70 (e acréscimos legais) para a conta indicada pela Defensoria Pública: Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública ? PRODEF, CNPJ: 09.396.049/0001-80, Banco de Brasília S/A (BRB), código 070, Agência 100, Conta 013.251-7. Remeta-se por via Bankjus. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquivem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0027156-66.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CLAUDIA REGINA FONSECA DE SOUZA. Adv(s): DF16300 - SIDNEY ROBERTO CONSOLI, DF13591 - JORGE FERREIRA ASSUNCAO, DF38948 - LUCIANO DIB, DF43813 - FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES. R: GABRIELA FIGUEIREDO CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0027156-66.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA FONSECA DE SOUZA EXECUTADO: GABRIELA FIGUEIREDO CAMPOS SENTENÇA Trata-se de ação Monitoria em fase de Cumprimento de Sentença, lastreada em cheque prescrito, a qual foi suspensa por ausência de bens passíveis de penhora em nome da parte devedora, na forma da decisão de ID nº 78984001, proferida em 31.8.2016. Desde o decurso do prazo da suspensão até a presente data não foram encontrados bens penhoráveis em nome da parte devedora. Intimados a se manifestarem acerca da prescrição intercorrente (ID nº 164738878), as partes quedaram-se inertes (ID nº 167519852). Decido. A caracterização da prescrição intercorrente depende da presença de dois requisitos essenciais, quais sejam, o transcurso do prazo prescricional do título executivo e a ausência de efetiva constrição patrimonial. A esses dois pressupostos podem-se acrescentar a prévia suspensão do processo pelo prazo de um ano, com o subsequente arquivamento do feito, na forma do art. 921 do CPC, e ainda, a oitiva da parte interessada. No caso dos autos estão presentes todos os requisitos citados. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.604.412/SC, na análise do incidente de admissão da competência do referido recurso, fixou a tese de que "exaurido o ato judicial de suspensão do processo executivo, que se dá com o esgotamento do período em que o processo ficou suspenso (por no máximo um ano), o prazo prescricional da pretensão executiva volta a correr por inteiro, automaticamente", isto é, independentemente de intimação para dar andamento ao processo. O entendimento também foi objeto da Súmula n 150 do Supremo Tribunal Federal ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"). Decorrido o prazo de suspensão processual previsto no art. 921, § 1º, do CPC/2015, e não tendo a parte exequente promovido as diligências para obter a satisfação de seu crédito, passou a fluir o prazo de prescrição intercorrente. Considerando que o presente cumprimento de sentença se baseia em ação monitoria lastreada em cheque prescrito, a prescrição intercorrente consuma-se em 5 anos, nos termos do art. 206, §5º, I, do CCB. Há de se considerar ainda a suspensão excepcional do curso do prazo prescricional entre 12.6.2020 a 30.10.2020, em face da Lei nº 14.010/2020 (art. 3º), que dispôs sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Nesse sentido, confira-se a orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. I - No cumprimento de sentença proferida em ação monitoria embasada em cheque prescrito, o prazo aplicável para a prescrição intercorrente é de cinco anos, disciplinado no art. 206, §5º, inc. I, c/c art. 206-A, do CPC. II - Transcorrido o prazo de suspensão processual previsto no art. 921, inc. III, §1º, do CPC antes da entrada em vigor da Lei 14.195/21, o prazo da prescrição intercorrente terá como termo a quo a data de ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens do devedor, nos moldes do §4º do mesmo dispositivo legal, ocorrido após o dia 27/8/21, data de vigência da novel legislação. III - Não há prescrição a ser reconhecida, uma vez que não transcorrido o prazo de cinco anos da data de ciência da primeira tentativa de localização de bens dos devedores. IV - Apelação provida. (Acórdão nº 1606846, 00025956920158070003, Relatora Desa. VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, publicado no DJe 5/9/2022) No caso dos autos, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC, a partir de 31.8.2016 (ID nº 78984001). Considerando que a prescrição intercorrente começou a fluir com o término da suspensão processual, em 31.8.2017, e restou suspensa entre 12.6.2020 a 30.10.2020, em face do disposto no art. 3º, da Lei nº 14.010/2020, o seu implemento se deu em 18.1.2023. Cabe assinalar que a prescrição intercorrente não busca penalizar eventual inércia do credor. Antes está em consonância com as normas que se destinam à preservação da segurança jurídica e da boa-fé processual, sendo certo que a manutenção indefinida de processo em trâmite ofende os princípios que norteiam e regulam a relação processual. Logo, a declaração da prescrição é impositiva, a despeito da imprópria tramitação superveniente, que não tem o condão de afastar a incidência de questão de ordem pública, que deve ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição. Prejudicadas as demais diligências. Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão executiva e julgo extinta a execução pela prescrição intercorrente, com amparo no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pela executada, cuja cobrança ficará suspensa diante da gratuidade ora concedida. Não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais na extinção do feito executivo pela prescrição intercorrente (REsp 1835174/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019). Publique-se. Intimem-se. Ausentes outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas do Provimento Geral da Corregedoria. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0016925-14.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUSITANO COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME. Adv(s): DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA. R: GERLAINE PATRICIA RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016925-14.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUSITANO COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME EXECUTADO: GERLAINE PATRICIA RODRIGUES DE CARVALHO SENTENÇA Trata-se de ação Monitoria em fase de Cumprimento de Sentença, lastreada em cheques prescritos, a qual foi suspensa por ausência de bens passíveis de penhora em nome da parte devedora, na forma da decisão de ID nº 79564060, proferida em 2.5.2016. Desde o decurso do prazo da suspensão até a presente data não foram encontrados bens penhoráveis em nome da parte devedora. Intimados a se manifestarem acerca da prescrição intercorrente (ID nº 164738872), as partes quedaram-se inertes (ID nº 167519849). Decido. A caracterização da prescrição intercorrente depende da presença de dois requisitos essenciais, quais sejam, o transcurso do prazo prescricional do título executivo e a ausência de efetiva constrição patrimonial. A esses dois pressupostos podem-se acrescentar a prévia suspensão do processo pelo prazo de um ano, com o subsequente arquivamento do feito, na forma do art. 921 do CPC, e ainda, a oitiva da parte interessada. No caso dos autos estão presentes todos os requisitos citados. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.604.412/SC, na análise do incidente de admissão da competência do referido recurso, fixou a tese de que

"exaurido o ato judicial de suspensão do processo executivo, que se dá com o esgotamento do período em que o processo ficou suspenso (por no máximo um ano), o prazo prescricional da pretensão executiva volta a correr por inteiro, automaticamente", isto é, independente de intimação para dar andamento ao processo. O entendimento também foi objeto da Súmula n 150 do Supremo Tribunal Federal ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"). Decorrido o prazo de suspensão processual previsto no art. 921, § 1º, do CPC/2015, e não tendo a parte exequente promovido as diligências para obter a satisfação de seu crédito, passou a fluir o prazo de prescrição intercorrente. Considerando que o presente cumprimento de sentença se baseia em ação monitoria lastreada em cheques prescritos, a prescrição intercorrente consoma-se em 5 anos, nos termos do art. 206, §5º, I, do CCB. Há de se considerar ainda a suspensão excepcional do curso do prazo prescricional entre 12.6.2020 a 30.10.2020, em face da Lei nº 14.010/2020 (art. 3º), que dispôs sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Nesse sentido, confira-se a orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. I - No cumprimento de sentença proferida em ação monitoria embasada em cheque prescrito, o prazo aplicável para a prescrição intercorrente é de cinco anos, disciplinado no art. 206, §5º, inc. I, c/c art. 206-A, do CPC. II - Transcorrido o prazo de suspensão processual previsto no art. 921, inc. III, §1º, do CPC antes da entrada em vigor da Lei 14.195/21, o prazo da prescrição intercorrente terá como termo a quo a data de ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens do devedor, nos moldes do §4º do mesmo dispositivo legal, ocorrido após o dia 27/8/21, data de vigência da novel legislação. III - Não há prescrição a ser reconhecida, uma vez que não transcorrido o prazo de cinco anos da data de ciência da primeira tentativa de localização de bens dos devedores. IV - Apelação provida. (Acórdão nº 1606846, 00025956920158070003, Relatora Des. VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, publicado no DJe 5/9/2022) No caso dos autos, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC, a partir de 2.5.2016 (ID nº 79564060). Considerando que a prescrição intercorrente começou a fluir com o término da suspensão processual, em 2.5.2017, e restou suspensa entre 12.6.2020 a 30.10.2020, em face do disposto no art. 3º, da Lei nº 14.010/2020, o seu implemento se deu em 19.9.2022. Cabe assinalar que a prescrição intercorrente não busca penalizar eventual inércia do credor. Antes está em consonância com as normas que se destinam à preservação da segurança jurídica e da boa-fé processual, sendo certo que a manutenção indefinida de processo em trâmite ofende os princípios que norteiam e regulam a relação processual. Logo, a declaração da prescrição é impositiva, a despeito da imprópria tramitação superveniente, que não tem o condão de afastar a incidência de questão de ordem pública, que deve ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição. Prejudicadas as demais diligências. Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão executiva e julgo extinta a execução pela prescrição intercorrente, com amparo no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pela executada, cuja cobrança ficará suspensa diante da gratuidade ora concedida. Não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais na extinção do feito executivo pela prescrição intercorrente (REsp 1835174/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019). Publique-se. Intimem-se. Ausentes outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas do Provimento Geral da Corregedoria. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

**N. 0726200-28.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** COPA PRODUTOS DE LIMPEZA E UTILIDADES LTDA. Adv(s): DF47101 - DANIEL PERES CAVALCANTI, DF0049237A - EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO, DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS MAZUR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KELI CRISTINA MAYER WOJTUNIK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726200-28.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COPA PRODUTOS DE LIMPEZA E UTILIDADES LTDA REU: COMERCIAL DE ALIMENTOS MAZUR LTDA, KELI CRISTINA MAYER WOJTUNIK SENTENÇA Trata-se de ação Monitoria, lastreada em duplicatas mercantis, proposta por COPA PRODUTOS DE LIMPEZA E UTILIDADES LTDA em desfavor de COMERCIAL DE ALIMENTOS MAZUR LTDA e de KELI CRISTINA MAYER WOJTUNIK (desconsideração da personalidade jurídica), tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 4.327,18. Citadas, conforme diligências sob os IDs nº 164728803 (Keli) e 164728678 (Comercial de Alimentos), as rés não efetuaram o pagamento nem opuseram embargos monitorios, consoante se depreende da certidão de ID nº 167558045. Decido. É caso de julgamento direto da lide, a teor do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria é essencialmente de direito e não há necessidade de dilação probatória. Os documentos são suficientes para solucionar os pontos controversos. Como é cediço, a ação monitoria é procedimento típico de cognição sumária, que se caracteriza pelo propósito de conseguir de forma célere o título executivo e, com isso, o início da execução forçada. Enquanto o processo de conhecimento consiste em estabelecer, originária e especificamente, o contraditório sobre a pretensão da parte autora, o procedimento monitorio consiste em abreviar o caminho para a execução, deixando à parte devedora a iniciativa de eventual contraditório, por meio de embargos, previstos no art. 702 do CPC, os quais, apesar de não terem a natureza de uma ação incidente, como ocorre nos embargos do devedor, objetivam, a um só tempo, suspender a eficácia do mandado inicial e obter uma sentença de mérito de sua desconstituição. Nesse sentido, observa-se que os documentos constantes dos IDs 162988196, 162988198, 162988199, 162988200, 162988201 e 162988202, que aparelha a presente ação monitoria, não reúnem os requisitos dos títulos executivos extrajudiciais, mas constituem documentos hábeis à ação monitoria, por serem prova escrita da dívida. Portanto, encontra-se devidamente instruída a inicial monitoria, nos termos do art. 700 do CPC. Tratando a lide de direito patrimonial disponível às partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora, verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. No entanto, não assiste razão quanto ao pedido de extensão da responsabilidade contratual à sócia da devedora, porquanto o requerimento genérico não comprova a satisfação dos requisitos elencados no artigo 50 do Código Civil (Teoria Maior). Isto porque, embora a relação jurídica estabelecida entre as partes possa ser considerada como atividade de consumo à luz da teoria finalística mitigada, o instituto da disregard doctrine admite a flexibilização dos requisitos para sua incidência quando a "personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" (Teoria Menor). Ora, a autora faz extensa retórica na defesa de sua tese, mas se esquece de que figura como fornecedora no negócio jurídico subjacente, não sendo a destinatária da proteção legal invocada. Deveras, a desconsideração de um dos efeitos da personalidade da pessoa jurídica tem por objetivo único vincular o patrimônio de sócios ou administradores não sócios que, de alguma forma, tenham praticado atos que comprometam a função ou finalidade social da pessoa jurídica (desvio de finalidade) ou, ainda, atos em que não seja possível identificar qual é o patrimônio individualizado dos envolvidos (confusão patrimonial). No caso, não há sequer indícios de prova do desvio de finalidade por parte da sócios ou de confusão patrimonial capaz de legitimar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, apenas conjecturas da credora. Ressalte-se que a inadimplência ou mesmo eventual insolvência, por si só, não justifica a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. O fundamento da desconsideração é a fraude ou abuso de direito, ressalvada hipótese legal específica das relações sujeitas ao CDC para a proteção da parte hipossuficiente por presunção legal, o que não é o caso, pois a autora é fornecedora e não se enquadra como destinatária da proteção consumerista. Veja-se que a Medida Provisória nº 881/2019, convertida na Lei nº 13.874/2019, alterou a redação do artigo 50 do Código Civil, estabelecendo conceitos claros acerca do desvio de finalidade e da confusão patrimonial, nos seguintes termos: "§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial". Assim, não há espaço na legislação atual para interpretação extensiva da intenção do legislador, sendo absolutamente necessário que o credor demonstre a presença dos requisitos para a obtenção da desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente ingresso no patrimônio dos sócios da empresa devedora. Sobre o assunto, destaque-se o julgamento da c. Corte Superior: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR PARA CONHECER DO AGRAVO E, DE PLANO, DAR PROVIMENTO

AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMBARGADA. 1. Esta Corte Superior firmou seu posicionamento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, inócorrentes na hipótese. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 377104/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, publicado no DJe 04/12/2018). Diante disso, o pedido de condenação solidária da sócia amparado na desconsideração da personalidade jurídica da devedora originária não comporta acolhimento, porquanto não comprovada ocorrência de quaisquer das hipóteses autorizadas da aplicação da disregard doctrine. Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da inicial e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em desfavor de COMERCIAL DE ALIMENTOS MAZUR LTDA, na importância nominal de R\$ 4.092,86 (quatro mil e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), acrescida de correção monetária pelo índice adotado por esta Corte de Justiça (INPC) e juros de mora de 1% ao mês a partir dos respectivos vencimentos propositura da demanda. Os pedidos deduzidos em face da sócia são IMPROCEDENTES, conforme fundamentação acima declinada. Condene a ré COMERCIAL ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Deixo de fixar honorários em favor da sócia KELI, dada a ausência de contraditório nos autos. Transitada em julgado e ausentes outros requerimentos, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao Eg. TJDFT. Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

**Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília****1ª Vara de Família de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0735382-27.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF67457 - RAFAEL LOPES DOS SANTOS AMORIM, DF63692 - ERICA ALVES DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo nº: 0735382-27.2022.8.07.0016 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1VFAMBSB n.º 2/2023, fica a parte requerida intimada a apresentar as contrarrazões.. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:56:52. PATRICIA MONTANDON BORGES Servidor Geral

**N. 0759874-83.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF0045182A - ROSANA VALERIA DE SOUZA MELLO, DF16206 - JOSANE HOEHR LANDERDAHL DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF41116 - ELLEN CRISTINA CARVALHO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo nº: 0759874-83.2022.8.07.0016 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO - Outras Provas a Produzir Nos termos da Portaria 02/2023 deste Juízo ficam as partes devidamente intimadas a especificarem as provas que desejam produzir no prazo COMUM de 10 (dez) dias úteis, indicando desde já o objeto e a finalidade, sob pena de indeferimento. Brasília, 4 de agosto de 2023 PATRICIA MONTANDON BORGES Servidor Geral

**INTIMAÇÃO**

**N. 0719788-36.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - S E N T E N Ç A** Vistos, etc. Cuida-se de ação de GUARDA proposta por V.M.F.D. em desfavor de P.W.R.D.C., ambos qualificados nos autos. Sustenta a parte Requerente que manteve uma relação conjugal com o requerido por 3 anos, separando-se de fato em outubro de 2021. Afirma que da união adveio um filho menor, qual seja, Guilherme Farias de Carvalho, o qual apresenta problemas no coração, doença enzimática e é portador de autismo. Aduz que o menor não tem nenhum contato com o genitor, e pleiteia a tutela de urgência para conceder a guarda provisória unilateral à requerente. Pugna, por fim, pelos benefícios da gratuidade de justiça e pela procedência do pedido inicial, para conceder a guarda definitiva do menor à requerente. Com a inicial vieram documentos necessários. Gratuidade de justiça deferida, conforme despacho ID 155352597. Decisão ID 155545775 indeferindo a tutela provisória de urgência. Citação efetivada, conforme ID 158340353. A audiência de conciliação restou inviabilizada em razão da ausência das partes (ID 162059729). Decretada a revelia do réu uma vez que não apresentou defesa, conforme decisão ID 164458626. A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 164501371). O Ministério Público oficiou na manifestação de ID 167000929 pela procedência do pedido. É o relatório do necessário. Decido. O feito transcorreu de forma lúdica, não havendo nada que o inquine de nulidade. Sem questões preliminares, passo ao exame de mérito. A guarda dos menores de idade, na dicção de FABRÍCIO ZAMPROGNA MATIELLO, in Código Civil Comentado, 2ª Edição, Editora LTR, p. 1.051, ao comentar o artigo 1.612, estabelece: "Como consequência do poder familiar a quem se submetem os filhos menores, aquele que foi reconhecido ficará sob guarda de quem reconheceu, seja o homem ou a mulher. Se os dois tiverem efetivado o reconhecimento, a decisão acerca da guarda caberá a ambos, por consenso. Inexistindo acordo de vontades, o menor ficará com o progenitor que puder melhor atender aos seus interesses, analisadas as condições morais e econômicas dos pais, a capacidade de propiciar ao filho boa educação, alimentação adequada, vestuário, ambiente salutar para completo desenvolvimento físico e psíquico e assim por diante." O princípio constitucional do melhor interesse da criança deflui da primazia da dignidade humana perante todos os institutos jurídicos e em face da valorização da pessoa humana em seus mais diversos ambientes, inclusive núcleo familiar. De acordo com tal princípio, deve-se preservar ao máximo aqueles que se encontram em situação de fragilidade, a criança e o adolescente, por estarem em processo de amadurecimento e formação da personalidade. Portanto o que se objetiva em lides dessa natureza é a concessão da guarda à pessoa legitimada que melhor possa oferecer ao menor as condições necessárias para um desenvolvimento saudável e adequado. Neste sentido, o seguinte escólio jurisprudencial do eg. TJDFT: "CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO. GUARDA UNILATERAL OU COMPARTILHADA. Falta de consenso. Melhor interesse da criança. A lei civil prescreve que a guarda será unilateral ou compartilhada (Art. 1.583 do CC). A guarda compartilhada denota a responsabilização conjunta e o pleno exercício dos direitos e deveres de pai e de mãe (Art. 1.583, §1º); pressupõe, ainda, a ausência de animosidade entre os pais para que seja viabilizada. Se a conjuntura apresentada nos autos reclama a definição de guarda na modalidade unilateral, uma vez que se faz necessário o reconhecimento das condições mais favoráveis oferecidas ao menor, ela será deferida ao genitor que se enquadra às circunstâncias legais (art. 1.583, caput, e parágrafos do CC). Negou-se provimento ao recurso.(Acórdão n.889474, 20110110682708APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Relator Designado: LEILA ARLANCH, Revisor: LEILA ARLANCH, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/08/2015, Publicado no DJE: 27/08/2015. Pág.: 171)" No caso em comento, o réu, regularmente citado, permaneceu silente, o que leva à presunção de que concorda com o pedido inicial uma vez que não apresentou oposição formal ao pleito. A certidão de nascimento ID 155326757 comprova o vínculo de parentesco entre as partes. Observa-se que o menor está sob os cuidados da requerente desde o nascimento. Outrossim, há informação de que o genitor não mantém nenhum contato com o menor, o que demonstra ausência de interesse na guarda compartilhada. Desta feita, sendo necessária a regularização da guarda da criança, e diante do que restou demonstrado nos autos, entendo que a guarda deverá ser concedida à requerente de forma unilateral, uma vez que a genitora quem presta toda assistência ao filho, sem qualquer acompanhamento por parte do requerido. No entanto, não se pode olvidar que deve ser construída uma aproximação gradativa do menor com o genitor, a fim de se estabelecer um vínculo afetivo entre as partes, o que deverá ser observado em autos próprios, caso haja interesse, visto que não há pedido de regulamentação do regime de convivência no presente feito. Portanto, diante de todo o exposto, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e concedo a guarda do menor Guilherme Farias de Carvalho a ser exercida por sua genitora VANESSA MAYRA FARIAS DIAS. A visitação ao menor deverá ser regulada em autos próprios. De consequência, julgo extinto o feito processual com espeque no artigo 487, inciso I, do CPC. Custas e honorários pela parte Requerida, fixados estes últimos em R\$ 500,00, segundo o que preceitua o art. 85, §8º do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 02 de Agosto de 2023. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

**N. 0717505-40.2023.8.07.0016 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA** - Adv(s): DF49804 - CARLOS EDUARDO FERNANDES TONHA. Adv(s): DF34713 - RAFAEL BRANDAO GUEIROS SOUZA. DECISÃO - (...) Por todo o exposto, acolho o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica para que a execução atinja bens da empresa K.O.E LTDA, até o limite da dívida executada. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do PJe n. 0714500-44.2022.8.07.0016. Sem mais requerimentos, arquivem-se os autos. Custas pelos requeridos. Sem honorários (STJ - REsp nº 1845536/SC) I. Cumpra-se. BRASÍLIA/DF, 3 de agosto de 2023 INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

**N. 0747947-57.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): MG31817 - GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES, MG62954 - MARIA RAQUEL DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA, MG74457 - LUCIANA MARIA GONCALVES NAVES. Adv(s): DF60100 - CAROLINNA GETRO DE CARVALHO AGUIAR, DF61354 - LUIS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA, DF70362 - MARIA GABRIELA CARNEIRO MACIEL. DESPACHO Vistos etc. Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.023, §2.º, do CPC. I. Cumpra-se. BRASÍLIA/DF, 3 de agosto de 2023 INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

**N. 0708759-62.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF35583 - LUIS ROBERTO RIOS DA SILVA. DESPACHO Vistos etc. Intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. BRASÍLIA/DF, 3 de agosto de 2023 INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

**N. 0738332-09.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): GO49319 - ANA CAROLINA SILVA ARAUJO BRITO DE FLEURY, GO35031 - LISE SEPULVIDA COSTA POVOA FRANCA. Adv(s): GO35031 - LISE SEPULVIDA COSTA POVOA FRANCA. Adv(s): RN2897 - ARTEMIO JORGE DE ARAUJO AZEVEDO, RN3184 - NELIO SILVEIRA DIAS JUNIOR. DESPACHO Intime-se o executado para ciência da manifestação dos exequentes de ID 167500372, bem como para efetuar o pagamento conforme planilha atualizada no derradeiro prazo de 15 dias. I. Cumpra-se. BRASÍLIA/DF, 3 de agosto de 2023 INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

**N. 0002234-92.1987.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - Adv(s): DF21399 - GLAICON CORTES BARBOSA. Adv(s): DF33354 - JOSUE PEREIRA DOS SANTOS. DESPACHO Vistos etc. Defiro o pedido do Ministério Público (ID 167400213). Oficie-se ao BRB para apresentar um extrato bancário de forma completa, dede o início da Curatela ? 18.09.2015 ? até 31/07/2023. À Secretaria da Vara para que junte o extrato da conta judicial vinculada desde sua abertura até 31/07/2023. Oficie-se, COM URGÊNCIA, ao Juízo Cível de 1ª e 2ª instância referente ao PJE 0704321-96.2022.8.07.0001 Ação de Tutela de Urgência Antecedente ? comunicando a curatela do sócio da empresa (por direito hereditário) e atuação do protutor nomeado por este Juízo que informa prejuízo irreparável ao incapaz e à sociedade empresária, e faz questionamento sobre a liquidação parcial ou total da dívida, com suspensão/anulação do leilão, para fins de encaminhamento para intervenção ministerial e constatação de prejuízo passível de nulificação dos atos processuais. Oficie-se, COM URGÊNCIA, ao Juízo da Vara de Falência, Recuperação de Empresas e conflitos empresariais - PJE ? 0737390- 27.2019.8.07.0001 onde tramita ação de Dissolução Parcial de Sociedade, comunicando a curatela do sócio da empresa (por direito hereditário) e atuação do protutor nomeado pelo Juízo que informa prejuízo irreparável ao incapaz e à sociedade empresária e questiona a discrepância nos laudos periciais quanto aos cálculos do ?Goodwill? (fundo de comércio) quando a empresa apresenta quadro deficitário, para fins de encaminhamento para intervenção ministerial e constatação de prejuízo passível de nulificação dos atos processuais. Intimem-se as partes para ciência e manifestação sobre o relatório de ID 166604185 e seus anexos, no prazo de 15 comum (quinze) dias. Intime-se a curadora para trazer o último contracheque do INSS do curatelado e esclarecer comprovando cabalmente todas as fontes de renda com posição atualizada dos bens que compõem o acervo do incapaz por direito sucessório, seja a renda locatícia, de arrendamento, de aplicações financeiras, entre outras. E esclarecimentos sobre os aportes financeiros pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. BRASÍLIA/DF, 3 de agosto de 2023 INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

**N. 0717835-71.2022.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF69972 - VALMIR DIAS PEREIRA. Adv(s): GO32306 - TANIA FERREIRA ANDRADE. Adv(s): DF64125 - ISABELA CRISTINA ALVES DA SILVA. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Cuida-se de ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Post Mortem, ajuizada por VITOR HUGO DE MIRANDA PIO DA SILVA em desfavor de JANAINA ALVES DE ARAUJO PEREIRA, JAQUELINE ALVES DE ARAUJO PEREIRA e JULIANE ALVES DE ARAUJO PEREIRA, todos qualificados nos autos. O requerente afirma que viveu em união estável com lone Alves de Araújo Pereira, genitora das requeridas, no período compreendido entre 12/10/1998 e 29/03/2021, data do óbito de lone. Alega que da união não adveio filhos em comum, sendo que tinha uma relação muito respeitosa com as requeridas, filhas de sua ex-companheira, como se fossem suas filhas. Aduz que durante a constância da união estável o casal adquiriu um imóvel situado na Rua 37, Quadra 73, Lote 02, Parque São Francisco de Assis, Formosa/GO, onde a requerida Janaina permanece residindo. Pleiteia o reconhecimento e dissolução da união estável, em caráter liminar. Ao final requer seja reconhecida e dissolvida a união estável havida entre as partes, com a partilha do bem em comum. Com a inicial vieram os documentos necessários. Decisão ID 121241326 indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Contestação apresentada pelas requeridas JAQUELINE ALVES DE ARAUJO PEREIRA e JULIANE ALVES DE ARAUJO PEREIRA (ID 123081649), onde concordam com o pedido contido na exordial, pugnano pela deferimento do pedido. Citação da requerida JANAINA ALVES DE ARAUJO PEREIRA efetivada, conforme ID 141377845. Decretada a revelia da requerida Janaina através da decisão ID 144016523, uma vez que não apresentou defesa no prazo oportuno. Designada audiência de Instrução e Julgamento, onde foram ouvidas as partes e suas testemunhas (ID 162800065 e ID 164497727). Apresentadas alegações finais, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à requerida Janaina Alves de Araújo Pereira. As partes são legítimas e capazes, com representação regular. O pedido é possível em face da ordem jurídica vigente. O Estado reconhece e protege a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, por força do que determina a norma Constitucional contida no art. 226, § 3º, que literalmente enuncia: ?Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.? A Lei 9.278/96, que Regulamentou a Norma Constitucional referida, enumerou em seu art. 1º as condições necessárias ao reconhecimento da união estável, aclarando que: ?Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.? A legislação exige, portanto, a ocorrência de algumas características para que se afigure a união estável, como a convivência pública, a continuidade, e principalmente o chamado ?affectio maritalis?, isto é, a vontade mútua de constituição de um núcleo familiar. As provas testemunhais colhidas concedem a presença dos pressupostos de cunho objetivo e subjetivo, atinentes à união estável, na relação existente entre a parte Requerente e a extinta lone Alves de Araújo Pereira. Neste sentido a Testemunha RODOLPHO DE NOVAES SALOMÃO no depoimento sob o ID 162800065, afirmou: ?que conhece Vitor Hugo desde 2011 juntamente com lone e Vitor Hugo dizia que estavam juntos há quinze anos; que conhece lone e as partes eram casadas; que Vitor e lone conviveram como marido e mulher; que houve uma briga, um afastamento, mas voltaram; que o afastamento foi entre um ou dois meses; que a vizinhança os via como marido e mulher, sempre juntos.? De forma simile, a testemunha AUDEREZ DANTAS DE ARAUJO declarou (ID 162800065): ?que conhece Vitor, bem como lone; que Vitor Hugo e lone conviveram como marido e mulher sempre, embora não fossem casados; que, por mais de 20 anos, estavam casados e foram juntos até o óbito de lone; que as partes tinham brigado por um tempo, mas entende que estavam juntos até o falecimento; que, quando conheceu lone, ela já estava com Vitor Hugo; que, como casal há sempre divergências, mas sempre permaneciam juntos.? Sobre o início da união estável, foi comprovado nos autos por prova documental (ID 121032786) o período inicial apontado na exordial. No entanto, quanto ao termo final, embora as testemunhas acima indicadas tenham informado que a união entre os conviventes perdurou até o falecimento de lone, tem-se pela análise conjunta da prova testemunhal que a união foi dissolvida no ano de 2018, conforme os depoimentos abaixo indicados, os quais concedem verossimilhança ao período final de convivência indicado pela requerida Janaina. Nesse sentido, observa-se o depoimento da testemunha MICHELI BANDINI WEBER, que afirmou: ?que conhece Vitor e lone em 2016; que, até dezembro de 2018, as partes estavam juntas e Vitor foi embora depois de uma grande discussão; que lone confidenciava a sua vida para a depoente, pois se tornaram grandes amigas; que, quando lone faleceu, ela não estava com Vitor.? Da mesma forma, a testemunha LEILA MARIA SULIMAN declarou (ID 164497727): ?que conhece Vitor Hugo e lone, vizinhas de muro; que as partes não conviviam, quando a lone faleceu; que Vitor foi embora e não sabe onde Vitor Hugo foi morar; que, quando lone faleceu, Vitor Hugo não morava na casa; que sabe que Vitor morava com lone; que lone comprou o lote do marido

dela (depoente).? Portanto, há nos autos elementos e indícios relevantes da existência da relação afetiva havida entre a falecida e o autor. A constituição familiar por 20 anos, o reconhecimento público como marido e mulher onde viviam, assim como o depoimento das requeridas Juliane e Jaqueline, filhas da extinta, que anuíram com o pedido inicial e afirmaram que o autor mantinha união estável com a genitora e participava do convívio em família. Quanto ao patrimônio comum do casal, restou configurado que os direitos sobre o imóvel localizado na Rua 37, Quadra 73, Lote 02, Parque São Francisco de Assis, Formosa/GO, foram adquiridos durante o período em que a falecida manteve união estável com o autor, devendo ser, portanto, considerado o disposto no art. 1.725 do Código Civil, que determina que nas relações patrimoniais entre companheiros, aplica-se no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Sendo assim, o imóvel deverá ser partilhado na proporção de 50% para o autor e 50% para a falecida Ione Alves de Araújo Pereira, cuja cota parte deverá integrar o espólio da extinta. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, reconheço e declaro a existência da união estável entre VITOR HUGO DE MIRANDA PIO DA SILVA e IONE ALVES DE ARAUJO PEREIRA, no período compreendido entre o entre 12/10/1998 e dezembro de 2018, devendo o imóvel localizado na Rua 37, Quadra 73, Lote 02, Parque São Francisco de Assis, Formosa/GO ser partilhado na proporção de 50% para cada ex-convivente. Em decorrência, EXTINGO o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela requerida Janaína, uma vez que não houve resistência por parte das requeridas Juliane e Jaqueline, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, segundo o que preceitua o art. 85, §2º do CPC, entretanto suspendo sua exigibilidade diante da gratuidade da justiça deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na Distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 02 de Agosto de 2023. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

**N. 0742970-51.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC** - Adv(s): DF66133 - MARIANA MILANESIO MONTEGGIA. Vistos etc. Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, ouça-se o Ministério Público. Cumpra-se. BRASÍLIA/DF, 3 de agosto de 2023 INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

**N. 0714214-03.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. Adv(s): DF21442 - MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS, DF34798 - OMAR HUSSEIN MOHAMAD NETTO, DF49993 - RONALDO BISPO LIMA, GO0045248A - ANDRE LUIZ DE SOUZA CAVALCANTE, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO, DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF57807 - ROBERTO AUGUSTO NUNES FRANCISCON, DF44320 - DANIEL AUGUSTO FRANCISCON REIS. DESPACHO Concedo o prazo requerido de sobrestamento do feito por 30 dias para que se proceda, de modo direto, a venda do bem que foi objeto da hasta pública infrutífera nos autos n. 0032504-70.2012.8.07.0001 onde consta a penhora no rosto dos autos referente a este feito. I. Cumpra-se. BRASÍLIA/DF, 3 de agosto de 2023 INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

**N. 0738412-41.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF0054440A - RAQUEL JALES BARTHOLO DE OLIVEIRA, DF31532 - RAQUEL CANDIDA BRAGA, DF12931 - RODRIGO MADEIRA NAZARIO, DF25411 - RENATA DO AMARAL GONCALVES. Adv(s): DF10308 - RAUL CANAL, DF20201 - LIANDER MICHELON. CERTIDÃO - INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2023 deste Juízo, dê-se vista à parte exequente quanto à petição do executado de ID 167622086 Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023. ALINE DE CASTRO RIBEIRO Servidor Geral

**N. 0756240-79.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF33846 - PAULO RAVEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF62341 - FERNANDA LIMA DE ANDRADE, DF25921 - JESYK DE RESENDE PEREIRA, DF0024981A - LUIZA CRISTINA DE CASTRO FARIA. SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de ação de Alimentos proposta por Z.E.M., representado por sua genitora, em face de A.F.D.F.M.N., todos devidamente qualificados no processo em epígrafe. Alega na inicial, em síntese, que é filho do requerido, o qual é bombeiro militar do Distrito Federal, auferindo renda mensal em torno de R\$ 8.467,32 (oito mil e quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos). Afirma que o requerido não possui gastos excessivos com a própria subsistência uma vez que não possui outros filhos e reside com seu genitor. Sustenta o requerente que seus gastos mensais giram em torno de R\$ 3.071,04 (três mil e setenta e um reais, e quatro centavos), sendo que sua genitora não possui condições financeiras suficientes uma vez que se dedica totalmente aos cuidados do menor e não detém renda formal. Requer, por fim, a gratuidade de justiça e a fixação de alimentos no valor de R\$ 3.071,04 (três mil e setenta e um reais, e quatro centavos). Com a inicial, juntou o requerente os documentos necessários. Em decisão de ID 143169486 foram arbitrados alimentos provisórios no percentual de 20% dos rendimentos brutos do réu, abatidos os descontos compulsórios, e concedido o benefício da gratuidade de justiça. Citação efetivada, conforme ID 144885772. Contestação apresentada (ID 149039158), na qual o requerido impugna a planilha de gastos do menor e afirma que sempre contribuiu com as despesas do requerente. Afirma que apesar de residir com seu genitor, o requerido assume custos fixos mensais na moradia, além dos gastos mensais com alimentação, vestuário, dentre outros. Propõe o pagamento de alimentos no percentual de 15% de seus rendimentos, deduzidos os descontos compulsórios e verbas de caráter indenizatório. Réplica apresentada (ID 152023035). Instados a especificarem as provas a serem produzidas, o autor permaneceu inerte (ID 154641397) e o réu juntou documentos que comprovam seus gastos com a constituição de nova família, bem como documento comprobatório de suspensão do CREA (ID 154616126). Com vista dos autos o Ministério Público pugnou pela pesquisa da movimentação financeira do requerido através do DECRED e E-Financeira (ID 154735454). Efetuadas as pesquisas, as partes foram intimadas acerca da juntada dos relatórios DECRED e E-Financeira, e permaneceram inertes (ID 162073636). Alegações finais apresentadas pelas partes, conforme ID 166089741 e ID 166036785. Em parecer final o Ministério Público oficiou pela procedência parcial do pedido contido na exordial (ID 167164628). É o relatório. Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais, portanto, passo à análise do mérito. É estabelecido pelo artigo 1.694 do Estatuto Civil Brasileiro: "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação." No parágrafo primeiro do mesmo artigo disciplina: "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do Reclamante e dos recursos da pessoa obrigada." Portanto, os alimentos devem obedecer à proporcionalidade, obtendo-se esta pela confrontação das necessidades de quem o reclama e dos recursos da pessoa obrigada. Neste aspecto, elucidativo o escólio de YUSSEF SAID CAHALI, in Dos alimentos, 8.ed. Ed. RT, p.502, nos seguintes termos: "Daí dizer-se que, quando o Código Civil determina que alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades da reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, está deixando ao prudente critério do juiz a estimativa para que bem se pesem aquelas e estas, não estando o julgador adstrito ao princípio da estrita legalidade." No sentido em debate, o seguinte exemplo do entendimento do eg. TJDF: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. CRITÉRIOS. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. VALOR FIXADO. NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. OBSERVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA.1. O Juiz, ao arbitrar o quantum dos alimentos, deve, de maneira proporcional e razoável, conjugar as necessidades do credor com as possibilidades financeiras do devedor, de modo a assegurar a subsistência das duas partes.2. Deve ser mantido o importe dos alimentos fixados, quando se observa que houve correta adequação entre a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante.3. Sentença mantida.(Acórdão n.886123, 20140910056458APC, Relator: GISLENE PINHEIRO, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/08/2015, Publicado no DJE: 17/08/2015. Pág.: 258)" As necessidades do autor são as normais para a sua faixa etária e condição social, compreendendo os gastos com alimentação, lazer, vestuário e saúde, não tendo sido demonstrada nenhuma necessidade especial. A planilha de despesas do alimentando aponta gastos mensais em torno de R\$ 3.071,04 (três mil e setenta e um reais, e quatro centavos), em que pese alguns itens se mostrem excessivos. A capacidade contributiva do Requerido restou demonstrada através de seu contracheque (ID 147935000), bem como pelos relatórios DECRED e E-Financeira anexados ao ID 160817802, os quais revelam movimentação financeira dentro da média relativa aos rendimentos mensais do alimentante. Nesse ponto, restou evidenciado que o requerido auferia renda mensal bruta em torno de R\$ 10.043,68 (dez mil e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos). Lado outro, não há comprovação nos autos de que o requerido auferia



rendimentos outros pelo desempenho de atividade de corretagem, conforme afirmado pela parte autora em réplica. Ademais, incumbe ao autor o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Desta feita, com base no conjunto probatório anexado aos autos, entendo que o valor fixado a título de alimentos provisórios supre os gastos com as necessidades básicas do infante, devendo ser mantido de forma definitiva. Sendo assim, com base no binômio POSSIBILIDADE x NECESSIDADE, os alimentos provisórios, ou seja, 20% da remuneração do requerido devem ser fixados definitivamente neste feito. Isto Posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e nos termos do art. 1.694, §1º do CC, condeno o Requerido ANTONIO FERREIRA DE FREITAS MARTINS NETO a pagar de pensão alimentícia ao Requerente Z. E. M., no valor equivalente a 20% (vinte por cento) de sua remuneração bruta, abatidos os descontos compulsórios (IRPF e INSS), a ser depositada na conta bancária indicada pelo autor na inicial. Em consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários no valor de 10% sobre o valor da causa a serem suportados pelo requerido (art. 85, §2º do CPC). Oficie-se ao órgão empregador para desconto dos alimentos definitivos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se. Registrado eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 02 de agosto de 2023. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

**N. 0733820-80.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF39880 - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE, DF44597 - DEBORA DE CASTRO BARROS, AL1317500 - LYS ANDRESA FEITOSA RODRIGUES. Adv(s): DF0036590A - MICHELLE DE SOUZA E SILVA FIGUEIREDO MARTINS, DF0041079A - RODRIGO DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO, DF0020237A - ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO. DESPACHO (...) Antes da análise do pedido do exequente de ID 165901477, informe o exequente expressamente se abre mão da diligência determinada na decisão de ID 163913231, qual seja avaliação e penhora do veículo Toyota Hilux CD 4x4 SRV, dando ciência da diligência ocorrida de ID 164802434, requerendo para os atos subsequentes o quê de direito. Prazo 5 dias. BRASÍLIA/DF, 3 de agosto de 2023 INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

**N. 0766183-23.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): SC45454 - FRANCIELE DE OLIVEIRA MARTINS, SC54656 - PAOLA NICOLETTO. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que transcorreu "in albis" o prazo de 30 dias úteis para a parte promover os atos e as diligências que lhe foram incumbidas. Nos termos da Portaria 02/2023 intime-se a parte autora simultaneamente via publicação e pessoalmente - AR preferencialmente - a promover o devido andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias úteis sob pena de arquivamento por desídia nos termos do artigo 485, inciso III do CPC. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023. LUIS CLAUDIO DA COSTA Diretor de Secretaria

**N. 0735323-73.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF26477 - ANDRE MARQUES CABRAL. Adv(s): DF44690 - RICARDO RESENDE SILVA, DF68914 - MATHEUS GOMES NINA RIBEIRO. CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que transcorreu "in albis" o prazo de 30 dias úteis para a parte promover os atos e as diligências que lhe foram incumbidas. Nos termos da Portaria 02/2023 intime-se a parte autora simultaneamente via publicação e pessoalmente - AR preferencialmente - a promover o devido andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias úteis sob pena de arquivamento por desídia nos termos do artigo 485, inciso III do CPC. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023. LUIS CLAUDIO DA COSTA Diretor de Secretaria

**N. 0722610-32.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF52958 - SAMUEL SUAID. CERTIDÃO - INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2023 deste Juízo, ficam as partes devidamente cientes e intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da remessa dos autos pela 6ª Turma Cível. Após o prazo, arquivem-se. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023. ALINE DE CASTRO RIBEIRO Servidor Geral

**N. 0718183-55.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): TO3429 - MAISA DE CARVALHO. PORTARIA Nos termos da Portaria 02/2023 deste Juízo, fica a parte AUTORA devidamente ciente e intimada para que se manifeste acerca da Diligência ID 166933563, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ante a informação de que a parte REQUERIDA não foi devidamente citada. Circunscrição de Brasília/DF, 4 de agosto de 2023. LUIS CLAUDIO DA COSTA Diretor de Secretaria

**N. 0742511-49.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF55907 - CARLA ADRIANE BIBERG PINTO DE ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0742511-49.2023.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: E. S. M. F. REQUERIDO: T. E. V. T. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 05/10/2023 16:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA05, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA05\\_16h00](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA05_16h00) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) MARIO BENJAMIM FERREIRA JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 21:27:56.

**N. 0761383-49.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD, DF0011338A - FLAVIO GRUCCI SILVA. Adv(s): DF49260 - ISRAEL FERREIRA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 9.9588-4304 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 NÚMERO DO PROCESSO: 0761383-49.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO - DESIGNA AUDIÊNCIA Nos termos da Portaria 1VFAMBSB n.º 3/2019, as partes ficam intimadas para apresentar endereço de e-mail e número de WhatsApp no prazo de 48 horas. Certifico e dou fé que, conforme determinação da MM. Juíza de Direito Substituta desta Vara, designei audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento (Videoconferência) para o dia 24/01/2024, às 15h, a ser realizada na sala de audiências virtual deste Juízo. Recomenda-se que advogados e partes baixem o aplicativo Microsoft Teams e criem uma conta para melhorar a experiência durante a audiência. Contudo, caso não baixem esse aplicativo, partes e advogados conseguirão entrar na audiência, por meio do link enviado. Os advogados deverão informar o dia, a hora e o local da audiência às partes e às testemunhas por eles arroladas, que ficam desde já advertidas de que não haverá intimação pessoal e de que deverão acessar a sala virtual por meio de dispositivo (celular/computador) próprio, por disposição legal do art. 455, caput e § 1º, do CPC. Segue link para acesso: <https://atalho.tjdft.jus.br/1VFAMBSB-AUD> BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023, 15:21:14. MIRIAM B. A. CUNHA Servidor Geral

**N. 0761383-49.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD, DF0011338A - FLAVIO GRUCCI SILVA. Adv(s): DF49260 - ISRAEL FERREIRA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 9.9588-4304 Horário de Funcionamento: 12h00 às

19h00 NÚMERO DO PROCESSO: 0761383-49.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO - DESIGNA AUDIÊNCIA Nos termos da Portaria 1VFAMBSB n.º 3/2019, as partes ficam intimadas para apresentar endereço de e-mail e número de WhatsApp no prazo de 48 horas. Certifico e dou fé que, conforme determinação da MM. Juíza de Direito Substituta desta Vara, designei audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento (Videoconferência) para o dia 24/01/2024, às 15h, a ser realizada na sala de audiências virtual deste Juízo. Recomenda-se que advogados e partes baixem o aplicativo Microsoft Teams e criem uma conta para melhorar a experiência durante a audiência. Contudo, caso não baixem esse aplicativo, partes e advogados conseguirão entrar na audiência, por meio do link enviado. Os advogados deverão informar o dia, a hora e o local da audiência às partes e às testemunhas por eles arroladas, que ficam desde já advertidas de que não haverá intimação pessoal e de que deverão acessar a sala virtual por meio de dispositivo (celular/computador) próprio, por disposição legal do art. 455, caput e § 1º, do CPC. Segue link para acesso: <https://atalho.tjdft.jus.br/1VFAMBSB-AUD BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023, 15:21:14>. MIRIAM B. A. CUNHA Servidor Geral

**N. 0722995-43.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF65114 - NATHALIA AMORIM PINHEIRO, DF48424 - LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES, DF21521 - TATIANA NUNES VALLS, DF68623 - GUILHERME MAZARELLO NOBREGA DE SANTANA. Adv(s): DF30790 - GIOVANNA RAMOS MEE DO NASCIMENTO. DECISÃO Vistos etc. Chamo o feito à ordem. A parte autora alega que não lhe foi oportunizada a apresentação de Réplica. Com razão a parte requerente. Revogo o despacho de Id 167093542. Encerre-se o respectivo expediente. Intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. BRASÍLIA/DF, 4 de agosto de 2023 INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

**N. 0723047-39.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF55924 - THAYS CALDAS BRAGA. Adv(s): DF10535 - ROBERTO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA, DF43155 - ISABELA CONTREIRAS VILLEFORT. DESPACHO Vistos etc. Correto o valor da causa estipulado pela autora, tendo em vista as informações que possuía quando da propositura da ação, bem como respeitou os termos do art. 292, III, do CPC, portanto, não merece adequação. Mantenho os alimentos fixados provisoriamente. Intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. BRASÍLIA/DF, 3 de agosto de 2023 INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

**N. 0724279-86.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 9.9588-4304 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 NÚMERO DO PROCESSO: 0724279-86.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO - DESIGNA AUDIÊNCIA Nos termos da Portaria 1VFAMBSB n.º 3/2019, as partes ficam intimadas para apresentar endereço de e-mail e número de WhatsApp no prazo de 48 horas. Certifico e dou fé que, conforme determinação da MM. Juíza de Direito Substituta desta Vara, designei audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) para o dia 30/01/2024, às 15h, a ser realizada na sala de audiências virtual deste Juízo. Recomenda-se que advogados e partes baixem o aplicativo Microsoft Teams e criem uma conta para melhorar a experiência durante a audiência. Contudo, caso não baixem esse aplicativo, partes e advogados conseguirão entrar na audiência, por meio do link enviado. Os advogados deverão informar o dia, a hora e o local da audiência às partes e às testemunhas por eles arroladas, que ficam desde já advertidas de que não haverá intimação pessoal e de que deverão acessar a sala virtual por meio de dispositivo (celular/computador) próprio, por disposição legal do art. 455, caput e § 1º, do CPC. Segue link para acesso: <https://atalho.tjdft.jus.br/1VFAMBSB-AUD BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023, 15:42:38>. MIRIAM B. A. CUNHA Servidor Geral

## 2ª Vara de Família de Brasília

## ATA

**N. 0758351-70.2021.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MANUELA COSTA CORDEIRO CARMO. Adv(s): DF31191 - LARISSA FREIRE MACEDO. R: MARTA COSTA CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0758351-70.2021.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: MANUELA COSTA CORDEIRO CARMO REQUERIDO: MARTA COSTA CORDEIRO CERTIDÃO Processo 0758351-70.2021.8.07.0016 Requerente: Manuela Costa Cordeiro Carmo. Defesa da Requerente: Dra. Larissa Freire Macedo, OAB/DF 31.191. Requerida: Marta Costa Cordeiro. Defesa da Requerido: Defensora Pública Dra. Karla Núbia Rodrigues de Sousa do Couto, pela Curadoria Especial. Ao 1º de agosto de 2023, em Brasília-DF, na Sala de Audiências virtual deste Juízo, presente a MM. Juíza de Direito titular, Dra. Ana Cláudia de Oliveira Costa Barreto, foi aberta a AUDIÊNCIA de ENTREVISTA nos autos da ação supramencionada. Presentes as partes e as respectivas defesas. Presente, ainda, a i. representante do Ministério Público Dra. Alvarina de Araújo Nery. Abertos os trabalhos, a interdição foi ouvida informalmente. O Ministério Público oficiou pela realização de perícia simplificada, com a apresentação de laudo médico a ser elaborado por psiquiatra ou geriatra que atenda a senhora Marta Costa Cordeiro, com os quesitos abaixo indicados. As partes concordaram com a manifestação ministerial. Pela MM. Juíza, a seguir, foi proferida a seguinte Decisão: ?Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte requerente apresente laudo médico a ser confeccionado pelo psiquiatra, com resposta aos quesitos abaixo indicados. Após a sua juntada, vista às partes e ao Ministério Público. De imediato, vista ao MP para se manifestar quanto ao pedido de antecipação de tutela.? Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência e o termo vai assinado, digitalmente, pela magistrada titular. Eu, Cherlayne Silva, Secretária de Audiências, digitei. QUESITOS O Ministério Público apresentou os quesitos abaixo para serem respondidos pelo médico. QUESITOS ESPECÍFICOS: 1. A interditanda é portadora de doença nervosa ou mental? 2. Qual? 3. A interditanda, em razão de doença nervosa ou mental, é inteiramente capaz de reger sua pessoa e administrar seus bens? 4. A interditanda, em razão de doença nervosa ou mental, tem apenas reduzida a capacidade de reger sua pessoa e administrar seus bens? 5. Qual tempo provável de cura da interditando, se submetido a tratamento adequado? QUESITOS COMPLEMENTARES: 6. A interditanda, em razão da doença ou deficiência constatada, tem capacidade ou discernimento para expressar sua vontade/expressar-se? 7. A interditando, em razão da doença ou deficiência constatada, tem condições de administrar e movimentar dinheiro (movimentações financeiras em geral)? 8. O interditando, em razão da doença ou deficiência constatada, está apto a praticar atos ou negócios jurídicos de cunho patrimonial (ex: Compra e venda, doação, locação, financiamentos, empréstimos...)? 9. O interditando, em razão da doença ou deficiência constatada, está apto a praticar atos jurídicos de cunho pessoal e familiar (ex: casamento, adoção, exercício do poder parental ? guarda/visitas etc.)? 10. O interditando, em razão da doença ou deficiência constatada, pode locomover-se e portar-se socialmente? Sofre alguma limitação? (especificar) 11. Tem aptidão para dirigir veículos? Sofre alguma limitação? (especificar) 12. O interditando em razão da doença ou deficiência constatada, pode exercer atividade laborativa? Sofre alguma limitação? (especificar) 13. O interditando tem capacidade de discernir sobre a gravidade da doença ou deficiência constatada e sobre a necessidade de tratamento?

## CERTIDÃO

**N. 0743142-27.2022.8.07.0016 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA** - Adv(s): DF50671 - JOAO AUGUSTO SOARES VASCONCELOS. Adv(s): DF61001 - DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE, DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0743142-27.2022.8.07.0016 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica (4939) CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a defesa da exequente intimada da certidão de ID 167568108. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. CHERLAYNE SILVA Servidor Geral

**N. 0707361-41.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF44444 - FERNANDA CANDIDO CALDAS, DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF30363 - THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA, DF60556 - DINAH LIMA BARROS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0707361-41.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que somente a(s) parte(s) / REQUERIDA(S) apresentou(aram) recurso contra a sentença proferida nos autos. Em aplicação à Portaria n.º 02/2020, deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) REQUERENTE para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Por oportuno, cientifico-a de que, decorrido tal interregno, os autos serão remetidos ao MPDFT e, em seguida, ao eg. TJDF. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023, 13:15:57. DANIELLE DE FREITAS DOUEMENT Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0756980-37.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF67661 - FERNANDO CHAVES DANTAS. Adv(s): DF12817 - IRENI BRAGA, DF13748 - PATRICIA HELENA PEREIRA FERNANDES. Adv(s): DF13748 - PATRICIA HELENA PEREIRA FERNANDES, DF12817 - IRENI BRAGA. Adv(s): DF67661 - FERNANDO CHAVES DANTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0756980-37.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUCIO ANDERSON DE OLIVEIRA MORGENTAL RECONVINTE: SOPHIA HELENA FERNANDES MORGENTAL REQUERIDO: SOPHIA HELENA FERNANDES MORGENTAL RECONVINDO: LUCIO ANDERSON DE OLIVEIRA MORGENTAL CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza, junto aos autos o resultado das pesquisas via SISBAJUD. Em atenção a decisão anterior, "vista às partes para alegações finais." Brasília/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. SUYANA MOURA TORRES Servidor Geral

**N. 0713950-20.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): RJ178742 - SERGIO ANTONIO DE JESUS CATALDO, RJ222653-E - RAYANNE FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF0020214A - PAULO HENRIQUE SEVERIANO BASTOS, DF43340 - ROGERIO FEDRIGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0713950-20.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIA AGUIAR REU: ANDRE LUIZ MAGALHAES TEIXEIRA GONCALVES CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza, junto aos autos o resultado das pesquisas via SISBAJUD, que resultou no bloqueio de R\$ 1.353,69. Em observância a decisão judicial, "intime-se o devedor da penhora, por meio de seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, se não tiver advogado, para se manifestar no prazo do art. 525, § 11, do NCPC." Brasília/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. SUYANA MOURA TORRES Servidor Geral

**N. 0761498-70.2022.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0761498-70.2022.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: ANA PAULA APARECIDA JOAQUIM DA PAZ REQUERIDO: AUBELD PEREIRA DA PAZ CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza, junto aos autos o resultado das pesquisas via SISBAJUD. De ordem, intemem-se as partes para ciência. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. SUYANA MOURA TORRES Assessor

**N. 0717074-40.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF58147 - NATALIA OLIVEIRA MARCOLINO GOMES. Adv(s): DF14756 - RODRIGO DA ROCHA LIMA BORGES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara

de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0717074-40.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Certifico e dou fé que promovi o desarquivamento dos presentes autos, bem como procedi as devidas anotações no sistema quanto ao advogado da parte REQUERIDA, bem como procedi a liberação de acesso aos autos. Certifico mais que os autos permanecerão desarquivados pelo prazo de 02 (dois) dias, para que o patrono da parte possa promover os atos que entender necessários, e após decorrido tal interregno, os autos retornarão ao arquivo com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023, 17:13:38. DANIELLE DE FREITAS DOUDEMENT Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0720711-62.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF49276 - KEILIANE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, DF55797 - JOAO PAULO GALVAO PEREIRA. Adv(s): DF35106 - TALITA DA SILVA LEVAY, DF16777 - JULIO ROMARIO DA SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0720711-62.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2023, deste Juízo, à(s) parte(s) autora(s) sobre a(s) contestação e documentos juntados. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:26:55. DANIELLE DE FREITAS DOUDEMENT Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0017505-28.2016.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF43324 - LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE. Adv(s): DF30782 - DIEGO RICARDO MARQUES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0017505-28.2016.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2023 deste Juízo, fica a parte autora INTIMADA para fornecer o e-mail do Departamento de Pessoal da empresa Century Link Comunicações Brasil Ltda. para expedição do ofício, no prazo de 05(cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:55:03. ANABEL SANTOS ALVES Servidor Geral

**N. 0746433-06.2020.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF0037777A - VIRGINIA AUGUSTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF64766 - NATALIA FERREIRA CASTRO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0746433-06.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Certifico e dou fé que promovi o desarquivamento dos presentes autos, bem como reativei no nome da parte requerida junto ao cadastro do sistema PJe, atendendo o pedido feito pela parte junto a esta serventia. Certifico mais que, a parte ficou devidamente ciente de que os autos permanecerão desarquivados pelo prazo de 02 (dois) dias, para possa promover os atos que entender necessários, e após decorrido tal interregno, os autos serão arquivados com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023, 16:39:48. ANABEL SANTOS ALVES Servidor Geral

#### CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

**N. 0735300-59.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF46751 - FABIANE DOS REIS SILVA, DF31840 - JOAO CESAR DOS SANTOS BATISTA. Adv(s): DF29426 - FLAVIA DIAS CHALITA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0735300-59.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico e dou fé que a sentença de ID 167224626 transitou em julgado em 01/08/2023. Em aplicação à Portaria n.º 02/2023, deste Juízo, ficam as partes advertidas de que os autos ficarão disponíveis pelo prazo de 2 (dois) dias para que seja realizada a impressão de documentos, diante da sentença com força de Termo de Guarda Compartilhada. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023, 15:02:15. ALINE MARIA ASSIS VARANDAS Diretora de Secretaria

#### DECISÃO

**N. 0740623-45.2023.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF29291 - JOAO OCEANO GONTIJO ALBERNAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0740623-45.2023.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Assunto: Curatela (12241) DECISÃO Intime-se o autor para cumprir o disposto na manifestação Ministerial de ID 167183159, no prazo de 15 dias. Após, autos ao Ministério Público. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0709063-85.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MARIA DA CRUZ SILVA FERNANDES. Adv(s): MG118237 - WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS. R: HUMBERTO FERNANDES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0709063-85.2023.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Liminar (9196) DECISÃO Defiro o prazo adicional de 15 dias para a autora apresentar o laudo médico nos moldes determinados em audiência. Após a juntada, vista as partes, pelo prazo comum de 5 dias. Por fim, autos ao Ministério Público. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0742817-18.2023.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF31413 - SUSI GUARANY NINAUT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0742817-18.2023.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Assunto: Revisão (5788) DECISÃO Trata-se de mero requerimento de alteração de forma de pagamento da pensão alimentícia, de desconto em folha para depósito direto do alimentante para a conta da alimentanda, sem pretensão de revisão dos valores homologados pela 4ª Vara de Família de Brasília. Sendo assim, determino a intimação do autor para que, no prazo de 5 dias, se manifeste quanto a competência deste Juízo para processamento do feito. Ademais, tendo em vista que o autor alega que a mudança é consensual, deverá juntar procuração outorgada pela alimentanda, com poderes especiais para transigir, ou petição inicial assinada por ambos. Além disso, deverá juntar cópia dos documentos pessoais de ambas as partes. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0768352-80.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF027162 - ARINA ESTELA DA SILVA, DF68314 - BRENDA GOMES FORMIGA. Adv(s): DF28797 - ALESSANDRA BARRETO FERNANDES BEZERRA, DF21937 - VERANI SPINDOLA DE ATAÍDES SOUZA, DF0029804A - PRISCILLA SALES BARBOSA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0768352-80.2022.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) DECISÃO Trata-se de ação de alimentos compensatórios proposta por R.M.G.B., contra J.P.B. Aduz, em síntese, que durante o matrimônio com o requerido trabalhou apenas nas empresas dele, não tendo carteira assinada e recebendo dele R\$ 2.400,00 para despesas pessoais, sendo o requerido arcava com as despesas do lar e pagava o seu plano de saúde. Sustenta que está com 55 anos e fora do mercado de trabalho formal há mais de 10 anos. Além disso, tem problemas de saúde, o que dificulta sua recolocação no mercado de trabalho. Sustenta que o requerido não autorizava que a requerente trabalhasse, permanecendo nos cuidados do lar durante 7 anos. No ID 14980992, foi deferida a gratuidade de justiça à autora e indeferido o pedido de tutela de urgência. Tentativa de conciliação frustrada. Em contestação, o réu pleiteou a gratuidade de justiça. Em preliminar, argumentou a inépcia da inicial, ante a ausência de provas dos danos sofridos, de depressão, nem da situação financeira vivida pelos ex-nubentes à época do casamento, inexistindo, portanto, documentos indispensáveis a propositura da ação. Impugnou, também, a gratuidade de justiça concedida à requerente, pedindo que

ela apresente os extratos de sua conta bancária e do cartão de crédito. Aduz que ela tem patrimônio e recebe renda de aluguel de um imóvel. Também sustenta que a procuração não ostenta poderes para requerer a benesse da gratuidade. E, nesse quesito, pede que seja condenada ao pagamento de multa pela má-fé. Preliminarmente, ainda, indica a existência de litispendência com o PJE 0704737-59.2021.8.07.0014, onde houve pedido de reconvenção. Subsidiariamente, pede a remessa ao Juízo da Vara de Família do Guará, diante da prevenção. No mérito, aduz que todas as afirmações da requerente são falsas, rechaçando todas as afirmações da autora. Traz ainda que a requerente não precisa dos alimentos e o requerido não tem capacidade financeira para arcar com tal obrigação. Em réplica, a autora pede que seja indeferido o pedido de gratuidade do requerido e mantido o seu benefício. Aduz que os requisitos da inicial foram preenchidos. Explica que os alimentos tratados na ação 0704737-59.2021.8.07.0014, dizem respeito a pensão alimentícia e neste se trata de pedido de alimentos compensatórios, inexistindo litispendência. Pede também que seja afastada a conexão, mantendo o feito neste Juízo. No mérito, reiterou os termos da inicial. Intimadas a especificarem as provas, a parte autora pediu a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, bem como a oitiva de testemunhas. A parte pediu que seja oportunizado a juntada de novos documentos, o depoimento pessoal da autora e que lhe seja oportunizado juntar o rol de testemunhas a serem ouvidas. O Ministério Público oficiou pela apresentação dos relatórios DIMOF e DECRED dos últimos dois anos do alimentante. Decido. Analisando as questões postas, verifico existir razão ao requerido quando aduz a existência de conexão deste feito ao PJE 0704737-59.2021.8.07.0014. O Código de Processo Civil estabelece em seu 55, que serão conexas as ações quando lhes forem comum o pedido ou a causa de pedir, situação em que os processos serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. O parágrafo 3º, do mesmo artigo, estabelece, ainda, que "serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles." No caso, o juiz que processa o divórcio e o pedido reconvenicional de pensão alimentícia já conhece as circunstâncias apresentadas neste feito, sendo certo que sua avaliação sobre o pagamento de alimentos será mais assertiva, pois já conhece os principais pontos da relação de onde surgiram as questões. Mesmo que não se trate exatamente do mesmo pedido, refere-se a mesma relação jurídica, estando os dois processos diretamente vinculados, sendo prudente que sejam processados e julgados no mesmo Juízo. Há inclusive, decisão deste Tribunal, neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO E AÇÃO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. VÍNCULO DAS RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA. RISCO DE DECISÃO CONFLITANTES. REUNIÃO DOS PROCESSOS. CABIMENTO. DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e de Sucessões de Ceilândia, em face de decisão declinatoria de competência proferida pelo juízo da 3ª Vara de Família e de Órfãos e de Sucessões de Ceilândia em ação de alimentos movida pelo cônjuge virago em desfavor do varão. 1.1. O Suscitado sustenta que a ação de alimentos é conexa com a ação de divórcio, movida pelo requerido em face da autora, em tramitação na 2ª Vara de Família e de Órfãos e de Sucessões de Ceilândia. Alega a existência de risco concreto de decisões conflitantes. 1.2. O Suscitante sustenta que a ação de alimentos é uma ação autônoma, devendo ser respeitado o princípio do juiz natural da causa, em razão da distribuição aleatória. Informa que não há pedido de alimentos tanto na ação de divórcio, movida pelo conjugue varão, como na reconvenção apresentada pela conjugue virago, portanto, afastado o risco de decisões conflitantes. 2. O cerne da presente controvérsia consiste em verificar se existe conexão entre as ações propostas a fim de atrair a regra que permite a modificação de competência prevista no art. 54, do Código de Processo Civil, que diz: "A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência (...)". 3. A conexão de ações está regulada pelo art. 55, do CPC, nos seguintes termos: "Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. § 2º Aplica-se o disposto no caput: I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles". 3.1. Fredie Didier Jr. esclarece em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, 17ª Ed., Salvador, Editora Juspodivm, 2015, páginas 232/233, que: "Há, ainda, a previsão expressa de uma regra aberta de conexão em razão do vínculo entre os objetos litigiosos de dois ou mais processos. Se estiverem pendentes duas ações que possam gerar risco de decisões conflitantes ou contraditórias, devem ser elas reunidas, mesmo que não haja identidade de pedido ou causa de pedir (art. 55, § 3º, CPC); ou seja, mesmo que não haja conexão nos termos do caput do art. 55 do CPC. (?) A conexão, neste caso, decorrerá do vínculo que se estabelece entre as relações jurídicas litigiosas. Haverá conexão se a mesma relação jurídica estiver sendo examinada em ambos os processos, (...)" 4. No presente incidente, adota-se em parte, o parecer ofertado pela Procuradoria de Justiça que analisou o caso nos seguintes termos: "(...) em que pese o cônjuge virago não ter pleiteado a fixação de alimentos na reconvenção, fato é que, posteriormente, em virtude de estar passando por problemas financeiros e de saúde em razão do trauma conjugal, ajuizou ação de alimentos compensatórios. De acordo com a leitura atenta do artigo 55 do Código de Processo Civil, o qual trata da conexão, é prudente que ambas as demandas, seja de Divórcio, seja a de alimentos, tramitem perante a mesma Vara, com o objetivo de serem julgadas pelo mesmo Juízo, a fim de que não haja risco de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente. Nesse norte, deve-se processar o pedido de alimentos compensatórios perante o juízo que apreciou o pedido de divórcio, já que conhece melhor as circunstâncias apresentadas. A avaliação realizada por este juízo referente ao pagamento de alimentos será mais acertada por já ter identificado os principais aspectos do cenário conflituoso entre o ex casal e o perfil de cada um dos ex cônjuges (...)". 5. Verifica-se a existência de conexão das referidas ações em razão do vínculo entre os objetos litigiosos, devendo as ações serem reunidas para julgamento conjunto, evitando-se a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, nos termos do art. 55, § 3º do CPC. 5.1. A união dos processos deve ser realizada no juízo prevento, nos termos do artigo 58, do CPC, que dispõe: "A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente". 5.2. No caso, a primeira distribuição ocorrida foi da ação de divórcio, para o juízo da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia (Suscitante) gerando assim a sua prevenção, para julgar o posterior pedido de alimentos compensatórios, formulado pela conjugue virago, conforme preceitua o art. 59, do CPC, "O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo". 5.3. Afasta-se a aplicação da Súmula 235 do STJ "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado", em razão da regular tramitação da ação de divórcio perante o juízo Suscitante. 6. Precedente: "(...) 1. Considerando que as ações de divórcio direto e de alimentos, que ensejaram o presente conflito de competência, estão fundamentadas na mesma causa de pedir remota, deve ser reconhecida a conexão entre as mencionadas demandas e, por conseguinte distribuído o feito por prevenção, nos termos do artigo 55 do CPC. 2. Na verdade, é importante deixar ressaltado que a moderna doutrina defende a existência de conexão mesmo que o objeto e a causa de pedir sejam diferentes, adotando a Teoria Materialista da Conexão, segundo a qual não se identifica a conexão apenas pelo pedido ou causa de pedir, mas também por outros fatos que possam vincular uma demanda à outra, por prejudicialidade. 3. Conflito negativo de competência conhecido, para declarar competente o Juízo suscitante - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga-DF". (07056935920178070000, Relator: Nídia Corrêa Lima, 2ª Câmara Cível, DJE: 9/3/2018). 7. Conflito conhecido, para declarar competente para processar e julgar o feito o Juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia (Suscitante). (Acórdão 1336232, 07026091120218070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 26/4/2021, publicado no DJE: 7/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Registro a inaplicabilidade da Súmula 235, do STJ, uma vez que, em consulta aos sistemas, identifiquei que o processo 0704737-59.2021.8.07.0014 ainda não foi julgado. Ademais, a própria autora aduz em réplica que o pedido não foi feito na ação de divórcio para evitar tumulto processual, situação que não acontecerá, visto que se trata de ação independente. Por fim, por se tratar de alimentos compensatórios, portanto, de natureza indenizatória, entendo não existir competência absoluta para o processamento no domicílio da suposta alimentada, situação em que o feito deve seguir a regra geral, processamento perante o domicílio do réu, no caso, Guará. Dito isto, diante da conexão com o PJE 0704737-59.2021.8.07.0014, deixo de analisar os demais pedidos e declínio da competência em favor da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará. Intimem-se. Sem prejuízo, desmarque a opção "decidir tutela/liminar", eis que o pedido já foi analisado. Independentemente de preclusão, redistribuam-se os autos. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0704791-97.2022.8.07.0011 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF57624 - CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA. Adv(s): DF0038029A - BRUNO MOREIRA TALINI, DF0022773A - MARIA LUCIANA PENA RAMALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0704791-97.2022.8.07.0011 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Assunto: Oferta (6238) DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida (ID 165609876), ao argumento de que a decisão proferida (ID 164458999) é contraditória. Ouvida (ID 166278048), a parte embargada sustentou a ausência dos vícios. Decido. O escopo dos embargos declaratórios não é outro senão o de sanar, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material, ou seja, aqueles erros advindos de fatos incoerentes, aptos a deformar ou prejudicar a compreensão ou alcance do julgado. No caso em exame, não há qualquer desses vícios na decisão proferida. A matéria alegada pela embargante visa a tentativa de alteração do julgado por via escusa. Com efeito, deve a parte embargante, caso queira, manejar sua insurgência na via recursal adequada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se conforme determinado na decisão de ID 164458999. Datado e assinado digitalmente ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0711283-27.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF35228 - PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES. Adv(s): DF44247 - RANGEL CESAR FREIRE FELIX. Intime-se.

**N. 0736336-39.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF24330 - RACHEL BRAZ FERRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0736336-39.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Alimentos (5779) DECISÃO Recebo a emenda à inicial. O feito prosseguirá tão somente com relação a guarda e regime de convivência. À Secretária para que retifique a autuação - campos classe, assunto e valor da causa - bem como para que inative os menores como requerentes, registrando-os como terceiros interessados. Quanto à liminar, os requisitos da tutela de urgência são probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, a probabilidade do direito está demonstrada. Porém, não vislumbro perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em manter a situação dos menores como ora está. A autora sustenta que os menores estão incomodados com a alternância semanal do lar de referência, e que, desde maio deste ano, decidiram que os menores residiriam de forma permanente no lar materno, visitando o pai sempre que desejassem. Ela pediu a liminar para regulamentar o que, segundo a inicial, já está acontecendo de fato. Ocorre que uma decisão liminar não alterará a situação fática. A ausência da liminar também não importa em prejuízo aos menores. Dito isto, não há motivos para que seja proferida decisão sem a possibilidade de conceder a aquele que será atingido pelo pronunciamento judicial o direito de apresentar sua narrativa. Posto isto, indefiro o pedido de tutela provisória. Designo-se audiência de conciliação. A parte autora ficará intimada para a audiência na pessoa de seu advogado, conforme previsão no §3º do artigo 334 do CPC. Cite-se e intime-se o requerido para audiência de conciliação. Em caso de não realização de acordo, o requerido terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar contestação nos autos, a contar da data da audiência, independentemente de comparecimento, ou a contar das demais hipóteses previstas artigo 335 do CPC. Brasília/DF, 25 de julho de 2023. ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0736670-10.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF4830 - OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO. Adv(s): BA41403 - JOAO FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS CARVALHO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0736670-10.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) DECISÃO Defiro o cumprimento de sentença pelo honorários advocatícios sucumbenciais fixados neste autos. À Secretária para que proceda a inclusão de Rodrigo Ribeiro Advogados no polo ativo e "honorários advocatícios" no campo assunto. Inative o Ministério Público. Intime-se o devedor, mediante publicação, para efetuar o pagamento do débito descrito na inicial, no valor de R\$ 3.603,14 (três mil e seiscentos e três reais e quatorze centavos), que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10%, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o débito, conforme §1º do art. 523 do NCP. Ocorrendo o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para dizer se o crédito foi satisfeito, sob pena de ser declarada satisfeita a obrigação e extinto o feito. Prazo: 05 dias Transcorrido o prazo de quinze dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou de nova intimação, tem início o prazo de 15 (quinze) dias para o devedor ofertar impugnação ao cumprimento de sentença, que deverá observar o disposto nos parágrafos e no caput do art. 525 do NCP. Não havendo o pagamento voluntário, que deverá ser certificado nos autos pelo cartório, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, acrescentando-se ao valor do débito a multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, conforme disposto no § 1º do artigo 523 do NCP. Apresentada a planilha atualizada do débito, proceda-se, desde logo, aos atos tendentes à penhora de bens do devedor, conforme requerido pelo credor, procedendo a pesquisa de valores no SISBAJUD. Deixo para apreciar o pedido de protesto e de inclusão junto aos cadastros do SPC/SERASA após a manifestação do executado. Datado e assinado digitalmente ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0730381-32.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF55174 - NEWTON VALERIANO DA FONSECA JUNIOR, DF44531 - DEIVESON MENDES DA SILVA, DF65347 - LEANDRO GOMES DA SILVA PASSOS. Adv(s): DF69641 - DORIS CRISTINA ALENCAR DANTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0730381-32.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) DECISÃO Intime-se o exequente, por publicação, para que no prazo de 5 dias informe o andamento dos autos nº 0735525-03.2018.8.07.0001. Não havendo manifestação, intime-se o exequente pessoalmente a dar andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por abandono. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0701120-90.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF8396 - MONICA PONTE SOARES, SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO, DF6856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA, DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Adv(s): DF242 - JOAQUIM JOSE SAFE CARNEIRO, DF7823 - TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO, DF16500 - ANA THAIS DIAS SAFE CARNEIRO, DF21838 - NELSON CASTRO DE SA TELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0701120-90.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) DECISÃO A exequente veio aos autos informar que o executado está ocultando bens, visto que no documento fornecido pela Receita Federal consta a realização de um contrato de câmbio, no valor de R\$ 18.500.000,00, realizado em setembro de 2019, ou seja, quando já em curso a presente execução. Ela pede ainda que sejam buscadas as últimas declarações de imposto de renda da esposa do executado, bem como que seja bloqueada e penhorada a metade dos valores existentes em suas contas, já que ela é casada em regime de comunhão parcial de bens com o executado. Por fim, pede que sejam apreendidos os passaportes do executado, o qual possui tripla nacionalidade. Decido. A esposa do executado não é parte nos autos e nem responde por tal dívida. Nessa condição, sequer teve oportunidade de se manifestar no feito e, portanto, de exercer o contraditório. Proceder a busca dos dados fornecidos a Receita Federal e a valores eventualmente existentes em sua conta bancária seria uma afronta aos seus direitos constitucionais sem qualquer justificativa, já que o fato de estar casada com o devedor não é suficiente para tanto. Para que fosse possível ponderar tal possibilidade, a exequente teria que trazer algum indício de que esteja tendo desvio patrimonial com seu envolvimento, o que não ocorreu. Cabe consignar que é ônus da parte demonstrar a existência de tais indícios, trazendo aos autos demonstração concreta de que bens estejam sendo adquiridos em nome da esposa. No caso, não há necessidade de autorização judicial para que proceda a tais pesquisas. Quanto à apreensão dos passaportes, os Tribunais entendem que a medida é válida, mas devem ser ponderadas pontualmente, quando o caso concreto se justifique. AGRADO INTERNO EM

HABEAS CORPUS. APREENSÃO DE PASSAPORTE DO DEVEDOR DOS ALIMENTOS. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI 5.941. REQUISITOS PRESENTES NA HIPÓTESE. PROVAS CONTUNDENTES DE SITUAÇÃO FINANCEIRA PRIVILEGIADA E INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. 1) O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 5.941, firmou posição no sentido de que restrições impostas ao devedor, como a apreensão do passaporte, são constitucionais, desde que respeitados os critérios e requisitos da fundamentação adequada, do contraditório, ainda que diferido, e da proporcionalidade. 2) Hipótese em que a situação financeira privilegiada do devedor de alimentos foi demonstrada, bem como foram suficientemente evidenciados os indícios de ocultação de patrimônio, mostrando-se razoável e proporcional a medida, especialmente após o esgotamento das medidas executivas típicas. 3) Agravo interno não-provido. (AgInt no HC n. 712.901/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023.) No caso, é verdade que o executado, enquanto processado, movimentou altos valores, inclusive em operações de câmbio. Além disso, o feito corre há mais de cinco anos. Além destes autos, há outra execução, também em curso, pelo débito principal. Nas execuções, diversas medidas já foram realizadas e ainda assim, nem metade do débito foi adimplido. Como se não fosse só, é notável a baixa colaboração do executado em ver o débito adimplido, não demonstrando estar disposto em quitar a dívida. Logo, o pedido da exequente revela-se proporcional e adequado. Cabe consignar que diversas outras condutas buscando a localização da valores já foram realizadas, mas não houve grandes avanços para o pagamento do débito. Dessa forma, utilizar-se de medidas executivas indiretas, que compilem o executado a realizar os devidos pagamentos, já que esgotadas as medidas típicas se mostra razoável. Posto isso, oficie-se à Polícia Federal informando a proibição do executado de deixar o país, independente do passaporte apresentado. Intimem-se. Fica a exequente intimada a apresentar, no prazo de 15 dias, o valor do débito principal, quanto deste valor foi entregue à parte principal, o valor da presente execução e quanto a advogada já recebeu. Brasília/DF, 31 de julho de 2023. ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0758483-93.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF20984 - NEY MANDIM JUNIOR. Adv(s): DF54176 - MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA. Intimem-se as partes desta decisão

**N. 0742831-02.2023.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0742831-02.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) Assunto: União Homoafetiva (7672) DECISÃO Determino a emenda à inicial para que o autor qualifique os irmãos do falecido, tendo em vista que na certidão de óbito dos genitores consta a informação da existência de três filhos ou para que informe se há inventariante ou administrador provisório nomeado, para fins de citação do espólio. Prazo: 15 dias. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0713219-19.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS, DF25856 - FABIANA LANDIM DE FREITAS, DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0713219-19.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Expropriação de Bens (9180) DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida (ID 165591316), ao argumento de que a decisão proferida (ID 165535656) foi omissa quanto à tese de fracionamento e compensação do cumprimento de sentença. Ouvida a parte contrária (ID 167273885), a parte embargada sustentou a ausência dos vícios. Decido. O escopo dos embargos declaratórios é sanar na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material, ou seja, aqueles erros advindos de fatos incoerentes, aptos a deformar ou prejudicar a compreensão ou alcance do julgado. No caso em exame, não há qualquer desses vícios na decisão proferida, uma vez que houve pronunciamento que rejeitou a tese de compensação de crédito, refletindo os termos objeto da sentença de ID 151877846. O que pretende a parte embargante é a alteração do julgado por via escusa. Com efeito, deve a parte embargante, caso queira, manejar sua insurgência na via recursal adequada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Datado e assinado digitalmente ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0734948-83.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF57687 - BRUNO FELIPE CORTES SANTOS, DF46986 - EDUARDO RIOS AGUIAR DE VASCONCELOS. Adv(s): DF14854 - ISABELA CAPONE KRAUSE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0734948-83.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) DECISÃO Indefiro o pedido de ID 167168477 uma vez que o requerente não demonstrou nos autos a impossibilidade de consultá-los pessoalmente, não devendo transferir ao Judiciário um ônus que lhe incumbe. Cumpram-se as determinações anteriores de ID 166135854. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0711919-22.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO, DF1484 - JANUNCIO AZEVEDO. Adv(s): DF69585 - WILSON RIBEIRO DA COSTA JUNIOR, PE46180 - JESSICA ALEXANDRE DA SILVA. Ante o exposto, acolho a impugnação para reconhecer o pagamento da dívida e extinguo o feito nos termos do art. 924, inc. II do CPC.

#### DESPACHO

**N. 0740392-86.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF29389 - RENATA CABRAL PERES SPINDULA. Adv(s): DF19205 - NEIVA ESSER, DF38538 - JULIANA AL HAKIM SALGADO. Adv(s): DF4895 - JOAQUIM FLAVIO SPINDULA. Adv(s): DF38538 - JULIANA AL HAKIM SALGADO, DF19205 - NEIVA ESSER. Número do processo: 0740392-86.2021.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) DESPACHO Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 dias (§2º, art. 1.023, CPC). Em seguida, ao Ministério Público. Após, venham os autos conclusos para sentença. Datado e assinado digitalmente ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0716276-45.2023.8.07.0016 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS** - Adv(s): DF58119 - MARCUS VINICIUS DOS REIS LEMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0716276-45.2023.8.07.0016 Classe judicial: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371) Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges (7659) DESPACHO Para que seja retificado o edital com o nome correto da Senhora Maria, é necessário que seja realizada a retificação do nome junto à Receita Federal, uma vez que o CPF dá parte ainda consta com o nome de solteira. Assim, intime-se a parte para que, no prazo de 15 dias, regularize a situação junto à Receita Federal. Brasília/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0703926-68.2022.8.07.0013 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF68589 - WELLEN DIAS DA LUZ, DF70757 - SHEILA NASCIMENTO SILVA DIAS. Adv(s): DF58020 - ELDER NUNES LEITAO, DF59199 - LUIS HENRIQUE OLIVEIRA DE MOURA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0703926-68.2022.8.07.0013 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Assunto: Guarda (5802) DESPACHO O estudo psicossocial será realizado pelo SERAF, setor deste Tribunal que atende a todo o DF e que, portanto, tem uma demanda elevada. A única possibilidade de ser agilizada a realização do estudo é através de nomeação de perito particular. Assim, intimem-se as partes, para que, no prazo de 5 dias, indiquem

se possuem condições de arcar, cada um com 50% do valor de honorários periciais, pois havendo tal possibilidade, este juízo nomeará perito. Brasília/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0707420-22.2023.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF6064 - CLIMENE QUIRIDO, DF8543 - CILENE MARIA HOLANDA SALOIO. Adv(s): DF6064 - CLIMENE QUIRIDO, DF8543 - CILENE MARIA HOLANDA SALOIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0707420-22.2023.8.07.0007 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Assunto: Exoneração (5787) DESPACHO Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a manifestação do Ministério Público no ID 167169932. Apresentada petição, abra-se vista ao Ministério Público. Brasília/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0710632-24.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF0043702A - ANTONIO EDUARDO BATISTA DE SOUZA. Adv(s): DF36609 - ANA IZABEL GONCALVES DE ALENCAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0710632-24.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) DESPACHO Promova-se a penhora das contas do executado, via SISBAJUD, até o limite atualizado do débito (R\$ 5.646,89). Nesta data, encaminhei a ordem judicial, via SISBAJUD. Efetivada a indisponibilidade de valores, intime-se a executada para se manifestar, no prazo de 05 dias (art. 854, §2º, do CPC). Transcorrido o prazo da executada para impugnação a penhora via SISBAJUD, sem manifestação, proceda-se a expedição de alvará de levantamento/ordem de transferência em favor do exequente, devendo esse ser intimada para se manifestar sobre a quitação ou requerer o que entender cabível, no prazo de 5 dias. Havendo cumprimento negativo ou de valor ínfimo no SISBAJUD, caso em que autorizo desde já o desbloqueio, proceda-se a pesquisa de bens no RENAJUD, determinando, se positivo, o bloqueio para transferências. Havendo impugnação ao bloqueio de valores pelo executado, abra-se vista ao exequente e ao Ministério Público para manifestação quanto as alegações do devedor. Prazo: 5 dias. Sendo infrutífera a diligência no SISBAJUD e RENAJUD, analisarei o pedido de penhora de salário. Brasília/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0724889-88.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF32331 - CELSO FLAVIO BALDOTTI COVRE, DF46609 - ALLYSON CAVALCANTE BACELAR. Adv(s): MG123579 - LEANDRO BARBOZA ANTUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0724889-88.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Prisão Civil (10573) DESPACHO Manifeste-se a exequente sobre o cumprimento da obrigação e da extinção do feito. Prazo de 5 dias. Brasília/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0722209-96.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: JESSICA MENDES MUNIZ. Adv(s): DF66308 - JESSICA MENDES MUNIZ. R: WILLIAN RIMET MUNIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HOSPITAL SANTA HELENA - ASA NORTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0722209-96.2023.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Assistência Judiciária Gratuita (8843) SENTENÇA Corrijo o erro material da sentença de ID 167181660 para fazer constar o nome da requerente como sendo JÉSSICA MENDES MUNIZ. Assim sendo, onde se lê Mendez, o sobrenome correto é MENDES. Dessa forma, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação e passa a integrar a sentença de ID 167181660: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e submeto WILLIAM RIMET MUNIZ à curatela pelo período em que permanecer incapaz de exprimir sua vontade. Nomeio-lhe curadora a senhora JÉSSICA MENDES MUNIZ com os poderes referidos nos artigos 1.781 a 1.782, todos do Código Civil, para representar o curatelado na prática de atos patrimoniais e negociais, questões de saúde e demais atos da vida civil, incluindo a obrigação de prestar contas anualmente, a partir da data de assinatura do Termo de Curatela Provisória." Intimem-se. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0755878-14.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES, DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS. Adv(s): DF28400 - ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE. Adv(s): DF28400 - ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE. Adv(s): DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES, DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e parcialmente procedente o pedido da reconvenção para estabelecer a partilha dos bens do casal S.C.R.D.O. e C.S.M.D.C.O. na forma da fundamentação acima. Por conseguinte, resolvo o processo, com apreciação do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**N. 0737184-26.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF71797 - FATIANA BRANDAO LISBOA, DF18513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0737184-26.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) SENTENÇA Trata-se de ação intitulada "execução de título judicial" proposta por M.F.P.D.S. em face de R.D.S.. Aduz que nos autos do PJE 704829-43.2021.8.07.0012, que tramitou neste Juízo, foi homologado acordo onde restou fixado que, com o divórcio, o requerido ficaria responsável pelo pagamento das mensalidades do condomínio vencidas e não liquidadas, no período de janeiro de 2020 a abril de 2021, que totalizavam R\$ 7.756,97. Porém, como o requerido efetuou pagamento de apenas R\$4.604,67 da dívida, teve que arcar com o valor restante. Assim, pede que o pagamento do valor de R\$ 3.440,81, pagos por ela para a dívida que era de sua responsabilidade. Intimada a esclarecer, a autora realizou a emenda à inicial para corrigir o endereçamento da peça inicial. Decido. Apesar da argumentação trazida pela autora, verifica-se que não é o caso de execução de título, mas sim de ação de conhecimento para a cobrança do valor que a parte entende devido. O título a que se refere o pedido indica que as mensalidades do condomínio, referentes à janeiro de 2020 a abril de 2021, no valor de R\$ 7.756,97, ficariam a cargo do cônjuge varão. Ao que apontado pela autora, a dívida foi quitada, ainda que pela própria. Não há no acordo homologado qualquer referência a penalidade sobre o cumprimento de modo diverso do ora estabelecido. Nesta ação, também não há informações sobre as circunstâncias do inadimplemento pelo requerido, nem mesmo sobre o valor pago pela requerente. A declaração de quitação sequer menciona sobre a que período corresponde a dívida. Tudo isso pode depender de dilação probatória, o que não é comportado por um processo de execução. Para tanto é preciso ter um título certo, líquido e exigível, o que não se adequa a circunstância narrada pela autora. Assim, o pedido deve ser levado a ação de conhecimento perante um Juízo cível comum, ante a inexistência de relação familiar a atrair a competência de uma Vara de Família. Considerando que a necessidade de adequação da petição inicial, inclusive com possibilidade de demanda perante um Juizado Especial, deixo de determinar a redistribuição do feito. Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC. Sem custas e honorários. Intimem-se. Preclusa a decisão, arquivem-se. Datado e assinado digitalmente ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

**N. 0700157-94.2023.8.07.0020 - AÇÃO DE PARTILHA** - Adv(s): DF0058160A - GLEISSON JOSE DA SILVA. Adv(s): DF0050024A - DIOGO DE MAGALHAES SOUZA. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de



audiência (ID 165167000), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

**N. 0761129-76.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF27665 - SHEILA CRISTINA PEREIRA CAVALCANTI. Adv(s): DF31724 - JONATAS DE LIMA SOUSA. Ante o exposto, declaro a extinção do Processo de Cumprimento de Sentença, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo executado.

**4ª Vara de Família de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0705906-77.2022.8.07.0004 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): BA66198 - MAURICIO CORDEIRO NUNES FILHO. Adv(s): BA66198 - MAURICIO CORDEIRO NUNES FILHO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0705906-77.2022.8.07.0004 CLASSE JUDICIAL: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Certifico e dou fé que, de ordem da MM. Juíza, fica parte autora intimada, por meio de seu patrono, para promover o andamento do feito, devendo ainda informar seu atual endereço de residência. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023, 14:23:46. MARTA SILVA BALIEIRO Diretor de Secretaria

**N. 0761663-20.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Adv(s): DF18285 - ROGERIO MACEDO DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0761663-20.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nos termos da Portaria nº 03/2022, deste Juízo, fica a parte requerida intimada a apresentar as Alegações Finais no prazo de 15 (quinze) dias. Assinado e datado digitalmente

**N. 0076096-14.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NILZA DOS SANTOS VILLA NOVA. Adv(s): DF29319 - ANA PAULA CORREIA DE SOUZA, DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA. A: FERNANDO CARLOS SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF23537 - FERNANDO CARLOS SANTOS DA SILVA. R: ALFREDO GALDINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEITON GALDINO DA SILVA. R: JULIO GALDINO DE OLIVEIRA. R: EDILSON ARAUJO GALDINO. R: EDSON ARAUJO GALDINO. R: EDNA ARAUJO GALDINO. Adv(s): DF10328 - AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, DF9117 - NILSON CUNHA JUNIOR. T: MARIO FERNANDO DE FREITAS. Adv(s): DF10412 - WALDEMAR VALERIANO FERREIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0076096-14.2005.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nos termos da Portaria nº 03/2022, deste Juízo, fica a parte interessada intimada a informar novamente os seus dados bancários, tendo em vista que o alvará foi rejeitado/cancelado pela instituição financeira pelo número da conta do usuário recebedor ser inexistente ou inválida. O alvará poderá ser transferido via PIX, desde que a chave informada seja o número do CPF. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023, 17:40:51. MARINA PERTILE FLORES Servidor Geral

**N. 0758053-44.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. Adv(s): ES20503 - ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES, ES31482 - LUZIHARD SILVA PEREIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0758053-44.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA NICOLI ARGUELLO EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES DE LIMA Certifico e dou fé que, nesta data, realizei a penhora do veículo HONDA/ CBR 650F, ANO/MOD. 2018/2018 PLACA PBG0C11 (ID 153454564). Quanto aos veículos VW SAVEIRO SUMMER, ANO/MOD. 1996/1996M PLACA CFC 3164 (ID 153454566) e VW/PASSAT, ANO/MOD. 1979/1979, PLACA CIJ5768 (ID 153454569), informo que houve mudança de propriedade, consoante documentos acostados nos autos. Justamente por isso, deixei de realizar a penhora desses veículos, todavia foi colocada a restrição de transferência. Abro vistas ao executado para se manifestar no prazo de 15 dias úteis, nos termos da Decisão (ID 164625590), sobre os atos acima mencionados. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023, 18:03:35. IRVING ROCHA MONTEIRO LOPES Servidor Geral

**N. 0708344-74.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF0052352A - EDUARDO CORSINO DE OLIVEIRA, DF5471900A - RITA MARIA DE AMORIM PARENTE, DF5566900 - GABRIEL ALVES SOARES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0708344-74.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Nos termos da portaria 03/2022, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da diligência frustrada de ID nº 167624130. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023, 12:15:04. MARINA PERTILE FLORES Servidor Geral

**N. 0736804-03.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF0032302A - LUCAS SILVA DA SILVA. Adv(s): MG89164 - MICHELLY MOREIRA MARCAL DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0736804-03.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Nos termos da Portaria nº 03/2022, deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar da petição de ID 167565346. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023, 12:51:07. MARINA PERTILE FLORES Servidor Geral

**N. 0723957-66.2023.8.07.0016 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS** - Adv(s): PR80806 - ELLEN CAROLINE MOTTIN GASPARI. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0723957-66.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371) Nos termos da Portaria nº 03/2022, deste Juízo, aos autores sobre parecer ministerial retro, no prazo de 10 dias. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023, 13:17:08. BRUNO VIEIRA BATISTA DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0746356-94.2020.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): PE19328 - MARCO ANTONIO FERNANDES DE BARROS LIMA, MG207366 - JESSICA LUANA DE OLIVEIRA VILACA, MG134881 - GUILHERME HENRIQUE LAGE FARIA, MG87916 - FLAVIO BARBOSA QUINAUD PEDRON, MG206211 - BIANCA SANTOS VIGLIONI. Adv(s): DF16607 - JOAO PAULO DE SANCHES, DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD, DF44621 - MARIANNA CUTRIM UCHIDA DAHER, SP452814 - LUCAS PRADO DE SANCHES, DF63949 - BARBARA SUELLEN LEAL DE SANCHES, SP440031 - CAMILA PRADO DE SANCHES, DF0036458A - ALEXANDRE BASSI BORZANI. Adv(s): MG207366 - JESSICA LUANA DE OLIVEIRA VILACA, PE19328 - MARCO ANTONIO FERNANDES DE BARROS LIMA, MG87916 - FLAVIO BARBOSA QUINAUD PEDRON, MG134881 - GUILHERME HENRIQUE LAGE FARIA, MG206211 - BIANCA SANTOS VIGLIONI. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0746356-94.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) Nos termos da Portaria nº 03/2022, deste Juízo, fica as partes requeridas intimadas a apresentar as Alegações Finais no prazo de 15 (quinze) dias. Assinado e datado digitalmente

**N. 0715106-72.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES. Adv(s): DF51165 - PRISCILLA BRUNNA ARAUJO ANDRADE. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0715106-72.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nos termos da Portaria nº 03/2022, deste Juízo, fica a parte requerida intimada a apresentar as Alegações Finais no prazo de 15 (quinze) dias. Assinado e datado digitalmente

**N. 0721329-46.2019.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): PE38894 - MARIA EDUARDA ANDRADE DE ARAUJO LIMA, PE17551 - GILBERTO ROBERTO DE LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0721329-46.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Nos termos da Portaria nº 03/2022, deste Juízo, às partes para que se manifestem sobre o retorno dos autos do E.TJDFT. BRASÍLIA, DF, 31 de julho de 2023, 10:58:17. BRUNO VIEIRA BATISTA DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0057704-31.2002.8.07.0001 - SEPARAÇÃO CONSENSUAL** - Adv(s): DF5751 - CICERO SOARES SALES, DF13771 - EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0048556A - CARMEN LUCIA SOARES REINALDO, DF50349 - HEITOR SOARES REINALDO. Adv(s): DF50349 - HEITOR SOARES REINALDO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0057704-31.2002.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60) Nos termos da Portaria nº 03/2022, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da(s) parte(s) intimado(a) a realizar a impressão do Formal de Partilha, instruí-lo e averbá-lo no cartório competente. Prazo de cinco dias para a impressão. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023, 14:14:47. MARINA PERTILE FLORES Servidor Geral

**N. 0009335-33.2017.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF60623 - LEONARDO CURSINO RODRIGUES FERREIRA, RJ203662 - AMANDA YURIKA DEGUCHI, RJ235786 - JOAO FELIPE DE ARAUJO FREITAS. Adv(s): RJ166344 - FELIPE HERDEM LIMA, RJ172760 - LUCAS LATINI COVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0009335-33.2017.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) Nos termos da Portaria nº 03/2022, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da(s) parte(s) intimado(a) a realizar a impressão do Formal de Partilha, instruí-lo e averbá-lo no cartório competente. Prazo de cinco dias para a impressão. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023, 14:40:11. MARINA PERTILE FLORES Servidor Geral

### DECISÃO

**N. 0743806-58.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF0060215A - GABRIELA MOREIRA GONTIJO. Adv(s): DF27086 - NORIKO HIGUTI, DF47156 - LUIZ GUILHERME FERREIRA DE CASTRO, DF50905 - EIOLY MASQUIO MONTEIRO DA SILVA. Defiro o pedido formulado ao ID 166549292. Assim, conforme preclusa decisão de ID 154011742, fica a parte devedora intimada a depositar em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 1.185,00 (hum mil, cento e oitenta e cinco reais), sob pena de adoção de medidas expropriatórias por este Juízo. Ademais, consigno que não há interesse de incapaz a justificar a intervenção do MP no feito, a teor do art. 698 do CPC. Exclua-se, portanto, a sua participação no cadastro dos autos. P.I.

**N. 0700506-12.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF71485 - VINICIUS MOREIRA DOS SANTOS, DF53026 - FELIPE FORMIGA DE HOLANDA SANTOS. Adv(s): DF39880 - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE. Indefero o pedido de reconsideração formulado pelo requerente, porquanto embora intimadas acerca do ofício ID 163692088 nenhuma das partes se manifestou quanto às sugestões ali apresentadas, tendo este Juízo entendido por bem acolher a manifestação do Ministério Público e conceder oportunidade para tanto. Aguarde-se, portanto, a manifestação da requerida ou o decurso do prazo. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Por fim, venham conclusos para decisão acerca da realização da perícia. P.I.

**N. 0753945-74.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Adv(s): DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES, DF65531 - VANESSA ERIKA MASCARENHAS DO CARMO, DF13672 - VIVIANE DE CASTRO. Adv(s): DF65531 - VANESSA ERIKA MASCARENHAS DO CARMO, DF13672 - VIVIANE DE CASTRO, DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0753945-74.2019.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO COM FORÇA DE OFÍCIO Defiro o pedido de ID 166574053, posto que atende ao melhor interesse dos menores. Dou à presente decisão força de ofício ao Chefe do Departamento de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para que proceda aos descontos dos alimentos devidos por Carlos Divino Vieira Rodrigues, portador do CPF n. 212.481.171-15, em favor de Marcela de Oliveira Rodrigues, portadora do CPF n. 098.013.511-79, e de Carlos Eduardo de Oliveira Rodrigues, portador do CPF n. 098.013.781-07, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); e, no mês de dezembro, acréscimo de 2 (dois) salários mínimos, sendo que a parcela mensal de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) será reajustada anualmente, a partir do primeiro dia do ano vindouro e a cada ano civil subsequente, de acordo com o índice de correção dos proventos de aposentadora do alimentante, depositando-os na conta bancária de n. 066.018.597-0, agência 066 (chave PIX 033.937.366-04), do Banco BRB S.A., de titularidade da representante legal dos menores, Luciane de Souza Oliveira, portadora do CPF n. 033.937.366-04. Enviar resposta para o e-mail: 4vfamilia.bsb@tjdft.jus.br. Com o recebimento da resposta, não havendo novos requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo. P. I. Brasília - DF, data da assinatura digital. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

**N. 0752852-76.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ROBERTO LUIZ BERNARDO DA SILVA. A: RICARDO CASSIANO BERNARDO DA SILVA. A: ADRIANA ANGELINA BERNARDO DA SILVA. Adv(s): DF20349 - LUCIANA PEREIRA DA SILVA. R: LEATRICE TECHIO BERNARDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0752852-76.2019.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) DECISÃO O feito se encontra sentenciado (ID 66983064). Assim, eventual pedido de substituição de curatela deverá ser formulada em autos próprios, com prevenção a este juízo. Retornem-se os autos ao arquivo. P.I. Brasília - DF, data da assinatura digital. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

### DESPACHO

**N. 0743660-96.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF0060105A - ALCIVAN BATISTA PIMENTA. Adv(s): DF0057650A - PAULO HENRIQUE SANTOS BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0743660-96.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Manifeste-se o requerido acerca da petição ID 166933496, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público. P.I. Brasília-DF, data da assinatura digital. Eugenia Christina Bergamo Albernaz Juíza de Direito Substituta

**N. 0721975-85.2021.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: CELSO GOUVEA DUTRA. Adv(s): DF44068 - LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS, DF5491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS, DF18109 - MARCELO HONORATO FARIA. R: MARIA AUGUSTA GOUVEIA DUTRA. Rep(s): CELSO GOUVEA DUTRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KAOUE FONSECA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0721975-85.2021.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) DESPACHO Intime-se a parte autora pessoalmente, por oficial de justiça, para atender à determinação de ID

164068089, no prazo assinalado. P. I. Brasília - DF, data da assinatura digital. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

**N. 0700405-09.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF64772 - RONALDO JOSE BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0700405-09.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Às exequentes para manifestação quanto ao contido na petição de ID 166692633. Prazo: 15 (quinze) dias. P. I. Brasília - DF, data da assinatura digital. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

**N. 0719275-27.2021.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF25567 - RAFAEL SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0719275-27.2021.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Verifica-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, conforme anotação nos autos. Concedo vista à requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado. Com a manifestação, havendo requerimentos, intime-se a parte requerida para se manifestar, no mesmo prazo. Em seguida, dê-se vista ao Parquet. Não havendo requerimentos pela parte requerente, remetam-se os autos ao Ministério Público. Tudo feito, anote-se a conclusão do feito. P. I. Brasília - DF, data da assinatura digital. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

### EDITAL

**N. 0746848-18.2022.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: CARLA CELIA ALVES DAMASCENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA CONCEICAO PEGADO ALVES. Rep(s): CARLA CELIA ALVES DAMASCENO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS NÚMERO DO PROCESSO: 0746848-18.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: CARLA CELIA ALVES DAMASCENO REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO PEGADO ALVES REPRESENTANTE LEGAL: CARLA CELIA ALVES DAMASCENO A Dra. Eugenia Christina Bergamo Albernaz Juíza de Direito Substituta da 4ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Processo 0746848-18.2022./07.0016, ajuizada por REQUERENTE: CARLA CELIA ALVES DAMASCENO, foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO PLENA de MARIA DA CONCEICAO PEGADO ALVES (CPF: 073.469.887-95), por ser incapaz de cuidar de si mesmo(a) e administrar seus bens. Nomeou-lhe curador(a): CARLA CELIA ALVES DAMASCENO (CPF: 741.955.147-20), para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 13 de junho de 2023, 15:15:52. MARTA SILVA BALIEIRO Diretora de Secretaria

**N. 0737067-69.2022.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: CAETANO ALBERTO MARTINS BOTELHO. Adv(s): MG187499 - ANA CAROLINE FERREIRA GRILLO. R: CECY TRINDADE BOTELHO. Rep(s): CAETANO ALBERTO MARTINS BOTELHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS SEGREGO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0737067-69.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: CAETANO ALBERTO MARTINS BOTELHO REQUERIDO: CECY TRINDADE BOTELHO REPRESENTANTE LEGAL: CAETANO ALBERTO MARTINS BOTELHO A Dra. Eugenia Christina Bergamo Albernaz Juíza de Direito Substituta da 4ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Processo 0737067-69.2022.8.07.0016, ajuizada por REQUERENTE: CAETANO ALBERTO MARTINS BOTELHO, foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO PLENA de CECY TRINDADE BOTELHO (CPF: 281.090.231-34) por ser incapaz de cuidar de si mesmo(a) e administrar seus bens. Nomeou-lhe curador(a): CAETANO ALBERTO MARTINS BOTELHO (CPF: 029.106.531-70), para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado uma vez na imprensa local e três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 13 de junho de 2023, 14:33:31. MARTA SILVA BALIEIRO Diretora de Secretaria

**N. 0755346-06.2022.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MARISA MARIA BRITO DA JUSTA NEVES. Adv(s): DF64340 - MATEUS FROTA CARMONA, DF3841700 - NATALIA MARINHO BORGES ROCHA, DF6058 - SELMA MARIA FROTA CARMONA, DF5251 - AYMARA MARIA MARINHO BORGES. R: LUIZ OTAVIO DA JUSTA NEVES. Rep(s): MARISA MARIA BRITO DA JUSTA NEVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS SEGREGO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0755346-06.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: MARISA MARIA BRITO DA JUSTA NEVES REQUERIDO: LUIZ OTAVIO DA JUSTA NEVES REPRESENTANTE LEGAL: MARISA MARIA BRITO DA JUSTA NEVES O(A) Dr(a.) EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ, Juiz(a) de Direito Substituta da 4ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Processo 0755346-06.2022.8.07.0016, ajuizada por REQUERENTE: MARISA MARIA BRITO DA JUSTA NEVES, foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO PLENA de LUIZ OTAVIO DA JUSTA NEVES (CPF: 035.835.704-72), por ser portador(a) de Alzheimer em estágio moderado, e ser incapaz de cuidar de si mesmo(a) e administrar seus bens. Nomeou-lhe curador(a): MARISA MARIA BRITO DA JUSTA NEVES (CPF: 291.410.361-15), para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado uma vez na imprensa local e três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 17 de julho de 2023, 13:34:22. MARTA SILVA BALIEIRO Diretora de Secretaria

### SENTENÇA

**N. 0733565-25.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF25488 - STELLA OLIVEIRA DO VALLE ABREU. Adv(s): DF15540 - CELIA ARRUDA DE CASTRO, DF69719 - GABRIELLA ARRUDA DE CASTRO PIRES. Forte nessas razões e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, rejeito os presentes embargos. Registrada eletronicamente. P. I.

**N. 0733721-76.2023.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF40926 - ANA KAROLINA DE CAVALCANTI LEAL MEDEIROS. Diante do exposto, decreto o divórcio do casal R.B.D.M. e A.K.D.C.L.M., e homologo o acordo ID 164331690, extinguindo-se a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial então existentes. De consequência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Ressalte-se que a cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira. Transitada em julgado esta sentença, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença força de mandado para averbação e ofício, que deverá ser encaminhada ao Registro Civil competente, acompanhada das demais peças necessárias à realização do ato. Expeça-se formal de partilha. Com o trânsito em julgado e cumprida as diligências determinadas, remetam-se os autos ao arquivo. P.I.

**N. 0722468-91.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF65482 - JULIANA BALDONI FIGUEIREDO, DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela requerente, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**N. 0752882-09.2022.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - A: SERGIO AUGUSTO DE MIRANDA BELMONTE. Adv(s): DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO, DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO, DF74368 - LETICIA BARRETO DOS SANTOS; Rep(s): SERGIO AUGUSTO BELMONTE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, com arrimo no parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos autos, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento na disposição do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

## 5ª Vara de Família de Brasília

## CERTIDÃO

**N. 0764695-33.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF49636 - JURANDYR DA SILVA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO A Liberação dos depósitos realizados junto ao Banco BRB passou recentemente a ser feita via Sistema Bankjus, mediante convênio assinado entre esse Banco e o TJDF, na forma disposta na Portaria Conjunta 48 de 02 de junho de 2021. Conforme artigo 5º da Portaria Conjunta 48, a liberação desses depósitos ocorreria por 02 (duas) modalidades distintas, quais sejam: a) a) ORDEM DE PAGAMENTO PARA SAQUE EM ESPÉCIE: Nessa modalidade a Ordem de Pagamento é expedida e, após assinatura do magistrado, enviada automaticamente ao BRB, bastando à parte comparecer à agência mais próxima para saque; b) CRÉDITO EM CONTA BANCÁRIA: Nessa modalidade, após a indicação nos autos da chave PIX (CPF ou CNPJ), a Ordem de Pagamento é expedida e, após assinatura do magistrado, os valores são transferidos automaticamente para a conta da parte credora, não havendo necessidade de comparecimento às agências bancárias. Ressaltando que a modalidade CRÉDITO EM CONTA BANCÁRIA só é possível para as seguintes chaves "PIX": CPF (para pessoas físicas) e CNPJ (para pessoas jurídicas), não cabendo para os demais tipos de chaves. Nos termos da Portaria 02/2021, deste Juízo e, considerando que os valores vinculados a estes autos foram depositados junto ao Banco de Brasília - BRB, fica a parte EXEQUENTE intimada a informar se possui CHAVE PIX (CPF), no prazo de 05 (cinco) dias. Não sendo informada CHAVE PIX (CPF), a liberação dos valores será feita na modalidade ?ORDEM DE PAGAMENTO PARA SAQUE EM ESPÉCIE?, conforme artigo 5º, inciso II da Portaria Conjunta 48. Brasília/DF, 2 de agosto de 2023. PAULO CESAR NUNES FERREIRA Diretor de Secretaria

**N. 0707593-24.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF38737 - ANA LUCIA DELA PACE QUADROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO A Liberação dos depósitos realizados junto ao Banco BRB passou recentemente a ser feita via Sistema Bankjus, mediante convênio assinado entre esse Banco e o TJDF, na forma disposta na Portaria Conjunta 48 de 02 de junho de 2021. Conforme artigo 5º da Portaria Conjunta 48, a liberação desses depósitos ocorreria por 02 (duas) modalidades distintas, quais sejam: a) a) ORDEM DE PAGAMENTO PARA SAQUE EM ESPÉCIE: Nessa modalidade a Ordem de Pagamento é expedida e, após assinatura do magistrado, enviada automaticamente ao BRB, bastando à parte comparecer à agência mais próxima para saque; b) CRÉDITO EM CONTA BANCÁRIA: Nessa modalidade, após a indicação nos autos da chave PIX (CPF ou CNPJ), a Ordem de Pagamento é expedida e, após assinatura do magistrado, os valores são transferidos automaticamente para a conta da parte credora, não havendo necessidade de comparecimento às agências bancárias. Ressaltando que a modalidade CRÉDITO EM CONTA BANCÁRIA só é possível para as seguintes chaves "PIX": CPF (para pessoas físicas) e CNPJ (para pessoas jurídicas), não cabendo para os demais tipos de chaves. Nos termos da Portaria 02/2021, deste Juízo e, considerando que os valores vinculados a estes autos foram depositados junto ao Banco de Brasília - BRB, fica a parte EXEQUENTE intimada a informar se possui CHAVE PIX (CPF), no prazo de 05 (cinco) dias. Não sendo informada CHAVE PIX (CPF), a liberação dos valores será feita na modalidade ? ORDEM DE PAGAMENTO PARA SAQUE EM ESPÉCIE?, conforme artigo 5º, inciso II da Portaria Conjunta 48. Brasília/DF, 2 de agosto de 2023. PAULO CESAR NUNES FERREIRA Diretor de Secretaria

**N. 0718639-39.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF11225 - VERA LUCIA DA SILVA BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste Juízo, fica a parte autora intimada a fornecer o endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja expedido o mandado determinado na decisão de ID 166325086. Brasília/DF, 2 de agosto de 2023. SAMYA DE MAGALHAES FALCAO Servidor Geral

**N. 0747724-70.2022.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ANTONIO CARLOS DE AQUINO CUSTODIO. A: ELIANE AQUINO CUSTODIO. A: FRANCISCO DE ASSIS AQUINO CUSTODIO. A: MARIA DO SOCORRO AQUINO CUSTODIO. A: MARIA SIMONE AQUINO CUSTODIO. Adv(s): SE3621 - ANA LUZIA LIMA CAMPOS NETO. R: RAIMUNDA SILVA AQUINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que não houve manifestação da parte autora. Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste Juízo, ficam NOVAMENTE, os CURADORES intimados a imprimirem, assinarem e inserirem nos autos o Termo de Compromisso de ID nº 163761382, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 2 de agosto de 2023. NAIÁ CAMELO VILAS BOAS Servidora Geral

**N. 0737614-75.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0028052A - WESCLY MENDES DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste Juízo, fica a parte autora intimada a informar o endereço eletrônico do órgão empregador do alimentante, a fim de possibilitar a expedição do ofício determinado na decisão de ID 166452822. Brasília/DF, 2 de agosto de 2023. SAMYA DE MAGALHAES FALCAO Servidor Geral

**N. 0710577-73.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF71509 - DEBORAH GOMES DOS SANTOS, DF33828 - CLARISSA TEIXEIRA GORGA TEDESCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte autora. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Decorrido o prazo sem manifestação, e nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Brasília/DF, 2 de agosto de 2023. NAIÁ CAMELO VILAS BOAS Servidora Geral

**N. 0737414-68.2023.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF29795 - PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA, DF17506 - ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES, DF49181 - PAULINE COLLARES NUNES. Adv(s): DF29795 - PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA, DF17506 - ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES, DF49181 - PAULINE COLLARES NUNES. Adv(s): DF29795 - PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA, DF17506 - ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES, DF49181 - PAULINE COLLARES NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste Juízo, fica a parte autora intimada a informar os dados bancários onde deverão ser depositados os alimentos, a fim de possibilitar a expedição do ofício determinado em sentença. Brasília/DF, 2 de agosto de 2023. SAMYA DE MAGALHAES FALCAO Servidor Geral

**N. 0716066-94.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF27585 - ANA CECILIA SILVA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência de ID nº 167317056, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 2 de agosto de 2023. MARCEL GOULART ALVES SANTOS Servidor Geral

**N. 0762437-50.2022.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - A: JUSTINO DE PAULA. Adv(s): DF16442 - MARCELO MULLER LOBATO; Rep(s): JOSE FRANCISCO MARQUES DE PAULA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUSTINO DE PAULA FILHO. Adv(s): DF0039003A - ANDREA FAGUNDES CAMPOS DE SOUZA; Rep(s): CLAUDIA MARIA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2021, deste Juízo, fica a parte requerente intimada a imprimir por seus próprios meios a Autorização Judicial de ID nº 167202037, assinada eletronicamente, para as providências que julgar pertinentes. No mais, encaminhe-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Brasília/DF, 2 de agosto de 2023. MARCEL GOULART ALVES SANTOS Servidor Geral

**N. 0724805-53.2023.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF10429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO, DF9191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0724805-53.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: L. C. L. REQUERIDO: M. I. V. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 04/10/2023 08:30h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA07, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA07\\_08h30](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA07_08h30) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMILIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) MARIO BENJAMIM FERREIRA JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 2 de agosto de 2023 16:35:16.

**N. 0712604-34.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF39880 - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE, DF39729 - JULIANA AGUIAR SOARES. Adv(s): DF11839 - ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília Certifico e dou fé que anexe a consulta SNIPER. Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste Juízo, às partes para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Brasília/DF, 2 de agosto de 2023. PAULO CESAR NUNES FERREIRA Diretor de Secretaria

**N. 0702471-98.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF29467 - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA. Adv(s): DF37682 - POLYANE PIMENTEL GALVAO, DF45411 - EDERSON MOREIRA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília Certifico e dou fé que anexe a consulta SNIPER. Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste Juízo, à parte exequente para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 2 de agosto de 2023. PAULO CESAR NUNES FERREIRA Diretor de Secretaria

**N. 0727109-59.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF10590 - OSNIR OSTWALD. Adv(s): DF34710 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste Juízo, fica o executado intimada a se manifestar sobre petição de ID 166887707, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 2 de agosto de 2023. LINA CARDIM DIAS Diretora de Secretaria

**N. 0723150-17.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF58144 - VICTOR DANTAS OLIVEIRA, DF65517 - RENATA MARIM HAHON. Adv(s): DF51964 - HENRIQUE MARTINS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste Juízo, fica a parte exequente intimada a requerer a medida que entender pertinente no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 2 de agosto de 2023. PAULO CESAR NUNES FERREIRA Diretor de Secretaria

**N. 0041080-86.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): MA20356 - ALEXANDRE FLORENTINO MAGALHAES, MA23273 - CICERO PAULINO MACEDO NETO, DF69522 - HELINES SOUSA MENDES. Adv(s): MA0011048A - SAMIR BUZAR DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste Juízo, fica a parte autora intimada a informar o endereço eletrônico do órgão empregador do alimentante, a fim de possibilitar a expedição do ofício determinado na decisão de ID 166691596. Brasília/DF, 2 de agosto de 2023. SAMYA DE MAGALHAES FALCAO Servidor Geral

**N. 0765452-27.2022.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - A: GILDA MORAES COSTA. Adv(s): DF0031051A - ANDRE MOREIRA GARCEZ DORIA; Rep(s): GENEZI MARIA DA COSTA SOARES. A: GENY DE MORAES AVIANI. Adv(s): DF0031051A - ANDRE MOREIRA GARCEZ DORIA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão. Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste Juízo, fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito, cumprindo as determinações anteriores, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 2 de agosto de 2023. NAIÁ CAMELO VILAS BOAS Servidora Geral

**N. 0760522-63.2022.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO. Adv(s): DF21258 - MAURICIO UCCI PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília Processo nº: 0760522-63.2022.8.07.0016 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico e dou fé que a sentença transitou em julgado em 01/08/2023. Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a providenciar(em) a averbação, conforme determinado na sentença, devendo realizar, por seus próprios meios, o download e impressão dos documentos necessários (petição inicial e/ou acordo, eventual emenda, sentença e certidão de trânsito em julgado). Brasília/DF, 2 de agosto de 2023. NAIÁ CAMELO VILAS BOAS Servidora Geral

**N. 0709629-34.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): MG162584 - CINTIA DARC FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem que houvesse comprovação nos autos de que a parte devedora tenha efetuado o pagamento do débito. Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste Juízo, fica a parte credora intimada a informar eventual satisfação do débito ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. NAIÁ CAMELO VILAS BOAS Servidora Geral

**N. 0720957-63.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): MG135123 - BRUNO SOARES SIQUEIRA, DF37936 - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. Adv(s): DF5137 - JOSE GOMES DE MATOS FILHO, DF42791 - DIOGO TOSCANO DE OLIVEIRA REBELLO.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexei o Ofício nº 002/23 - ADM Condomínio Solar de Brasília. Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. NAIÁ CAMELO VILAS BOAS Servidora Geral

**N. 0727380-73.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF64696 - STEPHANIE LETICIA DA SILVA MENDES. Adv(s): DF51923 - EDSON DA SILVA MARQUES, DF46977 - CIRLENE MARQUES MOREIRA, DF26998 - DANILLO DE OLIVEIRA SOUZA, DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste Juízo, vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. MARCEL GOULART ALVES SANTOS Servidor Geral

**N. 0726965-04.2020.8.07.0001 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - A: MIGUEL WILSON DE SOUZA. Adv(s): DF6064 - CLIMENE QUIRIDO, DF8543 - CILENE MARIA HOLANDA SALOIO. A: MARIA IGNEZ SEPULVEDA DE SOUZA. Adv(s): DF6064 - CLIMENE QUIRIDO, DF8543 - CILENE MARIA HOLANDA SALOIO; Rep(s): VERA SEPULVEDA DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre parecer do Ministério Público de ID 166868668, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. NAIÁ CAMELO VILAS BOAS Servidora Geral

**N. 0716343-10.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF28950 - LUCAS FERREIRA PAZ REBUA, DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO. Adv(s): DF24920 - CARLOS GIOTTO FIGUEIREDO SANTORO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste Juízo, fica a parte exequente intimada a informar os seus dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar a esta secretaria a expedição do ofício. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. MARCEL GOULART ALVES SANTOS Servidor Geral

**N. 0734021-72.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. Adv(s): DF12464 - ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste Juízo, fica a parte autora intimada a informar os seus dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar a esta secretaria a expedição dos ofícios. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. MARCEL GOULART ALVES SANTOS Servidor Geral

**N. 0756862-61.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF34837 - CLERIO JOSE DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste Juízo, fica a parte autora intimada a informar o endereço eletrônico (e-mail) do órgão empregador do alimentante, a fim de possibilitar a expedição do ofício determinado na sentença de ID nº 166291501. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. MARCEL GOULART ALVES SANTOS Servidor Geral

**N. 0710912-92.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: TARCISIO PERES CAIXETA. A: EVELYN ADRIANE DE OLIVEIRA CAIXETA. Adv(s): DF60664 - ARTHUR GOULART BASILIO DE SOUZA. R: PAMELA OLIVEIRA CAIXETA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste Juízo, remetam-se os autos à Defensoria Pública, na qualidade de Curadoria Especial, que neste ato foi cadastrada como patrono da parte. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. NAIÁ CAMELO VILAS BOAS Servidora Geral

## DECISÃO

**N. 0725415-66.2023.8.07.0001 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF72303 - CARLOS ALBERTO DE PAULA LIMA, DF72486 - FERNANDA LOPES ANDRADE DIAS. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para reconhecer a existência de união estável, formulado na inicial. Não obstante a previsão contida no at. 694, do Código de Processo Civil, a respeito da primazia da conciliação nas ações de família, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, considerando o fato de que a existência da união estável depende de comprovação probatória, motivo pelo qual eventual composição entre as partes não autoriza a procedência do pedido. É necessário percorrer a fase instrutória. Cite-se a parte Requerida para apresentar contestação, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**N. 0725481-35.2022.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - A: ADELIA NUNES GOMES. Adv(s): DF44343 - KAYDHER FELYPE LASMAR BARBOSA VIEIRA, DF7998 - ANDRE LUIS NUNES GOMES; Rep(s): ELIZABETH MARIA NUNES GOMES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A interditada, por meio de sua curadora, trouxe aos autos o documento de ID 166046119 que informa que o imóvel constituído pelo Ed. Andaluzia, localizado na Rua Professor Jacinto Botelho, nº 500, Apartamento de n.º 2.000, Bairro Edson Queiroz, Fortaleza/CE) encontra-se registrado em seu nome e com todas as taxas condominiais quitadas. Ainda, informou no ID 166046104 que reside no referido imóvel. Ouvido, o Ministério Público oficiou pelo arquivamento do feito e destacou que as futuras demandas ajuizadas pela curatelada, tal como prestação de contas periódicas, deverão ser direcionadas ao juízo do local em que atualmente reside. Assim, não havendo nada mais a prover, determino o arquivamento dos autos.

**N. 0748618-46.2022.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - A: FRANKLIN RIBEIRO DAMASIO BICALHO. Adv(s): DF22883 - EDUARDO CORREA DA SILVA; Rep(s): MAURICIO DUQUE BICALHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A despeito de a sentença de ID n. 144364463 ter determinado o depósito judicial do valor pertencente ao Curatelado, verifica-se que o Curador depositou a quantia em conta corrente. Assim sendo, oficie-se ao Banco do Brasil para efetue o bloqueio do valor de R\$ 33.334,00, cuja movimentação/liberação dependerá de autorização judicial. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

**N. 0041080-86.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): MA20356 - ALEXANDRE FLORENTINO MAGALHAES, MA23273 - CICERO PAULINO MACEDO NETO, DF69522 - HELINES SOUSA MENDES. Adv(s): MA0011048A - SAMIR BUZAR DOS SANTOS. Ante o exposto, recebo os embargos e os acolho para fazer constar da decisão embargada a ordem de expedição de ofício ao órgão empregador do alimentante, determinando-lhe seja procedido ao desconto mensal, em sua folha de pagamento, da quantia fixada a título de alimentos na sentença proferida no processo de n. 2008.01.1.164138-6. A presente decisão passa a integrar a decisão embargada, que fica mantida nos seus demais termos.

**N. 0767160-15.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF62550 - LARISSA DE RESENDE GREGORIO. Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial de ID 165952226 e, com fundamento no art. 370 do NCPC, determino a quebra dos sigilos bancário e fiscal do demandado. Requisite-se, pelos meios adequados, cópia dos relatórios DIMOF e DECRED dos últimos dois anos relativos às suas movimentações bancárias, bem como da cópia da DIRPF do mesmo período. Promova-se, ainda, pesquisa pelos sistemas RENAJUD e



BACENJUD para localização de eventuais bens e valores de sua titularidade. Com a chegada das informações, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público.

**N. 0708600-46.2023.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): MG123982 - DANILO RODRIGUES RIBEIRO. Defiro o prazo de suspensão de 10 (dez) dias requerido em audiência a fim de que as partes apresentem minuta de acordo. Findo o prazo sem composição e juntada de minuta, abrir-se-á prazo para contestação. Advirto quanto à necessidade de que as partes envidem esforços e promovam concessões recíprocas de modo a viabilizar a solução consensual da lide. Isso porque a conciliação tem-se mostrado vantajosa como forma de resolução de conflitos no âmbito do direito de família não só em razão da abreviação do processo, mas, sobretudo, em razão do atendimento dos interesses das partes.

**N. 0709326-88.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF26395 - FABRICIA DE FATIMA DE SOUSA BARBOSA. A parte credora recusou a proposta devendo o feito prosseguir. Promova-se o Sisbajud no valor de R\$ 32.465,77, via teimosinha e Sniper. Após ao Ministério Público acerca do pedido para que a empregadora Carolina Bessa Castanheira, CPF nº 713.728.651-87, com endereço na SMPW, Quadra 07, conjunto 03, lote 08, casa F, retenha do pagamento do salário o valor mensal de R\$ 509,00 durante 64 meses, e se o caso, deposite na conta bancária do Banco do Brasil, Agência 1003-0, Conta Corrente nº 707.882-X, até o adimplimento da dívida.

**N. 0729012-95.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF37254 - THAIS LOBATO DOS SANTOS, DF0037816A - LUCIA CRISTINA DIAS CORDEIRO. Gratuidade judiciária deferida na decisão antecedente. Passo a análise da tutela de urgência requerida pela autora, consistente na fixação liminar da guarda unilateral materna. A teor do caput do art. 300 do CPC a tutela de urgência será concedida quando houver a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º). Acolho o r. Parecer Ministerial, inclusive como razão de decidir. As alegações da autora não são suficientes para excepcionar a regra geral legal da guarda compartilhada, não sendo hábeis a afastar ainda a regra do prévio contraditório para modificação/fixação da guarda de menor, imposta pelo art. 1585/CC, não havendo elementos ou circunstâncias que justifiquem a necessidade de urgência. Em que pese as graves informações trazidas pela autora, inclusive de que o requerido é usuário de drogas, conforme destacou o Ministério Público, não há elementos indicativos de que o requerido mantém comportamento violento também com a criança. O art. 1585/CC estabelece que a fixação e alteração liminar de guarda/visitação de filhos, mesmo que provisória, será proferida após a oitiva de ambas as partes e no interesse e proteção do menor. Cumpre, ainda, ressaltar que a guarda compartilhada é a regra legal, devendo ser fixado outro regime somente em casos excepcionais, cujas circunstâncias nestes autos impõe o estabelecimento do contraditório mínimo, consoante inclusive oficiou o Parquet. POSTO ISSO, INDEFIRO, por oral, a tutela urgente requerida. Cite-se o requerido para oferecer resposta no prazo legal, consoante requereu o Ministério Público, sendo que oportunamente será avaliada a pertinência e utilidade de designação de audiência de conciliação. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se.

**N. 0721482-40.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): SP440031 - CAMILA PRADO DE SANCHES, SP452814 - LUCAS PRADO DE SANCHES, DF16607 - JOAO PAULO DE SANCHES, DF63949 - BARBARA SUELLEN LEAL DE SANCHES, DF0036458A - ALEXANDRE BASSI BORZANI. Adv(s): DF30059 - MYRNA BRECKENFELD PIMENTEL. Adv(s): DF30059 - MYRNA BRECKENFELD PIMENTEL. Adv(s): SP440031 - CAMILA PRADO DE SANCHES, SP452814 - LUCAS PRADO DE SANCHES, DF16607 - JOAO PAULO DE SANCHES, DF63949 - BARBARA SUELLEN LEAL DE SANCHES, DF0036458A - ALEXANDRE BASSI BORZANI. Como bem afirmado pelo Ministério Público, não há controvérsia sobre a alteração de domicílio da criança, bem como em relação ao regime de convivência sugerido na inicial, sendo que estão em desacordo quanto ao tipo de passaporte a ser expedido, à forma de pagamento dos alimentos, bem como a alteração da guarda, que atualmente é exercida na modalidade unilateral em benefício da genitora. Já tendo sido estabelecido o contraditório/ampla defesa com a resposta do requerido, tenho que não há, na hipótese, falar no deferimento do pedido urgente formulado na réplica, sem oitiva do requerido. Assim, oportuno ao requerido/reconvinte manifestar-se em réplica à contestação da reconvenção, no prazo legal, assim como quanto ao pedido urgente formulado pela autora/reconvinda. Cumpre observar que tendo como partes destes autos a mãe/autora e o pai/requerido, deve o pedido reconvenicional referente à revisão dos alimentos ser veiculado em ação autônoma/própria, pois o direito aos alimentos tem como titular a menor ora em evidência, que não é parte neste processo, da mesma forma no tocante à visitação avoenga tangenciada neste autos. Manifeste o réu acerca do ID 163577590, bem como acerca da manifestação do Ministério Público.

**N. 0709654-47.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF58091 - DANIEL GINO MARTINS, DF46600 - TACIANA MARIA MARANHÃO GINO. Aguarde-se audiência de conciliação já designada. Não havendo acordo decidirei acerca da competência do juízo em face da certidão de ID 166139464.

**N. 0759451-31.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF20354 - MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO. Adv(s): BA19187 - LEONARDO BRUNO ARAUJO DA SILVA, DF22602 - CAROLINE PINHEIRO DE MORAES GUTERRES. Por todo o exposto, não acolho a impugnação apresentada pela executada. No prosseguimento do feito, confiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que traga o valor atualizado do débito remanescente. Após, intime-se a executada para pagamento em 15 (quinze) dias.

**N. 0717373-80.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF57073 - VIVIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF6058 - SELMA MARIA FROTA CARMONA, DF64340 - MATEUS FROTA CARMONA, DF5251 - AYMARA MARIA MARINHO BORGES, DF3841700 - NATALIA MARINHO BORGES ROCHA. Adv(s): DF32331 - CELSO FLAVIO BALDOTTO COVRE, DF46609 - ALLYSON CAVALCANTE BACELAR. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir declinando, de forma objetiva, sua finalidade. Após, verificada a existência de interesse de incapaz, ouça-se o Ministério Público.

**N. 0764452-26.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF12329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA, DF26126 - JUACI MACEDO CORREA JUNIOR. Adv(s): DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF0047727A - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO, DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO, DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS. Adv(s): DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS, DF0047727A - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO, DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO. Adv(s): DF12329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA, DF26126 - JUACI MACEDO CORREA JUNIOR. O escopo dos embargos declaratórios não é outro senão o de sanar, na decisão, sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, ou seja, aqueles erros advindos de fatos incoerentes, aptos a deformar ou prejudicar a compreensão ou alcance do julgado. Também são pertinentes na hipótese de existência de erro material no pronunciamento judicial. No caso em exame, entendo que não há qualquer um destes vícios apontados na decisão proferida, porquanto devidamente fundamentada a razão da não homologação do pedido. Vale esclarecer que, via de muita regra, a partilha dos bens móveis que guarnecem o ex-lar conjugal são partilhados meio a meio entre os ex-cônjuges após a respectiva individualização e comprovação de sua existência. Assim de fato houve erro material na decisão porquanto não houve concordância do autor com a partilha dos bens móveis. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos para declarar acerca da não concordância do autor com a partilha dos bens móveis. Anote-se conclusão para sentença. Publique-se.

**N. 0736995-82.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LEILA APARECIDA FERRO MOREIRA. Adv(s): DF0009048A - MARIA CECILIA FARO RIBEIRO, DF59824 - THAMIRES NUNES SALES, DF11781 - ELIENE FERREIRA BASTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRAULIO FERRO MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Faculto em favor da Curadora o prazo de 30(trinta) dias, pleiteado no ID 166317260. Int.

**N. 0735438-26.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF39880 - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE. Adv(s): DF67457 - RAFAEL LOPES DOS SANTOS AMORIM, DF63692 - ERICA ALVES DA CUNHA. Trata-se de cumprimento de sentença sob o rito da prisão. Concedo à Exequente os benefícios da gratuidade de justiça. Registre-se. Após, intime-se o Executado, pessoalmente, para em 3 (três) dias efetuar o pagamento do débito indicado na exordial e das parcelas que vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil. A prisão civil será cabível, pelo prazo de 01(um) a 03(três) meses, em regime integralmente fechado, conforme previsão do art. 528, § 3º, do CPC. Advirta-se o Executado de que o cumprimento da pena não o exime do pagamento das prestações vencidas e vincendas. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da dívida, com fundamento no art. 85, §1º, do CPC. No caso de integral pagamento, no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários será reduzido pela metade (§ 1º, do art. 827, do CPC). Contudo, as partes devem atentar para o fato de que o valor dos honorários advocatícios não deve ser incluído nos cálculos para efeito de pedido de prisão do Executado, pois deve a verba ser confirmada ao final e ser cobrada em autos próprios, caso não haja pagamento voluntário, observando-se o rito da constrição patrimonial. Na hipótese de ausência de pagamento, no prazo de 03 (três) dias, será cabível o protesto do título, havendo interesse do credor.

**N. 0739434-66.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF53237 - FABIANA MENDES VAZ GOMES. Adv(s): DF18030 - MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO, DF73448 - LETICIA MARIA SANTOS CORDEIRO, DF0018271A - JOSE CARLOS CORDEIRO. Às partes para, com prazo comum de 15 dias, especificarem as provas que porventura queiram produzir, reiterando as eventualmente já requeridas, sendo certo que as inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas (art. 370, parágrafo único, do CPC), assim como as que não tenham seus objetivos devidamente aclarados. Após, ao Ministério Público.

**N. 0736802-33.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF55909 - EDINAEL ALVES DE SOUZA DOS REIS. Gratuidade deferida ao autor na decisão anterior. Cuida-se de oferta de alimentos, lastreada no art. 24 da Lei nº 5.478/68, na qual o pai, vigilante, percebendo na órbita de R\$ 3.000,00 por mês, oferta alimentos aos requeridos/filhos no patamar de 30% de seu salário, sendo 15% para cada filho. À míngua de maiores provas, acolhendo o Parecer Ministerial, bem como considerando-se a ausência de contraditório, fixo, desde logo, alimentos provisórios ofertados pelo alimentante, no equivalente a 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, incluindo-se 13ª salário e férias, excluídos os descontos compulsórios (INSS e IR), a serem descontados de seu contracheque e depositados à titularidade bancária da representante legal dos filhos/requeridos. Designe-se data para audiência de conciliação, CONCILIAÇÃO, a ser realizada no NUVIMEC, citando-se e intimando-se, constando-se, ainda, as advertências inscritas nos artigos 7º e 8º da Lei n. 5.478/68. Citem-se e intemem-se. A parte requerida deverá comparecer acompanhada de advogado e, não havendo acordo, poderá oferecer resposta no prazo legal, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 7º da Lei nº 5.478/68). Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se.

**N. 0716282-52.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): PR95944 - ALESSANDRO AMARAL CAMBRAIA. Adv(s): DF41957 - MARCELO VIANA BARRETO, DF45753 - LUIZA MEDEIROS ARAUJO COSTA. Às partes para, no prazo comum de 15 dias, especificarem as provas que porventura queiram produzir, reiterando as eventualmente já requeridas, sendo certo que as inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas (art. 370, parágrafo único, do CPC), assim como as que não tenham seus objetivos devidamente aclarados.

**N. 0737762-86.2023.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): GO16580 - DENIZE HONORATO CAMPOS. Adv(s): GO16580 - DENIZE HONORATO CAMPOS. Designe-se audiência de instrução por videoconferência para oitiva do autor, da mãe dos adotandos e das testemunhas arroladas, sendo que relativamente a estas deverá ser observado o art. 455/CPC.

**N. 0736365-89.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF61316 - THAMARA LIMA DOS SANTOS. Acolho a emenda de ID 165512618. O processo prosseguirá no que se refere ao pedido de regulamentação do direito de guarda cumulado com direito de convivência. A audiência de conciliação pode ser designada em qualquer momento no curso do processo, a critério do magistrado, salvo as exceções previstas na lei, que não se mostram presentes no caso em apreço. Tendo em vista que o Código de Processo Civil prestigia sobremaneira a conciliação, dedicando, inclusive, uma seção inteira a tratar do tema e, considerando a possibilidade de composição entre as partes, bem como que a mediação e conciliação são realidades inerentes a esse tipo de conflito judicial, entendo absolutamente pertinente para o caso em apreço a realização de audiência de conciliação, não obstante o Requerente ter pleiteado a sua dispensa. O NUVIMEC- Núcleo Virtual de Conciliação e Mediação- conta com quadro de mediadores e conciliadores, capacitados pelo próprio Tribunal ou parceiros, para a condução dos trabalhos, cabendo-lhes a realização das sessões de conciliações e mediações processuais e pré-processuais. Diante da possibilidade de solução da lide por esse método de resolução de conflitos, relevante o encaminhamento deste processo ao referido Centro para a tentativa de conciliação. Caso as partes cheguem a um acordo, o Termo de Transação será encaminhado para avaliação e possível homologação. Ressalte-se que os atos já designados seguirão seu curso normal, caso a partes não obtenham o consenso na referida conciliação. Designe-se audiência para tentativa de conciliação, por meio de videoconferência, junto ao NUVIMEC- Núcleo Virtual de Conciliação e Mediação. Cite-se a parte Requerida e intemem-se as partes para que compareçam à audiência, quando deverão estar acompanhadas pelos respectivos advogados ou defensores públicos, art. 695, § 4º, do Código de Processo Civil. Advirta-se a parte Requerida de que, inexistindo acordo, deverá apresentar contestação, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da audiência de conciliação, art. 335, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de hipótese de intervenção do Ministério Público, pois há interesse de incapaz. Int.

**N. 0741857-62.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ANA PAULA DE CASTRO DOS SANTOS. Adv(s): DF30187 - FABIO TIBIRICA DO VALE BARBOSA, DF5778 - REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO. R: RONALDO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A concessão da gratuidade de justiça deve ser interpretada à luz do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, CF/88, que determina a efetiva comprovação da insuficiência de recursos. Tendo em vista que a Requerente pleiteia os benefícios da gratuidade de justiça, ela deverá juntar aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, os comprovantes de rendimentos (contracheque, cópia da última declaração do imposto de renda, ou outro documento com aptidão para comprovar a situação alegada) de modo a permitir a análise do pedido de concessão de gratuidade de justiça. Int.

**N. 0742192-81.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): MG224227 - KEROLLEYN TAISMARA ALVES AGUIAR, MG224194 - KEVEN VALADARES SOUZA. Venham aos autos no prazo de 15 dias a sentença (e respectivo trânsito em julgado) que fixou os alimentos, assim como os respectivos termos caso trate-se de sentença meramente homologatória. Alegando o autor aquiescência da requerida, deverá acostar procuração da requerida constituindo advogado(a), podendo até mesmo ser a mesma ilustrada patrona que ora assiste o autor, para homologação da exoneração.

**N. 0740130-68.2023.8.07.0016 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS** - Adv(s): DF22283 - BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL. Venham aos autos certidões dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e Banco Central), em nome dos cônjuges. Caso tenham residido em outro Estado da Federação nos últimos 10 anos, venham certidões da justiça local (comum e trabalhista) e da Seção Judiciária Federal respectiva. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público, na forma artigo 734, §1º, do CPC.

**N. 0745287-56.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - Adv(s): DF5137 - JOSE GOMES DE MATOS FILHO. Adv(s): DF0044823A - RENATA LUIZA CANDIDA RODRIGUES. Para análise acerca da impenhorabilidade do imóvel penhorado por ser bem de família, é necessário comprovar que o devedor não é proprietário de outro imóvel, de modo a se verificar se é o caso de enquadramento na lei, sendo certo que só este fator, no caso dos autos, não assegura a impenhorabilidade que deverá ser aferida com os outros fatores do processo. Isto posto, o Executado deverá trazer aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, certidões negativas de todos os Cartórios de Registro de Imóveis do Distrito Federal, comprovando a inexistência de outro imóvel em seu nome. Int.

**N. 0712499-57.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF1098 - ALBERTO CRISPIM GONCALVES, DF44205 - RACHEL VASCONCELOS DA COSTA. Adv(s): GO0030609A - PAULO EMILIO DE OLIVEIRA E SILVA. Louvável a postura de cooperação processual adotada pelo patrono da Exequente. Contudo, os honorários periciais já forma levantados, conforme alvará de ID 97098602. Acolho o pedido formulado pela parte Exequente no ID 166443809. tendo em vista a decisão proferida no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0722354-40.2022.8.07.0000, interposto pelo Executado, que reconheceu válida a penhora dos rendimentos dele, no percentual de 7%, mas apenas no que se refere ao crédito dos honorários advocatícios, acolho o pedido formulado pelos Credores (advogados). Expeça-se ofício ao órgão pagador do Executado, esclarecendo-lhe que o valor que deve ser descontado da folha de pagamento dele deve ser depositado em favor dos advogados credores, informando ainda as contas bancárias nas quais deverão ser realizados os depósitos dos valores penhorados, sendo metade da quantia em cada conta bancária. À Secretaria para realização de pesquisa SNIPER, em nome do Executado. Ainda, a Secretaria para que expeça a certidão a que se refere o artigo 828 do Código de Processo Civil. Int.

**N. 0741256-56.2023.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): SP349714 - MONA KHALED SALEH. Concedo aos Requerentes o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpram a determinação precedente, pois as cópias dos documentos exigidos são indispensáveis. Intimem-se.

**N. 0751936-71.2021.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF0011338A - FLAVIO GRUCCI SILVA, DF14656 - SILVIA RIBEIRO GRUCCI. Adv(s): DF34563 - VITOR PAULO INACIO VIEIRA, MS10855 - GISELE BAGGIO DA SILVA SARTOR. Cuida-se de embargos de declaração opostos por C.C.C.D.A. contra a sentença de ID n. 163747621 ao argumento de que nela haveria omissão quanto à segurança das menores durante as visitas paternas. Ao final requer o acolhimento dos embargos e a juntada de novas provas. Ouvidos, o Requerido e o Ministério Público pugnaram pela rejeição dos embargos, ID n. 165700348 e n. 166426148. Decido. No que pertine ao conteúdo dos embargos, é cediço que o escopo dos embargos declaratórios não é outro senão o de sanar, na decisão, sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. No caso em exame, verifica-se que não há qualquer um dos vícios apontados na sentença proferida, o que se nota é que a embargante pretende a sua reforma em razão de inconformismo, e não da existência de omissão, porquanto nada deixou de ser apreciado tampouco se verifica divergência entre o conteúdo decisório, que está adequadamente fundamentado, e o que foi apresentado nos autos. Quanto ao mais, cumpre registrar que embora o § 1º do artigo 489, do Código de Processo Civil, disponha que não se considera fundamentada a sentença que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, a parte final do referido artigo é clara ao afirmar que a necessidade de enfrentamento de limita àqueles argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador?, ou seja, se algumas questões aventadas pela embargante não tinham o condão de enfraquecer a conclusão a que este juízo chegou acerca dos fatos narrados e dos documentos acostados aos autos, não há obrigatoriedade de contra argumentar cada uma das alegações suscitadas. Desta forma, pretendendo a embargante alterar o entendimento do julgador sobre a matéria já debatida, deverá interpor o recurso pertinente, dirigido à instância revisora, pois não se admite que alcance tal pretensão na via estreita dos embargos de declaração. No tocante aos vídeos acostados aos autos, estes não serão analisados por este juízo, tanto por não se tratar de depoimento especial colhido por profissional capacitado, quanto por ser inoportuno o tempo de sua apresentação. Face o exposto, REJEITO os embargos, mantendo-se incólumes os termos da sentença atacada. Publique-se e intimem-se.

**N. 0718076-11.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): SP339498 - NATALIA DE ARAUJO NOGUEIRA. Verifica-se que, conforme apontado pelos Requerentes, de fato houve equívoco em relação ao teor do segundo parágrafo da decisão de ID n. 166236533, razão pela qual o torna sem efeito. Tendo em vista a impossibilidade de manutenção do cônjuge varão no plano de saúde do cônjuge virago, nada obsta o pedido de retificação formulado pelos Requerentes. Face o exposto, HOMOLOGO os termos do ajuste de ID n. 166385812 para que produza os efeitos legais. Após o trânsito em julgado e cumpridas as diligências de praxe, arquivem-se.

#### DESPACHO

**N. 0705908-74.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF19262 - LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF33238 - MAGDA FILOMENA MENDONCA DE SOUZA. Tendo em vista a emenda apresentada pelo Requerente, ID n. 167171788, à Secretaria para alteração do valor da causa. No prosseguimento do feito, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para, caso queiram, acostar aos autos outros documentos que corroborem com as suas alegações.

**N. 0704628-39.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): MA5600 - GEORGE HAMILTON COSTA MARTINS. Tendo em vista a afirmação da parte Exequente de que não procede a informação repassada ao Oficial de Justiça, de que o Executado trabalha viajando, expeça-se nova carta precatória para cumprimento da diligência em horário especial.

**N. 0717018-75.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF59389 - JOSE FLAVIO RODRIGUES BARROS, DF61464 - ELIANDRO GOMES RODRIGUES. Adv(s): DF56886 - WANDERSON CARLOS DE JESUS. Dê-se vista à parte Executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

**N. 0703836-51.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF25456 - NATALY EVELIN KONNO ROCHOLL. Adv(s): DF28730 - CLAUDIA MARIA CHAVES PACHECO, DF60874 - GABRIEL MENDES DE ABREU, DF66909 - BEATRIZ CHAVES EVELIM COELHO. Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à sugestão do Ministério Público.

#### EDITAL

**N. 0765783-09.2022.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF25551 - MIGUEL ROBERTO DA SILVA. Adv(s): DF65241 - FELLIPE SARMENTO DIAS, DF36292 - NADIA RODRIGUES MARQUES, DF67601 - ALEXANDRE DA SILVA SOUZA. EDITAL DE INTIMAÇÃO O Dr. Marco Antônio do Amaral, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara de Família de Brasília, na forma da lei, etc FAZ SABER, que por este meio INTIMA FRANCIELMA RODRIGUES SILVA, CPF nº 000.207.131-26 para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 21,19 (vinte e um reais e dezenove centavos), consoante determinado em sentença. Fica advertido de que: 1) As custas processuais deverão ser pagas mediante guia própria, emitida pela página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais ou em um dos Postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns; 2) Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante no processo, através de advogado ou pela Defensoria Pública, para as devidas baixas. Extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina o § 2º, do art. 100, do Provimento Geral da Corregedoria, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/DJE. Este Juízo funciona no SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 3, Fórum Des. José Júlio Leal Fagundes, Bloco 5, 2º Andar, CEP: 70.610-906. Brasília-DF, 31 de julho de 2023. Eu, Lina Cardim Dias, Diretora de Secretaria, assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito.

**N. 0767102-12.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIÃO DOS SANTOS. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIÃO DOS SANTOS. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 DIAS O Dr. Marco Antônio do Amaral, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara de Família de Brasília, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA EDMILSON NERIS PESSOA, CPF nº 538.375.921-20, ora em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS, processo nº 0767102-12.2022.8.07.0016, em trâmite neste Juízo, proposta por E. K. P. P., I. V. P. P., e P. P. P., e para que pague a importância de R\$ 2.284,21 (dois mil e duzentos e oitenta e quatro reais e um centavo), no prazo de 15 (quinze) dias, referente às prestações de pensão alimentícia vencidas, sob pena de penhora e, ainda, de o débito ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), que incidirão sobre o valor devidamente atualizado, conforme decisão proferida nos autos. Fica advertido de que: 1) O prazo para pagamento começará a fluir imediatamente após findo o prazo dos 20 (vinte) dias estabelecido para o presente edital e, sendo efetuado no prazo de 15 (quinze) dias acima indicado, isenta o devedor da multa e dos honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença; 2) Transcorrido o prazo do presente edital, bem como o prazo de 15 dias acima mencionado sem o pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos mesmos autos sua impugnação (art. 525/CPC); 3) Efetuado o pagamento parcial do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante (art. 523, §2º/CPC); 4) O executado deverá constituir advogado para realizar sua defesa; 5) Não efetuado o pagamento, será expedido mandado de penhora e avaliação. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este edital que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Este Juízo funciona no SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 3, Fórum Des. José Júlio Leal Fagundes, Bloco 5, 2º Andar, Brasília-DF, CEP: 70.610-906. Brasília, 31 de julho de 2023. Eu, Lina Cardim Dias, Diretora de Secretaria, assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito.

**N. 0706704-65.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MARCELO VIEIRA DOS SANTOS. A: FLAVIA REJANE CRAVEIRO BARBOSA. Adv(s): DF24612 - ANAIARA REGES RIBEIRO. R: JOAO VITOR BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS O Dr. Marco Antônio do Amaral, Juiz de Direito da Quinta Vara de Família de Brasília, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem ciência, que por este meio leva a conhecimento público a INTERDIÇÃO DEFINITIVA DE JOÃO VITOR BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 068.155.791-58, posto ser plenamente incapaz, portador de enfermidade catalogada no CID10 F84.0, sendo nomeada curadora FLAVIA REJANE CRAVEIRO BARBOSA, CPF nº 461.312.481-68, conforme sentença prolatada nos autos da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA, processo nº 0706704-65.2023.8.07.0016, transitada em julgado em 14/06/2023. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do art. 755/CPC, ficando assim cientificado o público do acima exposto. Este Juízo funciona no SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 3, Fórum Des. José Júlio Leal Fagundes, Bloco 5, 2º Andar, Brasília, 28 de junho de 2023. Eu, Lina Cardim Dias, Diretora de Secretaria, assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0735156-56.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. Tendo em vista a necessidade de aguardar o encerramento da fase de adjudicação nos autos onde a penhora foi realizada, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

#### SENTENÇA

**N. 0745830-59.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF10636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF51267 - MARINA MAYA VIANA DE PAULA. Adv(s): DF50261 - ELISA DE ALBUQUERQUE MEDEIROS. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de declarar a exoneração da obrigação do autor em prestar alimentos em favor da requerida/alimentanda. Confirmando, pois, a decisão que deferiu a tutela de urgência. Resolvo, por conseguinte, o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, devendo-se observar eventual benefício de gratuidade de justiça deferido. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença registrada nesta data. Publique-se.

**N. 0734053-43.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF0046104A - BLENNA CRISTINA PEREIRA DA SILVA COUTINHO. Adv(s): DF0036458A - ALEXANDRE BASSI BORZANI, DF63949 - BARBARA SUELLEN LEAL DE SANCHES, DF16607 - JOAO PAULO DE SANCHES, SP452814 - LUCAS PRADO DE SANCHES. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado e as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília/DF, 2 de agosto de 2023. MARCO ANTÔNIO DO AMARAL Juiz de Direito

**N. 0013229-51.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF21627 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA, DF18731 - GUSTAVO CAMPOS ALVARES DA SILVA. Diante do exposto, valho-me do disposto no art. 924, II, do CPC e JULGO EXTINTA a obrigação, determinando o arquivamento dos autos depois de adotadas as providências de estilo. Eventuais custas pelo devedor. Sem honorários. Brasília/DF, 27 de julho de 2023. MARCO ANTÔNIO DO AMARAL Juiz de Direito

**N. 0749821-43.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO, DF28057 - LEONARDO CORDULA DE ARAUJO. Adv(s): DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, com suporte no art. 924, inciso II, do CPC. Eventuais custas finais pelo executado. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, à disposição deste Juízo, em favor da parte credora. Fica autorizada a transferência do valor objeto do alvará para a conta bancária indicada pelo exequente. Revogo a nomeação de ID 162097582. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa, com as cautelas de praxe. I. Brasília/DF, 27 de julho de 2023. MARCO ANTÔNIO DO AMARAL Juiz de Direito

**N. 0729090-60.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF44814 - MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHAES. Adv(s): DF53383 - WANDER TEIXEIRA JUNIOR. Ante o exposto, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, o acordo de ID 166297282 e, conseqüentemente, julgo extinto o processo nos termos do art. 487, III, ?b?, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, à disposição deste Juízo, em favor da parte credora. Fica autorizada a transferência do valor objeto do alvará para a conta bancária indicada no ID 166297277. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília/DF, 27 de julho de 2023. MARCO ANTÔNIO DO AMARAL Juiz de Direito

**N. 0704883-66.2022.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF41936 - JESSICA MARQUES DE SOUZA, DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI. Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido inicial. Resolvo o processo com apreciação de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Diante da sucumbência, condeno as autoras ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba fica suspensa em razão da gratuidade da justiça concedida as postulantes. Ato registrado eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Brasília/DF, 27 de julho de 2023. MARCO ANTÔNIO DO AMARAL Juiz de Direito

**N. 0703905-49.2023.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF46801 - ADRISE LAGE DE MENDONCA. Adv(s): DF12529 - MARCELO DE MOURA SOUZA. Diante do exposto, com fundamento no art. artigo 3º, §2º e §3º, combinado com 487, inciso III, alínea ?b?, todos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO PELOS REQUERENTES, nos termos apresentados no termo consolidado de ID 163626911. Reconheço a existência de união estável havida entre os Autores, LUIZ AUGUSTO FRAGA NAVARRO DE BRITTO FILHO e VÂNIA LÚCIA RIBEIRO VIEIRA no período de 15 de junho de 2007 a 22 de outubro de 2022. Ainda, homologo o acordo firmado entre os Autores, no que se refere à guarda compartilhada do menor F.V.N.de B., nascido aos 20/07/2013, entre os genitores, sendo que o lar de referência será o materno, bem como o regime de convivência do genitor em relação à criança. Sem condenação em custas finais, tendo em vista a existência do acordo, na forma prevista pelo artigo 90, §3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da inexistência de sucumbência. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Brasília/DF, 26 de julho de 2023. MARCO ANTÔNIO DO AMARAL Juiz de Direito

**N. 0751172-22.2020.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF29947 - THIAGO CARDOSO PENA. Adv(s): DF29947 - THIAGO CARDOSO PENA. Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido de alimentos para fixar a pensão devida pelo genitor no patamar de 15% (quinze por cento) da remuneração bruta do requerido/pai, incidente sobre o PLR, férias e 13º salário, excluindo-se os descontos compulsórios (INSS e IR), acrescida de plano de saúde. Noutro vértice, julgo improcedente o pedido de guarda unilateral e fixo o a guarda da adolescente de forma compartilhada entre os genitores, com lar referencial materno. Quanto ao regime de convivência/visitação, acolho o oficiado pelo Parquet para o pai ter convivência com a filha em todas as quartas-feiras e finais de semanas alternados, sendo que o requerido sempre busca a filha na escola e a devolve também à escola (exceto nas férias, quando a busca e devolve em casa). Conseqüentemente, resolvo o processo com apreciação de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro ao requerido a gratuidade judiciária, mantendo ainda a gratuidade anteriormente deferida às autoras. Custas finais e honorários advocatícios pelo requerido, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), suspensa a exigibilidade em razão de litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao empregador do requerido para implantação dos alimentos. Atribuo à presente sentença força de Alvará de Guarda e Visitação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

**N. 0704285-72.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF57987 - YAN ASSUNCAO ALVARES DE QUEIROZ. Extingo o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas finais tendo em vista os benefícios da gratuidade de justiça em favor da parte Requerente. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência de sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Ato registrado eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 28 de julho de 2023. MARCO ANTÔNIO DO AMARAL Juiz de Direito

**N. 0762621-06.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. ANTE O EXPOSTO, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e exonero FABIO MARQUES VILAS BOAS da obrigação de prestar alimentos ao filho IGOR DE CASTRO VILAS BOAS. Sem custas. Sem honorários, uma vez que se trata de ação necessária e não houve resistência. Concedo a presente sentença força de ofício/mandado para imediata cessação dos alimentos mediante apresentação desta sentença na Diretoria de Pagamento de Pessoal (DPP) da Polícia Militar do Distrito Federal. Transitada em julgado arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 28 de julho de 2023. MARCO ANTÔNIO DO AMARAL Juiz de Direito

**N. 0756471-09.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0036235A - DOUGLAS ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): DF0038215A - JULIANA NERY MACEDO, DF72231 - GABRIELLA FREITAS MACEDO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e aumento a obrigação alimentar em favor do menor ARTHUR ZAMBONI AMORAS para o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo, devendo o alimentante depositar o montante, mensalmente, em conta bancária de titularidade da genitora do menor. Em face da sucumbência e com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo demandado, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o novo valor arbitrado e valor da pensão anteriormente fixada, em importe correspondente a uma anuidade de alimentos. A exigibilidade da verba de sucumbência, no entanto, ficará suspensa em razão dos benefícios da gratuidade da justiça que ora lhe defiro. Dê-se ciência ao Ministério Público. Ato registrado eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Brasília/DF, 31 de julho de 2023. MARCO ANTÔNIO DO AMARAL Juiz de Direito

**N. 0718425-14.2023.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF73099 - JESSICA FREO. Adv(s): DF67661 - FERNANDO CHAVES DANTAS. Adv(s): DF73099 - JESSICA FREO. Diante do exposto, com fundamento no art. artigo 3º, §2º e §3º, combinado com 487, inciso III, alínea ?b?, todos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO PELOS REQUERENTES, nos termos apresentados no termo consolidado de ID 162557568. Reconheço a existência de união estável havida entre os Autores, JESSICA FREO e FERNANDO CHAVES DANTAS, no período de 15/08/2021 a 21/06/2022. Ainda, homologo o acordo firmado entre os Requerentes, no que se refere à guarda compartilhada da menor A.D.F, nascida aos 08/10/2021, entre os genitores, sendo que o lar de referência será o materno, bem como o regime de convivência do genitor em relação à criança, nos termos delineados no referido acordo. Sem condenação em custas finais, tendo em vista a existência do acordo, na forma prevista pelo artigo 90, §3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da inexistência de sucumbência. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Brasília/DF, 27 de julho de 2023. MARCO ANTÔNIO DO AMARAL Juiz de Direito

**N. 0715692-75.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF36189 - SHAO LIN PEREIRA DOS SANTOS, DF0038157A - LUIZ HENRIQUE AGNELO GUIMARAES. Adv(s): DF36189 - SHAO LIN PEREIRA DOS SANTOS, DF0038157A - LUIZ HENRIQUE AGNELO GUIMARAES. Adv(s): GO53657 - ELCIO HENRIQUE SANTOS MOREIRA. Posto isso, torno extinto este processo, com suporte no art. 924, inciso II, do CPC/2015. Custas finais, se houver, pelo devedor. Sem honorários. Não há penhora nestes autos, bloqueio ou anotação negativa provocados por esta demanda. Os depósitos ocorreram na conta bancária da genitora da parte credora, despiendo portanto providências da Secretaria. Quando transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, tomadas as medidas de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Notifique-se o MPDFT. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se.

**N. 0756862-61.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF34837 - CLERIO JOSE DOS SANTOS. Ante o exposto, com esteio no art. 487, inciso I, do CPC. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para fixar o valor dos alimentos mensais no patamar de 15% (quinze por cento) de seus rendimentos brutos abatidos os descontos compulsórios, acrescido o salário-família ou auxílio

escolar (se houver), as férias e o 13º salário, a serem descontados em folha de pagamento e depositados em conta bancária indicada pela parte Requerente. Condeno o réu nas custas finais e em honorários advocatícios, restando suspensa a exigibilidade em razão da assistência judiciária que defiro ao requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se ao empregador do requerido para implantação e depósito dos alimentos na conta da mãe do autor. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se o querido exclusivamente pela DPDF. Publique-se. Brasília/DF, 31 de julho de 2023. MARCO ANTÔNIO DO AMARAL Juiz de Direito

**N. 0767214-78.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF59818 - RAPHAEL MONTEIRO FERREIRA. Adv(s): PR78417 - NAGILA BOU LTAIF GUIMARAES. Isto posto, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado entre as partes (ID 166746068), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando que se cumpra fielmente o que nele se contém, sob pena de retomada regular do processo, com adoção das medidas pertinentes. Por consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. A extinção do processo não acarretará nenhum prejuízo ao credor, haja vista que poderá, a qualquer tempo, requerer a retomada da execução, mediante desarquivamento dos autos, independentemente do recolhimento de custas. Para tanto a parte credora poderá requerer seu cumprimento, pelo saldo remanescente devido que deverá ser atualizado na forma prevista no acordo. No tocante ao processo de exoneração 730783-11/23 (atual 3ªVFamBsb), deve haver provocação naquele Juízo. Não obstante, encaminhe-se cópia da presente ao referido juízo. No tocante à requerida liberação do valor de R\$ 678,38 bloqueado na conta do executado por este Juízo em razão destes autos, promova-se o respectivo desbloqueio em favor do exequente, cujos dados bancários foram informados na peça ID 167008193. Após promova-se o desbloqueio das contas do executado no Sisbajud. Eventuais custas finais devem ser suportadas pelo Requerido. Transitada em julgado, arquivem-se os autos sem a baixa. Com a informação de quitação integral da dívida, promovam a baixa. Ato registrado eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília 3 de agosto de 2023 MARCO ANTÔNIO DO AMARAL Juiz de Direito

**N. 0728719-28.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): GO31261 - GUILHERME VIANA GUIMARAES DA SILVA. Diante do exposto, com fundamento no art. artigo 3º, §2º e §3º, combinado com 487, inciso III, alínea ?b?, todos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES. Sem condenação em custas finais, tendo em vista a existência do acordo, na forma prevista pelo artigo 90, §3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ausência de sucumbência. Expeça-se ofício ao respectivo órgão pagador do Requerente (alimentante) determinando os descontos dos alimentos, no novo valor firmado pelas partes, que deverá continuar a ser descontado da folha de pagamento do Requerente/alimentante e depositado em conta bancária de titularidade da genitora da menor, já indicada nos autos. Transitada em julgado esta sentença e cumpridas as medidas pertinentes, promovam a baixa e o arquivamento. Ato registrado eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 26 de julho de 2023. MARCO ANTÔNIO DO AMARAL Juiz de Direito

**N. 0709995-10.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): PR90488 - LYESSA EGGERS DELGADO, PR90673 - VINICIUS MEDEIROS ASSEF. Adv(s): DF59733 - JANAINA OLIVEIRA DOS SANTOS, DF28606 - HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados no processo de nº 0755413-05.2021.8.07.0016, mantendo a guarda compartilhada do menor LUKE BEREZOWSKI BARROS e o lar de referência materno. Fixo regime de convivência paterno filial, nos seguintes termos: deverão as partes promover ajuste quanto ao dia e horário viável para implementação do contato paterno filial, por meio eletrônico e de forma livre e sem intermediários, observada a disponibilidade de dias e horários de ambos os genitores. Nos feriados, o genitor terá o direito ter o menor em sua companhia, em Curitiba/PR, cabendo-lhe informar seu interesse previamente à genitora para fins de organização. Os períodos de férias escolares serão igualmente divididos entre os genitores, sendo a primeira metade nos anos pares do genitor e a segunda metade pertencente à genitora, invertendo-se o esquema de convivência nos anos ímpares, tanto nas férias do meio como do final do ano. Nas datas comemorativas de quaisquer genitores (Dia das Mães, Dia dos Pais, Aniversários dos genitores) a menor passará o dia com o genitor titular da celebração. Na convivência nos eventos de final de ano, poderá o pai ficar com o filho no Natal (dia 24/12 e 25/12) nos anos ímpares, sendo que o menor ficará com a mãe no ano novo (31/12 e 1º/01). Nos anos pares haverá a inversão da ordem das festividades. Quanto aos deslocamentos do filho para Curitiba, as passagens serão custeadas alternativamente por cada um dos genitores, iniciando-se, em julho de 2.023, pela genitora. Ainda, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados no processo de nº: 0709995-10.2022.8.07.0016. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, III, a, do CPC. Em face da sucumbência, e com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, condeno ARTHUR PESSANHA BARROS ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre os valores atribuídos à causa nos processos em julgamento. No entanto, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram concedidos, a exigibilidade da verba de sucumbência ficará suspensa. Ato registrado eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. MARCO ANTÔNIO DO AMARAL Juiz de Direito

**N. 0755413-05.2021.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): PR90488 - LYESSA EGGERS DELGADO, PR90673 - VINICIUS MEDEIROS ASSEF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados no processo de nº 0755413-05.2021.8.07.0016, mantendo a guarda compartilhada do menor LUKE BEREZOWSKI BARROS e o lar de referência materno. Fixo regime de convivência paterno filial, nos seguintes termos: deverão as partes promover ajuste quanto ao dia e horário viável para implementação do contato paterno filial, por meio eletrônico e de forma livre e sem intermediários, observada a disponibilidade de dias e horários de ambos os genitores. Nos feriados, o genitor terá o direito ter o menor em sua companhia, em Curitiba/PR, cabendo-lhe informar seu interesse previamente à genitora para fins de organização. Os períodos de férias escolares serão igualmente divididos entre os genitores, sendo a primeira metade nos anos pares do genitor e a segunda metade pertencente à genitora, invertendo-se o esquema de convivência nos anos ímpares, tanto nas férias do meio como do final do ano. Nas datas comemorativas de quaisquer genitores (Dia das Mães, Dia dos Pais, Aniversários dos genitores) a menor passará o dia com o genitor titular da celebração. Na convivência nos eventos de final de ano, poderá o pai ficar com o filho no Natal (dia 24/12 e 25/12) nos anos ímpares, sendo que o menor ficará com a mãe no ano novo (31/12 e 1º/01). Nos anos pares haverá a inversão da ordem das festividades. Quanto aos deslocamentos do filho para Curitiba, as passagens serão custeadas alternativamente por cada um dos genitores, iniciando-se, em julho de 2.023, pela genitora. Ainda, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados no processo de nº: 0709995-10.2022.8.07.0016. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, III, a, do CPC. Em face da sucumbência, e com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, condeno ARTHUR PESSANHA BARROS ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre os valores atribuídos à causa nos processos em julgamento. No entanto, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram concedidos, a exigibilidade da verba de sucumbência ficará suspensa. Ato registrado eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. MARCO ANTÔNIO DO AMARAL Juiz de Direito

**N. 0741376-02.2023.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF47236 - DAVID MARTINS MENDONCA, DF47548 - PAULO MAX CAVALCANTE DA SILVA. Face o exposto, HOMOLOGO o acordo de ID n. 166834275 e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. Confiro a esta sentença força de ofício, em homenagem aos princípios da economia, celeridade e informalidade, o que dispensa a expedição de documento, devendo a primeira Requerente fazer o download das peças necessárias e encaminhá-las à Secretaria de Recursos Humanos do respectivo órgão pagador para a averbação da presente exoneração. Sentença transitada em julgado nesta data em razão da expressa renúncia ao prazo recursal. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. MARCO ANTÔNIO DO AMARAL Juiz de Direito

**6ª Vara de Família de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0715887-36.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF43089 - PAULO FRANCISCO VEIL, DF24659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA, DF67359 - JEFFERSON SEIDY SONOBE HABLE, DF58998 - CAROLINA ZISCHEGG NUNES, DF67396 - RAISSA ANALI GOMIDE CARVALHO, SP428329 - AVNER RIBEIRO MEISTER, DF55564 - ALINE VERGNE DE CARVALHO. Adv(s): DF15766 - MARCELO JAIME FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0715887-36.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ré s se manifestaram no ID 167562361. Assim, intimo a parte autora para se manifestar no prazo de 5 dias, conforme determinado no ID 166893588. Após, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

**N. 0766150-67.2021.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: SERGIO MURILO DOMINGUES JUNIOR. Adv(s): DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. R: MARISE HEREDIA DOMINGUES. Rep(s): SERGIO MURILO DOMINGUES JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0766150-67.2021.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO Certifico e dou fé que não consta nos autos a informação de gratuidade de justiça à parte autora. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, fica o(a) curador(a) intimado(a) a realizar a impressão do Edital de ID nº 167620876 e providenciar a sua publicação na imprensa local, conforme artigo 755, § 3º, do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, mantenho os autos no aguardo do decurso de prazo em relação ao 1º Edital publicado no DJ-e. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

**N. 0712839-93.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SUELI ALVARES HOLANDA. Adv(s): DF9360 - SUELI ALVARES HOLANDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDSON ALVARES DASILVA registrado(a) civilmente como EDSON ALVARES DA SILVA. Rep(s): SUELI ALVARES HOLANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0712839-93.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Ministério Público se manifestou nos autos pelo ID 167630470, oportunidade na qual oficiou pela intimação da parte autora/curadora para que se manifestasse e juntasse documentação, conforme parecer técnico daquele órgão. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo a parte autora/curadora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda a cota ministerial. Após, renove-se a vista ao Ministério Público. Tudo feito, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

**N. 0701434-60.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF31600 - ANDRE LUIZ CONDOTO OSHIRO. Adv(s): AM4603 - FABIO MORAES CASTELLO BRANCO, AM10987 - MARCOS DANIEL SOUZA RODRIGUES, AM18341 - FELIPE COELHO DE SOUZA, AM13691 - GUSTAVO AUGUSTO BASTOS DOMINGOS, AM14168 - GUTENBERG DE MENEZES SEIXAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0701434-60.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, promovi o levantamento temporário da suspensão determina no Id 167155115, ante petição do executado no Id 167391608, e, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Tudo feito, façam os autos conclusos. Ressalto que havendo definição do AGI deverá ser promovido o levantamento definitivo da suspensão. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

**N. 0762909-85.2021.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA, TO1399 - OSTRILHO TOSTA FILHO. Adv(s): DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0762909-85.2021.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Ministério Público se manifestou nos autos pelo ID 167490962, oportunidade na qual oficiou pela intimação da parte ré para que se manifestasse. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo a parte ré para que, no prazo de 5 dias, atenda a cota ministerial. Após, renove-se a vista ao Ministério Público. Tudo feito, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

**N. 0715445-94.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF66893 - WESLEY BOMFIM DA PUREZA, DF65022 - HUGO HENRIQUE SOUSA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0715445-94.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em consulta ao SISBAJUD, verifiquei que a minuta de bloqueio de ID 163858300, modalidade "teimosinha" pelo prazo de 30 (trinta) dias, restou PARCIALMENTE FRUTÍFERA (R\$ 789,86), conforme captura que se segue. Assim, considerando os termos da r. decisão que deferiu o protocolo da referida minuta, procedi à transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial vinculada a este processo e Juízo, conforme minuta anexa e, DE ORDEM, procedo à intimação do devedor/executado, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizados, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 11 do art. 525 e § 3º do art. 854 do CPC. Transcorrido o prazo, com ou sem impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Tudo feito, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

**N. 0757426-40.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF48754 - DANIEL PINHO AMORIM. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0757426-40.2022.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexe aos presentes autos resposta da Receita Federal ao ID 162209371. Assim, conforme determinado no ID acima mencionado, intimo as partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Tudo feito, façam-se os autos conclusos. Do que para constar lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

**N. 0743413-36.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0743413-36.2022.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexe aos presentes autos resposta da Receita Federal ao ID 152026399. Ressalto que já havia sido anexado aos autos pelo ID 156376576 resposta ao referido ofício. Assim, reabro prazo sucessivo de 15 dias para manifestação das partes em alegações finais. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Tudo feito, façam-se os autos conclusos. Do que para constar lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

**N. 0746204-46.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0048603A - KLEITON SILVA PEREIRA. Adv(s): DF19305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF19305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF0048603A - KLEITON SILVA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0746204-46.2020.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, ante o comprovante de pagamento voluntário dos honorários pela parte autora no ID 167535068, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, fica o patrono da parte requerida intimado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

**N. 0737772-33.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF52893 - CAMILA MONTANDON DRUMMOND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0737772-33.2023.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a determinação de ID 166516084, intimo a parte autora para protocolizar junto à Cast Group a decisão com força de ofício de ID 166516084, nos termos do inciso XXXVIII, da Instrução 11 de 05/11/2021 deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, segundo o qual os juízos de natureza cível da primeira instância são instruídos a intimar a parte interessada para protocolizar junto aos órgãos ou às empresas destinatárias ofícios, ou decisões com força de ofício, expedidos pelo juízo. Destaco que o documento podera ter a assinatura digital autenticada por meio do seguinte endereço (link): <https://www.tjdft.jus.br/servicos/documentos-eletronicos/autenticacao-de-documentos-eletronicos>. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

**N. 0745252-67.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF18587 - DENISE SCHIPMANN DE LIMA DINIZ. Adv(s): DF54442 - CARLA BRAGA SEMINOTTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0745252-67.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a petição juntada pela parte executada no ID 167584289, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo a parte exequente para se manifestar no prazo de 5 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Tudo feito, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

**N. 0706082-83.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF36179 - FERNANDA FERREIRA SOARES. Adv(s): BA15506 - ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0706082-83.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a petição juntada pela parte exequente no ID 167580350, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo a parte executada para se manifestar no prazo de 5 dias. Após, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

**N. 0746059-19.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF24330 - RACHEL BRAZ FERRAZ. Adv(s): RJ153101 - THIAGO GONCALVES GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0746059-19.2022.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando os novos documentos que acompanham a petição juntada pela parte ré no ID 167597654, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo a parte autora para se manifestar no prazo de 5 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Tudo feito, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

**N. 0725453-33.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF55826 - BRIGITTE RIBEIRO. Adv(s): DF60501 - THAIS ANDRADE BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0725453-33.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da frustração do mandado de intimação de ID 165416101, relativamente à parte executada, conforme diligência de ID 167593532, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao(à)(s) Autor(a)(s) para se manifestar(em) sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. A parte deverá recolher as custas correspondentes a cada nova diligência a ser expedida / aditada, salvo se for beneficiária da gratuidade de justiça. Caso a parte autora receba as intimações via sistema PJ-e (art. 5º, § 6º, da Lei 11419/06), após o decurso do prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, aguarde-se até completar o prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora não receba intimação via sistema, proceda-se a sua intimação pessoal, por meio de CARTA-AR, para que promova o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. Nos cumprimentos de sentença não haverá intimação por carta-AR, uma vez que, verificada a inércia por mais de 30 dias, o feito será suspenso (art. 921 do CPC), não ocorrendo a extinção por abandono. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

**N. 0701092-20.2021.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. Adv(s): DF52590 - WANDERSON FELIPE DE ANDRADE, DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0701092-20.2021.8.07.0016 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da apelação pela parte autora (ID 167262052), DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 c/c o § 4º, do art. 203 e § 1º do art. 1010, ambos do CPC, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, independentemente do juízo de admissibilidade, remetam-se ao e. TJDF, com fundamento no § 3º do art. 1010, do CPC, bem como o Provimento 20, de 16/10/2017. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

## DECISÃO

**N. 0743359-70.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARLOS SANTOS NETO. Adv(s): DF20414 - MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS, DF29416 - DANIELLA OLIVEIRA PENNA FERNANDES, DF21169 - CLAUDIO AUGUSTO OLIVEIRA PENNA FERNANDEZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIRCE BORGES SANTOS. Rep(s): CARLOS SANTOS NETO. Concedo ao curador o prazo adicional de 45 dias. Aguarde-se.

**N. 0732575-68.2021.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - A: JOSE GONCALVES SALLES. Adv(s): DF61531 - ALEXANDRE DE ARAUJO SOUSA; Rep(s): LUCIANA RAMOS SALES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Acato a penhora no rosto destes autos e, com fundamento no princípio cooperativo, determino a imediata transferência do valor de R\$ 94.824,87, para a conta judicial indicada pelo Juízo da 4ª. Vara Cível. Oficie-se. Após, num prazo de 30 (trinta) dias, a curadora deverá comprovar a extinção da referida execução, requerendo o que de direito quanto ao saldo prospectivamente remanescente. Vindo as informações, colha-se parecer do MP. I.



**N. 0742595-50.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MARCUS VINICIUS LAMAR. Adv(s): DF60205 - ELOIZA VIEIRA VIANA BORDIM. R: SIMONE NINA LAMAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nesse contexto, em vista do parecer do Ministério Público e presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para DECRETAR A INTERDIÇÃO PROVISÓRIA de SIMONE NINA LAMAR, brasileira, solteira, natural de Coroatá-MA, nascida em 14/12/1938, filha de Antônio Salomão Lamar e de Emilia Nina Lamar, RG nº 4.003.223 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 151.588.530-53, residente e domiciliada na UnB Colina Bloco J ap. 307, Brasília-DF CEP: 70904- 110 e nomear como CURADOR(A) PROVISÓRIO(A) a pessoa de MARCUS VINICIUS LAMAR, brasileiro, natural de Porto Alegre-RS, nascido em 12/04/1970, filho de Simone Nina Lamar, divorciado, profissão Docente do Ensino Superior, RG nº 4.003.221, CPF nº 631.187.770- 87, residente e domiciliado na UnB Colina Bloco J ap. 307, Brasília-DF CEP: 70904-110.

**N. 0717199-71.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: PHILIPPE SHADAI FORTES RODRIGUES. A: ANANDDA SHAYA FORTES RODRIGUES. Adv(s): DF28944 - LEONARDO ROMEIRO BEZERRA, DF53030 - MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA, DF54411 - PEDRO DE MORAIS DALOSTO, DF41709 - LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES, DF51772 - LUCAS AUGUSTO DE CASTRO. R: HELVIA FORTES RODRIGUES. Rep(s): PHILIPPE SHADAI FORTES RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Sendo assim, intimo a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 dias, relatório médico atualizado da ré, a ser emitido pelo médico que já a acompanha, devendo responder ao seguinte

**N. 0729002-51.2023.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - A: MARCO AURELIO SOUZA LIMA. Adv(s): DF44693 - ROGERIO DE OLIVEIRA CANTUARIA JUNIOR; Rep(s): EDNALVA SOUZA LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0729002-51.2023.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: MARCO AURELIO SOUZA LIMA REPRESENTANTE LEGAL: EDNALVA SOUZA LIMA DECISÃO Vistos os autos. Trata-se de pedido de alvará para autorizar alienação de bem imóvel pertencente a interditado. Remetidos ao MP, o representante do Parquet oficiou nos termos seguintes: "O autor requer autorizacao para venda do imóvel onde reside, localizado na 3a Avenida lote 1202-A apartamento 201, Nucleo Bandeirante/DF para compra de dois imóveis localizados na QS 09, lote 04, rua 123, salas 208 e 206. Tendo em vista que o requerente juntou tão somente uma avaliação do bem que pretende alienar, oficia o Ministério Público, por ora, pela sua intimação para que ofereça outras duas avaliações capazes de demonstrar o valor real do bem", id 166023511. DECIDO. Acato o parecer ministerial. Determino a emenda da Inicial, para que o requerente, num prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos outras avaliações, nos termos do parecer ministerial acima transcrito. I. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

**N. 0729364-53.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD, DF70668 - JESSICA FERNANDA KOSININK ALVES. Adv(s): DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD, DF70668 - JESSICA FERNANDA KOSININK ALVES. Adv(s): DF1216 - ZILA NEVES, DF56252 - TIAGO ROTH BRASIL, DF14349 - LEONARDO DE CARVALHO E SILVA. Pelo exposto, não acolho a impugnação.Sendo assim, deverá o exequente, num prazo de 05 (cinco) dias, pormenorizar e atualizar todas as rubricas componentes da execução (condenação principal, juros, correção monetária, multa e honorários da fase de cumprimento).

**N. 0760458-53.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO, DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA, DF58063 - DHALIZIA BATISTA MOREIRA, DF61592 - ARNALDO DAUDT PRIETO DRUMOND, RJ120202 - MARCELO NOGUEIRA MALLÉN DA SILVA, PA0015344A - CYNARA ALMEIDA PEREIRA, DF56453 - ANA CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO, DF35465 - SAULO COSTA MAGALHAES, DF73284 - FRANCIELLY SILVA GONCALVES. Adv(s): MG75427 - ADELINO JOSE DE CARVALHO DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0760458-53.2022.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: M. R. L. S. REVEL: S. D. H. DECISÃO Vistos os autos. Ante as escusas da petição de ID 167127689, revogo a nomeação da psicóloga MIRELLA MENA BARRETO ORLANDO para atuar como perita. Exclua-se do cadastro do feito. Em seu lugar, nomeio como perita a psicóloga PATRÍCIA JAKELINY FERREIRA DE SOUZA MORAES, CPF 034.331.976-44, demais dados no sistema interno do Tribunal. Ficam as partes intimadas quanto à substituição do perito. Aguarde-se o prazo para indicação de quesitos e assistentes técnicos. Após intime-se a perita para apresentar proposta de honorários e atender ao § 2º do art. 465 do CPC, no prazo de 5 dias. Cumpra-se os demais termos da decisão de ID 165868851. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

**N. 0742874-36.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF24330 - RACHEL BRAZ FERRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0742874-36.2023.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: V. A. D. A. REQUERIDO: S. M. F. DECISÃO Vistos, etc. Em atenção ao certificado no ID 167412813 pela diligente Secretaria, consigno que o deferimento de gratuidade de justiça à parte autora decorreu de equívoco, pois não formulado esse pedido e recolhidas as custas. Além disso, em casos como este (divórcio sem bens a partilhar), não se vislumbra necessidade de audiência de conciliação/mediação, podendo o caso ser resolvido por direito, assegurada a manifestação da parte contrária. Sendo assim, corrijo a decisão de ID 167372474, para consignar que a parte autora não é beneficiária da gratuidade de justiça, bem como determinar que não seja designada audiência de conciliação. Cumpra-se, no mais, o lá determinado. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

**N. 0756116-33.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF45366 - RAFAEL ALMEIDA PEREIRA. Adv(s): DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. Forte nessas razões e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos. Com fundamento no princípio cooperativo e em complemento à decisão embargada, DETERMINO a inserção de restrição de circulação do veículo. Determino ao executado, por meio de seus advogados, que esclareça a permanência ou não do gravame sobre o veículo penhorado, num prazo de 05 (cinco) dias, declinando se o caso a instituição financeira credora-fiduciária, o prazo de financiamento, saldo devedor e outras informações relevantes. Em caso de inércia do executado, por meio de empresas que oferecem os serviços de rastreamento de dados/informações sobre veículo automotores, caberá à parte exequente, sem ingerência do Juízo, pesquisar a permanência ou não do gravame e requerer o que de direito, num prazo de 05 (cinco) dias. INDEFIRO a pesquisa de bens pelo sistema SNIPER, porque refratário dos demais sistemas conveniados. I.

**N. 0714926-56.2022.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): PE34322 - DANIELLE FABIANE LUCAS DOS SANTOS. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0714926-56.2022.8.07.0016 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) REQUERENTE: G. A. D. V. REQUERIDO: R. A. C. S. R. DECISÃO Vistos os autos. A decisão de ID 165204850 determinou às partes a comprovação da realização do curso de Oficina de Pais on line, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, limitada a 30 dias. A mesma decisão determinou o bloqueio, via SISBAJUD, dos valores necessários ao custeio da prova pericial, conforme valor homologado em ID 157531065. O réu comprovou a realização da oficina de pais, ID 166434984, bem como depositou sua cota parte dos honorários, IDs 166434985 e 166434986. A autora, por sua vez e como vem fazendo com frequência, ficou inerte. A Secretaria juntou o resultado SISBAJUD em ID 167265634, noticiando o bloqueio efetivo em face de ambas as partes. O Ministério Público oficiou pela aplicação de multa à autora, ante

a não comprovação da realização da oficina de pais. Decido. De início, ante o depósito efetuado pelo requerido, determino a restituição do valor que foi bloqueado via SISBAJUD. Expeça-se alvará de levantamento em favor do réu. Antes, porém, informe o requerido seus dados bancários ou chave PIX/CPF, no prazo de 5 dias. O valor a cargo da autora foi bloqueado via SISBAJUD, de modo que, já havendo o depósito judicial da integralidade dos honorários periciais, o perito deve ser intimado para iniciar os trabalhos. Em relação à multa pelo descumprimento da autora à realização da oficina de pais, entendo por bem aguardar o transcurso do prazo de 30 dias, limite de aplicação da penalidade, conforme decisão de ID 165204850. Por ora, guarde-se o transcurso do referido prazo. Após, ausente a comprovação da autora, intimem-na para depositar o valor da multa em 5 dias, sob pena de bloqueio via SISBAJUD. Intime-se o perito para início dos trabalhos periciais. Noutro giro, observo que a parte requerida adotou o hábito de inserir, frequentemente, inúmeras petições com fotografias ao processo, causando confusão e tumulto processual, uma vez que a fase para juntada de documentos, há muito, transcorreu. A juntada extemporânea de documentos e fotografias, da forma que vem ocorrendo, dificulta o entendimento e atrapalha o trâmite processual. Assim, determino ao réu que se abstenha de inserir novas petições e documentos, sem que para tanto seja intimado, sob pena de lhe ser aplicada multa por ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do art. 77, IV, §§ 1º e 2º, do CPC. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

**N. 0740986-32.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): SP286965 - DANIELLI NEVES DA SILVA SANTOS. Cite-se e intimem-se, advertindo-se ao requerido que o prazo de resposta, de 15 dias úteis, fluirá a partir da audiência caso esta reste infrutífera (arts. 697 c/c 335, I, do CPC). Exclua-se o MP do cadastro do presente feito.

**N. 0744586-66.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF28424 - JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0744586-66.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: R. M. C. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: D. C. D. S. EXECUTADO: M. M. D. A. DECISÃO ID 167494382 ? ID 167494386. Pedido de renovação de diligência pela parte exequente. DECIDO. Diante da peculiaridade de se tratar de execução de alimentos, cuja satisfação poderá salvaguardar direitos existenciais dos ora exequentes, DEFIRO o pedido de renovação da intimação do executado, para efetuar o pagamento do crédito alimentar, num prazo de 03 (três) dias, sob pena de decretação de sua prisão civil. Se eventualmente frustradas as diligências, advirto a parte exequente que poderá até postular a intimação do executado por edital. Colaciono o precedente seguinte: Acórdão 1285622., 6ª. Turma Cível, JDe 28/09/2010. Expeça-se o mandado correlato. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

**N. 0731328-18.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF16607 - JOAO PAULO DE SANCHES, DF63949 - BARBARA SUELLEN LEAL DE SANCHES, SP452814 - LUCAS PRADO DE SANCHES, SP440031 - CAMILA PRADO DE SANCHES. Adv(s): MG193807 - ERIKA RODRIGUES PESSOA HELENO, MG209341 - NAYANNDRA SILVA BERNARDES. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de novo estudo psicossocial formulado pelo autor; INDEFIRO o pedido da genitora pela mudança de domicílio dos filhos menores; e ACOLHO a sugestão do NERAF para que seja realizado estudo social em Belo Horizonte/MG.Fica a parte requerida intimada para, em 15 dias, comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória perante o TJMG, devendo instruir o pedido com cópias da petição inicial, da contestação, das procurações e documentos das partes, cópias das decisões de IDs 131983437, 147015675, 148419118, 151129210, cópia da ata de ID 152363260 e cópia do estudo psicossocial realizado pelo NERAF em ID 162987688.

**N. 0730340-65.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLARISSE ARAUJO SIMONEK. A: MONICA ARAUJO DE ASSIS ROCHA. Adv(s): DF12817 - IRENI BRAGA, DF13748 - PATRICIA HELENA PEREIRA FERNANDES. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NACIRA ARAUJO SIMONEK. Rep(s): CLARISSE ARAUJO SIMONEK, MONICA ARAUJO DE ASSIS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0730340-65.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLARISSE ARAUJO SIMONEK, MONICA ARAUJO DE ASSIS ROCHA REQUERIDO: NÃO HÁ DECISÃO Vistos os autos. Com fundamento no princípio cooperativo que rege o CPC, defiro o pedido de ID 167420962 e prorrogo o prazo por mais 20 (vinte) dias. Vindo a documentação em termos, renove-se a vista ao Ministério Público (cota ID 164831926). Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

**N. 0742625-85.2023.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF7482 - LUIZ GUSTAVO MEE DO NASCIMENTO. Posto isso, demonstre a parte autora a miserabilidade jurídica alegada, mediante a juntada de: a) cópia das folhas da carteira de trabalho constando o emprego e salário atuais (inclusive folha dos reajustes) ou comprovante de renda mensal dos últimos três meses; b) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal. A parte requerente deverá emenda a Inicial, ainda, para precisar a data da separação de fato (informação imprescindível para impor o termo final da mancomunhão) e sendo o pedido certo e determinado deverá esclarecer se pretende única e exclusivamente a partilha dos direitos possessórios/aquisitivos sobre o imóvel indicado na Inicial. Veja-se que a ação de partilha não se confunde com amplíssima prestação de contas e carga da prospectiva sentença de partilha, em princípio, terá caráter preponderantemente declaratório, não se confundindo com obrigação de fazer ou de pagar.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

**N. 0023083-28.1990.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF4830 - OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0023083-28.1990.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: W. L. G. D. S. P. REQUERIDO: A. L. P. DECISÃO Vistos, etc. DEFIRO o pedido formulado pela parte requerente (Id. 165234017) e endossado pelo Ministério Público (Id. 167435447). a) Determino à CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o número da conta judicial de destino dos alimentos referentes ao mês de março de 2022, no valor de R\$ 249,15, com o comprovante correspondente. b) Determino ao BANCO DO BRASIL S.A. que, no prazo de 15 (quinze) dias, disponibilize os extratos bancários das contas judiciais n. 3500112701870, n. 3500134450409, n. 3300124492477 e n. 700123395497, contendo todas as movimentações realizadas desde a aberturas das referidas contas. c) Determino ao BANCO DE BRASÍLIA S.A. que, no prazo de 15 (quinze) dias, disponibilize o extrato bancário da conta judicial n. 3500134450409, contendo todas as movimentações realizadas deste a abertura, bem como informe sobre a existência de outras contas judiciais vinculadas aos presentes autos. Em caso positivo, disponibilizar o extrato bancário correspondente. Identificadas as contas e disponibilizados os extratos correspondentes, promova a Serventia Judicial a unificação para conta judicial perante o Banco de Brasília S.A., devendo ser disponibilizado o extrato da conta judicial unificada. Após, intime-se o requerente para impulso processual pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias. Ato contínuo, colha-se parecer do Ministério Público. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO. P.I. Cumpra-se. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

**N. 0740946-50.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF19090 - DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHAES. Adv(s): DF29688 - KELLY PEGO FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0740946-50.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: S. B. B., V. B. B. REPRESENTANTE LEGAL: T. A. B. EXECUTADO: M. B. B. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos estes autos. Trata-se de cumprimento de

sentença de alimentos, cujo título judicial foi proferido nos autos do processo 0720181-97.2019.8.07.0016. Diante da menoridade dos exequentes, defiro a eles os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. 1) Intime-se a parte devedora (via carta com aviso de recebimento) para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 71.267,92 (setenta e um mil e duzentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), atualizada até 19/07/2023, conforme planilha de ID 166629751, acrescida de juros de mora, correção monetária e custas, se houver, inclusive as prestações que se vencerem no curso do processo, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o débito, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos moldes do § 1º do art. 523 do CPC. Fica a parte devedora advertida de que, transcorrido o prazo acima e independentemente de penhora ou nova intimação, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC. 2) Havendo pagamento, intime-se a parte credora para dizer se dá quitação, advertindo-a de que o silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. 3) Por outro lado, em observância ao princípio cooperativo e a bem da celeridade e economia processuais (art. 4º e 6º, do CPC), acaso haja o transcurso ?in albis? para o executado efetuar o pagamento, deverá o exequente, num prazo de 05 (cinco) dias, pormenorizar e atualizar todas as rubricas componentes da execução (condenação principal, juros, correção monetária, multa e honorários da fase de cumprimento). Ressalto que, ao atualizar as rubricas, o exequente deverá observar que a base de cálculo utilizada para o cômputo dos honorários advocatícios a que faz referência o artigo 523, § 1º do CPC é, tão somente, o valor da dívida. Por conseguinte, os honorários não deverão incidir sobre a multa prevista no dispositivo retromencionado. Nesse sentido, reproduzo o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA. 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido." RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.033 - DF (2018/0190349-1)." 4) Após, independentemente da certificação do prazo para impugnação do art. 525, do CPC, determino ao Cartório que protocole junto ao sistema SISBAJUD ordem de bloqueio na função "teimosinha", pelo prazo de 30 dias, na forma do § 3º do art. 523, § 6º do art. 525 e do art. 854 do CPC. Durante o período, os autos deverão permanecer em Cartório, no aguardo do resultado da diligência, salvo se houver impugnação do devedor, ocasião na qual o credor deverá ser intimado para resposta em 15 dias, e, após, os autos deverão ser conclusos para deliberação. Após o prazo de 30 dias, o cartório deverá certificar o resultado do SISBAJUD e adotar as seguintes providências: a) se frustrada, renovar a diligência por mais 30 dias, certificando nos autos; b) se positiva, transferir os valores eventualmente bloqueados, até o limite do débito, para uma conta judicial vinculada a este processo e Juízo, os quais ficam automaticamente penhorados, nos termos do art. 835, I, e do art. 854, § 5º, ambos do CPC, dispensada a lavratura de termo; c) havendo bloqueio em excesso, desbloquear os valores excessivos; d) intimar o devedor, por intermédio do seu patrono constituído (DJ-e), acerca do bloqueio, transferência e penhora realizados, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §11 do art. 525 e §3º do art. 854 do CPC; e) caso o devedor não possua advogado constituído, promover a respectiva intimação pessoal pelos correios, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do CPC; f) transcorrido o prazo para manifestação do devedor, com ou sem impugnação, intimar o exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, com o alerta de que, se o bloqueio foi integral, o silêncio do exequente será interpretado como quitação e o feito será extinto; g) intimar o exequente para promover o andamento do feito em 15 dias, caso as duas tentativas do SISBAJUD restem frustradas. Observação ao exequente: Se ocorrer inércia no cumprimento de qualquer determinação judicial por prazo superior a 30 dias, o processo será suspenso pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC, o que ocasionará no arquivo provisório sem baixa no nome do executado. Nessa situação, não haverá intimação pessoal do exequente para impulsionar o feito, uma vez que inaplicável o disposto no art. 485, III, § 1º, do CPC. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

**N. 0724195-85.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF65444 - BARBARA FALEIRO FERREIRA PIAU GUIMARAES, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. ID 167388084. Pedido de renovação de diligência de citação via WhatsApp. DECIDO. Com fundamento no princípio cooperativo, DEFIRO o pedido. DOU À PRESENTE FORÇA DE MANDADO para determinar a citação da parte requerida, na pessoa de sua representante legal, por meio do número informado (82) 9 9603 0558. Associe-se à presente a decisão e os expedientes que acompanharam o mandado anterior, se o caso.

**N. 0755686-47.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF50881 - ANY TERESINHA RODRIGUES BESERRA. Adv(s): DF69067 - YASMIN MARIA MELO CARVALHO, DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS, DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE, DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES, DF69854 - GABRIEL VINICIUS DE CARVALHO LEAL. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Diante da representação regular da requerida, entendo suprida sua citação. Faculto a ela a contestação do pedido, após a audiência de mediação que ora determino. Designe-se audiência de mediação, nos termos do art. 334, caput, do CPC, a ser realizada pelo NUVIMEC/FAM deste TJDF, por videoconferência. Encaminhem-se os autos ao NUVIMEC/FAM. Intimem-se as Partes oportunamente. Por derradeiro, DETERMINO ao requerente, num prazo de 05 (cinco) dias, por meio de seu patrono, que decline seu atual endereço nestes autos. Cumpra-se.

**N. 0737772-33.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF52893 - CAMILA MONTANDON DRUMMOND. Cite-se e intimem-se, advertindo-se ao requerido que o prazo de resposta, de 15 dias úteis, fluirá a partir da audiência caso esta reste infrutífera (arts. 697 c/c 335, I, do CPC).

**N. 0713165-53.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF30288 - ALBERTO ELTHON DE GOIS, DF20686 - JOSE AVELARQUE DE GOIS. Adv(s): DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF28595 - CARLA REZENDE DE FREITAS, DF46402 - FABIOLA AMARAL FERREIRA, DF62247 - KEN WYLLER OLIVEIRA FRANCA, DF68689 - JULLYA ABREU PIMENTA CARVALHO, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. Adv(s): DF28595 - CARLA REZENDE DE FREITAS, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF46402 - FABIOLA AMARAL FERREIRA, DF62247 - KEN WYLLER OLIVEIRA FRANCA, DF68689 - JULLYA ABREU PIMENTA CARVALHO. Adv(s): DF20686 - JOSE AVELARQUE DE GOIS, DF30288 - ALBERTO ELTHON DE GOIS. Portanto, fixo como pontos controvertidos: a) I - sobre qual acervo de bens e dívidas deve incidir a partilha? sobre o apresentado pelo requerente ou o apresentado pela requerida/reconvinte; ) II - Faz jus a requerida à partilha da gratificação de reforma do requerente/reconvindo, fato ainda não consumado? Para dirimir os pontos acima, entendo suficiente a prova documental já constante dos autos. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do requerido, eis que já externou sua versão dada aos fatos. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Exército, eis que a matéria delineada no item ?b?, preponderantemente, trata-se de matéria de direito, cuja apreciação não depende da produção de outras provas. Reitero que a declaração de partilha não se confunde com obrigação de pagar ou de fazer. Convolada a mancomunhão em condomínio do ativo, mas também do passivo, a extinção de tal condomínio, na ausência de consenso entre as Partes, deverá ocorrer no Juízo Cível competente (Ação de Extinção de Condomínio). Por derradeiro, esclareço que a decretação de partilha não se confunde com amplíssima prestação de contas e que a declaração de acerto do direito material se lança sobre os bens e dívidas existentes no período da mancomunhão. Eventual ocultação de patrimônio ou prejuízo que um dos cônjuges irroque ao outro são temas a serem tratados em ação autônoma. Declaro saneado o feito. Indefiro o pedido de dilação probatória formulado pela requerida/reconvinte. Faculto às Partes eventual pedido de esclarecimento ou ajuste, no prazo comum de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo acima, de ofício, determino ao requerente a juntada de documentos que efetivamente comprovem a alienação dos veículos, com a juntada dos documentos de transferência junto aos órgãos de trânsito, a delimitar a data de cada alienação e, ainda, o comprovante dos valores auferidos das alegadas alienações, como recibos, extratos, entre outros. Após, colha-se parecer do MP. I.

**N. 0732689-36.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): RS82667 - ALINE DA COSTA. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência, para fixar alimentos provisórios em favor do requerido no percentual de 50% (cinquenta por cento) de 01 (um) salário-mínimo vigente, quantia a ser depositada até o dia 10 (dez) de cada em conta de titularidade da mãe e representante legal da criança, que deverá num prazo de 05 (cinco), após a intimação, declinar seus dados bancários, para efetivação da transferência correlata. Designe-se audiência de mediação, nos termos do art. 334, caput, do CPC, a ser realizada pelo NUVIMEC/FAM deste TJDF, por videoconferência. Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a de que, caso não haja acordo, deverá apresentar sua resposta, subscrita por advogado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da audiência. Autorizo a citação e intimação, inclusive por meio do aplicativo WhatsApp, por meio do número indicado na Inicial. Dou à presente força de mandado. Cumpra-se. I.

**N. 0746485-31.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF54151 - DOUGLAS FERREIRA DO AMARAL. A dívida foi atualizada para o montante de R\$ 4.339,04. Diante da recusa da parte exequente, prejudicado o acordo nos termos formulados. Eventual dificuldade financeira não desculpa o inadimplimento dos alimentos. Se o caso deverá o executado, por meio de ação autônoma, promover a redução dos alimentos. Por ora, o título executivo precedente mantém-se hígido. O executado responde com seus bens disponíveis para satisfação da execução, sendo que a mera alegação de que necessita do automóvel para locomoção não afasta a possibilidade da penhora já efetuada, inclusive porque tal alegação não restou devidamente comprovada e a locomoção para o trabalho poderá ocorrer por outros meios. Não há que se falar em excesso de execução, portanto. Rejeito a impugnação à penhora, eis que efetuada regularmente e com fundamento no art. 835, inc. IV, do CPC. Expeça-se mandado de avaliação e remoção em relação ao veículo, a ser cumprido no domicílio do executado. Diante da peculiaridade de tratar-se de execução de alimentos, cuja satisfação se lança ao custeio de necessidades existenciais da parte exequente defiro nova tentativa de bloqueio pelo sistema SISBAJUD, inclusive por meio da ferramenta teimosinha. Quanto ao valor bloqueado, converto-o em parcial pagamento. Transfira-se ou expeça-se alvará eletrônico em favor da parte exequente. I.

**N. 0734037-89.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF70198 - PATRICIA DA SILVA SIQUEIRA. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência, para fixar alimentos provisórios em favor do requerido no percentual de 61% (sessenta e um por cento) de 01 (um) salário-vigente, quantia a ser depositada até o dia 10 (dez) de cada em conta de titularidade da mãe e representante legal da criança, que deverá num prazo de 05 (cinco) após a intimação declinar seus dados bancários, para efetivação da transferência correlata. Designe-se audiência de mediação, nos termos do art. 334, caput, do CPC, a ser realizada pelo NUVIMEC/FAM deste TJDF, por videoconferência. Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a de que, caso não haja acordo, deverá apresentar sua resposta, subscrita por advogado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da audiência. Autorizo a citação e intimação, inclusive por meio do aplicativo WhatsApp, por meio do número indicado na Inicial. Dou à presente força de mandado. Cumpra-se. I. Dê-se vista ao MP.

**N. 0740539-44.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): SE14996 - STHEFFANY RAYSSA GOIS VIANA. Ante o exposto, reitero o deferimento da gratuidade de justiça ao requerente, mas, por outro lado, o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela. Designe-se audiência de mediação, nos termos do art. 334, caput, do CPC, a ser realizada pelo NUVIMEC/FAM deste TJDF, por videoconferência. Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a de que, caso não haja acordo, deverá apresentar sua resposta, subscrita por advogado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da audiência. Cumpra-se. I.

**N. 0768379-63.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. Adv(s): DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. Adv(s): DF28035 - GUSTAVO BOSI OLIVEIRA SILVA, DF52488 - CINTHIA BOSI OLIVEIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0768379-63.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: C. L. L., N. L. L. REPRESENTANTE LEGAL: K. L. S. L. EXECUTADO: B. C. L. DECISÃO Vistos os autos. ID 167496932: Defiro o pedido. Concedo prazo adicional de 20 dias para manifestação da parte exequente. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

**N. 0711547-73.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF69871 - LUANA DE SOUZA GONCALVES, DF55606 - BEATRIZ MENDES DE CARVALHO. Adv(s): DF68737 - DOUGLAS GABRIEL DE ASSIS COSTA ARAUJO. Presentes os pressupostos para a válida constituição e o regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito.

**N. 0766149-48.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF24249 - PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE. Defiro o pedido, pois os valores foram alcançados via SISBAJUD (ID 164507812) para satisfazer o débito em execução nestes autos. Além disso, intimado, o executado não apresentou impugnação.

**N. 0701059-68.2023.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): MG82484 - FERNANDO BENEVIDES DE SOUZA, MG86911 - LARA PIAU VIEIRA. Adv(s): RS58562 - LEONARDO ZAGO GERVASIO. Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e DEFIRO a tutela de urgência para suprir a vontade da requerida, M.R.D.O.G.D.C.M.S, e autorizar a autora, M.G.D.C.M.S., a:a) mudar sua residência do Brasil para os EUA, passando a lá residir com o seu genitor, pelo período 2 anos;b) realizar os deslocamentos/voos necessários para sair do Brasil e chegar aos EUA, e vice-versa, quantas vezes forem necessárias, desacompanhada dos pais e/ou de qualquer outro representante legal.

## DESPACHO

**N. 0735795-06.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF59202 - LUIZA PARRO NOLETO. Adv(s): DF21802 - VANESSA PONCE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0735795-06.2023.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: C. A. N., E. A. D. S. DESPACHO Vistos os autos. A homologação de divórcio consensual pressupõe que exista consenso entre as partes quanto às cláusulas do acordo. O que se verifica nos autos é que, embora a peça de ingresso tenha demonstrado um aparente acordo, o desenrolar indica que inexistente consenso sobre todos os seus termos, o que levou a segunda requerente a postular a conversão do feito para "divórcio litigioso", conforme ID 167418641. Ocorre que não há previsão legal para conversão do feito para divórcio litigioso, até porque isso significaria a alteração da inicial e dos polos da ação. Hoje existem dois autores, de modo que a nova inicial deveria indicar quem ficaria no polo ativo e no polo passivo. A ausência de consenso levará à extinção do feito sem análise do mérito, cabendo às partes, posteriormente, ajuizarem a ação adequada, com petição inicial em termo, devidamente instruída. Nada obsta, entretanto, que haja o prévio decreto do divórcio, caso exista consenso apenas quanto a tal questão, uma vez as questões patrimoniais podem ser discutidas em ação autônoma, posteriormente. Assim, faculto às partes requerentes, no prazo de 10 dias, a juntada de novo termo de acordo com as adequações que se fizerem necessárias, sob pena de extinção sem análise do mérito. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

**N. 0732453-21.2022.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF15005 - JUAN PABLO LONDONO MORA, GO28102 - KLEBER SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF7690 - HERMANO CAMARGO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0732453-21.2022.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: M. R. D. S. REQUERIDO: J. M. D. L. DESPACHO Vistos, etc. Id. 166082614 - Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, cujo objeto é o bloqueio de numerário supostamente recebido pelo réu e não repassado à autora, na qual a

requerente reitera as razões já analisadas pelas decisões Id. 144623362 e Id. 165594146 e inova a argumentação ao consignar a existência de suposta violência patrimonial, o que atrairia a normatividade da Lei Maria da Penha. Id. 167233805 - O Ministério Público oficiou que a questão aguardasse a apresentação da perícia contábil, visto que renovação do pedido com a invocação da Lei Maria da Penha não altera os fundamentos das decisões de Id 144623362 e 1665594146. NADA A PROVER. Trata-se de repetição de mesmo pedido já apreciado. Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação da prova pericial, cumprindo-se o cronograma estabelecido na decisão saneadora de Id. 23/02/2023, ressaltando que foi deferido o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos (Id. 165594146). P.I. Cumpra-se. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

**N. 0718056-25.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0024561A - SILENE ROSA SAMPAIO. Adv(s): CE34623 - EDSON DOS SANTOS LOPES, CE40307 - FERNANDO JOSE PINTO DA FRANCA FILHO. Oficie-se ao INSS para que proceda ao pagamento dos valores já descontados e não repassados desde 2020, nos termos da manifestação de ID 165920767.

**N. 0753735-18.2022.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF64998 - CHARIEL NEVES HENRIQUES DA SILVA, DF64847 - MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO. Adv(s): DF69921 - ALINE MARTINS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0753735-18.2022.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: M. C. D. O. G. REQUERIDO: G. L. S. V. DESPACHO Vistos os autos. Cumpra o autor a determinação do último parágrafo da decisão de ID 164310356 (juntada da certidão de matrícula atualizada do imóvel), bem como, manifeste-se sobre os documentos que instruíram a petição de ID 166935994. Prazo de 5 dias. Após, retornem conclusos para saneamento. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

**N. 0711316-46.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF65096 - LORRAINE DA SILVA MARTINS. Adv(s): DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0711316-46.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: M. F. A. REPRESENTANTE LEGAL: K. M. A. D. S. EXECUTADO: D. DESPACHO Vistos os autos. Colha-se parecer do Ministério Público. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

**N. 0737805-23.2023.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF0028910A - GIOVANA SILVIA CHERCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0737805-23.2023.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: M. M. B. P. REPRESENTANTE LEGAL: M. M. F. DESPACHO Vistos os autos. Faculto o contraditório à autora quanto ao parecer ministerial de ID 166850815, especialmente quanto ao ônus pelas despesas com a doação de fração de imóvel à menor, por sua genitora. O prazo é de 5 dias. Após, retornem conclusos. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

**N. 0711986-21.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF0045303A - POLIANE ROCHA FIALHO. Adv(s): DF0045303A - POLIANE ROCHA FIALHO. Adv(s): DF22423 - FABIO ROCKFELLER ROCHA, DF64294 - PAULO HENRIQUE DE SA. Com fundamento no princípio cooperativo, intime-se o executado sobre a avaliação do imóvel, bem assim sobre o pedido da parte exequente, que ora recebo como pedido de adjudicação (art. 876 do CPC). Prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via Oficial de Justiça, inclusive por meio do aplicativo WhatsApp, devendo ser diligenciado o endereço e telefone informados no id 164916671 e acima transcrito. Expeça-se o competente mandado. I.

**N. 0756305-74.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0756305-74.2022.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: A. M. D. A., G. B. A. D. S. REQUERIDO: K. B. M., H. H. B. X., H. N. D. S. DESPACHO Vistos estes autos. Trata de guarda entre as Partes acima epigrafadas. O avô materno e autor da ação pretende a formalização da guarda em relação aos netos P. T. B. M., A. E. B. B., H. S. B. M. e S. K. B. M. Disse da condição de vulnerabilidade e dependência química da requerida. A Inicial veio acompanhada de relatório do Conselho Tutelar. O processo tramitou regularmente. A genitora das crianças e o Sr. Hegen (por meio da Defensoria Pública) anuíram com o pedido. Diante da prisão do requerido Honaldo, sua defesa técnica foi exercida pela Defensoria Pública por negativa geral. Parecer final do MP pela procedência do pedido. DECIDO. A causa se encontra madura para julgamento. De modo a racionalizar o trabalho da assessoria, anote-se a conclusão do processo para sentença, respeitando-se a ordem cronológica e demais prioridades. I. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

**N. 0751116-18.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDDLEJ RODRIGUES COELHO, DF62530 - ELISA TELES BARBOSA. Adv(s): GO0008387A - CLARA MARCIA DE RIVOREDO. Adv(s): GO0008387A - CLARA MARCIA DE RIVOREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0751116-18.2022.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: A. G. X. REU: G. F. S. G. X., G. F. S. G. X. REPRESENTANTE LEGAL: R. F. D. O. E. S. DESPACHO Vistos estes autos. Às partes para apresentação de razões finais escritas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Após, ao Ministério Público para parecer final. Por fim, anote-se conclusão para sentença. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

**N. 0051108-70.1998.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF5079 - MANOEL JOSE DE SOUZA NETO. Adv(s): DF31455 - LEONARDO NASCIMENTO JACOME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0051108-70.1998.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: P. L. A. P. EXECUTADO: P. A. B. D. S. DESPACHO Vistos os autos. Antes de analisar o pedido de novo leilão dos imóveis penhorados, intimo o exequente para juntar as matrículas atualizadas dos bens. Prazo de 15 dias. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

#### EDITAL

**N. 0709048-19.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - Adv(s): DF10398 - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS NÚMERO DO PROCESSO: 0709048-19.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: BIANCA PERES FERREIRA REQUERIDO: LUSA SOARES PERES REPRESENTANTE LEGAL: BIANCA PERES FERREIRA O(A) Dr(a.) MARCIA REGINA ARAUJO LIMA, Juiz(a) de Direito da 6ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Processo 0709048-19.2023.8.07.0016, ajuizada por REQUERENTE: BIANCA PERES FERREIRA, foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO PLENA de LUSA SOARES PERES - CPF: 214.176.876-49, por ser portador(a) de doença de Alzheimer (CID - F01/G30.10), e ser incapaz de cuidar de si mesmo(a) e administrar seus bens. Nomeou-lhe curador(a):BIANCA PERES FERREIRA - CPF: 467.638.306-10, para o exercício de todos os atos jurídicos

da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 24 de maio de 2023, 18:36:14. Assinado digitalmente

**N. 0709327-05.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ARILMA MARCAL DE BRITO. Adv(s): DF46265 - ANNE CAROLINE RAMOS DA SILVA, DF48830 - CAROLINA DOS REIS ALVES. R: MARIA DE NAZARE MARCAL. Rep(s): ARILMA MARCAL DE BRITO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS NÚMERO DO PROCESSO: 0709327-05.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: ARILMA MARCAL DE BRITO REQUERIDO: MARIA DE NAZARE MARCAL REPRESENTANTE LEGAL: ARILMA MARCAL DE BRITO O(A) Juiz(a) de Direito da 6ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Processo 0709327-05.2023.8.07.0016, ajuizada por REQUERENTE: ARILMA MARCAL DE BRITO, foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO PLENA de MARIA DE NAZARE MARCAL (CPF: 295.053.480-53), por ser portador(a) de Doença de Alzheimer (CID 10-G30), e ser incapaz de cuidar de si mesmo(a) e administrar seus bens. Nomeou-lhe curador(a): ARILMA MARCAL DE BRITO (CPF: 152.474.301-15), para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado uma vez na imprensa local e três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 18 de julho de 2023, 08:20:22. Assinado digitalmente

**N. 0766150-67.2021.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: SERGIO MURILO DOMINGUES JUNIOR. Adv(s): DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. R: MARISE HEREDIA DOMINGUES. Rep(s): SERGIO MURILO DOMINGUES JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS NÚMERO DO PROCESSO: 0766150-67.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: SERGIO MURILO DOMINGUES JUNIOR REQUERIDO: MARISE HEREDIA DOMINGUES REPRESENTANTE LEGAL: SERGIO MURILO DOMINGUES JUNIOR O(A) Dr(a.) EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz(a) de Direito da 6ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Processo 0766150-67.2021.8.07.0016, ajuizada por REQUERENTE: SERGIO MURILO DOMINGUES JUNIOR, foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO PLENA de MARISE HEREDIA DOMINGUES (CPF: 854.419.617-91), por ser portador(a) de Doença de Alzheimer (CID10: G30.1 / F01), e ser incapaz de cuidar de si mesmo(a) e administrar seus bens. Nomeou-lhe curador(a): SERGIO MURILO DOMINGUES JUNIOR (CPF: 002.272.747-76), para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado uma vez na imprensa local e três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023, 11:42:45. Assinado digitalmente

#### SENTENÇA

**N. 0711221-16.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANILZA BARRETO LEIVAS. Adv(s): RJ110530 - LUCIANE MARA CORREA GOMES. T: ELIANE BARRETO LEIVAS. Rep(s): ANILZA BARRETO LEIVAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0711221-16.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANILZA BARRETO LEIVAS SENTENÇA Vistos estes autos. Trata-se de ação de prestação de contas proposta pela curadora Anilza Barreto Leivas, relativas ao exercício da curatela de Eliane Barreto Leivas. A interdição da curatelada foi decretada nos autos do processo nº 0107672.83.2009.8.07.0001, por este Juízo, cuja sentença determinou a prestação de contas a cada 2 anos. A presente prestação de contas refere-se ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2022. A petição inicial veio instruída com documentos. O Ministério Público anexou parecer do seu Setor de Perícias, ID 167234518, e oficiou pela aprovação das contas apresentadas, conforme manifestação de ID 166403602. Decido. A prestação de contas constitui dever inarredável de quem exerce a curatela, conforme disposto no artigo 1755 c/c artigo 1774 do Código Civil, competindo ao curador a obrigação de declinar e discriminar as receitas percebidas pelo interditado, bem como as despesas realizadas no período de sua administração, acompanhadas dos documentos comprobatórios, sob pena de ser condenado a restituir ao curatelado os valores gastos pendentes de comprovação. No presente caso, a curadora atendeu adequadamente os comandos legais, pois demonstrou que a interditada percebeu rendimentos no valor de R\$ 63.908,31 e teve gastos no valor de R\$ 45.114,54, havendo saldo no valor de R\$ 71.379,21. Não havendo impugnação das contas apresentadas e com elas concordando o Ministério Público, com base no parecer técnico emitido pelo órgão, as contas devem ser julgadas boas. Nesse sentido ensina Álvaro Villaça Azevedo: "Proposta a ação, não havendo impugnação das contas, pelos interessados ou pelo representante do Ministério Público, o juiz aprovará, imediatamente, as contas que forem prestadas ou exigidas." (In Comentários ao Código Civil, Editora Saraiva, São Paulo, 2003, Volume 19, pág.403). Ressalto que inexistiu qualquer indício de irregularidade e que as contas foram objeto de apreciação pelo departamento de perícias do Ministério Público, conforme parecer técnico juntado, cuja conclusão é a seguinte: "Senhor(a) Promotor(a), como resultado dos trabalhos e diante das considerações acima mencionadas, constatamos a regularidade formal da prestação de contas, na medida em os valores alegados nos demonstrativos mensais encontram suporte na documentação acostada aos autos. Por fim, importa registrar que as receitas foram integralmente consumidas pelas despesas e destinadas ao investimento em poupança, referente às contas do período de janeiro a dezembro de 2022? Ante o exposto, JULGO BOAS AS CONTAS PRESTADAS, referentes ao período compreendido de Janeiro de 2022 a Dezembro de 2022, conforme arts. 1757, parágrafo único, e 1781, do Código Civil, e, conseqüentemente, resolvo o processo com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

**N. 0739396-59.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCELO GUEDES CARDOSO. Adv(s): DF42511 - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM. T: CELIO GUEDES CARDOSO. Rep(s): SIMONE LUSTOSA GUEDES CARDOSO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0739396-59.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO GUEDES CARDOSO SENTENÇA Vistos estes autos. Trata-se de ação de prestação de contas proposta pelo curador Marcelo Guedes Cardoso, relativas ao exercício da curatela de Celio Guedes Cardoso. A interdição do curatelado foi decretada nos autos do processo nº 004069-64.1995.8.07.0001, por este Juízo. A presente prestação de contas refere-se ao período compreendido entre junho de 2017 a dezembro de 2018. A petição inicial veio instruída com documentos. O Ministério Público anexou parecer do seu Setor de Perícias, ID 167233820, e oficiou pela aprovação das contas apresentadas, conforme manifestação de ID 167233819. Decido. A prestação de contas constitui dever inarredável de quem exerce a curatela, conforme disposto no artigo 1755 c/c artigo 1774 do Código Civil, competindo ao curador a obrigação de declinar e discriminar as receitas percebidas pelo interditado, bem como as despesas realizadas no período de sua administração, acompanhadas dos documentos comprobatórios, sob pena de ser condenado a restituir ao curatelado os valores gastos pendentes de comprovação. No presente caso, o curador atendeu adequadamente os comandos legais. Não havendo impugnação das contas apresentadas e com elas concordando o Ministério Público, com base no parecer técnico emitido pelo órgão, as contas devem ser julgadas boas. Nesse sentido ensina Álvaro Villaça Azevedo: "Proposta a ação, não havendo impugnação das contas, pelos interessados ou pelo representante do Ministério Público, o juiz aprovará, imediatamente, as contas que forem prestadas ou exigidas." (In Comentários ao Código Civil, Editora Saraiva,

São Paulo, 2003, Volume 19, pág.403). Ressalto que inexistiu qualquer indício de irregularidade e que as contas foram objeto de apreciação pelo departamento de perícias do Ministério Público, conforme parecer técnico juntado, cuja conclusão é a seguinte: ?como resultado de nossa análise e dos documentos apresentados apuramos um saldo pendente de comprovação de R\$ 32.420,03. Contudo, foi apresentado autos de interdição, onde identificamos que em 09/03/2013 foi arbitrado honorários ao curador no importe de dois salários mínimos, assim os honorários do período desta prestação de contas perfizeram R\$ 34.140,00. Dessa forma, o saldo pendente de comprovação é justificado pelo total de honorários ao curador, referente ao período de Julho de 2017 a Dezembro de 2018.? Ante o exposto, JULGO BOAS AS CONTAS PRESTADAS, referentes ao período compreendido de julho de 2017 a dezembro de 2018, conforme arts. 1757, parágrafo único, e 1781, do Código Civil, e, consequentemente, resolvo o processo com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, ausentes outros requerimentos, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

**N. 0753905-87.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF42001 - ERIKA ALVES VIEIRA. Adv(s): DF21259 - MAURO SERGIO BARBOSA. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, incisos I, do CPC, para:

**N. 0716764-97.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF63837 - RAQUEL ALVES DA ABADIA. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, incisos VI e IX, do CPC.

**N. 0704976-86.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF16206 - JOSANE HOEHR LANDERDAHL DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF2114500A - ANDERSON FERREIRA GONCALVES. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, e os provejo, para retificar o dispositivo da sentença com a seguinte redação: ? Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido autoral, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para majorar os alimentos prestados pelo alimentante, passando ao percentual de 15% (quinze por cento) do salário bruto, inclusive férias, 13º salário e eventuais verbas rescisórias, deduzido os descontos compulsórios e verbas indenizatórias, não podendo atingir valor inferior ao equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente. No caso de os alimentos no valor correspondente a 15% (quinze por cento) sobre os rendimentos do requerido sejam inferiores a 65% (sessenta e cinco por cento) do salário mínimo ou em caso de desemprego, os alimentos deverão corresponder a 65% (sessenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente.? Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, ficando a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, em face da gratuidade de justiça que ora defiro. Anote-se.

**N. 0718213-27.2022.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF16483 - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. Adv(s): DF21903 - MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN. Adv(s): DF21903 - MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN. Adv(s): DF16483 - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. Ante o exposto, HOMOLOGO o formal de partilha apresentado pelas partes no Id. 167413442 para partilhar os bens/direitos/obrigações nos exatos termos descritos no acordo, sem prejuízo dos direitos de terceiros, o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, ?b?, do CPC.

**N. 0749056-72.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF45720 - FELIPE DEPRA GALDINO. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, e os provejo para corrigir o erro material e estabelecer que os alimentos fixados na sentença deverão ser depositados na conta bancária da responsável legal do(a) menor, informada nos autos, até o dia 25 de cada mês. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

**N. 0730418-54.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF6107 - LUISA ISAURA MARTINS. Adv(s): MG196178 - GERALDO DE SOUZA MORAES. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado (Id. 167321502), resolvendo o mérito da demanda em face da transação, com fulcro no artigo 487, inciso III, ?b?, do CPC, para:

**N. 0766119-13.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF63435 - ANDREA COSMO DE MELO VASCONCELES. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido M. M. D., menor impúbere, representada por sua genitora, em face de R. M. A. D. D. S., para fins de FIXAR os alimentos definitivos em 45% do salário mínimo. Confirmando, pois a decisão que deferiu a tutela de urgência. Resolvo, por conseguinte, o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em vista da sucumbência prevalente do réu/alimentante, condeno-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no valor equivalente a 10% do valor correspondente a 12 vezes o valor da pensão mensal fixada, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, devendo-se observar eventual benefício da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se.

**Varas de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasília****1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0001572-93.2008.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: TANIA MARIA DA SILVA. Adv(s): DF46806 - LEANDRO JUNIO DA SILVA. A: LUIZ GONZAGA DA SILVA. Adv(s): DF45245 - ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA, DF0041159A - NEUSA CONCEICAO CORREIA DA SILVA. A: FRANCISCO ANTONIO CARLOS. Adv(s): PB13352 - BRUNO DA SILVA FARIAS. A: DULCE SILVA LAGE. Adv(s): DF0041159A - NEUSA CONCEICAO CORREIA DA SILVA. A: DULCINEA CARLOS DA SILVA. Adv(s): DF46806 - LEANDRO JUNIO DA SILVA; Rep(s): TANIA MARIA DA SILVA. A: FABIO ANTONIO DA SILVA. Adv(s): GO40775 - GUIOMARA STEINBACH, GO48434 - BRENO MOHN GUIMARAES, GO46879 - TALITA WITCZAK DA SILVEIRA. A: MARIA LUCIA DA SILVA ANDERLE. Adv(s): DF34003 - MARIA DA PENHA SARANDY. A: EUZIVI SILVA. Adv(s): GO48434 - BRENO MOHN GUIMARAES, GO40775 - GUIOMARA STEINBACH, GO50152 - CHRISTIELLY MAY MACIEL. A: JULIANA AMARA DA SILVA. Adv(s): DF0041159A - NEUSA CONCEICAO CORREIA DA SILVA. A: EMANUELA CARLA DA SILVA. Adv(s): DF46806 - LEANDRO JUNIO DA SILVA. A: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS. Adv(s): DF0041159A - NEUSA CONCEICAO CORREIA DA SILVA. A: MARGARIDA MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA DE FATIMA DA SILVA. Adv(s): DF46806 - LEANDRO JUNIO DA SILVA. R: ESPEDITO ANTONIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: ADRIANA JOSE ARAUJO. Adv(s): DF65224 - ADRIANA JOSE ARAUJO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, sala 403 Telefone: (61) 3103-6822, 3103-7322 Fax: 3103-0302 01vorfaos.bsb@tjdft.jus.br, Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0001572-93.2008.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) Requerente(s): TANIA MARIA DA SILVA e outros Inventariado(a)(s): ESPEDITO ANTONIO DA SILVA CERTIDÃO Junto aos autos o saldo da conta judicial e íntimo o inventariante nos termos da decisão ID 167305737. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. PRISCILA PICKLER CARVALHO Servidor Geral

**N. 0736916-22.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: TANIA WALERYA MANFREDINI. Adv(s): DF23441 - LUIS EDUARDO DA GRACA SOUTO, DF22744 - ANA CAROLINA GRACA SOUTO. A: CLARA MANFREDINI RODRIGUES. Adv(s): MG81396 - BENEDITO MOREIRA DA CUNHA. A: A. M. R.. Adv(s): MG81396 - BENEDITO MOREIRA DA CUNHA; Rep(s): ROBERTO RODRIGUES JUNIOR. R: TELMA ANDREA MANFREDINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANIA WALERYA MANFREDINI. Adv(s): DF22744 - ANA CAROLINA GRACA SOUTO, DF23441 - LUIS EDUARDO DA GRACA SOUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, sala 403 Telefone: (61) 3103-6822, 3103-7322 Fax: 3103-0302 01vorfaos.bsb@tjdft.jus.br, Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0736916-22.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) Requerente(s): TANIA WALERYA MANFREDINI e outros Inventariado(a)(s): TELMA ANDREA MANFREDINI CERTIDÃO Considerando que a petição de ID 165734415 veio acompanhada do comprovante do pagamento de somente parte das custas finais, ficam os requerentes intimados a, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade das custas indicadas na planilha de cálculos de ID 165425107. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. JULIANA DE JESUS PEREIRA MAGALHAES Servidor Geral

**N. 0001674-18.2008.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: LAIS MARQUES DA SILVA. Adv(s): DF16333 - REGINALDO BACCI ACUNHA, GO14001 - SEBASTIAO BATISTA. A: MARCOS ALMEIDA SILVA. A: WILLIAN GUEDES MARQUES. A: REGIS DE ALMEIDA SILVA. Adv(s): DF0026917A - ELIAS JACO PEREIRA. R: JOSE MARQUES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO DE DEUS BASTOS. Adv(s): DF07133 - WANDERLEY BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0001674-18.2008.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: LAIS MARQUES DA SILVA, MARCOS ALMEIDA SILVA, WILLIAN GUEDES MARQUES, REGIS DE ALMEIDA SILVA INVENTARIADO(A): JOSE MARQUES SILVA CERTIDÃO Nos termos da decisão ID 164459431, ficam os herdeiros intimados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, digam quanto ao interesse no exercício da inventariança. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023. KAROLINE HINBERG GUIMARAES LINDES Servidora

**N. 0002253-68.2005.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: MARIA DA CONSOLACAO VIANA COLLOR. A: EDUARDO COLLOR. A: MARCELLO COLLOR. Adv(s): DF16434 - AVAY MIRANDA, DF1488 - LEO SEBASTIAO DAVID. A: LINDOLFO COLLOR. Adv(s): DF21258 - MAURICIO UCCI PINHEIRO. A: CARLOS BOZANO COLLOR. Adv(s): DF1488 - LEO SEBASTIAO DAVID, DF16434 - AVAY MIRANDA, RJ143422 - PEDRO DE CARVALHO LINS, DF38846 - PEDRO IVO LEO RIBEIRO AGRA BELMONTE. A: RODRIGO VIANA BOECKEL COLLOR. A: LEONOR VIANA BOECKEL COLLOR. Adv(s): DF1488 - LEO SEBASTIAO DAVID, DF16434 - AVAY MIRANDA. T: JOSE AUGUSTO TUCCI NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DA CONSOLACAO VIANA COLLOR. Adv(s): DF1488 - LEO SEBASTIAO DAVID, DF16434 - AVAY MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, sala 403 Telefone: (61) 3103-6822, 3103-7322 Fax: 3103-0302 01vorfaos.bsb@tjdft.jus.br, Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0002253-68.2005.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) Requerente(s): MARIA DA CONSOLACAO VIANA COLLOR e outros Inventariado(a)(s): Não encontrado CERTIDÃO Certifico que, nesta data, encaminho os autos ao arquivo até a comprovação da quitação dos débitos junto à Fazenda Pública. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023. JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

**N. 0001614-16.2006.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: LUZINETE LUCAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSEMAR LUCAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCILENE LUCAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LEONARDO LUCAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUZIMARA LUCAS DA SILVA. Adv(s): DF10215 - MURILO MENDES COELHO. A: ROSENO LUCAS DA SILVA. Adv(s): DF10215 - MURILO MENDES COELHO, DF0048694A - IDAILSON JOSE VILAS BOAS MACEDO. A: ROSINALVO LUCAS DA SILVA. A: SANDRO LUCAS DA SILVA. Adv(s): DF10215 - MURILO MENDES COELHO. R: MARIA LUCAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIVIANE SILVA FREITAS LUCAS SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME DE MELO LUCAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Lucas de Melo. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Mikael Henrique Lucas da Silva. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Maria Eduarda Lucas Brandão. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: F. V. L. L. D. S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE ALEXSANDER LUCAS CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO LUCAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSENO LUCAS DA SILVA. T: F. V. L. L. D. S.. Adv(s): DF10215 - MURILO MENDES COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília St. Administrativo e Cultural, Quadra Central, Lote F, Ed. Fórum, Bloco B, 1º andar, Sala B-143, Sobradinho/DF, CEP 73010-511 Telefone: (61) 3103-3088; e-mail: 01vfam.sob@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0001614-16.2006.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a promover o recolhimento das custas da deprecata de ID nº 167619867 no juízo deprecado. Após o cumprimento das determinações, a carta precatória será expedida e encaminhada via Malote Digital, nos termos do artigo 23 da Portaria Conjunta nº 25/2014. O descumprimento desta determinação será entendido como desistência da diligência. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023. KAROLINE HINBERG GUIMARAES LINDES Servidora



**N. 0001896-64.2000.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: MARIA IZABEL PIMENTEL ARAUJO. Adv(s): DF3401 - ANTONIO JOSE MENDES SANTOS, DF50320 - AMANDA CRISTINA MARQUES SILVA. A: FERNANDO HENRIQUE PIMENTEL ARAUJO. A: GUILHERME JOSE PIMENTEL ARAUJO. Adv(s): DF3401 - ANTONIO JOSE MENDES SANTOS. T: MARIA IZABEL PIMENTEL ARAUJO. Adv(s): DF3401 - ANTONIO JOSE MENDES SANTOS, DF50320 - AMANDA CRISTINA MARQUES SILVA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, sala 403 Telefone: (61) 3103-6822, 3103-7322 Fax: 3103-0302 01vorfaos.bsb@tjdft.jus.br, Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0001896-64.2000.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) Requerente(s): MARIA IZABEL PIMENTEL ARAUJO e outros Inventariado(a)(s): Não encontrado CERTIDÃO Considerando que a petição de ID 167315393 veio acompanhada do comprovante do pagamento de somente parte das custas finais, ficam as requerentes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade das custas indicadas na planilha de cálculos de ID 167233112. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023. JULIANA DE JESUS PEREIRA MAGALHAES Servidor Geral

### DECISÃO

**N. 0002877-88.2003.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: CELIO BARRETO BELTRAO. A: JOSE CARLOS DO REGO MONTEIRO. Adv(s): DF1043 - MARIA ALDA ANDRADE, DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. A: CELIA BELTRAO DA CRUZ. Adv(s): DF19760 - MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES, DF6392 - JOSE MENDONCA DE ARAUJO FILHO. A: PEDRO ITALO DE SOUSA FRANCA MONTEIRO. Adv(s): DF1043 - MARIA ALDA ANDRADE. A: MATHEUS DE ALMEIDA MONTEIRO. A: VICENTE DO REGO MONTEIRO NETO. Adv(s): DF6392 - JOSE MENDONCA DE ARAUJO FILHO, DF19760 - MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES. A: SUELY BARRETO BELTRAO. Adv(s): DF6392 - JOSE MENDONCA DE ARAUJO FILHO, DF19760 - MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES; Rep(s): CARLOS EDUARDO BELTRAO DE MELLO. A: ARI JOAQUIM DO REGO MONTEIRO. Adv(s): DF1043 - MARIA ALDA ANDRADE, DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. R: CRISOLITA PONTUAL BARRETO BELTRAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CELIO BARRETO BELTRAO. Adv(s): DF1043 - MARIA ALDA ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0002877-88.2003.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: CELIO BARRETO BELTRAO, JOSE CARLOS DO REGO MONTEIRO, PEDRO ITALO DE SOUSA FRANCA MONTEIRO, MATHEUS DE ALMEIDA MONTEIRO, VICENTE DO REGO MONTEIRO NETO, ARI JOAQUIM DO REGO MONTEIRO REQUERENTE: CELIA BELTRAO DA CRUZ, SUELY BARRETO BELTRAO REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS EDUARDO BELTRAO DE MELLO INVENTARIADO(A): CRISOLITA PONTUAL BARRETO BELTRAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a inventariante nos termos do parecer da Fazenda Pública retro. Prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá ainda se manifestar em relação à impugnação ao esboço de partilha apresentado sob o ID 164998062. I. Brasília-DF, Terça-feira, 01 de Agosto de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0033267-71.2012.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: JOAO PEDRO DAHER ARANHA. A: SOFIA CRISTINA ADJUTO DAHER. A: LUIZ MIGUEL DAHER ARANHA. Adv(s): SP366249 - VICTOR DAHER, DF40254 - BRUNO DE SOUZA FREITAS. R: ARY TERRA LOPES ARANHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SOFIA CRISTINA ADJUTO DAHER. Adv(s): SP366249 - VICTOR DAHER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0033267-71.2012.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: JOAO PEDRO DAHER ARANHA, SOFIA CRISTINA ADJUTO DAHER, LUIZ MIGUEL DAHER ARANHA INVENTARIADO(A): ARY TERRA LOPES ARANHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O esboço de partilha apresentado sob o ID 152810185 não atende aos termos legais Providencie a inventariante esboço de partilha, nos termos dos arts. 651 e 653 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o "ID" da documentação dos bens arrolados, devendo conter: a) a qualificação completa dos falecidos e da viúva/viúvo, a nacionalidade, o estado civil, o número de identidade, o número do Cadastro de Pessoas Físicas, a profissão e o local da última residência com endereço completo. Quando se tratar de pessoa casada, informar, ainda, o regime de bens e a data do casamento; b) a qualificação completa dos herdeiros e de seus cônjuges, a nacionalidade, o estado civil atual e ao tempo do óbito, o número de identidade, o número do Cadastro de Pessoas Físicas, a profissão e o local de residência com endereço completo. Quando se tratar de pessoa casada, informar, ainda, o regime de bens e a data do casamento; c) a descrição completa dos imóveis, com a indicação dos endereços completos dos bens, conforme apresentado nas certidões de matrícula, números das matrículas e o cartório extrajudicial em que os bens estão matriculados. Quando se tratar de imóvel rural, informar a descrição do bem e as suas confrontações. Caso se trate de imóvel não regularizado, indicar no esboço que trata-se apenas dos eventuais direitos aquisitivos do lote; d) a descrição completa dos veículos, com a indicação do modelo, placa e código do RENAVAM, conforme apresentado no CRLV; e) descrição completa das aplicações e saldos bancários em nome dos falecidos, com indicação do número da conta, agência, banco e saldo atualizado, bem como indicação do "ID" no qual se encontra o extrato bancário. Caso se trate de conta judicial, indicar os mesmos dados, bem como indicar a que se refere o valor depositado na conta, com a juntada do extrato atualizado do saldo; f) o valor dos bens e dívidas; g) a meação do viúvo/viúva e quinhão do herdeiro em fração a fim de evitar a formação de dízima periódica; h) indicação do número do "ID" em que foram juntados os documentos dos herdeiros/meeiro e a comprovação da titularidade dos bens. I. Brasília-DF, Terça-feira, 01 de Agosto de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0000950-83.1986.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: HUMBERTO CESAR CANDIDO DE SOUZA. Adv(s): DF70092 - LUIGI GABRIEL BATISTA DO CARMO. A: FRANCISCA LUCAS DE SOUZA. A: JOSE CANDIDO DE SOUZA. A: IEDA MARTHA CANDIDA DE SOUZA. A: EDUARDO CANDIDO DE SOUZA. A: TULIO ROBERTO CANDIDO DE SOUZA. A: TANIA LANUSSE CANDIDA DE SOUSA. Adv(s): DF67511 - LAURA LANUSSE CANDIDO, DF70092 - LUIGI GABRIEL BATISTA DO CARMO. R: JORGE CANDIDO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IEDA MARTHA CANDIDA DE SOUZA. Adv(s): DF67511 - LAURA LANUSSE CANDIDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0000950-83.1986.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: FRANCISCA LUCAS DE SOUZA HERDEIRO: JOSE CANDIDO DE SOUZA, IEDA MARTHA CANDIDA DE SOUZA, EDUARDO CANDIDO DE SOUZA, TULIO ROBERTO CANDIDO DE SOUZA, TANIA LANUSSE CANDIDA DE SOUSA HERDEIRO ESPÓLIO DE: HUMBERTO CESAR CANDIDO DE SOUZA INVENTARIADO(A): JORGE CANDIDO DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que inventariante cumpra integralmente a decisão de ID 161197708, sob pena de remoção. I. Brasília-DF, Terça-feira, 01 de Agosto de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0009126-12.2017.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: ARLINDO VICENTE FREITAS MENEZES. Adv(s): MG24915 - ALBERTO PONTES FILHO, MG86507 - HAMILTON RIBEIRO BARBOSA. A: SERGIO FREITAS DE SIQUEIRA. Adv(s): DF36274 - LUCIANA RAMOS RIBEIRO, DF41626 - MARISA RAMOS RIBEIRO. A: ALEXANDRE FREITAS DE SIQUEIRA. Adv(s): MG188845 - FLAVIA COSTA LOPES. A: SIMONE GOLINO DE FREITAS. A: MARY ANNE GOLINO DE FREITAS TAVES. A: WILSON GOLINO DE FREITAS. Adv(s): DF36274 - LUCIANA RAMOS RIBEIRO, DF41626 - MARISA RAMOS RIBEIRO. A: WILLIAM GOLINO DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARGARETH GOLINO DE FREITAS VIEIRA. Adv(s): MG183397 - GIOVANNA IGLESIAS COELHO, MG174600 - JOSE GUARACI FANFA ROCHA, MG163898 - TALITA CAMPOS GONTIJO. A: JOAO BOSCO BARBOSA DE FREITAS. A: JOSE EUSTAQUIO BARBOSA DE FREITAS. A: MATHEUS DE FREITAS. A: GERALDO MAGELA BARBOSA DE FREITAS. A: MARIA ELIZABETH BARBOSA DE FREITAS. A: PAULO GABRIEL BARBOSA DE FREITAS. A: MARCIO BARBOSA DE FREITAS. A: ANDREA BARBOSA DE FREITAS. Adv(s): DF36274 - LUCIANA RAMOS RIBEIRO, DF41626 - MARISA RAMOS RIBEIRO; Rep(s): SERGIO FREITAS DE SIQUEIRA. A: HELTON FREITAS DE SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LAURA FREITAS DE SIQUEIRA. Adv(s): DF36274 - LUCIANA RAMOS RIBEIRO, DF41626 - MARISA RAMOS RIBEIRO. A:

DAYSE DE FREITAS MENEZES. Adv(s): MG86507 - HAMILTON RIBEIRO BARBOSA, DF39733 - LUSSILVA GONCALVES MAIA BRANDAO, MG24915 - ALBERTO PONTES FILHO. A: MARCOS BARBOSA DE FREITAS. Rep(s): SERGIO FREITAS DE SIQUEIRA. R: MARIA HELENA DE FREITAS ZANETTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ZANETTI FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERGIO FREITAS DE SIQUEIRA. Adv(s): DF36274 - LUCIANA RAMOS RIBEIRO, DF41626 - MARISA RAMOS RIBEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAURICIO MENDES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0009126-12.2017.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: SERGIO FREITAS DE SIQUEIRA, ALEXANDRE FREITAS DE SIQUEIRA, SIMONE GOLINO DE FREITAS, MARY ANNE GOLINO DE FREITAS TAVES, WILSON GOLINO DE FREITAS, WILLIAM GOLINO DE FREITAS, MARGARETH GOLINO DE FREITAS VIEIRA, JOAO BOSCO BARBOSA DE FREITAS, JOSE EUSTAQUIO BARBOSA DE FREITAS, MATHEUS DE FREITAS, GERALDO MAGELA BARBOSA DE FREITAS, MARIA ELIZABETH BARBOSA DE FREITAS, PAULO GABRIEL BARBOSA DE FREITAS, MARCIO BARBOSA DE FREITAS, ANDREA BARBOSA DE FREITAS, HELTON FREITAS DE SIQUEIRA, LAURA FREITAS DE SIQUEIRA, MARCOS BARBOSA DE FREITAS REQUERENTE ESPÓLIO DE: DAYSE DE FREITAS MENEZES REPRESENTANTE LEGAL: SERGIO FREITAS DE SIQUEIRA HERDEIRO: ARLINDO VICENTE FREITAS MENEZES INVENTARIADO(A): MARIA HELENA DE FREITAS ZANETTI, CARLOS ZANETTI FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Digam as partes acerca do esboço de partilha ID 156459364, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme art. 652, do CPC. Sem prejuízo, abra-se vista à Fazenda Pública e ao Ministério Público. I. Brasília-DF, Terça-feira, 01 de Agosto de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0000844-86.2007.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: CARLOS HENRIQUE CRAVO COSTA. A: PATRICIA CRAVO COSTA. Adv(s): RJ056623 - OSCAR BURGOS POSSOLLO, RJ221420 - LEONARDO DA CRUZ MIRANDA GUIMARAES. A: MARILENA GOUVEIA GEORGES CRAVO COSTA. Adv(s): DF28818 - ARISTELLA INGLEDOLFE DE MELLO CASTRO, DF48183 - DIANA PAULA CAMPELO RAPOSO. R: FREDERICK GEORGES CRAVO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PATRICIA CRAVO COSTA. Adv(s): RJ056623 - OSCAR BURGOS POSSOLLO, RJ221420 - LEONARDO DA CRUZ MIRANDA GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0000844-86.2007.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: CARLOS HENRIQUE CRAVO COSTA, PATRICIA CRAVO COSTA MEEIRO: MARILENA GOUVEIA GEORGES CRAVO COSTA INVENTARIADO(A): FREDERICK GEORGES CRAVO COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante os esclarecimentos realizados em ID 166494811, determino que se promova pelo sistema SISBAJUD a pesquisa dos saldos de todas contas existentes nos sistemas bancário nacional, inclusive conta salário, em nome do de cujus. Em sede de inventário, qualquer dissenso a envolver restrições sobre bens móveis deverá ser objeto de ação própria, no juízo competente. Não compete a este juízo adicionar gravames na alienação fiduciária de automóveis. Dessa forma, indefiro o lançamento de gravame de transferência requerido em ID 166494811. Esclareça a inventariante, no prazo de cinco dias, em qual banco foi feito o depósito judicial de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) noticiado em petição ID 166494811. Brasília-DF, Terça-feira, 01 de Agosto de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0700479-45.2021.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: ANTONIO CARLOS ALBUQUERQUE AYRES. A: MARCELO AYRES ALBUQUERQUE. Adv(s): DF56650 - NATHALIA MARIA DE ANDRADE ALARCAO. R: MARILENE DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO CARLOS ALBUQUERQUE AYRES. Adv(s): DF56650 - NATHALIA MARIA DE ANDRADE ALARCAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0700479-45.2021.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS ALBUQUERQUE AYRES, MARCELO AYRES ALBUQUERQUE INVENTARIADO(A): MARILENE DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o inventariante nos termos da certidão retro. I. Brasília-DF, Terça-feira, 01 de Agosto de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0706570-88.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: VICTORIA VAZ DA COSTA XAVIER. A: GABRIEL VAZ DA COSTA XAVIER. A: MATHEUS VAZ DA COSTA XAVIER. Adv(s): DF53710 - RODOLFO VAZ MOROSKOWSKI. A: SOFIA VAZ DA COSTA XAVIER. Adv(s): DF53710 - RODOLFO VAZ MOROSKOWSKI; Rep(s): THAYSE AMORIM DE SOUSA XAVIER, ROGERIO XAVIER DA SILVA. A: CARLA DRIELLY MUNIZ DA COSTA. Adv(s): GO54877 - HORACIO RODRIGUES DA COSTA FILHO. R: CARLOS ALBERTO VAZ DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGILENE XAVIER DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VICTORIA VAZ DA COSTA XAVIER. Adv(s): DF53710 - RODOLFO VAZ MOROSKOWSKI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0706570-88.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: VICTORIA VAZ DA COSTA XAVIER, GABRIEL VAZ DA COSTA XAVIER, MATHEUS VAZ DA COSTA XAVIER, SOFIA VAZ DA COSTA XAVIER REPRESENTANTE LEGAL: THAYSE AMORIM DE SOUSA XAVIER, ROGERIO XAVIER DA SILVA HERDEIRO: CARLA DRIELLY MUNIZ DA COSTA INVENTARIADO(A): CARLOS ALBERTO VAZ DA COSTA, REGILENE XAVIER DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diga a inventariante. I. Brasília-DF, Terça-feira, 01 de Agosto de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0717200-09.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: SAMUEL CASALES MARTINS. Adv(s): DF0033148A - HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO. A: L. P. A. M.. A: D. G. C. M.. Adv(s): DF0033148A - HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO; Rep(s): FABIA PAIVA AMORIM. A: GABRIEL PREUSSE MARTINS. Adv(s): DF0033148A - HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO. R: MANOEL RICARDO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL PREUSSE MARTINS. Adv(s): DF0033148A - HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUTHS & VIEIRA DOS SANTOS ADVOGADOS. Adv(s): DF39986 - FELIPE GUTHS; Rep(s): FELIPE GUTHS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0717200-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: SAMUEL CASALES MARTINS, L. P. A. M., D. G. C. M., GABRIEL PREUSSE MARTINS REPRESENTANTE LEGAL: FABIA PAIVA AMORIM, RUTIMAR GONZAGA CHAVES INVENTARIADO(A): MANOEL RICARDO MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando os fatos relatados sob o ID 164222283 bem como o teor do documento de ID 160413882, revogo a determinação de ID 156405127. Renove-se a vista ao Ministério Público. Brasília-DF, Segunda-feira, 31 de Julho de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0716400-44.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: SIMONE MOREIRA PIRES. A: CAROLINA PIRES TEIXEIRA VIULA. Adv(s): GO14464 - SILVIA MOREIRA PIRES. A: RICARDO GONSIOROSKI TEIXEIRA VIULA. Adv(s): DF23342 - BERNARDO PABLO SUKIENNIK. R: JOSE CARLOS TEIXEIRA VIULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SIMONE MOREIRA PIRES. Adv(s): GO14464 - SILVIA MOREIRA PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0716400-44.2021.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: SIMONE MOREIRA PIRES HERDEIRO: CAROLINA PIRES TEIXEIRA VIULA, RICARDO GONSIOROSKI TEIXEIRA VIULA INVENTARIADO(A): JOSE CARLOS TEIXEIRA VIULA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A venda de bens no curso do inventário é medida excepcional e apenas se justifica naquelas hipóteses em que se faz necessária para pagamento de débitos do espólio, o que não é o caso. Assim, homologada a partilha e registrado o formal, as partes, na qualidade de coproprietários dos imóveis, promoverão a venda do bem, sem a intermediação deste juízo sucessório. Desta feita, indefiro o pedido de alienação antecipada de bens formulada pelo herdeiro Ricardo. No mais, diante da indisponibilidade dos precatórios devidos ao inventariado, os referidos valores deverão ser objeto de posterior sobrepartilha, nos termos da decisão de ID 125890707. Por fim,

determino a expedição de ofício ao IPREV para que informe sobre o saldo de licença prêmio existente em nome do de cujus. Com a resposta, abra-se vista às partes. I. Brasília-DF, Segunda-feira, 31 de Julho de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0029040-72.2011.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: CAIO LIVIO DE SOUZA ARAUJO. Adv(s): DF26844 - JUSSARA SOARES DE OLIVEIRA, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF25999 - LUCAS MESQUITA DE MOURA. A: CASSIO RICARDO DE MEDEIROS ARAUJO. Adv(s): DF0028616A - KALINE CARDOSO GUIMARAES GUERRA, RN10702 - MARCIO VICTOR ALVES SARAIVA. A: FABIO AUGUSTO DE SOUZA ARAUJO. A: MARCIO ADRIANO DE SOUZA ARAUJO. Adv(s): DF5827 - NEWTON ABREU FILHO. R: ZEILA DE SOUZA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO ADRIANO DE SOUZA ARAUJO. Adv(s): DF5827 - NEWTON ABREU FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0029040-72.2011.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: CAIO LIVIO DE SOUZA ARAUJO, CASSIO RICARDO DE MEDEIROS ARAUJO, FABIO AUGUSTO DE SOUZA ARAUJO, MARCIO ADRIANO DE SOUZA ARAUJO INVENTARIADO(A): FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO INVENTARIADO: ZEILA DE SOUZA ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a providência requerida. Transcorrido, voltem. I. Brasília-DF, Terça-feira, 01 de Agosto de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0001018-95.2007.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: VICTOR BARBOSA RIOS. Adv(s): DF23674 - ALDAIR JOSE DE SOUSA, MG53640 - CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAIS, MG208962 - ANA CLARA MELO DE MIRANDA. A: MARLI VIEIRA RIOS. Adv(s): DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF41742 - PEDRO TONISSI MANZANO. A: MARGARIDA VIEIRA RIOS. Adv(s): DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF31021 - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO, DF41742 - PEDRO TONISSI MANZANO. A: ROSELI VIEIRA RIOS. Adv(s): DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF41742 - PEDRO TONISSI MANZANO. A: SUELI VIEIRA RIOS. Adv(s): DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF31021 - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO, DF41742 - PEDRO TONISSI MANZANO. R: DALMO GONCALVES RIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VICTOR BARBOSA RIOS. Adv(s): MG53640 - CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAIS, DF23674 - ALDAIR JOSE DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0001018-95.2007.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MARLI VIEIRA RIOS, MARGARIDA VIEIRA RIOS, ROSELI VIEIRA RIOS, SUELI VIEIRA RIOS HERDEIRO: VICTOR BARBOSA RIOS INVENTARIADO(A): DALMO GONCALVES RIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante os esclarecimentos realizados em ID 166885948, determino que se oficie à empresa Prosegur Brasil S. A. Transportadora de Valores e Segurança, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.428.731/0001-35, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos os documentos requeridos em petição ID 166885948 e promova a transferência dos valores de aluguéis descritos na petição de ID 166885948, para conta judicial vinculada aos autos. Escoado o prazo sem o cumprimento, reexpeça-se o ofício a ser entregue por Oficial de Justiça, devendo ser advertidos que o descumprimento ocasionará a incursão no crime de desobediência e aplicação de multa, a qual já fixo no valor diário de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Manifeste-se a inventariante nos termos do parecer da Fazenda Pública ID 166607740, no prazo de dez dias. Atendido, renove-se a vista ao órgão fazendário. I. Brasília-DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0756047-35.2020.8.07.0016 - ARROLAMENTO COMUM** - A: GREICE FERNANDES PEDREIRA. A: MAIONE FERNANDES PEDREIRA. Adv(s): DF20238 - ALDENOR DE SOUZA E SILVA. A: ROBSON SILVA PEDREIRA. Adv(s): DF20238 - ALDENOR DE SOUZA E SILVA; Rep(s): ROSENEA SILVA PEDREIRA. A: ROSENEA SILVA PEDREIRA. A: ROMILCE SILVA PEDREIRA. Adv(s): DF20238 - ALDENOR DE SOUZA E SILVA. R: AGNALDO PEDREIRA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GREICE FERNANDES PEDREIRA. Adv(s): DF20238 - ALDENOR DE SOUZA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0756047-35.2020.8.07.0016 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: GREICE FERNANDES PEDREIRA, MAIONE FERNANDES PEDREIRA, ROBSON SILVA PEDREIRA, ROSENEA SILVA PEDREIRA, ROMILCE SILVA PEDREIRA REPRESENTANTE LEGAL: ROSENEA SILVA PEDREIRA INVENTARIADO(A): AGNALDO PEDREIRA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a inventariante nos termos do parecer da Fazenda Pública de ID 166916128. Atendido, renove-se a vista ao ente fazendário. I. Brasília-DF, Terça-feira, 01 de Agosto de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0716709-02.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA. Adv(s): DF0005585A - AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA. A: MARIA HAYDEE D AMORIM GAGLIARDI MADEIRA. A: VANJA CARLA DA SILVA JARDIM. A: MARIA LUCIA DOS SANTOS. A: YONE SANTIAGO CARLOS. Adv(s): DF0005585A - AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA, DF5838 - JOSE ALVES DE ALENCAR. A: ALEXANDRE RODRIGUES MATHIAS FILHO. Adv(s): DF0005585A - AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA, DF5838 - JOSE ALVES DE ALENCAR, DF45255 - CLAUDIO RENAN PORTILHO. A: FRANCISMAR DE MORAIS DIAS. A: ALANA GAGLIARDI MADEIRA BLUM KUNTZ. Adv(s): DF0005585A - AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA, DF5838 - JOSE ALVES DE ALENCAR. A: GILBERTO DE OLIVEIRA COUTINHO JUNIOR. Adv(s): DF0005585A - AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA, DF5838 - JOSE ALVES DE ALENCAR; Rep(s): FRANCISMAR DE MORAIS DIAS. A: HERCILIA RODRIGUES DA FONSECA. Adv(s): RJ176677 - ELSON DO COUTO E SILVA JUNIOR. R: GILBERTO DE OLIVEIRA COUTINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA. Adv(s): DF0005585A - AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA. T: JOSE ALVES DE ALENCAR. Adv(s): DF5838 - JOSE ALVES DE ALENCAR. T: ELIANE MARIA FONSECA DA SILVA. T: LUIZ FERNANDO FONSECA DA SILVA. Adv(s): RJ176677 - ELSON DO COUTO E SILVA JUNIOR, RJ196767 - PAULA DE SOUZA MACEDO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0716709-02.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA HERDEIRO: MARIA HAYDEE D AMORIM GAGLIARDI MADEIRA, VANJA CARLA DA SILVA JARDIM, MARIA LUCIA DOS SANTOS, YONE SANTIAGO CARLOS, ALEXANDRE RODRIGUES MATHIAS FILHO, FRANCISMAR DE MORAIS DIAS, ALANA GAGLIARDI MADEIRA BLUM KUNTZ, GILBERTO DE OLIVEIRA COUTINHO JUNIOR REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISMAR DE MORAIS DIAS HERDEIRO ESPÓLIO DE: HERCILIA RODRIGUES DA FONSECA INVENTARIADO(A): GILBERTO DE OLIVEIRA COUTINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cadastre-se e expeça-se termo da penhora no rosto dos autos de ID 154957214, da 19ª Cível Brasília, com o valor atualizado sob o ID 158494093, incidente sobre o quinhão da herdeira Maria Haydee D Amorim Gagliardi Madeira. Expeça-se termo e comuniquem-se o juízo solicitante, bem como a indigitada herdeira. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo da decisão retro. Por fim, deverá a inventariante trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, novo esboço de partilha, na forma técnica do art. 651 e 653 do CPC, em fração, indicando-se o "ID" do documento que comprove a titularidade dos bens e das dívidas, fazendo-se constar a penhora sobre o quinhão da herdeira e indicando a forma de pagá-la. Apresentado o esboço, intime-se a herdeira Hercilia Rodrigues da Fonseca para manifestação. Após, ao Ministério Público. Brasília-DF, Quinta-feira, 15 de Junho de 2023 JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

**N. 0717356-60.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: MARIA GORETTI DOS SANTOS OLIVEIRA. A: FRANCISCO CLEBER DOS SANTOS OLIVEIRA. A: RAYMUNDO WILSON DOS SANTOS OLIVEIRA. A: TEREZA MONICA OLIVEIRA DE CARVALHO. Adv(s): CE19683 - ANTONIO JOSAFÁ MARTINS MESQUITA, CE23602 - CLARISSA GONCALVES BRASIL. A: ANTONIO JACQUES DOS SANTOS OLIVEIRA. A: JOSE WEBSTER DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): CE19683 - ANTONIO JOSAFÁ MARTINS MESQUITA, CE23602 - CLARISSA GONCALVES BRASIL, DF25362 - DALILA APARECIDA BRANDAO DO SERRO. A: JOSE EDMILSON DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): CE23602 - CLARISSA

GONCALVES BRASIL, CE19683 - ANTONIO JOSAFÁ MARTINS MESQUITA; Rep(s): FRANCISCO CLEBER DOS SANTOS OLIVEIRA, MARIA GORETTI DOS SANTOS OLIVEIRA. R: MARIA LUCI DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA GORETTI DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): CE23602 - CLARISSA GONCALVES BRASIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0717356-60.2021.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MARIA GORETTI DOS SANTOS OLIVEIRA, FRANCISCO CLEBER DOS SANTOS OLIVEIRA, RAYMUNDO WILSON DOS SANTOS OLIVEIRA, TEREZA MONICA OLIVEIRA DE CARVALHO, ANTONIO JACQUES DOS SANTOS OLIVEIRA, JOSE WEBSTER DOS SANTOS OLIVEIRA MEEIRO: JOSE EDMILSON DOS SANTOS OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCO CLEBER DOS SANTOS OLIVEIRA, MARIA GORETTI DOS SANTOS OLIVEIRA INVENTARIADO(A): MARIA LUCI DOS SANTOS OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a habilitação requerida em ID 166330018. Anote-se. Considerando que o esboço de partilha de (ID 166257279) não atende aos requisitos dos arts. 651 e 653 do CPC, a inventariante deverá apresentar novo esboço, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a "ID" da documentação dos bens arrolados, quitação dos impostos devidos e demais documentos pertinentes, devendo conter: a) a qualificação completa dos falecidos e da viúva/viúvo, a nacionalidade, o estado civil, o número de identidade, o número do Cadastro de Pessoas Físicas, a profissão e o local da última residência com endereço completo. Quando se tratar de pessoa casada, informar, ainda, o regime de bens e a data do casamento; b) a qualificação completa dos herdeiros e de seus cônjuges, a nacionalidade, o estado civil atual e ao tempo do óbito, o número de identidade, o número do Cadastro de Pessoas Físicas, a profissão e o local de residência com endereço completo. Quando se tratar de pessoa casada, informar, ainda, o regime de bens e a data do casamento; c) a descrição completa dos imóveis, com a indicação dos endereços completos dos bens, conforme apresentado nas certidões de matrícula, números das matrículas e o cartório extrajudicial em que os bens estão matriculados. Quando se tratar de imóvel rural, informar a descrição do bem e as suas confrontações. Caso se trate de imóvel não regularizado, deverá constar expressamente no esboço que serão inventariados apenas os eventuais direitos aquisitivos sobre o imóvel; d) a descrição completa dos veículos, com a indicação do modelo, placa e código do RENAVAM, conforme apresentado no CRLV; e) o valor dos bens e dívidas; f) a meação do viúvo/viúva e quinhão do herdeiro em fração a fim de evitar a formação de dízima periódica; g) indicação do número do "ID" em que foram juntados os documentos dos herdeiros/meeiro e a comprovação da titularidade dos bens. Na oportunidade, a inventariante deverá instruir os autos com certidões negativas de débitos tributários federais e distritais atualizadas em nome dos inventariados, bem como certidões negativas de débitos dos imóveis e veículos arrolados, caso vencidas no decurso do processo. I. Brasília-DF, Terça-feira, 01 de Agosto de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0011308-05.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: MARIA APARECIDA OLIVE FERREIRA. Adv(s): SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVE ROTA. A: ISADORA MARILIA OLIVE FERREIRA. Adv(s): SP312504 - CLAUDIA RAQUEL VASCONCELOS. A: LEONARDO DE OLIVE FERREIRA. A: MAURO OLIVE FERREIRA. Adv(s): SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVE ROTA. R: ODUVALDO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO DE OLIVE FERREIRA. Adv(s): SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVE ROTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0011308-05.2016.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE ESPÓLIO DE: MARIA APARECIDA OLIVE FERREIRA REQUERENTE: ISADORA MARILIA OLIVE FERREIRA, LEONARDO DE OLIVE FERREIRA, MAURO OLIVE FERREIRA INVENTARIADO(A): ODUVALDO FERREIRA, CARLOS FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada requerida em ID 166188228. Manifeste-se o inventariante sobre o documento juntado aos autos em ID 166585321, no prazo de cinco dias. I. Brasília-DF, Terça-feira, 01 de Agosto de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0703938-55.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: WILSON TEIXEIRA SOARES. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. A: CATIA ALVES DE SOUZA BARRETO. Adv(s): DF22315 - FABIO TOMAS DE SOUZA; Rep(s): PRISCILLA BARRETO ALMEIDA. A: ODILA ALVES DE SOUZA BARRETO. Adv(s): DF22315 - FABIO TOMAS DE SOUZA. R: TANIA BARRETO TEIXEIRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0703938-55.2021.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO ESPÓLIO DE: WILSON TEIXEIRA SOARES, CATIA ALVES DE SOUZA BARRETO HERDEIRO: ODILA ALVES DE SOUZA BARRETO REPRESENTANTE LEGAL: PRISCILLA BARRETO ALMEIDA INVENTARIADO(A): TANIA BARRETO TEIXEIRA SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se a audiência aprazada em ID 165685924. Defiro a habilitação requerida em ID 166775424. Anote-se. I. Brasília-DF, Terça-feira, 01 de Agosto de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0002874-65.2005.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: EDILSON ARAUJO GALDINO. Adv(s): DF47997 - NATANAEL ROBERTO DA COSTA. A: NILZA DOS SANTOS VILLA NOVA. Adv(s): DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA. A: CLEITON GALDINO DA SILVA. Adv(s): DF32162 - JOAQUIM DE CAMPOS MARTINS. A: EDNA ARAUJO GALDINO. A: JULIO GALDINO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF47997 - NATANAEL ROBERTO DA COSTA. A: EDSON ARAUJO GALDINO JUNIOR. A: JULIANA DOS ANJOS GALDINO. A: THAIS DANIELE DA SILVA ARAUJO GALDINO. Adv(s): DF32162 - JOAQUIM DE CAMPOS MARTINS. A: L. A. G.. Adv(s): DF32162 - JOAQUIM DE CAMPOS MARTINS; Rep(s): CARMEM CELIA DAMASCENO ANDRADE. R: ALFREDO GALDINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDSON ARAUJO GALDINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF21616 - JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR. T: NILZA DOS SANTOS VILLA NOVA. Adv(s): DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0002874-65.2005.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: EDILSON ARAUJO GALDINO MEEIRO: NILZA DOS SANTOS VILLA NOVA HERDEIRO: CLEITON GALDINO DA SILVA, EDNA ARAUJO GALDINO, JULIO GALDINO DE OLIVEIRA, EDSON ARAUJO GALDINO JUNIOR, JULIANA DOS ANJOS GALDINO, THAIS DANIELE DA SILVA ARAUJO GALDINO, L. A. G. REPRESENTANTE LEGAL: CARMEM CELIA DAMASCENO ANDRADE INVENTARIADO(A): ALFREDO GALDINO, EDSON ARAUJO GALDINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça o inventariante, no prazo de cinco dias, sobre o nome do inventariado Edson Araújo Galdino, visto que nos autos eletrônicos consta o nome Edson Araújo Saldino, CPF : 399.625.631-00 e no esboço de partilha apresentado sob ID 165856871 consta o nome Edson Araújo Galdino. À Secretaria para que cadastre o inventariado Edson Araújo Galdino Júnior no polo passivo da demanda. I. Brasília-DF, Terça-feira, 01 de Agosto de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0717080-58.2023.8.07.0001 - SOBREPARTILHA** - A: ADRIANO SEREDINICKI MENDES. A: GABRIELA SEREDINICKI MENDES BRAGA. A: ANNA KAROLINA SEREDINICKI MENDES MALMSKOV. Adv(s): DF47101 - DANIEL PERES CAVALCANTI, DF0049237A - EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO, DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA. R: BEATRIZ MARIA MENDES GOULART. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0717080-58.2023.8.07.0001 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) AUTOR: ADRIANO SEREDINICKI MENDES, GABRIELA SEREDINICKI MENDES BRAGA, ANNA KAROLINA SEREDINICKI MENDES MALMSKOV REQUERIDO: BEATRIZ MARIA MENDES GOULART DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decreto a revelia da requerida que, citada pessoalmente (ID 162063098), não apresentou contestação no prazo legal (ID 164438454). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias indique as provas as quais pretende produzir, enfatizando a pertinência destas para o julgamento da lide. Brasília-DF, 02 de agosto de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0738027-41.2020.8.07.0001 - SOBREPARTILHA** - A: MAURILIO SANTINELLO. A: GABRIEL SANTINELLO. A: MATHEUS SANTINELLO. Adv(s): PI0003931A - MARCELA TAVARES SILVA. R: MARIA LUCIA DE MELLO TAVARES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAURILIO SANTINELLO. Adv(s): PI0003931A - MARCELA TAVARES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0738027-41.2020.8.07.0001 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: MAURILIO SANTINELLO, GABRIEL SANTINELLO, MATHEUS SANTINELLO INVENTARIADO(A): MARIA LUCIA DE MELLO TAVARES SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Face aos termos da petição retro, defiro o prazo de 90 (noventa) dias para a providência requerida. Transcorrido. voltem. I. Brasília-DF, Terça-feira, 01 de Agosto de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0718840-13.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: JALES SOUZA BARROS. Adv(s): DF0031633A - JENNER SOARES SANTOS. A: JALES SOUZA BARROS JUNIOR. Adv(s): DF0031633A - JENNER SOARES SANTOS; Rep(s): JALES SOUZA BARROS. R: LUBELIA DE SOUZA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO LIMA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JALES SOUZA BARROS. Adv(s): DF0031633A - JENNER SOARES SANTOS. T: LEOBERTINO RODRIGUES LIMA FILHO. T: LAINE APARECIDA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF41162 - PEDRO ESTEVES DE ALMEIDA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0718840-13.2021.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: JALES SOUZA BARROS, JALES SOUZA BARROS JUNIOR REPRESENTANTE LEGAL: JALES SOUZA BARROS INVENTARIADO(A): LUBELIA DE SOUZA LIMA, BRUNO LIMA BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeçam-se ofícios ao Banco Safra e a Usebens Seguros determinando que as referidas instituições, em conjunto, efetuem a liquidação do contrato do financiamento do veículo Sandero, placa PBQ0899, em razão do óbito da contratante. Anexam-se ao expediente cópia dos documentos de IDs 120908188, 120908187, 120404932, 165838040 e 166703671. Sem prejuízo, intime-se a inventariante para que informe sobre a alienação antecipada do imóvel. Com as respostas, renove-se a vista ao Ministério Público. I. Brasília-DF, Terça-feira, 01 de Agosto de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0002529-46.1998.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: ANDREIA CRISTINA SILVA RODRIGUES DE CAMARGO SOUZA. Adv(s): SP280610 - PAULO CESAR BIONDO, SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO, DF37545 - CAROLINE COELHO DIAS. A: MATHEUS MURAD RODRIGUES DE CAMARGO. Adv(s): DF0016913A - MARCUS RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS, SP274611 - FABIO JUNIOR DIAS, SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE. A: AUGUSTO RODRIGUES CAMARGO. Adv(s): DF10446 - JOSE CARLOS DE MATOS. R: JOAO ALFREDO RODRIGUES DE CAMARGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JAIME MASRCHESI. Adv(s): DF16953 - JAIME MASRCHESI. T: MATHEUS MURAD RODRIGUES DE CAMARGO. Adv(s): SP274611 - FABIO JUNIOR DIAS, SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE, DF0016913A - MARCUS RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0002529-46.1998.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: ANDREIA CRISTINA SILVA RODRIGUES DE CAMARGO SOUZA, MATHEUS MURAD RODRIGUES DE CAMARGO, AUGUSTO RODRIGUES CAMARGO INVENTARIADO(A): JOAO ALFREDO RODRIGUES DE CAMARGO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o inventariante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o andamento do feito, sob pena de remoção. Brasília-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0736550-80.2020.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: MARIA AVELINA DAS LARANJEIRAS. A: OSMIR DE ABREU DAS LARANJEIRAS. A: ODEMIR DE ABREU DAS LARANJEIRAS. A: ANGELA MARIA DE ABREU DAS LARANJEIRAS. A: PATRICIA DE ABREU DAS LARANJEIRAS AMARAL. Adv(s): DF59834 - ANDRESSA SOUSA CAVALCANTI, DF56307 - AYRTON LUCAS RODRIGUES DA SILVA. R: OSMIR DE ABREU DAS LARANJEIRAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OSMIR DE ABREU DAS LARANJEIRAS. Adv(s): DF59834 - ANDRESSA SOUSA CAVALCANTI, DF56307 - AYRTON LUCAS RODRIGUES DA SILVA. T: MARIA DO CARMO SIMOES. Adv(s): DF0024092A - ANDRE SUCUPIRA MORENO, DF35698 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0736550-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: MARIA AVELINA DAS LARANJEIRAS, OSMIR DE ABREU DAS LARANJEIRAS, ODEMIR DE ABREU DAS LARANJEIRAS, ANGELA MARIA DE ABREU DAS LARANJEIRAS, PATRICIA DE ABREU DAS LARANJEIRAS AMARAL INVENTARIADO(A): OSMIR DE ABREU DAS LARANJEIRAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuidam-se de embargos de declaração onde o inventariante aduz a existência de contradição na decisão de ID 161677027. O recurso é tempestivo. Presentes, pois, seus pressupostos de admissibilidade. Contudo, no mérito, os rejeito, uma vez que não existe qualquer contradição no julgado. Neste sentido, saliento que a supressão que autoriza a interposição dos embargos declaratórios é a que se desenha internamente à própria decisão confrontada com os seus fundamentos, e jamais com a tese defendida pela parte. Desta forma, ressalto que o recurso não se amolda à previsão legal para os embargos de declaração, existindo medida processual no Código de Processo Civil adequada para casos de irresignação acerca dos fundamentos da decisão. Assim, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos declaratórios eis que não denoto qualquer obscuridade, omissão ou contradição na decisão vergastada. I. Brasília-DF, Terça-feira, 01 de Agosto de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0705079-41.2023.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: JOSE BENEDITO MENDES VIEIRA. A: GILBERTO PEDRO MENDES VIEIRA. A: VALMIR MENDES VIEIRA. Adv(s): DF54216 - MARCIA SANTOS DE VARGAS, DF54207 - RICARDO MAGNO PAULA RAMOS; Rep(s): GIMARIA ROMA VIEIRA DA SILVA. A: WILSON PEDRO MENDES VIEIRA. Adv(s): DF54216 - MARCIA SANTOS DE VARGAS, DF54207 - RICARDO MAGNO PAULA RAMOS. A: ANA MARIA PIRES NASCIMENTO. A: GRACIMAR MENDES VIEIRA. Adv(s): DF54216 - MARCIA SANTOS DE VARGAS, DF54207 - RICARDO MAGNO PAULA RAMOS; Rep(s): GIMARIA ROMA VIEIRA DA SILVA. R: TERESINHA DE JESUS MENDES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GIMARIA ROMA VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF54216 - MARCIA SANTOS DE VARGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0705079-41.2023.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: JOSE BENEDITO MENDES VIEIRA, GILBERTO PEDRO MENDES VIEIRA, VALMIR MENDES VIEIRA, WILSON PEDRO MENDES VIEIRA, ANA MARIA PIRES NASCIMENTO, GRACIMAR MENDES VIEIRA REPRESENTANTE LEGAL: GIMARIA ROMA VIEIRA DA SILVA INVENTARIADO: TERESINHA DE JESUS MENDES VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração outorgada pela curatelada, representada por seu curador, em favor dos procuradores constituídos. No mesmo prazo, deverá ainda se manifestar nos termos do parecer fazendário de ID 167392615. Atendido, renove-se a vista ao Ministério Público e à Fazenda Pública. Brasília-DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0002919-40.2003.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: HAMILTON DOS SANTOS FILHO. Adv(s): DF0027189A - ERIC BARBOSA PEREIRA MARTINS SOARES, DF52690 - AUGUSTO PEDRO SILVA. A: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS. A: ONDINA DANIEL MORAES. Adv(s): RS47995 - LUCIANA TEIXEIRA ESTEVES, RS6965 - ADEMIR CANALI FERREIRA; Rep(s): LIVIA BURLANI. R: HAMILTON DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HAMILTON DOS SANTOS FILHO. Adv(s): DF52690 - AUGUSTO PEDRO SILVA, DF0027189A - ERIC BARBOSA PEREIRA MARTINS SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0002919-40.2003.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: HAMILTON DOS

SANTOS FILHO, IZABEL CRISTINA DOS SANTOS REQUERENTE ESPÓLIO DE: ONDINA DANIEL MORAES REPRESENTANTE LEGAL: LIVIA BURLANI, JONES ONY DANIEL MORAES INVENTARIADO(A): HAMILTON DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumpra-se a decisão retro. I. Brasília-DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0758589-94.2018.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: ADRIANA MANSO MELCHIADES NOZIMA. Adv(s): DF36471 - FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA. A: CRISTIANE CUNHA MELCHIADES DE LIMA. Adv(s): DF33131 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA RIBEIRO. R: JOAO DORNELLAS MELCHIADES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIANE CUNHA MELCHIADES DE LIMA. Adv(s): DF33131 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA RIBEIRO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0758589-94.2018.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ADRIANA MANSO MELCHIADES NOZIMA HERDEIRO: CRISTIANE CUNHA MELCHIADES DE LIMA INVENTARIADO(A): JOAO DORNELLAS MELCHIADES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o prazo requerido. Transcorrido, voltem. I. Brasília-DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0706880-26.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: LEOPOLDO PACINI NETO. Adv(s): DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. A: NILMA PACINI WERNER. Adv(s): MG132242 - MARIA CLAUDIA DA FONSECA XAVIER PIRES, MG38581 - RICARDO DRUMMOND DA ROCHA. R: NILCE PICHAMONI PACINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEOPOLDO PACINI NETO. Adv(s): DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0706880-26.2022.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: LEOPOLDO PACINI NETO, NILMA PACINI WERNER INVENTARIADO: NILCE PICHAMONI PACINI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Abra-se vista à herdeira Nilma em relação ao esboço de partilha retificado. I. Brasília-DF, 03 de Agosto de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0048790-89.2013.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: GISELA MARIA ARATO BAROLO PIMENTEL. A: FABRICIO BAROLO PIMENTEL. Adv(s): DF0032288A - CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA, DF34141 - FABIO PIRES FIALHO. A: BERNARDO ALBUQUERQUE PIMENTEL. Adv(s): DF36042 - DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO. R: ENNEMANN DA COSTA PIMENTEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GISELA MARIA ARATO BAROLO PIMENTEL. Adv(s): DF0032288A - CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA, DF34141 - FABIO PIRES FIALHO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLUCIO OLIVEIRA E SILVA. Adv(s): DF3875 - JAIR RODRIGUES BIJOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0048790-89.2013.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: GISELA MARIA ARATO BAROLO PIMENTEL, FABRICIO BAROLO PIMENTEL, BERNARDO ALBUQUERQUE PIMENTEL INVENTARIADO(A): ENNEMANN DA COSTA PIMENTEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a inventariante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o andamento do feito, sob pena de remoção. Brasília-DF, Terça-feira, 01 de Agosto de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0737227-76.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: EDNA MARINHO FERREIRA E SILVA. A: EVANDRO FERREIRA E SILVA. Adv(s): DF38005 - CRISTOPHER ALBINO DA SILVA, DF54598 - MICKAIL SILVA BRAGA. A: ALEXANDRE FERREIRA E SILVA. Adv(s): DF38005 - CRISTOPHER ALBINO DA SILVA, DF54598 - MICKAIL SILVA BRAGA; Rep(s): EVANDRO FERREIRA E SILVA. R: RAIMUNDO DE LIMA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVANDRO FERREIRA E SILVA. Adv(s): DF38005 - CRISTOPHER ALBINO DA SILVA, DF54598 - MICKAIL SILVA BRAGA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0737227-76.2021.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: EDNA MARINHO FERREIRA E SILVA, EVANDRO FERREIRA E SILVA, ALEXANDRE FERREIRA E SILVA REPRESENTANTE LEGAL: EVANDRO FERREIRA E SILVA INVENTARIADO(A): RAIMUNDO DE LIMA E SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o inventariante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o andamento do feito, sob pena de remoção. Brasília-DF, 02 de agosto de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0001266-62.2014.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: FRANCISCO EMERSON ARAGAO MIRANDA. A: PEDRO IVO ROCHA MIRANDA. Adv(s): DF16231 - PIERRE TRAMONTINI, DF15910 - JULIANA VASCONCELLOS BERROGAIN. A: M. N. M.. Adv(s): DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS; Rep(s): DANIELA NAST DAMASCENO MIRANDA. R: ANTONIO CARLOS LIMA MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO EMERSON ARAGAO MIRANDA. Adv(s): DF16231 - PIERRE TRAMONTINI. T: TARCISO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF13795 - JOSE EDILBERTO MOURAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0001266-62.2014.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: FRANCISCO EMERSON ARAGAO MIRANDA, PEDRO IVO ROCHA MIRANDA REPRESENTANTE LEGAL: DANIELA NAST DAMASCENO MIRANDA HERDEIRO: M. N. M. INVENTARIADO(A): ANTONIO CARLOS LIMA MIRANDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foi determinada, em decisão (ID 133715224), remessa de ofício à Cooperativa Habitacional dos Servidores do Senado Federal ? COOPERSEFE, para transferir os valores existentes em nome do falecido para conta judicial vinculada aos autos. Não houve resposta à diligência realizada. Reiteração do ofício à COOPERSEFE em ID 140917208. Foi noticiado em certidão ID 146076466 o não cumprimento da ordem. Decisão determinando remessa ao Ministério Público para apuração de crime de desobediência (ID 149246362). O MP noticiou em cota ministerial ID 149858732 que promoveu a extração de cópia eletrônica das peças processuais e as encaminhou a uma das Promotorias do juizado especial de Brasília (Tabularium nº 08191.008023/2023-79), para ciência e adoção que se entender cabíveis. Decisão ID 158051667 determinando reiteração de ofício à Cooperativa Habitacional dos Servidores do Senado Federal, a ser entregue por oficial de justiça, advertindo que o descumprimento ocasionaria a incursão no crime de desobediência e aplicação de multa, a qual já fixo no valor diário de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ofício expedido sob ID 158325983 e mandado de entrega expedido sob ID 158647789. Foi juntada certidão em ID 161464066 com a qualificação do recebedor. Novamente a COOPERSEFE se manteve inerte. É o relatório. Decido. Verifico cabal descumprimento à ordem judicial de transferência dos valores existentes na conta de titularidade do falecido. O diretor presidente da Cooperativa Habitacional dos Servidores do Senado Federal ? COOPERSEFE, José Afonso Jácomo do Couto, cometeu, portanto, ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do inciso IV, do art. 77, do Código de Processo Civil, visto que se eximiu de efetuar a transferência determinada (ID 158325983), mediante deliberado descumprimento de ordem judicial. Ante o exposto, fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite do montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em observância ao princípio da proporcionalidade, bem como ao caráter ressarcitório e pedagógico da medida. A referida intimação deverá ser promovida através de Oficial de Justiça, endereçada ao referido diretor presidente, para que efetue o respectivo depósito em conta judicial vinculada ao juízo. Sem prejuízo, ao Ministério Público para apuração de crime de desobediência. Intime-se a inventariante para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o número do CNPJ da Livraria da Hora EIRELI, cópia do contrato ou estatuto social, última alteração e alteração em que conste modificação na Diretoria, como, também, certidão simplificada da junta comercial. I. Brasília-DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0740013-30.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: DENISE PIO DE ABREU LENZI MARQUES. A: GIULIA GROSSI LENZI. A: GIOVANNI DYLLIO GROSSI LENZI. A: ANDRE LUIZ PIO DE ABREU LENZI. A: GRAZIELA GROSSI LENZI ALASMAR. A: RODRIGO PIO DE ABREU

LENZI. Adv(s): DF26566 - WESLEY RICARDO DE SOUZA LACERDA. A: MARCO ANTONIO TORRES LENZI. Adv(s): DF50621 - THIAGO GABRIEL FERREIRA BARBOSA. A: RICARDO TORRES LENZI. Adv(s): DF4785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA. A: CARLOS EDUARDO TORRES LENZI. Adv(s): DF50621 - THIAGO GABRIEL FERREIRA BARBOSA. R: LISOLETTE TORRES LENZI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS EDUARDO TORRES LENZI. Adv(s): DF50621 - THIAGO GABRIEL FERREIRA BARBOSA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0740013-30.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: DENISE PIO DE ABREU LENZI MARQUES, GIULIA GROSSI LENZI, GIOVANNI DYLLLO GROSSI LENZI, ANDRE LUIZ PIO DE ABREU LENZI, GRAZIELA GROSSI LENZI ALASMAR, RODRIGO PIO DE ABREU LENZI HERDEIRO: MARCO ANTONIO TORRES LENZI, RICARDO TORRES LENZI, CARLOS EDUARDO TORRES LENZI INVENTARIADO: LISOLETTE TORRES LENZI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O esboço de partilha deve ser apresentado nos termos técnicos do art. 651 e 653 do CPC, indicando-se os herdeiros, os quinhões, o autor da herança, os bens e o ID dos documentos que comprovam a titularidade, bem como as dívidas e forma de quitá-las. Existindo-se numerários a levantar, deverá ser especificado cada quinhão em valor, conforme art. 3º, IV, da Portaria Conjunta 48 de 02 de junho de 2021, para tanto concedo o prazo de quinze dias. Apresentado o documento acima, intimem-se os demais herdeiros. I. Brasília-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0732191-24.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GUSTAVO NEIVA DE MEDEIROS. A: DANIEL TARTARO LEITE DE MEDEIROS. A: CAIO TARTARO LEITE DE MEDEIROS. Adv(s): DF3809 - MILTON DE SOUZA COELHO. R: OCELIO DE MEDEIROS JUNIOR. Adv(s): DF0008246A - OCELIO DE MEDEIROS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0732191-24.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUSTAVO NEIVA DE MEDEIROS, DANIEL TARTARO LEITE DE MEDEIROS, CAIO TARTARO LEITE DE MEDEIROS REU: OCELIO DE MEDEIROS JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Digam as partes sobre a certidão da Contadoria de ID 167353811. I. Brasília-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0001232-52.2008.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: JEAN RICCARDO STYLIANOUDAKIS DE CARVALHO. Adv(s): DF19875 - VINICIUS DE AQUINO E TEIXEIRA, DF19781 - TASSIANA GUIMARAES, DF18452 - LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA. A: ANA CAROLINA SILVA CARVALHO. Adv(s): MG154392 - PAULA FERNANDES MOREIRA. A: MARILIA STYLIANOUDAKIS DE CARVALHO. A: GUILHERME STYLIANOUDAKIS DE CARVALHO. Adv(s): DF19875 - VINICIUS DE AQUINO E TEIXEIRA, DF19781 - TASSIANA GUIMARAES, DF18452 - LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA. R: RICARDO LUIZ DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUILHERME STYLIANOUDAKIS DE CARVALHO. Adv(s): DF19781 - TASSIANA GUIMARAES, DF19875 - VINICIUS DE AQUINO E TEIXEIRA, DF18452 - LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA. T: ADENILIA VICENTE DA SILVA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0001232-52.2008.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: JEAN RICCARDO STYLIANOUDAKIS DE CARVALHO, ANA CAROLINA SILVA CARVALHO, MARILIA STYLIANOUDAKIS DE CARVALHO, GUILHERME STYLIANOUDAKIS DE CARVALHO INVENTARIADO(A): RICARDO LUIZ DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo adicional de quinze dias para o cumprimento das determinações precedentes. I. Brasília-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0733523-60.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: JOSE MARIA COUTO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF35685 - JOSE MARIA COUTO DA SILVA JUNIOR. A: THAYS MARQUES COUTO. Adv(s): DF39741 - DAVID BRUNO PEREIRA ALVES. A: DENNYS MARK MARQUES SILVA. Adv(s): DF35685 - JOSE MARIA COUTO DA SILVA JUNIOR. R: ONELICE MARQUES NOGUEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DENNYS MARK MARQUES SILVA. Adv(s): DF35685 - JOSE MARIA COUTO DA SILVA JUNIOR. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0733523-60.2018.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: JOSE MARIA COUTO DA SILVA JUNIOR, THAYS MARQUES COUTO, DENNYS MARK MARQUES SILVA INVENTARIADO(A): ONELICE MARQUES NOGUEIRA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O esboço deve ser retificado, pois não separa valores para pagamento da penhora registrada na capa dos autos. Os valores de cada quinhão deve ser especificado numericamente o valor, conforme art. 3º, IV, da Portaria Conjunta 48 de 02 de junho de 2021. Prazo de 10 (dez) dias. Pedidos indenizatórios devem ser objeto de ação própria nas vias ordinárias, por ter procedimento de prova incompatível com o rito do inventário. I. Brasília-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0720083-55.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: JULIO DA SILVA GUIDA. A: JUSSARA DA SILVA GUIDA. A: JUSCELINO DA SILVA GUIDA. A: JUSCELENE DA SILVA GUIDA. Adv(s): DF56775 - MARCIA DE OLIVEIRA ALVES. A: CRISTINA PEREIRA GUIDA NEGRY. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALFREDO PINTO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. embarg Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília INVENTÁRIO (39) Processo n.º: 0720083-55.2022.8.07.0001 DECISÃO Cuidam-se de embargos de declaração (ID 167233539) onde o embargante aduz a existência de omissão na decisão de ID165914891 que indeferiu a gratuidade de justiça. O recurso é tempestivo. Presentes, pois, seus pressupostos de admissibilidade. Contudo, no mérito, os rejeito, uma vez que não existe a omissão na decisão prolatada, sendo ela clara que não foi demonstrado os pressupostos ensejadores do benefício da gratuidade de justiça, consubstanciados na hipossuficiência. Neste sentido, infere-se que pretende promover, na verdade, reanálise de mérito por meio oblíquo, o que é vedado pelo ordenamento recursal. Neste sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1.É dever do julgador enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 2.Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada e serve para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material da decisão. Não se presta ao reexame da matéria. 3.Embargos de declaração desprovidos.(Acórdão 1350532, 07053941720208070020, Relator: HECTOR VALVERDE, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 23/6/2021, publicado no DJE: 5/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos declaratórios eis que não denoto qualquer obscuridade, omissão ou contradição na decisão vergastada. Aguarde-se o prazo concedido para o pagamento das custas. Brasília/DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023. ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0708761-09.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: RICARDO VILANOVA LINHARES. Adv(s): DF1043 - MARIA ALDA ANDRADE. A: SERGIO VILANOVA LINHARES. Adv(s): DF16034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE. R: MARISIA VILANOVA LINHARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RICARDO VILANOVA LINHARES. Adv(s): DF1043 - MARIA ALDA ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0708761-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: RICARDO VILANOVA LINHARES HERDEIRO: SERGIO VILANOVA LINHARES INVENTARIADO(A): MARISIA VILANOVA LINHARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido contido na petição de ID 167318297 e concedo o prazo adicional de quinze dias para a apresentação do esboço de partilha. Deve ser observado que bens litigiosos devem ser relegados à sobrepartilha, nos termos do art. 669, III, do CPC. I. Brasília-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0730681-44.2017.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: EDILEA DA HORA DUARTE. A: JOYCE DA HORA DUARTE BARROSO. A: ALINE DA HORA DUARTE. Adv(s): DF02141 - JOAO BRAGA DE LIMA. A: MAYRA MARQUES DE ASSIS DUARTE. A: MILENA MARQUES DE ASSIS

DUARTE. Adv(s): DF25999 - LUCAS MESQUITA DE MOURA. R: JOIL DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDILEA DA HORA DUARTE. Adv(s): DF02141 - JOAO BRAGA DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0730681-44.2017.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: EDILEA DA HORA DUARTE, JOYCE DA HORA DUARTE BARROSO, ALINE DA HORA DUARTE HERDEIRO: MAYRA MARQUES DE ASSIS DUARTE, MILENA MARQUES DE ASSIS DUARTE INVENTARIADO(A): JOIL DUARTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido contido na petição de ID 167401447 e concedo o prazo de quinze dias para a apresentação do esboço de partilha. Apresentado, intemem-se os demais herdeiros e a Fazenda Pública. I. Brasília-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0737021-46.2023.8.07.0016 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO** - A: CECILIA DE AREA LEAO MARSHALL DA MATTA. A: SUSANA AREA LEAO MARSHALL DA MATTA. A: CHARLOTTE DA MATTA. Adv(s): SP267841 - ANNA CAROLINA BICUDO DE ALBUQUERQUE ARAUJO. R: CELIA MARIA DE AREA LEAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0737021-46.2023.8.07.0016 Classe judicial: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) REQUERENTE: CECILIA DE AREA LEAO MARSHALL DA MATTA, SUSANA AREA LEAO MARSHALL DA MATTA, CHARLOTTE DA MATTA TESTADOR: CELIA MARIA DE AREA LEAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte intimar as testemunhas para seu comparecimento. I. Brasília-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0707315-97.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: MARIA CONSTANCIA OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF0044552A - LUANA ROCHA IMBROISI. A: BARBARA PICARELLI GONZAGA DE SOUZA. Adv(s): DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA. A: MARCIA GONZAGA NESPEREIRA ANDELO. Adv(s): RJ120071 - CINTHYA SANT ANNA LEITAO. R: JOSE GONZAGA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IGREJA MEMORIAL BATISTA. Adv(s): DF22164 - RENATO DE OLIVEIRA ALVES. T: MARIA CONSTANCIA OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF0044552A - LUANA ROCHA IMBROISI. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0707315-97.2022.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MARIA CONSTANCIA OLIVEIRA DE SOUZA HERDEIRO: BARBARA PICARELLI GONZAGA DE SOUZA, MARCIA GONZAGA NESPEREIRA ANDELO INVENTARIADO(A): JOSE GONZAGA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifestem-se as demais herdeiras sobre os embargos apresentados, no prazo comum de cinco dias. I. Brasília-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0732051-48.2023.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: ROMMILTON VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF57925 - ANDRE AUGUSTO BARACAT GOMES. R: MIGUEL ROSA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMMEL VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMMILDO VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIENE ROSA DO REGO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICTOR HENRIQUE DO REGO VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEBORA DO REGO VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARINA DO REGO VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: A. D. R. V. D. S.. Rep(s): ELIENE ROSA DO REGO DE SOUSA. R: P. D. R. V. D. S.. Rep(s): ELIENE ROSA DO REGO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0732051-48.2023.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: ROMMILTON VIEIRA DE SOUSA INVENTARIADO(A): MIGUEL ROSA VIEIRA HERDEIRO: ROMMEL VIEIRA, ROMMILDO VIEIRA DE SOUSA, ELIENE ROSA DO REGO DE SOUSA, VICTOR HENRIQUE DO REGO VIEIRA DE SOUSA, DEBORA DO REGO VIEIRA DE SOUSA, MARINA DO REGO VIEIRA DE SOUSA, A. D. R. V. D. S., P. D. R. V. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: ELIENE ROSA DO REGO DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclarecido o equívoco na distribuição do feito, defiro o pedido dos autores (ID1673701230) e determino a remessa do feito para uma das Varas de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho - DF. Brasília-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0715002-28.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: EDILEA PEREIRA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA BATISTA DOS SANTOS LAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE PEREIRA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANTONIA PEREIRA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO PEREIRA BATISTA. Rep(s): EDILEA PEREIRA BATISTA. A: MARIA DE FATIMA PEREIRA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JACKELYNE DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JANAINA DE PAULA PEREIRA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DIEGO DE PAULA PEREIRA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PAULO PEREIRA BATISTA. Adv(s): DF70981 - PAULA UCHOA BATISTA. R: EUGENIA PEREIRA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDILEA PEREIRA BATISTA. Adv(s): DF2595800 - REGINALDO DE JESUS PINHEIRO FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0715002-28.2022.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: EDILEA PEREIRA BATISTA HERDEIRO: MARIA BATISTA DOS SANTOS LAGO, JOSE PEREIRA BATISTA, ANTONIA PEREIRA BATISTA, FRANCISCO PEREIRA BATISTA, MARIA DE FATIMA PEREIRA BATISTA, TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DO NASCIMENTO, JACKELYNE DOS SANTOS PEREIRA, JANAINA DE PAULA PEREIRA BATISTA, DIEGO DE PAULA PEREIRA BATISTA, PAULO PEREIRA BATISTA REPRESENTANTE LEGAL: EDILEA PEREIRA BATISTA INVENTARIADO(A): EUGENIA PEREIRA BATISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Sobre o esboço de partilha, intemem-se os demais herdeiros e o MP.I. Brasília-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0706201-89.2023.8.07.0001 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - A: CAMPELO BEZERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF2218 - JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA. R: JORACYARIO SILVEIRA RODRIGUES. Adv(s): RJ90639 - THANIA REGINA GOMES RIBEIRO; Rep(s): MARA LUCIENE RODRIGUES ESTRELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0706201-89.2023.8.07.0001 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: CAMPELO BEZERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS INVENTARIADO(A): JORACYARIO SILVEIRA RODRIGUES REPRESENTANTE LEGAL: MARA LUCIENE RODRIGUES ESTRELA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o requerente para solicitar o que entender de direito, no prazo de cinco dias. I. Brasília-DF, 02 de Agosto de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0009551-39.2017.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: RITA DE FATIMA DOMINGOS VAZ MENDES. Adv(s): DF17365 - KARINA BERARDO DE SOUZA TELES. R: RAQUEL DOMINGOS VAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RITA DE FATIMA DOMINGOS VAZ MENDES. Adv(s): DF17365 - KARINA BERARDO DE SOUZA TELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0009551-39.2017.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: RITA DE FATIMA DOMINGOS VAZ MENDES INVENTARIADO(A): RAQUEL DOMINGOS VAZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retire-se o sigilo da petição de ID167132431 e documentos que a acompanham, uma vez que não há razão para a manutenção dessa característica. Em seguida, reexpeça-se o alvará de ID 167132433 e arquivem-se os autos .I. Brasília-DF, Terça-feira, 01 de Agosto de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito



**N. 0731723-21.2023.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: MARCOS VINICIUS ALVES CORREIA. Adv(s): DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. R: FELIX ALVES CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NARCISIA SILVA CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NICIA ALVES CORREIA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIS ALVES CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0731723-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: MARCOS VINICIUS ALVES CORREIA INVENTARIADO(A): FELIX ALVES CORREIA MEEIRO: NARCISIA SILVA CORREIA HERDEIRO: NICIA ALVES CORREIA BARBOSA, ANDRE LUIS ALVES CORREIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a gratuidade de justiça requerida, diante do possível acervo patrimonial a ser inventariado(ID 167050782). Recolham-se as custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Junte-se a certidão de óbito do falecido, bem como a certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, expedida pela CENSEC ? Central Notarial de Serviços Compartilhados, como exige o art. 2º do Provimento nº 56, de 14 de julho de 2016 do CNJ. Prazo de quinze dias. Citem-se a meeira Narcisia Silva Correia para que informe se pretende assumir o encargo de inventariante, diante da preferência legal contida no art. 617, I, do CPC, bem como os herdeiros Nicia Alves Correia Barbosa e Andre Luis Alves Correia. Brasília-DF, Terça-feira, 01 de Agosto de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0731733-65.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CAROLINE SIQUEIRA PETRILLO. Adv(s): DF54521 - LETICIA DE MENEZES NASCIMENTO. R: DANIELE RAMOS DE OLIVEIRA COUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ENIO DE SOUZA COUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0731733-65.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CAROLINE SIQUEIRA PETRILLO REQUERIDO: DANIELE RAMOS DE OLIVEIRA COUTO, ENIO DE SOUZA COUTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação onde o espólio de Zulmira Ribeiro de Sant'anna, representado pela inventariante Caroline Siqueira Petrillo, qualificadas nos autos. Aduz que Zulmira havia realizado contrato de promessa de compra e venda com Daniele Ramos de Oliveira Couto, onde ficou pactuada a permuta entre o apartamento de Zulmira Ribeiro de Sant'Anna (promitente vendedora) localizado na SQS 210, bloco K, apartamento 601 e o apartamento de Daniele e Enio, promitentes compradores, localizado na CRS 514, bloco C, entrada nº 16, Ed. ANYA, apartamento nº 109, ambos os imóveis situados em Brasília/DF. Pretende, portanto autorização para que promova o registro da escritura pública. Relatei. Decido. Observa-se que pretende o espólio da adquirente o registro do título de aquisição do domínio do bem, cujo negócio foi entabulado pela falecida. Portanto, tem o pedido caráter obrigacional, sendo competente o juízo cível, como entende o eg. TJDF: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. IMÓVEL OBJETO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA ANTERIOR AO FALECIMENTO DO PROMITENTE VENDEDOR. INTERESSE JURÍDICO DE NATUREZA OBRIGACIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. 1. Na presente hipótese a ação de adjudicação compulsória foi inicialmente distribuída, por dependência, ao Juízo da Primeira Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia, pois ali tramita o processo de inventário. 1.1. Ao invocar o "princípio do juiz natural" o referido Juízo determinou a distribuição aleatória dos referidos autos, que foram redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia. 1.2. Foi suscitado conflito negativo de competência. 2. A ação de adjudicação compulsória versa a respeito do interesse do adquirente em obter o necessário registro do título de aquisição do domínio de imóvel no respectivo Cartório do Registro de Imóveis. Trata-se de vínculo jurídico de caráter obrigacional, pois apenas com o aludido registro haverá a transferência do domínio do bem ao adquirente. 2.1. Apesar de compor o imóvel em questão o acervo dos bens passíveis de sucessão universal a ação de adjudicação não compartilha os mesmos elementos de atribuição da competência exigidos para a ação de inventário, pois a promessa de compra e venda foi celebrada, evidentemente, no momento em que o promitente vendedor ainda era vivo. 2.2. Ademais, a ação de inventário não produz vis atractiva em relação à demanda de natureza cível em exame, pois não é o caso de conexão. Com efeito, estamos a tratar de distintos critérios de competência absoluta em razão da matéria. 3. Conflito negativo de competência admitido e rejeitado para declarar competente o Juízo suscitante (Segunda Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia), reputando válidos os atos processuais praticados anteriormente por ambos os Juízos. (Acórdão 1364727, 07067576520218070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 19/7/2021, publicado no DJE: 15/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" Dessa forma, declaro a incompetência desse juízo e determino a redistribuição do feito para uma das Varas Cíveis desta circunscrição. Brasília-DF, 02 de Agosto de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0705065-18.2023.8.07.0014 - SOBREPARTILHA** - A: INES MARIA DE AZEREDO OLIVEIRA. A: FILIPE OLIVEIRA REIS LIMA. Adv(s): DF36280 - MARIA DA PAZ ARAUJO FERREIRA. R: FERNANDO REIS LIMA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INES MARIA DE AZEREDO OLIVEIRA. Adv(s): DF36280 - MARIA DA PAZ ARAUJO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0705065-18.2023.8.07.0014 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: INES MARIA DE AZEREDO OLIVEIRA, FILIPE OLIVEIRA REIS LIMA INVENTARIADO(A): FERNANDO REIS LIMA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para a devida homologação, intime-se o inventariante para apresentar esboço de partilha nos termos técnicos do art. 651 e 653 do CPC, indicando-se os herdeiros, os quinhões, o autor da herança, os bens e o ID dos documentos que comprovam a titularidade, bem como as dívidas e forma de quitá-las, existindo-se numerários a levantar, deverá ser especificado cada quinhão em valor, conforme art. 3º, IV, da Portaria Conjunta 48 de 02 de junho de 2021. Prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o documento acima, intemem-se os demais herdeiros, a Fazenda Pública e o MP.I. Brasília-DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0726061-81.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: FABIO CRISTHIANO DE LIMA E GOIS. A: RAISSA GIOVANNA MARTINS DE GOIS. A: JOSE BONIFACIO DE GOIS JUNIOR. A: FABIOLA CRISTHINA DE LIMA E GOIS. Adv(s): DF55362 - RHAEL VASCONCELOS DANTAS. A: D. P. D. S. G.. Adv(s): DF55362 - RHAEL VASCONCELOS DANTAS; Rep(s): LUANA CLEMENTINO DE SOUSA. R: JOSE BONIFACIO DE GOIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COLEGIO ESPLANADA - ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - ME. Adv(s): DF44222 - CYNTHIA DE SOUZA SANTOS; Rep(s): MARCELO SILVA GOMES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CYNTHIA DE SOUZA SANTOS. Adv(s): DF44222 - CYNTHIA DE SOUZA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0726061-81.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: FABIO CRISTHIANO DE LIMA E GOIS HERDEIRO: RAISSA GIOVANNA MARTINS DE GOIS, JOSE BONIFACIO DE GOIS JUNIOR, FABIOLA CRISTHINA DE LIMA E GOIS, D. P. D. S. G. REPRESENTANTE LEGAL: LUANA CLEMENTINO DE SOUSA INVENTARIADO(A): JOSE BONIFACIO DE GOIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a inventariante para promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remoção. I. Brasília-DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0765312-90.2022.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: LEONARDO NASCIMENTO JACOME. Adv(s): DF31455 - LEONARDO NASCIMENTO JACOME. A: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA CRUZ. A: MARCIA SANTANA PEREIRA. A: MERCIA SANTANA PEREIRA PAES DE BARROS. A: ALUIZIO PEREIRA DA CRUZ JUNIOR. Adv(s): MA22417 - KATLEEN SOARES PINHEIRO. R: MARTA SANTANA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANIZIO PEREIRA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIA SANTANA PEREIRA. Adv(s): MA22417 - KATLEEN SOARES PINHEIRO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0765312-90.2022.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: LEONARDO NASCIMENTO JACOME HERDEIRO: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA CRUZ, MARCIA SANTANA PEREIRA, MERCIA SANTANA PEREIRA PAES DE

BARROS, ALUIZIO PEREIRA DA CRUZ JUNIOR INVENTARIADO(A): MARTA SANTANA PEREIRA HERDEIRO: ANIZIO PEREIRA DA CRUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Providencie o inventariante o que foi requerido pela Fazenda Pública sob o ID 167086156, no prazo de quinze dias. I. Brasília-DF, 03 de Agosto de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0711473-69.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: TATIANA LIMA BEUST. Adv(s): DF64268 - FERNANDO ALCANTARA DE FIGUEIREDO. A: MARCIO LIMA BEUST. Adv(s): DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA. A: VANESSA LIMA BEUST QUINT. Adv(s): DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES, DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF54544 - ROMILDO ROCHA E SILVA NETO, DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA. R: MARINA LIMA BEUST. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NELSON BEUST. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TATIANA LIMA BEUST. Adv(s): DF64268 - FERNANDO ALCANTARA DE FIGUEIREDO. T: ANA CRISTINA JUNQUEIRA ALTFULDISCK SOARES. Adv(s): DF7136 - RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA, DF0044628A - RAUL MARQUES PIRES DE SABOIA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0711473-69.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: TATIANA LIMA BEUST HERDEIRO: MARCIO LIMA BEUST, VANESSA LIMA BEUST QUINT INVENTARIADO(A): MARINA LIMA BEUST, NELSON BEUST DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o prazo de quinze dias para a providência. I. Brasília-DF, 03 de Agosto de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0002882-76.2004.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: MARIA DO CARMO MENDES DOS SANTOS. Adv(s): DF10016 - TANCREDO FILHO DE ARAUJO. A: MAYCKOL BRIAN ALVES DE GODOI. Adv(s): DF24921 - CLAUDIA ALVEZ MOTTA SANTOS, DF28272 - TATIANA REIS DOMINGUES, DF16460 - JOSE AUGUSTO IVANOSKI. A: MICHELINE MACKSILENE ALVES DE GODOI. Adv(s): DF24921 - CLAUDIA ALVEZ MOTTA SANTOS, DF28272 - TATIANA REIS DOMINGUES. A: MUNIQUE MACLENE ALVES DE GODOI. Rep(s): MICHEL ALVES DE GODOI. A: MICHEL ALVES DE GODOI. Adv(s): DF49881 - VINICIUS SCHUMAHER GONCALVES. R: VANTUIL ANGELO DE GODOI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DO CARMO MENDES DOS SANTOS. Adv(s): DF10016 - TANCREDO FILHO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0002882-76.2004.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MARIA DO CARMO MENDES DOS SANTOS, MAYCKOL BRIAN ALVES DE GODOI, MICHELINE MACKSILENE ALVES DE GODOI, MICHEL ALVES DE GODOI REQUERENTE ESPÓLIO DE: MUNIQUE MACLENE ALVES DE GODOI REPRESENTANTE LEGAL: MICHEL ALVES DE GODOI INVENTARIADO(A): VANTUIL ANGELO DE GODOI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão da inércia notada e do que restou decidido sob o ID 163399545, removo Maria do Carmo Mendes dos Santos, do encargo de inventariante. Intimem-se os demais herdeiros, pessoalmente e por publicação, para que digam quanto ao interesse no exercício da inventariança, no prazo de 5 (cinco) dias. Aerte-se que a teor do Provimento 7, de 11 de junho de 2012, desta Corte, artigo 2º, o feito poderá ser arquivado sem resolução do mérito, na hipótese de não haver herdeiros que aceitem a assunção da encargo. Após, façam-se os autos conclusos. I. Brasília, DF, 3 de agosto de 2023. ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0719735-71.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: SERENO RIBEIRO DIAS. Adv(s): DF51477 - DANIEL AUGUSTO PAES LIMA ROCHA. A: ELISA RIBEIRO ALEXANDRE DIAS. Adv(s): DF65818 - THAIS MAGALHAES MACIEL, DF63978 - JAYANNE KELLY LEITE CAVALCANTE DA SILVA. A: GEN KALLINIE CASES DIAS VIANNA. Adv(s): RS89640 - TIAGO GOULART VARGAS, RS124983 - DARIO EDUARDO AYDOS PUJOL. A: NATHALIA KRISTINA BESERRA CAVALCANTE DIAS. Adv(s): DF65818 - THAIS MAGALHAES MACIEL, DF63978 - JAYANNE KELLY LEITE CAVALCANTE DA SILVA. A: V. C. D. S. D.. Adv(s): DF51477 - DANIEL AUGUSTO PAES LIMA ROCHA; Rep(s): LEONI CRISTINA DOS SANTOS DIAS. A: G. C. D. S. D.. Adv(s): DF51477 - DANIEL AUGUSTO PAES LIMA ROCHA; Rep(s): LEONI CRISTINA DOS SANTOS DIAS. A: G. C. D. S. D.. Adv(s): DF51477 - DANIEL AUGUSTO PAES LIMA ROCHA; Rep(s): LEONI CRISTINA DOS SANTOS DIAS. A: LEONI CRISTINA DOS SANTOS DIAS. Adv(s): DF51477 - DANIEL AUGUSTO PAES LIMA ROCHA, DF59567 - CARLOS TAVARES E SILVA. R: MARIA DA LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GEN KALLINIE CASES DIAS VIANNA. Adv(s): RS89640 - TIAGO GOULART VARGAS, RS124983 - DARIO EDUARDO AYDOS PUJOL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0719735-71.2021.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: SERENO RIBEIRO DIAS, ELISA RIBEIRO ALEXANDRE DIAS, GEN KALLINIE CASES DIAS VIANNA, NATHALIA KRISTINA BESERRA CAVALCANTE DIAS, V. C. D. S. D., G. C. D. S. D., G. C. D. S. D., LEONI CRISTINA DOS SANTOS DIAS REPRESENTANTE LEGAL: LEONI CRISTINA DOS SANTOS DIAS INVENTARIADO(A): MARIA DA LUZ, MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o antigo procurador dos herdeiros, Dr. Carlos Tavares OAB/DF 59.567, para comprovar a transferência dos valores por ele levantado nestes autos, sob pena de responsabilidade civil e criminal, no prazo de cinco dias. Expeça-se termo de compromisso da inventariante. Concedo o prazo 15 dias para a inventariante juntar aos autos os precatórios e seus respectivos valores. Com essas informações, renove-se vista ao MP. Brasília-DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

#### INTIMAÇÃO

**N. 0724441-29.2023.8.07.0001 - SOBREPARTILHA** - A: LUIZ HENRIQUE MENTZINGEN DOS SANTOS. A: MARILIA MENTZINGEN DOS SANTOS. A: SARAH SIMAAN DOS SANTOS. A: ANDRE SIMAAN DOS SANTOS. Adv(s): RJ215095 - GABRIEL RIBEIRO DE ALENCASTRO. A: L. F. D. S.. A: E. F. D. S.. Adv(s): RJ215095 - GABRIEL RIBEIRO DE ALENCASTRO; Rep(s): FRANCISLAINE FERNANDES DE ALMEIDA. R: MARIA OLIVIA MENTZINGEN DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ HENRIQUE MENTZINGEN DOS SANTOS. Adv(s): RJ215095 - GABRIEL RIBEIRO DE ALENCASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0724441-29.2023.8.07.0001 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) HERDEIRO: LUIZ HENRIQUE MENTZINGEN DOS SANTOS, MARILIA MENTZINGEN DOS SANTOS, SARAH SIMAAN DOS SANTOS, ANDRE SIMAAN DOS SANTOS, L. F. D. S., E. F. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISLAINE FERNANDES DE ALMEIDA INVENTARIADO(A): MARIA OLIVIA MENTZINGEN DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Atenda o inventariante o que foi requerido pelo Ministério Público, juntando-se aos autos três avaliações elaboradas por corretores devidamente habilitados no local do imóvel, no prazo de 20 (vinte) dias. Com essa informação, renove-se vista ao MP. I. Brasília-DF, Terça-feira, 01 de Agosto de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0715570-78.2021.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM** - A: HELENA MARIA PIMENTEL GIANOTTO. Adv(s): DF2663 - LARIEL RIBAMAR SOUZA, DF29386 - PATRICIA RODRIGUES SOUZA LEITE, DF58369 - FABIO PINTO MATOS. A: P. H. G. F.. Adv(s): DF2663 - LARIEL RIBAMAR SOUZA, DF29386 - PATRICIA RODRIGUES SOUZA LEITE, DF58369 - FABIO PINTO MATOS; Rep(s): HELENA MARIA PIMENTEL GIANOTTO. R: MANOEL HENRIQUE FERRAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELENA MARIA PIMENTEL GIANOTTO. Adv(s): DF2663 - LARIEL RIBAMAR SOUZA, DF29386 - PATRICIA RODRIGUES SOUZA LEITE. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº0715570-78.2021.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exmª. Juíza

de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica a inventariante intimada a se pronunciar acerca das manifestações da Fazenda Pública de ID 162036641 e ID 167487980, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília, 4 de agosto de 2023. DANILO FERREIRA LOPES Técnico Judiciário

**N. 0714678-72.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: ADAO LUIZ BASTOS BESSA. Adv(s): DF31195 - LEONARDO CONTE AZEVEDO DE SOUZA. A: DJALMA ALVES BESSA JUNIOR. Adv(s): DF31195 - LEONARDO CONTE AZEVEDO DE SOUZA; Rep(s): MARIA DE FATIMA BASTOS BESSA VALIM. A: MARIA DE FATIMA BASTOS BESSA VALIM. Adv(s): DF31195 - LEONARDO CONTE AZEVEDO DE SOUZA. R: GISELIA NOGUEIRA BASTOS BESSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE FATIMA BASTOS BESSA VALIM. Adv(s): DF31195 - LEONARDO CONTE AZEVEDO DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0714678-72.2021.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ADAO LUIZ BASTOS BESSA, DJALMA ALVES BESSA JUNIOR, MARIA DE FATIMA BASTOS BESSA VALIM REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DE FATIMA BASTOS BESSA VALIM INVENTARIADO(A): GISELIA NOGUEIRA BASTOS BESSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se ao banco BRB para que no prazo de 5 (cinco) dias junte aos autos o extrato detalhado da conta judicial nº 2840498124, conforme requerimento ministerial ID 164469694. Escoado o prazo sem o cumprimento, reexpeça-se o ofício a ser entregue por Oficial de Justiça, devendo ser advertidos que o descumprimento ocasionará a incursão no crime de desobediência e aplicação de multa, a qual já fixo no valor diário de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Apresentado o extrato detalhado, intemem-se as partes interessadas para conhecimento e manifestação, no prazo de cinco dias. I. Brasília-DF, Quarta-feira, 26 de Julho de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0714970-57.2021.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: GEORGINA DOS SANTOS AMAZONAS MANDARINO. A: MARIANA AMAZONAS MANDARINO. A: RAPHAEL AMAZONAS MANDARINO. A: CAIO GOMES DE SA MANDARINO. Adv(s): DF33026 - RAFAEL COELHO SERRA GONCALVES. R: RAPHAEL MANDARINO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAPHAEL AMAZONAS MANDARINO. Adv(s): DF33026 - RAFAEL COELHO SERRA GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0714970-57.2021.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: GEORGINA DOS SANTOS AMAZONAS MANDARINO, MARIANA AMAZONAS MANDARINO, RAPHAEL AMAZONAS MANDARINO, CAIO GOMES DE SA MANDARINO INVENTARIADO(A): RAPHAEL MANDARINO JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Junte-se o saldo atualizado das contas judiciais vinculada a este juízo e processo. Após, abra-se vista ao inventariante. Brasília-DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0709554-11.2021.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM** - A: ANDRE MATIAS NEPOMUCENO. Adv(s): DF23633 - ALAIR JOSE MARTINS VARGAS. A: MARCELO MATIAS NEPOMUCENO. Adv(s): DF23633 - ALAIR JOSE MARTINS VARGAS; Rep(s): JOAO MARCELO DE LEO NEPOMUCENO. A: TIAGO MATIAS NEPOMUCENO. Adv(s): DF23633 - ALAIR JOSE MARTINS VARGAS. T: ANDRE MATIAS NEPOMUCENO. Adv(s): DF23633 - ALAIR JOSE MARTINS VARGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0709554-11.2021.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: ANDRE MATIAS NEPOMUCENO, MARCELO MATIAS NEPOMUCENO, TIAGO MATIAS NEPOMUCENO REPRESENTANTE LEGAL: JOAO MARCELO DE LEO NEPOMUCENO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça o inventariante se os valores disponíveis em alvará de levantamento ID 144033457 foram transferidos para a conta judicial do curatelado. Caso a resposta seja negativa, à Secretaria para que junte aos autos o extrato da conta judicial vinculada aos autos com o valor nominal descrito. Após, abra-se vista ao inventariante para que junte aos autos o valor exato a ser levantado da conta judicial para o herdeiro incapaz, tendo como referência o valor nominal. Feito, venham conclusos. I. Brasília-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0002691-32.2011.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: SIMONE SUCENA MICAS ULHOA. Adv(s): DF12029 - HUMBERTO JOSE CARDOSO. A: FRANCISCO MICAS VALE. A: CLEYDE ANDRADE MICAS. Adv(s): DF0036859A - CRISTIANO RODRIGUES BRANDAO; Rep(s): FRANCISCO RICARDO ANDRADE MICAS. R: DAVID ANDRADE MICAS ULHOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE ANDRADE MICAS. Adv(s): DF0036859A - CRISTIANO RODRIGUES BRANDAO. T: SARAH RAFAELA RIBEIRA DA SILVA. Adv(s): DF32453 - MARCIO LUIZ RABELO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CIBELE SANTOS TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TAVARES & SOUZA ADVOGADOS S/S. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA. Adv(s): DF30818 - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA. T: SOLANGE DE LIMA TORRES OLIVEIRA. Adv(s): DF32263 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0002691-32.2011.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: SIMONE SUCENA MICAS ULHOA HERDEIRO ESPÓLIO DE: FRANCISCO MICAS VALE, CLEYDE ANDRADE MICAS REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCO RICARDO ANDRADE MICAS, ROSEMEIRE ANDRADE MICAS INVENTARIADO(A): DAVID ANDRADE MICAS ULHOA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Informa o inventariante na petição de ID 167528399 a impossibilidade de levantamento dos alvarás expedidos, uma vez que os valores especificados nos alvarás judiciais não correspondem ao saldo atualizado nas contas judiciais vinculadas ao processo. Dessa forma, determino o cancelamento dos alvarás id(s): 167347010, 167345339 e 167345338. Deverá ser juntado aos autos o saldo atualizado das contas judiciais vinculadas, a ser obtido pelo sistema Bankjus. Com essa informação o inventariante deve ser intimado para informar os valores, numericamente especificados, de cada quinhão, devendo-se considerar o saldo nominal existente, pois na ordem de levantamento irá constar a determinação de acréscimos legais da conta judicial inerentes ao valor levantado, se houver, para se evitar novo óbice ao levantamento a ser determinado. Prazo de cinco dias. Com a informação, expeça-se. I. Brasília-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**N. 0011020-57.2016.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: AMANDA GOMES DE OUROFINO. Adv(s): DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO, DF34713 - RAFAEL BRANDAO GUEIROS SOUZA. A: RUDA BRUNO BRANDAO DE OUROFINO. Adv(s): DF34713 - RAFAEL BRANDAO GUEIROS SOUZA, DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO; Rep(s): AMANDA GOMES DE OUROFINO. A: TOMAS ALVES TENTES DE OUROFINO. Adv(s): DF34713 - RAFAEL BRANDAO GUEIROS SOUZA, DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO. R: JOAO VENANCIO MACHADO DE OUROFINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIA PEREIRA BRANDAO. Adv(s): DF34713 - RAFAEL BRANDAO GUEIROS SOUZA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0011020-57.2016.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica a inventariante intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a adequação dos valores com base no saldo nominal, devendo informar o valor cabível a cada herdeiro por conta judicial separadamente, tendo em vista a incidência de juros e correções monetárias sobre cada um dos valores disponíveis. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023. DANILO FERREIRA LOPES Técnico Judiciário

#### PORTARIA

**N. 0711883-98.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MAIZA CRISTINA MARQUES FACANHA. Adv(s): DF40091 - HUGO MARQUES BARBOSA DE SOUZA. R: THAIS NOGUEIRA RODRIGUES. R: IHURY KALLIL DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF61478 - NATALIA ALVES FERREIRA. PORTARIA Processo nº 0711883-98.2018.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma.

Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Considerando a juntada de apelação, à parte apelada para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. PRISCILA PICKLER CARVALHO Servidor Geral

**N. 0728283-45.2018.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: GENI SOARES DA SILVA. Adv(s): GO0036452A - MUNIQUE ROMANO DE ARAUJO. A: M. E. R. S. Adv(s): GO0036452A - MUNIQUE ROMANO DE ARAUJO; Rep(s): GENI SOARES DA SILVA. A: RHAFELA CRISTINA SILVA. A: MARCO AURELIO DE LIMA ALVES DA SILVA. Adv(s): GO0036452A - MUNIQUE ROMANO DE ARAUJO. A: JEFFERSON WILLIAM WAGNER SILVA. A: ELLIANE DE FATIMA BASTOS POHREN. Adv(s): RS79129 - SAMUEL HENRIQUE GREGORY, DF33343 - DIOGO BASTOS POHREN, DF27655 - DEBORAH MARQUES DA SILVEIRA. A: SUZI ANNE ROSA DA SILVA. Adv(s): DF10326 - ELISIO MORAIS, GO17491 - CESAR DE OLIVEIRA. R: GERSON ROSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GENI SOARES DA SILVA. Adv(s): GO0036452A - MUNIQUE ROMANO DE ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0728283-45.2018.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, nos termos do §2º do artigo 9º da Portaria Conjunta 48 de 2/6/2021, fica(m) o(a)(s) inventariante intimado(a)(s) a imprimir o alvará, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

**N. 0710753-05.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: NILTON MONDIN PINHEIRO MACHADO. A: MARCOS BANTEL. Adv(s): DF38341 - CAROLINA RAMIRES KAIRALA. A: CRISTINA BANTEL. Adv(s): DF38341 - CAROLINA RAMIRES KAIRALA; Rep(s): GUNTHER BANTEL, ARNULF BANTEL. R: HELENA PINHEIRO MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NILTON MONDIN PINHEIRO MACHADO. Adv(s): DF38341 - CAROLINA RAMIRES KAIRALA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0710753-05.2020.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, nos termos do §2º do artigo 9º da Portaria Conjunta 48 de 2/6/2021, fica(m) o(a)(s) inventariante intimado(a)(s) a imprimir o alvará, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

**N. 0727383-10.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: FATIMA NERIS VIDAL SOUZA. Adv(s): DF12091 - GERMANO NOGUEIRA FALCAO. A: EDVALDO DAMASCENO VIDAL. Adv(s): DF12091 - GERMANO NOGUEIRA FALCAO; Rep(s): ERIC IVERTON SILVA VIDAL. A: RAIMUNDO NONATO DAMASCENO VIDAL. Adv(s): DF12091 - GERMANO NOGUEIRA FALCAO; Rep(s): FLAVIA NERIS VIDAL, LUCIMAR DOS SANTOS VIDAL, FATIMA NERIS VIDAL SOUZA, JONH ALBERT NERIS VIDAL. A: MARCOS ANTONIO DAMASCENO VIDAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA EUDES DAMASCENO VIDAL. A: JULIO CESAR DAMASCENO VIDAL. A: JOSE ORLANDO DAMASCENO VIDAL. A: PAULO DAMASCENO VIDAL. A: JORGE LUIZ DAMASCENO VIDAL. A: ELDER DAMASCENO VIDAL. A: EDILEUZA DAMASCENO VIDAL. A: MANUELINA DAMASCENO VIDAL DE SOUSA. A: ERIC IVERTON SILVA VIDAL. A: LUCIMAR DOS SANTOS VIDAL. A: JONH ALBERT NERIS VIDAL. A: FLAVIA NERIS VIDAL. Adv(s): DF12091 - GERMANO NOGUEIRA FALCAO. A: FABIANA SILVA VIDAL. A: FABIO SILVA VIDAL. A: TAINA SILVA VIDAL. Adv(s): DF31164 - HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. A: P. D. V.. Adv(s): DF12091 - GERMANO NOGUEIRA FALCAO; Rep(s): HOSANA ROSA DO CARMA. R: JOSE FERNANDES VIDAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDNA DAMASCENO VIDAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULIO CESAR DAMASCENO VIDAL. Adv(s): DF12091 - GERMANO NOGUEIRA FALCAO. PORTARIA Processo nº 0727383-10.2018.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, nos termos do §2º do artigo 9º da Portaria Conjunta 48 de 2/6/2021, fica(m) o(a)(s) inventariante intimado(a)(s) a imprimir o alvará, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

**N. 0017724-86.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: JOANA RIBEIRO DE LARA. Adv(s): DF41095 - ARTHUR HENRIQUE DE MENDONCA RIBEIRO, DF164 - CARLOS GOMES SANROMA, DF8078 - GLORIA HOSANA DE OLIVEIRA. A: SIMARA RIBEIRO DE LARA. Adv(s): DF23512 - CESAR LARA PEIXOTO. A: RAUL LARA NETO. A: JULIO CESAR DE LARA. A: MARCO AURELIO DE LARA. Adv(s): DF41095 - ARTHUR HENRIQUE DE MENDONCA RIBEIRO, DF164 - CARLOS GOMES SANROMA. A: LEONARDO ALMEIDA NASCIMENTO DE LARA. Adv(s): DF21314 - HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA, DF3647 - BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA. A: SUYENNE DE LARA PEIXOTO. Adv(s): DF31185 - KAYO JOSE MIRANDA LEITE ARARUNA. R: JOAO LINCOLN DE LARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO ALMEIDA NASCIMENTO DE LARA. Adv(s): DF21314 - HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA, DF3647 - BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA. PORTARIA Processo nº 0017724-86.2016.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, nos termos do §2º do artigo 9º da Portaria Conjunta 48 de 2/6/2021, fica(m) o(a)(s) inventariante intimado(a)(s) a imprimir, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023. JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

**N. 0710010-63.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: MARIA MAGDA RIBEIRO LINHARES. A: MARIA LUIZA LINHARES DANTAS. Adv(s): DF33405 - RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO. A: M. E. T. D.. Adv(s): DF41410 - EDINEIDE PINTO DA CRUZ, DF32883 - RIVAE ALVES BORGES; Rep(s): MARCIA MARIA DE JESUS. A: BRUNO GODOI TOSCANO DANTAS. A: AMANDA GODOI TOSCANO DANTAS. A: JESSICA GODOI TOSCANO DANTAS. A: MARIANA GODOI TOSCANO DANTAS. Adv(s): DF33405 - RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO; Rep(s): ZILMA MARIA LEMOS GODOI DANTAS. A: CATHERINE CORDULA DANTAS. A: CHRISTINE CORDULA DANTAS. Adv(s): RJ82823 - ELISA SESANA GOMES. R: JOSEMAR TOSCANO DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA LUIZA LINHARES DANTAS. Adv(s): DF33405 - RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0710010-63.2018.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, nos termos do §2º do artigo 9º da Portaria Conjunta 48 de 2/6/2021, fica(m) o(a)(s) inventariante intimado(a)(s) a imprimir, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023. JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

**N. 0008574-86.2013.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM** - A: EVELYN GRANHA BARBOSA. A: ARTHUR JORGE GRANHA BARBOSA. A: MARIA DA GLORIA GRANHA BARBOSA. A: ELIZABETH GRANHA BARBOZA. Adv(s): DF9285 - UBIRACI RAPOSO, DF27896 - BRUNO MENDES RAPOSO, DF32479 - TAMYRES PIMENTEL DE ARAUJO RAPOSO. A: RICARDO NEWTON GRANHA BARBOSA. Adv(s): DF9285 - UBIRACI RAPOSO, DF27896 - BRUNO MENDES RAPOSO, DF32479 - TAMYRES PIMENTEL DE ARAUJO RAPOSO; Rep(s): CLEA TEIXEIRA BERNAL. A: EDNA CRISTINA GRANHA BARBOSA. Adv(s): DF10563 - JOSE WILTON BORGES CRUZ. A: SONIA MARIA BARBOSA SCHILTAPER. Adv(s): RJ27546 - HAROLDO FRANCA SCHILTAPER. A: LUIZA GRANHA FALCAO. Adv(s): DF21258 - MAURICIO UCCI PINHEIRO, DF46212 - JULIANA PEREIRA DA SILVA NEVES. A: HELOISA HELENA PINHEIRO FALCAO BARBOSA. Adv(s): DF21258 - MAURICIO UCCI PINHEIRO. R: NEWTON JORGE FERRAZ DE CERQUEIRA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDMEA GRANHA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO GRANHA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVELYN GRANHA BARBOSA. Adv(s): DF32479 - TAMYRES PIMENTEL DE ARAUJO RAPOSO, DF27896 - BRUNO MENDES RAPOSO, DF9285 - UBIRACI RAPOSO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0008574-86.2013.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, nos termos do §2º do artigo 9º da Portaria Conjunta 48 de 2/6/2021, fica(m) o(a)(s) inventariante intimado(a)(s) a imprimir, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023. JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

**N. 0767845-56.2021.8.07.0016 - SOBREPARTILHA** - A: ROBERTO DE MENDONCA LOTUFO. Adv(s): DF25007 - HELEN APARECIDA PORTO NASCENTE; Rep(s): MARIA LUIZA VOLPINI DE MENDONCA. R: ELIO LOTUFO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO DE MENDONCA LOTUFO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA LUIZA VOLPINI DE MENDONCA. Adv(s).: DF25007 - HELEN APARECIDA PORTO NASCENTE. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0767845-56.2021.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, nos termos do §2º do artigo 9º da Portaria Conjunta 48 de 2/6/2021, fica(m) o(a)(s) inventariante ciente acerca da emissão do alvará e, caso queira, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023. JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

**N. 0719061-59.2022.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: JOSE UBIRAJARA LEANDRO DE SOUZA. A: CARLOS ANTONIO LEANDRO DE SOUZA. A: EDILENE MARIA LEANDRO DE SOUZA. A: ELIANE MARIA LEANDRO DE CASTRO. A: ELISABET LEANDRO DE SOUZA. A: ELISA MARIA LEANDRO DE SOUSA REIS. A: FERNANDA LEANDRO FONSECA DE SOUZA. A: KAMILLA LEANDRO DA FONSECA SOUZA. A: LUCIANO LEANDRO FONSECA DE SOUZA. A: THAIS DE SOUSA MOURA. A: THULIO DE SOUSA MOURA. Adv(s).: DF57758 - TATIANA GONTIJO BAPTISTA. T: JOSE UBIRAJARA LEANDRO DE SOUZA. Adv(s).: DF57758 - TATIANA GONTIJO BAPTISTA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0719061-59.2022.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, nos termos do §2º do artigo 9º da Portaria Conjunta 48 de 2/6/2021, fica(m) o(a)(s) inventariante intimado(a)(s) a imprimir, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023. JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

**N. 0016527-38.2012.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: FABIANA TAVORA GIL BRAGA. Adv(s).: DF26920 - ERICSON JACOB DA SILVA, DF52242 - DANIEL DE OLIVEIRA ATTA. A: VALERIA BRAGA E BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBERTO DE PAULA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FABIANA TAVORA GIL BRAGA. Adv(s).: DF52242 - DANIEL DE OLIVEIRA ATTA, DF26920 - ERICSON JACOB DA SILVA. T: THELMA KAJIYA. Adv(s).: DF43539 - ANDREA LIMA DE MORAES. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0016527-38.2012.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, nos termos do §2º do artigo 9º da Portaria Conjunta 48 de 2/6/2021, fica(m) o(a)(s) inventariante intimado(a)(s) a imprimir, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023. JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

**N. 0023002-05.2015.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: HUMBERTO ALBUQUERQUE QUEIROZ BRASILIENSE FILHO. A: RICARDO LINS BRASILIENSE. A: FREDERICO LINS BRASILIENSE. A: MARIA VIRGINIA BRASILIENSE PANTOJA. A: BERNADETE BRASILIENSE TESTA. A: MARIA DO SOCORRO LINS BRASILIENSE. A: ELIZABETH LINS BRASILIENSE DRUCKER. Adv(s).: DF38005 - CRISTOPHER ALBINO DA SILVA. A: CARLOS LINS BRASILIENSE. Adv(s).: DF38005 - CRISTOPHER ALBINO DA SILVA; Rep(s).: HUMBERTO ALBUQUERQUE QUEIROZ BRASILIENSE FILHO. A: FRANCISCA PONTES ALVES ALBUQUERQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HUMBERTO ALBUQUERQUE QUEIROZ BRASILIENSE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDA LINS BRASILIENSE. T: HUMBERTO ALBUQUERQUE QUEIROZ BRASILIENSE FILHO. Adv(s).: DF38005 - CRISTOPHER ALBINO DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0023002-05.2015.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, fica(m) o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar as custas/despesas processuais finais. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

**N. 0003604-47.2003.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: ANA DELZA SANTOS MARTINS. Rep(s).: LEONARDO SANTOS CAPISTRANO, LETICIA SANTOS MARTINS, LORENA IRACE SANTOS GONCALVES, LUANA SANTOS MARTINS. A: RUY DEMETRIOS SANTOS MARTINS. A: DELMA MARIA MARTINS DE SALEM. Adv(s).: DF26937 - LIVIA CARVALHO GOUVEIA. R: LIDIA SANTOS MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DELMA MARIA MARTINS DE SALEM. Adv(s).: DF26937 - LIVIA CARVALHO GOUVEIA. PORTARIA Processo nº 0003604-47.2003.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, fica(m) o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar as custas/despesas processuais finais. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023 JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

**N. 0701812-55.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SUELY CYRENO PINHEIRO. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: OSCAR PINHEIRO DA SILVA NETO. Adv(s).: DF21344 - TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA. R: NILCIEN CYRENO PINHEIRO NETA. Adv(s).: DF44621 - MARIANNA CUTRIM UCHIDA DAHER, DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD. PORTARIA Processo nº 0701812-55.2019.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Considerando a juntada de apelação, à parte apelada para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023. PRISCILA PICKLER CARVALHO Servidor Geral

## SENTENÇA

**N. 0002968-81.2003.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: CELIO ROBERTO GRASSI. Adv(s).: DF32471 - SERGIO LUIZ TOMAZ. A: ISADORA PUPE GRASSI. Adv(s).: DF32471 - SERGIO LUIZ TOMAZ; Rep(s): CELIO ROBERTO GRASSI. R: ISABEL CRISTINA PUPE GRASSI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CELIO ROBERTO GRASSI. Adv(s).: DF32471 - SERGIO LUIZ TOMAZ. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, HOMOLOGO o esboço de partilha ID 129868199, atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, para que surta seus jurídicos efeitos. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC. Fica ressalvado eventual direito de terceiro e/ou da Fazenda Pública. Custas pelos requerentes, em proporção. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, devendo a parte interessada dirigir-se à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal para recolhimento do impostos devidos ou requerer/comprovar a sua isenção, caso preenchidos os requisitos legais. Os autos permanecerão no arquivo até que seja comprovada a quitação de todos os tributos ou provada a isenção e pagas eventuais custas, caso não seja o caso de gratuidade de justiça, mediante conferência pela Fazenda Pública, com o aval deste órgão público, autorizo desde já a expedição do formal de partilha e eventuais alvarás de levantamento, conforme partilha homologada, sem necessidade de nova conclusão para esse fim. Existindo valores em espécie do espólio, apresentadas as guias de pagamento dos tributos da sucessão, autorizo a expedição de alvará para a devida quitação. Caso seja requerido pelos herdeiros, autorizo que o levantamento dos valores partilhados seja por meio de depósito em conta. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**N. 0709341-05.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: JONAS DE ANDRADE. A: MARIA HELENA DE ANDRADE CORREA. A: MARIA EUNICE DE ANDRADE OLIVERA. A: POLLYANNA BRAGA SANTOS DE ANDRADE. A: LEIDIANY BRAGA DE ANDRADE. A: MARIA DAS GRACAS BRAGA DE ANDRADE. A: VERA LUCIA ANDRADE GALLO. A: ANA LUCIA ANDRADE GRAEBNER. A: MARLIZETE SANTIAGO DE ANDRADE. A: MARILEA SANTIAGO DE ANDRADE. A: MARIA LUCIA DE ANDRADE LIMA SANTOS. A: ANA MARIA DE ANDRADE DE LIMA. Adv(s).: DF54521 - LETICIA DE MENEZES NASCIMENTO, DF21163 - ASSIS JOSE COUTO DO NASCIMENTO, DF15013 - ANA LUIZA COUTO DO NASCIMENTO; Rep(s): MARIA GORETTI DE ANDRADE LIMA SISCONETTO. A: MARIA GORETTI DE ANDRADE LIMA SISCONETTO. A: MARIA DE FATIMA DE ANDRADE LIMA MEIRELES. Adv(s).: DF21163 - ASSIS JOSE COUTO DO NASCIMENTO, DF54521 - LETICIA DE MENEZES NASCIMENTO, DF15013 - ANA LUIZA COUTO DO NASCIMENTO. A: VICTOR EMANUEL DE ANDRADE LIMA. A: MARIO MARCIO DE ANDRADE LIMA. Adv(s).: DF21163 - ASSIS JOSE COUTO DO NASCIMENTO, DF54521 - LETICIA DE MENEZES NASCIMENTO, DF15013 - ANA LUIZA COUTO DO NASCIMENTO; Rep(s): MARIA GORETTI DE ANDRADE LIMA SISCONETTO. A: CELUTA MARIA DE ANDRADE LIMA. A: JOSE AGAMENON DE ANDRADE LIMA. A: TELMA LIZ MENEZES DE ANDRADE. A: JOSUE VICTOR DE ANDRADE JUNIOR. A: ERICA LIZ MENEZES DE ANDRADE. Adv(s).: DF21163 - ASSIS JOSE COUTO DO NASCIMENTO, DF54521 - LETICIA DE MENEZES NASCIMENTO,

DF15013 - ANA LUIZA COUTO DO NASCIMENTO. A: TERCIO MENEZES DE ANDRADE. Adv(s): DF21163 - ASSIS JOSE COUTO DO NASCIMENTO, DF54521 - LETICIA DE MENEZES NASCIMENTO, DF15013 - ANA LUIZA COUTO DO NASCIMENTO; Rep(s): ZENEIDE MENEZES DE ANDRADE. A: ZENEIDE MENEZES DE ANDRADE. Adv(s): DF21163 - ASSIS JOSE COUTO DO NASCIMENTO, DF54521 - LETICIA DE MENEZES NASCIMENTO, DF15013 - ANA LUIZA COUTO DO NASCIMENTO. A: OLBERES VITOR BRAGA DE ANDRADE. A: JOSE ANTONIO BRAGA DE ANDRADE. A: ANNA ZAMITH BRAGA. Adv(s): SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA, SP219139 - CINTIA IRUSSA GOIS, SP338314 - VANDERLEI CARVALHO DOS SANTOS, SP404513 - MARCELO MOTA MENDES DE OLIVEIRA. A: WARLETE MARIA DE ANDRADE FRANCO. A: WARLEY DE ANDRADE. A: MARIA SILVANIRA DOS SANTOS. A: LUCIA MARIA VIEIRA DO REGO LIMA. A: JOSE BENEVENUTO DE ANDRADE VIEIRA. A: JOSE GUTEMBERG DE ANDRADE. Adv(s): DF54521 - LETICIA DE MENEZES NASCIMENTO, DF21163 - ASSIS JOSE COUTO DO NASCIMENTO, DF15013 - ANA LUIZA COUTO DO NASCIMENTO. A: JORGE HENRIQUE COSTA DE ANDRADE. Adv(s): DF54521 - LETICIA DE MENEZES NASCIMENTO, DF21163 - ASSIS JOSE COUTO DO NASCIMENTO, DF15013 - ANA LUIZA COUTO DO NASCIMENTO; Rep(s): MARIA GORETTI DE ANDRADE LIMA SISCONETTO. A: PAULO HENRIQUE COSTA DE ANDRADE. Adv(s): DF54521 - LETICIA DE MENEZES NASCIMENTO, DF21163 - ASSIS JOSE COUTO DO NASCIMENTO, DF15013 - ANA LUIZA COUTO DO NASCIMENTO; Rep(s): MARIA GORETTI DE ANDRADE LIMA SISCONETTO. A: MARIA DAS GRACAS PERDIGAO DE ANDRADE. A: MARILEIDE DE ANDRADE GUIMARAES. Adv(s): DF54521 - LETICIA DE MENEZES NASCIMENTO, DF21163 - ASSIS JOSE COUTO DO NASCIMENTO, DF15013 - ANA LUIZA COUTO DO NASCIMENTO. R: MARIA LEONICE DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA GORETTI DE ANDRADE LIMA SISCONETTO. Adv(s): DF54521 - LETICIA DE MENEZES NASCIMENTO, DF15013 - ANA LUIZA COUTO DO NASCIMENTO, DF21163 - ASSIS JOSE COUTO DO NASCIMENTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, conheço dos embargos de ID n 148709705 e, em consequência, retifico a parte dispositiva da sentença ID n. 139041255 que passa a conter o seguinte teor: "(...) Diante do exposto, HOMOLOGO o esboço de partilha ID 160095508, atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, para que surta seus jurídicos efeitos. Os demais termos do julgado permanecem inalterados. Como há valores em espécie a serem levantados com a partilha, nos termos do art. 3º, IV, da Portaria Conjunta 48 de 02 de junho de 2021, o valor a ser pago, numericamente especificado, de cada quinhão deve ser especificado no prazo de cinco dias. Com a informação acima, expeça-se o que foi determinado em sentença e arquivem-se. P.R.I.

**N. 0743263-60.2019.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: RENATA SAYAO ARAUJO MANSO. Adv(s): DF0013976A - HELIO PUGET MONTEIRO. A: BERNARDO SAYAO CARVALHO ARAUJO NETO. Adv(s): DF22426 - FRANCISCO DE ASSIS BRASIL. A: ZULEIDE GUIMARAES RIBEIRO E NUNES. Adv(s): GO19393 - ROMULO RIBEIRO NUNES. R: MARIZA SILVA CARVALHO ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BERNARDO CARVALHO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENATA SAYAO ARAUJO MANSO. Adv(s): DF0013976A - HELIO PUGET MONTEIRO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0743263-60.2019.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de Inventário ajuizado por Renata Sayao Araujo Manso, Bernardo Sayao Carvalho Araujo Neto e a meeira Zuleide Guimaraes Ribeiro e Nunes, para a partilha dos bens deixados por Mariza Silva Carvalho Araujo e Bernardo Carvalho de Araujo qualificados nos autos. Foram juntadas aos autos os documentos necessários. Esboço de partilha foi apresentado sob o ID 159788607, sem impugnações. A Fazenda Pública manifestou-se sob o ID 165463015, informando a necessidade de regularizar o imposto da transmissão. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais, o interesse processual e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O inventário processou-se regularmente. Compulsando os autos, verifico que o esboço ID 159788607 atende às regras da sucessão legítima, a legitimidade dos herdeiros está demonstrada pelos documentos carreados aos autos, bem como foi juntada a documentação comprobatória de titularidade dos bens ou de direitos incidentes. Observo, ainda, que constam certidões do DF e da União, todavia, o ITCMD não foi quitado. Nesse aspecto, dispõe o artigo 654 do CPC que somente com a quitação do ITCMD será julgada a partilha. No entanto, o parágrafo único do mencionado dispositivo estabelece que "a existência de dívida para com a Fazenda Pública não impedirá o julgamento da partilha, desde que o seu pagamento esteja devidamente garantido". No caso dos autos, não haverá a expedição do formal de partilha enquanto o imposto de transmissão não for recolhido integralmente, não poderão os herdeiros regularizar a titularidade do bem. A mencionada condicionante visa assegurar o crédito da Fazenda Pública e funciona como verdadeira garantia prevista no art. 654, parágrafo único, do CPC, não havendo óbice ao julgamento da partilha. Diante do exposto, HOMOLOGO o esboço de partilha ID 159788607, atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, para que surta seus jurídicos efeitos. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC. Fica ressalvado eventual direito de terceiro e/ou da Fazenda Pública. Custas pelos requerentes, em proporção. Sem honorários. Condiciono a expedição do formal de partilha e eventuais alvarás de levantamento à comprovação do pagamento dos tributos da transmissão dos bens localizados no DF e em Goiás. Existindo valores em espécie do espólio, apresentadas as guias de pagamento dos tributos da sucessão, autorizo a expedição de alvará para a devida quitação. Caso seja requerido pelos herdeiros, autorizo que o levantamento dos valores partilhados seja por meio de depósito em conta. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Brasília-DF, 4 de agosto de 2023. ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

**2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0723831-32.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: PRISCILA ROCHA RIBEIRO SILVEIRA. Adv(s): MG70030 - ROMELITA TAVARES SANTOS ALVIM, MG168109 - MARUF MATTAR NETTO, MG63375 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE CASTRO. A: JOSE MARIA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUIZ FERNANDO SILVEIRA. Adv(s): MG63375 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE CASTRO, MG70030 - ROMELITA TAVARES SANTOS ALVIM, MG168109 - MARUF MATTAR NETTO; Rep(s): HELOISA ROCHA SILVEIRA. A: CAIO RIBEIRO SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO ROZARIO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILA ROCHA RIBEIRO SILVEIRA. Adv(s): MG70030 - ROMELITA TAVARES SANTOS ALVIM, MG168109 - MARUF MATTAR NETTO, MG63375 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE CASTRO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0723831-32.2021.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: PRISCILA ROCHA RIBEIRO SILVEIRA HERDEIRO ESPÓLIO DE: JOSE MARIA SILVEIRA, LUIZ FERNANDO SILVEIRA, CAIO RIBEIRO SILVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: HELOISA ROCHA SILVEIRA INVENTARIADO(A): MARIA DO ROZARIO RIBEIRO CERTIDÃO/INTIMAÇÃO De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica a inventariante intimada a se manifesta quanto ao saldo da conta judicial juntado (ID.167016633). Ficando ciente que o valor utilizado para partilha é o valor nominal. Prazo 5 (CINCO) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 21:54:12. STEFANIA PEREIRA GOMES Servidor Geral

**N. 0009499-14.2015.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: ZEZILDA COSTA CORREA LEITE. A: ZEINA DA COSTA CORREA LEITE. A: MARCO ANTONIO CORREA LEITE. A: MARCUS VINICIUS CORREA LEITE. A: MARCUS FREDERICO CORREA LEITE. A: TATIANA DA COSTA CORREA LEITE. A: INACIO CORREA LEITE NETO. Adv(s): SP197197 - TATIANA DA COSTA CORREA LEITE. R: INACIO CORREA LEITE JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ZEZILDA COSTA CORREA LEITE. Adv(s): SP197197 - TATIANA DA COSTA CORREA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0009499-14.2015.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) MEEIRO: ZEZILDA COSTA CORREA LEITE HERDEIRO: ZEINA DA COSTA CORREA LEITE, MARCO ANTONIO CORREA LEITE, MARCUS VINICIUS CORREA LEITE, MARCUS FREDERICO CORREA LEITE, TATIANA DA COSTA CORREA LEITE, INACIO CORREA LEITE NETO INVENTARIADO(A): INACIO CORREA LEITE JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto a transferência SISBAJUD. De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica a inventariante intimada a se manifestar acerca da transferência SISBAJUD juntada, requerendo o que entender de direito. Fica intimada também a prestar contas da autorização de ID 163674029. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:54:39. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

**N. 0002358-40.2008.8.07.0016 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: ESPOLIO DE ANGELO LUIZ DOS SANTOS LEITAO registrado(a) civilmente como ANGELO LUIZ DOS SANTOS LEITAO. Adv(s): DF6469 - MARIA ELIZABETE LOPES LEITE, DF29525 - CLAUDIANA PORTO DE SOUSA ROCHA; Rep(s): FRANCISCO ALVES LEITAO JUNIOR. A: FRANCISCO ALVES LEITAO JUNIOR. Adv(s): GO19995 - LUCILA VIEIRA SILVA. R: MARIA MIRTES PEREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO ALVES LEITAO JUNIOR. Adv(s): GO19995 - LUCILA VIEIRA SILVA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0002358-40.2008.8.07.0016 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE ESPÓLIO DE: ANGELO LUIZ DOS SANTOS LEITAO REQUERENTE: FRANCISCO ALVES LEITAO JUNIOR REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCO ALVES LEITAO JUNIOR INVENTARIADO(A): MARIA MIRTES PEREIRA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto a transferência SISBAJUD. De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da transferência SISBAJUD juntada, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:59:16. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

**N. 0737606-17.2021.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: ANDREI SUAREZ DILLON SOARES. A: SERGEI SUAREZ DILLON SOARES. A: ALEXEI SUAREZ SOARES. A: YURI SUAREZ DILLON SOARES. A: GABRIEL OZORIO DE ALMEIDA SOARES. A: DAYSE ASSUNCAO MIRANDA. Adv(s): DF13020 - LUIZ CARLOS MARTINS. R: GLAUCIO ARY DILLON SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDREI SUAREZ DILLON SOARES. Adv(s): DF13020 - LUIZ CARLOS MARTINS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0737606-17.2021.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: ANDREI SUAREZ DILLON SOARES, SERGEI SUAREZ DILLON SOARES, ALEXEI SUAREZ SOARES, YURI SUAREZ DILLON SOARES, GABRIEL OZORIO DE ALMEIDA SOARES, DAYSE ASSUNCAO MIRANDA INVENTARIADO(A): GLAUCIO ARY DILLON SOARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto a transferência SISBAJUD. De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica o inventariante intimado a se manifestar acerca da transferência SISBAJUD juntada, requerendo o que entender de direito, bem como se manifestar acerca da decisão de ID 163755634. Prazo: 20 (vinte) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:05:44. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

**N. 0711908-72.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: LUIS GUILHERME PORTO RABELO MACHADO. Adv(s): DF54411 - PEDRO DE MORAIS DALOSTO, DF0055016A - TOMAS GONCALVES KLINK, DF51772 - LUCAS AUGUSTO DE CASTRO, DF53030 - MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA. A: RITA MARIA TAVARES CUNHA MELLO. A: BENICIO TAVARES DA CUNHA MELLO. Adv(s): DF0028646A - CRISTIANE CORREA DE PAULA MACIEL, DF24949 - LEONARDO MOREIRA MOTA. A: JOSE BENICIO TAVARES DA CUNHA MELLO. Rep(s): JULIETA LORRAINE CORDEIRO DA CUNHA MELLO. R: CELINA TAVARES DA CUNHA MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LUYDI SILVA DA CUNHA MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0711908-72.2022.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: LUIS GUILHERME PORTO RABELO MACHADO HERDEIRO: RITA MARIA TAVARES CUNHA MELLO, BENICIO TAVARES DA CUNHA MELLO, JOSE BENICIO TAVARES DA CUNHA MELLO REPRESENTANTE LEGAL: JULIETA LORRAINE CORDEIRO DA CUNHA MELLO INVENTARIADO(A): CELINA TAVARES DA CUNHA MELLO, MARIA LUYDI SILVA DA CUNHA MELLO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto a consulta SISBAJUD em nome da inventariada CELINA. Certifico ainda que junto as consultas RENAJUD, SIEL, INFOJUD e SISBAJUD relativas aos endereços de JOSÉ BENÍCIO e JULIETA. Sem prejuízo do prazo da decisão de ID 166591423, De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca das consultas juntadas, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:18:29. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0718033-90.2021.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM** - A: LUIZ FELIPE BISPO NASCIMENTO. Adv(s): DF35645 - VINICIUS MASCARENHAS GUERRA CURVINA, DF65202 - MARIANA COSTA MASCARENHAS LUSTOSA, DF67661 - FERNANDO CHAVES DANTAS. A: K. S. B. D. S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS BISPO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA BISPO LOURENCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ FELIPE BISPO NASCIMENTO. Adv(s): DF35645 - VINICIUS MASCARENHAS GUERRA CURVINA, DF65202 - MARIANA COSTA MASCARENHAS LUSTOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0718033-90.2021.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: LUIZ FELIPE BISPO NASCIMENTO HERDEIRO: K. S. B. D. S. INVENTARIADO(A): FRANCISCO DE ASSIS BISPO DA SILVA, MARIA BISPO LOURENCO DECISÃO Acolhendo a manifestação ministerial, Id. 154199923, nos termos do artigo 72, inciso I, do CPC, nomeio a Curadoria Especial em favor da menor KAREN SOFIA BISPO DE SOUSA. Anote-se. Defiro a realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ERIDF, a fim de verificar a existência de saldos bancários em instituições financeiras, automóveis ou imóveis em nome dos falecidos. Por fim, intime-se o inventariante para acostar aos autos o seguintes documentos: a) Certidão comprobatória da inexistência de testamento em nome do falecido FRANCISCO DE ASSIS BISPO DA SILVA; (b) Certidão de Débitos Fiscais do DF em nome de ambos os inventariados; (d) Certidão de feitos ajuizados (Distribuição Cível, Federal e Trabalhista) em nome de ambos os de cujus; (e) Certidão Negativa de Débitos Fiscais do Automóvel atualizada; (f) Certidão Negativa de Tributos Fiscais Municipais pendentes sobre o imóvel atualizada. Por fim, o inventariante deverá esclarecer se houve a quitação do gravame de alienação fiduciária do veículo, juntando documentação comprobatória. (g) últimas declarações de imposto de renda de ambos os falecidos; Por fim, esclareça o inventariante se houve a quitação do gravame de alienação fiduciária do veículo, juntando documentação comprobatória; Prazo: 15 dias. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública. I. BRASÍLIA, DF, 31 de julho de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 06

**N. 0727329-10.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: GABRIELLA MONTEIRO CORDEIRO. Adv(s): DF48731 - ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR. A: DANYEL BARROS DA SILVA MONTEIRO. Adv(s): DF45242 - CÉLIO EVANGELISTA AIRES. R: JOHNSON BERNARDINO DA SILVA MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIELLA MONTEIRO CORDEIRO. Adv(s): DF48731 - ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR. T: SUELI BARROS LIMA. Adv(s): DF45242 - CÉLIO EVANGELISTA AIRES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0727329-10.2019.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: GABRIELLA MONTEIRO CORDEIRO HERDEIRO: DANYEL BARROS DA SILVA MONTEIRO INVENTARIADO(A): JOHNSON BERNARDINO DA SILVA MONTEIRO DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela requerente, GABRIELLA MONTEIRO CORDEIRO, em face da sentença de ID 166822663. Alega a embargante que o julgado atacado foi omissivo ao não determinar na sentença a expedição de alvará dos valores cabíveis ao causídico ROBERIO SULZ GONSALVES JÚNIOR, a título de honorários. Afirma que houve o protocolo da Petição (ID 151270681) na qual informa a este juízo que foi retificado o Esboço de Partilha (Petição ID 150681573), com a adequação do valor do depósito judicial anteriormente efetuado, requerendo o pedido de alvará judicial em nome da herdeira GABRIELLA MONTEIRO CORDEIRO, dos valores depositados, incluindo eventuais correções monetárias, com o desconto de 10% do montante, em nome do causídico ROBERIO SULZ GONSALVES JÚNIOR, referentes aos honorários contratuais, conforme contrato de honorários (ID 151270685 e 151270686), todavia a r. sentença se mostra omissa quanto ao pedido do Formal de Partilha (ID 150681573) e a Petição (ID 151270681), in verbis: ? (...) Transitado em julgado, expeça-se o alvará em favor da herdeira GABRIELLA MONTEIRO CORDEIRO, nos exatos termos do esboço de partilha ora homologado. (...) É o relatório. DECIDO. Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão ou da sentença, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos, não resta demonstrada a alegada omissão, porquanto a sentença de ID 166822663 homologou o esboço de partilha acostado ao ID 150681573, no qual faz menção à reserva de 10% (dez por cento) do valor a ser liberado em alvará judicial para a herdeira Gabriela Monteiro Cordeiro a ser destinado ao causídico ROBERIO SULZ GONSALVES JÚNIOR. No entanto, considerando que os alvarás autorizando a liberação de quantia de conta judicial do Banco de Brasília - BRB tomam-se por parâmetro o saldo nominal, com os acréscimos legais se houver, conforme consta da Certidão (ID 166851591), determino: 1) Expeçam-se os respectivos alvarás e formal de partilha, nos estritos limites da sentença de ID 166822663, que homologou o esboço de partilha acostado ao ID 150681573, com observância ao saldo nominal, com os acréscimos legais se houver, conforme consta da Certidão (ID 166851591), e aos dados bancários informados na Petição de ID 167088264: a) Herdeira GABRIELLA MONTEIRO CORDEIRO, Banco Itaú, Chave PIX 02213728143 (CPF da Herdeira), no valor de R\$ 220.515,42 (DUZENTOS E VINTE MIL, QUINHENTOS E QUINZE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS); b) Causídico ROBERIO SULZ GONSALVES JÚNIOR, Banco do Brasil, Chave PIX 44419341149 (CPF do Advogado), o valor de R\$ 24.501,71 (VINTE E QUATRO MIL, QUINHENTOS E UM REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS). Cumpra-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito

**N. 0739688-55.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: ANA LUIZA MARTINS DAMASCENO. Adv(s): MG116552 - ANA LUIZA GOMES. A: MARIA BERNADETE MASSAD. Adv(s): DF1023 - SIMAO GUIMARAES DE SOUZA, DF61140 - GUILHERME ROCHA DE ALMEIDA ABREU. R: JOAO DAMASCENO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA LUIZA MARTINS DAMASCENO. Adv(s): MG116552 - ANA LUIZA GOMES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0739688-55.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ANA LUIZA MARTINS DAMASCENO MEEIRO: MARIA BERNADETE MASSAD INVENTARIADO(A): JOAO DAMASCENO FILHO DECISÃO Antes de deliberar acerca do pleito formulado no Id 158761367, deverá a inventariante prestar contas do alvará de Id 127237576, conforme determinado na decisão de Id 148694052. Ressalto que, na hipótese de não ter logrado êxito no pagamento do credor, deverá ser comprovada a restituição do valor liberado à conta judicial. Prazo: 10 dias. Cumprida a determinação acima, retorne imediatamente conclusos. I. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 02

**N. 0732372-88.2020.8.07.0001 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: JOSELIA TAVARES DA SILVA. A: ANDRE NUNES TAVARES. Adv(s): DF38198 - FERNANDO RODRIGUES ROCHA, DF39367 - THAIS PEREIRA MALDONADO. R: ADERITA DE SOUZA TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0732372-88.2020.8.07.0001 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: JOSELIA TAVARES DA SILVA, ANDRE NUNES TAVARES INTERESSADO: ADERITA DE SOUZA TAVARES DECISÃO Considerando a certidão Id 156393355, aguarde-se por 30 dias oportunizando maior prazo aos requerentes cumprirem a determinação do Id 151856720. Decorrido o prazo ou havendo manifestação do requerentes, o que ocorrer primeiro, dê-se vista ao Ministério Público. Int. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito

**N. 0002233-72.2008.8.07.0016 - SOBREPARTILHA** - A: MARIA DIONE HARRES TUBINO. Adv(s): DF11308 - FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA, DF53379 - VANESSA DANIELLA PIMENTA RIBEIRO. A: BRUNA TUBINO SADY CARNEIRO. Adv(s): DF11308 - FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA. R: LYDIO SADY CARNEIRO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DIONE HARRES TUBINO. Adv(s): DF11308 - FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0002233-72.2008.8.07.0016 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: MARIA DIONE HARRES TUBINO HERDEIRO: BRUNA TUBINO SADY CARNEIRO INVENTARIADO(A): LYDIO SADY CARNEIRO NETO DECISÃO Considerando que o demonstrativo do



Cálculo das Custas Finais indicou que há valores a recolher, intemem-se os requerentes a promoverem o pagamento das custas finais. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. A guia para pagamento das custas finais, deve ser emitida no site do e. TJDF - <https://www.tjdf.jus.br/> \* página principal \* serviços \* custas judiciais \* guia custas judiciais \* custas finais - pela parte interessada. Comprovado o pagamento, encaminhem-se os autos para expedição dos documentos decorrentes da sentença. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 12

**N. 0705783-30.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: ELIZABETH M NAOUM. Adv(s): DF11781 - ELIENE FERREIRA BASTOS, DF59824 - THAMIRES NUNES SALES. A: CAROLINA NAOUM JUNQUEIRA. A: MARIANA NAOUM ARGELLO. Adv(s): DF11781 - ELIENE FERREIRA BASTOS. A: DANIELA BORJA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF0017292A - DURMAR FERREIRA MARTINS. R: AROLDO AZEVEDO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIZABETH M NAOUM. Adv(s): DF11781 - ELIENE FERREIRA BASTOS, DF59824 - THAMIRES NUNES SALES. T: M VALLE CONSTRUÇÕES LTDA. Adv(s): DF36471 - FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIA HANDEL. Adv(s): SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0705783-30.2018.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ELIZABETH M NAOUM, CAROLINA NAOUM JUNQUEIRA, MARIANA NAOUM ARGELLO HERDEIRO: DANIELA BORJA RODRIGUES DOS SANTOS INVENTARIADO(A): AROLDO AZEVEDO DOS SANTOS DECISÃO Considerando que o demonstrativo do Cálculo das Custas Finais indicou que há valores a recolher, intemem-se os requerentes a promoverem o pagamento das custas finais. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. A guia para pagamento das custas finais, deve ser emitida no site do e. TJDF - <https://www.tjdf.jus.br/> \* página principal \* serviços \* custas judiciais \* guia custas judiciais \* custas finais - pela parte interessada. Comprovado o pagamento, encaminhem-se os autos para expedição dos documentos decorrentes da sentença. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 15:20:12. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 12

**N. 0213342-42.2011.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: MARIA DE LOURDES GONCALVES. Adv(s): CE28553 - SAMUEL NOGUEIRA MATOSO, CE30349 - JOSE RAFAEL VASCONCELOS MARANHÃO; Rep(s): MAURICIO JORGE RAMALHO. R: LUCIANO CESAR RAMALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAURICIO JORGE RAMALHO. Adv(s): CE30349 - JOSE RAFAEL VASCONCELOS MARANHÃO, CE28553 - SAMUEL NOGUEIRA MATOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0213342-42.2011.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE ESPÓLIO DE: MARIA DE LOURDES GONCALVES REPRESENTANTE LEGAL: MAURICIO JORGE RAMALHO INVENTARIADO(A): LUCIANO CESAR RAMALHO DECISÃO Considerando que o demonstrativo do Cálculo das Custas Finais indicou que há valores a recolher, intemem-se os requerentes a promoverem o pagamento das custas finais. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. A guia para pagamento das custas finais, deve ser emitida no site do e. TJDF - <https://www.tjdf.jus.br/> \* página principal \* serviços \* custas judiciais \* guia custas judiciais \* custas finais - pela parte interessada. Comprovado o pagamento, encaminhem-se os autos para expedição dos documentos decorrentes da sentença. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 . JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 12

**N. 0011719-13.2010.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: BRUNO UTSCH VALLE MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WELLINGTON MOREIRA DE FIGUEIREDO MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WESLEY MOREIRA DE FIGUEIREDO MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FLAVIA PEIXOTO DA SILVA. Adv(s): DF21150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPÃO JUNIOR. R: MARCELO GOMES DE FIGUEIREDO MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONDOMÍNIO MANSOES PARK BRASÍLIA. Adv(s): DF29323 - ELBEM CESAR JUNIOR FERNANDES NOGUEIRA AMARAL. T: BANCO SAFRA S A. Adv(s): SP292207 - FABIO OLIVEIRA DUTRA. T: WELLINGTON MOREIRA DE FIGUEIREDO MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0011719-13.2010.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: BRUNO UTSCH VALLE MESQUITA, FLAVIA PEIXOTO DA SILVA HERDEIRO: WELLINGTON MOREIRA DE FIGUEIREDO MESQUITA, WESLEY MOREIRA DE FIGUEIREDO MESQUITA INVENTARIADO(A): MARCELO GOMES DE FIGUEIREDO MESQUITA DECISÃO Id 117966888 ? decisão, em 15.02.2017, determinando o arquivamento do feito, em razão da falta de interesse do prosseguimento dos herdeiros e dos credores. Passados 05 anos, o Condomínio Mansoes Park Brasília peticiona aos autos requerendo o desarquivamento do presente inventário para, após inclusão no sistema do PJE, fosse nomeado inventariante judicial a fim de dar prosseguimento ao inventário e, assim, regularizar a representação processual à defesa do espólio no referido cumprimento de sentença. Ao final, pleiteou autorização para alienar o referido bem, pagando a dívida do espólio. Após digitalização dos autos físicos (processo 2010.01.1.078874-0) foi expedida certidão de Id 120158749 informando que, além de não haver inventariante nomeado nos autos (desde a remoção de FLAVIA PEIXOTO DA SILVA do encargo), que as partes e credores foram devidamente intimados, mas não tiveram interesse em assumir a inventariação. Decisão de Id 126614497 oportunizando, mais uma vez os herdeiros e credores a manifestar se havia interesse no exercício da inventariação. O credor CONDOMÍNIO MANSÕES PARK BRASÍLIA peticionou no Id 131666420 manifestou pelo nomeação de inventariante judicial. Decisão Id 135439282 esclarecendo que apesar de determinada a remoção de Flávia do encargo (Id 117966692), posteriormente, houve reconsideração da mencionada decisão, sendo Flávia restituída no encargo (Id 117966690). Na oportunidade, considerando o tempo decorrido, foi determinada a intimação pessoal de todos os herdeiros, incluindo a meeira, para pronunciamento, no prazo de 15 dias, sobre o pleito formulado pelo Condomínio Mansões Park Brasília, manifestando, na oportunidade, interesse na inventariação. O herdeiro WELLINGTON MOREIRA DE FIGUEIREDO MESQUITA, representado pela Defensoria Pública, habilitou-se nos autos no Id 137453687, tendo manifestado interesse em exercer o encargo de inventariante no id 140145320. Decisão de Id 146403656 nomeando WELLINGTON MOREIRA DE FIGUEIREDO MESQUITA para o encargo de inventariante. Na oportunidade foi determinada busca de ativos pelo SISBAJUD e plano de partilha e de pagamento das dívidas inscritas no feito. No id 147210040, o inventariante/herdeiro WELLINGTON, representado pela Defensoria Pública, requereu sua remoção da inventariação sob o argumento que reside no Sul da Bahia e é pessoa extremamente simples, sem condições financeiras de arcar com os custos de traslado para Brasília toda vez que necessitar realizar alguma diligência. Informou, ainda, não possuir contato com os demais herdeiros e a meeira. Decisão Id 147368969, ao tempo em que retificou o nome do inventariado para a pesquisa no SISBAJUD, intimou os interessados CONDOMÍNIO MANSOES PARK BRASÍLIA e BANCO SAFRA S/A a informarem se têm interesse em assumir a inventariação. No Id 148897177, petição do CONDOMÍNIO MANSOES PARK BRASÍLIA afirmando, em síntese, não ter interesse em assumir a inventariação, especialmente por seus interesses colidirem com os do espólio, requerendo, ao final que o herdeiro WELLINGTON fosse mantido no cargo de inventariante e desse prosseguimento ao feito. No Id 14099563, O herdeiro Wellington reitera não ter condições de exercer o cargo de inventariante tendo em vista que reside no interior da Bahia e não dispõe de recursos financeiros para dar os andamentos necessários ao feito, requerendo, ao final, nomeação de curador dativo. É o relato do necessário. Decido. 1. Em que pese a justificativa do herdeiro WELLINGTON relativa à impossibilidade de exercer a inventariação, por residir em outro estado da federação e não ter condições financeiras de arcar com os custos de traslado para Brasília toda vez que necessitar realizar alguma diligência verifica-se que tais condições não se modificaram quando se habilitou no Id 146403656 manifestou interesse em exercer o encargo. Assim, por ora, nada a prover. 2. Noutro giro, em que pese às alegações do interessado CONDOMÍNIO MANSOES PARK BRASÍLIA de que haveria colidência de interesses na assunção do encargo de inventariante pelo credor do espólio, razão não lhe assiste. Isto porque, sabido que o processo de inventário se destina ao pagamento das dívidas do inventariado para, somente depois entregar aos sucessores a parte que lhes cabe nos bens e direitos que se encontram em nome do ?de cujus?, não havendo, portanto que se falar em colidência de interesses. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: Inventário ? Abertura requerida por credor do falecido, que era solteiro, não deixou herdeiros, tampouco legatários ? Declaração de óbito na qual consta ser ignorado pelo declarante a existência de bens deixados pelo falecido ? Sentença de indeferimento da

inicial, com fulcro no art. 330, III, do CPC ? Insurgência do requerente ? Acolhimento ? Credor possui legitimidade concorrente para requerer a abertura do inventário, conforme art. 616, VI, do CPC, bem como pode ser nomeado inventariante, já que o art. 617, VIII, prevê a possibilidade de nomeação de "pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial" ? O credor igualmente possui interesse processual em requerer o inventário, mesmo se tratando de inventário negativo, que objetiva a verificação e declaração de inexistência de bens deixados pelo falecido ? Precedentes desta e. Corte de Justiça - RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10094299220198260006 SP 1009429-92.2019.8.26.0006, Relator: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 18/01/2021, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/01/2021) Assim, diante da peculiar situação dos autos, e sendo de interesse do credor a alienação de bens para pagamento de seu crédito, oportuno novamente ao interessado CONDOMINIO MANSOES PARK BRASILIA manifestar se há interesse no exercício do encargo. Prazo de 15 dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, ou manifestando desinteresse na assunção do encargo, dê-se vista à Defensoria Pública para dar prosseguimento ao feito. Int. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito

**N. 0712935-95.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: EDER SOUZA E SILVA JUNIOR. A: MANUELA CALAZANS SILVA. Adv(s): DF28665 - MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES. A: VIVIANE GOMES LEMOS. Adv(s): DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO. R: EDER SOUZA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDER SOUZA E SILVA JUNIOR. Adv(s): DF28665 - MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES. T: ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF15858 - JAMILA VASCONCELOS MIDAUAJ. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0712935-95.2019.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: EDER SOUZA E SILVA JUNIOR, MANUELA CALAZANS SILVA HERDEIRO: VIVIANE GOMES LEMOS INVENTARIADO(A): EDER SOUZA E SILVA DECISÃO Considerando que o demonstrativo do Cálculo das Custas Finais indicou que há valores a recolher, intemem-se os requerentes a promoverem o pagamento das custas finais. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. A guia para pagamento das custas finais, deve ser emitida no site do e. TJDF - <https://www.tjdft.jus.br/> \* página principal \* serviços \* custas judiciais \* guia custas judiciais \* custas finais - pela parte interessada. Comprovado o pagamento, encaminhem-se os autos para expedição dos documentos decorrentes da sentença. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 15:23:21. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 12

**N. 0736704-98.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: MARLENE TEREZINHA PERCIANO BORGES. Adv(s): DF41410 - EDINEIDE PINTO DA CRUZ, DF62129 - THIAGO BORGES BEGUITO. A: CYNTHIA JUDITE PERCIANO BORGES. Adv(s): DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA. A: MARCOS AURELIO PERCIANO BORGES. A: MAGNUS ALEX PERCIANO BORGES. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. A: CARLOS ALBERTO PERCIANO BORGES. A: ALAN VINICIUS PERCIANO BORGES. Adv(s): DF41410 - EDINEIDE PINTO DA CRUZ, DF62129 - THIAGO BORGES BEGUITO. R: JAMILDO SOBREIRA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CYNTHIA JUDITE PERCIANO BORGES. Adv(s): DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0736704-98.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: MARLENE TEREZINHA PERCIANO BORGES REQUERENTE: CYNTHIA JUDITE PERCIANO BORGES, MARCOS AURELIO PERCIANO BORGES, MAGNUS ALEX PERCIANO BORGES HERDEIRO: CARLOS ALBERTO PERCIANO BORGES, ALAN VINICIUS PERCIANO BORGES INVENTARIADO(A): JAMILDO SOBREIRA BORGES DECISÃO Na petição de Id. 164388938, a inventariante requer o levantamento de valores para o pagamento de IPTU dos anos 2021, 2022 e 2023, além do ressarcimento de despesas com a limpeza do imóvel de Pirenópolis. As guias de IPTU encontram-se vencidas. Na petição de Id. 165252454, os herdeiros MARLENE TEREZINHA PERCIANO BORGES E OUTROS concordam com a liberação de alvará para o pagamento dos impostos vencidos, mas não concordam com o ressarcimento das despesas com a limpeza do referido imóvel, especialmente porque não houve autorização deste Juízo e que o valor cobrado está acima do praticado no mercado. Na petição de Id. 164535057, os peticionantes requererem o desentranhamento do documento ID. 164273722, por ter sido juntado por equívoco e ser estranho aos autos. Documento Id. 159097859 comunica penhora no rosto destes autos em desfavor do herdeiro CARLOS ALBERTO PERCIANO BORGES, carecendo a informação do valor da penhora. Anote-se. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a anuência de todos os herdeiros com o levantamento de valores para o pagamento dos débitos de IPTU do imóvel de Pirenópolis-GO, desde já, AUTORIZO a expedição de alvará de levantamento, da conta judicial vinculada a este processo e juízo, em favor da inventariante, para o pagamento das Guias de IPTU dos anos de 2021, 2022 e 2023, que deverão ser acostadas, com prazo hábil para pagamento, no prazo de 15 dias. Intime-se a inventariante para proceder a juntada das guias de IPTU atualizadas. Juntada as guias atualizadas, expeça-se o respectivo alvará. Com relação ao levantamento de valores para o ressarcimento das despesas da inventariante, considerando que não há concordância dos demais herdeiros e considerando a necessidade de prévia autorização deste Juízo, INDEFIRO O PEDIDO, nos termos do art. 619, caput, do CPC. Oficie-se ao Juízo de Execução De Título Extrajudicial, para que informe o valor da penhora Id. 159097859. Por fim, acolhendo o pedido de Id. 164535057, inative-se o Id. 164273722. I. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 06

**N. 0037704-87.2014.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: LUCIENE LUIZA DA SILVA. A: ELMAR BORGES DE ARAUJO NETO. A: EDER DA SILVA BORGES. Adv(s): DF16980 - FABIO HENRIQUE BINICHESKI. R: WALTER BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AUTO PECAS WALCAR LTDA. Adv(s): DF42736 - GUILHERME LOPES VAZ DE CARVALHO. T: LUCIENE LUIZA DA SILVA. Adv(s): DF16980 - FABIO HENRIQUE BINICHESKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0037704-87.2014.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: LUCIENE LUIZA DA SILVA, ELMAR BORGES DE ARAUJO NETO, EDER DA SILVA BORGES INVENTARIADO(A): WALTER BORGES DECISÃO Considerando que o demonstrativo do Cálculo das Custas Finais indicou que há valores a recolher, intemem-se os requerentes a promoverem o pagamento das custas finais. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. A guia para pagamento das custas finais, deve ser emitida no site do e. TJDF - <https://www.tjdft.jus.br/> \* página principal \* serviços \* custas judiciais \* guia custas judiciais \* custas finais - pela parte interessada. Comprovado o pagamento, encaminhem-se os autos para expedição dos documentos decorrentes da sentença. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 15:24:38. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 12

**N. 0030281-13.2013.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: FREDERICO JOSE DA SILVEIRA MONTEIRO. Adv(s): DF21207 - MURILO GUSTAVO FAGUNDES; Rep(s): FREDERICO JOSE DA SILVEIRA MONTEIRO FILHO. A: FRANCISCO MONTEIRO DE ALMEIDA NETO. Rep(s): ANGELA MAIA OHANIAN. A: CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEIRO. Adv(s): DF01840 - CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEIRO, DF0007250A - CARLOS COSTA SILVA FREIRE. A: RICARDO DA SILVEIRA MONTEIRO. Adv(s): DF27631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO; Rep(s): PAULO RICARDO RANGEL DA SILVEIRA MONTEIRO. A: DILVANIA DA SILVEIRA MONTEIRO. Adv(s): DF26904 - CRISTIANO RENATO RECH. R: YOLANDA MARIA DA SILVEIRA MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUILHERME OHANIAN MONTEIRO. Adv(s): DF0002594A - ROSA MARIA MOTTA BROCHADO. T: CASSIO ROBERTO PERETE DANTAS. T: MARCIO ALEXANDRE PERETE DANTAS. Adv(s): DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES. T: PAULO RICARDO RANGEL DA SILVEIRA MONTEIRO. Adv(s): DF27631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO. T: JORGE NUNO Odone DE VICENTE DA SILVA SALGADO. Adv(s): RJ93299 - RENATA SCHMIDT CARDOSO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JAMARA CARDOSO NEVES BRAZ. Adv(s): RJ0101420A - JAMARA

CARDOSO NEVES BRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0030281-13.2013.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEIRO HERDEIRO ESPÓLIO DE: RICARDO DA SILVEIRA MONTEIRO, FREDERICO JOSE DA SILVEIRA MONTEIRO, FRANCISCO MONTEIRO DE ALMEIDA NETO HERDEIRO: DILVANIA DA SILVEIRA MONTEIRO REPRESENTANTE LEGAL: ANGELA MAIA OHANIAN, FREDERICO JOSE DA SILVEIRA MONTEIRO FILHO, PAULO RICARDO RANGEL DA SILVEIRA MONTEIRO INVENTARIADO(A): YOLANDA MARIA DA SILVEIRA MONTEIRO DECISÃO 1. Na petição de ID 166359935, o inventariante requereu a expedição de alvará judicial para pagamento da taxa de condomínio no valor de R\$ 1.446,24 (um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), acrescido de R\$ 0,46/dia, até a data da expedição do alvará, cujo vencimento ocorreu em 05/07/2023. O pedido foi protocolado no dia 25/07/2023, às 10:21, ou seja, após o vencimento da despesa condominial. O inventariante, na mesma petição de ID 166359935, também formulou pedido para pagamento da taxa de condomínio no valor de R\$ 1.360,00 (um mil, trezentos e sessenta reais), com vencimento em 05/08/2023. Considerando a data do protocolo da petição e a proximidade do vencimento da despesa condominial, recomendo ao inventariante que, de outra feita, junte aos autos petições com boletos atualizados e vencíveis com prazo razoável para a análise do pedido e das expedições de diligências necessárias. Dessa forma, a fim de evitar acúmulo de dívidas, defiro a liberação da quantia necessária ao pagamento das taxas de condomínio, ID 166359940 e ID 166359938. Esclareço que o total autorizado a ser levantado, R\$ 2.822,24 (dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), refere-se ao valor de R\$ 1.461,39 (um mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), correspondente à quantia de R\$ 1.446,21 (um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e um centavo) acrescida de 0,46/dia de atraso, considerando o vencimento em 05/07/2023 e o pagamento em 07/08/2023, totalizando 33 (trinta e três) dias de atraso (ID 166359938) e ao valor de R\$ 1.360,85 (um mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos), para pagamento da despesa condominial comprovada no ID 166359940, com vencimento em 05/08/2023. Assim, AUTORIZO o inventariante, PAULO RICARDO RANGEL DA SILVEIRA MONTEIRO - CPF 077.777.654-50, a levantar o valor de R\$ 2.822,24 (dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos) da conta judicial 1550836398, agência 155, do BRB Banco de Brasília S/A. Por medida de economia e celeridade processuais, a presente decisão terá FORÇA DE ALVARÁ. A presente decisão deverá ser impressa pelo inventariante e apresentada ao gerente da instituição financeira para fins de cumprimento. Eventuais juros ou correção monetária deverão ser suportados pelo inventariante, que poderá requerer o reembolso do valor exato posteriormente. O inventariante deverá prestar contas no prazo de 15 (quinze) dias, contados do efetivo pagamento. 2. Cumpra o inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias, as determinações anteriores, trazendo aos autos a planilha dos valores atualizados das dívidas do espólio conforme determinado na decisão de ID 160267202. Int. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0713161-95.2022.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: MARIA TERESA MILANEZ. Adv(s): DF24258 - THIAGO MOREIRA DA SILVA. R: LINAURA R L MILANEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ PAULO ROBERTO MILANEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA TERESA MILANEZ. Adv(s): DF24258 - THIAGO MOREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0713161-95.2022.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: MARIA TERESA MILANEZ INVENTARIADO(A): LINAURA R L MILANEZ, JOSÉ PAULO ROBERTO MILANEZ DESPACHO Fica a inventariante intimada a regularizar o CPF - Cadastro de Pessoa Física do falecido JOSÉ PAULO ROBERTO MILANEZ, bem como a juntar aos autos as certidões negativas fiscais - federais e distritais conforme determinado na decisão de ID158065197. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 4

**N. 0724518-43.2020.8.07.0001 - SOBREPARTILHA** - A: WEILA DE SOUZA MONTEIRO DE OLIVEIRA. A: TATIANA DE SOUZA MONTEIRO. A: WELTON DE SOUZA MONTEIRO. A: THAYANNY EVELYN SOUZA MONTEIRO. Adv(s): DF45096 - BRENO SEBASTIAO DA SILVA ROSA. R: JOAO CICERO MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WENES DE SOUZA MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WEILA DE SOUZA MONTEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF45096 - BRENO SEBASTIAO DA SILVA ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0724518-43.2020.8.07.0001 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: WEILA DE SOUZA MONTEIRO DE OLIVEIRA, TATIANA DE SOUZA MONTEIRO, WELTON DE SOUZA MONTEIRO, THAYANNY EVELYN SOUZA MONTEIRO INVENTARIADO(A): JOAO CICERO MONTEIRO, WENES DE SOUZA MONTEIRO DESPACHO Uma vez encerrada a prestação jurisdicional com a sentença de Id 85114001 e expedição da documentação pertinente - Id 86983819 -, e à vista da decisão de Id 146630589 e manifestação da Fazenda Pública de Id 147762504, advirta-se as partes de que com relação ao ITCMD, deverão procurar a Secretaria de Fazenda para o recolhimento do imposto ou obter sua isenção, cientes de que no caso de alguma divergência, deverão deduzir as pretensões nas vias cabíveis, e não nestes autos, eis que encerrada a jurisdição. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 02

**N. 0001458-91.2007.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: CARLA RENATA COSTA DOS SANTOS. Adv(s): DF43834 - IURE CAVALCANTE OLIVEIRA. A: LUANA LEONEL DOS SANTOS. Adv(s): DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. A: PAULO CESAR ALVES DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF43834 - IURE CAVALCANTE OLIVEIRA. A: POLYANA CAMARA SILVA. Adv(s): DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. R: PAULO CESAR ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO CESAR ALVES DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF43834 - IURE CAVALCANTE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0001458-91.2007.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: CARLA RENATA COSTA DOS SANTOS, LUANA LEONEL DOS SANTOS, PAULO CESAR ALVES DOS SANTOS JUNIOR MEEIRO: POLYANA CAMARA SILVA INVENTARIADO(A): PAULO CESAR ALVES DOS SANTOS DESPACHO Diante do tempo já transcorrido desde o pleito de dilação de prazo formulado pelo inventariante, intime-se a dar andamento ao feito, com o integral cumprimento da decisão de Id 146576176, em 10 (dez) dias. I. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 02

**N. 0017745-04.2012.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: ANA CAROLINA SILVEIRA MELLO LEMOS. A: CAIRY BARRIONUEVO LEMOS. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO; Rep(s): MARIA CLAUDIA CAVALCANTI SILVEIRA MELLO. A: MAYRA BARRIONUEVO LEMOS. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: FERNANDO ALBERTO CAMPOS DE LEMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIRY BARRIONUEVO LEMOS. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO, DF20955 - EDER MACHADO LEITE. T: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA. Adv(s): MG0077618A - GIOVANNI CAMARA DE MORAIS. T: COSTA COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. T: MARALICE FERREIRA CADIMA. Adv(s): DF19489 - VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA CRISTINA COSTA E SILVA. Adv(s): DF12469 - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ. T: CAMILA SILVEIRA MELLO DE MENEZES. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. T: ELI MOREIRA ALVES. Adv(s): DF12453 - LUCIANA MARTINS BARBOSA. T: IRANILDO NUNES DOS SANTOS. Adv(s): DF20862 - MAURO FERREIRA ROZA FILHO. T: MARIA CLAUDIA CAVALCANTI SILVEIRA MELLO. Adv(s): DF18822 - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA, DF38531 - DANIELLE DO REGO PAZ. T: MARIA GENI DA COSTA TAVARES. Adv(s): DF20862 - MAURO FERREIRA ROZA FILHO. T: VAGNER CALDEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF0003737A - JOAO CANDIDO DA SILVA. T: VANESSA DE ARAUJO SANTOS. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. T: CONDOMINIO DO BLOCO E DO BRASIL 21. Adv(s): DF12086 - RODRIGO DE ASSIS

SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0017745-04.2012.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: ANA CAROLINA SILVEIRA MELLO LEMOS REQUERENTE: CAIRY BARRIONUEVO LEMOS, MAYRA BARRIONUEVO LEMOS REPRESENTANTE LEGAL: MARIA CLAUDIA CAVALCANTI SILVEIRA MELLO INVENTARIADO(A): FERNANDO ALBERTO CAMPOS DE LEMOS DESPACHO Ao contrário do que consta na petição de Id 160584297, o pedido de liberação de valor para pagamento de dívida do espólio não restou devidamente instruído. Assim, intime-se a acostar planilha atualizada do débito, a ser extraída dos autos do processo nº 0001507-60.2017.5.10.0013, que tramita perante a 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF. Prazo: 10 dias. Cumprida a determinação, retornem imediatamente conclusos para decisão. I. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 02

**N. 0001914-41.2007.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A:** RAIMUNDO ARAGAO JUNIOR. A: NORMA SUELY GOMES ARAGAO. Adv(s):. DF4244 - MARLY BRANDAO SCHMIDT SANTOS, DF37593 - JURANDIR NUNES BRANDAO. A: TALITA GUIMARAES ARAGAO. A: TABATA GUIMARAES ARAGAO. A: LURDES GUIMARAES ARAGAO. Adv(s):. DF14498 - IRENE VIEIRA DE LIMA. R: RAIMUNDO ARAGAO SOBRINHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LURDES GUIMARAES ARAGAO. Adv(s):. DF14498 - IRENE VIEIRA DE LIMA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0001914-41.2007.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: RAIMUNDO ARAGAO JUNIOR HERDEIRO: NORMA SUELY GOMES ARAGAO, TALITA GUIMARAES ARAGAO, TABATA GUIMARAES ARAGAO MEEIRO: LURDES GUIMARAES ARAGAO INVENTARIADO(A): RAIMUNDO ARAGAO SOBRINHO DESPACHO Tendo em vista a petição de ID 166092531, em que a inventariante informa que requereu junto à Fazenda Pública do Distrito Federal análise do recolhimento do ITCD, aguarda-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 4

### INTIMAÇÃO

**N. 0735908-33.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):** DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA, DF52067 - HAILTON DA SILVA CUNHA, DF37742 - LUCIANA IRIS MIZUTA. Adv(s):. MG158137 - ERICA APARECIDA DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0735908-33.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIA VALERIA SOARES CERTIDÃO/INTIMAÇÃO De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA C. E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica a Sra. MARCIA VALÉRIA SOARES, INTIMADA, através de seus Advogados, a imprimir por seus próprios meios o(s) ALVARÁ de ID 167549020, assinado(s) eletronicamente e apresentá-lo(s) a quem de direito. CERTIFICO que a autenticidade dos documentos assinados eletronicamente é aferida com os dados do rodapé do documento (QR code e assinatura eletrônica). Ressalto que para constar os dados no rodapé do documento deverá ser feito o download do documento por meio do botão "Download autos do processo" no canto superior direito da tela do PJe do respectivo processo, para posterior impressão do documento desejado. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:51:46. CRISTINA MARIA DE CASTRO Servidor Geral

**N. 0742486-86.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A:** ANA FREDJA JARDIM CALGARO. A: MURILO DO AMARAL CALGARO. Adv(s):. RJ202907 - PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA CASTRO. A: BRENNO PHILIPPE DE FREITAS SALES CALGARO. Adv(s):. DF25635 - FABIO DE SA BITTENCOURT, DF24547 - GISELLE PINHEIRO ARCOVERDE. R: BRENNO LUIZ CALDAS CALGARO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ANA FREDJA JARDIM CALGARO. Adv(s):. RJ202907 - PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA CASTRO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: DAVID PERDIGAO DE SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0742486-86.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ANA FREDJA JARDIM CALGARO HERDEIRO: MURILO DO AMARAL CALGARO, BRENNO PHILIPPE DE FREITAS SALES CALGARO INVENTARIADO: BRENNO LUIZ CALDAS CALGARO CERTIDÃO/INTIMAÇÃO De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA C. E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica a Sra. ANA FREDJA JARDIM CALGARO, INTIMADA, através de seu Advogado, a imprimir por seus próprios meios o ALVARÁ de ID 162467895, assinado eletronicamente e apresentá-lo(s) a quem de direito. CERTIFICO que a autenticidade dos documentos assinados eletronicamente é aferida com os dados do rodapé do documento (QR code e assinatura eletrônica). Ressalto que para constar os dados no rodapé do documento deverá ser feito o download do documento por meio do botão "Download autos do processo" no canto superior direito da tela do PJe do respectivo processo, para posterior impressão do documento desejado. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:26:07. CRISTINA MARIA DE CASTRO Servidor Geral

**N. 0742486-86.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A:** ANA FREDJA JARDIM CALGARO. A: MURILO DO AMARAL CALGARO. Adv(s):. RJ202907 - PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA CASTRO. A: BRENNO PHILIPPE DE FREITAS SALES CALGARO. Adv(s):. DF25635 - FABIO DE SA BITTENCOURT, DF24547 - GISELLE PINHEIRO ARCOVERDE. R: BRENNO LUIZ CALDAS CALGARO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ANA FREDJA JARDIM CALGARO. Adv(s):. RJ202907 - PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA CASTRO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: DAVID PERDIGAO DE SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0742486-86.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ANA FREDJA JARDIM CALGARO HERDEIRO: MURILO DO AMARAL CALGARO, BRENNO PHILIPPE DE FREITAS SALES CALGARO INVENTARIADO: BRENNO LUIZ CALDAS CALGARO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) DEFIRO o pedido de alienação particular dos bens indicados veículo RENAULT/LOGAN EXP 16, bege, flex, placa JHF2560, chassi nº 93YLSR7AHAJ330726, 2009/2010, renavam 0016788307, por valor não inferior ao da última TABELA FIPE publicada antes da venda (R\$ 15.212,00), autorizado ainda um deságio máximo de 15%. Expeça-se alvará para que a inventariante promova a alienação e transferência dos bens para o adquirente, devendo promover o depósito dos valores obtidos com a venda em conta judicial em favor deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da alienação. Após, venha a prestação de contas no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da alienação. 2) Expeça-se alvará de transferência no valor de R\$ 6.250,00 (seis mil e duzentos e cinquenta reais), devidamente corrigido desde a data do depósito, em favor do sr. DAVID PERDIGAO DE SOUZA, inscrito no CPF/MF nº 266.792.301-44 para a Caixa Econômica Federal - CEF (104), Conta nº 00682199-3, Agência ? 104. O valor acima se refere à comissão de venda do imóvel alienado nos autos. 3) Por fim, intime-se a inventariante a comprovar o pagamento do ITCD para o fim de homologação do esboço de partilha apresentado. Brasília/DF, 6 de junho de 2023 JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 7

**N. 0705268-87.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A:** EDILEIA LEANDRO LOPES GILBERD. A: WOLF GILBERD. Adv(s):. MG192743 - RAPHAEL RANGEL DE CASTRO FARIA. A: AMANDA BRANDAO GILBERD. Adv(s):. MG186911 - AMANDA BRANDAO GILBERD. A: LETICIA GILBERD. Adv(s):. MG192743 - RAPHAEL RANGEL DE CASTRO FARIA. R: MEYER GILBERD. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: EDILEIA LEANDRO LOPES GILBERD. Adv(s):. MG192743 - RAPHAEL RANGEL DE CASTRO FARIA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0705268-87.2021.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: EDILEIA LEANDRO LOPES GILBERD HERDEIRO: WOLF GILBERD, AMANDA BRANDAO GILBERD, LETICIA GILBERD INVENTARIADO(A): MEYER GILBERD CERTIDÃO/INTIMAÇÃO De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA C. E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões

de Brasília, ficam os herdeiros INTIMADOS, através de seus Advogados, a imprimirem, por seus próprios meios, o(s) documento(s) assinado(s) eletronicamente e apresentá-lo(s) a quem de direito. CERTIFICO que a autenticidade dos documentos assinados eletronicamente é aferida com os dados do rodapé do documento (QR code e assinatura eletrônica). Ressalto que para constar os dados no rodapé do documento deverá ser feito o download do documento por meio do botão "Download autos do processo" no canto superior direito da tela do PJe do respectivo processo, para posterior impressão do documento desejado. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:51:02. CRISTINA MARIA DE CASTRO Servidor Geral

**N. 0705268-87.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: EDILEIA LEANDRO LOPES GILBERD. A: WOLF GILBERD. Adv(s): MG192743 - RAPHAEL RANGEL DE CASTRO FARIA. A: AMANDA BRANDAO GILBERD. Adv(s): MG186911 - AMANDA BRANDAO GILBERD. A: LETICIA GILBERD. Adv(s): MG192743 - RAPHAEL RANGEL DE CASTRO FARIA. R: MEYER GILBERD. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDILEIA LEANDRO LOPES GILBERD. Adv(s): MG192743 - RAPHAEL RANGEL DE CASTRO FARIA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0705268-87.2021.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: EDILEIA LEANDRO LOPES GILBERD HERDEIRO: WOLF GILBERD, AMANDA BRANDAO GILBERD, LETICIA GILBERD INVENTARIADO(A): MEYER GILBERD CERTIDÃO/INTIMAÇÃO De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA C. E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam os herdeiros INTIMADOS, através de seus Advogados, a imprimirem, por seus próprios meios, o(s) documento(s) assinado(s) eletronicamente e apresentá-lo(s) a quem de direito. CERTIFICO que a autenticidade dos documentos assinados eletronicamente é aferida com os dados do rodapé do documento (QR code e assinatura eletrônica). Ressalto que para constar os dados no rodapé do documento deverá ser feito o download do documento por meio do botão "Download autos do processo" no canto superior direito da tela do PJe do respectivo processo, para posterior impressão do documento desejado. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:51:02. CRISTINA MARIA DE CASTRO Servidor Geral

**N. 0721122-92.2019.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: ARTHUR DE OLIVEIRA CAVALCANTI. Adv(s): DF48059 - MELIZA SILVA DE OLIVEIRA. A: D. B. C.. Adv(s): DF48059 - MELIZA SILVA DE OLIVEIRA; Rep(s): ANDRE LUIS COUTO CAVALCANTI. A: JANE ARAUJO DE SOUZA. Adv(s): DF50862 - Viviane Ribeiro Penha, DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA. A: ANDRE LUIS COUTO CAVALCANTI. Adv(s): DF48059 - MELIZA SILVA DE OLIVEIRA. A: MARINA NETTO CAVALCANTI. Adv(s): DF10663 - CARLOS AFONSO SILVA. A: ANA PAULA COUTO CAVALCANTI ANTUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE LAERTE FROTA CAVALCANTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANE ARAUJO DE SOUZA. Adv(s): DF50862 - Viviane Ribeiro Penha, DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0721122-92.2019.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) MEEIRO: JANE ARAUJO DE SOUZA HERDEIRO: ANDRE LUIS COUTO CAVALCANTI, MARINA NETTO CAVALCANTI, ANA PAULA COUTO CAVALCANTI ANTUNES, ARTHUR DE OLIVEIRA CAVALCANTI, D. B. C. REPRESENTANTE LEGAL: ANDRE LUIS COUTO CAVALCANTI INVENTARIADO(A): JOSE LAERTE FROTA CAVALCANTI CERTIDÃO De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica a inventariante, Sra. JANE ARAUJO DE SOUZA, INTIMADA, através de suas Advogadas, a tomarem ciência das DILIGÊNCIAS de ID 164574910 e ID 167599399, quanto a intimação da Sra. ANA PAULA COUTO CAVALCANTI ANTUNES, conforme determinado na r. DECISÃO de ID 161837550. Na oportunidade, TENDO em vista a dificuldade de INTIMAÇÃO, via AR, da Sra. ANA PAULA COUTO CAVALCANTI ANTUNES, fica a inventariante INTIMADA a fornecer o número de telefone da parte. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:22:00. CRISTINA MARIA DE CASTRO Servidor Geral

#### SENTENÇA

**N. 0718906-61.2019.8.07.0001 - SOBREPARTILHA** - A: JOANIL VIEIRA DA CUNHA. Adv(s): DF0035300A - GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO VIEIRA DA CUNHA, DF0043445A - ANDRE LUIS CARVALHO VIEIRA DA CUNHA; Rep(s): ANDRE LUIS CARVALHO VIEIRA DA CUNHA. A: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO VIEIRA DA CUNHA. A: ANDRE LUIS CARVALHO VIEIRA DA CUNHA. Adv(s): DF0035300A - GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO VIEIRA DA CUNHA, DF0043445A - ANDRE LUIS CARVALHO VIEIRA DA CUNHA. R: LIDIA MARIA CARVALHO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUIS CARVALHO VIEIRA DA CUNHA. Adv(s): DF0043445A - ANDRE LUIS CARVALHO VIEIRA DA CUNHA, DF0035300A - GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO VIEIRA DA CUNHA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0718906-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE ESPÓLIO DE: JOANIL VIEIRA DA CUNHA REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO VIEIRA DA CUNHA, ANDRE LUIS CARVALHO VIEIRA DA CUNHA REPRESENTANTE LEGAL: ANDRE LUIS CARVALHO VIEIRA DA CUNHA INVENTARIADO(A): LIDIA MARIA CARVALHO PEREIRA SENTENÇA Trata-se da sobrepartilha dos bens deixados pelo falecimento de LIDIA MARIA CARVALHO PEREIRA, óbito ocorrido em 20/10/2009, conforme certidão de Id. 39202698. O autor da herança deixou os seguintes herdeiros: JOANIL VIEIRA DA CUNHA (pós-morto), ANDRE LUIS CARVALHO VIEIRA DA CUNHA, GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO VIEIRA DA CUNHA. Conforme decisão de Id. 40480868, ANDRÉ LUÍS CARVALHO VIEIRA DA CUNHA, foi nomeado inventariante, independente de assinatura de termo de compromisso. O inventariante apresentou o esboço de partilha de Id. 117076026, requerendo sua homologação, contando com a anuência de todos os herdeiros, ID. 117076026. A Fazenda Pública do DF requereu vista dos autos após a homologação do referido esboço, Id. 154236822. Certidão Negativa de Débitos (CND) acostada sob o Id. 154236823 É o relatório do essencial. DECIDO. Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, não havendo nulidades processuais, tampouco irregularidades a sanar, razão pela qual passo então ao exame do mérito. Trata-se de sucessão legítima. O inventariante apresentou o esboço de id. 117076026, que contou com a anuência outro herdeiro. A partilha na forma proposta comporta homologação, pois se encontra em consonância com as exigências legais, notadamente os artigos 651 e 653 do NCPC, e instrução 4/2013 da Corregedoria do e. TJDF, tendo ainda que os autos foram devidamente instruídos com toda a documentação comprobatória, relativa aos herdeiros e aos bens a partilhar, não se olvidando, de qualquer forma, que não se transmite mais do que o falecido era titular. Portanto, bens que se encontram registrados em nome da inventariada terão a propriedade transferida, e eventuais bens, cuja titularidade se encontra demonstrada por instrumentos particulares ou outros documentos, serão transmitidos somente os direitos incidentes sobre os respectivos bens. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por LIDIA MARIA CARVALHO PEREIRA, conforme esboço de id. 117076026, determinando que sejam observados seus exatos termos, ressalvando-se eventuais direitos de terceiros e da Fazenda Pública. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b?, do NCPC. Por oportuno, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda, nos termos da petição Id. 154236822. Transitada em julgado esta sentença, pagas as custas finais, se houver, expeçam-se as diligências necessárias, nos estritos limites da sentença. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juiz de Direito 06

**3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0738608-85.2022.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM** - A: ANA AMELIA FARIA MENDONCA. A: ANDRE FARIA MENDONCA. A: RODRIGO NEVES MAFRA. Adv(s): DF20660 - TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO. A: M. M. M.. Adv(s): DF20660 - TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO; Rep(s): RODRIGO NEVES MAFRA. R: JOSE EVANGELISTA MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA PAULA FARIA MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA AMELIA FARIA MENDONCA. Adv(s): DF20660 - TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARORFBSB 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, Bloco B, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0738608-85.2022.8.07.0001 Ação: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO Certifico que decorreu "in albis" prazo da parte INVENTARIANTE. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte INVENTARIANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promover o andamento do feito. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se a parte INVENTARIANTE por AR/MANDADO/E-MAIL, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de remoção do encargo. (documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0713981-17.2022.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM** - A: CLAUDIA SANTIAGO BEDE SCHEUFLER. A: CARLOS EDUARDO SANTIAGO BEDE. Adv(s): DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO, DF67354 - ISADORA HANNA PEREIRA DA SILVA ALVES, DF61712 - DANILO DIAS SANTOS, DF58142 - VANTER VIEIRA RIBEIRO COUTINHO. A: SIMONE BEDE BORTOLI. Adv(s): DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO, DF67354 - ISADORA HANNA PEREIRA DA SILVA ALVES, DF61712 - DANILO DIAS SANTOS, DF58142 - VANTER VIEIRA RIBEIRO COUTINHO; Rep(s): CARLOS EDUARDO SANTIAGO BEDE. A: GIORDANO BEDE BOMFIM. A: GIULIA BEDE BOMFIM. Adv(s): DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO, DF67354 - ISADORA HANNA PEREIRA DA SILVA ALVES, DF61712 - DANILO DIAS SANTOS, DF58142 - VANTER VIEIRA RIBEIRO COUTINHO. R: JOSE NAZARETHNO FREIRE BEDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GIORDANO BEDE BOMFIM. Adv(s): DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO, DF67354 - ISADORA HANNA PEREIRA DA SILVA ALVES, DF61712 - DANILO DIAS SANTOS, DF58142 - VANTER VIEIRA RIBEIRO COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARORFBSB 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, Bloco B, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0713981-17.2022.8.07.0001 Ação: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO Certifico que decorreu "in albis" prazo da parte INVENTARIANTE. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte INVENTARIANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promover o andamento do feito. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se a parte INVENTARIANTE por AR/MANDADO/E-MAIL, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de remoção do encargo. (documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0734373-75.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: RITA CRISTINA SZERVINSK. A: ARLENE BERNARDES RABELO. Adv(s): DF21919 - CELSO RUBENS PEREIRA PORTO. A: ANESIO DALVO SZERVINSK. Adv(s): DF41652 - LUIS PAULO LOPES BORGES. R: DALVIM HERCULANO SZERVINSKS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RITA CRISTINA SZERVINSK. Adv(s): DF21919 - CELSO RUBENS PEREIRA PORTO. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARORFBSB 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0734373-75.2022.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Fica o herdeiro intimado a se manifestar quanto à petição de ID 167583906 (primeiras declarações), no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) CAROLINA PACHECO SALOMAO Servidor Geral Ao(A) Sr(a) ADOVADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0758950-09.2021.8.07.0016 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: BARBARA MACEDO DE BULHOES NATAL. Adv(s): TO8095 - JORISTE COELHO SANTOS, TO4553 - WANESSA PEREIRA DA SILVA. R: MARIA MARTA LOPES MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BARBARA MACEDO DE BULHOES NATAL. Adv(s): TO8095 - JORISTE COELHO SANTOS, TO4553 - WANESSA PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARORFBSB 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, Bloco B, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0758950-09.2021.8.07.0016 Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) CERTIDÃO Certifico que decorreu "in albis" prazo da parte INVENTARIANTE. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte INVENTARIANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promover o andamento do feito. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se a parte INVENTARIANTE por AR/MANDADO/E-MAIL, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de remoção do encargo. (documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0740306-29.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: JUREMA CHABALGOITY TOSCANO BARBOSA. Adv(s): DF64340 - MATEUS FROTA CARMONA, DF3841700 - NATALIA MARINHO BORGES ROCHA, DF6058 - SELMA MARIA FROTA CARMONA, DF5251 - AYMARA MARIA MARINHO BORGES; Rep(s): LUIZ OTAVIO CHABALGOITY. A: CARMELIA MARIA TAVARES DE SOUZA SANTOS. Adv(s): DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. R: ELY TOSCANO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUREMA CHABALGOITY TOSCANO BARBOSA. Adv(s): DF5251 - AYMARA MARIA MARINHO BORGES; Rep(s): LUIZ OTAVIO CHABALGOITY. T: LUIZ CLAUDIO FONTENELE GONCALVES. Adv(s): DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARORFBSB 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0740306-29.2022.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico que foi apresentada impugnação às primeiras declarações. Intime-se a parte inventariante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 4 de agosto de 2023. FABIANA OLIVEIRA SILVA DE ALMEIDA CARVALHO Servidor Geral

**N. 0740707-28.2022.8.07.0001 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: MARIA ANGELICA SENA LOPES. A: CLAUDIA REGINA DOMINGUES SENA. A: KARLA DANIELE DOMINGUES SENA. A: KATYA MARLY DE SENA MARTINS. Adv(s): DF39784 - BRUNO NUNES PERES, DF14162 - MAURICIO COELHO MADUREIRA, RJ208538 - KELLY DE SOUZA MOREIRA, DF74670 - JULIA CANANEA ANDRADE LEMOS. R: DANIEL BERNARDINO SENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília (61 - 3103-6063 - e-mail: 3vosbsb@tjdf.jus.br) Número do processo: 0740707-28.2022.8.07.0001 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: MARIA ANGELICA SENA LOPES, CLAUDIA REGINA DOMINGUES SENA, KARLA DANIELE DOMINGUES SENA, KATYA MARLY DE SENA MARTINS INVENTARIADO(A): DANIEL

BERNARDINO SENA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de ID 167541121, segue abaixo extrato da conta judicial vinculada ao presente feito. De ordem, fica a parte inventariante intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília-DF, 4 de agosto de 2023, 14:32:57 FABIANA OLIVEIRA SILVA DE ALMEIDA CARVALHO Servidor Geral

**N. 0748343-45.2022.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM** - A: PAULA MOTA DE AZEVEDO. A: PATRICIA MOTA DE AZEVEDO. Adv(s): RJ174277 - FABRICIO SIMOES CAVALLARI. A: MARIA ZELIA DA SILVA TELLES. Adv(s): DF16607 - JOAO PAULO DE SANCHES, SP452814 - LUCAS PRADO DE SANCHES, DF63949 - BARBARA SUELLEN LEAL DE SANCHES, SP440031 - CAMILA PRADO DE SANCHES. R: LUIS MARIO MOTA DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PATRICIA MOTA DE AZEVEDO. Adv(s): RJ174277 - FABRICIO SIMOES CAVALLARI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARORFBSB 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, Bloco B, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0748343-45.2022.8.07.0001 Ação: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO Certifico que decorreu "in albis" prazo da parte INVENTARIANTE. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte INVENTARIANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promover o andamento do feito, conforme determinação ID 165574149. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se a parte INVENTARIANTE por AR/ MANDADO/E-MAIL, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de remoção do encargo. (documento datado e assinado eletronicamente)

## DECISÃO

**N. 0710831-28.2022.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM** - A: OZAINA BARROS CRUZEIRO. Adv(s): DF02763 - PAULO RODRIGUES ALVES, DF68554 - LUCAS DOS SANTOS ARAUJO. A: FATIMA DOS REIS BARROS CRUZEIRO. A: UEDSON BARROS CRUZEIRO. A: MAURA DE SALES CRUZEIRO ARAUJO. A: ALINE DO MONTE CRUZEIRO. A: ALISSON DO MONTE CRUZEIRO. A: LARA CRISTINY CRUZEIRO GARCIA. A: RHILDON CRUZEIRO GARCIA. A: AUSTRILAINE APARECIDA CRUZEIRO GARCIA. Adv(s): DF68554 - LUCAS DOS SANTOS ARAUJO. A: LUCAS DE OLIVEIRA CRUZEIRO. Adv(s): DF45159 - LUCAS DE OLIVEIRA CRUZEIRO. A: GISELE GOMES CRUZEIRO MARTINS. A: DELANY APARECIDA CRUZEIRO ARAUJO. A: DANIELLY CRUZEIRO ARAUJO. A: HIGOR GLEIDSON COSTA CRUZEIRO. A: LORENA CARLA DA COSTA CRUZEIRO. Adv(s): DF68554 - LUCAS DOS SANTOS ARAUJO. R: MANOEL ANTONIO CRUZEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE BARROS CRUZEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OZAINA BARROS CRUZEIRO. Adv(s): DF02763 - PAULO RODRIGUES ALVES, DF68554 - LUCAS DOS SANTOS ARAUJO. Compulsando os autos, noto a necessidade de chamar o feito à ordem, para que sejam saneadas algumas questões no presente feito. Antes de mais nada, conforme constou no despacho de ID 163530790, os herdeiros pós mortos deverão ser representados pelos respectivos espólios nos autos desse processo de inventário, mormente a impossibilidade de se transferir a cota-parte referente ao pós morto diretamente aos seus herdeiros. Apesar de a inventariante (ID 167127207) e do Sr. Lucas, herdeiro do pós morto Donizete Barros Cruzeiro (ID 166455866) se insurgirem contra a necessidade de regularização processual, tenho por inviável o prosseguimento do feito sem que tal vício seja sanado. Assim, necessário que os herdeiros Aline, Alisson, Lara, Rhildon, Austrilaine e Lucas de Oliveira regularizem a representação processual dos espólios dos herdeiros pós mortos Donizete Barros Cruzeiro, Valdeci Barros Cruzeiro e Maria Teresinha Cruzeiro Garcia (pós morta em relação ao inventariado), com a abertura dos procedimentos de inventário ou sobrepartilha, judicial ou extrajudicial, visando o recebimento do quinhão respectivo. É esse, inclusive, o entendimento do E. TJDF: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRIMEIRO ESPÓLIO. OBJETO DE HERANÇA EM DISCUSSÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO PRÉVIA DO QUINHÃO DE HERDEIRO PÓS MORTO. ARROLAMENTO SUMÁRIO DA SEGUNDA SUCESSÃO. NÃO INCLUSÃO DO DIREITO NO FORMAL DE PARTILHA. TRANSMISSÃO DE DIREITO AOS SEUS HERDEIROS. TUMULTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE SOBREPARTILHA. DECISÃO MANTIDA. 1. O CPC (art.672) prevê a cumulação de inventários e partilhas de heranças de pessoas diversas, com dependência parcial, por distribuição e processamento autônomo, no qual serão descritos a cota comum do patrimônio a ser partilhada, além do restante do cada patrimônio a partilhar. 2. Não se pode reconhecer a legitimidade dos herdeiros do pós-morto para se habilitarem no inventário da primeira de cujus com a possibilidade de receberem diretamente o quinhão relativo, sem que o direito seja integrado ao formal de partilha pelo procedimento de sobrepartilha. 3. O ingresso dos herdeiros do pós-morto no presente feito acarreta verdadeiro tumulto processual, comprometendo a efetividade, economia e celeridade processuais. 4. Recurso desprovido. (Acórdão 1320241, 07465123320208070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 24/2/2021, publicado no DJE: 12/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" Ademais, os autores indicaram na petição ID 128380754 que todos os herdeiros concordaram em vender suas quotas para a herdeira Fátima dos Reis Barros Cruzeiro Alves, pleiteando-se a adjudicação do único bem componente do espólio em nome dessa. Anexaram documentos que comprovam a cessão particular de direitos entre os herdeiros, como é o caso dos ID 128380757, ID 128380758 e ID 128380759, a título de exemplo. Até o momento, apenas o espólio do herdeiro pós morto Donizete Barros Cruzeiro não firmou o instrumento de cessão, embora tenha concordado com ela, desde que fosse pela quantia de R\$30.000 (trinta mil reais), de acordo com o ID 166455866. Assim, a inventariante pugna para que seja autorizado o pagamento ao herdeiro, a fim de formalizar a cessão de direitos (ID 167127207). No entanto, necessário esclarecer alguns pontos. Em primeiro lugar, a cessão de direitos sucessórios não pode ser formulada por meio de instrumento particular, como ocorreu no caso concreto. Isso porque a renúncia, seja abdicativa, seja translativa, exige, por força legal, escritura pública ou termo nos atos, não podendo se dar por instrumento particular, à luz do art. 1.806 do Código Civil. Trago precedente deste E. TJDF sobre a matéria: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO E PARTILHA. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. FORMA PRESCRITA EM LEI. EXIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS OU TERMO NOS PRÓPRIOS AUTOS. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Código Civil de 2002, nos artigos 1.793 e seguintes, indica formalidades que devem ser atendidas para que se atribua validade e eficácia à cessão de direitos e renúncia de herança. 2. De acordo com o artigo 1.806 do Código Civil, é necessário que atos de cessão de direitos hereditários e herança sejam lavrados em instrumento público ou termo judicial. 3. A cessão de direitos hereditários somente representará o próprio contrato translativo de direitos quando preencher os requisitos essenciais à validade do negócio que se buscou entabular, circunstância não verificada no caso. 4. A respeito dos necessários requisitos dos subjacentes negócios jurídicos translativos de direitos, o instrumento público apresentado pelo Agravado não implementou as exigências legais pertinentes, não havendo como ser admitido em substituição à correspondente escritura pública. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão reformada." (Acórdão 1176630, 07087297520188070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 5/6/2019, publicado no DJE: 11/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Sendo assim, faculto à inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar seu interesse na expedição de termos de renúncia translativa nos autos desse processo, visando formalizar as cessões já realizadas, ou manifestar sua preferência por fazê-las por meio de instrumento público, se for o caso. Ressalto, ainda, que em relação à cessão que não chegou a ser realizada, em relação à cota do herdeiro pós morto Donizete não há óbice para que a transação seja realizada nos moldes pretendidos. No entanto, da mesma forma, o espólio do herdeiro deverá formalizar a cessão por instrumento público ou termo de renúncia nos autos. Contudo, no intuito de se evitar tumulto processual, as operações referentes às cessões de direito somente deverão ocorrer após a regularização processual dos herdeiros pós mortos. Posto isso, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que seja feita a regularização processual dos herdeiros pós mortos, com a subsequente habilitação dos respectivos espólios. Publique-se e intemem-se.

**N. 0715351-31.2022.8.07.0001 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - A: ANILCEIA LUZIA MACHADO. A: MARIA FERNANDA MACHADO LABOISSIERE. A: GABRIELA SANTOS LABOISSIERE. Adv(s): DF35070 - HAMILTON DE SOUZA GOMES. Por fim, por meio da petição de ID 167249738 e o comprovante anexo ID 167249742, as requerentes apresentaram o comprovante de pagamento do

ITCD devido. Sendo assim, considerando que as requerentes cumpriram as determinações constantes da sentença de ID 126002877, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações e baixa de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**N. 0740348-96.2023.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - Adv(s): DF68435 - RENATO BRITO DIAS. Adv(s): DF68435 - RENATO BRITO DIAS. Recebo a competência para processar e julgar o presente feito, ressalvada a arguição de qualquer interessado. Necessário, no entanto, determinar aos requerentes que promovam a segregação daqueles juntados em um único Identificador Digital, como no caso dos documentos dos herdeiros (ID 166361838), nomeando-os individualmente, a fim de viabilizar a rápida e adequada identificação e localização dos mesmos. Na ocasião, deverão os interessados instruírem os autos com os seguintes documentos: a) certidão de nascimento e/ou casamento (emissão recente) do inventariado, com a averbação do óbito; b) certidão de nascimento e/ou casamento (emissão recente) dos herdeiros, uma vez que as juntadas nos autos não são de emissão recente; c) certidão de nascimento e/ou casamento (emissão recente) da Sra. Marly; d) documentos pessoais do inventariado; e) documentos pessoais da Sra. Marly; f) documentos pessoais de todos os herdeiros; g) escritura pública de união estável entre a Sra. Marly e o falecido, ou qualquer outro documento hábil a comprovar a união, caso tenha; h) endereço eletrônico e linha telefônica móvel das partes conforme §1º, do Art. 2º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do TJDF; i) certidão de (in)existência de testamento CENSEC, nos termos do Provimento nº 56 do CNJ, de 14/07/2016. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento. Ademais, considerando que na ação de inventário, as condições pessoais dos herdeiros são, em regra, irrelevantes para sopesar a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita, já que o espólio configura entidade autônoma, sendo o benefício concedido diretamente a ele, e não aos herdeiros, faculta à parte autora comprovar a alegada hipossuficiência; ou recolher as custas processuais iniciais. Por fim, deverá a Secretaria remover o sigilo imposto aos autos, uma vez que a regra, nos processos judiciais, é a da publicidade, consoante art. 93, inciso IX da Constituição Federal, de forma que não existe, no caso, qualquer motivo que justifique a sua manutenção. Diligências legais.

**N. 0704548-87.2021.8.07.0012 - INVENTÁRIO** - A: PATRICIA NASCIMENTO GOMES. Adv(s): MG184148 - LUCAS BERNARDES ARAUJO, GO17034 - WALDEMIR MALAQUIAS DA SILVA. A: A. L. N. D. F.. Adv(s): MG184148 - LUCAS BERNARDES ARAUJO, GO17034 - WALDEMIR MALAQUIAS DA SILVA; Rep(s): PATRICIA NASCIMENTO GOMES. A: A. C. N. D. F.. Adv(s): MG184148 - LUCAS BERNARDES ARAUJO, GO17034 - WALDEMIR MALAQUIAS DA SILVA; Rep(s): PATRICIA NASCIMENTO GOMES. A: L. C. N. D. F.. Adv(s): MG184148 - LUCAS BERNARDES ARAUJO, GO17034 - WALDEMIR MALAQUIAS DA SILVA; Rep(s): PATRICIA NASCIMENTO GOMES. R: LUIZ GUSTAVO DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PATRICIA NASCIMENTO GOMES. Adv(s): MG184148 - LUCAS BERNARDES ARAUJO, GO17034 - WALDEMIR MALAQUIAS DA SILVA. T: BANCO DO BRASIL - BB -BANCO DE INVESTIMENTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Como é sabido, os automóveis não comportam divisão cômoda. Além disso, tais bens, quando não utilizados, somente geram encargos e gastos, pois sua propriedade é fato gerador de tributos e o tempo gera sua depreciação natural, revelando-se presente, portanto, a utilidade e necessidade da medida. Vale dizer, a venda e o depósito do valor total em conta judicial remunerada se mostram mais vantajosos para os herdeiros. Assim, autorizo que a inventariante, PATRICIA NASCIMENTO GOMES, CPF acima descrito, satisfeitos os demais requisitos legais e/ou administrativos, aliene o veículo Volkswagen Tiguan, ano 2018/2018, Placa FOZ-0J91, Renavam 01161301558, pelo valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), podendo sofrer deságio de até 15% (quinze por cento) e devendo o pagamento ser feito exclusivamente mediante depósito em conta judicial vinculada ao presente feito. O alvará deverá ter duração de 90 (noventa) dias, em razão da dificuldade já constatada para a venda. Já em relação aos imóveis, é certo que incumbe ao inventariante alienar bens do espólio, desde que, previamente, sejam ouvidos os interessados, e haja autorização judicial. Na hipótese vertente, a inventariante pretende obter nova autorização judicial para alienar o Lote nº 4, da Rua Tucumã, do loteamento Morada de Deus, registrado perante o Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília, matrícula 104.278 (ID 109647630), pelo valor de R\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais), sendo autorizado um valor de redução de até 20% (vinte por cento) do valor encontrado e considerando 5% (cinco por cento) de corretagem. Assim, considerando a anuência de todos os interessados, bem como do Ministério Público, não vejo óbice em deferir a expedição de novo alvará. Dessa forma, autorizo a inventariante, PATRICIA NASCIMENTO GOMES, CPF acima descrito, satisfeitos os demais requisitos legais e/ou administrativos, alienar o imóvel localizado no Lote nº 4, da Rua Tucumã, do loteamento Morada de Deus, registrado perante o Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília, matrícula 104.278 (ID 109647630), pelo valor de R\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais), sendo autorizado um valor de redução de até 20% (vinte por cento) do valor encontrado e considerando 5% (cinco por cento) de corretagem. O alvará deverá ter o prazo de validade de 90 (noventa) dias, e o pagamento deverá ser feito exclusivamente por depósito em conta judicial vinculada ao feito. Por fim, a inventariante também pretende alienar os seguintes imóveis: Fazenda Brejo Verde (matrícula 635 ? ID 166692595) e Fazenda Água Quente (matrícula 619 ? ID 166688994). No entanto, ambos imóveis estão registrados em condomínio em nome do inventariado, juntamente com sua mulher ? ora inventariante ? e do Sr. Eurípedes Pereira Mundim, casado com a Sra. Maria Laura Toledo Mundim. Ocorre que a declaração de anuência de ID 153770735 é datada de 06 (seis) meses atrás, bem como só consente com a alienação do imóvel denominado Fazenda Brejo Verde (matrícula 635). Sendo assim, antes de decidir acerca da expedição dos alvarás referentes aos imóveis acima mencionados, deverá a inventariante apresentar novo termo de anuência dos condôminos, com firma reconhecida, que consigne a anuência dos interessados à alienação nos moldes pretendidos pela inventariante (valor, deságio, taxa de corretagem), referente a ambos os imóveis. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Atribuo a esta decisão FORÇA DE ALVARÁ, com prazo de validade de 90 (noventa) dias, findo o qual deverá ser trazida aos autos a documentação comprobatória respectiva. Publique-se e intimem-se.

**N. 0739356-38.2023.8.07.0016 - SOBREPARTILHA** - A: TATIANA ANGELA VASQUEZ RIVAS ORLANDO. Adv(s): DF58774 - LUCAS ROSADO MARTINEZ. A: FRANCISCO LUIS ANTONIO VASQUEZ RIVAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUIS ARNALDO VASQUEZ POLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILMA OFELIA RIVAS DE VASQUEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739356-38.2023.8.07.0016 Classe: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: TATIANA ANGELA VASQUEZ RIVAS ORLANDO HERDEIRO: FRANCISCO LUIS ANTONIO VASQUEZ RIVAS, LUIS ARNALDO VASQUEZ POLO INVENTARIADO(A): WILMA OFELIA RIVAS DE VASQUEZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido constante na petição de ID 167468990. Suspendo o curso do processo até que o processo tombado sob nº 0732253-25.2023.8.07.0001 seja julgado definitivamente. Ultimado o julgamento definitivo da ação de sonogados, a requerente deverá acostar aos autos a respectiva sentença e a certidão de trânsito. Ademais, não há que se falar em prevenção, posto que não há necessidade de reunião das ações de sonogados e de inventário, considerando que este feito ficará suspenso enquanto aquele não atingir o seu trânsito em julgado. Cumpra-se. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

**N. 0718507-90.2023.8.07.0001 - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE** - A: THAMIS DAL MOLIN RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF60108 - ALLINE NOVAES CORREA, DF57370 - FLAVIA ALVES SILVA. R: VANILDA ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF0025036A - FABIO AGUIAR BERNARDES RABELO, DF9405 - JORGE LUIS SILVEIRA DA SILVA, DF25306 - AUGUSTO CESAR ZUQUI LISBOA. Considerando a interposição de agravo de instrumento, conforme noticiado na petição de ID 167002333, determino a suspensão deste feito até que o mencionado recurso seja julgado definitivamente. Publique-se e intime-se

#### DESPACHO

**N. 0744994-68.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS JUNIOR. A: MAIRA MAFRA TREVISAN. A: MARIA CRISTINA SANTOS TOLENTINO. Adv(s): DF26522 - JULIO CESAR ABDALA VEGA. A: SOLANGE SILVEIRA SANTOS DE SANTANA. Adv(s):



DF64337 - LARYSSA MARTINS DE SA, DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. R: FRANCISCA DO ROSARIO SILVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAIRA MAFRA TREVISAN. Adv(s): DF26522 - JULIO CESAR ABDALA VEGA. Número do processo: 0744994-68.2021.8.07.0001 Classe: INVENTÁRIO (39) LUIZ FERNANDO DOS SANTOS JUNIOR - CPF/CNPJ: 696.426.051-04, MAIRA MAFRA TREVISAN - CPF/CNPJ: 696.425.911-20, MARIA CRISTINA SANTOS TOLENTINO - CPF/CNPJ: 316.443.331-04 e SOLANGE SILVEIRA SANTOS DE SANTANA - CPF/CNPJ: 326.397.911-68, FRANCISCA DO ROSARIO SILVEIRA SANTOS - CPF/CNPJ: 605.220.621-72, DESPACHO Nestes autos, resta pendente decisão acerca do pedido de ressarcimento de valores despendidos pela herdeira Solange a título de excesso de partilha do inventário do Sr. Antônio Moreira dos Santos. Tenho que seja necessária, antes de decidir, a intimação da herdeira Solange para que esclareça: (i) a diferença entre o valor constante no temo de quitação (ID 162241473) e aquele que consta da consulta e comprovante de pagamento (ID 148946519, p. 3 e seguintes); e (ii) o n.º de inscrição do imóvel, ante a alegação de não se tratar de bem transmitido pela herança do ex-cônjuge da autora da herança. Ressalto que não localizei nos autos, por isso deverão ser providenciadas pela herdeira Solange: (i) sua certidão de casamento, em emissão recente, pois aquela localizada no ID 124839874 é antiga; e (ii) seu documento de identificação. Anoto, desde já, que se encontra pendente o julgamento de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ID 162995550 (ID 166744807). Intime-se para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

**N. 0707414-50.2021.8.07.0018 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: ELLEN TIEKO TSUGAMI DALLA COSTA. A: SUSAN SANA E TSUGAMI. A: LUIZA TEODORA DA COSTA. Adv(s): DF17461 - TANIA MARIA SOSTER SANTOS. R: LADISLAU MOREIRA GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOANA THEODORA GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HOMERO ANTONIO MUNDIN. Adv(s): DF17461 - TANIA MARIA SOSTER SANTOS. Número do processo: 0707414-50.2021.8.07.0018 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) ELLEN TIEKO TSUGAMI DALLA COSTA - CPF/CNPJ: 014.661.341-43, SUSAN SANA E TSUGAMI - CPF/CNPJ: 024.512.941-32 e LUIZA TEODORA DA COSTA - CPF/CNPJ: 246.467.762-00, LADISLAU MOREIRA GARCIA - CPF/CNPJ: 050.695.301-78 e JOANA THEODORA GARCIA - CPF/CNPJ: 456.980.582-53, DESPACHO Juntados os termos de cessão de direitos hereditários com firma reconhecida (ID's 167322070 e 167322071), passo à análise do esboço de partilha apresentado em ID 166572534, cujas anotações passo a detalhar: a) as matrículas dos imóveis listados (2 chácaras) foram acostadas nos ID's 166572535 e 166572536 e comprovam a titularidade do autor da herança LADISLAU; b) a embarcação Semi-Chata, apesar de informação de inexistência de outro documento além da nota fiscal apresentada em ID 104037062, apresenta o n.º de registro na marinha (521M2004002044); e c) o item 3, descrito como ?ID 104037062?, não observou os ditames do art. 620, inciso IV, do CPC. Devo esclarecer que, nestes autos, os bens que se encontrem registrados em nome de um dos inventariados ou cuja titularidade se encontre demonstrada por instrumentos particulares ou outros documentos que o valham, sendo que, nestes casos, serão transmitidos tão somente os eventuais direitos incidentes sobre os respectivos bens. Nesse sentido, entendo que novo esboço de partilha deverá ser apresentado, corrigindo-se a descrição do item ?3?. Visando garantir a celeridade do feito, o inventariante também deverá trazer aos autos: (i) as certidões negativas de débito em relação aos bens imóveis, emitidas perante a Secretaria da Fazenda competente; (ii) o registro da embarcação Semi-Chata, sob pena de se aplicar o entendimento destacado acima; (iii) o CRLV atualizado do Reboque, porquanto aquele apresentado no ID 121843358 é de 2021; e (iv) a certidão negativa de débito em relação ao reboque (<https://www1.receita.fazenda.df.gov.br/cidadao/certidoes/Certidao>). Intime-se para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

**N. 0700141-89.2022.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - A: ROMULO PIRES DE SOUSA. A: ROMISON PIRES DE SOUSA. A: RONALD PIRES DE SOUSA. Adv(s): DF8883 - CLAUDIO ROCHA REIS, DF0007429A - LAURO ROCHA REIS. A: JOSE EDSON DE LIMA. Adv(s): BA67193 - GIULIANO DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE, BA44364 - OTONIEL DE SOUZA MUNIZ. R: CLESIA PINHO PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RONALD PIRES DE SOUSA. Adv(s): DF8883 - CLAUDIO ROCHA REIS, DF0007429A - LAURO ROCHA REIS. T: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700141-89.2022.8.07.0016 Classe: INVENTÁRIO (39) ROMULO PIRES DE SOUSA - CPF/CNPJ: 262.224.261-15, ROMISON PIRES DE SOUSA - CPF/CNPJ: 385.106.931-53, RONALD PIRES DE SOUSA - CPF/CNPJ: 347.118.211-04 e JOSE EDSON DE LIMA - CPF/CNPJ: 092.417.148-08, CLESIA PINHO PIRES - CPF/CNPJ: 010.596.881-15, DESPACHO Considerando que não fora deferido o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto ID 167543842, pelo prosseguimento do feito. Destarte, determino a intimação do inventariante para que dê cumprimento à decisão de ID 166170663. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

**N. 0717848-81.2023.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: RAQUEL LUIZA STORRER MUNIZ DE SOUZA. A: ANALU MUNIZ DE SOUZA LORETO. A: THAIS STORRER MUNIZ DE SOUZA CUPINI. Adv(s): DF24221 - FLAVIO EDUARDO ROCHA DE SOUSA. R: WALTER MUNIZ DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAQUEL LUIZA STORRER MUNIZ DE SOUZA. Adv(s): DF24221 - FLAVIO EDUARDO ROCHA DE SOUSA. Número do processo: 0717848-81.2023.8.07.0001 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) RAQUEL LUIZA STORRER MUNIZ DE SOUZA - CPF/CNPJ: 348.313.982-68, ANALU MUNIZ DE SOUZA LORETO - CPF/CNPJ: 835.600.171-49 e THAIS STORRER MUNIZ DE SOUZA CUPINI - CPF/CNPJ: 701.175.000-20, WALTER MUNIZ DE SOUZA - CPF/CNPJ: 129.075.029-72 DESPACHO Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a inventariante preste esclarecimentos acerca da ação de Improbidade Administrativa que tramita na 17ª Vara Federal de Brasília, conforme certidão de ID 160473155, esclarecendo em que fase se encontra a ação, bem como se o espólio encontra-se devidamente habilitado nos autos. Diligências legais. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

**N. 0740924-89.2023.8.07.0016 - INVENTÁRIO** - Adv(s): DF67511 - LAURA LANUSSE CANDIDO, DF7112 - ALAN ROGERIO RIBEIRO FIALHO. Antes de qualquer outra análise da inicial, observando que o falecido tinha domicílio na cidade de Águas Claras, dotada de Circunscrição Judiciária própria, e atento ao disposto no art. 48, do Código de Processo Civil, que prescreve que o foro do domicílio do autor da herança é o competente para o inventário e partilha, os requerentes deverão esclarecer a distribuição eletrônica para este Juízo da Circunscrição Judiciária de Brasília, facultada a remessa dos autos ao juízo competente. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

**N. 0730354-60.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO** - A: ANDRESSA LUIZA FERREIRA COSTA ALVES. A: AUGUSTO HENRIQUE FERREIRA COSTA ALVES. A: ABEL LUIZ FERREIRA COSTA ALVES. Adv(s): GO33840 - TAIS ARIMATEIA BANDEIRA NOGUEIRA. A: JOSE EMIDIO PESSOA FILHO ARAUJO. Adv(s): DF0052798A - KELLY MARQUES DE ARAUJO DINIZ. R: EURIDES ARAUJO COSTA PESSOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRESSA LUIZA FERREIRA COSTA ALVES. Adv(s): GO33840 - TAIS ARIMATEIA BANDEIRA NOGUEIRA. Número do processo: 0730354-60.2021.8.07.0001 Classe: INVENTÁRIO (39) ANDRESSA LUIZA FERREIRA COSTA ALVES - CPF/CNPJ: 701.131.061-49, AUGUSTO HENRIQUE FERREIRA COSTA ALVES - CPF/CNPJ: 701.131.141-68, ABEL LUIZ FERREIRA COSTA ALVES - CPF/CNPJ: 701.131.301-04 e JOSE EMIDIO PESSOA FILHO ARAUJO - CPF/CNPJ: 271.244.875-87, EURIDES ARAUJO COSTA PESSOA - CPF/CNPJ: 333.579.191-68, DESPACHO Intimado, o cônjuge supérstite, em ID 167284441, concordou com o trâmite do processo pelo rito de arrolamento comum e com o esboço de partilha apresentado em ID 165590224. Intime-se a inventariante para que traga aos autos os seguintes documentos/informações, necessárias para a instrução do feito: (i) certidão de nascimento dos herdeiros, em emissão recente; (ii) certidão negativa de débitos em relação ao CPF da inventariante perante a Receita Federal; (iii) o CRLV atualizado do veículo, pois o apresentado é do exercício de 2021, e valor do veículo segundo a tabela FIPE (pois não corresponde ao ID apontado ? 101650608); (iv) matrículas dos bens imóveis; e (v) certidões negativas de débito em relação

aos bens imóveis (<https://ww1.receita.fazenda.df.gov.br/cidadao/certidoes/Certidao>). Acerca dos bens imóveis, ficam os interessados alertados de que, nestes autos, só serão partilhados os bens que se encontrem registrados em nome do inventariado ou cuja titularidade se encontre demonstrada por instrumentos particulares ou outros documentos que o valham, sendo que, nestes casos, serão transmitidos tão somente os eventuais direitos incidentes sobre os respectivos bens. Prazo de 15 (quinze) dias, intime-se. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

**Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília****1ª Vara Criminal de Brasília****DECISÃO**

**N. 0710146-84.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Número do processo: 0710146-84.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: ERICK VINICIUS RIBEIRO DE SOUZA, KLEVERSON CAVALCANTE DE MOURA DECISÃO A defesa de K.C.M. apresentou resposta à acusação de Id 165955470 postulando a absolvição sumária, sob alegação de insuficiência de prova de autoria. Argumenta que nenhum dos bens subtraídos foram encontrados em poder do réu e que a vítima não o apontou como um dos autores. Ainda, formula novamente pedido de revogação da prisão preventiva, alegando ausência dos requisitos legais para a sua manutenção. Afirma que a liberdade do réu não representa perigo à ordem pública, não se justificando a manutenção de sua prisão. A defesa de E.V.R.S. não apresentou preliminares, informando que enfrentará o mérito no momento processual oportuno. Arrolou testemunhas (Id 166995143). Foram os autos ao Ministério Público que manifestou pelo indeferimento dos pedidos formulados por K.C.M. e prosseguimento do feito (ID 98887162). É o relatório. Decido. Da análise dos autos verifico não merecer acolhimento dos pedidos formulados pela defesa de K.C.M. Verifica-se dos autos que a peça acusatória narrou, de forma satisfatória, as condutas dos denunciados, tanto que possibilitou ao acusado K.C.M. e seu patrono tomar conhecimento da acusação e elaborar a resposta escrita, estando preenchidos, portanto, os requisitos do art. 41 do CPP. Encontra-se presente a justa causa, uma vez que para o exercício do direito de ação e recebimento da denúncia bastam elementos razoáveis de convicção a respeito da autoria e materialidade delitivas, o que se verifica dos autos no caderno investigativo, notadamente pelo reconhecimento fotográfico realizado. A vítima confirmou que o postulante era o assaltante que conduzia o veículo Fiat/Palio, de cor prata, utilizado na ação criminosa (Id 161106735). Nesse sentido, vislumbro que estão presentes os indícios necessários para o início da persecução penal, não sendo o caso de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária do acusado. Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva do acusado K.C.M., alegando a defesa ausência dos requisitos legais para a sua manutenção, verifico que não foi apresentada nenhuma mudança no contexto fático que possa ensejar o acolhimento do pedido de revogação ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Assim, acolho o posicionamento do Ministério Público em Id 167261510, para indeferir o pleito formulado, mantendo-se a prisão preventiva do acusado K.C.M., por subsistentes os fundamentos lançados na cautelar n. 0721504-46.2023.8.07.0001, como forma de resguardar a ordem pública, a fim de impedir a prática de novos delitos. Por fim, não vislumbrando a presença das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, designe-se data para realização de audiência de instrução. Defiro a oitava das testemunhas arroladas pela defesa. Designe-se data para audiência de instrução. Procedam-se às intimações necessárias. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

**N. 0048076-03.2011.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EM APURAÇÃO. Adv(s): DF32160 - CLEBER MONTEIRO FERNANDES, DF0054372A - CRISTIANO ROCHA CAMPOS PEREIRA, GO15930 - ELADIO BARBOSA CARNEIRO, DF10476 - ELIANE MACEDO BARRETTO CARICIO, PE08914 - ADEILDO NUNES, PE23668 - PLINIO LEITE NUNES, DF17495 - ERICK BILL VIDIGAL, DF19773 - LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO, DF32564 - PRISCILLA AUGUSTA DA SILVA, DF14905 - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS, DF30216 - RAICILIANO FERREIRA GUERREIRO, AL13799 - GUSTAVO CESAR LEAL FARIAS, PE30937 - RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO, DF2042 - BRUNO RODRIGUES, PE32753 - CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS, PE38823 - CLARISSA DO REGO BARROS NUNES, DF33989 - MARIANA MELLO OTTONI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVIO ROBERTO SAKATA. Adv(s): DF2042 - BRUNO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Número do processo: 0048076-03.2011.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: EM APURAÇÃO DECISÃO Trata-se de pedido formulado por SILVIO ROBERTO SAKATA, onde requer a restituição dos objetos registrados sob os códigos SIGOC números 53930 (HD externo), 54061 (laptop), 54063 (aparelho celular), 53995 (pendrives), 53990 (pendrive) e 53934 (notebook Toshiba), conforme petições em Ids 160332907 e 167253853. Foram os autos ao Ministério Público, que oficiou pelo deferimento do pedido em Id 160543831. No caso, verifico que inexistente óbice ao deferimento do pedido. Assim, acolho a manifestação do Ministério Público e DEFIRO a restituição dos objetos registrados sob os códigos SIGOC números 53930 (HD externo), 54061 (laptop), 54063 (aparelho celular), 53995 (pendrives), 53990 (pendrive) e 53934 (notebook Toshiba), conforme reconhecido na certidão de Id 166146906 e petições em Ids 160332907 e 167253853, ao requerente SILVIO ROBERTO SAKATA, mediante termo. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

**N. 0717132-54.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATEUS AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF61277 - FERNANDA DO NASCIMENTO LOPES E SILVA. R: FABRICIO GOMES LOPES SOUSA E SILVA. Adv(s): DF50706 - RODRIGO GODOI DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Número do processo: 0717132-54.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: MATEUS AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA, FABRICIO GOMES LOPES SOUSA E SILVA DECISÃO Nos termos do parágrafo único do art. 316 do CPP, passo à análise da necessidade de manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor dos acusados MATEUS AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA e FABRICIO GOMES LOPES SOUSA E SILVA. Da análise dos autos, verifico que não sobreveio qualquer fato novo a ensejar a revogação da prisão dos réus, permanecendo inabalado o fundamento da garantia da ordem pública para manutenção da prisão preventiva dos acusados. Pelo exposto, mantenho o decreto de prisão preventiva. Dê-se ciência. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

**N. 0084545-53.2008.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL** - Adv(s): DF32462 - RAFAEL TAVARES SILVA, DF24948 - GILDASIO PEDROSA DE LIMA, GO27786 - THALITA DIAS COSTA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Número do processo: 0084545-53.2008.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DE BANCOS - ASBACE REU: NÃO HÁ DECISÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos

modificativos, opostos por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS ASBACE ? EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL, contra a decisão proferida em Id 164695468, com base em alegadas contradição e omissão. Em suas razões, sustentou que a decisão é contraditória e omissa, pois não se manifestou sobre o pedido alternativo de transferência dos recursos para uma conta judicial única do juízo da liquidação ou, sucessivamente, deste próprio juízo. Foram os autos ao Ministério Público, que manifestou pelo improvimento do recurso. É o relatório necessário. Decido. Os presentes embargos não merecem acolhida, uma vez que não há quaisquer dos vícios apontados a sanar. Os argumentos deduzidos pela embargante já foram examinados e receberam a devida valoração. Em verdade, o que pretende a embargante é a reforma da decisão, tendo em vista inexistir contradição ou omissão na decisão atacada. Ante o exposto, conheço do recurso, no entanto, ante a ausência de pressupostos a sanar, REJEITO-O, mantendo a decisão tal como lançada em Id 164695468. Publique-se a presente decisão. Intime-se. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

#### DESPACHO

**N. 0706771-46.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROZANA OLIMPIO SERAFIM DA SILVA. Adv(s): DF9741 - CARLOS RODRIGUES SOARES, DF5945 - SERGIO ANTONINO FONSECA. Adv(s): DF6856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA, DF19758 - MARILIA GABRIELA GIL BRAMBILLA, DF44745 - CARLA MAGALI GEHLEN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Número do processo: 0706771-46.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ROZANA OLIMPIO SERAFIM DA SILVA DESPACHO Indefiro o pedido de adiamento de audiência de Id 166999214, uma vez que se trata de ré representada por mais de um advogado. Ademais, conforme se verifica em Id 166169129, a audiência a ser realizada neste Juízo foi designada para o dia 30/08/2023, às 17:00, ao passo que a audiência a ser realizada na ação penal n. 0715757-18.2023.8.07.0001 foi designada para o dia 30/08/2023, às 15:00, não se vislumbrando incompatibilidade de horários, merecendo observar, ainda, que as duas audiências ocorrerão no mesmo prédio. Aguarde-se a audiência designada. I. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

**N. 0711708-31.2023.8.07.0001 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A:** LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA. Adv(s): DF66914 - BRUNO DE OLIVEIRA FELIX, DF14848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA. R: FERNANDO RODRIGUES ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Número do processo: 0711708-31.2023.8.07.0001 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) AUTOR: LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA REU: FERNANDO RODRIGUES ROCHA DESPACHO Dê-se vista ao Querelante. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

**N. 0716090-67.2023.8.07.0001 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A:** LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA. Adv(s): DF66914 - BRUNO DE OLIVEIRA FELIX, DF14848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA. R: FERNANDO RODRIGUES ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Número do processo: 0716090-67.2023.8.07.0001 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) AUTOR: LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA REU: FERNANDO RODRIGUES ROCHA DESPACHO Dê-se vista ao Querelante. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

**2ª Vara Criminal de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0742029-83.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITALO DE LIMA MENDES. Adv(s): DF24185 - RODRIGO BARROUIN CRIVANO MACHADO, DF33672 - THIAGO BARBOSA CAMPOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS www.tjdft.jus.br 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 725, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: 2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0742029-83.2022.8.07.0001 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: ITALO DE LIMA MENDES DECISÃO VISTOS. Os autos iniciaram com denúncia sobre Femicídio. O delito foi desclassificado pelo juízo de origem que vaticinou: "Ante o exposto, com fundamento no art. 419 do CPP, DESCLASSIFICO a imputação descrita na denúncia em face de ITALO DE LIMA MENDES para os crimes previstos no art. 129, § 1º, do Código Penal e art. 16 da Lei nº 10.826/2003 e DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Criminais da Circunscrição de Brasília" (ID 161552018). Redistribuídos os autos ao presente juízo, ao analisar os autos, o parquet pleiteia o arquivamento dos autos (ID 164236995). Sustenta o parquet que "é forçoso reconhecer que a ofendida, durante todo o curso destes autos, se manifesta de modo incompatível com a vontade de quem quer representar criminal contra seu ofensor; impondo-se, quanto ao delito de lesões corporais culposa, reconhecer a extinção da punibilidade em face da decadência do direito de representação. Isto Posto, em relação ao delito de lesões corporais culposas, o Ministério Público requer seja declarada a extinta a punibilidade do réu, nos termos do art. 107, IV, do CP, c/c art. 38 do CPP." É o necessário a relatar. Fundamento e DECIDO. Analisando a promoção ministerial, constata-se que lhe assiste razão. Com efeito, como bem observa o Ministério Público, ao compulsar os autos, pode-se concluir que a medida adequada ao caso é o arquivamento. É sabido que se a vítima não deseja apresentar representação ao crime de lesão corporal culposa, opera-se a decadência. Posto isso, acolho o pleito ministerial e, nos termos do art. 107, IV, do CP, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ITALO DE LIMA MENDES, qualificado nos autos, da imputação do crime de Lesão Corporal Culposa (art. 129, §3º, do CP), e determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial. Devolvam-se os autos ao Ministério Público para prosseguimento (ID 167550612). Certifique-se nos autos. Intime-se. Cumpra-se. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA Juiz de Direito (documento datado e assinado digitalmente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

**N. 0730474-35.2023.8.07.0001 - REABILITAÇÃO** - A: ROBERTO CESAR VICENTE DA SILVA. Adv(s): DF45415 - FELIPE LIMA MOREIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS www.tjdft.jus.br 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 725, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: 2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. \* Número do Processo: 0730474-35.2023.8.07.0001 Classe: REABILITAÇÃO (1291) Assunto: Indulto (10626) Autor: ROBERTO CESAR VICENTE DA SILVA Réu: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO VISTOS. Cuida-se de pedido de Reabilitação formulado em favor de ROBERTO CESAR VICENTE DA SILVA, devidamente qualificado nos presentes autos (ID 166163714). Requer a reabilitação por entender estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício. Juntou documentos. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sustentando que, ante o pagamento da multa em 04/10/2021, o prazo de dois anos da extinção completa ainda não decorreu. (ID 167306796). Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. A reabilitação é "a declaração judicial de reinserção do sentenciado ao gozo de determinados direitos, que foram atingidos pela condenação"(NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, RT, 2007, p.1041). Tal procedimento tem a função de eliminar a estigma do sentenciado perante a sociedade, pois superada tal fase em sua vida. Com efeito, a legislação penal e processual penal traz um rol de exigências para o deferimento do pleito, ou seja, trata-se de um direito público subjetivo do sentenciado, pois, atendendo ele as exigências, o pleito não pode ser negado. Analisando os autos, verifico que a presença dos pressupostos legais necessários para a concessão do presente pedido. O requerente foi condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, por infração ao art. 140, § 3º c/c artigo 141, III, ambos do Código Penal. A sentença penal condenatória transitou em julgado (ID 91777508). A pena de reclusão foi extinta conforme sentença do Juízo das Execuções Penais (ID 166163722). Assim, verifica-se que entre a data da sentença do Juízo das Execuções Penais até a presente data, transcorreu lapso temporal superior a dois anos (art. 94 do CP). Ademais, o requerente cumpriu os itens I e II do art. 94 do CP, consoante se verifica dos autos. Não obstante a ponderação ministerial, verifica-se que a sentença que declarou extinta a execução transitou em julgado, não havendo nenhuma outra carta de guia ou pena a cumprir, de modo que se tem por escoado o prazo da reabilitação, o qual se inicia com o trânsito em julgado da sentença, e não com a data do comprovante do pagamento. Posto isso, com fundamento nos artigos 93 e 94 do Código Penal, DEFIRO o pedido de reabilitação em favor de ROBERTO CESAR VICENTE DA SILVA, devidamente qualificado nos autos. Diante o disposto no art. 746 do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao e. TJDF, a fim de proceder ao reexame necessário desta decisão. Intime-se. Cumpra-se. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA Juiz de Direito (documento datado e assinado digitalmente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

**N. 0737511-21.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): MG113292 - IVAN JOEL DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS www.tjdft.jus.br 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 725, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: 2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0737511-21.2020.8.07.0001 CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, certifico e dou fé que a acusação apresentou as suas alegações finais (ID 167668760). Nesta data, INTIMO a defesa a apresentar seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. CINTIA DE CASTRO ANDRADE Diretor de Secretaria (documento datado e assinado digitalmente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

**DECISÃO**

**N. 0703198-34.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALCREIDES SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF58061 - THAYS FERNANDES ALVES. R: LEANDRO ALMEIDA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIRETOR DO HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PCDF DELEGADO LUÍS HENRIQUE DOURADO SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PCDF RODRIGO VIEIRA AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PCDF BRUNO PAMPADO CAVEDAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARNALDO LEDIG

AGUIAR SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALCIBIADES LEDIG AGUIAR SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS www.tjdft.jus.br 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 725, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: 2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0703198-34.2020.8.07.0001 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Roubo Majorado (5566) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: VALCREIDES SILVA DE OLIVEIRA e outros DECISÃO VISTOS. Os autos tratam de Pedido de Restituição formulado por VALCREIDES SILVA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, dos seguintes bens apreendidos nos autos (ID 166496888): - Quantia de R\$402,00 (quatrocentos e dois reais); - Um (01) aparelho de telefone celular usado, marca MULTILASER, modelo M545, de cor preta, capacidade para dois chips, IMEI n's 354529091377457 / 354529091637454; - Um (01) aparelho de telefone celular usado, Moto G7 Play, de cor preta, capacidade para; marca MOTOROLA, modelo dois chips, IMEI n°s357234107081899/ 357234107081907 Narra que os bens pleiteados não são oriundos de crimes, informando que não possui mais as notas fiscais dos referidos aparelhos celulares por já terem passados muitos anos da compra. Ao final, requer que os bens sejam restituídos à sua advogada devidamente constituída nos autos. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à restituição (ID 167390165). Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à requerente. Os bens pleiteados foram apreendidos com o denunciado no dia 16 de janeiro de 2020, por ocasião de sua prisão em flagrante, conforme Auto de Apresentação e Apreensão nº 1/2020 (ID 55209605, fl. 20). Houve depósito judicial do valor em dinheiro apreendido (ID 55209606, fl. 86). Não há qualquer restrição com relação aos aparelho celulares pleiteados. Além disso, não sobreveio aos autos qualquer informação no sentido de que os aparelhos seria produto de crime patrimonial. Com efeito, o aparelho celular não foi vinculado a nenhum ilícito e a manutenção da sua apreensão se torna desnecessária. Assim, não sendo, os bens, produto do crime, e não havendo interesse processual, o pedido comporta deferimento. Posto isso, DEFIRO o pedido de Restituição formulado por VALCREIDES SILVA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos. Expeça-se os respectivos alvarás de restituição em nome advogada do denunciado constituída nos autos. Após, certifique-se nos autos. Intime-se. Cumpra-se. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA Juiz de Direito (documento datado e assinado digitalmente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

**3ª Vara Criminal de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0730013-52.2022.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: JOVITA LOPES GROSSI. Adv(s): DF26447 - MARCELO HENRIQUE GROSSI; Rep(s): MARCELO HENRIQUE GROSSI. A: MARCELO HENRIQUE GROSSI. A: FRANCINE CLAUDIA GROSSI. A: MONICA VITORIA GROSSI. A: VALERIA CRISTINA GROSSI. A: ALEXANDRE AUGUSTO NEGRAO GROSSI. A: PATRICIA HELENA GROSSI FONSECA. A: FLAVIA MARIA GROSSI PEREZ. A: ADRIANA PAULA GROSSI. A: JHONATAN MORENO FERREIRA GROSSI. Adv(s): DF26447 - MARCELO HENRIQUE GROSSI. R: PEDRO LUCAS DE SALES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília 3ª Vara Criminal de Brasília Processo n.º 0730013-52.2022.8.07.0016 Número do processo: 0730013-52.2022.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: JOVITA LOPES GROSSI, MARCELO HENRIQUE GROSSI, FRANCINE CLAUDIA GROSSI, MONICA VITORIA GROSSI, VALERIA CRISTINA GROSSI, ALEXANDRE AUGUSTO NEGRAO GROSSI, PATRICIA HELENA GROSSI FONSECA, FLAVIA MARIA GROSSI PEREZ, ADRIANA PAULA GROSSI, JHONATAN MORENO FERREIRA GROSSI REPRESENTANTE LEGAL: MARCELO HENRIQUE GROSSI RÉU: PEDRO LUCAS DE SALES NETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica designada a audiência Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: 733 Data: 28/08/2023 Hora: 14:30 , a ser realizada de forma híbrida, com a utilização do sistema de videoconferência, sendo que o Magistrado conduzirá o ato presencialmente na sede do Juízo. No dia e hora designados para audiência, as partes deverão acessar o link abaixo e entrar na sala de audiências virtual, por meio de computador com câmera e microfone ou celular em lugar silencioso. [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_NjgwNGRkYjEiMTg4Ni00YzI2LTg5ZTZQODZlZGZGE5ZjY4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%223b5ba826-32e4-4d21-a814-26303d2ecf8a%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NjgwNGRkYjEiMTg4Ni00YzI2LTg5ZTZQODZlZGZGE5ZjY4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%223b5ba826-32e4-4d21-a814-26303d2ecf8a%22%7d) Em caso de impossibilidade técnica para participação da videoconferência, as partes deverão comparecer pessoalmente à Terceira Vara Criminal de Brasília, onde serão observadas as orientações e recomendações sanitárias alusivas à pandemia da COVID-19. BRASÍLIA, 03/08/2023 19:57 PAULA CRISTINA MARGOTTO Servidor Geral

**N. 0748284-12.2022.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUAN MARCELINO NEVES RODRIGUES FREITAS. Adv(s): GO67975 - KLEBER PINTO GOES, GO33022 - LUDMYLLA ANDREA DE OLIVEIRA VAZ. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília 3ª Vara Criminal de Brasília Processo n.º 0748284-12.2022.8.07.0016 Número do processo: 0748284-12.2022.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: LUAN MARCELINO NEVES RODRIGUES FREITAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica designada a audiência Tipo: Suspensão Condicional do Processo Sala: 733 Data: 04/09/2023 Hora: 16:00 , a ser realizada de forma híbrida, com a utilização do sistema de videoconferência, sendo que o Magistrado conduzirá o ato presencialmente na sede do Juízo. No dia e hora designados para audiência, as partes deverão acessar o link abaixo e entrar na sala de audiências virtual, por meio de computador com câmera e microfone ou celular em lugar silencioso. [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_YzQ2MmQ2ZWYtYTFkMCM00ZDMOLWJlZmEY2MwOTJkYWNiN2Jk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2262a5350e-457e-4573-b372-8d6e4cdafca%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzQ2MmQ2ZWYtYTFkMCM00ZDMOLWJlZmEY2MwOTJkYWNiN2Jk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2262a5350e-457e-4573-b372-8d6e4cdafca%22%7d) Em caso de impossibilidade técnica para participação da videoconferência, as partes deverão comparecer pessoalmente à Terceira Vara Criminal de Brasília, onde serão observadas as orientações e recomendações sanitárias alusivas à pandemia da COVID-19. BRASÍLIA, 03/08/2023 16:46 PAULA CRISTINA MARGOTTO Servidor Geral

**N. 0724357-28.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TADEU GUSTAVO DA SILVA ROCHA. Adv(s): DF69972 - VALMIR DIAS PEREIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília 3ª Vara Criminal de Brasília Processo n.º 0724357-28.2023.8.07.0001 Número do processo: 0724357-28.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: TADEU GUSTAVO DA SILVA ROCHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica designada a audiência Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: 733 Data: 05/09/2023 Hora: 15:20 , a ser realizada de forma híbrida, com a utilização do sistema de videoconferência, sendo que o Magistrado conduzirá o ato presencialmente na sede do Juízo. No dia e hora designados para audiência, as partes deverão acessar o link abaixo e entrar na sala de audiências virtual, por meio de computador com câmera e microfone ou celular em lugar silencioso. [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ZDg5NzkxZDgtMzIzOS00M2M1LWExODgtN2E5NGFjNzc5YWYy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2223b5ba826-32e4-4d21-a814-26303d2ecf8a%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZDg5NzkxZDgtMzIzOS00M2M1LWExODgtN2E5NGFjNzc5YWYy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2223b5ba826-32e4-4d21-a814-26303d2ecf8a%22%7d) Em caso de impossibilidade técnica para participação da videoconferência, as partes deverão comparecer pessoalmente à Terceira Vara Criminal de Brasília, onde serão observadas as orientações e recomendações sanitárias alusivas à pandemia da COVID-19. BRASÍLIA, 03/08/2023 18:05 PAULA CRISTINA MARGOTTO Servidor Geral

**N. 0704983-78.2023.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE SILVA SANTOS. Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA; Rep(s): ADINALDA SILVA SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADINALDA SILVA SANTOS. Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA, DF49342 - JOYCE BARROS DE OLIVEIRA, DF45867 - PEDRO HENRIQUE DINIZ NASCIMENTO DE SOUZA, DF31545 - JAILTON CONCEICAO FERREIRA. T: SER CLINICA DE ATENCAO INTERDISCIPLINAR EM SAUDE MENTAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília 3ª Vara Criminal de Brasília Processo n.º 0704983-78.2023.8.07.0016 Número do processo: 0704983-78.2023.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ANDRE SILVA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica designada a audiência Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: 733 Data: 29/08/2023 Hora: 16:00 , a ser realizada de forma híbrida, com a utilização do sistema de videoconferência, sendo que o Magistrado conduzirá o ato presencialmente na sede do Juízo. No dia e hora designados para audiência, as partes deverão acessar o link abaixo e entrar na sala de audiências virtual, por meio de computador com câmera e microfone ou celular em lugar silencioso. [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_YTUwMTE0MwYtMmNkMS00OWMzLThiN2YtZTU0ODIhMDFjZWZWM3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2223b5ba826-32e4-4d21-a814-26303d2ecf8a%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTUwMTE0MwYtMmNkMS00OWMzLThiN2YtZTU0ODIhMDFjZWZWM3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2223b5ba826-32e4-4d21-a814-26303d2ecf8a%22%7d) Em caso de

impossibilidade técnica para participação da videoconferência, as partes deverão comparecer pessoalmente à Terceira Vara Criminal de Brasília, onde serão observadas as orientações e recomendações sanitárias alusivas à pandemia da COVID-19. BRASÍLIA, 03/08/2023 18:53 PAULA CRISTINA MARGOTTO Servidor Geral

**N. 0715341-05.2023.8.07.0016 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A:** MARINA CARNEIRO DE MENDONÇA FERNANDES. Adv(s): DF46752 - FABIO NUNES MOREIRA. R: JOSE JUNIO IBIAPINA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília 3ª Vara Criminal de Brasília Processo n.º 0715341-05.2023.8.07.0016 Número do processo: 0715341-05.2023.8.07.0016 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: MARINA CARNEIRO DE MENDONÇA FERNANDES RÉU: JOSE JUNIO IBIAPINA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica designada a audiência Tipo: Suspensão Condicional do Processo Sala: 733 Data: 28/08/2023 Hora: 14:00 , a ser realizada de forma híbrida, com a utilização do sistema de videoconferência, sendo que o Magistrado conduzirá o ato presencialmente na sede do Juízo. No dia e hora designados para audiência, as partes deverão acessar o link abaixo e entrar na sala de audiências virtual, por meio de computador com câmera e microfone ou celular em lugar silencioso .[https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_OTQyNTBiMTUtMzUwMC00MjA1LThtNTMtN2ZjNTQxMDQyNzg3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%223b5ba826-32e4-4d21-a814-26303d2ecf8a%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_OTQyNTBiMTUtMzUwMC00MjA1LThtNTMtN2ZjNTQxMDQyNzg3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%223b5ba826-32e4-4d21-a814-26303d2ecf8a%22%7d) Em caso de impossibilidade técnica para participação da videoconferência, as partes deverão comparecer pessoalmente à Terceira Vara Criminal de Brasília, onde serão observadas as orientações e recomendações sanitárias alusivas à pandemia da COVID-19. BRASÍLIA, 03/08/2023 19:28 PAULA CRISTINA MARGOTTO Servidor Geral

**N. 0725444-87.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALEXANDRE EINSTEIN DA SILVA. Adv(s): DF57189 - VICTOR REGIS FERREIRA MAGALHAES. R: DIEGO MARK ALVES CUNHA. Adv(s): DF36374 - THARLEY SOARES FERREIRA. R: CLEBER ALEXANDRE MOURA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. R: SIDNEI MOREIRA DOS PASSOS. Adv(s): DF58747 - CAIO HENRIQUE NASCIMENTO, DF64991 - CAIO VITOR NASCIMENTO. R: FELIPE DE PAULA VENTURA LACERDA. Adv(s): DF16649 - DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR, DF3439 - DELIO FORTES LINS E SILVA, DF57356 - CAROLINE PERESTRELLO GONCALVES. R: MARCUS VINICIUS RODRIGUES CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIAGO DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF39475 - PAULA CRISTINA LIMA BELLAGUARDA, DF45308 - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL, DF58168 - JULIANA LOPES LIMA. R: FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS ALABARCE. Adv(s): DF17067 - MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO, DF35614 - RAPHAEL CASTRO HOSKEN. Adv(s): DF57189 - VICTOR REGIS FERREIRA MAGALHAES. Adv(s): DF43253 - SELMA CRISTINA ALVES SIQUEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF22812 - DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília 3ª Vara Criminal de Brasília Processo n.º 0725444-87.2021.8.07.0001 Número do processo: 0725444-87.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ALEXANDRE EINSTEIN DA SILVA RÉU: DIEGO MARK ALVES CUNHA e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica designada a audiência Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: 733 Data: 23/08/2023 Hora: 09:00 , a ser realizada de forma híbrida, com a utilização do sistema de videoconferência, sendo que o Magistrado conduzirá o ato presencialmente na sede do Juízo. No dia e hora designados para audiência, as partes deverão acessar o link abaixo e entrar na sala de audiências virtual, por meio de computador com câmera e microfone ou celular em lugar silencioso. [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_ZmVmZGQ4ODgtZGlyMC00MzMyLWlWl2NTgtYUWuXmWEyMDFZDjh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2262a5350e-457e-4573-b372-8d6e4cda4fca%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZmVmZGQ4ODgtZGlyMC00MzMyLWlWl2NTgtYUWuXmWEyMDFZDjh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2262a5350e-457e-4573-b372-8d6e4cda4fca%22%7d) Em caso de impossibilidade técnica para participação da videoconferência, as partes deverão comparecer pessoalmente à Terceira Vara Criminal de Brasília, onde serão observadas as orientações e recomendações sanitárias alusivas à pandemia da COVID-19. Intimo, também, as partes para tomarem ciência acerca da ata de audiências de ID 167305916. BRASÍLIA, 04/08/2023 15:19 PAULA CRISTINA MARGOTTO Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0734011-91.2023.8.07.0016 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A:** ALINE DANIELLE AMORIM LUCK. Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. R: CAMILA DA COSTA TAVARES ROCHA LUCK registrado(a) civilmente como CAMILA DA COSTA TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília PROCESSO: 0734011-91.2023.8.07.0016 CLASSE: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) AUTOR: ALINE DANIELLE AMORIM LUCK RÉU: CAMILA DA COSTA TAVARES ROCHA LUCK REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAMILA DA COSTA TAVARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a manifestação da querelante de ID 166901052 e do Ministério Público de ID 166914529, estando presentes os requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria, RECEBO A QUEIXA-CRIME. Registre-se. Autue-se. Cite-se e intime-se a querelada para que apresente defesa, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396, caput e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Faça constar no mandado de citação e intimação que, caso a acusada não constitua advogado particular no prazo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para apresentar sua defesa, assim como advirta-se-a de que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo à acusada apresentar sua manifestação a respeito na Defesa. Caso a ré manifeste o desejo de receber assistência judiciária gratuita ou não apresente resposta no prazo legal, nomeio, desde já, a Defensoria Pública para patrocinar seus interesses. Dê-se vista à Defensoria Pública para apresentação de resposta à acusação. Após a apresentação da resposta, venham os autos conclusos para manifestação na forma dos artigos 397 e 399, ambos do CPP. BRASÍLIA-DF, 03 de agosto de 2023. Omar Dantas Lima Juiz de Direito

**N. 0729710-04.2023.8.07.0016 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A:** CELINA LEAO HIZIM FERREIRA. Adv(s): DF26362 - MARCIO ROGERIO ALMEIDA ARAUJO, DF71250 - ANDREZA MARTINS ANTUNES. R: JOSE SEABRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília PROCESSO: 0729710-04.2023.8.07.0016 CLASSE: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: CELINA LEAO HIZIM FERREIRA RÉU: JOSE SEABRA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a manifestação ministerial de ID 167489071 e a informação da querelante de que não tem interesse na celebração do acordo (ID 167245644), REVOGO a decisão de ID 167245644. Estando presentes os requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria, RECEBO A QUEIXA-CRIME (ID 160687420). Registre-se. Autue-se. Cite-se



e intime-se o querelado para que apresente defesa, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396, caput e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Faça constar no mandado de citação e intimação que, caso o acusado não constitua advogado particular no prazo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para apresentar sua defesa, assim como advirta-se-o de que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito na Defesa. Caso o réu manifeste o desejo de receber assistência judiciária gratuita ou não apresente resposta no prazo legal, nomeio, desde já, a Defensoria Pública para patrocinar seus interesses. Dê-se vista à Defensoria Pública para apresentação de resposta à acusação. Após a apresentação da resposta, venham os autos conclusos para manifestação na forma dos artigos 397 e 399, ambos do CPP. BRASÍLIA-DF, 03 de agosto de 2023. Omar Dantas Lima Juiz de Direito

**N. 0739616-68.2020.8.07.0001 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO RICARDO DOS SANTOS CORADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON SOUZA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME DE OLIVEIRA VARGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLINICA DE TERAPIA ARTICULAR SOCIEDADE SIMPLES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília PROCESSO: 0739616-68.2020.8.07.0001 CLASSE: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: PAULO RICARDO DOS SANTOS CORADO e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da manifestação ministerial de ID 167531258, ACOLHO as justificativas apresentadas pelos indiciados, conforme relatórios de IDs 167531259, 167531260 e 167531261. Aguarde-se o integral cumprimento do acordo de ID 151477644. Sem prejuízo, dê-se nova vista ao Ministério Público, após 60 (sessenta) dias, para acompanhamento dos pactos. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 03 de agosto de 2023. Omar Dantas Lima Juiz de Direito

**N. 0707406-51.2022.8.07.0014 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A:** DF0048820A - RENATA ALVARES LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília PROCESSO: 0707406-51.2022.8.07.0014 CLASSE: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) AUTOR: ALISSON GOMES DA MATA DE FRANCA RÉU: ANNIBAL ALVES PEREIRA CENTURION DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão de julgamento de ID 167627517, remetam-se os autos ao Juízo da Vara Criminal e Tribunal do Júri do Guará/DF para prosseguimento do feito. Intimem-se. Após, redistribua-se o feito, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023. Omar Dantas Lima Juiz de Direito

**N. 0706252-49.2023.8.07.0018 - PETIÇÃO CRIMINAL - A:** LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF49167 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília PROCESSO: 0706252-49.2023.8.07.0018 CLASSE: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA RÉU: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo à análise do recurso interposto pelo autor (ID 161575815) contra a decisão de ID 161575815. Preliminarmente, diante das reiteradas solicitações de acesso a dados de procedimentos investigatórios em tramitação perante a Polícia Civil do DF, referentes aos Boletins de ocorrências n. 10077/2015-0 da 1ª DP; n. 6400/2022-2 da 04ª DP; n. 117/2013 da 01ª DP; e n. 694/2013 da 27ª DP - Protocolo n. 162639/2023, pleiteadas através dos processos n. 0720687-79.2023.8.07.0001, 0720667-88.2023.8.07.0001 e 0704203-32.2023.8.07.0019, foi oficiado à Corregedoria Geral da Polícia Civil do DF para que prestasse informações, conforme despacho de ID 161667238. A resposta foi apresentada através do Ofício nº 565/2023 - PCDF/DGPC/CGP/SC (ID 167506250), no qual a autoridade policial informa que, em relação aos itens 1 e 2 do despacho de ID 161667238, não foi localizado requerimento de acesso às ocorrências junto à CGP (115513842) e, após questionamento às Delegacias Circunscriçionais, não foi localizado requerimento em nome do advogado Dr. LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA, OAB/DF nº 49.167, para acesso aos dados referentes aos Boletins de ocorrências nº 10077/2015-1ª DP; nº 6400/2022-2-04ª DP; nº 117/2013-01ª DP e nº 694/2023-27ª DP (115596566) (115623683) (115710508) (116446087) (118564932). Esclarece ainda, em relação ao item 3 do referido despacho, "que apenas a Ocorrência nº 694/2023-27ª DP possui o Inquérito Policial nº 117/2023 - 27ª DP, Processos 0700646-37.2023.8.07.0019 e 0700647-22.2023.8.07.0019". Assim, inobstante os reiterados pedidos formulados pelo autor, verifica-se que este órgão não detinha as informações solicitadas e, em cumprimento ao artigo 11, § 1º, inciso III, da Lei n. 12.527/11, este Juízo indicou o órgão que poderia prestá-las, no caso, a Polícia Civil do DF, instituição responsável pelo registro e tramitação das investigações policiais. O requerente manteve-se inerte, insistindo em buscá-las perante este Tribunal. O artigo 15 da Lei de acesso à informações prevê recurso, no caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso. Diante da impossibilidade de conceder o acesso a informações, por constarem do banco de dados de outra instituição, conforme comprovado pelo Ofício Nº 565/2023 - PCDF/DGPC/CGP/SC, não estão presentes os pressupostos necessários ao prosseguimento do recurso. Por isso, INADMITO o recurso de ID 161575815. Reitero ao autor que deverá observar o rito previsto na Lei n. 12.527/11 - em caso de novas pretensões de acesso a informações - atento ao órgão que detém os dados almejados. Nada mais havendo, arquivem-se os presentes autos, bem como os processos 0720687-79.2023.8.07.0001, 0720667-88.2023.8.07.0001 e 0704203-32.2023.8.07.0019, trasladando cópia da presente decisão e do Ofício Nº 565/2023 - PCDF/DGPC/CGP/SC, acompanhado dos respectivos anexos. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023. Omar Dantas Lima Juiz de Direito

**N. 0033171-90.2011.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAMIL ELIAS SUAIDEN. Adv(s): DF6546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES. R: GLEYRISTON GOMES DE SOUSA. Adv(s): DF39989 - JEAN AUGUSTO PEREIRA. T: GV2 PRODUCOES S/A. Adv(s): DF18669 - GUSTAVO VALADARES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília PROCESSO: 0033171-90.2011.8.07.0001 CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JAMIL ELIAS SUAIDEN e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de análise da destinação dos objetos que estão acatutelados na CEGOC, em cumprimento ao Ofício-circular 207/GC - PA 0015688/2023 - Bens pendentes de destinação nos sistemas SIGOC e SISMA. Verifica-se que os bens relacionados nos AAA n. 124/2011, 125/2011, 126/2011 e termo de apreensão n. 02/2012 estão pendentes de destinação. O Ministério Público manifestou-se pela destruição dos objetos em referência, devido ao irrisório valor e por serem considerados inservíveis. Quanto à mídia apreendida no AAA n. 124/2011 (ID 166727272), solicite-se a serventia a remessa para promover a juntada do conteúdo nos presentes autos, em caso de compatibilidade do seu conteúdo com o sistema Pje, e a juntada no processo físico n. 2011.01.1.121107-4. Em relação aos processos administrativos constantes do AAA n. 125/2011 (ID 166727273) e AAA n. 126/2011 (ID 166727274), restitua-se à Fundação Alexandre de Gusmão - FUNAG e à Secretaria de Segurança Pública do DF - SESP/DF, respectivamente. Por fim, quanto ao documento apreendido no termo de Apreensão n. 002/2012 (ID 166727277), solicite-se a remessa à este juízo, para digitalização e juntada ao presente feito, bem como a juntada no processo físico n. 2011.01.1.121107-4. Expeçam-se as diligências necessárias. Intime-se. BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023. Omar Dantas Lima Juiz de Direito

**SENTENÇA**

**N. 0722086-80.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO PEREIRA RANGEL. Adv(s): DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Examinados os elementos de prova na forma supra, alicerçado, portanto, no acervo probatório erigido nos autos e diante dos argumentos expendidos pelas partes, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e o faço para CONDENAR ALESSANDRO PEREIRA RANGEL como incurso nas penas do artigo 168, caput, do Código Penal Brasileiro. Sendo assim, CONDENO ALESSANDRO PEREIRA RANGEL, definitivamente, à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto e 12 (doze) dias-multa, calculados à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato, corrigido. Fixo em R\$ 19.354,67 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e quatro e sessenta e sete centavos) o valor mínimo para reparação dos danos causados à ofendida em decorrência da infração penal segundo o disposto no art. 387, IV, do CPP. CONCEDO ao sentenciado o direito de apelar em liberdade. Condeneo o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, que deverão ser calculadas e recolhidas de acordo com a legislação em vigor. Eventual pedido de isenção deverá ser requerido perante o juízo da execução. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e, ainda, a carta de guia para o juízo competente, a fim de que possa ter início a execução das penas. No momento oportuno, arquite-se o feito com as cautelas de praxe. Sentença registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**5ª Vara Criminal de Brasília****CERTIDÃO**

**N. 0738339-80.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO UBIRATAN RODRIGUES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IARA REGIA SOUSA DA COSTA. Adv(s): DF59310 - EDUARDO ROMAO BATISTA, DF13926 - ERIVAN ROMAO BATISTA. R: LAYANE STHEFANE GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Quinta Vara Criminal de Brasília PROCESSO: 0738339-80.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PAULO UBIRATAN RODRIGUES DE LIMA, IARA REGIA SOUSA DA COSTA, LAYANE STHEFANE GONCALVES DE OLIVEIRA DECISÃO Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público (ID 167333814). As razões recursais já foram apresentadas. Venham as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens, para processamento e julgamento do(s) recurso(s). Intimem-se. Lorena Alves Ocampos Juíza de Direito Substituta

**N. 0706850-54.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF48843 - HYAGO CARDOSO SAMPAIO, DF43450 - DAVID ALEXANDRE TELES FARINA, DF72245 - LUMA KATIELE DE SOUSA BENJAMIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS www.tjdft.jus.br 5ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 6º ANDAR, ALA C, SALA 625, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0706850-54.2023.8.07.0001 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: IGOR BARBOSA DA TRINDADE CERTIDÃO Nesta data, INTIMO a defesa de IGOR BARBOSA DA TRINDADE a apresentar seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. JULIANA MOREIRA PROCOPIO Diretor de Secretaria (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0708232-82.2023.8.07.0001 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LANDER DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 6º ANDAR, ALA C, SALA 625, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 PROCESSO: 0708232-82.2023.8.07.0001 Classe: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) Assunto: Crimes de Trânsito (3632) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: LANDER DE SOUZA SENTENÇA Após celebração do Acordo de Não Persecução Penal entre as partes, LANDER DE SOUZA adimpliu a prestação pactuada, conforme comprovante(s) de ID(s). 161640263, 161640264, 162828071 e 166546720. Dessa forma, ante o cumprimento integral dos termos do Acordo de Não Persecução Penal (ID. 157557617), homologado na audiência de ID. 161871378, acolho a manifestação ministerial de ID. 167403427, e DECLARO extinta a punibilidade do(a) beneficiário(a) LANDER DE SOUZA, qualificado(a) nos autos, fazendo-o com fundamento no art. 28-A, § 13, do CPP. Ultimadas todas as comunicações e baixas de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Brasília/DF. Datado e assinado eletronicamente. LORENA ALVES OCAMPOS Juíza de Direito Substituta

**N. 0722846-92.2023.8.07.0001 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR** - A: DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR. Adv(s): DF23944 - PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO, DF23870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA. R: ETELMINO ALFREDO PEDROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS www.tjdft.jus.br 5ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 6º ANDAR, ALA C, SALA 625, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Número do Processo: 0722846-92.2023.8.07.0001 Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Assunto: Difamação (3396) Autor: DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR Réu: ETELMINO ALFREDO PEDROSA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, INTIMO a defesa acerca da não localização do querelado. JULIANA MOREIRA PROCOPIO Diretor de Secretaria (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0739197-77.2022.8.07.0001 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR** - A: JORGE ALVES DE ALMEIDA VENANCIO. Adv(s): DF62700 - ANA MARIA CAMPOS CESARIO MARTINEZ, DF62320 - SORAIA DA ROSA MENDES, DF67832 - WILLIANE SIMONE ANIBAL DE OLIVEIRA. R: FLAVIO ADSUARA CADEGIANI. Adv(s): SP90711 - ANA DORINDA CARBALLEDA ADSUARA, DF25416 - ALTIVO AQUINO MENEZES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS www.tjdft.jus.br 5ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 6º ANDAR, ALA C, SALA 625, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, Número do Processo: 0739197-77.2022.8.07.0001 Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Assunto: Difamação (3396) Autor: JORGE ALVES DE ALMEIDA VENANCIO Réu: FLAVIO ADSUARA CADEGIANI DESPACHO Intime-se o querelado para manifestação acerca da petição de ID 167084919 e manifestação do Ministério Público de ID 167551025, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. (documento datado e assinado digitalmente)

**6ª Vara Criminal de Brasília**

**N. 0747733-77.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO JOSE DE MELO. Adv(s): DF15472 - CLEIDER RODRIGUES FERNANDES, DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCRIBSB 6ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0747733-77.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FLAVIO JOSE DE MELO CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO CERTIFICO E DOU FÉ que intimo o réu FLAVIO JOSE DE MELO, por meio de seus/suas Defensores(as), para tomar ciência da Decisão de ID 167510289, e, sobretudo para se manifestar na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Brasília-DF, 04/08/2023 14:13. ALDEMIR TRINDADE SANTOS Diretor de Secretaria Substituto

**INTIMAÇÃO**

**N. 0716697-80.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO FRANCISCO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIANA FURTADO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCRIBSB 6ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 6º ANDAR, ALA C, SALA 636, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037553 Email: 6vcrim.bsb@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS DE: BRUNO FRANCISCO NETO - CPF: 050.800.855-76 (REVEL), filho de MARIA APARECIDA FRANCISCA NETA FINALIDADE: Intimação da sentença datada de 03/08/2023, proferida na Ação Penal nº 0716697-80.2023.8.07.0001, proposta pelo Ministério Público, por violação ao CP 2848, Art. 155, no qual foi condenado à pena de 1 ano de reclusão no regime ABERTO e 10 dias-multa. Querendo recorrer, terá o prazo de 05 (cinco) dias após o termino do prazo acima indicado. SEDE DO JUÍZO: Praça do Buriti, Ed. TJDFT, Bloco B, 6º andar, ala C. Brasília-DF, BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023. Dr. NELSON FERREIRA JUNIOR, Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF. Eu, Analista Judiciário, assino por determinação do(a) Meritíssimo(a) Juiz(a). GRACCHO BOLIVAR PINHEIRO DA SILVA FILHO ANALISTA JUDICIÁRIO MATRÍCULA 318181

**7ª Vara Criminal de Brasília**

**N. 0707322-89.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDICARLOS DIAS MACAL. Adv(s): DF67306 - LUANA PEREIRA SOUSA. R: JHONATAN FERREIRA MOTA. Adv(s): DF58193 - EDSON DONIZETI TRISTAO JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. L Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FA3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0707322-89.2022.8.07.0001 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu(s): REU: EDICARLOS DIAS MACAL, JHONATAN FERREIRA MOTA DECISÃO Vistos, etc. O réu JHONATAN FERREIRA MOTA constituiu defensor particular (ID 122325907) que, até o momento, não apresentou apelação apesar do desejo de seu cliente relatado em ID 165155514 e da publicação de ID 165328846. Assim, concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que se apresente a apelação. Destaco que o não cumprimento injustificado dos prazos judiciais pode ser considerado abandono de processo, implicando em multa no valor correspondente a 10 (dez) até 100 (cem) salários mínimos, nos precisos termos do art. 265, caput, do CPP. Transcorrido tal prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se. PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA-DF, 03 de agosto de 2023. Fernando Brandini Barbagalo Juiz de Direito

**N. 0725730-65.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PEDRO HENRIQUE GALVAO DE CASTRO MENEZES. Adv(s): DF31401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO. R: NATALIA FARIA TARANENKO. Adv(s): DF21834 - MARILIA GABRIELA FERREIRA DE FARIA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0725730-65.2021.8.07.0001 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Ré: NATALIA FARIA TARANENKO SENTENÇA Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT ofereceu denúncia (ID 159371472), em 20.5.2023, em desfavor de NATALIA FARIA TARANENKO, devidamente qualificada nos autos, dando-a como incurso nas penas do delito previsto no art. 339 do Código Penal, para atribuir-lhe a prática do seguinte fato delituoso: No dia 12 de março de 2021, por volta das 11h51, no interior da Delegacia Especial de Atendimento da Mulher, localizada na EQS 204/205, Asa Sul, Brasília-DF, a denunciada, com vontade e consciência, deu causa a instauração de procedimento investigatório criminal e de processo judicial, em desfavor de Pedro Henrique Galvão de Castro Menezes, imputando-lhe o crime de descumprimento de medidas protetivas deferidas judicialmente, mesmo sabendo que ele era inocente. 2 No dia e hora acima mencionados, a denunciada compareceu à delegacia, na qualidade de vítima, para noticiar a prática do crime de descumprimento de medida protetiva cometido por Pedro Henrique Galvão de Castro Menezes, referente às ocorrências policiais nº 27.901 ? DPELETRONICA e 669/2021 ? DEAM I, o que deu ensejo à instauração do inquérito policial nº 11/2021-CGP. O referido inquérito tramitou nos autos do PJE 0723284-44.2021.8.07.0016. Com o término das investigações, o Ministério Público, com atribuição naquele feito, promoveu o arquivamento, indicando como fundamento o inciso III do art. 395 do CPP (falta de justa causa), o que foi homologado na r. decisão judicial (ID 91551766 do PJE 0723284-44.2021.8.07.0016). A falsidade dos fatos comunicados pela denunciada restou evidenciada, após as apurações no presente processo, em especial, com a oitiva da testemunha Leila Barbosa da Cunha. A referida testemunha asseverou que a denunciada teria falseado o descumprimento da medida protetiva para prejudicar Pedro. A denunciada, assim, registrou ocorrência em desfavor de Pedro, imputando-lhe a prática do crime de descumprimento de medidas protetivas, mesmo sabendo da falsidade da imputação e que ele era inocente da prática do delito. [...] O Inquérito Policial nº. 397/2021-1ª DP foi instaurada mediante portaria da Autoridade Policial e considerando o teor da notícia-crime protocolizada sob o nº 1115565/2021 (ID 98335105). Em 14.10.2021 esse juízo determinou o arquivamento dos autos presentes (ID 105882643), considerando a ausência de justa causa, por falta de lastro probatório mínimo acerca da materialidade delitiva, sobretudo em razão da ausência de prova do dolo na conduta da indiciada, nos termos do parecer Ministerial ID 105873548. Após a juntada do depoimento da Sra. LEILA BARBOSA DA CUNHA em Delegacia de Polícia (ID 145398684), o Ministério Público ratificou os termos da manifestação de ID 105873548, e oficiou ? pela manutenção do arquivamento do feito, por ausência de lastro probatório mínimo acerca da materialidade delitiva, decorrente da falta de prova do dolo na conduta da investigada? (ID 145747763). A 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal do MPDFT, decidiu, por unanimidade, pela manutenção do arquivamento do inquérito policial (ID 152790371). Por outro lado, em 17.03.2023, a i. Vice-Procuradora Geral de Justiça, unilateralmente, promoveu o desarquivamento do feito (ID 152790370). O MP ofereceu proposta de acordo de ANPP à indiciada (ID 153408791), a qual foi recusada pela denunciada e sua defesa (ID 157048898). Em 30.5.2023 foi recebida a denúncia (ID 159981125). A acusada foi citada pessoalmente em 2.6.2023 (ID 161482997). A defesa apresentou resposta à acusação, oportunidade na qual requereu, preliminarmente, a decretação de nulidade do feito, por ausência de motivação ou de discordância desse d. juízo acerca do pedido de arquivamento do MP, anulando todos os atos posteriores à Decisão de ID 105882643, requerendo, portanto, a manutenção da Decisão que acolhe os pedidos de arquivamento dos autos. Por fim, pugna pela absolvição sumária da ré, pois não restou demonstrado o elemento subjetivo exigido pelo tipo consistente em atribuir a pessoa que sabe ser inocente a prática de crime (ID 161404540). Em 21.6.2023 o Ministério Público pugnou pela absolvição sumária, nos termos do artigo 397, III, do CPP (ID 162721823). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente rejeito a tese defensiva de nulidade da decisão ID 146449840, por ausência de motivação ou de discordância, isso porque a referida decisão foi proferida em janeiro do corrente ano, alcançada pela preclusão temporal, portanto, por não ter sido objetada em momento oportuno. Quanto ao mérito, a Defesa técnica e o Ministério Público manifestam-se pela inexistência de tipicidade na conduta da denunciada, pleiteando a absolvição sumária conforme prevê o artigo 397, III, do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; A imputação, em síntese, se refere à falsa notícia de que Pedro teria descumprido medida protetiva ? o que ensejou a formalização dos registros de ocorrência 27.901-DPELETRONICA e 669/2021-DEAM. As ocorrências ensejaram a formalização de inquérito: pje 0723284-44.2021.8.07.0016. A falsidade da notícia deduzida por NATALIA ampara-se, especialmente, nas declarações prestadas por Leila Barbosa da Cunha. Ocorre que, ao pugnar pela absolvição sumária, o Ministério Público concorda com a defesa técnica da denunciada, a qual questiona a validade e a credibilidade das declarações da testemunha Leila Barbosa da Cunha, fato que enfraquece sobremodo o conteúdo fático exposto na denúncia e extermina por completo a existência da justa causa para a propositura da ação penal. Nesse ponto, saliento que existe medidas protetivas de urgência deferidas em favor da acusada Natália, tendo como suposta ofensora a testemunha Leila Barbosa da Cunha (ID 161406181). Ademais, quanto à suposta prova nova consubstanciada no depoimento inquisitorial da testemunha Leila Barbosa da Cunha, vale transcrever aqui trecho do percuciente voto do Procurador de Justiça Antonio Ezequiel de A. Neto, Relator do pedido de desarquivamento do inquérito perante a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal, com o qual coaduno (ID 152790374): ?(...) Instada a manifestar-se sobre o pedido de desarquivamento do aludido inquérito, a douta Promotora de Justiça assim procedeu: ?(?) a oitiva de Leila tenha se dado somente após o arquivamento, em 14.12.2022, não há justificativa para concebê-la nos autos como prova nova, pois extrai-se de suas declarações que Leila tomou conhecimento dos fatos que relatou quando ainda tralhava na clínica de NATÁLIA, isto é, antes de julho de 2021, época a investigação levada a cabo no presente feito ainda estava em curso, não havendo elementos suficientes para entender que se trata de nova prova que justifique o desarquivamento. Noutra giro, as oitivas trazidas aos autos contém fatos novos, os quais jamais foram ventilados pela vítima na notícia de fato que deu origem ao presente feito ou mesmo no decorrer da investigação (?) (?) Tais fatos, contudo, não se vinculam ao crime de denúncia caluniosa inicialmente atribuída a NATÁLIA e, portanto, também não se mostram aptos a justificar o desarquivamento do presente feito, devendo

ser apurados, se for o caso, em procedimento próprio, desde que devidamente amparado por elementos que comprovem a materialidade delitiva (...)? Acertado se mostra o entendimento epígrafado e não cabe ao Órgão Revisor do Ministério Público desfazê-lo sem o devido substrato. ? HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. DESARQUIVAMENTO. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. NECESSIDADE DE NOVAS PROVAS. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO 524 DA SÚMULA DO STF. ORDEM CONCEDIDA. 1. Arquivado o inquérito por falta de indicativos da materialidade delitiva, a persecução penal somente pode ter seu curso retomado com o surgimento de novas provas. Enunciado 524 da Súmula do STF. Precedentes do STJ. 2. Por novas provas, há de se entender aquelas já existentes, mas não trazidas à investigação ao tempo em que realizada, ou aquelas franqueadas ao investigador ou ao Ministério Público após o desfecho do inquérito policial. (?) 4. Recurso provido. Extinção da ação penal.? RHC 27.449/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 28/02/2012, DJe 16/03/2012 Com efeito, por ?por novas provas? deve entender-se que produzem alteração no panorama factico e probatório da época do requerimento do arquivamento, não se tratando de um mero reexame de provas antigas como sói ocorrer nestes autos. Assim, é inconcebível o desarquivamento do inquérito policial com base em mero reexame de provas que já integravam a investigação preliminar. Ou seja, os elementos devem ser novos, e não apenas uma nova interpretação ou repetição de documentos ou declarações prestadas anteriormente. Ante o exposto, nos termos do artigo 171, V, da Lei Complementar nº 75/93, voto no sentido da manutenção do arquivamento do inquérito em causa, nos termos da decisão proferida pela douta Promotora de Justiça.? Ademais, a não responsabilização penal de Pedro pelo fato noticiado por NATALIA não conduz, de forma definitiva, à conclusão de que a ré materializou falsa imputação, merecendo destaque o fato de que o Ministério Público promoveu o arquivamento da notícia de descumprimento da medida protetiva por falta de justa causa, e não por atipicidade de conduta ou qualquer outro juízo absoluto e certo que indicasse a falsidade do fato noticiado. É de se destacar, ainda, que dissente sobre o cumprimento da medida protetiva e, diante da controvérsia, buscar a ação policial, é providência corriqueira nos casos de conflituosidade presente entre pessoas inseridas em contexto de conflito doméstico e familiar. Além disso, conforme bem salientou o Ministério Público, a contextualização trazida pelos documentos acostados pela defesa técnica da acusada, está a autorizar, no caso dos autos, a providência excepcional de cognição exauriente e juízo de certeza, para indicar que o fato noticiado não constitui crime. De fato, ao analisar, com maior profundidade, é de se destacar inclusive que os elementos dos autos não configuram adequadamente a existência do dolo direto por parte da ré. O tipo penal em questão exige a demonstração de que a agente realize a conduta, sem duvidar da inocência da pessoa denunciada aos órgãos públicos, o art. 339 do Código Penal, exige que a conduta seja realizada pela agente que "sabe inocente" a pessoa imputada e contra quem foi deflagrado processo ou inquérito policial. Todo o contexto apresentado, não demonstra a ocorrência do dolo direto ou específico por parte da ré, ficando afastada a tipicidade subjetiva. Em igual sentido, colaciono acórdão do Supremo Tribunal Federal: INQUÉRITO. DENÚNCIA CONTRA DEPUTADA FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (ART. 102, I, ?b?, CRFB). DENUNCIÇÃO CALUNIOSA (ART. 339 DO CP). DOLO DIRETO NÃO CONFIGURADO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE PETIÇÃO (ART. 5º, XXXIV, ?a?, CRFB). CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE (ART. 23, III, CP). PRECEDENTES. DOCTRINA. PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O crime de denúncia caluniosa (art. 339 do CP) exige, para sua configuração, que o agente tenha dolo direto de imputar a outrem, que efetivamente sabe ser inocente, a prática de fato definido como crime, não se adequando ao tipo penal a conduta daquele que vivencia uma situação conflituosa e reporta-se à autoridade competente para dar o seu relato sobre os acontecimentos. Precedente (Inq 1547, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/10/2004). 2. A doutrina sobre o tema assenta que, verbis: ?Para perfeição do crime não basta que o conteúdo da denúncia seja desconforme com a realidade; é mister o dolo. (?) Se ele [o agente] tem convicção sincera de que aquele realmente é autor de certo delito, não cometerá o crime definido? (NORONHA, Edgard Magalhães. Direito Penal. 4º volume. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1976. p. 376-378). 3. A Constituição assegura, no seu art. 5º, XXXIV, ?a?, o direito fundamental de petição aos poderes públicos, de modo que o seu exercício regular é causa justificante do oferecimento de notícia criminis (art. 23, III, do Código Penal), não sendo o arquivamento do feito instaurado capaz de tornar ilícita a conduta do denunciante. 4. A jurisprudência desta Corte preceitua que, verbis: ?A acusação por crime de denúncia caluniosa deve conter um lastro probatório mínimo, no sentido de demonstrar que a instauração de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa teve por única motivação o interesse de atribuir crime a uma pessoa que se sabe ser inocente? (RHC 85023, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 08/05/2007). 5. In casu: (i) consta dos autos que a Polícia Federal realizou uma diligência na residência da ora Denunciada, que, por sua vez, reclamou do horário em que efetivada a medida, seguindo-se troca de hostilidades entre ela e o Delegado que comandou a operação, inclusive com contato físico; (ii) a ora Acusada, então, apresentou notícia criminis ao Ministério Público para que fosse averiguado eventual delito cometido pelos policiais que realizaram a incursão em sua residência; (iii) o procedimento administrativo instaurado, entretanto, foi arquivado, motivo pelo qual foi proposta a denúncia ora apreciada, por denúncia caluniosa (art. 339 do CP); (iv) o vídeo que registrou a diligência não revela maiores detalhes do contato físico entre os envolvidos, pelo que dele não se pode extrair a má-fé da ora Acusada; (v) a própria exordial acusatória reconhece que o exame de corpo de delito realizado na Denunciada apontou a existência de ?equimoses avermelhadas, caracterizadas como lesões corporais leves?, o que corrobora a versão apresentada na notícia criminis, no sentido de que houve efetiva agressão física. 6. Pretensão punitiva estatal julgada improcedente, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.038/90 e do art. 397, III, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o fato narrado na denúncia evidentemente não constitui crime. (Inq 3133, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 10-09-2014 PUBLIC 11-09-2014 - destaquei e sublinhei). Dessa forma, nos termos requeridos pela acusação, a acusada deve ser absolvida sumariamente. PARTE DISPOSITIVA Ante o exposto, acolho o pedido Ministerial para ABSOLVER SUMARIAMENTE a acusada NATALIA FARIA TARANENKO quanto ao crime imputado na peça acusatória (art. 339 do CP), com base no art. 397, III, do Código de Processo Penal. Sem custas. Sentença publicada e registrada eletronicamente nesta data. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, fazendo-se as comunicações e anotações necessárias. Intimem-se. Arquivem-se. Brasília (DF), 10 de julho de 2023. Fernando Brandini Barbagalo Juiz de Direito

**N. 0731220-97.2023.8.07.0001 - EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA - A: EDVALDO DE MOURA LUZ. Adv(s): DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCRIBSB 7ª Vara Criminal de Brasília Número do Processo: 0731220-97.2023.8.07.0001 Classe Judicial: EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA (320) REQUERENTE: EDVALDO DE MOURA LUZ REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ? EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA COM PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO?, formulada por EDVALDO DE MOURA LUZ, visando a suspensão da investigação realizada no bojo do IP nº 081/2021 ? 8ª DP, distribuído judicialmente a este Juízo por meio do PJe nº 0706941-18.2021.8.07.0001. Alega, o peticionante, que os fatos apurados no IP nº 081/2021 ? 8ª DP são idênticos aos fatos que são objeto de apuração nos Autos nº 1079453-12.2021.4.01.3400, em trâmite perante a 10ª Vara Criminal Federal. Informa que o aludido processo judicial foi distribuído àquela Vara Federal após decisão declinatoria proferida por este Juízo no PJe nº 0700536-24.2021.8.07.0014, em razão da notícia de crime contra o sistema financeiro, previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986. Diante disso, em razão da alegada litispendência e da competência firmada na 10ª Vara Criminal Federal, o peticionante requereu a concessão de liminar para: ?(i) [...] ?SUSPENDER? a presente Ação Penal n. 0706941- 18.2021.8.07.0001, processada por esta respeitável 7ª Vara Criminal DE Brasília ? DF, até o julgamento final do presente FEITO; (ii) ANTE O EXPOSTO, requer o excipiente seja autuada em apartado a presente exceção, intimado o Ministério Público para, querendo, apresentar sua resposta no prazo legal, sendo afinal julgada procedente a presente Exceção de Litispendência, no sentido de se declarar nulos todos os atos do processo, inclusive o despacho inicial de recebimento da denúncia, determinando Vossa Excelência a expedição de ofícios aos cartórios distribuidores e ao IFF, arquivando-se, afinal, o processo, tudo por obra de Justiça. ? [sic] O Ministério Público pugnou pelo declínio da competência em favor do Juízo preventivo da 10ª Vara Criminal Federal, da Seção Judiciária do Distrito Federal (ID 167224683). DECIDO. Razão assiste ao Ministério Público. De fato, há veementes indícios de identidade de objeto entre o PJe nº 0706941-18.2021.8.07.0001, cuja**

investigação o peticionante visa suspender, e o processo nº 1079453-12.2021.4.01.3400, que tramita perante a 10ª Vara Criminal Federal. Por outro lado, não é possível concluir que ambos os feitos tenham efetivamente o mesmo objeto, uma vez que não se tem acesso à íntegra do processo que atualmente tramita na Justiça Federal. Ademais, ainda que houvesse, os autos notificam a prática de crimes contra a ordem tributária e contra o sistema financeiro que fogem da esfera de competência deste Juízo, sendo competência absoluta da Justiça Federal para apurar e eventualmente processar e julgar os fatos, inclusive os que lhe forem conexos. Registro que o requerente ainda não foi denunciado nos autos nº. 0706941-18.2021.8.07.0001, situação que induz ao perdimento do objeto do pedido liminar. Ante o exposto, diante da provável identidade de fatos entre os feitos mencionados, acolho o parecer Ministerial (ID 167224683), e declino da competência em favor do Juízo da 10ª Vara Criminal Federal, da Seção Judiciária do Distrito Federal, para análise da alegação de litispendência formulada pelo investigado EDVALDO DE MOURA LUZ. Ressalto que, nesta data, proferi similar decisão declinatória de competência nos autos do inquérito policial nº. 0706941-18.2021.8.07.0001, devendo os feitos serem remetidos de forma concomitante. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2023. FERNANDO BRANDINI BARBAGALO Juiz de Direito

**8ª Vara Criminal de Brasília**

**N. 0730920-38.2023.8.07.0001 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A:** EDVALDO NILO DE ALMEIDA. Adv(s): DF23944 - PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO. R: ETELMINO ALFREDO PEDROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, diante da ocorrência, em tese, do crime previsto no art. 140 do Código Penal, acolho a r. manifestação do Ministério Público para declinar da competência em favor de um dos Juizados Especiais Criminais de Brasília. Após a preclusão, redistribuam-se os autos. Int.

**N. 0729629-37.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIELLE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF46214 - WILLAMYS FERREIRA GAMA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dispositivo: Por essas razões, condeno a acusada Gabrielle Rodrigues da Silva, qualificada nos autos, como incurso no art. 157, caput, do Código Penal, e aplico-lhe as penas de 04 anos de reclusão, em regime ABERTO, e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP), competindo ao Juízo da Execução Penal analisar eventual pedido de isenção (Súmula 26/TJDFT). Os itens 1, 3, 4, 5, 6 do AAA n. 441/2022 (ID 133311771) foram restituídos (ID 133311772). Decreto a perda, em favor da União, do simulacro de arma de fogo apreendido no item 2 do mesmo AAA. A acusada foi presa em flagrante em 09/08/2022 e foi-lhe concedida liberdade provisória sem fiança em audiência de custódia (ID 133473445), com efetiva soltura em 11/08/2022 (ID 133510956). Sendo primária, de bons antecedentes, além de não ter sido presa por este processo no curso da instrução, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Transitada em julgado, lance-se o nome da condenada no rol dos culpados, expeça-se a guia, façam-se as comunicações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos. PRI.

**N. 0712818-02.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s):** DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. Adv(s): DF47554 - RAYANNA DO PRADO COSTA, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF48650 - THIAGO LOBO FLEURY, DF15377 - DANIELA RESENDE MOURA DE BESSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCRIBSB 8ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0712818-02.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉUS: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO, CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA, FERNANDA MEIRELES ESTEVAO DE OLIVEIRA, LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA, ILCA MARIA ESTEVAO DE OLIVEIRA, JOSE EDUARDO BARIOTTO RAMOS, MARIA VANIA PINHEIRO DE BRITO, CLEUCI MEIRELES ESTEVAO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 166281406, até porque o não comparecimento do acusado na audiência de interrogatório equivale à invocação do direito ao silêncio. Não fosse a diligente iniciativa da Defesa - de requerer, previamente, a dispensa, a única consequência seria a revelia. Aguarde-se a audiência, considerando que um dos réus (Luiz Estevão de Oliveira Neto) deve comparecer para ser interrogado. Int. OSVALDO TOVANI Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)



**Varas de Execuções Fiscais da Circunscrição Judiciária de Brasília****1ª Vara de Execução Fiscal do DF****CERTIDÃO**

**N. 0038538-68.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES LIMITADA. Adv(s): DF16733 - LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. T: ARTHUR LOPES DE SOUZA. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Processo: 0038538-68.2016.8.07.0018 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116) Assunto: Taxa de Limpeza Pública (10534) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES LIMITADA C E R T I D Ã O Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 3, de 23 de março de 2018, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) Executada(s) intimada(s) a recolher(em), no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). Escoado o prazo para o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

**N. 0731936-16.2022.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** - A: RODRIGO FANTINATE CUNHA. Adv(s): DF42963 - JONATHAS BARBOSA DO AMARAL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Processo: 0731936-16.2022.8.07.0016 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518) REQUERENTE: RODRIGO FANTINATE CUNHA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 3, de 23 de março de 2018, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) Embargante(s) intimada(s) a recolher(em), no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). Escoado o prazo para o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

**N. 0017924-42.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TFL COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA. Adv(s): SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA, SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Processo: 0017924-42.2016.8.07.0018 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946) REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL DENUNCIADO A LIDE: TFL COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA C E R T I D Ã O Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 3, de 23 de março de 2018, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) Executada(s) intimada(s) a recolher(em), no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). Escoado o prazo para o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

**N. 0002886-04.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ENEDILCE LUZIA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUZELI FATIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF57886 - LORENA MICHELINE DE SOUSA OLIVEIRA E SILVA, DF26078 - ROBERTO JORDAO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0002886-04.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ENEDILCE LUZIA DE OLIVEIRA, LUZELI FATIMA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, atendendo à determinação do MM. Juiz, procedi à pesquisa por meio do sistema SISBAJUD e, verificando a existência de saldo disponível em contas correntes/aplicações das partes devedoras, foram efetuadas as transferências online no valor de R\$ 343,73 (trezentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos) da parte executada ENEDILCE LUZIA DE OLIVEIRA e no valor de R\$ 631,72 (seiscentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos) da parte executada LUZELI FATIMA DE OLIVEIRA. Segue comprovante. Nos termos da portaria n. 03/2018, faço intimar a parte DEVEDORA para se manifestar, no prazo legal, acerca da penhora efetivada, conforme decisão de ID 164621692. Brasília/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 NADIA CAVALCANTE CURY Servidor Geral

**N. 0087407-47.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: WALTER MACHADO DA COSTA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0087407-47.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WALTER MACHADO DA COSTA FILHO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da

transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:47:44. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

**N. 0087408-32.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: WALTER MACHADO DA COSTA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0087408-32.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WALTER MACHADO DA COSTA FILHO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:59:49. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

**N. 0082741-66.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ERROL FLYNN PEREIRA DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0082741-66.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ERROL FLYNN PEREIRA DOS REIS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 19:07:27. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

**N. 0105637-40.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.. Adv(s): GO46662 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0105637-40.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, atendendo à determinação do MM. Juiz, procedi à pesquisa por meio do sistema SISBAJUD e, verificando a existência de saldo disponível em contas correntes/aplicações da(s) parte(s) devedora(s), foi efetuada a transferência online no valor de R\$ 287,06 (duzentos e oitenta e sete reais e seis centavos) junto ao referido sistema. Segue comprovante. Nos termos da portaria n. 03/2018, faço intimar a parte DEVEDORA para se manifestar, no prazo legal, acerca da penhora efetivada, conforme decisão de ID 163734870. Brasília/DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 NADIA CAVALCANTE CURY Servidor Geral

**N. 0065787-13.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: PACHAMAMA COMUNICACAO LTDA - ME. R: KLEBER LEANDRO PINHEIRO ALVES. Adv(s): BA15241 - CLAUDINE AUREA GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0065787-13.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: KLEBER LEANDRO PINHEIRO ALVES, PACHAMAMA COMUNICACAO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, atendendo à determinação do MM. Juiz, procedi à pesquisa por meio do sistema SISBAJUD e, verificando a existência de saldo disponível em contas correntes/aplicações da parte devedora KLEBER LEANDRO PINHEIRO ALVES, foi efetuada a transferência online no valor de R\$ 67,82 (sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos) junto ao referido sistema. Segue comprovante. Nos termos da portaria n. 03/2018, faço intimar a parte DEVEDORA para se manifestar, no prazo legal, acerca da penhora efetivada, conforme decisão de ID 164079937. Brasília/DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 NADIA CAVALCANTE CURY Servidor Geral

**N. 0041657-22.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: ALTERNATIVA FARMACIA DE MANIPULACAO E LABORATORIO ESPEC - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIA MAIA AGUIAR. Adv(s): DF51060 - CAROLINA FERREIRA CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0041657-22.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALTERNATIVA FARMACIA DE MANIPULACAO E LABORATORIO ESPEC - ME, FLAVIA MAIA AGUIAR C E R T I D Ã O Certifico que o alvará de levantamento foi expedido via BANKJUS-PJe e encaminhado à instituição bancária eletronicamente via WebService. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

**N. 0032398-86.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOCCITANE DO BRASIL S.A.. Adv(s): SP299910 - JOSE RICARDO CUMINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0032398-86.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LOCCITANE DO BRASIL S.A. C E R T I D Ã O Certifico que o alvará de levantamento foi expedido via BANKJUS-PJe e encaminhado à instituição bancária eletronicamente via WebService. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

**N. 0015777-77.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: ABELARDO GOMES DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução Fiscal do DF SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, Bloco 2, 2ª andar, Setores Complementares, BRAS?LIA - DF - CEP: 70610-906 Para contato com a unidade, utilize o Balcão Virtual ou telefone: (61) 3103-3817. Horário de atendimento: das 12h às 19h. Número do processo: 0015777-77.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE:

DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ABELARDO GOMES DA SILVA FILHO EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias. O(A) Doutor(a) WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita a Ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo nº 0015777-77.2015.8.07.0018, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: ABELARDO GOMES DA SILVA FILHO. E por este Edital INTIMA ABELARDO GOMES DA SILVA FILHO(055.504.324-04); para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do término do prazo deste edital, o pagamento das custas finais, conforme valor constante do demonstrativo de cálculo da contadoria de ID \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 100, §2º do Provimento Geral da Corregedoria. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, e-mail: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). Fica a parte advertida de que os documentos contidos em processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)s interessado(a)s e não venha o(a)s mesmo(a)s alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital e mais 02 (duas) vias de igual teor e forma, uma das quais será afixada no local de costume, publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na rede mundial de computadores no seguinte link: [\\*https://pesquisadje.tjdft.jus.br/](https://pesquisadje.tjdft.jus.br/). Dado e passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023 16:35:50. Eu, Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do(a) MM. Juiz. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

**N. 0019123-73.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13641 - JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR. R: ARMARINHO 44 LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, Bloco 2, 2ª andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Para contato com a unidade, utilize o Balcão Virtual ou telefone: (61) 3103-3817. Horário de atendimento: das 12h às 19h. Número do processo: 0019123-73.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ARMARINHO 44 LTDA EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias. O(A) Doutor(a) WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita a Ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo nº 0019123-73.2004.8.07.0001, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: ARMARINHO 44 LTDA. E por este Edital INTIMA ARMARINHO 44 LTDA(37.169.232/0001-88); para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do término do prazo deste edital, o pagamento das custas finais, conforme valor constante do demonstrativo de cálculo da contadoria de ID \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 100, §2º do Provimento Geral da Corregedoria. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, e-mail: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). Fica a parte advertida de que os documentos contidos em processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)s interessado(a)s e não venha o(a)s mesmo(a)s alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital e mais 02 (duas) vias de igual teor e forma, uma das quais será afixada no local de costume, publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na rede mundial de computadores no seguinte link: [\\*https://pesquisadje.tjdft.jus.br/](https://pesquisadje.tjdft.jus.br/). Dado e passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023 16:35:58. Eu, Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do(a) MM. Juiz. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

**N. 0120123-64.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: IMARC INSTALADORA E MONTAGEM DE AR CONDICIONADO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, Bloco 2, 2ª andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Para contato com a unidade, utilize o Balcão Virtual ou telefone: (61) 3103-3817. Horário de atendimento: das 12h às 19h. Número do processo: 0120123-64.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IMARC INSTALADORA E MONTAGEM DE AR CONDICIONADO LTDA EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias. O(A) Doutor(a) WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita a Ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo nº 0120123-64.2010.8.07.0015, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: IMARC INSTALADORA E MONTAGEM DE AR CONDICIONADO LTDA. E por este Edital INTIMA IMARC INSTALADORA E MONTAGEM DE AR CONDICIONADO LTDA(03.587.169/0001-88); para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do término do prazo deste edital, o pagamento das custas finais, conforme valor constante do demonstrativo de cálculo da contadoria de ID \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 100, §2º do Provimento Geral da Corregedoria. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, e-mail: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). Fica a parte advertida de que os documentos contidos em processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)s interessado(a)s e não venha o(a)s mesmo(a)s alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital e mais 02 (duas) vias de igual teor e forma, uma das quais será afixada no local de costume, publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na rede mundial de computadores no seguinte link: [\\*https://pesquisadje.tjdft.jus.br/](https://pesquisadje.tjdft.jus.br/). Dado e passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023 16:36:09. Eu, Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do(a) MM. Juiz. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

**N. 0090688-11.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, Bloco 2, 2ª andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Para contato com a unidade, utilize o Balcão Virtual ou telefone: (61) 3103-3817. Horário de atendimento: das 12h às 19h. Número do processo: 0090688-11.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias. O(A) Doutor(a) WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita a Ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo nº 0090688-11.2011.8.07.0015, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA. E por este Edital INTIMA MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(646.571.751-49); para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do término do prazo deste edital, o pagamento das custas finais, conforme valor constante do demonstrativo de cálculo da contadoria de ID \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 100, §2º do Provimento Geral da Corregedoria. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet,

no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, e-mail: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). Fica a parte advertida de que os documentos contidos em processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)s interessado(a)s e não venha o(a)s mesmo(a)s alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital e mais 02 (duas) vias de igual teor e forma, uma das quais será afixada no local de costume, publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na rede mundial de computadores no seguinte link: \*<https://pesquisadje.tjdft.jus.br/> \*. Dado e passado nesta cidade de BRAS?LIA-DF, 4 de agosto de 2023 16:40:53. Eu, Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do(a) MM. Juiz. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

**N. 0004618-53.1999.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SALES. Adv(s): DF38287 - WINDENBERG BEZERRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Processo: 0004618-53.1999.8.07.0001 Classe: EXECU??O FISCAL (1116) Assunto: D?vida Ativa (Execu??o Fiscal) (6017) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SALES C E R T I D Á O Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 3, de 23 de março de 2018, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) Executada(s)/ Embargante(s) intimada(s) a recolher(em), no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). Escoado o prazo para o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria. BRAS?LIA, DF, 4 de agosto de 2023 16:41:35. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

### DECISÃO

**N. 0042472-53.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALTIVA MARIA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042472-53.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALTIVA MARIA DA COSTA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0099122-86.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: MARCOS ANTONIO MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0099122-86.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MARQUES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0015692-28.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JOSE ARIMATEAS DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0015692-28.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE ARIMATEAS DE FARIAS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado

ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0015602-20.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: UNICORNIO LABORATORIO DE REPRODUCAO ANIMAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0015602-20.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: UNICORNIO LABORATORIO DE REPRODUCAO ANIMAL LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0017862-36.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: JOSE DE JESUS ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0017862-36.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE DE JESUS ALMEIDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0027592-37.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: HERNANI CANDIDO DE SANTANA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0027592-37.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HERNANI CANDIDO DE SANTANA JUNIOR DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0006942-03.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: CONDOMINIO MIX PARK SUL BLOCO A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0006942-03.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONDOMINIO MIX PARK SUL BLOCO A DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0006842-77.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: JOSE CARLOS COELHO MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0006842-77.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE CARLOS COELHO MOTA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0009592-23.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: WILMAU CORREA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009592-23.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WILMAU CORREA DE LIMA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0051622-10.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: EDUNILSON PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0051622-10.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDUNILSON PEREIRA DE SOUSA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do

processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0006512-80.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: SEVERINA JOSEFA GOMES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0006512-80.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SEVERINA JOSEFA GOMES PEREIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0005613-51.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MARCUS DE SOUZA. Adv(s): PR36098 - THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0005613-51.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE MARCUS DE SOUZA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0020114-46.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JOSE MEDEIROS VILAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0020114-46.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE MEDEIROS VILAR DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0012744-79.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZIO DO CARMO DAMIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0012744-79.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELIZIO DO CARMO DAMIAO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0753554-51.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE DE SOUSA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0753554-51.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE DE SOUSA GONCALVES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0720074-82.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO ALMEIDA TRINDADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0720074-82.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROGERIO ALMEIDA TRINDADE DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0765254-24.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0765254-24.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE LOPES DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0703264-95.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAIARA FRANCA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0703264-95.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MAIARA FRANCA DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos



princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0764114-52.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE TARCIANO DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0764114-52.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE TARCIANO DE MOURA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0703394-85.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE JULIO VIEIRA DOS SANTOS. Rep(s): MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0703394-85.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL ESP?LIO DE: JOSE JULIO VIEIRA DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0703394-85.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE JULIO VIEIRA DOS SANTOS. Rep(s): MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0703394-85.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL ESP?LIO DE: JOSE JULIO VIEIRA DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0006342-11.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: ISABEL RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0006342-11.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ISABEL RODRIGUES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa

na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0006502-36.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: ALISSON MOISES MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0006502-36.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALISSON MOISES MARTINS DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0012121-15.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZMAR CEZARIO BOAVENTURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0012121-15.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZMAR CEZARIO BOAVENTURA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0053971-29.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: SEVERINA FERREIRA DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0053971-29.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SEVERINA FERREIRA DE SANTANA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0052261-71.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ANTONIO AUGUSTO JARDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0052261-71.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO JARDIM DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0012111-68.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FAOUZAT ALI MAHMOUD. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0012111-68.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FAOUZAT ALI MAHMOUD DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0054954-62.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JOSE JOAQUIM RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0054954-62.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE JOAQUIM RODRIGUES DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0747331-87.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO EVANGELISTA FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0747331-87.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO EVANGELISTA FERREIRA DE SOUZA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) JOAO EVANGELISTA FERREIRA DE SOUZA - CPF/CNPJ: 272.777.633-00, no valor de R\$ 8.953,31 (oito mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 39,81 (trinta e nove reais e oitenta e um centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-

se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0018371-96.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO FABIO VIEIRA DAMIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0018371-96.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO FABIO VIEIRA DAMIAO DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) FRANCISCO FABIO VIEIRA DAMIAO - CPF/CNPJ: 005.395.211-16, no valor de R\$ 59.532,83 (respectivamente), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 39,81 (trinta e nove reais e oitenta e um centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0021661-87.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: SOPTOS S/A COMERCIO E ADMINISTRACAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0021661-87.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SOPTOS S/A COMERCIO E ADMINISTRACAO DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) SOPTOS S/A COMERCIO E ADMINISTRACAO - CPF/CNPJ: 29.983.079/0001-08, no valor de R\$ 232.050,64 (respectivamente), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 39,81 (trinta e nove reais e oitenta e um centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0018551-88.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLINICA SANTA TEREZINHA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UBALDINA DE MEDEIROS VIANA CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ ALVES CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E

DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0018551-88.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLINICA SANTA TEREZINHA LTDA - ME, UBALDINA DE MEDEIROS VIANA CARNEIRO, LUIZ ALVES CARNEIRO DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) CLINICA SANTA TEREZINHA LTDA - ME - CPF/CNPJ: 24.937.302/0001-59, UBALDINA DE MEDEIROS VIANA CARNEIRO - CPF/CNPJ: 104.0006.564-34 e LUIZ ALVES CARNEIRO - CPF/CNPJ: 754.283.858-04, no valor de R\$ 89.585,33, via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 39,81 (trinta e nove reais e oitenta e um centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0093931-60.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: SOPTOS S/A COMERCIO E ADMINISTRACAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0093931-60.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SOPTOS S/A COMERCIO E ADMINISTRACAO DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) SOPTOS S/A COMERCIO E ADMINISTRACAO - CPF/CNPJ: 29.983.079/0001-08, no valor de R\$ 313.004,35 (respectivamente), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 39,81 (trinta e nove reais e oitenta e um centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0763061-36.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIDNEY TAVARES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0763061-36.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SIDNEY TAVARES DE CARVALHO DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) SIDNEY TAVARES DE CARVALHO - CPF/CNPJ: 779.394.501-82, no valor de R\$ 11.139,93 (onze mil cento e trinta e nove reais e noventa e três centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da

inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 39,81 (trinta e nove reais e oitenta e um centavos), nos termos do item II da Tabela ? G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0014545-30.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0014545-30.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE SOUSA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do(s) executado(s) para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Para tanto, considerando a existência de pedido aviado pela parte exequente e o resultado da consulta ao sistema RENAJUD (anexo), verifica-se a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Todavia, o(s) aludido(s) bem(bens) está(ão) gravado(s) com alienação fiduciária. É cediço que o contrato de alienação fiduciária transfere a propriedade do bem, objeto da avença, do patrimônio do devedor fiduciante para o do credor fiduciário, enquanto perdurar o débito do contrato principal. Com efeito, enquanto não quitado o contrato principal ou perdurar o registro do gravame, o devedor fiduciante possui tão-somente direitos pessoais sobre o veículo financiado, proporcional ao número de parcelas quitadas. Ante o exposto, defiro a penhora dos direitos aquisitivos derivados do(s) contrato(s) de alienação fiduciária em garantia relativo(s) ao(s) veículo(s) de placa(s) alfanumérica(s) JIY8094, nos termos do art. 835, inciso XII, do CPC, e integro à presente decisão todas as informações do(s) respectivo(s) bem(bens) contidas no ID 110545809. Determino que seja procedido ao registro da restrição de transferência, mediante o sistema RENAJUD. Considerando o teor do artigo 845, §1º, combinado com o art. 188, ambos do Código de Processo Civil, atribuo à presente decisão força de termo de penhora. Nomeio o(s) executado(s) depositário do(s) veículo(s) registrado em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(s) executado, devendo ser(em) advertido(s) de que o prazo para oferecer embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias. Intime-se o exequente para juntar aos autos informações a respeito do(s) credor(es) fiduciário(s). Atendida a determinação supra, intime-se o(s) credor(es) fiduciário(s) desta decisão e para que informe(m), no prazo de 10 (dez) dias, quantas parcelas já foram pagas pelo(s) executado(s) e o respectivo saldo devedor, uma vez que se trata de credor(es) privilegiado(s) sobre o(s) bem(bens) indicado(s). Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0725996-07.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO SERGIO LIMA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0725996-07.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PAULO SERGIO LIMA CARVALHO DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) PAULO SERGIO LIMA CARVALHO - CPF/CNPJ: 538.747.061-68, no valor de R\$ 57.088,77, via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 39,81 (trinta e nove reais e oitenta e um centavos), nos termos do item II da Tabela ? G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0741206-69.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: HELEN CAROLINA SIMOES F GAMA MOVEIS - ME. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0741206-69.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HELEN CAROLINA SIMOES F GAMA MOVEIS - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) HELEN CAROLINA SIMOES F GAMA MOVEIS - ME - CPF/CNPJ: 03.853.002/0001-11, no valor de R\$ 10.583,75, via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 39,81 (trinta e nove reais e oitenta e um centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0714346-26.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: HOMERO DE SOUZA JUNIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0714346-26.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HOMERO DE SOUZA JUNIOR DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) HOMERO DE SOUZA JUNIOR - CPF/CNPJ: 207.456.997-15, no valor de R\$ 20.604,00, via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 39,81 (trinta e nove reais e oitenta e um centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0710277-82.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CELIO ANTONIO DE ARAUJO. Adv(s):. DF45048 - FLAVIO AUGUSTO DE PONTES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0710277-82.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CELIO ANTONIO DE ARAUJO DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s), havendo requerimento de consulta ao INFOJUD. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Considerando a não localização de bens do(s) executado(s), exsurge a necessidade de busca de informações sobre a existência de bens para a satisfação do crédito do Exequente, devendo incidir na espécie o disposto no art. 773 do CPC. Ante o exposto, defiro a consulta à Receita Federal quanto à última declaração de bens da(s) parte(s) executada(s), via sistema INFOJUD. Após o resultado da pesquisa: 1) Havendo declaração de bens, confira-se sigilo a este documento, por ocasião de sua juntada, tendo em conta que o sigilo fiscal deve ser preservado e o disposto no parágrafo único do art. 773 do CPC; 2) Intime-se o Exequente sobre o resultado da consulta e

para, no caso de haver declaração de bens, indicar precisamente bens de propriedade do(s) executado(s) passíveis de penhora. Registre-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução tem início na data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo o prazo suspensivo, que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS). Preclusa esta decisão e não havendo manifestação quanto ao resultado da consulta à Receita Federal, a Secretaria deverá movimentar os autos conforme a situação do processo (suspensão ou arquivamento pelo art. 40 da LEF), observando o marco temporal anteriormente mencionado. Havendo requerimento, venham os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0709674-09.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUSAO INSTALACOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): DF36465 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0709674-09.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FUSAO INSTALACOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Fusão Instalações e Serviços de Tecnologia Ltda-ME em desfavor do Distrito Federal, em que se alega, a inépcia da petição inicial, ao argumento de que as certidões de dívida ativa (CDA) não comprovam a data precisa de lançamento do imposto, a nulidade do título executivo em detrimento dos vícios apresentados, tais como: ausência da maneira de cálculo dos juros e mora, a data da inscrição efetiva do suposto crédito, por não conter o dispositivo legal infringido. Aduz que a multa cobrada evidencia caráter confiscatório, por ser fixada em percentual superior ou próximo do tributo, o que contraria o inciso IV do art. 150 da CRFB/88. Assevera a abusividade no valor cobrado do imposto e ausência do processo administrativo, acarretando a violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório. Por fim, requereu: o indeferimento da inicial, o reconhecimento da ilegalidade do título executivo, a imediata suspensão da ação executiva até decisão definitiva da objeção, que sejam reconhecidas e acolhidas as razões ventiladas, a condenação do Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da causa. Intimado, o Exequente apresentou impugnação, conforme ID.120538855. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem origem doutrinária e foi admitida pela jurisprudência para arguição de nulidades em sede de execução. A questão restou sumulada pelo enunciado nº 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Nesse diapasão, passa-se ao exame das questões aventadas pela Excipiente. Analisando o caderno processual, verifica-se que os argumentos do excipiente em desfavor da higidez da certidão da dívida ativa não prosperam. A certidão de dívida ativa apresentada pelo excipiente é clara quanto à discriminação da exação, estando em consonância com o art. 202, III, do CTN, bem como o quanto determina o art. 2º, § 5º, III, da Lei nº. 6.830/80. Nesse sentido, colaciono entendimento do e. TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTERNO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRELIMINAR. PREVENÇÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA CDA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ACOLHIDA. 1. É possível o julgamento simultâneo do Agravo Interno e do Agravo de Instrumento, em observância aos princípios da celeridade e economia processuais, quando se encontram aptos para julgamento e englobam a mesma matéria. 2. Diante da ausência de identidade entre as Certidões de Dívida Ativa, não há que se falar em prevenção de órgão anterior que examinou recursos relativos a outras CDAs, porquanto se tratam de débitos diferentes. 3. Nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional, a Certidão de Dívida Ativa - CDA - regularmente inscrita constitui documento revestido de presunção relativa de certeza e liquidez, com efeito de prova pré-constituída, cabendo ao interessado afastá-la, não sendo suficientes argumentos genéricos para tanto. Preliminar de inépcia da CDA rejeitada. 4. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, permanecendo contudo o exequente inerte por 13 anos, sem que tenha ocorrido a interrupção da prescrição, é de se acolher a prejudicial de prescrição intercorrente com extinção do feito. 5. Recursos conhecidos e providos. (Acórdão 1275556, 07065690920208070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 19/8/2020, publicado no DJE: 5/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) grifei "PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSÁRIA A CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 436 DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. PENHORA ONLINE. POSSIBILIDADE. A PENHORA RECAIRÁ PREFERENCIALMENTE SOBRE DINHEIRO, EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NOS TERMOS DO ART. 655, DO CPC. ONEROSIDADE EXCESSIVA AFASTADA. ALEGAÇÃO DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 4. A CDA é dotada de presunção de legitimidade, cabendo à executada provar a alegação de sua nulidade, todavia, consoante entendimento do colendo STJ, tal demonstração deve ser feita em sede de embargos à execução, visto que a exceção de pré-executividade não permite dilação probatória. (...) (Acórdão n.762291, 20130020259950AGI, Relator: ALFEU MACHADO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/02/2014, Publicado no DJE: 24/02/2014. Pág.: 71)". Com efeito, é possível extrair-se da CDA acostada à inicial, de forma clara e expressa, o nome do devedor, o valor da dívida com todos os seus detalhes, a origem, a natureza e os fundamentos legais da cobrança, a indicação da atualização monetária e dos juros, além da data e do número de inscrição no registro da dívida ativa. Ademais, a certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo o ônus da prova ao excipiente de que a mesma é nula. Carecendo de dilação probatória o desate da questão posta em juízo, não deve ser conhecida a exceção de pré-executividade em observância à Súmula 393/STJ. Quanto a alegação da Excipiente da ausência do processo administrativo vinculado a certidão de ajuizamento da dívida, é importante ressaltar que a CDA é dotada de presunção de legitimidade, cabendo à Excipiente provar a alegação de nulidade desta por cerceamento de defesa na esfera administrativa. Há que se pontuar, igualmente, que não há necessidade de o Exequente trazer junto a CDA a descrição pormenorizada do tributo ou juntar o processo administrativo, primeiramente porque a certidão goza de liquidez e validade, e em segundo lugar, simplesmente porque a lei não exige tal procedimento. Ante o exposto, NÃO CONHECO da exceção de pré-executividade. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0059609-43.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0059609-43.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, verifica-se que da inicial já consta pleito de constrição patrimonial. Assim, com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA - CPF/CNPJ: 00.647.289/0001-35, no valor de R\$ 144.016,40 (cento e quarenta e quatro mil, dezesseis reais e quarenta centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 39,81 (trinta e nove reais e oitenta e um centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora.



Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0751983-79.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO DOMINGOS FRANCA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0751983-79.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO DOMINGOS FRANCA COSTA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) JOAO DOMINGOS FRANCA COSTA - CPF/CNPJ: 533.668.167-91, no valor de R\$ 116.048,13, via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 39,81 (trinta e nove reais e oitenta e um centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0702483-10.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEANDRO TRINDADE DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0702483-10.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LEANDRO TRINDADE DE AZEVEDO DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) LEANDRO TRINDADE DE AZEVEDO - CPF/CNPJ: 017.882.021-04, no valor de R\$ 11.406,75, via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 39,81 (trinta e nove reais e oitenta e um centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do

art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequerente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0718423-15.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGIVANIO COSTA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0718423-15.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: REGIVANIO COSTA RAMOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) REGIVANIO COSTA RAMOS - CPF/CNPJ: 706.839.031-52, no valor de R\$ 10.799,88, via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequerente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 39,81 (trinta e nove reais e oitenta e um centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequerente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequerente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequerente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0013297-09.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: FABIO GONCALVES RAMOS - ME. Adv(s): DF36465 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0013297-09.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FABIO GONCALVES RAMOS - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) FABIO GONCALVES RAMOS - ME - CPF/CNPJ: 08.568.954/0001-07, no valor de R\$ 6.652,17 (seis mil seiscentos e cinquenta e dois reais e dezessete centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequerente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 39,81 (trinta e nove reais e oitenta e um centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequerente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequerente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequerente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0002579-50.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: EUNICE FAGUNDES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISAIAS AMARO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do

processo: 0002579-50.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EUNICE FAGUNDES COSTA, ISAIAS AMARO PEREIRA DECISÃO Nada a prover quanto à reiteração de pedido de INFOJUD formulado pela parte exequente, porque pedido semelhante já fora deferido ao ID. 116235782. Cumpre destacar que a parte exequente não demonstrou nenhum fato novo que comprove a alteração da situação fática apresentada por ocasião das ordens anteriores de penhora, que por sua vez, restaram todas infrutíferas. Ademais, conclui-se, em um juízo de ponderação, que não há razoabilidade no deferimento da medida quando ao exequente é disponibilizado outros meios para a busca de bens, inclusive, sem obstáculo para o acesso, e ele sequer tenha empreendido tentativas para esse fim. Registre-se, novamente, que o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução teve início na data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis, ou seja, 15/06/2018 (ID. 41818352, pag. 26), e, findado o prazo suspensivo, que se iniciou o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS). Assim, conforme decisão de ID. 116235782, o prazo de suspensão do feito findou-se em 15/06/2019, logo, o prazo quinquenal foi deflagrado a partir desta data. Portanto, cumpre-se o último parágrafo do referido comando, arquivando-se os autos pelo prazo prescricional remanescente. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0002886-04.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ENEDILCE LUZIA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUZELI FATIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF57886 - LORENA MICHELINE DE SOUSA OLIVEIRA E SILVA, DF26078 - ROBERTO JORDAO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0002886-04.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ENEDILCE LUZIA DE OLIVEIRA, LUZELI FATIMA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) ENEDILCE LUZIA DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 375.969.851-49 e LUZELI FATIMA DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 697.971.881-91, no valor de R\$ 60.616,62, via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 39,81 (trinta e nove reais e oitenta e um centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Ante a notícia de falecimento da parte executada, ENEDILCE LUZIA DE OLIVEIRA, intime-se a parte exequente e indicar a existência de processo de inventário, bem como o inventariante. Não havendo inventário em curso, promova o exequente a citação de todos os herdeiros necessários do executado, nos termos dos artigos 110 e 313, § 2º, inciso I, do CPC. Prazo de 30 (trinta) dias úteis para cumprimento, sob pena de extinção do feito em relação à parte executada, ENEDILCE LUZIA DE OLIVEIRA. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0105637-40.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.. Adv(s): GO46662 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0105637-40.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - CPF/CNPJ: 46.570.800/0001-49, no valor de R\$ 287,06 (duzentos e oitenta e sete reais e seis centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 39,81 (trinta e nove reais e oitenta e um centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-

se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0039317-60.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF14006 - MARLON TOMAZETTE. R: FERNANDO RODRIGUES CUNHA. Adv(s): DF36466 - RODRIGO SAMPAIO MOTTA. R: SIELBRA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - ME. Adv(s): DF24652 - MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0039317-60.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES CUNHA, SIELBRA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) FERNANDO RODRIGUES CUNHA - CPF/CNPJ: 152.810.271-15 e SIELBRA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - ME - CPF/CNPJ: 24.944.449/0001-76, no valor de R\$ 82.715,09 (oitenta e dois mil setecentos e quinze reais e nove centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 39,81 (trinta e nove reais e oitenta e um centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0042877-68.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: MAURO AYRES DIOGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0042877-68.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MAURO AYRES DIOGO DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) MAURO AYRES DIOGO - CPF/CNPJ: 141.203.721-20, no valor de R\$ 25.393,09 (vinte e cinco mil trezentos e noventa e três reais e nove centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 39,81 (trinta e nove reais e oitenta e um centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0007557-30.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF7988 - JAQUELINE BRITO DE BARROS. R: MARCOS VIEIRA MALVAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0007557-30.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCOS VIEIRA MALVAR DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) MARCOS VIEIRA MALVAR - CPF/CNPJ: 301.590.161-34, no valor de R\$ 8.072,66 (oito mil e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 39,81 (trinta e nove reais e oitenta e um centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0080537-49.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO SELTENREICH PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0080537-49.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GUSTAVO SELTENREICH PEREIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) GUSTAVO SELTENREICH PEREIRA - CPF/CNPJ: 953.783.751-34, no valor de R\$ 48.031,07 (quarenta e oito mil e trinta e um reais e sete centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 39,81 (trinta e nove reais e oitenta e um centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0003077-67.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIETA DE SOUSA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0003077-67.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JULIETA DE SOUSA CRUZ DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) JULIETA DE SOUSA CRUZ - CPF/CNPJ: 076.049.391-04, no valor de R\$ 74.725,28 (setenta e quatro mil setecentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo

prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 39,81 (trinta e nove reais e oitenta e um centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0742697-72.2023.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: NILSON PEREIRA FILHO. Adv(s): DF42897 - FILIPE MATHEUS FERREIRA DA SILVA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL - GDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0742697-72.2023.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: NILSON PEREIRA FILHO EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL - GDF DECISÃO Trata-se de embargos à execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Esclareça o embargante a necessidade deste processo quanto à alegação de impenhorabilidade, uma vez que ela deve ser alegada nos autos da execução fiscal, conforme art. 854 do Código de Processo Civil. Prazo de 15 dias. Pena de inépcia. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0023457-30.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO OLIVEIRA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0023457-30.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FLAVIO OLIVEIRA BRITO DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) FLAVIO OLIVEIRA BRITO - CPF/CNPJ: 428.867.321-68, no valor de R\$ 12.568,15 (quinze mil quinhentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 39,81 (trinta e nove reais e oitenta e um centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0723717-53.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GENESIO RODRIGUES DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0723717-53.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GENESIO RODRIGUES DE MOURA DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s), havendo requerimento de consulta ao INFOJUD. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Considerando a não localização de bens do(s) executado(s), exsurge a necessidade de busca de informações sobre a existência de bens para a satisfação do crédito do Exequente, devendo incidir na espécie o disposto no art. 773 do CPC. Ante o exposto, defiro a consulta à Receita Federal quanto à última declaração de bens da(s) parte(s) executada(s), via sistema INFOJUD. Após o resultado da pesquisa: 1) Havendo declaração de bens, confira-se sigilo a este documento, por ocasião de sua juntada, tendo em conta que o sigilo fiscal deve ser preservado e o disposto no parágrafo único do art. 773 do CPC; 2) Intime-se o Exequente sobre o resultado da consulta e para, no caso de haver declaração de bens, indicar precisamente bens de propriedade do(s) executado(s) passíveis de penhora. Registre-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução tem início na data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis, ou seja, 22/07/2022- ID131052832, e, findo o prazo suspensivo, que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento

no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS). Preclusa esta decisão e não havendo manifestação quanto ao resultado da consulta à Receita Federal, a Secretaria deverá movimentar os autos conforme a situação do processo (suspensão ou arquivamento pelo art. 40 da LEF), observando o marco temporal anteriormente mencionado. Havendo requerimento, venham os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0726479-08.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s):. SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0726479-08.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO Trata-se de execução na qual o Distrito Federal busca a satisfação de seus créditos fiscais. A parte executada requereu a suspensão do feito com a habilitação dos créditos objeto da presente execução nos autos da Recuperação Judicial da Recuperanda. Para tanto afirma que, os honorários executados neste feito se submetem ao processo de recuperação, e, portanto, a exclusão do artigo 49, "caput", da lei 11.101/05 se refere somente ao crédito tributário, e, como tais cobranças não possuem natureza de tributo, deverão ser habilitadas e recebidas nos moldes do Plano de recuperação judicial. A parte exequente, intimada, refutou as alegações da parte executada ao argumento de que, não haveria que se falar em recuperação judicial, tendo em vista que a executada não comprovou atividade econômica atual. Em sequência, requereu a penhora de 10% do faturamento da executada. É o relatório. DECIDO Inicialmente compre consignar que, em que pese os honorários possuam natureza não tributária, estes se sujeitam à Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), e, portanto, devem ser cobrados por meio de execução fiscal, não podendo ser incluídos no concurso de credores. É consabido que, em razão das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020 que alterou a Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei 11.101/2005), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou o cancelamento do Tema Repetitivo 987, cuja questão submetida a julgamento discutia a possibilidade de atos constitutivos contra empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, por dívida tributária ou não tributária. Conclusão que se extrai da leitura do art 6º parágrafo 7B da Lei 14.112/2020, confere-se: Art. 6º § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. Ademais, ao cancelar o Tema 987 em julgamento pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o relator consignou a necessidade da cooperação entre os juízos da execução fiscal e o juízo da recuperação judicial: "Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. Constatado que não há tal pronunciamento, impõe-se a devolução dos autos ao juízo da execução fiscal, para que adote as providências cabíveis." Assim, conclui-se que, independentemente da natureza do crédito fiscal, se tributário ou não tributário, é possível a adoção de atos de constrição contra a empresa em recuperação quando não houver hipótese de suspensão da execução ou da própria exigibilidade do crédito tributário, sendo do juízo universal a competência para, em cooperação com o juízo da execução fiscal, substituir a constrição relativa aos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial e, por consequência, ao cumprimento do plano de recuperação. Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão do feito, formulado pela parte executada. No que tange ao pedido de penhora sobre o faturamento da empresa, já de início, é forçoso reconhecer que a penhora sobre o faturamento é medida excepcional, cujo deferimento, segundo entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, exige o preenchimento de certos requisitos, quais sejam: não-localização de outros bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, sejam de difícil alienação; a nomeação de administrador e o não-comprometimento da atividade empresarial. No caso em tela, o DF não trouxe a comprovação o cumprimento de tais requisitos. Nesse contexto, indefiro o pleito. O Distrito Federal deverá indicar objetivamente bens à penhora, sob pena de suspensão e posterior arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da LEF. Registre-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução tem início na data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da não localização do devedor, ou da ausência de bens, e, findo o prazo suspensivo, que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS). Preclusa esta decisão e não havendo requerimentos, a Secretaria deverá movimentar os autos conforme a situação do processo (suspensão ou arquivamento pelo art. 40 da LEF), observando o marco temporal anteriormente mencionado. Havendo requerimento, venham os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0000197-36.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SANTIAGO MENESES, MOREIRA & OLIVEIRA ADVOGADOS E CONSULTORES. Adv(s):. DF52847 - FRANCISCO OTAVIO MIRANDA MOREIRA, DF59505 - HELLEN SOUZA SILVESTRE, DF35662 - FABIANA DE AMORIM SECUNDO, DF0042055A - MARCO ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0000197-36.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANTIAGO MENESES, MOREIRA & OLIVEIRA ADVOGADOS E CONSULTORES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Não havendo insurgência das partes quanto ao pagamento de obrigação de pequeno valor, determino a intimação do Distrito Federal para que o faça no prazo de 02 (dois) meses contado da entrega da requisição, nos termos do disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do CPC, corrigido monetariamente, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente ou na forma de depósito judicial. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, antes da expedição da Requisição de Pequeno Valor ? RPV, a fim de que atualize os cálculos e elabore as informações quanto ao valor incontroverso, conforme o disposto na Portaria GC 23, de 28 de janeiro de 2019. Após, expeça-se a requisição de pequeno valor ? RPV em favor do credor. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora e, na sequência, tornem os autos conclusos para extinção. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, indicado pela Contadoria Judicial, por meio do sistema Sisbajud, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora. Havendo manifestação da parte credora ou transcorrido o prazo para sua manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0023627-93.2002.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU. Adv(s):. DF43143 - BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0023627-93.2002.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Fazenda Pública alegando excesso de execução, com base nos seguintes argumentos: 1) a correção monetária deve ser realizada pelo IPCA-e, e não pelo INPC; 2) são devidos somente juros de 0,5% ao mês, a partir da intimação para cumprimento da sentença. O credor, intimado, reiterou os cálculos inicialmente apresentados. É o relatório. Decido. A discussão controvertida está limitada ao índice de correção monetária aplicável (INPC ou IPCA-e) e ao termo inicial dos juros de mora (data do ajuizamento da execução ou intimação da Fazenda Pública acerca do cumprimento de sentença). Em relação ao índice de correção monetária apresentado, assiste razão à Fazenda Pública. Conforme já decidido pelo STF, o índice aplicável de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública é o IPCA-e, já que a TR não reflete a necessária atualização dos valores. Neste sentido: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE

SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) Na ocasião, foram fixadas as seguintes teses: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. Na ocasião, não houve qualquer modulação de efeitos temporais, razão pela qual deve ser aplicado, de forma integral, o IPCA-e. Quanto aos juros moratórios, assiste razão à Fazenda Pública, vez que incide, como visto, o mandamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que estabelece juros de 0.5% ao mês. O termo inicial, por sua vez, é a data da intimação para o cumprimento de sentença, vez que a sua mora somente pode ser inferida após esta data, ante a natureza ex persona da referida mora (artigo 397, parágrafo único, do CC). Neste sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. DEVEDORA. VALOR DEVIDO. ATUALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INDEXADOR. TAXA REFERENCIAL. TR. INAPLICÁVEL. IPCA-E. APLICÁVEL. STJ. PRECEDENTES. RECURSO REPETITIVO. HONORÁRIOS. JUROS DE MORA. CONTAGEM. INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. Hipótese de agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença manejada pelo Distrito Federal. 2. A correção monetária tem por finalidade evitar os efeitos da desvalorização da moeda. Para essa finalidade, deve ser empregado o índice que traduza fielmente a perda de poder aquisitivo. 2.1. A Taxa Referencial - TR não tem o condão de refletir, ao menos da forma adequada, a inflação acumulada, uma vez que sua fixação é procedida a priori. 2.2. O Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e entendeu, na ocasião, que o IPCA-E consiste no índice que melhor reflète a flutuação dos preços no país. 2.3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já fixou tese, por meio da sistemática dos recursos repetitivos, a corroborar com a que fora estabelecida em repercussão geral, pela Corte Suprema. 3. Deve ser reformada a decisão que aplicou o art. 85, § 16, do CPC em hipóteses não abrangida pela referida disposição normativa. 3.1. De acordo com essa disposição legal, nas hipóteses em que "os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão." 3.2. Ainda que a sentença tenha fixado os honorários em valor certo, não é possível aplicar, na presente hipótese, o art. 85, § 16, do CPC, uma vez que o parâmetro empregado por este Egrégio Tribunal de Justiça foi alterado para um percentual aplicável sobre uma base de cálculo (valor da causa). 3.3. Com efeito, o termo inicial para a fluência dos juros de mora sobre os honorários de advogado deve ser a data da intimação do devedor para o pagamento voluntário da dívida, que se dá após o início do cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, caput, do CPC. 4. Agravo conhecido e provido em parte. (Acórdão 1138640, 07134255720188070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 21/11/2018, publicado no DJE: 27/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Contudo, a partir da publicação da Emenda Constitucional n. 113, ou seja, a partir de 09 de dezembro de 2021, a atualização do crédito deve ser feita pela Taxa Selic, com incidência sobre o valor do principal atualizado, tanto para juros de mora quanto para correção monetária. Assim, a impugnação merece procedência parcial. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação da Fazenda Pública somente para determinar a limitação dos juros de mora a 0,5% ao mês, sendo eles devidos somente a partir da intimação do Distrito Federal da inicial de cumprimento de sentença. Quanto à atualização monetária, o índice aplicável é IPCA-e durante todo o período de incidência. A partir da publicação da Emenda Constitucional n. 113, ou seja, a partir de 09 de dezembro de 2021, a atualização do crédito deve ser feita pela Taxa Selic, com incidência sobre o valor do principal atualizado. Expeça-se, desde já RPV do valor incontroverso, nos termos do artigo 535, § 4º, do CPC (ID 51987480). Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apresentar cálculos do valor devido nos termos desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, antes da expedição da Requisição de Pequeno Valor ? RPV, a fim de que atualize os cálculos e elabore as informações quanto ao valor incontroverso, conforme o disposto na Portaria GC 23, de 28 de janeiro de 2019. Após, expeça-se a requisição de pequeno valor ? RPV em favor do credor. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora e, na sequência, tornem os autos conclusos para extinção. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, indicado pela Contadoria Judicial, por meio do sistema Sisbajud, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora. Havendo manifestação da parte credora ou transcorrido o prazo para sua manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0000617-40.1990.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINERVA HADDAD BITTAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIOLETA HADDAD. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DELVO FERREIRA LEITE. Adv(s): DF0001065A - GUARACY DA SILVA FREITAS, DF13182 - ANTONIO DA LUZ COELHO, DF12931 - RODRIGO MADEIRA NAZARIO. R: ELETRICA 110 LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0000617-40.1990.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DELVO FERREIRA LEITE, ELETRICA 110 LTDA, MINERVA HADDAD



BITTAR, VIOLETA HADDAD DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDF: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDF nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0006039-45.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCUS VINICIUS MUNIZ RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0006039-45.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCUS VINICIUS MUNIZ RIBEIRO DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. O exequente formulou pedido de intimação do executado por mandado para fornecimento de endereço onde o veículo penhorado pode ser encontrado para avaliação. Requeru ainda a expedição de ofício ao Detran/DF e à Polícia Federal para determinar a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do passaporte do executado, nos termos do artigo 139, IV do CPC. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, quanto ao requerimento do Distrito Federal de suspensão da CNH e do passaporte da parte executada, cabe destacar que a medida coercitiva das suspensões requeridas não se relaciona com o adimplemento da obrigação, porquanto não assegura a satisfação do direito do credor, mas se mostra inadequada e desproporcional ao propósito da execução. Nesse diapasão, INDEFIRO o requerimento do exequente nesta parte. Quanto ao mais, DEFIRO o pleito fazendário para intimar o executado, por via postal, para que traga aos autos o endereço de onde se encontra o veículo penhorado, de placa JGI7585, para sua devida avaliação, nos termos da decisão de ID. 42428779. Cumpra-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0115419-71.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE GOMES DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0115419-71.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE GOMES DA SILVA JUNIOR DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, ante a ausência de previsão legal, INDEFIRO o pedido do Distrito Federal. No mais, considerando o art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0051459-57.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDERSON MOREIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0051459-57.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDERSON MOREIRA ALVES DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do executado, havendo requerimento de consulta ao INFOJUD. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Considerando a não localização de bens do executado, exsurge a necessidade de busca de informações sobre a existência de bens para a satisfação do crédito do Exequente, devendo incidir na espécie o disposto no art. 773 do CPC. Ante o exposto, defiro a consulta à Receita Federal quanto à última declaração de bens da parte executada, via sistema INFOJUD. Após o resultado da pesquisa: 1) Havendo declaração de bens, confira-se sigilo a este documento, por ocasião de sua juntada, tendo em conta que o sigilo fiscal deve ser preservado e o disposto no parágrafo único do art. 773 do CPC; 2) Intime-se o Exequente sobre o resultado da consulta e para, no caso de haver declaração de bens, indicar precisamente bens de propriedade do(s) executado(s) passíveis de penhora. Registre-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução tem início na data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis, ou seja 17/07/2022 (ID 130665978), e, findo o prazo suspensivo, que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS). Preclusa esta decisão e não havendo manifestação quanto ao resultado da consulta à Receita Federal, a Secretaria deverá movimentar os autos conforme a situação do processo (suspensão ou arquivamento pelo art. 40 da LEF), observando o marco temporal anteriormente mencionado. Havendo requerimento, venham os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0097378-90.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALEUTUR TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELAINE MARIA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0097378-90.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VALEUTUR TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME, ELAINE MARIA RIBEIRO DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDF: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDF nº 9, de 11 de fevereiro

de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0744002-33.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVIO CESAR FELTRINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0744002-33.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SILVIO CESAR FELTRINI DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDF: "Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes." Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDF nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0044619-65.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5454 - LUIZ EDUARDO SA RORIZ. R: ADAILTON ALENCAR BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0044619-65.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADAILTON ALENCAR BEZERRA DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s), havendo requerimento de consulta ao INFOJUD. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Considerando a não localização de bens do(s) executado(s), exsurge a necessidade de busca de informações sobre a existência de bens para a satisfação do crédito do Exequente, devendo incidir na espécie o disposto no art. 773 do CPC. Ante o exposto, defiro a consulta à Receita Federal quanto à última declaração de bens da(s) parte(s) executada(s), via sistema INFOJUD. Após o resultado da pesquisa: 1) Havendo declaração de bens, confira-se sigilo a este documento, por ocasião de sua juntada, tendo em conta que o sigilo fiscal deve ser preservado e o disposto no parágrafo único do art. 773 do CPC; 2) Intime-se o Exequente sobre o resultado da consulta e para, no caso de haver declaração de bens, indicar precisamente bens de propriedade do(s) executado(s) passíveis de penhora. Registre-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução tem início na data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis, ou seja 17/07/2022 (ID 130683145), e, findo o prazo suspensivo, que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS). Preclusa esta decisão e não havendo manifestação quanto ao resultado da consulta à Receita Federal, a Secretaria deverá movimentar os autos conforme a situação do processo (suspensão ou arquivamento pelo art. 40 da LEF), observando o marco temporal anteriormente mencionado. Havendo requerimento, venham os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0033269-80.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DATA CONNECT - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOANA YUMI LACERDA CHIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRO SILVA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0033269-80.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DATA CONNECT - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, MOANA YUMI LACERDA CHIDA, SANDRO SILVA BARROS DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s), havendo requerimento de consulta ao INFOJUD. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Considerando a não localização de bens do(s) executado(s), exsurge a necessidade de busca de informações sobre a existência de bens para a satisfação do crédito do Exequente, devendo incidir na espécie o disposto no art. 773 do CPC. Ante o exposto, defiro a consulta à Receita Federal quanto à última declaração de bens da(s) parte(s) executada(s), via sistema INFOJUD. Após o resultado da pesquisa: 1) Havendo declaração de bens, confira-se sigilo a este documento, por ocasião de sua juntada, tendo em conta que o sigilo fiscal deve ser preservado e o disposto no parágrafo único do art. 773 do CPC; 2) Intime-se o Exequente sobre o resultado da consulta e para, no caso de haver declaração de bens, indicar precisamente bens de propriedade do(s) executado(s) passíveis de penhora. Registre-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução tem início na data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis, ou seja 13/10/2021 (ID 104949846), e, findo o prazo suspensivo, que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS). Preclusa esta decisão e não havendo manifestação quanto ao resultado da consulta à Receita Federal, a Secretaria deverá movimentar os autos para o arquivamento pelo art. 40 da LEF, observando o marco temporal anteriormente mencionado. Havendo requerimento, venham os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0065787-13.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: PACHAMAMA COMUNICACAO LTDA - ME. R: KLEBER LEANDRO PINHEIRO ALVES. Adv(s): BA15241 - CLAUDINE AUREA GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0065787-13.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: KLEBER LEANDRO PINHEIRO ALVES, PACHAMAMA COMUNICACAO LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) KLEBER LEANDRO PINHEIRO ALVES - CPF/CNPJ: 718.370.001-15 e PACHAMAMA COMUNICACAO LTDA - ME - CPF/CNPJ: 06.540.356/0001-02, no valor de R\$ 15.360,26 (quinze mil trezentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 39,81 (trinta e nove reais e oitenta e um centavos), nos termos do item II da Tabela G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos

autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0046372-73.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CLAUDIONOR GRACIANO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0046372-73.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLAUDIONOR GRACIANO DE SOUSA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0019962-61.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: TASSILO RODRIGO ARAUJO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0019962-61.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TASSILO RODRIGO ARAUJO LOPES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0090322-69.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOEME ALVES FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0090322-69.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NOEME ALVES FERNANDES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40

da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0049742-60.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: DAMIAO BEZERRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0049742-60.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DAMIAO BEZERRA DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0020442-19.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: OTICA E JOALHERIA HORA CERTA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0020442-19.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: OTICA E JOALHERIA HORA CERTA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0006992-29.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: JOSE NUNES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0006992-29.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE NUNES PEREIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0058662-86.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: TECHNOLOGIES TI SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0058662-86.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TECHNOLOGIES TI SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução

quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0004033-17.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: JOAO BARBOSA DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004033-17.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO BARBOSA DE AGUIAR DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0031543-39.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: GRAZIELLA SILVA CAMPANARO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0031543-39.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRAZIELLA SILVA CAMPANARO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0022443-11.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: LORENA DE SOUZA AFONSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0022443-11.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LORENA DE SOUZA AFONSO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0119143-83.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HERBERTH BORGES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0119143-83.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HERBERTH BORGES RIBEIRO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo

Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0014913-53.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: KEILA GONCALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0014913-53.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: KEILA GONCALVES COSTA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0000703-12.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: MARIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0000703-12.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA PEREIRA DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0740398-25.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: MARIA ANGELA YAMMINE DE MELO. Adv(s): DF37661 - VALDIVIO FERNANDES DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0740398-25.2023.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MARIA ANGELA YAMMINE DE MELO EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por MARIA ANGELA YAMMINE DE MELO em desfavor do DISTRITO FEDERAL. É o breve relatório. DECIDO. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais; e juntar aos autos a íntegra do processo executivo originário. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0758297-70.2022.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** - A: EDA SILVA SEABRA. Adv(s): DF49127 - LIVIA PEREIRA DE ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISTRITO FEDERAL(00.394.601/0001-26); Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0758297-70.2022.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EMBARGANTE: EDA SILVA SEABRA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intime-se a parte embargante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Nessa mesma ocasião, junte-se aos autos a íntegra da execução fiscal de origem, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0727526-51.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS ROBERTO MARTINS MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0727526-51.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCOS ROBERTO MARTINS MOREIRA DECISÃO Trata-se de execução

fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0050846-53.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMUEL PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0050846-53.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SAMUEL PEREIRA DE SOUZA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0014936-27.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO FRAGUNDES JACO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0014936-27.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO FRAGUNDES JACO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0008046-30.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: EDUARDO FERREIRA DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0008046-30.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDUARDO FERREIRA DA SILVA NETO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever

ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0036506-27.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: MARLI FERNANDES BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036506-27.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARLI FERNANDES BATISTA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0008026-39.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: EUCLIDES ALVES CARLOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0008026-39.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EUCLIDES ALVES CARLOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0031006-77.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: JAIRO AIRES PIMENTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0031006-77.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JAIRO AIRES PIMENTA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0016306-96.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: LUIZ CARLOS SERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0016306-96.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZ CARLOS SERRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da



prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0017116-71.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: VANGEL PAULO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0017116-71.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VANGEL PAULO DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

#### DESPACHO

**N. 0013895-78.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN. Adv(s): DF4624 - ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDAO. R: ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF35902 - IVAN AQUILES COSTA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0013895-78.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA DESPACHO Considerando que o autor abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e diligências que lhe incumbiam, determino sua intimação pessoal para suprir a falta, nos termos do art. 485, § 1º, CPC. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0710591-91.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERNANI GUERRA DE ANDRADE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERNANI GUERRA LIMA. Adv(s): DF27741 - EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA. R: ENEWTON GUERRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0710591-91.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL ESPÓLIO DE: ERNANI GUERRA DE ANDRADE LIMA EXECUTADO: ERNANI GUERRA LIMA, ENEWTON GUERRA LIMA DESPACHO Para que seja possível a análise do pedido de desbloqueio realizado (ID 161259950), traga a parte Executada, no prazo de 5 (cinco) dias, seus extratos bancários e contracheques completos e legíveis referentes aos dois meses anteriores ao do bloqueio (março e abril de 2023) e do mês referente ao bloqueio, ou seja, maio de 2023, a fim de que comprove as alegações de que o bloqueio recaiu sobre valores impenhoráveis previstos no art. 833 e respectivos incisos do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0726292-58.2023.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** CMF INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI. A: NF PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. A: SOYUZ ONE BUSINESS COMERCIO DE ELETROELETRONICOS E SERVICOS - EIRELI. Adv(s): DF45989 - FERNANDO AUGUSTO NEVES FARIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0726292-58.2023.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CMF INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, NF PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, SOYUZ ONE BUSINESS COMERCIO DE ELETROELETRONICOS E SERVICOS - EIRELI EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à impugnação oferecida pela embargada, bem como em relação aos documentos que a instruem. Na mesma oportunidade, deverá a parte informar, fundamentadamente, a pretensão em eventual produção de provas. Após, abra-se vista à parte embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar interesse na confecção probatória e, caso positivo, requerê-la. Tudo satisfeito, volvam-me os autos conclusos. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0007147-93.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISRAEL MENDONCA SOUZA. Adv(s): SE14070 - CAMILA AGUIAR MENDONCA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0007147-93.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ISRAEL MENDONCA SOUZA DESPACHO Para que seja possível a análise do pedido de desbloqueio realizado (ID 65031879), traga a parte Executada, no prazo de 5 (cinco) dias, seus extratos bancários e contracheques completos e legíveis referentes aos dois meses anteriores ao do bloqueio e do mês referente ao bloqueio, ou seja, abril a junho de 2020, a fim de que comprove as alegações de que o bloqueio recaiu sobre valores impenhoráveis previstos no art. 833 e respectivos incisos do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

#### EDITAL

**N. 0004726-14.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15295 - ALESSANDRA GABRIELLA BORGES PEREIRA LORENZO. R: JAIR TELES DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução Fiscal do DF SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, Bloco 2, 2ª andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Para contato com a unidade, utilize o Balcão Virtual ou telefone: (61)

3103-3817. Horário de atendimento: das 12h às 19h. Número do processo: 0004726-14.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JAIR TELES DA FONSECA EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias. O Doutor WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal do DF FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita a Ação de EXECUÇÃO FISCAL, Processo nº 0004726-14.2001.8.07.0001, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: JAIR TELES DA FONSECA. E por este Edital INTIMA JAIR TELES DA FONSECA (CPF: 477.432.121-49); para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do término do prazo deste edital, o pagamento das custas finais, conforme valor constante do demonstrativo de cálculo da contadoria de ID 162006040, nos termos do artigo 100, §2º do Provimento Geral da Corregedoria. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, e-mail: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br). Fica a parte advertida de que os documentos contidos em processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do interessado e não venha o mesmo alegar no futuro ignorância, passou-se o presente edital e mais 02 (duas) vias de igual teor e forma, uma das quais será afixada no local de costume, publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na rede mundial de computadores no seguinte link: \*<https://pesquisadje.tjdft.jus.br/> \*. Dado e passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 04 de agosto de 2023. Eu, Diretor de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

### SENTENÇA

**N. 0735103-80.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IGOR LOPES CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0735103-80.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IGOR LOPES CARVALHO SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0014995-50.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICOES E ELETRICIDADE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0014995-50.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICOES E ELETRICIDADE LTDA SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL em face de ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICOES E ELETRICIDADE LTDA Verificou-se nos autos que título objeto da presente execução foi fundamentado em lei revogada e artigo inexistente (art.124, §1º, do Decreto n.19788/98). O exequente foi intimado para a substituição dos títulos, haja vista tratar-se títulos nulos, todavia quedou-se inerte nesse ponto. É o relatório. DECIDO O Artigo o art. 203 do Código Tributário Nacional dispõe sobre os requisitos indispensáveis à validade do título executivo, nos seguintes termos: Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Assim, conclui-se que a nulidade do título executivo, conforme o caso em tela, impõe a extinção do feito ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Por consequência, extingo o processo com fundamento e artigo 487, III, do CPC, em relação aos créditos amparados no art.124, §1º, do Decreto n.19788/98. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**2ª Vara de Execução Fiscal do DF****CERTIDÃO**

**N. 0036383-90.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ARISTEIA DE FATIMA CASTRO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CHRISTIANI ROSA DE SANTANA. Adv(s.): DF20600 - ARTHUR OCTAVIO BELLENS PORTO MARCIAL. R: OTICA BRASILIA LTDA - EPP. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0036383-90.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ARISTEIA DE FATIMA CASTRO, CHRISTIANI ROSA DE SANTANA, OTICA BRASILIA LTDA - EPP CERTIDÃO Nos termos da Portaria do Juízo nº 2/2021, fica o executado intimado para comprovarem o pagamento dos emolumentos referente à averbação do cancelamento da penhora do imóvel de matrícula 270062 (ID 108315292), nos termos do ofício anexado no ID 125456891, conforme determinado no ID 137391695. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. ROGER VITOR NEVES E SILVA 2ª Vara de Execução Fiscal do DF / Direção / Diretor de Secretaria

**N. 0760471-52.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.. R: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.. R: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.. R: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.. R: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.. R: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.. R: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.. R: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.. R: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.. R: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.. R: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.. R: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.. Adv(s.): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0760471-52.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA., GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que os embargos de declaração de ID 166052283 são tempestivos. Nos termos do art. 1º, inciso XL, da Portaria do Juízo nº 02/2021 e em observância ao disposto no art. 1023, § 2º, do CPC, fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre os referidos embargos no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. MARLI OLIVEIRA TORRES 2ª Vara de Execução Fiscal do DF / Cartório / Servidor Geral

**N. 0760455-98.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.. R: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.. R: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.. R: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.. R: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.. R: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.. R: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.. R: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.. R: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.. R: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.. R: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.. R: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.. Adv(s.): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0760455-98.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA., GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que os embargos de declaração de ID 166051791 são tempestivos. Nos termos do art. 1º, inciso XL, da Portaria do Juízo nº 02/2021 e em observância ao disposto no art. 1023, § 2º, do CPC, fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre os referidos embargos no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. MARLI OLIVEIRA TORRES 2ª Vara de Execução Fiscal do DF / Cartório / Servidor Geral

**N. 0001056-51.1990.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EMPOL COMPRA E VENDA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: HITOMI KISHIMOTO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS GRACAS DIAS. Adv(s.): DF18719 - JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA, DF12227 - ETILO FERREIRA DE SA, DF9390 - MARIA DULCE DOS SANTOS NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0001056-51.1990.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EMPOL COMPRA E VENDA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, HITOMI KISHIMOTO, MARIA DAS GRACAS DIAS CERTIDÃO Nos termos da Portaria do Juízo nº 2/2021, fica o(a) APELADO(A) intimado(a) a apresentar suas contrarrazões ao recurso inserido no ID 155037875, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. UBIRAJARA ALVES SOUZA DE JESUS 2ª Vara de Execução Fiscal do DF / Cartório / Servidor Geral

**N. 0738250-75.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RESTAURANTE PAULISTA LTDA - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM FERNANDES COELHO. Adv(s.): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO, DF26297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL. R: MARIA SILVANA VIEIRA DE ALMEIDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0738250-75.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RESTAURANTE PAULISTA LTDA - ME, JOAQUIM FERNANDES COELHO, MARIA SILVANA VIEIRA DE ALMEIDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria do Juízo nº 2/2021, fica o(a) APELADO(A) intimado(a) a apresentar suas contrarrazões ao recurso inserido no ID 148272523, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC. Brasília/DF, 3 de agosto de 2023. GLENDA DE ARRUDA PARANAGUA 2ª Vara de Execução Fiscal do DF / Direção / Diretor de Secretaria

**N. 0049379-44.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA. R: GILMAR DE CARVALHO PEREIRA. Adv(s): DF33305 - NATAL MORO FRIGI. R: ZILMARA LUCIA ANDRADE DE PAULA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUAIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF33305 - NATAL MORO FRIGI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Processo: 0049379-44.2010.8.07.0015 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116) Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal) (6017) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GILMAR DE CARVALHO PEREIRA, ZILMARA LUCIA ANDRADE DE PAULA PEREIRA, QUAIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 2/2021, deste Juízo, fica a parte executada intimada a recolher as custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A guia de recolhimento deverá ser gerada no site do TJDF, no endereço [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br), opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos. Em seguida, os autos serão arquivados com baixa das partes. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: [duvidascustas@tjdf.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdf.jus.br). Escoado o prazo para o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:58:43. VIVIANE DE OLIVEIRA COSTA Servidor Geral

**N. 0024258-27.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5454 - LUIZ EDUARDO SA RORIZ. R: MENDONCA COMERCIO, REPRESENTACAO E TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s): DF10380 - JOAO FERREIRA DA SILVA, DF62344 - FLAVIA PIRES DA SILVA. R: DAVID HERALDO MENDONCA. Adv(s): GO53020 - LUIZ HENRIQUE SANTOS DA SILVA, DF10380 - JOAO FERREIRA DA SILVA, DF62344 - FLAVIA PIRES DA SILVA. R: MANOEL MENDONCA. Adv(s): DF10380 - JOAO FERREIRA DA SILVA, DF62344 - FLAVIA PIRES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0024258-27.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DAVID HERALDO MENDONCA, MANOEL MENDONCA, MENDONCA COMERCIO, REPRESENTACAO E TRANSPORTES LTDA - ME CERTIDÃO Tendo em vista a Decisão de ID 154390358, fica o executado MANOEL MENDONÇA intimado para fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários (chave PIX, CPF/CNPJ ou conta habilitada a receber PIX) para a efetivação da transferência. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:27:51. VIVIANE DE OLIVEIRA COSTA Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0041093-56.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: ACHEI PRESENTES E PAPELARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ GONCALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEBER RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041093-56.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANDRE LUIZ GONCALVES DA SILVA, CLEBER RIBEIRO DE OLIVEIRA, ACHEI PRESENTES E PAPELARIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0041093-56.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: ACHEI PRESENTES E PAPELARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ GONCALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEBER RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041093-56.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANDRE LUIZ GONCALVES DA SILVA, CLEBER RIBEIRO DE OLIVEIRA, ACHEI PRESENTES E PAPELARIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0041093-56.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: ACHEI PRESENTES E PAPELARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ GONCALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEBER RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFD 2? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041093-56.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANDRE LUIZ GONCALVES DA SILVA, CLEBER RIBEIRO DE OLIVEIRA, ACHEI PRESENTES E PAPELARIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0029931-64.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL RODRIGUES DE SOUZA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFD 2? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0029931-64.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MANOEL RODRIGUES DE SOUZA - ME, MANOEL RODRIGUES DE SOUZA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0029931-64.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL RODRIGUES DE SOUZA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFD 2? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0029931-64.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MANOEL RODRIGUES DE SOUZA - ME, MANOEL RODRIGUES DE SOUZA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0035089-42.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF10667 - FABIO SOARES JANOT. R: ANTONIO TEIXEIRA DE SOUSA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO JOSE DE MIRANDA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TATICARNE COMERCIO E REPRESENTACOES DE CARNES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFD 2? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0035089-42.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE SOUSA FILHO, LEONARDO JOSE DE MIRANDA JUNIOR, TATICARNE COMERCIO E REPRESENTACOES DE CARNES LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a

respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0035089-42.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF10667 - FABIO SOARES JANOT. R: ANTONIO TEIXEIRA DE SOUSA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO JOSE DE MIRANDA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TATICARNE COMERCIO E REPRESENTACOES DE CARNES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0035089-42.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE SOUSA FILHO, LEONARDO JOSE DE MIRANDA JUNIOR, TATICARNE COMERCIO E REPRESENTACOES DE CARNES LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0035089-42.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF10667 - FABIO SOARES JANOT. R: ANTONIO TEIXEIRA DE SOUSA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO JOSE DE MIRANDA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TATICARNE COMERCIO E REPRESENTACOES DE CARNES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0035089-42.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE SOUSA FILHO, LEONARDO JOSE DE MIRANDA JUNIOR, TATICARNE COMERCIO E REPRESENTACOES DE CARNES LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0017389-48.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO REIS ARAUJO TEOFILLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRIATIVA PRESENTES E CONFECÇÕES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0017389-48.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CRIATIVA PRESENTES E CONFECÇÕES LTDA, FRANCISCO REIS ARAUJO TEOFILLO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0017389-48.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO REIS ARAUJO TEOFILLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRIATIVA PRESENTES E CONFECOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0017389-48.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CRIATIVA PRESENTES E CONFECOES LTDA, FRANCISCO REIS ARAUJO TEOFILLO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0023459-81.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTINA ANANIAS DE MORAES - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTINA ANANIAS DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0023459-81.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CRISTINA ANANIAS DE MORAES, CRISTINA ANANIAS DE MORAES - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0023459-81.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTINA ANANIAS DE MORAES - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTINA ANANIAS DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0023459-81.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CRISTINA ANANIAS DE MORAES, CRISTINA ANANIAS DE MORAES - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0064879-82.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ROBSON WESLEY RIBEIRO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0064879-82.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROBSON WESLEY RIBEIRO ALVES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da

prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0064859-91.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: NAYHARA DA SILVA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0064859-91.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NAYHARA DA SILVA COSTA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0738819-47.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CR & FILHOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0738819-47.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CR & FILHOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0030519-44.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: DROGARIA SOUZA E MENEZES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0030519-44.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DROGARIA SOUZA E MENEZES LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0053153-82.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ALVES DE MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ATIVA SEGURANCA ELETRONICA INTELIGENTE COMERCIO E INSTALCAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0053153-82.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO ALVES DE MESQUITA, ATIVA SEGURANCA ELETRONICA INTELIGENTE COMERCIO E INSTALCAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME DECISÃO Trata-



se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0053153-82.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ALVES DE MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ATIVA SEGURANCA ELETRONICA INTELIGENTE COMERCIO E INSTALCAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0053153-82.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO ALVES DE MESQUITA, ATIVA SEGURANCA ELETRONICA INTELIGENTE COMERCIO E INSTALCAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0070643-49.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: WADSON LUCIANO LOPES DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0070643-49.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WADSON LUCIANO LOPES DE ANDRADE DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0719063-18.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FARMOGRAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0719063-18.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FARMOGRAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação

da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0065457-16.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVIO & CLAUDIO CONFECOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVIO CESAR RASECK MENDES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0065457-16.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SILVIO & CLAUDIO CONFECOES LTDA - ME, SILVIO CESAR RASECK MENDES DO NASCIMENTO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0065457-16.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVIO & CLAUDIO CONFECOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVIO CESAR RASECK MENDES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0065457-16.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SILVIO & CLAUDIO CONFECOES LTDA - ME, SILVIO CESAR RASECK MENDES DO NASCIMENTO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0020091-06.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LU CONFECOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELCINA MAYER DE AQUINO CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0020091-06.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LU CONFECOES LTDA, CARLOS ALBERTO CARNEIRO, ELCINA MAYER DE AQUINO CARNEIRO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0020091-06.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LU CONFECOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELCINA MAYER DE AQUINO CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0020091-06.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LU CONFECOES LTDA, CARLOS ALBERTO CARNEIRO, ELCINA MAYER DE AQUINO CARNEIRO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove

reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0020091-06.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LU CONFECÇOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELCINA MAYER DE AQUINO CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0020091-06.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LU CONFECÇOES LTDA, CARLOS ALBERTO CARNEIRO, ELCINA MAYER DE AQUINO CARNEIRO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0035277-30.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF14571 - LEO FERREIRA LEONCY. R: TEREZINHA ALVES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA ALVES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0035277-30.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TEREZINHA ALVES MOREIRA, TEREZINHA ALVES MOREIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0035277-30.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF14571 - LEO FERREIRA LEONCY. R: TEREZINHA ALVES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA ALVES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0035277-30.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TEREZINHA ALVES MOREIRA, TEREZINHA ALVES MOREIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a

data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0036717-29.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: FRANCISCA ALVES DA SILVA SOUSA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036717-29.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCA ALVES DA SILVA SOUSA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0061447-55.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RIVALDO PEREIRA SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0061447-55.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RIVALDO PEREIRA SOBRINHO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0060771-73.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: DROGARIA DROGANEVES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0060771-73.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DROGARIA DROGANEVES LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0060481-29.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BARROS E MARTINS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDA DE LOURDES BARROS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0060481-29.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FERNANDA DE LOURDES BARROS DA SILVA, BARROS E MARTINS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o

arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0060481-29.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BARROS E MARTINS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDA DE LOURDES BARROS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0060481-29.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FERNANDA DE LOURDES BARROS DA SILVA, BARROS E MARTINS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0040461-17.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KOF COSMETICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIERCIA CAIRES LUZ LAURIDAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040461-17.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: KOF COSMETICOS LTDA - ME, JULIERCIA CAIRES LUZ LAURIDAN DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0040461-17.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KOF COSMETICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIERCIA CAIRES LUZ LAURIDAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040461-17.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: KOF COSMETICOS LTDA - ME, JULIERCIA CAIRES LUZ LAURIDAN DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0014657-76.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: DYA RODAS E PNEUS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0014657-76.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DYA RODAS E PNEUS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0006439-43.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: LUCINETE MARIA DA SILVA ROCHA - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUCINETE MARIA DA SILVA ROCHA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0006439-43.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCINETE MARIA DA SILVA ROCHA, LUCINETE MARIA DA SILVA ROCHA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0006439-43.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: LUCINETE MARIA DA SILVA ROCHA - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUCINETE MARIA DA SILVA ROCHA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0006439-43.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCINETE MARIA DA SILVA ROCHA, LUCINETE MARIA DA SILVA ROCHA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0736172-45.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: TRANSPORTADORA E LOGISTICA SAO BENEDITO LTDA - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0736172-45.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TRANSPORTADORA E LOGISTICA SAO BENEDITO LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal,

como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0706744-47.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: F. BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0706744-47.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: F. BRASIL LTDA. DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem restrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0010787-41.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF8204 - DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES. R: I MAESTRI COMERCIO E ALIMENTACAO LTDA - ME. Adv(s): DF69495 - JOAQUIM PEREIRA DE PAULO NETO, GO33371 - THIAGO REIS SILVA, GO0033858A - JHIMMY WILKER TEREANCIO SANTOS, GO30497 - ELINALDO MIRANDA CRUZ. R: MOISES LUIZ DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO DE MORAES SANCHEZ AGUAYO. Adv(s): DF69495 - JOAQUIM PEREIRA DE PAULO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL ? 2ºVEFDF FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JULIO LEAL FAGUNDES ? BLOCO 2 ? SMAS ? SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL ? TRECHO 4 ? LOTES 4/6, BLOCO 3, 2º ANDAR, SEM ALA ? 2vefdf@tjdf.jus.br. Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0010787-41.2008.8.07.0001 (ii) Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: I MAESTRI COMERCIO E ALIMENTACAO LTDA - ME, MOISES LUIZ DA SILVA, RODRIGO DE MORAES SANCHEZ AGUAYO DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade com pedido de tutela provisória, apresentada pelo corresponsável RODRIGO DE MORAES SANCHEZ AGUAYO, no ID 160364790. No que concerne a tutela provisória, aponta que a probabilidade do direito está consubstanciada na ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como na prescrição e no fato de que não existe obrigação líquida, certa e exigível. O perigo da demora, por sua vez, está consubstanciado nas consequências que eventuais restrições patrimoniais causam. É o relatório. DECIDO. De início, cumpre observar que o pedido de desbloqueio de valores foi analisado na decisão de ID 158083553. No que concerne ao pedido de tutela provisória, conforme dispõe o art. 300 do CPC, imprescindível a demonstração da "probabilidade do direito", para sua concessão. No caso em questão, inviável a concessão de tutela de urgência, uma vez que as questões relativas à nulidade da CDA e prescrição somente podem ser dirimida a partir de um juízo de cognição exauriente. A exceção de pré-executividade é instrumento processual adequado para arguição de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, não sendo a via processual adequada para discussões de matérias que comportem dilação probatória e instauração do contraditório com vistas a eventual declaração de nulidade do título executivo. Diante disso, INDEFIRO a tutela de urgência. Ouça-se o Distrito Federal acerca da exceção de competência no prazo de 30 (trinta) dias, já considerada a dobra legal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0034735-75.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: MARIA SUELI MATTOSO DANIELLI. Adv(s): DF0045933A - CARINA RABELO FARIAS. R: NUTRIBOI REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGINA RIBEIRO. Adv(s): DF32893 - PAULO AMOM GOMES CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0034735-75.2009.8.07.0001 (E) Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA SUELI MATTOSO DANIELLI, NUTRIBOI REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, REGINA RIBEIRO DECISÃO A Executada REGINA RIBEIRO requereu o desbloqueio de quantia penhorada em sua conta bancária perante a instituição financeira NU Pagamentos S/A (NUBANK), no valor de R\$ 3.543,62 (três mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos). A Executada alega que os valores bloqueados são oriundos do recebimento de salário na função de ? auxiliar de padeiro?, no valor mensal de R\$ 1.768,81 (um mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos), sendo o referido valor necessário ao seu sustento e despesas com medicamentos, conforme documentos juntados no ID 156241160 e seguintes. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a natureza da questão discutida, analiso a possibilidade de liberação imediata e sem prévio contraditório, com relação aos valores judicialmente constritos. O artigo 833, inciso IV, do CPC, assim estabelece: ?Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV- os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º?. (Ressalvam-se os grifos) Conforme documentação acostada no ID 156241160 e seguintes, a quantia de R\$ 3.543,62 (três mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), localizada na conta bancária da corresponsável REGINA RIBEIRO perante o NUBANK (Agência 0001, Conta 59085539-2) é proveniente de crédito decorrente de salário e, portanto, usufrui de intangibilidade legalmente assegurada. Quanto aos mais, as movimentações bancárias da referida conta corrente estão condizentes com os valores recebidos em razão da atividade laborativa, não havendo dúvida de que o valor bloqueado tem natureza alimentar e de caráter impenhorável. Neste sentido: (...) 3. A penhora por meio de bloqueio eletrônico como forma de se realizar a constrição de valores é célere e eficaz, de acordo com os princípios constitucionais que informam o processo civil moderno, entretanto, deve observar o disposto no art. 833, IV e X, do CPC quanto à impenhorabilidade. 4. O fundamento principiológico da regra da impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria é a dignidade da pessoa humana, vinculado ao direito à vida e à sobrevivência. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Agravo Interno prejudicado. (Acórdão 1202001, 07128570720198070000, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no PJe: 25/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (...) 2. Os proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis, nos termos do inc. IV do art. 833 do CPC. 2.1. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "A penhora eletrônica dos valores depositados nas

contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (REsp 1184765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010). 3. Segundo o art. 854, § 3º, do CPC, é ônus do devedor demonstrar que a quantia bloqueada/penhorada corresponde às hipóteses de impenhorabilidade prescritas no art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil. 3.1. No caso dos autos, está claramente demonstrado que os valores bloqueados são decorrentes de aposentadoria do agravante, conforme documentos e extratos juntados, em que é possível observar a rubrica "Crédito do INSS". 4. Liminar deferida. 4.1. Agravo provido. (Acórdão 1161253, 07011703320198070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 20/3/2019, publicado no PJe: 29/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de ID 156241150 para DETERMINAR a imediata desconstituição da quantia bloqueada em nome de REGINA RIBEIRO, CPF: 035.942.528-33, motivo pelo qual DETERMINO a liberação da quantia de R\$ 3.543,62 (três mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), com as devidas atualizações legais, junto à conta corrente da executada, com a consequente expedição de alvará eletrônico. Considerando que não há nos autos informações acerca da conta destino ou mesmo chave PIX para realização do alvará eletrônico, INTIME-SE a Executada REGINA RIBEIRO para fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários (chave PIX, CPF/CNPJ ou conta habilitada a receber PIX) para a efetivação da transferência. Não sendo possível proceder da forma determinada acima, desde já, confiro à presente decisão força de ofício a ser endereçado ao gerente do Banco de Brasília S/A - BRB, agência nº 0155, e cumprido no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? Bloco ?A?, Térreo, requisitando-se a imediata transferência dos valores bloqueados nos autos, com as devidas atualizações legais, para a conta da corresponsável, conforme dados bancários acima. Nesse caso, a título de informação para que a instituição financeira consiga localizar o(s) depósito(s) em conta(s) vinculada(s) a este Juízo, seguem os seguintes dados: EXECUTADA: REGINA RIBEIRO - CPF: 035.942.528-33 BANCO DE ORIGEM DO BLOQUEIO JUDICIAL: NU Pagamentos S/A VALOR DO BLOQUEIO: R\$ 3.543,62 DATA DO BLOQUEIO: 10/03/2023 DATA DA TRANSFERÊNCIA: 15/03/2023 ID de Transferência: 07202300005798250 Após o cumprimento das diligências acima, INTIME-SE o Distrito Federal para que promova as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, já considerada a dobra legal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0001812-55.1993.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J B MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA. Adv(s): DF10563 - JOSE WILTON BORGES CRUZ. R: TELMA APARECIDA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE BENTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE JOSE BENTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0001812-55.1993.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ESPOLIO DE JOSE BENTO DE OLIVEIRA, J B MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA, TELMA APARECIDA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, JOSE BENTO DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 65/2022, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 30.469,52 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pre-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitada pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0759257-26.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G.B. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. R: G.B. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. R: G.B. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): SP425226 - GABRIEL PAOLONE PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL ? 2º VEFDF FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JULIO LEAL FAGUNDES ? BLOCO 2 ? SMAS ? SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL ? TRECHO 4 ? LOTES 4/6, BLOCO 3, 2º ANDAR, SEM ALA ? 2vefdf@tjdf.jus.br. Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0759257-26.2022.8.07.0016 (T) Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: G.B. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, G.B. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA DECISÃO Em atenção ao requerimento fazendário de ID 153456204, intime-se a Executada para apresentar nova garantia que obedeça às exigências pormenorizadas, nos termos da Portaria PGDF 378/2019. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0709435-34.2023.8.07.0016 - CAUTELAR FISCAL** - A: POLLYANNA CORREIA SANTANA BRAGA. Adv(s): DF60872 - FILLIPE SOARES DALL ORA, DF16207 - JOSE THADEU MASCARENHAS MENCK. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL ? 2º VEFDF FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JULIO LEAL FAGUNDES ? BLOCO 2 ? SMAS ? SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL ? TRECHO 4 ? LOTES 4/6, BLOCO 3, 2º ANDAR, SEM ALA ? 2vefdf@tjdf.jus.br. Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0709435-34.2023.8.07.0016 (E) Classe judicial: CAUTELAR FISCAL (83) REQUERENTE: POLLYANNA CORREIA SANTANA BRAGA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO De início, ressalto que este juízo não tem competência para a análise de demandas cognitivas diversas dos embargos à execução. Contudo, ao analisar os autos, verifico que também não é o caso de remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública, uma vez que a autora pretende o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva em relação ao crédito tributário objeto da ação de Execução Fiscal nº 0736182-89.2021.8.07.0016. Quanto ao mais, a pretensão ora formulada não pode ser processada de modo desvinculado à execução fiscal, competindo à interessada adequar sua pretensão ao procedimento fixado em lei para a defesa de seu direito, por meio do instrumento processual adequado, qual seja, ação de embargos à execução. Ante o exposto, DETERMINO a intimação da requerente para que promova a emenda à petição inicial, a fim de adequá-la ao rito dos Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob o risco de extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual/adequação. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

**N. 0039776-59.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: C K VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELPIDIO NUNES DA COSTA. Adv(s): DF29020 -



CASSIUS CLEY BARBOSA DA SILVA. R: FRANCISCO LAURENTINO SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL ? 2ª VEFDF FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JULIO LEAL FAGUNDES ? BLOCO 2 ? SMAS ? SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL ? TRECHO 4 ? LOTES 4/6, BLOCO 3, 2º ANDAR, SEM ALA ? 2vefdf@tjdft.jus.br. Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0039776-59.2015.8.07.0018 (E) Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: C K VEICULOS LTDA - ME, ELPIDIO NUNES DA COSTA, FRANCISCO LAURENTINO SOBRINHO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de CK VEICULOS LTDA ? ME, ELPIDIO NUNES DA COSTA e FRANCISCO LAURENTINO SOBRINHO, na qual se busca o pagamento de crédito tributário referente a dívida de ICMS. O Executado ELPIDIO NUNES DA COSTA apresentou Exceção de Pré-executividade (ID 144365325), alegando, em síntese: a) a ocorrência de prescrição ordinária do crédito tributário; b) a ilegalidade da penhora de ativos financeiros realizada em suas contas bancárias, sob o argumento de que foram deferidas antes da efetivação do ato de citação; e c) subsidiariamente, pede o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueado até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, ao argumento de que são oriundos de conta poupança. Em sede de impugnação (ID 158384495), o Excepto rejeitou a ocorrência de prescrição, sob a alegação de que o crédito tributário permaneceu com a exigibilidade suspensa por decisão judicial proferida em setembro de 2004 e somente restabelecida em 30/06/2012 por força de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Assim, aduz que a ação de execução fiscal foi proposta dentro do prazo prescricional quinquenal. Quanto à alegação de nulidade da penhora por ausência de citação, o Exequente aduz que os Executados foram validamente citados e que os valores constritos são superiores ao limite de quarenta salários mínimos. Assim, pugna pela manutenção da penhora. Por fim, o Excepto pugna pela aplicação de multa por litigância de má-fé ao Excipiente, bem como pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta. Posteriormente, no movimento de ID 167525968, o Excipiente juntou aos autos extratos bancários relativos à conta poupança mantida perante o Banco do Brasil S/A. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de questão de ordem pública, admissível a exceção de pré-executividade, desde que não demande dilação probatória, a teor Súmula 393/STJ, in verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". No presente caso, primeiramente a Excipiente arguiu a ocorrência de prescrição ordinária do crédito tributário quando da propositura da ação de execução fiscal, sob a alegação de que o crédito foi constituído definitivamente em 16/03/2004 e a ação de execução somente foi proposta em 16/12/2015. Pois bem, da análise dos documentos de ID 40840840, observo que, apesar da constituição definitiva do crédito tributário ter ocorrido em 19/09/2003 e o débito inscrito em dívida ativa em 16/03/2004, este permaneceu suspenso a partir de 22/09/2004 em decorrência de decisão liminar proferida nos autos do processo nº 2004.01.1.089631-4, por meio da qual o juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do DF determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (ID 40840840, pág. 4). Assim, o referido crédito fiscal somente voltou a se tornar exigível após decisão proferida em 16/09/2010 que revogou a liminar anteriormente deferida (ID 40840840, págs. 5-8), confirmada por acórdão do Egrégio TJDFT aos 27/06/2012 (págs. 9-24). Desse modo, diante da suspensão da exigibilidade do crédito pelo período de quase 8 (oito) anos, a ação de execução fiscal somente proposta pelo Distrito Federal na data de 16/12/2015, ou seja, no curso do prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Na espécie, fica claro que não há que se cogitar em prescrição da pretensão fazendária, pelo fato de que o crédito fiscal permaneceu com sua exigibilidade suspensa por ordem judicial, o que impedia a propositura da ação executiva. Firme neste entendimento, REJEITO a alegação de prescrição do crédito tributário. Quanto à alegação de nulidade da penhora por suposta ausência de citação dos executados, esta também não deve prevalecer. Da análise dos autos, verifico que os corresponsáveis tributários, em especial o Excipiente ELPIDIO NUNES DA COSTA, foram citados em 28/07/2016 (ID 40840840, págs. 101-102), enquanto que a penhora de ativos financeiros foi ordenada somente em 22/07/2022, após a regular citação dos devedores. Assim, inexistente qualquer mácula na decisão que determinou a penhora pelo sistema Sisbajud. Passo à análise do requerimento de desconstituição da penhora em contas do Excipiente: O Excipiente ELPIDIO NUNES DA COSTA alega que os valores bloqueados na conta mantida no Banco do Brasil S/A são oriundos de poupança (Agência 1003-0, Conta poupança: 960.706.494-7) e, portanto, abrangidos pela regra de impenhorabilidade. Para tanto, juntou aos autos os extratos bancários no ID 167525975. Pois bem, o artigo 833, inciso IV e X, do CPC, assim estabelece: "Art. 833. São impenhoráveis: (...) X ? a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;" Conforme documentação acostada no ID 167525975, verifico que os valores bloqueados na conta poupança mantida pelo Excipiente (Agência 1003-0, Conta poupança: 960.706.494-7) são oriundos unicamente de reserva financeira, sem qualquer movimentação que venha a descaracterizar a utilização da conta com natureza de poupança. Assim, estão protegidos pela regra de impenhorabilidade, até o limite de quarenta salários mínimos. Desse modo, verifico que a quantia bloqueada foi no valor de R\$ 245.234,49 (duzentos e quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos), ou seja, quantia que ultrapassa o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Assim, ao considerar o valor do salário mínimo vigente a partir do mês de abril de 2023 (R\$ 1.302,00), será protegida pela regra de impenhorabilidade a quantia de até R\$52.080,00 (cinquenta e dois mil e oitenta reais). Portanto, deve ser mantida a penhora de quantia que ultrapasse o limite de quarenta salários mínimos, ou seja, o valor de R\$ 193.154,49 (cento e noventa e três mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), em atenção ao que determina o inciso X do art. 833 do CPC. Com relação à quantia bloqueada em conta mantida perante a Caixa Econômica Federal (Agência 0011, Conta 00171659-8), no valor de R\$ 7.085,75 (sete mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), o Excipiente não trouxe aos autos comprovação da origem do numerário ali depositado, razão pela qual não há que se falar em impenhorabilidade do referido valor. Por fim, INDEFIRO o requerimento fazendário de aplicação de multa por litigância de má-fé, por não restar demonstrado qualquer ato do excipiente que configure as hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil. Não obstante a alegação de falta de citação, quando anteriormente já havia comparecido nos autos, deve ser imputada a alegação a possível equívoco do Executado, prestigiando-se a presunção de boa-fé. Contudo, deve a parte Executada se atentar para a realidade dos autos e evitar apresentar argumentação dissociada da realidade dos autos, sob pena de ser considerada a atuação em litigância de má-fé, caso repita argumentos dessa espécie nas suas posteriores manifestações nos autos. Ante o exposto, AFASTO a incidência da prescrição, ao passo em que ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade tão somente para DETERMINAR a desconstituição da penhora da quantia de R\$52.080,00 (cinquenta e dois mil e oitenta reais), que corresponde ao limite de quarenta salários mínimos, na conta poupança mantida pelo Excipiente ELPIDIO NUNES DA COSTA, CPF: 024.388.601-20, mantida perante o Banco do Brasil (Agência 1003-0, Conta poupança: 960.706.494-7), com as devidas atualizações legais, com a consequente expedição de alvará eletrônico. MANTENHO o bloqueio do valor de R\$ 193.154,49 (cento e noventa e três mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) na referida conta mantida perante o Banco do Brasil S/A (Agência 1003-0, Conta poupança: 960.706.494-7), em atenção ao que determina o inciso X do art. 833 do CPC. MANTENHO o bloqueio do valor de R\$ 7.085,75 (sete mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) na conta mantida perante a Caixa Econômica Federal (Agência 0011, Conta 00171659-8), ante a ausência de comprovação da impenhorabilidade. Considerando que não há nos autos informações acerca da conta destino ou mesmo chave PIX para realização do alvará eletrônico, INTIME-SE o Excipiente ELPIDIO NUNES DA COSTA, por meio do advogado que o representa, a fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários (chave PIX, CPF/CNPJ ou conta habilitada a receber PIX) para a efetivação da transferência. Não sendo possível proceder da forma determinada acima, desde já, confiro à presente decisão força de ofício a ser endereçado ao gerente do Banco de Brasília S/A - BRB, agência nº 0155, e cumprido no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? Bloco ?A?, Térreo, requisitando-se a imediata transferência dos valores bloqueados nos autos, com as devidas atualizações legais, para a conta da corresponsável, conforme dados bancários acima. Nesse caso, a título de informação para que a instituição financeira consiga localizar o(s) depósito(s) em conta(s) vinculada(s) a este Juízo, seguem os seguintes dados: EXECUTADO: ELPIDIO NUNES DA COSTA, CPF: 024.388.601-20 BANCO DE ORIGEM DO BLOQUEIO JUDICIAL: BANCO DO BRASIL S/A VALOR DO BLOQUEIO: R\$ 245.234,49 DATA DO BLOQUEIO: 09/11/2022 ID de Transferência: 072022000026074670 Data da transferência: 12/11/2022 Valor a ser liberado: R\$52.080,00 Preclusa esta decisão, promova a Secretaria a transferência dos valores remanescentes penhorados para a conta bancária pertencente ao Distrito Federal, conforme dados depositados em pasta própria na Secretaria do juízo. Após a referida

liberação, INTIME-SE o Exequente para que demonstre nos autos o abatimento proporcional da dívida e requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerada a dobra legal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

#### DESPACHO

**N. 0737145-97.2021.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A:** KLEON PROFESSIONAL DISTRIBUIDORA DE COMÉSTICOS LTDA. Adv(s): DF4914 - GERALDO DE ASSIS ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0737145-97.2021.8.07.0016 (E) Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EMBARGANTE: KLEON PROFESSIONAL DISTRIBUIDORA DE COMÉSTICOS LTDA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto à impugnação oferecida pela embargada (ID nº 157404035). Na mesma oportunidade, deverá a parte informar, fundamentadamente, a pretensão em eventual produção de provas. Após, intime-se a parte Embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar interesse na confecção probatória e, caso positivo, requerê-la. Tudo satisfeito, volvam-me os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0758618-42.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAPITAL PERFUMES E COSMETICOS LTDA - ME. R: CAPITAL PERFUMES E COSMETICOS LTDA - ME. R: IDRAEIDE SOARES LIMA. R: LEILYANE SOARES SANTANA. Adv(s): DF37707 - CONCEICAO DE MARIA BORGES COSTA. T: MARIA DA PAZ MONTEIRO AMORIM. Adv(s): DF37707 - CONCEICAO DE MARIA BORGES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0758618-42.2021.8.07.0016 (li) Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CAPITAL PERFUMES E COSMETICOS LTDA - ME, CAPITAL PERFUMES E COSMETICOS LTDA - ME, IDRAEIDE SOARES LIMA, LEILYANE SOARES SANTANA DESPACHO Depreende-se dos autos que no ID 141995376 foi apresentado Embargos de Terceiro por Maria da Paz Monteiro Amorim, em razão de restrição do veículo CITROEN C4PIC EXEC A 7L. Ocorre que o incidente processual deve ser apresentado em autos autônomos a fim de evitar tumulto processual e prejudicar o andamento da execução fiscal. Além do mais, compulsando os autos, observa-se que não há registro de qualquer medida constritiva. Assim, intime-se a terceira interessada para que, caso persista o interesse em seu requerimento, providencie a distribuição dos embargos de terceiros em autos autônomos, devidamente instruído. Por fim, intime-se o Distrito Federal para que esclareça o pedido de penhora de ativos financeiros, diante da decisão de ID 122443841, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerada a dobra legal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

#### SENTENÇA

**N. 0760158-91.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMSTERDAM SAUER JOALHEIROS LTDA. Adv(s): RJ075970 - GERSON STOCCO DE SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0760158-91.2022.8.07.0016 (li) Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AMSTERDAM SAUER JOALHEIROS LTDA SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo DISTRITO FEDERAL em face de AMSTERDAM SAUER JOALHEIROS LTDA, partes qualificadas nos autos. No petítório de ID 148342934, a executada requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da CDA que instruiu a inicial. Em sua manifestação de ID 152270614, o Distrito Federal informou o cancelamento do débito tributário. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, especialmente, o documento expedido pelo Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal - SITAF da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, constata-se que o débito fiscal, de fato, foi cancelado (Código 34), tudo a corroborar as informações do Exequente. Assim, diante do cancelamento do débito objeto da CDA que instruiu esta ação, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC. Sem custas e sem honorários, diante da aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime(m)-se as partes. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0761239-75.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0761239-75.2022.8.07.0016 (li) Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo DISTRITO FEDERAL em face de JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA, partes qualificadas nos autos. No petítório de ID 146036465, a Executada requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento dos débitos inscritos na CDA que instruiu a inicial. Em sua manifestação no ID152497873, o Distrito Federal informou o cancelamento do débito tributário. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, especialmente, o documento expedido pelo Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal - SITAF da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, constata-se que o débito fiscal, de fato, foi cancelado (Código 34), tudo a corroborar as informações do Exequente. Assim, diante do cancelamento do débito objeto da CDA que instruiu esta ação, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC. Sem custas e sem honorários, diante do disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime(m)-se as partes. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0010974-88.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF8204 - DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES. R: PEDRO DE ASSIS CORREA PROCOPIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RESTAURANTE E CERVEJARIA VIA MINAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON ALFREDO MARTINEZ ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL ? 2ªVEFDF FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JULIO LEAL FAGUNDES ? BLOCO 2 ? SMAS ? SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL ? TRECHO 4 ? LOTES 4/6, BLOCO 3, 2º ANDAR, SEM ALA ? 2vefdf@tjdf.jus.br. Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0010974-88.2004.8.07.0001 (T) Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PEDRO DE ASSIS CORREA PROCOPIO, RESTAURANTE E CERVEJARIA VIA MINAS LTDA - ME, WELLINGTON ALFREDO MARTINEZ ARAUJO SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo DISTRITO FEDERAL em face de PEDRO DE ASSIS CORREA PROCOPIO, RESTAURANTE E CERVEJARIA VIA MINAS LTDA - ME e WELLINGTON ALFREDO MARTINEZ ARAUJO, partes qualificadas nos autos. Na manifestação de ID 153496593, a Fazenda Pública requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito tributário. As telas do SITAF inseridas nos IDs 167460613 a 167460614 indicam que o status do crédito tributário foi atualizado para a situação: 97 (QUITAÇÃO P/ LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIO - COMPENS.). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. A Fazenda Pública abriu mão do prazo recursal, bem como renunciou à intimação desta sentença (ID 153496593, segundo parágrafo), operando-se, assim, o seu imediato trânsito em julgado para o Exequente, o que fica, desde já certificado. Após o trânsito em julgado para o(a)s Executado(a)s, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime(m)-se o(a)s Executado(a)s, por publicação. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0001579-97.1989.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FATIMA AHMAD ABDALLAH DAYCHOUM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOVLAR MOVEIS E DECORACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NAJAH IBRAHIN MAJZOUN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0001579-97.1989.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FATIMA AHMAD ABDALLAH DAYCHOUM, MOVLAR MOVEIS E DECORACOES LTDA, NAJAH IBRAHIN MAJZOUN SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada no ano de 1989 para cobrança de crédito tributário constituído no ano de 1987. A citação das partes apenas ocorreu por edital em 31/03/1995, por outro lado não foram localizados bens, por tal razão o Exequente requereu em 12/08/1996 a suspensão do feito com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80, o que foi acatado, sendo determinado o arquivamento do feito em 26/08/1998 (ID 45671689, págs. 95, 123 e 127). Apenas no ano de 2007 o feito voltou a ser movimentado, quando o Exequente requereu vista dos autos, tendo vista em 2010, quando requereu buscas pelo Bacen Jud, cujo resultado foi infrutífero, prosseguiu-se na busca de bens, inclusive com a renovação de diligências já realizadas anteriormente, permanecendo o resultado infrutífero. Na decisão que consta de pág. 207 do ID 45671689, foi determinada a intimação do Exequente para se manifestar sobre a prescrição, considerando a não localização de bens após 30 (trinta) anos de tramitação do feito, e a paralisação da execução por mais de 5 (cinco) por solicitação do Exequente, e diante do pronunciamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS). Na manifestação de pág. 208/215 do ID citado o Exequente rechaçou a ocorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto, pois é patente a ocorrência da prescrição, tanto inicial quanto intercorrente. Quando do ajuizamento da ação estava em vigor a redação do art. 174, I, do CTN na qual se previa a interrupção da prescrição quinquenal com a citação da parte Executada. Pelo que se observa dos autos a citação ocorreu apenas no ano de 1995, por edital, quando deveria ter sido realizada até 01/10/1992. Deve ser destacado o fato de ter sido a execução ajuizada no ano 1989 e ter o Juízo diligenciado em tempo hábil em todos os endereços que foram informados pelo Exequente. Contudo, ainda que se cogitasse de eventual atraso na prestação jurisdicional para atrasar a citação, após a sua realização o feito continuou a tramitar e nos longos anos decorridos desde então nenhum bem foi encontrado. Em petição datada de 12/08/1996 o Exequente informou não ter localizado bens e requereu a suspensão do processo por 1(um) ano, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 (ID 45671689, pág.95). O pedido foi deferido, com ciência ao Exequente em 10/09/1996, pág. 123 do citado ID. Em 26/08/1998 foi determinado o arquivamento do feito nos termos legais citados, pág. 127. Apenas no ano de 2007, quando já decorrido o prazo quinquenal de prescrição intercorrente, o Exequente voltou a se manifestar nos autos, requerendo vistas, pág. 130, a partir de então passou a requerer diligências em buscas de bens, todas deferidas e infrutíferas. Ora. Não há razão plausível para se manter em tramitação esta execução fiscal, inclusive se gastou recursos públicos quando o feito já deveria ter sido arquivado, mas continuou-se na busca de bens para quitação da dívida. Aplica-se ao caso as regras de extinção previstas no CTN e na Lei 6.830/80, especialmente quando se observa a interpretação do art. 40, da Lei 6.830/80, dada pelo STJ quando do julgamento do RESP 1.340.553/RS, não se observando na manifestação do Exequente qualquer justificativa razoável para a manutenção desta execução fiscal ajuizada no longínquo ano de 1989. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito em face da prescrição, com base nos arts. 174 e 156, V, ambos do CTN, art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, e arts. 487, inciso II, e 924, inciso V, ambos do CPC. Sem custas, ante a isenção do ente público. Sem honorários, pois os Executados não se manifestaram nos autos. Publique-se. Registrada nesta oportunidade. Intimem-se, os Executados por edital. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0749165-28.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DALMO PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL ? 2ª VEFDF FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JULIO LEAL FAGUNDES ? BLOCO 2 ? SMAS ? SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL ? TRECHO 4 ? LOTES 4/6, BLOCO 3, 2º ANDAR, SEM ALA ? 2vefdf@tjdfdf.jus.br. Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0749165-28.2018.8.07.0016 (T) Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DALMO PEREIRA BRAGA SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo DISTRITO FEDERAL em face de DALMO PEREIRA BRAGA, partes qualificadas nos autos. Na manifestação de ID 145773027, a Fazenda Pública requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito tributário. A tela do SITAF anexada no ID 167476203 demonstra que o status do crédito tributário foi atualizado para a situação: 50 (PARCELAMENTO QUITADO). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas e honorários, uma vez que não foi formada a relação processual. A Fazenda Pública abriu mão do prazo recursal, bem como renunciou à intimação desta sentença (ID 145773027, segundo parágrafo), operando-se, assim, o seu imediato trânsito em julgado para o Exequente, o que fica, desde já certificado. Dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Executado. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**N. 0734313-57.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: STI COMPUTADORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL ? 2ª VEFDF FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JULIO LEAL FAGUNDES ? BLOCO 2 ? SMAS ? SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL ? TRECHO 4 ? LOTES 4/6, BLOCO 3, 2º ANDAR, SEM ALA ? 2vefdf@tjdfdf.jus.br. Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0734313-57.2022.8.07.0016 (T) Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: STI COMPUTADORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo DISTRITO FEDERAL em face de STI COMPUTADORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, partes qualificadas nos autos. Instado a se manifestar sobre a quitação do débito (ID 150228819), o Exequente quedou-se silente (vide movimento registrado na data de 21/04/2023). As telas do SITAF anexadas nos IDs 150228820 a 150228822 evidenciam que o status do crédito tributário foi atualizado para a situação: 01 (PAGO). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem honorários. Custas pela Executada Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se as partes; a Executada, por publicação. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

**Circunscrição Judiciária de Brazlândia****Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brazlândia****CERTIDÃO**

**N. 0700731-11.2022.8.07.0002 - ARROLAMENTO COMUM** - A: CEZARIO NAZARO DO NASCIMENTO. A: ANDREA PATRICIA PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF44296 - ANA CARLA CAVALCANTE DA COSTA. R: IRACEMA PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDREA PATRICIA PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF44296 - ANA CARLA CAVALCANTE DA COSTA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700731-11.2022.8.07.0002 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) MEEIRO: CEZARIO NAZARO DO NASCIMENTO HERDEIRO: ANDREA PATRICIA PEREIRA DO NASCIMENTO INVENTARIADO(A): IRACEMA PEREIRA DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Juízo "ad quem". Nos termos da portaria nº 04/2019, deste juízo, ficam as partes, e se atuante o MP, intimados a requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem novos requerimentos e resolvidas as custas, os autos seguirão para o arquivamento definitivo. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:43:50. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0704608-90.2021.8.07.0002 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0704608-90.2021.8.07.0002 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: MARIA DA GRACA GOMES DA SILVA, CLETO GOMES DA SILVA REQUERIDO: CLENILSON GOMES DA SILVA, STEFANI MARCELA ALVES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Juízo "ad quem". Nos termos da portaria nº 04/2019, deste juízo, ficam as partes, e se atuante o MP, intimados a requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem novos requerimentos e resolvidas as custas, os autos seguirão para o arquivamento definitivo. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:52:19. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0703234-39.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADSON RAMON DE JESUS VEREDIANO DOS SANTOS. A: LEANDRO VEREDIANO SANTOS. Adv(s): DF31085 - NILTON DONIZETE DE OLIVEIRA. R: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703234-39.2021.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADSON RAMON DE JESUS VEREDIANO DOS SANTOS, LEANDRO VEREDIANO SANTOS REU: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Juízo "ad quem". Nos termos da portaria nº 04/2019, deste juízo, ficam as partes, e se atuante o MP, intimados a requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem novos requerimentos e resolvidas as custas, os autos seguirão para o arquivamento definitivo. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:54:38. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0700728-61.2019.8.07.0002 - ARROLAMENTO COMUM** - A: RAFAEL ROSA DE FREITAS. Adv(s): DF31444 - GABRIELA DE MORAES; Rep(s): MARIA JOSE SOARES VIEIRA. A: MARIA JOSE SOARES VIEIRA. A: KEROLIN SOARES DE FREITAS. A: FERNANDA SOARES DE FREITAS. Adv(s): DF31444 - GABRIELA DE MORAES. A: E. S. D. F.. Adv(s): DF31444 - GABRIELA DE MORAES; Rep(s): MARIA JOSE SOARES VIEIRA. R: VALDEMIRO ROSA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA JOSE SOARES VIEIRA. Adv(s): DF31444 - GABRIELA DE MORAES. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700728-61.2019.8.07.0002 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: MARIA JOSE SOARES VIEIRA, KEROLIN SOARES DE FREITAS, FERNANDA SOARES DE FREITAS, E. S. D. F., RAFAEL ROSA DE FREITAS REPRESENTANTE LEGAL: MARIA JOSE SOARES VIEIRA INVENTARIADO(A): VALDEMIRO ROSA DE FREITAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Juízo "ad quem". Nos termos da portaria nº 04/2019, deste juízo, ficam as partes, e se atuante o MP, intimados a requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem novos requerimentos e resolvidas as custas, os autos seguirão para o arquivamento definitivo. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:11:36. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia**

**N. 0700844-62.2022.8.07.0002 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF61367 - PEDRO BEZERRA DE SOUSA FILHO. Adv(s): DF33973 - GESUEL JOSE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700844-62.2022.8.07.0002 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: ANTONIO JESUS TEIXEIRA REQUERIDO: MARIA DALIA SIQUEIRA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte REQUERIDO: MARIA DALIA SIQUEIRA. Certifico que a contraparte não apelou. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:22:33. RAFAEL LEVINO FURTADO Diretor de Secretaria

**N. 0702251-69.2023.8.07.0002 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF63472 - LARISSA MARTINS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0702251-69.2023.8.07.0002 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: A. J. B. REQUERIDO: L. P. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 02/10/2023 08:30h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA02, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA02\\_08h30](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA02_08h30) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMILIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 1 de agosto de 2023 10:30:17.

**DECISÃO**

**N. 0704055-09.2022.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MM LOTERIAS LTDA. Adv(s): DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, DF23623 - PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES. R: TECNOSERVICE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA. Adv(s): SP207899 - THIAGO CHOHFI. R: GC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.. Adv(s): SP220564 - JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO. Número do processo: 0704055-09.2022.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: MM LOTERIAS LTDA. RÉUS: TECNOSERVICE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA. e GC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. D E C I S Ã O Cuida-se de pleito deduzido pela autora no sentido de que lhe fosse concedida tutela provisória de natureza cautelar com fundamento na urgência, para o fim de ordenar-se à segunda ré, GC Locação de Equipamentos Ltda., a retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes em que foi inserido, relativamente às dívidas postas sub judice. Para tanto, aduziu-se, entre outras coisas, que a manutenção da providência restritiva traria dano de difícil reparação à autora, uma vez que, por se tratar de casa lotérica, a negatização do seu nome poderia ensejar a suspensão das suas atividades por ato da Caixa Econômica Federal, por violação de exigências normativas. Assim delineada a questão, é preciso pontuar que, de acordo com a disciplina contida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência só será concedida à vista do concurso de elementos reveladores da probabilidade do direito subjetivo, aliada ao perigo de dano de difícil ou improvável reparação. No caso, tenho, por configurados, tais pressupostos. A consulta aos autos firma o juízo de verossimilhança quanto à alegação de ser a negatização do nome da autora capaz de ensejar a suspensão da autorização para o desempenho da sua atividade empresarial. É o que se extrai da leitura do ofício de ID 163666071, da lavra da Caixa Econômica Federal. Ademais, com o ajuizamento da ação, tornou-se controversa a exigibilidade da dívida, o que basta para privar a ré temporariamente de legitimidade para proceder à negatização do nome da autora, como já decidiu o Tribunal de Justiça local (Acórdão 218537). Defiro, portanto, a tutela de urgência e determino que a segunda ré seja intimada a, em 10 (dez) dias úteis, retirar o nome da autora dos cadastros de inadimplentes no tocante às dívidas em discussão no feito. Para o caso de descumprimento da obrigação, arbitro multa no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Oportunamente, tornem os autos conclusos, para a retomada do esforço de saneamento do feito. Intimem-se. Brazlândia, 3 de agosto de 2023 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

**N. 0700889-66.2022.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE RIBAMAR DE CARVALHO. Adv(s): DF54213 - WELBERT FERNANDES MOREIRA. R: OSCAR MOREIRA DOS SANTOS NETO. Adv(s): GO58261 - SULIVANIA LUCENA DA CUNHA ALMEIDA. Número do processo: 0700889-66.2022.8.07.0002 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CREDOR: JOSÉ RIBAMAR DE CARVALHO DEVEDOR: OSCAR MOREIRA DOS SANTOS NETO D E C I S Ã O Esclareça a secretaria do juízo, em certidão, se houve, ou não, o decurso in albis do prazo relacionado à impugnação aos novos bloqueios realizados no ID 159929976. Feito, proceda-se, em caso afirmativo, à transferência dos valores bloqueados para conta bancária com movimentação vinculada à autorização deste juízo, com a consequente liberação do eventual excesso de penhora. Uma vez preclusa a faculdade de interposição de recurso contra esta decisão, expeça-se alvará de levantamento da quantia, em benefício do credor. Fica facultada, alternativamente, a transferência dos haveres diretamente para a conta bancária eventualmente indicada, à vista de requerimento nesse sentido. Intime-se, oportunamente, o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, dar impulso proveitoso ao procedimento, mediante a formulação dos requerimentos que julgar pertinentes, sob pena de extinção prematura do feito. Intimem-se. Brazlândia, 3 de agosto de 2023 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

**DESPACHO**

**N. 0703411-37.2020.8.07.0002 - INVENTÁRIO** - A: GLAUCE PEREIRA DA COSTA DOS SANTOS. A: GIRLANE PEREIRA DO NASCIMENTO. A: GUILHERME DO NASCIMENTO FILHO. A: GIRZELY PEREIRA DO NASCIMENTO. A: JHONATAS LUCAS PEREIRA DO NASCIMENTO NORBERTO. A: GYRLEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF61856 - RAFAEL ALVES CECILIANO. R: LEONOR PEREIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GLAUCE PEREIRA DA COSTA DOS SANTOS. Adv(s): DF61856 - RAFAEL ALVES CECILIANO. Número do processo: 0703411-37.2020.8.07.0002 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTES: GLAUCE PEREIRA DA COSTA DOS SANTOS, GIRLANE PEREIRA DO NASCIMENTO, GUILHERME DO NASCIMENTO FILHO, GIRZELY PEREIRA DO NASCIMENTO, JHONATAS LUCAS PEREIRA DO NASCIMENTO NORBERTO e GYRLEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO INVENTARIADO: ESPÓLIO DE LEONOR PEREIRA DA COSTA D E S P A C H O À vista da dúvida suscitada pela secretaria do juízo, determino que os haveres indicados no ID 164610183 sejam transferidos para as contas bancárias descritas no ID 161019043, na proporção indicada na sentença proferida no feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Brazlândia, 3 de agosto de 2023 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

**N. 0703403-55.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALTEIR PEREIRA DOS SANTOS.** Adv(s): DF53717 - ALAN DANIEL DA ROCHA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Número do processo: 0703403-55.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALTEIR PEREIRA DOS SANTOS RÉ: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S. A. D E S P A C H O A análise do processado faz ver que o autor, na petição inicial, formulou pedido genérico no sentido de que fosse anulada "toda e qualquer cobrança indevida gerada pela requerida." Sem embargo, o art. 324 do Código de Processo Civil impõe que o pedido seja deduzido em termos determinados. Assim, intime-se o autor para, em 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, a pretexto de formular pedido certo e determinado, de modo a possibilitar o correto exercício do direito de defesa e do contraditório. Deixo assentado que o descumprimento da instância dará causa ao indeferimento liminar da petição inicial. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2023 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0705264-13.2022.8.07.0002 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: INGRID LOPES PEREIRA. A: IGOR LOPES PEREIRA.** Adv(s): GO37549 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES. Número do processo: 0705264-13.2022.8.07.0002 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTES: INGRID LOPES PEREIRA e IGOR LOPES PEREIRA S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de alvará judicial proposta por Ingrid Lopes Pereira e Igor Lopes Pereira, com o fim de levantarem, na condição de filhos, os haveres deixados em contas bancárias por Carlos Roberto Pereira, falecido em 21 de abril de 2022. No curso do procedimento, os requerentes acorreram aos autos, a pretexto de postularem a desistência do feito. Do exposto, homologo o pleito em questão e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, por estarem os requerentes litigando sob o pálio da assistência judiciária. Ausente o interesse recursal, opera-se, de imediato, o trânsito em julgado da sentença, sem a necessidade de certificação a propósito. Proceda-se aos pertinentes atos de comunicação processual. Em seguida, arquivem-se. Brasília, 1º de agosto de 2023 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

**N. 0701020-75.2021.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GILDASIO MENDES DE OLIVEIRA.** Adv(s): DF46757 - FLAVIO REZENDE LINHARES. R: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DE ALEXANDRE DE GUSMAO. Adv(s): DF64571 - DARLAN LUCAS DO CARMO FIGUEIREDO. Número do processo: 0701020-75.2021.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GILDÁSIO MENDES DE OLIVEIRA EXECUTADA: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE ALEXANDRE DE GUSMÃO S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de execução fundada em título extrajudicial processada neste juízo entre as partes acima especificadas. No curso do procedimento, sobreveio o resgate do débito, conforme se vê do expediente de ID 157134688. Com isso, o feito cumpriu o propósito a que estava preordenado. Do exposto, declaro extinto o processo, com apoio no que preveem os arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil. A executada arcará com o valor das custas finais eventualmente devidas. Sem embargo, tendo-lhe sido concedido o benefício da assistência judiciária no âmbito dos embargos à execução, a exigibilidade dos encargos associados à sucumbência ficará suspensa, até ela venha a porventura recuperar a capacidade de contribuição, observado o prazo de prescrição previsto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Antes, proceda-se ao levantamento de eventuais restrições em aberto, desde que instituídas por ordem deste juízo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de agosto de 2023 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

**N. 0703373-54.2022.8.07.0002 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: TEOLINDA NUNES DE MATTOS MATIAS.** Adv(s): DF33122 - ALEXANDRE DA CONCEICAO CASEMIRO. A: EZEQUIEL NUNES XAVIER. Adv(s): DF33122 - ALEXANDRE DA CONCEICAO CASEMIRO; Rep(s): NAIEL NUNES ALMEIDA. R: IBRAIM ESTACIO ALVES JUNIOR. Adv(s): DF23313 - VINICIUS MOREIRA CATARINO. Número do processo: 0703373-54.2022.8.07.0002 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTORES: TEOLINDA NUNES DE MATTOS MATIAS e ESPÓLIO DE EZEQUIEL NUNES XAVIER, representado pelo inventariante, Naiel Nunes Almeida RÉU: IBRAIM ESTÁCIO ALVES JÚNIOR S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de reintegração de posse processada neste juízo entre as partes acima especificadas. No curso do procedimento, as partes acorreram aos autos, por meio da petição de ID 162780321, para notificarem a celebração de acordo, em sede extrajudicial, para a composição da lide. Diante disso, por considerar que os termos do ajuste preservam adequadamente o interesse das partes, homologo-o, para que produza os efeitos jurídicos a que está predisposto. Por via de consequência, o réu deverá restituir o imóvel litigioso aos autores no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado do dia 21 de junho de 2023. Em contrapartida, o autor espólio de Ezequiel Nunes Xavier, representado pelo inventariante, Naiel Nunes de Almeida, deverá indenizar o réu na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser paga em quatro parcelas mensais e sucessivas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, sendo a primeira exigível no dia 21 de junho de 2023 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, apoiado na disposição contida no art. 487, III, "b", do CPC. Por fim, tendo a transação se dado antes da prolação da sentença (CPC, art. 90, § 3º), ficam as partes dispensadas do pagamento das custas remanescentes, se houver. Honorários, na forma do acordo. Comuniquem-se o teor desta sentença à 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça local, tendo em vista a possível repercussão da homologação do acordo no processamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se. Intimem-se. Brasília, 1 de agosto de 2023 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

**N. 0701476-88.2022.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IZABEL CORDEIRO CAMPOS.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO MOREIRA BARROS. Adv(s): DF25014 - LEANDRO OLIVEIRA ALVES, DF51952 - NEMIA VIEIRA BARBOZA. Número do processo: 0701476-88.2022.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: IZABEL CORDEIRO CAMPOS RÉU: EDUARDO MOREIRA BARROS D E C I S Ã O Cuida-se de ação de extinção de condomínio processada neste juízo entre as partes acima especificadas. Por meio da petição de ID 157004359, a autora acorreu aos autos, a pretexto de postular a desistência do feito, sob argumento de haver empreendido composição extrajudicial com o réu. Com vista, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Do exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas, se houver, pela autora. Estando ela, todavia, sob o patrocínio da Defensoria Pública, concedo-lhe o favor da assistência judiciária, do que decorre a suspensão da exigibilidade dos encargos associados à sucumbência, até que venha a, eventualmente, recuperar a capacidade de contribuição, observado o prazo de prescrição de que cogita o art. 98, § 3º, do CPC. Ausente o interesse recursal, opera-se, de imediato, o trânsito em julgado da sentença, sem a necessidade de certificação a propósito. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2023 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

**N. 0700840-25.2022.8.07.0002 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: MARIA LUIZA BRAZ DE ARAUJO. A: L. B. A..** Adv(s): DF54733 - CAMILA BRAZ DE QUEIROZ SILVA; Rep(s): MARIA ISABEL BRAZ DE QUEIROZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700840-25.2022.8.07.0002 Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTES: MARIA LUÍZA BRAZ DE ARAÚJO e LARISSA BRAZ ARAÚJO, esta, menor impúbere, representada pela mãe, Maria Isabel Braz de Queiroz S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de alvará judicial proposta por Maria Luíza Braz de Araújo e Larissa Braz Araújo, esta, menor impúbere, sob a representação da mãe, Maria Isabel Braz de Queiroz, com o fim de obterem, na condição de filhas, ordem judicial para levantarem os saldos de FGTS e PIS deixados em razão do falecimento do pai, Edilson Felipe de Araújo. Instadas a promoverem o regular andamento do feito, as requerentes quedaram-se inertes, do que decorreu a paralisação do procedimento por mais de 30 (trinta) dias úteis. Além disso, elas foram novamente intimadas, agora pessoalmente, para suprirem a falta, tendo mantido a postura desidiosa. O Ministério Público,

com vista, pugnou pela extinção do feito, por abandono de causa. É essa a providência reclamada pelo processado, nos termos da disciplina instituída na lei de regência. Do exposto, declaro extinto o processo, apoiado na disposição contida no art. 485, III, do Código de Processo Civil. As requerentes arcarão com o valor das custas eventualmente devidas. Sem embargo, à vista do benefício da assistência judiciária com que foram contempladas, a exigibilidade dos encargos associados à sucumbência ficará suspensa até que elas venham a eventualmente recuperar a capacidade de contribuição, observado o prazo de prescrição previsto no art. 98, § 3º, do CPC. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2023 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

**N. 0700873-78.2023.8.07.0002 - MONITÓRIA** - A: EXITO FORMATURAS E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: CLARINDA PEREIRA CARDIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700873-78.2023.8.07.0002 Classe: MONITÓRIA (40) AUTORA: ÊXITO FORMATURAS E EVENTOS LTDA. RÉ: CLARINDA PEREIRA CARDIAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria processada neste juízo entre as partes acima especificadas. A ré, regularmente citada, não resgatou a dívida e tampouco se ocupou de oferecer, no prazo que lhe foi assinado, embargos ao pleito monitorio. É o relato do necessário. Decido. Essa, a síntese do processado. A seguir, a fundamentação da sentença. A análise do processado faz ver que a ré, no ano de 2016, firmou várias notas promissórias, por meio das quais assumiu a obrigação de pagar à autora a quantia de R\$ 3.120,00 (três mil e cento e vinte reais). Sem embargo, não há notícia de ter sido a obrigação resgatada. É forçosa, pois, a conclusão de estar a ré constituída em mora. Vê-se, nesses termos, que a pretensão conta com base documental idônea, no caso, os títulos de crédito há pouco referidos, em relação aos quais não se reconhece eficácia executiva. Não houve, por outro lado, qualquer alegação por parte da ré que pudesse obstar o reconhecimento do direito da autora. Do exposto, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a consequente atribuição de força executiva ao mandado originariamente lavrado na espécie. Deixo assentado que, na eventual execução do título judicial, ora constituído, a dívida será atualizada monetariamente pelo índice de variação do INPC/IBGE e sofrerá a incidência de juros de mora, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em ambos os casos, a contar dos vencimentos originariamente estipulados. As custas porventura devidas serão suportadas pela ré. Condeno, ainda, a ré a pagar a verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Para a fixação quantitativa dos honorários, tomo em consideração o baixo teor de complexidade da causa e o pequeno esforço empreendido pelo patrono do autor, vitorioso na demanda, no desempenho do mister que lhe foi confiado. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora, agora credora, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requerer, a seu critério, o cumprimento da obrigação constituída por meio desta sentença, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se. Faço consignar que esta sentença está sendo, neste ato, registrada eletronicamente. Brasília, 3 de agosto de 2023 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

**N. 0002185-48.2014.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF54433 - ELIANE APARECIDA SILVA DE ARAUJO. Adv(s): DF35086 - LUCIANA PATRICIA ISOTON, DF48226 - SABINO CARVALHO DA SILVA. Número do processo: 0002185-48.2014.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CREDORA: MARIA CLARA MENEZES MACÊDO, menor impúbere, representada pela mãe, Cremilda Goretti Macêdo DEVEDOR: CASSIO MENESES SILVA S E N T E N Ç A Ponho em marcha a análise do pleito formulado pelo devedor (ID 166767758), no sentido de que fosse determinada a sua soltura, dada a circunstância de ter sido resgatada parcialmente a dívida, por meio da entrega à credora de uma motocicleta avaliada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescida da celebração de acordo para o pagamento de outro tanto, em 75 (setenta e cinco) parcelas mensais de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada. A propósito, foi noticiado o fato de já ter sido a motocicleta disponibilizada à credora, com a assunção pelo devedor do compromisso de adotar, em 20 (vinte) dias, contados da homologação do ajuste, as providências demandadas à transferência da respectiva propriedade. Deu-se conta, por fim, de estar o devedor em dia com o pagamento das prestações tornadas exigíveis desde janeiro deste ano. Para tanto, foram juntados aos autos extratos da movimentação financeira do devedor, donde se fizeram constar várias transferências bancárias em benefício da credora e da sua representante legal (IDs 166211604, 166211611, 166211610, 166211615, 166211609, 166211614, 166211613 e 166211612). Com vista, o Ministério Público, em duas oportunidades, pugnou pela rejeição do pleito de homologação do ajuste, sob o pretexto de não consultarem os respectivos termos o interesse da credora. Argumentou-se, a propósito, com o fato de não contemplar o pagamento proposto nem mesmo metade do valor atualizado da dívida. Alegou-se, ainda, que o devedor não teria comprovado a propriedade da motocicleta dada como parte do pagamento. Quanto a tal aspecto da controvérsia, a credora, instada a respeito, fez juntar aos autos cópia do certificado de registro de veículo, no qual se fez consignar o fato de ter o devedor adquirido o bem (ID 167579855). Passo, pois, à análise da postulação. Sem embargo da judiciosa argumentação aduzida pelo Ministério Público, entendo que o caso comporta a homologação do acordo, por ser essa, ao que tudo indica, a forma mais viável ? quiçá, a única ? de satisfação, ainda que parcial, do direito de crédito. Calha, a propósito, a lembrança de tramitar o feito há quase dez anos, sem que lhe seja dado desfecho proveitoso. O caso reclama, pois, uma postura de maior flexibilidade, dada a suposição, autorizada pelos autos, de estar o devedor efetivamente enfrentando dificuldades para honrar a obrigação sob sua responsabilidade. Ademais, com o passar do tempo, a dívida perde paulatinamente a atualidade legitimadora da medida de constrição pessoal, vindo a assumir caráter puramente indenizatório. Nesses termos, faz-se necessária certa mitigação do conceito de indisponibilidade do interesse, dada a constatação de não mais estar a verba pretérita a serviço do provimento das necessidades inadiáveis da credora, mas ao reembolso de despesas já realizadas. Os autos noticiam, noutro passo, que a autora já está na posse da motocicleta Honda/CB 300R, dotada de placa JIN-2101, dada em pagamento de parte do débito (ID 167471865). Foi dissipada, noutro passo, a dúvida suscitada pelo Ministério Público quanto à propriedade do veículo automotor, mediante a comprovação de pertencer ele, de veras, ao devedor. Por fim, last but not least, é preciso pontuar que o devedor, desde o mês de janeiro do ano em curso, está adimplente com as prestações devidas à credora, o que é sugestivo do esforço por ele desenvolvido no sentido de regularizar a situação. Tal propósito pode, é bom que se diga, ver-se frustrado pela manutenção da prisão do devedor, à vista da possibilidade de que ele venha, com isso, a perder o seu emprego, com a consequente desconstituição da sua única fonte de renda. Do exposto, por considerar que os termos do ajuste preservam adequadamente os interesses das partes, homologo-o, para que produza os efeitos jurídicos a que está predisposto. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, apoiado na disciplina prevista no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie. Revogo a decisão que decretou a prisão civil do devedor. Determino, por via de consequência, que o devedor, Cássio Menezes Silva, nascido em 1º de fevereiro de 1982, filho de Severino José Barbosa da Silva e Osmarina Santos Menezes, portador do CPF n. 727.697.931-87, seja posto imediatamente em liberdade, ressalvada a possibilidade de estar a custódia fundada em motivo diverso, desconhecido deste juízo. Atribuo força de alvará de soltura a esta sentença. Comunique-se, com urgência, a autoridade policial, para que dê cumprimento a esta decisão. Fica o devedor advertido de que a prisão poderá ser restabelecida, caso ele venha a reincidir em mora quanto ao pagamento parcelado da dívida pretérita ou se não for promovida, no prazo ajustado, a transferência da propriedade da motocicleta dada como parte do pagamento da dívida, junto à autarquia local de fiscalização do trânsito. No mais, concedo ao devedor o benefício da assistência judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Proceda-se às anotações e aos pertinentes atos de comunicação processual. Brasília, 4 de agosto de 2023 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

**Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia****CERTIDÃO**

**N. 0703192-19.2023.8.07.0002 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS** - A: GABRIEL MARTINS DA SILVA. Adv(s): DF65813 - MONICA FEITOSA SOARES. R: 18ª DP de Brazlândia. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0703192-19.2023.8.07.0002 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: GABRIEL MARTINS DA SILVA REQUERIDO: 18ª DP DE BRAZLÂNDIA CERTIDÃO Fica a defesa intimada a imprimir e entregar ao requerente o alvará, para que proceda a restituição do bem apreendido. BRASÍLIA/DF, 4 de agosto de 2023. FABIO TELES DA COSTA Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia / Cartório / Servidor Geral

**N. 0702431-85.2023.8.07.0002 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA CRISTIANA DE LIMA. Adv(s): DF58694 - MARIA DO CARMO CARDOSO MENDONCA. Processo n.º 0702431-85.2023.8.07.0002 Número do processo: 0702431-85.2023.8.07.0002 Classe judicial: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARIA CRISTIANA DE LIMA Procedimento investigatório n. da Protocolo da Polícia Civil: CERTIDÃO Ficam as partes cientificadas do retorno dos presentes autos da instância superior com o Acórdão e certidão de trânsito em julgado em definitivo. Nesta data, faço estes autos conclusos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**DECISÃO**

**N. 0701547-56.2023.8.07.0002 - RELAXAMENTO DE PRISÃO** - A: PAULO ALVES CORDEIRO. Adv(s): DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS, DF49610 - EVERSON LUIZ DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0701547-56.2023.8.07.0002 Classe judicial: RELAXAMENTO DE PRISÃO (306) ACUSADO: PAULO ALVES CORDEIRO DECISÃO Considerando o exaurimento do objeto do presente incidente, arquivem-se os autos. Nos termos do art. 104, §2º do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juizes e Ofícios Judiciais, deixo de determinar o traslado das peças ao feito principal tendo em vista sua vinculação já efetuada e a disponibilidade de consulta a qualquer tempo, característica inerente ao PJe. Providências pela Secretaria. Cumpra-se. DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

**N. 0702411-94.2023.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISMAEL FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): DF65203 - MICHAEL JACKSON ALVES SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Área Especial 4, -, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.30, Setor Tradicional (Brazlândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72720-640 Telefones: (61) 3103-1039 E-mail: 01vcrim.brz@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702411-94.2023.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ISMAEL FRANCISCO DA SILVA DECISÃO ISMAEL FRANCISCO DA SILVA foi(foram) devidamente citado(a)(s) e intimado(a)(s), conforme ID(s). 166036164. Em sede de resposta à acusação, o réu alegou inépcia da denúncia, por não apresentar os requisitos do art. 41 do CPP, bem como apontou que a denúncia deve ser rejeitada por ausência de justa causa. Entendo que as preliminares devem ser rejeitadas, tendo em vista que constam elementos de provas colhidos na fase de investigação que embasaram os fatos constantes na denúncia. Na denúncia constou a descrição do fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado, classificação do crime e rol de testemunhas. Ademais, quanto à justa causa esta se encontra presente uma vez que os elementos de prova colhidos na fase de inquérito apontam indícios mínimos de autoria e materialidade suficientes para instauração da ação. Assim, rejeito as preliminares aventadas pela defesa. Após análise dos argumentos defensivos apresentados, não vislumbro nos autos, nesta fase processual, nenhuma das hipóteses contidas no artigo 397 do CPP. Portanto, recebo a(s) resposta(s) de ID(s). 167077769. Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento e/ou de suspensão condicional do processo, conforme o caso. Intimem-se. Requistem-se. Por fim, com o intuito de agilizar a tramitação processual, caso (a)(s) vítima(a)(s)/testemunha (s) esteja(m) residindo em outra(s) Comarca(s), INTIME(M)-SE, MEDIANTE CARTA(S) PRECATÓRIA(S). BRAZLÂNDIA/DF. Data e assinatura registradas eletronicamente pelo Sistema. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito

**N. 0702919-45.2020.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAX JURNO LOYOLA SANTANA RIOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF35177 - JAENI MAIARA NUNES DE AZEVEDO. R: LUANA CECILIA VIDAL DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA FAUSTINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZETE FERNANDES DA FE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIELA OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIS GONZALO GOMEZ BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MÁRCIA REGINA AMBRÓSIO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA MUNIZ DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Jonathan Silva Borges. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Adriana Maria da Silva. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0702919-45.2020.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MAX JURNO LOYOLA SANTANA RIOS, LUANA CECILIA VIDAL DOS SANTOS, FERNANDO HENRIQUE DA SILVA FAUSTINO, ELIZETE FERNANDES DA FE DECISÃO Na petição id. 165743160, a defesa do réu Max requereu a expedição de novo ofício à Clínica Recanto para que esta forneça a integralidade do prontuário da vítima, ao fundamento de que ainda faltam documentos que comprovasse as prescrições médicas receitadas à vítima. O Ministério Público se manifestou contrariamente ao pedido, alegando que a instrução se encontra obstada por causa da referida expedição e que a defesa possui meio sem intervenção judicial para obter referidos documentos. Diante disso, indefiro o pedido id. 165743160, uma vez que o processo não deve permanecer sobrestado sem previsão legal. Ademais, referido réu deve comprovar nos autos que o acesso à integralidade do processo lhe foi negado pela Clínica e, após isso, o pedido de expedição de ofício poderá se novamente apreciado na fase do art. 402 do CPP. Determino a retomada da marcha processual. Designe-se audiência de instrução e julgamento, para encerramento das oitivas. Intime-se e cumpra. \*datado e assinado eletronicamente OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito

**DESPACHO**

**N. 0702193-71.2020.8.07.0002 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO CESAR BALLERINI DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ROBSON GONCALVES PESSOA. Adv(s): DF64637 - FELIPE ALVES LEITAO. R: DANILO MENDES DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE



JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0702193-71.2020.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PAULO CESAR BALLERINI DA CONCEICAO, JOSE ROBSON GONCALVES PESSOA, DANILO MENDES DE ANDRADE DESPACHO VISTOS. ID 167347901 - Abra-se vista dos autos à Defesa para manifestação em 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito (documento datado e assinado digitalmente) Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

**N. 0702500-59.2019.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ONOFRE VITO DA SILVA. Adv(s): DF61850 - MAYANE TEIXEIRA DE LIMA, DF5945 - SERGIO ANTONINO FONSECA, DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA, DF35433 - DOUGLAS SANTOS VIEIRA, DF36113 - FABIANO SILVA LEITE. T: ANTÔNIO CARLOS COELHO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0702500-59.2019.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ONOFRE VITO DA SILVA DESPACHO VISTOS. Renove-se vistas dos autos ao Ministério Público após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpra-se. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

#### EDITAL

**N. 0701640-24.2020.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATEUS NUNES ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALAN OLIVIERA LEITAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Área Especial 4, -, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.30, Setor Tradicional (Brazlândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72720-640 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 1vcriminal.brz@tjdf.jus.br Processo n.º 0701640-24.2020.8.07.0002 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL REU: MATEUS NUNES ALVES DA SILVA, ALAN OLIVIERA LEITAO Inquérito n. 008382019/2019 da 18ª Delegacia de Polícia (Brazlândia) EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO, Juiz de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0701640-24.2020.8.07.0002, em que é réu ALAN OLIVEIRA LEITÃO, brasileiro, natural de Brasília/DF, nascido em 7/11/1999, filho de José Claudemir Leitão e Rita Marta Oliveira, RG 3811505-SSP/DF, CPF 076.979.551-05, denunciado como incurso no artigo 157, § 2º, II e VII, e §3º, I, do Código Penal. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente Ação Penal e apresentar resposta à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará Defensor Público ou dativo, concedendo-lhe a vista dos autos para apresentação da resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Márcio Ribeiro - Área Especial nº 4, Rua 10, Setor Tradicional, Brazlândia/DF - Fone: 3103-1005 / 3103-1039, Atendimento das 12h às 19h. Eu, MARIJARA DA CONCEICAO MENDES, Diretora de Secretaria Substituta, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023 12:05:56.

**Juizado Especial de Competência Geral de Brazlândia - Criminal****ATA**

**N. 0000926-08.2020.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF66878 - EDUARDA DE PAULA VENANCIO, DF16841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA, DF58237 - ROSICLER ANTUNES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0000926-08.2020.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: TRUMAN MAIA BRITO TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO Aos 03 dias do mês de agosto de 2023, às 14h., por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, pelo aplicativo Microsoft Teams, nos termos da portaria conjunta nº 52, de 08 de Maio de 2020 e Instrução 01 de 12 de janeiro de 2021, perante a Dra. FLÁVIA PINHEIRO BRANDÃO OLIVEIRA, MMª. Juíza de Direito Substituta do Distrito Federal e Territórios, o Dr. GABRIEL MENDES CAMARGOS, membro do Ministério Público Distrito Federal e Territórios, e o Dr. DELCIO GOMES DE ALMEIDA, OAB/DF 16.841, o Dr. THIAGO DEIENNO e a Dra. CAROLINA SOARES, da Defensoria Pública acompanhando a vítima, na defesa do réu, foi determinada a abertura da audiência nos autos da ação em epígrafe. Feito o pregão, presente o acusado TRUMAN MAIA BRITO, apresentado pela escolta. Presente a vítima GEOVANA DE ARAÚJO BRITO. A vítima (18 anos de idade) foi ouvida por intermédio do PDESP com apoio da equipe do NERCRRIA com a Psicóloga Polyana Marra Soares (depoimento sem dano), na ausência do réu. Os participantes confirmaram seus dados pessoais para mim, Secretária de Audiências deste Juízo, e apresentaram seus documentos de identificação antes do início da sessão. Abertos os trabalhos, foi colhido o depoimento da vítima. Após, foi garantido ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, antes do interrogatório, bem como foi alertado quanto ao direito constitucional de permanecer em silêncio. A seguir, procedeu-se ao interrogatório do réu, na forma do art. 186 do Código de Processo Penal. Após o interrogatório, na fase do art. 402 do CPP, a Defesa do acusado requereu prazo para juntada de documentos. O Ministério Público nada requereu. Pelo Meritíssimo Juiz foi proferida a seguinte decisão: ?Declaro encerrada a presente instrução. Defiro o prazo de 10 dias para que a Defesa do acusado faça juntada de documentações. Após, permito às partes a apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Anote-se elogio nos assentamentos funcionais da servidora Polyana Marra Soares, integrante do NUDESP. Deve ser destacado que, por indisponibilidade da rede, a audiência designada para o dia 31/07/2023 não foi realizada. Ela, ciente da necessidade de redesignação para data próxima, em virtude de se tratar de feito com réu preso, não olvidou esforços para viabilizar o ato na data de hoje.? Nada mais havendo a consignar, fez-se lavrar o presente termo, que é firmado eletronicamente pelo presidente do ato, nos termos do art. 48 do Provimento 12 de 17/08/2017, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, depois de digitado por mim, Iêda Lúcia Lima Tunes, Secretária de Audiências. INTERROGATÓRIO (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Qual o seu nome? TRUMAN MAIA BRITO; CPF nº.: 046.459.441-34, RG nº.: 187032 - SSP/DF; De onde é natural? Lençóis/BA; Qual o seu estado civil? Casado; Qual a sua idade? 73 anos; nascido em 29/04/1950; De quem é filho? Paulo Brito de Oliveira e Deijanira Correia Maia Brito; Qual a sua residência? Núcleo Rural Alexandre Gusmão, Gleba 03/430, RS E, Brazlândia/DF; Quais os meios de vida ou profissão e qual o lugar onde exerce a sua atividade? aposentado. Já foi preso ou processado? Sim; Porte de armas. Não faz uso de drogas e nem de remédios controlados. Toma remédios para diabetes, pressão arterial e insuficiência cardíaca. Em seguida, lida a denúncia, passou o MM. JUIZ A INTERROGAR O ACUSADO, tendo ele negado a acusação. O interrogatório do acusado foi devidamente gravado no sistema de gravação deste TJDF. Nada mais.

**CERTIDÃO**

**N. 0702644-91.2023.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: NATALIA LAIS COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI. Adv(s): DF68838 - EDMAR DE SOUSA NOGUEIRA SEGUNDO. R: ALICE PEREIRA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA Fórum Des. Márcio Ribeiro, Setor Administrativo, Lote 4, 1º Andar, Sala 1.10 Brazlândia-DF - CEP: 72720-640 Telefone: (61) 3103-1041 / 1043 / 1049 e-mail: jecrcvdfcmbrz@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702644-91.2023.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NATALIA LAIS COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI EXECUTADO: ALICE PEREIRA BRITO CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei a pesquisa de endereços via sistema SISBAJUD. Ato contínuo, por haver mais de um endereço, abro vista dos presentes autos para intimação da parte exequente para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, em qual logradouro a diligência deverá ser cumprida, nos termos da decisão de ID 166705979. Brazlândia-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023. RAFAEL DE SOUSA DIAS Diretor de Secretaria

**N. 0703237-23.2023.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: NATALIA LAIS COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI. Adv(s): DF68838 - EDMAR DE SOUSA NOGUEIRA SEGUNDO. R: EDIVALDO RODRIGUES GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA Fórum Des. Márcio Ribeiro, Setor Administrativo, Lote 4, 1º Andar, Sala 1.10 Brazlândia-DF - CEP: 72720-640 Telefone: (61) 3103-1041 / 1043 / 1049 e-mail: jecrcvdfcmbrz@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703237-23.2023.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NATALIA LAIS COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI EXECUTADO: EDIVALDO RODRIGUES GONCALVES CERTIDÃO Certifico que, abro vista à parte exequente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a certidão de ID 167619163. Brazlândia-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023. RAFAEL DE SOUSA DIAS Diretor de Secretaria

**N. 0705086-64.2022.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF63506 - JESSE CAMARA BRAGA FROTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0705086-64.2022.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RAFAEL DA SILVA RABELO CERTIDÃO Certifico envio da carta precatória de id 167540735. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:32:26. GENECIAS AZEVEDO PEREIRA Servidor Geral

**N. 0701767-54.2023.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SIGA CREDITO FACIL LTDA. Adv(s): DF64695 - SORAIA GERMANO DE FREITAS VILETE. R: PABLO GABRIEL SOARES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLEISIELE SOARES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA Fórum Des. Márcio Ribeiro, Setor Administrativo, Lote 4, 1º Andar, Sala 1.10 Brazlândia-DF - CEP: 72720-640 Telefone: (61) 3103-1041 / 1043 / 1049 e-mail: jecrcvdfcmbrz@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701767-54.2023.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SIGA CREDITO FACIL LTDA EXECUTADO: PABLO GABRIEL SOARES DO NASCIMENTO, GLEISIELE SOARES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, abro vista à parte exequente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias em relação à proposta apresentada na petição de ID 167651017 e anexo. Brazlândia-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023. RAFAEL DE SOUSA DIAS Diretor de Secretaria

**N. 0701697-37.2023.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SIGA CREDITO FACIL LTDA. Adv(s): DF64695 - SORAIA GERMANO DE FREITAS VILETE. R: ELIANE DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA Fórum Des. Márcio Ribeiro, Setor Administrativo, Lote 4, 1º Andar, Sala 1.10 Brazlândia-DF - CEP: 72720-640 Telefone: (61) 3103-1041 / 1043 / 1049 e-mail: jeccrvdfcmbrz@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701697-37.2023.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SIGA CREDITO FACIL LTDA EXECUTADO: ELIANE DE OLIVEIRA SANTOS CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista o resultado da diligência de ID 167678059, de ordem do MM. Juiz de Direito deste Juízo, abro vista à parte requerente/credora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brazlândia-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023. RAFAEL DE SOUSA DIAS Diretor de Secretaria

#### DECISÃO

**N. 0703411-32.2023.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ADAMASIL ALVES PORTILHO JUNIOR 81488700125. Adv(s): DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL, DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: LUZIANIA PEREIRA NEVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRVDFCMBRZ@tjdft.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Número do processo: 0703411-32.2023.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo Ativo: ADAMASIL ALVES PORTILHO JUNIOR 81488700125 Polo Passivo: LUZIANIA PEREIRA NEVES DA SILVA DECISÃO Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial, lastreada na nota promissória de ID 166591362. É o sucinto relatório. DECIDO. Conforme se extrai, verifica-se que a parte exequente não apresentou a nota fiscal referente ao negócio jurídico que ensejou a expedição do título executivo cujo pagamento se exige. Neste ponto, merece destaque o enunciado 135 do FONAJE, que dispõe: "O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda". Portanto, verifica-se que a apresentação do documento fiscal é indispensável ao processamento do feito. Diante do exposto, nos termos do artigo 321, caput, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para que COMPLETE A INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a competente nota fiscal representativa do negócio jurídico celebrado que deu origem ao título executivo em comento, sob pena de indeferimento. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentada a nota fiscal, volvam-me conclusos para deliberação. ARAGONÊ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

**N. 0703427-83.2023.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARTINS PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS - LTDA - ME. Adv(s): DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS. R: BRUNO DA SILVA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRVDFCMBRZ@tjdft.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Número do processo: 0703427-83.2023.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo Ativo: MARTINS PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS - LTDA - ME Polo Passivo: BRUNO DA SILVA RAMOS DECISÃO Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial, lastreada na nota promissória de ID 166675770. É o sucinto relatório. DECIDO. Conforme se extrai, verifica-se que a parte exequente não apresentou a nota fiscal referente ao negócio jurídico que ensejou a expedição do título executivo cujo pagamento se exige. Neste ponto, merece destaque o enunciado 135 do FONAJE, que dispõe: "O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda". Portanto, verifica-se que a apresentação do documento fiscal é indispensável ao processamento do feito. Diante do exposto, nos termos do artigo 321, caput, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para que COMPLETE A INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a competente nota fiscal representativa do negócio jurídico celebrado que deu origem ao título executivo de ID 166675770, sob pena de indeferimento. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentada a nota fiscal, volvam-me conclusos para deliberação. ARAGONÊ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

**N. 0705135-08.2022.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CEANE SANTANA DA SILVA. Adv(s): DF56312 - CYNTHIA JENNIPHER FERREIRA RIBEIRO. R: VANESSA SILVA NETO. Adv(s): DF62911 - LUCIANO RIBEIRO DE MACEDO ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRVDFCMBRZ@tjdft.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Número do processo: 0705135-08.2022.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Polo Ativo: CEANE SANTANA DA SILVA Polo Passivo: VANESSA SILVA NETO DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse cumulada com danos materiais ajuizada por CEANE SANTANA DA SILVA em desfavor de VANESSA SILVA NETO, ambas qualificadas nos autos. Regularmente processado o feito, a autora requereu a dilação do prazo de suspensão, por mais 30 (trinta) dias, para a realização de estudo topográfico de demarcação para a ulatimação das tratativas do acordo (ID 162432304). Diante das informações apresentadas na petição de ID 162432304, DEFIRO o pedido de prorrogação de suspensão do processo, por mais 30 (trinta) dias. Proceda-se as anotações necessárias. Vencido o prazo e não informada a celebração de acordo, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. ARAGONÊ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

**N. 0702443-02.2023.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): MG168738 - EDSON FERREIRA RODRIGUES JUNIOR, MG79288B - DEIBER MAGALHAES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRVDFCMBRZ@tjdft.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Número do processo: 0702443-02.2023.8.07.0002 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL Polo Passivo: ROBERTO EMIDIO PEREIRA DECISÃO Trata-se de Inquérito Policial no qual o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ROBERTO EMIDIO PEREIRA, imputando-lhe as condutas descritas nos artigos 217-A, caput, do Código Penal (por seis vezes) e 147, caput (por diversas vezes), contra a vítima M. L. C. B., bem como as dispostas no artigo 217-A, caput, do Código Penal (por diversas vezes) contra a vítima A. L. C. B. (ID 167305246). Os advogados do investigado requereram acesso aos documentos de ID 166922708, 166923697, 166923720, 166923723 e à decisão proferida nos autos a qual não lhe foi concedido acesso. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que presentes os requisitos à sua admissibilidade previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e não vislumbrada qualquer das hipóteses do artigo 395 do mesmo diploma legal. Cite-se e intime-se o réu, inclusive por carta precatória, se o caso, para que apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias - contados da data da citação. Quando do cumprimento do mandado, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá indagar o acusado se possui advogado ou se pretende a assistência de defensor dativo, devendo identificá-lo, também, de que, caso indique a sua vontade em receber assistência judiciária gratuita ou caso transcorra o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação, sem que tenha sido apresentada a referida peça defensiva, fica a Defensoria Pública nomeada, desde já, para

patrocínio da causa. À Serventia Judicial para as seguintes providências cartorárias: (a) Proceda-se às comunicações e anotações pertinentes ao recebimento da exordial acusatória, inclusive com a retificação de autuação deste feito; (b) Expeça-se carta precatória de citação e intimação; (c) Intime-se o Ministério Público quanto à presente Decisão; (d) Caso seja apresentada resposta à acusação na qual sejam postuladas a rejeição da inicial acusatória e/ou a absolvição sumária, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Ministério Público para ciência e manifestação; Determino, por fim, que, acaso o réu não seja encontrado para citação pessoal, após o exaurimento das diligências atinentes aos endereços constantes dos autos, além daqueles trazidos pelo Ministério Público, proceda-se à pesquisa no sistema SIAPEN, com o fim de verificar se encontra-se custodiado em unidade prisional desta Capital. Em caso negativo, independentemente de nova conclusão, após manifestação ministerial nesse sentido e não estando preso nesta Unidade da Federação, cite-se por edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal. Quanto ao pleito da defesa, DEFIRO acesso aos advogados do réu aos documentos de ID 166922709, 166923698, 166923701 e 166923721, uma vez que os mencionados pelo requerente não têm restrição. De outro giro, INDEFIRO o acesso à decisão mencionada, pois o sigilo, de fato, foi imposto ao réu e a seus advogados, ao menos neste momento. Intime-se. ARAGONÉ NUNES FERNANDES Juiz de Direito DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0703483-19.2023.8.07.0002 - INQUÉRITO POLICIAL** - Adv(s): DF70981 - PAULA UCHOA BATISTA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRRVDFCMBRZ@tjdf.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Número do processo: 0703483-19.2023.8.07.0002 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL Polo Passivo: ERCILIO OLIVEIRA FILHO DECISÃO Trata-se inquérito policial instaurado em desfavor de ERCILIO OLIVEIRA FILHO para apurar a prática do crime previsto no artigo 213, combinado com artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (ID 166947311). O investigado teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva pelo Juízo do NAC (ID 166959582). O Ministério Público requereu a revogação da prisão do ofensor (ID 167533239). Vieram os autos conclusos. É breve o relatório. DECIDO. Inicialmente, nos termos dos artigos 316 do Código de Processo Penal e 20, parágrafo único, da Lei Maria da Penha, o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no decorrer do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. No caso, verifico que a motivação arguida para decretar a segregação cautelar do investigado ? necessidade de se garantir a ordem pública e certeza da materialidade pela prisão em flagrante ? não subsiste à leitura atenta dos autos. Os elementos informativos não demonstram a periculosidade exacerbada do indiciado, nem há notícia de que tenha sido condenado por prática de crime violento (FAP 166948467). Ademais, o Ministério Público indicou que as circunstâncias fáticas do delito não permitem concluir de imediato pela materialidade da conduta, carecendo de maior dilação probatória. Quanto ao perigo concreto que a liberdade provisória do indiciado representaria à vítima, ressalto que já lhe foram concedidas medidas protetivas de urgência (ID 167540636). No mais, há ainda a possibilidade de que seja submetido a outras cautelares diversas da prisão, opção esta que não foi esgotada pelo Juiz da Custódia. Com efeito, os fundamentos exarados nas decisões judiciais são o seu esteio, de forma que, constatada sua fragilidade, a reforma do decreto é a medida que se impõe, especialmente tratando-se do direito fundamental à liberdade. Ante o exposto, considerando o fato de a segregação cautelar ser medida excepcional, REVOGO a prisão preventiva de ERCILIO OLIVEIRA FILHO, e sem prejuízo às medidas protetivas concedidas, APLICO-LHE as seguintes cautelares: a) Comparecimento mensal ao Juízo, a cada dia 10 (ou no primeiro dia útil seguinte), às 14h, até o julgamento do feito ou arquivamento; b) Obrigação de manter o endereço e dados de contato atualizados perante o Juízo; c) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos fins de semana. Expeça-se alvará de soltura, devendo o requerido ser posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o quanto ao compromisso de comparecer a todos os atos do processo (artigo 327 do Código de Processo Penal). No mandado de entrega de alvará FAÇA CONSTAR a observação de que o acusado DEVERÁ ser devidamente intimado das medidas protetivas (ID 167540636) e das cautelares a ele aplicadas. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Intime-se a vítima quanto à soltura do ofensor. Às diligências necessárias. Cumpra-se. ARAGONÉ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

**N. 0703089-46.2022.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FELIPE PEREIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SANDRA PEREIRA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO MASCIMO DO ESPIRITO SANTO. Adv(s): ES32995 - WENDY FERREIRA QUADRO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRRVDFCMBRZ@tjdf.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Número do processo: 0703089-46.2022.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Polo Ativo: FELIPE PEREIRA DA COSTA e outros Polo Passivo: FRANCISCO MASCIMO DO ESPIRITO SANTO DECISÃO Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, regido pela Lei 9.099/1995, no bojo do qual foi proferida a sentença de ID 145189280, a qual foi confirmada pelo acórdão de ID 163528831, que transitou em julgado (ID 163528836). A parte autora requereu o cumprimento de sentença (ID 166607028). Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Diante do trânsito em julgado da sentença, DEFIRO o início da fase de cumprimento, conforme pedidos formulados pela parte exequente. Retifique-se. Anote-se. Encaminhem-se os autos à Contadoria para a confecção dos cálculos do valor devido. Após, intime-se a parte executada a efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito e incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Caso transcorra o aludido prazo, sem manifestação da parte executada, procedam-se as consultas de praxe nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, que desde já DEFIRO. Frutíferas as diligências, volvam-me conclusos para decisão. Caso restem infrutíferas as pesquisas SISBAJUD e RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos do art. 523, § 3º, do Código de Processo Civil, depositando-se eventuais bens penhorados em poder da parte executada. Efetuada a penhora, aguardar-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação e, transcorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e desconstituição da penhora, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte exequente as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lance, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte exequente para indicar bens da parte executada passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Fica autorizado, desde logo o cumprimento da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 212, §§ 1º e 2º, e 846 do Código de Processo Civil e, ainda, requisição de força policial, se necessário, com as cautelas devidas. Intime-se a parte exequente desta decisão. ARAGONÉ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

#### INTIMAÇÃO

**N. 0703483-19.2023.8.07.0002 - INQUÉRITO POLICIAL** - Adv(s): DF70981 - PAULA UCHOA BATISTA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRRVDFCMBRZ@tjdf.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Número do processo: 0703483-19.2023.8.07.0002 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL Polo Passivo: ERCILIO OLIVEIRA FILHO DECISÃO Trata-se inquérito policial instaurado em desfavor de ERCILIO OLIVEIRA FILHO para apurar a prática do crime previsto no artigo 213, combinado com artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal

(ID 166947311). O investigado teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva pelo Juízo do NAC (ID 166959582). O Ministério Público requereu a revogação da prisão do ofensor (ID 167533239). Vieram os autos conclusos. É breve o relatório. DECIDO. Inicialmente, nos termos dos artigos 316 do Código de Processo Penal e 20, parágrafo único, da Lei Maria da Penha, o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no decorrer do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. No caso, verifico que a motivação arguida para decretar a segregação cautelar do investigado ? necessidade de se garantir a ordem pública e certeza da materialidade pela prisão em flagrante ? não subsiste à leitura atenta dos autos. Os elementos informativos não demonstram a periculosidade exacerbada do indiciado, nem há notícia de que tenha sido condenado por prática de crime violento (FAP 166948467). Ademais, o Ministério Público indicou que as circunstâncias fáticas do delito não permitem concluir de imediato pela materialidade da conduta, carecendo de maior dilação probatória. Quanto ao perigo concreto que a liberdade provisória do indiciado representaria à vítima, ressalto que já lhe foram concedidas medidas protetivas de urgência (ID 167540636). No mais, há ainda a possibilidade de que seja submetido a outras cautelares diversas da prisão, opção esta que não foi esgotada pelo Juiz da Custódia. Com efeito, os fundamentos exarados nas decisões judiciais são o seu esteio, de forma que, constatada sua fragilidade, a reforma do decreto é a medida que se impõe, especialmente tratando-se do direito fundamental à liberdade. Ante o exposto, considerando o fato de a segregação cautelar ser medida excepcional, REVOGO a prisão preventiva de ERCILIO OLIVEIRA FILHO, e sem prejuízo às medidas protetivas concedidas, APLICO-LHE as seguintes cautelares: a) Comparecimento mensal ao Juízo, a cada dia 10 (ou no primeiro dia útil seguinte), às 14h, até o julgamento do feito ou arquivamento; b) Obrigação de manter o endereço e dados de contato atualizados perante o Juízo; c) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos fins de semana. Expeça-se alvará de soltura, devendo o requerido ser posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o quanto ao compromisso de comparecer a todos os atos do processo (artigo 327 do Código de Processo Penal). No mandado de entrega de alvará FAÇA CONSTAR a observação de que o acusado DEVERÁ ser devidamente intimado das medidas protetivas (ID 167540636) e das cautelares a ele aplicadas. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Intime-se a vítima quanto à soltura do ofensor. Às diligências necessárias. Cumpra-se. ARAGONÉ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

**N. 0703464-13.2023.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: VALDECIR BORTOLINI. Adv(s): DF39619 - ROSANA MOREIRA, DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: ERIKA CONCEICAO DE ARAUJO BISPO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRRVDFCMBRZ@tjdf.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Número do processo: 0703464-13.2023.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo Ativo: VALDECIR BORTOLINI Polo Passivo: ERIKA CONCEICAO DE ARAUJO BISPO DECISÃO Cuidase de Execução de Título Extrajudicial, lastreada na nota promissória de ID 166854550. É o sucinto relatório. DECIDO. Conforme se extrai, verifica-se que a parte exequente não apresentou os documentos comprobatórios do negócio jurídico que ensejou a expedição do título cujo pagamento se exige. Não desconheço o fato de ser a nota promissória título de crédito não causal. Porém, diante da grande quantidade de demandas similares recentemente ajuizadas neste Juízo, o que sinaliza possível mau uso da máquina pública judiciária, as circunstâncias do caso recomendam a cautela ora levada a efeito. Em caso análogo, esta Corte de Justiça assim decidiu: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA. INFORMAR A CAUSA DEBENDI. NECESSIDADE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. Recurso inominado interposto pelo exequente/recorrente para anular a sentença (ID 39765484) que indeferiu a petição inicial, ante o não atendimento à determinação de emenda. 3. O recorrente ajuizou ação de execução de título executivo extrajudicial, a fim de cobrar dívida fundada em nota promissória (ID 39765472). O Juízo de primeiro grau determinou ao recorrente que esclarecesse a causa debendi. 4. Nas razões recursais (ID 39765488), o recorrente sustenta que se trata de título não causal, o qual não requerer a declaração da causa debendi. 5. A executada/recorrida não apresentou contrarrazões, pois não foi encontrada a fim de ser citada. 6. Da gratuidade de justiça. Defiro ao recorrente o benefício requerido. 7. Em que pese a possibilidade da cobrança de crédito expresso em nota promissória na necessidade de indicação da causa debendi, pois, de fato, trata-se de título não causal, verifico que o recorrente possui um total de mais de 800 ações em sua maioria ações de locupletamento/execuções de título extrajudicial baseadas em notas promissórias ajuizadas nos juizados especiais. 8. Assim, na hipótese, mostra-se necessária a indicação da causa debendi para verificar a utilização adequada do processo e o uso da estrutura do Poder Judiciário. Precedente: (Acórdão 1417717, 07095315320218070005, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/4/2022, publicado no DJE: 9/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 9. Conheço do recurso e lhe nego provimento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 10. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida. Sem honorários advocatícios, pois não houve contrarrazões. (TJDF, Processo nº 0711879-44.2021.8.07.0005, Relator Antônio Fernandes da Luz, julgado em 18.11.2022) Diante do exposto, nos termos do artigo 321, caput, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para que COMPLETE A INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os documentos comprobatórios do negócio jurídico celebrado que deu origem ao título executivo em comento, sob pena de indeferimento. Transcorrido o prazo sem manifestação, ou apresentados os documentos, volvam-me conclusos para deliberação. ARAGONÉ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

**N. 0703334-57.2022.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MANOEL HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): SE10573 - LARISSA MAGALHAES DO NASCIMENTO MACHADO. R: DIONATHAN PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRRVDFCMBRZ@tjdf.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Número do processo: 0703334-57.2022.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo Ativo: MANOEL HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO Polo Passivo: DIONATHAN PEREIRA DOS SANTOS SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Analisando-se os autos, verifica-se que foram esgotadas as medidas constritivas no intuito de localizar bens passíveis de penhora em nome da parte executada, todas frustradas. Ao final, a parte exequente não logrou êxito em indicar outros meios visando o prosseguimento deste procedimento executivo, conforme certidão de ID 166524277. Diante do exposto, verifica-se ser o caso de extinção do processo, sob pena de afronta aos princípios norteadores do Juizado Especial, entre os quais o da celeridade. Reza o artigo 53, § 4º da Lei n. 9.099/95 que, não sendo encontrado o devedor ou não havendo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 53, § 4º da Lei n. 9.099/95. Sem custas e sem honorários a teor do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Intime-se a parte exequente. Após, arquivem-se com as cautelares de praxe. ARAGONÉ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

**N. 0704264-75.2022.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: SAULO RODRIGO DA SILVEIRA SOBRAL. Adv(s): DF41333 - TAIS DOS SANTOS FRANCA. R: CONCHRIS CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. Adv(s): DF0036283A - MARIANA SILVEIRA SANTOS, DF48578 - GABRIEL PESTANA DE CASTRO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRRVDFCMBRZ@tjdf.jus.br O atendimento

da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Número do processo: 0704264-75.2022.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Polo Ativo: SAULO RODRIGO DA SILVEIRA SOBRAL Polo Passivo: CONCHRIS CLINICA ODONTOLOGICA LTDA DECISÃO Cuida-se de ação de indenização cumulada com rescisão contratual e danos morais ajuizada por SAULO RODRIGO DA SILVEIRA SOBRAL em desfavor de CONCHRIS CLINICA ODONTOLOGICA LTDA, ambos qualificados nos autos. Regularmente processado o feito, sobreveio a sentença de ID 155590145, a qual julgou parcialmente procedentes o pedido inicial e o contraposto, nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para declarar a resolução contratual entre as partes e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido contraposto, para condenar o autor a pagar à requerida a quantia de R\$ 1.328,31, com atualização monetária e juros de mora desde o vencimento, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC. Por consequência, deverá a requerida proceder à devolução das notas promissórias ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa a ser oportunamente arbitrada. Transitada em julgado a sentença (ID 161988933), a parte ré requereu autorização para realizar o depósito judicial das notas promissórias (ID 166668140). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a devolução pode ser realizada diretamente à parte autora, mediante recibo, sem a necessidade de intervenção judicial para tanto, bastando o prévio ajuste entre ambos, INDEFIRO o pedido de ID 166668140. Concedo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para a devolução do título, devendo adotar as medidas necessárias para a restituição direta. Comprovada a devolução e não havendo outras pendências ou início da fase de cumprimento de sentença requerida por qualquer das partes, independente de nova conclusão, arquivem-se os autos. ARAGONÉ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

**N. 0704264-75.2022.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** SAULO RODRIGO DA SILVEIRA SOBRAL. Adv(s): DF41333 - TAIS DOS SANTOS FRANCA. R: CONCHRIS CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. Adv(s): DF0036283A - MARIANA SILVEIRA SANTOS, DF48578 - GABRIEL PESTANA DE CASTRO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRVDFCMBRZ@tjdft.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Número do processo: 0704264-75.2022.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Polo Ativo: SAULO RODRIGO DA SILVEIRA SOBRAL Polo Passivo: CONCHRIS CLINICA ODONTOLOGICA LTDA DECISÃO Cuida-se de ação de indenização cumulada com rescisão contratual e danos morais ajuizada por SAULO RODRIGO DA SILVEIRA SOBRAL em desfavor de CONCHRIS CLINICA ODONTOLOGICA LTDA, ambos qualificados nos autos. Regularmente processado o feito, sobreveio a sentença de ID 155590145, a qual julgou parcialmente procedentes o pedido inicial e o contraposto, nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para declarar a resolução contratual entre as partes e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido contraposto, para condenar o autor a pagar à requerida a quantia de R\$ 1.328,31, com atualização monetária e juros de mora desde o vencimento, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC. Por consequência, deverá a requerida proceder à devolução das notas promissórias ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa a ser oportunamente arbitrada. Transitada em julgado a sentença (ID 161988933), a parte ré requereu autorização para realizar o depósito judicial das notas promissórias (ID 166668140). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a devolução pode ser realizada diretamente à parte autora, mediante recibo, sem a necessidade de intervenção judicial para tanto, bastando o prévio ajuste entre ambos, INDEFIRO o pedido de ID 166668140. Concedo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para a devolução do título, devendo adotar as medidas necessárias para a restituição direta. Comprovada a devolução e não havendo outras pendências ou início da fase de cumprimento de sentença requerida por qualquer das partes, independente de nova conclusão, arquivem-se os autos. ARAGONÉ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

#### SENTENÇA

**N. 0700401-77.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GEOVANA MARIA ALVES DA CONCEICAO. Adv(s): DF69782 - THAIS EDUARDA SILVA DA CONCEICAO. R: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF34621 - CARLA VIAN PELLIZER SEREA. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Defiro o levantamento da quantia objeto de depósito judicial pela ré, conforme solicitado pela autora (ID 148201873). Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0700869-41.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CARMELIO ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SKY BRASIL SERVICOS LTDA. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, BA16330 - LARISSA SENTO SE ROSSI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0700869-41.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARMELIO ALVES DA SILVA REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por CARMÉLIO ALVES DA SILVA em desfavor de SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULSEGMENTOS NPL IPANEMA III Este processo é sentenciado em face do mutirão criado pela Portaria Conjunta 67/2023. Não houve acordo na audiência de conciliação. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Argumenta a autora, em apertada síntese, que teve os seus dados inscritos nos cadastros de inadimplentes, em face de um débito de R\$ 485,15, o qual não reconhece e pede a sua declaração de inexistência. Pede ainda a condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais. A primeira requerida comparece aos autos e oferta contestação por meio do petítório de ID 162416801. Em face da conduta da ré, ao comparecer a juízo e sustentar a regularidade da contratação, mas afirmar que houve a baixa da negativação de forma voluntária, configura-se o reconhecimento da procedência do pedido, porquanto esta só foi realizada em face do ajuizamento da pretensão. Tal ato, versando sobre direito disponível e praticado por agente capaz, configura reconhecimento da procedência da pretensão deduzida pelo autor na inicial. O reconhecimento do pedido importa na extinção do processo, pois, se o réu não se opõe à pretensão do autor, nada mais cabe ao juiz do que homologar a manifestação de vontade e decretar a extinção do processo, decidindo o mérito da causa. No tocante ao pedido de reparação de danos morais, a questão posta em julgamento cinge-se à análise da (legalidade) na conduta da requerida diante da alegação do autor de estar com seus dados inseridos na base de dados de um órgão arquivista. Inicialmente, observo que a demanda deve ser solucionada à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), vez que a relação jurídica estabelecida entre as partes deriva do fornecimento de produtos e serviços. A temática dos "Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores" é regulada pela legislação consumerista no artigo 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe o seguinte acerca dos débitos prescritos, confira-se: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. (...) 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Nesse sentido, também dispõe o Enunciado da

Súmula n. 323 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "a inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução". Como se vê, o ordenamento jurídico brasileiro veda a inscrição e permanência do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes após o prazo de 5 (cinco) anos. No caso dos autos, os documentos juntados no ID 150876924 e 162416801 - Pág. 2 indicam que os débitos cuja "cobrança" o autor alega indevida tiveram vencimento nos anos de 2017. Aparentemente, as dívidas decorrem de contratos de prestação de serviços. Assim, considerando o prazo previsto no art. 206, § 5º, do Código Civil, é forçoso reconhecer que os débitos estão prescritos. Ocorre que, ao contrário do alegado pelo autor, os referidos débitos não foram objeto de inscrição nos cadastros de inadimplentes, sendo que não há nenhuma prova nos autos de que a requerida tenha realizado cobranças excessivas, na forma narrada. Pelo contrário, o documento de ID 162416803 é prova clara que nunca houve a inscrição dos dados do autor nos cadastros do SERASA. A tela de ID 150876924 evidencia a inscrição nos cadastros do Serasa Limpa Nome. A análise da documentação coligada à inicial deixa claro que, na verdade, a requerida realizou apenas oferta de negociação das dívidas do autor, cujo acesso não é público e ocorre mediante cadastro do devedor, conforme informações constantes no sítio eletrônico. Não há que se falar, assim, em negativação e, tampouco, cobrança indevida de dívidas prescritas, porquanto não demonstrada a realização de qualquer ato de cobrança pela requerida. Ora, a mera oferta de proposta para negociação e pagamento de débitos prescritos não configura ato ilícito, sobretudo porque não se confunde com cobrança. Frisa-se que a prescrição não afasta a existência da dívida, atingindo apenas a pretensão referente ao exercício do direito a ela relacionado (art. 189 do CC). Em consequência, a obrigação se converte em obrigação natural, o que impossibilita exigir o seu cumprimento forçado. Em outras palavras, o fenômeno prescricional, verificado pelo decurso do tempo, não extingue o direito material em si, mas apenas a pretensão de exigir o adimplemento da obrigação. Assim, embora se trate de débito prescrito, a sua inscrição na plataforma do Serasa Limpa Nome não representa qualquer ofensa às regras consumeristas, por não se tratar de um "cadastro de inadimplentes", mas de um "portal de negociação?". Reforço que a prescrição não implica o reconhecimento da extinção da dívida. Tanto que, se o devedor quiser, pode realizar o pagamento de forma voluntária. Em consequência, não verifico qualquer irregularidade na conduta das requeridas, pois, diversamente do afirmado pelo autor, houve inserção de dados em um sítio de acesso restrito ao devedor, na tentativa de renegociar os débitos e extinguir a obrigação. Em casos semelhantes, assim se manifestou o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, conforme se vê, por exemplo, dos seguintes arestos: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. NÃO COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO NO "ACORDO CERTO". PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA. 1. O registro nas plataformas de negociação de débito e consulta não pública "SERASA LIMPA NOME" e "ACORDO CERTO" não se equipara a inscrição em cadastro de inadimplentes, nem configura, por si só, a realização de cobrança extrajudicial de dívida, impondo-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela autora. 2. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1612021, 07333416920218070001, Relator: CRUZ MACEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 31/8/2022, publicado no DJE: 19/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. SERASA LIMPA NOME. REGISTRO DE DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA COERCITIVA E ABUSIVA. INOCORRÊNCIA PLATAFORMA DIGITAL. AMBIENTE DE ACESSO RESTRITO. CADASTRO RESTRITIVO DE INADIMPLENTES. NÃO CONFIGURAÇÃO. SCORE DO CONSUMIDOR. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Serasa Limpa Nome constitui um serviço disponibilizado aos consumidores, em ambiente digital, que tem por escopo intermediar condições de negociação e renegociação de contas em atraso e dívidas negativadas, não se confundindo propriamente com cadastro restritivo de crédito, traduzindo simples incentivo de composição extrajudicial. 2. Considerando que a prescrição é perda do direito de ação pelo decurso do tempo, não afetando a subsistência do direito subjetivo ao crédito, não se configura abuso do direito a cobrança extrajudicial de dívida prescrita. Como não há perecimento do direito material, a circunstância de o débito estar prescrito não impede a inclusão do nome do devedor na plataforma Serasa Limpa Nome. 3. Considerando que a plataforma digital não constitui um cadastro oficial de registro de pessoas inadimplentes e que as informações nela constantes ficam restritas ao âmbito reservado dos contratantes (credor e devedor), inexistido publicização da informação, não se verifica qualquer ofensa às regras de proteção ao consumidor (arts. 43 e 44 do CDC). 4. As informações que subsidiam o score de crédito são obtidas dos dados cadastrais do consumidor, mediante exame do relacionamento financeiro com empresas e o histórico de dívidas efetivamente negativadas, não repercutindo no regime de pontuação o fato do nome do consumidor constar nos apontamentos do Serasa Limpa Nome. 5. Recurso de apelação conhecido e desprovido. (Acórdão 1414322, 07038822220218070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no DJE: 26/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por todas essas razões, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, pelo reconhecimento da procedência do pedido, em relação à pretensão de declaração de inexistência de débito, com fundamento no artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais. Consequentemente, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, consoante disposto nos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. P. R. I. BRASÍLIA/DF, 3 de agosto de 2023. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0702116-57.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AGROPECUARIA GUIMARAES & RIBEIRO LTDA - EPP. Adv(s): DF29496 - VIVIANE BRAGA DE MOURA. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para fins de: a) declarar a nulidade da cláusula que prevê a incidência de aviso prévio de 60 dias e consequente rescisão do contrato apenas após tal período; e b) condenar a requerida a restituir à requerente o valor de R\$ 3.046,67 (três mil quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), corrigido monetariamente pelo INPC desde cada desembolso e juros legais a partir da citação. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, caso haja pedido de cumprimento de sentença, deverá ser intimada a devedora a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523 do CPC. Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.**

**N. 0700821-82.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE LUIZ DA TRINDADE. Adv(s): PE30315 - GRAZIELLA VICTORIA DE CARVALHO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE LUIZ DA TRINDADE em desfavor de BANCO DE BRASÍLIA S/A e BRB CARD, partes qualificadas nos autos, para: a) DECLARAR a inexigibilidade das compras efetuadas em seu cartão de crédito no dia 10/12/22. Deixo de condenar o réu a restituição dos valores, ante o estorno das quantias; b) CONDENAR os réus, solidariamente, ao pagamento, a título de danos morais, da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir da data de prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios, de 1% ao mês, desde a citação. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95), advertindo que a gratuidade de justiça é matéria atrelada à competência recursal. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intimem-se as devedoras para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando a parte credora ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade das devedoras. Observado o procedimento legal, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.**

**N. 0700644-21.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MONICA REJANE SOUSA. Adv(s): DF16107 - THIAGO MEIRELLES PATTI. R: ITAU UNIBANCO S.A.. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA**

SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0700644-21.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MONICA REJANE SOUSA REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAUCARD S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MONICA REJANE SOUSA em desfavor de ITAÚ UNIBANCO e BANCO ITAUCARD S.A, com pedido de declaração de inexistência de débito e pedido de condenação ao pagamento de morais. Este processo é sentenciado em face do mutirão criado pela Portaria Conjunta 67/2023. O pedido de tutela de urgência foi deferido por meio da decisão de ID 149563131. Não houve acordo na audiência de conciliação. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Argumenta a autora, em apertada síntese, que teve os seus dados inscritos nos cadastros de inadimplentes, mas desconhece a origem do débito e postula o reconhecimento de sua inexistência. Com base no doc. de ID 149500444 é possível verificar a existência de 7 anotações negativas. Vejamos: - Itaú Unibanco, contrato nº 665323564, no valor de R\$ 182,57, data da inclusão 15.07.2022; - Itaú Unibanco, contrato nº 813587573, no valor de R\$ 177,06, data da inclusão 15.07.2022; - Itaú Unibanco, contrato nº 94867140, no valor de R\$ 81,16, data da inclusão 15.07.2022; - Itaú Unibanco, contrato nº 813587565, no valor de R\$ 81,14, data da inclusão 15.07.2022; - ITAUCARD, contrato nº 507356897, no valor de R\$ 211,66, data da inclusão 28.06.2022; - ITAUCARD, contrato nº 813819588, no valor de R\$ 334,94, data da inclusão 28.06.2022; - ITAUCARD, contrato nº 020213610090000, no valor de R\$ 3.349,20, data da inclusão 12.05.2022; Inicialmente, é necessário fixar-se as normas de direito que irão regular o fato. Na espécie, entendo que se trata de uma relação jurídica à qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõem seus arts. 2º e 3º, já que se está diante de uma relação entre um fornecedor de serviços e um consumidor. Outrossim, entendo que se aplica o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor invertendo-se o ônus da prova, já que o fato relatado pela autora é verossímil e esta é parte hipossuficiente. A responsabilidade civil, tanto para o reconhecimento da indenização por danos materiais, quanto para o reconhecimento de indenização por danos morais, repousa na existência de um ato culposo ou em atividade de risco, no dano moral ou patrimonial, e na relação de causalidade entre o dano e o ato culposo ou atividade de risco. É o que se extrai da análise do art. 186 do Código Civil e do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A questão primordial gira ao redor da existência ou não de vínculo obrigacional entre as partes. A autora sustenta a inexistência do vínculo, ao passo que a ré não oferta resistência em relação a esta pretensão, o que faz presumir a veracidade dos fatos e a inexistência de fundamento para a cobrança. Se a parte não oferta resistência, é forçoso a parte autora reconhecer a inexistência de manifestação da vontade para a concreção dos diversos vínculos jurídicos contratuais. Para quem não conhece a política interna da empresa fica a impressão de que é mais cômodo facilitar a contratação de novos consumidores e com isto receber uma quantidade grande de clientes que trarão lucro, embora tenha, eventualmente, que suportar o ônus de arcar com a responsabilidade de alguma delas que, em razão de não ter obedecido aos parâmetros da prudência, venha a causar prejuízo a outrem. Esta situação faz lembrar o conceito de risco-proveito, segundo a qual "responsável é aquele que tira proveito da atividade danosa, com base no princípio de que, onde está o ganho, aí reside o encargo" ubi emolumentum, ibi ônus?. (FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo. Editora Malheiros, 2000, pág. 144). Portanto, merece acolhimento a pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes. No tocante ao pedido de responsabilidade civil, é forçoso reconhecer que a responsabilidade civil, para o reconhecimento da indenização por danos morais repousa na existência de um ato culposo ou em atividade de risco, no dano moral ou patrimonial, e na relação de causalidade entre o dano e o ato culposo ou atividade de risco. É o que se extrai da análise do art. 186 do Código Civil. O Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, dispõe que: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I ? o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; Ora, a inscrição do nome dos consumidores em cadastros de inadimplentes representa um perigo de prejuízo ao patrimônio moral das pessoas, e se, no caso concreto, não ficou demonstrada a existência de cuidados especiais. Neste quadro, o serviço é defeituoso, a teor do que prescreve o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, resta presente o primeiro elemento da responsabilidade civil. O nexo de causalidade também está caracterizado, pois foi a conduta do réu que provocou os efeitos afirmados pela autora. O dano que se verifica é o dano moral. Trata-se da violação do patrimônio moral da pessoa, patrimônio este consistente no conjunto das atribuições da personalidade. É a "lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo. Editora Malheiros, 2000, pág. 74). Tal dano, na forma do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal é passível de indenização. Dentre os casos que configuram o dano moral indenizável se encontra a integridade moral, em face de estar abalada pela agressão frontal à honra objetiva pela inscrição do nome da autora perante cadastro de devedores inadimplentes como se isto correspondesse à realidade. Destaco que se mostra incontroverso nos autos, o fato da inserção dos dados da autora nos cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 302 e 334, III, do C.P.C.) Assim, deve o réu responder por tais danos. Não há critérios legais para a fixação da indenização, razão pela qual, com esteio na doutrina, devo considerar vários fatores, que se expressam em cláusulas abertas como a reprovabilidade do fato, a intensidade e duração do sofrimento, a capacidade econômica de ambas as partes (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo. Editora Malheiros, 2000, pág. 81). Nesses casos, os sentimentos e o sofrimento atingem os mais íntimos direitos da personalidade. Não se pode, entretanto, esquecer que o principal fundamento para a indenização por danos morais é o caráter pedagógico da indenização. É relevante, neste caso, o valor de desestímulo para a fixação do dano moral, que representa o caráter pedagógico da reparação. Neste sentido devem ser consideradas as circunstâncias e a necessidade de que os fornecedores de produtos e serviços ajam de acordo com a boa-fé objetiva, de modo a tornar mais justas e equânimes as relações de consumo. Considero, estes elementos e o valor de desestímulo, especialmente a necessidade de se reprimir o abuso na ânsia de captar clientela, as condições econômicas da autora e dos réus, para entender que uma indenização de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente como resposta para o fato da violação do direito. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE e: - DECLARO a inexistência da dívida inscrita no SERASA e SPC, em relação as seguintes dívidas: - Itaú Unibanco, contrato nº 665323564, no valor de R\$ 182,57, data da inclusão 15.07.2022; - Itaú Unibanco, contrato nº 813587573, no valor de R\$ 177,06, data da inclusão 15.07.2022; - Itaú Unibanco, contrato nº 94867140, no valor de R\$ 81,16, data da inclusão 15.07.2022; - Itaú Unibanco, contrato nº 813587565, no valor de R\$ 81,14, data da inclusão 15.07.2022; - ITAUCARD, contrato nº 507356897, no valor de R\$ 211,66, data da inclusão 28.06.2022; - ITAUCARD, contrato nº 813819588, no valor de R\$ 334,94, data da inclusão 28.06.2022; - ITAUCARD, contrato nº 020213610090000, no valor de R\$ 3.349,20, data da inclusão 12.05.2022; - CONDENO o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, a qual deverá ser atualizada desde a data do seu arbitramento, nos termos da súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Confirmando a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de ID 149563131. Sem custas e sem honorários advocatícios, consoante disposto nos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. P.R.I. BRASÍLIA/DF, 3 de agosto de 2023. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0701613-36.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ADRIANO BANDEIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: LIVELO S.A.. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, SE9126 - MARIANA SANDES VIEIRA LEITE. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, em parte, por perda superveniente do interesse de agir, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/2015. E JULGO IMPROCEDENTE o pedido de compensação por danos morais e resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.



**N. 0701540-64.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RYANN RIVALDO DA SILVA CARDOSO. Adv(s).: DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: GOTOGATE AGENCIA DE VIAGENS LTDA. Adv(s).: SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. R: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO. Adv(s).: SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO, SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para fins de CONDENAR as rés, de forma solidária (art. 14 do CDC) ao pagamento ao autor, à título de danos materiais, do valor de R\$ 5.221,00 (cinco mil duzentos e vinte e um reais) (ID 154976725), acrescido de correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custos processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Havendo requerimento do credor, intime-se a parte sucumbente a dar cumprimento ao julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, conforme preceitos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil c/c artigo 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0701972-83.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EVELIN ALCANTARA RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: DF54538 - QUEZIA ALCANTARA VILA NOVA. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Adv(s).: CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0701972-83.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EVELIN ALCANTARA RODRIGUES DE SOUSA REQUERIDO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito sumaríssimo da Lei n. 9.099/1995, proposta por ÉVELIN ALCANTARA RODRIGUES DE SOUSA contra SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA. Em síntese, a autora alega que firmou contrato de prestação de serviços educacionais com a ré em 2016 vindo a colar grau em 17/08/2022 e que sempre honrou com o pagamento de suas mensalidades. Aduz, contudo, que foi surpreendida com a negativação de seu nome pela ré, pois "os compromissos assumidos foram todos honrados pela Autora?". Requer, assim, no mérito, a declaração de inexistência dos débitos, a restituição em dobro dos valores pagos, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Designada audiência de conciliação, o acordo entre as partes não se mostrou viável. A ré, em contestação, esclarece que "não há cobranças ou mesmo pagamento de valores indevidos?", apontando mensalidades em aberto. Advoga, de resto, pela inexistência de dano moral indenizável e requer a improcedência dos pedidos. A autora manifestou-se em réplica. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, visto que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, não há necessidade de produção de prova oral para resolução da lide. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, eis que autora e ré se enquadram no conceito de consumidor e fornecedora de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Da análise entre a pretensão e a resistência, guerreados os documentos apresentados ao feito, tenho que a pretensão autoral não merece prosperar. Explico. Embora se esteja diante de uma relação de consumo, o facilitador processual previsto como direito básico do consumidor no art. 6º, VIII, denominado de inversão do ônus da prova, fica a critério do juiz e devem ser preenchidos os requisitos legais. Com efeito, no caso em exame, entendo que não há verossimilhança do alegado, pois a própria autora admite ter repactuado valores em aberto, demonstrando o pagamento da "entrada" (10/2022). Lado outro, entendo que a requerida demonstrou em sua contestação que a autora possuía, de fato, diversas mensalidades ainda em aberto em seus sistemas. De todo modo, observo que a autora não comprovou o pagamento, precisamente, da parcela com vencimento em 11/2022, no valor de R\$454,11 (id 157487418), o que teria ensejado, aparentemente, a negativação e o protesto (id 157487421). Nesse contexto, os pedidos formulados pela autora não merecem prosperar, pois a ré, ao realizar cobrança, agiu no exercício regular de seu direito, conforme disposição contida no inciso I, art. 188 do Código Civil, in verbis: "Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido?". De tudo o que foi exposto, não tendo a parte autora comprovado a existência de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I do CPC) e a ré comprovado fato extintivo do direito do autor (art. 373, inciso II do CPC), a improcedência de todos os pedidos formulados é medida que se impõe. Diante do que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela autora e julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC c/c o artigo 51, "caput", da Lei nº 9099/95. Sem custos e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9099/95). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0701003-68.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOSE FABIANO GUEDES DOS SANTOS. Adv(s).: RJ228383 - BRUNA RODRIGUES DE OLIVEIRA MALHEIROS. R: ALLREDE TELECOM LTDA. Adv(s).: GO28806 - PAULO ROBERTO SILVA BUENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0701003-68.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE FABIANO GUEDES DOS SANTOS REU: ALLREDE TELECOM LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito sumaríssimo da Lei n. 9.099/1995, proposta por JOSÉ FABIANO GUEDES DOS SANTOS contra ALLREDE TELECOM LTDA. Narra a parte autora, em síntese, que foi cliente da empresa ré em 2022, "serviço este contratado sem qualquer fidelidade?". Notícia, contudo, que em março de 2022 o serviço de internet "passou a desejar", sendo a velocidade efetivamente fornecida muito abaixo da do contrato em razão da má prestação dos serviços. Alega, no entanto, que passou a ser cobrado a partir de dezembro de 2022 pelo plano já cancelado, o que ensejou até mesmo a negativação do seu nome. Pugna, assim, no mérito, pela declaração de inexistência dos débitos, bem como pela condenação da ré em danos morais. Em atendimento à determinação deste Juízo, a parte autora procedeu à emenda da inicial aduzindo que "o autor solicitou o cancelamento há mais de 6 meses e, crendo que estava tudo correto, não se resguardou no sentido de juntar provas e protocolos?". A tutela de urgência foi deferida apenas para o fim de obstar/suspender a negativação até a decisão final do processo. Na audiência de conciliação, as partes não chegaram a um acordo. A requerida, por sua vez, apresentou contestação esclarecendo que os fatos alegados pelo autor não são verdadeiros. Isso porque o autor seria cliente desde 28 de maio de 2020 (ID Cliente Serviço: 106125), com alteração no contrato em 03 de março de 2022 (ID Cliente Serviço: 270753). Notícia que, em 11 de novembro de 2022, houve nova alteração do plano (Contrato n. 749517) e, do mesmo modo, em 15 de novembro de 2022 (Contrato n. 755662), desta feita com endereço de instalação na Quadra 02, Lote 26, Setor Sul (Brazlândia). Notícia que os contratos foram assinados cláusula de "permanência mínima", sendo que após 60 (sessenta) dias de suspensão dos serviços por falta de pagamento, os contratos foram cancelados automaticamente pelo sistema, conforme protocolo n. 20230131000830136886. Enfim, esclarece que "o requerente nunca solicitou o cancelamento dos contratos celebrados com a requerida, operando a rescisão contratual por culpa exclusiva do cliente, ao não realizar o pagamento das mensalidades?". Aduz, de resto, que o autor ainda não foi inscrito no cadastro de inadimplentes pela empresa requerida. Por fim, formula pedido contraposto no sentido de que o autor seja condenado ao pagamento dos valores devidos (R\$ 3.110,82). É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, visto que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, não há necessidade de produção de prova oral para resolução da lide. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, eis que autora e ré se enquadram no conceito de consumidor e fornecedora de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Da análise entre a pretensão e a resistência, guerreados os documentos trazidos aos autos, tenho que não merece prosperar o pedido autoral. Explico. De início, tenho por incontroverso que houve a contratação referente aos serviços de fornecimento de internet entre as partes. A controvérsia, então, diz

respeito apenas e tão somente acerca da existência, ou não, de falha na prestação dos serviços e do efetivo cancelamento. Isso estabelecido, observo que o requerido demonstrou que houve efetivamente a disponibilização dos serviços para o qual foi contratado, inclusive com renovação sucessiva dos contratos. De fato, resta suficientemente demonstrado e comprovado que as partes renovaram os serviços, pelo menos, em quatro oportunidades, inclusive com mudança de residência, o que não seria razoável se o serviço não fosse adequadamente prestado. Ademais, especificamente quanto ao cancelamento do contrato, observo que o próprio autor admitiu que "solicitou o cancelamento há mais de 6 meses e, crendo que estava tudo correto, não se resguardou no sentido de juntar provas e protocolos?". Registro, a mais, que não há prova cabal sequer da negativação operada pela requerida, consoante fazem prova os extratos juntados aos autos, em especial na contestação. Lado outro, a requerida não poderia fazer prova de que não houve o cancelamento, limitando-se a demonstração de fornecimento dos serviços até a sua suspensão, justamente, pela falta de pagamento. Cumpre lembrar que é curial pelas normas processuais do ordenamento jurídico pátrio que ao autor incumbe a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, ao passo que ao réu cabe apresentar qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor. No artigo 373 do Código de Processo Civil está delimitado o ônus probatório ao qual estão vinculadas ambas as partes da relação jurídica. A parte que dele não se desincumbe assume posição desvantajosa para a obtenção do êxito na lide. Diante desse cenário, entendo que deve ser aplicado o critério estático de distribuição do ônus da prova, previsto como regra no sistema processual (art. 373, CPC), cabendo à parte autora a prova do fato constitutivo do seu direito, o que, a toda evidência, não ocorreu. Assim, tenho que os instrumentos probatórios são insuficientes para o fim almejado pela parte requerente no que diz respeito à alegada falha na prestação dos serviços e ao alegado cancelamento. Logo, inexistindo qualquer prova cabal de ato ilícito praticado pela demandada, a improcedência dos pedidos formulados é medida que se impõe. Diante das explanações acima, por consequência, merece acolhimento, em parte, o pedido contraposto, tendo em vista que a ré comprova que a autora contratou os serviços, encontrando-se inadimplente, pelo qual faz jus ao respectivo pagamento (R\$2.390,82), inclusive quanto à multa por quebra da fidelização, já reconhecida pela jurisprudência como válida. Nada obstante, não merece prosperar, neste particular, o pedido especificamente com relação aos valores do "equipamento comodato" (2 x R\$ 360,00), uma vez que podem ser devolvidos com agendamento prévio de dia/horário, sendo que não teriam qualquer utilidade ao consumidor, uma vez encerrado o contrato. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, revogando-se a tutela de urgência concedida início litis, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contraposto para CONDENAR o autor a pagar à parte ré a quantia de R\$2.390,82, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar desta sentença. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95. Sentença registrada e assinada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0700868-56.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MAURIVAN CARREIRO DA SILVA. Adv(s).: DF57624 - CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s).: RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.

**N. 0701261-78.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ROSIMERE MARCIEL DA SILVA. Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: LOJAS AMERICANAS S.A. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília Número do processo: 0701261-78.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROSIMERE MARCIEL DA SILVA REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" SENTENÇA Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Ao que se colhe, destina-se a pretensão autoral, ajuizada por ROSIMERE MARCIEL DA SILVA em face de LOJAS AMERICANAS S.A. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de o televisor adquirido junto à ré ter apresentado defeitos após seis meses de uso, não sanados por esta. Cumpre esclarecer, inicialmente, que a competência dos juizados especiais cíveis é delimitada não só pelo valor da causa e pela qualidade das partes, como também pela matéria nela debatida. Como regra, desde que o autor esteja inserido no âmbito do artigo 8º daquele diploma legal, todas as ações de menor complexidade, cujo valor da causa não ultrapasse a alçada legalmente fixada, são da sua competência. Necessário observar, ainda, que se encontra pacificado na doutrina e na jurisprudência que a complexidade da causa para fixação da competência é aferida pelo objeto da prova, e não em face do direito material perseguido, conforme enunciado 54 do FONAJE. Pelos documentos carreados aos autos, verifico que a pretensão da parte autora denota um quadro fático que aponta necessidade de realização de perícia formal, diante da complexidade da matéria fática a ser objeto de apuração. Isto porque a análise quanto a origem dos defeitos, requer um conhecimento mais específico e acurado de um expert a fim de identificar se esta é decorrente de defeito existente no aparelho em si, ou se teve origem na forma como foi utilizado pela parte autora. Tal situação resulta na complexidade da matéria e na consequente incompetência absoluta dos juizados especiais, a teor do que dispõe os arts. 3º e 51, II, da Lei n. 9.099/95. Sendo impossível a adequação para sujeição ao procedimento delineado pelo diploma da Lei 9.099/95, o presente feito deve ser extinto, sem o exame do mérito, diante da inviabilidade de processamento da demanda pelo juizado especial, e da consequente incompetência deste juízo, uma vez que os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas à apreciação das causas cíveis de menor complexidade? (CF, art. 98, inc. I). DISPOSITIVO Tecidas estas considerações, declaro a incompetência deste Juizado Especial Cível para o processo e julgamento da demanda, em face da complexidade da matéria que, inclusive, demanda realização de prova pericial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com apoio no artigo 51, II, e § 1º, da Lei 9099/95, c/c art. 485, IV, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 3 de agosto de 2023. Luciano dos Santos Mendes Juiz de Direito Substituto

**N. 0701233-13.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ROLDAO MIGUEL FILHO. Adv(s).: DF47141 - KARLA MARIA DA SILVA OLIVEIRA. R: CRISTIANO AMORIM DA SILVA. Adv(s).: DF31117 - BRUNO SOARES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília Número do processo: 0701233-13.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROLDAO MIGUEL FILHO REQUERIDO: CRISTIANO AMORIM DA SILVA SENTENÇA I. Relatório Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95). II. Fundamentação O autor, ROLDAO MIGUEL FILHO, pede a condenação do réu, CRISTIANO AMORIM DA SILVA, ao pagamento da importância de R\$ 49.930,05. Sustenta o inadimplemento das parcelas previstas no contrato de novembro/2022, dezembro/2022 e janeiro/2023, totalizando débito de R\$ 6.000,00. Afirma que o requerido rescindiu o contrato antes do prazo acordado, devendo indenizar o requerente no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), referente a um ano de arrendamento, conforme a cláusula 2.3 do Contrato?. Alega a) que o réu avariou o imóvel, ocasionando dano material no montante de R\$ 15.340,00; b) que o réu danificou o freezer, devendo providenciar um novo no valor de R\$ 3.799,00; e c) que o réu retirou uma cama de casal do imóvel, sendo devida a quantia de R\$ 799,00. Preliminarmente, o ordenamento jurídico pátrio adota a Teoria da Asserção, segundo a qual a aferição das condições da ação, dentre elas o interesse de agir, deve ser feita à luz dos fatos narrados pelo autor, dispensando-se prova sobre eles no início da demanda. Ainda, deve o interesse de agir ser interpretado sob o prisma do binômio utilidade-necessidade. No caso em julgamento, a utilidade e a necessidade da propositura da demanda pelo autor são palpáveis ante a ausência de solução extrajudicial da questão. Entender diversamente seria restringir injustificadamente o direito de ação previsto no art. 5º, XXXV, da CR/1988. Rejeito, portanto, a preliminar aventada. Quanto à alegação do réu no sentido de que há necessidade de produção de prova pericial para demonstração das avarias no imóvel, rejeito, uma vez que as provas constantes dos autos são suficientes para deliberar sobre a questão. De início, cumpre ressaltar que o estado do imóvel quando do início do contrato entre as partes não foi adequadamente demonstrado no feito, sendo certo que as fotos juntadas não são suficientes para comprovar os danos que a parte autora aventa na inicial. Não havendo laudo de vistoria relativo ao início e término do contrato, o autor poderia tentar fazer prova

robusta de outra forma, por meio de testemunhos, por exemplo, mas não se desincumbiu de seu ônus probatório. O mesmo se diga em relação ao freezer, porquanto não há prova suficiente de seu estado quando do início da avença, e à cama de casal, cuja existência no imóvel foi impugnada pelo réu. Acerca da incidência da multa contratual, o print de conversa juntado pelo requerido no ID 166061055, não impugnado expressamente pelo requerente, aponta que este último mencionou expressamente que havia dispensado o demandado da cláusula penal, cuja cobrança se mostra, portanto, indevida, independentemente de quem pediu a rescisão antecipada do contrato. Sobre a multa, importante frisar que, na causa de pedir narrada na inicial, o autor pede sua incidência em razão de o requerido ter rescindido o contrato antes do prazo ajustado, sendo certo que, em relação a tal fundamento, entendendo haver prova bastante no feito no sentido de que o autor teria dispensado o requerido do pagamento da multa. Desse modo, não pode o autor inovar a causa de pedir no momento da réplica, arguindo que a cláusula penal é devida por outros fundamentos, sob pena de malferimento aos princípios do contraditório e da adstrição. Sobre as parcelas relativas aos meses de novembro/2022, dezembro/2022 e janeiro/2023, tenho que a pretensão autoral merece acolhida. Isso porque a prova do adimplemento compete ao devedor. Na espécie, o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar fato extintivo do direito do autor, deixando de juntar recibo ou comprovante de transferência demonstrativos da quitação. Saliento que há elementos suficientes nos autos, consistentes em prints de conversas entre as partes, no sentido de que o réu permaneceu na posse do imóvel no curso do mês de janeiro de 2023, sendo devida a parcela. No tocante aos honorários contratuais, cuida-se de relação jurídica entre autor e advogado, não podendo o montante ser recobrado da contraparte, conforme posicionamento do eg. TJDF. Por fim, em relação ao pedido contraposto, não há prova de que o requerido efetivamente construiu poço artesiano no local, sendo insuficiente para tanto o documento de ID 166061053, ou mesmo que teria sido autorizado a tanto pelo autor. O pleito, assim, deve ser julgado improcedente. III. Dispositivo Diante do exposto, resolvo o mérito da causa e, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos autorais, para condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 6.000,00, correspondente às parcelas contratuais dos meses de novembro/2022, dezembro/2022 e janeiro de 2023, com correção monetária, juros de mora e multa moratória conforme contrato, a partir dos vencimentos, considerando que se cuida de mora ex re. De outro lado, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília, 03 de agosto de 2023. Feliipe Figueiredo de Carvalho Juiz de Direito Substituto

**N. 0700748-13.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAROLINA COSTA DA SILVA. A: JOANE DA LUZ SOUSA. A: JOSECLEIDE DA SILVA OLIVEIRA. A: GEOVANA DA LUZ SOUSA. Adv(s): DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS. R: JOSE RICARDO GROSSI DE SOUZA. Adv(s): SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA, SP474341 - JULIANA DE SOUZA FEITOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília Número do processo: 0700748-13.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CAROLINA COSTA DA SILVA, JOANE DA LUZ SOUSA, JOSECLEIDE DA SILVA OLIVEIRA, GEOVANA DA LUZ SOUSA REQUERIDO: JOSE RICARDO GROSSI DE SOUZA SENTENÇA I. Relatório Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95). II. Fundamentação A competência para apreciar pretensão de cobrança por serviços prestados pelas requerentes em campanha eleitoral, em favor de candidatos ou partidos, é da justiça trabalhista. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CAMPANHA ELEITORAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. No caso dos autos, conforme consignado pelo Regional, a reclamante foi contratada para trabalhar na campanha eleitoral do reclamado, realizando propaganda eleitoral. O Regional destacou que "a reclamante postulou o pagamento de remuneração de R\$ 750,00 pelos serviços prestados de 'campanhista' para o reclamado na sua campanha eleitoral (fl. 02). Diante da alegação da prestação de serviços de cabo eleitoral, não há dúvida de que a relação jurídica estabelecida entre as partes é relação de trabalho lato sensu, o que atrai a competência desta Justiça Especializada, a teor do artigo 114, I, da CF/88". O constituinte derivado, ao promulgar a Emenda Constitucional nº 45/2004, teve a inegável intenção de ampliar a competência da Justiça do Trabalho para incluir em seu âmbito de apreciação as lides oriundas da relação de trabalho. Assim, a expressão "relação de trabalho" contida no novo inciso I do artigo 114 da Constituição Federal deve ser interpretada em sentido amplo para abranger os serviços prestados de forma pessoal, onerosa, eventual ou permanente, subordinada ou independente, a outra pessoa física ou jurídica, o que inclui os cabos eleitorais, hipótese dos autos. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. APRESENTAÇÃO DE DEFESA EM AUTOS DIGITAIS. AUSÊNCIA DO RECLAMADO EM AUDIÊNCIA. REVELIA. NÃO ELIDIDA. SÚMULA Nº 122 DO TST. No caso, o Regional destacou que "o reclamado juntou aos autos digitais defesa em 04/08/2015 (fls. 19/23), mas ele e seu advogado não compareceram à audiência realizada em 07/08/2015". Com efeito, estabelecem o artigo 844 da CLT e a Súmula nº 74, item I, do TST que é revel e confessa quanto à matéria de fato a reclamada que não comparece à audiência em que deveria depor. A Súmula nº 122 do TST, por sua vez, ao afastar a revelia da reclamada (problemas de saúde que a impeçam de comparecer à audiência), menciona, expressamente "audiência em que deveria apresentar defesa", o que significa que a reclamada não está dispensada de comparecer à audiência. Dessa forma, ao contrário do alegado pela ré, a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados na inicial não pode ser afastada, mesmo que a Reclamada tenha apresentado defesa em data anterior à audiência, por ser imprescritível sua presença naquele ato processual. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 5157320155180231, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 31/08/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/09/2016) Desse modo, a extinção do feito é medida que se impõe, em razão da incompetência absoluta deste Juizado. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, §3º, do CPC, e no art. 51, inciso III e §1º, da Lei 9.099/95. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília, 03 de agosto de 2023. Feliipe Figueiredo de Carvalho Juiz de Direito Substituto**

**N. 0700585-38.2020.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IVANILDE SOUZA DOS ANJOS. Adv(s): DF32646 - REGES SILVA PAULINO. R: SUPREMA COMERCIO DE VEICULOS E FINANCIAMENTOS EIRELI. Adv(s): DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS. R: MICHEL BORGES DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA - JECRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECCRVDFCMBRZ@tjdf.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaoavirtual.tjdf.jus.br/> Número do processo: 0700585-38.2020.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo Ativo: IVANILDE SOUZA DOS ANJOS Polo Passivo: SUPREMA COMERCIO DE VEICULOS E FINANCIAMENTOS EIRELI e outros SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Analisando-se os autos, verifica-se que foram esgotadas as medidas construtivas no intuito de localizar bens passíveis de penhora em nome da parte executada, todas frustradas. Ao final, a parte exequente não logrou êxito em indicar outros meios visando o prosseguimento deste procedimento executivo, conforme certidão de ID 165417870. Diante do exposto, verifica-se ser o caso de extinção do processo, sob pena de afronta aos princípios norteadores do Juizado Especial, entre os quais o da celeridade. Reza o artigo 53, § 4º da Lei n. 9.099/95 que, não sendo encontrado o devedor ou não havendo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 53, § 4º da Lei n. 9.099/95. Sem custas e sem honorários a teor do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Intime-se a parte exequente. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. ARAGONÉ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE**

**N. 0701079-92.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIO RAFAEL GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): MG153479 - IGOR COELHO DOS ANJOS. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): MS16264 - RODRIGO GIRALDELLI PERI, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília Sistema de Mutirão Voluntário**

- Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0701079-92.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIO RAFAEL GONCALVES DOS SANTOS REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da parte ré, na medida em que a empresa DECOLAR, embora tenha participado da cadeia de fornecedores, é apenas a intermediadora, o cancelamento e a remarcação do voo ocorreram em razão de conduta ora ré. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, pois as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º daquele diploma. O CDC confere aos consumidores o direito de ressarcimento dos danos verificados em decorrência de falha dos produtos ou serviços (Art. 14 do CDC). A responsabilização civil, no entanto, não prescinde dos requisitos encartados nos artigos 927 e 186 do CC, quais sejam, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre esses. Frise-se que a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor é a teoria do risco da atividade, sendo irrelevante a discussão acerca da culpa da parte requerida pelo evento ofensivo que causou. Diante das alegações das partes, em confronto com a prova documental produzida, restou comprovado nos autos que a parte autora adquiriu viagem para ser operada pela parte ré, bem como que o voo de retorno, com escala, ocorreria na forma discriminada na petição inicial. Também restou demonstrado que a parte requerida alternou unilateralmente o voo, com menos de 72 horas antes, de modo que o voo da parte autora, que estava programado para às 23h05min do dia 06/02/2023, foi antecipado para às 10h00min do mesmo dia. Em razão disso, a parte autora alega diversos transtornos que lhe foram causados: ?Em seguida, quando já se encontrava no aeroporto de João Pessoa (JPA), a parte Autora foi comunicada de que embarcaria em outro voo completamente prejudicial, o qual ocorreria às 12h50min, partindo do aeroporto de Recife (REC), além de ter sido imposto uma conexão indesejada na cidade em Confins/MG. Assim, por IMPOSIÇÃO da empresa Ré, a parte Autora foi compelida a realizar o trecho de João Pessoa (JPA) Recife (REC) por meio de transporte terrestre, de modo a percorrer uma distância de aproximadamente 170 km (cento e setenta) quilômetros, sentindo desconforto, ansiedade, preocupação, causando-se ainda mais frustração e indignação. Contudo, a parte Autora suportou um novo estresse emocional ao novamente ser surpreendido com o CANCELAMENTO do novo voo de ida de itinerário Recife (REC) Confins (CNF), quando já se encontrava no aeroporto de Confins (CNF), razão pela qual, perdeu sua conexão seguinte com destino à Brasília/DF. Após esta situação completamente absurda, a parte Autora teve, ainda, seu direito de realocação em voo próximo, negligenciado pela Requerida, ainda que houvesse disponibilidade, sendo obrigada a embarcar em um voo completamente prejudicial, o qual ocorreria somente às 22h15min DO DIA SEGUINTE. Como se não bastasse tamanho transtorno, a parte Autora ainda sofreu um ATRASO IMOTIVADO de cerca de 50 (CINQUENTA) MINUTOS em seu novo voo entre Recife/PE e Brasília/DF, sendo imposta a um atraso de aproximadamente absurdas 20 (VINTE) HORAS E 20 (VINTE) MINUTOS em sua chegada ao destino. Ademais, tem-se que a parte Autora teve toda a situação exponencialmente agravada devido ao fato de que estava com sua mãe, uma senhora de idade, bem como com uma criança, seu sobrinho, tendo ambos permanecido, durante todo o período, sentindo bastante mal devido a todo o desgaste ao que foram submetidos. Para mais, a parte Requerente não recebeu assistência material suficiente por parte da Ré, restando completamente abandonada pela empresa contratada, suportando fome, sede, cansaço, sono, além de muito desgaste, estresse e nervosismo. Por fim, em razão dos transtornos vivenciados e do consequente atraso na chegada ao destino a parte Autora teve todos os seus planos bruscamente frustrados em sua viagem de volta para casa, ocasionando na perda do tempo útil de seu trabalho, suportando um enorme prejuízo. Um absurdo! Um verdadeiro absurdo e um transtorno sem fim para a parte Autora, que sofreu um verdadeiro pesadelo devido à desorganização e a falta de assistência da Ré, conforme será detalhadamente exposto abaixo!? E prossiga a parte autora: ?Como se não bastasse tamanho transtorno, próximo ao novo horário de embarque, já no aeroporto de João Pessoa (JPA), a parte Autora foi informada por um funcionário da cia aérea Ré de que este embarcaria em um outro voo que partiria às 12h50min do aeroporto de Recife (REC) com destino ao aeroporto de Confins (CNF), conexão imposta pela Ré, sendo esta divergente e indesejada e, posteriormente, embarcaria em um outro voo com destino à Brasília/DF, seu destino final. Assim, por IMPOSIÇÃO da cia aérea Ré, o Autor foi compelido a realizar o trecho de itinerário João Pessoa (JPA) Recife (REC), pela via terrestre, num percurso que durou cerca de 2 (DUAS) HORAS E 40 (QUARENTA) MINUTOS, equivalente à aproximadamente 170 km (cento e setenta) quilômetros de distância. (Doc. 3 - Trecho Realizado de Táxi). Contudo, assim que chegou ao aeroporto de Recife (REC) e se dirigiu ao guichê da cia aérea Ré para realizar os procedimentos de embarque, portando todos os documentos necessários e com suas passagens em mãos, a parte Requerente foi desagradavelmente informada por um preposto da cia Requerida de que o seu voo havia sido CANCELADO, devido a problemas operacionais. (Doc. 4 ? Novo Voo Cancelado). É de se imaginar a indignação da parte Autora, que além de ter suas expectativas bruscamente frustradas, teve que se deslocar, desnecessariamente, até o aeroporto de Recife (REC), em virtude da enorme falha na prestação de serviço da Ré, fazendo com que a mesma se sentisse completamente enganada e lesada. Assim, resta claro e incontestado a falta de cuidado e o despreparo da cia aérea Ré em cumprir o acordado junto a seus clientes, dado que a realização de uma manutenção e problemas técnicos na aeronave estão relacionados ao risco da atividade. Logo, é obrigação da companhia aérea responsável pelo voo se precaver para garantir que tais problemas não afetem o planejamento dos passageiros, conforme ocorreu. Diante dessa situação totalmente inaceitável, a parte Requerente imediatamente exigiu sua realocação em voo próximo, conforme lhe garante a Resolução 400/16 da ANAC. Contudo, mesmo com a disponibilidade de voos junto à cia aérea Ré, bem como nas demais cias aéreas, teve seu pedido expressamente NEGADO. Assim, após horas de espera em pé em uma fila do aeroporto de Recife (REC), estando completamente exausta física e psicologicamente, foi informado a parte Autora por um preposto da cia aérea Ré que, aquela, teria como ÚNICA OPÇÃO, embarcar em um voo, completamente prejudicial, que ocorreria somente às 22h15min do DIA SEGUINTE. Situação completamente inaceitável! (Doc. 5 - Registros no Aeroporto). Ressalta-se, inclusive, que em momento algum foi ofertado à parte Autora possibilidade de escolha do voo, tendo a Requerida simplesmente imposto o que lhe era mais conveniente e afirmando ser aquela a única opção da parte Requerente, sem sequer consultar sua disponibilidade ou se preocupar com os transtornos que tamanho atraso acarretaria a mesma. Mais grave se tornou essa falha pelo fato de que existiam voos mais próximos que sequer foram ofertados, conforme era sua obrigação legal! (Doc. 6 ? Voos Disponíveis). Diante disso, extremamente inconformada, e sem receber qualquer outra opção, a parte Autora foi compelida a viajar de acordo com o novo voo imposto pela Ré, que restou configurado da seguinte forma: (Doc. 7 ? Novo Voo). NOVO VOO DE VOLTA: 07/02/2023 Recife (REC) ? 22h15 Brasília (BSB) ? 00h55 ? 08/02/2023 Além disso, ressalta-se que os propostos da Ré sequer se prestaram a emitir um novo bilhete para a parte Requerente, causando ainda mais medo e insegurança quanto à realização da viagem. Não bastasse tamanho transtorno, ocorre que, no momento em que se dirigiu ao guichê da cia aérea Ré para realizar os procedimentos de embarque do novo voo imposto de Recife (REC) Brasília (BSB), a parte Autora foi mais uma vez ABSURDAMENTE INFORMADA de que o voo sofreria um ATRASO IMOTIVADO, sem qualquer aviso prévio ou justificativa. Sendo assim, a parte Requerente foi obrigada a aguardar por aproximadamente mais 50 (CINQUENTA) MINUTOS de forma precária nas cadeiras do aeroporto de Recife (REC). Extremamente angustiada, diante da incerteza sobre seu voo, até finalmente conseguir embarcar, atrasando, em demasia, sua programação. (Doc. 8 - Comprovante de Atraso). É perceptível, portanto, que a parte Autora, que inicialmente desembarcaria em Brasília/DF às 05h05min do dia 07/03/2023, somente conseguiu desembarcar às 01h22min do dia 08/03/2023, padecendo de um atraso absurdo de aproximadamente 20 (VINTE) HORAS E 20 (VINTE) MINUTOS em sua chegada ao destino! (Doc. 9 ? Atraso Final). Ora Exa., se a situação por si só já se demonstra absurda, imagine passar por todo esse transtorno estando com uma senhora de idade e com uma criança, que permaneceram todo o tempo muito mal devido ao enorme transtorno ao que foram postos, o que agravou ainda mais toda a situação. Um completo descaso!? Tais fatos são verossímeis, restaram comprovados e incontroversos. Portanto, o cerne da controvérsia é analisar se os autores possuem o direito à indenização por danos morais em razão do fato narrado. O autor acrescenta que durante todo o período em que aguardou a realocação e o embarque no voo não recebeu qualquer suporte ou assistência da ré, tendo que arcar com sua alimentação, transportes diversos e estadia no período. A responsabilidade da requerida/fornecedora é objetiva, nos termos do que dispõe o art. 14 do CDC, e somente pode ser afastada se comprovar que prestou o serviço sem falhas, ou que a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º). Entretanto, desse ônus não se desincumbiu a ré na medida em que não comprovou qualquer causa excludente de sua responsabilidade. Certo, portanto, que a requerida falhou na prestação dos seus serviços ao impedir o embarque do autor

sem qualquer motivo justificável, o que implicou em diversos transtornos, fatos acima descritos, que ultrapassam muito os meros aborrecimentos cotidianos, a que todos estamos sujeitos neste tipo de relação jurídica. A alteração unilateral do transporte aéreo, no presente caso, ocasiona angústia e sentimento de impotência, com desconforto e constrangimento que superam a órbita do mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável. Para valorar o quantum a ser fixado a título de indenização, levo em consideração o grau de culpa da requerida, sua capacidade financeira, a busca por um valor que sirva, ao mesmo tempo, de caráter punitivo pela conduta ilícita, preventivo e pedagógico para desestimular a reiteração da falta que ensejou o dano e compensatório para as vítimas, tudo sem dar ensejo ao enriquecimento sem causa dos autores. Não havendo um critério matemático para essa fixação, reputo razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assim sendo, a parcial procedência dos pedidos veiculados na inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO a ré a indenizar o autor pelos danos morais a ele causados, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC desde a data desta sentença (súmula 362 do STJ) e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Resolvo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 4 de agosto de 2023. FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI Juiz de Direito

**N. 0701354-41.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ELTON TAVARES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0034549A - ROBERTO CESAR RESENDE DE ABREU, DF35703 - MARCIO DE ARAUJO SILVA. R: JOHNY MARTINS AZEREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, confirmando a decisão liminar de ID 154156121 e ID 160645745, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para determinar ao réu que entregue ao autor o DVD ou PEN DRIVE com todas as fotografias em alta qualidade e vídeos editados para publicação integral e em formatos para rede sociais, relativas ao evento ?11ª Cavalgada dos Deleys?, no derradeiro prazo de 05 dias, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 e conversão em perdas e danos consistentes na restituição do valor de R\$ 1.500,00, com incidência de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação.

**N. 0701843-78.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** IVO VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A. Adv(s): GO30008 - ROBERTO ARANTES DE FARIAS. Dispositivo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 4 de agosto de 2023. Felipe Vidigal de Andrade Serra Juiz de Direito Substituto

**N. 0700909-23.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JAQUELINE PEREIRA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE PEDRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAELA DA LUZ AGENOR. Adv(s): DF63850 - SEBASTIAO PEREIRA DE AGUIAR JUNIOR. Dispositivo. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao réu JOSÉ PEDRO DA SILVA, na forma do art. 485, III, do CPC; e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC para condenar a parte ré RAFAELA DA LUZ AGENOR ao pagamento da quantia de R\$12.710,00 (doze mil, setecentos e dez reais), a título de danos materiais, que deverá ser corrigida monetariamente a contar da data da batida de trânsito (12/02/2023) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação da ré. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC/2015 e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. As partes requeridas ficam desde já intimadas de que deverão efetuar o pagamento voluntário do débito no prazo de 15 (quinze) dias, tão logo intimada do cumprimento de sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme art. 523, §1º do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Sentença registrada. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 4 de agosto de 2023. Felipe Vidigal de Andrade Serra Juiz de Direito Substituto

**N. 0701961-54.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUCIANO D. GODOI LTDA. Adv(s): DF19736 - JOSE SEVERINO DIAS. R: ELISMAR DE SOUSA COUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dispositivo. Em face de todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$4.598,08 (quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e oito centavos), que deverá ser corrigida monetariamente a contar de 26/04/2023 (data da planilha lançada no ID 157411776), e com inclusão de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Sem custas e honorários, na forma da Lei 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto à ré que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicação do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Fica o autor intimado que deverá promover eventual pedido de execução, devidamente instruído com planilha de cálculos, tão logo haja o trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 4 de agosto de 2023. Felipe Vidigal de Andrade Serra Juiz de Direito Substituto

**N. 0700231-08.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do Art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0700852-05.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** APARECIDO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIO CEZAR COSTA DOS SANTOS. Adv(s): DF0049525A - GABRIELLE DE OLIVEIRA QUINTO. Dispositivo Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado para CONDENAR Julio Cezar Costa Dos Santos (CPF nº 700.193.391-00) a: a) providenciar junto ao DETRAN competente a transferência da titularidade do veículo marca FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4, cor BRANCA, categoria PARTICULAR, placa PAX0627, espécie PAS/AUTOMOVEL, chassi 9BD19713HJ3344336, ano 2017, modelo 2018, sob o código RENAAM 01132644558, emitido pelo DETRAN ? DF, para seu nome ou de terceiro, assumindo todos os débitos que decorram do veículo ? multas de trânsito, IPVA, Seguro Obrigatório, Licenciamento, Vistorias, Responsabilidade perante Terceiros (S. 132 do STJ) -, a contar da data da alienação, qual seja, 07/08/2019; b) assumir em nome próprio, ou providencie para que terceiro o faça, a autoria das infrações de trânsito cometidas pelo condutor do veículo negociado, a contar da data da alienação do veículo (07/08/2019), de modo que a pontuação relacionada às infrações não seja computada em nome da parte autora; c) condenar o réu ao pagamento de indenização de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, que deverá ser atualizado (correção monetária e juros de mora de 1% ao mês) a contar da datada presente sentença. O réu deverá cumprir as determinações previstas nas alíneas ?a? e ?b? acima no prazo máximo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária por descumprimento no valor de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de serem adotadas outras medidas visando o cumprimento da presente obrigação. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN-DF, comunicando-o dos exatos termos da presente sentença. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 4 de agosto de 2023. Felipe Vidigal de Andrade Serra Juiz de Direito Substituto

**N. 0704680-43.2022.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** OSVALDO DIVINO RAMOS DA ROCHA. Adv(s): DF7656 - CARLOS ABRAHÃO FAIAD. R: GEO NORDESTE SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0704680-43.2022.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: OSVALDO DIVINO RAMOS DA ROCHA REU: GEO NORDESTE SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, LEONARDO ALVES DOS SANTOS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Verifico que a parte ré foi citada e intimada para apresentar contestação (ID 160528353), mas ficou-se inerte. Em razão disso, decreto a sua revelia. Assim, promovo o julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Inicialmente, tenho que deve ser extinto sem resolução de mérito o pedido de "garantir os serviços por si executados em favor do Autor, pelo período de 5 anos, consoante CDC", pois não cabe postular judicialmente a declaração de validade de cláusulas contratuais em relação às quais não há litígio ou pretensão resistida. Dessa forma, extingo tal pleito sem resolução de mérito, por carência de ação. Em relação aos demais pedidos, verifico a presença dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como das condições de existência da ação, não havendo, em contrapartida, nenhuma nulidade processual a ser declarada ou sanada pelo Juízo. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação proposta por Osvaldo Divino Ramos da Rocha, devidamente qualificada nos autos, em desfavor de Geo Nordeste Serviços e Comércio Ltda e Leonardo Alves dos Santos, também qualificados, onde postula a rescisão contratual, que a parte ré garanta os serviços por 5 anos e a condenação da requerida ao reembolso integral do valor R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais) necessários a cobrir o término dos serviços não concluídos, deixando o poço em funcionamento. Afirma a parte autora que firmou contrato para perfuração de poço, com aditamentos, pagou a totalidade dos valores contratados, mas não recebeu o poço em funcionamento. Em razão disso, a parte autora alega que fez orçamento com terceira pessoa, que cobra o valor de R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais) necessários a cobrir o término dos serviços. A parte ré, por sua vez, não contestou o pedido da parte autora, não apresentando qualquer razão para negar a rescisão contratual e a devolução do valor. Assim, tenho que prospera o pleito da parte autora, no tocante à rescisão e ao recebimento do valor necessário pela conclusão do serviço, não finalizado pela parte ré. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: 1) DECRETAR a rescisão do contrato firmado pelas partes; 2) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais), corrigido monetariamente pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Resolvo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 4 de agosto de 2023. FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI Juiz de Direito

**N. 0701114-52.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MIKAELE SANTOS SOARES. Adv(s):** DF39157 - EREMITA EMANUELA LOPO PAZ. R: RAYZIENE AMORIM RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré no pagamento de R\$ 2.200,00 à parte autora, incidindo correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir de fevereiro de 2023.

**N. 0701149-12.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WEMELSON SOARES DA SILVA. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: JOHNY MARTINS AZEREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Forte nessas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a parte requerida a providenciar a transferência do veículo Peugeot Passion, ano 2002, chassi VF33CN6A822Y010759, placa JGH 8599, bem como as dívidas e infrações relacionadas ao automóvel, inclusive de natureza tributária, vencidas a partir 13/04/2017, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de descumprimento, limitada a R\$ 20.000,00.

**N. 0701963-24.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIA FERNANDES DA SILVA. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: ROSILEIDE DIAS DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, confirmando a decisão liminar de ID 154156121 e ID 160645745, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para condenar a ré no pagamento de R\$ 272,00, com incidência de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir de abril de 2023, data de vencimento da terceira parcela.

**N. 0700769-86.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JANETE AURELIANA DE OLIVEIRA. Adv(s):** DF71935 - MARIA CAROLINA SIMOES DA SILVA. R: DANIELA MOTA DA CONCEICAO. Adv(s): DF67378 - MARIA CRISTINA VILELA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0700769-86.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JANETE AURELIANA DE OLIVEIRA REQUERIDO: DANIELA MOTA DA CONCEICAO SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Assim, promovo o julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil. Verifico a presença dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como das condições de existência da ação, não havendo, em contrapartida, nenhuma nulidade processual a ser declarada ou sanada pelo Juízo. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação de cobrança, fundada em contrato de locação, proposta por JANETE AURELIANA DE OLIVEIRA NUNES em desfavor de DANIELA MOTA DA CONCEICAO, partes qualificadas. Relata a parte autora: a) "a requerente Sra. Janete firmou um contrato de aluguel com a requerida - Sra. Daniela, conforme anexo nº 1, desse contrato ficou estipulado a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) caso houvesse a quebra do contrato por desistência?"; b) "Destaca-se que, o prazo do contrato de locação seria de 1 (um) ano, iniciando-se no dia 10/04/2022 prevendo seu término para o dia 10/04/2023, podendo, no entanto, ter sua vigência prorrogada ou não por mútuo consentimento das partes?"; c) "Nesse sentido, faz necessário salientar que, a requerida saiu do imóvel no dia 05/01/2023; assim sendo, ficou nitida a quebra do contrato?"; d) "Ressalta-se que, por diversas vezes, no início da mudança, houve desentendimentos entre as partes e no teor das desavenças a requerente mencionava "se está insatisfeita, saia da casa?", mas logo após, a situação se normalizou, e após isso a requerida ainda ficou ocupando o imóvel por um bom tempo, sem nenhum outro problema?"; e) "No contrato, na sua segunda cláusula dispõe o seguinte, "... findo o prazo do contrato de locação ou rescindido o mesmo, o locatário se compromete a restituir o imóvel livre de qualquer objeto, e nas mesmas condições a que lhe foi entregue, independente de qualquer notificação? conforme segue as imagens em anexo nº 2, nota-se que, a requerida deixou o imóvel totalmente danificado, paredes imundas, sendo que, quando a mesma alugou, encontrou tudo limpo e bem pintado?"; f) "Nesse mesmo sentido, além das paredes super sujas, a requerida deixou o vaso sanitário junto com a caixa (descarga) que o acompanha, totalmente desmontado, sendo segurado por uma gambiarra feita de sacola de plástico e a fechadura do portão danificada?"; g) "Por último, a requerida deixou um débito que somado totaliza em R\$ 707,66 (setecentos e sete reais e sessenta e seis centavos), referente a conta de água e energia, conforme anexo nº 3?"; h) "Assim sendo, conforme orçamentos apresentado em anexo nº 4, destaca-se que, a parte autora foi em busca dos menores preços, ficando em R\$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais) referente a mão de obra do pintor e 1.347,50 (mil trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) referente a compra de tintas, totalizando a mão de obra e objetos/produtos para a reforma em R\$ 2.797,50 (dois mil setecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos)?"; i) "Por último, o debito de R\$ 707,66 (setecentos e sete reais e sessenta e seis centavos) referente a conta de água/energia, que poderá ser pago a requerente, para a mesma efetuar o pagamento diretamente na CEB/CAESB, tendo em vista que, as contas estão no nome do esposo da requerente?. Ao final, postula: "julgar procedente a presente ação, condenando a requerida a pagar R\$ 6.505,16 (seis mil quinhentos e cinco reais e dezesseis centavos), referente a soma de todos os débitos acima mencionado. A parte requerida, por sua vez, em contestação, afirma que: a) "Quanto a cobrança do debito no valor de R\$ 707,66 (setecentos e sete reais e sessenta e seis centavos), tais valores são devidos, e de comum acordo com a requerente, que me passou os dados bancários seu e de sua filha, realizei 2 (dois) depósitos na conta da requerente, conforme comprovante em anexos, para abatimento de referente débito. 1- No valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). 2- No valor de R\$ 100,00 (cem reais) em nome de sua filha, Talita Emanuela de Oliveira. Os demais valores que serão de R\$ 457,66 (quatrocentos e cinquenta e sete reais, sessenta e seis centavos), serão suportados pela requerida, conforme combinado entre as partes?"; b) "Dessa forma, caso fosse razão de quebra contratual por parte da requerida o contrato realizado pelo prazo de 12 (doze) meses, pagos religiosamente em dia pelo período de 09 (nove) meses, deveria ser equivalente a apenas 3 (três) meses, ou seja, o cálculo da multa deveria ser realizado. De acordo

com a Lei do Inquilinato, o valor da multa deverá ser dividido pelo prazo firmado em contrato, o resultado deve ser calculado a quantidade de meses não cumpridos, de forma que o valor a ser pago, caso entenda Vossa Excelência seria de R\$ 3.000,00/ 12 X 3, que daria o valor final de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), referentes aos três meses do contrato. De forma a evitar o enriquecimento ilícito, tão condenado no nosso judiciário pátrio. Requer a condenação da parte ré em litigância de má-fé e a improcedência dos pedidos. No presente caso, tenho que restou incontroverso que a parte ré é devedora do valor de R\$ 707,66 (setecentos e sete reais e sessenta e seis centavos), referente a contas de água e energia, bem como que já foram pagas duas parcelas. Assim a própria parte autora, em réplica, afirma que "Os demais valores que serão de R\$ 457,66 (quatrocentos e cinquenta e sete reais, sessenta e seis centavos), serão suportados pela requerida, conforme combinado entre as partes." A parte autora menciona que serão necessários para os reparos no imóvel o valor de R\$ 2.797,50 (dois mil setecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), fato que também restou comprovado. No tocante à multa contratual, o art. 413 do Código Civil estabelece que "a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio?". Dessa forma, considerando a saída do imóvel pela ré antes do término do contrato, tenho que deve incidir a multa, mas de forma proporcional. Considerando que o contrato tinha o prazo de 12 (doze) meses, mas foram cumpridos 9 (nove) meses, a multa deve ser proporcional ao tempo de descumprimento (3 meses), razão pela qual arbitro a multa em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Portanto, prospera em parte a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, para o fim de CONDENAR a ré a pagar à autora os valores de: a) R\$ 457,66 (quatrocentos e cinquenta e sete reais, sessenta e seis centavos), referente a contas de água e energia elétrica inadimplidas; b) R\$ 2.797,50 (dois mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), referente a reparos no imóvel; e c) \$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), referentes à multa contratual por descumprimento parcial do contrato. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Resolvo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 4 de agosto de 2023. FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI Juiz de Direito

**N. 0701354-41.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ELTON TAVARES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0034549A - ROBERTO CESAR RESENDE DE ABREU, DF35703 - MARCIO DE ARAUJO SILVA. R: JOHNY MARTINS AZEREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, confirmando a decisão liminar de ID 154156121 e ID 160645745, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para determinar ao réu que entregue ao autor o DVD ou PEN DRIVE com todas as fotografias em alta qualidade e vídeos editados para publicação integral e em formatos para rede sociais, relativas ao evento "11ª Cavalgada dos Deleys", no derradeiro prazo de 05 dias, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 e conversão em perdas e danos consistentes na restituição do valor de R\$ 1.500,00, com incidência de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação.

**N. 0700832-14.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ELIANE RODRIGUES BONIFACIO. Adv(s).: DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA, DF47108 - DILMA ROCHA DA SILVA LIMA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: DF75410 - MARIA ISABEL GARCIA DURAN ALVAREZ. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do Art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0701114-52.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MIKAELE SANTOS SOARES. Adv(s).: DF39157 - EREMITA EMANUELA LOPO PAZ. R: RAYZIENE AMORIM RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré no pagamento de R\$ 2.200,00 à parte autora, incidindo correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir de fevereiro de 2023.

**N. 0701848-03.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RAYAN GONCALVES PROFETISA. Adv(s).: DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s).: RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0701848-03.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAYAN GONCALVES PROFETISA REQUERIDO: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória. A parte ré alega a ilegitimidade passiva, afirmando que os fatos se deram em razão de conduta de terceiro fraudador. Contudo, tal alegação não prospera, haja vista que a parte ré possui responsabilidade pela segurança de suas operações como fornecedora de produtos e serviços. Assim, rejeito a preliminar. Sem questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Em primeiro lugar, ressalto que se aplica ao caso o CDC, pois autora e ré se enquadram nos conceitos de consumidor e prestador/fornecedor de bens e serviços, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º do citado diploma protetivo. No presente caso, a parte autora alega que: "A parte requerente possui um cartão de crédito, final 9932, administrado pela requerida. O autor informa que sua conta foi invadida e utilizada por terceiros para realizar compras por meio cartões virtuais gerados sem sua autorização. Após o ocorrido, a parte requerente se dirigiu até o Procon no dia 21/09/2022, para comunicar a situação, gerando o número de atendimento 22.09.0158.005.004.00478-301. A solicitação foi respondida pela requerida no dia 18/10/2022. Em sua resposta ao Procon, a requerida reconheceu a contestação e ressarcio o valor das compras fraudadas para o cartão do requerente. No entanto, até o presente momento, o nome do autor permanece negativamente pela requerida, no valor de R\$ 1.919,25, referente às compras contestadas." Em razão disso, a parte autora postula: "A parte requerente possui um cartão de crédito, final 9932, administrado pela requerida. O autor informa que sua conta foi invadida e utilizada por terceiros para realizar compras por meio cartões virtuais gerados sem sua autorização. Após o ocorrido, a parte requerente se dirigiu até o Procon no dia 21/09/2022, para comunicar a situação, gerando o número de atendimento 22.09.0158.005.004.00478-301. A solicitação foi respondida pela requerida no dia 18/10/2022. Em sua resposta ao Procon, a requerida reconheceu a contestação e ressarcio o valor das compras fraudadas para o cartão do requerente. No entanto, até o presente momento, o nome do autor permanece negativamente pela requerida, no valor de R\$ 1.919,25, referente às compras contestadas." A parte requerida, por sua vez, não demonstra que a compra foi efetivamente realizada pela parte autora ou entregue o produto a esta, tampouco a legitimidade da dívida cobrada desta. Ou seja, a parte ré traz alegações genéricas sobre a segurança das suas operações, mas não consegue afastar a alegação de fraude demonstrada pela parte autora. Portanto, tenho que o pleito de declaração de inexistência de dívida restou incontroverso e deve ser julgado procedente. Por conseguinte, também prospera o pleito da parte autora para determinar que a parte ré realize a baixa de inscrições em cadastros de inadimplentes decorrentes dessa dívida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora, para o fim de: 1) DECLARAR a inexistência de débitos da parte autora com a parte ré referente à operação fraudada objeto da demanda; 2) DETERMINAR que a parte ré retire o nome da parte autora de todos os cadastros de inadimplentes referentes à dívida declarada inexistente, objeto desta demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R \$100,00 (cem reais) até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de majoração posterior. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. P. I.B BRASÍLIA/DF, 4 de agosto de 2023. FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI Juiz de Direito

**N. 0702155-54.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RENATO LEAO DA SILVA DE MIRANDA. Adv(s).: DF51249 - JOSE CLERITON DE LIMA FILHO. R: AS IBIS ACADEMIA LTDA. Adv(s).: DF41319 - RAYLSON VERISSIMO DE CARVALHO,

DF72873 - ANA CAROLINA CAETANO VERISSIMO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fins de: a) confirmar a decisão que deferiu a tutela de urgência, e determinar que a ré restabeleça o contrato firmado entre as partes; b) condenar a ré a pagar ao autor, a título de compensação por danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir da data de prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios, de 1% ao mês, desde a citação. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95), advertindo que a gratuidade de justiça é matéria atrelada à competência recursal. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intimem-se as devedoras para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Observado o procedimento legal, archive-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0701149-12.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** WEMELSON SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOHNY MARTINS AZEREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Forte nessas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a parte requerida a providenciar a transferência do veículo Peugeot Passion, ano 2002, chassi VF33CN6A822Y010759, placa JGH 8599, bem como as dívidas e infrações relacionadas ao automóvel, inclusive de natureza tributária, vencidas a partir 13/04/2017, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de descumprimento, limitada a R\$ 20.000,00.

**N. 0701963-24.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FLAVIA FERNANDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSILEIDE DIAS DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, confirmando a decisão liminar de ID 154156121 e ID 160645745, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para condenar a ré no pagamento de R\$ 272,00, com incidência de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir de abril de 2023, data de vencimento da terceira parcela.

**N. 0700982-92.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** OSVANDO BRAZ GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TOXICOLOGIA PARDINI LABORATORIOS S/A. Adv(s): MG131842 - CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA, MG60020 - ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO, MG159350 - IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei nº 9.099/95.

**N. 0701727-72.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KNB FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - ME. Adv(s): DF16034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0701727-72.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS REQUERIDO: KNB FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - ME SENTENÇA Vistos. Cuidam os autos de Ação de Conhecimento que CLEIDE RODRIGUES SANTOS move em face de KNB FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - ME. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado, já que desnecessárias maiores dilações probatórias. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo de imediato à análise do mérito propriamente dito. Os autos cuidam de ação de obrigação de fazer e reparação por danos morais. A autora afirma que frequentou curso de técnica em massoterapia, concluído em 2017, sem a entrega do diploma correspondente. Em resposta, o requerido refuta a pretensão inicial. Pois bem. Restaram incontroversos aspectos relacionados ao contrato de serviços educacionais tratado na inicial. A ré sustenta prescrição da pretensão indenizatória e, no que toca à expedição de diploma, ausência de pedido formulado pela autora e não comprovação dos pagamentos devidos. Pois bem. É entendimento pacífico que a instituição educacional não pode vincular a expedição de documentos de finalização de curso ao adimplemento das prestações pecuniárias pelo consumidor. Tal se configura prática abusiva e que isenta a autora do ônus de comprovar os pagamentos, na forma sustentada na inicial. Não tendo sido arguido pela requerida qualquer outro motivo relevante para que o diploma em questão não seja expedido e entregue à autora, a procedência do pedido nesse ponto é medida que se impõe. O mesmo não digo com relação ao pedido de indenização por danos morais. Acolho prejudicial de mérito relacionado à prescrição quinquenal, uma vez que os fatos tratados nos autos remontam ao ano de 2017, tendo sido alcançados pela preclusão temporal. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a requerida expeça e disponibilize à autora o diploma tratado nos autos, no prazo de 10 dias a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95. Transitada em julgado, após as anotações pertinentes, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nessa data e proferida em regime de mutirão nos termos da Portaria Conjunta TJDF n.º 67/2023. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 4 de agosto de 2023. Mutirão Judiciário instituído pela Portaria Conjunta 67/2023 ? TJDF. \*Assinado eletronicamente

**N. 0701708-66.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** BRUNA DA SILVA ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO. Adv(s): SP345480 - JOAO FERNANDO BRUNO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0701708-66.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BRUNA DA SILVA ALBUQUERQUE REQUERIDO: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO SENTENÇA Vistos. Cuidam os autos de Ação de Conhecimento que BRUNA DA SILVA ALBUQUERQUE move em face de PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, já que desnecessárias maiores dilações probatórias. A parte autora afirma que teve seu nome negativado indevidamente, fruto de cobrança de obrigação inexistente. Em resposta, a ré refuta a pretensão inicial. Pois bem. Importante salientar que, diante da alegação de contratação de cartão de crédito fraudulenta, inclusive com comunicação policial acerca do ocorrido, incumbe à requerida a demonstração da legitimidade do negócio jurídico. Sim, pois além de se mostrar hipótese encontrada no artigo 373, II, do CPC, a requerida tem o dever de manter em seus cadastros o instrumento contratual que originou o negócio impugnado, ou outros meios digitais eventualmente utilizados para tanto. No entanto, a ré não traz aos autos qualquer elemento de prova, limitando-se a sustentar, de forma genérica, que a autora foi responsável pelo contrato em questão. Assim, tenho presente que não há causa negocial legítima para a negativação indicada nos autos. Diante dessa realidade, é importante dizer, com relação ao dano moral, que este se caracterizara pelo abalo à imagem e honra objetiva da pessoa, diante de inserção de seu nome no sistema de proteção ao crédito. Portanto, relacionando-se a causa de pedir com aquilo que a doutrina denomina de ?parte social do patrimônio moral? (honra ou reputação), segundo classificação de YUSSEF SAID CAHALI, não se fazia necessária produção de prova do prejuízo em concreto para efeito de condenação. Colhe-se de precedente julgado no Superior Tribunal de Justiça que, verbis, ?a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material? (REsp 708.612/RO, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 26.06.2006). Aliás, em caso assemelhado decidiu a Segunda Turma Recursal deste Tribunal que ?a indevida inscrição e manutenção do nome do consumidor no banco de dados de órgão de proteção ao crédito é, por si só, causa geradora de danos morais, passíveis de reparação? e que ?o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado e decorre da gravidade do ilícito em si, independentemente de sua efetiva demonstração (dano in re ipsa)? (ACJ 20060110031653, Juiz JOÃO BATISTA, DJ 10.11.2006). Diante destas considerações, o dano moral fruto da negativação indevida é patente, restando apreciação cuidadosa acerca do montante a ser fixado para reparação. É conhecida a dificuldade enfrentada pelo julgador para se apurar a quantificação material de um dano que acomete o espírito de uma pessoa. A ausência de parâmetros legais relega ao magistrado o arbitramento prudente de tal valor, a fim de atender



tanto ao anseio daquele que se viu prejudicado, como também evitar que a demanda judicial se apresente como forma de enriquecimento sem causa para o jurisdicionado. Com tais premissas em vista, penso que o montante apontado na exordial se mostra por demais exacerbado, sendo que a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é, creio, condizente com as peculiaridades do caso e suficiente para apaziguar o ânimo ferido da parte requerente. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar inexistente a relação jurídica tratada nos autos, bem como para condenar a ré ao pagamento em favor da autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados desta data. Determino que a ré proceda a baixa na negativação tratada nos autos em 05 dias a contar da intimação da presente, sob pena de multa que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Transitada em julgado, após as anotações pertinentes, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nessa data e proferida em regime de mutirão nos termos da Portaria Conjunta TJDF n.º 67/2023. BRASÍLIA/DF, 4 de agosto de 2023. Mutirão Judiciário instituído pela Portaria Conjunta 67/2023 ? TJDF. \*Assinado eletronicamente

**N. 0702323-56.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JONATHAN DOS SANTOS NASCIMENTO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. Adv(s.): PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. R: PEGAKI TECNOLOGIA DE ENTREGAS LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0702323-56.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JONATHAN DOS SANTOS NASCIMENTO REQUERIDO: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA., PEGAKI TECNOLOGIA DE ENTREGAS LTDA SENTENÇA Vistos. Cuidam os autos de Ação de Conhecimento que JONATHAN DOS SANTOS NASCIMENTO move em face de SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA e PEGAKI TECNOLOGIA DE ENTREGAS. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, já que desnecessárias maiores dilações probatórias. As preliminares apresentas se confundem com o mérito. Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo de imediato à análise do mérito propriamente dito. A parte autora afirma que adquiriu junto ao sítio eletrônico da primeira ré Xbox One pelo valor de R\$ 1.199,00. Argumenta que, apesar do valor pago, não recebeu o produto. Pois bem. Decreto a revelia da segunda requerida. No mais, faço restarem incontroversos aspectos relacionados à compra do produto e sua não entrega no prazo convecionado. A partir disso, a ré, na medida em que exerce atividade lucrativa na área de intermediação de compra e venda de produtos, responde solidariamente com os vendedores que hospeda por eventuais vícios nas relações negociais com consumidores. Dito isso, constatado o vício na entrega do produto e tendo o consumidor optado pela restituição da quantia paga, deverão as rés, de forma solidária, arcar com tal obrigação. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar as rés, de forma solidária, ao pagamento em favor da parte autora a quantia de R\$ 1.199,00 (hum mil, cento e noventa e nove reais), corrigida monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Transitada em julgado, após as anotações pertinentes, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nessa data e proferida em regime de mutirão nos termos da Portaria Conjunta TJDF n.º 67/2023. BRASÍLIA/DF, 4 de agosto de 2023. Mutirão Judiciário instituído pela Portaria Conjunta 67/2023 ? TJDF. \*Assinado eletronicamente

**N. 0700982-92.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** OSVANDO BRAZ GOMES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: TOXICOLOGIA PARDINI LABORATORIOS S/A. Adv(s.): MG131842 - CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA, MG60020 - ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO, MG159350 - IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei nº 9.099/95.

**N. 0700827-89.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** BARBARA BIANCA PEREIRA ROCHA. Adv(s.): DF61009 - GUSTAVO DE ANDRADE CARNEIRO, DF61305 - RAFAEL VIEIRA LOPES, DF63715 - LUCAS DE SOUZA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO. R: ANDRIELE PEREIRA ALVES DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IZADORA DE OLIVEIRA LOURENCO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BARBARA BIANCA PEREIRA ROCHA em face de ANDRIELE PEREIRA ALVES DA SILVA, para fins de condenar a referida ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), com correção monetária, pelo INPC, e os juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso (Sumulas 43 e 54 do STJ e 562 do STF ? 31/8/22). JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à ré IZADORA DE OLIVEIRA LOURENCO. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95), advertindo que a gratuidade de justiça é matéria atrelada à competência recursal. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intimem-se as devedoras para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Observado o procedimento legal, arquite-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0701569-17.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARCOS ANTONIO DOS PASSOS. Adv(s.): DF31444 - GABRIELA DE MORAES. R: GRAND CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s.): DF34801 - RENATO COUTO MENDONÇA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília Número do processo: 0701569-17.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS PASSOS REU: GRAND CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA SENTENÇA I. Relatório Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95). II. Fundamentação O autor, MARCOS ANTONIO DOS PASSOS, pede a declaração de nulidade do contrato firmado entre as partes, com retorno das partes ao estado anterior, bem assim a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Acolho a preliminar de incompetência dos juizados especiais por vislumbrar que a prova dos fatos depende de perícia técnica. De fato, o que se discute nos autos é que a existência de um vício mecânico no automóvel adquirido pelo autor junto à ré. Entendo que para o deslinde do caso em tela, faz-se necessário o auxílio de perícia técnica. Tenho que, a matéria destes autos ostenta complexidade, sendo o Juízo Comum o competente para dirimi-la, razão pela qual se impõe reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a causa, em face dos princípios norteadores da Lei do Juizado Especial, quais sejam, economia processual, simplicidade e informalidade. III. Dispositivo Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei nº 9.099/95. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília, 04 de agosto de 2023. Fellipe Figueiredo de Carvalho Juiz de Direito Substituto

**N. 0701820-35.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JEANE ALVES DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: AS IBIS ACADEMIA LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília Número do processo: 0701820-35.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JEANE ALVES DA SILVA REQUERIDO: AS IBIS ACADEMIA LTDA SENTENÇA I. Relatório Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95). II. Fundamentação A autora, JEANE ALVES DA SILVA, pede a rescisão do contrato firmado entre as partes, por culpa da ré, AS IBIS ACADEMIA LTDA, com a devolução do valor pago. A parte ré deixou de comparecer à audiência preliminar e de apresentar contestação, motivo pelo qual decreto sua revelia, conforme art. 20 da Lei n. 9.099/1995. Presumo verdadeiras, assim, as alegações autorais. Desse modo, restaram incontroversas nos autos a dinâmica fática narrada na exordial e a falta de diligência da requerida no trato da situação, o que demonstra o inadimplemento contratual. Outrossim, incontroverso o valor despendido pela parte autora para as mensalidades faltantes até o fim do prazo

contratual. Desse modo, deve ser rescindido o contrato firmado entre as partes por culpa da demandada, devendo esta proceder à devolução do montante de R\$ 198,00 à requerente. III. Dispositivo Diante do exposto, resolvo o mérito da causa e, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para rescindir o contrato firmado entre as partes e condenar a ré a ressarcir à autora o montante despendido por dois meses de mensalidade, correspondente ao valor de R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais), corrigido monetariamente pelo INPC, desde o dia 06/01/2023, e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília, 04 de agosto de 2023. Felipe Figueiredo de Carvalho Juiz de Direito Substituto

**N. 0701183-84.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARCIO ANTONIO DO NASCIMENTO NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEBER ANTUNES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0701183-84.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO DO NASCIMENTO NOGUEIRA REQUERIDO: CLEBER ANTUNES VIEIRA SENTENÇA I. Relatório Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95). II. Fundamentação A parte autora, MARCIO ANTONIO DO NASCIMENTO NOGUEIRA, pede a condenação do réu, CLEBER ANTUNES VIEIRA, ao pagamento do valor de R\$ 1.160,00. A parte ré deixou de comparecer à audiência preliminar e de apresentar contestação, motivo pelo qual decreto sua revelia, conforme art. 20 da Lei n. 9.099/1995. Presumo verdadeiras, assim, as alegações autorais. Desse modo, restaram incontroversas nos autos a dinâmica fática narrada na exordial e a falta de diligência do requerido no trato da situação, o que demonstra o inadimplemento contratual. Outrossim, incontroverso o valor da dívida. Desse modo, deve ser o réu condenado ao pagamento do montante de R\$ 1.160,00 ao requerente. III. Dispositivo Diante do exposto, resolvo o mérito da causa e, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar ao autor o montante de R\$ 1.160,00 (mil, cento e sessenta reais), corrigido monetariamente pelo INPC, desde o dia 10/03/2023, e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília, 04 de agosto de 2023. Felipe Figueiredo de Carvalho Juiz de Direito Substituto

**N. 0702049-92.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUIS PHILIP ALVES FREIRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ215739 - RAPHAEL FERNANDES PINTO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0702049-92.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIS PHILIP ALVES FREIRE REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. SENTENÇA I. Relatório Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95). II. Fundamentação A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. No caso dos autos, restou incontroverso que a parte autora adquiriu do réu pacote de viagens para o Chile, no valor de R\$ 1.651,89. A parte autora deveria sugerir três datas alternativas, com diferença de pelo menos, quatro dias entre cada uma delas, e com antecedência de 60 dias do preenchimento do formulário. Observa-se que a parte autora fez a sugestão das datas, porém as datas coincidem com o período vedado expressamente no voucher de ID 164827150 (alta temporada, considerada como os meses de junho, julho e agosto). A contratação é na modalidade flexível, portanto há de ser cumprida numa das três datas eleitas pelo consumidor, desde que adequadas às cláusulas contratuais. Portanto, há necessidade de o autor observar as condições do ajuste firmado. Por conseguinte, ?No caso de as 3 datas sugeridas serem inválidas, não será possível seguir com a operação da viagem, e será necessário que o Viajante sugira novas datas válidas em seu Formulário de Viagem?. Não há nos autos comprovação de que o autor fez a sugestão das novas datas válidas. Todavia, considerando o documento juntado pelo autor no ID 165240815, no qual a requerida se manifesta pela utilização do pacote apenas em 2024, restou incontroverso que a parte ré não disponibilizou ao requerente o pacote turístico contratado. A demandada apresentou contestação genérica sem comprovar o motivo para não cumprir com a oferta. Se não encontra passagens ou estadia dentro dos limites da oferta feita à parte autora, então deve a ré arcar com o ônus decorrente do risco do seu empreendimento. Nos termos do art. 30 do CDC, ?Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado?. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha, exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; ou rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos (art. 35, CDC). Ao tomar conhecimento da oferta, a parte autora realizou o pagamento do preço do produto, consumando a compra e venda, na forma do art. 482 do Código Civil. Desta forma, compete à parte ré cumprir a oferta veiculada, nos termos do artigo 35, inciso I, do CDC. Por fim, em observância ao princípio da adstrição, o objeto litigioso tratado é aquele delimitado na inicial, não sendo possível apreciar o pedido de reembolso do valor pago veiculado na réplica, porquanto constitui inovação. III. Dispositivo Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a requerida HURB TECHNOLOGIES S.A. a cumprir a seguinte obrigação de fazer: a parte autora deve indicar 3 (três) datas válidas para a marcação da viagem com 60 dias corridos de antecedência. Após regular notificação da ré das datas pretendidas, a demandada é obrigada a marcar a viagem em até 15 dias úteis. Não o fazendo, a obrigação de fazer ora imposta será convertida em perdas e danos. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília, 04 de agosto de 2023. Felipe Figueiredo de Carvalho Juiz de Direito Substituto

**N. 0702157-24.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ROQUE RODRIGUES DOMINGUES. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE, DF74761 - LEIDIANE PEREIRA E SILVA. R: MICHEL DIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0702157-24.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROQUE RODRIGUES DOMINGUES REQUERIDO: MICHEL DIAS DA SILVA SENTENÇA I. Relatório Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95). II. Fundamentação O autor, ROQUE RODRIGUES DOMINGUES, ajuizou a presente demanda em face do réu, MICHEL DIAS DA SILVA, na qual pede: a) a condenação do réu a providenciar a imediata transferência do veículo HYUNDAI, TUCSON 2.0 16V MEC, ano/fabricação 2009, chassi KMHJM81BAAU149715, placa JHW0114, para o nome do requerente; b) alternativamente, seja declarada e regularizada a propriedade do veículo HYUNDAI, TUCSON 2.0 16V MEC, ano/fabricação 2009, chassi KMHJM81BAAU149715, placa JHW0114, em nome do requerente, por meio da usucapião. A parte ré deixou de apresentar contestação, motivo pelo qual decreto sua revelia, conforme art. 20 da Lei n. 9.099/1995. Todavia, é certo que a presunção de veracidade dos fatos elencados na inicial, como um dos seus efeitos, é relativa e não absoluta. O autor sustenta que a parte ré descumpriu o ajuste firmado entre as partes, considerando que teria quitado o financiamento relativo ao automóvel junto à financeira, mas o réu não promoveu a transferência do carro para o nome do requerente. Todavia, o requerente não trouxe elementos mínimos aos autos que permitam concluir pela quitação do financiamento. O documento juntado no ID 158875659 não se mostra suficiente para tal finalidade, até porque não há nele qualquer informação que ateste a quitação. Como a transferência do automóvel pelo réu somente se daria após a quitação do financiamento, caberia ao requerente comprovar adequadamente que cumpriu sua obrigação na avença. Friso que sequer foi juntado o instrumento do negócio jurídico, não havendo na exordial menção de que o ajuste teria sido verbal. Inviável, assim, acolher o pleito de condenação do requerido a proceder a transferência do veículo. Por

outro lado, inviável acolher o pedido de reconhecimento da usucapião extraordinária do veículo. Afinal, o carro está alienado fiduciariamente e, até que haja quitação do financiamento, pertence ao financiador. Lado outro, ainda que fosse possível a incidência do aludido instituto, caberia ao autor comprovar que cumpriu todos os requisitos da usucapião extraordinária de bem móvel, ônus do qual não se desincumbiu adequadamente. Importa frisar que o requerente saiu intimada da audiência de conciliação a, no prazo de dois dias úteis, juntar documentos e arrolar testemunhas. Todavia, quedou-se inerte e restou preclusa a oportunidade. Deixando a parte autora de se desincumbir de seu ônus probatório, não merece acolhida a pretensão veiculada na exordial. III. Dispositivo Diante do exposto, resolvo o mérito da causa e, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos autorais. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília, 04 de agosto de 2023. Fellipe Figueiredo de Carvalho Juiz de Direito Substituto

**N. 0702130-41.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JONATAS RODRIGUES DE CARVALHO.** Adv(s): DF71584 - Carlos Salgueiro Garcia Munhoz. R: MATHEUS MARCO SANTOS SOARES. Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, para fins de: a) declarar a rescisão do contrato verbal pelo inadimplemento do réu; e b) condenar o réu a restituir ao autor a quantia de R\$ 3.420,31 (três mil quatrocentos e vinte reais e trinta e um centavos), com correção monetária pelo INPC, desde os pagamentos, além de juros de mora de 1% a contar da citação. JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95), advertindo que a gratuidade de justiça é matéria atrelada à competência recursal. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intimem-se as devedoras para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando a parte credora ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade das devedoras. Observado o procedimento legal, arquite-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0701727-72.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KNB FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - ME. Adv(s): DF16034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0701727-72.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS REQUERIDO: KNB FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - ME SENTENÇA Vistos. Cuidam os autos de Ação de Conhecimento que CLEIDE RODRIGUES SANTOS move em face de KNB FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - ME. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado, já que desnecessárias maiores dilações probatórias. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo de imediato à análise do mérito propriamente dito. Os autos cuidam de ação de obrigação de fazer e reparação por danos morais. A autora afirma que frequentou curso de técnica em massoterapia, concluído em 2017, sem a entrega do diploma correspondente. Em resposta, o requerido refuta a pretensão inicial. Pois bem. Restaram incontroversos aspectos relacionados ao contrato de serviços educacionais tratado na inicial. A ré sustenta prescrição da pretensão indenizatória e, no que toca à expedição de diploma, ausência de pedido formulado pela autora e não comprovação dos pagamentos devidos. Pois bem. É entendimento pacífico que a instituição educacional não pode vincular a expedição de documentos de finalização de curso ao adimplemento das prestações pecuniárias pelo consumidor. Tal se configura prática abusiva e que isenta a autora do ônus de comprovar os pagamentos, na forma sustentada na inicial. Não tendo sido arguido pela requerida qualquer outro motivo relevante para que o diploma não seja expedido e entregue à autora, a procedência do pedido nesse ponto é medida que se impõe. O mesmo não digo com relação ao pedido de indenização por danos morais. Acolho prejudicial de mérito relacionado à prescrição quinquenal, uma vez que os fatos tratados nos autos remontam ao ano de 2017, tendo sido alcançados pela preclusão temporal. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a requerida expeça e disponibilize à autora o diploma tratado nos autos, no prazo de 10 dias a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Transitada em julgado, após as anotações pertinentes, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nessa data e proferida em regime de mutirão nos termos da Portaria Conjunta TJDF n.º 67/2023. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 4 de agosto de 2023. Mutirão Judiciário instituído pela Portaria Conjunta 67/2023 ? TJDF. \*Assinado eletronicamente

**N. 0701708-66.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNA DA SILVA ALBUQUERQUE.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO. Adv(s): SP345480 - JOAO FERNANDO BRUNO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0701708-66.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BRUNA DA SILVA ALBUQUERQUE REQUERIDO: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO SENTENÇA Vistos. Cuidam os autos de Ação de Conhecimento que BRUNA DA SILVA ALBUQUERQUE move em face de PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, já que desnecessárias maiores dilações probatórias. A parte autora afirma que teve seu nome negativado indevidamente, fruto de cobrança de obrigação inexistente. Em resposta, a ré refuta a pretensão inicial. Pois bem. Importante salientar que, diante da alegação de contratação de cartão de crédito fraudulenta, inclusive com comunicação policial acerca do ocorrido, incumbe à requerida a demonstração da legitimidade do negócio jurídico. Sim, pois além de se mostrar hipótese encontrada no artigo 373, II, do CPC, a requerida tem o dever de manter em seus cadastros o instrumento contratual que originou o negócio impugnado, ou outros meios digitais eventualmente utilizados para tanto. No entanto, a ré não traz aos autos qualquer elemento de prova, limitando-se a sustentar, de forma genérica, que a autora foi responsável pelo contrato em questão. Assim, tenho presente que não há causa negocial legítima para a negativação indicada nos autos. Diante dessa realidade, é importante dizer, com relação ao dano moral, que este se caracterizara pelo abalo à imagem e honra objetiva da pessoa, diante de inserção de seu nome no sistema de proteção ao crédito. Portanto, relacionando-se a causa de pedir com aquilo que a doutrina denomina de ?parte social do patrimônio moral? (honra ou reputação), segundo classificação de YUSSEF SAID CAHALI, não se fazia necessária produção de prova do prejuízo em concreto para efeito de condenação. Colhe-se de precedente julgado no Superior Tribunal de Justiça que, verbis, ?a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material? (REsp 708.612/RO, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 26.06.2006). Aliás, em caso assemelhado decidiu a Segunda Turma Recursal deste Tribunal que ?a indevida inscrição e manutenção do nome do consumidor no banco de dados de órgão de proteção ao crédito é, por si só, causa geradora de danos morais, passíveis de reparação? e que ?o dano moral está ínsito no ato praticado e decorre da gravidade do ilícito em si, independentemente de sua efetiva demonstração (dano in re ipsa)? (ACJ 20060110031653, Juiz JOÃO BATISTA, DJ 10.11.2006). Diante destas considerações, o dano moral fruto da negativação indevida é patente, restando apreciação cuidadosa acerca do montante a ser fixado para reparação. É conhecida a dificuldade enfrentada pelo julgador para se apurar a quantificação material de um dano que acomete o espírito de uma pessoa. A ausência de parâmetros legais relega ao magistrado o arbitramento prudente de tal valor, a fim de atender tanto ao anseio daquele que se viu prejudicado, como também evitar que a demanda judicial se apresente como forma de enriquecimento sem causa para o jurisdicionado. Com tais premissas em vista, penso que o montante apontado na exordial se mostra por demais exacerbado, sendo que a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é, creio, condizente com as peculiaridades do caso e suficiente para apaziguar o ânimo ferido da

parte requerente. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar inexistente a relação jurídica tratada nos autos, bem como para condenar a ré ao pagamento em favor da autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados desta data. Determino que a ré proceda a baixa na negativação tratada nos autos em 05 dias a contar da intimação da presente, sob pena de multa que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95. Transitada em julgado, após as anotações pertinentes, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nessa data e proferida em regime de mutirão nos termos da Portaria Conjunta TJDFT n.º 67/2023. BRASÍLIA/DF, 4 de agosto de 2023. Mutirão Judiciário instituído pela Portaria Conjunta 67/2023 ? TJDFT. \*Assinado eletronicamente

**N. 0702323-56.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JONATHAN DOS SANTOS NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.. Adv(s).: PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. R: PEGAKI TECNOLOGIA DE ENTREGAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0702323-56.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) RÉQUERENTE: JONATHAN DOS SANTOS NASCIMENTO REQUERIDO: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA., PEGAKI TECNOLOGIA DE ENTREGAS LTDA SENTENÇA Vistos. Cuidam os autos de Ação de Conhecimento que JONATHAN DOS SANTOS NASCIMENTO move em face de SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA e PEGAKI TECNOLOGIA DE ENTREGAS. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, já que desnecessárias maiores dilações probatórias. As preliminares apresentam-se confundem com o mérito. Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo de imediato à análise do mérito propriamente dito. A parte autora afirma que adquiriu junto ao sítio eletrônico da primeira ré Xbox One pelo valor de R\$ 1.199,00. Argumenta que, apesar do valor pago, não recebeu o produto. Pois bem. Decreto a revleia da segunda requerida. No mais, faço restaram incontestos aspectos relacionados à compra do produto e sua não entrega no prazo convecionado. A partir disso, a ré, na medida em que exerce atividade lucrativa na área de intermediação de compra e venda de produtos, responde solidariamente com os vendedores que hospeda por eventuais vícios nas relações negociais com consumidores. Dito isso, constatado o vício na entrega do produto e tendo o consumidor optado pela restituição da quantia paga, deverão as rés, de forma solidária, arcar com tal obrigação. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar as rés, de forma solidária, ao pagamento em favor da parte autora a quantia de R\$ 1.199,00 (hum mil, cento e noventa e nove reais), corrigida monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95. Transitada em julgado, após as anotações pertinentes, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nessa data e proferida em regime de mutirão nos termos da Portaria Conjunta TJDFT n.º 67/2023. BRASÍLIA/DF, 4 de agosto de 2023. Mutirão Judiciário instituído pela Portaria Conjunta 67/2023 ? TJDFT. \*Assinado eletronicamente

**Circunscrição Judiciária de Ceilândia****Vara Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia****1ª Vara Cível de Ceilândia****CERTIDÃO**

**N. 0710894-13.2023.8.07.0003 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: ANDRE ALVES FERREIRA. Adv(s): DF55541 - MCJERRY DI ANDRADE CAMARGO. A: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL. Adv(s): DF0045176A - RENAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA, DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. R: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL. Adv(s): DF0045176A - RENAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA, DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. R: ANDRE ALVES FERREIRA. Adv(s): DF55541 - MCJERRY DI ANDRADE CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0710894-13.2023.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ANDRE ALVES FERREIRA RECONVINTE: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL EMBARGADO: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL RECONVINDO: ANDRE ALVES FERREIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, deste Juízo, especifiquem as partes, no prazo comum de 5 dias (úteis), as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sob pena de indeferimento, facultando-se, ainda, a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do artigo 450, do Código de Processo Civil. Fica, também, a parte requerida intimada a se manifestar, no mesmo prazo, acerca de eventual documentação apresentada juntamente com a Réplica. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023, às 14:35:49. JAQUELINE BARBOSA MENESES Servidor Geral

**N. 0714648-60.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RICARDO DE CASTRO PAULA. Adv(s): DF29639 - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ. R: BANCO DE BRASILIA BRB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714648-60.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RICARDO DE CASTRO PAULA REQUERIDO: BANCO DE BRASILIA BRB CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 01/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDFT(www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. \*Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDFT por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: [http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp). Ceilândia-DF, Terça-feira, 25 de Julho de 2023 15:01:41.

**N. 0713794-03.2022.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Adv(s): SP270628 - JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO, DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, -, -, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0713794-03.2022.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: CARLOS ROBERTO DA SILVA VARGAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para a parte autora se manifestar acerca da certidão de id. 165975030. De acordo com a Portaria 1/2016, fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 5 dias úteis. Inerte, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023, às 15:07:32. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

**N. 0718531-15.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: EMBRASEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. Adv(s): SP266111 - HELIO LAUDINO FILHO, SP251275 - FERNANDA JEROLA ZANOTTI LAUDINO. R: AUTO CENTER CEILANDIA NORTE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, -, -, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0718531-15.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EMBRASEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA EXECUTADO: AUTO CENTER CEILANDIA NORTE LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para a parte autora se manifestar acerca da certidão de id. 166015678. De acordo com a Portaria 1/2016, fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 5 dias úteis. Inerte, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023, às 15:08:33. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

**N. 0706388-28.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUANA DE OLIVEIRA PAIXAO. Adv(s): DF65236 - EMANUEL OLIVEIRA DA PAIXÃO, DF62935 - BRENNER ALMEIDA RODRIGUES. R: ALEX SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706388-28.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUANA DE OLIVEIRA PAIXAO EXECUTADO: ALEX SILVA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que transcorreu IN ALBIS o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar impugnação, nos termos do Art. 525 do CPC. De ordem, fica a parte exequente intimada para apresentar a planilha atualizada do débito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos para pesquisa online de numerário. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023, às 16:14:02. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

**N. 0715124-98.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: IMOVEIS ESTRELAS ADMINISTRACAO E INVESTIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. R: IVELTA DE ARAUJO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSIAS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715124-98.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IMOVEIS ESTRELAS ADMINISTRACAO E INVESTIMENTOS LTDA - EPP EXECUTADO: IVELTA DE ARAUJO LIMA, JOSIAS DE SOUSA CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 01/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDFT(www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. \*Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso

do valor eventualmente adiantado pelo TJDFT por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: [http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp). Ceilândia-DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023 16:19:00.

**N. 0727004-24.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOAO BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF50394 - RILDO RIBEIRO JUNIOR, DF54577 - DANUBYA PORTO GUERRA, DF58609 - MARCIO MARTINS SERAFIM PIMENTA. R: DENIS XAVIER DE SOUZA. Adv(s): DF61782 - LUCILENE MARQUES FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0727004-24.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAO BATISTA DA SILVA REQUERIDO: DENIS XAVIER DE SOUZA CERTIDÃO Certifico que a parte AUTORA apresentou APELAÇÃO de ID. 167037933. Certifico, ainda, que a parte RÉ não apelou. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023, às 17:32:33. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

**N. 0708195-20.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: JOSE CARLOS MENDES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IVAN BITES DE CASTRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708195-20.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO EXECUTADO: JOSE CARLOS MENDES DE SOUSA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 1/2016, deste Juízo, fica a parte exequente intimada a informar, no prazo de 5 dias, qual o banco dos dados bancários apresentados na petição de ID. 167348673. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023, às 18:21:03. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

**N. 0717655-60.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RF TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA. Adv(s): DF33122 - ALEXANDRE DA CONCEICAO CASEMIRO. R: NOVA MUNDO SERVICOS E COMERCIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717655-60.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RF TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA REU: NOVA MUNDO SERVICOS E COMERCIO LTDA Certidão Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 19/09/2023 16:00 P3 - JEC - SALA 04 - NUVIMEC. [https://atalho.tjdft.jus.br/P3\\_VC\\_SALA05\\_16h](https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA05_16h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 (12h às 19h)/ 61 3103-9390 (8h às 12h)/ 61 98612-7518 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Ceilândia, DF Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023. LUANDA DOS SANTOS SILVA BRASÍLIA-DF, 2 de agosto de 2023 18:43:19.

**N. 0001602-94.2013.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): MG26997 - NAIM GONCALVES PEREIRA, DF10469 - RAISA GOMES TEIXEIRA. Número do processo: 0001602-94.2013.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. EXECUTADO: RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente processo eletrônico foi digitalizado a partir do processo físico de número 2013.03.1.001657-4. De ordem do MM Juiz, ficam as partes intimadas de que o feito seguirá na forma eletrônica e todas as manifestações deverão ser realizadas diretamente via PJE; eletronicamente, não sendo mais admitido o peticionamento nos autos físicos. Certifico para os devidos fins que, nos termos da Portaria Conjunta n. 24 de 20/02/2019, ficam as partes intimadas para: Nos termos dos arts. 10 e 11, suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com os autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos; Nos termos do §1º do art. 11 da mencionada Portaria, caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico. Decorrido o prazo acima descrito sem manifestação, conforme disposto no art. 12, ficam as partes desde já intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, cabendo à Secretaria do Juízo certificar nos autos o desentranhamento, sem a necessidade de cópia. Nos termos do art. 13 da Portaria, no caso de execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, o exequente ficará responsável pela custódia do título, cabendo ao credor o desentranhamento do título nos autos físicos. Os autos do processo físico permanecerão em cartório disponíveis para consulta, por 45 (quarenta e cinco) dias. Após, serão encaminhados à eliminação. Sem prejuízo, faço os autos conclusão para análise da petição de ID. 167421349. Ceilândia-DF, 2 de agosto de 2023 19:04:09. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

**N. 0711960-33.2020.8.07.0003 - PROCESSO DE CONHECIMENTO** - A: JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. Adv(s): DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. A: ADRIANA APARECIDA FERNANDES COSTA. A: LUIS FELIPE FERNANDES COSTA FIGUEIREDO. Adv(s): DF44225 - DIOGO KARL RODRIGUES. R: ADRIANA APARECIDA FERNANDES COSTA. R: LUIS FELIPE FERNANDES COSTA FIGUEIREDO. Adv(s): DF5104100A - WANJOMAR BRITO MARCELINO. R: JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. Adv(s): DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711960-33.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) REQUERENTE: JORDAO PORTUGUES DE SOUZA RECONVINTE: ADRIANA APARECIDA FERNANDES COSTA, LUIS FELIPE FERNANDES COSTA FIGUEIREDO REQUERIDO: ADRIANA APARECIDA FERNANDES COSTA, LUIS FELIPE FERNANDES COSTA FIGUEIREDO RECONVINDO: JORDAO PORTUGUES DE SOUZA CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 01/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDFT([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. \*Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais

arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDFT por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: [http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp). Ceilândia-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 12:08:16.

**N. 0703355-93.2023.8.07.0003 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: GILMAR CARNEIRO DE LIMA. Adv(s): DF0059770A - JUSTINA BRAGA DA CUNHA. R: MARCIA FATIMA FERRASSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0703355-93.2023.8.07.0003 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: GILMAR CARNEIRO DE LIMA REU: MARCIA FATIMA FERRASSO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, deste Juízo, especifiquem as partes, no prazo comum de 5 dias (úteis), as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sob pena de indeferimento, facultando-se, ainda, a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do artigo 450, do Código de Processo Civil. Fica, também, a parte requerida intimada a se manifestar, no mesmo prazo, acerca de eventual documentação apresentada juntamente com a Réplica. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023, às 12:11:58. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

**N. 0726358-14.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLAUDIO DOS SANTOS. Adv(s): DF50681 - LAIS COQUEIRO DIAS. R: LUCAS TORRES FERREIRA 04307619102. R: OLICIO FERREIRA GONCALVES. Adv(s): DF53452 - SILVIO PEREIRA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0726358-14.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS REU: LUCAS TORRES FERREIRA 04307619102, OLICIO FERREIRA GONCALVES CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, deste Juízo, especifiquem as partes, no prazo comum de 5 dias (úteis), as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sob pena de indeferimento, facultando-se, ainda, a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do artigo 450, do Código de Processo Civil. Fica, também, a parte requerida intimada a se manifestar, no mesmo prazo, acerca de eventual documentação apresentada juntamente com a Réplica. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023, às 13:54:12. ELAINE DIAS DA SILVA Servidor Geral

**N. 0729851-96.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO BELA ARTE. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO, DF46630 - ALEXANDRE LUIZ MACIEL FONTENELE, DF57022 - GABRIELA BRAZ FONTENELE. R: NEW HORIZON SERVICOS CONDOMINIAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0729851-96.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO BELA ARTE REU: NEW HORIZON SERVICOS CONDOMINIAIS LTDA CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 01/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDFT ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. \*Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDFT por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: [http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp). Ceilândia-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 13:56:35.

**N. 0714130-70.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA ELIZABETE DA SILVA. Adv(s): DF24390 - CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA. A: FRANCISCO FERREIRA LIMA. Adv(s): DF42897 - FILIPE MATHEUS FERREIRA DA SILVA LIMA. R: FRANCISCO FERREIRA LIMA. Adv(s): DF42897 - FILIPE MATHEUS FERREIRA DA SILVA LIMA. R: MARIA ELIZABETE DA SILVA. Adv(s): DF24390 - CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714130-70.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ELIZABETE DA SILVA RECONVINTE: FRANCISCO FERREIRA LIMA REU: FRANCISCO FERREIRA LIMA RECONVINDO: MARIA ELIZABETE DA SILVA CERTIDÃO Fica a parte RÉ-RECONVINTE intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023, às 14:12:04. MARIA CLARA PEREIRA RAMOS Servidor Geral

**N. 0731592-74.2022.8.07.0003 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: RENIO ABRAO ROQUETE NORONHA. Adv(s): DF45420 - HELLEN CRISTINE REIS FERREIRA. R: FIBROMAX INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA LTDA. Adv(s): DF46252 - PEDRO HENRIQUE BRAGA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0731592-74.2022.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: RENIO ABRAO ROQUETE NORONHA EMBARGADO: FIBROMAX INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de id. 164628982, transitou em julgado em 02/08/2023. Nos termos da Portaria deste juízo, faço remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL para o cálculo de custas finais. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023, às 14:37:24. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

**N. 0718420-31.2023.8.07.0003 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: EDIVAN GOMES MARTINS. Adv(s): DF73149 - ELZA NUNES DE OLIVEIRA DA SILVA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718420-31.2023.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: EDIVAN GOMES MARTINS EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte embargante intimada, prazo de 10 dias, para se manifestar acerca da impugnação aos embargos à execução. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023, às 14:37:59. MARIA CLARA PEREIRA RAMOS Servidor Geral

**N. 0724518-66.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MILTON DE ASSIS MACHADO. Adv(s): DF30414 - EZEQUIEL PEREIRA CARDOSO. R: FRANCISCO PEREIRA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMERCIAL DE FRUTAS E EMBALAGENS BARBOSA PEREIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0724518-66.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MILTON DE ASSIS MACHADO EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA PINTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado para FRANCISCO PEREIRA PINTO de ID. 165003707, retornou sem o devido cumprimento. Nos termos da Portaria n. 1/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça (ID. 167397891). Ceilândia-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023, às 14:48:41. ELAINE DIAS DA SILVA Servidor Geral

**N. 0718899-63.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RUBENS JOSE FREIRE FILHO. Adv(s): GO27339 - DENISE ALENCAR MARTINS. R: BJW COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME. Adv(s): DF7803 - ADRIANO SOUZA NOBREGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718899-63.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RUBENS JOSE FREIRE FILHO EXECUTADO: BJW COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 01/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDFT ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. \*Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso

do valor eventualmente adiantado pelo TJDF por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: [http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp). Ceilândia-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 16:42:14.

**N. 0710712-61.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIANE VICENTE DA SILVA. Adv(s): GO37893 - AELTON ALVES CORDEIRO DE MENEZES. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: RODRIGO UEMURA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número dos autos: 0710712-61.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIANE VICENTE DA SILVA REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE CERTIDÃO Ficam as partes intimadas da data e local da realização da perícia: Dia 24 de agosto de 2023 (quinta-feira), as 15:30 h, a ser realizada na Clínica ORUS no endereço SRTVS Qd. 701 Bloco "O" Ed. Multiempresarial ? sls 153 a 155 ? Brasília DF. Fone (61) 3226-7257. As partes deverão observar as exigências e estar em posse dos documentos necessários no dia, conforme petição do perito ID 167450029. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023, às 16:56:19. MICHELLE ALMEIDA SOUZA Servidor Geral

**N. 0708333-16.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JACIVA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF47758 - THAIS SATURNINO MENDONÇA. R: JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708333-16.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JACIVA PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR referente ao mandado para JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA de ID. 165248773 retornou, sem cumprimento, com a observação "ausente". 1. A expedição de Carta Precatória é um instrumento utilizado para a localização das partes, quando necessário. Todavia, seu resultado frequentemente é infrutífero, demandando lapso temporal considerável. De outro lado, a utilização prévia de aplicativo de mensagens, como o Whatsapp, tem a possibilidade de realizar a citação de forma significativamente mais rápida, em atendimento aos princípios da celeridade, da economia processual, da duração razoável do processo e da efetividade da prestação jurisdicional, evitando a expedição de diversos mandados postais e por oficiais de justiça. Sob a perspectiva da parte requerida, constitui um meio adicional para que tenha conhecimento efetivo do processo (citação real e pessoal) e possa, caso deseje, realizar a defesa de seus interesses e direitos, em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, reduzindo a possibilidade de citação ficta. Ademais, a via eletrônica não resulta em qualquer prejuízo à parte demandada (princípio do prejuízo ou do pas de nullité sans grief). Tal a medida possui amparo na Portaria GC 155/2020 e na Portaria Conjunta 52/2020, ambas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, bem como pela Resolução 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Assim, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, número de celular da parte requerida com aplicativo de mensagens para que seja realizada a tentativa de citação. Cumprido a determinação, diligencie-se. 2. Se inviável (por não haver número de celular da parte requerida com aplicativo de mensagem) ou infrutífera (realizada a tentativa sem êxito), proceda-se: Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, bem como do art. 260, do CPC, fica a parte AUTORA intimada a recolher as custas de distribuição e de eventuais diligências de deslocamento do Oficial de Justiça no JUÍZO DEPRECADO, e comprovar neste Juízo o seu pagamento para possibilitar a expedição da Carta Precatória e seu envio pelo malote digital, no prazo de 15 dias úteis, e inserir neste Processo, via sistema, EM UM ÚNICO ARQUIVO, as seguintes peças (na ordem descrita) (rol exemplificativo): EM TODOS os casos deverá a parte inserir a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento realizado no JUÍZO DEPRECADO, OU, no caso de beneficiário de justiça gratuita, a decisão que deferiu o benefício. a) se a finalidade for a citação: petição inicial, emendas, procuração, despacho inicial, decisão que determinou a expedição da precatória; b) se a finalidade for a intimação: petição inicial, emendas, procuração, despacho inicial, sentença, planilha atualizada do débito, decisão que determinou início do cumprimento de sentença e certidão que determinou a expedição da precatória; c) se a finalidade for penhora e avaliação: petição inicial, procuração, cálculo, título ou sentença, despacho inicial, termo de penhora e decisão que determinou a expedição da precatória; d) se a finalidade for de oitiva de testemunha: petição inicial, procuração das partes, despacho inicial, rol das testemunhas e decisão que determinou a oitiva, quesitos. Os documentos deverão estar no formato RETRATO (vertical), A4 (210x297mm), gravados em UM ÚNICO ARQUIVO PDF, com NO MÁXIMO 2Mb de tamanho total. A não comprovação no prazo designado será entendida como desistência da diligência. Após o cumprimento, nos termos da Portaria 1/2016, deste Juízo, remeta os autos para expedição de Carta Precatória. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023, às 17:18:51. JAQUELINE BARBOSA MENESES Servidor Geral

**N. 0715012-66.2022.8.07.0003 - MONITÓRIA** - A: DARCI AMARO DA SILVA. Adv(s): DF59889 - DAYANE NOGUEIRA CARVALHO. R: HELOISA HELENA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZABETE MARIA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICTOR ALMEIDA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALICE MARIA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CEZAR MARCOS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, -, -, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0715012-66.2022.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: DARCI AMARO DA SILVA REQUERIDO: HELOISA HELENA ALVES, ELIZABETE MARIA ALVES, VICTOR ALMEIDA ALVES, ALICE MARIA ALVES, CEZAR MARCOS ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, até a presente data, não houve a devolução da Carta Precatória 5012207-22.2023.8.13.0027, distribuída, em 20/4/2023, para a 5ª Vara Cível da Comarca de Betim-MG (comprovante de distribuição - ID. 156369793). Assim sendo, de ordem, fica parte autora intimada a informar o atual andamento da referida carta precatória. Prazo: 5 dias. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023, às 18:27:36. MARCELO RODRIGUES SILVA Técnico Judiciário

**N. 0730063-20.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MANOEL SIMAO BARROS. Adv(s): DF64559 - ANTONIO SARDINHA DE SOUZA. A: LUCIMAR FERREIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RAIMUNDO NONATO FERREIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIMAR FERREIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO NONATO FERREIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL SIMAO BARROS. Adv(s): DF64559 - ANTONIO SARDINHA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0730063-20.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MANOEL SIMAO BARROS RECONVINTE: LUCIMAR FERREIRA ALVES, RAIMUNDO NONATO FERREIRA ALVES REQUERIDO: LUCIMAR FERREIRA ALVES, RAIMUNDO NONATO FERREIRA ALVES RECONVINDO: MANOEL SIMAO BARROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foi designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 18/10/2023, às 14:30hs, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Microsoft Teams. A reunião deverá ser acessada pelas partes e advogados por meio dos seguintes dados: Link da reunião: <https://atalho.tjdft.jus.br/ofKxBt> Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como o artigo 334, § 3º do CPC, deverão os patronos das partes científicá-las da audiência designada, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, ressalvados os casos previstos no § 4º do art. 455 do CPC. Para acessar a sala de videoconferência, é necessário um computador, celular ou tablet com acesso à internet. Em caso de acesso por dispositivo móvel (celular/tablet), as partes deverão instalar o aplicativo Microsoft Teams com antecedência. Em caso de uso de computador, a parte poderá acessar diretamente o link. A sala de videoconferência será aberta 15 minutos antes da hora marcada, para sanar eventuais dúvidas. Advirto que as audiências realizadas por videoconferência possuem valor jurídico equivalente ao dos atos e sessões presenciais, assegurada a publicidade dos atos e as prerrogativas processuais. Intimem-se pessoalmente as testemunhas da parte requerida. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023, às 21:08:00. JESSICA LOIANE DOS SANTOS LIMA ALVARES Servidor Geral

DECISÃO



**N. 0722181-75.2020.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. A: REGILSA SANTOS DA SILVA 99694743168. Adv(s): MG89290 - LEILA NUNES GONCALVES E OLIVEIRA. R: REGILSA SANTOS DA SILVA 99694743168. Adv(s): MG89290 - LEILA NUNES GONCALVES E OLIVEIRA. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0722181-75.2020.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RECONVINDE: REGILSA SANTOS DA SILVA 99694743168 REU: REGILSA SANTOS DA SILVA 99694743168 RECONVINDO: BANCO J. SAFRA S.A DECISÃO Ciente do ofício ID 160457797 que DEU PROVIMENTO aos Embargos Declaratórios com efeito modificativo opostos pelo autor. Diante disso, revogo a decisão ID 1651325679 e encaminhem-se os autos ao arquivado. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. A

**N. 0711259-67.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SILVANIA FELICIDADE DA CUNHA. Adv(s): GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI, GO31995 - ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711259-67.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILVANIA FELICIDADE DA CUNHA REU: CLARO S.A. DECISÃO Trata os presentes de embargos declaratórios. Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade. Afirma o embargante que a sentença foi contraditória ao declarar inexistente os débitos discutidos, em razão da prescrição. Contrarrazões ao ID 166735440. Entendo que não assiste razão à parte embargante. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Da análise deste dispositivo, percebe-se claramente que o instrumento processual escolhido não se presta para impugnar sentença ou acórdão, limitando-se apenas a um mero esclarecimento ou complementação. Configura-se, portanto, num meio formal de integração do ato decisório, haja vista que este pode carcer de coerência, clareza e precisão. Analisando detidamente a decisão recorrida, não vislumbro a existência da pecha irrogada, pois o que pretende o embargante, em verdade, é a completa reforma do julgado. Dessa forma, pretendendo obter a reforma do provimento judicial, deve a parte manejar recurso próprio. Assim, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Aguarde-se o trânsito em julgado. Intimem-se. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. gh

**N. 0702981-77.2023.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SC33416 - RODRIGO FRASSETTO GOES, SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI. R: ANNA LUCIA ANGELO RODRIGUES. Adv(s): DF68576 - SAMUEL ALVES ROCHA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702981-77.2023.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REU: ANNA LUCIA ANGELO RODRIGUES DECISÃO O veículo foi apreendido em 13/07/2023 (ID 165351930), porém, a parte requerida não foi citada no ato da apreensão por não estar no local, tendo em vista que o veículo estava na posse do Sr. Ravel (marido da requerida), contudo, a parte requerida compareceu espontaneamente ao processo, nos termos do art. 239, §1º, CPC, apresentando Contestação (ID 166333274). Decido. 1. Habilite-se o advogado da parte ré e conceda-se acesso integral ao processo. Após, dê-se ciência ao requerido. 2. Procedi nesta data, a remoção da restrição Renajud, conforme anexo. 3. Diante do pedido de gratuidade de justiça apresentado pela parte requerida e da informação de que está desempregada, é mister que se apresente alguns documentos. Em assim sendo, a declaração de hipossuficiência estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que pode ceder ante outros elementos. Assim, a fim de subsidiar a análise do pedido de gratuidade, determino que a ré apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. a) cópia das últimas folhas da carteira de trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; e, d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. 4. Concedo a parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar réplica à contestação. 5. Após, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para informarem as provas que pretendem produzir e, somente após, venham os autos conclusos. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. A

**N. 0706968-63.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: JOANILITON RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706968-63.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO EXECUTADO: JOANILITON RIBEIRO DA SILVA DECISÃO Trata-se de impugnação à penhora. Alega a executada que o valor bloqueado é impenhorável. Sustenta que a proteção legal da impenhorabilidade cabe para qualquer tipo de aplicação financeira até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, ainda que seja conta corrente. Intimado, o exequente apresentou manifestação ao id 167223523. DECIDO. O artigo 833, incisos IV e X e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil dispõem sobre a impenhorabilidade do salário - somente reputando válida a penhora quando as quantias excederem a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais e para satisfazer débito referente à prestação alimentícia - e de valores depositados em caderneta de poupança - até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Nesse contexto, tenho que a a norma protetiva do inciso IX se refere apenas a valores depositados em caderneta de poupança, sendo indevida interpretação extensiva de forma a aplicá-la a quantias existentes em outras espécies de contas bancárias ou aplicações financeiras. Nesse sentido o E. TJDF já se manifestou: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. INVESTIMENTOS EM RENDA VARIÁVEL. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. RESGATES E APLICAÇÕES AUTOMÁTICOS. ÚNICA RESERVA FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A regra da impenhorabilidade de poupança até 40 salários mínimos é destinada a assegurar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, mas não pode ser utilizada indiscriminadamente como subterfúgio para que dívidas espontaneamente contraídas não sejam pagas por seus devedores. Portanto, a regra não é absoluta, devendo ser ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, verificando-se as circunstâncias da situação concreta em julgamento. 2. Admite-se a mitigação da regra da impenhorabilidade contida no artigo 833, X do CPC nos casos de desvirtuamento do instituto da poupança, quando verificado que seu uso extrapola a finalidade de preservar o patrimônio mínimo para a dignidade da sobrevivência do executado. 3. Os valores destinados para aplicação no mercado financeiro de renda variável, para compra e venda de ações, o que consiste inclusive em risco perda de dinheiro, diferencia-se essencialmente da poupança utilizada para reserva financeira de garantia do sustento da família, garantida pela legislação. 4. Nos termos do artigo 854, § 3º, do CPC, é ônus do devedor demonstrar que a quantia penhorada corresponde às hipóteses de impenhorabilidade, sendo o montante penhorado sua única reserva monetária. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1333047, 07526570820208070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/4/2021, publicado no DJE: 27/4/2021.) Por sua vez, a finalidade da norma protetiva dos vencimentos, salários e remunerações é tornar possível o atendimento das necessidades básicas do sustento do executado e de sua família, em atenção ao Princípio da Dignidade Humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal). A impenhorabilidade, por expressa previsão legal, deve incidir exclusivamente sobre o valor recebido a título de salário e não sobre toda a quantia existente na conta designada pelo devedor para recebimento de salários. Confira: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE VALORES. SISBAJUD. CONTA BANCÁRIA. SALÁRIO. CONTA CORRENTE. NATUREZA ALIMENTAR NÃO DEMONSTRADA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. 1. O artigo 833, incisos IV e X e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil dispõem sobre a impenhorabilidade do salário - somente reputando válida a penhora quando as quantias excederem a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais e para satisfazer débito referente à prestação alimentícia - e de valores depositados em caderneta de poupança - até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. 2. A finalidade da

norma protetiva dos vencimentos, salários e remunerações é tornar possível o atendimento das necessidades básicas do sustento da agravante e de sua família, em atenção ao Princípio da Dignidade Humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal). 3. A impenhorabilidade, por expressa previsão legal, deve incidir exclusivamente sobre o valor recebido a título de salário e não sobre toda a quantia existente na conta designada pelo devedor para recebimento de salários. Após o recebimento do novo salário, a quantia remanescente existente em conta perde o caráter alimentício, tornando-se a reserva de economia ou investimento passível de penhora. 4. Não demonstrada a natureza impenhorável das verbas, não há fundamento para declarar o vício na decisão por meio da qual foi regularmente determinada a constrição dos valores encontrados em conta corrente em nome do devedor, após pesquisa nos sistemas informatizados deste Tribunal. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1705922, 07046403320238070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 23/5/2023, publicado no DJE: 5/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Nesse contexto, para o reconhecimento da impenhorabilidade, imprescindível se faz a demonstração de que o valor bloqueado é oriundo de verba salarial depositada na conta objeto do bloqueio, o que não se verifica na hipótese. Ante o exposto, REJEITO a impugnação. Preclusa a presente decisão, transfira-se à exequente o valor penhorado. Sem prejuízo, fica a parte exequente intimada a dar prosseguimento ao feito, juntado planilha atualizada de débito (decotando o valor penhorado) e indicando bens à penhora, sendo-lhe facultado o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Prazo de 5 (cinco) dias. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. L

**N. 0726089-43.2020.8.07.0003 - MONITÓRIA** - A: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF32118 - MARIA CECILIA PRATES ELY. R: PHENIX COMERCIO DE CARNES E ALIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s): DF31272 - WESLLEY DE PAULA, DF52766 - ANNA LUISA SOUSA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0726089-43.2020.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA REU: PHENIX COMERCIO DE CARNES E ALIMENTOS EIRELI - ME DECISÃO Tratam os presentes de embargos declaratórios. Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade. Entendo que não assiste razão à embargante. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Da análise deste dispositivo, percebe-se claramente que o instrumento processual escolhido não se presta para impugnar sentença ou acórdão, limitando-se apenas a um mero esclarecimento ou complementação. Configura-se, portanto, num meio formal de integração do ato decisório, haja vista que este pode carecer de coerência, clareza e precisão. Analisando detidamente a decisão recorrida, não vislumbro a existência da pecha irrogada. A sentença de id 165304734 extinguiu o cumprimento de sentença em face da transação. Todavia, há menção expressa que aplica-se ao caso o art. 922 do CPC, de modo que, não havendo o cumprimento do contrato, a execução por ser retomada. Não há, portanto, qualquer contradição. Dessa forma, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Aguarde-se o trânsito em julgado. Intimem-se. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. L

**N. 0711518-72.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JANARA LISBOA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): RN17012 - MAYRA DO NASCIMENTO FERNANDES, AM2834 - PEDRO CAMARA JUNIOR, AM14813 - VICTORIA GUIMARAES DE MELO CARDOSO. T: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711518-72.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JANARA LISBOA DA SILVA EXECUTADO: UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO Ciente do desprovemento do AGI n. 0702704-70.2023.8.07.0000. O feito deve prosseguir na forma da decisão de id 153743460. Fica a parte exequente intimada a apresentar planilha de débito, excluindo os juros moratórios sobre as astreintes, tudo na forma da decisão de id 153743460. A data final de atualização da planilha deve ser a data do bloqueio (23/01/2023). Após esta data já haverá remuneração do valor bloqueado na conta judicial. Prazo de 10 (dez) dias. Apresentada planilha, voltem os autos conclusos para decisão sobre a liberação do valor bloqueado. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. L

**N. 0725217-91.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA FERNANDA APARECIDA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0725217-91.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA APARECIDA SOUZA EXECUTADO: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL HOLDING LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição, determino a suspensão do processo por um ano, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Consoante o disposto no artigo 921, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de um ano. Durante o prazo de suspensão e da prescrição intercorrente o processo deverá permanecer em arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Por fim, deve ter-se por salientado que o prazo de prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, na forma do art. 206-A do Código Civil. Intimem-se. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

**N. 0723531-93.2023.8.07.0003 - MONITÓRIA** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE VERDE. Adv(s): DF54176 - MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA. R: WASHINGTON MAIA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723531-93.2023.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE VERDE REQUERIDO: WASHINGTON MAIA DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de ação monitoria relativa a taxas condominiais. Deve o autor apresentar o termo de adesão do requerido completo e devidamente assinado para demonstrar a titularidade de direitos sobre o bem. Emende-se, no prazo de 15 (quinze) dias. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

**N. 0723631-48.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s): DF49174 - CAMILA ROSA ALVES. R: LUCAS GABRIEL BRITO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723631-48.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: FOTO SHOW EVENTOS LTDA EXECUTADO: LUCAS GABRIEL BRITO DA SILVA DECISÃO Trata-se de ação de execução. A correção monetária trata-se de mera recomposição do valor da moeda e, no caso em análise, por se tratar de obrigação positiva líquida e com termo certo (mora ?ex re?), incide a partir do vencimento das respectivas cartulas, nos termos do art. 397 do Código Civil. Os juros de mora também devem seguir o mesmo termo inicial (vencimento dos respectivos títulos), contudo, aplicando-se a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve incidir a taxa SELIC (Recurso Repetitivo 1.111.117/PR, STJ Tema 176). Os juros, então, não de observar a regra do art. 406 do Código Civil, tendo a jurisprudência firmado a compreensão que o parâmetro a ser adotado é realmente a taxa SELIC, que já inclui, por seu turno, os juros e a correção monetária, sendo, pois, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices (REsp 1.495.146/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/3/2018). A esse respeito: ?AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA GARANTIDO POR NOTA PROMISSÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO

INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO TÍTULO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida, quando esta for líquida e com vencimento certo, não interferindo na data de início da fluência o fato de sua cobrança ocorrer por meio de ação monitória. Precedente. 2. Por se tratar de matéria de ordem pública, é possível a esta Corte proceder à adequação da incidência dos juros de mora, a fim de que, no cálculo da dívida, seja utilizado o percentual de 0,5% até a vigência do novo CC, aplicando-se, a partir daí, a taxa SELIC, sem que tal fato configure reformatio in pejus, tampouco ofensa à coisa julgada. 3. Agravo regimental parcialmente provido (STJ, AgRg no AREsp 572243/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 04/05/2018)?. Em sendo assim, deve apresentar nova petição inicial na íntegra com a adequação do valor pretendido e instruída com planilha de cálculos, com a especificação exclusiva da Taxa Selic. Emende-se. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

**N. 0723637-55.2023.8.07.0003 - MONITÓRIA** - A: GALLAFASSI EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA.. Adv(s): DF67108 - JOAO HEVERTON CARLOS ARAUJO. R: COLEGIO FERNANDES E ARAUJO EIRELI ME - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723637-55.2023.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: GALLAFASSI EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA. REU: COLEGIO FERNANDES E ARAUJO EIRELI ME - ME DECISÃO Trata-se de ação monitória. A correção monetária trata-se de mera recomposição do valor da moeda e, no caso em análise, por se tratar de obrigação positiva líquida e com termo certo (mora ?ex re?), incide a partir do vencimento das respectivas cédulas, nos termos do art. 397 do Código Civil. Os juros de mora também devem seguir o mesmo termo inicial (vencimento dos respectivos títulos), contudo, aplicando-se a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve incidir a taxa SELIC (Recurso Repetitivo 1.111.117/PR, STJ Tema 176). Os juros, então, não de observar a regra do art. 406 do Código Civil, tendo a jurisprudência firmado a compreensão que o parâmetro a ser adotado é realmente a taxa SELIC, que já inclui, por seu turno, os juros e a correção monetária, sendo, pois, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices (REsp 1.495.146/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/3/2018). A esse respeito: ?AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA GARANTIDO POR NOTA PROMISSÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO TÍTULO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida, quando esta for líquida e com vencimento certo, não interferindo na data de início da fluência o fato de sua cobrança ocorrer por meio de ação monitória. Precedente. 2. Por se tratar de matéria de ordem pública, é possível a esta Corte proceder à adequação da incidência dos juros de mora, a fim de que, no cálculo da dívida, seja utilizado o percentual de 0,5% até a vigência do novo CC, aplicando-se, a partir daí, a taxa SELIC, sem que tal fato configure reformatio in pejus, tampouco ofensa à coisa julgada. 3. Agravo regimental parcialmente provido (STJ, AgRg no AREsp 572243/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 04/05/2018)?. Em sendo assim, deve apresentar nova petição inicial na íntegra com a adequação do valor pretendido e instruída com planilha de cálculos, com a especificação exclusiva da Taxa Selic. Emende-se. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

**N. 0723621-04.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s): DF49174 - CAMILA ROSA ALVES. R: LARISSA CARVALHO AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723621-04.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: FOTO SHOW EVENTOS LTDA EXECUTADO: LARISSA CARVALHO AMORIM DECISÃO Trata-se de ação de locupletamento. 1. Reclassifique a secretaria a demanda. 2. A correção monetária trata-se de mera recomposição do valor da moeda e, no caso em análise, por se tratar de obrigação positiva líquida e com termo certo (mora ?ex re?), incide a partir do vencimento das respectivas cédulas, nos termos do art. 397 do Código Civil. Os juros de mora também devem seguir o mesmo termo inicial (vencimento dos respectivos títulos), contudo, aplicando-se a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve incidir a taxa SELIC (Recurso Repetitivo 1.111.117/PR, STJ Tema 176). Os juros, então, não de observar a regra do art. 406 do Código Civil, tendo a jurisprudência firmado a compreensão que o parâmetro a ser adotado é realmente a taxa SELIC, que já inclui, por seu turno, os juros e a correção monetária, sendo, pois, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices (REsp 1.495.146/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/3/2018). A esse respeito: ?AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA GARANTIDO POR NOTA PROMISSÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO TÍTULO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida, quando esta for líquida e com vencimento certo, não interferindo na data de início da fluência o fato de sua cobrança ocorrer por meio de ação monitória. Precedente. 2. Por se tratar de matéria de ordem pública, é possível a esta Corte proceder à adequação da incidência dos juros de mora, a fim de que, no cálculo da dívida, seja utilizado o percentual de 0,5% até a vigência do novo CC, aplicando-se, a partir daí, a taxa SELIC, sem que tal fato configure reformatio in pejus, tampouco ofensa à coisa julgada. 3. Agravo regimental parcialmente provido (STJ, AgRg no AREsp 572243/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 04/05/2018)?. Em sendo assim, deve apresentar nova petição inicial na íntegra com a adequação do valor pretendido e instruída com planilha de cálculos, com a especificação exclusiva da Taxa Selic. Emende-se. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

**N. 0712652-15.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: KLEBER SEBASTIAO PEREIRA. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. R: GUILHERME AZEVEDO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712652-15.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: KLEBER SEBASTIAO PEREIRA REQUERIDO: GUILHERME AZEVEDO MARTINS DECISÃO Não obstante as alegações do autor, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Não há certeza e exigibilidade neste momento. Para a melhor apuração dos fatos, é imprescindível a oportunidade do contraditório e da ampla defesa, bem como a dilação probatória. Por conseguinte, deve o autor promover a conversão do feito em ação pelo rito comum de cobrança ou excluir a incidência de multa. Emende-se, no prazo de 15 (quinze) dias. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

**N. 0723628-93.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s): DF49174 - CAMILA ROSA ALVES. R: LORRANY CORTES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723628-93.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FOTO SHOW EVENTOS LTDA EXECUTADO: LORRANY CORTES DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de ação de execução. A correção monetária trata-se de mera recomposição do valor da moeda e, no caso em análise, por se tratar de obrigação positiva líquida e com termo certo (mora ?ex re?), incide a partir do vencimento das respectivas cédulas, nos termos do art. 397 do Código Civil. Os juros de mora também devem seguir o mesmo termo inicial (vencimento dos respectivos títulos), contudo, aplicando-se a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve incidir a taxa SELIC (Recurso Repetitivo 1.111.117/PR, STJ Tema 176). Os juros, então, não de observar a regra do art. 406 do Código Civil, tendo a jurisprudência firmado a compreensão que o parâmetro a ser adotado é realmente a taxa SELIC, que já inclui, por seu turno, os juros e a correção monetária, sendo, pois, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices (REsp 1.495.146/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/3/2018). A esse respeito: ?AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA GARANTIDO POR NOTA PROMISSÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO TÍTULO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida, quando esta for líquida e com vencimento certo, não interferindo na data de início da fluência o fato de sua

cobrança ocorrer por meio de ação monitória. Precedente. 2. Por se tratar de matéria de ordem pública, é possível a esta Corte proceder à adequação da incidência dos juros de mora, a fim de que, no cálculo da dívida, seja utilizado o percentual de 0,5% até a vigência do novo CC, aplicando-se, a partir daí, a taxa SELIC, sem que tal fato configure reformatio in pejus, tampouco ofensa à coisa julgada. 3. Agravo regimental parcialmente provido (STJ, AgRg no AREsp 572243/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 04/05/2018)?. Em sendo assim, deve apresentar nova petição inicial na íntegra com a adequação do valor pretendido e instruída com planilha de cálculos, com a especificação exclusiva da Taxa Selic. Emende-se. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

**N. 0723606-35.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s): DF49174 - CAMILA ROSA ALVES. R: DEBORAH ARAUJO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723606-35.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: FOTO SHOW EVENTOS LTDA EXECUTADO: DEBORAH ARAUJO DA SILVA DECISÃO Trata-se de ação de locupletamento. 1. Reclassifique a secretaria a demanda. 2. A correção monetária trata-se de mera recomposição do valor da moeda e, no caso em análise, por se tratar de obrigação positiva líquida e com termo certo (mora ?ex re?), incide a partir do vencimento das respectivas cédulas, nos termos do art. 397 do Código Civil. Os juros de mora também devem seguir o mesmo termo inicial (vencimento dos respectivos títulos), contudo, aplicando-se a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve incidir a taxa SELIC (Recurso Repetitivo 1.111.117/PR, STJ Tema 176). Os juros, então, hão de observar a regra do art. 406 do Código Civil, tendo a jurisprudência firmado a compreensão que o parâmetro a ser adotado é realmente a taxa SELIC, que já inclui, por seu turno, os juros e a correção monetária, sendo, pois, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices (REsp 1.495.146/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/3/2018). A esse respeito: ?AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA GARANTIDO POR NOTA PROMISSÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO TÍTULO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida, quando esta for líquida e com vencimento certo, não interferindo na data de início da fluência o fato de sua cobrança ocorrer por meio de ação monitória. Precedente. 2. Por se tratar de matéria de ordem pública, é possível a esta Corte proceder à adequação da incidência dos juros de mora, a fim de que, no cálculo da dívida, seja utilizado o percentual de 0,5% até a vigência do novo CC, aplicando-se, a partir daí, a taxa SELIC, sem que tal fato configure reformatio in pejus, tampouco ofensa à coisa julgada. 3. Agravo regimental parcialmente provido (STJ, AgRg no AREsp 572243/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 04/05/2018)?. Em sendo assim, deve apresentar nova petição inicial na íntegra com a adequação do valor pretendido e instruída com planilha de cálculos, com a especificação exclusiva da Taxa Selic. Emende-se. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

**N. 0723680-89.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FRANCISCA RENATA DE CARVALHO RODRIGUES. Adv(s): DF53576 - FLAVIA LIRA CORREIA, DF59931 - KASSIA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO MARTINS. R: BRYAN FREITAS MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723680-89.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCA RENATA DE CARVALHO RODRIGUES REU: BRYAN FREITAS MARTINS DECISÃO Trata-se de ação por indenização por danos materiais e morais. Deve a autora recolher as custas iniciais ou fundamentar concretamente e comprovar suficientemente a necessidade de gratuidade de justiça. Ainda, é preciso juntar toda a documentação referente à pretensão formulada na petição inicial. Emende-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

**N. 0723633-18.2023.8.07.0003 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** AMANDA BRITO LEITE DA CUNHA. Adv(s): DF69029 - TAINARA KELEM LEITE DOS SANTOS. R: AGENCIA UNION ORGANIZACAO DE EVENTOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723633-18.2023.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: AMANDA BRITO LEITE DA CUNHA EMBARGADO: AGENCIA UNION ORGANIZACAO DE EVENTOS EIRELI DECISÃO Trata-se de embargos à execução. Em síntese, a autora aborda sua situação financeira e apresenta proposta de pagamento parcelado do débito. O artigo 917 Código de Processo Civil estabelece as hipóteses em que é possível a oposição de embargos à execução, porém o mero pedido de parcelamento não é uma delas. Observe-se, ainda, que o artigo 916 do Código de Processo Civil apresenta possibilidade de parcelamento, que pode vir a ser o caso. Todavia, ainda que não seja, caso deseje, poderá apresentar eventual proposta na própria execução, sendo inviável o manejo de embargos apenas com tal finalidade. Logo, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, facultando-lhe o pedido de desistência deste feito. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

**N. 0723623-71.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUCIANO SILVA SANTOS. Adv(s): DF55483 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723623-71.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUCIANO SILVA SANTOS REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em razão da ausência de notificação prévia para a inclusão do autor em cadastro de inadimplentes. Deve o autor apresentar comprovante de endereço em nome próprio. Emende-se, no prazo de 15 (quinze) dias. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

**N. 0729566-75.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A:** NAZARE MOITA PORTELA. Adv(s): SP3050880A - SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO. R: LEONARDO FERREIRA DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0729566-75.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: NAZARE MOITA PORTELA REU: LEONARDO FERREIRA DOS REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de rescisão contratual e despejo por falta de pagamento, em que a parte autora fez pedido de liminar objetivando a desocupação do imóvel objeto dos autos pela parte ré. Para tanto, fundamentou seu pedido no artigo 59, §1º, inciso IX, da Lei nº 8.245/91. Infere que a parte requerida deixou de realizar os pagamentos a partir de março de 2023, no valor mensal de R\$ 1.900,00, o que resulta no débito de R\$ R\$ 9.523,38. Pede liminarmente o despejo da parte ré. É o breve relato. Decido. Analisando detidamente a inicial e os documentos apresentados, tem-se que estão presentes os requisitos que ensejam a concessão da tutela de urgência pleiteada. Com efeito, a locatária vem descumprindo com os seus encargos contratuais ao não quitar os respectivos alugueis devidos, dando azo, assim, à resolução ao negócio jurídico firmado. Assim, a permanência de toda essa situação finda por causar prejuízos ao locador, uma vez que a inadimplência continuada acaba gerando danos, razão pela qual a melhor solução é a retomada imediata do imóvel. A respeito da exigência de caução, sobreleva notar que a jurisprudência tem admitido a sua dispensa, uma vez configurada a mora do locatário, tendo em vista que ainda exigir do locador o depósito de 03 meses de aluguel pode findar por piorar sua situação, de modo que se torna razoável a sua dispensa diante da demonstração da mora da parte ré. Sobre o tema: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO FUNDADA EM FALTA DE PAGAMENTO. DESOCUPAÇÃO LIMINAR. AUSÊNCIA DE GARANTIA NO CONTRATO. CAUÇÃO NO VALOR DE TRÊS ALUGUÉIS. ART. 59, §1º DA LEI 8.245/91. SUBSTITUIÇÃO PELA PRÓPRIA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. É possível o oferecimento dos alugueres em atraso como caução para conceder a desocupação liminar do imóvel, com base no art. 59, §1º, da Lei de Locações (8.245/91). 2. Doutrina. Sylvio Capanema de Souza, em sua obra A Nova Lei do Inquilinato Comentada (1993), verbis: "Ora, é verdadeiramente absurdo que o locador, já tão prejudicado pelo inadimplemento do locatário, quanto ao seu dever de pagar os alugueis e

encargos, ainda tenha de prestar caução, que pode chegar ao valor de dezoito meses de aluguel, para despejá-lo. A disposição, que chega a ser iníqua, virá premiar o contratante inadimplente, em detrimento do inocente, que já sofreu grave lesão patrimonial". 3. Precedente da Casa. (...) 1. Em execução provisória de ação de despejo por falta de pagamento, admite-se que o locador dê em caução os aluguéis em atraso. Precedentes jurisprudenciais e doutrinários. (...) 4. Agravo de Instrumento parcialmente provido. (20100020117403AGI, Relator: Humberto Adjuto Ulhôa, 3ª Turma Cível, DJE: 20/10/2010, pág. 100). 4. No caso, o contrato de locação de imóvel residencial não possui garantia e a ação de despejo se funda na ausência de pagamento, sendo que a dívida supera o valor de três meses de aluguel. 5. Recurso provido. (Acórdão n.890551, 20150020148158AGI, Relator: JOÃO EGMONT 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/08/2015, Publicado no DJE: 03/09/2015. Pág.: 93)" Destarte, defiro o pedido de liminar, independentemente da exigência de caução. Expeça-se mandado de citação e intimação para desocupação voluntária no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem a desocupação, deverá ser realizado o despejo compulsório com auxílio de força policial, se necessário. Cite-se e intime-se. Como tem sido frequente nos processos de despejo, ocupantes criam embaraço ao cumprimento da medida deixando de retirar seus pertences ou mesmo inserindo no local entulho, animais ou outros objetos a fim de criar dificuldade para a desocupação. Exigir do autor ou mesmo do Poder Judiciário a remoção para Depósito Público representa indevida transferência de ônus e responsabilidade, em verdadeiro desprestígio à função jurisdicional. A transferência para o Depósito Público gera custos com o transporte e guarda que, comumente, não são ressarcidos ao autor e nem ao Poder Judiciário. Por outro lado, os Depósitos Públicos do TJDF, como notório, estão abarrotados de itens sem qualquer destinação, o que impossibilita seu uso para os casos necessários. Assim, deverá a parte requerida retirar os bens móveis de sua propriedade do imóvel no prazo para desocupação, sob pena da parte autora poder descartá-los ou dar outra destinação que desejar, por ocasião da imissão/desocupação. Ceilândia, DF, 2 de agosto de 2023 16:39:05. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito z

**N. 0714437-24.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DONIZETE MARTINS VELOSO. Adv(s): DF27111 - TELMA RAMOS DA CRUZ. R: WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714437-24.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DONIZETE MARTINS VELOSO REU: WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA DECISÃO** Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos materiais e morais, alegando a parte autora que leu à requerida em pagamento o veículo DUSTER 1.6 E 4X2, cor Prata, ano/modelo: 2016/2017, Placa PYX8D35, RENAVAN 0110789756, em 28/09/2022, com a obrigação desta realizar a quitação do financiamento até 30/09/2022, o que não ocorreu, assim como tampouco se efetivou a transferência do bem para o seu nome. Infere que foi surpreendido com a cobranças de diversas dívidas em seu nome, como multas e débitos referentes ao automóvel em questão. Aduz que toda essa situação vem lhe causando prejuízos. Pede a transferência liminar da titularidade do bem e dos encargos pendentes. É o breve relato. Decido. Analisando detidamente o feito, tem-se que a medida pleiteada não pode ser deferida. Com efeito, os pedidos formulados, no sentido de transferência do veículo cedido, precisa de melhores esclarecimentos, uma vez que o pleito tem nítido caráter satisfativo, não caracterizando, assim, os requisitos para adoção de tal medida, nos termos do art. 300 do CPC. A esse respeito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DO COMPRADOR. IRDR 19. DISTINÇÃO. PROSSEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Versando o agravo de instrumento unicamente sobre a obrigação de transferência de veículo no DETRAN, acolhe-se a alegação de distinção entre a questão debatida no recurso e a aquela submetida ao julgamento no IRDR 19, qual seja, "Legalidade da responsabilidade solidária do vendedor que deixa de comunicar a venda do veículo ao órgão incumbido da fiscalização do trânsito até a data da efetiva comunicação, em conformidade com o disposto no art. 134 do CTB e art. 1º, § 8º, inc. III, da Lei do IPVA (Lei nº 7.431/1985)". 2. Nos termos do art. 123, inc. I e § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, constitui dever do adquirente do veículo automotor a adoção de providências necessárias, no prazo de trinta dias, para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo. 3. Inviável admitir-se, na via de cognição limitada do agravo, a alegada impossibilidade técnica de cumprir a obrigação imposta de transferência do veículo no DETRAN, ao argumento de que houve sucessivas alienações, por substabelecimentos de procuração, devendo a questão ser analisada no curso da ação originária, mediante ampla dilação probatória. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1429848, 07087097920218070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 15/6/2022, publicado no PJe: 27/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" Ademais, sobreleva notar que o tema da transferência de débitos e multas sobre veículos possui jurisprudência em sentido contrário no TJDF, quando a parte cedente não cumprir com a sua obrigação de comunicar o DETRAN nos 30 dias seguintes à venda, como parece ter acontecido no caso em estudo. Em sendo assim, por compreender que não se encontram presentes os requisitos necessários, indefiro a concessão da medida de urgência requerida. Intime-se e Cite-se. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

**N. 0711035-66.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO OLIVEIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF29669 - GEORGE MARIANO DA SILVA. R: UNI PRIME INTERMEDIACAO DE QUOTAS DE CONSORCIO LTDA. Adv(s): RS108877 - MARCOS FERNANDES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711035-66.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA DE ARAUJO REU: UNI PRIME INTERMEDIACAO DE QUOTAS DE CONSORCIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Trata-se de cumprimento de sentença. Anote-se o início da fase, atentando-se, se necessário, à inversão dos pólos ativo e passivo. Intime-se a parte executada (via advogado), na forma do artigo 513, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, com suporte no artigo 854, do CPC, proceda-se à consulta ao sistema BacenJud e determine, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor. Concomitantemente, deverá a parte exequente apresentar a planilha atualizada do débito no prazo de 5 (cinco) dias. Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, assegurados constitucionalmente determine também a pesquisa eletrônica de bens no sistema INFOJUD, apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas não apresentam declaração de bens à Receita Federal. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

**N. 0716336-96.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES, DF38063 - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO. R: WERLEN WILKER VIDAL DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716336-96.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: WERLEN WILKER VIDAL DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO** a consulta ao e-RIDF, uma vez que a pesquisa de imóveis é diligência disponível à parte, mediante simples comparecimento ao Cartório de Ofício de Registro de Imóveis do DF e o pagamento do respectivo custo. Considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição, determino a suspensão do processo por um ano, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Consoante o disposto no artigo 921, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de um ano. Durante o

prazo de suspensão e da prescrição intercorrente o processo deverá permanecer em arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Por fim, deve ter por salientado que o prazo de prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, na forma do art. 206-A do Código Civil. Intimem-se. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

**N. 0735694-42.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: OSMAR BENEDITO DA SILVA FILHO. Adv(s.): DF0044561A - RODRIGO MARIA GUIMARAES, GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA, DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s.): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0735694-42.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: OSMAR BENEDITO DA SILVA FILHO REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A DECISÃO Compulsando o feito, verifico que a questão versada ainda demanda de dilação documental, já que aquela apresentada pelas partes não se mostra suficiente ao deslinde do feito. Nessa toada, oficie-se à CEF para que encaminhe cópia do extrato bancário da conta corrente nº 388472, agência 2272, de titularidade da parte autora, referente ao mês de julho de 2021. Sem prejuízo, determino que a parte requerida apresente cópia do contrato pactuado com a parte requerida, na qual seja possível verificar qual foi o método de autenticação utilizado para conferir a identidade da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

**N. 0710295-74.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KATIA DA SILVA PINHEIRO NERES. Adv(s.): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: BANCO PAN S.A. Adv(s.): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710295-74.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KATIA DA SILVA PINHEIRO NERES REU: BANCO PAN S.A DECISÃO Indefero o pedido de suspensão do processo em razão do agravo de instrumento interposto pela parte autora, uma vez que a continuidade da apreciação da lide não depende do julgamento da questão pelo E. Tribunal de Justiça. Caso o recurso seja provido ou concedida tutela recursal, este juízo adotará as ordens encaminhadas pelo Tribunal a partir de sua comunicação, sem qualquer necessidade de interrupção da tramitação. Aguarde-se a apresentação de réplica. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

**N. 0735850-30.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s.): DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT, DF70221 - ZORAIDE LEANDRO DE SOUZA. R: KATIA REGINA DE SOUSA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0735850-30.2022.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Anote-se. Intime-se a parte executada (via Carta/AR), na forma do artigo 513, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, com suporte no artigo 854, do CPC, proceda-se à consulta ao sistema BacenJud e determino, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor. Concomitantemente, deverá a parte exequente apresentar a planilha atualizada do débito no prazo de 5 (cinco) dias. Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, assegurados constitucionalmente determino também a pesquisa eletrônica de bens no sistema INFOJUD, apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas não apresentam declaração de bens à Receita Federal. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

**N. 0706716-89.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANELI SOUZA DA SILVA. Adv(s.): DF39338 - EUSTAQUIO JORGE DA SILVA. R: RITA DAMACENO CAPUCHINHO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARCIO KELLY BESERRA DE OLIVEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANA PAULA DAMACENO CAPUCHINHO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO DAMACENO DE OLIVEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO DAMACENO DE OLIVEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706716-89.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANELI SOUZA DA SILVA REQUERIDO: RITA DAMACENO CAPUCHINHO, MARCIO KELLY BESERRA DE OLIVEIRA, ANA PAULA DAMACENO CAPUCHINHO, LEANDRO DAMACENO DE OLIVEIRA, LEONARDO DAMACENO DE OLIVEIRA DECISÃO Tendo em vista as informações apresentadas pela autora, DEFIRO a expedição de novo ofício, conforme determinado na r. sentença de id 157933345. Saliento que a autora detém a gratuidade de justiça, conforme decisão de id 88732460. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

**N. 0719277-48.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WANDELMA SANTOS SILVA. Adv(s.): DF65887 - HENRIQUE SANTOS SILVA. R: CONSTRUTORA CARVALHO PEREIRA LTDA. Adv(s.): MG0108356A - CARLOS GUSTAVO VILLELA DE OLIVEIRA, MG136415 - ALEX PINNA DA SILVA, MG189681 - MATHEUS CAMARGOS NOGUEIRA. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s.): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719277-48.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WANDELMA SANTOS SILVA REU: CONSTRUTORA CARVALHO PEREIRA LTDA, CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO Verifica-se que a sentença (id 135010572) julgou improcedente, pois acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa e determinou a liberação dos valores consignados nos autos para a autora. Registre-se que o Acórdão confirmou a sentença (id 164734266). Transfiram-se os valores para a conta da autora (id 167319453). Após, sem mais requerimentos, arquite-se. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

**N. 0704988-13.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CRISTINA ALVES GUIMARAES. Adv(s.): DF59115 - CRISTINA ALVES GUIMARAES. R: ANA CLAUDIA TELES DO NASCIMENTO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704988-13.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CRISTINA ALVES GUIMARAES EXECUTADO: ANA CLAUDIA TELES DO NASCIMENTO DECISÃO Trata-se de impugnação à penhora. Alega a executada que o valor bloqueado de R\$ 148,86 é impenhorável, porque realizado em conta poupança. Requer o desbloqueio, com fundamento no art. 833, X, do CPC. A exequente se manifestou ao id 166246064. Intimada, a parte executada juntou os extratos da conta poupança ao id 167192948. DECIDO. Conforme verificado no sistema SISBAJUD, o bloqueio de R\$ 148,78 recaiu em conta da Caixa Econômica Federal. na data de 24/05/2023. Da análise dos extratos juntados pela executada (id 167192948 - págs. 2/9), verifica-se que a conta não possui movimentação bancária comum como alegou a exequente, mas apenas a remuneração normal da caderneta de poupança. Com efeito, incide a regra do art. 833, X, do CPC, que dispõe: Art. 833. São impenhoráveis: X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; Dessa forma, merece acolhida

a impugnação para desconstituir a penhora. Procedi ao imediato desbloqueio do valor, conforme anexo. Promova a parte exequente o andamento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, com a indicação de bens penhoráveis, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. L

**N. 0707135-46.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: KELLANNE KEROLLEN SAMPAIO VENZI. Adv(s): DF65238 - ESTEFANI KEROLLEN SAMPAIO VENZI. R: ARMANDO VALENTIN SETTIN LOPES DE ANDRADE. Adv(s): DF56718 - FABIO SERIDO LIMA. R: LEONARDO OLIVEIRA LUBE. Adv(s): DF21919 - CELSO RUBENS PEREIRA PORTO. R: INOVARE VEICULOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707135-46.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KELLANNE KEROLLEN SAMPAIO VENZI, CLAUDIO ROBERTO PINHEIRO ARAUJO EXECUTADO: ARMANDO VALENTIN SETTIN LOPES DE ANDRADE, LEONARDO OLIVEIRA LUBE, INOVARE VEICULOS EIRELI DECISÃO Oficie-se à DECOR/PCDF para que informe a quem foi restituído o veículo. Ainda, expeça-se mandando de intimação para a empresa titular do veículo e a informe a respeito da penhora. Defiro a pesquisa ao sistema ERIDF. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 0

**N. 0710648-51.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ELDORADO MADEIRAS LTDA - ME. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. R: FRANCISMAR GONCALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710648-51.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELDORADO MADEIRAS LTDA - ME EXECUTADO: FRANCISMAR GONCALVES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição, determino o retorno do processo ao arquivo provisório, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. L

**N. 0704616-93.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: DEBORA GUIMARAES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704616-93.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: DEBORA GUIMARAES VIEIRA DECISÃO Mesmo intimada da penhora sisbajud, a executada deixou transcorrer em branco o prazo para impugnar a penhora. Assim, DETERMINO a liberação do valor bloqueado para a credora. Após, intime-se a exequente, no prazo de 5 dias, para apresentar planilha atualizada do débito. O exequente requer a emissão judicial de ordem de bloqueio de ativos com possibilidade de reiteração, a chamada ?teimosinha? (id 162006357). Uma das ferramentas do Sisbajud é a possibilidade de emitir uma ordem de bloqueio que permaneça ativa no sistema até que o valor da dívida seja integralmente bloqueado. Ante o exposto, DEFIRO em parte o pedido. Promova-se a ordem, para o período de 10 dias. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

**N. 0719280-32.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DISTRIBUIDORA TJ LTDA. Adv(s): DF48143 - RENEE PORTELA GOMES; Rep(s): OLAIR VIEIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719280-32.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DISTRIBUIDORA TJ LTDA REPRESENTANTE LEGAL: OLAIR VIEIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Compulsando o processo, verifico haver elementos probatórios suficientes para o deslinde da causa, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal. Desta forma, com amparo no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, anote-se a conclusão para sentença. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

**N. 0702224-83.2023.8.07.0003 - MONITÓRIA** - A: RN COMERCIO ATACADISTA DE ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA. Adv(s): DF0049158A - CARLOS MAGNO ALVES DOS SANTOS, DF0029035S - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS. R: PEDRO PAULO DE SOUSA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702224-83.2023.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: RN COMERCIO ATACADISTA DE ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA REU: PEDRO PAULO DE SOUSA ROCHA DECISÃO Citada, a parte requerida não apresentou defesa. Compulsando o processo, verifico haver elementos probatórios suficientes para o deslinde da causa. Desta forma, com amparo no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, anote-se a conclusão para sentença. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

**N. 0705567-87.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JAQUELINE MARA DE SOUSA. Adv(s): DF67453 - ALLYSON CLAYTON EUGENIO DA SILVA. R: UNIMED CAJAZEIRAS, SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): PE58367 - DYANNA PTRYCLL GUILHERME LUCENA MEDEIROS DE MELO. R: CARING CONSULTORIA E GERENCIAMENTO EM SAUDE LTDA. Adv(s): PE48047 - JAMILE CAMPOS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705567-87.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JAQUELINE MARA DE SOUSA REU: UNIMED CAJAZEIRAS, SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CARING CONSULTORIA E GERENCIAMENTO EM SAUDE LTDA DECISÃO Considerando que o item 1 da decisão de id 160911454, determino a liberação de 50% (R\$ 2.500,00) do valor total bloqueado (R\$ 5.000,00) em favor da parte autora. Consigno, desde já, que será liberado metade do valor, e a outra metade apenas com a apresentação da respectiva nota fiscal. Tendo em vista a sentença proferida, aguarde-se o recurso. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

**N. 0706947-53.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JHT AGUAS CLARAS COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA - EPP. Adv(s): DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS. R: GESIR FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706947-53.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JHT AGUAS CLARAS COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA - EPP EXECUTADO: GESIR FERREIRA DE OLIVEIRA DECISÃO Quanto à busca ao sistema SNIPER, este Juízo já realizou diversas pesquisas em outros processos e concluiu que o sistema possui mínima efetividade quando se trata de pessoa física com baixa incidência patrimonial. A pesquisa do sistema consiste, basicamente, na busca de outros processos que por ventura a pessoa é parte, além de busca no portal da transparência da Controladoria-Geral da União, com o fito de demonstrar eventual recebimento de prestações/auxílios. Veja-se que a busca por outros processos em que o executado possa ser credor já é medida que o próprio exequente pode realizar, bastando a consulta ao Sistema PJE. Do mesmo modo, o Portal da Transparência da CGU é público, não necessitando de intervenção do Judiciário. Nesse contexto, percebo que o sistema SNIPER tem mais utilidade para a busca de informações de pessoas jurídicas de grande porte, tais como sócios, outras empresas do mesmo grupo, etc. Todavia, em se tratando de pessoa física, como na hipótese, a medida se revela ineficaz. INDEFIRO o pedido de pesquisa ao sistema SNIPER. Realizei a pesquisa pelo sistema INFOJUD (apenas para pessoas físicas), que permanecerá à disposição da parte exequente para consulta online. Em razão do sigilo fiscal, efetuei sua juntada aos autos com restrição de sigilo, de forma que determino à secretaria a liberação de acesso do documento ao advogado da parte credora. Saliento que este juízo não dispõe da ferramenta ERIDF, motivo pelo qual não será deferido pedido relativo à

utilização desta ferramenta. Não obstante, tal ponto não causa prejuízo à parte, porquanto poderá proceder à pesquisa perante os cartórios de imóveis. Promova a parte exequente o andamento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, com a indicação de bens penhoráveis, sendo-lhe facultado, caso desconhecidos, o pedido de arquivamento, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Fica a parte exequente, desde já, advertida de que diligências já realizadas não serão reiteradas. Anoto, ainda, que todos os sistemas atualmente em uso foram consultados, que todas as providências que poderiam ser tomadas por este juízo já o foram e que não serão deferidos pedidos de ofício a outros órgãos. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

**N. 0705407-96.2022.8.07.0003 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: EDVÂNIO DE ALMEIDA SANTOS. Adv(s): DF59388 - GEILTON GOMES DE ASSIS, DF64687 - PAULA DE SOUZA ARAO ESTRELA. R: BERNARDO NASCIMENTO SILVA. Adv(s): DF66070 - RAFAEL MOREIRA LESSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705407-96.2022.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA EMBARGADO: EDVÂNIO DE ALMEIDA SANTOS, BERNARDO NASCIMENTO SILVA DECISÃO Ciente do Acórdão da 1ª Turma Cível que cassou a sentença em função do acolhimento da preliminar de nulidade de cerceamento do direito de produção de provas. Prossigo com andamento dos autos. DETERMINO a designação de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. Contudo, antes de ser designada a referida audiência, intemem-se as partes, no prazo de 5 dias, para informar se pretendem audiência na modalidade presencial ou por videoconferência. Advirto as partes que deverão intimar suas respectivas testemunhas do dia, hora e local da audiência devendo trazê-las, conforme art. 455 do CPC. Fica(m) a(s) parte(s) que possui(em) advogado(s) constituído(s) nos autos já intimada(s), por publicação, da audiência ora designada. Intime-se. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

**N. 0704268-75.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IRON LUIZ FILHO. Adv(s): DF47915 - ALBA DE ARAUJO MADEIRO. R: JOAO LUIZ PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704268-75.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IRON LUIZ FILHO REU: JOAO LUIZ PINTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Anote-se o início da fase, atentando-se, se necessário, à inversão dos pólos ativo e passivo. Intime-se a parte executada (via Carta/AR), na forma do artigo 513, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, com suporte no artigo 854, do CPC, proceda-se à consulta ao sistema BacenJud e determine, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor. Concomitantemente, deverá a parte exequente apresentar a planilha atualizada do débito no prazo de 5 (cinco) dias. Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, assegurados constitucionalmente determine também a pesquisa eletrônica de bens no sistema INFOJUD, apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas não apresentam declaração de bens à Receita Federal. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. L

**N. 0723377-80.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA DO SOCORRO GONCALVES ALVES. Adv(s): DF38198 - FERNANDO RODRIGUES ROCHA. R: BRAZILIA IMOVEIS E COMERCIO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723377-80.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO GONCALVES ALVES EXECUTADO: BRAZILIA IMOVEIS E COMERCIO SA DECISÃO Defiro o pedido. DETERMINO que seja oficiado o cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Luziânia/GO para que forneça a Certidão de ônus do imóveis indicado na petição de ID 167458378. Cumpra-se \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

**N. 0720638-32.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DJULIA LORANY ALVES FONTES. A: HUGO NUNES AUGUSTO. Adv(s): DF58685 - JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES, DF59243 - VALMIR GUEDES TAVARES. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720638-32.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DJULIA LORANY ALVES FONTES, HUGO NUNES AUGUSTO REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO Decisão de id 166401925 fixou multa diária de R\$ 1.000,00 à ré para o caso de descumprimento da determinação judicial (proceda à manutenção da condição de segurados dos autores, com um plano de saúde equivalente, com as mesmas condições e preço do plano originário). A parte executada foi intimada pessoalmente da decisão em 27/07/2023 (id 166627317). Ao id 167404040, os autores reiteraram que a decisão foi descumprida. Requereram a majoração da multa. DECIDO. Defiro o pedido dos autores. Majoro a multa diária para R\$ 2.000,00. Intime-se novamente a ré, pessoalmente, para cumprimento da obrigação, sob pena de serem adotadas outras medidas coercitivas, na forma do art. 536 do CPC. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. L

**N. 0723916-41.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FABIANA LUZIA DE REZENDE MENDONCA. Adv(s): DF71485 - VINICIUS MOREIRA DOS SANTOS, DF53026 - FELIPE FORMIGA DE HOLANDA SANTOS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723916-41.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FABIANA LUZIA DE REZENDE MENDONCA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO Inicialmente, deve a autora esclarecer se a presente demanda possui o mesmo objeto da ação 0711102-31.2022.8.07.0003. Emende-se, no prazo de 10 (dez) dias. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

**N. 0721819-68.2023.8.07.0003 - PETIÇÃO CÍVEL** - A: LETICIA BORRALHO ABREU. Adv(s): DF60037 - CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0721819-68.2023.8.07.0003 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: LETICIA BORRALHO ABREU REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais. Deve o cartório proceder à correção do tipo de ação no sistema. Alega a autora, em síntese, que, em 2021, adquiriu o veículo Honda City, ano e modelo 2010, Renavam 00194716309, chassi 93HGM2660AZ117826, cor prata, que encontrou dificuldades de arcar com o financiamento, que recebeu diversos contatos de cobrança da requerida por meio de escritório credenciado, que em maio de 2023 foi contatada por escritório de advocacia da requerida, que em 16/05/2023 realizou o pagamento de R\$ 11.845,38 para quitação do contrato conforme pactuado, que seria restituída da quantia de R\$ 780,00 referente a seguro, que a requerida respondeu mensagem sua com orientação para recebimento da quantia a ser devolvida no sentido de abrir conta em seu nome, que a requerida não fez o estorno, que o contrato está quitado desde maio de 2023, que a requerida realizou a baixa do gravame, que a autora então alienou o veículo a terceiro de boa-fé, que foi surpreendida com a ação de busca e apreensão 0715955-49.2023.8.07.0003 em trâmite neste juízo cujo objeto



é o mesmo bem, que a ação foi distribuída em 23/05/2023 em data posterior à quitação realizada em 15/05/2023, que em junho sua mãe recebeu a visita de oficial de justiça para a apreensão do veículo e que pode ter seu nome incluído em cadastro de inadimplentes em razão do contrato que já foi quitado. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida apresente a quitação do financiamento e a baixa do processo de busca e apreensão e a sua exclusão de cadastro de inadimplentes. No mérito, requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 24.938,86 correspondente ao dobro do valor cobrado indevidamente, a declaração de inexigibilidade da dívida do financiamento do veículo, o pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais e o ressarcimento de R\$ 780,00. Decido. O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". No caso em análise, a probabilidade do direito está demonstrada pela existência do boleto de pagamento ID 165379222 acompanhado de comprovante de pagamento ID 165379224, pela mensagem expedida pela requerido indicado que realmente haveria valor a ser restituído à autora (ID 165379225) e pela transferência do bem a terceiro aparentemente de boa-fé (ID 167311624), o que somente é possível após a remoção de gravame de alienação fiduciária pela requerida. O perigo de dano é evidenciado pela existência de cobranças (ID 165379227) e de ação de busca e apreensão do veículo (ID 165379226), o que inviabiliza a prática pela autora de atos cotidianos comerciais e indica a existência de iminente risco de apreensão do bem. Todavia, os pedidos de apresentação de quitação do contrato e de desistência da ação de busca e apreensão possuem iminente caráter satisfativo e de difícil reversibilidade, o que encontra óbice no artigo 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Logo, devem ser concedidos em parte os pedidos da autora. Por conseguinte, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar: a) que a requerida remova a autora de cadastro de inadimplentes com referência ao veículo Honda City, ano e modelo 2010, Renavam 00194716309, chassi 93HGM2660AZ117826; b) que a demandada se abstenha de realizar novas cobranças relacionadas ao contrato em questão, inclusive mediante terceiros, como empresas de cobrança; e c) a suspensão do processo de busca e apreensão 0715955-49.2023.8.07.0003, em trâmite neste juízo. Traslade-se cópia desta decisão para o processo de busca e apreensão 0715955-49.2023.8.07.0003. Deixo, por ora, de determinar a realização de audiência de conciliação por não vislumbrar, neste momento, a possibilidade de acordo. Cite-se e intime-se. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

**N. 0723732-85.2023.8.07.0003 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MEYRE PEREIRA NERI MENESCAL. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723732-85.2023.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MEYRE PEREIRA NERI MENESCAL EMBARGADO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO** Tratam-se de embargos à execução. Concedo à parte autora a gratuidade de justiça ante a sua aparente condição financeira, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se. O feito tramitará pelo rito do juízo 100% digital. O artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, estabelece que "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". No caso em análise, não vislumbro presentes os requisitos para a tutela provisória. Eventual determinação de suspensão de ações executivas deverá ocorrer a partir do juízo que analisa a ação de superendividamento, ou seja, 2ª Vara Cível de Ceilândia, processo 0722194-69.2023.8.07.0003. Por conseguinte, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Deixo, por ora, de determinar a realização de audiência de conciliação por não vislumbrar, neste momento, a possibilidade de acordo. Cite-se e intime-se. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

**N. 0740833-96.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAYANE RODRIGUES SALES. Adv(s): DF63384 - DAYANE RODRIGUES SALES. R: PAULO CEZAR FARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0740833-96.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAYANE RODRIGUES SALES REU: PAULO CEZAR FARIA DA SILVA DECISÃO** Trata-se de ação de resolução contratual cumulada com reintegração de posse e indenização. Em sendo assim, deve incidir o disposto no CPC: "Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa. § 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova. § 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta." Por conseguinte, determino a redistribuição da ação para uma das varas cíveis de Águas Linda de Goiás/GO. Com as providências e cumprimentos de praxe. Remeta-se, independentemente de preclusão. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

**N. 0723914-71.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WELINTON CESAR DOS REIS ANDRADE. Adv(s): DF74334 - ANA CLARA CARLA DE JESUS. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723914-71.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WELINTON CESAR DOS REIS ANDRADE REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. DECISÃO** Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Alega o autor, em síntese, que adquiriu veículo financiado e decidiu realizar transporte de passageiros para obter renda de forma a realizar o pagamento das prestações, que o aplicativo da requerida indicou a impossibilidade de sua atuação por estar em uso o seu CPF em outra conta, que compareceu à sede da ré em Brasília, porém não obteve êxito na solução do problema. Pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a "retirada do perfil indevido da plataforma" e possibilitado o seu acesso à plataforma de forma que possa iniciar a prestação de serviços de transporte de passageiros. Decido. 1. Reclassifique a secretaria o processo para que passe a constar como 10671 - Obrigação de fazer / não fazer e 10433 - Indenização por dano moral. 2. Concedo à parte autora a gratuidade de justiça ante a sua aparente condição financeira, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se. 3. O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". No caso em análise, a probabilidade do direito está demonstrada pelas cópias de tela de celular com o aplicado da requerida que indicam impossibilidade de acesso pelo autor à plataforma para sua utilização, bem como pela aparente ausência de solução administrativa. O perigo de dano é evidenciado pela possibilidade de prejuízo ao autor em razão da interdição de prestação de serviço por haver, em tese, utilização indevida de seus dados. A privação indefinida por parte do autor-usuário desse serviço, o qual seria utilizado para o seu sustento, diante de um provável erro operacional da plataforma, finda por trazer prejuízos. Logo, deve a medida ser concedida. Por conseguinte, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a requerida providencie o acesso do autor à plataforma para prestação de serviço, no prazo de 10 (dez) dias. Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada no Cejus-Cei, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

**N. 0723903-42.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LOYANE CRISTINA VIEIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723903-42.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LOYANE CRISTINA VIEIRA DE CARVALHO REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO** Concedo o benefício da justiça gratuita à requerente, considerando a sua aparente condição financeira. Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais, e com pedido de tutela de urgência, alegando a parte autora que precisou se submeter a cirurgia bariátrica, evoluindo com perda de peso, cerca de 40 quilogramas. Aduz que em grandes sobras de pele em diversas áreas do corpo, razão pela qual precisa da realização de algumas cirurgias plásticas. Refe que a requerida refutou autorização para a realização do procedimento por não estar incluso no rol da ANS. Sustenta que não foi indicado tratamento alternativo. Pede liminarmente a autorização

dos procedimentos. É o breve relato. Decido. Analisando detidamente o feito, torna-se forçoso reconhecer que não se encontram presentes os requisitos que ensejam a liminar pretendida. Com efeito, não há qualquer urgência na situação narrada pela autora, de modo que esta não corre qualquer risco de vida ou agravamento em seu quadro de saúde. Noutra pórtico, os relatórios médicos indicam que a cirurgia bariátrica ocorreu em 20/04/2020 (ID 167274168), de modo que não se trata de situação nova, nem dotada de urgência, podendo inclusive decorrer de quadro de saúde anterior à adesão ao plano. Ainda, cumpre destacar que não fora juntada a cópia do contrato, sendo uma peça importante para averiguar as reais condições ajustadas. Torna-se, então, imprescindível que o feito seja melhor instruído e que haja o esclarecimento dos fatos, com a oitiva da parte ré. Sobre o tema em comento: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIRURGIA REPARADORA PÓS-PROCEDIMENTO BARIÁTRICO. PEDIDO LIMINAR. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. TEMA 1.069, STJ. 1. A tutela provisória de urgência será concedida quando evidentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do Código de Processo Civil). 2. No caso, a reconstrução plástica decorrente de cirurgia bariátrica não caracteriza urgência nem emergência médica a justificar a antecipação de tutela. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o regime dos recursos repetitivos, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da definição da obrigatoriedade de custeio, por plano de saúde, de cirurgias plásticas pós-cirurgia bariátrica, excetuada a concessão de tutelas, provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos. 4. A decisão proferida em sede de antecipação de tutela pode ser revista a qualquer tempo, caso haja alteração da situação fática posta nos autos. 5. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1371408, 07225383020218070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 8/9/2021, publicado no DJE: 21/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" Portanto, partindo-se do pressuposto que a verossimilhança das alegações não pode ser demonstrada de plano, torna-se inviável a tutela de urgência. Em sendo assim, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

**N. 0723689-51.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ELIANA ANDRADE DA SILVA. Adv(s): DF40476 - ALDRIANO LUIZ AZEVEDO CHAVES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723689-51.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIANA ANDRADE DA SILVA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO Trata-se de ação em que pretende a autora a suspensão de descontos em conta corrente após solicitação administrativa não implementada. O Código de Processo Civil determina que a petição inicial conterá, entre outros, o fato, os fundamentos jurídicos do pedido e o pedido com as suas especificações, bem como que os pedidos devem ser certos e determinados (artigos 319, incisos III e IV, 322, 324). Estabelece ainda que a petição inicial será indeferida por inépcia quando o pedido for indeterminado (artigo 330, inciso I, e parágrafo 1º, inciso II). Deve a autora indicar na sua descrição fática e em seus pedidos todos os dados dos contratos em questão. Emende-se, no prazo de 15 (quinze) dias. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

**N. 0723337-93.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** G. R. C.. Adv(s): DF21804 - VICTOR ALVES MARTINS; Rep(s): ELISNETE GOMES CAMPELO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723337-93.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: G. R. C. REPRESENTANTE LEGAL: ELISNETE GOMES CAMPELO REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A DECISÃO Trata-se de ação de revisão de reajuste de plano de saúde. Alega a autora, em síntese, que possui plano de saúde prestado pelas requeridas desde 10/03/2021, cujo valor em junho de 2023 era de R\$ 705,32 e em julho de 2023 passou a ser de R\$ 1.177,03, o que representa um aumento de 66,07%, apesar de o aumento autorizado pela ANS em 2023 ter sido de 9,63%, de forma que deveria ter passado a ser de R\$ 773,24. Pugna pela concessão de tutela de urgência para que seja determinada a emissão de boletos para as próximas faturas no valor de R\$ 773,24. Decido. 1. Concedo à parte autora a gratuidade de justiça ante a sua aparente condição financeira, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". No caso em análise, a probabilidade do direito está demonstrada pelas faturas IDs 166758171 e 166758173, que indicam um aumento de 66,07%, que se revela abusivo. O perigo na demora está demonstrado pela iminência das próximas cobranças, gerando prejuízo significativo à parte autora. Logo, deve o pedido de limitação de reajuste ser, por ora, deferido. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE ANUAL. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIENAL. ÍNDICES. ADEQUAÇÃO. PARÂMETRO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. 1. Em se tratando de contrato de plano de saúde ou de seguro de assistência à saúde, firmado na vigência do Código Civil de 2002, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, IV, do referido diploma, de modo que a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste prescreve em 3 anos. 2. O reajuste de mensalidade de plano de saúde na modalidade coletiva é permitido, já que necessário para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do próprio plano. 3. A variação decorrente do reajuste anual deve estar explicado no contrato, explicitamente, de modo claro, cristalino. Deve, ainda, ser objetiva, baseada em cálculos matemáticos e atuariais que indiquem o aumento dos riscos e dos custos financeiros que justifique o incremento da mensalidade do plano de saúde anualmente. 4. Não havendo previsão contratual clara a respeito dos índices de reajuste anual no plano de saúde, razoável que se utilize como parâmetro para a aferição da abusividade os índices indicados pela ANS para o reajuste anual dos planos de saúde na modalidade individual, adequando-o, pois, àquele patamar. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Maioria. (Acórdão 1601302, 07093833620218070007, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Relator Designado: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no PJe: 13/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por conseguinte, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a parte requerida emita boletos para pagamento dos próximos meses com o valor de R\$ 773,24. Deixo, por ora, de determinar a realização de audiência de conciliação por não vislumbrar, neste momento, a possibilidade de acordo. Cite-se e intime-se. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

#### DESPACHO

**N. 0711619-02.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MATHEUS FELIPE MARREIROS DE LIMA. Adv(s): SP480475 - RICARDO TASHIO TAKASHIRO, SP477978 - BEATRIZ ROSA ARAUJO FERREIRA, SP423955 - LUCAS DEN JULIO GONCALVES NEVES. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711619-02.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MATHEUS FELIPE MARREIROS DE LIMA REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. DESPACHO Decisão saneadora ao id 164641996. A parte ré ficou inerte quanto à determinação do juízo. Desta feita, arcará com o ônus da não prova. Anote-se conclusão para sentença. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. L

**N. 0725649-76.2022.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** VANIA ROSANA DA SILVA SANTOS DE SOUZA. A: RONEI CASTRO DE SOUZA. Adv(s): DF57595 - REBECA ALVES RAMOS COSTA, DF58838 - CARINE PINHEIRO SILVA, DF66512 - PAULO IGOR BOSCO SILVA, DF59914 - GUSTAVO VITORIA SALES, DF57476 - PEDRO PAULO ANTUNES LYRIO. R: ALISSON GUILHERME DE SOUSA BESERRA. Adv(s): DF69842 - CESAR RAMOS DA SILVA, DF71317 - NATHAN BATISTA DE SOUZA, DF71794 - ERICK THIAGO BASTOS. R: JOSE NILDO TERÇO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0725649-76.2022.8.07.0003 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: VANIA ROSANA DA SILVA SANTOS DE SOUZA, RONEI CASTRO DE SOUZA REU: ALISSON GUILHERME DE SOUSA BESERRA, JOSE NILDO TERTO DESPACHO Faculto à parte autora que se manifeste sobre a petição e documentos de id 167223140. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se a audiência de conciliação designada. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. L

**N. 0729688-19.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA FARIAS DOS SANTOS SOUZA. Adv(s): DF0050462A - JESSICA FERREIRA VILELA MARQUES. R: CONSORCIO DAN-HEBERT/MRM - OBRA CEILANDIA. Adv(s): DF5369 - AIRTON ROCHA NOBREGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0729688-19.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA FARIAS DOS SANTOS SOUZA REQUERIDO: CONSORCIO DAN-HEBERT/MRM - OBRA CEILANDIA DESPACHO Em consulta ao feito, tenho que a dilação probatória é desnecessária, pois os elementos constantes nos autos são suficientes para julgamento. A prova documental acostada é suficiente para o julgamento do feito, sendo prescindível a prova oral requerida. Portanto, com amparo no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, anote-se a conclusão para sentença. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. L

**N. 0702778-18.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: YARA ARAUJO DIAS. Adv(s): DF50584 - JULIO CESAR ROCHA. R: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. Adv(s): DF0038528A - CAMILA DE PAULA E SILVA, DF32314 - FELIPE ROCHA DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702778-18.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: YARA ARAUJO DIAS REQUERIDO: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA DESPACHO Remetem-se os autos ao NUPMETAS para apreciação dos embargos pelo juiz prolator da sentença. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. L

**N. 0719945-48.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VITI VINICOLA SANTA BARBARA LTDA. Adv(s): DF53492 - ALAN JOSE MOTA DE FARIAS, DF61373 - RONALDO DE CASTRO PEREIRA. R: GELO NORTE BEBIDAS E GELO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719945-48.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VITI VINICOLA SANTA BARBARA LTDA REQUERIDO: GELO NORTE BEBIDAS E GELO LTDA DESPACHO Em atenção aos princípios processuais da celeridade e economia, proceda-se à diligência pela via postal nos endereços obtidos pelos sistemas de apoio ao Judiciário. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

**N. 0706594-08.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELIENE MARTINS DE SOUSA. Adv(s): GO27310 - GUTO DINIZ CINTRA. R: UNIFISA-ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): SP0086475A - ALBERTO BRANCO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706594-08.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIENE MARTINS DE SOUSA REU: UNIFISA-ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA DESPACHO Faculto o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requerida se manifeste quanto os embargos opostos. Após, remeta-se o feito ao NUPMETAS. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

**N. 0705327-06.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DANIELA BALBINA DE SA registrado(a) civilmente como DANIEL BALBINO DE SA. Adv(s): DF53140 - DANILO VILAS BOAS DIAS. R: DORIVAL APARECIDO DO CARMO. Adv(s): DF3867 - RUBENS TAVARES E SOUSA. T: MARA TONHA CARVALHO DE ARAUJO. Adv(s): DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705327-06.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL BALBINO DE SA EXECUTADO: DORIVAL APARECIDO DO CARMO DESPACHO Intime-se a parte interessada MARA TONHA CARVALHO DE ARAUJO, no prazo de 5 dias, para manifestar-se acerca da penhora sisbajud, devendo apresentar seus dados bancários para que ocorra a transferência. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

**N. 0717491-95.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: L. B. D. S.. Adv(s): DF65757 - JOSIANO DE LIMA; Rep(s): JORGELANDIA BATISTA DE SOUSA. R: RCS TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): DF0041763A - JANINE SANTANA DOURADO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717491-95.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: L. B. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: JORGELANDIA BATISTA DE SOUSA REU: RCS TECNOLOGIA LTDA DESPACHO Concedo ao autor o prazo de 05 dias para se manifestar acerca da petição de ID Num. 167367271. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

**N. 0717597-91.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FABIANA DE OLIVEIRA SOARES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOUGLAS FARIAS RODRIGUES. Adv(s): DF41669 - BRUNO DE SOUZA JORGE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717597-91.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIANA DE OLIVEIRA SOARES RODRIGUES EXECUTADO: DOUGLAS FARIAS RODRIGUES DESPACHO Intime-se a executada, no prazo de 5 dias, para manifestar-se acerca da petição de id 167200264. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

**N. 0713067-20.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CARLEM SORAIA BARBOSA RIBEIRO. Adv(s): DF46079 - WILSON IVO JOSE, DF34669 - ELTON BARBOSA DA SILVA. R: EVEREST SPE LTDA. Adv(s): GO61142 - ANNA VICTORIA MARTINS DE REZENDE, GO42535 - OSCAR SANTOS DE MORAES MORANDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713067-20.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLEM SORAIA BARBOSA RIBEIRO EXECUTADO: EVEREST SPE LTDA DESPACHO Intime-se a exequente, no prazo de 5 dias, para manifestar-se acerca dos embargos de declaração. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

**N. 0708028-32.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DANIELA RIBEIRO DO CARMO. Adv(s): DF63704 - JEFERSON CONRADO DOS SANTOS. R: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Adv(s): RJ80687 - EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA. R: QUALITY HEALTH CARE LTDA - ME. Adv(s): DF21800 - THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708028-32.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DANIELA RIBEIRO DO CARMO REQUERIDO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, QUALITY HEALTH CARE LTDA - ME DESPACHO Faculto à parte autora que se manifeste sobre o documento juntado ao id 166786659, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. L

**N. 0706938-28.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SPAZIO 43. Adv(s): DF44746 - CASSIA DOS REIS CARVALHO. R: INARA MADALENA CAMPOS LOPES. Adv(s): MS15482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706938-28.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SPAZIO 43 EXECUTADO: INARA MADALENA CAMPOS LOPES DESPACHO Ciente do pedido de registro. Aguarde-se a juntada pelo exequente da certidão de matrícula atualizada. Considerando que o prosseguimento dos atos da penhora (avaliação e alienação) só serão realizados após a conversão para a penhora do próprio imóvel, deverá o exequente dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. L

**N. 0719406-82.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADSARA LOPES DE OLIVEIRA. A: GUSTAVO DANIEL LOPES DA COSTA. Adv(s): DF68000 - LEILA APARECIDA PIRES DA SILVA, DF69409 - FLAVIA OLIVEIRA MENEZES. R: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF34621 - CARLA VIAN PELLIZER SEREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719406-82.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADSARA LOPES DE OLIVEIRA, GUSTAVO DANIEL LOPES DA COSTA REU: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA DESPACHO A ré apresentou contestação com reconvenção. Concedo à parte ré o prazo de 15 dias para recolher as custas da reconvenção, sob pena de inadmissão. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

**N. 0705918-60.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDLENE ITACARAMBI DE OLIVEIRA. Adv(s): DF36562 - JULIANNE LOBATO DA SILVA, DF37111 - TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705918-60.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDLENE ITACARAMBI DE OLIVEIRA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DESPACHO Já houve a fixação de multa em caso de descumprimento da tutela pela decisão de id 156353492. Tendo a ré descumprido a determinação, é devida a multa fixada, que pode ser cobrada em fase de cumprimento de sentença. Para tal, a autora deverá comprovar o descumprimento pela parte ré (certidão de protesto e extrato SPC/SERASA). Tornem os autos conclusos para sentença. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. L

**N. 0712580-16.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BIANCA EMMANUELA ALVES DOS SANTOS. A: MASSA INSOLVENTE DE: JORGE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JORGE DOS SANTOS. Adv(s): DF50674 - JORGE DOS SANTOS, DF50171 - BIANCA EMMANUELA ALVES DOS SANTOS. R: RAMILDO JORGE DE MENESES. R: MARIA SUELY MENEZES. R: FRANCISCO RAMILSON DE MENEZES. R: SANDRA MARIA MENEZES. Adv(s): DF0046285A - FRANCISCO DE OLIVEIRA LOPES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712580-16.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BIANCA EMMANUELA ALVES DOS SANTOS, JORGE DOS SANTOS EXECUTADO: RAMILDO JORGE DE MENESES, MARIA SUELY MENEZES, FRANCISCO RAMILSON DE MENEZES, SANDRA MARIA MENEZES DESPACHO Concedo a parte credora o prazo de 05 dias para se manifestar acerca do depósito de ID Num. 167254315, devendo, para tanto, informar se os valores são suficientes para a quitação do débito. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

**N. 0718420-31.2023.8.07.0003 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: EDIVAN GOMES MARTINS. Adv(s): DF73149 - ELZA NUNES DE OLIVEIRA DA SILVA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718420-31.2023.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: EDIVAN GOMES MARTINS EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. DESPACHO Concedo a parte embargante o prazo de 10 dias para se manifestar acerca da impugnação aos embargos à execução de ID Num. 167253866. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

**N. 0702598-36.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF0049801A - ANTONIO ALVES FERREIRA. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): MG54737 - JORDANA MIRANDA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702598-36.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS EXECUTADO: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA DESPACHO Intime-se a autora para ciência acerca da petição e documentos de id 167471809. Considerando que a obrigação de fazer está sendo cumprida, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório até o cumprimento da obrigação, sem prejuízo do peticionamento pelas partes. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. L

**N. 0708253-52.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUZITANIA BARBOSA DE ALMEIDA. Adv(s): DF0043233A - JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA, DF0049749A - THIAGO DANTAS PESSOA. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708253-52.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUZITANIA BARBOSA DE ALMEIDA REQUERIDO: CLARO S.A. DESPACHO Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da petição de ID 167418416. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

**N. 0008319-88.2014.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SANCLAIR SANTANA TORRES. Adv(s): DF45875 - BARBARA JARDIM CARDOZO E OLIVEIRA, DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES, DF41255 - LAYNARA CORREA DE SOUZA. R: ORLY DA MOTA PEREIRA BUFFET - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0008319-88.2014.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANCLAIR SANTANA TORRES EXECUTADO: ORLY DA MOTA PEREIRA BUFFET - ME DESPACHO Ciente do provimento do AGI. Promova-se nova pesquisa SISBAJUD, pela modalidade "teimosinha", pelo prazo de 10 (dez) dias. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. L

**N. 0003664-39.2015.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP143300 - JOSE GERALDO CORREA. R: EDERSON DE OLIVEIRA RAMOS. R: ELAINE OLIVEIRA RAMOS MACHADO. R: ELIANE OLIVEIRA RAMOS. R: ELISABETH OLIVEIRA RAMOS. Adv(s): DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0003664-39.2015.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO EXECUTADO: EDERSON DE OLIVEIRA RAMOS, ELAINE OLIVEIRA RAMOS MACHADO, ELIANE OLIVEIRA RAMOS, ELISABETH OLIVEIRA RAMOS DESPACHO Retorne os autos ao arquivo provisório. Caso a parte localize bens passíveis de penhora, poderá peticionar e indicá-lo à penhora. \* Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

#### EDITAL

**N. 0735091-66.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PRIMUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s): DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO, DF21202 - MARCELO SOARES FRANCA. R: JEFFERSON SANTOS DE

JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Processo nº 0735091-66.2022.8.07.0003 REQUERENTE: PRIMUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME REQUERIDO: JEFFERSON SANTOS DE JESUS Objeto: Citação de JEFFERSON SANTOS DE JESUS - CPF: 069.737.655-99 (REQUERIDO), o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(s) Réu(s), como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) Autor(es). O prazo de 20 (vinte) dias úteis fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, inciso III, do CPC/2015). Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV, do CPC/2015). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 15:20:51. Eu, Rodolpho Câmara da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevo. Rodolpho Câmara da Silva Diretor de Secretaria

**N. 0703593-49.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SISCOOB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO, DF39218 - ANDREA TATTINI ROSA. R: WISLLEY CELLIO TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO PRAZO 20 DIAS**

Ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Processo nº 0703593-49.2022.8.07.0003 EXEQUENTE: SISCOOB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EXECUTADO: WISLLEY CELLIO TAVARES Objeto: Citação de WISLLEY CELLIO TAVARES, CPF: 025.142.241-01, o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) executado(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para pague(m) o débito de R\$ 16.236,61 (dezesesseis mil e duzentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos), referente ao principal, acrescidos de 10% de honorários advocatícios e demais acessórios, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC/2015), conforme cálculo a ser elaborado pela Contadoria do Juízo. Fica(m) o(s) executado(s) intimado(s), desde já, para apresentar(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ciente de que não o fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) Autor(es) em sua petição inicial. O(s) Executado(s) deverá(ão) constituir advogado para realizar(em) sua defesa. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) o(s) executado(s) requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC/2015). O prazo de 20 (vinte) dias úteis fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, inciso III, do CPC/2015). Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV, do CPC/2015). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 15:29:54. Eu, Rodolpho Câmara da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevo. Rodolpho Câmara da Silva Diretor de Secretaria

### SENTENÇA

**N. 0718630-87.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERICA ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: DF60107 - ALINE MOURA PEREIRA, DF57712 - GUILHERME MARTINS DE OLIVEIRA. R: BASSO VINHOS E ESPUMANTES LTDA. Adv(s).: RS60691 - THIAGO CRIPPA REY, RS103301 - BRUNA VALLARI, RS85968 - MARIANA GONCALVES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718630-87.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERICA ARAUJO DA SILVA EXECUTADO: BASSO VINHOS E ESPUMANTES LTDA SENTENÇA I. RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por ERICA ARAUJO DA SILVA em desfavor de BASSO VINHOS E ESPUMANTES LTDA. As partes noticiaram a celebração de acordo ID Num. 167244456. É o necessário relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, a autocomposição é uma faculdade das partes, que deve, inclusive, ser incentivada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º, e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Não vislumbro óbices ao acordo apresentado. Assim, impõem-se sua homologação da transação. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID Num. 167244456) e extingo o processo, em face da transação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários conforme pactuado. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se. Ceilândia-DF, 2 de agosto de 2023 18:34:24. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito**

**N. 0708076-88.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF58297 - LEONARDO JUK FERREIRA CRUZ. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708076-88.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALVARO JOSE DOS SANTOS REU: BANCO PAN S.A SENTENÇA Trata-se de ?ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela? proposta por ALVARO JOSÉ DOS SANTOS contra BANCO PAN S.A. O autor pede, em síntese, sejam declarados inexistentes os negócios jurídicos materializados nos contratos 365260363-4 e 366560035-3 (empréstimos consignados) e 765261788-2 e 766562507-0 (cartão de crédito consignado), a condenação do réu a devolver em dobro as parcelas descontadas de seus proventos de aposentadoria e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 20.000,00. O juízo determinou a emenda à inicial para juntada de documentos (conversa de WhatsApp), ocasião em que também determinou a tramitação prioritária (idoso), a gratuidade de justiça e a tramitação em segredo de justiça. O autor apresentou a documentação requisitada. O juízo deferiu a tutela antecipada para determinar que o réu suspendesse os descontos operados nos proventos de aposentadoria do autor. Expediu-se ofício ao INSS. Citado via sistema, o réu apresentou contestação, quando arguiu sua ilegitimidade passiva e requereu a denunciação da lide a terceiro, bem como pleiteou, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. O autor apresentou réplica e afirmou que a ordem judicial ainda não havia sido cumprida, pois ainda estavam ocorrendo descontos em seus proventos. Juntou-se ofício do INSS em resposta ao ofício do juízo. Em especificação de provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas, a juntada dos contratos devidamente assinados pelo autor e a perícia grafotécnica; já o réu, o depoimento pessoal do autor. O juízo indeferiu a produção de prova oral. O réu peticionou para reiterar o pedido de depoimento pessoal do autor. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, em relação à alegação contida na réplica acerca do não cumprimento da ordem judicial para suspensão dos descontos nos proventos de aposentadoria do autor, o INSS respondeu ao ofício posteriormente à referida peça e comprovou a suspensão (id. 161733893), de sorte que nada há a prover por ora. Rejeito a preliminar de**

ilegitimidade passiva arguida pelo réu, pois, à luz da teoria da asserção, há pertinência subjetiva entre a relação jurídica de direito material alegada na petição inicial e a relação jurídica de direito processual formada, ou seja, os sujeitos que compõem as relações jurídicas são os mesmos. Indefiro a denunciação da lide, pois é vedada pelo art. 88 do CDC quando a relação jurídica é de natureza consumerista e porque, a despeito de eventual direito de regresso do réu, implicaria ampliação subjetiva e objetiva em violação à razoável duração do processo, já que a natureza da fraude narrada na petição inicial sugere que dificilmente a pessoa indicada pelo denunciante é a beneficiária real do depósito bancário feito pelo autor. Não há prejuízo ao réu, pois, nos termos do art. 125, § 1º, do CPC: "O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida?". No que concerne aos pedidos de prova oral, documental e técnica, reforço a decisão de id. 164951530. Dispõe o art. 443, I e II, do CPC que "O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: já provados por documento ou confissão da parte; que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados?". A constatação ou não da responsabilidade do réu depende da produção de prova oral, visto que a documentação juntada é suficiente para a solução de controvérsia relativamente comum no dia a dia forense, em especial as conversas de WhatsApp (ids. 155504494, 15506895, 155506901) e respectivos áudios (ids. 155506896, 155506898 e 15506899) e o comprovante de depósito (id. 155506900), bem como o extrato bancário de id. 152769638 e o extrato do INSS de id. 152771795. Já a prova técnica requerida pelo autor, após a juntada de contrato assinado, é impertinente, pois a ré alega que o contrato foi firmado eletronicamente; esse também o fundamento para indeferir a juntada de contrato assinado, até porque é incontroverso nos autos que não há contrato escrito assinado fisicamente. Efetuo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. A situação é bastante conhecida: um terceiro se passa por preposto da instituição financeira e aplica um "golpe" no consumidor, consistente em afirmar que precisa adotar certos comportamentos para cancelar contratos consignados que teriam sido feitos sem seu consentimento. O consumidor sofre prejuízo material, pois adquire valor em sua conta a título de empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado e logo em seguida deposita esse valor na conta indicada pelo preposto. Após, o consumidor passa a sofrer descontos em seu salário ou proventos de aposentadoria para pagar empréstimo ou cartão consignados que, na realidade, nunca usufruiu. As conversas de WhatsApp e os áudios demonstram claramente que isso ocorreu. A formatação das mensagens por escrito e por áudio sugere profissionalismo (inclusive a fotografia do perfil é do Banco Pan ? id. 155506895), demonstrando posse de dados do autor que somente o réu possuiria, como conta bancária e situação de aposentado, a fim de ludibriar o consumidor idoso, em vulnerabilidade técnica. Conforme Súmula n. 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias?". É exatamente este o caso, pois ocorreu o delito de estelionato praticado por terceiros no âmbito de operações bancárias. Assim, o réu responde objetivamente pelo dano sofrido pelo autor, não podendo alegar culpa ou fato exclusivo da vítima ou de terceiros. O fortuito é interno, igualmente não afastando a responsabilidade. É verdade que o autor adquiriu valores, por meio eletrônico, mediante reconhecimento facial por intermédio de selfie e que o réu avisou o consumidor sobre o risco de fraude. No entanto, essas circunstâncias não afastam a responsabilidade do réu, tendo em vista o entendimento consolidado na referida Súmula n. 479 do STJ, em face do delito de que o autor foi vítima no âmbito de operações bancárias. Extraio da jurisprudência do TJDF: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DÍVIDA DE FINANCIAMENTO. GOLPE DO BOLETO. WHATSAPP. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 2. No caso concreto, é incontroverso que o autor foi vítima de golpe, por meio do aplicativo WhatsApp, envolvendo o pagamento de boleto falso emitido por terceiro, que recebeu o valor que deveria ser destinado ao pagamento da dívida junto à instituição financeira. O autor acessou o sítio eletrônico da instituição financeira objetivando simular o saldo devedor do seu financiamento, e, no mesmo dia, os estelionatários entraram em contato, via WhatsApp, e lhe encaminharam o extrato para conferência do valor a ser quitado e os boletos para pagamento. Houve falha de segurança nos serviços prestados pela instituição financeira, que possibilitou a prática de atos fraudulentos. O consumidor vítima realizou o pagamento de boa-fé e em condição de vulnerabilidade técnica. 3. Ao disponibilizar serviços bancários eletrônicos, as entidades financeiras assumem a responsabilidade pelos danos que possam decorrer de eventual falha de segurança. A fraude praticada por terceiro não afasta a responsabilidade da instituição financeira perante seus clientes, por ser risco decorrente da atividade que desenvolve. 4. Em razão da responsabilidade objetiva, do nexo causal e da ausência de comprovação da culpa exclusiva da vítima, é devida a restituição do valor efetivamente pago, a título de danos materiais. 5. O termo inicial dos juros de mora é a partir da citação, na forma do art. 405 do Código Civil, por se tratar de responsabilidade contratual. A correção monetária é devida desde o efetivo desembolso. 6. Apelação interposta pela Ré conhecida e não provida. Maioria. (Acórdão 1649579, 07127771820208070001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 14/12/2022, publicado no PJe: 19/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. CONSUMIDOR. QUITAÇÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. BOLETO BANCÁRIO FRAUDADO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EVIDENCIADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEGLIGÊNCIA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. FORTUITO INTERNO. DANO MATERIAL. CONFIGURADO. 1. Os arts. 18, 25, §1º e 34, todos do CDC são claros em atribuir a responsabilidade solidária de todos aqueles que concorrerem para os prejuízos suportados pelo consumidor. Como a causa de pedir está alicerçada no fato de que a falha no sistema de segurança dos serviços bancários disponibilizados na internet viabilizou a ação de terceiros para a emissão do boleto fraudado, a instituição financeira detém legitimidade para figurar no polo passivo da ação. 2. O fornecedor de serviços bancários responde pelos danos causados ao consumidor independentemente de culpa (art. 14, CDC). A responsabilidade objetiva só é elidida nos casos específicos estipulados no art. 14, §3º, do CDC. 3. A Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 4. É dever do banco investir nas áreas de segurança a fim de evitar atos fraudulentos, assim, em ocorrendo fortuito interno, como no caso concreto, onde terceiros emitiram boleto fraudado se passando como prepostos do banco após o site disponível na internet direcionar a consumidora a contato direto com os golpistas através do aplicativo WhatsApp, cabível a condenação do banco ao pagamento pelos danos materiais sofridos que trouxeram prejuízos inesperados para a consumidora. 5. A obrigação de ofertar segurança às operações realizadas através da internet não é do consumidor, e sim da instituição financeira. 6. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão 1630695, 07142165220208070001, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 19/10/2022, publicado no PJe: 28/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PAGAMENTO DE BOLETO BANCÁRIO. OPERAÇÃO FRAUDULENTA. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. 1. A responsabilidade da instituição financeira pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços é objetiva, consubstanciada no risco da atividade, nos termos do art. 14, da Lei 8.078/90, de forma que o seu afastamento está condicionado à demonstração da culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 373, II, do CPC c/c art. 14, § 3º, II, do CDC. 1.1. A autora, no intuito de adimplir o seu débito junto ao banco réu/apelante, tentou entrar em contato com a instituição financeira por meio de busca no "Google", localizando sítio eletrônico que fornecia contato com o banco por meio do aplicativo "WhatsApp". Foi assim que uma pessoa, identificando-se como funcionária do réu, enviou mensagens à demandante pelo mencionado aplicativo, sinalizando que representaria a instituição financeira para negociação da dívida (ID 29732205), sendo que, ao final deste contato, a suposta funcionária enviou um boleto bancário para que a consumidora efetuasse o pagamento dos valores inadimplidos e, assim, desse baixa no seu financiamento. Da análise do referido documento (ID 29732206), observa-se que ele em muito se assemelha ao boleto original, possuindo a logomarca do banco, o valor indicado, a correta identificação do contrato e, principalmente, o apontamento do banco beneficiário. 2. A segurança das operações bancárias é dever indeclinável da instituição financeira, sendo que a fraude, de ordinário, não a exime de indenizar o consumidor pelos respectivos danos. Sobre o tema, ressalta-se o entendimento sumulado no verbete nº 479, do Colendo Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de

operações bancárias". 3. Considerando que é dever do banco investir nas áreas de segurança a fim de evitar atos fraudulentos, em ocorrendo fortuito interno, como é o caso dos autos, é dever dos empreendedores responderem pelos danos decorrentes da própria atividade desenvolvida que venham a trazer prejuízos inesperados para o consumidor. 4. A instituição bancária não se desincumbiu de seu ônus processual, uma vez que não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado, de modo tal que a ausência de demonstração das causas excludentes de responsabilidade da instituição financeira implica no dever de indenizar, do que se conclui haver agido corretamente o magistrado primevo em julgar procedente a demanda para declarar a quitação do contrato com o banco réu. 5. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida. (Acórdão 1396727, 07049300420218070005, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 15/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A devolução das parcelas descontadas, vencidas e vincendas (CPC, art. 323), deve ocorrer de forma dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, ante a ausência de engano justificável do réu, em face do claro descumprimento dever de segurança e proteção dos dados pessoais e bancários do autor. Acerca da devolução de forma dobrada, em situação não totalmente idêntica, por envolver outro tipo de golpe? ou da falsa portabilidade?, mas similar em essência no que concerne à não configuração do engano justificável: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. OFERTA FALSA DE PORTABILIDADE. EFETUAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NOVO CONSIGNADO. PERÍCIA. ASSINATURA FALSA. FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DO VALOR DO EMPRÉSTIMO. DEVOLUÇÃO A TERCEIRO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM CONTRACHEQUE. EM DOBRO. JUROS DE MORA. DESDE A CITAÇÃO. OFERTA FALSA. CUMPRIMENTO INEXIGÍVEL. DANOS MORAIS. INEXISTENTES. 1. Trata-se de apelações interpostas contra a sentença que julgou parcialmente os pedidos da parte autora para declarar a inexistência dos débitos, em razão da invalidade do contrato impugnado; determinar o retorno das partes ao status quo ante, com a restituição, de forma simples, de todas as parcelas pagas pela autora, com correção monetária contada do desembolso e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação; bem como para condenar o banco ao pagamento do valor de R\$6.000,00, a título de danos morais. 2. De acordo com as provas constantes dos autos, diante de uma oferta falsa de portabilidade apresentada via Whatsapp, a consumidora forneceu os documentos e autorizações pertinentes para realizar a referida portabilidade, contudo, houve, na verdade, uma contratação de empréstimo novo com consignação em folha de pagamento mediante a falsificação por imitação de sua assinatura. 3. Nos termos da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 4. No caso, o banco não observou as cautelas necessárias para a prestação do serviço, o que constitui atividade intrínseca do serviço que disponibiliza, evidenciando-se a ilicitude da sua conduta. 5. A determinação de retorno das partes ao status quo ante não pode obrigar que a autora, após ter procedido com a devolução do valor do empréstimo em favor de terceiro, seja novamente obrigada a efetuar a restituição, pois eventual prejuízo decorrente da concretização do risco da atividade bancária deve ser atribuído à instituição financeira, reservando-se a esta apenas o direito de regresso contra o terceiro beneficiado. 6. "A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva". (STJ, EAREsp 676.608). Na hipótese, não houve engano justificável apto a afastar a devolução dobrada, pois o que houve foi o descaso do banco em frear os descontos indevidos efetuados diretamente da folha de pagamento da autora, mesmo após a reclamação da consumidora de que havia sido enganada e informado que a contratação fora efetivada mediante a falsificação de sua assinatura. 7. Sobre os valores a serem restituídos à autora, devem incidir juros de mora desde a citação, como se extrai do parágrafo único do artigo 397, Código Civil e artigo 240 do Código de Processo Civil. 8. Tratando-se de oferta falsa, formulada pelos falsários via Whatsapp com único objetivo de que a consumidora fornecesse documentos pessoais e autorizações pertinentes para a realização do empréstimo fraudulento, não se pode impor ao banco o cumprimento da oferta de portabilidade. Pelo mesmo motivo, não estando a instituição financeira vinculada à oferta falsa, não se pode converter a suposta obrigação em perdas em danos. 9. Não é simplesmente pelo fato de o consumidor ter sido vítima de empréstimo fraudulento com desconto indevido de valores em folha de pagamento que irá restar configurado os danos morais, devendo-se observar as consequências de cada caso, para então se concluir pela existência ou não de dano capaz de atingir os direitos da personalidade. Na hipótese sob julgamento, a situação, embora tenha causado aborrecimentos à autora, não gerou consequências aptas a violarem seus direitos de personalidade. 10. Recursos conhecidos e parcialmente providos. (Acórdão 1361275, 07034981520198070006, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 4/8/2021, publicado no DJE: 17/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Há danos morais a indenizar, pois o autor foi vítima de um crime, facilitado pela falha de segurança e de proteção de dados por parte do réu (aqui o nexo causal? fortuito interno), o que configura violação à dignidade humana e aos direitos da personalidade, em especial a honra, humilhando o consumidor. Fixo o valor da indenização em R\$ 5.000,00, que reputo suficiente no caso concreto para ressarcir, punir e prevenir comportamentos semelhantes, observando-se a proporcionalidade e a razoabilidade e, especialmente, a extensão do dano, a qual, apesar de considerável, não ultrapassou as circunstâncias comuns. Apesar de o valor indicado na petição inicial ser superior ao deferido, o réu é integralmente sucumbente, tendo em vista o conteúdo da Súmula n. 326 do STJ? cuja vigência após o novo CPC foi confirmada pela 4ª Turma desse Tribunal no julgamento do recurso especial n. 1.837.386, sendo relator o ministro Antonio Carlos Ferreira. Trata-se de pedido indeterminado/genérico, nos termos do art. 324, § 1º, II, do referido Código, diante da impossibilidade de se determinar, desde logo (ou seja, na data de propositura da ação), o valor que o juiz fixará (e, portanto, as consequências do ato ou fato, em especial o quantum indenizatório). Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos para, confirmando a tutela antecipada, declarar a inexistência dos negócios jurídicos materializados nos contratos 365260363-4, 366560035-3, 765261788-2 e 766562507-0; para condenar o réu a devolver, em dobro, as parcelas descontadas dos proventos de aposentadoria do autor, inclusive as vincendas, até a data da efetiva suspensão dos descontos pelo INSS, com correção monetária a contar da data de cada desembolso, e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00, com correção monetária a contar da data de prolação desta sentença (02/08/2023). Nas duas hipóteses, a correção monetária adotará o INPC e os juros de mora são de 1% ao mês, incidindo desde a data da efetiva citação, por se tratar de responsabilidade contratual. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado do proveito econômico obtido pelo autor (= valor do depósito de id. 155506900 + valor da condenação da indenização por danos materiais + valor da condenação da indenização por danos morais), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Fixo no percentual mínimo legal tendo em especial consideração a célere tramitação e a desnecessidade de trabalho adicional com audiências (de autocomposição ou de instrução e julgamento) e com perícia. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

**N. 0731240-19.2022.8.07.0003 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: EDILVA ARAUJO MOURA PROCOPIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GERALDO PROCOPIO LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TATILA NOLETO SOUZA. Adv(s): DF39861 - JULIA CLEMENTE FILHO, DF35297 - GABRIEL CUNHA RODRIGUES. R: ALEX ARAUJO MOURA MARTINS. Adv(s): DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES, DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0731240-19.2022.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: EDILVA ARAUJO MOURA PROCOPIO, GERALDO PROCOPIO LEITE EMBARGADO: TATILA NOLETO SOUZA, ALEX ARAUJO MOURA MARTINS SENTENÇA Cuidam-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida nos autos, por meio dos quais se aponta omissão ao não se apreciar o requerimento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Em que pese a pretensão aclaratória manifestada, da simples leitura da decisão embargada afere-se que ela não padece dos vícios. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando houver erro de fato, contradição, omissão ou obscuridade no ato judicial, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC. No caso em espécie, observa-se que a decisão impugnada expressamente se manifestou acerca das questões necessárias para firmar a convicção exarada no julgado, não havendo vício a ser sanado pela via aclaratória. Acaso não se houvesse manifestado em relação ao ponto suscitado pela parte embargante, é porque não se vislumbrouam, no momento da sentença, os pressupostos para o reconhecimento da alegada má-fé da parte. De fato, não há contradição, pois o vício em questão deve estar contido na decisão combatida, não podendo a parte impugná-la utilizando elementos que lhe são externos, cabendo-lhe simplesmente a demonstração de que a contradição está atrelada à ausência de**

um raciocínio coerente e sequencialmente lógico e ordenado que culmine na conclusão decisória do julgador, o que, diga-se de passagem, não se verifica no caso. Também não há que se falar em omissão, pois na decisão houve manifestação expressa, clara e coerente acerca das matérias de relevo para o deslinde da causa a questão, tendo sido demonstrados, de maneira elucidativa, os fundamentos que ensejaram a improcedência da pretensão inicial. Logo, constata-se a pretensão da parte embargante no reexame de matéria já decidida, o que foge aos objetivos dos embargos de declaração. Cumpre lembrar que qualquer apreciação da matéria deverá ser submetida oportunamente à instância revisora. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica ao afirmar que são manifestamente incabíveis embargos que visam à modificação do julgado embargado. Confirma-se: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1022 DO CPC/15. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO DA MATÉRIA.1. Sobre o tema, cuja apreciação era pretendida pelo embargante, o v. acórdão já os havia examinado e contra eles não foi apontada, efetivamente, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, restando claro o teor do julgado, inexistindo qualquer ponto a ser sanado nesse momento.2. O embargante visa à modificação do julgado, pretendendo rediscutir a matéria e questionando o mérito da demanda, não sendo os presentes embargos a via adequada. 3. Embargos conhecidos e desprovidos. (Acórdão n.1181307, 07205629020188070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2019, Publicado no DJE: 02/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, conheço dos embargos, e lhes dou provimento apenas, reconhecendo a omissão da sentença, afirmar a inexistência dos pressupostos para aplicação da multa requerida.. Intimem-se.

**N. 0715096-39.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FRANCISCO SALES SOBRINHO. Adv(s): SP412625 - GIOVANNA VALENTIM COZZA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA, CE23599 - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO. Dispositivo. Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, do novo CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas do processo, além dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Estando a parte autora sob o pálio da Justiça Gratuita, suspendo, em seu favor, a exigibilidade dos ônus da sucumbência, na forma do §3º do art. 98 do CPC. Após, transcorrido o prazo, não havendo manifestação, recolhidas as custas devidas pela parte requerida, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada. Publique-se e intime-se. Brasília-DF, 29 de julho de 2023. Felipe Vidigal de Andrade Serra Juiz de Direito Substituto

**N. 0733142-07.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ALTEVIR DE SANTANA GOMES. Adv(s): DF34475 - CELSO DANIEL LELIS VIEIRA, DF64102 - POLIANY PEREIRA DE SOUSA. A: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: ALTEVIR DE SANTANA GOMES. Adv(s): DF34475 - CELSO DANIEL LELIS VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0733142-07.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALTEVIR DE SANTANA GOMES RECONVINTE: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A REU: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A RECONVINDO: ALTEVIR DE SANTANA GOMES SENTENÇA Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por ALTEVIR DE SANTANA GOMES contra NEOENERGIA BRASÍLIA, partes devidamente qualificadas nos autos. Eis os fatos principais narrados na petição inicial, textualmente: O autor é proprietário do imóvel situado na EQNN 01/03, BLOCO A LOTE 05 ? CEILANDIA-DF, desde 06 de agosto de 2019. No referido imóvel montou um pequeno negocio de distribuidora de bebidas, de onde vem todo o seu rendimento. Porém no dia 27.04.2022, foi surpreendido por uma inspeção onde segundo a Requerida havia as seguintes observações ? Medidor violado, medidor com marcas de violação na tampa principal, medidor recolhido em involucro?. Dessa forma o Relógio de medição foi retirado e substituído por outro de outra marca. E foi aplicada uma multa no valor de R\$ 62.205,73 (sessenta e dois mil duzentos e cinco reais e setenta e três centavos), SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR ADULTEROU O MEDIDOR. O valor médio pago mensalmente em cada conta de luz, era de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais). É importante mencionar que dentro do estabelecimento é utilizado somente dois freezer grandes, três freezer pequenos, além das lâmpadas do estabelecimento, ou seja, valor totalmente condizente com o consumo. Desde o inicio do negocio em 2019 aconteceu a pandemia, onde a loja teve que ser fechada por um grande periodo, o que por consequencia o valor era ainda mais baixo. O AUTOR JAMAIS REALIZOU QUALQUER ADULTERAÇÃO. QUANDO EFETUOU A COMPRA DO IMOVEL O RELOGIO JÁ ESTAVA DA MESMA FORMA EM QUE FOI TROCADO, E A REFERIDA MULTA É TOTALMENTE FORA DA REALIDADE. Anteriormente a aquisição do imóvel, a antigo proprietario realizava outra atividade comercial diferente da atual, o que interfere diretamente no consumo mensal. Destaco ainda que em quase três anos anos, tendo sempre mensalmente os funcionários da Requerida efetuado a medição, jamais constatou nenhuma irregularidade. Dessa forma, alem de ser totalmente fora da realidade o valor da multa, o Autor não teve qualquer culpa sobre o ocorrido e somente apos a informação da consecraria que teve conhecimento da adulteração. Tendo que eventual culpa recaia sobre o antigo proprietario. Ademais, o medidor é externo, e todos os prepostos da Requerida detinha a possibilidade de realizar todo o tipo de verificação sobre adulterações. DO VALOR DA MULTA A Multa aplicada não condiz com os gastos realizados pelo Autor, isso porque realizaram uma suposta medição com base em fatura atual, sendo que não considerou que o fechamento do comercio durante a pandemia da COVID 19. Onde o estabelecimento estava totalmetne fechado, Logo além do autor não ter conhecimento da situação do medidor, a Requerida não considerou a Pandemia e o fechamento do comercio para realizar as medições. (...) Com base em tais fatos, o autor pede tutela de urgência para que a ré se abstenha de realizar o corte de energia e, no mérito, anulação da multa ou que a responsabilidade recaia sobre o vendedor do imóvel. A decisão de ID 143551618 deferiu gratuidade de Justiça à parte autora e o pedido de tutela de urgência formulado. Citada pessoalmente, a ré apresentou contestação e reconvenção ao ID 144514185, na qual alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, por ausência de esgotamento prévio das vias administrativas. No mérito, sustenta que o medidor do imóvel estava sem lacre, o que impedia a correta medição do consumo. Além disso, a Concessionária providenciou a revisão do quantum energético não aferido, respaldada pela Resolução nº 1.000/2021, da ANEEL, nos termos do artigo 595. Assim, foi gerada fatura de recuperação de consumo, a fim de serem devidamente cobrados os kwh consumidos e não pagos. Ademais, alega que foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao consumidor, de modo que o procedimento de expedição do TOI e da recuperação de consumo é válido. Pede a condenação do autor a pagar R\$ 62.205,73. O autor apresentou réplica e contestação à reconvenção ao ID 151279564, na qual afirma que assinou acordo de parcelamento da dívida, para não ter sua energia cortada, e está adimplente, razão pela qual o pedido formulado na contestação deve ser julgado improcedente. Repisa os argumentos tecidos na inicial. A parte ré não apresentou réplica à contestação à reconvenção, embora facultado. Intimadas em especificação de provas, as partes nada requereram. A decisão de ID 161239180 determinou intimação da ré/reconvinTE para esclarecer se houve a realização de perícia no aparelho medidor, no intuito de verificar o quantum energético não aferido, em razão da suposta irregularidade no aparelho. A ré se manifestou ao ID 162080746. O autor se manifestou ao ID 143410684. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que não há necessidade de outras provas para além das documentais já juntadas (artigo 355, inciso I, do CPC). REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que, para anular a cobrança, o provimento judicial é útil/necessário, e não há previsão legal que exija prévio esgotamento de vias administrativas. Não há outras questões processuais pendentes ou vícios a sanar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito da ação principal e da reconvenção, conjuntamente. A controvérsia centra-se em saber se é legítima a cobrança de R\$ 62.205,73 feita pela ré após verificar irregularidade no medidor de energia do imóvel de propriedade da parte autora. A matéria está regulada pela Resolução Normativa da ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, que ?estabelece as regras de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica; revoga as Resoluções Normativas ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010; nº 470, de 13 de dezembro de 2011; nº 901, de 8 de dezembro de 2020 e dá outras providências?: Art. 595. Comprovado o procedimento irregular, a distribuidora deve apurar a receita a ser recuperada calculando a diferença entre os valores faturados e aqueles apurados, por meio de um dos critérios a seguir, aplicáveis de forma sucessiva: I - utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que



utilizada para caracterização da irregularidade, conforme art. 590; II - aplicação do fator de correção obtido por meio de inspeção do medidor e apuração do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos, os lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos; III - utilização da média dos três maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 ciclos completos de medição regular imediatamente anteriores ao início da irregularidade; IV - determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada na constatação da irregularidade; ou V - utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedente, dentre os ocorridos nos 3 ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição. § 1º Caso a relação entre a soma dos quatro menores e a soma dos quatro maiores consumos de energia elétrica ou demanda de potência ativa da unidade consumidora seja igual ou inferior a 40% a cada 12 ciclos completos de faturamento, nos 36 ciclos anteriores à data do início da irregularidade, a distribuidora deve considerar essa condição para a recuperação da receita. § 2º Deve ser considerada como carga desviada a soma das potências nominais dos equipamentos elétricos conectados na rede elétrica, no ramal de conexão ou no ramal de entrada da unidade consumidora, nos quais a energia elétrica consumida não é medida. § 3º No caso do inciso IV, aplica-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga, e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares. Art. 596. Para apuração da receita a ser recuperada, o período de duração da irregularidade deve ser determinado tecnicamente ou pela análise do histórico dos consumos de energia elétrica e demanda de potência, respeitados os limites instituídos neste artigo. § 1º Na impossibilidade da distribuidora identificar o período de duração da irregularidade mediante a utilização dos critérios dispostos no caput, o período de cobrança fica limitado aos 6 ciclos imediatamente anteriores à constatação da irregularidade. § 2º A retroatividade de aplicação da recuperação da receita disposta no caput fica restrita à última inspeção nos equipamentos de medição da distribuidora, não considerados o procedimento de leitura regular ou outros serviços comerciais e emergenciais. § 3º No caso de medição agrupada, não se considera restrição para apuração das diferenças não faturadas a intervenção da distribuidora realizada em equipamento distinto daquele no qual se constatou a irregularidade. § 4º Caso se comprove que o início da irregularidade ocorreu em período não atribuível ao atual titular da unidade consumidora, a este somente devem ser faturadas as diferenças apuradas no período de sua titularidade, sem a cobrança do custo administrativo do art. 597, exceto nos casos de sucessão dispostos no § 1º do art. 346. § 5º O prazo de cobrança retroativa é de até 36 ciclos. Art. 597. Nos casos de recuperação da receita, a distribuidora pode cobrar o custo administrativo da realização de inspeção no local, conforme valores homologados pela ANEEL, nas seguintes situações: I - em que o consumidor for responsável pela custódia dos equipamentos de medição da distribuidora, quando instalados no interior de seu imóvel; II - por ação comprovada que possa ser imputada ao consumidor; ou III - quando a responsabilidade for comprovadamente atribuída ao consumidor. Negritei e sublinhei No caso, o autor adquiriu o imóvel em 06/08/2019, conforme contrato de promessa de compra e venda de ID 142998864. Conforme Termo de Ocorrência e Inspeção de ID 142998864, o medidor foi encontrado violado, sem tampa, e recolhido, em 27/04/2022. Nos termos do documento de ID 142998864, o autor foi notificado da irregularidade constatada em seu medidor de energia elétrica pela ré da seguinte forma: "identificamos que foram colocados resistores nos condutores de corrente das fases A e B, impedindo que o medidor funcione corretamente?". O mesmo documento informou ao autor que os valores de energia elétrica não faturada seriam calculados conforme artigos 595, 596 e 597, da Resolução 1000/2021, da ANEEL. Conforme "REVISÃO DE CONSUMO (Das Diferenças Apuradas)" de ID 144514189, a duração da irregularidade apurada pela ré foi de 20/01/2020 a 22/04/2022, ou seja, 27 ciclos, e o valor devido foi calculado com base na média dos três maiores consumos do período anterior à irregularidade, apurados em 4183 kwh (multiplicados por 27), conforme artigo 595, inciso III, da Resolução 1000/2021, da ANEEL. Assim, a ré emitiu a fatura de ID 142998864, no valor de R\$ 62.205,73. Ocorre que o documento de ID 144514186, pág. 4, comprova que a última calibração do medidor ocorreu em 08/10/2021. Presume-se que, ao menos até 08/10/2021, não havia irregularidade no medidor. Por sua vez, a ré não explica se conseguiu apurar em que momento ocorreu a adulteração do medidor, muito menos por que cobra 27 ciclos. Nesse caso, deve ser aplicada a limitação de seis ciclos anteriores à constatação da irregularidade e, ainda, a limitação à data da última inspeção, ou seja, 8/10/2021, conforme as normas acima negritadas e sublinhadas. Considerando-se que a irregularidade foi constatada em 27/4/2022, a ré somente poderá cobrar as diferenças apuradas a partir de 10/2021, o que respeita tanto o limite de seis meses, quanto o da última inspeção. Quanto à média mensal de 4183 kwh apurada pela ré para fazer a cobrança, não há controvérsia. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR na ação principal e PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA RÉ na reconvenção, para limitar a cobrança referente ao TERMO DE OCORRÊNCIA de ID 144514186, objeto da lide, aos valores devidos a partir de outubro de 2021, pela média mensal de 4183 kwh, valores esses a serem apurados em liquidação de sentença. Na ação principal, CONDENO a ré a pagar 70% (setenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pelo autor, ou seja, da diferença da dívida cobrada e do valor efetivamente devido, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Condono o autor a pagar os outros 30% de tais verbas, mas a exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, face à gratuidade de justiça deferida. Na reconvenção, CONDENO a ré/reconvinte a pagar 70% (setenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pelo autor, ou seja, da diferença da dívida cobrada e do valor efetivamente devido, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Condono o autor/reconvindo a pagar os outros 30% de tais verbas, mas a exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, face à gratuidade de justiça deferida. Declaro resolvido o mérito da ação principal e da reconvenção, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, arquivem-se. Brasília/DF. Sentença datada e assinada eletronicamente. Viviane Kazmierczak Juíza de Direito Substituta

**N. 0713359-92.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THATILA FERREIRA DE FREITAS. Adv(s): DF70399 - ANA CAROLINA DA SILVA BATISTA DE QUEIROS. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0713359-92.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THATILA FERREIRA DE FREITAS REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum ajuizada por THATILA FERREIRA DE FREITAS em desfavor do TELEFONICA BRASIL S/A. Alega a autora, em apertada síntese, ter solicitado o cancelamento dos serviços telefônicos em 25.11.2022, mas que a requerida não atendeu ao pedido. Informa que o plano só foi cancelado em março de 2023, sendo cobrado indevidamente o período e que teve o seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes. Tece arrazoado jurídico e afirma a existência de dano ao seu patrimônio moral. Ao final, deduz pedido de tutela de urgência para retirada do seu nome dos órgãos arquivistas. No mérito, requer a confirmação da tutela, a declaração de inexistência da dívida e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O pedido de tutela de urgência foi deferido por meio da decisão de ID 160571688. O requerido foi citado, mas não ofertou defesa (doc. de ID 166315404). É o breve relatório. DECIDO. Por não haver a necessidade de produção de outras provas e por o feito já se encontrar maduro, passo ao seu julgamento (art. 355, I, CPC). Não existem questões preliminares a serem apreciadas, assim como não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Desta forma, compreendo estarem presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições da ação. Adentro à análise do mérito. A pretensão da autora cinge-se à declaração de inexigibilidade de um suposto débito existente com o requerido e a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que seu nome foi indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Inicialmente, observo que a demanda deve ser solucionada à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), vez que a relação jurídica estabelecida entre as partes deriva do fornecimento de produtos e serviços. A questão primordial gira ao redor da existência ou não de vínculo obrigacional entre as partes. A autora sustenta a inexistência do vínculo, porquanto teria solicitado o cancelamento da linha em 25.11.2022, conforme demonstram os documentos de ID 157421430, mas que a requerida teria procedido diversas cobranças e inclusão de seus dados nos cadastros de inadimplente. Nos autos não existe qualquer demonstração da existência de cobranças após o pedido**

de cancelamento. O documento de ID 162236572 não demonstra o nome da autora e/ou seu CPF, não servindo como um instrumento de prova. De outro lado, o documento de ID 162638806 é essencial para um reconhecimento duplo. O primeiro é de que não houve qualquer inclusão dos dados da autora nos cadastros do SPC pela parte requerida e o segundo é a existência de três anotações vigentes em seu desfavor. O documento do SERASA de ID 162638804 não demonstra qualquer inscrição efetivada em desfavor da parte autora. Ou seja, em que pesem os argumentos articulados na inicial, não há qualquer prova da existência de dívida ativa em nome da autora em cadastros de inadimplentes oriundas de comportamento da requerida e relativa ao período suscitado na inicial. Não há como acolher um pedido de declaração e inexistência de vínculo jurídico obrigacional, quando não há demonstração de sua existência/averbação em algum registro de proteção ao crédito. Por si só, isto já é motivo para a improcedência do pedido. De outro lado, a responsabilidade civil repousa na existência de um ato culposo ou em atividade de risco, no dano moral ou patrimonial, e na relação de causalidade entre o dano e o ato culposo ou atividade de risco. É o que se extrai da análise do art. 186 do Código Civil c/c art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Na hipótese dos autos não há demonstração da existência de falha na prestação de serviços por parte da requerida. Ausente o primeiro elemento, é forçoso a improcedência do pedido. Outrossim, o documento de ID 162638806 demonstra e joga uma pá de cal nas pretensões da parte autora, porquanto demonstra claramente a existência de outras dívidas inscritas em seu nome. Assim, de acordo com a súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado disciplina: "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento?". Portanto há dois argumentos para a improcedência do dano moral. O primeiro é a ausência de alguma falha na prestação de serviços e o segundo é a ausência de violação ao patrimônio moral, com fundamento na súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade por ser a parte beneficiária de gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se e intimem-se. BRASÍLIA/DF, 31 de julho de 2023. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0715369-12.2023.8.07.0003 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME. A: PATROCINIO MARTINS DE SOUZA. Adv(s): DF27727 - RODRIGO LADISLAU BATISTA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0715369-12.2023.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, PATROCINIO MARTINS DE SOUZA EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de embargos a execução ajuizada por MS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.-ME e PATROCINIO MARTINS DE SOUZA em desfavor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Os embargantes alegam, em suma, a existência de excesso de cobrança, ao argumento que estão sendo aplicados juros maiores que o efetivamente pactuado, quando se analisam os dados da Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil. Tece arrazoado jurídico e ao final requer o reconhecimento da cobrança de juros a maior do que efetivamente contratado. A parte requerida foi citada, mas não ofertou defesa no prazo legal (doc. de ID 166319640) Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o breve relatório. DECIDO. Por não haver a necessidade de produção de outras provas e por o feito já se encontrar maduro, passo ao seu julgamento (art. 355, I, CPC) Não existem questões preliminares a serem apreciadas, assim como não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Dessa forma, compreendo estarem presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições da ação. Adentro à análise da questão meritória. As partes estão vinculadas por meio de uma cédula de crédito bancário nº 00330815300000013970 (doc. de ID 159209850 - Pág. 18). Os títulos executivos extrajudicial estão descritos no art. 784 do Código de Processo Civil, quais sejam: Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução; VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte; VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio; VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas; XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei; XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. Relativamente às cédulas de crédito bancário, título executivo que aparelha a ação de execução que deu ensejo aos presentes embargos, a matéria é regida pela Lei n. 10.931/2004, que, em seu artigo estabelece o seguinte: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. As partes acordaram a liberação da quantia de R\$ 355.679,78, a ser pago em 33 prestações de R\$ 18.027,60. Foram entabulados o pagamento de juros remuneratórios no importe de 2,90% ao mês, numa taxa anual de 40,92%. O Custo Efetivo Total é de 3,28% ao mês, numa taxa anula de 48,01%. As informações acima estão estampadas na primeira página do contrato firmado entre as partes (doc. de ID 159209850 - Pág. 18) Não há nenhuma falha nos cálculos, como faz crer a parte embargante. Utilizando a própria ferramenta da Calculadora do Cidadão do Bacen, observa-se que houve a cobrança da taxa de juros nos moldes contratados (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/calcularFinanciamentoPrestacoesFixas.do>). São estes os dados que devem ser inseridos na calculadora: Financiamento com prestações fixas Parte superior do formulário Simule o financiamento com prestações fixas Nº. de meses Taxa de juros mensal % Valor da prestação (Considere-se que a 1a. prestação não seja no ato) Valor financiado (O valor financiado não inclui o valor da entrada) Metodologia Parte inferior do formulário Na verdade, o que a parte embargante não entendeu é que os cálculos devem ser alimentados não somente com os juros remuneratórios praticados, mas sim com o Custo Efetivo Total dos juros ? CET. O CET, ou Custo Efetivo Total, é uma taxa que representa o custo real de um contrato de empréstimo ou financiamento, englobando todos os encargos, juros, tarifas e despesas incidentes sobre a operação. Essa taxa é essencial para que o cliente tenha uma visão clara e transparente dos custos envolvidos em sua contratação, permitindo uma melhor avaliação e comparação entre diferentes propostas oferecidas pelo mercado financeiro. O Banco Central esclarece que é a ?taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito. Inclui a taxa de juros, as tarifas, os impostos e outras despesas. O CET precisa ser informado antes da concessão do empréstimo ou de um financiamento.? (<https://www.bcb.gov.br/cidadaniafinanceira/tiposemprestimo>) Ao calcular o CET, são considerados diversos elementos, tais como a taxa de juros contratada, impostos, seguros, tarifas administrativas, custos cartoriais, entre outros encargos. Essa soma de custos é expressa em forma percentual anual, tornando-se uma ferramenta valiosa para o consumidor no momento de decidir pela contratação do crédito. É importante destacar que, embora o CET represente uma importante ferramenta informativa, a análise de crédito não deve se restringir apenas a essa taxa. Aspectos como a reputação da instituição, prazos de pagamento, carência, entre outros, devem ser igualmente ponderados para uma decisão financeira bem fundamentada. Portanto, não há qualquer vício nos cálculos apresentados no contrato firmado entre as partes, a fim de reconhecer algum excesso. A execução veio devidamente aparelhada com a planilha de cálculos (doc. de ID 159209851 - Pág. 8/13). DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte embargante com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Suspendo a exigibilidade da verba, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia para o feito executivo em apenso (processo principal nº 0706835-79.2023.8.07.0003). Prossiga-se na execução.**

Após, pagas as custas, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se e intimem-se. BRASÍLIA/DF, 31 de julho de 2023. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0709558-47.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RESIDENCIAL BOTANICO. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA, DF0043973A - LAYANE BARCELOS DE SOUZA, DF56291 - SOLANGE PEDROSA DA SILVA, MS21030 - RENAN OLIVEIRA MACHADO. R: MAYRA ALANA ALVES COSTA AVELINO. Adv(s): DF56801 - YAGO MORGAN FERREIRA GOMES, DF63400 - LUCAS MARTINS DE BARROS MANCANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709558-47.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RESIDENCIAL BOTANICO EXECUTADO: MAYRA ALANA ALVES COSTA AVELINO SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RESIDENCIAL BOTANICO em desfavor de MAYRA ALANA ALVES COSTA AVELINO. No curso do processo, sobreveio sentença nos autos n. 0712155-47.2018.8.07.0016 reconhecendo a inexigibilidade dos débitos anteriores à 28/11/2016. Intimado, o exequente requereu a substituição do polo passivo pela Incorporação Garden LTDA. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO O pedido de alteração do polo passivo deve ser indeferido. A lide já foi estabilizada não sendo cabível a substituição do polo passivo. Não é a hipótese do art. 338 do CPC. No caso, considerando que a sentença dos autos n. 0712155-47.2018.8.07.0003 afastou a responsabilidade da executada pelo débito cobrado (anterior à 28/11/2016), a parte ré é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução. Com efeito, o feito deve ser extinto face à ilegitimidade passiva, devendo a exequente manejar nova execução em face de quem entender de direito. Não é o caso de extinção pela perda superveniente do objeto, pois este ainda existe e é perseguido pelo exequente. Todavia, o legitimado para receber a cobrança não é a executada. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, face à ilegitimidade passiva da executada, com suporte no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Despesas finais pela parte autora. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se. Ceilândia-DF, 3 de agosto de 2023 16:07:36. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito L

**N. 0706410-52.2023.8.07.0003 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: Isaac Jane Pierre. Adv(s): SE15657 - NATALIA DOS SANTOS SILVA, PR116959 - LUCAS SANTOS DA ROSA, PR118628 - MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES. R: JOSE AUGUSTO TOLEDO PATAY - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE AUGUSTO TOLEDO PATAY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706410-52.2023.8.07.0003 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: ISAAC JANE PIERRE REQUERIDO: JOSE AUGUSTO TOLEDO PATAY - ME, JOSE AUGUSTO TOLEDO PATAY SENTENÇA RELATÓRIO. Trata-se de produção antecipada de provas ajuizada por ISAAC JANE PIERRE em desfavor de JOSÉ AUGUSTO TOLEDO PATAY ME e de JOSÉ AUGUSTO TOLEDO PATAY. Narra a parte autora que foi submetida a um tratamento de harmonização facial e preenchimento de olheiras perante os requeridos. Assevera que durante o procedimento começou a sentir-se mal, solicitando a sua interrupção, entretanto, não foi atendido. Posteriormente, descobriu que foi utilizado polimetilmetacrilato, produto permanente, que somente poderia ser retirado mediante cirurgia a "cêu aberto?". Informa que o segundo requerido tentou retirar o produto com duas incisões no rosto do autor, mas piorou as condições de recuperação, bem como o resultado estético da harmonização. Deste modo, pretende a produção antecipada de prova para que os requeridos apresentem o prontuário, o contrato de prestação de serviços e autorização, com a cientificação dos riscos, ou documentos equivalentes, lista dos funcionários que participaram do procedimento; comprovantes de especialização do segundo requerido e eventuais capturas de tela das conversas existentes entre as partes. Determinada a produção da prova (ID 157266836) Os requeridos foram citados (ID's 162259997 e 162258788), entretanto, deixaram transcorrer em branco o prazo para se manifestarem no feito, conforme certidão de ID 164943107. É o relatório. Decido. DA FUNDAMENTAÇÃO. Da produção antecipada de provas. Veja-se que se trata de procedimento autônomo de produção de prova, restringindo o pedido principal à produção da prova e sua homologação, sem espaço para valoração judicial do conteúdo da prova, nos exatos termos do § 2º, do art. 382, do CPC. No caso vertente, restou demonstrado o interesse jurídico do autor para produção antecipada das provas, haja vista que pretende ter acesso ao prontuário, contrato de prestação de serviços e demais documentos correlacionados ao atendimento realizado pelos requeridos. Na hipótese, os réus permaneceram inertes, impedindo que o autor tivesse conhecimento dos conteúdos dos documentos a serem disponibilizados. Cumpre salientar que o juiz não se pronuncia sobre o mérito da prova, a sentença não traz nenhuma consequência jurídica sobre a lide, pois há apenas a documentação judicial de fatos. Basta a análise dos aspectos formais da prova produzida sem a discussão sobre a veracidade ou a aptidão da prova colhida, sendo inclusive, vedado ao magistrado a valoração da prova. Contudo, à luz dos princípios da efetividade do processo, da economia, celeridade processual, cooperação, eficiência e boa-fé pode o magistrado determinar a adoção de medidas coercitivas, que julgar necessárias, para compelir o requerido a apresentar o objeto da pretensão, no intuito de dar eficácia ao instituto utilizado. O descumprimento da obrigação de exibir documento, por quem é parte na produção antecipada de prova, antes de eventual propositura do feito, com que a prova vier a ser produzida, na respectiva produção antecipada, resolve-se com a determinação aos requeridos que exibam a documentação identificada no pedido inicial, sob pena de busca e apreensão, nos termos do art. 403, do CPC, ou até mesmo a aplicação de multa. Sobre o tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. Resp 1777553/SP. TEMA 1000. MEDIDAS COERCITIVAS PRÉVIAS. NÃO REALIZADAS. 1. Nos termos do inciso VI do art. 1.015 do CPC, cabe agravo contra a decisão que determina a apresentação de informações e a exibição de documentos sob pena de aplicação de multa. Ainda que as razões recursais se limitem a aplicação da multa, verifica-se que a decisão tem potencialidade de causar prejuízo a parte recorrente no caso de inércia, uma vez que há entendimentos neste e. Tribunal no sentido de que a falta de insurgência contra a decisão que aplica astreintes pode ser alcançada pela preclusão, não havendo preclusão tão somente quanto ao valor e a periodicidade da multa diária cominatória, que poderiam ser aumentadas ou diminuídas de acordo com a recalitrância da parte. A adoção de referida linha, esvaziaria a tentativa de discussão da questão em sede de apelação. 2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1777553/SP, TEMA 1000, "Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015". Precedentes deste TJDF. 3. Agravo interno provido para se conhecer do agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido. (Acórdão 1646285, 07248305120228070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, , Relator Designado: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/11/2022, publicado no DJE: 13/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Tal providência é adotada, sob pena de tornar lei morta o disposto no art. 381, inciso II, do CPC, haja vista que a exibição estaria condicionada ao arbítrio exclusivo daquele que tem obrigação de exibir. No que tange ao ônus da sucumbência, incide o princípio da causalidade, pois foi a resistência pretérita dos réus ao pleito direto do autor que tornou necessário o presente processo judicial. Assim, devem os requeridos arcar com os ônus da sucumbência. DISPOSITIVO. Ante o exposto, DETERMINO, sem exame do mérito, que os requeridos exibam o prontuário; o contrato de prestação de serviços; a autorização para procedimento, com cientificação dos riscos ou documentos equivalentes; a relação dos funcionários que atuaram no atendimento do autor à época dos fatos; as capturas de tela das conversas entre as partes, que eventualmente, não foram colacionadas ao presente feito, bem como, os certificados de especialização do profissional que realizou o procedimento no autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo, em caso de descumprimento da ordem, a busca e apreensão. Em face da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados por apreciação equitativa em R\$ 1000,00 (mil reais), consoante o disposto no art. 85, §8º do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, não havendo outros requerimentos, adotem-se as providências para o arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia-DF, 3 de agosto de 2023 14:29:45. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito gh

**N. 0718417-47.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EUNICE MESQUITA SOUSA. Adv(s): DF60678 - FERNANDO ANDRELINO. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s): RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718417-47.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EUNICE MESQUITA SOUSA REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO CETELEM S/A SENTENÇA I. RELATÓRIO. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta por EXEQUENTE: EUNICE MESQUITA SOUSA em desfavor de REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO CETELEM S/A. Houve a satisfação da obrigação, conforme manifestação do credor. É o breve relato. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Segundo a sistemática do Código de Processo Civil, são causas que extinguem a execução: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Havendo a parte credora manifestado anuência com a quitação do débito, impõe-se a extinção da ação de execução. III. DISPOSITIVO. Ante ao exposto, extingo a execução, com julgamento do mérito, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Despesas processuais finais, se houver, pela parte executada. Expeçam-se os dois alvarás dos valores depositados pelos réus BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. (IDs 161810191 e 161810193) e BANCO CETELEM S.A. (IDs 162010303 e 162010309), em favor da parte autora ou seu advogado (que tem poderes específicos para levantar valores; ID 96759550). Honorários advocatícios já foram fixados anteriormente. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ceilândia-DF, 2 de agosto de 2023 17:17:19. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito 0

**2ª Vara Cível de Ceilândia****CERTIDÃO**

**N. 0715500-84.2023.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: ELISANGELA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715500-84.2023.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REU: ELISANGELA PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que a parte AUTORA interpôs recurso de Apelação ID 167226701. Nos termos da Portaria deste Juízo n. 02/2016 desta vara, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, o processo será remetido ao e. TJDF. FILIPE DOURADO ADELAIDE Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0720750-69.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DAMIAO SOARES BARBOSA. Adv(s): DF56475 - JEFFERSON MESQUITA DO NASCIMENTO, DF60672 - DAVID VINICIUS DO NASCIMENTO MARANHÃO, DF60662 - ANDREYA STELLA SILVA PEIXOTO. R: BLUE SERVICOS CADASTRAIS E DE COBRANCA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MF SILVA INFORMACOES CADASTRAIS - ME. Adv(s): SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM, SP364762 - LILIAN ALVES MARQUES. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0720750-69.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAMIAO SOARES BARBOSA REQUERIDO: BLUE SERVICOS CADASTRAIS E DE COBRANCA EIRELI, CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI, CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA, CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA, MF SILVA INFORMACOES CADASTRAIS - ME, BANCO BMG S.A CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ interpôs recurso de Apelação ID 167624520. Nos termos da Portaria deste Juízo n. 02/2016 desta vara, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, o processo será remetido ao e. TJDF. FILIPE DOURADO ADELAIDE Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0719990-52.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JANARY DE SOUSA RIOS. Adv(s): DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0719990-52.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JANARY DE SOUSA RIOS REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Certifico e dou fé que a(s) parte(s) ré(s) anexou(aram) aos autos contestação(ões). Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica, caso queira. FILIPE DOURADO ADELAIDE Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0714871-52.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: JOSEMAR JOSE LISBOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANIA CARDOSO NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714871-52.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME EXECUTADO: JOSEMAR JOSE LISBOA, WANIA CARDOSO NUNES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) mandado(s) de ID retro retornou(ram) sem os devidos cumprimentos. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, indicando novo endereço para diligência ou requerer a citação por edital. Advirto que transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, o processo poderá ser extinto por abandono (art. 485, III, CPC) FILIPE DOURADO ADELAIDE Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0712744-05.2023.8.07.0003 - MONITÓRIA** - A: AFP CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. Adv(s): DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA, DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR. R: PATRICIA PIRES GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712744-05.2023.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: AFP CLINICA ODONTOLOGICA LTDA REU: PATRICIA PIRES GONCALVES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a(s) parte(s) ré(s) anexou(aram) aos embargos à monitoria. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira. PAULA MARIA LINHARES PAIVA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0720672-07.2023.8.07.0003 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: EDGARD ALVES DE ALCANTARA JUNIOR. Adv(s): DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA, DF0049237A - EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO, DF47101 - DANIEL PERES CAVALCANTI. R: DANIEL CABRAL DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0720672-07.2023.8.07.0003 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: EDGARD ALVES DE ALCANTARA JUNIOR REU: DANIEL CABRAL DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) mandado(s) de ID retro retornou(ram) sem os devidos cumprimentos. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, indicando novo endereço para diligência ou requerer a citação por edital. Advirto que transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, o processo poderá ser extinto por abandono (art. 485, III, CPC) IEDA MARIA NEVES Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0713955-76.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TANIA MARIA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF57987 - YAN ASSUNCAO ALVARES DE QUEIROZ. R: EDSON GOMES DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713955-76.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: TANIA MARIA DO NASCIMENTO DENUNCIADO A LIDE: EDSON GOMES DE QUEIROZ CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado,

para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 20/09/2023 15:00 P3 - VC - SALA 01 - NUVIMEC. [https://atalho.tjdft.jus.br/P3\\_VC\\_SALA01\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA01_15h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023. TAMIRES GONTIJO MORENO DA SILVA BRASÍLIA-DF, 2 de agosto de 2023 17:14:39.

**N. 0704190-52.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO. R: IEDA MARIA ROCHA DO MONTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704190-52.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME EXECUTADO: IEDA MARIA ROCHA DO MONTES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) mandado(s) de ID retro retornou(ram) sem os devidos cumprimentos. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, indicando novo endereço para diligência ou requerer a citação por edital. Advirto que transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, o processo poderá ser extinto por abandono (art. 485, III, CPC) FILIPE DOURADO ADELAIDE Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0715653-20.2023.8.07.0003 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A:** LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. Adv(s): DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. R: FRANCISCO DOUGLAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMANDA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715653-20.2023.8.07.0003 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE: LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ REQUERIDO: FRANCISCO DOUGLAS DA SILVA, AMANDA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) mandado(s) de ID retro retornou(ram) sem os devidos cumprimentos. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, indicando novo endereço para diligência ou requerer a citação por edital. Advirto que transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, o processo poderá ser extinto por abandono (art. 485, III, CPC) IEDA MARIA NEVES Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0712795-78.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FRANCISCA CARLOS DE SOUSA. Adv(s): DF64559 - ANTONIO SARDINHA DE SOUZA. R: CIDONILIA ALEXANDRE DE SOUSA. Adv(s): DF29639 - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ, DF31165 - HIGOR MACHADO CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712795-78.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCA CARLOS DE SOUSA REU: CIDONILIA ALEXANDRE DE SOUSA CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 165881072, intimo a parte ré para que, caso queira, apresente alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. PAULA MARIA LINHARES PAIVA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data.

**N. 0716743-63.2023.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** AUCIRLETH DIAS DE SOUZA. Adv(s): DF53554 - VANSLEY TAVARES ROCHA. R: LINDINALVA RODRIGUES QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE DA CONCEICAO ARANHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CAROLINE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716743-63.2023.8.07.0003 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: AUCIRLETH DIAS DE SOUZA REQUERIDO: LINDINALVA RODRIGUES QUEIROZ, ALEXANDRE DA CONCEICAO ARANHA, ANA CAROLINE RODRIGUES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) mandado(s) de ID retro retornou(ram) sem os devidos cumprimentos. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, indicando novo endereço para diligência ou requerer a citação por edital. Advirto que transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, o processo poderá ser extinto por abandono (art. 485, III, CPC) IEDA MARIA NEVES Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0724611-29.2022.8.07.0003 - MONITÓRIA - A:** FIBROMAX INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA LTDA. Adv(s): DF46252 - PEDRO HENRIQUE BRAGA ALVES. R: EMILY KAROLINE DE MORAIS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0724611-29.2022.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FIBROMAX INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA LTDA REU: EMILY KAROLINE DE MORAIS ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) mandado(s) de ID retro retornou(ram) sem os devidos cumprimentos. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, indicando novo endereço para diligência ou requerer a citação por edital. Advirto que transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, o processo poderá ser extinto por abandono (art. 485, III, CPC) FILIPE DOURADO ADELAIDE Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0721025-47.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF60037 - CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO. R: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.. Adv(s): SP135319 - RICARDO GAZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0721025-47.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA REQUERIDO: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a(s) parte(s) ré(s) anexou(aram) aos autos contestação(ões). Nos termos da Port. 02/16 desta var, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica, caso queira. PAULA MARIA LINHARES PAIVA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0721346-82.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SANTIAGO COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E FERRAGENS LTDA - ME. Adv(s): DF0052230A - ALISSON SILVA SOUTO. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0721346-82.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANTIAGO COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E FERRAGENS LTDA - ME REQUERIDO: BANCO SAFRA S A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 19/09/2023 16:00 P3 - VC - SALA 02 - NUVIMEC. [https://atalho.tjdft.jus.br/P3\\_VC\\_SALA02\\_16h](https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA02_16h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023. TAMIRENS GONTIJO MORENO DA SILVA BRASÍLIA-DF, 2 de agosto de 2023 17:47:11.

**N. 0703100-72.2022.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: JOSE DIONIZIO DOS SANTOS. Adv(s): DF68714 - SARA PEREIRA DOS SANTOS. A: FRANCISCA RAIENE MAIA VIEIRA. A: PAULO SERGIO BARBOSA MEIRA. Adv(s): DF70801 - ENIVANIA DOS ANJOS SANTANA. R: PAULO SERGIO BARBOSA MEIRA. R: FRANCISCA RAIENE MAIA VIEIRA. Adv(s): DF70801 - ENIVANIA DOS ANJOS SANTANA. R: JOSE DIONIZIO DOS SANTOS. Adv(s): DF68714 - SARA PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703100-72.2022.8.07.0003 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: JOSE DIONIZIO DOS SANTOS RECONVINTE: FRANCISCA RAIENE MAIA VIEIRA, PAULO SERGIO BARBOSA MEIRA REU: PAULO SERGIO BARBOSA MEIRA, FRANCISCA RAIENE MAIA VIEIRA RECONVINDO: JOSE DIONIZIO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) mandado(s) de ID retro retornou(ram) sem os devidos cumprimentos. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, indicando novo endereço para diligência ou requerer a citação por edital. Advirto que transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, o processo poderá ser extinto por abandono (art. 485, III, CPC) FILIPE DOURADO ADELAIDE Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0704211-57.2023.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Adv(s): SP0196461A - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704211-57.2023.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA REU: LC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o único endereço encontrado nas consultas ao INFOJUD e RENAJUD pertence a outro Estado. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, indicando novo endereço para diligência ou requerer a citação por edital. Advirto que transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, o processo poderá ser extinto por abandono (art. 485, III, CPC) TAMIRENS GONTIJO MORENO DA SILVA Diretor de Secretaria \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0731645-55.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JEFFERSON WANDERLEY CARVALHO DA SILVA. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0731645-55.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JEFFERSON WANDERLEY CARVALHO DA SILVA REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi o presente feito da 2ª Instância em razão do trânsito em julgado. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para ciência, bem como para requerer as providências que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. Eventual ausência de manifestação implicará no arquivamento do feito com as cautelas de praxe. TAMIRES GONTIJO MORENO DA SILVA Diretor de Secretaria \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0703886-19.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DOUGLAS BARRETO E ALMEIDA. Adv(s): DF66232 - SUZY GOMES COLACO. R: VERDE EQUIPAMENTOS LTDA - ME. Adv(s): SP384086 - ANA CAROLINA ROCHA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703886-19.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DOUGLAS BARRETO E ALMEIDA REU: VERDE EQUIPAMENTOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi o presente feito da 2ª Instância em razão do trânsito em julgado. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para ciência, bem como para requerer as providências que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. Eventual ausência de manifestação implicará no arquivamento do feito com as cautelas de praxe. TAMIRES GONTIJO MORENO DA SILVA Diretor de Secretaria \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0705057-45.2021.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: VANDERLEY JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705057-45.2021.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: VANDERLEY JOSE DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi o presente feito da 2ª Instância em razão do trânsito em julgado. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para ciência, bem como para requerer as providências que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. Eventual ausência de manifestação implicará no arquivamento do feito com as cautelas de praxe. TAMIRES GONTIJO MORENO DA SILVA Diretor de Secretaria \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0702913-64.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ELAINY MEIRELES FONTENELE. Adv(s): DF72887 - GEORGIA VENANCIO MELO, DF63122 - ANDRE LEONARDO RODRIGUES ALVES, DF62935 - BRENNER ALMEIDA RODRIGUES, DF65236 - EMANUEL OLIVEIRA DA PAIXÃO. R: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s): DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. R: SAUDE SIM EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL LTDA. Adv(s): DF0033347A - GABRIELA SCHIFFLER SENNA GONCALVES, AP4347-B - KELLY MONIQUE BARBOSA DE MELO ARAUJO. R: MARIA CRISTINA NASCIMENTO. Adv(s): AP4347-B - KELLY MONIQUE BARBOSA DE MELO ARAUJO. T: JULDASIO GALDINO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702913-64.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELAINY MEIRELES FONTENELE REU: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A, SAUDE SIM EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL LTDA, MARIA CRISTINA NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi o presente feito da 2ª Instância em razão do trânsito em julgado. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para ciência, bem como para requerer as providências que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. Eventual ausência de manifestação implicará no arquivamento do feito com as cautelas de praxe. TAMIRES GONTIJO MORENO DA SILVA Diretor de Secretaria \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0701033-71.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FRANCISCO GERALDO DE LIMA SILVA. Adv(s): DF0047112A - FABIO PIRES MACHADO. A: DANIEL RODRIGUES BARBOSA. Adv(s): DF60037 - CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO. R: DANIEL RODRIGUES BARBOSA. Adv(s): DF60037 - CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO. R: FRANCISCO GERALDO DE LIMA SILVA. Adv(s): DF0047112A - FABIO PIRES MACHADO. T: SEVERINO DE OLIVEIRA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701033-71.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCISCO GERALDO DE LIMA SILVA RECONVINTE: DANIEL RODRIGUES BARBOSA REQUERIDO: DANIEL RODRIGUES BARBOSA RECONVINDO: FRANCISCO GERALDO DE LIMA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi o presente feito da 2ª Instância em razão do trânsito em julgado. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para ciência, bem como para requerer as providências que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. Eventual ausência de manifestação implicará no arquivamento do feito com as cautelas de praxe. TAMIRES GONTIJO MORENO DA SILVA Diretor de Secretaria \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0732287-28.2022.8.07.0003 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A:** ORLANDO ALMEIDA DIAS. Adv(s): DF37593 - JURANDIR NUNES BRANDAO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, GO53929 - JULYAN ANDRESSA DE FARIA CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0732287-28.2022.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ORLANDO ALMEIDA DIAS EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi o presente feito da 2ª Instância em razão do trânsito em julgado. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para ciência, bem como para requerer as providências que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. Eventual ausência de manifestação implicará no arquivamento do feito com as cautelas de praxe. TAMIRES GONTIJO MORENO DA SILVA Diretor de Secretaria \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0716715-66.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** HIRAN RODRIGUES LIMA. Adv(s): DF30611 - RODRIGO HORTA DE ALVARENGA; Rep(s): ROSICLEIA GERONIMO DA SILVA. R: USEBENS SEGUROS S/A. Adv(s): SP322594 - VANESSA KILTER MARCAL VIEIRA. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716715-66.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: HIRAN RODRIGUES LIMA REPRESENTANTE LEGAL: ROSICLEIA GERONIMO DA SILVA REQUERIDO: USEBENS SEGUROS S/A, BANCO SAFRA S A CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi o presente feito da 2ª Instância em razão do trânsito em julgado. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para ciência, bem como para requerer as providências que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. Eventual ausência de manifestação implicará no arquivamento do feito com as cautelas de praxe. TAMIRES GONTIJO MORENO DA SILVA Diretor de Secretaria \*assinado eletronicamente nesta data



**N. 0728199-50.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE ALMIR DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0728199-50.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE ALMIR DE OLIVEIRA SILVA REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi o presente feito da 2ª Instância em razão do trânsito em julgado. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para ciência, bem como para requerer as providências que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. Eventual ausência de manifestação implicará no arquivamento do feito com as cautelas de praxe. TAMIRES GONTIJO MORENO DA SILVA Diretor de Secretaria \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0712427-12.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDILSON JOSE DOS SANTOS. Adv(s): DF5493 - LIONIDES GONCALVES DE SOUZA. R: FEDERACAO NACIONAL DE ASSOC ATLETICAS BCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712427-12.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDILSON JOSE DOS SANTOS REU: FEDERACAO NACIONAL DE ASSOC ATLETICAS BCO DO BRASIL, BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi o presente feito da 2ª Instância em razão do trânsito em julgado. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para ciência, bem como para requerer as providências que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. Eventual ausência de manifestação implicará no arquivamento do feito com as cautelas de praxe. TAMIRES GONTIJO MORENO DA SILVA Diretor de Secretaria \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0724596-60.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDNILSON DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF65099 - LUCAS FERREIRA SILVA, DF67481 - FERNANDA ELOISE SOUSA NOGUEIRA DE CARVALHO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SC3246 - REGINA MARIA FACCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0724596-60.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDNILSON DE OLIVEIRA SILVA REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi o presente feito da 2ª Instância em razão do trânsito em julgado. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para ciência, bem como para requerer as providências que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. Eventual ausência de manifestação implicará no arquivamento do feito com as cautelas de praxe. TAMIRES GONTIJO MORENO DA SILVA Diretor de Secretaria \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0727646-94.2022.8.07.0003 - MONITÓRIA** - A: JE FABRICACAO DE MOVEIS EIRELI. Adv(s): DF22924 - KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO. R: RODRIGO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF35680 - JOAO BATISTA DE ARAUJO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0727646-94.2022.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JE FABRICACAO DE MOVEIS EIRELI REQUERIDO: RODRIGO FERREIRA DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a(s) parte(s) ré(s) anexou(aram) aos autos contestação(ões). Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica, caso queira. THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0710607-50.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WANDERLEY FERREIRA NUNES. Adv(s): DF40599 - WANDERLEY FERREIRA NUNES. R: MANOEL SIDENILSON RODRIGUES QUEIROZ 06032857670. Adv(s): DF50322 - ABRAAO JUNIO BARBOSA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710607-50.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WANDERLEY FERREIRA NUNES REU: MANOEL SIDENILSON RODRIGUES QUEIROZ 06032857670 CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora se manifestou em réplica. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem quais provas desejam produzir indicando o seu objeto e finalidade. As partes ficam desde logo cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia inclusive a precificação do trabalho pericial. Na oportunidade, em cumprimento à Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intimo também as partes para se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0715937-28.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIO JOSE ALVES DA COSTA. Adv(s): DF69251 - LUCAS EDUARDO FRANCA DE REZENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715937-28.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANTONIO JOSE ALVES DA COSTA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a(s) parte(s) ré(s) anexou(aram) aos autos contestação(ões). Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica, caso queira. THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0717534-32.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDGAR AMARAL CARDOSO. Adv(s): RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAQ, RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0717534-32.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDGAR AMARAL CARDOSO REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a(s) parte(s) ré(s) anexou(aram) aos autos contestação(ões). Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica, caso queira. PAULA MARIA LINHARES PAIVA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0716384-16.2023.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** MANOEL VILMAR CORREIA ANICETO. Adv(s): DF41333 - TAIS DOS SANTOS FRANCA. R: MARCOS BELCHIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716384-16.2023.8.07.0003 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR ESPÓLIO DE: MANOEL VILMAR CORREIA ANICETO REQUERIDO: MARCOS BELCHIOR CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. PAULA MARIA LINHARES PAIVA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0736554-43.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA EUGENIA DE LIRA. Adv(s): GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA. R: PARANA BANCO S/A. Adv(s): DF47837 - MANUELA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0736554-43.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA EUGENIA DE LIRA REQUERIDO: PARANA BANCO S/A CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. PAULA MARIA LINHARES PAIVA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0715205-47.2023.8.07.0003 - IMISSÃO NA POSSE - A:** MARIA LUZIRENE ALVES FERREIRA. Adv(s): DF73563 - LEANDRO MAGALHAES LEAL. R: JESSICA LEAL MACIEL DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715205-47.2023.8.07.0003 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: MARIA LUZIRENE ALVES FERREIRA REQUERIDO: JESSICA LEAL MACIEL DE SOUZA CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. PAULA MARIA LINHARES PAIVA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0720758-75.2023.8.07.0003 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** ANA PAULA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE EDUCACAO MEGA EIRELI - ME. Adv(s): DF0047018A - JULIANA GUIMARAES E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0720758-75.2023.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ANA PAULA DA CRUZ EMBARGADO: INSTITUTO DE EDUCACAO MEGA EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora se manifestou em réplica e, oportunamente, já se manifestou acerca da especificação de provas (ID 167313165). Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique quais provas desejam produzir, indicando o seu objeto e finalidade. As partes ficam desde logo cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia inclusive a precificação do trabalho pericial. Na oportunidade, em cumprimento à Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intimo também as partes para se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. ANA KAROLLYNE CUNHA PRAXEDES CAVALCANTE Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0720048-55.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SYLVIA ANDREA RAMOS GOMES. Adv(s): DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. R: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS. Adv(s): BA49540 - WILZA APARECIDA LOPES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0720048-55.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SYLVIA ANDREA RAMOS GOMES REU: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré anexou aos autos contestação. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica, caso queira. ANA KAROLLYNE CUNHA PRAXEDES CAVALCANTE Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0701994-41.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BRAVVIS BANK S.A. Adv(s): DF72939 - BRUNO DE CERQUEIRA CALHEIROS, SC42925 - GIANCARLO BERNARDI POSSAMAI. R: ADEMAR DAVILA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701994-41.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRAVVIS BANK S.A EXECUTADO: ADEMAR DAVILA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) mandado(s) de ID retro retornou(ram) sem os devidos cumprimentos. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, indicando novo endereço para diligência ou requerer a citação por edital. Advertido que transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, o processo poderá ser extinto por abandono (art. 485, III, CPC) PAULA MARIA LINHARES PAIVA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0734484-53.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** SANCLAIR SANTANA TORRES. Adv(s): DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. R: DAIANE DAMASCENO CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISMAEL OLIVEIRA SOBRAL.

Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0734484-53.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SANCLAIR SANTANA TORRES EXECUTADO: DAIANE DAMASCENO CARDOSO, ISMAEL OLIVEIRA SOBRAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o executado ISMAEL OLIVEIRA SOBRAL foi citado (ID 164685769). Certifico, ainda, que o(s) mandado(s) da ré DAIANE DAMASCENO CARDOSO ID retro retornou(ram) sem os devidos cumprimentos. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, indicando novo endereço para diligência ou requerer a citação por edital. Advirto que transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, o processo poderá ser extinto por abandono (art. 485, III, CPC) PAULA MARIA LINHARES PAIVA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0721043-05.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FERNANDA JESUS DE ARAUJO. Adv(s): DF65085 - JEAN VITOR NUNES VIEIRA. R: LALUME FERREIRA DE SOUZA ROCHA - ME. Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, DF21358 - ERIKA FUCHIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0721043-05.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FERNANDA JESUS DE ARAUJO REQUERIDO: LALUME FERREIRA DE SOUZA ROCHA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que intimo a parte autora para ter ciência do ID 167467606 e 497467626. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data.

**N. 0708050-90.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSE VALDIR BOIBA DA COSTA. Adv(s): DF50322 - ABRAAO JUNIO BARBOSA DA SILVA. R: KENIA MOREIRA DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSSERRAND MASSIMO VOLPON ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708050-90.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE VALDIR BOIBA DA COSTA REU: KENIA MOREIRA DOS REIS, JOSSERRAND MASSIMO VOLPON ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) mandado(s) de ID retro retornou(ram) sem os devidos cumprimentos. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, indicando novo endereço para diligência ou requerer a citação por edital. Advirto que transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, o processo poderá ser extinto por abandono (art. 485, III, CPC) FILIPE DOURADO ADELAIDE Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0731959-98.2022.8.07.0003 - MONITÓRIA - A:** SOCIEDADE EDUCACIONAL LOGOS LTDA - EPP. Adv(s): GO63252 - AILTON AMARAL ARANTES. R: CLAUDE PEREIRA LOUREIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0731959-98.2022.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL LOGOS LTDA - EPP REU: CLAUDE PEREIRA LOUREIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora se manifestou em réplica. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem quais provas desejam produzir, indicando o seu objeto e finalidade. As partes ficam desde logo cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia inclusive a precificação do trabalho pericial. Na oportunidade, em cumprimento à Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intimo também as partes para se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. ANA KAROLLYNE CUNHA PRAXEDES CAVALCANTE Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0715969-33.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CHRISTOPHER ALVES DA SILVA. Adv(s): DF42685 - WHITAKER HUDSON PYLES. R: FR MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. R: FERNANDO DE SOUSA LIMA. Adv(s): DF43164 - PABLO ALVES PRADO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): CE23599 - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715969-33.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CHRISTOPHER ALVES DA SILVA REU: FR MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, FERNANDO DE SOUSA LIMA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora se manifestou em réplica. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem quais provas desejam produzir, indicando o seu objeto e finalidade. As partes ficam desde logo cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia inclusive a precificação do trabalho pericial. Na oportunidade, em cumprimento à Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intimo também as partes para se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. ANA KAROLLYNE CUNHA PRAXEDES CAVALCANTE Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0710969-52.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DEUZAMA MARIA DA SILVA. Adv(s): DF66966 - SILVIO ROGERIO TEIXEIRA. R: ALEX FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710969-52.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DEUZAMA MARIA DA SILVA REU: ALEX FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte sucumbente para promover o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica ainda advertida que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um

dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. ANA KAROLLYNE CUNHA PRAXEDES CAVALCANTE Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0714619-44.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EDILMA BATISTA NEVES. Adv(s): DF0045435A - MARILIA DA SILVA LIMA. R: MAYARA CRISTINA BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEAN WESLEY DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714619-44.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDILMA BATISTA NEVES REQUERIDO: MAYARA CRISTINA BARBOSA DA SILVA, JEAN WESLEY DE CARVALHO CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. ANA KAROLLYNE CUNHA PRAXEDES CAVALCANTE Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0702874-39.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ELIZEU DE AGUIAR BRANDAO. Adv(s): DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): CE16470 - IGOR MACEDO FACO, DF25136 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702874-39.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIZEU DE AGUIAR BRANDAO REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ interpôs recurso de Apelação. Nos termos da Portaria deste Juízo n. 02/2016 desta vara, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, o processo será remetido ao e. TJDF. PAULA MARIA LINHARES PAIVA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0715795-24.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GABRIEL WILLIAM DE JESUS SILVA. Adv(s): DF72192 - WALLACE FERNANDES RODRIGUES; Rep(s): ISABEL CRISTINA DE JESUS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715795-24.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GABRIEL WILLIAM DE JESUS SILVA REPRESENTANTE LEGAL: ISABEL CRISTINA DE JESUS REU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. PAULA MARIA LINHARES PAIVA Servidor Geral \*assinado eletronicamente nesta data

**N. 0723380-30.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RAIMUNDO DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF69877 - MATHEUS VINICIUS SOUZA DOMINGOS, DF70355 - LEONARDO MARCIO FONSECA COELHO. R: TIAGO DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723380-30.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA SANTOS REU: TIAGO DA SILVA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 21/09/2023 15:00 P3 - VC - SALA 01 - NUVIMEC. [https://atalho.tjdft.jus.br/P3\\_VC\\_SALA01\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA01_15h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: [ccaj4@tjdft.jus.br](mailto:ccaj4@tjdft.jus.br), telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: [najrfu@tjdft.jus.br](mailto:najrfu@tjdft.jus.br), telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: [najgam@tjdft.jus.br](mailto:najgam@tjdft.jus.br), telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO III (CAJ V), pelo e-mail: [CAJ3@tjdft.jus.br](mailto:CAJ3@tjdft.jus.br), telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: [najrem@tjdft.jus.br](mailto:najrem@tjdft.jus.br), telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/ T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CAJ II), pelo e-mail: [najnub@tjdft.jus.br](mailto:najnub@tjdft.jus.br), telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023. TAMIREIS GONTIJO MORENO DA SILVA BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023 16:41:20.

DECISÃO

**N. 0711970-09.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LEONIDAS PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF36369 - RAIMUNDO NONATO VIEIRA TEIXEIRA JUNIOR. R: DB PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: W. T. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Realizada a consulta aos sistemas disponíveis neste Juízo, verifico que as respostas das pesquisas junto aos Sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, foram infrutíferas, conforme pode ser verificado nas informações fornecidas pelos próprios órgãos. Diante disto, INTIME-SE o exequente para que promova a pesquisa de bens penhoráveis em nome do executado junto aos Cartórios de Registro de Imóveis no DF, no prazo de 15 dias, eis que a pesquisa ao sistema ERI-DF só é disponibilizada aos beneficiários da gratuidade de justiça. Sendo as diligências realizadas nos Cartórios de Registro de Imóveis no DF negativas, deverá, ainda, o credor, indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da tramitação processual nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC/2015. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0703297-03.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ARNALDO NEVES FERREIRA. Adv(s): DF28316 - FABIO SILVEIRA LEDO. R: MICLOS COMERCIO DE ARMARIOS PLANEJADOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703297-03.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARNALDO NEVES FERREIRA EXECUTADO: MICLOS COMERCIO DE ARMARIOS PLANEJADOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, já que o encerramento irregular da sociedade, por si só, não enseja o direcionamento da execução para o patrimônio dos sócios. Devem ser atendidos os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO ADMINISTRADOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. De início, cumpre observar que a desconconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, que deve ser realizada apenas quando atendidos os requisitos legais. 2. A ausência de bens penhoráveis e a existência de indícios de encerramento irregular da empresa, não ensejam, por si sós, o direcionamento da execução fiscal ao sócio administrador. 3. O inadimplemento da obrigação tributária, isoladamente, não é causa suficiente para permitir a responsabilização dos sócios pelas dívidas assumidas em nome da pessoa jurídica. 4. Não pode ser considerada irregularmente dissolvida a pessoa jurídica que promove sua baixa na Receita Federal, sem outros elementos de prova em sentido contrário. 5. Recurso desprovido. (Acórdão 1727139, 07181747820228070000, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 6/7/2023, publicado no DJE: 21/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Retornem, pois os autos ao arquivo provisório. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0722495-21.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ROSEMEIRE PEREIRA DUARTE. Adv(s): DF17716 - ROSEMEIRE PEREIRA DUARTE. R: CLAUDIA RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Realizada a consulta ao SISBAJUD, verifico que a resposta foi infrutífera, conforme informações fornecidas pelo próprio órgão. Diante disto, à Secretaria para que proceda conforme determinado, devolvendo o processo ao arquivo provisório, considerando a realização de mais uma busca frustrada por ativos financeiros do devedor. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0724013-41.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: POLIANA BAILO DE MATOS. A: KAREN DOURADO BAILO. Adv(s): DF29173 - MARCUS TONNAE DANTAS SILVA. R: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0724013-41.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: POLIANA BAILO DE MATOS, KAREN DOURADO BAILO REU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial. Defiro a gratuidade de justiça às autoras. Anote-se. INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência ante a ausência de evidência da probabilidade do direito alegado. Isso porque não há, nos autos, elementos que evidenciem o desconhecimento do falecido Sr. Fábio acerca da doença que ocasionou a sua morte. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum. Considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa", sendo este um dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos previstos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Há que se salientar, portanto, que a imposição de realização de audiência de conciliação prévia deve ser cotejada com a viabilidade de efetiva composição, em obediência à celeridade e à efetividade exigida do processo nos tempos atuais. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). É oportuno observar que, havendo interesse, a audiência de conciliação poderá se realizar em momento posterior ou, ainda, as partes poderão compor diretamente, trazendo ao juízo o acordo para homologação. Em síntese, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Ante o exposto, CITE-SE a 1ª ré (ZURICH) pelo correio (já que seu cadastro se encontra inativo) e a 2ª ré (AYMORE) via sistema, para contestar em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, tudo conforme o artigo 231, I, do CPC. Confiro à presente decisão força de mandado de citação da requerida AYMORE via sistema. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. A Resolução CNJ nº 345/2020 teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Juízo 100% Digital?. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único (Balcão Virtual) e o atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continua da mesma forma sob o Juízo 100% Digital. Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, as partes deverão se manifestar sobre o interesse na adoção do Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0716858-21.2022.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: EDUARDO GOMES DE PADUA. Adv(s): GO25625 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716858-21.2022.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REU: EDUARDO GOMES DE PADUA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Veículo devidamente apreendido em 24/05/2023 (id 165702108 - Pág. 40), ultrapassado em muito o prazo para purga da mora, defiro o pedido do autor, no que deve ser retirada a restrição RENAJUD. Deve a Secretaria expedir mandado de citação para o endereço de id 135685045. Ademais, conforme o art. 654, §1º do CC, sobre a procuração/mandato, informa que "o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi

passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos". Nota-se que a procuração de id 134706048 não obedece aos ditames legais: ausência de endereço do réu (conforme id 167318698, o endereço informado não pertence ao requerido). Destaque-se que referida procuração também não outorga poderes para recebimento de citação. Destarte, deve o réu/seu advogado suprir com a lacuna apontada (qualificação do outorgante: endereço correto) em até 15 dias (analogia ao art. 104, §1º do CPC) e, em caso de desatendimento, deve o advogado do réu ser descadastrado dos autos, vez que irregular/incompleta a procuração juntada. Intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0701308-20.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BARBARA CAROLINE MONTENEGRO DA SILVA. Adv(s): DF0052270A - MARCELO BATISTA SILVA DA ROCHA. R: MIRIA VIEIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701308-20.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BARBARA CAROLINE MONTENEGRO DA SILVA EXECUTADO: MIRIA VIEIRA DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DETERMINO nova consulta ao sistema SISBAJUD. Assim, proceda-se a consulta ao sistema SISBAJUD, para fins de penhora "online", porque atende ao que determina o art. 835, inc. I, do CPC/2015. Determino a repetição programada da ordem por 30 (trinta) dias corridos, findos os quais será consultada a resposta do sistema. Em caso de penhora de bens/ativos do devedor, INTIME-SE este por publicação para, caso queira, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Restando infrutífera a consulta ao sistema SISBAJUD, retorne o feito ao arquivo provisório, decorrência da decisão passada. Intime-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0710230-84.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROBERVAN BATISTA PEREIRA. Adv(s): DF55640 - SARAH ALMEIDA FALCAO. R: LUZIA VILANOVA SANTOS RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710230-84.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERVAN BATISTA PEREIRA EXECUTADO: LUZIA VILANOVA SANTOS RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista tanto o silêncio do credor, quanto os argumentos e planilhas juntadas pela devedora, acolho sua impugnação e fixo o valor do crédito em R\$2.275,17. Assim, e tendo em vista que a devedora não arcou com a quantia devida, intime-se o credor para que em até 15 dias aplique os consectários do art. 523, §1º, CPC sobre a quantia supra apontada e informe maneiras de satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão. Intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0706329-46.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALAN LACERDA DE SOUSA PINTO. A: LEIA DA SILVA CARVALHO. Adv(s): SP286763 - SAMUEL RODRIGUES EPITACIO. R: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s): SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT, SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT. Realizada a consulta aos sistemas disponíveis neste Juízo, verifico que as respostas das pesquisas junto aos Sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, foram infrutíferas, conforme pode ser verificado nas informações fornecidas pelos próprios órgãos. Diante disto, INTIME-SE o exequente para que promova a pesquisa de bens penhoráveis em nome do executado junto aos Cartórios de Registro de Imóveis no DF, no prazo de 15 dias, eis que a pesquisa ao sistema ERI-DF só é disponibilizada aos beneficiários da gratuidade de justiça. Sendo as diligências realizadas nos Cartórios de Registro de Imóveis no DF negativas, deverá, ainda, o credor, indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da tramitação processual nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC/2015. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0704957-27.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDIMILSON BENDOR CLAUDINO - ME. Adv(s): DF61076 - MANOEL NUNES DE LIMA JUNIOR. R: CSF INFORMATICA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. A tentativa de localização de bens da parte executada restou parcialmente frutífera pelo sistema SISBAJUD, conforme minuta do sistema. Assim, promovida, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta no BRB, à disposição deste Juízo, conforme protocolo anexo, ficando o Banco Regional de Brasília, na pessoa do gerente geral da agência nº 0161, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Declaro realizada a penhora em face do bloqueio noticiado. Considerando que o detalhamento de resposta à ordem judicial acostada aos autos contém todas as informações intrínsecas ao auto de penhora - indicação do dia, mês, ano e lugar, nome do credor e devedor e as descrições dos bens penhorados e já tendo sido nomeado depositário, conforme artigo 838 e 839 do Código de Processo Civil, esta decisão, com fulcro no princípio da instrumentalidade das formas, substitui o referido auto, tornando desnecessária sua lavratura. Fica o devedor intimado, por meio do seu patrono constituído para, caso queira, oferecer impugnação, no prazo de 05 dias. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal. Por fim, INTIME-SE o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da tramitação processual nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC/2015. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0710665-87.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CLEUSA MARIA DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF59136 - GERALDO BATISTA DE SOUZA. R: ANA MARIA LACERDA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Realizada a consulta ao SISBAJUD, verifico que a quantia bloqueada é ínfima diante do débito, sendo insuficiente até mesmo para o pagamento das custas processuais. Por conseguinte, com esteio no 'caput' do art. 836 do NCPD, promovi, nesta data, o desbloqueio do valor constrito. Quanto aos Sistemas SISBAJUD e RENAJUD, suas pesquisas também restry infrutíferas, conforme pode ser verificado nas informações fornecidas pelos próprios órgãos. Assim, INTIME-SE o exequente para que promova a pesquisa de bens penhoráveis em nome do executado junto aos Cartórios de Registro de Imóveis no DF, no prazo de 15 dias, eis que a pesquisa ao sistema ERI-DF só é disponibilizada aos beneficiários da gratuidade de justiça. Sendo as diligências realizadas nos Cartórios de Registro de Imóveis no DF negativas, deverá, ainda, o credor, indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da tramitação processual nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC/2015. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0707325-38.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): SP374298 - CARLOS ARTHUR DE SOUSA SARTORI. R: DEC MOVEIS & COLCHOES COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS & ALUGUEL DE MAQUINAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Realizada a consulta aos sistemas disponíveis neste Juízo, verifico que as respostas das pesquisas junto aos Sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, foram infrutíferas, conforme pode ser verificado nas informações fornecidas pelos próprios órgãos. Diante disto, INTIME-SE o exequente para que promova a pesquisa de bens penhoráveis em nome do executado junto aos Cartórios de Registro de Imóveis no DF, no prazo de 15 dias, eis que a pesquisa ao sistema ERI-DF só é disponibilizada aos beneficiários da gratuidade de justiça. Sendo as diligências realizadas nos Cartórios de Registro de Imóveis no DF negativas, deverá, ainda, o credor, indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da tramitação processual nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC/2015. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0713440-17.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: GIRVANE ALVES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A tentativa de localização de bens da parte executada restou parcialmente frutífera pelo sistema SISBAJUD, conforme minuta do sistema. Assim, promovida, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta no BRB, à disposição deste Juízo, conforme protocolo anexo, ficando o Banco Regional de Brasília, na pessoa do gerente geral da agência nº 0161, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Declaro realizada a penhora em face do bloqueio noticiado. Considerando que o detalhamento de

resposta à ordem judicial acostada aos autos contém todas as informações intrínsecas ao auto de penhora - indicação do dia, mês, ano e lugar, nome do credor e devedor e as descrições dos bens penhorados e já tendo sido nomeado depositário, conforme artigo 838 e 839 do Código de Processo Civil, esta decisão, com fulcro no princípio da instrumentalidade das formas, substitui o referido auto, tornando desnecessária sua lavratura. Fica o devedor intimado, por meio do seu patrono constituído para, caso queira, oferecer impugnação, no prazo de 05 dias. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal. Por fim, INTIME-SE o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da tramitação processual nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC/2015. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0708565-96.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: SORAYA DE JESUS MUNIZ. Adv(s): DF42813 - SOLANGE CRISTINA DE JESUS MUNIZ. Realizada a consulta ao SISBAJUD, verifico que a quantia bloqueada é ínfima diante do débito, sendo insuficiente até mesmo para o pagamento das custas processuais. Por conseguinte, com esteio no 'caput' do art. 836 do NCP, promovi, nesta data, o desbloqueio do valor constrito. Quanto aos Sistemas SISBAJUD e RENAJUD, suas pesquisas também regram infrutíferas, conforme pode ser verificado nas informações fornecidas pelos próprios órgãos. Assim, INTIME-SE o exequente para que promova a pesquisa de bens penhoráveis em nome do executado junto aos Cartórios de Registro de Imóveis no DF, no prazo de 15 dias, eis que a pesquisa ao sistema ERI-DF só é disponibilizada aos beneficiários da gratuidade de justiça. Sendo as diligências realizadas nos Cartórios de Registro de Imóveis no DF negativas, deverá, ainda, o credor, indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da tramitação processual nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC/2015. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0700489-15.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL DIAMANTINA. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: ELIAS JUNIOR PEREIRA FERRAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Realizada a consulta ao SISBAJUD, verifico que a quantia bloqueada é ínfima diante do débito, sendo insuficiente até mesmo para o pagamento das custas processuais. Por conseguinte, com esteio no 'caput' do art. 836 do NCP, promovi, nesta data, o desbloqueio do valor constrito. Quanto aos Sistemas SISBAJUD e RENAJUD, suas pesquisas também regram infrutíferas, conforme pode ser verificado nas informações fornecidas pelos próprios órgãos. Assim, INTIME-SE o exequente para que promova a pesquisa de bens penhoráveis em nome do executado junto aos Cartórios de Registro de Imóveis no DF, no prazo de 15 dias, eis que a pesquisa ao sistema ERI-DF só é disponibilizada aos beneficiários da gratuidade de justiça. Sendo as diligências realizadas nos Cartórios de Registro de Imóveis no DF negativas, deverá, ainda, o credor, indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da tramitação processual nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC/2015. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0704062-66.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO ITAUCARD S.A. Adv(s): SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: JOAO RODRIGUES DE AGUIAR. Rep(s): MARIA HELENA DOS SANTOS AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704062-66.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A. EXECUTADO ESPÓLIO DE: JOAO RODRIGUES DE AGUIAR REPRESENTANTE LEGAL: MARIA HELENA DOS SANTOS AGUIAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indeferido o pedido do exequente. Primeiramente, o credor sequer juntou planilha com valor atualizado de seu crédito, imprescindível à pesquisa SISBAJUD. Ademais, o art. 921, §3º, do CPC estabelece que "Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis". O exequente não apontou qualquer bem penhorável. Ademais, o atendimento ao pleito da credora, além de desnaturar a decisão de suspensão, iria de encontro aos princípios da eficiência e celeridade, visto que as pesquisas já mostraram resultados frustrados, no que a autora não trouxe sequer mínima demonstração de que houve alteração no cenário patrimonial da devedora. Em sentido semelhante já decidiu o E.TJDF: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCESSO SUSPENSO POR UM ANO E DEPOIS ARQUIVADO PELA FALTA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PEDIDO DE PESQUISA AO SISTEMA BACENJUD. REABERTURA DO PROCESSO DEPENDENTE DA INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. 1. Consoante o disposto no art. 921, § 3º, do CPC, o feito executivo arquivado, após a suspensão pelo prazo de um ano, em razão da ausência de bens penhoráveis em nome da parte executada, somente retomará seu curso se encontrados bens passíveis de constrição. Portanto, cumpra à parte exequente, para requerer o prosseguimento do feito, indicar bens passíveis de penhora, não sendo possível a retomada do curso do processo para realização de pesquisa pelo sistema BacenJud. 2. A jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça admite a renovação da pesquisa ao sistema BacenJud, após passado período razoável da última tentativa. Entretanto, tal entendimento é adotado para os processos em curso, não sendo aplicável para os feitos arquivados, ante o óbice expresso do art. 921, § 3º, do CPC. 3. Agravo de instrumento não provido. (Acórdão 1248318, 07065763520198070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 22/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, o exequente ainda não efetuou pesquisa de imóveis no sistema ERIDFT, em clara demonstração de desinteresse na satisfação de seu próprio crédito e desrespeito ao princípio da cooperação. Assim, retornem os autos ao arquivo provisório, decorrência da decisão passada. Intime-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0708899-96.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): DF0041051A - FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA, DF64131 - KAROLINE OLIVEIRA DE LIMA. R: AYLTON ALVES DA SILVA. Adv(s): DF44169 - ANGELA JUNCK DA SILVA FLAVIO, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF13154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708899-96.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA REQUERIDO: AYLTON ALVES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença desencadeado pelo credor, Sr(a). ANGELA JUNCK DA SILVA FLÁVIO, em desfavor do Sr(a).FRANCISCO DA SILVA. Retifique-se a autuação. Intime-se o requerido/devedor, por publicação no DJE na pessoa de seu advogado, para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se a parte executada que poderá apresentar impugnação, por meio de advogado, no prazo previsto pelo art. 525 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem cumprimento espontâneo da sentença, deve incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), na forma do disposto no artigo 523, § 1º, do CPC, devendo o credor ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a planilha atualizada do débito nos termos acima mencionados e requerer a medida constritiva para satisfação de seu crédito, levando em consideração a ordem do art. 835 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0710777-27.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA. Adv(s): SP317223 - RAQUELINE TALITA ALBERTO PEREIRA, SP250378 - CAROLINA RIGOLI ROSSI, SP288353 - MARIA FERNANDA MORETTO. R: MA NUTRICA O ESPORTIVA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Realizada a consulta aos sistemas disponíveis neste Juízo, verifico que as respostas das pesquisas junto aos Sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, foram infrutíferas, conforme pode ser verificado nas informações fornecidas pelos próprios órgãos. Diante disto, INTIME-SE o exequente para que promova a pesquisa de bens penhoráveis em nome do executado junto aos Cartórios de Registro de Imóveis no DF, no prazo de 15 dias, eis que a pesquisa ao sistema ERI-DF só é disponibilizada aos beneficiários da gratuidade de justiça. Sendo as diligências realizadas nos Cartórios

de Registro de Imóveis no DF negativas, deverá, ainda, o credor, indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da tramitação processual nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC/2015. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0725050-40.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ITR COMERCIO DE PNEUS E PECAS S.A.. Adv(s): PR61516 - ANDRE EDUARDO BRAVO. R: CAPITAL COMERCIO E SERVICOS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Realizada a consulta aos sistemas disponíveis neste Juízo, verifico que as respostas das pesquisas junto aos Sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, foram infrutíferas, conforme pode ser verificado nas informações fornecidas pelos próprios órgãos. Diante disto, INTIME-SE o exequente para que promova a pesquisa de bens penhoráveis em nome do executado junto aos Cartórios de Registro de Imóveis no DF, no prazo de 15 dias, eis que a pesquisa ao sistema ERI-DF só é disponibilizada aos beneficiários da gratuidade de justiça. Sendo as diligências realizadas nos Cartórios de Registro de Imóveis no DF negativas, deverá, ainda, o credor, indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da tramitação processual nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC/2015. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0733435-11.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: WILLAME DA SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Realizada a consulta, verifico que a quantia devida foi bloqueada em sua totalidade na conta de titularidade do requerido. Assim, promovida, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta no BRB, à disposição deste Juízo, conforme protocolo anexo, ficando o Banco Regional de Brasília, na pessoa do gerente geral da agência nº 0161, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Declaro realizada a penhora em face do bloqueio noticiado. Considerando que o detalhamento de resposta à ordem judicial acostada aos autos contém todas as informações intrínsecas ao auto de penhora - indicação do dia, mês, ano e lugar, nome do credor e devedor e as descrições dos bens penhorados e já tendo sido nomeado depositário, conforme artigo 838 e 839 do Código de Processo Civil, esta decisão, com fulcro no princípio da instrumentalidade das formas, substitui o referido auto, tornando desnecessária sua lavratura. Fica o devedor intimado, por meio do seu patrono constituído para, caso queira, oferecer impugnação, no prazo de 05 dias. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0720649-95.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: PAULA LUIZA DE ARAUJO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1- A tentativa de localização de bens da parte executada restou parcialmente frutífera pelo sistema SISBAJUD, conforme minuta do sistema. Assim, promovida, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta no BRB, à disposição deste Juízo, conforme protocolo anexo, ficando o Banco Regional de Brasília, na pessoa do gerente geral da agência nº 0161, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Declaro realizada a penhora em face do bloqueio noticiado. Considerando que o detalhamento de resposta à ordem judicial acostada aos autos contém todas as informações intrínsecas ao auto de penhora - indicação do dia, mês, ano e lugar, nome do credor e devedor e as descrições dos bens penhorados e já tendo sido nomeado depositário, conforme artigo 838 e 839 do Código de Processo Civil, esta decisão, com fulcro no princípio da instrumentalidade das formas, substitui o referido auto, tornando desnecessária sua lavratura. Fica o devedor intimado, por meio do seu patrono constituído para, caso queira, oferecer impugnação, no prazo de 05 dias. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal. 2. Há ainda nos autos respostas às pesquisas realizadas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD, sendo que as mesmas restaram infrutíferas. Por fim, INTIME-SE o exequente para que atenda a parte final da decisão retro, promovendo a pesquisa de bens penhoráveis em nome do executado junto aos Cartórios de Registro de Imóveis no DF, no prazo de 15 dias, eis que a pesquisa ao sistema ERI-DF só é disponibilizada aos beneficiários da gratuidade de justiça. Ademais, ciente ainda o credor de que, sendo as diligências realizadas nos Cartórios de Registro de Imóveis no DF negativas, deverá indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da tramitação processual nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC/2015, conforme disposto no parágrafo final da retro decisão. Fica o exequente, desde já, advertido de que diligências já realizadas não serão reiteradas. Anoto, ainda, que as providências que poderiam ser tomadas por este Juízo já o foram e que não serão deferidos pedidos de ofício a outros órgãos ou de suspensão do feito. Inerte, tomem-se as providências para o arquivamento. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

#### DESPACHO

**N. 0705653-58.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WEBER PEETZ PRADO LEMOS. Adv(s): DF070226 - BRUNO SILVA FERRAZ. R: GIOVANNI EDUARDO DE MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705653-58.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WEBER PEETZ PRADO LEMOS REQUERIDO: GIOVANNI EDUARDO DE MENDONCA DESPACHO Previamente, traga a parte requerente os comprovantes dos pagamentos dos débitos descritos, no prazo de 05 (cinco) dias. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0709185-74.2022.8.07.0003 - MONITÓRIA** - A: AMIFEC ALIMENTOS LTDA. Adv(s): PR0034842A - ELEN FABIA RAK MAMUS BARRACHI. R: LOPES COMERCIO PRODUcoes E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709185-74.2022.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: AMIFEC ALIMENTOS LTDA REU: LOPES COMERCIO PRODUcoes E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS EIRELI DESPACHO o art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, diz que o pedido de cumprimento de sentença, a reconvenção e a intervenção de terceiros sujeitam-se ao recolhimento de custas. Assim, concedo ao credor 5 dias para tanto, sob pena de não recebimento de seu pedido de CumSen. Intime-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0715524-20.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLAUDIO PEREIRA GONCALVES. A: TERESA CRISTINA DE SA PEREIRA. Adv(s): DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715524-20.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIO PEREIRA GONCALVES, TERESA CRISTINA DE SA PEREIRA REU: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA DESPACHO Considerando a juntada de documentos após a conclusão, intimem-se os autores para, querendo, manifestar-se em 15 dias (CPC, art. 437, § 1º). FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto



**N. 0701724-57.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TOME AGUIAR VIEIRA. A: MARIA JOSE LEITE VIEIRA. Adv(s): SP376834 - NATANAEL ITALO SILVA, SP491506 - MARIA EDUARDA DE SOUZA BRASERO. R: SPE OLIMPIA Q27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): GO26903 - LEONARDO LACERDA JUBE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701724-57.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TOME AGUIAR VIEIRA, MARIA JOSE LEITE VIEIRA EXECUTADO: SPE OLIMPIA Q27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DESPACHO Ante a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos de ID 166213310. Intime-se, pois, a parte executada para que proceda ao pagamento da quantia ora homologada, sob pena de incidência da multa de 10% e dos honorários de 10%, previstos no art. 523, § 1º, do CPC, bem como a imposição de medidas constritivas. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0724072-63.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUIZ ANDRE CECILIO DOS SANTOS. Adv(s): DF66288 - SAMUEL LIMA CALAZANS. R: ROSENI LOPES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0724072-63.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE CECILIO DOS SANTOS EXECUTADO: ROSENI LOPES RIBEIRO DESPACHO Os sistemas SISBAJUD e RENAJUD restaram infrutíferos. O SISBAJUD encontrou valor irrisório, merecedor de desbloqueio conforme ordem do art. 836, CPC. Quanto ao INFOJUD, segue resultado, que deve ser mantido sob sigilo. Quanto ao sistema e-RIDFT, teve seu convênio descontinuado com este Tribunal, sendo que o novo sistema voltado para busca de bens imóveis (penhoraonline) ainda se encontra em processo de configuração e cadastramento. Portanto, intime-se o credor para que em até 15 dias proceda conforme parte final da decisão passada, sob pena de suspensão. Intime-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0726578-12.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HELOISA VIEIRA BORGES. Adv(s): DF65859 - YEDA KESIA RIBEIRO VIANA. R: APARECIDA VIEIRA DA SILVA. R: JEAN CARLOS VIEIRA BORGES. Adv(s): DF52081 - MARIA GORETTE LIMA MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0726578-12.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HELOISA VIEIRA BORGES REQUERIDO: APARECIDA VIEIRA DA SILVA, JEAN CARLOS VIEIRA BORGES DESPACHO Visto concordância das partes, homologo a avaliação de ids 165447230 e seguintes. Nos termos da decisão de id 159836411, remeta-se concluso para julgamento. Intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0707618-76.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HELTON DA SILVA BRITO. Adv(s): DF49120 - HELTON DA SILVA BRITO. R: ROGERIO SILVA PONTES. Adv(s): DF50636 - CRISTIANO ROGERIO LOIOLA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707618-76.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HELTON DA SILVA BRITO EXECUTADO: ROGERIO SILVA PONTES DESPACHO Nada a dispor sobre o pedido do credor, visto que conforme anexos referido veículo não pertence ao devedor. Ademais, acaso o credor deseje pela penhora de veículo do réu, deve informar também o valor de avaliação do referido bem (tabela FIPE ou anúncio em sítio especializado), nos termos do art. 871, inc. IV, do CPC, bem como indicara sua exata localização para fins de remoção, valor atualizado da causa e designar depositário. Assim, retorne o feito ao arquivo provisório, decorrência da decisão passada. Intime-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0712372-61.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: ADRIANO SOUZA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712372-61.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A EXECUTADO: ADRIANO SOUZA DO NASCIMENTO DESPACHO Ciente do AGI interposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Assim, retornem os autos ao arquivo provisório, decorrência da decisão de suspensão de id 93350671. Intime-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

#### EDITAL

**N. 0712498-09.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AGENCIA UNION ORGANIZACAO DE EVENTOS EIRELI. Adv(s): DF52261 - JOSUE GOMES SILVA DE MATOS. R: RAIANE DE CARVALHO SOUTO AMANCIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO - PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0712498-09.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGENCIA UNION ORGANIZACAO DE EVENTOS EIRELI EXECUTADO: RAIANE DE CARVALHO SOUTO AMANCIO Objeto: Citação de RAIANE DE CARVALHO SOUTO AMANCIO (CPF: 033.993.631-25), a qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Ceilândia, na forma da Lei etc., FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, nestes Juízo e Cartório tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 0712498-09.2023.8.07.0003, movida por AGENCIA UNION ORGANIZACAO DE EVENTOS EIRELI (CNPJ: 13.325.484/0001-90) contra RAIANE DE CARVALHO SOUTO AMANCIO (CPF: 033.993.631-25), sendo o presente para CITAR RAIANE DE CARVALHO SOUTO AMANCIO (CPF: 033.993.631-25), ora em local incerto e não sabido, a fim de que pague, em 3 (três) dias, a quantia de R \$ 4.189,78 (quatro mil e cento e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos), com as devidas atualizações e acréscimos legais, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para liquidação da dívida. No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. O prazo para oferecimento de embargos será de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da citação. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado no valor integral, poderá a executada requerer que seja admitida a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). A requerida fica, desde já, ciente de que, caso queira exercer seu direito de defesa, deverá constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha condições de constitui-lo, deverá procurar Defensor Público. Em caso de revelia, será nomeado Curador Especial (art. 257, IV, do CPC). Cientificando-se, ainda, que estes Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. E, para que este chegue ao conhecimento da interessada, e, ainda, para que no futuro não possa alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Terça-feira, 01 de Agosto de 2023 08:21:58. Eu, Lucio Rodrigues, Diretor de Secretaria, subscrevo. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria

**N. 0710506-47.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WALDEMIR RODRIGUES MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIANA LIMA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO ROSA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0710506-47.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WALDEMIR RODRIGUES MACHADO REQUERIDO: FABIANA LIMA DA SILVA, FLAVIO ROSA DE JESUS Objeto: Citação de FABIANA LIMA DA SILVA - CPF: 004.583.431-88 e FLAVIO ROSA DE JESUS - CPF: 010.242.371-76 (REQUERIDOS), o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO, Juiz de Direito do 2ª Vara Cível de Ceilândia, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência.

Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(s) Réu(s), como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) Autor(es). O prazo de 20 (vinte) dias úteis fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, inciso III, do CPC/2015). Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV, do CPC/2015). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Terça-feira, 01 de Agosto de 2023 11:49:42. Eu, Lucio Rodrigues, Diretor de Secretaria, subscrevo. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria

**N. 0710608-35.2023.8.07.0003 - MONITÓRIA** - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s): DF38907 - ANTONIO AUGUSTO NEVES HALLIT. R: WILLIAM ALVES FERREIRA 73118958120. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias Número do processo: 0710608-35.2023.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BRASAL REFRIGERANTES S/A REU: WILLIAM ALVES FERREIRA 73118958120 Objeto: Citação de WILLIAM ALVES FERREIRA 73118958120 - CPF/CNPJ: 28.963.210/0001-02, o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Ceilândia, na forma da lei etc., FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este meio, CITA o Réu acima qualificado, com o prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra em lugar incerto e não sabido, a fim de que pague, no prazo de 15 dias úteis, a quantia de R\$ 8.878,03 (oito mil e oitocentos e setenta e oito reais e três centavos), atualizada e com os devidos acréscimos legais, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários sobre o valor atribuído à causa, observando que, caso o faça, ficará isento de custas (art. 701, § 1º, CPC). Nesse mesmo prazo, poderá o réu oferecer embargos. Cientificando-se, ainda, que estes Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. O prazo para pagamento ou oferecimento de embargos é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de Embargos, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do interessado, e, ainda, para que no futuro não possa alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, Ceilândia/DF, 1 de agosto de 2023 16:55:41. Eu, Lucio Rodrigues, Diretor de Secretaria, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. Lucio Rodrigues Diretor de Secretaria

**N. 0735264-90.2022.8.07.0003 - MONITÓRIA** - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF0046594A - ROGERS CRUCIOL DE SOUSA. R: CRISTIANE ROSA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias Número do processo: 0735264-90.2022.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA REU: CRISTIANE ROSA DE SOUZA Objeto: Citação de CRISTIANE ROSA DE SOUZA - CPF/CNPJ: 788.140.571-68, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Dr. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Ceilândia, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, a fim de que pague, no prazo de 15 dias úteis, a quantia de R\$ 3.148,43 (três mil e cento e quarenta e oito reais e três centavos), atualizada e com os devidos acréscimos legais, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários sobre o valor atribuído à causa, observando que, caso o faça, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1º). Nesse mesmo prazo, poderá o réu oferecer embargos. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. O prazo para pagamento ou oferecimento de embargos é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de Embargos, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, Ceilândia/DF, 3 de agosto de 2023 09:53:19. Eu, Lucio Rodrigues, Diretor de Secretaria, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. Lucio Rodrigues Diretor de Secretaria

**N. 0717635-11.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF63130 - DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA. R: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0717635-11.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO Objeto: Intimação de JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO - CPF: 324.925.534-34 (EXECUTADO), o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Doutor ITAMAR DIAS NORONHA FILHO, Juiz de Direito do 2ª Vara Cível de Ceilândia, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar voluntariamente a quantia de R\$ 3.224,18 (três mil e duzentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. Fica cientificado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação. O(a)s interessado(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. O prazo de 20 (vinte) dias úteis fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, inciso III, do CPC/2015). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 14:03:49. Eu, Lucio Rodrigues, Diretor de Secretaria, subscrevo. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria

## SENTENÇA

**N. 0715905-23.2023.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: ROSALIA FORTALEZA ALBUQUERQUE. Adv(s): DF65019 - GUSTAVO DA SILVA MOTA, DF64677 - MARCOS ROGERIO RABELO FERREIRA. R: TEREZA APARECIDA EVANOVICHI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO JORGE LUIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0715905-23.2023.8.07.0003 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: ROSALIA FORTALEZA ALBUQUERQUE REQUERIDO: TEREZA APARECIDA EVANOVICHI, RICARDO JORGE LUIZ SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de ação movida por ROSÁLIA FORTALEZA ALBUQUERQUE em face de TEREZA APARECIDA EVANOVICH e RICARDO JORGE LUIZ, partes qualificadas nos autos. Alega a parte autora que celebrou contrato de locação em 20 de setembro de 2022 com a requerida TEREZA APARECIDA, referente a seu imóvel localizado em Ceilândia Sul. Valor do aluguel mensal: R\$ 2.600,00, vencimento todo dia 20 de cada mês. Figuro no contrato com o fiador o esposo da primeira requerida, o segundo réu RICARDO JORGE LUIZ. Desde março de 2023, a locatária não paga os aluguéis e as contas de água e luz do imóvel. A locatária trata a requerente com grosseria e proferiu insultos documentados em áudios. Notificação extrajudicial para pagamento e desocupação do imóvel enviada em 17 de abril de 2023 para a locatária e o fiador. Fiador efetuou apenas o pagamento parcial referente ao mês de março de 2023, deixando um saldo devedor de R

\$ 600,00. Contas de abril e maio de 2023 também não foram pagas. Em 11 de maio de 2023, a requerente realizou uma vistoria pré-agendada e foi recebida com ataques e palavras de baixo calão, registrando boletim de ocorrência por injúria. A situação está insustentável, a requerente não recebe os aluguéis, e o fiador não cumpre suas obrigações. Defende que os réus estão inadimplentes com a seguintes obrigações: um saldo devedor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) relativo ao mês de 20/março, R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) relativo ao mês de 20/abril, e, R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) do mês de 20/maio. Totalizando: R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais); Há contas de água, luz e IPTU a serem pagas: CAESB: R\$ 5.172,80 (cinco mil cento e setenta e dois reais e oitenta centavos); Neo Energia: R\$ 521,14 (quinhentos e vinte e um reais e quatorze centavos); IPTU: R\$ 2.013,36 (dois mil e treze reais e trinta e seis centavos). Com efeito, após discorrer sobre o direito que entende aplicável, pede: i) a tutela de urgência para que a locatária desocupe o imóvel situado na QNM 25 conjunto D casa 02, Ceilândia Sul, CEP: 72215-254 imediatamente, com sua confirmação ao final; ii) condenação ao pagamento integral do débito relativo aos aluguéis, que hoje se encontra no valor de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), acrescidos de multa de 2%, correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir do inadimplemento, e demais débitos até a efetivação do despejo; iii) condenação ao pagamento de todos os encargos em aberto com contas de água, luz e IPTU a contar da data da assinatura do contrato de locação, qual seja, 22 de setembro de 2022 até a efetivação do despejo. Custas iniciais recolhidas no ID Num. 159912543. Decisão com indeferimento do pedido de tutela de urgência (ID Num. 160026033). Devidamente citada, a parte ré não ofereceu contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia (ID Num. 163053188, Num. 163059324 e Num. 165657785). É o relatório. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte ré, embora devidamente citada, deixou de ofertar resposta no prazo legal, razão pela qual foi decretada sua REVELIA. A revelia faz presumir verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC, de modo que o pedido, se não estiver em desconformidade com o direito aplicável e com os demais documentos juntados aos autos, deve ser acolhido. É o que ocorre no caso dos autos. Da cobrança Sabidamente o contrato de locação tem por escopo propiciar a alguém o uso e gozo temporários de um bem em troca de retribuição pecuniária. É contrato sinalagmático, consensual, oneroso, comutativo, impessoal e de duração (GOMES, Orlando. Contratos. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 275). Nessa modalidade contratual, locador e locatário têm direitos e deveres a serem exigidos e cumpridos para a extinção natural das obrigações. Os principais deveres do locatário são o pagamento pontual do aluguel, o uso da coisa com o mesmo cuidado de dono e a sua restituição, ao fim do contrato, no mesmo estado em que recebeu. Ademais, a Lei nº 8.245/91 prescreve, entre os deveres do locatário, em seu artigo 23, inciso I, o de pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato. Por outro lado, o artigo 9º do referido diploma legal contempla, em seu inciso III, a hipótese de desfazimento da locação em decorrência da falta do pagamento do aluguel e demais encargos. Com efeito, o art. 62, inciso II, alíneas "a", "b", "c" e "d", da Lei n. 8.245/1991, estabelece que o locatário poderá evitar a rescisão da locação requerendo, no prazo da contestação, autorização para o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; os juros de mora e as custas e honorários do advogado do locador, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa. No caso concreto, as partes celebraram contrato de locação escrito de imóvel residencial pelo prazo de 12 meses, com possibilidade de renovação, com vigência a partir de 20/09/2022, com aluguel no valor de R\$ 2.600,00 (ID Num. 159681822). A parte autora apresentou a relação dos meses inadimplidos, sendo um remanescente de R\$ 600,00 em relação ao mês de março/23, R\$ 2.600,00 quanto ao mês de abril e R\$ 2.600,00 quanto ao mês de maio/2023, totalizando R\$ 5.800,00. Noutro lado, a parte ré, até mesmo por sua revelia, não trouxe nenhum elemento capaz de invalidar a pretensão autoral, inexistindo nos autos elementos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, inciso II, do CPC), impõe-se a procedência da ação. Portanto, o pedido para condenação quanto ao pagamento dos aluguéis inadimplidos é medida que se impõe. Da responsabilidade pelo pagamento dos débitos de IPTU, consumo de água e de energia: A parte autora também pretende a condenação dos réus quanto ao pagamento das despesas água (R\$ 5.172,80), energia (R\$ 521,14) e IPTU (R\$ 2.013,36). O contrato firmado entre as partes prevê em sua Cláusulas IV.3 e X.3 o dever da locatária quanto ao adimplemento das obrigações acima (ID Num. 159681822). Assim, considerando que a réu não comprovou a quitação das despesas acima, procedente o pedido para que seja compelida a pagá-las (Lei nº 8.245/91, art. 23), contudo, o valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, uma vez que não se tem notícia da desocupação do imóvel. Ademais, importante frisar que o débito tributário deverá ser pago em proporção do período de ocupação, correspondendo cada mês de utilização do imóvel a 1/12 do valor do tributo. Tendo em vista que ainda não houve a desocupação do imóvel, as obrigações acima deverão ser apuradas em liquidação de sentença com a apresentação do montante discriminado e atualizado do débito até a imissão da autora na posse direta do imóvel. Da desocupação do imóvel: A Lei nº 8.245/91 estabelece a falta de pagamento como uma das hipóteses para a retomada do imóvel pelo locador, vejamos: Art. 47. Quando ajustada verbalmente ou por escrito e como prazo inferior a trinta meses, findo o prazo estabelecido, a locação prorroga - se automaticamente, por prazo indeterminado, somente podendo ser retomado o imóvel: I - Nos casos do art. 9º; (...) Art. 9º A locação também poderá ser desfeita: (...) III - em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos; No caso, a inadimplência da requerida restou devidamente demonstrada. Com efeito, acolho o pedido de desocupação do bem. Do termo inicial dos juros e correção monetária Noutro lado, tratando-se de mora ex re, com obrigação positiva, líquida e com termo certo para o seu adimplemento, os juros moratórios devem incidir a partir do vencimento, conforme reza o art. 397 do Código Civil, in verbis: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial. Sobre as parcelas que venceram no curso do processo, o art. 323 do CPC dispõe que quando a obrigação consistir em prestações sucessivas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e que, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação. Quanto termo final a ser considerado para essas parcelas, pode decorrer de algum fato que elimine a própria fonte da obrigação, como, por exemplo, a rescisão do contrato acompanhada da desocupação do imóvel, ou do pagamento das que foram incluídas na fase de execução, com o consequente encerramento dessa fase processual. No caso dos autos, como não há notícia da desocupação voluntária do imóvel, o termo final das parcelas vencidas no curso do processo ainda poderá ser definido, conforme a data em que ocorra a efetiva desocupação do imóvel. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para: a) DECRETAR A RESCISÃO do contrato de locação, com fundamento no art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.245/91, e para fixar o prazo de 30 (trinta dias) para desocupação voluntária do imóvel localizado na QNM 25 conjunto D casa 02, Ceilândia Sul, CEP: 72215-254, contados da intimação pessoal do locatário e/ou eventuais sublocatários ou ocupantes, sob pena de despejo; b) CONDENAR os réus ao pagamento do remanescente de R\$ 600,00 (seiscentos reais) de aluguel referente ao mês de março/2023, bem como os demais aluguéis vencidos posteriormente, cada um no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Os valores deverão ser acrescidos de multa de 2% e correção monetária pelo INPC e de juros de mora de 1% a.m., a partir do vencimento de cada obrigação; c) CONDENAR os réus ao pagamento de todas as dívidas de consumo de energia e água a partir da vigência do contrato de locação (20/09/2022), bem como pagar as despesas com IPTU/TLU do imóvel, na proporção de 1/12 para cada mês de ocupação do bem. Os valores acima deverão ser objeto de liquidação de sentença após a desocupação do imóvel. Com fundamento no art. 323 do CPC, incluo na condenação as prestações periódicas da mesma natureza vencidas até a efetiva desocupação do imóvel, cujos valores e datas de vencimento deverão ser comprovados pela parte autora na fase de cumprimento de sentença. Ainda, condeno os réus ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC. Ocorrido o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, data registrada no sistema. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

**N. 0714094-28.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SELMA DA ROCHA SOARES. Adv(s): PR111932 - TAINARY BIAVA MOURA. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0714094-28.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SELMA DA ROCHA SOARES REU: BANCO AGIBANK S.A SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de ação movida por SELMA DA ROCHA SOARES em face de BANCO AGIBANK FINANCEIRA S.A., partes qualificadas nos autos. Alega a parte autora ser beneficiária do INSS, percebendo mensalmente R\$ 2.818,78. Celebrou contrato de empréstimo consignado com a requerida, com desconto em seu benefício. Porém, notou que o desconto era de "reserva de margem de cartão de crédito", não sendo um empréstimo consignado comum como solicitado. A instituição realizou a simulação de contratação de um cartão de crédito consignado sem autorização da parte autora. Descontos mensais não abatem o saldo devedor, tornando a dívida impagável e eterna. A parte autora não autorizou a reserva de margem consignável para cartão de crédito, nem recebeu ou utilizou o cartão. A situação causa prejuízos incalculáveis, impossibilitando a contratação de novos empréstimos em outras instituições. A prática abusiva é usada por várias instituições financeiras, especialmente em relação a aposentados e pensionistas. A modalidade de empréstimo via cartão de crédito é abusiva e traz vantagem excessiva para a instituição financeira. A Requerida se aproveita de um público vulnerável, formado por idosos de baixo poder aquisitivo. A prática já foi alvo de ações judiciais e reclamações no judiciário. Com efeito, após discorrer sobre o direito que entende aplicável, pede a procedência do pedido para: Declarar a inexistência de relação jurídica na modalidade "Empréstimo consignado da RMC" e da correlata "Reserva de Margem Consignável (RMC)" devido ao vício do produto; Declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado (RMC), caso comprovado que foi formalizado em desacordo com a legislação ou que se enquadre nos casos previstos no art. 51 e art. 39 do CDC; Alternativamente, readequar/ converter o empréstimo de cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado, utilizando os valores pagos a título de RMC para amortizar o saldo devedor, desconsiderando juros e encargos; Determinar a suspensão dos descontos de cartão de crédito realizados diretamente no benefício da requerente e comunicar o INSS sobre essa medida; Condenar a requerida a restituir em dobro os valores cobrados indevidamente da requerente a título de "RMC", no valor de R\$ 10.388,36; Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, sugerindo o valor de R\$ 10.000,00, corrigidos pelo INPC a partir do arbitramento e acrescidos de juros moratórios a partir do evento danoso; Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência nos parâmetros do artigo 85, § 2.º, I ao IV, do CPC. Gratuidade da Justiça deferida no ID Num. 158294066. Contestação no ID Num. 162519480. Sustenta a parte ré, preliminarmente, que o valor atribuído à ação é consideravelmente elevado e deve ser corrigido. O CPC exige que toda causa tenha um valor atribuído. Nas ações indenizatórias, o valor da causa deve corresponder ao quantum pretendido. Entre os pleitos autorais, nenhum está quantificado. O valor atribuído à causa visa impor custas processuais desproporcionais ao banco promovido. No mérito, alega que a autora contratou um cartão de crédito consignado do AGIBANK. O cartão de crédito consignado funciona como um cartão tradicional, com desconto de 5% na RMC para amortização da fatura. A RMC é destinada exclusivamente ao cartão consignado, não sendo um empréstimo consignado. Os documentos do contrato são guardados por uma empresa terceirizada. A liberação dos 5% da margem consignável permitiu o uso do cartão de crédito. Acrescenta que a parte autora não comprovou o alegado dano moral. A culpa exclusiva da vítima exclui o nexo causal da responsabilidade do fornecedor. A condenação por danos morais visaria um enriquecimento ilícito da parte autora. Defende que não houve ilicitude na contratação realizada. A restituição em dobro é uma sanção para comportamentos maliciosos. A parte autora utilizou os serviços do réu sem quitar integralmente suas faturas. Não há abusividade por parte do réu, e o pedido de restituição em dobro não deve ser acolhido. Para além das questões apresentadas, discorre sobre o direito que entende aplicável e ao final pede: seja julgada integralmente improcedente a ação, nos termos do art. 487 do Código de Processo Civil, com a condenação da autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, compreendidos os honorários advocatícios e custas processuais; Subsidiariamente, caso este d. juízo, não entente pela improcedência TOTAL do pedido da parte autora, requer-se que caso haja a determinação do cancelamento do cartão de crédito RMC que a dívida não seja declarada inexistente; Requer ainda subsidiariamente o acolhimento do pedido de compensação de valores. Réplica no ID Num. 163511253. Instadas à especificação de provas as partes não manifestaram interesse na dilação probatória. É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de outras provas, ante a natureza da matéria debatida e os documentos juntados aos autos, cabível o julgamento antecipado do mérito, consoante o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de prazo do réu para juntada do contrato firmado pela autora, porquanto já teve o prazo de 15 dias desde sua citação para tanto, de modo que o documento já deveria ter sido apresentado com a contestação, na forma do art. 434 do CPC. Inicialmente, cumpre consignar que a relação das partes é de consumo, visto que elas se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor nos termos dos arts. 2º, 3º e 17 da Lei nº 8.078/90. Assim, a solução da lide passar pelo prisma do referido diploma legal, sem prejuízo do Código Civil, por força do diálogo das fontes. Nesse sentido, convém ter em mente alguns direitos assegurados aos consumidores pelo CDC, confira-se: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Como se observa, entre os direitos assegurados aos consumidores, destacam-se o direito à informação adequada, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, a modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em hipóteses autorizadas, bem como a efetiva prevenção e reparação de danos. Diante desse regramento legal, sem exclusão de outros, como já mencionado, e inexistindo questões prefaciais pendentes de julgamento, passo ao exame do mérito. Defende a autora ter realizado contrato de empréstimo consignado junto à Requerida, contudo, posteriormente descobriu que o que fora contratado, de fato, foi empréstimo com ? Reserva de Margem de Cartão de Crédito?. Alega que que referidos serviços em momento algum foram solicitados ou contratados, pois apenas requereu e autorizou empréstimo consignado e não via cartão de crédito com RMC. Assim, pede a declaração de inexistência de relação jurídica no que tange à contratação de Empréstimo consignado da RMC, bem como da correlata Reserva de Margem Consignável (RMC). A ré, de outro lado, defende a regularidade da contratação, contudo não apresentou o contrato. Sem o instrumento do negócio firmado entre as partes não é possível saber se a consumidora teve plena ciência do produto contratado, na forma do art. 6º, III, e art. 52, ambos do CDC, a ponto de manifestar sua vontade de forma efetiva. Nesse sentido, como ensina a doutrina, a declaração da vontade representa elemento essencial à própria existência do negócio jurídico e não se confunde com a capacidade do agente que a expressa. A declaração de vontade situa-se, pois, no plano da existência (OLIVEIRA, James Eduardo. Código Civil Anotado e Comentado: Doutrina e Jurisprudência. 2ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 121). Assim, não comprovada a manifestação da vontade da requerente quanto à tomada de empréstimo na modalidade Reserva de Margem de Cartão de Crédito, é de ser reconhecer a inexistência da contratação, com o consequente retorno das partes ao status quo ante. Deste modo, deverá a parte ré restituir à parte autora todos os valores descontados de sua pensão por morte, sem prejuízo de compensação do valor inicialmente repassado a ela, para que não se configure enriquecimento sem causa (CC, art. 884). Na hipótese de, após a compensação acima referida, resultar em saldo em favor do réu, havendo interesse em sua restituição, deverá o requerido buscá-lo em ação própria, visto que não foi apresentada reconvenção neste feito. A restituição deverá ocorrer sem a dobra legal prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, porquanto a cobrança foi realizada com base em contrato supostamente válido até então, o que configura hipótese de engano justificável. Por fim, quanto ao dano moral, não vejo sua configuração. Nesse sentido, o art. 927 do Código Civil estabelece que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Já o art. 186, por sua vez, assenta que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ocorre que o art. 188, I, também do mesmo diploma legal, afirma não constituir ato ilícito os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido. No caso, entendo que as cobranças realizadas com base no contrato RMC se deram de forma lícita em seu tempo, porquanto até este momento o contrato era válido, somente a partir de agora foi reconhecida a inexistência da relação jurídica. Com efeito, reputo que as cobranças se deram no exercício de um direito até então reconhecido, o que afasta a ilicitude da conduta ao tempo de sua realização. Não vejo também configura o dano sob a perspectiva de induzimento do consumidor ao erro na contratação do empréstimo na modalidade discutida, porquanto não há provas

nos autos de que o réu tenha de fato agido deliberadamente para viciar a vontade da consumidora. Neste ponto, vale repisar que o acolhimento da pretensão principal da autora se deu pela não demonstração da manifestação de sua vontade na contratação do produto, e não pela sua manifestação com vício de consentimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes referente ao contrato de ?Empréstimo consignado da RMC?, bem como da correlata ?Reserva de Margem Consignável (RMC), representada pelo contrato de nº 1300142569000000 0012; b) CONDENAR o réu a restituir à autora todos os valores descontados de sua pensão pelo referido contrato, sem prejuízo de compensação com o valor efetivamente repassado à requerente, a ser apurado em liquidação de sentença. Sobre os valores a serem restituídos incidirá correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% a.m., ambos a contar o último dia do mês de cada incidência. Em razão sucumbência mínima da requerente, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R \$ 1.000,00, na forma do art. 85, §8º, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, data registrada no sistema. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

**N. 0710082-68.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VERA REGINA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): G048839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0710082-68.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VERA REGINA RODRIGUES DE SOUZA REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de ação movida por VERA REGINA RODRIGUES DE SOUZA em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., partes qualificadas nos autos. Alega a parte autora que ser filiada ao Regime Geral de Previdência Social e possui uma pensão por morte previdenciária. Ela contratou um empréstimo consignado, mas notou que o valor pago era inferior ao devido. Ao solicitar a consulta de empréstimo consignado junto ao INSS, descobriu que havia um empréstimo não autorizado em seu benefício, causando danos financeiros (Banco Itaú Consignado S.A., contrato nº 000594158362). Afirma que a situação prejudicou seu sustento e manutenção de sua família. Com efeito, após discorrer sobre o direito que entende aplicável, pede: i) declaração de inexigibilidade dos contratos fraudulentos das operações bancárias seguintes: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.: contrato nº 000594158362, datado de 30/01/2019, no valor de R\$3.888,00, valor da parcela R\$ 54,00 (Cinquenta e quatro reais) em 72 vezes; ii) devolução de R\$ 7.776,00(Sete mil setecentos e setenta e seis reais)referente ao dobro dos valores que o Requerido cobrou a mais da parte Autora, bem como, de valores eventualmente cobrados durante o processo, que deverá ser apurado em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária; iii) indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais). Gratuidade da Justiça deferida no ID Num. 154998057. Contestação no ID Num. 158076460. Sustenta a parte ré, preliminarmente, conexão com os autos n.º 0736872- 26.2022.8.07.0003, nos termos do art. 55 do CPC, com pedido de remessa dos autos para o juízo preventivo; impugna a gratuidade da Justiça; falta de interesse processual por falta de tentativa de resolução administrativa da questão; e prescrição quanto à pretensão de restituição de valores pagos há mais de 3 anos. No mérito, defende que contrato reclamado, de nº 000594158362, foi formalizado e a parte autora recebeu o montante de R\$ 1.914,93 em seu benefício em 31/01/2019. O contrato se refere a uma Primeira Concessão, e o valor contratado foi liberado na conta corrente do Itaú, de titularidade da parte autora. A contratação ocorreu mediante o uso de senha no canal EA (estação administrativa). A parte autora tomou conhecimento e concordou com os termos e condições do contrato, sendo impossível a contratação sem seu conhecimento. Não há dano material a ser reparado, pois a contratação foi legítima, e os valores descontados são devidos em função do empréstimo contratado. A parte autora não comprovou de forma evidenciada o dano moral alegado, não sendo possível presumi-lo, pois não houve violação da intimidade, vida privada, honra ou imagem. A parte autora alega danos morais devido a uma fraude bancária, mas não comprovou a ocorrência da fraude. Mesmo que houvesse fraude, a responsabilidade não recairia sobre o réu, pois foi praticada por terceiros de má fé. A requerente agiu com má-fé ao ajuizar a ação e usar o benefício da assistência judiciária gratuita para questionar um débito legalmente contratado. A litigância de má-fé deve ser reconhecida, aplicando-se multa e indenização por prejuízos à parte requerida. O benefício da assistência judiciária gratuita concedido deve ser revogado, pois a parte autora agiu de forma temerária e abusiva. Não é possível condenar o banco em honorários advocatícios sobre o valor da causa, pois não há proveito econômico claro na ação de revisão contratual. Para além das questões apresentadas, discorre sobre o direito que entende aplicável e ao final pede a improcedência da ação e a revogação da assistência judiciária gratuita concedida à parte autora, acusando-a de agir com má-fé e litigância irresponsável. Além disso, pede a inexistência de danos materiais e morais e a não condenação em honorários advocatícios sobre o valor da causa. Réplica no ID Num. 158997838. Decisão determinando o julgamento conjunto desta ação com a ação veiculada nos autos 0736872-26.2022.8.07.0003 (ID Num. 159070229). Instadas à especificação de provas, a parte autora pugnou pela realização de perícia documentoscópica, enquanto a parte ré pediu o depoimento pessoal da autora (ID Num. 161948108 e Num. 161427564) Decisão saneadora no ID Num. 161996883 com rejeição das preliminares, indeferimento da dilação probatória e determinação de conclusão do feito para julgamento antecipado. É o relatório. DECIDO. Revogo a decisão de ID Num. 159070229, porquanto em se tratando de contratos distintos, não se vislumbra a possibilidade de julgamento contraditório. Não havendo necessidade de produção de outras provas, ante a natureza da matéria debatida e os documentos juntados aos autos, cabível o julgamento antecipado do mérito, consoante o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente cumpre informar que a relação das partes é de consumo, visto que elas se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. Nesse sentido, convém ter em mente alguns direitos assegurados aos consumidores pelo CDC, confira-se: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Como se observa, entre os direitos assegurados aos consumidores, destacam-se o direito à informação adequada, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, bem como a efetiva prevenção e reparação de danos. Diante desse regramento legal, sem exclusão de outros, como já mencionado, e inexistindo questões prefaciais pendentes de julgamento, passo ao exame do mérito. Nesse trilhar, com a presente ação a autora pretende a declaração de inexistência do contrato de empréstimo consignado realizado junto ao réu, sob a alegação de que, efetivamente, não o firmou, bem como reparação de dano material e moral. O réu, de outro lado, sustenta a regularidade da contratação, pugnando assim pela improcedência do pedido. Estabelecida a controvérsia, cumpre analisar os pedidos em si. A pretensão da requerente encontra disciplina no Código Civil que assim dispõe: Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei. Ensina a doutrina que a declaração da vontade representa elemento essencial à própria existência do negócio jurídico e não se confunde com a capacidade do agente que a expressa. A declaração de vontade situa-se, pois, no plano da existência (OLIVEIRA, James Eduardo. Código Civil Anotado e Comentado: Doutrina e Jurisprudência. 2ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 121). Depreende-se do dispositivo legal supra que, faltando um dos elementos essenciais ao aperfeiçoamento do negócio ? a manifestação da vontade ?, a hipótese é de reconhecimento da inexistência de do negócio jurídico e não apenas de sua nulidade. No caso, o contrato questionado pela autora (nº 000594158362), consta dos autos, sendo possível observar que sua formalização de seu por meio de sistema e não de forma física com assinatura manual, em 23/01/2019 no valor de R\$ 1.969,10 (D Num. 158076466). Embora a autora questione tal contratação, o valor, com os decotes (R\$ 1.914,93), foi depositado em sua conta em 31/01/2019, conforme extrato bancário de ID Num. 158076461 - Pág. 8. Essa dinâmica não é compatível com as habituais fraudes verificadas nas diversas demandas que desaguam no Poder Judiciário, em que os valores são transferidos para terceiros. Além disso, fosse uma contratação indevida, seria de se esperar que a autora tão logo tomasse conhecimento do depósito em sua conta, realizasse a devolução, o que não ocorreu quando do recebimento do valor e nem atualmente. Em tais casos, a jurisprudência do E. TJDF, em entendimento por mim partilhado, já se posicionou pelo reconhecimento da contratação, visto que não é dado ao consumidor comportamentos contraditórios, como receber o valor de um empréstimo, utilizá-lo, não restituir e depois pedir o reconhecimento de sua inexistência/ilegalidade:**

2. O documento trazido pelo apelado demonstra que a operação (contratação do empréstimo consignado, n. 23428769-6), ocorreu na data de 05/10/2020, diretamente no caixa eletrônico e foi formalizado mediante autenticidade biométrica, restando evidenciado que o valor de R\$ 6.028,69 (seis mil e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos) foi devidamente creditado na conta bancária da apelante, aos 13/10/2020, tendo ela, realizado diversas movimentações financeiras, valendo-se do referido crédito. Não há, desse modo, qualquer indício de fraude na contratação.

3. Incabível a declaração da nulidade quando a própria constatação do vício der azo ao enriquecimento ilícito de quem levanta o óbice e dele se beneficiou (artigo 844 do Código Civil). 4. Merecem relevo a proibição do venire contra factum proprium e a preservação da boa-fé objetiva, tendo em vista, no caso em apreço, ter a apelante utilizado, em seu proveito, os valores depositados em sua conta bancária, apesar de, como alegado na inicial, não ter sido ela a pessoa quem, de fato, contratou o empréstimo. 5. Ante a ausência de falha na prestação dos serviços do apelado, e inexistindo demonstração de lesão aos direitos da personalidade da apelante ou comprovação da ocorrência de abalo intenso em sua esfera subjetiva, não há que se falar em compensação por danos morais. 6. RECURSO CONHECIDO. NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO. (Acórdão 1722353, 07083705620228070010, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 27/6/2023, publicado no DJE: 7/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, tendo em vista a existência de contrato referente ao empréstimo por meio eletrônico, o depósito do valor contratado na conta da autora sua conta, a demora no questionamento da conduta do réu e, principal, a não restituição do valor recebido, nem ao tempo do depósito, nem atualmente, extraio de todas essas circunstâncias a manifestação de vontade da requerente e não vislumbro motivo para deixar de reconhecer a higidez da contratação questionada. Com efeito, entendo que o pedido não merece ser acolhido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência nos moldes do art. 98, §3º, em face da gratuidade da Justiça deferida. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, data registrada no sistema. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

**N. 0711828-68.2023.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** JONATHAN ANTONIO RIBEIRO. Adv(s): DF68835 - YAN CURADO MARANHÃO. R: RENER MIGUEL DE SOUSA. Adv(s): GO67584 - GILLIANO VINICIUS FREITAS SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711828-68.2023.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE: JONATHAN ANTONIO RIBEIRO REQUERIDO: RENER MIGUEL DE SOUSA SENTENÇA Cuida-se de ação de rescisão de contrato c/c indenização por perdas e danos proposta por JONATHAN ANTONIO RIBEIRO em face de RENER MIGUEL DE SOUSA. O autor afirma que firmou contrato verbal para alienar ao requerido o ágio do veículo CHEVROLET/CLASSIC LS, cor: BEGE, ano/modelo: 2012, espécie/tipo: PASSAGEIRO - AUTOMÓVEL, placa: OIR-6J06, código RENAVAL Nº 00482072750, chassi: 9BGSU19F0CB277176, alienado fiduciariamente à CREDITAS SOC DE CRED DIRET S.A, pelo valor de R\$ 9.770,00, e que o requerido se comprometeu a negociar e adimplir as parcelas do financiamento do veículo. Alga que o requerido não cumpriu o ajuste realizado entre as partes, recebeu multas de trânsito e que o réu não devolveu o bem. Requer a rescisão do negócio jurídico de compra e venda firmado entre as partes, com a imediata devolução do veículo; bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por perdas e danos correspondente ao valor atualizado das multas junto ao DETRAN-GO, que foram enviadas ao Requerente, no valor de R\$ 423,43 (quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos), bem como, da parcela em atraso junto ao credor fiduciário no valor de R\$ 605,01?. Deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência no ID 156548509. O requerido apresentou a contestação de ID 158310663, por meio da qual alegou e comprovou o pagamento do ágio. Alegou, ainda, que foi firmado contrato verbal entre as partes; e que ficou acordado que o autor pagaria as parcelas em atraso, o que se dará em momento e situação financeira oportuna. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pleitos autorais e pela condenação do autor ao pagamento de R\$ 25.000,00 a título de danos morais. Réplica no ID 160686671. Deferido em parte pleito do autor para inserção de restrição de transferência do automóvel no RENAVAL (ID 160954962). Intimadas para especificação de provas, as partes nada pleitearam. É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. De início, considerando a documentação juntada no ID 161710608, defiro a gratuidade de justiça ao réu. Anote-se. Por outro lado, não conheço o pedido formulado pelo réu na contestação de condenação do autor ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que não protocolizada reconvenção, devendo, se o caso, a pretensão ser veiculada em ação própria. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No mérito, é incontroverso que as partes firmaram contrato verbal pactuando a venda do veículo mencionado na exordial, bem como que o carro foi entregue ao requerido. Também incontroverso o valor do ágio, bem como que o requerido assumiu a responsabilidade pela quitação do carro junto ao financiador. Ressalte-se que a lei veda a compra e venda de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia, pois a propriedade do fiduciante não é plena (art. 481 e 1.368-B, do Código Civil). Assim, o negócio não subsiste como compra e venda, mas como contrato de cessão de direitos aquisitivos. A circunstância do veículo adquirido ser objeto de contrato de financiamento ("ágio"), muito embora não exima o devedor fiduciário das obrigações assumidas perante o credor no contrato de financiamento (salvo no caso de expressa anuência da instituição financeira), não impede que a transferência produza efeitos entre os próprios contratantes. O inadimplemento da parcela do financiamento relativa ao mês de abril do corrente ano foi comprovado pelo demandante, além de ter sido reconhecido pelo requerido. Considerando o conteúdo da contestação, levando em conta que o requerido afirmou expressamente que só iria quitar o veículo junto ao financiador em momento oportuno indefinido, entendo que sua postura caracteriza inadimplemento da avença firmada junto ao autor, o que justifica a rescisão do contrato verbal. Deve o requerido devolver à parte autora o veículo no estado em que se encontra, pois comprovadamente houve quebra de contrato com o inadimplemento das prestações. Outrossim, é de rigor a condenação do demandado ao pagamento da parcela em atraso mencionada na exordial, sem prejuízo das parcelas em atraso do veículo enquanto estiver com a posse do bem. Por outro lado, cotidianamente, após a entrega do veículo o comprador passa a ser responsável por eventuais multas de trânsito aplicadas, sendo certo que o réu não comprovou que a avença foi realizada em sentido diverso. Desse modo, é ele o responsável pelo pagamento das multas comprovadas no ID 156040801. Diante do exposto, resolvo o mérito da causa e, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) Decretar a rescisão do contrato verbal firmado entre as partes, relativo ao veículo CHEVROLET/CLASSIC LS, cor: BEGE, ano/modelo: 2012, espécie/tipo: PASSAGEIRO - AUTOMÓVEL, placa: OIR-6J06, código RENAVAL Nº 00482072750, chassi: 9BGSU19F0CB277176, devendo ser restituídas as partes ao status quo ante, procedendo o autor à devolução, ao réu, da quantia de R\$ 9.770,00 (ágio), corrigida monetariamente pelo INPC desde o desembolso, e procedendo o réu à devolução à parte autora do mencionado automóvel, no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de perdas e danos b) condenar o réu a ao pagamento da parcela do financiamento do veículo vencida em 15/04/2023, no valor de R\$ 605,01, com os consectários do financiamento, sem prejuízo das parcelas em atraso do carro enquanto estiver com a posse do bem; c) condenar ainda a parte requerida ao pagamento, à parte autora, a título de multas de trânsito, a quantia de R\$ 423,43, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento das obrigações. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC. Suspendo a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nesta sentença. Promovo a compensação dos débitos e créditos recíprocos entre o autor e o requerido, devendo prosseguir a fase executiva quanto ao valor sobejante. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 29 de julho de 2023. Fellipe Figueiredo de Carvalho Juiz de Direito Substituto

**N. 0710858-68.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO, DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: RODRIGO DO NASCIMENTO FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710858-68.2023.8.07.0003 Classe judicial:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS REQUERIDO: RODRIGO DO NASCIMENTO FERNANDES SENTENÇA Trata-se de pedido de ressarcimento promovido pela PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contra RODRIGO DO NASCIMENTO FERNANDES, em que pleiteia a condenação do demandado ao pagamento da quantia de R\$ 50.439,48, referente ao que despendeu para reparar o veículo segurado, que foi colidido pelo réu, já descontado o valor da franquia. O réu foi citado e deixou de oferecer contestação no prazo legal, conforme certidão de ID 166549758. Os autos vieram conclusos para sentença. É o que importa relatar. Decido. O requerido, embora devidamente citado, não apresentou contestação no prazo legal. Desse modo, decreto a sua revelia e, em consequência, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do inciso II, do artigo 355, do CPC. Tenho por incontroversas as alegações factuais da parte autora. O pedido deve ser julgado procedente. Explico: a seguradora tem, por lei, o direito de ser ressarcida pelos valores pagos para reparação do veículo segurado quando este não foi o responsável pela colisão. Veja-se, a propósito, o teor do art. 786 do CC: Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. No caso dos autos, é incontroversa a culpa do requerido pelo acidente. Também incontroversos os danos no veículo segurado. No mais, verifico que a autora comprovou o pagamento da indenização e as peças adquiridas são compatíveis com o dano sofrido (vide fotos apresentadas aos autos, que não foram impugnadas). Diante do exposto, resolvo o mérito da causa para, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condenar o réu ao pagamento de R\$ 50.439,48 (cinquenta mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos) à autora, cujo valor deve ser corrigido monetariamente pelo INPC desde o desembolso da quantia e com juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso. Condeno-o também ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 29 de julho de 2023. Fellipe Figueiredo de Carvalho Juiz de Direito Substituto

**N. 0703444-19.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REGIANE FERREIRA BARBOSA. Adv(s): DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO, DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS. R: BANCO PAN S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. PJE : 0703444-19.2023.8.07.0003 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Requerente : REGIANE FERREIRA BARBOSA Requerido : BANCO PAN S.A. SENTENÇA** Trata-se de ação revisional de contrato ajuizada por REGIANE FERREIRA BARBOSA contra BANCO PAN S/A, partes devidamente qualificadas nos autos. Narra a parte autora que, a partir de dezembro de 2022, percebeu a existência de descontos em seu benefício previdenciário, em virtude de suposto empréstimo consignado firmado com o réu. Afirma que jamais contratou esse empréstimo, que é produto de fraude. Discorre sobre o direito vindicado. Requer, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere ao aludido empréstimo, a determinação ao réu para excluir as parcelas desse empréstimo de seu benefício previdenciário e a condenação do réu a ressarcir em dobro os valores indevidamente descontados. Postula, ainda, a condenação do réu ao pagamento de reparação por danos morais no montante de R\$ 10.000,00. Pede, também, a concessão de gratuidade de justiça. A gratuidade de justiça foi concedida à autora (ID 148678953). Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 150814395), em que, inicialmente, impugna a concessão do benefício da gratuidade de justiça à autora. No mérito, sustenta que a contratação é legítima, pois foi realizada por meio de assinatura eletrônica (?selfie match?). Defende a validade do contrato digital e a ausência de prática abusiva. Afirma que não há direito à indenização. Pugna pela aplicação das sanções por litigância de má-fé à autora. A parte autora deixou transcorrer ?in albis? o prazo para se manifestar em réplica. Intimidadas a especificarem provas, o réu e a autora requereram a designação de audiência de instrução para o depoimento pessoal da autora (ID 155011924 e 155427871). Em decisão saneadora, a impugnação à gratuidade de justiça concedida à autora não foi admitida, a preliminar de indeferimento da inicial foi rejeitada e os pedidos de inversão do ônus da prova e de produção de prova oral foram indeferidos (ID 158625783). Por meio do despacho de ID 162817696, foi determinado à autora juntar os extratos da Conta 430456565, Agência 00043, do Banco de Brasília de sua titularidade nos meses de novembro de dezembro de 2022. A autora juntou documentos na ID 164171819. É o relatório. Decido. O caso comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que não há necessidade de ser produzidas mais provas, além dos documentos já constantes dos autos, conforme, inclusive, foi determinado na decisão saneadora, contra a qual as partes não se insurgiram. Levando em conta que a decisão que saneou o feito resolveu as questões processuais e as preliminares pendentes, passo diretamente ao exame do mérito da causa. Veja-se que a parte autora afirma que jamais celebrou o contrato de empréstimo consignado com o réu, o qual seria produto de fraude. Já o réu sustenta que a autora realizou esse empréstimo, por meio de contratação digital, devidamente assinada eletronicamente pelo procedimento de ?selfie match?. Argumenta que, em 17 de novembro de 2022, a quantia relativa ao empréstimo foi depositada na conta de titularidade da autora no Banco de Brasília, conforme comprovante de TED juntado na ID150814415. O réu, ainda, anexou todos os documentos referentes à contratação do empréstimo, quais sejam, a cédula de crédito bancário, o termo de adesão e o termo de consentimento informado. Cabe destacar que em todos os documentos juntados com a contestação constam a assinatura digital da autora, por meio de identificação biométrica facial, representada pela captura de ?selfie?, no momento da contratação (?selfie match?). Acrescente-se, ainda, que todos os dados contidos no contrato são os mesmos que constam na peça de ingresso deste processo e o documento de identidade enviado para a instituição financeira no momento da contratação é exatamente o mesmo juntado pelo patrono da autora com a petição inicial. Não menos importante é o fato de que foi anexada cópia da transferência relativa à quantia do empréstimo para uma conta que é de titularidade da autora (ID 150814415). É relevante consignar, também, que depois da juntada de todos esses documentos, a autora, após ser intimada para apresentar sua réplica, deixou o prazo transcorrer sem manifestação, não impugnando de forma específica toda a documentação anexada com a peça contestatória. Assim, do exame do conjunto probatório dos autos, verifico que a requerente não logrou êxito em comprovar os fatos narrados na petição inicial, ônus que lhe compete, como definido na decisão saneadora que indeferiu o pedido de inversão do ônus probatório. Com efeito, diante da documentação trazida com a contestação, não resta dúvida de que a autora foi a responsável pela contratação do empréstimo por ela questionado na peça inicial. Cabe destacar que os extratos bancários juntados na ID 164171819 dizem respeito a uma conta poupança, ?tipo 20?, ao passo que a ?TED? juntada na ID 150814415 evidencia que a transferência foi realizada para a conta corrente. Por essa razão, a documentação juntada pela autora não serve para desconstituir o documento anexado pelo réu, que comprova a transferência do numerário referente ao empréstimo para conta de titularidade da autora. Portanto, diante da não impugnação específica por parte da autora da fotografia que serviu à validação biométrica facial e do comprovante de transferência dos valores para conta de sua titularidade, constata-se que estão suficientemente comprovadas pelo réu a validade e a regularidade do contrato de empréstimo, que foi resultado da manifestação de vontade da autora de anuir com a operação de crédito realizada. Nesse sentido, já decidiu o e. TJDF em caso análogo, ? in verbis?: ?APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C OBRIGAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS COM DESCONTOS EM APOSENTADORIA. NÃO RECONHECIMENTO PELO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. FRAUDE. CONTRATAÇÃO DIGITAL. ASSINATURA ELETRÔNICA POR BIOMETRIA FACIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. COMPROVAÇÃO DA INEQUÍVOCA DEMONSTRAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA CONTRATANTE. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO ALEGADO NA EXORDIAL. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAÇÃO. DANOS MORAIS INEXISTENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se a demanda de pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes sob a alegação de desconhecimento da contratação de empréstimos consignados com descontos em benefício previdenciário e, considerando que não cabe à parte autora fazer prova de fato negativo, incumbe ao réu, inclusive por força dos ditames consumeristas (art. 6º, VIII, do CDC), provar a adesão da requerente aos referidos contratos de mútuo, comprovando, assim, a regularidade e validade da contratação a partir da demonstração da inequívoca manifestação de vontade da consumidora. 2. A apresentação de instrumento contratual formalizado digitalmente entre as partes com a aposição de assinatura eletrônica por meio de biometria facial, representada pela captura de ?selfie? em relação à qual não houve impugnação específica nos autos pela parte autora, conduz à conclusão de ter havido inequívoca manifestação de

vontade da demandante no sentido de anuir à operação de crédito realizada. 3. A assinatura eletrônica por biometria facial aposta em contrato de empréstimo consignado celebrado digitalmente é apta a atestar a legitimidade e regularidade da contratação por meio digital, sobretudo quando se verifica que a fotografia que serviu à validação biométrica facial não foi impugnada especificamente pela contratante. 4. Restando demonstrado que a parte autora, de fato, contraiu os empréstimos consignados junto ao réu, mediante biometria facial (com sua foto), bem como que os valores dos empréstimos foram disponibilizados em contas bancárias de sua titularidade, não merece guarida o pleito autoral relacionado à declaração da inexistência dos negócios jurídicos discutidos nos autos, devendo a sentença ser mantida nesta esfera recursal para que a contratação permaneça surtindo seus originários efeitos, como expressão do princípio da força vinculante dos contratos. Não há, assim, que se falar em repetição do indébito por parte da instituição financeira demandada, tampouco em reparação por danos morais, uma vez que não restou configurada falha na prestação dos serviços ou, ainda, qualquer ato ilícito passível de ensejar indenização moral em favor da Apelante. 5. Nos termos do art. 329 do CPC, a estabilização da demanda concretiza-se com a apresentação da defesa, momento em que a parte autora não pode mais alterar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento da parte adversa. Portanto, no caso em tela, não pode a autora, após a estabilização da demanda, modificar a causa de pedir, a fim de sustentar eventual vício de vontade que sequer fora ventilado na petição inicial, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico pátrio. 6. Sentença mantida. Recurso não provido?. (0701332-84.2022.8.07.0012, Acórdão nº 1674117, 7ª Turma Cível, Relator: Getúlio de Moraes Oliveira, j. 8/3/2023, DJE 20/3/2023). (grifei). Portanto, se não restou configurada falha na prestação do serviço, não há falar em declaração de nulidade da transação bancária, tampouco em repetição de indébito em dobro e em indenização por dano moral. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do advogado do réu, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, na esteira do que dispõe o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade das verbas sucumbenciais ficará suspensa, uma vez que à autora foi concedido o benefício da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Sentença proferida em atuação no mutirão instituído pela Portaria Conjunta nº 67/2023. Brasília - DF, domingo, 30 de julho de 2023 às 9h15. Tiago Fontes Moretto Juiz de Direito

**N. 0733271-12.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO WGS LTDA - ME. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: TATIANE SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0733271-12.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CENTRO DE ENSINO WGS LTDA - ME REU: TATIANE SILVA SOUZA SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança (emenda à inicial) proposta por CENTRO DE ENSINO WGS LTDA ? ME (COLÉGIO WGS), devidamente qualificada nos autos, em desfavor de TATIANE SILVA SOUZA, também qualificada, onde postula a condenação do requerido ao pagamento do valor atualizado de R\$ 5.696,95 (cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos). Afirma a parte autora que é credor de valores decorrentes de Contrato de Prestação de Serviços Educacionais. Aduz que ??. No ato da celebração do Contrato, a Requerida se comprometeu a realizar o pagamento das mensalidades escolares no valor de R\$ 1.121,52 (um mil, cento e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos), cada. Importante ressaltar que era concedido ao Requerido, a título de pontualidade, um desconto para o pagamento das mensalidades, desde que fossem honrados até a data do vencimento, o que, para a devida cobrança, não há que se falar em tal desconto em face da inadimplência, conforme reza a Cláusula 4ª §1º do referido Contrato. 3. Ocorre que a Requerida deixou de efetuar o pagamento das mensalidades que tinham como vencimento os meses de abril e junho, no ano letivo de 2020, perfazendo um total original de R \$ 2.243,04 (dois mil, duzentos e quarenta e três reais e quatro centavos). 4. O valor relatado acima foi devidamente atualizado junto ao sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, de acordo com o determinado no Contrato, precisamente na cláusula 5ª ? §1º, sendo cada mensalidade acrescida de juros de 1% (um por cento) e multa de 2% (dois por cento) desde a data de seus respectivos vencimentos, perfazendo um total de R\$ 3.305,74 (três mil, trezentos e cinco reais e setenta e quatro centavos). 5. Vale ressaltar que houve tentativas em resolver o pleito amigavelmente, mas infelizmente Excelência, não foi obtido êxito?. Apresenta memória de cálculo (ID 143116085) com valor da dívida em R\$ 3.305,74 (três mil, trezentos e cinco reais e setenta e quatro centavos). Citada (ID 148466301), a parte ré não apresentou contestação. Em razão disso, foi decretada a revelia da ré e determinado o julgamento antecipado (decisão de ID 166692765). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Em razão da revelia já decretada, promovo o julgamento antecipado da lide diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Verifico a presença dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como das condições de existência da ação, não havendo, em contrapartida, nenhuma nulidade processual a ser declarada ou sanada pelo Juízo. A parte autora apresenta o contrato firmado com a ré, o que demonstra a prestação do serviço educacional, bem como demonstrativo de evolução da dívida. De outro lado, a parte ré não apresenta contestação, nem demonstra que houve fato modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.305,74 (três mil, trezentos e cinco reais e setenta e quatro centavos), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês até a data do pagamento. Resolvo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condene a parte ré a pagar as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 30 de julho de 2023. FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI Juiz de Direito**

**N. 0716873-58.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO REBOUCAS BEZERRA. Adv(s): DF41362 - ANANIAS CLAUDINO DE ARAUJO. R: DANIEL GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIVINO SOUZA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dispositivo. Em face de todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar os réus, de forma solidária, ao pagamento da quantia de R\$2.593,00 (dois mil, quinhentos e noventa e três reais), quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente a contar de 31/07/2020 (ID 72084486), e com a inclusão de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação da parte ré. Em face da sucumbência recíproca, mas não proporcional, condeno os réus ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o §2º do art. 85 do CPC. O autor deverá arcar com os 50% restantes das custas processuais e dos honorários, sendo vedada a sua compensação (art. 85, §14). Transitada em julgado, aguarde-se por até 15 (quinze) dias a manifestação do(s) interessado(s) no cumprimento de sentença, ficando os réus advertidos da possibilidade de aplicação de multa de 10% (dez) por cento, na forma prevista no art. 523, §1º, do CPC. Cumpridas as formalidades legais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 30 de julho de 2023. Felipe Vidigal de Andrade Serra Juiz de Direito Substituto**

**N. 0729241-31.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: SHOPPING DO SONO COMERCIO DE COLCHOES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0729241-31.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: SHOPPING DO SONO COMERCIO DE COLCHOES EIRELI SENTENÇA AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. propôs a presente ação de cobrança em face do SHOPPING DO SONO COMERCIO DE COLCHOES EIRELI. Relatou que foi condenado em processo em tramitou no 1º Juizado Cível de Águas Claras/DF em razão do reconhecimento de fraude em contratação financeira tendo como vítima Larissa de Souza Correa, sendo condenada a restituir o valor de R\$ 1.727.00 (Hum mil setecentos**



e vinte e sete reais). Asseverou que nos processo acima mencionado restou demonstrado que Larissa de Souza Correa, foi vítima de ilícito em operação financeira, tendo sido firmado acordo entre as partes, arcando com o pagamento do valor de R\$ 1.727.00 (Hum mil setecentos e vinte e sete reais). Aduziu que buscou recuperar os valores acima mencionado de forma consensual, no entanto êxito. Requeveu a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 2.103.47 (Dois mil cento e três reais e quarenta e sete centavos). Acostou aos autos documentos. A decisão de ID n.º 139761958 recebeu a petição inicial. Citada (ID n.º 148332423), a parte ré não apresentou resposta. O despacho de ID n.º 166687175 decretou a revelia do réu e determinou a conclusão para sentença. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO Trata-se de ação de cobrança na qual a parte autora pleiteia o pagamento do valor de R\$ 2.103.47 (Dois mil cento e três reais e quarenta e sete centavos), em razão de benefício auferido com a realização de transação fraudulenta em desfavor de Larissa de Souza Correa. É caso de julgamento antecipado da lide. Com efeito, foi decretada a revelia da parte ré (artigo 355, II, do CPC). Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Regularmente citada e advertida para os efeitos da revelia, a parte ré deixou de apresentar resposta no prazo legal, ocorrendo, in casu, a revelia, bem como seus efeitos, presumindo-se como verdadeiros os fatos aduzidos pelo autor na petição inicial, conforme disposto no artigo 344 do CPC. Nesse diapasão, dentro da atual perspectiva do direito civil pátrio, o referido contrato deve guiar-se pela boa-fé objetiva e a função social do contrato, princípios norteadores das relações jurídicas privadas. A boa-fé objetiva é, hoje, princípio informador do direito contratual moderno em várias nações do mundo, sendo expressão do princípio da eticidade, os quais juntamente com a socialidade e a operabilidade montam a estrutura do novo Código, enfatizada pelo professor Miguel Reale. Segundo o professor Flávio Tartuce, a boa-fé objetiva não seria aquela positivamente inscrita no dispositivo do art. 422 do Código Civil, pois que esta seria a subjetiva. Mas, seria aquela que advém da aplicação geminada de dois conceitos inscritos no mesmo dispositivo, o da boa-fé subjetiva e o da probidade. Nesse sentido: "Como se sabe, o dispositivo do Código Civil em análise (art. 422) consagra o princípio da boa-fé objetiva. Essa seria, para nós, a soma de uma boa intenção com a probidade e com a lealdade. Desse modo, a expressão e que consta da norma, conjunção aditiva por excelência, serve como partícula de soma entre uma boa-fé relacionada com intenção (boa-fé subjetiva) e a probidade". No caso em análise, em face da não impugnação do réu em relação aos fatos trazidos a juízo pelo autor, os mesmos se tornaram incontrovertidos. Assim, a parte ré acabou por reconhecer a existência e validade da dívida ora cobrada. Corroborando com a conclusão acima, verifico que a parte autora juntou peças referentes ao processo n.º 0708310-87.2021.8.07.0020 que tramitou no 1º Juizado Cível de Águas Claras/DF, no qual celebrou acordo com Larissa de Souza Correa de ID n.º 139635918, em razão do reconhecimento da existência de fraude a ainda o documento de ID n.º 139635922 que demonstra que o valor de R \$ 1.727.00 (Hum mil setecentos e vinte e sete reais).foi transferido para a conta da parte ré. Dessa forma, comprovada a existência da dívida do réu junto à parte autora, bem como seu inadimplemento, é caso de procedência do pedido. Ante o exposto e pelo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, o que faço com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil ? CPC para condenar a parte ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.103.47 (Dois mil cento e três reais e quarenta e sete centavos), atualizada pelos índices do INPC e acrescidos de juros de 1% (Hum por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sob o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, o Código de Processo Civil ? CPC. Transitada em julgado, sem requerimento de cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília-DF, 30 de julho de 2023. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

**N. 0718600-18.2021.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ANTONIO ADEMILSON PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF49274 - JULIO CESAR PEREIRA FURTADO. R: MARIA ILZA MENDES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial (art. 487, I, CPC) para: a) decretar rescindido o contrato de locação firmado entre as partes; b) condenar a ré ao pagamento dos aluguéis e encargos vencidos após junho de 2021, até a data da efetiva desocupação do imóvel, mas não posterior à data de 13/12/2021. Todos esses valores deverão ser corrigidos monetariamente a contar de cada vencimento, com a inclusão de juros de mora de 1% ao mês. c) determinar o despejo da parte requerida do imóvel objeto do contrato de locação. Concedo à locatária ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, devendo ser expedido o mandado de intimação e, caso não atendido espontaneamente, nesse lapso temporal, fica autorizada o cumprimento do mandado de despejo de forma compulsória. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o §2º do art. 85 do CPC. Fica a parte ré advertida da possibilidade de aplicação de multa de 10% sobre a dívida, na hipótese de ausência de pagamento voluntário da dívida, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada. Publique-se e intime-se. Brasília-DF, 30 de julho de 2023. Felipe Vidigal de Andrade Serra Juiz de Direito Substituto**

**N. 0705298-48.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL PRADO E SILVA. A: RENATA SILVA BARBOSA. Adv(s): DF56687 - JEAN CARLOS DE SOUZA BRITO, DF45703 - CARLOS DE ALMEIDA. R: RAFAEL NASCIMENTO E SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEILSON RODRIGUES DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE GERALDO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PJE : 0705298-48.2023.8.07.0003 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Requerente : RAFAEL PRADO E SILVA e outros Requerido : RAFAEL NASCIMENTO E SILVA OLIVEIRA e outros SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança, sob procedimento comum, ajuizada por RAFAEL PRADO E SILVA e RENATA SILVA BARBOSA contra RAFAEL NASCIMENTO E SILVA OLIVEIRA, GEILSON RODRIGUES AMORIM e GERALDO MARTINS, partes devidamente qualificadas nos autos. Narram os autores que firmaram com os réus um contrato de locação residencial pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, com início em 15 de dezembro de 2020 até 4 de fevereiro de 2022, relativo ao imóvel situado na QNM 20, Conjunto ?O?, Casa 12, em Ceilândia/DF. Relatam que, no início da locação, prestaram uma caução de R\$ 8.000,00. Salientam que, com o fim do contrato, ficou acordado que os réus deveriam descontar o valor correspondente a um aluguel e restituir o restante da caução, no montante de R\$ 6.810,00 até o dia 1º de abril de 2022, o que não ocorreu. Destacam que realizaram contatos com os réus e firmaram novo acordo para devolução dessa quantia em 5 (cinco) parcelas de R\$ 1.362,00, o qual também não foi cumprido. Defendem que deve incidir as penalidades contidas na cláusula do distrato, no valor de R\$ 6.975,00, bem como na cláusula da multa contratual, correspondente ao montante de R\$ 2.325,00. Sustentam que o valor do débito atualizado totaliza a quantia de R\$ 17.289,98, pela qual os réus são solidariamente responsáveis. Argumentam que essa situação também violou direitos personalíssimos. Requerem, ao final, a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 17.289,98, relativa ao descumprimento do contrato; bem como do montante de R\$ 10.000,00 a título de reparação por danos morais. Os réus Geilson, Rafael e Geraldo foram pessoalmente citados (IDs 156369719, 156491879 e 156491662), e deixaram o prazo de resposta transcorrer sem manifestação (ID 158920174). Por meio do despacho de ID 164898974, os autores foram intimados para se manifestar sobre a ilegitimidade passiva e José Geraldo Martins. Os autores defenderam a legitimidade de Geraldo para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que ele foi o adquirente da Amorim Oliveira Imóveis, que foi sucedida pela Vieira Rodrigues Imóveis, que tem Gustavo Vieira Amorim como sócio administrador. Requeveu, ainda, a intimação do Conselho Regional de Corretores e do Ministério Público para apreciação dos autos (ID 165959990). Juntou ainda vários documentos. É o relatório. Decido. Não há provas a serem produzidas além dos documentos já constantes dos autos, o que, somado a ocorrência da revelia, impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos dos incisos I e II do artigo 355 do Código de Processo Civil. Inicialmente, sem qualquer fundamento o pedido de intimação do Conselho Regional de Corretores do DF e do Ministério Público, na medida em que eventuais irregularidades praticadas pelos réus em outros casos fogem do objeto discutido na presente demanda, que é restrito à cobrança de restituição de caução dada em contrato de locação residencial e de penalidades contratuais. Ademais, para realizar eventuais denúncias perante aqueles órgãos, os autores não necessitam da intervenção judicial, pois podem apresentar seus argumentos e documentos diretamente àqueles órgãos. Do exame da documentação acostada aos autos, tenho que deve ser reconhecida a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa do terceiro réu José Geraldo Martins. Com efeito, observa-se que o contrato de locação, o termo de distrato e o acordo de devolução de caução foram assinados apenas pelos dois primeiros réus, Rafael Nascimento e Silva Oliveira e Geilson Rodrigues de Amorim (Amorim Oliveira Imóveis). Logo, se o réu José Geraldo Martins não participa da relação jurídica de direito material discutida nos autos,**

ele não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. As alegações contidas na petição de ID 165959990 não são suficientes para sustentar a manutenção de José Geraldo Martins como réu na presente ação, nem para a inclusão de Vieira Rodrigues Imóveis e Gustavo Vieira Amorim no polo passivo do feito. Diante da autonomia patrimonial, para a inclusão de pessoas físicas e jurídicas estranhas à lide com a finalidade de responder pela obrigação contratual pretendida pelos autores, faz-se necessária a prévia instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, desde que observados todos os requisitos legais para tanto e mediante o prévio recolhimento das custas, tal como previsto nos arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse sentido é o entendimento já manifestado pelo e. TJDF, ?in verbis?: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO INTEGROU A FASE DE CONHECIMENTO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte exequente contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido deduzido pela credora, ora agravante, no sentido de incluir no polo passivo do feito executivo de origem as pessoas jurídicas supostamente pertencentes ao mesmo grupo econômico da devedora, ora agravada. 2. A inclusão nos autos de pessoas jurídicas que não integraram a fase de conhecimento, ainda que eventualmente pertencentes ao mesmo grupo econômico da pessoa jurídica executada, exige a anterior instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na forma dos arts. 133 e seguintes do CPC. Escorrega, portanto, a r. decisão agravada, ao indeferir o pedido de ampliação subjetiva do feito executivo. 3. Recurso conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado?. (07070913120238070000, Acórdão nº 1721963, 2ª Turma Cível, Relatora: Sandra Reves, j. 21/6/2023, DJE 12/7/2023, Sem Página Cadastrada). Registre-se que, conforme regra prevista no art. 134 do CPC, os autores poderão instaurar o referido incidente em eventual fase de cumprimento de sentença. Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva ?ad causam? do terceiro réu, José Geraldo Martins e indefiro o pedido para inclusão de Vieira Rodrigues Imóveis e Gustavo Vieira Amorim no polo passivo do feito. No mérito, verifica-se que os réus Rafael e Geilson, embora devidamente citados, não apresentaram contestação, razão pela qual decreto sua revelia, conforme disposto no artigo 344 do CPC, e reputo verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, ante a inexistência de qualquer dos impedimentos constantes no artigo 345 do CPC. Registro que a presunção de veracidade decorrente da revelia está corroborada com os documentos juntados com a petição inicial que comprovam a existência do contrato de locação e do seu distrato e do acordo para a devolução da caução prestada pelos autores no montante de R\$ 6.810,00, que deve ser restituída. É devida também aos autores a cláusula penal estipulada no item 11.1, que assim prescreve ?A infringência de qualquer das cláusulas ou condições do presente contrato sujeitará a parte infratora, tanto o locador como o locatário, ao pagamento de multa equivalente a 1 (um) mês de aluguel, sem prejuízo de eventuais perdas e danos e do disposto na cláusula segunda do presente contrato?. Assim, como os réus descumpriram a cláusula 12.1 do contrato de locação, que estabelecia a obrigação de restituir a caução prestada pelos autores em até 60 (sessenta) dias após a devolução do imóvel vistoriado, devem sofrer a penalidade prevista na cláusula 11.1 no valor de um mês de aluguel, que corresponde ao valor de R\$ 2.325,00. Diversamente, tenho que os autores não possuem direito à verba estipulada na cláusula 10.4 do contrato de locação. A uma, porque a aplicação dessa penalidade configuraria ?bis in idem?, pela aplicação de dupla sanção pelo mesmo fato, o descumprimento da obrigação de restituir a caução. A duas, porque a cláusula 10.4 não guarda qualquer relação com restituição de caução ao final do contrato, mas apenas de pagamento de aluguéis proporcionais aos locadores até a efetiva liberação do imóvel para a assinatura do distrato. Por fim, quanto à reparação por dano moral, não ficou configurado nos autos qualquer fato que constitua ofensa a algum dos direitos personalíssimos previstos no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. Não se discute o caráter desagradável do que ocorreu com os autores. Contudo, verifico aqui uma má compreensão do que vem realmente ser dano moral. Dano moral não é, em absoluto, o remédio a se aplicar para o mau funcionamento de determinado serviço. Dano moral se destina a recompor a lesão aos direitos personalíssimos das pessoas, obviamente aí incluídos atos que vilipendiam a dignidade da pessoa, o que poderia, em tese, advir da má prestação de um serviço. Todavia, para que assim ocorra, o mal provocado pelo serviço não prestado a contento há que alcançar magnitude muito superior a que ora se apresenta. A situação de os autores ter enfrentado problemas para a restituição de caução dada em contrato de locação, embora cause desconforto e constrangimento, é corriqueira, inerente ao convívio social de uma grande cidade, não tendo o efeito de violar quaisquer dos direitos tutelados pela Constituição Federal como passíveis de indenização por dano moral, quais sejam, honra, vida privada, intimidade e imagem. Se houver uma maximização dos contratempos que ocorrem nas inúmeras relações de consumo que diariamente se estabelecem no cotidiano, a própria convivência em sociedade ficará insustentável. Merece contenção por parte do Poder Judiciário a tentativa de transformar problemas do dia-a-dia em situações causadoras de violação à dignidade, pois o instituto do dano moral, alçado a condição de direito fundamental pela Constituição Federal, não pode ser banalizado. Com efeito, resta pacificado na jurisprudência pátria de que os meros aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes próprios da vida em sociedade não são passíveis de se qualificarem como ofensa aos atributos da personalidade, nem fatos geradores de dano moral, ainda que tenham causado na pessoa atingida pelo ocorrido uma certa dose de amargura, pois sua compensação não tem como objetivo amparar sensibilidade afloradas ou suscetibilidades exageradas. O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível. Assim, não estando presente, no caso, qualquer fato capaz de gerar lesão a direito da personalidade dos requerentes, não se justifica a pretendida reparação a título de dano moral. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação ao terceiro réu José Geraldo Martins, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ?ad causam?. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC, para condenar os réus Rafael Nascimento e Silva Oliveira e Geilson Rodrigues de Amorim, de forma solidária, a pagar aos autores o montante de R\$ 6.810,00 (seis mil oitocentos e dez reais), que corresponde ao valor da caução não restituída, que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do vencimento da obrigação (1º de abril de 2022). Condeno, ainda, os réus Rafael Nascimento e Silva Oliveira e Geilson Rodrigues de Amorim, de forma solidária, a pagar aos autores a quantia de R\$ 2.325,00 (dois mil trezentos e vinte e cinco reais), referente à cláusula penal estipulada no item 11.1 do contrato, que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do vencimento da obrigação (1º de abril de 2022). Diante da sucumbência recíproca, condeno os autores e os dois primeiros réus ao pagamento das custas processuais, na proporção de metade para os autores e metade para os réus. A obrigação a cargo dos autores e dos réus, respectivamente, deverá ser dividida na metade para cada um deles. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, cabendo aos dois primeiros réus, na proporção de metade para cada um deles, pagar 50% desse montante ao advogado dos autores. Pela incidência do princípio da causalidade, os autores não devem nada a título de honorários advocatícios, diante da revelia dos réus, que não exerceram defesa por meio de advogado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Sentença proferida em atuação no mutirão instituído pela Portaria Conjunta nº 67/2023. Brasília - DF, domingo, 30 de julho de 2023 às 11h07. Tiago Fontes Moretto Juiz de Direito

**N. 0714588-87.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA PESSOA. Adv(s): DF61363 - NILSON QUEIROZ DA SILVA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714588-87.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA PESSOA REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A SENTENÇA MARIA DE FÁTIMA PESSOA, devidamente qualificada nos autos, ajuíza ação de indenização por danos morais contra NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A, também qualificada nos autos. Alega ser usuária dos serviços de eletricidade e que teve o fornecimento de energia elétrica do imóvel do qual é proprietária indevidamente cortado, apesar de pago na data de 19/10/2022. Informa que não recebeu nenhum aviso de corte, e que ao procurar a empresa ré para solucionar o problema, foi surpreendida com a informação de que a conta que havia sido paga era apenas uma parcela. Afirma que a conta em aberto apresenta**

valor muito superior à média de consumo da unidade, e uma nova parcela, referente a esta, demonstra possível erro de medição na unidade. Requer, ao final, a revisão das contas referentes aos meses de 14/09/2022 e 25/10/2022, com a adequação à média de consumo dos meses anteriores, a condenação por lucros cessantes e aos danos morais advindos do corte indevido. A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de antecipação de tutela foi deferido no ID 158696843. Em contestação (ID 162272490), a ré afirma que a suspensão do fornecimento deu-se em razão do inadimplemento da fatura de consumo com vencimento em 23/01/2023, paga em 24/04/2023, após a suspensão. A suspensão do fornecimento deu-se em conformidade ao artigo 357 da Resolução 1000/2021, não havendo falar-se em suspensão indevida. Afirma que existem faturas ainda em aberto, que justificam a suspensão dos serviços. Afirma que as faturas relativas a setembro e outubro só estão com valor acima da média porque havia parcelas anteriores em aberto que foram parceladas e a própria autora requereu a antecipação das parcelas. Sendo assim, diante da ausência de falha na prestação de seus serviços, bem como da legitimidade do corte no fornecimento, requer a improcedência dos pedidos. Réplica no ID 164810092. Os documentos acostados aos autos fornecem segurança suficiente para julgamento da causa, encontrando-se o feito suficientemente instruído, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I do CPC. A relação entre as partes apresenta nítido caráter consumerista, submetendo-se às disposições da Lei n.º 8.078/90. A autora aponta falha na prestação dos serviços, consistente no corte injustificado no fornecimento de energia elétrica, bem como cobrança abusiva nas faturas dos meses de setembro e outubro de 2022. A ré, por sua vez, argumenta que os valores das faturas encontram-se no montante apontado porquanto são resultantes de parcelamentos de faturas anteriores, que foram antecipados a pedido da autora. Junta comprovantes das telas do sistema para justificar suas alegações. Da análise do contexto probatório carreado aos autos, e especialmente diante da inversão do ônus da prova? cabível nos autos, a teor do disposto no artigo 6º, VIII do CDC, e diante da manifesta hipossuficiência da autora, vislumbra-se que a empresa desincumbiu-se do ônus que lhe competia. As cópias das telas apresentadas em contestação, conjugadas com o histórico de consumo apresentado pela autora quando do ajuizamento da demanda (ID 158510199), permitem inferir que a autora vem com histórico de inadimplência recorrente quanto às faturas de energia elétrica. Consta neste histórico que o parcelamento referente a contas anteriores estava pago em 14/09/2022, mas a rubrica OPD estava em aberto, 191 dias, e o débito relativo a fatura de janeiro, em aberto há 91 dias. Pelo histórico de consumo, também não se verificam alterações significativas no consumo da unidade da autora, somente nos valores, o que reforça que os valores referem-se a inserção de parcelamentos relativos a faturas anteriores, bem como da verossimilhança das alegações da ré, de que houve requerimento para antecipação de pagamento dos valores, e consequente inserção na fatura do mês subsequente ao requerimento. Tudo isso leva a crer, com razoável facilidade (e uma vez que a autora não juntou aos autos as faturas detalhadas dos meses anteriores e dos meses que ora impugna), que as faturas cobradas, que destoam dos meses anteriores, são realmente compostas de parcelas relativas a antecipação de débitos referentes a faturas anteriores em aberto. Neste contexto, não há evidências de falha na prestação dos serviços, justamente em razão da possibilidade de haver corte no fornecimento de energia elétrica em razão da ausência de pagamento, não se mostrando tal conduta abusiva, quando existe, de fato, débito em aberto. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito, com exame de mérito, na forma do artigo 487, I do CPC. Transitada em julgado esta, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. \* Sentença proferida em regime de mutirão, conforme Portaria Conjunta 67/2023.

**N. 0713059-04.2021.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: REGINALDO TAVARES DA SILVA. Adv(s): DF46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA, DF73557 - JESSICA KAROLINE DE OLIVEIRA. Dispositivo. Ante o exposto, e bem considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação de busca e apreensão para, decretando-se rescindido, por culpa do réu, o contrato firmado entre as partes, consolidar nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Fica facultada ao autor a venda do bem, na forma estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 5º, do Decreto-Lei nº 911, de 1969. Oportunamente, cumpra-se o disposto no artigo 2º, do referido Decreto-Lei. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor atribuído à causa, de acordo com o §2º do art. 85 do CPC. Após, oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 30 de julho de 2023. Felipe Vidigal de Andrade Serra Juiz de Direito Substituto

**N. 0700990-03.2022.8.07.0003 - MONITÓRIA** - A: CENTRO DE ENSINO WGS LTDA - ME. Adv(s): DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: LUCIANA DE OLIVEIRA ROCHA. R: RICARDO DE SOUZA SANTOS. Adv(s): DF0051419A - DEBORAH GONTIJO MACIEL PINHEIRO, DF47503 - PRISCILA LINS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0700990-03.2022.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO WGS LTDA - ME REQUERIDO: LUCIANA DE OLIVEIRA ROCHA, RICARDO DE SOUZA SANTOS SENTENÇA CENTRO DE ENSINO WGS LTDA - ME propôs a presente ação monitoria em face de LUCIANA DE OLIVEIRA ROCHA e RICARDO DE SOUZA SANTOS. Relatou que prestou serviços educacionais ao filho dos réus durante o ano letivo de 2020. Asseveraram que como contraprestação pelos serviços prestados ao aluno Davi Rocha de Souza, os réus se comprometeram a pagar o valor da anuidade estipulada na cláusula 3º do contrato, no valor de R\$ 8.857,32, dividido em 12 prestações (mensalidades) de R\$ 738,11. Aduziu que os réus não cumpriram com a obrigação financeira, deixando de pagar os meses de abril a dezembro de 2020, perfazendo um débito de R\$ 6.642,99. Requereu a condenação dos réus ao pagamento da importância de R\$ 9.120,49 (nove mil cento e vinte reais e quarenta e nove centavos), devidamente corrigida. Acostou os documentos. A audiência de conciliação restou infrutífera em razão da ausência dos réus (ID n.º 122982189). Citados, os réus apresentaram embargos de ID n.º 149315481, na qual alegaram, em apertada síntese, que o atraso no pagamento se deu em razão da ocorrência da pandemia de Covid-19 e que solicitou o cancelamento da matrícula do seu filho, no entanto a parte autora continuou a realizar as cobranças. Requereu a relativização da cláusula que exigia a antecedência mínima de 30 trinta dias para o cancelamento do contrato. Os réus ingressaram ainda com reconvenção na qual requereram a condenação ao pagamento de danos morais em razão da inscrição do seu nome dos cadastros dos bancos de proteção ao crédito. O autor/reconvindo apresentou contestação e réplica de ID n.º 157364485. A decisão de ID n.º 166598703 deferiu o benefício da gratuidade da justiça aos réus e determinou a conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. DO MÉRITO Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de valores supostamente devidos pelos réus em razão de contrato de prestação de serviços educacionais celebrado entre as partes. A parte autora sustentou que os réus não efetuaram o pagamento integral dos valores referentes aos serviços prestados. Por outro lado, os réus sustentam que os valores não são devidos tendo em vista que solicitaram o cancelamento da matrícula do estudante na instituição de ensino. O contrato de prestação de serviços educacionais 2020 (ID n.º 1130118159) demonstra a existência da relação jurídica entre as partes, não contestada pelos réu. No entanto, os réus alegam que a cobrança é ilegítima tendo em vista que seu filho parou de frequentar as aulas? on line? após o início da pandemia de Covid-19, em razão de não se adaptar as referidas aulas e ainda não dispor de meios tecnológicos para acompanhá-las, razão pela qual solicitaram o cancelamento da matrícula na instituição de ensino. No entanto, ainda que os réus aleguem que solicitaram o cancelamento da matrícula na instituição de ensino ré, não trouxeram nenhuma prova no sentido, limitando-se a trazer o relato do fatos, dessa forma, não se desincumbiram do seu ônus de provar o fato extintivo do direito, qual seja, a solicitação do cancelamento da matrícula, nos termos do art. 373, I, do CPC. De igual modo, permanecendo os serviços disponíveis ao aluno cabe a cobrança das mensalidades, isso porque, ainda que de forma remota, as aulas foram disponibilizadas aos alunos, não havendo o que se falar em interrupção dos serviços hábil a justificar a interrupção do pagamento das mensalidades, isso porque os réus não comprovaram o pedido de cancelamento da matrícula. Nesse sentido, há recente julgado do Distrito Federal e Territórios, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. MENSALIDADES ESCOLARES. NÃO FORMALIZAÇÃO DE TRANCAMENTO DA MATRÍCULA. REGULARIDADE DO DÉBITO. JUROS DE MORA. OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O abandono do curso pelo aluno, sem o prévio trancamento ou cancelamento da matrícula, não o exime do pagamento da contraprestação mensal, dada a vigência do contrato; os serviços educacionais encontravam-se à disposição da apelante/ré. 2. A obrigação decorrente de contrato de prestação de serviços

educacionais é positiva, líquida e com termo certo, razão pela qual a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir dos vencimentos de cada uma das parcelas (art. 397, caput, do CC). 3. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1704345, 07004679120228070002, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 18/5/2023, publicado no PJe: 5/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, o pagamento dos valores descritos na planilha de ID n.º 1130118161, acrescido da multa prevista no contrato celebrado entre as partes. Outrossim, reconhecida a dívida resta prejudicada a análise do pleito de relativização da Cláusula 7ª do Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre as partes. DA RECONVENÇÃO Os réus ingressaram ainda com reconvenção na qual requereram a condenação ao pagamento de danos morais em razão da inscrição do seu nome dos cadastros dos bancos de proteção ao crédito. No entanto, pela leitura dos documentos juntados aos autos, verifico que a inscrição de ID n.º 149315489 se deu em razão do não pagamento da dívida legítima existente junto à parte autora em razão do não pagamento das mensalidades escolares referentes ao contrato de prestação de serviços celebrados entre as partes. Dessa forma, a parte autora atuou dentro do seu exercício regular do direito, de modo que não restou configurada a prática de ato ilícito hábil a justificar sua condenação ao pagamento de danos morais. Nesse sentido, há julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. FRAUDE NÃO COMPROVADA. RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO. DESCONTOS ANTERIORES. COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. (...) 3. Não se vislumbra ato ilícito do banco ao inscrever o nome do apelante em cadastros de inadimplentes do SERASA, por se tratar de mero exercício regular do direito do credor, sendo afastada, portanto, a eventual caracterização de negativação indevida e, por conseguinte, o dever de reparar o suposto dano moral. 4. Apelação Cível conhecida e não provida. Sentença mantida. Honorários recursais majorados. Suspensa a exigibilidade, ante a gratuidade de justiça deferida. (Acórdão 1418630, 07315414020208070001, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 27/4/2022, publicado no DJE: 20/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO. CIVIL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, II, DO CPC. DÍVIDA. COMPROVADA. INSCRIÇÃO NO SERASA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. ART. 188, I, DO CC. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No caso, as faturas juntadas pelo apelado evidenciam a existência de saldo devedor referente ao cartão de crédito adquirido pelo apelante e indicam que o apelante já se encontrava inadimplente quando solicitou o encerramento da sua conta corrente. Isso porque o termo de encerramento de conta corrente foi formulado em 6/9/2019, mas a fatura fechada em 29/7/2019 e as seguintes demonstram que as dívidas do cartão de crédito não eram pagas integralmente, ensejando a rolagem do saldo devedor para os meses seguintes. 2. As faturas apresentadas pela instituição financeira não foram impugnadas pelo apelante, que, por sua vez, não apresentou documentos que comprovem o pagamento do saldo devedor do cartão de crédito. Portanto, o banco, ora apelado, se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor, ora apelante, nos termos do art. 373, II, do CPC. 3. Em consequência, não se vislumbra ato ilícito do banco ao inscrever o nome do apelante em cadastros de inadimplentes do SERASA, por se tratar de mero exercício regular do direito do credor, nos termos do art. 188, I, do Código Civil, sendo afastada a eventual caracterização de negativação indevida e, por conseguinte, não há dano moral a ser reparado. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1390231, 07070429520218070020, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2021, publicado no PJe: 20/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto e pelo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, o que faço com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil ? CPC, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial de ID n.º 113018159, p. 2/3, perfazendo o débito a quantia de R\$ 9.120,49 (nove mil cento e vinte reais e quarenta e nove centavos), que deve ser corrigido monetariamente, pelos índices do INPC e acrescido de juros de mora de 1% a contar da data da citação e JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO, o que faço com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil ? CPC. Condeno os réus, solidariamente, referente à ação principal e à reconvenção, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento) sob o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil ? CPC, suspendendo sua exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Brasília-DF, 30 de julho de 2023. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

**N. 0714535-09.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EWERTON EPIFANIO POLISEL. Adv(s): MG146258 - MATHEUS MACHADO DE OLIVEIRA, MG143016 - IAN DE ABREU FERREIRA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0714535-09.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EWERTON EPIFANIO POLISEL REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. SENTENÇA RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum ajuizada por EWERTON EPIFANIO POLISEL em desfavor de BANCO ITAUCARD S/A. Diz que em 2017 adquiriu o veículo Toyota Hilux CD SRV 4x4-AT2 ano 2017 de placa NCY-6062, RENAVAL 1118978487 CHASSI 8AJHA8CDXH2595449. Após ter tido seu veículo roubado e restituído, descobriu que o veículo se encontrava alienado ao Banco Embargado, com diversas multas e com impedimento conforme documentação extraída do site do DETRAN-RO. Em razão disso, fora privado de utilizar seu bem em face do ato ilícito praticado pela requerida. Pede a condenação da ré ao pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pelos danos morais sofridos. Contestação ao ID 163027622. Alega a falta de interesse de agir. Diz que não há comprovação de ato ilícito. Réplica ao ID 165648957. As partes dispensaram dilação probatória. É o relatório. Decido. DA FUNDAMENTAÇÃO. Do julgamento antecipado da lide. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que não há necessidade de outras provas a produzir, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Refuto a preliminar de ausência de interesse de agir, posto que não há instância administrativa de curso forçado no ordenamento jurídico pátrio, salvo o caso da Justiça Desportiva, o que não corresponde à hipótese ora analisada. Ademais, em contestação, a ré resistiu à pretensão autoral. Não há questões processuais pendentes ou vícios a sanar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O art. 927 do CC dispõe: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...) §3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". A parte autora pretende a indenização por danos morais, sob o argumento de que se viu privado do automóvel em razão de ação de busca e apreensão ajuizada pela ré, com desconstituição dos atos constritivos somente na ação de n. 0702955-79.2023.8.07.0003 (embargos de terceiro). Da análise da pretensão e da resistência, bem assim dos documentos coligidos aos autos, tenho que não assiste razão à parte autora. A petição inicial é confusa e o autor não traz informações relevantes para a análise dos alegados danos morais. Nesse cenário, não indicou se houve efetiva apreensão do veículo (o que também não se constatou na ação de busca e apreensão referida na inicial), os marcos temporais envolvendo este cenário, não juntou boletim de ocorrência ou qualquer outro documento apto a evidenciar a tese de que tivesse havido roubo de seu veículo e fraude perpetrada por terceiros. Em verdade, traz apenas a sentença da ação de embargos de terceiro, que acolheu sua pretensão. Aparentemente imputa ao requerido a conduta de ter ajuizado ação de busca e apreensão, causando-lhe prejuízo, mas tal não constitui ato ilícito, mas exercício do direito constitucional de ação. Não há, portanto, elementos mínimos a amparar sua pretensão, por não haver indicativo de qual teria sido o ato ilícito praticado pela ré, o dano decorrente e o nexo de causalidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de sucumbência, sendo que fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação pecuniária, nos**

termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 30 de julho de 2023. Mutirão Judiciário instituído pela Portaria Conjunta 67/2023 ? TJDF. \*Assinado eletronicamente

**N. 0730866-03.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAURA MOURA DE MEDEIROS. Adv(s): DF49252 - GEORGE FERREIRA DE BRITO. R: G10 URBANISMO S/A. Adv(s): GO63290 - WALLAS HENRIQUE DE LIMA DOS SANTOS, GO35037 - RIEVANE SANTOS FONSECA. PJE : 2006.01.1.130166-0 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Requerente : MAURA MOURA DE MEDEIROS Requerido : G10 URBANISMO S/A SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MAURA MOURA DE MEDEIROS contra G10 URBANISMO S/A, partes devidamente qualificadas nos autos. Narra a requerente que em 8 de maio de 2020 foi até o escritório da ré e firmou como ela um instrumento particular de compra e venda de imóvel objeto de loteamento, especificamente o Lote 17 da Quadra 22, medindo 371,18 m2 do denominado ?Residencial Rio das Pedras?, na cidade de Valparaíso/GO. Alega que o preço total do imóvel era de R\$ 217.588,80, e que realizou o pagamento de um sinal no montante de R\$ 9.131,03, além de ter assumido as demais parcelas do financiamento. Sustenta que, após ter pago o sinal e 24 parcelas, passou a ter dificuldades financeiras, motivo pelo qual enviou, em 4 de outubro de 2020, notificação extrajudicial ao réu, em que solicitou a rescisão do contrato. Ressalta que até a data desse pedido havia realizado o pagamento de R\$ 40.640,65, correspondente aos R\$ 9.131,03 a título de corretagem e a R\$ 31.509,62 decorrente do pagamento das parcelas mensais. Destaca que também realizou benfeitorias no imóvel, com a construção de muro, aterramento, instalação de água e padrão de energia, em que gastou R\$ 35.000,00. Assevera que, em resposta, a ré enviou contranotificação, em que cobrava multa e taxas de rescisão que totalizavam o montante de R\$ 32.614,43. Afirma que o valor cobrado para o distrato é abusivo e implica enriquecimento ilícito por parte da ré. Discorre sobre o direito vindicado. Postula, assim, tutela provisória de urgência para determinar à ré a suspensão das mensalidades do financiamento do imóvel, bem como que ela se abstenha de incluir o seu nome em cadastros de inadimplentes. Requer, ao final, a nulidade das cláusulas IX.IV.I, IX.IV.II E IX.IV.V do contrato de compra e venda, por serem abusivas e nulas de pleno direito. Pretende, ainda, a rescisão do contrato com a restituição de 90% dos valores pagos, em uma única parcela no montante de R\$ 28.358,66. Pugna, também, pela devolução do valor de R\$ 9.131,03 cobrado a título de corretagem e pela indenização na quantia de R\$ 35.000,00, referente às benfeitorias que realizou no imóvel. O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido ?para suspender o pagamento das parcelas do contrato em questão e determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, durante a pendência desta lide, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)?. (ID 141061610). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, em que suscita preliminar de convenção de arbitragem, nos termos do art. 337, X, do CPC, diante da existência de cláusula compromissória firmada entre as partes, em que elegeram a 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia, para dirimir todas as questões relativas ao contrato. No mérito, sustenta a culpa exclusiva da autora pela rescisão do contrato, motivo pelo qual deve incidir a cláusula penal pactuada no negócio. Defende a validade da retenção da taxa de fruição de 0,75% do valor do contrato. Argumenta que é válida a cobrança da comissão de corretagem e, por essa razão, não pode ser devolvida à autora. Alega que as benfeitorias realizadas no imóvel não devem ser indenizadas. Destaca que os valores da restituição devidos à autora devem ser feitos de forma parcelada (ID 163769233). A parte autora manifestou-se em réplica (ID 164168367). Intimadas a especificarem provas, a autora requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 164596760), enquanto o réu não se manifestou. É o breve relato. Decido. O caso comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que não há necessidade de serem produzidas mais provas, além dos documentos já constantes dos autos, conforme, inclusive, foi requerido pelas partes. Cinge-se a controvérsia em torno de um pedido de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda de um imóvel, sob a alegação de nulidade de inúmeras cláusulas contratuais e, portanto, culpa exclusiva da vendedora pelo desfazimento do negócio. Do exame dos autos, tenho que deve ser acolhida a preliminar suscitada na contestação, uma vez que as partes ajustaram convenção de arbitragem. Veja-se que as partes firmaram cláusula compromissória elegendo a 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia/GO para dirimir todas as questões eventualmente oriundas do contrato firmado entre elas (ID 141054626). Nesse passo, as partes estão vinculadas por um contrato de adesão advindo de uma relação de consumo, e o art. 4º, § 2º da Lei 9.307/96 estipula que, nesse tipo de contrato, o aderente deverá concordar expressamente com a sua instituição, por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula. Certo é que a cláusula compromissória consiste na convenção através da qual as partes em um contrato se comprometem a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir. Por sua vez, o compromisso arbitral é a convenção por intermédio da qual as partes submetem um litígio determinado e específico à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial. É exatamente a situação dos autos. A cláusula sexta do contrato prevê, de forma destacada, em documento anexo e com a assinatura da contratante (ID 142054626 ? p. 17) exclusivamente para tal finalidade, que as partes se submeterão a um juízo arbitral. Ora, atendidas todas as exigências necessárias impostas pela lei, não reconhecer a competência do juízo arbitral, nesse caso em que todos os requisitos necessários foram observados mesmo dentro de uma relação de consumo, seria o mesmo que não admitir, em hipótese alguma, a sua possibilidade, tornando inócua a arbitragem e a aplicação da lei. A propósito, este é, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO. 1. A jurisprudência desta Corte já decidiu que "é possível a cláusula arbitral em contrato de adesão de consumo quando não se verificar presente a sua imposição pelo fornecedor ou a vulnerabilidade do consumidor, bem como quando a iniciativa da instauração ocorrer pelo consumidor ou, no caso de iniciativa do fornecedor, venha a concordar ou ratificar expressamente com a instituição, afastada qualquer possibilidade de abuso" (REsp 1.189.050/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º.3.2016, DJe 14.3.2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.398.060/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022.) A cláusula arbitral, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante e caráter obrigatório, definindo ao juízo arbitral eleito a competência para dirimir os litígios relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, derogando-se a jurisdição estatal. 3. No processo de execução, a convenção arbitral não exclui a apreciação do magistrado togado, haja vista que os árbitros não são investidos do poder de império estatal à prática de atos executivos, não tendo poder coercitivo direto. 4. Na execução lastreada em contrato com cláusula arbitral, haverá limitação material do seu objeto de apreciação pelo magistrado. O Juízo estatal não terá competência para resolver as controvérsias que digam respeito ao mérito dos embargos, às questões atinentes ao título ou às obrigações ali consignadas (existência, constituição ou extinção do crédito) e às matérias que foram eleitas para serem solucionadas pela instância arbitral (kompetenz e kompetenz), que deverão ser dirimidas pela via arbitral. 5. Na hipótese, o devedor opôs embargos à execução, suscitando, além da cláusula arbitral, dúvidas quanto à constituição do próprio crédito previsto no título executivo extrajudicial, arguindo a inexistência da dívida pelo descumprimento justificado do contrato. Dessarte, deve-se reconhecer a derrogação do juízo togado para apreciar a referida pretensão, com a extinção do feito, podendo o recorrido instaurar procedimento arbitral próprio para tanto". (REsp 1465535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 22/08/2016). O princípio Kompetenz-Kompetenz, positivado no art. 8º, § único, da Lei n. 9.307/96, determina que a controvérsia acerca da existência, validade e eficácia da cláusula compromissória deve ser resolvida, com primazia, pelo juízo arbitral, não sendo possível antecipar essa discussão perante a jurisdição estatal (REsp 1.598.220/RN, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019). Também assim se manifesta este E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ?in verbis?: Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula (Lei nº 9.307/96, art. 4º, § 2º). (APC 20090710022484APC, Relator Desembargador JAIR SOARES). No Distrito Federal, é obrigatória a prévia emissão do habite-se, por imposição da Lei Distrital 1.172/96, cujo art. 14 estabelece, in verbis: "as edificações do Distrito Federal só obterão a carta de habite-se após a sua conclusão". Apelo conhecido e não provido (Acórdão n.659312, 20120110426578APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/03/2013, Publicado no DJE: 12/03/2013. Pág.: 174). APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA NÃO INSTITUÍDA DE FORMA COMPULSÓRIA. RECONHECIMENTO. IMPERIOSIDADE. VONTADE DAS PARTES. RENÚNCIA AO PROVIMENTO JURISDICIONAL**

ESTATAL. RECONHECIMENTO DO FORO ARBITRAL. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.307/96. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CABIMENTO. 1. A cláusula compromissória arbitral firmada no contrato celebrado entre as partes deve ser preservada, já que resultou da autonomia da vontade das partes signatárias e portanto, possui força vinculante e é de cumprimento obrigatório. Assim, a convenção de arbitragem acordada pelas partes contratantes, consubstancia fato impeditivo ao desenvolvimento da relação processual ensejando a extinção do processo, sem resolução do mérito. 2. Conforme disposto na Lei nº 9.307/96, a arbitragem consiste em fórmula alternativa à jurisdição, por intermédio da qual as partes convenionam que as controvérsias provenientes do negócio jurídico celebrado serão dirimidas pelo juízo arbitral, abdicando de sujeitar possíveis conflitos à análise do Poder Judiciário. 3. Considerando que essa forma de solução de conflitos é legalmente autorizada nos casos que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis, a própria lei faculta às pessoas capazes de contratar a possibilidade de se valerem da arbitragem como forma de dirimir eventuais litígios que as envolva, sem a tutela jurisdicional estatal, sendo esta escolha constitucional, posto que se o próprio direito de ação é disponível, também o é o exercício da jurisdição na solução do conflito de interesses. 4. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1411991, 07166593920218070001, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 30/3/2022, publicado no DJE: 18/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso em análise, há nos autos documento que comprova que a autora concordou expressamente com a instituição da cláusula compromissória conforme exigido pela legislação de regência, assim como a cláusula sexta está em negrito e em documento apartado. Destaco que não há nenhuma alegação no sentido de que houve, pela contratante, qualquer vício de consentimento capaz de macular o negócio jurídico, afastar a autonomia da vontade das partes e desconstituir o seu compromisso firmado em contrato perante o juízo arbitral. Portanto, com esteio no art. 485, VII, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art.485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade das verbas sucumbenciais ficará suspensa, uma vez que foi deferida à autora a assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Sentença proferida em atuação no mutirão instituído pela Portaria Conjunta nº 67/2023. Brasília - DF, domingo, 30 de julho de 2023 às 16h35. Tiago Fontes Moretto Juiz de Direito

**N. 0728548-47.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSE HUGO DE OLIVEIRA GONCALVES. Adv(s): DF51328 - ALOISIO DE SALES GOES, DF34254 - LEONARDO SOARES MOURA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF1631 - DIOGO LEITE DA SILVA, DF75410 - MARIA ISABEL GARCIA DURAN ALVAREZ. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**N. 0720274-94.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SUPREMA MULTIMARCAS PECAS ACESSORIOS E VEICULOS LTDA. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONÇA. R: ALISSON RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720274-94.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUPREMA MULTIMARCAS PECAS ACESSORIOS E VEICULOS LTDA REU: ALISSON RODRIGUES DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação proposta por SUPREMA MULTIMARCAS PECAS ACESSORIOS E VEICULOS LTDA em desfavor de ALISSON RODRIGUES DA SILVA. Afirma a parte autora que vendeu ao réu, em 10/02/2022, o veículo usado, de marca/modelo RENAULT SANDERO EXPR, ano/modelo 2019/2020, de cor branca, Chassi nº 93Y5SRF84LJ940230, e placa QVQ-6G30 DF. Alega que o requerido deveria fazer a transferência do veículo junto ao DETRAN, o que não ocorreu. Requer seja o réu condenado a transferir a propriedade do veículo e eventuais débitos a ele relacionado para o seu nome. Indeferida a tutela de urgência (ID 131913530). O requerido foi citado por edital e não apresentou resposta, motivo pelo qual foi nomeada a Curadoria Especial que apresentou contestação por negativa geral no ID 165145607. Réplica no ID 165507202. Não houve dilação probatória. Vieram os autos conclusos para sentença. É o necessário relatório. Passo a decidir. Procedo ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Alega a parte autora que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de transferir a titularidade do bem para seu nome. Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece: "Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação." Em interpretação ao artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, o Superior Tribunal de Justiça fixou, mediante a súmula 585, o seguinte entendimento: "Súmula 585 ? A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação." Conforme se depreende da literalidade da lei e da orientação jurisprudencial sumulada, quando não é comunicada a alienação do veículo ao órgão competente no prazo de trinta dias, o vendedor permanecerá, perante o Poder Público, solidariamente responsável com o comprador apenas por eventuais débitos de penalidades (multas), excluídos IPVA, licenciamento e seguro obrigatório. Contudo, deve-se destacar que, na relação jurídica exclusiva entre as partes, a par daquela existente com o Estado, o dever de pagamento das multas é do adquirente do bem, na medida em que o alienante não mais se encontrava na sua posse quando cometidas as infrações administrativas ou quando gerados débitos de licenciamento e IPVA. Restou incontroverso que o bem foi vendido à parte requerida, sendo a posse efetivamente transferida. Por conseguinte, impõe-se a condenação da parte requerida para que realize para si a transferência da titularidade do veículo. Contudo, não há como acolher a pretensão do autor para transferência da titularidade de débitos de infrações incidentes, porque nem o Distrito Federal, nem o DETRAN/DF, figuram na polaridade passiva. Ademais, não houve comunicação de venda do bem, nem identificação do condutor do veículo no prazo estabelecido por lei. No ponto, o Código de Trânsito Brasileiro permite ao proprietário do veículo que aponte a identidade do real infrator, no prazo de quinze dias após a notificação da autuação Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a realizar a transferência do veículo em seu favor, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de ofício ao DETRAN. Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R \$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, caput, e parágrafos 8º e 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília, 31 de julho de 2023. Felipe Figueiredo de Carvalho Juiz de Direito Substituto

**N. 0735631-17.2022.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** TAVARES E TEZA IMOVEIS, CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF31544 - WLADIMIR SIPRIANO BARBOSA PEREIRA DE SOUZA. R: MATEUS PEREIRA BITENCOURT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0735631-17.2022.8.07.0003 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: TAVARES E TEZA IMOVEIS, CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP REQUERIDO: MATEUS PEREIRA BITENCOURT SENTENÇA Trata-se de ação de despejo ajuizada por TAVARES E TEZA IMOVEIS, CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA ? EPP contra MATEUS PEREIRA BITENCOURT. A autora informou ter celebrado contrato de locação com o réu, tendo por objeto o imóvel localizado no QNM 01, Conjunto D, Lote 48, Casa 01-Frente, Ceilândia Sul. Alegou que houve inadimplemento das obrigações por parte da demandada, gerando um débito de R\$ 14.848,54 quando do ajuizamento da ação. Requereu o despejo da parte ré, sua condenação ao pagamento do débito vencido e vincendo. Tutela de urgência deferida no ID 145387844. Citado, o requerido não ofertou resposta, motivo pelo qual foi decretada sua revelia na decisão de ID 166692756. Os autos, então, vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Passo a decidir. O requerido, embora devidamente citado, não apresentou contestação no prazo

legal. Desse modo, foi decretada sua revelia e, em consequência, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do inciso II, do artigo 355, do CPC. Não existem questões preliminares a serem apreciadas, assim como não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Desta forma, compreendo estarem presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições da ação, motivo pelo qual procedo ao julgamento do mérito. Tenho por incontroversas as alegações factuais da parte autora. A questão posta à análise diz respeito ao suposto inadimplemento do réu no contrato de locação firmado entre as partes. A controvérsia deve ser julgada com base na Lei nº 8.245/91. Segundo dispõe o artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.245/91 (Lei de Locações), o contrato de locação pode ser desfeito em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos. De acordo com o art. 62, I, da referida lei, "o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o pedido de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação; nesta hipótese, citar-se-á o locatário para responder ao pedido de rescisão e o locatário e os fiadores para responderem ao pedido de cobrança, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito?". O inadimplemento é incontroverso. Portanto, configurado o inadimplemento e não havendo impugnação específica quanto ao valor cobrado, os pedidos devem ser acolhidos. Diante do exposto, considerando que a autora comprovou a existência do contrato e que não houve a purgação da mora ? como autorizado pelo art. 62, II, da Lei de Locações, confirmando a tutela de urgência antes deferida, julgo procedentes os pedidos para, com base no art. 487, I, do CPC e art. 63 da Lei 8.245/91: a) Resolver o contrato de locação firmado entre as partes, tendo por objeto o imóvel localizado no QNM 01, Conjunto D, Lote 48, Casa 01-Frente, Ceilândia Sul, e determinar a intimação do réu para desocupar o imóvel em 15 dias, sob pena de despejo compulsório; b) Condenar o réu ao pagamento dos alugueres, IPTU e TLP vencidos desde setembro de 2022 até a efetiva desocupação, que deverá ser atualizado pelo INPC e com juros moratórios de 1% ao mês desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, acrescido de multa de 5% sobre o valor do débito; Findo o prazo assinado para a desocupação, contado da data da notificação, será efetuado o despejo, se necessário com emprego de força, inclusive arrombamento. Os móveis e utensílios serão entregues à guarda de depositário, se não os quiser retirar o despejado. Condeno o demandado ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor do débito (art. 85, §2º, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da autora para levantamento da caução ofertada e, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 31 de julho de 2023. Fellype Figueiredo de Carvalho Juiz de Direito Substituto

**N. 0701645-38.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRAZ SOARES DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF44223 - DAVID CARVALHO HARDI. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF58050 - MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701645-38.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BRAZ SOARES DA SILVA JUNIOR REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por BRAZ SOARES DA SILVA JUNIOR contra BRB ? Banco de Brasília S/A e Cartão BRB S/A. Na petição inicial, o autor informou ter contraído empréstimos o primeiro réu, com desconto em folha de pagamento e em conta corrente, e ter despesas com cartão de crédito junto ao segundo requerido cujas parcelas têm comprometido sua subsistência. Assim, requereu a repactuação de dívidas conforme o plano apresentado ou, caso não haja acordo, que seja elaborado o plano de pagamento pelo juízo. Deferida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela de urgência no ID 148205033. O Banco BRB apresentou contestação no ID 156876077, na qual impugnou o valor atribuído à causa e o pedido de gratuidade. Destacou que os demais credores não foram elencados e que a autora age de má-fé. Defendeu a validade dos contratos firmados e a necessidade de observância do ato jurídico perfeito. O Cartão BRB S/A apresentou contestação no ID 158773965, na qual impugnou o valor atribuído à causa e a gratuidade de justiça concedida ao autor. No mérito, defendeu a validade das cláusulas contratuais e sustentou já existir previsão contratual para o parcelamento da dívida. Argumentou que o plano apresentado pela autora não satisfaz os requisitos legais e o seu mínimo existencial não foi afetado. Réplica no ID 161757256. Os autos vieram conclusos para julgamento. A impugnação ao valor da causa merece ser acolhida, visto que a autora não controverte toda a dívida, mas pretende ao final reduzir o valor das parcelas dos empréstimos junto ao Banco BRB para que seja considerado o saldo devedor de R\$ 54.423,58, e não de R\$ 160.069,36. Logo, o valor da causa deve ser R\$ 105.645,78 (cento e cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos). A impugnação ao pedido de justiça gratuita, porém, deve ser rejeitada, visto que os réus não apresentaram provas de que a parte autora dispõe de outra renda ou outras contas bancárias. O extrato apresentado é suficiente para demonstrar que a autora não pode arcar com os ônus processuais sem prejuízo de sua subsistência. Não existem outras questões preliminares a serem apreciadas, assim como não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Desta forma, compreendo estarem presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições da ação, motivo pelo qual procedo ao julgamento do mérito. O plano de pagamento apresentado pelo autor, de fato, não revela um mínimo de seriedade. Quer, ao argumento de que não foram respeitados o limite de 30% de comprometimento de sua renda, impor aos credores uma forma de pagamento que não salda a dívida. Ademais, o autor não logrou demonstrar a extensão do seu patrimônio, o que dificulta a confirmação da situação alegada de que não consegue arcar com o pagamento das parcelas e a subsistência própria e da família. Logo, considerando que a parte autora não satisfaz os requisitos para a repactuação das dívidas, não há de se falar em imposição de plano de pagamento diferenciado. Devese ter em mente que os empréstimos consignados e os pessoais não partilham o mesmo limite de descontos. A questão já foi resolvida em tese repetitiva, vinculante, pelo STJ (Tema nº 1.085). Nos casos de empréstimos consignados em folha de pagamento, a instituição financeira, munida de declaração do órgão pagador, deve observar como patamar de descontos o percentual específico da categoria, o qual nem sempre é de 30% da remuneração do consumidor. No caso dos autos, a demandante é servidora pública distrital, sendo os descontos em folha de pagamento de servidor público no âmbito do Distrito Federal regulados pela Lei Complementar Distrital nº 840/2011 e pelo Decreto Distrital nº 28.195/2007. No ponto, a soma mensal das consignações facultativas, dentre elas os empréstimos bancários, não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da diferença entre a remuneração bruta e as consignações compulsórias. Das folhas de pagamento juntadas aos autos, vislumbra-se desconto superior ao permitido legalmente. Na espécie, considerando a remuneração bruta, as consignações compulsórias e a limitação de 35% estabelecida na norma vigente quando da formação dos contratos, o limite de desconto em folha é de R\$ 1.311,00. Contudo, os descontos em contracheque somam montante superior. Desse modo, merece guarida o pedido de limitação dos descontos ao patamar fixado na lei vigente. Por outro lado, passo a examinar se os descontos em conta corrente se submetem aos mesmos limites. Nos empréstimos para pagamento com débito em conta, nos quais o cliente, às vezes por simples contratação eletrônica, escolhe a parcela que melhor lhe convenha, sem necessidade de apresentação de declaração do órgão pagador ou observância da margem consignável, há livre pactuação das prestações mensais. É evidente que incumbe à instituição bancária, ao disponibilizar e conceder o crédito, verificar a capacidade econômica do cliente em efetuar o pagamento, limitando, se o caso, o valor total a ser emprestado e o número de parcelas. A parte autora, entendendo que poderia arcar com o pagamento das prestações, teve condições plenas de avaliar e assumir o risco do negócio. Assim, não se divisa qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado, não sendo o caso de revisão ou alteração do que as partes pactuaram. Não há fundamento legal ou jurídico que permita alterar a obrigação contraída pela autora, porquanto é dever da requerente cumprir a obrigação por ela pactuada, mormente ao se considerar que se beneficiou com o crédito. Além disso, vale acrescentar que o demandado não pode ser compelido a reestruturar o contrato de modo a conceder prazo mais elástico ou diminuição do valor das prestações, ainda mais com a manutenção dos juros inicialmente contratados, pois tal interferência acarretaria alteração do equilíbrio econômico-financeiro do negócio. A bem da verdade, o intento da parte demandante, no ponto em que pleiteia redução/limitação de descontos em sua conta corrente, reside unicamente em tentar suspender parte dos pagamentos das prestações nos termos do pactuado, frustrando a satisfação das obrigações assumidas livremente. Diante do exposto, resolvo o mérito da causa e, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, apenas para determinar à parte ré que promova a limitação dos descontos em folha de pagamento ao patamar de 35% da remuneração bruta da parte autora, deduzidos os descontos obrigatórios. Em razão da sucumbência recíproca e não equivalente, condeno as partes, na proporção de 90% para a parte autora e 10% para a parte ré, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art.**

85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em face da gratuidade de justiça concedida à parte autora. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 31 de julho de 2023. Felipe Figueiredo de Carvalho Juiz de Direito Substituto

**N. 0727590-61.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ALESSANDRO JANUARIO. Adv(s): GO31995 - ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA, GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI. R: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0727590-61.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALESSANDRO JANUARIO REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento submetida ao procedimento comum proposta por ALESSANDRO JANUARIO em desfavor de ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, partes qualificadas nos autos. Alegou a parte autora, em síntese, que está com seu nome cadastrado na SERASA - plataforma web SERASA LIMPA NOME, banco de dados do órgão mantenedor de cadastros negativos na área destinada a contas atrasadas, em razão de débito oriundo do contrato ITAPEVA XI nº 354541, no valor de R\$ 1.729,82, vencido em 20/07/2017?. Afirmando que a dívida se encontra registrada na SERASA após o prazo de 5 anos de seu vencimento, conduta esta que ofende o disposto no art.43, § 1º do CDC?, e que vem sendo surpreendida com várias ligações e mensagens de texto não só da empresa requerida como do próprio SERASA, o que afronta diretamente o código consumerista?. Asseverou que os dados são emitidos a terceiros e influenciam o score de crédito vinculado ao seu nome. Pugnou pelo deferimento da tutela de urgência, para que seja liminarmente retirada as informações referentes a dívidas prescritas do contrato ITAPEVA XI nº 354541, no valor de R\$ 1.729,82, vencido em 20/07/2017, do BANCO DE DADOS do SERASA/SPC e/ou Limpa Nome em nome do consumidor até o julgamento definitivo?. No mérito, pediu a declaração de inexigibilidade da dívida, ante a ocorrência da prescrição, a retirada das informações do banco de dados da Serasa e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00. Requereu, ainda, a gratuidade de justiça. Deferidas a gratuidade de justiça e a tutela de urgência (ID 138062968). Contestação da parte requerida no ID 145114410. Réplica no ID 146452136. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Não existem questões preliminares a serem apreciadas, assim como não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Desta forma, compreendo estarem presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições da ação, motivo pelo qual procedo ao julgamento do mérito. No mérito, os documentos anexados pela parte autora (ID 13803363) referem-se a prints de tela com demonstração de ofertas de pagamento, os quais apenas são acessíveis pelo cliente e não por terceiros que não se referem propriamente às alegadas cobranças descritas na exordial. O sistema é acessado de forma privativa pelo usuário, contendo propostas de renegociação dos débitos, às quais o consumidor pode ou não aderir, de acordo com a sua vontade livre e consciente. Não há dúvida de que as dívidas estão prescritas. No entanto, a prescrição não constitui forma de extinção da obrigação, de acordo com o artigo 189 do CCB, pois o que se extingue é somente a pretensão e não o débito. Assim, não há de se falar em declaração de inexistência do débito, uma vez que ele existe, não bastando a prescrição para afastá-lo. Logo, a anotação na plataforma Serasa Limpa Nome, sem comprovação de ter havido cobrança judicial, negativação ou protesto, não configura abusividade ou desconformidade com as regras consumeristas, não merecendo guarida a pretensão de retirada dos apontamentos da referida plataforma. Nesse sentido, recente entendimento deste Eg. TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCLUSÃO DE DÍVIDA PRESCRITA NO "SERASA LIMPA NOME". INEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO NO MERCADO DE CONSUMO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A prescrição não ofende o direito adquirido, mas apenas extingue, pelo decurso do prazo, a pretensão de exigir do Poder Judiciário que obrigue outrem a realizar determinada prestação, não fulminando, portanto, o direito material. 2 - O "Serasa Limpa Nome" é uma plataforma que auxilia devedores na liquidação de suas dívidas, o que não se equipara a ter o nome efetivamente inscrito no sistema de proteção ao crédito. Além disso, o sistema é acessado de forma privativa pelo usuário, contendo propostas de renegociação dos débitos, às quais o consumidor pode ou não aderir, de acordo com a sua vontade livre e consciente. 3 - Se a prescrição da dívida não lhe retira a existência e as informações registradas no "Serasa Limpa Nome" não são de acesso público, não há de se falar em cobrança ilegal e negativação do nome e/ou prejuízo ao score do consumidor em razão do cadastro do(s) débito(s) prescrito(s) na referida plataforma, afastando-se também a alegada ofensa ao art. 43, § 1º, do CDC. 4 - Rejeita-se o pedido de condenação da Apelante às penas de litigância de má-fé, haja vista que a parte se limitou a desenvolver teses jurídicas em seu favor, circunstância que não faz concretizar quaisquer das hipóteses previstas no art. 80, incisos I a VII, do CPC. 5 - Apelo não provido. (Acórdão 1648920, 07055578320228070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2022, publicado no DJE: 2/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, ausente a prática de ato ilícito perpetrado pela ré, uma vez que a cobrança administrativa é lícita, a improcedência da pretensão da autora é medida que se impõe. Por fim, a litigância de má-fé pressupõe má conduta processual com o propósito de prejudicar a parte adversa por meio da prática de uma das condutas apontadas no artigo 80 do Código de Processo Civil e CPC. No presente caso, não se verifica qualquer excesso na conduta do autor com fim de prejudicar o réu. Na verdade, ele apenas exerceu o direito de ação, dentro dos limites admitidos pelo ordenamento jurídico. Ante o exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. REVOGO a tutela de urgência anteriormente deferida. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial, na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença assinada e registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 31 de julho de 2023. Felipe Figueiredo de Carvalho Juiz de Direito Substituto

**N. 0732951-59.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUZIA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0732951-59.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB REU: LUZIA FERREIRA DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança entre as partes epigrafadas, qualificadas nos autos, objetivando o recebimento por força de serviço prestado, por força de inadimplemento da parte ré. Requereu: ?b) julgar procedente o presente pedido, para condenar a ré ao pagamento das contas referentes aos meses de 10/2012 a 12/2012, 01/2013 a 12/2013, 01/2014 a 04/2014, 06/2015 a 12/2015, 01/2016 a 12/2016, 01/2017 a 10/2017, 12/2017, 01/2018 a 09/2018, 10/2019 a 12/2019, 01/2020 a 12/2020, 01/2021 a 12/2021, 01/2022, 02/2022, 05/2022 a 10/2022, que atualizadas e somadas perfazem a quantia de R\$ 83.456,71 (oitenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), bem como as que eventualmente vencerem no decorrer da lide art. 323 do CPC, a serem acrescidas de multa por atraso de 2%, juros de mora 1% a.m. e correção monetária INPC/IBGE, desde do vencimento ?ex re? até a data do efetivo pagamento??. A petição inicial foi instruída com documentos. Inicial recebida. Ordem de citação exarada. Citada, a parte ré não ofertou defesa. Revelia decretada. Ordem de remessa dos autos para sentença. Após, foram os autos encaminhados ao Nupmetas, e distribuídos a este magistrado para prolação de sentença em sede de mutirão. É o relatório. Decido. Promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso II, do CPC. Revelia verificada. Presunção de veracidade sobre os fatos narrados incidente. Sem questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Em primeiro lugar, assento a aplicabilidade do CDC ao caso, pois autor e réu se enquadram na categoria de prestador de serviços e consumidor, na forma dos artigos 3º e 2º do CDC. Feitas essa observação, impende aduzir que a cobrança relacionada na inicial diz respeito a faturas de água referentes aos meses de 10/2012 a 12/2012, 01/2013 a 12/2013, 01/2014 a 04/2014, 06/2015 a 12/2015, 01/2016 a 12/2016, 01/2017 a 10/2017, 12/2017, 01/2018 a 09/2018, 10/2019 a 12/2019, 01/2020 a 12/2020, 01/2021 a 12/2021, 01/2022, 02/2022, 05/2022



a 10/2022, e as que vencerem no curso do processo. Como é cediço, as obrigações relativas à utilização dos serviços de fornecimento de água são revestidas de caráter pessoal, ou seja, estão vinculadas à pessoa que as contraiu. No caso em tela, vejo que os documentos constantes dos autos permitem a demonstração de vínculo entre a requerida e o serviço prestado, bem como a falta de pagamento, apesar da ciência da requerida de sua obrigação contratual de arcar com o montante correspondente ao consumo operado mensalmente. Por sua vez, a ré deixou de se manifestar, inexistindo qualquer controvérsia sobre matéria de fato, pois, tendo a autora apresentado prova formal de seu crédito, a ré é que incumbia demonstrar a ocorrência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito incorporado naqueles documentos, o que, todavia, não ocorreu, motivo pelo qual merece acolhimento a pretensão do autor. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento de R\$ 83.456,71 (oitenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), bem como as que eventualmente vencerem no decorrer da lide art. 323 do CPC, com juros de mora de 1% ao mês e correção pelo INPC, desde a data de cada vencimento. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, observando-se as normas do Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Data e assinatura conforme certificação digital. Luiz Otávio Rezende de Freitas Juiz de Direito

**N. 0716104-45.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WASHINGTON CAMILO DE JESUS. Adv(s): SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para: a) DETERMINAR que a parte ré se abstenha de fazer cobrança judicial ou cobrança extrajudicial de cunho constritivo e/ou ameaça de negativação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, relativos aos débitos descritos na inicial; e b) DETERMINAR que a ré retire o nome da parte requerente do Serasa Limpa Nome e se abstenha de adotar qualquer outra medida que afete o ?score? do pleiteante, sob pena de multa a ser aplicada em eventual fase de cumprimento de sentença. Defiro, pois, a tutela de urgência, para fins de determinar que a requerida exclua o nome do autor da plataforma SERASA LIMPA NOME, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará a parte ré com as despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.**

**N. 0736803-91.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDENE registrado(a) civilmente como MARIA MOURA DA SILVA. A: CAIO CESAR MOURA DE MELO. Adv(s): DF64730 - ELIZANGELA MOURA PEREIRA. R: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF19438 - HEITOR ROCHA DE ALMEIDA. R: FRANCISCA JOSELITA LIMA DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0736803-91.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA MOURA DA SILVA, CAIO CESAR MOURA DE MELO REQUERIDO: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL, FRANCISCA JOSELITA LIMA DE AGUIAR SENTENÇA Trata-se de ação ordinária entre as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos. Apontam os autores direito ao recebimento de valores. Relatam dano material e moral. Requereram a gratuidade. Requereram pleito de urgência, de modo obrigar a ré a suspender os pagamentos referentes a pecúlio e pensão por morte decorrentes do falecimento do sr. Luiz Cezar Ferreira de Melo. No mérito, a confirmação da liminar e a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 76.716,64 a título de danos materiais e R\$ 20.000,00 a título de danos morais. A petição inicial foi instruída com documentos. Tutela de urgência não avaliada em sede de plantão. Decisão declinatoria de competência. Competência recebida. Ordem de emenda exarada. Emenda apresentada, com a inclusão de Francisca Joselita no polo passivo e apresentação de documentos. Inicial recebida. Gratuidade deferida. Tutela de urgência indeferida. Citada, a primeira ré apresentou defesa. Impugnou a gratuidade. Arguiu a inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência do pleito autoral. Negou qualquer irregularidade nos pagamentos efetuados, que se deram nos termos do contrato. Contestação da Sra. Francisca juntada. Requeveu a gratuidade. No mérito, apontou direito ao recebimento e negou a existência de ilegalidade no caso. Rechaçou a existência de dano e ofensa à personalidade. Disse que recebeu o montante da segunda ré e devolveu, para repasse ao segundo autor. Requeveu a improcedência dos pedidos formulados. Réplica reafirmando a inicial. Impugnou o pedido de gratuidade da segunda ré. Intimadas, as partes não manifestaram interesse na manutenção de outras provas. Ordem de remessa dos autos conclusos para sentença Após, foram os autos encaminhados ao Nupmetas, e distribuídos a este magistrado para prolação de sentença em sede de mutirão. É o relatório. Decido. Promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. Rejeito as impugnações à gratuidade. Presunção de hipossuficiência expressamente descrita em lei. Ônus da prova para vergastar a presunção atribuído às impugnantes, que dele não se desincumbiram. Rejeito a preliminar de inépcia, pois a matéria se confunde com o mérito e lá será analisada. Sem questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Em primeiro lugar, assento que os pedidos autorais são relacionados a obrigação de fazer e reparação de danos. No tocante ao primeiro, há de se mencionar que a ré Ceres apresentou aos autos documentação apta a demonstrar que o contrato firmado entre ela e o Sr. Luiz Cezar Ferreira de Melo tinha como beneficiários a segunda requerida, seu filho e o segundo autor (ID 156399347). Desse modo, considerando que a responsabilidade se estabelece nos limites dos termos da avença, descabe falar em descumprimento contratual e pagamento a pessoa não descrita na avença, cujos termos decorrem de declaração firmada por livre e espontânea vontade pelo contratante, não possuindo a primeira autora, portanto, direito ao benefício privado exposto na inicial. Quanto ao segundo autor, a própria requerente aponta que este já recebeu o importe de R\$ 15.953,89 da primeira ré, situação essa que se coaduna com a narrativa trazida pela segunda ré de devolução de valores, bem como com a da primeira ré quanto a necessidade de pagamento ao Sr. Caio diretamente, nos termos do contrato, e com as devidas atualizações. Não há, pois, ato ilícito seja da primeira ré, que cumpriu o contrato firmado, seja da segunda ré, que em nada se beneficiou do termo avençado, apenas postulando seu direito na forma da termo como beneficiária. Desse modo, inviável o acolhimento do pleito obrigacional solicitado. No tocante aos pedidos de reparação de danos, esses possuem igual sorte. Na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil, a reparação de danos depende da demonstração do ato ilícito, do dano e do nexo causal entre esses. No caso, inexistente ato ilícito ou falha imputável à parte ré, na forma descrita linhas acima, sendo certo que o segundo requerido não experimentou prejuízo material, seja por ter recebido os valores corrigidos, seja por já estar cadastrado e recebendo o montante mensal, seja pelo fato de que o simples inadimplemento contratual ou adimplemento ruim, por si só, não ocasiona danos à personalidade, com o destaque, no caso, para o fato de que o pagamento à segunda requerida foi estornado e direcionado ao beneficiário correto. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC, suspensa a exigibilidade pela gratuidade deferida. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, observando-se as normas do Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Data e assinatura conforme certificação digital. Luiz Otávio Rezende de Freitas Juiz de Direito**

**N. 0720425-26.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JEAN SOARES MIRANDA. Adv(s): GO38781 - RENATO GOMES IMAI, GO32396 - STEPHANIA DE ARAUJO TONHA. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ, DF75410 - MARIA ISABEL GARCIA DURAN ALVAREZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720425-26.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JEAN SOARES MIRANDA REQUERIDO: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A SENTENÇA JEAN SOARES MIRANDA, devidamente qualificado nos autos, ajuíza ação de obrigação de fazer contra BRB**

FINANCEIRA S/A, também qualificada. Alega o autor que recebe proventos junto ao Distrito Federal e, por possuir renda fixa e certa, realizou empréstimos consignados com instituições financeiras, entre elas a ré, que atualmente superam 30% (trinta por cento) de sua remuneração. Requer, portanto, a procedência do pedido para limitar ao percentual de 30% (trinta por cento) os descontos em sua folha de pagamento. Formulou pedido de tutela antecipada. A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido, para limitar a 30% (trinta por cento) da remuneração os descontos referentes aos empréstimos consignados (ID 1638444742). O réu apresenta contestação (ID 163845707), na qual suscitou preliminar de incompetência do juízo. No mérito, afirma que a concessão de empréstimo está submetida a autorização do órgão pagador, e caso não haja margem consignável, não é possível finalizar a averbação. A margem de descontos totais só é superada pelo motivo de autor possuir empréstimos consignados com várias instituições financeiras, não havendo irregularidade nos descontos relativos às operações realizadas com o banco réu. Requer, portanto, a improcedência do pedido. Réplica no ID 163845716. Em decisão ID 163847234, foi declinada a competência para este Juízo. Os autos vieram-me conclusos para sentença, em razão da desnecessidade de produção de outras provas. Relatado. Decido. Os documentos acostados aos autos fornecem segurança suficiente para julgamento da causa, encontrando-se o feito suficientemente instruído, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I do CPC. O autor funda sua pretensão na ilegalidade dos descontos em sua folha de pagamento, que superam os 30% (trinta por cento) de seus proventos, contrariando entendimento pacífico do STJ. O réu argumenta que só concedeu o empréstimo porque a instituição consignatária ? no caso do autos, a PMDF ? autorizou, com base na margem consignável. Em razão da Lei Complementar 83/2021, que recepcionava o teor da Lei Federal 14.131/2021, foi autorizado o aumento de percentual de endividamento da renda dos servidores até 31/12/2021, para 40% (quarenta por cento) dos vencimentos, dos quais 5% (cinco por cento) seriam destinados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito. O fato que resulta da análise dos autos é que os empréstimos foram efetivamente concedidos ao autor, mediante autorização para desconto, concedida pelo órgão empregador. E o órgão empregador, integrante da Administração, só age nos estritos limites da lei, limitando a margem consignável ao previsto na lei. Por outro lado, da análise do contracheque do autor (ID 163844735), verifica-se que as contratações com o BRB no mês de março/2002 remontavam a R\$ 3.370,06 (três mil, trezentos e setenta reais e seis centavos). Levando-se em consideração a remuneração bruta do autor (R\$ 10.762,00), descontado o imposto de renda (R\$ 703,61), os descontos relativos a empréstimos consignados devem obedecer, consoante a nova regra de limitação aos 35% (trinta e cinco por cento) ao desconto sobre R\$ 10.058,39 (dez mil, cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos), o que leva ao valor máximo de R\$ 3.520,43 (três mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e três centavos). A limitação definida pelos julgados no STJ, de 30% (trinta por cento), decorria da interpretação conferida à lei n.º 10.820/2003, que limitava os descontos ao percentual de 30% (trinta por cento). Com a alteração do percentual, por lei posterior, a limitação há de ser considerada também em 35% (trinta e cinco por cento). Sendo assim, o valor máximo a ser descontado da remuneração do autor, relativo aos empréstimos consignados pactuados com o banco réu, não pode ultrapassar os 35% (trinta e cinco por cento) de sua remuneração bruta mensal, mantendo-se o mínimo aceitável para sua sobrevivência. De toda sorte, não se vislumbra, ao contrário do alegado pelo autor, ato ilícito praticado pela instituição financeira, a ensejar indenização pelo dano moral, tal como pretendido. O banco réu somente concedeu os empréstimos consignados em razão de autorização concedida pela instituição consignatária (órgão ao qual o autor está vinculado). Por sua vez, o órgão da Administração somente age por imposição legal, consoante autorização imposta por lei no que diz respeito à fixação da margem consignável. Sendo assim, se a própria Administração Pública, ao fornecer as informações ao banco réu, apresentou margem compatível com o empréstimo que estava sendo tomado, não se vislumbra conduta ilícita a ensejar a indenização pretendida. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para limitar os descontos relativos a empréstimos consignados do autor ao máximo de 35% (trinta e cinco) por cento de sua remuneração, determinando ao banco réu que proceda aos respectivos ajustes até este percentual, excluindo-se os empréstimos mais novos, que sobejarem este percentual, dos descontos, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por lançamento. Extingo o processo, com exame do mérito, na forma do artigo 487, I do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, ficam fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, dos quais 60% (sessenta por cento) cabíveis ao autor, e 40% (quarenta por cento), ao réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**N. 0710131-46.2022.8.07.0003 - MONITÓRIA** - A: CLEUSA MARIA DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF59136 - GERALDO BATISTA DE SOUZA. R: ANA MARIA LACERDA DINIZ. Adv(s): PB4973 - MARIA IVONETE DE FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710131-46.2022.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CLEUSA MARIA DA SILVA RIBEIRO REU: ANA MARIA LACERDA DINIZ SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação monitoria ajuizada por CLEUSA MARIA DA SILVA RIBEIRO em face de ANA MARIA LACERDA DINIZ, partes qualificadas nos autos, em que a autora, sustentando o inadimplemento da parte ré em relação a três cartões de cheque, que totalizam a quantia líquida de R\$ 2.767,00 (dois mil e setecentos e sessenta e sete reais), tece considerações acerca do direito aplicado e pleiteia a expedição de mandado monitorio no valor atualizado do débito. Juntou documentos. Em embargos monitorios, a demandada reconhece a existência do débito, insurgindo-se, contudo, quanto ao valor cobrado, já que ?além da atualização monetária, incluiu em seus cálculos multa e juros não expressamente pactuados?. Em impugnação aos embargos, a autora insurge-se contra os argumentos apresentados, e reitera o pedido inicial. Revelia decretada (ID 159734670). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, porquanto não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo ? artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC. Inexistindo questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional. Ao que se colhe, ao tempo em que a devedora/embarcante reconhece a existência do débito, insurge-se quanto ao valor cobrado, afirmando que a parte autora, ?além da atualização monetária, incluiu em seus cálculos multa e juros não expressamente pactuados?. Sem razão, no entanto. O deslinde da controvérsia cinge-se em aferir o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora na Ação Monitoria em questão, fundada em cartão de cheque. Incialmente, cabe ressaltar que o artigo 52 da Lei nº 7.357/85 garante ao portador do título a compensação contra a desvalorização do poder aquisitivo da moeda, cuja norma encontra fundamento no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa do emitente da cártula. Confira-se o teor do referido dispositivo: Art. 52 portador pode exigir do demandado: (...) IV - a compensação pela perda do valor aquisitivo da moeda, até o embolso das importâncias mencionadas nos itens antecedentes. Dessa forma, tratando-se de mero mecanismo de preservação do valor, a correção monetária deverá incidir desde a data da emissão das cártulas, no caso, no dia 20/01/2018, conforme cártulas de ID 121948216. Em relação aos juros de mora, na hipótese em análise, o artigo 397 do Código Civil estabelece: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial. Muito embora a incidência dos juros para os títulos de crédito em geral tenha início a partir do vencimento, o cheque é ordem de pagamento à vista e seu vencimento se dá na data em que a cártula foi apresentada, pois se a fluência ocorresse a partir da data do vencimento, o credor seria beneficiado pelo seu atraso em apresentar o cheque para pagamento. Nesse sentido, a respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em julgado proferido por sua Segunda Seção, deliberou no sentido de que a correção monetária incidirá a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação. Veja-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CHEQUE. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO REGULAR DO DÉBITO REPRESENTADO PELA CÁRTULA. TESE DE QUE OS JUROS DE MORA DEVEM FLUIR A CONTAR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE AÇÃO MONITÓRIA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TEMAS DE DIREITO MATERIAL, DISCIPLINADOS PELO ART. 52, INCISOS, DA LEI N. 7.357/1985. 1.

A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação". 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1556834/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 10/08/2016) Nesse sentido, este eg. TJDF também tem decidido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA ESCRITA. COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDO GARANTIDOR DE QUITAÇÃO DE CRÉDITO. FUNCEF. VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA. GARANTIA. MUTUANTE. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. COBRANÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE. CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...). 5. Tratando-se de dívida líquida, positiva e com termo prefixado, a mora coincide com o vencimento de cada obrigação (mora ex re), nos termos do art. 397 do Código Civil. 6. A correção monetária visa meramente recompor o valor da moeda, razão pela qual, em hipótese de restituição de quantia, a sua aplicação deve incidir a partir do desembolso de cada parcela ou, tratando de dano material, a partir da data do efetivo prejuízo, conforme a Súmula n. 43 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A cláusula contratual que repassa ao consumidor os custos da cobrança extrajudicial se mostra abusiva de acordo com o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. 8. Recursos conhecidos e não providos. (Acórdão n.1000192, 20150710047743APC, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/02/2017, Publicado no DJE: 08/03/2017. Pág.: 369/374) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE. JUROS MORATÓRIOS. DATA DA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA EMISSÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. (...) 3. Segundo a tese firmada pelo STJ quando do julgamento do REsp n. 1556834/SP, "em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação". 4. Diante da sucumbência recursal, devem os honorários advocatícios serem majorados nos termos do art. 85 § 1º do NCPC. 5. Apelo conhecido e improvido. (Acórdão n.1013384, 201507101674474APC, Relator: ANA CANTARINO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/04/2017, Publicado no DJE: 02/05/2017. Pág.: 826/828) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO COMERCIAL. CHEQUE. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. TERMO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme tese fixada pelo Colendo STJ em sede de recurso repetitivo, em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação (REsp 1556834/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 10/08/2016). 2. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.993959, 20130111052704APC, Relator: LEILA ARLANCH 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 16/02/2017. Pág.: 464-482) Desta feita, tenho que na presente ação monitoria, fundada em cártula de cheque, a correção monetária incidirá a partir da data da emissão para pagamento (20/01/2018) e os juros de mora incidirá da primeira apresentação ao banco (23/04/2018, 15/05/2018 e 03/03/2018), conforme ID 121948216. Assim, considerando que a autora fez incidir correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, somente após a primeira apresentação ao banco, conforme se verifica da planilha de ID 121948217, qualquer irregularidade há de ser reconhecida. Por fim, não havendo no cálculo de atualização a incidência de multa, deixo de conhecer de tal argumento. Gizadas estas razões, outro caminho não há senão o da procedência do pedido inicial. E é justamente o que faço. III. DISPOSITIVO Tecidas estas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CLEUSA MARIA DA SILVA RIBEIRO em face de ANA MARIA LACERDA DINIZ, partes qualificadas nos autos, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.282,29 (cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, e somados a juros de mora de 1%, ambos a partir de 19/04/2022 (ID 121948217). Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade de Justiça que ora defiro. Não acolho a impugnação a concessão da gratuidade de justiça formulada pela ré, na medida em que, a despeito da insurgência apresentada, não apresentou a autora qualquer elemento de convicção capaz de infirmar a declaração apresentada pela ré, quando do requerimento do benefício. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 31 de julho de 2023. Luciano dos Santos Mendes Juiz de Direito Substituto

**N. 0714630-73.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FRANCISCO ALVES PAIVA. Adv(s): DF58061 - THAYS FERNANDES ALVES. A: AGNALDO CARDOSO DE FREITAS. Adv(s): DF20504 - GILBER BENTO DA SILVA. R: AGNALDO CARDOSO DE FREITAS. Adv(s): DF20504 - GILBER BENTO DA SILVA. R: FRANCISCO ALVES PAIVA. Adv(s): DF58061 - THAYS FERNANDES ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714630-73.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO ALVES PAIVA RECONVINTE: AGNALDO CARDOSO DE FREITAS REU: AGNALDO CARDOSO DE FREITAS RECONVINDO: FRANCISCO ALVES PAIVA SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por FRANCISCO ALVES PAIVA em face de AGNALDO CARDOSO DE FREITAS, partes qualificadas nos autos. Alega o autor, em suma, que a despeito de o réu ter desocupado o imóvel locado no dia 10/02/2020, deixou de pagar o último mês de aluguel (R\$ 1.700,00), além das despesas de energia (R\$2.642,00), água (R\$3.492,61) e IPTU (R\$100,00) do imóvel. Informa, ainda, que foi necessário o reparo de caixa de gordura, 01 pia, 01 válvula, 01 fechadura e 01 torneira que perfizeram o gasto de R\$355,00?. Requer a condenação do requerido ao pagamento do último aluguel em atraso, de todos os débitos de fornecimento de energia elétrica, água, IPTU, gastos com reparos no imóvel e da multa contratual, todos corrigidos e atualizados monetariamente?. Juntou documentos. Gratuidade de justiça deferida ao autor ao ID 126390656. Citado, o réu apresentou contestação e reconvenção ao ID 134668117. Impugna a gratuidade de Justiça, e defende a inépcia da inicial. No mérito, afirma que o valor da locação era de R\$ 1.300,00 e não R\$ 1.700,00, como alega o autor, e que o último mês de locação, que terminou em 30/01/2020, foi pago adiantado, no dia 12/01/2020, conforme recibo que apresenta. Informa que os documentos apresentados pelo autor não comprovam a existência de débito relacionado ao período que ocupou o imóvel, e requer a improcedência do pedido. Em reconvenção, defendendo a cobrança de dívida já paga, pugna seja o autor condenado ao pagamento do dobro o valor correspondente à locação para o último período de validade do contrato de locação, qual seja, 2 x R\$ 1.300,00?. Em réplica, o autor reitera o pedido inicial, e em contestação à reconvenção, insurgindo-se contra os argumentos apresentados, pugna pela improcedência do pedido reconvenicional (ID 139875861). Instadas, as partes não quiseram a produção de outras provas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, porquanto não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do NCPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo? artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC. A alegação de inépcia não se sustenta. A peça de ingresso não padece dos vícios apontados pela parte demandada, na medida em que atende aos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Os fatos foram adequadamente narrados, os fundamentos jurídicos expostos e os pedidos regularmente formulados. Importante explicitar que a parte requerida bem compreendeu os termos da postulação, tanto que exercitou de forma adequada seu amplo direito de defesa. Não está presente, portanto, nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do CPC. Inexistindo questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional. Ao que se colhe, destina-se a pretensão autoral seja o réu condenado ao pagamento do último aluguel em atraso, de todos os débitos de fornecimento

de energia elétrica, água, IPTU, gastos com reparos no imóvel e da multa contratual, todos corrigidos e atualizados monetariamente?. Pois bem, relativamente ao débito alegado, comprovou o demandado, por intermédio de recibo juntado aos autos, que o último mês da locação (janeiro de 2020) foi pago ainda no mês vigente, não havendo que se falar em saldo devedor em favor do autor. Embora o requerente conteste tal afirmação, alegando que os pagamentos eram feitos com atraso, não apresenta qualquer elemento de convicção a infirmar os recibos apresentados pelo réu, em especial quanto ao pagamento antecipado do último mês de locação. De igual modo, não comprovou o autor, por documento hábil, os valores que o réu teria inadimplido, até o término da locação (janeiro de 2020). Aliás, buscando o ressarcimento de valores, sequer comprovou o autor ter realizado qualquer pagamento neste sentido, de modo que a cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independentemente da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor." REsp 1111270/PR Deste modo, não havendo demonstração de má fé do credor, a condenação pretendida se afigura inviável. Gizadas estas razões, outro caminho não há senão o da improcedência, tanto do pedido inicial, como do pedido reconvenicional. E é justamente o que faço. III. DISPOSITIVO Tecidas estas considerações, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos inicial e reconvenicional, e resolvo, por conseguinte, o mérito do processo, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência no pedido inicial, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça. Não acolho a impugnação a gratuidade de justiça concedida à parte autora, na medida em que, a despeito da insurgência apresentada pelo réu, não carrou aos autos qualquer elemento de convicção capaz de infirmar a declaração apresentada, quando do requerimento do benefício. Em razão da sucumbência no pedido reconvenicional, condeno o réu/reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais da reconvenção, bem como dos honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa reconvenicional. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 31 de julho de 2023. Luciano dos Santos Mendes Juiz de Direito Substituto

**N. 0704836-91.2023.8.07.0003 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: LEILA VILANI GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s): DF38773 - JACKELINE GRACE MARTINS DA SILVA. R: EGNALDO SOUZA DOS SANTOS. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704836-91.2023.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LEILA VILANI GONCALVES DOS SANTOS EMBARGADO: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF, EGNALDO SOUZA DOS SANTOS SENTENÇA LEILA VILANI GONCALVES DOS SANTOS (embargante) opôs estes embargos à execução de título extrajudicial (autos conexos 0736976-18.2022.8.07.0003) contra SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF (1º embargado) e EGNALDO SOUZA DOS SANTOS (2º embargado). Na ação principal a embargante é a executada, o 1º embargado é o exequente e o 2º embargado é terceiro que não compõe a relação processual. De acordo com a embargante, o débito exequendo refere-se a contrato de prestação de serviços educacionais que tiveram como beneficiários seus filhos menores Arthur e Lucas em 2018. Afirma a embargante que "houve a prestação dos serviços, contudo, na época, não era da executada a obrigação de arcar com os valores, a qual encontrava-se desempregada, e sim do pai das crianças, o segundo embargado, Egnaldo Souza dos Santos?". Alega que, por força dos art. 1.643 e 1.644 do CC, ambos os genitores respondem solidariamente pela obrigação. Requer, assim, a "procedência dos presentes embargos para o fim de reconhecer a solidariedade passiva entre a Embargante e o segundo Embargado (Egnaldo Souza dos Santos), pela dívida cobrada, com a consequente condenação do Embargado ao pagamento do débito cobrado, considerando que era o responsável financeiro. Subsidiariamente, que seja condenado a arcar com 50 % dos valores cobrados? (inicial, id. 150126115). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id. 150550236). Nessa oportunidade a gratuidade de justiça foi deferida à embargante. Em contestação (id. 153132174), o 1º embargado SESC impugnou a gratuidade de justiça da embargante, mas não se opôs ao seu pedido. O segundo embargado, em sua contestação (id. 160263400) impugnou a gratuidade de justiça da embargante. Alegou que o chamamento ao processo em embargos de execução é inadmissível. Subsidiariamente, alegou a impossibilidade de sua inclusão no polo passivo por não ter participado da formação do título executivo (não assinou o contrato de prestação de serviços). Réplica ao id. 164014806. Decido. O contracheque da embargante de id. 164014813 - Pág. 2 mostra renda mensal bruta inferior a 5 salários-mínimos. Sua hipossuficiência econômica está provada. Por essa razão, indefiro as impugnações a gratuidade de justiça que já lhe fora concedida. A questão controvertida é exclusivamente de direito, o cabimento do chamamento ao processo de devedor supostamente solidário em embargos à execução de título extrajudicial. O chamamento ao processo está disciplinado nos art. 130-132 do CPC: Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu: [...] III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum. Art. 131. A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento. Parágrafo único. Se o chamado residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou em lugar incerto, o prazo será de 2 (dois) meses. Art. 132. A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigí-la, por inteiro, do devedor principal, ou, de cada um dos codevedores, a sua quota, na proporção que lhes tocar. A sentença de procedência a que o art. 132 se refere é sentença condenatória proferida contra o réu originário e o réu incluído no polo passivo em razão do deferimento do chamamento. Essa sentença, condenatória em sentido amplo, só pode ser proferida na fase de conhecimento de ação condenatória (ação cujo pedido seja algum tipo de pagamento). Em embargos à execução não se formula pedido condenatório, porque sua função é a de resistência a uma execução já em curso. A admissão do chamamento ao processo em embargos à execução, da maneira como pretendida pela embargante, faria com que a sentença de procedência dos embargos não tivesse qualquer carga de resistência à pretensão do exequente. Ela seria uma sentença condenatória contra terceiro. A admissão do chamamento ao processo de suposto devedor solidário em fase de execução também colidiria com as linhas que o direito civil traçou para o instituto da solidariedade. De acordo com o art. 275 do CC, o credor "tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores [solidários], parcial ou totalmente, a dívida comum?". Mesmo no caso em que a obrigação solidária tenha sido reconhecida em sentença condenatória? seja porque o autor já na petição inicial incluiu no polo passivo os devedores solidários seja porque alguns deles foram incluídos em razão de chamamento requerido em fase de conhecimento? na fase executiva o credor não é obrigado, a teor do disposto no art. 275 do CC, a promover atos de constricção e expropriação direcionados a todos os codevedores. Desse modo, mesmo admitindo-se ad argumentandum que o embargado EGNALDO seja devedor solidário à embargante, o exequente (o ora embargado SESC) teria a opção de direcionar a execução contra a embargante, contra a embargante e contra EGNALDO ou somente contra EGNALDO. Se o credor optou por apenas mover a execução contra a embargante, ele agiu dentro da discricionariedade que a lei lhe confere. Acolher os embargos à execução, chamando EGNALDO à execução e incluindo no polo passivo, significaria restringir o direito do credor (de escolher contra quem direciona a execução) sem respaldo legal. Corroborando esse entendimento, sobre a inadmissibilidade do chamamento ao processo em embargos à execução, listo os seguintes julgados recentes do TJDFT: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO DE MÚTUO. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRINCIPAL PAGADOR. TÍTULO EXIGÍVEL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CHAMAMENTO AO PROCESSO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em examinar a presença dos requisitos para a execução do contrato de mútuo, bem como a possibilidade de chamamento ao processo do devedor principal. 2. No caso em análise verifica-se que a apelante figura na posição de fiadora e garantiu a obrigação por meio da emissão de

carta fiança em favor da devedora. 2.1. Ademais, é possível constatar que a fiadora se obriga como pagadora principal. 2.2. Por esta razão, a recorrente não poderá invocar o benefício de ordem. 3. A despeito da insurgência manifestada pela apelante verifica-se que inexistia condição prevista no contrato de mútuo a ser implementada (artigo 125 do Código Civil). 3.1. A alegada invalidade na celebração do negócio jurídico de fiança entre a apelante e o afiançado não pode irradiar seus efeitos para operar a desconstituição do negócio jurídico de mútuo. 3.2. Assim, não falta ao título o requisito da exigibilidade, de modo que deve prosseguir a execução nos termos da regra prevista no art. 803 do Código de Processo Civil. 4. O chamamento ao processo consiste em modalidade de intervenção de terceiro que pode ser requerida pelo réu, cuja finalidade consiste justamente na constituição de obrigação solidária. Por essa razão somente é admissível no curso do processo de conhecimento e nos termos do art. 130, inc. III, do CPC. 4.1. Assim, não pode ser admitida a aludida modalidade de intervenção de terceiro no curso dos embargos à execução, uma vez que a posição de devedor já fora previamente definida por meio da própria constituição do título executivo. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (Acórdão 1677870, 07408479620218070001, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 15/3/2023, publicado no DJE: 3/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AGRADO INTERNO. AFIRMADA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. DECISÃO PRECLUSA. CHAMAMENTO AO PROCESSO DE CODEVEDOR. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO POR EXCESSO DE COBRANÇA. MATÉRIA PRÓPRIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Tendo em vista que a obrigação de fazer foi convertida em pagamento de quantia certa, bem assim, que tal determinação não foi objeto de recurso das partes, há que se ter por preclusa a insurgência contra tal ordem judicial. Ademais, a execução constitui via adequada para perseguir a cobrança de crédito líquido, certo e exigível estampado em título extrajudicial. 2. O chamamento ao processo constitui instituto previsto para o processo de conhecimento destinado a viabilizar que o devedor solidário que assumir o ônus integral da obrigação possa demandar, depois de adimplido o crédito, o pagamento, em regresso, contra os demais devedores. Ostentando o agravado título executivo que legitime a cobrança contra qualquer dos coobrigados, não há que se falar em nulidade do processo por ausência de citação de codevedor. 3. Apesar de o agravante alegar a ausência de liquidez ante o excesso de cobrança, a exceção de pré-executividade não se revela via adequada para veicular tal pretensão. 4. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado. (Acórdão 1701923, 07328997220228070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 11/5/2023, publicado no DJE: 30/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto ao precedente do STJ invocado pela embargante em sua petição inicial, ele não versa sobre questão análoga a discutida nestes autos. Naquele julgado o STJ admitiu a inclusão de devedor solidário no polo passivo de execução a pedido do exequente (direito que o exequente tem, como acima demonstrado), não a requerimento de um dos devedores solidários. Segue a ementa do julgado, que não foi incluída na petição inicial: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. DÍVIDAS CONTRAÍDAS EM NOME DOS FILHOS DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE BENS EM NOME DA MÃE PARA A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO PAI NA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO PELO SUSTENTO E PELA MANUTENÇÃO DO MENOR MATRICULADO EM ENSINO REGULAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 284/STF. 1. Controvérsia em torno da possibilidade de, no curso de execução extrajudicial baseada em contrato de prestação de serviços educacionais firmados entre a escola e os filhos do recorrido, representados nos instrumentos contratuais apenas por sua mãe, diante da ausência de bens penhoráveis, ser redirecionada a pretensão de pagamento para o pai. 2. A legitimidade passiva ordinária para a execução é daquele que estiver nominado no título executivo. 3. Aqueles que se obrigam, por força da lei ou do contrato, solidariamente à satisfação de determinadas obrigações, apesar de não nominados no título, possuem legitimidade passiva extraordinária para a execução. 4. Nos arts. 1.643 e 1644 do Código Civil, o legislador reconheceu que, pelas obrigações contraídas para a manutenção da economia doméstica, e, assim, notadamente, em proveito da entidade familiar, o casal responderá solidariamente, podendo-se postular a excussão dos bens do legitimado ordinário e do coobrigado, extraordinariamente legitimado. 5. Estão abrangidas na locução "economia doméstica" as obrigações assumidas para a administração do lar e, pois, à satisfação das necessidades da família, no que se inserem as despesas educacionais. 6. Na forma do art. 592 do CPC/73, o patrimônio do coobrigado se sujeitará à solvência de débito que, apesar de contraído pessoalmente por outrem, está vocacionado para a satisfação das necessidades comuns/familiares. 7. Os pais, detentores do poder familiar, tem o dever de garantir o sustento e a educação dos filhos, compreendendo, aí, a manutenção do infante em ensino regular, pelo que deverão, solidariamente, responder pelas mensalidades da escola em que matriculado o filho. 8. Possibilidade, assim, de acolhimento do pedido de inclusão do genitor na relação jurídica processual, procedendo-se à prévia citação do pai para pagamento do débito, desenvolvendo-se, então, regularmente a ação executiva contra o coobrigado. 9. Doutrina acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E PROVIDO. (REsp n. 1.472.316/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 18/12/2017.) Em suma, o pedido de inclusão do embargado EGNALDO no polo passivo desta execução de título extrajudicial, feito pela embargante-executada em chamamento ao processo, deve ser indeferido. Caso o polo passivo (atual 1º embargado) venha a ter interesse no redirecionamento da execução ao ora 2º embargado, deverá fazê-lo por iniciativa própria, na via adequada, isto é, mediante requerimento no processo de execução. O pedido secundário, de que a responsabilidade pela dívida seja dividida em partes iguais entre a embargante e o embargado EGNALDO é incompatível com a admissão, pela embargante, de que a obrigação é solidária (afinal, da própria definição de solidariedade passiva, qualquer um dos codevedores responde pela integralidade do débito). Ele também deve ser indeferido. Esclareço que esta sentença nada afirma sobre a existência ou inexistência em concreto de obrigação solidária entre a embargante e o embargado EGNALDO e tampouco sobre eventual direito de regresso da embargante contra o EGNALDO, a ser eventualmente exercido em ação própria. A rejeição dos embargos apenas significa que a devedora (eventualmente) solidária não tem o direito de incluir outro devedor (eventualmente) solidário no polo passivo de execução de título extrajudicial, se o credor, na ação de execução, assim não quis. Ante o exposto: 1. Resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I c/c 920) rejeito estes embargos à execução. 2. Despesas processuais e honorários advocatícios ? estes fixados em 10% do valor da causa ? devidos pela embargante em partes iguais a cada um dos embargados. Suspensa a exigibilidade, no entanto, em razão da gratuidade de justiça. 3. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução conexa (0736976-18.2022.8.07.0003). 4. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, observadas as cautelas dos art. 100-101 do PGC. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia-DF, data da assinatura eletrônica. Jerônimo Grigoletto Goellner Juiz de Direito Substituto em atuação no mutirão instituído pela Portaria Conjunta 67/2023

**N. 0733281-56.2022.8.07.0003 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** LUIS ANTONIO DA SILVA SOUSA. Adv(s): MG137439 - JOAO GABRIEL FERREIRA BADINHANI. R: FIBROMAX INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA LTDA. Adv(s): DF46252 - PEDRO HENRIQUE BRAGA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0733281-56.2022.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LUIS ANTONIO DA SILVA SOUSA EMBARGADO: FIBROMAX INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA LTDA SENTENÇA LUIS ANTONIO DA SILVA SOUSA ingressou com Embargos à Execução que lhe promove FIBROMAX INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA LTDA, arguindo, em suma, a ilegitimidade ativa do embargado para promover a cobrança e que a dívida é inexigível porque o negócio que deu origem à emissão do cheque foi desfeito por inadimplemento contratual por parte do cedente do título, dando ensejo à sustação do pagamento. Os embargos foram recebidos e o curso processual da execução não foi suspenso (ID 143249278). Na mesma decisão, foi deferida a gratuidade de justiça ao embargante. Recebidos os embargos e intimada a parte embargada para impugná-los, o fez no ID 146734163. Manifestação do embargante no ID 147834159. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 17 da Lei nº 7.357/85, ?o cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa à ordem, é transmissível por via de endosso?. Da análise dos cheques que aparelharam a execução, é possível verificar que são nominativos à ?Fibra Forma? e não há nos respectivos versos qualquer endosso procedido pela beneficiária original das cédulas. É que, para se ter um endosso, o endossante deve coincidir com o titular imediato do crédito consignado na cédula. Assim, num primeiro endosso, deve ser endossante o beneficiário inicial do título, o que não ocorre no caso. Noutras palavras, a cadeia de endosso deve estar completa. Dessa

forma patente a ilegitimidade ativa do embargado para figurar no polo ativo da ação executiva de n. 0724632-05.2022.8.07.0003. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS e, com isso, EXTINGO A EXECUÇÃO nº 0724632-05.2022.8.07.0003 com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte embargante, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC. À Secretaria, para fazer o traslado da presente decisão aos autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de julho de 2023. Felipe Figueiredo de Carvalho Juiz de Direito Substituto

**N. 0709156-87.2023.8.07.0003 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: PAULO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. R: AROLDO VELOZO DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s): DF33335 - AROLDO VELOZO DE CARVALHO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709156-87.2023.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: PAULO ALVES DA SILVA EMBARGADO: AROLDO VELOZO DE CARVALHO JUNIOR SENTENÇA Trata-se de ação de Embargos de Terceiro ajuizados por PAULO ALVES DA SILVA em face do AROLDO VELOZO DE CARVALHO JUNIOR. Relatou o embargante que é legítimo possuidor do imóvel objeto da construção realizada nos autos do cumprimento de sentença n.º 0717725-82.2020.8.07.0003. Asseverou que adquiriu o imóvel de Alexandre Konstantinos Terzis, no dia 27.01.16. Aduziu que Alexandre Konstantinos Terzis se apresentou como procurador de Natalícia Maria da Silva Carrilho, Gisele da Silva Carrilho Rodrigues, Danielle da Silva Carrilho, Isaque da Silva Carrilho e Antônio Carrilho Mendes Filho, herdeiros de Antônio Carrilho Mendes, do qual teriam herdado a propriedade sobre o imóvel, com poderes para negociar o imóvel descrito na petição inicial. Informou que não realizou o registro do ato translativo da propriedade no registro de imóveis, no entanto realizou o pagamento de todos impostos incidentes sobre o imóvel. Sustentou ainda que quando adquiriu o imóvel em discussão livre de qualquer ônus e de boa-fé. Arrolaram razões de direito. Requereram a concessão da medida liminar que fosse mantido na posse do imóvel penhorado, bem como que fosse suspenso o processo de execução e, no mérito, a desconstituição da penhora do imóvel realizada. Acostaram documentos. Determinada a emenda à petição inicial, a diligência foi cumprida. A medida liminar e o benefício da gratuidade da justiça foram concedidos (ID n.º 157904131). Citado, o embargado apresentou impugnação de ID n.º 161823103, na qual alegou, preliminarmente, a ilegitimidade do embargante e impugnou o benefício da gratuidade da justiça concedido e, no mérito, a legalidade da penhora realizada, tendo em vista que não é proprietário do imóvel e não possui sua posse direta. Requereu a improcedência dos pedidos. Réplica de ID n.º 164630729. Instadas as partes a indicarem as provas a serem produzidas, o embargante requereu a produção de prova testemunhal e o embargado fosse deferida, pleiteou a oitiva de testemunha. A decisão de ID n.º 166743466 indeferiu a realização de provas e determinou a conclusão para sentença. É o que importa relatar. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINARMENTE DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO EMBARGANTE O embargado sustenta que a ilegitimidade passiva do embargante tendo em vista vendeu o imóvel a seu irmão cunhada o imóvel descrito na petição inicial. No entanto, é de se observar que caso o imóvel seja levado à leilão o embargante responderá por evicção junto aos compradores, de modo que possui legitimar para defender a posse do imóvel. Assim, afastou a preliminar suscitada. DA IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDO AO EMBARGANTE O embargante impugnou o benefício da gratuidade judiciária concedido à autora sob o fundamento que não preenche os requisitos para sua concessão, no entanto, observo que o referido réu não trouxe prova do alegado, limitando-se trazer o argumento, sem a respectiva comprovação, ônus do qual não se desincumbiu. Desse modo, inexistentes provas de que a autora possui condições de arcar com as despesas do processo em comprometer seu sustento, é caso de rejeição da impugnação levantada. DO MÉRITO Não existem questões preliminares a serem apreciadas, assim como não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Desta forma, estando presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Os embargos de terceiro é ação de conhecimento de que dispõe o terceiro ou a parte a ele equiparada, sempre que sofra uma constrição de um bem do qual tenha posse em razão de decisão judicial proferida em processo do qual não seja parte. É dizer, só pode figurar como terceiro neste tipo de ação posse, efetivamente, não é parte na ação executiva e que, em face de relação jurídica de posse ou propriedade com a coisa pode vir a ser turbado ou privado de sua posse ou propriedade. Ainda, configura como requisito da petição inicial dos embargos de terceiro a prova sumária da posse do embargante e de sua qualidade de terceiro. No escólio do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves: "Os embargos de terceiro são ação de conhecimento de rito especial sumário, de que dispõe o terceiro ou a parte a ele equiparada, sempre que sofra uma constrição de um bem do qual tenha posse (como senhor ou possuidor) em razão de decisão proferida num processo do qual não participe. O objetivo da ação de embargos de terceiro é desconstituir a constrição judicial com a consequente liberação do bem (...)? [1] (grifo nosso e negrito do autor). E arremata mais adiante: "Aduz o art. 1.046 do CPC que a legitimidade ativa dos embargos de terceiro é do terceiro ? entendido como o sujeito que não faz parte da relação jurídica processual tampouco tem responsabilidade patrimonial ? que sofra esbulho (perda total da posse) ou turbação (perda parcial da posse) na posse de seus bens em razão de ato de apreensão judicial? [2] No caso em tela, o embargante sustenta que adquiriu o imóvel do executado dos autos em apenso, sendo seu legítimo possuidor, razão pela qual é incabível sua constrição judicial. Por outro lado, o embargado sustenta que os embargante não comprovou a posse descrita na petição inicial, tendo em vista que vendeu o imóvel a seu irmão e cunhada. Analisando a procuração de ID n.º 154696666 verifico que ALEXANDRE KONSTANTINOS TERZIS outorgou direitos sob o imóvel para o embargante em 22.01.16, no entanto não há prova de pagamento do valor do imóvel ao vendedor. De igual modo, não há outros documentos que comprovem, ao menos o início de pagamento, entrega das chaves, entre outras ações hábeis a demonstrar a transferência da posse do imóvel, não tendo o embargante sequer, indicado o valor pelo imóvel e a forma como efetuo o referido pagamento. No mesmo sentido não detalhou negócio jurídico realizado com seu irmão, limitando-se a informar que transferiu o imóvel para este. Dessa forma, ainda que a procuração de ID n.º 154696666 seja um início de prova de posse do imóvel descrito na petição inicial deve ser corroborada por outras provas, a exemplo da comprovação do pagamento, tendo em vista que a referida procuração é genérica, não indicando forma de pagamentos, forma como o bem poderia ser transferido, entre outras especificidades necessárias. Nesse sentido, há julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO. COMPRA E VENDA VERBAL. PROCURAÇÃO PÚBLICA. CLÁUSULA EM CAUSA PRÓPRIA. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. (...) 4.1. A única prova documental apresentada pela embargante é procuração pública sem a cláusula "em causa própria", que permitiria a transferência do bem nos moldes do art. 685 do Código Civil. 4.2. O referido mandato sequer mencionou o valor do negócio, além de não ter outorgado poderes para que a mandatária pudesse dispor do bem, aliená-lo a terceiro ou transferi-lo para o próprio nome. Assim, o aludido meio probatório não pode ser considerado suficiente para a pretendida demonstração a respeito da aquisição do domínio ou da posse do veículo, ou promover a suspensão dos efeitos da medida constritiva nos moldes do art. 678 do CPC. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1351816, 07243403120198070001, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 30/6/2021, publicado no DJE: 21/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, não comprovada a posse legítima do imóvel pelo embargante, é caso de não acolhimento dos presentes embargos. Ante o exposto e pelo que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do art. 487, I, do Código do Processo Civil ? CPC. REVOGO a medida liminar concedida. Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais fixo em 10% (dez por cento) sob o valor da causa, nos termos do art. 85 § 2º, do Código de Processo Civil ? CPC, suspendendo sua exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente decisão para os autos do processo n.º 0717725-82.2020.8.07.0003. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. [1] NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de direito processual civil. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p. 1409. [2] NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. Op. Cit. p. 1410. Brasília-DF, 30 de julho de 2023. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

**N. 0711967-20.2023.8.07.0003 - MONITÓRIA** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA. Adv(s): DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS, GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA.

R: GLOBAL COMERCIO LOCACAO E SERVICOS EIRELI - EPP. Adv(s): DF1973 - NELSON BUGANZA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711967-20.2023.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA REU: GLOBAL COMERCIO LOCACAO E SERVICOS EIRELI - EPP SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA em desfavor de COMERCIO LOCACAO E SERVICOS EIRELI - EPP, partes qualificadas nos autos. Narra a autora, em suma, que a demandada se encontra inadimplente com o pagamento dos valores decorrentes do contrato de cartão de crédito ? Sicoobcard MarterCard Empresarial (ID 156160633), cujo valor atualizado do débito alcança a importância de R \$ 28.446,37 (vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos). Tece considerações acerca do direito aplicado e pleiteia a expedição de mandado monitorio no valor atualizado do débito. Juntou documentos. Em impugnação aos embargos, a autora insurge-se contra os argumentos apresentados, e reitera o pedido inicial (ID 163395519). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, porquanto não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do NCPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo ? artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC. Indeferido, inicialmente, a produção de prova pericial, na medida em que as taxas de juros e demais encargos estão previstos nos contratos firmados entre as partes, de sorte que a solução do litígio é eminentemente jurídica, já que exige análise das cláusulas contratuais. Sobre o tema, o STJ firmou posicionamento de que não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova se, por outros meios, estiver convencido da verdade dos fatos. Isso decorre da circunstância de ser o juiz o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção ante o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado fica habilitado a valorar livremente as provas trazidas à demanda (STJ. REsp 469.557/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 24/05/2010). No mais, antes descer as minudencias do caso concreto verifico que a embargante, a despeito de deduzir alegação de excesso de cobrança, não aponta o valor que entende correto do débito, ou mesmo apresenta um demonstrativo a seu respeito. Conforme dispõe o §2º do art. 702 do CPC ?quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida?. Assim não fazendo, incide na espécie o disposto no §3º deste mesmo dispositivo, que dispõe: ?Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso?. Deste modo, ao tempo em que não conheço da parte dos embargos que alega, genericamente, haver excesso de cobrança, passo ao exame das demais questões deduzidas pelas partes. Inexistindo questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional. O feito deve ser analisado segundo o Código de Defesa do Consumidor, pois as cooperativas de crédito equiparam-se às instituições financeiras, que, por sua vez, sujeitam-se às normas do CDC, conforme o Enunciado nº 297, da Súmula do STJ, in verbis: ?297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À MONITÓRIA. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. OPERAÇÕES DE MÚTUO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. REJEITADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOBSERVADA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO VERIFICADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. REFACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. INAPLICÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. As disposições do Código de Defesa do Consumidor incidem nos casos em que a cooperativa de crédito atua de maneira equiparada às atividades das instituições financeiras. (...) 7. Apelação cível conhecida e desprovida. Honorários majorados? (Acórdão 1607911, 07392990720198070001, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/8/2022, publicado no PJe: 31/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada) Apesar da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, não há nada a prover quanto ao pedido de inversão do ônus prova. Como se sabe, a mera existência de relação de consumo não determina a inversão do ônus da prova, consoante a inteligência do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. A inversão do ônus da prova não decorre automaticamente da existência de relação de consumo, mas sim de convencimento do magistrado acerca da hipossuficiência do consumidor e da verossimilhança de suas alegações. Se não se vislumbra situação de fragilidade entre o consumidor e o fornecedor no tocante à possibilidade de produção da prova, inviável a concessão desse benefício processual. Não merece acolhida também a alegação de que houve cobrança de juros remuneratórios abusivos e capitalização indevida, levando a descaracterização da mora. Como já dito acima, as cooperativas de crédito equiparam-se às instituições financeiras, não se sujeitando, por consequência, à limitação estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), razão pela qual a fixação de juros remuneratórios em patamar superior a doze por cento (12%) ao ano não indica, por si só, abusividade (súmula nº 382 do STJ). Não obstante, a ausência de limitação legal não obsta a possibilidade de se verificar, no caso concreto, a abusividade da taxa de juros pactuada entre as partes. A referida ilegalidade deve, contudo, ser afirmada mediante o cotejo do valor fixado com o padrão médio utilizado no mercado financeiro para operação semelhante. Além disso, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é permitida nos contratos celebrados por instituições financeiras após 31/03/00 ? como no caso dos autos ?, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/00, posteriormente reeditada com o nº 2.170-36/01, desde que pactuada. Confira-se: ?APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. APLICAÇÃO. CDC. EQUIPARAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. COMPARAÇÃO COM AS TARIFAS PRATICADAS NO MERCADO. ÉPOCA DAS FATURAS. SÍLIO DO BANCO CENTRAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. TARIFA DE SAQUE. PROTEÇÃO CONTRA PERDA OU ROUBO. LICITUDE. DESBLOQUEIO. ACEITAÇÃO. FATURAS. 1. O Juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele indeferir as diligências desnecessárias à compreensão da lide. Dessa forma, tendo sido reputadas suficientes as provas documentais já contidas nos autos, não constitui cerceamento de defesa a inexistência de perícia contábil atuarial na hipótese dos autos. 2. As relações jurídicas estabelecidas com cooperativas de crédito, quando elas desempenham atividades similares aos de instituições financeiras, atraem a aplicação da legislação consumerista. 3. Os juros remuneratórios fixados em contratos celebrados pelas cooperativas de crédito, que se equiparam às instituições financeiras a teor do § 1º do artigo 18 da Lei nº 4.595/1964, não se encontram atrelados aos limites da Lei de Usura. 4. Sobre os juros remuneratórios, o REsp nº 1.061.530/RS submetido ao rito dos recursos repetitivos dispõe que: ?a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ? 5. Se não demonstrados nos autos os requisitos dispostos no precedente vinculante, é indevida a revisão dos contratos que estipulam taxas de juros remuneratórios equivalentes às taxas de juros praticadas no mercado à época da contratação, considerando-se o tipo de contrato celebrado entre as partes, de acordo com informações do sítio do Banco Central do Brasil. 6. O REsp nº 973.827/RS, submetido ao rito dos repetitivos, fixou as teses de que ?É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada? e ?A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada?. 7. Firmado o contrato no ano de 2017 e havendo previsão expressa de sua incidência nas faturas do cartão de crédito, resta reconhecida a legalidade da

capitalização mensal de juros. 8. O contrato de cartão de crédito é um contrato de adesão que necessita do consentimento do titular às condições gerais estabelecidas. Ele pode ocorrer mediante o mero desbloqueio do cartão pelo usuário, sem necessidade de assinatura física, com base no princípio da liberdade ou ausência de forma preestabelecida, previsto no art. 107 do CC. 9. A utilização do cartão de crédito, cujas faturas incluem informações sobre as tarifas de saque e por perda ou roubo, sem qualquer notícia de oposição, indica a efetiva pactuação dos serviços oferecidos pela Autora/Apelada. 10. Nos termos do que dispõe o art. 373, II, do CPC/15, incumbe ao Réu a demonstração do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, mormente quanto à inexistência de pactuação de encargos que entende ilegais. 11. Apelação conhecida e não provida. Preliminar rejeitada? (Acórdão 1310939, 07030017320208070003, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 10/12/2020, publicado no DJE: 21/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). ?APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS: CAPITALIZAÇÃO E TAXA. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. MORA CARACTERIZADA. 1. As cooperativas de crédito são instituições financeiras, conforme o art. 17 e art. 18, § 1º, da Lei n. 4.595/64. 2. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura. Ademais, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ). Já a revisão somente é admitida em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, diante das peculiaridades do caso concreto (REsp nº 1.061.530/RS). 3. Hipótese em que a parte não demonstrou a significativa discrepância em relação à taxa média praticada pelo mercado financeiro, nem que as peculiaridades do negócio jurídico não justificavam a taxa de juros avençada. 4. De acordo com a jurisprudência consolidada, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31.3.2000. 5. Não há cobrança de comissão de permanência, uma vez que o demonstrativo do débito evidencia apenas os encargos moratórios e remuneratórios, no período de inadimplência, sem cumulação a outros encargos. 6. Tratando-se de tarifa de cadastro, legítima a estipulação e cobrança no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, desde que não cobrada cumulativamente. 7. Inviável o afastamento da mora e a isenção do devedor de suas consequências, se não restou evidenciada qualquer ilegalidade ou abuso na cobrança, tampouco qualquer fato imputável ao credor que justificasse o inadimplemento das parcelas cobradas. 8. Apelação conhecida e não provida? (Acórdão 1333596, 07026998420198070001, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 14/4/2021, publicado no DJE: 28/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). In casu, no ID 156160634, observa-se que no contrato de cartão de crédito foram aplicados encargos rotativos de dez por cento (10%) ao mês, ou seja, as taxas de juros aplicadas não superam, de forma desproporcional ou abusiva, os valores médios praticados pelo mercado para operação semelhante, não havendo como considerá-la abusiva. Ademais, após a remessa do valor inadimplido para ?prejuízo por falta de pagamento?, na data de 25/04/2018, o valor passou a ser corrigido com juros de 3,2% a.m., na forma da resolução nº 95 da Cooperativa, substancialmente inferior aos juros pactuados. Assim, não há que se falar em descaracterização da mora do devedor, sendo devida a incidência de juros conforme pactuado. Em relação à Comissão de Permanência, não há previsão de cobrança no contrato, nem demonstração de que foi utilizada como fator de atualização da dívida, razão pela qual a insurgência em questão não se afigura legítima. Gizadas estas razões, outro caminho não há senão o da procedência do pedido aduzido na inicial. E é justamente o que faço. III. DISPOSITIVO Tecidas estas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA em desfavor de COMERCIO LOCACAO E SERVICOS EIRELI - EPP, partes qualificadas nos autos, para DECLARAR CONSTITUÍDO, de pleno direito, o contrato inadimplido, em título executivo judicial, nos termos do que dispõe o art. 702, §8º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 28.446,37 (vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos), que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da última atualização, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, observados os parâmetros legais (CPC, art. 85, § 2º), fixo no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intemem-se. Brasília-DF, 31 de julho de 2023. Luciano dos Santos Mendes Juiz de Direito Substituto

**N. 0703051-94.2023.8.07.0003 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: FILIPPE ANTONELLI SANTANA. Adv(s): DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: GEISIANE MARQUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703051-94.2023.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: FILIPPE ANTONELLI SANTANA EMBARGADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., GEISIANE MARQUES DA SILVA SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro opostos por FILIPPE ANTONELLI SANTANA em face de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e GEISIANE MARQUES DA SILVA, partes qualificadas nos autos. Aduz que seu veículo foi alvo de restrição nos autos em apenso em razão de alienação fiduciária lançada em decorrência de contrato que não firmou. Decisão ID 148345978 recebe a inicial e defere a antecipação dos efeitos da tutela. Petição ID 155601883 informa desistência da ação principal. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, porquanto não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do NCPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo ? artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do NCPC. O interesse de agir refere-se à demonstração, na petição inicial, da utilidade da pretensão, da necessidade da tutela do estado e da adequação da via eleita. No presente feito, ocorrida a extinção por desistência do processo conexo, inexistente utilidade na pretensão de levantamento das restrições ali lançadas, uma vez que sua baixa é decorrência imediata do comando extintivo transitado em julgado. Destarte, o processo há de ser extinto sem resolução de mérito em decorrência da perda superveniente de interesse de agir. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, forte no comando do art. 485, VI do CPC, declaro EXTINTO sem resolução de mérito o processo ajuizado por FILIPPE ANTONELLI SANTANA em face de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e GEISIANE MARQUES DA SILVA, partes qualificadas nos autos. Em razão do princípio da causalidade e bem analisados o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço (fácil acesso), a natureza e a importância da causa (complexidade normal), o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço (sem intercorrências), condeno as partes embargadas ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Destaque-se, quanto aos honorários, que a nova redação do art. 85 do NCPC, de acordo com a interpretação dada pelo Eg. STJ (REsp 1.746.072/PR), deixa margem de interpretação praticamente nula ao juiz. Dessa forma, observada a segurança jurídica, cumpre apenas se ater ao percentual e bases de cálculo definidas no § 2º daquele dispositivo, sendo a redação do § 8º destinada a situações excepcioníssimas. De fato, sendo coerente com os comandos advindos das instâncias superiores no que tange a restrição da margem interpretativa dada ao juiz na matéria, entendo que as expressões ?proveito econômico irrisório? e ?valor da causa (...) muito baixo? são reservadas a situações extremas, que discrepem do valor do salário mínimo, o que não ocorre no caso concreto. Derradeiramente, considerando o conteúdo do art. 6º do CPC, em especial o dever de cooperação que permeia o processo civil brasileiro, concito as partes para que, diante da publicação da presente sentença, zelem pelo bom desenvolvimento processual, observando, especialmente no que tange o recurso de Embargos de Declaração, o exato conteúdo do art. 1.022 do diploma processual, evitando, desse modo, a interposição de recurso incabível. Diante de tal ponderação, ficam advertidas as partes, desde já, que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise



de provas e/ou o rejuízo da causa e/ou arbitramento de honorários e/ou danos morais, será alvo de sancionamento, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma, na esteira dos precedentes do Eg. TJDF (Acórdãos 1165374, 1164817, 1159367, entre outros). Após o trânsito em julgado, traspasse-se cópia da presente sentença para os autos nº 0726165-96.2022.8.07.0003, não havendo outros requerimentos e recolhidas as custas processuais, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no mutirão voluntário instituído pela Portaria Conjunta 67/2023. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. João Gabriel Ribeiro Pereira Silva Juiz de Direito Substituto \*Datado digitalmente pela assinatura digital.

**N. 0701661-26.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ROSARIO PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. Adv(s): DF31393 - ADRIANA GAVAZZONI, PR54987 - THAIS TATIANNE POTULSKI. R: REGINALDO RODRIGUES DE MELO. Adv(s): DF52823 - RICARDO CASTRO DE AQUINO. T: AQUINO & LAMUNIER - ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701661-26.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSARIO PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EXECUTADO: REGINALDO RODRIGUES DE MELO SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por ROSARIO PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA em desfavor de REGINALDO RODRIGUES DE MELO, partes devidamente qualificadas nos autos. As partes notificaram a celebração de acordo (ID 167040862). É o breve relatório. Decido. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Custas pela parte executada. Honorários nos termos do pactuado. Proceda-se à baixa de eventuais penhoras. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0704948-60.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FABIANA DE OLIVEIRA PEREIRA. A: JEAN PIERRE SOUZA DA CONCEICAO. Adv(s): DF61790 - NUBIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA SILVA, DF37394 - SARAH PRISCILLA GUIMARAES. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JK AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. R: C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704948-60.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FABIANA DE OLIVEIRA PEREIRA, JEAN PIERRE SOUZA DA CONCEICAO REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., JK AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP e C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME SENTENÇA Trata-se de ação de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL proposta por FABIANA DE OLIVEIRA PEREIRA e JEAN PIERRE SOUZA DA CONCEICAO em desfavor de CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., JK AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP e C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME, partes devidamente qualificadas nos autos. As partes notificaram a celebração de acordo (ID 167330574). É o breve relatório. Decido. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Custas nos termos da sentença. Honorários nos termos do pactuado. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0716078-81.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL BELA VISTA. Adv(s): DF65872 - FABIO BRUNO DIAS DOS SANTOS, DF0036532A - EDUARDO NEVES BELEM. R: WASHINGTON DA CRUZ E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MEIRIVAN DE JESUS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716078-81.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL BELA VISTA EXECUTADO: WASHINGTON DA CRUZ E SILVA, MEIRIVAN DE JESUS SOUZA SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL BELA VISTA em desfavor de WASHINGTON DA CRUZ E SILVA e MEIRIVAN DE JESUS SOUZA, partes devidamente qualificadas nos autos. As partes notificaram a celebração de acordo (ID 129724955). É o breve relatório. Decido. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas (art. 90, §3º, CPC). Honorários nos termos do pactuado. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0719882-23.2023.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719882-23.2023.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. REU: HYAGO FERRAZ BORGES SENTENÇA Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA movida por ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. em desfavor de HYAGO FERRAZ BORGES. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência requerida pela parte autora (ID 167454819). Em consequência, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Realizadas as anotações de praxe e pagas as custas pelo autor (art. 90 do CPC), se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários ante a ausência de citação do réu. Ao ensejo, promovo a liberação do veículo bloqueado, via RENAJUD. Segue comprovante do sistema. Retire-se o sigilo ou segredo de justiça inserido, caso ainda não retirado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0711527-24.2023.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711527-24.2023.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PAN S.A REU: JULIANA PEREIRA DE SOUSA SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão movida por BANCO PAN S.A em desfavor de JULIANA PEREIRA DE SOUSA. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência requerida pela parte autora. Em consequência, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Realizadas as anotações de praxe e pagas as custas pelo autor (art. 90 do CPC), se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários ante a ausência de citação do réu. Ao ensejo, promovo a liberação do veículo bloqueado, via RENAJUD. Segue comprovante do sistema. Retire-se o sigilo ou segredo de justiça inserido, caso ainda não retirado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0725444-47.2022.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Adv(s): SP184989 - GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0725444-47.2022.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. REU: ANA CAROLINA CASE LOPES DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão movida por BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. em desfavor de ANA CAROLINA CASE LOPES DA SILVA. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência requerida pela parte autora. Em consequência, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Realizadas as anotações de praxe e pagas as custas pelo autor (art. 90 do CPC), se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários ante a ausência de citação do réu. Ao ensejo, promovo a liberação do veículo bloqueado, via RENAJUD. Segue comprovante do sistema. Retire-se o sigilo ou segredo de justiça inserido, caso ainda não retirado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0721094-85.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: SAMANTA SOUSA DE PAULO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0721094-85.2023.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A REU: SAMANTA SOUSA DE PAULO SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão movida por BANCO RCI BRASIL S.A em desfavor de SAMANTA SOUSA DE PAULO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência requerida pela parte autora. Em consequência, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Realizadas as anotações de praxe e pagas as custas pelo autor (art. 90 do CPC), se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários ante a ausência de citação do réu. Ao ensejo, promovo a liberação do veículo bloqueado, via RENAJUD. Segue comprovante do sistema. Recolha-se o mandado de busca e apreensão. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0722391-58.2022.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: EDMIR TAVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF59400 - ADRIANA ARAUJO FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0722391-58.2022.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: EDMIR TAVEIRA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de EDMIR TAVEIRA DA SILVA. Não obstante as diligências já realizadas, o veículo objeto dos presentes autos não foi localizado até a presente data. Intimada a promover o andamento do feito, a parte autora quedou inerte. Intimada pessoalmente, novamente permaneceu silente. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil estabelece expressamente que o abandono da causa e a ausência de pressupostos de condição e desenvolvimento válido do processo são causas extintivas da ação: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: ... III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; ... § 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias Em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 485 do CPC, a parte autora foi intimada pessoalmente a promover o andamento do feito, porém permaneceu inerte. Assim, em razão da ausência de promoção dos atos processuais imprescindíveis e da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com suporte no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porquanto sequer houve angularização do processo. Despesas finais pela parte autora (artigo 485, parágrafo 2º, do CPC). Sem mais requerimentos, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. \*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

**N. 0721573-09.2022.8.07.0003 - MONITÓRIA** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: VALDENEI DE SOUZA CARVALHO. Adv(s): DF69508 - CRISTIANO DE OLIVEIRA SOUZA, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0721573-09.2022.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. REU: VALDENEI DE SOUZA CARVALHO SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta por BANCO BRADESCO S.A. contra VALDENEI DE SOUZA CARVALHO, fundada em cédula de crédito bancário decorrente de empréstimo consignado em folha de pagamento. A petição inicial foi recebida. O réu foi pessoalmente citado por oficial de justiça e apresentou embargos monitórios. O autor apresentou impugnação aos embargos. As partes e o juízo tentaram a autocomposição, mas não foi viável. É o relatório. Fundamento e decido. Efetuo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. O réu reconhece a dívida, que, de qualquer modo, está comprovada no id. 132875208, acompanhada de planilha de id. 132875209. A tese do réu de que a não efetivação dos descontos das parcelas em folha deu-se por culpa do autor está desacompanhada de prova. Tratando-se de fato modificativo do direito do autor, ao menos no tocante aos encargos da mora, embora não ao principal, cabia ao réu comprovar essa alegação, o que não fez. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA, ficando constituído o título executivo judicial consistente na decisão de id. 132912405. Condeno o réu ao pagamento das despesas e honorários, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

**3ª Vara Cível de Ceilândia****CERTIDÃO**

**N. 0718875-93.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARCELO FERREIRA ALMADA. Adv(s): DF47130 - JAIR VASCONCELOS DA SILVA. R: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA. Adv(s): RJ86235 - ELADIO MIRANDA LIMA, RJ195726 - DIEGO VILELA DOS SANTOS. R: GENERALI BRASIL SEGUROS S A. Adv(s): SE8318 - HELVIO SANTOS SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718875-93.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCELO FERREIRA ALMADA REQUERIDO: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA, GENERALI BRASIL SEGUROS S A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram inseridas as CONTESTAÇÕES dos REQUERIDOS: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA. e GENERALI BRASIL SEGUROS S.A., apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que foram cadastrados no sistema os nomes dos advogados da parte, conforme procuração/substabelecimento. Nos termos da Portaria nº 03/2021, deste Juízo, e da r. Decisão de ID 164199038, fica a parte AUTORA intimada a apresentar (na mesma petição) RÉPLICA à contestação e a ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento. Em caso de perícia, deverá apresentar os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Por fim, se tiver interesse, deverá reiterar o requerimento de provas formulado na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 14:44:21.

**N. 0717659-34.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SR BRASILIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP. Adv(s): GO57222 - SARAH CRISTINA OLIVEIRA MENDONCA, GO39091 - FLAVIO ROBERTO VARELA TORRES JUNIOR. R: LAVA A JATO EL SHADAY EIRELI. Adv(s): DF0045276A - ISABELLA SILVA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717659-34.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SR BRASILIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP REQUERIDO: LAVA A JATO EL SHADAY EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida a RÉPLICA / IMPUGNAÇÃO do REQUERENTE: SR BRASILIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, fica a parte REQUERIDA intimada a especificar as provas que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Por fim, se tiver interesse, deverá reiterar o(s) requerimento(s) de provas formulado(s) na inicial. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 11:00:57.

**N. 0709776-36.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ARIANE ROSA CURTZ. Adv(s): DF56094 - LUCIANA NAVES DA SILVA, DF57255 - ISABELA DE FRANCA BRITO. R: MINAS BRASILIA TENIS CLUBE. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, DF17092 - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709776-36.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARIANE ROSA CURTZ REU: MINAS BRASILIA TENIS CLUBE CERTIDÃO Nos termos da Decisão de ID164311762, fica a parte requerida intimada a indicar eventual rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 11:19:21.

**N. 0716218-81.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ILENIO JUVENAL DE SOUSA TRINDADE. Adv(s): GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716218-81.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ILENIO JUVENAL DE SOUSA TRINDADE REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida a CONTESTAÇÃO / IMPUGNAÇÃO do REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o(s) nome(s) do(s) advogado(s) da parte, conforme procuração/substabelecimento. Nos termos da Portaria nº 03/2021, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar (na mesma petição) RÉPLICA à contestação e a ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento. Em caso de perícia, deverá apresentar os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Por fim, se tiver interesse, deverá reiterar o requerimento de provas formulado na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 11:29:23.

**N. 0713748-77.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):** RS91676 - GICELIA MICHALTCHUK. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713748-77.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: Y. Q. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida a RÉPLICA / IMPUGNAÇÃO do AUTOR: Y. Q. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, fica a parte REQUERIDA intimada a especificar as provas que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Por fim, se tiver interesse, deverá reiterar o(s) requerimento(s) de provas formulado(s) na inicial. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 12:50:17.

**N. 0700946-47.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ODILIA GONCALVES. Adv(s): DF56878 - SUELLEN PEREIRA COSMO. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0700946-47.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ODILIA GONCALVES REU: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL CERTIDÃO Certifico que foi(ram) inserida(s) a(s) APELAÇÃO(ÕES) pelo(a) AUTOR: ODILIA GONCALVES. Certifico, ainda, que a(s) parte(s) RÉ não apelou(aram). Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 14:08:42.

**N. 0703386-16.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GLEIDSON DA SILVA ARAUJO. Adv(s): DF54860 - Francisco de Assis Braga Filho. R: ODONTOCLINICA RESENDE LTDA - EPP. Adv(s): DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do

processo: 0703386-16.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GLEIDSON DA SILVA ARAUJO REU: ODONTOCLINICA RESENDE LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico que foi(ram) inserida(s) a(s) APELAÇÃO(ÕES) pelo(a) REU: ODONTOCLINICA RESENDE LTDA - EPP. Certifico, ainda, que a(s) parte(s) AUTORA não apelou(aram). Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 14:11:16.

**N. 0701226-18.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ULISSES DIAS CIRQUEIRA. A: KELLE CRISTINE DE OLIVEIRA SOUSA CIRQUEIRA. Adv(s): SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONCALVES. R: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHaus, GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701226-18.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ULISSES DIAS CIRQUEIRA, KELLE CRISTINE DE OLIVEIRA SOUSA CIRQUEIRA REU: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram inseridos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pelo(a) REU: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, apresentados TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 14:19:34.

**N. 0728009-81.2022.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PR0030890A - ALEXANDRE NELSON FERRAZ. R: CRISTINA MARIA JESUS DE BRITO. Adv(s): DF30321 - HELIO JOSE SOARES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0728009-81.2022.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: CRISTINA MARIA JESUS DE BRITO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram inseridos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pelo(a) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., apresentados TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) REU intimada(s) a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 14:22:16.

**N. 0707642-02.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EDNEIDE CAETANO DE SOUZA. Adv(s): DF11050 - HERACLITO ZANONI PEREIRA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707642-02.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDNEIDE CAETANO DE SOUZA REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram inseridos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pelo(a) REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, apresentados TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 14:45:17.

**N. 0700087-36.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PEDRO QUEIROZ DE MACEDO. Adv(s): DF55826 - BRIGITTE RIBEIRO; Rep(s): ROSA CORDEIRO DE QUEIROZ. A: ROSA CORDEIRO DE QUEIROZ. Adv(s): DF55826 - BRIGITTE RIBEIRO. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. R: ALEXANDRE COELHO MOUTINHO. Adv(s): DF0025769A - CINTIA MOUTINHO DE CARVALHO RIOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0700087-36.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO QUEIROZ DE MACEDO, ROSA CORDEIRO DE QUEIROZ REPRESENTANTE LEGAL: ROSA CORDEIRO DE QUEIROZ REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., ALEXANDRE COELHO MOUTINHO CERTIDÃO Certifico que foi(ram) inserida(s) a(s) APELAÇÃO(ÕES) pelo(a) AUTOR: PEDRO QUEIROZ DE MACEDO, ROSA CORDEIRO DE QUEIROZ. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 15:01:04.

**N. 0718137-81.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP143300 - JOSE GERALDO CORREA. R: DESMI EUGENIO DE JESUS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718137-81.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO EXECUTADO: DESMI EUGENIO DE JESUS DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que foi(ram) inserida(s) a(s) APELAÇÃO(ÕES) pelo(a) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Certifico, ainda, que a(s) parte(s) RÉ não apelou(aram). Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 15:52:31.

**N. 0724067-41.2022.8.07.0003 - MONITÓRIA - A:** VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. Adv(s): DF70399 - ANA CAROLINA DA SILVA BATISTA DE QUEIROS. R: TIC TAC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF31245 - ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA Número do processo: 0724067-41.2022.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA REU: TIC TAC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico que foi(ram) inserida(s) a(s) APELAÇÃO(ÕES) pelo(a) REU: TIC TAC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 15:55:08.

**N. 0701262-66.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CLEIDIANE ARAUJO DOS REIS. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA, MG188856 - CAROLINA ROCHA BOTTI. R: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA Número do processo: 0701262-66.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEIDIANE ARAUJO DOS REIS REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A CERTIDÃO Certifico, nos termos da Portaria Conjunta n. 52, de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/09/2023 14:00 P3 - VC - SALA 04 - NUVIMEC. [https://atalho.tjdft.jus.br/P3\\_VC\\_SALA04\\_14h\\_ORIENTAÇÕES\\_PARA\\_PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA04_14h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais

e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessada pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone: 61-3103-9390 (ligação e "whatsapp"), e pelo balcão virtual (<https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/>). Selecionar 3º NÚCLEO VIRTUAL DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO - 3NUVIMEC), no horário de 12h as 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda à remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVF 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. RITA DE CASSIA LIMA DE ANDRADE BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 16:15:55.

**N. 0712824-03.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARCO SUEL DOS SANTOS. Adv(s): DF57993 - ALCIR GOMES RODRIGUES. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do Processo: 0712824-03.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCO SUEL DOS SANTOS EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu sem manifestação o prazo para pagamento voluntário. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, fica a parte CREDORA intimada a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a inclusão da multa de 10%. Além disso, deverá incluir os honorários da fase de cumprimento de sentença (10% sobre o valor do débito), caso o devedor não seja beneficiário da justiça gratuita. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023, às 16:24:01.

**N. 0717016-42.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** THUANE ANDREZA GOMES DA SILVA. Adv(s): DF49793 - ALEX DA SILVA FELIX. R: PLATINUM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS. R: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF61753 - BIANCA COSTA ARAUJO, DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717016-42.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THUANE ANDREZA GOMES DA SILVA REU: PLATINUM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS, QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida a CONTESTAÇÃO / IMPUGNAÇÃO do REU: PLATINUM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS, QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o(s) nome(s) do(s) advogado(s) da parte, conforme procuração/substabelecimento. Nos termos da Portaria nº 03/2021, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar (na mesma petição) RÉPLICA à contestação e a ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento. Em caso de perícia, deverá apresentar os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Por fim, se tiver interesse, deverá reiterar o requerimento de provas formulado na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 16:27:18.

**N. 0718133-05.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VICENTE PEDROSA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA LUIZA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: BANCO MASTER S/A. Adv(s): SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS, SP393850 - NATHALIA SATZKE BARRETO, SP412504 - GIOVANNA BERNARDI FAVALLE, SP432627 - EMILY BALMANT CAVALLARO DE AGUIAR. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718133-05.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VICENTE PEDROSA NETO, MARIA LUIZA DA SILVA REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO MASTER S/A, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram inseridos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de ID 166301392 pelo REQUERIDO: BANCO MASTER S/A, apresentados TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, ficam as partes (AUTORA/RÉ) intimadas a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 16:45:48.

**N. 0727462-41.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSE STENIO DE SOUZA BOMFIM. Adv(s): DF46524 - ANA SELMA DE SOUSA CORDEIRO. R: FABRICIO RIGONATO DA SILVA. Adv(s): SP161660 - SANDRA REGINA FRANCO LIMA. T: NASSER RODRIGUES TANNUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0727462-41.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE STENIO DE SOUZA BOMFIM REU: FABRICIO RIGONATO DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 03/2021, deste Juízo, promovi a intimação do perito por telefone para dar inicio aos trabalhos. prazo 05 (cinco) dias. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 18:38:05.

**N. 0706198-02.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JOSE DOS REIS BENTO DA CUNHA. Adv(s): DF56886 - WANDERSON CARLOS DE JESUS. R: THYAGO MICHEL FELIPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DO 3 OFICIO DE NOTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO TERCEIRO OFICIO NOTAS REG CIVIL PROT TITULOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706198-02.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE DOS REIS BENTO DA CUNHA EXECUTADO: THYAGO MICHEL FELIPE CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserido neste processo MANDADO DE PENHORA

INFRUTÍFERO ID 166951880, referente à parte EXECUTADA THYAGO MICHEL FELIPE. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 11 de 05 de novembro de 2021, fica a parte EXEQUENTE JOSE DOS REIS BENTO DA CUNHA intimada a informar o endereço de localização do veículo, ou a indicar bens passíveis de penhora, ou, ainda, a requerer o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 19:09:21.

**N. 0736629-82.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TANIAMARA LADEIRA VIRGILIO. Adv(s): GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: AURELUZ SETIMO SOCORRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0736629-82.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TANIAMARA LADEIRA VIRGILIO REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 03/2021, deste Juízo, ficam as partes intimadas a comparecerem em data, horário e local (munidas da documentação necessária, se o caso) designados pelo(a) perito(a) na Petição ID 166802252, acompanhadas de seus assistentes técnicos, se for o caso. perícia designada para a Data: 23.08.2023 (quarta-feira) Local: 365 Coworking - SCLRN 705, Bl. E, loja 8 - Asa Norte (em frente à loja da Hyundai) Horário: 15:00h Ceilândia-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 08:44:43.

**N. 0716745-33.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: KEN WYLLER OLIVEIRA FRANCA. Adv(s): DF62247 - KEN WYLLER OLIVEIRA FRANCA. R: KLEBER RODRIGUES DE MORAES. Adv(s): DF58166 - JOSE SOUSA DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do Processo: 0716745-33.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KEN WYLLER OLIVEIRA FRANCA EXECUTADO: KLEBER RODRIGUES DE MORAES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu sem manifestação o prazo para pagamento voluntário. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, fica a parte CREDORA intimada a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a inclusão da multa de 10%. Além disso, deverá incluir os honorários da fase de cumprimento de sentença (10% sobre o valor do débito), caso o devedor não seja beneficiário da justiça gratuita. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023, às 14:23:21.

### DECISÃO

**N. 0015928-88.2015.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JACO CARLOS SILVA COELHO. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: ELISABETH OLIVEIRA RAMOS. Adv(s): DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO, DF47082 - ANTONIO EDUARDO CANDIDO NOGUEIRA. R: ANGELO MARCOS ALVES FERREIRA. R: ELIANE OLIVEIRA RAMOS. R: KELVIM FERREIRA MACHADO. R: ADRIANO LOPES MANGUEIRA. R: EDERSON DE OLIVEIRA RAMOS. R: ELAINE OLIVEIRA RAMOS MACHADO. Adv(s): DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. Número do processo: 0015928-88.2015.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JACO CARLOS SILVA COELHO EXECUTADO: ELISABETH OLIVEIRA RAMOS, ANGELO MARCOS ALVES FERREIRA, ELIANE OLIVEIRA RAMOS, KELVIM FERREIRA MACHADO, ADRIANO LOPES MANGUEIRA, EDERSON DE OLIVEIRA RAMOS, ELAINE OLIVEIRA RAMOS MACHADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O processo está suspenso e encontrava-se arquivado provisoriamente. O art. 206-A do Código Civil estabelece que a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo da prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas na referida norma e observado o disposto no art. 921 do CPC Conforme a Súmula n 150 do Supremo Tribunal Federal ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"). Decorrido o prazo de suspensão processual previsto no art. 921, § 1º, do CPC/2015, o que se verificou em 07/12/2018, passou a fluir o prazo prescricional. O processo foi suspenso por força da decisão de Id 44338772, em 20/06/2017. Em se tratando de pretensão executiva de honorários sucumbenciais, o prazo prescricional é de cinco anos, conforme art. 25, inciso II, da Lei n 8.906/94 (Estatuto da OAB). Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS. 1. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão (art. 206-A do Código Civil). 2. A pretensão de restituição de valores pagos decorrente de rescisão contratual e, portanto, de responsabilidade contratual, prescreve em 10 (dez) anos, conforme artigo 205 do Código Civil. Por conseguinte, a prescrição intercorrente para o recebimento dos valores a serem restituídos segue o mesmo prazo decenal. 3. A pretensão executiva de honorários de sucumbência está sujeita ao prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 25, inc. II, do Estatuto da OAB. 4. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1410202, 07237716220218070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 23/3/2022, publicado no DJE: 19/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". Logo, considerando que o prazo de suspensão se exauriu em 20/06/2018, o prazo prescricional ainda não se exauriu, o que somente ocorrerá 20/06/2023. O exequente requer a pesquisa de bens do devedor junto ao SINIPER. Cumpre salientar que nesse sistema está disponível a consulta de dados dos seguintes órgãos - <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>: Receita Federal do Brasil: Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) Tribunal Superior Eleitoral (TSE): base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados Controladoria-Geral da União (CGU): informações sobre sanções administrativas (caso já tenha ocupado cargo público), empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência; Agência Nacional de Aviação Civil (Anac): Registro Aeronáutico Brasileiro; Tribunal Marítimo: embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro; CNJ: informações sobre processos judiciais, número de processos, valor da causa, partes, classe e assunto dos processos. Registro ainda que se encontram em processo de integração o Infojud (dados fiscais) e Sisbajud (dados bancários). Dessa relação é possível concluir que a maioria das bases de dados está disponível mediante pedido direto do próprio interessado, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Apenas as consultas ao INFOJUD, SISBAJUD e Receita Federal (por meio do INFOSEG ou INFOJUD) não estão disponíveis para a consulta pública. Contudo, tais pesquisas já foram realizadas nos autos. Assim, indefiro o pedido. Em razão disso, retornem os autos ao arquivo provisório. Ceilândia-DF, 11 de maio de 2023, às 19:06:52. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0707007-55.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IVANILDO CARVALHO DE SOUZA. Adv(s): DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. R: RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF56036 - RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0707007-55.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVANILDO CARVALHO DE SOUZA EXECUTADO: RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do requerimento id. 165766091, defiro a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS de n. 0713068-63.2021.8.07.0003, que tramita perante a 1ª Vara Cível de Ceilândia, do crédito pertencente a RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA (CPF: 011.285.891-09), sendo o valor da dívida R\$ 25.392,46 (vinte e cinco mil trezentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos). Após a confirmação da penhora, a Secretaria desta 3ª Vara Cível de Ceilândia deverá intimar o(a)s Executado(a)s da penhora, cientificando-o(a)s de que o prazo para impugnação será de 15 (quinze) dias úteis, contado da ciência do ato (§1º, art. 917, CPC). CONCEDO FORÇA DE MANDADO A ESTA DECISÃO. Cumpra-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 119030195 Petição Inicial Petição Inicial 2203211417465800000110436105 119030196 24.02.2022 - Ação de cobrança - Renato x Ivanildo Petição 22032114174668800000110436106 119030197 Contrato de honorários Contrato 22032114174679800000110436107 119030209 Documentos da contratação Renato x Ivanildo Contrato 22032114174693000000110436119 119030210 Crédito - Rento Caixeta de Oliveira Contrato 22032114174720100000110436120 119030211 Embargos de declaração do advogado Renato Comprovante 22032114174731400000110436121 119030213 Xingamentos - Ivanildo (31.03.2021 - 11h01min Comprovante 22032114174742600000110436123 119030214 24.02.2022 - Xingamento do Ivanildo Comprovante 2203211417475600000110436124 119030215 Áudio Ivanildo para a minha mãe no dia do aniversário dela 23.02.2022 chamando de moleque Comprovante 2203211417476600000110436125 119030218 Exigência Ivanildo Comprovante 22032114174776400000110436128

119030219 PROCESSO 0707096-71.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0707096-71.2019.8.07.0007-16292335973  
 Comprovante 22032114174790500000110436129 119030227 21.03.202 - Declaração de hipossuficiência - RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA Declaração de Hipossuficiência 22032114174822900000110439437 119030230 Ivanildo incomodando em 17.02.2022 Comprovante 22032114174837100000110439440 119030232 Mandado de Revogação - DR. Renato Comprovante 22032114174846400000110439442 119164733 Decisão Decisão 22032215110233700000110557029 119164733 Decisão Decisão 22032215110233700000110557029 119539345 Certidão Certidão 22032418045501900000110893074 119539355 Certidão Certidão 22032418073695900000110893084 119164733 Decisão Decisão 22032215110233700000110557029 121671010 Entregue (Ecarta) Entregue (Ecarta) 22041409203000000000112826787 124017462 Contestação Contestação 22050916432134600000114942890 124017472 CONTESTAÇÃO - IVANILDO CARVALHO DE SOUZA1 Contestação e Reconvenção 22050916432169100000114942899 124017473 PROCURAÇÃO (2) Procuração/ Substabelecimento 22050916432195500000114942900 124017474 Documento de Identidade Ivanildo - frente Documento de Identificação 22050916432219600000114942901 124017478 Documento de Identidade Ivanildo - verso Documento de Identificação 22050916432240300000114942905 124017479 Contrato de prestação de serviços advocatícios Contrato 22050916432262200000114942906 124017481 Comproverantes de pagamentos em favor do Requerente Comprovante 22050916432282500000114942908 124017482 Boletim de Ocorrência Boletim de ocorrência 22050916432304100000114942909 124017489 Áudio Ivanildo para a minha mãe no dia do aniversário dela 23.02.2022 chamando de moleque Anexo 22050916432329700000114942915 124017490 Ofício Requisitando pagamento ao Requerido - Desacordo contratual Comprovante 22050916432355300000114942916 124017492 Estatuto da ASPRA Comprovante 22050916432371600000114942918 124017494 Conversas Whatsapp Documento de Comprovação 22050916432395900000114942920 124128259 Certidão Certidão 22051012535193300000115041735 124128259 Certidão Certidão 22051012535193300000115041735 124388726 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22051200224439100000115275777 124483502 Petição Petição 22051216420359000000115360325 124483504 20220512\_BRB - Banco de Comprovante 22051216420373100000115360327 124483505 20220521\_001-9 00190.00009 02941.725034 00147.911176 1899200002 Comprovante 22051216420388900000115360328 125513484 Decisão Decisão 22052316174054800000116143438 125513484 Decisão Decisão 22052316174054800000116143438 125735149 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22052500392591200000116491448 126959147 Contestação Contestação 22060414130957500000117594988 126959148 23.05.2022- Réplica - Renato x Ivanildo Contestação 22060414130975600000117594989 126959150 Gmail - Contrato assinado. - mensagens de email Comprovante 22060414130992600000117594991 126959151 Gmail - Depósito da Diferença do valor do apartamento. Comprovante 22060414131009300000117594992 126959152 Boletim de adjudicação do imóvel Comprovante 22060414131025200000117594993 126959153 Acórdão N 1425387 - TJDF Comprovante 22060414131048600000117594994 126959154 ITA - Resp 956.943 Comprovante 22060414131064800000117594995 126959155 certidão de onus quadra 320 Comprovante 22060414131082400000117594996 126959156 Gmail - Revogação de Mandado Comprovante 22060414131135400000117594997 126959157 Crédito - Rento Caixeta de Oliveira Comprovante 22060414131151400000117594998 127662079 Certidão Certidão 2206101512323100000118228559 127662079 Certidão Certidão 2206101512323100000118228559 127931903 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22061401275075100000118472794 129415723 Réplica Réplica 22063013161909600000119814057 129732724 RÉPLICA - IVANILDO (1) Petição 22063013161924700000120097485 129732725 WhatsApp Audio 2022-06-30 at 11.21.03 (1) Comprovante 22063013161945300000120098786 129732727 WhatsApp Audio 2022-06-30 at 11.21.03 Comprovante 22063013161963900000120098788 129732728 WhatsApp Audio 2022-06-30 at 11.21.04 Comprovante 22063013161981700000120098789 129732729 WhatsApp Audio 2022-06-30 at 11.21.02 Comprovante 22063013161999500000120098790 129732730 WhatsApp Audio 2022-06-30 at 11.21.01 (1) Comprovante 22063013162019700000120098791 129732732 WhatsApp Audio 2022-06-30 at 11.21.02 (1) Comprovante 22063013162037700000120098793 129732733 WhatsApp Audio 2022-06-30 at 11.21.01 Comprovante 22063013162054000000120098794 129732734 WhatsApp Audio 2022-06-30 at 11.21.02 (2) Comprovante 22063013162070800000120098795 130100717 Certidão Certidão 22070417011607200000120427654 130100717 Certidão Certidão 22070417011607200000120427654 130123721 Petição Petição 22070418304372300000120447180 130123724 04.07.2022- Petição - Renato x Ivanildo Petição 22070418304390500000120447182 130451309 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22070700213170600000120742798 130494621 Despacho Despacho 22070715294344600000120781460 130494621 Despacho Despacho 22070715294344600000120781460 130753718 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22071100320096100000121016507 131173467 Petição Petição 22071323065328400000121391879 131977601 Decisão Decisão 22072117290660700000122101690 131977601 Decisão Decisão 22072117290660700000122101690 132173557 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 220725003715300000012229897 133226705 Petição Petição 22080912052373300000123255114 133226709 09.08.2022- Petição - Renato x Ivanildo Petição 22080912052382900000123255118 134631309 Petição Petição 22082411202747200000124510639 134631312 PETIÇÃO IVANILDO - DEGRAVAÇÃO Petição 22082411202758400000124510642 134828836 Certidão Certidão 22082517195937100000124687105 134828836 Certidão Certidão 22082517195937100000124687105 135025416 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22082900420056100000124863357 135022573 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22082900420097000000124860514 135433862 Petição Petição 22083117422456500000125229435 137171964 Petição Petição 22091914532868500000126788178 137171966 PETIÇÃO IVANILDO Petição 22091914532879500000126788180 138143725 Despacho Despacho 22092801105647500000127661088 138143725 Despacho Despacho 22092801105647500000127661088 138177292 Petição Petição 2209281128282800000127691383 138179745 28.09.2022- Petição - Renato x Ivanildo Petição 22092811282839600000127693486 138420713 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22093000120901100000127908912 138933140 Despacho Despacho 22100514385025500000128370070 139159054 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22100700154379700000128571692 139158612 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22100700154439600000128571102 139164041 Petição Petição 22100707350519700000128576432 139209659 Petição Petição 22100714382817800000128617100 141634909 Sentença Sentença 22110714455862600000130795991 141634909 Sentença Sentença 22110714455862600000130795991 143091718 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22112108132698700000132105008 144439216 Apelação Apelação 22120516014241600000133303157 144583320 Apelação Apelação 22120619372272500000133429285 144583323 Ivanildo - Apelação Comprovante de Pagamento de Custas 22120619372294400000133434238 144586089 Petição Petição 22120620025376700000133435303 144587596 Ivanildo - Apelação Comprovante 22120620025392700000133435310 144587597 contracheque ivanildo Comprovante 22120620025409400000133435311 145225400 Certidão Certidão 22121414544055300000134007527 145225400 Certidão Certidão 22121414544055300000134007527 145440017 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22121600193605900000134200158 146979032 Petição Petição 23011811054559200000135571073 149321654 Contrarrazões Contrarrazões 23021021531359000000137662541 150070600 Certidão Certidão 23021716354715600000138327861 150070633 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 23021716383978100000138330493 152728766 Certidão Certidão 2302241957510000000140702739 152728767 Certidão Certidão 23030113203500000000140702740 152728768 Petição Petição 23030519012100000000140702741 152728769 Acordo Ivanildo e Renato Comprovante 23030519012100000000140702742 152728770 Certidão Certidão 23030614213600000000140702743 152728771 Decisão Decisão 23030714314900000000140702744 152728772 Decisão Decisão 23030714493400000000140702745 152728773 Certidão de disponibilização Certidão de Disponibilização 2303090062300000000140702746 152728774 Certidão Certidão 23031714321000000000140702747 153278709 Certidão Certidão 23032217200458000000141192677 153278733 Certidão Certidão 23032217205578700000141193445 153278733 Certidão Certidão 23032217205578700000141193445 153465105 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23032400425698600000141358695 153579405 Petição Petição 23032418065226000000141460555 153895861 Certidão Certidão 23032815481511600000114746904 154340459 Certidão Certidão 23033113455814400000142144829 154342000 Certidão Certidão 23033113513259500000142147557 156739640 Petição Petição 2304261624053700000144288440

156743747 20230426\_BRB- BANCO DE Comprovante 2304261624054780000144288447 156743748 20230504\_1001-91  
 00190.00009 02941.725034 00167.150176 693400000 Comprovante 23042616240572100000144288448 156743751 atualização  
 ivanildo Comprovante 23042616240694700000144288451 157405727 Decisão Decisão 23050415332809300000144876525 157405727  
 Decisão Decisão 23050415332809300000144876525 158119228 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização  
 23051000361953900000145512008 161093405 Certidão Certidão 23060517560567200000148154486 161093405 Certidão Certidão  
 23060517560567200000148154486 161154431 Petição Petição 23060610564891400000148209962 161154432 20220913\_Número\_  
 0707888-14.2017.8.07.0001 Comprovante 23060610564963500000148209963 161154433 ATUALIZAÇÃO IVANILDO X RENATO  
 Comprovante 23060610564984800000148209964 161813688 Decisão Decisão 23061313493692100000148793802 161813690 Ordem  
 de Bloqueio - SISBAJUD - Renato Caixera de Oliveira Consulta SISBAJUD 23061313493711500000148793804 165645325  
 Decisão Decisão 23071818454191300000152180416 165645325 Decisão Decisão 23071818454191300000152180416 165645327 1136  
 - teimosinha SISBAJUD - RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA Consulta SISBAJUD 2307181845422500000152180418 165645328  
 1136 - detalhamento SISBAJUD - RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA Consulta SISBAJUD 23071818454249100000152180419  
 165645329 1136 - consulta RENAJUD - RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA Consulta RENAJUD 23071818454275600000152180420  
 165766091 Petição Petição 23071820220958500000152286552 165766093 0713068-63.2021.8.07.0003-168972227676-158504-  
 peticao Anexo 2307182022099300000152286554 165766094 0713068-63.2021.8.07.0003-1689721873695-158504-acordao  
 Anexo 23071820221016100000152286555 165768096 0713068-63.2021.8.07.0003-1689721744663-158504-decisao Comprovante  
 2307182022103200000152286557 166970495 Despacho Despacho 23073108383073300000153353880 166970495 Despacho Despacho  
 23073108383073300000153353880 167025592 Petição Petição 23073113554994100000153405400 167027895 atualização proc ivanildoxrenato  
 Comprovante 23073113555025500000153405403 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas,  
 poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDFT:  
 "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo  
 site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe  
 [Documentos emitidos no PJe]).

**N. 0720278-97.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL GIARDINI.** Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: SILVANIRA ESTANLEY ALENCAR FERRAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720278-97.2023.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL GIARDINI EXECUTADO: SILVANIRA ESTANLEY ALENCAR FERRAZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial para: a) nos termos do art. 10 do CPC, esclarecer a cobrança dos valores referente às verbas condominiais vencidas antes de 29/06/2018, observando o disposto no § 5º, inciso I, do art. 206, do Código Civil, que dispõe acerca da prescrição de verbas desta natureza. Nesse sentido decidiu o TJDFT: "Na vigência do Código Civil de 2002, é quinquenal o prazo prescricional para que o Condomínio geral ou edifício (vertical ou horizontal) exerça a pretensão de cobrança de taxa condominial ordinária ou extraordinária, constante em instrumento público ou particular, a contar do dia seguinte ao vencimento da prestação. (Acórdão n. 1145411, 20170810008628APC, Relator: SILVA LEMOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/10/2018, Publicado no DJE: 22/03/2019. Pág.: 343/345)? Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0715540-37.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB.** Adv(s): DF21616 - JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR. R: JOSEFA DE OLIVEIRA FREITAS. Adv(s): DF69356 - ALINY PEREIRA COSTA. Número do processo: 0715540-37.2021.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB EXECUTADO: JOSEFA DE OLIVEIRA FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, considerado que a executada constituiu advogado particular para representá-la, descadastre-se a Curadoria de Ausentes. Em seguida, publique-se a presente decisão. Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, a parte executada deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício: a) declaração de hipossuficiência; b) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal; e c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da receita Federal. Por fim, a ordem de bloqueio eletrônico foi PARCIALMENTE FRUTÍFERA, conforme se verifica no protocolo anexo. Declaro efetivada a penhora da importância de R\$ 8.371,95, substituindo essa decisão o Auto de Penhora. Proceda-se à transferência da quantia bloqueada para uma conta judicial vinculada a este Juízo. 1) Intime-se o executado da penhora efetivada, por meio de seu advogado constituído nos autos, nos termos dos artigos 841, § 1º e 847, ambos do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que poderá no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar qualquer das hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC. 2) Caso haja impugnação do dever, intime-se o credor para se manifestar em cinco dias. 3) Intime-se imediatamente o credor para: a) informar, no prazo de 15 dias, os dados bancários para expedição de alvará de transferência de valores (I - identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária; II - CPF ou CNPJ; III - chave PIX do beneficiário; IV - agência, conta bancária e instituição financeira destinatária.), ciente de que eventuais taxas de transferência serão descontadas do valor depositado; b) caso assim opte ou não sendo fornecida conta para transferência no prazo descrito na alínea "a", preclusa estará a oportunidade de indicá-la. Neste caso, será expedido simples alvará de levantamento; c) no mesmo prazo, deverá informar se o valor bloqueado satisfaz a obrigação. Em caso negativo, junte planilha atualizada da dívida, abatendo-se os valores penhorados, e indique bens para reforço da penhora, sob pena de arquivamento. 4) Preclusa esta decisão expeça-se alvará judicial eletrônico de pagamento ou de transferência via BANKJUS para a conta bancária ou chave PIX indicada. Na impossibilidade de expedição por meio do BANKJUS ou caso a instituição financeira pagadora não tenha aderido ao programa, nos termos do §2º do art. 9º da Portaria Conjunta nº 48/21, caberá ao beneficiário efetuar o download do documento assinado digitalmente pelo magistrado no PJe, com posterior impressão e apresentação à instituição financeira. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0723857-53.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO PARQUE DO DISTRITO.** Adv(s): DF64337 - LARYSSA MARTINS DE SA, DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. R: MARCOS FILIPE COSTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Ceilândia Petição Inicial Número do processo: 0723857-53.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO PARQUE DO DISTRITO REU: MARCOS FILIPE COSTA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Nos termos do art. 334 do CPC, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu Nome: MARCOS FILIPE COSTA DA SILVA Endereço: QNP 14 Conjunto R, Casa 47, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72231-418, para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Não sendo contestada a ação, serão considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Caso necessário, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória. Frustrada a citação pessoal, retornem os autos conclusos para que seja avaliada a necessidade de realização de consulta aos sistemas de informação disponíveis ao Juízo. Caso não haja sucesso na consulta ou em nova tentativa de citação, intime-se o autor para apresentar novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta(m)-se o(as) Réu(és)



de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o réu para igualmente indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que deseja produzir. Esclareço que o requerimento deverá indicar claramente o que se pretende provar, bem como apresentar os quesitos em caso de perícia. Não havendo requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo requerimento específico, incidente, intervenção de terceiro, reconvenção, transcurso de prazo "in albis" ou dúvida, venham-me conclusos. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital. CONCEDO FORÇA DE MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO PRIMEIROMENTE POR MEIO ELETRÔNICO (CASO A REQUERIDA SEJA PESSOA JURÍDICA PARCEIRA PARA A EXPEDIÇÃO ELETRÔNICA) OU CORREIOS E, EM CASO DE INSUCESSO, FICA AUTORIZADO O CUMPRIMENTO POR OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA PRECATÓRIA. Procure um(a) advogado(a) ou entre em contato com a Defensoria Pública (assistência jurídica gratuita) no telefone: (61) 2196-4600 ou (61) 2196-4300.

**N. 0720375-97.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO ELENILDO FERNANDES LIMA. Adv(s): DF50303 - RAQUEL SILVEIRA DE BRITO, GO29725 - TIAGO ALENCAR MOREIRA. R: ISMAEL LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720375-97.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO ELENILDO FERNANDES LIMA REU: ISMAEL LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A emenda à inicial (ID 167028914), na qual consta pedido de inclusão de réu no polo passivo, será analisada ao final desta decisão. Transcrevo o resumo do feito que consta na decisão de ID 164175913. O autor narra que o imóvel localizado na QNO 19, Conjunto 15, casa 13, Ceilândia/DF foi adquirido por seus pais Francisca Fernandes Lima e Ismael Lima (sendo esse último réu deste processo). Após o falecimento de Francisca Fernandes Lima, em 04/06/2000, o réu passou a não possuir local certo de moradia e vendeu a parte relativa à sua meação ao autor, em 2007, outorgando-lhe, ainda, em 2022, procuração pública com poderes para assinar escritura pública de cessão de direitos e meação. O réu, porém, inesperadamente, ajuizou ação de reintegração de posse em face do autor, a qual tramita perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Ceilândia e foi julgada improcedente. O autor ajuíza a presente ação para que seja declarada a existência e validade do negócio jurídico celebrado com o réu, bem como seja o réu condenado a outorgar nova procuração pública. Requer concessão de tutela antecipada para declaração de existência e validade do negócio, condenação do réu a outorgar nova procuração pública e expedição de ofício ao cartório para que não seja realizada a venda do imóvel. Fundamenta o pedido de tutela no fato de que realizou abertura de inventário, qualificando-se como meeiro, e requereu a partilha do imóvel ocultando o fato de que foi vendida sua parte ao autor. Decido. A concessão de tutela de urgência demanda, nos termos do art. 300, caput, do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, entendo que ambos os requisitos estão presentes. Há documentos nos autos que permitem concluir, em princípio, que o autor comprou a quota-parte de seu genitor referente ao imóvel, como o recibo de ID 163781305, a procuração pública de ID 163781307 e as declarações dos herdeiros Eliene Fernandes Lima Gonçalves (ID 163781308) e Eric Fernandes Lima 163781309. Quanto ao perigo de dano, o autor comprovou que o réu, de fato, ajuizou ação de arrolamento comum na qual foi nomeado inventariante, apresentou-se como herdeiro e listou o imóvel sub iudice entre os bens deixados pela falecida, além de ter ajuizado, anteriormente, reintegração de posse em face do autor (a qual, porém, foi julgada improcedente). No entanto, entendo que, por cautela, não cabe, neste momento, ser deferida a tutela de urgência em sua totalidade, sendo suficiente determinar a anotação da existência desta ação na matrícula do imóvel, bem como comunicar o juízo do arrolamento, a fim de impedir a dissipação do patrimônio pelo réu. A validade do negócio jurídico celebrado será analisada na sentença de mérito. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência para determinar que seja anotada na matrícula do imóvel a existência da presente ação, na qual é discutida a propriedade de Ismael Lima sobre o bem. Antes, porém, de determinar o cumprimento da decisão e determinar que se oficie o juízo do inventário, fica a parte autora intimada a anexar a certidão de ônus atualizada, no prazo de 15 dias. Além disso, verifico que no ID 167028914 o autor requereu a inclusão da herdeira Maria Elenilde Fernandes Lima, de quem comprou a quota de 1/6 do imóvel, no valor de R\$ 2.250. Considerando que a lide pressupõe a existência de uma pretensão resistida, esclareça o autor, no prazo já concedido, se a herdeira em questão está fazendo algum tipo de oposição ao reconhecimento de seu direito. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.**

**N. 0736950-20.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s): DF35748 - ALEX COSTA MUZA, DF38773 - JACKELINE GRACE MARTINS DA SILVA. R: JULIANA DE PAULA CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736950-20.2022.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF EXECUTADO: JULIANA DE PAULA CAVALCANTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio eletrônico foi PARCIALMENTE FRUTÍFERA, conforme se verifica no protocolo anexo. Declaro efetivada a penhora da importância de R\$ 553,42 (quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), substituindo essa decisão o Auto de Penhora. Proceda-se à transferência da quantia bloqueada para uma conta judicial vinculada a este Juízo. 1) Dispensada a intimação do réu revel, nos termos do art. 346 do CPC. 2) Caso haja impugnação do devedor, intime-se o credor para se manifestar em cinco dias. 3) Intime-se imediatamente o credor para: a) informar, no prazo de 15 dias, os dados bancários para expedição de alvará de transferência de valores (I - identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária; II - CPF ou CNPJ; III - chave PIX do beneficiário; IV - agência, conta bancária e instituição financeira destinatária.), ciente de que eventuais taxas de transferência serão descontadas do valor depositado; b) caso assim opte ou não sendo fornecida conta para transferência no prazo descrito na alínea "a", preclusa estará a oportunidade de indicá-la. Neste caso, será expedido simples alvará de levantamento; c) no mesmo prazo, deverá informar se o valor bloqueado satisfaz a obrigação. Em caso negativo, junte planilha atualizada da dívida, abatendo-se os valores penhorados, e indique bens para reforço da penhora, sob pena de arquivamento. 4) Preclusa esta decisão expeça-se alvará judicial eletrônico de pagamento ou de transferência via BANKJUS para a conta bancária ou chave PIX indicada. Na impossibilidade de expedição por meio do BANKJUS ou caso a instituição financeira pagadora não tenha aderido ao programa, nos termos do §2º do art. 9º da Portaria Conjunta nº 48/21, caberá ao beneficiário efetuar o download do documento assinado digitalmente pelo magistrado no PJe, com posterior impressão e apresentação à instituição financeira. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.**

**N. 0715514-39.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: J. R. G. P. Adv(s): DF49793 - ALEX DA SILVA FELIX; Rep(s): MARIA EVANILDA PEREIRA DE SALES. R: AFFIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. Adv(s): SP1949790A - CLAUDIO PEDREIRA DE FREITAS. R: PLANSAUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN, SP410733 - GABRIEL VEDOVATO DE SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715514-39.2021.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: J. R. G. P. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA EVANILDA PEREIRA DE SALES REU: AFFIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, PLANSAUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Valor do débito (a ser atualizado na data do pagamento): R\$ 7.516,53 para a executada AFFIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA R\$ 7.388,04 para a executada PLANSAUDE ASSISTÊNCIA MÉDICA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados. Intimem-se as executadas PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, de que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar**

transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Caso não ocorra o pagamento, o credor deverá apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de quinze dias, com a inclusão da multa de 10%. Além disso, deverá incluir os honorários da fase de cumprimento de sentença (10% sobre o valor do débito) caso o devedor não seja beneficiário da justiça gratuita. Em seguida, proceder-se-á à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente, tornando os autos conclusos. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (por meio de advogado ou defensor público), na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. CONCEDO FORÇA DE MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO POR D.J.E, SISTEMA, CORREIOS, OFICIAL DE JUSTIÇA OU EDITAL, CONFORME DETERMINAÇÃO ACIMA. \* Quando a intimação ocorrer por A.R. (Aviso de Recebimento), o prazo será contado a partir da juntada deste ao Processo. 3ª Vara Cível de Ceilândia da Circunscrição de Ceilândia QNM 11, AE 1, 1º andar Sala 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 13:01:51. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 94062270 Petição Inicial Petição Inicial 21060819520506500000087966671 94062280 1 AÇÃO JOVELINA RAQUEL X PLANSAUDE e outros Petição 21060819520550200000087966681 94062283 2 PROCURAÇÃO JOVELINA MARIA EVANILDA Procuração/Substabelecimento 21060819520559000000087966684 94062284 2.1 RG CPF MARIA EVANILDA Documento de Identificação 21060819520567400000087966685 94062285 2.2 CERTIDÃO DE NASCIMENTO JOVELINA RAQUEL Documento de Identificação 21060819520575300000087967686 94062286 3 DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA JOVELINA MARIA EVANILDA Declaração de Hipossuficiência 21060819520581900000087967687 94062287 4 CONTRATO ADESÃO e outros Documento de Comprovação 21060819520589100000087967688 94062288 5 COMPROVANTES DE PAGAMENTO PLANO DE SAÚDE MARIA Documento de Comprovação 21060819520654500000087967689 94062289 AUD-20210603-WA0090 Documento de Comprovação 21060819520707600000087967691 94062291 AUD-20210603-WA0092 Documento de Comprovação 21060819520714500000087967692 94169088 Decisão Decisão 21060917211687000000087999624 94169088 Decisão Decisão 21060917211687000000087999624 94447522 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21061202203243600000088313363 95061450 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 21061814424922200000088867238 95061471 1 AÇÃO JOVELINA RAQUEL X PLANSAUDE e outros Petição 21061814424956300000088867257 95343973 Decisão Decisão 2106222356309940000089124263 95343973 Decisão Decisão 2106222356309940000089124263 95623820 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 21062414402661700000089374079 95623822 DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA JOVELINA Declaração de Hipossuficiência 21062414402695200000089374081 95705078 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21062502341459400000089448169 96013504 Decisão Decisão 21062823012276400000089640122 96013504 Decisão Decisão 21062823012276400000089640122 96285640 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2107010234369580000008971831 99440777 Certidão Certidão 21080418462545100000092791331 99440787 AR. PLANSAUDE PLANO DE ASSISTÊNCIA. CUMPRIDO. AGUARDA-SE INTIMAÇÃO DA 1 RÉ. AR - Aviso de recebimento 21080418462555300000092794139 99548429 Contestação Contestação 21080517453288300000092890112 99548431 Contestação - JOVELINA RAQUEL Contestação 21080517453300300000092890114 99548436 Procuração Affix Procuração/Substabelecimento 21080517453314300000092890118 99548435 Substabelecimento Substabelecimento 21080517453329500000092890117 99548438 Contrato social Contrato social 21080517453341300000092890120 99551706 Proposta de adesao Outros Documentos 21080517453358300000092892886 99551707 Ficha financeira Outros Documentos 21080517453388600000092892887 99551702 Email cobrança fevereiro Outros Documentos 21080517453399000000092890132 99551703 Historico de contatos Outros Documentos 21080517453412000000092890133 99551729 Contato SAC Outros Documentos 21080517453422200000092892909 99698166 Certidão Certidão 21080620590970200000093021372 99698166 Certidão Certidão 21080620590970200000093021372 99891823 Certidão Certidão 21081010431043600000093197483 99891828 AR AFFIX CUMPRIDO AR - Aviso de recebimento 21081010431056600000093199988 101417411 Contestação Contestação 2108261222500100000094565869 101417415 Contestação PlanSaude x Jovelina Contestação 21082612225009600000094565872 101417416 PROCURAÇÃO 0715514-39.2021.8.07.0003 Procuração/Substabelecimento 21082612225019100000094565873 101417417 6 Alteração Societária e Consolidação - HBS\_Compressed Contrato social 21082612225028300000094565874 101417418 DOC 01 Documento de Comprovação 21082612225041500000094565875 101417419 DOC 02 Documento de Comprovação 21082612225065000000094565876 101417423 DOC. 03 Documento de Comprovação 21082612225073800000094565880 101417420 DOC 04 Documento de Comprovação 21082612225081100000094565877 101417421 DOC 05 Documento de Comprovação 21082612225104800000094565878 101417424 DOC 06 Documento de Comprovação 21082612225112800000094565881 101417425 DOC 07 Documento de Comprovação 21082612225120600000094565882 101417426 DOC. 09 - CPS AFFIX ASSINADO Documento de Comprovação 21082612225127800000094565883 101792622 Certidão Certidão 21083019480117000000094904492 102340501 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21090402381728400000095396142 104985992 Certidão Certidão 21100418432459600000097774004 104985992 Certidão Certidão 21100418432459600000097774004 105371797 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21100718500091300000098115807 105371057 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21100718500171100000098116839 105370132 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21100718500227500000098116351 105781159 Petição - Certidão de Id. 104985988 Petição 21101317230349100000098485043 105781162 Especificação de provas Petição 21101317230360700000098485045 105960388 Especificação de Provas Especificação de Provas 21101511002392500000098647491 105960390 Produção de Provas - Não há mais Provas Petição 21101511002400100000098647493 106481427 Despacho Despacho 21102023190246600000099114689 107086698 Despacho Despacho 21102510463550900000099401099 107086698 Despacho Despacho 21102510463550900000099401099 110898691 Apresentação de memoriais Manifestação do MPDFT 21120913110659100000103099032 112444453 Despacho Despacho 22011018461306600000104504852 113640574 Sentença Sentença 22012523194639700000105567149 113640574 Sentença Sentença 22012523194639700000105567149 113696465 Favorável; Manifestação do MPDFT 22012613364723400000105617087 113793679 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22012700265002800000105705567 114534797 Embargos de Declaração Embargos de Declaração 22020315454134900000106369759 114534802 Embargos de declaração Embargos de Declaração 22020315454155200000106369761 114654202 Certidão Certidão 22020415191247700000106477794 114654202 Certidão Certidão 22020415191247700000106477794 114870031 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22020800421901100000106671528 116471790 Despacho Despacho 22022216182833300000108120045 116471790 Despacho Despacho 22022216182833300000108120045 117352067 Manifestação Manifestação do MPDFT 22030502474249300000108916857 118430458 Sentença Sentença 22031516563119100000109838502 118430458 Sentença Sentença 22031516563119100000109838502 118566885 Ciência de sentença, sem recurso Manifestação do MPDFT 22031615381397900000110019539 118995451 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22032112575506800000110402267 118993463 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22032112575561400000110402414 121426971 Apelação Apelação 22041117560337300000112603372 121426974

Razões de Apelação Apelação 22041117560347200000112603375 121426982 Guia preparo recursal Outros Documentos 22041117560359600000112603382 121426984 Comprovante de pagamento Outros Documentos 22041117560368800000112603384 121829489 Contrarrazões Contrarrazões 22041816580397700000112975328 121829492 1 CONTRARRAZÕES JOVELINA X AFFIX Contrarrazões 22041816580446000000112975331 122029092 Certidão Certidão 22041919555782500000113155698 122029092 Certidão Certidão 22041919555782500000113155698 122253014 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22042209411755700000113356744 123201427 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 22050208480237800000114210368 124910004 Certidão Certidão 22051714380229700000115747732 163847988 Certidão Certidão 2205181315430000000150593580 163847989 Certidão Certidão 2205181316430000000150593581 163847990 Certidão Certidão 2205181316440000000150593582 163847991 Certidão Certidão 2205181607570000000150593583 163847992 Manifestação em Segundo Grau; Manifestação do MPDFT 2205201555210000000150593584 163847993 Certidão Certidão 2205202352430000000150593585 163847994 Certidão Certidão 2205202354200000000150596236 163851195 Despacho Despacho 2205301950500000000150596237 163851196 Certidão de disponibilização Certidão de Disponibilização 2206030006440000000150596238 163851199 Certidão de disponibilização Certidão de Disponibilização 2206030006450000000150596241 163851200 Petição Petição 2206031743300000000150596242 163851201 Manifestação Petição 2206031743300000000150596243 163851202 GuiaRecurso0300146085 (1) (1) Outros Documentos 2206031743300000000150596244 163851203 comp (6) (1) Outros Documentos 2206031743300000000150596245 163851204 Certidão Certidão 2206032024210000000150596246 163851205 Certidão Certidão 2206032024360000000150596247 163851206 Petição Petição 2207211159450000000150596248 163851207 Certidão Certidão 2207211919350000000150596249 163851208 Petição Petição 2210041449260000000150596250 163851209 Certidão Certidão 2210041501360000000150596251 163851210 Intimação de Pauta Intimação de Pauta 2210051536240000000150596252 163851211 Certidão Certidão 2210051700450000000150596253 163851212 Designação de Audiência/Sessão; Manifestação do MPDFT 2210051702170000000150596254 163851213 Certidão Certidão 2210051715230000000150596255 163851214 Certidão Certidão 2210061437410000000150596256 163851215 Certidão Certidão 2210111715260000000150596257 163851216 Certidão de julgamento Certidão 2211211845140000000150596258 163851217 Acórdão Acórdão 2211222131490000000150596259 163851218 Ementa Ementa 2211222131490000000150596260 163851219 Relatório Relatório 2211222131490000000150596261 163851220 Voto do Magistrado Voto 2211222131490000000150596262 163851221 Certidão Certidão 2211241037290000000150596263 163851222 Favorável; Manifestação do MPDFT 2211241039350000000150596264 163851223 Certidão Certidão 2211241126200000000150596265 163851224 Renúncia de Mandato Renúncia de Mandato 2211251452330000000150596266 163851225 Renúncia mandato - HBS Renúncia de Mandato 2211251452330000000150596267 163851226 Certidão Certidão 2211281706080000000150596268 163851227 Certidão Certidão 2211281706260000000150596269 163851228 Despacho Despacho 2212011925310000000150596270 163851229 Embargos de Declaração Embargos de Declaração 2212042240580000000150596271 163851230 Decisão extinção SP Outros Documentos 2212042240580000000150596272 163851231 Certidão Certidão 2212051103160000000150596273 163851232 Certidão Certidão 2212051234060000000150596274 163851233 Renúncia de Mandato Renúncia de Mandato 2302121853530000000150596275 163851234 RENCUNCIA - HBS Renúncia de Mandato 2302121853530000000150596276 163851235 Certidão Certidão 2302132250420000000150596277 163851236 Despacho Despacho 2302152229000000000150596278 163851237 Certidão Certidão 2302161629080000000150596279 163851238 Outras ciências; Manifestação do MPDFT 2302161632010000000150596280 163851239 Certidão Certidão 2302161633480000000150596281 163851240 Mandado Mandado 2302161714130000000150596282 163851241 Certidão de disponibilização Certidão de Disponibilização 2302180006290000000150596283 163851242 Não entregue - destinatário ausente (Ecarta) Não entregue - destinatário ausente (Ecarta) 2303160200550000000150596284 163851243 Certidão Certidão 2303161721430000000150596285 163851244 Certidão Certidão 2303301500330000000150596386 163851345 Certidão Certidão 2303301558130000000150596387 163851346 Designação de Audiência/Sessão; Manifestação do MPDFT 2303301559070000000150596388 163851347 Certidão Certidão 2303301846490000000150596389 163851348 Certidão Certidão 2303311401130000000150596390 163851349 Certidão Certidão 2304041904170000000150596391 163851350 Certidão Certidão 2304110009170000000150596392 163851351 Certidão de julgamento Certidão 2305122151350000000150596393 163851355 Ementa Ementa 2306011545110000000150596397 163851354 Relatório Relatório 2306011545110000000150596396 163851353 Voto do Magistrado Voto 2306011545120000000150596395 163851352 Acórdão Acórdão 2306011545120000000150596394 163851356 Certidão Certidão 2306051041520000000150596398 163851357 Outras ciências; Manifestação do MPDFT 2306051046460000000150596399 163851358 Certidão Certidão 2306051734160000000150596400 163851359 Certidão de disponibilização Certidão de Disponibilização 2306060007350000000150596401 163851360 Certidão Certidão 2306301323290000000150596402 163851361 Certidão Certidão 2306301323590000000150596403 163851362 Certidão Certidão 2306301416020000000150596404 121829494 Petição Petição 23070715384824400000112975333 164644326 1 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JOVELINA X OUTROS Petição 23070715384859900000151297033 164644327 2 RG MARIA EVANILDA Documento de Identificação 23070715384907900000151297034 164644329 2.1 CERTIDÃO DE NASCIMENTO JOVELINA Documento de Identificação 23070715384975600000151298736 164644331 3 PROCURAÇÃO JOVELINA Procuração/Substabelecimento 23070715385010800000151298737 164644332 3.1 DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA JOVELINA Declaração de Hipossuficiência 23070715385048300000151298738 164644333 4 SENTENÇA JOVELINA Documento de Comprovação 23070715385078900000151298739 164644334 4.1 ACÓRDÃO JOVELINA Documento de Comprovação 23070715385106800000151298740 164644335 4.2 CERTIDÃO EM JULGADO JOVELINA Documento de Comprovação 23070715385130300000151298741 164644336 4.3 PROCURAÇÃO AFFIX Procuração/Substabelecimento 23070715385174800000151298742 164644337 4.4 PROCURAÇÃO PLANSAUDE Procuração/Substabelecimento 23070715385200900000151298743 165788731 Despacho Despacho 2307190342520600000152017362 165788731 Despacho Despacho 2307190342520600000152017362 165812336 Petição Petição 23071912282834400000152329150 166294143 Mandado Mandado 23072416415808900000152756853 166294144 Mandado Mandado 23072416415882600000152756854

**N. 0712444-19.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO, SP116196 - WELSON GASPARI JUNIOR. R: FRANCISCO FABIO MIRANDA DE CARVALHO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s.): SP116196 - WELSON GASPARI JUNIOR. Número do processo: 0712444-19.2018.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO EXECUTADO: FRANCISCO FABIO MIRANDA DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inclua-se ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS como terceira interessada. Não há prazos a serem devolvidos, pois o feito se encontra suspenso e arquivado e seu desarquivamento somente se justifica caso seja demonstrada a existência concreta de bens penhoráveis. Retornem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 113231460. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0707021-39.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** PRIMUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s.): DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO, DF21202 - MARCELO SOARES FRANCA. R: JOAO VICTOR OLIVEIRA ROCHA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707021-39.2022.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PRIMUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME EXECUTADO: JOAO VICTOR OLIVEIRA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento, ante as inúmeras diligências, sem êxito, na busca de bens passíveis de penhora." (20080020025725AGI, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, 5ª Turma Cível, julgado em 17/09/2008, DJ

25/09/2008 p. 81) Nesta data realizei consulta ao INFOJUD (Receita Federal) para fornecer a este juízo cópia da(s) última(s) declaração(ões) de renda da parte executada. Indique o credor bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Int. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0722946-41.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MUNICIPIO DE EMBU. Adv(s): SP336972 - JOSIMAR BEZERRA DE ARAUJO, SP306070 - LUIS GUSTAVO DE MOURA CAGNIN, SP316045 - WENDEL ALVES NUNES. R: PORTUGAL PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722946-41.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: MUNICIPIO DE EMBU DENUNCIADO A LIDE: PORTUGAL PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Município de Embu das Artes/SP em desfavor de PORTUGAL PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME, partes qualificadas nos autos. A ação foi inicialmente distribuída ao juízo do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Embu das Artes/SP. Conforme se depreende da qualificação constante na petição inicial, a executada é domiciliada na região administrativa de Ceilândia/DF. Nesse contexto, o juízo do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Embu das Artes/SP declinou da competência em favor desta Circunscrição Judiciária, com arrimo no § 5º do art. 46 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 46. [...] § 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Cumpre destacar que a mencionada decisão foi proferida no dia 17 de janeiro de 2023. (ID 166378344) Ocorre que, em momento posterior, mais precisamente no dia 25 de abril de 2023, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.737/DF, atribuiu interpretação à Constituição ao art. 46, § 5º, do CPC, para restringir sua aplicação aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador. (DJE publicado em 27/06/2023. Divulgado em 26/06/2023) Vê-se, portanto, que a possibilidade de ajuizamento de execução fiscal no foro do domicílio do devedor deve estar adstrita aos limites de cada unidade da federação, sob pena de afronta ao próprio pacto federativo. Por todo o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar a ação de execução proposta. Em razão da incomunicabilidade do sistema deste Tribunal com o do e. TJSP, fica o autor intimado para que distribua a presente demanda diretamente ao Tribunal competente. Independentemente de manifestação da parte, arquivem-se os autos. Sem custas. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0723643-62.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s): DF49174 - CAMILA ROSA ALVES. R: RUAN SOUSA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723643-62.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: FOTO SHOW EVENTOS LTDA EXECUTADO: RUAN SOUSA LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte executada poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital? até sua primeira manifestação no processo, nos termos do § 3º do art. 2º da PORTARIA CONJUNTA 29 DE 19 DE ABRIL DE 2021 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, deixo de apreciar, por ora, o requerimento de tramitação do feito nesta modalidade. Cite-se o executado (Nome: RUAN SOUSA LOPES - Endereço: EQNN 18/20, Bloco B, Lote 03, Apto 201, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72220-552) para pagar a quantia principal de R\$ R\$ 3.052,28 ( três mil e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos ), além dos honorários do advogado do credor e demais acessórios e correção monetária, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da citação. Caso o executado efetue o pagamento da integralidade da dívida no prazo de 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo acima, portando a segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder de imediato à PENHORA de bens e a sua AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e, na mesma oportunidade, INTIMAR o executado de todos os atos praticados. Realizada a citação, o Oficial de Justiça deverá notificá-lo de que, querendo, poderá oferecer EMBARGOS, por meio de advogado/Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, caução ou depósito; ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. O executado poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC). Caso necessário, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, intime-se o credor para a apresentação de planilha atualizada do débito caso a última tenha sido apresentada há mais de um ano, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Transcorrido o referido prazo com cumprimento ou não, façam-se os autos conclusos para apreciação da ordem de bloqueio de ativos financeiros do devedor via sistema Sisbajud. Frustrada a citação pessoal, retornem os autos conclusos para que seja avaliada a necessidade de realização de consulta aos sistemas de informação disponíveis ao Juízo. Caso não haja sucesso na consulta ou em nova tentativa de citação, intime-se o autor para apresentar novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias. Nomeio o exequente depositário do título, devendo preservá-lo em seu poder. Esclareço ao credor que somente haverá expedição de eventual alvará de levantamento caso haja restituição do título ao devedor. CONCEDO FORÇA DE MANDADO A ESTA DECISÃO. Cumpra-se. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital. OBSERVAÇÕES: 1) Deve o Sr. Oficial de Justiça observar as limitações insertas na Lei n.8.009/90 quanto aos bens passíveis de penhora. 2) A parte executada deverá ser designada como depositária fiel dos bens penhorados. 3) Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça o acesso às informações contidas nas certidões de ônus perante os Cartórios de Registros de Imóveis, devendo estes fornecerem cópias para o Sr. Oficial. 4) O Sr. Oficial deve observar que as avaliações deverão ser realizadas no local, não se restringindo às informações contidas nas certidões de ônus reais. 5) Ao penhorar bem imóvel, de propriedade de pessoa casada, incumbir-se-á o Sr. Oficial de Justiça, independentemente de ordem ulterior, de intimar da constrição o cônjuge do proprietário do bem. 6) Nos termos do artigo 212, §2º, do CPC/2015, as citações, intimações e penhoras, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário das 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 7) Nos termos do art. 252, do CPC/2015, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. Será nomeado curador especial se houver revelia (art. 253, §4º, do CPC). 8) Fica autorizada a requisição de força policial, se necessário, nos termos do artigo 846, do CPC. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 167010035 Petição Inicial Petição Inicial 23073112130907100000153390694 167010037 01-INICIAL Petição 23073112130927300000153390696 167010039 02-PROCURAÇÃO Procuração/Substabelecimento 23073112130953800000153390698 167010041 03-atos constitutivos Atos constitutivos 23073112130976800000153390700 167010042 04-NP-CPF 070.613.721-33 Título de Crédito 23073112131036100000153390701 167010044 05-CONTRATO-CPF 070.613.721-33 Contrato 23073112131059900000153390703 167010896 06-GuiaInicial0300172891 Guia 23073112131085300000153390705 167010898 07-comprovante Comprovante de Pagamento de Custas 23073112131106500000153390707 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: //pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

**N. 0710376-91.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALLAN RODRIGO FRAZAO. Adv(s): DF45273 - HUGO LIMA SILVA. R: MIGUEL DIAS PEREIRA JUNIOR 03277881199. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710376-91.2021.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALLAN RODRIGO FRAZAO EXECUTADO: MIGUEL DIAS PEREIRA JUNIOR 03277881199 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a consulta aos sistemas CRCJUD e SREI, visto que as informações neles constantes podem ser obtidas pela parte sem intervenção do Poder Judiciário. Indefiro também a inclusão do executado no sistema CNIB em razão da inexistência,

até o momento, de bens penhoráveis, sendo inócua a medida. Intime-se o exequente para apresentar bens penhoráveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0723583-89.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GARDENIA ALVES DE FARIAS. Adv(s): DF72687 - CLEITON ALVES DA SILVA. R: CORACAO E IMAGEM SERVICOS MEDICOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO CARNEIRO AZEVEDO DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723583-89.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GARDENIA ALVES DE FARIAS REQUERIDO: CORACAO E IMAGEM SERVICOS MEDICOS EIRELI, RODRIGO CARNEIRO AZEVEDO DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Fica a autora intimada a emendar a inicial para: a) juntar comprovantes do efetivo prejuízo material sofrido, que justifiquem a indenização pretendida no valor de R\$ 4.000,00; b) anexar laudo médico que retrate eventuais complicações ou agravamento no seu estado de saúde, em decorrência da demora em obter o diagnóstico correto durante o intervalo do dia 25/05/2023, em que foi atendida na clínica ré, ao dia 23/06/2023, em que realizou novos exames em outro hospital; c) anexar seu prontuário médico, caso tenha acesso. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0010583-10.2016.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: DANIELLE FARIA SOARES. Adv(s): DF44309 - ADAIAS BRANCO MARQUES DOS SANTOS. Número do processo: 0010583-10.2016.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. EXECUTADO: DANIELLE FARIA SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em relação ao pedido de reconhecimento da prescrição, esclareço à executada que embora tivesse constado na decisão de ID 38857817 o decurso do prazo prescricional em 31/07/2023, antes que esta data fosse implementada, houve a penhora parcial de valores em suas contas bancárias em 28/09/2021, conforme decisão de ID 104343421. A ocorrência de penhora, ainda que parcial, interrompe o prazo prescricional. Nesse sentido, confira-se entendimento recente deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. INOCORRENTE. CONSTRICÇÃO PARCIALMENTE FRUTÍFERA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. 1. A prescrição intercorrente é a que decorre da inatividade do detentor do direito material, no curso do processo e para os atos que lhe competem, por lapso temporal igual ao da prescrição na mesma hipótese, recomeçando a transcorrer, pelo mesmo prazo, a cada ato que lhe interrompe. 2. A efetiva penhora de bens e direitos pertencentes ao devedor é causa interruptiva do prazo prescricional. 3. Tendo o credor indicado bens do devedor passíveis de penhora durante o período em que transcorria o prazo prescricional, com êxito ainda que parcial na constrição, não há que se cogitar a possibilidade de prescrição intercorrente. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1723736, 00362177320008070001, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 29/6/2023, publicado no DJE: 12/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? Grifei Considerando esse fato, o processo foi novamente suspenso, por meio da decisão de ID 129627227, dando-se início a contagem do prazo prescricional que se encerrará apenas em 29/06/2028. Portanto, não merece acolhimento o pedido de reconhecimento da prescrição. No tocante ao pedido de reiteração da pesquisa ao sistema SISBAJUD, apresente o credor planilha atualizada, com desconto dos valores penhorados, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e retorno dos autos ao arquivo provisório. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0730953-90.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. R: FABIO PEREIRA LIMA. Adv(s): PR91576 - KARYLLYN CRYSTYNA CARDOSO MENDES MATIAS. Número do processo: 0730953-90.2021.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A EXECUTADO: FABIO PEREIRA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do teor do Acórdão. Contudo, não há notícias do seu trânsito em julgado. Como foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, deixo de atender ao pedido de desbloqueio da quantia penhorada neste momento. Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0706494-50.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LETICIA GOMES DE ARAUJO. Adv(s): DF69059 - SHARON DOS SANTOS BORGES, DF57039 - KATIA DA SILVA LIMA. R: S.A. CONSULTORIA, ASSESSORIA E SOLUCOES LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMIR ALMEIDA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706494-50.2023.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LETICIA GOMES DE ARAUJO REQUERIDO: S.A. CONSULTORIA, ASSESSORIA E SOLUCOES LTDA., SAMIR ALMEIDA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda de ID 166092325 e documentos em substituição à inicial apresentada anteriormente. Acolho, ainda, a petição de ID 163739562 e documentos. Retifique-se o valor da causa para R\$ 40.631,17. A autora narra que firmou contratos com a requerida, por meio dos quais foi fixado que a autora realizaria empréstimos bancários e transferiria os valores à ré e essa, por sua vez, repassaria à autora os frutos mensais dos rendimentos com juros de 6,5%, 7,5%, 10% e 11% e, ao final de 13 meses, o montante inicialmente investido seria integralmente restituído. Assim, a autora realizou os seguintes repasses à ré: - R\$ 13.000,00 em 30 de Setembro de 2022, com promessa de rendimento mensal de 6,5 %; - R\$ 10.000,00 em 26 de outubro de 2022, com promessa de rendimento mensal de 7,5%; - R\$ 6.500,00 em 17 de janeiro de 2023, com promessa de rendimento mensal de 11%; - R\$ 9.000,00 em 19 de janeiro de 2023, com promessa de rendimento mensal de 10%. Alega que teria recebido, até abril de 2023, o valor de R\$ 7.868,83. Após tal período os repasses cessaram. Em contato com a ré, seu sócio argumentou que devido à alta movimentação financeira, as contas da empresa foram bloqueadas e, por isso, não havia capital para realizar os pagamentos. Como nenhuma solução foi apresentada e, acreditando ter sido vítima de fraude, a autora buscou o Poder Judiciário. Requer, em sede de tutela cautelar antecedente, o arresto do valor de R\$ 30.631,17 em contas da ré por meio do sistema SISBAJUD com a utilização da ferramenta ?teimosinha?, bem como pesquisa de bens pelo INFOJUD. É o resumo do feito. Conforme sabido, a concessão da tutela de urgência demanda, nos termos do art. 300, caput, do CPC, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito bem como demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, entendo estarem presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência. Os contratos firmados com a ré, com a previsão de pagamento de altas taxas de juros, sugerem a prática de pirâmide financeira, negócio de alto risco que, com o decurso do tempo, acaba mostrando-se insustentável. Os comprovantes de transferência via pix mostram que a parte autora, de fato, realizou aportes no valor total de R\$ 38.500,00 para a ré. Está demonstrada, portanto, a probabilidade do direito. O perigo de dano também é evidente, uma vez que, com o passar do tempo, a recuperação do capital investido se torna mais difícil. Embora haja torpeza bilateral neste caso, resta claro o dano experimentado pela autora que, inclusive, registrou boletim de ocorrência, e demanda guarida pelo ordenamento jurídico. Assim, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar o arresto no valor de R\$ 30.631,17 em contas da parte executada, inclusive de seu sócio, ante a utilização da pessoa jurídica com abuso de direito. Autorizo o uso da ferramenta ?teimosinha?. Aguarde-se até 04/09/2023. Com o retorno das informações, será realizada pesquisa via INFOJUD para localização de bens em nome dos réus. Sem prejuízo das determinações anteriores, fica a autora intimada a, no prazo de 30 dias, informar se haverá apresentação de pedido principal, visto que a petição apresentada, embora tenha sido nomeada como ?ação cautelar antecedente?, possui características de uma inicial definitiva. Caso não se trate da inicial definitiva, essa última deverá ser apresentada no prazo já concedido. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0701039-44.2022.8.07.0003 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** - A: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: MARIA JUDET ARAUJO CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALAN MANOEL DE ARAUJO CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMANDA ALVES GONCALVES DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAISY SHARON DE ARAUJO SCHETTINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUANDA ALVES GONCALVES VILAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERONICA DE LIMA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao

Consta Advogado. Número do processo: 0701039-44.2022.8.07.0003 Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME REU: MARIA JUDET ARAUJO CRUZ, ALAN MANOEL DE ARAUJO CRUZ, AMANDA ALVES GONCALVES DUARTE, DAISY SHARON DE ARAUJO SCHETTINI, LUANDA ALVES GONCALVES VILAR, VERONICA DE LIMA RODRIGUES, LEONARDO ALVES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A decisão de ID 161244909 determinou a expedição de sete alvarás de transferência de R\$ 1.495,72 (mil quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), um para cada um dos réus. Duas cotas, conforme cláusula terceira do acordo juntado ao ID 156735099, deveriam ser transferidas para a conta de AMANDA ALVES GONÇAVES DUARTE, a da própria AMANDA e a de LEONARDO ALVES DOS SANTOS. Analisando-se os autos, verifica-se que somente foram expedidos cinco dos alvarás de R\$ 1.495,72. O de ID 163268916 referente a cota de VERONICA, 163269295 referente a cota de LUANDA, 163223257 referente a cota de DAISY, 163222116 referente a cota de MARIA JUDET e 163220976 referente a cota de AMANDA. Assim falta expedir os alvarás das cotas de ALAN MANOEL, cuja conta correta foi informada ao ID 163996142, e de LEONARDO, que informa no mesmo documento conta bancária diferente daquela que havia indicado na minuta do acordo homologado. Dentro disso, expeçam-se os alvarás judiciais eletrônicos de pagamento ou de transferência via BANKJUS em favor de ALAN MANOEL e LEONARDO para as contas bancárias ou chaves PIX indicadas ao ID 163996142. Na impossibilidade de expedição por meio do BANKJUS ou caso a instituição financeira pagadora não tenha aderido ao programa, nos termos do §2º do art. 9º da Portaria Conjunta nº 48/21, caberá ao beneficiário efetuar o download do documento assinado digitalmente pelo magistrado no PJe, com posterior impressão e apresentação à instituição financeira. Por fim, tudo feito, arquivem-se os autos nos termos da sentença. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0724008-19.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VALDIVINO DE SOUSA PASSOS. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. R: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724008-19.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDIVINO DE SOUSA PASSOS REU: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Denota-se que a presente ação tem por objeto a revisão de cláusulas contratuais. Aduz o autor que o réu não lhe entregou o contrato objeto da presente ação, razão pela qual requer a exibição do referido contrato pelo réu, na forma do art. 396 do NCPD, para que, então, possa delimitar o seu pedido. "Se o consumidor ajuíza ação revisional de contrato, mas não o traz com a inicial, sob a alegação de que tal instrumento não lhe foi entregue pelo fornecedor, afigura-se possível e viável determinar que este o apresente em juízo, vez que necessário para o exame das cláusulas a serem revistas, eis que certamente o mantém sob sua guarda. Homenageia-se, assim, os princípios da instrumentalidade das formas e celeridade do processo, mediante a eficiência da prestação jurisdicional na defesa do consumidor hipossuficiente e portador de versão perfeitamente verossímil." (APC 20040020090818, Relator Benito Augusto Tiezzi, 3ª Turma Cível, DJ de 16.06.2005) Ocorre que o autor, em face de não ter o contrato realizado com o réu, formula de forma genérica o pedido de declaração de nulidade das cláusulas abusivas para, somente após a apresentação do contrato pelo réu, apontar especificamente quais as cláusulas que entende serem abusivas. Entretanto, incumbe à parte autora descrever, de forma específica, quais (enumerá-las) as respectivas cláusulas (não basta citar os dados constantes da operação) do contrato que pretende revisar ou anular, uma vez que, conforme entendimento emanado pela Súmula 381 do STJ, não cabe ao Juiz revisar de ofício as cláusulas contratuais de contratos bancários, mesmo no caso de relação de consumo. Ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor para o caso em tela, não há que se confundir a inversão do ônus da prova, que é um direito garantido ao consumidor, com o dever estabelecido no art. 283 do Código de Processo Civil. Com o benefício da inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor pretende amparar o hipossuficiente, na defesa de seu direito. Assim, certo que compete ao fornecedor provar que são inverídicas as alegações do consumidor. Contudo, isso não importa em transferir, ao fornecedor, o dever processual de instruir a inicial com os documentos indispensáveis (art. 283, CPC). Nesse diapasão, a parte autora deverá colacionar sua planilha de débitos detalhada, preferencialmente produzida por perito contábil, a fim de justificar o valor da prestação que entende devido, e só então partir para o ajuizamento, se for o caso, da revisão contratual. Com base nessas razões, intime-se o requerente para atender ao disposto no art. 283 do CPC, ou faculdo-lhe a desistência do feito (se for o caso). Por fim, conforme entendimento do Egrégio TJDF: "A declaração de hipossuficiência detém presunção relativa de veracidade, inexistindo elemento probatório nos autos, o julgador deve oportunizar à parte a demonstração da situação capaz de ensejar a concessão do benefício. A omissão da parte em comprovar sua ausência de recursos financeiros oportuniza o indeferimento do benefício da gratuidade judiciária. (Acórdão n.873832, 20150020092000AGI, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/04/2015, Publicado no DJE: 17/06/2015. Pág.: 102) Assim, por força do disposto no art. 5º., inciso LXXIV, da Constituição da República, demonstre (cópia da última declaração do imposto de renda) o autor a alegação de estado de miserabilidade para fins de assistência judiciária gratuita, ou alternativamente, comprove o recolhimento das custas processuais, se o caso. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0715528-52.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** WALDIVINO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF22443 - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA. A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALDIVINO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF22443 - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA. Número do processo: 0715528-52.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WALDIVINO ALVES DE OLIVEIRA REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Presentes os requisitos essenciais para o processamento da reconvenção, na forma do art. 343 do CPC, bem como as condições da ação e os pressupostos processuais, ADMITO a reconvenção. Intime-se o autor-reconvindo para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais (art. 343, § 1º do CPC). No mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0711325-47.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):** PR29080 - FABIO FORTI, PR50933 - CAMILA VANESSA MOSSATO VERNASQUI, PR54348 - DANIELA AVILA. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF16379 - ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA, RJ59384 - MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA, RJ116999 - CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO. Número do processo: 0711325-47.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: L. R. T. REPRESENTANTE LEGAL: CRISTIANE XAVIER TRAVASSOS REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de prova emprestada. Proceda a parte autora à anexação do laudo pericial produzido nos autos do processo nº 1078578-08.2022.4.01.3400 em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível da SJDF, bem como informe em qual fase processual o feito se encontra atualmente. Prazo: 15 dias. Após, será analisada a necessidade de perícia médica, conforme requerido pela ré e pelo Ministério Público. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0707505-59.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF39403 - CASSIO FERREIRA MAGALHAES. R: ANTONIO JOSE NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707505-59.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: ANTONIO JOSE NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Atualize-se o valor da causa para R\$ 6.054,27. Defiro o pedido de inscrição do executado em cadastros de inadimplentes. Expeça-se ofício. Ressalto que a parte interessada deverá promover a inscrição junto às entidades mantenedoras desses cadastros. Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora requereu a suspensão processual. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o Cumprimento de Sentença pelo prazo de 1(um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora com a efetiva apresentação de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo

de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo provisório. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento da execução/cumprimento de sentença, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a efetiva existência de bens penhoráveis. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Para fins de lançamento no sistema de rotina interna de arquivamento disponibilizada por este Tribunal, anote-se o final do prazo suspensivo em 03/08/2024 e o decurso do prazo prescricional em 03/08/2034. Arquivem-se os autos provisoriamente, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

#### DESPACHO

**N. 0731580-60.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANDREY DIAS DA SILVA COSTA DE ALMEIDA. Adv(s): DF64583 - FELIPE JOSE DOS SANTOS. R: SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF5778 - REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO, DF14524 - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA, DF41192 - YOUSSEF ABDO MAJZOUB. Número do processo: 0731580-60.2022.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANDREY DIAS DA SILVA COSTA DE ALMEIDA REQUERIDO: SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA DESPACHO Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delimitadas e debatidas. Não houve pedido para a produção de outras provas, além das já constantes dos autos. Venham os autos conclusos para sentença, IMEDIATAMENTE, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0717452-69.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s): DF49174 - CAMILA ROSA ALVES. R: STEPHANIE LORRANE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717452-69.2021.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FOTO SHOW EVENTOS LTDA EXECUTADO: STEPHANIE LORRANE RODRIGUES DA SILVA DESPACHO Conforme se verifica na certidão de ID 98427378, a parte requerida foi citada na ação principal, no mesmo endereço desta última diligência. Nos termos do art. 274, parágrafo único, c/c o art. 513, § 3º, do CPC, considero válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, haja vista que a mudança da parte executada não foi comunicada a este Juízo. Aguarde-se, em cartório, o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, a contar da juntada do mandado de intimação de ID 165193320. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se o credor para juntar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acrescida de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0761944-10.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ERINALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s): RN2746 - VALDERICE NOBREGA DA SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE29326 - ANDERSON AFONSO ACCIOLY LINS AMORIM, PE27510 - CARMEN REJANE BRAZ NUNES ACCIOLY AMORIM, PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: F&L COMERCIO DE VEICULOS E PECAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO DA SILVA MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE LUAN DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0761944-10.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ERINALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES REQUERIDO: BANCO PAN S.A, F&L COMERCIO DE VEICULOS E PECAS EIRELI, FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS, EDUARDO DA SILVA MIRANDA, JOSE LUAN DE SOUZA DESPACHO Apresente-se nova petição inicial, no prazo de 5 dias, com inclusão de todos os réus e as adequações necessárias decorrentes dessa inclusão nos fatos, fundamentação e pedidos, a qual constituirá a contrafé para fins de citação. Após, conclusos para recebimento da inicial. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0703708-07.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RENATA CARDOSO DA SILVA. A: ANTONIO BATISTA NASCIMENTO. Adv(s): DF52823 - RICARDO CASTRO DE AQUINO. T: Nenio de Carvalho. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. T: PEDRO AMADO DOS SANTOS. Adv(s): DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL, DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. Número do processo: 0703708-07.2021.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATA CARDOSO DA SILVA, ANTONIO BATISTA NASCIMENTO DESPACHO Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da 2ª Instância. Registre-se que a 4ª Turma Cível do Eg. TJDF manteve a decisão de ID 142095065, que revogou o benefício da gratuidade de justiça anteriormente concedido a RENATA CARDOSO DA SILVA e ANTONIO BATISTA NASCIMENTO. Prazo: 15 (quinze) dias. Na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0709747-83.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s): DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. Número do processo: 0709747-83.2022.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME DESPACHO Nada a prover quanto ao pedido em id. 167230417. O acordo homologado em id. 141103330 constitui verdadeiro título executivo judicial. Assim, no caso do descumprimento dos termos homologados, caberá ao interessado, após recolhimento das custas devidas, mover novo cumprimento de sentença, nos termos estabelecidos pelos artigos 513 e seguintes do CPC. Desse modo, retornem os autos ao arquivo definitivo. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0722835-28.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** AMANDA RIBEIRO DA SILVA. A: HILDETE RIBEIRO SANTOS. A: RAFAEL DA SILVA BARROS AZEVEDO. Adv(s): DF31165 - HIGOR MACHADO CAMPOS. A: R. R. B.. Adv(s): DF31165 - HIGOR MACHADO CAMPOS; Rep(s): ANA PAULA RIBEIRO BARAUNA. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. R: PHOENIX BSB AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO DF EIRELI - EPP. R: C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722835-28.2021.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: AMANDA RIBEIRO DA SILVA, HILDETE RIBEIRO SANTOS, RAFAEL DA SILVA BARROS AZEVEDO AUTOR: R. R. B. REPRESENTANTE LEGAL: ANA PAULA RIBEIRO BARAUNA REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., PHOENIX BSB AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO DF EIRELI - EPP, C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME DESPACHO Ficam as executadas intimadas a efetuar o pagamento do valor remanescente (atualizado até a data do pagamento) no prazo de 15 dias. Caso haja pagamento, será expedido alvará referente ao valor total pago. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0700537-08.2022.8.07.0003 - MONITÓRIA - A:** KATIA ADRIANA PASSOS ANTUNES. Adv(s): DF32383 - RIZONETE PEREIRA DOS SANTOS, DF51759 - JESSICA PEREIRA FARIAS. Número do processo: 0700537-08.2022.8.07.0003 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: KATIA ADRIANA PASSOS ANTUNES DESPACHO Em que pese o alegado em id. 167287649, é ônus da autora recolher as custas finais, conforme indicado em planilha de id. 136210370. Caso encontre problemas para efetuar o pagamento das custas devidas, a parte deverá entrar em contato com o setor competente: Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC. Em rápida consulta no site deste

Tribunal (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>), verifiquei que o atendimento pode ser feito por balcão virtual ou por telefone. Desse modo, intime-se a parte autora para recolher as custas finais no prazo de 15 (quinze) dias. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0724097-13.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MANOEL NUNES DO NASCIMENTO FILHO. Adv(s): DF41702 - JOSEFA SANDRA DE CASTRO, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA, DF63861 - CLEIDMAR DOS SANTOS SILVA. R: CLAUDINEI FREITAS DE LIMA. Adv(s): DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. Número do processo: 0724097-13.2021.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANOEL NUNES DO NASCIMENTO FILHO EXECUTADO: CLAUDINEI FREITAS DE LIMA DESPACHO Intime-se o executado para se manifestar quanto à contraproposta de id. 167175585. Prazo: 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para verificação da consolidação da ordem de bloqueio, via Sisbajud, de id. 164728559. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0725071-16.2022.8.07.0003 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: EDNA ALVES DUARTE. Adv(s): DF64813 - EDNA ALVES DUARTE. R: FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s): DF49174 - CAMILA ROSA ALVES. Número do processo: 0725071-16.2022.8.07.0003 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: EDNA ALVES DUARTE EMBARGADO: FOTO SHOW EVENTOS LTDA DESPACHO Inicialmente, intime-se a embargante para ciência quanto aos documentos trazido pela pelo embargado aos IDs 166926087 e 166926091. Ademais, deverá a embargante indicar os fatos controvertidos que pretende provar com a oitiva das testemunhas indicadas ao ID 166836620, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0700761-77.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RONALDO DUTRA. Adv(s): DF63625 - LARISSA MACIEL ALVES, DF65663 - LARISSA BRITO CARVALHO. R: AGMAR DA SILVA DIAS. Adv(s): DF19649 - JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO. T: AUTORIDADE SUPERIOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN -DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700761-77.2021.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RONALDO DUTRA EXECUTADO: AGMAR DA SILVA DIAS DESPACHO Aguarde-se em cartório por mais 15 (quinze) dias, para fins de cumprimento do prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente para promover o andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0725397-73.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LA BELLE FIORI DECORACOES EM EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF52261 - JOSUE GOMES SILVA DE MATOS. R: ROYGERS PALHARES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725397-73.2022.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LA BELLE FIORI DECORACOES EM EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: ROYGERS PALHARES RIBEIRO DESPACHO Para verificar a efetividade da penhora dos direitos aquisitivos do veículo indicado pelo credor em ID 167287159, faz-se necessário oficiar o credor fiduciário para se obter informações acerca do contrato de alienação celebrado com o executado. Dessa forma, intime-se o exequente para indicar o credor fiduciário do veículo Marca/Modelo I/ FORD FUSION V6, ano/modelo 2011/2011, Placa JIV1433, Chassi 3FAHP0CG7BR253381, registrado em nome do executado. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da penhora requerida Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0707768-52.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WALDEMIRO RIBEIRO DE AGUIAR. Adv(s): DF69933 - DANIELLE DE SOUZA AMORIM. R: ROGERIO DE MORAIS AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707768-52.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WALDEMIRO RIBEIRO DE AGUIAR REU: ROGERIO DE MORAIS AGUIAR DESPACHO A parte autora indicou os endereços das testemunhas arroladas ao ID 166791487: TESTEMUNHAS AUTOR: 1. AMANDA CRISTANY DUARTE DA SILVA, com endereço à QNN 05 CONJUNTO H CASA 17- Ceilândia Norte CONTATO: 61 98245-1996 (WhatsApp); 2. DANIEL BRITO VIEIRA, com endereço à QNN 7 CONJUNTO I CASA 34- Ceilândia Norte CONTATO: 61 98138-8803 (WhatsApp); 3. INALDO RANGEL DE MELO CONTATO: 61 98642-0679 (WhatsApp). Designe-se audiência de instrução e julgamento a ser realizada PRESENCIALMENTE, na sala 107 do Fórum Desembargador José Manoel Coelho, nesta Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF. A audiência será realizada de maneira presencial, considerando as constantes falhas apresentadas na rede interna do Fórum de Ceilândia que têm impedido a realização de maneira virtual. Intimem-se, pessoalmente, por oficial de justiça, as testemunhas: a) AMANDA CRISTANY DUARTE DA SILVA, no endereço à QNN 05 CONJUNTO H CASA 17- Ceilândia Norte CONTATO: 61 98245-1996 (WhatsApp); b) DANIEL BRITO VIEIRA, no endereço à QNN 7 CONJUNTO I CASA 34- Ceilândia Norte CONTATO: 61 98138-8803 (WhatsApp); c) SIDNEI HENRIQUE MATIAS, no endereço QNN 7, CONJUNTO K, CASA 37; d) DAYANE GOMES ROSA DA SILVA, no endereço QNQ 03, CONJUNTO 2, CASA 12. Excepcionalmente, em razão dos esclarecimentos prestados pela AUTORA em ID 166791487, expeça-se mandado de intimação da testemunha INALDO RANGEL DE MELO para intimação por telefone: (61) 98642-0679. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0722652-86.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO. Adv(s): DF3209 - NEUZA INOCENTE TELES. R: JOACI ROSA SANTOS DE FREITAS. Rep(s): JOCIENE ROSA SANTOS DE FREITAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722652-86.2023.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO EXECUTADO: JOACI ROSA SANTOS DE FREITAS REPRESENTANTE LEGAL: JOCIENE ROSA SANTOS DE FREITAS DESPACHO Diante do termo de curatela de ID 166176320 - pág. 2, dou vista ao Ministério Público pelo prazo legal de 30 dias. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0708465-10.2022.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: DILU GEBRIM. Adv(s): DF66011 - SILAS MARCELINO DE BRITO. Número do processo: 0708465-10.2022.8.07.0003 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: DILU GEBRIM DESPACHO Conforme ressaltado no despacho de ID 162530190, a assinatura do advogado do réu na minuta de acordo de ID 161324107, não contém elementos que permitam conferir sua autenticidade. Fica o réu novamente intimado, por intermédio de seu advogado, o qual possui poderes para transigir, a ratificar os termos do acordo, no prazo de 15 dias. Em caso de silêncio, será presumida sua aceitação. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0724794-34.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: S. V. D. S. V.. Adv(s): DF59802 - LEIDIANE DOURADO DOS SANTOS, DF60050 - RAYANE OLIVEIRA ARAUJO; Rep(s): GLEICIANE DOS SANTOS DA SILVA. R: L L M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): CE15502 - JOAO GUSTAVO MAGALHAES FONTENELE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724794-34.2021.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: S. V. D. S. V. REPRESENTANTE LEGAL: GLEICIANE DOS SANTOS DA SILVA REQUERIDO: L L M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DESPACHO Quanto ao pedido de ID 166156572, dou vista ao Ministério Público pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, manifestem-se as advogadas da parte autora quanto ao depósito do valor correspondente aos honorários de sucumbência



efetuado pela ré conforme IDs 162995176/ 162995177, no prazo de 15 dias. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

## SENTENÇA

**N. 0711132-32.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARCELO HENRIQUE DA SILVA. Adv(s): DF69577 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA. R: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO. Adv(s): SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Ceilândia Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0711132-32.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCELO HENRIQUE DA SILVA REQUERIDO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por MARCELO HENRIQUE DA SILVA em face de INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACÃO E CAPACITAÇÃO (IBFC), partes devidamente qualificadas. A parte autora afirma ter sido aprovado em prova promovida pela instituição requerida para provimento de vagas e formação de cadastro reserva para o cargo de Analista em Atividades de Trânsito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, mas foi reprovado (cancelada sua inscrição na categoria de cotas raciais) na verificação das cotas para negros pela banca de heteroidentificação. Alega inexistência de fundamentação para cancelamento da sua inscrição nas cotas, o que indicaria avaliação aleatória e subjetiva, em contradição com a realidade racial da parte autora. Afirma que a situação rompe com a isonomia entre os candidatos porque outros com igual colocação foram aprovados, requerendo a prevalência do critério da autoidentificação. Sustenta que a decisão da banca é nula por ausência de fundamentação e que nada disse sobre o tom de pele, cabelo, nariz, lábios ou qualquer outro indicador fenotípico (art. 50 da Lei 9.784/99). Tece considerações acerca do direito que entende aplicável à espécie e requer, inclusive em caráter liminar, que a requerida seja obrigada a recolocar o requerente na lista de candidatos negros e que proceda imediatamente à correção do erro material que levou ao indeferimento indevido da inscrição do requerente na categoria de cotas raciais, garantindo ao requerente o direito de concorrer às vagas com as mesmas chances dos demais candidatos que se inscreveram nesta categoria, sob pena de multa diária no valor a ser fixado pelo douto juízo. No mérito, pugna pela confirmação da liminar. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de Ids Num. 155361436 - Pág. 1 a Num. 155362452 - Pág. 1. Decisão de ID Num. 155399213 indeferiu o pedido liminar e determinou a citação da parte requerida para defesa. Citada, a requerida apresentou contestação (ID Num. 161905176), ocasião em que suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que a banca utilizou exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição dos cotistas, concluindo de forma unânime que os traços do autor não são característicos de pessoa negra. Assim, requer a improcedência do pedido. Colacionada à defesa vieram os documentos de Ids Num. 161905179 - Pág. 1 a Num. 161905180 - Pág. 8. Réplica no ID Num. 163467447. Por fim, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. É caso de julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões discutidas não dependem da produção de mais provas para a solução do caso, bastando as que já foram carreadas aos autos. A legitimidade ad causam, enquanto condição da ação, deve ser aferida à luz dos fatos alegados na petição inicial, ou seja, in status assertionis, sob pena de ofensa à concepção abstrata do direito de ação que é adotada pelo sistema jurídico, pois, segundo se compreende, o direito de ação não está vinculado à prova ou subsistência do direito material postulado, constituindo direito autônomo e abstrato, resultando que as condições da ação, dentre elas a legitimidade das partes, não se subordinam ou confundem com o mérito do direito evocado, devendo ser apreendidas diante das assertivas deduzidas na inicial pelo postulante e da pertinência subjetiva da parte ré com os fatos e pretensões deduzidas. Assim, indicada como a pessoa que realizou a análise das condições do autor para concorrer a vagas de cotas raciais patente a legitimidade passiva da ré. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação inexistindo outras preliminares suscitadas pelas partes nem questões de ordem pública a serem conhecidas de ofício, passo ao exame do mérito. Analisando a documentação juntada nos autos, o candidato prestou concurso para preenchimento de vagas para o cargo de Analista em Atividades de Trânsito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, oportunizado pelo Edital n. 1 ID Num. 155361439. As informações sobre como acontece a avaliação dos candidatos negros consta no item 4.2 do edital que dispõe que: 4.2.3. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no Concurso Público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. 4.2.7. A autodeclaração do candidato será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação étnico-racial. 4.2.11. A classificação e aprovação do candidato não garantem a ocupação das vagas reservadas às pessoas negras, devendo o candidato, ainda, submeter-se ao Procedimento de Heteroidentificação Étnico-Racial promovida pelo IBFC antes do Resultado Final, na data indicada no Cronograma Previsto ? Anexo V. 4.2.12. A Comissão Ordinária de Heteroidentificação Étnico-racial será composta por 5 (cinco) membros e seus suplentes, devendo atender ao critério da diversidade, garantindo que sejam distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade. 4.2.13. O candidato que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação étnicoracial será eliminado do Concurso Público, dispensada a convocação suplementar de candidatos não habilitados. 4.2.14. A Comissão Ordinária de Heteroidentificação Étnico-racial utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no Concurso Público. 4.2.15. Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação étnico-racial. 4.2.16. Não serão considerados, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais Portanto, percebe-se a preocupação da banca em seguir os termos do edital e possibilitar um processo seletivo hígido, deixando expresso no edital que os candidatos não aprovados na banca de heteroidentificação concorrerão nas vagas gerais. Além disso, restou expresso que a banca considerará exclusivamente as características fenotípicas, sem se ater a procedimentos anteriores e outros certames nos quais os candidatos tenham participado enquanto cotistas. Quanto ao direito aplicável ao caso, a Lei n. 12.990/14 trata da reserva aos negros de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. O art. 2º autoriza a concorrência às vagas daqueles candidatos que se autodeclararam pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso, estando sujeitos à anulação da admissão em caso de fraudes. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela impossibilidade de o Poder Judiciário, no controle da legalidade, substituir a banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, conforme se verificou no julgamento do RE nº. 632.853: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015 RTJ VOL-00235-01 PP-00249) Decerto, a questão julgada no precedente envolvia a análise de respostas dadas pelos candidatos. Contudo, a temática é similar porque diz respeito à impossibilidade de o Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, devendo limitar sua atuação no controle da legalidade. Sob a ótica da legalidade, compete à Comissão do Concurso garantir que o candidato apresente pedido de reconsideração em face do julgamento realizado e que determinou sua exclusão das vagas reservadas. No caso em análise, o autor não foi enquadrado pela comissão de heteroidentificação como pessoa preta ou parda e, por isso, concorre às vagas de ampla concorrência, em classificação geral. No entanto, deve-se consignar ter sido observado o direito de recurso pela banca examinadora, nos exatos termos do edital de regência. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça também já teve a oportunidade de apreciar o tema, julgando para garantir o contraditório e a ampla defesa dos candidatos, conforme colacionado a seguir: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO FENOTÍPICA. LEGALIDADE. PRECEDENTES STF E STJ. NÃO ENQUADRAMENTO DA CANDIDATA NOS REQUISITOS PARA INCLUSÃO NA LISTA DE COTAS RACIAIS.

PREVISÃO NO EDITAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora agravante, contra o indeferimento do recurso administrativo da Impetrante, que manteve a negativa de homologação da sua inscrição às vagas reservadas a negros (pretos e pardos) no Concurso Público para provimento do cargo de Analista Judiciário (área judiciária), promovido pelo TJRS. Para tanto, alega que a decisão administrativa está eivada de ilegalidade, porquanto deixou de enfrentar o recurso, apenas transcrevendo fundamentação padronizada. Menciona que a decisão administrativa não atenta para o caso específico da recorrente, limitando-se a alegar que a comissão de Avaliação revisou o vídeo o dia da aferição; que a decisão da comissão de avaliação não é absoluta, podendo ser elidida por outros meios de prova; que levou a conhecimento da comissão outros elementos a amparar sua pretensão, os quais não foram apreciados quando da apreciação do recurso administrativo; que em nenhum momento foram especificadas quais seriam as características físicas avaliadas, tampouco houve qualquer menção específica ao seu fenótipo no momento da análise do recurso; que a decisão padece de fundamentação, sendo, consequentemente, nula. III. O Tribunal de origem denegou a segurança firme na seguinte compreensão: "convém referir que o instrumento normativo do certame está perfeitamente alinhado com o que disciplina os artigos 2º e 3º do Decreto Estadual n.º 52.223/14, o qual ?Regulamenta o sistema de cotas raciais para negros(as) em concursos públicos no serviço público estadual?, (...) Ainda sobre o enfoque da ausência de critérios objetivos, acrescento trecho da Decisão proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo - 0003589-97.2018.2.00.0000, manejado pela ora impetrante perante o CNJ, de lavra do Conselheiro Valtércio de Oliveira (fls. 322 e seguintes): está de acordo com os preceitos da Resolução CNJ nº 203/2015 e com a Lei 12.990/2017, a decisão da Comissão Avaliadora com composição plural, formada por 7 (sete) pessoas, onde não se verificou quaisquer ilegalidades. Ademais, como afirmado pela própria requerente as suas fotografias foram levadas ao conhecimento da Comissão de Concurso quando da interposição do recurso que, não obstante, manteve a decisão denegatória. A candidata não juntou outras provas para que melhor lhe assistissem, tais como documentos públicos que demonstrem sinais étnico-raciais, que não são poucos. (...) Não bastasse, considerando que a avaliação é fenotípica e não de ancestralidade, é possível que irmãos sejam heteroidentificados de formas diversas. Ademais, de igual modo, não lhe traz melhor sorte o fato de que outras pessoas lograram êxito pela via das cotas, uma vez que a simples análise fotográfica, desassociada de verificação presencial, mormente considerando a possibilidade de efeitos, iluminação, maquiagem, etc, pode desvirtuar essa análise, além de não caber tal mister a esta Corte Administrativa (...) não há se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, fundada na alegação de que a comissão avaliadora ?simplesmente ignorou a documentação apresentada?. Ainda que não se descure da previsão do item 9.8.5, no sentido de que ? poderá o candidato, durante a aferição, apresentar a documentação que julgar pertinente ?, a própria impetrante confirma que tais documentos foram levados ao conhecimento da Comissão do Concurso, quando da interposição do recurso administrativo (ato ora impugnado), Assim, a não se constata o efetivo prejuízo às garantias constitucionais invocadas. (...) com relação às teses de que as decisões da Comissão de Avaliação para a Aferição da Veracidade da Autodeclaração de Pessoa Negra e da Comissão do Concurso estão dissociadas da realidade fática, alicerçadas na análise documental que supostamente demonstram sua condição de parda, bem como no cotejo com a alegação de similitude de fenótipo com candidatas paradigmas, por estritamente vinculadas ao mérito da decisão administrativa, refogem à análise do Poder Judiciário. (...) não há se falar em ausência de fundamentação. Conforme já referi quando da análise do pedido liminar, sopesado que nenhum elemento novo veio aos autos capaz de alterar o convencimento, não extraio a irregularidade no ato da Comissão do Concurso que, após a aferição física da candidata, concluiu, à unanimidade de seus sete membros, que esta deveria concorrer à vaga regular, com base nas seguintes razões: (...) conforme sedimentado na jurisprudência desta Corte, a autodeclaração do candidato não se reveste de caráter absoluto, e reclama o controle pela Administração, conforme o art. 5º da Lei Estadual nº 14.147/2012 e item 9.8.3 do certame, visando à aferição da veracidade, através de regular procedimento administrativo, no qual assegurados o contraditório e a ampla defesa. (...) ao contrário do que refere a impetrante, não remanesce qualquer incerteza com relação à não homologação de sua inscrição nas vagas reservadas aos negros. No caso, a unanimidade a comissão entendeu que a candidata não atende à condição de pessoa negra". IV. O Edital que regula o referido concurso público prevê a adoção do critério de fenotípia (e não do genótipo ou ancestralidade) - ou seja, a manifestação visível das características físicas da pessoa -, para a seleção de candidatos autodeclarados negros (pretos ou pardos), estabelecendo que a autodeclaração étnico-racial deve ser aferida por uma Comissão de Verificação, adotando, ainda, o sistema misto de identificação do sistema de cotas raciais, no qual o enquadramento do candidato como negro não é efetuado somente com base na autodeclaração do candidato, mas sim em uma posterior análise por comissão especial, especialmente designada heteroidentificação. V. Acerca da legalidade da instituição de Comissão Verificadora e da análise dos fenótipos, o STF já decidiu que "é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa? (STF, ADC 41, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 07/05/2018). No mesmo sentido, nesta Corte: STJ, AgInt no RMS 61.406/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020; (STJ, RMS 62.040/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 27/2/2020). VI. No caso, apesar da declaração da parte recorrente ser pessoa de etnia negra, a questão foi submetida, posteriormente, a uma Comissão para aferição dos requisitos, a qual, seguindo os termos do edital, não reconheceu a condição autodeclarada da autora, com base nos critérios fenotípicos. Diante do que ora sustenta, a análise da irrisignação acerca do enquadramento nos requisitos para concorrência especial e da fundamentação do ato que determinou sua exclusão do concurso exigiria a dilação probatória, o que é sabidamente inviável na via escolhida, sem prejuízo das vias ordinárias. A propósito: STJ, AgInt no RMS 66.917/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2021; RMS 60.668/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/8/2021. VII. Agravo interno improvido. (AgInt no RMS n. 61.579/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.) ? g.n. Repise-se ter sido garantido ao autor o exercício da ampla defesa, com a apresentação de recurso administrativo, que foi devidamente avaliado pela banca e posteriormente indeferido. Feitas essas ponderações, se a previsão do edital é de confirmação da autodeclaração pela banca de heteroidentificação, utilizando-se exclusivamente do critério fenotípico, não há motivo para confirmar a autodeclaração do candidato em prejuízo das considerações feitas pela banca. Nesse aspecto, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios também já teve a oportunidade de apreciar a questão, conforme jurisprudência dominante: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. ENTREVISTA PESSOAL. CARACTERÍSTICAS FENOTÍPICAS. CANDIDATO ELIMINADO. POSTERIOR RECONHECIMENTO DO FENÓTIPO EM OUTROS CONCURSOS. MESMA BANCA EXAMINADORA. INCOERÊNCIA E CONTRADIÇÃO NAS AVALIAÇÕES. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO AFASTADA. ILEGALIDADE DO ATO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Apelo que busca a manutenção de candidato em concurso, concorrendo às vagas reservadas às cotas raciais, após a sua eliminação por não apresentar, no entendimento da banca examinadora, as características fenotípicas de cor e raça conforme determinado pelo IBGE. 1.1. Constatação de fato superveniente à sentença recorrida, conforme Art. 933 do CPC, consistente na aprovação do candidato em outros três certames organizados pela mesma banca examinadora e com a adoção do mesmo critério fenotípico para as vagas destinadas às cotas raciais. 2. A autodeclaração, que viabiliza somente a inscrição do candidato para concorrer às vagas reservadas aos negros e pardos, não é absoluta, uma vez que há autorização legal à instituição de procedimento de averiguação, utilizando-se os parâmetros do IBGE. 3. A eliminação por julgamento da banca examinadora deixa de gozar da presunção de legitimidade, quando o candidato comprova que logrou aprovação nas vagas de cotista em outros certames promovidos pela mesma banca que instituiu no edital igual critério fenotípico. 4. Não deve subsistir a eliminação do candidato diante da patente contradição e incoerência que se extrai dos documentos juntados aos autos, notadamente da declaração da banca examinadora de que, na segunda avaliação feita em outro concurso público, na qual o candidato restou reconhecido como negro, foi possível uma análise mais meticulosa, ao contrário do que ocorreu na avaliação anterior, no certame objeto deste feito. 5. É admissível a intervenção do Judiciário quando houver provas capazes de elidir a veracidade e legitimidade do ato administrativo da banca do concurso, conforme entendimento do Conselho Especial deste Tribunal (Acórdão n.1011727, 20160020347039MSG, Relator: JAIR SOARES CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 11/04/2017, Publicado no DJE: 26/04/2017. Pág.: 40-41). 6. Apelação provida. Sentença reformada para classificar o candidato como cotista. (Acórdão 1125418, 2016011182725APC, Relator:

ROBERTO FREITAS, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 5/9/2018, publicado no DJE: 24/9/2018. Pág.: 210-230) ? g.n. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. COTA RACIAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO POR BANCA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA À LEI 12.990/2014. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AFASTAMENTO DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO MANTIDA. 1. Havendo respeito, por parte do edital do concurso público, à disciplina prevista na Lei 12.990/2014 para o procedimento de verificação da autodeclaração da cor parda (que deve pautar-se em termos predefinidos com atenção ao contraditório e à ampla defesa), não há falar em reintegração do candidato eliminado. 2. Não cabe ao Judiciário intervir no mérito administrativo, sendo reservada sua atuação tão somente aos casos de ilegalidade ou abuso de poder. 3. Não há ilegalidade ou abuso de poder no ato administrativo que excluiu o candidato a vaga reservada para negros e pardos por não considerar o candidato pardo. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Acórdão 1612372, 07113925520228070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 31/8/2022, publicado no DJE: 15/9/2022. (grifado) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. COTA RACIAL. CANDIDATO. AUTODECLARAÇÃO PARDA. PROCEDIMENTO DE COMPROVAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. HETEROIDENTIFICAÇÃO. ELEMENTOS FENÓTIPOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. PODER JUDICIÁRIO. INGERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação declaratória combinada com ação anulatória de ato administrativo, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para obrigar o réu a reintegrar o autor no concurso para provimento do cargo de Engenharia de Produção da empresa PETROBRAS, na cota para pardos ou negros. 1.1. Em seu agravo de instrumento, o agravante pede a concessão da tutela de urgência antecipada para determinar a reinserção do agravante na lista de cotas destinada aos candidatos negros e pardos. No mérito, pede que o agravo de instrumento seja julgado totalmente procedente para reformar a decisão a quo e anular o ato administrativo que considerou o agravante como inapto a concorrer as vagas destinadas para pessoas negra e pardas, recolocando-o no certame e na lista de cotas raciais do concurso. 2. O mérito administrativo dos atos emanados da banca organizadora do certame, em regra, não deve ser objeto de ingerência do Poder Judiciário, especialmente diante da presunção de legalidade dos atos administrativos, sendo certo que tal presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em sentido contrário, inexistente no caso concreto, a princípio. 2.1. Precedentes desta Corte de Justiça: "(...) 1. A participação de candidato cotista em concurso público que se autodeclara pardo não implica em automática aprovação ou em garantia de reserva de vaga, pois incumbe à Banca Examinadora a verificação da condição declarada (heteroverificação), com base na legislação e previsão editalícia, bem como nos quesitos cor/raça utilizados pelo IBGE, que avalia tons de pele, texturas de cabelos e traços fisionômicos. (...) 3. Em matéria de concurso público, a atuação do Poder Judiciário é limitada e, a priori, não cabe intervir nos critérios de avaliação fixados por banca examinadora, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade." (07008215620218070001, Relator: Maria De Lourdes Abreu, 3ª Turma Cível, DJe: 26/5/2022). 2.2 No caso, a exclusão do candidato se fundamentou em critérios legais e previstos no edital do concurso, inclusive respeitando o direito ao contraditório e ampla defesa por meio de recurso administrativo, de modo que não se nota ilegalidade. 3. Recurso improvido. Acórdão 1605239, 07172861220228070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no DJE: 29/8/2022. (grifado) APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. COTA RACIAL. CANDIDATO. AUTODECLARAÇÃO PARDA. PROCEDIMENTO DE COMPROVAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. HETEROIDENTIFICAÇÃO. ELEMENTOS FENÓTIPOS. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. PODER JUDICIÁRIO. INGERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTES ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADAS. 1. A participação de candidato cotista em concurso público que se autodeclara pardo não implica em automática aprovação ou em garantia de reserva de vaga, pois incumbe à Banca Examinadora a verificação da condição declarada (heteroverificação), com base na legislação e previsão editalícia, bem como nos quesitos cor/raça utilizados pelo IBGE, que avalia tons de pele, texturas de cabelos e traços fisionômicos. 2. A juntada de fotos de familiares e de laudo dermatológico indicando "pele tipo morena moderada", não significa cor parda, e, portanto, não comprova a condição de cotista, sendo certo que incumbia ao autor demonstrar a ilegalidade da verificação realizada pela banca examinadora que constatou a ausência de características fenotípicas para incluí-lo no grupo do sistema de cotas para pessoas negras - pretas ou pardas. 3. Em matéria de concurso público, a atuação do Poder Judiciário é limitada e, a priori, não cabe intervir nos critérios de avaliação fixados por banca examinadora, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade. 4. Observado o procedimento de verificação da condição de negro/pardo, tal como previsto no edital que rege o certame, inclusive com a abertura de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa, a exclusão de candidato que se autodeclara pardo de forma unânime pela Banca Examinadora, motivada pela ausência de elementos fenotípicos que a identifiquem como tal, a matéria não pode ser objeto de ingerência do Poder Judiciário por se tratar de mérito administrativo, sobretudo porque não comprovada flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade. 5. Recurso conhecido e desprovido. Acórdão 1423479, 07008215620218070001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2022, publicado no PJe: 26/5/2022. (grifado) Portanto, não há como ser acolhida a pretensão autoral, porquanto da conduta da parte requerida não se infere lesão ao princípio da legalidade, cabendo à banca de avaliação e exame a verificação dos aspectos fenotípicos dos(as) candidatos(as). Afinal, observados o contraditório e a ampla defesa, mostra-se não cabida a intervenção do Judiciário nesse mérito. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da inicial e, por conseguinte, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa (art. 85, §2º, do CPC), observada a suspensão da exigibilidade decorrente do benefício da justiça gratuita que lhe foi concedido. Ocorrido o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido pelos litigantes, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 3 de agosto de 2023. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta Mutirão Judiciário instituído pela Portaria Conjunta 67/2023 ? TJDF. \*Assinado eletronicamente

**N. 0726644-26.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALFREDO RODRIGUES MARINHO. Adv(s): DF0033212A - DANILO DE MATOS NEVES. R: FRANCISCA DAMIANA DA SILVA. Adv(s): DF47143 - LAIS ROCHA NONATO, DF49822 - FERNANDA DA COSTA VELOSO MORAIS. T: AURELUZ SETIMO SOCORRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO TERCEIRO OFICIO NOTAS REG CIVIL PROT TITULOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DO 5 OFICIO DE NOTAS DE TAGUATINGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 5 OFICIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, TITULOS E DOCUMENTOS, PROTESTO DE TITULO E PESSOAS JURIDICAS DO GUARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTÓRIO 10º OFÍCIO DE NOTAS E PROT TIT DE CEILÂNDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726644-26.2021.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALFREDO RODRIGUES MARINHO REQUERIDO: FRANCISCA DAMIANA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora (ID 162470401) nos quais alegou erro material na sentença, pois na fundamentação a multa por litigância de má-fé foi fixada em 10%, porém, no dispositivo constou 6%. O embargado manifestou-se no ID 165695086, sustentando que a embargante tenta rediscutir matéria já analisada e decidida. Decido. De fato, constou erro material no dispositivo da sentença quanto ao percentual da multa por litigância de má-fé. Sob outra ótica, pode-se dizer, ainda, que houve contradição interna entre o que constou na fundamentação e no dispositivo. Assim, acolho os embargos de declaração para que, no segundo parágrafo do dispositivo da sentença, leia-se: "Condene o autor ao pagamento de multa pela litigância de má-fé, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 81 do CPC)?" Aguarde-se o trânsito em julgado. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.**

**N. 0719403-30.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGENCIA UNION ORGANIZACAO DE EVENTOS EIRELI. Adv(s): DF52261 - JOSUE GOMES SILVA DE MATOS. R: JOVELINA DOS REIS FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719403-30.2023.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGENCIA UNION ORGANIZACAO DE EVENTOS EIRELI EXECUTADO: JOVELINA DOS REIS FERNANDES SENTENÇA Trata-se de ação de Execução por Título Extrajudicial, proposta por AGENCIA UNION ORGANIZACAO DE EVENTOS EIRELI, em desfavor de JOVELINA DOS REIS FERNANDES,**

partes qualificadas nos autos. Após celebração de acordo extrajudicial, as partes postulam pela homologação nos termos pactuados. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado e via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas finais dispensadas. Honorários na forma ajustada. Transitado em julgado nesta data, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento dos autos. Caso não haja cumprimento do acordo, deverá o credor requerer o desarquivamento dos autos e formular pedido de cumprimento de sentença, recolher as custas devidas desta fase e apresentar planilha atualizada de débito. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0711361-26.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDERSON BARROS LIMA. Adv(s): DF45504 - WERLEY GRANADO JUNQUEIRA. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA. Adv(s): CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO, CE15783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA, CE15785 - ANDRÉ RODRIGUES PARENTE, CE19976 - DANIEL CIDRAO FROTA. Número do processo: 0711361-26.2022.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDERSON BARROS LIMA EXECUTADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por ANDERSON BARROS LIMA em desfavor de SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA, partes qualificadas nos autos. Considerando o comprovante de depósito e o teor da petição acostada em ID 166363781, verifica-se que houve o integral cumprimento da obrigação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial eletrônico de pagamento ou de transferência via BANKJUS da quantia depositada em ID 166178124 para a conta bancária ou chave PIX indicada no ID 166363781. Na impossibilidade de expedição por meio do BANKJUS ou caso a instituição financeira pagadora não tenha aderido ao programa, nos termos do §2º do art. 9º da Portaria Conjunta nº 48/21, caberá ao beneficiário efetuar o download do documento assinado digitalmente pelo magistrado no PJe, com posterior impressão e apresentação à instituição financeira. Custas finais pelo executado. Após pagas as custas dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença transitada em julgado nesta data. Publique-se e intime-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0732150-46.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TIAGO JUAN DE ARAUJO SILVA. Adv(s): DF5598100A - THAINA KARINA DA SILVA PINHEIRO, DF54977 - KAROLLINE NATASHA CALDAS NEGRE. R: DANIEL FELIPE DE OLIVEIRA. R: WD CONFEECAO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): GO22331 - RAFAEL LARA MARTINS. Número do processo: 0732150-46.2022.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TIAGO JUAN DE ARAUJO SILVA REU: DANIEL FELIPE DE OLIVEIRA, WD CONFEECAO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA SENTENÇA Trata-se ação de conhecimento proposta por TIAGO JUAN DE ARAUJO SILVA em desfavor de DANIEL FELIPE DE OLIVEIRA e WD CONFEECAO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, partes qualificadas nos autos. As partes acostaram aos autos termo de acordo extrajudicial (ID 163265982), por meio do qual compõem a lide na forma ali avençada. A homologação judicial do acordo constitui título executivo judicial, passível de ser executado pelo credor em caso de inadimplemento. Ante o exposto HOMOLOGO O ACORDO celebrado, para que produza seus jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas finais dispensadas na forma do art. 90, §3º, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado nesta data, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento dos autos. Caso não haja cumprimento do acordo, deverá o credor requerer o desarquivamento dos autos e formular pedido de cumprimento de sentença, recolher as custas devidas desta fase e apresentar planilha atualizada de débito. Publique-se e registre-se. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0736152-59.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: APULIA, IMPORTACOES E PRODUCAO DE QUEIJOS ITALIANOS EIRELI - ME. Adv(s): DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA, DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R: MARIO HENRIQUE VERDI LOPES. R: ICATERM AQUECEDORES CALDEIRAS QUEIMADORES E GERADORES DE VAPOR LTDA.. Adv(s): SP180377 - EDGARD ESCANFERLA. R: WALTER STORT JUNIOR. Adv(s): SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0736152-59.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: APULIA, IMPORTACOES E PRODUCAO DE QUEIJOS ITALIANOS EIRELI - ME REQUERIDO: MARIO HENRIQUE VERDI LOPES, ICATERM AQUECEDORES CALDEIRAS QUEIMADORES E GERADORES DE VAPOR LTDA., WALTER STORT JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Da Preliminar de Incompetência Relativa. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, na qual as requeridas, em suas contestações, sustentam a incompetência deste juízo para apreciação da matéria, ao argumento de que apenas a empresa autora está localizada na Circunscrição Judiciária de Ceilândia ? DF, enquanto que as empresas réis possuem sede em São Paulo. Alegam que o processo não é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a requerente não é destinatária final dos produtos/serviços adquiridos, de modo que deve ser aplicada a regra geral prevista no art. 46 do Código de Processo Civil, devendo o processo ser remetido para uma das varas cíveis do foro central de São Paulo ou para a Comarca de Piracicaba, onde as requeridas estão estabelecidas. Em resposta, a autora argumenta que adquiriu produto e serviço de prestação continuada na sede da sua empresa e que a relação firmada entre as partes é de consumo, sendo competente o foro de domicílio do requerente, o qual se encontra em desvantagem econômica frente às requeridas. Decido. Verifica-se que as partes divergem quanto à relação jurídica existente entre elas e à aplicabilidade das regras de competência previstas no Código de Defesa do Consumidor ou no Código de Processo Civil. Analisando a petição inicial, a qualificação das partes e a documentação colacionada, constata-se que a requerente APULIA, IMPORTAÇÕES E PRODUÇÃO DE QUEIJOS ITALIANOS EIRELI-ME é uma pessoa jurídica de direito privado que atua no ramo de produção e venda no atacado ou no varejo de queijos finos, frescos e curados, entre outros alimentos, e também atua na importação com comércio atacadista e varejista de máquinas para produção de massas e alimentos. A ação versa sobre a realização de negócio entre as partes, no qual a requerente procurou as requeridas com intuito de obter aquecedores de água para a produção de queijos e que as requeridas teriam se comprometido a fazer uma caldeira adequada à necessidade de produção de queijos buscada pela requerente. Nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor: ?Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final?. E, ainda, dispõe no parágrafo único do mesmo artigo que: ?Equiparase a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo?. Nesse contexto, observa-se que o objeto principal do negócio contratado é a aquisição de produto e serviços com intuito essencial de incrementar a atividade econômica exercida. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (AgRg no AREsp 557.718/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/05/2016, DJe 10/06/2016). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem abrandado a aplicação dessa regra, para abarcar no conceito de consumidor a pessoa física ou jurídica que, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade em relação ao fornecedor. No entanto, não se verifica no caso concreto evidências de que a requerente estaria desprovida de base técnica e jurídica para compreender os termos do contrato firmado com as réis ou que não teria especialização para produzir o mínimo de prova necessária a embasar sua pretensão, tampouco de que estaria enfrentando dificuldades de ordem econômica ou jurídica para custear a defesa apropriada de seus interesses. Nesta hipótese, caberia à requerente demonstrar sua possível vulnerabilidade, o que não ocorreu no caso. Diante disso, não reconheço a incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica firmada entre as partes. Versando a presente demanda sobre direito pessoal, o foro competente é o do domicílio de um dos réus, segundo dispõe o art. 46, caput e §4º, do Código de Processo Civil: Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. § 4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. Assim, como o domicílio das requeridas localiza-se em São Paulo/SP e em Piracicaba/SP, deve a ação ser processada em

uma dessas comarcas, à escolha da parte autora. Ante o exposto, em face da incompetência relativa deste juízo para processar e julgar o feito e considerando que consta esta alegação nas contestações, em conformidade ao disposto no art. 337, II, do CPC, acolho a preliminar e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo/SP ou de Piracicaba/SP. Todavia, dada a incompatibilidade entre os sistemas utilizados pelo TJDF e o TJSP, deverá a própria autora promover diretamente a distribuição do feito no âmbito do TJSP, perante a comarca competente. Faço o registro de sentença apenas para fins formais e de sistema. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos imediatamente. Sem custas. Publique-se. Intimem-se. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

**N. 0731068-77.2022.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO ITAUCARD S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: MARCOS VINNICIUS FERREIRA GOMES. Adv(s): DF63400 - LUCAS MARTINS DE BARROS MANCANO. Número do processo: 0731068-77.2022.8.07.0003 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: MARCOS VINNICIUS FERREIRA GOMES DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tratam-se de embargos de declaração opostos por MARCOS VINNICIUS FERREIRA GOMES em face da sentença de ID 162410114, que homologou a desistência. Em apertada síntese, aduz o embargante que a decisão embargada foi omissa ao não fixar honorários de sucumbência em favor do advogado da parte ré, uma vez que houve a apresentação de contestação. É o relato do necessário. Conheço dos Embargos de Declaração, vez que opostos tempestivamente. É sabido que a oportunidade para o devedor apresentar sua resposta no bojo do rito especial da ação de busca e apreensão é após a apreensão da coisa dada em garantia. Caso seja apresentada a defesa antes da apreensão do veículo, deve-se aguardar que coisa seja encontrada e apreendida para só então conhecer da defesa processual. Na presente aliás, verifica-se que, não apreendido o veículo, o réu apresentou contestação e, na mesma oportunidade, formulou proposta de acordo. Por meio do despacho de ID 160087494, este juízo teceu considerações acerca do procedimento diferenciado previsto no Decreto-Lei 911/66, e, não conhecendo da defesa naquele momento, tão somente intimou o autor para se manifestar acerca da proposta de acordo. O Requerente, na sequência, formulou pedido de desistência do feito. (ID 161593499) Desse modo, conclui-se que a extinção do processo nessas circunstâncias não enseja na condenação do credor no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do Eg. TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE CITAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO DESCABIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O autor poderá desistir da ação antes da citação do réu. Na ação de busca apreensão, o ato de chamamento somente ocorre após a apreensão do bem dado em garantia. Portanto, incabível falar em condenação do desistente no pagamento de honorários em favor da parte adversa. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Acórdão 1368024, 07030547420188070019, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e os REJEITO para manter na íntegra a sentença embargada. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

**Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia****1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia****INTIMAÇÃO**

**N. 0703590-94.2022.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): RJ67967 - WAGNER COSTA DE ABREU, RJ200794 - ERIKA MENDES DE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0703590-94.2022.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: A. L. P. M., A. B. P. M. REPRESENTANTE LEGAL: A. P. M. P. REQUERIDO: V. M. D. C. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 01/2021, deste Juízo, certifico e dou fé que intime-se a advogada da parte requerida para ciência da certidão expedida. prazo 5 dias. Após, retorne-se ao arquivo. Ceilândia/DF, 4 de agosto de 2023 08:28:06. CRISTIANO CANDIDO NETO Diretor de Secretaria

**N. 0706687-68.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF59098 - ANA FLAVIA DOS SANTOS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0706687-68.2023.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: A. M. P. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: R. P. D. S. REU: R. N. C. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 01/2021, deste Juízo, certifico e dou fé que intime-se a parte autora para informar o email da empresa empregadora, para fins de envio do ofício de ID 167258440 ou promova a entrega pessoalmente mediante protocolo, comprovando no processo no prazo de 5 dias. Ceilândia/DF, 4 de agosto de 2023 08:36:46. CRISTIANO CANDIDO NETO Diretor de Secretaria

**N. 0710964-30.2023.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. Adv(s): DF50362 - JONATAN RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0710964-30.2023.8.07.0003 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: V. F. D. D. S., J. G. M. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 01/2021, deste Juízo, certifico e dou fé que intemem-se as partes para informar o endereço de email do empregador, para fins de envio do ofício de alimentos de ID 167343191, ou promova a entrega pessoalmente mediante protocolo, devendo informar no processo no prazo de 5 dias. Ceilândia/DF, 4 de agosto de 2023 10:59:31. CRISTIANO CANDIDO NETO Diretor de Secretaria

**2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia****ATO ORDINATÓRIO**

**N. 0705759-54.2022.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia - 2VFOSCEI QNM 11, Área Especial nº 01, Ceilândia/DF - CEP 72215-110 Tel.: (61) 3103-9375 E-mail: 02vfos.cei@tjdft.jus.br ATO ORDINATÓRIO Digam as partes sobre o retorno dos autos, em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. KAWANNE SAMIA SILVA BARROS (datado e assinado eletronicamente)

**CERTIDÃO**

**N. 0704141-74.2022.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF58519 - JULIANA DE OLIVEIRA MELO, DF55628 - KLENISON DE OLIVEIRA MELO, DF10887 - WILSON VIEIRA MELO. Adv(s): SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO, SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0704141-74.2022.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: I. S. F. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: S. D. S. REVEL: O. F. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 04/10/2023 08:30h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA09, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA09\\_08h30](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA09_08h30) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMILIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) MARIO BENJAMIM FERREIRA JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 2 de agosto de 2023 16:57:50.

**N. 0722430-60.2019.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: PAULO ROQUELANE CUNHA DE SOUZA. A: RITA DE CASSIA CUNHA DE SOUZA. Adv(s): DF52586 - VANIA FERREIRA DE SOUZA. R: FRANCISCO ROQUELANE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO ROQUELANE CUNHA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0722430-60.2019.8.07.0003 Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: PAULO ROQUELANE CUNHA DE SOUZA, RITA DE CASSIA CUNHA DE SOUZA INVENTARIADO(A): FRANCISCO ROQUELANE DE SOUZA CERTIDÃO De ordem, intimo a patrona a apresentar procuração outorgada pela herdeira RITA DE CASSIA CUNHA DE SOUZA, a fim de possibilitar a expedição do alvará. KAWANNE SAMIA SILVA BARROS (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0724913-29.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF58464 - IGOR DE SOUSA SILVA TAVARES. Adv(s): DF23674 - ALDAIR JOSE DE SOUSA, DF46417 - JORGE HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0724913-29.2020.8.07.0003 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: DAVI SANTOS NUNES REU: BLEIDSON MOURA NUNES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, até a presente data, não veio aos autos a resposta do ofício encaminhado ao Ganco Inter, em que pesem as reiterações. De ordem, abro vista às partes acerca das diligências que já constam dos autos. KAWANNE SAMIA SILVA BARROS datado e assinado digitalmente

**N. 0700832-45.2022.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF29639 - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0700832-45.2022.8.07.0003 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: A. G. A. REPRESENTANTE LEGAL: NAGELA REGINA GARCIA REIS REQUERIDO: JOSE FIRMINO ALVES JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, até a presente data, não veio aos autos a resposta do ofício encaminhado ao CAGED. De ordem, abro vista às partes acerca das diligências que constam dos autos. KAWANNE SAMIA SILVA BARROS datado e assinado digitalmente

**N. 0711740-30.2023.8.07.0003 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO** - A: BRUNNO FELLIPE DOS SANTOS COSTA. Adv(s): DF50442 - ELIANE FERNANDES DA SILVA. R: JOSE FLORENCIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0711740-30.2023.8.07.0003 Classe judicial: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) REQUERENTE: BRUNNO FELLIPE DOS SANTOS COSTA TESTADOR: JOSE FLORENCIO DOS SANTOS TRÂNSITO EM JULGADO Certifico e dou fé que a sentença de ID 166986472 TRANSITOU EM JULGADO em 01/08/2023. De ordem, fica a parte interessada intimada para extrair as cópias necessárias, em 05 (cinco) dias, (cópia da sentença e do testamento) para instruir os autos do inventário que esteja em curso ou que ainda será aberto. Transcorrido o prazo supracitado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. RAQUEL MARTINS SILVA TILDESLEY [datado e assinado eletronicamente]

**N. 0727892-90.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO** - Adv(s): DF52586 - VANIA FERREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0727892-90.2022.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) EXEQUENTE: F. M. A. D. REPRESENTANTE LEGAL: LARISSA KARAN SILVA ARAUJO EXECUTADO: PAULO MARCELO ARAUJO DELMIGLIO CERTIDÃO Nos termos da Despacho de ID 165748580, intimo o executado para, no prazo de de 03 (três) dias, pagar o débito no valor de R\$ 10.083,52 (dez mil e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), e ainda as prestações que vencerem no curso da presente execução, SOB PENA DE PRISÃO, conforme Petição de ID 166083859. CINTHYA MONTEIRO BRAGA (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0723029-62.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): GO54309 - ANTONIO ABEL VIEIRA DA SILVA, DF57841 - DANIELLY APARECIDA CRUVINEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0723029-62.2020.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA MARIA VIEIRA DE SOUSA EXECUTADO: EVERTON PAIVA DE SOUSA CERTIDÃO Certifico que a diligência de ID 167634196 restou infrutífera. De ordem, fica a parte autora intimada para conhecimento e requerer o que entender de direito. GABRIELA DE SOUZA NOGUEIRA DA SILVA (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0706169-20.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO** - Adv(s): DF34699 - MARCIA PATRICIA MARTINS DA SILVA. Adv(s): PI17058 - JOSSANDRO DA SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706169-20.2019.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) EXEQUENTE: E. R. A. A., E. V. A. A., E. G. A. A. REPRESENTANTE LEGAL: ELZA LUIZA PEREIRA BISPO EXECUTADO: DIEGO PEREIRA ANDRADE NASCIMENTO, LAIANE ALVES VIEIRA DE SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, até a presente data, não veio aos autos a resposta do ofício encaminhado ao CAGED. De ordem, abro vista às partes acerca das diligências que constam dos autos. Sem prejuízo, intime-se o primeiro requerido a regularizar sua representação processual. KAWANNE SAMIA SILVA BARROS datado e assinado digitalmente

**N. 0730024-57.2021.8.07.0003 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF33898 - GUSTAVO RODRIGUES SUHET. Adv(s): DF46973 - CARLOS ANDRE DE AQUINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0730024-57.2021.8.07.0003 Ação: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) REQUERENTE: BRAULYO EDUARDO LEITE ALENCAR PEREIRA REQUERIDO: SABRINA DA COSTA SOARES ALENCAR CERTIDÃO Certifico que devolvi os autos da conclusão em virtude da juntada do Parecer Psicossocial de ID 167180697, razão pela qual, nesta data, abro vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público. RAQUEL MARTINS SILVA TILDESLEY (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0709774-03.2021.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF63501 - GABRIEL GOMES DA SILVA. Adv(s): DF63501 - GABRIEL GOMES DA SILVA. Adv(s): DF62431 - MARCOS ANDRE FERREIRA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0709774-03.2021.8.07.0003 Ação: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: CINTIA MARIA DE OLIVEIRA, A. L. O. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: CINTIA MARIA DE OLIVEIRA REQUERIDO: FELIPE LINCOLN ALVES DE AZEVEDO CERTIDÃO Em razão do Parecer Psicossocial de ID 167610761, nesta data, abro vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público. RAQUEL MARTINS SILVA TILDESLEY (datado e assinado eletronicamente)

## DECISÃO

**N. 0719257-86.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. A fim de viabilizar a apreciação da petição inicial, venha aos autos guia e comprovante de recolhimento das custas devidas pelo autor nos autos n. 0706645-19.2023.8.07.0003, envolvendo as mesmas partes e objeto. No mesmo prazo deverá esclarecer se foram sanados todos os vícios que levaram ao indeferimento da petição inicial do referido processo, à luz do que determina do artigo 486, §1º do mesmo diploma legal.

**N. 0718955-57.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF21804 - VICTOR ALVES MARTINS. Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público e, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas de Família de Brasília/DF, com base no art. 64, §1º, CPC.

**N. 0707227-19.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF57996 - ALINE LUIZA CARDOSO SERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA FAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0707227-19.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: H. D. M. C. F. REPRESENTANTE LEGAL: V. L. D. M. EXECUTADO: R. C. F. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA \*\*\* COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO \*\*\* 1. Recebo o cumprimento de sentença pelo rito disciplinado nos artigos 528, §8º c/c 523, ambos do CPC, consignado que a presente execução terá por objeto tão somente as prestações vencidas no período de setembro/2022 a julho/2023. 2. Defiro à exequente(s) a isenção do pagamento das custas e despesas dos autos, na forma do artigo 98 do CPC. Registre-se. 3. Intime-se o executado para proceder ao pagamento do débito de R\$ 7.855,05 (sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), apurado na planilha de ID nº 165156459, no prazo de 15 dias, sob pena de: a) ao montante do débito ser acrescido multa de 10% e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução, consoante previsto no artigo 523, § 1º do CPC; b) realização, desde logo, de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento do débito, seguindo-se os atos expropriatórios. 4. Caso necessário, fica autorizada a expedição de carta precatória. Confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente) Executado(a): RODRIGO CARNEIRO FREIRE (CPF: 014.206.191-36); Endereço: QNM 8 Conjunto J, casa 22, Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72210-090 ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Em caso de necessidade, requisite-se força policial. Sendo a hipótese, observar a regra inserta no art. 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, § 2º do CPC.

**N. 0736123-09.2022.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF58224 - MARCELLA SOUZA BASEGGIO. Adv(s): DF22396 - WELLINGTON SANTANA SILVA. Assim, nada obstante a garantia constitucional do sigilo dos dados bancários e fiscal, prestígio, pelo princípio da proporcionalidade, o direito indisponível aos alimentos necessários à subsistência da parte alimentanda e defiro parcialmente o pedido de ID n. 163784361 e a cota ministerial de ID n. 160798846, determinando a quebra dos sigilos bancário e fiscal do(a) alimentante e da pessoa jurídica de sua titularidade.

**N. 0727184-40.2022.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF52081 - MARIA GORETTE LIMA MACIEL. Em vista do exposto, promovo o JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO e, na forma do artigo 356 do CPC:Portanto, o PROCESSO PROSSEGUIRÁ TÃO SOMENTE em relação à questão da partilha de eventual valor existente em conta bancária/aplicações financeiras em nome do autor, especialmente perante a instituição PAGSEGURO, na data da separação de fato, e à regulamentação da convivência materna com o filho comum. Confiro às partes o prazo de 05 dias para:Designar-se data para a realização de audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, que será realizada presencialmente, conforme Portaria Conjunta n. 52/2020 deste Tribunal de Justiça. DEFIRO o depoimento pessoal das partes, que ficam intimadas com as advertências do artigo 385, §1º, do CPC, bem como a oitiva informal do adolescente A. G. A. D. R., nascido em 18/10/2009, que deverá ser trazido à solenidade pelo genitor, independentemente de qualquer outro compromisso.Caso quaisquer das partes estejam representadas por advogado particular, competirá ao seu patrono providenciar a intimação das testemunhas que arrolou e comprová-lo nos autos, conforme artigo 455 e parágrafos do CPC.Caso a(s) testemunha(s) resida(m) em outra Unidade da Federação e, não se tratando de comarca contígua, deverá a



parte se comprometer a trazê-la à audiência, independentemente de intimação. Ante a impossibilidade, justificar a real necessidade de sua oitiva por carta precatória, pedido esse que será apreciado na audiência.

**N. 0721256-74.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): MG151155 - MARIA LUIZA SILVA MARQUES. Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, quanto aos seguintes aspectos:

**N. 0731949-54.2022.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF63626 - LARISSA OLIVEIRA DE ARAUJO. Assim, nada obstante a garantia constitucional do sigilo dos dados bancários e fiscal, prestígio, pelo princípio da proporcionalidade, o direito indisponível aos alimentos necessários à subsistência da parte alimentanda e defiro os pedidos, determinando a quebra dos sigilos bancário do alimentante.

**N. 0720712-86.2023.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF72117 - VALKIRIA SANTANA DE HOLANDA GABRIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0720712-86.2023.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: L. N. C., E. N. M., V. N. M. REQUERIDO: R. F. D. M. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de justiça gratuita em favor das autoras. Sem prejuízo, EMENDEM regularizando a representação processual das requerentes menores, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

**N. 0720891-20.2023.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): MG202637 - HILDO VERISSIMO DA PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0720891-20.2023.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: D. P. D. O. REQUERIDO: A. M. D. L. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De início, deve o autor declarar sua profissão e seus rendimentos, além de juntar comprovantes desses rendimentos, a fim de ser apreciado seu pedido de justiça gratuita. A inicial é inepta. Não atende o que determina o art. 319 do CPC, além de confusa, à medida em que o autor (na página 1) declara que se casou com a requerida em 2018, viveu com ela por um ano, "depois foi embora e nunca mais voltou. Dessa relação, não tiveram filhos (...)". Em seguida, na página 2, declara que "o ajuizamento da presente ação se faz necessário pelo fato de que a requerida vem criando obstáculos ao direito de visitas do Requerente, não deixando este visitar seus filhos (...)". Segue dizendo que da união nasceram quatro filhos, mas elenca apenas dois. Aliás, um deles nasceu em 2020 (o que torna inverossível o fato narrado de que viveu somente um ano com a requerida). Segue dizendo que os cônjuges anuem quanto às visitas e dispensam alimentos um ao outro, o que é incompatível com o rito litigioso. Por fim não incluiu no pedido a regularização da guarda e da convivência. A instrução documental é precária, não havendo procuração do autor, certidão de casamento de emissão antiga, certidões de nascimentos ilegíveis. Em face do exposto, oportunizo ao autor emendar por meio de petição inicial substitutiva e juntada de documentação hábil, incluindo procuração e comprovantes de rendimentos do autor, além de certidão de casamento recente, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

**N. 0718023-69.2023.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF71006 - ANA LAURA ALVES MEDEIROS BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0718023-69.2023.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: ELIANA ARAUJO COSTA OLIVEIRA REQUERIDO: MARIO NEIDO OLIVEIRA PUGAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo contencioso de divórcio ajuizado por ELIANA ARAUJO COSTA OLIVEIRA em desfavor de MARIO NEIDO OLIVEIRA PUGAS, partes qualificadas. Recebo a inicial e defiro à requerente a gratuidade judiciária. Não há pedido de tutela cautelar ou antecipada. Considerando que a pretensão da parte autora é de decretação de DIVORCIO será adotado o procedimento comum, porquanto o pedido de divórcio é direito potestativo, sem necessidade de conjugação da vontade da outra parte, de modo que não reclama a prévia audiência de conciliação, que pode ser designada a qualquer tempo, se necessário. Mesmo porque, ainda não há nos autos informações sobre o endereço eletrônico do réu a fim de designar audiência por videoconferência. Cite-se o(a) requerido(a), MARIO NEIDO OLIVEIRA PUGAS (CPF: 793.751.701-87), no endereço QR 111 CONJUNTO 3, Casa 22, SAMAMBAIA SUL - DF, para: a) Conhecimento da propositura da presente ação de divórcio litigioso. b) Apresentar resposta (contestação) no prazo legal de 15 (quinze) dias, a contar da juntada nos autos do mandado/Carta Precatória de citação efetivada (citação positiva). c) Cientificar o(a) citando(a) de que a falta de resposta, ou resposta fora do prazo, implica em revelia. d) Ficar ciente de que no JUÍZO 100% DIGITAL todos os atos processuais são realizados preferencialmente por meio eletrônico e remoto pela internet. Nesse caso as audiências poderão ser realizadas por videoconferência. Caso não concorde com o Juízo 100% Digital, informe na sua primeira manifestação no processo. Imprimo força de Mandado/Carta Precatória de Citação à presente decisão interlocutória. Publique-se. Cumpra-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

**N. 0722449-27.2023.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0722449-27.2023.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: KATIA CRISTIANE MIRANDA HARUKI REQUERIDO: JIRO HARUKI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende a autora, no prazo legal, sob pena de indeferimento, devendo juntar procuração e certidão de casamento recentes, além de documentos do filho: certidão de nascimento, RG e CPF. Publique-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (datado e assinado digitalmente)

**N. 0718952-05.2023.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF66502 - RAMON FALLETTE GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0718952-05.2023.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: KAMILA MARTINS GONCALVES REQUERIDO: HUGO SOUSA GOMES NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo contencioso de divórcio ajuizado por KAMILA MARTINS GONCALVES em desfavor de HUGO SOUSA GOMES NUNES, partes qualificadas. Recebo a petição inicial e defiro a requerente a gratuidade judiciária. Não há pedido de tutela cautelar ou antecipada. Considerando que a pretensão da parte autora é de decretação de DIVORCIO será adotado o procedimento comum, porquanto o pedido de divórcio é direito potestativo, sem necessidade de conjugação da vontade da outra parte, de modo que não reclama a prévia audiência de conciliação, que pode ser designada a qualquer tempo, se necessário Cite-se o requerido, HUGO SOUSA GOMES NUNES (CPF: 053.459.661-41), no endereço QNO 4 Conjunto H, casa 01, Ceilândia/DF para: a) Conhecimento da propositura da presente ação de divórcio litigioso. b) Apresentar resposta (contestação) no prazo legal de 15 (quinze) dias, a contar da juntada nos autos do mandado/Carta Precatória de citação efetivada (citação positiva). c) Cientificar o(a) citando(a) de que a falta de resposta, ou resposta fora do prazo, implica em revelia. d) Ficar ciente de que no JUÍZO 100% DIGITAL todos os atos processuais são realizados preferencialmente por meio eletrônico e remoto pela internet. Nesse caso as audiências poderão ser realizadas por videoconferência. Caso não concorde com o Juízo 100% Digital, informe na sua primeira manifestação no processo. Imprimo força de Mandado/Carta Precatória de Citação à presente decisão interlocutória. Se necessário, expeça-se carta precatória de citação. Publique-se. Cumpra-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

**N. 0730082-26.2022.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: DANIELLE CAVALCANTE MIRANDA DE CASTRO. A: ANA PAULA CAVALCANTE MIRANDA CASTRO. A: ANGELA ALVES DE CASTRO. Adv(s): DF63098 - MATHEUS NACACIO RICARDO SIMAO. R: MOACIR BATISTA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIELLE CAVALCANTE MIRANDA DE CASTRO. Adv(s): DF63098 - MATHEUS NACACIO RICARDO SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0730082-26.2022.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: DANIELLE CAVALCANTE MIRANDA DE CASTRO, ANA PAULA CAVALCANTE MIRANDA CASTRO, ANGELA ALVES DE CASTRO INVENTARIADO: MOACIR BATISTA DE CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA com força de ofício e de alvará de levantamento 1- Solicite-se à Caixa Econômica Federal (agência 2272) que transfira para uma conta judicial (no BRB) todo o saldo que houver referente a Fundo Mutuo de Privatização ? FGTS de titularidade de MOACIR BATISTA DE CASTRO (CPF 066.715.861-87), enviando a este juízo informações e comprovantes da transferência no prazo de até 10 (dez) dias. Atribuo força de OFÍCIO à presente decisão. 2- Rejeito o plano de partilha apresentado em id 162685400, uma vez que extenso e confuso, em razão de diversas informações. A partilha deve ser apresentada em peça autônoma, e, no caso destes autos, com quinhões em fração (a fim de evitar sobre no monte, já que o percentual forma dízima periódica). Ademais, a partilha incide sobre a herança líquida, ou seja, após pagamentos de despesas/dívidas. Assim, em momento posterior e adequado, determinarei remessa dos autos ao Contador para organizar a partilha. 3- Por ora, deve a inventariante providenciar pagamento das custas processuais, despesas dos bens (IPTU) e do ITCMD com dinheiro do espólio, pelo que autorizo DANIELLE CAVALCANTE MIRANDA DE CASTRO (CPF 017.045.361-89) a promover o levantamento de todo o saldo que houver na conta 140680-9, agência 1022-7, do Banco do Brasil, de titularidade de MOACIR BATISTA DE CASTRO (CPF 066.715.861-87). Atribuo força de ALVARÁ DE LEVANTAMENTO à presente decisão. 4- No prazo de 10 dias, deverá a inventariante prestar contas, comprovando qual foi o valor sacado, os pagamentos efetuados e o valor que sobrou. Ao apagar das luzes, esclareço que, em relação à venda dos bens, salvo necessidade comprovada, não será deferida nestes autos ainda mais porque há bens em pecúnia que podem suportar pagamentos diversos. Todavia, as partes (que são capazes e estão em consenso) podem promover a venda independente de intervenção judicial (por meio de escritura pública de cessão de direitos hereditários) comprovando nos autos a fim de que, em sentença, seja expedida carta de adjudicação em favor do cessionário. Publique-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

**N. 0723919-93.2023.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. A petição inicial deverá ser emendada e complementada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, quanto aos seguintes aspectos:

**N. 0704236-70.2023.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: VERONICA CARDOSO CARVALHO. Adv(s): DF28140 - FRANSLEY DIOGENES DA COSTA FERREIRA. R: RONES JOSE DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0704236-70.2023.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: VERONICA CARDOSO CARVALHO INVENTARIADO(A): RONES JOSE DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende ainda a autora (prazo último de 10 dias), sob pena de indeferimento, prestando correta e satisfatoriamente as Primeiras Declarações. Atente em que deve arrolar os bens existentes (somente os bens existentes) de maneira que NÃO hajam dúvidas acerca deles. Deve ficar claro se há saldos depositados em contas bancárias de titularidade do falecido OU se há saldos de contas judiciais (vinculadas ao processo que tramitou na vara cível). No ensejo esclareço em razão de constar "bens a inventariar" na certidão de óbito do titular o levantamento deverá ser por meio de inventário mesmo (não podendo ser convertido em alvará), devendo a interessada ir providenciando o ITCMD. Ademais, atente em não requerer citação de eventual herdeiro, o que enseja dúvida se a requerente é a única sucessora. Publique-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

**N. 0715349-21.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. A petição inicial deverá ser emendada e complementada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, quanto aos seguintes aspectos:

**N. 0702301-92.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF63453 - FRANCISCO FURTADO DE SOUSA FILHO. Adv(s): DF40156 - CATHARINA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY BERINO, DF1393 - SEBASTIAO BORGES TAQUARY, DF6543 - EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY. Consoante despacho de ID n. 161527045, a parte ré não ofereceu contestação, se limitando a juntar documentos. Por conseguinte, decreto a sua REVELIA, porém, sem os efeitos do art. 344 do CPC, porquanto o litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 345, inciso II do CPC).

**N. 0721481-94.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF63621 - IVONICE CARRILHO DA ROCHA MENDES. Em análise da inicial, verifico que há necessidade de algumas correções, tendo em vista que a petição inicial apresenta pedido cumulado de execuções. Verifica-se a incompatibilidade nos procedimentos previstos nos art. 523, caput, combinado com art. 528, § 8º, ambos dos CPC/2015, haja vista o primeiro se tratar de execução que incide pena de constrição patrimonial, enquanto o seguinte permite constrição pessoal do devedor no caso de inadimplemento. Desta forma, a cumulação desses pedidos nos mesmos autos, conforme consta na petição inicial, exige a adoção de pluralidades de ritos, o que vai de encontro com a parte final do art. 780 do CPC/2015: "O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento." A esse respeito, ensina o professor YUSSEF SAID CAHALI: "(...) é de se aceitar a praticidade razoável de usar-se o procedimento do art. 733 do CPC, para as três últimas parcelas vencidas, prosseguindo-se, no entanto, a execução por quantia certa dos alimentos atrasados, por ser dívida com título judicial, determinável e executável na forma do art. 732 do CPC; haverá, destarte, uma dicotomia na execução, ressaltando-se, no pedido a ser formulado pela forma do art. 733, o aforamento concomitante da execução, pela norma do art. 732, com o que se evitará tumulto processual." Aliás, essa dicotomia vem sendo aceita na jurisprudência, ao preconizar a cindibilidade da pretensão executória, com a reserva da execução do art. 732 para o pagamento das prestações pretéritas, restrita a utilização do art. 733 quando se reclama o não pagamento das últimas três prestações. Esse entendimento tem sido prestigiado pelo STJ; ressalva-se, apenas, que admitida a duplicidade de formas de execução, não é possível a cumulação dos dois pedidos nos autos da execução, considerando que reclamam formas procedimentais diversas. (Dos alimentos, 8ª ed. rev. e atual.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 715-716. Grifei). Todavia, a necessidade de a exequente optar por um dos ritos não o impede de ajuizar outra ação de cumprimento de sentença, a qual terá o rito diverso, objetivando a cobrança dos alimentos em atraso. Assim, determino a emenda e o complemento da inicial nos seguintes aspectos: 1. Adequar a presente execução a um dos ritos existentes no CPC, devendo as demais prestações ser objeto de nova ação de execução, se o caso, conforme acima asseverado, porém, nada impede caso se pretenda executar todas as parcelas pelo rito da constrição patrimonial, sem a possibilidade de constrição pessoal do devedor; 2. Diante da marcação da opção de tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital, além das informações exigidas no item anterior, apresentar a autorização exigida na Portaria Conjunta n. 29/2021; Por fim, confiro ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para a emenda e a complementação da inicial, sob pena de seu indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c 485, inciso I, ambos do CPC).

**N. 0732701-26.2022.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Consoante certidão de ID n. 160615945, a parte ré não ofereceu contestação. Por conseguinte, decreto a sua REVELIA, porém, sem os efeitos do art. 344 do CPC, porquanto o litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 345, inciso II do CPC).

**N. 0724275-25.2022.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. Revejo a decisão de ID n. 166851340. Efetivado o pagamento da nova guia, fica autorizada a restituição do valor pago pela guia de ID n. 154151443, conforme comprovante de ID n. 154151442.

**N. 0711492-69.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF40968 - OBERDAN RODRIGUES DO AMARAL. Adv(s): DF15636 - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO, DF28549 - YURI GAGARIN DE MATOS LIMA. Diante disso, emende-se a inicial, em 15 dias, para conversão do rito prisional para o da penhora, podendo incluir todas as parcelas devidas, sob pena de extinção .

**N. 0704670-59.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0042466A - LORENA XAVIER DE OLIVEIRA GOULART, DF67387 - MICHELE OLIVEIRA DE CAMPOS. O cerne da presente demanda consiste em saber se houve alteração no binômio necessidade/possibilidade que justifique a revisão do percentual de alimentos fixados em favor do autor. Manifestem-se as partes, e o Ministério Público sobre a produção de outras provas, indicando, de forma objetiva, a sua finalidade.

**N. 0703120-29.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF48719 - THAYANE PIRES RAMOS. O cerne da presente demanda consiste em saber se houve alteração no binômio necessidade/possibilidade que ampare a pretensão do requerente. Manifestem-se as partes, e o Ministério Público sobre a produção de outras provas, indicando, de forma objetiva, a sua finalidade.

**N. 0706849-34.2021.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF64571 - DARLAN LUCAS DO CARMO FIGUEIREDO. Adv(s): DF65053 - BRUNA CIRQUEIRA DANTAS. A emenda apresentada ainda comporta reparos, uma vez que usa parâmetros em desacordo com a sentença. Cabe esclarecer, que o valor da causa é o que consta na petição inicial e não 12 parcelas do valor fixado a título de alimentos.

**N. 0713577-23.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, quanto aos seguintes aspectos:

**N. 0710219-50.2023.8.07.0003 - HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL** - Adv(s): DF60125 - ELAINE CRISTINA PEREIRA SILVA CERQUEIRA, DF60398 - JULIA SANTANA DA SILVA. Destarte, recebo parcialmente a emenda de ID n. 161728827 em substituição à petição inicial, e concedo aos interessados a gratuidade de justiça, na forma do artigo 98, §3º, do CPC. Anote-se.

**N. 0717644-31.2023.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF38256 - RAYANE SUELLEN RIOS. Adv(s): DF63343 - ANDRE ALVES DA MATA. A petição inicial deverá ser emendada e complementada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, quanto aos seguintes aspectos:

**N. 0724120-85.2023.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): GO29627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0724120-85.2023.8.07.0003 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: A. C. F. D. S. REQUERIDO: A. P. M. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 55 e §1º c/c artigos 58 e 59 do CPC, redistribuam-se os autos, por prevenção, à 1ª Vara de Família de Ceilândia, onde tramita a ação de autos n. 0722632-95.2023.8.07.0003, envolvendo as mesmas partes e objeto, distribuída em 21/07/2023. Cumpra-se independentemente de publicação. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente) l

**N. 0015710-26.2016.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM** - A: DEUSILENE DE SOUSA SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF42591 - IVOMAR FERREIRA DOS SANTOS. R: MARIA DULCE DE SOUSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DULCILENE MARIA DE SOUSA DOS SANTOS. R: DAVI DE SOUSA DA SILVA. Adv(s): DF50496 - THIAGO RODRIGO PEREIRA DE ASSIS. T: DULCILENE MARIA DE SOUSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0015710-26.2016.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: DEUSILENE DE SOUSA SILVA RODRIGUES INVENTARIADO(A): MARIA DULCE DE SOUSA DA SILVA HERDEIRO: DULCILENE MARIA DE SOUSA DOS SANTOS, DAVI DE SOUSA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na data de hoje, verifiquei que há débitos não pagos referentes a IPTU/TLP do imóvel do ano de 2022. O vencimento ocorreu em maio/2022. A sentença foi prolatada em outubro/2022, ou seja, quando foi prolatada já havia essa pendência, que deveria estar paga pelo espólio. Portanto, tenho que razão assiste à Fazenda ao requerer o pagamento desses débitos, não podendo o juízo disponibilizar o formal de partilha sem a comprovação do pagamento, o qual deve ser providenciado pela parte DEUSILENE. Ressalto que ela já foi autorizada a efetivar levantamento de dinheiro - na decisão com força de alvará em id 166482464 - para poder pagar o débito. Feito esse esclarecimento, indefiro o pedido de reconsideração e determino que comprove a requerente DEUSILENE os pagamentos do IPTU e TLP no prazo de 10 dias. Publique-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

**N. 0703864-24.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): GO15952 - MARCIO MAIA SILVESTRE. Adv(s): DF26271 - SIMONE DE OLIVEIRA MAGALHAES, DF64679 - MICHELE RODRIGUES PEREIRA AMORIM. No entanto, a fim de viabilizar a apreciação da contestação e da competência, a parte ré deverá, no prazo de 5 dias, sob pena de revelia:

## DESPACHO

**N. 0714588-24.2022.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM** - A: LUIZ FELIPPE BARBOSA DE SANTANA. A: VERA LUCIA BARBOSA SANT ANA. A: ANTONIO LUIZ BARBOSA DE SANT ANA. A: INDIANARA APARECIDA BARBOSA SANTANA. A: LUIZ GUSTAVO BARBOSA DE SANTANA. Adv(s): DF64558 - ANTONIO RODRIGUES MACHADO. R: LUIZ ANTONIO DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ FELIPPE BARBOSA DE SANTANA. Adv(s): DF64558 - ANTONIO RODRIGUES MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0714588-24.2022.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: LUIZ FELIPPE BARBOSA DE SANTANA, VERA LUCIA BARBOSA SANT ANA, ANTONIO LUIZ BARBOSA DE SANT ANA, INDIANARA APARECIDA BARBOSA SANTANA, LUIZ GUSTAVO BARBOSA DE SANTANA INVENTARIADO(A): LUIZ ANTONIO DE SANTANA DESPACHO No prazo de 5 (cinco) dias, apresente o inventariante os documentos que juntou em arquivo de foto (ids 167164465, 167644466 e 167164467) em arquivos pdf. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

**N. 0717697-51.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0717697-51.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: E. D. S. S. REPRESENTANTE LEGAL: S. M. D. S. S. REVEL: A. S. M. DESPACHO Acolho a cota ministerial de ID n. 167124998. Intime-se o requerido ANDERSON SILVA MACHADO (CPF: 003.241.453-65), telefone (86) 98142-1192, por meio de videochamada indagando-o: a) se reconhece a autora como sua filha, tendo em vista informação de que faria o registro da paternidade pela via extrajudicial; b) qual o seu endereço atual. Cumprida a diligência, dê-se vista à parte autora para esclarecer se o exame será realizado por laboratório particular, com filial ou conveniado na cidade do réu, ou se pelo IML, requerendo o que considerar ser de direito. Frustrada a diligência, além das informações contidas no parágrafo anterior, a requerente deverá informar o endereço completo do requerido, a fim de viabilizar sua intimação para realização do exame. Após a manifestação da autora, dê-se vista ao Ministério

Público. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. CONFIRO FORÇA DE MANDADO À PRESENTE DECISÃO JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente) I

**N. 0715067-51.2021.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF26888 - ABADIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF54275 - KAMYLLA SOUZA BORGES. Adv(s): DF54275 - KAMYLLA SOUZA BORGES. Adv(s): DF26888 - ABADIO FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0715067-51.2021.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) APELANTE: M. A. D. O., V. M. D. S. APELADO: V. M. D. S., M. A. D. O. DESPACHO Ciente do acórdão que manteve a sentença. Arquivem-se os autos. Publique-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

**N. 0703778-53.2023.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): GO31997 - ELISANGELA DA SILVA MONTEIRO. Adv(s): GO31997 - ELISANGELA DA SILVA MONTEIRO. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF62946 - FLAVIO SANTOS SILVA. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público, designe-se data para a realização de audiência de conciliação, a qual realizar-se-á por videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta n. 52/2020 deste Tribunal de Justiça. Conforme determinado na Resolução n. 465/2022 do CNJ, os participantes da solenidade deverão estar trajados de maneira adequada, como também estar com a câmera de seu equipamento ligada, em condições satisfatórias e em local adequado, não sendo admitida a participação dentro de veículos, ou em vias públicas, por exemplo.

**N. 0704503-13.2021.8.07.0003 - SOBREPARTILHA** - A: ALINE VIEIRA CASSIMIRO. A: AZELINA FERREIRA DOS SANTOS. A: DAVID DOS SANTOS CASSIMIRO. A: LANA ELIZA VIEIRA CASSIMIRO. A: MARCIA DOS SANTOS CASSIMIRO. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. A: ANDREIA ALESSANDRA CASSIMIRO. Adv(s): DF37175 - OZIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: JOAO CASSIMIRO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIA DOS SANTOS CASSIMIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0704503-13.2021.8.07.0003 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: ALINE VIEIRA CASSIMIRO, AZELINA FERREIRA DOS SANTOS, DAVID DOS SANTOS CASSIMIRO, LANA ELIZA VIEIRA CASSIMIRO, MARCIA DOS SANTOS CASSIMIRO HERDEIRO: ANDREIA ALESSANDRA CASSIMIRO INVENTARIADO(A): JOAO CASSIMIRO JUNIOR DESPACHO com força de ofício O BRB informou que não cumpriu o que este juízo determinou em sentença (a saber, transferência dos saldos de contas judiciais para contas bancárias das partes) porque "é vedada a expedição de alvará para o pagamento em percentual u em fração do valor existente na conta judicial". Vide id 166737882. Todavia, não se trata de alvará, mas de ofício. A sentença prolatada em id 162028336 possui força de ofício. No ensejo, tem-se o significado de cada expediente, os quais não se confundem, a saber: Ofício é uma correspondência. Nela, são veiculadas ordens, solicitações ou informações com o objetivo de atender a formalidades e produzir efeitos jurídicos. O alvará judicial é uma autorização, temporária ou definitiva, para que a pessoa consiga realizar determinado ato. Assim, a princípio, salvo existam vedações administrativas/normativas/legais que limitem teor dos ofícios, as determinações judiciais, por meio de ofício, devem ser atendidas, pelo que determino que seja novamente encaminhada ao BRB a sentença com força de ofício para que seja cumprido o quanto possui força de ofício, no prazo de até 10 dias. No ensejo, corrijo erro material na referida sentença/ofício para constar corretamente os dados bancários de LANA ELIZA VIEIRA CASSIMIRO, RG nº 66.754.54 SSP/GO, CPF nº 025.636.981-03, sendo os seguintes: Agência 0001, Conta 71435828-0, Banco 0260 - Nu Pagamentos S.A. Atribuo força de ofício a este despacho, o qual deve seguir ao BRB com cópia da sentença. Publique-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

**N. 0705786-03.2023.8.07.0003 - INVENTÁRIO** - A: K. B. Z.. Adv(s): DF0059039A - RODRIGO RAMALHO DE SOUSA PIRES; Rep(s): EDILENE DO SOCORRO BRAGA MOREIRA. R: MARCELO DE JESUS ZUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDILENE DO SOCORRO BRAGA MOREIRA. Adv(s): DF0059039A - RODRIGO RAMALHO DE SOUSA PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0705786-03.2023.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: K. B. Z. REPRESENTANTE LEGAL: EDILENE DO SOCORRO BRAGA MOREIRA INVENTARIADO(A): MARCELO DE JESUS ZUZA DESPACHO Promova a inventariante o curso processual cumprindo a determinação anterior no prazo de 10 dias, sob pena de remoção do encargo, seguindo-se a extinção do feito. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

**N. 0715584-22.2022.8.07.0003 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: CALISTA ROSA ALVES RIBEIRO. A: A. A. D. C.. Adv(s): DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO, DF61846 - MARCUS VINICIUS SILVA PEREIRA. R: NILTON CESAR DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: A. M. D. C.. Adv(s): MA9086 - SERGIO LUIS DA SILVA BENIGNO; Rep(s): ZILDENE MEDEIROS BRITO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0715584-22.2022.8.07.0003 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: CALISTA ROSA ALVES RIBEIRO, A. A. D. C. INVENTARIADO(A): NILTON CESAR DA CONCEICAO REPRESENTANTE LEGAL: ZILDENE MEDEIROS BRITO HERDEIRO: A. M. D. C. DESPACHO Em vista da certidão em id 162633136, esclareço que o falecido deixou dois filhos, ambos com o nome de ARTHUR. Um trata-se de ARTHUR ALVES DA CONCEIÇÃO (nascido em 29/10/2012, filho de CALISTA). O outro, trata-se de ARTHUR MEDEIROS DA CONCEIÇÃO (nascido em 19/06/2009, filho de ZILDENE). Ambos possuem advogados diversos, pelo que ARTHUR MEDEIROS deve permanecer no polo passivo, o que já foi alterado nesta oportunidade. Assinalo o prazo de 10 dias para o herdeiro ARTHUR MEDEIROS manifestar-se, requerendo o que entender ser de direito. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

**N. 0019682-04.2016.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF41656 - FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR. Adv(s): MG130273 - ELAINE CRISTINA DA SILVA. Assim, considerando o princípio da menor onerosidade, deverá o credor esclarecer a pretensão efetivamente almejada com as petições de IDs ns. 155975911 e 158228742, eis que a certidão de matrícula do bem cuja penhora aparentemente se deseja (ID n. 155975911) é um documento público, que poderá ser obtido em qualquer cartório de imóveis, cujos emolumentos estão acobertados pela gratuidade de justiça conferida nestes autos, consoante artigo 98, IX do CPC.

**N. 0707560-68.2023.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM** - A: MARIA ONEIDE ALVES DOS SANTOS. A: LEANDRO MARINHO PEREIRA ALVES. Adv(s): DF47778 - KARLA LORENA MARTINS DA SILVA, DF0046293A - KAIO RODRIGO BATISTA DE PAIVA. A: L. F. A. D. S.. Adv(s): DF0046293A - KAIO RODRIGO BATISTA DE PAIVA, DF47778 - KARLA LORENA MARTINS DA SILVA; Rep(s): MARIA ONEIDE ALVES DOS SANTOS. R: REGINALDO JOAQUIM ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ONEIDE ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF0046293A - KAIO RODRIGO BATISTA DE PAIVA, DF47778 - KARLA LORENA MARTINS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0707560-68.2023.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: MARIA ONEIDE ALVES DOS SANTOS, LEANDRO MARINHO PEREIRA ALVES, L. F. A. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA ONEIDE ALVES DOS SANTOS INVENTARIADO(A): REGINALDO JOAQUIM ALVES DESPACHO com força de Mandado de Avaliação 1- Uma vez que o veículo será destinado ao herdeiro capaz mediante compensação em favor do herdeiro

incapaz, necessária a avaliação judicial dos bens. Determino avaliação judicial dos seguintes bens: a) Imóvel: Casa B, localizada no Condomínio RESIDENCIAL A24, contendo: 01 (uma) varanda, 01 (uma) sala, 02 (dois) quartos, 01 (um) hall, 01 (um) banheiro, 01 (uma) cozinha e 01 (uma) área de serviço. com área privativa total de 150,00m<sup>2</sup>, sendo 68,73m<sup>2</sup> de área privativa da unidade autônoma coberta; 81,27m<sup>2</sup> de área privativa da unidade autônoma descoberta; 50,00m<sup>2</sup> de área de uso comum e via de acesso, cota parte ideal do terreno 200,00m<sup>2</sup> ou 20%, edificado na Chácara 654 da Quadra 33 do loteamento denominado Chácaras Quedas do Descoberto, nesta cidade, com a área de 1.000,00 metros quadrados. Confrontando pela Frente para a Rua 32. b) Veículo Fiat/Palio Weekend Stile 1997 de placa LWG9975. Atribuo força de MANDADO DE AVALIAÇÃO ao presente despacho, devendo o Oficial de Justiça contatar a inventariante MARIA ONEIDE LAMVES DOS SANTOS a fim de combinarem melhor data e hora para avaliação, além do endereço do carro. 2- Após avaliação: a) Intime-se a inventariante para manifestar-se; b) Dê-se vista ao Ministério Público. c) Havendo concordância da inventariante e do MP, remetam-se os autos ao Contador para organizar a partilha com destinação do veículo ao herdeiro capaz com compensação no imóvel em favor do herdeiro incapaz. Publique-se. Cumpra-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

**N. 0706903-29.2023.8.07.0003 - INVENTÁRIO** - A: JULIANA BATISTA DANTAS. Adv(s): DF0018271A - JOSE CARLOS CORDEIRO, DF18030 - MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO. R: VIVALDO MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULIANA BATISTA DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0706903-29.2023.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: JULIANA BATISTA DANTAS INVENTARIADO(A): VIVALDO MOREIRA DOS SANTOS DESPACHO Em vista da petição em id 162831338, assinalo o prazo de mais 10 dias para atendimento da determinação de emenda. Publique-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

**N. 0734614-43.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO** - Adv(s): DF36364 - MARCELO HENRIQUE FRAZAO VIANA. Diante do efeito infringente dos embargos, dê-se vista ao executado na forma do artigo 1.022, §2º do CPC.

**N. 0721827-45.2023.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): BA31633 - PETRUS VINICIUS SANTOS MARINHO, BA22423 - FERNANDO SANTOS MARINHO. No entanto, a fim de viabilizar a aferição da competência como também de dar prosseguimento adequado à demanda deverá a parte autora, no prazo de 10 dias:

**N. 0713712-69.2022.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES, DF45603 - CYNTHIA DAYANA BEZERRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0713712-69.2022.8.07.0003 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: C. L. N. C. REQUERIDO: F. B. D. S. DESPACHO Considerando os documentos carreados pelo(a/s) parte autora (ID n. 158094212), dê-se vista dos autos à parte ré, devendo sua manifestação ater-se ao disposto no artigo 436 do CPC, sendo-lhe a juntada de outro(s) documento(s), exceto se estiverem presentes as hipóteses do parágrafo único do artigo 435 do mesmo diploma, as quais deverão ser expressamente indicadas, sob pena de indeferimento da juntada e exclusão do(s) documento(s) sem oitiva prévia. Após, venham os conclusos para saneamento. Publique-se. Intime-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente) I

**N. 0723379-45.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF71938 - MATEUS ROCHA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0723379-45.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: F. D. S. S. EXECUTADO: R. S. S. DESPACHO Diante da informação de que a menor reside com sua genitora no Cruzeiro, bairro da cidade de Brasília/DF, manifestem-se o autor e o Ministério Público sobre a competência, à luz do disposto no artigo 147, I do ECA c/c súmula 383 do STJ. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente) I

#### INFORMAÇÕES PRESTADAS

**N. 0709813-97.2021.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF51838 - RAYANE THAINA RODRIGUES DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0709813-97.2021.8.07.0003 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Requerente(s): DAVI ENZO CARVALHO SANTOS Requerido(a)(s): PAULO JESSE DE OLIVEIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei aos autos a resposta da RECEITA FEDERAL. De ordem, abro vista às partes. Após, ao Ministério Público. KAWANNE SAMIA SILVA BARROS Diretora de Secretaria Substituta

#### SENTENÇA

**N. 0716122-66.2023.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - A: A. C. B.. Adv(s): DF54818 - MEIRIANY ARRUDA LIMA; Rep(s): CLEBER CANDIDO DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por conseguinte, DECLARO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

**N. 0711932-60.2023.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - A: INEIZ MARIA TEREZA. A: PATRICIA FERREIRA DE PAULA. Adv(s): DF2451 - EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES. R: JOSE ANTONIO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por tais fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos 485, I c/c 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

**N. 0704962-44.2023.8.07.0003 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: PATRICIA MARIA NOGUEIRA PINTO. Adv(s): DF59859 - JOAO MARQUES DE MATOS JUNIOR. R: JHONATAN KESLEY NOGUEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por tais fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos 485, I c/c 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

**N. 0709512-82.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF66759 - LUCAS DOS SANTOS ALMEIDA. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo PELO PAGAMENTO das prestações executadas no período de janeiro/2023 a julho/2023, nos termos artigo 924, II do CPC.

**N. 0709994-35.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF60582 - KETLEEN LAYANNE LIMA SIQUEIRA, DF24918 - BRUNA ROSA BARRETO FONSECA DIAS NUNES, DF6746 - MARIA LIGIA BARRETO FONSECA. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para:

**N. 0713710-02.2022.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para:

**N. 0732894-41.2022.8.07.0003 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: LUIZ CLAUDIO DO NASCIMENTO JUNIOR. A: REBECA DA SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF68695 - MARA CLEICIMAR VIEIRA DA SILVA. R: LUIZ CLAUDIO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para autorizar os requerentes ao levantamento, em partes iguais, dos saldos bancários do falecido. Por conseguinte, declaro extinto o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

**N. 0716728-94.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF61583 - ALEXANDRE ALVES DE QUEIROZ. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo PELO PAGAMENTO das prestações executadas no período de novembro/2022 a fevereiro/2023, nos termos artigo 924, II do CPC.

**N. 0709671-93.2021.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: HELAINE AQUINO MARTINS. A: ALLAN DE AQUINO MARTINS. Adv(s): DF63479 - MYLENA MITSUYO VENANCIO YWATA. R: MANUEL MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA DE AQUINO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELAINE AQUINO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, HOMOLOGO A PARTILHA DE ID 155974267 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ficando ressalvados erros e eventuais direitos de terceiro e/ou da Fazenda Pública. Por conseguinte, declaro encerrado(s) o inventário(s) e resolvido o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso III, ?b?, do Código de Processo Civil.

**N. 0716363-40.2023.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: THAMYRES MARIA DOS SANTOS VALENTIM. A: THAYNARA LORRANE DOS SANTOS VALENTIM. A: TAYANE NAYARA DOS SANTOS VALENTIM. Adv(s): DF65684 - RAFAEL MARIANO CORTES, DF6231 - AURENI FERREIRA VITURINO, DF67030 - JESSICA DE SANTANA DA CUNHA. A: A. V. D. P.. Adv(s): DF6231 - AURENI FERREIRA VITURINO; Rep(s): EDIACI MARIA DA PURIFICACAO. R: JOSE PAULINO VALENTIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante parágrafo único do artigo 200 do CPC e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação o mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal.

**N. 0725315-42.2022.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA, DF32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA, DF64538 - LARA GABRIELLA RODRIGUES MONTEIRO, DF38961 - VITOR JOSE BORGES ALVES. III ? Dispositivo Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da lide, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para fixar em definitivo os alimentos devidos pelo réu à autora no patamar total de 15% (quinze por cento) dos seus rendimentos brutos, deduzidos apenas os descontos compulsórios, confirmando, nesse diapasão, a liminar anteriormente deferida. A prestação alimentícia estabelecida, devida a partir da citação, deverá ser paga mensalmente na conta bancária indicada os autos. Em razão da causalidade e da sucumbência verificada, equivalente, condeno as partes, em igual proporção (metade para cada), ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao autor, que arbitro em 10% do valor da causa (CPC, art. 85, § 2º), observada a gratuidade de justiça antes deferida nos autos. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0706047-02.2022.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF29235 - GEVAL DE OLIVEIRA, DF31600 - ANDRE LUIZ CONDOTO OSHIRO. III ? Dispositivo Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da lide, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para fixar em definitivo os alimentos devidos pelo autor aos filhos retratados nos autos (THIAGO DANIEL PEREIRA RODRIGUES, JOÃO FELIPE PEREIRA RODRIGUES e YASMIN PEREIRA RODRIGUES) no patamar total de 54% (cinquenta e quatro por cento) do salário-mínimo nacionalmente vigente, 1/3 para cada alimentando. A prestação alimentícia estabelecida deverá ser paga mensalmente na conta bancária indicada os autos. Em razão da causalidade e da sucumbência verificada, condeno o autor ao integral pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos à parte adversa, que arbitro em 10% do valor correspondente a soma de 12 prestações alimentícias definitivamente fixadas, observada a gratuidade de justiça antes deferida. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

**3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia****CERTIDÃO**

**N. 0712142-82.2021.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM** - A: FRANCISCO PEREIRA FLOR. A: JAMILA FLOR FREITAS. A: WILLIAM DA SILVA FLOR. Adv(s): DF9800 - NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA, GO20046 - WOLMER ANTONIO DE OLIVEIRA. A: P. T. F.. Adv(s): GO20046 - WOLMER ANTONIO DE OLIVEIRA, DF9800 - NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA; Rep(s): MATHEUS TAVARES DA SILVA. R: EDNA DA SILVA FLOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO PEREIRA FLOR. Adv(s): DF9800 - NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA, GO20046 - WOLMER ANTONIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0712142-82.2021.8.07.0003 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA FLOR, JAMILA FLOR FREITAS, WILLIAM DA SILVA FLOR, P. T. F. REPRESENTANTE LEGAL: MATHEUS TAVARES DA SILVA INVENTARIADO(A): EDNA DA SILVA FLOR CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Maria Angélica Ribeiro Bazilli, diante do requerimento retro, aguarde-se pelo prazo de 30 dias. Após, dê-se prosseguimento ao feito. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:00:43. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

**N. 0722346-54.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): GO64531 - MARYANNA CIPRIANO MOTA MENDES. Adv(s): DF0044949A - GISELE QUERINO DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0722346-54.2022.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: K. C. A. M. REQUERIDO: L. A. G., M. A. G., J. G. R., M. L. A. M., M. D. S. A. M., M. J. M. S., M. D. C. M., J. A. M., A. P. A. M., M. J. A. M. B., C. C. A. G., S. M. A. G., C. S. A. G., S. A. G., M. P. A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime-se a parte AUTORA acerca da diligência INFRUTÍFERA - ID166426360, devendo atualizar o endereço da parte contrária, ou requerer o que entender de direito. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:02:28. DEBORA SOARES MARQUES Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0711479-65.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF69192 - DANIELLE FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF67280 - DEBORA REIS SANTANA, DF43985 - SOSTENES JULIANO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0711479-65.2023.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: S. A. R. REPRESENTANTE LEGAL: I. A. D. S. EXECUTADO: L. Y. R. P. CERTIDÃO 1. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime-se a exequente para se manifestar acerca dos comprovantes retro anexados pelo executado. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público. 3. Por fim, à conclusão. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:12:07. DEBORA SOARES MARQUES Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0716666-54.2023.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF41065 - LARISSA RAQUEL DE JESUS LOPES, DF22748 - ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0716666-54.2023.8.07.0003 Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: J. M. D. M. N., A. D. D. O. C. CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Maria Angélica Ribeiro Bazilli, diante do requerimento retro, aguarde-se pelo prazo de 10 (DEZ). Após, dê-se prosseguimento ao feito. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:36:25. DEBORA SOARES MARQUES Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0720753-24.2021.8.07.0003 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: JOELMA PEREIRA GOMES. Adv(s): DF63453 - FRANCISCO FURTADO DE SOUSA FILHO. R: LEANDRO PEREIRA CARLOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0720753-24.2021.8.07.0003 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: JOELMA PEREIRA GOMES REQUERIDO ESPÓLIO DE: LEANDRO PEREIRA CARLOS CERTIDÃO Certifico que anexei a tela com o saldo da conta judicial vinculada a estes autos. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime-se a autora. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:54:05. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

**N. 0707203-25.2022.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM** - A: EVA FERREIRA DA COSTA. Adv(s): DF59395 - VINICIUS LINHARES DE MACEDO DEMETRIO. A: E. D. C.. Adv(s): DF59395 - VINICIUS LINHARES DE MACEDO DEMETRIO; Rep(s): EVA FERREIRA DA COSTA. A: M. D. S. L.. Rep(s): MARIA DIVINA DA COSTA LOPES RODRIGUES. R: ANTONIO EDSON DA COSTA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVA FERREIRA DA COSTA. Adv(s): DF59395 - VINICIUS LINHARES DE MACEDO DEMETRIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0707203-25.2022.8.07.0003 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: EVA FERREIRA DA COSTA, E. D. C., M. D. S. L. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DIVINA DA COSTA LOPES RODRIGUES, EVA FERREIRA DA COSTA ESPÓLIO DE: ANTONIO EDSON DA COSTA LOPES CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, retornem o feito à inventariante, para a apresentar o comprovante de bloqueio da conta bancária da menor E. D. C. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 19:44:03. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

**N. 0717213-94.2023.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): GO55950 - WILSON BRUNO DOROTEIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0717213-94.2023.8.07.0003 Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: N. D. S. A. REQUERIDO: S. S. N. CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Maria Angélica Ribeiro Bazilli, diante do requerimento retro, aguarde-se pelo prazo de 15 dias. Após, dê-se prosseguimento ao feito. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 19:50:54. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

**N. 0715531-07.2023.8.07.0003 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - Adv(s): DF64813 - EDNA ALVES DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0715531-07.2023.8.07.0003 Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: A. B. R. G. REPRESENTANTE LEGAL: M. D. C. D. S. R. REQUERIDO: R. D. S. G. CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Maria Angélica Ribeiro Bazilli, diante do requerimento retro, aguarde-se pelo prazo de 5 dias. Após, dê-se prosseguimento ao feito. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 19:57:10. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

**N. 0722063-02.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF64687 - PAULA DE SOUZA ARAO ESTRELA, DF59388 - GEILTON GOMES DE ASSIS. Adv(s): DF64687 - PAULA DE SOUZA ARAO ESTRELA, DF59388 - GEILTON GOMES DE ASSIS. Adv(s): DF30315 - FRANCISCO JUNIOR GAIA PEREIRA, DF51026 - RAYANE ALMEIDA DIAS CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0722063-02.2020.8.07.0003 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: A. C. D. A., J. C. D. A. R.

REPRESENTANTE LEGAL: J. C. D. A. R. REU: E. C. D. A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intimem-se as autoras da cota ministerial. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 20:01:13. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

**N. 0719497-51.2018.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM** - A: CELIO APARECIDO LISBOA LEITE. A: CARLOS DELBAS LISBOA LEITE. A: WELLINGTON LISBOA LEITE. A: MARIA ELENA DO NASCIMENTO. A: ZILDETE DO NASCIMENTO CAMPOS. Adv(s): DF32503 - CLERISTON PEREIRA SOUSA. A: FERNANDO LISBOA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOELMA LISBOA LEITE. Adv(s): DF58155 - DAVID RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA. A: JANAINA HONORIO FAGUNDES. A: MARILENE DO NASCIMENTO. A: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO. A: JOSELIA LEITE FLORES DO NASCIMENTO. A: SOLANGE LISBOA DA SILVA. A: JANARA LISBOA DA SILVA. Adv(s): DF32503 - CLERISTON PEREIRA SOUSA. R: WELLINGTON LISBOA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERONILDE LISBOA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS DELBAS LISBOA LEITE. Adv(s): DF32503 - CLERISTON PEREIRA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0719497-51.2018.8.07.0003 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: JANAINA HONORIO FAGUNDES HERDEIRO: MARILENE DO NASCIMENTO, ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, JOSELIA LEITE FLORES DO NASCIMENTO, SOLANGE LISBOA DA SILVA, JANARA LISBOA DA SILVA, CELIO APARECIDO LISBOA LEITE, CARLOS DELBAS LISBOA LEITE, WELLINGTON LISBOA LEITE, MARIA ELENA DO NASCIMENTO, ZILDETE DO NASCIMENTO CAMPOS, FERNANDO LISBOA NUNES, JOELMA LISBOA LEITE INVENTARIADO(A): ERONILDE LISBOA LEITE, WELLINGTON LISBOA LEITE CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Maria Angélica Ribeiro Bazilli, diante do requerimento retro, aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias, para dar cumprimento integral as determinações pretéritas. Após, dê-se prosseguimento ao feito. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 21:48:37. DEBORA SOARES MARQUES Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0717727-47.2023.8.07.0003 - INVENTÁRIO** - A: CARLOS ANTONIO LIRA DE ARAUJO. A: LUCIA MARIA LIRA ARAUJO. A: LUIZ GONZAGA LIRA DE ARAUJO. A: MARIA DA CONCEICAO LIRA DE ARAUJO. A: MARIA DE JESUS LIRA DE ARAUJO ROCHA. A: MARIA HELENA LIRA ARAUJO. A: RAIMUNDO ANTONIO LIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF70247 - DANIELA CASTRO LEAL. R: DOMINGOS ALVES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ANTONIO LIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF70247 - DANIELA CASTRO LEAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0717727-47.2023.8.07.0003 Classe: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: CARLOS ANTONIO LIRA DE ARAUJO, LUCIA MARIA LIRA ARAUJO, LUIZ GONZAGA LIRA DE ARAUJO, MARIA DA CONCEICAO LIRA DE ARAUJO, MARIA DE JESUS LIRA DE ARAUJO ROCHA, MARIA HELENA LIRA ARAUJO, RAIMUNDO ANTONIO LIRA DE ARAUJO INVENTARIADO(A): DOMINGOS ALVES DE ARAUJO CERTIDÃO 1. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime-se a inventariante para se manifestar acerca da petição retro. Prazo: 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 21:51:48. DEBORA SOARES MARQUES Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0706979-53.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF59448 - IAGO ALVES OLIVEIRA. Adv(s): SP471704 - ANA CAROLINE DE OLIVEIRA VIEIRA, SP458197 - WEVERTON XAVIER DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0706979-53.2023.8.07.0003 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: Y. G. M. V. REPRESENTANTE LEGAL: S. G. M. C. REU: G. L. V. L. A. CERTIDÃO 1. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime-se a requerente para se manifestar acerca da cota ministerial retro. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 21:57:28. DEBORA SOARES MARQUES Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0731269-69.2022.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF65232 - DAIELE RUANA LIMA DOS SANTOS, DF69192 - DANIELLE FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF67280 - DEBORA REIS SANTANA, DF43985 - SOSTENES JULIANO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0731269-69.2022.8.07.0003 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: S. A. R. REQUERIDO: L. Y. R. P. CERTIDÃO 1. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime-se a requerente para se manifestar quanto ao pedido de revisão dos alimentos provisórios, conforme id: 167554603. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:41:06. DEBORA SOARES MARQUES Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0713147-71.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF69072 - DANIEL CASTRO CORREA DE SOUZA, DF70103 - ERIALDO GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF58787 - SERGIO EDUARDO ROCKENBACH, DF57591 - NAYARA JOSMYRIAM SANTOS VEIGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0713147-71.2023.8.07.0003 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: A. B. A. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: A. A. D. S. REQUERIDO: J. A. D. S. V. CERTIDÃO 1) Dando prosseguimento ao feito, nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021, intime-se a parte REQUERIDA para que especifique as provas que pretende produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, no prazo de 5 (cinco) dias. OBSERVAÇÕES: - Advirto à parte que, caso deseje produzir prova oral, deverá juntar os rol e dizer se pretende a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. - Caso pretenda produzir prova pericial, deverá juntar quesitos de perícia e, se desejar, indicar assistente técnico. Em caso de provas documentais, que venha anexas à petição em resposta desta. - Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. - Caso não pretenda produzir nenhuma prova, no tocante a esta, basta que deixe transcorrer o prazo sem manifestação. Evita-se, assim, o sobrecarregamento da serventia, com a juntada de petições desnecessárias. 2) Em seguida, CASO HAJA INTERVENÇÃO do Ministério Público, abra-se vista ao referido órgão para parecer de estilo. 3) Por fim, caso não haja intervenção do Ministério Público no feito, ou, em caso positivo, tendo este se manifestado, tornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:20:06. DEBORA SOARES MARQUES Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0706017-30.2023.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF9821 - HAMILTON SANTANA DE LIMA. Adv(s): RO10690 - JOZILENE COSTA ASSUNCAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0706017-30.2023.8.07.0003 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: A. A. N. P. REQUERIDO: N. A. P. CERTIDÃO 1) Dando prosseguimento ao feito, nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021, intime-se a parte REQUERIDA para que especifique as provas que pretende produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, no prazo de 5 (cinco) dias. OBSERVAÇÕES: - Advirto à parte que, caso deseje produzir prova oral, deverá juntar os rol e dizer se pretende a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. - Caso pretenda produzir prova pericial, deverá juntar quesitos de perícia e, se desejar, indicar assistente técnico. Em caso de provas documentais, que venha anexas à petição em resposta desta. - Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. - Caso não pretenda produzir nenhuma prova, no tocante a esta, basta que deixe transcorrer o prazo sem manifestação. Evita-se, assim, o sobrecarregamento da serventia, com a juntada de petições desnecessárias. 2) Em seguida, CASO HAJA INTERVENÇÃO do Ministério Público, abra-se vista ao referido órgão para parecer de estilo. 3) Por fim, caso não haja intervenção do Ministério



Público no feito, ou, em caso positivo, tendo este se manifestado, tornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:04:50. DEBORA SOARES MARQUES Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0700493-52.2023.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM** - A: A. G. F. Adv(s): DF0056890A - XIMENES MARCIANO DE LIMA, DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA; Rep(s): KEILA SANTOS FERREIRA. R: ALEXANDRE MOREIRA GONTIJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: A. G. F. Adv(s): DF0056890A - XIMENES MARCIANO DE LIMA, DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA; Rep(s): KEILA SANTOS FERREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0700493-52.2023.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REPRESENTANTE LEGAL: KEILA SANTOS FERREIRA REQUERENTE: A. G. F. INVENTARIADO: ALEXANDRE MOREIRA GONTIJO CERTIDÃO Certifico que anexe a tela das contas judiciais vinculadas a estes autos. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime-se o inventariante, para prosseguimento do feito, nos termos da Decisão retro, abaixo transcrita. III. Em seguida, intime-se o inventariante para retificar o plano de partilha em ID Num. 158095434, item IV ? DOS BENS, letras ?b? e ?c? (observar os dados das contas judiciais) e demais atualizações consequentes. IV. Após, abra-se vista à Fazenda Pública do Distrito Federal e, depois, ao Ministério Público. V. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:32:29. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

**N. 0700493-52.2023.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM** - A: A. G. F. Adv(s): DF0056890A - XIMENES MARCIANO DE LIMA, DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA; Rep(s): KEILA SANTOS FERREIRA. R: ALEXANDRE MOREIRA GONTIJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: A. G. F. Adv(s): DF0056890A - XIMENES MARCIANO DE LIMA, DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA; Rep(s): KEILA SANTOS FERREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0700493-52.2023.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REPRESENTANTE LEGAL: KEILA SANTOS FERREIRA REQUERENTE: A. G. F. INVENTARIADO: ALEXANDRE MOREIRA GONTIJO CERTIDÃO Certifico que anexe a tela das contas judiciais vinculadas a estes autos. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime-se o inventariante, para prosseguimento do feito, nos termos da Decisão retro, abaixo transcrita. III. Em seguida, intime-se o inventariante para retificar o plano de partilha em ID Num. 158095434, item IV ? DOS BENS, letras ?b? e ?c? (observar os dados das contas judiciais) e demais atualizações consequentes. IV. Após, abra-se vista à Fazenda Pública do Distrito Federal e, depois, ao Ministério Público. V. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:32:29. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

**N. 0700493-52.2023.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM** - A: A. G. F. Adv(s): DF0056890A - XIMENES MARCIANO DE LIMA, DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA; Rep(s): KEILA SANTOS FERREIRA. R: ALEXANDRE MOREIRA GONTIJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: A. G. F. Adv(s): DF0056890A - XIMENES MARCIANO DE LIMA, DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA; Rep(s): KEILA SANTOS FERREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0700493-52.2023.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REPRESENTANTE LEGAL: KEILA SANTOS FERREIRA REQUERENTE: A. G. F. INVENTARIADO: ALEXANDRE MOREIRA GONTIJO CERTIDÃO Certifico que anexe a tela das contas judiciais vinculadas a estes autos. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime-se o inventariante, para prosseguimento do feito, nos termos da Decisão retro, abaixo transcrita. III. Em seguida, intime-se o inventariante para retificar o plano de partilha em ID Num. 158095434, item IV ? DOS BENS, letras ?b? e ?c? (observar os dados das contas judiciais) e demais atualizações consequentes. IV. Após, abra-se vista à Fazenda Pública do Distrito Federal e, depois, ao Ministério Público. V. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:32:29. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

**N. 0700493-52.2023.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM** - A: A. G. F. Adv(s): DF0056890A - XIMENES MARCIANO DE LIMA, DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA; Rep(s): KEILA SANTOS FERREIRA. R: ALEXANDRE MOREIRA GONTIJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: A. G. F. Adv(s): DF0056890A - XIMENES MARCIANO DE LIMA, DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA; Rep(s): KEILA SANTOS FERREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0700493-52.2023.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REPRESENTANTE LEGAL: KEILA SANTOS FERREIRA REQUERENTE: A. G. F. INVENTARIADO: ALEXANDRE MOREIRA GONTIJO CERTIDÃO Certifico que anexe a tela das contas judiciais vinculadas a estes autos. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime-se o inventariante, para prosseguimento do feito, nos termos da Decisão retro, abaixo transcrita. III. Em seguida, intime-se o inventariante para retificar o plano de partilha em ID Num. 158095434, item IV ? DOS BENS, letras ?b? e ?c? (observar os dados das contas judiciais) e demais atualizações consequentes. IV. Após, abra-se vista à Fazenda Pública do Distrito Federal e, depois, ao Ministério Público. V. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:32:29. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

**N. 0700493-52.2023.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM** - A: A. G. F. Adv(s): DF0056890A - XIMENES MARCIANO DE LIMA, DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA; Rep(s): KEILA SANTOS FERREIRA. R: ALEXANDRE MOREIRA GONTIJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: A. G. F. Adv(s): DF0056890A - XIMENES MARCIANO DE LIMA, DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA; Rep(s): KEILA SANTOS FERREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0700493-52.2023.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REPRESENTANTE LEGAL: KEILA SANTOS FERREIRA REQUERENTE: A. G. F. INVENTARIADO: ALEXANDRE MOREIRA GONTIJO CERTIDÃO Certifico que anexe a tela das contas judiciais vinculadas a estes autos. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime-se o inventariante, para prosseguimento do feito, nos termos da Decisão retro, abaixo transcrita. III. Em seguida, intime-se o inventariante para retificar o plano de partilha em ID Num. 158095434, item IV ? DOS BENS, letras ?b? e ?c? (observar os dados das contas judiciais) e demais atualizações consequentes. IV. Após, abra-se vista à Fazenda Pública do Distrito Federal e, depois, ao Ministério Público. V. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:32:29. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

**N. 0700493-52.2023.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM** - A: A. G. F. Adv(s): DF0056890A - XIMENES MARCIANO DE LIMA, DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA; Rep(s): KEILA SANTOS FERREIRA. R: ALEXANDRE MOREIRA GONTIJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: A. G. F. Adv(s): DF0056890A - XIMENES MARCIANO DE LIMA, DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA; Rep(s): KEILA SANTOS FERREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0700493-52.2023.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REPRESENTANTE LEGAL: KEILA SANTOS FERREIRA REQUERENTE: A. G. F. INVENTARIADO: ALEXANDRE MOREIRA GONTIJO CERTIDÃO Certifico que anexe a tela das contas judiciais vinculadas a estes autos. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime-se o inventariante, para prosseguimento do feito, nos termos da Decisão retro, abaixo transcrita. III. Em seguida, intime-se o inventariante para retificar o plano de partilha em ID Num. 158095434, item IV ? DOS BENS, letras ?b? e ?c? (observar os dados das contas judiciais) e demais

atualizações consequentes. IV. Após, abra-se vista à Fazenda Pública do Distrito Federal e, depois, ao Ministério Público. V. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:32:29. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

**N. 0728052-52.2021.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF68000 - LEILA APARECIDA PIRES DA SILVA, DF67125 - MARCO ANTONIO FERREIRA MONTEZUMA BRILLANTINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0728052-52.2021.8.07.0003 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: D. C. P. S. REQUERIDO: E. P. D. S. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, dê-se vista as partes do laudo retro juntado, POR AMBAS AS PARTES, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público, para o mesmo fim. Por fim, tornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:39:18. ROGERIO FIGUEIREDO DA SILVA Diretor de Secretaria

**N. 0732044-84.2022.8.07.0003 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: FRANCILENE DA SILVA LEITAO. Adv(s): DF52084 - POLYANA CRISTINA CURINGA DA SILVA. R: FRANCISCO BARROS LEITAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MANDADO DE AVERIGUAÇÃO - FRANCISCO BARROS LEITAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0732044-84.2022.8.07.0003 Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: FRANCILENE DA SILVA LEITAO REQUERIDO: FRANCISCO BARROS LEITAO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, retornem o feito à Curadora provisória, para se manifestar sobre a cota ministerial. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 16:09:26. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

**N. 0017550-86.2007.8.07.0003 - INVENTÁRIO** - A: MARCIO PEREIRA MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: THALITA DE ABREU VERAS. A: YASMIN NUNES MIRANDA. Adv(s): DF49739 - RAYANNE BARRETO MIRANDA, DF45189 - WALERIA BARBOSA DE BRITO, DF40047 - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA, DF53955 - RAISSA MARA NEIVA NUNES. A: MARCIA PEREIRA MIRANDA KODOS. Adv(s): DF0054606A - ANA LUIZA RIBEIRO DA SILVA, DF52387 - LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS, DF45869 - FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS. A: PAULO GUSTAVO ALMEIDA LIMA MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MILTON VERAS MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THALITA DE ABREU VERAS. Adv(s): DF40047 - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA, DF45189 - WALERIA BARBOSA DE BRITO, DF49739 - RAYANNE BARRETO MIRANDA, DF53955 - RAISSA MARA NEIVA NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0017550-86.2007.8.07.0003 Classe: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: THALITA DE ABREU VERAS, YASMIN NUNES MIRANDA, MARCIA PEREIRA MIRANDA KODOS, PAULO GUSTAVO ALMEIDA LIMA MIRANDA REQUERENTE ESPÓLIO DE: MARCIO PEREIRA MIRANDA INVENTARIADO(A): MILTON VERAS MIRANDA CERTIDÃO Certifico que foi elaborado o Esboço de Partilha, conforme ID 167621745 - Petição (ESBOÇO ). Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime TODOS os herdeiro para que ratifiquem o esboço de partilha, promovendo a conferência de todos os dados relativos ao autor da herança, herdeiros e bens inventariados, como o fito de evitar futuros erros materiais na expedições do formal de partilha, salientando que o silêncio importará em anuência. OBS: PRESCINDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 16:15:49. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

**N. 0704612-56.2023.8.07.0003 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO** - A: GIOVANNA ROSEMBURG GALDINO. Adv(s): DF59590 - ALISSON PEREIRA DO ROZARIO, DF47066 - DEIVID ERBERT OLIVEIRA. A: LINKON GUILHERME DOS SANTOS GALDINO. Adv(s): DF44746 - CASSIA DOS REIS CARVALHO. R: MARIA SILVIA GALDINO CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0704612-56.2023.8.07.0003 Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) REQUERENTE: GIOVANNA ROSEMBURG GALDINO HERDEIRO: LINKON GUILHERME DOS SANTOS GALDINO TESTADOR: MARIA SILVIA GALDINO CRUZ CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime-se a autora das declarações anexadas pelo herdeiro. Após, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 16:37:38. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

**N. 0706114-98.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF64148 - DANIELLE DA SILVA GONCALVES MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0706114-98.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REQUERENTE: A. V. D. S. R. REPRESENTANTE LEGAL: P. F. D. S. REQUERIDO: F. F. D. O. R. CERTIDÃO Certifico que cadastrei e habilitei a patrona do requerido. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime-se e, após, retornem os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 16:46:28. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

**N. 0718051-37.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF41338 - TYAGO LOPES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0718051-37.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: C. A. P. B. D. C. EXECUTADO: J. L. C. D. C. CERTIDÃO Certifico que cadastrei e habilitei o patrono do devedor. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, aguarde-se a manifestação do devedor, pelo prazo estipulado na Decisão retro. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 16:51:19. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

**N. 0730821-96.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF25851 - MARCELO ALESSANDRO DA SILVA. Adv(s): DF60256 - NAIARA WILKE DE SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0730821-96.2022.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: M. E. L. P., A. L. A. P. REPRESENTANTE LEGAL: S. H. A. P. EXECUTADO: E. P. L. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime-se a patrona do devedor. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 16:57:20. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

#### INTIMAÇÃO

**N. 0726669-05.2022.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: ADAILTON PAZ BARBOSA. A: EDVALDO SILVA BARBOSA OLIVEIRA. A: ELY SILVA BARBOSA. A: AILTON SILVA BARBOSA. A: ELIUD SILVA BARBOSA. Adv(s): DF36027 - JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA, DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: ANTONIO OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NELLY PAZ SILVA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADAILTON PAZ BARBOSA. Adv(s): DF36027 - JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA, DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. T: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0726669-05.2022.8.07.0003 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: ADAILTON PAZ BARBOSA, EDVALDO SILVA BARBOSA OLIVEIRA, ELY SILVA BARBOSA, AILTON SILVA BARBOSA, ELIUD SILVA BARBOSA INVENTARIADO(A): ANTONIO OLIVEIRA BARBOSA, NELLY PAZ SILVA BARBOSA CERTIDÃO 1. Nos termos da Portaria nº

01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime-se o inventariante para ciência e manifestação acerca da solicitação feita pela Fazenda do DF e do Goiás. Prazo: 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:28:46. DEBORA SOARES MARQUES Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0718369-47.2019.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: LEANDRO DE MORAIS OLIMPIO. A: KAMILA INGRID PINHEIRO OLIMPIO. A: ROSE ANNE DE MARIA PINHEIRO SIMPLICIO. A: KAIO DANIEL PINHEIRO. Adv(s): DF37966 - JOAO PAULO MILHOMENS MOURA, DF42795 - FERNANDO LUIZ CUNHA. R: JUSCELINO OLIMPIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALOIZIA OLIMPIO DA SILVA FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO OLIMPIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUGUSTO OLIMPIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCINETE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO OLIMPIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANA DE MOURA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0718369-47.2019.8.07.0007 Classe: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: LEANDRO DE MORAIS OLIMPIO, KAMILA INGRID PINHEIRO OLIMPIO, ROSE ANNE DE MARIA PINHEIRO SIMPLICIO, KAIO DANIEL PINHEIRO HERDEIRO: JUSCELINO OLIMPIO DA SILVA, ALOIZIA OLIMPIO DA SILVA FRANCA, FRANCISCO OLIMPIO DA SILVA, AUGUSTO OLIMPIO DA SILVA, FRANCINETE DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, ROBERTO OLIMPIO DA SILVA, JULIANA DE MOURA SILVA CERTIDÃO 1. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime-se os requerentes para ciência e manifestação acerca da solicitação da Fazenda Pública do DF. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:56:30. DEBORA SOARES MARQUES Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0711516-92.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): GO31997 - ELISANGELA DA SILVA MONTEIRO. Adv(s): DF72757 - GUSTAVO MACEDO DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0711516-92.2023.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) AUTOR: K. D. S. F., J. G. D. S. F., A. D. S. F., A. D. S. F. REPRESENTANTE LEGAL: R. M. F. REQUERIDO: F. D. S. C. CERTIDÃO 1. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime-se o exequente para ciência e manifestação sobre as alegações da executada. Após, ao Ministério Público. Por fim, à conclusão. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:03:25. DEBORA SOARES MARQUES Diretora de Secretaria Substituta

### SENTENÇA

**N. 0719078-55.2023.8.07.0003 - AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE** - Adv(s): DF60501 - THAIS ANDRADE BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0719078-55.2023.8.07.0003 Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) REQUERENTE: N. S. A., A. R. D. A. S. P., A. R. A. REQUERIDO: E. S. M., J. D. S. P., J. D. S. P., A. M. R., N. M. R., J. D. S. P., M. R. S. M., L. D. A. M., L. D. A. M., O. A. M. SENTENÇA Trata-se de Ação de AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) ajuizada por REQUERENTE: N. S. A., A. R. D. A. S. P., A. R. A. em desfavor de REQUERIDO: E. S. M., J. D. S. P., J. D. S. P., A. M. R., N. M. R., J. D. S. P., M. R. S. M., L. D. A. M., L. D. A. M., O. A. M. Realizada a intimação da parte requerente, a fim de que promovesse os atos e diligências de sua incumbência para emendar a petição inicial de modo a viabilizar a inauguração válida e regular da relação jurídico-processual, não cumpriu as determinações deste Juízo (ID 164001410). Eis o relatório. DECIDO. É dever do autor cumprir as determinações judiciais destinadas a suprir a ausência dos pressupostos de constituição válida e regular do processo ou de comprovação da legitimidade das partes ou do interesse processual. É cediço, ademais, que incumbe ao autor a obrigação de instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preceitua o artigo 321 do CPC. Assim, incide ao caso a extinção prematura do feito prevista no parágrafo único do dispositivo mencionado, pelo que o indeferimento da petição inicial é medida de rigor. Nesse sentido, este Tribunal de Justiça tem decidido: "(...) 2. O desatendimento à ordem que determina a emenda à petição inicial impõe o indeferimento da peça e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determina o art. 321 do mesmo diploma. (...)". (Acórdão n.979537, 20131310041707APC, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/10/2016, Publicado no DJE: 14/11/2016. Pág.: 606/616) (grifo na transcrição). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do CPC. Custas judiciais nos termos da Lei. Observe-se que, em caso de nova propositura da ação nesta circunscrição judiciária, deverão os autos ser distribuídos por dependência a este Juízo e a emenda outrora determinada deverá ser integralmente cumprida já na petição inicial, sob pena de indeferimento liminar da peça vestibular, nos termos do art. 486, § 1º, do CPC. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 11:29:53. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juiz(iza) de Direito

**N. 0708863-54.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF58613 - AMANDA SOUZA FRANCA DE QUEIROZ. 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0708863-54.2022.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REQUERENTE: J. A. D. A. REQUERIDO: E. D. A. B. SENTENÇA Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença, sob o rito da prisão, ajuizada por J. A. D. A. em desfavor de E. D. A. B., para cobrança dos alimentos de fevereiro e março/2022, além dos vencidos no curso do feito. A prisão civil do devedor foi decretada em ID 145135742 e o mandado resta pendente de cumprimento. Em ID 167219367, todavia, a parte exequente peticionou, informando que houve o pagamento do débito e requerendo a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo em face do pagamento do débito referente ao período de fevereiro/2022 a julho/2023, com suporte no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda à Secretaria ao recolhimento de mandados de prisão ainda pendentes e à baixa do cadastro do mandado de prisão junto ao BNMP - Banco Nacional de Mandados de Prisão, se for o caso. Em face do princípio da causalidade, eis que o executado, com sua inércia, deu causa à presente execução, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, restando, todavia, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023 16:28:37. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juiz(iza) de Direito

**4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia****CERTIDÃO**

**N. 0720867-89.2023.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE. Adv(s): DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0720867-89.2023.8.07.0003 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) AUTOR: G. D. A. A. REQUERENTE: D. L. A. N., A. B. A. N. REPRESENTANTE LEGAL: P. F. D. N. A. CERTIDÃO Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral da decisão, ficando a parte requerente ciente de que até o término do prazo concedido, deverá se manifestar, independentemente de nova intimação. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 17:08:26. ARTHUR ALVARES PEDROSA Servidor Geral

**N. 0734454-18.2022.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF22905 - SABRINA ALVES ARCANJO, DF59833 - ANDREIA VICENTE DA SILVA MATSUOKA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0734454-18.2022.8.07.0003 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: M. J. A. D. S., F. C. D. S. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2015, deste Juízo, fica o AUTOR intimado da expedição da certidão de militância (assinado eletronicamente), que poderá ser impresso de qualquer computador por meio de certificado digital ou com acesso por login e senha. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 17:26:57. ITALO SAVIO GONCALVES RODRIGUES Diretor de Secretaria

**N. 0702986-07.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF63421 - THAINA VENTURA PEIXOTO. Adv(s): SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ, SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA, CE0007299A - VAGNER BARROSO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0702986-07.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: C. V. C. REPRESENTANTE LEGAL: ANA CAROLINA VENTURA CORTEZ REU: ISRAEL LORRAN LEOPOLDINO COSTA CERTIDÃO DE MILITÂNCIA CERTIFICO, a requerimento de VAGNER BARROSO DE SOUSA (CPF: 219.188.803-87) - OAB/CE: 7299, que, revendo os registros desta Secretaria, neles verificou CONSTAR a Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ,investigação de paternidade, Processo n. 0702986-07.2020.8.07.0003, distribuída em 07/02/2020 17:40:48, proposta por C. V. C. (CPF: 107.425.391-48), representante legal ANA CAROLINA VENTURA CORTEZ (CPF: 068.035.301-16), em face de ISRAEL LORRAN LEOPOLDINO COSTA (CPF: 357.223.708-43). Certifica, ainda, que o(a) Dr.(a) VAGNER BARROSO DE SOUSA (OAB/CE 7299), advogado(a) da parte ré (procuração/substabelecimento ID 113642914), atuou nos autos desde 25/01/2022 propositura da ação e assinou as seguintes peças: petição (ID 113642896). Os autos encontram-se, na presente data, arquivados. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Ceilândia-DF, 3 de agosto de 2023 15:53:42. Eu, (Ítalo Sávio Gonçalves Rodrigues, Diretor de Secretaria, a conferi e assino. ÍTALO SÁVIO GONÇALVES RODRIGUES Diretor de Secretaria

**N. 0710657-18.2019.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: NEUSA MARIA DOS SANTOS. A: DAMIAO LUIZ DOS SANTOS. A: PAULO CEZAR DOS SANTOS. A: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS. A: JUVENILDO LUIZ DOS SANTOS. A: JULIO CESAR DOS SANTOS. A: JUVENCILIO LUIZ DOS SANTOS. A: EDILEUZA MARIA DOS SANTOS. Adv(s): DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. A: JUVENAL LUIZ DOS SANTOS. Adv(s): DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES; Rep(s): NEUSA MARIA DOS SANTOS. R: PAULO LUIZ DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NEUSA MARIA DOS SANTOS. Adv(s): DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0710657-18.2019.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: NEUSA MARIA DOS SANTOS HERDEIRO: DAMIAO LUIZ DOS SANTOS, PAULO CEZAR DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, JUVENILDO LUIZ DOS SANTOS, JULIO CESAR DOS SANTOS, JUVENCILIO LUIZ DOS SANTOS, EDILEUZA MARIA DOS SANTOS, JUVENAL LUIZ DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: NEUSA MARIA DOS SANTOS INVENTARIADO(A): PAULO LUIZ DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2015, manifestem-se os herdeiros, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do plano de partilha juntado aos autos pela Contadoria Judicial (ID 166943557). Ceilândia-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 17:50:01. ARTHUR ALVARES PEDROSA Servidor Geral

**N. 0722740-61.2022.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF50644 - EDINALDO DA SILVA NASCIMENTO, DF53368 - RAFAEL ISAIAS ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0722740-61.2022.8.07.0003 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: M. D. O. F. REQUERIDO: H. Q. R. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Leandro Pereira Colombano, designo o dia 07/11/2023, às 15h00, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento PRESENCIAL, a qual será realizada na sala de Audiências da 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia, DF (SALA 10 - Térreo). Nos termos dos artigos 103, 203, § 4º, e 272, todos do CPC, ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência designada acompanhadas de seus advogados, portando documento de identificação. Nos termos do artigo 455, do CPC, ficam os advogados das partes intimados a informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada. BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 17:53:07. MARCUS BRUNO SILVA BRAGA Secretário de Audiência

**N. 0711103-55.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF39551 - CARLOS EDUARDO CAMPOS, DF38764 - FABIANA DE LOURDES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0711103-55.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REPRESENTANTE LEGAL: V. D. P. R. S. AUTOR: A. E. S. S., R. V. S. S., A. G. S. EXECUTADO: F. F. S. S. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2015, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cálculo juntado aos autos pela Contadoria Judicial, devendo o executado efetuar o pagamento do débito remanescente ou apresentar proposta, sob pena de lhe ser decretada a prisão civil. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 18:01:41. ARTHUR ALVARES PEDROSA Servidor Geral

**N. 0704368-30.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF66522 - GABRIELA CRISTINA BARBOSA AIRES. Adv(s): DF66522 - GABRIELA CRISTINA BARBOSA AIRES. Adv(s): DF65803 - BRENDA ELIAS RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0704368-30.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: L. G. C. D. O., G. L. C. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: D. D. P. C. S. EXECUTADO: H. A. D. O. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2015, deste Juízo, ficam os exequentes intimados da expedição do ALVARÁ (assinado eletronicamente), que poderão ser impressos de qualquer computador por meio de certificado digital ou com acesso por login e senha. Oportunamente, informo os exequentes que o alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 18:50:10. ARTHUR ALVARES PEDROSA Servidor Geral

**N. 0714309-04.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): AC2722 - ALCILENE DE MELO MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0714309-04.2023.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: M. A. S. D. S., A. B. S. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: T. N. S. D. S. REQUERIDO: T. P. D. S. REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nos termos da Portaria Conjunta 115/2020, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Leandro Pereira Colombano, REDESIGNO o dia 06/09/2023, às 15h00, para realização de Audiência PRESENCIAL de Conciliação, Instrução e Julgamento, a qual será realizada na Sala de Audiências da 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF, sala 10. Nos termos dos artigos 103, 203, § 4º, e 272, todos do CPC, ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência designada acompanhadas de seus advogados, portando documento de identificação. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º, Lei 5478/68). Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas (art. 8º, Lei 5478/68). LINK PARA O ADVOGADO DO REQUERIDO: [https://teams.microsoft.com/ll/meetup-join/19%3ameeting\\_NjdiMzBiZWQtMzZC00NjZlThiOTMtZmUxMzUxMjY2MTM1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%2273d0ef1c-e452-4dd6-8e72-5fddd22d4887%22%7d](https://teams.microsoft.com/ll/meetup-join/19%3ameeting_NjdiMzBiZWQtMzZC00NjZlThiOTMtZmUxMzUxMjY2MTM1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%2273d0ef1c-e452-4dd6-8e72-5fddd22d4887%22%7d) BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 19:05:55. MARCUS BRUNO SILVA BRAGA Secretário de Audiência

**N. 0714956-96.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF15226 - JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0714956-96.2023.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: J. M. D. C., F. M. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: L. M. S. REU: K. C. S. D. C. REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nos termos da Portaria Conjunta 115/2020, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Leandro Pereira Colombano, REDESIGNO o dia 06/09/2023, às 15h30, para realização de Audiência PRESENCIAL de Conciliação, Instrução e Julgamento, a qual será realizada na Sala de Audiências da 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF, sala 10. Nos termos dos artigos 103, 203, § 4º, e 272, todos do CPC, ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência designada acompanhadas de seus advogados, portando documento de identificação. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º, Lei 5478/68). Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas (art. 8º, Lei 5478/68). BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 19:09:27. MARCUS BRUNO SILVA BRAGA Secretário de Audiência

**N. 0712903-45.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF71818 - LEANDRO FREITAS DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0712903-45.2023.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: V. A. M. R. REU: R. M. R. REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nos termos da Portaria Conjunta 115/2020, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Leandro Pereira Colombano, REDESIGNO o dia 06/09/2023, às 16h00, para realização de Audiência PRESENCIAL de Conciliação, Instrução e Julgamento, a qual será realizada na Sala de Audiências da 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF, sala 10. Nos termos dos artigos 103, 203, § 4º, e 272, todos do CPC, ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência designada acompanhadas de seus advogados, portando documento de identificação. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º, Lei 5478/68). Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas (art. 8º, Lei 5478/68). BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 19:39:17. MARCUS BRUNO SILVA BRAGA Secretário de Audiência

**N. 0721310-40.2023.8.07.0003 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: RAIMUNDO TEIXEIRA BARBOSA. A: EVA DIAS PEREIRA. A: ADAO DIAS PEREIRA. Adv(s): DF28921 - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA. T: MARIA DO SOCORRO DIAS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0721310-40.2023.8.07.0003 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: RAIMUNDO TEIXEIRA BARBOSA, EVA DIAS PEREIRA, ADAO DIAS PEREIRA CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015, deste juízo, fica deferida a dilação de prazo ao autor por 15 dias. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 08:27:01. MARCUS BRUNO SILVA BRAGA Servidor Geral

**N. 0718890-96.2022.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF55939 - ANDERSON CLAYTON OLIVEIRA DA SILVA, DF45967 - ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA. Adv(s): DF55939 - ANDERSON CLAYTON OLIVEIRA DA SILVA, DF45967 - ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0718890-96.2022.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: K. F. S. P., K. E. S. P., S. P. S. REPRESENTANTE LEGAL: S. P. S. REQUERIDO: F. M. P. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Nos termos da Portaria nº 52, de 8 de maio de 2020, e de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Leandro Pereira Colombano, designo o dia 06/11/2023, às 14h00, para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, a qual será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma do MICROSOFT TEAMS. Nos termos dos artigos 103, 203, § 4º, e 272, todos do CPC, ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência designada acompanhadas de seus advogados, portando documento de identificação. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º, Lei 5478/68). Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas (art. 8º, Lei 5478/68). LINK PARA ACESSO: [https://teams.microsoft.com/ll/meetup-join/19%3ameeting\\_MzcxNDVhODAtZGU4Yy00NjJlTkzTctZGEwZDMwMTMzZDY3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%2273d0ef1c-e452-4dd6-8e72-5fddd22d4887%22%7d](https://teams.microsoft.com/ll/meetup-join/19%3ameeting_MzcxNDVhODAtZGU4Yy00NjJlTkzTctZGEwZDMwMTMzZDY3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%2273d0ef1c-e452-4dd6-8e72-5fddd22d4887%22%7d) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023 09:20:31. MARCUS BRUNO SILVA BRAGA Secretário de Audiência

**N. 0723419-27.2023.8.07.0003 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MARIA GENECEUDA FELINTO DOS SANTOS. Adv(s): DF56765 - JOSE CARLOS GONCALVES DA SILVA. R: JULIA FELINTO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0723419-27.2023.8.07.0003 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: MARIA GENECEUDA FELINTO DOS SANTOS REQUERIDO: JULIA FELINTO PEREIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2015, manifeste-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das diligências solicitadas pelo parquet (ID 167585267). Ceilândia-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 12:29:34. ARTHUR ALVARES PEDROSA Servidor Geral

**N. 0712002-48.2021.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM** - A: ROSENADY RODRIGUES DE SOUSA. A: VICTOR HUGO RODRIGUES DE MELO. Adv(s): DF35786 - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. R: IVANILDO FRANCISCO DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LUISA DE MELO AGUIAR. R: SERGIO HENRIQUE DE MELO. R: CARLOS AUGUSTO DE MELO. Adv(s): DF58588 - ZILMAR PEREIRA DE SOUSA. T: ROSENADY RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF35786 - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0712002-48.2021.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE:

ROSENADY RODRIGUES DE SOUSA HERDEIRO: VICTOR HUGO RODRIGUES DE MELO INVENTARIADO: IVANILDO FRANCISCO DE MELO HERDEIRO: MARIA LUISA DE MELO AGUIAR, SERGIO HENRIQUE DE MELO, CARLOS AUGUSTO DE MELO CERTIDÃO Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral da decisão, ficando a parte requerente ciente de que até o término do prazo concedido, deverá se manifestar, independentemente de nova intimação. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023 15:00:21. ARTHUR ALVARES PEDROSA Servidor Geral

**N. 0727720-85.2021.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM** - A: ERONICE DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s): DF34137 - VALDEMIR FERREIRA MARTINS. A: AMILTO ERONICE OLIVEIRA. Adv(s): DF34137 - VALDEMIR FERREIRA MARTINS; Rep(s): ERONICE DE OLIVEIRA COSTA. A: EDILMA ERONICE DE OLIVEIRA. A: ELIANE ERONICE DE OLIVEIRA DEOCLECIANO. A: EDNEIDE ERONICE DE OLIVEIRA DE SIQUEIRA. A: SIMONE ERONICE DE OLIVEIRA BAHIA. Adv(s): DF34137 - VALDEMIR FERREIRA MARTINS. R: JOAO OLIVEIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDILMA ERONICE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF34137 - VALDEMIR FERREIRA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0727720-85.2021.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) MEEIRO: ERONICE DE OLIVEIRA COSTA HERDEIRO: AMILTO ERONICE OLIVEIRA, EDILMA ERONICE DE OLIVEIRA, ELIANE ERONICE DE OLIVEIRA DEOCLECIANO, EDNEIDE ERONICE DE OLIVEIRA DE SIQUEIRA, SIMONE ERONICE DE OLIVEIRA BAHIA REPRESENTANTE LEGAL: ERONICE DE OLIVEIRA COSTA INVENTARIADO(A): JOAO OLIVEIRA COSTA CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015, faço intimar os herdeiros, por meio de seu advogado constituído, para se manifestarem sobre aquele, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, ao MP. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 14:07:43. ITALO SAVIO GONCALVES RODRIGUES Diretor de Secretaria

**N. 0727720-85.2021.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM** - A: ERONICE DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s): DF34137 - VALDEMIR FERREIRA MARTINS. A: AMILTO ERONICE OLIVEIRA. Adv(s): DF34137 - VALDEMIR FERREIRA MARTINS; Rep(s): ERONICE DE OLIVEIRA COSTA. A: EDILMA ERONICE DE OLIVEIRA. A: ELIANE ERONICE DE OLIVEIRA DEOCLECIANO. A: EDNEIDE ERONICE DE OLIVEIRA DE SIQUEIRA. A: SIMONE ERONICE DE OLIVEIRA BAHIA. Adv(s): DF34137 - VALDEMIR FERREIRA MARTINS. R: JOAO OLIVEIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDILMA ERONICE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF34137 - VALDEMIR FERREIRA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0727720-85.2021.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) MEEIRO: ERONICE DE OLIVEIRA COSTA HERDEIRO: AMILTO ERONICE OLIVEIRA, EDILMA ERONICE DE OLIVEIRA, ELIANE ERONICE DE OLIVEIRA DEOCLECIANO, EDNEIDE ERONICE DE OLIVEIRA DE SIQUEIRA, SIMONE ERONICE DE OLIVEIRA BAHIA REPRESENTANTE LEGAL: ERONICE DE OLIVEIRA COSTA INVENTARIADO(A): JOAO OLIVEIRA COSTA CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015, faço intimar os herdeiros, por meio de seu advogado constituído, para se manifestarem sobre esboço de partilha de ID 167546928, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, ao MP. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 14:09:41. ITALO SAVIO GONCALVES RODRIGUES Diretor de Secretaria

**N. 0702776-48.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF57351 - ANTONIO DE FREITAS BORGES FILHO. Adv(s): DF37904 - DIEGO CARDOSO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0702776-48.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. V. P. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: W. P. D. EXECUTADO: L. C. M. D. S. CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015, faço intimar a parte autora para se manifestar sobre comprovação de pagamento inserida nos autos, devendo informar se o crédito foi integralmente quitado, no prazo de cinco dias, sob pena de quitação tácita e extinção pelo pagamento. Após, ao MP Ceilândia-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 14:45:02. ITALO SAVIO GONCALVES RODRIGUES Diretor de Secretaria

**N. 0720719-78.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF32503 - CLERISTON PEREIRA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0720719-78.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: D. P. D. F., D. P. D. F. REPRESENTANTE LEGAL: J. D. F. EXECUTADO: A. R. P. D. S. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2015, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação do débito, conforme noticiado pelo executado (ID 167637125). Ceilândia-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 15:10:00. ARTHUR ALVARES PEDROSA Servidor Geral

**N. 0019998-56.2012.8.07.0003 - INVENTÁRIO** - A: EDLA TEIXEIRA BARBOSA. A: ANA PAULA BARBOSA DE SOUSA. A: JOAO PEDRO BARBOSA DE SOUSA. Adv(s): DF21382 - CECILIO ROGERIO MARIANO ANASTACIO. R: AMINAZON JOAO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDLA TEIXEIRA BARBOSA. Adv(s): DF21383 - CIBELE ALVES MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0019998-56.2012.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: EDLA TEIXEIRA BARBOSA, ANA PAULA BARBOSA DE SOUSA, JOAO PEDRO BARBOSA DE SOUSA INVENTARIADO(A): AMINAZON JOAO DE SOUSA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2015, manifestem-se os herdeiros, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do Plano de Partilha apresentado pela Contadoria Judicial (ID 167600096). Ceilândia-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 15:25:53. ARTHUR ALVARES PEDROSA Servidor Geral

**N. 0717132-82.2022.8.07.0003 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: JOVACI DO CARMO SILVA SALGADO. A: GISELE PAULINA NOGUEIRA SALGADO. Adv(s): DF53877 - MARCELA THAMIRES GONCALVES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0717132-82.2022.8.07.0003 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) HERDEIRO: JOVACI DO CARMO SILVA SALGADO, GISELE PAULINA NOGUEIRA SALGADO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2015, deste Juízo, fica o AUTOR intimado da expedição do ALVARÁ (assinado eletronicamente), que poderá ser impresso de qualquer computador por meio de certificado digital ou com acesso por login e senha. Oportunamente, informo que o alvará mencionado possui prazo de validade de 30 (trinta) dias. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 15:31:22. ARTHUR ALVARES PEDROSA Servidor Geral

**N. 0013798-96.2013.8.07.0003 - INVENTÁRIO** - A: IOLANDA MENDES PEREIRA GONDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GASPAR JOSE MENDES. Adv(s): DF51237 - GESLEY WILLER DA SILVA GONCALVES. A: MARIA HELENA MARQUES. Rep(s): GASPAR JOSE MENDES. A: IVANA MENDES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR JOSE DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GERALDA DE FATIMA PEREIRA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ERNESTINA MENDES PEREIRA DORNELES. Adv(s): MG124121 - ANDRE FERREIRA SANTOS. A: SONIA MENDES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: BRAZ AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SIMONE APARECIDA MENDES OLIVEIRA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SOLANGE APARECIDA MENDES OLIVEIRA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SONIA MENDES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO VITOR PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GASPAR JOSE MENDES. Adv(s): DF51237 - GESLEY WILLER DA SILVA GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0013798-96.2013.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: GASPAR JOSE MENDES, IOLANDA MENDES PEREIRA GONDIM HERDEIRO ESPÓLIO DE: MARIA HELENA MARQUES HERDEIRO: IVANA MENDES PEREIRA, BALTAZAR JOSE DOS REIS, GERALDA DE FATIMA PEREIRA MENDES, ERNESTINA MENDES PEREIRA DORNELES, SONIA MENDES PEREIRA, BRAZ AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR, SIMONE APARECIDA MENDES OLIVEIRA ALMEIDA, SOLANGE APARECIDA MENDES OLIVEIRA VIEIRA REPRESENTANTE LEGAL: GASPAR JOSE MENDES INVENTARIADO(A): JOAO VITOR PEREIRA, SONIA MENDES PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de ID 162573057. Nos termos da portaria 02/2015, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do INVENTARIANTE. Transcorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e intime-se o INVENTARIANTE, pessoalmente, para promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 16:05:34. ITALO SAVIO GONCALVES RODRIGUES Diretor de Secretaria

### DECISÃO

**N. 0722549-79.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF59234 - SARAH JULIA VASCONCELOS DE FREITAS. Adv(s): DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS, DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS. 1. Registre-se, se o caso, na forma do art. 3º, inciso III, do Provimento Geral da Corregedoria. 2. Nos termos do art. 98, caput, §1º, incisos I a IX, e §§ 2º a 4º, do CPC, defiro à exequente a isenção integral do pagamento das despesas do processo. 3. Nos termos do art. 85, § 1º, c/c art. 523, § 1º, in fine, do CPC, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a dívida executada, caso não quitada no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Nos termos do art. 523, caput, do CPC intime-se o executado presencialmente - na forma determinada no art. 513, caput, § 2º, incisos I a IV, e §§ 3º e 4º, do mesmo Código - para efetuar o pagamento da dívida de alimentos vencida, no valor total de R\$ 1.346,40, (um mil trezentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), acrescida das prestações que se vencerem durante o processo, mediante depósito na conta bancária n. 21710-7, agência 1403-6, Banco do Brasil, em nome de Sarah Júlia Vasconcelos de Freitas, CPF nº. 080.740.014-90, no prazo de 15 (quinze) dias, ou provar que já a(s) pagou, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida e condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, na forma acima fixada, além de outras medidas judiciais tendentes a saldar a dívida. 5. Certificado o transcurso do prazo acima sem pagamento, expeça-se certidão de teor da sentença ou decisão que fixou os honorários, na forma do art. 517, §§ 1º e 2º do CPC. 6. Sem prejuízo da intimação do executado, proceda, ainda, a secretaria, se o caso, na forma do art. 529, caput, e §§ 1º a 3ª, do CPC. 7. Na forma dos arts. 260 a 268 do CPC, expeça-se, se o caso, carta precatória de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. 8. Por fim, sem prejuízo do acima disposto, na forma do art. 321 e parágrafo único do CPC, intime-se a exequente para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia integral dos autos do processo em que se fixou a obrigação da alimentos, a fim de que se possa verificar os anteriores endereços do executado e aplicar, se o caso, a presunção de intimação prevista no parágrafo único do art. 274 e §§ 3º e 4º do art. 513 do CPC, não se fazendo busca de endereços deste último em fase de cumprimento de sentença. 9. Dou a esta decisão força de mandado de intimação. 10. Sem prejuízo, retifique-se a secretaria o assunto processual, fazendo constar cumprimento de sentença de honorários advocatícios. 11. Cumpra-se.

**N. 0722549-79.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF59234 - SARAH JULIA VASCONCELOS DE FREITAS. Adv(s): DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS, DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS. 1. Registre-se, se o caso, na forma do art. 3º, inciso III, do Provimento Geral da Corregedoria. 2. Nos termos do art. 98, caput, §1º, incisos I a IX, e §§ 2º a 4º, do CPC, defiro à exequente a isenção integral do pagamento das despesas do processo. 3. Nos termos do art. 85, § 1º, c/c art. 523, § 1º, in fine, do CPC, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a dívida executada, caso não quitada no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Nos termos do art. 523, caput, do CPC intime-se o executado presencialmente - na forma determinada no art. 513, caput, § 2º, incisos I a IV, e §§ 3º e 4º, do mesmo Código - para efetuar o pagamento da dívida de alimentos vencida, no valor total de R\$ 1.346,40, (um mil trezentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), acrescida das prestações que se vencerem durante o processo, mediante depósito na conta bancária n. 21710-7, agência 1403-6, Banco do Brasil, em nome de Sarah Júlia Vasconcelos de Freitas, CPF nº. 080.740.014-90, no prazo de 15 (quinze) dias, ou provar que já a(s) pagou, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida e condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, na forma acima fixada, além de outras medidas judiciais tendentes a saldar a dívida. 5. Certificado o transcurso do prazo acima sem pagamento, expeça-se certidão de teor da sentença ou decisão que fixou os honorários, na forma do art. 517, §§ 1º e 2º do CPC. 6. Sem prejuízo da intimação do executado, proceda, ainda, a secretaria, se o caso, na forma do art. 529, caput, e §§ 1º a 3ª, do CPC. 7. Na forma dos arts. 260 a 268 do CPC, expeça-se, se o caso, carta precatória de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. 8. Por fim, sem prejuízo do acima disposto, na forma do art. 321 e parágrafo único do CPC, intime-se a exequente para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia integral dos autos do processo em que se fixou a obrigação da alimentos, a fim de que se possa verificar os anteriores endereços do executado e aplicar, se o caso, a presunção de intimação prevista no parágrafo único do art. 274 e §§ 3º e 4º do art. 513 do CPC, não se fazendo busca de endereços deste último em fase de cumprimento de sentença. 9. Dou a esta decisão força de mandado de intimação. 10. Sem prejuízo, retifique-se a secretaria o assunto processual, fazendo constar cumprimento de sentença de honorários advocatícios. 11. Cumpra-se.

### EDITAL

**N. 0726175-43.2022.8.07.0003 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - Adv(s): DF65026 - JESSICA SILVA MARQUES. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Processo Nº 0726175-43.2022.8.07.0003 Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: MARLI DA SILVA DE CARVALHO REQUERIDO: JOSE MARLI DE CARVALHO O Dr. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO, Juiz de Direito da Quarta Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio leva a conhecimento público a INTERDIÇÃO de JOSE MARLI DE CARVALHO(226.931.141-87), tendo o MM. Juiz nomeado como curador(a) do(a) requerido(a), o(a) Sr.(a) MARLI DA SILVA DE CARVALHO(669.527.431-20); . Tudo conforme sentença fundamentada no art. 1.767, do Código Civil. O presente edital será afixado no local de costume e publicado por 3 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, ficando, assim, certificado o público do acima exposto. Ceilândia, 3 de agosto de 2023. Subscrito e assinado pelo Diretor de Secretaria. ÍTALO SÁVIO GONÇALVES RODRIGUES Diretor de Secretaria QNM 11, 1º andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 E-mail: 4vfamilia.ceilandia@tjdff.jus.br; Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

**N. 0704556-84.2023.8.07.0015 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - (Nos termos da artigo 734, §1º, do Código de Processo Civil) SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0704556-84.2023.8.07.0015 CLASSE JUDICIAL: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: MARIANA FERNANDES DA PAZ, ARICLENES DA SILVA SANTOS O(A) Dr(a.) LEANDRO PEREIRA COLOMBANO, Juiz(a) de Direito da 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos autos da Ação OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) - Processo 0704556-84.2023.8.07.0015, proposta por MARIANA FERNANDES DA PAZ(CPF: 898.441.901-00) e ARICLENES DA SILVA SANTOS (CPF: 698.781.961-00); e , que os requerentes, casados sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, pleiteiam a homologação, mediante sentença, da alteração consensual do regime de bens do casamento para SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS, com fulcro no artigo 734 e parágrafos do Código de Processo Civil (CPC/2015), tudo conforme Decisão

Interlocutória de ID nº 165583245. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 734, §1º, do CPC/2015 e disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)). Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023, 17:43:13. ÍTALO SÁVIO GONÇALVES RODRIGUES Diretor de Secretaria

### SENTENÇA

**N. 0718287-23.2022.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF48143 - RENEE PORTELA GOMES. 26. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor prestação de alimentos, mensal, que fixo em 7% (sete por cento), dos seus rendimentos brutos, incidentes, inclusive sobre 13º salário e 1/3 de férias, acrescido de salário família e auxílio creche, se houver, excetuados da base de cálculo tão-somente os descontos compulsórios (INSS e IRRF), devidos a partir da citação, resolvendo o feito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 27. Dou força de ofício a esta decisão determinando ao empregador do(a) ré(u), qual seja, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, para que continue promovendo o desconto mensal, de forma definitiva, sobre o salário de seu empregado, EZEQUIEL DIAS CRUZ, na forma acima determinada (7% (sete por cento)), dos seus rendimentos brutos, incidentes inclusive sobre 13º salário e 1/3 de férias, acrescido de salário família e auxílio creche, se houver, excetuados da base de cálculo tão-somente os descontos compulsórios (INSS e IRRF)] em favor PEDRO YASSER SOARES DIAS, depositando os valores, todo mês, na conta bancária NUBANK PAGAMENTOS ? agencia 0001 ? conta 87604092-2, em nome de PEDRO YASSER SOARES DIAS, CPF 083.225.901-21, mantendo, portanto, os descontos fixados provisoriamente por meio da decisão de (Num. 131850643 - Pág. 1/3), tudo com as advertências do art. 22, da Lei n. 5.478/68. 28. Nos termos do art. 82, § 2º, c/c art. 85, § 2º, incisos I a IV, c/c art. 292, inciso III, do CPC, condeno o réu ao pagamento das despesas finais do processo, se houver, e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), sobre a soma das 12 (doze) prestações de alimentos a que foi condenado. 29. Transitada em julgado, proceda a secretaria quanto às custas e ao arquivamento dos autos na forma do art. 100 e §§ e art. 101 e §§ do Provimento Geral da Corregedoria. 30. Publique-se, registre-se e intime-se. Ceilândia, DF, 03 de agosto de 2023. Lucas Lima da Rocha JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

**N. 0730938-24.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF50437 - CRISTINA PEIXOTO DE ARAUJO. Adv(s): DF40258 - DAYAN PIMENTEL SIMAS. 5. Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a prisão civil do executado outrora decretada. 6. Nos termos do art. 82, § 2º, c/c art. 85, § 1º, § 2º, incisos I a IV, do CPC, condeno o executado ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios fixados na forma da decisão de id Num. 116970073 - Pág. 1/2. 7. Transitada em julgado, dê-se baixa em eventual protesto e levante-se eventual penhora, ou inscrição em cadastro de inadimplentes do SPC e/ou Serasa, levante-se, ainda, bloqueio de bens e valores via Sisbajud ou Renajud e qualquer outra medida constritiva determinada em relação ao devedor, se necessário. 8. Confiro à presente sentença força de mandado de entrega e de alvará de soltura de Elicarlos de Oliveira Santos, CPF n. 833.746.711-87, a ser cumprido na Divisão de Controle e Custódia de Presos - DCCP. 9. Publique-se, registre-se e intime-se, inclusive o Ministério Público. Ceilândia, DF, 3 de agosto de 2023. LUCAS LIMA DA ROCHA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

**N. 0716177-17.2023.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF62944 - ELVIO DA COSTA GONDIM NETO, DF67060 - ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO. 9. Posto isso, homologo o acordo celebrado entre as partes de id Num. 165376744 ? Pág. 1/5, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme cláusulas e condições fixadas pelas partes, decretando-lhes a dissolução da união estável, resolvendo o processo com fundamento no art. 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil. 10. Intime-se o interessado para informar os dados completos de endereço do seu empregador para deferir-se o envio do ofício requerido, no prazo de 5 (cinco) dias. 11. Intime-se, ainda, a genitora dos menores alimentandos para informar os dados bancários da conta ao recebimento dos alimentos, no prazo de 5 (cinco) dias. 12. Na forma do art. 88 do CPC, despesas processuais pro rata entre os requerentes, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça que ora lhes defiro. Sem honorários. 13. Transitada em julgado, confiro à presente sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento das cópias da petição inicial, emendas, certidão de união estável, sentença e trânsito em julgado ao Cartório competente, eletronicamente. 14. Determino, ainda, ao senhor Oficial do Cartório de Registro Civil que lavrou o registro da união estável das partes, ou quem suas vezes fizer, que averbe à margem do Livro indicado na certidão, ou equivalente, a presente dissolução de união estável, para efeitos do artigo 100, caput, da Lei n. 6.015/73. 15. No mais, promova a secretaria, quanto às despesas do processo e ao arquivamento dos autos, o disposto no art. 100 e §§ e art. 101 e §§ do Provimento Geral da Corregedoria. 16. Intime-se, inclusive o Ministério Público, e cumpra-se. Ceilândia, DF, 3 de agosto de 2023. LUCAS LIMA DA ROCHA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

**N. 0716670-91.2023.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF58153 - BRUNNA ROSA FERREIRA MACHADO, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. 7. Posto isso, homologo o acordo celebrado pelas partes em id Num. 166109804 - Pág. 1/4, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o feito com fundamento no art. 487, III, ?b? do Código de Processo Civil. 8. Custas finais se houver, pelos requerentes. Sem honorários, em razão da inexistência de sucumbência. 9. Oficie-se, conforme requerido na página 3, id Num. 166109804 - Pág. 1/4, ao órgão pagador do requerente, qual seja, Diretoria de Gestão de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal ? CBMDF, a fim de que cesse os descontos de pensão alimentícia da folha de pagamentos de seu funcionário, Edson Moreira dos Santos, CPF n. 552.457.731-04, a favor da alimentanda, Eduarda Samagaio de Abreu Santos, CPF n. 059.098.831-00, devendo remeter a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia de seu contracheque com a cessação do referido desconto, tudo com as advertências do art. 22, da Lei n. 5.478/68. 10. Transitada em julgado e feitas as comunicações de praxe, proceda a secretaria, quanto às custas e ao arquivamento dos autos, na forma do art. 100 e §§ e art. 101 e §§ do Provimento Geral da Corregedoria. 11. Publique-se, registre-se e intime-se. Ceilândia, DF, 03 de agosto de 2023 . Lucas Lima da Rocha JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

**N. 0020040-71.2013.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF50681 - LAIS COQUEIRO DIAS, DF58785 - RENATA LAUANE FRANCA RIBEIRO. Adv(s): DF50681 - LAIS COQUEIRO DIAS, DF58785 - RENATA LAUANE FRANCA RIBEIRO. Adv(s): DF30034 - JASON CLEMENTE DOS SANTOS. 6. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. 7. Nos termos do art. 90, caput, do CPC, condeno os exequentes ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, ficando, entretanto, suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida em id Num. 39233381 - Pág. 1. 8. Transitada em julgado, dê-se baixa em eventual protesto, inscrição no SPC e ou Serasa, levante-se eventual penhora, bloqueio via Sisbajud ou Renajud e qualquer outra eventual constrição patrimonial em relação ao executado e recolha-se mandado de prisão ou expeça-se alvará de soltura, se o caso. 9. Cumprido o acima disposto, proceda-se quanto às despesas do processo e ao arquivamento dos autos na forma do art. 100 e §§ e 101 e §§ do Provimento Geral da Corregedoria. 10. Publique-se, registre-se e intime-se, inclusive o Ministério Público. Ceilândia, DF, 03 de agosto de 2023 . Lucas Lima da Rocha JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

**N. 0712113-32.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF64860 - MUHAMMAD ARAUJO SOUZA JUNIOR, DF60582 - KETLEEN LAYANNE LIMA SIQUEIRA. 6. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. 7. Nos termos do art. 90, caput, do CPC, condeno a exequente ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, ficando, entretanto, suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça



deferida no id Num. 92649323 - Pág. 1/2. 8. Transitada em julgado, dê-se baixa em eventual protesto, inscrição no SPC e ou Serasa, levante-se eventual penhora, bloqueio via Sisbajud ou Renajud e qualquer outra eventual constrição patrimonial em relação ao executado e recolha-se mandado de prisão ou expeça-se alvará de soltura, se o caso. 9. Cumprido o acima disposto, proceda-se quanto às despesas do processo e ao arquivamento dos autos na forma do art. 100 e §§ e 101 e §§ do Provimento Geral da Corregedoria. 10. Publique-se, registre-se e intime-se, inclusive o Ministério Público. Ceilândia, DF, 03 de agosto de 2023 . Lucas Lima da Rocha JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

**N. 0715778-22.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF54736 - GEIZIANE ROCHA ALVES. 6. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. 7. Nos termos do art. 90, caput, do CPC, condeno a exequente ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, ficando, entretanto, suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida no id Num. 136021702 - Pág. 1/2. 8. Transitada em julgado, dê-se baixa em eventual protesto, inscrição no SPC e ou Serasa, levante-se eventual penhora, bloqueio via Sisbajud ou Renajud e qualquer outra eventual constrição patrimonial em relação ao executado e recolha-se mandado de prisão ou expeça-se alvará de soltura, se o caso. 9. Cumprido o acima disposto, proceda-se quanto às despesas do processo e ao arquivamento dos autos na forma do art. 100 e §§ e 101 e §§ do Provimento Geral da Corregedoria. 10. Publique-se, registre-se e intime-se, inclusive o Ministério Público. Ceilândia, DF, 03 de agosto de 2023 . Lucas Lima da Rocha JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

**N. 0712950-87.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF41713 - LUCILENE BISPO DA PAZ. Adv(s): DF41713 - LUCILENE BISPO DA PAZ. Adv(s): DF62692 - THIAGO HENRIQUE DIAS XAVIER. 6. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. 7. Nos termos do art. 90, caput, do CPC, condeno as exequentes ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, ficando, entretanto, suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida no id Num. 95259989 - Pág. 1/2. 8. Transitada em julgado, dê-se baixa em eventual protesto, inscrição no SPC e ou Serasa, levante-se eventual penhora, bloqueio via Sisbajud ou Renajud e qualquer outra eventual constrição patrimonial em relação ao executado e recolha-se mandado de prisão ou expeça-se alvará de soltura, se o caso. 9. Cumprido o acima disposto, proceda-se quanto às despesas do processo e ao arquivamento dos autos na forma do art. 100 e §§ e 101 e §§ do Provimento Geral da Corregedoria. 10. Publique-se, registre-se e intime-se, inclusive o Ministério Público. Ceilândia, DF, 03 de agosto de 2023 . Lucas Lima da Rocha JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

**N. 0701709-82.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF63421 - THAINA VENTURA PEIXOTO. 8. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. 9. Nos termos do art. 90, caput, do CPC, condeno a exequente ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, ficando, entretanto, suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida no id Num. 123719981 - Pág. 1/2. 10. Transitada em julgado, dê-se baixa em eventual protesto, inscrição no SPC e ou Serasa, levante-se eventual penhora, bloqueio via Sisbajud ou Renajud e qualquer outra eventual constrição patrimonial em relação ao executado e recolha-se mandado de prisão ou expeça-se alvará de soltura, se o caso. 11. Cumprido o acima disposto, proceda-se quanto às despesas do processo e ao arquivamento dos autos na forma do art. 100 e §§ e 101 e §§ do Provimento Geral da Corregedoria. 12. Publique-se, registre-se e intime-se, inclusive o Ministério Público. Ceilândia, DF, 03 de agosto de 2023 . Lucas Lima da Rocha JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

**N. 0712238-29.2023.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): RS81143 - MARCO ANTONIO AMARAL DE SOUZA. 12. Posto isso, julgo procedente o pedido para o fim de decretar o divórcio entre as partes, e determinar o retorno da autora ao uso do seu nome de solteira, qual seja, VIVIANE SILVA DE ALMEIDA; de consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I, do CPC. 13. Nos termos do art. 82, § 2º, c/c 85, § 2º e incisos I a IV, do CPC, condeno o réu ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. 14. Transitada em julgado, confiro à presente sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento das cópias da petição inicial, emendas, certidão de casamento, sentença e trânsito em julgado ao Cartório competente, eletronicamente, para averbação, inclusive quanto à alteração do nome da mulher. 15. Determino, ainda, ao senhor Oficial do Cartório de Registro Civil que lavrou o registro de casamento das partes, ou quem suas vezes fizer, que averbe à margem do Livro indicado na certidão de casamento das partes, ou equivalente, o presente Divórcio, para efeitos do artigo 100, caput, da Lei n. 6.015/73. 16. Em seguida, proceda a Secretaria, quanto às despesas do processo e ao arquivamento, na forma do art. 100 e §§ e art. 101 e §§ do Provimento Geral da Corregedoria. 17. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se Ceilândia, DF, 03 de agosto de 2023 . Lucas Lima da Rocha JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

**N. 0713246-12.2021.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF55841 - FRANCISCO GLAUDINILSON RODRIGUES. Adv(s): DF58756 - FABIO OLIVEIRA DE CASTRO. 7. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321, parágrafo único, e art. 330, inciso IV, c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. Nos termos do art. 90, caput, do CPC, condeno o autor ao pagamento das despesas do processo bem como aos honorários advocatícios que fixo em 10% sob o valor da causa, ficando, entretanto, suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida em Num. 102560169 - Pág. 1. 9. Na forma do art. 486, caput, §§ 1º e 2º do CPC, a repositura da demanda depende da correção da omissão ou vício que levou à extinção deste processo sem julgamento de mérito e à prova do pagamento de suas custas, exceto, neste último caso, se deferida a gratuidade de justiça. 10. Transitada em julgado, proceda a secretaria quanto às despesas do processo e ao arquivamento dos autos na forma do art. 100 e §§ e 101 e §§ do Provimento Geral da Corregedoria. 11. Publique-se, registre-se e intime-se, (inclusive o Ministério Público). Ceilândia, DF, 03 de agosto de 2023 . Lucas Lima da Rocha JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

**Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Ceilândia****1ª Vara Criminal de Ceilândia****CERTIDÃO**

**N. 0717104-51.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF31614 - CARLYS ANDREIA MELO DE OLIVEIRA, DF54614 - MAXSUEL CORREIA DE QUEIROZ, DF62986 - SANDRA DE OLIVEIRA FREIRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Ceilândia, Dr. Vinícius Santos Silva, intimo a defesa constituída pelo réu Francisco para ciência quanto à manifestação ministerial de ID 167082020. Ceilândia, 4 de agosto de 2023. THIAGO SILVA SOARES Diretor de Secretaria

**DECISÃO**

**N. 0718989-32.2023.8.07.0003 - INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO** - A: AMILTON PEREIRA BUENO. Adv(s): GO55950 - WILSON BRUNO DOROTEIO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0718989-32.2023.8.07.0003 Classe judicial: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) REQUERENTE: AMILTON PEREIRA BUENO ACUSADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO 1- Diante da manifestação de ID 165985118, nomeio curador do denunciado AMILTON PEREIRA BUENO, o Sr. CÉLIO PEREIRA BUENO, endereço: Rua sv 1. quadra 19, lote 10, residencial sonho verde, Goiânia-GO; telefone: (62) 9 9943-2921. Intime-o por meio do advogado constituído. 2- Admito e deflagro o incidente de insanidade mental e faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 5 dias. 3- Após, com cópia integral do feito, oficie ao IML para que designe data para a perícia. 4- Com a informação da data, horário e local da perícia, intímem as partes, bem como o curador, este por meio da defesa, a fim de que apresente o denunciado no local e horário designados pelo IML. 5- Após a juntada do laudo, traslade-se cópia aos autos principais e arquivem-se os deste incidente, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA/DF, 3 de agosto de 2023. VINICIUS SANTOS SILVA Juiz de Direito \*Assinado eletronicamente

**DESPACHO**

**N. 0733890-39.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS SANTOS MARQUES. Adv(s): DF50706 - RODRIGO GODOI DOS SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0733890-39.2022.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCAS SANTOS MARQUES DESPACHO 1. Ante o silêncio da Defesa constituída por Lucas Santos Marques, apesar da publicação de ID 165635707, intime-a novamente para que apresente as contrarrazões ao apelo interposto pelo Ministério Público ou para que, em caso de renúncia aos poderes que lhe foram concedidos, comprove que se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 112 do CPC, sob pena de permanecer responsável pela defesa do réu, bem como de, mantendo-se inerte, incorrer em abandono de causa e ver-se sujeita às penalidades do art. 265 do CPP (multa, de 10 a 100 salários-mínimos, sem prejuízo de outras sanções). Feito isso, tornem imediatamente conclusos os autos para análise de eventual abandono de causa. 2. Caso a defesa constituída apresente as contrarrazões recursais no prazo, encaminhe-se o feito ao egrégio TJDF com as homenagens de estilo. BRASÍLIA/DF, 3 de agosto de 2023. VINICIUS SANTOS SILVA Juiz de Direito \*Assinado eletronicamente

**SENTENÇA**

**N. 0724468-45.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF48373 - HERYS DAVID BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0724468-45.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Estupro (3465) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MATHEUS LIMA DA SILVA SENTENÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, por meio da douta Promotoria de Justiça, no exercício de suas atribuições legais, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de MATHEUS LIMA DA SILVA, brasileiro, nascido em 16/5/1999, natural de Brasília/DF, filho de Cleilce Lima da Silva e Paulo Sergio da Silva, RG n.º 3.559.725 SSP/DF, 099.701.491-82, residente na QNN 5, conjunto E, casa 31, Ceilândia/DF, profissão de garçom, ensino médio incompleto, profissão de auxiliar de depósito, Ensino Médio Incompleto, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 213, caput, do Código Penal. Assim os fatos foram descritos: Em 10 de dezembro de 2019, entre 4h e 7h, em um buraco na pista de skate da praça da QNM 14, Ceilândia/DF, MATHEUS LIMA DA SILVA, com vontade livre e consciente, mediante violência física, constrangeu a vítima VALERIA P. DOS S. S., a praticar com ele conjunção carnal e ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Na noite do dia 9/12/2019, a vítima estava com uma amiga em um bar bebendo quando o acusado passou a dar em cima da vítima, que recusou as investidas. Ela e a amiga então foram para outro bar. Neste outro bar, após alguns minutos, o acusado chegou e novamente passou a dar em cima da vítima, que novamente recusou os apelos do acusado. Por volta das 4h da madrugada do dia 10/12/2019, a vítima, que estava embriagada, tentou ir embora, mas não conseguia pedir um automóvel pelo aplicativo UBER. O acusado então se ofereceu para ajudá-la, convidando-a para ir à casa da mãe dele, próximo ao estabelecimento, para que pudessem chamar o UBER. Nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, quando passavam próximo à pista de skate, o acusado a levou até um buraco que existia no local e a obrigou a tirar a roupa. Ela ainda tentou sair do local, mas o acusado a segurou e arrancou-lhe a roupa, retirando a saia e short dela. Em seguida, o acusado jogou a vítima ao chão, virou-a de costas e penetrou seu ânus com força, sendo que ela chorava e pedia para ele parar, mas o acusado ainda penetrou a vagina da vítima, dizendo ?vou meter na sua bunda de novo?, enforcando e mordendo a vítima, inclusive a ameaçando de morte com um pedaço de pau. Após terminar o ato, o acusado deixou a vítima ir embora. Ela procurou a polícia e foi levada ao IML, o qual constatou vestígios da presença de violência e da prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal. A denúncia foi recebida em 07/01/2020 (ID 53091623). Após regular citação, foi apresentada a resposta à acusação, pugnando a defesa pela produção de prova testemunhal (ID 54238168), e, porque não era caso de absolvição sumária, foi deferida a prova (ID 54420304). Em Juízo, foram ouvidas a informante Anna Carolliny, as testemunhas Robert, Mirian, Josenildo e Nilton, bem como interrogado o réu (IDs 59676512, 65206375 e 165139771). Não houve pedido de diligência na fase do art. 402 do CPP. A prisão em flagrante em 11/12/2019 foi convertida em preventiva no dia 12.12.2019 (ID 52921112) revogada em 17.07.2020 (ID 67981093). Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela improcedência da pretensão punitiva, com a absolvição do réu com amparo no inciso VII do art. 386 CPP, diante da ausência de provas que aponte, com certeza, ter ele praticado o crime (ID 165788368). Ao seu turno, a Defesa, em alegações finais, postula a absolvição do réu por insuficiência de provas para a condenação, com base no inciso VIII do art. 386 do CPP, tendo

em vista as contradições existentes entre as informações da vítima, na fase inquisitorial, e os depoimentos das testemunhas (ID). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e Decido. FUNDAMENTAÇÃO DA MATERIALIDADE A materialidade do fato está devidamente comprovada por meio da Auto de Prisão em Flagrante (ID 52731371, pags. 2/10), Comunicação de Ocorrência Policial (ID 52731371, pags. 27/31), Laudo de Exame de Corpo de Delito (ID 52731371, pags. 15/16) e Relatório final de Procedimento Policial (ID 52731371, pags. 33/35). DA AUTORIA A autoria, contudo, não ficou suficientemente demonstrada. A vítima não foi ouvida em Juízo, tendo prestado declarações apenas na fase inquisitorial (ID 52731371, págs. 7/8). A informante ANNA CAROLLINY declarou, em Juízo, que ela e a vítima estavam no TEKILA'S Bar, por volta de meia-noite, e começaram a ingerir bebida alcoólica quando o réu, que se apresentou como filho do dono do estabelecimento comercial, passou a "dar em cima" da vítima e, em seguida, ela e a vítima foram para outro bar, Telebar, onde após uns vinte minutos, surgiu novamente o réu e, então, ficaram no Telebar até por volta das 3h e depois ela e a vítima retornaram ao Tequila e ficaram conversando com o pai do réu, que a advertiu que o filho não prestava. Relatou ainda ter notado que a vítima estava embriagada, com vestes desarranjadas e fala arrastada, e que o réu estava sendo inconveniente, tocando muito na vítima, o que lhe causou estranheza, tendo um rapaz se prontificado a chamar o Uber, ocasião na qual ela foi ao banheiro e, ao retornar, por volta das 5h, não mais se deparou com a vítima, tendo um popular mencionado que ela havia saído do local acompanhada do réu. Contou que foi para residência da vítima e, por volta das 9h, ela chegou em casa, reclamando de dores no corpo, com as roupas rasgadas e suja, afirmando que o réu havia mantido relação sexual forçada com ela e, depois, foi descansar. Destacou a informante que, na madrugada subsequente ao fato, recebeu uma ligação para que comparecesse à delegacia a fim de prestar depoimento, bem como pontuou que, cerca de uma semana depois, a vítima narrou ter sido procurada pela companheira do réu informando que estava passando por dificuldades e lhe pedindo para ela retirar o réu da cadeia e, então, a vítima lhe falou que "não queria mais entrar nisso?", mas não lhe disse estar com medo. Finalizou informando que conversou com a vítima no dia da audiência e ela lhe revelou que não tinha intenção de vir porque não mais queria envolvimento com o processo (ID 59416820). A testemunha policial ROBERT ALVES narrou, em Juízo, que estava de plantão noturno na 15ª Delegacia de Polícia quando a vítima, por volta de 21h, chegou dizendo que estava num bar e que havia sido estuprada pelo filho do dono do Tequila's bar, o qual teria se aproximado da mesa e passou a dar em cima dela, que estava com uma amiga, junto da qual, foram a um bar vizinho. Relatou que a vítima contou que, quando já tinha se separado da amiga, o réu lhe pagou uma bebida e, depois, saiu do local com o réu, a pedido dele, que prometeu chamar o UBER pra ela na casa da mãe dele, onde haveria o telefone, porém, quando passaram por uma pista de skate, onde há um buraco utilizado por usuários de drogas, o réu a forçou a entrar no buraco, impedindo-a sair e, após, ele a jogou no chão, quando, então, ele colocou um pedaço de pano em volta do pescoço dela e, ameaçando-a, praticou o estupro, tendo a vítima lhe dito que, em certo momento, uma pessoa chegou a se aproximar do buraco onde estavam, mas passou rapidamente e viu que "tava de boa?", saindo em seguida sem intervir. Destacou que a vítima se dirigiu à delegacia na noite seguinte à madrugada dos supostos fatos relatando que havia chegado em casa, às 8h, e contou o ocorrido para a amiga, a qual, juntamente com familiares, a teriam encorajado a registrar ocorrência. Ressaltou que, diante do relato da vítima, a equipe policial foi à residência do acusado, o qual estava dormindo e, em entrevista informal, ele afirmou que, de fato, manteve conjunção carnal com a vítima, ressaltando, no entanto, que o ato teria sido por ela consentido. Contudo, na delegacia, por ocasião da oitiva formal, ele fez uso do direito de permanecer em silêncio. Discorreu ainda que foi ao local dos fatos, juntamente com o delegado e a vítima, que tinha lesões aparentes na altura do pescoço, onde ali foram extraídas fotos. Assinalou também que a vítima informou que costumava frequentar o local e que conhecia o autor de vista, sem maiores contatos com ele e que, em momento algum, teria consentido com a relação sexual, descrevendo que o réu teria se apossado de um pedaço de pau, jogando-a no chão, praticando com ela, sexo anal e após, vaginal, sem uso de preservativo, tendo ela urinado de dor. Informou ainda que a amiga da vítima contou que ainda no bar teria visualizado o réu passando a mão na vítima, bem como afirmou que a vítima e a amiga confirmaram que estavam embriagadas. Sobre o local onde os fatos teriam ocorrido, a testemunha discorreu que não é lugar comum, acessível apenas a pessoas que conhecem o endereço, explicando que o local é próximo a duas vias principais, havendo cerca de 300 metros entre ambas, onde há uma praça central. Acrescentou que não se recorda se foi realizado exame de embriaguez, mas ressaltou que, quando a vítima foi à delegacia, ela não apresentava sinais de embriaguez, bem como que, no momento da prisão, o réu também não apresentava sinais de embriaguez (IDs 65206376, 65206377 e 65206381). A testemunha MIRIAN relatou, em sede judicial, que frequenta o bar Tequila, de propriedade de Nilton, mas não é amiga do réu, e estava presente no dia dos fatos, dos quais tomou conhecimento pela televisão. afirmou que visualizou o réu, a vítima e outras duas pessoas próximos, destacando que o réu e vítima trocaram beijos e se comportavam como um casal normal e que nem o réu nem a vítima aparentavam estar embriagados, demonstrando ambos intimidade. Asseverou que já tinha visto a vítima no local anteriormente, que também era frequentadora do bar, assim como salientou que não conhece a esposa do réu e não sabe se ele havia entrado em vias de fato com a esposa dele, tampouco tem conhecimento sobre envolvimento do réu em questões afetas à violência doméstica, não tendo reparado se ele estava machucado, bem como não sabe dizer se ele tem filhos. Assegurou que havia outro casal com a vítima e o réu, assim como enfatizou que viu a vítima, descrevendo-a como sendo morena, magra, nem alta, nem baixa, e o réu saindo do bar de mãos dadas. Exibida a foto da vala onde teria sido praticado o ato sexual, afirmou desconhecer o local, bem como assegurou que não conversou com o réu após os fatos, tendo mantido contato com ele apenas porque ele a servia no bar (ID 59416820). A testemunha JOSENILDO, garçom do tekila's bar desde 2011 e colega de serviço do réu, que também é garçom no local, narrou que o réu já foi internado por dependência química em razão de uso de entorpecentes, e, após ter saído da internação, retornou a trabalhar no bar. Disse que a vítima era frequentadora do bar e costumava "dar em cima" do réu, ressaltando que, na data dos fatos, o réu estava no local mesmo de folga e que foi o depoente quem serviu as três torres de cerveja na mesa em que estava o réu, a vítima, uma menina e outros dois rapazes, os quais, após a vítima pagar a conta, deixaram o local ao mesmo tempo, por volta das 4h, sendo que a vítima saiu de mãos dadas com o réu, que não estava embriagado. Discorreu que conhece o Telebar, que é um estabelecimento ao lado e que tem segurança, mas não sabe para onde foram o réu e a vítima, frisando que ela frequentava o estabelecimento e sempre pedia para ser atendida pelo réu, demonstrando interesse nele e, inclusive, já lhe tinha pedido o telefone do réu. Informou também que o réu tem esposa e filhos, mas desconhece o envolvimento dele com medidas protetivas, bem como não percebeu se ele estava machucado no dia dos fatos tampouco conversou com o réu após ele ter saído do estabelecimento, tendo tomado conhecimento da prisão dele apenas no dia subsequente. Por fim, assegurou não conhecer o local onde teria supostamente ocorrido o crime (ID 59416823). Por sua vez, o informante Nilton, padrasto do réu e gerente do tekila's bar, do qual a esposa é proprietária, narrou, em Juízo, que o réu teve problema com a esposa e que, por sua própria vontade, ficou internado por desintoxicação, por nove meses, por uso de drogas, e, assim que saiu da internação, o colocou para trabalhar no bar para "ficar de olho" nele. Disse que o réu estava de folga no bar, na data do fato, e que a vítima, que conhecia pelo nome de "Priscila" era cliente e frequentava o estabelecimento de forma assídua, indo sempre ao balcão e pedia bebida. Discorreu que, na data dos fatos, a vítima estava no bar com uma amiga e, depois se sentaram à mesa outras pessoas, dentre elas, o réu, que saiu de mãos dadas com a vítima e foram ao Telebar, que fica logo atrás e, após, retornaram juntos para a mesma mesa e não aparentavam estar visivelmente embriagados, ressaltando que já atua em bar há 18 anos e conhece quando as pessoas estão embriagadas. Asseverou que o réu e a vítima ficaram se beijando no bar, como se fossem namorados, tendo advertido o réu pelo comportamento, pois ele é casado. No entanto, o réu e a vítima deixaram o estabelecimento de mãos dadas, mas não tomou conhecimento de que houve tentativa de chamar Uber para ir embora, salientando que a vítima deixou o celular no balcão carregando e, antes de deixar o local, ela pegou o aparelho, quando a advertiu que o réu era casado e tinha filho, não tendo mencionado a ela que ele não "prestava?", mas apenas no sentido de que ele tinha família. Esclareceu que não sabe se o réu já tinha relacionamento anterior com a vítima tampouco se ela seria garota de programa, mas o réu chegou a mencionar, na delegacia, que ficou de pagar a ela posteriormente R\$ 100,00. Contou também que criou o réu desde os dois anos de idade e que a polícia foi à sua residência, sendo que, apenas na delegacia, tomou conhecimento de que o réu havia sido preso, bem como noticiou que Mirian conhece a mulher do réu e ficou especulando se ele tinha se separado, afirmando que o tinha visto com outra mulher em mesa próxima a ela (ID 59416823). Ao seu turno, interrogado, o réu disse que estava trabalhando no bar do pai e estava tendo música ao vivo, frisando que o estabelecimento comercial costuma ser frequentado por prostitutas, que fazem sexo no gramado próximo ao local, que fica, inclusive, perto da delegacia. Contou que já conhecia a vítima "de vista", pois ela sempre aparecia com outros rapazes e sabia

onde ele morava e trabalhava e que, no dia dos fatos, a vítima lhe pediu um isqueiro e começou a conversar com ele, tendo dito que era garota de programa e ofereceu para fazer um programa com ele por R\$ 250,00 reais com sexo anal e R\$ 150,00, o sexo vaginal, informando, inclusive, que ela teria o local. Contou que, combinado o programa, ele, a convite da vítima, foi para outro bar e, depois, voltaram para o bar do pai dele e de lá foram fazer o programa. Discorreu que transou com a vítima, de forma consensual e por 250 reais, no gramado da praça e não no buraco da pista de Skate, perto, mas não dentro do buraco descrito na denúncia, explicando que esse gramado não é tão exposto às pessoas que estão passando na rua. Contudo, após o programa, ele disse que não tinha dinheiro e, então, a vítima se enfureceu e disse que, se ele não pagasse, ?desgraçaria a vida? dele. Afirmou que não arrastou a vítima pelo braço, pois havia muita gente na rua e segurança nos bares ao redor, bem como ressaltou que não precisava ir à casa dele para pedir Uber, pois o carro pode ser acionado de qualquer lugar e o bar do pai tinha internet. Assegurou ainda que a vítima não pediu ajuda a nenhum segurança do local, como faria uma pessoa importunada, assim como salientou que amiga da vítima ficou no bar conversando com o colega dele, de nome Israel, que reside na Ceilândia Norte, mas não sabe o endereço onde ele morava. Enfatizou também que, antes de saírem, a vítima disse à amiga dela e ao colega dele que estaria indo fazer o programa e isso foi ouvido por Israel, e que não quis prestar depoimento na Delegacia de Polícia porque ficou assustado. Finalizou noticiando que está preso porque foi condenado por homicídio e asseverou que não ameaçou a vítima para que não comparecesse em juízo para depor (IDs 165263043, 165264795, 165264796 e 165264798). Verifico, assim, que, encerrada a instrução criminal, as provas produzidas não são aptas a atribuir ao réu a autoria do crime de estupro narrado na denúncia. O cotejo probatório evidencia inconsistência na prova oral colhida em Juízo. Destaco que, apesar de a amiga da vítima ter dito que o réu estava sendo inconveniente com a vítima, permaneceram na companhia dele e, mesmo após um rapaz de prontificar a chamar o Uber, a vítima deixou o local com o réu. Do relato da testemunha policial, verifica que a vítima somente foi à delegacia na noite seguinte aos fatos e que, embora tenha declarado que o réu a importunou a noite toda, aceitou seu convite para acompanhá-lo até a casa da mãe dele para chamar o Uber quando poderia ter feito isso do bar em que estava, pois, ainda que não tivesse internet no estabelecimento comercial, um rapaz teria se oferecido para chamar motorista do aplicativo. Também causa estranheza a informação prestada pela vítima ao policial de que uma pessoa se aproximou do buraco, onde ela estava sendo agredida fisicamente e sofrendo a violência sexual, mas prosseguiu rapidamente sem intervir, porque viu que ?tava de boa?, ou seja, por acreditar que o que acontecia ali estava tranquilo, era uma situação normal. Convém ainda destacar que a vítima já era frequentadora do bar e conhecia o réu, conforme ela própria informou, o que foi confirmado pelas testemunhas Josenildo e Mirian, sendo que esta ainda assegurou que o réu e a vítima demonstravam intimidade e se comportavam como um casal normal, tendo, inclusive, trocado beijos. Por sua vez, o garçom Josenildo também garantiu que a vítima sempre pedia para ser atendida pelo réu, demonstrando interesse nele e, inclusive, já lhe tinha pedido o telefone dele. O padrasto do réu, sr. Nilton, afirmou que o enteado e a vítima se beijavam como se fossem namorados e deixaram o local de telefones dados. Ressalte-se ainda que a informação da amiga da vítima de que estavam embriagadas vai de encontro ao depoimento das testemunhas Miriam e Josenildo, assim como do informante Nilton, os quais salientaram que o réu e a vítima não estavam embriagados quando saíram do bar, tendo inclusive, o garçom Josenildo, responsável pela mesa em que estavam o réu, a vítima, Anna Carolliny e outros dois rapazes, dito que serviu apenas três torres de cerveja e que, após a vítima pagar a conta, ela deixou o local na companhia do réu. Importante consignar que a vítima, apesar das seis audiências designadas para tentar ouvi-la, não compareceu para apresentar sua versão dos fatos, o que poderia vir a sanar as contradições verificadas na prova oral e esclarecer a dinâmica dos fatos, especialmente, quanto ao seu comportamento presenciado pelas testemunhas enquanto permaneceu no bar. Por outro lado, o réu admitiu que transou com a vítima, de forma consensual, alegando que ela se aproximou dele e disse que era prostituta e, então, combinaram o programa por 250 reais. No entanto, ela ficou enfurecida quando, após a relação sexual, ele informou que a pagaria depois, pois não tinha a quantia acertada naquele momento quando, então, ela o ameaçou dizendo que, se ele não pagasse, ?desgraçaria a vida? dele. Tais divergências ensejam dúvidas acerca da ocorrência dos fatos. Destaco que não se está afirmando que o fato não ocorreu, mas tão somente que o acervo probatório não se mostra robusto e seguro para se afirmar que o réu praticou o delito descrito na denúncia. Ora, é cediço que as declarações da vítima têm especial relevância na apuração de crimes sexuais, porquanto, normalmente, são praticados na clandestinidade, todavia, exige-se que elas estejam em consonância com as demais provas produzidas nos autos, o que não ocorreu na hipótese em tela. Verifico, pois, que, ao término da instrução, não restaram satisfatoriamente carreados ao feito os elementos fáticos necessários a sustentar uma condenação, a qual não só se profere diante do indviduoso, não se contentando com o possível ou provável. Nesse cenário, entendendo haver dúvida razoável em torno da autoria do crime imputado ao réu, de modo que, à luz do que dispõe o princípio constitucional do in dubio pro reo, a absolvição é a medida adequada ao caso em tela. **DISPOSITIVO** Ante o exposto e pelo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva formulada na denúncia, para, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, **ABSOLVER** o réu **MATHEUS LIMA DA SILVA** da imputação de ofensa ao disposto no art. 213, caput, do Código Penal. **DISPOSIÇÕES FINAIS** Dispensada a notificação da vítima do teor da sentença, na forma do art. 201, § 2º, do CPP, em razão da inexistência de endereço nos autos. O réu não está preso pelo presente feito. Sem custas. Com o trânsito em julgado, promovam as comunicações necessárias e, após, archive-se o feito. Ceilândia/DF, 03 de agosto de 2023. Vinícius Santos Silva Juiz de Direito

**N. 0722913-56.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS HYTALO DOS SANTOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITALO GABRIEL FERREIRA DE MOURA. Adv(s): DF39169 - GLERYSSON MOURA DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0722913-56.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Prisão em flagrante (7929) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCAS HYTALO DOS SANTOS DA SILVA, ITALO GABRIEL FERREIRA DE MOURA SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, por meio da douta Promotoria de Justiça, no exercício de suas atribuições legais, com base no Inquérito Policial nº 835/2020 ? 19ª DP, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de LUCAS HYTALO DOS SANTOS DA SILVA, brasileiro, natural de São Luiz/MA, nascido em 08.10.1999, filho de Antônio Alves da Silva Neto e de Djaildes Costa dos Santos, portador do RG n. 3.666.322 ? SSP/DF, inscrito no CPF/MF n. 070.671.451-20, residente e domiciliado na EQNP 14, conjunto G, casa 45, Ceilândia/DF, autônomo, ensino médio completo e de ITALO GABRIEL FERREIRA DE MOURA, brasileiro, natural de Brasília/DF, nascido em 17.03.2002, filho de Flavio Ferreira de Moura e de Eldaiza Ferreira dos Santos, portador do RG n. 3.848.451, expedido pelo(a) SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o n. 083.432.941-73, residente na SHSN Chácara 502, conjunto C, casa 2, Condomínio Por do Sol, Ceilândia/DF, marceneiro, ensino fundamental completo, atribuindo-lhes a prática do crime descrito no art. 155, § 4º, incisos I, II e IV, na forma do art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Assim os fatos foram descritos (ID 100441473): No dia 23/11/2020 (segunda-feira), por volta das 15h00, na QNP 11, conjunto O, lote 19A, em Ceilândia/DF, os denunciados, agindo de forma livre e consciente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, mediante destruição e rompimento de obstáculo, e escalada, tentaram subtrair, para ambos, coisas alheias móveis que guarneciam a residência da vítima Ana M.G.A., somente não consumando seu intento por circunstâncias alheias às suas vontades. Nas circunstâncias acima informadas, os denunciados dirigiram-se ao endereço da vítima, a bordo do automóvel VW/Golf, de cor preta, placas JGQ 5090/DF, conduzido pelo denunciado LUCAS HYTALO. No local, enquanto o denunciado LUCAS HYTALO permaneceu na direção do veículo, a fim de garantir o êxito da subtração e pronta fuga à dupla, o denunciado ITALO GABRIEL desceu do automóvel e ingressou na referida residência. Para tanto, o denunciado ITALO GABRIEL arrombou a fechadura do portão de acesso à casa. Na sequência, mediante escalada, acessou o telhado da casa da vítima, quebrou telhas e acessou o imóvel através de um vão na parte anterior esquerda do imóvel. Porém, um vizinho da vítima suspeitou da movimentação dos denunciados naquela residência e posicionou-se em frente à sua casa, passando a observar o veículo VW/Golf conduzido pelo denunciado LUCAS HYTALO. Percebendo a presença da testemunha e com receio de que esta acionasse a Polícia Militar, o denunciado LUCAS HYTALO chamou o denunciado ITALO GABRIEL que, prontamente, saiu pelo telhado da casa e ingressou no veículo, tendo ambos fugido do local. Os denunciados deixaram, no interior da residência, algumas ferramentas**

(chaves de fenda). A testemunha anotou a placa do veículo e informou à vítima que logo compareceu ao local e acionou a Polícia. Pouco depois, policiais militares avistaram o automóvel VW/Golf mencionado pela vítima e pela testemunha, na Chácara 128 Alpha, conjunto E, Sol Nascente/DF. Na oportunidade, os denunciados estavam em seu interior. No veículo, foram localizadas chaves de fenda semelhantes àquelas deixadas pelos denunciados na casa da vítima. Diante dos fatos, os denunciados foram encaminhados à delegacia de polícia. No curso das investigações, a testemunha os reconheceu como os autores do delito. A denúncia foi recebida em 30.08.2021 (ID 101561995). O acusado Ítalo foi citado pessoalmente em 14.01.2022 (ID 113293212) e o acusado Lucas foi citado, também pessoalmente, em 06.04.2022 (ID 120957744). A resposta à acusação foi apresentada pelo NPJ UniCEUB, em favor de ambos os réus, pugnando pela produção da prova testemunhal (ID 121656448). Considerando não haver qualquer hipótese do art. 397 do CPP, os acusados não foram absolvidos sumariamente. Atendendo ao pedido ministerial, determinou-se a juntada da FAP dos acusados e, em seguida, a designação de audiência de instrução e julgamento ou de sursis processual (ID 122128550). O Ministério Público se manifestou então pela designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo para Ítalo e pela designação de audiência de instrução e julgamento quanto a Lucas. (ID 122333701). Na audiência realizada em 06.02.2023 (Ata ID 148682255), foram ouvidas a vítima Ana Maria Gomes de Alcantara (ID?s 148809321 e 148809329), bem como as testemunhas Daniel Richard Venancio Fernandes (ID?s 148810709 e 148810726) e Leandro Almeida de Sousa (ID 148810730). As partes desistiram da oitiva da testemunha Cristiano Santos Ferreira, o que foi homologado. Ao final, os réus Lucas (ID 148810733) e Ítalo (ID 148810736) foram interrogadas e exerceram o seu direito constitucional ao silêncio. Na fase do art. 402 do CPP as partes nada requereram. Em alegações finais, o Ministério Público requer a condenação nos termos da denúncia, afirmando que materialidade e autoria restaram comprovadas. Argumenta que apesar da testemunha Daniel mudar seu depoimento em juízo, afirmando que não reconheceu com certeza os autores por fotografia, é preciso considerar que a referida testemunha pode ter recebido dos autores, porque são moradores da mesma cidade. Pontua que tal tese é reforçada porque a testemunha se recusou a ir para a delegacia no dia dos fatos. Pede, ainda, que seja considerada a reincidência do acusado Lucas (ID 148682255, págs. 4/6). A Defesa de Lucas, nas alegações finais, preliminarmente alega a nulidade do procedimento de reconhecimento pessoal do acusado porque não teria sido observado o procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal. Prossegue afirmando que, diante da nulidade do reconhecimento do acusado, não subsistem outras provas para embasar o decreto condenatório, em face da manifesta ausência de provas. Além disso, assevera que o depoimento da testemunha Daniel não confere certeza à autoria delitiva. Caso a tese absolutória não seja acolhida, pede a desclassificação para o crime do art. 150 do Código Penal, ao argumento que não ocorreu o início da execução do crime contra o patrimônio, ou seja, a inversão da posse dos bens. Subsidiariamente, caso seja condenado, pede o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, a fixação da pena-base no mínimo legal, que seja considerada a atenuante da menoridade relativa e, na terceira fase, que seja aplicada a fração de 2/3 para a causa de diminuição da tentativa. Por fim, pede que o regime inicial de cumprimento seja o aberto (ID 162451078). A Defesa constituída do acusado Ítalo, a seu turno, alega que o pedido de condenação se ampara exclusivamente em provas inquisitoriais e, especialmente em um procedimento administrativo de reconhecimento fotográfico ilegal. Afirma que o laudo pericial de exame de local concluiu pela ausência de fragmentos de impressões digitais papiloscópicas no local examinado e objetos recolhidos e ?esclareceu a ausência de ocorrência de crime de furto ou tentativa de furto?. Defende a nulidade do procedimento de reconhecimento de pessoas por fotografia da forma que foi realizado, pois não respeitou as formalidades exigidas por lei e porque a testemunha não o ratificou em juízo. Ao final requer, em suma, a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão do MPDFT, pois entende que deveria ter sido oferecido ANPPP ao réu; o reconhecimento da nulidade do reconhecimento fotográfico realizado; ?Em caso de haver qualquer sombra de dúvidas, a identificação da ERB?s pelo o número do aparelho celular (61) 99181-7031 junto à empresa de telecomunicações (Claro), tendo em vista que pela verificação das ERB?s do aparelho celular é possível confirmar que ele jamais se encontrava no dia e horário do local do crime de furto tentado. Afinal, pelo estudo das ERB?s de seu aparelho celular será possível identificar onde de fato realmente estava no dia e no horário do crime de furto?; a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, I, do CPP ou do art. 386, IV, do CPP; a desclassificação para o delito do art. 150 do CP; a desclassificação para o art. 155, caput, do CP; a fixação da reprimenda mais benéfica; a concessão do direito de recorrer em liberdade e, por fim, a restituição do veículo apreendido (ID 148602510). Registro que os réus foram presos em flagrante delito no dia 23.11.2020 e por ocasião da audiência de custódia, realizada no dia 25.11.2020, foi concedida a liberdade provisória, sem fiança e mediante o cumprimento de medidas cautelares, a Ítalo Gabriel Ferreira de Moura e, por outro lado, converteu-se a prisão em flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública, quanto a Lucas Hytalo dos Santos da Silva. (ID 78086498). Conforme decisão proferida em 01.02.2021, a prisão preventiva de Lucas Hytalo dos Santos da Silva foi relaxada em razão do constrangimento ilegal sofrido, porque naquela data ainda não havia denúncia oferecida, pois os autos foram recebidos da Autoridade Policial com relatório, sem vista ao Ministério Público para que pudesse formar sua opinião delicti. (ID 82532559). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. PRELIMINAR ? NULIDADE DO RECONHECIMENTO As Defesas alegam, em suma, que houve nulidade no reconhecimento dos acusados, realizados na fase inquisitorial, pois desrespeitadas as normas do art. 226 do Código de Processo Penal. O exame acurado das provas produzidas revela que não há qualquer nulidade a ser sanada. O reconhecimento efetuado em sede policial e que, segundo alegam, não foi confirmado em juízo, diz respeito ao mérito da causa e com ele será analisado, consoante se verá adiante. Além disso, a Defesa do réu Ítalo, em suas alegações finais, no capítulo intitulado ?III. Dos Pedidos?, formula vários requerimentos, além de tecer argumentações, elencadas nas alíneas de ?A? a ?V?. Em primeiro lugar não merece acolhida o pedido para a ?apresentação dos vídeos registrando os depoimentos da vítima (Ana Maria Gomes de Alcantara), da testemunha (Daniel Richard Venancio Fernandes) e da testemunha (Leandro Almeida de Sousa), com o consequente acesso, sob pena de cerceamento de defesa?, pois o subscritor das alegações finais esteve presente na audiência de instrução e julgamento, ocorrida em 06.02.2023, conforme Ata de ID 148682255, oportunidade na qual pode acompanhar todos os depoimentos e formular perguntas. Além disso, em 29.06.2023, a aludida Defesa foi intimada a apresentar as alegações finais, tendo em vista que anteriormente o NPJ/UniCEUB havia apresentado, erroneamente, em favor dos dois réus (ID?s 163724769 e 163940276). Porque o prazo assinalado transcorreu in albis, foi proferido despacho, em 24.07.2023, intimando-a para que apresentasse alegações finais, sob pena de incorrer em abandono de causa e se sujeitar às penalidades do art. 265 do CPP (ID 166240625). Assim, o causídico poderia ter requerido tal providência anteriormente e não o fez. Noutro giro, também não merece acolhida a insurgência quanto ao não oferecimento do acordo de não persecução penal, requerendo a remessa à Câmara de Coordenação e Revisão do MPDFT. A matéria está preclusa, pois ultrapassado momento processualmente adequado e, além do mais, a causa está pronta para julgamento. Superadas as questões preliminares e preambulares e ausente qualquer nulidade a ser sanada, examina-se o mérito. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva está devidamente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante nº 835/2020 - 19ª DP (ID 77881378), Auto de Apresentação e Apreensão nº 472/2020 (ID 77881383), Relatório Final (ID 77881390), Ocorrência Policial nº 12.257/2020 ? 15ª DP (ID 77890877), Laudo de Perícia Criminal nº 6353/2021 - Exame de Local de Furto (ID 94653636, págs. 3/10), Laudo de Perícia Criminal nº 6.559/2021 - Exame de Veículo (ID 96088579, págs. 3/11) e pela prova oral produzida. DA AUTORIA A autoria por outro lado, não restou incontroversa, após a produção da prova oral sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Em juízo, a vítima Ana Maria Gomes de Alcantara declarou que é dona da residência e que não estava em casa e foi informada por um vizinho de que sua casa havia sofrido uma tentativa de furto. Quando chegou ao local, uma viatura já havia ido ao encalço dos autores. Afirmou que, na área da casa ficou uma chave de fenda utilizada para tentar arrombar o cadeado. Disse que os autores não conseguiram e pularam o muro, subiram no telhado e acessaram o lote. Acrescentou que o portão ficou danificado e entortaram a fechadura, que teve que ser trocada. Contou que um vizinho percebeu a movimentação, foi para frente da casa e ficou fingindo que mexia no celular. Acrescentou que esse vizinho disse que um dos réus, que estava no carro, perguntou a ele se conheciam a vítima e ele disse que sim. Ao ouvir isso, o motorista disse à pessoa que estava na casa ?pode sair, Gabriel, não vamos levar nada hoje não?. Além disso, esse vizinho anotou a placa do carro. Disse que não sabe se Gabriel chegou a entrar na casa. Afirmou que a depoente havia deixado as janelas abertas, mas não sabe se chegaram a entrar na casa. Disse que eles saíram sem nada levar. Afirmou que um pouco mais tarde os policiais prenderam os réus ainda no carro utilizado no crime. Respondeu que não conhecia os réus e que não deseja ser indenizada pelo valor do concerto do portão. Por fim, respondeu que esse vizinho que foi para a frente do portão não quis prestar os depoimentos na polícia (ID?s 148809321 e 148809329). A testemunha Leandro Almeida de Sousa, policial

militar, a seu turno, disse que a equipe do depoente foi até o local, conversou com a vítima e vizinhos e radiou a placa e características do carro usado pelos autores. Disse que a abordagem foi feita por outra equipe policial em outra viatura (ID 148810730). A testemunha Daniel Richard Venancio Fernandes, em juízo, disse que estava em casa e desconfiou de um carro parado na frente. Contou que saiu à rua para ver e um rapaz que estava no carro lhe perguntou se a vítima era seu parente e disse que desistiriam do crime, além de perguntar ao depoente se havia chamado a polícia e se poderia "sair tranquilo?". Depois disso, o motorista chamou o comparsa pelo nome, do qual não se lembra neste momento, e o rapaz que estava no interior da casa da vítima de lá saiu, entrou no carro e foram embora. Respondeu que deve ter comentado com a vítima o nome que ouviu no dia dos fatos. Acrescentou que anotou a placa do carro e passou para a vítima e que quem chamou a polícia foi a vizinha. Alegou que não foi à Delegacia no dia porque tinha compromisso. Disse que entre o fato e a prisão dos réus não decorreu muito tempo. Explicou que não viu ninguém entrando na casa, mas viu um deles saindo pelo telhado. Disse que não sabe se algo foi arrombado e que não sabe se alguma ferramenta foi esquecida no local. Posteriormente prestou depoimento na Delegacia, onde não foi capaz de ter certeza das pessoas cujas fotografias lhe apresentaram. Disse que viu o rosto de ambos os autores, mas não conseguiu ter certeza no reconhecimento por fotografia, mas eram "parecidos" com os efetivos autores (ID?s 148810709 e 148810726). Na fase inquisitorial a testemunha Daniel afirmou que "ao ser questionado, com a apresentação de foto, o depoente confirmou que o autor do diálogo é a pessoa de LUCAS HYTALO DOS SANTOS SILVA; ... Que ao ser questionado se reconheceria o segundo auto, o depoente que confirma, após apresentação de imagem, ser ele a pessoa de ÍTALO GABRIEL FERREIRA DE MOURA; Que em razão do ocorrido, o depoente anotou a placa do veículo e imediatamente ligou para ANA MARIA, avisando sobre a situação...?". (ID 99786127). Lucas e Ítalo, aos serem interrogados em juízo, exerceram o seu direito constitucional ao silêncio (ID?s 148810733 e ID 148810736), da mesma forma que o fizeram na fase inquisitorial (ID?s 77881378, págs. 6 e 7). Apesar de os acusados terem sido presos em flagrante após a tentativa de furto, tendo em vista que a placa do carro utilizado foi anotada pela testemunha Daniel, as provas produzidas não conferem a certeza necessária quanto à autoria para a prolação do decreto condenatório. Embora a vítima Ana Maria tenha relatado que foi esquecida uma chave de fenda em sua residência e conste do auto de apresentação e apreensão a apreensão dessa ferramenta e de outras encontradas no carro dos autores, não consta nos autos que a perícia na ferramenta encontrada na residência da vítima para identificar possíveis fragmentos papiloscópicos dos autores. Além disso, do laudo de exame de local também não consta que tais fragmentos tenham sido coletados. Em que pese a existência de fortes indícios da prática delitiva por parte dos autores, fato é que não há prova extrema de dúvidas para condená-los, pois a testemunha que os viu praticando o delito, em juízo, não confirmou de maneira indubitável o reconhecimento por ela efetuado na fase inquisitorial. A alegação Ministerial, no sentido que a testemunha mudou em parte o seu depoimento em razão de receio de represálias não pode ser acolhida, pois desprovida de comprovação. O conjunto probatório constante dos autos, portanto, não confere a certeza necessária para a prolação de decreto condenatório, diante da incerteza quanto à confirmação da autoria delitiva. É cediço que uma decisão condenatória, em razão das graves consequências impostas ao condenado, somente deve ser proferida diante do indúvidoso. Existindo margem para dúvidas, é o caso de se absolver o réu. Com efeito, o exame da prova no processo penal, a fim de que seja embasada uma condenação, deve ser feito com conjunto e não apenas se considerando, por exemplo, depoimentos de maneira isolada do restante do acervo probatório. Diante do exposto, à míngua de provas suficientes da autoria imputada ao réu, a absolvição é medida que se impõe, prestigiando-se o princípio do in dubio pro reo, na forma como pretendem o Ministério Público e a Defesa. DO DISPOSITIVO Ante o exposto e pelo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código do Processo Penal, para ABSOLVER os réus LUCAS HYTALO DOS SANTOS DA SILVA e ÍTALO GABRIEL FERREIRA DE MOURA da imputação de ofensa ao disposto no art. 155, § 4º, incisos I, II e IV, na forma do art. 14, inciso II, todos do Código Penal. DAS CUSTAS Sem custas. DA CUSTÓDIA CAUTELAR Após o trânsito em julgado: 1- Expeçam as diligências necessárias e comunicações de praxe, intimando-se o réu LUCAS no estabelecimento penal no qual se encontra recolhido. Quanto ao acusado Ítalo, porque respondeu ao processo em liberdade, desnecessária a sua intimação pessoal, bastando a intimação da defesa técnica privada ou pública, nos termos do art. 392, II, do CPP. Tal entendimento é pacífico no STJ, "segundo entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito desta Corte Superior [STJ], é dispensável a intimação pessoal do réu solto, sendo suficiente a comunicação pelo órgão oficial de imprensa, no caso de estar assistido por advogado constituído, ou pessoal, nos casos de patrocínio pela Defensoria Pública ou por defensor dativo" (AgRg no HC 717898 / ES, da 5ª Turma e AgRg no HC 765859 / SP, da 6ª Turma do STJ). 2- Quanto ao pedido de restituição do veículo apreendido, intime-se a Defesa de Ítalo para que, no prazo de 5 (cinco dias), comprove-se a propriedade do automóvel descrito no item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 472/2020 (ID 77881383). Deverá, no mesmo prazo, indicar se tem interesse na restituição do estepe e da chave com cabo azul, elencados nos itens 4 e 6 do referido AA. 3- No que se refere às chaves de fenda descritas nos itens 2, 3 e 5 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 472/2020 (ID 77881383), decreto o perdimento, em favor da União. 4- Arquive-se o feito. BRASÍLIA/DF, 03 de agosto de 2023. VINÍCIUS SANTOS SILVA Juiz de Direito \*Assinado eletronicamente

**N. 0721552-96.2023.8.07.0003 - REABILITAÇÃO** - A: WESLEY ALVES NO. Adv(s): DF49602 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia PROCESSO: 0721552-96.2023.8.07.0003 CLASSE: REABILITAÇÃO (1291) REQUERENTE: WESLEY ALVES NO RÉU: MINISTERIO PUBLICO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS SENTENÇA Cuida-se de pedido de reabilitação criminal formulado por WESLEY ALVES NO, condenado nos autos da ação penal n.º 2013.03.1.011776-9, a pena de 1 (um) ano de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, por infringir o art. 180, caput, do Código Penal. Em 19/5/2021, sobreveio sentença de extinção da pena em razão do cumprimento integral (ID 165063964). Em síntese, o requerente sustenta que já decorreram mais de dois anos desde a extinção da sua punibilidade e que preenche os requisitos legais para reabilitação criminal. Colacionou documentos para demonstrá-los. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pleito (ID 166050053). É o breve relatório. Decido. As exigências legais para o deferimento da reabilitação criminal encontram-se insculpidas nos artigos 94 do Código Penal e 744 do Código de Processo Penal, devendo o requerente ser domiciliado no país, ostentar bom comportamento e ter reparado o dano à vítima ou comprovado a impossibilidade de fazê-lo. Inicialmente, impende destacar que, embora do art. 743 do CPP exija o decurso de, pelo menos, quatro anos a partir da extinção da execução da pena principal, o art. 94, caput, do Código Penal, com redação dada pela Lei n.º 7.209/1984, reduziu este período para dois anos, revogando tacitamente o dispositivo da lei processual. Assim, considerando que a pena privativa de liberdade e a pena de multa, aplicadas ao réu, foram declaradas extintas em 19/05/2021, ID 165063964, resta cumprido o requisito temporal. Em relação a reparação dos danos causados pela infração, verifica-se que a sentença penal condenatória transitou em julgado em 25/8/2015, ID 165431915 - Pág. 7, e, portanto, a pretensão indenizatória está prescrita, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, já que a vítima não propôs cobrança em desfavor do requerente. Ademais, não há indício de que o requerente tenha sido apontado como autor de outras práticas delitivas, ID 165431915, e, conforme consta nos autos, passou a se ocupar de atividades lícitas, IDs 165063971, 16503973, 16503975 e 16503976. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público, ID 166050053, e considerando que o requerente preenche os requisitos legais do art. 94 do Código Penal e art. 744 do CPP, DEFIRO o pedido de reabilitação criminal de ID 165063957. Adotem-se as medidas necessárias para que sejam mantidos em sigilo os registros sobre o processo e condenação do requerente. Por conseguinte, nos termos do art. 746 do CPP, remetam-se os autos à 2ª Instância, em face da previsão legal do recurso de ofício. Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao e. TJDF, com as nossas homenagens. BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 17:13:08. VINÍCIUS SANTOS SILVA Juiz de Direito

**3ª Vara Criminal de Ceilândia****CERTIDÃO**

**N. 0730093-89.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANO FAUSTINO DA SILVA. Adv(s): DF53905 - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO, DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES. R: LUIS GUSTAVO RODRIGUES SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRICEI 3ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0730093-89.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ADRIANO FAUSTINO DA SILVA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES SIQUEIRA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que, de ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, Dra. Verônica Torres Suaiden, designei o dia 09 de maio de 2024, ÀS 14h, para realização da audiência de Instrução e Julgamento . Certifico ainda que, considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 52/2020, deste e.TJDFT, a audiência será realizada remotamente por meio do programa MICROSOFT TEAMS. As partes poderão participar do ato, com a utilização de smartphone, por meio do aplicativo ?Microsoft teams?, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e Ios; ou então, por computador. Ainda nos termos da Portaria Conjunta nº 52/2020, deste e.TJDFT, as partes e testemunhas deverão se manifestar, motivadamente, até 48 horas da realização do ato, quanto à impossibilidade de participação na audiência por videoconferência. Em qualquer caso, os participantes deverão baixar o aplicativo e, após, acessar o link disponibilizado nesta assentada: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_NDE2YjZhOTUtMDRkNS00ZjQxLTNmN2UtZTQ3OTNmMjdmYTQ5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22f650a7c9-e93b-4fb0-8f01-d23ecb2b344e%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDE2YjZhOTUtMDRkNS00ZjQxLTNmN2UtZTQ3OTNmMjdmYTQ5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22f650a7c9-e93b-4fb0-8f01-d23ecb2b344e%22%7d) No início do ato, nos termos da Portaria supra, os participantes serão identificados da seguinte forma: Art. 3º Nas audiências e sessões de julgamento presencial por videoconferência, os membros do Ministério Público, Defensores Públicos e Procuradores do Distrito Federal deverão se identificar declarando o nome, cargo e lotação no respectivo órgão, devendo, se solicitado, apresentar em estilo "selfie", o documento oficial de identificação. §1º Os Advogados, da mesma forma, deverão se identificar declarando o nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, devendo, se solicitado, apresentar em estilo "selfie", o documento oficial de identificação. §2º As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e verso). Em caso de dúvidas, as partes poderão entrar em contato com a Secretaria nos telefones 31039393 (Whats app Business exclusivo para informações sobre audiências)/9394/9460/9392. Ao MP e defesa para ciência da Audiência. GLAUCIA JEANE GOMES BARRETO Servidor Geral

**EDITAL**

**N. 0734718-35.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMUEL SANTOS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, TÉRREO, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 31039392 Horário de atendimento: 12h às 19h email:3vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Processo n.º 0734718-35.2022.8.07.0003 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: SAMUEL SANTOS RODRIGUES - CPF: 087.122.361-95 (REU) EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O(A) Dr(a). VERONICA TORRES SUAIDEN, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal de Ceilândia - DF, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0734718-35.2022.8.07.0003, em que é réu SAMUEL SANTOS RODRIGUES - CPF: 087.122.361-95 (REU), brasileiro, estado civil e profissão não informados, nascido em 23/12/2002 (com 19 anos de idade na data dos fatos), natural de Brasília/DF, filho de José Lopes Rodrigues e Joana Darc Santos Silva, portador da CI RG nº 4.044.010 ? SSP/DF, denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente Ação Penal e apresentar resposta à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará Defensor Público ou dativo, concedendo-lhe a vista dos autos para apresentação da resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede no Fórum Des. José Manoel Coelho, sito na QNM 11 Área Especial N.º 01 - Ceilândia, Brasília - DF, 72215-110. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta Cidade de Ceilândia - DF, BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023 13:30:56. Eu, Daniela Montoro, Diretora de Secretaria, o subscrevo por determinação da MM. Juíza. BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023 13:30:56. Daniela Montoro Diretora de Secretaria

**4ª Vara Criminal de Ceilândia****DECISÃO**

**N. 0703545-27.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENIS CLEBER PEREIRA FONSECA. Adv(s): DF31850 - RODRIGO VIDERES DE SENA MARTINS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0703545-27.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DENIS CLEBER PEREIRA FONSECA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão da certidão que informa que a testemunha Ítalo Gustavo Argondizzo está presa e há impossibilidade de requisição para a data já designada, dê-se vista ao MP e à Defesa pelo prazo de 24 horas, para dizerem se dispensem a referida testemunha. Intimem-se. RICARDO ROCHA LEITE Juiz de Direito

**N. 0724139-91.2023.8.07.0003 - INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF41177 - SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA, DF38573 - DANIEL DE CAMILLIS GIL JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0706516-48.2022.8.07.0003 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: DENILSON ALEXANDRE COELHO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de apuração de infração prevista no art. 310 do CTB. O processo foi redistribuído a este Juízo em razão do requerimento de instauração do incidente de insanidade mental pela Defesa técnica. O MP manifestou pela suspensão do processo por 180 dias, tendo em vista a informação nos autos 0715334-77.2022.07.0006 de que o réu está internado em uma clínica no Estado de São Paulo. FUNDAMENTO E DECIDO. Ao analisar os autos mencionados, é possível verificar que há a informação no processo, trazida pela mãe do réu, de que está internado na Clínica Naam, na cidade de Cajamar- SP, desde o dia 20/06/2022. Posteriormente, houve a informação de que o réu encontra-se internado na Estância Morro Grande - Centro de Reabilitação Social, situada na Estrada Municipal Benedito Gabriel Machado nº 1, Ibiúna/SP, telefone 15 3299- 2655. Determino que a Secretaria do Juízo entre em contato para verificar se há previsão de alta do denunciado. Sem prejuízo, dê-se vista ao MP para dizer se ratifica a denúncia de Id 136255029, pois ainda não houve a análise da peça acusatória, no prazo de 5 dias. Após, retornem os autos conclusos para análise da denúncia, se o caso, bem como para decidir sobre o incidente de insanidade mental. Intime-se. RICARDO ROCHA LEITE Juiz de Direito

**N. 0711294-95.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF63453 - FRANCISCO FURTADO DE SOUSA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0711294-95.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DAMIAO DE MEDEIROS MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a habilitação do advogado constituído ao Id. 167495709 - Pág. 1. Anote-se. Aguarde-se a manifestação do réu, nos termos da certidão de Id. 167176641 - Pág. 1. RICARDO ROCHA LEITE Juiz de Direito

**N. 0711294-95.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF63453 - FRANCISCO FURTADO DE SOUSA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0711294-95.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DAMIAO DE MEDEIROS MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a habilitação do advogado constituído ao Id. 167495709 - Pág. 1. Anote-se. Aguarde-se a manifestação do réu, nos termos da certidão de Id. 167176641 - Pág. 1. RICARDO ROCHA LEITE Juiz de Direito

**EDITAL**

**N. 0730110-28.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. José Manoel Coelho. Quarta Vara Criminal de Ceilândia/DF. QNM 11 AREA ESPECIAL N. 01, CENTRO, CEP: 72215110, CEILANDIA-DF, Telefone: 61 3103-9469 OU 9470, Fax: 61 3103-0401, 4vcrim.cei@tjdft.jus.br, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA/DF 4ª QUARTA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA/DF EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO 15 DIAS) O Dr. Ricardo Rocha Leite, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de CEILÂNDIA/DF, na forma da Lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa os autos da Ação Penal nº. 0730110-28.2021.8.07.0003 (IP nº 803/2021 da 15ª DP), em que é réu RICARDO DE SOUZA OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 15/11/1987, filho de Arleide José de Souza e de Adonel Pereira de Oliveira, RG nº 4.215.094 ? SSP/DF, inscrito no CPF nº 050.262.315-27, denunciado como incurso no art. 241-B , da Lei 8.069/1990. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, CITA-O e INTIMA-O na forma ficta, por meio deste edital, conforme estabelece o art. 361 e 363, §1º, do CPP. Caso não compareça ou não nomeie defensor, no prazo legal do edital, será determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Fica, ainda, cientificado de que ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública do Distrito Federal para o patrocínio de sua defesa. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, o qual será afixado em local próprio e publicado no Diário de Justiça do Distrito Federal - DJE/TJDFT. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na QNM 11 Área Especial nº 01, Edifício do Fórum de CEILÂNDIA, Sala 02, Fórum Desembargador José Manoel Coelho, Centro, CEILÂNDIA/DF, CEP: 72215110, Telefones: (61) 3103-9470, Fax: (61) 3103-0401, Horário de Funcionamento de segunda à sexta das 12 às 19h. Dado e passado, em 3 de agosto de 2023, Eu, Núria de Jesus Macêdo/Rachel Lima Barbosa Vargas, Diretora de Secretaria/Substituta, subscrevo-o e assino por determinação do Meritíssimo Juiz. RACHEL LIMA BARBOSA VARGAS Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0706425-21.2023.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARTUR DA SILVA CHAGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. José Manoel Coelho. Quarta Vara Criminal de Ceilândia/DF. QNM 11 AREA ESPECIAL N. 01, CENTRO, CEP: 72215110, CEILANDIA-DF, Telefone: 61 3103-9469 OU 9470, Fax: 61 3103-0401, 4vcrim.cei@tjdft.jus.br, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA/DF 4ª QUARTA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA/DF EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO 15 DIAS) O Dr. Ricardo Rocha Leite, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de CEILÂNDIA/DF, na forma da Lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa os autos da Ação Penal nº. 0706425-21.2023.8.07.0003 (IP nº 150/2023 da 15ª DP), em que é réu ARTUR DA SILVA CHAGAS, brasileiro, solteiro, borracheiro, natural de Brasília/DF, nascido em 12/1/2002, filho de Davi Chagas e Maria da Guia da Silva,, denunciado como incurso no artigo 180, caput (por três vezes), do Código Penal. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, CITA-O e INTIMA-O na forma ficta, por meio deste edital, conforme estabelece o art. 361 e 363, §1º, do CPP. Caso não compareça ou não nomeie defensor, no prazo legal do edital, será determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Fica, ainda, cientificado de que ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública do Distrito Federal para o patrocínio de sua defesa. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado,



mandou passar o presente edital, o qual será afixado em local próprio e publicado no Diário de Justiça do Distrito Federal - DJE/TJDFT. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na QNM 11 Área Especial nº 01, Edifício do Fórum de CEILÂNDIA, Sala 02, Fórum Desembargador José Manoel Coelho, Centro, CEILÂNDIA/DF, CEP: 72215110, Telefones: (61) 3103-9470, Fax: (61) 3103-0401, Horário de Funcionamento de segunda à sexta das 12 às 19h. Dado e passado, em 3 de agosto de 2023, Eu, Núria de Jesus Macêdo/Rachel Lima Barbosa Vargas, Diretora de Secretaria/ Substituta, subscrevo-o e assino por determinação do Meritíssimo Juiz. RACHEL LIMA BARBOSA VARGAS Diretora de Secretaria Substituta

**Varas do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Ceilândia****1ª Vara do Tribunal do Júri de Ceilândia****ATA**

**N. 0000147-85.1999.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALDEMIRO BERNARDINO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF62941 - DEBORA NEVES DUTRA. T: JOÃO BOSCO DE SOUSA ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO PEREIRA DE LIRA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO CARNEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GEDON CANDIDO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURICEI Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0000147-85.1999.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WALDEMIRO BERNARDINO DE OLIVEIRA ATA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 01 de agosto de 2023, às 15h40, nesta cidade de Ceilândia/DF, por meio de videoconferência, realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, nos termos da Portaria Conjunta nº 03, de 18 de janeiro de 2021, encontrando-se presente a esta sala de audiências virtual o MM. Juiz, Dr. Tiago Pinto Oliveira, comigo, Bruno de Oliveira Sa, assistente, foi aberta a Audiência de Instrução nos autos da Ação Penal 0000147-85.1999.8.07.0003 movida pelo Ministério Público contra Waldemiro Bernardino de Oliveira como incurso no artigo 121, caput, c/c o art. 14, inciso II (por duas vezes), c/c o art. 61, inciso I, todos do Código Penal. Feito o pregão, a ele responderam o representante do Ministério Público, Dr. Carlo Giacomelli Corvello, o acusado, que acessou a sala de audiências virtual e permaneceu com o vídeo ligado, e sua defensora, Dra. Debora Neves Dutra, OABDF 62941. O acusado atualizou seu telefone de contato como sendo (62) 99399-4178. A Defesa concordou que futuras intimações ao réu sejam realizadas via whatsapp, comprometendo-se a atualizar nos autos em caso de mudança de telefone e endereço. Presentes, ainda, as vítimas Dheyson Carrijo de Alencar e Marcelo Lima de Carvalho e as testemunhas João Bosco de Sousa Alencar, Leonardo Pereira de Lira Rodrigues, Adriano Carneiro de Oliveira, Reinaldo Ferreira de Oliveira e Gedeon Candido de Oliveira. Abertos os trabalhos realizou-se a oitiva das vítimas e das testemunhas João Bosco de Sousa Alencar (não compromissado por ser pai da vítima Dheyson), Adriano Carneiro de Oliveira (compromissado), Leonardo Pereira de Lira Rodrigues (não compromissado por ser amigo das vítimas), Reinaldo Ferreira de Oliveira (não compromissado por ser filho do acusado) e Gedeon Candido de Oliveira (não compromissado por ser sobrinho do acusado), na presença virtual do réu. Logo após, garantido ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com seu defensor, procedeu-se ao interrogatório do acusado, que negou os fatos a ele imputados. Os depoimentos e o interrogatório foram devidamente gravados pelo sistema disponibilizado por este Tribunal e seguem juntados aos autos. A Defesa requereu a juntada da FAP das vítimas e da testemunha Marcelo. O MM. Juiz proferiu o seguinte despacho: ?Junte-se a FAP das vítimas e da testemunha Leonardo. Declaro encerrada a instrução em primeira fase do rito solene. Concedo o prazo legal para que as partes apresentem as alegações finais.? Nada mais havendo, encerra-se o presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Assistente, e confirmado pelos presentes. Sessão encerrada às 19h34.

**CERTIDÃO**

**N. 0000463-83.2008.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO SOARES DE BRITO. Adv(s): DF59466 - LARISSA MARIA LIMA FREITAS. T: GILMAR NEVES FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADAILTO SANTANA VAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADENILTO SANTANA VAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROZANGELA FONSECA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA GORETTI CARLOS DE ARAÚJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSÉ DOMINGOS DE ARAÚJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDO JUNIOR OLIVEIRA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA Número do processo: 0000463-83.2008.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANTONIO SOARES DE BRITO CERTIDÃO Nos termos do art. 1º, inciso VI, da Portaria nº 2 deste Juízo, encaminho estes autos às partes para ciência e manifestação acerca da não intimação da testemunha ROZANGELA FONSECA DIAS, conforme certidão de id.167582228. ANDRE RESENDE FERREIRA Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0705924-04.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDECI HONORATO VIEIRA FILHO. Adv(s): DF26972 - TEREZA NEUMA REINALDO MOURA, DF0047713A - LAYANNE DE SOUSA REINALDO. R: RONALD BRENNER VIEIRA CARDOSO. Adv(s): DF60478 - BRENO ABREU BRITTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURICEI Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0705924-04.2022.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: VALDECI HONORATO VIEIRA FILHO, RONALD BRENNER VIEIRA CARDOSO DECISÃO Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, acompanhado das razões recursais, visto que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, entre os quais a tempestividade da interposição, a adequação, o interesse e a legitimidade. Venham as contrarrazões recursais, ficando autorizado de logo o encaminhamento dos autos ao Tribunal, caso não sejam apresentadas. i. Tiago Pinto Oliveira Juiz de Direito

**N. 0718124-14.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIAGO TEIXEIRA DOS ANJOS. R: EDNALDO JUNIO DA SILVA DOS ANJOS. R: RONILDO TEIXEIRA DA CRUZ. Adv(s): DF15969 - RAIMUNDO NONATO PORTELA, DF61629 - SAMUEL PEREIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURICEI Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0718124-14.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: TIAGO TEIXEIRA DOS ANJOS, EDNALDO JUNIO DA SILVA DOS ANJOS, RONILDO TEIXEIRA DA CRUZ DECISÃO Não obstante o momento oportuno para arrolar testemunhas seja o descrito no art. 422 do CPP, em homenagem ao princípio da plenitude de defesa e o da busca da verdade possível, DEFIRO a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos réus, em substituição ao rol anteriormente apresentado. Intimem-se. i. Tiago Pinto Oliveira Juiz de Direito

**SENTENÇA**

**N. 0719587-88.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HILTON APOLINARIO VIANA DO PRADO. Adv(s): DF70070 - THIAGO CHRISTIAN DE FRANCA CARVALHO, DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA. T: DIANA NOGUEIRA GONZAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SIMONE

MACHADO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURICEI Tribunal do Júri de Ceilândia E-mail: 1tribjuri.cei@tjdft.jus.br Telefone: 3103-9318/9313 Horário de funcionamento: 12 as 19h. Número do processo: 0719587-88.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: HILTON APOLINARIO VIANA DO PRADO S E N T E N Ç A HILTON APOLINÁRIO VIANA DO PRADO, vulgo ?Piu?, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público do Distrito Federal por infração ao art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, conforme narrativa de ID 156081409. A denúncia foi recebida em 27/4/2023, ID 156723956, e veio instruída com os autos do Inquérito Policial de nº 94/2019 ? CH. Integram o acervo probatório o laudo de exame de corpo de delito da vítima e o laudo de exame de local (ID 74384781). Durante a instrução criminal, procedeu-se à oitiva das pessoas enumeradas no ID 166481662. O acusado foi devidamente interrogado, porém respondeu somente às perguntas da defesa (ID 166481650). Em continuidade, após o encerramento da instrução processual, o Ministério Público oficiou pela impronúncia do acusado (ID 166481651). Por outro lado, a defesa do acusado postulou a sua absolvição sumária e, de forma subsidiária, a sua impronúncia (ID 166481651). É o breve relatório. DECIDO: Encerrada a primeira fase do rito escalonado do júri, verifico que não existem quaisquer irregularidades hábeis de inquiná-lo de nulidade, visto que, em todos os atos processuais, foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Assim, passo ao juízo de prelibação, nos termos dos requisitos inculpidos no artigo 413 do Código de Processo Penal. Com efeito, a materialidade do fato está comprovada nos autos. Porém, os indícios de autoria não estão devidamente comprovados. Nesse sentido, destaco que o artigo 414, ?caput?, do Código de Processo Penal, determina que: ?Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.? No presente caso, com fundamento no delineamento legal acima destacado, bem como nos elementos constantes dos autos, infere-se que não restaram comprovados, judicialmente, indícios suficientes de autoria em desfavor do acusado. Em que pesem os relatos colhidos na fase de inquérito, que imputavam a prática delitativa ao acusado, tais fatos não foram devidamente comprovados em juízo. Quando foi ouvida em juízo, a testemunha ocular forneceu relato bastante destoante em relação ao que foi prestado na fase de inquérito. Dessa forma, tendo em vista que não foram produzidas provas de autoria em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, verifico que não é possível pronunciar o acusado, sob pena de infringir os termos do artigo 155 do Código de Processo Penal. Com efeito, inexistem indícios suficientes de autoria, produzidos na fase judicial, em desfavor do acusado, sendo de rigor a sua impronúncia. Por conseguinte, não obstante o que foi exposto, a situação dos autos denota vinculação ao pleito formulado pelo Ministério Público em suas alegações finais, qual seja, a impronúncia. É que, queira-se ou não, o sistema acusatório que rege o ordenamento penal brasileiro tem bases firmes, onde não se confundem as funções de acusar, defender e julgar. Com base nessas premissas, não se mostra, a meu ver, constitucional que, diante de um pedido de impronúncia elaborado pelo Ministério Público em suas alegações finais, o magistrado proceda à pronúncia do acusado, sob pena de atuar sem a necessária provocação e acolher imputação inexistente. Vale dizer: cuida-se de prosseguir com o processo criminal sem acusação. Deste modo, por entender que o exercício da pretensão acusatória cabe ao Ministério Público, na linha do art. 129, I, da Constituição Federal, tendo sido requerida a impronúncia, o pedido perpetrado nas alegações finais deve ser acolhido. No mais, é certo que há indícios de que o acusado teria praticado o delito em comento (razão pela qual, inclusive, incabível a absolvição sumária); entretanto, como os elementos de prova não foram judicializados, inviável submetê-lo ao Júri Popular. Nesse sentido, verifica-se que a suposta testemunha presencial irá responder pelo crime de falso testemunho, em decorrência de relatos prestados no âmbito desta ação penal. Diante do exposto, com fundamento no artigo 414, ? caput?, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia ofertada e IMPRONUNCIO HILTON APOLINARIO VIANA DO PRADO, qualificado nos autos, das imputações que lhes foram ofertadas nesta ação penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, mediante as comunicações de praxe. P.R.I. i. TIAGO PINTO OLIVEIRA Juiz de Direito

**Juizados Especiais Cíveis de Ceilândia****1º Juizado Especial Cível de Ceilândia****CERTIDÃO**

**N. 0703635-64.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DANIELA FERREIRA BORGES. Adv(s).: DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS, DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, DF74437 - ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA. R: PATRICIA MARTINS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703635-64.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANIELA FERREIRA BORGES REQUERIDO: PATRICIA MARTINS DA SILVA CERTIDÃO Certifico que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 18/09/2023 14:00 P3 - VC - SALA 08 - NUVIMEC. [https://atalho.tjdft.jus.br/P3\\_VC\\_SALA08\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA08_14h) Orientações para a participação: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala poderá ser bloqueado pelo responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone/Whatsapp: 61-3103-9390, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9) Caso a parte não tenha advogado poderá apresentar defesa escrita e documentos: 9. 1. Presencialmente: na sala 22, do Fórum de Ceilândia ou no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado, localizado no Fórum mais próximo de sua casa ou trabalho. 9.2. Virtualmente pelo e-mail: [peticonarajuizado@tjdft.jus.br](mailto:peticonarajuizado@tjdft.jus.br). ? Atenção: Para a remessa por e-mail é necessário ter o cadastro no PJE, caso ainda não tenha esse cadastro entre no balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br> em seguida digite SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO ? SEAJ para se registrar e ter acesso ao peticionamento virtual e ao seu processo. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 31 de Julho de 2023 17:25:49.

**N. 0003171-96.2014.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** GEOVANE DE SOUSA SANTOS. Adv(s).: DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE, DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO. R: FELIPE ALEXANDRE GONCALVES HENRIQUES EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FELIPE ALEXANDRE GONCALVES HENRIQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE HENRIQUES CAMELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IRISTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0003171-96.2014.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GEOVANE DE SOUSA SANTOS EXECUTADO: IRISTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, FELIPE ALEXANDRE GONCALVES HENRIQUES EIRELI - ME, FELIPE ALEXANDRE GONCALVES HENRIQUES, ALEXANDRE HENRIQUES CAMELO CERTIDÃO Certifico que: anexo aos autos resposta encaminhada pela empresa VISA. Intime-se a parte autora para ciência BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 20:16:35.

**N. 0719605-07.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** MARTINS PRODUcoes FOTOGRAFICAS - LTDA - ME. Adv(s).: DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS. R: ELAINE SANTOS DE ALMEIDA ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0719605-07.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARTINS PRODUcoes FOTOGRAFICAS - LTDA - ME EXECUTADO: ELAINE SANTOS DE ALMEIDA ABREU CERTIDÃO Certifico que anexe o mandado, devolvido pela Central de Mandados, sem cumprimento, fica parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça, para \_\_\_\_\_ indicar novo endereço da parte ré, atentando-se que o endereço deverá estar completo, com lote, número da casa, conjunto e CEP. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, independente de nova intimação. Segue abaixo teor da Certidão do Oficial: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 17/07/2023 às 12:23, dirigi-me à(ao) QNP 32 CONJUNTO S CASA 34 CEILÂNDIA SUL (CEILÂNDIA) BRASÍLIA-DF CEP 72236-219, onde NÃO PROCEDI À CITAÇÃO de ELAINE SANTOS DE ALMEIDA ABREU, 922.935.491-00, TELEFONE NÃO INFORMADO, visto que (NINGUÉM ME ATENDEU NO LOCAL). Logo após, me desloquei ao lote 32-A, cuja moradora relatou desconhecer por completo a executada em tela. Ante o exposto, devolvo o presente mandado ao cartório e aguardo novas determinações.

**N. 0731695-18.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** RONALDO DOS SANTOS ALVES. Adv(s).: DF41350 - ALESSANDRO DOMINGOS DA CONCEICAO. R: GISELLE GOMES DE MATOS. Adv(s).: DF43151 - GISELLE GOMES DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0731695-18.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RONALDO DOS SANTOS ALVES EXECUTADO: GISELLE GOMES DE MATOS CERTIDÃO Certifico que a Certidão de Crédito foi expedida e assinada digitalmente. Cientifique o exequente que, com o seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá consultar e imprimir o documento de qualquer computador, para proceder o devido protesto. Realizada a intimação, cumpra-se as ordens precedentes. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 14:52:43.

**N. 0716892-59.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** IVONE PEREZ DE CASTRO. Adv(s).: DF41757 - THAYNARA DE SOUZA CORREIA. R: HALANIS BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716892-59.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IVONE PEREZ DE CASTRO REQUERIDO: HALANIS BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS Certifico que fica a parte requerente intimada do seguinte: 1 - SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A(s) parte(s) autora(s), embora intimada(s) da(s) audiência(s) designada(s) (ID 160535071), deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por desídia. Desta forma, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, por DESÍDIA, com fundamento no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Condeno a(s) parte(s) autora(s), por imposição do artigo 51, § 2º, da Lei nº 9.099/95, ao pagamento das custas processuais. Eventuais documentos originais entregues em cartório poderão ser desentranhados mediante certidão. Após, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Assinado e datado digitalmente. 2 - CERTIDÃO Certifico que recebi o processo do Nuvimec e o remeto à Contadoria para o cálculo de custas Ao retornar a parte autora deverá ser intimada da Sentença de Extinção, bem como de que deverá recolher as custas processuais a que foi condenada, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo comprovado o pagamento das custas processuais, o autor não poderá ajuizar nova ação referente aos fatos descritos na Petição Inicial. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 15:51:20.

**N. 0713710-65.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** META FIBRA LTDA. Adv(s): DF25442 - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO, DF59465 - LAIANE ALBERNAZ FERNANDES. R: CLAUDIA BISPO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713710-65.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: META FIBRA LTDA REQUERIDO: CLAUDIA BISPO DA SILVA CERTIDÃO Certifico que anexei o mandado, devolvido pela Central de Mandados, sem cumprimento, fica parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça, para indicar novo endereço da parte ré, atentando-se que o endereço deverá estar completo, com lote, número da casa, conjunto e CEP. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, independente de nova intimação. Segue abaixo teor da Certidão do Oficial: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. mandado, em 24/07/2023 às 17:11, dirigi-me à(ao) RUA 5, MÓDULO 8, LOTE 9 C, CONDOMÍNIO PRIVÉ LUCENA RORIZ, CEILÂNDIADF, onde NÃO PROCEDI À CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de CLAUDIA BISPO DA SILVA, uma vez que ela é desconhecida no local, conforme informado por Anderson Dias, inquilino da Kit do 1 andar, há 3 anos, e Lucas Henrique Mesquita Soares, morador do imóvel do térreo, há 7 meses

#### EDITAL

**N. 0731991-06.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** KELLE EVELYN DO PRADO SILVA. Adv(s): DF19649 - JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO. R: JARDIM MADALENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF8270 - KLEBER DE ANDRADE PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0731991-06.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KELLE EVELYN DO PRADO SILVA EXECUTADO: JARDIM MADALENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO Indefiro o pedido de ID. 165319167 para remeter os autos à contadoria, visto que incumbe à parte credora apresentar o demonstrativo do débito atualizado, conforme artigo 798, inciso I, alínea b, do Código de Processo Civil (CPC). Diante disso, intime-a para apresentar nova planilha, conforme parágrafo único do artigo 798 do CPC. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Após a manifestação, proceda-se à consulta SISBAJUD na modalidade "teimosinha" pelo prazo de 30 dias. Intime-se. Ceilândia/DF, 31 de julho de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

#### INTIMAÇÃO

**N. 0705460-43.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOAO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.. Adv(s): DF45151 - JULIANA VIEIRA BARBOSA, PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705460-43.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis entre as partes em epígrafe. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. DECIDO. O pedido comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil). Preliminarmente a parte ré alega que a parte autora não possui interesse de agir, porquanto não foram apresentadas provas mínimas que demonstrem a prática de algum ato ilícito por parte de seus colaboradores, sobretudo quando o pleito de devolução dos fundos já foi aprovado, mas não foi concluído diante da inexistência dos dados bancários fornecidos pelo próprio cliente. Outrossim, impugna o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora, sob o argumento de que esta não produziu provas específicas que demonstrem eventual hipossuficiência. No tocante ao interesse de agir, tal condição da ação está presente, pois o processo é o meio necessário e útil para que a parte autora possa obter eventual reparação dos danos e dos prejuízos supostamente experimentados. Quanto ao pleito de gratuidade de justiça, não há, neste momento, interesse quanto à impugnação, mormente porque as custas do processo somente são cobradas em caso de interposição de recurso inominado. Rejeito as preliminares suscitadas. Não há outras questões processuais a serem apreciadas e estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora cinge-se à condenação da parte ré ao ressarcimento de R\$ 571,93, além do pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 3000,00. A relação jurídica existente entre as partes se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor. A parte autora afirma que no dia 27/10/2022 adquiriu no sítio eletrônico da parte ré 4 pneus Goodyear 175/70 aro 14, pelo valor supramencionado. Aduz que recebeu do fornecedor parceiro a informação de que deveria custear o frete por conta própria, o que entendeu como impertinente, razão pela qual o contrato foi extinto; não obstante, os fundos despendidos ainda estão pendentes de restituição até a presente data. A parte ré alega que não é a pessoa efetivamente responsável pela venda e entrega do produto, pois esta utiliza o seu sítio eletrônico como plataforma de anúncios. Acrescenta que o pleito de restituição dos fundos foi aprovado; contudo, não foi cumprido por culpa exclusiva da parte autora. Inicialmente, verifica-se que o argumento invocado pela parte ré para afastar a sua responsabilidade (venda realizada por terceiro) não merece acolhimento. O documento acostado ao id. 150476542, página 1, mostra que esta foi beneficiária do pagamento parcialmente efetivado pela parte autora, ainda que de forma temporária, como um intermediário. Outrossim, a responsabilidade entre o vendedor e o gestor de plataforma de marketplace (vitrine) é solidária, porquanto ambos participam da cadeia de consumo e, conseqüentemente, obtêm benefícios mútuos com a comercialização de produtos e serviços. Além disso, aos olhos dos consumidores, o produto está sendo comprado junto à parte ré, o que enseja a aplicação da teoria da aparência. Feitas essas considerações e ao analisar os autos, verifica-se que o pleito de cancelamento do contrato foi aceito pela parte ré, o que consta na peça de defesa (id. 158151659, páginas 5-6); entretanto, não houve devolução dos fundos despendidos pela parte autora, sob o argumento de que esta forneceu seus dados bancários de forma equivocada. Tal fato, além de não ter sido efetivamente comprovado (os documentos anexados ao processo pela parte ré correspondem a telas sistêmicas unilateralmente produzidas) não afeta o direito de o consumidor reaver os fundos despendidos por um contrato que não produziu efeitos. Com efeito, em face dos argumentos expostos, mostra-se devida a condenação da parte ré ao ressarcimento da quantia de (R\$ 571,93), sob pena de enriquecimento sem causa da plataforma de vendas. No que diz respeito ao dano moral, os fatos demonstrados são incapazes de causar lesões aos direitos da personalidade da parte autora, notadamente por se tratarem de aborrecimentos, oriundos da vida em sociedade. Desta forma, em face dos argumentos expostos, a pretensão de pagamento de indenização por danos morais não merece acolhimento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 571,93 (quinhentos e setenta e um reais e noventa e três centavos). Referido numerário será corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do pagamento (27/10/2022) e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Em caso de recurso, a parte deverá estar, obrigatoriamente, representada por advogado e a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser comprovada, mediante a juntada de contracheque, extratos bancários e outros documentos, sob pena de deserção. A simples declaração de pobreza não é suficiente. A parte recorrente, acaso não demonstre sua condição de hipossuficiência, poderá, no prazo de 48 horas após a juntada do recurso, recolher as custas processuais e o preparo (artigo 42, § 1.º da Lei 9099/95). Em caso de cumprimento espontâneo do julgado pela parte devedora, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte credora. Após o trânsito em julgado, caberá à parte vencedora requerer o cumprimento da obrigação. Não havendo requerimento os autos serão arquivados. Vindo aos autos o pedido de cumprimento de sentença, promova a Secretaria as anotações devidas e intime-se o executado para promover o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento, prevista no § 1.º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade este deverá ser cientificado que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação e penhora, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do Código de Processo Civil). Não sendo realizado

o pagamento voluntário, fica, desde já, deferida a realização das medidas constritivas cabíveis para a garantia do crédito. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se. Ceilândia/DF, 31 de julho de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0723775-22.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** WLAMIR JATOBA DE MENEZES. Adv(s): DF63880 - JOYCE HERICA ARAUJO E SILVA. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723775-22.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WLAMIR JATOBA DE MENEZES REQUERIDO: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para emendar a inicial, de modo a: 1) anexar aos autos um comprovante de residência emitido em seu nome com o endereço indicado na petição inicial; e 2) corrigir o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda, devendo somar a quantia pretendida pela indenização de danos morais ao valor requerido a título de repetição de indébito. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Ademais, observa-se que a parte requerente, ao distribuir a petição inicial, optou pelo Juízo 100% digital, implantado pela Portaria Conjunta n. 29 do TJDF, de 19 de abril de 2021. Assim, a adesão ao Juízo 100% digital no PJe supre a declaração para utilização de seus dados, dispensada, pois, a sua intimação para esse fim. As partes que possuírem advogados constituídos nos autos continuarão sendo intimadas via DJe, assim como a parte parceira da expedição eletrônica sendo citada e/ou intimada via ?Sistema?. Ceilândia/DF, 2 de agosto de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0707461-98.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DAIL ANTONIO DE SOUZA. A: MARIA SONIA PEREIRA DA ROCHA. Adv(s): DF0046269A - BRUNA VIRGINIA MEDEIROS MACHADO, DF40250 - ANTONIO EDUARDO BENRADT OSTROWSKI. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF0035743A - CICERO GONCALVES MATOS, DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707461-98.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DAIL ANTONIO DE SOUZA, MARIA SONIA PEREIRA DA ROCHA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o recurso inominado, no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/1995). À parte recorrida para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à E. Turma Recursal, com nossas homenagens. Intimem-se. Ceilândia/DF, 1 de agosto de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0732670-06.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** MANOEL JESUITA RODRIGUES CARVALHO. Adv(s): DF57025 - GILMARIO FONTELE DE MENEZES. R: DEJAMIR DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEJAMIR DE ALMEIDA 61951633172. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0732670-06.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MANOEL JESUITA RODRIGUES CARVALHO EXECUTADO: DEJAMIR DE ALMEIDA, DEJAMIR DE ALMEIDA 61951633172 SENTENÇA Homologo o acordo entabulado pelas partes (ID. 165167729, ID. 166137802 e ID. 166142577), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Dê-se baixa ao bloqueio SISBAJUD de ID. 163893292. Intime-se. Sentença irrecorrível consoante artigo 41 da Lei 9.099/95. Dê-se baixa. Após, arquivem-se. Ceilândia/DF, 24 de julho de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0702649-47.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JADSON CARVALHO LINO. Adv(s): DF43395 - JADSON CARVALHO LINO. R: LEONARDO MOREIRA DA SILVA. Adv(s): GO47608 - MICHAEL BRUNNER BISPO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702649-47.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JADSON CARVALHO LINO REQUERIDO: LEONARDO MOREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos foram recebidos da Turma Recursal. Ficam as PARTES intimadas quanto ao retorno dos autos. A parte AUTORA deverá, havendo interesse, promover o cumprimento da sentença. Prazo de 5 (cinco) dias. Caso não haja manifestação, os autos serão arquivados. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 28 de Julho de 2023 15:14:54.

**N. 0722593-98.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** NEOCLECINA RODRIGUES GUIMARAES. Adv(s): DF70540 - YAGO VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0722593-98.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NEOCLECINA RODRIGUES GUIMARAES REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DECISÃO Apesar das alegações da parte autora, não estão presentes os elementos necessários à concessão da tutela de urgência, neste momento processual, sem a oitiva da parte contrária, artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC). Isso, porque, a consumidora afirma que a interrupção da prestação do serviço contratado ocorreu em março de 2023, o que indica falta de urgência para solução da questão apontada, passível de ser resolvida pelo já célere trâmite do procedimento sumaríssimo. Verifica-se, também, que o provimento pleiteado pela parte autora a título de tutela de urgência se confunde com o próprio pedido definitivo, qual seja, o restabelecimento da prestação do serviço de telefone fixo. Embora reconheça que a tutela provisória visa imprimir um avanço em direção à efetividade da jurisdição e constituir reforço considerável na luta contra a demora da prestação jurisdicional, não pode esta ser desvirtuada, com o intuito de promover a própria antecipação da decisão definitiva, pois desrespeitará os princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal. Além disso, a parte autora propôs a demanda no Juizado Especial Cível, regulado pela lei 9.099/95, que possui procedimento sumaríssimo, célere o suficiente para a solução da demanda, sem desrespeitar os princípios constitucionais destacados acima. Saliendo que a celeridade existente no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis afeta diretamente os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, tornando-os mais rígidos, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que não se observa no caso dos autos. Outrossim, a parte autora afirma genericamente a presença do perigo de dano, no sentido da impossibilidade técnica de comunicação da residente no endereço em que o serviço deveria ser prestado, mas não junta aos autos qualquer documento comprobatório nesse sentido, sendo prudente, portanto, examinar as teses de defesa e as demais provas. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se. Intime-se. Aguarde-se a audiência. Ceilândia/DF, 21 de julho de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0716716-80.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** MARTINS PRODUCOES FOTOGRAFICAS - LTDA - ME. Adv(s): DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS. R: DEUZUITA DOS SANTOS CHAGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716716-80.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARTINS PRODUCOES FOTOGRAFICAS - LTDA - ME EXECUTADO: DEUZUITA DOS SANTOS CHAGAS CERTIDÃO Certifico que: os autos devem ser remetidos novamente ao contador para o cálculo das parcelas. Após, para conferir maior efetividade a ordem de levantamento de valores, a parte xequente deverá ser INTIMADA para fornecer a chave PIX (que deverá ser necessariamente o seu CPF ou CPNJ) OU seus dados bancários para transferência dos valores depositados na conta judicial. Prazo 5 dias. Não fornecido os dados será imediatamente expedido alvará de levantamento para saque da quantia depositada, o que obrigará a parte a comparecer pessoalmente a uma agência bancária. Intime-se a também parte exequente para tomar ciência do parcelamento e, caso tenha interesse, informar os respectivos dados bancários para futuros

dépositos. Intime-se a parte executada sobre o valor da parcela indicado pela contadoria judicial e, se o caso, dos dados da parte exequente para futuros depósitos. BRASILIA-DF, Quinta-feira, 29 de Junho de 2023 12:17:11.

**N. 0723252-10.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: AVIVICK ASSESSORIA CONTABIL LTDA. Adv(s): DF50940 - PATRICK ALEXSANDER DE FREITAS BRITO, DF72302 - BRUNO ALEXANDRE CARNEIRO DE CARVALHO. R: BULLS BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS, PUB E ESPETARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALISON NUNES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723252-10.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AVIVICK ASSESSORIA CONTABIL LTDA REQUERIDO: BULLS BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS, PUB E ESPETARIA LTDA, ALISON NUNES DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para emendar a inicial, de modo a: 1) juntar aos autos a procuração assinada com a outorga de poderes ao advogado BRUNO ALEXANDRE CARNEIRO DE CARVALHO; 2) comprovar, juntando Certidão Simplificada da Junta Comercial do DF ou o seu DIF (Documento de Identificação Fiscal) ATUALIZADOS, o seu enquadramento na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, a fim de que possa ser admitida como proponente de ação perante o Juizado Especial, conforme Enunciado 135 do FONAJE; 3) esclarecer a legitimidade passiva do sócio da empresa BULLS BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS, PUB E ESPETARIA LTDA; e 4) se for o caso, deverá fundamentar e demonstrar o preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica com o fim de incluir o sócio no polo passivo. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Ademais, observa-se que a parte requerente, ao distribuir a petição inicial, optou pelo Juízo 100% digital, implantado pela Portaria Conjunta n. 29 do TJDF, de 19 de abril de 2021. Sendo assim, e considerando os requisitos previstos na referida Portaria, intime-a, também, para indicar endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado. No mesmo prazo de 5 dias. No silêncio, retire a opção do ?Juízo 100% digital?. A adesão ao Juízo 100% digital no PJe supre a declaração para utilização de seus dados, dispensada, pois, a sua intimação para esse fim. As partes que possuírem advogados constituídos nos autos continuarão sendo intimadas via DJe, assim como a parte parceira da expedição eletrônica sendo citada e/ou intimada via ?Sistema?. Ceilândia/DF, 1 de agosto de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0717335-10.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s): DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: IVANDITE MARIA DE JESUS XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717335-10.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI REQUERIDO: IVANDITE MARIA DE JESUS XAVIER CERTIDÃO Certifico que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 12/09/2023 14:00 P3 - VC - SALA 09 - NUVIMEC. [https://atalho.tjdft.jus.br/P3\\_JEC\\_SALA15\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA15_14h) Orientações para a participação: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala poderá ser bloqueado pelo responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone/Whatsapp: 61-3103-9390, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9) Caso a parte não tenha advogado poderá apresentar defesa escrita e documentos: 9. 1. Presencialmente: na sala 22, do Fórum de Ceilândia ou no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado, localizado no Fórum mais próximo de sua casa ou trabalho. 9.2. Virtualmente pelo e-mail: [peticonarnojuizado@tjdft.jus.br](mailto:peticonarnojuizado@tjdft.jus.br). ? Atenção: Para a remessa por e-mail é necessário ter o cadastro no PJE, caso ainda não tenha esse cadastro entre no balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br> em seguida digite SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO ? SEAJ para se registrar e ter acesso ao peticionamento virtual e ao seu processo. BRASILIA-DF, Quarta-feira, 26 de Julho de 2023 13:17:58.

**N. 0714695-34.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: WAGNER MEIRELES JUNIOR. Adv(s): DF0029717A - RAQUEL MEIRELES RORIZ DE MORAES, DF0027378A - PATRICIA BRAZ GUIMARAES. R: FERNANDO DUTRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714695-34.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) EXEQUENTE: WAGNER MEIRELES JUNIOR EXECUTADO: FERNANDO DUTRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 19/09/2023 15:00 P3 - JEC - SALA 02 - NUVIMEC. [https://atalho.tjdft.jus.br/P3\\_JEC\\_SALA02\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA02_15h) Orientações para a participação: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala poderá ser bloqueado pelo responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone/Whatsapp: 61-3103-9390, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9) Caso a parte não tenha advogado poderá apresentar defesa escrita e documentos: 9. 1. Presencialmente: na sala 22, do Fórum de Ceilândia ou no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado, localizado no Fórum mais próximo de sua casa ou trabalho. 9.2. Virtualmente pelo e-mail: [peticonarnojuizado@tjdft.jus.br](mailto:peticonarnojuizado@tjdft.jus.br). ? Atenção: Para a remessa por e-mail é necessário ter o cadastro no PJE, caso ainda não tenha esse cadastro entre no balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br> em seguida digite SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO ? SEAJ para se registrar e ter acesso ao peticionamento virtual e ao seu processo. BRASILIA-DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023 15:15:53.

**N. 0707585-18.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROBERTO ALVES. Adv(s): DF31164 - HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. R: SEVENPAY SOLUCOES E NEGOCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707585-18.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES EXECUTADO: SEVENPAY SOLUCOES E NEGOCIOS LTDA, PALOMA CRISTINA COSTA DE MATOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995. No caso dos autos, a segunda parte executada, PALOMA CRISTINA COSTA DE MATOS, alega que foi vítima de fraude/estelionato, pois terceiros utilizaram seus dados de forma indevida para a abertura da empresa SEVENPAY SOLUCOES E NEGOCIOS LTDA, primeira executada, nos termos do registro de ocorrência policial de ID. 160069373. Aduz, também, que trabalha como cabeleireira, conforme documentos de ID. 160069378 e ID. 160069379. Intimada, a parte exequente apenas afirmou que a assinatura é da parte executada, contudo, sem apresentar outros documentos comprobatórios capazes de dispensar a necessidade da perícia grafotécnica para verificar a validade do documento, o que afasta a competência deste Juízo, tendo em vista a complexidade da demanda. No mesmo

sentido, confira-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA AFERIR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NOS TÍTULOS E NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCOMPETÊNCIA EM FACE DA COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É cediço que, pelo princípio da abstração, o direito decorrente de título de crédito não depende do negócio jurídico que lhe deu origem, de modo que este não pode ser alegado na tentativa de invalidar a prestação constante da cártula. No entanto, o princípio da abstração sofre mitigação nos casos em que o título de crédito não tenha circulado, permitindo-se a discussão sobre o contrato que deu origem à emissão dos títulos. 2. Da análise dos autos, observa-se que a exequente juntou, além das notas promissórias, o contrato de prestação de serviços firmado com a executada (ID 11974549). A executada, por sua vez, alega que não se recorda de ter assinado qualquer nota promissória ou encomendado qualquer tipo de serviço fotográfico, arguindo, portanto, a falsidade das assinaturas apostas nos títulos e no contrato de prestação de serviços. 3. Diante da alegação de falsidade e semelhança das assinaturas, a realização da prova pericial mostra-se indeclinável à aferição da alegada falsidade, que por envolver matéria complexa afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis, impondo a extinção do processo sem exame do mérito na dicção dos artigos 3 e 51, inciso II, da Lei 9.099/95. 4. Recurso CONHECIDO. Preliminar de incompetência em razão da complexidade da matéria suscitada de ofício acolhida. Mérito prejudicado. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO Sem condenação em honorários à míngua de contrarrazões. (Acórdão 1215413, 07116558320198070003, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 13/11/2019, publicado no DJE: 20/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, conforme exposto no artigo 3.º da lei 9.099/95, os Juizados Especiais Cíveis têm competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade. Logo, imperioso reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente execução em relação aos sócios da empresa executada, diante da necessidade de perícia grafotécnica. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo e EXTINGO A EXECUÇÃO em relação à parte executada PALOMA CRISTINA COSTA DE MATOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, II, c/c o artigo 3.º da Lei 9.099/95. Indefiro, também, o pedido de ID. 162561715 da parte exequente para incluir no polo passivo o senhor ROZIVANDIO MENEZES DO NASCIMENTO, diante da necessidade de perícia grafotécnica indicada acima. Dê-se baixa em relação ao bloqueio SISBAJUD de ID. 159520620. Dê-se baixa em relação à parte executada PALOMA CRISTINA COSTA DE MATOS. Após, intime-se a parte exequente para, em até 5 dias, indicar bem a ser penhorado ou medida executiva efetiva, sob pena de extinção. Ceilândia/DF, 31 de julho de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0711236-29.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** IVOLNEI ALVES DE ARAUJO. Adv(s.): DF57027 - HELDER CESAR SOARES DE OLIVEIRA, DF10737 - NORBERTO SOARES NETO, DF43536 - ANA FLAVIA DE MACEDO RODRIGUES, DF63336 - VICTOR HENRIQUE RIBEIRO SOARES. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s.): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711236-29.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVOLNEI ALVES DE ARAUJO EXECUTADO: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SCP DECISÃO Dispensa-se o relatório (art. 38, "caput", da Lei n.º 9.099/95). Até o momento, as diligências empreendidas no sentido de se localizar bens penhoráveis da parte devedora G44 BRASIL SCP foram frustradas. Ademais, a parte exequente, intimada para indicar outras providências relacionadas à constrição de bens da parte executada (ID. 164673458), não o fez no prazo concedido. Na dicção do art. 53, § 4.º, da Lei n.º 9.099/95, o processo também se pode extinguir por causa da ausência de localização de bens penhoráveis. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação à parte devedora G44 BRASIL SCP, nos termos do art. 53, § 4.º, da Lei n.º 9.099/95. Dê-se baixa em relação à parte devedora G44 BRASIL SCP. Sem custas. Além disso, trata-se de pedido de cumprimento de sentença em face da parte G44 BRASIL S.A., em recuperação judicial. Após o requerimento de cumprimento da sentença, sobreveio notícia de deferimento do pedido de recuperação judicial da parte ré G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", conforme decisão de ID. 152092959 proferida no dia 13/01/2023, nos autos de número 5691032-26.2022.8.09.0172 da Vara Cível da Comarca de Santa Terezinha de Goiás/GO. O juízo da recuperação judicial determinou que "Todas as ações ou execuções contra as devedoras estão suspensas pelo prazo de 180 dias, na forma do art. 6º da LRF, DEVENDO OS RESPECTIVOS AUTOS PERMANECEREM NO JUÍZO ONDE SE PROCESSAM, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º do art. 6º da LRE e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, cabendo à devedora informar tal fato aos juízes competentes" (ID. 152092959 - p. 4). O artigo 59 da Lei Especial da Recuperação Judicial estabelece que "O Plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei". Outrossim, após a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores e a posterior homologação pelo juízo competente, deverão ser extintas - e não apenas suspensas - as execuções individuais até então propostas contra a recuperanda nas quais se busca a cobrança de créditos constantes do plano. STJ. 4ª Turma. REsp 1.272.697-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 2/6/2015 (Info 564). Intimem-se as partes, notadamente a parte executada G44 BRASIL S.A. para comprovar eventual prorrogação do prazo de suspensão. Prazo: 5 dias. No silêncio, autos suspensos por 180 dias a contar de 13/01/2023, conforme determinado na decisão de ID. 152092959 da Vara Cível da Comarca de Santa Terezinha de Goiás/GO. Ceilândia/DF, 31 de julho de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0706605-37.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ELIEL CORREA PEREIRA. Adv(s.): DF67723 - JEAN MAKLEN DE QUEIROZ PEREIRA. R: BANCO SOFISA SA. Adv(s.): SP349062 - MARCELA APARECIDA BELLAMOLI. R: BONASA ALIMENTOS S/A. Adv(s.): DF46245 - MATHEUS CORREA DE MELO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706605-37.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELIEL CORREA PEREIRA REQUERIDO: BANCO SOFISA SA, BONASA ALIMENTOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de ID. 166474435, que informa o cumprimento da obrigação de fazer fixada na sentença. Prazo: 5 dias, sob pena de o silêncio ser considerado concordância com o adimplemento da obrigação. Sem outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa. Ceilândia/DF, 31 de julho de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0722466-63.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RODRIGO MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): DF0040839A - ARIZALDA ARAUJO DELZESCAUX, DF72326 - PAULO RICARDO DA SILVA SANTANA. R: RAIDSNEY WALLACE DE MELO SOUSA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0722466-63.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RODRIGO MOREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: RAIDSNEY WALLACE DE MELO SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para emendar a inicial, de modo a demonstrar a venda do veículo à parte ré, por meio do DUT (documento único de transferência), contrato, procuração, entre outros. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Ademais, observa-se que a parte requerente, ao distribuir a petição inicial, optou pelo Juízo 100% digital, implantado pela Portaria Conjunta n. 29 do TJDF, de 19 de abril de 2021. Assim, a adesão ao Juízo 100% digital no PJe supre a declaração para utilização de seus dados, dispensada, pois, a sua intimação para esse fim. As partes que possuírem advogados constituídos nos autos continuarão sendo intimadas via DJe, assim como a parte parceira da expedição eletrônica sendo citada e/ou intimada via ?Sistema?. Ceilândia/DF, 31 de julho de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0728795-28.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARIA CRISTINA ALVES DA SILVA SANTOS. Adv(s.): DF31272 - WESLEY DE PAULA. R: PLATINUM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS. Adv(s.): DF61753 - BIANCA COSTA ARAUJO, DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. R: LYANNA SAYNA HENRIQUE SANTANA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo:



0728795-28.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA ALVES DA SILVA SANTOS EXECUTADO: PLATINUM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS, LYANNA SAYNA HENRIQUE SANTANA CERTIDÃO Certifico que, para conferir maior efetividade a ordem de levantamento de valores, a parte autora/exequente deverá ser INTIMADA para fornecer a chave PIX (que deverá ser necessariamente o seu CPF ou CPNJ) OU seus dados bancários para transferência dos valores depositados na conta judicial. Intime-se da SENTENÇA. Prazo 5 dias. Não fornecido os dados será imediatamente expedido alvará de levantamento para saque da quantia depositada, o que obrigará a parte a comparecer pessoalmente a uma agência bancária. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 11:21:57.

**N. 0737058-49.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF64695 - SORAIA GERMANO DE FREITAS VILETE. R: APARECIDA BRAZ DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0737058-49.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: APARECIDA BRAZ DE JESUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após consulta aos Sistemas SISBAJUD e RENAJUD não foram localizados bens da parte executada. Diante da inviabilidade dos bloqueios online, intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Prazo de 5 (cinco) dias. Vencido este prazo, retornem os autos conclusos. Ceilândia/DF, 31 de julho de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0723287-67.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: WILSON BRUNO DOROTEIO. Adv(s).: GO55950 - WILSON BRUNO DOROTEIO. R: KAYLANNE ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723287-67.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WILSON BRUNO DOROTEIO EXECUTADO: KAYLANNE ALVES DE OLIVEIRA DECISÃO Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, pois a Lei 9.099/95 prevê essa possibilidade apenas nas hipóteses descritas no art. 55, o que não é o caso dos autos. Cite-se a parte devedora para pagar o montante da execução em 3 (três) dias, sob pena de penhora. Advirta-se o executado de que os embargos à execução poderão ser opostos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação. No mesmo prazo, poderá o devedor depositar nos autos 30% (trinta por cento) do valor em execução e requerer o parcelamento do restante do débito em até 06 (seis) vezes, com acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Caso a penhora não seja frutífera, defiro, desde já, o pedido do exequente, devendo ser atualizado o débito e serem realizadas as diligências necessárias à constrição. Ceilândia/DF, 31 de julho de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0713998-81.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DELSON AMARAL DE CASTRO. Adv(s).: DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ, DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA. R: MONIQUE SALDANHA MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713998-81.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DELSON AMARAL DE CASTRO EXECUTADO: MONIQUE SALDANHA MACEDO SENTENÇA Dispensa-se o relatório (artigo 38, caput da Lei 9.099/95). Até o momento, as diligências empreendidas no sentido de se localizar a parte devedora foram frustradas. Ademais, a parte credora, intimada para informar o atual endereço da parte devedora (ID. 164443912), não o fez no prazo concedido. Na dicção do artigo 53, § 4.º da Lei 9.099/95, o processo também pode ser extinto nos casos em que o devedor não é localizado. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 53, § 4.º da Lei 9.099/95. Sem custas. Intime-se. Arquivem-se os autos, com baixa. Ceilândia/DF, 26 de julho de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0707267-98.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: REGINALDO NUNES DOS SANTOS. Adv(s).: DF56834 - GUSTAVO DO CARMO SILVA. R: FRANCISCO ADRIANO MORAES. Adv(s).: DF59551 - RAFAEL DE ABREU RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707267-98.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: REGINALDO NUNES DOS SANTOS REQUERIDO: FRANCISCO ADRIANO MORAES SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis entre as partes em epígrafe. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. DECIDO. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Não há questões processuais a serem apreciadas e estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, motivos pelos quais examino o mérito. A pretensão da parte autora cinge-se à condenação da parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 3156,00; bem como à transferência da pontuação referente às infrações praticadas a bordo do automóvel RENAULT/LOGAN, placa PBN4368/DF, entre os dias 14/7/2022 e 14/1/2023. A relação jurídica existente entre as partes se submete às normas do Código Civil. Sobre os fatos, a parte autora afirma que, no dia 17/7/2022, celebrou contrato escrito de aluguel do automóvel RENAULT/LOGAN, placa PBN4368/DF, junto à parte ré, pelo valor diário de R\$ 67,14. Argumenta que o contrato foi extinto em 14/1/2023 (id. 152054684, página 6); não obstante, diversos débitos vinculados à relação jurídica, no importe de R\$ 3156,00, não foram quitados. A parte ré se contrapõe aos fatos e argumenta que a documentação produzida pela parte autora não comprova a existência de avarias em relação ao bem locado. Outrossim, quanto às multas, assevera que uma parcela destas diz respeito a infrações cometidas por outras pessoas, quando contrato não produzia qualquer tipo de efeito. Da análise dos autos, percebe-se que o montante cobrado pela parte autora relativo aos supostos reparos realizados junto ao bem locado não poderá ser objeto de cobrança em face da parte ré, porquanto a documentação produzida (ids. 153994049 e 153994051), além de ser genérica e vinculada a outro carro (RENAULT/SANDERO, placa PRK8881/DF), não revela a existência de problemas quanto ao automóvel objeto do aluguel discutido neste processo. Quanto às multas cometidas a bordo do veículo durante a vigência do contrato (14/7/2022 a 14/1/2023), verifica-se, de acordo com o documento de ids. 152054689, 152054690, 165693868 que apenas duas delas guardam relação com o negócio jurídico em discussão (a autuação do dia 6/1/2023, no importe de R\$ 195,23 e a penalidade datada de 19/7/2022, no montante de R\$ 130,16). As demais são posteriores ao término da avença, o que inviabiliza a pretensão de cobrança dos valores vinculados a estas. Nesse contexto, devida a condenação da parte ré ao adimplemento de R\$ 325,39. Por fim, o pleito de transferência de pontuação das penalidades cometidas a bordo do automóvel RENAULT/LOGAN, placa PBN4368/DF, não merece acolhimento, porquanto o prazo previsto no § 7.º do artigo 257 do Código de Trânsito Brasileiro (30 dias para identificação do condutor responsável pela infração e solicitação de transferência da penalidade para o seu assentamento) não foi observado no caso concreto; logo, a responsabilidade recairá em face da pessoa que efetivamente foi autuada em relação a cada uma das penalidades, conforme previsto na norma. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a parte ré a pagar à parte autora R\$ 325,39 (trezentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos). Referido montante será corrigido monetariamente pelo INPC desde a data em que as penalidades foram praticadas, proporcionalmente ao valor de cada uma delas, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Em caso de recurso, a parte deverá estar, obrigatoriamente, representada por advogado e a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser comprovada, mediante a juntada de contracheque, extratos bancários e outros documentos, sob pena de deserção. A simples declaração de pobreza não é suficiente. A parte recorrente, acaso não demonstre sua condição de hipossuficiência, poderá, no prazo de 48 horas após a juntada do recurso, recolher as custas processuais e o preparo (artigo 42, § 1.º da Lei 9099/95). Em caso de cumprimento espontâneo do julgado pela parte devedora, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte credora. Após o trânsito em julgado, caberá à parte vencedora requerer o cumprimento da obrigação. Não havendo requerimento os autos serão arquivados. Vindo aos autos o pedido de cumprimento de sentença, promova a Secretaria as anotações devidas e intime-se o executado para promover o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento, prevista no § 1.º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Na mesma oportunidade este deverá ser identificado que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação e penhora, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do Código de Processo Civil). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se. Ceilândia/DF, 26 de julho de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0717568-75.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: UELIA RIBEIRO COELHO. Adv(s): DF30033 - JANY ERNY BATISTA DE SOUSA. R: MARCO ANTONIO FRAZAO. Adv(s): DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717568-75.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UELIA RIBEIRO COELHO EXECUTADO: MARCO ANTONIO FRAZAO SENTENÇA Dispensa-se o relatório (artigo 38, caput da Lei 9.099/95). Até o momento, as diligências empreendidas no sentido de se localizar a parte devedora foram frustradas. Ademais, a parte credora, intimada para informar o atual endereço da parte devedora (ID. 165367841), não o fez no prazo concedido. Na dicção do artigo 53, § 4.º da Lei 9.099/95, o processo também pode ser extinto nos casos em que o devedor não é localizado. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 53, § 4.º da Lei 9.099/95. Sem custas. Intime-se. Arquivem-se os autos, com baixa. Ceilândia/DF, 28 de julho de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0717508-34.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARTINS PRODUCOES FOTOGRAFICAS - LTDA - ME. Adv(s): DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS. R: KENIA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717508-34.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARTINS PRODUCOES FOTOGRAFICAS - LTDA - ME EXECUTADO: KENIA ALVES DOS SANTOS SENTENÇA Dispensa-se o relatório (artigo 38, caput da Lei 9.099/95). Até o momento, as diligências empreendidas no sentido de se localizar a parte devedora foram frustradas. Ademais, a parte credora, intimada para informar o atual endereço da parte devedora (ID. 165366577), não o fez no prazo concedido. Na dicção do artigo 53, § 4.º da Lei 9.099/95, o processo também pode ser extinto nos casos em que o devedor não é localizado. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 53, § 4.º da Lei 9.099/95. Sem custas. Intime-se. Arquivem-se os autos, com baixa. Ceilândia/DF, 28 de julho de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0721427-31.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: EURO COMMERCE COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): GO34753 - KENNY TEIXEIRA MATOS, GO63421 - JOAO PEDRO DE BARROS. R: CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA BOECHAT LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0721427-31.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EURO COMMERCE COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EXECUTADO: CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA BOECHAT LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. Inicialmente, é preciso ressaltar que no sistema de Juizados Especiais Cíveis a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, a teor do Enunciado 89 do Fonaje. Dispõe o art. 4.º da Lei 9099/95: "É competente, para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro: I- o domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II- do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; e III- do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza." No caso dos autos, a parte requerida não possui domicílio na Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, não consta documento com local de satisfação da obrigação nesta circunscrição e não se trata de ação de reparação de danos. Dessa forma, este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 4.º, da Lei 9.099/1995. Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inc. III, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa e as comunicações de praxe. Ceilândia/DF, 28 de julho de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0729697-78.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARIA DA GLORIA DA SILVA SANTANA. Adv(s): DF57741 - MARIA DA GLORIA DA SILVA SANTANA. R: ROSILENE FRANCA DE OLIVEIRA DE MENDONCA. R: ROSILENE FRANCA DE OLIVEIRA DE MENDONCA - ME. Adv(s): DF4727 - ARLINDO MARES OLIVEIRA FILHO. Número do processo: 0729697-78.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DA GLORIA DA SILVA SANTANA REQUERIDO: ROSILENE FRANCA DE OLIVEIRA DE MENDONCA, ROSILENE FRANCA DE OLIVEIRA DE MENDONCA - ME CERTIDÃO Certifico que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 20/09/2023 15:00 P3 - VC - SALA 10 - NUVIMEC. [https://atalho.tjdft.jus.br/P3\\_VC\\_SALA10\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA10_15h) Orientações para a participação: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala poderá ser bloqueado pelo responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](http://Portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone/Whatsapp: 61-3103-9390, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9) Caso a parte não tenha advogado poderá apresentar defesa escrita e documentos: 9. 1. Presencialmente: na sala 22, do Fórum de Ceilândia ou no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado, localizado no Fórum mais próximo de sua casa ou trabalho. 9.2. Virtualmente pelo e-mail: [peticionarnuajuizado@tjdft.jus.br](mailto:peticionarnuajuizado@tjdft.jus.br). ? Atenção: Para a remessa por e-mail é necessário ter o cadastro no PJE, caso ainda não tenha esse cadastro entre no balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br> em seguida digite SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO ? SEAJ para se registrar e ter acesso ao peticionamento virtual e ao seu processo. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 11:48:56.

**N. 0717107-35.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ESTILO & SAUDE LTDA. Rep(s): GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS. R: ALEXANDRE FRANCKLIN SILVA FLORES CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0717107-35.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ESTILO & SAUDE LTDA REPRESENTANTE LEGAL: GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS REQUERIDO: ALEXANDRE FRANCKLIN SILVA FLORES CRUZ SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ESTILO & SAÚDE LTDA - ME em desfavor de ALEXANDRE FRANCKLIN SILVA FLORES CRUZ, com pedido de condenação ao cumprimento de obrigação de fazer para transferência do veículo Renault Kwid Zen / 2019, placa QNB1B97, renavam nº 01130254140. Este processo é sentenciado em face do mutirão criado pela Portaria Conjunta 67/2023. Não houve acordo na audiência de conciliação. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Como é cediço, a propositura de qualquer ação requer a presença dos princípios processuais e as condições da ação, onde se destaca o interesse de agir e a legitimidade ad causam. O problema da legitimação consiste em individualizar a pessoa a que pertence o direito de agir e a pessoa com referência à qual ele existe, ou seja, a pertinência subjetiva para a causa. Outra não é a lição do mestre Humberto Theodoro Júnior: "legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste á pretensão. Em

síntese: como as demais condições da ação, o conceito da legitimatio ad causam só deve ser procurado com relação ao próprio direito de ação, de sorte que a legitimidade não pode ser senão a titularidade da ação" (Curso de direito processual civil, vol. I. São Paulo: Forense, 34ª ed., pág. 51). No caso em apreço, o veículo se encontra registrado em nome da empresa LOCADORA CAPITAL LTDA, CNPJ nº 43.846.8420/0001-71, conforme defluiu de uma simples leitura da procuração de ID 160763406 e de uma análise dos dados do veículo no Renajud. Registro, ainda, que o veículo possui alienação fiduciária ativa em favor da empresa PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. Portanto, a parte autora por ESTILO & SAÚDE LTDA ? ME não é detentora de qualquer direito que possa vir a ser exigido em juízo. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, consoante disposto nos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. P. R. I. BRASÍLIA/DF, 4 de agosto de 2023. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

**N. 0720248-62.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: NATHALIA PEREIRA CARNEIRO. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: ANA PAULA DA SILVA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720248-62.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NATHALIA PEREIRA CARNEIRO EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA MARTINS CERTIDÃO Certifico que anexe o mandado, devolvido pela Central de Mandados, sem cumprimento, fica parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça, para indicar novo endereço da parte ré, atentando-se que o endereço deverá estar completo, com lote, número da casa, conjunto e CEP. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, independente de nova intimação. Segue abaixo teor da Certidão do Oficial: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 25/07/2023 às 08:20 e 27/07/2023 às 09:27, dirigi-me à(ao) QUADRA 604 CONJUNTO 15 01 RECANTO DAS EMAS BRASÍLIA-DF CEP 72640-415, onde NÃO PROCEDI À CITAÇÃO de ANA PAULA DA SILVA MARTINS, 079.331.846-77, TELEFONE NÃO INFORMADO, visto que ela não mais reside no local, que mora em Valparaíso/GO, conforme informado pela vizinha, que não soube prestar mais informações. Não encontrei morador no local. Não tive êxito por meio do telefone 619911 4139. Distrito Federal, 02 de agosto de 2023. PRISCILA BATISTA BERTOLO Oficial(a) de Justiça - mat. 318601

**N. 0719228-36.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: TAMIRIS DE SOUZA PEREIRA. Adv(s): DF32400 - ALINE VIEIRA CALADO, DF35353 - JUNIO JOSE SANTANA SILVA. R: MARIO JUNIO SOUZA DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0719228-36.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TAMIRIS DE SOUZA PEREIRA REQUERIDO: MARIO JUNIO SOUZA DE ASSIS CERTIDÃO As tentativas de citação e intimação da parte requerida foram infrutíferas, conforme ID. 167377427. Diante da proximidade da data da audiência, não havendo tempo hábil para a realização das diligências, cancelo a Audiência designada. Intime-se a parte requerente do cancelamento da audiência, bem como para indicar novo endereço da parte requerida Mário Junio Souza de Assis, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, independente de nova intimação. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 13:07:37.

**N. 0716789-52.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: NATHALIA PEREIRA CARNEIRO. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: MARIA PATRICIA DA SILVA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716789-52.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NATHALIA PEREIRA CARNEIRO EXECUTADO: MARIA PATRICIA DA SILVA PEREIRA CERTIDÃO Fica a parte exequente INTIMADA para se manifestar sobre a petição da executada de ID. 167510498, em que ratifica a proposta anteriormente apresentada. Prazo de 5 (cinco) dias. Caso concorde, poderá informar dados bancários para serem efetuados os depósitos ou não concordando com os termos do acordo deverá requerer as medidas necessárias para o prosseguimento do processo. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 15:25:22.

**N. 0705980-03.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: WASHINGTON DA SILVA SIMOES. Adv(s): DF34560 - WASHINGTON DA SILVA SIMOES. R: ROBSON AUREO DE SOUSA CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705980-03.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WASHINGTON DA SILVA SIMOES EXECUTADO: ROBSON AUREO DE SOUSA CORREA SENTENÇA Dispensa-se o relatório (artigo 38, caput da Lei 9.099/95). Até o momento, as diligências empreendidas no sentido de se localizar a parte devedora foram frustradas. Ademais, a parte credora, intimada para informar o atual endereço da parte devedora (ID. 165366128), não o fez no prazo concedido. Na dicção do artigo 53, § 4.º da Lei 9.099/95, o processo também pode ser extinto nos casos em que o devedor não é localizado. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 53, § 4.º da Lei 9.099/95. Sem custas. Intime-se. Arquivem-se os autos, com baixa. Ceilândia/DF, 28 de julho de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0717404-42.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DISTRIBUIDORES DE SUCESSO LTDA - ME. Adv(s): DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA, DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO. R: PALOMA CRISTINA DOS SANTOS ALVES TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717404-42.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DISTRIBUIDORES DE SUCESSO LTDA - ME EXECUTADO: PALOMA CRISTINA DOS SANTOS ALVES TEIXEIRA DECISÃO Indefiro o pedido da parte exequente para a citação ser realizada por meios eletrônicos (ID. 166522605). Isso, pois, o mandado de citação na execução é acompanhado do mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 829, § 1.º, do Código de Processo Civil (CPC), evidenciando a impossibilidade do deferimento do pedido da parte exequente, tendo em vista a necessidade do cumprimento de forma presencial. Ademais, destaca-se que não há regulamento do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema, o que impede o procedimento previsto no artigo 246 do CPC. Assim, intime-se a parte exequente para informar o correto endereço da parte executada. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Ceilândia/DF, 31 de julho de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0716984-37.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RO.MA INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA. Adv(s): RJ218581 - ISTANLEI GABRIEL CORREA DE AZEVEDO, DF60818 - LUIZ ANTONIO ROCHA JUNIOR. R: PRISCILA DAS NEVES MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716984-37.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RO.MA INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA EXECUTADO: PRISCILA DAS NEVES MOTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após consulta aos Sistemas SISBAJUD e RENAJUD não foram localizados bens da parte executada. Diante da inviabilidade dos bloqueios online, intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Prazo de 5 (cinco) dias. Vencido este prazo, retornem os autos conclusos. Ceilândia/DF, 31 de julho de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0703003-38.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARTINS PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS - LTDA - ME. Adv(s): DF60907 - PATRICIA BARBOSA DA SILVA LIMA, DF69934 - DARIO CALAIS GONCALVES, DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS. R: VANESSA HILARIA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703003-38.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARTINS PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS - LTDA - ME EXECUTADO: VANESSA HILARIA DOS SANTOS SENTENÇA Dispensa-se o relatório (art. 38, "caput", da Lei n.º 9.099/95). Até o momento, as diligências empreendidas no sentido de se localizar bens penhoráveis da parte devedora foram insuficientes. Ademais, a parte exequente, intimada para indicar outras providências relacionadas à constrição de bens da parte executada (ID. 156492660), não o fez no prazo concedido. Na dicção do art. 53, § 4.º, da Lei n.º 9.099/95, o processo também se pode extinguir por causa da ausência de localização de bens penhoráveis. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 53, § 4.º, da Lei n.º 9.099/95. Sem custas. Intime-se. Arquivem-se os autos, com baixa. Ceilândia/DF, 26 de julho de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0714974-54.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IZABEL DA ROCHA ALVES. Adv(s): DF70355 - LEONARDO MARCIO FONSECA COELHO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714974-54.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: IZABEL DA ROCHA ALVES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO No caso dos autos, o pedido da parte exequente foi julgado procedente em parte para: (1) declarar inexistentes as operações impugnadas na petição inicial e no aditamento de id. 137051059, realizadas sem autorização da parte exequente entre os dias 6/4/2022 a 19/4/2022, e condenar a parte executada a excluir os registros das transações em tela em seus sistemas; (2) estornar as parcelas remanescentes da operação ?MATEUS MATIAS? de 12 parcelas de R\$ 63,79, e (3) condenar a parte executada a pagar à parte exequente a quantia de R\$ 15541,79, conforme sentença de ID. 140490798. O recurso interposto pela parte executada foi conhecido e não provido, o que acarretou a condenação da recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, conforme acórdão de ID. 157561571. A parte exequente pediu o cumprimento de sentença, porém, não anexou aos autos a planilha de atualização do crédito, conforme artigo 524 do Código de Processo Civil, de modo que o início da fase executiva ocorreu apenas com a decisão de ID. 162515166. Observa-se que a parte executada registrou ciência do início do cumprimento de sentença no dia 21/6/2023, o que indica o fim do prazo para pagamento voluntário no dia 12/7/2023, conforme sistema do PJe. Nesse contexto, a parte executada efetuou o pagamento da obrigação no dia 22/6/2023 (ID. 165058003), logo, no prazo previsto no artigo 523 do CPC, o que afasta a incidência da multa de 10%. Ademais, a parte executada informou a exclusão dos registros das transações impugnadas na petição inicial para estornar as parcelas remanescentes da operação MATEUS MATIAS de 12 parcelas de R\$ 63,79 (ID. 166248411). Diante disso, remetam-se os autos à contadoria, novamente, para atualizar o débito SEM incidência da multa de 10%. Após, dê-se vista às partes. Quitado o débito, façam-se os autos conclusos para sentença. Ceilândia/DF, 31 de julho de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0714180-96.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LUIZ CARLOS STIVAL. Adv(s): DF73453 - PEDRO IVO DOS SANTOS STIVAL. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s): SP39768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714180-96.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIZ CARLOS STIVAL REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, DECOLAR.COM LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Admito os embargos de declaração interpostos. No mérito, não assiste razão ao embargante. Isso porque não há obscuridade, contradição, omissão ou dúvida capaz de ensejar manifestação desse Juízo sobre os termos do julgado. Os argumentos invocados pela parte embargante implicam nova análise das provas apresentadas, bem como do direito aplicado ao caso; todavia, tal providência é descabida por meio da via recursal eleita. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração e mantenho incólume a sentença proferida. Intimem-se. Ceilândia/DF, 31 de julho de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0707580-59.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LOANA NEGRAO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SONARA ABRANTES DE OLIVEIRA. R: VITOR CORREIA DE SOUSA. Adv(s): DF57722 - JONATAS GONCALVES ABRANTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707580-59.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LOANA NEGRAO DOS SANTOS REQUERIDO: SONARA ABRANTES DE OLIVEIRA, VITOR CORREIA DE SOUSA SENTENÇA Homologo o acordo entabulado pelas partes (ID. 166889518), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Intime-se. Sentença irrecorrível consoante artigo 41 da Lei 9.099/95. Dê-se baixa. Após, arquivem-se. Ceilândia/DF, 28 de julho de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0731884-59.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: UANDSON EVANGELISTA VIDAL. Adv(s): DF43289 - ADONIELMA SALDANHA PINTO. R: ITABIRA SOLUCOES EM PAGAMENTOS LTDA. Adv(s): DF10091 - VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0731884-59.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UANDSON EVANGELISTA VIDAL EXECUTADO: ITABIRA SOLUCOES EM PAGAMENTOS LTDA DESPACHO Intime-se a parte exequente para: 1) anexar aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica executada; 2) informar e qualificar os sócios a serem atingidos por eventual deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica; e 3) anexar aos autos planilha de atualização do débito. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Ceilândia/DF, 31 de julho de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0708744-59.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JULIANO CARLOS GUIMARAES. Adv(s): MS23406 - LUCAS DE CASTRO CUNHA. R: VEGA TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS LTDA. Adv(s): CE5864 - ANTONIO CLETO GOMES. Dispositivo. Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar, a título de danos morais, a título de danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser atualizado (correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês) a contar da data desta sentença; Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC/2015 e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. A requerida fica desde já intimada de que deverá efetuar o pagamento voluntário do débito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do cumprimento de sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme art. 523, §1º do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Cumpridas as formalidades legais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 3 de agosto de 2023. Felipe Vidigal de Andrade Serra Juiz de Direito Substituto

**N. 0722593-98.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: NEOCLECINA RODRIGUES GUIMARAES. Adv(s): DF70540 - YAGO VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722593-98.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NEOCLECINA RODRIGUES GUIMARAES REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. CERTIDÃO Certifico que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 20/09/2023 14:00 3NUV - SALA - 01. [https://atalho.tjdft.jus.br/3NUV\\_SALA01\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/3NUV_SALA01_14h) Orientações para a participação: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet,

com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala poderá ser bloqueado pelo responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone/Whatsapp: 61-3103-9390, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9) Caso a parte não tenha advogado poderá apresentar defesa escrita e documentos: 9. 1. Presencialmente: na sala 22, do Fórum de Ceilândia ou no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado, localizado no Fórum mais próximo de sua casa ou trabalho. 9.2. Virtualmente pelo e-mail: [peticonarjuizado@tjdft.jus.br](mailto:peticonarjuizado@tjdft.jus.br). ? Atenção: Para a remessa por e-mail é necessário ter o cadastro no PJE, caso ainda não tenha esse cadastro entre no balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br> em seguida digite SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO ? SEAJ para se registrar e ter acesso ao peticionamento virtual e ao seu processo. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 17:32:04.

**N. 0721099-04.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FACULDADE CGESP LTDA - ME. Adv(s): GO53598 - SANDRO MARCIUS DE SOUZA BEZERRA FILHO. R: MARLENE ALMEIDA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0721099-04.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FACULDADE CGESP LTDA - ME REQUERIDO: MARLENE ALMEIDA BATISTA SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 caput da Lei 9.099/95. No caso em tela, a parte autora, intimada para corrigir a inicial (ID. 164659702) não se manifestou no prazo consignado. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único; art. 330, inciso IV e art. 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Cancele-se a audiência designada. Intime-se. Após, arquivem-se. Ceilândia/DF, 25 de julho de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0721019-40.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PK COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME. Adv(s): DF60549 - BRENO ROSA DE AZEVEDO, DF56143 - ANDRE DA SILVEIRA SOARES, DF67443 - ADRIELLE DOS SANTOS RODRIGUES. R: PAULO TENORIO DA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0721019-40.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PK COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME EXECUTADO: PAULO TENORIO DA MOTA SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 caput da Lei 9.099/95. No caso em tela, a parte autora, intimada para corrigir a inicial (ID. 164618327) não se manifestou no prazo consignado. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único; art. 330, inciso IV e art. 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Cancele-se a audiência designada. Intime-se. Após, arquivem-se. Ceilândia/DF, 25 de julho de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0709619-63.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA FRANCINEIDE SOUSA. Adv(s): DF67099 - GUILHERME HENRIQUE ZICA DA SILVA, DF70016 - CAMILA CARNEIRO DE MOURA. R: GLAUQUIO GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0709619-63.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA FRANCINEIDE SOUSA EXECUTADO: GLAUQUIO GOMES DA SILVA CERTIDÃO Certifico que efetuei transferência do valor retido no Sistema SISBAJUD para a conta judicial vinculada a este Juízo. Ressalto que, considerando a determinação estabelecida no Ofício-Circular 73/2022, transfiro o valor para a conta judicial vinculada ao BRB. Segue comprovante. Certifico ainda que, para conferir maior efetividade a ordem de levantamento de valores, a parte credora deverá ser INTIMADA para fornecer a chave PIX (que deverá ser necessariamente o seu CPF ou CPNJ) OU seus dados bancários para transferência dos valores depositados na conta judicial. Prazo 5 dias. Não fornecido os dados será imediatamente expedido alvará de levantamento para saque da quantia depositada, o que obrigará a parte a comparecer pessoalmente a uma agência bancária. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 01 de Agosto de 2023 17:45:03.

**N. 0707209-95.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JOSE HUMBERTO DOS SANTOS. Adv(s): DF70094 - REBECA SPEROTO BATISTA. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707209-95.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE HUMBERTO DOS SANTOS REQUERIDO: TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A DECISÃO Primeiramente, saliento que não houve o trânsito em julgado da sentença, diante das petições de ID. 165710280, ID. 166921655, ID. 167082365 e documento de ID. 167082366, que comprovam a justa causa que impediu a prática do ato, nos termos do artigo 223, § 1.º, do Código de Processo Civil (CPC). No caso dos autos, a parte autora requer a nomeação de Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) ou de advogado dativo (ID. 167082365), com o fim de recorrer da sentença de ID. . Destaca-se que a Defensoria Pública do Distrito Federal, em regra, não atua nos Juizados Especiais Cíveis. Ademais, a parte autora demonstrou que não obteve êxito ao buscar auxílio de algum NPJ atuante nesta Circunscrição. Assim, diante da necessidade de representação por advogado para a interposição de recurso (artigo 41, § 2.º, da Lei 9.099/95), DEFIRO a nomeação de advogado dativo em favor da parte autora, nos termos da Lei n.º 7.157/2022 e do Decreto n.º 43.821/2022. A teor do que preleciona o Acordo de Cooperação n. 010/2022 (Justiça Mais perto do Cidadão), nomeio a advogada doutora Rebeca Speroto Batista, 70094 OAB/DF para interpor Recurso Inominado em favor da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. A advogada nomeada deverá se manifestar no prazo de 24 horas, sob pena de o silêncio ser considerado recusa injustificada para fins de convocação, nos termos do artigo 18 do Decreto n.º 43.821/2022. No silêncio, dê-se baixa em relação à advogada indicada. Após, proceda-se às medidas administrativas para a nomeação de novo advogado dativo. Saliento que não se aplica o benefício do prazo em dobro no caso de nomeação de advogado dativo. Nesse sentido, confira-se o Acórdão 535127, 20100110223309APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 8/9/2011, publicado no DJE: 21/9/2011. Pág.: 259. Ressalto, também, que caberá à advogada pugnar pelo arbitramento de honorários ao Juízo ad quem, competente pela apreciação do Recurso, que observará a complexidade da matéria; o grau de zelo e de especialização do profissional; o lugar e tempo exigidos para a prestação do serviço; e as peculiaridades do caso, conforme caput e § 1.º do artigo 22 do Decreto n.º 43.821/2022. Aliás, a expedição da certidão a que faz alusão o artigo 23 do Decreto mencionado, deverá ser emitida apenas após eventual fixação de honorários sucumbenciais pelas Turmas Recursais, pois, em se tratando de processo que tramita perante este Juizado Especial, não há arbitramento de tal verba em primeiro grau de jurisdição, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Intime-se a parte autora para ciência. Posteriormente, aguarde-se o decurso do prazo recursal. Ceilândia/DF, 2 de agosto de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0732229-25.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: VALDIVINO JOSE DE CARVALHO. Adv(s): DF25420 - ANICETO SOARES. R: GUSTAVO MENDONCA NUNES DE OLIVEIRA. R: NUNES DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF45536 - GRACIENE DE DEUS OLIVEIRA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF66012 - FABIANNE ARAUJO BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0732229-25.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALDIVINO JOSE DE CARVALHO REQUERIDO: GUSTAVO

MENDONCA NUNES DE OLIVEIRA, NUNES DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos foram recebidos da Turma Recursal. Ficam as PARTES intimadas quanto ao retorno dos autos. A parte AUTORA deverá, havendo interesse, promover o cumprimento da sentença. Prazo de 5 (cinco) dias. Caso não haja manifestação, os autos serão arquivados. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 14:22:39.

**N. 0714893-71.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FRANCISCA CARLA PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s): AM16221 - DANIEL AUGUSTO SILVA RESENDE. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): MG44692 - PAULO RAMIZ LASMAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714893-71.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCA CARLA PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis entre as partes em epígrafe. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. DECIDO. O pedido comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil). Preliminarmente a parte ré alega a ilegitimidade passiva para figurar na demanda, porquanto os valores pagos a título de juros de obra foram recebidos pela Caixa Econômica Federal. Sustenta que o processo deve ser extinto em decorrência da existência de litisconsórcio passivo, sendo certo que a Caixa Econômica Federal deve integrar a presente relação processual. Argumenta que há litisconsórcio ativo necessário, uma vez que o contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária foi firmado juntamente com outra pessoa (Hernando Francisco da Costa). Aduz que este juízo não é competente para apreciar o pedido formulado, porquanto o valor excede o limite de alçada da Lei 9099/95 e que não houve tentativa de solucionar a celeuma descrita na peça inicial por meio das vias administrativas, o que implica em falta de interesse de agir. Ao final, impugna o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora, sob o argumento de que esta não produziu provas específicas que demonstrem eventual hipossuficiência. Ocorre que, conforme as alegações tecidas pela parte autora, o contexto fático ocorre em virtude do atraso na entrega do imóvel pela parte ré. Dessa forma, somente esta poderá resistir à pretensão formulada, sendo, assim, parte legítima, de modo que inexistente necessidade de ingresso da Caixa Econômica Federal no polo passivo desta relação jurídica. Quanto à legitimidade ativa e ao suposto caso de litisconsórcio ativo necessário, verifica-se que a relação jurídica discutida é de direito obrigacional e não de direito real; sendo, portanto dispensável a inclusão do cônjuge no polo ativo, com o fito de obter eventual recomposição de valores cobrados a título de juros de obra. No tocante ao valor da causa, este foi corretamente fixado nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil e representa o proveito útil econômico almejado pela parte autora; logo, este juízo é competente para apreciar o pedido, nos termos do artigo 3.º, inciso I da Lei 9099/95. Em relação ao interesse de agir, tal condição da ação está presente, pois o processo é o meio necessário e útil para que a parte autora possa obter eventual reparação dos danos e dos prejuízos supostamente experimentados. Ademais, a elaboração de prévio requerimento administrativo não constitui, em regra, óbice para análise do pedido formulado, em homenagem ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 5.º, inciso XXXV da Constituição Federal). Por fim, no que diz respeito ao pleito de gratuidade de justiça, não há, neste momento, interesse quanto à impugnação, mormente porque as custas do processo somente são cobradas em caso de interposição de recurso inominado. Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas. Não existem outras questões processuais a serem apreciadas e estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razões pelas quais passo adiante a análise. A pretensão da parte autora cinge-se à condenação da parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 13516,92, referente aos juros de obra em face do atraso na entrega do imóvel adquirido, com o acréscimo da dobra legal (artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor); bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5000,00. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica havida entre as partes. A parte autora narra que em dezembro de 2020 aderiu a um contrato de promessa de compra e venda de um imóvel construído pela parte ré (Residencial Bela Alvorada, Torre 2, Apartamento 804). Aduz que mesmo após a expedição de ?habite-se? (25/3/2021) e de entrega das chaves (8/4/2021), continuou, nos quatro meses subsequentes, a pagar mensalmente a quantia de R\$ 1106,90, a título de juros de obra. A parte ré argumenta que inexistem provas nos autos que comprovem o pagamento dos juros de obra após a entrega das chaves (apenas durante o período de construção do empreendimento) e eventuais pagamentos de despesas sob esta rubrica são de responsabilidade exclusiva da instituição financeira mutuante. Depreende-se dos autos que as partes firmaram em dezembro de 2020 o contrato em discussão nestes autos, o qual diz respeito à entrega, pela parte ré, do apartamento 804, Torre 2 do Residencial Bela Alvorada (id. 164914518, página 1), o qual deveria ser entregue em 31/7/2021 (id. 164914518, página 3) com tolerância de atraso de 180 dias (cláusula 5.2), o que majora o lapso temporal em tela para o dia 27/11/2022. No caso em apreço, consta na peça inicial que o bem foi entregue em 8/4/2021, ou seja, antes do prazo previsto. De acordo com a jurisprudência vinculante do Tema 996 do Superior Tribunal de Justiça ?É ilícito cobrar do adquirente juros de obra, ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância?. No caso em apreço, conforme mencionado anteriormente, não houve atraso no cumprimento da avença. Como consequência lógica, se é defeso ao promitente vendedor cobrar os juros de obra após o término do período para a entrega do empreendimento, o mesmo raciocínio é aplicável no caso de cumprimento da avença ao seu tempo. Em outras palavras, a cobrança dos juros de obra deve cessar quando passado o lapso temporal limite para entrega da unidade imobiliária ou quando a posse do bem é transferida, mas a cobrança dos juros permanece (caso dos autos). Com efeito, vislumbra-se que a parte autora, na condição de promitente compradora, tem o direito de ser ressarcida dos valores pagos a título de juros de obra em favor do agente financeiro intermediador (Caixa Econômica Federal) durante o lapso temporal situado entre a entrega das chaves (abril de 2021) e o início de cobrança das parcelas atinentes ao financiamento imobiliário (agosto de 2021 ? id. 158741037, página 2), cujos valores perfazem um total de R\$ 4482,99. O ressarcimento do numerário em tela será realizado da forma simples, sem a incidência do disposto no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, porquanto ausente a prova de má-fé ou erro inescusável da promitente vendedora. No tocante ao pedido de indenização por danos extrapatrimoniais, os fatos comprovados nos autos são insuficientes para causar lesões aos direitos da personalidade da parte autora, pois correspondem a meros aborrecimentos, oriundos da vida em sociedade. Portanto, ausente o dano moral, não é possível obter a recomposição extrapatrimonial pleiteada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4482,99 (quatro mil quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos). O montante deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC mês a mês, desde cada um dos pagamentos de forma proporcional a cada um dos valores, e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, consoante o disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Em caso de recurso, a parte deverá estar, obrigatoriamente, representada por advogado e a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser comprovada, mediante a juntada de contracheque, extratos bancários e outros documentos, sob pena de deserção. A simples declaração de pobreza não é suficiente. A parte recorrente, acaso não demonstre sua condição de hipossuficiência, poderá, no prazo de 48 horas após a juntada do recurso, recolher as custas processuais e o preparo (artigo 42, § 1.º da Lei 9099/95). Em caso de cumprimento espontâneo do julgado pela parte devedora, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte credora. Após o trânsito em julgado, caberá à parte vencedora requerer o cumprimento da obrigação. Não havendo requerimento os autos serão arquivados. Vindo aos autos o pedido de cumprimento de sentença, promova a Secretaria as anotações devidas e intime-se o executado para promover o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento, prevista no § 1.º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade este deverá ser cientificado que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação e penhora, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do Código de Processo Civil). Não sendo realizado o pagamento voluntário, fica, desde já, deferida a realização das medidas constritivas cabíveis para a garantia do crédito. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se. Ceilândia/DF, 26 de julho de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0723140-41.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JEFFERSON DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s): DF73847 - VITORIA VAZ ATHAYDE, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R:

COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723140-41.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JEFFERSON DOS SANTOS FERREIRA REQUERIDO: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para anexar aos autos cópia do contrato que fundamentou a relação jurídica havida entre as partes. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Ceilândia/DF, 31 de julho de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**N. 0722820-30.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SIRLEY HONORIO MEDEIROS. A: PAULO CESAR DE SOUZA MEDEIROS. Adv(s): DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. R: JOLEU GOMES BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0722820-30.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIRLEY HONORIO MEDEIROS, PAULO CESAR DE SOUZA MEDEIROS EXECUTADO: JOLEU GOMES BRITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No caso dos autos, a parte exequente não indicou bens específicos conforme solicitado, bem como não informou eventual impossibilidade. Ademais, o documento de ID. 166722740 com diversos endereços, inclusive alguns incompletos, revela o desconhecimento da localização exata da parte executada. Saliento que a expedição de diversos mandados de penhora a todos os endereços informados não é possível, tendo em vista que não observa os princípios da celeridade e da economia processual dos Juizados Especiais Cíveis (artigo 2.º da Lei 9.099/95). Além disso, é ônus da parte exequente informar o endereço da parte executada. Assim, intime-se a parte exequente para: 1) se possível, indicar bens à penhora de forma específica, nos termos do artigo 524, inciso VII, do CPC; e 2) informar o atual endereço da parte executada de forma completa e específica. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Após a manifestação, expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço da parte executada, em relação aos bens indicados pela parte exequente, bem como de outros tantos necessários para satisfação do crédito, devendo o oficial de justiça cumprir a diligência com atenção ao exposto no inciso II do artigo 833 do Código de Processo Civil. Ceilândia/DF, 31 de julho de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

**2º Juizado Especial Cível de Ceilândia****CERTIDÃO**

**N. 0711346-57.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** INSTITUTO NACIONAL DE CURSOS, PROJETOS E PESQUISAS LTDA - ME. Adv(s): DF0037621A - MARIA EXMAR BARROS E SILVA, DF64.021 - MARILDA CAMPOS GUIMARAES. R: JESSICA KATHLEN QUEIROZ DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711346-57.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE CURSOS, PROJETOS E PESQUISAS LTDA - ME EXECUTADO: JESSICA KATHLEN QUEIROZ DA SILVA CERTIDÃO Certifico que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 12/09/2023 14:30 Terça - 14h00, ficando facultada às partes a participação na modalidade Telepresencial. LINK: <https://11nk.dev/xhncf> ou QR CODE: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone: (61) 3103-9390; 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto; 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: [peticonarjuzizado@tjdft.jus.br](mailto:peticonarjuzizado@tjdft.jus.br), telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business). Circunscrição de Ceilândia, Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0720010-43.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARGARIDA BARROS FERREIRA. Adv(s): MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUÇA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0720010-43.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) REQUERENTE: MARGARIDA BARROS FERREIRA REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO CERTIDÃO Audiência Conciliação (videoconferência) designada para o dia 17/08/2023 16:00 [https://atalho.tjdft.jus.br/P3\\_VC\\_SALA06\\_16h](https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA06_16h) Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site [tjdft.jus.br](https://tjdft.jus.br), no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRAS?LIA-DF, 27 de junho de 2023 17:11:02.

**N. 0721022-63.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** THIAGO DA SILVA CARVALHO. Adv(s): DF55542 - PEDRO CARVALHO DA CUNHA NETO. R: MARIA FABIANA DE ALENCAR - ACADEMIA - ME. Adv(s): DF22788 - WAGNER RODRIGUES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0721022-63.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THIAGO DA SILVA CARVALHO EXECUTADO: MARIA FABIANA DE ALENCAR - ACADEMIA - ME CERTIDÃO De ordem, certifico que, nesta data, designei audiência de CONCILIAÇÃO presencial para o dia 29/08/2023 16:30, na sala 58, térreo, Fórum de Ceilândia. Intimem-se as partes. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0736129-16.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOSE AUGUSTO VITORINO E SOUSA. Adv(s): DF53320 - DOMINGOS DANYLO SILVA PASSOS. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0736129-16.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE AUGUSTO VITORINO E SOUSA REU: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada da petição ID Num. 163671199, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0728139-71.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ANTONIO CLARO PIRES MACIEL. Adv(s): DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA. R: EUDES DE SOUSA ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0728139-71.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANTONIO CLARO PIRES MACIEL EXECUTADO: EUDES DE SOUSA ASSIS CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada da diligência de citação/penhora frustrada (ID Num. 165805707), bem como do prazo de 05 (cinco) dias para fornecer o atual endereço da parte executada, sob pena de arquivamento dos autos. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0714708-33.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** TARCISIO REZENDE ABADIA 03553492139. Adv(s): GO61359 - ALINE MIRANDA PEREIRA. R: JESSICA DOS SANTOS BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714708-33.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TARCISIO REZENDE ABADIA 03553492139 EXECUTADO: JESSICA DOS SANTOS BRITO CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada da diligência de citação ID Num. 164110546, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para fornecer o atual endereço da parte executada para tentativa de penhora de bens, ou requerer o que de direito para o prosseguimento da ação. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.



**DECISÃO**

**N. 0721696-70.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** AURENY ANGELA PEREIRA LOPES. Adv(s).: DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0721696-70.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AURENY ANGELA PEREIRA LOPES REQUERIDO: CARTAO BRB S/A, BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO À parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, emendar a inicial, uma vez que, em que pese ter constado no item d o pleito de condenação das requeridas ao pagamento de R\$ 2.002,24 (dois mil e dois reais e vinte e quatro centavos), a título de danos morais, depreende-se da causa de pedir tratar-se de danos materiais. No mesmo prazo acima, esclareça a autora se já houve a retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes e se pretende a declaração da inexistência do débito com as baixas junto aos órgãos de proteção ao crédito. Em sendo o caso, retifique-se o valor da causa, que deve corresponder à soma de todos os pedidos. Em caso de inércia, o feito será extinto. Outrossim, observa-se que a autora, ao distribuir a petição inicial, optou pelo Juízo 100% digital, implantado pela Portaria Conjunta n. 29 do TJDFT, de 19 de abril de 2021. Sendo assim, e considerando os requisitos previstos na referida Portaria, emende-se a inicial para indicar endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado. Prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retire a opção do ?Juízo 100% digital?. A adesão ao Juízo 100% digital no PJe supre a declaração para utilização de seus dados, dispensada, pois, a sua intimação para esse fim. Ressalta-se que a parte que possuir advogado constituído nos autos continuará sendo intimada via DJe, assim como a parte parceira da expedição eletrônica sendo citada e/ou intimada via ?Sistema?. Promovida regularmente a emenda, retifique-se o necessário, citem-se e intimem-se, com as advertências legais. A parte e seu advogado poderão acessar a íntegra da referida Portaria através do QR Code a seguir: Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0716248-19.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** HILDA VENTURA DE BRITO. Adv(s).: DF71564 - SANDRO VENTURA DE BRITO. R: MARCONDES BEZERRA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716248-19.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HILDA VENTURA DE BRITO REQUERIDO: MARCONDES BEZERRA VIEIRA DECISÃO Indefiro o pedido de realização de busca do endereço da parte executada nos sistemas indicados na petição ID 165109286, tendo em vista que a parte autora não demonstrou o exaurimento de todos os meios à sua disposição para identificação do paradeiro da demandada. Com efeito, cabe à parte exequente, e não ao Juízo, a realização de diligências em busca do endereço da parte executada, sendo certo que a adoção de tais providências pela autoridade judicial deve ser sempre excepcional e subsidiária. Outrossim, tais medidas não se coadunam com os princípios norteadores dos Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade, cabendo à parte autora ajuizar a sua ação em uma Vara Cível, caso deseje que o Juízo promova consultas em sistemas informatizados, podendo também, se for o caso, requerer a citação por edital ou por hora certa, incabíveis pelo rito da Lei 9.099/95. Logo, concedo ao exequente o prazo final de 05 (cinco) dias para a indicação do endereço atualizado da parte executada, sob pena de extinção do feito. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**N. 0710808-76.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FRANCISCO PEREIRA DE BARROS JUNIOR. Adv(s).: DF43333 - NAEDYA DA SILVA AZEVEDO. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. R: CRISTIANE M. V. N. DUARTE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO - EPP. R: C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710808-76.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DE BARROS JUNIOR REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., CRISTIANE M. V. N. DUARTE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO - EPP, C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME DECISÃO A parte executada efetuou depósito no valor de R\$ 10.403,54 (dez mil, quatrocentos e três reais e cinquenta e quatro centavos), em conta judicial vinculada ao Banco de Brasília ? BRB (id. 164770061 e 164770062), que aderiu ao procedimento de expedição de alvará judicial de pagamento eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta 48 de 2 de junho de 2021. Converto o depósito em pagamento e, tendo em vista a concordância do exequente com o valor depositado, declaro extinta a execução. Anote-se a fase de cumprimento de sentença junto ao sistema e expeça-se alvará eletrônico com determinação de transferência para a conta bancária indicada na petição de id. 164604231, pertencente ao exequente. Após, considerando o cumprimento da obrigação pelo pagamento, dê-se baixa, junte-se o formulário de conferência e arquivem-se. I. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**SENTENÇA**

**N. 0703827-94.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** MARTINS PRODUCOES FOTOGRAFICAS - LTDA - ME. Adv(s).: DF69934 - DARIO CALAIS GONCALVES, DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS, DF60907 - PATRICIA BARBOSA DA SILVA LIMA. R: THAINARA DE PADUA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703827-94.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARTINS PRODUCOES FOTOGRAFICAS - LTDA - ME EXECUTADO: THAINARA DE PADUA SILVA SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO. 1. DA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE A parte exequente, embora evidentemente intimada, deixou transcorrer em branco o prazo que lhe foi oferecido para indicar o atual paradeiro da parte executada. Com efeito, dispõe o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, que não será feita citação por edital em sede de Juizados, faltando, portanto, pressuposto processual para o desenvolvimento válido e regular do processo, que deve ser extinto, sob pena de afronta aos princípios norteadores do Juizado Especial, entre os quais o da celeridade. Ademais a inércia da parte exequente quanto à prática dos atos que lhe tocam é causa ensejadora da extinção do feito, sendo desnecessária a efetivação de nova comunicação, a teor do estabelecido no artigo 51, §1º, da Lei 9.099/95. Anote-se que a presente sentença não impede que o exequente diligencie em busca do endereço correto da parte executada e, de posse de tal informação, ajuíze nova ação, no foro competente. 2. DISPOSITIVO Posto isso, EXTINGO o feito SEM RESOLUÇÃO do mérito, com espeque no art. 485, inciso IV, do CPC/15 e arts. 18, § 2º e 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei nº 9.099/95). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

**3º Juizado Especial Cível de Ceilândia****CERTIDÃO**

**N. 0722320-22.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARTINS PRODUCOES FOTOGRAFICAS - LTDA - ME. Adv(s): DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS. R: MIRIA CARDOSO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0722320-22.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARTINS PRODUCOES FOTOGRAFICAS - LTDA - ME EXECUTADO: MIRIA CARDOSO PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a carta de CITAÇÃO de MIRIA CARDOSO PEREIRA DOS SANTOS, enviada para o endereço QNP 26, Conjunto M, Casa 32, CEILANDIA, CEP: 72235613, foi devolvida pela ECT, SEM CUMPRIMENTO, com a informação "DESCONHECIDO", conforme AR anexado ao processo. Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE EXEQUENTE para fornecer o endereço atualizado da parte devedora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

**N. 0717590-65.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: NATHALIA PEREIRA CARNEIRO. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: LUCIANA GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717590-65.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NATHALIA PEREIRA CARNEIRO EXECUTADO: LUCIANA GOMES DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO referente à LUCIANA GOMES DO NASCIMENTO, encaminhado para o endereço Quadra 586, casa 17 - Parque Estrela Dalva VI - Pedregal - Novo Gama, CEP: 72860549, TELEFONE: (61) 98562-1571, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, conforme diligência anexada ao processo. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE EXEQUENTE para fornecer endereço atualizado da parte devedora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**N. 0736043-45.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RITA DE CASSIA DAMASCENA VILAS BOAS. Adv(s): DF38254 - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO. R: WESLEY MENDES SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0736043-45.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RITA DE CASSIA DAMASCENA VILAS BOAS REU: WESLEY MENDES SALES CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 20/09/2023 14:00 3NUV - SALA - 03. [https://atalho.tjdft.jus.br/3NUV\\_SALA03\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/3NUV_SALA03_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone: (61) 3103.9390. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Ceilândia, DF Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. RODRIGO SILVA DAS CHAGAS BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 17:33:21.

**N. 0715178-64.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ZM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA. Adv(s): DF58823 - CARLOS EDUARDO FERREIRA TAVARES. R: PAULO HENRIQUE MARTINS DE ASSUNÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO HENRIQUE MARTINS DE ASSUNCAO 03398017193. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715178-64.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ZM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MARTINS DE ASSUNÇÃO, PAULO HENRIQUE MARTINS DE ASSUNCAO 03398017193 CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO referente à: PAULO HENRIQUE MARTINS DE ASSUNÇÃO, encaminhado para o endereço: QNO 12 AREA ESPECIAL C, AP1008, BLOCO J, CEILANDIA NORTE (CEILANDIA), BRASÍLIA - DF - CEP: 72255-203, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, conforme diligência anexada ao processo. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE EXEQUENTE para fornecer endereço atualizado da parte devedora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**N. 0722455-34.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: GEDEON BESERRA DIAS SILVA. Adv(s): DF73300 - KALITA BESERRA DIAS ALVES. R: VANIA PEREIRA DE SOUSA 86496824134. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO EDUCACIONAL BRASIL FUTURO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0722455-34.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GEDEON BESERRA DIAS SILVA REQUERIDO: VANIA PEREIRA DE

SOUSA 86496824134, CENTRO EDUCACIONAL BRASIL FUTURO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 20/09/2023 16:00 P3 - VC - SALA 10 - NUVIMEC. [https://atalho.tjdft.jus.br/P3\\_VC\\_SALA10\\_16h](https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA10_16h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone: (61) 3103.9390. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/ T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Ceilândia, DF Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023. RODRIGO SILVA DAS CHAGAS BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023 14:24:04.

## DECISÃO

**N. 0723473-90.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** SEBASTIANA DA COSTA BARRETO. Adv(s): DF67210 - DANYELEN PRISCILLA FIALHO BRITO SENA, DF74159 - FLAVIO FIALHO BRITO. R: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723473-90.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SEBASTIANA DA COSTA BARRETO REQUERIDO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. DECISÃO Concedo à parte requerente o benefício da prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e do art. 1.048 da Lei 13.105/2015 (CPC/2015), uma vez que a ela é maior de 60 (sessenta) anos. Registre-se, pois, a informação no sistema eletrônico. Após, cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a Sessão de Conciliação designada.

**N. 0717779-77.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** EVANGELISTA FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): SE11059 - FELIPE AUGUSTO CRUZ LIMA, SE10573 - LARISSA MAGALHAES DO NASCIMENTO MACHADO. R: ROSILENE FRANCA DE OLIVEIRA DE MENDONCA - ME. Adv(s): DF61292 - LUCAS LEMOS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717779-77.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EVANGELISTA FERREIRA DE SOUSA EXECUTADO: ROSILENE FRANCA DE OLIVEIRA DE MENDONCA - ME DECISÃO Diante do acordo celebrado pelas partes, nos moldes da petição de ID 167411434, o arquivamento do feito é medida que se impõe. Sendo assim, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, sem prejuízo de posterior desarquivamento em caso de descumprimento do que ficou estabelecido.

**N. 0712728-51.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RENATO GALINDO DA SILVA. Adv(s): DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. R: LOCATO LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TOMAZIA DE AQUINO SERRA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HAYSSA SERRA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO DIEGO RODRIGUES FEITOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712728-51.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RENATO GALINDO DA SILVA REQUERIDO: LOCATO LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, TOMAZIA DE AQUINO SERRA BARBOSA, HAYSSA SERRA BARBOSA, FLAVIO DIEGO RODRIGUES FEITOSA DECISÃO DEFIRO o pedido formulado pela parte autora ao ID 167361976 . Exclua-se, portanto, a requerida HAYSSA SERRA BARBOSA, CPF nº 986.520.441-04, do polo passivo da lide. Após, aguarde-se a realização da Sessão de Conciliação designada.

**N. 0705724-60.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** IARA KELLE TEIXEIRA BROCCHI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MTW TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA. Adv(s): DF0045649A - PRISCILA RODRIGUES DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705724-60.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IARA KELLE TEIXEIRA BROCCHI EXECUTADO: MTW TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA DECISÃO Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte executada depositou quantia para pagamento das perdas e danos arbitrada na Decisão de ID 163299413, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em 01/08/2023, conforme guia de depósito judicial de ID 167347635 Desse modo, a liberação da aludida quantia em favor da parte credora é medida que se impõe. Intime-se, pois, a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar seus dados bancários para a transferência da quantia paga, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC/2015, bem como para informar se faz oposição ao valor depositado, sob pena de seu silêncio ser interpretado como anuência à quitação. Vindo a informação aos autos, oficie-se ao Banco BRB para que realize a transferência da quantia acima mencionada da conta judicial para a conta indicada pela parte demandante. Não havendo oposição da parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias outorgado, retornem os autos conclusos para extinção do feito pelo pagamento, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC/15.

**N. 0728142-26.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ANTONIO CLARO PIRES MACIEL. Adv(s): DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA. R: LEONARDO MAURICIO SANTOS. Adv(s): DF46469 - ADRIANO MARTINS DE SOUSA. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0728142-26.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO CLARO PIRES MACIEL EXECUTADO: LEONARDO MAURICIO SANTOS DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que apesar de a credora haver anuído com a prorrogação do pagamento da primeira parcela do acordo para o dia 20/08/2023 (ID 167106563), a parte devedora efetuou o pagamento no dia originariamente avençado (30/07/2023), de modo a impedir eventual descumprimento. Nesse compasso, INTIME-SE a credora para ciência do pagamento de ID 167219578 (30/07/2023), equivalente à primeira parcela, devendo ser cancelado o boleto de ID 167106566, vencível no dia 20/08/2023, permanecendo hígidos os demais boletos carreados autos pela credora, que deverão ser adimplidos mensalmente pelo executado. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos nos moldes da decisão de ID 164526113.

**N. 0714262-30.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIENE TEODORO DE MORAIS.** Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: RJ1225390 - JOSÉ CAMPELLO TORRES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714262-30.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELIENE TEODORO DE MORAIS REQUERIDO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS DECISÃO Diante da manifestação da parte requerente de que não teria recebido mais cobranças indevidas da parte requerida, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0724156-30.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WERVERSON ANDRADE DE SOUSA.** Adv(s).: DF44253 - WESLEY DE SOUZA SILVA. R: WAGNER DA SILVA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0724156-30.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WERVERSON ANDRADE DE SOUSA REQUERIDO: WAGNER DA SILVA DIAS DECISÃO O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade a tempo a hora. Bem por isso, não admite o compartilhamento com outros institutos do procedimento ordinário, como por exemplo, a tutela provisória. O pedido de tutela de urgência (cautelar/antecipada) nestes Juizados - que de excepcional torna-se a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de recursos, reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo. Ao Juiz do Juizado cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei, atendendo os critérios contidos no seu artigo segundo. Preservando a integridade do procedimento, o Juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Outro não é o entendimento de Demócrito Ramos Reinaldo Filho, profundo conhecedor destes juizados e integrante da 2ª. Turma do I Colégio Recursal de Pernambuco: A lei que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, como órgãos do Poder Judiciário (da Justiça Ordinária), disciplinou o processo e o procedimento que dirimem sua atuação, só prevendo um tipo de procedimento o sumaríssimo. Tem, pois, esse órgão jurisdicional mais essa característica como marca da sua especialidade. Isso significa que, uma vez acolhido o Juizado Especial para demanda, as partes não poderão utilizar-se, ao longo da tramitação do processo, de medidas ou institutos típicos do procedimento ordinário ou qualquer outro disciplinado no Código de Processo Civil, já excluídos de antemão, por não haver previsão legal para a sua adoção (a lei especial não adotou o Código de Processo Civil ou qualquer outro texto processual como fonte subsidiária). Admitir o contrário seria tolerar a existência de um procedimento miscigenado pela reunião de institutos sem nenhuma tendência combinatória. Nesse sentido é que entendemos não ter lugar, dentro do procedimento sumaríssimo, o pedido de tutela antecipada previsto no art. 273 do estatuto processual civil. (Juizados especiais cíveis: comentários à Lei 9.099/95. 2ª edição; São Paulo: Saraiva, 1999; páginas 123 e 124). Concebido para concretizar os princípios da economia processual e da celeridade, referido dispositivo trouxe significativos benefícios ao sistema, conferindo-lhe maior agilidade na exata medida em que evitou a autuação e a juntada de documentação para permitir maior rapidez à expedição dos mandados citatórios. Saliente-se que, por ocasião da distribuição, a parte autora é intimada a apresentar toda a documentação na audiência de conciliação. O pedido de tutela provisória, porém, impõe desobediência explícita a esse preceito regimentalmente imposto, pois exige (a) recebimento de documentação, (b) autuação do feito, (c) despacho inicial autorizando ou não a medida, (d) trâmites burocráticos em caso de autorização da medida. Note-se que esse desvirtuamento não pode ser examinado sob a perspectiva de uma única medida provisória. O que há de ser levado em conta pelo Juiz imbuído pelo espírito processual que se pratica nos Juizados é o impacto do processamento de todos os pedidos no andamento de todas as causas, de todos os feitos. Ainda que se acredite na excepcionalidade da situação a justificar a concessão, essa excepcionalidade só se revela perante o magistrado. Para a parte e seu patrono - como testemunhado pelos juízes que atuam em outras esferas cíveis - mostra-se difícil traçar as linhas que condicionam a medida, haja vista o número sempre crescente de pedidos desprovidos dos requisitos hábeis a provê-la. A opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente à parte autora. Esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos Juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a Justiça Tradicional. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência (cautelar/antecipada). Superada tal questão, a análise detida da Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021, que implanta o "Juízo 100% Digital" no âmbito deste Eg. Tribunal, permite depreender que a parte autora que optar pela tramitação do processo nesta modalidade anui com a produção de todos os atos processuais exclusivamente por meio eletrônico e remoto (art. 3º), razão pela qual deverá indicar, no ato do ajuizamento da ação, seu e-mail e número de telefone celular, bem como de seu patrono (se houver), além de fornecer quaisquer dados dessa natureza que permitam a localização da parte adversa também por via eletrônica, e, por fim, apresentar autorização para utilização dos dados no processo judicial (art. 2º, §§ 1.º e 2º). Desse modo, considerando que a petição inicial não preenche os requisitos acima delineados, intime-se a parte demandante para sanar, no prazo de 5 (cinco) dias, as irregularidades mencionadas, sob pena de desqualificação automática do Juízo 100% Digital e no prosseguimento da demanda na modalidade padrão. Apresentadas as informações solicitadas, cite-se e intime-se a parte requerida e aguarde-se a Sessão de Conciliação designada. Do contrário, retornem os autos conclusos.

**N. 0712316-23.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATO GALINDO DA SILVA.** Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEILA DO NASCIMENTO CAMILO. Adv(s).: DF36200 - ALINE DANTAS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712316-23.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RENATO GALINDO DA SILVA REQUERIDO: LEILA DO NASCIMENTO CAMILO DECISÃO Inicialmente, cumpre registrar que o direito de atendimento prioritário da pessoa com deficiência é garantido pela Lei 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e pela Lei 10.048/2000, regulamentada pelo Decreto 5.296/2004, que estabelece prioridades de atendimentos. Assim, a teor do art. 9º da mencionada legislação (Lei 13.146/2015) a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, inclusive, no que concerne a tramitação processual, in verbis: Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: [...] VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências. § 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo. Todavia, a tramitação prioritária deve limitar-se à parte litigante com necessidade especial ou a parte interessada, ou seja, aquela envolvida diretamente no processo, que possua ligação direta com a demanda em trâmite, o que não se amolda ao caso vertente. No caso em apreço, o filho do autor apresenta espectro autista, sendo, portanto, pessoa com necessidade especial, conforme demonstra o

relatório médico constante ao ID 156512454, razão pela qual pugna o requerente à inicial e reitera na petição de ID 167474582, pela tramitação prioritária do processo, ao argumento de que o valor a ser alcançado com o deslinde da lide é destinado a manutenção do filho, com o custeio de despesas com alimentação, educação, moradia, tratamento, plano de saúde. Entretanto, o filho do autor apenas de forma indireta pode, ou não, beneficiar-se do resultado alcançado no feito, não podendo ser considerado como interessado. Nesses lindes, INDEFIRO o pedido de tramitação prioritária no feito. Superada tal questão, e diante da interposição de recurso pela parte REQUERENTE (ID 166637389), e da renúncia ao prazo para apresentação de contrarrazões, conforme manifestação do autor ao ID 167474582, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo, em observância ao disposto no art. 12, inciso III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do TJDF (Resolução 20, de 21/12/2021).

**N. 0702247-29.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** SELMA PALAVER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VLADIMIR CUNHA SOUTO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEOLEM HENRIQUE DE FRANCA. Adv(s): SP407861 - CARLOS ALBERTO FERNANDES. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702247-29.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SELMA PALAVER REQUERIDO: VLADIMIR CUNHA SOUTO JUNIOR, TEOLEM HENRIQUE DE FRANCA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO Em atenção aos princípios que regem os Juizados Especiais, sobretudo os da simplicidade, da celeridade, economia processual (art. 2º da Lei 9.099/95) e da instrumentalidade das formas, DEFIRO o pedido apresentado pela parte requerente, na petição de ID 167474118, de inclusão de JOSE ITA HENRIQUE DOS SANTOS, CPF 578.691.971-49, ao polo passivo da ação, visto que a vedação de aditamento da inicial após a citação do réu, a que se refere o art. 329, inc. II, do Código de Processo Civil ? CPC/2015, se restringe à causa de pedir ou ao pedido, conforme posicionamento exarado pela Segunda Turma Recursal deste Tribunal de Justiça ? TJDFT abaixo transcrito: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE INVENTARIANTE. INCLUSÃO DOS DEMAIS HERDEIROS NO POLO ATIVO APÓS A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A LEI 9.099/95. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, ao entender pela sua ilegitimidade ativa, extinguiu o processo sem resolução do mérito. No caso, o espólio de Ruy de Oliveira Silva, através da sua viúva, busca indenização em face do réu por supostos serviços advocatícios mal prestados. 2. O caso dos autos não é de alteração do pedido ou da causa de pedir, mas de simples aditamento da inicial para inclusão de outros autores à lide, situação que não é abrangida pelo art. 329, II, do CPC. Nestas circunstâncias, correta a pretensão da parte recorrente, a fim de que os demais herdeiros indicados na petição de ID 8160088 sejam incluídos no polo ativo. 3. Precedente: STJ, EDcl no AREsp 298.431/DF. Quarta Turma. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Julgado em 10/06/2014. Partes: Fundação dos Economários Federais versus Antônio Vilela Melo Alves. 4. Vale destacar trecho do julgamento supracitado, no qual se consignou que: (...) a orientação que veda a emenda à petição inicial após a apresentação da contestação restringe-se aos casos que ensejam a alteração da causa de pedir ou pedido, devendo, nas demais hipóteses, ser realizada a diligência em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Precedentes (...). 5. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença anulada. Determino o retorno dos autos à 1ª instância para inclusão dos demais autores indicados (ID 8160088), com consequente renovação do ato citatório. Sem condenação em custas e honorários sucumbenciais por ausência de recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95). (Acórdão 1172921, 07071454320188070009, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/5/2019, publicado no DJE: 30/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (realce aplicado). Desse modo, inclua-se JOSE LITA HENRIQUE DOS SANTOS, CPF 578.691.971-49, no polo passivo da demanda, e, em seguida, designe-se nova data para a realização da Sessão de Conciliação, em razão da inclusão ora deferida. Após, cite-se e intime-se as partes requeridas, sendo a parte requerida ora incluída no endereço QNN 03 CONJUNTO F CASA 06 - CEILÂNDIA/DF CEP: 72.225-036, instruindo-se o respectivo mandado/carta de citação e intimação com cópia da inicial, da emenda apresentada e desta Decisão. Intime-se a autora. Feito, aguarde-se a Sessão de Conciliação designada.

**N. 0710210-88.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** RUTH COSTA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF64998 - CHARIEL NEVES HENRIQUES DA SILVA. R: VALDIMARIO SECUNDES DA SILVA. Adv(s): DF69877 - MATHEUS VINICIUS SOUZA DOMINGOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710210-88.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RUTH COSTA DO NASCIMENTO EXECUTADO: VALDIMARIO SECUNDES DA SILVA DECISÃO A parte executada intimada do bloqueio judicial de ID 166111040, no valor de R\$902,44 (novecentos e dois reais e quarenta e quatro centavos), deixou transcorrer in albis o prazo para se insurgir contra a aludida indisponibilidade, razão pela qual a CONVERTO em penhora e PROCEDO a sua transferência para conta judicial vinculada a este Juízo (art. 854, § 5º, do Código de Processo Civil - CPC/2015), quantia que, por consequência, deverá ser liberada em favor da parte credora como pagamento parcial do débito. Intime-se as partes, devendo a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar seus dados bancários para a transferência da quantia paga, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC/2015. Vindo a informação aos autos e preclusa a presente decisão, oficie-se ao Banco BRB para que realize a transferência da quantia acima mencionada da conta judicial para a conta indicada pela parte autora. Ato contínuo, conforme consignado na decisão de ID 154961610, foi realizada consulta ao sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículos eventualmente encontrados em nome da parte executada. Todavia, tem-se que o único bem dessa natureza encontrado em nome da parte executada foi baixado, conforme documento ora juntado, inviabilizando, assim, a sua penhora. Do mesmo modo, na pesquisa no sistema INFOJUD, a qual identifica a existência de bens declarados pela parte devedora em suas Declarações Anuais de Imposto de Renda de Pessoa Física, não se obteve resultados positivos no que pertine aos 3 (três) últimos exercícios. Atualize-se, pois, o débito, decotando-se a quantia ora vertida em favor da parte exequente, intimando-a a indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, nos termos da decisão de ID 154961610.

**N. 0716839-15.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** SELMI CORREIA LIMA. Adv(s): DF64994 - CARLOS ALBERTO COELHO VIRGOLINO. R: ATACADAO DIA A DIA LTDA. Adv(s): GO54980 - DANIELLY CRISTINY DOS REIS SILVEIRA, GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA. R: TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s): MG78870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716839-15.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SELMI CORREIA LIMA REQUERIDO: ATACADAO DIA A DIA LTDA, TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA DECISÃO Diante do retorno dos autos da Turma Recursal deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT, que não conheceu do recurso interposto pela segunda ré (TRIVALE), por considerá-lo deserto, e tendo em vista o depósito judicial parcial e espontâneo de ID 155419073, no valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais e centavos), realizado pelo primeiro requerido (ATACADÃO DIA A DIA), tem-se que a liberação da aludida quantia em favor da parte autora é medida que se impõe. Oficie-se, pois, ao Banco de Brasília - BRB para que realize a transferência da quantia acima mencionada da conta judicial para a conta indicada pela parte demandante na petição de ID 156158770. Sem prejuízo, intime-se as partes sobre o presente retorno. Havendo manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos. Caso contrário, após a juntada do comprovante da operação, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0716839-15.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** SELMI CORREIA LIMA. Adv(s): DF64994 - CARLOS ALBERTO COELHO VIRGOLINO. R: ATACADAO DIA A DIA LTDA. Adv(s): GO54980 - DANIELLY CRISTINY DOS REIS SILVEIRA, GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA. R: TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s): MG78870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia

Número do processo: 0716839-15.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SELMI CORREIA LIMA REQUERIDO: ATACADAO DIA A DIA LTDA, TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA DECISÃO Compulsando-se os autos, verifica-se que a segunda requerida (TRIVALE) depositou espontaneamente quantia de R\$ 1.096,00 (mil e noventa e seis reais) para pagamento do débito remanescente a que ela e o primeiro réu (ATACADÃO DIA A DIA) foram condenados a pagar por força da sentença de ID 153304458, antes mesmo de intimada para o cumprimento da sentença, conforme guia de depósito judicial de ID X167395586. Desse modo, a liberação da aludida quantia em favor da parte autora, bem como daquela consignada da decisão de ID 167277153 (R\$ 1.050,00), são medidas que se impõem, por se tratar de parcela incontroversa (art. 526, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC/2015). Oficie-se, pois, ao Banco de Brasília - BRB para que realize a transferência das mencionadas importâncias da conta judicial para a conta indicada pela parte demandante na petição de ID 156158770. Por conseguinte, em razão dos depósitos realizados, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se faz oposição ao valor total depositado pelas empresas réis (R\$ 1.050,00 + R\$ 1.096,00 = R\$ 2.146,00). Não havendo manifestação, retornem os autos conclusos para extinção do feito pelo pagamento, nos termos do art. 526, § 3º, do CPC/15.

**N. 0702207-81.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** EDIVAM BARBOSA DIAS JUNIOR. Adv(s): DF0049813A - EDIVAM BARBOSA DIAS JUNIOR. R: TARCIANA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702207-81.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDIVAM BARBOSA DIAS JUNIOR EXECUTADO: TARCIANA ALVES DOS SANTOS DECISÃO Cuida-se de impugnação apresentada pela parte executada ao ID 165853127, alegando, em síntese, que a quantia bloqueada via SISBAJUD, no importe de R\$ 398,00 (trezentos e noventa e oito reais), é proveniente de doações que tem recebido de antigas clientes, do trabalho que exercia como manicure e seria destinada à compra de medicamentos, pois enfrenta graves problemas de saúde, além de estar desempregada. Intimada a apresentar o extrato bancário da conta bloqueada, assim como os comprovantes que atestem a necessidade da compra de medicamentos para manutenção de sua saúde, a parte executada quedou-se inerte, conforme certificado ao ID 167518991. É o relato do necessário. DECIDO. Razão não assiste à parte Impugnante, uma vez que ela não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a teor do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil ? CPC/2015, de provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis por meio do sistema BACENJUD (ID 164811003) são destinados à compra de medicamentos indispensáveis ao restabelecimento de sua saúde, mormente quando as receitas médicas, relatórios médicos que demonstram a existência de doença renal, são do ano de 2021, não sendo possível aferir que após 2 (dois) anos, a parte devedora faça uso da mesma medicação, inclusive, com a compra dos medicamentos com a mesma receita médica. Ademais, intimada a apresentar as receitas médicas atualizadas, a parte executada sequer veio aos autos para informar, por exemplo, da inexistência de novas receitas, tampouco, colacionou as notas fiscais recentes da compra dos medicamentos constantes da receita médica ao ID 165876812, ao contrário, manteve-se silente. Outrossim, a devedora sequer apresentou o extrato completo da conta bancária atingida pelo bloqueio judicial (Banco C6), pois se limitou a colacionar a sua movimentação bancária do dia 26/06/2023 (ID 165853129) o que denota, possível intenção de ocultar sua movimentação bancária e, eventual renda auferida. Frisa-se, ainda, que a impugnante também não logrou êxito em demonstrar que a privação da referida importância comprometeria seu sustento e de sua família, pois não apresentou, na ocasião, seus comprovantes de rendimentos e suas contas mensais para confrontação. Desse modo, diante da ausência de prova de que os ativos financeiros tornados indisponíveis na conta corrente da Impugnante são protegidos pelas regras de impenhorabilidade determinadas pelo Código de Processo Civil, CONVERTO o bloqueio do valor total de R\$ 398,00 (trezentos e noventa e oito reais) em penhora e determino a transferência de tal numerário para conta vinculada a este Juízo, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC/2015. Intimem-se. Preclusa a presente decisão, intime-se a parte credora para que informe seus dados bancários para a transferência da quantia constrita e, após, expeça-se ofício ao Banco BRB para que proceda a transferência do numerário a conta indicada pelo credor. Após, proceda-se à atualização do débito, decotando-se a quantia ora vertida em prol do credor e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens da devedora passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

**N. 0717083-07.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DOMTAUROS MODA COUNTRY LTDA. Adv(s): GO4249700 - PAULO ROBERTO RORIZ MEIRELES FILHO. R: CASA RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717083-07.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DOMTAUROS MODA COUNTRY LTDA REQUERIDO: CASA RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA DECISÃO Compulsando-se os autos, verifica-se que, embora o feito tenha sido classificado como PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL e tenha sido realizada Sessão de Conciliação, os pedidos formulados na inicial são próprios de ação executiva e não de ação conhecimento. Desse modo, retifique-se a classe judicial destes autos para constar EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Sem prejuízo, alerte-se o demandante para que promova a correta classificação de suas ações no momento da propositura junto ao sistema eletrônico do PJe, a fim de se evitar a produção de atos processuais de mera retificação. Após, intime-se a parte exequente para excluir a quantia solicitada a título de honorários, pois não se coaduna ao art. 55 da Lei 9.099/95, retificando-se o valor da causa, sob pena de extinção e arquivamento.

**N. 0720569-34.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.. Adv(s): RS0044096A - RAFAEL BICCA MACHADO. R: MARIAH BESERRA BARBALHO. Adv(s): DF52452 - MARIAH BESERRA BARBALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720569-34.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A. EXECUTADO: MARIAH BESERRA BARBALHO DECISÃO Chamo o feito à ordem. Compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença de ID 141996059 julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora (MARIAH), para condenar a requerida (ESTOK) a restituir àquela a quantia despendida pela compra cancelada (R\$ 25,11), bem como a pagar a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de danos morais. Irresignada, a demandante (MARIAH) interpôs Recurso Inominado (ID 143935415), enquanto a ré (ESTOK) optou por depositar o valor integral da condenação (R\$ 341,12), o qual já fora inclusive liberado à requerente (MARIAH), por se tratar de parcela incontroversa, nos termos da decisão de ID 145554499 e do ofício de ID 147977674. Ocorre que a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais deste Eg. Tribunal, negou provimento ao aludido recurso interposto pela autora (MARIAH) e lhe condenou a pagar honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por conseguinte, a decisão de ID 159329927 acolheu o pleito da empresa que naquela ocasião ainda figurava no polo passivo (ESTOK) e deflagrou a fase de cumprimento de sentença, determinando a inversão dos polos do feito, posto que estava, naquela ocasião, pendente de pagamento apenas os honorários sucumbenciais a que fora condenada a agora executada (MARIAH) em razão do não provimento do recurso (10% da condenação = R\$ 36,37 - ID 158896993 - grifado), já que ora exequente (ESTOK) já havia adimplido com o valor principal da condenação antes mesmo da remessa do processo ao Segundo Grau. Ocorre que, quando da consulta SISBAJUD, ao invés de cadastrar como valor do débito somente o montante da verba sucumbencial acima mencionada (R\$ 36,37), por equívoco, se considerou o valor incluído na condenação principal (R\$ 400,08), gerando, assim, o bloqueio parcial da quantia de R\$ 219,35 (duzentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos) descrita no despacho de ID 163029452. Outrossim, como a ora devedora (MARIAH) deixou de impugnar a aludida indisponibilidade, não fora identificado de plano tal desacerto, tendo a decisão de ID 164526103 convertido o montante em penhora e determinado a reversão integral dele em prol da exequente. Todavia, não se pode olvidar que tal providência configura, conforme fundamentação exposta, excesso de execução, circunstância inclusive ressaltada pela executada na petição de ID 167314646, de modo que indispensável ao caso sanar tais irregularidades. Desse modo, forçoso reconhecer que o débito que recai sobre a devedora limita-se ao montante de R\$ 36,37 (trinta e seis reais e sete centavos), devendo apenas este ser liberado em prol da credora, ao passo que o valor remanescente objeto do bloqueio, a saber, R\$ 182,98 (cento e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos) (R\$ 219,35 - R\$ 36,37), deve ser devolvido à executada. Exclua-

se, pois, o Ofício de ID 167036679. Intimem-se. Preclusa a presente decisão, expeça-se nova ordem ao Banco de Brasília - BRB, determinando a transferência da quantia de R\$ 36,37 (trinta e seis reais e trinta e sete centavos) para a conta da ora exequente (ESTOK) indicada ao ID 158896992, e do montante residual de R\$ 182,98 (cento e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos) para a conta declinada pela atual executada (MARIAH) ainda na fase de conhecimento, a saber, aquela de ID 147746245. Após, não havendo outros requerimentos, retornem os autos conclusos para extinção do feito pelo pagamento.

**N. 0716473-39.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: PAULA CALDEIRA DA SILVA ALMEIDA LTDA. A: PAULA CALDEIRA DA SILVA ALMEIDA. Adv(s): DF60199 - CLEBER PAULO DE SOUSA. R: MARISABEL BALOTIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUTENHO CUNHA DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716473-39.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULA CALDEIRA DA SILVA ALMEIDA LTDA REQUERENTE: PAULA CALDEIRA DA SILVA ALMEIDA REU: MARISABEL BALOTIN, RUTENHO CUNHA DE MORAIS DECISÃO Diante da ausência de citação da primeira parte requerida, mostra-se prudente ao caso DETERMINAR, excepcionalmente e de ofício, que seja realizada a pesquisa do atual endereço dela nos sistemas eletrônicos disponibilizados a este Juízo (INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), com fundamento no art. 319, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Em consulta aos referidos sistemas, verificou-se a existência dos seguintes endereços vinculados ao nome da primeira parte ré (MARISABEL BALOTIN): QNN 01 CONJUNTO B CASA: 17 - CEILÂNDIA NORTE - CEP: 72225012; QNN 05 CONJUNTO M CASA: 07 - CEILÂNDIA NORTE - CEP: 72225-063. Designe-se nova Sessão de Conciliação. Intime-se as partes autoras, bem como citem-se e intimem-se os requeridos, por Oficial de Justiça. Feito, aguarde-se a Sessão de Conciliação designada.

**N. 0735489-13.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EICCA - EDUCACAO INFANTIL CRISTA CRESCENDO E APRENDENDO LTDA - ME. Adv(s): DF62127 - SARA ROBERTA GUEDES DE OLIVEIRA, DF63942 - AMANDA NASCIMENTO CARVALHO. R: ANDREA MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0735489-13.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EICCA - EDUCACAO INFANTIL CRISTA CRESCENDO E APRENDENDO LTDA - ME EXECUTADO: ANDREA MARIA DA SILVA DECISÃO DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente, na petição de ID 167061416, de pesquisa do atual endereço da parte executada nos sistemas eletrônicos disponibilizados a este Juízo (INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), com fundamento no art. 319, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Em consulta aos referidos sistemas, verificou-se a existência do seguinte endereço vinculado ao nome da parte devedora: QNP 36 CONJUNTO J CASA: 46 - CEILÂNDIA SUL - CEP: 72236610 Desse modo, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação para cumprimento no endereço acima mencionado.

**N. 0722184-59.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: MAYAVE NOGUEIRA OLIVEIRA GALDINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0722184-59.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP EXECUTADO: MAYAVE NOGUEIRA OLIVEIRA GALDINO DECISÃO DEFIRO o pedido formulado pela parte credora, na petição de ID 167575843, de prorrogação do prazo por mais 5 (cinco) dias para que indique bens penhoráveis da parte executada ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se.

#### DESPACHO

**N. 0724172-81.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ANTONIO ESTEVAM DOS SANTOS. Adv(s): DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0724172-81.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO ESTEVAM DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Antes de analisar o pedido de prioridade de tramitação, intime-se a parte autora para colacionar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de endereço, preferencialmente em nome próprio, o qual ateste possuir ela domicílio nesta circunscrição, sob pena de indeferimento da peça de ingresso. Frisa-se que poderá a parte demandante apresentar outros documentos hábeis a evidenciar sua residência, como por exemplo, contrato de aluguel, declaração subscrita pelo dono do imóvel e certidão de casamento ou declaração de união estável, se cônjuge/companheiro(a).

**N. 0723881-81.2023.8.07.0003 - PETIÇÃO CÍVEL** - A: JAIR LEITE SILVA. Adv(s): DF63700 - IGOR SANTOS LEITE. R: NEUSON NARDELE PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723881-81.2023.8.07.0003 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: JAIR LEITE SILVA REQUERIDO: NEUSON NARDELE PEREIRA DESPACHO Reclassifique-se o feito para constar PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. Intime-se a parte autora para emendar a sua petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando aos autos o instrumento de protesto mencionado, que vincularia a dívida de ID 167252985 (SPC-CDL), ao contrato de locação de ID 167252981, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, deverá, ainda, informar se tem interesse na inclusão do pedido de cancelamento do protesto e da negativação, que alega serem indevidos, uma vez que só formulou pedido de reparação por danos morais, bem como se anui com a inclusão da empresa de cobrança (STATUS ASSESSORIA DE COBRANÇA), no polo passivo da lide.

**N. 0706546-49.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DAYANE DOMINGUES DA FONSECA. Adv(s): DF33565 - DAYANE DOMINGUES DA FONSECA. R: COSME COSTA DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706546-49.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DAYANE DOMINGUES DA FONSECA EXECUTADO: COSME COSTA DE FARIA DESPACHO Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da parte executada quanto à penhora de 10% (dez por cento) de seu benefício previdenciário, nos termos da decisão de ID 165350245. Após, expeça-se ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, considerando o valor atualizado do débito, conforme indicado pela parte exequente na petição de ID 166448984 e da indicação dos dados bancários fornecidos pela credora ao ID 165871399 para depósito das quantias constritas.

**N. 0732792-19.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): CE30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, RN1340 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA. R: MARCOS DE AQUINO SOUZA. Adv(s): DF070226 - BRUNO SILVA FERRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0732792-19.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO PAN S.A EXECUTADO: MARCOS DE AQUINO SOUZA DESPACHO Intime-se o banco exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da impugnação apresentada pela parte executada ao ID 167252948, em que alega que o valor da condenação já teria sido recebido pelo banco exequente por meio dos descontos implementados em sua conta bancária dos empréstimos declarados fraudulentos, nos termos dos extratos anexos. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos os comprovantes de TODOS os descontos ditos realizados pelo banco exequente em sua conta bancária, mormente quando as cédulas de crédito de ID 150538856 e ID 150538855, indicam que o primeiro empréstimo de nº 004514300 declarado inexistente seria parcelado em 18 (dezoito) vezes de R\$ 248,73

(duzentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), sendo a primeira parcela com vencimento em 04/08/2022 e a última em 04/01/2024, e o segundo de nº 504535247 em 5 (cinco) parcelas (1ª: R\$ 154,93; 2ª: R\$ 626,67; 3ª: R\$ 434,89; 4ª: R\$ 260,93 e 5ª: R\$ 133,20), com vencimento da primeira em 01/05/2023 e a última em 01/05/2029.

**N. 0709878-24.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDCHARLES SEVERIANO DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0709878-24.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDCHARLES SEVERIANO DA FONSECA EXECUTADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA DESPACHO A tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, restou totalmente frutífera, mediante a construção da quantia de R\$ 6.586,66 (cinco mil quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), conforme se observa da resposta à ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD anexada ao processo. Desse modo, intime-se a parte devedora para, querendo, manifestar-se acerca da aludida indisponibilidade no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do CPC/2015. Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.

**N. 0711698-78.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. Adv(s): MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: MAYCON DOUGLAS DE SOUZA FIDEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711698-78.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA EXECUTADO: MAYCON DOUGLAS DE SOUZA FIDEL DESPACHO Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo realizada pelo devedor ao ID 166187328, sob pena de extinção e arquivamento.

### SENTENÇA

**N. 0708610-32.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: GEORGIA D ALYFANE MOURA WANDERLEY. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0708610-32.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GEORGIA D ALYFANE MOURA WANDERLEY REQUERIDO: ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA SENTENÇA Vistos. Cuidam os autos de Ação de Conhecimento que GEORGIA D ALYFANE MOURA WANDERLEY move em face de ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA. Afirma a autora que celebrou com o requerido contrato de fabricação de bonés personalizados, com valor não pago. Relatório dispensado. DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado, já que desnecessárias maiores dilações probatórias. Diante da inércia do réu quanto à apresentação de contestação, decreto-lhe a revelia. No mais, afora a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, verifico amplo apoio probatório nos autos, consubstanciado em imagens dos produtos fabricados. Assim, a procedência do pedido para condenação ao pagamento do valor inadimplido é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a parte ré ao pagamento em favor da autora a quantia de R\$ 2.175,00 (dois mil, cento e setenta e cinco reais), corrigida monetariamente desde o ato lesivo e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, após as anotações pertinentes, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Partes intimados via DJe. BRASÍLIA/DF, 3 de agosto de 2023. Mutirão Judiciário instituído pela Portaria Conjunta 67/2023 ? TJDFT. \*Assinado eletronicamente

**N. 0731268-84.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LUCELIA DE LIMA SOARES. A: REBECCA CHRISTINA DE LIMA. Adv(s): DF70896 - LETICIA MARIA MARTINS MORAES, DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS. R: DECOLAR. Adv(s): SP39768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0731268-84.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCELIA DE LIMA SOARES, REBECCA CHRISTINA DE LIMA REQUERIDO: DECOLAR, LATAM AIRLINES GROUP S/A SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, com sentença transitada em julgado, em que as partes requeridas efetuaram o pagamento do débito a que foram condenadas por força da sentença de ID 151707279, confirmada pelo acórdão de ID 166620695, antes de intimadas para o cumprimento voluntário, sendo a primeira ré (DECOLAR) no valor de R\$ 5.402,95 (cinco mil quatrocentos e dois reais e noventa e cinco centavos) e a segunda demandada (LATAM) na quantia de R\$ 4.359,19 (quatro mil trezentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), conforme guias de depósito judicial de Ids 166620708 e 166620713, respectivamente. De registrar-se que as parte autoras anuíram com o pagamento (ID 167043635), já tendo sido encaminhado ofício de transferência ao Banco BRB para que transfira as mencionadas quantias para a conta indicada pelas requerentes (ID 167233111), impondo-se, desse modo, a extinção e o consequente arquivamento do feito. Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, em razão do pagamento, com fulcro no art. 526, § 3º, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ausente o interesse recursal, ficando desde já certificado o trânsito em julgado. Comprovada a transferência da quantia paga ao credor, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**N. 0715644-58.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SIGA CREDITO FACIL LTDA. Adv(s): DF64695 - SORAIA GERMANO DE FREITAS VILETE. R: MARIA EROMILDA DE FRANCA SOUSA. Adv(s): DF67236 - ANDERSON DE JESUS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715644-58.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SIGA CREDITO FACIL LTDA EXECUTADO: MARIA EROMILDA DE FRANCA SOUSA SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). Homologo o acordo celebrado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da respectiva proposta formulada no ID 163010335 e ID 167281586. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do disposto no art. 924, inc. III, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, Lei n. 9.099/95). Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Frisa-se, ainda, que fica a parte exequente obrigada a viabilizar a entrega dos títulos de crédito originais que embasaram o presente processo, DIRETAMENTE À PARTE DEVEDORA, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes, em especial a parte executada acerca dos boletos apresentados pela parte exequente ao ID 167281586. Outrossim, resta facultado à parte credora, mediante simples petição, requerer a execução do acordo, caso este não seja cumprido. Comprovada a transferência da quantia paga à conta indicada pelo credor, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0712004-47.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SIGA CREDITO FACIL LTDA. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: LYNDBERGH GOMES DE BRITO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712004-47.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SIGA CREDITO FACIL LTDA EXECUTADO: LYNDBERGH GOMES DE BRITO FERREIRA SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). Homologo o acordo celebrado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da respectiva proposta formulada no ID 167261145. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do disposto no art. 924, inc. III, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, Lei n. 9.099/95). Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Frisa-se, ainda,



que fica a parte exequente obrigada a viabilizar a entrega dos títulos de crédito originais que embasaram o presente processo, DIRETAMENTE À PARTE DEVEDORA, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo. Recolha-se o Mandado distribuído, com urgência, independentemente de cumprimento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Outrossim, resta facultado à parte credora, mediante simples petição, requerer a execução do acordo, caso este não seja cumprido. Comprovada a transferência da quantia paga à conta indicada pelo credor, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0721613-54.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: IEPPG - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s.): GO0021526A - MAURICIO VIEIRA DE MELO. R: MAYLON BRASIL FERNANDES DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0721613-54.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IEPPG - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO: MAYLON BRASIL FERNANDES DA SILVA SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). Homologo o acordo celebrado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da respectiva proposta formulada no ID 166822225, contudo, com a redução da multa em caso de descumprimento da avença para 10% (dez por cento) sobre o valor do débito remanescente, conforme anuído pelo exequente na petição de ID 167322817. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do disposto no art. 924, inc. III, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, Lei n. 9.099/95). Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes, em especial a parte executada acerca da redução do valor da multa em caso de inadimplemento. Outrossim, resta facultado à parte credora, mediante simples petição, requerer a execução do acordo, caso este não seja cumprido. Comprovada a transferência da quantia paga à conta indicada pelo credor, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0736278-12.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RESIDENCIAL PALMERAS. Adv(s.): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA, DF40369 - LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS. R: KLESTON MAGNO DE MEDEIROS LIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0736278-12.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PALMERAS EXECUTADO: KLESTON MAGNO DE MEDEIROS LIRA SENTENÇA Cuida-se de execução de título extrajudicial, em que a parte credora requereu a desistência do feito, conforme petição de ID 167309875. HOMOLOGO, pois, o referido pedido e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil -CPC/2015 e art. 51, caput, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95). Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0712979-69.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: EICCA - EDUCACAO INFANTIL CRISTA CRESCENDO E APRENDENDO LTDA - ME. Adv(s.): DF62127 - SARA ROBERTA GUEDES DE OLIVEIRA, DF63942 - AMANDA NASCIMENTO CARVALHO. R: EVELLIN MELCHIOR PUGAS PORTELA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0712979-69.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EICCA - EDUCACAO INFANTIL CRISTA CRESCENDO E APRENDENDO LTDA - ME REQUERIDO: EVELLIN MELCHIOR PUGAS PORTELA SENTENÇA Congratulo as partes por terem solucionado pacificamente o litígio, o que demonstra possuírem elevado espírito público e destacado senso de cidadania. Felicito, ainda, o diligente conciliador FILIPE DE SOUSA LIMA pelo sucesso na condução dos trabalhos. Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. As partes celebraram transação, observando os requisitos legais. Isso posto, homologo o ACORDO celebrado para que produza seus efeitos jurídicos e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios sucumbenciais (art. 55, caput, Lei nº 9.099/95). Fica facultado à parte credora requerer a instauração da fase de cumprimento da sentença homologatória do acordo, caso este não seja implementado na forma pactuada. O pedido deverá ser feito mediante simples petição instruída de documentação probatória do descumprimento. Feito depósito judicial, fica desde já autorizada a expedição do alvará de levantamento ou, se o caso, a transferência dos valores em favor da parte credora. Se preciso, intime-se a parte credora para fornecer os dados necessários para cumprimento desta determinação. Em caso de acordo com essa modalidade como forma principal de pagamento, a título de colaboração com a Vara atendida, as informações para a transferência já estão inseridas na ata. Sentença irrecorrível (art. 41 da Lei nº 9.099/95). Arquivem-se, com baixa, independentemente de intimação, nos termos dos artigos 2º e 51, § 1º da Lei 9.099/95. Assinado e datado digitalmente.

**N. 0709912-96.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: EVERTON FERREIRA DE ASSUNCAO. Adv(s.): GO58289 - PALOMA BURGO SANTOS. R: ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A.. Adv(s.): RJ164272 - BRUNO FEIGELSON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0709912-96.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EVERTON FERREIRA DE ASSUNCAO REU: ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A. SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A(s) parte(s) autora(s), embora intimada(s) da(s) audiência(s) designada(s) (IDs 161380212 e 161762911), deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por desídia. Desta forma, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, por DESÍDIA, com fundamento no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Condeno a(s) parte(s) autora(s), por imposição do artigo 51, § 2º, da Lei nº 9.099/95, ao pagamento das custas processuais. Eventuais documentos originais entregues em cartório poderão ser desentranhados mediante certidão. Após, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Assinado e datado digitalmente.

**N. 0706062-34.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: SUELEN MARCIANO DE ALCANTARA. Adv(s.): DF37350 - CAMILA APARECIDA NUNES DE MATOS. R: PAULO CESAR DE JESUS. Adv(s.): DF72797 - GUSTAVO CONDE DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706062-34.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SUELEN MARCIANO DE ALCANTARA REQUERIDO: PAULO CESAR DE JESUS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Conclusão em sede de mutirão promovido pelo TJDF. Promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória. Nada a prover quanto a impugnação à gratuidade. Isenção legal de custas no âmbito dos juizados. Sem questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Em primeiro lugar, ressalto que a responsabilização civil exige a presença dos requisitos encartados nos artigos 927 e 186 do CC, quais sejam, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre esses. No caso em tela, tenho que os documentos apresentados pela parte autora não corroboram o seu pedido. Como se percebe das fotos juntadas, o acidente teve a colisão da frente do carro da autora com a traseira da moto do réu, em situação que não indica a entrada súbita do requerido na via, ou ainda falta imputável a esse. Nesses casos, cabe inferir que o Código de Trânsito Brasileiro (artigo 29, inciso II, Lei 9.503/97) impõe ao condutor do veículo a obrigação de guardar distância de segurança frontal e lateral dos demais veículos, havendo presunção relativa de culpa de quem colide na traseira do veículo que lhe segue à frente. (Acórdão n.1139804, 07164300320178070007, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 27/11/2018). Assim, inviável o acolhimento dos pedidos autorais, por ausência de ato ilícito na espécie, haja vista que os documentos apresentados não se revelam capazes de infirmar a presunção de culpa que milita em desfavor da autora. Sem prejuízo, quanto ao dano moral, há de se asseverar que a mera ocorrência de acidente automobilístico não implica ofensa à personalidade, mas mero dissabor do cotidiano, reforçando-se, pois, a necessidade de negativa do pedido ajuizado. Quanto ao pedido contraposto, igual raciocínio se

desenvolve, não sendo possível extrair dos autos elementos aptos a demonstrar que o fato ocorrido ocasionou ofensa à personalidade do réu, inserindo-se na seara do mero dissabor do cotidiano. Por fim, rechaço o pedido de condenação da autora por litigância de má-fé, uma vez que a mera propositura de ação não atende aos requisitos legais ensejadores de tal pena. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos autorais e improcedente o pedido contraposto. Resolvo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Data e assinatura conforme certificação digital. Luiz Otávio Rezende de Freitas Juiz de Direito

**N. 0716443-04.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: TATIANA MACIEL DA SILVA. A: CHARLES DE SOUSA BARBOSA. Adv(s): DF58112 - LUCIANA OLIVEIRA DE ALCANTARA. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s): DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716443-04.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TATIANA MACIEL DA SILVA, CHARLES DE SOUSA BARBOSA REQUERIDO: TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Conclusão em sede de mutirão promovido pelo TJDF. Promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória. Sem questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Em primeiro lugar, ressalto que aplica-se ao caso o CDC, pois autor e ré se enquadram nos conceitos de consumidor e prestador/fornecedor de bens e serviços, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º do citado diploma protetivo. Dito isso, ressalto que o CDC confere aos consumidores o direito de ressarcimento dos danos verificados em decorrência de falha dos produtos ou serviços (Art. 14 do CDC). A responsabilização civil, no entanto, não prescinde dos requisitos encartados nos artigos 927 e 186 do CC, quais sejam, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre esses. No caso em tela, a parte autora demonstrou pelos documentos juntados não só a aquisição das passagens e viagens, mas também o extravio temporário de sua bagagem, por 11 dias, em viagem internacional. Há de se ressaltar que compete ao transportador a guarda e conservação dos bens a ele entregues, desde o momento em que a bagagem é despachada pelo passageiro, até o efetivo recebimento no local de destino, sob pena de arcar com os prejuízos causados, nos termos do art. 734 do CC. Verificado o extravio, ainda que temporário, há falha no serviço, que enseja a indenização dos danos direta e imediatamente decorrentes dessa falha. No caso, a autora comprovou os danos materiais derivados, referentes às compras feitas para substituir, temporariamente, os pertences que estavam na mala. Tais valores devem ser restituídos na medida de sua extensão (R\$ 3.528,96), demonstrada pelos comprovantes acostados aos autos (Ids 159060002 e 1590600013) e em respeito a inviabilidade de se admitir o enriquecimento sem causa. No tocante ao pleito de reparação de danos morais, há de se realçar que a situação de extravio temporário de bagagem representa abalo à personalidade, pois subjaz a situação de angústia, desconforto e frustração fora do comum. Presente o dano moral, este deve ser indenizado na espécie. Dito isso, há de se mencionar que o dano moral refere-se à agressão à dignidade humana, ferimento aos direitos da personalidade, quais sejam, honra (objetiva e subjetiva), imagem, intimidade e vida privada. Entretanto, é necessário se proceder com cautela e prudência na estipulação do valor a ser indenizado, pois se a indenização por dano moral não deve representar enriquecimento sem causa do demandante, também não pode ser tão irrisória a ponto de não lhe trazer algum conforto e não representar penalidade que iniba novos ilícitos a serem repetidamente praticados pelo Réu. Nesse cenário, considerando a pessoa da promovente, suas condições pessoais, a repercussão do dano, o grau de culpa do Réu, sua natureza e realidade patrimonial, bem assim vislumbrando que a condenação deverá representar reprimenda preventiva de novas incidências danosas (teoria do desestímulo), arbitrar-se-á, com prudência, o valor da indenização pelo dano moral em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais para cada autor). Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para condenar a ré a pagar a autora: a) R\$ 3.528,96, com juros de 1% ao mês, e correção pelo INPC, ambos contados da data do pagamento pela parte autora; b) R\$ 2.500,00, com juros de 1% ao mês, do evento danoso, e correção pelo INPC, desta data, para cada um dos autores. Resolvo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Data e assinatura conforme certificação digital. Luiz Otávio Rezende de Freitas Juiz de Direito

**N. 0717731-84.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: AMANDA PEREIRA MARQUES. Adv(s): MG151264 - NATHALIA GUEDES PETRUCELLI TAROCO. R: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da autora para: I- Condenar a ré a aceitar a carteira de trabalho da autora como documento hábil à sua identificação, mormente porque acompanhado do respectivo CPF e boletim de ocorrência, com vistas à realização do seu cadastro e conseqüente desbloqueio de sua conta; II- Condenar a ré a pagar à autora R\$ 1.000,00 (mil reais), a título indenização por danos morais, com incidência de juros moratórios mensais de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária desde a publicação da sentença em juízo, nos termos da súmula 362 do STJ, pelo INPC; Em conseqüência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sem mais requerimentos, oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0713479-38.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RENATO GALINDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIDIA TIMNA RODRIGUES FEITOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, com espeque no art. 487, I do CPC, para condenar o requerido a pagar à autora a importância de: a) R\$ 1.842,36, acrescido de correção monetária a contar de 25/01/2023 (ID 167382302) e juros de mora a contar da citação; b) R\$ 384,00, acrescida de correção monetária a contar de 18/12/2022 (data da rescisão contratual) e juros de mora a contar da citação; c) R\$ 805,48, acrescida de correção monetária a contar dos respectivos vencimentos (IDs 157518126, 157518127, 127518128 e 127518129) e juros de mora da citação; d) R\$ 1.750,00, acrescida de multa de 10% e juros de 0,33% ao dia, contados dos respectivos vencimentos, nos termos da cláusula 5ª do contrato de ID 157518120; e) R\$ 6.000,00 a título de lucros cessantes, pelo período de 18/12/2022 a 15/03/2023 em que ficou sem poder alugar o veículo, devidamente acrescido de correção monetária a contar dos respectivos vencimentos e juros de mora a contar da citação. Por fim, tendo em vista que a requerida já havia pago uma caução de R\$ 1.000,00 em 03/11/2022, tal valor deverá ser descontado do débito. Ainda, deverá o autor proceder à devolução das duas notas promissórias no valor de R\$ 5.000,00 à autora. Operando-se o trânsito em julgado, intime-se a parte requerida a cumprir a condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Sem condenação em despesas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Publique-se.

**N. 0714316-93.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: NAYARA RAFAELE COSTA NOGUEIRA. Adv(s): DF66922 - DANILLO DE OLIVEIRA MENDES, DF68463 - DERIC RAMOS DUCATI. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0714316-93.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NAYARA RAFAELE COSTA NOGUEIRA REQUERIDO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A SENTENÇA A presente ação judicial tem como REQUERENTE: NAYARA RAFAELE COSTA NOGUEIRA e como REQUERIDO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. O processo está inserido no Mutirão Voluntário instituído pela Portaria Conjunta nº 67/2023. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e Decido. De saída, concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária, inexistindo evidência que contraponha à alegada miserabilidade jurídica. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, em que a autora alega, em apertadíssima síntese, que se houve, no passado, com dívidas perante a ré decorrentes de contrato de prestação de serviços educacionais, o que motivou sua negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito. Acrescentou, contudo, que, a despeito da posterior quitação

dos débitos, seu nome permaneceu negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito. De saída, tenho que, quanto à declaração de inexistência de débito, faltava, desde sempre, interesse de agir à autora, na medida em que o documento de ID 158248318, que instrui a inicial, já demonstrava que a requerida reconhecia a inexistência de pendência financeira. Por outro lado, tenho que a autora formulou, apenas em sede de tutela de urgência ? sem reproduzir o mesmo pleito como pedido final ?, pleito de exclusão da antiga dívida com a ré dos cadastros de maus pagadores. O pedido liminar foi indeferido e, sem prejuízo, vieram aos autos documentos comprobatórios de que foi providenciada a respectiva baixa alusiva à renegociação n. 122759738907 (IDs 164339439 e 164339442), de modo que, quanto a tal pretensão, houve perda superveniente do interesse de agir. Cinge-se a questão, agora, aos alegados danos morais, ponto em que falece razão à autora. Ora, a própria demandante revelou, na exordial, a existência de apontamentos outros no SERASA, totalizando, segundo o documento do ID 165619274, 18 (dezoito) ocorrências. É certo que, com a inicial, a autora fez prova de quitação de dívidas de outras empresas que também lhe faziam apontamento junto ao referido órgão, mas não da totalidade dos valores apontados como devidos, como o demonstra o documento do ID 164339442. Nesse cenário, deve ser prestigiado o entendimento cristalizado na Súmula n. 385 do STJ, segundo a qual ?Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento?, o que revela a insubsistência do pleito indenizatório. Saliente-se, por fim, que o acolhimento do pleito, de toda sorte, passaria pela análise da pertinência de apontamentos outros junto ao SERASA, o que se mostra inviável por ser questão estranha ao objeto da lide, e que guarda distinta pertinência subjetiva para o polo passivo. DISPOSITIVO: Ante o exposto, quanto aos pedidos declaratório e cominatório, JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido indenizatório, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Honorários, custas e despesas processuais: não há condenação ao pagamento de honorários e de custas e despesas processuais, porque incabíveis nesta fase processual do Juizado Especial Cível (Lei nº 9.099/95, arts. 54 e 55). Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 2 de agosto de 2023. Bruno Aiello Macacari Juiz de Direito Substituto Mutirão Judiciário instituído pela Portaria Conjunta 67/2023 ? TJDF. \*Assinado eletronicamente

**N. 0717204-35.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ALTAIR DA SILVA NEIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EAGLE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): MG158026 - PHILIPPE MACIEL DO AMARAL. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por EAGLE PROTEÇÃO MUTUA E BENEFICIOS, inscrita no CNPJ 39.325.201/0001-02, resolvendo o processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC).

**N. 0716217-96.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Forte nessas razões julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para: 1. DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado pelo requerente; 2. OBRIGAR a parte requerida a dar baixa da restrição imposta perante os órgãos de proteção ao crédito, dentro do prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o máximo de R\$ 15.000,00. 3. CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 [três mil reais] a título de danos morais corrigidos monetariamente desde o arbitramento [súmula 362 do STJ], conforme índice do INPC, acrescidos de juros de 1% [um por cento] ao mês, contados desde o fato danoso [súmula 54 do STJ]. Sem custas e sem condenação em honorários conforme art. 55 a Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**Juizados Especiais Criminais de Ceilândia****1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia****ATO ORDINATÓRIO**

**N. 0718028-16.2022.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO DE SOUSA PINTO. Adv(s): DF29265 - ENEIDA VALENTIM LORENCO, DF54359 - TATIANE VALENTIM LORENCO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos da Portaria Conjunta 52 de 08.5.2020, ficam a Acusação e a Defesa intimadas da audiência de Instrução e Julgamento (Presencial) designada para 26/09/2023 14:00. Audiência realizada no modelo híbrido, com participação remota para a acusação e a defesa, que devem entrar na sala virtual: (2023 09) <https://atalho.tjdft.jus.br/x8sfsw>. Os acusados poderão participar remotamente, usando o mesmo link de sala virtual, desde que estejam no escritório de seu advogado.

**CERTIDÃO**

**N. 0716735-86.2023.8.07.0003 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR** - Adv(s): DF58464 - IGOR DE SOUSA SILVA TAVARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUVIDOCEI 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia QNM 11, -, TÉRREO, SALA 41, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9377 / 3103-9378 / 3103-9379 Atendimento pelo Balcão Virtual: [balcaovirtual.tjdft.jus.br](http://balcaovirtual.tjdft.jus.br) (nome da unidade judiciária: 1JVDFCMCEI) E-mail: [01jvdfm.cei@tjdft.jus.br](mailto:01jvdfm.cei@tjdft.jus.br) Horário de atendimento: 12 às 19 horas (segunda a sexta-feira) PROCESSO: 0716735-86.2023.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: RANIELE SANTOS QUERELADO: EDER PIRES DA SILVA CERTIDÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que nos termos da Portaria 02/2022 deste Juízo, designei audiência e agendamentos necessários, em cumprimento à decisão retro. AUDIÊNCIA TIPO: Conciliação (Presencial) DATA/HORA: 15/08/2023 14:30 SALA PASSIVA Fórum de Ceilândia, Térreo, Salas 41 (Cartório) / 49 (Audiência) QNM 11, Área Especial 1, Ceilândia Centro, Brasília/DF SALA VIRTUAL Link reduzido: (2023 08) <https://atalho.tjdft.jus.br/c9586d> Link original: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_MmJhYmlwZWUtZDU2ZS00M2NILWJmNmEtNmlzNThmNGM3YzFj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22aef8fdef-3107-4079-ace4-cda4ab5eedff%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmJhYmlwZWUtZDU2ZS00M2NILWJmNmEtNmlzNThmNGM3YzFj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22aef8fdef-3107-4079-ace4-cda4ab5eedff%22%7d) PARTES RANIELE SANTOS EDER PIRES DA SILVA GLEUDA VIDAL DE OLIVEIRA Servidor Geral (Assinado com certificado digital)

**2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia**

**N. 0718867-19.2023.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LUAN MOREIRA DE SOUZA. Adv(s):. DF64677 - MARCOS ROGERIO RABELO FERREIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUVIDOCEI 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0718867-19.2023.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUAN MOREIRA DE SOUZA CERTIDÃO De ordem, abro vista à Defesa para resposta à acusação. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:50:42. ADMILSON BISPO DOS SANTOS Servidor

**N. 0733213-09.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARCOS PAULO OLIVEIRA E SILVA. Adv(s):. DF42432 - ADILSON NUNES RODRIGUES. Adv(s):. DF52402 - RAYANE SITONIO VELASCO. T: DEAM-2 - DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: RAYANE SITONIO VELASCO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUVIDOCEI 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0733213-09.2022.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCOS PAULO OLIVEIRA E SILVA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, enviei, via e-mail (requisicao-pcdf@pcdf.df.gov.br e provisoriorequisicao-pcdf@gmail.com), os ofícios 142/2023 (ID 167552475) e 143/2023 (ID 167554940). Certifico ainda que deixei de intimar as testemunhas Rafael e Dario indicadas pela defesa (ID 147612909 - Pág. 9), tendo em vista a informação de que irão comparecer espontaneamente. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:37:49. NEIVA RAMOS COSTA Servidor

**DECISÃO**

**N. 0713090-53.2023.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FRANCINALDO RUFINO LEITE. Adv(s):. DF63453 - FRANCISCO FURTADO DE SOUSA FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUVIDOCEI 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0713090-53.2023.8.07.0003 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS EM APURAÇÃO: FRANCINALDO RUFINO LEITE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de FRANCINALDO RUFINO LEITE, como incurso nas penas dos artigos 129, § 13º, do Código Penal, na forma do artigo 5º, inciso III, da Lei n.º 11.340/06; art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, bem como no art. 12 da Lei 10.826/2003. 1. DA DENÚNCIA RECEBO PARCIALMENTE A DENÚNCIA de ID. 158857318, no tocante ao crime descrito no artigo 129, § 13º, do Código Penal, na forma do artigo 5º, inciso III, da Lei n.º 11.340/06, eis que presentes os requisitos do art. 41 e ausente qualquer das hipóteses do art. 395, ambos do Código de Processo Penal. Retifique-se a autuação para constar o nome do denunciado, a incidência penal e o Ministério Público como parte acusatória. Nos termos do Provimento Geral da Corregedoria, proceda-se aos devidos registros nos sistemas informatizados. Cite-se e intime-se o denunciado FRANCINALDO RUFINO LEITE, QNQ 4 CJ 20 CS 22, CEILANDIA, BRASÍLIA - DF - CEP: 72270-420, 61985420266 para oferecer defesa por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, consoante cópia anexa da denúncia, expedindo-se mandado para todos os endereços dele constantes dos autos, ou após tentativa de localização nos eventuais endereços fornecidos pelo MPDFT, autorizado, caso necessário, expedição de carta precatória. O Oficial de Justiça deverá solicitar que o(a) citando(a) / intimando(a) informe seu "endereço eletrônico (e-mail)" e número de telefone celular, conforme previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Resolução do CNJ n. 345 de 09/10/2020. Caso não oferecida resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, necessitar de assistência gratuita ou não constituir defensor, remetam-se os autos à Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica para oferecimento de resposta à acusação no prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova conclusão, nos termos da lei de regência. Determino que todos os documentos que acompanham a denúncia, e a integralidade do caderno processual/inquérito policial, estejam integralmente passíveis de acesso à Defesa. Verificando-se a existência de algum documento sigiloso, libere-se a consulta à Defesa nomeada/advogado constituído, a fim de evitar cerceamento. Ressalto que, nos termos da Resolução do CNJ n. 345 de 09/10/2020, o feito tramitará na modalidade do "JUÍZO 100% DIGITAL", sendo seus atos praticados por meio eletrônico e remoto. A parte poderá se opor a essa escolha até sua manifestação em resposta à acusação e pode retratar-se em uma única oportunidade, até a prolação da sentença. Proceda-se às comunicações necessárias. 2. DA INJÚRIA No que tange ao delito de injúria, considerando que não consta, até o momento, notícia da propositura da respectiva queixa-crime, determino, a teor do que dispõe o artigo 395, inciso II, do CPP, o arquivamento dos autos, retornando o feito, entretanto, ao "status quo ante", caso a vítima ofereça queixa-crime no prazo decadencial. Transcorrido o prazo decadencial sem manifestação da vítima, fica extinta a punibilidade do suposto ofensor, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, do CPB. 3. DOS CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE DE MUNIÇÃO DECLINO DA COMPETÊNCIA em relação ao delitos remanescentes - art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, bem como art. 12 da Lei 10.826/2003. No caso, verifica-se que os referidos delitos não possuem relação com o crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica noticiado nos autos. Destarte, quanto ao suposto crime de tráfico de substância entorpecente e posse de munição de uso permitido, determino a remessa para uma das Varas de Entorpecentes do Distrito Federal, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a questão. Extraia-se cópia integral dos autos e distribua perante o juízo competente. Oficie-se ao CEGOC e à DEAM - II, comunicando que o material apreendido (ID 157133798) deverá ser vinculado aos autos declinados da competência em favor de uma das Varas de Entorpecentes do Distrito Federal. Confiro à presente decisão força de mandado de citação e intimação e de ofício. MARIA RITA TEIZEN MARQUES DE OLIVEIRA Juíza de Direito Substituta (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital) Para consulta aos documentos vinculados ao processo, utilize o QR CODE abaixo:

**INTIMAÇÃO**

**N. 0721948-73.2023.8.07.0003 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DENILSON RODRIGUES NUNES. Adv(s):. DF38096 - MILTON KOS NETO, MA18785 - LEONARDO CARVALHO SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: DEAM-2 - DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUVIDOCEI 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0721948-73.2023.8.07.0003 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL FLAGRANTEADO: DENILSON RODRIGUES NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de DENILSON RODRIGUES NUNES, alegando, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos para a prisão preventiva, bem como que o autor é pessoa idônea da sociedade, não havendo motivos para manter-se em custódia. Com vista, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que não houve qualquer alteração fática desde a decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, além do fato de que o autor descumpriu as medidas protetivas deferidas, demonstrando que as medidas foram insuficientes para resguardar a vítima. É o relatório. Decido. Verifico que razão assiste ao Ministério Público quando pugna pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva,

tendo em vista que não houve a demonstração de que a situação ensejadora do decreto prisional tenha mudado, considerando que a prisão só se deu em virtude da gravidade dos fatos. Neste momento, é possível visualizar provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como real necessidade para a garantia da ordem pública e da incolumidade física e psíquica da vítima em face do perigo em que se encontra diante da liberdade do representado, capazes de preencher o requisito previsto no art. 312, do Código de Processo Penal. No que se refere ao fato criminoso imputado ao acusado, verifico presente o disposto no artigo 313, inciso III do CPP, uma vez que os fatos envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher e de forma a garantir a execução das medidas protetivas de urgência deferidas. Segundo o que consta na ocorrência policial, o acusado se encontrava em frente à residência da vítima, proferindo ameaças e descumprindo medidas protetivas anteriormente deferidas. Ademais, o presente inquérito policial apura a prática do crime de descumprimento de medida protetiva, o que reforça a gravidade da situação e a necessidade da tutela extrema da prisão do autor do fato, ante uma probabilidade grande de que o mesmo possa causar algum mal injusto e irreparável à vítima, considerando seu comportamento. Ressalte-se que, não obstante as alegações da Defesa, ela não logrou trazer aos autos qualquer fato novo que pudesse abalar a consistência dos requisitos anteriormente identificados para a segregação cautelar do acusado. Nessa esteira, na audiência de custódia, o juízo do NAC entendeu ser o caso de converter em preventiva a prisão em flagrante, visto ter verificado presentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar. Consigno, por oportuno, que esse juízo não é instância revisora das decisões do NAC, de modo que apenas na situação em que ocorrer alteração fática após a conversão da prisão em flagrante em preventiva é que seria o caso de exame por esse juízo natural, nos moldes do artigo 316 do CPP. Assim, pelo menos a priori, a manutenção da segregação do requerente se faz necessária, para garantia da ordem pública e da paz individual da vítima, bem como assegurar a aplicação da lei penal, de forma que o fumus boni iuris e o periculum in mora se mostram claros, de maneira que, até melhor instrução do feito, a manutenção da segregação cautelar do indiciado é medida que se impõe. Posto isso, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de DENILSON RODRIGUES NUNES. Intimem-se. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público. MARIA RITA TEIZEN MARQUES DE OLIVEIRA Juíza de Direito Substituta (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

### SENTENÇA

**N. 0707301-73.2023.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO DA SILVA MARQUES. Adv(s): DF57722 - JONATAS GONCALVES ABRANTES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0707301-73.2023.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ROGERIO DA SILVA MARQUES SENTENÇA I ? Relatório O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por seu Promotor de Justiça em exercício neste Juízo, ofereceu denúncia contra ROGÉRIO DA SILVA MARQUES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 147, caput, do Código Penal, c/c arts. 5º, III, da Lei nº 11.340/2006, nos termos da exordial acusatória de ID 153189785, nos seguintes termos: ?No dia 12/03/23, por volta de 19:40, no Setor N, QNN 5, Conjunto G, Lote 45, Ceilândia/DF, o denunciado, com vontade livre e consciente, prevalecendo-se de relação íntima de afeto, ameaçou sua ex-companheira CARINE PIRES DA SILVA de lhe causar mal injusto e grave. Das circunstâncias: Nas circunstâncias acima descritas, o denunciado foi até a residência da vítima com nítidos sinais de embriaguez e de quem fizera uso de drogas e iniciou uma discussão com ela. Ato contínuo, o denunciado, fazendo menção de estar armado, ameaçou a ofendida de morte ao dizer ?vou te matar, você vai acabar morrendo?. Durante a discussão, a Polícia Militar foi acionada. Ao perceber a chegada dos policiais, o denunciado evadiu-se do local. Em seguida, a guarnição policial foi recebida pela vítima e, prontamente, realizaram diligências nas proximidades, encontrando o denunciado minutos depois na posse de uma faca. Os fatos foram noticiados na ocorrência policial nº 788/2023, oriunda da DEAM - II, a fim de apurar os crimes de injúria, ameaça, porte de arma branca e porte de substância entorpecente, ID 152068077. Apreendida uma faca, conforme auto de apreensão, ID 152068067, bem como uma porção de substância entorpecente, Auto de apreensão de ID 152068078. Em relação aos crimes de porte de arma branca e porte de substância entorpecente foi lavrado o termo circunstanciado distribuído sob o número 0707302-58.2023.8.07.0003. Termo de declarações da vítima perante a autoridade policial, ID 152068056, página 03. O denunciado foi preso em flagrante e teve a prisão convertida em preventiva no dia 14/03/2023, na audiência de custódia. Na mesma oportunidade, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima, ID 152250340. A denúncia foi recebida em 23/03/2023, ID 153392740. Devidamente citado, ID 153949020, o réu apresentou resposta à acusação. Não arguiu preliminares, tampouco adentrou ao mérito. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação, ID 157458991. Decisão saneadora em ID 157550911. Em audiência realizada no dia 21/06/2023, foram ouvidas a vítima e a testemunha Júlio Cesar de Sá Pedros. O Ministério Público e a Defesa dispensaram a oitiva da testemunha Rubens Mauro dos Santos Ao final o réu foi interrogado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram, ID 162807168. Apresentadas as alegações finais orais do Ministério Público, na qual requereu a procedência da pretensão punitiva, uma vez que comprovadas a autoria e materialidade do crime. A Defesa, por sua vez, requereu seja considerada a atenuante da confissão espontânea. Pugnou pela aplicação do regime aberto, bem como pela pena base fixada no mínimo legal. Requereu a revogação da prisão preventiva, sem prejuízo da manutenção das cautelares deferidas em favor da vítima, ID 162807180. Folha de antecedentes penais, ID 167648966. É a síntese do necessário. Decido. II ? Fundamentação Registre-se, ab initio, que esta ação penal foi regularmente processada, com observância de todos os ritos estabelecidos em lei, bem como dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, motivo por que inexistente nulidade ou irregularidade a ser sanada por este Juízo. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Quanto à prova da materialidade e autoria do crime de ameaça, verifica-se que o conjunto probatório é suficiente para esclarecer a dinâmica do ocorrido. O crime de ameaça se caracteriza e se consuma por meio de palavras, gestos, ou qualquer outro ato, pelo qual o agente prediz a sua intenção de causar mal grave ou injusto à vítima. A conduta deve ser exteriorizada por meio suficiente a causar temor à vítima, independentemente de qualquer resultado, haja vista ser crime formal. Nesse sentido tem decidido o e. TJDF (acórdão nº 1357098, nº processo 07090990220198070006 - (0709099-02.2019.8.07.0006 - Res. 65 CNJ), relator Humberto Ulhôa, 1ª Turma Criminal, julgado em 22/07/2021. Consta dos autos que o denunciado e a vítima conviveram maritalmente por 05 anos, com 02 filhos em comum. Os envolvidos estão separados há mais de 1 ano. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima possui fundamental importância, podendo validamente lastrear a prolação de um decreto condenatório, ainda mais quando corroborada por outros elementos de provas, como no caso em análise, a confissão do réu. Em juízo, o réu confessou ter ameaçado a vítima, mas não se recorda que palavras utilizou. Por outro lado, disse que não portava faca. Esclareceu que no dia dos fatos havia feito uso de remédio controlado com bebida alcoólica. Disse estar arrependido do que fez e pediu perdão. Relatou que é usuário de drogas (cocaína) e que faz uso de remédios controlados. A vítima, ouvida em Juízo, reafirmou, na essência, as declarações prestadas perante a autoridade policial. Relatou que no dia dos fatos foi deixar a mãe na igreja e, quando retornou, abriu o portão de casa com o controle do carro. Que quando percebeu, o denunciado já estava dentro do lote e a ameaçou de morte. Que ele também a xingou. Destacou que ligou para a mãe e saiu no carro, desesperada e com medo das ameaças. Que com a chegada da polícia o denunciado saiu na bicicleta. Que o denunciado não chegou a agredi-la. Que o denunciado não estava com faca. Que a faca foi encontrada depois, quando da abordagem pelos policiais. Que não houve testemunhas. A testemunha policial Júlio César esclareceu que não presenciou a ameaça. Narrou que estavam em patrulhamento quando encontraram a mãe da vítima, que contou os fatos. Que abordaram o denunciado e encontraram uma faca próximo ao local. Com efeito, as circunstâncias do fato não deixam qualquer margem de dúvida acerca da intenção do acusado de ameaçar a vítima de causar-lhe mal injusto e grave, sendo igualmente certo que a ofendida, a partir dos dizeres do réu, sentiu verdadeiro temor, conforme ela mesma declarou na audiência de instrução e julgamento. Portanto, demonstrada a veracidade dos fatos narrados na denúncia, verifico que a conduta praticada pelo acusado se amolda, formal e materialmente, àquela tipificada no art. 147, caput, do Código Penal, c/c art. 5º, III, da Lei nº 11.340/2006. A par de típico, o comportamento do agente é igualmente ilícito, uma vez que, além de contrário ao Direito, não foi autorizado por norma justificante. Por fim, os

autos registram que o réu é maior de idade, mentalmente saudável e tinha, ao menos, a consciência profana da ilicitude do ato praticado, razão pela qual inexistente causa apta a excluir a culpabilidade. A condenação do acusado, pelo delito de ameaça, é, nesse contexto, medida imperativa. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar ROGÉRIO DA SILVA MARQUES, qualificado nos autos, como incurso no art. 147, caput, do Código Penal, c/c art. 5º, III, da Lei nº 11.340/2006. Atenta às diretrizes estabelecidas no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988 e ao critério trifásico estatuído no art. 68 do Código Penal, passo à individualização das reprimendas. Na primeira fase, a culpabilidade do acusado, aqui examinada como o maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta, maior ou menor intensidade de dolo, revela-se normal à hipótese. Os antecedentes não são desfavoráveis, pois não há condenação definitiva por fato anterior apta a ser valorada nesta fase, consoante FAP de ID 167648966. A conduta social e a personalidade do acusado não foram investigadas. Os motivos do crime não são desfavoráveis ao acusado. As circunstâncias e as consequências são inerentes ao crime. A vítima não contribuiu para a prática do crime, devendo essa ser considerada neutra. Assim, em face da análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01 (um) mês de detenção. Na segunda fase, concorrem a atenuante da confissão e a agravante declinada no art. 61, II, "f", do Código Penal, porquanto a hipótese é de crime praticado contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340/2006. Considerando que, nos termos do art. 67 do Código Penal, ambas as circunstâncias são preponderantes, promovo a compensação entre elas e mantenho a pena no patamar anteriormente estabelecido. Na terceira fase, não há causa de diminuição ou de aumento de pena, razão por que o acusado fica definitivamente condenado a 01 (um) mês de detenção. O resgate da pena corporal dar-se-á inicialmente em regime aberto, com fundamento no art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. IV ? Da Prisão Preventiva No presente caso, apesar da gravidade da conduta do ofensor, não resta evidenciada razão cautelar específica para determinar a manutenção da sua prisão preventiva, mormente em face da pena ora aplicada e do regime fixado. Neste contexto, a prisão preventiva do acusado, neste momento processual, não mais se justifica, já que não há indicativos de que o suposto autor do fato se furtará à aplicação da lei penal e a manutenção das medidas protetivas são suficientes para proteção da vítima. Destarte, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada nos autos e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a ROGÉRIO DA SILVA MARQUES, devidamente qualificado nos autos, atualmente recolhido no CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA 1 DO DISTRITO FEDERAL, Bloco 7, ala A, cela 8, mediante termo de compromisso. O réu deverá ser colocado imediatamente em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Confiro à presente sentença força de ofício, de alvará de soltura, de mandado de intimação e de entrega. Saliente-se que o denunciado está preso desde o dia 12/03/2023. Com o trânsito em julgado, prevalecendo a pena em concreto acima, considerando a detração, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pelo cumprimento da pena, sendo desnecessária a expedição de carta de guia à VEPERA. V - Da Indenização por Danos Morais Deixo de fixar valores à título de danos morais, uma vez que não houve pedido nesse sentido. VI - Das Medidas Protetivas: Diante da natureza dos fatos narrados e, principalmente, por se tratar de fatos recentes, entendo que as medidas protetivas mencionadas abaixo deverão ser mantidas pelo prazo de 90 dias, a contar desta data. a) proibição de aproximação da ofendida, fixando limite mínimo de distância de 200 (duzentos) metros entre esta e o suposto; b) proibição de contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, ou seja, telefone, mensagem telefônica, Whatsapp, Facebook, Skype, Twitter, fax, e-mail, etc. Intime-se a vítima e o denunciado acerca desta sentença e da manutenção das cautelares. Decorrido o prazo sem pedido de prorrogação ou, caso a vítima requeira a revogação antes do prazo mencionado, ficam automaticamente REVOGADAS as cautelares ora deferidas, independentemente de nova conclusão. Destaco que o arquivamento destes autos não importa revogação, suspensão ou alteração da vigência das medidas protetivas. Intime-se a vítima e o denunciado acerca desta sentença. Por ocasião da intimação do réu, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça informá-lo que o descumprimento das medidas protetivas ora deferidas constituiu crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 e poderá sujeitá-lo a prisão preventiva, nos termos do art. 312. Oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação - INI, noticiando-o da presente condenação. Com o trânsito em julgado, comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 72, § 2º, do Código Eleitoral) para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988, extraia-se ou complemente-se a carta de sentença e promovam-se as comunicações de praxe. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. MARIA RITA TEIZEN MARQUES DE OLIVEIRA Juíza de Direito Substituta (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital) Para consulta aos documentos vinculados ao processo, utilize o QR CODE abaixo:

**N. 0723501-92.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO. Adv(s): DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS. T: DEAM-2 - DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUVIDOCEI 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0723501-92.2022.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO SENTENÇA O Ministério Público denunciou FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO, devidamente qualificado nos autos, atribuindo-lhe a autoria do delito previsto no artigo 129, §13, do Código Penal, c/c artigo 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006. A denúncia foi recebida (ID n. 135676875). O acusado compareceu espontaneamente aos autos, razão pela qual foi considerado foi citado (ID n. 144362039) e apresentou resposta à acusação (ID n. 144047601). Em decisão de ID n. 144362039, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária. A vítima compareceu no Ministério Público e afirmou não ter interesse no prosseguimento do feito, bem como nas medidas protetivas. Em manifestação de ID n. 161880132, o Ministério Público desistiu da oitiva da vítima e das testemunhas, requerendo, desde já, a absolvição do acusado. Realizada audiência de justificação, ID 166551785, a vítima ratificou o desinteresse na persecução penal e nas medidas protetivas. Diante disso, o Ministério Público reiterou a manifestação de ID 161880132. Brevemente relatado. PASSO A DECIDIR. Não há questões processuais pendentes ou qualquer vício para sanar. No mérito, o réu foi denunciado porque teria ofendido a integridade corporal da vítima, sua ex-companheira. Em que pese constar nos autos as declarações extrajudiciais prestadas pela vítima perante a autoridade policial, bem como o laudo positivo para lesões na vítima, ID 134244528, ao Juiz não é dado formar sua convicção apenas com os elementos informativos colhidos na investigação (art. 155, do CPP). Sendo assim, sem a colaboração da vítima, a apuração da autoria restará prejudicada pela falta de esclarecimentos quanto à dinâmica dos fatos. Dispõe o art. 3º do Código de Processo Penal: "A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito". Na atual visão do processo penal, tem-se que as garantias do indivíduo devem preponderar sobre o processo formal, sendo necessário, ainda, analisar o escopo final do processo e a utilidade e efetividade do mesmo. Assim, ao invés de se proceder à regular instrução processual, deve ser aplicado analogicamente o julgamento antecipado da lide, como dispõe o Código de Processo Civil em seu art. 355, I, in verbis: "Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;" Tendo em vista a manifestação da vítima de que não trará informações sobre o fato e que a prova até agora produzida nos autos não é suficiente para embasar uma condenação do réu, passo, desde já, ao julgamento da lide. Embora seja farto o conjunto probatório obtido na esfera policial, não foi ratificado em Juízo sob o manto do contraditório, sendo, portanto, as provas existentes, imprestáveis, por si só, para fundamentar uma condenação contra o réu. Assim, a ausência de corroboração da prova inquisitorial deve favorecer ao réu, o que determina a sua absolvição em face do princípio do in dubio pro reo. Posto isso, homologo a desistência da oitiva da vítima e promovo o julgamento antecipado da lide, para JULGAR IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e absolver FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO, qualificado nos autos, da imputação do crime previsto no artigo 129, §13, do Código Penal, c/c artigo 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se como de costume. Sem custas. Revogo as medidas protetivas eventualmente deferidas. Não há bens pendentes de destinação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive mediante telefone, carta precatória ou edital, caso necessário. MARIA RITA TEIZEN MARQUES DE OLIVEIRA Juíza de Direito Substituta (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital) Para consulta aos documentos vinculados ao processo, utilize o QR CODE abaixo:**

**Juizado Criminal de Ceilândia****DESPACHO**

**N. 0710895-95.2023.8.07.0003 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR** - A: ALEX DE OLIVEIRA GALVAO. Adv(s): DF18904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS. R: JACKSON ALVES DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se, assim, o querelante, por meio de seu advogado, para recolher as custas iniciais ou comprovar a hipossuficiência, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento nos termos do art. 806 do CPP.



**Circunscrição Judiciária do Gama****Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Gama****1ª Vara Cível do Gama****CERTIDÃO**

**N. 0700740-69.2019.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP77133 - SERAFIM AFONSO MARTINS MORAIS. R: RAUBERTH HENRIQUE ALMEIDA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Processo: 0700740-69.2019.8.07.0004 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO REU: RAUBERTH HENRIQUE ALMEIDA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo legal para que a parte autora, devidamente intimada, apresentasse manifestação. Conforme Portaria 01/2017, intimo a parte autora, por seu(sua) advogado(a), através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico ou por sistema (parceiro eletrônico, Defensoria Pública ou Núcleo de Prática), a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, para postular o que entender pertinente e/ou cumprir as determinações precedentes, sob pena de extinção. Na hipótese de não manifestação da parte autora no prazo retro, conforme Portaria 01/2017, intime-se pessoalmente por AR, para dizer se persiste o interesse no feito. Na hipótese afirmativa, deverá promover o andamento em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, parágrafo primeiro do NCPC, sob pena de extinção. Brasília, DF, 03/08/2023 18:31 ENIVALDO SIZINO DOS SANTOS Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0709714-56.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MANOEL BORGES DOS SANTOS. Adv(s): DF37408 - KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do CPC/15, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Nesse passo, a mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilidida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial Assim, tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadoras do artigo 98 e seguintes do CPC/15, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. Não há nos autos documento que permita inferir despesa imprescindível da parte autora ao seu sustento ou de sua família que incompatibilize a condição para arcar com os custos normais de uma ação judicial, ausente, pois, a comprovação de insuficiência de recursos apta a ensejar a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Ora, a gratuidade de justiça deve ser conferida àqueles que realmente apresentem situação econômica desfavorável para acesso ao judiciário e aos custos que lhe são inerentes para movimentar o aparato judicial, sob pena de desvirtuamento do beneplácito constitucional criado, sobretudo, para possibilitar a justiça para todos dentro do viés de isonomia substancial para os litigantes. Saliento que este juízo, por falta de jurisprudência consolidada, em homenagem à Defensoria Pública, adota os mesmos parâmetros estabelecidos na Resolução de nº 140, de 24 de junho de 2015 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, para presumir hipossuficiente, dentre outros requisitos, quem cumulativamente aufera renda familiar mensal não superior a 05(cinco) salários mínimos (art. 1º, § 1º, inciso I). Assevero, por oportuno, que não se enquadram no conceito de hipossuficiente pessoas que assumem voluntariamente e de forma discricionária gastos que superem as suas possibilidades e, com isso, pretendem esquivar-se da obrigação do pagamento das despesas processuais. Saliento que as despesas com aluguel, água, luz, gás, IPTU, alimentação e roupas são dispêndios habituais e, por isso, não têm o condão de demonstrar a necessidade do citado benefício. Por fim, conforme pesquisa via Sistema Sniper o autor figura como sócio na empresa abaixo: Assim, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente a alegada hipossuficiência, apresentando os comprovantes de rendimentos dos últimos 3 (três) meses; cópia da carteira de trabalho, ainda que não tenha anotação; extratos bancários recentes de todas as contas que movimentar; cópia da última fatura do cartão de crédito, se houver; a última declaração de imposto de renda (se houver) e outros documentos atualizados que demonstrem a necessidade do aludido benefício, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, comprove o pagamento das últimas mensalidades atinentes ao plano de saúde. Prazo de 15 dias. Pena de indeferimento. GAMA, DF, 3 de agosto de 2023 18:23:21. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

**N. 0709274-60.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TATIANE SILVA LIMA. Adv(s): DF61777 - LETICIA MENDES MONTEIRO. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo.

**N. 0705484-68.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL COLISEU. Adv(s): DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: WANDERSON FABRICIO MARTINS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o cenário dos autos e, a despeito dos artigos 334 e 695 do NCPC, que determinam a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes da resposta do requerido, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização do referido ato, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código de Processo Civil, como a duração razoável do processo e a efetividade. A fim de alcançar os referidos princípios, o novo sistema permite, inclusive, a flexibilização procedimental (NCPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (NCPC, 373, § 1º). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento no procedimento (NCPC, 139, V), sem prejuízo de as partes ainda buscarem formas de solução alternativa extrajudicial do conflito. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (NCPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Ademais, a jurisprudência do STJ já era pacífica no sentido de que a ausência da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973 não constituía nulidade. Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios, considerando, ainda, a ausência de prejuízo. Por fim, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (NCPC, 334, § 4º, II) pode ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Nesse contexto, cancelo a audiência anteriormente designada e deixo de redesignar nova audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Sobre a Certidão ID 166984517 manifeste-se a parte autora.

**N. 0709505-87.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ODINILDA CHAGAS FLORENCIO. Adv(s): DF59519 - BRUNA NEGRAO TAVARES. R: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BB SEGURIDADE PARTICIPACOES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KAROLINA CHAGAS FLORENCIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando o endereçamento do feito, bem como o pedido "b" da inicial, remetam-se os autos à 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama.

**2ª Vara Cível do Gama****CERTIDÃO**

**N. 0703721-66.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** REINALDO FIRMO FURTADO. Adv(s): DF0039474A - OTHON PAULO DE SANTANA JUNIOR. R: PAULO HENRIQUE MATUSZEWSKI. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE. Adv(s): DF69716 - ESTEFANIA LORRANA CAETANO DA SILVA, DF59045 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE. Número do Processo:0703721-66.2022.8.07.0004 Assunto:Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem Polo Ativo:OTHON PAULO DE SANTANA JUNIOR (CPF: 357.950.421-53); REINALDO FIRMO FURTADO (CPF: 611.141.701-00); Polo Passivo:PAULO HENRIQUE MATUSZEWSKI (CPF: 490.577.401-25); CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE (CPF: 19.485.568/0001-78); ESTEFANIA LORRANA CAETANO DA SILVA (CPF: 059.563.651-96); IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE (CPF: 013.590.364-58); DESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA - VIDEOCONFERÊNCIA Certifico que, conforme decisão retro foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA, A SER REALIZADA POR ESTE JUÍZO : Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: JUÍZO Data: 22/11/2023 Hora: 14:00 . (WHATSAPP BUSINESS: 3103-1282) Link: <https://atalho.tjdft.jus.br/v8pl6u> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte e/ou testemunha deverá ter em mãos documento de identificação com foto para sua identificação. Após a identificação, caso necessário, a parte e/ou a testemunha será informada de sua retirada da reunião e deverá pedir o imediato reingresso (clique no link da audiência que lhe foi enviado na intimação), aguardando a resposta do organizador da audiência; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com a sala de audiências da 2ª Vara Cível, no horário de 12h às 19h, pelo telefone 61-3103-1282 (WhatsApp Business), ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, bem como suas testemunhas, se for o caso, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou ao preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); 10. Advirto que a parte (por meio de seu advogado) que arrolou testemunha é responsável por propiciar a participação desta, promovendo os meios indispensáveis, entre eles se possui os equipamentos e configurações necessários, além das regras de uso da plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a referida audiência. MARIA APARECIDA NUNES Servidor Geral

**N. 0709320-83.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MANOEL DE JESUS. Adv(s): DF61616 - JHESSIKA DE JESUS SANTANA. R: RUBER PAULO SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF64683 - MARCOS JOSE NAZARIO DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709320-83.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MANOEL DE JESUS REVEL: RUBER PAULO SILVA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria Judicial, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Ficam as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade aprovada pelo Tribunal (art. 100, § 3º do Provimento Geral da Corregedoria). Gama/DF, 4 de agosto de 2023 12:29:58. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

**N. 0703340-24.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ALEX DE SOUSA FERREIRA. Adv(s): DF37186 - SERGIO JORGE CARVALHO DE MELO. R: MARCOS DE SOUSA FERREIRA. R: THAYANE ALVES MAIA. Adv(s): DF28380 - FILLIPE GOMES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703340-24.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALEX DE SOUSA FERREIRA REQUERIDO: MARCOS DE SOUSA FERREIRA, THAYANE ALVES MAIA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, faço vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC), sob pena de preclusão. Esclareço que se pretendem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Gama/DF, 4 de agosto de 2023 12:44:40. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

**N. 0709307-50.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL MADRI. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: ELISANGELA FARIA TORRES DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2 Vara Cível do Gama Número do processo: 0709307-50.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL MADRI REU: ELISANGELA FARIA TORRES DANTAS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 10/10/2023 13:00 P3 - JEC - SALA 03 - NUVIMEC. [https://atalho.tjdft.jus.br/P3\\_JEC\\_SALA03\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA03_13h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone: 61-3103-9390, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO

AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023. MARIA APARECIDA NUNES BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023 13:45:39.

**N. 0010745-75.2011.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA HORCIONI SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): SP417955 - LIVIA LORENTE CUNHA. A: ORLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF11315 - JUSCELINO CUNHA, DF12185 - UBIRATAN BRASILIENSE CUNHA, SP417955 - LIVIA LORENTE CUNHA. R: DIOLINA BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF0033147A - DANILO RINALDI DOS SANTOS JUNIOR, DF4489 - DANILO RINALDI DOS SANTOS. R: JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0010745-75.2011.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA HORCIONI SANTOS DE OLIVEIRA, ORLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA EXECUTADO: DIOLINA BARBOSA DA SILVA, JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA CERTIDÃO Certifico que anexe e registrei Resposta de Ofício encaminhada via e-mail. Faça vistas às partes. Gama, 4 de agosto de 2023 13:14:59. ADRIANA REZENDE DOS SANTOS ANTUNES Servidor Geral

**N. 0705946-64.2019.8.07.0004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: JAIME DOS SANTOS. Adv(s): DF64320 - GABRIEL BARRETO DE FREITAS, DF64334 - KARL HEISENBERG FERRO SANTOS. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF41668 - ARTHUR CLOVES DE OLIVEIRA, DF27373 - MYLNEN CHRISTINE BORGES AMARAL FERREIRA, DF3393 - MARIA ANGELICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705946-64.2019.8.07.0004 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JAIME DOS SANTOS EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. CERTIDÃO Certifico que anexe e registrei Resposta de Ofício encaminhada via e-mail. Faça vistas às partes. Gama, 4 de agosto de 2023 13:26:40. ADRIANA REZENDE DOS SANTOS ANTUNES Servidor Geral

**N. 0704863-71.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE EUSTAQUIO MIRANDA. Adv(s): DF22206 - PATRICK SATHLER SPINOLA, DF21691 - FERNAO DIAS SATHLER SPINOLA FILHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704863-71.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE EUSTAQUIO MIRANDA REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, tempestiva, de ID 167463321, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Faça, ainda, vista às partes, para, no mesmo, prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC), sob pena de preclusão. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Gama/DF, 4 de agosto de 2023 15:57:13. TAYENNE YUKIE RODRIGUES NAKANO Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0712221-24.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ERICA GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF0044257A - EVERSON EMMANUEL COSMO PEREIRA SALES. R: GEILSON RODRIGUES DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL NASCIMENTO E SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do convênio SISBAJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, promovo a determinação de bloqueio de valores em conta corrente da parte executada para fins de indisponibilidade. A indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual determino o cancelamento dos valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Caso a diligência seja frutífera, considerando que a execução se realiza no interesse da parte credora, mas por meio menos oneroso à parte executada, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo, para evitar prejuízos em relação à remuneração dos ativos financeiros indisponibilizados. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, para verificação de respostas positivas. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). a

**N. 0705662-36.2022.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: DIEGO LEONARDO DA SILVA MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705662-36.2022.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. REU: DIEGO LEONARDO DA SILVA MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o quanto decidido pelo eg. TJDF em ID 167242247, remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível de Samambaia, com as cautelas de praxe. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). a

**N. 0703088-60.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: ROSILENE COELHO DA SILVA MENEZES. Adv(s): DF37142 - Euclides Araujo da Costa. Conforme consulta anexa, verifica-se que a consulta ao SISBAJUD (ID 166237183) foi parcialmente frutífera, sendo obtido o montante de R\$208,93 . O valor acima foi transferido para conta judicial à disposição deste Juízo, para evitar prejuízos em relação à remuneração dos ativos financeiros indisponibilizados. Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade, economia processual e cooperação, procedi à pesquisa eletrônica junto ao RENAJUD. No entanto, a diligência foi infrutífera, tendo em vista que a pesquisa não retornou resultados para o CPF nº 417.244.961-15, conforme protocolo anexo. Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo impugnação, com fundamento no art. 10, do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, após venham os autos conclusos. Decorrido o prazo do §3º do art. 854, do CPC, sem manifestação do executado venham os autos conclusos para conversão do depósito em penhora. Intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

**N. 0703627-26.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** COOPERATIVA DE CREDITO DE SERVIDORES PUBLICOS COOPERPLAN LTDA. Adv(s): DF23814 - ALESSANDRA MAIA HOMEM D'EL-REI. R: MARIA JOAQUINA DE SA. Adv(s): DF19283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703627-26.2019.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE SERVIDORES PUBLICOS COOPERPLAN LTDA EXECUTADO: MARIA JOAQUINA DE SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na decisão de ID 155307445 a parte credora foi intimada para informar o prazo em que os autos deverão permanecer suspenso até o cumprimento integral da obrigação. Sobreveio manifestação da parte exequente informando que a obrigação deverá ser satisfeita, aproximadamente, no prazo de 21 meses. Assim, considerando que a obrigação será satisfeita com a penhora de percentual sobre os rendimentos da parte executada, bem como observando que a diligência já foi realizada ( ID 143196816), suspendo o processo até o dia 10/01/2025. Após o decurso do prazo, intime-se a parte credora para informar se o crédito foi satisfeito, a fim de extinguir o feito pelo pagamento. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

**N. 0710340-12.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** VEZZI SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: LINDOJONSON MARIO FILHO. Adv(s): DF45400 - BOLIVA RODRIGUES DA SILVA. Conforme consulta anexa, verifica-se que a consulta ao SISBAJUD (ID 166170309) foi parcialmente frutífera, sendo obtido o montante de R\$1.176,52 . O valor acima foi transferido para conta judicial à disposição deste Juízo, para evitar prejuízos em relação à remuneração dos ativos financeiros indisponibilizados. Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade, economia processual e cooperação, procedi à pesquisa eletrônica junto ao RENAJUD. No entanto, a diligência foi infrutífera, tendo em vista que a pesquisa não localizou bens sem restrições em nome do executado, conforme protocolo anexo. Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo impugnação, com fundamento no art. 10, do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, após venham os autos conclusos. Decorrido o prazo do §3º do art. 854, do CPC, sem manifestação do executado venham os autos conclusos para conversão do depósito em penhora. Intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

**N. 0702790-68.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ALESSANDRO SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF35530 - FABIANA SILVA DE OLIVEIRA. R: PATRICIA LEITE RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702790-68.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALESSANDRO SILVA DE OLIVEIRA EXECUTADO: PATRICIA LEITE RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que a parte credora requer a reapreciação do pedido de penhora de pensão. Dito isso, tenho que a possibilidade da penhora requer a ponderação entre a efetividade da prestação jurisdicional e a dignidade do devedor. Com efeito, o art. 789 do Código de Processo Civil dispõe que "o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei". De seu turno, o art. 833 do CPC estabelece rol de bens não passíveis de penhora, dentre os quais, os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvados os destinados ao pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 salários-mínimos. A despeito da literalidade da regra, o STJ, intérprete final da legislação infraconstitucional, confere temperamentos à norma, a fim de lhe preservar a finalidade e os princípios que lhe dão suporte, mas sem se olvidar do direito do credor à satisfação do seu crédito. Assim, a Corte Especial firmou entendimento no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade dos salários, vencimentos, proventos etc. pode ser mitigada, possibilitando-se, em casos excepcionais, a constrição sobre a remuneração do devedor, para a satisfação de crédito de natureza alimentar ou não, desde que preservado percentual suficiente para assegurar a sua dignidade e a de sua família. No presente caso, a devedora recebe quantia bruta de R\$ 2.592,25 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos) e líquida de R\$1.261,71, de acordo com o expediente de ID 109098925. De se ver que, sendo o salário mínimo de R\$ 1.320, a parte executada recebe quantia menor que o salário mínimo para manter todas as suas necessidades e de sua família. Logo, resta evidente que qualquer desconto em sua renda afetaria a sua dignidade e de sua família. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de penhora de pensão da parte devedora. Preclusa a presente decisão, sem novos requerimentos, retornem os autos ao arquivo provisório (1 ano de suspensão mais 03 anos de prazo prescricional - 20/01/2025). Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

**N. 0705590-69.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FULAN E GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s): DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA. R: MIRIDIAM ALVES BARBOSA. Adv(s): SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705590-69.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FULAN E GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP EXECUTADO: MIRIDIAM ALVES BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Certidão ID165468869. Não tendo sido apresentada manifestação pela parte executada/devedora, à luz do disposto no Art. 854, § 5o, do CPC/15, converto a indisponibilidade de ID 164316619, no valor de R\$ 1.587,80, em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Intime-se a parte executada/devedora na pessoa de seu advogado, por publicação, e caso não tenha advogado pessoalmente via AR, ou, ainda, oficial de justiça, nos termos do art.841 Código de Processo Civil. Após o trâmite do bloqueio de valores será analisada a petição ID167235728 da parte credora. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

**N. 0710400-87.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JC DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): GO38993 - LIVIA COSTA LIMA, GO49132 - PEDRO BARBOSA DOS SANTOS FILHO, GO40600 - NADIA CRISTINA BATISTA. R: VIDROX VIDROS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WERISON CORADO LOUZEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGLAIDES MARIA CORADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710400-87.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JC DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA - ME REVEL: VIDROX VIDROS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará eletrônico, para a conta informada na petição de ID 167037194, do valor total existente na conta judicial, conforme indicado na certidão de ID 166356635. Após, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, atualizado o valor do débito e indicado medidas constitutivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da demanda pelo 921, III do Código de Processo Civil. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). c

**N. 0707058-29.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LEANDRO CERQUEIRA SOUTO. Adv(s): DF71487 - WESLEY GUIMARAES CUNHA. R: TIM S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707058-29.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEANDRO CERQUEIRA SOUTO REU: TIM S/A, OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A emenda não satisfaz. A parte autora não esclareceu se pretende a rescisão dos contratos firmados com as rés, não juntando sequer algum documento que demonstre a alegada contratação com a TIM S/A. Ademais, em que pese constar na inicial que a dívida de R\$ 220,18 junto à OI S/A decorreria de suposta multa pelo desfazimento do contrato, o documento de ID 167134451 indica que se tratam, em princípio, de duas contas inadimplidas, relativamente aos meses de abril/2022 e maio/2022, destacando-se, ainda, que aparentemente os serviços continuam a ser prestados ao requerente pela referida empresa, conforme se infere da documentação de ID 167134452, evidenciando, assim, que o contrato permanece vigente. Nesse sentido,

concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para o autor prestar todos os esclarecimentos necessários, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

**N. 0709583-81.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA ANTONIA DA SILVA. Adv(s): DF0045583A - WELINTON JULIO DA SILVA SOUZA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709583-81.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA ANTONIA DA SILVA REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação. Anote-se. A despeito do esforço argumentativo da autora, reputo que as alegações constantes da inicial não imprimem a urgência necessária ao deferimento do provimento antecipatório pleiteado, especialmente ao se verificar que os descontos ora impugnados - sob a rubrica "PAGTO ELETRON COBRANCA SABRASEG CLUBE DE BENEFICIOS" - vêm sendo realizados, pelo menos, desde abril/2022, até então sem qualquer insurgência por parte da requerente. Por conseguinte, à míngua dos requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação entre as partes, sem prejuízo de poder fazê-lo posteriormente, após o aperfeiçoamento da relação processual e acaso demonstrado se tratar de medida potencialmente eficaz à resolução da lide instaurada. Citem-se. Intimem--se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

**N. 0702388-16.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI. Adv(s): SP0130291A - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI. R: LUIZ MILHOMEM DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A inscrição do nome do devedor no SERASAJUD já foi realizada, conforme documento de ID 138729775. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, indicando bens passíveis de penhora pertencentes ao requerido, sob pena de suspensão do processo nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Int. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). c

**N. 0707896-69.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MATEUS MOREIRA GOES. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO, DF54105 - FABRIZIO AUGUSTO FERREIRA DA COSTA. R: LUCIANA RODRIGUES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707896-69.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MATEUS MOREIRA GOES REQUERIDO: LUCIANA RODRIGUES SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o autor a emendar a inicial, indicando com precisão a legitimidade ativa, uma vez que a procuração de ID 163262687 e os documentos colacionados são diversos da parte apontada na inicial (Mateus Moreira Goes) como detentor do suposto crédito. Deverá apontar, também, se se trata de endosso ou cessão de crédito. Na opção pelo litisconsórcio ativo, providenciar regularização processual de todos os autores. Prazo: 15 dias. LB Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

**N. 0700435-46.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FC SERVICOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF27094 - RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE. R: MOACIR ANTUNES DAMASCENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conforme consulta anexa, verifica-se que a consulta ao SISBAJUD (ID 166273391) foi parcialmente frutífera, sendo obtido o montante de R \$324,52 . O valor acima foi transferido para conta judicial à disposição deste Juízo, para evitar prejuízos em relação à remuneração dos ativos financeiros indisponibilizados. Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade, economia processual e cooperação, procedi à pesquisa eletrônica junto ao RENAJUD. No entanto, a diligência foi infrutífera, tendo em vista que a pesquisa não localizou bens sem restrições em nome do executado, conforme protocolo anexo. Intime-se o executado, pessoalmente, por carta direcionada ao endereço de citação ou no último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo impugnação, com fundamento no art. 10, do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, após venham os autos conclusos. Decorrido o prazo do §3º do art. 854, do CPC, sem manifestação do executado venham os autos conclusos para conversão do depósito em penhora. Intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

**N. 0710365-25.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EVELIN LOURRANY SOARES SANTOS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CESAR FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KSM FINANCIAMENTOS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF41397 - DANIEL ARAUJO FELIX SANTOS, DF41936 - JESSICA MARQUES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710365-25.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EVELIN LOURRANY SOARES SANTOS FERREIRA, CESAR FERREIRA DO NASCIMENTO REQUERIDO: KSM FINANCIAMENTOS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Certidão ID165496465. Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, dou a parte ré por intimada da decisão ID162034696. Aguarde-se o prazo para representação processual. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

**N. 0704426-40.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANALICE CONSTANCIA DE SOUZA SILVA. Adv(s): DF26492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. R: BBOM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704426-40.2017.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANALICE CONSTANCIA DE SOUZA SILVA EXECUTADO: BBOM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Petição ID160622796 da parte credora. Aguarde-se por mais quinze (15) dias o julgamento da ACP nº 18517-10.2013.4.01.3500. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

**N. 0712926-22.2022.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BRASILIA COMERCIO E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA. Adv(s): SP405356 - GISLAINE MONARI DA SILVA, DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS. R: V.V.L DA SILVA RESTAURANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0712926-22.2022.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRASILIA COMERCIO E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA EXECUTADO: V.V.L DA SILVA RESTAURANTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifestação ID165487929 da curadoria de ausentes. Nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC, diga a parte exequente sobre a alegação de prescrição, em 15 dias. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

**N. 0701775-25.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FABIO GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF61579 - ADRIANNO STEVE FRANCO BUENO. R: R15 MULTIMARCAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Petição ID165591244 da parte ré Banco Votorantim SA. Corrija a certidão ID165111914 para que conste que a ré R15 MULTIMARCAS LTDA - ME deixou transcorreu "in albis" o prazo para contestação. Vista à parte ré para réplica à contestação ID160662151 em quinze (15) dias, sob pena de preclusão. Após, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC), sob pena de preclusão. Ressalto que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerta, desde já, que será permitida a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

**EDITAL**

**N. 0711501-57.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MOACIR TOLENTINO DE LIMA. Adv(s): DF36351 - DAVID COUTINHO E SOUZA, DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO. R: SELECT COBRANCA E INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível do GamaEQ 1/2, sala 311, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefones: (61) 3103-1222 // 3103-1223 // 3103-1309 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS A Dra. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Circunscrição do Gama, na forma da Lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0711501-57.2022.8.07.0004, movida por REQUERENTE: MOACIR TOLENTINO DE LIMA contra REQUERIDO: SELECT COBRANCA E INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI, e, nos termos do art. 100, § 2.º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do TJDF, alterado pelo Provimento n.º 34, de 13 de fevereiro de 2019, DETERMINA a intimação: REQUERIDO: SELECT COBRANCA E INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI, para recolher(em) custas finais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado na(o) sentença/acórdão e demonstrativo de custas juntado aos autos, ficando ciente(s) que este prazo fluirá a partir publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico. As guias de custas judiciais somente poderão ser retiradas pela internet no endereço <http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas>. Quando as custas finais forem superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não forem recolhidas, a Procuradoria da Fazenda Nacional será oficiada para fins de inscrição na dívida ativa da União. Cientifique-se que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDF. .Eu, DEISE MARIA VITAL COUTINHO, Diretora de Secretaria, expeço este mandado e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretora de Secretaria

**SENTENÇA**

**N. 0705562-38.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ABEL ROQUIM DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s): DF56344 - PAULO LAMOUNIER MESQUITA STROHMEYER GOMES. R: JUNIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de execução proposta por ABEL ROQUIM DE OLIVEIRA COSTA em face de JUNIO PEREIRA DA SILVA. Na decisão de ID 36627771 foi determinada a suspensão do processo, em virtude de inexistência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo da suspensão e, também, o prazo prescricional, as partes foram intimadas para manifestarem-se a respeito, nos termos da certidão de ID 163804695. Não houve qualquer manifestação das partes quanto a ocorrência de prescrição. É o relato. Decido. Conforme consignado na decisão de ID 36627771, o prazo prescricional da pretensão é de três anos. O prazo começou a fluir imediatamente após o decurso do prazo de suspensão processual de um ano, contado da data de ciência daquela decisão, nos termos do § 4º do art. 921 do Código de Processo Civil. A parte exequente não opôs nenhum fato impeditivo à incidência da prescrição. É forçoso, portanto, concluir que a pretensão da exequente foi atingida pela prescrição intercorrente, ante a ausência de qualquer causa de interrupção ou suspensão. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, em virtude da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, promovidas as anotações de praxe, arquivem-se. Promovo a baixa do SERASAJUD, conforme protocolo anexo. Considerando o disposto no ar. 921, §5º do CPC, não haverá ônus para as partes. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). c

**N. 0708761-81.2022.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PR0030890A - ALEXANDRE NELSON FERRAZ. R: TIAGO BERNARDES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária movida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de REQUERIDO: TIAGO BERNARDES DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos. Da análise dos autos, verifica-se que a parte requerida não foi citada, portanto, a anuência exigida pelo § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, é dispensada HOMOLOGO a desistência requerida, resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Revogo a liminar concedida, bem como promovo à baixa na restrição do veículo realizada por meio do RENAJUD, conforme protocolo que se segue. Custas finais pela parte autora/desistente. Certifique-se o trânsito em julgado em virtude da prática de ato incompatível com o interesse de recorrer, nos termos do art. 1.000 do CPC, com o que, oportunamente, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

**N. 0705261-52.2022.8.07.0004 - MONITÓRIA - A:** BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DCL LTDA - ME. R: DAVID CARDOSO VELEDA. Adv(s): DF43834 - IURE CAVALCANTE OLIVEIRA. Cuida-se de ação monitoria, por meio da qual se persegue a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 128.972,64 (cento e vinte e oito mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), lastreados em Contrato de Abertura de Conta de Pagamento e Utilização dos Cartões Ourocard Empresarias do Banco do Brasil, através de seu Termo de Adesão nº 102959925. Narra a parte autora que, em 23 de julho de 2019, os requeridos firmaram a Requerida celebrou com o Requerente Contrato de Abertura de Conta de Pagamento e Utilização dos Cartões Ourocard Empresarias do Banco do Brasil, através de seu Termo de Adesão nº 102959925 no valor limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Informou que, todavia, a parte requerida não adimpliu a contraprestação devida, o que ensejou o vencimento antecipado e extraordinário (cláusula 7.1 do contrato de ID 123691135). Pugnou pela condenação dos requeridos ao pagamento da dívida atualizada no montante de R\$ 128.972,64 (cento e vinte e oito mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos, conforme planilha juntada na lauda de ID 123691138. Os requeridos, opuseram embargos à monitoria à petição de ID 133842003. No mérito, apontaram inexatidão nos cálculos apresentados pelo Banco requerente, ao argumento de que teriam sido aplicados, indevidamente, juros capitalizados, o que implicaria num excesso de cobrança. Argumentou que, mesmo com a capitalização de juros, haveria excesso na cobrança no montante de R\$ 654,58 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos). Pugnaram, assim, pela realização de novos cálculos para o expurgo do alegado excesso. Sustentaram ainda a ausência de assinatura no contrato. Requereram os benefícios da justiça gratuita. Após a análise dos documentos comprobatórios da miserabilidade econômica da parte requerida, sobreveio a decisão de ID 137550119 concedendo o benefício da justiça gratuita aos embargantes. Impugnação aos embargos pelo requerente apresentada no ID 1397833196, ocasião em que impugnou o pedido de gratuidade de justiça e refutou os argumentos da parte parte requerida. Instadas a especificarem provas, o autor requereu o julgamento antecipado e o réu o envio dos autos à contadoria judicial. A decisão de ID 156482874, indefere o pedido de produção de provas por parte da parte requerida, ao fundamento de ser legal a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. É o relatório. DECIDO. Aplica-se ao caso a regra estampada no art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois as questões de fato relevantes ao julgamento estão perfeitamente delimitadas pela prova documental já produzida e as demais são jurídicas, prescindindo-se da produção de outras. Inicialmente, rejeito a impugnação a concessão da justiça gratuita concedida ao requerido, visto que o requerente não junta um documento que afaste a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência juntada pelo autor na procuração específica de ID 133842005. No tocante a assinatura do contrato, cabe destacar que a prova hábil a instruir a ação monitoria a que alude o art. 700 do CPC não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura, nem precisa ser robusta, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor. Para fins de observância do dispositivo legal sob análise, basta que a prova da dívida ou obrigação tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. Nesse sentido, para a propositura de ação monitoria, faz-se necessário sua instrução com documento comprobatório da existência e plausibilidade do direito vindicado pelo credor. Acerca

do tema, consoante argumentação jurídica externada pelo eminente Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, da 3ª Turma do STJ, no julgamento do REsp 866.205/RN: "Para esse fim, presta-se qualquer documento escrito que não preencha as características de título executivo: cheque prescrito, duplicata sem aceite, carta confirmando a aprovação do valor de um orçamento e a execução de um serviço, carta agradecendo ao destinatário o empréstimo em dinheiro etc. (NERY e NERY. Código de Processo Civil comentado. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, págs. 1.474-1.475). Exige-se, contudo, em qualquer caso, a presença de elementos indiciários caracterizadores da materialização de um débito decorrente de uma obrigação de pagar ou de entregar coisa fungível ou bem móvel. Com efeito, a prova escrita apta a respaldar a demanda monitoria deve, além de transparecer a probabilidade de existência da dívida, também demonstrar a origem de tal débito consubstanciado na relação jurídica obrigacional subjacente." No presente caso, o requerente apresenta o contrato de ID 123691135, contendo todos os termos do contrato, o termo de Adesão de ID 123691135, com as rubricas apostas em suas páginas e o extrato de suas faturas (ID 123691137), que alcançam o débito perseguido. Nessa linha, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, a ação monitoria é procedimento especial ajuizável por quem detenha prova escrita representativa de crédito, sem eficácia de título executivo, ainda que produzida de forma unilateral, razão pela qual o argumento do requerido não merece acolhimento. Existem outras questões processuais, outras prejudiciais ou preliminares pendentes de apreciação. Passo ao exame de mérito. Ao passo, cumpre esclarecer que a relação jurídica material encerra verdadeira relação de consumo. A parte requerida se qualifica como consumidora, destinatária final do produto, e a parte autora é fornecedora (arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/1990), razão pela qual a matéria será analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor. O deslinde da controvérsia jurídica demanda apenas a produção de prova documental, não havendo controvérsia fática a exigir a abertura de fase instrutória, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, passo ao exame da matéria de mérito. Almeja a parte requerente a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 128.972,64 (cento e vinte e oito mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), tendo em vista o inadimplemento da parte requerida para com o Contrato de Abertura de Conta de Pagamento e Utilização dos Cartões Ourocard Empresarias do Banco do Brasil. Em sede de embargos à monitoria, os requeridos/embargantes não refutam o inadimplemento, mas defendem excesso de cobrança e invalidade da capitalização de juros. De mais a mais, a memória descritiva da evolução do débito de ID123691138 indica a incidência de multa no percentual de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1%, conforme acertado contratualmente (cláusula atinente ao inadimplemento, item 7.2?, ID 123691135). Noutra vertente, defendem os embargantes o excesso no valor cobrado. Todavia, os argumentos apresentados se mostram demasiadamente vagos e não correspondente com o contrato, sem indicar a efetiva ocorrência de abuso na taxa livremente pactuada capaz de colocar o requerido em desvantagem exagerada. É certo que, em sede de Recurso Repetitivo, o Col. Superior Tribunal de Justiça firmou a tese (Tema 27) segundo a qual "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). Nesse sentido, cabe destacar que a tabela juntada pelo devedor inicia-se em 02/06/2021, com o valor de 101.374,96, que até este ponto está correta, contudo pula os cálculos para 01/07/2021, sem contabilizar a correção monetária e os juros de Junho de 2021. Logo, a atribuição do valor original em quantia substancialmente diminuída, certamente desencadeia em um valor final a menor, mesmo incidindo o mês de Maio de 2022, que não foi incluído pelo credor em sua inicial. Por fim, se mostra legal a capitalização de juros no contrato objeto da demanda, visto que em periodicidade inferior à anual. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. FINANCIAMENTO. VEÍCULO. PRELIMINARES. DIALETICIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS. LEGALIDADE. RESP REPETITIVO Nº 973.827 (TEMA 246). TABELA PRICE. CLÁUSULAS EXPRESSAMENTE PACTUADAS. CIÊNCIA PRÉVIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SEGURO PRESTAMISTA. TARIFA DE CADASTRO. AVALIAÇÃO DO BEM. POSSIBILIDADE. 1. O recurso questiona a matéria fática e demonstra adequadamente os motivos pelos quais a sentença deve ser reformada. Assim, presente impugnação, ainda que concisa, afasta-se a alegada afronta ao princípio da dialeticidade ante o preenchimento dos requisitos contidos no art. 1.010, II e III do CPC/2015. Precedentes deste Tribunal. Preliminar rejeitada. 2. A inovação de tese jurídica em sede de apelação não é admitida, por configurar supressão de instância e afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. 3. A relação jurídica estabelecida entre cliente e instituição financeira é consumerista (STJ, Súmula 297). 4. "A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano é permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, e tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros." Precedente do STJ: REsp 973.827/RS (Tema 246). 5. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. Precedente do STJ: REsp 973.827/RS. 6. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". Precedente do STJ: REsp 973.827/RS. 7. A inexistência de comprovação de que os juros remuneratórios estão em desconformidade com a taxa média cobrada pelas demais instituições financeiras impede o reconhecimento da alegada abusividade. 8. É legal a cobrança do seguro prestamista livremente pactuado. No entanto, conforme tese fixada pelo STJ no REsp nº 1.639.320/SP, "[...] o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada". 9. A ausência de prova que demonstre relação bancária anterior entre as partes torna válida a cobrança das tarifas de avaliação do bem e de cadastro (súmula nº 566/STJ). 10. Preliminares de afronta à dialeticidade rejeitada e de inovação recursal acolhida. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. (Acórdão 1687012, 07283589020228070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/4/2023, publicado no DJE: 20/4/2023, Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por todo o exposto, REJEITO os embargos monitorios, ao passo que JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INAUGURAL PARA CONDENAR OS REQUERIDOS SOLIDARIAMENTE ao pagamento do saldo devedor expresso na planilha de ID123691138, no valor de R\$ 128.972,64 (cento e vinte e oito mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), o qual deverá ser acrescido de correção monetária, e juros de mora, na forma contratada. Assim, constituo de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 702, § 8º), que se sujeitará ao procedimento de cumprimento de sentença, previsto no Título II, Livro I, Parte Especial do Código de Processo Civil. Resolvo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Custas pelos requeridos, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo no percentual equivalente a 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação acima imposta, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Fica, contudo, sobrestada a sua cobrança, eis que as partes sucumbentes são beneficiárias da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se com as comunicações de estilo. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

**N. 0701031-69.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SICOOB JUDICIÁRIO. Adv(s): DF58582 - RAPHAELA LARISSA DA SILVA QUEIROZ, DF13908 - PATRÍCIA RIBEIRO DE BARROS. R: ANTONIO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida a hipótese de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por SICOOB JUDICIÁRIO em face de EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES. Devidamente citada, a parte executada cumpriu a obrigação, na forma pedida na inicial, conforme informado pelo credor na petição de ID 164588958. Isto posto, e por todo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face do pagamento, com base no disposto no Inciso II, do Art. 924, do CPC. A parte executada arcará com as custas finais do processo, se houver. Sem condenação em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r



**N. 0703522-83.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO TIA VITORIA. Adv(s): DF56536 - NADJA PATRICIA NUNES DA SILVA. R: ELIN SOUSA LIMA. R: RAQUEL VON SOHSTEN CHAGAS LIMA. Adv(s): DF10428 - HELOISA BORGES HORTA BARBOSA DA SILVA. Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada por CONDOMINIO DO EDIFICIO TIA VITORIA em face de ELIN SOUSA LIMA, RAQUEL VON SOHSTEN CHAGAS LIMA. Devidamente intimada, a parte devedora pagou o débito. No documento ID 151943075 e 165774649 estão os depósitos das quantias perseguidas pela parte credora afirmou que houve o pagamento total do débito. Intimado para se manifestar acerca da satisfação de seu crédito, a parte credora permaneceu silente. Face ao exposto, declaro satisfeita a obrigação de pagar quantia estabelecida na sentença. Com fundamento nos art. 513 c/c art. 924, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença. Expeça-se alvará eletrônico das quantias depositadas. A parte devedora arcará com as custas finais do processo, se houver. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). a

**N. 0707627-30.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ASSOCIACAO DE MORADORES DA CHACARA 719 DO SETOR HABITACIONAL PONTE ALTA NORTE - GAMA/DF. Adv(s): DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: MILLENA MARIA FERREIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação proposta por ASSOCIACAO DE MORADORES DA CHACARA 719 DO SETOR HABITACIONAL PONTE ALTA NORTE - GAMA/DF em desfavor de MILLENA MARIA FERREIRA GOMES, devidamente qualificados. O despacho inicial determinou a emenda da peça inicial, especificando, ponto a ponto, as instruções a serem atendidas pela parte autora. Sobreveio certificação do cartório atestando a inércia do requerente no atendimento integral da emenda. É o relatório. Decido. Em análise aos requisitos da petição inicial, foi determinada a emenda à inicial para adequação dos pedidos e juntada de documentos. O autor manteve-se inerte conforme se pode inferir, ou seja, não cumpriu a contento a determinação judicial. A correta instrução da petição é ônus que recai sobre a parte autora. Ao juízo cabe promover o imediato e correto andamento do feito, lhe sendo vedado conceder privilégios às partes litigantes não previstos na legislação, sob pena de se ver prejudicada sua imparcialidade, violando o princípio do juízo natural. Não tendo cumprido a determinação judicial, nos termos em que lhe foi dirigida, cumpre ao Magistrado promover o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não atendida a ordem judicial de emenda da petição inicial, deixando o autor de apresentar os documentos necessários conforme solicitado pelo juiz singular, torna-se impossível o prosseguimento da execução, ante a falta de título executivo dotado de liquidez, certeza e exigibilidade. 2. Correta a extinção do feito sem resolução do mérito, porquanto a parte autora, instada a regularizar a inicial, descumpriu a determinação de emenda, configurando, assim, hipótese de indeferimento da inicial, conforme parágrafo único do art. 321 do CPC/15, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, também do Código de Processo Civil. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (Acórdão n.1052908, 20160110894502APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/10/2017, Publicado no DJE: 16/10/2017. Pág.: 369/373). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução do mérito. Custas processuais finais pela parte autora. Sem honorários advocatícios, vez que a relação processual não se perfectibilizou. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se intimação para os requeridos nos termos do Art. 331, § 3º, do CPC. Em seguida, feitas as anotações e dada a baixa, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença publicada eletronicamente. Registre-se. Intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

**N. 0708997-78.2022.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: MIKAEL HENRIQUE SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708997-78.2022.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A. EXECUTADO: MIKAEL HENRIQUE SANTOS SENTENÇA Da análise dos autos, verifica-se que a parte requerida não ofereceu resposta, portanto, a anuência exigida pelo § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, é dispensada HOMOLOGO a desistência requerida, resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. A baixa na restrição lançada sobre o veículo já foi realizada, conforme protocolo de ID 164043979. Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Custas pela parte desistente. Certifique-se o trânsito em julgado em virtude da prática de ato incompatível com o interesse de recorrer, nos termos do art. 1.000 do CPC, com o que, oportunamente, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sentença publicada eletronicamente, registre-se e intime-se. Gama/DF, 3 de agosto de 2023 18:54:28. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

**N. 0706670-29.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP. Adv(s): DF38934 - SHAIANNE ESPINDOLA BEZERRA. R: EDNEY RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida a hipótese de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP em face de EXECUTADO: EDNEY RODRIGUES DOS SANTOS. Devidamente citada, a parte executada cumpriu a obrigação, na forma pedida na inicial, conforme informado pelo credor na petição de ID 164462236. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face do pagamento, com base no disposto no Inciso II, do Art. 924, do CPC. A parte executada arcará com as custas finais do processo, se houver. Sem condenação em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

**N. 0705053-10.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF8451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. R: JARDEL BARBOSA REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): PI11666 - VALTERLIM PEREIRA NOLETO. Trata-se de execução proposta por ITAU UNIBANCO S.A. em face de JARDEL BARBOSA REPRESENTACOES LTDA - ME. Na decisão de ID 36534643 foi determinada a suspensão do processo, em virtude de inexistência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo da suspensão e, também, o prazo prescricional, as partes foram intimadas para manifestarem-se a respeito, nos termos da certidão de ID 163800569. Não houve qualquer manifestação das partes. É o relato. Decido. Conforme consignado na decisão de ID 163800569, o prazo prescricional da pretensão é de três anos. O prazo começou a fluir imediatamente após o decurso do prazo de suspensão processual de um ano, contado da data de ciência daquela decisão, nos termos do § 4º do art. 921 do Código de Processo Civil. A parte exequente não opôs nenhum fato impeditivo à incidência da prescrição. É forçoso, portanto, concluir que a pretensão da exequente foi atingida pela prescrição intercorrente, ante a ausência de qualquer causa de interrupção ou suspensão. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, em virtude da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, promovidas as anotações de praxe, arquivem-se. Considerando o disposto no ar. 921, §5º do CPC, não haverá ônus para as partes. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). c

**N. 0706843-53.2023.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** MORADIA INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF26235 - JARLES CURCINO RIBEIRO, DF74534 - ARTHUR NOBRE FAGUNDES. R: SARA ANGELA PONTES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIMAR PONTES DE SOUZA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA ajuizada por MORADIA INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME em face de SARA ANGELA PONTES DE SOUZA, e LUCIMAR PONTES DE SOUZA BARBOSA. As partes juntaram termo de composição do conflito ID 167472786, onde noticiam o pagamento do débito de forma

parcelada, requerendo, portanto, a homologação judicial para produção de efeitos. Por se tratar de direito disponível das partes não há óbice para a homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado. Suspensa a exigibilidade uma vez que a requerida é beneficiária da justiça gratuita e assistida pela Defensoria Pública. Sem custas, em virtude do disposto no art. 90, § 3º do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Sentença publicada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se. LB Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

**N. 0706843-53.2023.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: MORADIA INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF26235 - JARLES CURCINO RIBEIRO, DF74534 - ARTHUR NOBRE FAGUNDES. R: SARA ANGELA PONTES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIMAR PONTES DE SOUZA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA ajuizada por MORADIA INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME em face de SARA ANGELA PONTES DE SOUZA, e LUCIMAR PONTES DE SOUZA BARBOSA. As partes juntaram termo de composição do conflito ID 167472786 , onde noticiam o pagamento do débito de forma parcelada, requerendo, portanto, a homologação judicial para produção de efeitos. Por se tratar de direito disponível das partes não há óbice para a homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado. Suspensa a exigibilidade uma vez que a requerida é beneficiária da justiça gratuita e assistida pela Defensoria Pública. Sem custas, em virtude do disposto no art. 90, § 3º do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Sentença publicada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se. LB Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

**N. 0704184-42.2021.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: AFONSO CELSO ALVES REBELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704184-42.2021.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: AFONSO CELSO ALVES REBELO SENTENÇA Da análise dos autos, verifica-se que a parte requerida não ofereceu resposta, portanto, a anuência exigida pelo § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, é dispensada HOMOLOGO a desistência requerida, resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. A baixa na restrição lançada sobre o veículo já foi realizada, conforme decisão de ID 163403495. Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Custas pela parte desistente. Certifique-se o trânsito em julgado em virtude da prática de ato incompatível com o interesse de recorrer, nos termos do art. 1.000 do CPC, com o que, oportunamente, dê-se baixa na Distribuição e archive-se os autos. Sentença publicada eletronicamente, registre-se e intime-se. Gama/ DF, 3 de agosto de 2023 18:25:59. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

**N. 0701794-31.2023.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: SANDRA REGINA DE SOUSA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação proposta por BANCO ITAUCARD S.A. em desfavor de SANDRA REGINA DE SOUSA RIBEIRO, devidamente qualificados. O despacho de inicial determinou a emenda da peça inicial, especificando, ponto a ponto, as instruções a serem atendidas pela parte autora. A parte autora recorreu, contudo o recurso não foi reconhecido. Sobreveio manifestação da parte autora requerendo a reconsideração da determinação de emenda. É o relatório. Decido. Inicialmente, mantenho os termos da determinação de emenda recorrida. Em análise aos requisitos da petição inicial, foi determinada a emenda à inicial para adequação dos pedidos e juntada de documentos. O autor manteve-se inerte conforme se pode inferir, ou seja, não cumpriu a contento a determinação judicial. A correta instrução da petição é ônus que recai sobre a parte autora. Ao juízo cabe promover o imediato e correto andamento do feito, lhe sendo vedado conceder privilégios às partes litigantes não previstos na legislação, sob pena de se ver prejudicada sua imparcialidade, violando o princípio do juízo natural. Não tendo cumprido a determinação judicial, nos termos em que lhe foi dirigida, cumpre ao Magistrado promover o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não atendida a ordem judicial de emenda da petição inicial, deixando o autor de apresentar os documentos necessários conforme solicitado pelo juiz singular, torna-se impossível o prosseguimento da execução, ante a falta de título executivo dotado de liquidez, certeza e exigibilidade. 2. Correta a extinção do feito sem resolução do mérito, porquanto a parte autora, instada a regularizar a inicial, descumpriu a determinação de emenda, configurando, assim, hipótese de indeferimento da inicial, conforme parágrafo único do art. 321 do CPC/15, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, também do Código de Processo Civil. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (Acórdão n.1052908, 20160110894502APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/10/2017, Publicado no DJE: 16/10/2017. Pág.: 369/373). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por consequente, resolvo o feito, sem resolução do mérito. Custas processuais finais pela parte autora. Sem honorários advocatícios, vez que a relação processual não se perfectibilizou. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se intimação para os requeridos nos termos do Art. 331, § 3º, do CPC. Em seguida, feitas as anotações e dada a baixa, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença publicada eletronicamente. Registre-se. Intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

**N. 0705033-43.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL DA CHACARA SOL NASCENTE DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA NORTE - GAMA. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: ROSANGELA MARIA TENORIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação proposta por CONDOMINIO RESIDENCIAL DA CHACARA SOL NASCENTE DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA NORTE - GAMA , em desfavor de ROSANGELA MARIA TENORIO DOS SANTOS, devidamente qualificados. Determinada a emenda à petição inicial (art. 321 do CPC) para pagamento das custas, o autor, devidamente intimado por intermédio de seu advogado, não as recolheu no prazo assinalado. Decido. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, irregular a petição inicial, ausente pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual, a possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. No caso, a decisão de emenda foi suficientemente clara ao exigir da parte o dever de pagar as custas iniciais, nos exatos termos do artigo 82 do CPC. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único / c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Sem custas finais porquanto não foram efetivadas diligências nos autos. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. LB Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

**N. 0708266-48.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA MANHA. Adv(s): DF17603 - GERALDO ROBERTO MACIEL. R: EDUARDO FERREIRA DE SOUSA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708266-48.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA MANHA REU: EDUARDO FERREIRA DE SOUSA LIMA SENTENÇA Da análise dos autos, verifica-se que a parte requerida não ofereceu resposta, portanto, a anuência exigida pelo § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, é dispensada HOMOLOGO a desistência requerida pela petição de ID 164582955, resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Custas pela parte desistente. Certifique-se o trânsito em

julgado em virtude da prática de ato incompatível com o interesse de recorrer, nos termos do art. 1.000 do CPC, com o que, oportunamente, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sentença publicada eletronicamente, registre-se e intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

**N. 0702115-42.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: WILSON RODRIGUES DE MEDEIROS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de execução proposta por BANCO BRADESCO S.A. em face de WILSON RODRIGUES DE MEDEIROS JUNIOR. Na decisão de ID 36832457 foi determinada a suspensão do processo, em virtude de inexistência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo da suspensão e, também, o prazo prescricional, as partes foram intimadas para manifestarem-se a respeito, nos termos da certidão de ID 163796929. A parte credora se manifestou nos termos da petição de ID 164582866. É o relato. Decido. Conforme consignado na decisão de ID 36832457, o prazo prescricional da pretensão é de três anos. O prazo começou a fluir imediatamente após o decurso do prazo de suspensão processual de um ano, contado da data de ciência daquela decisão, nos termos do § 4º do art. 921 do Código de Processo Civil. As diligências infrutíferas realizadas no curso da suspensão e do decurso do prazo prescricional não tem o condão de interromper a prescrição. Ademais, a parte exequente não opôs nenhum fato impeditivo à incidência da prescrição. É forçoso, portanto, concluir que a pretensão da exequente foi atingida pela prescrição intercorrente, ante a ausência de qualquer causa de interrupção ou suspensão. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, em virtude da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, promovidas as anotações de praxe, arquivem-se. Considerando o disposto no ar. 921, §5º do CPC, não haverá ônus para as partes. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). c

**Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Gama****1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama****CERTIDÃO**

**N. 0714575-22.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF29242 - NUBIA BRAGANCA . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone/WhatsApp: (61) 3103-1212. E-mail: 01vfos.gam@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone celular da Vara: (61) 98613-9120 Número do processo: 0714575-22.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: REQUERENTE: ADRIANA OLIVEIRA ALVES Requerido: REQUERIDO: AIRTON JOSE ALVES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria de nº 002/2019 deste juízo: Intime-se o requerido para alegações finais. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:11:40. RICARDO OLIVEIRA RAMOS Diretor de Secretaria Teeeeeeest

**N. 0710660-33.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF54040 - EDUARDO ALMEIDA DO NASCIMENTO, DF71291 - WESLEY SANTOS DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone/WhatsApp: (61) 3103-1212. E-mail: 01vfos.gam@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone celular da Vara: (61) 98613-9120 Número do processo: 0710660-33.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: EXEQUENTE: C. C. D. L. REPRESENTANTE LEGAL: DAIANY CANEDO DE SOUZA FERREIRA Requerido: EXECUTADO: BRUNO FERNANDO DE LIMA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria de nº 002/2019 deste juízo: Manifeste-se o requerente. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 22:51:15. RICARDO OLIVEIRA RAMOS Diretor de Secretaria Teeeeeeest

**N. 0710117-59.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF43753 - VIVYANNE PAIVA LIMA. Adv(s): DF43753 - VIVYANNE PAIVA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone/WhatsApp: (61) 3103-1212. E-mail: 01vfos.gam@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone celular da Vara: (61) 98613-9120 Número do processo: 0710117-59.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Requerente: EXEQUENTE: K. L. D. R., KETLEN ANNE LIMA DE ROMA REPRESENTANTE LEGAL: LOYANNE PAIVA LIMA Requerido: EXECUTADO: GILSON SANTOS DE ROMA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria de nº 002/2019 deste juízo: Manifeste-se o requerente. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 22:56:47. RICARDO OLIVEIRA RAMOS Diretor de Secretaria Teeeeeeest

**N. 0709017-35.2023.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0046453A - ROSICLER GONCALVES LIMA. Adv(s): DF64847 - MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO, DF64998 - CHARIEL NEVES HENRIQUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone/WhatsApp: (61) 3103-1212. E-mail: 01vfos.gam@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone celular da Vara: (61) 98613-9120 Número do processo: 0709017-35.2023.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Requerente: AUTOR: ALVARO FERREIRA DE SOUSA JUNIOR RECONVINTE: D. A. Requerido: REQUERIDO: D. A. REPRESENTANTE LEGAL: KAMILLA NEIDE ALBUQUERQUE SARAIVA RECONVINDO: ALVARO FERREIRA DE SOUSA JUNIOR CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria de nº 002/2019 deste juízo: Intime-se o requerente em réplica/reconvenção. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:03:41. RICARDO OLIVEIRA RAMOS Diretor de Secretaria Teeeeeeest

**N. 0713796-04.2021.8.07.0004 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: RENAN BENJAMIM CAMPOS SALES. A: BRENO CAMPOS SALES. A: DIOGO CAMPOS SALES. A: RAFAEL BENJAMIM CAMPOS SALES. Adv(s): DF38153 - RENAN BENJAMIM CAMPOS SALES. R: ANTONIO JOSE SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENAN BENJAMIM CAMPOS SALES. Adv(s): DF38153 - RENAN BENJAMIM CAMPOS SALES. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone/WhatsApp: (61) 3103-1212. E-mail: 01vfos.gam@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone celular da Vara: (61) 98613-9120 Número do processo: 0713796-04.2021.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) Requerente: HERDEIRO: RENAN BENJAMIM CAMPOS SALES, BRENO CAMPOS SALES, DIOGO CAMPOS SALES, RAFAEL BENJAMIM CAMPOS SALES Requerido: INVENTARIADO(A): ANTONIO JOSE SALES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria de nº 002/2019 deste juízo: Intime-se o requerente sobre a manifestação da fazenda e sobre a juntada de certidão negativa de tributos federais (PGFN). BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:10:49. RICARDO OLIVEIRA RAMOS Diretor de Secretaria Teeeeeeest

**N. 0704338-89.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): BA36822 - INAHANI SANTOS CONFOLONIERI. Adv(s): DF43380 - ANDREIA LILIAN COSTA FONTENELE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone/WhatsApp: (61) 3103-1212. E-mail: 01vfos.gam@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone celular da Vara: (61) 98613-9120 Número do processo: 0704338-89.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: REQUERENTE: RAMON MARTINS DE OLIVEIRA Requerido: REQUERIDO: SUSANE CRISTINE DE ARAUJO TIAGO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria de nº 002/2019 deste juízo: Intime-se o requerente em réplica. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:30:14. RICARDO OLIVEIRA RAMOS Diretor de Secretaria Teeeeeeest

**N. 0713796-04.2021.8.07.0004 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: RENAN BENJAMIM CAMPOS SALES. A: BRENO CAMPOS SALES. A: DIOGO CAMPOS SALES. A: RAFAEL BENJAMIM CAMPOS SALES. Adv(s): DF38153 - RENAN BENJAMIM CAMPOS SALES. R: ANTONIO JOSE SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENAN BENJAMIM CAMPOS SALES. Adv(s): DF38153 - RENAN BENJAMIM CAMPOS SALES. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone/WhatsApp: (61) 3103-1212. E-mail: 01vfos.gam@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone celular da Vara: (61) 98613-9120 Número do processo: 0713796-04.2021.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) Requerente: HERDEIRO: RENAN BENJAMIM CAMPOS SALES, BRENO CAMPOS SALES, DIOGO CAMPOS SALES, RAFAEL BENJAMIM CAMPOS SALES Requerido: INVENTARIADO(A): ANTONIO JOSE SALES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria de nº 002/2019 deste juízo: Intime-se o requerente sobre as custas processuais. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:40:31. RICARDO OLIVEIRA RAMOS Diretor de Secretaria Teeeeeeest

**EDITAL**

**N. 0702009-07.2023.8.07.0004 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MIGUEL GOMES NETO. Adv(s): DF59293 - JONATHAN TAVARES SANTOS. R: ROSA MARIA GOMES TRIGUEIRO. Adv(s): DF63791 - KELLY CRISTINA COIMBRA DE ABREU. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA MOURA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA Processo Nº 0702009-07.2023.8.07.0004 Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: MIGUEL GOMES NETO REQUERIDO: ROSA MARIA GOMES TRIGUEIRO SENTENÇA DE FLS. 46, id nº 157915492, transcrito o respectivo dispositivo: "(...) POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos consta, doutrinas e jurisprudências aplicáveis à espécie e aliado ao parecer ministerial, cujas razões passam integrar esta decisão, com base no art. 747, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 4º, inciso III do Código Civil e art. 84, § 3º, da Lei 13.146/2016, ACOLHO o pedido inicial e SUBSTITUO a antiga curadora ROSA MARIA GOMES TRIGUEIRO pelo requerente MIGUEL GOMES NETO, para exercer o múnus da CURATELA e representá-lo(a) na prática de todos os atos necessários à gestão/administração dos interesses negociais e dos bens do(a) curatelado(a) especialmente recebimento de benefícios previdenciários e sua movimentação bancária, como, por exemplo, abrir e encerrar contas, requerer extratos, efetuar depósitos e saques, fazer e resgatar aplicações, solicitar cartões para fins de movimentação da conta, exceto fazer empréstimos e alienar bens do curatelado, para os quais requer prévia autorização judicial. DEVERÁ a antiga curadora prestar contas da sua administração no prazo de 60 dias. Mantem-se no mais a Sentença e a obrigação de prestar contas determinada anteriormente, anualmente, a partir da assunção da curatela, de forma simplificada com a comprovação das retenções e extrato da conta bancária. Considerando que o termo definitivo da CURATELA só pode ser expedido depois de registrada a sentença em cartório e também do trânsito em julgado, ACOLHO a petição inicial e antecipo os efeitos da tutela para nomear o (a) s requerente(s) curador(es) provisório(s) da requerida. EXPEÇA-SE termo de compromisso. Expeça-se mandado ao Cartório do 1º ofício de registro civil, tit. e documentos e civil de pessoas jurídicas do DF, nos termos do art. 89 da Lei 6.015/73, instruído com cópia da presente sentença e demais dados referidos nos nºs 2º a 7º do art. 92 da Lei 6.015/73, para fins de registro da interdição, observando-se as disposições do art. 93. Nos termos do art. 93, § único, da Lei 6.015/73, registrada a sentença, deverá o(a) curador(a), assinar o termo de compromisso, conforme determinado pelo art. 759 do Código de Processo Civil. Cumram-se as determinações contidas no artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil. Diante da falta de resistência, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais (art. 84 do Código de Processo Civil. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da cobrança nos termos do artigo 98, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, porque defiro os benefícios da assistência judiciária, em razão do pedido constante dos autos. Sentença proferida sob ditado do juiz e sem revisão. Registrada e assinada eletronicamente. Publique-se. Intimados os presentes nesta sessão (...) SEDE DESTA JUÍZO: Área Especial Nº 01, Lote 14, Edifício do Fórum do Gama, Setor Central, GAMA-DF. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DO GAMA-DF, aos 1 de agosto de 2023, Dr. JOSÉ RONALDO ROSSATO, MM Juiz de Direito da Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões. Eu, Belº Ricardo Oliveira Ramos, Diretor de Secretaria, que o subscrevo e assino por determinação Judicial.

**INTIMAÇÃO**

**N. 0701157-51.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF16607 - JOAO PAULO DE SANCHES, SP452814 - LUCAS PRADO DE SANCHES, DF63949 - BARBARA SUELLEN LEAL DE SANCHES, SP440031 - CAMILA PRADO DE SANCHES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone/WhatsApp: (61) 3103-1212. E-mail: 01vfos.gam@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone celular da Vara: (61) 98613-9120 Número do processo: 0701157-51.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: EXEQUENTE: JOAO PAULO DE SANCHES Requerido: EXECUTADO: LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexei o Aviso de Recebimento - AR com a informação "MUDOU-SE" "DESABITADO", que segue, do que, para constar, lavrei a presente certidão. De ordem o MM. Juiz de Direito. Dr. José Ronald Rossato, intime-se a parte exequente para manifestação acerca do AR juntado, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (dias). BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 16:26:40. ALESSANDRA MIRANDA GONCALVES DOS SANTOS Servidor Geral Teeeeeeeeest

**SENTENÇA**

**N. 0714552-76.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF54213 - WELBERT FERNANDES MOREIRA. POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos consta e aliado ao parecer ministerial, acolho o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama****CERTIDÃO**

**N. 0707984-49.2019.8.07.0004 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: RENATO MAGALHAES DE ALMEIDA. A: ROGERIO MAGALHAES DE ALMEIDA. Adv(s): DF25851 - MARCELO ALESSANDRO DA SILVA. R: THEREZA MAGALHAES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707984-49.2019.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: RENATO MAGALHAES DE ALMEIDA, ROGERIO MAGALHAES DE ALMEIDA INVENTARIADO(A): THEREZA MAGALHAES DIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei extrato da conta judicial encaminhada pelo Banco do Brasil. Nos termos da Portaria 01/2016, intime-se a parte autora para se manifestar. Gama-DF, 2 de agosto de 2023. JENNIFFER NERES MELO SANTOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0702616-59.2019.8.07.0004 - INVENTÁRIO** - A: LUCIENE DA SILVA CRUZ. Adv(s): DF57877 - GUILHERME HENRIQUE OLIVIERA DA SILVA. A: IVANI MEIRELES DE SIQUEIRA. Adv(s): GO26915 - ANNE ROSE NUNES GOMES DE VASCONCELOS. A: JOLBERT SILVA CRUZ. Adv(s): DF69723 - JULIANA MENDONÇA FERNANDES, GO53677 - WARLEI APARECIDO LUCIO DA SILVA. A: JOCIENY MEIRELES OLIMPIO DA CRUZ. Adv(s): GO26915 - ANNE ROSE NUNES GOMES DE VASCONCELOS. A: J. V. M. O. C.. Rep(s): IVANI MEIRELES DE SIQUEIRA. R: JOAQUIM OLIMPIO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IVANI MEIRELES DE SIQUEIRA. Adv(s): GO26915 - ANNE ROSE NUNES GOMES DE VASCONCELOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702616-59.2019.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: LUCIENE DA SILVA CRUZ MEEIRO: IVANI MEIRELES DE SIQUEIRA REQUERENTE: JOLBERT SILVA CRUZ, JOCIENY MEIRELES OLIMPIO DA CRUZ, J. V. M. O. C. REPRESENTANTE LEGAL: IVANI MEIRELES DE SIQUEIRA INVENTARIADO(A): JOAQUIM OLIMPIO DA CRUZ CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, guarde-se o prazo solicitado, Gama-DF, 3 de agosto de 2023. EDNA HOZANA DE OLIVEIRA NUNES 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretora de Secretaria

**N. 0712138-08.2022.8.07.0004 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): BA32944 - ANGELO RIZZO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0712138-08.2022.8.07.0004 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: M. L. D. S. REQUERIDO: O. P. B. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 26/09/2023 16:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA01, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA01\\_16h00](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA01_16h00) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMILIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 31 de julho de 2023 18:45:35.

**N. 0006898-89.2016.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF36419 - THAYNA MACIEL LIMA, DF06380 - EZEQUIEL LUIZ VANDERLEI. Adv(s): DF36419 - THAYNA MACIEL LIMA, DF06380 - EZEQUIEL LUIZ VANDERLEI. Adv(s): DF36419 - THAYNA MACIEL LIMA, DF06380 - EZEQUIEL LUIZ VANDERLEI. Adv(s): MG71289 - MATHILDE DAS GRACAS CUNHA, MG129869 - BETE CARVALHO DA CUNHA. Adv(s): DF39395 - BRUNO ADAO DURAES VARGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0006898-89.2016.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: W. F. A. M., H. F. A. M., P. H. F. A. M. REPRESENTANTE LEGAL: V. S. F. REU: J. S. F., C. M., N. D. L. A. M., M. L. D. S. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 26/09/2023 16:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA02, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA02\\_16h00](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA02_16h00) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMILIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 31 de julho de 2023 18:46:40.

**N. 0704701-86.2017.8.07.0004 - INVENTÁRIO** - A: JOAO TRAJANO NETO. A: ZENAIDE TRAJANO DA SILVA. Adv(s): DF46947 - ALEX DE QUEIROZ SILVA. A: JOSE ANTONIO TRAJANO. Rep(s): CICERO TRAJANO DA SILVA. A: ANTONIO TRAJANO DA SILVA. Rep(s): CICERO TRAJANO DA SILVA. A: FRANCISCO DE ASSIS TRAJANO. Rep(s): CICERO TRAJANO DA SILVA. A: VINICIUS TRAJANO TRANQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: IZAURA MARIA DA CONCEICAO. Adv(s): DF46947 - ALEX DE QUEIROZ SILVA. A: MARIA DO CARMO TRAJANO DOURADO. Adv(s): DF11758 - LUCIANO DE MEDEIROS ALVES, DF38926 - JULIO LUIZ DE MEDEIROS ALVES LIMA. A: CICERO TRAJANO DA SILVA. Adv(s): DF46947 - ALEX DE QUEIROZ SILVA. R: ALCINDO TRAJANO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CICERO TRAJANO DA SILVA. Adv(s): DF46947 - ALEX DE QUEIROZ SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704701-86.2017.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: CICERO TRAJANO DA SILVA HERDEIRO: JOAO TRAJANO NETO, ZENAIDE TRAJANO DA SILVA, JOSE ANTONIO TRAJANO, ANTONIO TRAJANO DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS TRAJANO, MARIA DO CARMO TRAJANO DOURADO HERDEIRO ESPÓLIO DE: VINICIUS TRAJANO TRANQUEIRA MEEIRO: IZAURA MARIA DA CONCEICAO REPRESENTANTE LEGAL: CICERO TRAJANO DA SILVA INVENTARIADO(A): ALCINDO TRAJANO DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, deste

Juízo, aguarde-se por mais 20 dias. Gama-DF, 4 de agosto de 2023. EDNA HOZANA DE OLIVEIRA NUNES 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretor de Secretaria

### CERTIDÃO - SEPSI

**N. 0714038-26.2022.8.07.0004 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ADAILTON NUNES DA CONCEICAO COSTA. A: MERITA NUNES DA CONCEICAO COSTA. A: ANA LUCIA NUNES DA CONCEICAO COSTA. Adv(s): DF66666 - POLIANE TIAGO COSTA LIMA, DF67909 - MARIA ADELLA SANTOS DE OLIVEIRA MEDEIROS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714038-26.2022.8.07.0004 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: ADAILTON NUNES DA CONCEICAO COSTA, MERITA NUNES DA CONCEICAO COSTA, ANA LUCIA NUNES DA CONCEICAO COSTA REQUERIDO: JOSENITA NUNES DA CONCEICAO COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que agendamos a perícia do(a) REQUERIDO: JOSENITA NUNES DA CONCEICAO COSTA, para o dia 14-AGO-2023 entre 10:00 e 14h00. A perícia será realizada no endereço do periciando confirmado no ato do agendamento. As partes deverão ter em mãos laudos, exames e relatórios médicos atualizados, além do CPF, RG e comprovante de residência. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 31 de Julho de 2023 08:43:13. ANDREA KARINA VERAS MONTEIRO Gestor Psicossocial - SEPSI

### DECISÃO

**N. 0008100-04.2016.8.07.0004 - INVENTÁRIO** - A: CLAUDIA DE QUEIROZ. A: CLAUDIO DE QUEIROZ NETO. Adv(s): DF15016 - ARTUR ALEXANDRE GADE NEGOCIO OLIVEIRA, DF53765 - EMANUELLE RIBEIRO CAVALCANTI MOREIRA, DF50149 - MARIA SYLVIA SAUNDERS HONESTO. A: MARIA APARECIDA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCIANA MARIA FERREIRA DE QUEIROZ. Adv(s): DF12453 - LUCIANA MARTINS BARBOSA. R: MOACYR DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BELARMINA MARIA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANA MARIA FERREIRA DE QUEIROZ. Adv(s): DF12453 - LUCIANA MARTINS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0008100-04.2016.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: LUCIANA MARIA FERREIRA DE QUEIROZ, CLAUDIA DE QUEIROZ, CLAUDIO DE QUEIROZ NETO, MARIA APARECIDA BEZERRA INVENTARIADO(A): MOACYR DE QUEIROZ, BELARMINA MARIA FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Junte a Secretaria a sentença e trânsito em julgado da ação de ratificação de testamento. Oficie-se à 3ª Vara da Fazenda Pública do DF, relativo ao processo 0008342-57.2012.8.07.0018, para que informe o valor do débito de Cláudio de Queiroz Neto e se a transferência requerida no ofício de ID 139971319 se refere a penhora no rosto dos autos. Encaminhe-se cópia do ofício. Verifica-se que há mais de um ano o feito foi saneado e determinado o cumprimento de diversas diligências além da juntada de documentos indispensáveis ao regular processamento do inventário conforme decisão de ID 126541631. Intimada a cumprir as determinações sob pena de remoção, a inventariante deixou transcorrer o prazo sem qualquer providência. Intimados a se manifestar, apenas o herdeiro Cláudio de Queiroz Neto, com a anuência da herdeira Cláudia de Queiroz, apresentou interesse em exercer o cargo de inventariante (ID 157949883). Ante a inércia da inventariante, REMOVO do cargo LUCIANA MARIA FERREIRA DE QUEIROZ e nomeio em seu lugar o herdeiro CLÁUDIO DE QUEIROZ NETO. Expeça-se termo de compromisso. Dê-se vista ao inventariante dos documentos de ID 139247846 - Pág. 1/139247847 - Pág. 1, dos resultados das pesquisas SISBAJUD de ID 145291156 - Pág. 1/145291157 - Pág. 1 e para que se manifeste acerca do ofício de ID 139971319 - Pág. 1. Concedo o prazo de 90 dias para o inventariante nomeado cumprir as determinações precedentes. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.

**N. 0708973-16.2023.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF11791 - JOSE ADILSON BARBOZA, DF58834 - ANDERSON FELIPE BARBOZA. Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos com Pedido de Antecipação de Tutela formulado por C. A. F. D. A. em face de S. F. P. D. A. Pretende o autor a exoneração da pensão alimentícia que paga ao requerido, no importe de 10% (dez por cento) de sua remuneração, sob a alegação de que o requerido alcançou a maioridade e possui condições de prover o seu próprio sustento. Relata ainda que possui outros filhos ainda menores, nascidos em 2006 e 2018. Pugna pela antecipação de tutela para exonerá-lo provisoriamente da obrigação e, no mérito, pela confirmação do pedido (ID nº 165655386). Instruiu o pedido com os documentos de ID nº 165656866/165946928 e ID nº 166094960/166094957. Justiça gratuita deferida ao Num. 166815501. Instado a se manifestar, o Ministério Público informou não possuir interesse no feito (ID nº 166954493). É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na presente demanda não se vislumbra o preenchimento de tais requisitos. O dever de prover o sustento é consequência direta do pátrio-poder ou da relação de parentesco. No presente caso, extinto o pátrio-poder, como podemos observar pela maioridade civil do beneficiário (ID nº 165656875- Pág. 1), remanesceu a obrigação em razão do dever de mútua assistência inerente às relações de parentesco. No presente caso, o documento de ID nº 165656875- Pág. 1 comprova que o requerido completou 19 anos, hipótese em que presunção se inverte e compete ao beneficiário comprovar que ainda necessitam dos alimentos. Contudo, o autor alega que o requerido possui condições de prover o próprio sustento, mas não faz prova inequívoca de sua alegação. Ademais, não logrou êxito em demonstrar a urgência da medida, sobretudo porque o seu filho mais novo nasceu em 2018 e somente agora o autor ajuizou ação de exoneração/revisão de alimentos. Assim, com essas razões e com fulcro no art. 300 do NCPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Designe-se data para mediação, nos termos do artigo 695, do CPC. Intime-se a parte autora. Cite-se a parte ré no endereço indicado na inicial para comparecer à audiência de mediação. Não havendo acordo na audiência, o prazo para oferecer defesa será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes, devendo a especificação de eventuais provas ser feita na própria contestação. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo sem contestação, após a devida certificação pela secretaria, intime-se a parte autora para especificação de provas ou para requerer o julgamento antecipado da lide. Cumpridas todas as determinações precedentes, venham os autos conclusos para saneamento do processo. Gama-DF, 31 de julho de 2023. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

### DESPACHO

**N. 0009085-70.2016.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM** - A: A. L. C. V. D. O.. Rep(s): DEVANICE VIEIRA DE OLIVEIRA. A: BEATRIZ SANTIAGO CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GLAUCIA LOIOLA DE FARIA. Adv(s): DF0027809A - GLAUCIA LOIOLA DE FARIA. R: ANDERSON CORREIA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GLAUCIA LOIOLA DE FARIA. Adv(s): DF0027809A - GLAUCIA LOIOLA DE FARIA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0009085-70.2016.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) MEEIRO: GLAUCIA LOIOLA DE FARIA HERDEIRO: A. L. C. V. D. O., BEATRIZ SANTIAGO CORREIA REPRESENTANTE LEGAL: DEVANICE VIEIRA DE OLIVEIRA INVENTARIADO(A): ANDERSON CORREIA OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: DEVANICE VIEIRA DE OLIVEIRA DESPACHO O esboço de partilha de ID 129132760 - Pág. ½ e de ID 132030660 - Pág. ½ não atende aos requisitos legais. Intimem-se as herdeiras a se manifestar acerca da petição de ID 151989871 - Pág. ½, especialmente quanto à retirada do veículo da residência da inventariante e para se responsabilizar pelo pagamento dos débitos incidentes sobre ele, já que ela não faz jus à meação sobre o bem. Dê-se vista à inventariante e às herdeiras do parecer ministerial de ID 164511664 - Pág. 1/3,

devendo buscar as medidas cabíveis junto à financeira para quitação do débito. O valor devido poderá ser levantado das contas judiciais com a simples apresentação do comprovante do débito. Prazo: 30 dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.

#### EDITAL

**N. 0706196-63.2020.8.07.0004 - CURATELA** - A: DELVANOR SOARES DA PAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILVAN SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO Número do processo: 0706196-63.2020.8.07.0004 Classe judicial: CURATELA (12234) REQUERENTE: DELVANOR SOARES DA PAZ REQUERIDO: GILVAN SOARES A Doutora GILDETE MATOS BALIEIRO, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio leva a conhecimento público a COLOCAÇÃO EM REGIME DE CURATELA de GILVAN SOARES, brasileiro, divorciado, pedreiro, RG nº 220.544, SSP/DF, CPF nº 482.832.401-10, filho de Antônio Francisco Soares e de Maria Gertrudes da Conceição, Endereço: Quadra 8, Conjunto J, casa 14, Setor Central (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72405-901, sendo nomeado(a) Curador(a) Definitivo(a) o(a) Sr(a). DELVANOR SOARES DA PAZ, brasileiro, casado, motorista, RG nº 1.940.551, SSP/DF, CPF nº 886.470.801-49, filho de Gilvan Soares e Maria Ferreira da Paz, Endereço: Quadra 10 Conjunto D, casa 08, Arapoanga (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73368-380. A interdição deu-se em razão do INTERDITADO não ter capacidade para administrar seus bens e reger sua pessoa, em virtude padecer de enfermidade debilitante, sem expectativa de cura. Tudo conforme sentença de ID N. 123887016. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)s interessado(a)s e não venha o(a)s mesmo(a)s alegar(em) no futuro ignorância, foi expedido o presente edital que, após lido e achado conforme, é assinado, afixado no quadro de avisos externo deste cartório e publicado em conformidade com o artigo 257, inciso II, do CPC/2015, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. O QUE CUMPRAR na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade do Gama-DF, 27 de abril de 2023, 18:04:03. Eu, Jenniffer Neres de Melo Santos, Diretora de Secretaria Substituta, o conferi. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito (Assinado digitalmente)



**Varas Criminais da Circunscrição Judiciária do Gama****1ª Vara Criminal do Gama****DECISÃO**

**N. 0010018-43.2016.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO SPINDOLA MARIZ. Adv(s): DF37673 - ELVIS DOS SANTOS RIBEIRO. R: FRANCISCO CARLOS COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0010018-43.2016.8.07.0004 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ROGERIO SPINDOLA MARIZ, FRANCISCO CARLOS COELHO DECISÃO A denúncia já foi recebida e o réu FRANCISCO CARLOS foi citado pessoalmente (ID 150356499). Já o réu ROGÉRIO citado por edital (ID 163077919). FRANCISCO apresentou resposta à acusação (ID 151585398), requerendo absolvição sumária. Por sua vez, ROGÉRIO constituiu advogado, por meio de procuração (ID 166405253), e apresentou resposta à acusação (ID 166405251), mas não discorreu acerca das hipóteses previstas no art. 397 do CPP. Pois bem. Diante da não ocorrência das hipóteses de absolvição sumária, o feito deve prosseguir regularmente. Defiro a prova testemunhal devidamente qualificada pela Defesa, consistente nas mesmas testemunhas arroladas pela acusação. Quanto ao pleito de arrolar outras testemunhas, após o contato pessoal com acusado, indefiro, seja pela ausência de previsão legal seja pelo disposto no art. 396-A, do Código de Processo Penal. Ressalte-se, todavia, que não há óbice de que o Juízo, caso entenda necessário, determine a oitiva de outras testemunhas. Intimem-se. Requistem-se. Expeça-se carta precatória, se for o caso. Considerando o princípio da cooperação processual, intime-se a Defesa de ROGÉRIO para informar o endereço e telefone do réu, para citação e intimação. Designe-se data para audiência. Intimem-se. Requistem-se. Expeça-se carta precatória, se for o caso. Gama/DF. Decisão proferida na data da assinatura eletrônica. MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO Juiz de Direito Teeeest Teeeest Teeeest

**EDITAL**

**N. 0700046-61.2023.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUNIO CESAR TELES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORDY ALISON DA COSTA CAVALCANTE RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARTHUR DIEGO DE SOUZA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal do Gama - DF Endereço: QUADRA 01, ÁREA ESPECIAL, FÓRUM DES. JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, SETOR NORTE, GAMA/DF Telefone: (61) 3103 -1207/1211/1206 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. Processo n.º 0700046-61.2023.8.07.0004 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: JUNIO CESAR TELES PEREIRA, JORDY ALISON DA COSTA CAVALCANTE RODRIGUES, ARTHUR DIEGO DE SOUZA LOPES IP nº 885/2022 da 14ª Delegacia de Polícia (Gama - Setor Central) EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias O Dr MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal do Gama, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0700046-61.2023.8.07.0004, em que é réu: JUNIO CESAR TELES PEREIRA, brasileiro, natural de Brasília-DF, nascido aos 25/06/1991, filho MARIA TRINDADE TELES PEREIRA, portador do RG nº. 2949294 ? SSP/DF e CPF nº. 038.099.321-08, denunciado como incurso no(s) artigo 155, §4º-B c/c artigo 29, caput; e artigo 288, caput, todos do Código Penal. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita, concedendo-lhe a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008), ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum DES. JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, QUADRA 01, ÁREA ESPECIAL, SETOR NORTE, GAMA/DF Telefone: (61) 3103 -1207/1211/1206 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. Eu, ANDREIA CUNHA DE OLIVEIRA GOMES, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. GAMA-DF, 1 de agosto de 2023 14:45:32.

**N. 0700046-61.2023.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUNIO CESAR TELES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORDY ALISON DA COSTA CAVALCANTE RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARTHUR DIEGO DE SOUZA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal do Gama - DF Endereço: QUADRA 01, ÁREA ESPECIAL, FÓRUM DES. JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, SETOR NORTE, GAMA/DF Telefone: (61) 3103 -1207/1211/1206 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. Processo n.º 0700046-61.2023.8.07.0004 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: JUNIO CESAR TELES PEREIRA, JORDY ALISON DA COSTA CAVALCANTE RODRIGUES, ARTHUR DIEGO DE SOUZA LOPES IP nº 885/2022 da 14ª Delegacia de Polícia (Gama - Setor Central) EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias O Dr MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal do Gama, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0700046-61.2023.8.07.0004, em que é réu: JORDY ALISON DA COSTA CAVALCANTE RODRIGUES, brasileiro, natural de Brasília-DF, nascido aos 11/06/1993, filho de JÚLIO CÉSAR RODRIGUES PÔRTO e EDNA DA COSTA CAVALCANTE, RG nº 2791297, CPF nº 052.383.421-79, denunciado como incurso no(s) artigo 155, §4º-B e artigo 288, caput, ambos do Código Penal. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita, concedendo-lhe a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008), ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum DES. JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, QUADRA 01, ÁREA ESPECIAL, SETOR NORTE, GAMA/DF Telefone: (61) 3103 -1207/1211/1206 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. Eu, ANDREIA CUNHA DE OLIVEIRA GOMES, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. GAMA-DF, 1 de agosto de 2023 14:47:44.

**N. 0711679-06.2022.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDES MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T:

POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal do Gama - DF Endereço: QUADRA 01, ÁREA ESPECIAL, FÓRUM DES. JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, SETOR NORTE, GAMA/DF Telefone: (61) 3103 -1207/1211/1206 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. Processo n.º 0711679-06.2022.8.07.0004 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Réu: REU: FERNANDES MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR IP n.º 642/2022 da 14ª Delegacia de Polícia (Gama - Setor Central) EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias O Dr MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal do Gama, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal n.º 0711679-06.2022.8.07.0004, em que é réu: FERNANDES MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR, brasileiro, solteiro, natural de Teresina/PI, nascido aos 05 de janeiro de 1990, filho de Fernandes Martins de Oliveira e de Guiomar Rosa de Oliveira, RG n.º 2.660.933 - SSP/DF, CPF n.º 043.635.851-45, denunciado como incurso no(s) artigo 155, parágrafo 4º, inciso II, do Código Penal. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita, concedendo-lhe a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei n.º 11.719/2008), ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum DES. JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, QUADRA 01, ÁREA ESPECIAL, SETOR NORTE, GAMA/DF Telefone: (61) 3103 -1207/1211/1206 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. Eu, ANDREIA CUNHA DE OLIVEIRA GOMES, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. GAMA-DF, 4 de agosto de 2023 15:31:24.

### SENTENÇA

**N. 0704339-11.2022.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VINICIUS AMBROSIO DE CARVALHO. R: WILLIANY NASCIMENTO FRANCA. Adv(s): DF68507 - MARCILIO DE SOUSA BARROS. Número do processo: 0704339-11.2022.8.07.0004 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: VINICIUS AMBROSIO DE CARVALHO, WILLIANY NASCIMENTO FRANCA SENTENÇA O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ofereceu denúncia em desfavor de VINICIUS AMBROSIO DE CARVALHO e WILLIANY NASCIMENTO FRANCA, qualificados nos autos, atribuindo-lhes a autoria do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal, descrevendo as condutas delituosas da seguinte forma: No dia 9 de fevereiro de 2022, por volta de 23h00, na rodovia DF-483, sentido Santa Maria, perto da Penitenciária Feminina do Distrito Federal, GAMA/DF, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, VINICIUS AMBROSIO DE CARVALHO e WILLIANY NASCIMENTO FRANCA subtraíram, para ambos, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, os seguintes bens e valores, pertencentes a Manoel Marcelino Nunes: o veículo Renault/Kwid Zen 10MT, cor prata, placa RBO7C62/GO, ano/modelo 2020/2021; um aparelho celular marca Samsung, modelo não informado, cor preta; e a quantia em espécie de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais). Consta do apuratório que o motorista de aplicativo Manoel Marcelino Nunes estacionou seu veículo Renault/Kwid em um ponto de táxi próximo ao Hospital Regional do Gama, quando foi abordado por VINICIUS e WILLIANY, os quais solicitaram uma corrida até a cidade de Santa Maria/DF. A vítima aceitou transportar o casal e, durante o trajeto, os imputados anunciaram o assalto. Na oportunidade, VINICIUS sacou uma arma de fogo e ordenou que o motorista parasse no acostamento, entregasse telefone celular e outros pertences e desembarcasse do veículo. Ato contínuo, WILLIANY assumiu a direção do carro e os imputados empreenderam fuga. Manoel então se deslocou para o 26º Batalhão da Polícia Militar e informou o ocorrido, mas optou por não ser encaminhado à delegacia de polícia para relatar os fatos. Entretanto, policiais militares comunicaram o roubo via rádio, declinando a placa do automóvel, que foi localizado em Pedregal/GO e recuperado pela própria vítima. Assim, dias depois do roubo, quando transitava com o veículo Renault/ Kwid por esta Cidade, a vítima acabou sendo abordada por policiais militares que apreenderam o carro e efetuaram o registro de ocorrência policial na 14ª Delegacia de Polícia. No curso das apurações, adveio a notícia de que os autores do crime seriam WILLIANY e o namorado dela. Diante disso, Manoel foi intimado a comparecer em sede policial e reconheceu WILLIANY, por fotografia, como autora do roubo contra si perpetrado (ID 121694675). Outrossim, as investigações identificaram VINICIUS como sendo o namorado e comparsa da imputada, pois eles foram presos em flagrante e reconhecidos por outras vítimas de roubos contra motoristas de aplicativo ocorridos no Distrito Federal e executados de maneira semelhante (ID 121694666). A denúncia foi recebida no dia 20 de junho de 2022 (ID 128443263). Os réus VINICIUS (ID 131036458) e WILLIANY (ID 131345506) foram citados. As Defesas de WILLIANY (ID 131877850) e VINICIUS apresentaram resposta à acusação (ID 132409958). Foi proferida decisão pela designação de audiência (ID 133581487). Foi acolhido o requerimento da Defesa, para redesignar audiência (ID 149153973). Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas Luciano e Lucas e a vítima Manoel. As partes dispensaram a oitiva de Alex, Elaine, Eduardo e Simone. Os réus foram interrogados. As partes não requereram diligências (ID 154044760). Em alegações finais, o Ministério Público pugna pela improcedência da acusação, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (ID 156807900). Na mesma fase, a Defesa de WILLIANY requer a absolvição, com fundamento no art. 386, IV, V e VII, do Código de Processo Penal (ID 157958712). De forma subsidiária, requer o afastamento das majorantes descritas na denúncia, com a fixação da pena no mínimo legal. Por sua vez, a Defesa de VINICIUS pugna pela absolvição, com fundamento art. 386, IV, V e VII, do Código de Processo Penal (ID 157958733). De forma subsidiária, requer o afastamento das majorantes descritas na denúncia, com a fixação da pena no mínimo legal. É o relatório do necessário. DECIDO. O processo não ostenta vícios, restando concluído sem que tivesse sido verificada, até o momento, qualquer eiva de nulidade ou ilegalidade que pudesse obstar o desfecho válido da questão submetida ao crivo jurisdicional. Presentes as condições imprescindíveis ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos, e não havendo questões prefaciais ou prejudiciais arguidas, avanço ao exame do mérito. Finda a instrução criminal, sob o crivo da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, verifica-se que remanescem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Contudo, não há como imputar ao acusado os fatos descritos na denúncia. Apesar dos indícios de provas produzidos em fase policial, as quais subsidiaram a promoção de ação penal, não houve produção de prova em fase judicial que referendasse a acusação posta na inicial acusatória. Interrogado, VINICIUS negou a autoria do crime. Disse que conheceu WILLIANY, mas não praticou o crime em questão. Afirmou que sofre perseguição da Polícia em relação ao crime em comento, por ter cometido crime anterior na companhia de WILLIANY. Já a acusada WILLIANY, também interrogada, negou a participação no crime em questão e fez uso do direito constitucional de permanecer calada. A vítima Manoel disse que é motorista de aplicativo, sendo que foi abordado por um casal em Santa Maria, munidos de uma arma de fogo. Afirmou que o carro foi recuperado, mas amargou prejuízo de R\$ 570,00 por avarias. Em relação à autoria, afirmou que não tem condições para fazer o reconhecimento, sendo que em relação à mulher, ficou na dúvida, tendo apontado WILLIANY na Delegacia de Polícia, pois ela havia pegado uma corrida na empresa, mas não tem certeza; e sobre VINICIUS, não conseguiu reconhecê-lo na Delegacia de Polícia. A testemunha Luciano (Policia Militar da PMDF) disse que foi acionado pelo serviço de inteligência, para abordar o Renault Kind. Na ocasião, os abordados não alegaram serem proprietários, mas não havia documento comprobatório. Em razão disso foram encaminhados à Delegacia de Polícia, sendo que foram reconhecidos como autores do crime de roubo. Ao fim, não reconheceu VINICIUS como autor do fato e não reconheceu com certeza WILLIANY. Finalmente, a testemunha Lucas (Agente de Policia Civil da PCDF) disse que recebeu ocorrência do veículo, sendo um primeiro de vários roubos. O depoente afirmou que a vítima, motorista do aplicativo Gama Preço X, foi abordado na altura de Santa Maria e teve o veículo subtraído por um casal. Após diligências, chegou-se ao nome de WILLIANY, a qual foi reconhecida como autora pelo ofendido. A testemunha também frisou que WILLIANY foi identificada por outras vítimas de outros roubos, os quais foram praticados de**

forma similar, ou seja, um casal que aborda e subtrai carros de motorista de aplicativo. A depoente esclareceu que, com o quarto crime de roubo, WILLIANY e VINICIUS foram presos em flagrante, pela prática de crime com as mesmas características dos demais, assim conseguiu qualificar VINICIUS, e as outras vítimas dos primeiros crimes o reconheceram, fazendo o vínculo de VINICIUS com o crime em questão. Em relação à vítima Manoel, só reconheceu WILLIANY como autora do crime, mas não reconheceu VINICIUS. Nesse contexto, apesar dos indícios colhidos na fase extrajudicial, não há prova nos autos suficiente para autorizar decreto condenatório. Os réus negaram a autoria do crime. Já a vítima não tem condições para reconhecer os autores, tendo apresentado dúvida em relação a WILLIANY. A testemunha Luciano também apresentou dúvida em relação ao reconhecimento dos réus. Há apenas o depoimento da testemunha Lucas no sentido da acusação posta na denúncia. Em suma, no caso em apreço, impõe-se a absolvição, sob pena de flagrante violação ao princípio constitucional do in dubio pro reo. ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para ABSOLVER os réus VINICIUS AMBROSIO DE CARVALHO e WILLIANY NASCIMENTO FRANCA, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Operando-se o trânsito em julgado, procedam-se às baixas, arquivando-se. Custas na forma Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente na data da assinatura digital. MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO Juiz de Direito Teeeeeeeest Teeeeeeeest Teeeeeeeest

**2ª Vara Criminal do Gama****INTIMAÇÃO**

**N. 0706836-95.2022.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDMILSON APARECIDO ALMEIDA. Adv(s): DF37679 - NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA, DF54450 - FLAVIO TADEU CORSI XIMENES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIGAM 2ª Vara Criminal do Gama Telefone: 3103-1227/1228/1233 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.gam@tjdft.jus.br . Número do processo: 0706836-95.2022.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EDMILSON APARECIDO ALMEIDA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Gama/DF, Dr. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, designo o dia 09/11/2023 16:00 para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada de maneira TELEPRESENCIAL utilizando a plataforma Microsoft Teams, cujo link de acesso segue abaixo: Link curto: <https://atalho.tjdft.jus.br/audiencia-2VaraCriminal-Gama> Link longo: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_YTc5Yzc5MTEtNTNjMy00ODdkLTk0MzctY2JjZmlyMjg2ZTAx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22df760e41-e805-4eb7-a36b-0fa3e1cb4a31%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTc5Yzc5MTEtNTNjMy00ODdkLTk0MzctY2JjZmlyMjg2ZTAx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22df760e41-e805-4eb7-a36b-0fa3e1cb4a31%22%7d) QR CODE: Encaminho os autos para a expedição das intimações e comunicações necessárias à realização da audiência, conforme determinações anteriores. Gama/DF, 3 de agosto de 2023. CARLOS AUGUSTO SOUSA PEREIRA Servidor Geral

**N. 0713546-34.2022.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF38921 - FLAVIO DIAS DE ABREU, DF61406 - FLAVIO DIAS DE ABREU FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIGAM 2ª Vara Criminal do Gama Telefone: 3103-1227/1228/1233 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.gam@tjdft.jus.br . Número do processo: 0713546-34.2022.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DIEGO GALDINO MENDONCA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Gama/DF, Dr. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, designo o dia 26/10/2023 14:00 para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada de maneira TELEPRESENCIAL utilizando a plataforma Microsoft Teams, cujo link de acesso segue abaixo: Link curto: <https://atalho.tjdft.jus.br/audiencia-2VaraCriminal-Gama> Link longo: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_YTc5Yzc5MTEtNTNjMy00ODdkLTk0MzctY2JjZmlyMjg2ZTAx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22df760e41-e805-4eb7-a36b-0fa3e1cb4a31%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTc5Yzc5MTEtNTNjMy00ODdkLTk0MzctY2JjZmlyMjg2ZTAx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22df760e41-e805-4eb7-a36b-0fa3e1cb4a31%22%7d) QR CODE: Encaminho os autos para a expedição das intimações e comunicações necessárias à realização da audiência, conforme determinações anteriores. Gama/DF, 3 de agosto de 2023. CARLOS AUGUSTO SOUSA PEREIRA Servidor Geral

**N. 0708537-28.2021.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO. Adv(s): BA65566 - DAVI PIEDADE PEREIRA DOS SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIGAM 2ª Vara Criminal do Gama Telefone: 3103-1227/1228/1233 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.gam@tjdft.jus.br . Número do processo: 0708537-28.2021.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Gama/DF, Dr. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, designo o dia 28/09/2023 15:30 para a realização de INTERROGATÓRIO, a ser realizada de maneira TELEPRESENCIAL utilizando a plataforma Microsoft Teams, cujo link de acesso segue abaixo: Link curto: <https://atalho.tjdft.jus.br/audiencia-2VaraCriminal-Gama> Link longo: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_YTc5Yzc5MTEtNTNjMy00ODdkLTk0MzctY2JjZmlyMjg2ZTAx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22df760e41-e805-4eb7-a36b-0fa3e1cb4a31%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTc5Yzc5MTEtNTNjMy00ODdkLTk0MzctY2JjZmlyMjg2ZTAx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22df760e41-e805-4eb7-a36b-0fa3e1cb4a31%22%7d) QR CODE: Encaminho os autos para a expedição das intimações e comunicações necessárias à realização da audiência, conforme determinações anteriores. Gama/DF, 3 de agosto de 2023. CARLOS AUGUSTO SOUSA PEREIRA Servidor Geral

**N. 0703628-06.2022.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELVILSON DA COSTA SOUZA. Adv(s): DF64392 - EDIMILSON DE SOUZA NETO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIGAM 2ª Vara Criminal do Gama Telefone: 3103-1227/1228/1233 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.gam@tjdft.jus.br . Número do processo: 0703628-06.2022.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ELVILSON DA COSTA SOUZA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Gama/DF, Dr. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, designo o dia 27/11/2023 15:30 para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada de maneira TELEPRESENCIAL utilizando a plataforma Microsoft Teams, cujo link de acesso segue abaixo: Link curto: <https://atalho.tjdft.jus.br/audiencia-2VaraCriminal-Gama> Link longo: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_YTc5Yzc5MTEtNTNjMy00ODdkLTk0MzctY2JjZmlyMjg2ZTAx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22df760e41-e805-4eb7-a36b-0fa3e1cb4a31%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTc5Yzc5MTEtNTNjMy00ODdkLTk0MzctY2JjZmlyMjg2ZTAx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22df760e41-e805-4eb7-a36b-0fa3e1cb4a31%22%7d) QR CODE: Encaminho os autos para a expedição das intimações e comunicações necessárias à realização da audiência, conforme determinações anteriores. Gama/DF, 3 de agosto de 2023. CARLOS AUGUSTO SOUSA PEREIRA Servidor Geral

**N. 0707078-54.2022.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELOIDES FERNANDES LIMA. Adv(s): DF49388 - GILMAR PEREIRA VALADARES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIGAM 2ª Vara Criminal do Gama Telefone: 3103-1227/1228/1233 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.gam@tjdft.jus.br . Número do processo: 0707078-54.2022.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ELOIDES FERNANDES LIMA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Gama/DF, Dr. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, designo o dia 09/11/2023 17:00 para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada de maneira TELEPRESENCIAL utilizando a plataforma Microsoft Teams, cujo link de acesso segue abaixo: Link curto: <https://atalho.tjdft.jus.br/audiencia-2VaraCriminal-Gama> Link longo: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_YTc5Yzc5MTEtNTNjMy00ODdkLTk0MzctY2JjZmlyMjg2ZTAx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22df760e41-e805-4eb7-a36b-0fa3e1cb4a31%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTc5Yzc5MTEtNTNjMy00ODdkLTk0MzctY2JjZmlyMjg2ZTAx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22df760e41-e805-4eb7-a36b-0fa3e1cb4a31%22%7d) QR CODE: Encaminho os autos para a expedição das intimações e comunicações necessárias à realização da audiência, conforme determinações anteriores. Gama/DF, 3 de agosto de 2023. CARLOS AUGUSTO SOUSA PEREIRA Servidor Geral

**N. 0701739-80.2023.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AILTON LOPES RODRIGUES. Adv(s): DF45311 - WERITON EURICO DE SOUSA. T: ADHAILSON MARIO BELLOTI - MATRÍCULA 211664. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FELIPE MOTTA CAMARINHA - MATRÍCULA 1103063. Adv(s): Nao Consta

Advogado. T: PEREIRA II - MATRÍCULA 1302941. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAVID VALADAO DE SOUZA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIGAM 2ª Vara Criminal do Gama Telefone: 3103-1227/1228/1233 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.gam@tjdft.jus.br . Número do processo: 0701739-80.2023.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: AILTON LOPES RODRIGUES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Gama/DF, Dr. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, designo o dia 11/12/2023 14:00 para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada de maneira TELEPRESENCIAL utilizando a plataforma Microsoft Teams, cujo link de acesso segue abaixo: Link curto: <https://atalho.tjdft.jus.br/audiencia-2VaraCriminal-Gama> Link longo: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_YTc5Yzc5MTEtNTNjMy00ODdkLTk0MzctY2JjZmlyMjg2ZTAx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22df760e41-e805-4eb7-a36b-0fa3e1cb4a31%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTc5Yzc5MTEtNTNjMy00ODdkLTk0MzctY2JjZmlyMjg2ZTAx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22df760e41-e805-4eb7-a36b-0fa3e1cb4a31%22%7d) QR CODE: Encaminho os autos para a expedição das intimações e comunicações necessárias à realização da audiência, conforme determinações anteriores. Gama/DF, 3 de agosto de 2023. CARLOS AUGUSTO SOUSA PEREIRA Servidor Geral

**N. 0705254-26.2023.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WAGNER DIOGO SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF48197 - JHONATAS LOPES DA SILVA ARAUJO. T: RONALDO DE SOUSA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RONIVALDO ROCHA DA SILVA - PCDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDERON OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO DIOGO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIGAM 2ª Vara Criminal do Gama Telefone: 3103-1227/1228/1233 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.gam@tjdft.jus.br . Número do processo: 0705254-26.2023.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WAGNER DIOGO SOUZA DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Gama/DF, Dr. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, designo o dia 11/12/2023 15:00 para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada de maneira TELEPRESENCIAL utilizando a plataforma Microsoft Teams, cujo link de acesso segue abaixo: Link curto: <https://atalho.tjdft.jus.br/audiencia-2VaraCriminal-Gama> Link longo: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_YTc5Yzc5MTEtNTNjMy00ODdkLTk0MzctY2JjZmlyMjg2ZTAx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22df760e41-e805-4eb7-a36b-0fa3e1cb4a31%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTc5Yzc5MTEtNTNjMy00ODdkLTk0MzctY2JjZmlyMjg2ZTAx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22df760e41-e805-4eb7-a36b-0fa3e1cb4a31%22%7d) QR CODE: Encaminho os autos para a expedição das intimações e comunicações necessárias à realização da audiência, conforme determinações anteriores. Gama/DF, 3 de agosto de 2023. CARLOS AUGUSTO SOUSA PEREIRA Servidor Geral

**N. 0705219-66.2023.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALISON PEREIRA DE CASTRO. Adv(s): DF5598100A - THAINA KARINA DA SILVA PINHEIRO, DF26485 - BRUNO MACHADO KOS, DF54977 - KAROLLINE NATASHA CALDAS NEGRE. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIGAM 2ª Vara Criminal do Gama Telefone: 3103-1227/1228/1233 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.gam@tjdft.jus.br . Número do processo: 0705219-66.2023.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WALISON PEREIRA DE CASTRO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Gama/DF, Dr. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, designo o dia 11/12/2023 16:00 para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada de maneira TELEPRESENCIAL utilizando a plataforma Microsoft Teams, cujo link de acesso segue abaixo: Link curto: <https://atalho.tjdft.jus.br/audiencia-2VaraCriminal-Gama> Link longo: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_YTc5Yzc5MTEtNTNjMy00ODdkLTk0MzctY2JjZmlyMjg2ZTAx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22df760e41-e805-4eb7-a36b-0fa3e1cb4a31%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTc5Yzc5MTEtNTNjMy00ODdkLTk0MzctY2JjZmlyMjg2ZTAx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22df760e41-e805-4eb7-a36b-0fa3e1cb4a31%22%7d) QR CODE: Encaminho os autos para a expedição das intimações e comunicações necessárias à realização da audiência, conforme determinações anteriores. Gama/DF, 3 de agosto de 2023. CARLOS AUGUSTO SOUSA PEREIRA Servidor Geral

**N. 0706040-70.2023.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS ALVES DA SILVA. Adv(s): DF38635 - ALINE VIEIRA DA SILVA, DF43565 - DELBRA DE SOUSA LIMA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIGAM 2ª Vara Criminal do Gama Telefone: 3103-1227/1228/1233 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.gam@tjdft.jus.br . Número do processo: 0706040-70.2023.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCOS ALVES DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Gama/DF, Dr. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, designo o dia 18/12/2023 14:00 para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada de maneira TELEPRESENCIAL utilizando a plataforma Microsoft Teams, cujo link de acesso segue abaixo: Link curto: <https://atalho.tjdft.jus.br/audiencia-2VaraCriminal-Gama> Link longo: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_YTc5Yzc5MTEtNTNjMy00ODdkLTk0MzctY2JjZmlyMjg2ZTAx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22df760e41-e805-4eb7-a36b-0fa3e1cb4a31%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTc5Yzc5MTEtNTNjMy00ODdkLTk0MzctY2JjZmlyMjg2ZTAx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22df760e41-e805-4eb7-a36b-0fa3e1cb4a31%22%7d) QR CODE: Encaminho os autos para a expedição das intimações e comunicações necessárias à realização da audiência, conforme determinações anteriores. Gama/DF, 3 de agosto de 2023. CARLOS AUGUSTO SOUSA PEREIRA Servidor Geral

**N. 0704558-87.2023.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF38616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIGAM 2ª Vara Criminal do Gama Telefone: 3103-1227/1228/1233 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.gam@tjdft.jus.br . Número do processo: 0704558-87.2023.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LEANDRO DE SOUSA CARVALHO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Gama/DF, Dr. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, designo o dia 18/12/2023 15:00 para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada de maneira TELEPRESENCIAL utilizando a plataforma Microsoft Teams, cujo link de acesso segue abaixo: Link curto: <https://atalho.tjdft.jus.br/audiencia-2VaraCriminal-Gama> Link longo: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_YTc5Yzc5MTEtNTNjMy00ODdkLTk0MzctY2JjZmlyMjg2ZTAx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22df760e41-e805-4eb7-a36b-0fa3e1cb4a31%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTc5Yzc5MTEtNTNjMy00ODdkLTk0MzctY2JjZmlyMjg2ZTAx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22df760e41-e805-4eb7-a36b-0fa3e1cb4a31%22%7d) QR CODE: Encaminho os autos para a expedição das intimações e comunicações necessárias à realização da audiência, conforme determinações anteriores. Gama/DF, 3 de agosto de 2023. CARLOS AUGUSTO SOUSA PEREIRA Servidor Geral

**Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama**

**N. 0703973-35.2023.8.07.0004 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KAYRO PAIVA DA SILVA. Adv(s): DF73516 - THAMIRYS DE OLIVEIRA DUARTE. T: MICHELE BRAGA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PATRICIA DAMASCENO CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DRIELLE DO NASCIMENTO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DONIZETE LASMAR CARRIJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama Número do processo: 0703973-35.2023.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: KAYRO PAIVA DA SILVA VISTA À DEFESA Nos termos da Portaria do Juízo nº 03, de 17/10/2016, de ordem da MMª. Juíza de Direito Dra. Maura de Nazareth, faço estes autos com vista à DEFESA DE KAYRO PAIVA DA SILVA, para a apresentação de alegações finais (Despacho ID. 164830425: "...? Encaminhem-se os autos a Defesa pelo prazo de CINCO DIAS para apresentação das alegações finais, após a juntada do prontuário a ser encaminhado pelo CAPS.?), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Do que para constar, lavrei o presente termo. Gama/ DF, 4 de agosto de 2023. MARCILEA GUIMARAES CORREA CANTARINO Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama / Direção / Diretor de Secretaria DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0000783-62.2010.8.07.0004 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE SOUSA BARROS. Adv(s): DF20238 - ALDENOR DE SOUZA E SILVA. T: EDMAR GOMES CAVALCANTE JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RICARDO V. UZELOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILBERTO RENKER FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRO ALVES ALEXANDRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILBERTO MACEDO ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INGRACILENE FEITOZA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MANOEL DO NASCIMENTO SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama Processo n.º 0000783-62.2010.8.07.0004 Número do processo: 0000783-62.2010.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FRANCISCO DE SOUSA BARROS CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE SESSÃO PLENÁRIA Certifico e dou fé que, nesta data, por determinação da MMª. Juíza de Direito desta Vara, Dra Maura De Nazareth, designei o dia 17/10/2023, às 09h para a realização de Sessão Plenária do Tribunal do Júri, devendo o cartório expedir as diligências necessárias. Do que para constar, lavrei o presente termo. Certifico e dou fé que fica designada a audiência: Tipo: Sessão do Tribunal do Júri Sala: 12 - Data: 17/10/2023, às 09h. [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_MTFmNzNjY2QtZTM3ZC00MGJlWJiYtItMzNkZWZhdDhhMjEy%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22c420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%225b76d56c-9872-4087-8b23-cba3a2254dec%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTFmNzNjY2QtZTM3ZC00MGJlWJiYtItMzNkZWZhdDhhMjEy%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22c420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%225b76d56c-9872-4087-8b23-cba3a2254dec%22%7d) Gama, 04/08/2023 11:21 MARCILEA GUIMARAES CORREA CANTARINO Diretor de Secretaria DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0708660-60.2020.8.07.0004 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAFAIETE LEITE PEREIRA. Adv(s): DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA. T: JAMES FREITAS MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA XAVIER FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAB FONSECA CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EURIPEDES ALVES DUTRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTÔNIO PAULO MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama Número do processo: 0708660-60.2020.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LAFAIETE LEITE PEREIRA DESPACHO Diante da certidão ID. 165270591, dê-se vista à Defesa de Lafaiete Leite para informar o endereço atualizado da testemunha JAMES FREITAS MACEDO, para a expedição das diligências necessárias de intimação para a Sessão Plenária do Júri designado. Prazo: 01 (um) dia. Gama/DF, 4 de agosto de 2023. MAURA DE NAZARETH Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0007760-60.2016.8.07.0004 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KELVEN MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF61230 - JOAO HENRIQUE LIPPELT MORENO, DF28987 - ANDERSON PINHEIRO DA COSTA, DF74550 - FELLIPE FERNANDES DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama Número do processo: 0007760-60.2016.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Ré(u)(s): REU: KELVEN MOREIRA DA SILVA DECISÃO Vistos. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofereceu denúncia contra KELVEN MOREIRA DA SILVA e ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA, já qualificados e individualizados nos autos, atribuindo-lhes as condutas previstas no artigo 121, §2º, II, III, IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal c/c art. 244-B, § 2º, da Lei n. 8.069/90 (por duas vezes), narrando os fatos nos termos expostos a seguir: ?Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 19 de junho de 2016, por volta de 05h30min, na Quadra B, Conjunto 4, próximo à casa 23, Vila Roriz, Setor Oeste, Gama, Distrito Federal, KELVEN MOREIRA DA SILVA, de forma livre, voluntária e consciente, com dolo de matar. Agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios entre si e com os adolescentes D.E.A.C. e H.C.S., munidos de instrumento que produz lesão perfurocortante, em todo semelhante a uma faca, desferiram golpes contra a vítima ALLEF LUAN DA SILVA, matando-a, conforme laudo de perícia necropapiloscópica de fls. 08/11 e laudo de exame de corpo de delito cadavérico de fls. 12/23. No mesmo contexto, a denunciada ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA, do mesmo modo, de forma livre, voluntária e consciente, com dolo de matar (querendo ou, ao menos, assumindo o risco de produzir o resultado morte), agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios como o primeiro denunciado e com os adolescentes D.E.A.C. e H.C.S., participou do crime de homicídio, depois de discutir com a vítima, mediante apoio moral incitando o primeiro denunciado e os adolescentes a matarem a vítima, fornecendo a eles o instrumento utilizado no crime, e ajudando a segurar a vítima para que ela fosse agredida pelos executores. Segundo restou apurado, no dia, hora e local acima mencionados, os denunciados e a vítima confraternizavam na residência à época habitada pela denunciada, quando a vítima manifestou interesse em se relacionar amorosamente com uma convidada de ELIZABETE. ELIZABETE iniciou uma discussão com a vítima e incitou KELVEN e os adolescentes D.E.A.C. e H.C.S. a matá-la, fornecendo ainda o instrumento utilizado no crime. A vítima tentou fugir, mas foi perseguida por ELIZABETE, KELVEN e os referidos adolescentes que passaram a segurar a vítima com golpes de instrumento que produz lesão perfurocortante, em todo semelhante a uma faca, matando-a. O crime foi cometido por motivo torpe. Vingança. Os acusados mataram a vítima porque ele teria manifestado interesse em se relacionar amorosamente com uma convidada de ELIZABETE; e porque KELVEN tinha uma rixa anterior com a vítima por conta de um desentendimento quanto ao pagamento da conta de um motel. Os denunciados conheciam as motivações, uma a do outro, e a elas aderiram. Ainda, o crime de homicídio foi cometido com meio cruel, eis que foram desferidos excessivos golpes na vítima, infligindo a ela demasiado sofrimento. Na execução do crime, os denunciados valeram-se de recurso que, quando menos, dificultou a defesa da vítima, na medida em que a vítima confraternizava com os acusados, sem esperar qualquer ataque, quando foi surpreendida e subjugada pelos denunciados, que estavam em superioridade numérica e armados com instrumento perfurocortante. Assim os denunciados incidiram nas penas do art. 11, parágrafo 2º, incisos II, III e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal. DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES: Acrescente-se que, na mesma ocasião, os denunciados, com vontade livre e consciente, ainda corromperam menores de dezoito anos, pois o crime, que é de natureza hedionda, foi praticado com a participação dos adolescentes D.E.A.C. e H.C.S. No particular, incorreram

os denunciados nas penas do art. 244-B, §2º, da Lei nº 8.069/90 (por duas vezes). Ante o exposto, com tais condutas, KELVEN MOREIRA DA SILVA infringiu os mandamentos proibitivos do art. 121, parágrafo 2º, incisos II, III e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal; cumulado com o crime previsto no art. 244-B, §2º, da Lei nº 8069/90 (por duas vezes) e ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA infringiu os mandamentos proibitivos do art. 121, parágrafo 2º, incisos II, III e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal; cumulado com o crime previsto no art. 244-B, §2º, da Lei nº 8069/90 (por duas vezes), razão pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO requer que seja instaurada a devida ação penal, citando-se os denunciados para responder aos termos do presente processo, sob pena de revelia, designando-se data para a instrução criminal e interrogatório, intimando-se as testemunhas arroladas abaixo para fazerem-se presentes à competente audiência, sem prejuízo da apresentação oportuna de outras provas, prosseguindo o processo posteriormente no rito dos artigos 406 e seguintes do Código de Processo Penal Brasileiro, até final pronúncia. Requer ainda, após a condenação pelo Tribunal do Júri, a fixação de valor indenizatório mínimo em face dos danos morais e materiais sofridos pela família da vítima, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP. O inquérito policial foi instaurado mediante portaria inaugural sem indiciamento de plano (id. 67537410, p. 3 e 4). Em 01.04.2019 o Ministério Público ofereceu denúncia (id. 67537408, p. 1 a 4). Na mesma data, em cota anexa a denúncia, o órgão ministerial requereu a prisão preventiva do réu KELVEN para garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal (id. 67537416, p. 1 e 2). Em 11.04.2019, a denúncia foi recebida (id. 67537419, p. 1 e 2), ordenando-se as citações dos acusados. Por seu turno, este Juízo decretou a prisão preventiva do acusado KELVEN, bem como impôs medidas cautelares a ré ELIZABETH, conforme decisão de id. 67537419, p. 3 a 8. A acusada ELIZABETH foi devidamente citada e intimada em 16.04.2019, bem como intimada das medidas cautelares impostas. Na oportunidade a ré informou que iria constituir advogado particular (id. 67537421, p. 16). A Defesa de ELIZABETH apresentou procuração e requereu vistas dos autos (id. 67537421, p. 12 e 13), que foi homologado pelo Juízo, oportunidade na qual determinou a intimação da defesa para apresentar resposta à acusação (id. 67537421, p. 21). A mesma Defesa também apresentou resposta à acusação no id. 67537421, p. 25 a 29, na qual pugnou pela absolvição sumária da ré, nos termos do art. 415, IV, do Código de Processo Penal. Sobre a resposta à acusação de ELIZABETH, o Ministério Público se manifestou no id. 67537421, p. 37 e 38, requerendo o indeferimento total dos pleitos defensivos. Conforme decisão de 03.06.2019, a resposta à acusação apresentada pela defesa de ELIZABETH foi recebida e os pedidos da defesa indeferidos, designando-se em seguida audiência de instrução e julgamento (id. 67537421, p. 41). A Defesa de KELVEN apresentou procuração nos autos sem poderes especiais, bem como solicitou que a citação e intimações fossem feitas em nome da patrona do réu (id. 67537422, p. 5 e 6). Após determinação deste Juízo, foi expedido ofício solicitando informações quanto ao andamento do processo de extradição do réu KELVEN da França (id. 67537422, p. 9 a 11). Considerando a procuração apresentada pela Defesa de KELVEN sem poderes especiais para citação, este Juízo determinou que a citação do réu deveria ser efetivada quando da entrada desse em território nacional, após o processo de extradição, tendo em vista a economia processual ou, da apresentação, pela Defesa, com poderes para citação (id. 67537422, p. 13 e 14). A Defesa de KELVEN apresentou pedido de revogação da prisão preventiva do réu que foi preso na França pela Interpol em função de decisão deste Juízo (id. 67537423, p. 1 a 16). O Ministério Público, instado a se manifestar, pugnou pelo indeferimento do pedido defensivo (id. 67537423, p. 19 a 21). Em decisão de id. 67537423, p. 28 e 29, este Juízo assentou que a determinação que culminou na prisão do réu KELVEN foi exarada nos autos do processo n. 2015.04.1.012448-7, ao qual o réu também respondia perante este Juízo, sendo que a determinação de prisão preventiva exarada nestes autos ficou pendente de cumprimento, bem como que essa ordem deveria ser efetivada quando da entrada do réu em território nacional após a extradição em andamento, para economia processual. A Defesa de KELVEN apresentou nos autos nova procuração com poderes especiais para citação (id. 67537424, p. 1 a 3). Assim, este Juízo determinou a intimação da defesa de KELVEN para apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396-A, do CPP (id. 67537424, p. 7). A Defesa de KELVEN apresentou resposta à acusação no id. 67537425, p. 3 a 16, na qual pugnou pela absolvição sumária do réu, bem como a liberdade provisória. Sobre a qual o Ministério Público se manifestou no id. 67537425, p. 20 a 22. A resposta à acusação em favor de KELVEN foi analisada, os pedidos indeferidos, bem como foi determinada a designação de audiência de instrução e julgamento, conforme decisão de id. 67537425, p. 25 e 26. Na audiência realizada em 12 de março de 2020, na ausência do réu KELVEN, sob a anuência de sua defesa, já que estava preso na França, foi informado que o pedido de extradição do réu foi deferido, porém ainda pendente de efetivação. Na oportunidade foram ouvidas as testemunhas DEYVID EDUARDO DE ALMEIDA CRISPIM, HUDSON CASTRO DE SOUSA, SIMONE PEREIRA DE QUADROS, PAULO FERNANDO COPPI, RICARDO MACHADO DE ALMEIDA e SARAH STEFFANY ANDRADE DA SILVA (id. 67537430, p. 1 a 6). Os autos foram digitalizados. Os autos físicos n. 2016.04.007911-7 passaram a tramitar no PJE sob o n. 0007760-60.2016.8.0004 (id. 67577690). Já na assentada realizada em 17 de setembro de 2020 foi ouvida a testemunha WDSO VINICIUS DE SOUSA ANDRADE, ROSEMARY ALEMIDA DA SILVA, RENATO RODRIGUES DA SILVA (id. 72515226). Na audiência realizada em 08 de outubro de 2020 HELEN KAROLINE OLIVEIRA PORFÍRIO e ANA LUIZA DA SILVA ALBUQUERQUE. Na mesma assentada foi realizado o interrogatório da ré ELIZABETE (id. 74209150). Foi realizada audiência em 10.11.2020 para o interrogatório do réu Kelven, contudo a solenidade restou frustrada, pois a autoridade francesa não apresentou o réu KELVEN para interrogatório nem informou o motivo de não o fazer (id. 91144145). Considerando a designação de audiência para interrogatório do réu KELVEN, preso preventivamente na França, foi juntado aos autos documentação traduzida para o francês para tramitação de solicitação de audiência por videoconferência com a França no dia 08.02.2021, às 09h30min (horário de Brasília) e às 14h30min (horário da França), conforme id. 77077660, id. 77077661, id. 77077664, id. 77077665, id. 77441313 e id. 81658740. A audiência para interrogatório do réu KELVEN que seria realizada em 08.02.2021 foi frustrada, pois o governo francês solicitou informações quanto às consequências jurídicas da realização do ato argumentando que poderia influenciar no procedimento de extradição (ID. 82940012/ 82940013). Os esclarecimentos solicitados foram encaminhados conforme Ofício n. 38/2021 ? TJVDTGAM (id. 84501568, id. 84501572 e id. 84501573). A Defesa de KELVEN impetrou HABEAS CORPUS n. 0706256-14.2021.8.07.0000 junto ao TJDF (id. 85040685), cujas informações forma prestadas nos termos do Ofício n. 58/2021 ? TJVDTGAM (id. 85671448). Irresignada com a decisão da 2ª Turma Criminal do TJDF (id. 88158513 - Pág. 1), a Defesa de KELVEN impetrou HABEAS CORPUS n. 657203/DF perante o STJ (id. 88580938), cujas informações foram encaminhadas pelo Ofício n. 111/2021 ? TJVDTGAM (id. 88670646). Em 17.05.2021, foram encaminhadas à presidência do TJDF informações solicitadas pelo governo francês para instrução do procedimento de extradição do réu KELVEN, por meio do ofício n. 170/2021 - TJVDTGAM (id. 91840080, p. 1 a 5). Já em 28.05.2021, foram encaminhadas informações ao governo francês, bem como foi solicitado adoção de providências para apresentação do réu em nova audiência de interrogatório designada para 11.11.2021 (id. 91719942 e id. 92575287), por meio do ofício n. 181/2021 (id. 93117394, id. 93119545 e id. 93119547). Acontece que o governo francês solicitou remarcação da solenidade, tendo em vista ser feriado nacional naquele país (id. 94471192, id. 94471193 e id. 94471194). Assim, foi designada nova data para interrogatório do réu KELVEN, qual seja, 08.11.2021 (id. 94816102 e id. 95225467), que também não foi realizada, pois o réu se recusou a participar do ato, sendo direito a ele conferido, conforme legislação francesa (id. 104800368 e id. 105387604). Em 13.10.2021, foram encaminhadas novas informações ao governo francês quanto às garantias constitucionais do réu para instruir o procedimento de execução da extradição já deferida judicialmente (id. 105716064). Em 23.06.2022, a Defesa de KELVEN requereu a realização de interrogatório do acusado por videoconferência (id. 128926950, id. 135134768 e id. 135495627). Contudo, este Juízo determinou a finalização do procedimento de extradição para interrogatório do réu, considerando que o processo de extradição já se encontrava findo, aguardando-se apenas a execução, bem como a logística que deveria ser novamente adotada para a realização do ato, e de todo o dispêndio realizado por este Juízo nas inúmeras tentativas de interrogatório do réu, nos termos da decisão de id. 139527423. A defesa pugnou novamente pelo relaxamento da prisão do réu (id. 139175445), tendo o Ministério Público se oposto ao pleito no id. 139928790. Em 20.10.2022, foi exarada decisão que indeferiu o pedido da defesa quando ao relaxamento da prisão do réu KELVEN (id. 140141608, p. 1 e 2). O processo foi suspenso para finalização da execução do procedimento de extradição do réu KELVEN (id. 105716080, id. 106710981, id. 107414735, id. 110258556, id. 115682779, id. 122917300, id. 140640211, id. 143556308 e id. 145492938). A extradição do réu KELVEN foi autorizada pela autoridade francesa em 08.12.2022, conforme informado no id. 145469314. O acusado KELVEN entrou em solo brasileiro em 06.01.2023, tendo sido cumprido o mandado de prisão preventiva constante dos autos (id. 146318397 e id. 146318410). A Defesa de KELVEN renunciou ao mandato, conforme manifestação constante no id. 146861813. Em 19.01.2023, novos patronos ingressaram no processo para defesa de KELVEN, conforme petição de id. 147079156 e procuração de id. 149769303. Na assentada realizada em 27.01.2023, foi realizado o interrogatório do réu KELVEN (id.

147851535). O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais, nas quais requereu que a pronúncia do réu KELVEN no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, e art. 244-B, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), por duas vezes, bem como a manutenção da prisão preventiva. Já com relação a ré ELIZABETE, o Ministério Público requereu a impronúncia (id. 148742193, p. a 17). A Defesa de ELIZABETE, também por alegações finais por memoriais, requereu a impronúncia por ausência de provas e, em caso de pronúncia, requereu o decote das qualificadoras. Pugnou ainda ela fosse absolvida da imputação do crime previsto no art. 244-B, §2º, da Lei n. 8.069/90 (por duas vezes) (id. 149231225, p. 1 a 5). Do mesmo modo, a defesa do réu KELVEN, em alegações finais por memoriais, pugnou pela impronúncia do acusado. Subsidiariamente requereu a desclassificação para lesão corporal. E por fim, o afastamento das qualificadoras do crime de homicídio (id. 150159294, p. 1 a 14). Por sentença assinada em 19/03/2023, o réu KELVEN MOREIRA DA SILVA foi pronunciado nas condutas previstas no artigo 121, §2º, II (motivo fútil), III (meio cruel), IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), c/c art. 29, ambos do Código Penal e no art. 244-B, § 2º, da Lei n. 8.069/90, por duas vezes. Quanto à ré ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA, foi impronunciada, pois verificada a ausência dos indícios mínimos necessários para submeter os fatos imputados a ela a julgamento perante o Tribunal do Júri. Ainda nessa Decisão, foi negado a KELVEN o direito de aguardar o julgamento em liberdade (id. 152172277, p. 23 e 24). Posteriormente, a sentença foi corrigida, a fim de fosse retificada a pronúncia do acusado para ser submetido a julgamento pela alegação de cometer os crimes previstos no art. 121, §2º, I (motivo torpe), III (meio cruel), IV (na execução do crime, o denunciado valeu-se de recurso que, quando menos, dificultou a defesa da vítima), c/c art. 29, ambos do Código Penal e no art. 244-B, § 2º, da Lei n. 8.069/90 (por duas vezes). Devidamente intimado o réu declarou não possuir interesse em recorrer da sentença de pronúncia (id. 153681632). Entretanto a Defesa interpôs recurso em sentido estrito (id. 153802886), o qual foi recebido em 29/03/2023, conforme id. 153980967 e, regularmente instruído, foi encaminhado ao egrégio TJDF, para julgamento (id. 154336643). A 2ª Turma Criminal do TJDF, no acórdão 1716618, por unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto (id. 165867592), vindo a decisão de pronúncia a se tornar irrecorrível em 18.07.2023 (id. 165868301). Com a preclusão da decisão de pronúncia, o Ministério Público juntou sua manifestação na fase do art. 422 do CPP no id. 166395450, arrolando para oitiva em Plenário, com cláusula de imprescindibilidade, as seguintes testemunhas: 1. Hudson Castro de Sousa ? informante (id. 67537427, p. 25); 2. Deyvid Eduardo de Almeida Crispim ? informante (id. 67537413, p. 34); 3. Renato Rodrigues da Silva, testemunha (id. 70714785); 4. Sarah Steffany Andrade da Silva, testemunha (id. 67537426, p. 20); 5. Rosemary Almeida da Silva, informante (genitora da vítima), (id. 70715260 e id. 67537429); 6. Simone Pereira de Quadros, testemunha (id. 67537428, p. 25); 7. Dyanna de Almeida Crispim ? testemunha (id. 166395456, p. 1 e 3). Como diligências, requereu: a) a adoção de providências para a apresentação de todos os objetos e instrumentos porventura apreendidos; b) a juntada da Folha de Antecedentes Penais (FAP) do acusado; c) a juntada dos documentos acostados entre o id. 166395451 e o id. 166395458; A Defesa se manifestou na fase do art. 422 do CPP por meio da petição id. 166907488, quando indicou a seguinte lista de testemunhas: 1. Hudson Castro de Sousa ? informante (id. 67537427, p. 25); 2. Deyvid Eduardo de Almeida Crispim ? informante (id. 67537413, p. 34); 3. Renato Rodrigues da Silva, testemunha (id. 70714785); 4. Sarah Steffany Andrade da Silva, testemunha (id. 67537426, p. 20); 5. Simone Pereira de Quadros, testemunha (id. 67537428, p. 25); Merecem destaque as seguintes peças do processo: portaria inaugural (id. 67537410, p. 3 e 4), ocorrência n. 3.561/2016-0 (id. 67537410, p. 5 a 7), guia de recolhimento de cadáver n. 38/2016 (id. 67537410, p. 8 e 9), laudo de perícia necropapiposcópica n. 1129/2016 (id. 67537410, p. 11 a 17), laudo de exame de corpo de delito (cadavérico) n. 26153/16 (id. 67537410, p. 18 a 29), informação pericial ? exame de local ? n. 1704/16 (id. 67537411, p. 1 a 5), exame de local de morte violenta - laudo n. 20.479/2016 (id. 67537412, p. 1 a 18), relatório n. 52/2017 ? 20ª DP/DF (id. 67537412, p. 24 a 33), relatório n. 467/2017-20ª DP/DF (id. 67537413, p. 12 e 13), aditamentos ao laudo de exame de corpo de delito (cadavérico) n. 26153/16 (id. 147699215, p. 14 e 15, e p. 16), relatório n. 462/2018 (id. 67537415, p. 1 a 5), relatório final com representação de prisão preventiva (id. 67537415, p. 6 a 22) e folha de antecedentes penais de Kelven Moreira da Silva (id. 150396969). É esse, portanto, o relatório do processo, sendo facultada aos Jurados, a qualquer momento, a consulta direta aos autos originais. O Ministério Público do Distrito Federal indicou rol contendo 7 (sete) pessoas para serem inquiridas durante o julgamento, dentre elas a vítima. Conforme consabido, o art. 422 do CPP informa que as partes poderão arrolar até 5 (cinco) testemunhas. Nada obstante entender que a genitora da vítima, Simone Pereira de Quadros, bem como Hudson Castro de Sousa e Deyvid Eduardo de Almeida Crispim (então menores e envolvidos nos fatos como descritos na denúncia) não se enquadram no conceito de testemunha e sim no de informante, defiro as oitivas na forma apresentada. Por esse motivo, e a fim de afastar qualquer alegação de nulidade, tenho que Simone Pereira de Quadros, Hudson Castro de Sousa e Deyvid Eduardo de Almeida Crispim, igualmente também arrolados pela Defesa, devem ser ouvidos também na qualidade de informantes/testemunhas indicadas pelo Juízo[1]. Assim, defiro as oitivas das pessoas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa, bem como as diligências requeridas pelo órgão acusador. Junte-se a folha de antecedentes penais (FAP) do réu, devidamente atualizada e esclarecida. Defiro a juntada dos documentos acostados entre o id. 166395451 e o id. 166395458. Determino a inclusão do processo na pauta da reunião do Tribunal do Júri, nos termos do art. 423, inc. II, do CPP. Intimem-se. Gama/DF, 4 de agosto de 2023. MAURA DE NAZARETH Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL [1] AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. VIOLAÇÃO DA PARIDADE DE ARMAS. NÃO OCORRÊNCIA. TESTEMUNHAS DO JUÍZO. POSSIBILIDADE DE OITIVA. ARTS. 209 E 497, XI, AMBOS DO CPP. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em que pese o rol apresentado pelo Parquet extrapolar o limite previsto no art. 422 do CPP, não houve ilegalidade, pois as excedentes serão ouvidas por prerrogativa do Juízo. 2. Sob uma ótica que busca a realização do processo justo e tendo em vista as peculiaridades do Tribunal do Júri, em que o juiz-presidente apenas prepara e regula a realização do julgamento pelos juízes populares, deve ser prestigiada a atividade probatória deflagrada pelo Juiz que determina, de ofício, a oitiva em plenário de testemunhas arroladas extemporaneamente na fase do art. 422 do CPP, mas já ouvidas em juízo na primeira fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri, de forma residual e em consonância com os arts. 209 e 497, XI, ambos do CPP, para a correta compreensão de importantes fatos relatados durante a produção da prova oral. 3. Ademais, caberia à parte arrolar, na fase do art. 422 do CPP, pessoas cujas oitivas reputa imprescindíveis à busca da verdade, que poderiam ser ouvidas como testemunhas do Juízo, o que não ocorreu na hipótese. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 61.231/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 6/10/2022.)

**N. 0705967-35.2022.8.07.0004 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEISE JUSSARA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESSIVAN LEAL ARAUJO. Adv(s): DF16451 - EVANDRO WILSON MARTINS, DF61644 - DELEUSE BARAHUNA BEZERRA NETO. Adv(s): DF65299 - DEISE JUSSARA ALVES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROMES HERIBERTO PIRES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELANE PIRES SILVESTRE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama Número do processo: 0705967-35.2022.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DEISE JUSSARA ALVES REU: JESSIVAN LEAL ARAUJO DESPACHO Considerando os documentos juntados pelo Ministério Público ID. 167387499, dê-se vista às Defesas para ciência, nos termos do art. 479 do CPP. Após, aguardem os autos a realização da Sessão Plenária já designada. Gama/DF, 4 de agosto de 2023. MAURA DE NAZARETH Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL**

**N. 0705967-35.2022.8.07.0004 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEISE JUSSARA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESSIVAN LEAL ARAUJO. Adv(s): DF16451 - EVANDRO WILSON MARTINS, DF61644 - DELEUSE BARAHUNA BEZERRA NETO. Adv(s): DF65299 - DEISE JUSSARA ALVES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROMES HERIBERTO PIRES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELANE PIRES SILVESTRE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama Número do processo:**



0705967-35.2022.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DEISE JUSSARA ALVES REU: JESSIVAN LEAL ARAUJO DESPACHO Considerando os documentos juntados pelo Ministério Público ID. 167387499, dê-se vista às Defesas para ciência, nos termos do art. 479 do CPP. Após, aguardem os autos a realização da Sessão Plenária já designada. Gama/DF, 4 de agosto de 2023. MAURA DE NAZARETH Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0705967-35.2022.8.07.0004 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEISE JUSSARA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESSIVAN LEAL ARAUJO. Adv(s): DF16451 - EVANDRO WILSON MARTINS, DF61644 - DELEUSE BARAHUNA BEZERRA NETO. Adv(s): DF65299 - DEISE JUSSARA ALVES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROMES HERIBERTO PIRES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELANE PIRES SILVESTRE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama Número do processo: 0705967-35.2022.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DEISE JUSSARA ALVES REU: JESSIVAN LEAL ARAUJO DESPACHO Considerando os documentos juntados pelo Ministério Público ID. 167387499, dê-se vista às Defesas para ciência, nos termos do art. 479 do CPP. Após, aguardem os autos a realização da Sessão Plenária já designada. Gama/DF, 4 de agosto de 2023. MAURA DE NAZARETH Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0708480-44.2020.8.07.0004 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GUILHERME AGUIAR ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITALO IGOR SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF47513 - ANA ERIKA RODRIGUES SILVA, DF28014 - NATALIA TOMAS RIBEIRO BISPO, DF26403 - KELY PRISCILLA GOMES FREITAS BRASIL. T: AGATHA ALLANIS CORREA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO EDUARDO BARBOSA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO HENRIQUE VIEIRA SILVA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOYCE CIBELE ROSA VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RICARDO BISPO FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILLIAM ANDRADE RICARDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF43201 - GUILHERME AGUIAR ALVES, TO1663 - RUTE RAQUEL VIEIRA BRAGA DA SILVA. T: LEONARDO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARINEIDE COSTA DE ARAÚJO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANILLO MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANDRA ELISANGELA COELHO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDEGAM Número do processo: 0708480-44.2020.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: GUILHERME AGUIAR ALVES REU: ITALO IGOR SILVA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o apelo apresentado pela Defesa e pelo réu Ítalo Igor Silva de Oliveira (ID. 167183232). Considerando a Resolução nº 105 do CNJ, dispense a degravuação, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 105/2010 do CNJ, que estabelece que ?os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisam de transcrição?. Encaminhem-se os autos à Defesa para apresentar as razões recursais, e, em seguida, ao Ministério Público para contra-arrazoar. Juntadas as razões e contrarrazões e observadas as devidas regularidade das intimações, remetam-se os autos ao E. TJDF com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo. Gama-DF, 04 de agosto de 2023. MAURA DE NAZARETH Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0713946-48.2022.8.07.0004 - INQUÉRITO POLICIAL - A:** POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUTOR EM APURAÇÃO. Adv(s): DF40949 - BALTO SARDINHA DE SIQUEIRA. Adv(s): DF40949 - BALTO SARDINHA DE SIQUEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Hospital Santa Lúcia. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDEGAM Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama Número do processo: 0713946-48.2022.8.07.0004 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: AUTOR EM APURAÇÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar, em tese, delito de induzimento, Instigação ou Auxílio a Suicídio. O inquérito policial encontra-se em andamento regular, com manifestação ministerial para retorno à Delegacia de Polícia para cumprimento das diligências pendentes ? ID 144025818 ? pág. 2. A vítima EROMILDO BOMFIM DE OLIVEIRA, por meio de seu advogado, requereu a restituição da arma apreendida nestes autos - ID 165764737. Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer favorável à restituição, argumentando que o requerente comprovou a titularidade do armamento, bem como que o objeto já foi periciado (id. 166160853). É o breve relato. DECIDO. Estabelece o artigo 118 do Código de Processo Penal que as coisas apreendidas não podem ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O art. 120 desse mesmo estatuto, por sua vez, prescreve que "a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante". Com efeito, não há dúvida de ser o requerente o proprietário da arma, tipo pistola, marca Taurus, calibre .40 S&W, modelo PT 840, número de registro 002667455, número de série SJS69683, validade 29/03/2032, SINARM 201700878489506, apreendida nestes autos (ID: 165764737). Além disso, o artefato já foi regularmente periciado, encontrando-se o respectivo laudo juntado no documento de ID 150798778 ? pág. 1/6. Diante do exposto, atendidas as exigências dos artigos acima elencados, acolho a manifestação ministerial e determino a restituição da arma tipo pistola, calibre .40 S&W, número de série SJS69683, apreendida no AAA n. 335/2022 ? ID 143647882, ao senhor EROMILDO BOMFIM DE OLIVEIRA. Intimem-se. Providencie a secretaria as comunicações e expedições eventualmente necessárias para a restituição da arma apreendida. Após, considerando a manifestação ministerial de ID 166160853, retornem os autos à Delegacia de Origem, via tramitação direta, nos termos da Resolução nº 10/2017, de 28/08/2017, para efetivação das diligências pendentes. Gama/DF, 4 de agosto de 2023. MAURA DE NAZARETH Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0703951-74.2023.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO VITOR GOMES MONTEIRO. Adv(s): DF68972 - GABRIEL COELHO SILVA. T: LEONAN DA SILVA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JONAS FELIPE DOS SANTOS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANILLO BARBOSA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SARAH DE CARVALHO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. RÉU Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDEGAM Número do processo: 0703951-74.2023.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOAO VITOR GOMES MONTEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de apresentação de resposta a acusação pelo Advogado do réu (ID. 167065058 ) em favor do réu JOAO VITOR GOMES MONTEIRO, a qual recebo. Verifico que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses contidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual não há falar em absolvição sumária. Ademais, não foram aduzidas questões preliminares, sendo que o alegado pela Defesa necessita dilação probatória. Designe-se data para a realização de audiência única para instrução e julgamento, com intimação das testemunhas e do réu. Diante da Resolução n. 481, CNJ, intime-se o advogado do réu para se manifestar quanto ao interesse na realização por videoconferência, nos termos do artigo 4º, da referida Resolução, que alterou o art. 3º da Resolução CNJ n. 354. Prazo 3(três) dias. Destaca-se que o representante ministerial manifestou sua anuência por ocasião do oferecimento da denúncia - ID 164018938 - pág. 5. Havendo o interesse, inclua-se em pauta. Caso contrário, retornem conclusos. Expeçam-se as diligências necessárias. Intimem-se. Gama-DF, 4 de agosto de 2023. MAURA DE NAZARETH Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0714551-91.2022.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELMIRO MARCAL RODRIGUES. Adv(s): DF63978 - JAYANNE KELLY LEITE CAVALCANTE DA SILVA, DF55645 - TELMA DANTAS FERREIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIÉZER MARTINS TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO MELO GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDEGAM Número do processo: 0714551-91.2022.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ELMIRO MARCAL RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão da Vice-Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a qual homologou a posição externada na cota que acompanhou a denúncia ao recusar o oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal - ANPP (id. 167580550). Prosseguindo na análise do feito, constato a apresentação de resposta à acusação (id. 162641579) pela Defesa constituída por ELMIRO MARCAL RODRIGUES, a qual recebo. Verifico que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses contidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo os argumentos relativos ao mérito formulados pela Defesa ser analisados em momento processual posterior. Desse modo, qual não há falar em absolvição sumária. Ademais, salvo a já resolvida questão sobre a recursa em ofertar o ANPP, não foram aduzidas outras questões preliminares. Desse modo, designe-se data para a realização de audiência única para instrução e julgamento, com intimação das testemunhas e do réu. Diante da Resolução n. 481, CNJ, intemem-se as partes para se manifestarem quanto ao interesse na realização por videoconferência, nos termos do artigo 4º, da referida Resolução, que alterou o art. 3º da Resolução CNJ n. 354. Prazo 3(três) dias. Havendo o interesse, inclua-se em pauta. Havendo o interesse, inclua-se em pauta. Caso contrário, retornem conclusos. Expeçam-se as diligências necessárias. Intemem-se. Gama-DF, 04 de agosto de 2023. MAURA DE NAZARETH Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**Juizados Especiais de Competência Geral do Gama****1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama****CERTIDÃO**

**N. 0703223-33.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF64695 - SORAIA GERMANO DE FREITAS VILETE. R: JOSE ERINEUDE CARVALHO DE LIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número dos autos: 0703223-33.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: JOSE ERINEUDE CARVALHO DE LIRA CERTIDÃO De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA para que informe seus dados bancários, para expedição do alvará, determinado na decisão id: 167156752, prazo de 05 (cinco) dias úteis. JOSIMAR COSTA FERNANDES Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

**N. 0706048-47.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO 56494874134. Adv(s): DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX. R: NILZA BARROS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0706048-47.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO 56494874134 EXECUTADO: NILZA BARROS SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, registro a devolução do mandado o qual NÃO atingiu a sua finalidade, relativamente à citação e intimação da parte EXECUTADO: NILZA BARROS SILVA. De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA para tomar ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como para informar novo endereço do(a) requerido(a) (inclusive, com a indicação do CEP). Prazo de 05 (cinco) dias úteis. SAMUEL DA CRUZ SANTANA Diretor de Secretaria Substituto (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

**N. 0700443-23.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ELIANE GALIENE BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF0037430A - SILVANA MARIA FERNANDES MONTEIRO. R: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700443-23.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELIANE GALIENE BATISTA DA SILVA REVEL: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, no dia 03/08/2023, transcorreu "in albis" o prazo para a parte REVEL: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A cumprir a determinação contida na Decisão de ID n.º 162796636, primeira parte (CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA). Certifico ainda que alterei os dados nos autos do PJE, conforme decisão supramencionada, anotando a fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA para que apresente a respectiva planilha, com a atualização do débito/dívida, nos termos da sentença e decisão proferidas nestes autos. Após apresentada a planilha, encaminhe-se estes autos para a consulta ao Sistema BACENJUD, conforme determinado. Gama-DF, 4 de agosto de 2023 13:43:02. JOSIMAR COSTA FERNANDES Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

**N. 0712308-77.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MAURICIO HENRIQUE ALVES DA SILVA. Adv(s): DF57984 - WILLIANNE JESSIKA DA CRUZ RODRIGUES. R: JOAO PEREIRA DE LUNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAQUELINE AMORIM DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANILDA DOS SANTOS OKUMURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Adv(s): RS0044096A - RAFAEL BICCA MACHADO, RS37400 - LUCIANO BENETTI TIMM. R: NAILTO REBOUCAS PEIXOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0712308-77.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAURICIO HENRIQUE ALVES DA SILVA REQUERIDO: JOAO PEREIRA DE LUNA, JAQUELINE AMORIM DE SOUZA, VANILDA DOS SANTOS OKUMURA, BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, NAILTO REBOUCAS PEIXOTO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexei e registrei a devolução do Aviso de Recebimento, o qual NÃO foi cumprido, relativamente à citação e intimação da parte REQUERIDA: JOAO PEREIRA DE LUNA. De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA sobre a devolução do AR, devendo fornecer novo endereço do requerido (inclusive, com indicação do CEP), no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Em relação a parte REQUERIDA: VANILDA DOS SANTOS OKUMURA, de ordem, encaminho estes autos para a expedição do mandado de citação e intimação para ser cumprido por Oficial de Justiça. Gama-DF, 4 de agosto de 2023 13:45:10. SAMUEL DA CRUZ SANTANA Diretor de Secretaria Substituto (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

**DECISÃO**

**N. 0706313-83.2022.8.07.0004 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - A: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0706313-83.2022.8.07.0004 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: CARLOS ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO D E C I S Ã O Vistos etc. Precedentemente, dê-se vista à Defesa Técnica acerca do pedido de revogação do benefício. Sem prejuízo, intime-se a vítima, nos termos requeridos pelo MPDFT sob o ID167304986, a fim de que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Após, retornem os autos ao MP. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

**N. 0702155-48.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ANA PAULA COELHO DE OLIVEIRA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIRLENE BATISTA DO VALE ARAUJO. Adv(s): DF48753 - DANIELA DUARTE MELO FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0702155-48.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANA PAULA COELHO DE OLIVEIRA ALMEIDA EXECUTADO: SIRLENE BATISTA DO VALE ARAUJO D E C I S Ã O Vistos, etc. Nada a prover em relação ao pedido de reconsideração da decisão de ID-165669634, posto que a executada não comprovou no tempo e modo adequado suas alegações, a despeito de intimada especificamente para isto (ID-163739875). Ademais, também não comprovou nos autos a alegada impossibilidade em virtude da suposta cirurgia, razão pela qual mantenho por seus próprios fundamentos a decisão proferida. Cumpra o cartório, DE IMEDIATO, a decisão de ID-165669634. Intime(m)-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

**N. 0710302-97.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ROBERTA NAZARE DE CASTRO. Adv(s): DF41395 - DAIANNE GOMES EVANGELISTA. R: RODRIGO ALVES DE LIMA. Adv(s): DF0052707A - JAILTON LACERDA DE SOUSA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0710302-97.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROBERTA NAZARE DE CASTRO REQUERIDO: RODRIGO ALVES DE LIMA D E C I S Ã O Vistos etc. Dê-se

ciência à parte autora acerca da manifestação de ID167333891 e, após, nada sendo requerido, arquivem-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

**N. 0706616-97.2022.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF64695 - SORAIA GERMANO DE FREITAS VILETE. R: JULIO CESAR SANTOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0706616-97.2022.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: JULIO CESAR SANTOS DA SILVA D E C I S Ã O Vistos, etc. Com razão o exequente. Por ocasião da certidão de ID-158634623 o cartório deste juízo certificou que, embora não tenha havido confirmação do recebimento da citação por e-mail, ela foi encaminhada novamente via whatsapp e recebida pelo réu, o qual, inclusive, encaminhou cópia da sua carteira de identidade (ID-158634623), o que torna regular a citação. Ademais, a despeito de citado, não compareceu à sessão conciliatória. Assim, com vistas a evitar prejuízo pra parte autora, entendo por bem REVOGAR a decisão de ID-165090687 e determinar o regular processamento do feito. Segundo a tônica dos Juizados Especiais, deverão ser observados os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. Nesse sentido e em observância à própria interpretação decorrente do Enunciado n. 145 do FONAJE (a penhora não é requisito para a designação de audiência de conciliação na execução fundada em título extrajudicial (XXIX Encontro ? Bonito/MS), este Juízo adota o procedimento de, mostrando-se perfunctoriamente hígida a petição inicial, determinar de imediato a designação de audiência de conciliação. Entretanto, caso não seja possível o acordo e se torne possível o prosseguimento quanto às constrições cabíveis, efetivada a penhora, inclusive a de valores depositados em contas, por intermédio do BACENJUD, deverá ser observado, necessariamente, o procedimento previsto na legislação especial. I. Sendo assim, frustrada a tentativa de conciliação inicial, DETERMINO o bloqueio de eventuais ativos financeiros até o limite do débito atualizado (penhora "on-line"), via convênio BACENJUD firmado entre TJDF e CNJ, na modalidade "teimosinha" (30 dias). Eventual bloqueio será convertido imediatamente em penhora, conforme recomendação do FONAJE - Enunciado de nº: 140 (O bloqueio on-line de numerário será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição). Havendo êxito na diligência, intime-se o executado da penhora, constando que o prazo para impugnação será de 5 (cinco) dias, a contar da efetiva intimação. II. Em caso de resultado negativo do BACENJUD, promova-se de imediato consulta no cadastro do RENAJUD: Se o resultado da pesquisa no RENAJUD for positivo, com base no poder de cautela do juiz (art. 297 do CPC), promova imediatamente restrição de transferência e de circulação no cadastrado do DETRAN e, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA e AVALIAÇÃO do veículo encontrado e de propriedade do devedor; III. Em qualquer das hipóteses de penhora acima indicadas (bacenjud e renajud), em caso de sucesso da(s) medida(s), nos termos do art. 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95, logo em seguida, deverá ser designada audiência de conciliação, devendo a(s) parte(s) ser(em) intimadas, inclusive a demandada, sendo que esta deverá ser cientificada formalmente para que, caso queira, a poderá apresentar embargos por ocasião da nova assentada. IV. Na hipótese de penhora por meio do RENAJUD, nos termos do § 1º do art. 829 do CPC, efetivada penhora o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, imediatamente, procederá a avaliação e intimação do(a)s requerido/ Executado(a)s (art. 841 e parágrafos do CPC), ficando desde já nomeado depositário o exequente, acaso não haja aceitação voluntária do encargo pelo executado ou terceiro, o qual também será o responsável pela remoção dos bens penhorados. V. Nos termos do art. 212, § 2º do NCPC, independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. VI. Se todas as diligências resultarem negativo por falta de bens, se ainda não existir a informação do credor de que desconheça bens do devedor, INTIME-SE a parte exequente, para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender a bem de seu direito, sob pena de extinção e arquivamento, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 51, § 1º e art. 53, § 4º, ambos da Lei 9.099/95. Adotem-se as providências pertinentes. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

**N. 0701650-28.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALEX NASCIMENTO SA. Adv(s): DF68487 - ISABELLE ASSUNCAO SILVA, DF70129 - BRUNA RAMOS FREITAS. R: CVA INSTITUTO DE EDUCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAROLINA AMENO TEIXEIRA DE MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0701650-28.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEX NASCIMENTO SA REVEL: CVA INSTITUTO DE EDUCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA EXECUTADO: CAROLINA AMENO TEIXEIRA DE MACEDO D E C I S Ã O Vistos, etc. Tenho que não se mostram cabíveis a suspensão da CNH ou passaporte do executado nem o cancelamento de seus cartões de crédito ou de suas linhas telefônicas. De fato, o artigo 139, inciso VI do CPC, determina que o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Entretanto, essas medidas devem ser aplicadas com base na razoabilidade e proporcionalidade e em atendimento aos direitos e garantias constitucionalmente protegidos. Retirar a possibilidade do cidadão da condução de veículo ou de viajar se mostra totalmente contrário à finalidade do processo executivo, que é satisfação do crédito. Até porque não traria resultado útil e imediato ao processo. As demais medidas também não são executórias, apenas punitivas. O próprio Código de Processo Civil estabelece diversas formas de constrição de bens e ressalta que a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito, ou aplicação de instituição financeira, Inteligência do inciso I do artigo 835 do CPC. Frise-se que o Poder Judiciário dispõe de sistemas disponíveis para tanto, a exemplo do SISBAJUD e RENAJUD, os quais, inclusive, já foram realizados neste processo. O exequente também possui o dever na busca de bens e, na indicação, deve ser pautar na possibilidade de constrição diante da norma processual civil. Diante disso, INDEFIRO em parte os pedidos formulados na petição retromencionada. Do outro lado, considerando a implantação do sistema SNIPER, que engloba a pesquisa de bens requerida, DEFIRO o pedido. Após consulta, dê-se vista à parte credora para que requeira o que entender de direito em cinco dias, impulsionando o feito, sob pena de arquivamento independentemente de nova intimação. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

**N. 0705171-10.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARCIO ALEXANDRE LUNAS DE PINHO. Adv(s): DF54641 - NAYARA LIRA MOREIRA, DF37072 - MARIA DORCILIA LIRA MOREIRA. R: SILKY GRACIELLE MARIA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705171-10.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: MARCIO ALEXANDRE LUNAS DE PINHO REQUERIDO: SILKY GRACIELLE MARIA DO NASCIMENTO D E C I S Ã O Vistos, etc. Não obstante o procedimento dos Juizados Especiais prime pela simplicidade e informalidade, não se pode prescindir da mínima formalidade para a consecução do ato citatório. Ademais, embora regulamentada a comunicação de atos processuais por whatsapp, não passa despercebido o fato de que o presente feito não tramita pela sistemática do Juízo 100% Digital, razão pela qual não há como se deferir o pleito citatório por sistemas virtuais sem a devida conversão do feito para 100% digital e à requerimento da parte. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se tem conhecimento exatamente do que significa a tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital e dos ônus que lhe incumbe, nos termos da referida norma regulamentadora. Ressaltando que referida tramitação não é o mesmo que tramitação por meio do PJe, uma vez que todos os processos judiciais deste juízo já tramitam por meio do Processo Judicial Eletrônico. No mesmo prazo, em atenção ao disposto no art. 2º, § 1º da noticiada Portaria, deverá indicar fornecer o endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel tanto da parte autora quanto de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial, visto que não se encontram acostados aos autos, sendo, também, ?ônus da parte autora, o fornecimento de endereço

eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica?, de forma a permitir, no âmbito dos Juizados Especiais, a necessária análise da competência territorial do Juízo. Fica desde já cientificada a parte autora de que, nos termos do art. 4º, § 4 da Portaria Conjunta nº 29 de 19.04.2021, a contagem dos prazos obedecerá ao estabelecido na legislação de regência e o interessado tem o prazo de 10 (dez) dias para promover a leitura, considerando-se automaticamente realizado o ato ao término desse prazo, conforme estabelecido no § 3º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 o que, por consequência, poderá ensejar projeção dos prazos, podendo o advogado da parte autora continuar a ser intimado dos atos praticados por intermédio do DJE. Por fim, esclareço que deverá ser colhida anuência da parte requerida sobre a referida tramitação e que o atendimento no Juízo 100% Digital? será prestado durante o horário do expediente forense exclusivamente por intermédio do Balcão Virtual?, nos termos da Portaria Conjunta TJDF 21/2021. Advirta-se ao nobre advogado, por fim, de que em sede de juizados especiais, a CITAÇÃO POR EDITAL é vedada, razão pela qual o pedido de ID-167362532 resta indeferido. Observe a secretaria que, em caso de audiência de conciliação designada para período posterior, deverá a mesma ser cancelada. Sobrevindo o cumprimento das presentes determinações, retornem os autos conclusos para recebimento do feito. Cumpra-se. Intime(m)-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

**N. 0706298-80.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GLEICIANE DOS SANTOS SILVA COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO WESTERN UNION DO BRASIL S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0706298-80.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GLEICIANE DOS SANTOS SILVA COELHO REQUERIDO: BANCO WESTERN UNION DO BRASIL S.A. D E C I S ã O Vistos, etc. Autos em saneador: Cuida-se de ação de indenização por Dano Material, submetida ao rito especial da Lei Federal de nº 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis, proposta por GLEICIANE DOS SANTOS SILVA COELHO em desfavor de BANCO WESTERN UNION DO BRASIL S.A. A controvérsia cinge-se em analisar a dinâmica dos fatos narrados na inicial, em especial se a irmã da autora não foi a responsável pelos saques realizados perante o banco demandado, gerando para esta os danos materiais noticiados. Alega a autora, em síntese, que realizou três depósitos perante o banco réu, no valor total de R\$ 5.227,7 e que estes só poderiam ser levantados por sua irmã, Suiane dos Santos, na Inglaterra. Segue noticiando que em 10/03/2023, quando sua irmã ainda se encontrava no Brasil, tomou conhecimento de que o referido valor havia sido integralmente sacado no banco réu e que, embora tenha buscado a solução administrativa perante o demandado, não conseguiu a restituição do referido valor. O demandado, por seu turno, alega ausência de falha na prestação de seus serviços e afirma que os valores foram sacados devidamente. Instados a se manifestarem sobre a necessidade de dilação probatória, a autora pugnou pela oitiva de sua irmã. O réu pugnou pela expedição de ofício à 1ª DP para averiguar se existe ocorrência sobre os fatos, bem como ofício à Polícia Federal para que esta noticie se a irmã da autora, Suiane Santos, estava no Brasil em 10/03/2023. Passo a analisar os pedidos: Conforme prevê o Art. 373, "in verbis": "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. Assim, considerando a carga dinâmica do ônus da prova e diante das notícias apresentadas tanto na inicial quanto na contestação, em especial diante da ausência de prova de que a irmã da requerente estava no Brasil, determino, de início, que a requerente comprove documentalmente que Suiane dos Santos Silva ainda estava no Brasil na data alegada. Ressalto que o passaporte juntado aos autos não consta a data da saída da mesma. Na mesma oportunidade, o banco réu deverá apresentar os documentos de ID-165567266 legíveis, bem como a comprovação de que foi a irmã da autora, destinatária do dinheiro, quem o recebeu. Para tanto poderá juntar cópia das gravações de eventuais câmeras de segurança ou mesmo da assinatura da beneficiária ou qualquer outro meio idôneo de prova. Tudo no prazo comum de 05 dias. Oficie-se à 1ª DP, solicitando resposta em relação à ocorrência policial de ID-159543802 e se possui alguma novidade sobre os fatos apurados. Deixo de determinar, por ora, a expedição de ofício à Polícia Federal. Oportunamente analisarei a necessidade de oitiva das partes e da irmã da autora. Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias. Após cumpridas todas as determinações, tornem-me conclusos. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

**N. 0703707-48.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MAMM EDUCACAO INFANTIL EIRELI. Adv(s): DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO, DF73242 - ALEJANDRO GONCALVES DA SILVA; Rep(s): MICHELLE APARECIDA DE MENEZES NOGUEIRA. R: DANIEL ELIAS GREGO FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703707-48.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAMM EDUCACAO INFANTIL EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: MICHELLE APARECIDA DE MENEZES NOGUEIRA REQUERIDO: DANIEL ELIAS GREGO FERNANDES D E C I S ã O Vistos etc. A teor do art. 14, § 1º, inciso I da Lei 9.099/95 constitui dever indeclinável do autor, promover a efetiva e completa qualificação da parte demandada, informando, inclusive, o seu endereço, a fim de viabilizar a angularização da relação processual. Exigência esta em consonância com o art.319 do CPC, no que competiria a parte autora, angariar precedentemente, tais dados antes de propor a ação. Por outro lado, somente de forma excepcional e subsidiária é que teria cabimento a supressão judicial de tais diligências, após EFETIVA COMPROVAÇÃO pela exequente, do insucesso de suas diligências pessoais, o que não se deu na espécie. Nessa ótica, indefiro, por ora, o pedido de ID 167372587, porquanto não comprovado o exaurimento das diligências possíveis e ao alcance da parte autora, tais como pesquisas junto à Secretaria de Fazenda, órgãos de proteção ao crédito, etc. Intime-se a parte autora para que promova a regular citação da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, instruindo os autos com o endereço atualizado do réu nesta Circunscrição ou demonstre ter exaurido os meios de busca que lhe estão dispostos, sob pena de extinção do feito independentemente de intimação. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

**N. 0704403-84.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARTINS PRODUCOES FOTOGRAFICAS - LTDA - ME. Adv(s): DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS. R: GEANA SANTOS VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704403-84.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARTINS PRODUCOES FOTOGRAFICAS - LTDA - ME REQUERIDO: GEANA SANTOS VIEIRA DA SILVA D E C I S ã O Vistos, etc. Não obstante a efetiva citação e intimação da requerida (ID-165059499), esta não compareceu à sessão de conciliação (ID-167075874) e deixou de apresentar contestação, ensejando a decretação de sua revelia e, por conseguinte, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela parte autora, a teor do art. 20 da Lei 9.099/95. Assim, intime-se a requerente para que informe se possui outras provas a produzir, juntando-as aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Cumpra-se. Intime(m)-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

**N. 0709308-69.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** VALDIRES SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO, DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS. R: ROSMARI APARECIDA DO AMARAL SILVA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0709308-69.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALDIRES SOARES DE OLIVEIRA REU: ROSMARI APARECIDA DO AMARAL SILVA ARAUJO D E C I S ã O Vistos etc. Devidamente citada e intimada, a ré não compareceu à sessão de conciliação de ID167069441,

dando ensejo à sua revelia. Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui outras provas a serem produzidas e, após, façam-se os autos conclusos. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

**N. 0708976-68.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: Wanessa registrado(a) civilmente como WANESSA DE SOUZA. Adv(s): DF55641 - SUZANE FONSECA DOS SANTOS. R: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0708976-68.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WANESSA DE SOUZA REQUERIDO: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO D E C I S Ã O Vistos etc. Conforme certificado ao ID-166100512, a parte autora optou pela via administrativa concomitantemente à distribuição da presente ação. Dessa forma, a presente ação deverá aguardar a conclusão da via administrativa perante o Consumidor.Gov antes de ter apreciado qualquer pedido. Assim, aguarde-se a conclusão da via administrativa em pasta própria. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0705536-64.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ADEVANILDA BENEDITO DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO MASTER S/A. Adv(s): BA41939 - NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705536-64.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ADEVANILDA BENEDITO DOS ANJOS REQUERIDO: BANCO MASTER S/A DESPACHO Os autos vieram conclusos para sentença, entretanto, antevejo a necessidade de baixa em diligência a fim de que, primeiramente, a requerida possa se manifestar acerca das informações prestadas pela autora sob o ID167038293, sobretudo no tocante à selfie utilizada na contratação, uma vez que alega ser mera foto de seu status em rede de comunicação. No mesmo prazo de cinco dias deverá a requerida esclarecer se o número de telefone usado para a contratação é o declinado no contrato de ID163668948, com DDD 31, bem como se manifestar acerca da geolocalização imputada à autora, no ato da contratação (-15.721728072130691, -48.07744433077538) que corresponde à área da floresta situada no Parque Nacional de Brasília, conforme se verifica a partir de mera busca sobre os dados informados. Após, retornem os autos conclusos para sentença. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

**N. 0705754-92.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JOCINEY BISPO DE DEUS. Adv(s): DF68570 - PEDRO BRUNO BEZERRA SAMPAIO, DF65485 - LARISSA MARIANY BIAM DA CRUZ. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF24643 - LEONARDO MACHADO LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705754-92.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOCINEY BISPO DE DEUS REQUERIDO: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") D E S P A C H O Vistos, etc. Atenta à natureza da controvérsia, intímese as partes para que, no prazo de cinco dias, informem se possuem provas a produzir, especificando-as. Após, retornem conclusos. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

**N. 0706425-18.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JONATHAN FEITOSA DOS SANTOS. Adv(s): DF60320 - ADANILTON DE SOUSA GONÇALVES. R: HAMILTON GOULART DOS SANTOS GUTIERRES. Adv(s): DF41473 - GEOVANA DA MATA TAVARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0706425-18.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JONATHAN FEITOSA DOS SANTOS REU: HAMILTON GOULART DOS SANTOS GUTIERRES DESPACHO Atento à natureza da controvérsia, intímese as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se possuem provas a produzir, as especificando em caso positivo. Após, retornem conclusos. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

**N. 0708169-82.2022.8.07.0004 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO VICTOR DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEFERSON LIMA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO LUCAS MELO TAVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0708169-82.2022.8.07.0004 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: JOAO VICTOR DOS SANTOS FERREIRA, JEFERSON LIMA DINIZ, JOAO LUCAS MELO TAVEIRA DESPACHO Precedentemente, intímese a Defensoria Pública, uma vez que se encontra patrocinando os interesses do autor, para que se manifeste acerca do pedido de substituição e prorrogação do prazo para cumprimento da transação penal, nos termos da manifestação de ID167305770. Após, tornem-me conclusos. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

**N. 0707028-91.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: PAULO DA CRUZ ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HYTEC CONSTRUCOES, TERRAPLENAGEM E INCORPORACAO LTDA. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0707028-91.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO DA CRUZ ARAUJO REQUERIDO: HYTEC CONSTRUCOES, TERRAPLENAGEM E INCORPORACAO LTDA DESPACHO Os termos do acordo de ID 166893274 são passíveis de homologação. Compulsando os autos, observo que a parte requerida não cumpriu o compromisso assumido na audiência de ID 166893274. Assim, intímese a parte requerida para indicar a regularidade de sua representação processual ou ajustá-la, juntando: - carta de preposto com poderes para transigir em nome de TALITA DO MONTE DE SOUSA FERREIRA, presente à sessão de conciliação, assinado pelo representante legal da pessoa jurídica; e - os atos constitutivos da pessoa jurídica, com a indicação do representante legal. Prazo: 3 (três) dias úteis. Assinado e datado digitalmente.

#### SENTENÇA

**N. 0705895-14.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CARLOS MAGNO AGUIAR REIS. Adv(s): DF33196 - VINICIUS SOUZA LIMA. R: HUB INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.. Adv(s): SP237181 - SISSIANA ROLIM CARACANTE ZWECKER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0705895-14.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS MAGNO AGUIAR REIS REQUERIDO: HUB INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico e reparação de danos materiais (R\$ 7.646,09) e morais (R\$ 10.000,00) referente à restituição de imposto de renda que deveria ter sido creditada no conta do BRB, mas que fora creditada junto à instituição ré, a qual se negou a resolver a questão. Dispensado o relatório por força do disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. O processo encontra-se em ordem, presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, bem como as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação. Não há necessidade de outras provas ou ofício à Receita Federal o que somente

atrasaria a prestação jurisdicional, pois esclarecer quem teria indicado a conta para o recebimento da restituição não influenciará no solução dos pedidos. A preliminar de ilegitimidade ativa não prospera, pois consonte escritura pública de inventário e partilha, o autor é o inventariante do espólio e destinatário da restituição do imposto de renda objeto da lide, tendo legitimidade para questionar a parte ré sobre a abertura de conta (representante do espólio da pessoa que consta como tendo aberto a conta digital) e sobre o levantamento do valor (como beneficiário do quinhão de 100% da restituição do imposto de renda - ID 158477097). De outro vértice, a instituição ré é quem detém o valor da restituição do imposto de renda da falecida, agora de propriedade do autor, de modo que responde por eventual falha ou mesmo por entregar o valor a quem de direito. Portanto, a pertinência subjetiva da lide foi corretamente preenchida, motivo pelo qual, reconheço a legitimidade ativa e passiva da demanda e o processo apto a receber sentença de mérito. A ré nega ter ingerência sobre o sistema de agendamento para recebimento da restituição do imposto de renda, imputando o fato a terceiro (falecida, Bando do Brasil ou Receita Federal), mas menciona que "CONTA DIGITAL DE PAGAMENTO EM NOME DA SRA. VERA LÚCIA DE OLIVEIRA AGUIAR JÁ BLOQUEADA PELA ÁREA DE PREVENÇÃO, ESTANDO REFERIDO VALOR RETIDO EM CONTA TRANSITÓRIA, ATÉ QUE A CELEUMA SEJA RESOLVIDA, PELO QUAL NÃO HÁ FALAR EM PREJUÍZO PARA O AUTOR" Assim, procede a pretensão do autor de receber o valor retido pela ré, pois demonstrou ser o titular do valor e a própria ré admite que no ato da criação da conta em nome da Sra. Vera Lúcia não houve aprovação (vide ID 164531993), porquanto constava CPF com óbito. Assim, procede o pedido de condenação (levantamento) do valor retido de restituição de imposto de renda na conta digital administrada pela ré. Além disso, como na própria criação da conta não validou o cadastro, sendo procedente também o pedido de inexistência de relação jurídica entre a contribuinte falecida e a parte ré, ante a não aprovação do cadastro, havendo indícios de tentativa de fraude que felizmente foi obstada. No caso, não há sequer interesse recursal da ré em relação à liberação do valor ao autor, pois reconheceu em parte tal pedido, conquanto tenha requerido a improcedência dos pedidos, não se admitindo procedimento contraditório. Quanto ao dano moral, a parte ré demonstrou que ao receber o pedido de criação da conta não o aprovou, pois o CPF constava como óbito, de modo que não se divisa demonstração de falha interna e ofensa à personalidade do autor. Para que se admita a compensação por dano moral, é preciso mais que o mero desgaste ou frustração, sendo necessária a caracterização de aborrecimento extremamente significativo capaz de ofender a dignidade da pessoa humana. O dano moral consiste, portanto, na lesão que atinge um dos direitos da personalidade da vítima, como por exemplo, o direito à integridade psíquica, moral e física. Assim, ausente prova robusta que houve falha da ré e presente o mero dissabor de esperar a solução judicial para receber o valor que a faz jus, não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida. Diante do exposto, julgo procedente em parte os pedidos formulados para declarar a inexistência de conta digital perante a ré em nome da falecida, bem como determinar, no prazo de 5 dias, que a ré proceda à transferência do valor de R\$ 7.646,09 mediante depósito judicial em conta a ser aberta neste juízo (basta acessar o site oficial do TJDF), com correção monetária desde o crédito na conta digital pelos índices do TJDF e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação. O pedido de fixação de dano moral é improcedente. Em consequência, resolvo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Realizado o depósito judicial nos termos desta sentença, desde já autorizo a expedição de alvará de levantamento para o autor ou para chave PIX de sua titularidade a ser informada nos autos. Não realizado o depósito no prazo fixado, poderá ser fixada multa e até condenação por deslealdade processual, pois diversas vezes assinalou que o valor está à disposição da Justiça, tendo o dever de cooperar e ser leal à luz do art. 77, IV do CPC. Transitada em julgado e ausentes outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Interposto recurso inominado, intime-se a parte recorrida a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95), remetendo-se em seguida à Eg. Turma Recursal. Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito (sentença proferida em regime de mutirão - Justiça 4.0)

**N. 0708344-42.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** POLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP. Adv(s.): GO33909 - WESLEY CESAR DE MORAES LIMA. R: ISABELA CRISTINA CARNEIRO FREIRE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0708344-42.2023.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: POLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP REQUERIDO: ISABELA CRISTINA CARNEIRO FREIRE S E N T E N Ç A Vistos, etc. Muito embora a parte autora tenha sido intimada para comprovar, no prazo de 15 dias, sua legitimidade ativa para litigar em juizado, esta não cumpriu a emenda. Assim, possível é observar que o autor não juntou aos autos os documentos indispensáveis à proposição da ação. Pelo exposto, indefiro a inicial da forma como apresentada, e JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, cientificando as partes de que o prazo para o recurso inominado é de 10(dez) dias, (art. 42) e, obrigatoriamente requer a representação por advogado (art. 41, § 2º), todos da Lei Federal de nº 9.099/95. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

**N. 0703896-26.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** HENRIQUE CHARLES MARTINS SILVA. Adv(s.): DF73510 - RAQUEL VASQUES MACHADO DO ESPIRITO SANTO. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL ALMEIDA DAMAS DE OLIVEIRA - EVENTOS E TURISMO - ME. Adv(s.): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, MS11235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ. R: SAE TURISMO E VIAGENS LTDA - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703896-26.2023.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HENRIQUE CHARLES MARTINS SILVA REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., RAFAEL ALMEIDA DAMAS DE OLIVEIRA - EVENTOS E TURISMO - ME, SAE TURISMO E VIAGENS LTDA - ME S E N T E N Ç A I N T E G R A T I V A Vistos, etc. Cuida-se de ação de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, submetidos ao rito especial da Lei Federal de nº 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis, pretendendo a parte embargante sejam sanadas omissões/contradições/obscuridade/erro material que entende existente(s) na referida decisão. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. D E C I D O. Conforme certificado nos autos, o recurso é cabível e tempestivo e, portanto, merece apreciação. Insta salientar que na sistemática da Lei 9.099/95, nos termos do art. 48, o qual remete ao Código de Processo Civil, e este, por sua vez, estabelece no art. 1.022 que: cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material e nos termos do art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. In casu, infere-se que o inconformismo da parte embargante subsume-se a alegação de que este juízo incorreu em omissão ao não analisar que houve reembolso parcial de valores e pugna, ao final pela reafirmação do valor da condenação. O embargante, por seu turno, aduz que este é o valor atualizado da condenação e concorda com o valor do crédito em seu favor. E neste ponto tenho que assiste razão ao embargante. A sentença de ID- 164360909, embora tenha considerado devolvidos os valores de R\$ 1.231,38 e 1.359,54, ao debitar do valor devido (R\$ 6.592,71), considerou o valor atualizado apresentado pelo autor, o que pode gerar equívoco no momento da atualização. Assim, com vistas a corrigir a contradição apresentada, entendo por bem modificar o dispositivo da sentença para que passe a constar da seguinte forma: "À conta do exposto, julgo PROCEDENTE a postulação do autor, para determinar que as empresas ré, solidariamente, realizem o reembolso do saldo remanescente pago pelo pacote turístico, no valor total de R\$ 4.001,79 (quatro mil e um reais e setenta e nove centavos), acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária a contar do efetivo desembolso." Já em relação à condenação por danos morais, não obstante compreender o inconformismo da parte embargante, a meu sentir, a decisão não merece ser alterada, posto que inexistente qualquer defeito e/ou vício passível de ser corrigido pelo recurso em apreciação e no fundo pretende a parte embargante reforma integral da decisão, pedido incabível haja vista que este juízo com a prolação da sentença esgotou a prestação jurisdicional. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial sedimentado, o Juiz não está obrigado a responder, uma a uma, as alegações das partes, tendo encontrado fundamento suficiente para alicerçar a decisão. A meu aviso, em relação à condenação por danos morais, não existe, na decisão qualquer contradição, omissão, dúvida, obscuridade ou erro material a ser sanado e os embargos declaratórios

não se destinam à reforma da decisão embargada, e a ele, no meu entendimento não podem ser atribuídos efeitos infringentes. Se a parte embargante deseja a reforma da decisão mostra-se inadequada a via eleita. POSTO ISSO, acolho em parte os presentes embargos para corrigir a contradição apontada no dispositivo da sentença e que, em relação ao pedido de restituição de valores ela passe a constar da seguinte forma: "À conta do exposto, julgo PROCEDENTE a postulação do autor, para determinar que as empresas rés, solidariamente, realizem o reembolso do saldo remanescente pago pelo pacote turístico, no valor total de R\$ 4.001,79 (quatro mil e um reais e sete e nove centavos), acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária a contar do efetivo desembolso." Em relação aos danos morais, por inexistir qualquer omissão, obscuridade, dúvida, contradição ou erro material passível de integração na decisão prolatada, conheço os presentes embargos por tempestivos, entretanto, neste ponto, nego-lhes provimento e mantenho íntegra a decisão embargada. Publique-se e intime(m)-se e decorrido o prazo, prossiga. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)



**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher****CERTIDÃO**

**N. 0708498-60.2023.8.07.0004 - PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA** - Adv(s).: DF53905 - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO, DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIDOMGAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Gama - Telefone: 3103-1288/1289 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708498-60.2023.8.07.0004 Classe judicial: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INVESTIGADO: ARY RODRIGUES RIBEIRO CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, nesta data, transcrevo trecho da Decisão de id.167407832 para fins de publicação: "...Ante as razões expostas, acolho o requerimento ministerial (ID 167366726) e DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de ARY RODRIGUES RIBEIRO, filho de Francisco Cesário Ribeiro e Ornesinda Rodrigues Ribeiro, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, do CPP. Expeça-se o respectivo mandado de prisão... FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito" LILIAN FARIA DE SOUSA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Gama / Direção / Diretor de Secretaria Documento datado e assinado eletronicamente

**Circunscrição Judiciária do Guará****Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará****CERTIDÃO**

**N. 0706705-27.2021.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SANDRA SILVEIRA. Adv(s):. DF32363 - JOSE ARAUJO DA SILVA JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTRJUGU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará Número do processo: 0706705-27.2021.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: SANDRA SILVEIRA DESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA- INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 1/2022 deste Juízo, designei audiência Instrução e Julgamento (Presencial) para o dia 03/10/2023 15:30 conforme registrado no sistema. Conforme determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Francisco Marcos Batista, em analogia ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa nº 1/2023, da Corregedoria Geral de Justiça/TJDFT, considerando a natureza da função policial e com o especial fim de evitar deslocamentos e, com isso, causar prejuízos ao policiamento ostensivo e às equipes de plantão nas unidades policiais, eventuais testemunhas policiais participarão do ato por meio telepresencial. Guará/DF, 3 de agosto de 2023. KARLA RENATA ROSA DE JESUS Diretor de Secretaria

**N. 0701282-52.2022.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RAFAEL JOSE TEIXEIRA JUNIO. Adv(s):. DF72192 - WALLACE FERNANDES RODRIGUES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTRJUGU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará Número do processo: 0701282-52.2022.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RAFAEL JOSE TEIXEIRA JUNIO DESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA- INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 1/2022 deste Juízo, designei audiência Instrução e Julgamento (videoconferência) para o dia 04/10/2023 15:30 conforme registrado no sistema. Conforme determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Francisco Marcos Batista, em analogia ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa nº 1/2023, da Corregedoria Geral de Justiça/TJDFT, considerando a natureza da função policial e com o especial fim de evitar deslocamentos e, com isso, causar prejuízos ao policiamento ostensivo e às equipes de plantão nas unidades policiais, eventuais testemunhas policiais participarão do ato por meio telepresencial. Certifico, ainda, que juntei o ofício de requisição do réu, que participará do ato por VIDEOCONFERÊNCIA. Guará/DF, 3 de agosto de 2023. KARLA RENATA ROSA DE JESUS Diretor de Secretaria

**N. 0701080-41.2023.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FELLIPE THIAGO DE ARAUJO BELEM. Adv(s):. DF43090 - PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO, DF55686 - LOURINALDO DELMONDES DE LIMA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTRJUGU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará Número do processo: 0701080-41.2023.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FELLIPE THIAGO DE ARAUJO BELEM DESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA- INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 1/2022 deste Juízo, designei audiência Instrução e Julgamento (Presencial) para o dia 05/10/2023 13:30 conforme registrado no sistema. Conforme determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Francisco Marcos Batista, em analogia ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa nº 1/2023, da Corregedoria Geral de Justiça/TJDFT, considerando a natureza da função policial e com o especial fim de evitar deslocamentos e, com isso, causar prejuízos ao policiamento ostensivo e às equipes de plantão nas unidades policiais, eventuais testemunhas policiais participarão do ato por meio telepresencial. Guará/DF, 3 de agosto de 2023. KARLA RENATA ROSA DE JESUS Diretor de Secretaria

**N. 0702685-56.2022.8.07.0014 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DANIEL DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA. Adv(s):. DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA, DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTRJUGU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará Número do processo: 0702685-56.2022.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DANIEL DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA DESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA- INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 1/2022 deste Juízo, designei audiência Instrução e Julgamento (Presencial) para o dia 21/09/2023 13:30 conforme registrado no sistema. Conforme determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Francisco Marcos Batista, em analogia ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa nº 1/2023, da Corregedoria Geral de Justiça/TJDFT, considerando a natureza da função policial e com o especial fim de evitar deslocamentos e, com isso, causar prejuízos ao policiamento ostensivo e às equipes de plantão nas unidades policiais, eventuais testemunhas policiais participarão do ato por meio telepresencial. Guará/DF, 3 de agosto de 2023. KARLA RENATA ROSA DE JESUS Diretor de Secretaria

**DECISÃO**

**N. 0705690-23.2021.8.07.0014 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR** - A: VALDICEIA TAVARES DOS SANTOS. Adv(s):. DF64991 - CAIO VITOR NASCIMENTO, DF58747 - CAIO HENRIQUE NASCIMENTO. R: ROSANGELA CEZARIO DE ARAUJO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará QE 25 Área Especial 1, -, 2º ANDAR, Sem ALA, SALA 2.65, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: 61 3103.4427 Email: vcrintjuri.gua@tjdf.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0705690-23.2021.8.07.0014 Classe Judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Réu: ROSANGELA CEZARIO DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação penal de iniciativa privada, movida por VALDICEIA TAVARES DOS SANTOS em desfavor de ROSANGELA CEZARIO DE ARAUJO, pela suposta prática de crimes contra a honra. A queixa-crime foi inicialmente distribuída em 30 de julho de 2021 para o Juizado Especial Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Guará (ID 99039949). Decisão proferida em 9 de setembro de 2021 determinou a emenda da inicial para regularizar o instrumento de mandato apresentado (ID 102165917). Como a querelante não apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, tampouco fez requerimento de assistência judiciária gratuita, em 22 de setembro de 2021 foi determinada a sua intimação para que, dentro do prazo decadencial, recolhesse as custas de ingresso ou requeresse a assistência gratuita, devendo para tanto apresentar comprovantes da alegada hipossuficiência (ID 103585855). Em 9 de novembro de 2021 foi novamente determinada intimação da querelante para atender à emenda solicitada na manifestação ministerial de ID 102014606. No dia 19 de novembro de 2021 foi apresentada emenda à inicial (ID 109727009). A querelante não aquiesceu com o oferecimento de transação penal (ID 117052681). A querelada foi citada para responder à queixa-crime e intimada para a audiência designada (ID 122936588). Em audiência realizada no dia 16 de maio de 2022, após a apresentação de defesa preliminar

oral, foi recebida a queixa-crime e realizada a oitiva da querelante e de duas testemunhas (ID 124794021). Em 22 de junho de 2023 foi ouvida realizada nova audiência com oitiva de uma testemunha. Na ocasião, o Juízo do Juizado Especial Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Guará acolheu pedido da Defesa da querelada e declinou da competência para este Juízo, por vislumbrar a necessidade de instauração de incidente de insanidade mental (ID 162783488). O Ministério Público também requereu a instauração de incidente de sanidade mental e ofertou quesitos (ID 166127506). É o relatório. Decido. Existindo dúvidas a respeito da sanidade mental da acusada com fundamento no § 2º do artigo 149, determino a instauração de incidente de insanidade mental, fim de que ROSANGELA CEZARIO DE ARAUJO seja submetida a exame. De acordo com o disposto no § 2º do artigo 149, SUSPENDO O PROCESSO ATÉ SOLUÇÃO DO INCIDENTE e nomeio Curadora da ré a Defensoria Pública do Distrito Federal. Adoto como quesitos dos Juízo aqueles já formulados pelo Ministério Público na peça de ID 166127506. Intime-se a querelante, por meio de seus advogados, a fim de que apresente, no prazo de três dias, os quesitos que julgar convenientes. Após, intime-se a Defesa da querelada a fim de que apresente, no mesmo prazo, os quesitos que entender pertinentes. Autue-se o incidente em apartado e encaminhe-se aos peritos legais do IML (Instituto Médico Legal), a fim de que se proceda ao exame requerido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 150, § 1º, do Código de Processo Penal. Decisão publicada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Guará-DF, 4 de agosto de 2023 9:10:01. FRANCISCO MARCOS BATISTA Juiz de Direito

#### EDITAL

**N. 0707373-32.2020.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Processo n.º0707373-32.2020.8.07.0014 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALESSANDRO ROQUE DE OLIVEIRA EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS Destinatário: ALESSANDRO ROQUE DE OLIVEIRA - brasileiro, natural de Casa Branca/SP, nascido em 15/10/1983, filho de Maria de Lourdes Roque Oliveira e Sebastião Pedro de Oliveira, portador da CIRG nº 3.143.112 SSP/DF, inscrito no CPF nº 700.971.111-98 Incidência: artigo 217-A, do Código Penal O Dr. Francisco Marcos Batista, Juiz de Direito da Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará, no uso de suas atribuições, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, por este Juízo e Cartório se processa Ação Penal, em que é autor Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e ré(u) o(a) qualificado(a) acima, denunciado(a) como incurso(a) na incidência em referência e, não tendo sido possível citá-lo(a) pessoalmente, pelo presente meio, CITA-O(A), nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal, para tomar conhecimento e OFERECER RESPOSTA À ACUSAÇÃO por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo deste edital. Fica o(a) ré(u) cientificando(a) de que deverá fazer sua defesa por meio de advogado ou Defensor Público, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe nomeado defensor dativo. Fica, ainda, ciente de que deverá manter o endereço sempre atualizado nos autos, sob pena de prosseguimento do feito sem sua participação, e de que o não comparecimento implicará suspensão do processo e do prazo prescricional, podendo ser determinada produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, ser decretada sua prisão preventiva, conforme determina o art. 312 do CPP. Para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "DJe". Fica o(a) ré(u) cientificando(a) de que a sede deste Juízo e horário de funcionamento constam do caput deste edital. Guará/DF, 03/08/2023. Eu, Mayra Rodrigues Tyrka, Diretora de Secretaria Substituta, o subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

**N. 0701810-52.2023.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO DE ARAUJO LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo n.º0701810-52.2023.8.07.0014 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: SEBASTIAO DE ARAUJO LEITE EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS Destinatário: SEBASTIÃO DE ARAÚJO LEITE, brasileiro, nascido aos 21/12/1963, filho de Maria de Jesus Pereira Araújo e Etevaldo de Araújo Leite, RG nº 4.256.653 SSP/DF Incidência: Art. 147 do Código Penal (duas vezes) O Dr. Francisco Marcos Batista, Juiz de Direito da Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará, no uso de suas atribuições, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, por este Juízo e Cartório se processa Ação Penal, em que é autor Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e ré(u) o(a) qualificado(a) acima, denunciado(a) como incurso(a) na incidência em referência e, não tendo sido possível citá-lo(a) pessoalmente, pelo presente meio, CITA-O(A), nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal, para tomar conhecimento e OFERECER RESPOSTA À ACUSAÇÃO por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo deste edital. Fica o(a) ré(u) cientificando(a) de que deverá fazer sua defesa por meio de advogado ou Defensor Público, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe nomeado defensor dativo. Fica, ainda, ciente de que deverá manter o endereço sempre atualizado nos autos, sob pena de prosseguimento do feito sem sua participação, e de que o não comparecimento implicará suspensão do processo e do prazo prescricional, podendo ser determinada produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, ser decretada sua prisão preventiva, conforme determina o art. 312 do CPP. Para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "DJe". Fica o(a) ré(u) cientificando(a) de que a sede deste Juízo e horário de funcionamento constam do caput deste edital. Guará/DF, 03/08/2023. Eu, Mayra Rodrigues Tyrka, Diretora de Secretaria Substituta, o subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

**N. 0720065-68.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s): DF70161 - JESSE JAMES PESSOA DE MORAES, DF65526 - SYLVIO MACHADO TOSTA JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo n.º0720065-68.2021.8.07.0001 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REVEL: ANDERSON DOS SANTOS RODRIGUES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS Destinatário: ANDERSON DOS SANTOS RODRIGUES, brasileiro, nascido em Brasília aos 09/06/1978, portador do RG nº 1693612 - SSP/DF e do CPF nº 701.128.941-00, filho de José Rodrigues de Carvalho e de Raquel Beatriz dos Santos. O Dr. FRANCISCO MARCOS BATISTA, Juiz de Direito da Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará, no uso de suas atribuições, na forma da lei, DETERMINA a intimação do(a) ré(u), qualificado(a) acima, da sentença prolatada no Processo n.º 0720065-68.2021.8.07.0001, datada de 05/06/2023, por infração ao art. 155, § 4º, inc. II, do Código Penal, tendo sido condenado à pena de de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo estes calculados à razão de 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituída a pena privativa de liberdade por 02 (duas) pena(s) restritiva(s) de direitos, uma das quais, pelo menos, de prestação de serviços à comunidade, nos moldes a serem definidos pelo Juízo da execução penal. Concedido o direito de recorrer da sentença em liberdade. Condenado ao pagamento das custas processuais, sendo que eventual isenção será examinada pela Vara de Execuções. O prazo para o recurso é de 05 (cinco) dias e será contado a partir de 90 (noventa) dias da publicação deste, findo o qual a decisão passará em julgado. Para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "DJe". Fica o(a) ré(u) cientificando(a) de que a sede deste Juízo e horário de funcionamento constam do caput deste edital. Guará/DF, 04/08/2023. Eu, Mayra Rodrigues Tyrka, Diretora de Secretaria Substituta, o subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0701634-73.2023.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUDSON CARLOS DE SOUSA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONALDO DE NOVAES FERREIRA. Adv(s): DF28051 - VERONICA DIAS LINS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado.

Número do processo: 0701634-73.2023.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JUDSON CARLOS DE SOUSA MARTINS, RONALDO DE NOVAES FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista à DEFESA acerca da diligência de ID 167614486. Guará/DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023, às 13:16:10. THALITA ALBUQUERQUE GOMES RODRIGUES Servidor Geral

**N. 0706768-18.2022.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARNOR PEREIRA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMARIO GOMES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICTOR HUGO CHAVES MUNIZ. Adv(s): DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. R: HIGOR CHAVES MUNIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará Número do processo: 0706768-18.2022.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ARNOR PEREIRA DA CRUZ, ROMARIO GOMES DE CARVALHO, VICTOR HUGO CHAVES MUNIZ, HIGOR CHAVES MUNIZ DESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA- INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 1/2022 deste Juízo, designei audiência Instrução e Julgamento (Presencial) para o dia 14/09/2023 15:30 conforme registrado no sistema. Conforme determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Francisco Marcos Batista, em analogia ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa nº 1/2023, da Corregedoria Geral de Justiça/TJDF, considerando a natureza da função policial e com o especial fim de evitar deslocamentos e, com isso, causar prejuízos ao policiamento ostensivo e às equipes de plantão nas unidades policiais, eventuais testemunhas policiais participarão do ato por meio telepresencial. Guará/DF, 2 de agosto de 2023. KARLA RENATA ROSA DE JESUS Diretor de Secretaria

**N. 0706880-50.2023.8.07.0014 - INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSANGELA CEZARIO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALDICEIA TAVARES DOS SANTOS. Adv(s): DF58747 - CAIO HENRIQUE NASCIMENTO, DF64991 - CAIO VITOR NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará QE 25 Área Especial 1, -, 2º ANDAR, Sem ALA, SALA 2.65, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: 61.3103.4422 / 3103.4423 Email: vcrimtjuri.gua@tjdf.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Número do processo: 0706880-50.2023.8.07.0014 Classe judicial: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) QUERELANTE: VALDICEIA TAVARES DOS SANTOS REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ACUSADO: ROSANGELA CEZARIO DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao disposto no ID 167644468, procedi à distribuição dos presentes autos de Incidente de Insanidade Mental, conforme determinado nos autos do processo principal 0705690-23.2021.8.07.0014, os quais foram associados. Desse modo, Intime-se a querelante, por meio de seus advogados, a fim de que apresente, no prazo de três dias, os quesitos que julgar convenientes. Após, intime-se a Defesa da querelada a fim de que apresente, no mesmo prazo, os quesitos que entender pertinentes. Guará/DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023, às 14:24:45 DANIELA VASCONCELOS TORRES DE MOURA Diretor de Secretaria

**N. 0709306-69.2022.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HERASMO PESSOA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF10699 - DARIO RUIZ GASTALDI, DF67532 - VINICIUS PALMA GASTALDI. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709306-69.2022.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: HERASMO PESSOA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista à DEFESA para manifestar-se acerca da certidão de ID 167412326, bem como da cota ministerial de ID 167579303, no prazo de cinco dias. Guará/DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023, às 15:12:21. DANIELA VASCONCELOS TORRES DE MOURA Diretor de Secretaria

## Vara Cível do Guará

## CERTIDÃO

**N. 0702196-58.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: BRUNO FERNANDES FERREIRA. Adv(s): DF40648 - LUCIO MARLON GRIEBELER, DF0048677A - DANIELLE MENDES MENDONÇA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702196-58.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA EXECUTADO: BRUNO FERNANDES FERREIRA INTIMAÇÃO PAGAMENTO CUSTAS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica o(a) EXECUTADO: BRUNO FERNANDES FERREIRA intimado(a) a pagar as custas processuais finais no valor especificado na planilha de ID. 167412395, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 3 de agosto de 2023 15:39:14. VALDEMIR JESUS DE SANTANA. Servidor Geral

**N. 0708068-20.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ILMA APARECIDA DA SILVA. Adv(s): DF35273 - ODASIR PIACINI NETO, DF27310 - CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA. R: BEM BENEFÍCIOS CORRETORA E ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF46524 - ANA SELMA DE SOUSA CORDEIRO, RJ203546 - RODRIGO GOMES DA FONSECA, RJ169116 - NAIARA SILVEIRA FONSECA, RJ143416 - RAQUEL GERALDI GOMES. R: UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): MG44243 - NEY JOSE CAMPOS, MG0085907A - RENATA MARTINS GOMES, MG95563 - MAURICIO ARREGUY AZZI. R: CONTEM ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA. Adv(s): DF60903 - MATHEUS MENDES PEREIRA, RJ100614 - FELIPE DUMANS AMORIM DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708068-20.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ILMA APARECIDA DA SILVA EXECUTADO: BEM BENEFÍCIOS CORRETORA E ASSESSORIA LTDA, UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CONTEM ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA INTIMAÇÃO PAGAMENTO CUSTAS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam os executados, BEM BENEFÍCIOS CORRETORA E ASSESSORIA LTDA, UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e CONTEM ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA intimados a pagar as custas processuais finais no valor especificado na planilha de ID.167366612, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 3 de agosto de 2023 16:02:26. VALDEMIR JESUS DE SANTANA. Servidor Geral

**N. 0720230-86.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WEST INVESTIMENT FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF24749 - NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA, DF0023763A - MICHELLE CRISTHINA DIAS; Rep(s): LOPES & DIAS ADVOGADOS. A: BS FOMENTO MERCANTIL EIRELI. Adv(s): DF24749 - NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA, DF0023763A - MICHELLE CRISTHINA DIAS. R: CONSERTINA BRASILIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MICAELLA FERNANDA SANTOS RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO DO BLOCO D DA QE 02. Adv(s): DF0031278A - ADRIANO DUMONT XAVIER DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0720230-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WEST INVESTIMENT FOMENTO MERCANTIL LTDA, BS FOMENTO MERCANTIL EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: LOPES & DIAS ADVOGADOS EXECUTADO: CONSERTINA BRASILIA LTDA - ME, MICAELLA FERNANDA SANTOS RIBEIRO, CONDOMINIO DO BLOCO D DA QE 02 INTIMAÇÃO PAGAMENTO CUSTAS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica o(a) EXECUTADO, CONDOMINIO DO BLOCO D DA QE 02 intimado(a) a pagar as custas processuais finais no valor especificado na planilha de ID.167386304 e 167386305 no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 3 de agosto de 2023 17:12:16. ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ. Servidor Geral

**N. 0708127-03.2022.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ALOHA I. Adv(s): SP0077460A - MARCIO PEREZ DE REZENDE. R: MARCOS AUGUSTO BANDEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708127-03.2022.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ALOHA I REU: MARCOS AUGUSTO BANDEIRA DO NASCIMENTO CERTIDÃO Em cumprimento ao Ofício-Circular 221/2021 emitido pelo Gabinete da Corregedoria do TJDF, fica a parte autora intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 dias, a guia de custas processuais intermediárias e respectivo comprovante de seu recolhimento, relativas à diligência a ser cumprida por Oficial de Justiça. GUARÁ (DF), Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. NEURA VIEIRA GOMES. Servidor Geral

**N. 0707908-92.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: OPORTUNIDADE BRASIL EIRELI. Adv(s): DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA. R: VALMIRA CARMO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707908-92.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OPORTUNIDADE BRASIL EIRELI EXECUTADO: VALMIRA CARMO DO NASCIMENTO CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO A Impugnação ao cumprimento de sentença foi juntada aos autos. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 NEURA VIEIRA GOMES Servidor Geral

**N. 0704346-75.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ARNALDO PAIVA FAGUNDES. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: DANIELLE TEIXEIRA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704346-75.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARNALDO PAIVA FAGUNDES EXECUTADO: DANIELLE TEIXEIRA RODRIGUES DOS SANTOS CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO A Impugnação ao cumprimento de sentença foi juntada aos autos. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 NEURA VIEIRA GOMES Servidor Geral

**N. 0702786-98.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROBSON ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF47418 - PABLO MAURICIO TAVARES. R: PADARIA E CONFEITARIA PAO PARIS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702786-98.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBSON ALVES DE SOUSA EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA PAO PARIS EIRELI - ME CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO A Impugnação ao cumprimento de sentença foi juntada aos autos. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 NEURA VIEIRA GOMES Servidor Geral

**N. 0708438-28.2021.8.07.0014 - IMISSÃO NA POSSE** - A: FERNANDO CESAR HONORATO VAN DER BROOKE. A: LIVIA SOUSA ROCHA. Adv(s): DF10789 - AUGUSTA CRISTINA AFFIUNE DE ALBUQUERQUE. R: RAIMUNDA PAULINO DA SILVA. Adv(s): SP355667 - ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA, DF25211 - NILDETE SANTANA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708438-28.2021.8.07.0014 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: FERNANDO CESAR HONORATO VAN DER BROOKE, LIVIA SOUSA ROCHA REU: RAIMUNDA PAULINO DA SILVA CERTIDÃO Certifico que os Recursos de Apelação das parte autora FERNANDO CÉSAR HONORATO VAN DER BROOKE e LIVIA SOUSA ROCHA, e da parte ré RAIMUNDA PAULINO DA SILVA foram juntada aos autos, sob o ID 163857826 e o ID 163923006, respectivamente. Ficam as partes apeladas intimadas a apresentarem contrarrazões às Apelações interpostas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1010, §1º, do CPC). Após, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo em branco, certifique-se e remetam-se os autos ao e. TJDF, em atenção ao art. 1.010, §3º, do CPC. Guará, DF, quinta-feira, 03 de agosto de 2023. JOSÉ GILSON SACRAMENTO DE MIRANDA. Analista Judiciário - matrícula 309375

**N. 0710560-77.2022.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: HERMOGENES GONCALVES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710560-77.2022.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: HERMOGENES GONCALVES JUNIOR CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da 2ª Instância. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos, para ciência e manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se para os termos do acórdão. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos das custas finais, conforme sentença/acórdão. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ. Servidor Geral

**N. 0706392-37.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO BLOCO J DA QE 20 GUARA I. Adv(s): DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. A: ALBERTO KRUKLIS. A: ELLEN REGINA PEREIRA KRUKLIS. Adv(s): DF56351 - RICARDO PACHECO ARAUJO. R: ALBERTO KRUKLIS. R: ELLEN REGINA PEREIRA KRUKLIS. Adv(s): DF56351 - RICARDO PACHECO ARAUJO. R: CONDOMINIO DO BLOCO J DA QE 20 GUARA I. Adv(s): DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. Número do processo: 0706392-37.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALBERTO KRUKLIS, ELLEN REGINA PEREIRA KRUKLIS RECONVINTE: CONDOMINIO DO BLOCO J DA QE 20 GUARA I REU: CONDOMINIO DO BLOCO J DA QE 20 GUARA I RECONVINDO: ALBERTO KRUKLIS, ELLEN REGINA PEREIRA KRUKLIS CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da 2ª Instância. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos, para ciência e manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se para os termos do acórdão. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos das custas finais, conforme sentença/acórdão. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ. Servidor Geral

**N. 0700513-10.2023.8.07.0014 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: ADAILTON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF71343 - JANINA MAGALHAES VALENTE. R: ALBERTO FERREIRA GARCIA. Adv(s): DF52624 - EMERSON DA SILVA DOURADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700513-10.2023.8.07.0014 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ADAILTON ALVES DE OLIVEIRA EMBARGADO: ALBERTO FERREIRA GARCIA CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO A Impugnação aos Embargos foi juntada aos autos. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, digam as partes, fundamentadamente, acerca das provas que pretendem produzir. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Guará, DF, quinta-feira, 03 de agosto de 2023. JOSÉ GILSON SACRAMENTO DE MIRANDA. Analista Judiciário - matrícula 309375

**N. 0703253-38.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ARTHEMIS DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF29379 - LAIANA VERAS DE NOVAIS. R: SAULO RIBEIRO LIMA 60226420191. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703253-38.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTHEMIS DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP EXECUTADO: SAULO RIBEIRO LIMA 60226420191 CERTIDÃO Certifico que, em 21/07/2023, transcorreu em branco o prazo para a parte executada SAULO RIBEIRO LIMA comprovar nos autos o pagamento do débito e/ou apresentar embargos. Fica a parte exequente intimada a indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de arquivamento, no prazo de 5 dias. Guará, DF, quinta-feira, 03 de agosto de 2023. JOSÉ GILSON SACRAMENTO DE MIRANDA. Analista Judiciário - matrícula 309375

**N. 0700645-82.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VIP MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA, DF43919 - LEANDRO GARCIA SANTOS XAVIER. R: JOAO RODRIGUES DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700645-82.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIP MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP EXECUTADO: JOAO RODRIGUES DE FREITAS INTIMAÇÃO PAGAMENTO CUSTAS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a EXEQUENTE: VIP MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP intimada a pagar as custas processuais finais no valor especificado na planilha de ID 159752085 (pag. 2), no valor de R\$ 31,78 (trinta e um reais e setenta e oito centavos), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará, DF, quinta-feira, 03 de agosto de 2023. JOSÉ GILSON SACRAMENTO DE MIRANDA. Analista Judiciário - matrícula 309375

**N. 0702302-44.2023.8.07.0014 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA** - A: ARAGUAIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA - ME. Adv(s): DF32951 - JOSE RENATO DUARTE SANTOS. R: AGENOR SANTANA REIS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FEROLA TORQUATO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS PORTO ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702302-44.2023.8.07.0014 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: ARAGUAIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA - ME REQUERIDO: AGENOR SANTANA REIS JUNIOR, FEROLA TORQUATO DA SILVA, ANTONIO CARLOS PORTO ALMEIDA ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, intima-se o autor no prazo de 15 dias para se manifestar acerca do documento de id 159382766 que diz que a parte Ré FEROLA TORQUATO DA SILVA se encontra falecido. GUARÁ (DF), Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. LUIZ EDUARDO DIAS FERREIRA. Estagiário Cartório

**N. 0706769-71.2020.8.07.0014 - MONITÓRIA** - A: JORGE LUIZ DE SOUSA RAMOS MARINHO. Adv(s): DF44678 - LEANDRO BRANDAO SOUSA RAMOS MARINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706769-71.2020.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUSA RAMOS MARINHO CERTIDÃO Nos termos da Portaria de Delegação n. 02/2023, deste Juízo, fica a parte credora intimada a juntar aos autos a guia e o comprovante de recolhimento das custas referente ao cumprimento de sentença ora peticionado, no prazo de 15 (quinze) dias. GUARÁ (DF), Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023. CAMILA SOUZA NETO. Servidor Geral

**N. 0703857-72.2018.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: VILELA DIAS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: VALE DO IPE CONSTRUCAO E URBANIZACAO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA

Vara Cível do Guará Fórum Des. Maria Thereza Braga Haynes QE 25 Conj 2, -, Lote 2/3 2º andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31034079 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703857-72.2018.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VILELA DIAS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP EXECUTADO: VALE DO IPE CONSTRUCAO E URBANIZACAO LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico que, nos termos do art. 517, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, tratam os presentes autos de ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) , nº 0703857-72.2018.8.07.0014 , movida por VILELA DIAS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP - CNPJ: 16.748.904/0001-30 (EXEQUENTE) , em desfavor de VALE DO IPE CONSTRUCAO E URBANIZACAO LTDA - EPP - CNPJ: 01.739.223/0001-38 (EXECUTADO), com endereço no Setor de Chácaras Córrego da Onça Rua C, Chácara 10, Setor de Chácaras Córrego da Onça (Núcleo Bandeirante), BRASÍLIA - DF - CEP: 71761-440 para cobrança do débito de R\$ 521.858,65 (quinhentos e vinte e um mil e oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), atualizado em 12/05/2023. Data de decurso do prazo para pagamento voluntário pela parte executada: 12/11/2021. Certidão expedida nos termos de decisão/sentença de ID: 165171465. Eu, VALDEMIR JESUS DE SANTANA, expedi o presente documento. Guará - DF, 4 de agosto de 2023 . Documento assinado pelo servidor identificado nos dados da certificação digital.

**N. 0706257-25.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** MARIA ABADIA SANTANA ALBERNAZ. Adv(s): DF31137 - DIOGO SOUSA REIS. R: MANOEL ROSA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706257-25.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA ABADIA SANTANA ALBERNAZ EXECUTADO: MANOEL ROSA MAGALHAES CERTIDÃO Certifico que nesta data juntei o Ofício 1044/2023 encaminhado pelo Tribunal Regional Eleitoral do DF em resposta ao mandado de penhora de remuneração de ID: 165349745. Manifeste-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023. MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA. Servidor Geral

**N. 0700726-16.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO DO BLOCO G DA QI 22 GUARA I. Adv(s): DF52754 - WESLEI JACSON DE SOUZA. R: WIRMES LADISLAU DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700726-16.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO G DA QI 22 GUARA I REU: WIRMES LADISLAU DE MOURA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, diga a parte autora acerca da petição de ID: 165375649, no prazo de 15 (quinze) ) dias. GUARÁ (DF), Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 NEURA VIEIRA GOMES Servidor Geral

**N. 0706383-70.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL DA RUA 22 LOTE 05 DA QE 40 GUARA II - DF. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: CARLOS AUGUSTO CAVALCANTE MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706383-70.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL DA RUA 22 LOTE 05 DA QE 40 GUARA II - DF REU: CARLOS AUGUSTO CAVALCANTE MACIEL CERTIDÃO Nos termos da Portaria de Delegação n. 02/2023, deste Juízo, fica a parte autora intimada a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço indicado em ID 166886963, uma vez o CEP informado corresponde ao Conjunto 5. GUARÁ (DF), Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023. JOSE GILSON SACRAMENTO DE MIRANDA. Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0706729-84.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FERNANDA BERNARDES COSTA. Adv(s): DF70069 - THAYNARA CHRISTIELLY OLIVEIRA CALDAS BERNARDES. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706729-84.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDA BERNARDES COSTA REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE DECISÃO FERNANDA BERNARDES COSTA exercitou direito de ação perante este Juízo em desfavor de SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, mediante manejo de processo de conhecimento, com vistas a obter obrigação de fazer, em que deduziu pedido de tutela provisória de urgência consistente em determinar que "a requerida autorize e custeie a cirurgia cesariana, a laparotomia anexectomia/ooforectomia, a biópsia de congelação, a laqueadura tubária bilateral, bem como todos os demais procedimentos necessários ao restabelecimento da saúde, até a plena recuperação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ? devendo a requerida ser intimada em caráter de urgência" (ID: 167164591, p. 7, item "IV", subitem "b"). Em síntese, a parte autora narra ser beneficiária de plano de saúde operado pela parte ré, estando em dia com suas obrigações financeiras; alega a condição de gestante (37 semanas), bem como a descoberta de tumor "gigante em região anexial esquerda compatível com lesão ovariana e com marcador tumoral de alfafetoproteína positivo, com suspeição de malignização", fato que ensejou prescrição médica de procedimento cirúrgico, sem resposta da parte ré até este momento processual. Tece arrazoado jurídico sobre o tema para intentar a tutela em destaque, alfim. Com a inicial vieram os documentos do ID: 167166160 a ID: 167213152. Após intimação do Juízo (ID: 167213919; ID: 167374482), a autora promoveu as emendas de ID: 167333884 a ID: 167353304 e ID: 167399304 a ID: 167399318, incluindo guia adimplida de recolhimento das custas de ingresso. É o breve e sucinto relatório. Fundamento e decido. De início, ante o recolhimento das custas de ingresso, sem qualquer ressalva, reputo prejudicada a concessão da gratuidade de justiça. Lado outro, destaco que a apreciação da medida urgente pleiteada pela parte autora, liminarmente, presta reverência à técnica da cognição sumária, isto é, ?cognição superficial que se realiza em relação ao objeto cognoscível constante de um processo?, traduzindo a ideia de ?limitação da profundidade? da análise. WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. 2. ed. at. Campinas: Bookseller, 2000. p. 121). A tutela provisória de urgência antecipada ou cautelar somente será concedida quando houver elementos de prova nos autos, que revelem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, cabeça, do CPC/2015). Para isso, o juiz pode exigir caução, real ou fidejussória, providência dispensável na hipótese em que a parte não a puder oferecer por falta de recursos financeiros (art. 300, § 1.º, do CPC/2015), o que se refletirá na necessidade, ou não, da realização de justificação prévia (art. 300, § 2.º, do CPC/2015). Além disso, a tutela provisória de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3.º, do CPC/2015), tratando-se, por óbvio, de requisito negativo. Por sua vez, a tutela provisória de evidência também depende da plausibilidade (ou verossimilhança) do direito alegado em juízo, mas independe do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, desde que se verifiquem as condições legais previstas no art. 311, do CPC/2015, de modo não cumulativo: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte (inciso I); as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II); se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa (inciso III); e a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV). Nas hipóteses previstas nos incisos II e III o juiz poderá decidir liminarmente, ou seja, independentemente de audiência da parte contrária (art. 311, do CPC/2015). Pois bem. No caso dos autos, no atual estágio processual, não estou convencido da probabilidade do direito material alegado em juízo. Com efeito, infere-se dos autos que a parte autora postula a realização de procedimentos cirúrgicos distintos, a saber, "a cirurgia cesariana, a laparotomia anexectomia/ooforectomia, a biópsia de congelação, a laqueadura tubária bilateral", lastreados em relatório médico (ID: 167166165), o qual faz menção a "interrupção da gravidez", mas sem especificar quais as

respectivas condições clínicas, nem mencionar quanto à viabilidade do nascituro. A propósito do tema, a Constituição Federal dispõe sobre a garantia à inviolabilidade do direito à vida (art. 5.º, cabeça). Não obstante isso, destaco que "hoje, mesmo que se adote qualquer das outras duas teorias restritivas, há de se reconhecer a titularidade de direitos da personalidade ao nascituro, dos quais o direito à vida é o mais importante. Garantir ao nascituro expectativas de direitos, ou mesmo direitos condicionados ao nascimento, só faz sentido se lhe for garantido também o direito de nascer, o direito à vida, que é direito pressuposto a todos os demais" (REsp 1.415.727/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 04/09/2014). Nessa ordem de ideias, incumbia à autora apresentar os relatórios médicos pertinentes à saúde de seu bebê, já com 37 semanas de gestação, em observância às garantias supra mencionadas, uma vez que a tutela em exame afetará não apenas a sua esfera pessoal de direitos, como também do feto. Ocorre que a demanda se encontra totalmente desprovida de documentação hábil a atestar a saúde do nascituro, bem como a garantia de sua integridade física em relação aos procedimentos prescritos, sobretudo diante do avançado estágio gravídico (37 semanas). Sobre o tema, confira-se o r. acórdão-paradigma editado pelo e. TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ALVARÁ. INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ. DIAGNÓSTICO SUGESTIVO DE HOLOPROSENCEFALIA ALOBAR. ABORTO. INDEFERIMENTO. PARECER DA NATJUS. ORIENTAÇÃO. SOBREVIVÊNCIA DO FETO FORA DO ÚTERO MATERNO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Em sede de pedido de alvará judicial em que se pretende a interrupção da gravidez de feto com diagnóstico sugestivo de holoprosencefalia alobar, deve ser indeferido o pedido antecipatório, quando se constata não haver elementos mínimos de prova que indiquem impossibilidade absoluta de sobrevivência da criança fora do útero materno. Ao revés, há Nota Técnica do NATJUS, a qual, ainda que meramente opinativa para o julgador, indica que aproximadamente 50% das crianças que nascem com uma malformação diagnosticada no nascituro sobrevivem até 4 a 5 meses após o nascimento, e 20% sobrevivem além do primeiro ano de vida, apesar de grandes limitações físicas. 2. Nosso ordenamento jurídico pátrio confere primazia do direito à vida, erigido à categoria de direito humano fundamental. Mesmo para os adeptos da teoria natalista da personalidade jurídica, a pessoa se torna titular de todos os direitos e atributos da personalidade jurídica a partir do nascimento com vida, ainda que venha a falecer logo depois. 3. Se as provas preliminares colacionadas aos autos indicam que o feto pode nascer com vida, ainda que por curto período de tempo, não há fundamento legal para autorizar, em tutela de urgência, a interrupção da gravidez no caso concreto. 4. Agravo conhecido e não provido. (Acórdão 1434641, 07099808920228070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 29/6/2022, publicado no DJE: 13/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por todos esses fundamentos, indefiro a tutela provisória de urgência. Em relação à designação da audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC/2015, em consulta às estatísticas oficiais verifiquei que, no período de janeiro a agosto de 2022, em um universo de 304 audiências levadas a efeito perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania do Guará (CEJUSCGUA), vinculado ao 2.º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação (2NUVIMEC), foram proferidas 27 sentenças de homologação, equivalendo a apenas 8,88%, ou seja, percentual inferior a 10% do total das audiências realizadas. Por esse motivo e também para atender ao princípio fundamental da razoável duração do processo, inscrito no art. 5.º, inciso LXXVIII, da CR/1988, e densificado na regra do art. 4.º do CPC/2015, de início não designarei a audiência inaugural prevista no art. 334 do CPC/2015, mas sem prejuízo de ulterior designação no curso do processo, eventualmente (art. 3.º, § 3.º, do CPC/2015). Desse modo, cite-se para apresentação de resposta no prazo legal, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. O respectivo prazo terá início em conformidade com o disposto no art. 231 combinado com o art. 335, inciso III, ambos do CPC/2015. Se for necessário, as diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC/2015, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR/1988. Intimem-se. GUARÁ, DF, 3 de agosto de 2023 10:50:02. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0732175-31.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIELLE VIDAL ROLA DELMASSO. Adv(s): DF56872 - PRISCILA VIEIRA ALVES DA SILVA. R: VENTURE CAPITAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0732175-31.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIELLE VIDAL ROLA DELMASSO REU: VENTURE CAPITAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A EMENDA Intime-se a parte autora para demonstrar, mediante prova documental, que faz jus à obtenção do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXXIV, da CR/1988, bem como que atualmente é residente ou domiciliada nesta Circunscrição Judiciária do Guará, fazendo-o no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento do pleito gracioso. GUARÁ, DF, 3 de agosto de 2023 10:46:53. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.**

**N. 0705197-75.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERALDO EMÍDIO PEREIRA NETO. Adv(s): DF68744 - FERNANDO DE MIRANDA LOPES PAIXÃO, DF0053430A - LOHANY SOARES BUENO. R: GRPQA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705197-75.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GERALDO EMÍDIO PEREIRA NETO REU: GRPQA LTDA EMENDA Em cumprimento à determinação contida no despacho que proferi no ID: 165686689, o autor juntou tempestivamente a petição do ID: 167433520, à qual anexou documentos comprobatórios, dentre os quais uma via do contrato de locação residencial referente ao apartamento 101, situado na Área Especial 2, Conjunto D, Lote 7, Guará II (DF), CEP 71070-606, no período de vigência de trinta (30) meses, de 7.4.2021 até 7.10.2023. À vista dos termos do referido instrumento contratual, verifico que nele figuram como locatários ("inquilino") GERALDO EMÍDIO PEREIRA NETO (autor) e THIAGO ALÍPIO DAYRELL e LORENA FERNANDES MOURA SANSÃO; e, como locadora, DOMINGAS MARQUES DE OLIVEIRA FERNANDES. Não se trata, assim, de simples caso de solidariedade obrigacional, mas de pluralidade de sujeito contratuais. Logo vê-se que a petição inicial carece de emenda para fins de estabilização dos polos ativo e passivo. Em primeiro lugar, em relação ao polo ativo processual, foram indevidamente excluídos os demais locatários (THIAGO ALÍPIO e LORENA), pois, em conformidade com os termos do contrato de locação, todos figuram como locatários. Desse modo, a pretensão referente à rescisão contratual (item n. 5, subitem d, p. 8) está a exigir a estabilização do polo ativo processual mediante litisconsórcio necessário e unitário, porquanto não é juridicamente possível o desfazimento de um negócio jurídico, em sua integralidade, em relação a apenas um dos contratantes. Em segundo lugar, quanto ao polo passivo processual, verifico que o contrato de locação foi celebrado com DOMINGAS, que nele figura como locadora. Portanto, intime-se para emendar a petição inicial no derradeiro prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento liminarmente, por falta de pressuposto subjetivo (ativo e passivo). GUARÁ, DF, 3 de agosto de 2023 13:13:05. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.**

**N. 0704231-15.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: 203S AMIGOS BAR E RESTAURANTE LTDA. Adv(s): DF63524 - RAFAEL BRITO SESSO, RJ134540 - CAROLINE FLORIANI BRUHN. R: CONDOMINIO JADE HOTEL HOME OFFICE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704231-15.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: 203S AMIGOS BAR E RESTAURANTE LTDA REU: CONDOMINIO JADE HOTEL HOME OFFICE DECISÃO Ao apreciar a petição inicial, este Juízo proferiu a decisão do ID: 159355051, determinando a intimação da parte autora a fim de comprovar que faz jus à obtenção da gratuidade de justiça, tendo sido juntada a petição do ID: 159355051, à qual foram anexados os documentos do ID: 162090754. Esse foi o bastante relatório. Decido. O art. 5.º, inciso LXXIV, da CR/1988, dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. No caso dos autos, verifico que a parte autora não se desincumbiu de comprovar que faz jus à obtenção do pleito gracioso inicialmente solicitado. Com efeito, nos informes apresentados, a parte autora demonstra estar em plena vigência da atividade comercial, sem quaisquer indícios de dificuldades financeiras. Desse modo, a parte autora não faz jus ao almejado benefício legal, possuindo a capacidade econômica para arcar com o adimplemento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em sendo a hipótese. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes r. acórdãos-paradigmas: AGRADO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. SÚMULA 481/STJ. 1. A concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica exige a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios,**



conforme prevê a Súmula 481 do STJ. 2. Diante da ausência de comprovação da incapacidade financeira da agravante, a manutenção do indeferimento da gratuidade de justiça é medida que se impõe. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1729453, 07104309520238070000, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/7/2023, publicado no DJE: 28/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. 1. Para obter a gratuidade de justiça deve a parte (pessoa física ou jurídica) demonstrar situação econômica desfavorável, na forma do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. 2. Não evidenciado nos autos que o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios poderá comprometer as atividades da empresa agravante, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Unânime. (Acórdão 1727065, 07050344020238070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 6/7/2023, publicado no DJE: 24/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 481 DO STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. De acordo com o caput do art. 98 do Código de Processo Civil, [A] pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. 1.1. Nos termos da Súmula 481 do colendo Superior Tribunal de Justiça, [F]az jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 2. Em virtude de sua natureza excepcional, a gratuidade de justiça somente será concedida às pessoas jurídicas que demonstrarem, de maneira inequívoca, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Precedentes deste egrégio TJDF. 3. O acervo probatório colacionado aos autos é insuficiente para comprovar a alegada condição de hipossuficiência financeira, por não retratarem, com segurança, a atual situação financeira da empresa agravante. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (Acórdão 1722366, 07099407320238070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 27/6/2023, publicado no DJE: 10/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por esses fundamentos, mediante análise realizada objetivamente e em reverência à cognição sumária, indefiro a gratuidade de justiça à parte autora. Intime-se para pagamento das custas processuais dentro do prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com o cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015). GUARÁ, DF, 3 de agosto de 2023 11:54:41. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0705387-38.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMÍNIO DO BLOCO C DA QE 2 DO GUARÁ I.** Adv(s): DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. R: DOROTEIA CRISPIM DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IOLANDA CRISPIM DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEOVANDA CRISPIM DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705387-38.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO BLOCO C DA QE 2 DO GUARÁ I EXECUTADO: DOROTEIA CRISPIM DE SOUZA, IOLANDA CRISPIM DE SOUZA, GEOVANDA CRISPIM DE SOUZA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA DECISÃO Homologo o acordo celebrado entre a parte credora e a devedora IOLANDA CRISPIM DE SOUZA ora instrumentalizado no documento juntado no ID: 164503854. Por conseguinte, em observância ao disposto no art. 921, inciso I, do CPC/2015, suspendo a execução pelo prazo ajustado, ou seja, até 10.5.2024, findo o qual, em não havendo manifestação da parte exequente no prazo de cinco (5) dias, a contar do término do referido prazo, os autos tornarão conclusos para sentença em virtude do presumível cumprimento do acordo, quando será declarada extinta a execução, por sentença. Publique-se e intime-se. GUARÁ, DF, 7 de julho de 2023 15:53:59. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0702224-84.2022.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS.** Adv(s): DF45443 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI. R: LIARA PATRINY FERREIRA ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702224-84.2022.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: LIARA PATRINY FERREIRA ALENCAR DECISÃO Adite-se o mandado de busca, apreensão e citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça em regime de plantão no endereço ora apontado (ID: 166522433). GUARÁ, DF, 3 de agosto de 2023 15:20:40. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0706729-84.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDA BERNARDES COSTA.** Adv(s): DF70069 - THAYNARA CHRISTIELLY OLIVEIRA CALDAS BERNARDES. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706729-84.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDA BERNARDES COSTA REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE DECISÃO Embora sensível à judiciosa argumentação expendida pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de fato superveniente que ensejasse a modificação da decisão anteriormente proferida (ID: 167465640), motivo por que indefiro o requerimento de reconsideração formulado na petição juntada no ID: 167492629. Prossiga-se a regular tramitação processual em seus ulteriores termos, rumo à citação da parte ré. Intime-se. GUARÁ, DF, 3 de agosto de 2023 16:57:20. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0705849-34.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.** Adv(s): DF0025627A - DANIELE COSTA DE CARVALHO, DF57610 - VINICIUS DE MORAES KOUZAK. R: RAFAEL MENDES RECHDEN. Adv(s): DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705849-34.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL MENDES RECHDEN REU: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA DECISÃO 1. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença que reconheceu obrigação de pagamento de quantia certa relativamente aos honorários advocatícios sucumbenciais (ID: 160471687). Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados, alterando-se ou acertando-se os polos processuais, conforme for a hipótese. 2. Intime-se o devedor pelo meio disposto no art. 513, §2º, incisos I a IV, do CPC/2015, para pagamento do débito no prazo de quinze (15) dias, acrescido das custas, inclusive as relativas ao cumprimento -- salvo hipótese de gratuidade de justiça em vigor (art. 523, cabeça, do CPC/2015). Se não for realizado o pagamento voluntariamente, o débito será acrescido de multa de dez por cento (10%) e de honorários de advogado também de dez por cento (10%) (art. 523, § 1º, do CPC/2015). Se o pagamento for efetuado apenas parcialmente, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o saldo remanescente (art. 523, § 2º, do CPC/2015). 3. Transcorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de quinze (15) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525, cabeça, do CPC/2015). 4. Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora, avaliação e depósito e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, do CPC/2015). Quanto à efetivação da penhora e depósito, o oficial de justiça observará o que dispõe o art. 840, incisos I a III, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. 4.1. Em não sendo encontrados bens penhoráveis, a Secretaria do Juízo deverá pesquisar a existência de bens penhoráveis, através dos sistemas atualmente disponibilizados para tal mister. 4.2. Se tais diligências não forem frutíferas, a parte exequente deverá ser intimada para indicá-los no prazo de quinze (15) dias; se não, acarretará a suspensão da execução pelo prazo legal de um (1) ano, findo o qual começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. 5. No novo modelo legal de cumprimento de sentença, é facultado ao devedor, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, desde que acompanhado de planilha

discriminada do cálculo (art. 526, cabeça, do CPC/2015). Nessa hipótese, o credor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa (art. 526, § 1.º, do CPC/2015); mas, se o credor não se opuser, será declarada satisfeita a obrigação e o processo será extinto (art. 526, § 3.º, do CPC/2015). GUARÁ, DF, 21 de junho de 2023 18:26:18. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

#### DESPACHO

**N. 0708793-38.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO GUARA NOBRE. Adv(s): DF16912 - MARCELO BORGES FERNANDES. R: ELSON JOSE DE ALMEIDA. Adv(s): DF38901 - ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708793-38.2021.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO GUARA NOBRE EXECUTADO: ELSON JOSE DE ALMEIDA DESPACHO Ante o decurso de tempo entre a data do protocolo da petição juntada no ID: 152761412 e a presente data, intime-se a parte exequente para que cumpra, no derradeiro prazo de dez (10) dias, a determinação contida no ato judicial proferido sob o ID: 151490435. Depois de deecorrido o prazo retornem os autos conclusos. GUARÁ, DF, 2 de agosto de 2023 19:27:13. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0706368-67.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LENIR HONORATO VAN DER BROOCKE. Adv(s): DF10789 - AUGUSTA CRISTINA AFFIUNE DE ALBUQUERQUE. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706368-67.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LENIR HONORATO VAN DER BROOCKE REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DESPACHO Nada há a prover quanto ao pedido de reconsideração ora repisado (ID: 167512547) ante os fundamentos expendidos nas decisões proferidas nos ID: 166090049 e ID: 166708085, destacando a necessidade de instauração do contraditório mediante cognição judicial plena e exauriente para exame da lide deduzida em juízo. Prossiga-se a regular tramitação processual. GUARÁ, DF, 3 de agosto de 2023 15:47:22. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

#### EDITAL

**N. 0720230-86.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WEST INVESTIMENT FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF24749 - NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA, DF0023763A - MICHELLE CRISTHINA DIAS; Rep(s): LOPES & DIAS ADVOGADOS. A: BS FOMENTO MERCANTIL EIRELI. Adv(s): DF24749 - NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA, DF0023763A - MICHELLE CRISTHINA DIAS. R: CONSERTINA BRASILIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MICAELLA FERNANDA SANTOS RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO DO BLOCO D DA QE 02. Adv(s): DF0031278A - ADRIANO DUMONT XAVIER DE ASSIS. Número do processo: 0720230-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WEST INVESTIMENT FOMENTO MERCANTIL LTDA, BS FOMENTO MERCANTIL EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: LOPES & DIAS ADVOGADOS EXECUTADO: CONSERTINA BRASILIA LTDA - ME, MICAELLA FERNANDA SANTOS RIBEIRO, CONDOMINIO DO BLOCO D DA QE 02 EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, nos termos do art. 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça/TJDFT, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias, nos autos em epígrafe, a parte/o(a) Sr(a). CONSERTINA BRASILIA LTDA - ME - CPF/CNPJ: 19.225.807/0001-50; sem advogado constituído nos autos, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça, e que, após, terá o prazo de 5 dias úteis, para pagar o valor de R\$ 86,91 (Oitenta e seis reais e noventa e um centavos), referente às custas processuais finais conforme demonstrativo de custas juntado aos autos pela Contadoria Judicia, ID.167386304 e 167386305; ficando ciente(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDFT. Guará - DF, 3 de agosto de 2023. Documento assinado pelo servidor identificado na certificação digital.

**N. 0720230-86.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WEST INVESTIMENT FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF24749 - NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA, DF0023763A - MICHELLE CRISTHINA DIAS; Rep(s): LOPES & DIAS ADVOGADOS. A: BS FOMENTO MERCANTIL EIRELI. Adv(s): DF24749 - NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA, DF0023763A - MICHELLE CRISTHINA DIAS. R: CONSERTINA BRASILIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MICAELLA FERNANDA SANTOS RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO DO BLOCO D DA QE 02. Adv(s): DF0031278A - ADRIANO DUMONT XAVIER DE ASSIS. Número do processo: 0720230-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WEST INVESTIMENT FOMENTO MERCANTIL LTDA, BS FOMENTO MERCANTIL EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: LOPES & DIAS ADVOGADOS EXECUTADO: CONSERTINA BRASILIA LTDA - ME, MICAELLA FERNANDA SANTOS RIBEIRO, CONDOMINIO DO BLOCO D DA QE 02 EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, nos termos do art. 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça/TJDFT, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias, nos autos em epígrafe, a parte/o(a) Sr(a). MICAELLA FERNANDA SANTOS RIBEIRO - CPF/CNPJ: 701.902.681-82; sem advogado constituído nos autos, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça, e que, após, terá o prazo de 5 dias úteis, para pagar o valor de R\$ 86,91 (Oitenta e seis reais e noventa e um centavos), referente às custas processuais finais conforme demonstrativo de custas juntado aos autos pela Contadoria Judicia, ID.167386304 e 167386305; ficando ciente(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDFT. Guará - DF, 3 de agosto de 2023. Documento assinado pelo servidor identificado na certificação digital.

**N. 0706068-42.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GILDO MARTINS DE MORAES. A: DEBORAH PATRICIA BORGES DE MORAES. Adv(s): DF64168 - BEATRIZ SOUZA DOS SANTOS. R: LUIZ C VIANA LIMA CONSTRUCAO DE EDIFICIOS E INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CLAUDIO VIANA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706068-42.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILDO MARTINS DE MORAES, DEBORAH PATRICIA BORGES DE MORAES REU: LUIZ C VIANA LIMA CONSTRUCAO DE EDIFICIOS E INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, LUIZ CLAUDIO VIANA LIMA EDITAL DE CITAÇÃO O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias o(a) Ré(u) Sr(a). LUIZ CLAUDIO VIANA LIMA - CPF: 189.905.502-97 (REU), Data de nascimento 24/10/1964, Nome da genitora: Elizete Viana, Titulo eleitoral: 45316331333, demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o(a)(s) de que nos autos da ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), processo nº 0706068-42.2022.8.07.0014, requerida por GILDO MARTINS DE MORAES e outros em face de REU: LUIZ C VIANA LIMA CONSTRUCAO DE EDIFICIOS E INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, LUIZ CLAUDIO VIANA LIMA, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias, fluirá a partir da primeira publicação deste edital e que após, terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação ao pedido do(a)(s) requerente(s), sendo que não apresentando a contestação nesse prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(s) autor(es), valendo a presente citação para os demais atos do processo. Adverte-se de que deverá(ão) constituir advogado ou

defensor público, se o caso, com a devida antecedência. Ficando advertido, ainda, de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 257, IV, do Código de Processo Civil. Guará - DF, 2 de agosto de 2023. Documento assinado pelo servidor identificado na certificação digital.

**N. 0706068-42.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GILDO MARTINS DE MORAES. A: DEBORAH PATRICIA BORGES DE MORAES. Adv(s): DF64168 - BEATRIZ SOUZA DOS SANTOS. R: LUIZ C VIANA LIMA CONSTRUCAO DE EDIFICIOS E INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CLAUDIO VIANA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706068-42.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILDO MARTINS DE MORAES, DEBORAH PATRICIA BORGES DE MORAES REU: LUIZ C VIANA LIMA CONSTRUCAO DE EDIFICIOS E INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, LUIZ CLAUDIO VIANA LIMA EDITAL DE CITAÇÃO O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias o(a) Ré(u) Sr(a). LUIZ C VIANA LIMA CONSTRUCAO DE EDIFICIOS E INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - CNPJ: 31.508.640/0001-30 (REU), demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o(a)(s) de que nos autos da ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), processo nº 0706068-42.2022.8.07.0014, requerida por GILDO MARTINS DE MORAES e outros em face de REU: LUIZ C VIANA LIMA CONSTRUCAO DE EDIFICIOS E INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, LUIZ CLAUDIO VIANA LIMA, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias, fluirá a partir da primeira publicação deste edital e que após, terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação ao pedido do(a)(s) requerente(s), sendo que não apresentando a contestação nesse prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(s) autor(es), valendo a presente citação para os demais atos do processo. Adverte-se de que deverá(ão) constituir advogado ou defensor público, se o caso, com a devida antecedência. Ficando advertido, ainda, de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 257, IV, do Código de Processo Civil. Guará - DF, 2 de agosto de 2023. Documento assinado pelo servidor identificado na certificação digital.

**N. 0706479-85.2022.8.07.0014 - MONITÓRIA - A:** BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: HILTON FERREIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706479-85.2022.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. REU: HILTON FERREIRA GOMES EDITAL DE CITAÇÃO - MONITÓRIA O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias, HILTON FERREIRA GOMES - CPF: 556.043.231-87 (REU), Data de nascimento: 30/07/1971, Nome da genitora: Elvira Jose Soares Gomes, Título Eleitoral: 7649822070, demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o(a)(s) de que foi proposta contra si, perante este Juízo, a ação Monitória, processo nº 0706479-85.2022.8.07.0014, requerida por BANCO BRADESCO S.A. em face de HILTON FERREIRA GOMES, ficando ciente que o prazo de 20 (vinte) dias, fluirá a partir da primeira publicação deste edital e que após, terá o prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 40.321,52 ( quarenta mil e trezentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos ), referente ao principal ou oferecer embargos dentro deste mesmo prazo, independente de prévia segurança do Juízo. Caso não efetue o pagamento nem ofereça embargos, se constituirá de pleno direito o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ficando advertido, ainda, de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 257, IV, do Código de Processo Civil. Guará - DF, 2 de agosto de 2023. Documento assinado pelo servidor identificado na certificação digital.

**N. 0705398-72.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CELIO CARDOZO DE MOURA. A: BRUNO EDUARDO ALBUQUERQUE DE MOURA. Adv(s): DF8835 - GODOFREDO DA SILVA NETO. R: GISELE NOGUEIRA BUENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705398-72.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELIO CARDOZO DE MOURA, BRUNO EDUARDO ALBUQUERQUE DE MOURA REU: GISELE NOGUEIRA BUENO EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, nos termos do art. 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça/TJDFT, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias, nos autos em epígrafe, a parte/o(a) Sr(a). GISELE NOGUEIRA BUENO - CPF/CNPJ: 700.368.811-55; sem advogado constituído nos autos, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça, e que, após, terá o prazo de 5 dias úteis, para pagar o valor de R\$ 58,78, referente às custas processuais finais conforme demonstrativo de custas juntado aos autos pela Contadoria Judicial, ID.167377610, ficando ciente(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDFT. Guará - DF, 4 de agosto de 2023. Documento assinado pelo servidor identificado na certificação digital.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0002393-25.2016.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FERNANDA GABRIELA PENHA FONTENELLE DO NASCIMENTO. A: HERIBERTO HENRIQUE VILELA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF25438 - JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO. R: JCGONTIJO GUARA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF0053726A - LIGIA DOS ANJOS SOUZA, DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0002393-25.2016.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDA GABRIELA PENHA FONTENELLE DO NASCIMENTO, HERIBERTO HENRIQUE VILELA DO NASCIMENTO REU: JCGONTIJO GUARA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DECISÃO 1. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença que reconheceu obrigação de pagamento de quantia certa. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados, alterando-se ou acertando-se os polos processuais, conforme for a hipótese. 2. Intime-se o devedor pelo meio disposto no art. 513, §2º, incisos I a IV, do CPC/2015, para pagamento do débito no prazo de quinze (15) dias, acrescido das custas, inclusive as relativas ao cumprimento -- salvo hipótese de gratuidade de justiça em vigor (art. 523, cabeça, do CPC/2015). Se não for realizado o pagamento voluntariamente, o débito será acrescido de multa de dez por cento (10%) e de honorários de advogado também de dez por cento (10%) (art. 523, § 1º, do CPC/2015). Se o pagamento for efetuado apenas parcialmente, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o saldo remanescente (art. 523, § 2º, do CPC/2015). 3. Transcorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de quinze (15) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525, cabeça, do CPC/2015). 4. Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora, avaliação e depósito e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, do CPC/2015). Quanto à efetivação da penhora e depósito, o oficial de justiça observará o que dispõe o art. 840, incisos I a III, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. 4.1. Em não sendo encontrados bens penhoráveis, a parte exequente deverá ser intimada para indicá-los no prazo de quinze (15) dias; se não o fizer, acarretará a suspensão da execução pelo prazo legal de um (1) ano, findo o qual começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. 5. No novo modelo legal de cumprimento de sentença, é facultado ao devedor, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, desde que acompanhado de planilha discriminada do cálculo (art. 526, cabeça, do

CPC/2015). Nessa hipótese, o credor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa (art. 526, § 1.º, do CPC/2015); mas, se o credor não se opuser, será declarada satisfeita a obrigação e o processo será extinto (art. 526, § 3.º, do CPC/2015). GUARÁ, DF, 21 de julho de 2023 21:18:54. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**N. 0707425-57.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO. Adv(s): DF60783 - MAIRA CARVALHO CAPATTI COIMBRA. R: VOLMAR GONCALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707425-57.2022.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO REU: VOLMAR GONCALVES DA SILVA DECISÃO 1. Trata-se de cumprimento definitivo referente a obrigação de pagamento de quantia certa, fundada em título executivo judicial oriundo da convalidação do mandado monitório, conforme previsão constante do art. 701, § 2.º, do CPC/2015. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados, alterando-se ou acertando-se os polos processuais, conforme for a hipótese. 2. Intime-se o devedor pelo meio disposto no art. 513, §2.º, incisos I a IV, do CPC/2015, para pagamento do débito no prazo de quinze (15) dias, acrescido das custas, inclusive as relativas ao cumprimento -- salvo hipótese de gratuidade de justiça em vigor (art. 523, cabeça, do CPC/2015). Se não for realizado o pagamento voluntariamente, o débito será acrescido de multa de dez por cento (10%) e de honorários de advogado também de dez por cento (10%) (art. 523, § 1.º, do CPC/2015). Se o pagamento for efetuado apenas parcialmente, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o saldo remanescente (art. 523, § 2.º, do CPC/2015). 3. Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora, avaliação e depósito e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3.º, do CPC/2015). Quanto à efetivação da penhora e depósito, o oficial de justiça observará o que dispõe o art. 840, incisos I a III, e §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC/2015. 4. Transcorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de quinze (15) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525, cabeça, do CPC/2015). 5. No novo modelo legal de cumprimento de sentença, é facultado ao devedor, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, desde que acompanhado de planilha discriminada do cálculo (art. 526, cabeça, do CPC/2015). Nessa hipótese, o credor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa (art. 526, § 1.º, do CPC/2015); mas, se o credor não se opuser, será declarada satisfeita a obrigação e o processo será extinto (art. 526, § 3.º, do CPC/2015). Intimem-se e cumpra-se. GUARÁ, DF, 12 de julho de 2023 17:22:44. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

### SENTENÇA

**N. 0705636-57.2021.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO21748 - RENATA BARBOSA FERREIRA SARI, DF23399 - DEOLINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR. R: LEONE MARCELINO MADUREIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705636-57.2021.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: LEONE MARCELINO MADUREIRA LOPES SENTENÇA No bojo dos autos do PJe identificado em epígrafe, as partes celebraram transação documentada no ID: 167063875. Na hipótese dos autos, verifico que o negócio jurídico celebrado pelas partes reúne condições de ser homologado, porquanto os transatores são capazes, o objeto é lícito e determinado (art. 841 do CC/2002) e observou-se a forma prescrita pelo art. 842 do CC/2002. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC/2015, homologo a transação celebrada pelas partes. Torno insubsistente a penhora objeto da decisão proferida em ID: 165152367; em havendo valores constrictos, determino sua imediata liberação em favor da parte executada. As custas processuais, se as houver, e os honorários advocatícios, serão pagos pelo devedor, conforme acordado. Não vislumbro a existência de interesse recursal. Assim, após a publicação desta sentença, certifique-se seu trânsito em julgado e, em não havendo custas finais, dê-se baixa e arquivem-se os autos em definitivo, no aguardo de eventual provocação executória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 3 de agosto de 2023 15:23:50. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

**Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará****CERTIDÃO**

**N. 0712298-60.2023.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF20251 - DANIELLA CESAR TORRES. De acordo com a Portaria nº 02 de 17/12/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 10/01/2022: 1 - De ordem da Meritíssima Juíza, designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 03/10/2023, às 15:40, a ser realizada por videoconferência ? por meio da plataforma Microsoft Teams - devendo as partes e seus procuradores acessarem o link abaixo no dia e horário designados. O link para o referido acesso à plataforma será enviado para o endereço eletrônico fornecido nos autos e/ou via whatsapp. 2 - Certifico e dou fé que, nesta data, enviei o link para acesso à sala virtual para o (s) whatsapp (s) informado (s) nos autos. 3 - Saliento que para ter melhor acesso a todos os recursos do aplicativo Microsoft Teams, a parte deverá baixa-lo no celular, computador ou qualquer aparelho ou dispositivo que vá utilizar para participar da audiência, por isso é recomendável que a parte baixe previamente o aplicativo em questão. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**Juizado Especial Cível do Guará**

**N. 0710056-71.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ETELVINA TORRES FERRO. Adv(s): DF22340 - JOCELIA BORGES GALVAO VALADARES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0710056-71.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ETELVINA TORRES FERRO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis, em 02/08/2023, o prazo de recurso para a parte requerente. Ato contínuo, nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, e diante do recurso inominado de ID 166453434, interposto pela parte requerida, intime-se a PARTE REQUERENTE para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. CARLA SILVA MOURA Servidor Geral

**N. 0705449-78.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF64695 - SORAIA GERMANO DE FREITAS VILETE. R: GLAUCIELY MENDES AQUINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705449-78.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: GLAUCIELY MENDES AQUINO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação de ID 166147067, enviado para GLAUCIELY MENDES AQUINO, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, com a informação de que "na QE 05, Conjunto C, não existe Casa Y", conforme diligência de ID 167313489. Ato contínuo, e nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, intime-se a PARTE EXEQUENTE para fornecer o endereço atualizado da referida parte (inclusive com a indicação do CEP), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023. CARLA SILVA MOURA Servidor Geral

**N. 0703398-94.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CLINICA ODONTOLOGICA GIGLIANE SANCHES EIRELI. Adv(s): DF48122 - JACQUELINE DE ABREU BRAZ DE SIQUEIRA. R: MAKELLY SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703398-94.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLINICA ODONTOLOGICA GIGLIANE SANCHES EIRELI REQUERIDO: MAKELLY SOUSA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado de Citação e Intimação de ID 165448468, enviado para MAKELLY SOUSA DE OLIVEIRA, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, com a informação "não reside no local", conforme diligência de ID 167507910. Ato contínuo, e nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, intime-se a PARTE REQUERENTE para fornecer o endereço atualizado da referida parte (inclusive com a indicação do CEP), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023. CARLA SILVA MOURA Servidor Geral

**N. 0702881-89.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DELANO SOARES. Adv(s): DF48007 - RENATO BARCAT NOGUEIRA FILHO. R: WESLEI ANTONIO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702881-89.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DELANO SOARES REQUERIDO: WESLEI ANTONIO DE SOUZA CARDOSO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, nos termos da Portaria Conjunta n. 52, de 08 de maio de 2020, e da decisão de ID 167505578, DESIGNEI audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 05/10/2023 13:00 Sala 6 - NUVIMEC2, gerando o link e QR code abaixo indicados para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça e pela qual ocorrerá referida audiência. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec6\\_13h\\_ORIENTAÇÕES\\_PARA\\_PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec6_13h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o NUVIMEC-2 pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado III, com sede no Fórum de Águas Claras (CCAIII), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJGUA), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Itapoã (NAJITA), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Paranoá (NAJPAR), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Planaltina (NAJPLA), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2446 2412/ 2492/2493, WhatsApp: (61) 92003-1337; Sobradinho: Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado V, com sede no Fórum de Sobradinho (CCAJV), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Ato contínuo, intime-se a parte requerente e cite-se e intime-se a parte requerida por Oficial de Justiça, com as advertências legais. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023. ROSEMAR ALMEIDA PORTO Servidor Geral

**N. 0706724-96.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LISANGELA DE MACEDO REIS. Adv(s): DF20017 - LISANGELA DE MACEDO REIS, DF68409 - LAYSE DE MACEDO REIS MOREIRA. R: MARIA FABRICIA PINTO DA SILVA. Adv(s): DF43088 - NATASCHA LORENA DA SILVA DE ABREU E LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706724-96.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LISANGELA DE MACEDO REIS EXECUTADO: MARIA FABRICIA PINTO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis, em 02/08/2023, o prazo para a PARTE EXECUTADA impugnar a penhora de ID 164839188. Ato contínuo, intime-se a parte credora para indicar seus dados bancários (banco, agência, conta, tipo de conta, nome e CPF do titular) no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão de ID 164839188. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. ROSEMAR ALMEIDA PORTO T317210

**N. 0709942-35.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUANA PIRES LOPES. Adv(s): DF70896 - LETICIA MARIA MARTINS MORAES. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VIEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0709942-35.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUANA PIRES LOPES REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, e diante do recurso

inominado de ID 167424599, interposto pela parte requerente, intime-se a PARTE REQUERIDA para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, bem como da necessidade de assistência de advogado. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. SARA DE FREITAS TEIXEIRA Servidor Geral

**N. 0702733-78.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANTONIO TORRES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF51530 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA. R: LABORATORIO SABIN DE ANALISES CLINICAS LTDA. Adv(s).: DF16034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702733-78.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO TORRES DE ALMEIDA REQUERIDO: LABORATORIO SABIN DE ANALISES CLINICAS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis, em 2/8/2023, o prazo de recurso para a parte requerente. Ato contínuo, nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, e diante do recurso inominado de ID 167315952, interposto pela parte requerida, intime-se a PARTE REQUERENTE para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, bem como da necessidade de assistência de advogado. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. SARA DE FREITAS TEIXEIRA Servidor Geral

**N. 0704582-22.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MOISES EMANUEL MACEDO DA COSTA. Adv(s).: DF13537 - PATRICIA MACIEL GUIMARAES. R: MIRIELSON NUNES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704582-22.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MOISES EMANUEL MACEDO DA COSTA REQUERIDO: MIRIELSON NUNES DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, nos termos da Portaria Conjunta n. 52, de 08 de maio de 2020, e da decisão de ID 166016339, DESIGNEI audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 04/10/2023, às 15:00 Sala 10 - NUVIMEC2, gerando o link e QR code abaixo indicados para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça e pela qual ocorrerá referida audiência. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec10\\_15h\\_ORIENTAÇÕES\\_PARA\\_PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec10_15h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o NUVIMEC-2 pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado III, com sede no Fórum de Águas Claras (CCAJIII), pelo e-mail: [ccaj3@tjdft.jus.br](mailto:ccaj3@tjdft.jus.br), telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJGUA), pelo e-mail: [najgua@tjdft.jus.br](mailto:najgua@tjdft.jus.br), telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Itapoã (NAJITA), pelo e-mail: [najita@tjdft.jus.br](mailto:najita@tjdft.jus.br), telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Paranoá (NAJPAR), pelo e-mail: [najpar@tjdft.jus.br](mailto:najpar@tjdft.jus.br), telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Planaltina (NAJPLA), pelo e-mail: [najpla@tjdft.jus.br](mailto:najpla@tjdft.jus.br), telefone: - (61) 3103-2446 2412/ 2492/2493, WhatsApp: (61) 92003-1337; Sobradinho: Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado V, com sede no Fórum de Sobradinho (CCAJV), pelo e-mail: [ccaj5@tjdft.jus.br](mailto:ccaj5@tjdft.jus.br), telefone: (61) 3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Ato contínuo, intime-se a parte requerente e cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências legais. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. SARA DE FREITAS TEIXEIRA Servidor Geral

**N. 0702197-67.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** THAYS BATISTA NEVES DA SILVA. Adv(s).: DF72300 - INDIANY DOS SANTOS ALVES. R: SANCHEZ CANO LTDA. Adv(s).: SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702197-67.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THAYS BATISTA NEVES DA SILVA REQUERIDO: SANCHEZ CANO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em atenção à decisão de ID 166588976, segue abaixo link da audiência de instrução e julgamento do dia 8/8/2023 e orientações de acesso. 1) A audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams e o link e o QR code de acesso são: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_MWNIOTg5YjgtYzNmYy00Y2Y5LW11NDUt0GE5ODUwMzNiYjg1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%222708cddb-6633-4335-b020-7975543e3401%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MWNIOTg5YjgtYzNmYy00Y2Y5LW11NDUt0GE5ODUwMzNiYjg1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%222708cddb-6633-4335-b020-7975543e3401%22%7d) 2) O acesso pode ser feito pelo computador ou pelo celular. O aplicativo Teams é gratuito e pode ser encontrado nas lojas Android ou IOS ou, ainda, obtido pelo link <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app>; 3) As partes, testemunhas e advogados devem estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com a internet e o ambiente escolhido deve ser silencioso e com boa iluminação; 4) A parte que possui advogado constituído nos autos será considerada intimada da audiência com a publicação da presente decisão no DJe, ou via Sistema (caso se trate de parceiro da expedição eletrônica), incumbindo ao patrono comunicá-la sobre a realização do ato e esclarecê-la sobre o procedimento, bem como sobre a forma de acesso à plataforma Microsoft Teams e à sala de audiência virtual; 5) As partes, testemunhas e advogados deverão acessar a sala de audiência virtual com pelo menos 5 (cinco) minutos de antecedência; 6) A ausência da parte autora na audiência implicará na extinção do processo, sem resolução de mérito (art. 51, inc. I, da Lei 9.099/1995); 7) É necessário que os participantes da audiência estejam com seus documentos pessoais em mãos, para que os apresente à câmera, quando solicitado pela magistrada; 8) As partes, advogados e testemunhas, ao acessarem a plataforma Microsoft Teams, serão encaminhados para uma sala virtual de espera (lobby) e lá deverão aguardar até que o acesso à sala de audiência seja liberado pelo organizador; 9) Uma vez admitidas na sala de audiências virtual, ou se movidas para uma sala de espera, é vedado às partes, advogados e testemunhas se desconectarem, exceto quando autorizadas pela Magistrada, sendo responsáveis ainda pela estabilidade de sua conexão; 10) Informações sobre as audiências virtuais, bem como acesso a vídeos explicativos sobre a plataforma Microsoft Teams, poderão ser obtidas pelo link: <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/>; 11) Em caso de dúvidas ou de dificuldade de acesso, as partes, advogados e testemunhas poderão fazer contato pelo telefone: (61) 3103-4490; Ato contínuo, intimem-se as partes e, em seguida, aguarde-se a realização da audiência designada. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023. SARA DE FREITAS TEIXEIRA Servidor Geral

**N. 0718062-61.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FRANCISCO MOURA VELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NAJARA GONCALVES REZENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PARK SUL PRIME RESIDENCE. Adv(s).: DF30632 - MILLER AMARAL MACHADO, DF28066 - DIEGO NUNES PEREIRA GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0718062-61.2022.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO MOURA VELHO REU: NAJARA GONCALVES REZENDE, PARK SUL PRIME RESIDENCE CERTIDÃO Nos termos do despacho de ID 165724875, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Ofício juntado no ID 166754082. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:40:50. SARA DE FREITAS TEIXEIRA Servidor Geral

**N. 0703104-42.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARCONI SIQUEIRA CAMPOS. Adv(s).: DF69795 - EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA. R: THIAGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. Adv(s).: DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703104-42.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCONI SIQUEIRA CAMPOS REQUERIDO: THIAGO MORAES PEREIRA DE LUCENA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação constante da decisão de ID 165246043, DESIGNEI Audiência de Instrução e Julgamento presencial para o dia 5/9/2023, às 14h, a ser realizada na sala de audiências 1.80 deste Juízo. Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, intimem-se as partes, com as advertências legais. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 16:00:48. SARA DE FREITAS TEIXEIRA Servidor Geral

**N. 0702679-15.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RICARDO PIANTAVINHA LIMA. Adv(s).: DF30612 - ROSALVA FISCHER PAIM. R: ARNALDO PLACIDO OLIVEIRA DA SILVA. R: TEL TELECOMUNICACOES LTDA.. Adv(s).: SP104857 - ANDRE CAMERLINGO ALVES, SP104335 - MARCO ANTONIO GARCIA LOPES LORENCINI. R: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: BA19449 - RENATO DINIZ DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702679-15.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RICARDO PIANTAVINHA LIMA REU: ARNALDO PLACIDO OLIVEIRA DA SILVA REQUERIDO: TEL TELECOMUNICACOES LTDA., MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação constante da decisão de ID 165246026, DESIGNEI Audiência de Instrução e Julgamento presencial para o dia 5/9/2023, às 15h30, a ser realizada na sala de audiências 1.80 deste Juízo. As testemunhas arroladas pelas partes que possuem advogado constituído nos autos deverão ser intimadas diretamente pelo advogado, na forma do que prevê o art. 455, caput, do Código de Processo Civil, e nos termos da decisão de ID 165246026. Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, intimem-se as partes, com as advertências legais. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 16:11:26. SARA DE FREITAS TEIXEIRA Servidor Geral

**N. 0703190-13.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FERNANDO ALMEIDA SANTOS. Adv(s).: DF22988 - ALISSON DE SOUZA E SILVA. R: THIAGO HENRIQUE DIAS DE QUEIROZ. Adv(s).: DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703190-13.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FERNANDO ALMEIDA SANTOS REQUERIDO: THIAGO HENRIQUE DIAS DE QUEIROZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação constante da decisão de ID 165246012, DESIGNEI Audiência de Instrução e Julgamento presencial para o dia 19/9/2023, às 14h, a ser realizada na sala de audiências 1.80 deste Juízo. Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, intimem-se as partes, com as advertências legais. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 16:20:26. SARA DE FREITAS TEIXEIRA Servidor Geral

**N. 0702995-28.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** IGUARACIARA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF50910 - FRANCINALDO FREIRE DE MENDONCA. R: BANCO MASTER S/A. Adv(s).: BA41939 - NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO, SP393850 - NATHALIA SATZKE BARRETO, BA66112 - JULIA BRANDAO PEREIRA DE SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702995-28.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IGUARACIARA FERREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO MASTER S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, e diante do recurso nominado de ID 167427285, interposto pela parte requerida, intime-se a PARTE REQUERENTE para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, bem como da necessidade de assistência de advogado. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. ROSEMAR ALMEIDA PORTO T317210

**N. 0700417-92.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MAUREN ALEXANDRA SAMPAIO. Adv(s).: PR87353 - VANESSA NUNES SAMPAIO. R: VASCULAR - CLINICA DE ANGIOLOGIA E CIRURGIA VASCULAR LTDA. Adv(s).: DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700417-92.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAUREN ALEXANDRA SAMPAIO REQUERIDO: VASCULAR - CLINICA DE ANGIOLOGIA E CIRURGIA VASCULAR LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação constante da decisão de ID 165994915. DESIGNEI Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12/9/2023, às 14h, a ser realizada na sala de audiências 1.80 deste Juízo. Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, intimem-se as partes, com as advertências legais. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 16:26:37. SARA DE FREITAS TEIXEIRA Servidor Geral

**N. 0708599-04.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARILEIDE CORREA NASCIMENTO. Adv(s).: DF45400 - BOLIVA RODRIGUES DA SILVA, DF72063 - ADRIANA CLAUDINO DE SOUSA, DF58167 - JOSELICE PAIVA DA COSTA. R: DAHIANA OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0708599-04.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARILEIDE CORREA NASCIMENTO REQUERIDO: DAHIANA OLIVEIRA RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação constante da decisão de ID 165246020, DESIGNEI Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12/9/2023, às 15h30, a ser realizada na sala de audiências 1.80 deste Juízo. Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, intimem-se as partes, com as advertências legais. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 16:39:25. SARA DE FREITAS TEIXEIRA Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0706347-91.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** SANDRA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF75145 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA. R: BRUNA SCARLET HOLANDA DA SILVA registrado(a) civilmente como BRUNA SCARLET HOLANDA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706347-91.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SANDRA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA REU: BRUNA SCARLET HOLANDA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A petição inicial foi assinada por advogado, entretanto, não foi apresentada procuração, tampouco documento de identidade da requerente. Além disso, embora a parte autora se refira, na narrativa dos fatos, à parte requerida como empresa, apresentando comprovante de pagamento cujo destinatário foi a pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 39.726.159/0001-23, propôs a ação em face da pessoa



física BRUNA SCARLET HOLANDA DA SILVA - CPF: 023.875.582-78. Deste modo, intime-se, pois, a parte autora para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial, bem como para que esclareça o polo passivo da ação, fazendo as adequações pertinentes. A emenda deverá ser apresentada em forma de nova petição inicial. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0704766-41.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JR JOIAS E ACESSORIOS LTDA. Adv(s): DF62260 - NATHALIA DOS SANTOS MENEZES. R: FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704766-41.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JR JOIAS E ACESSORIOS LTDA EXECUTADO: FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A inicial ainda carece de emenda. A exequente fundamenta a execução na duplicata virtual de ID 160931412, acompanhada do protesto de ID 160931417. Contudo, para que seja dotada de executividade, a duplicata virtual deve estar acompanhada dos instrumentos de protesto por indicação, tirado na praça de pagamento ou no domicílio do devedor, e dos comprovantes de entrega de mercadoria ou da prestação dos serviços. Nesse sentido, confira-se: ?1. A duplicata tradicional é um título de crédito causal que consiste em uma ordem de pagamento emitida pelo próprio credor e tem origem numa nota fiscal ou fatura de compra e venda ou de prestação de serviço, sendo o aceite do comprador ou tomador de serviços obrigatório e, para a comprovação da existência do crédito perseguido, a apresentação do título executivo original é imprescindível. 2. A prática da duplicata virtual, que já era admitida pela jurisprudência, foi recentemente regulamentada pela Lei nº 13.775/2018, não subsistindo dúvidas de sua admissão e validade no ordenamento jurídico vigente. 3. Para cobrança judicial da duplicata emitida sob a forma escritural, a ausência física do título de crédito pode ser suprida pela apresentação dos instrumentos de protesto por indicação, tirado na praça de pagamento ou no domicílio do devedor, e dos comprovantes de entrega de mercadoria ou da prestação dos serviços, sendo esse, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo da edição da Lei nº 13.775/2018.? Acórdão 1199652, 07004566520188070014, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 4/9/2019, publicado no DJE: 25/9/2019. Veja-se também o que preconiza o Enunciado 461 da V Jornada de Direito Civil: ?as duplicatas eletrônicas podem ser protestadas por indicação e constituirão título executivo extrajudicial mediante a exibição pelo credor do instrumento de protesto, acompanhado do comprovante de entrega das mercadorias ou de prestação de serviços.? Assim, nota-se que não consta nos autos qualquer comprovante de entrega das mercadorias a fim de conferir executividade à duplicata apresentada. Em sede de atividade de execução, exige-se a presença de título executivo extrajudicial, o qual deve conter obrigação certa, líquida e exigível, conforme preceituam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, a fim de: 1. apresentar comprovante de entrega de mercadoria à executada; 2. caso não tenha o referido comprovante, apresentar nova petição inicial, com pedidos compatíveis com a ação de conhecimento. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0706819-92.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LUCAS DE JESUS PINTO. Adv(s): DF70462 - IVAN SILVA SANTOS. R: FERNANDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706819-92.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS PINTO REQUERIDO: FERNANDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido. No caso em exame, deverá explicitar e comprovar documentalmete o valor pretendido à título de lucros cessantes, adequando o valor pretendido à título de danos materiais, coerente com a narrativa dos fatos. Intime-se, assim, a parte autora para que informe a que se refere o valor pleiteado a título de dano material (lucros cessantes), adequando-se, se necessário, os fatos e os pedidos. Informe também a qualificação completa do nome da parte requerida e retire a marcação de tutela de urgência porquanto não foi deduzido pedido algum para ser examinado em cognição sumária. Feitas as alterações, cite-se e intimem-se. Após, aguarde-se audiência de conciliação. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0702868-90.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: GILBERTO PIMENTA. Adv(s): DF24716 - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO. R: PAYGO ADMINISTRADORA DE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702868-90.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GILBERTO PIMENTA REQUERIDO: PAYGO ADMINISTRADORA DE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Razão assiste ao requerente. O valor mencionado na petição de ID.163802536 se refere à consignação em pagamento indeferida por esta magistrada na decisão de ID 155244224. Ademais, já há decisão que autorizou o levantamento de referida quantia. Urge, então, a devolução da quantia em prol do requerente. Atribuo à presente decisão força de ofício para determinar ao Banco do Brasil S/A, agência 4200, que promova a transferência da importância de R\$ 314,10, e respectivos acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, depositada na conta judicial nº 2234 / 99747159-X, ou identificada pelo ID nº 8110000012513386, em 05/04/23, para a seguinte conta: Banco do Brasil, agência 8611-8, c/c 18.759-3, de titularidade de Rolland Ferreira de Carvalho, CPF/PIX 720.624.011-91. Providencie a Secretaria o envio da presente decisão ao Banco do Brasil S/A, demandando-se resposta por parte da instituição bancária apenas no caso de impossibilidade de cumprimento da ordem, a qual poderá ser enviada para o e-mail: jecivel.gua@tjdf.jus.br. Providencie a Secretaria o envio da presente decisão ao Banco do Brasil S/A. A parte requerente, por sua vez, deverá acompanhar o cumprimento da presente determinação, incumbindo-lhe comunicar a este Juízo (e comprovar) eventual inconsistência ou ausência de crédito na conta indicada, aguardando-se o prazo razoável de pelo menos 10 (dez) dias úteis para que a instituição bancária atenda a determinação. Após, tendo em vista o acordo firmado entre as partes e já cumprido pela requerida, e não havendo outras questões pendentes, arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0704838-28.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ABSOLUT COMERCIO LTDA. Adv(s): MG183438 - ANA CLAUDIA FERNANDES MUNIZ. R: DRILLS COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704838-28.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ABSOLUT COMERCIO LTDA REQUERIDO: DRILLS COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda apresentada pela parte requerente na petição de ID 166697769, uma vez que os documentos apresentados atendem à determinação constante da decisão anterior. Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências legais e, em seguida, aguarde-se a audiência de conciliação designada. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0706428-40.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LUCIANO RODRIGUES ALMEIDA. Adv(s): DF73294 - JOCIENE DIAS DE SOUZA, DF64241 - LARISSA VALE SILVA OLIVEIRA. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): PE32766 - FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO. R: CR CORRETORA COM DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIONISIA NATALIA VICENTE FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VETOR COMERCIALIZACAO E LOCAAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706428-40.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:

LUCIANO RODRIGUES ALMEIDA REQUERIDO: BANCO C6 S.A., CR CORRETORA COM DE VEICULOS LTDA, VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS, ROGERIO DOS SANTOS, DIONISIA NATALIA VICENTE FERREIRA, VETOR COMERCIALIZACAO E LOCAÇAO DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerente para que apresente o documento do veículo objeto do contrato de ID 166198687, bem como o comprovante de pagamento do valor pactuado no mencionado contrato. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, independente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0707528-64.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARCIO PESSOA COSTA PINHO. Adv(s): MA9064 - MARCELO PESSOA COSTA PINHO. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707528-64.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCIO PESSOA COSTA PINHO REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia do requerente no fornecimento dos seus dados bancários, expeça-se o alvará de levantamento - ID 154317676 (a quantia deverá ser levantada na agência bancária), conforme já decidido no despacho de ID 162441119. Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registro, por oportuno, que não há pendências em sistemas externos (SISBAJUD, RENAJUD, dentre outros) e que não houve condenação em honorários advocatícios. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0700248-42.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MASM GENESIS CONSTRUCAO E REFORMA EIRELI. Adv(s): DF65234 - ELSO ALVES LUSTOSA. R: DELMIX LAJES E CONCRETO USINADO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700248-42.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MASM GENESIS CONSTRUCAO E REFORMA EIRELI EXECUTADO: DELMIX LAJES E CONCRETO USINADO EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de id 163850317. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo sem manifestação da parte credora, o feito será arquivado provisoriamente por ausência de bens penhoráveis, SEM BAIXA da parte devedora e sem necessidade de nova intimação para indicação de bens passíveis de penhora. Int. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0706828-54.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: EDMAR DA SILVA BARROS. Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706828-54.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDMAR DA SILVA BARROS REU: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerente para que traga aos autos comprovante de residência, atualizado e em seu nome, para o fim de justificar o trâmite dos autos nesta Circunscrição Judiciária, assim como documento de identificação pessoal com foto. Se o comprovante de residência apresentado estiver em nome de terceiro, a parte autora deverá informar se reside com referida pessoa, assim como justificar e comprovar documentalmente o vínculo que as une. Além disso, fica o requerente intimado a apresentar as faturas de seu cartão de crédito junto ao banco requerido, assim como os respectivos comprovantes de pagamento. Caso a parte requerente não resida nesta Circunscrição Judiciária, poderá requerer a redistribuição do processo para o foro competente, uma vez que todas as circunscrições judiciárias contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, independentemente de nova intimação. Cumprida a determinação acima, ou transcorrido in albis o prazo deferido, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0702608-18.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LAERCIO PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF2693 - CLAUDIO DE BARROS GOULART, DF45263 - EDVA MANGUEIRA DOS REIS, DF56615 - AMADO PEREIRA. R: MAURICIO CAVALCANTE FERREIRA FILHO 41017510130. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURICIO CAVALCANTE FERREIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702608-18.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAERCIO PEREIRA DE OLIVEIRA EXECUTADO: MAURICIO CAVALCANTE FERREIRA FILHO 41017510130, MAURICIO CAVALCANTE FERREIRA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID 164000572, pois os bancos de dados dos cartórios imobiliários são públicos, bastando ao credor solicitar as certidões de propriedade de eventuais imóveis, com o fornecimento dos dados pessoais/cadastrais da parte devedora. Ademais, a existência de novas ferramentas de pesquisas de bens não infere, necessariamente, a obrigatoriedade de cadastro do magistrado em todas elas, pois, a despeito da existência desses mecanismos, fato é que compete à parte credora a indicação de bens da parte devedora, e o Judiciário não deve se imiscuir na condição de credor, dado o princípio da inércia da Jurisdição. De tal maneira, o feito merece ser arquivado novamente, dada a inexistência de novos bens passíveis de penhora. Registre-se, por oportuno, que houve o arquivamento provisório em 15/06/21, conforme ID.: 94589504 e, posteriormente, houve penhora parcialmente frutífera (ID.: 133117953), interrompendo, assim, o prazo da prescrição intercorrente. Desse modo, diante do novo arquivamento ora determinado, o processo ficará arquivado provisoriamente pelo prazo de 1 (um) ano e, após o decurso do referido prazo, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, III, § 1º, 3º e 4º do CPC. Além disso, para eventual desarquivamento dos autos e prosseguimento do feito, deverá a parte exequente indicar, efetivamente, bens da parte executada passíveis de penhora. Oportunamente, arquivem-se provisoriamente os autos, com as cautelas de estilo, sem baixa da parte executada. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0706843-23.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: PABBLO SILVA LIMA. Adv(s): RJ058450 - PAULO HENRIQUE MACHADO. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706843-23.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PABBLO SILVA LIMA REU: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A petição inicial foi assinada por advogado, entretanto, não foi apresentada procuração válida pois a procuração juntada refere-se especificamente à representação para propor ação contra a empresa Thais Imobiliária, o que não é o caso dos autos. Intime-se, pois, a parte autora para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial e documento pessoal atual com foto. Deverá comprovar o pedido administrativo (com resposta) de religação de energia, pois o print juntado não permite a este juizado a compreensão da motivação para a alegada suspensão do fornecimento de energia. Atendida a determinação ou transcorrido in albis o prazo, retornem os autos conclusos. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0704995-98.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ASSIS CALAZANS DOS SANTOS. A: VANESSA BEZERRA RAMOS CALAZANS. Adv(s): SP397686 - HENRIQUE DE ARANTES LOPES. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704995-98.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ASSIS CALAZANS DOS SANTOS, VANESSA BEZERRA RAMOS CALAZANS REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O sistema PJe identificou como associado o processo nº 0710469-84.2022.8.07.0014 que tramitou no Juizado Especial Cível do Guará, razão pela qual os autos vieram conclusos para "Decidir possível

prevenção". Em consulta ao sistema PJe, verifica-se que referido processo tramitou neste Juizado Especial Cível do Guará e foi extinto pela ausência da parte autora à audiência de conciliação. Dessa forma, considerando que ambos os processos foram distribuídos para este mesmo Juizado Especial Cível do Guará e que aquele mencionado acima foi extinto sem resolução de mérito, correta a prevenção identificada pelo sistema, razão pela qual firmo a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. A inicial, contudo, carece de emenda. Verifica-se que os autores foram condenados, nos autos nº 0710469-84.2022.8.07.0014, ao pagamento das custas e despesas processuais, em razão da extinção do processo por desídia, nos termos do artigo 51, §2º, da Lei 9.099/95. Desta forma, para prosseguimento da presente ação, os autores deverão comprovar o recolhimento das custas nos autos nº 0710469-84.2022.8.07.0014. Advirto aos autores, para que não haja recolhimento indevido de emolumentos, que não se trata de recolhimento de custas iniciais nestes autos, mas de custas finais naquele processo, razão pela qual deverá ser solicitado o seu desarquivamento, junto à Secretaria, para realização do pagamento. Intime-se a parte autora, portanto, para que comprove o recolhimento das custas nos autos de nº 0710469-84.2022.8.07.0014. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, independente de nova intimação. Cumprida a determinação acima, ou transcorrido in albis o prazo deferido, retornem os autos conclusos. Por fim, e com a finalidade de facilitar a visualização, solicito ao i. advogado da parte requerente que os documentos sejam apresentados no formato PDF. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0702881-89.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DELANO SOARES. Adv(s): DF48007 - RENATO BARCAT NOGUEIRA FILHO. R: WESLEI ANTONIO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702881-89.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DELANO SOARES REQUERIDO: WESLEI ANTONIO DE SOUZA CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido do requerente. Designe-se nova data para realização da Sessão de Conciliação. Intime-se a parte requerente e cite-se a parte requerida no mesmo endereço contido na diligência de ID. 1633029108. Faculto ao Oficial de Justiça também a citação via whats app (telefones (61) 996442725 e (61) 985700559). BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0707115-51.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANTONIO LUIZ PEREIRA SILVA. Adv(s): DF36189 - SHAO LIN PEREIRA DOS SANTOS, GO30247 - FERNANDA APARECIDA FERREIRA. R: LUANA DOS SANTOS VERAS DE SOUZA. R: THIAGO HENRIQUE ALMEIDA SOUZA. Adv(s): DF71131 - LUANA DOS SANTOS VERAS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707115-51.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO LUIZ PEREIRA SILVA REQUERIDO: LUANA DOS SANTOS VERAS DE SOUZA, THIAGO HENRIQUE ALMEIDA SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuidase de ação de conhecimento em que a parte requerida, antes mesmo da deflagração da fase executiva, liquidou integralmente o débito a que foi condenada a pagar por força da sentença, conforme guia de depósito de ID 164142917 e comprovante de pagamento de ID 164142918, no valor de R\$ 14.502,15 (Quatorze mil e quinhentos e dois reais e quinze centavos), razão pela qual a liberação da aludida quantia em favor da parte autora e o consequente arquivamento dos autos são medidas que se impõem. Indefiro o pedido formulado no ID 164397561 de transferência de valores ao patrono do autor, a título de honorários contratuais, porque não se trata de honorários sucumbenciais. No caso, os honorários contratuais deverão ser quitados diretamente entre patrono e cliente. DEFIRO o pedido de transferência para a conta do autor indicada pela parte exequente na petição de ID 164397561. Expeça-se o Alvará Eletrônico via PIX. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registro, por oportuno, que não há pendências em sistemas externos (SISBAJUD, RENAJUD, dentre outros) e que não houve condenação em honorários advocatícios. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0706765-29.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GUSTAVO CLAUDINO MAGALHAES. Adv(s): DF43813 - FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706765-29.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GUSTAVO CLAUDINO MAGALHAES REQUERIDO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de redistribuição do feito, formulado pela parte requerente. Remetam-se, pois, os presentes autos para um dos Juizados Especiais Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília, com as homenagens deste Juízo. Cancele-se a audiência de conciliação designada. Intime-se a parte requerente. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0703808-65.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FREDERICO CARDOSO BORGES. Adv(s): DF0051054A - BRUNA PATRIC DE BILBAO GUIMARAES, DF59683 - BRYAN DOUGLAS SANTOS PASTORE. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF54716 - REBECCA MACEDO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703808-65.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREDERICO CARDOSO BORGES EXECUTADO: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DESPACHO Intime-se a parte exequente sobre a nova petição da parte executada para requerer o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0709158-92.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ROBERTA VASSOLER DE ALENCAR. Adv(s): DF65725 - MATEUS OLIVEIRA E SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: GERACAO FUTURO CORRETORA DE VALORES SA. Adv(s): RJ72923 - LEONARDO LOBO DE ALMEIDA, RJ114095 - ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS PENALBER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0709158-92.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROBERTA VASSOLER DE ALENCAR REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, GERACAO FUTURO CORRETORA DE VALORES SA DESPACHO Por ora, dê-se vista ao Banco do Brasil da petição da requerente de ID 163918767, especialmente para comprovar o estorno dos valores pagos indevidamente pelo empréstimo fraudulento e declarado nulo por este Juizado, inclusive com a confirmação da sentença em sede recursal. Int. Prazo: 10 (dez) dias. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0701416-45.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CARLOS ALBERTO RABELO CAMPOS. A: LUCILIA GERTRUDES AFONSO ROCHA. Adv(s): DF45199 - GUSTAVO GUIMARAES DE MIRANDA. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível do Guará Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0701416-45.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS ALBERTO RABELO CAMPOS, LUCILIA GERTRUDES AFONSO ROCHA REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A., CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. SENTENÇA Trata-se de recurso de embargos de declaração em que contendem as partes qualificadas nos autos. Compulsando o recurso em tela verifico que a parte embargante quer, na verdade, com os aclaratórios, provocar o reexame de questão decidida, o que é impossível na via eleita. A sentença fala em parte ré, portando todo o polo passivo é solidariamente responsável. Novo questionamento sobre o tema poderá ser considerado recurso manifestamente protelatório por este magistrado (art. 1.026 do CPC). Ante o exposto, ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, JULGO IMPROCEDENTE o recurso em tela. Publicada e registrada eletronicamente, intimem-se. BRASÍLIA/DF, 2 de agosto de 2023. TIAGO PINTO OLIVEIRA Juiz de Direito \*Assinado eletronicamente

**N. 0701998-45.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF64606 - MATHEUS DA SILVA FERREIRA. R: FABIA MARIA DE REZENDE LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701998-45.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: FABIA MARIA DE REZENDE LOPES SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial em que a parte exequente, intimada a indicar o atual endereço da parte executada, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, quedou-se inerte, não sendo possível, dessa forma, o prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0701519-52.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** SAVIO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF34645 - MARTHA MATOS DE ARAUJO LIMA. R: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WAM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701519-52.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SAVIO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA REQUERIDO: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, WAM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que a parte autora, intimada a indicar o endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, informou endereço (ID 167269328) já diligenciado infrutiferamente, conforme certificado no ID 155207842, 154871322 e 154871385. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil - CPC/2015, c/c o art. 51, caput, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Cancele-se a Sessão de designada para 04/08/2023, às 15h. Ante a falta de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**N. 0703442-16.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** JR JOIAS E ACESSORIOS LTDA. Adv(s).: DF62260 - NATHALIA DOS SANTOS MENEZES. R: PHELLIPE RAYNER PINTO MARQUES DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703442-16.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JR JOIAS E ACESSORIOS LTDA EXECUTADO: PHELLIPE RAYNER PINTO MARQUES DA SILVEIRA SENTENÇA Trata-se de procedimento regulado pela Lei 9.099/95 proposto por JR JOIAS E ACESSORIOS em desfavor de PHELLIPE RAYNER PINTO MARQUES DA SILVEIRA, por inadimplemento contratual. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de execução de título extrajudicial, porque o executado teria efetuado a compra de duas correntes de ouro, em dez parcelas de R\$ 658,00 (seiscentos e cinquenta e oito reais), e, em tese, realizou o pagamento apenas da primeira parcela. Depreende-se que a executada possui domicílio fora da competência territorial deste Juizado Cível, em Planaltina/DF. As regras de competência territorial previstas no Código de Processo Civil possuem natureza de nulidade relativa e, portanto, dependem, para o seu conhecimento, de manifestação da parte interessada por meio de preliminar em Contestação, ex vi o art. 337, inciso II, do Código de Processo Civil. Outro, entretanto, deve ser o entendimento em relação à competência prevista no art. 4º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis nº 9.099/95, mormente em se tratando de relação de consumo, como o caso. Nesse contexto, diversamente do que ocorre na lei processual civil, a referida Lei dos Juizados, no art. 51, inciso III, contempla a hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito quando for reconhecida a incompetência territorial. Veja-se o aresto a seguir transcrito: "A competência do procedimento previsto na Lei 9.099/95 não vai além dos limites territoriais da circunscrição judicial onde foi instituído, mantido o seu principal objetivo que é o de solucionar litígios da comunidade, evitando impor às partes um ônus excessivo para reclamar ou se defender em juízo." (ACJ nº 2022.01.000829-0. Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal. Relator: Gilberto Pereira de Oliveira Souza. Publicação no DJU: 28/08/2022, p. 93). A parte executada é consumidora e reside em Planaltina/DF, conforme informado pela parte exequente. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que, sendo o consumidor réu na ação, a competência do foro de seu domicílio é de natureza absoluta, possibilitando o reconhecimento de ofício. Confirmam-se: "Tratando-se de relação de consumo, na qual a competência para julgamento da demanda é de natureza absoluta, deve a ação ser interposta no domicílio do consumidor. (AgInt no AREsp 144023/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 23.4.2020)". "Quando o consumidor figura no polo passivo da demanda, esta Corte Superior adota o caráter absoluto à competência territorial, permitindo a declinação de ofício da competência, afastando o disposto no enunciado da Súmula 33/STJ. (AgRg no AREsp 589.832/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 27.05.2015)." Não é outro o entendimento do FONAJE 89, in verbis: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)". Dessa forma, urge extinguir o feito sem julgamento de mérito, tendo em vista a incompetência deste Juízo para o seu processamento. Posto isso, de ofício, reconheço a incompetência absoluta do Juízo para a análise da lide, e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como determino a extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, embora ressalvado o direito da parte autora de ingressar com a ação no Juízo competente. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 12:55:16. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

**Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Guará****CERTIDÃO**

**N. 0700288-87.2023.8.07.0014 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR SOUZA FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SAMUEL MATOS MARQUES ATHANASIO. Adv(s): SP460792 - GRAZIELE TEODORO DA CRUZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WESLLEN SILVA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700288-87.2023.8.07.0014 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: JULIO CESAR SOUZA FRANCA VISTA MINISTÉRIO PÚBLICO Nesta data, faço este feito com vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. BRASÍLIA, DF, 1 de agosto de 2023 13:13:07. FERNANDO SKAF NACFUR Diretor de Secretaria

**N. 0710381-46.2022.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - Adv(s): DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. Adv(s): DF14469 - RUCHELE ESTEVES BIMBATO. Número do processo: 0710381-46.2022.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: GUSTAVO FABIANO REIS DE MORAES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. José Lázaro da Silva, CANCELEI audiência designada. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:13:21. MARCELO DE LIMA Servidor Geral

**N. 0707359-48.2020.8.07.0014 - INQUÉRITO POLICIAL** - Adv(s): DF46701 - BRUNA PINHEIRO LESSA, DF37068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES, DF49260 - ISRAEL FERREIRA COSTA. Número do processo: 0707359-48.2020.8.07.0014 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: EDUARDO JOSE PISCIOTTA DA SILVA NETO VISTA MINISTÉRIO PÚBLICO Nesta data, faço este feito com vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. BRASÍLIA, DF, 24 de julho de 2023 14:13:46. FERNANDO SKAF NACFUR Diretor de Secretaria

**N. 0702849-55.2021.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - Adv(s): DF15894 - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO, DF15042 - LUIS FERNANDO CUNHA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUCRJUUVIGU Juizado Especial Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Guará Número do processo: 0702849-55.2021.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ERIK CESAR PINTO CERTIDÃO Nesta data faço estes autos com vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS e à DEFESA acerca da audiência designada. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:16:21. KEZIA MARIA MAIA DE LIMA Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0701990-68.2023.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONILSON LANGAMER SOARES. Adv(s): DF48390 - JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA. T: CELY LANGAMER MUNIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NAYARA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALCINEA LANGAMER SOARES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LARISSA NAKABAYASHI ROSSI LANGAMER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TRICIA ROCHA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUCRJUUVIGU Juizado Especial Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Guará Número do processo: 0701990-68.2023.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RONILSON LANGAMER SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover neste feito, eis que já extinta a punibilidade do autor do fato. Voltem ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:12:16. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito - assinado digitalmente -

**N. 0731309-75.2023.8.07.0016 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL** - A: IZAURA PEREIRA DA SILVA MARTINS. Adv(s): DF20302 - ROBLEDO ARTHUR PEREIRA DA SILVA. R: PABLO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUCRJUUVIGU Juizado Especial Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Guará Número do processo: 0731309-75.2023.8.07.0016 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) OFENDIDA: IZAURA PEREIRA DA SILVA MARTINS OFENSOR: PABLO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Considerando a manifestação da ofendida Nome: IZAURA PEREIRA DA SILVA MARTINS Endereço: QI 09 CONJ F LOTE 104 GUARÁ I - GUARÁ, DF, 0, Não informado, BRASÍLIA - DF - CEP: 72000-000, telefone: (61) 99651-6878, no sentido de não ter mais interesse na manutenção das medidas protetivas, bem como o parecer ministerial favorável de ID 167558569, REVOGO as medidas protetivas anteriormente aplicadas a Nome: PABLO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA Endereço: QI 09 , CONJUNTO F , CASA 104 - GUARA I, GUARÁ/DF, 0, Não informado, BRASÍLIA - DF - CEP: 72000-000, telefone: (61) 98188-3474. Junte-se cópia da presente decisão e da petição de ID 167232865 aos autos principais, n. 0706046-47.2023.8.07.0014. Confiro à presente decisão força de mandado. No mais, CANCELO a audiência anteriormente designada. Cumpra-se. Intimem-se. Abra-se vista ao Ministério Público. Após, archive-se. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:28:34. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito - assinado digitalmente -

**SENTENÇA**

**N. 0709064-13.2022.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALTECI LEONALDO DA CRUZ. Adv(s): DF67059 - NIWLEY XIMENES RIBEIRO. T: MARILENE CARNEIRO DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023 17:08:44. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito - assinado digitalmente -

**Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante****Vara Cível de Família, Órfãos e de Sucessões****CERTIDÃO**

**N. 0703326-19.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA ABADIA TAVARES. Adv(s): AL19313 - LEANDRO ALVES TONHA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0703326-19.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA ABADIA TAVARES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico que a contestação foi protocolizada tempestivamente. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Núcleo Bandeirante/DF EDSON GERMANO DE OLIVEIRA JUNIOR Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701795-68.2018.8.07.0011 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: PEDRO VIEIRA. Adv(s): DF0036859A - CRISTIANO RODRIGUES BRANDAO; Rep(s): VALERIA LIMA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0701795-68.2018.8.07.0011 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REPRESENTANTE LEGAL: VALERIA LIMA VIEIRA AUTOR ESPÓLIO DE: PEDRO VIEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto aos autos comprovante de transferência bancária. Intimo a parte para manifestação no prazo de cinco dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Núcleo Bandeirante/DF CRISTIANNE HAYDEE DE SANTAREM MARTINS DA SILVA Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704742-56.2022.8.07.0011 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF56772 - LUCIANO DE MACEDO CARVALHO, DF57450 - JUNIO MARTH SANTOS DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0704742-56.2022.8.07.0011 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: W. M. J. REQUERIDO: J. T. D. F. CERTIDÃO Certifico que a parte AUTORA após EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tempestivos. Na forma do art. 1.023, §2º, do CP, fica a parte EMBARGADA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 05(cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao NUPMETAS. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701461-29.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF54188 - LIGIA TOMAS DE MELO, DF56195 - ISADORA DOURADO ROCHA. Adv(s): DF15119 - LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0701461-29.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: A. A. S. REQUERIDO: A. C. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, tendo em vista a juntadas das respostas dos ofícios, ID 167578952 e 167425981, manifeste-se a parte autora. Núcleo Bandeirante/DF CELSO PEREIRA Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701873-86.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LIGHTING ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP. Adv(s): DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA. R: MS ENERGIA LIMPA E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0701873-86.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LIGHTING ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP REQUERIDO: MS ENERGIA LIMPA E SERVICOS LTDA CERTIDÃO Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte RÉ. Certifico que a contestação foi protocolizada tempestivamente. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Núcleo Bandeirante/DF NEIRE LEITE AXHCAR Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702385-69.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KAHIO FERREIRA DE PAULA. Adv(s): DF41219 - ANDRE VINICIUS SILVA PINTO. R: LAURENICE WERCELENS PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0702385-69.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KAHIO FERREIRA DE PAULA REU: LAURENICE WERCELENS PINHEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada aos autos a diligência de ID 166868034, que não teve a finalidade atingida para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte REQUERIDA. Sendo assim, fica a parte AUTORA intimada a informar endereço apto para realização da citação e intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Núcleo Bandeirante/DF OLMAR FONTOURA CAMPOS DA SILVA \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702825-02.2022.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: FRANCISCO BEZERRA SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0702825-02.2022.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO EXECUTADO: FRANCISCO BEZERRA SALES CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada aos autos a diligência de ID 166899387, que não teve a finalidade atingida para INTIMAÇÃO da parte REQUERIDA. Sendo assim, fica a parte AUTORA intimada a informar endereço apto para realização da intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Núcleo Bandeirante/DF OLMAR FONTOURA CAMPOS DA SILVA \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701233-54.2021.8.07.0011 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF35893 - RAFAEL FERRACINA, DF15555 - RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES, DF55692 - WANLEY FIGUEIREDO DE GIRAÓ MAIA, DF41210 - KATJA VISCONTE MARTINS. Adv(s): DF20201 - LIANDER MICHELON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0701233-54.2021.8.07.0011 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: C. C. G. D. R. REQUERIDO: F. R. F. D. S. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE ATO VIA DJE Certifico que, nesta data, encaminhei o dispositivo da sentença de ID166968799, transcrito abaixo, para publicação no DJE e, conseqüentemente, intimação das partes: "III. DISPOSITIVO Tecidas estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para estabelecer o regime de convivência paterno, a ser exercido da seguinte forma: i) Semanalmente, com pernoite às quartas-feiras, devendo o genitor buscar o menor na escola, ao final do expediente escolar, e devolver na escola no dia seguinte, antes do expediente escolar. Caso não tenha aula por qualquer motivo, que não seja férias (que terá regulamentação própria), deverá o genitor buscar o menor na residência materna às 09h da quarta-feira e devolver no mesmo local às 19h do dia seguinte, quinta-feira; ii) Nos finais de semanas alternados, com pernoite, buscando o menor na residência materna às 09h do sábado e devolvendo às 19h do domingo, no mesmo local; iii) Na sexta-feira que anteceder o final de semana em que o menor ficará com a genitora, poderá o genitor buscar o menor na escola, ao final do expediente escolar, e devolvê-lo na residência materna às 09h do sábado; iv) No Dia das Mães e no aniversário da genitora, independentemente de ser dia de visita, o menor ficará com a

mãe; v) No Dia dos Pais e no aniversário do genitor, independentemente de ser dia de visita, o menor ficará com o pai. Nesta ocasião o genitor buscará o menor na residência materna às 09h, ou ao final do expediente escolar, e devolverá o menor na residência materna, até as 19h; vi) Os aniversários do menor serão comemorados com a genitora nos anos ímpares e com o genitor nos anos pares. Nesta ocasião o genitor buscará o menor na residência materna às 18h, ou ao final do expediente escolar, do dia anterior à data comemorativa, e devolverá o menor na residência materna, até as 19h, do dia do aniversário; vii) O menor passará o Natal com o genitor e o Ano Novo com a genitora, nos anos pares, alternando-se as datas no ano seguinte. Nesta ocasião, o genitor buscará o menor na residência da genitora, na manhã do dia anterior (09h do dia 24/12 ou 31/12), e devolverá o menor no mesmo local, no dia seguinte (até as 19h do dia 25/12 ou 01/01); viii) Nas férias escolares, o filho ficará a primeira metade do período com o genitor (anos ímpares), e a outra metade com a genitora; ix) No Dia das Crianças, o menor passará com a genitora nos anos pares e com o genitor nos anos ímpares. Nesta ocasião o genitor buscará o menor na residência materna às 09h, ou ao final do expediente escolar, e devolverá o menor na residência materna, até as 19h do mesmo dia; x) Os genitores estão autorizados a viajar com o menor nos períodos de férias em que estiverem em sua companhia; xi) É obrigatória a comunicação pela genitora do menor ao genitor das deliberações acerca das modificações na rotina do filho; eventual mudança de escola e problemas de saúde deverão ser prontamente acertados e comunicados ao pai, pelo meio de comunicação mais rápido e efetivo. Resolvo, por conseguinte, o mérito do processo, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados no valor equivalente a 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça, acaso deferida. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se." Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702794-79.2022.8.07.0011 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF28712 - MONICA CHAGAS DOS SANTOS, DF43434 - RAFAEL LIMA DA SILVA. Adv(s): DF12151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO, DF40147 - BENITO CID CONDE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0702794-79.2022.8.07.0011 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: G. K. J. D. S. REQUERIDO: C. D. A. H. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE ATO VIA DJE Certifico que, nesta data, encaminhei o dispositivo da sentença de ID166993631, transcrito abaixo, para publicação no DJE e, consequentemente, intimação das partes: "III. DISPOSITIVO Tecidas estas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e resolvo, por conseguinte, o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo ser observado, quanto a cobrança, a gratuidade de Justiça deferida. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se." Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704483-95.2021.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF35680 - JOAO BATISTA DE ARAUJO SILVA. Adv(s): DF35680 - JOAO BATISTA DE ARAUJO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0704483-95.2021.8.07.0011 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: A. C. D. S. C. F., P. A. D. S. F. REPRESENTANTE LEGAL: J. D. S. C. REU: C. A. M. F. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE ATO VIA DJE Certifico que, nesta data, encaminhei o dispositivo da sentença de ID166606104, transcrito abaixo, para publicação no DJE e, consequentemente, intimação das partes: "III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por A. C. D. S. C. F. e P. A. D. S. F., representados por sua genitora, em face de C. A. M. F., para fins de FIXAR os alimentos definitivos em 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos brutos do requerido, subtraídos apenas os descontos compulsórios, sendo metade para cada um dos autores. Confirmando, em parte, a decisão que deferiu a tutela de urgência. Determino a expedição de ofício ao órgão empregador do alimentante para fins de desconto em contracheque, devendo os valores serem repassados para a genitora dos menores. Resolvo, por conseguinte, o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em vista da sucumbência prevalente do réu/alimentante, condeno-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no valor equivalente a 10% do valor correspondente a 12 vezes o valor da pensão mensal fixada, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, devendo-se observar eventual benefício da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se." Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700738-44.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FELIPE DE MATTOS GIMENES. Adv(s): DF45629 - LUDMILA LUANA DIAS. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0700738-44.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FELIPE DE MATTOS GIMENES REU: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", SALEEM AHMED ZAHEER, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a petição de ID 167034149 requerendo o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF RONALD ULISSES FILOMENO Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701237-23.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ABEL NETO CAVALCANTE. Adv(s): DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUELTA NEVES, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. R: INOVAH LOCAO DE MATERIAIS, BUFFET E ORGANIZACAO DE EVENTOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO DA CONCEICAO MENDES GUIMARAES. R: MARIA ALVES DE SOUZA GUIMARAES. R: FLAVIO MELO OLIVEIRA. Adv(s): DF0019127A - AUGUSTO CEZAR VELOSO. R: MARIETE DE OLIVEIRA SANTOS MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0701237-23.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ABEL NETO CAVALCANTE REQUERIDO: INOVAH LOCAO DE MATERIAIS, BUFFET E ORGANIZACAO DE EVENTOS EIRELI - ME, RAIMUNDO DA CONCEICAO MENDES GUIMARAES, MARIA ALVES DE SOUZA GUIMARAES, FLAVIO MELO OLIVEIRA, MARIETE DE OLIVEIRA SANTOS MELO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada aos autos a diligência de ID 167126558 e 167354792, que não teve a finalidade atingida para CITAÇÃO das partes FLAVIO MELO OLIVEIRA e MARIETE DE OLIVEIRA SANTOS MELO. Sendo assim, fica a parte AUTORA intimada a informar endereço apto para realização da citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Aguarde-se o retorno dos demais mandados expedidos. Núcleo Bandeirante/DF RONALD ULISSES FILOMENO \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702115-79.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CRISTINA BASTOS DYTZ. Adv(s): RJ150725 - FERNANDA BOCKS AVELLAR. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0702115-79.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTINA BASTOS DYTZ REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Fica a parte AUTORA: CRISTINA BASTOS DYTZ intimada a imprimir, por seus próprios meios, o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Paralelamente, nos termos da decisão de

ID 167537367, fica intimada que deve prestar contas, mediante juntada de nota fiscal, no prazo de cinco dias. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Núcleo Bandeirante/DF CRISTIANNE HAYDEE DE SANTAREM MARTINS DA SILVA Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700898-69.2020.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CITY OFFICES JORNALISTA CARLOS CASTELLO BRANCO. Adv(s): DF61864 - VANESSA DA SILVA COELHO. R: ALEXANDRE RIBEIRO SARMENTO. Adv(s): DF63403 - LUCIANA ATTA SARMENTO, DF42598 - JULIANA DE OLIVEIRA BANDEIRA BUZINARO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0700898-69.2020.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO CITY OFFICES JORNALISTA CARLOS CASTELLO BRANCO EXECUTADO: ALEXANDRE RIBEIRO SARMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada aos autos a diligência de ID 167127880, em que foi realizada a AVALIAÇÃO requerida. Ficam ambas as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias . Núcleo Bandeirante/DF RONALD ULISSES FILOMENO \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703976-37.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF0050934A - MAURO CEZAR TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703976-37.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DJALMA FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, DANIELLE MONTEIRO AMORIM, RAFAEL MONTEIRO AMORIM VASCONCELOS DOS SANTOS REQUERIDO: MARIA ELENA CRUVINEL, CELMA CRUVINEL DE SOUSA SILVA, LUZIA CRUVINEL DE SOUSA, MARIA DE LOURDES CRUVINEL, TEREZINHA CRUVINEL DE SOUSA, JOAO EVANGELISTA CRUVINEL, VALDEMAR FELIX CRUVINEL, JOSE MENEZES ALVES HERDEIRO: TIAGO CRUVINEL PERES CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo e registro a devolução do Aviso de Recebimento cumprido referente à parte REQUERIDO: MARIA DE LOURDES CRUVINEL e TIAGO CRUVINEL PERES. . Aguarde-se prazo para apresentação de resposta. Aguardem-se as demais diligências. Certifico que, nesta data, anexo e registro a devolução do Aviso de Recebimento cumprido mas com sua finalidade não atingida para a citação das partes VALDEMAR FELIX CRUVINEL e JOAO EVANGELISTA CRUVINEL. Intimo a parte autora para que informe o endereço apto, a fim de viabilizar a citação no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 16:16:04. RONALD ULISSES FILOMENO Servidor Geral

**N. 0703577-71.2022.8.07.0011 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: LUZIA OLIVEIRA LIMA. Adv(s): DF27086 - NORIKO HIGUTI. R: LIZANDRA TAINA OLIVEIRA SILVANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUZIA OLIVEIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0703577-71.2022.8.07.0011 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: LUZIA OLIVEIRA LIMA REQUERIDO: LIZANDRA TAINA OLIVEIRA SILVANO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei a sentença com força de ofício de ID166248773 ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Brasília/DF e a ANOREG, via email, e à JCDF, via e-ticket n. PTV-GXY-V1S9. Considerando os termos da petição de ID167107564, conforme disposto no penúltimo parágrafo da sentença supramencionada, esclareço que o termo de compromisso de curatela definitiva encontra-se na parte final da sentença supramencionada e com o nome de LUZIA OLIVEIRA LIMA. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Documento datado e assinado eletronicamente

## DECISÃO

**N. 0707546-39.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** - A: ROBERTA DA COSTA VERAS. Adv(s): DF31998 - WANDERLEYA DA COSTA VERAS. R: Diretor Geral do IADES. Adv(s): DF41678 - ELIZA BRAZIL DE PAULA, DF46073 - MARIA DE FATIMA GABRIELE DE SOUSA BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0707546-39.2023.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: ROBERTA DA COSTA VERAS IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO IADES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência de n. 0728721-46.2023.8.07.0000 que designou o Juízo suscitado, portanto, o JUÍZO DA OITAVA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes. Remetam-se os autos àquele juízo. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703389-44.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PRISCYLLA BARBOSA MIRANDA NASCIMENTO. Adv(s): GO41827 - VICTOR VINICIUS FERREIRA PICANCO. R: BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO INACIO DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABRICIA FARIAS CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRAISTECH CENTRO DE INOVACAO E TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRAIS GAMES SOFTWARE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRAIS HOLDING PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703389-44.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PRISCYLLA BARBOSA MIRANDA NASCIMENTO REQUERIDO: BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA, ANTONIO INACIO DA SILVA NETO, FABRICIA FARIAS CAMPOS, BRAISTECH CENTRO DE INOVACAO E TECNOLOGIA LTDA, BRAIS GAMES SOFTWARE LTDA, BRAIS HOLDING PARTICIPACOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência de natureza cautelar para que sejam arretados valores do requerido, dos seus sócios e empresas integrantes de grupo econômico, com o fim de garantir o resultado útil do processo, em especial o ressarcimento do dano material sofrido pela parte Autora que alega ter sido vítima de um esquema de fraude. Para tanto, afirma que as partes firmaram entre si 5 (cinco) instrumentos de contrato de cessão temporária de ativo digital (aluguel)?, no valor total de R\$ 150.737,46 (cento e cinquenta mil, setecentos e trinta e sete e quarenta reais e seis centavos), sendo que a requerida aplicava os valores locados e o remunerava com base no lucro/resultados oriundos das operações. Ocorre que a partir de novembro de 2022, começaram os atrasos nos pagamentos até que em certo momento não houve mais nenhum pagamento ou qualquer informação a respeito do BTC creditado em favor do autor. Além disso, os sócios se encontram foragidos da justiça em razão da Operação Halving decretada pela Polícia Federal 7 em meados de fevereiro de 2023, tal como seu tutor, tendo a Justiça já acionado a polícia internacional (INTERPOL), emitindo alerta vermelho em desfavor de ambos. Por tais razões, pede: ?a) A concessão de tutela de urgência, inaudita altera parte, para que haja o imediato bloqueio de bens em nome de todos os réus no montante de R\$ 150.737,46 (cento e cinquenta mil, setecentos e trinta e sete reais e seis centavos), observando-se a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, de forma concomitante para: b) Bloqueio de valores em conta por meio da penhora Sisbajud; c) Expedição de ofício com ordem de bloqueio imediato, para as corretoras de criptomoedas (informadas oportunamente) para que informem se os réus possuem criptoativos sob sua custódia devendo informar qual é o endereço da carteira, bem como seu valor total em reais, devendo este d. Juízo ordenar sua liquidação e depósito em conta judicial vinculada aos autos; d) Expedição de ofício para a Secretaria da Receita Federal para fornecer a DIMOF (Declaração de informações sobre movimentação financeira) e DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias) dos réus; e) Expedição de ordem de bloqueio de embarcações via sistema Navejud; f) Expedição de ofício ao CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para viabilizar a localização de ativos fixos imobiliários e imóveis em nome dos réus; g) expedição de ofício ao SREI - Sistema de Registro Eletrônico de



Imóveis, para viabilizar a localização de imóveis em nome dos réus; h) expedição de ofício ao CENSEC - Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados para localizar eventuais escrituras públicas lavradas em nome dos réus; i) expedição de ofício ao CCS-BACEN Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional para levantar a existência da quantidade de valores e de bloqueios nas contas bancárias dos réus que foram realizados até o presente momento; j) expedição de ofício ao SIMBA - Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias para informar os valores depositados em contas bancárias dos réus e na origem desses depósitos, bem como as contas bancárias usadas para pagamento de faturas de cartões de crédito dos réus; e k) expedição de ofício ao CRC JUD de consulta a Registros Cíveis de Casamento e seu regime de bens para localizar eventuais bens adquiridos pelos cônjuges dos réus que podem ter sido fruto das fraudes que cometeram?. Dá à causa o valor de R\$ 150.737,46 (cento e cinquenta mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos). É o relato do necessário. Passo a decidir. Nos termos do art. 300, ?caput?, do CPC, a Tutela de Urgência ? de natureza antecipatória ou cautelar, manejada em caráter antecedente ou incidental ? será concedida quando houver elementos que evidenciem a Probabilidade do Direito e o Perigo de Dano ou o Risco ao Resultado Útil do Processo. No caso, tenho que as medidas pleiteadas não se revelam, aptas a assegurar a satisfação ou a resguardar o direito da autora, pois é fato notório, inclusive da autora, que o réu e seus sócios respondem a ação penal, se encontram foragidos e os bens existentes em seus nomes já foram indisponibilizados no âmbito criminal e na ação cautelar que tramitam na justiça da Paraíba. Portanto, em que pese a probabilidade do direito a partir dos indícios de ilicitude do contrato entabulado entre as partes, a apreensão de valores em ação penal em trâmite em desfavor da empresa agravada afasta o risco de dilapidação do patrimônio e, por conseguinte, a possibilidade de concessão do arresto cautelar, por ausência de risco ao resultado útil do processo. Inócuas, portanto, as medidas requeridas pelo autor. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência. Ademais, com relação ao pedido de descon sideração da personalidade jurídica na inicial, não se vislumbra hipótese nos autos, isso porque, não se nota de forma sumária a alegada relação de consumo na matéria decidida nos autos, visto que o contrato em debate versa sobre locação de urna virtual de criptoativos, ou seja, sobre relação privada gerida pelo art. 565 e seguintes do CC. Inclusive, este Tribunal de Justiça do Distrito Federal ainda não pacificou a questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a casos de relações jurídicas em que pessoas jurídicas e naturais afirmam ter sido vítimas de ?pirâmide financeira?, como na situação ora em exame. Assim, este juízo adota o posicionamento de que não se aplicam às disposições normativas do CDC. Além disso, a mera alegação de dilapidação de patrimônio, não configura a presença dos requisitos autorizadores para instauração do incidente em fase inicial, sem contar na inexistência de reconhecimento de crédito em favor da parte autora por meio de sentença de mérito, bem como o imediato desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial pelos sócios e demais empresas de possível grupo econômico. Dessa forma, também INDEFIRO o pedido de descon sideração da personalidade jurídica nesta fase inicial do processo. PRECLUSA a presente decisão, exclua-se do polo passivo: ANTONIO INACIO DA SILVA NETO, FABRÍCIA FARIAS CAMPOS, BRAISTECH CENTRO DE INOVACAO E TECNOLOGIA LTDA, BRAIS GAMES SOFTWARE LTDA, BRAIS HOLDING PARTICIPACOES LTDA Intimo a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702115-79.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CRISTINA BASTOS DYTZ. Adv(s): RJ150725 - FERNANDA BOCKS AVELLAR. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, G032327 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702115-79.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTINA BASTOS DYTZ REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pese a justificativa apresentada pela parte requerida no sentido de que está providenciando a medicação, o estado de saúde da parte autora é grave, conforme diversos relatórios médicos anexados aos autos e, justamente por isso, não se pode aguardar mais 10 dias para que seja ministrado o medicamento, sob risco de sério e irreversível agravamento da enfermidade. Dessa forma, tenho por injustificável o prazo pretendido, uma vez que não se discute maior comodidade à requerida, mas o acesso da requerente a medicamento em busca de preservação de sua integridade física. De se ressaltar que o juízo realizou pesquisa em sítios eletrônicos na presente data e constatou existência do medicamento em farmácias, com disponibilidade imediata. Assim, irrazoável a dilação pretendida. Nesta data, promovo a transferência dos valores para uma conta judicial e determino, com A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER, a expedição de alvará de transferência em favor da parte autora (dados para depósito no ID. 167528787), devendo ser prestada contas, mediante juntada de nota fiscal, no prazo de 05 dias. Por fim, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703662-23.2023.8.07.0011 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s):** DF31840 - JOAO CESAR DOS SANTOS BATISTA. Adv(s): DF63769 - ANGEL HONRARA SOARES RODRIGUES CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703662-23.2023.8.07.0011 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: F. A. B. D. S. B., B. B. D. P. B. D. B. REPRESENTANTE LEGAL: R. D. P. P. S. D. B. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para trazer aos autos comprovante de residência em nome da menor ou sua genitora, bem como o título judicial cuja revisão se pretende, com certidão de trânsito em julgado. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703654-46.2023.8.07.0011 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s):** DF24749 - NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703654-46.2023.8.07.0011 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: I. J. V., R. D. J. R. V. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para apresentar procuração assinada pelos requerentes, certidão de nascimento atualizada dos requerentes, acordo digitalizado do original (e não de cópia) com assinatura dos requerentes em todas as páginas, comprovante de residência dos requerentes, e adequação do recolhimento de custas considerando o valor da causa e o pedido de partilha, ou demonstração de inexistência de custas complementares a serem recolhidas. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0711703-09.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):** DF74550 - FELLIPE FERNANDES DUARTE, DF28987 - ANDERSON PINHEIRO DA COSTA. R: VICTOR DE SALES BATISTA. Adv(s): DF43201 - GUILHERME AGUIAR ALVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0711703-09.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: T. F. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCA FERREIRA DO NASCIMENTO REU: VICTOR DE SALES BATISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o julgamento em diligência. Ao MP para parecer final. Após, tornem conclusos para julgamento. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700138-18.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** G. A. H. Q. G.. Adv(s): DF50655 - FERNANDO ZHOU XIANG GU; Rep(s): CRISTINA JOFFILY AYROSA GU. R: CESAD - CENTRO ESPECIALIZADO EM EDUCACAO A DISTANCIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do

Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700138-18.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: G. A. H. Q. G. REPRESENTANTE LEGAL: CRISTINA JOFFILY AYROSA GU REU: CESAD - CENTRO ESPECIALIZADO EM EDUCACAO A DISTANCIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Convento o julgamento em diligência. Ao MP para parecer final. Após, tornem conclusos para julgamento. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705574-89.2022.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF39835 - LUCI CORREIA PEREIRA RAMOS. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705574-89.2022.8.07.0011 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: M. A. Q., M. A. Q. REPRESENTANTE LEGAL: THAMIRES AZEVEDO DE AMORIM REGO REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA QUEIROZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do § 1º do art. 1.010 do CPC. Em seguida, subam os autos ao Egrégio TJDF, observadas as cautelas de estilo. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701957-58.2021.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IDEA - BRASILIA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA.** Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: ANTONIEL SILVEIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB - Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1 andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA/DF, CEP: 71705-535 Telefone: 3103-2070 / 3103-2071 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 - E-mail: 01vcfos.nuc@tjdf.jus.br Número do processo: 0701957-58.2021.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IDEA - BRASILIA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA EXECUTADO: ANTONIEL SILVEIRA ALVES DESTINATÁRIO: Endereço: E-mail: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA com força de Ofício - VCFOSNB Trata-se de cumprimento de sentença já extinto, tendo havido a satisfação da obrigação. Desse modo, descadastrase a penhora no rosto dos autos, ante a inexistência de créditos subjacentes a serem transferidos ao Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo. Confiro força de ofício à presente decisão, para informar ao Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo acerca da extinção e inexistência de créditos. Arquivem-se os autos. Núcleo Bandeirante/DF. CAROLINE SANTOS LIMA Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente Consigno que a resposta deverá fazer referência ao processo e partes em epígrafe e ser encaminhada, por correio eletrônico, para o endereço 01vcfos.nuc@tjdf.jus.br. Endereço da Vara: FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14 - 1º ANDAR, SALA 1.10 NÚCLEO BANDEIRANTE ? DF, CEP: 71705-535

**N. 0703886-29.2021.8.07.0011 - ARROLAMENTO COMUM - A: ROSEANE DE JESUS SILVA.** Adv(s): DF40566 - ISRAEL REIS DE CARVALHO. R: ALBERTO TAVARES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: A. L. D. J. A.. Rep(s): ROSEANE DE JESUS SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSEANE DE JESUS SILVA. Adv(s): DF40566 - ISRAEL REIS DE CARVALHO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703886-29.2021.8.07.0011 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) MEEIRO: ROSEANE DE JESUS SILVA INVENTARIADO(A): ALBERTO TAVARES DE ARAUJO HERDEIRO: A. L. D. J. A. REPRESENTANTE LEGAL: ROSEANE DE JESUS SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o inventariante para apresentar as últimas declarações na forma técnica, ou seja, com a qualificação completa do autor da herança (nacionalidade, estado civil, regime de bens, último domicílio, c/ CEP, data do falecimento, certidão de óbito), do inventariante, dos beneficiários, cônjuge/companheiro(a) e herdeiros; descrição detalhada do espólio, bens e dívidas (com referência a registro, se houver) e plano de partilha (meação, concorrência etc.), com quadro (tabela) disposto de forma organizada o nome, qualidade do herdeiro/meeiro, bem objeto da partilha, e percentual, com pedido de homologação da partilha e expedição de formal de partilha/adjudicação, se o caso, uma vez que o magistrado irá tão somente homologar o esboço de partilha que servirá de documento hábil, juntamente com a sentença. Prazo: 20(vinte) dias. Após, ao MP. Núcleo Bandeirante/DF. CAROLINE SANTOS LIMA Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701214-14.2022.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RC FARMA INSTALACOES E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME.** Adv(s): SP380962 - JESSICA CRISTINA DE CARVALHO. R: HARRISON CORREIA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701214-14.2022.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RC FARMA INSTALACOES E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME EXECUTADO: HARRISON CORREIA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inclua-se o executado no cadastro de inadimplentes, via SERASAJUD. Considerando que foi deferida anteriormente a consulta RENAJUD, INFOJUD, promovo a juntada dos seguintes resultados em anexo: O sistema RENAJUD demonstrou a inexistência de veículos em nome do executado. Foram solicitadas à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, as três últimas declarações de renda do executado, a fim de averiguar a existência de bens, resultando a pesquisa sem êxito por não terem sido apresentadas declarações. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, voltará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (artigo 206-A do Código Civil), cujo termo inicial é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, após a entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, que alterou o §4º do referido artigo. Não havendo esse termo nos autos, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, a partir do transcurso do prazo de suspensão disposto no art. 921, inciso III, §1º do CPC, ou seja, 01 ano a contar desta decisão que determina a suspensão. Nos termos dos artigos 33 e 59, ambos da Lei nº. 7.357/1985, o prazo prescricional para a execução de cartulas de cheque é de 6 (seis) meses. Dessa forma, a prescrição intercorrente se encerrará em 03/02/2025, durante o qual os autos serão ARQUIVADOS (CPC, art. 921, §4º). Arquivem-se os autos, independentemente do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento da execução, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Registre-se, por oportuno, que a simples formulação de pedidos de pesquisa nos sistemas disponibilizados por este Juízo não se coaduna com o disposto no artigo 921, § 3º, o qual impõe a indicação precisa de bens penhoráveis. Por fim, findo o prazo do arquivamento, na forma dos artigos 10 e 921, §5º, do CPC, intimem-se as partes a se manifestarem sobre a prescrição intercorrente no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, certifique-se e voltem conclusos. Núcleo Bandeirante/DF. Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703570-50.2020.8.07.0011 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF40711 - EVANIA DE PAULA RIBEIRO, MG40304 - GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE. Adv(s): DF0014713A - CLAUDIO ALBERTO DE ANDRADE FLORENTINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703570-50.2020.8.07.0011 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: C. B. M. REQUERIDO: E. R. C. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido ID 167305954. Torno sem efeito o formal de ID 164748772, desentranhe-se dos autos, a fim de evitar confusão. Expeça-se novo formal de partilha, contemplando todos os bens constantes da sentença ID 108018550 e

do acórdão ID 160071224. Após, sem outros requerimentos, arquivem-se os autos. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701834-60.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FERNANDO ARAUJO LEAL. Adv(s): DF71068 - MARIA ISABEL DE CARVALHO VIDIGAL, DF21923 - FLAVIA JUNIA LORDE DE SOUZA. R: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO, AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. T: ANDREA PEDROSA RIBEIRO ALVES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701834-60.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO ARAUJO LEAL REU: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a representação da parte autora por advogados particulares - ID 155098833, EXCLUA-SE o patrocínio da Defensoria Pública. Ante a entrega do laudo pericial - ID 166951693, intimem-se as partes para, caso queiram, se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Com esteio no art. 465, §4º, do CPC, expeça-se alvará em favor do perito, no importe equivalente a 50% dos honorários depositados nestes autos, pela entrega do laudo, devendo o restante ser levantado após eventuais esclarecimentos. Findo o prazo, façam-se conclusos para decisão acerca da homologação do laudo. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0716135-47.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ISAAC VARELA VELOSO. Adv(s): DF39274 - ISAAC VARELA VELOSO. A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PAULO SARKIS. Adv(s): DF51033 - SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ, DF64433 - AMANDA LEITE DE FARIAS PONTE, DF64705 - THYAGO BITTENCOURT DE SOUZA MENDES. R: MM IMPERMEABILIZACAO E REFORMAS LTDA - ME. Adv(s): DF10781 - KACI SUELI DE SOUSA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0716135-47.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PAULO SARKIS EXECUTADO: MM IMPERMEABILIZACAO E REFORMAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cadastre-se ISAAC VARELA VELOSO OAB/DF nº 39.374 como parte exequente e o intime quanto ao teor da petição de ID. 13618770 no que diz respeito ao rateio dos honorários com os novos patronos do exequente. Prazo de 10 dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAROLINE SANTOS LIMA Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702954-75.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF15102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS. Adv(s): DF9275 - ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR. Adv(s): DF9275 - ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR. Adv(s): DF15102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702954-75.2020.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ALEXANDRE TEIXEIRA SPEGIORIN RECONVINTE: ANA PAULA ANTUNES COSTA SPEGIORIN REQUERIDO: ANA PAULA ANTUNES COSTA SPEGIORIN RECONVINDO: ALEXANDRE TEIXEIRA SPEGIORIN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, movido por TURÍBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS, em desfavor de ANA PAULA ANTUNES COSTA SPEGIORIN, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais. Anote-se nos cadastros do PJE e retifique-se o valor da causa para R\$ 194.838,44 (cento e noventa e quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e centavos). Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, via DJe, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, preferencialmente com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Esclareça-se à parte executada que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. Caso a parte executada, devidamente intimada, não efetue o pagamento da condenação, bem como deixe de apresentar impugnação ao pedido de cumprimento da sentença exequenda, determino desde logo a inclusão de multa de 10% e honorários de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, ante o não pagamento voluntário da obrigação. Após, intime-se a parte autora para anexar planilha atualizada do débito e o requerimento de medidas constritivas e/ou bens penhoráveis, observada a ordem do art. 835 do CPC. Prazo de 5(cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703933-66.2022.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: MENDES FILM NUCLEO BANDEIRANTE COMERCIO DE PELICULAS AUTOMOTIVAS LTDA. R: MARIA CECILIA PINTO MORGADO ABREU PORTO. R: OSMAN PORTO JUNIOR. Adv(s): DF50984 - LUCAS EDUARDO DE SOUSA MAGALHAES, DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703933-66.2022.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: MENDES FILM NUCLEO BANDEIRANTE COMERCIO DE PELICULAS AUTOMOTIVAS LTDA, MARIA CECILIA PINTO MORGADO ABREU PORTO, OSMAN PORTO JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova o exequente o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, indicando objetivamente bens da parte executada passíveis de constrição, sob pena de extinção do processo. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703985-33.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA DULCINEIDE BENVINDO DA SILVA. Adv(s): DF0055925A - TIAGO SANTOS LIMA. R: CARLOS ALBERTO JOSE DA SILVA. Adv(s): DF20702 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA; Rep(s): VALERIA BENVINDO SILVA, VITOR BENVINDO SILVA. T: JOSE AUGUSTO TUCCI NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703985-33.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DULCINEIDE BENVINDO DA SILVA REQUERIDO ESPÓLIO DE: CARLOS ALBERTO JOSE DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: VALERIA BENVINDO SILVA, VITOR BENVINDO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ciente da decisão proferida no AGI de n. 0729481-92.2023.8.07.0000, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Intimo o requerido para efetuar o depósito do valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), no prazo de 05 dias, sob pena de desistência da prova. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702766-19.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WALDSON ALVES PEREIRA JUNIOR. Adv(s): DF13928 - AILTON SEBASTIAO DA SILVA. R: ELIZABETH CRISTINA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C.A.P. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702766-19.2019.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WALDSON ALVES PEREIRA JUNIOR REU: ELIZABETH CRISTINA DE ARAUJO, C.A.P. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido

de citação da requerida no Centro Judiciário de Solução de Conflito do Distrito Federal, pois a atuação dos voluntários não se dá todos os dias e o autor não precisou em que dia e horário a requerida estaria presente, nem em qual CEJUSC, os quais, atualmente, só funcionam na modalidade virtual. Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que a parte autora promova a citação da parte ré (ônus que a lei processual lhe atribui), sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702170-06.2017.8.07.0011 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA** - A: RAIMUNDA LOPES DE AGUIAR. Adv(s): DF45049 - GABRIELA RODRIGUES DA SILVA, DF36183 - JOAO MIRANDA LIMA JUNIOR. R: MARIA LOPES DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702170-06.2017.8.07.0011 Classe judicial: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55) REQUERENTE: RAIMUNDA LOPES DE AGUIAR REU: MARIA LOPES DE AGUIAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao art. 25, § 2º do CC, fica a parte AUTORA intimada a esclarecer a situação de seu irmão JOSÉ DE RIBAMAR, constante na certidão de óbito do seu genitor, ANTONIO RODRIGUES DE AGUIAR, ID 12252346. Prazo de 5 dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0004754-92.2014.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE** - Adv(s): DF49346 - RODRIGO DA CRUZ SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0004754-92.2014.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) EXEQUENTE: C. E. D. S. M. REPRESENTANTE LEGAL: M. F. D. S. EXECUTADO: F. M. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Atendendo à solicitação feita no ID 166758677, informa este juízo que persiste a penhora sobre o veículo de marca/modelo VW/Saveiro, ano/modelo 2002, placa JGE-8807, determinada no processo nº2014111004893-8, conforme comprovante em anexo. Encaminhe-se a presente resposta, com o documento em anexo, para a 3ª Vara de Família de Brasília - ID 166758677. Nada obstante, manifestem-se as partes sobre a restrição, diante do acordo homologado. Prazo de cinco dias. Silentes, a restrição será removida. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0731882-89.2022.8.07.0003 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS** - A: ROSIMERE DE JESUS ALVES. A: HELENA DE JESUS ALVES DE SENA. A: JOSE DE JESUS ALVES. Adv(s): DF0050763A - ANTONIO ABRAAO FERREIRA DOS SANTOS. R: JOAO RAIMUNDO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DIVINA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL MESSIAS DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO PAULINO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA PERPETUA DE JESUS LEMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDA DE JESUS ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO ISMAEL DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA ROMANIA DE JESUS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEI SANTOS PEREIRA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO DA SILVA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS HENRIQUE BARBOZA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA BARBOZA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0731882-89.2022.8.07.0003 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: ROSIMERE DE JESUS ALVES, HELENA DE JESUS ALVES DE SENA, JOSE DE JESUS ALVES REQUERIDO: JOAO RAIMUNDO DE JESUS, MARIA DIVINA DE JESUS, ANDRE LUIZ DE JESUS, MANOEL MESSIAS DE JESUS, JOAO PAULINO DE JESUS, MARIA PERPETUA DE JESUS LEMES, GERALDA DE JESUS ASSIS, SEBASTIAO ISMAEL DE JESUS, MARIA APARECIDA DE JESUS, FRANCISCA ROMANIA DE JESUS COSTA REQUERIDO ESPÓLIO DE: WESLEI SANTOS PEREIRA DE JESUS, BRUNO DA SILVA DE JESUS, MARCOS HENRIQUE BARBOZA DE JESUS, MARCIA BARBOZA DE JESUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para trazer aos autos certidão atualizada da matrícula do bem cuja extinção de condomínio pretende a autora, inclusive para fins de aferição da legitimidade passiva. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700536-04.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOAO BATISTA RIBEIRO. A: WALDEMIRO DE OLIVEIRA BARREIROS. A: THEREZINHA DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF7209 - JOAO BATISTA RIBEIRO. R: WAGNER GONCALVES CARVALHO. Adv(s): DF60822 - ALINE MENDES EMERICK; Rep(s): DARIANE DE MENDONCA FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700536-04.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WALDEMIRO DE OLIVEIRA BARREIROS, THEREZINHA DOS SANTOS OLIVEIRA, JOAO BATISTA RIBEIRO EXECUTADO ESPÓLIO DE: WAGNER GONCALVES CARVALHO REPRESENTANTE LEGAL: DARIANE DE MENDONCA FURTADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nego provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora, pois enquanto não invalidada a escritura pública de reconhecimento de união estável entre o falecido WAGNER GONCALVES CARVALHO e Dariane de Mendonça Furtado, esta é quem legalmente representa o espólio, por força do art. 1.797, I, do Código Civil. Suspendo o curso do processo por 40 dias no aguardo de eventual disponibilidade de valores nos autos da ação de inventário de n. 0721633-04.2021.8.07.0007 em trâmite na 2ª VARA FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE TAGUATINGA/DF. Findo, intime-se o autor para promover o andamento do feito. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701856-84.2022.8.07.0011 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: ELEM PATRICIA ANTUNES BARRENSE FREIRE. A: JOSE RENATO FREIRE DE SOUZA. Adv(s): DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO. R: DANIEL PERES PENA. Adv(s): DF30946 - PETERSON DE JESUS FERREIRA. T: LUCIENE DE CASTRO MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701856-84.2022.8.07.0011 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ELEM PATRICIA ANTUNES BARRENSE FREIRE, JOSE RENATO FREIRE DE SOUZA EMBARGADO: DANIEL PERES PENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para afastar a tese de nulidade por ausência de citação de LUCIENE DE CASTRO MAGALHÃES, determino a citação por edital, conforme ocorreu nos autos principais e nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Após, não sendo apresentada defesa, intime-se a Curadoria Especial para informar se ratifica a defesa já apresentada. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0000506-15.2016.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MACKLLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): GO43099 - FERNANDA GONCALVES DO CARMO MOREIRA. R: REALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, DF32440 - JULLIANA SANTOS DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB - Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1 andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA/DF, CEP: 71705-535 Telefone: 3103-2070 / 3103-2071 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 - E-mail: 01vcfos.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0000506-15.2016.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MACKLLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME EXECUTADO: REALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP DESTINATÁRIO: 1º Ofício de Notas, Registro Civil e de Protestos de Título do Núcleo Bandeirante DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA com força de Ofício - VCFOSNB Confiro força de ofício à presente decisão, para solicitar ao 1º Ofício de Notas, Registro Civil e de Protestos de Título do Núcleo Bandeirante, que promova a exclusão/cancelamento do Protesto relativo ao: Título: DMI n. do título nº 415 Valor principal: R\$ 6.800,00 emissão: 04/08/2015 vencimento: 07/08/2015 Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente Consigno que a resposta deverá fazer referência ao processo e partes em epígrafe e ser encaminhada, por correio eletrônico, para o endereço 01vcfos.nuc@tjdft.jus.br. Endereço da Vara: FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14 - 1º ANDAR, SALA 1.10 NÚCLEO BANDEIRANTE ? DF, CEP: 71705-535

**N. 0701124-69.2023.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF68640 - MALDINI SANTOS DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701124-69.2023.8.07.0011 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: C. F. E. R. REQUERIDO: R. G. L. P. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao MP. Após, façam-se estes autos conclusos para apreciação das provas requeridas. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700759-49.2022.8.07.0011 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF17890/E - MATHEUS DA SILVA SANTOS, DF70223 - VINICIUS SARAIVA DA SILVA. Adv(s): DF65519 - RICARDO DIAS PIMENTEL REINOSO. Adv(s): DF65519 - RICARDO DIAS PIMENTEL REINOSO. Adv(s): DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF70223 - VINICIUS SARAIVA DA SILVA, DF17890/E - MATHEUS DA SILVA SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO. Adv(s): DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF70223 - VINICIUS SARAIVA DA SILVA, DF17890/E - MATHEUS DA SILVA SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700759-49.2022.8.07.0011 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: G. D. S. D. S., M. D. L. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: G. D. S. D. S. RECONVINTE: C. A. P. L. REQUERIDO: C. A. P. L. RECONVINDO: G. D. S. D. S., M. D. L. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: G. D. S. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo de 15 dias para o requerido realizar o depósito de sua cota-parte dos honorários periciais e de 30 dias para a autora realizar o seu depósito. Com o primeiro depósito, intime-se a perita para dar início aos trabalhos periciais. Prazo para a apresentação do laudo: 30 (trinta) dias, contados da intimação. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0001769-19.2015.8.07.0011 - MONITÓRIA** - A: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Adv(s): SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, RJ0215855S - CARLA DA PRATO CAMPOS, SP0098628A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. R: EZEQUIEL XAVIER BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0001769-19.2015.8.07.0011 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A REU: EZEQUIEL XAVIER BEZERRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo o autor para juntar a guia das custas para conferência com o comprovante já anexado, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova conclusão. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703886-92.2022.8.07.0011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: TAISA JANE FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF34266 - RAFAEL TEIXEIRA BARRETO. R: ROBERTO BEZERRA DE MELO. Adv(s): DF20234 - WENDEL JUNIOR DE SOUZA MEIRELES. R: SERVIA DINIZ PINHEIRO DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703886-92.2022.8.07.0011 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: TAISA JANE FERREIRA DE OLIVEIRA REU: ROBERTO BEZERRA DE MELO, SERVIA DINIZ PINHEIRO DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, movido por RAFAEL TEIXEIRA BARRETO MARQUES, em desfavor de ROBERTO BEZERRA DE MELO, SERVIA DINIZ PINHEIRO DE MELO, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais. Anote-se nos cadastros do PJE e retifique-se o valor da causa para R\$ 8.917,08 (oito mil, novecentos e dezessete reais e oito centavos). Intime-se a parte executada - ROBERTO BEZERRA DE MELO - para o pagamento do débito, via DJe, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, preferencialmente com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada - SERVIA DINIZ PINHEIRO DE MELO - , por CARTA (artigo 513, §2º, II, do CPC), no endereço de ID n. 136590874, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, preferencialmente com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Esclareça-se à parte executada que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. Caso a parte executada, devidamente intimada, não efetue o pagamento da condenação, bem como deixe de apresentar impugnação ao pedido de cumprimento da sentença exequenda, determine desde logo a inclusão de multa de 10% e honorários de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, ante o não pagamento voluntário da obrigação. Após, intime-se a parte autora para anexar planilha atualizada do débito e o requerimento de medidas constitutivas e/ou bens penhoráveis, observada a ordem do art. 835 do CPC. Prazo de 5(cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701749-45.2019.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF10773 - ADELITON ROCHA MALAQUIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701749-45.2019.8.07.0011 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: A. R. M., G. D. S. B. R. M. REVEL: H. K. V. M. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Assiste razão ao requerido quando afirma que houve concessão tácita de gratuidade de justiça e, por isso, não pode ser responsabilizado pelas custas finais, isso porque, houve pedido de gratuidade de justiça previamente à sentença, porém, sem apreciação do juízo. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO APRECIÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. CONCESSÃO TÁCITA. OMISSÃO SANADA. OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Nos termos do que tem definido o Superior Tribunal de Justiça, "a omissão do juízo a quo em analisar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça implica em seu deferimento tácito, sobretudo quando apresentado por pessoa física, a favor de quem se presume verdadeira a declaração de hipossuficiência" (AgInt no AREsp 1.406.846/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/06/2019, DJe 28/06/2019) (...) 6.Agravo interno a que se nega „provimento.“ (AgInt no AREsp

n. 1.848.536/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 2/12/2021.) 2. Na espécie, deve constar do acórdão embargado a definição de concessão tácita de gratuidade de justiça ao embargante ? diante da não apreciação do ponto pelo juízo de origem ?, atentando-se para efeitos "ex nunc, isto é, a partir do momento em que pleiteado, não se prestando a alcançar eventuais condenações pretéritas." (TJDFT. Acórdão 1369404, 07199089820218070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 1/9/2021, publicado no DJE: 15/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). 3. De outro lado, nenhuma obscuridade pode ser reconhecida, bem expostas as razões de fato e de direito que levaram à inclusão do veículo BMW na partilha de bens do ex-casal. Nada a provar neste particular. 4. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. (Acórdão 1628189, 07058339120218070020, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2022, publicado no DJE: 26/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, declaro que o requerido faz jus à gratuidade de justiça, desde o pedido de ID. 47302428 e, por isso, ficará suspensa a exigibilidade das custas finais. Arquivem-se os autos. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704966-28.2021.8.07.0011 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF40222 - PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704966-28.2021.8.07.0011 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: D. F. M., D. C. F., J. C. D. S. S., D. F. F., M. E. L. F. REQUERIDO: G. F. F., A. N. P. F. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requerem os autores a gratuidade de justiça, para tanto, anexaram os documentos de ID. 114427822 e seguintes. Observo, contudo, que tais documentos são insuficientes para a análise do pedido. Dessa forma, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, os requerentes deverão, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais, sob pena de cancelamento do feito (art. 290 do CPC). Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702129-63.2022.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO PARQUE BELLO SOLARE. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: RENATO CASTRO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702129-63.2022.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE BELLO SOLARE EXECUTADO: RENATO CASTRO ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a pesquisa SISBAJUD, conforme protocolo em anexo. Aguarde-se o resultado. Caso infrutífero ou apenas parcialmente frutífero, proceda-se a busca pelos sistemas RENAJUD, SNIPER e INFOJUD (apenas se houver pessoa física no polo passivo). A consulta ao sistema ONR (sucessor do ERIDF) fica indeferida já que parte exequente não é beneficiária da justiça gratuita. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704554-54.2022.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF30490 - MARCELINO SOARES VASCONCELOS. Adv(s): DF47304 - CAMILA ARAUJO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704554-54.2022.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: JULIANA AGUIAR NEVES REQUERIDO: ALUISIO PINHEIRO DE MELO JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ACOLHO o parecer ministerial, pelos fundamentos lá expressados - ID 165937241, e, assim, REJEITO os Embargos de Declaração opostos pela REQUERENTE, razão pela qual mantenho íntegra a decisão proferida. Nos termos da decisão de ID 160591567, Designe-se audiência de mediação, junto ao NUVIMEC FAM. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0000269-44.2017.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF30973 - GISELLY EDUARDO RIBEIRO, GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: CLEICIANE DUARTE DA SILVA. Adv(s): DF38901 - ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA. R: CYKA PLANTAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0000269-44.2017.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: CLEICIANE DUARTE DA SILVA, CYKA PLANTAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não há nenhum pedido na petição de ID. 164291076. De fato, a prescrição intercorrente ainda não se consumou. Tornem os autos ao arquivo provisório, conforme decisões precedentes. Ressalto que a prescrição intercorrente se encerrará em 05/12/2023. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700206-41.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: FELIPE HENRIQUE DE FARIAS NEPOMUCENO TRIACA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700206-41.2018.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: FELIPE HENRIQUE DE FARIAS NEPOMUCENO TRIACA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requer a parte autora a consulta ao sistema SREI - Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis, no intento de buscar informações de bens imóveis em nome da devedora, em âmbito nacional. O sistema SREI, é acessado pelo endereço eletrônico \*<https://registradores.onr.org.br/>\* e destina-se à busca de imóveis registrados em nome do devedor e é acessível a qualquer interessado mediante o pagamento de emolumentos às serventias extrajudiciais. Ademais, conforme já frisado, o dever de cooperação entre os sujeitos do processo previsto no Código de Processo Civil não implica a substituição do ônus do credor de promover diligências para localização de bens do devedor para satisfação do crédito. Nesse sentido é o entendimento do Eg. TJDFT: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. CONSULTAS AOS SISTEMAS CNIB E SREI. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL PELO CREDOR. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1 - Deve ser mantido o indeferimento do pedido formulado pelo credor de acesso aos sistemas CNIB e SREI pelo Juízo em que se processa o cumprimento de sentença. Isso porque as referidas providências não dependem de determinação judicial e podem ser satisfeitas por meio de consulta realizada em cartórios, após o pagamento dos devidos emolumentos pelo requerente. 2 - Não se verificando que o credor tenta envidado todos os esforços necessários para a localização dos bens do devedor passíveis de penhora, é descabido se falar em ausência de observância do princípio da cooperação pelo Poder Judiciário por conta do indeferimento do pedido de acesso aos sistemas SREI e CNIB. Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão 1396501, 07335028220218070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 2/2/2022, publicado no DJE: 15/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, não cabe ao Judiciário ser compelido a suportar um ônus que cabe ao credor no sentido de engendrar esforços para indicar bens dos devedores passíveis de penhora. Pelo exposto, INDEFIRO o pleito. FACULTO à parte exequente a indicação de bens penhoráveis ou providências outras que reputar pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0710519-75.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): SC60218 - EDINEI ALEX MARCONDES. Adv(s): SP371436 - WALKER WILL RABELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0710519-75.2020.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE: R. B. A. R. REQUERIDO: J. A. P. R. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo a parte autora para ciência das justificativas apresentadas pelo requerido e, caso insista na aplicação de multa, deverá informar o valor que entende devido. Prazo de 10 dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701930-41.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF33046 - FRANCISCO MARCONI CORDEIRO DA SILVA. Assim, acolho o pedido do Ministério Público e declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas de Família de Ceilândia, com os pertinentes registros na distribuição.

**N. 0702936-83.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALAN GUEDES SARAIVA NEVES. Adv(s): DF0040405A - SAYMON KOZLOVWSKY SOUZA, DF58413 - VITOR KOZLOVWSKY SOUZA. R: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702936-83.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALAN GUEDES SARAIVA NEVES RÉU ESPÓLIO DE: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA MATOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em consulta ao sistema INFOSEG foi possível descobrir o CPF do menor PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, qual seja, CPF n. 10902010107. Cadastre-se no sistema como representante legal do espólio. Após, cite-se e intime-se da tutela de ID. 130128300 o espólio na pessoa do menor devidamente representado por sua genitora ANA PAULA DOS SANTOS. Expeça-se mandado, a ser cumprido por oficial de justiça, no endereço: QUADRA 61 13 , LOTE, SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO - GO, CEP: 72904094 Na oportunidade, deverá ser identificada civilmente a genitora ANA PAULA DOS SANTOS. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

### SENTENÇA

**N. 0702761-89.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MANOEL DE SANTANA LOPES. Adv(s): DF67029 - JENNIFER DO NASCIMENTO SOARES. R: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702761-89.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MANOEL DE SANTANA LOPES REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BELLO SENTENÇA Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por ambas as partes requerido contra a Sentença de ID 16070647, sob o fundamento que teria sido contraditória quanto aos danos morais, e omissa na fixação do patamar de honorários sucumbenciais. O recurso foi interposto na forma e prazo legais. Na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos são cabíveis quando a decisão judicial padecer de obscuridade, contradição, omissão, ou para corrigir erro material. No caso, as partes têm razão. Quanto aos danos morais, houve julgamento de improcedência, mas erro material em sua inclusão no valor da condenação, no dispositivo. No que diz respeito aos honorários advocatícios, não foi fixado seu patamar, somente a divisão da sucumbência entre as partes. Portanto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para que o dispositivo abaixo passe a integrar a Sentença de ID n. 160706467: "Ante o exposto, com lastro no art. 487, I, do NCP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar resolvido o contrato firmado entre as partes e condenar o réu, a restituir ao autor a quantia de R\$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil reais), que deverá ser atualizada pelo INPC a partir do pagamento de cada parcela e acrescida de juros de 1% a.m da citação. Em razão da sucumbência recíproca, porém não equivalente, condeno a parte autora e a parte ré ao pagamento, respectivamente, de 30% e 70% das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Suspensa a exigibilidade ao requerido em razão da gratuidade de justiça deferida." Publique-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF, 27 de julho de 2023 09:29:47. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta

**N. 0702764-78.2021.8.07.0011 - MONITÓRIA** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: ROBERTO BEZERRA DE MELO - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702764-78.2021.8.07.0011 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. REU: ROBERTO BEZERRA DE MELO - EPP SENTENÇA I - Relatório BANCO BRADESCO S.A. ajuizou a presente Ação Monitória contra ROBERTO BEZERRA DE MELO - EPP, visando ao recebimento da quantia de R\$ 192.216,17 (Cento e noventa e dois mil, duzentos e dezesseis reais e dezessete centavos), juntando para tanto os documentos de IDs n. 96985879, 96985890, 107686794, 107689746, 107689747, 107689748, 107689750. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Regularmente citado, ID n.164142230, o réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitorios, consoante se depreende da certidão de ID n. 166566236. É o relatório. Decido II - Fundamentação Julgo antecipadamente a lide, a teor do disposto nos artigos 355, inciso II, do CPC. Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. III - Dispositivo Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R\$ 192.216,17 (cento e noventa e dois mil, duzentos e dezesseis reais e dezessete centavos), atualizada até a data de 30/04/2021. Momento a partir do qual será acrescida de correção monetária pelo INPC e de juros de mora de 1% ao mês. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Transitada em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil e, por conseguinte, promova o autor o recolhimento das custas processuais da fase de cumprimento de sentença, nos termos do §3º, do art. 184 do novo Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente j

**N. 0702400-72.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA. Adv(s): GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. R: KAMYLLA MONTEIRO ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702400-72.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA REQUERIDO: KAMYLLA MONTEIRO ARAUJO SENTENÇA Cuida-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA em desfavor de KAMYLLA MONTEIRO ARAUJO, partes devidamente qualificadas. As partes firmaram acordo para o cumprimento da obrigação, conforme se observa da petição de ID n. 166356759. O pedido se encontra dentro dos limites legais. Assim, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes acima identificadas, cujos termos passam a compor a presente, consoante disposto nos artigos 487, III, ?b? do CPC. Sem custas e honorários. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Trânsito em julgado nesta data, ante a renúncia ao prazo recursal. Arquivem-se com as cautelas de estilo. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705140-03.2022.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o duodécuplo da obrigação alimentar existente, cuja exigibilidade resta suspensa diante da gratuidade de Justiça já deferida.

**N. 0703896-39.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PAULO SARKIS.** Adv(s): DF51033 - SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ, DF64433 - AMANDA LEITE DE FARIAS PONTE, DF64705 - THYAGO BITTENCOURT DE SOUZA MENDES. R: JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO. Adv(s): DF50434 - CALVIN OLIVEIRA CAUPER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703896-39.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PAULO SARKIS REQUERIDO: JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO SENTENÇA CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PAULO SARKIS ajuizou ação de reparação de danos materiais em desfavor de JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO, partes qualificadas nos autos. Afirma o autor, em apertada síntese, que a ré ocupou as funções de síndica no condomínio autor do período de julho de 2010 até 2019, sendo que no final do ano de 2017 e durante todo o ano de 2018, a requerida realizava o pagamento referente ao seu pró-labore de forma bruta, sem os descontos legais devidos, inclusive o referente ao INSS, causando danos materiais na monta de R\$ 6.017,96. Ao final, requer a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 6.017,96. Inicial instruída com os documentos de ID 135110614 e seguintes. Ao ID 138427598 foi determinada a emenda, sendo peticionado ao ID 138948265. A ré foi devidamente citada (ID 147937118) e apresentou contestação de ID 150352804, acompanhada de documentos de ID 150352806 e seguintes. Em sua defesa, alega a prejudicial de mérito da prescrição, já que os fatos que embasam o pedido inicial se deram entre os meses de dezembro de 2017 e dezembro de 2018, encerrando o prazo nos meses de janeiro de 2020 e 2021, tendo a presente ação somente sido proposta em 29/08/2022. Alega, ainda, a inépcia da petição inicial, por falta dos documentos comprobatórios dos repasses efetivados. No mérito, sustenta, em resumo, que atuou como síndica do requerente por quase uma década, desempenhando um bom trabalho, tanto que moradores se manifestavam pela sua continuidade como síndica. Narra que a saúde financeira do condomínio passou por dificuldades, tendo motivado pró-labores diversos, sendo que organizou as contas e, em assembleia no ano de 2017, ficou estabelecido que seu pró-labore seria de 1 a 2 salários-mínimos acrescidos do INSS. Em razão das divergências sobre esse pagamento, em assembleia de 2018, alterou-se novamente passando o pró-labore a ser pago em valor líquido. Aduz que o valor pago a título de pró-labore foi devido, havendo apenas divergências de interpretação da decisão da assembleia, e que a nova gestão é composta por desafetos seus, a fim de abalar sua imagem. Refuta o dever de indenizar, bem como a tabela de cálculos, já que não há base legal para a fixação de multa no patamar de 2%, além da falta de documentos que comprovem o dano sofrido, já que somente foram colacionados documentos produzidos de forma unilateral, sem a juntada de eventuais comprovantes dos meses de janeiro, abril, novembro de dezembro de 2018. Requer, ao final, o reconhecimento da preliminar e prejudicial de mérito, e, caso não acolhidas, a improcedência do pedido e/ou a condenação com os decotes da multa e dos meses de janeiro, abril, novembro e dezembro de 2018. Réplica ofertada ao ID 152579516, onde a parte autora sustenta a intempestividade da contestação, uma vez que a autora acessou os autos na data de 24/010/2023, seis dias antes da juntada do mandado de citação cumprido, sendo que o prazo para defesa deveria ser contado do primeiro dia útil subsequente ao acesso feito. Defende, ainda, que mesmo que se contasse da juntada do mandado de citação cumprido por oficial, a contestação também estaria intempestiva, pois o prazo encerrou-se em 17/02/2023 e a contestação somente foi ofertada em 23/02/2023. Refuta a alegação de prescrição, ao argumento de que o prazo prescricional somente teria início do momento em que o autor descobriu a lesão, ou seja, da data em que houve a troca da administração do condomínio. Nega haver inépcia da inicial e reafirma os pedidos expostos na inicial. Não foram requeridas provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do art. 355, inciso I, do NCPC, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Ademais, as partes nada requereram. Não é demais registrar que o juiz é o destinatário da prova (NCPC, art. 370, caput), bem como o julgamento antecipado não se apresenta como uma facilidade do juízo, mas um dever de agir, conforme precedentes do Eg. STJ. PREJUDICIAL A requerida alega a prejudicial de prescrição, ao argumento de que o pedido de indenização por danos materiais é referente ao período de dezembro de 2017 e dezembro de 2018, prescrevendo o direito de cobrar em janeiro de 2020 e 2021, respectivamente, tendo a presente ação somente sido proposta em 29/08/2022. Sem razão essa prejudicial, pois o condomínio autor somente pode verificar suas contas e agir na busca de eventual ressarcimento após a saída da requerida do cargo de síndica, o que ocorreu em novembro de 2020 (ID 135110618 e 150352804 - Pág. 5). Portanto, o prazo prescricional, no caso em análise, passou a fluir do momento em que o condomínio, sob nova gestão, possuía representação diversa, capaz de acionar os meios legais de correção de eventuais danos. Caso se pensasse de forma diversa, os síndicos estariam isentos de responsabilidade, quando de gestões prolongadas, exatamente porque os atos ilegais iriam sempre sendo consumidos pela prescrição trienal prevista no art. 206, §3º, V, do Código Civil, sendo que o condomínio nada poderia fazer, já que seu representante é exatamente o responsável pelos danos. Assim, rejeito a prejudicial aventada. PRELIMINAR Da leitura da inicial, vislumbra-se claramente o objeto da presente demanda, bem como o pedido condenatório, em razão dos supostos valores recebidos a mais pelo pagamento do pró-labore. Assim, é perfeitamente possível vislumbrar o fato, a causa de pedir e o decorrente pedido, todos guardando uma relação lógica mínima, não existindo, por conseguinte, o óbice da falta de silogismo à peça exordial. Percebe-se que os argumentos apresentados na preliminar se confundem com o próprio mérito da demanda, já que a juntada de documentos comprobatórios de danos é questão afeta ao mérito e não impede o recebimento da inicial. Nesse sentido, rejeito a preliminar aventada. MÉRITO Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais, adentro ao mérito da demanda. Objetiva a autora a condenação da ré ao pagamento de R\$ 6.017,96, em razão do fato da requerida ter sido síndica do condomínio do período de julho de 2010 até 2019, sendo que no final do ano de 2017 e durante todo o ano de 2018, a requerida realizava o pagamento referente ao seu pró-labore de forma bruta, sem os descontos legais devidos, inclusive o referente ao INSS. A requerida, por sua vez, sustenta que o valor pago a título de pró-labore foi devido, havendo apenas divergências de interpretação da decisão da assembleia que fixou os valores. Da análise dos autos, entendo que razão assiste ao autor. Isso porque, a ré alega como tese principal de sua defesa que o problema se deu por divergência de interpretação na fixação de seu pró-labore, conforme ata juntada ao ID 150352809. Todavia, não há espaço para divergências de interpretações, como defendido pela ré, pois constou na ata que: "Foi decidido em votação que o subsíndico ficou isento da taxa condominial e a síndica ficou dois salários mínimos mais INSS, no caso recolhido pelo condomínio? Ou seja, o pró-labore da requerida era de dois salários-mínimos e o INSS seria recolhido pelo condomínio, o que era por óbvio, diante de sua obrigação legal, e não que o valor do INSS seria pago à síndica. Ora, se assim fosse, o condomínio pagaria o INSS por duas vezes, o que deveria constar expressamente na ata. Logo, da leitura da ata, não restou dúvidas de que o pró-labore não abarcava a incorporação do valor do INSS no pagamento da síndica. Percebe-se, portanto, que a ré forçou uma interpretação em seu benefício, o que não é cabível na gestão do patrimônio comum. Nesse sentido, a requerida, em que pese alegue que não foram juntados os documentos comprobatórios de pagamentos dos meses de janeiro, abril, novembro e dezembro de 2018, não refutou que recebeu seus pró-labores no período discutido nos autos (CPC, art. 374, III), tanto que defendeu a tese principal de que os pagamentos foram válidos e corretos. Assim, a juntada dos documentos era desnecessária, diante das próprias alegações da requerida. Além disso, o condomínio requerente juntou documentação suficiente para comprovar suas alegações, conforme ID 135110620 e seguintes, que comprovam o pagamento da remuneração bruta do pró-labore, sem efetuar o desconto do INSS. Nesse sentido, tendo a ré feito o pagamento de seu pró-labore em desconformidade com as determinações da assembleia soberana do condomínio, em caminho contrário inclusive às regras da experiência comum de gestão, referentes aos meses de dezembro de 2017 a dezembro de 2018, deverá devolver o montante indevidamente recebido, a título de pagamento de INSS, devidamente corrigido e acrescido de juros de 1%, desde a data de cada desembolso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de condenar a ré a pagar ao condomínio autor os valores recebidos a título de INSS, pagos indevidamente em seus pró-labores, referentes aos meses de dezembro de 2017 a dezembro de 2018, devidamente corrigidos e



acrescidos de juros de 1%, desde a data de cada desembolso. Decido o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Transitada esta decisão em julgado, procedidas às comunicações de estilo e adotadas as cautelas legais, arquivem-se os autos Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto Atuação no mutirão instituído pela Portaria Conjunta 67/2023

**N. 0700227-75.2022.8.07.0011 - MONITÓRIA** - A: CENTRO ODONTOLOGICO MASTER DENTE EIRELI - ME. Adv(s): DF0054370A - CARLOS ANTUNES GUIOTTI DOS SANTOS. R: JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF47777 - JUSELIA NUNES FERREIRA; Rep(s): RHAYANE GOMES DE SOUSA. Sentença em documento pdf em anexo

**N. 0702604-19.2022.8.07.0011 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - A: PEDRO VAGNER DE ALMEIDA DANTAS. Adv(s): DF38616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA, DF668 - BRASIL JOSE BRAGA. R: KARINA KELEN PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702604-19.2022.8.07.0011 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: PEDRO VAGNER DE ALMEIDA DANTAS REU: KARINA KELEN PEREIRA DO NASCIMENTO SENTENÇA PEDRO VAGNER DE ALMEIDA DANTAS (demandante) alega ter celebrado, como locador, em 23 de junho de 2020, contrato de locação do imóvel localizado na Quadra 04, conjunto E, casa 72, unidade nº 05, Candangolândia/DF. A locatária, a demandada KARINA KELEN PEREIRA DO NASCIMENTO, no entanto, desde o início de 2021, ?tem descumprido o contrato, deixando de pagar os valores de aluguel, bem como e das despesas acessórias, conforme relação a seguir: Despesas CEB desde setembro/2021; Despesas CAESB desde outubro/2021; Aluguel desde janeiro/2021. Em razão do descumprimento contratual pela requerida, requer ?o deferimento da tutela de urgência para expedição do mandado de despejo, com fulcro no artigo 59 da Lei 8.245/91, Lei do Inquilinato e artigo 311 da Lei 13.105/15? e a ?total procedência dos pedidos, confirmando a liminar, para declarar a rescisão contratual e o imediato despejo da Requerida, caso este ainda não tenha ainda ocorrido? (inicial, id. 127754728). Intimado para tanto, o autor recolheu as custas (id. 128120474) e prestou caução mediante depósito em juízo de R\$ 1.800,00 (id. 128120478). A liminar foi indeferida em razão da cautelar proferida pelo STF no âmbito da ADPF 828, a qual suspendia os despejos durante a pandemia de COVID-19 (id. 128954681 e 132207952). Em contestação (id. 134517650) a demandada preliminarmente alega que a inicial é inepta por não apresentar cálculos detalhados da alegada dívida. No mérito alega estar inadimplente desde outubro de 2021, não desde janeiro daquele ano, como afirmado pelo autor. Alega que o autor ilícitamente cortou o fornecimento de sua energia elétrica para forçá-la a deixar o imóvel. Alega que não tem renda suficiente para pagar o aluguel e que vive no imóvel com 5 filhos, afirmando que não tem local para ir caso seja despejada. Réplica de id. 140076810, na qual o autor afirma ter a ré confessado sua inadimplência e que a suspensão do fornecimento de energia elétrica foi efetivada diretamente pela concessionária, por inadimplência da requerida. A decisão de id. 151438374 deferiu a gratuidade de justiça à demandada e indagou às partes sobre a produção adicional de provas. As partes as dispensaram (demanda explicitamente, id. 152427615; demandante implicitamente, deixando sem prazo transcorrer in albis, id. 155336619). A decisão saneadora de id. 156132698 rejeitou a preliminar de ineptia da inicial, fixou como ponto controvertido ?o período de inadimplência da requerida? e considerou a produção de outras provas desnecessária. As partes não solicitaram esclarecimentos sobre o saneador (id. 157610999 e 158877484), vindo os autos conclusos para sentença (id. 165318032). Decido. Em que pese a decisão saneadora ter fixado como ponto controvertido o período de inadimplência da requerida, entendo que a solução desta questão não é essencial à solução da lide. A rigor, basta que um único aluguel deixe de ser pago para que o locador tenha direito a decretação da resolução do contrato (Lei 8.245/91, art. 9, III). A demandada, embora negue estar inadimplente desde janeiro de 2021, reconhece que não paga os aluguéis desde outubro desse ano e que não tem condições de quitar essa dívida confessa. A confissão foi feita em contestação apresentada em agosto de 2022. Incontroversa, portanto, a falta de pagamento por um longo período. O período de inadimplência tem reflexo no valor da dívida. Nesta ação, contudo, pede-se pura e simplesmente a resolução do contrato e o despejo da demandada-locatária. Não há pedido cumulativo de condenação de qualquer tipo. A requerida tampouco manifestou interesse em purgar o débito, nem mesmo referente ao período incontroverso de inadimplência. Ante a falta de pagamento dos aluguéis, o demandante tem direito à extinção do contrato e a retomada do bem (Lei 8.245/91, art. 9, III). As razões humanitárias alegadas pela demandada são comovedoras. Pode-se argumentar que o Estado tem o dever de garantir o mínimo material existencial da família da requerente. Não é cabível, porém, impor ao particular ? o locador ? que com seu patrimônio próprio suporte obrigação do Estado. Desse modo, por mais sensível que seja a situação familiar da autora, ela não é motivo suficiente para impedir a resolução do contrato ou para suspender a desocupação, a qual é decorrência lógica da extinção do vínculo contratual. Na última decisão proferida na ADPF 828, publicada em 29/06/2023 no DJE, o STF, ao rejeitar embargos declaratórios opostos pelo Governador do Distrito Federal, manteve inalterado o acórdão anterior proferido naquela ação, no qual determinou a adoção de um regime de transição apenas para as desocupações coletivas. Em relação aos despejos individuais, a ementa do acórdão do STF esclareceu que a ?determinação de desocupação de imóvel urbano em ações de despejo reguladas pela Lei do Inquilinato não enfrenta as mesmas complexidades do desfazimento de ocupações coletivas que não possuem base contratual. Por isso, não se mostra necessário aqui um regime de transição?. Ou seja, a ADPF 828 não mais impede o despejo objeto da presente ação. Tendo sido prestada caução e estando o contrato desprovido de garantia, seria o caso de antecipação de tutela (Lei 8.245/91, art. 59, §1º, IX), não tivesse ela perdido o objeto, pois eventual apelação interposta não terá efeito suspensivo (Lei 8.245/91, art. 58, V). O prazo para desocupação é de 15 dias, tanto porque entre a citação e a sentença já transcorreram 4 meses, tanto porque o fundamento da rescisão é a falta de pagamento (Lei 8.245/91, art. 63, §1º ?a? e ?b?). A prestação de caução para execução da sentença é desnecessária, pois o fundamento da rescisão é a falta de pagamento (Lei 8.245/91, art. 64, primeira parte). Ante o exposto: 1. Julgo o pedido procedente para: a) decretar a resolução do contrato de locação do imóvel localizado na Quadra 04, conjunto E, casa 72, unidade nº 05, Candangolândia-DF (instrumento de id. 127754731); b) determinar que a demandada desocupe o imóvel no prazo de 15 dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de expedição de mandado de despejo forçado (Lei 8.245/91, art. 63, §1º c/c 65). 2. Além da intimação via sistema da Defensoria Pública, intimem-se a demandada pessoalmente por meio de oficial de justiça no endereço do imóvel. 3. Constatando o oficial de justiça que o imóvel se encontra desocupado, autorizo, desde já, a imissão do locador na posse do imóvel, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.245/91. 4. Caso a demandada não proceda à desocupação voluntária no prazo estabelecido acima, o demandante poderá requerer o cumprimento provisório da sentença independentemente da prestação de caução (Lei 8.245/91, art. 64, primeira parte, pois o fundamento da resolução contratual é a falta de pagamento). 5. Despesas processuais e honorários advocatícios ? estes fixados em 10% do valor da condenação ? devidos pela demandada. Suspensa, no entanto, a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que lhe foi concedida. 6. Independente de preclusão, informados os seus dados bancários, expeça-se alvará de levantamento em favor do demandante da caução por ele prestada (R\$ 1.800,00 mais acréscimos decorrentes do depósito judicial, id. 128120478). Publique-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante-DF, data da assinatura eletrônica. Jerônimo Grigoletto Goellner Juiz de Direito Substituto em atuação no mutirão instituído pela Portaria Conjunta 67/2023

**N. 0704683-05.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLAUDIO MARCIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF59381 - WANUSIA ALVES PEREIRA, DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: CARVAJAL INFORMACAO LTDA. Adv(s): SP85277 - IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704683-05.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLAUDIO MARCIO DE OLIVEIRA REQUERIDO: CARVAJAL INFORMACAO LTDA SENTENÇA CLAUDIO MARCIO DE OLIVEIRA (demandante) alega ter sido surpreendido com o protesto de quatro duplicadas, nos quais figura como devedor dos requeridos CARVAJAL INFORMACAO LTDA (sucessora da LISTEL LISTAS TELEFONICAS S/A) e VIDROESTE LTDA. Afirma, contudo, que nunca teve qualquer relação comercial com os requeridos e, mesmo que hipoteticamente as dívidas fossem existentes, elas já estariam prescritas, pois datam de 1993. Requer, assim, que os débitos sejam declarados inexistentes e que os protestos sejam cancelados. Em

tutela de urgência requer a suspensão dos protestos. A tutela de urgência foi deferida (id. 108884565). A demandada CARVAJAL INFORMACAO LTDA apresentou contestação ao id. 118072115 requerendo, preliminarmente, a gratuidade de justiça e a inépcia da inicial, ante a ausência de prova do protesto. Como prejudicial de mérito, afirmou que o autor decaiu do seu direito, pois deixou de tomar qualquer providência desde 1993. No mérito, afirma que em seus sistemas não consta qualquer apontamento de dívida do requerente e que não protestou nenhum dos títulos indicados na inicial. A demandada VIDROESTE, no prazo de defesa, informou a celebração de acordo com o demandante (id. 136025385 e 136025388). O demandante, ao id. 141077605, confirmou o acordo com a requerida VIDROESTE e requereu sua homologação. Na mesma oportunidade apresentou réplica à contestação da demandada CARVAJAL. Intimidadas a especificar provas adicionais (id. 143644142), o autor as dispensou (id. 144023863). A transação realizada entre o demandante e a demandada VIDROESTE foi homologada pela decisão parcial de mérito de id. 147947615, prosseguindo a ação apenas contra a requerida CARVAJAL. A decisão de id. 147947615 também abriu prazo para a demandada CARVAJAL demonstrar sua hipossuficiência econômica. A requerida CARVAJAL não se manifestou nos prazos assinados para especificação de provas e para juntada de documentos comprobatórios de sua hipossuficiência econômica (id. 147590964). A decisão saneadora de id. 161110580 indeferiu a gratuidade de justiça à requerida CARVAJAL, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e a prejudicial de mérito da decadência do direito do autor; fixou os pontos controvertidos e considerou a prova produzida suficiente para a solução de mérito. A requerida CARVAJAL informou que teve sua falência decretada em novembro de 2022 (id. 161523364). Expedido mandado de intimação do administrador da massa falida, os autos vieram conclusos para sentença (id. 166390036). Decido. O feito prossegue apenas em face da demandada CARVAJAL. A requerida teve sua falência decretada, o que pressupõe sua insolvência. A falência também implica proibição do prosseguimento de sua atividade empresarial, o que significa que a requerida não tem mais meios de gerar receita e reverter aquela insolvência. Diante desse quadro, defiro-lhe a gratuidade de justiça. A requerida não nega ser a sucessora da LISTEL LISTAS TELEFONICAS S/A. O documento de id. 108360505 comprova o protesto, promovido pela sucedida LISTEL, de dívida atribuída ao autor (protocolo 636074 no 1º Ofício de Notas e Protesto do Distrito Federal). A demandada alega em sua contestação que não encontrou apontamento de débito do demandante em seus próprios cadastros. Ela assim confessa, tacitamente, a inexistência da obrigação subjacente aquele protesto. O tabelião tem fé pública. Ao lavrar o protesto, presume-se que certificou-se da identidade do credor apresentante do título, ou de seu representante e da validade dos atos de representação. A alegação genérica da demandada de que terceiro efetuou o protesto sem sua autorização não tem nenhum amparo probatório. Como o ônus da prova incumbe à requerida (CPC, art. 373, II), presume-se verdadeira a versão oposta, mais verossímil, de que o protesto foi regularmente realizado. Mesmo que, por hipótese, se admitisse verdadeira a alegação da demandada, ela só confirmaria que entre as partes nunca existiu relação jurídica. É incontroverso, portanto, que inexistente a dívida subjacente ao protesto, o que torna esse ato o protesto? indevido. Ambos os pedidos? de declaração de inexistência de débito e de cancelamento do protesto? são procedentes. Ante o exposto: 1. Resolvendo o mérito, confirmando a antecipação de tutela, julgo os pedidos procedentes para: a) declarar inexistente a dívida protestada sob o protocolo 636074 no 1º Ofício de Notas e Protesto do Distrito Federal (id. 108360505). b) determinar o cancelamento do referido protesto. 2. Despesas processuais e honorários advocatícios? estes fixados em 10% do valor da causa? devidos pela demandada CARVAJAL. Suspensa, no entanto, a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que ora lhe defiro. 3. À Secretária: a) oficie-se ao 1º Ofício de Notas e Protestos do Distrito Federal determinando-lhe o cancelamento do protesto mencionado no item 1 supra e informando-lhe que o causador do protesto indevido (a requerida CARVAJAL) é beneficiária da gratuidade de justiça. b) Após o trânsito em julgado, não havendo alteração da sentença em razão de eventual recurso, dê-se baixa e arquite-se diretamente (sem envio à contadoria para cálculo de custas finais), uma vez que a parte sucumbente é beneficiária da gratuidade de justiça (art. 100 do PGC). 4. Dou à presente sentença força de ofício para fins do item 3? supra. Publique-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante-DF, data da assinatura eletrônica Jerônimo Grigoletto Goellner Juiz de Direito Substituto em atuação no mutirão instituído pela Portaria Conjunta 67/2023

**N. 0705753-23.2022.8.07.0011 - MONITÓRIA** - A: ACTJK - ASSOCIACAO DE CIENCIAS E TECNOLOGIA JUSCELINO KUBITSCHKEK. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: ANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO AUGUSTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705753-23.2022.8.07.0011 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ACTJK - ASSOCIACAO DE CIENCIAS E TECNOLOGIA JUSCELINO KUBITSCHKEK REU: ANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO AUGUSTO SENTENÇA I - Relatório ACTJK - ASSOCIACAO DE CIENCIAS E TECNOLOGIA JUSCELINO KUBITSCHKEK ajuizou a presente Ação Monitória contra ANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO AUGUSTO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 1.125,21 (mil cento e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), juntando para tanto o cheque de ID n. 145120853. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Regularmente citado, ID n. 161662623, o réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitorios, na consoante se depreende da certidão de ID n. 166235238. É o relatório. Decido II - Fundamentação Julgo antecipadamente a lide, a teor do disposto nos artigos 355, inciso II, do CPC. A ação monitoria está amparada em cheques prescritos, os quais, embora destituídos de executividade, são idôneos a embasar a pretensão, independente da relação jurídica que deu ensejo à sua emissão, visto que configuram, por si só, prova escrita da obrigação do emitente de pagar a quantia neles estampada (art. 700, inc. I, do CPC). O cheque, embora prescreva depois de transcorrido seis meses a contar da expiração do prazo para a sua apresentação (art. 59 da Lei nº 7.357/85), não perde a sua característica essencial enquanto título de crédito, porquanto continua a espelhar uma ordem de pagamento à vista da quantia nele inserida, a ser paga pelo emitente ao seu portador ou beneficiário nele nominado. Portanto, considerando que os cheques são suficientes para a comprovação do direito de crédito perseguido pelo requerente/embargado e que não há nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste direito, o pedido monitorio merece ser acolhido. A correção monetária constitui mecanismo de proteção do valor real da moeda frente ao efeito inflacionário. Portanto, não é nenhum plus, mas um minus que se evita. No caso de cheque, ainda que esteja prescrito, o termo a quo para a correção monetária deverá ser a data da emissão, porquanto se trata de ordem de pagamento à vista. De acordo com o que dispõe o artigo 397 do CC, em se tratando de obrigações positivas e líquidas, o inadimplemento no seu termo constitui de pleno direito o devedor em mora. O cheque é uma ordem de pagamento à vista. Logo, a sua mora se opera?exre?, no momento em que ele é apresentado à instituição bancária para pagamento, independentemente de qualquer interpelação do devedor. Ademais, a própria Lei 7.357/85 dispõe, em seu art. 52, inc. II, que os juros legais são devidos desde o dia da apresentação do cheque para pagamento. Conclui-se, assim, que não havendo o efetivo pagamento da obrigação positiva e líquida, quando da apresentação do cheque, resta caracterizada de pleno direito a mora do seu emissor e, a contar desta data, são devidos juros de mora de 1% ao mês. Sobre o tema, o c. STJ, no julgamento do Tema 942 submetido à sistemática de recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: "em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação", consolidando e uniformizando o entendimento sobre a questão. Por fim, tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R\$ 1.125,21 (mil cento e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), acrescida de correção monetária pelo INPC, a partir da data de emissão da cártula, e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada (STJ: Recurso Repetitivo REsp 1556834/SP). Em face da sucumbência, condeno a parte ré, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, caput e § 2º, do CPC. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Transitada em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil e, por conseguinte, promova o autor o recolhimento das custas processuais da fase de cumprimento de sentença, nos termos do §3º, do art. 184 do novo Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700619-15.2022.8.07.0011 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF26522 - JULIO CESAR ABDALA VEGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Processo: 0700619-15.2022.8.07.0011 Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS REQUERENTE: A. P. G. REQUERIDO: S. P. G., C. G. D. A. V. SENTENÇA I ? Relatório Adoto o relatório lançado pelo membro do Ministério Público na sua manifestação de ID 106004211, verbis: (...) Cuida-se de ação movida por ARLETE PEREIRA GOMES em face de SEBASTIÃO PEREIRA GOMES e da procuradora e neta deste CLAUDIA GOMES DE ALMEIDA VILARINHO, pretendendo regulamentação de convivência entre filha, a autora, e o pai. No arrazoado a autora afirma que em 14 de janeiro de 2022, em diligência realizada por Oficial de Justiça no processo 07032454120218070011, veio a informação de que não fora possível estabelecer nenhum tipo de contato verbal com SEBASTIAO PEREIRA GOMES, que é idoso, estava acamado com traqueostomia aparentando enfermidade grave. Afirma que não está visitando o pai desde 2017 e pretende tutela provisória que lhe garanta o restabelecimento da convivência com o pai. Tutela provisória indeferida em ID 124795140, oportunidade em que foi determinado estudo de caso pela equipe técnico-especializada do Juízo. CLAUDIA GOMES DE ALMEIDA VILARINHO foi citada em ID 128973855. CLAUDIA GOMES DE ALMEIDA VILARINHO apresentou contestação em ID 131281583. A parte autora informou que o requerido SEBASTIAO PEREIRA GOMES encontra-se residindo em Valparaíso-GO, ID 131116333. Réplica em ID 132813182. Parecer técnico 343-22 em ID 144075325. Seguido de manifestações das partes (...) Ao final o Ministério Público oficiou pela improcedência do pedido autoral. É o relatório. II ? Fundamentação O feito está apto a receber sentença, uma vez que os elementos de convicção já acostados aos autos são suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada. Não há questões preliminares, prejudiciais ou de ordem processual pendentes de apreciação. Por outro lado, constato a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço à matéria de fundo. Trata-se de ação de regulamentação de visitas pelo qual ARLETE PEREIRA GOMES, na condição de filha de SEBASTIÃO PEREIRA GOMES, pretende a regulamentação da convivência com seu genitor. A demanda também foi proposta em desfavor de CLAUDIA GOMES DE ALMEIDA VILARINHO, por ser a procuradora e neta de SEBASTIÃO e, em tese, estaria oferecendo obstáculos à convivência paterna com a autora. O direito de visitação dos filhos deve ser disciplinado com o cuidado de não colocar em risco a integridade física e emocional dos anciãos. Deve-se preservar, com prioridade, o melhor interesse dos idosos. Veja-se que o estudo técnico elaborado no ID 144075325 concluiu que a curatela unilateral, com residência no lar da Sra. CLAUDIA PEREIRA GOMES, sem a realização de visitas, atende no momento ao melhor interesse do Sr. Sebastião. Visitas regulares da Sra. Arlete, para o momento, não tendem a garantir o convívio familiar entre irmãos ou entre a Sra. Arlete e o genitor, ou contribuir para que ela e os demais familiares se envolvam ativamente para auxílio e para os cuidados paliativos ao idoso. Acresce-se ainda, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público (ID 123024630), existir um grau aparente de animosidade entre as partes. Ademais não foi trazido aos autos qualquer elemento que infirme as conclusões do parecer técnico. Gizadas estas razões, outro caminho não há senão o da improcedência do pedido inicial. E é justamente o que faço. III ? Dispositivo Ante o exposto, com lastro no art. 487, inciso I do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. Condene a parte autora, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703416-95.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA. Adv(s): DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS, GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: DANIEL GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703416-95.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA REQUERIDO: DANIEL GUIMARAES SENTENÇA Cuida-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA em desfavor de DANIEL GUIMARAES, devidamente qualificados, e tem por objeto a cobrança de compras de cartão de crédito, no valor de R\$ 11.669,79 (onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos), atualizado até 09/08/2021 A parte ré foi citada, ID n. 164225073, contudo, não apresentou defesa, ID n. 166556315. É o relatório. Decido. Considerando que a ré foi devidamente citada, mas não apresentou defesa, aplicam-se os efeitos da revelia estabelecidos no art. 344, do CPC. Acrescento que não há necessidade de produção de outras provas, porquanto o débito objeto da cobrança está comprovado por meio dos documentos já acostados à inicial. Incidem, pois, os efeitos da revelia no caso presente, sendo de se presumir como verdadeiros os fatos imputados pela parte autora na peça vestibular, portanto, deve a ré pagar o valor exigido na inicial, acrescido de correção monetária desde cada vencimento e juros de mora a contar da citação. Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 11.669,79 (onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos), atualizado até 09/08/2021, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% a.m, a contar da última atualização (09/08/2021). Ante a sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ressalto que os prazos contra a ré revel, por não ter patrono nos autos, fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (CPC, art. 346). Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701919-12.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NICOLY NEVES DE CASTRO. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): DF47837 - MANUELA FERREIRA, PR37555 - MAICK FELISBERTO DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701919-12.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NICOLY NEVES DE CASTRO REQUERIDO: BANCO RCI BRASIL S.A SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O REQUERENTE opôs embargos de declaração em face da sentença de ID. 163860567, aduzindo vícios aptos ao manejo do recurso. A parte embargada apresentou contrarrazões, pugnano pelo não provimento do recurso. Decido. Não há na decisão embargada omissões, contradições ou obscuridades a suprir, pois todas as alegações da parte foram analisadas de maneira lógica, clara e devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta, conforme determina o art. 93, IX da Constituição Federal, tendo obedecido ao padrão decisório exigido pelo art. 489 do Código de Processo Civil. As alegações do embargante revelam apenas seu inconformismo com o entendimento adotado pelo juízo, nos pontos em que lhe foi desfavorável, restando evidente que se pretende, na verdade, o reexame da decisão combatida, o que é defeso na estreita via dos embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, necessária a rejeição dos Embargos de Declaração, razão pela qual mantenho íntegra a sentença proferida. Certifique a secretaria se há valores depositados em conta judicial vinculada aos autos, cuja destinação será apreciada após o trânsito em julgado do processo. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

**Vara Criminal e Tribunal do Júri****CERTIDÃO**

**N. 0700206-02.2022.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIELA REGO DE CASTRO. Adv(s): DF32268 - DANTE TEIXEIRA MACIEL JUNIOR, DF63993 - MICKAELLA RAMOS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 e-mail: 01vcrim.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0700206-02.2022.8.07.0011 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GABRIELA REGO DE CASTRO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL Certifico e dou fé que, nos termos da Instrução 1, de 04 de janeiro de 2023, em conformidade com a Resolução do CNJ n. 481, de 22 de novembro de 2022, a Audiência de Continuação foi designada para o dia 06/09/2023 16:30. Na oportunidade, ficam as partes intimadas da presente designação. Núcleo Bandeirante, 04/08/2023 14:23 NATALIA BISPO FARIAS Servidor Geral

**N. 0701218-67.2021.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE DE MATOS SOARES. Adv(s): DF16422 - VALTER PEREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 e-mail: 01vcrim.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0701218-67.2021.8.07.0017 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: HENRIQUE DE MATOS SOARES DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL Certifico e dou fé que, nos termos da Instrução 1, de 04 de janeiro de 2023, em conformidade com a Resolução do CNJ n. 481, de 22 de novembro de 2022, a Audiência de Continuação foi designada para o dia 26/09/2023 14:00. Na oportunidade, ficam as partes intimadas da presente designação. Núcleo Bandeirante, 04/08/2023 14:14 NATALIA BISPO FARIAS Servidor Geral

**N. 0700061-43.2022.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO APARECIDO DOS REIS. Adv(s): DF0018271A - JOSE CARLOS CORDEIRO, DF18030 - MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 e-mail: 01vcrim.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0700061-43.2022.8.07.0011 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RICARDO APARECIDO DOS REIS DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL Certifico e dou fé que, nos termos da Instrução 1, de 04 de janeiro de 2023, em conformidade com a Resolução do CNJ n. 481, de 22 de novembro de 2022, a Audiência de Instrução foi designada para o dia 26/09/2023 14:30. Na oportunidade, ficam as partes intimadas da presente designação. Núcleo Bandeirante, 04/08/2023 15:16 NATALIA BISPO FARIAS Servidor Geral

**EDITAL**

**N. 0705034-41.2022.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS DE SOUSA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante/DF Fórum Hugo Auler Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar - Núcleo Bandeirante/DF Telefones: (61) 3103-2083/3103-2097 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 01vcrim.nuc@tjdft.jus.br, isabella.carvalho@tjdft.jus.br, orlandi.melo@tjdft.jus.br Processo n.º 0705034-41.2022.8.07.0011 Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCAS DE SOUSA REIS EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 DIAS A Dra. NÁDIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY, Juíza de Direito Substituta da Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante, na forma da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0705034-41.2022.8.07.0011, em que figura como RÉU: LUCAS DE SOUSA REIS, brasileiro, nascido aos 07/06/1986, filho de Francisca da Silva Reis e de Luiz de Sousa Reis, RG nº 2335750-DF e CPF nº 01253871132, denunciado nas penas do art. 47 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941. E não tendo sido possível realizar a citação pessoalmente, pelo presente vem CITÁ-LO para tomar conhecimento da ação acima mencionada, bem como para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Fica o réu cientificado de que deverá fazer sua defesa por meio de Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), sob pena de, não o fazendo, ser-lhe nomeado(a) defensor(a) dativo(a). E, para que chegue ao conhecimento do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça Eletrônico". Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Av. Contorno, Área Especial 13, Lote 14, 1º andar, Sala 1.100, Núcleo Bandeirante/DF, CEP: 71705535. Dado e passado nesta cidade do Núcleo Bandeirante/DF, 3 de Agosto de 2023 16:06:09. Eu, GEISON PEREIRA PIREIS, Analista Judiciário, o digitei e o conferi. Núcleo Bandeirante/DF \*datado e assinado eletronicamente NÁDIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY Juíza de Direito Substituta Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

**INTIMAÇÃO**

**N. 0725577-61.2023.8.07.0001 - PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA - Adv(s):** DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. Adv(s): DF34982 - FILIPE ALMEIDA ALVES PAULINO, DF35078 - JOSE ALVES PAULINO, DF35471 - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO. Adv(s): DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. Adv(s): SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI, SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI, SP418149 - PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA, SP471611 - ALEXANDRE JENS TEIXEIRA, SP472380 - ISABELA SANITA ATOLINI, SP453133 - GABRIELA VIANNA VON BENTZEEN DUARTE MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0725577-61.2023.8.07.0001 Classe judicial: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INVESTIGADO: HERNANES AMORIM DE OLIVEIRA, JULIO CESAR LOPES DE SOUSA, SANDRO DIAS COUTO, GLAUCIA DE FATIMA ROCHA MARZOLA DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Defesa do acusado SANDRO DIAS COUTO (ID 167518091), em que argumenta, em síntese, que deve ser sanada omissão da decisão embargada. É o breve relatório. Passo à análise da omissão apontada pela Defesa do acusado Sandro. Não há se falar em prisão abusiva ou ilegal, conforme afirmado pela Defesa, já tendo sido amplamente fundamentada na decisão embargada a ausência de ilegalidade no cumprimento

do mandado de prisão, seja em relação ao comportamento de luri, seja em relação ao comportamento dos policiais civis. Do que se extrai dos autos, o que a Defesa denomina de "invasão de domicílio" por parte de luri nada mais é do que o próprio luri, preocupado com a saúde de sua avó, dona da casa em que Sandro se encontrava, fazendo todo o possível para não incomodá-la com a atuação policial. Nesses termos, inclusive, foi a declaração da autoridade policial (ID 165995626): Chegando ao local apontado por IURI, o conduzido solicitou a equipe de policiais que não realizassem qualquer contato com o interior da residência e solicitou que ele próprio tocasse a campainha para que seu genitor pudesse atender ao seu chamado, tudo isso considerando os problemas de saúde da avó já mencionados por ele. Nesse estágio da diligência, os policiais identificaram que o veículo utilizado pelo investigado, alvo de mandado de prisão preventiva, realmente se encontrava estacionado na garagem do imóvel, e diante da solicitação de IURI para que sua avó não fosse acordada, pois nas palavras dele, poderia chegar inclusive a falecer em decorrência de um infarto do coração, a equipe de policiais aguardou que o contato com as pessoas do interior do imóvel fosse feito por IURI, tendo permanecido, até a chegada de Sandro, do lado de fora da residência. Dessa forma, a "violação de domicílio" alegada pela Defesa consistiu em luri, preocupado em não fazer barulho para que sua avó não viesse a falecer, deixar de tocar a campainha para adentrar o referido imóvel, o que, por óbvio, foi acompanhado pelos policiais civis presentes no local, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso nessa medida. Ante o exposto, conheço e não acolho os embargos de declaração opostos pela defesa do acusado. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público. Expeça-se as diligências necessárias. Núcleo Bandeirante/DF \*datado e assinado eletronicamente NÁDIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY Juíza de Direito Substituta

**Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante****CERTIDÃO**

**N. 0704059-19.2022.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GERALDO LUCIO MEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAYNAH PRISCILA GAMA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0704059-19.2022.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GERALDO LUCIO MEIRA REVEL: TAYNAH PRISCILA GAMA DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, realizada a consulta ao sistema SISBAJUD, foram bloqueadas as seguintes quantias em nome de REVEL: TAYNAH PRISCILA GAMA DE ARAUJO: R\$ 54,17 no NU Pagamentos SA; Certifico, ainda, que foi realizada consulta de veículo pelo sistema RENAJUD. DE ORDEM, nos termos da Portaria 03/2020, intime-se o devedor da penhora efetivada, por meio de seu advogado constituído nos autos, havendo, ou pessoalmente, e cientifique-o do prazo de 15 dias para oferecimento de embargos. Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

**INTIMAÇÃO**

**N. 0703419-79.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LILIAN CRISTINA RENNA ALVES AMARAL. Adv(s): RO10883 - LILIAN CRISTINA RENNA ALVES AMARAL. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0703419-79.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LILIAN CRISTINA RENNA ALVES AMARAL REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que: - o AR referente ao mandado de ID 165702811 (intimação da tutela) retornou, sem cumprimento, com a informação: "mudou-se" (ID 167599365); - o AR referente ao mandado de ID 165702804 (citação) retornou, sem cumprimento, com a informação: "mudou-se" (ID 167599496). De ordem, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

**N. 0702602-15.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RONAN ANTONIO VIEIRA JUNIOR. Adv(s): DF72149 - JOYCE KELLY VALENTIM VIEIRA, GO63001 - SAMUEL GOMES RODRIGUES. R: ANTONIO CARLOS VEIGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO CIOLAC. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0702602-15.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RONAN ANTONIO VIEIRA JUNIOR REQUERIDO: ANTONIO CARLOS VEIGA, MARCELO CIOLAC CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntado o AR cumprido ao ID 167599743 (recebido por terceiro), referente ao mandado de ID 165948206 (MARCELO CIOLAC). Certifico e dou fé que o AR referente ao mandado de ID 165948207 (ANTONIO CARLOS VEIGA) retornou, sem cumprimento, com a informação: "Desconhecido" (ID 167599765). De ordem, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

**N. 0704857-77.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ZENI DE OLIVEIRA PONTES. Adv(s): DF36375 - RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES. R: EDMON WAGNER JUNIOR. Adv(s): DF46516 - RENATA ARANTES ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0704857-77.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ZENI DE OLIVEIRA PONTES REQUERIDO: EDMON WAGNER JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi estes autos da Turma Recursal. A sentença (IDs 149280922 e 151104384) foi confirmada pelo Acórdão de ID 166258440, o qual transitou em julgado para as Partes em 22/07/2023 (ID 166261645). Certifico e dou fé que: - houve condenação em honorários sucumbenciais na ordem de 10% da condenação em favor do patrono da parte ZENI DE OLIVEIRA PONTES; - houve condenação em custas e despesas processuais da parte EDMON WAGNER JUNIOR; - há pedido de cumprimento de sentença ao ID 167014913; - houve concessão de Justiça Gratuita para a parte EDMON WAGNER JUNIOR ao ID 166258440 (anotado). DE ORDEM, nos termos da Portaria n. 03/2020, deste Juízo, intime-se a parte EDMON WAGNER JUNIOR sobre o retorno dos autos, devendo o CREDOR, em 10 (dez) dias, informar seus os dados bancários (inclusive o tipo de conta - corrente ou poupança e chave PIX, se houver), para eventual transferência eletrônica de valores OU ratificar os dados informados ao ID 151071963. Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos para rotina de arquivamento. Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

**N. 0700971-36.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARIA ETIENE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF68429 - MONIQUE CANCELLI ANDRADE. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0700971-36.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA ETIENE PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença (IDs 161819702 e 165162878) transitou em julgado à 0:00 do dia 02/08/2023. Certifico e dou fé que a parte ré NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA SA peticionou ao ID 167084472, juntando boleto de depósito judicial e comprovante de transação bancária, no valor de R\$ 2.124,08 (dois mil e cento e vinte e quatro reais e oito centavos). Certifico e dou fé que junto a guia de depósito judicial referente ao boleto, para fins de conferência. Certifico e dou fé que a parte NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA SA peticionou ao ID 167377500, informando o cumprimento da obrigação de fazer. De ordem, nos termos da PT 03/2020, intime-se a parte autora MARIA ETIENE PEREIRA DOS SANTOS para no prazo de 10 (dez) dias, dizer se dá quitação do débito, ressaltando que seu silêncio importará em anuência quanto à satisfação integral do débito e também para se manifestar sobre a petição de ID 167377500, ou ainda, alternativamente pedir o cumprimento de sentença. E também de ordem, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, caso a parte autora concorde com o valor depositado pela parte ré, fica a parte autora MARIA ETIENE PEREIRA DOS SANTOS intimada a indicar seus dados bancários (banco; agência; tipo de conta; número da conta e CPF do titular da conta) para onde possa ser transferido o valor de seu crédito. Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

**N. 0702664-55.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JUDA CAMBOIM DE SA. Adv(s): DF15009 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO. R: GILMAR BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GIL WAGNER BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0702664-55.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JUDA CAMBOIM DE SA REQUERIDO: GILMAR BARBOSA DA SILVA, GIL WAGNER BARBOSA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 18/08/2023 15:00 P3 - JEC - SALA 01 - NUVIMEC. [https://atalho.tjdff.jus.br/P3\\_JEC\\_SALA01\\_15h\\_ORIENTAÇÕES\\_PARA\\_PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdff.jus.br/P3_JEC_SALA01_15h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular

ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone/WhatsApp: 3103-9390, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidade a seguir: Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CAJ II), telefone: (61) 3103-2135 (FIXO). Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

**N. 0700514-04.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JULIANA DE JESUS MAGALHAES SILVA. Adv(s): DF15964 - ARNALDO BOTELHO BARBOSA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0700514-04.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JULIANA DE JESUS MAGALHAES SILVA REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte JULIANA DE JESUS MAGALHAES SILVA pediu o cumprimento de sentença ao ID 166203325. Certifico e dou fé que a parte ré NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA SA peticionou ao ID 167079656, juntando boleto de depósito judicial e comprovante de transação bancária, no valor de R\$ 4.193,33 (quatro mil e cento e noventa e três reais e trinta e três centavos). Certifico e dou fé que junto a guia de depósito judicial, para fins de conferência. De ordem, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, intime-se a parte autora JULIANA DE JESUS MAGALHAES SILVA para no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito e ressaltando que seu silêncio importará em anuência quanto à satisfação integral do débito. Também de ordem, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, caso a parte autora concorde com o valor depositado pela parte ré, fica a parte autora JULIANA DE JESUS MAGALHAES SILVA intimada a indicar seus dados bancários (banco; agência; tipo de conta; número da conta e CPF do titular da conta) para onde possa ser transferido o valor de seu crédito OU ratificar os dados bancários de ID 166203325. Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

**N. 0703388-59.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EDUARDO DIAS DE MATOS. Adv(s): DF74097 - DOUGLAS ROMEIRO BARBOSA, DF0051164A - PEDRO JUNIOR RODRIGUES NAZARENO. R: SAID HIKMAT ABD ALHAK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0703388-59.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDUARDO DIAS DE MATOS REQUERIDO: SAID HIKMAT ABD ALHAK CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a Audiência de Conciliação (videoconferência), no mesmo ato designada para o dia 25/08/2023 14:00 P3 - JEC - SALA 14 - NUVIMEC. [https://atalho.tjdft.jus.br/P3\\_JEC\\_SALA14\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA14_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone: (61) 3103-9390, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 12:15:16.

**N. 0704522-58.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** YURI RAFAEL DELLA GIUSTINA. Adv(s): DF0054372A - CRISTIANO ROCHA CAMPOS PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Número do processo: 0704522-58.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: YURI RAFAEL DELLA GIUSTINA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Ao credor para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, porquanto não há quantia à disposição do autor neste juízo. Pena de extinção. Int. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

**N. 0703653-61.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** HUMBERTO VALERIO DOS SANTOS. Adv(s): DF37355 - EDSON SOARES DE SOUSA. R: MOVIDA RENT A CAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0703653-61.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HUMBERTO VALERIO DOS SANTOS REQUERIDO: MOVIDA RENT A CAR DECISÃO Fica a parte autora intimada a emendar/completar a petição inicial mediante apresentação de comprovante de endereço em nome próprio, porquanto em razão de sua idade deve ter algum comprovante de residência em seu nome, sobretudo porque possui telefone celular. Destaco que o domicílio nesta circunscrição judiciária é essencial para a apreciação da competência deste Juízo, portanto se trata de questão de ordem pública. Esclareço que são aceitos comprovantes de residência em nome próprio, tais como correspondência entregue pelos Correios; contas de água, luz, telefone ou boletos de cartão de crédito. A apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, acompanhada de declaração deste, sem qualquer fato que justifique o domicílio do autor em endereço onde reside outra pessoa, não constitui prova idônea de domicílio. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

**N. 0703459-61.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIA IRISNEIDE FERREIRA PASQUAL. Adv(s): DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0703459-61.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA IRISNEIDE FERREIRA PASQUAL REU: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO De ordem, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, intime-se a parte AUTORA da audiência de Conciliação (videoconferência), em 01/09/2023 14:00, a ser realizada por meio do aplicativo MICROSOFT TEAMS. LINK DA AUDIÊNCIA: [https://atalho.tjdft.jus.br/P3\\_JEC\\_SALA01\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA01_14h) A audiência de conciliação será realizada pelo 3º NUVIMEC - telefone/WHATSAPP (61)3103-9390. \* ADVERTÊNCIA PARA A PARTE AUTORA: A ausência à audiência virtual ensejará na extinção do processo sem resolução do mérito e na condenação ao recolhimento das custas processuais. Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

**N. 0700465-60.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIA TEREZA FERNANDES FIGUEIRO DIAS. A: RENATO GAMA DIAS FILHO. A: CAMILA FIGUEIRO DIAS. Adv(s): DF67104 - ISABELLE DE QUEIROZ XAVIER. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. R: AMERICAN AIRLINES INC. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0700465-60.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA TEREZA FERNANDES FIGUEIRO DIAS, RENATO GAMA DIAS FILHO, CAMILA FIGUEIRO DIAS REQUERIDO: DECOLAR.COM LTDA, AMERICAN AIRLINES INC CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença (IDs 161220319 e 164684615) transitou em julgado à 0:00 do dia 03/08/2023. De ordem, nos termos da Portaria nº 03/2020, deste Juízo, intemem-se as partes requerentes MARIA TEREZA FERNANDES FIGUEIRO DIAS, RENATO GAMA DIAS FILHO e CAMILA FIGUEIRO DIAS para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no cumprimento da sentença, e juntar a planilha atualizada do débito, bem como informarem seus dados bancários, para eventual depósito ou transferência de valores (banco, agência, número e tipo de conta - poupança ou corrente - e chave PIX, se houver). Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

**N. 0702202-98.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** BRUNO DA MATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA. Adv(s): PE30286 - ELIASI VIEIRA DA SILVA NETO. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido para:a) condenar a ré à obrigação de entregar a moto elétrica marca/modelo Cooter Elétrica Voltz EVI SPORT, na cor cinza, com duas baterias, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo da conversão desta obrigação em perdas e danos, que já arbitro em R\$ 17.990,00.b) condenar a ré a compensar o dano moral experimentado pela parte autora no valor de R\$ 3.000,00, corrigido monetariamente pelo INPC a contar desta data (STJ, 362), acrescido de juros legais de 1% ao mês desde a data da citação.Resolvo o processo com exame do mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, por força do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.Transitado em julgado, aguarde-se a iniciativa da autora pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Int.

**N. 0702021-97.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GABRIEL DE ARAUJO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0031915 - MARLENE ABADIA DE ARAUJO. R: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.. Adv(s): SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0702021-97.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GABRIEL DE ARAUJO ALVES DE OLIVEIRA REQUERIDO: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 165397200 transitou em julgado à 0:00 do dia 03/08/2023. Certifico e dou fé que a parte KABUM COMERCIO ELETRONICO SA peticionou ao ID 167230403, informando o cumprimento da sentença. De ordem, nos termos da Portaria nº 03/2020, deste Juízo, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição de ID 167230403 OU requerer o cumprimento da sentença. Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

## SENTENÇA

**N. 0704404-82.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GILBERTO TELES COELHO. Adv(s): DF68134 - GUILHERME VICTOR TELES COELHO. R: IMBRAVIDROS INDUSTRIA BRASILEIRA DE VIDROS LTDA.. Adv(s): AL3901 - ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO. R: CESAR DE SOUSA MENDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0704404-82.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GILBERTO TELES COELHO REQUERIDO: IMBRAVIDROS INDUSTRIA BRASILEIRA DE VIDROS LTDA. REVEL: CESAR DE SOUSA MENDES DA SILVA SENTENÇA/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O escopo dos embargos declaratórios não é outro senão o de sanar, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão, ou seja, aqueles erros advindos de fatos incoerentes, aptos a deformar ou prejudicar a compreensão ou alcance do julgado, e não o re julgamento da causa. Em relação aos embargos apresentados por IMBRAVIDROS, nada a prover, pois a sentença usou a ordem dos demandados aposta na petição inicial, tanto que a certidão de ID 165311220 anotou devidamente a revelia de Cesar de Sousa Mendes da Silva. No tocante aos embargos opostos pelo autor, entendo que não há qualquer um destes vícios a inquirir a sentença proferida, pretendendo o embargante uma verdadeira rediscussão do mérito, desafiando o recurso nominado. Em suma: não estão presentes os requisitos previstos no art. 48, da Lei 9.099/95. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I. BRASÍLIA/DF, 3 de agosto de 2023. Rômulo Teles Juiz de Direito Mutirão Judiciário instituído pela Portaria Conjunta 67/2023 ? TJDFT. \*Assinado eletronicamente



**Circunscrição Judiciária do Paranoá****Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Paranoá****CERTIDÃO**

**N. 0727709-33.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: ALISON DA SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0727709-33.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: ALISON DA SILVA SOUZA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0001002-19.2017.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: M. D. J. P. D. P.. Adv(s): DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME, DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO; Rep(s): DRIELE DE JESUS PINHEIRO. A: N. D. J. P. F.. Adv(s): DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME, DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO; Rep(s): DRIELE DE JESUS PINHEIRO. R: PEDRO HENRIQUE RIOTINTO DIAS GUIMARAES. R: MARIA DOS REMEDIOS SALES RIOTINTO. Adv(s): DF508 - JOSE BOTELHO FILHO, DF17093 - ABNER AKIU DE ABREU. T: CAMARA DOS DEPUTADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0001002-19.2017.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: M. D. J. P. D. P., N. D. J. P. F. REPRESENTANTE LEGAL: DRIELE DE JESUS PINHEIRO EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE RIOTINTO DIAS GUIMARAES, MARIA DOS REMEDIOS SALES RIOTINTO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, ficam os exequentes intimados a apresentarem planilha de cálculos atualizada do débito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**DECISÃO**

**N. 0701598-83.2022.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUIZ HENRIQUE BESERRA. Adv(s): DF27186 - DIEGO MARQUES ARAUJO. R: MARIZA MESSIAS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701598-83.2022.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BESERRA EXECUTADO: MARIZA MESSIAS RODRIGUES DECISÃO Ao exequente para anexar guia do recolhimento das custas de ID 161756514, no prazo de 05 (cinco) dias. Alterada a natureza do feito para cumprimento de sentença. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o devedor, para o pagamento do débito no valor de R\$ 98.835,12 (noventa e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e doze centavos), conforme planilha do credor, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação será realizada por carta com aviso de recebimento, nos termos do artigo 513, § 2º, II, do CPC. Consigno que a intimação pessoal da parte para pagamento será considerada válida quando a parte executada houver mudado de endereço sem realizar a comunicação a este Juízo (CPC, artigo 513, § 3º). Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Dê-se vista à Defensoria Pública. Paranoá/DF, 3 de agosto de 2023 13:40:03. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0006458-81.2016.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s): DF38932 - RODOLFO MATOS DA SILVA FERNANDES. R: RICARDO AUAD LIMA. R: ANDREA DELFINO AUAD. Adv(s): DF39944 - FREDERICO ARAUJO DE SOUSA. T: ONOFRE BORGES - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA BATISTA ATAIDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0006458-81.2016.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11 REU: RICARDO AUAD LIMA, ANDREA DELFINO AUAD DECISÃO Chamo o feito à ordem. Na decisão de ID 20098177 foi determinada a expedição de ofício à empresa BRANORTE (NM DE JESUS TERRAPLANAGEM), visando a apresentação dos contratos firmados com o CONDOMÍNIO MINI CHÁCARAS DO LAGO SUL ? QUADRAS 4 A 11, no período de 2012 até 2015. O ofício foi expedido em ID 90940926. No entanto, não consta a resposta do expediente. Sendo assim, converto o julgamento em diligência de determino seja renovada a expedição do ofício de ID 90940926, fixando-se prazo de 30 dias para cumprimento da ordem. Paranoá/DF, 3 de agosto de 2023 14:41:12. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0700331-76.2022.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE ILMAR VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI, DF68391 - HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA. R: KELLY OLGA VIEIRA SALES SANTOS. R: MARIA LENIR PEREIRA VIEIRA SALES. Adv(s): DF49410 - KLEBER RODRIGUES SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700331-76.2022.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ILMAR VIEIRA DE SOUSA EXECUTADO: KELLY OLGA VIEIRA SALES SANTOS, MARIA LENIR PEREIRA VIEIRA SALES DECISÃO Efetuada penhora, verificou-se que os valores constribuídos foram irrisórios, sendo, pois, insuficientes para caracterizar a penhora como tal. Diante disso, procedo ao seu desbloqueio. Realizadas pesquisas RENAJUD, sem êxito na localização de veículos cadastrados em nome das executadas. Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 5 (CINCO) dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo, na forma do art. 921, III, do CPC. Havendo interesse, poderá requerer a suspensão ou o arquivamento do processo, sem baixa do réu, nos termos artigo 921, §§ 1º e 2º, CPC. Assim postulando, caso futuramente venha a encontrar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos, independentemente de novo recolhimento de custas processuais. Paranoá/DF, 3 de agosto de 2023 17:34:51. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0704381-14.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FERNANDO MOREIRA SERPA. Adv(s): GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704381-14.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO MOREIRA SERPA REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DECISÃO Ao que se depreende dos autos, nenhuma das partes possui domicílio na Circunscrição Judiciária do Paranoá/DF, cabendo observar que o autor, além de consumidor, é domiciliado na Região Administrativa do Itapoã/DF (Itapoã Parque, noivo bairro da mencionada cidade). O princípio do juiz natural é de ordem pública e visa preservar o interesse público na prestação jurisdicional, a probidade judiciária e a transparência dos atos processuais. A parte não pode, de forma aleatória, ou por desconhecimento, escolher juízo no qual pretende litigar, sem qualquer vínculo com a sua pessoa ou com a parte contrária. Pensar em sentido contrário seria permitir a escolha aleatória do foro pelas partes, o que violaria o princípio do juiz natural. Nesse sentido, confira-se o entendimento do E.TJDF: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA. COGNIÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. A competência territorial estabelece os limites para escolha do foro que melhor atende aos interesses da parte. 1.1. No caso em apreço, o exequente escolheu de forma completamente aleatório o foro do ajuizamento da execução, vez que não coincide nem com a residência do exequente, nem do executado, nem do local do pagamento. 2. Nesses casos, possível o reconhecimento de ofício da incompetência do juízo mesmo, tendo em vista a impossibilidade da escolha aleatória. 3. Conflito conhecido e não provido para declarar competente o Juízo Suscitante. (Acórdão 1154422, 07177966420188070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 18/2/2019, publicado no DJE: 8/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Esclareço que não se aplica a vedação estabelecida pela Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto aquele sodalício possui entendimento no sentido de ser inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada, possibilitando o declínio de competência em situações semelhantes a do presente feito." Portanto, como preservação ao princípio do juiz natural, os autos devem ser remetidos ao Juízo Cível em que é domiciliada a parte autora. De mais a mais, por se tratar de relação de consumo (CDC, artigos 2º e 3º), considerado ser meio de facilitação de defesa dos interesses do consumidor a propositura de demanda judicial no foro de seu domicílio. Isto posto, reconheço, de ofício, a incompetência desta Vara Cível e, em consequência, DECLINO da competência em favor da Vara Cível do Itapoã/DF, competente para o processamento e julgamento do feito. Assim, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as homenagens deste Magistrado. Paranoá/DF, 3 de agosto de 2023 13:55:37. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0703066-48.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: J P DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703066-48.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP EXECUTADO: J P DE AMORIM DECISÃO Considerando que todas as diligências empreendidas para localização de endereços da parte requerida restaram infrutíferas, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se na forma do artigo 257, II, CPC. Passado o prazo de defesa, em obediência ao artigo 72, inciso II, do CPC, nomeio Curador Especial um dos integrantes da Defensoria Pública, para onde deverão ser remetidos os autos. Int. Paranoá/DF, 3 de agosto de 2023 15:08:51. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0707279-34.2022.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** RESIDENCIAL PARANOA PARQUE- 2 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 6. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR. R: MARIA DOS REMEDIOS CAVALCANTE COSTA CAFE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0707279-34.2022.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PARANOA PARQUE- 2 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 6 EXECUTADO: MARIA DOS REMEDIOS CAVALCANTE COSTA CAFE DECISÃO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Verifico não constar decisão proferida no agravo de instrumento noticiado, estando os autos a este conclusos. Desta forma, aguarde-se decisão, certificando-se o deferimento de efeito suspensivo ao recurso interposto, nos termos do artigo 1019, inciso I, do CPC. Em caso negativo, deve o exequente indicar bens passíveis de penhora no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.. Havendo comunicação de reforma da decisão ou requerimento de informações, volteme imediatamente conclusos. Paranoá/DF, 3 de agosto de 2023 14:18:41. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0703867-37.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP143300 - JOSE GERALDO CORREA. R: JEFRA SILVA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703867-37.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO EXECUTADO: JEFRA SILVA COSTA DECISÃO A parte credora postula pela a suspensão da CNH da parte executada. Decido. O artigo 139, IV, do CPC autoriza que o juiz determine medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. A aplicação das medidas depende da existência de indícios de que o devedor frustra dolosamente o cumprimento da ordem judicial, sob pena da medida ser inócua, bem como que se utilizou de todos os recursos disponíveis para satisfação do crédito. Ademais, as referidas medidas são inadequadas e desproporcionais aos propósitos da parte credora e têm potencial de comprometer o direito de ir e vir, bem como a subsistência do devedor. Ainda que a parte credora busque satisfazer seu crédito, até então sem êxito, o contexto dos autos não é suficiente para demonstrar que o executado está ocultando patrimônio. Nesta esteira é o entendimento desta Corte de Justiça, consoante recente precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE LICENÇA PARA CONDUZIR VEÍCULOS E DE APREENSÃO DE PASSAPORTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA EFICIÊNCIA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em deliberar a respeito da possibilidade de: a) determinação de medidas coercitivas atípicas com a finalidade de incentivar a devedora a solver o crédito; e b) aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. 2. O dever de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestações pecuniárias, nos termos do artigo 139, inc. IV, do CPC. 2.1. É importante que a medida diferenciada se revele proporcional e seja aplicada após o esgotamento de outros meios previstos no ordenamento jurídico pátrio. 3. O Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5941 declarou a constitucionalidade e a possibilidade, em tese, da concessão de medidas coercitivas atípicas, com fundamento no art. 139, inc. IV, do CPC. 5.1. Convém repisar, no entanto, que o exame de viabilidade da medida coercitiva atípica deve ser procedido no caso concreto. 4. No caso em deslinde a determinação de suspensão da licença de dirigir e de apreensão do passaporte da devedora, em virtude do não cumprimento de obrigação de pagar, contrária, em especial, os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência. 5. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o descumprimento, com exatidão, de decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, a criação de embaraços à sua efetivação ou a promoção de inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso (art. 77, incisos IV e VI, do CPC). 5.1. No caso em deslinde, no entanto, a agravada demonstrou cooperação no sentido de solver o respectivo débito, não havendo a intenção de prejudicar o andamento processual. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1733606, 07210827420238070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 19/7/2023, publicado no DJE: 2/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, o pleito da parte credora para suspensão da CNH do

devedor deve ser indeferido. Assim, intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora em nome do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Paranoá/DF, 3 de agosto de 2023 15:13:08. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0706463-52.2022.8.07.0008 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: HELLEN CRISTINA PAULINO SILVA. Adv(s): DF52029 - HELLEN CRISTINA PAULINO SILVA. R: PITE S/A. Adv(s): GO47363 - CHRISTIANE DA HORA SILVA BARRETO, DF1023 - SIMAO GUIMARAES DE SOUZA, DF50275 - JOAO ANSELMO DOS SANTOS JUNIOR; Rep(s): EDSON ROCHA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0706463-52.2022.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: HELLEN CRISTINA PAULINO SILVA EXECUTADO: PITE S/A REPRESENTANTE LEGAL: EDSON ROCHA RODRIGUES DECISÃO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ademais, observo que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, de modo que os atos expropriatórios prosseguirão. Defiro a alienação em leilão judicial dos direitos possessórios sobre o bem imóvel, penhorado. Remetem-se os autos ao NULEJ para designação de leiloeiro público, o qual deverá observar o disposto nos artigos 884 e 887, do CPC. Estabeleço como preço mínimo 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação (ID 156076574), o qual deverá ser pago à vista. Da alienação, intemem-se, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, as pessoas mencionadas no artigo 889, conforme o caso. Dispensar a publicação por outros meios, conforme artigo 887, § 5º, do CPC. Intimem-se. Paranoá/DF, 3 de agosto de 2023 16:07:59. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0701113-83.2022.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: TORREFAÇAO FONTENELLE LTDA - ME. Adv(s): DF33306 - NUCIA MARIA DE OLIVEIRA CENCI. R: TAZZA COMERCIO DE MAQUINAS E INSUMOS EIRELI - ME. Adv(s): DF46275 - CLINSTON ANTONIO FERNANDES CAIXETA. T: THAMIS VILAS BOAS FONTENELLE DE MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701113-83.2022.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TORREFAÇAO FONTENELLE LTDA - ME EXECUTADO: TAZZA COMERCIO DE MAQUINAS E INSUMOS EIRELI - ME DECISÃO Cuida-se de execução movida pela parte credora acima nominada contra a empresa executada supra identificada, onde se pede a desconsideração da personalidade jurídica. Foi autorizado o processamento do respectivo incidente nos próprios autos (ID 155946459). A titular da empresa, THAMIS VILAS BOAS FONTENELLE DE MENDONCA, foi citada como determina o artigo 135 do CPC, apresentando impugnação nos autos, onde alega: (i) não houve dissolução irregular da empresa, pois continua ativa (ii) o débito em discussão depende de análise jurídica dos embargos à execução, (iii) a empresa possui bens próprios que serão oferecidos se comprovado o real valor devido, (iv) em referência à teoria maior, não há comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade (ID 158903606). Em resposta, o exequente destaca que, conforme se pode observar de outros processos entre as partes neste Juízo, a executada está a promover a abertura de outras empresas com a mesma finalidade, mas com outro nome, como a empresa CAFÉS DA TERRA TORREFAÇÃO LTDA, com finalidade de desvio de bens da empresa TAZZA COMÉRCIO DE MÁQUINAS e em prática de fraude contra credores (ID 165542446). Feito suficientemente instruído para o exame da questão. Decido. De início, apesar de a parte executada informar que há pendência no julgamento dos embargos à execução, verifico que os embargos apresentados nestes autos (processo n. 0702319-35.2022.8.07.0008), encontra-se arquivado, com sentença de extinção e transitado em julgado, não havendo o que se verificar em pendência na análise dos embargos. Aduz a parte autora-exequente que não foram encontrados quaisquer bens passíveis de penhora da empresa. Também se mostrou infrutífera a pesquisa de ativos financeiros da executada pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, posto que não foi possível a satisfação do débito com a utilização das consultas deste Juízo. Diante dessas circunstâncias, a exequente postulou a desconsideração da personalidade jurídica da instituição devedora para que a titular da empresa, THAMIS VILAS BOAS FONTENELLE DE MENDONCA, responda pelas dívidas respectivas. No caso sob apreciação, está configurado o esgotamento patrimonial da devedora, cujo titular responde de forma limitada, e verifico ser patente a impossibilidade de encontrar bens da empresa para saldar o débito. É imprescindível examinar se há também fraude, requisito exigido legalmente pela norma do artigo 50 do CC/02 para a desconsideração da personalidade jurídica. A esse respeito, entendo que o descumprimento do ajuste entre as partes, sem adimplir as dívidas existentes e sem a busca de solução amigável para esse fim, por si só, já delinea fraude e abuso da personalidade jurídica, sobrelevando destacar a abertura de nova empresa em nome de descendente da titular, no mesmo endereço e com as mesmas finalidades, e assim, criar obstáculos à satisfação do débito. No mesmo sentido, colho o aresto do e. TJDF: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FALTA DE INTERESSE EM QUITAR O DÉBITO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. 1. Possível se mostra a desconsideração da personalidade jurídica da empresa que vem criando obstáculos ao ressarcimento de prejuízos causados ao credor, sendo manifesto o desinteresse na quitação do débito. 2. A dissolução irregular da empresa após a citação para pagamento, aliadas à inexistência de patrimônio para a garantia da execução, são indícios de fraude e abuso de direito que autorizam a aplicação da desconsideração. 3. Recurso provido. (20110020008431AGI, Relator MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, julgado em 30/03/2011, DJ 08/04/2011 p. 80). Assim, tenho como presentes os pressupostos necessários para decretar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO, no sentido de alcançar o patrimônio de seu titular até o bastante para liquidação do crédito exequendo. Preclusa esta decisão, proceda-se ao cadastramento THAMIS VILAS BOAS FONTENELLE DE MENDONCA, no polo passivo, consignando as qualificações dela inseridas no contrato social de ID 153484835, e patrono da petição de ID 158903606. Intime-se o credor para indicar bens pertencentes aos executados passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, anexando planilha atualizada de débitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Paranoá/DF, 3 de agosto de 2023 14:52:25. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0706434-02.2022.8.07.0008 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: RONIVALDO PEREIRA GUIMARAES. Adv(s): DF62530 - ELISA TELES BARBOSA, DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO. R: KARLA REGINA VIEIRA PUCCI GUIMARAES. Adv(s): DF58061 - THAYS FERNANDES ALVES; Rep(s): ISADORA MARA PUCCI VIDAL, LUIS EDUARDO GUIMARAES PUCCI. R: LUIS EDUARDO GUIMARAES PUCCI. Adv(s): DF58061 - THAYS FERNANDES ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0706434-02.2022.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: RONIVALDO PEREIRA GUIMARAES RÉU ESPÓLIO DE: KARLA REGINA VIEIRA PUCCI GUIMARAES REU: LUIS EDUARDO GUIMARAES PUCCI REPRESENTANTE LEGAL: ISADORA MARA PUCCI VIDAL, LUIS EDUARDO GUIMARAES PUCCI DECISÃO Em detida análise, verifico que o representante do Espólio de KARLA REGINA VIEIRA PUCCI GUIMARAES já foi citado nos autos (ID 147066261). Desse modo, aguarde-se prazo de 15 (quinze) dias para manifestação ou prestação de contas dos requeridos. Após, dê-se vista ao autor, nos termos do art. 550, §2º, do CPC. Paranoá/DF, 3 de agosto de 2023 16:30:04. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0706450-53.2022.8.07.0008 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: HELLEN CRISTINA PAULINO SILVA. Adv(s): DF52029 - HELLEN CRISTINA PAULINO SILVA. R: PITE S/A. Adv(s): GO47363 - CHRISTIANE DA HORA SILVA BARRETO, DF1023 - SIMAO GUIMARAES DE SOUZA, DF50275 - JOAO ANSELMO DOS SANTOS JUNIOR; Rep(s): EDSON ROCHA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0706450-53.2022.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: HELLEN CRISTINA PAULINO SILVA EXECUTADO: PITE S/A REPRESENTANTE LEGAL: EDSON ROCHA RODRIGUES DECISÃO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ademais, observo que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, de modo que os atos expropriatórios prosseguirão. Defiro a alienação em leilão judicial dos direitos possessórios sobre o bem imóvel, penhorado. Remetem-se os autos ao NULEJ para designação de leiloeiro público, o qual deverá observar o disposto nos artigos 884 e 887, do CPC. Estabeleço como preço mínimo 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação (ID 156076812), o qual deverá ser pago à vista. Da alienação, intemem-se, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, as

peçoas mencionadas no artigo 889, conforme o caso. Dispensar a publicação por outros meios, conforme artigo 887, § 5º, do CPC. Intimem-se. Paranoá/DF, 3 de agosto de 2023 16:04:37. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0706456-60.2022.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA, DF72078 - DAYANNE MENDES VERAS, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES. R: ROSELI CANDIDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0706456-60.2022.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE EXECUTADO: ROSELI CANDIDA DA SILVA DECISÃO Agravo de instrumento n. 0720957-09.2023.8.07.0000 interposto, sem efeito suspensivo. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo, na forma do art. 921, III, do CPC. Havendo interesse, poderá requerer a suspensão ou o arquivamento do processo, sem baixa do executado, nos termos artigo 921, §§ 1º e 2º, CPC. Assim postulando, caso futuramente venha a encontrar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos, independentemente de novo recolhimento de custas processuais. Paranoá/DF, 3 de agosto de 2023 16:36:29. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0702052-29.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: ANDRE MONTEIRO CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIRLENE DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702052-29.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE REU: ANDRE MONTEIRO CUNHA, SIRLENE DE SOUSA OLIVEIRA DECISÃO Realizada audiência de conciliação, tanto o requerido ANDRE MONTEIRO, já citado nos autos, como a requerida SIRLENE DE SOUSA OLIVEIRA, ainda não citada, compareceram à sessão conciliatória. Ausente a parte autora. Assim, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC, em face do comparecimento espontâneo de SIRLENE DE SOUSA OLIVEIRA, considero citada a requerida. Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação dos requeridos. Do mesmo modo, ao autor para manifestação nos autos, em razão de sua ausência à audiência conciliatória, bem como falta de justificativa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. Paranoá/DF, 3 de agosto de 2023 17:08:29. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0700037-58.2021.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: ARMINDA DOMINGUES DOS PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700037-58.2021.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME EXECUTADO: ARMINDA DOMINGUES DOS PASSOS DECISÃO Em consulta, verifico que o valor penhorado no rosto dos autos n. 0028661-13.2017.4.01.3400, da 26ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJDF, já se encontra disponível em conta judicial vinculada a estes autos. Intime-se a parte exequente para anexar planilha atualizada do débito e conta bancária para recebimento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada, fica desde já deferida a liberação dos valores via alvará/ofício de transferência. Após, fica o exequente intimado para que indique bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo, na forma do art. 921, III, do CPC. Paranoá/DF, 3 de agosto de 2023 17:24:04. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0707212-69.2022.8.07.0008 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: ROSICLER BACK XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE - 1 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 1. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0707212-69.2022.8.07.0008 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ROSICLER BACK XAVIER EMBARGADO: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE - 1 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 1 DECISÃO Quanto ao pedido de produção de outras provas (testemunhal e depoimento pessoal), além das já constantes dos autos, anoto que são desnecessárias ao esclarecimento dos pontos controvertidos. Além disso, a questão controvertida é eminentemente de direito, sendo que o conjunto fático-probatório carreado aos autos contém extensa documentação capaz de formar a convicção para o deslinde da questão, afigurando-se inteiramente irrelevante para o equacionamento do conflito a produção de provas orais, razão pela qual indefiro o pedido de oitiva das testemunhas e do depoimento pessoal das partes. Anote-se conclusão para sentença. Paranoá/DF, 3 de agosto de 2023 18:16:21. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0701878-20.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES. R: CLEIA VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701878-20.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE EXECUTADO: CLEIA VIEIRA DA SILVA DECISÃO Efetuada penhora, verificou-se que os valores constribuídos foram irrisórios, sendo, pois, insuficientes para caracterizar a penhora como tal. Diante disso, procedo ao seu desbloqueio. Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 5 (CINCO) dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo, na forma do art. 921, III, do CPC. Havendo interesse, poderá requerer a suspensão ou o arquivamento do processo, sem baixa do réu, nos termos artigo 921, §§ 1º e 2º, CPC. Assim postulando, caso futuramente venha a encontrar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos, independentemente de novo recolhimento de custas processuais. Paranoá/DF, 3 de agosto de 2023 18:37:41. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0700749-77.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LETICIA LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF37647 - ROBSON LUZIANO DE OLIVEIRA. R: JOSUE GOMES DOS SANTOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEJANIRA GOMES DOS SANTOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700749-77.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LETICIA LOPES DE OLIVEIRA EXECUTADO: JOSUE GOMES DOS SANTOS REIS, DEJANIRA GOMES DOS SANTOS REIS DECISÃO Infrutíferas as tentativas de penhoras via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. (documentos em anexo) Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 5 (CINCO) dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo, na forma do art. 921, III, do CPC. Havendo interesse, poderá requerer a suspensão ou o arquivamento do processo, sem baixa do réu, nos termos artigo 921, §§ 1º e 2º, CPC. Assim postulando, caso futuramente venha a encontrar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos, independentemente de novo recolhimento de custas processuais. Paranoá/DF, 3 de agosto de 2023 18:25:43. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0701873-95.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. R: TANIA ROSA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701873-95.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE EXECUTADO: TANIA ROSA DE LIMA DECISÃO Restaram infrutíferas as pesquisas de bens via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 5 (CINCO) dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo, na forma do art. 921, III, do CPC. Havendo interesse, poderá requerer a suspensão ou o arquivamento do processo, sem baixa do

rêu, nos termos artigo 921, §§ 1º e 2º, CPC. Assim postulando, caso futuramente venha a encontrar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos, independentemente de novo recolhimento de custas processuais. Paranoá/DF, 3 de agosto de 2023 18:32:38. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0700305-78.2022.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALESSANDRO BARBOSA DE MOURA. Adv(s): DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS, DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS. R: ASSOCIACAO DE APOIO AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DO ESTADO DE GOIAS. Adv(s): GO62212 - FILIPE OLIVEIRA DE MORAES PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700305-78.2022.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALESSANDRO BARBOSA DE MOURA EXECUTADO: ASSOCIACAO DE APOIO AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DO ESTADO DE GOIAS DECISÃO Em relação ao pedido de pesquisa de bens por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), ele foi concebido para agilizar e centralizar a busca de ativos e patrimônios em diversas bases de dados. Ocorre que tal ferramenta ainda está em fase de implementação para admitir sua operacionalização nos feitos em curso neste Juízo. Além disso, em processos cíveis - nos quais não se determina a quebra de sigilo bancário -, a finalidade colimada pelo credor já é tangível mediante as demais pesquisas de bens (SISBAJUD e INFOJUD). Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (CINCO) dias, indique bens passíveis de constrição, sob pena de suspensão do processo, na forma do art. 921, III, do CPC. Paranoá/DF, 3 de agosto de 2023 18:46:06. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0705646-90.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF46684 - ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA. R: LEOMAGON RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR. Adv(s): DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR. T: HELIONAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO. Adv(s): DF45139 - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705646-90.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS REQUERIDO: LEOMAGON RODRIGUES DA SILVA DECISÃO A penhora realizada restou parcialmente frutífera, conforme documentação ora anexada, tendo sido realizada a transferência dos valores bloqueados para a agência 0155 do Banco de Brasília (BRB). Considerando as disposições do artigo 346 do CPC, aguarde-se o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação. Passado o prazo acima sem manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor e intime-o a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, na forma do art. 921, III, do CPC. Paranoá/DF, 3 de agosto de 2023 18:56:14. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0706650-60.2022.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RICARDO DE ALMEIDA MARTINS AZEVEDO. Adv(s): DF68391 - HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA, DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI, DF74531 - ANA LUISA DIAS MATOS. R: JOICE FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0706650-60.2022.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RICARDO DE ALMEIDA MARTINS AZEVEDO EXECUTADO: JOICE FERREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito na quitação do débito. Intimada, a parte credora solicitou o arquivamento provisório do feito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, após a fluência da suspensão pelo período de 01 ano, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, que findará em 04/08/2027, eis que o título executivo é um Contrato de Locação, cujo prazo prescricional é de 3 (três) anos, nos termos do art. 206, §3º, inciso I, do Código Civil. Saliento que, já tendo sido realizada todas as diligências via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, intemem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC. Após, venham os autos conclusos. Paranoá/DF, 3 de agosto de 2023 19:04:10. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0700378-16.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SATELES B.R.A. CONFECOES LTDA. Adv(s): G032910 - MONICA CAETANO DOS SANTOS, G062476 - MARDEN CAETANO DOS SANTOS; Rep(s): CAETANO SANTOS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. R: MANOEL MESSIAS SOUSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGIVANIA COSTA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700378-16.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SATELES B.R.A. CONFECOES LTDA REPRESENTANTE LEGAL: CAETANO SANTOS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: MANOEL MESSIAS SOUSA DOS SANTOS, REGIVANIA COSTA SILVA DECISÃO Considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do CPC, defiro o pedido consulta ao sistema INFOJUD. Encaminhem-se os autos para consulta ao sistema INFOJUD. Paranoá/DF, 3 de agosto de 2023 19:26:08. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0700810-35.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. Adv(s): DF0039756A - JACQUELINE SOARES MICHETTI, DF9265 - LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI. Número do processo: 0700810-35.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: UNAMARE FLORACI IRENE REU: ADRIANO EVANGELISTA BORGES DECISÃO Nos termos do artigo 125 do CPC, acolho o pedido de denunciação à lide formulado pelo requerido em sua contestação, relativamente à LITISDENUNCIADA PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA localizada no SCS Quadra 9, lote C, Bloco B ? 8º andar, sala 801/802, Ed Parque Cidade Corporate, Brasília ? DF, CEP 70308-200. Cite-se a parte litisdenunciada para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirto a parte litisdenunciante que se a parte litisdenunciada não for localizada para citação, o feito prosseguirá unicamente em seu desfavor (CPC, artigo 131). Paranoá/DF, 4 de agosto de 2023 08:22:02. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0700458-14.2022.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 09 RESIDENCIAL FLOR DO CERRADO. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: ROGERIO COSTA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700458-14.2022.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 09 RESIDENCIAL FLOR DO CERRADO REVEL: ROGERIO COSTA DE ALMEIDA DECISÃO A parte exequente requer a realização de bloqueio SISBAJUD pela modalidade denominada ?teimosinha?. A pesquisa pela modalidade ?teimosinha? foi implantada no sistema SISBAJUD de modo a permitir a reiteração automática das ordens de bloqueio determinadas pelo magistrado pelo prazo de até 30 dias. Diariamente, o sistema cria novo protocolo para a ordem de bloqueio existente. Isso significa que, efetuada a ?teimosinha? pelo prazo de 30 dias, para apenas um réu, se terá ao final do prazo 30 protocolos diferentes, um para cada dia em que a ordem foi reiterada. O modo como o sistema funciona apresenta, de início, uma incompatibilidade com a norma processual vigente. Inicialmente, cumpre destacar que a juntada de todos os protocolos gerados irá fazer com que os processos passem a ter inúmeras páginas, o que traz, sem dúvida, tumulto processual ao feito. Mais importante do que isso é o que diz o Código de Processo Civil sobre o bloqueio de ativos dos executados. Assim dispõe o artigo 854, §1º do CPC: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento

do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. § 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo. Constata-se, assim, que, nos processos em que for deferida a pesquisa reiterada, o processo terá que ir concluso todos os dias, de modo a se verificar se houve alguma penhora excessiva naquele dia específico, haja vista que é dever do magistrado efetuar tal cancelamento de ofício no prazo de 24 horas. Isso porque o sistema não conta com funcionalidade de alerta automático da ocorrência de bloqueio nem com função que paralise bloqueios quando alcançado o valor constante da ordem de penhora. Constata-se, assim, que o sistema, nos moldes em que foi projetado, torna inviável sua utilização na rotina da Serventia. Caso se permita sua utilização nos moldes em que se apresenta, toda atividade jurisdicional será voltada, praticamente de maneira exclusiva, para o monitoramento das pesquisas SISBAJUD deferidas na modalidade teimosinha. Todos os processos de execução terão que ser analisados pelo Juiz todos os dias da semana. Indubitável que tal fato traria sensíveis prejuízos aos jurisdicionados, de modo que os demais processos seriam relegados ao segundo plano, haja vista a necessidade de se observar, diariamente, repita-se, o disposto na norma acima transcrita. Desta feita, antes da utilização da modalidade "teimosinha", necessário se faz ajustes no sistema de modo que ele se compatibilize com a norma processual em vigor ou que essa seja alterada a fim de se possibilitar a utilização da ferramenta sem prejuízo para a prestação jurisdicional. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Posto isso, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Paranoá/DF, 4 de agosto de 2023 09:39:18. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0007922-14.2014.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADILSON GERALDO DA COSTA. Adv(s): DF17514 - DERALDO CUNHA BARRETO FILHO. R: ALFREDO SABINO DE OLIVEIRA. Adv(s): GO0010280A - AMAZONINO BARCELOS NOGUEIRA. R: AGROPETRO BRASIL - AGROINDUSTRIA E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): GO0010280A - AMAZONINO BARCELOS NOGUEIRA, GO0012805A - ROBSON PETER BARCELOS NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0007922-14.2014.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADILSON GERALDO DA COSTA EXECUTADO: ALFREDO SABINO DE OLIVEIRA, AGROPETRO BRASIL - AGROINDUSTRIA E PARTICIPACOES S/A DECISÃO Efetuada penhora, verificou-se que os valores constributados foram irrisórios, sendo, pois, insuficientes para caracterizar a penhora como tal. Diante disso, procedo ao seu desbloqueio. Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 5 (CINCO) dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo, na forma do art. 921, III, do CPC. Havendo interesse, poderá requerer a suspensão ou o arquivamento do processo, sem baixa do réu, nos termos artigo 921, §§ 1º e 2º, CPC. Assim postulando, caso futuramente venha a encontrar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos, independentemente de novo recolhimento de custas processuais. Paranoá/DF, 4 de agosto de 2023 10:40:07. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0702352-88.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF72078 - DAYANNE MENDES VERAS, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES. R: KELVIN BARBOSA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702352-88.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE EXECUTADO: KELVIN BARBOSA ROCHA DESPACHO Calçado no princípio da cooperação, defiro a expedição de mandado de citação a endereço já diligenciado, assim, desentranhe-se o mandado expedido juntamente com a decisão de id. 155156861 no endereço localizado na QUADRA 1 CONJUNTO 2-BLOCO B LOTE 02, 103 PARANOÁ PARQUE (PARANOÁ) DF CEP 71587-032, ficando desde já autorizado que a diligência seja cumprida em horário especial, nos moldes do art. 212, §2º do CPC. Int. Paranoá/DF, 3 de agosto de 2023 14:25:56. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0701572-27.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUIZ FELIPE PEREIRA DA CUNHA. Adv(s): DF37956 - EDUARDO RODRIGUES DA CRUZ BARBOSA. R: LIEGE LEMOS DE SOUSA. Adv(s): DF21938 - LUIZ ALBERTO DA COSTA LINO. T: AMANDA CAROLINE BELANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701572-27.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE PEREIRA DA CUNHA EXECUTADO: LIEGE LEMOS DE SOUSA DESPACHO Nada a prover acerca do pedido retro, visto esclarecimentos prestados pela perita nomeada de que haverá vistoria presencial no imóvel a ser periciado (id. 150855403), nesses termos, fica o executado intimado a providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento da primeira parcelas dos honorários, conforme disposição da decisão de id. 164651047. Paranoá/DF, 3 de agosto de 2023 14:43:28. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0700869-23.2023.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I. Adv(s): PR16948 - JOAO LEONELHO GABARDO FILHO. R: TALLES MARQUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700869-23.2023.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I REU: TALLES MARQUES DA SILVA DESPACHO Expeça-se mandado de citação, busca e apreensão, para ser cumprido no endereço informado pelo credor: QUADRA 2, CONJUNTO I, LOTE 9 APTO 103, ITAPOA 1 - ITAPOÁ - DF, CEP: 71590-327. Int. Paranoá/DF, 3 de agosto de 2023 16:43:51. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0702698-39.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: JAQUELINE DE ASSIS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702698-39.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE REU: JAQUELINE DE ASSIS COSTA DESPACHO Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da contestação apresentada pela parte requerida, nos termos do artigo 350, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. Paranoá/DF, 3 de agosto de 2023 17:37:51. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0700267-32.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PARANOIA VISTORIA VEICULAR LTDA. A: MARCIELTON MARTINS REIS. A: CHARLLITON MARTINS SANTOS. Adv(s): DF19251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. R: AHLA EMIR PINHEIRO LEMOS. Adv(s): GO52444 - EDUARDO PINHEIRO MASCARENHAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700267-32.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PARANOIA VISTORIA VEICULAR LTDA, MARCIELTON MARTINS REIS, CHARLLITON MARTINS SANTOS REQUERIDO: AHLA EMIR PINHEIRO LEMOS DESPACHO Intimem-se as partes para colaborarem na indicação de eventuais pontos controversos e, quanto a tais pontos, digam as partes as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 373). Tal requerimento deverá conter a indicação dos fatos objeto da prova, bem como a demonstração da sua pertinência. Intimem-se. Paranoá/DF, 3 de agosto de 2023 17:44:21. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0701876-50.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. R: TERESA CRISTINA PIAUILINO. Adv(s): DF46745 - EMILLYN HEVELLYN RODRIGUES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701876-50.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE EXECUTADO: TERESA CRISTINA PIAUILINO DESPACHO Assiste razão a executada, visto ser ela beneficiária da gratuidade de justiça, assim, homologo os cálculos trazidos na petição de id. 167272291, ficando desde já autorizado a expedição de alvará em favor da exequente dos valores depositados no id. 167272293. Int. Paranoá/DF, 3 de agosto de 2023 17:51:02. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0700944-62.2023.8.07.0008 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: LEONARDO JOSE DA SILVA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700944-62.2023.8.07.0008 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LEONARDO JOSE DA SILVA CAMPOS EMBARGADO: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. Paranoá/DF, 3 de agosto de 2023 18:03:23. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0701679-37.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF46684 - ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA. R: HELENO AMANCIO DA SILVA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37235 - RAQUEL DINIZ RAMOS, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701679-37.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS EXECUTADO: HELENO AMANCIO DA SILVA DESPACHO Tendo em conta a negativa da parte executada acerca da proposta de acordo formulada, intime-se a parte executada para promover o pagamento do débito apontado no id. 166508465. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de retomada das medidas constritivas. Paranoá/DF, 3 de agosto de 2023 18:14:58. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

#### EDITAL

**N. 0705162-12.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALINE PROCOPIO DE JESUS. Adv(s): DF58186 - BRUNA LORRANY REIS DA SILVA; Rep(s): REIS E FREITAS ADVOGADOS. R: SAGA KOREA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: ATILA RODRIGUES MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: DANILO POMPEO FELIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Telefone: (61) 3103 - 2267, e-mail: vcivel.par@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias. O Doutor FABIO MARTINS DE LIMA, Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá, na forma da lei, etc...FAZ SABER, a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, Processo nº 0705162-12.2018.8.07.0008 movida por ALINE PROCOPIO DE JESUS, CPF: 044.960.981-21 em face de ATILA RODRIGUES MIRANDA e OUTROS, tendo sido atribuído a causa o valor restante de R\$8453,25 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos), atualizado em 05/06/2023. E por este Edital INTIMA OS REQUERIDOS ATILA RODRIGUES MIRANDA, CPF: 874.223.441-72 e DANILO POMPEO FELIX, CPF: 023.849.711-9, POR ESTAR(EM) EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para que pague o débito, inclusive as custas recolhidas pela parte autora, sobre o conteúdo do presente processo. O prazo para pagamento é de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, através do sistema SISBAJUD. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Tudo de acordo com a decisão de ID 166899608. Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br"). O presente edital vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em lugar de costume, conforme determina a lei. Paranoá - DF, 01/08/2023 18:01. Eu, Valdenir Rezende Junior - Diretor de Secretaria, o conferi. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0701930-89.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE ANCHIETA TAVARES LEITE. Adv(s): DF46064 - FELLIPE BORGES DIAS. R: DARLAN LOPES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELLE MIRANDA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Telefone: (61) 3103 - 2267, e-mail: vcivel.par@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias. O Doutor FABIO MARTINS DE LIMA, Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá, na forma da lei, etc...FAZ SABER, a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), Processo nº 0701930-89.2018.8.07.0008 movida por JOSE ANCHIETA TAVARES LEITE - CPF/CNPJ: 070.173.593-72 em face de DARLAN LOPES PEREIRA - CPF/CNPJ: 260.810.676-53 e outra, tendo sido atribuído a causa o valor de R\$ 29.779,45 vinte e nove mil e setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos. E por este Edital INTIMA O(A)(S) REQUERIDO(A)(S) DARLAN LOPES PEREIRA - CPF/CNPJ: 260.810.676-53 ACIMA QUALIFICADO(A)(S) POR ESTAR(EM) EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para que pague o débito, inclusive as custas recolhidas pela parte autora, sobre o conteúdo do presente processo. O prazo para pagamento é de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, através do sistema SISBAJUD. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Tudo de acordo com a decisão de ID 167345677. Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br"). O presente edital vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em lugar de costume, conforme determina a lei. Paranoá - DF, 03/08/2023 15:29. Eu, Valdenir Rezende Junior - Diretor de Secretaria, o conferi. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0707804-16.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF64694 - SANTIAGO EMANUEL BASILIO DE SOUSA, DF40443 - ANDREIA RODRIGUES REGINALDO, DF46129 - Raquel Silva Santos; Rep(s): JOAO AUGUSTO

FERREIRA FELICIANO. R: JACIMARA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Telefone: 3103-2267, E-mail: vcivel.par@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias. O Doutor FÁBIO MARTINS DE LIMA, Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá-DF, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo, com sede na Quadra 3, Área Especial, Lote 2, Paranoá-DF, tramita a Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo nº 0707804-16.2022.8.07.0008, proposta por MARIA DA SILVA SANTOS em face de JACIMARA LOPES, sendo o presente para a CITAÇÃO de JACIMARA LOPES (CPF: 163.802.288-70) para que tome ciência do ajuizamento da ação supradescrita. A parte interessada também fica intimada das seguintes advertências: 1) o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do término do prazo do presente edital; 2) não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte Ré, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte Autora; 3) a parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br"). E para que não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital, em obediência à decisão de ID. 166851770, de seguinte teor: "Considerando que todas as diligências empreendidas para localização de endereços da parte requerida restaram infrutíferas, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se na forma do artigo 257, II, CPC." O presente edital vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em lugar de costume, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDF, e disponibilizada ao público externo na internet (<http://www.tjdft.jus.br>), sendo a consulta dos editais a partir do argumento de pesquisa "nome". Paranoá - DF, 01/08/2023 15:48. Eu, Valdenir Rezende Junior - Diretor de Secretaria, o conferi. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0703542-86.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE.** Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR. R: ALMIR DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Telefone: (61) 3103 - 2267 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO CUSTAS Prazo: 20 (vinte) dias. O Doutor FABIO MARTINS DE LIMA, Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá, na forma da lei, etc...FAZ SABER, a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que por este Edital INTIMA O EXECUTADO ALMIR DE FREITAS, CPF: 769.805.291-53, POR ESTAR EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E POR NÃO TER REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, para que recolha no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo deste edital, as CUSTAS PROCESSUAIS FINAIS no valor de R\$ 14,77 (quatorze reais e setenta e sete centavos), nos termos art. 100, § 1º e § 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF. O comprovante de pagamento da guia judicial deverá ser juntado aos autos pelo advogado ou defensor público. Tudo de acordo com a Sentença dos autos (ID.164472114). Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br"). Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede na Vara Cível do Paranoá, Quadra 03, Área Especial, Lote 02, 1º andar Sala nº 111, PARANOÁ, BRASÍLIA/DF - CEP 71570-301. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)). O presente edital vai devidamente assinado e publicado conforme determina a lei. Paranoá - DF, 01/08/2023 20:40. Eu, Valdenir Rezende Junior - Diretor de Secretaria, o conferi. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0706125-15.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NILDA MOREIRA DE JESUS LOPES. A: AGNALDO RODRIGUES LOPES.** Adv(s): DF43959 - CLAUDIA NANJI SOARES. R: RUZINETE FREITAS DE TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EUDES DE TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dessa forma, com esteio no conjunto de provas carreado aos autos, e à luz do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial para condenar os réus ao pagamento da quantia R\$ 57.500,00 (cinquenta e sete mil e quinhentos reais), atualizada monetariamente segundo o INPC a contar dos respectivos desembolsos e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 490 do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e honorários na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §2º, do CPC). A cobrança das despesas processuais em relação aos réus fica condicionada ao disposto no artigo 98, §3º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Paranoá/DF, 3 de agosto de 2023 15:03:07. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**N. 0700660-54.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORGE SILVA CARDOSO.** Adv(s): PR111932 - TAINARY BIAVA MOURA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700660-54.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JORGE SILVA CARDOSO REU: BANCO BMG S.A SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JORGE SILVA CARDOSO em desfavor de BANCO BMG S.A, devidamente qualificados nos autos. O feito foi ajuizado sob o fundamento de que o autor firmou, ou acreditou ter firmado um contrato de empréstimo consignado convencional junto ao requerido, sendo informado que o pagamento se daria mediante descontos mensais realizados diretamente em seu benefício. Diz que assinou o referido contrato e forneceu a documentação, tendo recebido os valores de empréstimos após alguns dias mediante transferência bancária. Aduz que o réu passou a debitar todos os meses 5% do seu benefício a título de RMC (reserva de margem consignável para cartão de crédito), o que nunca foi solicitado ou autorizado, apesar de nunca ter feito uso de qualquer cartão. Enfatiza que os descontos mensais de R\$ 63,91 não amortizam a dívida, tornando-a ?eterna? e ? impagável?. Tece considerações sobre a nulidade da avença e sobre os danos morais sofridos. Postula, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídica com o retorno das partes ao status quo e a restituição da quantia de R\$ 7.669,20 indevidamente paga. Alternativamente, requer a nulidade do negócio ou a conversão do empréstimo de cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado, com amortização do débito mediante abatimento dos valores já pagos a título de RMC. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, cujo valor estima em R\$ 10.000,00. Concedida a gratuidade de justiça. A parte ré, devidamente citada, apresentou contestação, alegando, em preliminar, inépcia da inicial e prejudicial de mérito de prescrição e decadência. No mérito, sustenta, em síntese, a legalidade da contratação e dos descontos das mensalidades nos proventos do autor, provenientes da regular contratação de cartão de crédito efetivamente utilizado. Alega que não há dano moral indenizável e insurge-se contra a pretensão do autor postulando a improcedência dos pedidos. Houve réplica. O feito dispensa dilação probatória. É o sucinto relatório. DECIDO. De proêmio, rejeito que a pretensão do autor não se submete aos prazos prescricionais e decadenciais. No caso, tratando a discussão de nulidade do negócio jurídico, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a nulidade absoluta do negócio jurídico é insuscetível de prescrição e decadência. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. NULIDADE ABSOLUTA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a natureza jurídica da ação se determina pelo objeto perseguido efetivamente, com análise sistemática do pedido e da causa de pedir deduzidos na inicial, nascendo justamente dessa análise a definição do prazo de prescrição ou decadência. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nulidade absoluta do negócio jurídico é insuscetível de prescrição ou decadência, nos termos dos arts. 167 e 169, ambos do CC/2002. 3. A questão posta em discussão versa acerca de nulidade absoluta, pois o art. 166, inciso IV, do Código Civil, proclama expressamente ser nulo o negócio quando não se revestir da formalidade prevista em lei. (STJ - REsp: 1795742 MT 2019/0031626-6, Relator: Ministro PAULO DE



TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 15/06/2021). Sendo assim, rejeito a alegação de prescrição e decadência. Rejeito a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, porquanto este reside no binômio necessidade/utilidade. O pleito da parte autora enseja o ajuizamento de ação judicial, porquanto somente através da prestação jurisdicional pode obter o objetivo visado, qual seja, a invalidade do negócio jurídico em discussão. Há que se ressaltar ainda que o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional garante a todos o acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF/88). Presente, portanto, o interesse de agir, dada a necessidade e utilidade do processo para o fim visado. A análise dos autos revela que estão presentes as condições da ação, a saber, legitimatio ad causam e interesse de agir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo nenhuma questão de ordem processual pendente, passo à análise do mérito. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, na forma no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de outras provas, em especial pelos documentos juntados pelas partes, sendo absolutamente prescindível a produção de outras provas, pois, a despeito de se tratar de matéria de fato e de direito, não seria necessária a produção de prova em audiência, por força do artigo 443, inciso I, do Código de Processo Civil e nem tampouco a pericial, já que os fatos estão amplamente provados por documentos. Cuida-se de ação de conhecimento, em que a parte autora pretende o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico celebrado com o réu e a restituição em dobro da quantia indevidamente paga. Alternativamente, requer a readequação do empréstimo de cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado, com dedução dos valores já pagos a título de RMC. Objetiva, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, conforme descrito na inicial. A ação é improcedente. Com efeito, discute-se no caso vertente mais sobre matérias de direito, vale dizer, sobre a legitimidade e a natureza da contratação, não havendo necessidade, portanto, de ser produzida a prova pericial e nem tampouco prova oral, nada obstante que tais matérias sejam apreciadas com base na prova documental constante dos autos, que é suficiente para permitir o adequado julgamento da lide, conforme se verificará adiante. Pelo que se verifica dos autos, especialmente do instrumento juntado em ID 152156473, as partes firmaram "TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO PARA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO" e que no item IV o autor foi informado previamente sobre as condições do produto descritas na proposta que lhe foi formulada. Observa-se, ainda que nos itens 8 e 9 do referido instrumento o autor autorizou expressamente a fonte pagadora (INSS) realizar reserva da margem consignável, até o limite legal, pagamento parcial ou integral da fatura, bem assim fazer o repasse dos valores descontados no vencimento diretamente ao Banco BMG, garantindo a amortização do débito. A propósito, o cartão de crédito consignado, na modalidade autorizada pela Lei 10.820/03, não representa rompimento da base objetiva e não é inválido, devendo ser afastada a alegação de nulidade se demonstrado que o consumidor foi prévia e devidamente informado das condições da contratação. Nesse mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC. NULIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. PACTA SUNT SERVANDA. 1. O pedido de restituição de valores despendidos em decorrência de relação contratual tem prazo prescricional decenal, a teor do art. 205 do Código Civil. Prejudicial afastada. 2. O cartão de crédito consignado, modalidade autorizada pela Lei 10.820/03, não constitui, por si só, prática onerosa e lesiva ao consumidor (art. 51, IV, CDC). 3. Afasta-se a alegação de nulidade se demonstrado que o consumidor foi prévia e devidamente informado das condições da contratação. 4. Inexiste abusividade nos juros cobrados, em comparação com os aplicáveis aos contratos de empréstimo consignado convencional, porquanto ajustes distintos, com riscos diferentes. Além disso, torna-se incabível a revisão das taxas se não demonstrado o excesso em relação aos aplicáveis pelo mercado. 5. Deu-se provimento ao recurso." (Acórdão 1697022, 07223761420218070007, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 10/5/2023, publicado no DJE: 19/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). No presente caso, a parte autora firmou os contratos aceitando expressamente as condições ali espelhadas, com os encargos previstos no contrato. Aliás, a pretensão do autor, da forma em que é deduzida (declaração de nulidade), é incompatível a expressa contratação, sendo que seria mais adequado discutir eventual invalidade na vertente da anulabilidade ou revisão pela quebra da base objetiva, pois não houve fraude na contratação. Nessa ordem de ideias, não vislumbro abusividade da parte ré ou realizar os descontos na folha de pagamento do autor, porquanto apenas estava no exercício regular do seu direito e em total harmonia com as cláusulas do pacto firmado entre as partes. Cabe ressaltar, ainda, que o autor não acostou aos autos qualquer documento ou prova suficientes a invalidar os documentos apresentados pelo réu em sede de contestação. Ao contrário, constato que o contrato foi firmado em setembro de 2015 e, após quase 08 (oito) anos, o autor se insurge quanto à modalidade de crédito contratada, embora tenha feito efetiva utilização do crédito, já que o próprio autor admite que a requerida realizou a transferência eletrônica do valor obtido pelo mútuo na conta bancária da parte requerente?. Em suma, não há mínima demonstração de qualquer ato ilícito, comissivo ou omissivo, praticado pelo réu, tampouco de propaganda enganosa, haja vista a assinatura do autor no termo de adesão em que se encontra expresso o cartão de crédito consignado e as condições do pacto. Em que pesem os argumentos do autor, resta evidente que a natureza jurídica do contrato firmado entre as partes é de crédito rotativo em cartão de crédito, ainda que a opção de pagamento mínimo feita pelo requerente tenha sido por meio de descontos em sua folha de pagamento. Por meio do contrato de cartão de crédito, o banco concede determinado limite de crédito ao consumidor, com a finalidade de receber de volta o valor por ele utilizado na data de seu vencimento, sem a cobrança de encargos adicionais, recebendo seu crédito por meio de taxas de inscrição e de anuidade. Desta forma, os encargos (juros e tributos) serão devidos apenas nas operações de crédito (financiamento ou parcelamento) ou empréstimo com o cartão. Assim, se o consumidor não paga a totalidade do valor por ele utilizado na data do vencimento, o banco, administrador do cartão de crédito, é obrigado a financiar essa dívida, tendo em vista que os valores já foram gastos, quando o consumidor adquiriu os produtos ou serviços ou sacou determinado valor. No caso em debate, pelo que se tem, a adesão ao cartão de crédito foi livremente realizada pelo autor. Em razão do pagamento mínimo das faturas, o saldo devedor, naturalmente, não vem sendo reduzido. Quanto ao mais, as taxas foram livremente pactuadas entre as partes, o que se coaduna com o teor da Súmula 283 do Superior Tribunal de Justiça: "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura?". O contrato de cartão de crédito encerra operação de crédito rotativo, cujas taxas de juros remuneratórios são flutuantes. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382 do STJ; tese julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC ? tema 25). Na proposta juntada em ID 152156473, há clara referência aos percentuais de juros mensais e anuais (CET 3,56% ao mês e 53,11% ao ano) que demonstram a pactuação de capitalização de juros. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Súmula 541 do STJ; tese julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC ? temas 246 e 247). Consoante a jurisprudência do STJ, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é permitida nos contratos celebrados por instituições financeiras após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, posteriormente reeditada com o nº 2.170-36/2001, desde que pactuada. Assim sendo, diante de tais alegações do autor, as quais são incompatíveis com a comprovação da contratação, outro caminho não resta a não ser a improcedência. Ante ao exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação revisional de contrato e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, na formado art. 485, I, do CPC. Em atenção ao princípio da sucumbência condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Suspendo a exigibilidade de cobrança de tais despesas, em razão da gratuidade de justiça deferida ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Paranoá/DF, 3 de agosto de 2023 18:05:30. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

**Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Paranoá****1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá****CERTIDÃO**

**N. 0706128-38.2019.8.07.0008 - INVENTÁRIO** - A: EDSON ALVES DA SILVA. A: EDIVAN DA SILVA TEIXEIRA. A: SIMONE COSME DA SILVA. Adv(s): DF58186 - BRUNA LORRANY REIS DA SILVA, DF61461 - DEBORA DE FREITAS CRUZ. A: EDIGLES COSME DA SILVA TEIXEIRA. A: SILVANIA MARIA COSME DA SILVA. A: PAULO HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA. A: GERALDO ALVES TEIXEIRA. Adv(s): DF52417 - WLADIMIR AMORIM DE SOUSA. R: MARLENE COSME DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0706128-38.2019.8.07.0008 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Com fundamento na Portaria n. 01/2022 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do esboço de partilha anexado, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

**2a Vara Criminal do Paranoá****ATO ORDINATÓRIO**

**N. 0705252-49.2020.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO RIBEIRO SILVA. Adv(s):. DF63095 - MARCELO LANNA MELO LISBOA, DF53506 - CRISTIANO TELES FARINA, DF0028708A - LUANA LIMA FREITAS. T: BRUNO CARSTEN SANTOS (PMDF). Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CAMILA RIBEIRO FRAZÃO (PMDF). Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: VALNICE BISPO NASCIMENTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ARY FERNANDO BEIRAO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CHRISTIAN CUSTODIO DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta na denúncia para CONDENAR RAIMUNDO RIBEIRO SILVA pelo crime previsto no art. 306, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização da pena. A culpabilidade, aqui entendida pelo grau de reprovabilidade da conduta do agente, é inerente ao tipo. O réu é tecnicamente primário. Não há, nos autos, elementos que permitam valorar a sua conduta social. Nada foi apurado neste processo contra sua personalidade. O motivo do delito, as circunstâncias e consequências do crime e a circunstância relativa ao comportamento da vítima não devem ser valoradas contra o réu, porquanto as ameaças não se concretizaram e o valor pago foi recuperado imediatamente. Assim sendo, considerando circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, verifico que há a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, ?d?, do CP.), e não existem circunstâncias agravantes. Entretanto, nos termos da Súmula 231-STJ, deixo de proceder à atenuação da sanção, tendo em vista que a pena-base já foi fixada no mínimo legal. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição, razão pela qual FIXO A PENA, CONCRETA E DEFINITIVAMENTE, EM 6 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Além disso, SUSPENDO o direito de o acusado dirigir veículo automotor, ou de obter permissão/habilitação, pelo período de 02 (dois) meses, contados da data da inclusão da restrição nos sistemas adequados, com base no art. 293, caput, c/c art. 306, ambos do CTB. Comunique-se ao CONTRAN e ao DETRAN-DF, na forma do art. 295 do CTB. Avalio o dia-multa no montante de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da prática do fato, corrigido monetariamente, a ser quantificado em sede de execução. Fixo o REGIME ABERTO para o cumprimento da pena, diante do quantitativo e da primariedade, em consonância com o art. 33, § 2º, do CP, e concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade. Em atenção ao art. 44, caput, I, II e III, e seu § 2º, CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, a ser determinada pelo Juízo da Execução. A Suspensão Condicional da Pena, prevista no art. 77 do CP, deverá ser pleiteada junto ao Juízo da execução, se a Defesa entender ser mais benéfico para o réu. DISPOSIÇÕES FINAIS Não há bens apreendidos e vinculados a este processo. Condeno o réu ao pagamento das custas, consignando que eventual causa de isenção deverá ser apreciada pelo Juízo da execução, no momento do cumprimento da pena. Sentença registrada no PJE. Publique-se. Intimem-se. Caso não seja possível a intimação pessoal do sentenciado, e considerando a intimação da Defesa, dar-se-á o réu por intimado na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 392, inciso II, do CPP. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias determinadas nesta sentença, inclusive oficiando ao TRE/DF, e arquivem-se o feito. Datado e assinado eletronicamente nesta data. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

**Tribunal do Júri do Paranoá****CERTIDÃO**

**N. 0705716-39.2021.8.07.0008 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE DA COSTA GOMES. Adv(s): DF66301 - ESLI PAULINO DE BRITO. T: SILVANDIRA MARIA ALVES CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPAR Tribunal do Júri do Paranoá Número do processo: 0705716-39.2021.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS REU: HENRIQUE DA COSTA GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei respostas de ofícios aos autos. LUCIANO MARCEL MACEDO Tribunal do Júri do Paranoá / Cartório / Servidor Geral \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705716-39.2021.8.07.0008 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE DA COSTA GOMES. Adv(s): DF66301 - ESLI PAULINO DE BRITO. T: SILVANDIRA MARIA ALVES CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPAR Tribunal do Júri do Paranoá Número do processo: 0705716-39.2021.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS REU: HENRIQUE DA COSTA GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos a fap do réu. LUCIANO MARCEL MACEDO Tribunal do Júri do Paranoá / Cartório / Servidor Geral \*Documento datado e assinado eletronicamente

**Juizados Especiais de Competência Geral do Paranoá****1º Juizado Especial Cível e Criminal e 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher****CERTIDÃO**

**N. 0702716-60.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIA DE LOURDE LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOROCRED INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.. Adv(s): SP363679 - MARCELO ANDRE CANHADA FILHO, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0702716-60.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DE LOURDE LOPES REQUERIDO: SOROCRED INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.??? CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVP/TJDFT nº 81/2016, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 04/10/2023 15:00, na Sala 12 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec12\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec12_15h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. As partes que não possuírem advogado(a) devem juntar as petições e documentos sob a orientação da SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO - SEAJ ), conforme os contatos a seguir: · Juntada de documentos e petições deverão ser realizadas através do e-mail: [peticionamojuizado@tjdft.jus.br](mailto:peticionamojuizado@tjdft.jus.br) · Atendimento Balcão Virtual da SEAJ: <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> Também poderão acessar o Balcão Virtual da SEAJ pelo seguinte caminho: Página inicial do TJDFT \* Balcão Virtual\* na opção "Escolha a unidade para atendimento", digite Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado (SEAJ), e posteriormente siga os passos indicados pelo sistema. Telefone: (61) 3103- 5874 (WhatsApp) De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão. Brasília/DF Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. MARCO ANTONIO LINDOLFO

**N. 0703351-41.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GLEIDISTONY ANTONIO DA CUNHA. Adv(s): DF12120 - SUELI FERREIRA NUNES. R: WALTER GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703351-41.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GLEIDISTONY ANTONIO DA CUNHA REQUERIDO: WALTER GOMES DA SILVA CERTIDÃO Audiência Conciliação (videoconferência) designada para o dia 23/08/2023 15:00 [https://atalho.tjdft.jus.br/VC2\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/VC2_15h) Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site [tjdft.jus.br](http://tjdft.jus.br), no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023 14:29:44.

**DESPACHO**

**N. 0705594-89.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JACQUELINE CORREA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO QUADRIX. Adv(s): DF21919 - CELSO RUBENS PEREIRA PORTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0705594-89.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JACQUELINE CORREA DE OLIVEIRA REQUERIDO: INSTITUTO QUADRIX DESPACHO Intimem-se ambas as partes para que tomem ciência do acórdão de ID 163217845. Após, caso não haja pleitos pendentes de exame, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito \*Datado e assinado digitalmente\*

**N. 0703120-82.2021.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: LINDINALVA BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0703120-82.2021.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE EXECUTADO: LINDINALVA BARBOSA DA SILVA DESPACHO Indefiro o pedido retro. Isso porque já fora realizada frustrada diligência anterior nesse mesmo endereço conforme esclarece a certidão do Oficial de Justiça colacionada ao ID 101440919. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente ao prosseguimento da demanda, sob pena de extinção do feito. Publique-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito \*Datado e assinado digitalmente\*

**N. 0703047-13.2021.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: ANTONIO JOSE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0703047-13.2021.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE EXECUTADO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS DESPACHO Nada a prover quanto à petição retro. Mantenho a decisão proferida ao ID 162172171 por seus próprios fundamentos. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente ao prosseguimento da demanda, sob pena de extinção do feito. Publique-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito \*Datado e assinado digitalmente\*

**N. 0703369-62.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DPO COMERCIO DE ALBUM DE FORMATURA LTDA. Adv(s): DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL, DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: ELLEN VICTORIA MAURER MEDINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0703369-62.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DPO COMERCIO DE ALBUM DE FORMATURA LTDA EXECUTADO: ELLEN VICTORIA MAURER MEDINA DESPACHO Intime-se a exequente para se manifestar com relação à certidão do Oficial de Justiça (ID 164560124), bem como para indicar o atual endereço da parte executada, ou para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção e arquivamento do processo. Publique-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito \*Datado e assinado digitalmente\*

**N. 0701937-42.2022.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MAP IDIOMAS LTDA - ME. Adv(s): DF43959 - CLAUDIA NANJI SOARES. R: JOSE SIDNEY BEZERRA DA SILVA. Adv(s): DF46129 - Raquel Silva Santos. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0701937-42.2022.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MAP IDIOMAS LTDA - ME REQUERIDO: JOSE SIDNEY BEZERRA DA SILVA DESPACHO A parte executada aceitou a contraproposta ofertada pela parte exequente, qual seja: 10 (dez) parcelas de R\$ 185,00 sendo a primeira a partir do dia 31/07/2023. Assim sendo, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, inclusive o de exequibilidade. Intime-se a parte exequente para indicar o número da sua conta bancária, bem como o PIX para que o executado possa dar início ao cumprimento da obrigação de pagar. Publique-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito \*Datado e assinado digitalmente\*

**N. 0703366-10.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DPO COMERCIO DE ALBUM DE FORMATURA LTDA. Adv(s): DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL, DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: ADRIANA DIAS DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0703366-10.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DPO COMERCIO DE ALBUM DE FORMATURA LTDA EXECUTADO: ADRIANA DIAS DE MEDEIROS DESPACHO Intime-se a exequente para se manifestar com relação à proposta de pagamento apresentada pela parte executada (ID 165701073), ou para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção e arquivamento do processo. Publique-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito \*Datado e assinado digitalmente\*

**N. 0703605-24.2017.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: ANDRE DE SOUZA MOURA. Adv(s): DF49410 - KLEBER RODRIGUES SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0703605-24.2017.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: ANDRE DE SOUZA MOURA DESPACHO Intime-se a parte devedora a comprovar os pagamentos das parcelas remanescentes do acordo a contar de 20/10/2022, no prazo de 10 (dez) dias, pena de prosseguimento do processo. Publique-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito \*Datado e assinado digitalmente\*

**N. 0701935-72.2022.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MAP IDIOMAS LTDA - ME. Adv(s): DF43959 - CLAUDIA NANJI SOARES. R: PAULO SERGIO DE JESUS BEZERRA. R: SIMONE CHRISTINA LIMA DOS SANTOS BEZERRA. Adv(s): SP276304 - FLAVIO DE MATOS LEITAO. Número do processo: 0701935-72.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAP IDIOMAS LTDA - ME REQUERIDO: PAULO SERGIO DE JESUS BEZERRA, SIMONE CHRISTINA LIMA DOS SANTOS BEZERRA DESPACHO Trata-se de requerimento de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Altere-se a classificação da demanda e, em momento oportuno, atualize-se sistemicamente o valor da causa. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de quinze dias, cumpra a obrigação de pagar a quantia certa determinada na decisão proferida pela Turma Recursal, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, segundo a disposição do art. 523, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, envie os autos à Contadoria para atualização do débito, conforme sentença. Em seguida, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, intimando a parte Requerida para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias. Caso frustrada a constrição via BACENJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens. Ocorrendo a constrição parcial, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens no tocante ao débito remanescente, intimando-se concomitantemente o(a) Requerido(o) para que, caso deseje, ofereça impugnação quanto ao valor constricto. Publique-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito \*Datado e assinado digitalmente\*

**N. 0703014-23.2021.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO PARANOÁ PARQUE. Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: MARIA DA SOLIDADE VIEIRA. Adv(s): DF59191 - LILIA VIEIRA ALENCAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0703014-23.2021.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOÁ PARQUE EXECUTADO: MARIA DA SOLIDADE VIEIRA DESPACHO Nada a prover quanto à petição da entidade exequente (ID 166365016), eis que a parte executada efetuou tempestivamente a liquidação total da sua dívida exatamente conforme indicado no mandado de citação (IDs 147031731 e 163385773). Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção e arquivamento do processo. Publique-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito \*Datado e assinado digitalmente\*

## SENTENÇA

**N. 0700370-39.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARIA DE LOURDE LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOL SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERRARA GESTAO & PROJETOS LTDA - EPP. Adv(s): RJ160890 - EVANDRO FERREIRA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0700370-39.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DE LOURDE LOPES REQUERIDO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOL SCP, FERRARA GESTAO & PROJETOS LTDA - EPP, CRYSLAR RBS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória. Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO proposta por Maria de Lourde Lopes em desfavor de CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOL SCP - PARANOÁ SHOPPING, FERRARA GESTÃO & PROJETO LTDA e CRYSLAR RBS INCORPORACÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRE, por meio da qual requereu: (i) a rescisão do contrato firmado entre as partes; (ii) a restituição da quantia total paga, de R\$ 10.978,01 (dez mil, novecentos e setenta e oito reais e um centavo); e (iii) a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Inicialmente, verifico que a parte autora não traz nenhuma alegação nem nenhum documento que vincule a requerida CRYSLAR RBS INCORPORACÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRE ao presente processo. Desse modo, tenho que a requerida CRYSLAR RBS INCORPORACÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRE é parte ilegítima para responder à presente ação. Desse modo, a ausência de sua citação não prejudica o julgamento de mérito, pois deve ser excluída do polo passivo. A ré CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOL SCP - PARANOÁ SHOPPING foi devidamente citada (ID 150207491), apresentou procuração (ID 150207491), mas não apresentou contestação. Assim, decreto a sua revelia, na forma do

art. 344 do CPC. Passo a analisar as preliminares suscitadas pela requerida FERRARA GESTÃO & PROJETO LTDA. Quanto à preliminar de ausência de inépcia da petição inicial, ao argumento de que não foi juntado o contrato firmado, tenho que não prospera, haja vista que as ações de conhecimento admitem vários tipos de prova para o seu ajuizamento. A questão de valoração de prova diz respeito ao mérito, não à questão preliminar. Assim, rejeito tal preliminar. A preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela segunda requerida FERRARA GESTÃO & PROJETOS LTDA ? EPP também deve ser afastada, uma vez que, em princípio, participou da relação jurídica e foi beneficiária do valor pago pela parte autora, consoante boletos e comprovantes de pagamentos de ID 147616093. Portanto, legítima a figurar no polo passivo do processo. Ademais, admitido o incidente de uniformização de jurisprudência, não foi determinada a suspensão dos processos. Além disso, não há que se suspender o presente processo na primeira instância. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise de mérito. Em breve síntese, narra a autora que, na data de 27/02/2018, estabeleceu com a parte ré contrato de cessão ?res sperata? para o BOX TÉRREO - 178, pelo preço de R\$ 10.978,01 (dez mil, novecentos e setenta e oito reais e um centavo), pago da seguinte forma: uma entrada de R\$ 2.195,60 (dois mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta centavos) e o restante parcelado em 18 vezes de R\$ 365,93 (trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos). Após a entrega, o contrato se converteria em contrato de locação. Aduz a parte autora, no entanto, que: ?Foi assinalado um prazo de 1 ano para a entrega do BOX adquirido em perfeitas condições. A obrigação da parte requerente era o pagamento do preço acertado e, em contrapartida, a obrigação da parte requerida era a entrega do produto em perfeitas condições dentro do prazo assinalado. Ocorre que a parte requerida descumpriu integralmente o contratado entre as partes, pois não houve a entrega de nenhum do produto adquirido. Vale destacar que neste intervalo de tempo, em 2020, um ano após o prazo de entrega as requeridas utilizaram a pandemia como desculpa para não entregar o BOX. Diante os constantes atrasos, após quase 3 anos do prazo de entrega, e diante da manutenção do mesmo discurso e promessa de entrega: a parte requerente perdeu a confiança nas requeridas e não tem mais interesse na manutenção do contrato. E até a presente data apenas recebeu desculpas protelatórias por parte das requeridas para resolver o problema da parte requerente?. Com o documento de ID 147616092, a parte autora demonstra a oferta de um BOX TÉRREO-178 no Shopping Paranoá, bem como as condições de pagamento. No ID 147616093, a parte autora junta os boletos bancários e comprovantes de pagamento das parcelas acordadas, tendo como beneficiária ?Ferrara Gestão & Projetos Ltda?. Na parte da descrição do valor pago, consta nos boletos: ?BT 178- Paranoá Shopping CCUDU: [o número da parcela]/12 Após Vencimento: Multa de 10,00000% e Mora de 1,00000% Sr. Caixa, não receber após 30 dias do vencimento?. Nos recibos, consta que a segunda requerida FERRARA GESTÃO & PROJETO LTDA recebeu os valores dessas parcelas. Em sua defesa, a segunda requerida limitara-se a tecer considerações genéricas sobre a falta de provas, a ausência de contrato, e de que não incorreram em ilicitude. Além de não encartar mínimos substratos probatórios, sem justificar especificamente o atraso na obra conforme articulado na petição inicial. Ademais, se não houvesse contrato, a segunda requerida teria de devolver os valores em questão, pois os recebeu. O advento da pandemia de Covid-19 também não contribuiu o atraso da obra. O primeiro caso registrado de Covid-19 no Brasil ocorreu em fevereiro/2020, ou seja, após quase 1 (um) ano do prazo de entrega do empreendimento. Nesse caso, forçoso reconhecer a desídia por parte das entidades demandadas ao não cumprirem as suas obrigações contratuais conforme alinhavado com a parte autora, e consequente dever de reparar os danos materiais causados à contratante. Dessa feita, em face do descumprimento contratual por parte das requeridas ao não cumprirem a obrigação de disponibilizarem o espaço comercial à parte contratante no prazo acertado, há de se entender que houve quebra contratual anteriormente à inauguração do empreendimento, motivo pelo qual faz jus a autora à restituição de todos os valores que desembolsou, o que perfaz o valor acima comprovado de R\$ 10.978,01 (dez mil, novecentos e setenta e oito reais e um centavo). Nesse sentido, vale trazer à colação o seguinte aresto: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATO DE LOCAÇÃO COM CESSÃO DE DIREITO DE USO. RES SPERATA. SHOPPING CENTER. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE INAUGURAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA DEVIDA. DEVOLUÇÃO DO SINAL. NATUREZA DE ARRAS CONFIRMATÓRIAS. FORMA SIMPLES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O juiz é o destinatário das provas. Nesse espeque, reputando ter condições de prolatar a sentença, pode o magistrado dispensá-las ou utilizar aquelas disponíveis nos autos, desde que apresente os fundamentos de sua decisão, a teor do artigo 371 da Lei Processual Civil e do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. Nos termos da Súmula 481 do STJ, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 3. Consoante preconizado pela teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, mediante um juízo valorativo apertado firmado nas alegações e nos elementos iniciais constantes dos autos. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 4. O interesse processual se alicerça no binômio necessidade e adequação, em que a necessidade se traduz na indispensabilidade da atuação do Poder Judiciário, por meio do processo, para obter a satisfação de um interesse, e a adequação mostra-se configurada quando a tutela requerida ao Poder Judiciário é a adequada para sanar o problema apresentado. Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada. 5. O contrato de locação referente a ponto comercial em shopping center reveste-se de peculiaridades, em razão da necessidade de o empreendedor realizar estudos preliminares para verificar o complexo de lojas que irá compô-lo (tenant mix), o público-alvo, localização, custos, e diversos outros fatores que, ao final, reunidos, tem o objetivo de garantir o sucesso do empreendimento e, por consequência, dos lojistas. Por essa razão, o artigo 54 da Lei nº 8.245/91 confere maior liberdade às partes para pactuarem os termos da locação. 6. Em que pese seja considerada lícita e seja prática corriqueira a instituição de preço pelo empreendedor ao lojista a título de cessão de direito de uso (res sperata), pela fruição do cessionário dos benefícios de clientela e estrutura do shopping center, nos casos em que o contrato seja extinto antes mesmo da inauguração do empreendimento por culpa do cedente, que descumpriu o prazo contratual, impõe-se o retorno das partes ao estado anterior, com a consequente devolução dos valores pagos, sob pena de incorrer o cedente em enriquecimento ilícito. 7. Uma vez dado sinal com natureza de arras confirmatórias, estas foram computadas no montante do saldo contratual e, devem ser restituídas ao promissário comprador em caso de resolução do contrato de promessa de compra e venda por inadimplência da construtora, porém, de forma simples. 8. Apelação conhecida, preliminares rejeitadas, e, no mérito, parcialmente provida. (Acórdão 1149179, 07058892620178070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 6/2/2019, publicado no DJE: 19/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Quanto ao pleito de indenização por danos morais, tenho-a como insubsistente, diante da ausência de provas nesse sentido ou de aborrecimento que supere a normalidade do descumprimento contratual. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, para o fim de: 1) reconhecer a ilegitimidade passiva da ré CRYSLAR RBS INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRE; 2) DECRETAR A RESCISÃO do contrato firmado entre as partes; 3) CONDENAR as rés CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOL SCP ? SHOPPING PARANOÁ e FERRARA GESTÃO & PROJETO LTDA na obrigação solidária de pagarem à autora a quantia de R\$ 10.978,01 (dez mil, novecentos e setenta e oito reais e um centavo), com correção monetária pelo INPC e de juros legais de 1% ao mês desde o descumprimento pelas requeridas (27/02/2019). Resolvo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ficam as Requeridas advertidas de que, após o trânsito em julgado da sentença e requerimento expresso da autora, serão intimadas a cumprirem os termos deste "decisum" no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (art. 523, § 1º do CPC). Sem condenação em despesas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 3 de agosto de 2023. FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI Juiz de Direito

**N. 0702592-77.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DINE LAYNE FERREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Boticario Produtos de Beleza Ltda. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0702592-77.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DINE LAYNE FERREIRA SANTOS REQUERIDO: Boticario Produtos de Beleza Ltda SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação

probatória. Sem questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito, consignando, desde já, que à parte autora assiste razão. Em primeiro lugar, ressalto que aplica-se ao caso o CDC, pois autora e ré se enquadram nos conceitos de consumidor e prestador/fornecedor de bens e serviços, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º do citado diploma protetivo. No presente caso, a parte autora alega que, entre fevereiro e março de 2023, descobriu a existência de um contrato vinculado ao seu nome junto à parte ré, ao qual, entretanto, jamais anuiu. Refere que se trata de um contrato fraudulento. A parte requerida, por sua vez, não demonstra a existência de relação contratual entre as partes, tampouco a legitimidade da dívida cobrada. Portanto, tenho que o pleito de declaração de inexistência de dívida restou incontroverso e deve ser julgado procedente. De outro lado, o pleito de restituição em dobro não prospera, haja vista que restou incontroverso que houve fraude a ensejar a cobrança de dívida em relação à parte autora, não havendo conduta dolosa e injustificável da parte ré. Passo a analisar o pleito de indenização por dano moral. O CDC confere aos consumidores o direito de ressarcimento dos danos verificados em decorrência de falha dos produtos ou serviços (Art. 14 do CDC). A responsabilização civil, no entanto, não prescinde dos requisitos encartados nos artigos 927 e 186 do CC, quais sejam, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre esses. Frise-se que a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor é a teoria do risco da atividade, sendo irrelevante a discussão acerca da culpa da parte requerida pelo evento ofensivo que causou. Ocorre que, no entanto, apesar de ser cobrada uma dívida inexistente, a parte ré demonstra que não inscreveu o nome da autora no SPC, mas que houve apenas uma oferta de pagamento por via do sistema, de modo que não consta apontamentos feitos pela requerida em cadastros de inadimplentes. Se isso não bastasse, há diversas inscrições no SPC realizadas por outras empresas, o que afataria o dano moral. Portanto, tenho que o pleito de indenização por danos morais não prospera. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para DECLARAR a inexistência de débitos da parte autora com a parte ré. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA/DF, 3 de agosto de 2023. FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI Juiz de Direito

**N. 0702173-57.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIA AIANE PEREIRA DA COSTA. Adv(s).: DF57290 - JASON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. R: EVEREST COACHING & CONSULTORIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0702173-57.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA AIANE PEREIRA DA COSTA REQUERIDO: EVEREST COACHING & CONSULTORIA LTDA - ME SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória. Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO proposta por MARIA AIANE PEREIRA DA COSTA em desfavor de EVEREST COACHING & CONSULTORIA LTDA - ME, por meio da qual requereu: (i) a determinação de devolução imediata dos valores pagos na quantia total de R\$ 1.196,40 (um mil, cento e noventa e seis reais e quarenta centavos); e (ii) a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). A parte autora afirma que: a) ?A autora contratou os serviços da empresa requerida, pós-graduação em Marketing Digital, no mês de abril de 2022, no valor de R\$ 997,00 (novecentos e noventa e sete reais), parcelado em 12 vezes de R\$ 99,70 (noventa e nove reais e setenta centavos), no cartão de crédito, ficando o valor total, ante o parcelamento, de R\$ 1.196,40 (um mil, cento e noventa e seis reais e quarenta centavos)?; b) ?A pós-graduação consiste em 7 módulos, iniciando no módulo 00 e terminando no 06. Os módulos 00, 01 e 02 estavam liberados desde o início da contratação, sendo utilizado pela requerente?; c) ?Foi informado, naquela época, que os demais módulos estavam sendo gravados e em breve seriam disponibilizados?; d) ?Ocorre que até a presente data, pouco mais de um ano após a contratação, as aulas não foram disponibilizadas pela requerida?; e) ?Ante a situação, a autora entrou em contato com o suporte disponibilizado na plataforma do aluno no dia 09 de janeiro de 2023, solicitando informações sobre a aludida pós, e-mail anexo?. Assim, alega que faz jus à restituição dos valores pagos e à indenização por dano moral. A parte requerida, em resposta, alegou, em síntese, que o serviço foi prestado normalmente, que a comunicação da autora se deu com terceira pessoa e que o certificado da pós-graduação seria entregue somente se a autora tivesse frequência de ao menos 75% das aulas. Aduz que a parte autora não faz jus ao que postula. Pediu a improcedência dos pedidos. A parte requerida alega, ainda, que ?Porém, em nenhum momento solicitou o cancelamento do curso ou relatou qualquer dificuldade ou queixa. O e-mail utilizado nesse processo foi enviado para um endereço pertencente a outra empresa, sem nenhum vínculo com a instituição, impedindo, portanto, um retorno da parte contratada.? No presente caso, a parte autora demonstra cabalmente que contratou uma pós-graduação da parte ré, bem como efetuou o pagamento dos valores. A falta documentação juntada aos autos, incluindo os e-mails e mensagens de WhatsApp, demonstram que a parte autora solicitou insistentemente a liberação dos outros módulos do curso, para que pudesse concluí-los. Contudo, o imenso atraso na disponibilização de tais módulos na plataforma virtual impediu que a parte autora cursasse o curso conforme prometido. Portanto, restou incontroverso e comprovado que a parte autora pagou pelo serviço educacional, mas não o recebeu adequadamente. Desse modo, a parte autora faz jus à rescisão contratual e à pretendida devolução do valor que foi pago. De outro lado, verifico que a frustração e o tempo gasto com o curso, para, posteriormente, não serem disponibilizados os módulos e não ser possível a conclusão da pós-graduação, com obtenção do diploma, gera frustração que vai além dos meros aborrecimentos, pois viola direito da personalidade. Portanto, o dano moral está comprovado. Para valorar o ?quantum? a ser fixado a título de indenização, levo em consideração o grau de culpa da requerida, sua capacidade financeira, a busca por um valor que sirva, ao mesmo tempo, de caráter punitivo pela conduta ilícita, preventivo e pedagógico para desestimular a reiteração da falha que ensejou o dano e compensatório para as vítimas, tudo sem dar ensejo ao enriquecimento sem causa da autora. Assim, reputo razoável o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, para o fim de: 1) CONDENAR a empresa requerida a restituir à parte autora o valor de R\$ 1.196,40 (um mil, cento e noventa e seis reais e quarenta centavos), com correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. 2) CONDENAR a empresa requerida a indenizar à autora indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC desde a data desta sentença (súmula 362 do STJ) e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Resolvo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 3 de agosto de 2023. FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI Juiz de Direito

**N. 0702633-44.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FELIPE MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMTT CBC COMERCIO VAREJISTA LTDA. Adv(s).: SP330681 - CAROLINE DAMASCENO E SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0702633-44.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FELIPE MARQUES DA SILVA REQUERIDO: AMTT CBC COMERCIO VAREJISTA LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. No presente caso, a parte autora postula a rescisão do contrato e a devolução dos valores pagos, a título de compra e venda de uma arma de fogo. A parte requerida, na contestação, afirma que o Autor optou pelo estorno da compra, o que foi realizado pela AMTT, conforme comprovantes que anexou. Assim, a requerida afirma que ?não há dúvidas de que o Autor foi devidamente atendido e requereu a extinção do processo?. Ademais, intimada a parte autora para se manifestar sobre a perda do objeto, esta ficou inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a presente ação, pela perda do objeto e a consequente falta de interesse processual superveniente, na forma do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação em despesas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 3 de agosto de 2023. FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI Juiz de Direito

**N. 0702453-28.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DIOSMAR DA SILVA NEVES. Adv(s).: DF60830A - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Sistema



de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0702453-28.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIOSMAR DA SILVA NEVES REU: BANCO PAN S.A SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se se AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por DIOSMAR DA SILVA NEVES em face de BANCO PAM, sob a alegação de que foi induzido a erro na contratação de empréstimo de cartão de crédito consignado. Aduz que a prática de cobrança apenas da fatura mínima torna a dívida impagável e que não é razoável o que após pagamento de várias prestações o saldo devedor esteja maior. Pede a declaração de nulidade da cobrança declaração quitação do débito, liberação da margem e exclusão do nome de qualquer órgão de proteção. O réu apresentou contestação afirmando a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, a legalidade das cobranças. Processo encaminhado para julgamento pelo Mutirão Judiciário, instituído pela Portaria Conjunta 67/2023 ? TJDF. Dispensado relatório da hipótese em estudo (art.38 da Lei n.º/9.099/1995). Passo a decidir. De início, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, na medida em que a ciência do teor dos documentos da contratação é matéria afeta ao mérito. O artigo 355, I, do Código de Processo Civil, impõe o julgamento antecipado da lide quando a questão de mérito for unicamente de direito, não sendo necessária a produção de prova em audiência. Além disso, quando for o caso, o julgamento antecipado não é uma faculdade, mas dever que a lei impõe ao julgador? (STJ, 4ª Turma, Resp nº2832/RJ, publicado no DJ17.09.1990), em homenagem ao princípio da economia processual. A relação jurídica entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois as partes se amoldam com perfeição aos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código. Quanto ao ônus da prova, registro que, diante da hipossuficiência do consumidor face à facilidade da parte ré para comprovar a regularidade de sua conduta, necessária a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC. Pois bem. Conforme o contrato celebrado entre as partes, juntado pelo réu no ID 165946486, p. 4/6, restou claro, com letras garrafais, que a modalidade contratada foi a de CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, com indicação das taxas de juros aplicáveis (CET de 64,80% ao ano e 4,25% ao mês). Não há possibilidade de acolher a tese de vício de consentimento e ausência de dever de informação, na medida que não se mostra inverossímil que o autor não sabia que em um contrato em que está escrito claramente cartão de crédito consignado não estivesse contratando exatamente um cartão de crédito consignado. O contrato celebrado entre as partes possui especificidades devidamente discriminadas, restando claro que é uma modalidade de crédito via cartão de crédito, ainda que com desconto consignado, e não se confunde com o empréstimo consignado tradicional, apesar de ambos possuírem traço comum de desconto direto em folha. O contrato de cartão de crédito possui perfil do usuário específico, diverso daquele do usuário do consignado tradicional, bem como possui risco de inadimplência diverso, o que impacta e justifica a precificação do crédito e, assim, na constituição dos juros. Logo, não há verossimilhança na alegação de que houve comprovação da abusividade dos juros praticados, pois a na modalidade contratada o crédito consignado é acessado mediante o uso de cartão de crédito, o que não se confunde com um empréstimo consignado tradicional, no qual não há envolvimento de cartão de crédito. Não se pode equiparar o contrato de cartão de crédito consignado com o empréstimo consignado, sujeito às menores taxas de juros do mercado e, portanto, não há possibilidade de acolher a pretensão da parte autora de limitação da taxa de juros remuneratórios, uma vez que a contratação cartão de crédito em questão se mostra legítima, tendo efetivamente utilizado do serviço contratado, cujos termos estão claros no contrato assinado, seja da modalidade contratada, seja das taxas de juros praticadas. Logo, não vislumbro nenhuma abusividade na modalidade, nos termos e nas taxas de juros praticadas no contrato celebrado e tampouco vislumbro violação ao dever de proteção e informação, tendo sido respeitadas as disposições dos artigos 6º, inciso III, e 52 do Código de Defesa do Consumidor, de forma que não há como ser acolhida a tese de violação ao dever de informação ou a alegação de vício de consentimento suscitadas pela parte autora, diante da clareza da modalidade de crédito assumida e dos termos do contrato, inclusive forma de pagamento da dívida, restando claro que os valores que sobejarem a margem deveriam ser pagos por meio de fatura a ser emitida pelo banco réu, considerando o pagamento apenas parcial por meio do desconto em folha. Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão formulada na petição inicial. Declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art.487, I, CPC. Sem custas e honorários advocatícios, com esteio no artigo 55 da Lei 9.099/95 e, por isso, não há que se conhecer de eventual pedido de gratuidade de justiça, diante da ausência de interesse processual, ao menos nesse momento. O pedido pode ser renovado em caso de recurso, quando poderá haver a exigibilidade de honorários e custas e, assim, interesse processual. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I. BRASÍLIA/DF, 3 de agosto de 2023. Vinicius Santos Silva Juiz de Direito Mutirão Judiciário instituído pela Portaria Conjunta 67/2023 ? TJDF. \*Assinado eletronicamente

**N. 0702613-53.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANA CLAUDIA DE FARIAS FRANCA. Adv(s).: DF63815 - MARICIANA DA SILVA SOUSA, DF52056 - ANA KARINA LOPES DOS SANTOS. R: CLARO S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. PJE : 0702613-53.2023.8.07.0008 Feito : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Requerente : ANA CLAUDIA DE FARIAS FRACA Requerido : CLARO S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95. Decido. A parte autora requer a declaração de inexistência de débito, a determinação para que a ré promova a exclusão do seu nome de cadastros de inadimplentes, bem como indenização por danos morais, ao argumento de que seu nome foi inscrito em cadastros de inadimplentes por débito inexistente. Inicialmente, a impugnação à gratuidade de justiça formulada na contestação não possui qualquer fundamento, na medida em que inexistente condenação em verbas de sucumbência na primeira instância do sistema dos juizados especiais cíveis, conforme regra do art. 55, ?caput?, da Lei nº 9.099/95 Assim, não conheço da impugnação à gratuidade de justiça. No mérito, do exame do conjunto probatório dos autos, verifico que a requerente não logrou êxito em comprovar os fatos narrados na petição inicial. Não há prova da inscrição que supostamente gerou o dano moral alegado. Conforme já mencionado na decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, não há qualquer comprovação de que a ré tenha promovido a restrição do nome da requerente em cadastros de inadimplentes, tal como sustentado na peça inicial. Veja-se que a autora não juntou aos autos qualquer extrato dos órgãos de proteção ao crédito ou relatório do SCR do Banco Central, nem qualquer outro extrato ou documento semelhante apto a demonstrar que seu nome foi objeto de restrição em listas restritivas de crédito, o que torna insubsistente a pretensão de ter declarada a inexistência de débito, o nome excluído dos cadastros de inadimplentes, bem como o pleito de reparação por danos morais. O documento anexado com a inicial constitui-se em mera notificação de conta atrasada na ?Serasa Limpa Nome?, que não implica em negativação obrigatória em órgãos de proteção ao crédito, nem afeta a pontuação de SCORE. Na hipótese em apreço, diante da contumácia da própria autora que permaneceu inerte, não há quaisquer elementos que comprovem a causa de pedir da pretensão veiculada na peça inicial. Conforme dispõe o inciso I, do artigo 373, do Código de Processo Civil, ?o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.? Conforme dispõe o inciso I, do artigo 373, do Código de Processo Civil, ?o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.? Nelson Nery Júnior (Código de Processo Civil Comentado. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 758), ao discorrer sobre o ônus da prova insere no artigo 373 do Estatuto Processual Civil, leciona que ?...o não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte.? Mais adiante, o ilustre processualista arremata: ?Segundo a regra estatuída por Paulo, compilada por Justiniano, a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato. O autor precisa demonstrar em Juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito.? (p. 759). Portanto, não tendo a autora se desincumbido do ônus que lhe competia, não há como ser reconhecida qualquer das suas pretensões veiculadas na peça de ingresso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Sentença proferida em atuação no mutirão instituído pela Portaria Conjunta nº 67/2023. Brasília - DF, quinta-feira, 3 de agosto de 2023 às 17h24. Tiago Fontes Moretto Juiz de Direito

**N. 0702360-65.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANA CELIA PINTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR DF LTDA. Adv(s).: GO25019 - WENDEL SERBETO SILVA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0702360-65.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA CELIA PINTO DA SILVA REQUERIDO: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS

SORRIR DF LTDA SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se se Ação de Rescisão Contratual, proposta por ANA CELIA PINTO DA SILVA em face de CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR DF LTDA. Regularmente citada, a parte ré não alegou preliminar, reservando-se ao mérito da demanda. Processo encaminhado para julgamento pelo Mutirão Judiciário, instituído pela Portaria Conjunta 67/2023 ? TJDF. Dispensado o relatório da hipótese em estudo (art. 38 da Lei n.º 9.099/1995). Passo a decidir. De início, vejo que não há preliminar e estão devidamente preenchidos todos os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao julgamento da lide. O artigo 355, I, do Código de Processo Civil, impõe o julgamento antecipado da lide quando a questão de mérito for unicamente de direito, não sendo necessária a produção de prova em audiência. Além disso, quando for o caso, ?o julgamento antecipado não é uma faculdade, mas dever que a lei impõe ao julgador? (STJ, 4ª Turma, Resp nº2832/RJ, publicado no DJ17.09.1990), em homenagem ao princípio da economia processual. A relação jurídica entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois as partes se amoldam com perfeição aos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código. Quanto ao ônus da prova, registro que que diante da hipossuficiência do consumidor face à facilidade da parte ré para comprovar a regularidade de sua conduta, necessária a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC. Pois bem. A solução da demanda passa pela verificação de suposto vício no produto (art.18 da Lei n.º8.078/1990), se traduz em qualquer deficiência qualitativa ou quantitativa no bem contratado e enseja a responsabilização de todos os fornecedores (fabricante, o comerciante e todos aqueles que fazem parte da cadeia de fornecimento), de forma solidária e independente de culpa, pelos vícios verificados no produto, gerando ao consumidor o direito potestativo de exigir o abatimento proporcional no preço, a resolução do contrato com a devolução da quantia paga ou do bem ou a restituição do produto. No caso em tela, comprovada a contratação do serviço odontológico e especificamente da prótese dita defeituosa, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, compete à ré comprovar que o produto não apresentava vício. Contudo, a ré não se desincumbiu de seu ônus, na medida em que não comprovou a regularidade da prótese, não bastando a genérica afirmação de que a adaptação é sabidamente difícil. Importante ressaltar que o simples fato de ter havido quatro tentativas de moldes e ajustes já indica que o produto é defeituoso. Considerando que a ré não se desincumbiu de provar que a prótese foi entregue à autora em seu estado perfeito, configurado está o vício de qualidade do produto que o torna imprestável ao fim a que se destina. Saliento que o réu responde independentemente de culpa e solidariamente com eventuais erros dos laboratórios parceiros, na forma do art. 14 e 18 do CDC. Lado outro, verifico que de todos os serviços contratados (limpeza, extração e prótese), somente o último foi defeituoso, de modo que o autor não tem direito à restituição integral, mas somente à parte não executada pelo réu, na forma do art. 18, II, do CDC. Conforme os IDs 162564425 e 162564425, a soma dos serviços de próteses resulta em R\$1.270,00 (mil duzentos e setenta reais), valor que deve ser ressarcido ao autor, na forma do art. 18, II, do CDC, mediante a devolução da prótese defeituosa. Quanto ao dano moral, não merece acolhimento. O dano moral indenizável é aquele que afeta os direitos da personalidade, assim considerados aqueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames, constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos para além do mero dissabor decorrente de frustrações as quais todos nós, vivendo em sociedade, estamos sujeitos. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que inseguram jurídica. Em suma, mero descumprimento contratual, como no caso em tela, ainda que com demora e gasto de tempo e energia na tentativa, sem êxito, de solucionar amigavelmente a situação, como no presente caso, tal fato, apesar de lamentável, não foi suficiente para lhe ofender a dignidade ou a honra. Não se desconhece que, segundo a teoria do desvio produtivo, a desnecessária perda de tempo útil imposta pelo fornecedor para a tentativa de solução do problema configura abusividade e enseja indenização por danos morais, mas desde que haja o dispêndio de um tempo extraordinariamente grande, para além daquele que as pessoas em geral, na mesma situação, encontram quando há impasse na solução de questão semelhante. A respeito, no caso, verifico que apesar de relevante, não foi extraordinário tempo despendido pelos autores, o que afasta o dano moral e configura mero aborrecimento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial para condenar a parte ré a restituir à autora a quantia de R \$1.270,00 (mil duzentos e setenta reais), corrigida pelo INPC desde a data do efetivo pagamento, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art.487, I, CPC. Sem custas e honorários advocatícios, com esteio no artigo 55 da Lei 9.099/95 e, por isso, não há que se conhecer de eventual pedido de gratuidade de justiça, diante da ausência de interesse processual, ao menos nesse momento. O pedido pode ser renovado em caso de recurso, quando poderá haver a exigibilidade de honorários e custas e, assim, interesse processual. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I. BRASÍLIA/DF, 3 de agosto de 2023. Vinícius Santos Silva Juiz de Direito Mutirão Judiciário instituído pela Portaria Conjunta 67/2023 ? TJDF. \*Assinado eletronicamente

**N. 0707799-91.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LILIANE ALVES DA MOTA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOL SCP. Adv(s): MA23736 - LAYANY KELLY SILVA OLIVEIRA. R: FERRARA GESTAO & PROJETOS LTDA - EPP. Adv(s): RJ160890 - EVANDRO FERREIRA PINTO. R: CRYSLAR RBS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Adv(s): MA23736 - LAYANY KELLY SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0707799-91.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LILIANE ALVES DA MOTA REQUERIDO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOL SCP, FERRARA GESTAO & PROJETOS LTDA - EPP, CRYSLAR RBS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Versando a presente ação sobre matéria de direito e de fato e sendo a prova exclusivamente documental, toma assento o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC). Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, posto que a questão referente à ausência de notificação é meritória. Ainda, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela requerida FERRARA GESTÃO & PROJETOS LTDA ? EPP, pois as empresas requeridas respondem solidariamente pelos eventuais infortúnios descritos na exordial. Há documentos nos autos que indicam a participação da ré na relação jurídica. Portanto, legítima a figurar no polo passivo do processo. Da análise das alegações e dos documentos juntados aos autos, tenho que a pretensão autoral merece parcial procedência. O documento de ID 145665951 comprova que a parte autora estabeleceu com a primeira ré contrato de cessão ?res sperata? nº 144 do Shopping Paranoá, pelo pagamento do preço de R\$10.978,01 (dez mil, novecentos e setenta e oito reais e um centavo), com promessa de entrega em 20 de outubro de 2018. Após a entrega, o contrato se converteria em contrato de locação. O pagamento é comprovado parcialmente pelos documentos de ID 145665954 - Pág. 2, que atestam que havia um saldo em aberto de R\$ 3.938,50. Assim, comprovado o pagamento de R\$ 6.979,51. Quanto ao saldo, não há documentos que comprovem minimamente o seu pagamento. Também é incontroverso que as empresas requeridas não entregaram a loja (?box?) contratada. Em sua defesa, as rées limitaram-se a tecer considerações genéricas de que não incorreram em ilicitude. Além de não encartarem mínimos substratos probatórios, deixaram de impugnar especificamente o atraso na obra conforme articulado na petição inicial. Refuto, nesse cenário, a alegação de caso fortuito decorrente da pandemia de Covid-19, posto que o prazo de entrega era muito anterior ao início do evento (2018). Não tendo as requeridas comprovado o cumprimento das obrigações contratuais, é de rigor a decretação de sua rescisão, com a devolução à autora dos valores comprovadamente pagos. Desta forma, pelo descumprimento culposo, refuta-se a alegação de necessidade de notificação extrajudicial. Diante de tais fundamentos, resta afastada a alegação de litigância de má-fé da parte autora suscitada pelas rées, bem como as demais alegações referentes a possível estelionato. Quanto aos danos morais pleiteados, tenho que os fatos narrados ficaram circunscritos aos aborrecimentos ordinariamente observados na vida em sociedade, repleta de descumprimentos contratuais de diversas ordens. Incabível a reparação moral pretendida. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para decretar a rescisão do contrato firmado entre as partes e condenar as ré a pagarem à autora, solidariamente, a importância de R\$ 6.979,51, acrescida de juros legais e correção monetária, ambos a contar da citação. Resolvo o mérito, a teor do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 3 de agosto de 2023. Mutirão Judiciário instituído pela Portaria Conjunta 67/2023 ? TJDF. \*Assinado eletronicamente**

**N. 0702321-68.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUCAS DOS SANTOS RAMOS. Adv(s): DF39031 - JOAO CLEBER SILVA PEREIRA. R: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. R: VIACAO TRANSPIAUI SAO RAIMUNDENSE LTDA. Adv(s): BA63694 - KELLY ANE SILVA VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0702321-68.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCAS DOS SANTOS RAMOS REQUERIDO: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA., VIACAO TRANSPIAUI SAO RAIMUNDENSE LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. É caso de julgamento antecipado, uma vez que desnecessária a produção de prova em audiência, art. 355, inciso I, do CPC. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da 1ª ré, posto que celebrou a contratação com o autor, conforme prints juntados ao processo, sendo responsável solidária pela prestação do serviço. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, aquele que participa da cadeia de fornecimento de serviços, auferindo lucros com sua atividade, é responsável pelos danos causados ao consumidor, independentemente de aferição de culpa. Passo ao exame do meritum causae. Adianto que o pedido é procedente. Importa observar que a relação contratual é estabelecida entre o usuário do serviço e as empresas requeridas apontadas na inicial. Assim, de um lado, as empresas são fornecedoras de serviços, pois são pessoas jurídicas de direito privado, que desenvolvem atividade de prestação de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Da mesma forma, observe-se que o usuário do serviço é consumidor, pois adquire ou utiliza os serviços na condição de destinatário final (art. 2º do CDC), fazendo incidir o regime protetivo previsto no CDC. Nas relações de consumo, a responsabilidade do fornecedor do serviço ou produto é objetiva, em decorrência do risco da atividade. O artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, estabelece ao fornecedor do serviço responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Da análise dos autos, tem-se que o autor enfrentou um verdadeiro martírio em razão das condutas atribuídas aos prepostos e funcionários das demandadas. A alegação de defeito na prestação do serviço de transporte obtém verossimilhança a partir da mensagem de ID 157175481, que comprova o cancelamento e a ausência da restituição dos valores, mesmo passados três meses do evento. Já o documento de ID 157175477 comprova o pagamento de R\$ 130,00 pelo autor. As rés, por seu turno, limitam-se a trazer teses jurídicas e alegações referentes à ausência de provas, vale dizer, impugnam de forma genérica as alegações do autor. Não refutam a ausência de reembolso, tampouco tratamento minimamente digno ao consumidor. Em suma, não houve materialização, no autos, do ônus imposto pelo art. 14, § 3º, do CDC. Dessa forma, reconheço ao autor o direito à reparação dos danos materiais e morais experimentados por força das situações antes descritas. Quanto aos danos materiais, o autor faz jus à restituição do valor de R\$ 130,00. Quanto aos danos morais, tenho que as circunstâncias dos fatos atestam que a parte autora teve razoável quantidade de tempo desperdiçado em razão da falha das rés, transformando a sua viagem para início de novo trabalho em um verdadeiro suplício. Em verdade, verifica-se que, como é comum neste País, o consumidor vivenciou um verdadeiro drama em razão da displicência de tratamento que foi endereçado, não condizente com o que se espera de sociedades empresárias prestadoras de serviço. Assim é que, no presente caso, a situação vivenciada pelo autor não pode ser configurada como mero dissabor do cotidiano, configurando abusividade e ensejando indenização por danos morais, diante da conduta das rés desidiosa quanto à resolução do simples cancelamento de uma viagem. Desse modo, conclui-se que a situação experimentada pelo autor implicou prejuízos à sua esfera moral, infligindo incontestemente aflição, o que é digno de compensação. A fixação do valor a título de dano moral deve levar em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, tais como o efeito pedagógico e inibitório para o ofensor e a vedação ao enriquecimento sem causa do ofendido ou empobrecimento do ofensor. Ainda, a indenização deve ser proporcional à lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, às circunstâncias que envolvem o fato, às condições pessoais e econômicas dos envolvidos, e à gravidade objetiva do dano moral, que, no caso, é de pouca monta. Nesse ínterim, sob tais critérios, deve a indenização pelo dano moral ser fixada no importe de R\$ 2000,00 (dois mil reais). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR as rés, solidariamente, a pagar ao autor R\$ 130,00 a título de danos materiais, que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; e, a título de compensação por danos morais, a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 4 de agosto de 2023. Mutirão Judiciário instituído pela Portaria Conjunta 67/2023 ? TJDF. \*Assinado eletronicamente

**N. 0702446-36.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOSEANO DO VALE RODRIGUES. Adv(s): RN17908-B - WENDRILL FABIANO CASSOL. R: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.. Adv(s): RJ248392 - JESSICA SOUZA CONCEICAO. PJE : 0702446-36.2023.8.07.0008 Feitos : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Requerente : JOSEANO DO VALE RODRIGUES Requeridos : IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. O autor quer a determinação à ré para que ela restabeleça o seu cadastro na plataforma por ela mantido, o qual foi desativado sem qualquer comunicação e justificativa. Formula, ainda, pedido de reparação por danos morais no montante de R\$ 20.000,00. A preliminar de incompetência territorial não merece guarida. De acordo com as regras de competência, estabelecidas no art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.099/95, é competente o foro domicílio réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas, em consonância com as normas processuais previstas para facilitação do acesso à justiça. Logo, não deve prevalecer a cláusula de eleição de foro estabelecida no contrato, na comarca de São Paulo, por violar os critérios estabelecidos no sistema dos juizados especiais. Rejeito, assim, a preliminar No mérito, verifica-se que a relação estabelecida nos autos deve ser apreciada à luz dos preceitos legais contidos no Código Civil ? CC, por se tratar de relação jurídica cujas partes não se enquadram nas definições de consumidor e fornecedor previstas, respectivamente, nos art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Da análise das alegações trazidas pelas partes em confronto com prova documental produzida, tem-se por incontroverso nos autos, ante o reconhecimento por parte da empresa ré (art. 374, inc. II, CPC), que o autor era entregador cadastrado no aplicativo por ela administrado e que sua conta foi unilateralmente desativada. A questão controversa cinge-se, portanto, em aquilatar se houve alguma ilegalidade na postura adotada pela empresa requerida, bem como se em decorrência dela faz jus o demandante ao recadastramento, assim como à reparação por danos morais, tal como postulado na inicial. Na contestação a parte ré limita-se a dizer que o autor foi bloqueado da plataforma por violação aos termos de uso, ao praticar grave e flagrante violação dos termos e condições de uso da plataforma do IFOOD. No entanto, não há provas de que terceiros tenha usado a plataforma em nome do autor, ou se houve qualquer fraude ou uso indevido. Nesse cenário, é de se considerar que não houve refutação precisa sobre os fatos alegados na peça inicial (art. 341 do CPC) o que enseja a sanção processual de presunção de veracidade do alegado pelo autor. Veja-se que o autor sustenta que foi arbitrariamente excluído da plataforma de serviço. Por evidente que competia à requerida comprovar na contestação qual foi o fato que ensejou a sanção de exclusão confessada, para que o Juízo pudesse exercer o controle de legalidade da recusa em atender a demanda do consumidor, não bastando a mera alegação genérica de que houve fraude. Como a ré não comprovou que a plataforma foi utilizada de maneira indevida pelo autor é necessária a conclusão de que a sanção foi arbitrária, pois são completamente desconhecidos do juízo os fatos subjacentes à recusa do serviço. Cabe salientar que o artigo 421 do Código Civil assinala a liberdade de contratar, a qual deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato, com a mínima intervenção estatal. Entretanto, haverá violação à função social do contrato, quando a prestação de uma das partes for desproporcional, houver vantagem exagerada para uma das partes e/ou quebra da base objetiva ou subjetiva do contrato. No presente caso, a mera alegação sem qualquer comprovação de uso indevido da plataforma pela ré é desproporcional e configura abuso de direito. Nesse contexto processual, é devido o restabelecimento do cadastro e do acesso do autor à plataforma. Veja-se que caberia também, na hipótese em tela, reparação de danos por lucros cessantes, correspondente ao que o autor deixou de ganhar no período em que ficou impedido de trabalhar com as entregas, por força da exclusão arbitrária da plataforma pela ré, com fundamento no art. 402 do Código Civil. Contudo, mesmo estando representado por advogado constituído, o autor não formulou pedido dessa espécie. Como o juiz deve

decidir a lide nos limites em que foi proposta, não é possível conceder à parte providência além da requerida na inicial, sob pena de configurar sentença "ultra petita", o que é vedado pelo art. 492 do Código de Processo Civil. Por fim, no que tange ao pedido de reparação por danos morais, verifica-se que a questão controvertida consiste em determinar se o fato de o autor ter ficado sem acesso à plataforma da ré constitui lesão à sua esfera íntima, a ponto de ensejar o pagamento da indenização pretendida. Não se discute o caráter desagradável do que ocorreu com a parte autora. Contudo, verifico aqui uma má compreensão do que vem realmente ser dano moral. Dano moral não é, em absoluto, o remédio a se aplicar para o mau funcionamento de determinado serviço. Dano moral se destina a recompor a lesão aos direitos personalíssimos das pessoas, obviamente aí incluídos atos que vilipendiam a dignidade da pessoa, o que poderia, em tese, advir da má prestação de um serviço. Todavia, para que assim ocorra, o mal provocado pelo serviço não prestado a contento há que alcançar magnitude muito superior a que ora se apresenta. Ainda que se possa considerar que houve falha na prestação do serviço da ré, tal fato, por si só, não tem o condão de ocasionar uma inquietação ou um desequilíbrio, que fuja da normalidade, a ponto de configurar uma reparação por danos morais. Com efeito, resta pacificado na jurisprudência pátria de que os meros aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes próprios da vida em sociedade não são passíveis de se qualificarem como ofensa aos atributos da personalidade, nem fatos geradores de dano moral, ainda que tenham causado na pessoa atingida pelo ocorrido uma certa dose de amargura, pois sua compensação não tem como objetivo amparar sensibilidades afloradas ou suscetibilidades exageradas. O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância daquilo que foi pactuado pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível. Assim, não estando presente, no caso, qualquer fato capaz de gerar lesão a direito da personalidade do requerente, não se justifica a pretendida reparação a título de dano moral. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC, e determino que a ré restabeleça o cadastro e o acesso do autor à plataforma digital IFOOD no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta sentença, independentemente do seu trânsito em julgado, uma vez que concedo a tutela de urgência requerida, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite, por ora, de R\$ 5.000,00. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Sentença proferida em atuação no mutirão instituído pela Portaria Conjunta nº 67/2023. Brasília - DF, sexta-feira, 4 de agosto de 2023 às 10h28. Tiago Fontes Moretto Juiz de Direito

**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Paranoá****CERTIDÃO**

**N. 0701338-06.2022.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SERGIO RICARDO PINTO DE CARVALHO. Adv(s):. DF65211 - SARA PEREIRA DOS SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: TULIO ELIAS SOARES DOROTEU. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: NELSON JUNIO DA SILVA ALEXANDRE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: DAIANE ARAUJO RODRIGUES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ERIC FAGNER DA SILVA MARTINS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMPAR Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá Número do processo: 0701338-06.2022.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: SERGIO RICARDO PINTO DE CARVALHO - CPF: 017.815.241-22 (REU), SARA PEREIRA DOS SANTOS - CPF: 056.323.241-25 (ADVOGADO) CERTIDÃO Em atenção à procuração apresentada pela Defesa constituída pelo requerido, CERTIFICO que cadastrei e habilitei o(s) i. advogado(s) no sistema PJE. De ordem, fica a defesa técnica intimada para apresentar resposta à acusação/alegações finais, no prazo legal. PRISCILLA CARVALHO GOMIDE Servidor Geral \* documento datado e assinado eletronicamente

**Circunscrição Judiciária de Planaltina****Vara Cível de Planaltina****CERTIDÃO**

**N. 0715876-98.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANCISCO DA CHAGAS RIBEIRO BRITO JUNIOR. Adv(s): DF29639 - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. Adv(s): DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO, DF34796 - LOYANE BERNADETE BOTELHO BORGES. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0715876-98.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCISCO DA CHAGAS RIBEIRO BRITO JUNIOR REQUERIDO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A, BRADESCO SAUDE S/A CERTIDÃO Certifico que a parte autora foi intimada pelo DJe, e que a sentença foi publicada no dia 19/06/2023. Certifico, ainda, que a parte ré BRADESCO SAÚDE foi intimada pelo sistema no dia 13/06/2023, eis que é parceira eletrônica. Certifico que a parte ré QUALICORP ADMINISTRADORA registrou ciência expressa em 23/06/2023. Por fim, certifico que foram anexadas as apelações de ID 165214982 pela parte ré QUALICORP e de ID 165393420 pela parte ré BRADESCO. De ordem, ficam as partes intimadas a apresentar contrarrazões às apelações. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para análise do recurso. Planaltina-DF, 3 de agosto de 2023 15:54:45. JENIFER MILENA CORDEIRO CAVALCANTI Servidor Geral

**N. 0711964-93.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDNA MARIA OSORIO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s): RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0711964-93.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDNA MARIA OSORIO OLIVEIRA REU: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO AGIBANK S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei resposta do BRB ao Ofício. Informo que o documento requer uma senha de desbloqueio, que é o equivalente aos 6 primeiros números do CPF do autor: 705516. Planaltina-DF, 3 de agosto de 2023 14:21:16. MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS Servidor Geral

**N. 0707422-32.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOAO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): GO35707 - ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR, GO49123 - ULYSSES DIAS DE OLIVEIRA. R: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.. Adv(s): RJ242422 - BERNARD SANTOS DE BRITO, RJ243931 - ISADORA RIBEIRO LORETTI. T: LUCIANA DE PAULA SALGADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0707422-32.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR REQUERIDO: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA, IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. CERTIDÃO Certifico que a perícia foi designada para o dia 16/08/2023, às 15 horas. - Endereço : INSTITUTO MÉDICO SERAPHIS, SHIN CA 9, LOTES 17/18, LAGO NORTE, BRASÍLIA ? DF. De ordem, ficam as partes intimadas acerca da data designada. Certifico, ainda, que o prazo para entrega do laudo é de 30 dias. Para fins de contagem do prazo de entrega do laudo, os autos aguardarão na tarefa de decurso de prazo. Aguarde-se a entrega do laudo. Planaltina-DF, 3 de agosto de 2023 08:10:23. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

**N. 0706919-11.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PAULO HENRIQUE PEREIRA. Adv(s): DF53368 - RAFAEL ISAIAS ANDRADE. R: SUPERMERCADO ESPÍRITO SANTO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0706919-11.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO HENRIQUE PEREIRA REQUERIDO: SUPERMERCADO ESPÍRITO SANTO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a contestação de ID 160046963. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a regulamentação do CNJ sobre a utilização do WhatsApp e a disponibilidade da ferramenta neste juízo, venha informação na réplica sobre o número do WhatsApp da parte autora para fins de comunicação ou notificação, caso necessárias. Não haverá qualquer modificação nas intimações dos advogados por publicação oficial. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 08:47:41. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

**N. 0701353-86.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANCISCO VICENTE DO NASCIMENTO. Adv(s): DF63618 - GUILHERME MACHADO PACHECO, DF55929 - ALTAIR ELELY SOUZA SILVA. R: ALTAIR DA SILVA CAMPOS. Adv(s): DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS, DF62762 - ADER RENATO BARBOSA LEAO DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0701353-86.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO VICENTE DO NASCIMENTO EXECUTADO: ALTAIR DA SILVA CAMPOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que intimada a indicar os seus dados bancários a parte requerida ficou-se inerte. Assim, de ordem, intimo o Executado a indicar os seus dados bancários no prazo de 5 dias. Com a indicação, remetam-se os autos para expedição de alvará eletrônico. Planaltina-DF, 3 de agosto de 2023 08:57:10. MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS Servidor Geral

**N. 0703617-71.2022.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RUTH JOSE DOS SANTOS. Adv(s): DF41409 - EDINAURA ABADIA RODRIGUES CARDOSO, DF10682 - JESUMAR SOUSA DO LAGO. A: JESUMAR SOUSA DO LAGO. Adv(s): DF10682 - JESUMAR SOUSA DO LAGO. R: CLARISNETE CARDOSO DA SILVA. R: JAMIR ANTONIO EVANGELISTA. Adv(s): DF26064 - ROMULO GONCALVES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703617-71.2022.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUTH JOSE DOS SANTOS, JESUMAR SOUSA DO LAGO EXECUTADO: CLARISNETE CARDOSO DA SILVA, JAMIR ANTONIO EVANGELISTA CERTIDÃO Certifico que em 10/07/2023 transcorreu o prazo sem que o devedor efetuasse o pagamento voluntário. De ordem, fica o credor intimado a apresentar planilha atualizada com os acréscimos de multa e/ou honorários, se o caso, atentando-se ao Resp. 1.757.033-DF, Min. Relator, Ricardo Villias Bôas Cueva: que a base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios é o valor da dívida acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal. Fica, desde logo, intimado, ainda, a indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 09:18:35. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

**N. 0705383-28.2023.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ANTONIO SARDINHA DE SOUZA. Adv(s): DF64559 - ANTONIO SARDINHA DE SOUZA. R: DNA EDUCACAO SUPERIOR & TREINAMENTO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0705383-28.2023.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANTONIO SARDINHA

DE SOUZA EXECUTADO: DNA EDUCACAO SUPERIOR & TREINAMENTO EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para o executado quitar o débito. Certifico e dou fé que, em consulta ao Pje, não constam embargos à execução distribuídos. De ordem, fica o credor intimado a apresentar planilha atualizada, com os acréscimos de multa e/ou honorários, se o caso, bem como indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 09:21:02. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

**N. 0713974-13.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IZABELA LEITE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GIOVANI BARBOSA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0713974-13.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IZABELA LEITE DE OLIVEIRA REQUERIDO: GIOVANI BARBOSA DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé, ainda, que a sentença transitou em julgado em 10/07/2023. Nos termos da Portaria 03/2022, fica o Requerente/Requerido intimado(a) do trânsito em julgado, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Planaltina-DF, 3 de agosto de 2023 09:22:19. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

**N. 0702971-66.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIO GONCALVES DE LIMA. Adv(s): DF11410 - MARIO GONCALVES DE LIMA. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF37182 - RODRIGO GONCALVES CASIMIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702971-66.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIO GONCALVES DE LIMA EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA CERTIDÃO Certifico que em 28/07/2023 transcorreu o prazo sem que o devedor efetuasse o pagamento voluntário. De ordem, fica o credor intimado a apresentar planilha atualizada com os acréscimos de multa e/ou honorários, se o caso, atentando-se ao Resp. 1.757.033-DF, Min. Relator, Ricardo Villas Bôas Cueva: que a base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios é o valor da dívida acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal. Fica, desde logo, intimado, ainda, a indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 09:28:49. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

**N. 0700675-66.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WELDER ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF0036827A - LANA FERNANDES BIANCHI. R: MODELO COMERCIO DE CAMINHOS E SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI - ME. Adv(s): DF24354 - SIRLENE PEREIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0700675-66.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WELDER ALVES DE SOUSA REQUERIDO: MODELLO COMERCIO DE CAMINHOS E SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2022, ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, anote-se conclusão. Planaltina-DF, 3 de agosto de 2023 12:38:09. JENIFER MILENA CORDEIRO CAVALCANTI Servidor Geral

**N. 0711678-52.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIO TEIXEIRA MUNIZ. Adv(s): DF59638 - CINTIA SANTOS DE ABREU. A: EDSON ALVES PATRIOTA. Adv(s): SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA. R: EDSON ALVES PATRIOTA. Adv(s): SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA. R: ANTONIO TEIXEIRA MUNIZ. Adv(s): DF59638 - CINTIA SANTOS DE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0711678-52.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANTONIO TEIXEIRA MUNIZ RECONVINTE: EDSON ALVES PATRIOTA REQUERIDO: EDSON ALVES PATRIOTA RECONVINDO: ANTONIO TEIXEIRA MUNIZ CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2022, ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Planaltina-DF, 3 de agosto de 2023 12:51:58. JENIFER MILENA CORDEIRO CAVALCANTI Servidor Geral

**N. 0703884-43.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE CASSIO PENA. Adv(s): DF44444 - FERNANDA CANDIDO CALDAS. R: JOSE DONIZETE DIAS COELHO. Adv(s): DF52539 - LUDMILLA ELEUTERIO RODRIGUES, DF11902 - ONEIDA MARTINS RODRIGUES. R: MARCONI BORGES DAS NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703884-43.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE CASSIO PENA REU: JOSE DONIZETE DIAS COELHO DENUNCIADO A LIDE: MARCONI BORGES DAS NEVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 161561587 foi disponibilizada no DJe do dia 16/06/2023, à fl. 1877. Certifico e dou fé, ainda, que a sentença transitou em julgado em 10/07/2023. Nos termos da Portaria 2/2021, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Planaltina-DF, 3 de agosto de 2023 13:22:38. JENIFER MILENA CORDEIRO CAVALCANTI Servidor Geral

**N. 0000316-17.2009.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HOSPITAL SANTA HELENA S/A. Adv(s): RJ131298 - VITOR CARVALHO LOPES. R: PEDRO GILVAN SERAFINS DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0000316-17.2009.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOSPITAL SANTA HELENA S/A EXECUTADO: PEDRO GILVAN SERAFINS DOS REIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme decisão de I.D. 33390279, transcorreu o prazo prescricional (16/01/2023). De ordem, intimo as partes a requererem a bem do seu direito. Após, com ou sem manifestação, anote-se conclusão para sentença. Planaltina-DF, 3 de agosto de 2023 13:29:28. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

**N. 0701661-20.2022.8.07.0005 - USUCAPIÃO** - A: MACIEL XAVIER MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): DF27996 - EDUARDO VILANI MOROSINO, DF0011432A - JESUS GERALDO MOROSINO. R: GILENO GUIMARAES MUNDIM. R: MARILDA GUIMARAES MUNDIM. Adv(s): DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. R: JOSE MARIA DE SOUSA TELES. Adv(s): DF0028651A - FABIO FELIX SOUZA DA SILVA. R: DOUGLAS RAMOS NOBREGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO AGUIAR BEZERRA. R: BENEDITA LUCIA AGUIAR BEZERRA. Adv(s): DF0028651A - FABIO FELIX SOUZA DA SILVA. R: NILO REUTER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0701661-20.2022.8.07.0005 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: MACIEL XAVIER MONTEIRO DA SILVA REU: GILENO GUIMARAES MUNDIM, MARILDA GUIMARAES MUNDIM, JOSE MARIA DE SOUSA TELES, DOUGLAS RAMOS NOBREGA, ANTONIO AGUIAR BEZERRA, BENEDITA LUCIA AGUIAR BEZERRA, NILO REUTER CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Planaltina-DF, 3 de agosto de 2023 13:29:59. JENIFER MILENA CORDEIRO CAVALCANTI Servidor Geral

**N. 0715676-91.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NUBIA APARECIDA ALVES SANTOS. Adv(s): DF65123 - STEFANE CRISTINA DE SOUZA VAZ RIBEIRO. R: DENISE BRAGA LIMA. Adv(s): DF56150 - EDNA TRINDADE LUSTOSA, DF74181 - MARIANNA DE SOUZA BARBOSA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0715676-91.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NUBIA APARECIDA ALVES SANTOS REQUERIDO: DENISE BRAGA LIMA CERTIDÃO Certifico que a parte autora foi intimada pelo DJe, e que a sentença foi publicada no dia 06/07/2023. Certifico que a parte ré foi intimada pelo DJe, e que a sentença foi publicada no dia 06/07/2023. Por fim, certifico que foi anexada apelação de ID 166272545, apresentada pela parte ré. De ordem, fica a parte

autora intimada a apresentar contrarrazões à apelação. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para análise do recurso. Planaltina-DF, 3 de agosto de 2023 13:44:47. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

**N. 0000505-10.2000.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: IRINEO DA COSTA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADALBERTO ORO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AIRTON JOSE ORO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALBERTINA JOSE MENDES PACHECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO AUGUSTO PACHECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS MENDES PACHECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARMANDO HENRIQUE MENDES PACHECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASS DOS PEQ PROD DE LEITÕES DA GRANJA RECANTO. Adv(s): DF2942 - CARLOS PINTO DA SILVA, DF19090 - DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHAES. R: AUREO ORO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLELIMAR ORO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDVALDO ORO. Adv(s): RS0081268A - EDUARDO FARIAS. R: FERNANDO RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL WRONSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIRO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAURINDO ORO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ ANTONIO MENDES PACHECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ ANTONIO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURI ORO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MERCIO ORO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OZIAS ESTADIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO MORIGI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO LUIZ CADINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO ORO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VITORIO ORO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE MARIO ORO. Adv(s): PR60262 - MARINETE LUIZA ORO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0000505-10.2000.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: IRINEO DA COSTA RODRIGUES, ADALBERTO ORO, AIRTON JOSE ORO, ANTONIO AUGUSTO PACHECO, ANTONIO CARLOS MENDES PACHECO, ARMANDO HENRIQUE MENDES PACHECO, ASS DOS PEQ PROD DE LEITÕES DA GRANJA RECANTO, AUREO ORO, CLELIMAR ORO, EDVALDO ORO, FERNANDO RODRIGUES PEREIRA, GABRIEL WRONSKI, JAIRO RODRIGUES, LAURINDO ORO, LUIZ ANTONIO MENDES PACHECO, LUIZ ANTONIO FERREIRA, MAURI ORO, MERCIO ORO, OZIAS ESTADIM, ROBERTO MORIGI, SERGIO LUIZ CADINI, SERGIO ORO, VITORIO ORO, ESPÓLIO DE MARIO ORO EXECUTADO ESPÓLIO DE: ALBERTINA JOSE MENDES PACHECO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme decisão de I.D. 39017187, transcorreu o prazo prescricional (05/07/2023). De ordem, intimo as partes a requererem a bem do seu direito. Após, com ou sem manifestação, anote-se conclusão para sentença. Planaltina-DF, 3 de agosto de 2023 13:53:05. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

**N. 0708216-19.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PAULO HENRIQUE DE SOUSA. Adv(s): DF59041 - ALVARO BARBOSA DE SOUSA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0708216-19.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUSA REU: BANCO BRADESCO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a contestação de ID 167245909. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a regulamentação do CNJ sobre a utilização do WhatsApp e a disponibilidade da ferramenta neste juízo, venha informação na réplica sobre o número do WhatsApp da parte autora para fins de comunicação ou notificação, caso necessárias. Não haverá qualquer modificação nas intimações dos advogados por publicação oficial. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 14:16:56. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

**N. 0712634-34.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SILVIA DIAS DE MIRANDA. Adv(s): DF51513 - LAIS ALVES DE ASSIS, DF43326 - MARCONE ALMEIDA FERREIRA, DF53167 - RENATA GONCALVES VIEIRA MOURA. R: VALQUIRIA MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0712634-34.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILVIA DIAS DE MIRANDA REU: VALQUIRIA MARTINS DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que deixei de juntar a resposta à Carta Precatória, uma vez que esta foi juntada pela parte autora em ID 165890116. Assim, de ordem, intimo a parte autora a promover a citação da parte ré, no prazo de 5 dias, uma vez que os endereços indicados na certidão de id 144474588 foram diligenciados sem sucesso. Planaltina-DF, 3 de agosto de 2023 14:14:14. MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS Servidor Geral

**N. 0707094-68.2023.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0707094-68.2023.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. REU: MAICK DOS SANTOS SOUZA CERTIDÃO De ordem, conforme entendimento deste Juízo e decisão da Corregedoria do TJDF no PA SEI n. 0020415/2019, fica o(a) exequente intimado(a) a recolher as custas alusivas à diligência. O recolhimento poderá ser realizado no site deste Tribunal (<https://www.tjdf.jus.br/>): Custas judiciais \* custas/guia de diligência. Caso o(a) autor(a) não pretenda realizar o recolhimento das custas, poderá ainda requerer a conversão em execução no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. Após a juntada da guia de recolhimento, desentranhe-se o mandado. Planaltina-DF, 3 de agosto de 2023 14:27:09. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

**N. 0711720-04.2021.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARCIO TEIXEIRA CONFECÇÕES LTDA - ME. Adv(s): GO25698 - MARCIA NASCIMENTO. R: LOIANE RODRIGUES FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0711720-04.2021.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCIO TEIXEIRA CONFECÇÕES LTDA - ME EXECUTADO: LOIANE RODRIGUES FARIAS CERTIDÃO A pesquisa Sisbajud restou parcialmente frutífera. Anote-se conclusão em razão da petição de ID 167019324. De ordem, foram consultados os sistemas RENAJUD e INFOJUD. As pesquisas nos sistemas foram infrutíferas. De acordo com a Portaria n. 3/2022 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que indique bens penhoráveis pertencentes ao patrimônio da parte executada, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Planaltina-DF, 3 de agosto de 2023 14:33:48. DANIELA BERNARDI DA SILVA Servidor Geral

**N. 0702776-42.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RUBIANIA ANGELICA DE AMORIM SANTOS. Adv(s): DF53394 - ADIVALCI PEREIRA DA SILVA. R: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): SP193114 - ANDRE LUIS FEDELI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702776-42.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RUBIANIA ANGELICA DE AMORIM SANTOS REQUERIDO: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CERTIDÃO De ordem, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, anote-se conclusão. Planaltina-DF, 3 de agosto de 2023 14:48:45. JENIFER MILENA CORDEIRO CAVALCANTI Servidor Geral

**N. 0736712-07.2022.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP196216 - CLAUDIA NASR. R: JOSE AUGUSTO DE CARVALHO SANTOS. Adv(s): SP385536 - THIAGO SILVA DE FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0736712-07.2022.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: JOSE AUGUSTO DE CARVALHO SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID



162318805 foi disponibilizada no DJe do dia 21/06/2023, à fl. 1948. Certifico e dou fé, ainda, que a sentença transitou em julgado em 13/07/2023. Nos termos da Portaria 2/2021, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Planaltina-DF, 3 de agosto de 2023 14:52:07. JENIFER MILENA CORDEIRO CAVALCANTI Servidor Geral

**N. 0710612-37.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FABIO MARANHÃO SILVA. Adv(s): DF57736 - MAGDIEL DE OLIVEIRA NUNES. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G.A.S INOVACAO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0710612-37.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FABIO MARANHÃO SILVA REQUERIDO: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI, G.A.S INOVACAO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 160994244 foi disponibilizada no DJe do dia 12/06/2023, à fl. 2022. Certifico e dou fé, ainda, que a sentença transitou em julgado em 31/07/2023. Nos termos da Portaria 2/2021, fica o Requerente intimado do trânsito em julgado, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Planaltina-DF, 3 de agosto de 2023 15:02:29. JENIFER MILENA CORDEIRO CAVALCANTI Servidor Geral

**N. 0709653-32.2022.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. A: ROGERS CRUCIOL DE SOUSA. Adv(s): DF0046594A - ROGERS CRUCIOL DE SOUSA. R: WESLEY HENRIQUE DE ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0709653-32.2022.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA, ROGERS CRUCIOL DE SOUSA EXECUTADO: WESLEY HENRIQUE DE ALBUQUERQUE CERTIDÃO A pesquisa SISBAJUD restou parcialmente frutífera. Aguarde-se o transcurso do prazo para impugnação. De ordem, foram consultados, ainda, os sistemas RENAJUD e INFOJUD. Certifico e dou fé que no sistema RENAJUD foi(foram) encontrado(s) o(s) veículo(s): - JIS3351 De ordem, foi lançado o registro da constrição no sistema Renajud, conforme documento em anexo. Deixo de expedir mandado de intimação pessoal para o(a) devedor(a) por meio de AR, acerca da penhora realizada, para manifestação, na forma dos artigos 854, § 3º, e artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil, eis que não possui endereço atualizado (ID 158043578). Fica a parte autora intimada a indicar a localização do veículo. Após expeça-se mandado de avaliação. Certifico e dou fé que no sistema INFOJUD foi localizada a declaração de bens e rendimentos do(a)(s) devedor(a)(es) Esclareço que o documento está disponível para consulta restrita apenas a parte credora, a fim de resguardar o sigilo, nos termos do artigo 773 do CPC. Diante do sigilo, não poderá a parte reproduzi-la. Sem prejuízo, de acordo com a Portaria n. 3/2022 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que indique bens penhoráveis pertencentes ao patrimônio da parte executada, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Planaltina-DF, 3 de agosto de 2023 15:04:36. DANIELA BERNARDI DA SILVA Servidor Geral

**N. 0706561-12.2023.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GLOBALVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. Adv(s): MG82067 - LUCAS LANCA DAMASCENO, MG210927 - MARIA VICTORIA CARVALHO ZIBORDI. R: PEREIRA COMERCIAL DE CARNES,BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MARCOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0706561-12.2023.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GLOBALVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA EXECUTADO: PEREIRA COMERCIAL DE CARNES,BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME, JOSE MARCOS PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme entendimento deste Juízo, nos termos da decisão proferida no PA SEI n. 0020415/2019 (Ofício-circular n. 221/GC), não sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos da Portaria n. 02/2022, deste Juízo, fica a parte exequente intimada recolher as custas complementares para cada endereço a ser diligenciado, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte deverá indicar o endereço a ser diligenciado e anexar o comprovante do recolhimento das custas. Ressalte-se que, inicialmente, sempre que a diligência não for exclusiva de cumprimento por Oficial de Justiça, será realizada via correios, por meio de AR. A guia de custas complementares afetas a serviços postais ou por oficial de justiça poderá ser obtida no link <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais>. Planaltina-DF, 3 de agosto de 2023 15:38:22. JENIFER MILENA CORDEIRO CAVALCANTI Servidor Geral

**N. 0712478-80.2021.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ADAO MARQUES DE SOUSA. Adv(s): DF59041 - ALVARO BARBOSA DE SOUSA. R: WILLIAN JHONATAN SILVA VASCONCELOS. Adv(s): DF58416 - WILLIAN JHONATAN SILVA VASCONCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0712478-80.2021.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ADAO MARQUES DE SOUSA EXECUTADO: WILLIAN JHONATAN SILVA VASCONCELOS CERTIDÃO Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a petição de ID 167138031, no prazo de 05 (cinco) dias. Planaltina-DF, 3 de agosto de 2023 16:03:36. JENIFER MILENA CORDEIRO CAVALCANTI Servidor Geral

**N. 0703623-15.2021.8.07.0005 - USUCAPIÃO** - A: MARIA REGIRLANE RIBEIRO RUIZ. A: ELIEL RUIZ. Adv(s): DF25112 - ISABELA ROMINA ALBERNAS DINIZ. R: MARTA MARIA AFONSO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO CESAR DE ANDRADE AFONSO. R: ROSANA CRISTINA ANDRADE AFONSO. Adv(s): DF0052293A - ROSANGELA ANDRADE AFONSO. R: MARIA DAS GRACAS AFONSO DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO GREGORIO AFONSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO CANDIDO AFONSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSANGELA ANDRADE AFONSO. Adv(s): DF0052293A - ROSANGELA ANDRADE AFONSO. R: SEBASTIÃO AFONSO JUNIOR. Rep(s): ELZA ANDRADE AFONSO. R: MARIA DAS DORES AFONSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELZA ANDRADE AFONSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EUZELINA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCINDA SPINDOLA DE ATAÍDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEDINA DA SILVA AFONSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS ANTONIO AFONSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELIO SILVA AFONSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADILSON GERALDO AFONSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDSON JOSE AFONSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANGELA MARIA APARECIDA AFONSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO CESAR AFONSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS AFONSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZANGELA ELENA AFONSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ROBERTO OLIMPIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON VITOR OLIMPIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVI GUILHERME AFONSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703623-15.2021.8.07.0005 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: MARIA REGIRLANE RIBEIRO RUIZ, ELIEL RUIZ REU: MARTA MARIA AFONSO DE SOUSA, FERNANDO CESAR DE ANDRADE AFONSO, ROSANA CRISTINA ANDRADE AFONSO, MARIA DAS GRACAS AFONSO DA FONSECA, ANTONIO GREGORIO AFONSO, GERALDO CANDIDO AFONSO, ROSANGELA ANDRADE AFONSO, SEBASTIÃO AFONSO JUNIOR, MARIA DAS DORES AFONSO, ELZA ANDRADE AFONSO, EUZELINA PEREIRA DE SOUZA, LUCINDA SPINDOLA DE ATAÍDES, NEDINA DA SILVA AFONSO, LUIS ANTONIO AFONSO, HELIO SILVA AFONSO, ADILSON GERALDO AFONSO, EDSON JOSE AFONSO, ANGELA MARIA APARECIDA AFONSO, PAULO CESAR AFONSO, JOSE CARLOS AFONSO, ELIZANGELA ELENA AFONSO, JOSE ROBERTO OLIMPIO, ANDERSON VITOR OLIMPIO, DAVI GUILHERME AFONSO REPRESENTANTE LEGAL: ELZA ANDRADE AFONSO CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexei aos autos o(s) A.R.(s)

do(s) mandado(s) de I.D.s: - ID 158722864 (JOSÉ ROBERTO), que retornou sem finalidade atingida, com observação de "não procurado"; - ID 158722868 (ANDERSON), que retornou sem finalidade atingida, com observação de "não procurado"; - ID 158722858 (DAVI), que retornou sem finalidade atingida, com observação de "não procurado"; - ID 158722867 (ANGELA), que retornou sem finalidade atingida, com observação de "ausente 3 vezes"; não contigua - ID 158722859 (PAULO), que retornou sem finalidade atingida, com observação de "endereço insuficiente"; - ID 158722861 (LUIS ANTONIO), que retornou sem finalidade atingida, com observação de "ausente 3 vezes"; - ID 158722863 (ADILSON), que retornou sem finalidade atingida, com observação de "ausente 3 vezes"; - ID 158722857 (NEDINA), que retornou sem finalidade atingida, com observação de "ausente 3 vezes"; - ID 158722860 (HELIO), que retornou sem finalidade atingida, com observação de "ausente 3 vezes"; - ID 158722862 (JOSE CARLOS), que retornou cumprido. - ID 158722866 (EDSON), que retornou cumprido. - ID 158722865 (ELIZANGELA), que retornou cumprido. Certifico que desentranhei os mandados de ID 158722864 (JOSÉ ROBERTO), ID 158722868 (ANDERSON), ID 158722858 (DAVI), ID 158722861 (LUIS ANTONIO), ID 158722863 (ADILSON), ID 158722857 (NEDINA) e ID 158722860 (HELIO). Fica a parte autora intimada a providenciar a citação de ANGELA e PAULO, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 15:50:24. DANIELA BERNARDI DA SILVA Servidor Geral

**N. 0708838-35.2022.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE RODRIGUES COSTA. Adv(s): DF58628 - JOSE ANTONIO DE SOUZA DIAS. R: DEISE FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0708838-35.2022.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES COSTA EXECUTADO: DEISE FERNANDES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que, em 10/07/2023, transcorreu o prazo sem que a devedora efetuasse o pagamento voluntário. De ordem, fica o credor intimado a apresentar planilha atualizada com os acréscimos de multa e/ou honorários, se o caso, atentando-se ao Resp. 1.757.033-DF, Min. Relator, Ricardo Vilas Bôas Cueva: que a base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios é o valor da dívida acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal. Fica, desde logo, intimado, ainda, a indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 16:59:36. JENIFER MILENA CORDEIRO CAVALCANTI Servidor Geral

**N. 0703062-20.2023.8.07.0005 - MONITÓRIA** - A: IZABEL CHRISTINA GALIZA DE ANDRADE. Adv(s): DF65484 - LAIS DE ARAUJO FREITAS. R: ANA PAULA SOARES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703062-20.2023.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: IZABEL CHRISTINA GALIZA DE ANDRADE REU: ANA PAULA SOARES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexei aos autos o(s) A.R.(s) do(s) mandado(s) de I.D.s: - ID 164452045 (ANA PAULA), que retornou sem finalidade atingida, com observação de "endereço insuficiente"; Fica a parte autora intimada a providenciar a citação, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:16:23. DANIELA BERNARDI DA SILVA Servidor Geral

**N. 0700664-03.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ODETINA DE SOUZA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVI JAIME DE SOUZA FILHO. Adv(s): DF0042987A - FLAVIA RAYZA BATISTA RAULINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0700664-03.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ODETINA DE SOUZA MARTINS REQUERIDO: DAVI JAIME DE SOUZA FILHO CERTIDÃO De ordem, abram-se vistas dos autos ao réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, anote-se conclusão para sentença. Planaltina-DF, 3 de agosto de 2023 18:30:19. JENIFER MILENA CORDEIRO CAVALCANTI Servidor Geral

**N. 0703960-67.2022.8.07.0005 - MONITÓRIA** - A: EMBALO EMBALAGENS LOGICAS LTDA. Adv(s): GO30842 - CELSO HENRIQUE BARBOSA DE GOUVEA, GO44114 - MATHEUS ELIAS HANNA. R: PLANALTINA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703960-67.2022.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: EMBALO EMBALAGENS LOGICAS LTDA REU: PLANALTINA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME CERTIDÃO Deixo de expedir edital, tendo em vista que ainda consta endereço não diligenciado nos autos: QUADRA 02 CONJUNTO J CASA 11 SETOR SUL (GAMA) DF CEP 72415110. De ordem, fica a parte autora intimada a promover a citação da ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Planaltina-DF, 3 de agosto de 2023 18:37:36. JENIFER MILENA CORDEIRO CAVALCANTI Servidor Geral

**N. 0714819-45.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA AMELIA MELO DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF34477 - CLAUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF0035743A - CICERO GONCALVES MATOS, DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0714819-45.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANA AMELIA MELO DE OLIVEIRA SANTOS REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A., BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico que a parte autora foi intimada pelo DJe, e que a sentença foi publicada no dia 03/07/2023. Certifico, ainda, que a parte ré BANCO DE BRASÍLIA SA foi intimada pelo sistema no dia 28/06/2023, eis que é parceira eletrônica. Certifico que a parte ré NU PAGAMENTOS SA registrou ciência expressa em 28/06/2023. Por fim, certifico que foram anexadas as apelações de ID 164930365 pela parte ré BRB e de ID 165909690 pela parte ré NU PAGAMENTOS S.A. De ordem, ficam as partes intimadas a apresentar contrarrazões às apelações. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para análise do recurso. Planaltina-DF, 3 de agosto de 2023 18:43:22. JENIFER MILENA CORDEIRO CAVALCANTI Servidor Geral

**N. 0701540-89.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FLAVIA ALVES TRINDADE. Adv(s): DF74368 - LETICIA BARRETO DOS SANTOS, DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO, DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO. R: TAISA GUIMARAES SOUSA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0701540-89.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLAVIA ALVES TRINDADE REU: TAISA GUIMARAES SOUSA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 164409731 foi disponibilizada no DJe do dia 10/07/2023, à fl. 1723. Certifico e dou fé, ainda, que a sentença transitou em julgado em 24/07/2023. Nos termos da Portaria 2/2021, fica a Requerente intimada do trânsito em julgado, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, de ordem, cadastre-se o CPF da parte ré (874.889.061-87 - id 139074696) Planaltina-DF, 3 de agosto de 2023 18:55:43. JENIFER MILENA CORDEIRO CAVALCANTI Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0711309-24.2022.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NOEDI LOSEKANN MELLER. A: VIVIANE AMORIM MARQUES. Adv(s): DF50861 - VIVIANE AMORIM MARQUES. R: WILSON FERREIRA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0711309-24.2022.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NOEDI LOSEKANN MELLER, VIVIANE AMORIM MARQUES EXECUTADO: WILSON FERREIRA DIAS DECISÃO No presente processo, intimada, a parte credora não indicou bens passíveis de penhora. Presumo que inexistam bens de propriedade do executado capazes de saldar a dívida. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Remeta-se os autos ao arquivo

provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, o termo inicial da prescrição inicia-se com a presente decisão, eis que considero como sendo a inequívoca ciência do credor no curso do processo da ausência de bens do devedor passíveis de penhora. Logo, após o período de suspensão da prescrição por um ano, inicia-se a contagem, que findará em 02/08/2027, eis que o título executivo é uma sentença, que julgou condenou o demandado ao pagamento dos aluguéis e demais despesas decorrentes de contrato locatício, pretensão esta cujo prazo prescricional é de 3 anos, nos termos do art. 206, §3º, inciso I, do Código Civil, de acordo com o entendimento constante no enunciado da Súmula nº150 do STF. Saliento que, já tendo sido realizadas todas as diligências via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC. Após, venham os autos conclusos. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0710444-64.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CAMILA SILVA DE PAULA. Adv(s): DF60444 - VINICIUS MENDES FERNANDES. R: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A autora deverá emendar à inicial para a juntada da procuração.

**N. 0707337-51.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: ANA MARIA MARTINS DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0707337-51.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA EXECUTADO: ANA MARIA MARTINS DA COSTA DECISÃO No presente processo, intimada, a parte credora não indicou bens passíveis de penhora. Presumo que inexistam bens de propriedade do executado capazes de saldar a dívida. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Remeta-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, o termo inicial da prescrição inicia-se com a presente decisão, eis que considero como sendo a inequívoca ciência do credor no curso do processo da ausência de bens do devedor passíveis de penhora. Logo, após o período de suspensão da prescrição por um ano, inicia-se a contagem, que findará em 03/08/2029, eis que o título executivo é uma sentença, que gerou título executivo em favor do ora credor, cujo prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, e de acordo com o entendimento constante no enunciado da Súmula nº 150 do STF e art. 206-A do Código Civil. Saliento que, já tendo sido realizadas todas as diligências via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC. Após, venham os autos conclusos. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0701092-82.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FRANCISCA JUSTINO COSTA. Adv(s): DF34338 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701092-82.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCA JUSTINO COSTA REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. DECISÃO Em decorrência do requerimento de ID 164684967, intime-se a perita para apresentar proposta de honorários, nos termos da decisão de ID 162151772, bem como para confirmar a possibilidade da realização da perícia nas cópias anexas à petição de ID 164684967, no prazo de 05 (cinco) dias. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0705641-72.2022.8.07.0005 - MONITÓRIA - A:** NICACIO APOLINARIO SILVA FILHO. Adv(s): DF38925 - JOAO JUVENCO GOMES DE SOUSA. R: KARLA LIANDRA RODRIGUES ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705641-72.2022.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: NICACIO APOLINARIO SILVA FILHO REQUERIDO: KARLA LIANDRA RODRIGUES ROSA DECISÃO Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital. Primeiramente, esgotem-se os meios possíveis de localização do paradeiro da parte. A certidão de ID n. 163204312 informa a existência de endereços ainda não diligenciados. Desta forma, intime-se o autor para que promova a citação da parte ré. Para tanto, deverá recolher as custas complementares para cada endereço a ser diligenciado e anexar o comprovante do recolhimento das custas. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0707022-81.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VALDECI RIBEIRO DE ALMEIDA. Adv(s): GO39612 - GEORGE HIDASI FILHO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0707022-81.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDECI RIBEIRO DE ALMEIDA REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Recebo a petição inicial e emenda, eis que atendidos os requisitos do artigo 319 do CPC. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a audiência de conciliação prevista no CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4º do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPC permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as partes realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Segundo a sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica, e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para decisão saneadora. Confiro à decisão força de mandado de citação/intimação e, portanto, basta seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito ADVERTÊNCIAS À PARTE: \* O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado aos autos do processo. \* Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC/2015). \* A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 159737998 Petição Inicial Petição Inicial 23052410415966200000146947319 159737999 INICIAL RMC 32012 Petição 23052410415981400000146947320 159738000 CONSIGWEB PE Documento de Comprovação 23052410420005400000146947321 159738001 DECLARAÇÃO IR Documento de Identificação 23052410420030600000146947322 159738002

DECLARAÇÕES Documento de Comprovação 23052410420053100000146947323 159738004 HISTORICO CE CREDITO Documento de Comprovação 23052410420072700000146947325 159738005 PROCURAÇÃO Documento de Identificação 23052410420090900000146947326 159738007 RG - ENDEREÇO Documento de Identificação 23052410420131200000146947328 159926501 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 23052514223809000000147116196 161037601 Decisão Decisão 23060515020339300000147910804 161037601 Decisão Decisão 23060515020339300000147910804 164595272 Petição Petição 23070711012626600000151255208 164595273 MANIFESTAÇÃO - VALDECI REBEIRO DE ALMEIDA Petição 23070711012635100000151255209

**N. 0710208-15.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RAIMUNDO CAETANO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF68681 - GLEYCE KELLEN OLIVEIRA CABRAL. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0710208-15.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDO CAETANO DE OLIVEIRA REU: BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, bem como prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte autora requer que o réu se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de maus pagadores, bem como para que seja mantida sua posse sobre veículo, em razão de contrato em que busca revisar a taxa de juros remuneratórios. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não são relevantes, eis que eventual abusividade deve ser analisada em cada caso, com a apreciação sobre eventual exorbitância da média praticada no mercado em contratos similares. Nesse sentido é a decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.061.530/RS- Recurso Repetitivo. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito não está presente porque a taxa de juros e parcelas foi pré-fixadas, sobre os quais a parte autora teve pleno conhecimento antes da concessão do crédito, com o qual anuiu livre e voluntariamente. Sobre o pedido de depósito judicial da parcela incontroversa, o artigo 330, § 3º do CPC estabelece que o valor incontroverso deve continuar a ser pago no tempo e modo contratado. Desta forma, não há como se afirmar, num juízo de cognição sumária, que os juros e taxas aplicados são abusivos, razão pela qual não há como impedir o réu de inserir o nome do autor nos cadastros de devedores, em caso de eventual inadimplência, situação que demanda, portanto, aprofundamento na cognição. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Segundo a nova sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para a decisão saneadora. Não há necessidade de inversão do ônus da prova, em que pese a incidência do Código de Defesa do Consumidor, porque não há qualquer dificuldade da parte autora demonstrar a alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliações nesta Vara incumbidos de implementar a inovadora audiência de conciliação prevista no Novo CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4º do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPC permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. Importante ressaltar que os réus sequer residem nesta capital federal, o que dificulta a presença em audiência de conciliação. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as partes realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Confiro à decisão de mandado de citação/intimação e, portanto, basta seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito ADVERTÊNCIAS À PARTE: \* O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado aos autos do processo. \* Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC/2015). \* A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 166400049 Petição Inicial Petição Inicial 23072513595417500000152846464 166400050 Doc.1 Planilha 1 Documento de Comprovação 23072513595445200000152846465 166400051 Doc.1.1 Parecer Jurídico contabil veiculo Documento de Comprovação 23072513595474000000152846466 166400060 Doc.2 Procuracao Procuração/ Substabelecimento 23072513595496100000152846475 166400061 Doc.3 RG Documento de Identificação 23072513595518700000152846476 166400062 Doc.4 Comprovante de residência Comprovante de Residência 23072513595544300000152846477 166400063 Doc.5 Declaracao de Hipossuficiencia Declaração de Hipossuficiência 23072513595565900000152846478 166400053 Doc.5.2 AUSENTE IRPF 2021 Documento de Comprovação 23072513595626700000152846468 166400054 Doc.5.2 AUSENTE IRPF 2022 Documento de Comprovação 23072513595648900000152846469 166400055 Doc.5.2 AUSENTE IRPF 2023 Documento de Comprovação 23072513595674400000152846470 166400056 Doc.5.2 AUSENTE IRPF Documento de Comprovação 23072513595704900000152846471 166400057 Doc.6 CDC 12866958 Documento de Comprovação 23072513595737800000152846472 166400058 Doc.7 Documento veiculo Documento de Comprovação 23072513595764000000152846473

**N. 0710731-27.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA HELENA MEDEIROS CAETANO. Adv(s): SP281410 - RAQUEL PEIRO PANELLA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0710731-27.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA HELENA MEDEIROS CAETANO REU: BANCO BMG S.A. DECISÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, bem como prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso. Emende-se a inicial para: a. Juntar aos autos as faturas do cartão de crédito (ou justificar a impossibilidade de sua obtenção junto ao réu); b. Comprovar o valor recebido em decorrência do negócio, mediante juntada de extratos bancários relativos ao período da contratação, eis que, embora a autora afirme ter recebido valores decorrentes de operação que acreditava tratar-se de empréstimo consignado, não veio aos autos nenhum documento correlato; c. Esclarecer se o objeto da lide compreende realmente apenas a operação relativa aos descontos mensais a título de RMC, eis que no histórico de empréstimos (ID n. 167425994 - pág. 4) constam dois contratos ativos referentes a cartão de crédito celebrados com a mesma instituição ré, de números 10591761 e 18520135. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0708600-79.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDO SILVA DAS CHAGAS. Adv(s): DF72192 - WALLACE FERNANDES RODRIGUES. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0708600-79.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7r) REQUERENTE: RAIMUNDO SILVA DAS CHAGAS REQUERIDO: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO** Diante dos comprovantes de rendimentos juntados pela parte autora defiro a gratuidade de justiça. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte almeja a suspensão dos descontos realizados em seu benefício previdenciário em decorrência de empréstimo realizado sob a forma de cartão de crédito consignado - RMC, ao fundamento de que teria sido induzido a erro ao realizar a contratação. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade do direito, senão vejamos. O autor afirma que a relação jurídica entre as partes se refere ao serviço de cartão de crédito consignado e que o débito questionado pelo autor se refere ao contrato de n. 17329854. O autor questiona a contratação aduzindo ter sido induzido a erro ao realizá-la, eis que acreditava tratar-se de empréstimo consignado, quando na verdade realizou saque com débito na fatura de cartão de crédito. O autor informa que não possui o contrato e que a instituição financeira não forneceu cópia do contrato, carecendo o autor das informações relevantes acerca das características da operação. Ademais, não conseguiu cópias das faturas de cartão de crédito. Ganha relevância, nesse cenário, o aduzido pelo autor no sentido de que teriam sido omitidas informações relevantes acerca das características do negócio, violando o disposto no art. 6º, III, do CDC. Presente, portanto, a probabilidade do direito do à imediata cessação dos descontos, eis que os valores debitados, que persistem a meses, já alcançaram a totalidade do valor que lhe foi disponibilizado. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque os descontos comprometem a renda do autor, prejudicando o seu sustento. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte, porque o réu poderá cobrar a dívida. Gizadas estas considerações, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu que se abstenha de promover descontos mensais no benefício previdenciário do autor em decorrência do contrato objeto dos autos (contrato de n. 17329854), sob pena de multa equivalente ao triplo de cada desconto realizado. Segundo a sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para a decisão saneadora. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a inovadora audiência de conciliação prevista no CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4º do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPC permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as partes realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Confiro à decisão força de mandado de citação/intimação e, portanto, basta seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Não encontrada a parte ré, após a consulta nos endereços disponíveis a este juízo, se requerido pela parte autora, determino a citação por edital, com prazo de 20 dias, nomeando a Curadoria Especial para o caso de revelia. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito ADVERTÊNCIAS À PARTE: \* O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado aos autos do processo. \* Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC/2015). \* A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 162922228 Petição Inicial Petição Inicial 23062216271303200000149774690 162922232 01. Inicial RMC - Raimundo Petição 23062216271385700000149774694 162922234 03. Procuração - Raimundo Procuração/Substabelecimento 23062216271450900000149774695 162922235 04. Hipossuficiência - Raimundo Declaração de Hipossuficiência 23062216271503600000149774696 162922236 05. Comprovante de Residência - Raimundo Comprovante de Residência 23062216271549300000149774697 162922237 06. Extrato Consignados - Raimundo Documento de Comprovação 23062216271585500000149774698 162922239 07. Contracheque.HISCRE - Raimundo Documento de Comprovação 23062216271626600000149774699 162922242 08. Planilha RMC - Raimundo Documento de Comprovação 23062216271658800000149774702 163005206 Petição Petição 23062311171456300000149845825 163005208 RG e CPF - Raimundo Documento de Identificação 23062311171465300000149845827 163222046 Decisão Decisão 23062614374340100000149859184 163222046 Decisão Decisão 23062614374340100000149859184 163484293 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23062808385988400000150270775 164551686 Petição Petição 23070621062820100000151214273 164551687 Extrato - Maio de 2022 Outros Documentos 23070621062848700000151214274 164903708 Petição Petição 23071109190758300000151526798

**N. 0707146-35.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILBERTO DE ARAUJO LIMA. Adv(s): DF35183 - ANDERSON GONCALVES DE LIMA. R: LUIS PEREIRA LOBATO. Adv(s): DF50106 - DYEISSON DIAS RODRIGUES. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0707146-35.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILBERTO DE ARAUJO LIMA REU: LUIS PEREIRA LOBATO DECISÃO** Ante a ausência de impugnação, homologo o laudo pericial de ID 160826469. Transfira-se a quantia de R\$ 4.000,00, depositada em ID 125835094, em favor da perita. Feito, façam os autos conclusos para sentença, em observância a ordem cronológica. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0706426-97.2023.8.07.0005 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ARCACIO CARDOZO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF49346 - RODRIGO DA CRUZ SANTOS. R: WESLEY CARLOS DA SILVA LEMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado.** Determino que o autor junte aos autos a planilha do débito atualizada, no prazo de 15 dias.

**N. 0710776-02.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO CAMPELO VIEIRA. Adv(s): DF49346 - RODRIGO DA CRUZ SANTOS. R: GILBERTO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0710776-02.2021.8.07.0005 Classe**

judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNO CAMPELO VIEIRA REU: GILBERTO FERREIRA DECISÃO Conforme certidão de ID 162442643, há endereço do réu não diligenciado, todos situados no Estado de Minas Gerais. Assim, defiro a expedição de carta precatória formulada pela parte autora (ID n. 163838476) para Comarca de Lavras - MG, por meio de formulário eletrônico. Para tanto, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas referentes à carta precatória junto ao juízo deprecado e informar o endereço a ser diligenciado. Feito, proceda-se à expedição da Carta Precatória, intimando o autor para promover a distribuição da carta junto ao sistema do juízo deprecado, no prazo de 10 dias, com comprovação nos autos. Segundo o artigo 10 da Lei 11.419, cabe a parte promover a distribuição. Ademais, o cadastramento nos sistemas exige a utilização do CPF da pessoa interessada, não havendo forma da secretaria deste juízo promover a distribuição porque carecedora de CPF. Sendo o CPF um dado sensível e protegido pela LGPD, esta magistrada não pode obrigar que um servidor do cartório utilize seu CPF pessoal para se cadastrar junto ao sistema do tribunal que receberá a precatória e se vincular à distribuição, o que pode ser facilmente feito e acompanhado pelo advogado da parte autora, que tem a incumbência legal de se cadastrar para distribuir petições iniciais, contestação, etc. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0710470-62.2023.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** MUNDI EQUIPAMENTOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS E VETERINARIOS EIRELI - ME. Adv(s): DF0042799A - KATIA ROCHA DE OLIVEIRA. R: EXATO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0710470-62.2023.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MUNDI EQUIPAMENTOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS E VETERINARIOS EIRELI - ME EXECUTADO: EXATO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS EIRELI - ME DECISÃO Emende-se a inicial para juntado do título executivo extrajudicial. Prazo de 15 dias. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0710616-06.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUCI CLEIDE MATOS DA PAZ. Adv(s): DF72192 - WALLACE FERNANDES RODRIGUES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0710616-06.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUCI CLEIDE MATOS DA PAZ REQUERIDO: BANCO PAN S.A DECISÃO Emende-se a inicial para justificar o ajuizamento da presente ação nesta circunscrição, uma vez que a autora reside na cidade de Planaltina de Goiás (ID n. 167131667). Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0710670-69.2023.8.07.0005 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A:** PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF31780 - VILMA BRAZ DA CRUZ. R: CARLOS ANDRE PEREIRA ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Venha o recolhimento das custas.

**N. 0702855-89.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** RESIDENCIAL NOSSO LAR. Adv(s): DF38914 - DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO, DF0047332A - THAIZE REGINA DE OLIVEIRA RIBEIRO. R: PAMELLA KESSY DE BARROS COSTA. Adv(s): DF31965 - EDVALDO MOREIRA PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0702855-89.2021.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOSSO LAR EXECUTADO: PAMELLA KESSY DE BARROS COSTA DECISÃO Diante do preenchimento dos pressupostos previstos no "caput" art. 916, do CPC, defiro ao devedor o parcelamento do restante da dívida em seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916, do CPC. Conforme disposto no parágrafo terceiro do mesmo artigo, suspendo os atos executivos. Os pagamentos deverão ser feitos diretamente na conta do credor. Fica o devedor advertido de que o não pagamento de qualquer das parcelas acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, bem como a imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, sendo vedada a oposição de embargos, tudo nos termos do parágrafo quinto do art. 916, do CPC. Venham os depósitos/transferências, conforme a determinação acima traçada, os quais deverão ser feitos mês a mês, considerando a data do primeiro depósito/transferência. Intime-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0700404-23.2023.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** GARRA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF55358 - RAMSES AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA, GO47978 - GABRIEL MARQUES OLIVEIRA DIAS, DF57066 - SHIRLEY MARQUES DE OLIVEIRA. R: JDE FAST FOOD LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0700404-23.2023.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GARRA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: JDE FAST FOOD LTDA DECISÃO No presente processo, intimada, a parte credora não indicou bens passíveis de penhora. Presumo que inexistam bens de propriedade do executado capazes de saldar a dívida. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Remeta-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, o termo inicial da prescrição inicia-se com a presente decisão, eis que considero como sendo a inequívoca ciência do credor no curso do processo da ausência de bens do devedor passíveis de penhora. Logo, após o período de suspensão da prescrição por um ano, inicia-se a contagem, que findará em 03/08/2027, eis que o(s) título(s) executivo(s) é(são) duplicata(s), cujo prazo prescricional é de 3 anos, nos termos do art. 18, inciso I, da Lei nº 5.474/68. Saliento que, já tendo sido realizadas todas as diligências via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, intemem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC. Após, venham os autos conclusos. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0714737-14.2022.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA. Adv(s): GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. R: ELCIDES CAMILO DE ARAUJO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0714737-14.2022.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA REQUERIDO: ELCIDES CAMILO DE ARAUJO JUNIOR DECISÃO Defiro o pedido de inscrição do nome do devedor no sistema SERASAJUD bem como a expedição de certidão de crédito. Proceda-se às diligências necessárias. No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Remeta-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, o termo inicial da prescrição inicia-se com a presente decisão, eis que considero como sendo a inequívoca ciência do credor no curso do processo da ausência de bens do devedor passíveis de penhora. Logo, após o período de suspensão da prescrição por um ano, inicia-se a contagem, que findará em 03/08/2027, eis que o título executivo é uma Cédula de Crédito Bancário, cujo prazo prescricional é de 3 (três) anos, conforme art. 44 da Lei nº 10.931/94 c/c Art. 70 do Decreto-Lei nº 57.663/66. Saliento que, já tendo sido realizadas todas as diligências via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, intemem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC. Após, venham os autos conclusos. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0729569-64.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: KALI CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. R: KLEBER MARQUES DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0729569-64.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: KALI CONSTRUTORA LTDA EXECUTADO: KLEBER MARQUES DE OLIVEIRA NOGUEIRA DECISÃO No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Remeta-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, o termo inicial da prescrição inicia-se com a presente decisão, eis que considero como sendo a inequívoca ciência do credor no curso do processo da ausência de bens do devedor passíveis de penhora. Logo, após o período de suspensão da prescrição por um ano, inicia-se a contagem, que findará em 03/08/2029, eis que o título executivo é um instrumento particular de confissão de dívidas, cujo prazo prescricional é de 5 anos, nos termos do art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil. Saliento que, já tendo sido realizadas todas as diligências via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC. Após, venham os autos conclusos. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0710116-37.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HENRIQUE GONCALVES DE MOURA. Adv(s): DF24941 - DANIEL ARISTIDES NATIVIDADE CAMPOS, DF0023025A - JOAO EDERSON GOMES CARDOSO. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0710116-37.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7k) REQUERENTE: HENRIQUE GONCALVES DE MOURA REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO O autor juntou aos autos o relatório médico que descreve seu estado de saúde e a necessidade de intervenção cirúrgica com urgência, documento que menciona o atendimento em 10/06/2023 (ID 166152822). Não obstante, faz-se necessário que seja esclarecido sobre o motivo que ensejou a negativa de cobertura pela parte ré. O documento acostado no ID 166152830 e novamente reproduzido no ID166732662 comprova ter havido a negativa de cobertura pela parte ré, mas não contém a justificativa para tanto. Assim, defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o motivo da negativa de cobertura, sob pena de indeferimento do pedido liminar. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0710560-70.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDERSON EUSTAQUIO PEREIRA COELHO. Adv(s): DF73205 - THIAGO NEPOMUCENO E CYSNE. R: CLARO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0710560-70.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDERSON EUSTAQUIO PEREIRA COELHO REU: CLARO S.A. DECISÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Emende-se a inicial para juntada do comprovante de inscrição da dívida na plataforma Serasa Limpa Nome, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Intime-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0716125-49.2022.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: MARCELO SANTOS CRAVO. Adv(s): DF45274 - IGOR VIANA REIS. Assim, defiro o processamento do cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça). A intimação da parte devedora deve ser realizada na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído (art. 513, § 2º, incisos I e II, do CPC). A intimação também será pessoal se o pedido de cumprimento de sentença for apresentado 1 ano após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 513, §4º, do CPC. O prazo para pagamento é de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta à parte credora deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à parte credora trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

**N. 0708408-49.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANCIVALDA BARROS DA SILVA. Adv(s): DF73155 - GABRIEL NUNES NOGUEIRA. R: RAIMUNDO NONATO BEM NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: R & R MEDEIROS CONTABILIDADE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0708408-49.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCIVALDA BARROS DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO BEM NETO, R & R MEDEIROS CONTABILIDADE LTDA DECISÃO Diante das informações prestadas em ID n. 164522469, venha nova petição inicial e procuração, devendo constar no polo ativo o espólio de Edson Sousa de Oliveira, representado pela inventariante Francivalda Barros da Silva. Deve, na oportunidade, apresentar o termo de inventariante devidamente assinado. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0706657-61.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADERALDO PEREIRA DIAS. Adv(s): DF71169 - BEATRIZ ALBUQUERQUE PEREIRA. R: MARCELO FRANCISCO COIMBRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706657-61.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADERALDO PEREIRA DIAS REQUERIDO: MARCELO FRANCISCO COIMBRA DECISÃO O patrono deverá recolher as custas do cumprimento de sentença referentes aos honorários de sucumbência, eis que o benefício da justiça gratuita concedido ao autor não se estende ao advogado. Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0716772-44.2022.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA. R: AURELINO JOAO DA PENHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0716772-44.2022.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: AURELINO JOAO DA PENHA DECISÃO Em atenção ao art. 485, § 7º, do CPC, mantenho a sentença guerreada. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo, para apreciação do recurso de apelação. Intime-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0710790-15.2023.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): SP292207 - FABIO OLIVEIRA DUTRA. R: RAFAEL SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0710790-15.2023.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PAN S.A REU: RAFAEL SILVA SANTOS DECISÃO Defiro o sigilo dos autos até o cumprimento da liminar ou ulterior decisão, a fim de resguardar o êxito da apreensão. O autor deverá emendar à inicial para indicar os dados para contato das pessoas que ficaram com o encargo de fiel depositário do bem (ID 167502277) o que possibilita o cumprimento da liminar e a continuidade da marcha processual. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0708484-73.2023.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Adv(s): MG73736 - JOSE MILTON VILLELA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0708484-73.2023.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: LIONEIDA DAS NEVES SOUZA DECISÃO Defiro em parte o pedido de ID 165796554. Aguarde-se o prazo de 10 dias. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0710547-71.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCELA RAYANE LIMA OLIVEIRA. Adv(s): DF73205 - THIAGO NEPOMUCENO E CYSNE. R: LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora emende à inicial para a juntada do documento que comprove a inscrição da dívida que a autora afirma estar prescrita, sob pena de extinção do feito.

**N. 0710551-11.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCELA RAYANE LIMA OLIVEIRA. Adv(s): DF73205 - THIAGO NEPOMUCENO E CYSNE. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora emende à inicial para a juntada do documento que comprove a inscrição da dívida que a autora afirma estar prescrita, sob pena de extinção do feito

**N. 0710611-81.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FATIMA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. R: JEREMIAS DE SOUZA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A autora deverá emendar à inicial para juntar aos autos os documentos de propriedade do veículo.

**N. 0710569-32.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDERSON EUSTAQUIO PEREIRA COELHO. Adv(s): DF73205 - THIAGO NEPOMUCENO E CYSNE. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora emende à inicial para a juntada do documento que comprove a inscrição da dívida que a autora afirma estar prescrita, sob pena de extinção do feito.

**N. 0708915-10.2023.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JESU CESAR MAIA GONCALVES. Adv(s): DF51883 - NATHALIA RAMALHO MORATO DA SILVA. R: WAGNER GONCALVES VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de execução de título extrajudicial embasada em nota promissória, conforme ID nº 163782797, sendo o devedor WAGNER GONCALVES VIANA e o credor JESU CESAR MAIA GONCALVES. Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora (art. 829 CPC). Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos (art. 827 CPC). Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.(art. 827, § 1º do CPC).

**N. 0701094-86.2022.8.07.0005 - MONITÓRIA** - A: CIRLANDIO MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): DF67369 - LUIZ CARLOS CRAVEIRO JUNIOR. R: VANDERLEIA MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, defiro o processamento do cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça). A intimação da parte devedora deve ser realizada na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído (art. 513, § 2º, incisos I e II, do CPC). A intimação também será pessoal se o pedido de cumprimento de sentença for apresentado 1 ano após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 513, §4º, do CPC. O prazo para pagamento é de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta à parte credora deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à parte credora trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

**N. 0716693-65.2022.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: EMP FOTOGRAFIAS E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF71927 - LEIDIANE DO AMARAL FERNANDES, DF49174 - CAMILA ROSA ALVES. R: ALLYNE FLAVIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF68526 - ALLYNE FLAVIA DE OLIVEIRA. Assim, defiro o processamento do cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça). A intimação da parte devedora deve ser realizada na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído (art. 513, § 2º, incisos I e II, do CPC). A intimação também será pessoal se o pedido de cumprimento de sentença for apresentado 1 ano após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 513, §4º, do CPC. O prazo para pagamento é de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta à parte credora deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à parte credora trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.



**N. 0002113-47.2017.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NELSON RODRIGUES DE AGUIAR FILHO. Adv(s): DF21304 - EDUARDO DA SILVA REIS, DF20354 - MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO. R: ROBSON SOARES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUELLEN DE AGUIAR ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDEMIR XIMENES DE MENEZES. Adv(s): DF49346 - RODRIGO DA CRUZ SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0002113-47.2017.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NELSON RODRIGUES DE AGUIAR FILHO EXECUTADO: ROBSON SOARES DOS SANTOS, SUELLEN DE AGUIAR ANDRADE, CLAUDEMIR XIMENES DE MENEZES DECISÃO O acordo proposto no ID n. 163550292 foi rejeitado pelo credor no ID n. 164314970. Assim, os atos de expropriação devem prosseguir. Diante da ausência de impugnação específica e fundamentada, homologo o laudo de avaliação apresentado em ID n. 153725107 e fixo o valor do imóvel em R\$ 253.000,00. Antes de apreciar o pedido de designação de leilão em hasta pública, intime-se o credor para dizer se tem interesse na adjudicação do imóvel, no prazo de 15 dias. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

#### EDITAL

**N. 0713911-85.2022.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, SP232751 - ARIOSMAR NERIS. R: ANTONIO CAMILO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0713911-85.2022.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: ANTONIO CAMILO DE OLIVEIRA NETO Objeto: Intimação de ANTONIO CAMILO DE OLIVEIRA NETO(025.732.431-33); para cumprimento da obrigação, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO, Juíza de Direito da Vara Cível de Planaltina, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s)/Autor(es) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para recolher o valor de R\$ 42,38 (quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, referente às custas processuais finais. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Setor Administrativo, sala 126, VIA WL-02, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 08:23:32. Eu, MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS, Servidor Geral, expeço este mandado por determinação da MM. Juíza de Direito. MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS Servidor Geral

#### SENTENÇA

**N. 0706429-52.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF46310 - SAULO RODRIGUES DOS SANTOS. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) Declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 1.569,19 (ID 158692908), proibindo que a parte ré promova qualquer cobrança relativa ao débito, sob pena de arbitramento de multa; b) Determinar que a parte ré promova a baixa nos protestos relacionados em ID 1586929, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00, além da tutela específica. c) Condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 em favor da parte autora, a título de compensação por danos morais. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, no percentual de 1% a.m., a contar da fixação do quantum. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Arcará a parte réu com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 2º, CPC). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

**N. 0007330-42.2015.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALFACOB - SERVICOS E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, JULGO PRESCRITA a pretensão para recebimento do crédito ora em execução, nos termos do §5º do art. 921 do CPC, e, por consequência, extingo o presente cumprimento de sentença, com fulcro no inciso V do art. 924 do CPC c/c art. 513 do CPC. Determino o levantamento das penhoras efetivadas nos autos junto aos sistemas Sisbajud, Renajud e ERIDF e promova-se a baixa das inscrições via SERASAJUD, por ventura existentes Preclusa esta decisão, dê-se baixa e retornem-se os autos ao arquivo.

**N. 0704020-06.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LEILA JABER MUDARRA CARDOSO. Adv(s): DF38538 - JULIANA AL HAKIM SALGADO. A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF49081 - ISABELA PIRES MACIEL. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF49081 - ISABELA PIRES MACIEL. R: LEILA JABER MUDARRA CARDOSO. Adv(s): DF38538 - JULIANA AL HAKIM SALGADO. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar à requerida que restabeleça o fornecimento do serviço de fornecimento de água e esgoto ao imóvel sito na Rua XV de Novembro, Quadra 59, Lote 26, Setor Tradicional, Planaltina ? DF, imóvel inscrito sob o número 71027-1, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00. Intime-se pessoalmente a ré para cumprimento da obrigação ora fixada. Julgo IMPROCEDENTE a reconvenção. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. A ré arcará com as custas e honorários, que fixo em R\$ 1.000,00, nos moldes do art. 85, §8º, do CPC. A reconvinde arcará com as custas e honorários da reconvenção, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa na reconvenção, nos moldes do art. 85, §8º, do CPC. Transitada em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa e archive-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se.

**N. 0706940-50.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: INACIA FELIX MARTINS. Adv(s): GO39612 - GEORGE HIDASI FILHO, TO4699 - LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Arcará a autora com as custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. A cobrança das despesas processuais fica condicionada ao disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se, registre-se, intímem-se.

**N. 0704091-08.2023.8.07.0005 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - A: JAIRO VASCONCELOS DA PONTE. Adv(s): DF70758 - SUESLEY ALBUQUERQUE DA PONTE. R: C & S COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Rep(s): RAFAEL SILVA DA COSTA, EDUARDO SILVA BEZERRA OLIVEIRA. R: G1 COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. Rep(s): RAFAEL SILVA DA COSTA, EDUARDO SILVA BEZERRA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704091-08.2023.8.07.0005 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) REQUERENTE: JAIRO VASCONCELOS DA PONTE REQUERIDO: C & S COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, G1 COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: RAFAEL SILVA DA COSTA, EDUARDO SILVA BEZERRA OLIVEIRA Nome: C & S COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA Endereço: Quadra 3 Conjunto C, lotes 38, 39,40, lojas B, C e D, Setor Residencial Leste (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73350-303

Nome: G1 COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME Endereço: Quadra 3 Conjunto C, lotes 38,39,40, Lojas B, C e D, Setor Residencial Leste (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73350-303 Nome: RAFAEL SILVA DA COSTA Endereço: Rua Deodato Louly, 10, (Quadras 12,13,14,15,16 e 18), Vila Vicentina (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73320-130 Nome: EDUARDO SILVA BEZERRA OLIVEIRA Endereço: desconhecido SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO JAIRO VASCONCELOS DA PONTE ajuíza ação contra C & S COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e G1 COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. Relata que celebrou com os réus contrato de locação. Informa a inadimplência do aluguel vencido a partir de dezembro de 2022. Pede a rescisão do contrato firmado entre as partes e o despejo da parte ré locadora. Custas recolhidas. Os réus foram citados e não apresentaram resposta (ID 166597412). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Diante da ausência de resposta, decreto a revelia da parte ré. A matéria de fato encontra-se demonstrada pelos documentos juntados aos autos. Passo ao julgamento antecipado da lide, como determina o artigo 355, II do Código de Processo Civil. A revelia produz a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial (art. 344 do CPC). A parte autora afirma a inadimplência dos aluguéis vencidos a partir de dezembro de 2022 e requer a rescisão contratual com a decretação do despejo. Não houve cobrança de valores. Não há causa para afastar a inadimplência alegada.. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, JULGO PROCEDENTE o pedido para rescindir o contrato de locação firmado entre as partes, com fundamento no art. 9º, inciso III, da Lei n.º 8245/91. Determino o despejo, garantido ao réu locatário prazo de 15 dias para desocupação voluntária (art. 63, § 1º, ?a?, Lei 8.245/91). Confiro à sentença força de mandado de intimação e despejo do réu ou qualquer outro ocupante do imóvel. Encaminhe-se ao posto de distribuição de mandados Condene os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: \* Fica deferido uso de força policial e arrombamento, se necessários, bem como horário especial, podendo o cumprimento ser realizado à noite, caso constatada a necessidade desses recursos pelo Oficial de Justiça. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 154115281 Petição Inicial de Despejo Comercial Petição Inicial 23033000413819300000141943146 154115288 01. Procuração e CNH do autor Procuração/Substabelecimento 23033000413856800000141943153 154115293 02. de locação mercado Jairo\_compressed Contrato 23033000413878700000141943158 154115294 03. Notificações 01 e 02 e Certidão Documento de Comprovação 23033000413917400000141943159 154117795 04. CNPJ e QSA - C&S e G1 Comercial Documento de Comprovação 23033000413974200000141943160 154117796 05. Conversa Eduardo Whatsapp Depoimentos 23033000413993300000141943161 154179768 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 23033015064570300000141998959 154184617 Certidão Certidão 23033015264531600000142003551 154184617 Certidão Certidão 23033015264531600000142003551 154237638 Recolhimento de custas iniciais Petição Interlocutória 23033019044637300000142051750 154237642 Guia e comprovante de pagamento. Comprovante de Pagamento de Custas 23033019044659900000142051754 154478502 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23040302264160300000142269193 154715084 Petição Petição 23040417473379800000142483748 157846644 Decisão Decisão 23050914353227800000145271014 157846644 Decisão Decisão 23050914353227800000145271014 158267045 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23051100281939100000145639979 159306144 Mandado Mandado 23051916403438900000146564925 159310595 Mandado Mandado 23051916403461600000146564926 160549292 Antecipação de Tutela de Urgência - Despejo Petição 23053113164049400000147671281 160551512 Pedido de Medida Cautelar - Antecipação de Tutela Pedido de Medida Cautelar 23053113224187600000147673151 160551519 Guia + Pagamento Comprovante de Pagamento de Custas 23053113224267500000147673158 161429117 Entregue (Ecarta) Entregue (Ecarta) 2306071956460000000148452369 161429036 Entregue (Ecarta) Entregue (Ecarta) 2306071957030000000148452219 161503107 Decisão Decisão 23060913332920600000148348392 161503107 Decisão Decisão 23060913332920600000148348392 161517168 Certidão Certidão 23060914451047100000148531300 161517168 Certidão Certidão 23060914451047100000148531300 162216869 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23061600532585600000149146631 162279284 Comunicação de Interposição de Agravo Comunicação de Interposição de Agravo 23061616114446500000149205511 162291168 0.1 Agravo de Instrumento - Liminar Despejo. pdf Comunicação de Interposição de Agravo 23061616114482900000149215290 162291178 4. Decisão interlocutória que indeferiu a liminar Anexo 23061616114510500000149215300 162291181 5. Guia + Comprovante Agravo Instrumento Comprovante de Pagamento de Custas 23061616114539300000149215303 162291186 Comprovante Protocolo Agravo Anexo 2306161611456500000149215308 162588640 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 2306201406090000000149478535 162588641 OF. 3767 AI 0723725-05.2023.8.07.0000-1687280034714-51167-decisao Ofício 2306201406090000000149479786 162731279 Petição Interlocutória de Restituição de valores Petição Interlocutória 23062113082628400000149605794 163413292 Ordem Bancária Alvará de levantamento 23062716222420900000150209248 163413293 Comprovante Certidão 23062716222667000000150209249 166597412 Certidão Certidão 23072616364415600000153022371

**N. 0714331-90.2022.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: PAMELLA GENTIL DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0714331-90.2022.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. REU: PAMELLA GENTIL DE SANTANA SENTENÇA O exequente requer a desistência do feito. Não foram ofertados embargos. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, c/c art. 775, ambos do CPC. Sem custas e honorários. Determino o levantamento das penhoras efetivadas nos autos junto aos sistemas Sisbajud, Renajud e ERIDF e promova-se a baixa das inscrições via SERASAJUD, por ventura existentes Dê-se baixa e arquite-se de imediato, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito**

**N. 0707408-82.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELENICE BESERRA DE ALMEIDA LIMA. Adv(s): DF63596 - BENILDO ROBERTO DA SILVA. A: A. C. B. L.. Adv(s): DF63596 - BENILDO ROBERTO DA SILVA; Rep(s): ELENICE BESERRA DE ALMEIDA LIMA. A: NAJELA RAMIRES LIMA. A: DJANINE SANTOS LIMA. Adv(s): DF63596 - BENILDO ROBERTO DA SILVA. R: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelo exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes (ID. n. 154675244) para que produza os seus regulares efeitos. Dessa forma, decido o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Sem custas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Ficam as partes intimadas a informar os dados bancários para destinação dos valores a serem depositados, devendo a parte que compete a menor ANA CAROLINE BESERRA LIMA, permanecer em conta judicial a disposição deste juízo, até que se implemente a sua maioria. Determino o levantamento das penhoras efetivadas nos autos junto aos sistemas Sisbajud, Renajud e ERIDF e promova-se a baixa das inscrições via SERASAJUD, por ventura existentes Arquite-se incontinenti, tendo em vista a falta de interesse recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**N. 0709565-28.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOS PROVEDOR SERVICOS COMUNICACAO EIRELI - ME. Adv(s): BA67922 - CAMILLA BARBOSA XAVIER, BA41965 - CELSO DE MORAIS, BA55618 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS. A: NOVA NET TELECOMUNICACOES LTDA - ME. Adv(s): DF26297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL, DF55838 - EMANUELLE**

GARCIA SILVA, DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: NOVA NET TELECOMUNICACOES LTDA - ME. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: SOS PROVEDOR SERVICOS COMUNICACAO EIRELI - ME. Adv(s): BA41965 - CELSO DE MORAIS. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Neste mesmo ato, julgo IMPROCEDENTE o pedido reconvenção. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. A autora arcará com as custas e honorários da ação principal, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC. A ré arcará com as custas e honorários da reconvenção, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC. Transitada em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa e arquite-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se.

**N. 0702424-84.2023.8.07.0005 - MONITÓRIA** - A: BORGES & LISBOA LTDA. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: ANDRE LUIS DA CONCEICAO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0702424-84.2023.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BORGES & LISBOA LTDA REQUERIDO: ANDRE LUIS DA CONCEICAO COSTA SENTENÇA BORGES & LISBOA LTDA ajuíza ação contra ANDRE LUIS DA CONCEIÇÃO COSTA, representada pelos títulos sem eficácia executiva juntados em ID n. 150589045.. A parte ré, regularmente citada, não opôs embargos (ID 166152792). É o relatório. Decido. Conforme o artigo 701, § 2º do CPC, a não oposição de embargos implica na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial. Configurada a hipótese legal, uma vez que não foram opostos os embargos. Ante o exposto, constituo o mandado inicial em título executivo judicial. Declaro que a parte ré deve à parte autora o valor indicado nos documentos que instruem a petição inicial, a saber: cheque de ID 150589045, no valor de R\$ 2.125,00. Os referidos valores deverão ser corrigidos monetariamente, a partir data de emissão do título e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data em que ocorreu a primeira apresentação ao banco sacado, em conformidade à tese fixada no julgamento do REsp. de nº 1556834/SP (Tema 942). Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários em 10% do valor do débito. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0705901-18.2023.8.07.0005 - MONITÓRIA** - A: EDUCACIONAL NOVA ESCOLA LTDA - EPP. Adv(s): DF59091 - ADILSON ALVES FERREIRA. R: JOSIMAR RODRIGUES DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705901-18.2023.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: EDUCACIONAL NOVA ESCOLA LTDA - EPP REQUERIDO: JOSIMAR RODRIGUES DE FARIAS SENTENÇA EDUCACIONAL NOVA ESCOLA LTDA - EPP ajuíza ação contra JOSIMAR RODRIGUES DE FARIAS, representada pelos títulos sem eficácia executiva juntados em ID 157766589. A parte ré, regularmente citada, não opôs embargos (ID n. 166865329). É o relatório. Decido. Conforme o artigo 701, § 2º do CPC, a não oposição de embargos implica na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial. Configurada a hipótese legal, uma vez que não foram opostos os embargos. Ante o exposto, constituo o mandado inicial em título executivo judicial. Declaro que a parte ré deve à parte autora o valor indicado no documento que instrui a petição inicial: cheque no valor de R\$ 4.000,00 de ID 157766589, valor de R\$ 4.000,00 de ID 157766589, valor de R\$ 4.000,00 de ID 157766589 e valor de R\$ 4.000,00 de ID 157766589. Os valores deverão ser acrescido de correção monetária incidente a partir da data de emissão estampada na cartula e juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada (2ª Seção, REsp. nº 1.556.834/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 10/8/2016). Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários em 10% do valor do débito. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0708244-21.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELIAS CUNHA MATOS. Adv(s): DF70438 - ELIAS CUNHA MATOS. A: CFC AUTO ESCOLA AB PRATIQUE LTDA - ME. Adv(s): DF50709 - ROMULO SANTOS CIPRIANO. R: CFC AUTO ESCOLA AB PRATIQUE LTDA - ME. Adv(s): DF50709 - ROMULO SANTOS CIPRIANO. R: ELIAS CUNHA MATOS. Adv(s): DF70438 - ELIAS CUNHA MATOS. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na ação e julgo PROCEDENTE o pedido reconvenção para condenar o autor a pagar a parte ré a quantia de R\$ 2.500,00, a título de danos materiais. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. No tocante à ação, arcará o autor com as custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º, CPC). No tocante à reconvenção, arcará o reconvinido com as custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, CPC). A cobrança das custas e honorários fica condicionada ao disposto no artigo 98, §3º, do CPC, eis que a autor-reconvinido é beneficiário da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado e cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se; registre-se e intimem-se.

**N. 0719528-04.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RODRIGO ISRAEL DE SOUSA. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, julgo PROCEDENTE o pedido para a) Declarar a inexistência de relação jurídica e do débito da parte autora para com as parte requerida, sendo vedado qualquer tipo de cobrança, por quaisquer meios, devendo removê-la da plataforma SERASA Limpa Nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor equivalente; e b) Condenar o réu ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da parte autora, a título de compensação por danos morais. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, no percentual de 1% a.m., a contar do arbitramento. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. A parte ré arcará com as custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC. Transitada em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa e arquite-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se.

**N. 0703215-53.2023.8.07.0005 - MONITÓRIA** - A: INSTITUTO IMP DE EDUCACAO LTDA. Adv(s): DF38091 - MARIANA LEANDRO DAMACENO. R: JESSICA ALVES PACHECO MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703215-53.2023.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO IMP DE EDUCACAO LTDA REU: JESSICA ALVES PACHECO MARINHO SENTENÇA INSTITUTO IMP DE EDUCACAO LTDA ajuíza Ação Monitória contra JESSICA ALVES PACHECO MARINHO, representada pelos títulos sem eficácia executiva juntados em ID nº. 151545387. A parte ré, regularmente citada, não efetuou o pagamento tampouco opôs embargos (ID 1600837266). É o relatório. Decido. Conforme o artigo 701, § 2º do CPC, a não oposição de embargos implica na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial. Configurada a hipótese legal, uma vez que não foram opostos os embargos. Ante o exposto, constituo o mandado inicial em título executivo judicial. Declaro que a parte ré deve à parte autora o valor indicado nos documentos que instruem a petição inicial, a saber: R\$ 697,34, IDs. 151545386 e 151545387, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% desde os vencimentos. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários em 10% do valor do débito. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0711370-79.2022.8.07.0005 - MONITÓRIA** - A: DF GENERICA - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. Adv(s): DF56009 - EDER ANTUNES SILVEIRA. R: L & T DROGARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio para constituir o título executivo judicial. Declaro que a parte ré deve à parte autora o valor de R\$ 4.254,91, conforme cálculo de Id 14026611, a saber: R\$ 2169,70, ID 140266000; R\$ 231,00, ID 140266002; R\$ 347,45, ID 140266005; R\$ 1368,11, ID 140266009; e R\$ 435,37, ID 140266007. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora no percentual de 1% a.m, a contar do vencimento das notas fiscais. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Arcará a parte ré com as custas e os honorários advocatícios,

que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida (art. 85, 2º, CPC). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observados os procedimentos de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

**N. 0706161-32.2022.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Adv(s): MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. Retire-se a anotação de sigilo dos autos. Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID. n. 166075920) para que produza os seus regulares efeitos. Dessa forma, decido o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Sem custas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Retire-se a restrição de ID. 128182323. Determino o levantamento das penhoras efetivadas nos autos junto aos sistemas Sisbajud, Renajud e ERIDF e promova-se a baixa das inscrições via SERASAJUD, por ventura existentes Arquive-se incontinenti, tendo em vista a falta de interesse recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**N. 0703934-35.2023.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Adv(s): DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703934-35.2023.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A REU: ILEDA PEREIRA MARTINS DE ARAUJO SENTENÇA Retire-se a anotação de sigilo dos autos. A parte autora requer a desistência do feito (ID. 166457778). Considerando o rito especial em que tramita a ação de busca e apreensão, nos termos do § 3º, art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, a apresentação de defesa é viabilizada apenas após a execução da medida liminar. O veículo não foi apreendido. Dispensável, pois, a anuência do réu, prevista no art. 485, § 4o, do CPC, para a homologação do pedido de desistência. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. As custas já foram recolhidas. Sem honorários. Retire-se a constrição de ID n. dos autos. Dê-se baixa e arquivem-se de imediato, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0708550-53.2023.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0708550-53.2023.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: PALOMA OLIVEIRA COSTA SENTENÇA AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuíza ação contra PALOMA OLIVEIRA COSTA. Pelo Juízo foi determinada a emenda à petição inicial (ID n. 162894383). Intimada, a parte autora ficou-se inerte. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, irregular a petição inicial, ausente pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual a possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, decido o feito, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do CPC. Custas processuais remanescentes, se houver, pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada esta em julgado, intime-se o réu, nos termos do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

**N. 0703488-32.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA. Adv(s): GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. R: LAERTE GONCALVES JUNIOR TRANSPORTE DE CARGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 4.258,34. Os valores serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% a.m. desde a última atualização (ID 152864400). Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Arcará o requerido com as custas e honorários, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se. Publique-se; registre-se e intimem-se.

**Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Planaltina****1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina****CERTIDÃO**

**N. 0710089-54.2023.8.07.0005 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - Adv(s): DF28518 - MARIA FERREIRA MAIA TEIXEIRA, DF0051239A - GIULIANNA ALVES SOARES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo: 0710089-54.2023.8.07.0005 REQUERENTE: I. C. D. S., E. C. D. S. REQUERIDO: E. C. D. S. Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Assunto: Nomeação (12245) DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - FORÇA DE MANDADO Certifico que, conforme determinação, designei a Audiência de Conciliação/Justificação, por videoconferência, para o dia 14/09/2023, às 15:30. Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, fica a parte intimada na pessoa de seu(sua) Advogado(a), se não for representado pela Defensoria Pública. A parte autora deverá indicar, no prazo de cinco dias, o número do seu telefone celular, da parte ré, do seu procurador e de duas testemunhas, para receberem o convite para audiência no dia e horário designados. Consoante art. 455, do CPC, fica(m) o(a)s Advogado(a) (s) da(s) parte(s) requerente/requerido intimado(a)s para promover(em) a(s) intimação(ões) de suas respectivas testemunhas, se não for(em) representado(s) pela Defensoria Pública. Cite-se/intime-se a parte requerida para tomar ciência do processo e da data designada para audiência. Caso as partes não entrem em acordo, o prazo de 15 dias úteis para a parte requerida apresentar contestação se inicia no primeiro dia útil seguinte a realização do ato. Se o acesso à solenidade se der por intermédio de dispositivo móvel, será necessário o download prévio do aplicativo Microsoft Teams. COMO INGRESSAR NUMA REUNIÃO (AUDIÊNCIA) DO MICROSOFT TEAMS VIA NAVEGADOR WEB PELO COMPUTADOR: 1. Copie e cole o link recebido/abaixo em um Navegador (preferencialmente o Google Chrome); 2. Clique em Continuar neste navegador (Não é necessário Baixar ou Instalar); 3. Escolha as configurações de áudio e vídeo desejadas clicando em Permitir; 4. Informe seu nome completo. Ative a câmera e ative o áudio, em seguida clique em Ingressar agora; 5. Aguarde no lobby até o organizador admitir-lhe na Audiência. COMO INGRESSAR NUMA REUNIÃO (AUDIÊNCIA) DO MICROSOFT TEAMS PELO CELULAR E TABLET: 1. Se faz necessária a instalação prévia do aplicativo Microsoft Teams, o qual se encontra disponível para download gratuito nas plataformas (iOS e Android - todas as versões), na loja; 2. Neste caso, após a instalação do aplicativo, basta clicar no link abaixo e a realizar a liberação dos sistemas de áudio e vídeo no telefone/tablet; 3. Caso o link enviado não esteja clicável (em azul) basta salvar o número do telefone remetente na agenda, retornar ao WhatsApp e o clicar no link. Segue link da audiência: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_Mzg2ODhiMGUtdNDFmOC00YjVlThiNjAtN2VIOTEyZDFiYjI1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22292015520-c708-4e7e-b52f-5ea7b0b43ffa%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Mzg2ODhiMGUtdNDFmOC00YjVlThiNjAtN2VIOTEyZDFiYjI1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22292015520-c708-4e7e-b52f-5ea7b0b43ffa%22%7d) CUMPRASE. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 20:46:51. Eu, ELTON BRUNO DA SILVA E MACEDO, Servidor Geral, confiro e assino por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito. ELTON BRUNO DA SILVA E MACEDO Servidor Geral ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S): \* Em caso de citação por hora certa, se houver revelia, será nomeada a Curadoria Especial para representar a Parte Executada. \*A parte citada deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública (endereço disponível na internet), com a devida antecedência. \* Ao comparecer em Juízo, as partes deverão trazer documento de identificação (de preferência, carteira de identidade). ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: - Nos termos do art. 212, §2º, do CPC/15, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. - Nos termos do art. 252, do CPC/2015, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, no horário que designar. - Nos termos da Portaria Conjunta n. 71, de 09 de outubro de 2013, deste TJDF, o Sr(a) Oficial(a) de Justiça deverá certificar os dados identificadores da parte requerida (CPF/CNPJ, RG, nome completo, filiação, estado civil, nacionalidade, profissão). INFORMAÇÕES À PARTE INTIMADA Obs: A(s) parte(s) para ter(em) acesso a íntegra do processo deve(m) seguir os seguintes passos: Acessar o site do Tribunal [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) \* Balcão Virtual \* digitar SEAJ \* siga os passos indicados pelo sistema. O cadastro com a geração de login e senha é necessário, uma vez que no artigo 43, §3º, do Provimento 12 de 17/08/2017, desobriga a impressão da contrafé. Sendo dever da parte tomar as providências necessárias para acessar ao sistema PJE. - Telefone da Defensoria Pública de Planaltina: 99359-0008 - Atendimento pelo Balcão Virtual. Para acesso, use o link contido no QRCODE abaixo ou acesse o site do TJDF (www.tjdft.jus.br) \* Balcão Virtual \* digitar 1VFOSPLA \* siga os passos indicados pelo sistema: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do qrcode:

**N. 0709827-07.2023.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: [01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br](mailto:01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br) Processo: 0709827-07.2023.8.07.0005 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Assunto: Fixação (6239) AUTOR: L. S. B. REPRESENTANTE LEGAL: B. K. D. S. S. REU: I. D. J. B. J. CERTIDÃO Certifico que, conforme determinação, foi designada audiência prévia do Tipo: Mediação (videoconferência) Sala: SALA07 Data: 28/09/2023 Hora: 11:00 . Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, fica a parte autora intimada na pessoa de seu(sua) Advogado(a). [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA07\\_11h00](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA07_11h00) Planaltina-DF, datado e assinado eletronicamente.

**N. 0711207-36.2021.8.07.0005 - INVENTÁRIO** - A: LUANA BRASIL VIEIRA DA COSTA. A: MATHEUS ALVES BORGES. A: WINSTON ALVES DA COSTA DORTA. A: WEDER ALVES DA COSTA. Adv(s): DF46497 - JONAS CORREIA DA SILVA. R: DIVINA ALVES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA ALVES DA COSTA. Rep(s): LUANA BRASIL VIEIRA DA COSTA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUANA BRASIL VIEIRA DA COSTA. Adv(s): DF46497 - JONAS CORREIA DA

SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0711207-36.2021.8.07.0005 Classe: INVENTÁRIO (39) - Assunto: Inventário e Partilha (7687) REQUERENTE: LUANA BRASIL VIEIRA DA COSTA, MATHEUS ALVES BORGES, WINSTON ALVES DA COSTA DORTA, WEDER ALVES DA COSTA INVENTARIADO: DIVINA ALVES DA COSTA HERDEIRO: LUCIANA ALVES DA COSTA REPRESENTANTE LEGAL: LUANA BRASIL VIEIRA DA COSTA CERTIDÃO De ordem, manifeste-se a inventariante nos termos da manifestação fazendária retro. Planaltina-DF, datado e assinado eletronicamente.

**N. 0707410-81.2023.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s):. DF71831 - MICHELLE CANDIDO MARTINS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0707410-81.2023.8.07.0005 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) ASSUNTO: Fixação (6239) REQUERENTE: H. G. R. REPRESENTANTE LEGAL: K. C. R. D. S. REQUERIDO: L. F. G. D. O. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(a)s advogado(a)s da parte autora foi(ram) devidamente cadastrado(a)s no presente feito, bem como habilitado(a)s para visualização dos autos, conforme procuração juntada ao processo. Na oportunidade, os dados da(s) respectiva(s) parte(s) foram atualizados/conferidos, de acordo com as informações trazidas na petição/procuração em questão. A seguir, a presente certidão será publicada, para ciência do acima exposto. Planaltina/DF, 3 de agosto de 2023. (assinado eletronicamente) ELTON BRUNO DA SILVA E MACEDO Servidor Geral

**N. 0701815-04.2023.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s):. DF63618 - GUILHERME MACHADO PACHECO, DF67749 - AGOSTINHO NONATO DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo: 0701815-04.2023.8.07.0005 AUTOR: C. B. F. D. REU: D. L. D. S. Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - FORÇA DE MANDADO POLO ATIVO - Nome: CLESIOMAR BRANDAO FERREIRA DIAS Endereço: Quadra 2 Conjunto E, Lote 19, Fone 99830-5437, 98129-8736, Arapoanga (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73368-432 Certifico que, conforme determinação, designei a Audiência de Instrução e Julgamento, por videoconferência, para o dia 05/09/2023, às 15:30. Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, fica a parte intimada na pessoa de seu(sua) Advogado(a), se não for representado pela Defensoria Pública. A parte autora deverá indicar, no prazo de cinco dias, o número do seu telefone celular, da parte ré, do seu procurador e de duas testemunhas, para receberem o convite para audiência no dia e horário designados. Consoante art. 455, do CPC, fica(m) o(a)s Advogado(a)s da(s) parte(s) requerente/requerido intimado(a) (s) para promover(em) a(s) intimação(ões) de suas respectivas testemunhas, se não for(em) representado(s) pela Defensoria Pública. Cite-se/intime-se a parte requerida para tomar ciência do processo e da data designada para audiência. Caso as partes não entrem em acordo, o prazo de 15 dias úteis para a parte requerida apresentar contestação se inicia no primeiro dia útil seguinte a realização do ato. Se o acesso à solenidade se der por intermédio de dispositivo móvel, será necessário o download prévio do aplicativo Microsoft Teams. COMO INGRESSAR NUMA REUNIÃO (AUDIÊNCIA) DO MICROSOFT TEAMS VIA NAVEGADOR WEB PELO COMPUTADOR: 1. Copie e cole o link recebido/abaixo em um Navegador (preferencialmente o Google Chrome); 2. Clique em Continuar neste navegador (Não é necessário Baixar ou Instalar); 3. Escolha as configurações de áudio e vídeo desejadas em Permitir; 4. Informe seu nome completo. Ative a câmera e ative o áudio, em seguida clique em Ingressar agora; 5. Aguarde no lobby até o organizador admitir-lhe na Audiência. COMO INGRESSAR NUMA REUNIÃO (AUDIÊNCIA) DO MICROSOFT TEAMS PELO CELULAR E TABLET: 1. Se faz necessária a instalação prévia do aplicativo Microsoft Teams, o qual se encontra disponível para download gratuito nas plataformas (iOS e Android - todas as versões), na loja; 2. Neste caso, após a instalação do aplicativo, basta clicar no link abaixo e a realizar a liberação dos sistemas de áudio e vídeo no telefone/tablet; 3. Caso o link enviado não esteja clicável (em azul) basta salvar o número do telefone remetente na agenda, retornar ao WhatsApp e o clicar no link. Segue link da audiência: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_ODM5OTE4MWUtzjZiNY00ZjJkLWE4YTQtMTI3YzYxMTVnMTc%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2292015520-c708-4e7e-b52f-5ea7b0b43ffa%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ODM5OTE4MWUtzjZiNY00ZjJkLWE4YTQtMTI3YzYxMTVnMTc%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2292015520-c708-4e7e-b52f-5ea7b0b43ffa%22%7d) CUMPRA-SE. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 20:56:30. Eu, ELTON BRUNO DA SILVA E MACEDO, Servidor Geral, confiro e assino por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito. ELTON BRUNO DA SILVA E MACEDO Servidor Geral ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S): \* Em caso de citação por hora certa, se houver revelia, será nomeada a Curadoria Especial para representar a Parte Executada. \*A parte citada deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública (endereço disponível na internet), com a devida antecedência. \* Ao comparecer em Juízo, as partes deverão trazer documento de identificação (de preferência, carteira de identidade). ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: - Nos termos do art. 212, §2º, do CPC/15, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. - Nos termos do art. 252, do CPC/2015, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, no horário que designar. - Nos termos da Portaria Conjunta n. 71, de 09 de outubro de 2013, deste TJDF, o Sr(a) Oficial(a) de Justiça deverá certificar os dados identificadores da parte requerida (CPF/CNPJ, RG, nome completo, filiação, estado civil, nacionalidade, profissão). INFORMAÇÕES À PARTE INTIMADA Obs: A(s) parte(s) para ter(em) acesso a íntegra do processo deve(m) seguir os seguintes passos: Acessar o site do Tribunal [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) \* Balcão Virtual \* digitar SEAJ \* siga os passos indicados pelo sistema. O cadastro com a geração de login e senha é necessário, uma vez que no artigo 43, §3º, do Provimento 12 de 17/08/2017, desobriga a impressão da contrafé. Sendo dever da parte tomar as providências necessárias para acessar ao sistema PJE. - Telefone da Defensoria Pública de Planaltina: 99359-0008 - Atendimento pelo Balcão Virtual. Para acesso, use o link contido no QR CODE

abaixo ou acesse o site do TJDF (www.tjdft.jus.br) \* Balcão Virtual \* digitar 1VFOSPLA \* siga os passos indicados pelo sistema: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do qrcode:

**N. 0708815-55.2023.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF30715 - ANGELITA MICHELE DE LIMA SOARES. Adv(s): DF30715 - ANGELITA MICHELE DE LIMA SOARES. Adv(s): DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0708815-55.2023.8.07.0005 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Assunto: Fixação (6239) REQUERENTE: M. L. L. C., A. L. C. REPRESENTANTE LEGAL: T. L. D. O. L. REQUERIDO: J. L. C. M. CERTIDÃO Certifico que, conforme determinação, foi designada audiência prévia do Tipo: Mediação (videoconferência) Sala: SALA01 Data: 03/10/2023 Hora: 08:30. Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, fica a parte autora intimada na pessoa de seu(sua) Advogado(a). Segue link: <https://atalho.tjdft.jus.br/comconciliadorodojuizo/Planaltina-DF>, datado e assinado eletronicamente.

**N. 0704562-63.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF05975 - ZELIA LIMA DE SOUZA TECHUK. Adv(s): DF05975 - ZELIA LIMA DE SOUZA TECHUK. Adv(s): DF63596 - BENILDO ROBERTO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0704562-63.2019.8.07.0005 EXEQUENTE: A. R. S. L., D. H. S. L., T. G. S. L. REPRESENTANTE LEGAL: J. S. D. S. M. EXECUTADO: C. A. L. Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)- Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão do feito. De ordem, promova a parte exequente o andamento do feito, indicando bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:56:41. RICARDO DA COSTA BUENO Diretor de Secretaria

**N. 0702772-05.2023.8.07.0005 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF05975 - ZELIA LIMA DE SOUZA TECHUK. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo: 0702772-05.2023.8.07.0005 REQUERENTE: S. S. C. REQUERIDO: C. D. S. A. Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - Assunto: Dissolução (7664) DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - FORÇA DE MANDADO Certifico que, conforme determinação, redesignei a Audiência de Instrução e Julgamento, por videoconferência, para o dia 13/09/2023, às 15:30. Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, fica a parte intimada na pessoa de seu(sua) Advogado(a), se não for representado pela Defensoria Pública. Consoante art. 455, do CPC, fica(m) o(a)(s) Advogado(a) (s) da(s) parte(s) requerente/requerido intimado(a)(s) para promover(em) a(s) intimação(ões) de suas respectivas testemunhas, se não for(em) representado(s) pela Defensoria Pública. Se o acesso à solenidade se der por intermédio de dispositivo móvel, será necessário o download prévio do aplicativo Microsoft Teams. COMO INGRESSAR NUMA REUNIÃO (AUDIÊNCIA) DO MICROSOFT TEAMS VIA NAVEGADOR WEB PELO COMPUTADOR: 1. Copie e cole o link recebido/abaixo em um Navegador (preferencialmente o Google Chrome); 2. Clique em Continuar neste navegador (Não é necessário Baixar ou Instalar); 3. Escolha as configurações de áudio e vídeo desejadas clicando em Permitir; 4. Informe seu nome completo. Ative a câmera e ative o áudio, em seguida clique em Ingressar agora; 5. Aguarde no lobby até o organizador admitir-lhe na Audiência. COMO INGRESSAR NUMA REUNIÃO (AUDIÊNCIA) DO MICROSOFT TEAMS PELO CELULAR E TABLET: 1. Se faz necessária a instalação prévia do aplicativo Microsoft Teams, o qual se encontra disponível para download gratuito nas plataformas (iOS e Android - todas as versões), na loja; 2. Neste caso, após a instalação do aplicativo, basta clicar no link abaixo e a realizar a liberação dos sistemas de áudio e vídeo no telefone/tablet; 3. Caso o link enviado não esteja clicável (em azul) basta salvar o número do telefone remetente na agenda, retornar ao WhatsApp e o clicar no link. Segue link da audiência: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_NTZjNTZINWYtMzNkYi00NTU0LTk1MzI3Nzk3MTU0OGY4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2292015520-c708-4e7e-b52f-5ea7b0b43ffa%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NTZjNTZINWYtMzNkYi00NTU0LTk1MzI3Nzk3MTU0OGY4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2292015520-c708-4e7e-b52f-5ea7b0b43ffa%22%7d) CUMPRASE. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023 14:07:47. Eu, ELTON BRUNO DA SILVA E MACEDO Servidor Geral, confiro e assino por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito. ELTON BRUNO DA SILVA E MACEDO Servidor Geral ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S): \* Em caso de citação por hora certa, se houver revelia, será nomeada a Curadoria Especial para representar a Parte Executada. \*A parte citada deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública (endereço disponível na internet), com a devida antecedência. \* Ao comparecer em Juízo, as partes deverão trazer documento de identificação (de preferência, carteira de identidade). ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: - Nos termos do art. 212, §2º, do CPC/15, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. - Nos termos do art. 252, do CPC/2015, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, no horário que designar. - Nos termos da Portaria Conjunta n. 71, de 09 de outubro de 2013, deste TJDF, o Sr(a) Oficial(a) de Justiça deverá certificar os dados identificadores da parte requerida (CPF/CNPJ, RG, nome completo, filiação, estado civil, nacionalidade, profissão). INFORMAÇÕES À PARTE INTIMADA Obs: A(s) parte(s) para ter(em) acesso a íntegra do processo deve(m) seguir os seguintes passos: Acessar o site do Tribunal [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) \* Balcão Virtual \* digitar SEAJ \* siga os passos indicados pelo sistema. O cadastro com a geração de login e senha é necessário, uma vez que no artigo 43, §3º, do Provimento 12 de 17/08/2017, desobriga a impressão da contrafé. Sendo dever da parte tomar as providências necessárias para acessar ao sistema PJE. - Telefone da Defensoria Pública de Planaltina: 99359-0008 - Atendimento pelo Balcão Virtual. Para acesso, use o link contido no QRCODE abaixo ou acesse o site do TJDF (www.tjdft.jus.br) \* Balcão Virtual \* digitar 1VFOSPLA \* siga os passos indicados pelo sistema: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do qrcode:

**N. 0708840-68.2023.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF41150 - MARILZA DE FATIMA PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 /

3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0708840-68.2023.8.07.0005 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) ASSUNTO: Revisão (5788) REQUERENTE: J. P. C. D. L. REPRESENTANTE LEGAL: O. F. D. L. REQUERIDO: J. I. C. C. CERTIDÃO CERTIFICO e DOU FÉ que o(a)(s) advogado(a)(s) que assinou eletronicamente a petição/procuração retro foi(ram) cadastrado(a)(s) no presente feito, de forma que possa(m) ser intimado(a)(s) por publicação no DJ-e, como representante(s) da Parte Requerida. CERTIFICO, ainda, que, em cumprimento a determinação da MM. Juíza de Direito, verificando que NÃO CONSTA DOS AUTOS A EFETIVA CITAÇÃO da Parte Requerida, bem como que mencionada PROCURAÇÃO NÃO INCLUI PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBIMENTO DE CITAÇÃO, o(a)(s) causídico(a)(s) em questão NÃO FOI(AM) HABILITADO(A)(S) PARA VISUALIZAÇÃO DOS AUTOS, situação que só será alterada quando for juntada procuração específica ou quando ocorrer a citação pessoal da Parte Requerida. Planaltina/DF, 4 de agosto de 2023. (assinado eletronicamente) ELTON BRUNO DA SILVA E MACEDO Servidor Geral

### DECISÃO

**N. 0703666-15.2022.8.07.0005 - INVENTÁRIO** - A: MARIA SANTINA FURTADO. A: ROBSON CARLOS BATISTA DOS SANTOS. A: CARLOS MURILO DOS SANTOS BATISTA. A: NELCI DOS SANTOS BATISTA FERNANDES. A: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS BATISTA. A: GILSON DAMIAO BATISTA DOS SANTOS. A: SANDRA BATISTA DOS SANTOS. A: ROBERTO BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): MT28650/O - ULISSES ALEF VIEIRA LIMA. R: NILSON COSME BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES FURTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS DOS SANTOS BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS BATISTA. Adv(s): MT28650/O - ULISSES ALEF VIEIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0703666-15.2022.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte inventariante para retificar as primeiras declarações, tendo em vista os saldos localizados nos autos. Após, intime-se o requerido para se manifestar. Oportunamente, defiro o pagamento do ITCD após a homologação da partilha (ID 167416149). Planaltina-DF, datado e assinado eletronicamente.

**N. 0710343-27.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF65737 - MARIANA MARQUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0710343-27.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em tempo, emende-se, ainda, para informar o valor da causa, no prazo de 15 dias. Planaltina-DF, datado e assinado eletronicamente.

**N. 0713029-60.2021.8.07.0005 - INVENTÁRIO** - A: TANIELY FERNANDES DE ARAUJO. Adv(s): DF28398 - ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA. R: TANIA DE FATIMA FERNANDES DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J. F. M. Rep(s): FRANCISCO JORGE MENDES. R: FRANCISCO JORGE MENDES. Adv(s): DF14204 - DEUSVALDO SOUSA DO LAGO, DF10682 - JESUMAR SOUSA DO LAGO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO JORGE MENDES. Adv(s): DF14204 - DEUSVALDO SOUSA DO LAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0713029-60.2021.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o processamento do pedido relativo à carta crédito de titularidade do "de cujus", tendo em vista que este deverá ser objeto de ação própria em desfavor da administradora do consórcio e da respectiva seguradora. Expeça-se novo ofício à empresa ENGEPAR - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, para que apresente o extrato circunstanciado com os valores pagos pela falecida, devidamente atualizados, com a indicação de eventuais abatimentos previstos em contrato e efetue o depósito judicial da quantia devida aos herdeiros da falecida TANIA DE FÁTIMA FERNANDES DINIZ. Expeça-se mandado para avaliação judicial dos imóveis situados no Condomínio Recanto do Sossego, Módulo C, Lote 02, Casa 01 e Condomínio Recanto do Sossego, Módulo C, Lote 02, Loja 01, informados no ofício de ID 163418665. Expeça-se ofício à Secretaria da Economia para que informe sobre os titulares constantes em cadastro imobiliário dos seguintes imóveis: 1) Mestre D'Armas, Módulo 19, Lote 42, Planaltina-DF, inscrição de IPTU 47249730; 2) Mestre D'Armas, Módulo 19, Conjunto A, Lote 01-A, Planaltina-DF; 3) Mestre D'Armas, Módulo 19, Conjunto A, Lote 01, Planaltina-DF; 4) Mestre D'Armas, Módulo 19, Conjunto A-1, Lote 01, Planaltina-DF; Expeça-se ofício ao Banco Regional de Brasília BRB para que informe sobre a existência de saldos de contas bancárias, aplicações financeiras ou benefícios previdenciários em nome de TÂNIA DE FÁTIMA FERNANDES DINIZ. Expeça-se ofício à NEOENERGIA e à CAESB para que informem o nome dos clientes cadastrados nos endereços abaixo, devendo ser enviados os respectivos documentos demonstrativos de posse ou propriedade: 1) Mestre D'Armas, Módulo 19, Lote 42, Planaltina-DF, inscrição de IPTU 47249730; 2) Mestre D'Armas, Módulo 19, Conjunto A, Lote 01-A, Planaltina-DF; 3) Mestre D'Armas, Módulo 19, Conjunto A, Lote 01, Planaltina-DF; 4) Mestre D'Armas, Módulo 19, Conjunto A-1, Lote 01, Planaltina-DF. Por fim, certifique-se se houve resposta aos ofícios ID 130581454 e ID 159125935, reiterando-se, se o caso. Planaltina-DF, datado e assinado eletronicamente.

### DESPACHO

**N. 0710465-74.2022.8.07.0005 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF51396 - RENATA OLIVEIRA CAMPORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0710465-74.2022.8.07.0005 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DESPACHO Ciente do parecer. Retire-se o sigilo do documento. Intimem-se as partes para tomarem ciência e se manifestarem sobre o laudo psicossocial, no prazo comum de 5 dias. Após, ouça-se o MP. Planaltina-DF, datado e assinado eletronicamente.

**N. 0711173-27.2022.8.07.0005 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF47033 - marcella oliveira pinho. Adv(s): DF47033 - marcella oliveira pinho, DF10396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO. Adv(s): DF47033 - marcella oliveira pinho. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0711173-27.2022.8.07.0005 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DESPACHO Retire-se o sigilo dos documentos no ID 158391959. Após, aguarde-se o prazo para alegações finais. Planaltina-DF, datado e assinado eletronicamente.

**N. 0715852-70.2022.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF30715 - ANGELITA MICHELE DE LIMA SOARES. Adv(s): DF63329 - TAIANE ARAUJO DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0715852-70.2022.8.07.0005 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Intime-se a parte requerida para apresentar contrarrazões. Após, ouça-se o Ministério Público. Planaltina-DF, datado e assinado eletronicamente.

### SENTENÇA



**N. 0712060-11.2022.8.07.0005 - ARROLAMENTO COMUM** - A: FATIMA CARLOS VIDAL. Adv(s): DF70438 - ELIAS CUNHA MATOS, DF67297 - JOSE VANDERLEI RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR. A: M. C. D. A. V. Adv(s): DF70438 - ELIAS CUNHA MATOS, DF67297 - JOSE VANDERLEI RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR; Rep(s): MISLENE MEDEIROS DE ALMEIDA. A: CARLOS VINICIUS DE ALMEIDA VIDAL. Adv(s): DF70438 - ELIAS CUNHA MATOS, DF67297 - JOSE VANDERLEI RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR. R: JOSE VIDAL DE NEGREIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTOVAO CARLOS VIDAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FATIMA CARLOS VIDAL. Adv(s): DF70438 - ELIAS CUNHA MATOS, DF67297 - JOSE VANDERLEI RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0712060-11.2022.8.07.0005 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) SENTENÇA Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha em suas frações ideais, nos termos do plano apresentado ID 164433116, dos bens deixados em razão do falecimento de José Videl de Negreiros e Cristovão Carlos Vidal atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros e/ou da Fazenda Pública. Declaro resolvido o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC. A regularidade do pagamento do ITCD foi verificada pela Fazenda Pública (cf. ID 159804383). Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro força de formal de partilha à presente sentença, observando que integram o formal de partilha, cópias das seguintes peças, que deverão ser impressas pelas partes: inicial/emenda(s), plano de partilha, documentos do(s) bem(ns) e/ou dívida(s), a presente sentença, eventuais decisões que a integrem/modifiquem, certidão do trânsito em julgado da derradeira decisão e demais peça(s) mencionada(s) na sentença. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará judicial, caso necessário. Custas pelos requerentes, em proporção, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade de justiça já deferida. Sem honorários. Publique-se. Intimem-se. Planaltina-DF, datado e assinado eletronicamente.

**N. 0708367-19.2022.8.07.0005 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF56150 - EDNA TRINDADE LUSTOSA. Adv(s): DF56150 - EDNA TRINDADE LUSTOSA. Adv(s): DF0054898A - RAIMUNDA SOUSA SILVA, DF64837 - LUAN SOUSA CAVALCANTE, DF30391 - ERALDO NOBRE CAVALCANTE. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para DECLARAR A EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL havida entre MARIA FRANCISCA DA SILVA e JOAQUIM ALEXANDRE NETO no período compreendido entre 1998 a 19/07/2018, data do óbito do ?de cujus?. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno os requeridos ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais). Suspensa, entretanto, a exigibilidade em relação ao requerido/menor R.A.C.L. face da gratuidade de justiça deferida que ora lhe defiro. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0701841-02.2023.8.07.0005 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - Adv(s): GO55673 - PAULA MENDES CARDOSO MARQUES. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o presente feito para o reconhecer o excesso ínfimo da execução no valor de R\$ 4,29, e fixar o valor do débito em R\$ 8.696,41 (oito mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos), atualizado até 07/06/2023. Resolvo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I do CPC. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte embargante ao pagamento das custas, no entanto, suspendo a exigibilidade do pagamento em razão da gratuidade de justiça. Sem honorários. Translade-se cópia da presente sentença para os autos nº 0712825-79.2022.8.07.0005. Publique-se e intimem-se.

**N. 0708750-60.2023.8.07.0005 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF59547 - MATHEUS DIAS LOPES, DF59716 - GABRIEL FERNANDO DA SILVA NASCIMENTO. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado ID 163341642 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, alínea b, do CPC. Custas, se houver, pelos requerentes. Sem honorários. Oficie-se ao órgão empregador do alimentante para que cesse os descontos dos alimentos. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se.

**N. 0715711-51.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar CANTIDIO MESSIAS MARTINS e LUZITANIA RIBEIRO DE FREITAS pai e o mãe socioafetivos de GIOVANNA DE SOUSA ALVES, devendo ser incluído no registro de nascimento de GIOVANNA DE SOUSA ALVES o nome de sua mãe e seu pai socioafetivos, bem como os de seus respectivos avós paternos socioafetivos. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil para a alteração do registro de GIOVANNA DE SOUSA ALVES, que passará a se chamar GIOVANNA DE SOUSA ALVES FREITAS MARTINS (cf. ID 144120695, p. 4, item "b"), devendo ser inscritos também o nome dos respectivos avós, sem prejuízo do nome da mãe e pai e avós registrares atualmente constantes. Deixo de condenar os requeridos ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, uma vez que não opuseram resistência ao pleito. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0708610-26.2023.8.07.0005 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF50253 - CARLOS MACEDO BARROS, DF19863 - RENATO CALMON ALVES BERNARDO DA CUNHA. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado no ID 165654171 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, alínea b, do CPC. Custas processuais pelos requerentes, isentos do pagamento em razão da gratuidade de justiça. Oficie-se ao órgão empregador do alimentante para que noticiando a data limite para desconto dos alimentos. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se.

**N. 0704431-49.2023.8.07.0005 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): CE44641 - LEVI RUBENS FARIAS DA SILVA. Diante do exposto, decreto o DIVÓRCIO das partes, extinguindo o vínculo matrimonial até então existente, e homologo o acordo firmado em relação à guarda do menor, ao direito de visitas do genitor e aos alimentos em favor da criança. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I e III, do CPC. A mulher voltará a usar o nome de solteira. Custas pelos requerentes, suspensa a exigibilidade da verba em face da gratuidade de justiça já deferida. Sem honorários. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença força de ofício, observando que deverá integrar a presente determinação certidão com os dados pessoais das partes e os dados bancários para depósito. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Registro Civil competente. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0716477-07.2022.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Posto isso, revogo a decisão ID 154169180 e julgo extinta a presente execução em face do pagamento integral do débito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o executado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Notifique-se o Ministério Público. Feitas as anotações e baixa, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0705572-06.2023.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF34837 - CLERIO JOSE DOS SANTOS. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente o pedido formulado na inicial para condenar o réu a pagar à autora, mensalmente, a quantia equivalente a 40% do salário mínimo, devendo ser depositado na conta bancária informada na inicial até o dia 10 (dez) de cada mês, bem como deverá continuar custeando o plano de saúde em favor da filha. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo

85, § 2º, do Código de Processo Civil. Concedo-lhe, entretanto, o benefício da assistência judiciária, razão pela qual fica suspensa a exigibilidade da verba. Transitada em julgado e dadas as baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

**2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina****CERTIDÃO**

**N. 0703020-39.2021.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): GO50260 - SUERLENE ANDRADE COELHO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Processo: 0703020-39.2021.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Fixação (6239) AUTOR: A. A. S. REPRESENTANTE LEGAL: D. A. S. REQUERIDO: G. A. S. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nos termos da Portaria 01/2023, DESIGNEI o dia 21/08/2023 14:00 para a realização da Audiência de Conciliação Prévia. Intime-se a parte requerente. Cite-se e intime-se a parte requerida, PELO WHATSAPP informado. Dê-se vista aos patronos das partes e ao MP. Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, ficam as partes, com advogados constituídos, intimadas na pessoa de seu(sua) Advogado(a). Obs: Em caso de dificuldade conexão à audiência: whatsapp - (61) 3103-2411. Link de acesso ? conciliação <https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting-NjgxMjY2NTEtMjNiZC00YTVhLk1ZTMOWM1N2RiNjJZWVj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2256654636-d59f-46d1-9077-7d934465da48%22%7d> Planaltina - DF, 9 de junho de 2023 09:58:59. (assinado eletronicamente) PEDRO HENRIQUE DE SOUSA MICHNIK Servidor Geral

**N. 0701170-76.2023.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF13537 - PATRICIA MACIEL GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701170-76.2023.8.07.0005 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) SENTENÇA Cuida-se de ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), proposto por REQUERENTE: M. D. S. F. em face de REQUERIDO: P. H. B. D. S., ambos devidamente qualificados no processo epígrafe. As partes firmaram acordo (id. 161057630), requerendo sua homologação. É o que basta para relatar. DECIDO. Verifica-se que o acordo se encontra dentro dos limites legais e atendendo os interesses das partes, maiores e capazes. Isto posto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos efeitos. Exonerar o autor MARCELO DA SILVA FERREIRA da obrigação alimentícia em relação ao filho PEDRO HENRIQUE BRASILEIRO DA SILVA, anteriormente fixada em 15% dos seus rendimentos brutos. Comunique-se ao órgão empregador do requerente para que cessem os descontos. Concedo a esta Sentença força de ofício. Diante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto do Art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Ante a renúncia recursal, esta sentença passa em julgado na presente data. Registrada eletronicamente. P. I. Após, arquivem-se. Documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0711896-80.2021.8.07.0005 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF65853 - NATALIA NASCIMENTO DE JESUS SOUSA, DF67014 - GILBERTO VIEIRA RIOS. Adv(s): DF41939 - JOAO DARCS FERNANDES COSTA, DF52470 - AYLIA DE JESUS RORIZ. Número do processo: 0711896-80.2021.8.07.0005 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: DEISE DE ALMEIDA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA SOARES DE ALMEIDA REQUERIDO: THIAGO VINICIUS DA ROCHA GUIMARAES SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por D. D. A. S. em desfavor de T. V. D. R. G., partes qualificadas nos autos. A parte autora narra que, do relacionamento havido com a parte requerida, nasceu o filho E. M. A. G. Aduz que a criança reside com ela e o atual companheiro nos EUA. Requer a fixação da guarda unilateral e a fixação de visitas. O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (ID 40773956). A ré apresentou contestação e reconvenção (ID 124385618). Pugna pela fixação da guarda compartilhada e a regulação das visitas do genitor, além de formular pleito indenizatório. Réplica (ID 127413059). Manifestação final do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios na audiência ID 160443021. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO Encerrada a instrução processual, o feito encontra-se apto a receber sentença, não sendo necessária a produção de provas outras, pois os elementos de convicção já acostados aos autos se afiguram suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada. No presente feito, constata-se da instrução processual que a parte incapaz possui residência fática nos EUA, conforme farta documentação juntada aos autos (ID 108072881). Em tais circunstâncias, há de se dar passagem ao entendimento do Eg. TJDFT no sentido de que ?(...) 3. O art. 7º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro dispõe que ?a lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família. ? 4. Nos termos do inciso I do art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), a competência nas ações envolvendo interesses de menor será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável. A Súmula 383 do STJ estabelece ainda que ?a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. ? 5. Considerando-se que a menor reside no exterior, sob a guarda fática do genitor, a Justiça Brasileira é incompetente para apreciar e homologar acordo de guarda, visitas e alimentos. (...) ? (Classe do Processo: 07310144820218070003 - (0731014-48.2021.8.07.0003 - Res. 65 CNJ) - Segredo de Justiça; Registro do Acórdão Número: 1419251; Data de Julgamento: 27/04/2022; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; Relator: SANDOVAL OLIVEIRA; Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no PJe : 10/05/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) De fato, assiste razão ao MPDFT quando aduz a incompetência absoluta da justiça brasileira para conhecer da contenda, o que se reflete na impossibilidade, por exemplo, de se proceder diligências básicas como a elaboração de parecer psicossocial. Dessa forma, o pleito principal merece extinção sem resolução de mérito, assim como o pleito reconvenção que trata de matéria (indenizatória) incompatível com o procedimento e com a competência do juízo de família. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, forte no art. 485, IV do CPC, DECLARO extinto sem resolução de mérito os pedidos principais e reconvenção formulados D. D. A. S. em desfavor de T. V. D. R. G., partes qualificadas nos autos. Em razão da sucumbência e bem analisados o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço (fácil acesso), a natureza e a importância da causa (complexidade normal), o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço (sem intercorrências), condeno a parte ré/reconvinte ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 2º c/c § 8º do CPC. Em razão da sucumbência e bem analisados o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço (fácil acesso), a natureza e a importância da causa (complexidade normal), o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço (sem intercorrências), condeno a parte ré/reconvinte ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 2º c/c § 8º do CPC. Destaque-se, quanto aos honorários, que a nova redação do art. 85 do NCPC, de acordo com a interpretação dada pelo Eg. STJ (REsp 1.746.072/PR), deixa margem de interpretação praticamente nula ao juiz. Dessa forma, observada a segurança jurídica, cumpre apenas se ater ao percentual e bases de cálculo definidas no § 2º daquele dispositivo, sendo a redação do § 8º destinada a situações excepcionalíssimas. De fato, sendo coerente com os comandos advindos das instâncias superiores no que tange a restrição da margem interpretativa dada ao juiz na matéria, entendo que as expressões ?proveito econômico irrisório? e ?valor da causa (...) muito baixo? são reservadas a situações extremas, que discrepem substancialmente do valor do salário mínimo, motivo pelo qual se arbitra honorários por equidade. Derradeiramente, considerando o conteúdo do art. 6º do CPC, em especial o dever de cooperação que permeia o processo civil brasileiro, concito as partes para que, diante da publicação da presente sentença, zelem pelo bom desenvolvimento processual, observando, especialmente no que tange o recurso de Embargos de Declaração, o exato conteúdo do art. 1.022 do diploma processual, evitando, desse modo, a interposição de recurso incabível. Diante de tal ponderação, ficam advertidas as partes, desde já, que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejugamento da causa e/ou arbitramento de honorários e/ou danos morais, será alvo de sancionamento, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma, na esteira dos precedentes do Eg. TJDFT (Acórdãos 1165374, 1164817, 1159367, entre outros). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos,

dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS1 - NUJ 4.0, conforme previsto na Portaria Conjunta nº 68, de 05/07/2021. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. João Gabriel Ribeiro Pereira Silva Juiz de Direito Substituto \*Datado digitalmente pela assinatura digital.

**N. 0711896-80.2021.8.07.0005 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF65853 - NATALIA NASCIMENTO DE JESUS SOUSA, DF67014 - GILBERTO VIEIRA RIOS. Adv(s): DF41939 - JOAO DARCS FERNANDES COSTA, DF52470 - AYLLA DE JESUS RORIZ. Número do processo: 0711896-80.2021.8.07.0005 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: DEISE DE ALMEIDA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA SOARES DE ALMEIDA REQUERIDO: THIAGO VINICIUS DA ROCHA GUIMARAES SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por D. D. A. S. em desfavor de T. V. D. R. G., partes qualificadas nos autos. A parte autora narra que, do relacionamento havido com a parte requerida, nasceu o filho E. M. A. G. Aduz que a criança reside com ela e o atual companheiro nos EUA. Requer a fixação da guarda unilateral e a fixação de visitas. O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (ID 40773956). A ré apresentou contestação e reconvenção (ID 124385618). Pugna pela fixação da guarda compartilhada e a regulação das visitas do genitor, além de formular pleito indenizatório. Réplica (ID 127413059). Manifestação final do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios na audiência ID 160443021. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO Encerrada a instrução processual, o feito encontra-se apto a receber sentença, não sendo necessária a produção de provas outras, pois os elementos de convicção já acostados aos autos se afiguram suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada. No presente feito, constata-se da instrução processual que a parte incapaz possui residência fática nos EUA, conforme farta documentação juntada aos autos (ID 108072881). Em tais circunstâncias, há de se dar passagem ao entendimento do Eg. TJDFT no sentido de que ?(...) 3. O art. 7º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro dispõe que ?a lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família. ? 4. Nos termos do inciso I do art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), a competência nas ações envolvendo interesses de menor será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável. A Súmula 383 do STJ estabelece ainda que ?a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. ? 5. Considerando-se que a menor reside no exterior, sob a guarda fática do genitor, a Justiça Brasileira é incompetente para apreciar e homologar acordo de guarda, visitas e alimentos. (...) ? (Classe do Processo: 07310144820218070003 - (0731014-48.2021.8.07.0003 - Res. 65 CNJ) - Segredo de Justiça; Registro do Acórdão Número: 1419251; Data de Julgamento: 27/04/2022; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; Relator: SANDOVAL OLIVEIRA; Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no PJe : 10/05/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) De fato, assiste razão ao MPDFT quando aduz a incompetência absoluta da justiça brasileira para conhecer da contenda, o que se reflete na impossibilidade, por exemplo, de se proceder diligências básicas como a elaboração de parecer psicossocial. Dessa forma, o pleito principal merece extinção sem resolução de mérito, assim como o pleito reconvenção que trata de matéria (indenizatória) incompatível com o procedimento e com a competência do juízo de família. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, forte no art. 485, IV do CPC, DECLARO extinto sem resolução de mérito os pedidos principais e reconvenção formulados D. D. A. S. em desfavor de T. V. D. R. G., partes qualificadas nos autos. Em razão da sucumbência e bem analisados o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço (fácil acesso), a natureza e a importância da causa (complexidade normal), o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço (sem intercorrências), condeno a parte autora ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 2º c/c § 8º do CPC. Em razão da sucumbência e bem analisados o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço (fácil acesso), a natureza e a importância da causa (complexidade normal), o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço (sem intercorrências), condeno a parte ré/reconvinte ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 2º c/c § 8º do CPC. Destaque-se, quanto aos honorários, que a nova redação do art. 85 do NCPC, de acordo com a interpretação dada pelo Eg. STJ (REsp 1.746.072/PR), deixa margem de interpretação praticamente nula ao juiz. Dessa forma, observada a segurança jurídica, cumpre apenas se ater ao percentual e bases de cálculo definidas no § 2º daquele dispositivo, sendo a redação do § 8º destinada a situações excepcionabilíssimas. De fato, sendo coerente com os comandos advindos das instâncias superiores no que tange a restrição da margem interpretativa dada ao juiz na matéria, entendo que as expressões ?proveito econômico irrisório? e ?valor da causa (...) muito baixo? são reservadas a situações extremas, que discrepem substancialmente do valor do salário mínimo, motivo pelo qual se arbitra honorários por equidade. Derradeiramente, considerando o conteúdo do art. 6º do CPC, em especial o dever de cooperação que permeia o processo civil brasileiro, concito as partes para que, diante da publicação da presente sentença, zelem pelo bom desenvolvimento processual, observando, especialmente no que tange o recurso de Embargos de Declaração, o exato conteúdo do art. 1.022 do diploma processual, evitando, desse modo, a interposição de recurso incabível. Diante de tal ponderação, ficam advertidas as partes, desde já, que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejuízo da causa e/ou arbitramento de honorários e/ou danos morais, será alvo de sanção, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma, na esteira dos precedentes do Eg. TJDFT (Acórdãos 1165374, 1164817, 1159367, entre outros). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS1 - NUJ 4.0, conforme previsto na Portaria Conjunta nº 68, de 05/07/2021. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. João Gabriel Ribeiro Pereira Silva Juiz de Direito Substituto \*Datado digitalmente pela assinatura digital.

**N. 0711896-80.2021.8.07.0005 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF65853 - NATALIA NASCIMENTO DE JESUS SOUSA, DF67014 - GILBERTO VIEIRA RIOS. Adv(s): DF41939 - JOAO DARCS FERNANDES COSTA, DF52470 - AYLLA DE JESUS RORIZ. Número do processo: 0711896-80.2021.8.07.0005 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: DEISE DE ALMEIDA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA SOARES DE ALMEIDA REQUERIDO: THIAGO VINICIUS DA ROCHA GUIMARAES SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por D. D. A. S. em desfavor de T. V. D. R. G., partes qualificadas nos autos. A parte autora narra que, do relacionamento havido com a parte requerida, nasceu o filho E. M. A. G. Aduz que a criança reside com ela e o atual companheiro nos EUA. Requer a fixação da guarda unilateral e a fixação de visitas. O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (ID 40773956). A ré apresentou contestação e reconvenção (ID 124385618). Pugna pela fixação da guarda compartilhada e a regulação das visitas do genitor, além de formular pleito indenizatório. Réplica (ID 127413059). Manifestação final do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios na audiência ID 160443021. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO Encerrada a instrução processual, o feito encontra-se apto a receber sentença, não sendo necessária a produção de provas outras, pois os elementos de convicção já acostados aos autos se afiguram suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada. No presente feito, constata-se da instrução processual que a parte incapaz possui residência fática nos EUA, conforme farta documentação juntada aos autos (ID 108072881). Em tais circunstâncias, há de se dar passagem ao entendimento do Eg. TJDFT no sentido de que ?(...) 3. O art. 7º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro dispõe que ?a lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família. ? 4. Nos termos do inciso I do art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), a competência nas ações envolvendo interesses de menor será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável. A Súmula 383 do STJ estabelece ainda que ?a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. ? 5. Considerando-se que a menor reside no exterior, sob a guarda fática do genitor, a Justiça Brasileira é incompetente para apreciar e homologar acordo de guarda, visitas e alimentos. (...) ? (Classe do Processo: 07310144820218070003 - (0731014-48.2021.8.07.0003 - Res. 65 CNJ) - Segredo de Justiça; Registro do Acórdão Número: 1419251; Data de Julgamento: 27/04/2022; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; Relator: SANDOVAL OLIVEIRA; Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no PJe : 10/05/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) De fato, assiste razão ao MPDFT quando aduz a incompetência absoluta da justiça brasileira para conhecer da contenda, o que se reflete na impossibilidade, por exemplo, de se proceder diligências básicas como a elaboração de parecer psicossocial. Dessa forma, o pleito principal merece extinção

sem resolução de mérito, assim como o pleito reconvenicional que trata de matéria (indenizatória) incompatível com o procedimento e com a competência do juízo de família. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, forte no art. 485, IV do CPC, DECLARO extinto sem resolução de mérito os pedidos principais e reconvencionais formulados D. D. A. S. em desfavor de T. V. D. R. G., partes qualificadas nos autos. Em razão da sucumbência e bem analisados o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço (fácil acesso), a natureza e a importância da causa (complexidade normal), o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço (sem intercorrências), condeno a parte autora ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 2º c/c § 8º do CPC. Em razão da sucumbência e bem analisados o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço (fácil acesso), a natureza e a importância da causa (complexidade normal), o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço (sem intercorrências), condeno a parte ré/reconvinte ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 2º c/c § 8º do CPC. Destaque-se, quanto aos honorários, que a nova redação do art. 85 do NCP, de acordo com a interpretação dada pelo Eg. STJ (REsp 1.746.072/PR), deixa margem de interpretação praticamente nula ao juiz. Dessa forma, observada a segurança jurídica, cumpre apenas se ater ao percentual e bases de cálculo definidas no § 2º daquele dispositivo, sendo a redação do § 8º destinada a situações excepcionais. De fato, sendo coerente com os comandos advindos das instâncias superiores no que tange a restrição da margem interpretativa dada ao juiz na matéria, entendo que as expressões ?proveito econômico irrisório? e ?valor da causa (...) muito baixo? são reservadas a situações extremas, que discrepem substancialmente do valor do salário mínimo, motivo pelo qual se arbitra honorários por equidade. Derradeiramente, considerando o conteúdo do art. 6º do CPC, em especial o dever de cooperação que permeia o processo civil brasileiro, concito as partes para que, diante da publicação da presente sentença, zelem pelo bom desenvolvimento processual, observando, especialmente no que tange o recurso de Embargos de Declaração, o exato conteúdo do art. 1.022 do diploma processual, evitando, desse modo, a interposição de recurso incabível. Diante de tal ponderação, ficam advertidas as partes, desde já, que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejuízo da causa e/ou arbitramento de honorários e/ou danos morais, será alvo de sanção, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma, na esteira dos precedentes do Eg. TJDF (Acórdãos 1165374, 1164817, 1159367, entre outros). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS1 - NUJ 4.0, conforme previsto na Portaria Conjunta nº 68, de 05/07/2021. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. João Gabriel Ribeiro Pereira Silva Juiz de Direito Substituto \*Datado digitalmente pela assinatura digital.

**N. 0713512-56.2022.8.07.0005 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF60037 - CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSPLA 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0713512-56.2022.8.07.0005 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS DIAS FERREIRA REQUERIDO: GREUTON LUIZ DE SOUSA SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c.c. alimentos, ajuizada por T. D. J. D. F. em face de G. L. D. S., partes qualificadas nos autos. Alega a autora, em suma, que conviveu em união estável com o requerido entre 20/02/1982 até o ano de 2008, com quem teve 4(quatro) filhas. Informa que durante a união, não adquiriram bens e que não possuem dívidas a partilhar. Afirma que atualmente não realiza atividades laborais, devido a problemas de saúde, de modo que, defendendo a capacidade econômica do réu, pugna seja este condenado a prestar-lhe alimentos. Juntou documentos. Citado, o réu reconhece a existência da união estável no período alegado, impugnando, contudo, o pedido de alimentos. Requer, neste último ponto, a improcedência do pedido, condenando-se a autora por litigância de má fé. Réplica ao ID 153247613. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Inexistindo questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional. Ao que se colhe, destina-se a pretensão autoral a obtenção de decisão judicial que reconheça a existência e dissolução da união estável havida entre as partes, bem como determine a fixação de alimentos em favor da requerente. Quanto a união estável, verifica-se que o réu não diverge quanto a sua existência e dissolução, se encontrando, inclusive, casado desde o dia 29/04/2011, com a Sra. Adriana da Silva Sousa, conforme demonstra a certidão de ID 151916601. Deste modo que a procedência do pedido, quanto a este ponto, é medida que se impõe, devendo ser reconhecido que as partes conviveram em união estável entre 20/02/1982 até o ano de 2008, sem que tenham bens ou dívidas a partilhar. Lado outro, tenho que o pedido de concessão de alimentos deduzidos pela parte autora, não há de ser acolhido. O artigo 1.694 do Código Civil prevê: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1 Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Com efeito, a obrigação de prestar alimentos, recíproca entre ex-cônjuges e ex-companheiros, decorre do Princípio Constitucional da Solidariedade e do dever de mútua assistência, sendo o valor fixado com fundamento no binômio necessidade/possibilidade. Entretanto, a prestação de alimentos após o rompimento do vínculo conjugal é medida excepcional e transitória, com duração suficiente para que o alimentado atinja sua independência financeira se adaptando a sua nova realidade. No caso, a que a despeito de as partes terem convivido em união estável por cerca de 26(vinte e seis) anos, já se encontram separados de fato há mais de 15(quinze) anos, tempo suficiente para a autora se restabelecer, e inserir-se no mercado trabalho, no intuito de promover o seu próprio sustento, sem depender do auxílio do ex-companheiro, que, aliás, já constituiu nova família e se encontra casado há mais de 12(doze) anos, conforme se verifica da certidão de ID 151916601. Gizadas estas razões, outro caminho não há senão o da parcial procedência do pedido inicial. E é justamente o que faço. III. DISPOSITIVO Tecidas estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por T. D. J. D. F. em face de G. L. D. S., partes qualificadas nos autos, para declarar a existência e dissolução da união estável havida entre as partes, durante o período compreendido entre 20/02/1982 até o ano de 2008. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento proporcional (50%) das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade de justiça. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 31 de julho de 2023. Luciano dos Santos Mendes Juiz de Direito Substituto

**N. 0706290-03.2023.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF68526 - ALLYNE FLAVIA DE OLIVEIRA. Dessa forma, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a probabilidade do direito, na forma do art. 300 do Código de Processo Civil, especialmente no que diz respeito à alteração dos requisitos possibilidade/necessidade para a modificação da verba alimentar, já que os documentos apresentados mostram-se suficientes, nessa cognição sumária, para demonstrar o alegado decréscimo patrimonial. Assim, REDUZO provisoriamente os alimentos em favor da parte requerida no percentual de 18% (dezoito por cento) do seguro-desemprego, até o mês de outubro de 2023, prazo final da última parcela a receber, sendo que, a partir do mês de novembro de 2023, deverá o requerente efetuar o pagamento, provisoriamente, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, valor este que deverá ser depositado pelo requerente até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta bancária indicada pela parte requerida. Verifica-se que o caso em apreço comporta a realização da audiência prévia de conciliação e mediação, prevista pelo art. 334 do CPC. O referido ato processual será realizado de forma telepresencial, ante o contido no art. 236, §3º, do CPC, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Aguarde-se a apresentação da contestação, nos termos do art. 335, I do CPC. Intimem-se. Documento datado e assinado eletronicamente.

**N. 0712983-37.2022.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF26934 - JOSELITO FARIAS DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de

Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Processo: 0712983-37.2022.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Fixação (6239) AUTOR: L. S. A. REPRESENTANTE LEGAL: L. D. C. S. REU: W. L. A. D. S. O. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nos termos da Portaria 01/2023, PARA READEQUAÇÃO DA PAUTA e cumprimento das decisões dos autos, REDESIGNEI o dia 24/08/2023 13:00 para a realização da Audiência de Conciliação Prévia. Fica sem efeito a certidão de id 167659671. Intime-se a parte requerente. Intime-se a parte requerida. Dê-se vista aos patronos das partes e ao MP. Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, ficam as partes, com advogados constituídos, intimadas na pessoa de seu(sua) Advogado(a). Obs: Em caso de dificuldade conexão à audiência: whatsapp - (61) 3103-2411. Link de acesso ? conciliação [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_NjgxMjY2NTEtMjNiZC00YTvhLTK1ZTMtOWM1N2RiNjI2ZWVj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2256654636-d59f-46d1-9077-7d934465da48%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NjgxMjY2NTEtMjNiZC00YTvhLTK1ZTMtOWM1N2RiNjI2ZWVj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2256654636-d59f-46d1-9077-7d934465da48%22%7d) Planaltina - DF, 4 de agosto de 2023 15:33:32. (assinado eletronicamente) PEDRO HENRIQUE DE SOUSA MICHNIK Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0706797-61.2023.8.07.0005 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s).: DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Designe-se Audiência de Conciliação Prévia, nos termos do art. 694 e seguintes do CPC. 3. Cite-se a parte requerida da presente ação, sem contrafé (art. 695, § 1º do CPC) e intime-se as partes abaixo qualificadas para que compareçam à solenidade na data designada acima, com as cópias dos documentos de propriedades/posse dos bens que estejam em seu poder, se o caso, acompanhadas de seus advogados/defensores (art. 695, § 4º do CPC). 4. CONFIRO a presente FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. 5. Deve o conciliador restar consignado na ata de audiência se as partes desejam continuar em nova sessão de conciliação prévia, nos termos do art. 696, ou se desejam continuar o processo no rito ordinário comum, em face de não ter havido a autocomposição, sendo que nesse último caso, a contrafé deverá ser entregue ao requerido, ficando o mesmo advertido que o prazo para oferecer contestação, por petição, será no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, nos termos do art. 335, I do CPC. 6. Caso a conciliação prévia tenha logrado êxito, Caso contrário, tendo as partes desejado continuarem nova sessão de conciliação prévia, designe-se nova data para audiência preliminar. Tendo as partes manifestado pela ordinização do rito, aguarde-se o prazo para apresentação de contestação, nos termos do art. 335, I do CPC. Documento datado e assinado eletronicamente. INFORMAÇÕES DO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Parte Requerente: Nome: HELIANA VALERIA DE ARAUJO Endereço: Módulo B, 1b, QUADRA 19 CONJUNTO I LOTE 1B ARAPOANGA PLANALTIN, Condomínio Parque Mônaco (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73402-753 Parte Requerida: Nome: CLEIDSON RODRIGUES DOS SANTOS Endereço: Módulo D, 01, LAJES BR MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO - COND MESTRE DÁ, Condomínio Mestre D'Armas (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73403-512 Informações às partes: - A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou Defensor Público; - É necessário chegar com antecedência de vinte minutos, munida(s) de documento(s) de identificação pessoal com FOTO; - É vedado entrar nas dependências do Fórum portando arma; - O não comparecimento da parte Ré importará em revelia, além da confissão quanto à matéria de fato; - O não comparecimento da parte Autora implicará o arquivamento do processo. Observações ao Oficial de Justiça: - Fica autorizada a realização da diligência em horário especial, nos termos do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC. - Nos termos da Portaria Conjunta n. 71, de 09 de outubro de 2013, deste TJDF, o Sr(a) Oficial(a) de Justiça deverá certificar os dados identificadores da parte requerida (CPF/CNPJ, RG, nome completo, filiação, estado civil, nacionalidade, profissão); - Ramais para contato do Juízo: 2406, 2407; e-mail: 02vfos.pla@tjdf.jus.br. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 159254341 Petição Inicial Petição Inicial 23051913344557700000146520188 159257248 00 divórcio litigioso cc com bens e alimentos HELIANA Petição 23051913344576200000146520194 159257249 01 PROCURAÇÃO Procuração/Substabelecimento 23051913344604800000146520195 159257251 02 DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA Declaração de Hipossuficiência 23051913344630800000146520197 159257258 03 CNH Documento de Identificação 23051913344653400000146520204 159257259 04 CERTIDAO DE NASCIMENTO Comprovante 23051913344677700000146520205 159257263 05 CNH CLEIDSON Documento de Identificação 23051913344698300000146520209 159257268 06 ENDEREÇO DO REQUERIDO Comprovante de Residência 23051913344717200000146520214 159257269 07 FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS Nº 707\_2023-DEAM I Comprovante 23051913344746500000146520215 159257270 08 MEDIDA PROTETIVA Nº 466\_2023-DEAM I Comprovante 23051913344767000000146520216 159257271 09 MEDIDA PROTETIVA Comprovante 23051913344794400000146520217 159257272 10 QUESTIONÁRIO Nº 440\_2023-DEAM I Comprovante 23051913344819400000146520218 159257273 10.1 0702711-47.2023.8.07.0005-1684330238796-19280-decisao Comprovante 23051913344891900000146520219 159257276 11 AGRESSAO E DESTRUICAO 01 Fotografia 23051913344916900000146520222 159257277 12 AGRESSAO E DESTRUICAO 02 Fotografia 23051913344941500000146520223 159257279 13 AGRESSAO E DESTRUICAO 03 Fotografia 23051913344961600000146520225 159257281 14 AGRESSAO E DESTRUICAO 04 Fotografia 23051913344985600000146520227 159257282 15 AGRESSAO E DESTRUICAO 05 Fotografia 23051913345008000000146520228 159257283 16 AGRESSAO E DESTRUICAO 06 Fotografia 23051913345034000000146520229 159257284 17 AGRESSAO E DESTRUICAO 07 Fotografia 23051913345059800000146520230 159257285 18 AGRESSAO E DESTRUICAO 08 Fotografia 23051913345080200000146520231 159257286 19 ENCAMINHAMENTO DA VITIMA AO IML Comprovante 23051913345106900000146520232 159257287 20 imovel vendido por cleidson 190 mil e ano repassou nada para requerente Comprovante 23051913345132700000146520233 159257288 21 IMOVEL VENDIDO POR CLEIDSON POR 100 MIL E NADA REPASSOU PARA REQUERENTE Comprovante 23051913345167500000146520234 159257289 22 IMOVEL VENDIDO POR CLEIDSON POR 100 MIL E NADA REPASSOU PARA REQUERENTE Comprovante 23051913345220400000146520235 159257290 23 imovel vendido por cleidson por 90 mil e nada passou para a requerente Comprovante 23051913345249500000146521586 159257291 24 CHACARA QUE FOI PARCELADA EM 20 LOTES SENDO 45 MIL CADA UM E NADA FOI REPASSADO PARA A REQUERENTE Comprovante 23051913345287900000146521587 159257292 25 AUDIO-2023-05-17-10-13-33 Vídeo 23051913345318300000146521588 159257293 25 declaracao que mesmo apos medida maria da pena ainda se aproxima Comprovante 23051913345345900000146521589 159258145 26 AUDIO-2023-05-17-10-14-04 Vídeo 23051913345370400000146521591 159258147 27 AUDIO-2023-05-17-10-25-41 Vídeo 23051913345398300000146521593 159258149 28 AUDIO-2023-05-17-10-25-41\_1 Vídeo 23051913345429000000146521595 159334774 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 23051918164409500000146590686 159334789 Certidão Certidão 23051918215456600000146590698 161237739 Decisão Decisão 23060618505878600000148283864 161237739 Decisão Decisão 23060618505878600000148283864 161308034 Certidão Certidão 23060710154766700000148346544 161613986 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23061200232800600000148616105 162557274 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 23062010240671500000149451451 162557277 declaracao acordo firmado Comprovante 23062010240689000000149451454 162557278 Heliana02871452636-IRPF-2023-2022-origi-imagem-declaracao Comprovante 23062010240715200000149451455 162557280 heliana02871452636-IRPF-2023-2022-origi-imagem-recibo Comprovante 23062010240737400000149451457 162557287 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 23062010280962500000149451463 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"); ou também pelo

site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe].

**Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito de Planaltina****1ª Vara Criminal de Planaltina****CERTIDÃO**

**N. 0002462-45.2020.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALCIDES PEREIRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF54435 - FRANCISCO DE ASSIS LUCENA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRIJCPLA 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0002462-45.2020.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALCIDES PEREIRA DA SILVA JUNIOR SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS em face de ALCIDES PEREIRA DA SILVA JUNIOR, imputando-lhes a prática do crime previsto no ARTIGO 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DUAS VEZES), porque: em diversas datas notadamente no período compreendido entre os meses de fevereiro e abril de 2020, em, pelo menos, três oportunidades, ALCIDES, de maneira livre e consciente, em prejuízo das empresas EXTREMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e FRIGO SUÍNOS SOL NASCENTE LTDA., nesta cidade, obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo das referidas vítimas, induzindo-as e mantendo-as em erro, mediante meio fraudulento. A denúncia foi recebida em 15/12/2020. Devidamente citado, o réu apresentou a defesa preliminar. Na fase de instrução, foram ouvidas as testemunhas Inácio Rodrigues dos Santos Júnior, Magno Fagundes Nakao e Django Wallace Andrade de Souza (Agente de Polícia). Ao final, o réu foi interrogado. Em alegações finais, o Ministério Público se manifestou pela procedência da pretensão inicial, e em consequência, requereu a condenação do acusado nos mesmos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa requereu, preliminarmente, a incompetência do juízo. No mérito, a absolvição do acusado nos termos do artigo 386 do CPP. Subsidiariamente, no caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal. Em seguida, os autos vieram à conclusão para julgamento. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA A Defesa do acusado, preliminarmente, alega a incompetência deste Juízo para apreciar os fatos, tendo em vista que se trata de matéria de ordem cível, bem como por não existir crime. Apesar da alegação defensiva a justa causa para a ação penal, diante dos elementos probatórios apresentados, existem elementos dos fatos tidos por puníveis atribuídos ao denunciado. Não se limitando a apuração na esfera cível, a qual, tendo em vista a independência das esferas, poderá ser devidamente intentada pelo réu ou pelas vítimas destes autos. Portanto, não assiste razão à defesa quanto ao pedido preliminar apresentado. Esta ação tramitou regularmente e não há nulidades a serem sanadas nem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, razão pela qual passo ao julgamento de seu mérito. Como relatado acima, o Ministério Público imputa ao acusado a prática do crime previsto no ARTIGO 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DUAS VEZES). Analisando os autos, entendo que o caso é de acolhimento integral da pretensão punitiva deduzida na denúncia. Isso porque tanto a materialidade quanto a autoria estão devidamente comprovadas pela prova oral colhida em Juízo, bem como pelos seguintes documentos: Inquérito Policial nº 891/2020-16ºDP; Ocorrência Policial nº 4816/2020-16ºDP; Relatório nº 566/2020-SIG-16ºDP. Em juízo, o representante da empresa Extrema à época, MAGNO FAGUNDES NAKÃO, declarou que à época era representante da Extrema Distribuidora e fez duas vendas pontuais ao supermercado Ramos, com prazo determinado de 28 dias para pagamento, que não foi cumprido. Quando chegou ao supermercado Ramos ele estava fechado e estava tirando a mercadoria de dentro da loja elevando para outro ponto de venda e na ocasião acionou a polícia civil, pois era responsável pelo recebimento do pagamento. A mercadoria foi apreendida pela polícia em outro estabelecimento. Vendeu as mercadorias para Juninho, conhecia ele como proprietário do supermercado. Após a venda, o produto foi entregue em no máximo 48 horas. No período que venceu 28 dias e depois vendeu outro boleto de 28 dias, o réu ficava protelando o pagamento. Informaram para o depoente e para o supervisor que o supermercado estava fechando e foram atrás e a loja estava fechada e entraram na loja, pela porta lateral, e perguntaram ao JUNINHO sobre o pagamento e ele disse que ia pagar, mas não o fez. A polícia civil recolheu os produtos, não todos, e devolveu para a empresa vítima. A análise de crédito era feita pela empresa. Em seu depoimento, em juízo, INÁCIO RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR contou, em síntese não literal, que vendia para o Sr. Lucas, nessa época fez 4 vendas, 3 foram pagas e um título ficou em aberto. Ele tinha outros fornecedores de suíno, ele fazia a cotação e quem tinha o melhor preço, ele comprava. O prazo para pagamento era sete dias. Depois do vencimento bloqueou as vendas para ele e foi até o local negociar e ele falou que ia resolver. Das últimas vezes ele falava que o mercado estava em negociação, seria vendido, mas era para ficar tranquilo, que seria tudo quitado. Um dia, ao conversar com um funcionário, soube que haveria troca de dono do estabelecimento e chegou para o Lucas e ele falou que não era mais ele o responsável e não sabia quem era o responsável. Outra funcionária disse que o responsável era o JUNIOR, tentou contato, para negociar, porém ele falou que ia pagar, fez um grupo de Whatsapp, que ia negociar, chegou a pagar uns fornecedores, tinha vendido o mercado e retirado as mercadorias. Nunca efetuou venda diretamente para o JUNIOR, mas para o comprador Lucas. A empresa faz cadastro, análise de crédito. Ocorreu atraso das duplicatas, três pagas e uma não. Depois que tentou negociar de todas as formas, registrou boletim de ocorrência, que o mercado já estava fechado, vendido, e não tinha mais contato com ele. O policial civil DJANGO WALLACE ANDRADE DE SOUZA, em juízo (ID: 162924826), declarou, em síntese não literal, que os representantes das empresas Extrema e do frigorífico procuraram a delegacia informando que teriam vendido mercadorias para o supermercado Ramos, os boletos já tinham vencido, as mercadorias não tinham sido pagas e tinham notícia de que haviam sido levadas para outro local e o supermercado estava fechado. Foram aos dois locais onde tinham sido encaminhadas as mercadorias e apreenderam as mercadorias. Os donos dos supermercados foram indiciados por receptação. Quanto aos estacionamentos desse processo, ficou constatado que o réu ALCIDES tinha adquirido esse mercado há pouco tempo, cerca de 3 meses, e a Extrema vendeu alguns produtos para o supermercado e nenhum foi pago. E o frigorífico fez quatro vendas, as três primeiras foram pagas, mas isso é geralmente modus operandi envolvendo supermercados: as primeiras compras são pagas para obter um maior prazo de boleto e crédito, para darem um golpe numa venda final. Dois ou três meses após abrir o supermercado, o réu o fechou, após 15 dias da última venda da Extrema. O réu vendeu para outra pessoa, Maria Castro, conhecia como Liu, de porteira fechada, com todas as mercadorias, equipamentos, maquinários etc. O réu levou as mercadorias da Extrema também para outro mercado que ele tinha no Alto da Boa Vista, em Sobradinho. Esse mercado foi vendido à época também para terceira, de porteira fechada. O réu comprou as mercadorias com a intenção de não pagá-las, transferiu-as de local, para ocultar das vítimas, e além de não pagá-las, vendeu os produtos para terceiros, auferindo uma vantagem em cima dessas mercadorias. O réu responde por outros crimes análogos. Ele ocultou as mercadorias, ele vendeu sem ter pago por elas. Mesmo após ter recebido valores com a venda dos supermercados, não efetuou o pagamento das mercadorias. Não foram a totalidade das mercadorias da Extrema que foram apreendidas e restituídas. As mercadorias foram encontradas num supermercado Costa, da Estância, e do Alto da Boa Vista. O réu, em seu interrogatório, confirma ter comprado das empresas vítimas e não ter pagado, porém negou a prática dos crimes de estelionato, porquanto criou um grupo de Whatsapp com os fornecedores para negociar os pagamentos. Afirma que vendeu o supermercado e não recebeu até hoje. Pagou todos os outros fornecedores, somente esses dois que não, que registraram ocorrência. Pegou o supermercado Ramos há 3 ou 4 meses para receber uma dívida. A pessoa para quem vendeu o supermercado Ramos o transferiu para a Estância. Recebeu um prédio que estava penhorado no banco. Comprou o mercado Ramos dos donos do Supermercado Espírito Santo. A conjugação dos depoimentos das testemunhas com as provas documentais constantes nos autos traz elementos concatenados e lógicos que se tornam plenamente convincentes e suficientes para a formação de um juízo de convicção seguro acerca da autoria e responsabilidade do réu pelo crime descrito na denúncia. De início, importante apresentar, que o acusado em seu depoimento prestado a época dos fatos perante a autoridade policial, declarou ter adquirido o mercado RAMOS em uma negociação no valor de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais). Apesar do considerável valor referente a compra do mercado RAMOS, o Sr. ALCIDES, não apresentou qualquer contrato referente a essa aquisição. No mesmo sentido, alegou que recebeu, como forma de pagamento



dos proprietários do mercado Espírito Santo, algumas mercadorias, dentre as quais estariam as das empresas ora vítimas. Apesar dessa alegação em sede inquisitorial, o acusado, em juízo, afirmou que efetivamente realizou a aquisição das mercadorias com as empresas vítimas, bem como não realizou o pagamento. Apesar de confirmar os fatos, alegou que somente não pagou as dívidas contraídas com as vítimas neste processo, arcando com todas as demais relacionadas a outros fornecedores. Apesar desse relato do réu, as provas nos autos apresentam indícios em sentido contrário. O acusado, pouco tempo após adquirir as mercadorias com as vítimas, vendeu o mercado sem efetuar o devido pagamento dos bens. Sobre esse fato, é importante destacar que as vítimas declaram que algumas mercadorias estavam com a adquirente do mercado e outras estavam em outro mercado de propriedade do Sr. ALCIDES, localizado em Sobradinho. No mesmo sentido, o acusado foi procurado por diversas vezes pelas vítimas e não apresentou qualquer manifestação no sentido de realizar o pagamento. Ao contrário, os depoimentos dos representantes das vítimas demonstram que o réu afirmava que a pessoa que adquiriu o mercado iria arcar com as mercadorias. Toda essa manipulação realizada com a transferência de estabelecimentos em negociações obscuras sem comprovação documental, demonstram o dolo do réu em fraudar seus compromissos assumidos com terceiros. Portanto, nota-se que o Sr. ALCIDES, mediante ardis adquiriu as mercadorias junto aos fornecedores, ora vítimas neste processo, e, antes de realizar o pagamento, fechava o estabelecimento comercial repassando os bens adquiridos e não pagos a terceiros. Constitui requisito necessário para a configuração do crime de estelionato a prova incontroversa da fraude com o fim de obter vantagem ilícita. No caso dos autos, esse requisito restou devidamente demonstrado, quando o acusado, adquiriu mercadorias e não realizou o pagamento, bem como procedeu a transferência do estabelecimento com o intuito de se esquivar da obrigação assumida. Por fim a Defesa do acusado alega a negativa de autoria do réu, afirmando que réu não tinha a intenção de fraudar credores e portanto não cometeu o crime. Apesar dessas alegações a única menção nesse sentido apresentada pela Defesa, foi a criação de um grupo de Whatsapp para manter contato com os fornecedores. Apesar dessa atitude, o acusado não procurou entrar em contato com as vítimas para realizar qualquer pagamento, se limitando a atribuir essa obrigação a terceiros. Assim, pelas razões acima, e não havendo causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, a condenação nos termos da denúncia é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e CONDENO o acusado ALCIDES PEREIRA DA SILVA por ter praticado o crime previsto no ARTIGO 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DUAS VEZES). Em razão da condenação, passo à dosimetria da pena, considerando o disposto nos arts. 59 a 76 do CP. Na PRIMEIRA FASE, a culpabilidade, tida como o grau de censura da conduta do réu, é compatível com aquela intrínseca ao tipo penal, de modo que não deve ser avaliada de forma negativa a ele. O réu a época dos fatos contava com bons antecedentes. Quanto à sua personalidade, não há nos autos elementos de prova que possam justificar avaliação negativa. Da mesma forma, a conduta social do acusado, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime em nada agravam a sua situação, não merecendo, pois, maiores considerações e desdobramentos. Quanto ao comportamento da vítima, em nada contribuiu para a conduta delituosa. Nota-se que, das oito circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, nenhuma foi considerada desfavorável, razão pela qual a pena base não deve ser exasperada. Assim, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para cada crime. Na SEGUNDA FASE da dosimetria, não há agravantes ou atenuantes. Portanto, fixo pena intermediária em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para cada crime. Na TERCEIRA FASE, não verifico nenhuma causa de aumento ou de diminuição da pena, contabilizando-a em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para cada crime. DO CONCURSO DE CRIMES: Por fim, reconheço o concurso material, especialmente, pelo fato de o réu ter continuado a realizar os negócios arditos com vítimas diferentes e, em situações distintas, o que demonstra a autonomia dos delitos. Portanto, de acordo com a regra prevista no art. 69, aplicação as penas cumulativamente, totalizando, definitivamente, a pena a ser imposta ao réu em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Tendo em conta o disposto no art. 33, § 2º, do CP e atento ao disposto no §2º do art. 387 do CPP, fixo o regime aberto. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva(s) de direito, a serem definidas pelo juízo da execução da pena. O valor do dia-multa corresponderá ao importe de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. O acusado respondeu ao processo em liberdade, inexistindo qualquer razão superveniente que justifique a sua prisão preventiva, sendo certo que a condenação, por si só, não a autoriza, motivo pelo qual lhe concedo o direito em recorrer em liberdade. Declaro suspensos os direitos políticos do réu pelo tempo que perdurarem os efeitos da condenação, conforme determina o art. 15, III, da Constituição da República. Não há fiança ou bens vinculados aos autos. Custas pelo réu (art. 804 do CPP), devendo eventual hipossuficiência financeira ser analisada pelo Juízo da execução. Remeta-se cópia da presente sentença à Delegacia que instaurou o inquérito policial, nos termos do parágrafo 2º, do art. 5º, do Provimento Geral da Corregedoria deste Egrégio Tribunal. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa, nesta ordem. Quanto a intimação do réu solto, será na pessoa do advogado constituído<sup>1</sup>. Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença: (1) comunique-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da CF/88; (2) remetam-se os documentos necessários à vara de execução; e (3) promovidas todas as comunicações, cadastros, inclusive no INI, e providências de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Documento datado e assinado eletronicamente<sup>1</sup> AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DE RÉU SOLTO SOBRE O TEOR DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DEFENSORIA PÚBLICA INTIMADA PESSOALMENTE. DESNECESSIDADE DE DUPLA INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. ALEGADA DEFICIÊNCIA DA ANTIGA DEFESA TÉCNICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA MATÉRIA, DIRETAMENTE, NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência dominante no âmbito desta Corte Superior, em se tratando de réu solto, a intimação da sentença condenatória pode se dar apenas na pessoa do advogado constituído, ou mesmo do defensor público designado, sem que haja qualquer empecilho ao início do prazo recursal e a posterior certificação do trânsito em julgado (AgRg nos EDcl no HC 680.575/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021). 2. No caso, o entendimento que prevaleceu na Corte local está harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, visto que, de fato, diante da efetiva intimação da Defensoria Pública (que defendia o acusado), era prescindível a intimação pessoal de réu solto, como prevê o art. 392, II, do CPP, sendo suficiente a intimação do representante processual. 3. Ademais, é obrigação do réu manter atualizado o seu endereço nos autos do processo do qual tem ciência tramitar em seu desfavor, não havendo qualquer nulidade quando, ao não ser localizado, o Juízo procede à citação/intimação por edital. Precedentes do STJ: AgRg no HC 568.867/RR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe de 3/11/2020; HC 538.378/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 10/2/2020; HC 223.816/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 21/08/2018, REPDJe 16/10/2018, DJe de 31/8/2018. 4. O tema referente à nulidade em razão da deficiência da antiga defesa técnica não foi submetido e, por consequência, não foi analisado pela Corte local no julgamento do acórdão impugnado, o que impede a sua análise diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 5. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu mérito debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 726.326/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022.) APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Estando o réu solto, sua intimação pessoal torna-se dispensável, caso a Defesa, pública ou constituída, seja intimada da sentença penal condenatória, nos moldes do artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal. 2. Conforme paradigma estabelecido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC nº 598.886, o mero reconhecimento extrajudicial não pode servir como única prova para a condenação, ainda que confirmado em Juízo, sendo indispensável a existência de outras provas independentes e idôneas que corroborem a autoria, a formar o convencimento judicial. 3. A vítima (cobrador do ônibus) e a testemunha (motorista do ônibus) procederam ao reconhecimento fotográfico do réu, na delegacia, cerca de 1 (um) ano depois do fato, após já terem sofrido diversos assaltos semelhantes e já terem visualizado fotos do acusado em grupos de WhatsApp da empresa, em que era apontado como autor de roubo a coletivos, tudo a fragilizar os reconhecimentos

pela incerteza se estavam reconhecendo o autor do roubo especificamente narrado na denúncia. Além disso, afirmaram que um dos dois autores tinha uma tatuagem de cruz no rosto, quando a denúncia imputou o fato a dois agentes que possuem esta característica, sendo razoável concluir que somente um deles foi autor do roubo, sem que se possa assegurar qual. Em juízo, vítima e testemunha não se mostraram seguros no reconhecimento e, embora tenham apontado o réu como sujeito muito parecido com um dos autores do fato, não se pode olvidar que já haviam visto fotos do acusado em grupo de WhatsApp, comprometendo suas memórias. 4. Havendo razoável dúvida quanto à autoria delitiva do réu, fragilizando um eventual decreto condenatório, a absolvição é medida de rigor, com fulcro na insuficiência de prova, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e na aplicação do princípio do "in dubio pro reo". 5. Preliminar rejeitada. Recurso provido. (Acórdão 1674258, 07175802620208070003, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 9/3/2023, publicado no PJe: 17/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Receptação. Prova. Dolo. Circunstâncias judiciais. Pena-base. Fração. Atenuante. Redução abaixo do mínimo legal. Regime prisional. 1 - Estando o réu solto, dispensável sua intimação pessoal da sentença condenatória. Basta que seu defensor - público ou constituído - seja dela intimado (CPP, art. 392, II). 2 - Os depoimentos, em juízo, dos policiais e do coautor - apontando o apelante como a pessoa que lhe vendeu o veículo produto de crime - somados à confissão extrajudicial do apelante, de que sabia das irregularidades no veículo e o adquiriu por valor ade mercado, são provas suficientes do dolo de receptar. 3 - Condenação por fato anterior com trânsito em julgado posterior ao crime imputado na denúncia pode ser utilizada como maus antecedentes. 4 - A aquisição - e posterior revenda - de veículo produto de crime, com sinais de identificação adulterados, porque facilita a prática de outros crimes e infrações administrativas, é fundamento válido para valorar negativamente as circunstâncias do crime. 5 - O e. STJ tem admitido, para aumento da pena-base, por circunstância judicial desfavorável, adotar as frações de 1/8 entre o mínimo e o máximo da pena em abstrato, e 1/6 da pena mínima em abstrato, assim como não adotar nenhum critério matemático, desde que haja fundamentação idônea e concreta, baseada na discricionariedade vinculada do julgador. Proporcional a fração adotada, não se reduz a pena-base. 6 - Condenações definitivas por crimes cometidos após os fatos narrados na denúncia não podem ser utilizadas para fins de reincidência. 7 - A circunstância atenuante não conduz à redução da pena abaixo do mínimo legal (súmula 231 do STJ). 8 - Se o réu registra maus antecedentes e desfavoráveis as circunstâncias do crime, justifica-se fixar regime prisional semiaberto, ainda que seja primário e a pena inferior a quatro anos (art. 33, § 3º, do CP). 9 - Não se substitui a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se, embora o réu não seja reincidente, a medida não é socialmente recomendável - o réu registra diversas condenações definitivas por crimes cometidos depois dos fatos narrados na denúncia e ainda responde a ações penais por delitos semelhantes aos dos autos. 10 - Apelação provida em parte. (Acórdão 1671903, 00272467720158070000, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 2/3/2023, publicado no PJe: 13/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

**Tribunal do Júri de Planaltina****ATO ORDINATÓRIO**

**N. 0711951-94.2022.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBSON ARTHUR DA SILVA. Adv(s): DF69775 - JESSICA OROSCO TAVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0711951-94.2022.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ROBSON ARTHUR DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em reexame à necessidade de manutenção, ou não, da prisão provisória do réu, conforme regramento previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal: Pois bem. As razões que levaram à imperiosidade da construção cautelar de ROBSON ARTHUR DA SILVA permanecem inalteradas, não havendo que se falar, por ora, na revogação da medida. Com efeito, conforme consta dos autos (ID 144248391), a prisão foi decretada visando assegurar a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva, bem como para o resguardo da instrução criminal, pelo fato de a vítima ter recebido ameaças de morte por parte do acusado enquanto estava hospitalizada. Nesse contexto, a adoção de medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas/suficientes ao caso. Ademais, não surgiram fatos novos aptos a ensejar a revogação da prisão preventiva, tal qual exigido pelo art. 316, caput, do CPP. Assim, pelos mesmos fundamentos, há de ser mantida a prisão preventiva do acusado. Dê-se ciência às partes e aguarde-se a audiência de instrução designada para o dia 27/07/2023, às 14h (ID 158257970). TACIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR Juiz de Direito

**INTIMAÇÃO**

**N. 0701983-74.2021.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMARIO ALVES PEREIRA. Adv(s): DF54605 - ADRIANO ALVES DA COSTA. R: RODRIGO ARAUJO SOUSA. Adv(s): DF63471 - AFONSO NETO LOPES CARVALHO, DF63282 - CIBELE MARTINS DE SOUSA CARDOSO, DF14349 - LEONARDO DE CARVALHO E SILVA. R: DOUGLAS FERREIRA BOUCHER. R: VITORIO JOAQUIM DE LIMA COSTA. Adv(s): DF61705 - BRUNO GONCALVES PEREIRA DE LIMA. T: CASSANDRA DE SANTANA COSTA. T: EVANDRO GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. T: CARLOS EDUARDO FERNANDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIENE BATISTA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBERTO AUGUSTO BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDIVAN DE SOUZA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WESLEY PEREIRA DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VINICIUS TEIXEIRA DARILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0701983-74.2021.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ROMARIO ALVES PEREIRA, RODRIGO ARAUJO SOUSA, DOUGLAS FERREIRA BOUCHER, VITORIO JOAQUIM DE LIMA COSTA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito deste Tribunal do Júri, Dr. Taciano Vogado Rodrigues Júnior, ficam as Defesas dos réus Romário Alves Pereira, Rodrigo Araújo Sousa e Vitorio Joaquim de Lima Costa intimadas a apresentarem as razões e as contrarrazões de apelação criminal, no prazo legal. Planaltina/DF, 4 de agosto de 2023. PAULO ELIAS CARNEIRO Tribunal do Júri de Planaltina / Cartório / Servidor Geral

**Juizados Especiais Cíveis de Planaltina****Juizado Especial Cível de Planaltina****CERTIDÃO**

**N. 0707061-78.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOELMA AUGUSTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0707061-78.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOELMA AUGUSTO DE OLIVEIRA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2023, deste Juízo, fica o advogado da parte HURB TECHNOLOGIES S.A. intimado a regularizar, no prazo de 5 dias, sua representação processual, eis que não consta procuração nos autos. Planaltina-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023, às 14:07:35.

**N. 0709476-34.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** PAULO ROBERTO GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF59436 - BRUNO ALMEIDA SANTANA. R: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número do processo: 0709476-34.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO ROBERTO GOMES DA SILVA REQUERIDO: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Audiência de Conciliação designada será realizada por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, em 14/09/2023 às 17:00. O acesso à referida audiência deverá ser realizado por meio do link ou QRCode abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec10\\_17h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec10_17h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA POR VÍDEO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 min do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo Conciliador; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes, seus representantes legais e advogados poderão participar da audiência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço: [portal.office.com](http://portal.office.com) ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, gratuitamente, para instalação em celulares e tablets; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o NUVIMEC pelo telefone (61) 3103-8549 ou pelos WhatsApps (61) 3103-8550 e (61) 3103-8551, no horário de 12h às 19h. Planaltina/DF, Quarta-feira, 12 de Julho de 2023, às 12:03:44.

**N. 0710256-71.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MAURICIO NEVES BALIZA. Adv(s).: GO51250 - FRANCELE MACEDO FERNANDES. R: PEDRO HENRIQUE ARLINDO DE OLIVEIRA SALATIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0710256-71.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAURICIO NEVES BALIZA REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE ARLINDO DE OLIVEIRA SALATIEL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado expedido para a parte PEDRO HENRIQUE ARLINDO DE OLIVEIRA SALATIEL retornou sem êxito na diligência. Fica a parte requerente intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca da certidão do oficial de justiça. Planaltina-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023, às 13:30:00.

**DECISÃO**

**N. 0712915-87.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ELSA DO AMARAL. Adv(s).: DF68607 - CAROLINE DOS SANTOS VAZ SOUTO. R: VIACAO MOTTA LIMITADA. Adv(s).: CE5864 - ANTONIO CLETO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0712915-87.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELSA DO AMARAL REQUERIDO: VIACAO MOTTA LIMITADA DECISÃO Nos termos da Lei Distrital 7.157/2022 e o Decreto 43.821/2022, apenas os atos previstos no anexo desse último poderão ser remunerados. Em consulta à tabela acima indicada, o único ato passível de remuneração e praticado pela advogada foi a apresentação de contrarrazões. Preveem os artigos 21, da Lei 7.157/2022 e 22, do Decreto 43.821/2022, que os honorários serão fixados, considerando-se a complexidade da matéria, o grau de zelo e especialização do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e as peculiaridades do caso. A presente ação versa sobre extravio de bagagem e não há qualquer complexidade a justificar a fixação dos honorários no valor máximo previsto na tabela do Decreto 43.821/2022, razão pela qual os fixo em R\$ 500,00 para cada uma das peças apresentadas, o que totaliza R\$ 1.000,00. Expeça-se a certidão prevista no artigo 24 da Lei Distrital 7.157/2022 e 23 do Decreto 43.821/2022 em favor da advogada acima indicada. Praticados os atos para os quais foi nomeada a advogada, finda a sua atuação, razão pela qual, após a intimação para a extração da certidão, descadastre-se. Intime-se a autora quanto ao retorno do autos e sobre a presente decisão. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0710694-97.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** HUDSON RODRIGUES DE JESUS. Adv(s).: PR106658 - RICARDO SCHNEIDER, PR108652 - ARTUR DE LIMA MIRANDA, PR112394 - LUIS FILIPE SALAZAR DOS SANTOS, PR112381 - JOAO VICTOR DE PAULI GALINDO. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0710694-97.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HUDSON RODRIGUES DE JESUS REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DECISÃO 1) Trata-se de ação em que a parte autora pretende tutela provisória de urgência. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC, eis que incompatível com o microsistema dos juizados especiais. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a as varas cíveis. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal, sendo imprescindível que

se dê à ré a oportunidade de esclarecer as razões de suspensão do perfil do autor. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. 2) À Secretaria para conferir a autuação. 3) Observa-se que o autor exerceu a opção pelo Juízo 100% Digital. Nesse sentido, nos termos do artigo 2º, §§ 1º e 2º da Portaria Conjunta 29 de abril de 2021 do TJDF, é indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. Além disso, é ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica. Assim, emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para: a) esclarecer se tem conhecimento exatamente do que enseja uma ação em trâmite pelo Juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta 29/2021, já que optou por esse procedimento; b) informar endereço eletrônico do réu ou outro meio digital, a fim de que se permita contato com o demandado; c) juntar autorização do autor e do advogado para utilização de e-mail e linha telefônica móvel para recebimento de comunicações, intimações e notificações, o que se mostra necessário uma vez escolhido o Juízo 100% digital; d) comprovar que é proprietário da conta @domvicentibarbearia, bem como quando ela foi criada, pois na petição inicial indica novembro de 2023; e) trazer comprovante de residência em Planaltina - DF em nome próprio; f) justificar a diferença entre a assinatura da procuração e aquela constante do documento de identificação; Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0702584-12.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA AUGUSTA GUILHERMINA DA SILVA COSTA.** Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: W M COMERCIO E SERVICO LTDA. R: EXPRESSO GUANABARA S A. Adv(s).: CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0702584-12.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA AUGUSTA GUILHERMINA DA SILVA COSTA REQUERIDO: W M COMERCIO E SERVICO LTDA, EXPRESSO GUANABARA S A DECISÃO Chamo o feito à ordem. Consoante artigos 1º, III, "a", e 2º, da Lei 11.419/2006, no âmbito do processo eletrônico, somente são aceitas assinaturas por certificado digital e não por assinadores eletrônicos como o de ID Num. 155250469 - Pág. 1/2. Além disso, o documento não atende ao artigo 195 do CPC. Assim, a ré EXPRESSO GUANABARA S A deverá trazer nova procuração, devidamente subscrita, no prazo de 05 dias. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0710678-46.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAQUELINE RODRIGUES FERREIRA GOMES.** Adv(s).: DF62258 - MAYRA DE JESUS SARAIVA LEO. R: LEANDRO MONTEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0710678-46.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JAQUELINE RODRIGUES FERREIRA GOMES REQUERIDO: LEANDRO MONTEIRO DA SILVA DECISÃO Emende-se a inicial para: a) informar profissão e estado civil do réu; b) juntar extrato bancário dos três últimos meses de todas as contas bancárias, a fim de que se analise o pedido de gratuidade. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0708708-11.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REJANE CORREIA GONSALVES.** Adv(s).: TO10.969 - DIVINO WANDERSON PEREIRA DOS REIS. R: VANDA MARIA PIRES MACIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0708708-11.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: REJANE CORREIA GONSALVES REQUERIDO: VANDA MARIA PIRES MACIEL DECISÃO 1) Ao distribuir a ação, a parte autora optou pelo Juízo 100% digital, regulamentado pela Portaria Conjunta 29/2021. Os advogados continuarão a ser intimados por meio do DJe e as partes parceiras da expedição eletrônica continuarão a ser citadas e intimadas via sistema PJe. 2) Cite-se e intime-se para a audiência de conciliação. Se o réu possuir telefone nos autos, deverá ser citado preferencialmente por este meio, em atenção aos artigos 9º, da Lei 11.419/2006 e 246, V, do Código de Processo Civil, bem como à própria regulamentação da Portaria Conjunta 29/21. Caso não seja possível, a citação será feita via carta/AR ou por mandado. O réu deverá ser advertido, de forma destacada no mandado, sobre a possibilidade de recusar a adoção do Juízo 100% digital. Aceitando o trâmite pelo Juízo 100% digital, o réu e eventual advogado por ele constituído deverão informar, para ambos, endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel. Além disso, deverão autorizar expressamente a utilização dos dados acima enquanto tramitar a ação. 3) Caso a parte não disponha de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio, deverá informar ao Juízo, no prazo de até 05 dias antes da data da audiência, a fim de que seja disponibilizada a utilização de salas passivas, nos termos da Portaria Conjunta n. 45 de 28 de maio de 2021. Caso o autor não se manifeste e deixe de comparecer à audiência, a ação será extinta, sem apreciação de mérito. Se a ausência for do réu, será considerado revel. 4) Caso as partes estejam representadas por advogados, esses devem observar que o link correspondente à audiência a ser realizada por videoconferência, seja de conciliação ou de instrução e julgamento, encontrar-se-á tão somente nestes autos e não será encaminhado a nenhum dispositivo móvel ou por e-mail. 5) A respeito do Juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta 29/2021 e das Resoluções 345 e 378/CNJ, ficam as partes advertidas de que: a) sua utilização é facultativa e poderá ser recusada pelo requerido (réu) até sua primeira manifestação no processo; b) após aceitação pelas partes, poderão desistir do trâmite por este modelo uma única vez até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados; c) os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; d) a eventual necessidade da prática de ato processual, inclusive audiência, de modo presencial não descaracteriza, por si só, o trâmite do Juízo 100% digital; e) as citações, intimações e notificações serão realizadas na forma eletrônica; f) as comunicações processuais (citações, intimações e notificações) poderão ser realizadas por intermédio de aplicativo de mensagens e serão encaminhadas a partir de linha telefônica móvel e/ou aparelho institucional disponibilizado à unidade judicial exclusivamente para esse fim; g) o ato de comunicação considerar-se-á realizado no momento em que o ícone do aplicativo de envio de mensagem entregue e lida for disponibilizado, ou quando, por qualquer outro meio idóneo, for possível identificar que a parte tomou ciência do seu conteúdo; h) as comunicações poderão ser realizadas também via e-mail, com confirmação de leitura; i) não haverá atendimento presencial às partes e aos advogados, nem no balcão da Vara e nem no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado, sendo feito exclusivamente de modo remoto pelo sistema do Balcão Virtual (art. 7º), disponível no site desta Corte e regulamentado pela Portaria Conjunta 21/2021; j) os atendimentos a advogados serão exclusivamente por meio virtual e mediante agendamento, nos termos da Portaria Conjunta 128/2020; k) a adesão ao Juízo 100% digital implicará, sem necessidade de preenchimento da declaração prevista na Portaria Conjunta 67/2016, a possibilidade de envio e recebimento de intimações e notificações por meio de aplicativo de mensagem WhatsApp; l) ao anuir ao Juízo 100% digital as partes ficam cientes de que as intimações, comunicações e notificações realizadas por endereço eletrônico ou por linha telefônica móvel celular poderão gerar a presunção de ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido, observado o disposto na Lei 11.419/2006. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0709641-81.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRO DE EXCELENCIA EDUCACIONAL APROVACAO EIRELI.** Adv(s).: DF68441 - VICTOR BADU RIBEIRO. R: ANGELICA QUEIROZ SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0709641-81.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CENTRO DE EXCELENCIA EDUCACIONAL APROVACAO EIRELI REQUERIDO: ANGELICA QUEIROZ SILVA DECISÃO 1) Cite-se e intime-se para a audiência de conciliação. Se o réu possuir telefone nos autos, deverá ser citado preferencialmente por este meio, em atenção aos

artigos 9º, da Lei 11.419/2006 e 246, V, do Código de Processo Civil. 2) Caso a parte não disponha de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio, deverá informar ao Juízo, no prazo de até 05 dias antes da data da audiência, a fim de que seja disponibilizada a utilização de salas passivas, nos termos da Portaria Conjunta n. 45 de 28 de maio de 2021. Caso o autor não se manifeste e deixe de comparecer à audiência, a ação será extinta, sem apreciação de mérito. Se a ausência for do réu, será considerado revel. 3) Caso as partes estejam representadas por advogados, esses devem observar que o link correspondente à audiência a ser realizada por videoconferência, seja de conciliação ou de instrução e julgamento, encontrar-se-á tão somente nestes autos e não será encaminhado a nenhum dispositivo móvel ou por e-mail. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0700625-06.2023.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JONAS CESAR BRUNETTI. A: ARLON FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF31724 - JONATAS DE LIMA SOUSA. R: CLAUDERNADES DA SILVA COSTA PISCINAS - ME. Adv(s): DF52170 - JOSE AGLAESTON DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0700625-06.2023.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JONAS CESAR BRUNETTI, ARLON FERREIRA DA SILVA EXECUTADO: CLAUDERNADES DA SILVA COSTA PISCINAS - ME DECISÃO Consoante artigos 1º, III, "a", e 2º, da Lei 11.419/2006, no âmbito do processo eletrônico, somente são aceitas assinaturas por certificado digital e não por assinadores eletrônicos como o de ID Num. 167337661 - Pág. 1-2. Além disso, não atende ao artigo 195 do CPC. Assim, intime-se a autora para juntar nova procuração, no prazo de 05 dias. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0716275-30.2022.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SHIRLEY ARAUJO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WINDEMAR GUIMARAES DA SILVA. Adv(s): DF32692 - ANA FABIA CEDRO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0716275-30.2022.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SHIRLEY ARAUJO DA SILVA EXECUTADO: WINDEMAR GUIMARAES DA SILVA DECISÃO O documento em anexo notícia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro realizada a penhora em face do bloqueio noticiado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas. Caso o executado não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal. Na forma do artigo 525, § 11, do CPC, o executado poderá, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da penhora. Não impugnada a penhora, intime-se o requerente para apresentar seus dados bancários, para transferência da quantia, com indicação do banco, conta, agência e chave PIX, se possuir. Vindo tal informação, oficie-se, transferindo-se o montante. Outrossim, intime-se o credor para indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 05 dias. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0710755-55.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: TOTAL VILLE PLANALTINA - CONDOMINIO CINCO. Adv(s): DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. R: ABRAAO SANDES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0710755-55.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TOTAL VILLE PLANALTINA - CONDOMINIO CINCO REQUERIDO: ABRAAO SANDES FERREIRA DECISÃO Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para: a) qualificar o síndico e informar e-mail e número de linha telefônica móvel; b) informar telefone do réu; c) apresentar procuração que atenda ao artigo 195, do CPC, o que não ocorre com o documento juntado; d) apresentar procuração que seja outorgada pelo síndico eleito para o biênio 2023/2024; e) apresentar as atas que estabeleceram o valor da taxa condominial. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0710729-57.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: WENDERSON MAGNO PAIVA DA SILVA. Adv(s): DF55650 - WENDERSON MAGNO PAIVA DA SILVA, DF73707 - ALESSANDRA DE ARAUJO GONCALVES DOS SANTOS. R: TIAGO ARAUJO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0710729-57.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WENDERSON MAGNO PAIVA DA SILVA REQUERIDO: TIAGO ARAUJO DA SILVA DECISÃO Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para: a) informar estado civil do réu; b) esclarecer os motivos pelos quais pretende o ressarcimento de R\$ 3.643,55, sendo que o negócio celebrado entre as partes foi no valor de R \$ 3.300,00 e pretende rescisão do contrato de compra e venda; c) trazer o documento de id. Num. 167423533 - Pág. 1 devidamente subscrito, sob pena de exclusão da advogada, pois o documento não atende ao artigo 195 do CPC. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0711739-73.2022.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EZZE SEGUROS S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. A: S&P LANTERNAGEM E PINTURA EIRELI - ME. Adv(s): DF36614 - CARLOS TIEGO DE SOUZA ARRUDA. R: BARBARA NONATO DA ROCHA. R: ILDIRBERTO PEREIRA DA ROCHA. Adv(s): DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. T: WAZE TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0711739-73.2022.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EZZE SEGUROS S.A., S&P LANTERNAGEM E PINTURA EIRELI - ME EXECUTADO: BARBARA NONATO DA ROCHA, ILDIRBERTO PEREIRA DA ROCHA DECISÃO O documento em anexo notícia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro realizada a penhora em face do bloqueio noticiado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Como a petição ID 167456243 não esclarece eventual proposta de pagamento e junta depósito a menor, fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas. Na forma do artigo 525, § 11, do CPC, o executado poderá, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da penhora. Não impugnada a penhora, intime-se o requerente para apresentar seus dados bancários, para transferência da quantia, com indicação do banco, conta, agência e chave PIX, se possuir. Vindo tal informação, oficie-se, transferindo-se o montante. Outrossim, intime-se o credor para indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 05 dias. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0710758-10.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: TOTAL VILLE PLANALTINA - CONDOMINIO CINCO. Adv(s): DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. R: GILMARIA MUNIZ DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina

Número dos autos: 0710758-10.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TOTAL VILLE PLANALTINA - CONDOMINIO CINCO REQUERIDO: GILMARIA MUNIZ DE LIMA DECISÃO Observa-se que o autor exerceu a opção pelo Juízo 100% Digital. Nesse sentido, nos termos do artigo 2o, §§ 1o e 2o da Portaria Conjunta 29 de abril de 2021 do TJDF, é indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. Além disso, é ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica. Assim, emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para: a) esclarecer se tem conhecimento exatamente do que enseja uma ação em trâmite pelo Juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta 29/2021, já que optou por esse procedimento; b) qualificar o síndico e informar e-mail e número de linha telefônica móvel; c) informar endereço eletrônico do réu ou outro meio digital, a fim de que se permita contato com o demandado; d) juntar autorização do autor e do advogado para utilização de e-mail e linha telefônica móvel para recebimento de comunicações, intimações e notificações, o que se mostra necessário uma vez escolhido o Juízo 100% digital; e) apresentar procuração que atenda ao artigo 195, do CPC, o que não ocorre com o documento juntado; f) apresentar procuração que seja outorgada pelo síndico eleito para o biênio 2023/2024; g) apresentar as atas que estabeleceram o valor da taxa condominial; h) apresentar planilha que demonstre os valores cobrados mês a mês e os respectivos encargos. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0710779-83.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** TOTAL VILLE PLANALTINA - CONDOMINIO CINCO. Adv(s): DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. R: DORINALDA MAXIMO ARRUDA DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0710779-83.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TOTAL VILLE PLANALTINA - CONDOMINIO CINCO REQUERIDO: DORINALDA MAXIMO ARRUDA DA CUNHA DECISÃO Observa-se que o autor exerceu a opção pelo Juízo 100% Digital. Nesse sentido, nos termos do artigo 2o, §§ 1o e 2o da Portaria Conjunta 29 de abril de 2021 do TJDF, é indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. Além disso, é ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica. Assim, emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para: a) esclarecer se tem conhecimento exatamente do que enseja uma ação em trâmite pelo Juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta 29/2021, já que optou por esse procedimento; b) qualificar o síndico e informar e-mail e número de linha telefônica móvel; c) informar endereço eletrônico do réu ou outro meio digital, a fim de que se permita contato com o demandado; d) juntar autorização do autor e do advogado para utilização de e-mail e linha telefônica móvel para recebimento de comunicações, intimações e notificações, o que se mostra necessário uma vez escolhido o Juízo 100% digital; e) apresentar procuração que atenda ao artigo 195, do CPC, o que não ocorre com o documento juntado; f) apresentar procuração que seja outorgada pelo síndico eleito para o biênio 2023/2024; g) apresentar as atas que estabeleceram o valor da taxa condominial. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0709476-34.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** PAULO ROBERTO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF59436 - BRUNO ALMEIDA SANTANA. R: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0709476-34.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO ROBERTO GOMES DA SILVA REQUERIDO: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA DECISÃO 1) Cite-se e intimem-se para a audiência de conciliação. Se o réu possuir telefone nos autos, deverá ser citado preferencialmente por este meio, em atenção aos artigos 9º, da Lei 11.419/2006 e 246, V, do Código de Processo Civil. 2) Caso a parte não disponha de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio, deverá informar ao Juízo, no prazo de até 05 dias antes da data da audiência, a fim de que seja disponibilizada a utilização de salas passivas, nos termos da Portaria Conjunta n. 45 de 28 de maio de 2021. Caso o autor não se manifeste e deixe de comparecer à audiência, a ação será extinta, sem apreciação de mérito. Se a ausência for do réu, será considerado revel. 3) Em cumprimento à decisão proferida pela Des. Corregedora desta Corte nos PA SEI 26967/2019 e 10621/2018, bem como ao disposto no artigo 246, V, §2º, do CPC, está o requerido intimado para, até a data da audiência, regularizar e comprovar seu cadastramento para recebimento de citações e intimações por meio eletrônico. A pessoa jurídica apenas estará dispensada de tal obrigação se demonstrar se tratar de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Caso não seja cumprida a determinação, oficie-se à Corregedoria, conforme determinado nos PAs SEI já mencionados, comunicando-se o nome da requerida, CNPJ, e e-mail para que seja efetuado o cadastramento, ficando cientes de que, uma vez efetuado, as citações e intimações serão realizadas por este meio. 4) Caso as partes estejam representadas por advogados, esses devem observar que o link correspondente à audiência a ser realizada por videoconferência, seja de conciliação ou de instrução e julgamento, encontrar-se-á tão somente nestes autos e não será encaminhado a nenhum dispositivo móvel ou por e-mail. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

#### DESPACHO

**N. 0709965-42.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ELAINE CARLA DE BARROS SANTOS. Adv(s): AC3419 - ILSEN FRANCO VOGHT SALOMAO. R: OASIS DAY CLINIC LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLA FERNANDA OLIVEIRA REZENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUAREZ DE PAULA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0709965-42.2021.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELAINE CARLA DE BARROS SANTOS EXECUTADO: OASIS DAY CLINIC LTDA - ME DESPACHO Tendo em vista que o pedido de descon sideração de personalidade já foi indeferido no ID 161296272 e que o paradeiro da executada é desconhecido, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0706049-29.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EVA CRISTIANE AFONSO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0706049-29.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EVA CRISTIANE AFONSO DE OLIVEIRA REQUERIDO: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA. DESPACHO Ao réu, no prazo de 05 dias, sobre a petição da autora. Após, anote-se conclusão para sentença. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

#### SENTENÇA

**N. 0705705-48.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LEONARDO NEIVA FERREIRA DA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANNA KAROLINE ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s): DF54520 - LEGIANE ALVES DE OLIVEIRA FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina

Número dos autos: 0705705-48.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEONARDO NEIVA FERREIRA DA MOTA REQUERIDO: ANNA KAROLINE ARAUJO OLIVEIRA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. Do pedido principal Os fatos são incontroversos, eis que a autora não nega que se tenha manifestado pela impossibilidade de o autor presidir a assembleia de condomínio pelo fato de estar inadimplente. Assim, totalmente desnecessária a oitiva de testemunhas. Consoante artigo 20 da Convenção de Condomínio, só poderão votar e ser votados nas Assembleias Gerais os condôminos que estiverem em dia com o pagamento da taxa condominial. Acrescenta o referido dispositivo que o direito de voto será reconhecido ao condômino que quitar as suas obrigações até o momento da instalação da assembleia geral. O documento de ID 165145842 demonstra que, em 31.12.2022, o autor, titular da unidade 17-304 estava em débito com as mensalidades de junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro. A assembleia em que se deram os fatos narrados na inicial ocorreu em 26.03.2023. Somente em 03.04.2023, o autor formalizou acordo (ID 165147061) para parcelamento dos valores em aberto em 18 prestações com vencimento da primeira em 10.04.2023, cujo primeiro pagamento somente ocorreu em 02.05.2023. Isso quer dizer que o autor, no dia da assembleia, estava inadimplente e não trouxe ele qualquer prova em contrário, sendo certo que tal prova não poderia ser testemunhal, mas documental. A requerida, portanto, nada mais fez que requerer a aplicação de dispositivo constante da convenção de condomínio, o que afasta qualquer pretensão indenizatória. Tendo em vista que o autor propositadamente fundamentou seu pedido em alegação que se mostrou inverídica, considero que existe litigância de má-fé nos termos do artigo 80, II, do Código de Processo Civil, a qual enseja a aplicação da multa prevista no artigo 81, a qual fixo em 9% do valor atualizado da causa. 2. Do pedido contraposto O simples ajuizamento da presente ação não gera qualquer violação aos direitos de personalidade da autora, não sendo o caso de danos morais. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes o pedido principal e o contraposto. Arcará o autor com a custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, bem como com a multa por litigância de má-fé de 9% do valor atualizado da causa. Defiro a gratuidade à ré. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.I. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0707839-48.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** HELLEN SALVADOR DA TRINDADE. Adv(s).: DF72492 - JANAINA FLAVIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA. R: INGRID CRISTINA SANTOS NOBRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0707839-48.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HELLEN SALVADOR DA TRINDADE REQUERIDO: INGRID CRISTINA SANTOS NOBRE SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Homologo o acordo celebrado pelas partes (id. Num. 166870388 - Pág. 1), por sentença irrecurável (art. 41 da Lei 9.099/95), extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do C.P.C. Cancele-se a audiência. Sem custas e honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Registre-se, dê-se baixa e archive-se. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0710713-40.2022.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** WELINGTON MALAQUIAS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLARO PAY S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0710713-40.2022.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WELINGTON MALAQUIAS RODRIGUES EXECUTADO: CLARO PAY S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO SENTENÇA Diante da manifestação do credor, tenho por satisfeita a obrigação, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, I, e 925, do CPC. Transfira-se o montante depositado ao credor (id. Num. 166266535 - Pág. 1). Nesta data, promovo o desbloqueio dos valores no SISBAJUD. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL



**Juizados Especiais Criminais de Planaltina****Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina****CERTIDÃO**

**N. 0706900-68.2023.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONALDO SOUZA FIGUEIREDO. Adv(s): DF29587 - IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMPLA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Planaltina Número do processo: 0706900-68.2023.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RONALDO SOUZA FIGUEIREDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei audiência de Suspensão Condicional do Processo a ser realizada no dia 12/09/2023 às 13:00. Para ingressar na audiência, utilize o link de acesso: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_YWM5NDA2MmEtOWNjMy00MDgwLTg4OWItMDU3ZDA3ZWFInjdk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22282c8261-3998-474f-bbd7-e149c89b7d50%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YWM5NDA2MmEtOWNjMy00MDgwLTg4OWItMDU3ZDA3ZWFInjdk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22282c8261-3998-474f-bbd7-e149c89b7d50%22%7d) KESLEY RODRIGUES LOPES Servidor Geral

**N. 0704153-82.2022.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS WINICIUS DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): DF61305 - RAFAEL VIEIRA LOPES, DF63715 - LUCAS DE SOUZA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO, DF61009 - GUSTAVO DE ANDRADE CARNEIRO. Processo n.º 0704153-82.2022.8.07.0005 Número do processo: 0704153-82.2022.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCOS WINICIUS DE SOUZA OLIVEIRA CERTIDÃO Fica a Defesa Técnica intimada quanto à audiência designada neste feito (Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: 75 Data: 06/09/2023 Hora: 16:10 ). VICTOR HUGO SOUSA DE ARAUJO LANDIM Servidor Geral

**N. 0704283-38.2023.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO DA SILVA. Adv(s): DF51513 - LAIS ALVES DE ASSIS, DF43326 - MARCONE ALMEIDA FERREIRA, DF53167 - RENATA GONCALVES VIEIRA MOURA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0704283-38.2023.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE ANTONIO DA SILVA

CERTIDÃO Certifico que faço estes autos com vista à Defesa técnica. MATHEUS RIBEIRO COELHO Servidor Geral

**N. 0704250-48.2023.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADEMIR LEITE. Adv(s): DF45079 - ALDEIR DE SOUZA E SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMPLA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Planaltina Número do processo: 0704250-48.2023.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ADEMIR LEITE CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei audiência de Suspensão Condicional do Processo a ser realizada no dia 12/09/2023 às 13:00. Para ingressar na audiência, utilize o link de acesso: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_YWM5NDA2MmEtOWNjMy00MDgwLTg4OWItMDU3ZDA3ZWFInjdk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22282c8261-3998-474f-bbd7-e149c89b7d50%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YWM5NDA2MmEtOWNjMy00MDgwLTg4OWItMDU3ZDA3ZWFInjdk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22282c8261-3998-474f-bbd7-e149c89b7d50%22%7d) KESLEY RODRIGUES LOPES Servidor Geral

**N. 0708987-94.2023.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS PEREIRA. Adv(s): DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMPLA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Planaltina Número do processo: 0708987-94.2023.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DOMINGOS PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei audiência de Suspensão Condicional do Processo a ser realizada no dia 12/09/2023 às 15:00. Para ingressar na audiência, utilize o link de acesso: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_YmE4YWM3NjMtYWU4Mi00NzU2LTg0ZGYtMmFIOGE5NGMzOWRI%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22282c8261-3998-474f-bbd7-e149c89b7d50%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YmE4YWM3NjMtYWU4Mi00NzU2LTg0ZGYtMmFIOGE5NGMzOWRI%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22282c8261-3998-474f-bbd7-e149c89b7d50%22%7d) KESLEY RODRIGUES LOPES Servidor Geral

**N. 0713148-21.2021.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s):** CE34035 - TARCISIO MEDEIROS SA JUNIOR. Processo n.º 0713148-21.2021.8.07.0005 Número do processo: 0713148-21.2021.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CLEBIANO OLIVEIRA DA SILVA CERTIDÃO Fica a Defesa Técnica intimada quanto à audiência designada neste feito (Tipo: Suspensão Condicional do Processo Sala: 75 Data: 12/09/2023 Hora: 13:00 ). VICTOR HUGO SOUSA DE ARAUJO LANDIM Servidor Geral

**N. 0707535-83.2022.8.07.0005 - INQUÉRITO POLICIAL - A:** POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANESCA ARAUJO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF43326 - MARCONE ALMEIDA FERREIRA, DF51513 - LAIS ALVES DE ASSIS, DF53167 - RENATA GONCALVES VIEIRA MOURA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMPLA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Planaltina Número do processo: 0707535-83.2022.8.07.0005 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: VANESCA ARAUJO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o laudo do Instituto de Criminalística referente a processo que tramita perante o Tribunal do Júri. Faço vista do documento às partes. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:34:40. ROGERIO DA COSTA MACIEL Diretor de Secretaria

**DECISÃO**

**N. 0707666-24.2023.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILVAN FERREIRA NASCIMENTO. Adv(s): DF0028203A - TACIANE OLIVEIRA

LOPES, DF61705 - BRUNO GONCALVES PEREIRA DE LIMA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMPLA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Planaltina Número do processo: 0707666-24.2023.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GILVAN FERREIRA NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. Relatório: 1. Trata-se de ação penal deflagrada em desfavor de GILVAN FERREIRA NASCIMENTO, tendo o Ministério Público lhe imputado a prática de infração penal em contexto de incidência da Lei 11.340/06 (conforme denúncia de ID 163229385). 2. Em audiência de custódia, foi concedida a liberdade provisória ao denunciado, sem fiança (ID 160954131). Por fatos pretéritos, foram deferidas as medidas protetivas nos autos nº 0703463-19.2023.8.07.0005, os quais são correlatos ao nº 0705483-80.2023.8.07.0005. 3. Em sede inquisitorial, foi apreendido um bem (ID 160938858). 4. A exordial acusatória foi recebida em 12 de julho de 2023, ocasião em que, entre outras providências, foi determinada a citação do acusado (ID 165064119). 5. O réu foi pessoalmente citado (ID 166822450) e apresentou, por intermédio da Defesa constituída, a correspondente resposta à acusação (ID 167127480). 6. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. II. Do saneamento do procedimento: 7. Com efeito, oferecida resposta à acusação escrita pela Defesa, verifica-se não ser o caso de absolvição sumária, até mesmo porque as alegações defensivas não se subsumem a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, com a redação da Lei 11.719/08. 8. Dessa forma, necessário se faz o prosseguimento da ação penal para poder o juiz, ao final da instrução, confrontar analiticamente as teses aventadas pelas partes com o conjunto probatório colhido, permitindo-lhe, então, prolatar uma decisão judicial justa acerca da questão debatida. 9. O processo encontra-se regular, não havendo qualquer causa de nulidade. Ratifico, por oportuno, o recebimento da denúncia. III. Das disposições finais e diligências cartorárias: 10. Ante o exposto, determino à Secretaria cartorária o cumprimento das seguintes diligências: (i) Considerando que o réu não preenche os requisitos objetivos e/ou subjetivos para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, designe-se audiência una de instrução e julgamento, a ser realizada na forma telepresencial, dada a indisponibilidade temporária do foro, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso V, da Resolução CNJ n.º 354/2020, com a redação dada pela Resolução CNJ n.º 481/2022. (ii) Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa para a realização da audiência. Acaso alguma testemunha resida em Comarca não contígua ou na qual haja necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se na forma do art. 222, caput, do Código de Processo Penal, atentando-se a Secretaria cartorária ao teor do Enunciado n. 273 da Súmula do Eg. Superior Tribunal de Justiça; (iii) Intimem-se o réu - devendo o mesmo ser requisitado via SIAPEN, se preso, a Defesa e o Ministério Público para o ato. 11. Às diligências necessárias. 12. Cumpra-se. Gisele Nepomuceno Charnaux Sertã Juíza de Direito Substituta \* documento datado e assinado eletronicamente

#### DESPACHO

**N. 0700573-10.2023.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MARIA DE CASTRO GOMES. Adv(s): GO16832 - IGOR ISAAC THOME NETTO. T: SINARM - SISTEMA NACIONAL DE ARMAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIRETOR DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO MILITAR DE ARMAS - SIGMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMPLA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Planaltina Número do processo: 0700573-10.2023.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE MARIA DE CASTRO GOMES DESPACHO 1. Cadastre-se a procuração de ID 166087846. 2. Intimem-se as partes para a apresentação das alegações finais. Após, volvam-me conclusos para sentença. 3. Cumpra-se. Gisele Nepomuceno Charnaux Sertã Juíza de Direito Substituta \* documento datado e assinado eletronicamente

**2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina****CERTIDÃO**

**N. 0708574-18.2022.8.07.0005 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUZIVA CARMELINO VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF39832 - ANTONIO WANDERLAAN BATISTA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCR2JCPLA 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina ÁREA ESPECIAL N. 10, VIA WL-02 - SETOR ADMINISTRATIVO, -, BLOCO A, TÉRREO, SALA 82, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: (61) 31032495 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcrimjecrim.plan@tjdft.jus.br Número do processo: 0708574-18.2022.8.07.0005 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: LUZIVA CARMELINO VIEIRA DA SILVA CIÊNCIA Em razão da Ministério Público do Distrito Federal e Territórios dá-se mera ciência ao beneficiário acerca da concordância do Ministério Público nos termos de ID 167567014. Planaltina/DF, 3 de agosto de 2023. ESTEVAO SANTOS CAVALCANTE Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0002792-76.2019.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF48506 - RAFAEL MENDONCA GONZAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCR2JCPLA 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0002792-76.2019.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FERNANDO INACIO DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimados da sentença absolutória, o Ministério Público interpôs recurso de apelação (Id. 156265427) e a defesa quedou-se inerte. Certificado o trânsito em julgado para a defesa ao Id. 167496533. É o relato do essencial. DECIDO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público com as razões recursais. Deixo de determinar a expedição de carta de guia, tendo em vista que o réu respondeu ao processo em liberdade. Intime-se a defesa para contrarrazões no prazo legal. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao E. TJDF, com as nossas homenagens. (documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0703124-65.2020.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA ALVES PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF25354 - ANTONIO LAZARO MARTINS NETO. T: MARCOS ANTONIO LUIZ DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBERTO JOSÉ VIEIRA MOTA - MAT. 21.532-5. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO VICTOR RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WANDERSON DOS SANTOS ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KATIA SILENA MATIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANESSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCR2JCPLA 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0703124-65.2020.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Assunto: Crimes de Trânsito AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PATRICIA ALVES PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de PATRÍCIA ALVES PEREIRA DA SILVA pela prática, em tese, de delito previsto no art. 310 do Código de Trânsito. Na oportunidade, o Ministério Público apresentou proposta de suspensão condicional do processo. A denunciada, por meio de advogado constituído, manifestou nos autos o interesse na proposta e optou pelo pagamento da prestação pecuniária. É o relato do essencial. DECIDO. Considerando (i) que a parte está devidamente assistida; (ii) a excessiva quantidade de processos aguardando a designação de audiência; (iii) o volume de trabalho excessivo neste juízo; e (iv) o compromisso deste juízo com a celeridade do feito, deixo de designar a audiência para homologação da suspensão condicional do processo. A audiência tem por finalidade aferir a voluntariedade e legalidade do acordo celebrado entre as partes. Esses parâmetros podem ser aferidos pelos documentos anexados ao processo e pela manifestação das partes. Sobre a efetividade, a homologação judicial, sem audiência, possibilita ao réu dar início ao cumprimento das condições de forma mais célere. Da mesma forma, possibilita ao juízo manter a pauta de audiência dentro de um tempo razoável, mesmo diante da elevada distribuição existente nesta Circunscrição Judiciária. Desta forma, reputo prescindível a realização de audiência de homologação. Assim, considerando o acordo firmado entre as partes, e com fundamento no artigo 89, caput, e § 1º, da Lei n.º 9.099/95, homologo a suspensão condicional do processo, nos termos de Id. 110619130 - p. 3, suspendendo o processo e o prazo prescricional pelo prazo de 2 (dois) anos. Deve a sursitária cumprir as seguintes condições: 1) COMPARECIMENTO AO JUIZADO - a sursitária deverá, obrigatoriamente, comparecer em Juízo a cada quatro meses pelo período de 2 (dois) anos, para informar e justificar suas atividades, independentemente de intimação, o que pode ser cumprido mediante peticionamento do advogado ou Defensoria Pública nos autos; 2) PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA EM QUE RESIDE - a sursitária fica proibida de se ausentar da comarca em que reside por mais de 30 (trinta) dias, sem expressa autorização deste Juízo; 3) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) em favor de instituição beneficiária a ser indicada pelo Ministério Público, podendo ser paga em até 06 (seis) parcelas mensais, sendo o vencimento da primeira parcela em 30 dias após a homologação do acordo. Fica o(a) beneficiário(a) intimado(a) da presente decisão homologatória, bem como para cumprimento das condições estabelecidas na proposta do Ministério Público, devendo anexar o comprovante de pagamento da prestação pecuniária aos autos. Havendo descumprimento da condição judicial no prazo acordado, ou do compromisso de comparecimento em juízo, intime-se a Defesa para manifestação no prazo de 5 dias, após dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Expirado o prazo de suspensão, com o integral cumprimento do acordado, dê-se vista ao Ministério Público e retornem os autos conclusos para sentença. Confiro à presente decisão força de mandado. Cumpra-se. Intimem-se. (documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0702655-14.2023.8.07.0005 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEYLANE CARLA BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF39832 - ANTONIO WANDERLAAN BATISTA. R: RAMILA CAROLINA ROSA DA SILVA FLORIANO. Adv(s): DF39832 - ANTONIO WANDERLAAN BATISTA, DF14815 - ANTONIO WANDERLAAN BATISTA JUNIOR. R: SARAH VIEIRA DE BRITO. Adv(s): DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: CAMILLA DAMASCENA SANTOS. Adv(s): DF39832 - ANTONIO WANDERLAAN BATISTA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCR2JCPLA 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0702655-14.2023.8.07.0005 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: LEYLANE CARLA BATISTA DA SILVA, RAMILA CAROLINA ROSA DA SILVA FLORIANO, SARAH VIEIRA DE BRITO, CAMILLA DAMASCENA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de proposta de acordo de não persecução penal formulada pelo Ministério Público a LEYLANE CARLA BATISTA DA SILVA, a RAMILA CAROLINA ROSA DA SILVA FLORIANO, a SARAH VIEIRA DE BRITO e a CAMILLA DAMASCENA SANTOS, mediante as seguintes condições (Id. 152990871): 1ª Cláusula: As autoras do fato, nos termos do artigo 28-A, caput, do CPP, confessam a prática do crime previsto no artigo 155, §4º, incisos II e IV, c/c artigo 70, ambos do Código Penal, o qual ocorreu conforme relatado no APF/IP nº 205/2023 - 31ª DPDF. 2ª Cláusula: Prestação pecuniária no valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), para cada uma das autoras do fato, em favor de instituição a ser indicada pelo SEMA/MPDFT, podendo ser pago em até 03 (três) parcelas mensais. 3ª Cláusula: É dever das autoras do fato comunicarem ao Ministério Público: I) Eventual mudança de endereço ou número de telefone; II) Comprovar o cumprimento das condições, independentemente

de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada, eventual justificativa para o não cumprimento do acordo; III) Havendo desobediência, os autores do fato serão notificados para se justificarem no prazo de 10 dias. Findo o prazo sem resposta, não será dada nova oportunidade para a justificativa. 4ª Cláusula: Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres da cláusula anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o acordo será considerado rescindido e o Ministério Público imediatamente oferecerá denúncia. 5ª Cláusula: Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento dos autos de inquérito policial/investigação. As indiciadas, após serem devidamente intimadas, sob a assistência de defensores constituídos, declararam estar cientes do ANPP ofertado pelo Ministério Público, bem como declararam a aceitação voluntária de todo o teor da proposta e das condições nele estabelecidas, conforme se observa das petições de Id's. 167464375 e 167481639. Considerando (i) que a parte está devidamente assistida; (ii) a excessiva quantidade de processos aguardando a designação de audiência; (iii) o volume de trabalho excessivo neste juízo; e (iv) o compromisso deste juízo com a celeridade do feito, deixo de designar a audiência prevista no §4ª do artigo 28-A, do CPP. A audiência para homologação do acordo de não persecução penal tem por finalidade aferir a voluntariedade e legalidade do acordo celebrado entre as partes. Esses parâmetros podem ser aferidos pelos documentos anexados ao processo e manifestação das partes. Sobre a efetividade, a homologação judicial, sem audiência, possibilita ao investigado dar início ao cumprimento das condições de forma mais célere. Da mesma forma, possibilita ao juízo manter a pauta de audiência dentro de um tempo razoável, mesmo diante da elevada distribuição existente nesta Circunscrição Judiciária. Desta forma, reputo prescindível a realização de audiência de homologação. Assim, atendido o disposto no art. 28-A, §4º, da Lei 13.964/2019 e ausentes quaisquer das hipóteses descritas no seu §5º, afigurando-se presentes, portanto, os requisitos legais, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL firmado entre os sujeitos processuais para que surta seus efeitos, preenchidos os requisitos do art. 28-A, §4º, da Lei 13.964/2019. Não há bens ou fiança vinculados aos autos. Remetam-se os autos ao Ministério Público para encaminhamento e acompanhamento da prestação. Caso haja necessidade de contactar o autor dos fatos, o Ministério Público deverá fazê-lo diretamente, devendo os autos retornarem à conclusão somente nos casos de revogação do acordo ou extinção da punibilidade. Retifique-se a atuação. Intime-se. Cumpra-se. (Documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0710012-79.2022.8.07.0005 - INQUÉRITO POLICIAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS.** Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DANIETE RENNER DE MOURA. Adv(s.): DF62441 - MOISES JUNIO DE OLIVEIRA SANTOS. T: CELSO RIBEIRO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCR2JCPLA 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0710012-79.2022.8.07.0005 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: DANIETE RENNER DE MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de proposta de acordo de não persecução penal formulada pelo Ministério Público a DANIETE RENNER DE MOURA, mediante as seguintes condições (Id. 135730628): 1ª Cláusula: O autor do fato, nos termos do artigo 28-A, caput, do CPP, confessa a prática do crime de embriaguez ao volante, o qual ocorreu conforme relatado no APF/IP nº 637/2022 - 31ª DPDF. 2ª Cláusula: Uma vez que o autor do fato colidiu com seu carro contra o veículo MITSUBISHI L200 4x4 GLS, cor preta, ano/modelo 2006/2007, placa JVZ8129, de Celso Ribeiro, deve ainda ressarcir os prejuízos causados no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). 3ª Cláusula: Prestação pecuniária com a perda integral da fiança, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em favor de instituição a ser indicada pelo SEMA/MPDFT. 4ª Cláusula: Participação em palestra de conscientização de trânsito, a ser designada pela Promotoria de Justiça, como condição compatível com a infração penal imputada, nos termos do artigo 28-A, inciso V, do CPP. 5ª Cláusula: É dever dos autores do fato comunicarem ao Ministério Público: I) Eventual mudança de endereço ou número de telefone; II) Comprovar o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada, eventual justificativa para o não cumprimento do acordo; III) Havendo desobediência, os autores do fato serão notificados para se justificarem no prazo de 10 dias. Findo o prazo sem resposta, não será dada nova oportunidade para a justificativa. 6ª Cláusula: Não praticar outra infração penal no decorrer do período de cumprimento deste ANPP, sob pena de rescisão do acordo. 7ª Cláusula: Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres da cláusula anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o acordo será considerado rescindido e o Ministério Público imediatamente oferecerá denúncia. 8ª Cláusula: O cumprimento integral do acordo acarreta a extinção da punibilidade, de acordo com o artigo 28-A, §13, do CPP. O indiciado, após ser devidamente intimado, sob a assistência de defensor constituído, declarou estar ciente do ANPP ofertado pelo Ministério Público, bem como declarou a aceitação voluntária de todo o teor da proposta Ministerial e das condições nele estabelecidas, conforme se observa da petição de Id. 167538163. Considerando (i) que a parte está devidamente assistida; (ii) a excessiva quantidade de processos aguardando a designação de audiência; (iii) o volume de trabalho excessivo neste juízo; e (iv) o compromisso deste juízo com a celeridade do feito, deixo de designar a audiência prevista no §4ª do artigo 28-A, do CPP. A audiência para homologação do acordo de não persecução penal tem por finalidade aferir a voluntariedade e legalidade do acordo celebrado entre as partes. Esses parâmetros podem ser aferidos pelos documentos anexados ao processo e manifestação das partes. Sobre a efetividade, a homologação judicial, sem audiência, possibilita ao investigado dar início ao cumprimento das condições de forma mais célere. Da mesma forma, possibilita ao juízo manter a pauta de audiência dentro de um tempo razoável, mesmo diante da elevada distribuição existente nesta Circunscrição Judiciária. Desta forma, reputo prescindível a realização de audiência de homologação. Assim, atendido o disposto no art. 28-A, §4º, da Lei 13.964/2019 e ausentes quaisquer das hipóteses descritas no seu §5º, afigurando-se presentes, portanto, os requisitos legais, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL firmado entre os sujeitos processuais para que surta seus efeitos, preenchidos os requisitos do art. 28-A, §4º, da Lei 13.964/2019. Fica autorizada a Secretaria deste juízo, independente de conclusão, expedir alvará de levantamento ou providenciar a transferência do valor integral da fiança (Id. 132877253) para a instituição beneficiária, tão logo seja indicada pelo SEMA/MPDFT. Não há bens vinculados aos autos. Remetam-se os autos ao Ministério Público para encaminhamento e acompanhamento da prestação. Caso haja necessidade de contactar o autor dos fatos, o Ministério Público deverá fazê-lo diretamente, devendo os autos retornarem à conclusão somente nos casos de revogação do acordo ou extinção da punibilidade. Retifique-se a atuação. Intime-se. Cumpra-se. (Documento datado e assinado eletronicamente)

## SENTENÇA

**N. 0704246-11.2023.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS.** Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VICTOR MATHEUS DOS SANTOS MARQUES. Adv(s.): DF73107 - LUCAS BARBOSA DAS MERCES, DF71934 - LUCAS VINICIUS DE CARVALHO SILVA. R: RAFAEL MAKALISTER DE FREITAS NASCIMENTO. Adv(s.): DF37395 - SHEILA SILVA DO NASCIMENTO MOTA. T: MATHEUS FONSECA GOMES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: HERISSON DE SOUZA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: SANDRO MIRANDA DE JESUS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: EVERTON VIEIRA GUIMARAES - MAT 227.719-0. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: JEAN PATRICIO ALVES DOS SANTOS - MAT 233.697-9. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: SILVANA MOTA DA COSTA SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0704246-11.2023.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: VICTOR MATHEUS DOS SANTOS MARQUES, RAFAEL MAKALISTER DE FREITAS NASCIMENTO SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofereceu denúncia em desfavor de RAFAEL MAKALISTER DE FREITAS NASCIMENTO e de VICTOR MATHEUS DOS SANTOS MARQUES, devidamente qualificados na inicial, imputando-lhes a prática do crime do artigo 171, §3º, do Código Penal ? CP. Aduziu o ilustre Promotor de Justiça, na peça acusatória (Id. 155799255), em síntese, que: No dia 31 de março de 2023, por volta das 14:00 horas, na Rodoviária de Planaltina-DF, os denunciados RAFAEL

MAKALISTER DE FREITAS NASCIMENTO e VICTOR MATHEUS DOS SANTOS MARQUES, com vontades livres e conscientes, obtiveram, em proveito de ambos, vantagem ilícita mediante fraude consistente na comercialização indevida de créditos e/ou de acessos conferidos pelos cartões da rede de transporte público, recebendo R\$ 5,00 (cinco reais) por passagem vendida a terceiros, em prejuízo do Governo do Distrito Federal, induzindo em erro o GDF ao fraudar o sistema de transporte público. Nas circunstâncias acima mencionadas, os denunciados, de posse de cartões de transportes de terceiros, abordaram os passageiros Hérisson de Souza Silva, Sandro Miranda de Jesus, e Matheus Fonseca Gomes, e lhes venderam passagens de ônibus por preço inferior ao praticado no mercado, ou seja, o valor de R\$ 5,00 (cinco reais) em espécie. Nesse contexto, os denunciados, para conseguirem a vantagem indevida, entregavam o cartão de transporte aos passageiros, os quais pagavam as passagens com o referido cartão e, ao passarem a roleta do ônibus, devolviam o cartão aos denunciados e os pagavam a quantia de R\$ 5,00 (cinco reais) em espécie. Desse modo, os denunciados auferiam vantagem ilícita ao instigarem os passageiros a lhes pagarem em dinheiro por crédito que havia no cartão pertencentes a terceiros. A denúncia foi recebida em 19.04.2023 (Id. 156049153). Os réus foram citados pessoalmente no dia 03.05.2023 (Id's números 157781705 e 157781706) e apresentaram suas respostas à acusação (Id's números 158580723 e 158691785), porém, ambos se restringiram a informar que se manifestariam quanto ao mérito da ação penal ao final da instrução. Por não existir hipótese de absolvição sumária, foi determinada a designação de audiência de instrução e julgamento (Id. 159041841). A instrução criminal ocorreu no dia 29.06.2023 (ata de Id. 163783251), oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas HÉRISSON DE SOUZA SILVA, SANDRO MIRANDA DE JESUS, EVERTON VIEIRA GUIMARÃES, JEAN PATRÍCIO ALVES DOS SANTOS e SILVANA MOTA DA COSTA. Ao final, os acusados foram interrogados. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal ? CPP, o Ministério Público e a defesa do acusado VICTOR requereram a juntada das mídias do flagrante policial e do relatório preliminar de investigação. Já a defesa do denunciado RAFAEL requereu prazo para juntada de documentos. O Ministério Público ofereceu alegações finais em forma de memorial escrito (Id. 164730507) requerendo a procedência da ação penal nos termos da denúncia. A defesa de VICTOR MATHEUS DOS SANTOS MARQUES, em suas alegações finais apresentadas em forma de memorial escrito (Id. 165632094), requereu o reconhecimento do princípio da insignificância com a sua consequente absolvição. Subsidiariamente, pleiteou: a) a fixação da pena no mínimo legal com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; b) o afastamento da causa de aumento de pena do §3º do art. 171 do Código Penal; c) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; d) o regime inicial aberto; e) a concessão do direito de recorrer da sentença em liberdade. Já a defesa do denunciado RAFAEL MAKALISTER DE FREITAS NASCIMENTO, em suas alegações finais (Id. 165768685), requereu sua absolvição alegando ter agido em estado de necessidade ou pela incidência do princípio da insignificância. Subsidiariamente, pleiteou: a) o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; b) a fixação da pena base no mínimo legal; c) o afastamento da causa de aumento do §3º do artigo 171 do Código Penal; d) fixação do regime prisional aberto para início do cumprimento da pena; e) a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos; f) a concessão do direito de recorrer da sentença em liberdade. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Atribui-se, aos denunciados, a conduta penalmente incriminada e tipificada no artigo 171, §3º, do Código Penal ? CP. O processo encontra-se formalmente em ordem, inexistindo nulidades ou vícios a sanar. Os acusados foram regularmente citados e contaram com defesa técnica. As provas foram coligidas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, mormente o contraditório e a ampla defesa, nos termos constitucionais. A materialidade delitiva do crime de estelionato está devidamente demonstrada nos presentes autos, por meio do(s): a) Auto de Prisão em Flagrante nº 427/2023-16ªDP (Id. 154426647-154426666); b) Auto de apresentação e apreensão nº 265/2023 (Id. 154426658), o qual comprova a apreensão de: b.1) 1 (um) cartão flex recarregável, 1 (um) cartão estudantil bilhete único de Brasília em nome de LETÍCIA PERDIGÃO FRAGOSO AGUIAR e 1 (um) cartão Brasília cidadã bilhete único, encontrados no guarda roupa do quarto de VICTOR; b.2) 3 (três) cartões vale-transporte bilhete único de Brasília e 2 (dois) cartões mobilidade bilhete único de Brasília, encontrados no armário da cozinha da residência de VICTOR; b.3) 3 (três) cartões vale-transporte bilhete único de Brasília e 1 (um) cartão estudantil bilhete único de Brasília em nome de GUILHERME BARBOSA CIRILO, encontrados em cima do armário da cozinha da residência de RAFAEL; b.4) R\$ 224,00 (duzentos e vinte e quatro reais) em espécie, encontrados no bolso da bermuda de RAFAEL; b.5) 3 (três) cartões mobilidade bilhete único de Brasília e 2 (dois) cartões vale-transporte bilhete único de Brasília, encontrados no bolso da bermuda de RAFAEL; b.6) 1 (um) cartão especial bilhete único de Brasília em nome de VERA PEREIRA DE SOUSA e 1 (um) cartão especial bilhete único de Brasília em nome de RANGEL FELIPE RIBEIRO DA CRUZ, encontrados no bolso da bermuda de RAFAEL; b.7) R\$ 233,00 (duzentos e trinta e três reais), em espécie, encontrados no bolso da bermuda de VICTOR; b.8) 3 (três) cartões vale-transporte bilhete único de Brasília, 2 (dois) cartões mobilidade bilhete único de Brasília, 1 (um) cartão especial em nome de ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUSA e 1 (um) cartão especial em nome de EDIVANIA LÚCIA LOPES OLIVEIRA, encontrados no bolso da bermuda de VICTOR; b.9) 1 (um) aparelho celular, marca MOTOROLA, número slots 2, IMEI 353618110824754, 353618110824762, encontrado no bolso da bermuda de VICTOR. c) Boletim de Ocorrência nº 2.978/2023-0 (Id. 154426664); d) Arquivos de mídia (vídeos) juntados aos autos em Id's números 163751147, 163751141, 163751144, 163752201 e 163752202, 164397112, 164397113, 164398608, 164398609, 164398610, 164398611, 164398612, 164398613, 16439860914, 164399598, 164399599, 164399600, 164399601, 164401162, 164401163; e) Registro de denúncia anônima (Id. 164394385); f) Relatório nº 151/2023-SIG-16ªDP (Id. 164394386); g) Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão na residência do acusado RAFAEL (Id. 164396889); h) Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão na residência do acusado VICTOR (Id. 164396890); i) Ofício nº 393/2023-SEMOB/GAB/ASSAD (Id. 164396891), o qual indica os titulares dos cartões apreendidos em poder dos acusados; j) Ofício nº 499/2023-SEMOB/GAB/ASSAD (Id. 164396893); k) Boletins de Ocorrência que noticiam subtrações e extravios de cartões de transporte público (Id's números 164397095-164397101); l) Relatório nº 322/2023-SIG-16ªDP (Id. 164397106); m) depoimentos colhidos na fase inquisitorial e em juízo. A autoria delitiva, da mesma forma, encontra respaldo na prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, a testemunha EVERTON VIEIRA GUIMARÃES, policial civil, quando ouvido em juízo, confirmou que participou das investigações e contou que (as transcrições são livres e podem ser acompanhadas pelas mídias anexas aos autos): “[...] no final do ano de 2022, passaram a receber ?denúncias? dando conta da venda ilegal de passagens de ônibus que saiam de Planaltina; o número de ?denúncias? começou a crescer e, em março de 2023, começaram a diligenciar até a rodoviária de Planaltina para verificarem a situação informada; de imediato, depararam-se com os acusados vendendo passe estudantil no local; monitoraram os dois por volta de 2 (duas) semanas e constataram que, por todos os dias, eles abordavam os usuários do transporte na fila, ofereciam a passagem por meio da entrega de um cartão de integração que permite pagar um valor único para uso de até três transportes; o usuário pagava uma quantia, após passar pela catraca, o usuário devolvia o cartão para eles; os acusados recebiam os valores durante o dia e, assim, desviavam a função do passe transporte; o declarante e seus colegas não identificaram um terceiro sujeito que também foi visto cometendo o crime; apresentaram relatório de investigação preliminar e a Autoridade Policial representou pela busca e apreensão na residência dos denunciados; o pedido foi deferido; após a busca, o declarante e seus colegas foram novamente à rodoviária e constataram que eles permaneciam vendendo passagens; a Autoridade Policial entendeu que se tratava de situação flagrancial; foi montada uma equipe e foram abordados os compradores, além dos suspeitos; todos foram levados para a Delegacia; com os suspeitos, foram encontrados cartões do transporte público em nome de diversas pessoas; nas casas deles, também foram encontrados cartões do transporte público; verificaram, no monitoramento, que os suspeitos consumiam drogas ilícitas; dentre os cartões que estavam com os acusados, sete eram produto de extravio e um era produto de roubo; a Sra SAMARA, esposa do RAFAEL, no momento da busca, confirmou que seu marido estava vendendo passagens com cartões na rodoviária, junto com o VICTOR, há cerca de 1 (um) ano; segundo um dos adquirentes, as passagens eram vendidas por R\$ 4,00; outra pessoa afirmou que seria pelo valor de R\$ 5,00 [...]. A testemunha SANDRO MIRANDA DE JESUS, da mesma forma, confirmou que foi um dos usuários utilizados pelos agentes para a prática do crime, contando, ainda, que: “[...] vinha do Paranoá e foi para a rodoviária de Planaltina; estava aguardando na fila do ônibus quando apareceram os indivíduos oferecendo os cartões e dizendo para o declarante passar na catraca por R\$ 5,00; eles disseram que estavam passando por necessidades, moravam de aluguel e tinham filho para criar; o declarante decidiu ajudar; passou o cartão na catraca; de dentro do ônibus, o declarante devolveu o cartão e ainda deu a ele a quantia de R\$ 5,00; a abordagem da polícia ocorreu depois que o ônibus saiu, em frente à feira de Planaltina; eles não disseram de quem era o cartão; no dia em que foi ouvido na Delegacia, foi lhe apresentada uma fotografia de um sujeito e o declarante confirmou que

ele havia vendido a passagem para o declarante; acredita que o sujeito que vendeu a passagem ao declarante tinha uma tatuagem na perna; não se sentiu lesado, porque acreditava que estava ajudando o sujeito [...]?. Já a testemunha HERISSON DE SOUZA SILVA afirmou, em juízo, que: “[...] no dia dos fatos, estava na fila para pegar o ônibus, de Planaltina para seguir ao núcleo rural Taquara; assim que o ônibus chegou na rodoviária e os passageiros começaram a ingressar no veículo, o declarante foi abordado por um rapaz que pediu ajuda, informando que tinha o benefício, mas que não o estaria usando; essa ajuda seria para comprar mantimentos para casa; pagou o valor de R\$ 4,00 para o sujeito; o acusado entregou o cartão e disse para o declarante devolver pela janela do ônibus; logo depois que o ônibus saiu, os policiais fecharam? o ônibus e pediram ao motorista para não abrir a porta para ninguém fugir; eles falaram, olhando para os fundos do ônibus: ‘o senhor de trás levanta, por favor?’; um senhor se levantou, mas os policiais disseram ‘não é você! É o rapaz de trás?’; o declarante estranhou, mas levantou; eles o conduziram para a Delegacia; nesse ônibus, apenas o declarante foi abordado; antes de entrar no ônibus, viu o sujeito abordando outras pessoas, mas não sabe se ele efetivamente vendeu a passagem; no momento da abordagem, não sabia que se tratava de uma prática ilegal; ficou constrangido com a situação; acredita que o RAFAEL foi a pessoa que vendeu a passagem para o declarante [...]?. No mesmo sentido, são as declarações do também Agente de Polícia Civil JEAN PATRICIO ALVES DOS SANTOS, o qual narrou, em juízo, que: “[...] participou das investigações; a apuração se iniciou por meio de denúncias? dando conta de que havia um comércio de passagens de cartões de transporte coletivo, na rodoviária de Planaltina; com a informação, realizaram monitoramento e filmagens; a informação foi, então, confirmada; os agentes abordavam os usuários do transporte público na fila, ofereciam os cartões, recebiam os valores das passagens e entregavam os cartões; os usuários passavam a catraca e, depois, devolviam os cartões aos agentes; o monitoramento e as filmagens foram realizadas por vários dias, duas ou três semanas; durante o acompanhamento, viu os dois acusados, na companhia de uma terceira pessoa que não foi identificada; foi elaborado um relatório preliminar; a Autoridade Policial representou pela busca e apreensão domiciliar; após o deferimento, marcaram um dia para constatar a situação novamente; diante da situação, foi realizada a abordagem dos acusados e dos usuários que compraram; em seguida, foram realizadas as buscas nas residências dos acusados, oportunidade em que foram encontrados cartões, além de uma porção de droga na casa do VICTOR; o declarante fez a busca e apreensão na casa do RAFAEL; na casa, não tinha ninguém e, lá, foram encontrados apenas cartões; no dia do flagrante, teve filmagem; segundo as pessoas que compravam as passagens, o valor cobrado variava entre R\$ 4,00 e R\$ 5,00; já o RAFAEL, na Delegacia, disse que vendia pelo valor da passagem, ou seja, R\$ 5,50; tomou conhecimento de que o VICTOR, no momento do flagrante, estava com cartões; as filmagens eram realizadas por câmeras da própria polícia e ocorreram no período vespertino; durante todos os dias em que realizaram o monitoramento, encontraram os acusados praticando a venda de passagens; o terceiro não identificado aparecia esporadicamente [...]?. Sobre esse aspecto, importa rememorar que, assim como restou consolidado pela jurisprudência brasileira, as declarações prestadas por policiais merecem a devida credibilidade no cotejo da prova produzida ao longo da persecução penal e gozam de presunção de veracidade, na medida em que foram proferidas por funcionário público no exercício da função. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. A materialidade e a autoria restaram comprovadas por elementos acostados aos autos. 2. O crime de falsificação de documento pode ser cometido tanto pela pessoa que o produz quanto pela que manda falsificar o documento público. Não importa se a falsificação/adulteração do documento tenha sido realizada por terceiro, uma vez que, ao fornecer os dados e fotografias para a concretização do falso, o agente atua na formação material do núcleo do tipo penal, contribuindo decisivamente para a consumação do delito. 3. O depoimento de testemunha policial apresenta valor probatório suficiente para ensejar uma condenação, uma vez que sua palavra tem fé pública e presunção relativa de veracidade, notadamente quando corroborada com os elementos probatórios constantes dos autos. 4. Recurso desprovido (TJDFT, Acórdão 1733612, 07289971120228070001, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 20/7/2023, publicado no DJE: 2/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada, sem destaques no original). A informante SILVANA MOTA DA COSTA SANTOS, companheira do acusado RAFAEL MAKALISTER FREITAS DO NASCIMENTO, por sua vez, confirmou que o referido réu incorria na prática criminosa, narrando, ainda, em juízo, que: “[...] antes do RAFAEL ser preso, morou com ele por três anos; durante esse período, ele estava em liberdade; na residência, moravam a declarante, o RAFAEL e a filha da declarante de doze anos; a declarante e o acusado sempre trabalharam; porém, a declarante está afastada por sofrer problemas de saúde, estando depressiva; a declarante começou a fazer bolo de pote e saladas para ele vender; desde que parou de trabalhar não conseguiu receber pelo INSS; em um desses dias de vendas, ele foi convidado para fazer esse bico dos cartões; atualmente, a declarante não possui qualquer renda; não tem ciência do envolvimento do réu com o tráfico de drogas, mas sabia da venda das passagens; não tinham noção de que se tratava de uma prática criminosa; ele estava em livramento condicional e, durante todo esse tempo, não se envolveu em nenhuma outra prática criminosa; só conhecia o VICTOR de vista; sabe que alguns cartões eram no nome do RAFAEL e da declarante, mas, quanto aos outros, não sabe [...]?. O acusado VICTOR MATHEUS DOS SANTOS MARQUES confessou a prática delitiva, alegando que: “[...] trabalhava na Rodoviária vendendo doces e chamava passageiros para vans que fazem transporte para o plano piloto; apareceu o BAIANO, um rapaz que vendia cartões na rodoviária; algumas vezes, comprou os cartões do BAIANO para vender, pois estava com dificuldades financeiras; sua esposa estava desempregada, tem uma filha pequena e tinha que pagar aluguel; acabou comprando os cartões com o BAIANO e recebia uma diária de R\$ 50,00; o declarante fazia a abordagem, vendia e repassava o dinheiro para o BAIANO; era cobrado o valor de R\$ 5,50; o dinheiro que recebia das vans não era suficiente e, por isso, aceitou, por algumas vezes, a proposta do BAIANO; isso ocorreu por aproximadamente um ano, mas não ocorria todos os dias; a abordagem ocorria no período da manhã; o declarante dizia que queria juntar dinheiro para ajudar sua família; conhecia o RAFAEL de vista; não via ele vendendo passagem nem drogas; a filha do declarante vai completar quatro anos; [...]?. O réu RAFAEL MAKALISTER DE FREITAS NASCIMENTO, da mesma forma, confessou o crime, contando, em seu interrogatório prestado em juízo, contando que: “[...] estava passando por dificuldades financeiras quando se deparou com um amigo de nome BAIANO e pediu uma ajuda; ele disse que ajudaria dando uns cartões em troca de uma diária no valor de R\$ 50,00; perguntou se era ilegal, mas ele disse que não, afirmando que não era roubado; se soubesse que isso traria esse problema, não teria aceito; estava fazendo aquilo por pouco tempo, aproximadamente duas ou três semanas; apenas entregava os cartões para o pessoal e ele é quem pegava o dinheiro dos passageiros; no final do dia, ele deva a diária para o declarante; conhece o VICTOR; via ele chamando passageiros de vans e, ‘vira e mexe’, ele também fazia as vendas de cartões; em nenhum momento, vendeu droga, mas é usuário de drogas e, no período em que esteve na rodoviária, consumiu droga algumas vezes; o BAIANO mandava o declarante e o VICTOR cobrar R\$ 5,50 (valor da passagem); achava que estava fazendo uma coisa legal; na rodoviária, essa venda de passes era uma prática comum [...]?. Verifica-se, assim, que há prova robusta no sentido de que os denunciados incorreram na prática criminosa narrada na denúncia, obtendo, para si, vantagem ilícita, em prejuízo da vítima, o Governo do Distrito Federal, induzindo-a em erro, mediante meio fraudulento, consistente na venda de ‘passes’ do cartão de transporte público a usuários do serviço administrativo por valor relativamente menor que o comumente cobrado, aproveitando-se das regras de integração. Como bem destacado no Relatório nº 151/2023-SIG-16ºDP (Id. 164394386), o valor máximo da passagem para quem possui um dos cartões de integração é de R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos), ainda que faça uso de até três trajetos diferentes, de forma que o custo final do deslocamento é reduzido consideravelmente em razão do sistema integrativo. Assim sendo, é certo que, em função da ação criminosa, os acusados auferiram lucro indevido, notadamente porque, conforme restou comprovado nos autos, os cartões utilizados pelos denunciados para a ação delitiva e que foram apreendidos na busca e apreensão e na prisão em flagrante eram oriundos de extravio e de roubo. Os usuários utilizados pelos agentes para a prática do delito em questão e que foram ouvidos em juízo descreveram, com detalhes, toda a ação criminosa, destacando que eram abordados pelos denunciados, os quais lhes repassavam os cartões em troca do pagamento de quantia em dinheiro (que variava entre R\$ 4,00 e R\$ 5,00). Os usuários entravam no veículo, passavam pela catraca utilizando o referido cartão e, logo em seguida, devolviam os objetos pela janela do ônibus. Destaque-se que os acusados se aproveitavam do espírito de caridade dos usuários, ao afirmarem que eram os titulares dos cartões, mas que não os estavam utilizando e que precisavam do dinheiro para ajudar com o sustento da família. Essa circunstância permitiu a prática do crime com certa aparência de legalidade, o que dificultou as ações de vigilância do Governo do Distrito Federal ou da empresa concessionária do serviço público. Os acusados, aliás, reconheceram a prática delitiva, embora

neguem ter o conhecimento acerca da ilicitude da conduta. A alegação, todavia, não merece acolhimento, notadamente porque as circunstâncias do crime deixam evidente a ciência de que a manobra não seria permitida. Ressalte-se que a devolução do cartão deveria ocorrer de maneira clandestina (pela janela do ônibus), tal qual restou demonstrado pelas imagens e vídeos juntados aos autos. Da mesma forma, não merece acolhimento o pedido de aplicação do princípio da insignificância. Mencione-se, de antemão, que se trata de instrumento de política criminal, de construção doutrinária e jurisprudencial, que decorre do caráter fragmentário e residual do Direito Penal. Com efeito, a tutela penal deve recair tão somente sobre aquelas condutas que efetivamente atinjam os bens jurídicos protegidos. No que toca ao crime de estelionato, portanto, nos termos do princípio da insignificância, não configura crime a obtenção de vantagem de pequeno valor, conduta incapaz de lesar o bem jurídico protegido. A conduta do agente, nessas condições, ainda que formalmente típica, não possuiria tipicidade material, o que, conforme a teoria da tipicidade conglobante, impossibilitaria a caracterização da tipicidade da conduta e, portanto, da qualificação do fato como criminoso. Não se trata, entretanto, de instituto a ser aplicado de forma arbitrária. Quanto a isso, importa mencionar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça delineou a sua aplicação. Dentre esses condicionamentos, restou consolidado o entendimento segundo o qual não se aplica o princípio da insignificância aos crimes cometidos contra a administração pública, dada a reprovabilidade social da conduta (Súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça). Não se desconhece sobre a aplicabilidade excepcional do também chamado princípio da bagatela aos delitos que atingem a administração pública, como restou consignado em importante julgado do STJ, cuja ementa segue abaixo: RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM PREJUÍZO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRRELEVÂNCIA DA CONDOTA NA ESFERA PENAL. MÍNIMO DESVALOR DA AÇÃO. VALOR ÍNFIMO DO PREJUÍZO. ESPÉCIE NA QUAL NÃO INCIDE A ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA NA SÚMULA N. 599 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MUTATIS MUTANDIS. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese na qual o Recorrente, após adquirir, em nome de seus filhos, três bilhetes estudantis de transporte público integrado pelo preço unitário de R\$ 2,15 (dois reais e quinze centavos) - metade do valor integral (R\$ 4,30 - quatro reais e trinta centavos) - utilizou-se deles para vender acesso irregular à Estação Corinthians-Itaquera, do metrô de São Paulo, por R\$ 4,00 (quatro reais). Conforme a denúncia, um dos bilhetes foi usado regularmente duas vezes, e os outros dois foram utilizados indevidamente uma vez, cada. Isso resultou em vantagem financeira ao Recorrente de R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos), e prejuízo financeiro à São Paulo Transporte S/A - SPTrans de R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos). 2. As particularidades da espécie impõem o reconhecimento do princípio da insignificância. Tanto a vantagem patrimonial obtida, quanto o prejuízo ocasionado à Empresa de Transporte Público, foram inferiores a 0,5% do salário mínimo que vigia no ano de 2019, quando dos fatos. No mais, não há a indicação de circunstância subjetiva que eventualmente pudesse impedir a aplicação do princípio da bagatela, pois inexistem nos autos notícias do envolvimento do Recorrente em outros delitos, além de ser relevante seu relato em Delegacia de que passava por dificuldades em sustentar financeiramente sua família. 3. No Supremo Tribunal Federal não prevalece a orientação de que o cometimento de conduta em prejuízo da Administração Pública impede, aprioristicamente, a incidência do princípio da bagatela - o que deve ser avaliado segundo as peculiaridades do caso concreto. Precedentes citados: HC 120.580, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 10/08/2015; RHC 190.315, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 22/02/2021. 4. Conforme já decidiu esta Corte, em determinadas hipóteses, nas quais for infirma a lesão ao bem jurídico tutelado - como na espécie -, admite-se afastar a aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 599/STJ, pois "a subsidiariedade do direito penal não permite tornar o processo criminal instrumento de repressão moral, de condutas típicas que não produzam efetivo dano" ( HC 245.457/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). 5. Recurso provido para determinar o trancamento do Processo-crime (STJ - RHC: 153480 SP 2021/0287281-0, Data de Julgamento: 24/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2022, sem destaques no original). Não obstante a isso, é preciso fazer a distinção com o precedente acima mencionado, o que se dá a partir da análise da FAP dos acusados (Id. 163051014 e 163051015), que evidenciam que eles possuem contra si outros registros criminais, havendo notícia nos autos de que cometeram os crimes quando se encontravam em cumprimento de benefícios processuais ? RAFAEL estava em liberdade condicional, ao passo em que VICTOR cumpria prisão domiciliar. Diante disso, entendo que a conduta dos acusados não possui reduzido grau de reprovabilidade, como tem exigido a jurisprudência dos tribunais superiores. Subsidiando o entendimento ora declinado: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO PELO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS AUSENTES. REPROVABILIDADE DA CONDOTA. REITERAÇÃO DELITIVA. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo o Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância exige os seguintes requisitos para sua aplicação: mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. O princípio da bagatela imprópria, por sua vez, possibilita ao Julgador que, mesmo diante de um fato típico, após a análise das circunstâncias do fato, bem como das condições pessoais do agente e de seu histórico, deixe de aplicar a pena ao constatar a desnecessidade da sanção penal. 3. No caso, mostra-se inviável a aplicação dos princípios da insignificância própria e imprópria, mormente em razão do valor do bem subtraído, um aparelho celular de valor correspondente a dois terços do salário mínimo vigente à época dos fatos, e da reiteração criminosa, sendo que o apelante é reincidente, possui outras anotações criminais e cumpria pena em regime aberto por outro processo, o que revela maior reprovabilidade de sua conduta, afasta a insignificância e demonstra a necessidade de aplicação das sanções penais. 4. Recurso conhecido e desprovido (TJDFT, Acórdão 1715830, 07039013120228070021, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 15/6/2023, publicado no PJe: 28/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada, sem destaques no original). Por essa razão, afasto a alegação defensiva de ambos os réus quanto à incidência do princípio da insignificância. Da mesma forma, não merece acolhimento o pedido de reconhecimento do estado de necessidade, formulado pela defesa do acusado RAFAEL. Nos termos do art. 24 do Código Penal, ?considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se?. A partir do dispositivo penal acima transcrito, vê-se que, dentre os requisitos exigidos para a configuração do estado de necessidade está a ?inevitabilidade do comportamento lesivo?, de forma que somente se justifica a ofensa ao bem jurídico protegido penalmente se não houver outro modo de agir. Existindo outra maneira de evitar a dano, deve o agente adotar o modo menos lesivo. No caso em apreço, em que pese a situação apontada nos autos acerca da situação financeira dos acusados e de suas famílias, não restou devidamente comprovado que eles não tiveram outra forma de agir, salvo a prática do delito em questão. Ao contrário, pelo contexto indicado no processo, conclui-se que os acusados poderiam agir de outra maneira e, assim, auferir maior renda para o sustento próprio e de seus familiares. Não é suficiente, para tanto, a alegação de enfrentamento a dificuldade financeiras. Corroborando esse entendimento: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PRIVILEGIADO. ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É descabido o pleito absolutório quando as provas colhidas nos autos demonstram que o acusado agiu com dolo específico de furtar. 2. Aplica-se o princípio da insignificância somente quando presentes os seguintes requisitos, conforme entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal: conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. Se a conduta do réu não se mostra minimamente ofensiva, nem apresenta reduzido grau de reprovabilidade, necessária a intervenção estatal. 3. Para a configuração do estado de necessidade é preciso que todos os requisitos objetivos definidos no artigo 24 do Código Penal estejam presentes. Não se mostra razoável a aplicação da excludente de ilicitude se ausentes a inevitabilidade do comportamento lesivo e o perigo atual, não bastando para sua incidência a alegação de penúria à época dos fatos, o que não restou comprovado. 4. Recurso conhecido e desprovido (TJ-DF 20100210041325 DF 0004090-30.2010.8.07.0002, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/04/2012, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/04/2012. Pág.: 193, sem destaques no original). Afasto, assim, a alegação da defesa do acusado RAFAEL MAKALISTER DE FREITAS NASCIMENTO de incidência da causa excludente da ilicitude do estado de necessidade. Em arremate, restaram devidamente comprovadas a materialidade e autoria delitivas quanto ao crime do artigo 171 do Código Penal, bem como não incide ao caso nenhuma causa excludente da tipicidade, da ilicitude, da culpabilidade ou, mesmo, da punibilidade. A causa de aumento

prevista no §3º do art. 171 do Código Penal, igualmente, restou devidamente comprovada nos autos. Com efeito, é incontroverso que a ação criminosa foi cometida em desfavor de entidade de direito público, a saber: o Governo do Distrito Federal, em nome de quem atua a empresa concessionária do serviço público. Assim sendo, reconheço a incidência da mencionada causa de aumento de pena. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, alicerçado(a) no contexto fático-probatório coligido aos autos e, diante dos argumentos expendidos, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR os denunciados RAFAEL MALAKISTER DE FREITAS NASCIMENTO (nascido em 29/09/1990, filho de Djacir Freitas Nascimento e de Antônia Marivalda Freitas Mariano, RG nº 3.176.349 SSP/DF, CPF nº 053.513.821-05) e VICTOR MATHEUS DOS SANTOS MARQUES (nascido em 30/11/1993, filho de Vitorio Marques Fernandes e de Maria Zuila dos Santos, RG nº 2.845.364 SSP/DF, CPF nº 032.655.241-32) como incurso nas penas do artigo 171, §3º, do Código Penal Brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA Atento(a) ao que estatui a Constituição Federal e, na forma preconizada pelos artigos 59 e 68 do Estatuto Repressivo, passo à individualização e dosimetria da reprimenda imposta aos réus, obedecendo o critério trifásico doutrinariamente recomendado. Quanto ao réu RAFAEL MALAKISTER DE FREITAS NASCIMENTO, no tocante às circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do Código Penal, tenho que: a) A culpabilidade do réu merece valoração negativa, na medida em que cometeu o crime quando se encontrava em gozo do benefício da liberdade condicional, o que revela maior reprovabilidade social da conduta. b) No que concerne aos antecedentes, o réu possui condenações penais transitadas em julgado não valoradas como reincidência (ex.: 2015.06.1.014589-7), conforme consta em sua FAP de Id. 154449155, razão pela qual valoro negativamente a presente circunstância. c) Quanto à conduta social, não há, nos autos, elementos que permitam a valoração negativa. d) Não constam elementos materiais que conduzam à conclusão de que possui personalidade criminógena. e) Os motivos do crime não extrapolam aqueles previstos pelo tipo penal. f) As circunstâncias do crime merecem valoração negativa, na medida em que o delito ocorria em rodoviária, durante o dia e na presença de usuários do transporte público, bem como de cobradores, motoristas e fiscais, o que demonstra que os denunciados incorriam na prática delitiva sem qualquer constrangimento e com maior audácia. g) O crime não produziu consequências além daquelas previstas no tipo penal. h) O comportamento da vítima em nada contribuiu para os fatos. Assim, das oito circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, três foram consideradas desfavoráveis ao réu, razão pela qual a pena deve ser exasperada nesta fase da dosimetria. Como fração de aumento, adoto o entendimento de que, para cada circunstância judicial avaliada negativamente, deve-se exasperar a pena base em 1/8 (um oitavo) da diferença entre a pena mínima e a máxima cominada pelo Legislador. No caso dos autos, como três circunstâncias judiciais foram consideradas desfavoráveis ao réu, adoto como fração de aumento 3/8 (três oitavos) entre a pena mínima (um ano de reclusão e 10 dias multa) e a máxima (5 anos de reclusão e 360 dias multa) cominada ao delito praticado pelo réu e fixo a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. No segundo estágio de aplicação da pena, verifico que o réu conta condenações penais definitivas por fatos anteriores e com trânsitos em julgados também precedentes ao crime tratado nestes autos (processos números 2012.05.1.009229-5, 2011.05.1.000181-5, 2010.05.1.013377-7 e 2011.05.1.007470-9), conforme FAP de Id. 154449155. Assim sendo, reconheço a incidência da agravante prevista no art. 61, inciso I, do CP (reincidência). Por outro lado, verifico que o acusado confessou os fatos quando interrogado em juízo. A atitude revela lealdade processual, motivo pelo qual reconheço a incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea ?d?, do CP (confissão espontânea). Compenso parcialmente a agravante da multirreincidência com a atenuante da confissão espontânea (TJDT, Acórdão 1725746, 07028088120228070005, Relator: JANSEN FIALHO DE ALMEIDA, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 6/7/2023, publicado no PJe: 13/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada), ao tempo em que aumento a pena, nesta etapa, em 1/8 entre o limite mínimo e o máximo previsto abstratamente para o delito. Assim sendo, conduzo a pena ao patamar de 3 (três) anos de reclusão. Na derradeira etapa, em função da majorante prevista no §3º do art. 171 do CP, aumento a pena na fração indicada em lei, a saber: 1/3. Não há minorantes a serem reconhecidas. Sendo assim, fixo a reprimenda, em definitivo, em 4 (quatro) anos de reclusão. Quanto à pena de multa, em coerência com a avaliação feita das circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) e legais (agravantes, atenuantes, majorantes e minorantes), fixo-a em 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos. Quanto ao réu VICTOR MATHEUS DOS SANTOS MARQUES, no tocante às circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do Código Penal, tenho que: a) A culpabilidade do réu merece valoração negativa, na medida em que cometeu o crime quando se encontrava em gozo do benefício de prisão domiciliar, o que revela maior reprovabilidade social da conduta. b) No que concerne aos antecedentes, o réu possui uma condenação penal transitada em julgado não valorada como reincidência (2014.05.1.011081-5), conforme consta em sua FAP de Id. 154449154, razão pela qual valoro negativamente a presente circunstância. c) Quanto à conduta social, não há, nos autos, elementos que permitam a valoração negativa. d) Não constam elementos materiais que conduzam à conclusão de que possui personalidade criminógena. e) Os motivos do crime não extrapolam aqueles previstos pelo tipo penal. f) As circunstâncias do crime merecem valoração negativa, na medida em que o delito ocorria em rodoviária, durante o dia e na presença de usuários do transporte público, bem como de cobradores, motoristas e fiscais, o que demonstra que os denunciados incorriam na prática delitiva sem qualquer constrangimento e com maior audácia. g) O crime não produziu consequências além daquelas previstas no tipo penal. h) O comportamento da vítima em nada contribuiu para os fatos. Seguindo o entendimento já declinado, como três circunstâncias judiciais foram consideradas desfavoráveis ao réu, adoto como fração de aumento 3/8 (três oitavos) entre a pena mínima (um ano de reclusão e 10 dias multa) e a máxima (5 anos de reclusão e 360 dias multa) cominada ao delito praticado pelo réu e fixo a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. No segundo estágio de aplicação da pena, verifico que o réu conta com uma condenação penal definitiva por fato anterior e com trânsito em julgado também precedente ao crime tratado nestes autos (processo nº 2013.01.1.081233-5), conforme FAP de Id. 154449154. Assim sendo, reconheço a incidência da agravante prevista no art. 61, inciso I, do CP (reincidência). Por outro lado, verifico que o acusado confessou os fatos quando interrogado em juízo. A atitude revela lealdade processual, motivo pelo qual reconheço a incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea ?d?, do CP (confissão espontânea). Compenso integralmente a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea (TJDF, Acórdão 1722547, 07010038720228070007, Relator: GISLENE PINHEIRO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 29/6/2023, publicado no PJe: 20/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). Assim sendo, mantenho a pena no patamar de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na derradeira etapa, em função da majorante prevista no §3º do art. 171 do CP, aumento a pena na fração indicada em lei, a saber: 1/3. Não há minorantes a serem reconhecidas. Sendo assim, fixo a reprimenda, em definitivo, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, em coerência com a avaliação feita das circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) e legais (agravantes, atenuantes, majorantes e minorantes), fixo-a em 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos. DIPOSIÇÕES PENAS ADICIONAIS Considerando as circunstâncias judiciais acima analisadas, aliadas ao quantum sancionatório preconizado e à reincidência, o regime de cumprimento de pena será, inicialmente, o semiaberto conforme dispõe o artigo 33, § 2º, do Código Penal, e o entendimento jurisprudencial consolidado (TJDF, Acórdão 1694800, 07068664220228070001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 26/4/2023, publicado no PJe: 5/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada), para ambos os réus. Deixo de aplicar eventual detração de pena nos moldes do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, quanto a ambos os réus, pois o cálculo deverá ser realizado quando da execução penal. Diante da reincidência, os réus, não fazem jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, inciso II, do CP). Ressalto que, em face das condenações anteriores, a substituição não se mostra socialmente recomendável. Pelo mesmo motivo, não cabe a suspensão condicional da pena (art. 77, inciso I, do CP), quanto a ambos os réus. Condeno, ainda, os réus, ao pagamento das custas processuais, que deverão ser calculadas e recolhidas de acordo com a legislação em vigor. Eventual pedido de isenção deverá ser requerido perante o juízo da execução. Deixo de fixar valor mínimo de indenização à vítima, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, visto que a questão não foi amplamente debatida no curso da demanda. Os réus encontram-se segregados preventivamente e, em juízo de realização nos termos do art. 387, §1º, do CPP, não verifico, nesta oportunidade, motivos contemporâneos que ensejem a alteração desse quadro, em especial diante da reiteração delitiva evidenciada pelas suas FAP?s juntadas aos autos. Essa circunstância leva à conclusão de que há concreto e contemporâneo risco de que, se em liberdade, os denunciados tornem a delinquir. Por tudo isso, nego aos réus o direito de recorrer desta sentença em liberdade, ao tempo em que os RECOMENDO NAS UNIDADES PRISIONAIS EM QUE SE ENCONTRAM RECOLHIDOS. PROVIDÊNCIAS FINAIS Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se. Oficie-se o Diretor do Presídio em que os acusados se encontram recolhidos preventivamente, informando da recomendação de prisão. Sem fiança vinculada ao processo.



Quanto aos bens descritos no Auto de Apresentação e Apreensão nº 265/2023 (Id. 154426658), aguarde-se a apresentação de eventual pedido de restituição pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença. Passado o prazo sem manifestação, fica, desde já, decretado o perdimento dos objetos apreendidos em favor da União, nos termos do art. 123 do CPP. Nessa hipótese, comunique-se esta decisão à CEGOC, cujo Magistrado Coordenador deverá decidir sobre a destinação, nos termos da Portaria Conjunta nº 27 de 02 de maio de 2012. Comunique-se a condenação aos sistemas de informações criminais, em especial, o INI. Com o trânsito em julgado da presente sentença, comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 72, § 2º, do Código Eleitoral - para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88) e extraia-se ou complemente-se a carta de sentença, conforme o caso. Em momento oportuno, archive-se o feito com as cautelas de praxe. CONFIRO FORÇA DE MANDADO E DE OFÍCIO À PRESENTE SENTENÇA. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a) conforme certificação digital. PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S): NOME: RAFAEL MALAKISTER DE FREITAS NASCIMENTO, nascido em 29/09/1990, filho de Djacir Freitas Nascimento e de Antônia Marivalda Freitas Mariano, RG nº 3.176.349 SSP/DF, CPF nº 053.513.821-05. ENDEREÇO: FAZENDA PAPUDA, Rodovia DF-465, CDP I ? 2 ? B ? 07 Prontuário 62086, Setor Habitacional Jardim Botânico, Brasília-DF, CEP nº 71686-670. TELEFONE: (61) 99457-2613. NOME: VICTOR MATHEUS DOS SANTOS MARQUES, nascido em 30/11/1993, filho de Vitorio Marques Fernandes e de Maria Zuila dos Santos, RG nº 2.845.364 SSP/DF, CPF nº 032.655.241-32. ENDEREÇO: FAZENDA PAPUDA, Rodovia DF-465, CDP I, Prontuário 84081, Setor Habitacional Jardim Botânico, Brasília-DF, CEP nº 71686-670. TELEFONE: (61) 99339-0620 / (61) 99339-0615 / (61) 3489-2599 / (61) 99217-6501. NOME: DIRETOR DO PRESÍDIO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA I ? CDP I ? FAZENDA PAPUDA.

**Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo****Vara Criminal e Tribunal do Júri do Riacho Fundo****DECISÃO**

**N. 0703614-85.2019.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDITON MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF49494 - ANDERSON CEZAR DA SILVA, DF37064 - JORDANA COSTA E SILVA, DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. T: LEONARDO BRITO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIS SOARES DOS SANTOS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCYFRANCK CORDEIRO DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALTERCY JORGE DA COSTA - MAT. 19.704-1. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SOSTHENES JAMES FERNANDES SILVA - MAT. 72.660-5. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0703614-85.2019.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EDITON MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO DECISÃO Dê-se vista à Defesa Técnica, pela derradeira vez, para que no prazo de 2 dias apresente as alegações finais em forma de memoriais, e, caso o patrono constituído permaneça silente quanto a apresentação da referida peça processual, nomeio a Defensoria Pública para que o faça. Intime-se. Cumpra-se. Riacho Fundo/DF, 3 de agosto de 2023. ATALÁ CORREIA Juiz de Direito

**INTIMAÇÃO**

**N. 0703402-93.2021.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF48739 - AMANDA NAYANE SANTOS DE ANDRADE, DF0049222A - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DE CALDAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJURFU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0703402-93.2021.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FRANCISCO DE ASSIS CALIXTO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, DR. ATALÁ CORREIA, intimo o acusado, por intermédio de seu(sua) defensor(a), para que se manifeste sobre o endereço da testemunha Mikelly. BRASÍLIA/DF, 31 de julho de 2023. VIVIONE ELIAS CHAVES Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo / Direção / Diretor de Secretaria

**N. 0703402-93.2021.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF48739 - AMANDA NAYANE SANTOS DE ANDRADE, DF0049222A - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DE CALDAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJURFU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0703402-93.2021.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FRANCISCO DE ASSIS CALIXTO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, DR. ATALÁ CORREIA, intimo o acusado, por intermédio de seu(sua) defensor(a), para que se manifeste sobre o endereço da testemunha Mikelly. BRASÍLIA/DF, 31 de julho de 2023. VIVIONE ELIAS CHAVES Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo / Direção / Diretor de Secretaria

**N. 0705834-22.2020.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEX DOS SANTOS ALMEIDA. Adv(s): DF59524 - DANILLO RONNEY DAMAS DANIEL, DF44469 - MAYRA COSMO DA SILVA. R: RAFAEL DE OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALCIONE DOMINGOS DOS PASSOS - MAT. 24203-9. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRAILTON SERGIO PEREIRA - MAT. 21810-3. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJURFU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0705834-22.2020.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALEX DOS SANTOS ALMEIDA, RAFAEL DE OLIVEIRA RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, INTIMO as defesas para apresentação das razões recursais. BRASÍLIA/DF, 3 de agosto de 2023. RODRIGO BRITO DA SILVA Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo / Cartório / Servidor Geral

**N. 0705834-22.2020.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEX DOS SANTOS ALMEIDA. Adv(s): DF59524 - DANILLO RONNEY DAMAS DANIEL, DF44469 - MAYRA COSMO DA SILVA. R: RAFAEL DE OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALCIONE DOMINGOS DOS PASSOS - MAT. 24203-9. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRAILTON SERGIO PEREIRA - MAT. 21810-3. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJURFU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0705834-22.2020.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALEX DOS SANTOS ALMEIDA, RAFAEL DE OLIVEIRA RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, INTIMO as defesas para apresentação das razões recursais. BRASÍLIA/DF, 3 de agosto de 2023. RODRIGO BRITO DA SILVA Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo / Cartório / Servidor Geral

**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo**

**N. 0704734-27.2023.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL RODRIGUES DA CRUZ. Adv(s): DF68742 - FELIPE OLIVA DAMAZIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, -, 1º ANDAR, SALA 1.50, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefone: (61) 3103-4731 Whatsapp: 61 9208-0886 Whatsapp business: 3103-4729, 3103-4728, 3103-4727 e 3103-4726 Email: 01jvdfm.ria@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas Processo n.º 0704734-27.2023.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GABRIEL RODRIGUES DA CRUZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMª Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo e em cumprimento a Portaria Conjunta n. 52 do Tribunal, designo AUDIÊNCIA Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência), Data: 15/09/2023 Hora: 14:00. O ato poderá ser acessado pelo link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_Zjc1YzJiZDktOWZjZS00Y2M2LTg4NzYtNWZjOGVjNTJmZTI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%221b2878e1-e28a-4b9e-a689-bf38b4ec9ca1%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Zjc1YzJiZDktOWZjZS00Y2M2LTg4NzYtNWZjOGVjNTJmZTI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%221b2878e1-e28a-4b9e-a689-bf38b4ec9ca1%22%7d). Certifico, ainda, que encaminhei as intimações da vítima, da testemunha Carmelita (ausente de endereço, enviado para o mesmo endereço da filha - vítima) e do acusado por oficial de justiça. Certifico que a Defesa não apresentou os endereços das testemunhas Thiago e Tamiris, tendo sido enviadas as intimações de forma eletrônica e apenas Tamiris foi devidamente intimada, visto que foi a única que confirmou o recebimento da intimação eletrônica e apresentou documento de identificação. Certifico que requisitei o acusado para a Sala 10, Fone: 3103-4550. Quaisquer dúvidas quanto às audiências poderão ser esclarecidas pelo whatsapp da serventia (61) 99208-0886. Abro vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa para ciência da audiência. QR CODE DA AUDIÊNCIA BRASÍLIA, 04/08/2023 16:30 DAVID DOS PASSOS Servidor Geral

**Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo****Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo****CERTIDÃO**

**N. 0723342-52.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ERIC TOSTA GOMES. Adv(s): DF64847 - MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO, DF64998 - CHARIEL NEVES HENRIQUES DA SILVA. R: WELLINGTON DA SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. X Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0723342-52.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ERIC TOSTA GOMES REQUERIDO: WELLINGTON DA SILVA LIMA CERTIDÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IN ALBIS Certifico e dou fé que em 03/08/2023 transcorreu o prazo de 15 dias para cumprimento voluntário da obrigação imposta pela sentença proferida. Nos termos da decisão precedente, intime-se a parte credora para que apresente ao Juízo planilha atualizada contendo o valor do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, incluída a multa aplicada. Indeferida a incidência de quaisquer honorários de cumprimento de sentença ou de sucumbência, porquanto incabíveis na espécie. Em seguida, consulte-se o sistema SISBAJUD para penhora on line de ativos financeiros da devedora (art. 835, inciso I da Lei 13.105/15 - CPC). Riacho Fundo-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023, às 04:14:44. VINICIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

**N. 0708051-67.2022.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CHARLES PEREIRA MARCELINO. Adv(s): DF56834 - GUSTAVO DO CARMO SILVA. R: FELLIPE MUTTES LOPES. Adv(s): DF56350 - RAISSA AZEVEDO CALHEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0708051-67.2022.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CHARLES PEREIRA MARCELINO REQUERIDO: FELLIPE MUTTES LOPES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a publicação referente ao ID 166327334 foi regularmente enviada ao DJE e que transcorreu em branco em 03/08/2023 o prazo para manifestação da parte requerida. Assim, cumprindo determinação anterior, intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a penhora realizada, informando se dá quitação ao débito. Em caso negativo, no mesmo prazo, informe, de forma clara e objetiva valendo-se, se for o caso, de planilha, o valor que entende remanescente, sob pena de extinção. Riacho Fundo -DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023, às 04:26:37. VINICIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

**N. 0701299-16.2021.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA ANGELINA DA SILVA BRITO. A: JAQUIEL GOMES SANTOS. Adv(s): DF64541 - BRUNO ALVES BARBOSA. R: ZAYRA BORGES PRACA. R: WALLAS NUNES DOS SANTOS. Adv(s): DF39890 - FELIPE LOPES FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0701299-16.2021.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARIA ANGELINA DA SILVA BRITO, JAQUIEL GOMES SANTOS REU: ZAYRA BORGES PRACA, WALLAS NUNES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão do processo (decisão de id 165273065). De ordem, intimem-se as partes para informarem se a obrigação de fazer (entrega da escritura dos Lotes 7, 8 e 9, situados na Quadra 66, Loteamento Jardim Planalto, Luziânia/GO) foi cumprida, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Prazo: 02 dias. Riacho Fundo-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023, às 10:53:13.) MAGNO BARBOSA DE CARVALHO Diretor de Secretaria

**N. 0700532-07.2023.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRAL BRASILIENSE EIRELI - ME. Adv(s): DF29177 - JANAINA GONCALVES DIAS, DF35580 - LUCILA ALVES LOCH. R: CLAUDIO ALMEIDA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCILA ALVES LOCH 01257793136. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0700532-07.2023.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRAL BRASILIENSE EIRELI - ME EXECUTADO: CLAUDIO ALMEIDA SOARES CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito para fins de expedição do mandado de penhora de bens, no prazo de 05 dias. Após, atualize-se o valor da causa. Riacho Fundo-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023, às 13:39:25. MAGNO BARBOSA DE CARVALHO Diretor de Secretaria

**N. 0708273-35.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ANTONIA MARIA DE SOUSA. Adv(s): DF54637 - HIOLY DE SOUSA NASCIMENTO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF1631 - DIOGO LEITE DA SILVA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF58050 - MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0708273-35.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIA MARIA DE SOUSA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/ A CERTIDÃO Autos recebidos da Turma Recursal. De ordem do MM. Juiz de Direito, intimem-se as partes para que tomem ciência do retorno dos autos da Turma Recursal e requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:06:17. MAGNO BARBOSA DE CARVALHO Diretor de Secretaria

**N. 0703937-51.2023.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO EDIFICIO POR DO SOL. Adv(s): DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA. R: ELIENE ARAUJO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0703937-51.2023.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO EDIFICIO POR DO SOL EXECUTADO: ELIENE ARAUJO FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ante o teor da certidão do digno oficial de justiça ID 167289757, de ordem do MM Juiz, intime-se a parte exequente a se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 5 dias, trazendo aos autos, se o caso, o atual endereço da parte ré para regular penhora de bens, sob pena de extinção do processo. Riacho Fundo -DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023, às 14:14:34. FABIO TELLIS SILVA NERES

**N. 0705672-22.2023.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL CALIFORNIA. Adv(s): DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA, DF63133 - ELIZANGELA FERNANDES DE CASTRO, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA. R: MARLUCIA DO ESPIRITO SANTO CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0705672-22.2023.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL CALIFORNIA EXECUTADO: MARLUCIA DO ESPIRITO SANTO CORREA CERTIDÃO Certifico e dou fé que ante a proposta de acordo apresentada pela executada, de ordem, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de cinco dias. Riacho Fundo-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023, às 14:18:23. VINICIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

**DECISÃO**

**N. 0705813-41.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** IVALDA ALVES DE MORAIS. Adv(s): DF52248 - EZEQUIEL HONORATO MUNDIM. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0705813-41.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IVALDA ALVES DE MORAIS REU: BANCO DO BRASIL S/A D E C I S Ã O Nos termos do art. 300 do CPC: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". É cediço que, em razão da urgência, a cognição é sumária e utiliza-se de um juízo de verossimilhança. O demandante requer seja deferida tutela de urgência para que seja determinado ? que o réu devolva/ressarça imediatamente todos os valores fraudados nas contas da autora, no montante de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), sendo, R\$ 1.800,00 da conta corrente e R\$ 5.400,00 da conta poupança, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de não cumprimento da determinação judicial?. Afirma que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se consubstancia no fato de ter tentado resolver o problema de forma extrajudicial, sem êxito. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso, nesse momento processual, não há verossimilhança do alegado. Os elementos trazidos não denotam suficiente probabilidade do direito (CPC, art. 300). Isso porque não há como, de plano, saber acerca da efetiva ocorrência dos fatos narrados inicial, sendo necessária maior dilação probatória para o deslinde da controvérsia, mediante manifestação da parte contrária, o que correrá após a audiência de conciliação, se o caso. Dessa forma, não está manifesta a probabilidade do direito em que se funda a ação, razão pela qual o pedido de tutela de urgência não satisfaz os requisitos do art. 300 do CPC. Diante do que foi exposto, NÃO CONCEDO a tutela de urgência. Determino o processamento do presente feito pelo Juízo 100% digital, implantado pela Portaria Conjunta 29 deste Tribunal, de 19/04/2021. Registre-se que a parte que possui advogado constituído nos autos continuará sendo intimada via DJe, assim como a parte parceira da expedição eletrônica continuará sendo citada e/ou intimada via "Sistema". Cite-se e Intimem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704879-83.2023.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** MAICON GEOVANE DA SILVA MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIGIA BEATRIZ NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s): TO1665 - JOSE VALTER LOPES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0704879-83.2023.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MAICON GEOVANE DA SILVA MAIA EXECUTADO: LIGIA BEATRIZ NASCIMENTO DA SILVA D E C I S Ã O Por meio de consulta ao SISBAJUD, conforme tela em anexo, verifico a existência de bloqueio judicial de créditos bancários em nome da parte devedora. Desta feita, promovo a transferência do valor bloqueado para conta judicial em favor deste juízo, servindo a certidão da operação - em anexo - como termo de penhora. Intime-se a parte devedora para oferecer ? nos próprios autos e não em ação autônoma ? embargos à execução, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705787-43.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MISLAYNE MOTA FERNANDES. Adv(s): DF40339 - EVERSON JOSE DE ARAUJO RABELO. R: BANCO DIGIO S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NALANDA CRISTINA DA SILVA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0705787-43.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MISLAYNE MOTA FERNANDES REQUERIDO: BANCO DIGIO S.A, PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A, NALANDA CRISTINA DA SILVA VIEIRA D E C I S Ã O Determino o processamento do presente feito pelo Juízo 100% digital, implantado pela Portaria Conjunta 29 deste Tribunal, de 19/04/2021. Registre-se que a parte que possui advogado constituído nos autos continuará sendo intimada via DJe, assim como a parte parceira da expedição eletrônica continuará sendo citada e/ou intimada via "Sistema". A demandante apresentou comprovante de residência em nome de terceiro estranho a lide (ID 167356792). Assim, intime-se a parte autora, para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome ou justifique documentalmente (contrato de locação; declaração firmada pelo proprietário seguida de documento com foto, grau de parentesco; certidão de casamento ou união estável) para justificar o trâmite neste Circunscrição Judiciária. Sendo apresentado comprovante (conta de água, luz, telefone) em nome próprio ou demonstrado o vínculo com o terceiro mencionado acima, cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a requerente. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700225-53.2023.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** GABRIELE DA PENHA ALVES. Adv(s): DF46139 - FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES BELO. R: GILMARIA RIBEIRO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0700225-53.2023.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) AUTOR: GABRIELE DA PENHA ALVES REU: GILMARIA RIBEIRO DE ARAUJO D E C I S Ã O Diante da ausência de impugnação, convolo a penhora em pagamento. Intime-se o credor a fim de que informe no prazo de 02 (dois) dias dados bancários para expedição de alvará eletrônico dos valores bloqueados. No mesmo prazo, deverá apresentar planilha atualizada da dívida decotado o importe penhorado via Sisbajud. Em seguida, proceda-se à pesquisa reiterada/programa por ativos financeiros on-line pelo prazo de 30 (trinta) dias. Restando infrutífera, voltem-me os autos conclusos para extinção por inexistência de bens. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705361-31.2023.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** HANAS TEXTIL LTDA. Adv(s): GO38150 - WESLEY JUNQUEIRA CASTRO. R: ELIAS DE OLIVEIRA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0705361-31.2023.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HANAS TEXTIL LTDA EXECUTADO: ELIAS DE OLIVEIRA CARDOSO D E C I S Ã O O entendimento deste juízo é de que o tipo de documento apresentado não tem o condão de comprovar que a empresa autora faz parte do Simples Nacional. Desse modo, intime-se a autora, pela derradeira vez, para comprovação de que a empresa faz parte do programa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 05 dias. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0707928-69.2022.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** GISLAINE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): GO30064 - ARIANE OLIVEIRA BENEDITO. R: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS BARROS. Adv(s): DF34563 - VITOR PAULO INACIO VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0707928-69.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GISLAINE RODRIGUES DOS SANTOS REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS BARROS D E C I S Ã O Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (CPC, art. 513), requerido pelo credor porquanto a devedora não efetuou o pagamento do montante devido, na forma da sentença de ID 164550077. Retifique-se a atuação, alterando-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Não homologo o cálculo de ID 167350387, porquanto este não observa estritamente os critérios contidos na parte dispositiva da sentença. Atualize-se o valor da causa para R\$ 5.050,00. Eventual multa somente poderá ser aplicada após o decurso do prazo para pagamento voluntário, não existe previsão para incidência de uma penalidade no valor total do débito (dobrando-o imotivadamente) e tampouco de incidência de honorários de sucumbência (incabíveis na espécie, nos termos do art. 55 da LJE). Intime-se a parte executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (§1º do art. 523 da Lei 13.105/15 - CPC). 1. Caso não ocorra o pagamento voluntário, deverá ser aplicada a multa de 10% sobre o valor atualizado do débito (art. 523, §1º do CPC). 2. Em seguida, remetam-se os autos ao Contador para que apresente ao Juízo planilha atualizada contendo o valor do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, incluída

a multa aplicada. 3. Em seguida, consulte-se o sistema SISBAJUD para penhora on line de ativos financeiros da parte devedora (art. 835, inciso I da Lei 13.105/15 - CPC). 4. Restando infrutífera a diligência e considerando que a prestação jurisdicional tem como objetivo maior a efetividade do direito reconhecido, o que se dá com o pagamento ao credor, no caso concreto, determino a pesquisa de veículos em nome do devedor, via Renajud. Sendo o resultado da pesquisa positivo e não havendo restrições sobre o bem, fica, desde logo, autorizado o bloqueio de circulação do veículo, expedindo-se, em seguida, mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço da devedora. Caso ocorra o bloqueio de veículo, o Oficial de Justiça a quem o mandado de penhora for distribuído, deverá, caso não o encontre, proceder, no mesmo ato, à penhora de bens que guarneçam o estabelecimento do executado, encontrados em duplicidade. 5. Restando infrutífera a pesquisa, fica, desde já, autorizada a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens que guarneçam a residência da parte executada, encontrados em duplicidade. À Secretaria para as providências de praxe. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705831-62.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUCAS RIBEIRO INACIO. Adv(s).: CE46396 - JONAS PAULO BORGES DO NASCIMENTO. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0705831-62.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCAS RIBEIRO INACIO REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A D E C I S Ã O Nos termos do art. 300 do CPC: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". É cediço que, em razão da urgência, a cognição é sumária e utiliza-se de um juízo de verossimilhança. O demandante requer seja deferida tutela de urgência para que seja determinado ?que a empresa ré providencie a baixa do protesto indevido junto ao cartório competente ?. Afirma que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se consubstancia no fato de ter tentado resolver o problema de forma extrajudicial, sem êxito. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso, nesse momento processual, não há verossimilhança do alegado. Os elementos trazidos não denotam suficiente probabilidade do direito (CPC, art. 300). Isso porque não há como, de plano, saber acerca da efetiva ocorrência dos fatos narrados inicial, sendo necessária maior dilação probatória para o deslinde da controvérsia, mediante manifestação da parte contrária, o que correrá após a audiência de conciliação, se o caso. Dessa forma, não está manifesta a probabilidade do direito em que se funda a ação, razão pela qual o pedido de tutela de urgência não satisfaz os requisitos do art. 300 do CPC. Diante do que foi exposto, NÃO CONCEDO a tutela de urgência. Determino o processamento do presente feito pelo Juízo 100% digital, implantado pela Portaria Conjunta 29 deste Tribunal, de 19/04/2021. Registre-se que a parte que possui advogado constituído nos autos continuará sendo intimada via DJe, assim como a parte parceira da expedição eletrônica continuará sendo citada e/ou intimada via "Sistema". A parte exequente distribuiu os autos com anotação de gratuidade de Justiça. Considerando que a dicção do art. 55 da Lei nº 9.099/95 estabelece a ausência de condenação em custas e honorários advocatícios em 1ª instância, entendo que compete à 2ª instância a avaliação do preenchimento de requisitos para concessão ou não de gratuidade da justiça, tendo em vista que somente em fase recursal existe previsão legal para condenação em caráter sucumbencial. Assim, indefiro o pleito. Retire-se a anotação de gratuidade Cite-se e Intimem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0739229-03.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** MARCIO DE OLIVEIRA ALMEIDA. Adv(s).: RJ233940 - URSULA BRANDAO GARLIPP. R: DANIEL GONCALVES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0739229-03.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCIO DE OLIVEIRA ALMEIDA EXECUTADO: DANIEL GONCALVES DE LIMA D E C I S Ã O Acolho a justificativa apresentada, porquanto em consulta ao sistema PJE nesta data verifiquei que a causídica não possui ações em tramitação que extrapolem o limite estabelecido no estatuto da OAB. Por outro lado, não homologo os cálculos de ID 167330780, porque estes novamente fazem incidir sobre o débito multa de 2% e multa penal de 20% cuja previsão está estabelecida em contrato que não é objeto da presente execução, cuja pretensão tem como base unicamente as 5 prestações de R\$ 800,00 estabelecidas na nota promissória ora executada. Pois bem. O documento apresentado pela parte exequente caracteriza-se como título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784 do Código de Processo Civil, estando revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. O título digitalizado é considerado original para todos os efeitos legais. Deverá o Exequente, contudo, preservá-lo até o pagamento da dívida, momento para devolução ao executado, ou destruição se decorrido prazo sem manifestação do devedor. Inteligência do art. 11 da Lei n. 11.419/2006. Remetam-se os autos ao Contador para que apresente ao Juízo planilha atualizada contendo o valor do débito de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando-se o inadimplemento a contar dos respectivos vencimentos de 05 (cinco) prestações de R\$ 800,00 (oitocentos reais), entre 10/08/2022 e 10/12/2022. Ao valor do débito deve ser acrescida apenas atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês. Em seguida, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o valor indicado pela Contadoria Judicial. Transcorrido o prazo sem o pagamento, consulte-se o sistema SISBAJUD para penhora on-line de ativos financeiros da parte devedora (art. 835, inciso I da Lei 13.105/15 - CPC). Restando infrutífera a diligência e considerando que a prestação jurisdicional tem como objetivo maior a efetividade do direito reconhecido, o que se dá com o pagamento ao credor, no caso concreto, determino a pesquisa de veículos em nome do devedor, via Renajud. Sendo o resultado da pesquisa positivo e não havendo restrições sobre o bem, fica, desde logo, autorizado o bloqueio de circulação do veículo, expedindo-se, em seguida, mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço da parte devedora. Caso ocorra o bloqueio de veículo, o Oficial de Justiça a quem o mandado de penhora for distribuído, deverá, caso não encontre, proceder, no mesmo ato, à penhora de bens que guarneçam o estabelecimento do executado, encontrados em duplicidade. Restando infrutífera a pesquisa, fica, desde já, autorizada a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens que guarneçam a residência da parte executada, encontrados em duplicidade. Intime-se a parte devedora para oferecer ? nos próprios autos e não em ação autônoma - embargos à execução, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. Prazo: 15 (quinze) dias. Não obtido êxito nas diligências efetivadas, intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da credora, façam-me os autos conclusos. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708789-55.2022.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO PARQUE RIACHO 18. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: ANDREIA LOPES DA SILVA AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0708789-55.2022.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 18 EXECUTADO: ANDREIA LOPES DA SILVA AMORIM D E C I S Ã O Por meio de consulta ao sistema SISBAJUD, conforme tela em anexo, verifico a existência de bloqueio judicial de créditos bancários em nome da parte devedora ANDREIA LOPES DA SILVA AMORIM. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos e verbas congêneres tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. No presente caso, entendo que a parte devedora esclareceu, demonstrou e comprovou que a integralidade dos valores bloqueados correspondem a benefício assistencial recebido. Ademais, o Decreto nº 11.567/2023, de 20/06/2023, estabelece que o mínimo existencial equivale a uma renda mensal a R\$ 600,00, de modo que o montante bloqueado é consideravelmente inferior àquele estabelecido para fazer frente às necessidades básicas do cidadão comum. Deste modo, não há como se proceder à penhora de tais rendimentos sem que tal medida afete a sua subsistência e de sua família, comprometendo o mínimo existencial e violando o princípio da dignidade da pessoa humana. Ante o exposto, procedi à liberação de todos os valores bloqueados, conforme tela em anexo. Proceda-se à pesquisa Renajud, nos termos da Decisão de ID 150017874. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703331-23.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** WASHINGTON LUIZ DE ARAUJO PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DF MOTORS SERVICOS DE MECANICA ESPECIALIZADA LTDA. Adv(s):. DF74917 - MATHEUS RODRIGUES LOBO MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0703331-23.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ DE ARAUJO PEREIRA REQUERIDO: DF MOTORS SERVICOS DE MECANICA ESPECIALIZADA LTDA D E C I S Ã O Ao que se extrai dos próprios termos da petição inicial, a causa de pedir está fundada na suposta falha na prestação de serviços. Tenho, assim, que se torna absolutamente desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento para produção de prova oral para o deslinde da causa. Deste modo, em consonância com os princípios norteadores do rito especial dos Juizados Especiais, em especial, da informalidade, da celeridade e da simplicidade, indefiro a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes. Prazo: 05 (cinco) dias. Transcorrido sem manifestação, anote-se conclusão para julgamento. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0706046-72.2022.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** TIM S/A. Adv(s):. RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. R: RUBENS CAMPOS DA SILVA. Adv(s):. DF36204 - ANDREIA HELDER ANTINUS OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0706046-72.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RUBENS CAMPOS DA SILVA D E C I S Ã O Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (CPC, art. 513), de honorários sucumbenciais porquanto a devedora não efetuou o pagamento do montante devido, na forma do Acórdão de ID 165704136. Retifique-se a atuação, alterando-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, bem como atualize-se o valor da causa. Anote-se como exequente a Tim S.A. Intime-se a parte executada Rubens Campos da Silva, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (§1º do art. 523 da Lei 13.105/15 - CPC). 1. Caso não ocorra o pagamento voluntário, deverá ser aplicada a multa de 10% sobre o valor atualizado do débito (art. 523, §1º do CPC). 2. Em seguida, intime-se a parte credora para que apresente ao Juízo planilha atualizada contendo o valor do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, incluída a multa aplicada. 3. Em seguida, consulte-se o sistema SISBAJUD para penhora on line de ativos financeiros da devedora (art. 835, inciso I da Lei 13.105/15 - CPC). 4. Restando infrutífera a diligência e considerando que a prestação jurisdicional tem como objetivo maior a efetividade do direito reconhecido, o que se dá com o pagamento ao credor, no caso concreto, determino a pesquisa de veículos em nome do devedor, via Renajud. Sendo o resultado da pesquisa positivo e não havendo restrições sobre o bem, fica, desde logo, autorizado o bloqueio de circulação do veículo, expedindo-se, em seguida, mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço da devedora. Caso ocorra o bloqueio de veículo, o Oficial de Justiça a quem o mandado de penhora for distribuído, deverá, caso não o encontre, proceder, no mesmo ato, à penhora de bens que guarnecem o estabelecimento do executado, encontrados em duplicidade. 5. Restando infrutífera a pesquisa, fica, desde já, autorizada a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens que guarnecem a residência da executada, encontrados em duplicidade. À Secretaria para as providências de praxe. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

## SENTENÇA

**N. 0702976-13.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LAURIANE RIBEIRO BRAGA BRITO. Adv(s):. DF40248 - ANALICE THOMAZ SOUZA MAYA FERREIRA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s):. MS16264 - RODRIGO GIRALDELLI PERI, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Número do processo: 0702976-13.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LAURIANE RIBEIRO BRAGA BRITO REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito sumaríssimo da Lei n. 9.099/1995, proposta por LAURIANE RIBEIRO BRAGA BRITO contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A. Narra a autora que adquiriu passagens de voos da empresa ré, com destino a Lisboa (Portugal), com ida previsão de ida às 13h50 dia 14/06/2021 e de retorno às 10h15 do dia 30/06/2021, pelo valor de R\$ 3.681,67. Acrescenta que após a realização da compra, por conveniência o cartão de crédito foi cancelado e que, em decorrência da pandemia de Covid-19, os voos adquiridos também foram cancelados, mas que até a presente data não foi reembolsada pelo valor pago. Com base no contexto fático narrado, requer a condenação da requerida ao reembolso do montante pago pelas passagens. Designada audiência de conciliação entre as partes, o acordo não se mostrou viável (ID 163243271). A ré, em contestação, alega que o reembolso fora efetuado e que o cancelamento dos voos se deu por motivo de força maior. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, não há necessidade de produção de prova oral para resolução da lide. Não foram arguidas questões preliminares. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, visto que autora e ré se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexó de causalidade e (iv) culpa. Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...) §3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". Este Juízo converteu o julgamento em diligência, a fim de que a parte requerida esclarecesse e comprovasse a forma como o alegado reembolso teria sido realizado, porquanto em contestação apresentou 02 (duas) telas sistêmicas no intuito de demonstrar que o estorno fora realizado. Em uma destas, há informações de dados bancários da consumidora, sem confirmação da data em que o alegado reembolso teria ocorrido. Na outra tela, há informação de que o estorno teria sido realizado por meio do cartão de crédito com o qual a compra foi efetuada, não obstante a alegação contida na inicial de que o cartão já havia sido cancelado (ID 164985014). Embora intimada a esclarecer suas alegações, a parte ré permaneceu inerte (ID 167192818). Da análise entre a pretensão e a resistência, guareados os documentos trazidos ao feito, tenho que razão assiste à autora. Incontroversa a relação jurídica havida entre as partes, porque alegada pela autora e não impugnada pela ré, consistente na compra de passagens pelo valor de R\$ 3.681,67, sendo que, em decorrência da pandemia de Covid-19, os voos foram cancelados pela ré. A controvérsia cinge-se, desse modo, à análise da existência de conduta ilícita da ré capaz de causar danos materiais à autora. Conforme preconiza o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova dos fatos constitutivos de seus direitos. À parte ré, por sua vez, cabe a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, nos termos do inciso II do mesmo dispositivo. Ocorre que, no presente caso, entendo que a ré não se desincumbiu de ônus que lhe competia. Isso porque a consumidora alegou que até a presente data não foi reembolsada, ao passo em que a empresa demandada não comprovou de forma inequívoca que tenha realizado qualquer pagamento. Logo, a autora faz jus ao recebimento do valor pago pelas passagens aéreas dos voos que foram cancelados, no importe de R\$ 3.681,67, montante que entendo corresponder ao dano material suportado e que deve ser indenizado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte requerida a restituir à parte autora o valor de R\$ 3.681,67 (três mil seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos), atualizado monetariamente a contar do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% (um

por cento) ao mês a contar da citação. Em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada e assinada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705589-06.2023.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 8. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: RUI DOUGLAS MENDONCA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0705589-06.2023.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 8 EXECUTADO: RUI DOUGLAS MENDONCA SILVA SENTENÇA HOMOLOGO o acordo celebrado (ID 167329145) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", da Lei 13.105/15 - CPC. Não há custas processuais, nem honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Trânsito em julgado nesta data devido à ausência de interesse recursal de ambas as partes. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja ele cumprido. Publique-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703525-23.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: HENRIQUE FERREIRA ROQUE. Adv(s).: DF61025 - OLIVIA MARIA DE SOUSA. R: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. Adv(s).: MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. R: SMAFF BERLIM VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF68431 - NICHOLAS RYAN DE BRITO LIMA GOMES, DF71918 - GABRIEL MONTEIRO SOARES FERREIRA. Número do processo: 0703525-23.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HENRIQUE FERREIRA ROQUE REQUERIDO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, SMAFF BERLIM VEICULOS LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito sumariíssimo da Lei n. 9.099/1995, proposta por HENRIQUE FERREIRA ROQUE contra VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA e SMAFF BERLIM VEÍCULOS LTDA. Alega a parte autora que é proprietária do veículo VW/Golf Highline, ano2015/2015, placa PAO-7060, e que, em 15/05/2022, o carro começou a apresentar defeitos no câmbio. Aduz que foram efetuados reparos na 2ª ré, cujos custos com as peças fora suportados pela 1ª ré, havendo o autor efetuado o pagamento de mão-de-obra no valor de R\$ 4.498,09, sendo que o automóvel foi deixado para conserto no dia 07/06/2022 e retirado no dia 24/06/2022. Relata que, em 20/07/2022, utilizou o veículo para viagem terrestre com seus familiares, com destino a Palmas/TO, e que durante o trajeto de ida o câmbio voltou a apresentar defeitos, que foram comunicados ao consultor de atendimento da 2ª ré, sendo necessária a utilização de guincho para o trajeto de volta, com novo conserto no dia 01/08/2022. Acrescenta que o problema com o câmbio DSG é crônico neste modelo de veículo e que a 1ª ré realizou recall em outros países, mas por motivos desconhecidos não realizou tal medida no Brasil. Entende tratar-se de vício oculto que pode ser reconhecido durante a vida útil do bem, ainda que findada a garantia contratual. Com base no contexto fático apresentado, busca exercer seu direito de ser reembolsado a título de danos materiais em virtude dos valores gastos com mão-de-obra para reparo do veículo e por danos morais. Designada audiência de conciliação entre as partes, o acordo não se mostrou viável (ID 165782766). As rés, em contestação, suscitam prejudiciais de mérito de decadência e preliminar de incompetência por necessidade de prova complexa. No mérito, entendem inexistir dever de reparar em razão da expiração do prazo de garantia contratual, tendo em vista tratar-se de automóvel fabricado em 2015. Alegam terem agido de boa-fé ao fornecerem cortesia comercial quanto ao custo com as peças para o reparo reclamado pelo consumidor. Entendem ser hipótese de desgaste natural das peças, advogam pela inexistência de danos morais e, por fim, requerem a improcedência dos pedidos. A parte autora manifestou-se em réplica, na qual impugna a prejudicial de mérito suscitada, ao argumento de que se trata de hipótese de prescrição prevista no artigo 27, caput, do CDC e que o orçamento apresentado afasta a alegação de necessidade de perícia. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, não há necessidade de produção de prova oral para resolução da lide. Antes de adentrar no mérito, porém, necessária se faz a análise das questões prejudiciais suscitadas pela parte requerida. Da decadência. Depreende-se do relato dos fatos, que o autor enviou o veículo para conserto em 07/06/2022 e que em 21/07/2022 este teria apresentado novo problema no câmbio em decorrência do vício oculto. Vale frisar ainda que, como descrito na exordial, a existência do defeito não seria de fácil constatação, mas oculto, embora também tenha alegado que o vício impossibilitava o uso do automóvel para o fim ao qual se destina. Nesse contexto, tenho que o prazo decadencial para a reclamação a respeito do vício tem início: (i) quando de fácil constatação, em 90 dias a contar da entrega do produto durável (art. 26, II, do CDC); ou (ii) quando oculto, o prazo decadencial ? de 90 dias ? tem início a partir do momento em que ficar evidenciado o defeito (art. 26, § 3º, do CPC), sendo que a reclamação formulada pelo consumidor ao fornecedor obstam a decadência, até a resposta negativa correspondente inequivocamente transmitida (art. 26, § 2º, inciso I, do CDC). Por sua vez, o artigo 27, caput, do CDC ? que estabelece o prazo prescricional para a pretensão à reparação de danos ? refere-se tão somente às hipótese de fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CPC) e não do vício destes (art. 18 do CDC). Logo, o prazo a ser aplicado ao presente caso tem natureza decadencial e não prescricional. Nesse diapasão, o período estipulado no art. 26, II, §3º, do CDC para que a parte autora exercesse o seu direito de reclamação findou-se em 90 (noventa) dias a contar do conhecimento do vício do produto, que entendo como sendo a data em que o veículo foi levado à autorizada Smaff, ou seja, em 07/06/2022, ao passo que a presente ação somente foi ajuizada em 22/05/2023. Evidente, portanto, a ocorrência da decadência. Ainda que o automóvel tenha apresentado defeito em data posterior, certo é que em relação a estes não há notícia de que novos gastos tenham sido suportados, tendo em vista que o próprio requerente informa que o automóvel fora deixado para conserto em 01/08/2022 e porque os danos materiais reclamados são anteriores a esta data. No caso em tela não há falar em interrupção do prazo decadencial, pois não há comprovação concreta de qualquer reclamação, relacionada ao defeito, e de eventual resposta negativa da ré da reclamação do requerente após o novo reparo. Ausente, dessa forma, a condição imposta pelo inciso I do §2º do art. 26 do CDC. Firmo-me inclusive ao seguinte julgado do E. TJDF: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. VEÍCULO COM DEFEITO. CONserto. RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRAZO DE DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. ART.26, CDC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Recurso interposto pelo autor para reformar a sentença que julgou improcedentes os seus pedidos iniciais. Sustenta que adotou providências imediatamente após a constatação do defeito no veículo, tendo a ré, ora recorrida, se esquivado de sua responsabilidade contratual e, portanto, não há que se falar em decadência. Requer o ressarcimento dos gastos que realizou no veículo, bem como a condenação da ré pelos danos morais sofridos. 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990). 4. O Código de Defesa do Consumidor institui prazo decadencial pra reclamar dos vícios dos produtos e serviços (art.26) e prazo prescricional para a pretensão indenizatória decorrente dos acidentes de consumo (art.27), ou seja, à pretensão de indenização pelos danos sofridos de fato do produto e do serviço, a se inferir que, na presente demanda, aplica-se o prazo decadencial e não prescricional. 5. Cumpre registrar que um produto ou serviço apresentará vício de adequação sempre que não corresponder à legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição, ou seja, quando a desconformidade do produto ou do serviço comprometer a sua prestabilidade. 6. Em se tratando de vício de adequação, os prazos para reclamação do consumidor são decadenciais, nos termos do art. 26, CDC, sendo de 90(noventa) dias para o caso de se tratar de produto ou serviço durável. 7. Se o vício de adequação é aparente ou de fácil constatação, ou seja, podendo ser detectado pelo consumidor mediante uma inspeção ordinária, o prazo decadencial tem como termo a quo a data em que o produto é entregue ou em que o serviço é executado e recebido, e se o vício é oculto o prazo só começa a correr a partir do momento em que ficar evidenciado o defeito. 8. Para que a decadência possa ser obstada é preciso que ela não tenha se consumado. O art. 26, § 2º, I, do CDC, prevê que obsta a decadência "a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca". 9. Quando o autor ajuizou a



demanda perante os Juizados especiais (17/07/2019) já havia sido ultrapassado o prazo de 90 dias previsto no art. 26, § 3º, do CDC, tendo em vista que o vício foi constatado em 03/03/2019, inexistindo nos autos qualquer comprovação de reclamação formulada pelo consumidor perante a empresa ré. 10. A reclamação feita ao PROCON, juntada aos autos, não tem o condão de obstar a decadência, tendo em vista que foi realizada por terceira pessoa, estranha a lide (ID 12055414), e da mesma forma, as ações ajuizadas anteriormente (ID's 12055428 a 12055431). 11. Ainda que se trate de bem durável, o início do prazo decadencial em face de qualquer vício não pode estender-se pela eternidade. 12. Escoado o prazo decadencial de 90(noventa) dias previsto no art. 26, II, CDC, escoreita a sentença. 13. Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do art.85,§8º, CPC (art.55, Lei 9099/95). 14. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46, Lei 9099/95). (Acórdão 1226879, 07052208720198070005, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/1/2020, publicado no DJE: 13/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito do autor de reclamar por vício do produto, seja este de difícil ou de fácil constatação. Noutra giro, o pleito relativo ao dano moral não comporta acolhimento. Não restou demonstrado abalo aos direitos de personalidade ou à dignidade da parte autora. Os eventos suportados, a meu ver, não comprovam a ofensa ou danos de caráter extrapatrimoniais, mas tão somente transtornos e aborrecimentos decorrentes da relação havida entre as partes, derivados de uma insatisfação com a relação contratual estabelecida. Ademais, conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema, o mero descumprimento contratual, por si só, não é capaz de ocasionar o dever de indenizar, tratando-se de simples transtorno ou aborrecimento. Nessa linha de raciocínio, não estando demonstrado o dano moral arguido, não há que se falar, conseqüentemente, em indenização a esse título, devendo essa parte da lide ser julgada improcedente. Ante o exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito do requerente à reclamação por vício no produto descrito na inicial, com fulcro no art. 26, II, e § 3º, do CDC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido indenizatório remanescente. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada e assinada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0707511-53.2021.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO PARQUE RIACHO 06. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: TIAGO DE JESUS MENDES MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0707511-53.2021.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 06 EXECUTADO: TIAGO DE JESUS MENDES MACHADO SENTENÇA HOMOLOGO o acordo celebrado (ID 167327554) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", da Lei 13.105/15 - CPC. Não há custas processuais, nem honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Trânsito em julgado nesta data devido à ausência de interesse recursal de ambas as partes. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja ele cumprido. Publique-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704119-37.2023.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** MITSUE JACIARA MOTA NAKAHARA. Adv(s): DF69162 - MARIANNA RODRIGUES TEIXEIRA. R: ANA MARIA QUIRINO MARASCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ROSEMARY DA SILVA MARASCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0704119-37.2023.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MITSUE JACIARA MOTA NAKAHARA EXECUTADO: ANA MARIA QUIRINO MARASCO, MARIA ROSEMARY DA SILVA MARASCO SENTENÇA Consta do feito que as partes, devidamente qualificadas, transacionaram visando à composição da lide (exequente - ID 166333734 e executada ANA MARIA QUIRINO MARASCO - ID 166995132) Desta forma, a executada ANA MARIA QUIRINO MARASCO se compromete a adimplir o débito de R\$ 2.697,87 (dois mil seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos), em 15 (quinze) parcelas de R\$ 179,85 (cento e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) cada, vencendo a primeira no dia 05/08/2023 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. As 03 (três) primeiras parcelas deverão ser depositadas na conta da advogada da parte exequente e as 12 (doze) parcelas restantes deverão ser depositadas na conta da parte credora, ambas indicadas na petição de ID 166333734. Ressalto, por oportuno, que a parte requerida deverá conservar em seu poder os comprovantes de transferência para eventual necessidade de comprovação destas nos autos e que o inadimplemento de qualquer parcela ensejará o vencimento antecipado das demais. Elaborado dentro dos limites legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA IRRECORRÍVEL o acordo celebrado, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, para que produza seus efeitos jurídicos. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput da Lei 9.099/95. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição, requerer a execução do acordo, caso o mesmo não seja integralmente cumprido. Considerando a ausência de interesse recursal de ambas as partes após o pacto, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Intime-se com prioridade a parte executada ANA MARIA QUIRINO MARASCO acerca dos dados das contas bancárias em que deverá efetuar os pagamentos, diante da proximidade de vencimento da 1ª parcela. Caso a diligência de intimação não seja efetuada a tempo do pagamento da primeira prestação, o cumprimento apenas desta fica desde já prorrogado para o prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar de sua intimação, mantidos os vencimentos das demais parcelas. Sentença registrada e assinada eletronicamente nesta. Publique-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo****CERTIDÃO**

**N. 0705355-24.2023.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF58628 - JOSE ANTONIO DE SOUZA DIAS. Em cumprimento à determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza, certifico e dou fé que designei audiência de Mediação (videoconferência) a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA no dia 02/10/2023 16:00, cujo QRCode e link de acesso à sala de audiências virtual seguem abaixo:

**N. 0706312-93.2021.8.07.0017 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF34123 - DIEGO SOARES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706312-93.2021.8.07.0017 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, em atenção ao peticionado pela parte interessada, fica prorrogado por 15(quinze) dias o prazo para cumprimento da determinação retro. BRASÍLIA, DF, 1 de agosto de 2023 12:22:00. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretor de Secretaria

**N. 0706877-57.2021.8.07.0017 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO, DF0033981A - LUCIA GLEIDE BRAGA DE OLIVEIRA, DF40236 - SIMONE DUARTE FERREIRA, DF46473 - ANTONIO MARCOS ZACARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706877-57.2021.8.07.0017 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado aos autos relatório técnico elaborado pela Coordenadoria Psicossocial Judiciária - COORPSI. Nos termos da Portaria deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a se manifestar sobre o relatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público, se o caso. BRASÍLIA, DF, 1 de agosto de 2023 12:24:43. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretor de Secretaria

**N. 0707656-12.2021.8.07.0017 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF54402 - MARCELO SA BARBOSA CANDIDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0707656-12.2021.8.07.0017 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE intimada(s) para pagar(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 63,47, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101 do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais](http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais)) para pagamento. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 1 de agosto de 2023 13:54:03. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretor de Secretaria

**N. 0707803-04.2022.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF21106 - BENIGNA ARAUJO TEIXEIRA MAIA, DF68474 - FRANCISCA DIANE PIRES VELOZO. Em cumprimento à determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza, certifico e dou fé que designei audiência de Mediação (videoconferência) a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA no dia 21/09/2023 16:00, cujo QRCode e link de acesso à sala de audiências virtual seguem abaixo:

**N. 0707142-59.2021.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF8364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA, DF0017539A - SILVIA PESSANHA VELLOSO, DF57710 - Gabriel Lira Garcia, DF66750 - CHRISTIANE FURTADO FERREIRA. Em cumprimento à determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza, certifico e dou fé que designei audiência de Mediação (videoconferência) a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA no dia 21/09/2023 18:00, cujo QRCode e link de acesso à sala de audiências virtual seguem abaixo:

**N. 0707459-23.2022.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF64766 - NATALIA FERREIRA CASTRO. Adv(s): DF29243 - LEONARDO JOSE DA SILVA, DF27757 - LIDIANNE VIVIAN XAVIER DA SILVA. Em cumprimento à determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza, certifico e dou fé que designei audiência de Mediação (videoconferência) a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA no dia 25/09/2023 14:00, cujo QRCode e link de acesso à sala de audiências virtual seguem abaixo:

**N. 0701350-56.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): MA17703 - MARCUS MENESES SOUSA. Em cumprimento à determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza, certifico e dou fé que designei audiência de Mediação (videoconferência) a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA no dia 28/09/2023 16:00, cujo QRCode e link de acesso à sala de audiências virtual seguem abaixo:

**N. 0703653-43.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF37599 - KLEBER VENANCIO DE MORAIS. Em cumprimento à determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza, certifico e dou fé que designei audiência de Mediação (videoconferência) a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA no dia 28/09/2023 18:00, cujo QRCode e link de acesso à sala de audiências virtual seguem abaixo:

**N. 0702719-85.2023.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF27740 - DEBORA XAVIER SILVA. Adv(s): DF0036837 - LEILANE CANDIDA ANDRADE DO REGO, SP283923 - MARIANA NOGUEIRA MACHADO SIMOES, DF0038653A - NATALIA GOULART CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702719-85.2023.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica sobre a contestação e documentos que a acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de agosto de 2023 16:46:38. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretor de Secretaria

**N. 0705269-53.2023.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF21634 - SANDRO PEREIRA CARDOSO. Em cumprimento à determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza, certifico e dou fé que designei audiência de Mediação (videoconferência) a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA no dia 02/10/2023 18:00, cujo QRCode e link de acesso à sala de audiências virtual seguem abaixo:

**N. 0705622-93.2023.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): GO64521 - JUAREZ DAS DORES LOBO JUNIOR. Em cumprimento à determinação da MM.<sup>a</sup> Juíza, certifico e dou fé que designei audiência de Mediação (videoconferência) a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA no dia 04/10/2023 14:00, cujo QRCode e link de acesso à sala de audiências virtual seguem abaixo:

**N. 0702037-33.2023.8.07.0017 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO** - Adv(s): DF32399 - ALEX CARVALHO REGO. Adv(s): DF27631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702037-33.2023.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 1 de agosto de 2023 21:25:31. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretor de Secretaria

**N. 0703886-74.2022.8.07.0017 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF28921 - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF68900 - LARISSA DA SILVA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703886-74.2022.8.07.0017 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Certifico e dou fé que

transcorreu "in albis" o prazo para a parte requerente se manifestar em réplica Nos termos da Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, esclarecendo devidamente a finalidade de cada uma delas para o deslinde do feito. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos para manifestação do Ministério Público, se o caso. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023 06:39:42. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretor de Secretaria

**N. 0708320-09.2022.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF47777 - JUSELIA NUNES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0708320-09.2022.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo de 15 (quinze) dias para o executado efetuar o pagamento espontâneo do débito, nos termos do artigo 523 do CPC. Atesto que também transcorreu in albis o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. Fica a parte credora intimada a anexar aos autos planilha atualizada do débito, com o acréscimo de 10% (dez por cento) devidos a título de multa e 10% (dez por cento) devidos a título de honorários advocatícios, bem como indicar bens à penhora, nos termos do §1º do artigo 523 do CPC. Prazo de 10(dez) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023 06:50:16. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretor de Secretaria

**N. 0703178-63.2018.8.07.0017 - ARROLAMENTO COMUM** - A: JOSUEL VICENTE DE JESUS GUSMAO. Adv(s): DF66298 - DAVI DE SOUZA MAGALHAES, DF72889 - HUGO LEONARDO MOREIRA FERREIRA. A: JAQUELICE DE JESUS GUSMAO. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA, DF72889 - HUGO LEONARDO MOREIRA FERREIRA. A: MILEYDIANE DE JESUS GUSMAO. Adv(s): DF72889 - HUGO LEONARDO MOREIRA FERREIRA. A: JOELMA DA CONCEICAO GUSMAO. A: HAELTON GUSMAO SANTANA. Adv(s): DF66298 - DAVI DE SOUZA MAGALHAES, DF72889 - HUGO LEONARDO MOREIRA FERREIRA; Rep(s): JOZANA IRIA GUSMAO. A: MICKAEL JACKSON DE JESUS GUSMAO. Adv(s): DF72889 - HUGO LEONARDO MOREIRA FERREIRA. A: H. D. J. S.. Adv(s): DF66298 - DAVI DE SOUZA MAGALHAES, DF72889 - HUGO LEONARDO MOREIRA FERREIRA; Rep(s): JOSUEL VICENTE DE JESUS GUSMAO. A: MIKAELA JESSICA DE JESUS GUSMAO. Adv(s): DF72889 - HUGO LEONARDO MOREIRA FERREIRA. R: SEMIANA DE JESUS GUSMAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSUEL VICENTE DE JESUS GUSMAO. Adv(s): DF66298 - DAVI DE SOUZA MAGALHAES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703178-63.2018.8.07.0017 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo concedido na decisão/certidão retro. Nos termos da Portaria deste Juízo, fica o(a) inventariante novamente intimado(a), por publicação, para cumprir a determinação de ID 161461791, item 1, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de destituição. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Decorrido in albis o prazo para a parte se manifestar, intime-a pessoalmente, por meio de correspondência com Aviso de Recebimento, para impulsionar o feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de destituição. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023 06:56:44. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretor de Secretaria

**N. 0703327-20.2022.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF40347 - GLENDA CARVALHO ROCHA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703327-20.2022.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei aos autos resposta ao ofício retro, encaminhada ao e-mail desta Serventia. De ordem, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a se manifestar nos autos, devendo requerer o que entender pertinente no prazo de 10(dez) dias. Na oportunidade, a parte exequente deverá informar se foi proposto cumprimento de sentença pelo rito da constrição pessoal, atentando-se que, nos termos do art. 528, §7º, do CPC: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo." A inicial ainda se encontra pendente de recebimento. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023 12:15:57. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretor de Secretaria

**N. 0706632-80.2020.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF61503 - MARCOS PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): BA64097 - MARIA DOS SANTOS DE SENE, BA39966 - VERANA MARQUES ROSA MATOS, BA3806 - AURELIO MIGUEL PINTO DOREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706632-80.2020.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei aos autos resposta ao ofício retro, encaminhada ao e-mail desta Serventia. De ordem, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a se manifestar nos autos, devendo requerer o que entender pertinente no prazo de 10(dez) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023 15:16:44. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretor de Secretaria

**N. 0707167-38.2022.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF57191 - WEBERT DA COSTA AIRES. Adv(s): DF69119 - AMANDA DANIELLE DA ROCHA RODRIGUES, DF60666 - BIANCA RODRIGUES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0707167-38.2022.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que não foi possível localizar o exequente no endereço informado nos autos. Nos termos da Portaria deste Juízo, encaminho os autos para manifestação do executado sobre o abandono da causa. Após, ao Ministério Público. Tudo feito, não havendo outros requerimentos, anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023 17:40:11. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretor de Secretaria

**N. 0703177-17.2023.8.07.0013 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF70021 - DANIELE CARVALHO DA SILVA, DF66531 - SAMANTHA CRISTINE OLIVEIRA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703177-17.2023.8.07.0013 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO De ordem, fica a parte requerente/exequente intimada a se manifestar sobre a diligência frustrada, devendo indicar outro(s) possível(eis) endereço(s) da parte requerida/executada, bem como requerer o que entender pertinente. Prazo: 10(dez) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 11:33:46. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretor de Secretaria

## DECISÃO

**N. 0706426-95.2022.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF51312 - VICTOR LUIGGI ZAMPROGNO, DF0049809A - CHRISTIAN THOMAS ONCKEN. Adv(s): DF40659 - MEIREANGELA FONTES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706426-95.2022.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Indefiro o pedido de produção de prova oral, formulado no ID 152066764. Nos termos do §2º do artigo 1.694 do Código Civil, a obrigação alimentar, para ser fixada, deve se ater ao binômio necessidade e possibilidade, o qual deve ser comprovado por meio de documentos e atestar, sobretudo, as condições financeiras do alimentante. A prova oral, portanto, não tem o condão de se sobrepor ao acervo documental acostado aos autos. Considerando que o acordo não se mostrou viável e que não há outras provas a produzir, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentar suas razões

finais, iniciando pela parte autora. Após, ao Ministério Público para parecer final. Tudo feito, anote-se conclusão para sentença. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0703097-41.2023.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703097-41.2023.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Decreto a revelia da parte requerida. No entanto, o litígio versa sobre direitos indisponíveis, não produzindo a revelia seu efeito (artigo 345, II, do CPC). Assim, especifiquem as partes as provas que ainda desejam produzir, esclarecendo devidamente a finalidade de cada uma delas para o deslinde da controvérsia. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0701044-87.2023.8.07.0017 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF20556 - JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701044-87.2023.8.07.0017 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO Considerando a manifestação de ID 164364062, determino que a audiência de instrução seja realizada de forma presencial. Designo o dia 06/09/2023, às 16h, para realização da audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal dos autores e ouvidas as testemunhas arroladas no ID 155718669. Não há necessidade de intimação das testemunhas, tendo em vista que a parte autora providenciará a devida intimação. Int. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0702960-35.2018.8.07.0017 - INVENTÁRIO** - A: MARCELENE OLIVEIRA DA CRUZ COSTA. A: MILENA OLIVEIRA COSTA. Adv(s): DF0048652A - THIAGO PEREIRA DE SOUZA DA COSTA. A: J. G. O. C.. Adv(s): DF0048652A - THIAGO PEREIRA DE SOUZA DA COSTA; Rep(s): MARCELENE OLIVEIRA DA CRUZ COSTA. R: SEBASTIAO GABRIEL COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELENE OLIVEIRA DA CRUZ COSTA. Adv(s): DF0048652A - THIAGO PEREIRA DE SOUZA DA COSTA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702960-35.2018.8.07.0017 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO Recebo os embargos interpostos, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Importa destacar que: a) Nos termos art. 2.019, do Código Civil, os bens insuscetíveis de divisão cômoda, que não couberem na meação do cônjuge sobrevivente ou no quinhão de um só herdeiro, serão vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado. b) Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz, alienar bens de qualquer espécie (CPC, art. 619, inciso I). c) Constam na decisão de ID 165210471 e no Alvará de ID 165576268 duas autorizações distintas: a primeira é para que a inventariante possa efetuar a venda do bem inventariado; a segunda é para que a inventariante possa realizar as diligências necessárias à transferência da propriedade ao futuro comprador. Por óbvio, a transferência da propriedade só ocorrerá após a inventariante efetuar a venda do bem, nos termos da decisão que a autorizou a fazê-la. Diante do exposto, inexistente qualquer vício de omissão, contradição ou obscuridade, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada em seus termos. Intime-se. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0702298-32.2022.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF53608 - NARLA SOARES FERNANDES TEMOTEO AMARO. Adv(s): DF27235 - TALMA CAROLINA TEMOTEO AMARO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702298-32.2022.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração de ID 166641548, dê-se vista às exequentes. Prazo 5 dias. Após, conclusos para decisão. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0010278-42.2015.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF32757 - LEONARDO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): SP322015 - PAULA ROMAO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0010278-42.2015.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO A obrigação alimentar é sucessiva, com vencimento em datas distintas, devendo tal fato ser considerado no cálculo dos juros e correção monetária. Não se pode adotar uma única data para calcular a incidência de juros e correção monetária de prestações vencidas em datas distintas, como a parte exequente fez na planilha juntada anteriormente, sob pena de caracterizar a incidência de juros sobre juros, o que é indevido. Na forma como os cálculos foram elaborados, os juros passaram a incidir não somente sobre o valor nominal, como também sobre os juros e correção monetária referentes ao período anterior. Dessa forma, indefiro o pedido de reconsideração formulado no ID 160073063. Cumpra a parte exequente a determinação contida na decisão de ID 157423631. Atente-se a parte exequente que os eventuais valores pagos pelo executados devem ser atualizados desde a data de cada pagamento. Prazo: 10 dias. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0717882-50.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF58694 - MARIA DO CARMO CARDOSO MENDONÇA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0717882-50.2023.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Emende-se a inicial para indicar, de forma clara e objetiva, qual é o percentual que a autora pretende que passe a ser descontado da folha de pagamentos do alimentante (rendimentos brutos, abatidos os descontos compulsórios), considerada a estimativa de valor dos rendimentos atualmente auferidos por este. O pedido formulado ao final (item "e") está confuso ("procedência do pedido autoral, culminando na majoração do valor da pensão alimentícia para 50% (cinquenta por cento), com base no artigo 529, §3º, do Código de Processo Civil;") Junte-se comprovante de residência atualizado em nome da genitora da menor. Venha NOVA INICIAL com as alterações necessárias, a fim de não dificultar o contraditório. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0705673-07.2023.8.07.0017 - INVENTÁRIO** - A: FRANCISCA RAMALHO ARAUJO. A: KELLY RAMALHO CAVALCANTE. Adv(s): DF65085 - JEAN VITOR NUNES VIEIRA. R: RITA RAMALHO MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0705673-07.2023.8.07.0017 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO A ação de inventário e partilha está sujeita a procedimento especial de jurisdição contenciosa. Deve ser proposta em conformidade com os requisitos ordinariamente exigidos pelo estatuto processual para propositura de qualquer ação e vir instruída com os documentos indispensáveis à sua constituição e desenvolvimento válido e regular, em observância aos princípios da economia e celeridade processuais. I. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA A responsabilidade pelo pagamento das custas processuais é do espólio e não dos herdeiros, conforme jurisprudência pacífica deste e. Tribunal. Por esta razão, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita para o momento em que se puder verificar a capacidade financeira do espólio. II. HERDEIRO PRÉ-MORTO E PÓS-MORTO. Ressalte-se que não há que se confundir o conceito de pré-morto e o de pós-morto, pois em relação ao primeiro há direito de representação e são os herdeiros do falecido a suceder que se habilitam nos autos; já em relação ao último, não há direito de representação e o sucessor falecido deve ser representado pelo espólio, e não pelos herdeiros. O quinhão do pós-morto deverá ser partilhado, posteriormente, nos respectivos inventários ou eventuais sobrepartilhas. No caso, Rômulo Cavalcante Ramalho Mendes Chaves é pós-morto ao herdeiro Francisco das Chagas. Portanto, os sucessores de Rômulo

não serão habilitados nestes autos. III. DA COBRANÇA DE ALUGUEL EM RAZÃO DO USO EXCLUSIVO DO IMÓVEL Se um único herdeiro usufrui sozinho de coisa comum, pode ser fixado aluguel em favor dos demais herdeiros. A cobrança e o arbitramento dos aluguéis, no entanto, revestem-se de circunstâncias estritamente obrigacionais. Por isso, a questão deve ser tratada perante o Juízo Cível. Confirmam-se os seguintes precedentes do e. TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. PEDIDO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. INCABÍVEL. DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL E ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS. NÃO APLICÁVEL. 1. (...). 5. A natureza do pedido de arbitramento de aluguéis em nada se relaciona ao direito sucessório, posto que se caracteriza como típica ação de cobrança de aluguéis, ajuizada por condôminos em face de outro condômino, ante o uso exclusivo da coisa comum por apenas um deles, revelando cunho estritamente obrigacional, não guardando qualquer relação com o inventário e a partilha dos bens deixados pelo de cujus, ainda que as partes sejam seus herdeiros. Cabível o ajuizamento da ação autônoma. 6. Recurso conhecido parcialmente e, na parte conhecida, negado provimento (Acórdão 1425394, 07361486520218070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 18/5/2022, publicado no PJe: 1/6/2022). ----- AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DECIDIU A DEMANDA DE CONHECIMENTO. IMÓVEL EM CONDOMÍNIO. HERDEIROS. TEMÁTICA PRÓPRIA DA VARA CÍVEL. PRETENSÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL. MATÉRIA NÃO AFETA AO INVENTÁRIO. RECURSO PROVIDO. 1. A temática que constitui a lide gira em torno do direito de posse e propriedade que os co-herdeiros tem sobre a herança até que seja ultimada a partilha, direito este que se regula pelas normas relativas ao condomínio, tal como previsto no art. 1.791, parágrafo único, do Código Civil. 2. Logo, a natureza da presente ação em nada se relaciona ao direito sucessório. Cuida-se, pois, de uma típica ação de cobrança de aluguéis, ajuizada por condôminos em face de outro condômino, ante o uso exclusivo da coisa comum por apenas um deles, revelando cunho estritamente obrigacional, não guardando qualquer relação com o inventário e a partilha dos bens deixados pelo de cujus, ainda que as partes sejam seus herdeiros. 3. Desse modo, não há óbice para que o cumprimento de sentença tramite perante o juízo da 5ª Vara Cível de Brasília, vez que o crédito decorrente do cumprimento de sentença, que será depositado em conta judicial, irá integrar a relação, feita nos autos do inventário e será lançada nos autos de prestação de contas. (...)" (Acórdão 1390997, 07232407320218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2021, publicado no DJE: 21/1/2022). IV. INTIMEM-SE para emendar a inicial e juntar os seguintes documentos (CPC, art. 320): A) DA AUTORA DA HERANÇA a.1) Certidão de casamento atualizada (frente e verso), emitida em 2023. a.2) Certidão de ações civis <http://www.tjdft.jus.br/servicos/certidao-nada-consta> a.3) Certidão negativa de ações trabalhistas <http://www.trf10.jus.br> a.4) Certidão negativa de débitos trabalhistas <http://tst.jus.br> a.5) Certidão negativa de ações federais <http://www.df.trf1.gov.br> B) DA HERDEIRA FALECIDA FRANCILEIDE RAMALHO MENDES b.1) Junte certidão de óbito. b.2) Apresente documento de identificação pessoal (RG/CPF). b.2) O artigo 77 da Lei nº 6.015/1973 dispõe que "nenhum sepultamento será feito sem certidão, do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte". A comprovação de qualquer óbito, por meio da certidão correspondente, configura providência de altíssima relevância, com repercussão direta na ordem da vocação hereditária disposta no Código Civil. C) DO ESPÓLIO DE RÔMULO CAVALCANTE MENDES CHAVES c.1) Junte documento de identificação pessoal (RG/CPF). c.2) Regularize-se a representação processual do ESPÓLIO de Rômulo, apresentando procuração outorgada pelo espólio, assinada pelo inventariante ou por administrador provisório (CPC art. 614 c/c art. 1.797 do Código Civil). D) DISPOSIÇÕES GERAIS d.1) Nos termos do artigo 319 do CPC, a petição inicial deverá indicar o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de todos os herdeiros, inclusive dos falecidos. d.2) Os cônjuges dos herdeiros não são partes no inventário, ainda que casados pelo regime de comunhão, como é o caso de Cícero Socorro Araújo. É suficiente a procuração do cônjuge juntada nos autos. d.3) Conforme instrui o Provimento nº 12/2017, editado pela Corregedoria do e. TJDF, todos os documentos deverão ser digitalizados e apresentados em formato PDF, sendo vedada a juntada de fotos de documentos aos autos. E) PRAZO e.1) 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321). CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0704130-66.2023.8.07.0017 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: MARIA FELIX SOARES. A: WEILA PAULA SOARES LIMA. A: WEGNY FAGNER SOARES LIMA. Adv(s): DF74046 - KEITY MICHELLY RIBEIRO DA SILVA DANTAS, DF21063 - LUCIANA ALCANTARA DE MEDEIROS ARAUJO, DF0027643A - FRANCISCO DA SILVA ARAUJO FILHO. R: PAULO AUBINO FERREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704130-66.2023.8.07.0017 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) DECISÃO EMENDE-SE para cumprir a determinação de ID 161732844, itens 1 e 9. Prazo: 15 (quinze) dias. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0722307-06.2022.8.07.0020 - INVENTÁRIO** - A: GEREMIAS MARQUES DA SILVA. Adv(s): DF7652 - ANTONIO CARNEIRO FILHO, DF0039145A - INGRYD LEITE NUNES. R: NOEL MARQUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0722307-06.2022.8.07.0020 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO Diante do noticiado no ID 145406773, p. 7, item "d", EMENDE-SE para fornecer a qualificação completa do incapaz (nome, endereço, documentos pessoais, vínculo com o inventariado). Tratando-se de maior incapaz, (a) junte sentença judicial correspondente e certidão de trânsito em julgado, se houver; (b) termo de curatela e (c) certidão de nascimento atualizada/2023, com a incapacidade averbada. Conforme instrui o Provimento nº 12/2017, editado pela Corregedoria do e. TJDF, todos os documentos deverão ser digitalizados e apresentados em formato PDF, sendo vedada a juntada de fotos de documentos aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0703739-14.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): CE36145 - AILTON DE OLIVEIRA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703739-14.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Emende-se a inicial para juntar o último comprovante de rendimentos do autor, a fim de comprovar o desconto da pensão e viabilizar a análise do valor da causa, tendo em vista o disposto no art. 292, III, do CPC. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0701603-44.2023.8.07.0017 - INVENTÁRIO** - A: FERNANDA SALES PINHEIRO. A: BIANCA SALES PINHEIRO. A: RODRIGO SALES PINHEIRO DA SILVA. Adv(s): DF27743 - ERICA ADRIANA AMORIM CSEKE. R: FATIMA SALES PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701603-44.2023.8.07.0017 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que os requerentes cumpram a determinação de ID 151489436, itens 2 e 7. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0701686-60.2023.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF26125 - JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701686-60.2023.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO No caso, o último registro de emprego do executado, conforme relatório do CAGED, foi firmado com a empresa Super Sacolão do Ribamar Ltda. Dessa forma, a base de cálculo do valor das prestações alimentícias devidas deve ter como parâmetro a remuneração indicada no comprovante de rendimentos juntado no ID 151804356. Precedente: Acórdão 1219928, 07214182020198070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 27/11/2019, publicado

no DJE: 10/12/2019. Assim, junte-se nova planilha atualizada do débito, com a retificação dos valores das prestações alimentícias cobradas e a indicação correta do último dia de cada mês, observando-se o calendário referente aos anos da cobrança. Informe a parte exequente se houve o pagamento pelo executado das prestações vencidas a partir de março de 2023. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0705062-54.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s.): GO48984 - JONATAS HANS MANRIQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0705062-54.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Emende-se a inicial para juntar certidão de nascimento do autor ou, se for o caso, casamento atualizada (emitida no ano de 2023) Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0001214-13.2017.8.07.0017 - INVENTÁRIO** - A: LILIAM PEREIRA DE JESUS. A: CRISTIANO LUIZ COIMBRA. A: LUKAS GABRIEL PACHECO PIRES. A: MATEUS RAFAEL PACHECO PIRES. A: A. H. P. P. Adv(s): DF0049382A - FERNANDO LEAL SABOIA. A: MARIA DE FATIMA CARVALHO ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALDERICO PEREIRA PACHECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LILIAM PEREIRA DE JESUS. Adv(s): DF0049382A - FERNANDO LEAL SABOIA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0001214-13.2017.8.07.0017 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO MARIA DE FATIMA CARVALHO ARAUJO, companheira do inventariado, embora intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual (ID 164624983), quedou-se inerte. Concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que inventariante compra integralmente as determinações do juízo, devendo apresentar os documentos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0703205-75.2020.8.07.0017 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF3720 - AMANTINO ALVES DA COSTA. Adv(s): DF47777 - JUSELIA NUNES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703205-75.2020.8.07.0017 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) DECISÃO Indefiro a produção de prova oral. A questão controversa está adstrita à necessidade de regulamentação das visitas avoengas. O estudo do caso, elaborado por equipe especializada do Setor Psicossocial desta Casa, elucidou as questões alçadas pelas partes, não havendo necessidade de se designar audiência de instrução para ouvir testemunhas que possam, ou não, esclarecer as alegações sustentadas pelos litigantes e já abordadas no estudo. Tal ato apenas inviabiliza a celeridade processual. Por outra via, verifico do parecer elaborado pelo Serviço Psicossocial a seguinte conclusão: "No atual momento, não se vislumbra a possibilidade de estabelecer visitas da Sra. S. em relação aos netos, pois a resistência e ansiedade das crianças é evidente. Apesar disso, considera-se que esse afastamento pode ter efeitos negativos no desenvolvimento das crianças em tela, pois enfraquece a rede de apoio e os vínculos familiares. Para superação dessa situação, é necessário que os adultos tenham oportunidade de dialogar e de resolver questões relativas à comunicação entre eles, motivo pelo qual sugere-se que o presente caso seja encaminhado ao CEJUSC Família para tentativa de mediação entre a Sra. B. e a Sra. S., com participação da Sra. L., que é figura de referência importante para as crianças em tela." (ID 111619752). Portanto, para solucionar a lide de maneira mais célere, designe-se audiência de conciliação a ser realizada por este Juízo, na modalidade de videoconferência, devendo a Secretaria reservar uma hora da pauta para a realização do ato. Somente as partes (autora e réus) participarão do ato, não havendo necessidade de ser intimada a pessoa de L., que, embora seja figura de referência para as crianças, não é parte integrante da lide. À Secretaria para disponibilizar, via SIAPEN, sala em estabelecimento prisional, a fim de que o réu C.L.B. possa também participar do ato. Int. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0703303-94.2019.8.07.0017 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: MAICON LUIS SAMPAIO DE MORAIS. A: MAIRA RIVA SAMPAIO DE MORAIS. A: JOSE LUIZ FREITAS MORAIS. Adv(s): DF48464 - VANESSA ALVES DE OLIVEIRA, DF5846300A - IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: RIVAILDA ARAUJO SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAICON LUIS SAMPAIO DE MORAIS. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF61182 - THAINA BEZERRA MIRANDA, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ. T: KELLY SOUSA DE MORAIS. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703303-94.2019.8.07.0017 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) DESPACHO INTIME-SE o inventariante, mais uma vez por publicação e pessoalmente (AR), para promover o andamento do feito e cumprir as determinações do Juízo, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias. Faça constar no mandado o alerta de que, se não der ao inventário andamento regular, o inventariante será destituído do encargo (CPC, art. 622, II) e, caso não haja herdeiro que aceite a assunção da inventariança, a ação poderá ser extinta sem resolução de mérito, na forma do Provimento nº 7/2012, do TJDF. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0001072-09.2017.8.07.0017 - INVENTÁRIO** - A: E. S. M.. Adv(s): DF31696 - MICHELLE MIRANDA AYUPP, DF15424 - MARIO SERGIO AYUPP; Rep(s): MARIA JOSE PEREIRA SILVA. A: PATRICIA BARBOSA FERREIRA. A: PEDRO HENRIQUE BARBOSA MIRANDA. A: PRISCYLLA BARBOSA MIRANDA NASCIMENTO. Adv(s): DF0046477A - CAROLINE ALARCAO CORREIA LIMA. R: EVALDO ANTONIO DE ALMEIDA MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA JOSE PEREIRA SILVA. Adv(s): DF31696 - MICHELLE MIRANDA AYUPP, DF15424 - MARIO SERGIO AYUPP. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0001072-09.2017.8.07.0017 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO Em petição de ID 164316195 a inventariante informa "que não existem débitos referentes a multas, ou tributos referentes a quitação de IPVA". Dessa forma, INTIME-SE a inventariante para cumprir a determinação de ID 158872806, item "a", no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição do encargo (CPC, art. 622). CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0701691-87.2020.8.07.0017 - INVENTÁRIO** - A: ONILDA TEIXEIRA PEREIRA. Adv(s): DF48440 - ROBERTA BORGES CAMPOS, DF57598 - RUTH CONCEICAO BORGES CAMPOS. A: J. P. P.. Adv(s): DF48440 - ROBERTA BORGES CAMPOS, DF57598 - RUTH CONCEICAO BORGES CAMPOS; Rep(s): ONILDA TEIXEIRA PEREIRA. R: JORGE LUIS PRAXEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ONILDA TEIXEIRA PEREIRA. Adv(s): DF57598 - RUTH CONCEICAO BORGES CAMPOS, DF48440 - ROBERTA BORGES CAMPOS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701691-87.2020.8.07.0017 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO INTIME-SE a inventariante para comprovar o pagamento ou a isenção do ITCD relativos aos bens do espólio. Prazo: 15 (quinze) dias. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

**N. 0701519-77.2022.8.07.0017 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: S. K. L. D. M.. A: P. G. L. D. M.. Adv(s): DF32399 - ALEX CARVALHO REGO, DF35764 - CLEITON LIBERATO FERNANDES; Rep(s): TUANY SILVA LIMA. R: LEONARDO BONFIM DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701519-77.2022.8.07.0017 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) DESPACHO 1. INTIMEM-SE os requerentes na pessoa da representante legal, mais uma vez por publicação e pessoalmente (via Oficial de Justiça), determinando que indiquem os dados bancários dos menores para recebimento das verbas tratadas na sentença. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, efetive a Secretaria buscas de contas bancárias vinculadas aos menores, via SISBAJUD. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

### SENTENÇA

**N. 0703000-41.2023.8.07.0017 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: RENAN SANTOS FACUNDO. A: GABRIELA SANTOS FACUNDO. Adv(s): DF67337 - CAROLINA ANDRADE DOS SANTOS. R: JOAO FACUNDO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no artigo 330, inciso IV, c/c artigo 321, caput e parágrafo único, ambos do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Custas pelos requerentes. Sem honorários advocatícios.

**N. 0701520-62.2022.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF38048 - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. Ante o exposto, EXTINGO o feito nos termos do disposto no artigo 924, II c/c art. 771, "caput", ambos do CPC. Sem condenação em custas e honorários em razão de o executado ser beneficiário da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**N. 0700458-89.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF37631 - MILEIA LIMA MESQUITA. Número do processo: 0700458-89.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ AUGUSTO FREITAS PEREIRA REU: E. F. F., I. F. F. REPRESENTANTE LEGAL: SUE ANE FATEL MARINHO SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por L. A. F. P. em desfavor de E. F. F. e I. F. F. (rep. por S. A. F. M.), partes qualificadas nos autos. O autor narra que viveu em união estável com a genitora dos requeridos, nascidos em 30/04/2008 e 11/01/2012. Aduz que após a separação desconfiou não ser o genitor dos réus. Informa que fez exame de DNA com o filho mais velho, E. F. F., sendo constatado não ser o pai biológico. Requer a realização do exame de DNA com a declaração negativa de paternidade e exclusão do seu nome dos assentos de nascimento dos réus. O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (ID 28797369). Os réus apresentaram contestação (ID 32252757). Defendem a incerteza do exame de DNA. Pugnam pelo deferimento da gratuidade de justiça. Réplica (ID 33396732). A conciliação restou frustrada (ID 41896321). Laudos de exame de DNA (IDs 54379111 e 54379112). Manifestação dos réus pela Curadora Especial (ID 80342240). Audiência de instrução (ID 104718006). Laudo COORPSI (ID 156516092). Alegações finais pelo autor (ID 162370257) e pelos requeridos (ID 163036246). Manifestação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (IDs 57518137 e 163131212). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO Encerrada a instrução processual, o feito encontra-se apto a receber sentença, não sendo necessária a produção de outras provas, pois os elementos de convicção já acostados aos autos se afiguram suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada. Constató a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço à matéria de fundo. De partida, considerando a presunção gerada pela menoridade dos réus e a atuação da Defensoria Pública na qualidade de Curadora Especial em seu favor, defiro a eles a gratuidade de justiça. Tratando-se da questão de paternidade, destaque-se que: "(...) O art. 1604 do CC/02 dispõe que ?ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro?. Vale dizer, não é possível negar a paternidade registral, salvo se consistentes as provas do erro ou da falsidade. 7. Esta Corte consolidou orientação no sentido de que para ser possível a anulação do registro de nascimento, é imprescindível a presença de dois requisitos, a saber: (i) prova robusta no sentido de que o pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto e (ii) inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho. Assim, a divergência entre a paternidade biológica e a declarada no registro de nascimento não é apta, por si só, para anular o registro. Precedentes. (...) (REsp 1829093/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 10/06/2021 ? g. n.). Assim, "(...) A averiguação da presença de socioafetividade entre as partes é imprescindível, pois o laudo de exame genético não é apto, de forma isolada, a afastar a paternidade. 7. A anulação de registro depende não apenas da ausência de vínculo biológico, mas também da ausência de vínculo familiar, cuja análise resta pendente no caso concreto, sendo ônus do autor atestar a inexistência dos laços de filiação ou eventual mácula no registro público. (...) (REsp 1664554/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 15/02/2019 ? g. n.). Contudo, ainda sob a ótica da relação socioafetiva, "(...) Não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, a manter uma relação de afeto, igualmente calcada no vício de consentimento originário, impondo-lhe os deveres daí advindos, sem que, voluntária e conscientemente, o queira. A filiação socioafetiva pressupõe a vontade e a voluntariedade do apontado pai de ser assim reconhecido juridicamente, circunstância, inequivocamente, ausente na hipótese dos autos. (...) (REsp n. 1.930.823/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021. ? g. n.) Em outras palavras, "(...) Mesmo quando configurado o erro substancial no registro civil, é relevante investigar a eventual existência de vínculos socioafetivos entre o genitor e a prole, na medida em que a inexistência de vínculo paterno-filial de natureza biológica deve, por vezes, ceder à existência de vínculo paterno-filial de índole socioafetiva. Precedente. 5- Hipótese em que, conquanto tenha havido um longo período de convivência e de relação filial socioafetiva entre as partes, é incontestável o fato de que, após a realização do exame de DNA, todos os laços mantidos entre pai registral e filhas foram abrupta e definitivamente rompidos, situação que igualmente se mantém pelo longo período de mais de 06 anos, situação em que a manutenção da paternidade registral com todos os seus consectários legais (alimentos, dever de cuidado, criação e educação, guarda, representação judicial ou extrajudicial, etc.) seria um ato unicamente ficcional diante da realidade. (...) (REsp n. 1.741.849/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 26/10/2020. ? g. n.) Nesse passo, uma vez que "(...) 1. Há vício de consentimento quando demonstrado que o autor registrou seu nome como sendo pai do menor por ter sido induzido a erro, conforme previsto no artigo 1.604 do Código Civil. 2.1. Embora se reconheça que a paternidade não deriva apenas do vínculo de consanguinidade, mas, sobretudo, em razão do laço de afetividade, é certo que se revela necessário o consenso das partes quanto à prevalência da paternidade sócio afetiva sobre a biológica, de forma a atender aos interesses de ambos, não podendo o Poder Judiciário impor a paternidade sócio afetiva a quem não tem interesse de exercê-la. 2.2. No caso dos autos, restou demonstrado que após o resultado negativo do exame de compatibilidade genética, o pai registral demonstrou interesse em romper com o vínculo estabelecido com o menor. 2.3. Sem proceder a qualquer consideração de ordem moral, não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, a manter uma relação de afeto, igualmente calcada no vício de consentimento originário, impondo-lhe os deveres daí advindos, sem que, voluntária e conscientemente, o queira. A filiação socio afetiva pressupõe a vontade e a voluntariedade do apontado pai de ser assim reconhecido juridicamente, circunstância, inequivocamente, ausente na hipótese dos autos. (...) (Acórdão 1342125, 07043452720188070014, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 19/5/2021, publicado no PJe: 31/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada. ? g. n.) Na hipótese, impõe-se a rejeição da pretensão em relação à ré I. F. F., na medida em que o exame técnico pericial concluiu pela paternidade biológica (ID 54379111). Quanto ao adolescente E. F. F., o laudo pericial concluiu pela exclusão da paternidade biológica (ID 54379112). Além disso, não houve controvérsia quanto à alegação de que o autor foi levado a crer ser o pai do adolescente, fato que o induziu ao registro. Em relação ao segundo elemento, a análise da relação entre as partes deve ser realizada sob a ótica da socioafetividade, dada a comprovação da ausência do vínculo biológico. No particular, restou demonstrado em audiência (IDs 104718007 e 104718008) e pelo laudo

SEPSI que o autor exerceu a figura paterna enquanto não tinha conhecimento do erro na manifestação da vontade de registrar o adolescente como seu filho. O vínculo entre as partes só existiu fundado na falsa crença da paternidade. Tanto é assim que, ao saber do resultado negativo do exame de compatibilidade biológica, imediatamente se afastou do adolescente, manifestando expressamente a vontade de não manter contato com ele e, ainda, romper os vínculos jurídicos existentes entre ambos quando do ajuizamento da presente demanda. No ponto, é importante ressaltar a conclusão do laudo pericial de ID 156516092: ?Diante do exposto constatou-se que, até o momento, o adolescente em questão, Eduardo tem como sua referência paterna, o pai registral, Sr. Luiz Augusto, que exerceu a paternidade de forma efetiva na vida de Eduardo por mais de uma década. Entretanto, Eduardo desconhece o fato do Sr. Luiz Augusto não ser seu pai biológico e de que o requerente deseja que tal paternidade seja excluída, bem como de que ele não tem a intenção de retomar os contatos com o adolescente, situação está que já acontece há aproximadamente três anos, por iniciativa do Sr. Luiz Augusto. Avalia-se que os esclarecimentos a respeito da paternidade biológica de Eduardo, a revelação dos fatos para o adolescente e os desdobramentos desta nova realidade serão fundamentais para que Eduardo possa elaborar os seus sentimentos e suas perspectivas em relação ao Sr. Luiz Augusto. Embora Eduardo ainda reconheça o Sr. Luiz Augusto como pai, ficou evidente que o distanciamento entre eles enfraqueceu o vínculo afetivo e diante do posicionamento do Sr. Luiz Augusto de se manter afastado do jovem independentemente da decisão judicial de exclusão da paternidade, o que ele já vem fazendo. Diante dessa postura, não se vislumbra, nesse momento, a possibilidade de retomada da relação paterno-filial de forma efetiva. Entende-se que o mais importante agora é que seja dada continuidade a busca da confirmação da paternidade biológica de Eduardo para que se abra a oportunidade de que outra pessoa possa exercer de fato o papel de pai na vida do jovem. Outra prioridade é a busca de apoio terapêutico, que possa auxiliar toda a família a elaborar questões resultantes dessas mudanças familiares, com especial preocupação para a proteção de Eduardo. ? Logo, impõe-se reconhecer a inexistência de vínculos biológico ou socioafetivo, com a determinação de exclusão do nome do autor e dos avós paternos da certidão de nascimento do adolescente E. F. F. Consigno que o requerido não se manifestou quanto ao nome, razão pela qual passará a se chamar E. F. M. Gizadas estas razões, outro caminho não há senão o da parcial procedência dos pedidos aduzidos na inicial. E é justamente o que faço. Ressalto que os precedentes e/ou enunciados de Súmulas acima citados, apenas corroboram, como reforço argumentativo, os fundamentos adotados nessa sentença como razão de decidir. Não se limitando a sentença à adoção de precedente como razão única da decisão, desnecessário se torna demonstrar os fundamentos determinantes do precedente e sua inter-relação com o caso em julgamento, consoante exigência trazida pela nova ordem processual civil, no artigo 489, § 1º, incisos I e V. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por L. A. F. P. em desfavor de E. F. F. e I. F. F. (rep. por S. A. F. M.), partes qualificadas nos autos, para DECLARAR que L. A. F. P. (CPF nº xxx.824.xxx-34) não é pai de E. F. F. (CPF nº xxx.402.xxx-32) determinando a exclusão do seu nome e dos avós paternos do registro civil de nascimento de (ID 28908746 - Pág. 2), sendo que o adolescente passará a se chamar E. F. M. Declaro, pois, resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Em razão da sucumbência recíproca e proporcional e bem analisados o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço (fácil acesso), a natureza e a importância da causa (complexidade normal), o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço (sem intercorrências), condeno as partes, na proporção de 50% para cada um, ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 60 URH, nos valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do DF para questões de guarda, conforme tabela vigente no momento da prolação da sentença, nos termos do art. 85, § 8-Aº do CPC, devendo-se observar que as duas partes são beneficiárias de gratuidade de justiça. Derradeiramente, considerando o conteúdo do art. 6º do CPC, em especial o dever de cooperação que permeia o processo civil brasileiro, concito as partes para que, diante da publicação da presente sentença, zelem pelo bom desenvolvimento processual, observando, especialmente no que tange o recurso de Embargos de Declaração, o exato conteúdo do art. 1.022 do diploma processual, evitando, desse modo, a interposição de recurso incabível. Diante de tal ponderação, ficam advertidas as partes, desde já, que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejuizamento da causa e/ou arbitramento de honorários e/ou danos morais, será alvo de sancionamento, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma, na esteira dos precedentes do Eg. TJDF (Acórdãos 1165374, 1164817, 1159367, entre outros). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS1 - NUJ 4.0, conforme previsto na Portaria Conjunta nº 68, de 05/07/2021. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. João Gabriel Ribeiro Pereira Silva Juiz de Direito Substituto \*Datado digitalmente pela assinatura digital.

**N. 0704141-95.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF21769 - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA.** Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (ID 167411904), determinando que se cumpra fielmente o que nele ficou estabelecido. Resolvo o processo, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC. Oficie-se ao órgão empregador do autor para que proceda ao cancelamento, em definitivo, do desconto da verba alimentar paga em favor da requerida. Custas iniciais pro rata, observando-se que parte requerida é beneficiária da gratuidade de justiça. Custas finais dispensadas, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença transitada em julgada na presente data, uma vez que as partes renunciaram ao prazo recursal. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe



**Vara Cível do Riacho Fundo****ATA**

**N. 0700470-98.2022.8.07.0017 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: RINALDO PERSIANO. Adv(s): GO1749400 - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA. R: ORLANDO TERTO DA SILVA. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI, DF37235 - RAQUEL DINIZ RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700470-98.2022.8.07.0017 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE AUTOR: RINALDO PERSIANO Adv. SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA RÉU: ORLANDO TERTO DA SILVA adv. RAQUEL DINIZ RAMOS ? OAB/DF 37.235 AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO Aos 3 dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três, às 15h, presencialmente, neste Juízo da Vara Cível do Riacho Fundo/DF, presidida pelo MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Paulo Marques Da Silva, acompanhado pela servidora Amanda Frenkle, Técnico Judiciário, foi FEITO O PREGÃO da audiência de instrução nos autos da ação em referência. Responderam o autor RINALDO PERSIANO, acompanhado do advogado Dr. SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA e o réu ORLANDO TERTO DA SILVA, acompanhado da advogada Dra. Raquel Diniz Ramos. ABERTA A AUDIÊNCIA, a advogada do requerido pugnou por prazo de 48h para juntada de substabelecimento, o que foi deferido. Em seguida, o requerido informou que houve o inadimplemento contratual. Relatou que a posse do imóvel era dele e que somente seria repassada ao autor após a quitação da dívida. Disse que é síndico do prédio onde localizado o imóvel descrito na inicial. Descreveu que os moradores do prédio o chamaram para dizer que o apartamento havia sido ocupado por terceiros. Foi ao local, onde procedeu com a retirada desses ocupantes. Na ocasião, foi informado pelos próprios ocupantes que a ocupação havia sido autorizada para retirar o produto, bem como a placa do caminhão que fará o frete; 4. O requerido se compromete a responder quinzenalmente os e-mails encaminhados pela Mineradora MNSA ao endereço de e-mail orlando.terto@gmail.com; com fim de dar anuência sobre o montante de areia retirado no período; 5. Cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados; 6. As partes concordam com o prosseguimento da ação em relação ao esbulho do imóvel; 7. As partes requerem a homologação do acordo, renunciando desde logo o prazo recursal. Por fim, pelo MM. Juiz, foi dito: " Nos termos do art. 561 do CPC, incumbe ao autor provar a posse do bem, o esbulho e a respectiva data. O contrato anterior e o acordo celebrado entre as partes evidencia que a posse do imóvel é do autor. O requerido, relatou ter havido a retirada de pessoas que ocupavam o bem sob autorização do autor. O possível esbulho ocorreu em 30/12/2021 e a ação foi proposta em 26/01/2022. Nesse sentido, estão presentes os requisitos legais para concessão de liminar de imissão da posse em favor do autor. No entanto, o requerido informou não saber quem são os atuais ocupantes do bem, inclusive, com possibilidade de o apartamento estar vazio. A ação possessória pode ser proposta contra o esbulhador ou terceiro que recebeu a coisa esbulhada, sabendo que o era (art. 1212 do CC). Assim, expeça-se mandado de verificação e imissão da posse do imóvel sito a QN 01, conjunto 30, lote 23, apartamento 103, Riacho Fundo I-DF, ao autor. Deverá o Sr. Oficial qualificar os eventuais moradores do imóvel, inclusive com número de telefone para contato, endereço onde passarão a ser localizados, RG e CPF. Deverá ainda entrar em contato com o advogado do autor, pelo telefone 61 9 9865-1206. Por fim, homologo o acordo entabulado pelas partes, nos termos do art. 356, I c/c 487, III alínea b, ambos do CPC. Cada parte arcará com os respectivos honorários, as custas serão decididas posteriormente." Segue, em anexo, a gravação da concordância com os termos da ata. Dispensadas as assinaturas. Nada mais havendo, eu, Amanda F., encerro este termo. Riacho Fundo I - DF, quinta-feira, 3 de agosto de 2023 às 16h35. assinado eletronicamente PAULO MARQUES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

**CERTIDÃO**

**N. 0703781-05.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COLEGIO EDUCANDARIO DE MARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF44020 - RENATA DANIELE ANTUNES GONTIJO, DF39485 - RENAN DE ALMEIDA JUNIOR. R: ALEXANDRE LUIZ DA SILVA. Adv(s): DF41635 - RAFAEL CARDOSO DE ASSIS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703781-05.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2023, ficam as partes intimadas para manifestar-se a respeito do retorno do Ofício da PM. .

**N. 0721440-07.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: ANTONIO CARLOS DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0721440-07.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2023, tendo em vista o pedido retro, fica o autos supramencionados suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias, após fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0703800-74.2020.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCIO DINIZ. Adv(s): DF4689 - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO. R: MARIANO PEREIRA DA ROCHA. Adv(s): PB27731 - JORDANNA DA ROCHA PEREIRA, PB21231 - CAIO VINICIUS MESQUITA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703800-74.2020.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que o acesso à pesquisa INFOJUD foi disponibilizado ao exequente. Ultrapassado o prazo, a pesquisa com resposta positiva deverá ser excluída do processo, com certificação nos autos (art. 773 CPC). Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0704796-67.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOBSAN SUENY DE SOUSA SANTOS. Adv(s): DF29527 - EUZIMAR MACEDO LISBOA. R: NOVA FUTURA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KORP INTERMEDIACOES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONVEX SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COBRANCA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LATAM TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ODETE CUSTODIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALAN FRANCISCO MAFFISSONI. R: LUCIANO CARNEIRO RIBEIRO. R: PATRICIA CARNEIRO RIBEIRO MAFFISSONI. Adv(s): PR71455 - BRUNA FRANCO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704796-67.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO .Autos de número: 0704796-67.2023.8.07.0017 Protocolo Sisbajud: 20230011638432 Foram bloqueado do(s) executado(s): NOVA FUTURA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA. (04257795000179) R\$ 40.750,00 LATAM TECNOLOGIA LTDA (33630661000150) R\$ 40.750,00 Os valores de construção realizados nas contas dos executados KORP INTERMEDIACOES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (44494550000180), CONVEX SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COBRANCA LTDA (00748619000189), MARIA ODETE CUSTODIO (34992139825), ALAN FRANCISCO MAFFISSONI (06178759959), LUCIANO CARNEIRO RIBEIRO (00933965974) PATRICIA CARNEIRO RIBEIRO MAFFISSONI (00959339990) foram DESBLOQUEADOS. Tudo conforme anexo. Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0703494-03.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANCISCA SOUZA LIMA. Adv(s): DF0049851A - LUCIANO PEREIRA CUNHA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: CAPITAL GROUP SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WORK CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703494-03.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 165053352 - Decisão, foi realizado o bloqueio e transferência dos valores: a) 166079858 - Certidão de transferência de valores (SISBAJUD) - PARCIALMENTE FRUTÍFERA. WORK CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - VALOR BLOQUEADO E TRANSFERIDO = R\$ 72,12 CAPITAL GROUP SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - VALOR BLOQUEADO E TRANSFERIDO = R\$ 23.531,88 b) 166821133 - Certidão de desbloqueio de valores (SISBAJUD) c) 167460056 - Certidão de desbloqueio de valores (SISBAJUD) Realizei a pesquisa de vínculo empregatício, atividades empresariais e veículos de propriedade do devedor, no sistema SINESP/INFOSEG (Receita Federal PF/PJ, MTE ? RAIS Trabalhador, Denatran ? Renavam ? Veículo), 167030161 - Certidão (INFOSEG) Aguarde a manifestação daparte autora quanto a determinação na decisão oral. "Outrossim, fica a autora intimada para informar e demonstrar o número de IP do seu celular e o aparelho das pessoas com quem reside. Este número pode ser obtido mediante manejo do próprio aparelho, conforme roteiro explicado neste sítio eletrônico: <https://nordvpn.com/pt-br/blog/como-saber-o-ip-do-celular/>.Prazo: 15 dias. Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0000686-76.2017.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FELIPE LOPES FRANCA. Adv(s): DF39890 - FELIPE LOPES FRANCA. R: JAQUIEL GOMES SANTOS. R: MARIA ANGELINA DA SILVA BRITO. Adv(s): DF44830 - ROSANE CRISTHINA DIAS MORAIS, DF25468 - WILKERSON FREITAS RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0000686-76.2017.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da Decisão ID 160060885, ultrapassado o prazo sem pagamento, carree o exequente nova planilha com inclusão da multa, dos honorários advocatícios, ora fixados em 10%, indique bens passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão. Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0705824-70.2023.8.07.0017 - PETIÇÃO CÍVEL** - A: FARID HADJI. Adv(s): DF22791 - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. R: FRATELLI POSTO DE COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Fica o Autor intimado para recolher as custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômico-financeira familiar, devendo comprovar a renda mensal familiar, e não individual, juntando aos autos os três últimos contracheques e extratos bancários de todas as contas bancárias (poupança e conta corrente) dos componentes familiares, bem como a declaração de imposto de renda do último ano.

**N. 0705824-70.2023.8.07.0017 - PETIÇÃO CÍVEL** - A: FARID HADJI. Adv(s): DF22791 - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. R: FRATELLI POSTO DE COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Fica o Autor intimado para recolher as custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômico-financeira familiar, devendo comprovar a renda mensal familiar, e não individual, juntando aos autos os três últimos contracheques e extratos bancários de todas as contas bancárias (poupança e conta corrente) dos componentes familiares, bem como a declaração de imposto de renda do último ano.

**N. 0704752-87.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SANDRA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): GO50236 - ADONIAS ZENOBIO OLIVEIRA DA SILVA. R: GILMAR GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): GO25382 - MURILO EUSTAQUIO CARDOSO MORENO, GO2475 - VERGILIO BUCAR MORENO. T: ZORAIDE GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ficam as partes Exequente e Executada intimadas para se manifestarem a respeito do alegado pela parte interessada. Prazo de 15 dias sob pena de preclusão.

**N. 0707276-52.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PEDRO ESTEVAO PEREIRA. Adv(s): DF15009 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO. R: WILSON LOPES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0707276-52.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO ESTEVAO PEREIRA REU: WILSON LOPES DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, fica a parte AUTORA intimada a apresentar RÉPLICA à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como para especificarem as PROVAS que pretendem produzir, esclarecendo de forma detalhada o que pretendem provar com elas. Nos termos da Portaria 01/2020, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA(S) intimada(s) para especificarem as PROVAS que pretendem produzir, esclarecendo de forma detalhada o que pretendem provar com elas, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de dilação probatória, façam-se os autos conclusos para sentença. BRÁSILIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:03:54. DANIELA CARDOZO MESQUITA LESSA Diretor de Secretaria

**N. 0701771-56.2017.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA. R: HN2 PRODUcoes ARTISTICAS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAYARA MONIQUE DE ALMEIDA MOTA. Adv(s): DF56718 - FABIO SERIDO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701771-56.2017.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Considerando que a segunda executada (THAYARA MONIQUE DE ALMEIDA MOTA) constituiu advogado (ID 166464213 - Procuração/Substabelecimento) e a manifestação da Curadoria Especial (ID 155270006), atualizei os cadastros no sistema. Assim, fica a executada THAYARA intimada da Decisão ID 164520550 e da penhora realizada (certidão ID 166475613), para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0734885-92.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO 35. Adv(s): DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: IVANI PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0734885-92.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.1/2023, fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca da proposta de acordo (ID 167361852), no prazo de 5 (cinco) dias. Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0705008-88.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FLAVIA MARTINS REMIGIO. Rep(s): FERNANDA APARECIDA FAUSTINO DE OLIVEIRA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705008-88.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Fica a ré intimada para se manifestar sobre o pedido da autora para aditar a petição inicial, notadamente para incluir no polo ativo a ascendente recém-nascida. Prazo: 15 dias. Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0706743-64.2020.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JAIR DE OLIVEIRA FREITAS. Adv(s): DF12754 - JAIR DE OLIVEIRA FREITAS. R: PAULO ROBERTO LOBAO LIMA. Adv(s): DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI. Nos termos da Portaria 01/2023, fica a parte exequente intimada a manifestar-se quanto a juntada de documentos retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

**N. 0708345-17.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: REGINALDO MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): DF63152 - MARCELO VERNER CARVALHO DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0708345-17.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

(7) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2023, fica a parte autora intimada a manifestar-se quanto a juntada de documentos retro. Documento assinado e datado eletronicamente.

**N. 0701432-97.2017.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: RAFAEL GAIAO SERVICOS EIRELI - ME. R: ACG ASSESSORIA, GESTÃO CONDOMINIAL E CONTABILIDADE EIRELI ME. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIAO DOS SANTOS. Ultrapassado o prazo sem pagamento, carree o exequente nova planilha com inclusão da multa e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10%, indique bens passíveis de constrição e recolha as custas para a fase de cumprimento de sentença (se não for beneficiário da gratuidade de justiça).

**N. 0704562-90.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO QS 21 CONJ. 01 LT 01 RIACHO FUNDO II DF. Adv(s): DF49739 - RAYANNE BARRETO MIRANDA. R: TATIANE APOLINARIO ABADIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Fica o exequente intimado a indicar bens para a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão (art. 921, III, CPC).

**N. 0702106-65.2023.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 04. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: SILVIO DORNELAS DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702106-65.2023.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 04 EXECUTADO: SILVIO DORNELAS DE FREITAS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2023, aguarde-se o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerimento retro, após os qual, deverá promover o andamento do processo, independente de novas intimações, sob pena de extinção. Documento datado e assinado automaticamente.

**N. 0701418-06.2023.8.07.0017 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: ANTONIO ALBERTO BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF68439 - SERGIO GARCIA VIRIATO. R: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 25. Adv(s): DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701418-06.2023.8.07.0017 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ANTONIO ALBERTO BARBOSA DA SILVA EMBARGADO: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 25 CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2023, fica a parte embargante intimada a apresentar réplica à contestação. Ficam, ainda, as partes intimadas para especificar as provas que pretendem produzir, esclarecendo o que pretendem provar com elas. Não havendo necessidade de dilação probatória, façam os autos conclusos para sentença Prazo: 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente.

## DECISÃO

**N. 0703564-20.2023.8.07.0017 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: JOSELITA PEREIRA DA FONSECA ANDRADE. Adv(s): DF28156 - LIVIA FERREIRA EYNG. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703564-20.2023.8.07.0017 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JOSELITA PEREIRA DA FONSECA ANDRADE EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A embargante opõe embargos de declaração contra a decisão de ID 166512371 - fl. 96, que deu ciência quanto à não concessão dos efeitos da tutela recursal, pelo e. TJDF, referente ao AGI interposto por essa parte contra a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. Assim, o juízo intimou a embargante para recolher as custas iniciais. Em suas razões, suscita erro material no decurso, ao argumento de que o e. TJDF concedeu a antecipação da tutela recursal. Conheço dos embargos opostos, porquanto presentes os requisitos processuais. No mérito, tem razão a embargante. Conforme decisão de recebimento do AGI de ID 166031095 - fls. 90/93, o Des. Rel. deferiu a antecipação da tutela recursal para conceder à embargante a gratuidade de justiça, o que caracteriza o erro material identificado por essa parte. Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO aos embargos opostos para reconhecer o erro material da decisão embargada e destacar que foi concedida à embargante a gratuidade de justiça. Não há, pois, que se falar em dever de recolhimento das custas processuais. Passo a analisar a inicial. A embargante afirma que, nos autos da execução n.º 0701535-02.2020.8.07.0017, o embargado executa o valor de R \$109.648,66, oriundo da CCB n.º 372.392.877 celebrada em 13/06/2019. Que a embargada alegou que o inadimplemento desse contrato ocorreu a partir de dezembro/2019. Que o pagamento das parcelas foi feito somente em agosto a novembro de 2019. Informa a embargante que, de fato, celebrou esse contrato com a embargada, tendo as parcelas sido averbadas no respectivo contracheque. Que o contrato foi celebrado em fevereiro/2019. Que, em setembro/2019 a dívida foi quitada, mediante a portabilidade da dívida para o BANCO SANTANDER (BANCO OLÉ). Que, com a portabilidade, ocorreu a baixa da averbação daquele contrato no respectivo contracheque, ocasião em que os descontos passaram a ser realizados pelo BANCO SANTANDER (BANCO OLÉ). Tece arrazoado jurídico. Ao final, pede o recebimento dos embargos com efeito suspensivo e a decretação de declaração de quitação da dívida. Em sede de reconvenção, alega que o embargado cobrou indevidamente valor já quitado, razão pela qual pede a condenação dele ao pagamento desse valor. Decido. Recebo os embargos à execução opostos sem concessão do efeito suspensivo, pois não foi garantido o juízo. Fica o embargado citado e intimado, via PJe, para apresentar resposta e contestação à reconvenção, em até 15 dias, sob pena de revelia. Após, intime-se a embargante para apresentar réplicas, também em até 15 dias. Depois, intemem-se as partes para dizerem se há outras provas a serem produzidas. Não aroladas novas provas, voltem os autos conclusos para sentença. Riacho Fundo/DF, 2 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 6

**N. 0704904-96.2023.8.07.0017 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: DOROTEU DOS SANTOS BARROS. A: VALKIRIA CONCEICAO DOS SANTOS BARROS. Adv(s): DF27309 - CARLA CRISTINA MONTEIRO LIBERATO. R: CONDOMINIO 34 PARQUE DO RIACHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704904-96.2023.8.07.0017 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: DOROTEU DOS SANTOS BARROS, VALKIRIA CONCEICAO DOS SANTOS BARROS EMBARGADO: CONDOMINIO 34 PARQUE DO RIACHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 166658712 - fls. 67/75, na qual os embargantes suscitam o excesso de execução apenas com relação à execução de valores pelo embargado de acordo extrajudicial não reconhecido. Defiro a adequação do valor da causa para R \$3.463,88, já anotada. Concedo ao embargante DOROTEU a gratuidade de justiça, também já anotada. Ficam os embargantes novamente intimados para emendarem a inicial, a fim de a instruírem com a planilha de cálculo do valor do débito que entende devido, sob pena de inadmissibilidade dos embargos. Prazo: 15 dias. Riacho Fundo/DF, 2 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 6

**N. 0707374-37.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AJN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF48379 - IRISMAR SILVA NASCIMENTO, DF51287 - RAFAEL MENEZES SILVA SOARES. R: ALEX NASCIMENTO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDA GRACIELLE ROSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0707374-37.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AJN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REU: ALEX NASCIMENTO GOMES, FERNANDA GRACIELLE ROSA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão de ID 164792413 ? fls. 152/153: AJN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA propõe ação de resolução de contrato por inadimplemento, com pedido de tutela de urgência para reintegração na posse de imóvel, contra ALEX NASCIMENTO GOMES e FERNANDA GRACIELLE ROSA DA SILVA, partes qualificadas nos autos. Consta dos autos que a autora adquiriu do espólio de Zeno Antônio Brand, falecido em 28 de abril de

2019, uma área de 503,2014 hectares, matrícula 55.939 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Luziânia/GO, onde foi realizado um loteamento denominado ?Chácaras Alta Vista?, tendo se sub-rogado nos direitos e obrigações relacionados aos contratos dos compradores das chácaras existentes no loteamento. Aduz que os requeridos adquiriram, do de cujus e sua esposa, em 11 de fevereiro de 2019, os direitos e obrigações relacionados à chacara 21-A, medindo 5.000 m<sup>2</sup>, pelo valor total de R\$99.880,00, a serem pagos mediante uma entrada no valor de R\$10.000,00, sendo R\$4.000,00 à vista e seis parcelas no valor de R\$1.000,00 cada, e o restante em 120 parcelas no valor de R\$789,00 cada uma. Discorre que os requeridos pagaram apenas sete prestações, estando inadimplentes, até o ajuizamento da ação, com as parcelas vencidas no período de outubro de 2019 a setembro de 2022, totalizando a quantia de R\$33.442,17. Pleiteia, em sede liminar, a reintegração na posse do imóvel ou, subsidiariamente, que seja determinado aos requeridos que se abstenham de ceder seus direitos sobre o imóvel a terceiros, bem como erigir qualquer tipo de construção no imóvel até decisão final sobre o litígio. No mérito, pede a resolução do contrato e a reintegração definitiva da posse sobre o imóvel. Juntou ato constitutivo, procuração, documentos e comprovante de pagamento das custas iniciais. Decisão de emenda à inicial (fls. 54/55 ? ID 140655086). Petição de emenda (fls. 58/68 ? ID 142798568) com documentos (fls. 69/98 ? ID 142798573). Na decisão de ID 143304503 - fls. 99/100, o juízo declarou a respectiva incompetência material, pois entendeu que a ação possessória imobiliária proposta deveria ser processada no foro da situação da coisa. Em razão disso, a autora interpôs Agravo de Instrumento, distribuído para a 4ª Turma Cível sob o n.º 0742117-27.2022.8.07.0000. Após, sobreveio notícia de acórdão prolatado, no qual se conheceu e se deu provimento ao AGI para firmar a competência deste juízo (ID 164400835 - fls. 120/128). Ato seguinte, o autor juntou a nova petição inicial de ID 164579630 - fls. 131/141, com maiores esclarecimento sobre a respectiva legitimidade. Informa que o falecido Zeno Antônio Brand e sua esposa adquiriram do também proprietário Antônio Soares Vale a parte dele (Antônio) da Fazenda Cafundó, situada em Santo Antônio do Descoberto, matrícula 55.939, com área total de 243 hectares. Que, posteriormente, adquiriu do Espólio de Zeno e de sua esposa essa fazenda, com área total de 243 hectares. Que, dentro dessa porção de terra, havia um loteamento denominado Alta Vista, medindo 48,42 hectares. Que, dentro desse loteamento, está inserida a gleba adquirida pelos réus, com endereço LOTE A, CHÁCARA 21, Loteamento Alta Vista, Santo Antônio do Descoberto, 5000m<sup>2</sup>. Acrescento que, na decisão de ID 164792413 ? fls. 152/153, o juízo determinou nova emenda da inicial, para que fosse prestados esclarecimentos sobre os dados da ação de usucapião n.º 00249326-47.2011.8.0158, da Comarca de Santo Antônio do Descoberto/GO, assim como fossem juntadas fotos do lote alienado aos réus, para se verificar eventuais benfeitorias no local. Resposta no ID 166463852 ? fls. 155/158, acompanhada das fotos de IDs 166463854 ? fls. 159/162. Nessa manifestação, a autora esclarece que a Fazenda Cafundó tem matrícula n.º 55.939 e mede 503.934 hectares. Que adquiriu de Zeno e a esposa apenas 48.4263 hectares, exatamente a porção de terra em que localizado o loteamento Alta Vista. Que apenas essa área adquirida é objeto do processo. Demais disso, informa que a Fazenda Cafundó é dividida em três áreas. A área 1 teve os direitos possessórios adquiridos por Antônio Soares Vales em 09/12/2008, mas está na posse mansa e pacífica do Espólio e Zeno e Isabel, sem que tenha havido impugnação. A área 2 teve os direitos possessórios adquiridos por Francisco Braz Peixoto e Erni Braz Peixoto em 30/03/2010, mas também está na posse pacífica do Espólio de Zeno e Isabel, também sem contestação. Por fim, a área três foi adquirida por Arno Edegar Ergang e é essa porção de terra a discutida na ação de usucapião. Aduz que a ação de usucapião tem como autores o Espólio de Zeno e Isabel e como réus o Sr. Arno Edegar Ergang e a esposa, bem como Crispino Podkowa e a esposa. Que, nessa demanda, teve prolação de sentença com improcedência dos pedidos autorais, mas ainda não transitada em julgado, porque houve interposição de Apelação. Vieram os autos conclusos. Decido. Dispõe o art. 560 que o possuidor tem direito a ser reintegrado na posse no caso de esbulho. No caso dos autos, a autora afirma que o inadimplemento dos réus teve início em outubro/2019, momento no qual a posse deles sobre o lote adquirido passou a ser precária. Portanto, quando da propositura da demanda, já havia se passado mais de ano e dia. No que tange aos requisitos para a concessão da medida, tratando-se de fato ocorrido com mais de ano e dia, aplicar-se-iam as normas do procedimento comum (artigos 300 e seguintes do CPC), conforme parágrafo único do art. 558 do CPC. Contudo, apesar de não ter sido alienado aos réus a propriedade da Chácara 21, mas os direitos possessórios sobre esse terreno ? uma vez que não houve a individualização das matrículas das Chácaras do loteamento Alta Vista ?, tendo o contrato de alienação desses direitos ter sido garantido por alienação fiduciária, é possível a concessão da reintegração de posse à autora, nos termos do art. 30 da Lei 9.514/1997. Nesse caso, mesmo que não comprovada a consolidação da propriedade em nome da autora, haja vista a impossibilidade de isso ocorrer. No caso dos autos, está demonstrada a negociação entre o Sr. Zeno e a Sra. Isabel com os réus, em 11/02/2019, para a celebração de contrato de compra e venda da Chácara 21, Lote A do loteamento Alta Vista, Santo Antônio do Descoberto/GO, medindo 5000m<sup>2</sup> (ID 140287795 ? fls. 32/37). No contrato, Zeno e Isabel declaram serem os proprietários de 243h da Fazenda Cafundó (matrícula 55.939). Além disso, os réus assumiram a obrigação de pagar pelo lote o valor de R\$99.880,00, mediante entrada de R\$10.000,00, além de 120 parcelas mensais de R\$749,00, com início em 10/03/2018, a serem corrigidas pelo IGPM. Ao contrato, os réus deram aos alienantes o lote em alienação fiduciária. Depois, em 03/12/2020, a autora adquiriu do Espólio de Zeno e Isabel, porção de terra da Fazenda Cafundó, medindo 48,4262h, na qual está localizado o loteamento Alta Vista, passando a autora a sub-rogar todos os direitos, ações, privilégios e garantias decorrentes dos contratos celebrados referentes àquele loteamento, nos termos do art. 349 do Código Civil (ID 140282644 ? fls. 22/31). Ademais, a autora logrou êxito em demonstrar que o Espólio de Zeno e Isabel detinham a propriedade da porção de terra da Fazenda Cafundó na qual estava localizado o loteamento Alta Vista, conforme documentos de IDs 142798573 a 142798585 ? fls. 69/98). Conforme extrato do cliente de ID 140287796 ? fl. 41, desde outubro/2019 os réus deixaram de pagar as parcelas do contrato. Assim, a partir desse momento, a posse dos requeridos sobre a Chácara 21, Lote A, do loteamento Alta Vista, inicialmente decorrente do contrato de ID 140287795 ? fls. 32/37, passou a ser precária. Por oportuno, destaco que as fotos dessa Chácara juntadas pela autora registra a ausência de benfeitorias no local que eventualmente autorizasse o exercício do direito de retenção dos requeridos. Ante o exposto, defiro o pedido da autora e lhe concedo a liminar de reintegração de posse da Chácara 21, Lote A, do loteamento Alta Vista. Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da autora para que os réus desocupem o local voluntariamente em até 60 dias. Depois, defiro, desde já, a expedição de mandado de desocupação compulsória. Caso não se trate de comarca contígua às Circunscrições Judiciárias do DF, também defiro, desde já, a expedição de carta precatória, devendo a autora recolher as custas perante o juízo deprecado. Em se tratando de comarca contígua, fica a requerente ciente de que deverá diligenciar perante a Central de Mandados para identificar a quem será distribuído o mandado, ocasião em que deverá acompanhar o servidor no cumprimento da diligência. Defiro, desde já, a requisição de auxílio de força policial, caso necessário. Ao fim de prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, deixo de designar data para audiência de conciliação. Ressalto que a qualquer tempo, após a angularização processual, poderá ser designada audiência conciliatória caso as partes manifestem interesse na assentada. Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Caso o AR retorne sem cumprimento pelos motivos "ausente 3x"; "não procurado"; ou "sem serviço postal", renove-se via Oficial de Justiça. Fica autorizada a realização da diligência em horário especial, conforme faculta o art. 212, § 2º, CPC (devendo pelo menos uma das diligências ser realizada em horário especial, caso não seja frutífera a citação em horário comercial). Frustrada a diligência no endereço indicado na inicial, proceda-se à busca de endereços pelo BANDI, INFOSEG/SINESP, devendo ser intimada a parte autora para indicar os endereços que pretende sejam diligenciados, os quais, se incompletos, deverão ser complementados pela parte autora. Após, cite-se. Indefiro, noutro giro, pedido de expedição de ofícios para a busca de endereços vinculados à parte requerida além do acima informados, porquanto o art. 256, §3º, do CPC, estabelece que a busca deverá ocorrer nos cadastros de órgãos públicos ou nas concessionárias de serviços públicos. Cuidando-se de alternativa, não se há de deferir as duas situações, sendo certo que, pelo Princípio da Colaboração, devem as partes providenciar a busca do paradeiro da parte, não deixando o ofício exclusivo ao Poder Judiciário. Defiro, desde já, a expedição de carta precatória, caso haja requerimento. Defiro a citação por hora certa, presentes os requisitos, o que será verificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Defiro a citação por edital, caso haja requerimento, na hipótese de esgotamento das diligências em todos os endereços informados e encontrados nas pesquisas dos sistemas, na forma do Código de Processo Civil nos artigos 256 e 257. Fixo o prazo do edital em 20 (vinte) dias. Deverá a Secretaria adotar as diligências pertinentes. A citação pelo WhatsApp será admitida somente quando presentes três requisitos: número do telefone/Whatsapp, confirmação por escrito do recebimento pela parte ré, e foto da parte ré. Na hipótese de notícia de falecimento da parte ré, defiro, desde já, a habilitação dos sucessores do de cujus. Nessa situação, a parte autora deverá ser intimada a informar se há inventário em trâmite, indicando o

nome do inventariante, que deverá ser citado, com prazo de cinco dias (art. 690 CPC). Caso não haja inventário e para sucessão processual, deverá a parte autora informar os sucessores do de cujus, com indicação de nome e endereço, os quais deverão ser citados, com prazo de 5 dias (art. 690 CPC). O polo passivo deverá ser alterado para espólio de "nome do de cujus" caso haja inventário; se não houver inventário, o nome da parte falecida deverá ser substituído pelos nomes dos sucessores. Havendo juntada de termo de acordo em que a parte ré não tenha constituído advogado nos autos (não houve citação ou revelia), a assinatura da parte ré deverá ser pelo ICP-Brasil, Gov.br ou de próprio punho com firma reconhecida ou com assinatura de duas testemunhas. Se no termo do acordo houve pedido de suspensão e homologação do ajuste, deverá ser intimada a parte autora a dizer se pretende a homologação ou suspensão, no prazo de cinco dias, sob pena de reputar-se pelo interesse na homologação do acordo, com extinção do processo. Deverá ser realçado às partes que o prazo de suspensão não pode exceder seis meses (art. 313, §4º CPC). Se houver juntada de procuração com assinatura digital não validada pelo ICP-Brasil ou Gov. br, intimar a parte a juntar procuração válida com assinatura pelo ICP-Brasil, Gov.br ou de próprio punho. Em caso de requerimento de gratuidade de justiça, deverá a parte ser intimada a demonstrar a hipossuficiência econômico-financeira familiar, devendo comprovar a renda mensal familiar, e não individual, juntando aos autos os três últimos contracheques e extratos bancários de todas as contas bancárias (poupança e conta corrente) dos componentes familiares, bem como a declaração de imposto de renda do último ano. A parte ré deverá indicar o telefone e endereço eletrônico no momento da apresentação da defesa. Riacho Fundo/DF, 2 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 6

**N. 0703617-98.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANTONIO DE SOUZA LEMOS. A: JAKELINE DA CUNHA BEZERRA. Adv(s): DF55628 - KLENISON DE OLIVEIRA MELO, DF10887 - WILSON VIEIRA MELO, DF58519 - JULIANA DE OLIVEIRA MELO. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703617-98.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA LEMOS, JAKELINE DA CUNHA BEZERRA REQUERIDO: NÃO HÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 166646841 - fl. 202, na qual os autores declinam do pedido de expedição de carta de adjudicação. Para viabilizar a homologação do acordo extrajudicial, ficam os autores intimados para juntarem a certidão de matrícula do imóvel LOTE 01 de terra medindo 405m² sendo 15m de frente com 27m de fundo, localizado na Ponte Alta, GAMA/DF. Caso se trata de bem ainda de propriedade de ente público, deverão juntar a cadeia de cessões de direitos possessórios sobre a coisa, iniciando-se com a primeira cessão feita pelo Poder Público. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Riacho Fundo/DF, 2 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 6

**N. 0703769-49.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARCELO OTAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF41177 - SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. R: CARLOS BRITO DE MORAIS. Adv(s): DF26042 - JULIANO ABADIO CALAND JULIAO. R: WESLEY DE SOUSA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MONICA ANDRADE SANTOS DE MORAIS. Adv(s): DF26042 - JULIANO ABADIO CALAND JULIAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703769-49.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCELO OTAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA REQUERIDO: CARLOS BRITO DE MORAIS, WESLEY DE SOUSA SILVA, MONICA ANDRADE SANTOS DE MORAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Ao fim de prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, deixo de designar data para audiência de conciliação. Ressalto que a qualquer tempo, após a angularização processual, poderá ser designada audiência conciliatória caso as partes manifestem interesse na assentada. Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Caso o AR retorne sem cumprimento pelos motivos "ausente 3x"; "não procurado"; ou "sem serviço postal", renove-se via Oficial de Justiça. Fica autorizada a realização da diligência em horário especial, conforme faculta o art. 212, § 2º, CPC (devendo pelo menos uma das diligências ser realizada em horário especial, caso não seja frutífera a citação em horário comercial). Frustrada a diligência no endereço indicado na inicial, proceda-se à busca de endereços pelo BANDI, INFOSEG/SINESP, devendo ser intimada a parte autora para indicar os endereços que pretende sejam diligenciados, os quais, se incompletos, deverão ser complementados pela parte autora. Após, cite-se. Indefiro, noutro giro, pedido de expedição de ofícios para a busca de endereços vinculados à parte requerida além do acima informados, porquanto o art. 256, §3º, do CPC, estabelece que a busca deverá ocorrer nos cadastros de órgãos públicos ou nas concessionárias de serviços públicos. Cuidando-se de alternativa, não se há de deferir as duas situações, sendo certo que, pelo Princípio da Colaboração, devem as partes providenciar a busca do paradeiro da parte, não deixando o ofício exclusivo ao Poder Judiciário. Defiro, desde já, a expedição de carta precatória, caso haja requerimento. Defiro a citação por hora certa, presentes os requisitos, o que será verificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Defiro a citação por edital, caso haja requerimento, na hipótese de esgotamento das diligências em todos os endereços informados e encontrados nas pesquisas dos sistemas, na forma do Código de Processo Civil nos artigos 256 e 257. Fixo o prazo do edital em 20 (vinte) dias. Deverá a Secretaria adotar as diligências pertinentes. A citação pelo WhatsApp será admitida somente quando presentes três requisitos: número do telefone/Whatsapp, confirmação por escrito do recebimento pela parte ré, e foto da parte ré. Na hipótese de notícia de falecimento da parte ré, defiro, desde já, a habilitação dos sucessores do de cujus. Nessa situação, a parte autora deverá ser intimada a informar se há inventário em trâmite, indicando o nome do inventariante, que deverá ser citado, com prazo de cinco dias (art. 690 CPC). Caso não haja inventário e para sucessão processual, deverá a parte autora informar os sucessores do de cujus, com indicação de nome e endereço, os quais deverão ser citados, com prazo de 5 dias (art. 690 CPC). O polo passivo deverá ser alterado para espólio de "nome do de cujus" caso haja inventário; se não houver inventário, o nome da parte falecida deverá ser substituído pelos nomes dos sucessores. Havendo juntada de termo de acordo em que a parte ré não tenha constituído advogado nos autos (não houve citação ou revelia), a assinatura da parte ré deverá ser pelo ICP-Brasil, Gov.br ou de próprio punho com firma reconhecida ou com assinatura de duas testemunhas. Se no termo do acordo houve pedido de suspensão e homologação do ajuste, deverá ser intimada a parte autora a dizer se pretende a homologação ou suspensão, no prazo de cinco dias, sob pena de reputar-se pelo interesse na homologação do acordo, com extinção do processo. Deverá ser realçado às partes que o prazo de suspensão não pode exceder seis meses (art. 313, §4º CPC). Se houver juntada de procuração com assinatura digital não validada pelo ICP-Brasil ou Gov. br, intimar a parte a juntar procuração válida com assinatura pelo ICP-Brasil, Gov.br ou de próprio punho. Em caso de requerimento de gratuidade de justiça, deverá a parte ser intimada a demonstrar a hipossuficiência econômico-financeira familiar, devendo comprovar a renda mensal familiar, e não individual, juntando aos autos os três últimos contracheques e extratos bancários de todas as contas bancárias (poupança e conta corrente) dos componentes familiares, bem como a declaração de imposto de renda do último ano. A parte ré deverá indicar o telefone e endereço eletrônico no momento da apresentação da defesa. Riacho Fundo/DF, 2 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 5

**N. 0704609-59.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GERMANA BARREIRA DAMACENO. Adv(s): GO39612 - GEORGE HIDASI FILHO. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704609-59.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GERMANA BARREIRA DAMACENO REU: BANCO DAYCOVAL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emenda a inicial para: 1) juntar a cópia do contrato objeto do processo, por se tratar de documento importante para a lide; 2) caso não possua o instrumento, demonstrar a solicitação da cópia da avença em processo administrativo regular ? correios, protocolo formal na agência bancária, canais oficiais de comunicação da instituição financeira ou plataforma consumidor.gov.br ? e a negativa de fornecimento ou decurso do prazo de 30 dias, a contar do pedido; 2) esclarecer clara e objetivamente se celebrou ou não o contrato impugnado diretamente com a instituição financeira ou por intermédio da segunda ré; caso afirme não ter celebrado a avença e, após a cognição exauriente, verificar-se que houve a contratação, poderá ser condenado a pagar multa por litigância de má-fé, por violação ao inciso II do art. 80 do CPC. A emenda

deverá vir na íntegra para substituir a peça de ingresso. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Riacho Fundo/DF, 2 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 5

**N. 0704903-14.2023.8.07.0017 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: COMERCIAL DE ALIMENTOS A S B LTDA. Adv(s): GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA. R: STYLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF8446 - SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704903-14.2023.8.07.0017 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS A S B LTDA EMBARGADO: STYLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 166604292 - fl. 22. Admito os embargos à execução sem concessão de efeito suspensivo, haja vista não ter sido garantido o juízo. Anote o patrocínio da embargada pelo Dr. Sebastião Valeriano Rodrigues, OAB/DF 8.446. Cite-se e intime-se a embargada, via PJe, para apresentar resposta, em até 15 dias. Depois, intime-se a embargante para juntar réplica, também em até 15 dias. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão posta em debate é unicamente de direito, sendo desnecessária maior produção probatória. Riacho Fundo/DF, 2 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 6

**N. 0704985-45.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IRACI GOMES BARBOSA. Adv(s): DF73337 - VINICIUS CECILIO ALVES COUTO. R: NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704985-45.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IRACI GOMES BARBOSA REU: NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a autos os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. A emenda de ID 167362847, fls. 43/49, satisfaz parcialmente. O polo passivo da lide deverá ser composto por CELIO DIVINO DE OLIVEIRA, CLEONICE JOSE DE OLIVEIRA, ROSANE MARIA DE OLIVEIRA GARCIA, ROSEMEIRE MARIA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA NOGUEIRA, NOEME MARIA DE OLIVEIRA e LEANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA e LEANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA, além de conter os sucessores/inventariante de JOSE MARCOS DE OLIVEIRA e CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA. Assim, à Secretaria para que proceda a busca de certidão de óbito em nome de JOSE MARCOS DE OLIVEIRA, CPF sob o nº 711.285.491-15 e CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA, CPF sob o nº 821.821.086-53, nos sistemas disponíveis ao Juízo. Após a juntada da certidão de óbito, deverá a autora adequar o polo passivo da lide, informando se há inventário em trâmite, e caso haja, indicar o nome do inventariante que representará o espólio. Caso não haja inventário, deverá a parte autora informar os herdeiros dos falecidos, com indicação de nome e endereço. Prazo de 15 dias, pena de indeferimento. Excluem-se os documentos de ID 164539725 a ID 164539735, diante da substituição. Riacho Fundo/DF, 3 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 5

**N. 0704943-93.2023.8.07.0017 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: LUCILENE ALVES DIAS. A: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS. Adv(s): DF68439 - SERGIO GARCIA VIRIATO. R: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 16. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704943-93.2023.8.07.0017 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LUCILENE ALVES DIAS, ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS EMBARGADO: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 16 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A emenda de ID satisfaz parcialmente. Concedo aos embargantes a gratuidade de justiça, já anotada. A planilha juntada ao ID 167288973 não é suficiente para atestar a presença do interesse processual, pois não especifica o índice de correção monetária e não acrescenta ao montante devido a multa de 2%. Além disso, a planilha carreada pelo embargado previu a incidência da mesma taxa de juros remuneratórios, qual seja 1% a.m. Conforme art. 58 da Convenção do Condomínio (ID 146496873 do processo de execução n.º 0700188-26.2023.8.07.0017), o inadimplemento da taxa condominial ensejará a incidência de multa de 2%, juros de mora de 1% a.m., além da correção monetária das obrigações não pagas pelo IGP-M (parágrafo único do art. 58). Assim, ficam os embargantes intimados para melhor esclarecerem a presença do interesse processual em suscitarem a abusividade dos juros cobrados pelo embargado, mediante a indicação do que está a ser cobrado de forma abusiva pelo embargado. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Riacho Fundo/DF, 3 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 6

**N. 0703909-83.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALESSANDRA RAMALHO NUNES. Adv(s): DF64636 - FABIANA MENDES COSTA. R: RODRIGO SAMPAIO NAZIOZENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE VITORINO DOURADO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703909-83.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALESSANDRA RAMALHO NUNES REQUERIDO: RODRIGO SAMPAIO NAZIOZENO, JOSE VITORINO DOURADO JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. A emenda retro não satisfaz. Emenda a inicial para carrear certidão de ônus referente ao imóvel localizado na QS 12 Conjunto 07 lote 10- Riacho Fundo I CEP: 71.825-207, incluindo os proprietários no polo passivo. A emenda deverá vir na íntegra, substituindo a peça de ingresso. Prazo de 15 dias, pena de indeferimento. Riacho Fundo/DF, 3 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 5

**N. 0704013-75.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALEX BRAGA DE QUEIROS OLIVEIRA. A: MANUELA OLIVEIRA RAMOS. Adv(s): DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS, DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS. R: WELLINGTON BRAGA DE QUEIROS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704013-75.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALEX BRAGA DE QUEIROS OLIVEIRA, MANUELA OLIVEIRA RAMOS REQUERIDO: WELLINGTON BRAGA DE QUEIROS OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda de ID 165199059, fls. 101/102. ALEX BRAGA DE QUEIROS OLIVEIRA e MANUELA OLIVEIRA RAMOS propuseram ação de obrigação de não fazer em desfavor de WELLINGTON BRAGA DE QUEIROS OLIVEIRA, partes qualificadas. Alegam que o Requerido é irmão do 1º Requerente e cunhado da 2ª Requerente. Aduzem que os pais do 1º Requerente e do Requerido faleceram, motivo pelo qual foi aberto inventário para partilha dos bens deixados pelos genitores, autos nº 0711491-62.2022.8.07.0020, em que o 1º Requerente foi nomeado como inventariante (anexo), concorrendo, além do Requerido, com mais dois irmãos, totalizando quatro herdeiros. Afirmando que entre 2010 e 2011, os pais falecidos doaram um valor de R\$80.000,00 (oitenta mil) para cada um dos filhos, para que todos pudessem adquirir a casa própria. Na ocasião, cada filho realizou a escolha do bem e a forma do financiamento, motivo pelo qual cada filho possui um imóvel com características diferentes dos demais. Dizem que, por dificuldades de crédito, a herdeira Cristiane e o 1º Requerente não conseguiram realizar o financiamento em nome próprio. Por essa razão, realizaram os financiamentos em nome de seus pais, ora falecidos. Já o ora Requerido, com o valor adiantado pelos genitores, deu entrada para adquirir seu imóvel, também por meio de alienação fiduciária, mas o financiamento ocorreu em nome próprio. Essa situação é de pleno conhecimento de todos os herdeiros, de modo que nenhum dos demais herdeiros questiona o fato de que os imóveis pagos pelo 1º Requerente e pela herdeira Cristiane, apesar de se encontrarem no nome dos falecidos, de fato, não compõem os bens do espólio. Informam que, após o falecimento da genitora e abertura do inventário, o réu passou a importunar tanto os Requerentes quanto a herdeira Cristiane, exigindo que deixem seus imóveis, pois pretende que eles façam parte da partilha. Prossegue narrando que o Requerido passou a intimidar os Requerentes, enviando mensagens, buscando informações junto ao condomínio e até chegando ao cúmulo de ir até à Caesb mudar a titularidade para o seu nome e solicitar o corte do fornecimento de água do imóvel, a qual foi cortada em 25.05.2023. Requereram, liminarmente, que fosse determinado ao réu que deixasse de incomodar os Requerentes, e atacar-lhes a honra perante o condomínio e a vizinhança, além de cessar os incômodos e as mensagens por quaisquer meios, até o deslinde da ação de inventário sob pena de multa. DECIDO. Defiro aos autores os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de ação de obrigação de não fazer com pedido de tutela de urgência, artigo 300 e ss do CPC. Os requisitos da tutela de urgência em caráter antecedente estão previstos

no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Dispõe o §2º do art. 300 que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Requer a parte autora a concessão de liminar para proibir a parte ré de se referir aos autores e atacar a sua honra perante o condomínio e a vizinhança, além de cessar os incômodos e as mensagens por quaisquer meios, até o deslinde da ação de inventário sob pena de multa. Ressalto, que a experiência do Juízo, em casos semelhantes, demonstra que as partes alcançam consenso em audiência. Assim, considerando a situação fática narrada nos autos, há necessidade de realização de audiência de justificação antes da análise do pedido liminar. Ante o exposto, designe-se audiência de justificação. Cite-se e intemem-se. Anote-se a gratuidade de justiça deferida aos autores. Riacho Fundo/DF, 3 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 5

**N. 0705229-71.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BRUNO COSTA SILVA. Adv(s): PE52904 - LARISSA CAVALCANTE DE MORAIS. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705229-71.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNO COSTA SILVA REU: NU PAGAMENTOS S.A., LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO C6 S.A., ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANDADO DE CITAÇÃO VIA SISTEMA PJe BRUNO COSTA SILVA ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de tutela de urgência, em desfavor de NU PAGAMENTOS S.A., LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO C6 S.A., ITAU UNIBANCO S.A., partes qualificadas nos autos. Relata que seu nome foi inscrito indevidamente no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central ? SCR pelas rés. Afirma que inexistem débitos em aberto, tampouco restrições no SPC/SERASA justificadores da anotação. Requer, liminarmente, a suspensão dos registros no sistema de informação de crédito do Banco Central - REGISTRATO. DECIDO. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. A tutela antecipada tem por desiderato garantir a efetividade da prestação jurisdicional, quando o Juiz, em face das alegações do autor, se convence da probabilidade do direito e vislumbra, de plano, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 CPC). O SCR não é cadastro restritivo, mas sistema de consulta de informações para operações que impliquem risco de crédito, inclusive aquelas que tenham como objeto de negociação com retenção substancial de riscos e de benefícios ou de controle. Ademais, não há comprovação de que a anotação tenha gerado restrição de crédito ao requerente. Em juízo de cognição sumária, não há falha na anotação no Registrato. A análise da questão exige a instauração do contraditório e oitiva da parte adversa, a fim de se constatar se os referidos registros são limitadores de crédito ao requerente ou se são registros históricos inalteráveis. Ademais, inexistente urgência. A situação perdura, ao menos, desde junho de 2019. Não há falar, portanto, em perigo de dano ou risco ao resultado do processo. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência. Ao fim de prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, deixo de designar data para audiência de conciliação. Ressalto que a qualquer tempo, após a angularização processual, poderá ser designada audiência conciliatória caso as partes manifestem interesse na assentada. Citem-se o NU PAGAMENTOS S.A., e o BANCO C6 S.A. a parte ré para apresentar resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Ficam o LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO DO BRASIL S/A e ITAU UNIBANCO S.A. citados via sistema PJe para apresentar resposta em 15 dias, sob pena de revelia. Riacho Fundo/DF, 3 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 5

**N. 0704796-67.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOBSAN SUENY DE SOUSA SANTOS. Adv(s): DF29527 - EUZIMAR MACEDO LISBOA. R: NOVA FUTURA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KORP INTERMEDIACOES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONVEX SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COBRANCA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LATAM TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ODETE CUSTODIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALAN FRANCISCO MAFFISSONI. R: LUCIANO CARNEIRO RIBEIRO. R: PATRICIA CARNEIRO RIBEIRO MAFFISSONI. Adv(s): PR71455 - BRUNA FRANCO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704796-67.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOBSAN SUENY DE SOUSA SANTOS REU: NOVA FUTURA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., KORP INTERMEDIACOES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CONVEX SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COBRANCA LTDA, LATAM TECNOLOGIA LTDA, MARIA ODETE CUSTODIO, ALAN FRANCISCO MAFFISSONI, LUCIANO CARNEIRO RIBEIRO, PATRICIA CARNEIRO RIBEIRO MAFFISSONI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não conheço do pedido dos réus pessoas físicas de ID 167467255 - fls. 282/284, pois, conforme resultado da diligência SISBAJUD de ID 167490691 - fls. 290/326, a secretaria do juízo atendeu ao comando do juízo de só promover o arresto do valor de R\$81.500,00 das contas das pessoas jurídicas. Nessa ocasião, o arresto foi feito na conta da NOVA FUTURA (R\$41.750,00, em 3/8/2023) e da LATAM TECNOLOGIA LTDA (R\$41.750,00, em 3/8/2023). Por oportuno, recebo a emenda de ID 166924803 - fls. 241/242 e defiro a manutenção no polo passivo de ALAN FRANCISCO, PATRÍCIA CARNEIRO e LUCIANO CARNEIRO e MARIA ODETE. Esses três primeiros réus pessoas físicas foram citados mediante comparecimento espontâneo e também regularizaram as respectivas representações processuais. Ademais, nos termos da decisão de ID 166321062 - fls. 237/239, reputo presente a probabilidade do direito alegado. O perigo de dano se apresenta pelos próprios termos dos autos, pois, caso não mantida a cautelar de arresto, corre-se o risco de o autor nunca mais ver restituído o valor transferido para os réus. Não há perigo de irreversibilidade da medida. Os valores acautelados estão em conta judicial e sendo remunerados. Caso indeferidos os pedidos autorais, as quantias serão restituídas às rés. Ante o exposto, defiro o pedido do autor e concedo a tutela de urgência cautelar para manter o arresto de R\$81.500,00 feito nas contas das rés em 3/8/2023. Ao fim de prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, deixo de designar data para audiência de conciliação. Ressalto que a qualquer tempo, após a angularização processual, poderá ser designada audiência conciliatória caso as partes manifestem interesse na assentada. Ficam os réus ALAN, PATRÍCIA e LUCIANO intimados, via Dje, para apresentarem contestação, em até 15 dias, sob pena de revelia. Cite-se os réus pessoas jurídicas e a ré MARIA ODETE para apresentarem resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Caso o AR retorne sem cumprimento pelos motivos "ausente 3x"; "não procurado"; ou "sem serviço postal", renove-se via Oficial de Justiça. Fica autorizada a realização da diligência em horário especial, conforme faculta o art. 212, § 2º, CPC (devendo pelo menos uma das diligências ser realizada em horário especial, caso não seja frutífera a citação em horário comercial). Frustrada a diligência no endereço indicado na inicial, proceda-se à busca de endereços pelo BANDI, INFOSEG/SINESP, devendo ser intimada a parte autora para indicar os endereços que pretende sejam diligenciados, os quais, se incompletos, deverão ser complementados pela parte autora. Após, cite-se. Indefiro, noutra giro, pedido de expedição de ofícios para a busca de endereços vinculados à parte requerida além do acima informados, porquanto o art. 256, §3º, do CPC, estabelece que a busca deverá ocorrer nos cadastros de órgãos públicos ou nas concessionárias de serviços públicos. Cuidando-se de alternativa, não se há de deferir as duas situações, sendo certo que, pelo Princípio da Colaboração, devem as partes providenciar a busca do paradeiro da parte, não deixando o ofício exclusivo ao Poder Judiciário. Defiro, desde já, a expedição de carta precatória, caso haja requerimento. Defiro a citação por hora certa, presentes os requisitos, o que será verificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Defiro a citação por edital, caso haja requerimento, na hipótese de esgotamento das diligências em todos os endereços informados e encontrados nas pesquisas dos sistemas, na forma do Código de Processo Civil nos artigos 256 e 257. Fixo o prazo do edital em 20 (vinte) dias. Deverá a Secretaria adotar as diligências pertinentes. A citação pelo WhatsApp será admitida somente quando presentes três requisitos: número do telefone/Whatsapp, confirmação por escrito do recebimento pela parte ré, e foto da parte ré. Na hipótese de notícia de falecimento da parte ré, defiro, desde já, a habilitação dos sucessores do de cujus. Nessa situação, a parte autora deverá ser intimada a informar se há inventário em trâmite, indicando o nome do inventariante, que deverá ser citado, com prazo de cinco dias (art. 690 CPC). Caso não haja inventário e para

sucessão processual, deverá a parte autora informar os sucessores do de cujus, com indicação de nome e endereço, os quais deverão ser citados, com prazo de 5 dias (art. 690 CPC). O polo passivo deverá ser alterado para espólio de "nome do de cujus" caso haja inventário; se não houver inventário, o nome da parte falecida deverá ser substituído pelos nomes dos sucessores. Havendo juntada de termo de acordo em que a parte ré não tenha constituído advogado nos autos (não houve citação ou revelia), a assinatura da parte ré deverá ser pelo ICP-Brasil, Gov.br ou de próprio punho com firma reconhecida ou com assinatura de duas testemunhas. Se no termo do acordo houve pedido de suspensão e homologação do ajuste, deverá ser intimada a parte autora a dizer se pretende a homologação ou suspensão, no prazo de cinco dias, sob pena de reputar-se pelo interesse na homologação do acordo, com extinção do processo. Deverá ser realçado às partes que o prazo de suspensão não pode exceder seis meses (art. 313, §4º CPC). Se houver juntada de procuração com assinatura digital não validada pelo ICP-Brasil ou Gov. br, intimar a parte a juntar procuração válida com assinatura pelo ICP-Brasil, Gov.br ou de próprio punho. Em caso de requerimento de gratuidade de justiça, deverá a parte ser intimada a demonstrar a hipossuficiência econômico-financeira familiar, devendo comprovar a renda mensal familiar, e não individual, juntando aos autos os três últimos contracheques e extratos bancários de todas as contas bancárias (poupança e conta corrente) dos componentes familiares, bem como a declaração de imposto de renda do último ano. A parte ré deverá indicar o telefone e endereço eletrônico no momento da apresentação da defesa. Riacho Fundo/DF, 3 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 6

**N. 0705069-46.2023.8.07.0017 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: CARINE DA SILVA PAULA CARVALHO. Adv(s).: PB24117 - NICKOLLAS GONCALVES DE ALBUQUERQUE. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705069-46.2023.8.07.0017 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: CARINE DA SILVA PAULA CARVALHO IMPETRADO: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CARINE DA SILVA PAULA CARVALHO impetrou MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL contra ato perpetrado pelo Presidente do INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. A impetrante suscita erro crasso na correção e gabarito na questão n. 31 da prova de concurso público para o cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas - Atividades Econômicas e Urbanas - Cargo 103, organizado pelo IADES, após contratação dessa banca pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal. A requerente pugna, liminarmente, seja anulada a questão n. 31 da prova tipo C. Aduz ter sido objeto de cobrança conteúdo de verbete sumular cancelado um ano antes da publicação do edital do concurso. Requer a elevação da nota, com base no item 13.5 do Edital de 1/2022 - ATUB. DECIDO. O mandado de segurança é o remédio constitucional que tem por finalidade precípua a tutela de direito líquido e certo, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo, omissivo ou comissivo, praticado por autoridade pública ou que age por delegação do poder público (artigo 5º, inciso LXIX, da CRFB c/c artigo 1º da Lei n. 12.016/2009). Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de pedido liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a plausibilidade do direito alegado e o perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo. A impetrante impugna a questão nº 31 da prova tipo C da prova objetiva para o cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas (cargo 103). Aduz, em suma, que o conteúdo não estaria abarcado pelo edital do processo seletivo respectivo ? Edital n. 1/2022 ? ATUB, uma vez que a súmula cobrada na questão fora cancelada antes da abertura do certame (Súmula cancelada em 8/7/2021 e Edital do certame publicado em 18/11/2022). O edital do certame é o ato normativo que disciplina as regras do concurso, as quais vinculam a Administração e os candidatos inscritos. O enunciado sumular n. 7 da jurisprudência do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF/DF) ? cujo conhecimento fora exigido pela banca examinadora na questão ora impugnada ? restou expressamente cancelado pela Resolução n. 1, de 6 de julho de 2021, editada pelo mesmo Tribunal, não mais integrando o arcabouço jurídico-normativo vigente no Distrito Federal desde 8/7/2021, data da publicação da referida resolução no Diário Oficial do DF. O conteúdo programático específico para o cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, veiculado pelo edital de ID 164963224, não evidencia, em análise sumária, a possibilidade de cobrar dos candidatos o conhecimento acerca de enunciados sumulares cancelados pelo TARF/DF. Ademais, o edital do concurso, nos itens 22.9 e 22.10, é claro ao preconizar que somente os atos normativos vigentes à época da deflagração ? 18/11/2022 ? poderiam ser efetivamente cobrados nas provas. Confira-se o teor do edital: 22.9 A legislação indicada nos conteúdos programáticos expressos no Anexo I ? Conteúdo Programático do presente Edital Normativo se refere às redações vigentes quando da publicação do presente Edital. As alterações de legislação com entrada em vigor antes da data de publicação deste Edital serão objeto de avaliação, ainda que não mencionadas nos objetos de avaliação constantes nos conteúdos programáticos. 22.10 A legislação e demais normas relacionadas aos conteúdos programáticos expressos no Anexo I ? Conteúdo Programático são partes integrantes do objeto de avaliação, mesmo que não explicitadas, em conformidade com as redações vigentes quando da publicação do presente Edital. [...] (ID 160700165). Por outro lado, o conteúdo da mencionada questão, constante do bloco ?Conhecimentos Específicos?, dispôs: QUESTÃO 31 A partir de 2011, houve inovação no Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF/DF) em relação à edição de súmulas. Com base nisso, assinale a alternativa correspondente à diretriz que destoa do Código Tributário Nacional (CTN) e, portanto, foi revogada pela Súmula 07/2018. (A) Alterar informação anterior de doação para empréstimo, mediante a mera apresentação de declaração retificadora do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) desacompanhada de provas inequívocas, não descaracteriza a ocorrência do fato gerador do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) nem possui força para anular o lançamento tributário. (B) A isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotivos (IPVA) está condicionada à inexistência de débitos inscritos em dívida ativa até a data de aquisição do veículo. (C) Estão obrigadas ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) as sociedades empresárias, ou a elas equiparadas, que exercem atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens a varejo e de prestação de serviços, ressalvadas os casos em que há dispensa pela legislação tributária. (D) Cabe a exigência do pagamento antecipado do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual ou Intermunicipal e de Comunicações (ICMS), nos termos do art. 320 do Decreto n.º 18.955/1997, nas operações com produtos de origem animal iniciadas fora da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico (RIDE) ou cujo abate ocorreu fora do território do DF, não sendo aplicável, nesses casos, o regime especial previsto nos arts. 320-D e 320-E do referido decreto. (E) Na hipótese de lançamento de ofício, a regra relativa à contagem do prazo de decadência é a disposta no art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, primeiro dia do exercício seguinte ao do que o lançamento poderia ter ocorrido, independentemente de ter havido pagamento parcial anterior do imposto (ID 164963227 - Pág. 9). Com efeito, o candidato deveria ter conhecimento do Código Tributário Nacional ? CTN e também do enunciado sumular n. 007/2018 ? TARF/DF, a fim de avaliar qual das alternativas a ela se referia. Entretanto, o citado verbete foi cancelado pela Resolução n. 1/2021, publicada no DODF de 8/7/2021. Em juízo inicial, a questão n. 31 está eivada de ilegalidade, situação que permite ao Poder Judiciário corrigir a ilegalidade, consoante tema n. 485 do repositório jurisprudencial de repercussão geral do e. STF (?Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame.? RE 632853, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015). Há plausibilidade do direito alegado. O perigo de dano é evidenciado pela necessidade de preservação da regularidade do concurso, em benefício da Administração e dos demais candidatos, mediante salvaguarda provisória da classificação do impetrante, com o respectivo acréscimo na pontuação decorrente do afastamento da questão impugnada. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino à autoridade coatora que, relativamente ao impetrante, redistribua imediatamente os pontos relativos à questão nº 31 da prova tipo C do cargo 103, do concurso público regido pelo Edital nº 01/2022 ? ATUB, devendo, por conseguinte, realizar novo cálculo da pontuação da prova objetiva e, se o caso, a competente reclassificação, adotando-se todas as medidas necessárias à referida providência. Notifique-se a autoridade coatora para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto pelo artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009. Intime-se a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, remetendo-lhe cópia da inicial, para, se o caso, ingressar na relação jurídica processual, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Prestadas as**



informações, dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Riacho Fundo/DF, 3 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 5

**N. 0705433-18.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIANO HENRIQUE ALVES VIEIRA. Adv(s): DF55650 - WENDERSON MAGNO PAIVA DA SILVA. R: CONDOMINIO N 17. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705433-18.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIANO HENRIQUE ALVES VIEIRA REU: CONDOMINIO N 17 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os processos 0705433-18.2023.8.07.0017 e 0705535-40.2023.8.07.0017 serão apreciados em conjunto. Proceda-se a associação dos autos. 0705433-18.2023.8.07.0017: FABIANO HENRIQUE ALVES VIEIRA propôs ação anulatória de assembleia condominial em desfavor de CONDOMINIO N 17, partes qualificadas. Narra, em apertada síntese, que foi reeleito como síndico do Residencial Vivenciar em 03 de março de 2022, com mandato para 02 (dois) anos. Afirma que o condomínio é composto por 182 (cento e oitenta e duas) unidades residenciais. Discorre que, em 05 de julho de 2023, foi surpreendido com um edital de convocação de Assembleia Geral, em caráter Extraordinário, nos moldes do artigo 1.355, do Código Civil Brasileiro, visando debater sobre a possibilidade de renúncia, bem como a deliberação quanto a destituição e a eleição de novos membros. Sustenta que, na Assembleia realizada em 16/7/2023, houve a sua destituição, sendo eleita a pessoa jurídica SÍNDICO FOCO APOIO ADMINISTRATIVO PARA CONDOMÍNIO LTDA ? CNPJ nº. 26.821.064/0001-47. Relata que houve diversas irregularidades na assembleia, a exemplo de: edital de convocação com moradores não proprietário assinando, presença de assinaturas em duplicidade, contabilização de votos de unidades em formato não adequado, eleição de membro do conselho consultivo estando inadimplente. Requer, em sede liminar, a suspensão dos efeitos ocasionados pela Assembleia Geral Extraordinária de 16/07/2023, e por consequência, a recondução ao cargo de síndico. Custas recolhidas ao ID 166406771, fls. 260/261. 0705535-40.2023.8.07.0017: SINDICO FOCO APOIO ADMINISTRATIVO PARA CONDOMINIOS LTDA - ME propôs ação de obrigação de fazer em desfavor de FABIANO HENRIQUE ALVES VIEIRA, partes qualificadas. Diz que, em 5 de julho de 2023, foi convocada Assembleia Geral, em caráter extraordinário, visando debater sobre a possibilidade de renúncia do síndico, bem como a deliberação quanto a destituição e a eleição de novos membros. Relata que, na Assembleia realizada em 16/7/2023, houve a destituição do réu, sendo a autora eleita como síndico profissional. Afirma que assinaram a lista de presença 104 (cento e quatro) moradores. Aptos a votar apenas 92, em razão da inadimplência, e ausência no ato da votação. Após a votação que foi realizada de forma nominal, apurou-se 47 votos, FAVORÁVEIS à destituição, e 45 votos contra a destituição, sendo estes 04 votos de moradores, e 41 votos mediante procuração apresentada pelo síndico em seu favor. Informa que o réu não aceita o resultado da assembleia, se negando a realizar a transição da gestão. Requer, liminarmente, seja o réu obrigado a entregar os seguintes documentos: a) Guias de recolhimento e pagamento de encargos sociais dos funcionários; b) Benefícios Trabalhistas e Tributos; c) Comprovantes de Pagamentos de Contas; d) Cartas de comunicação; e) Cadastro atualizado de condôminos, com respectivos endereços e frações ideais; f) Livro de Atas; g) Cartão do CNPJ; h) Convenção Condominial e Especificação; i) Relatório da Última Emissão de Boletos; j) Livro de Registro de Empregados e Balançetes; k) Apólices de Seguro; l) Laudos PCMSO/PPRA; m) Regulamento Interno; Livros de Atas de assembleia; n) TODOS os Contratos existentes; o) Pastas de Prestações de Contas; p) Planilhas de Orçamentos; q) Plantas do Condomínio; r) Certificados Operacionais e Ocupacionais (PPRA, PCMSO, PDSA-Proteção de surtos atmosféricos, Higienização de Reservatórios de Água, Desobstrução e limpeza de Caixas de Gordura, Desinsetização); s) Comprovantes de pagamentos efetuados (notas fiscais); t) Certidão INSS: para saber se há pendência do condomínio sobre o INSS; u) Certidão FGTS: para saber se há pendências do condomínio em relação ao FGTS; v) Relação de TODOS os processos judiciais em tramite; w) Tаланários de cheques, cartões de crédito, etc; x) E demais documentos do Condomínio, importante a realização da gestão. DECIDO. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A controvérsia cinge-se quanto à regularidade da Assembleia extraordinária, realizada em 16/7/2023, na qual houve a destituição de FABIANO HENRIQUE ALVES VIEIRA, do cargo de síndico, sendo a SINDICO FOCO APOIO ADMINISTRATIVO PARA CONDOMINIOS LTDA - ME eleita como síndico profissional. Em juízo de cognição sumária, há regularidade da convocação, nos termos do artigo 1.355 do CC, o qual preceitua que as assembleias extraordinárias poderão ser convocadas pelo síndico ou por um quarto dos condôminos. Ademais, ambas as partes informaram que 104 (cento e quatro) moradores assinaram a lista de presença. Estavam aptos a votar apenas 92, em razão da inadimplência, e ausência no ato da votação. Após a votação, que foi realizada de forma nominal, apurou-se 47 votos, favoráveis à destituição, e 45 votos contra a destituição. No documento de ID 166219974, fl. 231 (Processo 0705433-18.2023.8.07.0017), consta a declaração do proprietário Bruno Eduardo de Souza (unidade 301/Bloco 6), de que apesar de seu voto ter sido computado a favor da destituição, teria votado contra. Evidencia-se, nos mesmos autos, que consta um "S" na frente do nome de Bruno na lista de presença, a se permitir inferir que votou pela destituição do síndico. No entanto, a declaração de próprio punho feita pelo condômino, afirmando que seu voto foi contrário à destituição, revela possível irregularidade da assembleia. Apurou-se 47 votos favoráveis à destituição e 45 votos contra a destituição. Assim, validação do voto de Bruno contra a destituição, traria empate à votação. Essa constatação demonstra a plausibilidade do direito alegado. Em análise inicial, não é possível apreciar a validade das procurações apresentadas, a se concluir que SINDICO FOCO APOIO ADMINISTRATIVO PARA CONDOMINIOS LTDA ? ME não apresentou elementos suficientes a afastar a validade, o que será aferido em instrução processual. O perigo de dano decorre da retirada de FABIANO da administração do condomínio sem observação ao devido processo legal, pois há dúvida quanto ao resultado da assembleia, bem como da falta de administrador ao condomínio. A suspensão dos efeitos da assembleia extraordinária que destituiu FABIANO da função de síndico é passível de reversão, pois, na hipótese de julgamento de improcedência dos pedidos autorais formulados nos autos n. 0705433-18.2023.8.07.0017, será possível reestabelecer SINDICO FOCO nessa atividade. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência nos autos n. 0705433-18.2023.8.07.0017 e suspendo os efeitos da assembleia extraordinária realizada em 16/7/2023, bem como reconduzo FABIANO HENRIQUE ALVES VIEIRA ao cargo de síndico e, também, toda a administração destituída. Fixo multa de R\$15.000,00 pelo descumprimento, sem prejuízo da adoção de outras medidas que se mostrarem necessárias. Indefiro o pedido liminar formulado nos autos n. 0705535-40.2023.8.07.0017. Designe-se data para audiência prévia. Cite-se. Riacho Fundo/DF, 3 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 5**

**N. 0705535-40.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SINDICO FOCO APOIO ADMINISTRATIVO PARA CONDOMINIOS LTDA - ME. Adv(s): DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. R: FABIANO HENRIQUE ALVES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705535-40.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SINDICO FOCO APOIO ADMINISTRATIVO PARA CONDOMINIOS LTDA - ME REQUERIDO: FABIANO HENRIQUE ALVES VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os processos 0705433-18.2023.8.07.0017 e 0705535-40.2023.8.07.0017 serão apreciados em conjunto. Proceda-se a associação dos autos. 0705433-18.2023.8.07.0017: FABIANO HENRIQUE ALVES VIEIRA propôs ação anulatória de assembleia condominial em desfavor de CONDOMINIO N 17, partes qualificadas. Narra, em apertada síntese, que foi reeleito como síndico do Residencial Vivenciar em 03 de março de 2022, com mandato para 02 (dois) anos. Afirma que o condomínio é composto por 182 (cento e oitenta e duas) unidades residenciais. Discorre que, em 05 de julho de 2023, foi surpreendido com um edital de convocação de Assembleia Geral, em caráter Extraordinário, nos moldes do artigo 1.355, do Código Civil Brasileiro, visando debater sobre a possibilidade de renúncia, bem como a deliberação quanto a destituição e a eleição de novos membros. Sustenta que, na Assembleia realizada em 16/7/2023, houve a sua destituição, sendo eleita a pessoa jurídica SÍNDICO FOCO APOIO ADMINISTRATIVO PARA CONDOMÍNIO LTDA ? CNPJ nº. 26.821.064/0001-47. Relata que houve diversas irregularidades na assembleia, a exemplo de: edital de convocação com moradores não proprietário assinando, presença de assinaturas em duplicidade, contabilização de votos de unidades em formato não adequado, eleição de membro do conselho consultivo estando inadimplente. Requer, em sede liminar, a suspensão dos efeitos ocasionados pela Assembleia Geral Extraordinária de 16/07/2023, e por consequência, a recondução ao cargo de síndico. Custas recolhidas ao ID 166406771, fls. 260/261. 0705535-40.2023.8.07.0017: SINDICO FOCO APOIO ADMINISTRATIVO PARA CONDOMINIOS LTDA - ME propôs ação de obrigação de fazer em desfavor de FABIANO HENRIQUE ALVES VIEIRA,**

partes qualificadas. Diz que, em 5 de julho de 2023, foi convocada Assembleia Geral, em caráter extraordinário, visando debater sobre a possibilidade de renúncia do síndico, bem como a deliberação quanto a destituição e a eleição de novos membros. Relata que, na Assembleia realizada em 16/7/2023, houve a destituição do réu, sendo a autora eleita como síndico profissional. Afirma que assinaram a lista de presença 104 (cento e quatro) moradores. Aptos a votar apenas 92, em razão da inadimplência, e ausência no ato da votação. Após a votação que foi realizada de forma nominal, apurou-se 47 votos, FAVORÁVEIS à destituição, e 45 votos contra a destituição, sendo estes 04 votos de moradores, e 41 votos mediante procuração apresentada pelo síndico em seu favor. Informa que o réu não aceita o resultado da assembleia, se negando a realizar a transição da gestão. Requer, liminarmente, seja o réu obrigado a entregar os seguintes documentos: a) Guias de recolhimento e pagamento de encargos sociais dos funcionários; b) Benefícios Trabalhistas e Tributos; c) Comprovantes de Pagamentos de Contas; d) Cartas de comunicação; e) Cadastro atualizado de condôminos, com respectivos endereços e frações ideais; f) Livro de Atas; g) Cartão do CNPJ; h) Convenção Condominial e Especificação; i) Relatório da Última Emissão de Boletos; j) Livro de Registro de Empregados e Balançetes; k) Apólices de Seguro; l) Laudos PCMSO/PPRA; m) Regulamento Interno; Livros de Atas de assembleia; n) TODOS os Contratos existentes; o) Pastas de Prestações de Contas; p) Planilhas de Orçamentos; q) Plantas do Condomínio; r) Certificados Operacionais e Ocupacionais (PPRA, PCMSO, PDSA-Proteção de surtos atmosféricos, Higienização de Reservatórios de Água, Desobstrução e limpeza de Caixas de Gordura, Desinsetização); s) Comprovantes de pagamentos efetuados (notas fiscais); t) Certidão INSS: para saber se há pendência do condomínio sobre o INSS; u) Certidão FGTS: para saber se há pendências do condomínio em relação ao FGTS; v) Relação de TODOS os processos judiciais em tramite; w) Talonários de cheques, cartões de crédito, etc; x) E demais documentos do Condomínio, importante a realização da gestão. DECIDO. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A controvérsia cinge-se quanto à regularidade da Assembleia extraordinária, realizada em 16/7/2023, na qual houve a destituição de FABIANO HENRIQUE ALVES VIEIRA, do cargo de síndico, sendo a SINDICO FOCO APOIO ADMINISTRATIVO PARA CONDOMINIOS LTDA - ME eleita como síndico profissional. Em juízo de cognição sumária, há regularidade da convocação, nos termos do artigo 1.355 do CC, o qual preceitua que as assembleias extraordinárias poderão ser convocadas pelo síndico ou por um quarto dos condôminos. Ademais, ambas as partes informaram que 104 (cento e quatro) moradores assinaram a lista de presença. Estavam aptos a votar apenas 92, em razão da inadimplência, e ausência no ato da votação. Após a votação, que foi realizada de forma nominal, apurou-se 47 votos, favoráveis à destituição, e 45 votos contra a destituição. No documento de ID 166219974, fl. 231 (Processo 0705433-18.2023.8.07.0017), consta a declaração do proprietário Bruno Eduardo de Souza (unidade 301/Bloco 6), de que apesar de seu voto ter sido computado a favor da destituição, teria votado contra. Evidencia-se, nos mesmos autos, que consta um "S" na frente do nome de Bruno na lista de presença, a se permitir inferir que votou pela destituição do síndico. No entanto, a declaração de próprio punho feita pelo condômino, afirmando que seu voto foi contrário à destituição, revela possível irregularidade da assembleia. Apurou-se 47 votos favoráveis à destituição e 45 votos contra a destituição. Assim, validação do voto de Bruno contra a destituição, traria empate à votação. Essa constatação demonstra a plausibilidade do direito alegado. Em análise inicial, não é possível apreciar a validade das procurações apresentadas, a se concluir que SINDICO FOCO APOIO ADMINISTRATIVO PARA CONDOMINIOS LTDA ? ME não apresentou elementos suficientes a afastar a validade, o que será aferido em instrução processual. O perigo de dano decorre da retirada de FABIANO da administração do condomínio sem observação ao devido processo legal, pois há dúvida quanto ao resultado da assembleia, bem como da falta de administrador ao condomínio. A suspensão dos efeitos da assembleia extraordinária que destituiu FABIANO da função de síndico é passível de reversão, pois, na hipótese de julgamento de improcedência dos pedidos autorais formulados nos autos n. 0705433-18.2023.8.07.0017, será possível reestabelecer SINDICO FOCO nessa atividade. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência nos autos n. 0705433-18.2023.8.07.0017 e suspendo os efeitos da assembleia extraordinária realizada em 16/7/2023, bem como reconduzo FABIANO HENRIQUE ALVES VIEIRA ao cargo de síndico e, também, toda a administração destituída. Fixo multa de R\$15.000,00 pelo descumprimento, sem prejuízo da adoção de outras medidas que se mostrarem necessárias. Indefiro o pedido liminar formulado nos autos n. 0705535-40.2023.8.07.0017. Designe-se data para audiência prévia. Cite-se. Riacho Fundo/DF, 3 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 5

**N. 0705607-27.2023.8.07.0017 - MONITÓRIA - A:** COMETA DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVA LTDA - ME. Adv(s): DF57370 - FLAVIA ALVES SILVA. R: PEDRA ANGULAR CONSTRUCAO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS www.tjdft.jus.br Vara Cível do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, sala 1175, 1 andar, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211, E-mail: 01vcivel.rfu@tjdft.jus.br, Whatsapp: (61) 31034732 Horários de atendimento: de 12h às 19h \* DECISÃO INTERLOCUTÓRIA com força de MANDADO DE CITAÇÃO Cuida-se de ação Monitoria, art. 700 do CPC. Por meio desta carta, fica citado(a) PEDRA ANGULAR CONSTRUCAO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - CPF/CNPJ: 34.529.140/0001-73, Nome: PEDRA ANGULAR CONSTRUCAO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA Endereço: QN 15A Conjunto 1, 04, Riacho Fundo II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71881-311 para pagar a dívida ou apresentar defesa (embargos): Número do Processo: 0705607-27.2023.8.07.0017 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Duplicata (4972) Autor: COMETA DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVA LTDA - ME Réu: PEDRA ANGULAR CONSTRUCAO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA Valor cobrado: R\$ 19.657,60 (dezenove mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos). Procure o(a) credor(a) para fazer um acordo ou contrate um(a) advogado(a) para apresentar sua defesa. Se não puder contratar, procure a Defensoria Pública (61) 2196-4300 ou os Núcleos de Prática Jurídica. O prazo para pagar ou apresentar embargos (defesa) é de 15 dias úteis, contado do dia em que o comprovante de recebimento desta carta for juntado ao processo. Se concordar com a cobrança, no prazo de 15 dias, deposite o valor atualizado do débito, com acréscimo de 5% de honorários do(a) advogado(a), e apresente o comprovante de pagamento. Dessa forma você não precisará pagar as custas processuais. Se quiser parcelar o pagamento, no prazo de 15 dias, deposite 30% do valor da dívida, acrescido de 10% de honorários do(a) advogado(a) e das custas processuais, comprove o depósito e pague o restante em até 6 parcelas mensais acrescidas de atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês. Se não houver pagamento ou defesa no prazo de 15 dias, será presumida a existência da dívida, com formação do título executivo judicial. Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Contatos Defensoria Pública e Núcleos de Prática Jurídica no QR Code. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code. #ANDRÉIA LEMOS GONÇALVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito - Riacho Fundo/DF, 1 de agosto de 2023 11:58:24.

**N. 0704677-09.2023.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CENTRO DE EDUCACAO INTEGRAL BRASILIENSE EIRELI - ME. Adv(s): DF35580 - LUCILA ALVES LOCH, DF29177 - JANAINA GONCALVES DIAS. R: LIEGE LOPES MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARMINDO LEAL MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO SOPHIA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704677-09.2023.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRAL BRASILIENSE EIRELI - ME EXECUTADO: LIEGE LOPES MARQUES, ARMINDO LEAL MARQUES, EDUARDO SOPHIA FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As custas foram recolhidas. Nos termos do art. 779, I, CPC, tem legitimidade passiva o devedor que consta no título executivo objeto da execução. O dever legal de educação dos pais não os obriga, solidariamente, caso não tenham anuído, de forma expressa e voluntária, a responsabilidade pelo pagamento dos serviços educacionais, sendo certo que a obrigação de adimplir os serviços contratados é de quem assumiu a obrigação contratual. Assim, promova-se a adequação necessária para prosseguimento da ação de execução (exclusão de parte estranha ao contrato) ou apresente nova petição inicial com a ação de conhecimento cabível, caso insista em realizar a cobrança de EDUARDO. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Riacho Fundo/DF, 3 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 9

**N. 0705671-37.2023.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** COLEGIO EDUCANDARIO DE MARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF39485 - RENAN DE ALMEIDA JUNIOR. R: LILIANE DE SOUSA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705671-37.2023.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO EDUCANDARIO DE MARIA LTDA - EPP EXECUTADO: LILIANE DE SOUSA RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para juntar o instrumento de procuração devidamente assinado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Riacho Fundo/DF, 3 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 9

**N. 0705115-35.2023.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ZM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA. Adv(s): DF58823 - CARLOS EDUARDO FERREIRA TAVARES. R: ANA PAULA FARIA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705115-35.2023.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ZM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA EXECUTADO: ANA PAULA FARIA CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda apresentada. Cuida-se de processo de execução fundado em título(s) executivo(s) extrajudicial(is). Nos termos do disposto no art. 829 do CPC, cite-se a parte executada, via AR/MP, para pagamento em 3(três) dias, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do débito. Fixo os honorários advocatícios em 10%, salvo embargos. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º CPC). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do AR do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução (art. 915 CPC) ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 CPC). Caso o AR retorne sem cumprimento pelos motivos ?ausente 3x?; ?não procurado?; ou ?sem serviço postal?, renove-se via Oficial de Justiça, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e descrição dos bens que guarnecem a residência da parte executada ou seu estabelecimento comercial. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, penhorem-se os bens indicados na petição inicial. Nesse caso, o prazo correrá em mãos do Sr. Oficial de Justiça, contado na forma do disposto no art. 132, § 4º, do Código Civil. Fica autorizada a realização da diligência em horário especial, conforme faculta o art. 212, § 2º, CPC (devendo pelo menos uma das diligências ser realizada em horário especial, caso não seja frutífera a citação em horário comercial). Frustrada a diligência no endereço indicado na inicial, proceda-se à busca de endereços pelo BANDI, INFOSEG/SINESP, devendo ser intimada a parte autora para indicar os endereços que pretende sejam diligenciados, os quais, se incompletos, deverão ser complementados pela parte autora. Após, cite-se. Indeferido, noutro giro, pedido de expedição de ofícios para a busca de endereços vinculados à parte requerida além do acima informados, porquanto o art. 256, §3º, do CPC, estabelece que a busca deverá ocorrer nos cadastros de órgãos públicos ou nas concessionárias de serviços públicos. Cuidando-se de alternativa, não se há de deferir as duas situações, sendo certo que, pelo Princípio da Colaboração, devem as partes providenciar a busca do paradeiro da parte, não deixando o ofício exclusivo ao Poder Judiciário. Defiro, desde já, a expedição de carta precatória, caso haja requerimento. Defiro a citação por hora certa, presentes os requisitos, o que será verificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Defiro a citação por edital, caso haja requerimento, na hipótese de esgotamento das diligências em todos os endereços informados e encontrados nas pesquisas dos sistemas, na forma do Código de Processo Civil nos artigos 256 e 257. Fixo o prazo do edital em 20 (vinte) dias. Deverá a Secretaria adotar as diligências pertinentes. A citação pelo WhatsApp será admitida somente quando presentes três requisitos: número do telefone/Whatsapp, confirmação por escrito do recebimento pela parte ré, e foto da parte ré. Após a citação, não sendo efetuado o pagamento no prazo assinalado, e inexistente impugnação, caso haja pedido, defiro a consulta de ativos financeiros por meio do convênio SISBAJUD, devendo o exequente, para tanto, juntar planilha atualizada do débito. Eventual valor bloqueado será automaticamente convertido em penhora e transferido para conta judicial vinculada ao presente processo. Dispensada a lavratura do termo de penhora. Valores ínfimos ou inferiores a 10% do valor da dívida, serão automaticamente desbloqueados. Havendo cumprimento parcial ou infrutífero, repita-se a ordem de bloqueio por até três vezes. Havendo cumprimento integral ou parcial, a Secretaria deverá intimar a parte executada acerca da penhora realizada, para impugnação no prazo de 5 (cinco) dias. Caso haja impugnação à penhora de valor, a parte executada deverá juntar os extratos bancários do mês em que houve o bloqueio e dos dois meses anteriores. Frustradas as diligências de bloqueio, promova-se a pesquisa de vínculo empregatício, atividades empresariais e veículos de propriedade do devedor, no sistema SINESP/INFOSEG. Encontrados veículos em nome do(a)s executado(a)s e havendo pedido, defiro a penhora sobre os veículos indicados pela parte exequente, nos termos do art. 845, § 1º do CPC, devendo a secretaria promover o respectivo bloqueio via RENAJUD; e intimar o executado da penhora, com prazo de 15 dias para impugnação. A parte exequente deverá ser intimada a informar o endereço de localização do bem para sua avaliação e remoção, e indicar fiel depositário (art. 840, §1º CPC). Intime-se, por fim, se o caso, eventual credor fiduciário, nos termos do art. 799, I, CPC. Caso demonstrados indícios de que a parte executada detenha embarcação ou aeronave, ou tenha declarado bens perante a Justiça Eleitoral, defiro, caso haja requerimento, seja feita a consulta ao sistema SNIPER. Defiro a consulta ao sistema INFOJUD, caso haja requerimento e comprovação de entrega de DIRPF pelo(a)s executado(a)s no último ano. Após juntada a consulta, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se. Ultrapassado o prazo, a pesquisa com resposta positiva deverá ser excluída do processo, com certificação nos autos (art. 773 CPC). Defiro a pesquisa de bens imóveis via ERIDF, caso haja requerimento e seja a parte beneficiária da gratuidade de justiça. Não sendo beneficiário da gratuidade de justiça, incumbe ao exequente a busca e pagamento dos respectivos emolumentos. Outrossim, eventual requerimento de penhora de imóvel ou direitos aquisitivos sobre imóvel deverá estar acompanhado da certidão de matrícula do bem atualizada. Caso haja requerimento de desconsideração direta ou inversa da personalidade jurídica, a parte exequente deverá juntar aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica. Na hipótese de cessão de crédito, defiro a sucessão processual desde que haja pedido e juntada do termo de cessão do qual conste o título objeto da lide com nome da parte executada e CPF, além da procuração do sucessor (art. 778, §2º do CPC). Nessa situação, deverá ser alterado o polo ativo, intimado o sucedido, e intimado o sucessor processual para dar andamento ao processo. Na hipótese de notícia de falecimento da parte executada, o exequente deverá ser intimado a informar se há inventário em trâmite. Havendo inventário o exequente pode habilitar seu crédito nos autos do inventário, art. 642 CPC, e comprovar nos autos em 30 dias, com extinção deste processo. Caso não haja inventário e para sucessão processual deverá o exequente informar os sucessores do de cujus (art. 779, II CPC), com indicação de nome e endereço, os quais deverão ser intimados, com prazo de 15 dias. O polo passivo deverá ser alterado para espólio de "nome do de cujus" caso haja inventário; se não houver inventário, o nome da parte falecida deverá ser substituído pelos nomes dos sucessores. Havendo juntada de termo de acordo em que a parte ré não tenha constituído advogado nos autos (não houve citação ou revelia), a assinatura da parte ré deverá ser pelo ICP-Brasil, Gov.br ou de próprio punho com firma reconhecida ou com assinatura de duas testemunhas. Se no termo do acordo houve pedido de suspensão e homologação do ajuste, deverá ser intimada a parte autora a dizer se pretende a homologação ou suspensão, no prazo de cinco dias, sob pena de reputar-se pelo interesse na homologação do acordo, com extinção do processo. Se houver juntada de procuração com assinatura digital não validada pelo ICP-Brasil ou Gov. br, intimar a parte a juntar procuração válida com assinatura pelo ICP-Brasil, Gov.br ou de próprio punho. Em caso de requerimento de gratuidade de justiça, deverá a parte ser intimada a comprovar a hipossuficiência econômico-financeira familiar, devendo comprovar a renda mensal familiar, e não individual, juntando aos autos os três últimos contracheques e extratos bancários de todas as contas bancárias (poupança e conta corrente) dos componentes familiares, bem como a declaração de imposto de renda do último ano. Esgotados todos os meios de satisfação da dívida sem sucesso, retornem os autos conclusos para decisão acerca da suspensão processual, com fulcro no art. 921, inciso III, §1º, do CPC. Riacho Fundo/DF, 3 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 9

**N. 0705733-77.2023.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** SIGA CREDITO FACIL LTDA. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: CAYO REYEL SENE DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705733-77.2023.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SIGA CREDITO FACIL LTDA EXECUTADO: CAYO REYEL SENE DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, declaro não haver prevenção entre este

processo e os autos nº 0703005-63.2023.8.07.0017, que tramitou perante o Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo e extinto sem julgamento de mérito. Intime-se o credor para insirir a guia e comprovante de pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Riacho Fundo/DF, 3 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 9

**N. 0705735-47.2023.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SIGA CREDITO FACIL LTDA. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: REJANE MARIA BISPO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705735-47.2023.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SIGA CREDITO FACIL LTDA EXECUTADO: REJANE MARIA BISPO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, declaro não haver prevenção entre este processo e os autos nº 0702401-05.2023.8.07.0017, que tramitou perante o Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo e foi extinto sem julgamento de mérito. Intime-se o credor para insira a guia e comprovante de pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Riacho Fundo/DF, 3 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 9

**N. 0705775-29.2023.8.07.0017 - MONITÓRIA** - A: COLEGIO EDUCANDARIO DE MARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF39485 - RENAN DE ALMEIDA JUNIOR. R: PAULA NOGUEIRA MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705775-29.2023.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COLEGIO EDUCANDARIO DE MARIA LTDA - EPP REQUERIDO: PAULA NOGUEIRA MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o credor a juntar instrumento de procaução devidamente assinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Riacho Fundo/DF, 3 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 9

**N. 0705771-89.2023.8.07.0017 - MONITÓRIA** - A: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DOS TRABALHADORES DE BRASILIA. Adv(s): DF37440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA. R: LUIZ FELIPE RUICCI COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705771-89.2023.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DOS TRABALHADORES DE BRASILIA REQUERIDO: LUIZ FELIPE RUICCI COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se ação Monitoria, fundada em prova escrita sem eficácia de título executivo. Cite-se a parte ré para realizar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumpridos, ob pena de revelia. Cumprida a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, ficará a parte ré dispensada do pagamento de custas processuais (§ 1º, do Art. 701, do CPC), e os honorários serão reduzidos para 5%. O prazo para apresentação de embargos, nos próprios autos, é de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos da citação. Caso o AR retorne sem cumprimento pelos motivos "ausente 3x"; "não procurado", ou "sem serviço postal", renove-se via Oficial de Justiça. Fica autorizada a realização da diligência em horário especial, conforme faculta o art. 212, § 2º, CPC (devendo pelo menos uma das diligências ser realizada em horário especial, caso não seja frutífera a citação em horário comercial). Frustrada a diligência no endereço indicado na inicial, proceda-se à busca de endereços pelo BANDI, INFOSEG/SINESP, devendo ser intimada a parte autora para indicar os endereços que pretende sejam diligenciados, os quais, se incompletos, deverão ser complementados pela parte autora. Após, cite-se. Indefiro, noutra giro, pedido de expedição de ofícios para a busca de endereços vinculados à parte requerida além do acima informados, porquanto o art. 256, §3º, do CPC, estabelece que a busca deverá ocorrer nos cadastros de órgãos públicos ou nas concessionárias de serviços públicos. Cuidando-se de alternativa, não se há de deferir as duas situações, sendo certo que, pelo Princípio da Colaboração, devem as partes providenciar a busca do paradeiro da parte, não deixando o ofício exclusivo ao Poder Judiciário. Defiro, desde já, a expedição de carta precatória, caso haja requerimento. Defiro a citação por hora certa, presentes os requisitos, o que será verificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Defiro a citação por edital, caso haja requerimento, na hipótese de esgotamento das diligências em todos os endereços informados e encontrados nas pesquisas dos sistemas, na forma do Código de Processo Civil nos artigos 256 e 257. Fixo o prazo do edital em 20 (vinte) dias. Deverá a Secretaria adotar as diligências pertinentes. A citação pelo WhatsApp será admitida somente quando presentes três requisitos: número do telefone/Whatsapp, confirmação por escrito do recebimento pela parte ré, e foto da parte ré. Na hipótese de notícia de falecimento da parte ré, defiro, desde já, a habilitação dos sucessores do de cujus. Nessa situação, a parte autora deverá ser intimada a informar se há inventário em trâmite, indicando o nome do inventariante, que deverá ser citado, com prazo de cinco dias (art. 690 CPC). Caso não haja inventário e para sucessão processual, deverá a parte autora informar os sucessores do de cujus, com indicação de nome e endereço, os quais deverão ser citados, com prazo de 5 dias (art. 690 CPC). O polo passivo deverá ser alterado para espólio de "nome do de cujus" caso haja inventário; se não houver inventário, o nome da parte falecida deverá ser substituído pelos nomes dos sucessores. Havendo juntada de termo de acordo em que a parte ré não tenha constituído advogado nos autos (não houve citação ou revelia), a assinatura da parte ré deverá ser pelo ICP-Brasil, Gov.br ou de próprio punho com firma reconhecida ou com assinatura de duas testemunhas. Se no termo do acordo houve pedido de suspensão e homologação do ajuste, deverá ser intimada a parte autora a dizer se pretende a homologação ou suspensão, no prazo de cinco dias, sob pena de reputar-se pelo interesse na homologação do acordo, com extinção do processo. Deverá ser realçado às partes que o prazo de suspensão não pode exceder seis meses (art. 313, §4º CPC). Se houver juntada de procaução com assinatura digital não validada pelo ICP-Brasil ou Gov.br, intimar a parte a juntar procaução válida com assinatura pelo ICP-Brasil, Gov.br ou de próprio punho. Em caso de requerimento de gratuidade de justiça, deverá a parte ser intimada a demonstrar a hipossuficiência econômico-financeira familiar, devendo comprovar a renda mensal familiar, e não individual, juntando aos autos os três últimos contracheques e extratos bancários de todas as contas bancárias (poupança e conta corrente) dos componentes familiares, bem como a declaração de imposto de renda do último ano. Citada a parte ré, não havendo embargos, voltem concluso para julgamento. A parte ré deverá indicar o telefone e endereço eletrônico no momento da apresentação da defesa. Circunscrição do Riacho Fundo. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 9

**N. 0705846-31.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO)** - A: MARCIA CARVALHO DE SOUSA. Adv(s): DF61571 - MEHREEN FAYAZ JARAL, RS125875 - ESTHER KRUGER TRAMONTIN FERREIRA TOLEDO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705846-31.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: MARCIA CARVALHO DE SOUSA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade de justiça. O contracheque de ID 167613122 demonstra que a autora recebe remuneração mensal líquida superior a R\$4.000,00, valor superior à renda média nacional. A quantia é suficiente para suportar as custas e os ônus processuais sem comprometer a manutenção e subsistência da entidade familiar, principalmente se considerado o baixo valor cobrado no âmbito do Distrito Federal. Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade de justiça ao requerente. De outro lado, é a hipótese de conceder à parte requerente o parcelamento das custas processuais, nos termos do artigo 98, §6º, do CPC. Assim, defiro à parte autora o parcelamento das custas processuais em quatro parcelas. O recolhimento da primeira parcela deverá ser realizado imediatamente e as demais a cada trinta dias. A emissão das guias para o pagamento parcelado das custas iniciais é de responsabilidade da Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais, situada no Fórum de Brasília (Bloco A). A parte autora deverá encaminhar solicitação para o correio eletrônico duvidascustas@tjdft.jus.br. A petição inicial e a presente decisão precisam acompanhar a mensagem como anexos. Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo telefone (61) 98136-9457. Esclareço que a guia pode ser obtida pelo link, <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais>. Por oportuno, emende a inicial para adequar o valor da causa à soma do preço de todos os contratos que requer sejam pactuados. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento ou extinção por falta de pressuposto processual. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 6

**N. 0729256-69.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO HENRIQUE GOMES DA COSTA. A: ROSIMEYRE LIMA DA SILVA. Adv(s): DF0011635A - MEIRE MARIA PINTO, DF61930 - CAMILA JOSENILMA ALMEIDA ALVES. R: HTM INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TUDO BELO ESTETICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0729256-69.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO HENRIQUE GOMES DA COSTA, ROSIMEYRE LIMA DA SILVA REU: HTM INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA, TUDO BELO ESTETICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 167137214. Recolhidas as custas iniciais, indefiro a concessão de gratuidade de justiça aos autores. Ao fim de prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, deixo de designar data para audiência de conciliação. Ressalto que a qualquer tempo, após a angularização processual, poderá ser designada audiência conciliatória caso as partes manifestem interesse na assentada. Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Caso o AR retorne sem cumprimento pelos motivos "ausente 3x"; "não procurado"; ou "sem serviço postal", renove-se via Oficial de Justiça. Fica autorizada a realização da diligência em horário especial, conforme faculta o art. 212, § 2º, CPC (devendo pelo menos uma das diligências ser realizada em horário especial, caso não seja frutífera a citação em horário comercial). Frustrada a diligência no endereço indicado na inicial, proceda-se à busca de endereços pelo BANDI, INFOSEG/SINESP, devendo ser intimada a parte autora para indicar os endereços que pretende sejam diligenciados, os quais, se incompletos, deverão ser complementados pela parte autora. Após, cite-se. Indefiro, noutro giro, pedido de expedição de ofícios para a busca de endereços vinculados à parte requerida além do acima informados, porquanto o art. 256, §3º, do CPC, estabelece que a busca deverá ocorrer nos cadastros de órgãos públicos ou nas concessionárias de serviços públicos. Cuidando-se de alternativa, não se há de deferir as duas situações, sendo certo que, pelo Princípio da Colaboração, devem as partes providenciar a busca do paradeiro da parte, não deixando o ofício exclusivo ao Poder Judiciário. Defiro, desde já, a expedição de carta precatória, caso haja requerimento. Defiro a citação por hora certa, presentes os requisitos, o que será verificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Defiro a citação por edital, caso haja requerimento, na hipótese de esgotamento das diligências em todos os endereços informados e encontrados nas pesquisas dos sistemas, na forma do Código de Processo Civil nos artigos 256 e 257. Fixo o prazo do edital em 20 (vinte) dias. Deverá a Secretaria adotar as diligências pertinentes. A citação pelo WhatsApp será admitida somente quando presentes três requisitos: número do telefone/Whatsapp, confirmação por escrito do recebimento pela parte ré, e foto da parte ré. Na hipótese de notícia de falecimento da parte ré, defiro, desde já, a habilitação dos sucessores do de cujus. Nessa situação, a parte autora deverá ser intimada a informar se há inventário em trâmite, indicando o nome do inventariante, que deverá ser citado, com prazo de cinco dias (art. 690 CPC). Caso não haja inventário e para sucessão processual, deverá a parte autora informar os sucessores do de cujus, com indicação de nome e endereço, os quais deverão ser citados, com prazo de 5 dias (art. 690 CPC). O polo passivo deverá ser alterado para espólio de "nome do de cujus" caso haja inventário; se não houver inventário, o nome da parte falecida deverá ser substituído pelos nomes dos sucessores. Havendo juntada de termo de acordo em que a parte ré não tenha constituído advogado nos autos (não houve citação ou revelia), a assinatura da parte ré deverá ser pelo ICP-Brasil, Gov.br ou de próprio punho com firma reconhecida ou com assinatura de duas testemunhas. Se no termo do acordo houve pedido de suspensão e homologação do ajuste, deverá ser intimada a parte autora a dizer se pretende a homologação ou suspensão, no prazo de cinco dias, sob pena de reputar-se pelo interesse na homologação do acordo, com extinção do processo. Deverá ser realçado às partes que o prazo de suspensão não pode exceder seis meses (art. 313, §4º CPC). Se houver juntada de procuração com assinatura digital não validada pelo ICP-Brasil ou Gov. br, intimar a parte a juntar procuração válida com assinatura pelo ICP-Brasil, Gov.br ou de próprio punho. Em caso de requerimento de gratuidade de justiça, deverá a parte ser intimada a demonstrar a hipossuficiência econômico-financeira familiar, devendo comprovar a renda mensal familiar, e não individual, juntando aos autos os três últimos contracheques e extratos bancários de todas as contas bancárias (poupança e conta corrente) dos componentes familiares, bem como a declaração de imposto de renda do último ano. A parte ré deverá indicar o telefone e endereço eletrônico no momento da apresentação da defesa. Riacho Fundo/DF, 3 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 6**

**N. 0704038-88.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELIO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF68669 - DAMIAO JUNIO PEREIRA BONIFACIO. R: RONNE KENNY BERTOLINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704038-88.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELIO ALVES DE OLIVEIRA REQUERIDO: RONNE KENNY BERTOLINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 167236815. Ao fim de prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, deixo de designar data para audiência de conciliação. Ressalto que a qualquer tempo, após a angularização processual, poderá ser designada audiência conciliatória caso as partes manifestem interesse na assentada. Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Caso o AR retorne sem cumprimento pelos motivos "ausente 3x"; "não procurado"; ou "sem serviço postal", renove-se via Oficial de Justiça. Fica autorizada a realização da diligência em horário especial, conforme faculta o art. 212, § 2º, CPC (devendo pelo menos uma das diligências ser realizada em horário especial, caso não seja frutífera a citação em horário comercial). Frustrada a diligência no endereço indicado na inicial, proceda-se à busca de endereços pelo BANDI, INFOSEG/SINESP, devendo ser intimada a parte autora para indicar os endereços que pretende sejam diligenciados, os quais, se incompletos, deverão ser complementados pela parte autora. Após, cite-se. Indefiro, noutro giro, pedido de expedição de ofícios para a busca de endereços vinculados à parte requerida além do acima informados, porquanto o art. 256, §3º, do CPC, estabelece que a busca deverá ocorrer nos cadastros de órgãos públicos ou nas concessionárias de serviços públicos. Cuidando-se de alternativa, não se há de deferir as duas situações, sendo certo que, pelo Princípio da Colaboração, devem as partes providenciar a busca do paradeiro da parte, não deixando o ofício exclusivo ao Poder Judiciário. Defiro, desde já, a expedição de carta precatória, caso haja requerimento. Defiro a citação por hora certa, presentes os requisitos, o que será verificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Defiro a citação por edital, caso haja requerimento, na hipótese de esgotamento das diligências em todos os endereços informados e encontrados nas pesquisas dos sistemas, na forma do Código de Processo Civil nos artigos 256 e 257. Fixo o prazo do edital em 20 (vinte) dias. Deverá a Secretaria adotar as diligências pertinentes. A citação pelo WhatsApp será admitida somente quando presentes três requisitos: número do telefone/Whatsapp, confirmação por escrito do recebimento pela parte ré, e foto da parte ré. Na hipótese de notícia de falecimento da parte ré, defiro, desde já, a habilitação dos sucessores do de cujus. Nessa situação, a parte autora deverá ser intimada a informar se há inventário em trâmite, indicando o nome do inventariante, que deverá ser citado, com prazo de cinco dias (art. 690 CPC). Caso não haja inventário e para sucessão processual, deverá a parte autora informar os sucessores do de cujus, com indicação de nome e endereço, os quais deverão ser citados, com prazo de 5 dias (art. 690 CPC). O polo passivo deverá ser alterado para espólio de "nome do de cujus" caso haja inventário; se não houver inventário, o nome da parte falecida deverá ser substituído pelos nomes dos sucessores. Havendo juntada de termo de acordo em que a parte ré não tenha constituído advogado nos autos (não houve citação ou revelia), a assinatura da parte ré deverá ser pelo ICP-Brasil, Gov.br ou de próprio punho com firma reconhecida ou com assinatura de duas testemunhas. Se no termo do acordo houve pedido de suspensão e homologação do ajuste, deverá ser intimada a parte autora a dizer se pretende a homologação ou suspensão, no prazo de cinco dias, sob pena de reputar-se pelo interesse na homologação do acordo, com extinção do processo. Deverá ser realçado às partes que o prazo de suspensão não pode exceder seis meses (art. 313, §4º CPC). Se houver juntada de procuração com assinatura digital não validada pelo ICP-Brasil ou Gov. br, intimar a parte a juntar procuração válida com assinatura pelo ICP-Brasil, Gov.br ou de próprio punho. Em caso de requerimento de gratuidade de justiça, deverá a parte ser intimada a demonstrar a hipossuficiência econômico-financeira familiar, devendo comprovar a renda mensal familiar, e não individual, juntando aos autos os três últimos contracheques e extratos bancários de todas as contas bancárias (poupança e conta corrente) dos componentes familiares, bem como a declaração de imposto de renda do último ano. A parte ré deverá indicar o telefone e endereço eletrônico no momento da apresentação da defesa. Riacho Fundo/DF, 3 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 6**

**N. 0705156-02.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ELIZETE FARIAS DE FRANCA. Adv(s): DF53887 - RAFAEL NUNES LEITE. R: ISAC PINHEIRO FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA MADALENA DE MELO FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705156-02.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIZETE FARIAS DE FRANCA REU: ISAC PINHEIRO FREITAS, MARIA MADALENA DE MELO FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo em parte a emenda de ID 167259810. Defiro a inclusão no polo passivo da locatária Naara de Melo Freita. EMENDE-SE novamente a inicial, a fim de demonstrar em nome de quem é prestado os serviços de água e esgoto no LOTE 02, BLOCO D, CLN 7, RIACHO FUNDO I/DF, pois não consta essa informação nas faturas de IDs 167259811 a 167259815. Caso estejam em nome de terceiro, deverá excluir o valor respectivo da pretensão de cobrança e adequar o valor da causa, pois se trata de obrigações pessoais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Anote a inclusão no polo passivo de NAARA DE MELO FREITA, CPF 067.222.621-97. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 6

**N. 0703870-86.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL IMPERIO DO SOL. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: SANDRA MARIA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703870-86.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL IMPERIO DO SOL REU: SANDRA MARIA SILVA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 167249270. Ao fim de prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, deixo de designar data para audiência de conciliação. Ressalto que a qualquer tempo, após a angularização processual, poderá ser designada audiência conciliatória caso as partes manifestem interesse na assentada. Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Caso o AR retorne sem cumprimento pelos motivos "ausente 3x"; "não procurado"; ou "sem serviço postal", renove-se via Oficial de Justiça. Fica autorizada a realização da diligência em horário especial, conforme faculta o art. 212, § 2º, CPC (devendo pelo menos uma das diligências ser realizada em horário especial, caso não seja frutífera a citação em horário comercial). Frustrada a diligência no endereço indicado na inicial, proceda-se à busca de endereços pelo BANDI, INFOSEG/SINESP, devendo ser intimada a parte autora para indicar os endereços que pretende sejam diligenciados, os quais, se incompletos, deverão ser complementados pela parte autora. Após, cite-se. Indefiro, noutra giro, pedido de expedição de ofícios para a busca de endereços vinculados à parte requerida além do acima informados, porquanto o art. 256, §3º, do CPC, estabelece que a busca deverá ocorrer nos cadastros de órgãos públicos ou nas concessionárias de serviços públicos. Cuidando-se de alternativa, não se há de deferir as duas situações, sendo certo que, pelo Princípio da Colaboração, devem as partes providenciar a busca do paradeiro da parte, não deixando o ofício exclusivo ao Poder Judiciário. Defiro, desde já, a expedição de carta precatória, caso haja requerimento. Defiro a citação por hora certa, presentes os requisitos, o que será verificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Defiro a citação por edital, caso haja requerimento, na hipótese de esgotamento das diligências em todos os endereços informados e encontrados nas pesquisas dos sistemas, na forma do Código de Processo Civil nos artigos 256 e 257. Fixo o prazo do edital em 20 (vinte) dias. Deverá a Secretaria adotar as diligências pertinentes. A citação pelo WhatsApp será admitida somente quando presentes três requisitos: número do telefone/Whatsapp, confirmação por escrito do recebimento pela parte ré, e foto da parte ré. Na hipótese de notícia de falecimento da parte ré, defiro, desde já, a habilitação dos sucessores do de cujus. Nessa situação, a parte autora deverá ser intimada a informar se há inventário em trâmite, indicando o nome do inventariante, que deverá ser citado, com prazo de cinco dias (art. 690 CPC). Caso não haja inventário e para sucessão processual, deverá a parte autora informar os sucessores do de cujus, com indicação de nome e endereço, os quais deverão ser citados, com prazo de 5 dias (art. 690 CPC). O polo passivo deverá ser alterado para espólio de "nome do de cujus" caso haja inventário; se não houver inventário, o nome da parte falecida deverá ser substituído pelos nomes dos sucessores. Havendo juntada de termo de acordo em que a parte ré não tenha constituído advogado nos autos (não houve citação ou revelia), a assinatura da parte ré deverá ser pelo ICP-Brasil, Gov.br ou de próprio punho com firma reconhecida ou com assinatura de duas testemunhas. Se no termo do acordo houve pedido de suspensão e homologação do ajuste, deverá ser intimada a parte autora a dizer se pretende a homologação ou suspensão, no prazo de cinco dias, sob pena de reputar-se pelo interesse na homologação do acordo, com extinção do processo. Deverá ser realçado às partes que o prazo de suspensão não pode exceder seis meses (art. 313, §4º CPC). Se houver juntada de procuração com assinatura digital não validada pelo ICP-Brasil ou Gov. br, intimar a parte a juntar procuração válida com assinatura pelo ICP-Brasil, Gov.br ou de próprio punho. Em caso de requerimento de gratuidade de justiça, deverá a parte ser intimada a demonstrar a hipossuficiência econômico-financeira familiar, devendo comprovar a renda mensal familiar, e não individual, juntando aos autos os três últimos contracheques e extratos bancários de todas as contas bancárias (poupança e conta corrente) dos componentes familiares, bem como a declaração de imposto de renda do último ano. A parte ré deverá indicar o telefone e endereço eletrônico no momento da apresentação da defesa. Riacho Fundo/DF, 3 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 6

**N. 0704540-27.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARCOS FRANCISCO DOS ANJOS. Adv(s): DF69845 - EDIVAN DE SOUSA NASCIMENTO, DF69443 - DEBORA MARIA CARMO DE PAIVA. R: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.. Adv(s): PR05965 - JOSE FERNANDO VIALLE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704540-27.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS FRANCISCO DOS ANJOS REQUERIDO: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo em parte a emenda de ID 166683963. INTIME-SE o autor para entrar em contato com o ESPÓLIO DE HILTON FRANCISCO DOS ANJOS, por meio do inventariante BISMARCK FRANCISCO DOS ANJOS para que diga se concorda com os termos do acordo de ID 165792938, a fim de viabilizar a homologação do acordo. Nessa oportunidade, o espólio deverá regularizar a respectiva representação processual. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção por falta superveniente de interesse processual. Anote a inclusão no polo ativo do ESPÓLIO DE HILTON FRANCISCO DOS ANJOS (CPF 484.157.821-87), representado pelo inventariante BISMARCK FRANCISCO DOS ANJOS (CPF 046.302.121-59). Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 6

**N. 0705818-63.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RAQUEL FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF66279 - JOHNNY ALISSON ALFREDO DE SOUZA, DF64756 - LARISSA CARDOSO FEITOSA. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705818-63.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RAQUEL FERNANDES DE OLIVEIRA REQUERIDO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo à autora a gratuidade de justiça, já anotada. Nos termos do art. 1-A do Decreto nº 8.573/2015, incluído pelo Decreto nº 10.197/2020, em vigor desde 1º de março de 2020, "o Consumidor.gov.br é a plataforma digital oficial da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a autocomposição nas controvérsias em relações de consumo?". A plataforma para autocomposição já está disponível para utilização. Dessa forma, em homenagem aos métodos alternativos de solução de conflitos, que ganharam grande relevância com a Emenda Constitucional 45/2004 e, mais recentemente, com o Código de Processo Civil de 2015 (art. 3º, §3º), determino o sobreestamento do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá a autora comprovar, sob pena de indeferimento da petição inicial, o prévio requerimento pela plataforma www.consumidor.gov.br, a fim de que comprove a existência da pretensão resistida por parte do fornecedor demandado, haja vista haver declaração de inexistência de débito expedida pela própria ré (ID 167494738). Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, a exigência de prévio requerimento administrativo não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), sendo necessário para que se possa demonstrar estar configurado o interesse de agir. Riacho Fundo/DF, 3 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

**N. 0705572-04.2022.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS.** Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: JESSICA MICHAELLA ALCANTARA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS www.tjdft.jus.br Vara Cível do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, sala 1175, 1 andar, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211, E-mail: 01vcivil.rfu@tjdft.jus.br, WhatsApp: (61) 31034732 Horários de atendimento: de 12h às 19h DECISÃO INTERLOCUTÓRIA com força de MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO E CITAÇÃO Recebo emenda de ID 165126988, fls. 182/189 que carrou planilha de débito atualizada, guia de custas e respectivo comprovante de pagamento. Considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda (CPC, 291 e seguintes), e tendo em vista, ainda, a pretensão deduzida na inicial e o documento de ID 165126990, fls. 184, altero o valor para R\$ 43.042,27 (quarenta e três mil, quarenta e dois reais e vinte e sete centavos). Cuida-se de pedido de busca e apreensão de veículo financiado mediante alienação fiduciária em garantia. Fundado em contrato de cédula de crédito bancário - título executivo extrajudicial. Há, nos autos, prova do contrato celebrado entre as partes e da mora do devedor, preenchidos, pois, os requisitos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69. O Juízo da Vara Cível do Riacho Fundo determina a busca e apreensão do bem abaixo descrito e, após, a citação de Nome: JESSICA MICHAELLA ALCANTARA DE ANDRADE Endereço: QS 16 Conjunto 1, 11, Riacho Fundo II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71884-572 para responder ao processo abaixo. Número do Processo: 0705572-04.2022.8.07.0017 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) Autor: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS Réu: JESSICA MICHAELLA ALCANTARA DE ANDRADE Descrição do bem: Marca CHEVROLET, modelo CLASSIC LS, chassi n.º 9BGSU19F0BB245370, ano de fabricação 2010 e modelo 2011, cor PRETA, placa NWG7511, renavam 280471238 Advertências à parte autora: 1. É vedada a remoção do bem para outra unidade da federação antes de findo o prazo de purga da mora; 2. Deverá a parte autora consultar a distribuição do mandado e acompanhar a diligência, devendo entrar em contato com o Posto de Distribuição de Mandados do Riacho Fundo fone/WhatsApp 61 3103-4746. 3. Havendo a apreensão do veículo a baixa do RENAJUD somente ocorrerá após a citação. Custas fl. 91/92 Planilha fl. 184 Título Extrajudicial? Sim Contrato fl. 45/83 Gravame fl. 84 Notificação/Protesto fl. 87 Procuração fl. 10/13 4 \* À Secretaria: 1. Promova a restrição judicial do bem no RENAJUD (art. 3º, §9º do Decreto-Lei 911/69). Havendo pedido do autor, a restrição deverá ser baixada imediatamente pela Secretaria após o cumprimento da liminar, da citação e do transcurso do prazo de cinco dias para purga da mora; 2. Proceda-se ao desbloqueio imediato no RENAJUD, caso haja notícia de acordo ou pedido de extinção sem mérito; 3. Frustrada a diligência no endereço indicado na inicial, proceda-se à busca de endereços pelo BANDI, INFOSEG/SINESP, devendo ser intimada a parte autora para indicar os endereços que pretende sejam diligenciados, os quais, se incompletos, deverão ser complementados pela parte autora. Após, expeça-se mandado. Indefiro, noutro giro, pedido de expedição de ofícios para a busca de endereços vinculados à parte requerida além do acima informados, porquanto o art. 256, §3º, do CPC, estabelece que a busca deverá ocorrer nos cadastros de órgãos públicos ou nas concessionárias de serviços públicos. Cuidando-se de alternativa, não se há de deferir as duas situações, sendo certo que, pelo Princípio da Colaboração, devem as partes providenciar a busca do paradeiro da parte, não deixando o ofício exclusivo ao Poder Judiciário. A citação pelo WhatsApp será admitida somente quando presentes três requisitos: número do telefone/WhatsApp, confirmação por escrito do recebimento pela parte ré, e foto da parte ré. Caso a própria parte tenha indicado nos autos o seu WhatsApp será admitida a intimação realizada no número por ela indicado. 4. Caso haja pedido autoral, defiro a expedição dos mandados em sigilo e de carta precatória. 5. Na hipótese de cessão de crédito, defiro a sucessão processual desde que haja pedido e juntada do termo de cessão do qual conste o título objeto da lide com nome da parte executada e CPF, além da procuração do sucessor. Nessa situação, deverá ser alterado o polo ativo, intimado o sucedido, e intimado o sucessor processual para indicar nome do fiel depositário com telefone e e-mail. 6 - Diligenciados todos os endereços indicados e encontrados nas pesquisas, deverá ser intimada a parte autora para indicar novo endereço ou pleitear conversão do processo em execução ou monitoria (conforme título constante dos autos), juntando nova inicial, planilha do débito e endereço para citação; sob pena de extinção. 7 ? Comparecendo a parte ré aos autos, juntando procuração válida e documento de identificação, deverá ser intimada a indicar o paradeiro do veículo. Em caso de requerimento de gratuidade de justiça, deverá a parte ser intimada a comprovar a miserabilidade econômico-financeira, juntando aos autos os três últimos contracheques e extratos bancários de todas as suas contas bancárias (poupança e conta corrente). Se a procuração juntada possuir assinatura digital não validade pelo ICP-Brasil ou Gov.br, intimar a parte ré a juntar procuração válida com assinatura pelo ICP-Brasil, Gov.br ou de próprio punho. Eventual defesa apresentada antes da apreensão do veículo somente será apreciada após o cumprimento da liminar. 8 ? Se houver purga da mora, intime-se a parte autora a dizer se concorda com o valor depositado e comprovar a devolução do veículo, se o caso; ou indicar o saldo remanescente. Prazo de cinco dias, sob pena de reputar-se anuência ao valor depositado. Indicando a parte autora saldo remanescente, dê-se vista à parte para complementar o depósito em cinco dias. 9 - Anote-se o Segredo de Justiça, ora deferido, até a apreensão do veículo ou decisão ulterior, a fim de garantir utilidade a medida postulada. Comparecendo a parte, com juntada de procuração válida e documento de identificação, e havendo pedido, proceda-se à baixa do segredo de justiça. Se desejar que o veículo seja devolvido, livre de alienação fiduciária, pague o valor integral da dívida no prazo de 5 (cinco) dias contados da apreensão do bem. Se o pagamento não for realizado, o autor passará a ser o proprietário definitivo do veículo e poderá vender o bem a terceiros. Contrate um(a) advogado(a) para apresentar sua defesa no processo. Se não puder contratar, procure a Defensoria Pública (61) 2196-4300 ou os Núcleos de Prática Jurídica. Apresente sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da apreensão do bem. O pagamento integral da dívida não impede que você apresente sua defesa, discorde do valor cobrado e solicite a restituição da quantia paga a maior. Se a defesa não for apresentada, será presumido o débito e o processo seguirá mesmo sem a sua participação (revelia). Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Contatos Defensoria Pública e Núcleos de Prática Jurídica clique aqui ou acesse o no QR Code. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada clique aqui ou acesse o QR Code. PAULO MARQUES DA SILVA, Juiz de Direito Substituto - Riacho Fundo/DF. Ao Oficial e à Oficial de Justiça: 1. Ficam autorizados o horário especial, a requisição de apoio policial e arrombamento para o cumprimento do mandado. (Frustradas as tentativas em horário comercial, deverá ser realizada ao menos uma diligência em horário especial); 2. O bem deverá ser entregue ao autor ou a um de seus representantes legais, conforme documento anexo a este mandado. Certifique o nome, telefone e o endereço para onde o bem será encaminhado, e se a parte requerida foi localizada e citada; 3. Feita a Apreensão do bem, promova sua AVALIAÇÃO e VISTORIA; 4. Preenchidos os requisitos legais, proceda à citação por hora certa e advirta o réu de que será nomeado curador especial, se houver revelia; 5. Não localizado o bem, certifique se a parte requerida foi encontrada no endereço e se está na posse do bem.

**N. 0703874-26.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL IMPERIO DO SOL.** Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: WAGNER ALVES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703874-26.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL IMPERIO DO SOL REU: WAGNER ALVES RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 167249291. Ao fim de prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, deixo de designar data para audiência de conciliação. Ressalto que a qualquer tempo, após a angularização processual, poderá ser designada audiência conciliatória caso as partes manifestem interesse na assentada. Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Caso o AR retorne sem cumprimento pelos motivos "ausente 3x"; "não procurado"; ou "sem serviço postal", renove-se via Oficial de Justiça. Fica autorizada a realização da diligência em horário especial, conforme faculta o art. 212, § 2º, CPC (devendo pelo menos uma das diligências ser realizada em horário especial, caso não seja fruitífera a citação em horário comercial). Frustrada a diligência no endereço indicado na inicial, proceda-se à busca de endereços pelo BANDI, INFOSEG/SINESP, devendo ser intimada a parte autora para indicar os endereços que pretende sejam diligenciados, os quais, se incompletos, deverão ser complementados pela parte autora. Após, cite-se. Indefiro, noutro giro, pedido de expedição de ofícios para a busca de endereços vinculados à parte requerida além do acima informados, porquanto o art. 256, §3º, do CPC, estabelece

que a busca deverá ocorrer nos cadastros de órgãos públicos ou nas concessionárias de serviços públicos. Cuidando-se de alternativa, não se há de deferir as duas situações, sendo certo que, pelo Princípio da Colaboração, devem as partes providenciar a busca do paradeiro da parte, não deixando o ofício exclusivo ao Poder Judiciário. Defiro, desde já, a expedição de carta precatória, caso haja requerimento. Defiro a citação por hora certa, presentes os requisitos, o que será verificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Defiro a citação por edital, caso haja requerimento, na hipótese de esgotamento das diligências em todos os endereços informados e encontrados nas pesquisas dos sistemas, na forma do Código de Processo Civil nos artigos 256 e 257. Fixo o prazo do edital em 20 (vinte) dias. Deverá a Secretaria adotar as diligências pertinentes. A citação pelo WhatsApp será admitida somente quando presentes três requisitos: número do telefone/Whatsapp, confirmação por escrito do recebimento pela parte ré, e foto da parte ré. Na hipótese de notícia de falecimento da parte ré, defiro, desde já, a habilitação dos sucessores do de cujus. Nessa situação, a parte autora deverá ser intimada a informar se há inventário em trâmite, indicando o nome do inventariante, que deverá ser citado, com prazo de cinco dias (art. 690 CPC). Caso não haja inventário e para sucessão processual, deverá a parte autora informar os sucessores do de cujus, com indicação de nome e endereço, os quais deverão ser citados, com prazo de 5 dias (art. 690 CPC). O polo passivo deverá ser alterado para espólio de "nome do de cujus" caso haja inventário; se não houver inventário, o nome da parte falecida deverá ser substituído pelos nomes dos sucessores. Havendo juntada de termo de acordo em que a parte ré não tenha constituído advogado nos autos (não houve citação ou revelia), a assinatura da parte ré deverá ser pelo ICP-Brasil, Gov.br ou de próprio punho com firma reconhecida ou com assinatura de duas testemunhas. Se no termo do acordo houve pedido de suspensão e homologação do ajuste, deverá ser intimada a parte autora a dizer se pretende a homologação ou suspensão, no prazo de cinco dias, sob pena de reputar-se pelo interesse na homologação do acordo, com extinção do processo. Deverá ser realizado às partes que o prazo de suspensão não pode exceder seis meses (art. 313, §4º CPC). Se houver juntada de procuração com assinatura digital não validada pelo ICP-Brasil ou Gov. br, intimar a parte a juntar procuração válida com assinatura pelo ICP-Brasil, Gov.br ou de próprio punho. Em caso de requerimento de gratuidade de justiça, deverá a parte ser intimada a demonstrar a hipossuficiência econômico-financeira familiar, devendo comprovar a renda mensal familiar, e não individual, juntando aos autos os três últimos contracheques e extratos bancários de todas as contas bancárias (poupança e conta corrente) dos componentes familiares, bem como a declaração de imposto de renda do último ano. A parte ré deverá indicar o telefone e endereço eletrônico no momento da apresentação da defesa. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 6

**N. 0704582-76.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** WESLEY SANTOS RIBEIRO. Adv(s): DF68474 - FRANCISCA DIANE PIRES VELOZO, DF21106 - BENIGNA ARAUJO TEIXEIRA MAIA. R: SALATIEL ZUSA LIMA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704582-76.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WESLEY SANTOS RIBEIRO REU: SALATIEL ZUSA LIMA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 167315980. Recolhidas as custas processuais, indefiro a concessão de gratuidade ao autor. Ao fim de prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, deixo de designar data para audiência de conciliação. Ressalto que a qualquer tempo, após a angularização processual, poderá ser designada audiência conciliatória caso as partes manifestem interesse na assentada. Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Caso o AR retorne sem cumprimento pelos motivos "ausente 3x"; "não procurado"; ou "sem serviço postal", renove-se via Oficial de Justiça. Fica autorizada a realização da diligência em horário especial, conforme faculta o art. 212, § 2º, CPC (devendo pelo menos uma das diligências ser realizada em horário especial, caso não seja frutífera a citação em horário comercial). Frustrada a diligência no endereço indicado na inicial, proceda-se à busca de endereços pelo BANDI, INFOSEG/SINESP, devendo ser intimada a parte autora para indicar os endereços que pretende sejam diligenciados, os quais, se incompletos, deverão ser complementados pela parte autora. Após, cite-se. Indefiro, noutro giro, pedido de expedição de ofícios para a busca de endereços vinculados à parte requerida além do acima informados, porquanto o art. 256, §3º, do CPC, estabelece que a busca deverá ocorrer nos cadastros de órgãos públicos ou nas concessionárias de serviços públicos. Cuidando-se de alternativa, não se há de deferir as duas situações, sendo certo que, pelo Princípio da Colaboração, devem as partes providenciar a busca do paradeiro da parte, não deixando o ofício exclusivo ao Poder Judiciário. Defiro, desde já, a expedição de carta precatória, caso haja requerimento. Defiro a citação por hora certa, presentes os requisitos, o que será verificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Defiro a citação por edital, caso haja requerimento, na hipótese de esgotamento das diligências em todos os endereços informados e encontrados nas pesquisas dos sistemas, na forma do Código de Processo Civil nos artigos 256 e 257. Fixo o prazo do edital em 20 (vinte) dias. Deverá a Secretaria adotar as diligências pertinentes. A citação pelo WhatsApp será admitida somente quando presentes três requisitos: número do telefone/Whatsapp, confirmação por escrito do recebimento pela parte ré, e foto da parte ré. Na hipótese de notícia de falecimento da parte ré, defiro, desde já, a habilitação dos sucessores do de cujus. Nessa situação, a parte autora deverá ser intimada a informar se há inventário em trâmite, indicando o nome do inventariante, que deverá ser citado, com prazo de cinco dias (art. 690 CPC). Caso não haja inventário e para sucessão processual, deverá a parte autora informar os sucessores do de cujus, com indicação de nome e endereço, os quais deverão ser citados, com prazo de 5 dias (art. 690 CPC). O polo passivo deverá ser alterado para espólio de "nome do de cujus" caso haja inventário; se não houver inventário, o nome da parte falecida deverá ser substituído pelos nomes dos sucessores. Havendo juntada de termo de acordo em que a parte ré não tenha constituído advogado nos autos (não houve citação ou revelia), a assinatura da parte ré deverá ser pelo ICP-Brasil, Gov.br ou de próprio punho com firma reconhecida ou com assinatura de duas testemunhas. Se no termo do acordo houve pedido de suspensão e homologação do ajuste, deverá ser intimada a parte autora a dizer se pretende a homologação ou suspensão, no prazo de cinco dias, sob pena de reputar-se pelo interesse na homologação do acordo, com extinção do processo. Deverá ser realizado às partes que o prazo de suspensão não pode exceder seis meses (art. 313, §4º CPC). Se houver juntada de procuração com assinatura digital não validada pelo ICP-Brasil ou Gov. br, intimar a parte a juntar procuração válida com assinatura pelo ICP-Brasil, Gov.br ou de próprio punho. Em caso de requerimento de gratuidade de justiça, deverá a parte ser intimada a demonstrar a hipossuficiência econômico-financeira familiar, devendo comprovar a renda mensal familiar, e não individual, juntando aos autos os três últimos contracheques e extratos bancários de todas as contas bancárias (poupança e conta corrente) dos componentes familiares, bem como a declaração de imposto de renda do último ano. A parte ré deverá indicar o telefone e endereço eletrônico no momento da apresentação da defesa. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 6

**N. 0705560-53.2023.8.07.0017 - MONITÓRIA - A:** TEONE XAVIER DUARTE DA SILVA. Adv(s): DF52303 - MESSIAS SANTANA MOTA JUNIOR. R: CLEOMAR RODRIGUES FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HN2 PRODUcoes ARTISTICAS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIONE MARIA BARBOSA VALADARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705560-53.2023.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: TEONE XAVIER DUARTE DA SILVA REQUERIDO: CLEOMAR RODRIGUES FONSECA, HN2 PRODUcoes ARTISTICAS EIRELI - ME, DIONE MARIA BARBOSA VALADARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para juntar aos autos o anverso e o verso das notas promissórias às quais se busca o pagamento. Prazo de 15 dias, pena de indeferimento. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 2/

**N. 0702352-61.2023.8.07.0017 - MONITÓRIA - A:** ELIZETE RODRIGUES DE MORAES. Adv(s): DF69059 - SHARON DOS SANTOS BORGES, DF57039 - KATIA DA SILVA LIMA. R: AGENORA NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702352-61.2023.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: ELIZETE RODRIGUES DE MORAES REQUERIDO: AGENORA NUNES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 166583490, fl. 24. Ante a não comprovação da hipossuficiência econômica, determinada na decisão de ID 164176887, fl. 22, indefiro a gratuidade de justiça à autora. Emende a inicial para comprovar nos



autos o recolhimento das custas processuais. Derradeiro prazo de 15 dias, pena de indeferimento. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 2/

**N. 0705578-74.2023.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COLEGIO EDUCANDARIO DE MARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF39485 - RENAN DE ALMEIDA JUNIOR. R: CELSO OLIVEIRA DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705578-74.2023.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO EDUCANDARIO DE MARIA LTDA - EPP EXECUTADO: CELSO OLIVEIRA DE MEDEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para regularizar a representação processual, uma vez que a procuração de ID 166635918, fl. 27 está apócrifa. Prazo de 15 dias, pena de indeferimento. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 2/

**N. 0702725-92.2023.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 42. Adv(s): DF25494 - BRUNO VIEIRA BOMFIM. R: ELINA OLIVEIRA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702725-92.2023.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 42 EXECUTADO: ELINA OLIVEIRA MENDES, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O acordo foi firmado somente entre o exequente e a executada ELINA OLIVEIRA MENDES, requerendo as partes a homologação do acordo. Intime-se o credor a esclarecer se o acordo abrange a totalidade da dívida e se desiste da ação em desfavor do executado CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE SOUZA (citado), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção pela perda do interesse de agir em relação ao referido executado. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 9

**N. 0705574-37.2023.8.07.0017 - MONITÓRIA** - A: COLEGIO EDUCANDARIO DE MARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF39485 - RENAN DE ALMEIDA JUNIOR. R: WANESSA MARCIA OLIVEIRA E OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705574-37.2023.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: COLEGIO EDUCANDARIO DE MARIA LTDA - EPP REQUERIDO: WANESSA MARCIA OLIVEIRA E OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para regularizar a representação processual, uma vez que a procuração de ID 166631279, fl. 15 está apócrifa. Prazo de 15 dias, pena de indeferimento. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 2/

**N. 0704568-92.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARLOS JOSE DA SILVA CARVALHO. Adv(s): DF0048715A - SERGIO MOREIRA DE SOUZA. R: MARIA GRACIVANIA PAULO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704568-92.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA CARVALHO REU: MARIA GRACIVANIA PAULO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Redistribuem os autos a uma das Varas Cíveis de Brasília/DF. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 6

**N. 0701658-63.2021.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO 23. Adv(s): DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. R: ALAN BARBOSA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701658-63.2021.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO 23 EXECUTADO: ALAN BARBOSA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tomo como base o relatório da decisão de ID 142341543, fls. 125/126. CONDOMINIO 23 propôs ação de execução em desfavor de ALAN BARBOSA DE SOUZA, partes qualificadas. Citado no ID 101719596, fl. 90, a parte devedora compareceu no ID 103630638, fl. 91, pela Defensoria Pública, requerendo a gratuidade de justiça. Audiência de conciliação infrutífera no ID 116509296, fls. 115/117. Acrescento que foi deferida a gratuidade de justiça ao executado na decisão de ID 142341543, fls. 125/126. Tentativa de penhora online via SISBAJUD parcialmente frutífera no valor de R\$ 200,56, conforme ID 144755390, fls. 131/133. Pesquisa de bens via SINESP/INFOSEG no ID 148749227, fl. 138. O executado, na petição de ID 155611135, fl. 149, opõe impugnação à penhora, ao argumento de ser o valor penhorado essencial à sua subsistência e ser proveniente de trabalho de ?freelancer?, e, portanto, impenhorável, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC. Por seu turno, a parte executada indica não haver comprovação da alegação de a verba penhorada ter a natureza salarial, conforme petição de ID 163081890, fls. 153/156. Decido. INTIME-SE a parte executada para juntar aos autos os extratos bancários referentes ao mês em que se deu a penhora, bem como dos dois meses anteriores, a fim de permitir a análise do pleito de impugnação à penhora, Também deverá carrear aos autos comprovantes de recebimento de verba a título de pagamento de trabalho como ?freelancer?, referente ao mês em que houve o bloqueio. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 2/

**N. 0702246-07.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 10. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: RAFAEL BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELA CRISTINA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702246-07.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 10 EXECUTADO: RAFAEL BRAGA, DANIELA CRISTINA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONDOMINIO PARQUE RIACHO 10 ajuizou ação de execução de despesas condominiais em desfavor de RAFAEL BRAGA e DANIELA CRISTINA DE SOUZA, partes qualificadas nos autos. O primeiro executado foi citado no ID 96072542, fl. 140. A executada, no ID 92546357, fl. 132, realizou depósito parcial de R\$1.292,00 encaminhada via WhatsApp para este Juízo (ID 93551774, fls. 134/135), mas não constituiu advogado. No ID 96318793, fl. 143, o exequente requereu a expedição de alvará da quantia depositada, bem como a suspensão do processo em decorrência de acordo extrajudicial entabulado entre as partes (ID 96321845, fls. 144/149). Deferida a expedição de ofício para transferência da quantia depositada (ID 95678008, fl. 154), expedido no ID 101879830, fl. 159. O curso processual foi suspenso até 20/6/2022 (ID 105458659, fl. 162). Após o transcurso do prazo, o exequente informou o descumprimento do ajuste e pugnou pela juntada do comprovante de transferência para posterior indicação do débito remanescente. Comprovante de transferência no ID 160711209, fl. 178. Na petição de ID 161798621, fl. 182, a parte exequente noticia o descumprimento do ajuste, atualiza a dívida e requer a penhora online via SISBAJUD. Decido. A planilha de atualização do débito, ID 161798623, fl. 183, não indica o valor corrigido do montante pago pelos executados, e por este motivo deve ser desconsiderada. Dessa forma, INTIME-SE a parte exequente para juntar aos autos novos cálculos da seguinte forma: - Atualizar todas as parcelas devidas desde o início da execução, em tabela própria; - Elaborar segunda tabela com os valores já depositados, e que deverão também ser atualizados com correção monetária, a partir dos respectivos depósitos até a data do cálculo a ser efetuado; - Em terceira tabela, ou por extenso, proceder ao abatimento dos valores, indicando o débito remanescente. Não se admitirá a atualização da dívida com o simples decote das taxas condominiais referentes aos meses mais antigos, sem menção aos valores que foram decotados naquela oportunidade. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e suspensão do processo, com fulcro no art. 921, inciso III, §1º, do CPC. O descumprimento dessa determinação poderá configurar ofensa à dignidade da justiça, nos termos do inciso IV do art. 77 do CPC. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 2/

**N. 0704890-49.2022.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE FRANCISCO SIQUEIRA BARBOSA. Adv(s): DF56158 - LUCAS AMARAL DA SILVA. R: BANCO ITAUCARD S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704890-49.2022.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO SIQUEIRA BARBOSA EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INTIME-SE o réu para se manifestar sobre a petição do autor de ID 166936615 e cálculos que a acompanham. A alegação genérica de que o valor indicado pelo requerente está incorreto ou, mesmo que explicada, estiver desprovida de cálculos demonstrativos do alegado, não será conhecida, ensejando na homologação dos cálculos. Prazo: 15 dias. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 6

**N. 0706836-56.2022.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: TRANCOSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULLIO DE BARCELOS. R: MARCELO DOS SANTOS ELIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706836-56.2022.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TRANCOSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS ELIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foram realizadas tentativas de localização da parte requerida para fins de citação. Contudo, sem êxito. Desse modo, defiro a citação editalícia de MARCELO DOS SANTOS ELIAS, pois presentes os requisitos dos artigos 256 e 257 do CPC. Fixo o prazo do edital em 20 (vinte) dias, atendendo ao disposto no art. 257, III do CPC. Fica a parte citanda, desde já, advertida que não sendo apresentada resposta, ser-lhe-á nomeado como Curador Especial um dos integrantes da Defensoria Pública do Distrito Federal, com fundamento no art. 72, inciso II do CPC. Expeça-se o edital de citação. Transcorrido em branco o prazo do edital, remetam-se os autos à Curadoria Especial independentemente de nova conclusão. Após a citação, não sendo efetuado o pagamento no prazo assinalado, e inexistente impugnação, caso haja pedido, defiro a consulta de ativos financeiros por meio do convênio SISBAJUD, devendo o exequente, para tanto, juntar planilha atualizada do débito. Eventual valor bloqueado será automaticamente convertido em penhora e transferido para conta judicial vinculada ao presente processo. Dispensada a lavratura do termo de penhora. Valores ínfimos ou inferiores a 10% do valor da dívida, serão automaticamente desbloqueados. Havendo cumprimento parcial ou infrutífero, repita-se a ordem de bloqueio por até três vezes. Havendo cumprimento integral ou parcial, a Secretaria deverá intimar a parte executada acerca da penhora realizada, para impugnação no prazo de 5 (cinco) dias. Caso haja impugnação à penhora de valor, a parte executada deverá juntar os extratos bancários do mês em que houve o bloqueio e dos dois meses anteriores. Frustradas as diligências de bloqueio, promova-se a pesquisa de vínculo empregatício, atividades empresariais e veículos de propriedade do devedor, no sistema SINESP/INFOSEG. Encontrados veículos em nome do(a) (s) executado(a)(s) e havendo pedido, defiro a penhora sobre os veículos indicados pela parte exequente, nos termos do art. 845, § 1º do CPC, devendo a secretaria promover o respectivo bloqueio via RENAJUD; e intimar o executado da penhora, com prazo de 15 dias para impugnação. A parte exequente deverá ser intimada a informar o endereço de localização do bem para sua avaliação e remoção, e indicar fidel depositário (art. 840, §1º CPC). Intime-se, por fim, se o caso, eventual credor fiduciário, nos termos do art. 799, I, CPC. Caso demonstrados indícios de que a parte executada detenha embarcação ou aeronave, ou tenha declarado bens perante a Justiça Eleitoral, defiro, caso haja requerimento, seja feita a consulta ao sistema SNIPER. Defiro a consulta ao sistema INFOJUD, caso haja requerimento e comprovação de entrega de DIRPF pelo(a)(s) executado(a)(s) no último ano. Após juntada a consulta, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se. Ultrapassado o prazo, a pesquisa com resposta positiva deverá ser excluída do processo, com certificação nos autos (art. 773 CPC). Defiro a pesquisa de bens imóveis via ERIDF, caso haja requerimento e seja a parte beneficiária da gratuidade de justiça. Não sendo beneficiário da gratuidade de justiça, incumbe ao exequente a busca e pagamento dos respectivos emolumentos. Outrossim, eventual requerimento de penhora de imóvel ou direitos aquisitivos sobre imóvel deverá estar acompanhado da certidão de matrícula do bem atualizada. Caso haja requerimento de desconsideração direta ou inversa da personalidade jurídica, a parte exequente deverá juntar aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica. Na hipótese de cessão de crédito, defiro a sucessão processual desde que haja pedido e juntada do termo de cessão do qual conste o título objeto da lide com nome da parte executada e CPF, além da procuração do sucessor (art. 778, §2º do CPC). Nessa situação, deverá ser alterado o polo ativo, intimado o sucedido, e intimado o sucessor processual para dar andamento ao processo. Na hipótese de notícia de falecimento da parte executada, o exequente deverá ser intimado a informar se há inventário em trâmite. Havendo inventário o exequente pode habilitar seu crédito nos autos do inventário, art. 642 CPC, e comprovar nos autos em 30 dias, com extinção deste processo. Caso não haja inventário e para sucessão processual deverá o exequente informar os sucessores do de cujus (art. 779, II CPC), com indicação de nome e endereço, os quais deverão ser intimados, com prazo de 15 dias. O polo passivo deverá ser alterado para espólio de "nome do de cujus" caso haja inventário; se não houver inventário, o nome da parte falecida deverá ser substituído pelos nomes dos sucessores. Havendo juntada de termo de acordo em que a parte ré não tenha constituído advogado nos autos (não houve citação ou revelia), a assinatura da parte ré deverá ser pelo ICP-Brasil, Gov.br ou de próprio punho com firma reconhecida ou com assinatura de duas testemunhas. Se no termo do acordo houve pedido de suspensão e homologação do ajuste, deverá ser intimada a parte autora a dizer se pretende a homologação ou suspensão, no prazo de cinco dias, sob pena de reputar-se pelo interesse na homologação do acordo, com extinção do processo. Se houver juntada de procuração com assinatura digital não validada pelo ICP-Brasil ou Gov. br, intimar a parte a juntar procuração válida com assinatura pelo ICP-Brasil, Gov.br ou de próprio punho. Em caso de requerimento de gratuidade de justiça, deverá a parte ser intimada a comprovar a hipossuficiência econômico-financeira familiar, devendo comprovar a renda mensal familiar, e não individual, juntando aos autos os três últimos contracheques e extratos bancários de todas as contas bancárias (poupança e conta corrente) dos componentes familiares, bem como a declaração de imposto de renda do último ano. Esgotados todos os meios de satisfação da dívida sem sucesso, retornem os autos conclusos para decisão acerca da suspensão processual, com fulcro no art. 921, inciso III, §1º, do CPC. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 2/

**N. 0748555-66.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: UNICO EDUCACIONAL JAM E M DE ENSINO LTDA. Adv(s): DF24417 - JAMILE CAPUTO CORREA. R: RENATA SISSY CASTILHOS SANTIAGO. Adv(s): DF66249 - GILMAR FREITAS DA SILVA JUNIOR, DF47587 - JANIO ALVES MACEDO, DF41129 - JANIO ALVES MACEDO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0748555-66.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: UNICO EDUCACIONAL JAM E M DE ENSINO LTDA REU: RENATA SISSY CASTILHOS SANTIAGO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fermo a competência e ratifico os atos já praticados. Digam as partes se pretendem produzir outras provas ou o julgamento antecipado da lide. Sem a necessidade de dilação probatória, façam-se os autos conclusos para sentença. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 9

**N. 0706772-17.2020.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: GEOVAN MONTEIRO DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706772-17.2020.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: GEOVAN MONTEIRO DE MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido da exequente de ID 167053876 para tentar dar efetividade à execução. Expeça-se certidão de crédito em favor da autora. INTIME-SE a requerente para atualizar o valor do crédito e indicar, objetivamente, bens passíveis de constrição, sob pena de se reputar frustrada a execução e o processo ser suspenso. Prazo: 15 dias. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 6

**N. 0705392-51.2023.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PEDRO PASSOS JUNIOR. Adv(s): SC0024500A - PEDRO TERRA TASCA ETCHEPARE. R: DANIEL GONCALVES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705392-51.2023.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PEDRO PASSOS JUNIOR EXECUTADO: DANIEL GONCALVES DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para regularizar a representação processual, uma vez que a procuração de ID 166084449, fl. 10 é assinada por pessoa jurídica estranha aos autos. Deverá, ainda, comprovar o recolhimento das custas processuais. Prazo de 15 dias, pena de indeferimento. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 2/

**N. 0701800-67.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WESLEY DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): DF69100 - WESLEY DOS SANTOS PEREIRA. R: PROJECAO IMOBILIARIA & CONSTRUTORA LTDA - ME. R: IGOR AMORIM DOS SANTOS. R: REGINALDO DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s): DF38048 - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701800-67.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WESLEY DOS SANTOS PEREIRA REQUERIDO: PROJECAO IMOBILIARIA & CONSTRUTORA LTDA - ME, IGOR AMORIM DOS SANTOS, REGINALDO DOS SANTOS FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor manifestou, em réplica, o interesse de tentar resolver o litígio de forma amigável. Designe-se data para audiência de conciliação. Caso infrutífero o acordo, intimem-se as partes para dizerem se há outras provas a serem produzidas. Sem arrolamento de outras provas, voltem os autos conclusos para sentença. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 6

**N. 0701800-67.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WESLEY DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): DF69100 - WESLEY DOS SANTOS PEREIRA. R: PROJECAO IMOBILIARIA & CONSTRUTORA LTDA - ME. R: IGOR AMORIM DOS SANTOS. R: REGINALDO DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s): DF38048 - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701800-67.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WESLEY DOS SANTOS PEREIRA REQUERIDO: PROJECAO IMOBILIARIA & CONSTRUTORA LTDA - ME, IGOR AMORIM DOS SANTOS, REGINALDO DOS SANTOS FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor manifestou, em réplica, o interesse de tentar resolver o litígio de forma amigável. Designe-se data para audiência de conciliação. Caso infrutífero o acordo, intimem-se as partes para dizerem se há outras provas a serem produzidas. Sem arrolamento de outras provas, voltem os autos conclusos para sentença. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 6

**N. 0703565-05.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA SOCORRO DOS SANTOS. Adv(s): DF30993 - EDSON DA SILVA SANTOS, DF36621 - DENISE MARTINS COSTA, DF63164 - RAMILLE MARIA RODRIGUES XIMENES. R: QUALITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703565-05.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA SOCORRO DOS SANTOS REU: QUALITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Cite-se a parte ré para apresentar resposta em 15 dias. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 5

**N. 0701142-72.2023.8.07.0017 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: VALDA PORTELA PONTE DE MAGALHAES. Adv(s): DF0049455A - WILLIAM DIAS DUTRA. R: JANAINA PEREIRA DE BARROS. Adv(s): DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA, DF71232 - JOSE RAFAEL ALVES TOLEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701142-72.2023.8.07.0017 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: VALDA PORTELA PONTE DE MAGALHAES REU: JANAINA PEREIRA DE BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ré manifestou interesse da ré em tentar resolver o litígio de forma amigável. Designe-se data para audiência de conciliação. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 6

**N. 0705442-77.2023.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COLEGIO EDUCANDARIO DE MARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF39485 - RENAN DE ALMEIDA JUNIOR. R: ROSEANE SANTANA BECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705442-77.2023.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO EDUCANDARIO DE MARIA LTDA - EPP EXECUTADO: ROSEANE SANTANA BECO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende a inicial para regularizar a representação processual, uma vez que a procuração de ID 166296496, fl. 27 está apócrifa. Prazo de 15 dias, pena de indeferimento. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 2/

**N. 0717495-57.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ESCOLA CRIANCA FELIZ LTDA - ME. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: JOEL DE LIMA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0717495-57.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESCOLA CRIANCA FELIZ LTDA - ME REU: JOEL DE LIMA DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foram realizadas tentativas de localização da parte requerida para fins de citação. Contudo, sem êxito no cumprimento da ordem citatória. Desse modo, defiro a citação editalícia de JOEL DE LIMA DIAS, pois presentes os requisitos dos artigos 256 e 257 do CPC. Fixo o prazo do edital em 20 (vinte) dias, atendendo ao disposto no art. 257, III do CPC. Fica a parte citanda, desde já, advertida que não sendo apresentada resposta, ser-lhe-á nomeado como Curador Especial um dos integrantes da Defensoria Pública do Distrito Federal, com fundamento no art. 72, inciso II do CPC. Expeça-se o edital de citação. Transcorrido em branco o prazo do edital, remetam-se os autos à Curadoria Especial independentemente de nova conclusão. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 5

**N. 0705952-27.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AGNELO FERNANDES SILVA FILHO. Adv(s): DF31317 - GLECYANA CESAR RIBEIRO, DF52831 - YURI RHAONY RIBEIRO PEREIRA DA SILVA. A: SOUZA E GAMA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF64567 - CLEIDIANE DOS SANTOS SOUZA. R: SOUZA E GAMA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF64567 - CLEIDIANE DOS SANTOS SOUZA. R: AGNELO FERNANDES SILVA FILHO. Adv(s): DF31317 - GLECYANA CESAR RIBEIRO, DF52831 - YURI RHAONY RIBEIRO PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705952-27.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AGNELO FERNANDES SILVA FILHO RECONVINTE: SOUZA E GAMA ENGENHARIA LTDA REU: SOUZA E GAMA ENGENHARIA LTDA RECONVINDO: AGNELO FERNANDES SILVA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INTIME-SE o autor/reconvindo para se manifestar sobre o pedido feito pela ré na réplica à contestação à reconvenção de ID 166180488, de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Prazo: 15 dias. Registro que a manifestação deve se limitar a essa pretensão, pois não está a ser dada oportunidade para tréplica. Nessa oportunidade, diga se há interesse em tentar resolver o litígio de forma amigável. Em caso positivo, designe-se data para audiência de conciliação. Noutro giro, voltem

os autos conclusos para a análise do pedido da ré/reconvinte de realização de prova técnica. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 6

**N. 0704475-08.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AURINA RAIMUNDA ALVES. Adv(s): DF0045605A - DANILO CAMARA VIANA. R: RAFAEL BORGES DE FARIA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALLAN ASSIS DE REZENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALLAN A DE REZENDE VEICULOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEN CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUTO ZERO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIRETOR GERAL DO DETRAN/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704475-08.2018.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AURINA RAIMUNDA ALVES REVEL: AUTO ZERO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME EXECUTADO: RAFAEL BORGES DE FARIA ALVES, ALLAN ASSIS DE REZENDE, ALLAN A DE REZENDE VEICULOS EIRELI, TEN CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Aguarde-se o Julgamento do AGI. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 5

**N. 0704896-61.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SANDRA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): GO50236 - ADONIAS ZENOBIO OLIVEIRA DA SILVA. R: RONILDE VIANA BRITO. R: JULIANNE PAULINO DA SILVA LACERDA. Adv(s): DF26527 - LUCIANO SALES OLIVEIRA. R: ROBERTO FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF10682 - JESUMAR SOUSA DO LAGO, DF14204 - DEUSVALDO SOUSA DO LAGO, DF34369 - RICARDO SILVA DO LAGO, DF41409 - EDINAURA ABADIA RODRIGUES CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704896-61.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANDRA GOMES DE OLIVEIRA EXECUTADO: RONILDE VIANA BRITO, JULIANNE PAULINO DA SILVA LACERDA, ROBERTO FERNANDES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Há confusão com relação ao valor pago a maior. Remetam os autos à contadoria para que identifique o montante pago a maior pelos executados. Após, intime-se as partes para dizer se concordam com os cálculos, em até 15 dias. Nessa oportunidade, a autora deverá se manifestar sobre os pedidos da terceira interessada Dra. Juliana Pires Gomes, OAB/DF 35.687, de IDs 166319102 e 166319102. Igualmente, os réus deverão dizer a proporção dos valores a serem levantados em seu favor. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 6

**N. 0702541-10.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO 14. Adv(s): DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF41204 - EVERTON ALEXANDRE DA SILVA, DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA, DF70435 - EDSON RODRIGUES DA SILVA. R: EDCLEY ROGER SENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANAINA DOS SANTOS COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702541-10.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO 14 REU: EDCLEY ROGER SENA, JANAINA DOS SANTOS COELHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 164433148, fl. 221, e concedo prazo de 15 dias para que a parte autora informe sobre a quitação do débito ou requeira cumprimento de sentença. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 5

**N. 0703309-33.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO** - A: LEANDRO GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF33916 - MARCUS VINICIUS SEIXAS PIMENTA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO, DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703309-33.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: LEANDRO GONCALVES DA SILVA REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se conclusão para julgamento. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 5

**N. 0703033-36.2020.8.07.0017 - MONITÓRIA** - A: GEISON GONCALVES PITA. Adv(s): DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES, DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA. R: MAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703033-36.2020.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: GEISON GONCALVES PITA REU: MAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remetam-se os autos ao e. TJDF, com as nossas homenagens. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 5

**N. 0703363-96.2021.8.07.0017 - MONITÓRIA** - A: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s): SP131443 - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR. R: JANAINA FERREIRA PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703363-96.2021.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: FUNDACAO GETULIO VARGAS REQUERIDO: JANAINA FERREIRA PASSOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA É ato imprescindível à deflagração do cumprimento coercitivo de sentença e, conseqüentemente, a imposição da multa a que alude o §1º do art. 523 CPC, a prévia intimação do sucumbente para o cumprimento espontâneo do julgado, conforme disposição dos arts. 513, § 2º e 523, caput, ambos do CPC. Assim, intime-se a parte ré via correio (AR), no endereço de ID 137257185 ? fls. 161/162 (RUA 20 NORTE- ED PORTAL DA LIBERDADE (lote 02) AP 1103 NORTE (ÁGUAS CLARAS) BRASÍLIA-DF CEP 71915-750), conforme inciso II, do § 2º do art. 513 do CPC. Ultrapassado o prazo sem pagamento, carree o exequente nova planilha com inclusão da multa, dos honorários advocatícios, ora fixados em 10%, indique bens passíveis de constrição e recolha as custas para a fase de cumprimento de sentença (se não for beneficiário da gratuidade de justiça). Não sendo efetuado o pagamento no prazo assinalado, caso haja pedido, defiro a consulta de ativos financeiros por meio do convênio SISBAJUD, devendo o exequente, para tanto, juntar planilha atualizada do débito. Eventual valor bloqueado será automaticamente convertido em penhora e transferido para conta judicial vinculada ao presente processo. Dispensada a lavratura do termo de penhora. Valores ínfimos ou inferiores a 10% do valor da dívida, serão automaticamente desbloqueados. Havendo cumprimento parcial ou infrutífero, repita-se a ordem de bloqueio por até três vezes. Havendo cumprimento integral ou parcial, a Secretaria deverá intimar a parte executada acerca da penhora realizada, para impugnação no prazo de 5 (cinco) dias. Caso haja impugnação à penhora de valor, a parte executada deverá juntar os extratos bancários do mês em que houve o bloqueio e dos dois meses anteriores. Frustradas as diligências de bloqueio, promova-se a pesquisa de vínculo empregatício, atividades empresariais e veículos de propriedade do devedor, no sistema SINESP/INFOSEG. Encontrados veículos em nome do(a)s executado(a)s e havendo pedido, defiro a penhora sobre os veículos indicados pela parte exequente, nos termos do art. 845, § 1º do CPC, devendo a Secretaria promover o respectivo bloqueio via RENAJUD; e intimar o executado da penhora, com prazo de 15 dias para impugnação. A parte exequente deverá ser intimada a informar o endereço de localização do bem para sua avaliação e remoção, e indicar fiel depositário (art. 840, §1º CPC). Intime-se, por fim, se o caso, eventual credor fiduciário, nos termos do art. 799, 1, CPC. Caso demonstrados indícios de que a parte executada detenha embarcação ou aeronave, ou tenha declarado bens perante a Justiça Eleitoral, defiro, caso haja requerimento, seja feita a consulta ao sistema SNIPER. Defiro a consulta ao sistema INFOJUD, caso haja requerimento e comprovação de entrega de DIRPF pelo(a)s executado(a)s no último ano. Após juntada a consulta, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se. Ultrapassado o prazo, a pesquisa com resposta positiva deverá ser excluída do processo, com certificação nos autos (art. 773 CPC). Defiro a pesquisa de bens imóveis via ERIDF, caso haja requerimento e seja a parte beneficiária da gratuidade de justiça. Não sendo beneficiário da gratuidade de justiça, incumbe ao exequente a busca e pagamento dos respectivos emolumentos. Outrossim, eventual requerimento de penhora

de imóvel ou direitos aquisitivos sobre imóvel deverá estar acompanhado da certidão de matrícula do bem atualizada. Caso haja requerimento de desconsideração direta ou inversa da personalidade jurídica, a parte exequente deverá juntar aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica. Na hipótese de cessão de crédito, defiro a sucessão processual desde que haja pedido e juntada do termo de cessão do qual conste o título objeto da lide com nome da parte executada e CPF, além da procuração do sucessor (art. 778, §2º do CPC). Nessa situação, deverá ser alterado o polo ativo, intimado o sucedido, e intimado o sucessor processual para dar andamento ao processo. Na hipótese de notícia de falecimento da parte executada, o exequente deverá ser intimado a informar se há inventário em trâmite. Havendo inventário o exequente pode habilitar seu crédito nos autos do inventário, art. 642 CPC, e comprovar nos autos em 30 dias, com extinção deste processo. Caso não haja inventário e sua sucessão processual deverá o exequente informar os sucessores do de cujus (art. 779, II CPC), com indicação de nome e endereço, os quais deverão ser intimados, com prazo de 15 dias. O polo passivo deverá ser alterado para espólio de "nome do de cujus" caso haja inventário; se não houver inventário, o nome da parte falecida deverá ser substituído pelos nomes dos sucessores. Havendo juntada de termo de acordo em que a parte ré não tenha constituído advogado nos autos (não houve citação ou revelia), a assinatura da parte ré deverá ser pelo ICP-Brasil, Gov.br ou de próprio punho com firma reconhecida ou com assinatura de duas testemunhas. Se no termo do acordo houve pedido de suspensão e homologação do ajuste, deverá ser intimada a parte autora a dizer se pretende a homologação ou suspensão, no prazo de cinco dias, sob pena de reputar-se pelo interesse na homologação do acordo, com extinção do processo. Se houver juntada de procuração com assinatura digital não validada pelo ICP-Brasil ou Gov. br, intimar a parte a juntar procuração válida com assinatura pelo ICP-Brasil, Gov.br ou de próprio punho. Em caso de requerimento de gratuidade de justiça, deverá a parte ser intimada a comprovar a miserabilidade econômico-financeira, juntando aos autos os três últimos contracheques e extratos bancário de todas as suas contas bancárias (poupança e conta corrente). Esgotados todos os meios de satisfação da dívida sem sucesso, retornem os autos conclusos para decisão acerca da suspensão processual, com fulcro no art. 921, inciso III, 51º, do CPC. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 5

**N. 0712587-83.2020.8.07.0020 - MONITÓRIA** - A: SR BRASILIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP. Adv(s): DF61801 - NAIRA CHRISTINA LEITE MENDES. R: RIACHO MOTOS PECAS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0712587-83.2020.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SR BRASILIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP REU: RIACHO MOTOS PECAS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remetam-se os autos ao e. TJDF, com as nossas homenagens. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 5

**N. 0701491-75.2023.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 14. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: ANTONIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701491-75.2023.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 14 EXECUTADO: ANTONIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Suspendo o curso da execução, até 30/0/2025, data prevista para o pagamento da última parcela do ajuste, em razão do acordo celebrado, com fulcro no art. 922 do CPC. Após o término do prazo de suspensão, intime-se a parte credora para que, em 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do cumprimento integral da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 9

**N. 0701840-78.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: J. M. D. S. S.. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ; Rep(s): FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ, ANDREIA SILVA DOS SANTOS SENA. R: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS. Adv(s): MG126663 - FELIPE MUDESTO GOMES, MG114566 - MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701840-78.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: J. M. D. S. S. REPRESENTANTE LEGAL: ANDREIA SILVA DOS SANTOS SENA, FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ REU: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remetam os autos ao e. TJDF. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 6

**N. 0706437-95.2020.8.07.0017 - MONITÓRIA** - A: LCA EMPRESARIAL LTDA - ME. Adv(s): GO5484 - EURIVALDO DE OLIVEIRA FRANCO. R: ERICA RAVANNA FRANCISCA DE SOUSA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706437-95.2020.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LCA EMPRESARIAL LTDA - ME REU: ERICA RAVANNA FRANCISCA DE SOUSA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remetam-se os autos ao e. TJDF, com as nossas homenagens. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 5

**N. 0702106-36.2021.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: MATHEUS ALMEIDA SAMPAIO SILVA. Adv(s): DF74388 - RAILMA PEREIRA ROCHA, DF5754200A - ALEXANDRE ALVES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702106-36.2021.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS REVEL: MATHEUS ALMEIDA SAMPAIO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expedido mandado de intimação do réu para cumprir voluntariamente a obrigação, ele compareceu pessoalmente aos autos no ID 166706855 - fls. 151/153, reconheceu o débito e ofertou proposta de acordo, qual seja o parcelamento do valor de R\$ 1,890,15 com uma entrada de R\$ 567,04 e seis parcelas iguais e sucessivas de R\$ 220,51. Comprovante de depósito do valor de R\$ 567,04, em 21/07/2023 (ID 166708905 - fl. 167). Intimada, a autora concordou com a proposta e pediu que os pagamentos fossem feitos diretamente em seu favor, mediante transferências bancárias mensais para a conta indicada. DECIDO. INTIME-SE o réu para dizer se aceita os demais termos do acordo, qual seja a forma de pagamento e previsão de penalidade (multa de 10%) para o caso de inadimplimento de alguma parcela. Prazo: 5 dias. No silêncio, reputar-se-á a concordância, bem como o ajuste das partes para que as parcelas mensais sejam pagas com início em 21/07/2023, isto é, um mês após o pagamento do valor da entrada. Nessa situação, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença homologatória. Por oportuno, oficie-se à instituição financeira depositária, independentemente de preclusão, para que transfira para a conta indicada pela exequente (BB S/A, agência 1744-2, conta corrente 40421-7, TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.550.544/0001-80, ID 167155576 - fl. 170), o valor depositado de R\$ 567,04, em 21/07/2023 (ID 166708905 - fl. 167), mais acréscimos. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 6

**N. 0705159-25.2021.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 7. Adv(s): DF45046 - DANIELA CRISTINA FERREIRA MACHADO. R: ELENA APARECIDA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705159-25.2021.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 7 EXECUTADO: ELENA APARECIDA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Adoto o relatório de ID 150371544, fls. 258/259. CONDOMINIO PARQUE RIACHO 7 propôs ação de execução (Despesas condominiais) contra ELENA APARECIDA DOS SANTOS, em 31/07/2021. Deferida a citação por edital no ID 130337218, fl. 129. A parte ré foi citada no ID 130604860, fl. 130, e deixou transcorrer o prazo do edital. Manifestação da Curadoria Especial no ID 137354713, fl. 134, na qual apresentou embargos por negativa geral. A parte ré compareceu no

ID 139501198, fl. 144, requerendo a gratuidade de justiça. Apresentou proposta de acordo no ID 142693230, fl. 183. O credor rejeitou a proposta de acordo no ID 145617191, fl. 190, e requereu a penhora do Apartamento 004 bloco C, lote 01, conjunto 09 da QN-5C - Setor Habitacional Riacho Fundo II, Brasília - DF, MATRÍCULA 84.132. Acrescento que foi deferida gratuidade de justiça à executada (ID 153883179, fls. 229/230) Ainda, antes de analisar o pedido de penhora do imóvel, foi determinada a consulta via SISBAJUD. Houve penhora parcial do valor devido, no montante de R\$689,58 (ID 156671511, fls. 240/243). Também foi realizada pesquisa via SINESP/INFOSEG (ID 157400105, fls. 247/248). Foi expedido edital de intimação da penhora (ID 158338161, fl. 252). O credor juntou petição requerendo homologação de acordo firmado com a devedora e suspensão do feito. Requer ainda o levantamento dos valores penhorados (ID 158942413, fl. 255). Juntos os termos do acordo no ID 158942416, fl. 257/261. As partes foram intimadas a esclarecer se pretendiam a homologação do acordo ou suspensão do processo, pois incompatíveis os pedidos e, além disso, foi determinado que esclarecessem a destinação do dinheiro penhorado em face do acordo firmado. A devedora afirma na petição de ID 157418148, fl. 261, que o valor penhorado será utilizado para abatimento da dívida e requer a extinção do feito. Já o exequente requer a suspensão do feito até quitação do acordo (ID 163307744, fl. 263). DECIDO. A parte executada concorda com o levantamento dos valores penhorados prela credora. Assim, defiro o levantamento em favor da credora CONDOMINIO PARQUE RIACHO 7 dos seguintes valores penhorados, mais acréscimos: 1) R\$689,58 (ID 156671511, fls. 240/243). Expeça-se ofício de transferência, independente de preclusão, para a conta de titularidade de DANIELA CRISTINA F. M. DOS SANTOS, CPF: 035.033.52147, Banco do Brasil, agência 2500-3, conta CORRENTE 19787-4, conforme requerido (ID 163307744, fl. 263). Advogada DANIELA CRISTINA FERREIRA MACHADO DOS SANOS, OAB DF 45.046, com poderes para receber e dar quitação (ID 99054370, fl. 19). Por fim, verifico que de um lado pretende a autora a suspensão do processo até o pagamento final do acordo e de outro a devedora pugna pela extinção do processo. Assim, intime-se a devedora para se manifestar sobre a petição da credora de ID 163307744, fl. 263, informando se concorda com a suspensão do processo até quitação total do acordo. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deferimento do pedido de suspensão (art. 922, CPC). Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 9

**N. 0702016-62.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO PARQUE RIACHO 24. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702016-62.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 24 EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA, PATRICIA EDNA CARVALHO DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tomo como base o relatório da decisão de ID 138817547, fls. 268/269. CONDOMINIO PARQUE RIACHO 24 propôs em 27/04/2020 ação de execução de título extrajudicial fundada em cobrança de taxas condominiais em desfavor de FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA e PATRICIA EDNA CARVALHO DO NASCIMENTO, partes já qualificadas nos autos. Parte executada FRANCISCO citada no dia 03/04/2021, conforme certidão de ID 87832350, fl. 184, juntada aos autos na mesma data, no endereço QS 1 CONJUNTO 6 BLOCO C APT. 102 - CONDOMÍNIO PARQUE DO RIACHO 24 - RIACHO FUNDO II ? DF. Comparecem aos autos os executados por intermédio da Defensoria Pública do DF na petição de ID 89565542, fl. 186, em que pugna pela gratuidade de justiça aos executados. Gratuidade de justiça deferida às partes executadas na decisão de ID 95664786, fl. 226. Na petição de ID 93022545, fl. 217, os executados oferecem proposta de acordo para quitação integral do débito, rejeitada pela parte exequente na petição de ID 102435121, fl. 229. Tentativa de penhora online via SISBAJUD parcialmente frutífera no valor de R\$ 944,25, nas contas da executada PATRICIA, conforme certidão de ID 108154075, fl. 237. Apresenta impugnação à penhora a executada PATRICIA na petição de ID 108202644, fl. 244, ao argumento de que a verba penhorada foi percebida a título de salário, sendo, pois, impenhorável. Junta os comprovantes de ID 108205212, fl. 245; 108205228, fl. 246; e 108205232, fls. 247/249. Adiante, na petição de ID 109561359, fl. 251, noticia a parte exequente acordo extrajudicial entabulado entre as partes, em que requer a suspensão do feito. Na certidão de ID 118393102, fl. 263, foi indicada a intimação das partes executadas para manifestação acerca do acordo. Por fim, na petição de ID 118981058, fl. 268, a parte exequente reitera os termos do acordo e requer a sua homologação. Acrescento que, na petição de ID 139506635, fl. 272, a parte exequente informa o descumprimento da avença. Requer, na petição de ID 156863262, fl. 285, o levantamento do valor penhorado, o qual consta como entrada do acordo entabulado. Por seu turno, a os executados, na manifestação de ID 141068276, fl. 287, informam que apenas realizaram o pagamento de uma parcela do ajuste no valor de R\$ 727,10 (ID 160762363, fl. 288). DECIDO. Expeça-se, independentemente de preclusão, ofício de transferência em favor do exequente CONDOMINIO PARQUE RIACHO 24 do valor penhorado de R\$ 944,25 (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e demais acréscimos de correção, ID 108154076, fl. 237/242, data 07/11/2021. Advogado com poderes para receber e dar quitação MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES, OAB/DF 51.781, procuração de ID 61997712, fl. 10. O valor deverá ser transferido para Conta Corrente nº 0019117-5, Agência nº 0140-6, Banco: Bradesco, Titular MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES, CPF: 088.430.129-08. Levantado o valor, intime-se o exequente a trazer planilha atualizada do débito, com o decote do valor ora liberado. Prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito com fulcro no art. 921, inciso III, §1º, do CPC. Após, dê-se vista à Defensoria Pública para manifestação. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 2/

**N. 0701710-25.2022.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ASBR - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS E PRIVADOS DO BRASIL. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAIRA. R: MARIA DA CONCEICAO SANTOS. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701710-25.2022.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASBR - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS E PRIVADOS DO BRASIL EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tomo como base o relatório da decisão de ID 158309823, fls. 129/130. ASBR - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS E PRIVADOS DO BRASIL propôs em 18/03/2022 ação de execução de título extrajudicial fundada em nota promissória em desfavor de MARIA DA CONCEICAO SANTOS, partes já qualificadas nos autos. Parte executada citada no dia 04/11/2022, conforme AR de ID 142459857, fl. 81, juntada aos autos no dia 13/11/2022, no endereço QN 5 Conjunto 21 Casa 25, Riacho Fundo I-DF. Certificado o transcurso em branco do prazo legal para pagamento no ID 148355796, fl. 84. Compulsando o sistema PJe, verifica-se que há embargos à execução opostos pela executada sob o nº 0708457-88.2022.8.07.0017, nos quais houve o indeferimento da petição inicial. Tentativa de penhora online via SISBAJUD parcialmente frutífera no valor de R\$ 593,98, conforme ID 154465047, fls. 105/108. A parte executada opõe impugnação à penhora no ID 154530904, fls. 110/117, ao argumento de o valor ser oriundo de verba remuneratória. Por seu turno, a parte exequente, na petição de ID 155952133, fls. 123/129, refuta os argumentos da parte executada. Acrescento que, na petição de ID 159741795, fls. 132/134, a executada alega que a nota promissória, a qual se busca o pagamento, foi assinada em branco e preenchida após pela exequente em valor acima do real. Requer a extinção da execução e desbloqueio dos valores penhorados. Junta os documentos de ID 159741800, fls. 135/206. A parte exequente, na petição de ID 161345845, fls. 208/214, refuta os argumentos da parte executada. DECIDO. Inicialmente, nada a prover quanto ao pedido de extinção da execução, uma vez que os argumentos expendidos pela executada devem ser objeto de embargos à execução, os quais já foram extintos pelo indeferimento da petição inicial. Passo à análise da impugnação à penhora. Do exame dos extratos bancários carreados pela parte executada, extrai-se que no mês de março de 2023, em que se deu a penhora, houve o recebimento do valor de R\$ 11.182,62 a título de salário (R\$ 10.512,66 - dia 21/03 + R\$ 669,96 - dia 27/03), conforme extrato de ID 159741817, fls. 158/160. Todavia, recebeu diversas transferências bancárias de vários destinatários distintos no mesmo mês em sua conta do Nu Pagamentos, conforme demonstra o extrato de ID 159741829, fls. 191/202, totalizando R\$ 2.140,00. Sendo assim, não logra êxito em comprovar que o valor de R\$ 593,98, penhorados em suas contas, provém exclusivamente de seu salário. Pelo exposto, rejeito a impugnação à penhora. Expeça-se, após preclusão, alvará de levantamento em favor do exequente ASBR - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS E PRIVADOS DO BRASIL do valor penhorado: a) R\$379,57 (BANCO SANTANDER) e demais acréscimos de

correção, ID 154465047, fl. 104/107, data 29/03/2023; e b) R\$214,01 (NU PAGAMENTOS S.A.) e demais acréscimos de correção, ID 154465047, fl. 104/107, data 29/03/2023. Advogado com poderes para receber e dar quitação THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA, OAB/DF 25.406, procuração de ID 118855278, fl. 10. Faculto a indicação de dados bancários para a expedição de ofício de transferência do valor penhorado. Prazo de 5 dias. Levantado o valor, intime-se o exequente a indicar bens do executado passíveis de penhora, bem como os meios para satisfação de seu crédito, trazendo planilha atualizada do débito, com o decote do valor ora liberado. Prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito com fulcro no art. 921, inciso III, §1º, do CPC. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 2/

**N. 0705097-53.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO** - A: POWER ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): DF45273 - HUGO LIMA SILVA, DF32881 - GLENDA SOUSA MARQUES. R: FILIPE PESTANA FASSINI DE ANDRADE. Adv(s): DF14916 - FILIPE PESTANA FASSINI DE ANDRADE, DF52757 - ADILSON GUIMARAES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705097-53.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: POWER ENGENHARIA LTDA - ME REQUERIDO: FILIPE PESTANA FASSINI DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro ao requerido a gratuidade de justiça. Anote-se. Anote-se a reconvenção, ficando a parte autora intimada para se manifestar em réplica à contestação e contestação à reconvenção. Após, intime-se a parte ré para se manifestar em réplica à contestação da reconvenção. Na oportunidade em que se manifestarem, deverão informar se pretendem produzir outras provas, esclarecendo o que pretendem provar. Inexistindo interesse, anote-se conclusão para julgamento. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 5

**N. 0700935-73.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE WILLIAM SOUSA MARTINS. Adv(s): DF42911 - JOAO VICTOR PESSOA AMARAL. A: JOSEFA HILDA DO NASCIMENTO LIMA. Adv(s): DF67598 - AGENOR GOMES FILHO. R: JOSEFA HILDA DO NASCIMENTO LIMA. Adv(s): DF67598 - AGENOR GOMES FILHO. R: JOSE WILLIAM SOUSA MARTINS. Adv(s): DF42911 - JOAO VICTOR PESSOA AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700935-73.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE WILLIAM SOUSA MARTINS RECONVINTE: JOSEFA HILDA DO NASCIMENTO LIMA REQUERIDO: JOSEFA HILDA DO NASCIMENTO LIMA RECONVINDO: JOSE WILLIAM SOUSA MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro ao requerido/reconvinte a gratuidade de justiça. Anote-se. Recebo a reconvenção, já anotada. Diga o requerido/reconvinte em réplica à contestação da reconvenção. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas ou o julgamento antecipado da lide. Não havendo necessidade de dilação probatória, façam-se os autos conclusos para sentença. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 5

**N. 0703804-48.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IVALDO MARQUES FONTENELE. Adv(s): DF37713 - DELY GOMES LUZ FILHO. R: JOSE DORNELLAS DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703804-48.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVALDO MARQUES FONTENELE EXECUTADO: JOSE DORNELLAS DA SILVA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após a realização de penhora de valores nas contas do executado, ele foi intimado por edital no ID 156844790. A Curadoria Especial compareceu aos autos no ID 158223349 e pediu o decurso do prazo para manifestação do requerido e a expedição de ofício aos bancos administradores das contas bloqueadas, para identificar a origem da monta constrita. Decido. Indefero o pedido da Curadoria Especial para que seja expedido os ofícios solicitados. A Curadoria Especial atua no interesse do executado. Assim, uma vez bloqueados valores diretamente na conta dessa parte, tendo ele acesso direto às respectivas movimentações bancárias e sido intimado sobre a constrição, não há como se inferir que é do interesse dele impugnar o ato executivo. Do contrário, pode ser opção do devedor a manutenção dos atos executivos realizados, de modo a abater ou quitar o montante executado. Com efeito, apenas o requerido tem interesse em demonstrar a baixa do bloqueio em suas contas. Por oportuno, para evitar alegação de nulidade, dou vistas à Curadoria Especial, pelo prazo de 15 dias. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 6

**N. 0704060-25.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA TEREZA MIRANDA. Adv(s): TO941 - MARIA TEREZA MIRANDA, DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. R: GILMAR CESAR RODRIGUES. Adv(s): DF52303 - MESSIAS SANTANA MOTA JUNIOR, DF65642 - LASARO MOREIRA DA SILVA, DF72120 - VITOR CEZAR DE OLIVEIRA LIMA, DF3137 - VALTER FERREIRA XAVIER FILHO, DF56276 - MAURO CEZAR LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704060-25.2018.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA TEREZA MIRANDA EXECUTADO: GILMAR CESAR RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O executado opõe embargos à execução contra a decisão de ID 166296619 - fls. 690/691, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença por ele apresentado. Na ocasião, o juízo afastou a alegação do embargante de que os juros de mora dos honorários de sucumbência executados só poderiam ser acrescidos até a data do trânsito em julgado. Ao contrário, incidem enquanto não quitado o débito. Outrossim, também afastou a pretensão do embargante de o valor devido não ser corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora, uma vez que o inadimplemento da obrigação enseja a atualização monetária do débito, acrescida desses juros, conforme art. 395 do CPC. Em suas razões, não indica erro material, omissão, obscuridade ou contradição no édito, mas impugna o entendimento do juízo. Resposta no ID 167087350 - fls. 696/702. DECIDO. Conheço dos embargos opostos, porquanto presentes os requisitos processuais. No mérito, sem razão ao embargante. Essa parte não apontou algum erro na decisão embargada. Apensas manifestou irresignação com o entendimento do juízo. Isso, contudo, não é possível de ser feito por meio de embargos, apenas Agravo de Instrumento. Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos. Por oportuno, observe que nos embargos o executado apresentou novos fatos para impugnar os cálculos juntados pela autora, os quais merecem ser analisados. Defende o executado que os juros de mora só podem incidir após o trânsito em julgado da sentença. A exequente não se manifestou quanto a isso. Tem razão o executado nesse ponto. Nos termos do § 16 do art. 85 do CPC, os juros de mora dos honorários advocatícios sucumbenciais incidem a partir do trânsito em julgado do título judicial que o fixou. Pela atualização do débito de ID 167087355 - fls. 701/702, a exequente faz incidir os juros de mora no mesmo dia da data da correção monetária, o que afronta essa norma. Assim, intime-se novamente a exequente para atualizar o valor do respectivo crédito. Para isso, deverá observar que o respectivo crédito é 11% do valor atualizado da causa. A base de cálculo desses 11% é R\$ 520.000,00, a ser corrigida monetariamente pelos índices oficiais a partir de 26/10/2018. Os juros de mora, por sua vez, somente devem incidir a partir do trânsito em julgado. Prazo: 15 dias. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 6

**N. 0704810-27.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO ARMANDO CARDOSO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS DIAS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CICERO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704810-27.2018.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL REVEL: ANTONIO ARMANDO CARDOSO DE SOUSA EXECUTADO: JOSE CARLOS DIAS DE SOUSA, CICERO ANTONIO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os executados JOSÉ CARLOS e CÍCERO foram citados e intimados por edital. Apenas ANTÔNIO foi localizado. Outrossim, as tentativas de penhora de valores pertencentes a eles não tiveram êxito. Ato contínuo, forma realizadas pesquisa de bens vinculados aos réus, via sistema INFOJUD (IDs 161740472 e 161740473). O veículo indicado à penhora está vinculado a CÍCERO. Dessa forma, INTIME-SE a exequente, por intermédio da DPDF, para esclarecer a efetividade em se requerer a penhora e expedição de mandato

de avaliação e remoção desse bem, pois não se sabe a respectiva localização. Alternativamente, deverá atualizar o crédito e requerer medida executiva efetiva ou indicar bens a serem penhorados, sob pena de se reputar frustrada a execução e o processo ser suspenso. Prazo: 15 dias. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 6

**N. 0700054-72.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: EDUARDO ANTONIO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700054-72.2018.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO FRANCISCO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão de ID 155486228: AYMORE maneja cumprimento de sentença contra EDUARDO ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA, partes já qualificadas. Intimado, conforme A.R. de fl. 116 (ID 21515962), o executado deixou de pagar o débito e não apresentou impugnação. O processo permaneceu suspenso, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º, do CPC, conforme decisão de fl. 122 (ID 25310342). Após a retomada do curso processual, o exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros do devedor, via sistema BACENJUD (fl. 127 - ID 54633534), restando a diligência infrutífera (fls. 137/139 - ID 62188855). Depois de novo pedido do credor, o juízo deferiu a realização de novos atos constritivos no ID 129202577 - fls. 224/225. Como resultado, houve a constrição de R\$ 290,33, em 07/07/2022 (ID 130466754 - fl. 235). O executado se manifestou no ID 140733739 - fl. 249 e não impugnou essa penhora. Em seguida, a autora pediu a suspensão do processo (ID 142688863 - fl. 252). Esse pedido foi indeferido pelo juízo, pois a suspensão em decorrência da frustração da execução já havia ocorrido. Assim, intimou a autora para dizer se iria querer no levantamento do valor constrito, sob pena de se reputar o desinteresse. Também a intimou a indicar bens a serem penhorados. Em resposta, a autora pediu a realização de novos atos constritivos no ID 154989930 - fl. 259. Acrescento que, na decisão de ID 155486228 o juízo deferiu a realização de atos constritivos contra o executado. A tentativa de penhora de valores não teve êxito (IDs 156218038 a 157639121). Consulta INFOSEG no ID 157440690, com registro de vínculo empregatício do executado. Decisão de ID 160818715 com intimação do exequente para atualizar o crédito. Também houve determinação de expedição de alvará de levantamento do valor penhorado de R\$ 290,33, em 07/07/2022 (ID 130466754 - fl. 235), em favor do executado. Alvará expedido no ID 162370014. Após, a atualização do valor do crédito, o exequente pede a penhora de parte do salário do executado (ID 166032092). Decido. Sem êxito as tentativas de constrição de valores da ré ou localização de bens de propriedade dessa parte, revela-se possível a flexibilização da regra do inciso IV do art. 833 do CPC, porquanto entendo não ser absoluta as hipóteses de impenhorabilidades descritas nesse artigo. Contudo, o valor a ser penhorado não pode impactar sobremaneira o sustento da ré, razão pela qual reputo razoável acolher o pedido do autor para determinar a penhora de até 20% do salário líquido do executado. Dessa forma, defiro o pedido do exequente e determino a penhora de 20% do salário do executado, após os descontos legais de imposto de renda e previdência. INTIME-SE o executado, via DJe, para facultativamente impugnar a decisão, em até 15 dias. Dê-se vista ao exequente para eventual resposta. Preclusa esta decisão, oficie-se à empregadora do executado, CIATÓY BRINQUEDOS LTDA, CNPJ 04.676.768/0011-02, para que execute, mensalmente, a penhora de 20% do salário do executado, após descontados o imposto de renda e a previdência, até o limite do valor atualizado do crédito de R\$10.116,44, em 5/2023. Igualmente, os valores penhorados deverão ser depositados todo mês em conta judicial à disposição do juízo, assim como os respectivos comprovantes deverão ser enviados ao processo em seguida. Por fim, defiro, desde já, sejam expedidos alvarás de levantamento mensais em favor da AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A, dos valores a serem depositados em conta judicial pela empregadora do executado. Faculto a indicação dos respectivos dados bancários. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 6

**N. 0002634-53.2017.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WAGNER MONTEIRO DE ANDRADE. Adv(s): DF54078 - WAGNER MONTEIRO DE ANDRADE. R: REGINA LUCIA NOGUEIRA BARROS. Adv(s): DF0021606A - RAIMUNDO NEY DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUA. R: NIZOMAR ROCHA BARROS. Adv(s): PI6187 - FRANCISCO VALMIR DE SOUZA, DF0052152A - ROSANA FELIPE BARBOSA DA COSTA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0002634-53.2017.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WAGNER MONTEIRO DE ANDRADE EXECUTADO: NIZOMAR ROCHA BARROS, REGINA LUCIA NOGUEIRA BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão de ID 153106344 - fls. 678/680: WAGNER MONTEIRO DE ANDRADE propôs cumprimento de sentença de honorários advocatícios de sucumbência em desfavor de NIZOMAR ROCHA BARROS e REGINA LUCIA NOGUEIRA BARROS, partes qualificadas, ID 103381527, fl. 464. Intimados para cumprimento voluntário, o executado NIZOMAR não impugnou o valor indicado pelos exequentes, mas afirmou não ter condições financeiras para providenciar a quitação. Pleiteou a gratuidade de justiça (ID 105706587, fls. 468/469). A executada REGINA impugnou o cumprimento de sentença (ID 105780357 - fls. 478/482). Sobreveio a decisão de ID 127390081, fls. 534/538, na qual o pedido de gratuidade de justiça feito pelos executados foi indeferido e a impugnação oposta por REGINA rejeitada. Resolvidas algumas questões processuais, restou consignado o seguinte em relação aos créditos objeto do cumprimento de sentença: 1) quanto à ação de imissão na posse (2016.13.1.004121-0), é devido por NIZOMAR o pagamento das custas e dos honorários advocatícios de 12% sobre R\$ 270.000,00, em 30/06/2017; 2) quanto à ação declaratória (2017.13.1.002723-2), é devido por REGINA o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios equivalentes a 7,5% sobre R\$ 270.000,00, em 17/08/2016; 3) em relação a cada débito, há incidência de honorários de 10% e multa de 10%, nos termos do art. 523 CPC. Em seguida, o exequente juntou aos autos planilha atualizada do débito (ID 130442787, fls. 544/551) e requereu o início das medidas constritivas. Decisão de ID 142344499, fls. 552/553, deferindo a penhora pelo SISBAJUD, a qual restou parcialmente frutífera, sendo penhorada as quantias de R\$1.534,51 e R\$10,12 de NIZOMAR (ID 144253649, fl. 555) e R\$20.203,41 de REGINA (ID 144253649 - Pág. 2, fl. 556). Depois, NIZOMAR apresentou impugnação (ID 144325545, fls. 558/561) requerendo o desbloqueio dos valores, com o argumento de que se trata de verba impenhorável, pois decorrente de seus proventos de aposentadoria. Juntou procuração, documento de identificação e os documentos de ID 144325548, fls. 564/599. Os valores penhorados foram transferidos para conta judicial (ID 144326631, fls. 601/603). A executada REGINA também impugnou a penhora (ID 144951751, fls. 606/613). Alega que os valores abaixo de quarenta salários mínimos depositados em conta poupança são impenhoráveis, o mesmo ocorrendo com valores relacionados aos seus proventos de aposentadoria. Subsidiariamente, requereu que a penhora recaísse apenas sobre 30% do valor total. Aduziu ser portadora de diversas comorbidades (lúpus, Parkinson), realiza tratamento psiquiátrico e recentemente foi diagnosticada com Covid-19, sendo que possui uma despesa mensal com plano de saúde no valor de R\$3.264,98. Requereu, em sede liminar, tutela provisória de urgência para que fosse determinada a restituição dos valores ou que seja mantido apenas 30% do total penhorado. Juntou os documentos de ID 144951761, fls. 614/748. Na decisão de ID 145187286 - fls. 628/630, o juízo indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência requerido pela executada. Além disso, intimou as partes desta forma: o exequente para responder as impugnações; o executado para juntar o extrato bancário do mês de novembro/2022 das contas que ocorreram as penhoras; a executada para juntar a cópia dos extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, referentes às contas corrente e poupança. Documentos juntados pela executada nos IDs 145311887 e 145311888 - fls. 632/633. Documentos juntados pelo executado no ID 145345897 - fl. 637/638. Resposta às impugnações no ID 147769565 - fls. 642/651. Em suas razões, o exequente afirma que o executado NIZOMAR declarou à Justiça Eleitoral patrimônio estimado em mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Que ele juntou o extrato apenas da conta do BB, ficando ausente a da conta do Banco do Nordeste. Que, nessa conta do BB, esse devedor recebeu outros valores, além dos proventos do Estado do Piauí, no total de R\$ 6.862,36. Que NIZOMAR é sócio de três pessoas jurídicas e possui dez veículos registrados como de sua propriedade. Pede, com isso, a manutenção da penhora. Quanto à executada REGINA, defende que a conta poupança dela está a ser utilizada de forma desvirtuada. Que o valor penhorado não é fruto de aposentadoria. Que ela recebeu nessa conta valor de aluguel de imóvel locado à Prefeitura do município de Corrente/PI. Que o documento juntado pela executada para demonstrar que vive de aluguel está em nome de terceiro, que, aparentemente, não é dependente dessa parte. Que a executada é proprietária do automóvel M.BENZ/GLA200FF, placa PBT5B79, avaliado em R\$ 175.000,00. Assim, pede a manutenção da penhora. Acrescento que, na decisão de ID 153106344 - fls. 678/680, o juízo



intimou os executados para se manifestarem sobre as alegações e documentos juntados pelo exequente. Nessa oportunidade, determinou que indicassem bens suficientes para a quitação dos débitos, sob pena de multa de 15%, além de possível caracterização de crime de desobediência (Art. 331 do CP). Petição da executada no ID 155084964 - fl. 684, noticiando a celebração de acordo extrajudicial com o exequente, bem como requerendo a reversão para o exequente do valor penhorado de R\$ 20.203,41. Termo de acordo juntado no ID 155084976 - fls. 685/687. Petição do exequente no ID 155184977 - fl. 688, com pedido de suspensão do processo. Ato seguinte, o juízo suspendeu o cumprimento de sentença com relação à executada REGINA, até 05/10/2023, com base no art. 922 do CPC. Demais disso, determinou a expedição de ofício de transferência daquele valor construído, em favor do exequente. Por fim, o aguardo do prazo do executado. Petição do executado no ID 156160751 - fls. 691/693, na qual oferta proposta de acordo e pede a designação de data para audiência de conciliação. Além disso, afirma que os bens indicados pelo exequente não reflete sua atual situação econômica. Que não era possível "valer-se de época em que possuía fazenda e títulos honoríficos para satisfação da obrigação". Que o documento carreado pelo autor relaciona bens transferidos ou inativos. Que atualmente possui débito parcelado com a PGFN. Que as declarações de IRPF registram os atuais bens que possui. Junta documentos de IDs 156160759 - fls. 694/704. Ofício com ordem de transferência expedido no ID 155806138 - fls. 707/708. Petição do exequente no ID 166930673 - fls. 715/719. De início rejeita a proposta de acordo ofertada pelo executado e não concorda com a designação de audiência de conciliação. Demais disso, sustenta que o executado não logrou êxito em indicar a relação de bens passíveis de constrição, razão pela qual pede a aplicação da multa fixada. Por fim, pede o bloqueio de bens vinculados ao réu e a expedição de ofício ao cartório extrajudicial de Corrente/PI para que informe a relação de imóveis do executado. Decido. Inicialmente, inexistente transação entre o exequente e o executado, não há acordo a ser homologado. Outrossim, não tendo havido disposição do exequente em celebrar acordo com o executado, indefiro seja designada audiência de conciliação, por falta de efetividade. Passo a tratar do pedido de aplicação da multa fixada. Pelos documentos de IDs 147769570 - fls. 662/677, o exequente demonstrou que o executado era o presidente da Associação dos Agropecuaristas do Extremo Sul do Piauí. Contudo, essa pessoa jurídica está inapta e não há indícios de que está em atuação, tampouco de que o executado está a receber algum provento pelo exercício desse cargo. Também foi demonstrado que o executado registrou ser o responsável pelo exercício da atividade rural da Fazenda Sete Lagoas. Mas o cadastro perante a Receita Federal está inapto desde 30/01/2019, também sem indicativos de que essa atividade ainda é exercida. Situação semelhante ocorre com a pessoa jurídica Faculdades Integradas de Ensino Superior do Sul do Piauí Ltda. O registro de inapta é desde 29/01/2019. Apesar de constar o executado como o respectivo sócio unipessoal, não há indicativo de que essa pessoa jurídica ainda está operante. Adiante, o exequente demonstra a existência de dez veículos vinculados ao executado. Contudo, pela última declaração de IRPF, apenas o veículo CHEVROLET/ONIS, RENAVAL 01054912855, ainda consta como de propriedade dessa parte (ID 156160784 - fls. 700/704). Nessa declaração, há o registro de que o executado tem a propriedade de um lote de terra na Rua Orlei Pacheco, medindo 300m², Corrente/PI, de uma propriedade rural de 100h, na Zona Rural de Pedras, Corrente/PI, além de uma chácara, na Zona Rural de Paraim, Corrente/PI, medindo 36,7h. Essa declaração é suficiente para suprir o dever imposto ao executado de indicar os respectivos bens passíveis de constrição. Portanto, indefiro o pedido de aplicação de multa em face do executado. Também indefiro o pedido do exequente para que seja expedido ofício ao cartório extrajudicial de Corrente/PI, pois essa parte não é beneficiário da justiça gratuita. Portanto, pode buscar essa informação pelos respectivos meios. Indefiro, ainda, o bloqueio de tantos bens quantos bastem para saldar a dívida do executado, pois o requerimento é demasiadamente genérico. Portanto, o exequente deve indicar o bem a ser penhorado, observando-se o respeito ao princípio da menor onerosidade do devedor. Assim, INTIME-SE o exequente para atualizar o crédito que tem com o executado e requerer medida executiva efetiva ou indicar bens passíveis de constrição, sob pena de se reputar frustrada a execução e o processo for suspenso com relação a esse devedor. Prazo: 15 dias. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 6

**N. 0700610-40.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: COLAR DE OURO BIJUTERIAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRA RANGEL SCHWEICKARDT COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700610-40.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: COLAR DE OURO BIJUTERIAS LTDA - ME, LEANDRA RANGEL SCHWEICKARDT COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tomo como base o relatório da decisão de ID 145197444, fls. 204/205. BANCO BRADESCO propôs em 15/02/2019 ação de execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancária em desfavor de COLAR DE OURO BIJUTERIAS LTDA ? ME e LEANDRA RANGEL SCHWEICKARDT COSTA, partes já qualificadas nos autos. A executada pessoa jurídica foi citada no dia 6/3/2020 (ID 58529500, fl. 100), no endereço QUADRA 490 LOTE 02 LOJA 03, PARQUE ESTRELA DALVA VI (PEDREGAL), NOVO GAMA-GO. A executada LEANDRA foi citada no dia 06/03/2020, com certidão juntada aos autos na mesma data (ID 58618968, fl. 102), no endereço HOSPITAL SANTA MARTA, TAGUATINGA-DF (LOCAL DE ENCONTRO). Certificado o decurso em branco do prazo legal para pagamento no ID 64405181, fl. 104. Tentativa de penhora online via BACENJUD parcialmente frutífera no valor de R \$ 1.484,59, conforme demonstrativos de ID 79270496, fls. 112/116. Pesquisa SINESP/INFOSEG positiva no ID 79270496, fls. 117/118. Não foi possível a intimação das executadas, tendo em vista a indicação de mudança de endereço, sendo considerada como válidas as intimações, na forma do art. 274, parágrafo único, do CPC, conforme decisão de ID 103727957, fl. 155. Ofício de transferência dos valores bloqueados expedido no ID 105867031, fls. 160/161. Pugna o exequente no ID 113745785, fl. 165 pela pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD, com vistas a localização de bens passíveis de constrição. Junta comprovante de entrega de declaração de imposto de renda pela executada pessoa física no ID 116863132, fl. 172. Pesquisa INFOJUD foi realizada no ID 131227366, fls. 178/204. Na petição de ID 135130480, fls. 210/213, pugna a parte exequente pela penhora de cotas de empresas, as quais a executada LEANDRA consta como sócia, bem como a penhora de possível pró-labore percebido. Acrescento que, tendo em vista a inércia do exequente, foi determinada a suspensão do feito por um ano com fulcro no art. 921, inciso III, §1º, do CPC, até dia 27/04/2024, conforme decisão de ID 155533307, fls. 215/216. Na petição de ID 158724717, fl. 220, a parte exequente requer a penhora online via SISBAJUD. Decido. Determinada a suspensão do processo por um ano e seu arquivamento, tendo em vista a desídia da parte exequente. Comparece a exequente e requer a busca de ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD. Deixo de analisar o pleito, uma vez suspenso o processo e ausente a demonstração de que haja bens penhoráveis. Retornem os autos ao arquivo para aguardar o transcurso do prazo da suspensão (27/04/2024). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, voltará a correr, automaticamente, o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), devendo os autos permanecer no arquivo provisório por mais cinco anos, até 27/04/2029. Após esse último prazo, intime-se o exequente para, em até 5 dias, manifestar-se sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 2/**

**N. 0004652-81.2016.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RIO CLARO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): DF2057 - PAULO JOAQUIM DE ARAUJO, DF9702 - RICARDO CAVALCANTI BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0004652-81.2016.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RIO CLARO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A propôs execução de título extrajudicial contra OTICA DANER LTDA e EDINALDO JOSÉ DA SILVA, partes já qualificadas. Frustrada a tentativa de citação dos executados, a RIO CLARO FUNDO DE INVESTIMENTNO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS juntou a petição de ID 34738957 - fls. 63/64, na qual noticiou ter adquirido os direitos creditórios do contrato celebrado entre as partes, razão pela qual pediu a sucessão processual no polo passivo. Na documentação anexa a esse pedido, o endereço de domicílio indicado dessa parte foi a Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 3900, 10º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP. O pedido foi deferido no ID 34738968 - fl. 103. Novas tentativas de citação**

dos executados não tiveram êxito. No ID 34738984 - fl. 115, o juízo indeferiu o pedido de arresto de bens dos devedores. Feitas pesquisas de endereços, os executados não foram localizados. Assim, a exequente RIO CLARO foi intimada, via DJe, para se manifestar sobre as diligências. Transcorrido o prazo in albis (ID 34738992 - fl. 148), a RIO CLARO pediu a citação dos executados por edital, o que foi indeferido no ID 34738996 - fl. 153. Foram indicados novos endereços, mas também sem sucesso. Acolhido pedido da RIO CLARO, os executados foram citados por edital no ID 3479014 - fl. 187. A DPDF foi nomeada Curadora Especial e não apresentou impugnação (ID 36361883 - fl. 193). Assim, a RIO CLARO foi intimada para dar prosseguimento ao feito, mas ficou silente (ID 49001430 - fl. 196). Decorrido prazo de 30 dias, o juízo expediu mandado de intimação pessoal para a exequente, tendo o AR sido enviado para o endereço AV. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK, 2235 e 2041, Bloco A, 953 ao fim, São Paulo/SP, CEP 04543-11 (ID 61151772 - fl. 198). O AR foi assinado (ID 9788154 - fl. 204) e a RIO CLARO ficou silente (ID 70096370 - fl. 206). Com efeito, o juízo extinguiu o processo pelo abandono, bem como condenou a RIO CLARO ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da DPDF (IDs 70534341 - fls. 207/208, 74017950 - fls. 220/221 e 78869012 - fls. 230/231). A DPDF interpôs Apelação e o E. TJDF negou provimento ao apelo (ID 105712258 - fls. 274/279). Após o trânsito em julgado, a DPDF pediu o início da fase de cumprimento de sentença com relação aos respectivos honorários de sucumbência. A RIO CLARO foi intimada via DJe (ID 107188767 - fl. 300) para cumprir voluntariamente a obrigação, mas ficou silente. Assim, após o juízo deferir a realização de atos constritivos, houve a penhora da totalidade do valor executado na conta da RIO CLARO, no importe de R\$ 3.167,23, em 05/07/2023 (ID 164295736 - fls. 342/343). Intimada, a RIO CLARO compareceu aos autos e suscitou a nulidade dos atos processuais, a partir da intimação de ID 9788154 - fl. 204, ao argumento de que o endereço de envio do AR nunca lhe pertenceu. Em resposta, a DPDF defende a regularidade dos atos processuais (ID 166100305 - fls. 350/351). Decido. Pelo que foi narrado, tem razão a RIO CLARO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. De todas as manifestações dessa parte e documentos juntados por ela, sempre foi indicado que o endereço de domicílio estava situado na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 3900, 10º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP. Não há comprovação de qualquer vínculo da RIO CLARO com o endereço AV. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK, 2235 e 2041, Bloco A, 953 ao fim, São Paulo/SP, CEP 04543-11 (ID 61151772 - fl. 198). Dessa forma, não foi possível a correta intimação dessa parte para dar prosseguimento ao feito, o que maculou os atos processuais seguintes, notadamente o título judicial criado e o bloqueio realizado em face dela. Ante o exposto, declaro nulos os atos processuais praticados após o mandado de intimação de ID 61151772 - fls. 199/201. Por conseguinte, também declaro nulos os títulos judiciais de IDs 70534341 - fls. 207/208, 74017950 - fls. 220/221, 78869012 - fls. 230/231 e 105712258 - fls. 274/279, e a penhora SISBAJUD de R\$ 3.167,23, em 05/07/2023 (ID 164295736 - fls. 342/343). À secretaria para que: 1) anote a alteração do procedimento para execução; 2) anote o correto cadastramento do endereço da RIO CLARO, qual seja Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 3900, 10º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP; 3) anote a correção do polo passivo, passando a constar como exequente a RIO CLARO e como executados EDINALDO JOSÉ DA SILVA e ÓTICA DENER LTDA - ME, ambos representados pela DPDF na função de Curadora Especial; 4) expeça-se alvará de levantamento, após a preclusão, em favor da RIO CLARO, do valor penhorado de R\$ 3.167,23, em 05/07/2023 (ID 164295736 - fls. 342/343), mais acréscimos. Faculto a indicação dos dados bancários. Advogado com poderes para receber e dar quitação: Dr. Paulo Joaquim de Araújo, OAB/DF 2057 (ID 34738957 - fls. 65/68). Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 6

**N. 0700966-93.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAMES DA SILVA NUNES. Adv(s): DF52514 - JOSE RIBAMAR PEREIRA FILHO. R: ELIANDRO GOMES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700966-93.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JAMES DA SILVA NUNES REU: ELIANDRO GOMES COSTA REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão de recebimento do AGI n.º 0729132-89.2023.8.07.0000, da 1ª Turma Cível, interposto contra decisão deste juízo que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade de justiça ao autor. Na decisão de recebimento do recurso (ID 166685805), o Des. Rel. concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal e concedeu ao agravante esse benefício. Assim, recebo a petição inicial. A ré PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A já foi citada e juntou contestação. Em razão da notícia do autor de que o réu ELIANDRO GOMES COSTA está detido, proceda a tentativa de citação e intimação dele na Unidade Prisional de Itumbiara/GO, endereço Rua Messias Domingos da Costa, n.º 100, Marolina, Igumbiara/GO, para juntar contestação em até 15 dias, sob pena de revelia. Caso frutífera a diligência e não seja juntada a peça de defesa, nomeio, desde já, a DPDF como Curadora Especial do réu (inciso II do art. 72 do CPC), devendo ser dada vista a esse órgão de defesa para juntar a contestação. Depois da resposta a ser juntada pela DPDF, intime-se o autor para apresentar réplica às contestações. Por fim, intemem-se as partes para dizer se há outras provas a serem produzidas. Caso não sejam arroladas novas provas, voltem os autos conclusos para sentença. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 6**

**N. 0706368-63.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO. R: CESAR BOSCO CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706368-63.2020.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME EXECUTADO: CESAR BOSCO CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão de ID 154370479 - fls. 119/121: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCAÇÃO INTEGRAL LTDA maneja cumprimento de sentença contra CESAR BOSCO CARDOSO, partes já qualificadas. Feito o pedido para dar início à fase executiva, a tentativa de intimação do réu para cumprir voluntariamente a obrigação não teve êxito. Conforme ID 151807244 - fl. 127, o Oficial de Justiça relatou que não foi atendido por ninguém nas vezes que foi ao local. Intimado para se manifestar, o autor defende que a intimação do réu seja feita mediante publicação no DJe, pois ele é revel. Acrescento que, na decisão de ID 154370479 - fls. 119/121, o juízo indeferiu a intimação do réu por edital, pois seria necessária a intimação pessoal dessa parte (inciso II do art. 513 do CPC). Outrossim, constatou que, na fase de conhecimento, o réu foi citado pro WhatsApp (ID 96802524 - fl. 92). Por conseguinte, aplicou o entendimento de que essa forma de citação não seria compatível como exposto no art. 246 do CPC. Por conseguinte, declarou nula a citação de ID 96802524 - fl. 92 e os atos decisórios seguintes, com destaque para a sentença de ID 109920242 - fls. 1047/105. Por fim, intimo a autora para promover a citação do réu. Em seguida, após pedido do requerente, foram feitas pesquisas de endereços vinculados ao réu, mas não teve êxito as tentativas de citação. Por fim, a autora noticiou que transacionou extrajudicialmente com o réu e ele quitou a obrigação de pagar cobrada. Pediu, com isso, a extinção do processo pelo pagamento do débito e a isenção das custas, nos termos do § 3º do art. 90 do CPC. Decido. Indefiro a extinção do processo pelo pagamento do débito, pois, como teve reinício a fase de conhecimento, esse tipo de fundamento não está previsto no art. 487 do CPC. Indefiro, ainda, a extinção do processo com a isenção das custas, pois essa forma de exclusão do crédito tributário só pode ocorrer quando o fundamento da extinção do processo é a transação (§ 3º do art. 90 do CPC). Assim, INTIME-SE o autor para juntar aos autos o termo de acordo extrajudicial celebrado como réu, para viabilizar a homologação da avença e extinção das custas. Prazo: 15 dias, sob pena de o processo ser extinto pela perda superveniente do interesse processual. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 6**

**N. 0705112-85.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NAIR AGUIAR PONTES MARQUES. Adv(s): DF59406 - FLAVIO FERNANDES DA SILVA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO, DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: ANDRE VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705112-85.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NAIR AGUIAR PONTES MARQUES REU:**

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA FDECISÃO INTERLOCUTÓRIA intime-se a ré para esclarecer se aceita ou não a proposta de honorários ofertada pelo perito André Vieira Silva (ID 164482417), pois isso não ficou claro na manifestação de ID 165719933. Caso haja a aceitação, deverá, na resposta, depositar o valor da metade do valor dos honorários proposto, qual seja R\$ 1.150,00, sob pena de prejudicar a produção dessa prova e se reputar não se desincumbido desse ônus probatório. Prazo: 15 dias. Por oportuno, indefiro, desde já, o pedido do perito para majorar o valor da parte dos honorários que cabe a NAIR, a ser pago pelo TJDF (porquanto a requerente é beneficiária da justiça gratuita), uma vez que a Portaria GPR 35/2023 alterou a Portaria Conjunta n.º 53/2011 do Tribunal. Pelo exposto no art. 7º, o valor dos honorários periciais a ser custeado pelo Tribunal é de até R\$ 1.904,26, quantia superior dos 50% da proposta de honorários ofertada. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 6

**N. 0708133-98.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSE CLAUDIO DOMINGUES DE SOUZA. A: GLAUCIA SANTOS GUIMARAES. Adv(s): DF40665 - PEDRO HENRIQUE ALEXANDRINO ALECRIM, DF48671 - CAIRO CESAR FAGUNDES RODRIGUES. R: CLYSTENIS VIEIRA DE FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANO PEREIRA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISMAEL SERAFIM DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0708133-98.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE CLAUDIO DOMINGUES DE SOUZA, GLAUCIA SANTOS GUIMARAES REU: CLYSTENIS VIEIRA DE FRANCA, JULIANO PEREIRA MAGALHAES, ISMAEL SERAFIM DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria para que certifique o transcurso do prazo de resposta, a contar do último mandado (ID 161742224 - fl. 189). Após, intemem-se as partes para dizer se pretendem produzir outras provas ou o julgamento antecipado da lide. Sem a necessidade de dilação probatória, façam-se os autos conclusos para sentença. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 5

**N. 0702974-48.2020.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DANIELE DE OLIVEIRA E SILVA. Adv(s): DF58227 - MARCO ANTONIO GOMES MARTINS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702974-48.2020.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIELE DE OLIVEIRA E SILVA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão de ID 162794795 - fls. 849/850: na decisão de ID 150449101 - fls. 810/811, o juízo constatou o adimplemento da obrigação do réu pagar os honorários de sucumbência ao patrono da autora, razão pela qual extinguiu parcialmente o cumprimento de sentença. Noutro giro, constatada a existência de criação de obrigação de fazer ao requerido, intimou-o para cumprir o título judicial, mediante a indicação do valor exato do débito necessário para a autora purgar a mora, devendo observar, nos cálculos, os valores consignados em juízo. Isso, em até 15 dias, sob pena de multa de R\$ 10.000,00. A intimação do réu foi feita via PJe no dia 21/03/2023. Ofício de transferência em favor do patrono da autora expedido no ID 152979383 - fl. 813. Petição do autor no ID 155231360 - fl. 816, com notícia de interposição de Agravo de Instrumento contra aquela decisão. Em seguida, pediu prazo suplementar de 15 dias para cumprir a obrigação de fazer (ID 155391457 - fl. 828). O juízo concedeu cinco dias, conforme certidão de ID 15525846 - fl. 830. Após, sobreveio notícia de que o AGI interposto pelo réu, sob o n.º 0713192-84.2023.8.07.0000, foi recebido e teve indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo (ID 156186621 - fls. 832/840). Certificação do transcurso do prazo do réu no ID 157032408 - fl. 841. Na decisão de ID 158059240 - fls. 842/843, o juízo aplicou ao réu a multa de R\$ 10.000,00. Outrossim, intimou-o novamente para cumprir a obrigação de fazer, em até 15 dias, sob pena de aplicação de nova multa, majorada para R\$ 20.000,00. Transcorrido in albis esse prazo concedido, o réu juntou a petição de ID 160938910 - fls. 845/848, na qual impugna a aplicação daquela sanção processual, ao argumento de que não foi pessoalmente intimado para cumprir a obrigação de fazer. Acrescento que, na decisão de ID 162794795 - fls. 849/850, o juízo reputou o executado pessoalmente intimado para cumprir a obrigação de fazer, bem como constatou o inadimplemento. Assim, aplicou ao réu nova multa, fixada em R\$ 20.000,00. Demais disso, intimou o exequente, pela última vez, para indicar "à parte autora o valor exato do seu débito, conferindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para efetivo pagamento após apresentação formal dos valores para purgação da mora, observando-se os valores já consignados em juízo". Isso, em até 15 dias, sob pena de se reputar inexistente saldo devedor, ocasião em que se reputará quitado o contrato de alienação fiduciária celebrado entre as partes referentes ao APT. 204, BLOCO G, LOTE 02, CONJUNTO 03, QC 05, RIACHO FUNDO, matrícula 85.788, sem prejuízo da execução das multas, que perfazem o total de R\$ 30.000,00. Em resposta, o réu afirma que é impossível o cumprimento da obrigação de fazer, pois afirma que desde janeiro/2020 consolidou a propriedade do imóvel em seu patrimônio, estando o bem disponível para leilão. Junta matrícula atualizada do bem no ID 166574918 - fls. 855/858. Petição da autora no ID 166937847 - fls. 859/860, defendendo o injustificado descumprimento da obrigação de fazer. Além disso, pede a execução da multa. Decido. No caso dos autos, a sentença de ID 86689945 - fls 436/441, julgou improcedente o pedido autoral. Interposta apelação, o E. TJDF reformou o julgado, dando provimento ao recurso para "julgar procedente o pleito inicial, a fim de que seja indicado à parte autora o valor exato do seu débito, conferindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para efetivo pagamento após apresentação formal dos valores para purgação da mora e, por consequência, revertendo-se a consolidação da propriedade com o devido adimplemento" (ID 135631615 - fls. 520/534). Esse título judicial foi proferido em 22/11/2021 e transitou em julgado em 09/08/2022. O pedido para intimar o réu para cumprir a obrigação de fazer de indicar o valor do débito, para que seja purgada a mora, foi acolhido na decisão de ID 150449101 - fls. 809/810, tendo o réu sido intimado em 03/2023. Contudo, até o momento, não cumpriu essa determinação. Por sua vez, seria o caso de aplicar a consequência prática prevista na decisão anterior, isto é, reputar inexistente saldo devedor, ocasião em que se reputará quitado o contrato de alienação fiduciária celebrado entre as partes referentes ao APT. 204, BLOCO G, LOTE 02, CONJUNTO 03, QC 05, RIACHO FUNDO, matrícula 85.788. Contudo, essa medida, além de ser demasiadamente drástica, implicaria em enriquecimento sem causa da autora, uma vez que o imóvel objeto do contrato de financiamento seria registrado como de sua propriedade plena, sem que fosse feito o pagamento das parcelas da avença. Essa consequência não pode ser aplicada, pois viola a lógica do ordenamento pátrio. Pois bem, em análise dos autos, verifico que, quando da análise da inicial, o juízo acolheu a tutela de urgência cautelar no ID 66196199 - fls. 90/93, para obrigar o réu a se abster de praticar qualquer ato de alienação do imóvel objeto da lide. Também determinou à autora o depósito do valor de R\$ 6.325,12, bem como manter o depósito judicial mensal no valor de R\$ 355,05, a partir de 27/07/2020, sob pena de revogação de liminar. Demais disso, determinou ao cartório o bloqueio do APT. 204, Bloco G, Lote 02, Conjunto 03, QC 05, RIACHO FUNDO I/DF. Depósito de R\$ 6.235,12, em 10/07/2020 (ID 67923762 - fl. 100), seguido desses pagamentos: R\$ 355,05, em 27/07/2020 (ID 69082751 - fl. 107); R\$ 365,77, em 28/08/2020 (ID 75972186 - fl. 410); 365,77, em 07/10/2020 (ID 75972192 - fl. 414); R\$ 365,77, em 30/10/2020 (ID 80463757 - fl. 419); R\$ 355,05, em 27/11/2020 (ID 80463759 - fl. 421). Depois da prolação da sentença, a autora interrompeu os depósitos judiciais. Assim, reputo que o inadimplemento do contrato de alienação fiduciária ocorreu a partir da parcela de novembro/2020. Assim, remetam os autos à contadoria para calcular o saldo devedor do contrato. Os cálculos deverão ter como parâmetros os extratos de IDs 70475163 e 70475165 - fls. 283/336. Outrossim, deve considerar: 1) que, a partir do inadimplemento de outubro/2019, o saldo devedor até o pagamento em de R\$ 6.235,12, em 10/07/2020, era de R\$ 51.981,45; 2) que, a daí em diante, a ré pagou as parcelas corretamente nos meses de agosto/2020 até novembro/2020, conforme transcrito acima, as quais devem diminuir o saldo devedor, mensalmente, pela comissão pecuniária (R\$ 138,91), pelo capital (R\$ 191,14 ou o valor pago a maior) e pela taxa de administração do contrato (R\$ 25,00), conforme contrato de ID 65843091, pág. 5 - fl. 27 e extratos mencionados; 3) que, de novembro em diante, o saldo devedor remanescente, cujo vencimento é antecipado, deve ser atualizado com a incidência dos encargos contratuais de taxa de juros remuneratórios de 4,594% a.a. juros de mora de 1% a.m. e multa de 2%. Após esses cálculos, intime-se a exequente para quitar o saldo devedor, sob pena de ser dada baixa ao bloqueio do imóvel. Por oportuno, fica o executado intimado para cumprir voluntariamente a obrigação de pagar a multa de R\$30.000,00, nos termos do §1º do art. 523 do CPC. Prazo: 15 dias. No silêncio, intime-se a exequente para atualizar o valor desse crédito, observando-se que a atualização monetária é contada da data da aplicação das multas e os juros de mora do decurso do prazo para o pagamento voluntário. Depois, defiro, desde já, a tentativa de penhora do valor desse crédito, via SISBAJUD. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 6

**N. 0700371-94.2023.8.07.0017 - MONITÓRIA** - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: ELAINE CRISTINA MELO BARBOSA. Adv(s): DF0039405A - CRISTINA FERRAZ SANCHES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700371-94.2023.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA REU: ELAINE CRISTINA MELO BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA propôs MONITÓRIA (40) em desfavor de ELAINE CRISTINA MELO BARBOSA, em 18/01/2023 15:24:38, partes qualificadas. A ré foi citada no ID 162516786, fl. 43. Compareceu a ré no ID 164496551, fl. 46, e ID 164518259, fl. 47, requerendo devolução do prazo para defesa. Decido. O mandado de citação foi carreado aos autos em 19/06/2023 (ID 162516786, fl. 43), iniciando-se o prazo para resposta da ré, nos termos do artigo 231, inciso I, § 1º, do CPC. Assim, o termo inicial de 15 dias úteis para contestar a ação se deu em 20 de junho de 2023, com fim em 10 de julho de 2023. Não há justo motivo para dilação do prazo para resposta, que tem natureza peremptória. Dessa forma, decreto a revelia de ELAINE CRISTINA MELO BARBOSA, com fulcro no art. 344 do CPC. INTIMEM-SE as partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Ausente o interesse na dilação probatória, anote-se conclusão para julgamento. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 5

**N. 0703711-17.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO** - A: REGINA ALVES DA SILVA CAMPOS. A: NELSON RAMOS DA TRINDADE FILHO. Adv(s): DF0046702A - BRUNO CRISTIANO DE OLIVEIRA MENDES DIAS. R: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 06. Adv(s): DF63623 - JOSE ROBERTO PAIVA COSTA, DF55969 - MARCOS ANTONIO VERAS DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703711-17.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: REGINA ALVES DA SILVA CAMPOS, NELSON RAMOS DA TRINDADE FILHO REQUERIDO: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 06 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero o pedido de ID 164936836, fl. 1075, diante da discordância da parte ré com a desistência do processo, nos termos do §4º do artigo 485 do CPC. Assim, INTIME-SE a parte autora para cumprir da determinação de ID 140132436, fl. 1009/1012, a fim de se manifestar sobre o vídeo, notadamente para dizer o que foi discutido na Assembleia e que não foi registrado na ata da AGE, que tenha o condão de anulá-la. Deverão, na oportunidade, indicar o minuto e o segundo no vídeo da informação que não constou da ata. Deverá, ainda, esclarecer o que pretende com a produção de prova testemunhal, ante a controvérsia fixada. Prazo: 15 dias. Com a manifestação, intime-se o réu para a respectiva manifestação, no mesmo prazo. Em caso de inércia, anote-se conclusão para julgamento. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 5

**N. 0702999-32.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA. A: BELANIZIA MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF41362 - ANANIAS CLAUDINO DE ARAUJO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF65695 - ANDRE VICTOR MELO MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702999-32.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA, BELANIZIA MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA REU: BANCO DO BRASIL SA, JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A petição de ID 166342012, fl. 888/891, não satisfaz. Dê-se vista à parte autora para que apresente pedido de liquidação de sentença, notadamente quanto ao pagamento de lucros cessantes em valor correspondente a percentual de 0,5% relativo ao próprio imóvel adquirido, referente ao período de 24/11/2015 a 12/12/2015, conforme determinado no ID 154866899, fl. 859. Na ocasião deverá trazer planilha de débitos e comprovação do valor do bem. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 5

**N. 0704590-53.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GESI RODRIGUES DA SILVA MAGALHAES. Adv(s): DF10758 - HILTON BORGES DE OLIVEIRA, DF72778 - AMANDA SANTOS DUARTE VIANA, DF40291 - WANDA MIRANDA SILVA, DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA, DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO, DF20650 - POLYANA DA SILVA SOUZA, DF0016430A - VERONICA MENDES DO NASCIMENTO, DF0034002A - JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR, DF0035665A - FARLE CARVALHO DE ARAUJO. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704590-53.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GESI RODRIGUES DA SILVA MAGALHAES REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da interposição de AGI pela autora contra a decisão de emenda de ID 164321553, que indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita a essa parte, mas facultou o parcelamento das custas iniciais. O recurso foi distribuído para a 2ª Turma Cível sob o n.º 0730487-37.2023.8.07.0000 e, na decisão de recebimento (ID 167081483), o Des. Rel. atribuiu efeito suspensivo e concedeu a gratuidade de justiça à autora. Recebo, pois, a inicial. Ao fim de prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, deixo de designar data para audiência de conciliação. Ressalto que a qualquer tempo, após a angularização processual, poderá ser designada audiência conciliatória caso as partes manifestem interesse na assentada. CITE-SE e INTIME-SE o réu, via PJe, para apresentar resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Depois, intime-se o autor, pelo mesmo prazo, para juntar réplica. Por fim, intemem-se as partes para dizer se há outras provas a serem produzidas. Não sendo arroladas outras provas, voltem os autos conclusos para sentença. Por oportuno, caso seja manifestada a intenção de solução do litígio amigavelmente, defiro a designação de data para audiência de conciliação. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 6

**N. 0004310-70.2016.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JACIONE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s): DF43847 - MATHEUS RIBEIRO DE ASSIS, DF043321 - LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0004310-70.2016.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JACIONE OLIVEIRA ROCHA EXECUTADO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão do silêncio da ré quanto à determinação da decisão de ID 154119240 de indicar a localização do automóvel penhorado por termo nos autos, reputo ter havido a prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Assim, aplico ao réu multa de 10% sobre o valor atualizado do crédito ora executado, a ser paga em favor da exequente. Por oportuno, ciente do acórdão proferido nos autos do AGI 0739407.34.2022.8.07.0000, interposto pela exequente, no qual a 2ª Turma Cível acolheu e deu provimento ao agravo para determinar a tentativa de penhora de valores via SISBAJUD na modalidade "teimosiha" (ID 159278326). Para que seja possível executar essa medida, fica a exequente intimada para juntar planilha com o valor atualizado do crédito. Prazo: 15 dias. Após, à secretaria para que proceda à tentativa de penhora de valores da parte executada, via SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", por até 30 dias. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 6

**N. 0004579-12.2016.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 12. Adv(s): DF46630 - ALEXANDRE LUIZ MACIEL FONTENELE. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF65695 - ANDRE VICTOR MELO MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0004579-12.2016.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 12 EXECUTADO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONDOMINIO PARQUE RIACHO 12 propôs CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, partes qualificadas. Pretende o autor o cumprimento da obrigação de fazer para reparo do telhado

da obra, instalação de hidrômetros, e honorários de sucumbência, nos termos da Sentença de ID 34722491, fls. 691/699. No ID 121413298, fl. 897, foi determinada a intimação da parte ré via correio (AR), para reparar: o telhado da obra, trocando telhas quebradas e trincadas e providenciando vedação das calhas; trocar as cerâmicas descoladas e trincadas presentes no espaço destinados às lixeiras e ao hall; adequar a caixa elétrica entre a churrasqueira e o bloco C, deixando-a acima do nível de escoamento das águas pluviais; Providenciar a aquisição e instalação dos hidrômetros individualizados do empreendimento autor que possibilitem a medição individual do consumo de água em cada unidade habitacional, devendo arcar com todas as despesas relacionadas, no prazo de 60 dias, sob pena da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) diário por atraso na execução da obra. Bem como para pagamento de honorários de sucumbência. No ID 138711901, fl. 906, o credor informou que o réu iniciou as obras para cumprimento da obrigação de fazer. A parte ré informou no ID 140969174, fl. 910/911, o cumprimento integral da obrigação de fazer. O credor requer no ID 148571775, fl. 931, a penhora dos valores referentes aos honorários de sucumbência. Na Decisão de ID 150715382, fls. 933/934, foi deferida a consulta de ativos financeiros por meio do convênio SISBAJUD, a qual restou parcialmente frutífera com a penhora de R \$378,21 (ID 157196387 - fl. 951). O Patrono RAFAEL NUNES LEITE, requereu sua habilitação como parte, ao fim de prosseguir na execução dos honorários (ID 157333207 - fls. 952/953), bem como a penhora de imóveis, informando o valor do débito de R\$24.091,62. No ID 160715086, fls. 995/996, a parte ré reiterou a informação de cumprimento integral da obrigação de fazer. Manifestação do condomínio autor requerendo a apresentação de laudo técnico completo, contendo: · Relatório diário das obras; · Material e produtos utilizados; · Registro de Imagens de todas as demandas; e · Termo de Vistoria. Decido. Antes de apreciar o pleito de penhora de imóveis, proceda a Secretaria nova consulta de ativos financeiros por meio do convênio SISBAJUD nos CNPJs 06.056.990/0010-57; 06.056.990/0016-42; 06.056.990/0030-09; 06.056.990/0029-67 e 06.056.990/0007-51, no valor de R\$24.091,62. Frustrada a tentativa de penhora de valores, apreciarei o pedido de penhora dos imóveis. Intime-se a parte ré para apresentação de laudo técnico completo, contendo: · Relatório diário das obras; · Material e produtos utilizados; · Registro de Imagens de todas as demandas; e · Termo de Vistoria, ao fim de ser dada a quitação da obrigação de fazer. Prazo de 15 dias. Inclua-se Rafael Nunes Leite, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF 53.887 e CPF: 005.063.800-92 no polo ativo da lide. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 5

**N. 0701656-98.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: MARIA LIDIANE DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701656-98.2018.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP REU: MARIA LIDIANE DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Tema n. 1.137 do STJ visa "definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos". Houve determinação de suspensão dos processos em que envolve idêntica questão. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de suspensão da CNH do réu. Assim, INTIME-SE o exequente, pela última vez, para juntar planilha com a atualização do valor do crédito e indicar bens a serem penhoráveis, sob pena de se reputá-los inexistentes e o processo ser suspenso. Prazo: 15 dias. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 6

**N. 0706665-02.2022.8.07.0017 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: KAESLLEN SILVA DE CASTRO. Adv(s): DF70938 - VERONICA TEODORO DE JESUS, DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706665-02.2022.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: KAESLLEN SILVA DE CASTRO EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INTIME-SE a parte ré para realizar o pagamento, no prazo de 15 dias. Ultrapassado o prazo sem pagamento, carree a parte exequente nova planilha e indique bens passíveis de construção. Após, não efetuado o pagamento no prazo assinalado, e inexistente impugnação, caso haja pedido, defiro a consulta de ativos financeiros por meio do convênio SISBAJUD, devendo o exequente, para tanto, juntar planilha atualizada do débito. Eventual valor bloqueado será automaticamente convertido em penhora e transferido para conta judicial vinculada ao presente processo. Dispensada a lavratura do termo de penhora. Valores ínfimos ou inferiores a 10% do valor da dívida, serão automaticamente desbloqueados. Havendo cumprimento parcial ou infrutífero, repita-se a ordem de bloqueio por até três vezes. Havendo cumprimento integral ou parcial, a Secretaria deverá intimar a parte executada acerca da penhora realizada, para impugnação no prazo de 5 (cinco) dias. Caso haja impugnação à penhora de valor, a parte executada deverá juntar os extratos bancários do mês em que houve o bloqueio e dos dois meses anteriores. Frustradas as diligências de bloqueio, promova-se a pesquisa de vínculo empregatício, atividades empresariais e veículos de propriedade do devedor, no sistema SINESP/ INFOSEG. Encontrados veículos em nome do(a)s executado(a)s e havendo pedido, defiro a penhora sobre os veículos indicados pela parte exequente, nos termos do art. 845, § 1º do CPC, devendo a secretaria promover o respectivo bloqueio via RENAJUD; e intimar o executado da penhora, com prazo de 15 dias para impugnação. A parte exequente deverá ser intimada a informar o endereço de localização do bem para sua avaliação e remoção, e indicar fiel depositário (art. 840, §1º CPC). Intime-se, por fim, se o caso, eventual credor fiduciário, nos termos do art. 799, I, CPC. Caso demonstrados indícios de que a parte executada detenha embarcação ou aeronave, ou tenha declarado bens perante a Justiça Eleitoral, defiro, caso haja requerimento, seja feita a consulta ao sistema SNIPER. Defiro a consulta ao sistema INFOJUD, caso haja requerimento e comprovação de entrega de DIRPF pelo(a)s executado(a)s no último ano. Após juntada a consulta, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se. Ultrapassado o prazo, a pesquisa com resposta positiva deverá ser excluída do processo, com certificação nos autos (art. 773 CPC). Defiro a pesquisa de bens imóveis via ERIDF, caso haja requerimento e seja a parte beneficiária da gratuidade de justiça. Não sendo beneficiário da gratuidade de justiça, incumbe ao exequente a busca e pagamento dos respectivos emolumentos. Outrossim, eventual requerimento de penhora de imóvel ou direitos aquisitivos sobre imóvel deverá estar acompanhado da certidão de matrícula do bem atualizada. Caso haja requerimento de desconsideração direta ou inversa da personalidade jurídica, a parte exequente deverá juntar aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica. Na hipótese de cessão de crédito, defiro a sucessão processual desde que haja pedido e juntada do termo de cessão do qual conste o título objeto da lide com nome da parte executada e CPF, além da procuração do sucessor (art. 778, §2º do CPC). Nessa situação, deverá ser alterado o polo ativo, intimado o sucedido, e intimado o sucessor processual para dar andamento ao processo. Na hipótese de notícia de falecimento da parte executada, o exequente deverá ser intimado a informar se há inventário em trâmite. Havendo inventário o exequente pode habilitar seu crédito nos autos do inventário, art. 642 CPC, e comprovar nos autos em 30 dias, com extinção deste processo. Caso não haja inventário e para sucessão processual deverá o exequente informar os sucessores do de cujus (art. 779, II CPC), com indicação de nome e endereço, os quais deverão ser intimados, com prazo de 15 dias. O polo passivo deverá ser alterado para espólio de "nome do de cujus" caso haja inventário; se não houver inventário, o nome da parte falecida deverá ser substituído pelos nomes dos sucessores. Havendo juntada de termo de acordo em que a parte ré não tenha constituído advogado nos autos (não houve citação ou revelia), a assinatura da parte ré deverá ser pelo ICP-Brasil, Gov.br ou de próprio punho com firma reconhecida ou com assinatura de duas testemunhas. Se no termo do acordo houve pedido de suspensão e homologação do ajuste, deverá ser intimada a parte autora a dizer se pretende a homologação ou suspensão, no prazo de cinco dias, sob pena de reputar-se pelo interesse na homologação do acordo, com extinção do processo. Se houver juntada de procuração com assinatura digital não validada pelo ICP-Brasil ou Gov. br, intimar a parte a juntar procuração válida com assinatura pelo ICP-Brasil, Gov.br ou de próprio punho. Em caso de requerimento de gratuidade de justiça, deverá a parte ser intimada a comprovar a miserabilidade econômico-financeira, juntando aos autos os três últimos contracheques e extratos bancário de todas as suas contas bancárias (poupança e conta corrente). Esgotados todos os meios de satisfação da dívida sem sucesso, retornem os autos conclusos para decisão acerca da suspensão processual,

com fulcro no art. 921, inciso III, §1º, do CPC. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 5

**N. 0705793-50.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** POLIANA SUERLLI FRANCA. Adv(s): DF59533 - GUSTAVO TONIOL RAGUZZONI. R: UNIVIDA USA OPERADORA EM SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705793-50.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: POLIANA SUERLLI FRANCA REU: UNIVIDA USA OPERADORA EM SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A liminar foi deferida ao ID 167431834, fls. 37/39. Emende-se a inicial para recolher as custas processuais ou comprovar a condição de miserabilidade econômico-financeira, carregando aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, extratos bancários dos últimos três meses referentes às contas correntes e poupança de sua titularidade e/ou contracheque. Prazo de 15 dias, pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 5

**N. 0731527-56.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA ROSA BATISTA. Adv(s): DF41117 - FELIPE LACERDA LOBO BILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0731527-56.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: CLAUDIA ROSA BATISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Adoto relatório de ID 152245285, fl. 191/192. BANCO DE BRASÍLIA S/A maneja execução de título executivo extrajudicial (cédula de crédito bancário) em desfavor de CLAUDIA ROSA BATISTA, em 28/09/2020. A parte executada foi citada no endereço QS 16 Conjunto 4, LOTE 16 AP 102, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71825-604 (AR/MP - ID 86664191, fl. 107), mas deixou transcorrer em branco o prazo para pagamento voluntário, além de não se manifestar quanto à oposição de embargos (ID 89383292, fl. 111). Deferida a constrição de ativos financeiros pelo SISBAJUD (ID 98776007, fls. 121/122), houve bloqueio (em 05/08/2021) e transferência (em 10/08/2021) da quantia de R\$ 4.339,19 (16,22 + 239,56 + 4.072,28 + 11,13) nas contas bancárias da devedora (ID 99886591, fls. 126/130). Pesquisa positiva SINESP/INFOSEG com localização de um veículo (ID 104916612, fl. 138). Na decisão de ID 128659034, fls. 148/149 foi deferido o levantamento de valores penhorados (R\$ 4.339,19) e a penhora do veículo GM/MERIVA, JPO0815/DF, 2003/2004. Ofício de transferência dos valores penhorados (ID 133161672, fl. 164). A executada apresentou impugnação à penhora alegando a impenhorabilidade do veículo por se tratar do único meio de transporte utilizado para locomoção do filho (portador de autismo) em suas diversas atividades (ID 137811172, fls. 165/169). Intimada, a parte exequente afirma que não há fundamentação para a alega impenhorabilidade (ID 141199595, fl. 186). Acrescento que na decisão de ID 152245285, fl. 191/192, a impugnação à penhora foi rejeitada e o credor foi intimado a indicar endereço de localização do veículo penhorado. Na petição de ID 157742234, fl. 205, a devedora informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que rejeitou a impugnação à penhora. Foram infrutíferas as tentativas de avaliação e remoção do veículo penhorado. Na ID 157885490, fl. 217, foi juntado ofício encaminhado pelo E.TJDFT informando a concessão de efeito suspensivo ao recurso. O credor informa que não tem mais interesse no prosseguimento da penhora do veículo e requer a consulta de bens pelo INFOJUD (ID 161365167, fl. 224). Juntou consulta infrutífera pelo ERIDFT. Intimado a comprovar se a devedora apresentou declaração de imposto de renda, o credor juntou o documento de ID 163170162, fl. 235, que demonstra que há declaração da base de dados. A devedora apresentou a petição de ID 167323800, fl. 237, requerendo a desconstituição da penhora do veículo, tendo em vista a desistência do credor. Decido. Inicialmente, tendo em vista a manifestação do credor quanto ao desinteresse na penhora do veículo, fica desconstituída a penhora sobre o bem GM/MERIVA, JPO0815/DF, 2003/2004. Promova-se a retirada da restrição no RENAJUD (ID 130218256, fl. 158). Defiro a consulta ao sistema INFOJUD. Após juntada a consulta, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se. Ultrapassado o prazo, a pesquisa com resposta positiva deverá ser excluída do processo, com certificação nos autos (art. 773 CPC). Oficie-se ao e.TJDFT informando a desconstituição da penhora do veículo GM/MERIVA, JPO0815/DF, 2003/2004 (cópia da presente decisão), para análise de eventual perda do objeto do AGI interposto pela devedora (ID 157885490, fl. 217). Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 9

**N. 0707588-28.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA ICLEIA RIBEIRO DE SALES. Adv(s): DF67375 - MARCOS AGNELO TEIXEIRA DA SILVA, DF63256 - MATHEUS MAGALHAES JARDIM. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAQUELINE NICOCELLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0707588-28.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ICLEIA RIBEIRO DE SALES REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, JAQUELINE NICOCELLI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão de ID 164228166 - fls. 408/412: MARIA ICLEIA RIBEIRO DE SALES ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em desfavor de BANCO DE BRASÍLIA S/A, partes qualificadas nos autos. A autora narra, na emenda substitutiva de ID 146688591, fls. 60/77, que em 7/10/2022 recebeu ligação, do número oficial do banco réu (3322-1515), de uma pessoa que se identificou como preposta do banco requerido, e que sabia as informações pessoais da autora, solicitando autorização para uma transação no valor de R\$2.500,00, todavia, a ora autora negou. Após, o atendente afirmou que iria transferir a ligação para o setor responsável pelo cancelamento. Prossegue narrando que, cerca de uma hora mais tarde, a autora entrou em contato com o banco réu e foi informada acerca da realização de um empréstimo não autorizado no valor de R\$25.383,21 (crédito pessoal), além da utilização de R\$8.100,00 do cheque especial, totalizando R\$33.489,21. Afirma que, em seguida, no mesmo dia, foram repassadas para terceiro (Jaqueline Nicocelli), as quantias de R\$9.100,00 e R\$22.500,00, totalizando R\$31.600,00. Alega que, imediatamente, a autora compareceu à agência do réu para impedir que os valores fossem sacados por terceiro, todavia, o réu nada impediu e os estelionatários sacaram os valores por meio de acesso do aplicativo da autora, os quais se aproveitaram de um bug do aplicativo. No dia em que compareceu à agência, a autora foi informada que a mesma situação foi relatada por outros clientes e que havia tido um vazamento de dados de alguns clientes. Na oportunidade, a gerente da autora, senhora Adriana Barbosa, recomendou que a autora formatasse o celular, o que foi realizado. Por essa razão, a autora perdeu algumas provas do ocorrido. Afirma que o réu tem descontado, sobre o salário da autora, o valor das parcelas do empréstimo, assim como do cheque especial. Sustenta que tentou resolver a questão administrativamente, porém, sem êxito. Alega que, no mesmo dia, registrou boletim de ocorrência. Discorre sobre a falha na prestação dos serviços do réu, sobre a ocorrência de danos morais e acerca da responsabilidade do réu. Requer, em tutela de urgência, a suspensão dos descontos mensais em sua aposentadoria, relativos ao empréstimo não contratado e ao cheque especial não requerido. No mérito, requer a declaração de inexistência do débito referente ao empréstimo dito não contratado e ao cheque especial dito fraudulento. No mais, pleiteia a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00. Pugna pela concessão da gratuidade de justiça, indeferida no ID 142653919, fls. 47/48. Deferido o parcelamento das custas processuais (ID 142653919, fls. 47/48), a autora comprovou o pagamento da primeira (ID 142938253, fls. 54/55), segunda (ID 146688592, fls. 78/79) e terceira parcelas (ID 146794411, fls. 83/84). Decisão de ID 148352723 - fls. 89/91, na qual o juízo reputou não presente a probabilidade do direito para acolher o pedido de suspensão do empréstimo. Contudo, com base no poder geral de cautela, determinou o bloqueio nas contas de Jaqueline Nicocelli no valor total de R\$ 31.600,00. Antes do resultado da diligência SISBAJUD, a terceira compareceu aos autos, pela DPDF, e impugnou a penhora de R\$ 625,54 em sua conta (ID 149793800 - fls. 99/100). Afirma que esse valor bloqueado é fruto de salário. Que não é parte nos autos. Que recebeu o salário na conta do Banco do Brasil e, imediatamente, o transferiu para a conta da NUBANK. Que, após o pagamento de algumas contas, ocorreram dois bloqueios, um de R\$ 480,29 (08/02/2023) e outro de R\$ 32,35 (10/02/2023). Junta documentos nos IDs 149886686 a 149890637 - fls. 101/133. Decisão de ID 150940021 - fl. 135, com determinação de inclusão de JAQUELINE como terceira interessada, bem como intimação dessa parte para juntar os extratos bancários de todas as respectivas contas bancárias dos meses de setembro/2022 a janeiro/2023. Resposta da terceira no ID 150958474 - fl. 136. Afirma que foi vítima de golpe, pois não recebeu nenhum valor da autora. Que aufer apenas um salário-mínimo,

sendo o montante necessário para a respectiva subsistência. No mais, alega que os extratos da conta NUBANK de dezembro a fevereiro já foram juntados, razão pela qual junta os dos outros meses solicitados. Quanto à conta do Banco do Brasil, alega que só tem os extratos dos meses de novembro/2022 a fevereiro/2023. No que tange às demais, alega que terceiro estelionatário movimentou o valor mencionado na inicial nas contas da CEF, C6 BANK e BANCO PAN, tendo as encerrado após as movimentações. Pede seja oficiado a essas instituições para saber o destino das quantias. Junta documentos nos IDs 150972950 a 150971021 - fls. 137/166. Manifestação da autora no ID 152299137 - fls. 170/174. Inicialmente, a autora pede a inclusão de JAQUELINE NICOCELLI para que figure no polo passivo e responda solidariamente com o banco réu pelo prejuízo sofrido. Além disso, afirma que a terceira não juntou os extratos bancários dos meses de setembro e outubro das contas do Banco do Brasil e da NUBANK. Que isso impede a verificação das movimentações e a origem do valor bloqueado. Que as informações prestadas pela terceira no boletim de ocorrência não são claras e não justificam a alegação de que também foi vítima de golpe. Assim, pede a manutenção da constrição, seja determinado o bloqueio de valores nas demais contas de JAQUELINE e a penhora de automóveis vinculados a ela. Na decisão de ID 154641088 - fls. 176/178, o juízo indeferiu o pedido da terceira JAQUELINE para dar baixa na constrição de R\$ 625,54. Outrossim, antes de receber a inicial, determinou à secretaria a verificação, perante o sistema SISBAJUD, dos extratos bancários de todas as contas vinculadas a essa terceira, dos meses de setembro a dezembro/2022, a fim de se permitir o rastreamento da transferência do valor de R\$ 31.000,00. Solicitação enviada no ID 154705708 - fls. 187/188, com notícia de resposta de 10 a 30 dias. Petição da terceira interessada no ID 153231890 - fl. 191, com notícia de juntada de extratos bancários do mês de outubro do Banco do Brasil S/A e da CEF, bem como requisição de expedição de ofício à Caixa Econômica, para que informe o destino daquele valor depositado em sua conta. Extratos juntados nos IDs 153231892 e 153231893 - fls. 192/195. Nova petição inicial juntada no ID 155796686 - fls. 197/213, com inclusão dessa terceira no polo passivo e pedido de manutenção da constrição na conta dela. Ofício do Banco Safra S/A no ID 155574372 - fls. 215/219. Na decisão de ID 156407325 - fls. 221/224, o juízo recebeu o aditamento da inicial. Verificou que o valor de R\$ 31.000,00, recebido pela terceira ré em 07/10/2022, foi, em seguida, transferido para terceira pessoa. Assim, determinou a expedição de ofício à CEF para que informasse a pessoa titular da conta que recebeu aquele montante. Outrossim, intimou os réus para apresentarem contestação. Contestação do BRB no ID 157384637 - fls. 227/243. Contestação de JAQUELINE no ID 158760401 - fls. 250/261. Resposta da CEF no ID 162274256 - fl. 264. Réplica no ID 163664525 - fls. 267/281. Acrescento que, na decisão de ID 164228166 - fls. 408/412, o juízo registrou que o valor recebido na conta de JAQUELINE de R\$ 31.000,00 da conta da CEF foi logo movimentado. Assim, intimou essa requerida para esclarecer se realizou ou não a transferência de valores para a conta da NUBANK em 07/10/2022, informar do que se trata a conta do Santander e juntar o extrato dessa conta de outubro/2022, assim como informar se fez alguma transferência para Rafael Martins. Além disso, determinou-se a expedição de ofício para a CEF para que informe a qualificação completa do(s) titular(s) da(s) conta(s) que recebeu(m) as transferências via PIX feitas da conta de JAQUELINE da CF. Também determinou fosse oficiado ao ITAÚ para que prestasse informações sobre os dados e extrato bancário de outubro/2022 de Rafael Martins de Melo. Petição de JAQUELINE com a informação de que não realizou transferências da conta da CEF para a conta da NUBANK. Que chegou a solicitar um cartão ao banco SANTANDER, mas não movimentou a conta. Que não fez transferências para Rafael Martins e desconhece esse terceiro. Junta comprovante de transferência da respectiva conta do NUBANK para Rafael Martins Melo, no valor de R\$ 3.300,00 em 07/10/2022. Ofício da CEF no ID 164999722 - fl. 431. Petição da autora no ID 166242218 - fl. 433, com pedido de inclusão de Rafael Martins de Melo no polo passivo. Ofício do ITAÚ no ID 165380714 - fl. 436, com juntada do extrato bancário de Rafael Martins de Melo. Decido. Conforme lista de transferências da conta da CEF vinculada à ré JAQUELINE inserida na decisão de ID 164228166 - fls. 408/412, no dia 07/10/2022, o valor de R\$31.600,00 transferido da conta da autora foi creditado na conta dessa ré nos valores de R\$ 9.100,00 e R\$ 22.500,00. Em seguida, foram enviados sete PIX, nos valores de R\$4.400,00, R\$4.700,00, R\$200,00, R\$3.300,00, R\$6.880,00, R\$7.250,00 e R\$5.070,00. Pelos extratos do NUBANK da ré JAQUELINE de ID 164181010 - fls. 375/397, nesse dia 07/10/2022, ela recebeu da respectiva conta da CEF os valores de R\$200,00, R\$3.300,00. Também recebeu R\$1.100,00 da respectiva conta do SANTANDER. Em seguida, transferiu para a respectiva conta do C6 BANK o valor de R\$1,00. Para a conta do ITAÚ de Rafael Martins de Melo, o valor de R\$3.300,00. Pelos extratos da conta de Rafael Martins de Melo da conta do ITAÚ de outubro/2022 (ID 165380715 - fl. 437), nesse dia 07/10/2022, foi creditado na conta dele, via PIX, os valores de R\$3.300,00, proveniente da conta de JAQUELINE da NUBANK, assim como R\$6.880,00, R\$4.400,00, R\$4.700,00, R\$7.250,00 e R\$5.070,00, da conta de JAQUELINE da CEF. Em seguida, foram movimentados pequenos valores na conta desse terceiro, o que demonstra que ele foi o destinatário final dessas quantias. Além disso, por aqueles extratos da NUBANK da conta de JAQUELINE, é possível verificar que ela recebeu dessa conta transferências via PIX da conta da CEF, também nos dias 12/09/2022, 16/09/2022, 26/09/2022, 06/10/2022. Nos dias 16/11/2022, 18/11/2022, 07/12/2022, 12/12/2022, 13/12/2022 e 23/12/2022 fez transferência de valores para a conta do SANTANDER. Em 17/11/2022, para conta do BANCO PAN. Em 23/12/2022, para conta da CREVISC. Todas contas vinculadas ao respectivo nome e CPF. Por esses extratos, verifica-se que JAQUELINE a movimentou no dia a dia, para o custeio das despesas próprias. Portanto, não é crível a alegação de que só movimentou as contas do Banco do Brasil S/A e do NUBANK. Que não realizou as transferências da conta da CEF. De que não tem acesso à conta do SANTANDER. De que não realizou o PIX de R\$ 3.300,00 para a conta de Rafael Martins. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva de JAQUELINE. Demais disso, sendo Rafael Martins o destinatário final do valor de R\$31.600,00, reputo-o legitimado para figurar no polo passivo. Defiro o pedido da autora para incluí-lo na demanda. Anote a inclusão de Rafael Martins de Melo, CPF 072.783.129-14, no polo passivo. Cite e intime-se RAFAEL para apresentar contestação, em até 15 dias, sob pena de revelia. Endereços de qualificação informado pelo ITAÚ no ID 165380714 - fl. 436 (RUA URUGAIANA, 1573, JARDIM IRIRIU, JOINVILLE/SC, CEP 89224-025; RUA SIDNEI COSTA DOS SANTOS, 28, GUANABARA, JOINVILLE/SC, CEP 89207-530; celulares 47 99633-3681 e 4799287-2348, e-mail rafaelmartinsdemelo01@gmail.com). Com base no poder geral de cautela conferido pelo art. 139 do CPC, determino o arresto nas contas de Rafael Martins de Melo, CPF 072.783.129-14, até o valor de R\$31.600,00. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 6

**N. 0003378-48.2017.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PRIME EDUCACAO SUPERIOR LTDA. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: MAURI DE SOUZA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0003378-48.2017.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PRIME EDUCACAO SUPERIOR LTDA EXECUTADO: MAURI DE SOUZA FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão de ID 136790634 - fls. 197/198: PRIME EDUCACAO SUPERIOR LTDA propôs ação de monitoria em desfavor de MAURI DE SOUZA FERREIRA, partes qualificadas nos autos. A parte ré foi citada por edital no 34638118 - Pág. 2 - fl. 101. Sentença no ID 54932519, fls. 162/166, que constituiu o título executivo judicial no valor de R\$1.393,36 (mil trezentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais e acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês, a partir de 11/8/2017, data a confecção da planilha de ID 34638088 ? fl. 7, quando já computados os encargos moratórios (inclusive multa de 2%).. Além do pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora ? fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Trânsito em julgado no ID 63989547, fl. 168. A parte autora pugnou pelo cumprimento de sentença no ID 95741295, fls. 174/177. Intimada por edital (ID 96488572 - fl. 183), a parte ré manteve-se inerte. A Curadoria se manifestou no ID 119787977, fl. 190, sem impugnação. A autora pleiteou a penhora perante o SISBAJUD (ID 121773010 - fl. 195). Acrescento que, na decisão de ID 136790634 - fls. 197/198, o juízo deferiu a realização de atos constitutivos. Como resultado, houve a penhora da totalidade do valor executado, qual seja: R\$ 3.964,35 (R\$ 1.420,89, em 29/10/2022, ID 141259224 - fls. 204/205; R\$ 2.453,46, em 23/11/2022, ID 149792794 - fls. 215/216). Em seguida, o réu foi intimado por edital (ID 14979555 - fl. 217). Ato contínuo, a DPDF pediu fosse oficiado ao banco administrador da conta penhorada para identificar a natureza dos valores constritos. Pediu, ainda, a concessão de gratuidade de justiça ao réu (IDs 150731845 - fl. 219 e 160565502 - fl. 221). Impugnação do autor aos pedidos da Curadoria Especial, no ID 167172906 - fls. 224/226. Decido. A Curadoria Especial atua na defesa dos interesses do réu. Assim, uma vez bloqueados valores diretamente na conta do executado, tendo ele acesso direto às respectivas movimentações bancárias e sido intimado sobre

a constrição, não há como se inferir que é do interesse dele impugnar o ato executivo. Do contrário, pode ser opção do devedor a manutenção do ato executivo realizado, a fim de quitar a obrigação executada. Com isso, indefiro o pedido de expedição de ofício feito pela Curadoria Especial, pois reputo ser do exclusivo interesse do requerido demonstrar interesse na baixa do bloqueio em suas contas. Igualmente, também indefiro a concessão de gratuidade de justiça ao executado, pois não há qualquer indicativo de que ele é economicamente hipossuficiente. Não há falar em presunção de miserabilidade, sob pena de violação à limitação da concessão desse tipo de benefício a quem realmente precisa, feita no inciso LXXIV do art. 5º da CF. Por oportuno, para evitar alegação de nulidade, dou vista à Curadoria Especial para se manifestar sobre as penhoras realizadas, pelo prazo de 5 dias. Com a manifestação, dê-se vista ao exequente. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 6

**N. 0702494-36.2021.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NEURIVON SILVA. Adv(s): DF66086 - RAIMUNDO DEODATO DA SILVA, DF61178 - LUANA AMANCIO. R: VAN GOGH INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): SP413429 - GEYZA SILVA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702494-36.2021.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NEURIVON SILVA EXECUTADO: VAN GOGH INVESTIMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Demonstrado pelo exequente que a pessoa jurídica ré, após a respectiva liquidação voluntária, teve suas obrigações assumidas pela sócia unipessoal Raiza da Silva Ortiz (ID 167286052), defiro a sucessão processual no polo passivo, nos termos do inciso II do § 1º do art. 778 do CPC. INTIME-SE o exequente para recolher as custas referentes ao pedido de cumprimento de sentença. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção. À secretaria para que anote a substituição do polo passivo, passando a constar como executada Raiza da Silva Ortiz, CPF 172.539.387-55. Recolhidas as custas, intime-se a nova executada para cumprir voluntariamente a obrigação, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC, no endereço RUA OTTON DA FONSECA, n.º 80, Jardim Sulacap, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21741-230. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 6

**N. 0707491-62.2021.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 16. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: JULIANA DE SOUZA ABREU. Adv(s): DF55615 - EDUARDO LUDOVICO CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0707491-62.2021.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 16 EXECUTADO: JULIANA DE SOUZA ABREU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Adoto o relatório de ID 161297859, fls. 314/315. CONDOMINIO PARQUE RIACHO 16 ajuizou, em 9/11/2021, ação de execução (taxas condominiais) contra JULIANA DE SOUZA ABREU, partes qualificadas. Citada em 13/6/2022, por aplicativo Whatsapp (61) 99393-1421 (ID 128742510, fl. 208), a executada entrou em contato com a secretaria do juízo e enviou guia de depósito judicial e respectivo comprovante de pagamento do valor de R\$2.271,12, em 12/7/2022 (ID 131064979/131064983, fls. 212/213), referente à pretensão de parcelamento legal. Ao ID 131491248 - fl. 216, o exequente pugna pelo levantamento do valor depositado. Guia de depósito judicial, no valor de R\$ 835,00, juntada no ID 133739050 - fl. 218. Regularização da representação processual da executada feita no ID 134325120 - fl. 220. Acrescento que na Decisão de ID 141399109, fl. 220, foi deferido o levantamento das quantias depositadas. Depósitos pela ré de R\$835,00 (ID 144382574 - fl. 242/243), R\$835,00 (ID 144382579 - fls. 244/245), R\$835,00 (ID 144382585 - fls. 246/247), R\$835,00 (ID 144382587 - fl. 248/249). Manifestação do credor no ID 144566837, fls. 264/265, na qual afirma que o valor pago pela Executada não está correto. A parte ré compareceu no ID 144844787, fl. 268, discordando dos cálculos da parte autora. Requer a remessa dos autos à contadoria judicial. Manifestação do credor no ID 145408970, fl. 276/277. Na decisão foi determinado o levantamento dos valores depositados pela devedora: 1) R\$835,00 (ID 144382574 - fl. 242/243); 2) R\$835,00 (ID 144382579 - fls. 244/245); 3) R\$835,00 (ID 144382585 - fls. 246/247); 4) R\$835,00 (ID 144382587 - fl. 248/249). Também foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculo do saldo remanescente. Foi expedido ofício de transferência dos valores depositados em favor do credor (ID 155492229, fls. 288/289). Comprovante de transferência encaminhado pelo banco na ID 157366301, fl. 293. Foram juntados os cálculos da Contadoria na ID 157668141, fls. 295/298, nos quais relatam a existência de débito remanescente no valor de R\$4.638,76, atualizado até maio de 2023. Intimadas as partes o credor não concorda com os cálculos da contadoria, afirmando que não foi incluído no cálculo os valores das custas antecipadas e despesas cartorárias. Afirma ainda que o contador deixou de atualizar o saldo remanescente após as amortizações e que o débito foi atualizado somente até a data do primeiro depósito. Afirma ainda, que a contadoria não incluiu as taxas vincendas. A parte devedora concordou com os cálculos e solicita designação de audiência de conciliação (ID 159888839, fl. 315). Acrescento que na decisão de ID 161297859, fls. 314/315, foi acolhida em parte a impugnação aos cálculos da contadoria e foi determinada nova remessa ao contador. Juntados novos cálculos da ID 161824069, fls. 318/327. As partes concordaram o os novos cálculos (ID 162089534, fl. 330 e ID 162701594, fls. 333/334). A devedora pugna pela realização de audiência de conciliação. Já a credora disse não ter interesse na audiência e pleiteia a intimação da devedora para quitar o débito remanescente. Decido. Inicialmente, HOMOLOGO os cálculos de ID 161824069, fls. 318/327, devendo a demanda prosseguir para cobrança do débito remanescente no valor de R\$6.393,06 (ID 161824069, fl. 318). Não julgo necessária a designação de audiência de conciliação, caso as partes pretendam realizar acordo devem entrar em contato através dos telefones disponíveis no processo e trazer os termos para homologação. Também não é o caso de intimação da devedora para pagamento do débito remanescente, devendo o credo indicar, objetivamente, medidas para satisfação do crédito, e/ou indicar bens à penhora, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 9

**N. 0707736-39.2022.8.07.0017 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: MARCONI CAMPOS DE QUEIROZ JUNIOR. A: ACADEMIA ESPORTIVA CEIB LTDA - ME. Adv(s): DF27313 - CECILIA VIANA CORDEIRO DE QUEIROZ, DF07462 - ADELVAIR PEGO CORDEIRO. R: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRAL BRASILIENSE EIRELI - ME. Adv(s): DF12316 - IVAN LIMA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0707736-39.2022.8.07.0017 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE: MARCONI CAMPOS DE QUEIROZ JUNIOR, ACADEMIA ESPORTIVA CEIB LTDA - ME REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRAL BRASILIENSE EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INTIMEM-SE os autores para que se manifestem sobre o pedido da ré de juntada da cópia do PA n.º 14800218/08, processado na Administração do Riacho Fundo. Prazo: 15 dias. Caso não haja impugnação, oficie-se à Administração do Riacho Fundo para que junte aos autos, em até 15 dias, a cópia do PA n.º 14800218/08. Depois, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a documentação, no prazo comum de 15 dias. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 6

**N. 0705504-88.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ISIS ADRIENE FERREIRA LEME. Adv(s): DF41432 - ZILDA COSTA LIMA. R: GEROLIPES BORGES DO AMARAL. Adv(s): DF57903 - LUIZ GABRIEL MONTEIRO RODRIGUES. T: EUNICE LINHARES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705504-88.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISIS ADRIENE FERREIRA LEME REU: GEROLIPES BORGES DO AMARAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão de ID 154068370 - fls. 125/128: ISIS ADRIENE FERREIRA LEME ajuizou ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, com pedido de tutela de urgência, em face de GEROLIPES BORGES DO AMARAL, partes qualificadas nos autos. Consta da inicial substitutiva de ID 102396962, fls. 30/47, que, em 25/04/2018, a autora alienou para a ré, por meio de um instrumento particular de cessão de direitos e obrigações, o imóvel localizado na QN 05-A, Conjunto 4, Lote 1, Riacho Fundo II/DF, pelo valor de R\$ 145.000,00, tendo ela assumido, a partir daquela data, das obrigações relacionadas ao pagamento do consumo de água, energia, bem como o IPTU. Aduz que, do valor total pago, a quantia de R\$



10.000,00 foi para que a requerida assumisse os débitos de água, energia elétrica e IPTU/TLP originados antes da negociação realizada entre as partes, conforme consignado na cláusula segunda do termo de cessão de direitos. Afirma que, no mês de maio de 2021, ao tentar realizar uma operação de crédito, tomou conhecimento da existência de débitos de energia e água do imóvel registrados em seu nome, todos originados após o negócio realizado com a ré, alguns inclusive com protestos e inscrição no Serasa. Requeru, em sede liminar, que fosse determinado à ré que procedesse com a transferência do cadastro relacionado ao imóvel na CEB e CAESB para o respectivo nome. Aduz que os fatos lhe causaram dano moral, pois teve seu nome inscrito no rol dos inadimplentes e protestado em razão de débitos cuja reponsabilidade pelo pagamento é do requerido, pugnando pela sua condenação ao pagamento de compensação pelo dano extrapatrimonial. Ao final, formula os seguintes pedidos: a) seja declarada em sentença a responsabilidade da ré, a partir de 25/04/2018, pelo cumprimento das obrigações relacionadas ao pagamento dos débitos de água, energia elétrica e IPTU incidentes sobre o imóvel por ela adquirido; b) seja determinado à ré que transfira para si a titularidade dos contratos de fornecimento de água e energia relacionados ao imóvel negociado pelas partes; c) seja determinado à ré que efetue o pagamento de todos os débitos que estão em aberto no nome da autora perante a CEB e a CAESB, bem como providenciar a baixa dos protestos existentes no 1º Ofício de Notas, Registro Civil de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal; d) a condenação da ré ao pagamento de compensação pelos danos morais, sugerindo a quantia de R\$ 30.000,00. Juntou os documentos de ID 100381091 a ID 100384909, fls. 05/25. Decisão de emenda de ID 100498735, fl. 27. A autora apresentou nova petição inicial (ID 102396962, fls. 30/47) e juntaram os documentos de ID 102396955, fls. 48/51). Decisão deferindo a gratuidade de justiça à autora e indeferindo o pedido de tutela de urgência (ID 102458079, fls. 52/54). Audiência de conciliação realizada, porém infrutífera (ID 116963112, fls. 90/93) A requerida ofereceu contestação, requerendo a denunciação à lide de Eunice Linhares de Oliveira, pessoa que teria adquirido o imóvel objeto do litígio em 17/09/2018, com fundamento no art. 125, II, do CPC. Aduz que os débitos que estão sendo cobrados pela autora foram originados após a alienação do imóvel para a denunciada, de modo que caberia a ela a responsabilidade pelos pagamentos. Afirma ser impossível a transferência da titularidade dos débitos para o respectivo nome, uma vez que o bem foi alienado para a denunciada. Discorre sobre a inaplicabilidade do CDC ao caso, pois se trata de relação meramente civil. Pleiteia, ao final, o deferimento do pedido de denunciação à lide, que seja mantido o indeferimento do pedido de tutela de urgência, a condenação da denunciada ao cumprimento das obrigações relacionada ao pagamento dos débitos, a improcedência do pedido relacionado ao dano moral e, se procedente, que o valor da indenização observe os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requeru a gratuidade de justiça. Juntou os documentos de ID 119267797, fls. 103/106. A autora manifestou em réplica (ID 120199037, fls. 111/114), impugnando o pedido de gratuidade de justiça requerido pela ré e manifestando sua discordância em relação ao pedido de denunciação à lide. No mais, reitera os termos da inicial e requereu o julgamento antecipado da lide. A ré requereu a produção de prova testemunhal, pugnando pela oitiva da denunciada à lide, ao argumento de que seu depoimento importa para a demonstração de quem seria a culpada por eventuais danos extrapatrimoniais (ID 122204420, fls. 118/119). Na decisão de ID 147235653 - fls. 110/112, o juízo determinou à ré demonstrar a respectiva hipossuficiência econômica, mediante a juntada de documentos, bem como regularizar a representação processual. Além disso, intimou a autora a informar se as contas de água e de energia do imóvel já foram transferidas para nome da denunciada ou de terceiro. Por fim, o juízo acolheu o pedido da ré e deferiu a denunciação à lide de Eunice Linhares de Oliveira. Petição da autora no ID 149283948 - fl. 115, informando que o cadastro de utilização dos serviços permanecem em seu nome. Além disso, aduz que fez pedido de desligamento dos equipamentos perante a CAESB e a NEOENERGIA. Juntou documentos nos IDs 149283957 a 149283957 - fls. 117/121. Petição da ré no ID 150108977 - fls. 123/125, respondendo a impugnação da autora quanto ao pedido de gratuidade de justiça. Juntou procuração e declaração de hipossuficiência (IDs 150108981 e 150108980 - fls. 126/127). Nova petição ré no ID 150110125 - fls. 128/132, com notícia de endereços vinculados à litisdenunciada. Acrescento que, na decisão de ID 154068370 - fls. 125/128, o juízo indeferiu a concessão de gratuidade de justiça à ré GEROLIPES e determinou a tentativa de citação da litisdenunciada EUNICE. Ré citada por WhatsApp no ID 160920634 - fls. 136/137. Contestação da litisdenunciada juntada no ID 162903912 - fls. 144/151. Preliminarmente, suscita a respectiva ilegitimidade passiva (ao argumento de que a denunciante GEROLIPES pagou apenas o valor principal dos débitos em aberto. Que o montante devido é fruto dos acréscimos da mora). No mérito, afirma que os valores que ensejaram a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes decorrem de acréscimos moratórios decorrentes do não pagamento de obrigações vencidas anteriormente à cessão de direitos feita à ré GEROLIPES. Que os serviços que ensejaram esses débitos não foram prestados em seu respectivo favor. Demais disso, sustenta que somente a autora teria legitimidade para pedir às concessionárias de serviços públicos a discriminação dos valores cobrados em seu desfavor, mas que isso não foi feito. Que, como ela não fez isso, não se desincumbiu do ônus de provar a origem dos débitos. Defende, ainda, que não tem responsabilidade pelo não pagamento dos débitos, pois eles são de períodos anteriores à respectiva aquisição dos direitos possessórios sobre a coisa. Que, ainda, a autora não demonstrou a ocorrência de dano moral. Com base no princípio da eventualidade, a denunciada impugna o valor do quantum compensatório. Ao final, pede a concessão da gratuidade de justiça e a improcedência do pedido autoral. Junta procuração de documentos nos IDs 162903915 a 162906069 - fls. 152/173. Réplica da autora no ID 163725242 - fls. 176/181. Inicialmente, impugna o pedido de gratuidade de justiça da litisdenunciada e a preliminar (sob a alegação de que o contrato de cessão de direitos previu a responsabilidade da parte cessionária de assumir os débitos relacionados a serviços prestados no imóvel). No mérito, sustenta a presença da responsabilidade da litisdenunciada, ao argumento de que, pelo contrato de cessão de direitos que assinou com a ré GEROLIPES, ela também assumiu os débitos relacionados ao imóvel. Ademais, reitera os termos e pedidos da inicial. Pedido de produção de provas da ré GEROLIPES no ID 165838155 - fls. 182/183. Vieram os autos conclusos. Decido. INTIME-SE a ré GEROLIPES para se manifestar sobre a contestação da litisdenunciada. Nessa oportunidade, deve dizer o que pretende provar com o depoimento pessoal da autora, pois, aparentemente, os fatos narrados (existência ou não das relações jurídicas, dos débitos e da negativação do nome da autora) são demonstrados por meio de provas documentais. Prazo: 15 dias. Por oportuno, INTIME-SE a ré EUNICE para demonstrar a respectiva hipossuficiência econômica, com a juntada dos extratos bancários dos três últimos meses, além dos três últimos comprovantes de renda e declarações de IRPF. Nessa oportunidade, deverá regularizar a respectiva representação processual, pois a procuração de ID 162903915 - fl. 152, sob pena de revelia. Prazo: 15 dias. Depois da manifestação de EUNICE, intime-se a autora para resposta, em até 15 dias. Depois da manifestação de GEROLIPES, intime-se a litisdenunciada EUNICE para se manifestar, em até 15 dias. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 6

**N. 0702744-98.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDELICE CHAVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF21160 - ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702744-98.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDELICE CHAVES DE OLIVEIRA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 167272598, na qual a autora altera o procedimento para a produção antecipada de provas. O réu já compareceu aos autos e regularizou a representação processual, conforme IDs 157691602 a 157691606 - fls. 21/26. INTIME-SE o réu, via PJe, para apresentar os documentos requeridos pela autora, notadamente a cópia do contrato de mútuo com o preço de R\$36.299,66 e o extrato da cliente, ora autora, com o registro da evolução do débito dela de cheque especial, no valor de R\$7.148,44, em 7/1/2021, até chegar a esse valor. Após a resposta, intime-se a autora para se manifestar, em até 15 dias. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Anote a alteração do procedimento para produção antecipada de prova. Exclua dos autos a petição de ID 162970847 - fls. 32/37. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 6**

**N. 0704987-15.2023.8.07.0017 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ADRIANO DOS SANTOS CAMPOS DE SOUZA. A: APARECIDA MARCELA DE SOUZA DOS SANTOS CAMPOS. Adv(s): DF45048 - FLAVIO AUGUSTO DE PONTES RODRIGUES. R: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 25. Adv(s): DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704987-15.2023.8.07.0017 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ADRIANO DOS SANTOS CAMPOS DE SOUZA, APARECIDA MARCELA DE SOUZA DOS SANTOS CAMPOS EMBARGADO: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 25 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo aos autores os benefícios da gratuidade**

de justiça. Anote-se. Não estando a execução garantida por penhora, depósito ou caução, recebo os presentes embargos sem lhes atribuir efeito suspensivo, nos termos do § 1º do art. 919 do CPC. Traslade-se cópia desta Decisão para o processo 0704987-15.2023.8.07.0017. Intime-se o embargado para se manifestar, no prazo de quinze dias (art. 920, I, do CPC). Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 5

**N. 0705132-71.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JESSE DE SOUSA FILHO. A: JESSE DE SOUSA. Adv(s):** DF67060 - ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO, DF62944 - ELVIO DA COSTA GONDIM NETO. R: PLUSCAR VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705132-71.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JESSE DE SOUSA FILHO, JESSE DE SOUSA REU: PLUSCAR VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 167351846. Concedo aos autores a gratuidade de justiça, já anotada. Ao fim de prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, deixo de designar data para audiência de conciliação. Ressalto que a qualquer tempo, após a angularização processual, poderá ser designada audiência conciliatória caso as partes manifestem interesse na assentada. Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Caso o AR retorne sem cumprimento pelos motivos "ausente 3x"; "não procurado"; ou "sem serviço postal", renove-se via Oficial de Justiça. Fica autorizada a realização da diligência em horário especial, conforme faculta o art. 212, § 2º, CPC (devendo pelo menos uma das diligências ser realizada em horário especial, caso não seja frutífera a citação em horário comercial). Frustrada a diligência no endereço indicado na inicial, proceda-se à busca de endereços pelo BANDI, INFOSEG/SINESP, devendo ser intimada a parte autora para indicar os endereços que pretende sejam diligenciados, os quais, se incompletos, deverão ser complementados pela parte autora. Após, cite-se. Indefero, noutro giro, pedido de expedição de ofícios para a busca de endereços vinculados à parte requerida além do acima informados, porquanto o art. 256, §3º, do CPC, estabelece que a busca deverá ocorrer nos cadastros de órgãos públicos ou nas concessionárias de serviços públicos. Cuidando-se de alternativa, não se há de deferir as duas situações, sendo certo que, pelo Princípio da Colaboração, devem as partes providenciar a busca do paradeiro da parte, não deixando o ofício exclusivo ao Poder Judiciário. Defiro, desde já, a expedição de carta precatória, caso haja requerimento. Defiro a citação por hora certa, presentes os requisitos, o que será verificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Defiro a citação por edital, caso haja requerimento, na hipótese de esgotamento das diligências em todos os endereços informados e encontrados nas pesquisas dos sistemas, na forma do Código de Processo Civil nos artigos 256 e 257. Fixo o prazo do edital em 20 (vinte) dias. Deverá a Secretaria adotar as diligências pertinentes. A citação pelo WhatsApp será admitida somente quando presentes três requisitos: número do telefone/Whatsapp, confirmação por escrito do recebimento pela parte ré, e foto da parte ré. Na hipótese de notícia de falecimento da parte ré, defiro, desde já, a habilitação dos sucessores do de cujus. Nessa situação, a parte autora deverá ser intimada a informar se há inventário em trâmite, indicando o nome do inventariante, que deverá ser citado, com prazo de cinco dias (art. 690 CPC). Caso não haja inventário e para sucessão processual, deverá a parte autora informar os sucessores do de cujus, com indicação de nome e endereço, os quais deverão ser citados, com prazo de 5 dias (art. 690 CPC). O polo passivo deverá ser alterado para espólio de "nome do de cujus" caso haja inventário; se não houver inventário, o nome da parte falecida deverá ser substituído pelos nomes dos sucessores. Havendo juntada de termo de acordo em que a parte ré não tenha constituído advogado nos autos (não houve citação ou revelia), a assinatura da parte ré deverá ser pelo ICP-Brasil, Gov.br ou de próprio punho com firma reconhecida ou com assinatura de duas testemunhas. Se no termo do acordo houve pedido de suspensão e homologação do ajuste, deverá ser intimada a parte autora a dizer se pretende a homologação ou suspensão, no prazo de cinco dias, sob pena de reputar-se pelo interesse na homologação do acordo, com extinção do processo. Deverá ser realçado às partes que o prazo de suspensão não pode exceder seis meses (art. 313, §4º CPC). Se houver juntada de procuração com assinatura digital não validada pelo ICP-Brasil ou Gov. br, intimar a parte a juntar procuração válida com assinatura pelo ICP-Brasil, Gov.br ou de próprio punho. Em caso de requerimento de gratuidade de justiça, deverá a parte ser intimada a demonstrar a hipossuficiência econômico-financeira familiar, devendo comprovar a renda mensal familiar, e não individual, juntando aos autos os três últimos contracheques e extratos bancários de todas as contas bancárias (poupança e conta corrente) dos componentes familiares, bem como a declaração de imposto de renda do último ano. A parte ré deverá indicar o telefone e endereço eletrônico no momento da apresentação da defesa. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 6

**N. 0704181-77.2023.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMÍNIO 23. Adv(s):** DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. R: ODAIR JOSE COELHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704181-77.2023.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMÍNIO 23 EXECUTADO: ODAIR JOSE COELHO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça a parte autora se prosseguirá com a demanda neste Juízo, em relação as taxas devidas pelo requerido, ou se deseja a inclusão do credor fiduciário no polo passivo e a redistribuição à Justiça Federal. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 4

**N. 0705256-54.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMÍNIO 06. Adv(s):** DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: EDNA COSTA SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705256-54.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMÍNIO 06 REU: EDNA COSTA SOBRINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: 1) Regularizar a representação processual carregando a ata de eleição do síndico, pois o mandato do Sr. Vinícius Aguiar Ribeiro se encerrou em 25/04/2023, conforme documento de ID 165586245, fls. 39/43; 2) Apresentar planilha de débitos consolidada. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 4 DOCUMENTO FLS. ID VALOR Procuração 25 165583 - Ata Síndico - - - Certidão de ônus 26/28 165583238 - Custas 7/8 165583229 - Planilha de débitos - - R\$ - Convenção/Estatuto do Condomínio 47/75 165586246 -

**N. 0705802-12.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS SOUSA DA SILVA. Adv(s):** DF68507 - MARCILIO DE SOUSA BARROS. R: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705802-12.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: LUCAS SOUSA DA SILVA DENUNCIADO A LIDE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EMENDE-SE a inicial, a fim de esclarecer se pretendeu a propositura da demanda na Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas/DF, local do domicílio dos réus, ou se consta mero erro material no endereçamento. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Caso seja afirmado o erro material em distribuir a demanda para esta Circunscrição Judiciária, redistribuam os autos para a Vara Cível do Recanto das Emas/DF. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 6

**N. 0728819-28.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: STEVANATO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. A: M N S BAILLY LTDA. Adv(s):** PR76491 - INDIRA HERNANDES CARDOSO PEREIRA. R: LUCILENE FERREIRA LIMAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCILENE FERREIRA LIMAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRANI OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0728819-28.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: STEVANATO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, M N S BAILLY LTDA REU: LUCILENE FERREIRA LIMAS, LUCILENE FERREIRA LIMAS, IRANI OLIVEIRA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Firmo a competência. Ao fim de prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, deixo de designar data para audiência de conciliação. Ressalto que a qualquer tempo,

após a angularização processual, poderá ser designada audiência conciliatória caso as partes manifestem interesse na assentada. Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Caso o AR retorne sem cumprimento pelos motivos "ausente 3x"; "não procurado"; ou "sem serviço postal", renove-se via Oficial de Justiça. Fica autorizada a realização da diligência em horário especial, conforme faculta o art. 212, § 2º, CPC (devendo pelo menos uma das diligências ser realizada em horário especial, caso não seja frutífera a citação em horário comercial). Frustrada a diligência no endereço indicado na inicial, proceda-se à busca de endereços pelo BANDI, INFOSEG/SINESP, devendo ser intimada a parte autora para indicar os endereços que pretende sejam diligenciados, os quais, se incompletos, deverão ser complementados pela parte autora. Após, cite-se. Indeferido, noutra giro, pedido de expedição de ofícios para a busca de endereços vinculados à parte requerida além do acima informados, porquanto o art. 256, §3º, do CPC, estabelece que a busca deverá ocorrer nos cadastros de órgãos públicos ou nas concessionárias de serviços públicos. Cuidando-se de alternativa, não se há de deferir as duas situações, sendo certo que, pelo Princípio da Colaboração, devem as partes providenciar a busca do paradeiro da parte, não deixando o ofício exclusivo ao Poder Judiciário. Defiro, desde já, a expedição de carta precatória, caso haja requerimento. Defiro a citação por hora certa, presentes os requisitos, o que será verificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Defiro a citação por edital, caso haja requerimento, na hipótese de esgotamento das diligências em todos os endereços informados e encontrados nas pesquisas dos sistemas, na forma do Código de Processo Civil nos artigos 256 e 257. Fixo o prazo do edital em 20 (vinte) dias. Deverá a Secretaria adotar as diligências pertinentes. A citação pelo WhatsApp será admitida somente quando presentes três requisitos: número do telefone/Whatsapp, confirmação por escrito do recebimento pela parte ré, e foto da parte ré. Na hipótese de notícia de falecimento da parte ré, defiro, desde já, a habilitação dos sucessores do de cujus. Nessa situação, a parte autora deverá ser intimada a informar se há inventário em trâmite, indicando o nome do inventariante, que deverá ser citado, com prazo de cinco dias (art. 690 CPC). Caso não haja inventário e para sucessão processual, deverá a parte autora informar os sucessores do de cujus, com indicação de nome e endereço, os quais deverão ser citados, com prazo de 5 dias (art. 690 CPC). O polo passivo deverá ser alterado para espólio de "nome do de cujus" caso haja inventário; se não houver inventário, o nome da parte falecida deverá ser substituído pelos nomes dos sucessores. Havendo juntada de termo de acordo em que a parte ré não tenha constituído advogado nos autos (não houve citação ou revelia), a assinatura da parte ré deverá ser pelo ICP-Brasil, Gov.br ou de próprio punho com firma reconhecida ou com assinatura de duas testemunhas. Se no termo do acordo houve pedido de suspensão e homologação do ajuste, deverá ser intimada a parte autora a dizer se pretende a homologação ou suspensão, no prazo de cinco dias, sob pena de reputar-se pelo interesse na homologação do acordo, com extinção do processo. Deverá ser realçado às partes que o prazo de suspensão não pode exceder seis meses (art. 313, §4º CPC). Se houver juntada de procuração com assinatura digital não validada pelo ICP-Brasil ou Gov. br, intimar a parte a juntar procuração válida com assinatura pelo ICP-Brasil, Gov.br ou de próprio punho. Em caso de requerimento de gratuidade de justiça, deverá a parte ser intimada a demonstrar a hipossuficiência econômico-financeira familiar, devendo comprovar a renda mensal familiar, e não individual, juntando aos autos os três últimos contracheques e extratos bancários de todas as contas bancárias (poupança e conta corrente) dos componentes familiares, bem como a declaração de imposto de renda do último ano. A parte ré deverá indicar o telefone e endereço eletrônico no momento da apresentação da defesa. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 5

**N. 0704180-92.2023.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO 23. Adv(s): DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. R: ADRIEL BUENO DE OLIVEIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704180-92.2023.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO 23 EXECUTADO: ADRIEL BUENO DE OLIVEIRA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda de ID 165208519, fls. 198/203. Cuida-se de processo de execução fundado em título(s) executivo(s) extrajudicial(is). Nos termos do disposto no art. 829 do CPC, cite-se a parte executada, via AR/MP, para pagamento em 3(três) dias, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do débito. Fixo os honorários advocatícios em 10%, salvo embargos. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º CPC). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do AR do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução (art. 915 CPC) ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 CPC). Caso o AR retorne sem cumprimento pelos motivos "ausente 3x?; "não procurado?; ou "sem serviço postal?", renove-se via Oficial de Justiça, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e descrição dos bens que guarnecem a residência da parte executada ou seu estabelecimento comercial. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, penhorem-se os bens indicados na petição inicial. Nesse caso, o prazo correrá em mãos do Sr. Oficial de Justiça, contado na forma do disposto no art. 132, § 4º., do Código Civil. Fica autorizada a realização da diligência em horário especial, conforme faculta o art. 212, § 2º, CPC (devendo pelo menos uma das diligências ser realizada em horário especial, caso não seja frutífera a citação em horário comercial). Frustrada a diligência no endereço indicado na inicial, proceda-se à busca de endereços pelo BANDI, INFOSEG/SINESP, devendo ser intimada a parte autora para indicar os endereços que pretende sejam diligenciados, os quais, se incompletos, deverão ser complementados pela parte autora. Após, cite-se. Indeferido, noutra giro, pedido de expedição de ofícios para a busca de endereços vinculados à parte requerida além do acima informados, porquanto o art. 256, §3º, do CPC, estabelece que a busca deverá ocorrer nos cadastros de órgãos públicos ou nas concessionárias de serviços públicos. Cuidando-se de alternativa, não se há de deferir as duas situações, sendo certo que, pelo Princípio da Colaboração, devem as partes providenciar a busca do paradeiro da parte, não deixando o ofício exclusivo ao Poder Judiciário. Defiro, desde já, a expedição de carta precatória, caso haja requerimento. Defiro a citação por hora certa, presentes os requisitos, o que será verificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Defiro a citação por edital, caso haja requerimento, na hipótese de esgotamento das diligências em todos os endereços informados e encontrados nas pesquisas dos sistemas, na forma do Código de Processo Civil nos artigos 256 e 257. Fixo o prazo do edital em 20 (vinte) dias. Deverá a Secretaria adotar as diligências pertinentes. A citação pelo WhatsApp será admitida somente quando presentes três requisitos: número do telefone/Whatsapp, confirmação por escrito do recebimento pela parte ré, e foto da parte ré. Após a citação, não sendo efetuado o pagamento no prazo assinalado, e inexistente impugnação, caso haja pedido, defiro a consulta de ativos financeiros por meio do convênio SISBAJUD, devendo o exequente, para tanto, juntar planilha atualizada do débito. Eventual valor bloqueado será automaticamente convertido em penhora e transferido para conta judicial vinculada ao presente processo. Dispensada a lavratura do termo de penhora. Valores ínfimos ou inferiores a 10% do valor da dívida, serão automaticamente desbloqueados. Havendo cumprimento parcial ou infrutífero, repita-se a ordem de bloqueio por até três vezes. Havendo cumprimento integral ou parcial, a Secretaria deverá intimar a parte executada acerca da penhora realizada, para impugnação no prazo de 5 (cinco) dias. Caso haja impugnação à penhora de valor, a parte executada deverá juntar os extratos bancários do mês em que houve o bloqueio e dos dois meses anteriores. Frustradas as diligências de bloqueio, promova-se a pesquisa de vínculo empregatício, atividades empresariais e veículos de propriedade do devedor, no sistema SINESP/INFOSEG. Encontrados veículos em nome do(a)s executado(a)s e havendo pedido, defiro a penhora sobre os veículos indicados pela parte exequente, nos termos do art. 845, § 1º do CPC, devendo a secretaria promover o respectivo bloqueio via RENAJUD; e intimar o executado da penhora, com prazo de 15 dias para impugnação. A parte exequente deverá ser intimada a informar o endereço de localização do bem para sua avaliação e remoção, e indicar fiel depositário (art. 840, §1º CPC). Intime-se, por fim, se o caso, eventual credor fiduciário, nos termos do art. 799, I, CPC. Caso demonstrados indícios de que a parte executada detenha embarcação ou aeronave, ou tenha declarado bens perante a Justiça Eleitoral, defiro, caso haja requerimento, seja feita a consulta ao sistema SNIPER. Defiro a consulta ao sistema INFOJUD, caso haja requerimento e comprovação de entrega de DIRPF pelo(a)s executado(a)s no último ano. Após juntada a consulta, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se. Ultrapassado o prazo, a pesquisa com resposta positiva deverá ser excluída do processo, com certificação nos autos (art. 773 CPC). Defiro a pesquisa de bens imóveis via ERIDF, caso haja requerimento e seja a parte beneficiária da gratuidade de justiça. Não sendo beneficiário da gratuidade de justiça, incumbe ao exequente a busca**

e pagamento dos respectivos emolumentos. Outrossim, eventual requerimento de penhora de imóvel ou direitos aquisitivos sobre imóvel deverá estar acompanhado da certidão de matrícula do bem atualizada. Caso haja requerimento de desconsideração direta ou inversa da personalidade jurídica, a parte exequente deverá juntar aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica. Na hipótese de cessão de crédito, defiro a sucessão processual desde que haja pedido e juntada do termo de cessão do qual conste o título objeto da lide com nome da parte executada e CPF, além da procuração do sucessor (art. 778, §2º do CPC). Nessa situação, deverá ser alterado o polo ativo, intimado o sucedido, e intimado o sucessor processual para dar andamento ao processo. Na hipótese de notícia de falecimento da parte executada, o exequente deverá ser intimado a informar se há inventário em trâmite. Havendo inventário o exequente pode habilitar seu crédito nos autos do inventário, art. 642 CPC, e comprovar nos autos em 30 dias, com extinção deste processo. Caso não haja inventário e para sucessão processual deverá o exequente informar os sucessores do de cujus (art. 779, II CPC), com indicação de nome e endereço, os quais deverão ser intimados, com prazo de 15 dias. O polo passivo deverá ser alterado para espólio de "nome do de cujus" caso haja inventário; se não houver inventário, o nome da parte falecida deverá ser substituído pelos nomes dos sucessores. Havendo juntada de termo de acordo em que a parte ré não tenha constituído advogado nos autos (não houve citação ou revelia), a assinatura da parte ré deverá ser pelo ICP-Brasil, Gov.br ou de próprio punho com firma reconhecida ou com assinatura de duas testemunhas. Se no termo do acordo houve pedido de suspensão e homologação do ajuste, deverá ser intimada a parte autora a dizer se pretende a homologação ou suspensão, no prazo de cinco dias, sob pena de reputar-se pelo interesse na homologação do acordo, com extinção do processo. Se houver juntada de procuração com assinatura digital não validada pelo ICP-Brasil ou Gov. br, intimar a parte a juntar procuração válida com assinatura pelo ICP-Brasil, Gov.br ou de próprio punho. Em caso de requerimento de gratuidade de justiça, deverá a parte ser intimada a comprovar a hipossuficiência econômico-financeira familiar, devendo comprovar a renda mensal familiar, e não individual, juntando aos autos os três últimos contracheques e extratos bancários de todas as contas bancárias (poupança e conta corrente) dos componentes familiares, bem como a declaração de imposto de renda do último ano. Esgotados todos os meios de satisfação da dívida sem sucesso, retornem os autos conclusos para decisão acerca da suspensão processual, com fulcro no art. 921, inciso III, §1º, do CPC. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 4 DOCUMENTO FLS. ID VALOR Procuração 15 161402079 - Ata Sídico 12 161402082 - Certidão de ônus 94/96 161402092 - Custas 97/98 161404697 - Planilha de débitos 200/203 165208520 R\$ 15.970,89 Convenção/Estatuto do Condomínio 16/72 161402078 -

**N. 0700579-15.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUCIANA DO NASCIMENTO ALVES. Adv(s): DF68495 - LEONARDO RODRIGUES MICHALSKY, DF69863 - JHULLY KEITTY DA SILVA RODRIGUES. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s): MT9889/B - DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700579-15.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANA DO NASCIMENTO ALVES REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA LUCIANA DO NASCIMENTO ALVES propôs ação de obrigação de fazer com compensação por dano moral em desfavor de ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A. Na decisão de ID 158576855, fls. 172/175, foi declarada a incompetência do Juízo em razão da matéria, sendo determinada a sua redistribuição para uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. A parte autora opôs embargos de declaração no ID 158911858, fls. 178/181, alegando contradição, porquanto no relatório da sentença constou que uma das pretensões é a emissão pela ré de certificado de conclusão de curso, enquanto na fundamentação constou que o pedido seria para emissão de diploma. Alega que seu pedido não é de expedição de diploma, mas sim de certificado de conclusão de curso. Aduz que a distinção é importante, pois a decisão do STF no RE 1.304.964/SP, que fixou a tese jurídica de que a competência seria da Justiça Federal (Tema 1154), está relacionada à expedição de diploma. A embargada se manifestou no ID 161914896, fls. 182/187. DECIDO. O artigo 1.022 do CPC dispõe que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material sobre ponto a respeito do qual deveria haver manifestação judicial. Recebo os embargos de declaração opostos, pois presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, razão assiste à embargante. A autora pretende que seja determinado à ré que expeça o certificado de conclusão do curso e não de diploma, fato que afasta a aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 1.304.964/SP, uma vez que o certificado de conclusão de curso pode ser emitido por qualquer entidade educacional para cursos em geral, enquanto o diploma deve ser reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC). Assim, CONHEÇO dos embargos declaratórios e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para revogar a decisão de ID 158576855, fls. 172/175. Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência para que seja determinado à ré que proceda com o lançamento da disciplina no histórico escolar da autora, bem como proceda com a emissão do Certificado de Conclusão do Curso. O deferimento da tutela de urgência, de natureza antecipatória, exige o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do CPC, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da possibilidade de reversão da medida (§3º). Passo a verificá-los. No que concerne ao pedido relacionado ao lançamento da disciplina Estágio em Nutrição Clínica no histórico escolar, a ré alega perda superveniente do interesse processual, ao argumento de que a disciplina teria sido lançada após o ajuizamento da ação, conforme documento de ID 117025902, fls. 137/139, fato confirmado pela autora em sua réplica. Quanto ao pedido relacionado à expedição do certificado de conclusão do curso, a autora afirma em réplica que "conseguiu emitir a sua declaração de conclusão de curso" (ID 119301553 - Pág. 7, fl. 152). Desse modo, houve a perda superveniente do interesse processual em relação a estes pedidos, devendo o processo prosseguir somente em relação ao pedido relacionado ao dano moral. Ante o exposto, reitere-se a intimação das partes para que informem se pretendem produzir outras provas, observando-se a perda do objeto em relação aos pedidos cominatórios. Prazo: 15 dias. Sem pedido de dilação probatória, retornem os autos conclusos para sentença. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 7

#### EDITAL

**N. 0700075-43.2021.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** FRIGORIFICO FRIGOALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF17695 - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL. R: K S DA S SENA COMERCIAL DE ALIMENTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0700075-43.2021.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FRIGORIFICO FRIGOALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP EXECUTADO: K S DA S SENA COMERCIAL DE ALIMENTOS Objeto: Citação de K S DA S SENA COMERCIAL DE ALIMENTOS - CPF/CNPJ: 14.183.654/0001-02, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Cível do Riacho Fundo, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, acerca da penhora do veículo I/LIFAN X60 1.8L TALENT, BRANCO, 2015/2016, PLACA PAS8175/DF. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QS 2 Área Especial A, sala 1175, 1 andar, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211. O prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdff.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de Riacho Fundo/DF, 3 de agosto de 2023 13:36:57. Eu, PEDRO ELIAS DA SILVA, Servidor Geral, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito.

#### SENTENÇA

**N. 0707898-34.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOAQUIM ARAUJO DE MORAES. Rep(s): KEILA MARIA VASCONCELOS MORAES. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0707898-34.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: JOAQUIM ARAUJO DE MORAES REPRESENTANTE LEGAL: KEILA MARIA VASCONCELOS MORAES REU: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A SENTENÇA SAMEDIL - SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO S/A opõe embargos de declaração contra a sentença de ID 162954327 - fl. 204, que homologou pedido de desistência do autor e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Em suas razões, suscita omissão no decurso, ao argumento de que não houve pronunciamento sobre a revogação ou não da liminar concedida no ID 142292357 - fls. 74/77. Intimado, para apresentar contrarrazões aos embargos, o embargado ficou silente (ID 167012894 - fl. 210). Conheço dos embargos opostos, porquanto presentes os requisitos processuais. No mérito, tem razão o embargante. De fato, na sentença proferida não houve menção quanto à revogação ou não da tutela antecipada de urgência. Necessário, pois, suprir essa omissão. Quanto a isso, tendo o processo sido extinto sem resolução do mérito, não há razão jurídica para a manutenção da liminar concedida. Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para integrar a sentença embargada e revogo a tutela antecipada de urgência concedida na decisão de ID 142292357 - fls. 74/77. Sentença registrada eletronicamente, Publique-se e intimem-se. Riacho Fundo/DF, 2 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 6

**N. 0703441-22.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUIS PEDRO BARROS FILHO. Adv(s): MA24697 - RENATO DOUEMENT MADEIRA, MA17435 - THIAGO FRANÇA CARDOSO, MA21661 - BEATRIZ DE PAULA QUEIROZ DE SOUSA, MA21256 - JESSICA ADRIANA LIMA JANUARIO. R: BMP SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do Processo: 0703441-22.2023.8.07.0017 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Parte Autora: AUTOR: LUIS PEDRO BARROS FILHO Parte Ré: REQUERIDO: BMP SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA SENTENÇA Trata-se de ação movida por LUIS PEDRO BARROS FILHO em desfavor de BMP SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, partes qualificadas nos autos. Foi determinada a emenda da petição inicial, mas a parte autora não cumpriu a determinação de indicar o valor que entende devido das parcelas vincendas e o valor da pretensão de restituição. Também não indicou de forma clara as cláusulas que pretende revisar, tampouco as indicou no pedido principal. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, do CPC. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Até o julgamento final do AGI n.º 0725154-07.2023.8.07.0000 pelo menos, tendo sido concedida a antecipação dos efeitos recursais e concedido ao autor a gratuidade de justiça, fica suspensa a exigibilidade daquela obrigação. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intimem-se. Riacho Fundo/DF, 2 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 6

**N. 0705104-06.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ADAMO MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38027 - ADAMO MACHADO DE OLIVEIRA. R: ESPEDITO LOPES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705104-06.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADAMO MACHADO DE OLIVEIRA REQUERIDO: ESPEDITO LOPES DO NASCIMENTO SENTENÇA Embora o exequente demonstre a movimentação de pouco valor nos extratos bancários que juntou aos autos e não possuir um emprego com carteira assinada, verifica-se em sua declaração de imposto de renda que possui bens de valor elevado que não justificam a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Demais disso, consoante se afere de outros processos na vara, é advogado atuante recebendo honorários suficientes para pagamento das custas processuais. Indefiro, portanto, a gratuidade de justiça requerida. ADAMO MACHADO DE OLIVEIRA propõe ação de arbitramento de honorários advocatícios contra ESPEDITO LOPES DO NASCIMENTO, partes qualificadas. Afirma que foi contratado pelo réu, em 09/03/2016, para propor ações anulatórias de compra e venda de imóveis. Que propôs as demandas e teve êxito em diversos processos, com destaque para o de n.º 0001313-17/2016, processado neste juízo. Que, nessa demanda, atuou por quase cinco anos, conseguindo o arresto de alugueres, promovendo a liquidação das obrigações descritas no título judicial lá criado, bem como requerendo o início da fase de cumprimento de sentença. Para isso, aduz que gerou benefício econômico de R \$ 1.155.787,86 ao réu no processo. Contudo, após esse trabalho, informa que o requerido revogou os poderes que lhe foram outorgados. Que o réu se aproveitou de todo o trabalho realizado e resolveu unilateralmente o contrato de honorários advocatícios para não pagar a contraprestação pelo serviço prestado. Assim, tece arrazoado jurídico e, ao final, pugna pela condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios contratuais, a serem arbitrados em 20% daquele proveito econômico noticiado. Decido. O serviço prestado pelo autor em favor do réu foi baseado no contrato de prestação de serviços advocatícios de ID 165075896. A avença tinha como objeto a atuação do requerente, em favor do requerido, em ações anulatórias de compra e venda de bens imóveis de ascendente para descendente, com pedidos de antecipação de tutelas, referentes a diversos bens, com destaque para os imóveis LOTE 09, CONJUNTO 10, QN 01 e LOTE 01, CONJUNTO 14, QN 01, ambos do Riacho Fundo, que foram objetos do processo 0001313-17.2016.8.07.0017. Na sentença desse processo, dentre diversos pontos do dispositivo, o juízo condenou a parte ré a pagar em favor de ESPEDITO, o percentual de 50% dos alugueres recebidos pela locação dos imóveis do LOTE 09, a partir de 06/05/2016, com valores a serem apurados em liquidação de sentença. O cálculo dos honorários de sucumbência fixados em favor do requerente dependiam da liquidação dessa parte do título. Assim, não há falar em suposta tentativa do réu de se aproveitar do trabalho feito pelo autor, tampouco da alegação do requerente de que fez todo o trabalho para depois ser enganado. O contrato de prestação de serviços de ID 165075896 foi explícito ao prever o objeto da demanda e a contraprestação a ser paga pelo requerido, qual seja R\$80.000,00, em caso de êxito nas demandas. Não se previu qualquer obrigação de o réu pagar proveito econômico nas demandas. Ademais, o autor executa o valor desses honorários contratuais nos autos da execução n.º 0704651-11.2023.8.07.0017. Com isso, reputo ausente o interesse processual nesta demanda. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Riacho Fundo/DF, 4 de agosto de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 6

**Circunscrição Judiciária de Samambaia****Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Samambaia****1ª Vara Cível de Samambaia****CERTIDÃO**

**N. 0002505-09.2016.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PRISCILA CARLA SOUSA. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: MARCOS GONZAGA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0002505-09.2016.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PRISCILA CARLA SOUSA EXECUTADO: MARCOS GONZAGA DE FREITAS CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: PRISCILA CARLA SOUSA, intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Ainda, fica a parte REQUERENTE intimada a: ( ) promover o andamento do feito, oportunidade em que deverá apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III e §1º, do CPC/2015; ( ) atender a determinação de ID, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III e §1º, do CPC/2015; ( ) manifestar-se sobre a quitação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob consequente extinção feito pelo pagamento; ( x ) outros: fazer os autos conclusos. \*datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0704941-21.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WESLLEY DA CUNHA LIMA. Adv(s): DF0049327A - WESLLEY DA CUNHA LIMA. R: UNIMED JOAO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): PB13040 - LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS, PB8463 - HERMANO GADELHA DE SA, PB23230 - YAGO RENAN LICARIO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704941-21.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WESLLEY DA CUNHA LIMA EXECUTADO: UNIMED JOAO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) AUTORA/REQUERIDA para que, em 5 (cinco) dias, se manifestem acerca da extinção do feito pelo pagamento. Samambaia/DF, 3 de agosto de 2023, 12:14:29. NATALINA DE JESUS ANTUNES PINHEIRO Servidor Geral

**N. 0711080-18.2023.8.07.0009 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: JELFSON ROCHA DANTAS. Adv(s): DF19764 - RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO. R: JUDITH PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF7033 - MILTON NOVATO DE CARVALHO, DF32399 - ALEX CARVALHO REGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711080-18.2023.8.07.0009 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: JELFSON ROCHA DANTAS EMBARGADO: JUDITH PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intemem-se a(s) parte(s) AUTORA(S) e REQUERIDA(S) a especificarem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Samambaia/DF, 3 de agosto de 2023, 15:56:55. SOLANGE CRISTINA NUNES DO AMARAL Servidor Geral

**N. 0719238-96.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JOSE DOS REIS TORRES. Adv(s): DF63621 - IVONICE CARRILHO DA ROCHA MENDES. R: ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0719238-96.2022.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE DOS REIS TORRES EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) autora a se manifestar quanto a proposta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Samambaia/DF, 3 de agosto de 2023, 16:07:12. SOLANGE CRISTINA NUNES DO AMARAL Servidor Geral

**N. 0720871-45.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NURCE MARIA BURJACK DUARTE. Adv(s): GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s): RJ087929 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0720871-45.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Empréstimo consignado (11806) REQUERENTE: NURCE MARIA BURJACK DUARTE REQUERIDO: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES Fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) AUTORA intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0710396-54.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUCAS MARTINS DE SOUZA. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA, DF33327 - AMANDA ANDRADE SOARES GUSMAO. R: FLAVIO BEZERRA DE MEDEIROS. R: MARCOS AURELIO GALVAO TEIXEIRA. Adv(s): DF42967 - RODNE GALDINO DE FRANCA FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710396-54.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: LUCAS MARTINS DE SOUZA REU: FLAVIO BEZERRA DE MEDEIROS, MARCOS AURELIO GALVAO TEIXEIRA CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que não foi possível realizar o cancelamento do alvará anteriormente emitido, pois já foi acolhido pelo banco destinatário, conforme: Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, intimo a parte AUTORA para verificar perante o banco destinatário da ordem de transferência. Outrossim, manifesta-se nos termos da decisão de ID 162638930. Prazo 5 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0713209-30.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOAO JOSEFINO DA FONSECA. Adv(s): DF52080 - LUCIANA LOPES DE ABREU, DF49548 - MARIA LUCINEIDE DE SOUZA MOREIRA. R: VICENTE PAULO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KEROLLEN NUNES FONSECA. Adv(s): DF61489 - DAVID DE SOUZA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0713209-30.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAO JOSEFINO DA FONSECA REQUERIDO ESPÓLIO DE: VICENTE PAULO DE OLIVEIRA REQUERIDO: KEROLLEN NUNES FONSECA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 2/2017, INTIMO a(s) parte(s) AUTORA(S) e REQUERIDA(S) a especificarem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Observe-se que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por tais provas, estes devem guardar relação de pertinência com os pontos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos conclusos. Samambaia/DF, 3 de agosto de 2023, 13:01:18. WARNER MAIA RODRIGUES Servidor Geral

**N. 0717928-89.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF37408 - KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO. R: MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0717928-89.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: H. B. G. P. REPRESENTANTE LEGAL: BENAIA GOMES DA SILVA REU: MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico que os autos retornaram do e. TJDF. Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, INTIMO as partes a se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, encaminhem-se os autos à contadoria para cálculo das custas finais. \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0711026-52.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MAURO MENDES DE SOUSA. Adv(s): DF67429 - ANDRE RODRIGUES DE MACEDO. R: BSF TRANSPORTES E LOCACOES LTDA. Adv(s): DF60412 - MARAYANE VELOSO DE SOUZA GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711026-52.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MAURO MENDES DE SOUSA EXECUTADO: BSF TRANSPORTES E LOCACOES LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) autora para se manifestar acerca da proposta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Samambaia/DF, 3 de agosto de 2023, 18:22:47. SOLANGE CRISTINA NUNES DO AMARAL Servidor Geral

**N. 0707710-36.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CLEBER DE LIMA CORREA. Adv(s): DF50664 - ILSON MARINS COUTINHO JUNIOR, DF54676 - DOMINGOS FERREIRA DE LIMA. R: JOSE CLAUDIO BRANDAO SIEPIERSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707710-36.2020.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLEBER DE LIMA CORREA EXECUTADO: JOSE CLAUDIO BRANDAO SIEPIERSKI CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, fica a parte autora intimada a informar o andamento da carta precatória de ID 114210945. Prazo: 05 (cinco) dias. \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0717842-21.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANCISCO HENRIQUES DA SILVA. Adv(s): DF64998 - CHARIEL NEVES HENRIQUES DA SILVA, DF64847 - MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): MG220065 - CAROLINA MARTINS DA COSTA DRUMMOND, MG98575 - SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0717842-21.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO HENRIQUES DA SILVA REQUERIDO: BANCO INTER S/A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico que os autos retornaram do e. TJDF. Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, INTIMO as partes a se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, encaminhem-se os autos à contadoria para cálculo das custas finais. \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0711514-07.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARINALVA ZELIA DE SOUSA LIMA. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO, DF59287 - OTAVIO AUGUSTO OLIVEIRA DE ASSIS. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711514-07.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARINALVA ZELIA DE SOUSA LIMA REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intemem-se a(s) parte(s) AUTORA(S) e REQUERIDA(S) a especificarem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Samambaia/DF, 3 de agosto de 2023, 19:41:24. SOLANGE CRISTINA NUNES DO AMARAL Servidor Geral

**N. 0705510-51.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL BOUGAINVILLE. Adv(s): DF52754 - WESLEI JACSON DE SOUZA. R: LUIZ FERNANDO ALVES. R: NADIR HELENA ALVES. Adv(s): DF60148 - AILTON NOGUEIRA DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705510-51.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL BOUGAINVILLE REQUERIDO: LUIZ FERNANDO ALVES EXECUTADO: NADIR HELENA ALVES CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) autora se manifestar sobre a proposta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, intimo a parte requerida a regularizar a representação processual, no prazo 15 (quinze) dias. Samambaia/DF, 3 de agosto de 2023, 20:06:19. SOLANGE CRISTINA NUNES DO AMARAL Servidor Geral

**N. 0708282-84.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CINDY STEFANIE SOUZA DAS NEVES. Adv(s): DF70745 - RENATA ANDRADE SILVA. R: BANCO BRADESCARD S.A.. R: C&A MODAS S.A.. Adv(s): DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708282-84.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CINDY STEFANIE SOUZA DAS NEVES REU: BANCO BRADESCARD S.A., C&A MODAS S.A. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intemem-se a(s) parte(s) AUTORA(S) e REQUERIDA(S) a especificarem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Samambaia/DF, 3 de agosto de 2023, 21:11:52. SOLANGE CRISTINA NUNES DO AMARAL Servidor Geral

**N. 0014409-80.2003.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, PA018696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: VANILSON LIMA DOS SANTOS. Adv(s): DF33317 - TABATA LAIS SOUSA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0014409-80.2003.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: VANILSON LIMA DOS SANTOS CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé anexo o espelho de resultado do SISBAJUD, em que houve o bloqueio PARCIAL do débito. Visando a preservação do valor da moeda, promovi a imediata transferência dos valores para conta judicial, conforme decisão de ID. 167049139. Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, intime-se a parte executada por meio do seu advogado constituído ou, não havendo defesa habilitada nos autos, por via postal, na forma do artigo 841, e seus parágrafos, do CPC, para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer eventual impugnação. Tendo havido citação do réu por edital, dê-se vista à Curadoria Especial com a mesma finalidade. \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0008314-77.2016.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HENRIQUE FRANCISCO MENDES. Adv(s): DF16027 - SARA PAULA TEIXEIRA DA SILVA, DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: ANTONIO GERIVALDO GOMES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0008314-77.2016.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HENRIQUE FRANCISCO MENDES EXECUTADO: ANTONIO GERIVALDO GOMES DE SOUSA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, o mandado abaixo retornou com diligência negativa. Assim, INTIMO a parte AUTORA promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. Para tanto, deverá observar o contido na decisão ID 162517884. \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0707683-53.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RELTON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS; Rep(s): DULAR IMOBILIARIA LTDA - ME. R: JOAO FIRMINO PEREIRA JUNIOR. Adv(s): DF73373 -

ROSILENE FRANCELINO DA SILVA, DF69309 - JOSE VINICIUS BASTOS PEREIRA, DF70027 - GLEDISON BELO D AVILA. R: MARIA DA GUIA TOMAZ DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANINE LIMEIRA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO CEZAR TOBIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707683-53.2020.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: RELTON ALVES DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: DULAR IMOBILIÁRIA LTDA - ME EXECUTADO: JOAO FIRMINO PEREIRA JUNIOR, MARIA DA GUIA TOMAZ DA COSTA, JANINE LIMEIRA PEREIRA CERTIDÃO INTIMAÇÃO Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA e REQUERIDA intimada(s) quanto aos dados da realização do leilão judicial: 1º PREGÃO: 18 de setembro de 2023 Horário: 15h20min. 2º PREGÃO: 21 de setembro de 2023 Horário: 15h20min. LOCAL: www.dfeiloes.com.br \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0716144-77.2021.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA OLIMPICA. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR. R: VALMIR BASTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CHRISTINA PEREIRA BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): ES22654 - IGOR FACCM BONINE. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0716144-77.2021.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Despesas Condominiais (10467) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA OLIMPICA EXECUTADO: VALMIR BASTOS DE OLIVEIRA, ANA CHRISTINA PEREIRA BASTOS CERTIDÃO INTIMAÇÃO PERÍCIA Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA e REQUERIDA intimada(s) quanto aos dados da realização do leilão judicial: Datas: 25/09/2023 e 28/09/2023. Horário: 13hs50mins Leiloeiro(a): FERNANDO GONÇALVES COSTA Local: www.mulleiloes.com \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0004097-54.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANTONIO RUFINO PEREIRA NETO. A: FRANCISCA FATIMA CARLOS PEREIRA. Adv(s): DF54153 - ELIAS CORDEIRO ALENCAR. R: ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DORALICE DO VALE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0004097-54.2017.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO RUFINO PEREIRA NETO, FRANCISCA FATIMA CARLOS PEREIRA EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA, DORALICE DO VALE ALMEIDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, fica a parte exequente intimada sobre a IMPUGNAÇÃO apresentada pela parte DEVEDORA, bem como acerca da proposta de acordo. Prazo de 15(quinze) dias. Após, conclusos. Samambaia/DF, 4 de agosto de 2023 12:58:31. DAVI LEANDRO ALVES DE SOUSA Servidor Geral

**N. 0709917-03.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EUNILDA DA MATA MORAIS. Adv(s): DF070226 - BRUNO SILVA FERRAZ. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: LAFY INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709917-03.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EUNILDA DA MATA MORAIS REU: BANCO PAN S.A, LAFY INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA, BANCO VOTORANTIM S.A. CERTIDÃO CERTIFICO e do fé que, em cumprimento à determinação de consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo, não foram obtidos novos dados, referente ao réu LAFY INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA. Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, intime-se o autor para, querendo, requerer a citação editalícia OU indicar outro possível endereço. Após, faça concluso para decisão. Prazo de 05 (cinco) dias. Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital

**N. 0705875-08.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDNEY MOREIRA NUNES. Adv(s): DF0051419A - DEBORAH GONTIJO MACIEL PINHEIRO, DF45339 - HUGO THEODORO DA SILVA, DF71375 - AMANDA DA SILVA GALENO DOS SANTOS ALMEIDA, DF47503 - PRISCILA LINS DE OLIVEIRA. R: JP CREDITO VEICULOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705875-08.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDNEY MOREIRA NUNES REQUERIDO: JP CREDITO VEICULOS EIRELI CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que os endereços indicados na Certidão de ID 166005507 foram diligenciados negativamente. Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, intimo a parte AUTORA a informar eventual endereço da parte demandada, para fins de citação, ou se a mesma encontra-se em local incerto e não sabido. Prazo 5 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. \*datado e assinado digitalmente\*

## DECISÃO

**N. 0715543-37.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALBERTO FERNANDO DA CONCEICAO. Adv(s): DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO; Rep(s): ROSICLEITON FERNANDES DA CONCEICAO. R: JOAS RIBEIRO DA COSTA. R: CENTRO SUL - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME. Adv(s): DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0715543-37.2022.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: ALBERTO FERNANDO DA CONCEICAO REPRESENTANTE LEGAL: ROSICLEITON FERNANDES DA CONCEICAO EXECUTADO: JOAS RIBEIRO DA COSTA, CENTRO SUL - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora requer a intimação da parte requerida para que apresente bens passíveis de penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça; consulta ao sistema ONR; ao sistema INFOSEG; e ao sistema SNIPER. INDEFIRO a intimação da requerida para que apresente bens passíveis de penhora, haja vista que tal medida seria inócua. Ademais, a parte requerida pode, a qualquer tempo, indicar bens para satisfazer seu débito, contudo, até o momento permaneceu inerte. INDEFIRO, ainda, a consulta ao sistema ONR - penhora online (sucessor do ERIDF), porquanto a credora não é beneficiária da gratuidade de justiça, e, neste caso, a consulta aos cadastros dos registros de imóveis deve ser feita por intermédio das centrais de registros de imóveis, mediante pagamento de emolumentos. Ressalte-se que os emolumentos são tributo com natureza jurídico de taxa de serviço, cuja isenção somente pode ser veiculada por lei federal ou do ente competente para instituição do tributo (Estado ou Distrito Federal). Conforme descrito na tela inicial do próprio módulo de penhora do ONR ? Penhora Online, ?Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência judiciária gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site <https://registradores.onr.org.br/> para realização das pesquisas. (\*<https://www.penhoraonline.org.br/>. Acesso em 15/07/2023, às 15:31.) Defiro as consultas ao INFOSEG e SNIPER, anexando o espelho do resultado a esta decisão. Por outro lado, tendo em vista o princípio da cooperação entre as partes e máxima efetividade do processo, considerando que a consulta anterior ao sistema SISBAJUD restou frutífera, proceda-se à consulta de ativos ao sistema SISBAJUD, bem como o bloqueio de valores até o valor da dívida em execução, na modalidade reiterada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, observando a última planilha juntada aos autos. Segue anexo protocolo n.º 20230011818022 ? SISBAJUD, ressaltando que a consulta se encerrará somente ao final do dia 01/09/2023. Caso haja bloqueio total ou parcial do débito, a tela do referido sistema confirmando o bloqueio será juntada aos autos e, por obedecer aos requisitos dispostos no artigo 838 e seus incisos do CPC, servirá como auto de penhora. Visando a preservação do valor



da moeda, promova-se a imediata transferência dos valores para conta judicial. Fica o gerente geral da instituição financeira nomeado como depositário fiel. Contudo, caso seja bloqueado valor que, no total, seja inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), ou a 20% do valor do débito cobrado, caso o valor atualizado deste seja inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), promova-se o imediato desbloqueio da quantia, independentemente de nova deliberação. Da mesma forma, caso haja bloqueio de valor superior ao devido, promova a Secretaria o imediato desbloqueio do valor excedente, sem necessidade de nova conclusão. Formalizada a penhora nos termos acima expostos, intime-se a parte executada por meio do seu advogado constituído ou, não havendo defesa habilitada nos autos, por via postal, na forma do artigo 841, e seus parágrafos, do CPC, para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer eventual impugnação. Tendo havido citação do réu por edital, dê-se vista à Curadoria Especial com a mesma finalidade. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no mesmo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, ou após a manifestação do exequente, retornem os autos conclusos. Caso infrutífera a consulta acima indicada, e uma vez esgotadas as consultas aos sistemas para busca e penhora de bens e valores disponíveis a este juízo, retornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo (artigo 921, III, do CPC). Cumpra-se. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0711380-77.2023.8.07.0009 - MONITÓRIA** - A: ROBSON PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF73087 - FELIPE RAMALHO DE LEMOS. R: WOLNEY MARCOS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0711380-77.2023.8.07.0009 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Cheque (4970) AUTOR: ROBSON PEREIRA DE ALMEIDA REU: WOLNEY MARCOS RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Quanto ao pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora, dispõe o artigo 99, § 3º, do CPC que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?". Tal presunção, à evidência, é de natureza relativa, podendo ser afastada em caráter excepcional. Conforme preceitua o artigo 99, § 2º, do CPC, "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?". No caso em tela, a parte autora juntou declaração de imposto de renda (ID. 165833300), visando a avaliação da hipossuficiência alegada. Contudo, conforme se verifica, os bens declarados não se coadunam com a hipossuficiência alegada. Isso porque é possível verificar, na declaração de bens e direitos, que o autor é proprietário de dois veículos no valor de R\$ 100.000,00 cada. Além disso, também é possível verificar um veículo no valor de R\$ 240.000,00. Portanto, presume-se que o autor possui condição financeira suficiente para arcar com os gastos de uma demanda judicial, pois as custas processuais em nosso Tribunal são de valores módicos, incapazes de onerar de sobremaneira a economia dos cidadãos. Ressalte-se, finalmente, que não foram comprovados gastos extraordinários aptos a demonstrar que os valores recebidos não permitem ao autor prover sua própria subsistência na hipótese de recolhimento de custas processuais e demais encargos decorrentes do processo. Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade de justiça requerida pela parte autora. Em consequência, determino à parte requerente que promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0711766-10.2023.8.07.0009 - PETIÇÃO CÍVEL** - A: ALINE ALVES DOS SANTOS 04017237126. Adv(s): DF60240 - KENNETH CHAVANTE DE MORAIS; Rep(s): CHAVANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. R: MENDES ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0711766-10.2023.8.07.0009 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) REQUERENTE: ALINE ALVES DOS SANTOS 04017237126 REPRESENTANTE LEGAL: CHAVANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA REQUERIDO: MENDES ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de ação de rescisão contratual motivada por cobrança abusiva c/c reparação de danos morais e materiais. Narra a autora que é MEI, proprietária do Espaço do Saber Reforço Escolar e que no início de 2023 recebeu ligações da requerida informando que outra empresa pretendia registrar o nome da autora, e que estariam usando de forma clandestina o nome empresarial da requerente. Afirma que a requerida, depois de diversas ligações, informou que a requerente teria que pagar aluguel para usar o nome de sua empresa, momento em qual a requerente contratou os serviços da requerida, assinando contrato de prestação de serviço para depósito do logotipo e registro da marca no INPI da escola de propriedade da autora. "Espaço do Saber Reforço Escolar - ESAR?", pelo período de 10 (dez) anos. Afirma que a requerida começou a cobrar valores não ajustados, tendo a requerida informado que o nome da requerente poderia ser negativado. Afirma que a empresa requerida é inidônea e requereu a rescisão contratual, momento em que a requerida passou a assediá-la com ligações e mensagens. Como tutela, requer a suspensão das cobranças realizadas pela requerida, consubstanciada em todas as parcelas oriundas do contrato, enquanto se discute a presente demanda, bem como que a empresa Requerida se abstenha de realizar cobranças ou de incluir o nome da Requerente no cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA). A parte juntou procuração e documentos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 300 do CPC que a tutela de urgência será deferida uma vez presentes elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado e perigo concreto de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, não vislumbro a presença de tais requisitos. Os elementos trazidos aos autos, neste primeiro momento, não são suficientes para trazer razoável convicção acerca da probabilidade do direito. Isto porque para comprovar a alegada má-fé e inidoneidade da requerida é necessária maior dilação probatória, vez que não é possível aferir tal fato prima facie. Da mesma forma, neste primeiro momento, não verifico a possibilidade de perecimento do direito alegado antes da instauração do contraditório, ou de perigo de inutilidade do provimento jurisdicional caso indeferida a tutela requerida, de forma que a matéria merece melhor desenvolvimento no decorrer do processo. Assim, não há como acolher o pedido inicial de tutela de urgência, sem prejuízo de posterior pedido, havendo alteração fática, como, por exemplo, inscrição do nome da autora no SERASA. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se. Recebo a inicial. Com fundamento nos artigos 4º, e 139, V, do CPC, e visando a celeridade e utilidade processual, dispense a realização de audiência de conciliação neste primeiro momento, sem prejuízo de reapreciação a pedido das partes. Ante o exposto, cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (art. 231, I, do CPC); advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado; observe-se que a citação poderá ser feita pelos meios admitidos em direito, inclusive por meio eletrônico (artigo 246 do CPC, com a redação da Lei n.º 14.195/2021), ficando desde já autorizada a citação por meio do aplicativo WhatsApp, caso requerida, sem necessidade de nova conclusão; caso necessária, igualmente, fica desde já autorizada a citação por carta precatória. Caso frustrada a primeira tentativa de citação, em atenção ao princípio processual da cooperação (artigo 6º, do CPC, que engloba a razoável duração do processo), determino a consulta de endereços nos sistemas informatizados disponíveis ao juízo; 1.1.1) após a consulta, promova a Secretaria a consolidação dos endereços não diligenciados; 1.1.2) após, expeçam-se os mandados de citação pertinentes. Esgotados os meios para citação da parte requerida, intime-se o autor para, querendo, requerer a citação editalícia, vindo os autos conclusos ao final. Em sequência, após a citação regular, e independentemente de nova conclusão: vindo contestação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica; caso seja apresentada reconvenção, certifique a Secretaria se houve o recolhimento de custas, ou se foi requerida gratuidade de justiça, anotando-se conclusão na sequência. Decorrido o prazo para apresentação de réplica, sem necessidade de nova conclusão, promova a Secretaria a intimação das partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especificarem provas que ainda pretendam produzir. Na ocasião, esclareça-se expressamente às partes, na certidão que impulsionar a especificação de provas, que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por elas, devem guardar pertinência com os pontos fáticos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Ao final, ou caso a parte requerida, embora citada, não apresente contestação, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, caso seja hipótese legal de sua intervenção; após, venham os autos conclusos para decisão saneadora. Cumpra-se. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0727068-06.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA LUCIA RIBEIRO SARMENTO. Adv(s): DF22206 - PATRICK SATHLER SPINOLA, DF30488 - LINDEMBERG SOARES PORTELA CAVALCANTE. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0727068-06.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Adjucação Compulsória (10450) AUTOR: ANA LUCIA RIBEIRO SARMENTO REU: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da resposta de ID. 166536838 ao ofício de ID. 165684586, na qual foi informado que em se tratando da anotação na matrícula nº 327690, o ofício referido deve ser encaminhado para o 3º Ofício de Registro Imobiliário, local, com endereço na QS 01, Rua 210, Lote 40, 9º Andar, Torre B - Taguatinga Shopping - Águas Claras-DF - CEP : 71.950-904, vez que este tem essa competência na cidade-satélite de Taguatinga-DF, à Secretaria, para que reexpeça o ofício ao endereço indicado. Ademais, prossiga-se com as determinações procedentes, devendo-se aguardar a citação da primeira requerida. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0707809-06.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANCISCO DAS CHAGAS DIAS DA SILVA. Adv(s): DF32820 - MANOEL FERREIRA DA PONTE. R: BRAZILIA IMOVEIS E COMERCIO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ROBERTO MENDANHA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL ANGELO DOS SANTOS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO NAVES AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707809-06.2020.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DIAS DA SILVA EXECUTADO: BRAZILIA IMOVEIS E COMERCIO SA, JOSE ROBERTO MENDANHA MENDES, MANOEL ANGELO DOS SANTOS NETO, MARCELO NAVES AMARAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove a distribuição da carta precatória, sob pena de desconstituição da penhora. Cumpra-se. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0707809-06.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FRANCISCO DAS CHAGAS DIAS DA SILVA. Adv(s): DF32820 - MANOEL FERREIRA DA PONTE. R: BRAZILIA IMOVEIS E COMERCIO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ROBERTO MENDANHA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL ANGELO DOS SANTOS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO NAVES AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707809-06.2020.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DIAS DA SILVA EXECUTADO: BRAZILIA IMOVEIS E COMERCIO SA, JOSE ROBERTO MENDANHA MENDES, MANOEL ANGELO DOS SANTOS NETO, MARCELO NAVES AMARAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção à petição apresentada em ID. 165516284, ressalte-se que o julgado do STJ lá citado diz respeito a processo de execução fiscal em que interessada a Fazenda Pública. Ressalte-se que o CNJ possui recomendação para determinar a distribuição da carta precatória pela serventia nas hipóteses também que a parte interessada no ato de colaboração é assistida pela Defensoria Pública, conforme decisão no pedido de providências n.º 0006383-86.2021. Contudo, não se tratando de hipótese em que seja parte interessada a Fazenda Pública, ou a Defensoria Pública do Distrito Federal, a medida deve ser realizada diretamente pelo interessado perante o juízo deprecado. Já consta dos autos a carta precatória (ID. 164212545), com anotação de justiça gratuita. Assim, promova a parte requerente a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, perante a Comarca de Orizona/GO. O descumprimento da determinação importará na revogação da constringimento referida. Intime-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0700646-04.2022.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP292207 - FABIO OLIVEIRA DUTRA. R: DIEGO ALVES BISPO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0700646-04.2022.8.07.0009 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) REQUERENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS REU: DIEGO ALVES BISPO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A petição de ID. 165939362 não atende ao determinado. Aguarde-se o decurso de 30 (trinta) dias da publicação para a parte autora de ID. 164683722. Decorrido tal prazo, intime-se a parte requerente por AR e publicação - já que a autora não é parceira eletrônica - para que promova o andamento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, indicando em sua petição andamento útil ao feito, sob pena de sua desconconsideração e consequente extinção do processo. Não havendo manifestação da parte, venham os autos conclusos para sentença extintiva. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0721272-84.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: P. G. M. S.. Adv(s): DF29020 - CASSIUS CLEY BARBOSA DA SILVA; Rep(s): MONIQUE CAMPOS MARQUES. R: LOAIY IBRAHIM MOHED MUSTAFA KARAJAH. Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NENIOMAR NENIO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HOSPITAL REGIONAL DE SAMAMBAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0721272-84.2021.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Erro Médico (10440) REQUERENTE: P. G. M. S. REPRESENTANTE LEGAL: MONIQUE CAMPOS MARQUES REQUERIDO: LOAIY IBRAHIM MOHED MUSTAFA KARAJAH DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da petição de ID. 166264584, defiro o novo pedido do requerido de realização de prova pericial. Nomeio a perita FABIA LOPES, telefone: (61) 3415-5810 e (11) 99608-8353, e-mail: lopesfabia1977@hotmail.com, na modalidade Ginecologia e Obstetrícia, cujos dados encontram-se cadastrados na Tabela de Peritos do TJDF. Às partes, para que, em 15 dias, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, devendo-se atentar que a perícia limita-se a questão técnica; que o perito não deve responder quesitos que fujam dessa circunstância; que o número de quesitos impacta diretamente no valor dos honorários periciais e que questões incontroversas não precisam constar nos quesitos, pois apenas onera o valor do trabalho. Após, intime-se o perito a dizer se aceita o encargo e informe o valor dos honorários periciais, intimando-se o requerido para se manifestar acerca do valor e realizar o depósito. Depositado, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, que deverá observar o disposto no art. 465, do CPC/15. Em simultâneo ao prazo facultado para indicação de assistente técnico e quesitos, intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca dos documentos juntados ao ID. 165253816 e seguintes. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0709707-83.2022.8.07.0009 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO HARMONIA RESIDENCIAL. Adv(s): DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. R: PAULO ADRIANO DA SILVA. Adv(s): DF0024092A - ANDRE SUCUPIRA MORENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709707-83.2022.8.07.0009 Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Assunto: Administração (10464) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO HARMONIA RESIDENCIAL REQUERIDO: PAULO ADRIANO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o agravo de instrumento interposto pela parte em desfavor da decisão de ID. 162041218, entendo pertinentes e persistentes os fundamentos do ato decisório recorrido, razão pela qual o mantenho integralmente. Cumpram-se as determinações precedentes, prosseguindo na tramitação do feito conforme determinado na decisão referida. Vindo informação sobre atribuição de efeito suspensivo ao recurso, retornem os autos conclusos para promover a aposição do andamento correspondente. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

**N. 0707749-67.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILLA RICA.** Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES; Rep(s): DANIELA PIRES DOS SANTOS. R: MANUELA COSTA CORDEIRO CARMO. Adv(s): DF31191 - LARISSA FREIRE MACEDO. T: DANIEL ELIAS GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF67838 - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707749-67.2019.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Espécies de Títulos de Crédito (7717) EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILLA RICA REPRESENTANTE LEGAL: DANIELA PIRES DOS SANTOS EXECUTADO: MANUELA COSTA CORDEIRO CARMO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 833, IV, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Todavia o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado pelo § 2º do art. 833 do CPC, apenas quando se tratar de dívida decorrente de obrigação alimentícia de qualquer natureza e quantias excedentes a 50 salários-mínimos mensais. Com efeito, há entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada em situações excepcionais, quando demonstrado que a penhora observará a teoria do mínimo existencial de forma que não prejudicará a dignidade e o sustento do devedor e da sua família. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovemento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1386524/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC). 2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. 5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018) Na mesma linha, confira-se o entendimento recente deste E. Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PENHORA. PERCENTUAL DO SALÁRIO. FONTE PAGADORA. I - O art. 833, inc. IV, do CPC dispõe sobre a impenhorabilidade do salário, no entanto, é admitida a constrição de percentual dessa verba, assegurada a subsistência do devedor e de sua família, com preservação do mínimo existencial e da dignidade. EREsp 1.582.475/MG julgado pela Corte Especial do e. STJ em 03/10/18. II - Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1224947, 07188685220198070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 22/1/2020, publicado no DJE: 3/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso dos autos, verifico que não foram localizados bens passíveis de penhora na pesquisa realizada nos sistemas disponíveis ao Juízo, que o executado, de modo que restaram infrutíferas todas as tentativas de satisfação da dívida. Por outro lado, consta nos autos que a executada percebe remuneração mensal no valor de R\$ 5.999,29 (ID 165145911), o que demonstra que pode perfeitamente arcar, ainda que de forma parcelada, com o pagamento do débito objeto deste cumprimento de sentença. Assim sendo, com o intuito de dar efetividade à execução, entendo que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada, haja vista que a penhora de percentual do salário do devedor não afetará o seu mínimo existencial, uma vez que será preservada quantia suficiente para garantir sua subsistência digna e da sua família. Contudo, buscando preservar o mínimo existencial do executado, bem como considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, DEFIRO o pedido de penhora, que deverá recair sobre 10% dos rendimentos líquidos mensais do devedor (renda bruta abatidos os descontos compulsórios - IR e INSS), e não sobre 30% como foi pedido, sobre cada fonte pagadora, até satisfação integral da dívida Fica a parte executada intimada para apresentar eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC. Transcorrido sem manifestação, oficie-se à CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA, inscrito no CNPJ nº 00.422.333/0003-70, fonte pagadora do executado, para que proceda o bloqueio e penhora mensal de 10% dos rendimentos líquidos do devedor, bem como para que efetue o depósito da referida quantia em conta judicial vinculada a esse juízo e processo, até o limite do valor total do débito, indicado no ID 165711537 (R\$ 74.163,69). A empregadora deverá informar a este Juízo o número da conta e agência, bem como os sucessivos depósitos. MARIO JOSE DE ASSIS PEGADO Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente -

#### EDITAL

**N. 0707113-62.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CRISTIAN VERISSIMO FAUSTINO.** Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF48749 - CAMILA LEITE DE OLIVEIRA. R: GLEISON MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA MOREIRA GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO PRAZO: 20 DIAS O Doutor MARIO JOSE DE ASSIS PEGADO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Samambaia, nos autos da Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), processo nº 0707113-62.2023.8.07.0009, em que são partes: Exeqüente - CAMILA LEITE DE OLIVEIRA (CPF: 016.034.441-73); CRISTIAN VERISSIMO FAUSTINO (CPF: 646.222.401-06); GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA (CPF: 688.224.641-68); ; Executado - GLEISON MOREIRA DOS SANTOS (CPF: 056.049.331-20); MARIA MOREIRA GAMA (CPF: 512.396.121-68); , Finalidade: CITAÇÃO E

INTIMAÇÃO, determina a citação do(a)s EXECUTADO: GLEISON MOREIRA DOS SANTOS, MARIA MOREIRA GAMA, acima qualificado(a)s, hoje em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) a quantia de R\$ 25.010,28 (vinte e cinco mil e dez reais e vinte e oito centavos), no prazo de 03 (três) dias, a ser acrescida de atualização monetária, juros, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento). O prazo para oposição de embargos à execução, que poderão ser opostos independentemente de penhora, depósito ou caução, é de 15 (quinze) dias. Eventual manifestação deverá ser apresentada por advogado constituído ou Defensor Público. Havendo o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade - art. 827, §1º do CPC/2015. No prazo de embargos o (a,s) executado (a,s), se reconhecer o crédito da parte exequente, poderá depositar 30%, custas e honorários, e requerer nos autos da Execução que seja admitido o pagamento do restante do débito em seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, tudo nos termos do art. 916 do CPC. Enquanto não for constituído advogado, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, CPC. Este Juízo tem sede na Quadra 302, Conjunto 01, Ed. Fórum Des. Raimundo Macedo, 3º andar, Samambaia/DF. E para que chegue ao conhecimento da parte Requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Samambaia/DF, 3 de agosto de 2023 17:09:01. Eu, NATALINA DE JESUS ANTUNES PINHEIRO, Servidor Geral, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito. NATALINA DE JESUS ANTUNES PINHEIRO Servidor Geral \*A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. \*Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial.

**N. 0700518-47.2023.8.07.0009 - MONITÓRIA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: CARLOS GABRIEL MOREIRA VARGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - MONITÓRIA PRAZO: 20 DIAS O Doutor MARIO JOSE DE ASSIS PEGADO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Samambaia, nos autos da Ação: MONITÓRIA (40), processo nº 0700518-47.2023.8.07.0009, em que são partes: Autor - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (CPF: 008.594.775-09); BANCO DO BRASIL S/A (CPF: 00.000.000/0001-91); ; Réu - CARLOS GABRIEL MOREIRA VARGAS (CPF: 080.186.741-08); , Finalidade: CITAÇÃO, determina a citação do(a)s REU: CARLOS GABRIEL MOREIRA VARGAS, acima qualificado(a)s, hoje em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) a quantia de R\$ 143.280,39 (cento e quarenta e três mil e duzentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), referente ao principal ou ofereça(m) embargos monitorios, via Defensor Público ou Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a obrigação no prazo acima estabelecido, ficará isento(a) de custas e honorários advocatícios. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Caso não efetue o pagamento nem ofereça embargos, se constituíra de pleno direito o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Enquanto não for constituído advogado, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, CPC. Este Juízo tem sede na Quadra 302, Conjunto 01, Ed. Fórum Des. Raimundo Macedo, 3º andar, Samambaia/DF. E para que chegue ao conhecimento da parte Requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Samambaia/DF, 4 de agosto de 2023 16:17:55. Eu, CLEITON DE SOUSA LEO, Servidor Geral, assino digitalmente por determinação da MM. Juiz de Direito. CLEITON DE SOUSA LEO Servidor Geral

\*A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. \*Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial. a.

## SENTENÇA

**N. 0734146-85.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PROSPEC CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF35645 - VINICIUS MASCARENHAS GUERRA CURVINA, DF65202 - MARIANA COSTA MASCARENHAS LUSTOSA. A: LAYANNA NICANDIO MOREIRA. Adv(s): DF65404 - WANDERSON SA TELES DOS SANTOS, DF56028 - MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA, DF57713 - HANDER RICARDO MELO DE NAZARE. R: LAYANNA NICANDIO MOREIRA. Adv(s): DF65404 - WANDERSON SA TELES DOS SANTOS, DF56028 - MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA, DF57713 - HANDER RICARDO MELO DE NAZARE. R: PROSPEC CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF35645 - VINICIUS MASCARENHAS GUERRA CURVINA, DF65202 - MARIANA COSTA MASCARENHAS LUSTOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Samambaia Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0734146-85.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PROSPEC CONSTRUCOES LTDA RECONVINTE: LAYANNA NICANDIO MOREIRA REQUERIDO: LAYANNA NICANDIO MOREIRA RECONVINDO: PROSPEC CONSTRUCOES LTDA SENTENÇA Trata-se de recurso de embargos de declaração em que contendem as partes qualificadas nos autos. Nesse sentido, dispõe o art. 1.022 do CPC: ?Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. ? À vista de tais disposições, verifica-se que os embargos de declaração se constituem remédio processual para cuja utilização a lei exige a prolação de uma sentença ou um acórdão, a que se reputa vício de obscuridade ou contradição, ou, ainda, a ocorrência de um pronunciamento incompleto ou inexistente por parte de um juiz ou tribunal. Compulsando o recurso em tela verifico que assiste razão à parte embargante, pois a sentença impugnada possui as aludidas contradições mencionadas. Passo, em seguida, a proferir nova sentença, entre aspas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o recurso em tela na forma abaixo. ?Vistos etc. Trata-se de ação condenatória em que litigam as partes qualificadas nos autos em epígrafe. Assinalou a parte autora que a parte ré não honrou com o pactuado em contrato para aquisição de empreendimento imobiliário, pois desistiu da compra e não pagou a multa nem os honorários advocatícios extrajudiciais entabulados em contrato escrito. Requeru, assim, a condenação da parte ré nesses termos. Juntou documento. Citada, a parte ré apresentou contestação e reconvenção, oportunidade em que rebateu os fatos articulados na inicial e pediu a devolução de parcelas iniciais pagas. Também juntou documentos. Ato contínuo houve réplica e resposta à reconvenção. É o sucinto relatório. DECIDO: Presentes as condições da ação bem como os pressupostos processuais de existência e de validade, passo, imediatamente, à análise da questão principal. O pedido está devidamente instruído, de forma a caracterizar a relação jurídica havida entre as partes. Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou o instrumento do contrato entabulado entre as partes devidamente firmado pela parte ré e apontou as cláusulas contratuais violadas por esta. A parte ré, por seu turno, não apresentou justificativa plausível para não incidência das regras rescisórias. Com efeito, o contrato entabulado estabelece de forma clara os termos e as obrigações de cada parte, entre elas as questões atinentes à rescisão contratual. Deve, assim, ser julgado procedente o pedido formulado na inicial. No que se refere à reconvenção, avalio que a ausência de prova da alegação de desrespeito às regras protetivas

do Código de Defesa do Consumidor recai como consequência negativa sobre a parte reconvincente, pois o ônus da prova, em regra, cabe a quem alega determinado fato. Com isso, não comprovada abusividade contratual, o princípio do "Pacta Sunt Servanda" deve incidir, uma vez que as cláusulas contratuais foram expressamente previstas por ocasião da assinatura do contrato em questão, conferindo à parte a oportunidade de conhecer as condições contratuais antes de realizar o ajuste. Ainda sobre a reconvenção, relembro, vale a máxima: alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Nesse diapasão, dispõe o CPC: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconvenção. Resolvo, assim, o feito na forma do artigo 487, I, do CPC. CONDENO a parte ré ao pagamento da quantia total de R\$ 7.674,24, em favor da parte autora, valor esse acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça conferida. CONDENO a parte reconvincente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da reconvenção, que arbitro em 10% do valor da causa da reconvenção, observada a gratuidade de justiça conferida. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Mutirão Judiciário instituído pela Portaria Conjunta 67/2023 ? TJDF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ? BRASÍLIA/DF, 2 de agosto de 2023. TIAGO PINTO OLIVEIRA Juiz de Direito \*Assinado eletronicamente

**N. 0710847-89.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE RIBEIRO DA COSTA. A: DARCI DE MENEZES COSTA. A: WASHINGTON DE OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s.): DF58414 - WASHINGTON DE OLIVEIRA RODRIGUES. R: JOAO ELONCIO DE MELO. R: MARIA ONETE DE MELO - EPP. Adv(s): DF40205 - LUDMILA CAROLINA OLIVEIRA DE GUIMARAES, GO38070 - MARIA JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710847-89.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DA COSTA, DARCI DE MENEZES COSTA, WASHINGTON DE OLIVEIRA RODRIGUES EXECUTADO: JOAO ELONCIO DE MELO, MARIA ONETE DE MELO - EPP SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença. As partes transacionaram, juntando aos autos acordo visando sua homologação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A transação pactuada reflete a vontade das partes, estando por elas assinada. Considerando que o acordo apresentado está assinado pelas partes, e não havendo motivo de ordem pública que impeça o ordenamento jurídico de lhe atribuir efeitos, a homologação da avença é medida que se impõe. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de ID. 167422104 para que produza os efeitos jurídicos atribuídos pelo ordenamento. Em consequência, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do CPC. Sem custas. Sem honorários. Ante a ausência de interesse recursal, a sentença transita em julgado nesta data. Recolha-se eventual mandado em aberto e proceda-se à eventual baixa de penhora anteriormente deferida no feito. Caso anteriormente promovida neste processo, dê-se baixa em eventual restrição creditícia junto ao SERASA/SPC. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital ?

**N. 0712350-14.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IGREJA NOVA ALIANCA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF34450 - ADEILSON DOS SANTOS MORAES. R: CAPITAL COMERCIO E SERVICOS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA. Adv(s): DF72687 - CLEITON ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Samambaia Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0712350-14.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IGREJA NOVA ALIANCA DO DISTRITO FEDERAL REU: CAPITAL COMERCIO E SERVICOS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA SENTENÇA/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O escopo dos embargos declaratórios não é outro senão o de sanar, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão, ou seja, aqueles erros advindos de fatos incoerentes, aptos a deformar ou prejudicar a compreensão ou alcance do julgado, e não o rejugamento da causa. No caso em exame, há de se reconhecer o equívoco deste Juízo ao não verificar a emenda da inicial de ID 140893475. Diante disso, conheço dos embargos de declaração e os acolho para modificar apenas a fundamentação da sentença, restando incólume o dispositivo, nos seguintes termos: ?Trata-se de ação de fazer cumulada com danos morais proposta por IGREJA NOVA ALIANCA DO DISTRITO FEDERAL em face de CAPITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTRUTURAS METALICAS EIRELI, partes qualificadas nos autos. Alega o autor, em síntese, que as partes firmaram contrato de prestação de serviço para construção de galpão em estrutura metálica, em imóvel de sua propriedade, porém, a requerida não cumpriu integralmente o contrato. Requer a tutela de urgência para que proceda a reparos e ajustes na estrutura metálica e conclua a construção do piso, sob pena de multa. No mérito, pugna pela confirmação da tutela de urgência e, subsidiariamente, na rescisão contratual e devolução de todo valor pago de R\$ 73.412,00. Decisão de ID 133252743 indeferiu o pedido de tutela de urgência. Em contestação de ID 155701107, defende o réu os atrasos de obras se encontram dentro da normalidade da realidade fática construtiva, que também houve participação da autora no atraso da obra com a falta de pagamentos e a recorrência de devolução de cheques e que ainda há débitos da demandante no valor de R\$ 20.000,00. Réplica no ID 159703943. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da causa. A parte autora, embora pessoa jurídica, é vulnerável do ponto de vista técnico perante a ré, de modo que, à luz da teoria finalista mitigada, equipara-se a consumidor, nos termos do art. 29 do CDC. Dessa forma, há de incidir no caso em exame as regras e princípios do microsistema protetivo de consumo. Não há controvérsia, por ausência de impugnação específica, de que as partes celebraram um primeiro contrato (ID 133164410), que a autora solicitou a elaboração de laudo técnico que apurou diversos problemas (ID 133164413), constando os orçamentos de IDs 133164416 e 133164415, e que, diante disso, assinaram um acordo (ID 133164412) com cláusula de devolução de todos os valores pagos com juros, correções e sem prejuízo de reparação por danos materiais e morais. Em que pese o autor informe que o atraso das obras está dentro da normalidade da realidade fática construtiva, derivados de demora na tomada de decisões, ocorrências de acidentes com colaboradores e prestadores de serviço, atrasos de fábrica na entrega de material e insumos e, em especial em virtude da ocorrência de eventos da natureza, não trouxe aos autos nenhuma prova que corroborasse sua alegação, nos termos do art. 14, §3º, do CDC. No mesmo sentido, não foi demonstrado atraso desarrazoado de resgate de cheque devolvido da autora, pois nem ao menos indicado pela demandada quanto tempo ficou sem o valor a disposição para consecução das obras. No mais, quanto ao eventual débito em aberto da parte autora no importe de R\$ 20.000,00, razoável o não pagamento diante do inadimplemento contratual da parte ré, sob o influxo da exceção do contrato não cumprido (art. 476 do CC). Ora, uma vez evidenciada a falha na prestação dos serviços do réu, diante da necessidade de ajustes e reparos na construção de galpão em estrutura metálica e conclusão de serviço de piso nos prazos acordados, tese não rechaçada com provas em contrário, haja vista a inversão ope legis do ônus probatório (art. 14, §3º, do CDC), infere-se inexoravelmente que houve defeito na prestação dos serviços. No entanto, a pretensão de rescisão do contrato não pode ser acolhida de imediato. Explico. Considerando que o inadimplemento do réu não foi absoluto, tendo prestado serviços, ainda que defeituosos, o ordenamento jurídico pátrio consagra o princípio da conservação dos negócios jurídicos, nos termos do art. 157, §2º, e art. 170, ambos do CC. Além disso, o Enunciado n. 22 do CJF estabelece que ?a função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral que reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas?. No mesmo sentido é o art. 479 do CC ao dispor que a resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. Ora, não se olvida a liberdade contratual das partes, que, inclusive, abarca a liberdade de permanecer no contrato. Contudo, em casos em que há dispêndio de valores, como os feitos pelo réu, inclusive, com aquisição de materiais, uma vez havendo possibilidade de correção dos serviços defeituosos prestados, há de se prevalecer, em um primeiro instante, a conservação do negócio jurídico, sem prejuízo da conversão em perdas e danos posterior na hipótese de inexecução no prazo a ser fixado. Quanto aos danos morais, melhor sorte não assiste ao autor. Os direitos da personalidade, núcleo da reparação por danos morais, são de titularidade dos homens, pessoas físicas. Nesse sentido é o Enunciado 286 do CJF. Não obstante isso, o art. 52 do CC estabelece que se aplica às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade. Se de um lado as pessoas jurídicas não possuem direitos da personalidade, do outro merecem a mesma proteção da pessoa física, haja vista o atributo da elasticidade daqueles direitos. Diante disso, consagra a Súmula 227 do STJ que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Em se tratando de pessoa jurídica, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o dano moral não decorre diretamente do ilícito perpetrado, diferentemente daquele relacionado à pessoa

física, sendo necessária a demonstração da violação à honra objetiva para sua configuração. Ao analisar os autos, verifica-se que a entidade religiosa não sofreu dano à sua imagem ou honra objetiva. Além disso, também não pode prosperar a aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor, posto que a relevância jurídica do tempo se define a partir da cláusula constitucional da proteção da dignidade da pessoa humana, não sendo aplicável, portanto, aos entes coletivos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para determinar ao réu que realize os ajustes e reparos indicados no laudo de ID 133164413, no prazo de 45 dias, fixado em orçamento de ID 133164414, bem como conclua o serviço de piso disposto no ID 133164412, no prazo estabelecido de 11 dias, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos consistentes na reparação de R\$ 83.000,00, devendo prevalecer o menor orçamento, e devolução integral das quantias pagas quanto ao serviço de piso, no valor de R\$ 73.412,00. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Diante da sucumbência recíproca e não equivalente, condeno as partes, na proporção de 30% ao autor e 70% ao réu, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §2º, do CPC). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos?. P.R.I. BRASÍLIA/DF, 3 de agosto de 2023. Rômulo Teles Juiz de Direito Mutirão Judiciário instituído pela Portaria Conjunta 67/2023 ? TJDFT. \*Assinado eletronicamente

**2ª Vara Cível de Samambaia****CERTIDÃO**

**N. 0702259-30.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GABRIELA RODRIGUES LAGO COSTA. Adv(s): DF21924 - GABRIELA RODRIGUES LAGO COSTA. R: CAIRO GONCALVES GUIMARAES. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702259-30.2020.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRIELA RODRIGUES LAGO COSTA EXECUTADO: CAIRO GONCALVES GUIMARAES CERTIDÃO Certifico e dou fé que houve bloqueio do valor de R \$ 23,68, em conta de titularidade da parte executada. DE ORDEM, (expeça-se mandado/edital) para intimação da parte atingida pela constrição para, na forma do art. 841 e para os fins do art. 525, §11, do NCPC (prazo de 15 dias para arguir mediante simples petição questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, validade, adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subseqüentes), bem como para os fins do art. 854, §2º, do NCPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Já promovi, na oportunidade, de ordem, a transferência dos valores para conta judicial à disposição do Juízo. Certifico, por fim, que, em pesquisa ao sistema RENAJUD, não foi encontrado veículo de propriedade da executada livre de restrição. Assim, considerando que o valor bloqueado não é suficiente para satisfazer o crédito, ao final, intime-se, de ordem, o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão. GERSON ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0706815-46.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL IMPRENSA V. Adv(s): DF0027698A - EDILSON FREITAS DA SILVA, DF24709 - KARINE FRANCELINA SOUSA. R: COOP HABIT DOS PROF DE COMUNICAO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF16006 - GIANCARLO MACHADO GOMES, DF21804 - VICTOR ALVES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706815-46.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IMPRENSA V EXECUTADO: COOP HABIT DOS PROF DE COMUNICAO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores por meio de pesquisa ao sistema SISBAJUD, uma vez que não foram apurados valores em conta bancária da parte Ré. Certifico, outrossim, que, em pesquisa ao sistema RENAJUD, não foi encontrado veículo de propriedade da executada livre de restrição. De ordem, fica o autor intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão. GERSON ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0712311-51.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TAINA FLORES VIEIRA. A: ANA CRISTINA FLORES. Adv(s): DF46676 - AMANDA GONCALVES VIEIRA, DF0046724A - DANIELLE MOREIRA CLARINDO. R: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME. Adv(s): GO57789 - FRANSMAR DE LIMA E SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0712311-51.2021.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Transporte de Pessoas (9600) AUTOR: TAINA FLORES VIEIRA REQUERENTE: ANA CRISTINA FLORES REU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, c/c o § 2º do art. 1.023 do CPC, fica a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre os embargos de declaração opostos (tempestivamente) de ID 167306332, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da sentença embargada. Após, os autos serão remetidos ao NÚCLEO PERMANENTE DE GESTÃO DE METAS DE 1º GRAU para apreciação. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:19:37. GUILHERME WILLIAM CAIXETA LEITE Servidor Geral

**N. 0709171-77.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RAPHAEL LUIZ DA SILVA. A: FEROLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF41521 - GABRIEL MENNA BARRETO REIS. R: TATIANA CARVALHO TEIXEIRA. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709171-77.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Adimplemento e Extinção (7690) AUTOR: RAPHAEL LUIZ DA SILVA, FEROLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME REU: TATIANA CARVALHO TEIXEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, c/c o § 2º do art. 1.023 do CPC, fica a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre os embargos de declaração opostos (tempestivamente) de ID 167585527, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:08:22. GUILHERME WILLIAM CAIXETA LEITE Servidor Geral

**N. 0715194-68.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s): PR111932 - TAINARY BIAVA MOURA, PR91042 - JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0715194-68.2021.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Empréstimo consignado (11806) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA REU: BANCO DAYCOVAL S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Não havendo manifestação das partes, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos para cálculo das custas finais, se houver. BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023 13:10:30. TATIANA DE OLIVEIRA BATISTA Servidor Geral

**N. 0706359-96.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SONIA DIAS ROZA. Adv(s): DF26403 - KELY PRISCILLA GOMES FREITAS BRASIL. R: UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED HOSP LTDA. Adv(s): DF22593 - FELIPE AFFONSO CARNEIRO. R: ASNATEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE PROFISISIONAIS E TECNICOS DA EDUCACAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706359-96.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SONIA DIAS ROZA REU: UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED HOSP LTDA, ASNATEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE PROFISISIONAIS E TECNICOS DA EDUCACAO CERTIDÃO INTIMAÇÃO CUSTAS FINAIS Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) advertida(s) da possibilidade, mediante o pagamento das custas, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Comprovado o pagamento nos autos, promova-se as devidas baixas e anotações de praxe. Tudo feito, arquivem-se os autos. TATIANA DE OLIVEIRA BATISTA Servidor Geral

**N. 0702469-52.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CINTHIA DE OLIVEIRA CUNHA. Adv(s): DF38897 - CINTHIA DE OLIVEIRA CUNHA, DF0030002A - ELISA SANDER LOLLI SOUZA. R: GUSTAVO ANUNCIACAO DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0702469-52.2018.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) EXEQUENTE: CINTHIA DE OLIVEIRA CUNHA EXECUTADO: GUSTAVO ANUNCIACAO DE PAULA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, c/c o § 2º do art. 1.023 do CPC, fica a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre os

embargos de declaração opostos (tempestivamente), caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:35:20. MARCIA DOS SANTOS SOUSA Servidor Geral

#### DECISÃO

**N. 0710119-77.2023.8.07.0009 - USUCAPIÃO** - A: SEBASTIAO LINO RAMOS. Adv(s): DF24665 - VINICIUS THEODORO STOETZL. R: IRENE SOUSA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: itala maria de sousa lopes ramos. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, defiro a manutenção de posse ao autor, bem como determino que seja oficiado ao 3º Ofício de Registro Imobiliário do Distrito Federal para que anote a existência da presente ação na matrícula do imóvel. Antes da citação, a parte autora deverá juntar aos autos a certidão de matrícula atualizada dos imóveis limítrofes ou indicar o número das respectivas matrículas, a fim de possibilitar a consulta por este Juízo.



**Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia****1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia****ATO ORDINATÓRIO**

**N. 0718775-97.2021.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE, DF52167 - JESSICA CUNHA DE AVELAR. Adv(s): DF52167 - JESSICA CUNHA DE AVELAR, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Processo: 0718775-97.2021.8.07.0007 Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Assunto: Revisão (5788) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da(s) parte(s) REQUERENTE(S) quanto à determinação de ID 159350147. Encaminho os autos para intimação pessoal, ficando desde já intimada por publicação, para movimentar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III, do CPC. Samambaia/DF. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL Servidor Geral

**N. 0711790-38.2023.8.07.0009 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA. À parte autora / exequente para atender o que requer o Ministério Público na manifestação retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

**CERTIDÃO**

**N. 0705204-87.2020.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): GO59395 - GERNANE BARREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF49388 - GILMAR PEREIRA VALADARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Processo n°: 0705204-87.2020.8.07.0009 Ação: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Certifico que a contestação foi apresentada tempestivamente. Nos termos da portaria nº 001/16 de 18/03/2016, publicada em 06/04/2016 no Diário da Justiça, páginas 1.196, deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo legal. Samambaia/DF, 4 de agosto de 2023. MARCILIA MENDES DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0709030-19.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO** - Adv(s): DF0046012A - MARIANA LAGARES DE PAULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Processo n°: 0709030-19.2023.8.07.0009 Ação: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) CERTIDÃO Certifico que a Impugnação foi apresentada tempestivamente. Nos termos da portaria nº 001/16 de 18/03/2016, publicada em 06/04/2016 no Diário da Justiça, páginas 1.196, deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar no prazo legal. Após, ao Ministério Público. Samambaia/DF, 4 de agosto de 2023. MARCILIA MENDES DOS SANTOS Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0714863-52.2022.8.07.0009 - INVENTÁRIO** - A: REGINA DO NASCIMENTO DE SOUZA. A: ALAN BRITO DUARTE. A: ROSANA NASCIMENTO DE SOUZA. A: JONAS NASCIMENTO DE SOUZA. A: MATHEUS NASCIMENTO DE SOUZA. A: REGINO NASCIMENTO DE SOUZA. Adv(s): DF64303 - CAMILLA CAROLINE CORREIA, DF73438 - DOUGLAS SEIXAS SOARES. R: REGINALDO NASCIMENTO DE SOUZA. R: ROMULO DO NASCIMENTO SOUZA. Adv(s): DF63171 - VICTOR RIOS ALVES. R: MARIA DAS DORES SANT ANA. Adv(s): DF71648 - MARIA LUIZA RODRIGUES ROCHA, GO10936 - MONICA CRISTINA DAS CHAGAS. R: PEDRO DUARTE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REGINA DO NASCIMENTO DE SOUZA. Adv(s): DF64303 - CAMILLA CAROLINE CORREIA, DF73438 - DOUGLAS SEIXAS SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia NÚMERO DO PROCESSO: 0714863-52.2022.8.07.0009 CLASSE JUDICIAL / ASSUNTO: INVENTÁRIO - Inventário e Partilha HERDEIRO: REGINA DO NASCIMENTO DE SOUZA, ALAN BRITO DUARTE, ROSANA NASCIMENTO DE SOUZA HERDEIRO ESPÓLIO DE: JONAS NASCIMENTO DE SOUZA, MATHEUS NASCIMENTO DE SOUZA REQUERENTE ESPÓLIO DE: REGINO NASCIMENTO DE SOUZA HERDEIRO: REGINALDO NASCIMENTO DE SOUZA, ROMULO DO NASCIMENTO SOUZA, MARIA DAS DORES SANT ANA INVENTARIADO(A): PEDRO DUARTE DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reconheço ao cônjuge supérstite o direito real de habitação sobre o imóvel, posto que destinado à residência da família, além de ser o único bem da mesma natureza a ser partilhado, em observância ao que dispõe o art. 1831 do Código Civil. Acerca do pedido de gratuidade e sua impugnação pelos herdeiros, intime-se MARIA DAS DORES SANT?AN para apresentar os seus comprovantes de rendimentos. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de id 162442651. Circunscrição de Samambaia/DF. (documento datado e assinado eletronicamente) JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

**N. 0710413-32.2023.8.07.0009 - INVENTÁRIO** - A: ITALO RENNER MENDES DOS SANTOS. Adv(s): DF60115 - CELSO JOSE CARONARO DE ANDRADE. R: HUMBERTO DOURADO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIA IEDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ITALO RENNER MENDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia NÚMERO DO PROCESSO: 0710413-32.2023.8.07.0009 CLASSE JUDICIAL / ASSUNTO: INVENTÁRIO - Inventário e Partilha HERDEIRO: ITALO RENNER MENDES DOS SANTOS INVENTARIADO(A): HUMBERTO DOURADO DOS SANTOS MEEIRO: ANTONIA IEDA DA SILVA HERDEIRO: L. S. M. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: ELISANGELA MENDES NEVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, para cumprimento da emenda de forma integral. Circunscrição de Samambaia/DF. (documento datado e assinado eletronicamente) JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

**N. 0711504-60.2023.8.07.0009 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF63668 - ABRAAO FELIPE JABER NETO. Emende-se, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para : 1) Acostar aos autos documentação dos bens que pretende partilhar; 2) Certidão de nascimento das partes, a fim de se verificar eventuais impedimentos ou causas suspensivas. Publique-se. Intime-se.

**2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia****CERTIDÃO**

**N. 0714129-04.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF54072 - RODRIGO XERENTE MOREIRA. Adv(s): DF59846 - EVONEY JOSE LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0714129-04.2022.8.07.0009 Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Prisão Civil, Alimentos EXEQUENTE: M. C. E. D. S. S. REPRESENTANTE LEGAL: C. E. D. S. EXECUTADO: J. C. L. D. S. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada manifestação de id 167365366. De ordem do MM Juiz e em cumprimento à Portaria deste Juízo, intimo a parte autora para ciência e manifestação. Prazo de 05(cinco) dias. documento datado e assinado eletronicamente CIBELLE QUENTAL DE MELO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ? avulsa?. \* Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência no MENU - "expedientes" do processo.

**N. 0719945-64.2022.8.07.0009 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: MIRELLY ARAUJO SANTOS. A: RODRIGO ALVES DOS SANTOS. A: GUILHERME ALVES DOS SANTOS. A: NONATO EMERSON OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO. R: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIRELLY ARAUJO SANTOS. Adv(s): SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0719945-64.2022.8.07.0009 Classe Judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) Assunto: Inventário e Partilha CERTIDÃO De ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Álvaro Couri Antunes Sousa, em conformidade com a Portaria deste Juízo e, ainda, com a Instrução nº 11 de 11/05/2021 intimo a INVENTARIANTE para manifestar-se acerca da resposta de ofício QUE ORA ANEXO, requerendo o que entender pertinente. Prazo de 05 (cinco) dias. documento datado e assinado eletronicamente DEZIANE DE PAULA CARDOSO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ?avulsa?. \* Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência na aba "expedientes" do processo.

**N. 0708051-30.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF63732 - RAQUEL DE SOUZA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0708051-30.2023.8.07.0018 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: REQUERENTE: F. M. V. D. S. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. CERTIDÃO De ordem do MM Juiz e em cumprimento à Portaria deste Juízo, mantenho o expediente aberto, para visualização da partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se. documento datado e assinado eletronicamente DEZIANE DE PAULA CARDOSO Servidor Geral

**N. 0704666-04.2023.8.07.0009 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: NOEMIA FREITAS DE ALMEIDA SANTOS. A: DALVINA FREITAS DE ALMEIDA. A: DALVIRENE FREITAS SANTOS. Adv(s): DF60780 - CLEANDRO ARRUDA DE MORAIS. R: DEOCLIDES FONSECA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDILIA MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF71124 - DANIEL DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0704666-04.2023.8.07.0009 Classe Judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Nomeação REQUERENTE: NOEMIA FREITAS DE ALMEIDA SANTOS, DALVINA FREITAS DE ALMEIDA, DALVIRENE FREITAS SANTOS REQUERIDO: DEOCLIDES FONSECA DE ALMEIDA FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS INTERESSADO: EDILIA MARTINS DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram anexadas as manifestações de ID 167349204; ID 167495845. De ordem do MM Juiz e em cumprimento à Portaria deste Juízo, intimo a parte interessada para ciência e manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. documento datado e assinado eletronicamente CIBELLE QUENTAL DE MELO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ? avulsa?. \* Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência no MENU - "expedientes" do processo.

**N. 0706196-43.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF62881 - CAIO CESAR ROQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0706196-43.2023.8.07.0009 Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Prisão Civil, Alimentos EXEQUENTE: E. G. F. O. REPRESENTANTE LEGAL: I. M. F. EXECUTADO: L. S. D. O. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada proposta de id 167183306. De ordem do MM Juiz e em cumprimento à Portaria deste Juízo, intimo a parte autora para ciência e manifestação. Prazo de 05 (cinco) dias. documento datado e assinado eletronicamente CIBELLE QUENTAL DE MELO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ?avulsa?. \* Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência no MENU - "expedientes" do processo.

**DECISÃO**

**N. 0702480-76.2021.8.07.0009 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: MARIA JOSE COSTA. Adv(s): DF0041723A - MARCOS RODRIGUES VIEIRA DE BARROS. T: MARIA JOSE COSTA. Adv(s): DF0041723A - MARCOS RODRIGUES VIEIRA DE BARROS. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0702480-76.2021.8.07.0009 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) DECISÃO Verifica-se que a sentença de id. 150021103 apresenta erro material quanto à descrição dos bens. No esboço de partilha de id. 137626219 consta o veículo HYUNDAI/HB 20, 1.0, 2013/2014, PLACA OOF-6945/DF, que, no entanto, deixou de ser descrito na sentença. Nos termos do artigo 656 do CPC, a partilha, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convidando todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens, podendo o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexactidões materiais. Ante ao exposto,

retifico, pois, o erro material existente na sentença para acrescentar o seguinte bem: d) propriedade do veículo HYUNDAI/HB 20, 1.0, 2013/2014, PLACA OOF-6945/DF (id. 84144079 e id. 87644113 - Pág. 3). Na parte que não foi objeto da correção, vige a sentença tal como prolatada. Expeçam-se os documentos decorrentes da sentença. Decisão registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

**N. 0701961-33.2023.8.07.0009 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF71057 - LILIAN FREIRE VIEIRA, DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA, DF69304 - ELISAMA SARA GOMES BRITO. Adv(s): DF39475 - PAULA CRISTINA LIMA BELLAGUARDA. Adv(s): DF39475 - PAULA CRISTINA LIMA BELLAGUARDA. Adv(s): DF71057 - LILIAN FREIRE VIEIRA, DF69304 - ELISAMA SARA GOMES BRITO, DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA. Fixo como ponto a ser esclarecido a existência da união estável entre as partes. Para esclarecimento, defiro a produção de prova testemunhal.

**N. 0710455-81.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF0058295A - JULIO CESAR FERREIRA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0710455-81.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Para a análise do pedido de gratuidade de justiça, comprove a requerente a sua condição de hipossuficiência com a apresentação de cópia de seus três últimos rendimentos ou recolham-se as custas. Emende-se para esclarecer se os genitores das menores anuem ou se opõem ao pedido da requerente. Caso haja consenso, deverão figurar no polo ativo da demanda. Caso negativo, deverão figurar no polo passivo, venha qualificação completa para fins de citação. Posto isso, emende-se sob forma de nova petição inicial. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC). Intimação mediante publicação no DJE/sistema-PJE. Transcorrido o prazo em branco ou não cumprida a totalidade da determinação, anote-se conclusão. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

**N. 0708103-59.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): TO9031 - GABRYELLA SOARES MESQUITA MACEDO, TO5615 - VALDIRENE MARIA RIBEIRO. Oficie-se ao INSS para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se o executado, descrito abaixo, recebe algum auxílio ou benefício previdenciário, solicitando que seja remetido a este juízo os três últimos comprovantes de pagamento. Prazo de 15 (quinze) dias para resposta, sob pena de crime de desobediência\*\*Sem prejuízo, com o fito de averiguar se o executado possui vínculo empregatício, determino a consulta via sistema INFOSEG.

**N. 0709002-51.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF67952 - NATHALIA ANGELA SILVA MARAMBAIA. No mais, considerando que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo interposto, intime-se a parte exequente para que cumpra a determinação de emenda à inicial (id 165080861), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**N. 0708453-17.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF60326 - FABIANE CADETE DOS SANTOS. Ante a ausência de impugnação à penhora - id.119738925, à Secretaria do Juízo, a fim de que expeça as diligências necessárias para transferir 80% (oitenta por cento) do valor penhorado - id. 142329252, para a conta bancária do exequente, informada na petição de id. 143845345.As questões acerca dos honorários serão decididas após a resposta da OAB.

**N. 0708051-30.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF63732 - RAQUEL DE SOUZA SILVA. Ante o exposto, nos termos do art. 66, parágrafo único, do CPC, DECLINO A COMPETÊNCIA para o julgamento do feito em favor da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal. Encaminhem-se, imediatamente, os autos ao juízo competente.

**N. 0719031-34.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF45602 - CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS. Diante desse cenário, INDEFIRO o pedido de penhora dos valores referentes à restituição do imposto de renda do executado. Ante o exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

**N. 0713837-19.2022.8.07.0009 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: ARNALDO CAMILO MORAES. A: CLAUDIA AUXILIADORA CAMILO MORAIS OLIVEIRA. A: LUCIANA CAMILO LUZ. Adv(s): GO0029249A - EUDIS FILIPI NOVAES RIBEIRO. R: MARIA CAMILO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARNALDO CAMILO MORAES. Adv(s): GO0029249A - EUDIS FILIPI NOVAES RIBEIRO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido deduzido na petição de id 166894756.

**N. 0705612-73.2023.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM** - A: G. A. D. S.. Adv(s): DF54808 - JOSIVAN LIMA TORRES; Rep(s): RODRIGO ALVES DOS SANTOS. R: CINDY RUBBIA ATAIDE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODRIGO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF54808 - JOSIVAN LIMA TORRES. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao inventariante, conforme requerido na petição de id 167134961.

**N. 0719186-03.2022.8.07.0009 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF5864500 - MIKAELSON CARVALHO GONCALVES. Adv(s): DF51513 - LAIS ALVES DE ASSIS, DF68527 - ANA PAULA SANTOS ABREU. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS ORA MANEJADOS, MANTENDO A DECISÃO ÍNTEGRA.

**N. 0707423-05.2022.8.07.0009 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF65748 - CARLA ROBERTA OLIVEIRA DUTRA, DF37410 - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE. Adv(s): DF30798 - JOSE CARLOS SILVEIRA BARBOSA JUNIOR, DF61727 - AMANDA FERREIRA DE MORAIS. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos.

**N. 0028673-53.2013.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF36815 - MAXMINIANO MAGALHAES DE LIMA. Adv(s): DF12225 - GIORGINEI TROJAN REPISO. TJDF/T Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Processo: 0028673-53.2013.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Reconhecimento / Dissolução (7677) EXEQUENTE: MAXMINIANO MAGALHAES DE LIMA EXECUTADO: VALQUIRIA DA CONCEICAO MACEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O processo veio concluso para este magistrado da 1ª Vara Cível de Samambaia em substituição legal. Nada a prover quanto ao pedido de intimação da executada para indicação de bens à penhora, eis que a devedora não efetuou pagamento até o momento nos autos, nem tomou qualquer medida apta a facilitar a satisfação do crédito. Ademais, não foram encontrados indícios de patrimônio oculto da ré que justifiquem tal diligência. Quanto ao pedido de consulta ao SISBAJUD, ante o tempo decorrido desde a apresentação anterior de cálculos do valor exequendo, traga a parte credora planilha atualizada do débito. Prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo apresentação de planilha, fica a parte exequente ciente da preclusão da oportunidade de aplicação dos encargos moratórios incidentes no período compreendido entre a data do último cálculo existente nos autos e a presente data, em atenção ao princípio da boa-fé processual (artigo 5º do CPC). Findo o prazo concedido, retornem os autos conclusos para decisão. Mário José de Assis Pegado Juiz de Direito - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

DESPACHO

**N. 0704510-21.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF63901 - MICAELLE MARCIANO DOS SANTOS. Adv(s): DF63901 - MICAELLE MARCIANO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0704510-21.2020.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 485, III do CPC - abandono da causa. Não havendo manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente (E-Carta simples ou outro meio eletrônico), para que movimente o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, III e §1º, do CPC/2015). Transcorrido o prazo em branco, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Em seguida, anote-se conclusão. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

**N. 0711390-92.2021.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM** - A: SILVIA GOMES DA SILVA. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: LAURA FRANCA DE SOUSA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA SOUZA DE MACEDO. R: JOAO BATISTA GOMES DA SILVA. R: SAMUEL GOMES DA SILVA. R: INGRID LORRANY GOMES DOS SANTOS. R: ISABELLA LARA GOMES DOS SANTOS. Adv(s): DF31434 - BRENO GRUBE PEREIRA. R: JOSE DE RIBAMAR ALVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SAMUEL GOMES DA SILVA. Adv(s): DF31434 - BRENO GRUBE PEREIRA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0711390-92.2021.8.07.0009 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) DESPACHO Quanto ao pedido de arbitramento de aluguéis pelo uso exclusivo do imóvel, cabe anotar que o rito processual da ação de inventário não permite dilação probatória, na medida em que as questões que não restarem previamente comprovadas deverão ser remetidas às vias ordinárias, a teor do previsto no artigo 612 do CPC. Diante disso, neste especial, remeto as partes às vias ordinárias, devendo tais questões serem equacionadas entre os interessados, oportunamente, pela via própria e adequada, fora dos presentes autos. Verifica-se que a questão dos aluguéis já foi analisada na decisão de ID 137178022. Advirto à herdeira de que deve abster-se de petição acerca de questões já analisadas e preclusas. Senão, vejamos o entendimento do E. TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. CABIMENTO DO RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. QUESTÃO NÃO DECIDIDA NO JUÍZO DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL OBJETO DO INVENTÁRIO. PRETENSÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS CONTRA COERDEIROS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1. Se a r. decisão foi proferida nos autos de ação de inventário, admite-se a interposição de agravo de instrumento, com base no art. 1.015, parágrafo único, do CPC. Preliminar de não conhecimento sob alegação de falta de cabimento suscitada pelos agravados rejeitada. 2. À luz do princípio da dialeticidade, não merece ultrapassar a barreira do conhecimento parte do pleito recursal referente à pretensão de reconhecimento de causa interruptiva da prescrição, pois não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, que não apreciou a questão. Desse modo, resta impedida a análise da matéria diretamente pelo Tribunal sob pena de supressão de instância. 3. A questão litigiosa e patrimonial acerca da pretensão de arbitramento e cobrança de aluguéis pelo período de uso exclusivo do imóvel objeto do inventário por alguns herdeiros não está abarcada nas hipóteses descritas no art. 28 da Lei n. 11.697/08, que estabelece a competência do Juízo das Varas de Órfãos e Sucessões. 4. Tratando-se de questão complexa e que demanda dilação probatória para solução da controvérsia, incluindo eventual necessidade de produção de outras provas que não as meramente documentais, a sua apreciação não se coaduna com as questões pertinentes ao Juízo sucessório, atraindo a competência residual da Vara Cível, consoante disposição do art. 612 do CPC. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (Acórdão 1280680, 07238706620208070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 2/9/2020, publicado no DJE: 18/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Quanto ao pedido de remoção, deve ser promovido em autos próprios, a fim de evitar tumulto processual, nos termos do parágrafo único do artigo 623 do CPC. No mais, intime-se a inventariante à apresentar as últimas declarações, bem como o completo e final esboço de partilha, conforme o disposto no art. 651 a 653 do Código de Processo Civil, com a completa qualificação do falecido e dos herdeiros/meeira, individualização/descrição de todos os bens que compõem o espólio (com o valor atribuído), porcentagem ou fração da cota-parte de cada herdeiro/meeira e o respectivo valor de cada cota-parte, tudo de maneira detalhada. Sem prejuízo, deverá providenciar o recolhimento do ITCD, ou, se o caso, o ato declaratório de isenção. Venha, ainda, a certidão de trânsito em julgado da sentença de id. 167020601. Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as últimas declarações, dê-se vista à herdeira Sílvia Gomes da Silva. Prazo de 15 dias. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

**N. 0720502-51.2022.8.07.0009 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF73448 - LETICIA MARIA SANTOS CORDEIRO, DF18030 - MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO. Intime-se a parte autora para que se pronuncie acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entende pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

**N. 0718566-02.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. No mais, intime-se a parte exequente para que cumpra o determinado na decisão de id.163737932.

**N. 0701664-70.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF0052352A - EDUARDO CORSINO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0052352A - EDUARDO CORSINO DE OLIVEIRA. Portanto, nada a prover quanto ao pedido de id.139275867.

## SENTENÇA

**N. 0702087-83.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF47027 - LILIA GOMES BARBOSA LIMA. Adv(s): DF59722 - ALESSANDRA BARBOSA DOS SANTOS BRITO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, em razão do pagamento do débito vencido até o mês de maio de 2023, inclusive, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, uma vez que o feito tramita sob o palio da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**N. 0700687-68.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE. Adv(s): DF5847100 - LEANDRO ALVES DA SILVA. À vista da manifestação expressa da parte exequente, que noticiou o adimplemento da obrigação por parte do executado, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Fica desde já, CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO da presente sentença, ante a ausência de interesse recursal.

**N. 0710199-41.2023.8.07.0009 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: LUZIA DE SOUSA CARVALHO. A: MOACIR ANASTACIO DE CARVALHO. A: INES DE SOUSA CARVALHO. A: MARIA SOCORRO DE SOUSA. A: ELIZABETE DE SOUSA PEREIRA. Adv(s): DF19492 - STENIO SERGIO XAVIER TAVARES. T: ZULMIRA FRANCISCA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, com base no disposto dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

**Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Samambaia****1ª Vara Criminal de Samambaia****DECISÃO**

**N. 0711247-69.2022.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF49628 - JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0711247-69.2022.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Roubo Majorado (5566) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: HUGO FERREIRA DA COSTA, RODRIGO GUILHERME OLIVEIRA DE VASCONCELOS, VANDER JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do Acórdão de ID 167393720, que deu provimento em parte ao recurso interposto pelos sentenciados, a fim de redimensionar o valor arbitrado a título de reparação dos danos. Remetam-se os autos à Contadoria. Expeça-se ofício à Vara de Execuções Penais encaminhando informações complementares às cartas de guia expedidas nos ID's 143439946, 143445440 e 143446483. Não há bens e fiança vinculados ao processo. Procedam-se às comunicações pertinentes, atualizando-se o sistema informatizado. Após, arquivem-se. Samambaia-DF, quinta-feira, 03 de agosto de 2023. Joel Rodrigues Chaves Neto Juiz de Direito Substituto

**N. 0709490-12.2023.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF50604 - ONILDO GOMES DA SILVA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0709490-12.2023.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Roubo Majorado (5566) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: KAUA FILIPE DA CONCEICAO, MICHAEL MEIRA NOBREGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Distrito Federal em desfavor de KAUA FILIPE DA CONCEIÇÃO e MICHAEL MEIRA NOBREGA. Após o recebimento da peça acusatória (ID 160322541), os réus foram pessoalmente citados (ID's 166520180 e 166614755) e apresentaram resposta à acusação (ID's 166959822 e 167044226). Em síntese, a Defesa constituída pelo denunciado MICHAEL suscita as seguintes preliminares: a) nulidade do reconhecimento pessoal; e b) inépcia da denúncia, por ausência de descrição da conduta típica do denunciado e ausência de justa causa. No mérito, postula a absolvição sumária do réu, alegando ausência de provas. Requer, ainda, a desclassificação do crime de roubo majorado para a modalidade simples. Por fim, pugna pela realização da audiência na modalidade presencial (ID 167044226). Por sua vez, a Defensoria Pública, que atua na defesa do réu KAUA, não suscitou preliminares, tampouco discorreu sobre questões meritórias (ID 166959822). Instado a manifestar-se, o Ministério Público oficiou pelo indeferimento dos pedidos formulados pela defesa do réu MICHAEL, mas não se opôs à realização da audiência de forma presencial (ID 167545973). É o relato do necessário. DECIDO. Quanto à preliminar de nulidade do reconhecimento do réu MICHAEL: Conforme ressaltado, a Defesa do acusado MICHAEL suscita a preliminar de nulidade do reconhecimento do denunciado, sob o fundamento de que não foi observado o art. 226 do Código de Processo Penal. O pleito, contudo, não merece acolhimento. Com efeito, os réus foram presos em flagrante delito cerca de 20 minutos após a prática do crime, na posse da bicicleta subtraída, como descreveu a vítima Maria Cecília em suas declarações na fase extrajudicial (ID 159219285). Ademais, ainda que não tenha sido realizado o reconhecimento pessoal ou que tenha sido feito em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal, é cediço que as irregularidades ocorridas no curso do inquérito não têm o condão de contaminar a ação penal. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente desse Tribunal de Justiça: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI MARIA DA PENHA. AGRESSÕES À MULHER NO AMBIENTE DOMÉSTICO E FAMILIAR. CIÚMES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE DEPOIMENTOS DOS PROTAGONISTAS DO CRIME E DE TESTEMUNHA INDICADA PELA DEFESA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE RETRATAÇÃO TÁCITA DA REPRESENTAÇÃO. DOSIMETRIA ADEQUADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 Não se reconhece nulidade sem prova do efetivo prejuízo. Eventual vício do inquérito policial não contamina o processo penal, pois o procedimento inquisitório, infenso ao contraditório, não é indispensável à propositura da ação penal. [...]" (Acórdão 360199, 20070910062229APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 28/5/2009, publicado no DJE: 18/6/2009. Pág.: 196) A preliminar, portanto, deve ser rejeitada. Das preliminares de inépcia da denúncia e ausência de justa causa: No que diz com o pedido de rejeição da peça acusatória por inépcia, entendo não assistir razão à defesa. Com efeito, a denúncia descreveu minuciosamente a prática, em tese, das condutas supostamente praticadas pelo réu MICHAEL, de modo a viabilizar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Da mesma forma, em relação à alegação de ausência de justa causa, observo que a alegação defensiva, da forma em que formulada, confunde-se com matéria de mérito que, para seu acolhimento, necessita de aprofundamento da produção de prova. Com efeito, nesta etapa em que se encontra o processo, vigora o princípio do in dubio pro societate, de modo que a dúvida sobre a prática ou não da conduta delitiva deve ser resolvida em favor da acusação, com o consequente processamento da ação penal. No caso em apreço, constato que o órgão do Ministério Público apresentou elementos de informação suficientes para embasar a peça acusatória, de forma a satisfazer a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria. Além disso, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem admitido um conceito mais amplo de justa causa para o processo penal, analisando-a não apenas sob a ótica retrospectiva, mas também sob a ótica prospectiva, voltada para a instrução processual que será realizada (STJ. Corte Especial. APn 989/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/02/2022). Com base nesses fundamentos, REJEITO as preliminares aventadas. Do pedido de absolvição por ausência de provas: No que tange à alegação de ausência de provas, ressalto que a questão se confunde com o próprio mérito, que, para seu acolhimento, necessita de aprofundamento da produção de prova. Ao oferecer a denúncia, o Ministério Público apresentou elementos informativos suficientes para justificar a imputação quanto aos crimes de roubo majorado pelo concurso de pessoas e corrupção de menores, de forma a satisfazer, neste momento processual, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria. Ademais, é cediço que as causas legais aptas a ensejar a absolvição sumária estão descritas no rol do artigo 397 do Código de Processo Penal. Pela disposição normativa aplicada ao caso, percebe-se que, nessa fase, a absolvição somente está autorizada quando existir manifesta causa excludente da tipicidade, da ilicitude, da culpabilidade (salvo inimizabilidade) ou da punibilidade do agente. Esse, contudo, não é o caso dos autos. Da desclassificação da conduta atribuída ao acusado: Igualmente, a análise quanto ao pedido de desclassificação depende da instrução processual. Somente após a fase instrutória e diante de uma insuficiência probatória é que se poderá cogitar da desclassificação ou a absolvição do réu, em homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência (in dubio pro reo). Portanto, eventual insuficiência do conjunto probatório somente pode ser sanada pela produção probatória, que será realizada no momento processual oportuno. Do saneamento do processo: No mais, os elementos que instruem os autos não permitem o reconhecimento de nenhuma das causas elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal. Portanto, não é possível, neste momento processual, a absolvição sumária dos acusados. O processo está regular e válido, inexistindo vício a ensejar o reconhecimento de nulidade. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. As questões meritórias serão analisadas oportunamente. Assim, ratifico o recebimento da denúncia. Por fim, ante a manifestação da defesa do acusado MICHAEL e da aquiescência do Ministério Público, a audiência deverá ser realizada de modo presencial. Considerando que os denunciados não fazem jus a nenhuma medida despenalizadora, designe-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento na forma PRESENCIAL. Ressalto, por fim, que a defesa do réu MICHAEL ao requer a realização da audiência de modo presencial não se insurgiu contra a tramitação do processo na modalidade

do ?Juízo 100% Digital?. Intimem-se/requisitem-se as vítimas/testemunhas e os acusados, atentando-se para o rol de testemunhas apresentado pela defesa do acusado MICHAEL. A defesa do acusado MICHAEL fica intimada a apresentar o endereço/telefone/WhatsApp da informante MAJA em até 5 (cinco) dias, a fim de possibilitar a intimação, sob pena de indeferimento. Expeçam-se as diligências necessárias. Intime-se. Samambaia-DF, sexta-feira, 04 de agosto de 2023. Joel Rodrigues Chaves Neto Juiz de Direito Substituto

**N. 0700559-78.2023.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO MARCELINO RIBEIRO DOS SANTOS. R: EVERSON ALENCAR CANDIDO. Adv(s): DF70070 - THIAGO CHRISTIAN DE FRANCA CARVALHO, DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLARO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OI S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TIM S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdfdf.jus.br Número do processo: 0700559-78.2023.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Roubo Majorado (5566) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GUSTAVO MARCELINO RIBEIRO DOS SANTOS, EVERSON ALENCAR CANDIDO DECISÃO Recebo os recursos de apelação interpostos pelos sentenciados, porque presentes os requisitos de admissibilidade (Termos nos ID?s 166958281/282). A Defesa dos sentenciados manifestou interesse em apresentar as razões na instância superior (art. 600, §4º, CPP). Assim, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, com as homenagens de estilo, sem a necessidade de nova conclusão. Intimem-se. Samambaia-DF, sexta-feira, 04 de agosto de 2023. Joel Rodrigues Chaves Neto Juiz de Direito Substituto

#### SENTENÇA

**N. 0707211-47.2023.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IGOR FILIPE SILVA ARAUJO. Adv(s): DF55785 - THIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu, IGOR FILIPE SILVA ARAÚJO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal.

**2ª Vara Criminal Samambaia****ATO ORDINATÓRIO**

**N. 0016353-63.2016.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): GO63690 - POLLYANNA KADDJA MELO MATOS MILHOMEM. DECISÃO: "RECEBO o recurso de apelação, interposto pelo(a) sentenciado(a) ABILIO BEZERRA DE SA, no seu regular efeito. Venham as razões da Defesa e as contrarrazões (ou considerações) do Ministério Público. Após os procedimentos de praxe e expedições necessárias, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios com as nossas homenagens. (...)". Samambaia/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023.

**N. 0702311-55.2022.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ ALBERTO FRAZAO. Adv(s): DF48163 - LUIZ GABRIEL DE ANDRADE. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DESPACHO: "(...) dê-se vista às partes, sucessivamente, para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo legal(...)". Samambaia/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023.

**N. 0703433-40.2021.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILTON RICARDO CASTRO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS ALVES CAVALCANTE. Adv(s): DF40254 - BRUNO DE SOUZA FREITAS, DF44074 - NAYARA FIRMES CAIXETA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECISÃO: "Nada obstante o pleito da Defesa, pela identificação das ERBs referentes ao ? telefone do Acusado LUCAS (61) 99589-9531 e de sua companheira CHIARA (61) 9158-1635?, consta da foto parcial do ?termo de declaração 38/2021?, prestado no dia 12 de janeiro de 2021 (ID. 98103542), a informação do próprio LUCAS ALVES CAVALCANTE, de que, em verdade, possuía os ramais 61 991101558 e 61 992849152. A divergência é clara. Desse modo, antes de decidir sobre o pleito, intime-se a Defesa para esclarecer se a diligência deve alcançar todos os ramais acima, ou apenas os últimos, dando as razões de eventual exclusão". Samambaia/DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023.

**CERTIDÃO**

**N. 0006776-90.2018.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s): DF49958 - CARLOS FERNANDO PEREIRA FERREIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AUTO VOLUME COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME. Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. T: DAIANE DA SILVA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISAM 2ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, LOTE 1, 3º ANDAR, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefones: (61) 3103-2704 e 3103-2714 E-mail: 2vcriminal.samambaia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CERTIDÃO - PROVIMENTO 37 - DEFESA De ordem da MMa. Juíza de Direito desta Vara, Dra. ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHÃES, ficam as partes intimadas do retorno dos autos à primeira instância (NR), conforme PROVIMENTO 37 DE 08 DE ABRIL DE 2019, o qual acrescentou o inciso XXIV ao art. 33 do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais. E, para constar, lavrei esta. Samambaia-DF, 3 de agosto de 2023. MOACIR SOARES DA SILVA 2ª Vara Criminal de Samambaia / Cartório / Servidor Geral

## Tribunal do Júri de Samambaia

## INTIMAÇÃO

**N. 0710189-94.2023.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOHNNY SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF30030 - IRINEUDO FREIRES ALVES. T: R. C. O.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: P. L. N. D. S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 203/2, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 E-mail: 01tribjuri.sam@tjdf.jus.br Telefone: 3103-2723/2601/2602 Horário de funcionamento: 12h às 19h. Número do processo: 0710189-94.2023.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Réu: JOHNNY SANTOS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Defesa Técnica do réu Johnny Santos da Silva foi intimada para apresentar as alegações finais (ID 166876063), todavia, deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo (ID 167331971). É o breve relatório. Decido. Assim, intime-se a Defesa, Dr. Irineudo Freires Alves, OAB/DF 30.030, para que, em derradeira oportunidade, apresente a manifestação, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de restar configurado o abandono de causa (art. 265 do CPP), e de ser nomeada defesa dativa para o acusado. Eventualmente, caso o prazo novamente transcorra em branco, intime-se pessoalmente o réu para tome ciência da inércia de seu patrono e constitua novo advogado no prazo de 5 (cinco) dias. Caso não indique novo defensor no aludido prazo, requeira a assistência judiciária gratuita ou insista no nome do mesmo advogado recalcitrante, mantenho a nomeação da Defensoria Pública do DF (ID 165230911) para, doravante, patrocinar a defesa do réu e apresentar a mencionada peça processual. Cumpra-se. Samambaia/DF, 3 de agosto de 2023. FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI Juiz de Direito 1

**N. 0707107-55.2023.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RERITON GOMES. Adv(s): DF74527 - BIANCA ROCHA DE BRITO PEDROSA, DF64691 - RONAN FRANCA DOS SANTOS. T: ANGELICA GOMES GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JACKSON GOMES APARECIDO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCONE SANTOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSINETE ROCHA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GESILENE REZENDE SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CECILIA CRISTINA QUEIROZ LIMEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 203/2, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 E-mail: 01tribjuri.sam@tjdf.jus.br Telefone: 3103-2723/2601/2602 Horário de funcionamento: 12h às 19h. Número do processo: 0707107-55.2023.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Réu: RERITON GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido formulado pela Defesa de RERITON GOMES, em sede de alegações finais (ID 167077362, p. 6/7), pela concessão de liberdade provisória e aplicação de medida cautelar diversa da prisão, alegando, em síntese, as condições pessoais favoráveis do réu, bem como a excepcionalidade da prisão preventiva. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos nº 0707100-63.2023.8.07.0009, verifica-se que a prisão preventiva do réu foi decretada para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (ID 158094524 daqueles autos). No caso, não houve alteração fática ou jurídica que justifique a revogação da prisão preventiva, tampouco a possibilidade de sua substituição por alguma medida cautelar, em razão da gravidade concreta dos fatos. Há notícias de que o réu teria agredido a vítima, sua ex-companheira, com instrumento perfurocortante, desferindo-lhe múltiplos golpes, conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 18723/2023 e respectivo aditamento (IDs 159332502 e 162942048), o qual constatou ?[...] cerca de 47 (quarenta e sete) golpes, todos com sinais vitais, de instrumento perfurocortante [...] (ID 159332502, p. 3). Com efeito, o fato que é imputado ao requerente é extremamente grave e conforme ressaltado na Decisão que decretou a prisão preventiva, a custódia cautelar é essencial para a garantia da ordem pública, uma vez que o modus operandi verificado no crime extrapola o tipo em abstrato, demonstrando desrespeito pela norma penal e desprezo pela vida humana e, nesse sentido, subsiste o periculum libertatis, no caso em tela. Ademais, constam dos autos informações de que o custodiado teria se evadido do local, logo após os fatos, o que justifica a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, pois a fuga do distrito da culpa após o crime evidencia, em tese, a vontade do custodiado em se furtar da aplicação da lei penal. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: ?[...] 4. Entende esta Corte que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, observada a necessidade de garantia da aplicação da lei penal. Precedentes [...]?. (AgRg no HC 777601/ES, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado), Sexta Turma, Julgado em 8/5/2023, Publicado em DJe de 10/5/2023) Denoto que ainda se fazem presentes os fundamentos para a manutenção da custódia cautelar do acusado, para assegurar a aplicação da lei penal, mesmo após o cumprimento da prisão, em razão do tempo que o acusado permaneceu em local incerto e não sabido depois dos fatos, não se apresentando espontaneamente ao feito, situação concreta que demonstra a sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal. Em que pese a alegação da Defesa de que o custodiado possui condições favoráveis por ser primário e ter endereço e emprego fixos, essas circunstâncias não são suficientes para afastar, neste momento, a necessidade da prisão preventiva. Nesse sentido, entende o STJ: [...] A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema [...] (Processo: RHC 108864/RJ; Relatora: Ministra LAURITA VAZ; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 18/06/2019; Data da Publicação/Fonte: DJe 01/07/2019). [...] É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. [...] (Processo: HC 559544 / SP; Ministro JOEL ILAN PACIORNIK; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 05/05/2020; Data da Publicação/Fonte: DJe 11/05/2020). Não se olvida que a prisão processual é excepcional em nossa ordem jurídica, entretanto, no caso dos autos, a custódia cautelar se mostra necessária para resguardar a ordem pública, em face da gravidade concreta do delito, bem como garantir a aplicação da lei penal, acautelando o meio social e a própria credibilidade da Justiça. Dessa forma, não vislumbro, por ora, elementos que justifiquem a revogação da constrição, nem possibilidade de eficácia de medidas cautelares diversas previstas na norma processual, razão pela qual entendo ser caso de manutenção da prisão preventiva. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de revogação e de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, e MANTENHO o decreto de prisão preventiva do acusado RERITON GOMES, por seus próprios fundamentos. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa da presente decisão. Samambaia/DF, 3 de agosto de 2023. FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI Juiz de Direito 51

**N. 0707107-55.2023.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RERITON GOMES. Adv(s): DF74527 - BIANCA ROCHA DE BRITO PEDROSA, DF64691 - RONAN FRANCA DOS SANTOS. T: ANGELICA GOMES GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JACKSON GOMES APARECIDO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCONE SANTOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSINETE ROCHA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GESILENE REZENDE SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CECILIA CRISTINA QUEIROZ LIMEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 203/2, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 E-mail: 01tribjuri.sam@tjdf.jus.br Telefone: 3103-2723/2601/2602 Horário de funcionamento: 12h às 19h. Número do processo: 0707107-55.2023.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Réu: RERITON GOMES SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS ofereceu denúncia contra RERITON GOMES, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta prevista no artigo 121, § 2º, incisos



I, III e VI, § 2º-A, inciso I, e § 7º, inciso III, do Código Penal. De acordo com a denúncia (ID 159519726), no dia 9 de maio de 2023 (terça-feira), entre 10h30 e 11h, na QR 512, conjunto 5, Lote 3, Samambaia/DF, o denunciado, em tese, de forma livre e consciente e com dolo de homicídio, teria matado Gabriela Bispo de Jesus, conforme consta do laudo de exame de corpo de delito cadavérico nº 18723/2023 e aditamento (IDs 159332502 e 162942048). Continua a inicial acusatória informando que o crime teria sido cometido por motivo torpe, uma vez que o denunciado assim teria agido em razão do seu sentimento de posse em relação à vítima. A denúncia narra que o crime teria sido praticado mediante meio cruel, pois o denunciado teria desferido múltiplos golpes na vítima, causando-lhe intenso e desnecessário sofrimento físico. A peça inaugural relata ainda que o crime teria sido cometido contra mulher por razão da condição do sexo feminino, uma vez que teria sido praticado em contexto de violência doméstica e familiar, sendo que denunciado e vítima teriam mantido união estável e teriam um filho em comum. De acordo com a exordial, o crime teria sido cometido na presença física de descendente da vítima, a criança de 3 (três) anos, A. M. B. G. Prossegue a denúncia relatando que o denunciado e a vítima teriam se relacionado amorosamente por mais de seis anos, período em que tiveram um filho. Durante o relacionamento, a vítima já teria sofrido violência doméstica, em razão do ciúme excessivo do denunciado e teria decidido se separar dele (ID 158079510). Ademais, o Ministério Público narra que no dia dos fatos, Reriton, em tese, inconformado com o fim do relacionamento, teria ido até a casa de Gabriela e a matado na frente do filho de apenas 3 (três) anos de idade. O laudo cadavérico teria constatado que Gabriela teria sofrido 47 (quarenta e sete) golpes de instrumento perfurocortante, todos eles com sinais vitais, bem como lesões causadas por instrumento contundente, concluindo que o denunciado teria agido com extrema crueldade (ID 159332502). Após ferir a companheira, Reriton teria saído, trancado a porta e se desfeito da chave, enquanto a vítima ainda estaria com vida, com o propósito de dificultar que ela fosse socorrida. Por fim, o Parquet concluiu que após, o denunciado teria se evadido do local dos fatos levando consigo o filho do casal. Foram juntados aos autos a portaria inaugural (ID 158079504), a ocorrência policial nº 2.631/2023-0-32ªDP (ID 158079505), a guia de recolhimento de cadáver nº 58/2023 (ID 158079506), o auto de apresentação e apreensão nº 197/2023 (ID 158079509), o laudo de exame de corpo de delito nº 19265/23 lesões corporais do réu (ID 158869234, p. 9-11), o laudo de exame de corpo de delito cadavérico e aditamento nº 18723/2023 (IDs 159332502 e 162942048), a informação pericial nº 4181/2023-II (ID 159332503), a informação pericial nº 4191/2023-II (ID 159332504), o laudo de perícia necropapiloscópica nº 642/2023-II (ID 159332505), o auto de apreensão nº 62/2023 (ID 159332522), o relatório da SAM ? 32ª DP nº 560/2023 (ID 159332524), a ocorrência policial nº 4304/2023-0 (ID 159332530), o relatório final (ID 159332533), os laudos de exame de informática nºs 61.553 e 61.554/2023 (IDs 161491337, 162942050, 161491339 e 162942051), a justificativa apresentada pelo Delegado de Polícia de que as oitivas de Dercília Ferreira Antunes, Joelma da Conceição e de José Wagner Alves Silva foram mencionados nos presentes autos por equívoco (ID 162935858), o laudo de perícia criminal nº 61.082/2023 ? exame de eficiência e exame de pesquisa de sangue (ID 162942047), o laudo de perícia papiloscópica nº 730/2023 (ID 162942059). O acusado foi preso preventivamente, em 13/5/2023 (ID 158869234, p.2), conforme prisão decretada no ID 158094524 dos autos nº 0707100-63.2023.8.07.0009, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. A denúncia foi recebida em 22/5/2023 (ID 159529169). O réu foi citado (ID 160512950) e apresentou a resposta à acusação (ID 162057306). Realizada a instrução foram ouvidas as seguintes pessoas: Angélica Gomes Garcia, Rosinete Rocha de Souza, Cecília Cristina Queiroz Limeira, Testemunha Sigilosa 1, Jackson Gomes Aparecido Alves e Marcone Santos Pereira. Ao final, o réu foi interrogado. As partes dispensaram a oitiva das testemunhas, Gesilene Rezende Silva e Fernando Celso da Silva Rodrigues. Nas alegações finais consignadas em ata de audiência (ID 166136664), o Ministério Público oficiou pela pronúncia do réu nos termos da denúncia. A Defesa, em alegações finais por memoriais (ID 167077362), requereu o afastamento das qualificadoras (art. 121, § 2º, incisos I, III e VI, § 2º-A, inciso I, do CP) e da causa de aumento (art. 121, § 7º, inciso III, do Código Penal), conseqüentemente, a substituição da capitulação delitiva para homicídio simples, previsto no art. 121, caput, do Código Penal. Por fim, a Defesa pleiteou a concessão de liberdade provisória para o acusado e aplicação de medida cautelar diversa da prisão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Concluída a instrução nos processos de competência do Tribunal do Júri, ao juiz apresentam-se quatro alternativas: a) pronunciar o réu, remetendo-o a julgamento perante o Colegiado Tribunal Popular do Júri, desde que existam prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria; b) impronunciá-lo, julgando improcedente a denúncia, se inexistirem provas da materialidade e/ou indícios suficientes da autoria; c) desclassificar para uma infração diversa de crime doloso contra a vida, quando discorda da denúncia e conclui pela incompetência do júri, motivo pelo qual determina a remessa dos autos ao juízo competente; d) absolvê-lo sumariamente, quando vislumbra qualquer das hipóteses do art. 415 do Código de Processo Penal - CPP. Na presente situação, tenho que o réu deve ser pronunciado. Como dito, a pronúncia requer o convencimento do magistrado acerca da existência do delito e de indícios de que o acusado seja o autor do fato (CPP, art. 413). Portanto, nesta fase processual, não se admite a aplicação do princípio "in dubio pro reo"; ao contrário, recomenda-se, em caso de dúvida, a preservação da competência constitucional do Conselho de Sentença. DA MATERIALIDADE A materialidade do crime narrado na denúncia está consubstanciada pelos seguintes elementos: portaria inaugural indiciando ?ab initio? RERITON GOMES (ID 158079504), ocorrência policial nº 2.631/2023-0 (ID 158079505), laudo de exame de corpo de delito cadavérico nº 18723/2023 (ID 159332502), informação pericial nº 4191/2023-II (ID 159332504), laudo de perícia necropapiloscópica nº 642/2023-II (ID 159332505), relatório da SAM ? 32ª DP nº 560/2023 (ID 159332524), relatório final (ID 159332533), laudos de exame de informática nºs 61.553 e 61.554/2023 (IDs 161491337 e 161491339) e prova oral. DOS INDÍCIOS DE AUTORIA A testemunha Angélica Gomes Garcia (ID 166131645), afirmou, em Juízo, que: a) ficou sabendo dos fatos porque seu irmão Jackson lhe telefonou, dizendo que Reriton havia telefonado para ele (Jackson) e dito que tinha matado Gabriela; b) quando Jackson chegou do trabalho, por volta das 10h foram à casa de Gabriela; c) chamaram várias vezes, ninguém atendeu, a porta estava trancada, chamaram o dono do imóvel, que disse que não era para arrombar a porta, porque ele não ficaria no prejuízo; d) imediatamente acionaram a polícia, que encontrou o corpo de Gabriela; e) a polícia entrou primeiro; f) quando a ambulância chegou, verificou o corpo, após uns 15 minutos, a declarante entrou no imóvel; g) os policiais chamaram a ambulância; h) o dono do imóvel disse que não era para arrombar a porta porque ele não ficaria no prejuízo; i) imediatamente acionou a polícia para prestar socorro para Gabriela; j) acredita que Gabriela e Reriton conviveram por mais ou menos seis anos e estavam separados desde dezembro; k) não teve muito contato sobre o relacionamento de Reriton, mas era conturbado; l) Gabriela cuidava de Artur; m) Reriton pagava pensão e ajudava nas despesas, ele era auxiliar de serviços gerais; n) Reriton trabalhava de segunda a sexta, no Plano Piloto, e era fichado; o) Reriton estava morando no lote da declarante, num barraco separado, tem várias casas no lote; p) não sabe se Gabriela já registrou ocorrência por violência doméstica; q) não sabe se Reriton e Gabriela tiveram desentendimento na véspera dos fatos; r) não viu na véspera dos fatos; s) Reriton é usuário de maconha; t) quando chegou ao local, a criança não estava, Reriton levou a criança; u) um dia antes dos fatos, não teve mais contato com Reriton; v) a mãe da declarante e Jackson chegaram com Artur; w) Jackson disse que Reriton deixou a criança em um certo local, com alguém que a declarante não sabe e a mãe da declarante e Jackson buscaram a criança; x) a mãe da declarante está com a guarda provisória da criança; y) o outro irmão da declarante, Jackson, e outros familiares estão ajudando com o sustento financeiro da criança, que é filho dos envolvidos; z) Reriton terminou o relacionamento e foi embora para a casa da declarante; aa) aparentemente, Reriton era tranquilo, não parecia ter ciúmes de Gabriela, estava se relacionando com outra pessoa; ab) não sabe o motivo do crime, não teve contato com Reriton; ac) Jackson lhe avisou sobre o crime; ad) não sabe se o menor presenciou os fatos; ae) no momento dos fatos a criança estava na residência; af) após o ocorrido, o menor saiu junto com Reriton. Ouvida perante a Autoridade Policial (ID 158079507), a testemunha Angélica Gomes Garcia, relatou que: "[...] é irmã de RERITON GOMES. Na data de hoje, por volta de 9h30, seu outro irmão chamado JACKSON GOMES APARECIDO ALVES ligou para a declarante dizendo que RERITON tinha matado a companheira GABRIELA. A declarante disse que não acreditava no que havia acontecido e JACKSON disse que quando terminasse o trabalho, iria para casa para conversar com a declarante. JACKSON chegou informou que RERITON tinha ligado para ele e informado que havia matado GABRIELA. A declarante e JACKSON foram até a casa de GABRIELA na QR 512. Ao chegarem ao endereço, chamou no portão, mas ninguém respondeu. A declarante e JACKSON então chamaram o dono do lote para perguntar se ele tinha a chave da porta da casa de GABRIELA, porém ele disse que não tinha e também não autorizou que arrombassem. Então a declarante ligou imediatamente para a Polícia Militar e informou a situação. Uma viatura da PMDF compareceu ao local e conseguiu abrir a porta. A equipe da PMDF não autorizou a declarante adentrar a casa e minutos depois chegou uma ambulância, que constatou o óbito. Com relação ao paradeiro de RERITON, a declarante não tem notícia do irmão [...]". A testemunha Jackson Gomes Aparecido Alves (ID 166131654),

durante a instrução processual, declarou que: a) Reriton lhe telefonou e disse o que tinha acontecido, e disse, também, que estava indo embora; b) Reriton disse que fez besteira com a vida dele, que acabou com a vida dele e disse que tinha acabado de matar Gabriela; c) Reriton disse que levaria o filho com ele, não disse para onde iria; d) o declarante estava vindo do trabalho, estava no meio do caminho, indo para casa; e) Reriton não deu detalhes do ocorrido; f) falou para Reriton porque ele fez isso, que não precisava disso, que eles já estavam separados; g) Reriton disse que não poderia fazer mais nada, que já estava feito; h) ao chegar em casa, passou na clínica da família para avisá-la sobre os fatos, foi em casa, e junto com sua irmã, foram à casa de Gabriela; i) entraram no lote, a porta da kit dela estava trancada, foi até o corredor, e a porta estava trancada; j) ninguém acionou socorro, porque não estava sabendo; k) quando Reriton lhe contou, não teve reação, foi ao local para confirmar se era verdade ou não, chamava por Gabriela, ligou no telefone dela e não tinha resposta; l) o dono desceu e disse que não era para arrombar a porta; m) contou para o dono o que houve, e ele disse que não era para arrombar a porta, porque ele teria prejuízo, o declarante pediu para a irmã ligar para a polícia, que ela faria de acordo com a lei; n) a polícia chegou, abriu a porta e realmente Gabriela estava lá, ela ainda estava com vida, a polícia lhe informou sobre isso, que Gabriela estava viva, e que eles acionariam o Samu; o) os policiais disseram que ela estava com vida, respirando, mas a polícia disse que não teria muito o que fazer; p) o filho, Reriton levou, depois ele deixou a criança em Minas Gerais, na casa de uma prima, quando soube, foi buscar a criança em Uruçuia, MG; q) depois, não sabe para onde Reriton foi; r) buscou a criança para entregar para o delegado e para o advogado; s) a prima que lhe telefonou e disse que a criança estava em Uruçuia/MG; t) sua prima lhe disse que Reriton passou ao local, deixou o menino e saiu novamente; u) Reriton e Gabriela, no começo, tinham um bom relacionamento, eram felizes, depois, o relacionamento desandou, por causa de festas, o relacionamento deles mudou por causa dela, ficaram praticamente seis anos juntos e em dezembro se separaram; v) eles tentaram reatar, mas depois Reriton não quis mais nada com ela; w) teve discussões, não teve agressão e não sabe se ela registrou ocorrência contra Reriton; x) Gabriela desferiu uma facada no braço de Reriton dois anos antes dos fatos, mas ninguém registrou ocorrência; y) Gabriela era usuária de drogas, Reriton era usuário de maconha; z) a guarda provisória do filho dos envolvidos está com a mãe do declarante, ela tem 55 (cinquenta e cinco) anos, o declarante está dando todo suporte para a criança, fraldas, remédios, comida, tudo o que pode está fazendo pela criança; aa) Reriton não aparentava ter ciúmes de Gabriela após o término do relacionamento, ele estava com outras mulheres; ab) Gabriela perturbava muito Reriton, era uma doença; ac) mesmo ele pagando o aluguel, fazendo feira, pagando a pensão para o menino, Reriton ama a criança, ele agradava a criança e Gabriela, mas, para ela, nunca estava bom, Gabriela perturbava muito Reriton; ad) quando chegou ao local, não viu Gabriela com vida, o rapaz não lhe autorizou entrar na casa, o proprietário, quando a polícia chegou, que entrou e viu Gabriela, a polícia disse que ela ainda estava com vida, imediatamente chamaram o Samu; ae) não viu Gabriela com vida, quando o Samu chegou, entrou ao local, ficou por volta de dez a quinze minutos e disse que não teria mais jeito; af) ficaram na área da casa, não foi autorizada a entrada no imóvel; ag) após os procedimentos, entrou no imóvel, tinha uma cozinha americana com sala, dois quartos, um deles tinha banheiro e um corredor pequeno. Indagada pela Autoridade Policial, a testemunha Jackson Gomes Aparecido Alves (ID 158079508) afirmou que: “[...] é irmão do RERITON e que, hoje, às 9h20, recebeu ligação do seu irmão RERITON, que disse que tinha feito uma besteira e que tinha acabado com sua vida. RERITON disse que tinha acabado de matar GABRIELA. Disse que deu umas facadas nela e que trancou a porta e jogou a chave lá dentro. Perguntou cadê o ARTUR, filho do casal de 3 anos. RERITON disse que estava com o menino e que estava saindo fora. RERITON disse que estava na parada e pegaria um ônibus para sair fora. Em seguida, o telefone ficou mudo. Quando caiu a ligação, o depoente tentou ligar novamente, mas não conseguiu completar a ligação. O número de telefone que seu irmão usou é 61 99671-5393. Em seguida, por meio de telefonema, ligou para sua irmã ANGÉLICA e contou tudo para ela. Por volta de 10h30, pegou o carro e foi, junto com sua irmã ANGÉLICA, para a casa de GABRIELA, localizada na QR 512, CONJUNTO 5, LOTE 3, Samambaia-DF. Entrou no lote e viu que porta estava trancada. Diante desse fato, chamou o proprietário chamado de VASCO e disse que iria arrombar a porta porque a vítima poderia estar viva. Informou a VASCO, proprietário do local, que seu irmão tinha esfaqueado GABRIELA. Mesmo assim, VASCO disse ao depoente que não iria arrombar a porta porque seria prejuízo para ele. A irmã do depoente ligou para polícia militar. Dentro de 10 minutos, a equipe da PMDF compareceu e conseguiu entrar no local e constatou que a vítima estava esfaqueada no local e com pulsação fraca. Viu o SAMU chegando ao local. Depois, só tomou conhecimento que GABRIELA tinha morrido. Indagado pela autoridade policial como era o relacionamento do seu irmão com GABRIELA, disse que estavam juntos há mais de 6 anos. O relacionamento era conturbado porque ambos usavam drogas. Tem conhecimento de que ela usava cocaína e ele, cocaína e maconha. Eles brigavam muito, geralmente nos finais de semana, por causa das festas. Tomou conhecimento que há dois anos ela deu facada no braço dele. Seu irmão e GABRIELA não levavam os casos ao conhecimento da polícia [...]”? A testemunha Sigilosa 1 (ID 166131653) asseverou, em Juízo, que: a) Gabriela morava em Brasília há mais ou menos seis anos; b) tem outros parentes distantes de Gabriela em Brasília; c) Gabriela sempre ia para a casa dela em Minas; d) um colega de Gabriela telefonou para uma colega de Manga/MG, e esta colega contou para a família de Gabriela sobre os fatos; e) Gabriela foi enterrada em Manga/MG; f) havia falado com Gabriela em abril; g) Gabriela estava separada do marido; h) o marido ficava querendo voltar e ela não queria, Gabriela lhe relatou isso; i) pelo que sabe, Gabriela não estava se relacionando com outra pessoa; j) Gabriela relatou que já havia recebido agressão física e verbal, há dois anos ele tinha tentado matá-la, correu atrás dela com uma faca e furou o braço dela, Gabriela disse que tinha acionado a polícia, não sabe se ela tinha registrado boletim de ocorrência; k) o filho menor de Gabriela está com a avó dele, aguardando o juiz decidir sobre a guarda; l) Gabriela se relacionou com Reriton por aproximadamente cinco anos, ele esteve em Manga/MG em 2019, o relacionamento já era conturbado, inclusive, presenciou eles brigando, a agressão era verbal; m) Reriton tinha muito ciúmes de Gabriela; n) Gabriela teve outro relacionamento conturbado antes de conhecer o Reriton; o) não sabe se houve agressão por ex-companheiros; p) Gabriela já foi agredida por outros companheiros; q) Gabriela era tranquila e fazia amizade fácil com as pessoas, ela era ?de boas?. A testemunha Marcone Santos Pereira (ID 166131659) asseverou, em Juízo, que: a) conhecia o casal há quase um ano, eles estavam num relacionamento tumultuado, Gabriela resolveu se separar dele; b) nunca presenciou briga deles, mas Gabriela relatava que ele ficava compulsivo, não tinha controle, principalmente quando usava drogas; c) o pior momento para Gabriela foi o que aconteceu com ela; d) nunca presenciou, mas sabe que Reriton já tinha agredido ela; e) Gabriela terminou com Reriton, ele foi para a casa da mãe dele; f) o único contato que tinham era por causa da criança; g) Reriton não aceitava, dizia que se não ficasse com ele, Gabriela não ficaria com ninguém; h) quando Gabriela terminou com Reriton, o declarante se envolveu com Gabriela, ele não aceitava, ele ameaçava Gabriela constantemente, Gabriela era a única que acreditava que Reriton não mataria ela, não acreditou nisso e pagou com a vida dela; i) no dia do ocorrido, o declarante não foi para a distribuidora, mas Gabriela lhe telefonou e disse que Reriton estava no local, ?doidão?, e daria problema; j) aconselhou Gabriela a ir na delegacia, ela disse que iria no dia seguinte, mas não deu tempo; k) Reriton fazia pressão psicológica em Gabriela, ele a ameaçava constantemente, no celular tem todas as ameaças, ele dizia que mataria Gabriela, que mataria a pessoa que estava com ela; l) Reriton queria reatar o relacionamento, e Gabriela não queria; m) deu um celular para Gabriela, porque ela perdeu o antigo, neste é que tinha mais informações sobre as ameaças, acredita que o telefone apreendido, tinha apenas uns 10 (dez) dias que Gabriela estava com ele; n) o celular mostrado em audiência, não era de Gabriela, ela perdeu um A10, o declarante deu para ela um celular A11, mostrada outra fotografia, confirma que foi o celular A11 que deu para Gabriela, o celular não tinha nenhum quebrado; o) Gabriela colocou uma foto dela e do declarante, acredita que Reriton viu essa foto e resolveu quebrar o celular; p) Gabriela mostrou ao declarante mensagens com ameaças de Reriton contra ela; q) na segunda-feira, alguém deve ter falado algo para Reriton, tinha uma relação boa com ele, depois que ela se separou, o declarante se envolveu com Gabriela; r) Reriton estava bebendo no bar ao lado, acredita que ele ficou sabendo do relacionamento do declarante com Gabriela, e ficou irado; s) na segunda-feira, no dia oito, por volta das 20h, Gabriela telefonou para o declarante e disse que Reriton estava no local e disse que lhe mataria; t) Gabriela iria no dia seguinte à delegacia; u) Reriton colocou na cabeça de Gabriela que não lhe mataria, por causa do filho, não deu tempo; v) o declarante poderia fazer mais, mas não fez, estava ciente de todas as ameaças que Reriton fazia contra Gabriela, ele era incisivo em dizer que mataria Gabriela e quem estivesse com ela; w) no dia dos fatos, Gabriela encaminhou uma mensagem, perguntando se o declarante estava bem, ela estava online, era por volta de 8h, mas não sabe se era Gabriela ou Reriton que estava com o celular; x) uma amiga de Gabriela chegou e disse que Reriton estava matando ela, correu ao local, mas Reriton já tinha matado Gabriela; y) foi ao local para limpar o sangue, após o depoimento, limpou a casa; z) Gabriela levou R\$600,00 de aluguel, mais uns R\$380,00 que eram da distribuidora, esse

dinheiro sumiu, não sabe se Reriton pegou o dinheiro, mas ele foi a única pessoa que esteve com Gabriela; aa) iniciou o relacionamento com Gabriela mais ou menos no dia 20 de março desse ano, após o aniversário dela; ab) não conhecia Reriton, o conheceu na distribuidora, junto com Gabriela; ac) conheceu o casal através da Rose, esta lhe apresentou o casal; ad) eles brigavam muito e que ambos faziam uso de drogas; ae) Gabriela trabalhava com o declarante na distribuidora; af) a distribuidora era do declarante, Gabriela recebia um salário de R\$1.500,00, quem tomava de conta, praticamente, era Gabriela; ag) não presenciou agressão física, sempre presenciou agressão verbal; ah) havia agressão verbal mútua, ambos se xingavam, o declarante nunca presenciou agressão física de Reriton para Gabriela. Ressalte-se que Marcone era testemunha sigilosa durante a fase extrajudicial, porém, em Juízo, pediu para prestar depoimento na presença do réu. Ouvida diante da Autoridade Policial, a testemunha Marcone Santos Pereira (ID 158079510) narrou que: “[...] Conheceu GABRIELA e RERITON, visto que, desde agosto de 2022, eles frequentavam [...] todos finais de semana. Já viu RERITON xingar GABRIELA por causa de ciúmes, mas nunca presenciou qualquer agressão física. No final de março de 2023, GABRIELA [...]. GABRIELA trabalha das 17h às 23h. Durante esse período, GABRIELA trabalhava sozinha, ficando responsável pelo local. [...] visto que seu filho ARTUR é autista. [...]. Certa data, GABRIELA lhe contou que RERITON a ameaçava de morte, falando que caso ela ficasse com alguém ele mataria os dois. RERITON disse para GABRIELA também que se ela procurasse a polícia, ele a mataria. GABRIELA contou [...] que RERITON estava mudado porque estava fazendo muito uso de cocaína. RERITON sempre ameaça GABRIELA, por meio de telefonema [...]. GABRIELA disse que o motivo teria sido por ciúmes de RERITON, que não aceitava a separação. Hoje, às 9h14, GABRIELA mandou mensagem [...]. Respondeu a mensagem às 10h26. GABRIELA não respondeu a mensagem. [...] às 10h40, LAIARA, filha de VASCO proprietário do lote onde GABRIELA morava, contou [...] que o RERITON matou a GABRIELA, sem informar maiores detalhes [...]? Reinquirida pela Autoridade Policial, a Marcone Santos Pereira (ID 159813795) afirmou que: “[...] tendo conhecimento de todas as ameaças que GABRIELA vinha sofrendo por parte de RERITON GOMES. Que, por várias vezes, GABRIELA mostrou [...] mensagens em seu aparelho celular, em que RERITON a ameaçava. Que as ameaças se deviam ao fato de RERITON não aceitar o fim do relacionamento e, também, por ter interesse em ficar com o benefício do filho ARTUR, pois dizia que não iria deixar GABRIELA ficar com o benefício. [...] Que, no dia 8/5/2023, RERITON teria passado o dia ingerindo bebidas alcoólicas, em locais diversos, inclusive, na distribuidora de bebidas [...]. Que, neste dia, GABRIELA estava trabalhando no local. [...] Que teria ocorrido uma discussão entre GABRIELA e RERITON, sendo esta discussão presenciada por CECÍLIA e por uma mulher de alcunha G, com quem RERITON estava acompanhado naquele dia. Que, por volta das 20h, GABRIELA [...], pois RERITON estava lá arrumando briga com ela, estando bebendo e usando cocaína. Que [...] GABRIELA falou [...] que RERITON teria dito a ela que já sabia quem era o namorado dela e que mataria os dois. Que acredita que RERITON tenha sido, também, motivado a cometer o crime, por ter descoberto o novo relacionamento de GABRIELA. Que, após o crime e todos os procedimentos por parte da polícia, [...] antes que a irmã de GABRIELA fosse ao local, pois imaginou que seria muito traumático a irmã ver o local com tanto sangue. Que, nesta ocasião, constatou que tinha apenas quatro reais dentro da bolsa de GABRIELA, sendo que a mesma levava cerca de mil reais. Que acredita que RERITON tenha pego o dinheiro antes de fugir, assim como, que RERITON tenha levado o cartão do auxílio que GABRIELA recebia, pois, também, constatou que o cartão não estava lá [...]? A testemunha Rosinete Rocha de Souza, inquirida em Juízo (ID 166131664), disse que: a) não presenciou o momento que ele (réu) cometeu o crime; b) um dia antes, estava dentro de casa, quando saiu, o réu estava bebendo na distribuidora, ?Gabi? estava servindo; c) o réu pegava cerveja e dava para uma colega que estava com a declarante, eles começaram a se beijar; d) a menina ?Gê?, falou para ?Gabi? que Reriton queria beijá-la (?Gê?); e) Gabriela disse que ele poderia beijar ?Gê?, que Gabriela não queria mais Reriton; f) Reriton foi pegar mais cerveja, Gabriela não vendeu para ele, ela disse para Reriton que Marcone não queria que ela vendesse fiado para Reriton, este pediu para falar com Marcone, então, ?Gabi? respondeu que não precisava, porque ela também era dona da distribuidora; g) eles começaram a discutir, falaram palavras; h) falou para ?Gê? que não queria confusão; i) ?Gê? chamou Reriton para ir para outro bar, então, Reriton pegou uma caixinha de Antártica e deixou na casa da declarante; j) Reriton e ?Gê? saíram; k) no dia seguinte, ?Gê? telefonou para a declarante e disse que iriam para a casa dela para beber a cerveja; l) quando a declarante se levantou, eles já estavam na porta; m) não deu tempo de beber a cerveja, Reriton estava ao telefone com ?Gabi?, não sabe se Reriton telefonou para ?Gabi? ou se esta telefonou para ele; n) ele dizia, ?Marcone não é pai do meu filho! Você está desacreditando de mim? Vou matar você e Marcone?; o) após uns vinte minutos, a menina chegou e disse que ele tinha matado ?Gabi?; p) a distribuidora que ?Gabi? trabalhava era ao lado da casa da declarante, a distribuidora era do Marcone; q) ouviu comentários de que ?Gabi? tinha relacionamento com Marcone; r) no meio da confusão, não entendeu muito bem, ouviu quando Reriton falou algo sobre Artur, que ele não queria nada com ?Gabi?, que ele só queria ver Artur, e ?Gabi? disse para Reriton não se preocupar, porque ela e Marcone cuidariam do menino, isso ocorreu na noite que eles estavam bebendo na distribuidora; s) ?Gê? estava beijando Reriton na frente de Gabriela; t) acredita que Reriton e Gabriela estavam separados há uns seis meses, antes dela ir trabalhar na distribuidora ela já estava separada dele; u) ?Gê? e Reriton estavam de ressaca, eles tinham bebido até tarde, segundo ?Gê?, Reriton tinha dormido na casa dela, eles tinham ido na padaria lanchar e, em seguida, foram para a casa da declarante beber a cerveja que deixaram lá; v) Reriton não parecia ter ciúmes de Gabriela, ela deixava o menino com Reriton e passava a noite na farra, bebia na casa das amigas; w) viu várias vezes Reriton ir atrás de Gabriela com a criança, porque ela deixava a criança com ele e ia beber com as amigas; x) acredita que Reriton não sabia do relacionamento da vítima com Marcone, porque ele não disse nada; y) conhecia a vítima do bar, nunca foi amiga dela, ela bebia na distribuidora; z) não era amiga de Reriton e ele não lhe contava coisas do relacionamento dele; aa) conhecia Reriton como conhecia a ?Gabi?; ab) não sabe se Marcone e Reriton tinha alguma relação de amizade, Reriton era apenas cliente, às vezes Marcone vendia fiado para Reriton; ac) ouviu uma ligação entre Reriton e Gabriela, foi nesse momento que ouviu Reriton dizer que mataria ?Gabi?; ad) a ligação foi mais ou menos vinte ou trinta minutos antes dele matá-la. Perante a Autoridade Policial, a testemunha Rosinete Rocha de Souza (ID 159332508) esclareceu que: “[...] Há aproximadamente 6 meses, conhecia o casal GABRIELA e RERITON, da distribuidora do Marcone, localizada na QR 514, conjunto 8, casa 3, Samambaia. A depoente trabalhou no local por volta de 4 meses, período em que o casal frequentava o local, sendo que RERITON frequentava no final de semana e GABRIELA frequentava o local quase todos os dias. GABRIELA gostava de ir a distribuidora para passear com seu filho ARTUR e para conversar. Trabalhou na distribuidora antes de GABRIELA trabalhar no local. No dia 8 de maio de 2023, segunda-feira, à noite, a depoente estava em frente a sua residência, que fica ao lado da distribuidora do Marcone, vendendo cerveja e salgadinho. Por volta de 20h, viu RERITON na frente do seu comércio. Sua amiga, conhecida como G, saiu de dentro da casa da depoente e passou a conversar com RERITON e beber cerveja. Esclarece que RERITON pegava cerveja com GABRIELA na distribuidora e bebia na frente da casa da depoente com a amiga G. RERITON e G permaneceram no local, bebendo e dançando. Quando RERITON foi pegar mais cerveja, GABRIELA disse que não venderia mais porque só tinha uma caixinha de Heineken e que MARCONE disse para não era vender fiado a última caixa de Heineken. RERITON disse que ligaria para MARCONE. Neste momento, GABRIELA falou que não precisava porque ela era dona da distribuidora. RERITON então pediu uma caixinha de qualquer coisa, dizendo que tinha dinheiro para pagar. Depois disso, ocorreu uma discussão entre RERITON e GABRIELA. Não conseguiu ouvir tudo porque o som estava alto. Ouviu RERITON dizer a GABRIELA que ela iria se arrepender e que pediria perdão a ele. Soube que, nesta noite, GABRIELA disse a RERITON para ele não se preocupar mais com o menino porque MARCONE ajudaria. RERITON, muito alcoolizado, disse que MARCONE não era o pai do menino. Sua amiga G conseguiu tirar RERITON do local. G e RERITON foram beber no Bar do Batata e GABRIELA fechou a distribuidora e foi embora. No outro dia, terça-feira, pela manhã, G e RERITON foram à casa da depoente para pegar uma caixa de cerveja, que tinha ficado em sua casa. Por volta de 9h30, ouvir RERITON conversando ao telefone. RERITON, muito nervoso, ao telefone, gritou dizendo que mataria GABRIELA e MARCONE. RERITON saiu gritando ao telefone repetindo a ameaça, andando em sentido da casa de GABRIELA. Depois de 10 minutos, NAIARA chegou gritando: MARCONE, o RERITON matou a GABI! MARCONE pegou o carro e saiu em direção a casa de GABI [...]? Inquirida durante as investigações policiais, a testemunha Gesilene Rezende Silva (ID 159332510) respondeu que: “[...] Mora há mais de 20 anos em Samambaia, onde todos a conhecem como G. Informa que era colega de GABRIELA e conhecia RERITON, companheiro de GABRIELA. Conheceu o casal há 1 ano, aproximadamente, na distribuidora QR 514. O casal brigava muito por causa de ciúmes. Presenciou, há 3 meses, uma discussão entre RERITON e GABRIELA. O motivo foi ciúmes porque GABRIELA saiu para distribuidora e deixou RERITON com o filho do casal. RERITON foi buscar GABRIELA na distribuidora, onde a depoente presenciou a discussão. GABRIELA, não recordando da data, disse que tinha se separado

de RERITON. GABRIELA sempre dizia que queria se separar porque brigavam muito e estava faltando coisas dentro de casa. Segunda feira, dia 8 de maio 2023, à noite, estava na casa de ROSE. Saiu e viu RERITON na frente da casa, tomando cerveja. RERITON já estava bem embriagado. Ficou bebendo com RERITON. Certo momento, presenciou RERITON e GABRIELA discutindo. Não conseguiu escutar a discussão porque o som estava alto. Convenceu RERITON a irem para outro bar para não arrumar confusão. Deixaram a distribuidora e foram ao Bar do Batata, onde permaneceram até 1h da manhã. RERITON não falou nada sobre a discussão. Como RERITON estava muito bêbado, pediu para dormir na casa da depoente. Deixou RERITON dormir em sua casa. Pela manhã, a depoente e RERITON foram a casa de ROSE pegar uma caixinha de cerveja que tinha ficado lá. RERITON estava usando o celular, não sabendo informar se ele ligou ou atendeu o telefone. RERITON estava falando com GABI. RERITON passou o telefone para a depoente, falando que GABI estava dizendo que ele tinha xingado ela na noite anterior. Conversou com GABI ao telefone. GABI perguntou a depoente se ela tinha visto RERITON xingar ela ontem. Disse que viu a discussão, mas não conseguiu ouvir. Devolveu o telefone para RERITON. RERITON saiu de perto da depoente. Quando percebeu, RERITON tinha deixado o local. Passado algum tempo, uma amiga de GABI chegou e falou para MARCONE que o RERITON tinha acabado de matar a GABI. MARCONE saiu do local com a amiga da GABI para ver o que tinha acontecido [...] A testemunha Cecília Cristina Queiroz Limeira (ID 166131651), afirmou, em Juízo, que: a) um dia antes do fato, Gabriela foi na casa da declarante e almoçou; b) ela teria que abrir a distribuidora, foi, junto com seu namorado e Gabriela, para a distribuidora, beberam a tarde toda; c) Reriton chegou ao local com a ?Gê?, ele ficou xingando Gabriela durante o dia, não sabe porque ele a xingava, era algo a respeito de um dinheiro que Gabriela receberia do Artur, Reriton xingava Gabriela em público; d) pediu para a vítima ir dormir com Artur na casa da declarante, ela disse que ficaria em casa; e) perguntou se ela queria ajuda para fechar a distribuidora, e ela não quis; f) no mesmo dia, durante a noite, Gabriela lhe telefonou e disse que Reriton mandava mensagens lhe ameaçando; g) Reriton xingava Gabriela alto e em público; h) a declarante se afastou um pouco; i) convidou Gabriela para dormir na casa da declarante, porque ela estava agitada, não estava se sentindo bem; j) na noite do mesmo dia Gabriela lhe telefonou e mandou mensagens, ela disse que Reriton estava lhe ameaçando, que ela tomaria um remédio e iria dormir; k) no dia seguinte, Gabriela ficou de dar uma faxina na casa da declarante, adiantou o dinheiro da faxina para ela comprar fraldas e remédios para Artur, ela telefonou informando que não iria cumprir o compromisso porque ela iria para a delegacia prestar queixa contra o ex-marido, Reriton, a declarante ofereceu ajuda, que Henrique, namorado da declarante, a levaria até à Delegacia, ela não quis, disse que iria andando; l) Gabriela disse que deixaria Artur na creche e iria para a delegacia, porque ela estava com muito medo, isso era entre 7h45 e 8h; m) perguntou se ela queria tomar café da manhã, e ela não respondeu mais, por volta de 9h ou 10h, uma das mulheres que moravam no mesmo lote que Gabriela ligou para a vizinha da declarante, que foi até à casa da declarante lhe avisar sobre o ocorrido; n) Gabriela separou de Reriton no final de agosto, Reriton agrediu Gabriela; o) Gabriela disse nunca comentou sobre isso; p) tinha muita agressão verbal, sempre, Reriton ligava, Gabriela colocava no viva voz e a declarante ouvia Reriton xingando muito Gabriela; q) Gabriela e Reriton não moravam mais juntos, a separação foi definitiva, mas ele ia na casa de Gabriela com desculpa de ver Artur; r) sempre que Gabriela deixava Artur na casa da mãe dele, em seguida, meia hora depois, ele ligava para Gabriela buscar o menino; s) viu mensagens de que Reriton queria reatar o relacionamento com Gabriela, mas ela sempre se negou; t) Gabriela estava se relacionando com Marcone, o dono da distribuidora, Reriton não sabia desse fato, ele sabia que ela estava com outra pessoa, mas ele não sabia quem era essa outra pessoa; u) acredita que Reriton não tinha ciúmes de Gabriela, ele estava com outra pessoa, inclusive, no dia anterior ele estava beijando ?Gê?; v) confirma que viu Reriton ?cheirando? e ?fazendo carreirinha? na frente de todos; w) Reriton beijava ?Gê? na frente da distribuidora onde Gabriela trabalhava, a declarante acredita que não era para fazer ciúmes em Gabriela; x) eles estavam separados há um tempinho, Gabriela não estava nem aí para Reriton; y) confirma que Reriton estava ameaçando de que iria matar Gabriela, mas todos acreditavam que era da boca para fora; z) não sabe porque Reriton estava tão nervoso com Gabriela, acredita que não tinha motivos, ela estava trabalhando, eles não tinham brigado, já tinha um tempinho que eles não se viam; aa) recorda-se que Gabriela disse que era o dia de Reriton entregar o cartão de alimentação para ela fazer compras, mas ele não lhe entregou este cartão; ab) Gabriela, quinze dias antes dos fatos, contou para Reriton que estava se relacionando com outra pessoa, mas ela não disse quem era a pessoa; ac) quando Reriton soube do relacionamento, ele chutou e esmurrou a parede e disse para Gabriela falar com o macho dela para lhe comprar as coisas, Gabriela encaminhou mensagens da conversa dela com Reriton para a declarante, mas, após a morte dela, todas as mensagens foram apagadas; ad) Gabriela tinha proximidade com a declarante e com mais duas pessoas, mas não sabe exatamente quem são, acredita que Marcone, Ygor e uma outra menina; ae) não sabe o que aconteceu com o filho de Gabriela, soube que a criança foi para a casa da mãe de Reriton; af) na noite anterior, deu uma quantia em dinheiro para Gabriela, acredita que entre R\$70,00 e R\$80,00, ela disse que teria que pagar a manicure dela também; ag) conhecia Gabriela em torno de um ano e meio; ah) quando conheceu Gabriela ela usava drogas, cocaína; ai) Reriton pagava pensão, não era exatamente pensão, no início da separação, Reriton ajudou ela pagar o aluguel, depois ele parou, ele entregava o ticket alimentação para ela, coisa de R\$200,00, mas tinha um tempo que ele não fazia mais isso; aj) viu Reriton proferir xingamentos contra Gabriela na frente da distribuidora, tinha um bar ao lado, ele ficou nesse bar, quando ele foi agredir Gabriela, ele foi para o portão da distribuidora, ele chegou do nada, e xingou Gabriela; ak) ele estava pedindo cerveja fiado, ela disse que não venderia, então, ele começou a xingar Gabriela; al) não sabe se Reriton tinha alguma ligação com Marcone, Reriton ia muito na distribuidora, não sabe se eles eram amigos ou colegas, não pode dizer porque conhecia apenas Gabriela; am) conhecia Marcone de vista, ele buscava Gabriela na casa da declarante; an) quando dos xingamentos, a declarante estava na distribuidora, próxima ao réu e a vítima. Ouvida perante a Autoridade Policial (ID 159332521), a testemunha Cecília Cristina Queiroz Limeira, relatou que: [...] conhece GABRIELA desde o início do ano de 2022. Que GABRIELA trabalhava pelo menos 3x por semana, no período da manhã, para a declarante ajudando a fazer marmitas e dando faxina na cozinha. Que GABRIELA trabalhava também, no período da tarde, na distribuidora de bebidas do Marcone. Que GABRIELA foi casa com RERITON, com quem teve um filho, ARTHUR, de 3 anos. Que GABRIELA e RERITON estavam separados desde o mês de agosto de 2022. Que, inclusive, após a separação, GABRIELA pediu pra ficar na casa da declarante até encontrar outro lugar para ficar com o filho, porque estava com medo de RERITON. Que GABRIELA se separou de RERITON porque ele havia batido nela, porém ela não registrou ocorrência policial sobre esse fato. Que GABRIELA ficou apenas alguns dias na casa da declarante porque RERITON saiu do barraco onde eles moravam, para que ela pudesse voltar. Que eles tinham um acordo para RERITON pegar o filho a cada 15 dias, porém ele ficava apenas algumas horas com a criança. Que RERITON dizia: ?você tem que ficar com seu filho, está pensando que vai ficar com seus machos??. A declarante afirma que RERITON já estava em outro relacionamento, com uma pessoa conhecida como ?Ge?. Afirma que na segunda-feira, dia 8/5/23, por volta das 14h, a declarante foi para a distribuidora do MARCONE e comprou duas caixinhas de cerveja, onde ficou bebendo. Que RERITON estava ?cheirando? na frente do bar da ROSE, fazendo carreirinha de cocaína na frente de todos, durante toda a tarde. QUE, mais tarde, RERITON foi até a distribuidora, acompanhado por ?Ge?. Que RERITON e ?Ge? ficaram se beijando na porta da distribuidora, onde GABRIELA estava trabalhando. Que GABRIELA trancou todas as grades e ficou atendendo os clientes pelo ?buraco? do portão. Que GABRIELA pediu para a declarante não deixar RERITON e ?Ge? chegarem perto dela, mas RERITON chegava na grade e xingava GABRIELA de piranha, vagabunda, além de ameaçá-la várias vezes dizendo que iria matá-la. Que por volta das 21h a declarante chamou GABRIELA para ir para sua casa, mas ela não quis, dizendo que RERITON não faria nada, pois ela era a mãe do filho dele. Que no dia seguinte, 9/5/2023, por volta das 7h40, GABRIELA ligou para a declarante para avisar que não iria dar faxina na parte da manhã, porque ia tomar um banho, deixar o neném na creche e ir à delegacia prestar queixa contra RERITON, por causa das ameaças que ela tinha proferido na noite anterior. Que GABRIELA disse, ainda, que RERITON havia passado a noite toda mandando mensagens e ligando para ela de números diferentes. Que por volta das 8h30 a declarante ligou para GABRIELA, mas ela não atendeu mais. Que a menina que morava no mesmo lote que GABRIELA avisou para a vizinha da declarante que GABRIELA estava morta. Questionada se RERITON mencionou durante as ameaças o motivo pelo qual iria matar GABRIELA, a declarante respondeu que ele dizia que ela não iria ficar com o dinheiro. Que esse dinheiro se refere a um auxílio que GABRIELA estava tentando receber para o filho, que é autista. Que a perícia sobre isso seria a partir do dia 18/5/2023, mas parecia que RERITON achava que ela já tinha recebido. Questionada se a motivação poderia estar relacionada à não aceitação do fim do relacionamento ou à ciúmes, a declarante respondeu que não, esclarecendo que já fazia um tempo que eles estavam separados e que ele não a procurava nesse sentido. Que, inclusive, RERITON queria que GABRIELA fosse morar na casa da mãe dele, porque ele não iria

continuar ajudando no pagamento do aluguel. Que quando falou para GABRIELA morar na casa de sua mãe, RERITON ressaltou que não iria ? nem chegar perto dela?. Questionada se tem conhecimento de que GABRIELA estava em outro relacionamento, a declarante respondeu que sim e que, inclusive, a própria GABRIELA tinha contado para RERITON há cerca de 15 dias antes do crime. Questionada sobre a reação de RERITON ao saber que GABRIELA estava em outro relacionamento, respondeu que ele chutou e esmurrou a parede, mas que depois ficava falando para GABRIELA pedir dinheiro para o ?macho dela? comprar remédio e pagar o aluguel. Afirma que RERITON ajudava GABRIELA com R\$300,00 por mês e trabalhava com algo relacionado a descarga de caminhão. Que GABRIELA não era dependente financeiramente dele. Que GABRIELA morava sozinha com o filho, pois todos os seus parentes são de Minas Gerais. Que o filho do casal estava na casa quando GABRIELA foi esfaqueada e que, provavelmente, ele presenciou todo o ocorrido devido ao pequeno tamanho da residência. Esclarece que lá não tinha porta nem no banheiro. Por fim, afirma que deu para GABRIELA no dia 8/5/2023 a quantia de R\$110,00, porém quando ela foi encontrada não foi localizado o dinheiro. Que acredita que RERITON pegou o dinheiro, vez que ele pediu para a declarante comprar cerveja para ele na distribuidora, pois não ?tinha nenhum centavo?. Que deduz que ele não tinha dinheiro para fugir após o crime [...]? Ouvida diante da Autoridade Policial, a testemunha Valeston Lopes de Brito (ID 159332525) narrou que: ?[...] é proprietário das residências localizadas no endereço QR 512, conjunto 5, Lote 3, Samambaia. Que mora com parte da família na residência que fica no andar do meio, sendo que no andar superior mora uma de suas filhas com a respectiva família e, no térreo, possuem dois apartamentos, os quais aluga. Que o apartamento do térreo, fundos, salvo engano, fora alugado no mês de fevereiro de 2022 para as pessoas de RERITON e GABRIELA, sendo que, além do casal, morava no local o filho deles, a criança ARTHUR, atualmente, com 3 anos de idade. Que, anteriormente, não conhecia o casal, passando a conhecê-los apenas na ocasião do aluguel. Que há aproximadamente, dois meses, RERITON e GABRIELA se separaram, tendo GABRIELA permanecido no local com o filho e RERITON se mudado. Que, mesmo após a separação, RERITON, por vezes, frequentava a residência. Que durante todo este tempo, o declarante nunca presenciou ou ouviu qualquer briga ou discussão entre o casal. Que, apenas uma única vez, já após a separação, tendo cerca de um mês, o declarante teria visto RERITON saindo do lote e proferindo a seguinte frase: ?Essa mulher acabou com a minha vida. Vou acertar com ela!? Que o declarante, no momento, nada respondeu a RERITON. Contudo, procurou orientar GABRIELA, a aconselhando que quando fosse entregar o filho aos cuidados do pai, que o fizesse em outro local, de modo a evitar que ele ficasse frequentando a casa dela. Que, no dia 9/5/2023, o declarante se encontrava próximo à sua residência, se exercitando em uma destas ?academias de rua?, quando, por volta das 9h30, viu RERITON saindo do seu lote, levando consigo o filho ARTHUR. Que o declarante estranhou o fato de RERITON ter pegado o filho naquele horário, tendo em vista que seria o horário de ARTHUR estar na creche e RERITON saiu em direção oposta à da creche, pegando a direção à esquerda do lote do declarante. Que o declarante terminou os seus exercícios e retornou para casa, quando, já por volta das 10h, chegou no local um homem e uma mulher. Que não sabe informar os nomes de tais pessoas, sendo que ambos estavam bem nervosos. Posteriormente, tomou conhecimento que o homem seria irmão de RERITON. Que tal homem falou que RERITON havia lhe telefonado e dito que acabara de matar GABRIELA. Que o homem queria arrombar a porta do apartamento de GABRIELA, o que não foi autorizado pelo declarante, pois entendi que deveria, primeiro, chamar a polícia, pois teria receio deles mexerem no corpo de GABRIELA ou algo do tipo. Que, diante da negativa do declarante, o homem telefonou para a polícia (190), sendo que, em poucos minutos, os policiais militares chegaram. Que os policiais adentraram na residência de GABRIELA e, logo em seguida, chegou uma equipe do Corpo de Bombeiros. Que o declarante acompanhou de longe, não tendo tido qualquer contato com os policiais ou bombeiros. Que logo chegou ao seu conhecimento, não sabendo dizer quem teria dito, que, de fato, GABRIELA estava morta. Que, posteriormente, foi procurado pela irmã de GABRIELA, não sabendo dizer o nome da mesma. Que esta irmã teria vindo de Minas Gerais, para levar o corpo de GABRIELA, tendo procurado o declarante apenas para saber se havia algum débito por parte de GABRIELA [...]? Perante a Autoridade Policial, a testemunha Layara Silva de Brito (ID 159332526) relatou que: ?[...] é filha de VALESTON, proprietário do imóvel onde residiam GABRIELA e RERITON. Que a declarante também reside no imóvel, com seu pai, no 2º pavimento. Que não sabe indicar a data exata em que GABRIELA e RERITON passaram a morar no local, mas acredita que seja há aproximadamente 1 (um) ano. Que há cerca de 3 (três) meses GABRIELA e RERITON se separaram. Que RERITON frequentava esporadicamente o local, geralmente aos finais de semana, para pegar o filho do casal, mas no último mês RERITON estava mais ausente. Que quando RERITON não ia buscar o filho, GABRIELA levava a criança até a casa dele. A declarante afirma que a relação entre eles era conturbada e que já presenciou discussões entre eles. Que RERITON sentia ciúmes de GABRIELA. Que na segunda-feira, dia 8/5/2023, a declarante estava na distribuidora do MARCONE, no período entre 16h e 19h30, aproximadamente. Que GABRIELA estava trabalhando na distribuidora. Que RERITON chegou na distribuidora por volta das 16h30. Que uma mulher conhecida como ?Ge? já estava na distribuidora quando a declarante chegou. Que RERITON ficava provocando GABRIELA, pois ficava beijando ?Ge? na frente da ex-companheira. Que ao sair da distribuidora a declarante foi para o ?BAR DO BATATA?. Que não presenciou, no período em que esteve na distribuidora, qualquer discussão entre RERITON e GABRIELA. Que, por volta das 21h RERITON também foi para o Bar do Batata, acompanhado por ?Ge?. Que RERITON estava muito agitado e nervoso, ficava entrando e saindo do bar. Que a declarante acredita que RERITON estava drogado. Que RERITON era usuário de cocaína. Que a declarante saiu do Bar do Batata por volta das 22h30 para casa de sua amiga. Que a declarante chegou em sua residência por volta das 5h30 do dia 9/5/2023, encontrando o portão aberto. Que a declarante entrou em casa e também deixou o portão destrancado. Que a declarante acordou por volta das 10h, quando chegou no imóvel o irmão de RERITON (não sabendo informar o nome dele). Que o irmão de RERITON falou que tinha recebido uma ligação de RERITON avisando que ele tinha matado GABRIELA. Que a declarante ficou esperando a polícia chegar. Que após a chegada da polícia e a constatação do óbito pelo Corpo de Bombeiros, a declarante foi até a distribuidora avisar pra MARCONE o que havia ocorrido. Questionada se GABRIELA costumava deixar a porta da casa dela aberta, respondeu que geralmente ela deixava trancada. Por fim, informa que também não ouviu discussão entre GABRIELA e RERITON na manhã do dia 9/5/2023 [...]? O réu não prestou declarações em sede policial. Interrogado em Juízo, Reriton Gomes (ID 166131679) exerceu o seu direito constitucional de permanecer em silêncio. É importante ressaltar que, neste estágio, cabe ao magistrado analisar, de forma superficial, a existência de indícios mínimos de autoria, de forma que, havendo dúvida razoável, deve o réu ser submetido a júri popular, em razão de sua competência constitucional. Em verdade, nesta primeira fase procedimental, a pronúncia consiste num juízo de admissibilidade da acusação formulada, ao verificar se estão presentes os requisitos mínimos exigidos pelo artigo 413 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, considerando as provas colacionadas aos autos, reputo existirem indícios suficientes de autoria em desfavor do acusado, razão pela qual, em não havendo provas contundentes acerca da inocência ou da ausência de animus necandi, o que resultaria, respectivamente, na absolvição sumária ou na desclassificação, e, além disso, comprovada a materialidade do crime, a pronúncia do réu e a apreciação pelo Conselho de Sentença são medidas que se impõem. DAS QUALIFICADORAS E CAUSA DE AUMENTO Há ainda notícias nos autos de que o crime teria sido cometido por motivo torpe, ?eis que o denunciado assim agiu em razão do seu sentimento de posse em relação à vítima? (ID 159519726 - Pág. 1). A denúncia narra também que o crime teria sido praticado mediante meio cruel, ?pois o denunciado desferiu múltiplos golpes na vítima, causando-lhe intenso e desnecessário sofrimento físico? (ID 159519726 - Pág. 1). Além do mais, a peça inaugural relata ainda que o crime teria sido cometido contra mulher por razão da condição do sexo feminino, ?uma vez que praticado em contexto de violência doméstica e familiar, sendo que denunciado e vítima mantiveram união estável e tinham um filho em comum? (ID 159519726 - Pág. 1). Por fim, o Parquet relata que ?o crime foi cometido na presença física de descendente da vítima, a criança de 3 (três) anos, A. M. B. G.? (ID 159519726 - Pág. 1). Nesta primeira fase escalonada do procedimento de julgamento dos crimes afetos ao Tribunal do Júri, as qualificadoras somente podem ser afastadas quando se mostrem totalmente divorciadas do contexto fático-probatório, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido é a jurisprudência desta e. Corte de Justiça, confira-se: ?[...] 5. O decote da qualificadora descrita na pronúncia somente é possível quando ela se mostrar manifestamente improcedente ou descabida, caso contrário, deve ser submetida aos jurados, que detêm a competência constitucional para o julgamento do crime e suas circunstâncias. [...]? (Acórdão 1727855, 07320473920228070003, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 13/7/2023, publicado no DJE: 24/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim sendo, analisando as provas constantes dos autos, notadamente os depoimentos colhidos em Juízo, não vislumbro a improcedência manifesta das qualificadoras narradas na denúncia. Da mesma forma, em que pese o laudo de exame de local ainda não tenha sido acostado aos autos, não é possível, nesse

momento processual, afastar a causa de aumento prevista no artigo 121, § 7º, inciso III, do Código Penal, conforme requereu a Defesa em suas alegações finais, haja vista que há relato nos autos de que Reriton, no dia dos fatos, teria saído do imóvel levando consigo a criança. Diante disso, as circunstâncias legais devem ser apresentadas e apreciadas pelo Conselho de Sentença, Juízo natural da causa. Assim, diferentemente do que alegou a Defesa em suas alegações finais (ID 167077362), a apreciação das qualificadoras e da causa de aumento deve ficar a cargo do Conselho de Sentença. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO o réu, RERITON GOMES, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I, III e VI, § 2º-A, inciso I, e § 7º, inciso III, do Código Penal, a fim de que seja julgado pelo Tribunal do Júri. Intime-se o réu, pessoalmente. O pedido de liberdade provisória será analisado em decisão apartada. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa para ciência. Transitada em julgado, dê-se vista ao Ministério Público e, depois, para a Defesa, a fim de que se manifestem na forma do art. 422 do CPP. Samambaia/DF, 3 de agosto de 2023. FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI Juiz de Direito 31

**N. 0000540-40.2009.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS JOHNNY OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): GO38249 - RAQUEL DUTRA MARTINS ASSUNCAO. T: RAQUEL VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDNA MARIA SIQUEIRA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIELA DO NASCIMENTO SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WELLEN CRISTINA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIO DE OLIVEIRA FRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 203/2, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 E-mail: 01tribjuri.sam@tjdft.jus.br Telefone: 3103-2723/2601/2602 Horário de funcionamento: 12h às 19h. Número do processo: 0000540-40.2009.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Réu: MARCOS JOHNNY OLIVEIRA DA SILVA SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS ofereceu denúncia contra EDIMAS XAVIER DA SILVA e contra MARCOS JOHNNY OLIVEIRA DA SILVA, vulgo ?Marreco?, qualificado nos autos, imputando a este último a conduta prevista no artigo 121, §2º, incisos III e IV, c/c artigo 29 (duas vezes) e artigo 121, §2º, incisos III e V, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. De acordo com a denúncia (ID 47385017), no dia 22 de fevereiro de 2009 (domingo), por volta de 19h30, na Quadra 109, Conjunto 2, em frente ao Lote 1, Recanto das Emas/DF, os denunciados, em tese, de forma livre e com manifesta intenção de matar, com unidade de desígnios e comunhão de esforços, fazendo uso de armas de fogo, teriam efetuado disparos contra José Roberto Vieira Pereira, José Vieira Pereira e Felipe Henrique Vieira Pereira. Segundo a inicial acusatória, as vítimas José Roberto e José Vieira teriam sido atingidas e as lesões que sofreram teriam sido a causa eficiente de suas mortes, conforme laudos de exame de corpo de delito (IDs 47385061 e 47385119). Nos termos da denúncia, a vítima Felipe Henrique teria conseguido correr e desviar dos disparos, que teriam sido efetuados contra si, não sendo atingida. O Ministério Público relata que, no dia dos fatos, as vítimas, em tese, estariam em frente à residência delas, em companhia de outros familiares, quando teriam sido surpreendidas pela aproximação dos denunciados Edimas e Marcos. Consoante o Parquet, em tese, o denunciado Edimas, imediatamente, teria sacado uma arma de fogo e efetuado um primeiro disparo contra a vítima José Vieira e, em seguida, teria efetuado outros disparos contra a vítima José Roberto. A denúncia relata que, em tese, a vítima Felipe Henrique, sobrinho de José Vieira e de José Roberto, teria reagido, jogando um copo contra o denunciado Dimas para impedir novos disparos. Consta da peça acusatória que, neste momento, em tese, o denunciado Edimas teria efetuado um disparo contra a vítima Felipe e o denunciado Marcos teria concorrido para o crime, pois teria auxiliado o corréu, uma vez que teria sacado um revólver e, também, teria efetuado disparos contra a vítima Felipe, que teria corrido e teria conseguido desviar dos disparos, não sendo atingida. Segundo o Ministério Público, os denunciados, em tese, teriam iniciado, contra a vítima Felipe, um crime de homicídio, que não teria se consumado por circunstâncias alheias à vontade deles, tendo em vista que a vítima Felipe não teria sido atingida por erro de pontaria e porque teria conseguido fugir. A denúncia descreve que o denunciado Marcos Johnny teria concorrido para a prática dos crimes de homicídio contra as vítimas José Roberto e José Vieira, porque teria prestado auxílio moral e material ao denunciado Edimas, uma vez que, armado, teria acompanhado Edimas ao local do fato, apoiando a conduta do corréu e garantindo que os crimes fossem praticados com sucesso. Inclusive, teria efetuado disparos contra Felipe quando ele teria tentado interferir e teria impedido novos disparos contra seus tios. Consta na exordial acusatória, que, em tese, os crimes contra as vítimas fatais teriam sido praticados mediante recurso que teria dificultado a defesa de ambos, pois teriam sido surpreendidos, quando estariam conversando com seus familiares, pela aproximação e rápida ação dos denunciados. O Parquet relata que todos os crimes teriam sido ainda praticados mediante meio que teria resultado perigo comum, pois no local encontrar-se-iam várias pessoas reunidas, conversando, quando os denunciados teriam passado a efetuar os disparos, em tese, colocando em risco a vida dos demais presentes. Segundo a denúncia, a tentativa de homicídio contra a vítima Felipe também teria sido praticada, para assegurar a execução dos crimes de homicídio contra as demais vítimas. Foram juntados aos autos a portaria inaugural (ID 47385021), a ocorrência policial nº 1.682/2009-0 ? 27ºDP (ID 47385023), o auto de apresentação e apreensão nº 83/09 (ID 47385024), o laudo de exame de arma de fogo nº 5914/2009 (ID 47385056), o laudo de exame de corpo de delito cadavérico de José Vieira Pereira nº 7672/09 e aditamento (ID 47385061), o laudo de exame de corpo de delito cadavérico nº 7646/09 de José Roberto Vieira Pereira (ID 47385119) e aditamento (ID 47385067), a certidão de óbito da vítima José Vieira Pereira (ID 47385088, p. 1), a certidão de óbito da vítima José Roberto Vieira Pereira (ID 47385088, p. 2) e a sentença condenatória do corréu, Edimas Xavier da Silva (ID 47385320). A denúncia foi recebida em 14 de setembro de 2009 (ID 47385078). O corréu Edimas foi citado pessoalmente (ID 47385103, p. 1/2) e apresentou resposta à acusação (ID 47385104), ao passo que o acusado Marcos Johnny não foi encontrado (ID 47385105) e foi citado por edital (ID 47385135). Registre-se que o prazo do edital transcorreu sem manifestação do acusado Marcos (ID 47385151). O processo foi desmembrado com relação a Marcos Johnny, para evitar excesso de prazo na conclusão da instrução criminal do corréu Edimas (ID 47385128). Em 14 de setembro de 2009, foi decretada a prisão preventiva dos réus para garantia da ordem pública (ID 47385078, p. 3-5). Em 19 de março de 2010 (ID 47385156), foi decretada a prisão preventiva de Marcos para assegurar a aplicação da lei penal e o processo foi suspenso, nos termos artigo 366 do Código de Processo Penal. Em 11 de abril de 2016 (ID 47385193), foi decretada a prisão de Marcos para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. Em 1º de agosto de 2018 (ID 47385243), foi determinada a produção antecipada de provas. Na audiência de produção antecipada de provas (ID 47385295), foram ouvidas: a vítima, Felipe Henrique Vieira Pereira, e as testemunhas, Raquel Vieira da Silva e Edna Maria Siqueira Campos, tendo o Ministério Público desistido da oitiva da testemunha Daniela Nascimento Santiago. Em 6 de março de 2023, foi certificado acerca da prisão do acusado Marcos Johnny, na comarca de Goiânia (ID 151416587). O réu Marcos Johnny foi citado pessoalmente (ID 153775881, p. 38-40), constituiu advogado particular (IDs 155827060 e 155827064) e apresentou resposta à acusação, tendo ratificado tacitamente a produção de provas antecipada e apresentado mais duas testemunhas (ID 159355006). O feito foi saneado (ID 159518977). O réu foi recambiado ao sistema penitenciário do Distrito Federal em 3/7/2023 (ID 164065506) e foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 164236923). Realizada a instrução (ID 166150533), foram ouvidas as seguintes pessoas: a vítima, Felipe Henrique Vieira Pereira, e as testemunhas, Daniela Nascimento Santiago, Raquel Vieira da Silva, Wellen Cristina Silva Oliveira e Fábio de Oliveira Fraga. Ao final, o réu foi interrogado. As partes dispensaram a oitiva da testemunha Edna Maria Siqueira Campos. Nas alegações finais consignadas em ata de audiência (ID 166150533), o Ministério Público oficiou pela pronúncia do réu nos termos da denúncia. A Defesa, em alegações finais por memoriais (ID 167280045), requereu a impronúncia, em razão da insuficiência de provas seguras de indícios de autoria em face de Marcos Johnny, devendo ser afastado o princípio in dubio pro societate. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Concluída a instrução nos processos de competência do Tribunal do Júri, ao juiz apresentam-se quatro alternativas: a) pronunciar o réu, remetendo-o a julgamento perante o Colendo Tribunal Popular do Júri, desde que existam prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria; b) impronunciá-lo, julgando improcedente a denúncia, se inexistirem provas da materialidade e/ou indícios suficientes da autoria; c) desclassificar para uma infração diversa de crime doloso contra a vida, quando discorda da denúncia e conclui pela incompetência do júri, motivo pelo qual determina a remessa dos autos ao juízo competente; d) absolvê-lo sumariamente, quando vislumbra qualquer das hipóteses do art. 415 do Código de Processo Penal - CPP. Na presente situação, tenho que o réu deve ser pronunciado. Como dito, a pronúncia requer o convencimento do magistrado acerca da existência do delito e de indícios de que**

o acusado seja o autor do fato (CPP, art. 413). Portanto, nesta fase processual, não se admite a aplicação do princípio "in dubio pro reo"; ao contrário, recomenda-se, em caso de dúvida, a preservação da competência constitucional do Conselho de Sentença. DA MATERIALIDADE A materialidade do crime narrado na denúncia está consubstanciada pelos seguintes elementos: portaria inaugural (ID 47385021), ocorrência policial nº 1.682/2009-0 (ID 47385023), auto de apreensão nº 83/09 de um projétil amassado (ID 47385024), laudo de exame de arma de fogo nº 5914/2009 (ID 47385056), laudo de exame de corpo de delito cadavérico de José Vieira Pereira nº 7672/09 e aditamento (ID 47385061), laudo de exame de corpo de delito cadavérico nº 7646/09 de José Roberto Vieira Pereira (ID 47385119) e aditamento (ID 47385067), certidão de óbito da vítima José Vieira Pereira (ID 47385088, pág. 1), certidão de óbito da vítima José Roberto Vieira Pereira (ID 47385088, pág. 2) e prova oral. DOS INDÍCIOS DE AUTORIA Em Juízo, vítima sobrevivente, Felipe Henrique Vieira Pereira (ID 166150502) relatou que: a) faz muito tempo que ocorreram os fatos, não se lembra dos mínimos detalhes; b) os dois réus chegaram, atiraram contra seus dois tios e contra o declarante; c) Dimas e ?Marreco? foram os atiradores, os conhecia de vista, os via na rua; d) via os réus direto, sempre; e) recorda-se que foram apresentadas fotografias na delegacia, não teve dúvida nenhuma de quem atirou no declarante; f) seus dois tios foram vítimas, José e José Roberto; g) estavam em casa; h) o declarante estava dentro de casa, quando saiu, eles já estavam atirando; i) jogou um copo nos declarantes, quando eles começaram a atirar no declarante, ?Marreco? foi quem atirou no declarante; j) foram dois atiradores, um revólver foi descarregado em seus dois tios, o outro, no declarante; k) quem atirou no declarante foi ?Marreco?; l) ?Marreco? estava ao lado de Dimas; m) quando acabaram as munições de Dimas, ?Marreco? começou a atirar no declarante; n) todos estavam dentro de casa, quando iniciaram os disparos, começaram a sair gente; o) não se recorda a quadra que ?Marreco? morava; p) não via muito ?Marreco? na rua, mas o via; q) após os fatos, nunca mais viu nenhum dos atiradores; r) o declarante fugiu, ficou com medo, saiu; s) não sabe se Dimas e ?Marreco? fugiram; t) não se recorda onde ?Marreco? morava, por isso não sabe precisar a distância da casa dele para o local dos fatos; u) via ?Marreco? na quadra 109 do Recanto, sempre o via passando, nunca conversou com ?Marreco?, não tinha intimidade com ele; v) já tinha visto os atiradores com seus tios, mas o declarante não tinha intimidade com eles; w) no reconhecimento na delegacia, feito por fotografia, somente tinha a foto de Marcos Johnny; x) não sabe precisar com qual frequência via Marcos Johnny na rua, não se recorda mais, porque o crime ocorreu há 14 (catorze) anos; y) não frequentava os mesmos ambientes que os réus. A vítima sobrevivente, Felipe Henrique Vieira Pereira (ID 51575195), afirmou, em Juízo, durante a audiência de produção antecipada de provas, que: a) lembra que era um dia de domingo, acha que eram 19h; b) José e José Roberto estavam na calçada; c) o declarante, a Raquel e a Daniela estavam dentro de casa; d) estavam só os dois (vítimas) conversando do lado de fora, encostados na grade; e) estava saindo na sala que dá acesso à garagem para sair no portão, quando se deparou com o Dimas com a arma apontada; f) na companhia do Edimas estava a pessoa conhecida como ?Marreco?, mas não sabe dizer o nome dele; g) o primeiro disparo, efetuado pelo Edimas, acertou o José; h) os outros quatro disparos acertaram o José Roberto; i) quando foi efetuado o quinto tiro, o declarante arremessou um copo nele, pois já estava saindo na calçada; j) o sexto tiro, ele (Edimas) atirou no declarante, mas não o acertou; k) Marcos também atirou no declarante, mas apenas no declarante, ele não atirou nas vítimas fatais pois elas já tinham sido atingidas pelo Edimas, já estavam no chão; l) o declarante foi alvo dos disparos por ter ido pra cima do Edimas para arremessar o copo contra ele, mas saiu correndo, com o Marcos correndo atrás atirando, mas não foi atingido por nenhum disparo; m) nem o disparo efetuado por Edimas nem os disparos efetuados por Marcos atingiram o declarante; n) José foi alvejado uma vez e o José Roberto foi alvejado quatro vezes; o) não sabe o motivo do crime; p) as vítimas moravam no lote, José morava em cima; q) acha que José Roberto tinha envolvimento com o crime, mas não sabe com quê; r) depois do acontecido não chegou a encontrar os denunciados; s) não soube pela vizinhança o motivo do crime, se existe é desconhecido para o declarante; t) conhecia o ?Marreco? de vista porque ele morava na quadra de cima, onde sua esposa morava; u) na delegacia, reconheceu a foto dos dois acusados; v) na hora dos disparos, a Raquel e a Daniela também viram os atiradores; w) não se recorda se havia mais pessoas na rua. Ouvida perante a Autoridade Policial (ID 47385025, Pág. 1/2), a vítima sobrevivente, Felipe Henrique Vieira Pereira, relatou que: ?[...] hoje por volta das 19h, encontrava-se em sua residência na Q. 109 conj. 2, Casa 1, em companhia RAQUEL, seus tios JOSÉ ROBERTO e JOSÉ VIEIRA, sua avó FRANCISCA e a esposa de JOSÉ ROBERTO, DANIELA; QUE JOSÉ ROBERTO conversava no portão com o irmão dele JOSÉ VIEIRA, quando um rapaz conhecido por DIMAS se aproximou, acompanhado de um outro de apelido ?MARRECO?; QUE DIMAS sacou um revólver e efetuou um disparo que atingiu seu tio JOSÉ VIEIRA nas costas e em seguida efetuou outros disparos que atingiram JOSÉ ROBERTO em diversas partes do corpo; QUE vendo seus tios sendo alvejados se aproximou e jogou um copo no rosto de DIMAS e MARRECO sacou um revólver e começou a atirar em sua direção; QUE correu para rua e foi perseguido por MARRECO que continuava atirando sem no entanto atingi-lo; QUE após a fuga de DIMAS e MARRECO, voltou para casa e viu que seus tios estavam bastante feridos e minutos depois chegou uma viatura do corpo de bombeiros que socorreu os dois; QUE algumas horas depois veio a saber que ambos tinham morrido; QUE já viu JOSÉ ROBERTO e DIMAS juntos por diversas vezes, não sabendo explicar o porquê de DIMAS tê-lo matado; QUE MARRECO mora na Q. 304, não sabendo o endereço completo; QUE DIMAS usava um revólver cal. 38 cano curto, preto e MARRECO um 38, cano longo, também preto; QUE DIMAS vestia calça e blusa pretas; QUE MARRECO usava bermuda colorida, azul clara, camiseta azul clara e sandálias havaianas; QUE nunca viu MARRECO em companhia de seu tio JOSÉ ROBERTO; QUE seu tio já se envolveu com o crime, mas atualmente estava trabalhando como vendedor de roupas; QUE seu tio JOSÉ VIEIRA, chegou da Bahia hoje, momentos antes do crime, daí porque com certeza morreu por estar no lugar errado na hora errada [...]? Em Juízo, testemunha Daniela Nascimento Santiago (ID 166150509) relatou que: a) sabe o primeiro nome do atirador, é Edimas, e o segundo, o conhece por ?Marreco?; b) estava presente no dia dos fatos; c) algumas partes não se recorda mais; d) recorda-se que estava na área de sua casa, sentada com sua cunhada, seu marido, José Roberto, estava sentado na calçada, no meio fio, o irmão dele estava acabando de chegar de viagem, quando Dimas e ?Marreco? aproximaram-se, Dimas tirou o revólver da cintura, efetuou os primeiros disparos, falou algo para o outro rapaz que estava junto com ele, que é o ?Marreco?; e) os primeiros disparos foram no José Roberto, os outros foram no irmão de José Roberto, que entrou na frente, achando que ele não efetuaria mais disparos, mas ele efetuou disparos nos dois, a declarante correu, na tentativa de pegar algo para ajudar, mas, quando saiu, deparou-se com Dimas efetuando outros disparos; f) Dimas efetuava outros disparos; g) quando Felipe Henrique saiu correndo para ver o que era, ?Marreco? deu outros disparos na reta do Felipe, mas não acertou, Felipe foi a terceira vítima; h) não se recorda se ?Marreco? tinha convivência com José Roberto, Dimas tinha convivência com a vítima José Roberto; i) já tinha visto ?Marreco? pelas quadras próximo, acha que ?Marreco? tinha contato com familiares da declarante; j) no momento dos disparos, somente José Roberto e José Vieira estavam do lado de fora, a declarante estava na área, próxima, sentada na cadeira; k) quando tentaram efetuar disparos em Felipe, acredita que não acertou dona Francisca porque ela foi segurada, ela queria ir para socorrer os filhos, mas Raquel não deixou; l) os disparos passaram próximos das outras pessoas, que estavam no local; m) namorava com José Roberto desde os 14 (quatorze) ou 15 (quinze) anos de idade, tinha filhos com ele, na época, Bruno tinha quatro anos e Isabela tinha sete anos; n) até hoje passam dificuldade financeira, não tiveram nenhuma assistência, seus filhos têm depressão, Bruno não entende bem porque era menor, Isabela, como era maior, ouviu os disparos e correu para socorrer o irmão dela e até hoje ela tem isso na cabeça; o) até hoje não sabe o motivo do crime, ouve comentários, mas não sabe o motivo; p) não tem conhecimento sobre arma que foi encontrada e que consta no processo; q) morava nos fundos da casa da mãe de José Roberto; r) no momento dos disparos, a declarante estava na área da casa de sua sogra, sentada no banco, a vítima estava na calçada, no meio fio, na frente da casa; s) a vítima estava há cinco metros de distância da declarante; t) a declarante correu no intuito de pegar algo para ajudar José Roberto; u) a declarante e Raquel correram; v) já tinha visto Dimas de vista, o via na rua, já o viu conversando com Roberto, eles jogavam bola juntos; w) moravam na "109" e ele morava na "304" fazia pouco tempo, porque Dimas estava preso e tinha saído, não sabe se o outro estava preso; x) não tinha contato com Dimas, viu seu esposo conversando com Dimas; y) a outra pessoa, que estava no local, a declarante não conhecia; z) o esposo da declarante jogava bola com Dimas, não sabe porque houve essa desavença; aa) reconheceu Dimas como atirador, a segunda pessoa também efetuou disparos, mas não sabe de qual arma acertou; ab) viu a segunda pessoa efetuando disparos, Dimas gritou para o segundo atirador, vulgo, ?Marreco?, para ajudar a disparar, porque Felipe saiu de dentro de casa para ajudar os tios, foi neste momento que ele efetuou os disparos; ac) ouviu Dimas dizer a ?Marreco?, ?Bora, você não vai fazer nada não? Acerta o outro!?, aí eles saíram correndo para acertar Felipe, mas não conseguiram; ad) os disparos em Felipe foram posteriores, visualizou isso quando estava segurando Roberto no chão e ele estava correndo atrás dele rumo à rua;

ae) a declarante correu para dentro e voltou, Roberto já estava no chão agonizando, a declarante foi até ele socorrê-lo. Em Juízo, testemunha Raquel Vieira da Silva (ID 166150512) relatou que: a) estava na garagem com a esposa de Roberto conversando; b) Roberto foi para o portão e o irmão dele, o ?Zé?, se aproximou; c) viu os dois aparecendo, quando Dimas começou a atirar neles; d) Daniela correu, quando a declarante foi correr, a mãe das vítimas tentou ir para cima, a declarante a segurou; e) acredita que Felipe jogou um copo nos réus, quando Dimas pediu para ?Marreco? atirar, foi quando Felipe correu e ele começou a atirar no Felipe; f) conhecia os réus, Dimas e ?Marreco?, sabia identificá-los, os conhecia da rua, eles moravam na quadra ali perto; g) no tempo dos fatos, conhecia os réus há muito tempo; h) os acusados eram parceiros das vítimas, conversavam e andavam juntos; i) não lhe foram apresentadas fotos da Delegacia, recorda-se que, na audiência do Dimas, olhou pelo vidro e reconheceu Dimas, não teve nenhuma dúvida; j) após os fatos, os pais da declarante continuaram morando na região da família do Dimas; k) não sabe se ?Marreco? e Dimas continuaram morando na região; l) a declarante e Felipe mudaram de Brasília, passaram um bom tempo fora. A testemunha Raquel Vieira da Silva (ID 51575272), durante a audiência de produção antecipada de provas, declarou que: a) estava dentro de casa com a mulher do José Roberto, a Daniela; b) José e José Roberto estavam no portão quando o Edimas e ?Marreco? se aproximaram e iniciaram os disparos; c) conhece os acusados das quadras próximas; d) ?Marreco? ficou num poste e Edimas se aproximou e começou a efetuar os disparos, do nada, não houve discussão; e) só viu quando o José Roberto abraçou o irmão e falou: ?não faz isso!?!; f) a declarante levantou e saiu correndo para dentro, porque a mãe deles saiu pra ir para a frente e a declarante a segurou; g) a mulher do Roberto correu para dentro de casa; h) Felipe saiu com um copo na mão e acertou Edimas; i) Edimas deu um disparo no Felipe mas não o acertou; j) acha que acabaram as balas da arma de Edimas e ele gritou para ?Marreco?, que saiu correndo atrás do Felipe, atirando nele; k) não sabe a motivação do crime; l) não sabe se as vítimas tinham desavenças com esse pessoal; m) Edimas ficou ameaçando a declarante e o Felipe, por intermédio do irmão dele, dizendo que iria matá-los, que era para retirar o testemunho; n) por essa razão, a declarante e Felipe foram embora para Fortaleza, com medo de represálias e só voltaram quando souberam que ele foi preso; o) após os fatos não mais os viu; p) ouviu dizer que ?Marreco? tinha se mudado para o Riacho Fundo, onde teve uma briga e depois foi para Santa Maria; q) ouviu dizer que ?Marreco? tinha sido assassinado no Maranhão, mas não sabe se isso procede; r) depois da morte das vítimas, ouviu comentários na rua de que José Roberto e Edimas foram buscar um revólver que ele tinha perdido porque ele teve um assalto, mas não acharam, mas depois parece que José Roberto achou e o Edimas não gostou, mas isso são boatos da rua; s) José Roberto e Edimas andavam muito juntos; t) um amigo que comentou que a mãe dele estava conversando com a tia de ?Marreco? mencionou sobre a morte dele, mas não sabe se isso realmente procede. Indagada pela Autoridade Policial, a testemunha Raquel Vieira da Silva (ID 47385025, Pág. 3/4) afirmou que: ?[...] hoje no início da noite, horário que não sabe precisar, encontrava-se na residência de seu amigo JOSÉ ROBERTO, na Q. 109 conj. 2 casa 1, na companhia dele, sua esposa, DANIELA, o sobrinho FELIPE, a mãe FRANCISCA e o irmão dele, conhecido por ZÉ; QUE JOSÉ ROBERTO encontrava-se no portão, conversando com o ZÉ; QUE estava conversando com DANIELA, FRANCISCA e FELIPE, na entrada da casa, quando viu o rapaz de nome DIMAS se aproximar e sacar um revólver; QUE JOSÉ ROBERTO abraçou-se com o irmão, e falou... ?QUAL FOI DIMAS? e DIMAS sem nada dizer começou a atirar; QUE o primeiro tiro acertou ZÉ, e DIMAS se aproximou mais e efetuou outros disparos, desta contra JOSÉ ROBERTO, atingindo-o no peito e na cabeça; QUE FELIPE ao ver o tio sendo alvejado, jogou um pano no rosto de DIMAS, que de imediato virou-se e efetuou um disparo em direção a ele; QUE o outro indivíduo que acompanhava DIMAS, ao ver FELIPE correr começou a atirar nele e perseguiu-o pela rua; QUE FELIPE conseguiu escapar e não foi atingido por nenhum disparo; QUE o rapaz que acompanhava DIMAS não atirou em JOSÉ ROBERTO e no ZÉ, apenas observava DIMAS atirar. QUE DIMAS trajava uma blusa preta, bermuda preta e uma sandália havaianas preta; QUE o companheiro de DIMAS usava uma blusa branca, com algo escrito nas costas, bermuda azul florida e tênis branco; QUE não conhece o rapaz que acompanhava DIMAS; QUE o revólver que DIMAS usava era preto e pequeno; QUE JOSÉ ROBERTO usava drogas e costuma andar com o DIMAS, não sabendo o porquê de ele ter feito isso; QUE o ZÉ trabalhava de pintor, mas não sabe se ele tinha envolvimento com o crime; QUE a mãe de DIMAS mora na Q. 304 e a esposa dele também; QUE diligenciou com os policiais a procura de DIMAS mas ele não estava lá; QUE dias atrás uma amiga sua lhe contou que presenciou uma discussão entre DIMAS e JOSÉ ROBERTO, porque JOSÉ ROBERTO teria se desentendido com um colega de DIMAS conhecido por ?moranguinho?; QUE não sabe onde ?moranguinho? mora; QUE ele atualmente usa parafusos na perna esquerda devido a um acidente que sofreu [...]? A testemunha Edna Maria Siqueira Campos (ID 51575301) asseverou em Juízo, em sede de produção antecipada de provas, que: a) conviveu com Edimas uns três meses apenas; b) veio descobrir que ele era envolvido com crime apenas depois; c) acha que ele matou duas pessoas, só sabe disso; d) no dia dos fatos, estava em sua residência; e) ouviu o povo na rua comentando umas três horas depois, que ele tinha feito isso, mas não chegou a ver; f) não morava muito perto do local dos fatos, morava na quadra 301; g) não sabe se Edimas estava acompanhado de alguém na hora dos fatos; h) não conhecia alguma rixa entre Edimas e as vítimas, nem conhece essa família; i) depois do ocorrido, não conversou mais com Edimas; j) depois dos fatos, assinou um papel e passou a visitá-lo na cadeia, umas duas ou três vezes; k) nunca perguntou a ele se ele tinha cometido o crime, pois já tinha ouvido comentários na rua de que teria sido ele; l) não conhece Felipe nem ninguém; m) não sabe se Edimas possuía arma; n) o povo sempre falava que Edimas mexia com droga; o) nunca ouviu falar em Marcos Johnny. A testemunha Wellen Cristina Silva Oliveira, esposa do réu Marcos Johnny, inquirida em Juízo (ID 166150513), disse que: a) conheceu Marcos Johnny no início do mês de fevereiro, acredita que entre os dias 14 ou 15, foi à Igreja e o conheceu ali, no setor Pedro (inaudível); b) conheceu Marcos Johnny na igreja, conversaram e trocaram telefone; c) Marcos trabalhava em Goiânia disse que morava com o irmão dele no Setor Pedro, conversaram e ele foi para este local; d) começaram a morar juntos dois anos após terem se conhecido, conheceu Marcos Johnny em 2009 e foram morar juntos em 2011; e) no início, ele não trabalhava de carteira assinada, ele era só servente, ele disse que queria mudar de vida e fez curso de eletricista, e até hoje ele trabalha de carteira assinada; f) a casa que residem está em nome dos dois, mas ele é o primeiro comprador; g) a água e o IPTU são em nome de Johnny, a energia é em nome da declarante; h) acredita que tem mais de dez anos que Johnny mora em Goiânia; i) Johnny nunca foi procurado por oficial de justiça ou policial, sempre iam para a igreja (inaudível), Marcos nunca foi abordado, quando ele perdeu a moto, que estava sem IPVA, ele nunca foi informado de que estava sendo procurado; j) Marcos não comentou desse crime com a declarante, têm uma relação bem íntima, ele é muito sincero, um ótimo pai, ele nunca comentou sobre esse crime; k) em fevereiro de 2009, afirma que Marcos Johnny encontrava-se em Goiânia, no setor Pedro; l) acredita que Marcos Johnny mudou-se para Goiânia no início de fevereiro, porque ele já estava trabalhando e participando dos cultos e orações; m) recorda-se que foi fevereiro em 2009, porque, sempre guarda as datas marcantes de sua vida, guarda isso, e fala isso para todo mundo, que quem colocou Johnny em sua vida foi Deus; n) no início de fevereiro, aproximadamente, já convivia com Johnny, o conheceu na igreja, ele participava dos cultos; o) a declarante nunca veio em Brasília; p) a família de Johnny é de Brasília; q) Johnny realmente disse que já tinha participado de alguns crimes e já tinha pagado por eles; r) Johnny foi a Goiânia para arrumar um emprego e ficar com o irmão dele; s) nunca soube que Johnny tinha apelido de ?Marreco?; t) quando ele foi a Goiânia, ele foi morar no setor Pedro Redovico, ele morava com o irmão dele, o Fábio. Em Juízo, a testemunha Fábio de Oliveira Fraga (ID 166150517), irmão do réu, relatou que: a) o réu foi para Goiânia entre 10 (dez) e 15 (quinze) de fevereiro de 2009, ele foi trabalhar, o declarante o levou para Goiânia, e desde então, ele mora nesta cidade; b) o declarante que arrumou emprego para o acusado, aconteceu uns problemas antes com ele, todo mundo tem direito de se reconciliar, e pediu para ele vir para Goiânia; c) aconteceu uns problemas com ele, nunca mais ele fez nada, está vivendo de bem com a vida, nunca mais fez nada, casou-se, tem endereço fixo; d) desde que ele foi embora para Goiânia, nunca mais o acusado voltou a Brasília; e) o acusado sempre morou próximo à casa do declarante, ele trabalha de segunda a sábado, no domingo sempre indo à igreja (inaudível); f) o acusado chegou entre o dia 10 (dez) e 15 (quinze), mudou-se da residência do declarante, começou a trabalhar com um colega do declarante, e ele deve ter ficado um mês ou um mês e meio, após, ele conheceu a atual esposa dele e foi morar sozinho, após pouco tempo eles se casaram; g) em todo o tempo moram próximos, no mesmo setor; h) quando ele chegou a Goiânia, ele não trabalhou fichado; i) não sabia, quando Johnny foi trabalhar agora ele foi preso, não sabia que ele tinha um mandado de prisão em aberto contra ele, foi uma surpresa para todos. Interrogado em Juízo, Marcos Johnny Oliveira da Silva (ID 166150521) respondeu que: a) não estava presente, apenas soube desse fato agora, quando foi preso há 4 (quatro) meses, estava trabalhando fichado; b) não cometeu esse fato; c) não tem nenhuma relação com Edimas e não sabe quem é essa pessoa; d) não conheceu nenhuma das três pessoas citadas pelo magistrado, as vítimas desse fato; e) quando cumpriu



sua pena, ficou mais reservado no seu canto, trabalhava, inclusive quando estava no DF, decidiu se mudar; f) na época dos fatos, não morava mais no DF; g) ficou sabendo da acusação após receber a citação para saber quem estava lhe acusando; h) já respondeu por seu passado, tinha suas amizades antigas, mas, acerca das pessoas envolvidas no fato não tinha contato nenhum; i) mudou-se para Goiânia entre 10 (dez) e 15 (quinze) de fevereiro; j) conheceu sua esposa na igreja, já estava mudando de vida, aqui no DF, já estava trabalhando de carteira assinada; k) em Brasília, trabalhava na Via Delta, Paulo Engenharia, tinha carteira assinada; l) pediu contas nesta empresa, pediu para lhe mandarem embora, na época, não cumpriu aviso prévio, mandaram embora direto, não se recorda muito bem, era uma empresa terceirizada; m) quando era mais jovem, tinha apelido de ?Marreco?; n) não conhecia as vítimas; o) quando as vítimas morreram, o declarante morava em Goiânia; p) antes de mudar para Goiânia, morava de aluguel na 303, na 111; q) antes de se mudar para Goiânia, morava na quadra 303, não ficou sabendo desse assassinato; r) a mãe do declarante mora em Brasília; s) após se mudar para Goiânia, não mais voltou a Brasília; t) o declarante não é original de Brasília, é maranhense, apenas esteve de passagem em Brasília; u) morou na casa do seu irmão por volta de três meses, após, mudou-se; v) adquiriu casa própria há mais de 10 (dez) anos, o IPTU é em nome do declarante, a conta de água é em nome do declarante há muitos anos, desde que fez o contrato de sua casa; w) no início que se mudou para Goiânia, trabalhou sem carteira assinada, após resolver a questão de sua reservista, trabalha de carteira assinada; x) trabalha de carteira assinada desde 2009; y) de 2009 até o dia de ser preso, nunca foi procurado por oficial de justiça ou policial; z) não sabia que estava sendo acusado deste crime, teve ciência após ser preso; aa) resolvia seus problemas, tirava nada consta e saía tudo normal; ab) após ter se mudado para Goiânia, não teve nenhuma passagem no Estado de Goiás; ac) tem dois filhos, um de seis, e outro de doze anos de idade; ad) não conhecia o Sr. Edimas nem ficou sabendo se Edimas disse que conhece o declarante; ae) não conhece as pessoas que estão lhe acusando; af) a única pessoa que mora na região é a mãe do declarante, o declarante morava com a mãe, depois foi embora; ag) a mãe do declarante mora em quadra diferente da quadra onde se deram os fatos, na quadra onde aconteceram os fatos, o declarante não costumava andar nessa quadra, não frequentava bar nessa quadra e não jogava futebol com esse pessoal; ah) quando saiu, na época, foi trabalhar na administração do Guará, após, foi embora de Brasília; ai) nunca mais voltou em Brasília porque não tem alegria, ficou preso entre 2003 e 2008, quase 2009, queria mudança de vida, por isso foi embora para recomençar sua vida e assim o fez; aj) está sendo acusado, mas não tem nenhum envolvimento, não matou ninguém, não conhece ninguém, não é original de Brasília, morava de aluguel e não criava vínculo com ninguém; ak) quer ser recambiado de volta ao Goiás quando acabar o processo, porque seus familiares moram no GO; al) saiu do crime com 23 (vinte e três) anos, porque sua esposa entrou em sua vida; am) está há quase 20 (vinte) dias com a mesma roupa, no Goiás sua esposa estava lhe visitando. O réu, Marcos Johnny Oliveira da Silva, não foi interrogado em sede policial, por ser, à época, desconhecido o seu paradeiro. É importante ressaltar que, neste estágio, cabe ao magistrado analisar, de forma superficial, a existência de indícios mínimos de autoria, de forma que, havendo dúvida razoável, deve o réu ser submetido a júri popular, em razão de sua competência constitucional. Malgrado a Defesa requeira a impronúncia do acusado em sede de alegações finais (ID 167280045), razão não lhe assiste, pois a arcabouço probatório demonstrou a materialidade dos crimes e indícios de autoria contra o acusado. Assim, a análise de eventual inocência do denunciado deve ser feita pelo Juiz natural, qual seja, o Conselho de Sentença. Assim, neste momento processual, há que ser feito o mero juízo de admissibilidade da denúncia, verificando-se a comprovação da materialidade e a existência dos indícios de autoria, já que o acolhimento da tese arguida só seria possível em caso de existência de prova categórica em relação a ela, o que não é o caso dos autos. No mais, nesta fase processual, onde existe apenas um juízo de admissibilidade da acusação e onde prevalece o princípio in dubio pro societate, já que, conforme determina a lei, existindo prova da materialidade e indícios de autoria, cabe ao Juiz submeter o acusado ao julgamento popular, tendo natureza apenas processual e não produzindo coisa julgada. Além disso, a acusação apontou indícios suficientes de autoria contra esse acusado. Portanto, presente a incerteza, cabe aos jurados decidirem se os indícios de autoria apontados contra o réu Marcos Jhonny procedem ou não, inclusive, com a opção de desclassificar o delito, já que é o Tribunal de Júri o detentor da competência constitucional para análise do mérito dos crimes dolosos contra a vida. Nesse sentido, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUBMISSÃO AO CONSELHO DE SENTENÇA. PRONÚNCIA. ART. 413 DO CPP. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE DOLO HOMICIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate. [...] (AgRg no AREsp 1745667/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ART. 18 DO CPP. NOTÍCIAS DE NOVAS PROVAS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. RECOMENDAÇÃO LEGAL. NULIDADE NÃO IDENTIFICADA. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 4. A decisão interlocutória de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. Portanto, questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser analisadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida. [...] (AgRg no AREsp 1648540/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 21/09/2020) Diante do exposto, considerando as provas colacionadas aos autos, diferentemente do que sustentou a Defesa nas alegações finais (ID 167280045), reputo existirem indícios suficientes de autoria em desfavor do acusado, razão pela qual, em não havendo provas contundentes acerca da inocência, o que resultaria na absolvição sumária, e comprovada a materialidade do crime, a pronúncia e a apreciação pelo Conselho de Sentença é medida que se impõe. DAS QUALIFICADORAS Há ainda notícias nos autos de que os crimes contra as vítimas fatais teriam sido praticados mediante recurso que teria dificultado a defesa de ambos, pois teriam sido surpreendidos, quando se encontrariam conversando com seus familiares pela aproximação e rápida ação dos denunciados (ID 47385017). O Parquet relata que todos os crimes teriam sido ainda praticados mediante meio que teria resultado perigo comum, pois no local encontrar-se-iam várias pessoas reunidas, conversando, quando os denunciados teriam passado a efetuar os disparos, em tese, colocando em risco a vida dos demais presentes (ID 47385017). Segundo a denúncia, a tentativa de homicídio contra a vítima Felipe teria sido praticada, também, para assegurar a execução dos crimes de homicídio contra as demais vítimas (ID 47385017). Assim sendo, não vislumbrando a improcedência manifesta das qualificadoras narradas na denúncia, sua apreciação deve ficar a cargo do Conselho de Sentença. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONÚNCIA O réu, MARCOS JOHNNY OLIVEIRA DA SILVA, vulgo ?Marreco?, como incurso no artigo 121, §2º, incisos III e IV, c/c artigo 29 (duas vezes) e no artigo 121, §2º, incisos III e V, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, a fim de que seja julgado pelo Tribunal do Júri. Intime-se o réu pessoalmente. Considerando que permanecem inalterados os requisitos e fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva (ID 47385156), bem como que não existem circunstâncias hábeis a ensejar a sua revogação, mantenho o decreto de custódia cautelar do réu por seus próprios fundamentos. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa para ciência. Transitada em julgado, considerando o art. 4º da Resolução nº 3 do Tribunal Pleno, de 8/1/2016, o qual dispõe que: ?não havendo redistribuição de processos para as Varas especificadas no artigo anterior, exceto os inquéritos sem denúncia recebidas nas datas da instalação, bem como os de competência do Tribunal do Júri, após a decisão definitiva da pronúncia?, bem como a Portaria GPR 393 de 21/3/2016 que instalou a Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas/DF e suas respectivas unidades judiciárias, a partir do dia 28/3/2016, declino da competência em favor Vara Criminal e Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas/DF, redistribuindo-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Samambaia/DF, 3 de agosto de 2023. FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI Juiz de Direito 3141

**N. 0700230-02.2023.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSEMEIRE PEREIRA PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OCTAVIO ALVES DIAS. Adv(s): DF26146 - MARCOS DE FREITAS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS**

TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 203/2, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 E-mail: 01tribjuri.sam@tjdf.jus.br Telefone: 3103-2723/2601/2602 Horário de funcionamento: 12h às 19h. Número do processo: 0700230-02.2023.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Réus: ROSEMEIRE PEREIRA PIRES e OCTÁVIO ALVES DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de renúncia de mandato apresentada pela advogada, Dra. Iracema Ramos Farias, em comum acordo com os acusados, Rosemeire Pereira Pires e Octávio Alves Dias. Ademais, na notificação de revogação de mandato, os réus manifestaram o desejo de serem patrocinados pela Defensoria Pública (ID 167174668). É o breve relatório. Decido. No presente caso, observo que, quando do recebimento da denúncia (ID 152356448), foi nomeada Defensoria Pública do DF para patrocinar a defesa da ré Rosemeire Pereira Pires e do advogado pro bono, Dr. Marcos de Freitas Silva, OAB/DF nº 26.146, como advogado dativo, para patrocinar a defesa do réu Octavio Alves Dias, de modo que o atendimento do pleito dos acusados para serem patrocinados pela Defensoria poderia ocasionar a colidência de defesas entre os corréus, o que atrairia nulidade processual por violação ao princípio da ampla defesa. É importante ressaltar ainda que a Defensoria Pública do DF só dispõe de um defensor atuando neste Juízo, de sorte que se mostra necessária, em casos como o dos presentes autos, a nomeação de advogados pro bono com atuação nesta Vara, que, aliás, gozam da ampla confiança deste Juízo. Registre-se que o advogado nomeado para o réu se inscreveu no cadastro disponibilizado neste Juízo para atuar de forma voluntária e sem remuneração. E, diante disso, todos os encargos inerentes à atividade não serão ressarcidos, tampouco poderão ser exigidas do réu. ISSO POSTO: 1. Tendo em vista a impossibilidade de atender à manifestação dos acusados de serem ambos patrocinados pela Defensoria Pública, mantenho a nomeação Defensoria Pública do DF para patrocinar a defesa da ré Rosemeire Pereira Pires e do advogado pro bono, Dr. Marcos de Freitas Silva, OAB/DF nº 26.146, como advogado dativo, para patrocinar a defesa do réu Octavio Alves Dias, conforme determinado anteriormente na decisão de ID 152356448; 2. Dê-se vista às Defesas nomeadas para ciência e manifestação; 3. Diligencie a Secretaria acerca do recambiamento dos réus para o Distrito Federal. Certifique-se nos autos; 4. Após a efetivação do recambiamento dos réus para esta unidade da federação, cumpra-se o item 9 da decisão de ID 162612659. Samambaia/DF, 3 de agosto de 2023. FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI Juiz de Direito 1

**N. 0711494-16.2023.8.07.0009 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A:** ALINE MARTINS ALVES. Adv(s): GO57035 - WEVERSON NOGUEIRA GONCALVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 203/2, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 E-mail: 01tribjuri.sam@tjdf.jus.br Telefone: 3103-2723/2601/2602 Horário de funcionamento: 12h às 19h. Número do processo: 0711494-16.2023.8.07.0009 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: ALINE MARTINS ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se a resposta do ofício 266/2023 encaminhado ao Delegado-Chefe da 26ª Delegacia de Polícia (ID 166623971). Com a resposta, cumpra-se o determinado na decisão de ID 166480068. O pedido de restituição do automóvel formulado pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A (ID 167197291), será analisado no feito 0712142-93.2023.8.07.0009, no qual, inclusive, o Parquet se manifestou. Samambaia/DF, 3 de agosto de 2023. FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI Juiz de Direito 41

**N. 0712142-93.2023.8.07.0009 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 203/2, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 E-mail: 01tribjuri.sam@tjdf.jus.br Telefone: 3103-2723/2601/2602 Horário de funcionamento: 12h às 19h. Número do processo: 0712142-93.2023.8.07.0009 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido formulado pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A, com o fim de reaver o veículo FIAT/TORO ENDURANCE AT6, cor preta, placa REO-7B10, ano 2021/2021, Renavam: 01270000192, chassi: 9882261CBMKD91894 (ID 167167349). O requerente alega, em síntese, que o citado automóvel, apreendido durante as investigações policiais nos autos nº 0704613-23.2023.8.07.0009, é de sua propriedade (Banco Bradesco), pois foi dado em garantia real no contrato de alienação fiduciária nº 0245514143, firmado entre o requerente e Aline Martins Alves, sendo que tal contrato encontra-se inadimplido desde 21/12/2022, o que motivou o ajuizamento da ação cível de Busca e Apreensão nº 0702329-42.2023.8.07.0009 na 2ª Vara Cível de Samambaia. Pontua, ainda, que àquele Juízo Cível teria deferido, liminarmente, a busca e apreensão do automóvel pleiteado e requerido a imediata liberação do bem apreendido. O Parquet oficiou pela remessa das partes ao Juízo Cível, por haver dúvida quanto à propriedade do veículo pleiteado, bem como requereu que o objeto seja mantido apreendido até eventual deliberação na demanda específica que vier a ser proposta, processada e julgada pelo juízo competente (ID 167220141). É o relatório. Decido. Analisando os fatos, nota-se que: a) o veículo foi apreendido nos autos nº 0704613-23.2023.8.07.0009 (Ocorrência Policial nº 870/2023-0-26ºDP, ID 153762955 e Informação Pericial nº 1556/2023-II, ID 153762962, proc. principal), por estar na cena do crime que teria vitimado fatalmente Daniel Afonso Evangelista da Silva; b) Aline Martins Alves, RG nº 3.520.402 SSP/DF, CPF nº 068.825.251-61 também requereu a restituição do automóvel pleiteado no processo nº 0711494-16.2023.8.07.0009, afirmando também ser a proprietária do carro; c) Aline, na Delegacia (ID 162455063, 162460960 e 162465735, dos autos nº 0704613-23.2023.8.07.0009), informou que comprou o veículo por meio de financiamento, mas que o vendeu a Daniel, tendo recebido inicialmente R\$10.000,00 (dez mil reais) e que as parcelas vincendas do contrato não foram pagas por Daniel, conforme havia sido acordado entre eles. Registre-se que o automóvel pleiteado estava na cena do crime de homicídio consumado, objeto dos autos nº 0704613-23.2023.8.07.0009, e a Polícia Civil ainda não esclareceu se ainda restam perícias complementares a serem realizadas no aludido bem móvel para esclarecer a dinâmica do crime (ID 166623971 dos autos 0711494-16.2023.8.07.0009). O artigo 118 do Código de Processo Penal dispõe que, ?antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo?. Dessa forma, por ora, o veículo ainda interessa ao processo principal (0704613-23.2023.8.07.0009) e não pode ser restituído. Não bastasse isso, a propriedade do veículo pleiteado é objeto de litígio, pois há dúvidas sobre quem seria o seu verdadeiro proprietário, uma vez que, além do requerente (Banco Bradesco Financiamentos S/A), Aline Martins também teria pleiteado a restituição do automóvel nos autos nº 0711494-16.2023.8.07.0009, e, ainda, Aline teria relatado à Autoridade Policial que teria vendido o referido bem móvel à vítima Daniel. Diante disso, razão assiste ao representante do Ministério Público, pois existem no caderno investigativo dúvidas sobre quem seria o real proprietário do veículo, fato que precisa ser mais bem apurado e esclarecido no juízo competente. Assim, em razão da litigiosidade sobre a propriedade do automóvel, cabe ao Juízo Cível dirimir a controvérsia, nos termos do art. 120, § 4º, do CPP, sendo, o declínio de competência medida que se impõe. ISSO POSTO: 1. Indefero o pedido de formulado pelo requerente Banco Bradesco Financiamentos S.A; 2. Acolhendo o parecer ministerial (ID 167220141), declino da competência para o Juízo da 2ª Vara Cível de Samambaia (art. 120, § 4º, do CPP); 2.1. Redistribuíam-se os referidos autos e procedam-se às baixas e anotações necessárias; 3. O veículo FIAT/TORO ENDURANCE AT6, cor preta, placa REO-7B10, ano 2021/2021, Renavam: 01270000192, chassi: 9882261CBMKD91894, permanecerá depositado sob a responsabilidade da Polícia Civil do DF até que não mais interesse aos autos principais (0704613-23.2023.8.07.0009), após isso, caberá ao Juízo Cível deliberar sobre a propriedade do bem e, conseqüentemente, restituí-lo ao seu verdadeiro dono; 4. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa para ciência da presente decisão; 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0711494-16.2023.8.07.0009. Cumpra-se. Samambaia/DF, 3 de agosto de 2023. FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI Juiz de Direito 41

**N. 0000102-63.1999.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO FABIANO DE SOUSA. Adv(s): DF66301 - ESLI PAULINO DE BRITO, PI20482 - MARCELO SIQUEIRA SANTOS, PI3904 - MARLON BRITO DE SOUSA, DF26949 - MAX NOBEL DE ARAUJO. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 203/2, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 E-mail: 01tribjuri.sam@tjdft.jus.br Telefone: 3103-2723/2601/2602 Horário de funcionamento: 12h às 19h. Número do processo: 0000102-63.1999.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Réu: FRANCISCO FABIANO DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Homologo a revogação de mandato (IDs 167081810 e 167081813) e o instrumento de procuração que nomeou o Dr. Max Nobel de Araújo, OAB/DF 26.949 para, doravante, patrocinar a Defesa do acusado (ID 167081818). Registre-se nos autos. Ademais, com o objetivo de corrigir a movimentação processual e mantidas todas as determinações anteriores, faço o registro do movimento de suspensão nos presentes autos, que retomarão à situação em que se encontravam. Processo suspenso a depender do julgamento do incidente de insanidade mental nº 0714176-75.2022.8.07.0009 (ID 136810471). Samambaia/DF, 3 de agosto de 2023. FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI Juiz de Direito 1

**N. 0709582-81.2023.8.07.0009 - PETIÇÃO CRIMINAL - A:** OCTAVIO ALVES DIAS. Adv(s): DF26146 - MARCOS DE FREITAS SILVA. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 203/2, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 E-mail: 01tribjuri.sam@tjdft.jus.br Telefone: 3103-2723/2601/2602 Horário de funcionamento: 12h às 19h. Número do processo: 0709582-81.2023.8.07.0009 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Requerente: OCTÁVIO ALVES DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido formulado pela Defesa de Octávio para a realização de exame de confronto genético de Octávio Alves Dias (corrêu), Antônio Jorge Ferreira Júnior (vítima) e Letícia Gabrielly Silva (vítima) com as amostras de sangue coletadas, conforme deferido no item 5 constante da decisão de ID 162673424 - Pág. 3. Ressalte-se que em relação ao acusado Octávio, aguarda-se a efetivação de seu recambiamento para esta unidade da federação para, em seguida, expedir ofício ao referido instituto para realização do confronto genético com as amostras coletadas. Intimada (ID 164150682 - Pág. 1), a vítima Letícia Gabrielly Silva compareceu ao Instituto de Pesquisa de DNA Forense para coleta de amostra de referência em 7/7/2023 (ID 164870396 - Pág. 1). Após frustradas tentativas de intimação da vítima Antônio Jorge Ferreira Júnior (IDs 166182698 - Pág. 1 e 165362789 - Pág. 1), foi dada vista ao Ministério Público para diligenciar no sentido de localizar a vítima para intimação e comparecimento no Instituto de Pesquisa de DNA, que localizou endereço da vítima (ID 166383481 - Pág. 1), todavia, o mandado de intimação também restou infrutífero (ID 166993327 - Pág. 1). Novamente instado a se manifestar, o Parquet nada requereu, haja vista que o pedido de confronto genético foi requerido pela Defesa de Octávio (ID 167046966 - Pág. 1). Dada vista à Defesa de Octávio para se manifestar, tendo em vista que a vítima Antônio Jorge Ferreira Junior não foi encontrado (ID 167050220 - Pág. 1), a Defesa apresentou renúncia ao mandato. Ademais, na notificação de revogação de mandato, os réus, Rosemeire e Octávio, manifestaram o desejo de serem patrocinados pela Defensoria Pública (ID 167174690 - Pág. 1). É o breve relatório. Decido. No presente caso, observo que, quando do recebimento da denúncia (ID 152356448 da ação penal 0700230-02.2023.8.07.0009), foi nomeada Defensoria Pública do DF para patrocinar a defesa da ré Rosemeire Pereira Pires e do advogado pro bono, Dr. Marcos de Freitas Silva, OAB/DF nº 26.146, como advogado dativo, para patrocinar a defesa do réu Octavio Alves Dias, de modo que o atendimento do pleito dos acusados para serem patrocinados pela Defensoria Pública poderia ocasionar a colidência de defesas entre os corrêus, o que atrairia nulidade processual por violação ao princípio da ampla defesa. É importante ressaltar que a Defensoria Pública do DF só dispõe de um defensor atuando neste Juízo, de sorte que se mostra necessária, em casos como o dos autos da ação penal (0700230-02.2023.8.07.0009), a nomeação de advogados pro bono com atuação nesta Vara, que, aliás, gozam da ampla confiança deste Juízo. Registre-se que o advogado nomeado para o réu se inscreveu no cadastro disponibilizado neste Juízo para atuar de forma voluntária e sem remuneração. E, diante disso, todos os encargos inerentes à atividade não serão ressarcidos, tampouco poderão ser exigidas do réu. ISSO POSTO: 1. Tendo em vista a impossibilidade de atender à manifestação dos acusados de serem ambos patrocinados pela Defensoria Pública, mantenho a nomeação Defensoria Pública do DF para patrocinar a defesa da ré Rosemeire Pereira Pires e do advogado pro bono, Dr. Marcos de Freitas Silva, OAB/DF nº 26.146, como advogado dativo, para patrocinar a defesa do réu Octavio Alves Dias, conforme determinado anteriormente na decisão de ID 152356448 da ação penal 0700230-02.2023.8.07.0009; 2. Dê-se vista às Defesas nomeadas para ciência e manifestação; 3. Abra-se vista para o advogado pro bono, Dr. Marcos de Freitas Silva, para se manifestar acerca da não localização da vítima Antônio Jorge Ferreira Junior e para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Samambaia/DF, 3 de agosto de 2023. FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI Juiz de Direito 1

**Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia****2º Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia - Criminal****CERTIDÃO**

**N. 0710318-70.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROBSON DA COSTA OLIVEIRA. Adv(s): DF58585 - STANLEY HIXEL PERES LIMA, DF60273 - RONIEL COSTA DE ALMEIDA. R: INALDO MARTINS AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos da Portaria n. 02/2022 deste Juízo, intime-se a parte da disponibilização da certidão requerida no processo em epígrafe.

**N. 0703073-37.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JACILEIDE CUNHA LUCENA. Adv(s): DF62873 - ANA PAULA ALVES MACHADO. R: APEX ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. T: RAFAELLA DE FREITAS FERREIRA SIQUEIRA. Adv(s): GO51919 - RAFAELLA DE FREITAS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0703073-37.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JACILEIDE CUNHA LUCENA REQUERIDO: APEX ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA CERTIDÃO Nos termos do comando sentencial e diante da interposição de recurso, intime-se a parte ex-adversa para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º da Lei 9099/95). Após, em atenção ao disposto no art. 1010, §3º, do CPC, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal.

**N. 0703073-37.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JACILEIDE CUNHA LUCENA. Adv(s): DF62873 - ANA PAULA ALVES MACHADO. R: APEX ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. T: RAFAELLA DE FREITAS FERREIRA SIQUEIRA. Adv(s): GO51919 - RAFAELLA DE FREITAS FERREIRA. Número do processo: 0703073-37.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JACILEIDE CUNHA LUCENA REQUERIDO: APEX ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE EXPEDIENTE Esta secretaria encerrou manualmente o(s) expediente(s) aberto(s) (ID(s) 29994229) para fins de continuidade do trâmite processual. 3 de agosto de 2023. MUNIQUE FERREIRA NASCIMENTO Servidor Geral

**N. 0738313-03.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: ANA LUCIA PRETTO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0738313-03.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALISSON CARVALHO DOS SANTOS REU: ANA LUCIA PRETTO PEREIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2022 deste Juízo, ante o resultado negativo da Carta/mandado, intime-se a parte autora para informar o endereço atualizado e completo (com CEP) da parte ré no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentado o endereço incompleto, façam-se os autos conclusos para despacho. No mais, diante da proximidade da data para realização da audiência, de ordem, intime-se a parte do cancelamento do ato, registrando-se no sistema o cancelamento da audiência.

**N. 0710373-50.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ED. RESIDENCIAL HARMONIA. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: ELIANE RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0710373-50.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ED. RESIDENCIAL HARMONIA EXECUTADO: ELIANE RODRIGUES DA COSTA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2022 deste Juízo, ante o resultado negativo da Carta/mandado, intime-se a parte autora para informar o endereço atualizado e completo (com CEP) da parte ré no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentado o endereço incompleto, façam-se os autos conclusos para despacho.

**N. 0707475-64.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LEONIDAS JOSE SILVA REIS - ME. Adv(s): GO51568 - DAGNER DE SOUSA MACHADO. R: MARIA MARLENÉ PEREIRA DA SILVA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0707475-64.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEONIDAS JOSE SILVA REIS - ME REQUERIDO: MARIA MARLENÉ PEREIRA DA SILVA ARAUJO CERTIDÃO Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) a seguir intime-se a parte para conhecimento e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Transcorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para despacho.

**N. 0710182-05.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RO.MA INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA. Adv(s): RJ218581 - ISTANLEI GABRIEL CORREA DE AZEVEDO, DF60818 - LUIZ ANTONIO ROCHA JUNIOR. R: ELIWENE DO NASCIMENTO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0710182-05.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RO.MA INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA EXECUTADO: ELIWENE DO NASCIMENTO DE CARVALHO CERTIDÃO Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) a seguir intime-se a parte para conhecimento e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Transcorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para despacho.

**N. 0709617-41.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s): DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA, DF41702 - JOSEFA SANDRA DE CASTRO. R: JOANA DARQUE ROLIM DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0709617-41.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI EXECUTADO: JOANA DARQUE ROLIM DOS SANTOS CERTIDÃO Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) a seguir intime-se a parte para conhecimento e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Transcorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para despacho.

**N. 0705670-76.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF64606 - MATHEUS DA SILVA FERREIRA. R: KALITA CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705670-76.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: KALITA CARDOSO DOS SANTOS CERTIDÃO Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) a seguir intime-se a parte para conhecimento e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Transcorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para despacho.

**N. 0715872-49.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GONTIJO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. Adv(s): JF67176 - ALLANA LAIS SANTOS DE SOUSA. R: KAUA ABREU DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos da Portaria n. 02/2022 deste Juízo, intime-se a parte da disponibilização da certidão requerida no processo em epígrafe.

**N. 0705526-05.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JACIENE RIOS CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIDES GONCALVES DE FARIAS. Adv(s): DF41331 - MAYA MARIA DA SILVA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705526-05.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JACIENE RIOS CARNEIRO EXECUTADO: JAIDES GONCALVES DE FARIAS CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2022 deste Juízo, ante a proposta/contraproposta formulada pela credora, intime-se a parte devedora para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser considerado como aceitação da proposta. Transcorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para despacho.

**N. 0705526-05.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JACIENE RIOS CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIDES GONCALVES DE FARIAS. Adv(s): DF41331 - MAYA MARIA DA SILVA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705526-05.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JACIENE RIOS CARNEIRO EXECUTADO: JAIDES GONCALVES DE FARIAS CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2022 deste Juízo, ante a proposta/contraproposta formulada pela credora, intime-se a parte devedora para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser considerado como aceitação da proposta. Transcorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para despacho.

**N. 0712319-57.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FELICIANA MIRANDA DA SILVA. Adv(s): DF0045330A - ELIEL MIRANDA DA SILVA. R: KATHLEEN KEROLAYNNE ACURCIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712319-57.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL (436) REQUERENTE: FELICIANA MIRANDA DA SILVA REQUERIDO: KATHLEEN KEROLAYNNE ACURCIO DA SILVA CERTIDÃO Audiência Conciliação (videoconferência) designada para o dia 19/09/2023 15:00 [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_11\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_11_15h) Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site [tjdft.jus.br](http://tjdft.jus.br), no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRAS?LIA-DF, 3 de agosto de 2023 14:38:58.

**N. 0716476-10.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANTONIA LOPES DE ALMEIDA. Adv(s): DF42599 - KADMO FILIPE. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): SP386138 - PRISCILA RODRIGUES DE ANDRADE, DF0035743A - CICERO GONCALVES MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0716476-10.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIA LOPES DE ALMEIDA EXECUTADO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em razão do Convênio celebrado entre este Eg. Tribunal e o Banco de Brasília - BRB, nesta fase de implementação da transferência eletrônica pela Chave PIX, o sistema SOMENTE aceita a transferência com a utilização do CPF ou CNPJ das partes ou CPF dos advogados constituídos com poderes expressos para receber e dar quitação. Assim, nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, intime-se a parte credora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os dados bancários ou chave PIX para efetivação da transferência via BANKJUS, nos termos a seguir. - Dados bancários e/ou as chaves PIX de CPF ou CNPJ das partes; - Dados bancários e/ou chave PIX de CPF (apenas CPF) de advogado constituídos; Não podem ser transferidos valores para dados bancários de terceiros, inclusive estagiários, nem para chaves PIX diversas das indicadas anteriormente via BANKJUS. Registre-se que a transferência via PIX ocorre, em regra, na mesma data da assinatura do documento pelo magistrado. Transcorrido o prazo sem manifestação ou sem indicação dos dados, nos termos acima, será expedido o alvará eletrônico para saque na agência bancária.

## DECISÃO

**N. 0712260-69.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JONATAS ALVES GUIMARAES. Adv(s): GO57330 - LUCAS BOTELHO DE BRITO, GO56529 - LUCAS ALVES DA PAIXAO. R: LYEVINNI RAYDANNI LEMOS DE FREITAS 13238997661. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0712260-69.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JONATAS ALVES GUIMARAES REU: LYEVINNI RAYDANNI LEMOS DE FREITAS 13238997661 D E C I S Ã O Vieram os autos conclusos para apreciação do pleito de antecipação de tutela. Passo a decidir: Preambularmente, deixo de conhecer do pedido de gratuidade, porquanto sua concessão independe, nesta etapa do procedimento (que antecede a interposição de recurso), de pedido em primeira instância, e de pronunciamento judicial, porque expressamente prevista na Lei de regência (nº 9.099/95, art. 54, caput). Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Nessa esteira, compulsando-se os autos, verifica-se que os fundamentos apresentados pela parte autora não revelam, in limine litis, a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, isso porque, pela simples análise dos documentos apresentados pelo requerente, não é possível se concluir, numa análise perfunctória e não exauriente, que os registros constantes no relatório do SCR do Banco Central são mesmo indevidos, devendo as alegações e os documentos que colacionou ser confrontados com aqueles a ser eventualmente apresentados pela parte ré (se o caso), a qual tem de ser previamente ouvida a respeito dos fatos, de modo que o procedimento deve aguardar seu regular andamento. Ademais, necessário se ter em conta também que pode o demandado apresentar prova em sentido contrário àquele noticiado pela parte autora (o que se admite apenas para argumentar). Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ainda, retire-se a anotação de segredo de justiça, pois não há motivo legal para limitar a publicidade deste processo. Cite-se a parte ré e aguarde-se a realização da audiência já designada. Intímem-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

**N. 0712270-16.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JONATAS ALVES GUIMARAES. Adv(s): GO57330 - LUCAS BOTELHO DE BRITO, GO56529 - LUCAS ALVES DA PAIXAO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0712270-16.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JONATAS ALVES GUIMARAES REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. D E C I S Ã O Vieram os autos conclusos para apreciação do pleito de antecipação de tutela. Passo a decidir: Preambularmente, deixo de conhecer do pedido de gratuidade, porquanto sua concessão independe, nesta etapa do procedimento (que antecede a interposição de recurso), de pedido em primeira instância,

e de pronunciamento judicial, porque expressamente prevista na Lei de regência (nº 9.099/95, art. 54, caput). Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Nessa esteira, compulsando-se os autos, verifica-se que os fundamentos apresentados pela parte autora não revelam, in limine litis, a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, isso porque, pela simples análise dos documentos apresentados pelo requerente, não é possível se concluir, numa análise perfunctória e não exauriente, que os registros constantes no relatório do SCR do Banco Central são mesmo indevidos, devendo as alegações e os documentos que colacionou ser confrontados com aqueles a ser eventualmente apresentados pela parte ré (se o caso), a qual tem de ser previamente ouvida a respeito dos fatos, de modo que o procedimento deve aguardar seu regular andamento. Ademais, necessário se ter em conta também que pode o demandado apresentar prova em sentido contrário àquele noticiado pela parte autora (o que se admite apenas para argumentar). Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ainda, retire-se a anotação de segredo de justiça, pois não há motivo legal para limitar a publicidade deste processo. Cite-se a parte ré e aguarde-se a realização da audiência já designada. Intimem-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

**N. 0712272-83.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JONATAS ALVES GUIMARAES. Adv(s).: GO57330 - LUCAS BOTELHO DE BRITO, GO56529 - LUCAS ALVES DA PAIXAO. R: AVISTA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0712272-83.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JONATAS ALVES GUIMARAES REU: AVISTA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO D E C I S Ã O Vieram os autos conclusos para apreciação do pleito de antecipação de tutela. Passo a decidir: Preambularmente, deixo de conhecer do pedido de gratuidade, porquanto sua concessão independe, nesta etapa do procedimento (que antecede a interposição de recurso), de pedido em primeira instância, e de pronunciamento judicial, porque expressamente prevista na Lei de regência (nº 9.099/95, art. 54, caput). Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Nessa esteira, compulsando-se os autos, verifica-se que os fundamentos apresentados pela parte autora não revelam, in limine litis, a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, isso porque, pela simples análise dos documentos apresentados pelo requerente, não é possível se concluir, numa análise perfunctória e não exauriente, que os registros constantes no relatório do SCR do Banco Central são mesmo indevidos, devendo as alegações e os documentos que colacionou ser confrontados com aqueles a ser eventualmente apresentados pela parte ré (se o caso), a qual tem de ser previamente ouvida a respeito dos fatos, de modo que o procedimento deve aguardar seu regular andamento. Ademais, necessário se ter em conta também que pode o demandado apresentar prova em sentido contrário àquele noticiado pela parte autora (o que se admite apenas para argumentar). Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ainda, retire-se a anotação de segredo de justiça, pois não há motivo legal para limitar a publicidade deste processo. Cite-se a parte ré e aguarde-se a realização da audiência já designada. Intimem-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

**N. 0707715-87.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SOCIEDADE EDUCATIVA BRAGA E ELOI LTDA - EPP. A: SOCIEDADE EDUCACIONAL CCI SENIOR LTDA - ME. Adv(s).: DF66922 - DANILO DE OLIVEIRA MENDES. R: JOSE GERALDO DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s).: DF65182 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA ARAUJO, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF67623 - ILGNER ALEX CARVALHO CORDEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0707715-87.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCATIVA BRAGA E ELOI LTDA - EPP, SOCIEDADE EDUCACIONAL CCI SENIOR LTDA - ME EXECUTADO: JOSE GERALDO DE CARVALHO JUNIOR D E C I S Ã O Trata-se de impugnação apresentada pelo executado (ID 166624647), na qual almeja o desbloqueio dos valores penhorados via SISBAJUD, sob a alegação de que a constrição judicial recaiu sobre valores depositados em conta poupança. Apresentou documentos. É o quanto basta relatar. DECIDO. Os documentos apresentados pelo devedor (ID 167276730) evidenciam, satisfatoriamente, que o bloqueio recaiu sobre valores depositados em conta poupança da Caixa Econômica Federal. Entretanto, merece registro que o extrato bancário (ID 167276730, pág. 1) demonstra a realização de movimentações típicas de conta corrente (compras com cartão de débito; envio de PIX, saque), o que possibilita o bloqueio de valores nela depositados. Nesse sentido: ?AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. CONTA POUPANÇA. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS CARACTERÍSTICAS DE CONTA CORRENTE. PENHORABILIDADE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cabível o julgamento conjunto do agravo interno e do agravo de instrumento, ante a unicidade da matéria impugnada e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes. 2. Não restando comprovado o caráter de caderneta de poupança da conta objeto da penhora, não há que se falar na impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do CPC. 3. A utilização frequente da quantia depositada na conta, por meio de compras diárias com o cartão de débito, demonstra sua natureza de conta corrente, destinada, por definição, a transações cotidianas, em especial aquelas de pequena monta. Ao contrário, a caderneta de poupança, para sua caracterização, exige o depósito de valores para reserva e investimento. 4. O escopo legal do art. 833, inciso X, do CPC, ao estabelecer a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, é evitar a constrição surpresa de todas as reservas do devedor, até determinado limite. O dispositivo legal não pode ser interpretado de modo a incentivar a fraude e o abuso de direito, utilizando-se o devedor da denominação "conta poupança" para evitar a regular constrição de seu patrimônio para o pagamento de suas dívidas. 5. Agravo interno julgado prejudicado. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido?. (Acórdão 1123600, 07027798520188070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 12/9/2018, publicado no PJe: 28/9/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, tenho que a medida (penhora) deve ser mantida para tornar efetivo o objeto da demanda. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação. Intimem-se. Operada a preclusão, converto a indisponibilidade em PENHORA, e determino a transferência dos valores para conta vinculada a este Juízo, e autorizo o(a) exequente a proceder ao levantamento das quantias depositadas, por meio de alvará judicial, no prazo de 03 dias. Quanto ao débito remanescente, prossiga-se, cumprindo as ordens precedentes (ID 161189178). Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

**N. 0712129-94.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FRANCISCA RODRIGUES LEITAO. Adv(s).: DF66939 - FRANCISCA LEIANE RODRIGUES XIMENES, DF71767 - ALESSANDRA SALES RIBEIRO. R: CLARO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0712129-94.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCA RODRIGUES LEITAO REQUERIDO: CLARO S.A. D E C I S Ã O Vieram os autos conclusos para apreciação do pleito de antecipação de tutela. Passo a decidir: Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando-se os autos, verifica-se que os fundamentos apresentados pela parte autora revelam, in limine litis, a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, isso porque há verossimilhança nas alegações autorais, as quais estão corroboradas, numa análise perfunctória e não exauriente, pelos comprovantes de pagamento convergidos aos autos (IDs 167130311 e 16730312). Assim, revela-se necessário o deferimento do requerimento para se antecipar a tutela para determinar à ré que restabeleça os serviços de telefonia contratados, tendo em conta também que tal medida não acarretará prejuízos para a requerida (reversibilidade do provimento), que pode cobrar pelos serviços prestados e não pagos pelos meios colacionados à sua disposição (se o caso). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que RESTABELEÇA os serviços de telefonia contratados pela parte autora, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de fixação de multa diária, a qual desde já estabeleço em R\$

500,00 até o limite de R\$ 2.000,00, havendo ainda a possibilidade de majoração. Intimem-se. Cite-se/intime-se a parte requerida e aguarde-se a realização da audiência já designada. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

**N. 0712319-57.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FELICIANA MIRANDA DA SILVA. Adv(s): DF0045330A - ELIEL MIRANDA DA SILVA. R: KATHLEEN KEROLAYNNE ACURCIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRCSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0712319-57.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FELICIANA MIRANDA DA SILVA REQUERIDO: KATHLEEN KEROLAYNNE ACURCIO DA SILVA D E C I S Ã O Compulsando os autos, observo que a ação é de execução de título, entretanto foi distribuída como de conhecimento, assim DETERMINO a alteração do feito para a Classe Judicial: ?EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL e mantenho a audiência designada. Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima epigrafadas. Assim, considerando que a parte credora já apresentou a respectiva planilha discriminada e atualizada do cálculo (art. 798, inciso I, alínea ?b?, do CPC), DESIGNE-SE data para realização de audiência conciliatória do art. 53, § 1º da Lei nº 9.099/95. Após, CITE-SE/INTIME-SE a parte executada para pagamento em 03 (três) dias o valor de R\$ 2.639,25 (dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos). Não efetuado o pagamento, penhore(m)-se e avalie(m)-se o(s) bem (ns), atentando-se o Sr. Oficial de Justiça para a necessidade de cumprimento da ordem JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE de EVENTUAL AFIRMAÇÃO da parte executada de que oferecerá proposta de acordo, ou alegação análoga, sob pena de apuração de falta funcional, O QUE DEVE SER CONSIGNADO NO MANDADO. Ainda, em caso de penhora de veículo, registro que o Sr. Oficial de Justiça deverá, antes do ato, verificar se o carro em questão pertence efetivamente ao executado, e se recai alguma restrição (alienação/arrendamento mercantil) sobre ele. Caso não seja franqueada a entrada do Sr. Oficial de Justiça, defiro desde já o arrombamento e a utilização de força policial, se necessário, com as cautelas e ressalvas de rotina, sendo facultado à parte credora acompanhar a diligência, oportunidade em que poderá REMOVER imediatamente os bens, ficando como depositária fiel, se houver recusa da parte executada em ficar com a "guarda" dos bens penhorados. Outrossim, registro que deverá a parte autora acessar o site [https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial\\_justica/](https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/), pesquisar o e-mail funcional do Sr(a). Oficial(a) de Justiça e entrar em contato com ele(a) para agendamento de data e horário (oportunidade em que deve também informá-lo de eventual interesse em acompanhar a diligência), a fim de oferecer os meios necessários para a últimação da medida (remoção/entrega do bem), no prazo de cumprimento do mandado, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. Contudo, poderá o Sr. Oficial de Justiça (caso queira/entenda necessário), quando do cumprimento do mandado, entrar em contato previamente com a parte exequente (constar telefones nos mandados). Citado(a) o(a) devedor (a) e não havendo penhora de bens, DETERMINO, nos termos dos artigos 835, I c/c art. 854 ambos do CPC, a reiteração de consultas (teimosinha) pelo prazo de 15 dias, com vistas à indisponibilidade de ativos financeiros da parte ré até o limite da dívida atualizada, devendo haver cancelamento do excesso, se o caso (art. 854, §1º do CPC). Adote o cartório as providências de praxe. Ademais, a parte executada poderá, no prazo de 15 dias (a contar da citação), reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, requerer o parcelamento da quantia restante em 6 (seis) parcelas mensais (art. 916 do CPC/2015), acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. No mais, havendo ou não penhora, aguarde-se a realização da audiência conciliatória. Desde já, registro que nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9099/95, os embargos à execução devem ser opostos em audiência, o que não impede sua oposição em caso de situação de urgência comprovada. Frustrada a citação, intime-se o(a) exequente para indicar o endereço atualizado da parte executada, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

**N. 0711006-61.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE GREND ORLEANS TOWER. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: DAIANA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRCSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711006-61.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE GREND ORLEANS TOWER EXECUTADO: DAIANA PEREIRA DA SILVA D E C I S Ã O DEFIRO EM PARTE (ID 167618537) para determinar a pesquisa subsidiária de endereço da parte ré via sistemas disponíveis. Cumprida a ordem judicial, intime-se a parte autora para se manifestar, bem como para, se o caso, indicar novo endereço dela (EM SAMAMBAIA). Prazo de 05 dias, sob pena de extinção (silêncio será interpretado como pedido de desistência), sendo-lhe facultado formular expressamente PEDIDO DE DESISTÊNCIA, sem qualquer ônus, para ajuizar ação em Vara própria (Vara Cível), que inclusive permite a citação por edital, incompatível com o rito dos Juizados. Noutro diapasão, deixo de acolher o pleito de citação por telefone/whatsapp, porquanto nas execuções de título extrajudicial o mandado de citação é acompanhado do mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 829, § 1.º, do Código de Processo Civil, de modo que deve ser necessariamente cumprido de forma PESSOAL, mesmo porque também necessária a análise de competência deste Juízo, já que somente devem aqui prosseguir processos em que a parte executada efetivamente reside em Samambaia, e não foi possível sua citação no endereço indicado (ID 167275683). Intime-se. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0712141-11.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JOHNNY NEVES DOS SANTOS. Adv(s): DF47984 - LUCAS DOMINGUES DE SOUZA. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRCSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0712141-11.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOHNNY NEVES DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A. D E S P A C H O Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela. Preambularmente, deixo de conhecer do pedido de gratuidade, porquanto sua concessão independe, nesta etapa do procedimento (que antecede a interposição de recurso), de pedido em primeira instância, e de pronunciamento judicial, porque expressamente prevista na Lei de regência (nº 9.099/95, art. 54, caput). No mais, intime-se a parte autora para apresentar documento oficial específico, emitido pelo SPC/SERASA/SCPC que ateste a negativação do seu nome, já que aquele de ID 167164682 não registra a natureza da consulta. Ainda, deve também colacionar comprovante ATUALIZADO de residência em SAMAMBAIA/DF (NO SEU NOME). Prazo de 05 dias, sob pena de o seu silêncio ser interpretado como pedido de desistência do feito. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

**N. 0717762-23.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LUCIENE SILVA SANTOS. Adv(s): DF51042 - WILLIAMS MOREIRA DE AZEVEDO, DF62919 - REJANE RODRIGUES PACIFICO, DF58489 - TAMYRES RODRIGUES PACIFICO BARBOSA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRCSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0717762-23.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIENE SILVA SANTOS REU: BANCO ITAUCARD S.A. D E S P A C H O Ciente (ID's 167260302, 167260310). Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo, observando-se que a autora/recorrente foi condenada ao pagamento das custas processuais, sem honorários ante a ausência de contrarrazões. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração das custas recursais finais, e intime-se a parte recorrente para o seu recolhimento (se o caso). Após, arquivem-se os autos, COM BAIXA, caso não haja requerimento. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

**N. 0008511-66.2015.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCONE OLIVEIRA PORTO. Adv(s): DF27631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO. R: EDUVIRGES BORGES COELHO. Adv(s): GO28303 - PEDRO HENRIQUE MILHOMEM DE ALMEIDA, GO45851 - JALES ULISSES BASTOS MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRCSAM

2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0008511-66.2015.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCONE OLIVEIRA PORTO EXECUTADO: EDUVIRGES BORGES COELHO D E S P A C H O O ofício de ID 167232678 notícia que o imóvel ainda não se encontra regularizado pelo poder público, não existindo matrícula imobiliária, conforme certidão em anexo, motivo pelo qual não há como cumprir a determinação outrora emanada por esse Juízo. Assim, intime-se a parte autora para ciência/manifestação, oportunidade em que pode requerer o que entender ser de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

#### EDITAL

**N. 0708408-08.2021.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMANUEL THALYSON GOMES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia e-mail: 2jecg.sam@tjdf.jus.br, -, Quadra 302 Conjunto 1 - 2º Andar, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-603 Processo n.º 0708408-08.2021.8.07.0009 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: EMANUEL THALYSON GOMES DE LIMA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo 60 dias) O Dr. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA, Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Secretaria se processa a Ação Penal nº 0708408-08.2021.8.07.0009, IP nº da, em que é réu EMANUEL THALYSON GOMES DE LIMA - CPF: 070.383.901-20, filho de MAURO CEZAR ALVES DE LIMA e MARIA DE LOURDES DE ANDRADE GOMES, brasileiro(a), natural de BRASÍLIA - DF, nascido aos 04/05/2000, atualmente em local incerto e não sabido, eis que não foi possível intimá-lo(a) pessoalmente. Pelo que tem por FINALIDADE ESTE EDITAL: dar ao acusado ciência do teor da SENTENÇA que JULGOU PROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia para CONDENAR o acusado como incurso na incidência penal descrita no CTB 9503, Art. 309; fixando a pena em em 06 (seis) meses e 15 dias de detenção em regime inicial ABERTO. Fica o réu ciente de que o prazo para oferecimento de eventual recurso é de 10 (dez) dias a contar do término do prazo acima mencionado. O réu também foi condenado nas custas. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do(a) referido(a) acusado(a), mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça eletrônico (DJ-e). Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no FÓRUM DESEMBARGADOR RAIMUNDO MACEDO - QUADRA 302 - CONJUNTO 1 - LOTE 1, 2º ANDAR, Samambaia, Brasília/DF - Fone: 3103-2608, Atendimento das 12h às 19h. Eu, ÂNGELO TEIXEIRA DE RESENDE JÚNIOR, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito deste Juizado. BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023.

#### SENTENÇA

**N. 0706856-37.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ISABELLA LOISE MONTEIRO ALVES. Adv(s): DF41907 - DAYANE KARINE DE SOUSA MENDONCA. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. PJE : 0706856-37.2023.8.07.0009 Feitos : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Requerente : ISABELLA LOISE MONTEIRO ALVES Requeridos : NU PAGAMENTOS S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A autora requer a declaração de nulidade de empréstimos e de dívida de cartão de crédito, referente a operações que foram realizadas por terceiros fraudadores. Requer, ainda, a condenação dos réus no valor de R\$ 15.000,00 a título de reparação por danos materiais e morais. Alega, em síntese, que foi vítima de fraude praticada por terceiro e que jamais realizou essas operações, não podendo ser responsabilizada pelos débitos delas decorrentes. A preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pelo primeiro réu não merece guarida. Nesse caso, por tratar-se de relação de consumo, aplicável o artigo 7º, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o qual dispõe que "tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo?". Regra similar é também prevista pelo artigo 25, parágrafo primeiro do mesmo código. Em comentários ao referido dispositivo, José Geraldo Brito Filomeno (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 141-142) leciona que "como a responsabilidade é objetiva, decorrente da simples colocação no mercado de determinado produto ou prestação de dado serviço, ao consumidor é conferido o direito de intentar as medidas contra todos os que estiverem na cadeia de responsabilidade que propiciou a colocação do mesmo produto no mercado, ou então a prestação do serviço. No caso, tanto a plataforma da rede social por meio da qual houve o acesso à conta da autora, como a instituição financeira onde ela possui conta corrente, na qual foram realizadas as transferências apontadas como fraudulentas, possuem relação jurídica de direito material com o consumidor que teve debitado em sua conta diversos valores que entende ser indevidos. Ora não podem se eximir de responsabilidade as empresas que oferecem aos seus clientes um produto ou serviço, sobre o qual auferem lucro, especialmente quando sua atividade revela efetiva participação na cadeia de acontecimentos que fundamentam a pretensão veiculada na inicial. Fosse reconhecida a ilegitimidade do segundo réu no presente caso, estar-se-ia concedendo um benefício que todas as sociedades empresariais brasileiras gostariam de ter, a realização de atividade lucrativa, sem a assunção do risco inerente a qualquer empreendimento. Registre-se que eventual prejuízo decorrente de ato ilícito verificado na relação travada entre a plataforma da rede social e a instituição financeira deve ser resolvida por meio de ação regressiva, não sendo lícito transferir essa responsabilidade ao consumidor, parte hipossuficiente na relação. Rejeito, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" do primeiro réu. No mérito, cabe destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), protetor da parte vulnerável da relação de consumo. Verifica-se que os réus, em sede de contestação, não impugnaram especificamente os fatos alegados pela requerente na petição inicial, limitando-se a sustentar, genericamente, que não houve falha na prestação do serviço. De acordo com a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno, relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Já a responsabilidade da segunda ré, no caso em tela, decorre do fato de que o acesso à conta bancária da autora ocorreu via sistema remoto "google meet", cujo acesso somente foi possível por meio da ativação do perfil dela na rede social em outro aparelho. A responsabilidade objetiva do fornecedor em tais casos somente será ilidida se ficarem comprovados os fatos que rompem o nexo causal, ou seja, deve o fornecedor provar que, tendo o serviço sido prestado, o defeito inexistiu, ou o fato exclusivo do consumidor ou de terceiro. A dicção do § 3º do art. 14 do CDC é muito clara ao criar a inversão ope legis do ônus da prova da inexistência do fato do serviço, conclusão que se extrai da própria redação do mencionado dispositivo, ao estabelecer que "o fornecedor do serviço só não será responsabilizado quando provar..." as hipóteses acima descritas. As transações questionadas neste processo foram realizadas por meio de clonagem de programas e aplicativos. Assim, ao introduzir aplicativo nas redes sociais brasileiras, compromete-se o operador a garantir os direitos de sigilo de dados, bem como de implantar sistemas de segurança capazes de impedir ou identificar e corrigir em tempo hábil possíveis fraudes. As clonagens de programas e aplicativos são fatos notórios, de ampla divulgação pelas diversas formas de mídia e objeto de processos judiciais cotidianos, e são realizadas de variadas maneiras, de modo que cabe ao operador/mantenedor do programa, em cada caso, comprovar que ofereceu a segurança que o consumidor legitimamente esperava. E não socorre o segundo réu a mera alegação de que o caso concreto não se trata de hipótese de clonagem, exatamente porque é sabido que são incontáveis as estratégias utilizadas pelos fraudadores, o que, por seu turno, apenas reforça a obrigação dos prestadores de serviço de zelarem pela segurança do serviço. Nessas condições, não se mostra razoável atribuir o evento danoso a culpa exclusiva do consumidor, mas também a falha de segurança no sistema ofertado pelo primeiro réu, afastada, assim, a culpa exclusiva do consumidor, que ilida



a responsabilidade do operador dos programas ?Instagram? e ?WhatsApp?. Outrossim, cabe destacar, ainda, que as atividades executadas no ambiente digital têm enorme potencial de acarretar danos ao consumidor. Assim, em que pese sejam irrefreáveis, inexoráveis e inegavelmente úteis tanto ao fornecedor, como ao consumidor e, portanto, lícitas (sendo seu uso às vezes obrigatório), são permeadas por riscos inerentes, e o parâmetro de cuidado exigido dos bancos quanto ao crédito e à administração financeira do consumidor é maior do que aquele exigido para ferramentas digitais que não tratem de interesses imprescindíveis aos usuários. Desse modo, a conduta exclusiva do consumidor ou o fato de terceiro nas operações bancárias somente serão consideradas aptas a excluir a responsabilidade se estiverem absolutamente dissociadas das condutas omissivas, comissivas ou informativas que competem ao banco. Portanto, a avaliação não deve se limitar à conduta do banco diante da ação inevitável de terceiros ou do próprio correntista. Deve ser analisado se o banco tratou de mitigar o dano, caso este tenha sido praticado por terceiro totalmente desvinculado da referida instituição. Por isso, é possível concluir que o banco não se eximirá da sua responsabilidade se permitir operações atípicas, que sejam incomuns ao perfil do consumidor, ainda que executadas em razão de coleta de dados proveniente de uma fraude durante a investida de um terceiro a um cliente ou se não tiver meios de rastrear eficientemente as operações realizadas. Nesse sentido, há situações especiais em que a instituição financeira ainda pode ser responsabilizada, sobretudo quando se tratar de transações que escancaradamente fogem ao padrão daquelas rotineiramente realizadas pelo titular. No caso concreto, a documentação trazida pela autora evidencia que foram realizadas 4 (quatro) transferências, via pix, no dia 7 de abril de 2023, em um intervalo de menos de 1h (uma hora), em valores altos, quais sejam, R\$ 25.000,00, R\$ 1.100,00, R\$ 3.455,91 e R\$ 1.054,00 (ID 157697600). Ora, qualquer sistema de fraude minimamente seguro teria detectado que havia algo suspeito e faria o bloqueio das transações até realizar a confirmação das compras com o titular da conta. Não pode ser aceitável que essa situação não tenha acionado um alerta na segurança, na medida em que a realização de três empréstimos seguidos de quatro transferências do valor integral dessas operações, de todo o saldo existente em sua conta e de todo o limite de seu cartão de crédito, em um intervalo de menos de 1h (uma hora), o possa ser considerada adequada a qualquer perfil de consumidor. É evidente que as transações são suspeitas por si sós, considerando o curto intervalo de tempo e que fogem ao padrão daquelas rotineiramente realizadas por qualquer cliente. Assim, as evidências de uso incomum deveriam ter sido suficientes para que o banco réu agisse de forma diligente para evitar o dano causado, configurando-se a falha na segurança do serviço prestado, pela qual é objetivamente responsável, nos termos do art. 14, § 1º, do CDC. Sob esse prisma, constata-se a ilegalidade dos empréstimos e das transferências via ?pix? realizadas na conta do autor no dia 7 de abril de 2023, o que confere a ela o direito de ter declarada a nulidade dessas transações, com a suspensão de qualquer cobrança relativa aos três empréstimos realizados em nome da autora e ao limite do cartão de crédito que foi sacado, inclusive juros e demais encargos. Da mesma forma, a autora tem direito de ver restituída a importância de R\$ 2.154,00, correspondente às duas transferências via ?pix?, uma de R\$ 1.100,00 e outra de R\$ 1.054,00, com o uso dos seus recursos existentes na conta. No que tange ao pedido de reparação por danos morais, verifica-se que a questão controversa consiste em determinar se o fato de a autora ter ficado sem os valores debitados indevidamente em sua conta constitui lesão à sua esfera íntima, a ponto de ensejar o pagamento da indenização pretendida. Não se discute o caráter desagradável do que ocorreu com a parte autora. Contudo, verifico aqui uma má compreensão do que vem realmente ser dano moral. Dano moral não é, em absoluto, o remédio a se aplicar para o mau funcionamento de determinado serviço. Dano moral se destina a recompor a lesão aos direitos personalíssimos das pessoas, obviamente aí incluídos atos que vilipendiam a dignidade da pessoa, o que poderia, em tese, advir da má prestação de um serviço. Todavia, para que assim ocorra, o mal provocado pelo serviço não prestado a contento há que alcançar magnitude muito superior a que ora se apresenta. Ainda que se possa considerar que houve falha na prestação do serviço dos réus, tal fato, por si só, não tem o condão de ocasionar uma inquietação ou um desequilíbrio, que fuja da normalidade, a ponto de configurar uma reparação por danos morais. Com efeito, resta pacificado na jurisprudência pátria de que os meros aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes próprios da vida em sociedade não são passíveis de se qualificarem como ofensa aos atributos da personalidade, nem fatos geradores de dano moral, ainda que tenham causado na pessoa atingida pelo ocorrido uma certa dose de amargura, pois sua compensação não tem como objetivo amparar sensibilidades afloradas ou suscetibilidades exageradas. O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância daquilo que foi pactuado pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível. Assim, não estando presente, no caso, qualquer fato capaz de gerar lesão a direito da personalidade do requerente, não se justifica a pretendida reparação a título de dano moral. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC, para declarar a inexistência de débitos relativos aos três empréstimos realizados em nome da autora no dia 7 de abril de 2023, respectivamente, nos valores de R\$ 10.000,00, R\$ 10.000,00 e R\$ 5.000,00, bem como determino que o primeiro réu se abstenha de efetuar qualquer cobrança relativa a essas contratações, inclusive juros e demais encargos, sob pena de multa de R\$ 500,00 para cada cobrança em desacordo com essa determinação. Declaro, ainda, a inexistência de débitos relativos ao saque do limite do cartão de crédito da autora, realizado no dia 7 de abril de 2023, no valor de R\$ 3.455,91, bem como determino que o primeiro réu se abstenha de efetuar qualquer cobrança relativa a essa contratação, inclusive juros e demais encargos, sob pena de multa de R\$ 500,00 para cada cobrança em desacordo com essa determinação. Condeno os réus, de forma solidária, a restituir à autora a quantia de R\$ 2.154,00 (dois mil cento e cinquenta e quatro reais), devidamente atualizada monetariamente pelo INPC a contar dos respectivos desembolsos e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês da data da citação. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Havendo o pagamento voluntário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de transferência. Após o trânsito em julgado, a parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Se não cumprida voluntariamente a obrigação de pagamento, cumpra à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme regra do art. 524 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Sentença proferida em atuação no mutirão instituído pela Portaria Conjunta nº 67/2023. Brasília - DF, quinta-feira, 3 de agosto de 2023 às 15h48. Tiago Fontes Moretto Juiz de Direito

**N. 0706954-22.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): DF69972 - VALMIR DIAS PEREIRA. R: RODRIGUES SOUSA PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. Adv(s): DF31393 - ADRIANA GAVAZZONI. PJE : 0706954-22.2023.8.07.0009 Feito : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Requerente : JOSE MARTINS DOS SANTOS Requerido : RODRIGUES SOUSA PNEUS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95. Decido. Inicialmente, a impugnação à gratuidade de justiça formulada na contestação não possui qualquer fundamento, na medida em que inexistiu condenação em verbas de sucumbência na primeira instância do sistema dos juizados especiais cíveis, conforme regra do art. 55, "caput", da Lei nº 9.099/95 Assim, não conheço da impugnação à gratuidade de justiça. Já a preliminar de incompetência dos juizados especiais pela necessidade de perícia não merece prosperar. Ao contrário do afirmado na contestação, o autor não questiona a qualidade dos serviços prestados pelo réu, mas alega vício de consentimento na autorização da execução desses serviços. Logo, não há necessidade de perícia no veículo para a elucidação dessa questão. Rejeito, assim, a preliminar de incompetência. A parte autora pretende a reparação por danos materiais e morais, respectivamente, nos valores de R\$ 3.060,00 e R\$ 13.020,00, sob a alegação de que sofreu uma ?lavagem cerebral? e ameaças para executar os serviços prestados pela ré em seu veículo. Alega, ainda, que os serviços foram cobrados acima do preço de mercado. Extrai-se da narrativa contida na petição inicial que o autor sustenta a existência de vício de consentimento, na modalidade coação, sob a alegação de que somente executou os serviços em seu veículo, porque foi ameaçado e sofreu uma ?lavagem cerebral? por parte dos prepostos do réu. Ocorre que para que pudesse ser reconhecida a configuração da alegada coação, o autor deveria ter trazido aos autos prova firme, cabal e segura, não sendo suficientes meras afirmativas contidas na narrativa apresentada na peça inicial, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório do aludido vício de consentimento. A coação caracteriza-se quando há uma ameaça que incuta no coagido um temor fundado de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens, tal como estipulado nos artigos 151 do Código**

Civil, que assim dispõe: "A coação para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incute ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens. Contudo, o autor não produziu qualquer elemento mínimo de prova para sustentar a sua tese de vício de consentimento. Veja-se que na audiência de conciliação, o autor foi advertido de que poderia indicar testemunhas no prazo de dois dias úteis após a realização após aquele ato, porém não apresentou qualquer manifestação nesse prazo. Da mesma forma, o autor deixou transcorrer o prazo para apresentar réplica à contestação do réu. Na hipótese em apreço, tenho que os elementos contidos no processo não permitem vislumbrar a existência do alegado vício de consentimento, uma vez que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência do fato constitutivo do seu direito, nos exatos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil. Registre-se que o fato de o autor ter juntado orçamentos mais baratos para o serviço que foi prestado em seu veículo não lhe dá direito a qualquer abatimento do preço do valor cobrado pelo réu, diante do princípio da livre iniciativa econômica, que estabelece a livre concorrência entre as empresas, sem a existência de qualquer tabelamento de preços dos serviços. Caso o autor quisesse ter gastado menos com a execução dos serviços, deveria ter realizado uma pesquisa prévia, como qualquer consumidor faria nessa situação. Cabe destacar que o fato de existir investigação criminal contra os sócios da empresa ré não estabelece a presunção de que houve prática criminosa no contrato firmado com o autor. Como se sabe o direito penal não opera por meras deduções, suposições ou conjecturas, exigindo provas. Portanto, não havendo comprovação dos fatos constitutivos do direito da parte autora, diante da ausência de quaisquer elementos que demonstrem a causa de pedir das pretensões em análise, a improcedência dos pedidos veiculados na inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Sentença proferida em atuação no mutirão instituído pela Portaria Conjunta nº 67/2023. Brasília - DF, quinta-feira, 3 de agosto de 2023 às 18h11. Tiago Fontes Moretto Juiz de Direito

**N. 0707483-41.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CARLA NASCIMENTO DE MELO. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: L & R CARNES E SACOLAO LTDA - ME. Adv(s): DF20995 - ALENCAR CAMPOS DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0707483-41.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA CARLA NASCIMENTO DE MELO REQUERIDO: L & R CARNES E SACOLAO LTDA - ME SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, eis que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgarão necessários ao deslinde da questão e não pugnaram por produção de prova oral. Não há questões preliminares a serem analisadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretende a requerente ver-se indenizada por ato que atribui à requerida. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexos de causalidade e (iv) culpa. Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...) §3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". Como agasalho da causa de pedir, a requerente afirma que, em 19 de julho de 2023, foi realizar compras no mercado da parte requerida, quando logo na entrada foi barrada pela atendente de caixa, com a justificativa que o carrinho de bebê não poderia entrar. Aduz que estava com duas crianças, sendo uma de 3 anos e com outra de 1 ano e 6 meses que estava no carrinho para não se machucar, pois a mesma é diagnosticada com epilepsia, e naquele momento estava muito agitada, porque os seus medicamentos estão em falta. Assevera que se sentiu muito constrangida, pois ficou impedida de realizar suas compras, pelo motivo de não poder entrar com sua filha. Acrescenta que a requerida restringe a entrada de carrinho de bebê, mas não disponibiliza nenhuma outra alternativa e não presta nenhum auxílio. A ré, em sua defesa, informa que em nenhum momento a autora foi impedida de entrar em seu estabelecimento com o carrinho de bebê, tendo sua empregada apenas oferecido ajuda porque a autora estava com diversas sacolas na mão. O Código de Processo Civil, no art. 373, distribui o ônus da prova conforme a posição processual que a parte assume. Se ela está no polo ativo, compete-lhe provar o fato constitutivo de seu pretenso direito. Se no polo passivo, cabe-lhe provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor. Com efeito, não recai ônus da prova sobre o réu quando ele não alega fato modificativo, impeditivo ou extintivo, mas apenas nega o fato constitutivo do direito alegado pelo autor. Fato constitutivo é aquele que tem o condão de gerar o direito postulado pelo autor e que, se demonstrado, leva à procedência do pedido. Fato impeditivo é aquele que obsta um ou alguns dos efeitos que naturalmente ocorreriam da relação jurídica. Modificativo aquele que implica a alteração (diminuição ou mudança de natureza) do direito que derivaria do fato constitutivo. E, extintivo, aquele fulmina no todo o direito invocado pelo autor, fazendo cessar a relação jurídica original. O Código de Defesa do consumidor permite, entretanto, a inversão do ônus da prova, no caso de verossimilhança ou hipossuficiência probatória do consumidor. Na espécie, tenho que não é o caso de inversão, porque ausentes ambos os requisitos, considerando que a versão a autora não se mostra verossímil e não há hipossuficiência do ponto de vista probatória. Assim, competia, como de fato compete à autora, a prova da alegada conduta da ré, consistente em impedir seu ingresso no estabelecimento com carrinho de bebê. Ocorre que de tal ônus não se desincumbiu, pois não pleiteou a produção de provas, não obstante a advertência em audiência de conciliação. Desse modo, não restou demonstrada a falha na prestação dos serviços, sendo a improcedência do pedido formulado na inicial medida de rigor. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Em consequência, declaro resolvida a fase de conhecimento, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada na presente data. Publique-se. Intimem-se. Não havendo requerimentos, arquivem-se. BRASÍLIA/DF, 3 de agosto de 2023. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito Mutirão Judiciário instituído pela Portaria Conjunta 67/2023 ? TJDF. \*Assinado eletronicamente

**N. 0719855-56.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARLEYSON DOS SANTOS LIRA. Adv(s):** DF45951 - MARLENE DE CARVALHO SILVA. R: J.C. DE OLIVEIRA CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B - ME. Adv(s): DF70056 - NEI DA CRUZ ROCHA. PJE : 0719855-56.2022.8.07.0009 Feito : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Requerente : ARLEYSON DOS SANTOS LIRA Requerido : J.C. DE OLIVEIRA CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A E B - ME SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95. Decido. A autora pretende a tutela restituição de metade dos valores pagos em contrato firmado com a ré, além da cláusula penal fixada no ajuste, correspondente, respectivamente, às quantias de R\$ 1.000,00 e R\$ 350,00. Postula, ainda, reparação por danos morais no montante de R\$ 1.000,00. Fundamenta suas pretensões no inadimplemento contratual por parte da ré, pois o contrato tinha por objeto os procedimentos para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação nas categorias ?A? e ?B?, e só foram prestados os serviços referentes à primeira. Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada na contestação. Observa-se dos autos que o autor celebrou o contrato com a Autoescola Oliveira, nome fantasia da J.C. de Oliveira Centro de Formação de Condutores A e B ? ME. Nos termos do art. 966 a 968 do Código Civil a responsabilidade do sócio individual é solidária e ilimitada, inexistindo separação patrimonial. Logo, se o contrato foi firmado com a sociedade empresarial individual é evidente a responsabilidade do seu titular, no caso o Sr. José Carlos de Oliveira, independentemente de sua inclusão no polo passivo da demanda. O registro do empresário individual no cadastro nacional de pessoas jurídicas é feito meramente para efeitos de ordem tributária, persistindo a responsabilidade ilimitada do seu titular. Logo, se o contrato de prestação de serviços foi firmado pelo autor com a sociedade empresarial titularizada pelo Sr. José Carlos de Oliveira, não há falar em ilegitimidade passiva. Rejeito, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto à alegada inépcia da inicial, constata-se que seu fundamento foi a alegação de ilegitimidade passiva. Como essa questão já foi examinada e não havendo a indicação de qualquer vício formal na

peça inicial, não há falar em inépcia. Rejeito, também, a preliminar de inépcia. Com relação à impugnação ao valor da causa, verifica-se que o art. 292, inciso VI, do CPC estabelece que na ação em que há cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma de valores de todos eles. No caso, o autor postula indenização por danos morais no montante de R\$ 1.000,00, restituição de valores na quantia de R\$ 1.000,00 e incidência da cláusula penal correspondente à importância de R\$ 350,00, e indicou como valor da causa exatamente a soma dessas quantias, qual seja, R\$ 2.350,00. Logo, está correto o montante do valor da causa atribuído na peça inicial. Indefiro, assim, o pedido de impugnação ao valor da causa formulado na contestação. No mérito, verifica-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), protetor da parte vulnerável da relação de consumo. Não há controvérsia quanto ao contrato de prestação de serviços firmados entre as partes, nem de que a ré não adimpliu integralmente sua obrigação prevista no ajuste, pois somente deu andamento no processo para a obtenção pelo autor da CNH categoria "A", restando inadimplente quanto ao procedimento relativo à CNH categoria "B". Além de a ré não ter impugnado especificamente esses fatos em sua contestação, o que à luz da regra prevista no art. 341, "caput", do CPC, estabelece presunção de veracidade sobre eles, a documentação acostada pelo requerente com a peça inicial demonstra que só houve o cumprimento parcial do contrato. Logo, configurado o inadimplemento por parte do requerido, incide à hipótese a regra contida no art. 475 do Código Civil, que assim dispõe: "A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos". Sob esse enfoque, observa-se que o autor optou por exigir a resolução do contrato e a restituição parcial dos valores pagos, relativos à parte dos serviços que não foram executados, qual seja, a obtenção da CNH categoria "B". Logo é devida ao autor a restituição da quantia de R\$ 1.000,00, tal como postulado na inicial. O autor faz jus também à cláusula penal estipulada no contrato. Com efeito, observa-se que o instrumento firmado entre as partes estipula, em sua cláusula sétima, uma multa de 30% para o autor em caso de inadimplência de sua parte, a título de prefixação de perdas e danos, silenciando quanto à eventual descumprimento da avença por parte da ré. Resta evidente que esse desequilíbrio, estabelecendo-se uma penalidade somente para uma das partes, em caso de inadimplemento, não pode ser tolerado. Tal conduta, sob a ótica de um Estado Social e Democrático de Direito, não pode ser admitida, ainda que praticada no âmbito de uma relação contratual privada, como é a relação contratual estabelecida entre as partes, na medida em que viola o princípio da igualdade, consagrados no rol de direitos fundamentais contidos no texto da Constituição Federal de 1988. Na esteira do que tem proclamado a doutrina constitucionalista brasileira, o referido princípio constitucional da igualdade, previsto no artigo 5º, "caput", da Constituição Federal, deve incidir, de forma direta e imediata, também no âmbito da relação privada entabulada entre as partes, na linha da doutrina alemã da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, sobretudo, como na hipótese em tela, em que uma das partes desfruta de uma considerável poder social sobre a outra, estabelecendo uma situação de supremacia de fato e de direito. Registre-se que a aplicação da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais sobre as relações privadas já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido amplamente divulgadas nos meios acadêmicos algumas decisões que versam sobre tal teoria, de que é exemplo o julgamento proferido no RE 201.819-8, divulgada no Informativo de Jurisprudência nº 405 daquela Corte Suprema. Assim, entendo que a cláusula penal fixada para o caso de inadimplemento dos contratantes deve ser aplicada, diante do silêncio do contrato, à contratada, em homenagem ao princípio da igualdade. Logo, também é devida aos autores a cláusula penal em questão correspondente a 30% do valor do contrato, descontados os serviços prestados e efetuados. No caso, o autor reconhece que os serviços correspondentes à obtenção da CNH categoria "A" foram efetivamente prestados. Dessa forma, a cláusula penal deve incidir sobre a importância de R\$ 1.000,00, relativa ao serviço que não foi prestado, o que corresponde ao valor de R\$ 300,00. T Por fim, no que tange ao pedido de reparação por danos morais, tenho que não assiste razão à parte autora, pois não vejo como identificar, na hipótese vertente, qualquer violação a direito da personalidade, apta a ensejar a pretendida reparação a título de dano moral. Não se discute o caráter desagradável do que ocorreu com o autor. Contudo, verifico aqui uma má compreensão do que vem realmente ser dano moral. Dano moral não é, em absoluto, o remédio a se aplicar para o não cumprimento de obrigações previstas em contrato. Dano moral se destina a recompor a lesão aos direitos personalíssimos das pessoas, obviamente aí incluídos atos que vilipendiam a dignidade da pessoa, o que poderia, em tese, advir do não cumprimento de uma obrigação. Todavia, para que assim ocorra, o mal provocado pelo serviço não prestado a contento há que alcançar magnitude muito superior a que ora se apresenta. A situação de ter enfrentado problemas referentes ao inadimplemento de uma obrigação estipulada em contrato, embora cause desconforto e constrangimento, é corriqueira, inerente ao convívio social de uma grande cidade, não tendo o efeito de violar quaisquer dos direitos tutelados pela Constituição Federal como passíveis de indenização por dano moral, quais sejam, honra, vida privada, intimidade e imagem. Se houver uma maximização dos contratamentos que ocorrem nas inúmeras relações de consumo que diariamente se estabelecem no cotidiano, a própria convivência em sociedade ficará insustentável. Merece contenção por parte do Poder Judiciário a tentativa de transformar problemas do dia-a-dia em situações causadoras de violação à dignidade, pois o instituto do dano moral, alçado a condição de direito fundamental pela Constituição Federal, não pode ser banalizado. Com efeito, resta pacificado na jurisprudência pátria de que os meros aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes próprios da vida em sociedade não são passíveis de se qualificarem como ofensa aos atributos da personalidade, nem fatos geradores de dano moral, ainda que tenham causado na pessoa atingida pelo ocorrido uma certa dose de amargura, pois sua compensação não tem como objetivo amparar sensibilidades afloradas ou suscetibilidades exageradas. O inadimplemento de uma obrigação contratual, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de obrigações previstas em lei pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações não é de todo imprevisível. Assim, não estando presente, no caso, qualquer fato capaz de gerar lesão a direito da personalidade da requerente, não se justifica a pretendida reparação a título de dano moral. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e condeno a ré a pagar ao autor o montante de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), devidamente atualizado monetariamente pelo INPC, a partir do desembolso, e acrescido de juros de 1% ao mês da data da citação. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Havendo o pagamento voluntário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de transferência. Após o trânsito em julgado, a parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Se não cumprida voluntariamente a obrigação de pagamento, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme regra do art. 524 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Sentença proferida em atuação no mutirão instituído pela Portaria Conjunta nº 67/2023. Brasília - DF, sexta-feira, 4 de agosto de 2023 às 7h04. Tiago Fontes Moretto Juiz de Direito

**N. 0707345-74.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL BISPO PEIXOTO. Adv(s): RS101241 - CAROLINA RACTZ BUENO. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): MS16264 - RODRIGO GIRALDELLI PERI, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s): SP39768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRCSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0707345-74.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANIEL BISPO PEIXOTO REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. , DECOLAR.COM LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Processo concluso em sede de mutirão do TJDF. Promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva. Rés componentes da cadeia de consumo. Matéria que se confunde com o mérito, e lá será analisada. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. Pedido centrado em reparação de danos, e não em ressarcimento de valor de passagem. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Pedido útil e adequado ao fim colimado (reparação de danos decorrente de falha do serviço). Sem questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Em primeiro lugar, ressalto que aplica-se ao caso o CDC, pois autor e ré se enquadram nos conceitos de consumidor e prestador/fornecedor de bens e serviços, nos exatos**

termos dos artigos 2º e 3º do citado diploma protetivo. Dito isso, ressalto que o CDC confere aos consumidores o direito de ressarcimento dos danos verificados em decorrência de falha dos produtos ou serviços (Art. 14 do CDC). A responsabilização civil, no entanto, não prescinde dos requisitos encartados nos artigos 927 e 186 do CC, quais sejam, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre esses. No caso em tela, importa aduzir desde logo que o voo adquirido pelo autor foi planejado e comercializado pela requerida, que, portanto, assumiu o dever e o ônus de cumprir com os horários previamente estabelecidos, devendo precaver-se para que as vicissitudes inerentes à sua atividade não prejudiquem o consumidor, pois o transportador aéreo deve prestar o serviço de forma adequada, eficiente e segura, respondendo objetivamente pelos danos causados ao consumidor em razão de falha na prestação dos serviços. Nesse passo, a requerida não negou o cancelamento do voo, ou ainda a realocação em data diversa da acordada, apontando a necessidade por readequação da malha aérea. Mas, ao ofertar a readequação, apontou uma solução possível que o autor embarcasse no dia seguinte ao previsto no retorno a Brasília, impedindo, pois, que esse pudesse estar presente em seu trabalho na segunda-feira, frente ao horário de chegada apontado. Assim, considerando que o autor teve que faltar ao trabalho na segunda, por óbvio o montante perdido em razão de tal falta há de ser ressarcido, já que o dano decorre direta e imediatamente do cancelamento. No ponto, ressalto que o dano mede-se por sua extensão, não sendo o presente caso hipótese de preterição, como apontado na inicial, mas sim cancelamento com realocação em outro voo. Desse modo, à vista da descrição na inicial de que o autor é professor vinculado à Secretaria de Educação do DF, e tendo em conta a possibilidade de fixação do valor por equidade, tenho por adequado ao caso o montante correspondente a 1/30 do salário mensal do postulante, que deve ser ressarcido pela ré, com juros e correção monetária. Noutra via, quanto ao dano moral, necessário pontuar que a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta que na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida (REsp 1796716/MG 2018/0166098-4 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI). Ao analisar as provas juntadas, cumpre aduzir que a situação descrita não extrapola o dissabor do cotidiano, pois o autor conseguiu embarcar, mesmo que em data diversa, e não relatou outros impedimentos ou questões específicas decorrentes da falha do serviço aptas a gerar ofensa à sua personalidade. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré a pagar a autora, a título de danos materiais, o valor correspondente a 1/30 de seu salário mensal como professor, ante a falta verificada e decorrente da falha da ré. Sobre esse valor incidirão juros de 1% ao mês, da citação, e correção monetária pelo INPC, da data do evento danoso. Resolvo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Data e assinatura conforme certificação digital. Luiz Otávio Rezende de Freitas Juiz de Direito

**N. 0707170-80.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JORGE ALOISIO DA SILVA. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): GO32394 - NAYARA PEREIRA DE SOUSA, GO13565 - SIMONE RODRIGUES QUEIROZ. R: URANI CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME. Adv(s): DF0046323A - LIVIA ALVES DE OLIVEIRA. PJE : 0707170-80.2023.8.07.0009 Feito : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Requerente : JORGE ALOISIO DA SILVA Requerido : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95. Decido. A parte autora requer a condenação dos réus ao pagamento de reparação por danos morais, sob as alegações de que houve demora para a conclusão do conserto de seu veículo. Verifica-se que a controvérsia existente nos autos se concentra em examinar se o atraso na conclusão de serviços de reparos no veículo do autor configura fato que causa ofensa a algum dos direitos personalíssimos previstos no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. Não se discute o caráter desagradável do que ocorreu com o autor. Contudo, verifico aqui uma má compreensão do que vem realmente ser dano moral. Dano moral não é, em absoluto, o remédio a se aplicar para o mau funcionamento de determinado serviço. Dano moral se destina a recompor a lesão aos direitos personalíssimos das pessoas, obviamente aí incluídos atos que vilipendiam a dignidade da pessoa, o que poderia, em tese, advir da má prestação de um serviço. Todavia, para que assim ocorra, o mal provocado pelo serviço não prestado a contento há que alcançar magnitude muito superior a que ora se apresenta. A situação de o autor ter enfrentado problemas referentes ao conserto de seu automóvel, embora cause desconforto e constrangimento, é corriqueira, inerente ao convívio social de uma grande cidade, não tendo o efeito de violar quaisquer dos direitos tutelados pela Constituição Federal como passíveis de indenização por dano moral, quais sejam, honra, vida privada, intimidade e imagem. Se houver uma maximização dos contratemplos que ocorrem nas inúmeras relações de consumo que diariamente se estabelecem no cotidiano, a própria convivência em sociedade ficará insustentável. Merece contenção por parte do Poder Judiciário a tentativa de transformar problemas do dia-a-dia em situações causadoras de violação à dignidade, pois o instituto do dano moral, alçado a condição de direito fundamental pela Constituição Federal, não pode ser banalizado. Com efeito, resta pacificado na jurisprudência pátria de que os meros aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes próprios da vida em sociedade não são passíveis de se qualificarem como ofensa aos atributos da personalidade, nem fatos geradores de dano moral, ainda que tenham causado na pessoa atingida pelo ocorrido uma certa dose de amargura, pois sua compensação não tem como objetivo amparar sensibilidade afloradas ou suscetibilidades exageradas. O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível. Assim, não estando presente, no caso, qualquer fato capaz de gerar lesão a direito da personalidade do requerente, não se justifica a pretendida reparação a título de dano moral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Sentença proferida em atuação no mutirão instituído pela Portaria Conjunta nº 67/2023. Brasília - DF, sexta-feira, 4 de agosto de 2023 às 10h38. Tiago Fontes Moretto Juiz de Direito

**N. 0707400-25.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSUE SILVA RODRIGUES. Adv(s):** DF56736 - ANDERSON MIRANDA DA SILVA. R: NIVALDO BOMFIM DA SILVA. Adv(s): DF58130 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0707400-25.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSUE SILVA RODRIGUES REQUERIDO: NIVALDO BOMFIM DA SILVA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Conclusão em sede de mutirão promovido pelo TJDF. Promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória. Sem questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Em primeiro lugar, ressalto que a responsabilização civil exige a presença dos requisitos encartados nos artigos 927 e 186 do CC, quais sejam, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre esses. No caso em tela, tenho que os requisitos descritos acima se mostram presentes, pois foram demonstrados os requisitos acima elencados. No que concerne ao ato ilícito, há de se realçar que a dinâmica do acidente foi demonstrada pela prova juntada, especificamente a colisão da frente do carro da ré com a traseira do veículo da parte autora. Nesses casos, cabe inferir que o Código de Trânsito Brasileiro (artigo 29, inciso II, Lei 9.503/97) impõe ao condutor do veículo a obrigação de guardar distância de segurança frontal e lateral dos demais veículos, havendo presunção relativa de culpa de quem colide na traseira do veículo que lhe segue à frente. (Acórdão n.1139804, 07164300320178070007, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 27/11/2018). Assim, considerando a falta imputável à ré, vejo demonstrado o ilícito, pois não tomou a precaução acima relacionada para evitar o acidente. Do ato ilícito decorreram danos materiais, que devem ser reparados na medida de sua extensão, na forma do artigo 944 do Código Civil. Quanto aos pedidos veiculados, necessário ponderar que o autor traz em sua inicial o montante de R\$ 6.789,06 como importe a ser reparado a título de danos materiais. No ponto, insta observar que o autor juntou aos autos orçamento referente a lanternagem e pintura, no valor de R\$ 1840,00 (Id 158959990), emblema, no valor de R\$ 39,06 (id

158595988), escapamento, no valor de R\$ 300,00 (id 158595993), e aparelhos de som (id 158595991), no valor de R\$ 4.750,00. O requerido, em sua defesa, apresentou comprovantes de pagamento no valor de R\$ 330,00 e 700,00, e trouxe orçamentos no valor de R\$ 800,00 e R\$ 750,00. Em sua réplica, o autor não impugnou especificamente esses valores e orçamentos, apenas reiterando a inicial, razão pela qual tenho como verdadeiras as descrições trazidas nos aludidos documentos, sobretudo porque trazem pontos consonantes à dinâmica do acidente e danos sofridos pelo veículo. Assim, há de se asseverar que apenas os danos referentes ao emblema, escapamento e lanternagem e pintura merecem ser reparados, pois presume-se a sua ocorrência por força de uma batida traseira. Considerando os três orçamentos presentes nos autos, o de menor valor deve ser tomado como baliza para o montante devido para a lanternagem e pintura. Totaliza-se, assim, o valor de R\$ 1.089,06, do qual devem ser abatidos os montantes já pagos pelo réu (R\$ 1.030,00), restando o montante remanescente de R\$ 69,06. Quanto ao valor relativo ao som, além de o acidente ter ocorrido em data muito posterior a ordem de serviço feita, não há nos autos nenhum documento que ateste ter ocorrido qualquer dano as instalações de som do veículo por força da colisão, não podendo ser o réu compelido a reparar tal prejuízo, seja por falta de demonstração do nexo de causalidade direto e imediato, seja por força da falta de demonstração do dano. No tocante aos lucros cessantes, necessário apontar que esses devem ser demonstrados, à míngua da possibilidade de reparação de dano hipotético. Apesar de mencionar na inicial que promove a locação do bem para festas, não traz aos autos nenhum documento que lastreie sua alegação ou mesmo o prejuízo que sofreu no período, como por exemplo uma contratação para data posterior ao acidente. Assim, inviável o acolhimento do pedido de reparação por lucros cessantes. Por fim, a questão atinente a acidente de trânsito não perpassa o mero dissabor do cotidiano, e não autoriza, por si só, a reparação de danos morais, razão pela qual à míngua de outros elementos aptos a demonstrar a efetiva ofensa à personalidade, também não merece prosperar esse pedido. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados para condenar a ré a pagar a autora o valor de R\$ 69,06, com juros de 1% ao mês e correção pelo INPC, da data do evento danoso. Resolvo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Data e assinatura conforme certificação digital. Luiz Otávio Rezende de Freitas Juiz de Direito

**N. 0706404-27.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DALTON FERNANDES COELHO DE ASSIS. Adv(s): DF72592 - RAISSA MENDES DA CRUZ ROSY. R: CONCRETA SAMAMBAIA SOLUCOES EM CONCRETO LTDA. Adv(s): DF51060 - CAROLINA FERREIRA CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0706404-27.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DALTON FERNANDES COELHO DE ASSIS REQUERIDO: CONCRETA SAMAMBAIA SOLUCOES EM CONCRETO LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Conclusão em sede de mutirão promovido pelo TJDF. Promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória. Sem questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Em primeiro lugar, ressalto que a responsabilização civil exige a presença dos requisitos encartados nos artigos 927 e 186 do CC, quais sejam, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre esses. No caso em tela, tenho que os requisitos descritos acima se mostram presentes, pois foram demonstrados os requisitos acima elencados. No que concerne ao ato ilícito, há de se realçar que a dinâmica do acidente foi demonstrada pela prova juntada, especificamente a colisão da frente do carro da ré com a traseira esquerda do veículo da parte autora, que foi deslocado, como novo choque na lateral esquerda, ocasionando os danos descritos na inicial. No ponto, observo que o áudio juntado pela parte autora, não impugnado pela ré, apesar dessa ter sido intimada a se manifestar, traz informação dada pelo próprio motorista no sentido de que moveu seu veículo na faixa, e não percebeu o choque com o carro da autora. Nesses casos, cabe inferir que o Código de Trânsito Brasileiro (artigo 29, inciso II, Lei 9.503/97) impõe ao condutor do veículo a obrigação de guardar distância de segurança frontal e lateral dos demais veículos, havendo presunção relativa de culpa de quem colide na traseira do veículo que lhe segue à frente. (Acórdão n.1139804, 07164300320178070007, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 27/11/2018). Assim, considerando a falta imputável à ré, vejo demonstrado o ilícito, pois não tomou a precaução acima relacionada para evitar o acidente. Do ato ilícito decorreram danos materiais, que devem ser reparados na medida de sua extensão, na forma do artigo 944 do Código Civil. Analisando os documentos juntados pela autora, vejo que essa trouxe notas referentes ao conserto do carro e guincho, no valor de R\$ 450,00, R\$ 1170,00, R\$ 182,00, R\$ 1180,00 e R\$ 150,00, totalizando R\$ 3.132,00, que devem ser reparados. Os demais valores trazidos na planilha autoral não são respaldados por documentação hábil, sendo inviabilizada a reparação, pois não é dado se promover o enriquecimento sem causa. No tocante aos lucros cessantes, necessário apontar que esses devem ser demonstrados, à míngua da possibilidade de reparação de dano hipotético. Apesar de mencionar na inicial que trabalha como eletricitista, junta aos autos mera declaração produzida unilateralmente, acompanhada de extratos bancários sem qualquer descrição de recebimento de valores a esse título, uma vez que esses tem variados valores de créditos e débitos não identificados, não sendo possível presumir se tratarem de prestação de serviço. Não promove, pois, a juntada de um recibo, ou mesmo comprovante de prestação do serviço. Assim, inviável o acolhimento do pedido de reparação por lucros cessantes. Por fim, a questão atinente a acidente de trânsito não perpassa o mero dissabor do cotidiano, e não autoriza, por si só, a reparação de danos morais, razão pela qual à míngua de outros elementos aptos a demonstrar a efetiva ofensa à personalidade, também não merece prosperar esse pedido. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados para condenar a ré a pagar a autora o valor de R\$ 3.132,00, com juros de 1% ao mês e correção pelo INPC, da data do evento danoso. Resolvo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Data e assinatura conforme certificação digital. Luiz Otávio Rezende de Freitas Juiz de Direito

**N. 0707608-09.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EDUARDA BARBOSA DE SOUSA. Adv(s): DF0036646A - MARCELO RODRIGUES DE SOUSA. R: REAL EXPRESSO LIMITADA. Adv(s): DF11863 - JOCIMAR MOREIRA SILVA. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte requerida a ressarcir a autora no montante de R\$ 9.554,24, acrescido de correção monetária a contar do evento danoso e juros de mora a contar da citação, bem como a pagar à autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC desde a sentença e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Após trânsito e julgado, arquivem-se.

**N. 0707427-08.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EVANDRO AMERICANO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0707427-08.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EVANDRO AMERICANO DO BRASIL REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Conclusão em sede de mutirão promovido pelo TJDF. Promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória. Sem questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Em primeiro lugar, ressalto que se aplica ao caso o CDC, pois autor e réu se enquadram nos conceitos de consumidor e prestador/fornecedor de bens e serviços, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º do citado diploma protetivo. Com efeito, a responsabilização civil exige a presença dos requisitos encartados nos artigos 927 e 186 do CC, quais sejam, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre esses. Contudo, tenho que estes não se mostram presentes. Incontroverso o cancelamento da passagem adquirida pela parte autora às vésperas da viagem, sem motivação hábil, e a falta de ressarcimento do valor pago pela requerida, apesar de seu inadimplemento. Viável, pois, a rescisão da avença, com a devolução, pela ré, do valor comprovadamente pago pelo consumidor, de forma

simples, à míngua de má-fé no caso. Quanto ao dano moral, apesar da falha na prestação de serviço imputado à requerida, tal situação, por si só, não constitui causa bastante a ensejar reparação de ordem moral, devendo a requerente comprovar desdobramentos fáticos capazes de macular sua personalidade, circunstâncias essas não demonstradas no caso, representando a situação mero dissabor do cotidiano. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para rescindir a avença e condenar a ré a pagar a autora o importe de R\$ 2.123,24, com juros de 1%, da citação, e correção pelo INPC, do evento danoso (cancelamento). Resolvo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Data e assinatura conforme certificação digital. Luiz Otávio Rezende de Freitas Juiz de Direito

**1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia****DECISÃO**

**N. 0703170-37.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOSE FRANCISCO DA COSTA. Adv(s): DF60115 - CELSO JOSE CARBONARO DE ANDRADE. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0703170-37.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA COSTA REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO Trata-se de pedido da parte autora/ré para nomeação de profissional para atuar como seu advogado dativo. Nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, ao indivíduo que seja comprovadamente pobre, no sentido jurídico da expressão, será garantida assistência jurídica integral e gratuita, o que geralmente ocorre por meio da Defensoria Pública. No entanto, há circunstâncias em que a Defensoria não pode prestar tal assistência, situação que ensejará a nomeação de advogado para atuar na defesa da parte. É o chamado advogado dativo. A lei distrital nº 7.157/2022 instituiu o programa de acesso à justiça e fomento ao advogado iniciante a partir da criação de banco de dados de causídicos em início de carreira para atuação como defensor dativo da parte hipossuficiente. Já o Decreto nº 43.821/2022, que regulamenta a referida lei, em seu artigo 16, estabelece que a nomeação do advogado iniciante pela justiça comum do Distrito Federal ocorrerá unicamente nos casos em que a Defensoria Pública não puder atuar. É o caso dos autos. Em que pese a ausência de comprovação da hipossuficiência pela parte autora/ré, já que se limitou a meramente requerer gratuidade de justiça em sua peça de ingresso, entendo que deve ser aplicada as normativas distritais, ratificadas pelo acordo de cooperação existente entre este TJDF e o Governo do Distrito Federal. Ressalte-se que cabendo à e. Turma Recursal a análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, dentre os quais a comprovação do estado de pobreza jurídica, os autos serão remetidos à instância ad quem independentemente da referida comprovação. Assim, DEFIRO o pedido da parte autora para nomeação de advogado dativo visando a pretendida interposição de recurso nominado em face da sentença proferida. Após, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para interposição do recurso. Não havendo interposição, intime-se o Autor a dizer se persiste o interesse em recorrer da sentença. Intime-se a parte autora.

**INTIMAÇÃO**

**N. 0703551-45.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** SEVERINA TRIGUEIRO DA SILVA. Adv(s): DF64904 - HELLEN CRISTINA SOUZA FERREIRA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF68907 - LUCIANA RIOS DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0703551-45.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SEVERINA TRIGUEIRO DA SILVA REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO De ordem, fica a advogado(a) HELLEN CRISTINA SOUZA FERREIRA - OAB DF64904 intimado(a) de que a certidão de ID167553837 está disponível no sistema. Samambaia/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 17:53:13.

**N. 0708093-09.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ROBSON DA COSTA OLIVEIRA. Adv(s): DF60273 - RONIEL COSTA DE ALMEIDA. R: LEONARDO DA SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0708093-09.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROBSON DA COSTA OLIVEIRA EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA LIMA CERTIDÃO Verifica-se da análise dos autos que a parte executada não foi citada, conforme diligência de Id. 167410080. De ordem, encaminho estes autos para intimação da parte exequente, afim de tomar conhecimento e se manifestar acerca do resultado da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias. Samambaia/DF, 3 de agosto de 2023 19:43:33.

**N. 0720105-89.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ROSIMAIRY MOTA CORREA. Adv(s): DF41255 - LAYNARA CORREA DE SOUZA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0720105-89.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROSIMAIRY MOTA CORREA REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. CERTIDÃO Conforme Decisão de ID 166772860: "...intime-se a parte requerente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento." Samambaia/DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 15:56:21.

**N. 0715874-19.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ROSA SOUSA ARAGAO. Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. R: CONSORCIO HP - ITA. Adv(s): DF21444 - FABIO CARRARO. T: FRANCIELY SANDRI GONÇALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOEL TEIXEIRA DA ROCHA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REGINA MARIA DE ALMEIDA MARROCOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0715874-19.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSA SOUSA ARAGAO EXECUTADO: CONSORCIO HP - ITA CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora e/ou seu(sua) advogado(a) constituído(a) intimado(a) de que o alvará de levantamento de valores está disponível no sistema para impressão, bem como de que deverá levá-lo ao respectivo Banco para retirada do valor devido e, no prazo de dois dias, dizer se dá quitação do débito. Samambaia/DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 15:59:22.

**N. 0703316-20.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** EDINALDO SILVA NERES. Adv(s): DF54808 - JOSIVAN LIMA TORRES. R: RAMON PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIRETOR(A) DA AGÊNCIA DO INSS DE TAGUATINGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0703316-20.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDINALDO SILVA NERES EXECUTADO: RAMON PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora e/ou seu(sua) advogado(a) constituído(a) intimado(a) de que o alvará de levantamento de valores está disponível no sistema para impressão, bem como de que deverá levá-lo ao respectivo Banco para retirada do valor devido. Samambaia/DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 16:17:46.

**N. 0711549-64.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s): DF41702 - JOSEFA SANDRA DE CASTRO, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: MARIA CELIA DE ALMEIDA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711549-64.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI EXECUTADO: MARIA CELIA DE ALMEIDA SOUZA CERTIDÃO De ordem, encaminho estes autos para intimação da parte autora para confirmar/atualizar o endereço da parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, indicado no ID 167581218, tendo em vista que o CEP consta como "não existe" e não foi localizado no site dos Correios outro CEP da QR 10 para cadastro. Samambaia/DF, 4 de agosto de 2023 13:21:37.

**Circunscrição Judiciária de Santa Maria****Varas Cíveis, de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria****1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria****CERTIDÃO**

**N. 0704756-36.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SERGIO PAULO DE ALMEIDA SANTOS. Adv(s): SP350814 - LUCIANA ROBERTO DI BERARDINI. R: BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA. Adv(s): PR42682 - FELIPE HASSON. Número do processo: 0704756-36.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERGIO PAULO DE ALMEIDA SANTOS REVEL: BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntado, pela parte requerida, requerimento de designação de audiência de conciliação no ID 167472760. De ordem, com espeque na Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, deste Juízo, fica a parte autora intimada para que se manifeste sobre o interesse na designação da audiência, no prazo de 05 dias, facultando às partes a juntada de acordo neste mesmo prazo. Santa Maria/DF, 3 de agosto de 2023 17:22:37. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0708296-02.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TERESA CRISTINA DE SOUSA. Adv(s): DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA, GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA, DF0044561A - RODRIGO MARIA GUIMARAES. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Número do processo: 0708296-02.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TERESA CRISTINA DE SOUSA REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada APELAÇÃO, da parte ( ) AUTORA ( X ) RÉ, ID nº 167421249, protocolizada: ( X ) TEMPESTIVAMENTE. ( ) INTEMPESTIVAMENTE. ( X ) COM O RESPECTIVO PREPARO. ( ) SEM PREPARO, COM GRATUIDADE DE JUSTIÇA JÁ DEFERIDO NOS AUTOS. ( ) SEM PREPARO, COM PEDIDO INÉDITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ( ) SEM PREPARO, SEM GRATUIDADE PEDIDA OU DEFERIDA NOS AUTOS. Certifico, ainda, que a parte ( ) AUTORA / ( ) RÉ não apelou. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Santa Maria/DF, 3 de agosto de 2023 18:07:06. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0705031-55.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SEBASTIAO DANTAS DA SILVA. Adv(s): DF47513 - ANA ERIKA RODRIGUES SILVA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF16760 - BRUNO MACHADO COLELA MACIEL. Número do processo: 0705031-55.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SEBASTIAO DANTAS DA SILVA REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada CONTESTAÇÃO, conforme ID 167475510, protocolizada: ( X ) TEMPESTIVAMENTE. ( ) INTEMPESTIVAMENTE. De acordo com a Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, fica a parte autora intimada para que apresente RÉPLICA no prazo de 15 dias. Santa Maria/DF, 3 de agosto de 2023 18:10:18. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0706782-14.2022.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. Número do processo: 0706782-14.2022.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: JOSE MARCIO MIRANDA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado NÃO FOI CUMPRIDO, conforme certidão do oficial de justiça. Nos termos da Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (CINCO) dias. Destarte, fornecido novo endereço, fica a parte AUTORA intimada a comprovar o recolhimento das custas específicas em face da necessidade da renovação da diligência pelo Oficial de Justiça em endereço do Distrito Federal ou Comarca Contígua, conforme disciplinado no art. 82 do CPC. A "guia de diligência - Oficial de Justiça" encontra-se disponível na página deste Tribunal na internet (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>). BEM COMO PARA RETIFICAR OU RATIFICAR O(S) DADO(S) DO(S) FIEL(EIS) DEPOSITÁRIO(S) E PARA INFORMAR O ENDEREÇO CORRETO E COMPLETO, COM CEP - CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL. Santa Maria/DF, 3 de agosto de 2023 18:14:09. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0705933-08.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SHEILA DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF64991 - CAIO VITOR NASCIMENTO. R: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. R: EASYPLAN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s): DF0043426A - RAIANA FATIMA DA COSTA RODRIGUES CHAVES. Número do processo: 0705933-08.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SHEILA DA SILVA SANTOS REQUERIDO: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA, EASYPLAN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em correção à certidão de ID 166009999, a contestação de ID 165880105 e a contestação de ID 165847899 são tempestivas. Aguarde-se decurso do prazo para réplica. Santa Maria/DF, 3 de agosto de 2023 18:14:25. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0708216-38.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DIOCLIDES DA COSTA LIMA. Adv(s): GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA, DF0044561A - RODRIGO MARIA GUIMARAES, DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0708216-38.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIOCLIDES DA COSTA LIMA REU: BANCO SAFRA S A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram anexados EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da parte ( ) AUTORA / ( x ) RÉ, ID nº 167530780, ( x ) TEMPESTIVAMENTE / ( ) INTEMPESTIVAMENTE. De ordem, com espeque na Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, manifeste-se a parte ( x ) AUTORA / ( ) RÉ, no prazo de 05 (cinco) dias. Santa Maria/DF, 3 de agosto de 2023 18:20:33. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0703796-53.2023.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF46322 - KELLY MYSSANDRE DE SOUSA RESENDE. Adv(s): DF46322 - KELLY MYSSANDRE DE SOUSA RESENDE. Número do processo: 0703796-53.2023.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. R. A. B., M. J. R. A. B. REPRESENTANTE LEGAL: ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE BRITTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi realizada pesquisa RENAJUD no ID 167604976. De ordem, fica a parte exequente intimada do resultado. Sem prejuízo, aguarde-se resposta do mandado de ID 167532496. Santa Maria/DF, 4 de agosto de 2023 09:09:13. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0705849-12.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF64095 - JOAO VICTOR PEREIRA DA SILVA. Número do processo: 0705849-12.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: M. M. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA EXECUTADO: HUIGUMAR THIAGO TAVARES BENICIO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada resposta à pesquisa judicial SISBAJUD (ID 167608242). De ordem, fica a parte credora/exequente intimada do resultado. Sem prejuízo, aguarde-se resposta do ofício encaminhado no ID 167088978. Santa Maria/DF, 4 de agosto de 2023 10:16:40. (Datada e assinada eletronicamente)



**N. 0004986-05.2017.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Número do processo: 0004986-05.2017.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) RECONVINTE: CARLOS EDUARDO COSTA BARBALHO REU: JOAO VITOR SILVA BARBALHO REPRESENTANTE LEGAL: CLAUDIA MARIA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito foi digitalizado sob o número 0004986-05.2017.8.07.0010, em obediência à Portaria Conjunta 122/2018 deste Eg. TJDF. Nos termos dos arts. 10 e 11 da Portaria Conjunta 24/2019, ficam as partes intimadas para que, caso queiram, suscitem eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade ou à unidade judicial que a reconhecer de ofício realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (art. 11, §1º da Portaria Conjunta 24/2019). Nos termos dos arts. 12 da Portaria Conjunta nº 24/2019, ficam as partes intimadas para que, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, após o transcurso do prazo de impugnação, retirem as peças que juntaram ao processo, ficando cientes de que no caso de execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, o exequente ficará responsável pela custódia do título (art. 13 da Portaria) Após o transcurso do prazo, os autos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para envio à cooperativa de reciclagem (art. 14). Transcorrido o prazo para suscitar desconformidade do processo eletrônico com o físico, certifique-se a conformidade e prossiga-se o feito. 20/08 (Dies ad quem do prazo de 15 dias corridos) Santa Maria/DF, 4 de agosto de 2023 12:27:18. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0704513-36.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF66029 - FILIPE PINTO ANTUNES COSTA. Número do processo: 0704513-36.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: V. S. D. S., G. S. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: IVANDETE FRANCA SOUZA EXECUTADO: GILVAN LIMA DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, fica a parte autora intimada para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (CINCO) dias úteis, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. Santa Maria/DF, 4 de agosto de 2023 12:58:14. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0700966-17.2023.8.07.0010 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO** - Adv(s): DF9077 - PAULO OLIVEIRA LIMA. Número do processo: 0700966-17.2023.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) EXEQUENTE: L. C. S. REPRESENTANTE LEGAL: EDNA CARDOZO BATISTA EXECUTADO: RUAN SARAIVA DE SOUSA CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, fica a parte autora intimada para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (CINCO) dias úteis, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. Santa Maria/DF, 4 de agosto de 2023 12:59:35. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0702672-35.2023.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF67279 - DAYANE BASTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF54040 - EDUARDO ALMEIDA DO NASCIMENTO. Número do processo: 0702672-35.2023.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: BEATRIZ DE OLIVEIRA MOURA REQUERIDO: WESLEY SANTOS DE JESUS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada CONTESTAÇÃO, conforme ID 167288019, protocolizada: ( X ) TEMPESTIVAMENTE. ( ) INTEMPESTIVAMENTE. De acordo com a Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, fica a parte autora intimada para que apresente RÉPLICA no prazo de 15 dias. Santa Maria/DF, 3 de agosto de 2023 17:03:35. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0700929-87.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALTAMIR LOURENCO DA SILVA. Adv(s): DF0044561A - RODRIGO MARIA GUIMARAES, DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA, GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA. R: PARANA BANCO S/A. Adv(s): PR17245 - MARISSOL JESUS FILLA. Número do processo: 0700929-87.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALTAMIR LOURENCO DA SILVA REU: PARANA BANCO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a RÉPLICA foi apresentada no ID 166999684. De acordo com a Portaria 003/2019, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Ficam advertidas as partes de que deverão reiterar os pedidos de provas realizados na inicial ou na contestação, sob pena de serem desconsiderados no momento da análise da necessidade de instrução probatória. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada. A ausência de manifestação será entendida como desistência da prova declinada. Santa Maria/DF, 3 de agosto de 2023 16:31:22. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0707870-24.2021.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. Número do processo: 0707870-24.2021.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: LUCILIO BORGES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada certidão/diligência do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, com finalidade NÃO cumprida, conforme ID 166075637. De ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste, indicando endereço correto e completo para nova diligência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, pela falta de um dos pressupostos processuais ou de condição da ação. Atente a parte autora para o fato de que, a partir da v. Decisão do STJ, o CEP - CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL passa a fazer parte da qualificação das partes. Dessa forma, sem o CEP o PJE não permite a expedição de mandados. Por isso, o CEP é imprescindível para o cadastramento no sistema PJE, não admitindo cadastramento de endereço sem o referido código correto. Certifico, por fim, que não há gratuidade de justiça deferida nos autos. Razão por que, no mesmo prazo, fica a parte autora intimada, também, a comprovar, o recolhimento das custas específicas em face da necessidade da renovação da diligência pelo Oficial de Justiça em endereço do Distrito Federal ou comarca contígua, conforme disciplinado no art. 82 do CPC. A "guia de diligência - Oficial de Justiça" encontra-se disponível na página deste Tribunal na internet (<https://www.tjdft.jus.br/serviços/custas-judiciais>). BEM COMO PARA RETIFICAR OU RATIFICAR O(S) DADO(S) DO(S) FIEL(EIS) DEPOSITÁRIO(S). Tudo, no prazo: 05 (cinco) dias. Santa Maria/DF. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0700542-72.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF62542 - HUGO PAULO DA VISITACAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0700542-72.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: A. G. S. N. REPRESENTANTE LEGAL: C. E. S. D. S. REQUERIDO: V. H. N. D. G., C. L. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 15/09/2023 16:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA08, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA08\\_16h00](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA08_16h00) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-

FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) MARIO BENJAMIM FERREIRA JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 19 de julho de 2023 19:50:02.

**N. 0701708-13.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF55211 - GLEYCIANNE HALINE DA SILVA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701708-13.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: S. S. S. REPRESENTANTE LEGAL: NATHALIA DA COSTA SOUSA EXECUTADO: JONAS GOMES SOARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei em anexo resposta ao ofício ID 164261035, recebido via e-mail. Santa Maria/DF, 4 de agosto de 2023 13:35:42. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0701554-58.2022.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF65740 - TALYANA MANCHINI ANJOS DAS SILVA. Número do processo: 0701554-58.2022.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: M. C. D. N. R. REPRESENTANTE LEGAL: ANA LYDIA DA NOBREGA OLIVEIRA DE MELO REQUERIDO: PAULO VICTOR RICARTE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre resultado da pesquisa ID 167645053. Após, vista ao MP. Santa Maria/DF, 4 de agosto de 2023 14:24:58. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0700529-15.2019.8.07.0010 - INVENTÁRIO** - A: ABIGAIL BISPO DE SANTANNA. A: BETANIA BISPO DE SANT ANA. A: CREUSA SANT ANA DA CRUZ. A: ELAINE BISPO DE SANT ANNA. A: JORGE BISPO DE SANT ANNA. A: PALMIRA DE SANT ANNA CARDOSO. A: VALTER BISPO DE SANT ANNA. Adv(s): DF34401 - ELIANA OLIVEIRA MORAIS. A: ELIANE DE SANT ANNA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENEDITA BUENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALFREDO BISPO DE SANT ANNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIANE DE SANT ANNA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700529-15.2019.8.07.0010 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ELIANE DE SANT ANNA SILVA, ABIGAIL BISPO DE SANTANNA, BETANIA BISPO DE SANT ANNA, CREUSA SANT ANA DA CRUZ, ELAINE BISPO DE SANT ANNA, JORGE BISPO DE SANT ANNA, PALMIRA DE SANT ANNA CARDOSO, VALTER BISPO DE SANT ANNA INVENTARIADO(A): ALFREDO BISPO DE SANT ANNA INVENTARIADO: BENEDITA BUENO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a inventariante, apresentou as primeiras declarações conforme ID 165562014. De ordem, com espeque na Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, deste Juízo, e nos termos da decisão de ID 161864422, ficam os herdeiros intimados para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Santa Maria/DF, 4 de agosto de 2023 16:16:49. (Datada e assinada eletronicamente)

## DECISÃO

**N. 0707131-80.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALINE DE ALMEIDA PIMENTEL. Adv(s): DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA. R: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707131-80.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALINE DE ALMEIDA PIMENTEL REU: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA DECISÃO Defiro o benefício da justiça gratuita. Determino que a parte autora apresente emenda à petição inicial para: (i) esclarecer se realiza tratamento para obesidade por mais de 2 anos, anexando documentos que comprovem tal interstício; (ii) manifestar-se quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", consoante Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa, e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica; Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0706951-64.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MATHEUS DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): DF70042 - KATHYA MAYRA AQUINO NEVES. R: IGOR QUEIROZ DE SOUZA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAYNARA CARVALHO MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRENI GONCALVES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706951-64.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MATHEUS DOS SANTOS PEREIRA REU: IGOR QUEIROZ DE SOUZA SANTOS, THAYNARA CARVALHO MAGALHAES, IRENI GONCALVES DIAS DECISÃO De acordo com a petição inicial, os réus residem nos município de Novo Tupi/MG e Esmeraldas/MG, sendo desconhecido o domicílio de IGOR QUEIROZ DE SOUZA SANTOS. Assim, com fulcro nos critérios de fixação da competência dispostos no art. 46 e seguintes do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a competência deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0706169-57.2023.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF62195 - EMERSON FELIPE BARBOSA SANTOS. Adv(s): DF62195 - EMERSON FELIPE BARBOSA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706169-57.2023.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: YASMIM KELLY BARBOSA SANTOS, H. B. S. REPRESENTANTE LEGAL: YASMIM KELLY BARBOSA SANTOS REQUERIDO: RAFAEL SOUZA DA SILVA DECISÃO Concedo a derradeira oportunidade para atendimento integral da determinação de ID n. 163704305, especificamente quanto aos itens "a", "b", "e", "g" e "i". Deverá, ainda, ajustar o polo ativo da demanda, uma vez que os alimentos são de titularidade da criança. Saliento que deverá ser apresentada nova peça, com as devidas alterações. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0707491-49.2022.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA. R: OZIRA DE MESQUITA MENDES. Adv(s): DF66011 - SILAS MARCELINO DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707491-49.2022.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. REU: OZIRA DE MESQUITA MENDES DECISÃO Recebo a emenda de ID 167370101. No presente caso, a pretensão executória se encontra amparada pela cédula de crédito bancária, conforme ID 167370101. Na forma do art. 5º, do Decreto-Lei n.º 911, de 01/10/1969, converto a Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução. Cadastre-se. Corrija-se o valor da causa para R\$ 90.638,02. Cite(m)-se o(s) devedor(es) para pagar o débito, no valor de R\$ 90.638,02, no prazo de três dias, sob pena de imediata penhora, avaliação e intimação. Esclareça-se, ainda, que o executado tem o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação para, querendo, opor embargos à execução, independentemente de penhora, caução ou depósito, na forma do art. 914 do CPC. Para a presente execução, arbitro honorários advocatícios em favor do procurador do exequente em 10% do valor atualizado do débito. Caso o devedor pague o valor atualizado da dívida, acrescido das custas processuais, no prazo legal, os honorários da presente execução serão reduzidos para 5% sobre o débito atualizado (art. 827, § 1º, do CPC). Expeça-se o mandado em duas vias, para que caso não seja efetuado o pagamento do débito no prazo indicado, o Sr.

Oficial proceda à penhora de bens e sua avaliação, lavre o respectivo auto e, na mesma oportunidade, intime-se o executado, o qual nomeio fiel depositário dos bens eventualmente constritos. Caso o devedor recuse o encargo, nomeio, desde já, o exequente para desempenhar a função de depositário. Na hipótese de o Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento empresarial da parte devedora, nos termos do art.836, §1º, do CPC. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0700922-95.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ALTAMIR LOURENCO DA SILVA. Adv(s): DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA, GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA, DF0044561A - RODRIGO MARIA GUIMARAES, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA. R: PARANA BANCO S/A. Adv(s): PR17245 - MARISSOL JESUS FILLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700922-95.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALTAMIR LOURENCO DA SILVA REU: PARANA BANCO S/A DECISÃO Associe-se os presentes autos aos processos n.º 0700933-27.2023.8.07.0010 / 0700931-57.2023.8.07.0010 / 0700930-72.2023.8.07.0010 / 0700929-87.2023.8.07.0010 / 0700925-50.2023.8.07.0010. Os referidos processos deverão tramitar conjuntamente e deverão ser considerados para eventual fixação de danos morais. A matéria vertente nos autos deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), visto que a relação jurídica existente entre as partes se amolda ao conceito de relação de consumo e, como tal, autoriza a inversão do ônus probatório. Portanto, verificando a presença da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor, deve ser deferida a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Diante do exposto, concedo à parte requerida o prazo complementar de 5 dias, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando os motivos de tal produção, sob pena de preclusão. (datado e assinado eletronicamente)

**N. 0702318-44.2022.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s):** DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET. Adv(s): DF73779 - SAULO REZENDE CRUVINEL. Adv(s): DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, SP270628 - JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702318-44.2022.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: ANTONIO EUDES BEZERRA VITALINO DECISÃO Intimado para manifestar-se sobre a sucessão processual, a parte ré permaneceu inerte, conforme certidão de ID 166802601. Assim, sem o consentimento expresso da parte ré, não é possível a sucessão processual, na forma do art. 109, §1º, do CPC e jurisprudência deste E. Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO POSTERIOR À CITAÇÃO. DEVEDOR CITADO POR EDITAL. SUCESSÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO EXPRESSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Subsidiariamente, aplicam-se à execução as disposições que regem o processo de conhecimento (CPC, art. 771, parágrafo único). 2. A notificação do devedor quanto à cessão de crédito tem por finalidade dar-lhe ciência a quem deve efetuar o pagamento da obrigação originária assumida. 3. Não se pode confundir o instituto da cessão de crédito, regida pelos arts. 286 e seguintes do Código Civil, com a sucessão processual das partes e procuradores (CPC, arts. 108 e 109). 4. O art. 109, § 1º do CPC estabelece que o adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária. 5. Quando a cessão de crédito é posterior à citação e, além disso, não há consentimento expresso da parte para que ocorra sucessão do alienante ou cedente, é incabível a sucessão processual. 6. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1432653, 07110521420228070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 21/6/2022, publicado no PJe: 4/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei) Assim, nos moldes do art. 109, §2º, do CPC, concedo à ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre seu interesse de intervir no processo como assistente litisconsorcial da parte autora. Intime-se. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0705728-81.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s):** DF34979 - DIOGO SANTOS BERGMANN. Adv(s): DF0049718A - GLEYS BARBOSA DA CONCEICAO. Diante da possível tratativa de acordo informada na ata de audiência de ID 163774255, concedo o prazo de 30 dias requerido pelas partes. Transcorrido o prazo e independente de nova intimação, o credor deverá apresentar o acordo ou dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. Intimem-se. (Datado e Assinado Digitalmente)

**N. 0706098-55.2023.8.07.0010 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A:** MARIA AURORA FRANCISCA DA SILVA. A: ADRIANA CHIANCA DA SILVA. A: MARIANA CHIANCA DA SILVA. Adv(s): DF36239 - FERNANDA DUARTE DE SOUZA. Concedo o prazo adicional de 30 dias para o cumprimento integral da decisão de ID 164098143 Intimem-se. (Datado e Assinado Digitalmente)

#### DESPACHO

**N. 0704249-48.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARCELO OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF34979 - DIOGO SANTOS BERGMANN. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704249-48.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA DO NASCIMENTO DESPACHO Reative-se o polo passivo. Ouçam-se as partes acerca das petições ID 164344182 e ID 164389687, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivamento. Santa Maria, DF. datado e assinado digitalmente.

**N. 0709442-78.2022.8.07.0010 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A:** JACIRA ALVES DE JESUS. Adv(s): DF41423 - GABRIELA CHAVES DE CASTRO, DF48091 - FERNANDA ALVES PEREIRA BASTOS. R: A ORTHOVITAL ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s): DF52555 - MONICK DE SOUZA QUINTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0709442-78.2022.8.07.0010 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: JACIRA ALVES DE JESUS REU: A ORTHOVITAL ODONTOLOGIA LTDA DESPACHO Intime-se a parte requerida para juntar procuração específica este feito, considerando que a procuração ID 148403973 faz alusão a processo diverso. Prazo: 5 (cinco) dias. Oportunamente, autos conclusos. Santa Maria, DF. datado e assinado digitalmente.

**N. 0704000-68.2021.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704000-68.2021.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS DESPACHO Cumpram-se determinações da sentença precedente. \_\_\_\_\_ Santa Maria, DF. datado e assinado digitalmente.

**N. 0711312-61.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA ZULEIDE DA COSTA LIMA. Adv(s): GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA, DF0044561A - RODRIGO MARIA GUIMARAES, DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s): MG41796 - DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0711312-61.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA ZULEIDE DA COSTA LIMA REQUERIDO: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A DESPACHO Mantenho a

Decisão ID 162141619 por seus próprios fundamentos. Anote-se conclusão para sentença, conforme já determinado. Intimem-se. Santa Maria, DF. datado e assinado digitalmente.

**N. 0706455-06.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO ROSSI IDEAL ALTO DO LAGO I. Adv(s): MG111564 - LUCIO DE QUEIROZ DELFINO. R: JOSE NEILTON DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706455-06.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CONDOMINIO ROSSI IDEAL ALTO DO LAGO I EXECUTADO: JOSE NEILTON DA SILVA RIBEIRO DESPACHO Intime-se a parte exequente para juntar a certidão de matrícula atualizada do bem imóvel indicado nos autos e demonstrativo discriminado e atualizado do débito exequendo. Prazo: 20 (vinte) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido retro. Advirto que a Certidão localizada no ID 102146794 é do dia 28 de julho de 2021, portanto, não atende ao critério da atualidade. Faculto a expedição de certidão para fins de protesto (art. 517, CPC) e a inclusão do nome da parte executada/devedora nos cadastros de inadimplentes via SERASAJUD. Santa Maria, DF. datado e assinado digitalmente.

**N. 0702158-53.2021.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL IMPERATRIZ. Adv(s): DF44941 - CAMILA SILVA. R: CLEONICE MANOEL ANTONIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, ES15825 - TIAGO GONCALVES FAUSTINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702158-53.2021.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IMPERATRIZ EXECUTADO: CLEONICE MANOEL ANTONIO DESPACHO Acolho a manifestação ID 160846333. Com efeito, este Juízo deferiu à executada os benefícios da justiça gratuita. (ID 153571492). Assim, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Intimem-se as partes. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Santa Maria, DF. datado e assinado digitalmente.

**N. 0707302-18.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DENISE DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF50940 - PATRICK ALEXSANDER DE FREITAS BRITO. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. T: AMAURI GUTIERREZ MARTINS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707302-18.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DENISE DA SILVA OLIVEIRA REU: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A DESPACHO Intime-se a parte requerida para cumprir o disposto na Certidão ID 164822745 e para se manifestar objetivamente acerca da petição ID 166741510. Prazo: 5 (cinco) dias. Advirta-se à parte autora que aguarde o regular trâmite do feito, visto que este Juízo analisa em ordem cronológica os processos conclusos. Eventual pedido de tramitação prioritária deverá estar lastreado em uma das hipóteses do art. 1.048, caput, do CPC, devidamente comprovada (art. 1.048, §§ 1º e 4º). Intimem-se. Santa Maria, DF. datado e assinado digitalmente.

**N. 0709463-54.2022.8.07.0010 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0709463-54.2022.8.07.0010 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: FRANCISCA NUNES DOS SANTOS, M. F. N. S. REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCA NUNES DOS SANTOS REQUERIDO: BRUNO FABRICIO SOUSA, LUCILHA NUNES DA SILVA DESPACHO Atentem-se as partes à manifestação ministerial de ID 167335829. Intimem-se Santa Maria, DF. datado e assinado digitalmente.

**N. 0711584-55.2022.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0711584-55.2022.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: CICERA PEREIRA GERONIMO SOARES REQUERIDO: ELISSON CARLOS DA SILVA SOARES DESPACHO Considerando a ação penal sob o nº 0711001-70.2022.8.07.0010, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. datado e assinado digitalmente.

**N. 0706932-29.2021.8.07.0010 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: FRANCISCO CANDIDO DE MATOS. Adv(s): DF60220 - GEDEON LUSTOSA GOMES. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): MG110451 - LEANDRO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA, MG98575 - SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706932-29.2021.8.07.0010 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: FRANCISCO CANDIDO DE MATOS EMBARGADO: BANCO INTER S/A DESPACHO Oficie-se ao Banco Santander para que responda de forma específica os itens 1 e 2 do Despacho ID 151785286, evitando informar que "(...) após pesquisas em nosso sistema, o teor desse ofício foi respondido no dia 08 de Novembro de 2022, através do nosso número de controle interno ID 126969526890, segue anexo a cópia da resposta, para vossa apreciação? (ID 163342319). De acordo com o Despacho ID 151785286: "Por meio da petição ID 144517239 requer o embargado a expedição de novo ofício ao Banco Santander, a fim de que este responda integralmente o seguintes itens da Decisão saneadora (ID 115256174): 1) se havia (...) evidência da transferência do valor mutuado para conta indicada pelo mutuário; 2) (...) se havia obrigação de transferência de qualquer quantia para contas do embargado, qual o valor dessas quantias e datas em que realizadas, com extratos comprobatórios. Oficie-se. Com a resposta, dê-se vistas às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos". Santa Maria, DF. datado e assinado digitalmente.

**N. 0707452-57.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF64322 - GEOVANNE INACIO PEREIRA, DF69155 - LAILA WANICK MOTTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707452-57.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: E. T. D. S. A. REPRESENTANTE LEGAL: PRICIANI QUEIROZ DE SOUZA EXECUTADO: EDUARDO SILVA DE ARAUJO DESPACHO Intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos, considerando que o Ministério Público já emitiu parecer favorável à renovação do decreto prisional. datado e assinado digitalmente.

#### EDITAL

**N. 0700513-90.2021.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: MARIO CESAR CAVALCANTE NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO (PRAZO: 20 DIAS) MARINA CUSINATO XAVIER, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo nº

0700513-90.2021.8.07.0010, requerida por AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. em face de EXECUTADO: MARIO CESAR CAVALCANTE NUNES. E por este Edital CITA, com prazo de 20 (vinte) dias, POR ESTAR EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, o (a)(s) MARIO CESAR CAVALCANTE NUNES - CPF: 572.937.161-68 (EXECUTADO), sobre o conteúdo do presente processo. O prazo de 20 (vinte) dias começará a fluir a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça e que após, terá(ão) o prazo de 03 (três) dias (prazo em dobro se patrocinado pela Defensoria Pública) para efetuar o pagamento do valor de R\$ 80.112,44 (oitenta mil e cento e doze reais e quarenta e quatro centavos), referente ao principal, acrescido das atualizações legais, custas processuais e honorários advocatícios de 10%, arbitrados pelo Juízo sobre o valor do débito, ou indicar bens à penhora. Fica INTIMADO ainda de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos e, independentemente de penhora, depósito ou caução, nos termos dos arts. 915 e 231, IV, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público. Fica intimado ainda que os honorários serão reduzidos à metade caso efetue o integral pagamento da dívida no prazo legal (art. 829 do CPC/2015). Caso não seja efetuado o pagamento, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, bem como serão presumidos verdadeiros os fatos descritos pela parte autora na inicial, com decretação da revelia (perda do prazo para apresentar embargos). Valendo a presente citação para os demais atos do processo. Fica advertido ainda que, em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do art. 257, IV do CPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)(s) interessado(a)(s), expediu-se o presente, devidamente publicado e disponibilizado no sítio do TJDF e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 257, II do CPC/2015. Santa Maria-DF, 28 de julho de 2023 14:04:21. Newton Rodrigues Freire Junior Diretor de Secretaria

**N. 0707087-95.2022.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO: 20 DIAS) - ALIMENTOS** MARINA CUSINATO XAVIER, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), processo nº 0707087-95.2022.8.07.0010, requerida por REQUERENTE: S. E. F. D. C., REPRESENTANTE LEGAL: GISELLE DA CUZ RODRIGUES em face de REQUERIDO: DEUSDETE FERREIRA DE MORAIS. E por este Edital CITA, com prazo de 20 (vinte) dias, POR ESTAR EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, o (a)(s) DEUSDETE FERREIRA DE MORAIS, sobre o conteúdo do presente processo. E INTIMA, ainda, para pagar, a título de alimentos provisórios, o percentual de 18% (DEZOITO por cento) do salário mínimo vigente, correspondente nesta data a R\$ 5.817,60 (cinco mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta centavos), devendo o respectivo valor ser depositado, a partir desta citação, até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta bancária de titularidade do(a) representante legal do(a)(s) menor(es) alimentando(a)(s). O prazo de 20 (vinte) dias começará a fluir a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça, ficando ciente de que, após, terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias (contado em dobro se patrocinado pela Defensoria Pública/Faciaplac/FAJ) para apresentar contestação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos pela(s) parte(s) autora(s) na inicial. Ficando ciente de que deverá(ão) constituir advogado ou defensor público, se o caso, com a devida antecedência. Valendo a presente citação para os demais atos do processo. Fica advertido ainda que, em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do art. 257, IV do CPC/2015. O presente edital será publicado e disponibilizado no sítio do TJDF e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 257, II do CPC/2015. Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede no Forum Des. José Dilermando Meireles - QR 211, CJ 01, Lote 01, 1º andar, Santa Maria-DF, CEP: 72.535-550, funcionando no horário das 12:00 às 19:00 horas. E para que chegue ao conhecimento do (s) Requerido (s), expediu-se o presente, devidamente publicado e disponibilizado no sítio do TJDF e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 257, II do CPC/2015. Santa Maria-DF, 3 de agosto de 2023 17:23:14. Newton Rodrigues Freire Junior Diretor de Secretaria

#### SENTENÇA

**N. 0707635-23.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE VIEIRA. Adv(s): DF44469 - MAYRA COSMO DA SILVA, DF59524 - DANILLO RONNEY DAMAS DANIEL. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 1.10, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdf.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: Número do processo: 0707635-23.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE VIEIRA REU: BANCO PAN S.A SENTENÇA A parte ré opôs embargos de declaração (ID 166328717) em face de sentença de ID 165471058. Em suma, alegou omissão do julgado quanto à compensação dos valores liberados em favor da parte autora, contradição quanto aos consectários legais do valor de indenização por danos morais e erro material quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Pugna pelo recebimento e acolhimento dos embargos. A parte autora apresentou resposta (ID 167091211). É o breve relato. DECIDO. Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos. A omissão diz respeito à necessidade do órgão jurisdicional se manifestar sobre ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar e não o fez (CPC, art. 1.022). Analisando a sentença de ID 165471058, percebe-se facilmente a ausência de omissão quanto à matéria alegada pela embargante, pois o magistrado concluiu e restou incontroverso que a parte autora depositou o valor do crédito do contrato discutido nos autos em juízo, conforme petição de ID 135122685. Assim, completamente descabida a pretensão recursal de fazer a parte embargada ser compelida a devolver ao banco as quantias disponibilizadas, pois estas foram depositadas judicialmente e já não se encontram sob domínio da parte autora. Quanto à contradição, ela ocorre somente quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema dentro da própria decisão judicial, não havendo efetiva contradição quando o conflito reside entre proposição da decisão e proposição externa, como preceito legal ou entendimento doutrinário ou jurisprudencial. Observando-se a sentença embargada, esta fixou os termos iniciais dos juros moratórios e correção monetária do valor relativo à indenização por danos morais seguindo a jurisprudência sumulada do E. STJ, a saber, respectivamente, as súmulas 54 e 362. Assim, não há de se falar em contradição interna da decisão ou com qualquer norma do ordenamento jurídico. Por fim, sobre o erro material, ele é caracterizado como um equívoco ou inexatidão relacionado a aspectos objetivos da decisão, como erro de cálculo, ausência de palavras, erros de digitação etc. Ou seja, tratam-se de erros superficiais, facilmente verificáveis, que não se relacionam com o mérito da lide. Ao se verificar a alegação da parte autora, relativa à fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios, verifica-se que não se trata de erro in procedendo, mas sim erro in judicando, o qual não é passível de correção por meio dos embargos de declaração. Ademais, contata-se que o dispositivo da sentença embargada não é inteiramente condenatório, possuindo tópico relevante meramente declaratório. Assim, tendo em vista a impossibilidade de mensuração do quantum econômico de importante parte do dispositivo, é possível a consideração do valor da causa como base de cálculo, na forma do art. 85, §2º, do CPC. Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. (Datada e assinada eletronicamente)**

**N. 0709740-70.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO DOZE. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: CLEISSON DE MOURA PANTALEAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0709740-70.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO DOZE REU: CLEISSON DE MOURA PANTALEAO SENTENÇA Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO DOZE em face de CLEISSON DE MOURA PANTALEAO. No ID 162407251 as partes notificam a realização de acordo e postulam pela homologação. É o breve relatório. Decido. O acordo celebrado pelas partes refere-se a direitos disponíveis e as partes são legítimas e capazes. O termo de transação encontra-se devidamente assinado pelo patrono da parte autora, com poderes expressos para transigir, consoante instrumento de procuração de ID 140493222. Pelo que consta, o próprio réu é quem subscreve o aludido termo. Ante o exposto, com fundamento nos art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos**

termos passam a compor a presente sentença e declaro extinto o processo com resolução de mérito. Sem custas e sem honorários. Diante da ausência de interesse recursal, esta sentença transita em julgado nesta data. Publique-se. Intimem-se. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0702724-31.2023.8.07.0010 - MONITÓRIA** - A: RMI CLINICA ODONTOLOGICA EIRELI. Adv(s): DF37422 - FABRICIO RANGEL DA SILVA, DF63886 - LARISSA CRISTINA COTRIM E SOUSA. R: EULALIA DA SILVA SANTOS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702724-31.2023.8.07.0010 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: RMI CLINICA ODONTOLOGICA EIRELI REQUERIDO: EULALIA DA SILVA SANTOS COSTA SENTENÇA Trata-se de ação de MONITÓRIA (40) proposta por RMI CLINICA ODONTOLOGICA EIRELI em face de EULALIA DA SILVA SANTOS COSTA. No ID 163818535 as partes noticiam a realização de acordo e postulam pela homologação (ID 166837531). A despeito disso, não vejo óbice à homologação do acordo, vez que, em caso de descumprimento, pode a parte autora postular pelo cumprimento da obrigação nos próprios autos. Ademais, a homologação atende ao princípio da celeridade e ao da razoável duração do processo, bem como é consentânea com o dever de cooperação entre as partes e o Estado-Juiz, ínsita ao Processo Civil. É o breve relatório. Decido. O acordo celebrado pelas partes refere-se a direitos disponíveis e as partes são legítimas e capazes. O termo de transação encontra-se devidamente assinado pelo patrono da parte autora, com poderes expressos para transigir, consoante instrumento de procuração de ID 153900822. Pelo que consta, a própria ré é quem subscreve o aludido termo. Ante o exposto, com fundamento nos art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e declaro extinto o processo com resolução de mérito. Sem custas, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. As partes não deliberaram sobre honorários advocatícios no termo de transação, assim, nos termos do art. 90, §2º, do CPC, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Diante da ausência de interesse recursal, esta sentença transita em julgado nesta data. Publique-se. Intimem-se. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0710372-96.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA AUXILIADORA DE ARAUJO. Adv(s): GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA, DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA, DF0044561A - RODRIGO MARIA GUIMARAES. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s): RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0710372-96.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE ARAUJO REQUERIDO: BANCO CETELEM S/A SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum no qual a parte autora alega que a parte ré está promovendo descontos relativos a empréstimos consignados não contratados. Requer, ao final, a declaração de nulidade do contrato, bem como a condenação da parte ré a restituir os valores descontados, bem como a condenação ao pagamento de compensação por danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o réu apresentou contestação e documentos. Em preliminar, alegou a ausência de interesse de agir e incorreção do valor da causa. No mérito, aduziu que a contratação e os descontos mensais são regulares, tendo a autora realizado o refinanciamento da dívida. Negou a ocorrência de fraude e ato ilícito. Pugnou, ao final, pela improcedência. A parte autora apresentou réplica. A parte autora requereu a produção de prova pericial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo. Isso porque não há nenhum indício de que a o contrato tenha sido realizado mediante fraude, notadamente porque a assinatura aposta no contrato é idêntica à assinatura constante nos documentos pessoais da parte autora. Ademais, há nos autos a prova da transferência bancária realizada pela parte ré na conta bancária da autora. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE DO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexiste cerceamento de defesa, pela não produção de prova pericial, quando os documentos carreados aos autos são satisfatórios para formar firme convicção quanto à regularidade do contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes. 2. Além da assinatura física do contratante, amplamente análoga aos documentos que instruem a inicial, e do comprovante de TED, conferindo consistência à operação bancária, não há quaisquer sinais de fraude que invalidem o assinalamento manual apostado no contrato ou os dados de especificação do empréstimo preenchidos de forma eletrônica. 3. Creditado o valor e considerada a vigência regular dos descontos por cerca de 16 (dezesseis) meses, não se coaduna com a boa-fé objetiva o questionamento da existência e da validade do contrato de empréstimo. 4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Acórdão 1711725, 07103539020228070010, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 6/6/2023, publicado no PJe: 16/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Passo à análise da preliminar. Alega a ré, preliminarmente, ausência de interesse de agir. Tal preliminar se confunde com o mérito, pois embasada na existência de refinanciamento da dívida. Destarte, rejeito a preliminar. Quanto à alegação de incorreção do valor da causa, verifica-se que não é possível estabelecer, desde já, o valor exato da pretensão da parte autora. Portanto, o valor atribuído à causa corresponde a uma mera estimativa, o que atende ao comando do art. 292 do CPC. Rejeito a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a controvérsia diz respeito à existência ou não de contratação. Os documentos juntados pelas partes dão conta de que, de fato, a parte autora celebrou com a parte ré o contato objeto da lide. Isso porque, conforme demonstrado, o contrato de nº 22-838559025/19 é objeto de um refinanciamento, o qual corresponde ao contrato de nº 2- 832604019/18, celebrado em julho de 2019. Ademais, a parte ré provou, ainda, que o valor do empréstimo/troco fora creditado na conta bancária da parte autora, fato não negado por ela. Causa espécie a repetição, nesta circunscrição, desse tipo de ação, na qual as demandas seguem um mesmo padrão e se pautam na mesma alegação: ausência de contratação. Ocorre que, mesmo havendo diversos processos do mesmo escritório de advocacia, e, em praticamente todos eles, a tese defensiva da instituição financeira ? com comprovação ? no sentido de que o valor contratado fora creditado na conta bancária do cliente, os ilustres causídicos, ao passo que não negam os dados bancários do autor, não juntam o extrato bancário do mês da contratação para refutar a referida tese. A partir do advento da Constituição da República de 1988, fruto do neoconstitucionalismo, percebeu-se a necessidade de se fazer uma leitura dos institutos de direito público e privado à luz da Constituição Federal. Assim, institutos como função social e boa-fé objetiva são interpretados de modo a dar maior sociabilidade, eticidade e operatividade às normas de direito civil, na linha de pensamento de Miguel Reale e em face do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). A boa-fé objetiva, sem dúvida, é um dos princípios fundamentais do direito privado, cuja função é estabelecer um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais. O art. 422, do Código Civil de 2002, fortemente influenciado pelo art. 1.337, do Código Civil Italiano, prevê expressamente que ?Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé?. Nesse diapasão, o princípio da boa-fé objetiva deve ser visto a partir de sua tríplice função: a) teleológica ou interpretativa (CC, art. 113): interpretação conforme a boa-fé; b) de controle ou limitadora de direitos (CC, art. 187): proibição do abuso de direito; c) integrativa ou criadora de deveres laterais (CC, art. 422): os contratantes devem atuar no início, na conclusão e na execução do contrato com boa-fé. Importante registrar que a violação contratual não se dá somente quando um dos contratantes deixa, deliberadamente, de cumprir alguma cláusula prevista no pacto. Há também violação quando a parte não cumpre um ou alguns dos deveres que razoavelmente dela se espera, como, por exemplo, o dever de informação, proteção, cooperação, dentre outros. Quando isso ocorre, fala-se em violação positiva do contrato, também conhecida como ?adimplemento ruim?, ou ainda violação dos deveres anexos (ou laterais) ao contrato. Acerca do tema, o Enunciado nº 24, da Jornada de Direito Civil, do CJK, dispõe que ?em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa?. No caso dos autos, não é crível que empréstimo consignado tenha sido de forma fraudulenta, se o valor do empréstimo foi creditado na conta bancária do autor. Fraude sem locupletamento? Não faz nenhum sentido. Portanto, aquele que se beneficia do empréstimo por anos não pode, em momento posterior, alegar a nulidade do pacto, sob pena de evidente violação ao princípio da boa-fé objetiva, na perspectiva da proibição de comportamento contraditório (venire contra factum proprium). Trata-se de situação há muito vivenciada pelo e. TJDFT em inúmeros casos, os quais crescem diuturnamente. Não por outra razão o próprio Tribunal vem enfrentando, com muita seriedade, esse tipo de demanda, conforme arestos seguintes: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR.

BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NO CAIXA ELETRÔNICO. RECONHECIMENTO BIOMÉTRICO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NÃO COMPROVAÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. UTILIZAÇÃO DO VALOR CREDITADO. ACEITE TÁCITO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. PROIBIÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VEDAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, nos termos do disposto nos artigos 2º e 3º do CDC e do entendimento consolidado no enunciado da súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Súmula 479/STJ). 2. O documento trazido pelo apelado demonstra que a operação (contratação do empréstimo consignado, n. 23428769-6), ocorreu na data de 05/10/2020, diretamente no caixa eletrônico e foi formalizado mediante autenticidade biométrica, restando evidenciado que o valor de R\$ 6.028,69 (seis mil e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos) foi devidamente creditado na conta bancária da apelante, aos 13/10/2020, tendo ela, realizado diversas movimentações financeiras, valendo-se do referido crédito. Não há, desse modo, qualquer indício de fraude na contratação. 3. Incabível a declaração da nulidade quando a própria constatação do vício der azo ao enriquecimento ilícito de quem levanta o óbice e dele se beneficiou (artigo 844 do Código Civil). 4. Merecem relevância a proibição do venire contra factum proprium e a preservação da boa-fé objetiva, tendo em vista, no caso em apreço, ter a apelante utilizado, em seu proveito, os valores depositados em sua conta bancária, apesar de, como alegado na inicial, não ter sido ela a pessoa quem, de fato, contratou o empréstimo. 5. Ante a ausência de falha na prestação dos serviços do apelado, e inexistindo demonstração de lesão aos direitos da personalidade da apelante ou comprovação da ocorrência de abalo inteso em sua esfera subjetiva, não há que se falar em compensação por danos morais. 6. RECURSO CONHECIDO. NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO. (Acórdão 1722353, 07083705620228070010, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 27/6/2023, publicado no DJE: 7/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VALOR CREDITADO EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. NÃO COMPROVAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS LANÇADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO CONTRATANTE. DANO MATERIAL E MORAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante regramento previsto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a regra geral para a responsabilidade civil pelo fato do serviço é a objetiva, segundo a qual o fornecedor responsabiliza-se independentemente da existência de culpa. Contudo, a incidência do diploma consumerista não exige a parte consumidora de comprovar, minimamente, a ocorrência de falha na prestação do serviço. Ademais, o prestador dos serviços poderá se eximir do dever de indenizar se ficar demonstrada, nos termos do § 3º do dispositivo supramencionado, a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. 2. A respeito de fraude no âmbito de operações bancárias, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, quando ela se mostra conexa à atividade econômica e aos riscos inerentes à sua exploração, permanece responsável, de forma objetiva, a instituição financeira. Trata-se do chamado "fortuito interno", nos termos da Súmula 479 do STJ. 3. Em que pese a instituição financeira não tenha se desincumbido do seu ônus de comprovar a autenticidade das assinaturas suscritas no contrato, uma vez que dispensou a produção da prova pericial grafotécnica, a apropriação dos valores pelo correntista é prova suficiente da realização do negócio jurídico, ou seja, tal prova se mostrou desnecessária diante dos demais elementos probatórios coligidos ao feito. 4. Reconhecida a regularidade na contratação do empréstimo, bem como a disponibilização do valor em conta corrente, não tendo o contratante comprovado ter procedido sua devolução à instituição financeira, revelando-se, ademais, frágeis e não condizentes os seus argumentos com o conjunto probatório constante dos autos, inexistindo indícios da existência de fraude, impõe-se a improcedência do pleito de declaração de nulidade do negócio jurídico, bem como de indenização material e moral pelos danos que o autor/apelante alega ter experimentado. 5. Apelação cível conhecida e não provida. (Acórdão 1365109, 07212198620198070003, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 25/8/2021, publicado no DJE: 3/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, demonstrada a contratação, bem como que o valor do empréstimo foi, de fato, creditado na conta bancária da parte autora, a qual não juntou nenhum elemento capaz de infirmar tal prova, forçoso reconhecer a improcedência do seu pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, assim como honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observando-se a regra do art. 98, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Santa Maria-DF, Sentença datada e assinada eletronicamente pelo magistrado.

**N. 0708977-06.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO DOZE.** Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: MARIA ANTONIA BARROS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO EDVAR DE MORAES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 1.10, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Balcão Virtual: <http://balcaoovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: Número do processo: 0708977-06.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO DOZE REU: MARIA ANTONIA BARROS DA SILVA, ANTONIO EDVAR DE MORAES PEREIRA SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança ajuizada por SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO DOZE em face de MARIA ANTONIA BARROS DA SILVA e outro, partes devidamente qualificadas nos autos. Por meio de petição de ID 167060613, a parte autora informou que os réus quitaram integralmente com o débito em litígio, requerendo a extinção do feito. Assim, tendo em vista o pagamento noticiado e a manifestação da parte autora pela extinção do processo, é evidente a perda superveniente do interesse processual. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo EXTINTO o processo sem o julgamento de mérito. Sem custas. Não há condenação em honorários advocatícios, já que não angularizada a relação processual. Publique-se e intimem-se. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0706627-74.2023.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF25850 - JULIETA CLEUNICE DA ROSA NUNES RODRIGUES.** A petição inicial não reúne os requisitos necessários para sua admissibilidade. Cuida-se, portanto, de meio inviável para o aperfeiçoamento da relação processual, uma vez que a pretensão exposta de forma confusa, dúbida e genérica traz prejuízo à defesa e a prestação jurisdicional. O indeferimento da petição inicial é medida imperativa diante da inércia da parte autora, posto que não retificou-a no prazo legal, em manifesto descumprimento à decisão inaugural. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com suporte nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, inciso VI e 485, inciso I, todos do CPC. Anote-se a não intervenção do Ministério Público. Custas devidas pela parte autora, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade, em virtude da gratuidade de justiça que ora defiro. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com os procedimentos de praxe. Intime-se.

**N. 0701675-52.2023.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: MAGNO DE SOUSA PEREIRA. Adv(s): DF66011 - SILAS MARCELINO DE BRITO.** Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701675-52.2023.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: MAGNO DE SOUSA PEREIRA SENTENÇA Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) proposta por BANCO ITAUCARD S.A. em face de MAGNO DE SOUSA PEREIRA, partes devidamente qualificadas nos autos. Foi determinada a emenda da petição inicial por intermédio da decisão interlocutória proferida conforme ID 160877946. Regularmente intimada, a parte autora apenas reiterou a validade da constituição em mora, descumprindo a determinação de emenda. É o breve relatório. DECIDO. No caso vertente, foi determinada a emenda à inicial para fins de comprovar a constituição

em mora do devedor, conforme determina o artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69. A petição inicial não reúne os requisitos necessários para sua admissibilidade. A ausência de prova da constituição do devedor em mora enseja o indeferimento da inicial. Cuida-se, portanto, de meio inviável para o aperfeiçoamento da relação processual. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA PARA REGULARIZAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A notificação extrajudicial compõe elemento indispensável para a constituição em mora do devedor, configurando, por isso, pressuposto processual para o ajuizamento de ação de busca e apreensão, razão pela qual cumpre à parte autora municiar a inicial com a prévia notificação da parte devedora. 2. A notificação extrajudicial, a qual pode ser feita por Cartório de localidade diversa daquela onde é domiciliado o devedor, requer, para a sua validade, que seja remetida ao endereço da parte devedora constante no contrato, não sendo imprescindível que a correspondência seja pessoalmente recebida pelo devedor. Contudo, é necessário que a notificação seja efetivamente entregue no endereço em questão, ainda que em mãos de pessoa diversa da contratante. Precedentes deste TJDF e do e. STJ. 3. Determinada a emenda da petição inicial para que seja comprovada a efetiva notificação do devedor, não vindo ela a contento, correta se mostra a sentença pela qual é extinto o processo, sem apreciação do mérito, com apoio no art. 267, I e IV, c/c artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. 4. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão n.838231, 20140710212108APC, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/12/2014, Publicado no DJE: 12/12/2014. Pág.: 128) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Quando não for cumprida a ordem que determina a emenda à petição inicial, correta é a sentença que, indeferindo a petição inicial, extingue o processo, com fundamento no art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julga extinto o processo de conhecimento, na forma do artigo 267, I, do mesmo "Codex". 2. A comprovação da mora do devedor fiduciante, na ação de busca e apreensão lastreada no Decreto-Lei 911/69, é indispensável ao ajuizamento da ação. 3. Inexistindo a comprovação de que a notificação expedida foi entregue no endereço do devedor constante do contrato, não há que se falar em constituição do fiduciante em mora. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.838393, 20141210017862APC, Relator: SILVA LEMOS, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/11/2014, Publicado no DJE: 16/12/2014. Pág.: 162) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. MORA DO DEVEDOR. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ENVIO AO ENDEREÇO DO DEVEDOR. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A notificação extrajudicial compõe elemento indispensável para a constituição em mora do devedor, configurando, por isso, pressuposto processual para o ajuizamento de ação de busca e apreensão, razão pela qual cumpre à parte autora municiar a inicial com a prévia notificação da parte devedora. Súmula nº 72 do Colendo STJ. Precedentes. 2. Determinada a emenda da petição inicial para que seja comprovada a efetiva notificação do devedor, não vindo ela a tempo e modo, correta se mostra a sentença pela qual é extinto o processo, sem apreciação do mérito, com apoio no art. 267, I e IV, c/c artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. 3. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão n.838227, 20140110906527APC, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/12/2014, Publicado no DJE: 12/12/2014. Pág.: 128) A notificação fala em descumprimento do contrato nº. 639100726, com vencimento da parcela do dia 22/12/2022. Entretanto, o contrato juntado é de operação nº. 17929674, sem qualquer outro número. Ademais, a correspondência não foi entregue, com a marcação de "Endereço insuficiente", o que corrobora a ausência de notificação. Portanto, o indeferimento da petição inicial é medida imperativa diante da inércia da parte autora, posto que não a retificou no prazo legal, em manifesto descumprimento à Decisão ID 160877946. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com suporte nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, inciso VI e 485, inciso I, todos do CPC. Custas pela parte autora. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com os procedimentos de praxe. Intime (m)-se. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0700995-82.2023.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO QUATORZE.** Adv(s): DF45046 - DANIELA CRISTINA FERREIRA MACHADO. R: FABIANA DA ROCHA MARQUES GUEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FILLIPE DE JESUS GUEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700995-82.2023.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO QUATORZE EXECUTADO: FABIANA DA ROCHA MARQUES GUEDES, FILLIPE DE JESUS GUEDES SENTENÇA Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) proposta por SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO QUATORZE em face de FABIANA DA ROCHA MARQUES GUEDES e outros. No ID 166010377 e anexo as partes notificam a realização de acordo e postulam pela homologação. A despeito disso, não vejo óbice à homologação do acordo, vez que, em caso de descumprimento, pode a parte autora postular pelo cumprimento da obrigação nos próprios autos. Ademais, a homologação atende ao princípio da celeridade e ao da razoável duração do processo, bem como é consentânea com o dever de cooperação entre as partes e o Estado-Juiz, ínsita ao Processo Civil. É o breve relatório. Decido. O acordo celebrado pelas partes refere-se a direitos disponíveis e as partes são legítimas e capazes. O termo de transação encontra-se devidamente assinado pelo patrono da parte autora, com poderes expressos para transigir, consoante instrumento de procuração de ID 147668349. Pelo que consta, os réus subscrevem o aludido termo. Ante o exposto, com fundamento nos art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e declaro extinto o processo com resolução de mérito. Sem custas, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Honorários na forma acordada. Diante da ausência de interesse recursal, esta sentença transita em julgado nesta data. Publique-se. Intimem-se. (Datada e assinada eletronicamente)

**N. 0711675-48.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO SETE, 6 ETAPA.** Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: ERIVELTON RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0711675-48.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO SETE, 6 ETAPA REVEL: ERIVELTON RODRIGUES DO NASCIMENTO SENTENÇA Cuida-se de ação de cobrança proposta pelo AUTOR: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO SETE em desfavor de REVEL: ERIVELTON RODRIGUES DO NASCIMENTO, por meio da qual pretende o pagamento de R\$ 4.563,42 (quatro mil quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos), dívida correspondente aos encargos condominiais supostamente devidos pelo(a) requerido(a) no período apontado pelo autor. Devidamente citada, a parte ré não ofertou resposta, razão pela qual for decretada a sua revelia. Os autos vieram conclusos. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, II, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. Os documentos colacionados aos autos pela parte autora demonstram, sem sombra de dúvida, a relação jurídica firmada entre as partes e o débito da parte ré. Some-se a isso a própria presunção de veracidade que emerge como efeito material da revelia (art. 344 do CPC). Nos termos do art. 389, do Código Civil, "Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado?". O adimplemento da obrigação é o modo regular pela qual ela se extingue. Já o inadimplemento provoca rompimento na estrutura social, autorizando o credor a reagir e lançar mão de certos meios para satisfazer seu crédito. Verifica-se quando o devedor não cumpre a prestação devida de modo voluntário ou quando, involuntariamente, fica impedido de fazê-lo. Haverá inexecução voluntária se o inadimplemento resultar de fato imputável ao devedor (Código civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002: contém o código civil de 1916/coordenador Cezar Peluso. ? 8. Ed. Ver. E atual. ? Barueri, SP: Manole, 2014, p.357). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 4.563,42 (quatro mil quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos), sobre o qual incidirão juros de mora de 1% a.m e correção monetária, pelo INPC, a contar da data da atualização da dívida (24/11/2022), assim como as prestações que se vencerem no curso do processo até o seu integral pagamento, com juros de mora e correção monetária a contar de



cada vencimento. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto Sentença datada e assinada eletronicamente

**N. 0709330-12.2022.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: CHARLISSON FELIPE LIMA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 1.10, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: Número do processo: 0709330-12.2022.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: CHARLISSON FELIPE LIMA MENDES SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo em alienação fiduciária, com pedido liminar, partes qualificadas. Antes de transcorrido o prazo para apresentação de defesa, a parte autora informou o adimplemento extrajudicial das parcelas em atraso (petição retro). Assim, não há necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional perseguido, uma vez que as partes resolveram a questão posta a exame nestes autos. Verifica-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual. A extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, em virtude da falta de interesse processual, resolvo o processo, sem apreciação de mérito, com suporte no art. 485, VI, do CPC. Revogo a liminar concedida. Procedida a retirada da restrição RENAJUD nesta data. Vide anexo. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Não há condenação em honorários. Certifico o trânsito em julgado ante a ausência de interesse recursal. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença datada e assinada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704594-14.2023.8.07.0010 - INVENTÁRIO** - A: GABRIEL SALES PINHEIRO. Adv(s): DF72079 - DEIVIMAR SALES LIMA. R: ELMAR PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704594-14.2023.8.07.0010 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: GABRIEL SALES PINHEIRO INVENTARIADO: ELMAR PINHEIRO SENTENÇA Trata-se de ação de INVENTÁRIO (39) proposta por GABRIEL SALES PINHEIRO em face de ELMAR PINHEIRO, partes devidamente qualificadas nos autos, em que postula a parte exequente a desistência da ação, nos termos da petição acostada no ID nº 167353622. Verifico que o patrono da parte possui poderes específicos para "desistir" - listados em separado pelo artigo 105, do CPC -, consoante instrumento de procuração acostado no ID nº 159053526. Assim, homologo o requerimento, para que produza seus jurídicos efeitos e JULGO EXTINTO o processo, sem adentrar no mérito, com base no disposto no art. 485, inciso VIII c/c art. 775, ambos do CPC. Sem custas processuais. Sem condenação em honorários de advogado. Diante da inexistência de interesse recursal, esta sentença transita em julgado nesta data. Publique-se, registre-se e intimem-se. (Datada e assinada eletronicamente)

**2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria****CERTIDÃO**

**N. 0705643-27.2022.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: SP270628 - JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO, DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: AMANDA PAULINO DOS SANTOS. Adv(s).: GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705643-27.2022.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: AMANDA PAULINO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o ofício (anexo) recebido via email informando a apreensão do veículo. Certifico, ainda, que encerrei o expediente referente ao mandado expedido. De ordem, com espeque na Portaria 02/2022, deste Juízo, fica a(s) parte(s) ( x ) AUTORA/EXEQUENTE / ( ) RÉ/EXECUTADA intimada(s) para que se manifeste(m), no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito, inclusive acerca da citação da requerida. Santa Maria/DF, 3 de agosto de 2023 16:32:17. THAIS GARCIA MEIRELES Servidor Geral

**N. 0703813-26.2022.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: DELUACIO APARECIDO FRANCISCO PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703813-26.2022.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: DELUACIO APARECIDO FRANCISCO PIRES CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada certidão/diligência do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, com finalidade NÃO cumprida, conforme ID 167349146. De ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste, indicando endereço correto e completo para nova diligência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, pela falta de um dos pressupostos processuais ou de condição da ação. Atente a parte autora para o fato de que, a partir da v. Decisão do STJ, o CEP - CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL passa a fazer parte da qualificação das partes. Dessa forma, sem o CEP o PJE não permite a expedição de mandados. Por isso, o CEP é imprescindível para o cadastramento no sistema PJE, não admitindo cadastramento de endereço sem o referido código correto. Certifico, por fim, que não há gratuidade de justiça deferida nos autos. Razão por que, no mesmo prazo, fica a parte autora intimada, também, a comprovar, o recolhimento das custas específicas em face da necessidade da renovação da diligência pelo Oficial de Justiça em endereço do Distrito Federal ou comarca contígua, conforme disciplinado no art. 82 do CPC. A "guia de diligência - Oficial de Justiça" encontra-se disponível na página deste Tribunal na internet (<https://www.tjdft.jus.br/serviços/custas-judiciais>). BEM COMO PARA RATIFICAR OU RATIFICAR O(S) DADO(S) DO(S) FIEL(EIS) DEPOSITÁRIO(S). Tudo, no prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 16:57:55. FERNANDA SILVEIRA DE MEDEIROS BRAGA Servidor Geral

**N. 0703421-52.2023.8.07.0010 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s).: DF21769 - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA. Adv(s).: MS19772 - EDUARDO NASCIMENTO SILVA. Número do processo: 0703421-52.2023.8.07.0010 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: BIANCA CASTELLO BRANCO MAGGIONI ANDRADE REQUERIDO: HUGO AISLAN ARAUJO MARTINS ANDRADE CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada RÉPLICA, TEMPESTIVAMENTE. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2022, deste Juízo, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar o respectivo rol ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indiquem assistente técnico. Após, ao MP. BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 16:59:40. FABIANO DE LIMA CRISTOVAO Diretor de Secretaria

**N. 0708511-12.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s).: DF16388 - MARCOS MENDES GOUVEA. Adv(s).: DF45169 - NELSON BRUNO GONÇALVES SILVA. Número do processo: 0708511-12.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: E. B. A. C. REPRESENTANTE LEGAL: WYSTERLLANY BARBOSA ARAUJO EXECUTADO: GILBERTO CARNEIRO LEITE CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria 2/2022, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 17:02:55. FABIANO DE LIMA CRISTOVAO Diretor de Secretaria

**N. 0703414-31.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CAPUTO, BARBOSA E ZVEITER - ADVOGADOS. Adv(s).: DF11717 - TERENCE ZVEITER. R: ELISVEUTON DA CRUZ VIEIRA. Adv(s).: DF38228 - LUIZ CLAUDIO BORGES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703414-31.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAPUTO, BARBOSA E ZVEITER - ADVOGADOS EXECUTADO: ELISVEUTON DA CRUZ VIEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que se encontra à disposição para impressão, via PJe, o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. De ordem do MM Juiz de Direito, desta vara, fica a parte AUTORA intimada a providenciar a impressão do referido documento, no prazo de 05 (cinco) dias. Santa Maria/DF, 3 de agosto de 2023 17:13:40. ANA LUCIA DE SOUZA ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0706045-45.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIA CRISTINA DA SILVA MACHADO. Adv(s).: DF0043531A - ALINE PORTELA BANDEIRA, DF37790 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO, DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s).: SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706045-45.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIA CRISTINA DA SILVA MACHADO REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que se encontra à disposição para impressão, via PJe, o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. De ordem do MM Juiz de Direito, desta vara, fica a parte AUTORA intimada a providenciar a impressão do referido documento, no prazo de 05 (cinco) dias. Santa Maria/DF, 3 de agosto de 2023 17:16:25. ANA LUCIA DE SOUZA ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0709912-12.2022.8.07.0010 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s).: DF64663 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA BOTELHO. Adv(s).: DF64663 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA BOTELHO. Adv(s).: DF64663 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA BOTELHO. Número do processo: 0709912-12.2022.8.07.0010 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: L. F. D. J. C., D. F. D. J. C. REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDA DE JESUS SOUZA AUTOR: FERNANDA DE JESUS SOUZA REQUERIDO: CARLOS COSTA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo, neste ato, resposta(s) à(s) pesquisa(s) realizada(s) no(s) sistema(s) SISBAJUD. Certifico, ainda, que foram juntadas respostas das consultas aos demais Sistemas, no ID 164998508. De ordem, com fundamento na Portaria 002/2022 deste Juízo, ficam as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem, no intuito de promover o andamento do feito. BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 17:28:12. ROSANGELA DE SOUZA SANTOS Servidor Geral

**N. 0701145-87.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IVONEIDE SOARES DA SILVA. Adv(s): DF25014 - LEANDRO OLIVEIRA ALVES. R: HERMENEGILDO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF9458 - FRANCISCO DE ASSIS SOUSA. Número do processo: 0701145-87.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVONEIDE SOARES DA SILVA EXECUTADO: HERMENEGILDO FERREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria 2/2022, deste Juízo, manifeste-se a parte autora sobre documento acostado aos autos de ID 167514438, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 17:31:04. ANA LUCIA DE SOUZA ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0004429-96.2009.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF17416 - IZABELA LOPES JAMAR. Número do processo: 0004429-96.2009.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA EDUARDA SILVA PINTO REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCA SILVA PINTO PINHEIRO REQUERIDO: JIWAGO JAMAR MIRANDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito foi digitalizado sob o número 0004429-96.2009.8.07.0010, em obediência à Portaria Conjunta 122/2018 deste Eg. TJDF. Nos termos dos arts. 10 e 11 da Portaria Conjunta 24/2019, ficam as partes intimadas para que, caso queiram, suscitem eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade ou à unidade judicial que a reconhecer de ofício realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (art. 11, §1º da Portaria Conjunta 24/2019). Nos termos dos arts. 12 da Portaria Conjunta nº 24/2019, ficam as partes intimadas para que, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, após o transcurso do prazo de impugnação, retirarem as peças que juntaram ao processo, ficando cientes de que no caso de execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, o exequente ficará responsável pela custódia do título (art. 13 da Portaria) Após o transcurso do prazo, os autos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para envio à cooperativa de reciclagem (art. 14). Transcorrido o prazo para suscitar desconformidade do processo eletrônico com o físico, certifique-se a conformidade e prossiga-se o feito. Sem prejuízo, intime-se ficando a parte interessada a requerer o que entender de direito. Transcorrido o prazo, os autos serão arquivados. BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 18:35:05. THAIS GARCIA MEIRELES Servidor Geral

**N. 0715807-44.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARLOS JOSE GOMES DE SOUSA. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715807-44.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS JOSE GOMES DE SOUSA REU: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A CERTIDÃO De ordem, cancelo a audiência de conciliação, ante a manifestação da parte autora na petição de ID 166772510. Fica a requerida intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, sob pena de revelia. BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 19:02:12. JEANE CAMPOS DE ASSIS Servidor Geral

**N. 0708912-11.2021.8.07.0010 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Número do processo: 0708912-11.2021.8.07.0010 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: I. S. D. O., ISABELLE SOUSA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: ISABELLE SOUSA DA SILVA REVEL: JOAO VICTOR DE OLIVEIRA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Termo de Compromisso foi expedido e encontra-se à disposição da parte legitimada, que deverá imprimi-lo, assiná-lo e por fim anexar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Santa Maria/DF, 3 de agosto de 2023 22:15:47. FERNANDA SILVEIRA DE MEDEIROS BRAGA Servidor Geral

**N. 0705173-77.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CENTRO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. Adv(s): DF28440 - SERGIO FONSECA IANNINI. R: ANA CARINE CARDOSO NERI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAICON DE ALMEIDA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705173-77.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA EXECUTADO: ANA CARINE CARDOSO NERI, MAICON DE ALMEIDA SANTOS CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria 02/22, fica a parte autora intimada para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (CINCO) dias úteis, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023 00:16:19. FERNANDA SILVEIRA DE MEDEIROS BRAGA Servidor Geral

**N. 0711634-81.2022.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF64756 - LARISSA CARDOSO FEITOSA, DF66279 - JOHNNY ALISSON ALFREDO DE SOUZA. Adv(s): DF64756 - LARISSA CARDOSO FEITOSA, DF66279 - JOHNNY ALISSON ALFREDO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 110, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0711634-81.2022.8.07.0010 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, Dr. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA, fica designado o dia 26/09/2023 14:00 horas, para a realização da audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, por meio do link ou QR Code abaixo transcrito. Link / QR Code da reunião <https://atalho.tjdft.jus.br/BZLS42> De ordem do MM. Juiz ficam as partes desde já intimadas, através de seus advogados, para comparecimento ao ato. Certifico, desde já, que o ato será realizado em ambiente virtual, através da Plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos termos da Portaria Conjunta 52, de 8 de maio de 2020, do TJDF, que regulamenta a realização de audiências virtuais. A portaria pode ser consultada através do link <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2020/portaria-conjunta-52-de-08-05-2020> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 3. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 4. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 5. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 6. Caso as partes não possuam meios eletrônicos para acessar o ambiente virtual, a audiência poderá ser realizada através da sala passiva localizada no Fórum de Santa Maria, devendo para tanto ser agendada a sua utilização através dos telefones 3103-5702 ou 3103-5704 (Diretoria do Fórum); Esclarecemos que o TJDF disponibilizou vídeos e orientações de acesso, instalação e participação em audiências virtuais para advogados, partes e testemunhas. O conteúdo pode ser acessado pelo link <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> Ficam intimados os patronos a informarem, em 5 (cinco) dias, números de telefone e e-mail pelos quais possam ser contatados para eventuais ajustes quanto à realização da audiência. Conforme certificado anteriormente, a audiência será realizada pela plataforma Teams, e cabe ao advogado o envio dos dados para acesso das partes e testemunhas. Caso haja dúvidas, entrar em contato com a Vara através do Whatsapp Business - (61) 3103-5715 - <https://wa.me/556131035715> ou e-mail: [2vcivel.sta@tjdft.jus.br](mailto:2vcivel.sta@tjdft.jus.br). Circunscrição de Santa Maria, 4 de agosto de 2023 10:24:19. JEANE CAMPOS DE ASSIS Secretário de Audiência

**N. 0705555-86.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA PAULA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONALDO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIMONE ALVES DA SILVA. Adv(s): DF46329 - PAULO HENRIQUE CORREIA DA SILVA. R: EDMILSON GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 110, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0705555-86.2022.8.07.0010 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, Dr. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA, fica designado o dia 26/09/2023 15:30 horas, para a realização da audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, por meio do link ou QR Code abaixo transcrito. Link / QR Code da reunião <https://atalho.tjdft.jus.br/BZLS42> De ordem do MM. Juiz ficam as partes desde já intimadas, através de seus advogados, para comparecimento ao

ato. Certifico, desde já, que o ato será realizado em ambiente virtual, através da Plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos termos da Portaria Conjunta 52, de 8 de maio de 2020, do TJDFT, que regulamenta a realização de audiências virtuais. A portaria pode ser consultada através do link <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2020/portaria-conjunta-52-de-08-05-2020> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 3. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 4. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 5. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 6. Caso as partes não possuam meios eletrônicos para acessar o ambiente virtual, a audiência poderá ser realizada através da sala passiva localizada no Fórum de Santa Maria, devendo para tanto ser agendada a sua utilização através dos telefones 3103-5702 ou 3103-5704 (Diretoria do Fórum); Esclarecemos que o TJDFT disponibilizou vídeos e orientações de acesso, instalação e participação em audiências virtuais para advogados, partes e testemunhas. O conteúdo pode ser acessado pelo link <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> Ficam intimados os patronos a informarem, em 5 (cinco) dias, números de telefone e e-mail pelos quais possam ser contatados para eventuais ajustes quanto à realização da audiência. Conforme certificado anteriormente, a audiência será realizada pela plataforma Teams, e cabe ao advogado o envio dos dados para acesso das partes e testemunhas. Caso haja dúvidas, entrar em contato com a Vara através do Whatsapp Business - (61) 3103-5715 - <https://wa.me/556131035715> ou e-mail: [2vcivel.sta@tjdft.jus.br](mailto:2vcivel.sta@tjdft.jus.br). Circunscrição de Santa Maria, 4 de agosto de 2023 10:33:17. JEANE CAMPOS DE ASSIS Secretário de Audiência

**N. 0701153-59.2022.8.07.0010 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: CLEOPATRA RAMOS PINTO. Adv(s): DF60720 - PEDRO ADRIAN GRAMAJO. A: ALESSANDRO VIEIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCY HELEN DO CARMO RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: REGIS NARDER MELO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO VIEIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCY HELEN DO CARMO RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGIS NARDER MELO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEOPATRA RAMOS PINTO. Adv(s): DF60720 - PEDRO ADRIAN GRAMAJO, DF9364 - ISAU DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 110, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0701153-59.2022.8.07.0010 Ação: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, Dr. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA, fica designado o dia 28/09/2023 14:00 horas, para a realização da audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, por meio do link ou QR Code abaixo transcrito. Link / QR Code da reunião <https://atalho.tjdft.jus.br/BZLS42> De ordem do MM. Juiz ficam as partes desde já intimadas, através de seus advogados, para comparecimento ao ato. Certifico, desde já, que o ato será realizado em ambiente virtual, através da Plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos termos da Portaria Conjunta 52, de 8 de maio de 2020, do TJDFT, que regulamenta a realização de audiências virtuais. A portaria pode ser consultada através do link <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2020/portaria-conjunta-52-de-08-05-2020> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 3. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 4. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 5. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 6. Caso as partes não possuam meios eletrônicos para acessar o ambiente virtual, a audiência poderá ser realizada através da sala passiva localizada no Fórum de Santa Maria, devendo para tanto ser agendada a sua utilização através dos telefones 3103-5702 ou 3103-5704 (Diretoria do Fórum); Esclarecemos que o TJDFT disponibilizou vídeos e orientações de acesso, instalação e participação em audiências virtuais para advogados, partes e testemunhas. O conteúdo pode ser acessado pelo link <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> Ficam intimados os patronos a informarem, em 5 (cinco) dias, números de telefone e e-mail pelos quais possam ser contatados para eventuais ajustes quanto à realização da audiência. Conforme certificado anteriormente, a audiência será realizada pela plataforma Teams, e cabe ao advogado o envio dos dados para acesso das partes e testemunhas. Caso haja dúvidas, entrar em contato com a Vara através do Whatsapp Business - (61) 3103-5715 - <https://wa.me/556131035715> ou e-mail: [2vcivel.sta@tjdft.jus.br](mailto:2vcivel.sta@tjdft.jus.br). Circunscrição de Santa Maria, 4 de agosto de 2023 10:41:16. JEANE CAMPOS DE ASSIS Secretário de Audiência

**N. 0703526-29.2023.8.07.0010 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: IGREJA APOSTOLICA INTERNACIONAL MINISTERIO RESTITUINDO VIDAS. Adv(s): DF61333 - DANIEL ALMEIDA MODESTO. R: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EGMAR TAVARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 110, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0703526-29.2023.8.07.0010 Ação: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, Dr. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA, fica designado o dia 03/10/2023 14:00 horas, para a realização da audiência de JUSTIFICAÇÃO, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, por meio do link ou QR Code abaixo transcrito. Link / QR Code da reunião <https://atalho.tjdft.jus.br/BZLS42> De ordem do MM. Juiz ficam as partes desde já intimadas, através de seus advogados, para comparecimento ao ato. Certifico, desde já, que o ato será realizado em ambiente virtual, através da Plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria Conjunta 52, de 8 de maio de 2020, do TJDFT, que regulamenta a realização de audiências virtuais. A portaria pode ser consultada através do link <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2020/portaria-conjunta-52-de-08-05-2020> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 3. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 4. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 5. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 6. Caso as partes não possuam meios eletrônicos para acessar o ambiente virtual, a audiência poderá ser realizada através da sala passiva localizada no Fórum de Santa Maria, devendo para tanto ser agendada a sua utilização através dos telefones 3103-5702 ou 3103-5704 (Diretoria do Fórum); Esclarecemos que o TJDFT disponibilizou vídeos e orientações de acesso, instalação e participação em audiências virtuais para advogados, partes e testemunhas. O conteúdo pode ser acessado pelo link <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> Ficam intimados os patronos a informarem, em 5 (cinco) dias, números de telefone e e-mail pelos quais possam ser contatados para eventuais ajustes quanto à realização da audiência. Conforme certificado anteriormente, a audiência será realizada pela plataforma Teams, e cabe ao advogado o envio dos dados para acesso das partes e testemunhas. Caso haja dúvidas, entrar em contato com a Vara através do Whatsapp Business - (61) 3103-5715 - <https://wa.me/556131035715> ou e-mail: [2vcivel.sta@tjdft.jus.br](mailto:2vcivel.sta@tjdft.jus.br). Circunscrição de Santa Maria, 4 de agosto de 2023 10:52:26. JEANE CAMPOS DE ASSIS Secretário de Audiência

**N. 0707835-38.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF43499 - PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS, GO58033 - IOLANDA GOMES DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF06034 - IVALDO DE HOLANDA CUNHA, DF14498 - IRENE VIEIRA DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 110, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0707835-38.2019.8.07.0009 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, Dr. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA, fica designado o dia 03/10/2023 15:00 horas, para a realização da audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, por meio do link ou QR Code abaixo transcrito. Link / QR Code da reunião <https://atalho.tjdft.jus.br/BZLS42> De ordem do MM. Juiz ficam as partes desde já intimadas, através de seus advogados, para comparecimento ao ato. Certifico, desde já, que o ato será realizado em ambiente virtual, através da Plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos termos da Portaria Conjunta 52, de 8 de maio de 2020, do TJDF, que regulamenta a realização de audiências virtuais. A portaria pode ser consultada através do link <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2020/portaria-conjunta-52-de-08-05-2020> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 3. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 4. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 5. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 6. Caso as partes não possuam meios eletrônicos para acessar o ambiente virtual, a audiência poderá ser realizada através da sala passiva localizada no Fórum de Santa Maria, devendo para tanto ser agendada a sua utilização através dos telefones 3103-5702 ou 3103-5704 (Diretoria do Fórum); Esclarecemos que o TJDF disponibilizou vídeos e orientações de acesso, instalação e participação em audiências virtuais para advogados, partes e testemunhas. O conteúdo pode ser acessado pelo link <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> Ficam intimados os patronos a informarem, em 5 (cinco) dias, números de telefone e e-mail pelos quais possam ser contatados para eventuais ajustes quanto à realização da audiência. Conforme certificado anteriormente, a audiência será realizada pela plataforma Teams, e cabe ao advogado o envio dos dados para acesso das partes e testemunhas. Caso haja dúvidas, entrar em contato com a Vara através do Whatsapp Business - (61) 3103-5715 - <https://wa.me/556131035715> ou e-mail: [2vcivel.sta@tjdft.jus.br](mailto:2vcivel.sta@tjdft.jus.br). Circunscrição de Santa Maria, 4 de agosto de 2023 11:00:13. JEANE CAMPOS DE ASSIS Secretário de Audiência

**N. 0705755-93.2022.8.07.0010 - AÇÃO DE PARTILHA** - Adv(s): GO44368 - AVANIZA FERNANDES FEITOSA. Adv(s): DF60784 - WANSLEY ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 110, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0705755-93.2022.8.07.0010 Ação: AÇÃO DE PARTILHA (12389) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, Dr. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA, fica designado o dia 05/10/2023 15:30 horas, para a realização da audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, por meio do link ou QR Code abaixo transcrito. Link / QR Code da reunião <https://atalho.tjdft.jus.br/BZLS42> De ordem do MM. Juiz ficam as partes desde já intimadas, através de seus advogados, para comparecimento ao ato. Certifico, desde já, que o ato será realizado em ambiente virtual, através da Plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos termos da Portaria Conjunta 52, de 8 de maio de 2020, do TJDF, que regulamenta a realização de audiências virtuais. A portaria pode ser consultada através do link <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2020/portaria-conjunta-52-de-08-05-2020> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 3. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 4. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 5. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 6. Caso as partes não possuam meios eletrônicos para acessar o ambiente virtual, a audiência poderá ser realizada através da sala passiva localizada no Fórum de Santa Maria, devendo para tanto ser agendada a sua utilização através dos telefones 3103-5702 ou 3103-5704 (Diretoria do Fórum); Esclarecemos que o TJDF disponibilizou vídeos e orientações de acesso, instalação e participação em audiências virtuais para advogados, partes e testemunhas. O conteúdo pode ser acessado pelo link <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> Ficam intimados os patronos a informarem, em 5 (cinco) dias, números de telefone e e-mail pelos quais possam ser contatados para eventuais ajustes quanto à realização da audiência. Conforme certificado anteriormente, a audiência será realizada pela plataforma Teams, e cabe ao advogado o envio dos dados para acesso das partes e testemunhas. Caso haja dúvidas, entrar em contato com a Vara através do Whatsapp Business - (61) 3103-5715 - <https://wa.me/556131035715> ou e-mail: [2vcivel.sta@tjdft.jus.br](mailto:2vcivel.sta@tjdft.jus.br). Circunscrição de Santa Maria, 4 de agosto de 2023 11:05:35. JEANE CAMPOS DE ASSIS Secretário de Audiência

**N. 0706048-29.2023.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF71177 - ELLEN REBEKA MOREIRA CORDEIRO. Adv(s): DF71177 - ELLEN REBEKA MOREIRA CORDEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 110, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706048-29.2023.8.07.0010 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, Dr. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA, fica designado o dia 12/09/2023 15:30 horas, para a realização da audiência de CONCILIAÇÃO, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, por meio do link ou QR Code abaixo transcrito. Link / QR Code da reunião <https://atalho.tjdft.jus.br/BZLS42> De ordem do MM. Juiz ficam as partes desde já intimadas, através de seus advogados, para comparecimento ao ato. Certifico, desde já, que o ato será realizado em ambiente virtual, através da Plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria Conjunta 52, de 8 de maio de 2020, do TJDF, que regulamenta a realização de audiências virtuais. A portaria pode ser consultada através do link <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2020/portaria-conjunta-52-de-08-05-2020> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 3. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 4. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 5. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 6. Caso as partes não possuam meios eletrônicos para acessar o ambiente virtual, a audiência poderá ser realizada através da sala passiva localizada no Fórum de Santa Maria, devendo para tanto ser agendada a sua utilização através dos telefones 3103-5702 ou 3103-5704 (Diretoria do Fórum); Esclarecemos que o TJDF disponibilizou vídeos e orientações de acesso, instalação e participação em audiências virtuais para advogados, partes e testemunhas. O conteúdo pode ser acessado pelo link <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> Ficam intimados os patronos a informarem, em 5 (cinco) dias, números de telefone e e-mail pelos quais possam ser contatados para eventuais ajustes quanto à realização da audiência. Conforme certificado anteriormente, a audiência será realizada pela plataforma Teams, e cabe ao advogado o envio dos dados para acesso das partes e testemunhas. Caso haja dúvidas, entrar em contato com a Vara através do Whatsapp Business - (61) 3103-5715 - <https://wa.me/556131035715> ou e-mail: [2vcivel.sta@tjdft.jus.br](mailto:2vcivel.sta@tjdft.jus.br). Circunscrição de Santa Maria, 4 de agosto de 2023 11:24:36. JEANE CAMPOS DE ASSIS Secretário de Audiência

**N. 0706575-78.2023.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF51161 - PAMELA STEPHANIE DE LIMA KESSLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 110, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706575-78.2023.8.07.0010 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, Dr. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA, fica designado o dia 12/09/2023 16:00 horas, para a realização da audiência de CONCILIAÇÃO, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, por meio do link ou QR Code abaixo transcrito. Link / QR Code da reunião <https://atalho.tjdft.jus.br/BZLS42> De ordem do MM. Juiz ficam as partes desde já intimadas, através de seus advogados, para comparecimento ao ato. Certifico, desde já, que o ato será realizado em ambiente virtual, através da Plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria Conjunta 52, de 8 de maio de 2020, do TJDF, que regulamenta a realização de audiências virtuais. A portaria pode ser consultada através do link <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2020/portaria-conjunta-52-de-08-05-2020> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 3. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 4. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 5. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 6. Caso as partes não possuam meios eletrônicos para acessar o ambiente virtual, a audiência poderá ser realizada através da sala passiva localizada no Fórum de Santa Maria, devendo para tanto ser agendada a sua utilização através dos telefones 3103-5702 ou 3103-5704 (Diretoria do Fórum); Esclarecemos que o TJDF disponibilizou vídeos e orientações de acesso, instalação e participação em audiências virtuais para advogados, partes e testemunhas. O conteúdo pode ser acessado pelo link <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> Ficam intimados os patronos a informarem, em 5 (cinco) dias, números de telefone e e-mail pelos quais possam ser contatados para eventuais ajustes quanto à realização da audiência. Conforme certificado anteriormente, a audiência será realizada pela plataforma Teams, e cabe ao advogado o envio dos dados para acesso das partes e testemunhas. Caso haja dúvidas, entrar em contato com a Vara através do Whatsapp Business - (61) 3103-5715 - <https://wa.me/556131035715> ou e-mail: [2vcivel.sta@tjdft.jus.br](mailto:2vcivel.sta@tjdft.jus.br). Circunscrição de Santa Maria, 4 de agosto de 2023 11:27:06. JEANE CAMPOS DE ASSIS Secretário de Audiência

**N. 0707238-27.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): BA57132 - ERICA SAMILA DE ARAUJO SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 110, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0707238-27.2023.8.07.0010 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, Dr. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA, fica designado o dia 12/09/2023 16:30 horas, para a realização da audiência de CONCILIAÇÃO, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, por meio do link ou QR Code abaixo transcrito. Link / QR Code da reunião <https://atalho.tjdft.jus.br/BZLS42> De ordem do MM. Juiz ficam as partes desde já intimadas, através de seus advogados, para comparecimento ao ato. Certifico, desde já, que o ato será realizado em ambiente virtual, através da Plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria Conjunta 52, de 8 de maio de 2020, do TJDF, que regulamenta a realização de audiências virtuais. A portaria pode ser consultada através do link <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2020/portaria-conjunta-52-de-08-05-2020> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 3. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 4. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 5. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 6. Caso as partes não possuam meios eletrônicos para acessar o ambiente virtual, a audiência poderá ser realizada através da sala passiva localizada no Fórum de Santa Maria, devendo para tanto ser agendada a sua utilização através dos telefones 3103-5702 ou 3103-5704 (Diretoria do Fórum); Esclarecemos que o TJDF disponibilizou vídeos e orientações de acesso, instalação e participação em audiências virtuais para advogados, partes e testemunhas. O conteúdo pode ser acessado pelo link <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> Ficam intimados os patronos a informarem, em 5 (cinco) dias, números de telefone e e-mail pelos quais possam ser contatados para eventuais ajustes quanto à realização da audiência. Conforme certificado anteriormente, a audiência será realizada pela plataforma Teams, e cabe ao advogado o envio dos dados para acesso das partes e testemunhas. Caso haja dúvidas, entrar em contato com a Vara através do Whatsapp Business - (61) 3103-5715 - <https://wa.me/556131035715> ou e-mail: [2vcivel.sta@tjdft.jus.br](mailto:2vcivel.sta@tjdft.jus.br). Circunscrição de Santa Maria, 4 de agosto de 2023 11:29:21. JEANE CAMPOS DE ASSIS Secretário de Audiência

**N. 0706898-83.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELIZETE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF28150 - JOSE EDUARDO DA SILVA LEMOS. R: VIACAO PIONEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706898-83.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIZETE RODRIGUES DE OLIVEIRA REU: VIACAO PIONEIRA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado (QR CODE), para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 20/09/2023 15:00 3NUV - SALA - 01. [https://atalho.tjdft.jus.br/3NUV\\_SALA01\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/3NUV_SALA01_15h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: [ccaaj4@tjdft.jus.br](mailto:ccaaj4@tjdft.jus.br), telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: [najrfu@tjdft.jus.br](mailto:najrfu@tjdft.jus.br), telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: [najgam@tjdft.jus.br](mailto:najgam@tjdft.jus.br), telefone: (61)3103-1252

(WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdf.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023. JEANE CAMPOS DE ASSIS Secretário de Audiência

**N. 0706564-49.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VICENTE FRANCISCO DA SILVA FILHO. Adv(s): DF72736 - VICENTE FRANCISCO DA SILVA FILHO. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2 Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706564-49.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VICENTE FRANCISCO DA SILVA FILHO REQUERIDO: BANCO INTER S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado (QR CODE), para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 20/09/2023 17:00 3NUV - SALA - 01. [https://atalho.tjdf.jus.br/3NUV\\_SALA01\\_17h](https://atalho.tjdf.jus.br/3NUV_SALA01_17h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdf.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023. JEANE CAMPOS DE ASSIS Secretário de Audiência

**N. 0706145-63.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA DE FATIMA ARAUJO SOUSA. Adv(s): DF40407 - SOFIA COELHO ARAUJO. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: ADRIANA ALVES EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706145-63.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ARAUJO SOUSA REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CERTIDÃO De ordem, nos termos do art. 465, § 3º do CPC/2015, fica parte requerida intimada para proceder ao depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena concordância tácita. BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023 12:29:06. ANA LUCIA DE SOUZA ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0704351-75.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO DOIS. Adv(s): DF27727 - RODRIGO LADISLAU BATISTA. R: JOSIANE FERNADES DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JADIANE FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUNDIARA FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA VITORINO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BLOCO7 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Adv(s): MG182268 - YASMIN SOUZA SANTOS SIMOES; Rep(s): CRISTIANO MAXIMIANO DE SOUZA. Número do processo: 0704351-75.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO DOIS EXECUTADO: JOSIANE FERNADES DA SILVA OLIVEIRA, JADIANE FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria 02/22, fica a parte autora intimada para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (CINCO) dias úteis, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023 13:45:26. ANA LUCIA DE SOUZA ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0706536-81.2023.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK IBIZA I. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: MICHEL HENRIQUE PRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706536-81.2023.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK IBIZA I EXECUTADO: MICHEL HENRIQUE PRADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o "AR" de ID 167599516 retornou SEM cumprimento, com informação, DOS CORREIOS, de: ( ) "MUDOU-SE". ( x ) "ENDEREÇO INSUFICIENTE". ( ) "ENDEREÇO NÃO EXISTE". ( ) "NÃO EXISTE NÚMERO INDICADO". ( ) OUTRO MOTIVO: "DESCONHECIDO" ( ) OUTRO MOTIVO: " \_\_\_\_\_ " Nos termos da Portaria nº 02/2022, deste Juízo, de ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca desta certidão, promovendo o andamento do feito (PRAZO: CINCO DIAS). BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023 14:40:44. THAIS GARCIA MEIRELES Servidor Geral

**N. 0703257-87.2023.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO UM. Adv(s): DF27870 - SUELEN FERNANDA DE SOUZA. R: LEANDRO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAILAN SOARES BRITO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703257-87.2023.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO UM EXECUTADO: LEANDRO PEREIRA DA SILVA, MAILAN SOARES BRITO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o "AR" referente à LEANDRO - ID 167599706 - retornou SEM cumprimento, com informação, DOS CORREIOS, de: ( X ) "MUDOU-SE". ( ) "ENDEREÇO INSUFICIENTE". ( ) "ENDEREÇO NÃO EXISTE". ( ) "NÃO EXISTE NÚMERO INDICADO". ( ) OUTRO MOTIVO: "DESCONHECIDO" ( ) OUTRO MOTIVO: " \_\_\_\_\_ " Nos termos da Portaria nº 02/2022, deste Juízo, de ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca desta certidão, promovendo o andamento do feito (PRAZO: CINCO DIAS), BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023 14:43:16. THAIS GARCIA MEIRELES Servidor Geral

**N. 0700946-26.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO LOPES. Adv(s): SP351948 - MARCELO RIGONATO. R: LOCAL ALCANTARA LOCADORA E TERRAPLANAGEM EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO ALCANTARA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700946-26.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO LOPES REU: LOCAL ALCANTARA LOCADORA E TERRAPLANAGEM EIRELI - EPP, LUCIANO ALCANTARA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado NÃO FOI CUMPRIDO, conforme certidão do oficial de justiça de ID nº 167516248, referente à citação/intimação de LOCAL ALCANTARA TERRAPLANAGEM. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2022, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 05 (CINCO) dias. Sem prejuízo, aguarde-se a audiência já designada. BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023 14:49:37. THAIS GARCIA MEIRELES Servidor Geral

**N. 0705976-42.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FIGUEIREDO'S IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF53905 - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO, DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES. R: LAURINDO PLACIDO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705976-42.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FIGUEIREDO'S IMOBILIARIA LTDA REQUERIDO: LAURINDO PLACIDO DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado NÃO FOI CUMPRIDO, conforme certidão do oficial de justiça de ID nº 167606331. Nos termos da Portaria nº 02/2022, deste Juízo, fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (CINCO) dias. Sem prejuízo, aguarde-se a audiência designada. BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023 15:11:38. THAIS GARCIA MEIRELES Servidor Geral

**N. 0700520-19.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF22517 - RUBENS CURCINO RIBEIRO. Adv(s): GO0043685A - LAERCIO DOS SANTOS. Número do processo: 0700520-19.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: T. Q. C. L. REPRESENTANTE LEGAL: DENICE PEREIRA DE QUEIROZ LOPES EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria 2/2022, deste Juízo, fica a parte autora intimada para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023 15:54:44. FERNANDA SILVEIRA DE MEDEIROS BRAGA Servidor Geral

**N. 0703480-40.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VICENTE FRANCISCO DA SILVA FILHO. Adv(s): DF72736 - VICENTE FRANCISCO DA SILVA FILHO. R: ERALDO ARAUJO FERREIRA DA CRUZ. Adv(s): DF28250 - EMILIA ARAUJO FERREIRA DA CRUZ. R: YOUSE SEG PARTICIPACOES LTDA.. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. Número do processo: 0703480-40.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VICENTE FRANCISCO DA SILVA FILHO REQUERIDO: ERALDO ARAUJO FERREIRA DA CRUZ, YOUSE SEG PARTICIPACOES LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA, regularmente intimada para apresentar RÉPLICA, deixou transcorrer IN ALBIS o seu prazo. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2022, deste Juízo, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar o respectivo rol ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indiquem assistente técnico. BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023 16:14:36. DANILO GUEDES DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0704351-75.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO DOIS. Adv(s): DF27727 - RODRIGO LADISLAU BATISTA. R: JOSIANE FERNADES DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JADIANE FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUNDIARA FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA VITORINO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BLOC07 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Adv(s): MG182268 - YASMIN SOUZA SANTOS SIMOES; Rep(s): CRISTIANO MAXIMIANO DE SOUZA. Número do processo: 0704351-75.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO DOIS EXECUTADO: JOSIANE FERNADES DA SILVA OLIVEIRA, JADIANE FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria 02/22, fica a parte autora intimada para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (CINCO) dias úteis, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023 13:45:26. ANA LUCIA DE SOUZA ALMEIDA Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0006984-13.2014.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RICARDO PINTO DE SOUSA. Adv(s): DF24898 - LUCIANA APARECIDA DE MACEDO PIRES. R: REJANE PINTO LEAL RAMOS. R: GILBERTO RAMOS DA SILVA. Adv(s): DF14889 - DJALMA FERREIRA FILHO. T: ELIETTY MARIA DOS SANTOS. Adv(s): DF67060 - ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO, DF62944 - ELVIO DA COSTA GONDIM NETO. T: BANCO CENTRAL DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0006984-13.2014.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO PINTO DE SOUSA EXECUTADO: GILBERTO RAMOS DA SILVA, REJANE PINTO LEAL RAMOS DECISÃO A parte credora postula pela realização de pesquisa perante o SISBAJUD, na funcionalidade de repetição programada, com o intuito de rastrear de forma contínua o patrimônio do devedor. Em princípio, as ordens lançadas no sistema conveniado podem ser reiteradas conforme período determinado, funcionalidade conhecida como ?teimosinha?. Todavia, o pleito de ordens de bloqueio ?permanente? - ?teimosinha? - não pode se dar de maneira indiscriminada, uma vez que, lançadas consideráveis tentativas infrutíferas, não há razão de sua continuidade, sem que o exequente demonstre estritamente alteração na situação financeira do executado, sob pena de malferir a celeridade e efetividade do feito. Além disso, não compete ao Poder Judiciário investigar, sem qualquer fundamento e por prazo indeterminado, a situação financeira do executado. Ao contrário, é ônus da parte exequente diligenciar para a localização de bens, ou, no mínimo, demonstrar alteração da situação financeira da parte executada para justificar pesquisas de localização de bens. Dessa maneira, INDEFIRO o pedido. DEFIRO, no entanto, realização de pesquisa SISBAJUD de valores em conta da parte GILBERTO RAMOS DA SILVA, CPF 226.866.301-91 e REJANE PINTO LEAL RAMOS, CPF 976.629.761-49. Caso infrutífera, intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório para contagem da prescrição intercorrente. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 16:00:26. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0701503-81.2021.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: MARCOS VINICIUS CARDOSO RAMOS. Adv(s): DF26042 - JULIANO ABADIO CALAND JULIAO. Poder Judiciário



da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701503-81.2021.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: MARCOS VINICIUS CARDOSO RAMOS DECISÃO Intimado para trazer ao feito certidão de matrícula do imóvel, de modo a viabilizar a penhora pretendida, o exequente ficou-se inerte (ID. 161695927). Assim, INDEFIRO o pedido de penhora formulado na petição de ID. 159910776. Outrossim, considerando que a ausência de promoção do feito, que se promove no exclusivo interesse do credor, os autos deverão voltar ao arquivo provisório. Ressalto que, findo o prazo de suspensão em 28/10/2022, houve início automático do prazo da prescrição intercorrente de 03 (três) anos, na forma do art. 44 da Lei 10.931/2004 e 70 da Lei Uniforme de Genebra. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. Aguarde-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente. Vencido o prazo in albis, intime-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c art. 921, §5º e art. 924, V, todos os CPC). BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0706142-74.2023.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF74497 - PEDRO HENRIQUE VASCO CALDAS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706142-74.2023.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REQUERENTE: B. L. S. F. REPRESENTANTE LEGAL: SIMAIA VASCO SANTOS REQUERIDO: DOMINGOS DE JESUS SOUSA FONSECA DECISÃO Emende-se a inicial para: - Juntar certidão de nascimento da parte exequente; - Juntar algum documento em nome da representante legal do exequente que comprove residência nesta cidade, tais como contrato de aluguel, fatura emitida pela CEB, CAESB, empresa de telefonia, administradora de cartão de crédito, estabelecimento educacional, dentre outros, porquanto as regras que disciplinam a competência, mesmo territorial, têm uma razão de ordem constitucional: permitir o mais amplo e irrestrito acesso ao Poder Judiciário, a fim de que a prestação jurisdicional, a ser conferida pelo Juiz natural, se torne sempre mais célere, arguta, e próxima da realidade vivida pelos cidadãos. Assim, não pode a parte, sem qualquer critério, escolher aleatoriamente o foro para processar e julgar as questões de seus interesses. Advirto que não será aceita mera declaração, nem orçamentos, notificações de débitos incidentes sobre veículo, comprovantes em nome de terceiros ou documentos (mesmo os citados acima) com data anterior a 3 meses; - Juntar documentos pessoais da representante legal da exequente - SIMAIA VASCO SANTOS (RG e CPF); - Comprovar a efetiva necessidade dos benefícios da justiça gratuita, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda, etc), extratos bancários e de eventuais despesas, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou, recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos. Intime-se a parte autora a manifestar-se quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", consoante Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto, é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. Ressalto que com a emenda deverá vir nova planilha com o débito atualizado. A emenda deverá vir na forma de nova inicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0701744-21.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DAYANNE SILVA DE MENESES. Adv(s): GO51753 - AMANDA MEIRELES DE ANDRADE, DF55208 - GABRIELA MEIRELES. R: DENIS BENTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias de DENIS BENTO DA SILVA, CNPJ 31.101.245/0001-39, até o limite do débito.

**N. 0701249-40.2023.8.07.0010 - ARROLAMENTO COMUM** - A: LINAMIR DE ARAUJO PEREIRA. A: ELDER PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF67060 - ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO, DF62944 - ELVIO DA COSTA GONDIM NETO. A: JANAINA PEREIRA DE ARAUJO. A: SHIRLEY PEREIRA DE ARAUJO DE JESUS. A: ALESSANDRA PEREIRA DE ARAUJO NUNES. A: LIDIANE PEREIRA DE ARAUJO. A: ARIADNE PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF62944 - ELVIO DA COSTA GONDIM NETO. R: HERONIDES PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LINAMIR DE ARAUJO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701249-40.2023.8.07.0010 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) TESTAMENTÁRIO: LINAMIR DE ARAUJO PEREIRA HERDEIRO: ELDER PEREIRA DE ARAUJO, JANAINA PEREIRA DE ARAUJO, SHIRLEY PEREIRA DE ARAUJO DE JESUS, ALESSANDRA PEREIRA DE ARAUJO NUNES, LIDIANE PEREIRA DE ARAUJO, ARIADNE PEREIRA DE ARAUJO INVENTARIADO(A): HERONIDES PEREIRA DE ARAUJO DECISÃO Emende-se a inicial para: 1. Colacionar aos autos a certidão negativa de débitos trabalhistas em nome do inventariado ([www.tst.jus.br/certidao](http://www.tst.jus.br/certidao)). 2. Colacionar aos autos a certidão negativa de ações trabalhistas em tramitação - TRT 10ª Região em nome do inventariado ([https://www.trt10.jus.br/certidao\\_online](https://www.trt10.jus.br/certidao_online)). 3. Colacionar aos autos a certidão negativa do inventariado com relação ao seu CPF junto à Secretaria de Estado e Fazenda do DF ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)). 4. Colacionar aos autos a certidão negativa do inventariado com relação ao seu CPG junto à Receita Federal ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)) 5. Colacionar aos autos a certidão negativa Cível do TJDF em nome do inventariado. 6. Colacionar aos autos a certidão negativa de protestos junto à Central de Certidões de Protesto do DF ([cartoriosdeprotestodf.com.br](http://cartoriosdeprotestodf.com.br)) 7. Colacionar aos autos a certidão de inexistência de testamento exarada pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0708800-08.2022.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF55712 - ANNA CECILIA TIBERIO DE NOVAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0708800-08.2022.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: PRISCILA MARTINS DO NASCIMENTO REQUERIDO: MARCIO PHELIPE JESUS DE CARVALHO DECISÃO Cuida-se de ação de divórcio litigioso, cumulada com pedidos de regulamentação de guarda, regime de convivência e alimentos. Decisão de ID 149857298 recebeu a inicial e fixou alimentos provisórios em favor da menor A.M.D.C, na importância mensal equivalente a 20% (vinte por cento) de todos os rendimentos e remuneração de natureza salarial auferidos pelo requerido, inclusive 13º salário, deduzidos os descontos obrigatórios por lei, acrescida das eventuais importâncias percebidas como auxílio-creche, auxílio pré-escolar e respectiva cota de salário-família. Na audiência de conciliação (ID 160634889), a requerente solicitou a desistência do feito, tendo o requerido concordado com o pedido. Em seguida, a Juíza Coordenadora do NUVIMEC-FAM proferiu a sentença de ID 161694943, homologando o pedido de desistência da ação. Vieram os autos conclusos. Decido. Haja vista que a Juíza Coordenadora do NUVIMEC-FAM homologou o pedido de desistência da ação, extinguindo o feito (sentença de ID 161694943), revogo os alimentos provisórios fixados em favor da menor A.M.D.C, na decisão de ID 149857298. Concedo à presente decisão força de ofício para determinar aos órgãos empregadores do requerido: PRISCYLLA EMERICK GUILHERME CNPJ: 32.299.658/0001-32. Endereço: AVENIDA MONUMENTAL (RESIDENCIAL PORTO PILAR), SN, LOTE01 - SETOR MEIRELES - SANTA MARIA/DF, CEP 72583-500, Email: [priscylla.edfisica@gmail.com](mailto:priscylla.edfisica@gmail.com), telefone: (61) 9243-9845 e AB 4040 ACADEMIA EIRELI, CNPJ: 29.309.627/0001-00. Endereço: EST ADHEMAR BEBIANO, nº 04040, ENGENHO DA RAINHA, RIO DE JANEIRO, CEP 20766-721, TEL: 21 8998-8263, EMAIL:

marcusacademia@hotmail.com, que, no prazo de 05 (cinco) dias, que SUSPENDAM os descontos dos alimentos fixados em favor da menor Alice Martins de Carvalho. Remetam-se a presente decisão com força de ofício para as empresas: PRISCYLLA EMERICK GUILHERME CNPJ: 32.299.658/0001-32. Endereço: AVENIDA MONUMENTAL (RESIDENCIAL PORTO PILAR), SN, LOTE01 - SETOR MEIRELES - SANTA MARIA/DF, CEP 72583-500, Email: priscylla.edfisica@gmail.com, telefone: (61) 9243-9845. e para AB 4040 ACADEMIA EIRELI, CNPJ: 29.309.627/0001-00. Endereço: EST ADHEMAR BEBIANO, nº 04040, ENGENHO DA RAINHA, RIO DE JANEIRO, CEP 20766-721, TEL: 21 8998-8263, EMAIL: marcusacademia@hotmail.com. Cumpridas as diligências determinadas acima, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Datado e assinado eletronicamente

**N. 0704841-92.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVANO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): GO39612 - GEORGE HIDASI FILHO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704841-92.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILVANO PEREIRA DOS SANTOS REU: BANCO PAN S.A DECISÃO Houve sentença de indeferimento da petição inicial, consoante art. 485, I, do CPC, motivo pelo qual o requerente interpôs recurso de apelação. Da análise do provimento jurisdicional guerreado, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação. Ao cabo do exposto, mantenho incólume a sentença guerreada. O exame rápido do art. 331, §1º, do CPC indicaria a necessidade de citação do requerido para se apresentar contestação sustentando a correção da sentença que extinguiu o feito, conseguindo-se assim mera confirmação da sentença que não examinou o mérito. Ao seguir este raciocínio ainda que a petição inicial seja manifestamente ilegal ou inconstitucional, o requerido teria que ser citado e responder a processo civil, o que acabaria por retirar qualquer sentido no exame inicial de recebimento de pedidos judiciais. Demais disso, tal procedimento atua contra o princípio da celeridade, a sistemática dinâmica do Processo Civil e o próprio princípio da eficácia dos atos públicos, vez que a parte seria citada para uma ação em que o exame em primeira instância foi pela impossibilidade de seu processamento. Lado outro, ainda que o requerido seja citado e discuta a questão processual que impediu o processamento da ação, tal questão não restaria preclusa, por envolver questão de ordem pública, relativa ao processamento do feito. Acrescente-se as diligências e os custos que a Justiça teria de desempenhar para promover a citação do réu, podendo exigir anos de buscas e diligências, para resolver questão meramente processual. Já que não houve qualquer manifestação sobre o mérito da demanda. Assim, em aplicação sistemática do Processo Civil, entendo que a citação somente se fará em caso de o Tribunal reverter a sentença e determinar o processamento do feito. Logo, remeta-se a apelação ao e. TJDF. SANTA MARIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente**

**N. 0702599-63.2023.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF52701 - HALYSTON GONCALVES BRAZ, DF46502 - LEONARDO RIBEIRO DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702599-63.2023.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. M. D. S., Y. V. M. D. S., E. G. M. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: RAYANE MENDES MOURA EXECUTADO: IADSON BARROZO DA SILVA DECISÃO 1. Citado (ID. 162857149), o executado não comprovou o pagamento da obrigação no prazo legal, razão pela qual DEFIRO as pesquisas de bens pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias de IADSON BARROZO DA SILVA, CPF 023.236.121-58, até o limite do débito. PROTOCOLO 20230011914680. Aguarde-se por 72 horas. 2. Promovi a pesquisa RENAJUD (anexo), retornou um veículo gravado com restrição administrativa e um veículo livre de restrição. Intime-se a parte exequente quanto ao resultado da diligência via RENAJUD, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço onde o(s) veículo(s) poderá(ão) ser localizado(s), sob pena de levantamento da restrição. 3. Com as respostas da pesquisa via SISBAJUD: a) Sendo o bloqueio parcial ou total, retornem os autos conclusos. b) Sendo totalmente infrutífera, promova-se as pesquisas via INFOJUD. 4. Com as respostas do INFOJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III e §1º, do CPC / arquivamento nos termos do art. 921, §2º, do CPC. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente**

**N. 0706897-98.2023.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s): DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. Adv(s): GO37492 - JOSE AMERICO AMARAL XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706897-98.2023.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A REU: ANDREZA CRISTINE DA SILVA BRITO DECISÃO 1. INDEFIRO a habilitação do patrono da parte ré no processo juntamente com o pedido de retirada do sigilo feito pelo requerido antes de cumprida a liminar pleiteada nos autos, uma vez que, segundo o rito especial do Decreto-Lei n. 911/69, a defesa do devedor somente será apreciada após executada a decisão que deferiu a liminar, sob pena de subverter a ordem processual e frustrar a determinação judicial. BRASÍLIA, DF MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente**

**N. 0706456-54.2022.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: MARIA MARLENE GOMES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706456-54.2022.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: MARIA MARLENE GOMES DE LIMA DECISÃO Na petição de ID. 165557157, a parte exequente formula pedido de bloqueio de bens (arresto) de bens do executado. Insta esclarecer que o arresto nada mais é do que ?uma medida cautelar que visa a resguardar de um perigo de dano o direito à tutela ressarcitória? (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 2018). Com a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, esta medida cautelar submete-se aos requisitos comuns a toda e qualquer tutela de urgência: probabilidade do direito e perigo na demora (CPC, art. 300). Em que pese a probabilidade do direito, consubstanciada pelo título executivo acostado à inicial, não está presente o perigo de dano aptos a ensejar o deferimento da tutela de urgência (CPC, art. 300). É que a parte exequente se limita a argumentar que não há impedimento legal à medida. Não traz aos autos qualquer elemento que aponte a existência de indícios concretos de que a parte executada esteja na iminência de dilapidar seu patrimônio com objetivo de furtar-se ao pagamento da dívida. Cito, nesse ponto, o atual entendimento deste e. TJDF: (...) 3. Conquanto revestida de verossimilhança a argumentação desenvolvida, a ausência de elementos a induzirem risco de advir dano irreparável ou de improvável ou de difícil reparação à parte autora ou prejuízo ao resultado útil do processo induz à apreensão de que não se aperfeiçoaram os requisitos necessários à concessão, ao início da fase cognitiva, de tutela provisória de urgência de natureza cautelar vocacionada a arrestar patrimônio pertencente ao réu com o visio de ser assegurada efetividade à prestação de natureza indenizatória postulada. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado. Unânime. (Acórdão 1702937, 07366498220228070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 24/5/2023, publicado no DJE: 5/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, nos termos do art. 828 do CPC, pode o exequente obter a certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, para fins de averbação em registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de arresto de bens de MARIA MARLENE GOMES DE LIMA. Intime-se o exequente, novamente, para que requeira o que entender de direito no sentido de promover a citação do devedor no**

prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Inerte o exequente, voltem os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0705947-89.2023.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Adv(s): MG73736 - JOSE MILTON VILLELA DE OLIVEIRA. Adv(s): GO37492 - JOSE AMERICO AMARAL XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705947-89.2023.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: ANDREZA CRISTINE DA SILVA BRITO DECISÃO 1. INDEFIRO a habilitação do patrono da parte ré no processo juntamente com o pedido de retirada do sigilo feito pelo requerido no antes de cumprida a liminar pleiteada nos autos, uma vez que, segundo o rito especial do Decreto-Lei n. 911/69, a defesa do devedor somente será apreciada após executada a decisão que deferiu a liminar, sob pena de subverter a ordem processual e frustrar a determinação judicial. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0009046-89.2015.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IRISMAR APARECIDA FIDELIS RIBEIRO. Adv(s): DF39492 - RONALDO FERREIRA DA ROCHA. A: C. F. R.. Adv(s): DF39492 - RONALDO FERREIRA DA ROCHA. R: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0009046-89.2015.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IRISMAR APARECIDA FIDELIS RIBEIRO, C. F. R. REPRESENTANTE LEGAL: IRISMAR APARECIDA FIDELIS RIBEIRO EXECUTADO: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS DECISÃO Considerando que os depósitos judiciais realizados pelas executadas para quitar a execução foram realizados em datas diversas e foram alocados em duas contas judiciais; Considerando que os cálculos elaborados pela contadoria judicial levaram em consideração os valores depositados, e não o saldo atual existente nas contas judiciais; E, por fim, considerando que o cumprimento dos alvarás mediante retiradas de valores em contas distintas poderá gerar diferença na apuração final de valores em razão das diferentes datas para aplicação dos acréscimos legais por parte do banco, quando do cumprimento, determino: A expedição de ofício ao Banco de Brasília - BRB para que os saldos contidos na conta judicial 640529070, com saldo nominal de R\$230.115,96 (saldo atual de R\$241.743,05), e na conta judicial 650520863, com saldo nominal de R\$96.555,65 (saldo atual de R\$102.634,30), sejam unificadas em uma só conta judicial, vinculada a estes autos, devendo a medida ser cumprida com prioridade e máxima urgência. Por economia processual e para a celeridade, confiro a presente decisão força de ofício, desde que devidamente assinada. Tem-se, ainda, que a decisão de ID 167426958 deve ser modificada, pois pendente junto ao E. TJDFT o julgamento do Agravo de Instrumento cujo objeto é a reforma da decisão de ID 152973404 que reduziu de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento) os honorários contratuais com relação aos valores a serem recebidos pela menor Clarairis. Nesse passo, deve ser reservado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a Clarairis, mantendo-o em conta judicial, para futuro pagamento ao procurador, ou à menor, a depender do julgamento final do recurso. Determino, portanto, a reserva da quantia de R\$9.424,73 (nove mil quatrocentos e vinte e quatro reais setenta e três centavos), sendo este o percentual de 10% (dez por cento) aplicado sobre o montante devido a Clarairis (R\$94.247,34). Por todo o exposto, realizada a unificação das contas judiciais, determino à Secretaria da Vara, que com prioridade: 1) Expeçam o alvará em favor de Irismar Aparecida Fidelis Ribeiro, CPF n.º 381.472.891-20, no valor de R\$116.374,73 (cento e dezesseis mil trezentos e setenta e quatro reais setenta e três centavos), mais acréscimos legais, mediante transferência para o Banco Regional de Brasília (070), agência 143, conta poupança 003251-8; 2) Expeçam o alvará em favor de Ronaldo Ferreira da Rocha - OAB/DF 39492-A, CPF n.º 524.538.711-53, no valor de R\$116.045,54 (cento e dezesseis mil quatrocentos e cinco reais cinquenta e quatro centavos), mais acréscimos legais, mediante transferência para o Banco do Brasil (001), agência 7142, conta poupança 15.395-8; 3) Expeçam o alvará em favor de Clarairis Fidelis Ribeiro, CPF n.º 073.822.041-89, no valor de R\$84.822,60 (oitenta e quatro mil oitocentos e vinte e dois reais sessenta centavos), mais acréscimos legais, mediante transferência para o Banco de Brasília - BRB, agência 0143, conta poupança 006154-2. Cumpridos os alvarás, aguardem o julgamento do Agravo de Instrumento 0711236-33.2023.8.07.0000. BRASÍLIA, DF, data da assinatura eletrônica. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0709706-95.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PETRONORTE COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: LUNARDI COMERCIO DE MATERIAIS RECICLAVEIS EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0709706-95.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PETRONORTE COMBUSTIVEIS LTDA REQUERIDO: LUNARDI COMERCIO DE MATERIAIS RECICLAVEIS EIRELI - EPP DECISÃO Nos termos da certidão ID 166220479, verifica-se que a parte requerida, não obstante ter sido regularmente citada, não apresentou defesa. Decreto, pois, sua REVELIA. Cadastre-se. Consigno que o feito se encontra apto a receber sentença, uma vez que os elementos de convicção já acostados aos autos são suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada, que é eminentemente jurídica. Portanto, determino o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Anote-se a conclusão para a sentença. SANTA MARIA, DF. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0707051-19.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA MARIA ALVES BARBOSA NASCIMENTO. Adv(s): GO39612 - GEORGE HIDASI FILHO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707051-19.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA MARIA ALVES BARBOSA NASCIMENTO REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO Intime-se a parte autora para EMENDAR a petição inicial para: 1 - Comprovar a efetiva necessidade dos benefícios da justiça gratuita, juntando aos autos os seus comprovantes de rendimentos (página de contratos de trabalho da CTPS ou 3 últimos contracheques), 2 últimos extratos bancários e última declaração de imposto de renda junto à Receita Federal, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou, recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos. 2 - Colacionar aos autos o contrato ao qual faz alusão na inicial, objeto do pedido de anulação; 3 - Colacionar aos autos procuração devidamente subscrita pela autora, posto que na de ID 166246614 consta assinatura eletrônica cuja validade não foi reconhecida em consulta ao sítio "https://validar.iti.gov.br/". Intime-se, ainda, a parte autora para manifestar-se quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", consoante Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa, e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento. SANTA MARIA, DF. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0705351-42.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LEONIMAR HIPOLITO DE JESUS. Adv(s): DF56332 - KARLA SOUSA LEMOS. R: BRASCOON PROTECAO VEICULAR. Adv(s): MG77973 - CARLA MARIA SENNA VARELA, MG84023 - HENRY CORREA DA SILVA, MG117265 - JULIANA MADUREIRA AMBIRES, MG133256 - KELMA PEREIRA SANTOS, MG202469 - THAMIRES DAYRA DO CARMO ANDRADE, MG182029 - LUIZ GUSTAVO PEREIRA PERDIGAO, MG173847 - ADELINA BENGTTSON BERNARDES, MG176785 -

MARILIA BENGTOSSON BERNARDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705351-42.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONIMAR HIPOLITO DE JESUS REU: BRASCOON PROTECAO VEICULAR DECISÃO Trata-se de inicial de pedido de cumprimento de sentença transitada em julgado, formulado pelo credor. Parte beneficiária da Justiça gratuita, por isso, custas iniciais dispensadas para a deflagração da presente fase. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Altere-se o assunto para constar Honorários advocatícios (10655) como complementar e Liquidação / Cumprimento / Execução (9149) | Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) como principal. Corrija-se o valor da causa nos sistemas informatizados para R\$ 31.540,23. Ressalto que o valor da causa do cumprimento de sentença não inclui a multa de 10% e honorários do cumprimento de sentença, devidos somente em caso de não cumprimento voluntário da obrigação. Intime-se a parte sucumbente, via publicação no DJE por ter advogado constituído nos autos, para o pagamento do débito (preferencialmente com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS), inclusive com as eventuais custas já recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento no BRB, expeça-se alvará eletrônico em favor do credor (a quem intimo para fornecer seus dados bancários, inclusive PIX) e intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Nessa hipótese, será declarada a quitação do débito. Na hipótese de a quantia não ser suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Após, deverá a Secretaria intimar o devedor para pagar a quantia remanescente, sob pena de início da constrição de seus bens. Caso não haja pagamento, venha pelo credor a indicação de bens à penhora e do valor atualizado a ser constrito. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do mencionado dispositivo. Intimem-se. SANTA MARIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0704575-81.2018.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: UMBERTO GOBBATO. A: ANA MARIA BORRALHO GOBBATO. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DF64946 - LUCAS LEITAO BEZERRA. R: VALDENIR BARBOSA DE ARAUJO. Adv(s): DF19305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. T: SAMUEL COSTA GONTIJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704575-81.2018.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: UMBERTO GOBBATO, ANA MARIA BORRALHO GOBBATO REU: VALDENIR BARBOSA DE ARAUJO DECISÃO Diante do teor da petição de ID 165799829, intimo a parte autora para cumprir as determinações precedentes no prazo complementar de 15 dias. SANTA MARIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0706466-64.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CRISTINA MONTEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF72192 - WALLACE FERNANDES RODRIGUES. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706466-64.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTINA MONTEIRO DOS SANTOS REU: BANCO BMG S.A DECISÃO Intimo a parte autora a cumprir integralmente as determinações contidas na decisão de ID 164929478, para: 1 - Colacionar aos autos a última declaração de imposto de renda junto à Receita Federal; 2 - Apresentar cópia do contrato firmado com o banco réu, por ser documento essencial à propositura da presente ação, considerando que a parte autora pretende a declaração de nulidade do referido contrato. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. SANTA MARIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito \*datado e assinado eletronicamente

**N. 0706465-79.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CRISTINA MONTEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF72192 - WALLACE FERNANDES RODRIGUES. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706465-79.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTINA MONTEIRO DOS SANTOS REU: BANCO DAYCOVAL S/A DECISÃO Intimo a parte autora a cumprir integralmente as determinações contidas na decisão de ID 164925688, para: 1 - Colacionar aos autos a última declaração de imposto de renda junto à Receita Federal; 2 - Apresentar cópia do contrato firmado com o banco réu, por ser documento essencial à propositura da presente ação, considerando que a parte autora pretende a declaração de nulidade do referido contrato. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. SANTA MARIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0700385-02.2023.8.07.0010 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF72536 - VANY IZIDORIO PEREIRA SUHETT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700385-02.2023.8.07.0010 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: MARCELO DIVINO CORREIA DA SILVA REQUERIDO: EDNA PEREIRA BORGES DECISÃO O autor em ID 167626208 pede para proibir a visita da criança à casa materna em contrariedade ao acordo firmado em juízo. Trata-se de ação de guarda e convivência. Na audiência de conciliação foi estabelecido prazo de adaptação, por três meses (maio, junho e julho) em que a mãe faria a visita à criança sob a supervisão das tias paternas. Na mesma audiência foi feito acordo no sentido que, a partir de agosto de 2023, a mãe poderia receber a filha em sua casa. O autor, não apresentou nenhum elemento objetivo no sentido de que o prazo de adaptação tenha sido descumprido. Também não houve nenhuma demonstração objetiva no sentido de que a mãe representasse risco maior à criança. A petição de ID 167626208 é simplesmente no sentido de haver provável uso de drogas? pela mãe, sem qualquer elemento objetivo para sua demonstração. Evidente que a alteração de regime de guarda, visitação e convivência exigem apresnetação de elementos mínimos, seja a partir de recomendações de conselho tutelar, orientações da escola, ocorrências formalizadas, ou provas válidas da existência de elemento objetivo grave. A simples petição sem qualquer elemento de prova não deve ser o fundamento para impedir o acesso de pais ou mães à criança. Indefiro o pedido de ID 167626208. A apresentação de provas robustas em relação à impossibilidade ou grave risco para a criança poderá ensejar decisão diversa. Aguarde-se a realização da audiência já designada nos autos para dia 07/11/2023. BRASÍLIA, DF MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0704498-96.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDERSON GOMES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO SANTANA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENEDITA SANTANA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704498-96.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANDERSON GOMES SOARES REQUERIDO: RODRIGO SANTANA DE SOUSA, BENEDITA SANTANA DE SOUSA DECISÃO 1. Considerando a notícia de falecimento da requerida Benedita e de não ter informações nos autos de quem está representando o espólio, cancele-se, com urgência, a audiência designada para o dia 07/08/2023 às 16 horas. 2. Intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias,

juntar certidão de óbito da requerida Benedita e informe se há inventário do espólio, quem está na posse dos bens e se ela deixou outros herdeiros. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

**N. 0700385-02.2023.8.07.0010 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF72536 - VANY IZIDORIO PEREIRA SUHETT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700385-02.2023.8.07.0010 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: MARCELO DIVINO CORREIA DA SILVA REQUERIDO: EDNA PEREIRA BORGES DECISÃO O autor em ID 167626208 pede para proibir a visita da criança à casa materna em contrariedade ao acordo firmado em juízo. Trata-se de ação de guarda e convivência. Na audiência de conciliação foi estabelecido prazo de adaptação, por três meses (maio, junho e julho) em que a mãe faria a visita à criança sob a supervisão das tias paternas. Na mesma audiência foi feito acordo no sentido de que, a partir de agosto de 2023, a mãe poderia receber a filha em sua casa. O autor, não apresentou nenhum elemento objetivo no sentido de que o prazo de adaptação tenha sido descumprido. Também não houve nenhuma demonstração objetiva no sentido de que a mãe representasse risco maior à criança. A petição de ID 167626208 é simplesmente no sentido de haver provável uso de drogas? pela mãe, sem qualquer elemento objetivo para sua demonstração. Evidente que a alteração de regime de guarda, visitação e convivência exigem apresentação de elementos mínimos, seja a partir de recomendações de conselho tutelar, orientações da escola, ocorrências formalizadas, ou provas válidas da existência de elemento objetivo grave. A simples petição sem qualquer elemento de prova não deve ser o fundamento para impedir o acesso de pais ou mães à criança. Indefiro o pedido de ID 167626208. A apresentação de provas robustas em relação à impossibilidade ou grave risco para a criança poderá ensejar decisão diversa. Aguarde-se a realização da audiência já designada nos autos para dia 07/11/2023. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

#### DESPACHO

**N. 0701890-28.2023.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. A: ROSELI NOVAIS GUIMARAES. Adv(s): DF60657 - AMANDA NOVAIS GUIMARAES SANTOS. R: ROSELI NOVAIS GUIMARAES. Adv(s): DF60657 - AMANDA NOVAIS GUIMARAES SANTOS. R: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701890-28.2023.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS RECONVINTE: ROSELI NOVAIS GUIMARAES REU: ROSELI NOVAIS GUIMARAES RECONVINDO: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS DESPACHO Intimadas para especificação de provas, ambas as partes manifestaram pelo julgamento antecipado da lide. Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado digitalmente.

**N. 0005515-58.2016.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA SANTOS DAS NEVES. Adv(s): DF0051196A - DAVI YURI DE MORAES. R: BARBOSA & GOMES ESCRITURIO IMOBILIARIO LTDA. R: ELAINE GOMES FERREIRA ALVES. Adv(s): DF0048742A - ANDERSON BERTUNES RODRIGUES. T: JOSE ALVES FERREIRA. Adv(s): DF33119 - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0005515-58.2016.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA SANTOS DAS NEVES EXECUTADO: BARBOSA & GOMES ESCRITURIO IMOBILIARIO LTDA, ELAINE GOMES FERREIRA ALVES DESPACHO Intime-se o arrematante, Sr. JOSÉ ALVES FERREIRA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a devolução informada pela leiloeira no ID 165795932. BRASÍLIA, DF. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado digitalmente.

**N. 0704945-60.2018.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARILENE TEIXEIRA MAGALHAES. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: SANTA MARIA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.. Adv(s): SP71924 - RITA DE CASSIA DE VINCENZO. R: MARQUES ATIE ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704945-60.2018.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARILENE TEIXEIRA MAGALHAES REU: SANTA MARIA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., MARQUES ATIE ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES - EPP DESPACHO Intimo a parte autora para esclarecer o pedido de averbação de anulação da promessa de compra e venda celebrada entre as partes (petição de ID 163088045.), considerando que o acórdão de ID 155630980 afastou a anulação do negócio jurídico e o de ID 155631348 declarou a resolução da escritura de compra e venda do imóvel objeto dos autos, no tocante à parcela do imóvel pertencente à autora. Prazo: 10 dias. SANTA MARIA, DF. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado digitalmente.

**N. 0716400-78.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROBERTO RODRIGUES NEVES. Adv(s): DF57689 - CAIO CESAR CARVALHO DE SOUSA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0716400-78.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTO RODRIGUES NEVES EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A. DESPACHO Sentença de ID 160484622 determinou o envio de ofício ao Banco BRB a fim de se esclarecer a origem de dois depósitos no valor de R\$ 2.122,37 (dois mil cento e vinte e dois reais e trinta e sete centavos) remanescentes na conta judicial vinculada ao presente processo. Em resposta, o Banco BRB atestou que os depósitos foram realizados por ROBERTO RODRIGUES NEVES, que informou que realizou os depósitos em face da ação de consignação em pagamento nº 0706486-89.2022.8.07.0010. Assim, oficie-se ao Banco BRB para que, uma vez que encerrado o presente cumprimento de sentença, seja a conta judicial nº 640519253 vinculada ao processo nº 0706486-89.2022.8.07.0010. Cumprida a determinação e juntada a resposta do Banco, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado digitalmente.

#### SENTENÇA

**N. 0706183-75.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FOCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF44340 - JECY KENNE GONCALVES UMBELINO. R: NADIA AGUIAR NERY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0706183-75.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FOCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA REVEL: NADIA AGUIAR NERY SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança ajuizada por FOCO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA em face de NADIA AGUIAR NERY, partes devidamente qualificadas. A autora afirma que nos autos do processo de nº 0700062-02.2020.8.07.0010, houve a sua condenação ao pagamento de indenização material oriundo da conduta ilícita da Ré. O julgador fundamentou a decisão com fulcro no que dispõe os artigos

34 do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 932 do Código Civil. Pois bem, a Requerente foi civilmente responsabilizada pelos atos infratores cometidos pela Requerida, quando esta atuou como sua preposta na corretagem de imóveis residenciais. Portanto, do ressarcimento realizado pela autora às vítimas por meio das ações civis supramencionadas, advém o seu direito de regresso por sub-rogação sobre aquele que a vítima tinha inicialmente, sendo este o cerne da presente ação. Ao arcar indevidamente com os ônus do ato ilícito cometido pela Ré, a Foco Engenharia adquiriu direito de exigir retratação material daquela, de modo a promover a presente requerendo restituição dos pagamentos que tenha efetuado. Assim, pugna pela condenação da Ré a efetuar à Autora o pagamento da importância de R\$7.922,29 (sete mil, novecentos vinte dois reais e vinte e nove centavos), corresponde aos valores desembolsados pela autora por meio do pagamento da condenação judicial definida nos autos do processo de nº 0700062- 02.2020.8.07.0010. Com a petição inicial vieram os documentos de lds Num. 130661524 - Pág. 1 a Num. 132617098. Decisão de ID Num. 134215044 recebeu a inicial e determinou a citação da requerida para defesa. Citada (ID Num. 160178186), a querida não apresentou contestação ao pedido, sendo decretada a sua revelia. Por fim, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Promovo o julgamento antecipado da lide diante da revelia da requerida, o que atrai a normatividade do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação inexistindo preliminares suscitadas pelas partes nem questões de ordem pública a serem conhecidas de ofício, passo ao exame do mérito. Na situação em análise, diante da revelia da ré, há que se presumir como verdadeiros os fatos narrados no termo inicial. Outrossim, a presunção em tela é corroborada pelos documentos acostados pela parte autora em que comprova o pagamento de condenação em que a demandante foi obrigada solidariamente a responsabilizar terceiros por danos praticados pela requerida. O art. 934 do Código Civil dispõe que: Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz. Assim, comprovado a autora o fato constitutivo do direito seu direito (art. 373, I, do CPC), inexistindo fato impeditivo, extintivo ou modificativo de tal direito, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inaugural, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a demandada a pagar à autora a quantia de R\$ 7.922,29, acrescida de correção monetária pelo INPC, a partir da última atualização (ajuizamento da ação) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento do valor da condenação, na forma do art. 85, §2º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e na ausência de requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 3 de agosto de 2023. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta Mutirão Judiciário instituído pela Portaria Conjunta 67/2023 ? TJDF. \*Assinado eletronicamente

**N. 0701522-19.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILMAR OLIVEIRA MIRANDA. Adv(s): PR91042 - JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR, PR111932 - TAINARY BIAVA MOURA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0701522-19.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILMAR OLIVEIRA MIRANDA REU: BANCO BMG S.A SENTENÇA GILMAR OLIVEIRA MIRANDA ajuizou ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral em face de BANCO BMG S.A., partes devidamente qualificadas. Para tanto alega que, é beneficiário do INSS, número do benefício 549.253.156-1, percebendo mensalmente a quantia líquida de R\$ 1.045,54, utilizada como meio de sustento. Aduz que realizou contrato de empréstimo consignado junto à Requerida, sendo informada que o pagamento seria feito mediante descontos mensais diretamente em seu benefício, conforme preconiza os empréstimos consignados. Assim, diante do que ocorreu nos empréstimos consignados convencionais já entabulados anteriormente, a Requerida realizou a transferência eletrônica do valor obtido pelo mútuo na conta bancária da parte Requerente. Trocando em miúdos, fez uma TED para a parte Requerente. Porém, meses após a contratação do empréstimo, a parte autora notou que o desconto que estava sendo realizado no seu benefício se tratava de ?RESERVA DE MARGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO?, o que é muito diferente de um empréstimo consignado COMUM, o qual a parte autora estava almejando. Destaca que referidos serviços em momento algum foram SOLICITADOS ou CONTRATADOS, pois a parte autora apenas requereu e autorizou empréstimo consignado e não via cartão de crédito com RMC. Em todos os empréstimos realizados anteriormente pela parte autora, com outras Instituições Financeiras, a assinatura de contrato se deu com base na confiança e por acreditar que as informações que lhe foram repassadas eram dotadas de veracidade. Porém, nunca houve qualquer informação relativa a cartão de crédito. Contudo, o que mais causou espanto na parte autora, é o fato de que os descontos efetuados mensalmente pela Requerida em seu benefício não abatem o saldo devedor, uma vez que o desconto do mínimo cobre apenas os juros e encargos mensais do cartão, no qual, apesar de aquele primeiro sofrer desconto mensal no seu benefício, não há redução do valor da dívida. Aduz que o valor até o momento pago já seria suficiente para quitar o empréstimo realizado. Tece considerações acerca do direito que entende aplicável à espécie e requer: 1) Declarar o retorno ao status quo ante, em virtude de que não haver a contratação pela parte autora na modalidade RMC, pelo vício do produto, ou seja, consequentemente, a inexistência de relação jurídica no que tange à contratação de ?Empréstimo consignado da RMC?, bem como da correlata ?Reserva de Margem Consignável (RMC); 2) Na hipótese de comprovação de contratação do cartão de crédito consignado (RMC) via apresentação de contrato, qual seja, os de número (8996934), seja para tanto, DECLARADA sua NULIDADE caso formalizado em desconformidade com a legislação específica ou que se enquadre nos casos estabelecidos no art.51 e art. 39, ambos do CDC; 3) Alternativamente ao pedido acima, seja realizada a READEQUAÇÃO/CONVERSÃO do empréstimo de cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado, sendo os valores já pagos a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor, o qual deverá ser feito com base no valor liberado (negociado) a parte autora, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros e encargos; 4) DETERMINAR a suspensão dos ?Descontos de Cartão de Crédito? realizados diretamente no benefício da Requerente, comunicando-se o INSS acerca de tal providência; 5) CONDENAR a Requerida nos termos do § único do art. 42 do CDC, a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente da Requerente a título de ?RMC?, cujo valor apurado até o momento perfaz a quantia de R\$ 17.151,76; 6) CONDENAR a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais, sugerindo a Vossa Excelência seja fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos pelas variações positivas do INPC a partir do arbitramento e acrescidos de juros moratórios a partir do evento danoso. Com a petição inicial vieram os documentos de IDs Num. 150165822 - Pág. 1 a Num. 150165828 - Pág. 1. Decisão de ID Num. 150905720 recebeu a inicial, deferiu o benefício da gratuidade da justiça e determinou a citação da parte requerida para defesa. Citado o réu apresentou contestação (ID Num. 152443178) ocasião em que suscitou preliminar de inépcia da inicial, necessidade de adequação de procuração, impugnando, ainda, a concessão de gratuidade da justiça. Suscitou, ainda, prejudicial de prescrição e decadência. No mérito, diz que ao contrário do quanto alegado na exordial, cabe ao Banco BMG destacar que, de fato, houve a contratação de cartão de crédito consignado de nºs. 5259.0878.5074.1111/ 5259.0878.5075.1129/ 5259.1341.1838.7132, conta 3601248, junto à instituição financeira pela parte autora, não havendo que se falar em nulidade da contratação. Necessário esclarecer que a alteração do número do cartão de crédito se deu em função da mudança no plástico. O número 8996934 refere-se simplesmente ao código de reserva para inscrição no cadastro do INSS, não se tratando da numeração relativa ao contrato. Na forma explicitada nos esclarecimentos iniciais, a contratação somente ocorreu por iniciativa da parte autora, que aderiu à proposta de contratação do "BMG Card" mediante assinatura do termo de adesão, do termo de autorização para desconto em folha de pagamento, o que se comprova pelos documentos anexados à presente defesa. Pela simples leitura destes documentos, é possível perceber que todos são categóricos ao indicar que o produto a ser aderido a partir de sua assinatura é o "BMG Card", e não empréstimo consignado ou qualquer outra modalidade de crédito, em pleno atendimento aos deveres de informação e publicidade, insculpidos pelos artigos 6º, III e 30 do Código de Defesa do Consumidor. No caso dos autos, foram efetuados saques através do cartão de crédito nos valores de R\$1.522,00, no dia 28/10/2015, R\$209,91, no dia 25/07/2018, R\$251,82, no dia 26/04/2019, R\$186,60, no dia 16/06/2020, e R\$722,33, no dia 11/05/2022. Afirma a inexistência de dano moral, a impossibilidade de devolução das quantias descontadas e da repetição de indébito e requer a improcedência do pedido. A defesa veio acompanhada de documentos. Realizada audiência de conciliação (ID Num.**

161698015), não houve acordo entre as partes. Réplica em ID Num. 164774262. Decisão de ID Num. 16707727 rejeitou a possibilidade de dilação probatória e determinou a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Promovo o julgamento antecipado da lide diante da desnecessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Violado o direito nasce para o titular a pretensão (CC, Art. 189). A pretensão da autora centra-se na restituição de quantia paga indevidamente, sob o fundamento de abusividade na cobrança estabelecida em contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, cuja aparência era de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento. Nesse ponto, uma vez que os descontos vem se realizando mês a mês não há que se falar em decadência, sendo certo que eventual prescrição seria apenas de eventuais parcelas descontadas em prazo superior a 5 anos, mas não na pretensão apresentada pela parte autora. AFASTO a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses do parágrafo primeiro do artigo 330 do Código de Processo Civil, já que a petição inicial expõe os fatos, a causa de pedir e o pedido, possibilitando a defesa por parte do réu, sendo certo que da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão e não há pedidos incompatíveis entre si. REJEITO a impugnação à gratuidade da justiça, eis que a parte requerida não produziu prova convincente para eliminar a presunção decorrente da declaração de pobreza apresentada. Outrossim, vale destacar que foi juntado aos autos documentos idôneos a demonstrar que o pagamento das despesas processuais poderia prejudicar a subsistência da autora com dignidade. Por fim, desnecessária procuração pormenorizada para fins de atuação em juízo cível, na forma postulada pela parte autora. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação inexistindo outras preliminares suscitadas pelas partes nem questões de ordem pública a serem conhecidas de ofício, passo ao exame do mérito. Sem prejuízo da incidência de outros diplomas normativos, a relação jurídica posta nos autos rege-se pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois a autora tornou-se destinatária final dos serviços fornecidos por BANCO BMG S/A, à vista das definições contidas nos Arts. 2º e 3º, parágrafo segundo, do CDC. A existência de um contrato de mútuo bancário entre as partes tornou-se fato incontroverso. Afinal, enquanto a autora afirma ter tomado empréstimo a ser quitado em prestações delimitadas no tempo e descontadas em seu salário, o réu assevera tê-lo concedido por cartão de crédito e promovido uma "reserva de margem consignável" para o pagamento mensal do valor mínimo da fatura. A controvérsia gira em torno da modalidade do empréstimo realizado, tornando-se ônus do réu comprovar a concessão do mútuo por cartão de crédito, pois com base nessa modalidade efetuou a cobrança de valores na remuneração da autora. Não obstante os argumentos autorais, restou claramente demonstrado que a parte autora tinha plena ciência da forma como se deu o contrato e a sua forma de pagamento. Embora a autora tente refutar a tese da contratação, é fato que ao longo de diversos anos manifestou sua anuência aos termos do contrato, inclusive pagando inúmeras parcelas do financiamento inclusive além da quantia mínima descontada em seu salário sem nenhuma objeção ou questionamento. Portanto, fica claro pelos termos do contrato que foi efetivamente ajustada a reserva de margem para cartão de crédito consignado. A parte ré trouxe aos autos extratos comprobatórios do cartão de crédito demonstrando, inclusive, que houve mais de um saque aumentando com o cartão. Tal prova documental fragiliza substancialmente os argumentos do autor inclusive no sentido de que já houve o pagamento integral do débito. A prova é contundente no sentido de que não há fraude perpetrada pela ré. Ao contrário, o contexto condiz com o de um contrato realizado entre as partes de forma livre e com nítida manifestação de vontade, contrato esse que produziu seus efeitos jurídicos ao longo de diversos anos sem oposição das partes. Corroborando esse entendimento: CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. RMC. Não há ilegalidade na consolidação do contrato de empréstimo com cláusula de "reserva de margem de crédito", dada a expressa manifestação de vontade da contratante, realizando diversas operações no cartão de crédito a ela disponibilizado. (Acórdão 1168977, 07032553620178070008, Relator: FERNANDO HABIBE 4ª Turma Cível, data de julgamento: 8/5/2019, publicado no DJE: 16/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Outrossim, o contrato foi livremente pactuado devendo ser observada as cláusulas ajustadas, se pretende a autora o fim da consignação deverá proceder a quitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTOS MENSIS. VALOR MÍNIMO INDICADO NA FATURA DO CARTÃO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. O contrato particular é regido pelos princípios da força obrigatória (pacta sunt servanda) e da autonomia da vontade das partes. 2. No caso dos autos, as partes celebraram contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento mediante termo de adesão de cartão de crédito consignado, com cláusula autorizadora de desconto no mínimo indicado na fatura do cartão. 3. Assim, os descontos efetuados na folha de pagamento do agravado estão dentro do parâmetro legal e de acordo com o contrato livremente pactuado entre as partes, não havendo que se falar em ausência de informação e conseqüente ilegalidade nas cobranças realizadas. 4. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. (Acórdão nº 1237110, 1ª Turma Cível, Relator: Romulo de Araujo Mendes, Dje 04/05/2020. Nesse contexto, o julgamento pela improcedência do pedido se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e assim o faço com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art 85, §2º do Código de Processo Civil, com exigibilidade suspensa, diante do deferimento da gratuidade da justiça postulado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 3 de agosto de 2023. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta Mutirão Judiciário instituído pela Portaria Conjunta 67/2023 ? TJDFT. \*Assinado eletronicamente

**N. 0708969-92.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ALESSANDRA DE CARVALHO MEDEIROS. Adv(s): DF34254 - LEONARDO SOARES MOURA, DF51328 - ALOISIO DE SALES GOES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO. R: COOP.DE ECON.CREDITO MUTUO DOS SERV.DO DF LTDA. Adv(s): DF6064 - CLIMENE QUIRIDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0708969-92.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALESSANDRA DE CARVALHO MEDEIROS REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, COOP.DE ECON.CREDITO MUTUO DOS SERV.DO DF LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de repactuação de dívida com pedido liminar ajuizada por ALESSANDRA DE CARVALHO MEDEIROS em face de BANCO DE BRASÍLIA e COOSERVCRE - COOP.DE ECON.CREDITO MUTUO DOS SERV.DO DF LTDA, partes devidamente qualificadas. Para tanto, alega que é vítima do superendividamento ocasionado pelas facilidades de créditos ofertadas e assédios das instituições financeiras, ora ré, que lhe concedera diversos empréstimos de maneira desenfreada sem analisar sua capacidade de pagamento e de esclarecer adequadamente o consumidor sobre os riscos das operações realizadas. Aduz que a situação financeira atual da parte autora é de total insolvência, uma vez que as parcelas dos empréstimos consignados e debitados na conta corrente comprometem quase que a integralidade de sua renda. Esclarece que a maior parte dos empréstimos foram celebrados com a intenção de liquidar outros empréstimos devidos aos próprios bancos e também foram firmadas diversas portabilidades com o propósito de reduzir as parcelas dos empréstimos bancários anteriores. Tece consideração acerca do direito que entende aplicável à espécie e requer, em sede liminar, a redução dos valores das parcelas de Empréstimos (consignados ou débito em conta) ou qualquer outra cobrança referente a concessão de crédito a 30% da renda da autora (Vencimentos integrais menos encargos obrigatórios), enquanto durar o processo, equivalente a R\$ 2.526,84 (dois mil quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos). No mérito, pugna que: 1) Seja designada pelo Juízo audiência de Conciliação nos moldes do artigo 104A do CDC para formulação de acordo de Repactuação de Dívidas? ocasião em que o Banco poderá se manifestar quanto a proposta de Plano de Pagamento? que consta nessa exordial, a saber: A totalidade da dívida mencionada 79,03% ao BRB ? Banco de Brasília equivalente ao valor de R\$ 119.817,60 (cento e dezenove mil oitocentos e dezessete reais e sessenta centavos), bem como, 20,97% COOSERVCRE equivalente a quantia de R\$ 31.792,20 (trinta e um mil setecentos e noventa e dois reais e vinte centavos); 2) No caso de recusa do referido Plano de pagamento? ou que audiência de conciliação seja infrutífera (sem acordos) seja CONVERTIDO o presente processo em processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório? conforme o teor do Art104 B (da nova lei 14.181/21) com a indicação de Administrador (Perito) nomeado pelo Juízo que apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos (3º§ 104B). Com a petição inicial vieram os documentos de lds Num. 138391307 - Pág. 1 a Num.

138393850 - Pág. 1. Decisão de ID Num. Num. 138463225 - Pág. 2 indeferiu o pedido liminar e determinou a realização de audiência de conciliação e citação da parte requerida. Realizada audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes (ID Num. 152778805). COOSERVCREED ? COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL LTDA apresentou contestação (ID Num. 153223476), ocasião em que Requerente afirmou que a autora efetuou o empréstimo perante a ora Requerida tendo sido cumpridos todos os trâmites legais e também decisões do TJDF e Portarias; considerando que a parcela paga perante a ora Requerida é de pequeno valor, o que não compromete o salário da Requerente, é a presente para requerer seja julgada improcedente a presente demanda, com relação à COOSERVCREED, excluindo-a da relação processual. Colacionada à defesa vieram os documentos de lds Num. 153223492 - Pág. 1 a Num. 153223490 - Pág. 1. Citado, o BRB apresentou contestação (ID Num. 154665354), ocasião em que, preliminarmente, impugnou o pedido de gratuidade da justiça e o valor da causa. No mérito, aduz que a autora é devedora de vários empréstimos, contraídos um atrás do outro, sem responsabilidade, provavelmente confiando que demandaria o Judiciário em seguida e obteria, ainda que por via oblíqua, uma moratória para as dívidas que contraiu no exercício de sua liberalidade. Defende que se o Mutuário não consegue administrar a sua vida financeira, não se pode transferir tal responsabilidade ao BANCO: repise-se, a situação do mutuário não é culpa da instituição financeira. Diz que o BANCO não é uma entidade de assistência social, nem recebe benesses tributárias quanto a isso, por outro lado, as instituições financeiras, além de sua função de fomentar a economia, cumprem a função social de fornecer crédito a quem necessita, é claro, sem abalar a sua finalidade precípua ? o lucro -, quando um Banco empresta divisas a terceiros destinadas a obtenção de um bem da vida, pressupõe-se que este terceiro tenha como honrar ? a longo, a médio ou a curto prazo - o pactuado. Afirma que o plano de pagamento, apresentado pelo requerente desatende às obrigações contratuais e legais pertinentes, notadamente, quanto à reposição do capital e ao prazo de parcelamento. Assim, requer a improcedência do pedido. A defesa veio acompanhada de documentos. Réplica no em ID Num. 158097309. Por fim, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Promovo o julgamento antecipado da lide diante da desnecessidade de produção de prova oral na espécie o que atrai a normatividade do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Ademais, pontuo que a prova necessária para o deslinde do feito era documental a qual deveria ter sido apresentada no momento adequado. REJEITO a impugnação a gratuidade da justiça, eis que concedida a benesse incumbe ao impugnante fazer prova de que o beneficiário possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e da própria família. Dessa forma, não desincumbindo o impugnante de tal ônus a rejeição é medida que se impõe. REJEITO, ainda, a impugnação ao valor da causa, eis que apontado pela demandante o quantum da somatória das suas dívidas ao qual pugna pela repactuação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação inexistindo preliminares suscitadas pelas partes nem questões de ordem pública a serem conhecidas de ofício, passo ao exame do mérito. Segundo dispõe o § 1º do novo art. 54-A do CDC, entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. A definição dada pela doutrina é próxima daquela que foi acolhida pelo legislador: ?O superendividamento pode ser definido como impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio.? (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3ª ed. São Paulo: RT, 2010, p. 1.051). Conforme ensinava há muitos anos a Prof. Cláudia Lima Marques, o superendividamento é um fenômeno muito comum no Brasil e que necessitava ?algum tipo de saída ou solução pelo Direito do Consumidor, a exemplo do que aconteceu com a falência e concordata no Direito da Empresa, seja o parcelamento, os prazos de graça, a redução dos montantes, dos juros, das taxas, e todas as demais soluções possíveis para que possa pagar ou adimplir todas ou quase todas as suas dívidas, frente a todos os credores, fortes e fracos, com garantias ou não. Estas soluções, que vão desde a informação e controle da publicidade, direito de arrependimento, para prevenir o superendividamento, assim como para tratá-lo, são fruto dos deveres de informação, cuidado e principalmente de cooperação e lealdade oriundas da boa-fé para evitar a ruína do parceiro (exceção da ruína), que seria esta sua 'morte civil', exclusão do mercado de consumo ou sua 'falência' civil com o superendividamento.? (MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. Revista de Direito do Consumidor. 55/11-52, p. 12, São Paulo, RT, jul-set. 2005). A Lei nº 14.181/2021 é fruto de todos esses anos de pesquisa e discussão sobre o tema. Vale ressaltar que, não se pode falar a respeito desse assunto no Brasil sem mencionar os inúmeros trabalhos e pesquisas desenvolvidos pela Prof. Cláudia Lima Marques. O superendividamento está diretamente relacionado com o mínimo existencial do indivíduo, conforme explicam Pablo Stolze e Carlos Eduardo Elias de Oliveira: ?O superendividamento contém traços de uma morte civil social. O indivíduo com o ?nome sujo? e sem margem de crédito tende ao ostracismo. Não consegue montar novos negócios. Enfrenta estigmas ao buscar emprego. Sujeita-se a viver ?de favor?. Enfim, o superendividamento pode levar o indivíduo a um estado de desesperança e, nas palavras de Raul Seixas, na música Ouro de Tolo, ficar sentado ?no trono de um apartamento, com a boca escancarada cheia de dentes, esperando a morte chegar?. O motivo é que o superendividamento fulmina o mínimo existencial do indivíduo.? (GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Comentários à Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021) e o princípio do crédito responsável. Uma primeira análise. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6575, 2 jul. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91675>. Acesso em: 2 jul. 2021). Nesse sentido, é importante pontuar que para obter o benefício da repactuação, o consumidor deverá demonstrar a sua condição de superendividado. Conforme bem delimitado na decisão que indeferiu o pedido liminar, apesar de a Lei nº 14.181/2021, que alterou o CDC, consignar que ?o pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importará em declaração de insolvência civil?, o que se verifica é que apenas o consumidor em situação de insolvência é que poderá pleitear a ?repactuação de dívidas?. É da própria natureza do superendividamento, a diferença é que não se promoverá a arrecadação de bens. A autora pela documentação acostada não demonstrou estar em situação de insolvência, sendo certo que a prova pericial não teria o condão de comprovar tal situação. Isso por que a demandante mesmo após os empréstimos que recaem sobre o seu contracheque percebe uma renda líquida superior a R\$ 5.000,00 mil reais. Ainda que exista valores que são descontados diretamente em sua conta não restou demonstrado que ocorrem mensalmente. Sendo forçoso concluir que dispõe de recursos para sobreviver e pagar as suas dívidas. Não se pode olvidar que existem limites na atuação do judiciário. O Código de Defesa do Consumidor nasceu para a proteção da parte mais fraca na relação de consumo. Não nasceu, por outro lado, para proteger a imprevidência e a irresponsabilidade, nem para servir de impedimento ao cumprimento das obrigações contratuais assumidas. É preciso observar as leis e os contratos firmados entre as partes. Os motivos que demonstram a cautela que o juízo deve observar no momento de decidir sobre a caracterização do devedor como superendividado são bem expostos na seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: STJ, AgRg na MC 16.128-RS (J. 4.2.2010): ?A vingar a tese da recorrente, da prevalência da dignidade da pessoa humana, em face do "superendividamento", estar-se-á institucionalizando o calote consentido, ou seja, bastará a pessoa se endividar, deliberadamente, além das suas possibilidades de pagamento, adquirindo bens de consumo de forma desarrazoada e, depois, alegar, pura e simplesmente, aviltada na sua dignidade, suprimindo, então, os descontos dos empréstimos consignados na sua folha de pagamento.? (pág. 7 do Acórdão) Assim, na situação dos autos, a documentação acostada demonstra que a autora, consumidora, possui condições de se manter com dignidade sem que haja interferência do judiciário no pacto firmado com a parte requerida. Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e assim o faço com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento do valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa eis que a demandante litiga amparada pela gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 3 de agosto de 2023. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta Mutirão Judiciário instituído pela Portaria Conjunta 67/2023 ? TJDF. \*Assinado eletronicamente



de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703632-88.2023.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: M. B. B. SENTENÇA Trata-se de ação de divórcio litigioso com pedido de partilha de bens e fixação de alimentos inicialmente proposta na 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE, MT. Decisão de ID 156201515 recebeu a inicial, deferiu a gratuidade de justiça à parte requerente e fixou alimentos provisórios no valor equivalente a 50% do salário Mínimo vigente. O requerido apresentou contestação de ID 156201517. Realizada audiência de conciliação (ID156201521) esta restou infrutífera, haja vista a ausência do requerido. Sentença de ID 156203308, páginas 01 a 08, proferida em 24/02/2015, pela 2ª Vara da Comarca de Lucas do Rio Verde/MT decretou o divórcio do casal, a partilha dos bens e fixou alimentos definitivos em favor dos filhos menores. Trânsito em julgado da referida sentença registrada no documento de ID 156203308, página 13. Decisão de ID 156203331 declinou da competência para conhecer, processar e julgar a presente ação, em favor do Juízo da Comarca de Santa Maria/DF. O feito fora distribuído por sorteio a este Juízo, que proferiu a decisão de ID 158975241, intimando a parte requerente, por intermédio da Defensoria Pública, para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o pedido de declínio de competência desta ação, uma vez que o feito já fora sentenciado, inclusive com trânsito em julgado. Na sequência, a Defensoria Pública apresentou a petição de ID 159460584, informando que não conseguira contactar a requerente para prestar os esclarecimentos solicitados por este Juízo. Ao final requer a intimação pessoal da requerente para esclarecer o pedido de declínio de competência desta ação. O mandado de intimação pessoal restou infrutífero, pois, foi informado ao oficial de justiça que a requerente não reside no endereço informado nos autos (ID 163238107). Intimada, a defensoria devolveu os autos para os fins jurídicos pertinentes (ID 164817226), pois, não conseguira realizar contato com a requerente, pelo número de telefone disponível nos autos: (61) 98256-9591. Instado a se manifestar (ID 165451484) o Ministério Público ressaltou que "não há nada a prover uma vez que o feito encontra-se sentenciado e com trânsito em julgado". O Parquet ressaltou ainda embora a parte requerente não tenha sido localizada, eventual cumprimento de sentença dos alimentos (ID: 156203323, fl.15) deverá ser feito na via própria, em autos apartados (com a juntada da petição inicial e título judicial da ação de conhecimento). É o relatório do necessário. Ante o exposto, considerando que os pedidos de divórcio litigioso, partilha de bens e fixação de alimentos já foram julgados na sentença de ID 156203308, página 13, inclusive com trânsito em julgado, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Ressalta-se que eventual cumprimento de sentença de alimentos deverá ser feito pela via apropriada, em autos apartados, com a juntada da petição inicial e do título judicial da ação de conhecimento. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Datado e assinado eletronicamente

**N. 0707431-13.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Assim, HOMOLOGO o requerimento, para que produza seus jurídicos efeitos e JULGO EXTINTO o processo, sem adentrar no mérito, com base no disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC.

**N. 0709246-11.2022.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ETHOS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. R: FRANSUELIO JOAO BATISTA DANTAS MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, não vislumbrando óbice ao requerimento das partes, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo entabulado entre as partes, cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro nos arts. 487, III, b, c/c 924, II, do CPC.

**N. 0705168-42.2020.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: RAFAEL PRADO OLIVEIRA. Adv(s): DF46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. T: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no disposto no art. 485, inciso III e IV, do Código de Processo Civil.

**N. 0700792-42.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DISTRIBUIDORA BRASILIENSE DE BATERIAS LIMITADA. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: DJ DA SILVA AUTO CENTER EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, não vislumbrando óbice ao requerimento das partes, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo entabulado entre as partes, cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, JULGO o processo, com resolução do mérito, com fulcro nos arts. 487, III, b, c/c 924, II, do CPC.

**N. 0702382-20.2023.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702382-20.2023.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: KEITY MARA DA SILVA SANTOS MIRANDA REQUERIDO: HAMES DE SOUZA MIRANDA SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) proposta por KEITY MARA DA SILVA SANTOS MIRANDA em face de HAMES DE SOUZA MIRANDA SANTOS, partes devidamente qualificadas nos autos. Foi determinada a emenda da petição inicial por intermédio da decisão interlocutória proferida no ID 155301459. Regularmente intimada, por intermédio da Defensoria Pública, a parte autora não apresentou a emenda. A tentativa de intimação pessoal da requerente para cumprir a determinação de emenda restou infrutífera (ID 166103944), pois, ao diligenciar no endereço informado nos autos, foi informado ao oficial de justiça que a autora não reside no imóvel. É o breve relatório. DECIDO. A petição inicial não reúne os requisitos necessários para sua admissibilidade. Cuida-se, portanto, de meio inviável para o aperfeiçoamento da relação processual. O indeferimento da petição inicial é medida imperativa diante da inércia da parte autora, posto que não apresentou os documentos solicitados, em manifesto descumprimento à decisão de ID 155301459. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com suporte nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, inciso VI e 485, inciso I, todos do CPC. Custas devidas pela parte autora, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade, em virtude da gratuidade de justiça que defiro. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com os procedimentos de praxe. I. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Datado e assinado eletronicamente

**N. 0706926-51.2023.8.07.0010 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF73242 - ALEJANDRO GONCALVES DA SILVA. Ante o exposto, com fundamento nos dispositivos legais já invocados, HOMOLOGO, para que surta seus efeitos jurídicos, o acordo noticiado e determino que se cumpra fielmente tudo quanto nele ficou estabelecido. Decreto o divórcio das partes e declaro extintos a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial até então existentes. Resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC.

**N. 0707871-72.2022.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GIGLIANE CARDOSO PEIXOTO SANCHES. Adv(s): DF48122 - JACQUELINE DE ABREU BRAZ DE SIQUEIRA. R: JOSILENE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

**N. 0709840-25.2022.8.07.0010 - MONITÓRIA** - A: ERONILDA MARQUES DOS SANTOS. Adv(s): DF39780 - CALEB RABELO ROSA. R: SANDOVAL PEREIRA DE JESUS. Adv(s): DF65016 - GERALDO LISBOA LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0709840-25.2022.8.07.0010 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ERONILDA MARQUES DOS SANTOS REU: SANDOVAL PEREIRA DE JESUS SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de ação monitoria movida por ERONILDA MARQUES DOS SANTOS em face de SANDOVAL PEREIRA DE JESUS, partes qualificadas nos autos. Versão final com a emenda de ID Num. 149629849. Alega a parte autora ser e é credora do Requerido na quantia de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais),

dívida essa representada pelo cheque nº 000013 (doc. anexo), com vencimento em 07 de setembro de 2022. O título executivo restou devolvido pela instituição financeira no dia 18 de novembro de 2022, pelo motivo de falta de provisão de fundos. Mesmo após diversos comunicados para regularização do seu débito, o Requerido não se dispõe a pagar. Diante disso, não resta alternativa a credora senão o ajuizamento da presente ação monitória com objetivo de obrigar o Réu ao pagamento da nota promissória com o fim de receber o que lhe é devido. Desta feita, ante todo o acima explanado, não restou nenhuma alternativa ao autor, senão o ajuizamento da presente ação. Assim, pede a expedição de mandado de pagamento no valor R\$ 45.517,48 (quarenta e cinco mil quinhentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária desde a emissão do título até a data do pagamento e, não havendo o pagamento no prazo assinalado ou julgados improcedentes os embargos, a conversão a constituição do título de pleno direito. Custas iniciais recolhidas no ID Num. 151420359. A parte ré apresentou embargos à ação monitória no ID Num. 164053150, nos quais sustenta a inépcia da inicial por não ter sido apresentada a fotografia do verso da cópia. No mérito, defende que não reconhece a dívida, e afirma que nunca preenche um cheque no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), para a Embargada. O embargante não faz uso de cheque a anos, e não efetuou nenhuma compra ou negócio com a embargada. Conforme a inicial, não há nenhuma explicação da natureza da dívida, existindo apenas a frente do cheque com sinais de fraude conforme verifica-se claramente no documento de ID 140779364 e 149629854, a diferença absurda das letras da assinatura para o preenchimento. o embargante reitera que não conhece a embargante, não tem nenhum acordo ou negociação e não preencheu o cheque. Deixa claro, que a assinatura parece com a sua, porém não preenche o cheque de ID 40779364 e tamanho valor. Deste modo, pede a gratuidade da justiça, a extinção do feito ou a improcedência do pedido. Impugnação aos embargos no ID Num. 166670613. É o relatório. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Pleiteia a parte autora o recebimento da quantia de R\$ 45.000,00, em razão do(s) cheque(s) emitido(s) pela parte ré constante(s) do ID Num. 149629853. O art. 700 do CPC dispõe que a ação monitória compete a aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I o pagamento de quantia em dinheiro (...). Inicialmente, cumpre destacar que o cheque representa título de crédito, disciplinado pela Lei nº 7.357/85, revestindo-se dos atributos da literalidade, cartularidade, autonomia e abstração. Extrai-se da citada Lei que, quando emitido na mesma praça de pagamento, o credor possui o prazo de 6 (seis) meses, iniciado 30 (trinta) dias após sua emissão, para promover a execução em face do devedor. Por outro lado, é certo que, uma vez prescrito, o cheque perde a força executiva, mantendo, todavia, a natureza de prova escrita da dívida contraída, apta a fundamentar o ajuizamento de ação monitória. A Súmula nº 299 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) dispõe que é admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito. Ressalto, ainda, que nos termos da Súmula nº 503 do STJ, o prazo para ajuizamento de ação monitória para cobrar cheque é de 5 (cinco) anos e o termo inicial da contagem do lapso temporal é o dia seguinte a data da emissão da cópia. Portanto, a(s) cópia(s) de cheque(s) acostada(s) aos autos, embora tenha(m) perdido a sua executividade, em razão da prescrição, constitui(m), inequivocamente, prova escrita de dívida, revelando-se desnecessário que o autor, decline fato jurídico correspondente à causa debendi que deu origem à emissão da cópia (Súmula nº 531 do STJ). Contudo, para que o cheque prescrito possa ser cobrado judicialmente, necessário a demonstração pelo sacado da impossibilidade de seu pagamento, sob pena de não restar configurado o interesse processual do credor. Nesse sentido, a Carta Circular nº 1333 do Banco Central estabelece a obrigatoriedade do motivo determinante da devolução ser demonstrado por carimbo no verso do cheque: 8 - Os motivos determinantes da devolução devem-se sempre explicitados no verso dos documentos, de forma legível e sem rasura. No caso de cheques e fichas de compensação, os motivos são indicados obrigatoriamente por meio do carimbo de devolução.[1] No caso, analisando o verso da cópia, observa-se que não há nenhum carimbo indicando o motivo da devolução do cheque, em total desacordo com as normas estabelecidas pelo Banco Central. Assim, reputo manifesto, por ora, a falta de interesse processual da autora, visto que sem a indicação de forma cabal da devolução do título não é possível enxergar a necessidade da tutela jurisdicional pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual da autora. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, data registrada no sistema. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto [1] TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS ? 4 CAPÍTULO: Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis ? 3 SEÇÃO: Documentos em Devolução ? 4. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/c\\_circ/1986/pdf/c\\_circ\\_1333\\_v3\\_p.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/c_circ/1986/pdf/c_circ_1333_v3_p.pdf). Acesso em: 04 ago. 2023.

**N. 0700341-80.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRENE LIMA DA SILVA. Adv(s): GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA, DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA, DF0044561A - RODRIGO MARIA GUIMARAES. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Número do processo: 0700341-80.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IRENE LIMA DA SILVA REU: BANCO C6 S.A. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu contra a sentença prolatada, ao argumento de omissão/contradição. DECIDO. Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material em decisão judicial (artigo 1.022, do CPC). No caso, não há omissão. Nada impede a compensação de valores, caso não haja depósito do valor a ser devolvido pela parte autora. Decorre da lei. Quanto aos honorários advocatícios, já se pode antever que o valor do proveito econômico é muito baixo. Daí por que foram fixados por estimativa. O réu pretende alterar o julgado, o que deve fazer por apelação. Dessa forma, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Intimem-se. Viviane Kazmierczak Juíza de Direito Substituta \*Datado digitalmente pela assinatura digital.**

**1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria****CERTIDÃO**

**N. 0706425-34.2022.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF73263 - ALEXSANDER GOMES OLIVEIRA, GO66767 - LUISA DA CUNHA SIQUEIRA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando Meirelles QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T-160, Santa Maria, Telefones: (61) 3103-5712 / 5721, CEP: 72511100, Brasília-DF Horário de Funcionamento: 12h às 19h - Email: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br Número do processo: 0706425-34.2022.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: IVAN COSTA DE OLIVEIRA CERTIDÃO VISTA À DEFESA - ALEGAÇÕES FINAIS Abro vista à Defesa constituída nos autos para apresentação das alegações finais, conforme determinado na Ata de Audiência de ID 165873828. MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA ROZA Servidor Geral

**N. 0707190-73.2020.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): PI8676 - LUCAS GOMES DE MACEDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando Meirelles QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T-160, Santa Maria, Telefones: (61) 3103-5712 / 5721, CEP: 72511100, Brasília-DF Horário de Funcionamento: 12h às 19h - Email: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br Número do processo: 0707190-73.2020.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FRANCISCO DE SOUSA ALENCAR CERTIDÃO Certifico faço os autos com vistas à Defesa para retificar ou ratificar o endereço indicado no ID 161763962 (página 8) para a intimação das testemunhas, pois o endereço parece estar incompleto. CARLOS HENRIQUE BOHM Servidor Geral

**INTIMAÇÃO**

**N. 0700106-50.2022.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KELSON GOMES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS COSTA E SILVA. Adv(s): DF55641 - SUZANE FONSECA DOS SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando Meirelles QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T-160, Santa Maria, Telefones: (61) 3103-5712 / 5721, CEP: 72511100, Brasília-DF Horário de Funcionamento: 12h às 19h - Email: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br Número do processo: 0700106-50.2022.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: KELSON GOMES DE ARAUJO, JOSE CARLOS COSTA E SILVA VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO Abro vista ao Ministério Público para apresentação das alegações finais. Santa Maria/DF, datado e assinado eletronicamente. SANDRA REGINA SILVA DE SOUZA VIANA Servidor Geral

**2ª Vara Criminal de Santa Maria****CERTIDÃO**

**N. 0709088-87.2021.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEGLEIDSON TARCISIO DOS SANTOS. Adv(s): DF52363 - HALRISSON BRUCE SANTOS FERREIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISMA 2ª Vara Criminal de Santa Maria Número do processo: 0709088-87.2021.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DEGLEIDSON TARCISIO DOS SANTOS ATO ORDINATÓRIO Por força da Portaria nº 04, de 25 de junho de 2013, fica o réu intimado, por intermédio de seus advogados, via DJE, a apresentar documentação relativa aos objetos apreendidos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido em audiência - ID 167394948 - Ata. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL MARILIZA TIVES PADILHA Servidor Geral

**Juizados Especiais de Competência Geral de Santa Maria****1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria****CERTIDÃO**

**N. 0700944-56.2023.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IEDA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COSMOS TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0700944-56.2023.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IEDA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA EXECUTADO: COSMOS TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que a sentença retro transitou em julgado em 25/07/2023. Certifico, também, que converti o feito em Cumprimento de Sentença. De ordem, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar voluntariamente o débito, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do Art. 523, § 1º, do CPC. Santa Maria-DF, 3 de agosto de 2023.

**N. 0709494-74.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DANIEL ALVES DA SILVA. Adv(s): DF67252 - MOISES PESSOA DA SILVA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0709494-74.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA C E R T I D ã O De ordem, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta ao recurso, subam os autos a uma das egrégias Turmas Recursais, conforme determinado. Santa Maria-DF, 3 de agosto de 2023.

**N. 0702330-24.2023.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LAUDEMIRO GOMES DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF61317 - THAMIRES INGRID MARQUES DE SOUZA, DF59571 - ESTEFANI EDUARDA DE SOUZA FRANCA. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Adv(s): CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO, CE15785 - ANDRÉ RODRIGUES PARENTE, CE15783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA, CE19976 - DANIEL CIDRAO FROTA. R: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A. Adv(s): SC7717 - DJALMA GOSS SOBRINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0702330-24.2023.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAUDEMIRO GOMES DA SILVA JUNIOR EXECUTADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A C E R T I D ã O Certifico e dou fé que a sentença retro transitou em julgado em 25/07/2023. Certifico, também, que converti o feito em Cumprimento de Sentença. De ordem, intime-se a parte executada para cumprir a obrigação de fazer no prazo estipulado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar voluntariamente o débito, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do Art. 523, § 1º, do CPC. Santa Maria-DF, 3 de agosto de 2023.

**N. 0707453-03.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LUIZ ESTEVAO GONZAGA DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): MG223316 - CARLOS BAROMEU DIAS. R: AMANDA LUZIA SILVA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEANDERSON RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0707453-03.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIZ ESTEVAO GONZAGA DOS SANTOS JUNIOR REQUERIDO: AMANDA LUZIA SILVA ROCHA, JEANDERSON RIBEIRO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 11/09/2023 14:00 3NUV - SALA - 03. [https://atalho.tjdft.jus.br/3NUV\\_SALA03\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/3NUV_SALA03_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo Telefone/WhatsApp: (61) 3103-9390. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que NÃO possui advogado, a manifestação e a juntada de documentos poderão ser feitas, PRESENCIALMENTE, sob a orientação do NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE QUALQUER FÓRUM; ou POR E-MAIL: [peticonarnojuzado@tjdft.jus.br](mailto:peticonarnojuzado@tjdft.jus.br). Em caso de DÚVIDAS, entrar em contato por meio do telefone: (61) 3103-5874. Santa Maria, DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023.

**N. 0707188-98.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JULIANE NONATO PINTO. Adv(s): DF60233 - JULIANE NONATO PINTO. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0707188-98.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JULIANE NONATO PINTO REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 05/09/2023 14:00 3NUV - SALA - 01. [https://atalho.tjdft.jus.br/3NUV\\_SALA01\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/3NUV_SALA01_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo Telefone/WhatsApp: (61) 3103-9390. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que NÃO possui advogado, a manifestação e a juntada de documentos poderão ser feitas, PRESENCIALMENTE, sob a orientação do NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE QUALQUER FÓRUM; ou POR E-MAIL: [peticonarnojuzado@tjdft.jus.br](mailto:peticonarnojuzado@tjdft.jus.br). Em caso de DÚVIDAS, entrar em contato por meio do telefone: (61) 3103-5874. Santa Maria, DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023.

**DECISÃO**

**N. 0706312-46.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CICERO GALDINO DE ARAUJO. Adv(s).: DF67317 - PAULA JEANE DA SILVA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. R: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: MG44243 - NEY JOSE CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jccrim.sta@tjdft.jus.br. Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Santa Maria (NAJ)- Telefones 3103-5720/5742/5768 E-mail: najcsma@tjdft.jus.br. Número do processo: 0706312-46.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Requerente: REQUERENTE: CICERO GALDINO DE ARAUJO Requerido(a): REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO Ante a manifestação de id 167300644, da qual infere-se equívoco na distribuição do feito para este Juízo, excepcionalmente, defiro o pedido de remessa os autos ao Juízo competente. Desse modo, em face da incompetência deste Juízo para o processo e julgamento, encaminhe-se o presente feito a uma das Varas Cíveis desta Circunscrição, via distribuição, observado o procedimento legal. Cancele-se eventual audiência de conciliação designada. Intimem-se. Santa Maria-DF, 03 de agosto de 2023 Renata Alves de Barcelos Crispim da Silva Juíza de Direito

**N. 0707453-03.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUIZ ESTEVAO GONZAGA DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s).: MG223316 - CARLOS BAROMEU DIAS. R: AMANDA LUZIA SILVA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JEANDERSON RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jccrim.sta@tjdft.jus.br. Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Santa Maria (NAJ)- Telefones 3103-5720/5742/5768 E-mail: najcsma@tjdft.jus.br. Número do processo: 0707453-03.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Requerente: REQUERENTE: LUIZ ESTEVAO GONZAGA DOS SANTOS JUNIOR Requerido(a): REQUERIDO: AMANDA LUZIA SILVA ROCHA, JEANDERSON RIBEIRO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pretende o autor, a título de antecipação de tutela, o bloqueio da conta descrita nos autos vinculada à chave pix amandarocha1606@gmail.com em nome de Amanda Luzia Silva Rocha e de outras vinculadas aos requeridos, expedição de ofício ao Banco Bradesco S.a. e à Receita Federal. Nos termos do art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, tenho que os elementos citados não estão devidamente demonstrados, uma vez que, nesse juízo de cognição sumária, eventual ilicitude do negócio firmado entre as partes depende de dilação probatória, especialmente porque a única forma de certificar-se acerca do envolvimento dos requeridos na alegada fraude que fundamenta a presente demanda. Ressalto, ainda, que os fatos ocorreram no dia 11 de abril, praticamente há quase 4 meses, o que vai de encontro com a urgência sustentada. Lembro, ademais, que em sede de Juizado Especial, a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, sob pena de desvirtuamento do procedimento especial previsto pela Lei 9.099/95. Por fim, é de se considerar que a audiência de conciliação será designada para data breve, oportunidade em que as partes poderão alcançar um consenso, com vistas à solução da lide. Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designe-se dia e hora para realização de audiência de conciliação, citando-se e intimando-se as partes. Santa Maria-DF, 3 de agosto de 2023 Renata Alves de Barcelos Crispim da Silva Juíza de Direito

**N. 0705425-96.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** AMARILDO MENDES DO AMARAL. Adv(s).: DF65265 - MARIA THAMYRES DE SOUZA ALMEIDA. R: MIGUEL RODRIGO BARBOSA DA SILVA 99140470172. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jccrim.sta@tjdft.jus.br. Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Santa Maria (NAJ)- Telefones 3103-5720/5742/5768 E-mail: najcsma@tjdft.jus.br. Número do processo: 0705425-96.2022.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: EXEQUENTE: AMARILDO MENDES DO AMARAL Requerido(a): EXECUTADO: MIGUEL RODRIGO BARBOSA DA SILVA 99140470172 DECISÃO Defiro o pedido retro para que o(s) bem(ns) penhorado(s) (id 152839324) seja(m) encaminhado(s) a leilão eletrônico (art. 879, CPC). Ciente o executado de que está autorizado a oferecer bem diverso em substituição ao penhorado, na forma dos arts. 847 e 874 ambos do Código de Processo Civil. Dispensada a publicação de edital, conforme art. 52, inciso VIII, da Lei 9.099/95, providencie a Secretaria as demais diligências necessárias ao leilão. Cumpram-se. Santa Maria-DF, 4 de agosto de 2023 Renata Alves de Barcelos Crispim da Silva Juíza de Direito

**N. 0705425-96.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** AMARILDO MENDES DO AMARAL. Adv(s).: DF65265 - MARIA THAMYRES DE SOUZA ALMEIDA. R: MIGUEL RODRIGO BARBOSA DA SILVA 99140470172. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jccrim.sta@tjdft.jus.br. Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Santa Maria (NAJ)- Telefones 3103-5720/5742/5768 E-mail: najcsma@tjdft.jus.br. Número do processo: 0705425-96.2022.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: EXEQUENTE: AMARILDO MENDES DO AMARAL Requerido(a): EXECUTADO: MIGUEL RODRIGO BARBOSA DA SILVA 99140470172 DECISÃO Defiro o pedido retro para que o(s) bem(ns) penhorado(s) (id 152839324) seja(m) encaminhado(s) a leilão eletrônico (art. 879, CPC). Ciente o executado de que está autorizado a oferecer bem diverso em substituição ao penhorado, na forma dos arts. 847 e 874 ambos do Código de Processo Civil. Dispensada a publicação de edital, conforme art. 52, inciso VIII, da Lei 9.099/95, providencie a Secretaria as demais diligências necessárias ao leilão. Cumpram-se. Santa Maria-DF, 4 de agosto de 2023 Renata Alves de Barcelos Crispim da Silva Juíza de Direito

**N. 0706333-27.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MONAINA DANTAS COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRENDA KARON DIAS DA SILVA 04830638192. Adv(s).: DF66025 - ADRIANO RAFAEL SOUZA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jccrim.sta@tjdft.jus.br. Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Santa Maria (NAJ)- Telefones 3103-5720/5742/5768 E-mail: najcsma@tjdft.jus.br. Número do processo: 0706333-27.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MONAINA DANTAS COSTA REU: BRENDA KARON DIAS DA SILVA 04830638192 DECISÃO Ciente do acórdão de nº 1432424 e da decisão de id 164590578. Converta-se o feito em cumprimento de sentença. Anote-se. Após, intime-se a executada para efetuar o pagamento espontâneo da condenação (id 94947790), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC e imediata aplicação de medidas constritivas. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do débito, com incidência da multa de 10% (art. 523, CPC). Por fim, tornem conclusos. Santa Maria-DF, 4 de agosto de 2023 Renata Alves de Barcelos Crispim da Silva Juíza de Direito

**N. 0707340-49.2023.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** VALDECIR BORTOLINI. Adv(s).: DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL, DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: PANMELA MEDLIN DOS SANTOS RODRIGUES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jccrim.sta@tjdft.jus.br. Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Santa Maria (NAJ)- Telefones 3103-5720/5742/5768 E-mail: najcsma@tjdft.jus.br. Número do processo: 0707340-49.2023.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: EXEQUENTE: VALDECIR BORTOLINI Requerido(a): EXECUTADO: PANMELA MEDLIN DOS SANTOS RODRIGUES SILVA DECISÃO Cuida-se de processo de execução fundado em título executivo extrajudicial. Nos termos do art. 53 da Lei nº. 9.099/95, e art. 829 do CPC, CITE(m)-se o(a)(s) Executado(a)

(s) para pagamento do valor apurado, no prazo de 03(três) dias, sob pena de penhora compulsória, avaliação e depósito em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal devidamente atualizado (juros + C.M) (art. 831 do CPC), hipótese em que deverá constar da respectiva ordem que, em caso de êxito na diligência, o próprio executado seja nomeado como depositário fiel. Na hipótese de não ser encontrado nem indicado bens penhoráveis, nos termos do art. 836, § 1º, do CPC, deverá o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento comercial do(s) Executado(s). Outrossim, de acordo com o Enunciado de nº 14 do FONAJE - Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis, de modo que são impenhoráveis apenas o fogão, a geladeira, o botijão de gás, as camas, guarda-roupas e a mesa da cozinha e suas respectivas cadeiras. Os demais móveis e eletrodomésticos da parte devedora, em tese, poderão ser objeto de constrição. Nos termos do § 1º do art. 829 do CPC, efetivada penhora o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, imediatamente, procederá a avaliação e intimação do(a) Executado(a). Na oportunidade, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a) de que o prazo para oposição de embargos é de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação e penhora (art. 915 do CPC), sem prejuízo de posterior realização da audiência prevista no art. 53 da Lei nº. 9.099/95 para as demais finalidades conciliatórias, desde que garantido o juízo com penhora de bens suficientes ao pagamento da dívida (FONAJE - Enunciado 117 - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial. (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES). Sem prejuízo, ficam as partes cientes de que nas execuções via Processo Judicial Eletrônico ? PJE, os títulos executivos originais permanecerão sob a responsabilidade da parte exequente, os quais deverão ser disponibilizados ao devedor por ocasião da quitação do débito. Santa Maria-DF, 4 de agosto de 2023 Renata Alves de Barcelos Crispim da Silva Juíza de Direito

**N. 0707337-94.2023.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALDECIR BORTOLINI. Adv(s): DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL, DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: CHEILA GONCALVES DOS REIS NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jecrim.sta@tjdf.jus.br. Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Santa Maria (NAJ)- Telefones 3103-5720/5742/5768 E-mail: najcsma@tjdf.jus.br. Número do processo: 0707337-94.2023.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: EXEQUENTE: VALDECIR BORTOLINI Requerido(a): EXECUTADO: CHEILA GONCALVES DOS REIS NASCIMENTO DECISÃO Cuida-se de processo de execução fundado em título executivo extrajudicial. Nos termos do art. 53 da Lei nº. 9.099/95, e art. 829 do CPC, CITE(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) para pagamento do valor apurado, no prazo de 03(três) dias, sob pena de penhora compulsória, avaliação e depósito em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal devidamente atualizado (juros + C.M) (art. 831 do CPC), hipótese em que deverá constar da respectiva ordem que, em caso de êxito na diligência, o próprio executado seja nomeado como depositário fiel. Na hipótese de não ser encontrado nem indicado bens penhoráveis, nos termos do art. 836, § 1º, do CPC, deverá o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento comercial do(s) Executado(s). Outrossim, de acordo com o Enunciado de nº 14 do FONAJE - Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis, de modo que são impenhoráveis apenas o fogão, a geladeira, o botijão de gás, as camas, guarda-roupas e a mesa da cozinha e suas respectivas cadeiras. Os demais móveis e eletrodomésticos da parte devedora, em tese, poderão ser objeto de constrição. Nos termos do § 1º do art. 829 do CPC, efetivada penhora o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, imediatamente, procederá a avaliação e intimação do(a) Executado(a). Na oportunidade, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a) de que o prazo para oposição de embargos é de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação e penhora (art. 915 do CPC), sem prejuízo de posterior realização da audiência prevista no art. 53 da Lei nº. 9.099/95 para as demais finalidades conciliatórias, desde que garantido o juízo com penhora de bens suficientes ao pagamento da dívida (FONAJE - Enunciado 117 - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial. (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES). Sem prejuízo, ficam as partes cientes de que nas execuções via Processo Judicial Eletrônico ? PJE, os títulos executivos originais permanecerão sob a responsabilidade da parte exequente, os quais deverão ser disponibilizados ao devedor por ocasião da quitação do débito. Santa Maria-DF, 4 de agosto de 2023 Renata Alves de Barcelos Crispim da Silva Juíza de Direito**

**N. 0706965-48.2023.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RONEY DE JESUS TRINDADE. Adv(s): DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA, DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO. R: GABRIELLE CRYSTIE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jecrim.sta@tjdf.jus.br. Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Santa Maria (NAJ)- Telefones 3103-5720/5742/5768 E-mail: najcsma@tjdf.jus.br. Número do processo: 0706965-48.2023.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: EXEQUENTE: RONEY DE JESUS TRINDADE Requerido(a): EXECUTADO: GABRIELLE CRYSTIE DOS SANTOS DECISÃO Cuida-se de processo de execução fundado em título executivo extrajudicial. Nos termos do art. 53 da Lei nº. 9.099/95, e art. 829 do CPC, CITE(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) para pagamento do valor apurado, no prazo de 03(três) dias, sob pena de penhora compulsória, avaliação e depósito em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal devidamente atualizado (juros + C.M) (art. 831 do CPC), hipótese em que deverá constar da respectiva ordem que, em caso de êxito na diligência, o próprio executado seja nomeado como depositário fiel. Na hipótese de não ser encontrado nem indicado bens penhoráveis, nos termos do art. 836, § 1º, do CPC, deverá o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento comercial do(s) Executado(s). Outrossim, de acordo com o Enunciado de nº 14 do FONAJE - Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis, de modo que são impenhoráveis apenas o fogão, a geladeira, o botijão de gás, as camas, guarda-roupas e a mesa da cozinha e suas respectivas cadeiras. Os demais móveis e eletrodomésticos da parte devedora, em tese, poderão ser objeto de constrição. Nos termos do § 1º do art. 829 do CPC, efetivada penhora o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, imediatamente, procederá a avaliação e intimação do(a) Executado(a). Na oportunidade, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a) de que o prazo para oposição de embargos é de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação e penhora (art. 915 do CPC), sem prejuízo de posterior realização da audiência prevista no art. 53 da Lei nº. 9.099/95 para as demais finalidades conciliatórias, desde que garantido o juízo com penhora de bens suficientes ao pagamento da dívida (FONAJE - Enunciado 117 - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial. (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES). Sem prejuízo, ficam as partes cientes de que nas execuções via Processo Judicial Eletrônico ? PJE, os títulos executivos originais permanecerão sob a responsabilidade da parte exequente, os quais deverão ser disponibilizados ao devedor por ocasião da quitação do débito. Santa Maria-DF, 4 de agosto de 2023 Renata Alves de Barcelos Crispim da Silva Juíza de Direito**

**N. 0702861-13.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEUMA FERREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF56889 - WILLIAM DE PADUA SA SOUZA. R: SV VIAGENS LTDA. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jecrim.sta@tjdf.jus.br. Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Santa Maria (NAJ)- Telefones 3103-5720/5742/5768 E-mail: najcsma@tjdf.jus.br. Número do processo: 0702861-13.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Requerente: REQUERENTE: CLEUMA FERREIRA DE ALMEIDA Requerido(a): REQUERIDO: SV VIAGENS LTDA DECISÃO Diante dos documentos de ids 165069512, 165653456, 165654174, 165654177 e 165654180, cumpre ressaltar que, face à preclusão consumativa, será analisado e mantido nos autos somente o primeiro recurso apresentado pela requerente (id 165069512), razão pela qual determino o desentranhamento dos documentos de ids 165653456, 165654174, 165654177 e 165654180. Nesse sentido, colaciono recente julgado: APELAÇÃO CÍVEL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO NÃO COMPROVADO.**

DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Na hipótese de interposição de duas apelações pela mesma parte contra a mesma decisão, apenas a primeira poderá ser submetida à análise, em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial. 2. O juiz é o destinatário final das provas, cabendo-lhe determinar a produção das que reputar necessárias ao julgamento do mérito e indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou protelatórias, conforme o art. 370, caput e parágrafo único, do CPC. 3. O juiz deve se ater ao pedido formulado na inicial, não podendo conceder diferente, nem a mais, do que foi pedido pelo autor. Trata-se de aplicação do princípio da congruência, previsto no art. 492, caput, do CPC. 4. Constatando-se que o negócio jurídico questionado foi celebrado por pessoas capazes, com objeto lícito, possível e determinável, não dependente de forma ou solenidade prescrita em lei, em observância ao ordenamento jurídico e sem a intenção de fraudar lei imperativa, não há falar em declaração de nulidade, tampouco em devolução do pagamento efetuado sob seus termos ou dano moral. 5. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1722773, 07002712720228070001, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 5/7/2023, publicado no DJE: 25/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Feito, cumpram-se as determinações remanescentes. Santa Maria-DF, 04 de agosto de 2023 Renata Alves de Barcelos Crispim da Silva Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0707275-88.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ISMAELTON FERREIRA. Adv(s): DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO, DF36333 - THAINARA COELHO DAMASCENO. R: YOUSE SEG PARTICIPACOES LTDA.. R: Caixa Seguros. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jecrim.sta@tjdf.jus.br. Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Santa Maria (NAJ)- Telefones 3103-5720/5742/5768 E-mail: najcsma@tjdf.jus.br. Número do processo: 0707275-88.2022.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISMAELTON FERREIRA EXECUTADO: YOUSE SEG PARTICIPACOES LTDA., CAIXA SEGUROS DESPACHO Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a senha a fim de viabilizar a visualização do(s) documento(s) de id 167482103, sob pena de multa. Feito, cumpram-se as determinações precedentes. Santa Maria-DF, 3 de agosto de 2023 Renata Alves de Barcelos Crispim da Silva Juíza de Direito

**N. 0707079-84.2023.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PROFESSOR GASTAO CENTRO DE ENSINO E CURSOS LIVRES EIRELI. Adv(s): DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX. R: ISVAIR CONCEICAO FERNANDES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KS FERNANDES MANUTENCOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jecrim.sta@tjdf.jus.br. Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Santa Maria (NAJ)- Telefones 3103-5720/5742/5768 E-mail: najcsma@tjdf.jus.br. Número do processo: 0707079-84.2023.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PROFESSOR GASTAO CENTRO DE ENSINO E CURSOS LIVRES EIRELI EXECUTADO: ISVAIR CONCEICAO FERNANDES LIMA, KS FERNANDES MANUTENCOES DESPACHO Conforme dispõe o Enunciado n. 135 do FONAJE, ?o acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos Juizados Especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda?. Desse modo, intime-se o(a) exequente para que junte aos autos: a) a nota fiscal relacionada ao negócio jurídico que fundamenta esta demanda; b) comprovar a prestação dos serviços educacionais contratados referentes aos meses das mensalidades objeto da demanda, por meio de relatório de frequência da aluna, avaliações, etc, haja vista que este Eg. Tribunal já se posicionou acerca da necessidade de comprovação da prestação dos serviços educacionais para constituição de título executivo extrajudicial apto a amparar a ação de execução (Acórdão n.1164414, 07066172120188070005, Relator: SANDRA REVES 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/04/2019, Publicado no DJE: 24/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de pronto indeferimento da inicial, com a extinção e arquivamento do feito, independentemente de nova intimação. Santa Maria-DF, 04 de agosto de 2023 Renata Alves de Barcelos Crispim da Silva Juíza de Direito

**N. 0707147-34.2023.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FACULDADE CGESP LTDA - ME. Adv(s): GO53598 - SANDRO MARCIUS DE SOUZA BEZERRA FILHO. R: ANA LUISA DIAS DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jecrim.sta@tjdf.jus.br. Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Santa Maria (NAJ)- Telefones 3103-5720/5742/5768 E-mail: najcsma@tjdf.jus.br. Número do processo: 0707147-34.2023.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FACULDADE CGESP LTDA - ME EXECUTADO: ANA LUISA DIAS DE FREITAS DESPACHO Conforme dispõe o Enunciado n. 135 do FONAJE, ?o acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos Juizados Especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda?. Desse modo, intime-se o(a) exequente para que junte aos autos: a) a nota fiscal relacionada ao negócio jurídico que fundamenta esta demanda; b) comprovar a prestação dos serviços educacionais contratados referentes aos meses das mensalidades objeto da demanda, por meio de relatório de frequência da aluna, avaliações, etc, haja vista que este Eg. Tribunal já se posicionou acerca da necessidade de comprovação da prestação dos serviços educacionais para constituição de título executivo extrajudicial apto a amparar a ação de execução (Acórdão n.1164414, 07066172120188070005, Relator: SANDRA REVES 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/04/2019, Publicado no DJE: 24/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de pronto indeferimento da inicial, com a extinção e arquivamento do feito, independentemente de nova intimação. Santa Maria-DF, 04 de agosto de 2023 Renata Alves de Barcelos Crispim da Silva Juíza de Direito

**N. 0701264-77.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE EDVANDO GOMES ARAUJO. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: ATTITUDE SNEAKERS SHOP COMERCIO DE SUPLEMENTOS E CALCADOS EIRELI. Adv(s): DF42423 - SAMUEL CORREIA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jecrim.sta@tjdf.jus.br. Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Santa Maria (NAJ)- Telefones 3103-5720/5742/5768 E-mail: najcsma@tjdf.jus.br. Número do processo: 0701264-77.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE EDVANDO GOMES ARAUJO EXECUTADO: ATTITUDE SNEAKERS SHOP COMERCIO DE SUPLEMENTOS E CALCADOS EIRELI DESPACHO Renove-se o mandado de entrega de carta de adjudicação e de bens, suplicando o exequente de que o não fornecimento dos meios para cumprimento da ordem ensejará a imediata desconstituição da penhora, extinção do feito e arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação. Cumprida ou não a diligência, conclusos para sentença. Santa Maria-DF, 4 de agosto de 2023 Renata Alves de Barcelos Crispim da Silva Juíza de Direito

**N. 0706395-62.2023.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: NATHALIA DE OLIVEIRA LIMA AZEVEDO CUTELARIA. Adv(s): DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO. R: MARIA BATISTA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jecrim.sta@tjdf.jus.br. Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Santa Maria (NAJ)- Telefones 3103-5720/5742/5768 E-mail: najcsma@tjdf.jus.br. Número do processo: 0706395-62.2023.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NATHALIA DE OLIVEIRA LIMA AZEVEDO CUTELARIA EXECUTADO: MARIA BATISTA DE ALMEIDA DESPACHO Conforme dispõe o Enunciado n. 135 do FONAJE, ?o acesso da microempresa ou empresa de pequeno



porte no sistema dos Juizados Especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda?. Desse modo, intime-se a exequente para juntar aos autos a nota fiscal relacionada ao negócio jurídico que fundamenta esta demanda. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de pronto indeferimento da inicial, com a extinção e arquivamento do feito, independentemente de nova intimação. Santa Maria-DF, 4 de agosto de 2023 Renata Alves de Barcelos Crispim da Silva Juíza de Direito

**N. 0707313-66.2023.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SIGA CREDITO FACIL LTDA. Adv(s): DF64606 - MATHEUS DA SILVA FERREIRA. R: MARIA LOUISE PEREIRA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jeccrim.sta@tjdft.jus.br. Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Santa Maria (NAJ)- Telefones 3103-5720/5742/5768 E-mail: najcsma@tjdft.jus.br. Número do processo: 0707313-66.2023.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SIGA CREDITO FACIL LTDA EXECUTADO: MARIA LOUISE PEREIRA DE LIMA DESPACHO Conforme dispõe o Enunciado n. 135 do FONAJE, ?o acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos Juizados Especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda?. Desse modo, intime-se a exequente para juntar aos autos a nota fiscal relacionada ao negócio jurídico que fundamenta esta demanda. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de pronto indeferimento da inicial, com a extinção e arquivamento do feito, independentemente de nova intimação. Santa Maria-DF, 04 de agosto de 2023 Renata Alves de Barcelos Crispim da Silva Juíza de Direito

#### INTIMAÇÃO

**N. 0702496-56.2023.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GABRIELLE DE OLIVEIRA MONTEIRO 04362267158. Adv(s): GO66767 - LUISA DA CUNHA SIQUEIRA. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0702496-56.2023.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRIELLE DE OLIVEIRA MONTEIRO 04362267158 EXECUTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que a sentença retro transitou em julgado em 26/07/2023. Certifico, também, que converti o feito em Cumprimento de Sentença. De ordem, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar voluntariamente o débito, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do Art. 523, § 1º, do CPC. Santa Maria-DF, 4 de agosto de 2023.

#### SENTENÇA

**N. 0705320-85.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: VILMA MARIA PEREIRA MACEDO DAMACENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JV CURSOS DE IDIOMAS LTDA. Adv(s): DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jeccrim.sta@tjdft.jus.br. Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Santa Maria (NAJ)- Telefones 3103-5720/5742/5768 E-mail: najcsma@tjdft.jus.br. Número do processo: 0705320-85.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VILMA MARIA PEREIRA MACEDO DAMACENA REQUERIDO: JV CURSOS DE IDIOMAS LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. As partes compuseram acordo e requerem a sua homologação, o que deve ser reconhecido em atenção ao disposto no art. 139, V, do Código de Processo Civil e art. 2º, da Lei nº 9.099/95. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes nos autos da presente ação (id 167465941) e, de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no art. 55, caput da Lei Federal nº 9.099/95. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Passada em julgado, arquivem-se os autos com as respectivas baixas. Santa Maria-DF, 3 de agosto de 2023 Renata Alves de Barcelos Crispim da Silva Juíza de Direito

**N. 0701097-89.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JOSE RAYMUNDO SOARES MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDIONOR NASCIMENTO CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701097-89.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE RAYMUNDO SOARES MEDEIROS REQUERIDO: VALDIONOR NASCIMENTO CORREIA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos moldes do art. 38 da Lei 9.099/95. Em razão da desnecessidade de produção de prova oral para o deslinde da causa, julgo antecipadamente o feito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC e indefiro o pedido de oitiva de testemunha formulado pelo autor. Em audiência conciliatória, o requerido compareceu, todavia, em que pese a concessão de prazo para ofertar resposta escrita, não a acostou. Está, portanto, sujeito aos efeitos material e processual da revelia. A ausência de impugnação por parte do requerido conduz à presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (Lei 9.099/95, art. 20). Pois bem, o autor pleiteia reparação por danos materiais em virtude de acidente de trânsito. Sustenta que o veículo conduzido pelo réu colidiu na traseira do seu veículo. O Código Nacional de Trânsito considera imprudente o condutor que trafega sem a cautela necessária e sem obedecer às recomendações de seus dispositivos (arts. 28 e 29). No caso, é fato incontroverso que a causa determinante para o acidente foi a conduta imprudente do réu, que atingiu a parte traseira do veículo do autor. Como se sabe há uma presunção relativa de culpa do condutor que colide na parte traseira do veículo que lhe segue à frente, cabendo a ele ilidir essa presunção, mediante a comprovação de alguma excludente de responsabilidade, que, no caso, não ficou configurada. Se o réu tivesse guardado a distância de segurança prevista pelo Código Nacional de Trânsito, bem como para conduzir veículo certamente não teria abalroado o carro do requerente. Nesse descortino, como a presunção de culpa não foi afastada, forçoso reconhecer a responsabilidade do réu pelo acidente. Neste sentido, oportuno colacionar o seguinte julgado: "DIREITO CIVIL. COLISÃO NA TRASEIRA ? PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Presume-se culpado o condutor que colide a frente do seu veículo na traseira do outro que está na sua frente, cabendo àquele produzir prova suficiente para afastar a presunção. Não comprovada a culpa do condutor que teve o seu veículo abalroado na parte traseira consolidada-se a culpa e a consequente obrigação de indenizar daquele que deu causa material ao acidente. 2. No exame da preponderância de causas é conforme com a disciplina da responsabilidade civil por acidente de trânsito atribuir-se supremacia à ausência do dever de cautela do condutor que colide na parte traseira de veículo que segue à frente, o qual tem o dever de indenizar o autor pelos danos materiais causados. 3. Irretocável a sentença que, diante do conjunto probatório, conclui pela responsabilidade do requerido na colisão traseira no veículo do autor. Na hipótese dos autos, não conseguiu o réu se desincumbir de sua obrigação de provar que a dinâmica do acidente tenha se dado de maneira distinta da narrada pela autora em sua peça de ingresso e, consequentemente, afastar a sua presunção de culpa, uma vez que colidiu na traseira do outro veículo. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 5. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 6. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça formulado, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, §3º do CPC. (Acórdão n.1020940, 07007137620168070009, Relator: PEDRO DE ARAUJO YUNG TAY NETO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 31/05/2017, Publicado no DJE: 06/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". Estão presentes, portanto, todos os pressupostos da responsabilidade civil, pois a conduta culposa (imprudente) do requerido deu causa ao abalroamento em análise, gerando danos materiais ao

autor, não demonstrada qualquer causa excludente de culpabilidade (arts. 186 e 927 do Código Civil). Com relação à extensão dos danos sofridos pelo requerente, consigno que ele acostou aos autos 3 orçamentos, sendo o menor deles no valor de R\$6.904,46 (id 148709057), devendo, portanto, ser ressarcido nessa quantia. Portanto, impõe-se ao requerido pagar ao autor a importância de R\$6.904,46, para a recomposição do prejuízo patrimonial (art. 927, Código Civil). Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$6.904,46 (seis mil, novecentos e quatro reais e quarenta e seis centavos), a título de reparação pelos danos patrimoniais, quantia a ser acrescida de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a contar da data do evento danoso (29/01/2023). Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Com o intuito de conferir maior celeridade à prestação jurisdicional, caso seja interposto Recurso Inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Após, com ou sem resposta ao recurso, subam os autos a uma das egrégias Turmas Recursais. O juízo de admissibilidade ficará a cargo da instância recursal, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC. Passada em julgado, converta-se o feito em cumprimento de sentença e intime-se a parte condenada para cumprir espontaneamente a condenação de pagar quantia certa no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 523 do CPC). Na hipótese de revelia, observe-se o disposto no art. 346, CPC. Transcorrido o prazo sem pagamento espontâneo, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do débito, com incidência da pena de multa de 10% (dez por cento). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Publique-se. Santa Maria-DF, 26 de julho de 2023 Renata Alves de Barcelos Crispim da Silva Juíza de Direito

**N. 0704161-10.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NELIO ROQUE DA SILVA. Adv(s): DF14690 - CARINA FONSECA MANDOVANO MOREIRA DE AZEVEDO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Número do processo: 0704161-10.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NELIO ROQUE DA SILVA REQUERIDO: BANCO PAN S.A S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos moldes do art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. Da detida análise dos autos, vejo questões processuais que impedem o prosseguimento do feito em razão da incompetência do Juizado Especial Cível. Sustenta o autor que desde agosto de 2016 efetua pagamentos relacionados ao contrato objeto dos autos, todavia a dívida não é amortizada. Pugna pela declaração de inexistência do negócio jurídico e retorno das partes ao status quo ante. Como se vê, o mérito final da demanda está intimamente ligado à discussão sobre a modalidade contratual firmada e, conseqüentemente, ao necessário recálculo das prestações e pagamentos realizados. Acaso acolhida a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, há de se considerar que o autor usufruiu do crédito e pelo mútuo deve pagar conforme contrato que afirma ter tencionado negociar (juros e demais encargos aplicados ao contrato de empréstimo consignado), sob pena de flagrante enriquecimento ilícito. Daí a necessidade de realização de perícia contábil a fim de apurar que o valor total pago até a presente data quitou o contrato com os encargos de empréstimo consignado praticados ao tempo do negócio, bem como de eventual quantia a ser restituída. Além de perícia, cabe lembrar que em sede de juizados especiais descabe a prolação de sentença ilíquida (art. 38, § 1º, Lei 9.099/95). Sendo assim, uma vez reconhecida a nulidade contratual, de rigor seria a determinação para recálculo e verificação de quitação ou saldo a restituir/pagar em fase de cumprimento de sentença, o que só tem lugar no procedimento comum ordinário. De acordo com o art. 3º, caput, da Lei 9.099/95, "o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade...". Sendo a perícia prova que confere complexidade à presente demanda, há óbice de seu prosseguimento em sede deste Juízo. Já o art. 38, § 1º, Lei 9.099/95, diz que "não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido?". Dois óbices legais presentes, portanto. Nesse sentido, colaciono recente julgamento: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. NECESSIDADE DE PERÍCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. I. Trata-se de recurso inominado contra sentença que julgou procedente o pedido de declaração de nulidade de contratação de cartão de crédito consignado, modalidade que possibilita a obtenção de empréstimo com o uso de cartão de crédito, sem comprometimento da margem consignável. Recurso cabível e tempestivo. Preparo recolhido. II. PRELIMINAR. Observa-se que não é possível dar solução para a questão posta em juízo, sem a realização de perícia, ainda que em fase de liquidação de sentença. Isso porque, após decidir acerca da legalidade do contrato, é necessário fazer um levantamento detalhado dos valores devidos, entre os saques e eventuais compras realizados pelo titular, o valor já pago, e o valor que era descontado diretamente na folha de pagamento, isso tudo sob a ótica das taxas de juros pactuadas a fim de saber se o valor já pago é suficiente para quitação do contrato. III. Ademais, a readequação do empréstimo RMC a um contrato consignado comum deve observar a taxa média de mercado, não sendo possível excluir encargos remuneratórios do capital mutuado, sob pena de enriquecimento sem causa do beneficiário. Frise-se que o entendimento da jurisprudência do TJDFT é firme no sentido de que não se configura vício de consentimento, tampouco falha no dever de informação a celebração dessa modalidade de contrato. Precedentes: Acórdão 1355339, 07036564220208070004, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 14/7/2021, publicado no DJE: 4/8/2021; Acórdão 1364963, 07239583220198070003, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/8/2021, publicado no DJE: 2/9/2021; Acórdão 1361531, 07222882820208070001, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/8/2021, publicado no DJE: 19/8/2021. IV. Acresça-se que, neste caso concreto, a sentença não indicou precisamente o valor devido, justamente em razão da impossibilidade de cálculo antes da decisão definitiva de mérito. Cumpre ressaltar que o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 veda a prolação de sentença ilíquida, pois não existe a fase de liquidação de sentença, em sede de Juizados, prevista no art. 509 do CPC. Esta restrição legislativa se justifica em razão do tempo que esta fase processual demora, sendo incompatível com o rito sumaríssimo. V. Assim, considerando a discussão dos autos, a pretensão do consumidor denota um quadro fático autorizador da realização de perícia formal, resultando na complexidade da causa e na consequente incompetência absoluta dos juizados especiais, a teor do que dispõe os arts. 3º e 51, II, da Lei 9.099/95. Aliás, no caso em análise, ainda que se promova maior dilação probatória e os autos estejam guarnecidos de instrumentos que favoreçam a solução da lide, tais como a aplicação de regras de experiência comum e a adoção da tese "que reputar mais justa e equânime", a atuação do juiz do Juizado encontra limite na eficiência desses meios. VI. Por fim, se, a despeito do protagonismo judicial no campo probatório, o quadro fático persistir nebuloso, cabe ao juiz do Juizado reconhecer a vocação do sistema especial às causas simples e encaminhar as partes à Justiça Comum, onde a amplitude do palco probatório permitirá dirimir a questão com ampla produção probatória, em alinhamento com as necessidades do direito material, tais como a realização de perícia, ou posterior liquidação de sentença, conforme o caso. VII. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA acolhida para anular a sentença e extinguir o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95. VIII. Sem honorários advocatícios em razão da ausência de recorrente vencido, artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. IX. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1681288, 07212982120228070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 27/3/2023, publicado no DJE: 10/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Consoante o art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95, "extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação." Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 51, inciso II da Lei Federal nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no art. 55, caput da Lei Federal nº 9.099/95. Com o intuito de conferir maior celeridade à prestação jurisdicional, caso seja interposto Recurso Inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Após, com ou sem resposta ao recurso, subam os autos a uma das egrégias Turmas Recursais. O juízo de admissibilidade ficará a cargo da instância recursal, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC. Passada em julgado, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Santa Maria-DF, 26 de julho de 2023 Renata Alves de Barcelos Crispim da Silva Juíza de Direito**

**2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria****CERTIDÃO**

**N. 0710101-87.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: EDILENE CARVALHO DA COSTA. Adv(s): DF70663 - JAILSON BATISTA TORRES, DF74117 - MATHEUS ALVES DE SOUZA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): BA16330 - LARISSA SENTO SE ROSSI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECRIMSTA - 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Fórum de Santa Maria - QR 211 Lote 01 Conjunto A - Térreo - Sala A1, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Contatos: 2jecrim.sta@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h - BALCÃO VIRTUAL - site do TJDF - pelo link de acesso: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br> Número do processo: 0710101-87.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDILENE CARVALHO DA COSTA REQUERIDOS: BANCO PAN S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica EDILENE CARVALHO DA COSTA, ora recorrido(a), intimado(a) para oferecer contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser obrigatoriamente representado por advogado, nos termos da Portaria nº 02, de 07/02/2017, deste Juízo, publicada no DJe de 09/02/2017. Santa Maria-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 17:34:02.

**N. 0710072-37.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ALESSA CHAVES DA SILVA FRANCA. Adv(s): DF17614 - SAUMIR DA SILVA RODRIGUES. R: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF17081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA, DF24643 - LEONARDO MACHADO LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECRIMSTA - 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Fórum de Santa Maria - QR 211 Lote 01 Conjunto A - Térreo - Sala A1, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Contatos: 2jecrim.sta@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h - BALCÃO VIRTUAL - site do TJDF - pelo link de acesso: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br> Número do processo: 0710072-37.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALESSA CHAVES DA SILVA FRANCA REQUERIDO: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02 de 07/02/2017, deste Juízo, publicada no DJe de 09/02/2017, fica a requerente intimada a acostar, no prazo de 5 dias, aos autos planilha atualizada do débito, para fins de expedição requerida. Santa Maria-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 17:53:29. ANDREA MONTEIRO DA SILVA BEZERRA

**DECISÃO**

**N. 0706895-65.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GILVAN MARQUES DA SILVA OLIVEIRA. A: LUCAS TAVARES MARQUES. A: MARIA JOSE TAVARES DOS SANTOS MARQUES. Adv(s): DF68640 - MALDINI SANTOS DE MELO, DF51167 - RAIANNE DOS SANTOS CARDOCH VALDEZ. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0706895-65.2022.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILVAN MARQUES DA SILVA OLIVEIRA, LUCAS TAVARES MARQUES, MARIA JOSE TAVARES DOS SANTOS MARQUES EXECUTADO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. DECISÃO A correção monetária serve para compensar a desvalorização da moeda no decorrer do tempo e os juros de mora para compensar a demora do devedor, quanto ao que, inclusive, há previsão legal, de modo que sua incidência independe de previsão contratual. Assim, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o pagamento do valor de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), além do valor de R\$ 485,00 (quatrocentos e oitenta e cinco reais), nos termos dos cálculos apresentados pelo Exequente, sob pena de multa e início dos atos constritivos compulsórios. Publique-se. Intimem-se. Santa Maria/DF, 3 de agosto de 2023. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

**N. 0710249-98.2022.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MOUZINHO & MOREIRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): DF25711 - WALBER MARTINS MOUZINHO, DF61215 - CHAYENNE XIMENES ALVES FERREIRA. R: CLAUDINEI BATISTA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0710249-98.2022.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MOUZINHO & MOREIRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA EXECUTADOS: CLAUDINEI BATISTA VIEIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA DECISÃO O Exequente pede a inscrição dos nomes dos executados nos cadastros de inadimplentes. Neste particular, conforme artigo 782, §3º, do CPC/15, a inscrição em órgão de proteção ao crédito decorrente de título judicial é faculdade do julgador quando frustradas outras medidas coercitivas. No caso, não é viável a inclusão do nome da parte executada junto ao cadastro de inadimplentes por parte do Judiciário, devendo o próprio exequente diligenciar no sentido de promover a inscrição pretendida. Assim, o credor poderá protestar o título em Cartório Extrajudicial, nos termos do art. 517 do novo CPC ("Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523."), pagando as custas devidas, o que produzirá a restrição creditícia do devedor, na forma da Lei nº 9.492, de 10/09/1997. Assim, INDEFIRO o pedido para que este Juízo determine a inclusão dos nomes dos executados em cadastro de inadimplentes. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha com os cálculos da dívida atualizada, abatendo-se os valores liberados, bem como para que indique o paradeiro do automóvel CHEVROLET/CLASSIC LS (OGP5821/DF) ou de outros bens passíveis de penhora e o local onde possam ser encontrados, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, intime-se o executado CLAUDINEI para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a venda do veículo CHEVROLET/CLASSIC LS (OGP5821/DF). Publique-se. Intimem-se. Santa Maria/DF, 31 de julho de 2023. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

**SENTENÇA**

**N. 0706189-82.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SICILIANA SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s): DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES, DF27977 - PEDRO ESTUQUI E ALVES. R: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTUQUI & RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0706189-82.2022.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SICILIANA SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME EXECUTADO: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA ALVES DOS SANTOS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte EXEQUENTE: SICILIANA SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME, e a parte EXECUTADO: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA ALVES DOS SANTOS, compuseram acordo e requerem a sua homologação, o que deve ser reconhecido em atenção ao disposto no art. 139, V, do Código de Processo Civil e art. 2º, da Lei nº 9.099/95. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a fim de que produza os seus efeitos jurídicos e legais, o acordo formulado entre as partes nos autos da presente ação, nos exatos termos do acordo de ID. 166077269. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo

Civil. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Por não haver interesse recursal, essa Sentença transita em julgado na data de seu registro. Arquivem-se os autos com as respectivas baixas. Santa Maria/DF, 28 de julho de 2023. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

**N. 0701075-31.2023.8.07.0010 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSUEL DE JESUS COSTA RODRIGUES. Adv(s): DF63268 - TALITA DA SILVA COSTA RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0701075-31.2023.8.07.0010 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: JOSUEL DE JESUS COSTA RODRIGUES SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar, em tese, a prática do delito previsto no artigo artigo 169, parágrafo único, inciso II, do Código Penal. Foi homologada por este juízo transação penal, na qual JOSUEL DE JESUS COSTA RODRIGUES se comprometeu a uma prestação pecuniária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme ID. . Ouvido, o Ministério Público manifestou pela declaração da extinção da punibilidade, em razão do cumprimento da transação penal (ID. 156606193). É o breve relato. Decido. O(s) documento(s) juntados no(s) ID. 162662925 demonstra(m) que o(a) autor(a) do fato cumpriu integralmente os termos da transação penal homologada por este juízo. Assim, ante o cumprimento integral da transação penal, acolho o parecer do Ministério Público e declaro extinta a punibilidade de JOSUEL DE JESUS COSTA RODRIGUES, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e artigo 89, §5º, da Lei nº. 9.099/95, aplicado por analogia. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no Cartório de Distribuição. Proceda-se às anotações de estilo. Intimem-se. Arquive-se. Santa Maria/DF, 25 de julho de 2023. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra  
a Mulher da Circunscrição Judiciária de Santa Maria****ATA**

**N. 0705389-54.2022.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS ARNALDO PEREIRA LOPES. Adv(s): DF53614 - RAFAEL SEVERIANO MONTENEGRO. T: GARDENIA VALERIA MUNIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSMA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santa Maria Número do processo: 0705389-54.2022.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUIS ARNALDO PEREIRA LOPES TERMO DE AUDIÊNCIA Nesta quarta-feira, 26 de julho de 2023, às 14h00, em exercício no Juizado de Violência Doméstica de Santa Maria-DF, em sessão remota, por meio do aplicativo Microsoft Teams, a pedido expresso das partes, reiterado neste ato, nos termos do art. 4º da Resolução 481, de 22 de novembro de 2022, do Conselho Nacional e Justiça, presente Dra. GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REIS, Juíza de Direito, o(a) Promotor(a) de Justiça, Dra. ALYNE LIMA DE MESQUITA, o advogado do réu, Dr. RAFAEL SEVERIANO MONTENEGRO, OABDF 53.614, a Assistência Especializada à Vítima de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Santa Maria - Defensoria Pública, representado pela Dra. BIANCA RIOS, em patrocínio aos interesses da vítima, secretária de audiência e estudante de Direito da Faculdade Unibrasília-Gama Luciana Assunção da Silva Tomé, mat. 21060106, foi aberta a AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos autos especificados. Feito o pregão eletrônico, respondeu o réu, acompanhado do seu advogado em epígrafe. Abertos os trabalhos, o réu mudou-se do endereço após a audiência anterior, não informando ao juízo nem mesmo ao próprio advogado, sendo advertido pela MMª Juíza das implicações criminais. Na oportunidade, após exortado, o réu atualizou o endereço: QR 307, Conjunto D, casa 22 Santa Maria, telefone 61 99339-2017. Em seguida, foi colhido o interrogatório do réu, gravado em sistema audiovisual, nos termos do artigo 405, §1º do CPP. As partes não requereram outras diligências nos termos do artigo 402 do CPP. Dada palavra ao Ministério Público apresentou as ALEGAÇÕES FINAIS ORAIS, cuja mídia será anexada ao feito. A Defesa requereu prazo para apresentação das alegações finais na forma de memoriais. A MM. JUÍZA DE DIREITO PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: ?Declaro encerrada a instrução processual. Dê-se vista à Defesa pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação das alegações finais na forma de memoriais. Com os memoriais da defesa, junte-se a FAP atualizado do réu e venham os autos conclusos para sentença.? Registre-se que a presente audiência foi realizada por videoconferência, via plataforma Microsoft Teams, com requerimento expresso das partes para que o ato fosse integralmente realizado de maneira virtual, reiterado nesta assentada, nos termos do art. 4º da Resolução 481, de 22 de novembro de 2022, do Conselho Nacional e Justiça. Lido o presente termo, todos concordaram. Nada mais havendo foi determinado o encerramento do presente. Eu, Luciana Assunção, secretária de audiência, o digitei. TERMO DE INTERROGATÓRIO Interrogando: LUIS ARNALDO PEREIRA LOPES, brasileiro, convivente, vendedor autônomo, natural de São Bento/MA, nascido em 09/05/1984, filho de Luiz de Jesus Lopes e Dalvina de Fátima Pereira, portador do RG nº 2176574 SSP/DF e inscrito no CPF sob o nº 007.945.251-56, e demais qualificações nos autos. Feita ao acusado a observação do art. 186 e seu parágrafo primeiro, ambos do Código de Processo Penal, informando-o do seu direito de permanecer calado, e que o silêncio não importará em confissão, nem poderá ser interpretado em prejuízo da defesa, o réu respondeu à MM(ª). Juíza de Direito o seguinte: tipo de residência habita? QR 307, Conjunto D, casa 22 Santa Maria, telefone 61 99339-2017 se própria ou alugada? aluguel meios de vida ou profissão? Microempresário (dono de quiosque de cachorro-quente) onde exerce? prejudicado Salário que percebe? variável Escolaridade? Ensino fundamental É casado? solteiro Possui filhos? Religião? evangélico Bebe e fuma? Fuma cigarro Já foi preso ou processado? Nunca foi preso nem processado. Em seguida foi assegurado o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor, nos termos do §2º, do art. 185, do Código de Processo Penal. Após lida a denúncia e entrevista reservada com a Defesa optou por apresentar sua versão sobre os fatos, cujo interrogatório foi gravado em sistema audiovisual. Registre-se que a presente audiência foi realizada por videoconferência, via plataforma Microsoft Teams, com requerimento expresso das partes para que o ato fosse integralmente realizado de maneira virtual, reiterado nesta assentada, nos termos do art. 4º da Resolução 481, de 22 de novembro de 2022, do Conselho Nacional e Justiça. Lido o presente termo, todos concordaram Santa Maria-DF, Quinta-feira, 27 de Julho de 2023 16:09:02.

**N. 0701586-29.2023.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): MA15786 - JEASY NOGUEIRA ARAUJO SILVA, DF49602 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSMA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santa Maria Número do processo: 0701586-29.2023.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALAILSON JUSTINO DA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA Nesta quinta-feira, 20 de julho de 2023, às 15h00, em exercício no Juizado de Violência Doméstica de Santa Maria-DF, em sessão remota, por meio do aplicativo Microsoft Teams, a pedido expresso das partes, reiterado neste ato, nos termos do art. 4º da Resolução 481, de 22 de novembro de 2022, do Conselho Nacional e Justiça, presente Dra. GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REIS, Juíza de Direito, o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. LEONARDO BORGES, os advogados do réu, Drs. JEASY NOGUEIRA ARAÚJO SILVA OABMA 15.786, DANIEL FRANCISCO DA SILVA OABDF 49602, a Assistência Especializada à Vítima de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Santa Maria - Defensoria Pública, representado pela Dra. BIANCA RIOS, em patrocínio aos interesses da vítima, e a secretária de audiência e estudante de Direito da Faculdade Unibrasília-Gama, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos autos especificados. Feito o pregão eletrônico, responderam as vítimas, devidamente assistidas pela Assistência Especializada à Vítima de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Santa Maria - Defensoria Pública, as testemunhas Claudete Cristina Teodoro, Ana Sara Rodrigues de Oliveira e Gleyverton Teodoro de Sousa. Abertos os trabalhos, a Defesa do acusado anuiu expressamente à realização da audiência sem a presença do réu, ainda que virtual, diante da impossibilidade de requisição devido ao recente recambiamento Maranhão/Brasília sem vaga disponível no sistema SIAPEN. Em seguida, foram colhidas as declarações das vítimas ANA JÚLIA RODRIGUES TEODORO e ANA GABRYELA RODRIGUES TEODORO por meio de audiência interdisciplinar, em sistema de videoconferência com a assistência da profissional do COORPSI/NUDESP, ROBERTA GASPARTO, mat. 313457, em atendimento à Recomendação nº 33/10 do Conselho Nacional de Justiça e da Lei 13431/17. Iniciados os depoimentos das vítimas, estas prestaram declarações espontâneas. Após a primeira série de declarações, as partes encaminharam perguntas, por intermédio da profissional do COORPSI/NUDESP, que foram respondidas pelas vítimas. Os depoimentos das vítimas foram gravados em sistema audiovisual, nos termos do artigo 405, §1º do CPP. Em seguida, foram colhidas as declarações dos informantes Claudete Cristina Teodoro, Ana Sara Rodrigues de Oliveira e Gleyverton Teodoro de Sousa. Depoimentos gravados em sistema audiovisual, nos termos do artigo 405, §1º do CPP. O Ministério Público dispensou a oitiva da testemunha Maria Aparecida Cardoso. Dada palavra à Defesa assim se manifestou: ?MMª Juíza, requer substituição da testemunha Etislene Rodrigues Martins, não localizada para intimação, pela testemunha MARCOS JHONES SOARES DA CRUZ (CPF 100.920.343-65). Ainda, em nome do princípio da verdade real, embora não tenha arrolado na defesa prévia, requer a oitiva da informante MARIA APARECIDA CARDOSO, considerando que as crianças a ela relataram os fatos.? A Defesa e o Ministério Público se manifestaram oralmente acerca do pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, cuja mídia será anexada ao feito. A MM. Juíza de Direito proferiu a seguinte decisão: ?Defiro o pleito defensivo quanto à substituição da testemunha Etislene pela testemunha MARCOS JHONES SOARES DA CRUZ (CPF 100.920.343-65). Defiro a oitiva da testemunha Maria Aparecida Cardoso, nos termos do pedido da Defesa que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, atualizar o endereço da testemunha para a expedição de precatória de intimação para oitiva da idosa por meio de sala passiva no estado de Minas Gerais, pois somente há contato telefônico, o que pode redundar em dificuldade de intimação. Caso não obtido o endereço, e, portanto, inviável a expedição de precatória, fica a Defesa desde já intimada a apresentar em audiência virtual a testemunha requerida. Quanto ao pedido de revogação da

prisão preventiva do réu, venham os autos conclusos para decisão. Registre-se que a presente audiência foi realizada por videoconferência, via plataforma Microsoft Teams, nos termos do art. 2º, §2º, da Portaria Conjunta nº 61 de 4 de junho de 2020 e Resolução 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça. A assinatura das partes foi dispensada, com base no art. 17, IV, da Resolução n. 329/2020 do CNJ, com a anuência de todos os presentes na realização do ato. Lido o presente termo, todos concordaram. Nada mais havendo foi determinado o encerramento do presente. Eu, Luciana Assunção, secretária de audiência, o digitei. TERMOS DE DECLARAÇÕES Inquirição da vítima: ANA JULIA RODRIGUES TEODORO, por meio de audiência interdisciplinar, em sistema de videoconferência com a assistência da profissional do COORPSI/NUDESP, ROBERTA GASPAROTTO, mat. 313457, em atendimento à Recomendação nº 33/10 do Conselho Nacional de Justiça e da Lei 13431/17. O depoimento foi colhido e gravado em sistema audiovisual, nos termos do artigo 405, §1º, do CPP. Audiência foi realizada por videoconferência, via plataforma Microsoft Teams. Inquirição da vítima: ANA GABRYELA RODRIGUES TEODORO, por meio de audiência interdisciplinar, em sistema de videoconferência com a assistência da profissional do COORPSI/NUDESP, ROBERTA GASPAROTTO, mat. 313457, em atendimento à Recomendação nº 33/10 do Conselho Nacional de Justiça e da Lei 13431/17. O depoimento foi colhido e gravado em sistema audiovisual, nos termos do artigo 405, §1º, do CPP. Audiência foi realizada por videoconferência, via plataforma Microsoft Teams. Inquirição da informante: ANA SARA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Aos costumes, disse nada. Deixou de prestar compromisso por ser avó das vítimas. O depoimento foi colhido e gravado em sistema audiovisual, nos termos do artigo 405, §1º, do CPP. Audiência foi realizada por videoconferência, via plataforma Microsoft Teams. Inquirição da informante: ANA SARA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Aos costumes, disse nada. Deixou de prestar compromisso por ser genitora das vítimas. O depoimento foi colhido e gravado em sistema audiovisual, nos termos do artigo 405, §1º, do CPP. Audiência foi realizada por videoconferência, via plataforma Microsoft Teams. Inquirição da informante: GLEYVERTON TEODORO DE SOUSA. Aos costumes, disse nada. Deixou de prestar compromisso por ser genitor das vítimas. O depoimento foi colhido e gravado em sistema audiovisual, nos termos do artigo 405, §1º, do CPP. Audiência foi realizada por videoconferência, via plataforma Microsoft Teams. Santa Maria-DF, Sexta-feira, 21 de Julho de 2023 13:14:14.

### SENTENÇA

**N. 0706900-92.2019.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO HENRIQUE BARROS DA CONCEICAO. Adv(s): DF62114 - KELVIN RHUAN DE NEGREIROS COSTA. T: JHONATAS FRANTHESCOLE SILVA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INGRID BRUNA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSMA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santa Maria Número do processo: 0706900-92.2019.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RICARDO HENRIQUE BARROS DA CONCEICAO SENTENÇA O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de RICARDO HENRIQUE BARROS DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificado nos autos, atribuindo-lhe a autoria dos crimes previstos nos artigos 147, caput, do Código Penal, c/c artigo 5º, incisos I e III, da Lei 11.340/2006, assim descrevendo as condutas delituosas: ?No dia 06 de setembro de 2019, por volta das 12h00min, na via pública da QR 217, conjunto A, em Santa Maria/DF, o denunciado, com vontade livre e consciente, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, ameaçou, por palavras, sua ex-companheira Ingrid Bruna Ribeiro de causar-lhe mal injusto e grave. O denunciado e a vítima conviveram maritalmente por 01 (um) ano e possuem 01 (um) filho em comum. Nas circunstâncias de tempo e lugar supramencionadas, o denunciado enviou mensagem no celular da vítima, ocasião na qual solicitou que ela levasse o filho em comum do casal para o endereço indicado, o que de fato ocorreu. Na sequência, o denunciado manteve breve contato com a criança, saiu do local e, em seguida, retornou. Ato contínuo, RICARDO HENRIQUE proferiu xingamentos em desfavor de Ingrid e a ameaçou com os seguintes dizeres: ?eu vou te matar?, ?só não te mato agora porque está com a criança? e ?uma hora eu te pego??. Os fatos delituosos ensejaram a instauração do inquérito policial 1142/2019 33ª DP, ocorrência policial 7029/2019-33ª DP. Representação da vítima às fls. 20. Foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima nos autos 0705314-20.2019, conforme decisão de fls. 40/42, arquivo em PDF). A denúncia foi oferecida em 13.11.19 e recebida por decisão exarada em 17.11.19 (fls. 75/76, arquivo em PDF). O réu foi citado em 06.02.20 (fls. 84, arquivo em PDF) e apresentou resposta à acusação do réu por intermédio da UNICEPLAC às fls. 85, arquivo em PDF. A peça foi analisada pela decisão de fls. 108, datada de 20.04.20, afastando-se a ocorrência de hipótese de absolvição sumária e designando-se data para audiência de instrução, acolhendo-se manifestação ministerial. Durante a audiência de instrução foram colhidos os depoimentos da vítima, da testemunha Jhonatas, e interrogado o réu, conforme termos de audiência de fls. 140, arquivo em PDF e áudios anexados aos autos eletrônicos. Na fase do artigo 402, do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais, o Ministério Público pugna pela condenação do réu nos termos na denúncia (fls. mídia acostada aos autos). A defesa, em sede de alegações finais, pugna pelo reconhecimento da atenuante da confissão, com aplicação de pena mínima com substituição por penas restritas de direito (fls. 147/151, arquivo em PDF). FAP do réu às fls. 153/175, arquivo em PDF. É o relato do necessário. Decido. Trata-se de ação penal pública em que se imputa ao acusado, já qualificado nos autos, a prática do crime de ameaça contra sua ex-companheira, em contexto de violência doméstica e familiar. Não verifico a necessidade de diligências outras, não havendo, ainda, qualquer requerimento das partes nesse sentido, inexistindo, da mesma forma, nulidades a sanar. Contudo, preliminarmente, verifico a necessidade do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Nos termos do artigo 147 do Código Penal, a pena cominada para o delito de ameaça é detenção, de um a seis meses, ou multa. Os fatos ora em apuração foram praticados em 06.09.2019, quando o prazo estabelecido no artigo 109, VI, do CP já havia sido majorado pela Lei 12234/2010, estabelecendo-se o prazo prescricional de 03 anos para os crimes com pena máxima menor que 01 ano. Verifica-se dos autos que a denúncia foi recebida em 17.11.19, sendo que o feito tramitou regularmente até a presente data, sem nenhuma hipótese de suspensão processual. Vê-se, assim, que desde o recebimento da denúncia, último marco para o prosseguimento do prazo prescricional, no caso dos autos, já se transcorreu prazo superior a três anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva, conforme dispõe o artigo 109, VI do CP. Extrai-se dos autos, ainda, que não há nenhuma hipótese de redução do prazo prescricional, nem causa impeditiva de seu transcurso, respectivamente, nos termos dos artigos 115 e 116, do CP. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RICARDO HENRIQUE BARROS DA CONCEIÇÃO, quanto ao crime de ameaça, o que faço com fulcro no artigo 107, inciso IV, C/C artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Mantenho as medidas protetivas deferidas há quase 4 (quatro) anos até o trânsito em julgado da presente sentença. Intime-se a vítima do teor da sentença, nos termos do artigo 201, § 2º, do CPP. Intime-se o réu por seu advogado constituído (publicação). Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. SANTA MARIA, DF, 6 de julho de 2023. GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REIS Juíza de Direito

**Circunscrição Judiciária de São Sebastião****Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião****CERTIDÃO**

**N. 0704386-58.2022.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCELO JOSE DA SILVA. Adv(s): DF0041412A - EDSON JUNIOR SOUSA FERREIRA, DF58068 - MARIA APARECIDA DA SILVA MORITA. R: CARLOS ANTONIO DA SILVA. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI. Número do processo: 0704386-58.2022.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO JOSE DA SILVA REQUERIDO: CARLOS ANTONIO DA SILVA Certifico e dou fé que anexo o demonstrativo dos cálculos das custas finais. FLAVIA GUALBERTO DE CERQUEIRA BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 09:04:03.

**N. 0702895-79.2023.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO CRIXA-CONDOMINIO I. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR. R: CINTIA FREITAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702895-79.2023.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CRIXA-CONDOMINIO I EXECUTADO: CINTIA FREITAS DA SILVA Certifico e dou fé que anexo o demonstrativo dos cálculos das custas intermediárias. ROMÁRIO DE CARVALHO CHAVES BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 15:26:53.

**N. 0704674-69.2023.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF60968 - KARINA MACHADO MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0704674-69.2023.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: K. V. G. D. S. EXECUTADO: J. C. D. S. S. CERTIDÃO Tendo em vista a devolução do A. R. (Aviso de Recebimento), informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos da Portaria nº 02/2013. \*Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

**N. 0701493-60.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FABIANA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF43977 - MARCELO PEREIRA DA SILVA. R: JOSE GISLANE ARAUJO MONTALVAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0701493-60.2023.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FABIANA PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: JOSE GISLANE ARAUJO MONTALVAO CERTIDÃO Tendo em vista a devolução do A. R. (Aviso de Recebimento), informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos da Decisão de ID 159001675. \*Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

**N. 0702921-77.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF65757 - JOSIANO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702921-77.2023.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: F. J. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: F. J. REQUERIDO: H. C. P. D. S., R. N. C. C. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação apresentada no prazo de 15 dias. \*Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

**N. 0700674-31.2020.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SAMANTHA SILVEIRA CORREA DE MELO. Adv(s): DF43324 - LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE. R: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s): BA20800 - LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO. T: CONDOMINIO JARDIM DOS BURITIS. Adv(s): DF42289 - LEONARDO THADEU PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0700674-31.2020.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAMANTHA SILVEIRA CORREA DE MELO EXECUTADO: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. CERTIDÃO Nos termos da portaria nº 02/2013 deste Juízo, abro vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o resultado das pesquisas. \*Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

**N. 0707414-68.2021.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CLAYTON VAZ CARDOSO CINTRA LIMA. A: MATHEUS CLAYTON RAMALHO CARDOSO. Adv(s): DF55519 - ANARUAN PHELPE NASCIMENTO AMARAL BRAGA, DF55607 - CALITO RIOS ALMEIDA. R: NELSON ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA. R: MARA RUBIA FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF15467 - BRUNO WIDER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0707414-68.2021.8.07.0012 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLAYTON VAZ CARDOSO CINTRA LIMA, MATHEUS CLAYTON RAMALHO CARDOSO EXECUTADO: NELSON ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA, MARA RUBIA FERREIRA DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o resultado da pesquisa realizada via INFOSEG-RAIS. Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital

**N. 0707414-68.2021.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CLAYTON VAZ CARDOSO CINTRA LIMA. A: MATHEUS CLAYTON RAMALHO CARDOSO. Adv(s): DF55519 - ANARUAN PHELPE NASCIMENTO AMARAL BRAGA, DF55607 - CALITO RIOS ALMEIDA. R: NELSON ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA. R: MARA RUBIA FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF15467 - BRUNO WIDER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0707414-68.2021.8.07.0012 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLAYTON VAZ CARDOSO CINTRA LIMA, MATHEUS CLAYTON RAMALHO CARDOSO EXECUTADO: NELSON ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA, MARA RUBIA FERREIRA DE ARAUJO CERTIDÃO Nos termos da portaria nº 02/2013 deste Juízo, abro vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o resultado das pesquisas. \*Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

**N. 0728898-41.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LISTO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.. Adv(s): SP331167 - VANESSA CASTILHA MANEZ. R: RENATA CRISTINA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0728898-41.2022.8.07.0001 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LISTO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. EXECUTADO: RENATA CRISTINA FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei os resultados das pesquisas realizadas nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. \*Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

**N. 0702251-39.2023.8.07.0012 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF62717 - FLAVIO BIONDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0702251-39.2023.8.07.0012 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: A. P. D. S. REQUERIDO: F. D. A. S.

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica DESIGNADA OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: A. P. D. S. DIA 25/9/2023 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_MANHA](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA) REQUERIDO: F. D. A. S. DIA 25/9/2023 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_TARDE](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Para dúvidas a respeito da oficina de pais, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) MARIO BENJAMIM FERREIRA JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 10:14:54.

**N. 0700530-52.2023.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL** - A: DENTSCARE LTDA. Adv(s): SC34715 - GABRIELA WENTZ VIEIRA, SC61957 - LUCAS FILIPE DOS ANJOS SCHETTERT, SC24446 - ROBERTA MARTINS MARINHO VIANA NEVES. R: M D MOREIRA MACHADO CLINICA MEDICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0700530-52.2023.8.07.0012 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: DENTSCARE LTDA EXECUTADO: M D MOREIRA MACHADO CLINICA MEDICA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei os resultados das pesquisas realizadas nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD em nome de MATHEUS DANIEL MOREIRA MACHADO (CPF n. 073.170.151-80). \*Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

#### DECISÃO

**N. 0702235-85.2023.8.07.0012 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF19121 - ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA. Adv(s): DF38626 - CARLOS RANDOLFO PINTO SOUZA, DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702235-85.2023.8.07.0012 Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) Assunto: Reconhecimento / Dissolução (7677) AUTOR: S. M. D. C. REU: R. C. R. D. R. DECISÃO Deixo de acolher o parecer ministerial, pois a intimação pessoal da autora, pois sua manifestação não se mostra imprescindível ao andamento da ação, uma vez que houve a concordância do réu com os termos da inicial, sob pena de se atrasar o término da demanda. Assim, tendo em vista o ID 163621956, intime-se o requerido para que, em 10 dias, junte a documentação do imóvel referido naquela peça. Em seguida, conclusos para novas deliberações. \*Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

**N. 0704630-50.2023.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: AUTO PECAS E ELETRICA SOUZA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0704630-50.2023.8.07.0012 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Duplicata (4972) EXEQUENTE: AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP EXECUTADO: AUTO PECAS E ELETRICA SOUZA LTDA DECISÃO A Cláusula 8ª da última alteração contratual (ID 167355147) indica que a administração da sociedade é exercida por MARIA DO SOCORRO BEZERRA, na qualidade de Administradora Não Sócia. A Cláusula 9ª concede a ela poderes de representação em juízo ou fora dele, podendo constituir mandatários. Já a procuração de ID 165714926 foi outorgada por EUSTAUELINO MELO CASSEB, que é sócio, porém não é administrador da sociedade, nem tem poderes para representar a sociedade ou constituir procuradores. Dessa forma, junte procuração outorgada pela empresa autora representada pela administradora da sociedade. Prazo: 15 (quinze) dias. \*Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

**N. 0702333-07.2022.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): MG116215 - DAILTON GERALDO RODRIGUES GONCALVES. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702333-07.2022.8.07.0012 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Revisão (5788) REQUERENTE: E. D. L. F., I. D. L. F. REPRESENTANTE LEGAL: J. N. D. L. C. REQUERIDO: N. F. DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença que fixou honorários advocatícios de sucumbência. Recebo a inicial. Cadastre-se apenas a DPDF no polo ativo. Retifique-se o valor da causa. Ante o exposto: 1) Intime-se o executado, na forma do artigo 513, § 2º, I, do CPC (por meio de seu advogado constituído), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se que a ausência de pagamento no prazo, ou o pagamento meramente parcial, resultarão na incidência de multa de 10% e honorários de advogado de 10% sobre o valor não adimplido (artigo 523, §§ 1º e 2º, do CPC). Expirado o prazo sem pagamento voluntário: 1.1) inicia-se automaticamente (sem necessidade de nova intimação), o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 do CPC; vindo a impugnação, venham os autos conclusos para deliberação; 1.2) independentemente do prazo para impugnação, dê-se vista ao credor para apresentar planilha de débito com inclusão das penalidades previstas no artigo 523, § 1º, do CPC. 2) Vindo nova planilha de débito nos termos do artigo 523, §§ 1º e 2º, do CPC, defiro desde já, a consulta de ativos ao sistema SISBAJUD, bem como o bloqueio de valores até o valor da dívida em execução. Sem prejuízo, promova-se a consulta de veículos em nome do executado pelo sistema RENAJUD 2.1) Caso haja bloqueio total ou parcial do débito, a tela do referido sistema confirmando o bloqueio será juntada aos autos e, por obedecer aos requisitos dispostos no artigo 838 e seus incisos do CPC, servirá como auto de penhora. 2.2) Caso seja bloqueado valor que, no total, seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), promova-se o imediato desbloqueio da quantia, independentemente de nova deliberação. Da mesma forma, caso haja bloqueio de valor superior ao devido, promova a Secretaria o imediato desbloqueio do valor excedente, sem necessidade de nova conclusão. 2.3) Formalizada a penhora nos termos acima expostos, intime-se o executado por meio do seu advogado constituído ou, não havendo defesa habilitada nos autos, por via postal, na forma do artigo 841, e seus parágrafos, do CPC. 3) Sendo infrutífera ou apenas parcial a penhora, e caso sejam localizados veículos, com ou sem restrições ou gravames, intime-se o credor para indicar bem(ns) à penhora, juntando também avaliação do veículo a ser constricto conforme média de mercado (FIPE ou similar), em atenção ao disposto nos artigos 4º e 871, incisos I e IV do CPC. Após, venham conclusos para decisão acerca da penhora do bem. 4) Sendo infrutíferas as pesquisas aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, promova a Secretaria, excepcionalmente, consulta às últimas 2 (duas) últimas declarações de Imposto de Renda (IRPF ou IRPJ) do executado. Realizada a consulta e encontrada declaração de Imposto de Renda do requerido, certifique a Secretaria, juntando o resultado da consulta aos autos como documento sigiloso, habilitando o acesso somente ao exequente. Formalizado o resultado da consulta nos termos ora expostos, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender oportuno. 5) Caso infrutíferas as consultas acima indicadas, intime-se o exequente para, em 5 (cinco) dias, requerer medida útil à satisfação do seu crédito, advertindo-se que a reiteração de pedidos de consulta aos sistemas já indicados, bem como seu eventual silêncio poderá importar a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC. Ultimado o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se. \*Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

#### DESPACHO

**N. 0700143-37.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DRL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s): GO37144 - SAIMON DA SILVA CASTRO. R: DIEGO AMARO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1ª Vara Cível, de Família e



de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0700143-37.2023.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Inadimplemento (7691) REQUERENTE: DRL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME REQUERIDO: DIEGO AMARO DA COSTA DESPACHO Ciente da penhora no rosto dos autos. Anote-se. Em seguida, intime-se a parte autora para que, caso queira, manifeste-se acerca dos documentos novos juntados pela parte requerida em ID 166412470. Enfim, tornem conclusos. \*Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

**N. 0703269-95.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS FILHO. Adv(s): DF72239 - JULIA CORREIA GOMES, DF58628 - JOSE ANTONIO DE SOUZA DIAS. R: MARIA ZULEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0013933A - IVANICE OLIVEIRA VELAME, DF40711 - EVANIA DE PAULA RIBEIRO. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0703269-95.2023.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Condomínio (10462) REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS FILHO REQUERIDO: MARIA ZULEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA DESPACHO Tendo em vista o comparecimento espontâneo da ré mediante a contestação apresentada sob ID163870855 e procuração de ID166179392, considero-a devidamente citada. Observe que a ré não cumpriu por completo a determinação de ID164228875. Sendo assim, concedo-lhe o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para comprovar sua hipossuficiência, conforme determinado no despacho supra, sob pena de indeferimento do pedido pleiteado. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar a réplica no prazo de 15 (quinze) dias. \*Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

**N. 0706628-87.2022.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VICTOR DUTRA DO BOMFIM. Adv(s): DF40290 - VICTOR DUTRA DO BOMFIM. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ232718 - RAFAELA DE MOURA STRITAR, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT, RJ215739 - RAPHAEL FERNANDES PINTO DE CARVALHO. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0706628-87.2022.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) AUTOR: VICTOR DUTRA DO BOMFIM DESPACHO Uma vez que o autor iniciou fase de cumprimento de sentença (ID. 165496610), melhor atende ao interesse de ambas as partes, que o cumprimento de sentença pretendido pela requerida (ID. 167317851) processe-se em autos apartados, de forma a evitar tumulto processual, viabilizando fase executiva mais célere. Como se trata de cobrança de honorários de sucumbência, deverá ser o cumprimento de sentença autônomo ser aviado pelo advogado da requerida, com o respectivo recolhimento de custas. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, deve a Secretaria excluir a petição de ID. 167317851. No mais, recebo a emenda à inicial do autor (ID. 166549034 e anexo). Anote-se o cumprimento de sentença. . Ante o exposto: 1) Intime-se o executado, na forma do artigo 513, § 2º, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se que a ausência de pagamento no prazo, ou o pagamento meramente parcial, resultarão na incidência de multa de 10% e honorários de advogado de 10% sobre o valor não adimplido (artigo 523, §§ 1º e 2º, do CPC). Expirado o prazo sem pagamento voluntário: 1.1) inicia-se automaticamente (sem necessidade de nova intimação), o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 do CPC; vindo a impugnação, venham os autos conclusos para deliberação; 1.2) independentemente do prazo para impugnação, dê-se vista ao credor para apresentar planilha de débito com inclusão das penalidades previstas no artigo 523, § 1º, do CPC. 2) Vindo nova planilha de débito nos termos do artigo 523, §§ 1º e 2º, do CPC, defiro desde já, a consulta de ativos ao sistema SISBAJUD, bem como o bloqueio de valores até o valor da dívida em execução. Sem prejuízo, promova-se a consulta de veículos em nome do executado pelo sistema RENAJUD 2.1) Caso haja bloqueio total ou parcial do débito, a tela do referido sistema confirmando o bloqueio será juntada aos autos e, por obedecer aos requisitos dispostos no artigo 838 e seus incisos do CPC, servirá como auto de penhora. 2.2) Caso seja bloqueado valor que, no total, seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), promova-se o imediato desbloqueio da quantia, independentemente de nova deliberação. Da mesma forma, caso haja bloqueio de valor superior ao devido, promova a Secretaria o imediato desbloqueio do valor excedente, sem necessidade de nova conclusão. 2.3) Formalizada a penhora nos termos acima expostos, intime-se o executado por meio do seu advogado constituído ou, não havendo defesa habilitada nos autos, por via postal, na forma do artigo 841, e seus parágrafos, do CPC. 3) Sendo infrutífera ou apenas parcial a penhora, e caso sejam localizados veículos, com ou sem restrições ou gravames, intime-se o credor para indicar bem(ns) à penhora, juntando também avaliação do veículo a ser constrito conforme média de mercado (FIPE ou similar), em atenção ao disposto nos artigos 4º e 871, incisos I e IV do CPC. Após, venham conclusos para decisão acerca da penhora do bem. 4) Sendo infrutíferas as pesquisas aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, promova a Secretaria, excepcionalmente, consulta às últimas 2 (duas) últimas declarações de Imposto de Renda (IRPF ou IRPJ) do executado. Realizada a consulta e encontrada declaração de Imposto de Renda do requerido, certifique a Secretaria, juntando o resultado da consulta aos autos como documento sigiloso, habilitando o acesso somente ao exequente. Formalizado o resultado da consulta nos termos ora expostos, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender oportuno. 5) Caso infrutíferas as consultas acima indicadas, intime-se o exequente para, em 5 (cinco) dias, requerer medida útil à satisfação do seu crédito, advertindo-se que a reiteração de pedidos de consulta aos sistemas já indicados, bem como seu eventual silêncio poderá importar a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC. Ultimado o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se. \*Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\*

**2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião****CERTIDÃO**

**N. 0704216-52.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA SILVIA RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): GO39612 - GEORGE HIDASI FILHO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0704216-52.2023.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença transitou em julgado em 01/08/2023. Encaminho os autos à contadoria para apuração das custas finais, se houver. Após a juntada do cálculo das custas finais pela Contadoria, a parte AUTORA será intimada com a publicação/expedição eletrônica da presente certidão para anexar o comprovante autenticado de pagamento ao processo, no prazo de 05 dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. São Sebastião/DF, 2 de agosto de 2023 13:35:48. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

**N. 0707244-62.2022.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BRUNO GUTEMBERG BEZERRA DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: RONALDO DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0707244-62.2022.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença transitou em julgado em 01/08/2023. Encaminho os autos à contadoria para apuração das custas finais, se houver. Após a juntada do cálculo das custas finais pela Contadoria, a parte EXEQUENTE será intimada com a publicação/expedição eletrônica da presente certidão para anexar o comprovante autenticado de pagamento ao processo, no prazo de 05 dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. São Sebastião/DF, 1 de agosto de 2023 16:17:26. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

**N. 0704149-87.2023.8.07.0012 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A:** BRENT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0036078A - GUILHERME APOLINARIO ARAGAO. R: MARIA DE JESUS DE SOUSA DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0704149-87.2023.8.07.0012 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença transitou em julgado em 31/07/2023. Encaminho os autos à contadoria para apuração das custas finais, se houver. Após a juntada do cálculo das custas finais pela Contadoria, a parte AUTORA será intimada com a publicação/expedição eletrônica da presente certidão para anexar o comprovante autenticado de pagamento ao processo, no prazo de 05 dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. São Sebastião/DF, 1 de agosto de 2023 17:56:34. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

**N. 0705190-60.2021.8.07.0012 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A:** OBRA DE ASSISTENCIA A INFANCIA E A SOCIEDADE. Adv(s): SP405356 - GISLAINE MONARI DA SILVA, DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS. R: ISVPG PROVINCIA NOSSA SENHORA DOS POBRES. Adv(s): RJ103556 - MICHELE SANTUZZI QUEIROGA PEREIRA DA COSTA, DF34015 - LORENA VIEIRA FERNANDES CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0705190-60.2021.8.07.0012 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, considerando a descida dos autos da 2ª instância, intimem-se as partes para requererem o que de direito. Prazo de 05 dias. São Sebastião/DF, 4 de agosto de 2023 11:10:31. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

**N. 0707238-55.2022.8.07.0012 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A:** SOLANGE OLIVEIRA DA CRUZ SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELADIO ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SOLANGE OLIVEIRA DA CRUZ SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0707238-55.2022.8.07.0012 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, considerando a descida dos autos da 2ª instância, intimem-se as partes para requererem o que de direito. Prazo de 05 dias. São Sebastião/DF, 4 de agosto de 2023 11:21:55. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

**N. 0703268-52.2019.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** PHILIPS LIGHTING ILUMINACAO LTDA. Adv(s): MG175640 - ARETUSA NILO DOS SANTOS, MG71656 - WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO. R: ANTONIO MARCOS SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: A M S DOS SANTOS INSTALLIGHT REPRESENTACAO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0703268-52.2019.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, considerando a efetivação da ordem de transferência, DE ORDEM DO MM. JUIZ WANDER LAGE ANDRADE JÚNIOR, fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. São Sebastião/DF, 4 de agosto de 2023 13:29:53. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

**N. 0705190-60.2021.8.07.0012 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A:** OBRA DE ASSISTENCIA A INFANCIA E A SOCIEDADE. Adv(s): SP405356 - GISLAINE MONARI DA SILVA, DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS. R: ISVPG PROVINCIA NOSSA SENHORA DOS POBRES. Adv(s): RJ103556 - MICHELE SANTUZZI QUEIROGA PEREIRA DA COSTA, DF34015 - LORENA VIEIRA FERNANDES CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0705190-60.2021.8.07.0012 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, considerando a descida dos autos da 2ª instância, intimem-se as partes para requererem o que de direito. Prazo de 05 dias. São Sebastião/DF, 4 de agosto de 2023 11:10:31. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

**DECISÃO**

**N. 0705367-53.2023.8.07.0012 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s):** DF68227 - FERNANDA GABRIELA COELHO OLIVEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0705367-53.2023.8.07.0012 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: A. A. D. A. P. REQUERIDO: C. M. D. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Trata-se de nominada ?Ação de Guarda e Regulamentação de Visitas com Pedido de Antecipação de Tutela? ajuizada por A.A.D.A.P. em face de C.M.D.A., por meio da qual o requerente

postula pela regulamentação da guarda e fixação do regime de visitação das filhas em comum das partes, a saber: M.E.M.P., nascida em 11/03/2015, e M.C.M.P., nascida em 06/02/2017. Aduz, em síntese, serem as menores filhas em comum do ex-casal e estarem ambas sob a guarda fática da genitora. Aponta que no dia 19/07/2023, às 10h, a requerida abandonou o lar da família, levando consigo as duas filhas menores, tendo passado a residir na casa da avó materna das crianças, situada na Quadra 56, Lote 14, Capão Comprido, São Sebastião/DF. Sustenta o autor que, desde então, tem enfrentado dificuldades em exercer o direito de visitas às filhas, tendo em vista que todos os pedidos para tanto são negados pela genitora. Acrescenta que o local para o qual as crianças foram levadas é perigoso, de difícil acesso, e com precariedade de acesso a condições básicas da vida urbana, pois é recorrente a falta de água, energia e gritante a ausência de saneamento básico na região? (ID 167070185 - pág. 2). Lado outro, em emenda substitutiva (ID 167070185 - pág. 2), informa que no dia 27/07/2023, chegou ao conhecimento do autor, por meio de uma das professoras de filhas, que a parte requerida não está levando as filhas para a escola e para as aulas de reforço?. Assim, pugna em sede liminar pela concessão da guarda unilateral das menores M.E.M.P. e M.C.M.P em seu favor, com o regime de visitação da requerida especificado em exordial substitutiva (ID 167070185). Ao final, pugna pela confirmação da tutela antecipada. Exordial e documentos em IDs 166485232 a 166488387. Despachos de emenda em IDs 166487215 e 166880457, atendidos pelos petitórios de ID 166861048 e 167070173 (acompanhados de exordiais substitutivas em IDs 166868461 e 167070185). Foram recolhidas as custas processuais em ID 166868482/166868483. O nobre representante do Ministério Público oficiou pelo indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela (ID 167493349). É o breve relato. Decido acerca da tutela de urgência. A tutela antecipada, modalidade de tutela provisória, funda-se em juízo de evidência ou de urgência. Nesta última hipótese, segundo sistemática prevista no Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo? (art. 300). Na hipótese dos autos, corroborado pela manifestação do douto Promotor de Justiça (ID 167493349), destaco não terem restado comprovados, ao menos nesta fase preliminar, os requisitos do art. 300 do CPC/2015 referentes à tutela provisória antecipada de urgência. Assim, destaco não ter o autor demonstrado de modo seguro a probabilidade do direito, eis que, nada obstante recair sobre ambos os genitores os deveres decorrentes do poder familiar, a eventual inobservância de tais deveres por um dos genitores, conforme alegado em exordial, não autoriza, ao menos in itinere, a drástica medida de alteração da guarda das infantas, sobremaneira ante a tenra idade destas. Desta forma, não obstante as alegações trazidas aos autos pela parte autora, não se vislumbra nos autos, ao menos neste momento, conteúdo probatório contundente a conferir probabilidade quanto ao direito perseguido, tendo-se em conta, sempre, o melhor interesse das menores e a sua integral proteção. Neste ponto, por ora, sequer resta demonstrado nos autos que os interesses das menores em tela não estão sendo atendidos de maneira satisfatória, de modo que, como dito, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela não se afigura, neste momento, recomendável. Neste mesmo sentido, não se evidencia a presença de urgência na medida pleiteada, já que as menores estão sob a guarda fática da genitora, devendo ser oportunizado o prévio contraditório, a fim de que informações como as de que as crianças não estariam frequentando as aulas escolares sejam mais bem esclarecidas. Outrossim, a parte autora não juntou aos autos prova indiciária de que as menores estejam desassistidas em seus direitos básicos no tocante à moradia, sendo insuficientes as alegações de que a região onde localizada a residência da avó materna seja precária. Em suma, considerando os plenos interesses das menores, indefiro a antecipação da tutela, com fulcro no art. 300 do CPC/2015. Diante da possibilidade de solução da lide pela conciliação, relevante o encaminhamento deste processo ao Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação - NUVIMEC-FAM. Designe-se audiência de conciliação no NUVIMEC-FAM. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência de conciliação. Em caso de não realização de acordo, a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar contestação nos autos, a contar da data da audiência, independentemente de comparecimento, ou a contar das demais hipóteses previstas art. 335 do CPC. Havendo contestação da parte requerida, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, para réplica em 15 (quinze) dias úteis. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público para parecer final, se o caso. Por fim, conclusos para sentença, se for a hipótese. Intime(m)-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 3 de agosto de 2023. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0702323-02.2018.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - III - DISPOSITIVO** Em face do exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, segunda parte, do CPC, julgo improcedente o pedido deduzido na petição inicial. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao integral pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa (no caso unicamente em favor da corré - M. D. S. F., já que os demais corréus não constituíram patrono nos autos), estes ora fixados por equidade em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, ressalvada a concessão de gratuidade processual já deferida (ID 20135194) ao autor, o que implica na suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência. Operada a preclusão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se (inclusive o MP). São Sebastião/DF, 3 de agosto de 2023. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

**N. 0702769-29.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL -** Isso posto, e por tudo o mais o que nos autos consta, acolho a desistência do feito formulada no ID 167195241 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, EXTINGO o processo, sem adentrar no mérito, com base no disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC. O autor arcará com as custas finais do processo, se houver, nos termos do art. 90, caput?, do CPC. Todavia, suspendo a exigibilidade do seu pagamento por ser detentor de gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários de advogado. Comunique-se ao NUVIMEC-FAM para liberação (cancelamento) da audiência na pauta designada. Considerando-se que o pedido foi expressamente vazado pela parte autora, importa o pleito em esvaziamento do interesse recursal (preclusão lógica), razão pela qual determino que seja certificado, desde já, o trânsito em julgado. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se (inclusive o MP). São Sebastião/DF, 3 de agosto de 2023. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

**Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião****CERTIDÃO**

**N. 0702528-55.2023.8.07.0012 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS CAJADO MARTINS. Adv(s): DF53365 - PATRICIA LIMA QUEIROZ. T: WEBERTON BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUILHERME ALEXANDRE FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JACIELIA DOS SANTOS BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0702528-55.2023.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCAS CAJADO MARTINS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a defesa do acusado intimada do inteiro teor da pronúncia proferida nos autos. São Sebastião/DF 3 de agosto de 2023. CARLOS LEONARDO RIBEIRO DE JESUS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Direção / Diretor de Secretaria

**N. 0704130-81.2023.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): MG211739 - LUANA KAIQUE PEREIRA CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0704130-81.2023.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCAS CARVALHO DA SILVA CERTIDÃO Intimo a defesa acerca da sentença criminal de id. 167118054. São Sebastião/DF 4 de agosto de 2023. DENIS FELIPE DA SILVA Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Direção / Diretor de Secretaria

**N. 0702755-16.2021.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO APARECIDO LOPES DE MOURA. Adv(s): DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. R: JOSE ELMIRO SANTANA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Isabela Albino Meireles - Delegada de Polícia Civil, CORPATRI/DRFV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Thiago Afonso Rocha da Silva - Agente de Polícia Civil, CORPATRI/DRFV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Vanderlub de Sousa Sampaio - Agente de Polícia Civil, CORPATRI/DRFV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: André Jorge Mendes - Agente de Polícia Civil, CORPATRI/DRFV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0702755-16.2021.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LEANDRO APARECIDO LOPES DE MOURA, JOSE ELMIRO SANTANA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei a audiência abaixo listada nos autos em referência: Tipo: Instrução e Julgamento (Presencial) Sala: Plenário Data: 04/09/2023 Hora: 17:00 . Certifico, ainda, que intimei as partes via sistema/DJe. São Sebastião/DF, 4 de agosto de 2023. CAMILA LIMA XAVIER Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Cartório / Servidor Geral

**N. 0703227-17.2021.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVANILSON EMERSON DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO MAXIMIANO GOMES DA CUNHA. R: RAYSSA GOMES DE SOUSA. Adv(s): DF69067 - YASMIN MARIA MELO CARVALHO, DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS, DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE, DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES, DF69854 - GABRIEL VINICIUS DE CARVALHO LEAL. R: ZENEIDE OLIVEIRA MACEDO SANTOS. R: THIAGO SAMUEL MACEDO SANTOS BARCELLOS. Adv(s): DF19121 - ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA. R: ALESSANDRO MAXIMIANO GOMES DA CUNHA. Adv(s): DF69067 - YASMIN MARIA MELO CARVALHO, DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS, DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE, DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES, DF69854 - GABRIEL VINICIUS DE CARVALHO LEAL. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HERRARA ALVES LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELENA DE MATOS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALMY SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDILENE DE LIMA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOACY SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSÉ HORÁCIO FONSECA DE OLIVEIRA - AGENTE PCDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DOMINGOS SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0703227-17.2021.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: IVANILSON EMERSON DA SILVA, DIEGO MAXIMIANO GOMES DA CUNHA, RAYSSA GOMES DE SOUSA, ZENEIDE OLIVEIRA MACEDO SANTOS, THIAGO SAMUEL MACEDO SANTOS BARCELLOS, ALESSANDRO MAXIMIANO GOMES DA CUNHA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016 deste Juízo, faço vista dos presentes autos às partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão/desistência, o endereço atualizado/telefone/whatsapp (incluindo CEP) da testemunha HERRARA ALVES LACERDA, uma vez que não foi intimada no endereço constante nos autos. São Sebastião/DF 4 de agosto de 2023. GISELE BARROS TEIXEIRA Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Cartório / Servidor Geral

**N. 0702053-36.2022.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANAINA ROMUALDO DA SILVA ELISIARIO. Adv(s): DF11885 - MOISES JOSE MARQUES, DF28008 - MARA DINIZ MARQUES, DF55369 - LUANA MONTEIRO TORELLI DE SOUZA, DF25804 - GRAZIELLE DINIZ MARQUES. T: JOSE DILSON PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LÍVIO ALESSANDRO GOMES ALVES- MAT. 23.744-2. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARI BARBOSA MARTINS - policial militar. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0702053-36.2022.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JANAINA ROMUALDO DA SILVA ELISIARIO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei a audiência abaixo listada nos autos em referência: Tipo: Suspensão Condicional do Processo Sala: Plenário Data: 04/12/2023 Hora: 15:00 . Certifico, ainda, que intimei as partes via sistema/DJe. São Sebastião/DF, 4 de agosto de 2023. CAMILA LIMA XAVIER Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Cartório / Servidor Geral

**N. 0707217-79.2022.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIELA FREIRE NUNES. Adv(s): DF63629 - LUCAS FAGNER FERNANDES PEREIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0707217-79.2022.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GABRIELA FREIRE NUNES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei a audiência abaixo listada nos autos em referência: Tipo: Instrução e Julgamento (Presencial) Sala: Plenário Data: 04/12/2023 Hora: 15:20 . Certifico, ainda, que intimei as partes via sistema/DJe. São Sebastião/DF, 4 de agosto de 2023. CAMILA LIMA XAVIER Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Cartório / Servidor Geral

**N. 0708091-64.2022.8.07.0012 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO NETO ALVES. Adv(s): DF62672 - CLEUSA DE SOUZA SATELIS MIRANDA. T: MARIA RITA DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IVANIZIA VELOSO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THAIS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0708091-64.2022.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOAO NETO ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei a audiência abaixo listada nos autos em referência: Tipo: Instrução e Julgamento (Presencial) Sala: Plenário Data: 04/12/2023 Hora: 16:10 . Certifico, ainda, que intimei as partes via sistema/DJe. São Sebastião/DF, 4 de agosto de 2023. CAMILA LIMA XAVIER Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Cartório / Servidor Geral

#### EDITAL

**N. 0704164-90.2022.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS SANTOS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião CENTRO DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES - LOTE 4, -, TÉRREO, SALA 11, Centro (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71691-075 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 1vcrim.saosebastiao@tjdft.jus.br Processo n.º 0704164-90.2022.8.07.0012 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado(a): MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Inquérito n. 582/2022 da 30ª Delegacia de Polícia (São Sebastião) EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. CARLOS ALBERTO SILVA, Juiz de Direito da Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0704164-90.2022.8.07.0012, em que é acusado(a) MARCOS SANTOS SOUZA, brasileiro, naturalidade não informada, nascido em 11 de maio de 1979, filho de Raimundo Fernandes de Souza e Anailde Rosa dos Santos, RG 1763150, CPF n.º. 716.193.051-00, denunciado(a) como incurso(a) no artigo 342, §1º, do Código Pena. E como não tenha sido possível citá-lo(a) pessoalmente, pelo presente, CITA-O(A), nos termos do art 361, CPP, para tomar conhecimento da para tomar conhecimento da presente Ação Penal e apresentar resposta à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o(a) citando(a) ciente de que deverá constituir advogado(a) ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo(a), e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará Defensor Público ou dativo, concedendo-lhe a vista dos autos para apresentação da resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, conforme determina o art. 312 do CPP. E para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial da União. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum de São Sebastião, Centro de Múltiplas Atividades, CMA, Lt. 04, CENTRO, Térreo, Sala 11 - Telefone: 3103-2804 / 2802, CEP: 71691075, São Sebastião-DF e-mail: 1vcrim.saosebastiao@tjdft.jus.br, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Eu, ODAIR JOSE CRUZ DA CONCEICAO, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023 14:34:17.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0704658-23.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PABLO DA SILVA FARIA. Adv(s): GO40066 - CRISTIANO PEIXOTO DE QUEIROZ. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVERSON JEREMIAS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IVAN PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIEGO LUIS SILVA CASTRO - DELEGADO PCDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0704658-23.2020.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PABLO DA SILVA FARIA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a defesa de PABLO DA SILVA FARIA intimada a apresentar Memoriais no prazo legal. São Sebastião/DF 3 de agosto de 2023. IVIN LACERDA BEZERRA BRAGA Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Cartório / Servidor Geral

**N. 0703357-41.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESMAR ALVES DA SILVA. Adv(s): DF60100 - CAROLINNA GETRO DE CARVALHO AGUIAR, DF63517 - MARIANA ALVES MELO DE SOUSA. T: AFONSO HENRIQUE DE CARVALHO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS VIANA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0703357-41.2020.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ESMAR ALVES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. As advogadas do acusado renunciaram aos poderes conferidos, conforme petição de ID. n. 155717919. Em que pese a renúncia apresentada, verifica-se que, conforme disposto no art. 112 do Código de Processo Civil, o advogado está obrigado a comprovar a notificação do acusado sobre a renúncia ao mandato, ciente de que nos 10 (dez) dias seguintes à notificação continuará a patrocinar o interesse de seu cliente nesta ação penal (art. 5º, § 3º, do Estatuto da OAB). Em outras palavras: a renúncia não produz efeitos jurídicos enquanto não houver a ciência inequívoca do réu, devendo as patronas, por consequência, continuarem na defesa dele, sob pena de responder por abandono processual (art. 265 do CPP). Assim, venha comprovação da notificação da renúncia, no prazo de 10 (dez) dias. No documento de notificação, a título de colaboração, o acusado deverá esclarecer se pretende constituir novo advogado ou se deseja a assistência judiciária gratuita. No mais, verifica-se que a defesa interpôs recurso em sentido estrito em face da decisão de pronúncia, o qual foi negado provimento pela 2ª Turma Criminal deste E. TJDF (ID. 167245530). Foi certificado o trânsito em julgado da decisão de pronúncia para MPDFT e Defesa (ID n. 167245539). Dê-se vista ao MPDFT e à defesa, sucessivamente, para manifestação na fase do art. 422 do Código de Processo Penal. Decisão assinada digitalmente nesta data. CARLOS ALBERTO SILVA Juiz de Direito [3]

**N. 0004185-88.2014.8.07.0012 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO FREIRE. Adv(s): BA55665 - PALOMA BARRETO CAMBUI, BA22620 - MARCIO JOSE QUEIROZ NUNES. T: JOÃO GILBERTO ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSENILDO AURINO DASILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEOMAR DE OLIVEIRA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DILMA FERREIRA RABELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNA BATISTA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA MARIA MOREIRA BATISTA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NISLANDIA SEVERINA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIELE FELIX SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WANDERVAL BATISTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANILO RODRIGUES CURSINO BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUENISCE TEIXEIRA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0004185-88.2014.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RODRIGO FREIRE CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a defesa de RODRIGO FREIRE - CPF/CNPJ: 030.574.301-55 intimada a manifestar-se na fase do art. 422 do CPP no prazo de 5 (cinco) dias. São Sebastião/DF 4 de agosto de 2023. CARLOS LEONARDO RIBEIRO DE JESUS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Direção / Diretor de Secretaria

**Vara do Juizado Especial de Competência Geral de São Sebastião****CERTIDÃO**

**N. 0702995-39.2020.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JHONATAN WILLIAN DE JESUS TRINDADE. Adv(s): DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA. R: CRISTINA DO NASCIMENTO CHAGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0702995-39.2020.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JHONATAN WILLIAN DE JESUS TRINDADE EXECUTADO: CRISTINA DO NASCIMENTO CHAGAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que as informações repassadas pelo SISBAJUD atestam a inexistência de ativos financeiros em nome do(a) executado(a). Nos termos da decisão de ID 166633724, intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora da parte devedora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo, independente de nova intimação. São Sebastião-DF, 3 de agosto de 2023. EDERSON OLIVEIRA DE LIMA

**N. 0700778-18.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: FABRICIO SILVA DA COSTA. Adv(s): DF63379 - CARLOS HENRIQUE SANTOS ABEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0700778-18.2023.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FABRICIO SILVA DA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, conforme portaria deste Juizado, intime-se a parte autora para ciência e eventual manifestação acerca da petição de id. 167317854, e documentos que a acompanham. Prazo de manifestação 05 (cinco) dias. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

**N. 0701776-83.2023.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARIANA BEATRIZ RODRIGUES DOS REIS. Adv(s): DF68838 - EDMAR DE SOUSA NOGUEIRA SEGUNDO. R: FRANCISCO DE ARAUJO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0701776-83.2023.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIANA BEATRIZ RODRIGUES DOS REIS EXECUTADO: FRANCISCO DE ARAUJO LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as informações repassadas pelo SISBAJUD atestam a inexistência de ativos financeiros em nome do(a) executado(a). Nos termos da decisão de ID 166879342, intime-se a parte credora para que, em 10 (dez) dias, indique, objetivamente, bens passíveis de penhora de propriedade da parte devedora, bem como sua localização, sob pena de arquivamento do feito, independente de nova intimação. São Sebastião-DF, 4 de agosto de 2023. EDERSON OLIVEIRA DE LIMA

**N. 0705139-83.2020.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RONEY DE JESUS TRINDADE. Adv(s): DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA. R: LUCIRENE ALVES FRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0705139-83.2020.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RONEY DE JESUS TRINDADE EXECUTADO: LUCIRENE ALVES FRAGA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o valor encontrado pelo sistema SISBAJUD foi irrisório, motivo pelo qual foi desbloqueado. Nos termos da decisão de ID 166893093, Intime-se a parte credora para que, em 10 (dez) dias, indique, objetivamente, bens passíveis de penhora de propriedade da parte devedora, bem como sua localização, sob pena de arquivamento do feito, independente de nova intimação. São Sebastião-DF, 4 de agosto de 2023. EDERSON OLIVEIRA DE LIMA

**DECISÃO**

**N. 0705794-84.2022.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LEANDRO JOSE DOS SANTOS. Adv(s): DF0050696A - PRISCILA AYRES DA FONSECA, DF0041701A - JOSE CARNEIRO DE SOUSA. R: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.. Adv(s): RJ243931 - ISADORA RIBEIRO LORETTI, RJ242422 - BERNARD SANTOS DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0705794-84.2022.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEANDRO JOSE DOS SANTOS REQUERIDO: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa c/c obrigação fazer. Reclasseifique-se, devendo a Secretaria verificar e conferir as características do processo para constar a classe processual e o assunto pertinente (9149). Além de fazer as alterações nos polos da ação, a certificação do trânsito em julgado e os cadastros de prioridade, caso necessário. Inicialmente, proceda-se à transferência, por intermédio de alvará eletrônico, via Sistema Pix, nos termos da Portaria Conjunta 48 de 2021, da quantia informada, no documento de ID 165385370 - Pág. 1, para conta relacionada, na petição de ID 166335823 - Pág. 8. 1. No tocante a obrigação de pagar. Intime-se a parte devedora, na forma do § 2º do art. 513 do CPC/2015 para que, no prazo de quinze (15) dias, efetue o pagamento do débito remanescente a que foi condenada, devidamente atualizado, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §2º do Código de Processo Civil/2015 c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. 2. Em relação à obrigação de fazer, é de se verificar que a Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça com observância do disposto no artigo 513 § 2º do Código de Processo Civil disciplina, como condição essencial para cobrança das astreintes, a intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação de fazer. Desse modo, uma vez que a sentença determinou a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do cadastro e acesso do autor à plataforma digital IFOOD, sem qualquer anotação ostensiva que desabone o cadastro do consumidor, intime-se a parte executada, pessoalmente, para comprovar o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa por este Juízo. A parte devedora poderá ainda, no prazo de 15 dias apresentar nos próprios autos, sua impugnação na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo, intime-se a parte credora para manifestar acerca do cumprimento das obrigações ou requerer o que for de direito. Após, retornem conclusos para novas deliberações. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

**SENTENÇA**

**N. 0703335-75.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: GUILHERME BONIFACIO MENDES SANTOS. Adv(s): DF64677 - MARCOS ROGERIO RABELO FERREIRA, DF65019 - GUSTAVO DA SILVA MOTA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0703335-75.2023.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GUILHERME BONIFACIO MENDES SANTOS REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Processo concluso em sede de mutirão do TJDF. Promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória. Sem questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Em primeiro lugar, ressalto que aplica-se ao caso o CDC, pois autor e ré se enquadram nos conceitos de consumidor e prestador/fornecedor de bens e serviços, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º do citado diploma protetivo. Dito isso, ressalto que o CDC confere aos consumidores o direito de ressarcimento dos danos verificados em decorrência de falha dos produtos ou serviços (Art. 14 do CDC). A responsabilização civil, no

entanto, não prescinde dos requisitos encartados nos artigos 927 e 186 do CC, quais sejam, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre esses. No caso em tela, apesar de se atestar a falha da ré, reconhecida no documento de id 157831423, há de se ressaltar que o mero inadimplemento ou adimplemento ruim ou insatisfatório, por si só, não implica ofensa à personalidade, devendo ser demonstrado pelo postulante que o ato/omissão da parte ré destoou do mero dissabor do cotidiano. Ao analisar os documentos juntados, é possível concluir de forma negativa no tocante à aludida prova, pois não houve demonstração de ofensa efetiva à personalidade, figurando a falha ocasional e não continuada do serviço como fato comum da vida cotidiana, inapto, por si só, a gerar o dano moral alegado. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados. Resolvo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Data e assinatura conforme certificação digital. Luiz Otávio Rezende de Freitas Juiz de Direito

**N. 0702683-58.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FABIANA CARDOSO CARVALHO. Adv(s).: DF67062 - RENATA ALVES DOS SANTOS. R: CLARO S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Publique-se: Diante de tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para DECLARAR a inexigibilidade de cobrança em nome da autora, no valor de R\$ 204,49 (duzentos e quatro reais e quarenta e nove centavos).

**N. 0703267-28.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARTA DANTAS DE LIMA. Adv(s).: DF61723 - JESSICA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS SA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0703267-28.2023.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARTA DANTAS DE LIMA REU: GOL LINHAS AEREAS S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Processo concluso em sede de mutirão do TJDF. Promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória. Sem questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Em primeiro lugar, resalto que aplica-se ao caso o CDC, pois autor e ré se enquadram nos conceitos de consumidor e prestador/fornecedor de bens e serviços, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º do citado diploma protetivo. Dito isso, resalto que o CDC confere aos consumidores o direito de ressarcimento dos danos verificados em decorrência de falha dos produtos ou serviços (Art. 14 do CDC). A responsabilização civil, no entanto, não prescinde dos requisitos encartados nos artigos 927 e 186 do CC, quais sejam, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre esses. No caso em tela, há de se asseverar que a autora trouxe aos autos documentação apta a demonstrar a danificação da mala, e, ademais, que a ré, posteriormente, solicitou o bem para conserto, sem, no entanto, promover a devolução desse. Frise-se que a ré, em sua defesa, não apresenta impugnação específica quanto a solicitação da mala, e não devolução, a ensejar a presunção de veracidade no ponto, à míngua de oferta de defesa ou documentos em sentido diverso. Assim, considerando o prejuízo medido por sua extensão, e o preço médio de mala semelhante, consoante documento apresentado pela autora, faz essa jus ao ressarcimento do valor solicitado a título de danos materiais, que decorrem direta e imediatamente da falha verificada. Quanto ao alegado dano moral, há de se ressaltar que o mero inadimplemento ou adimplemento ruim ou insatisfatório, por si só, não implica ofensa à personalidade, devendo ser demonstrado pelo postulante que o ato/omissão da parte ré destoou do mero dissabor do cotidiano. Ao analisar os documentos juntados, é possível concluir de forma negativa no tocante à aludida prova, pois não houve demonstração de ofensa efetiva à personalidade, figurando a danificação de bem e demora injustificada na entrega desse consertado fato comum da vida cotidiana, inapto, por si só, a gerar o dano moral alegado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré a pagar a autora R\$ 499,90, com juros de 1% ao mês, da citação, e correção pelo INPC, da propositura da ação. Resolvo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Data e assinatura conforme certificação digital. Luiz Otávio Rezende de Freitas Juiz de Direito

**N. 0703733-22.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** W2SAT RASTREAMENTO VEICULAR EIRELI - ME. Adv(s).: GO60632 - JADY NERES DA SILVA. R: IVAN DOURADO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu a pagar o valor de R\$ 784,59, incidindo correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada vencimento, bem como o valor de R\$ 500,00, com correção monetária pelo mesmo índice e juros de mora de 1% ao mês a partir de trinta dias após o inadimplemento, ou seja, em 25/04/2021.

**N. 0704042-77.2022.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** THIAGO MARTINS GOMES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO AIRTON NOGUEIRA SANTOS. Adv(s).: DF60217 - GERALDO PINHEIRO ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0704042-77.2022.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THIAGO MARTINS GOMES DE SOUSA REQUERIDO: PAULO AIRTON NOGUEIRA SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação de reparação de danos materiais decorrente de acidente de trânsito, ajuizada sob o rito sumaríssimo, e movido por THIAGO MARTINS GOMES DE SOUSA em face de PAULO AIRTON NOGUEIRA SANTOS, partes qualificadas. Em síntese, o autor aduz que em 26/0/2022, ao sair de um evento localizado no SAAN, estava dentro do seu carro, parado, quando foi abalroado pelo veículo conduzido pelo requerido, que deu ré. A tentativa de conciliação restou infrutífera entre as partes. Em contestação, o réu alega que o autor vinha atrás de seu veículo, que estava estacionado, e não observou o dever de distância entre os automóveis, ao avançar com o carro repentinamente, causando a colisão. O requerente manifestou-se em réplica. Posteriormente foi designada pelo juízo audiência de instrução e julgamento, ocorrida em 01/08/2023, ocasião em que foram colhidos os depoimentos dos informantes apresentados pelas partes. Em tal ocasião, JESSICA, ouvida na condição de informante, assim aduziu: que é irmã do autor e estava fora do carro no dia do acidente; que seu irmão e ANA PAULA estava dentro do GOL; que tinham ido buscar um lanche e quando estavam caminhando para o carro viram a batida, o carro estava dando ré e seu irmão estava saindo; que o FOCUS estava dando ré; que o GOL estava saindo e o outro carro estava dando ré; que o GOL estava saindo de frente; que um carro foi ao encontro do outro; que o FOCUS estava indo de ré enquanto o GOL estava saindo; que quando chegou já havia iniciado a conversa entre PAULO e THIAGO; que na hora ninguém reconheceu a culpa; que o rapaz do outro carro, PAULO, passou o contato dele; que PAULO estava com um amigo; que no local havia carros estacionados de frente para o evento e outros carros estacionados de forma a possibilitar que os demais veículos pudessem sair; que acredita que THIAGO bebeu no dia dos fatos, mas não lembra. Por seu turno, RAYROM, ouvida na condição de informante, assim aduziu: que é cunhado do autor; que viu a hora da colisão; que tinha ido comprar um lanche com a namorada e THIAGO tinha ido buscar o carro; que quando estava voltando viu que o rapaz da frente deu ré no carro e acertou o carro de THIAGO; que o GOL estava saindo e reduziu porque o outro rapaz estava dando ré; que PAULO e THIAGO estavam conversando quando chegou mais perto; que ninguém assumiu a culpa mas o rapaz disse que ia pagar o conserto; que não sabe se PAULO bebeu, e que THIAGO não bebeu por ser o motorista da vez; que THIAGO estava quase parado na hora do acidente ou a no máximo 5 km/h; que o veículo da frente deu ré muito rápido embora tivesse espaço para manobrar e sair; que a distância entre os veículos antes do PAULO dar ré era quase do tamanho de um veículo. Na mesma ocasião, ANA PAULA, ouvida na condição de informante, assim aduziu: que é esposa de THIAGO; que estava dentro do veículo com THIAGO e JESSICA; que estavam no estacionamento e o carro de PAULO estava na frente do carro em que estavam; que o carro em que estavam estava parado e desligado pois o cunhado de seu esposo teria ido comprar um lanche; que PAULO ligou o carro para sair e deu ré; que como estavam com o carro parado e desligado não tiveram a reação de dar ré para não bater; que PAULO não precisava dar ré para sair, poderia sair pela frente; que PAULO deu ré no GOL de THIAGO; que PAULO e THIAGO conversaram na hora, e PAULO ficou alterado; que o amigo de PAULO conversou com eles e por isso PAULO passou o documento para poderem fotografar e o número de telefone; que ao entrarem em contato com PAULO este bloqueou as chamadas; que o carro de THIAGO já foi consertado; que demorou uns 4 ou 5 meses para consertar o veículo; que a filha de seu esposo nasceu e por isso ele teve que



arcar com despesas de uber para se deslocar para consulta, hospital, essas coisas; que estavam saindo da boate no dia dos fatos; que bebeu no dia dos fatos mas seu marido não bebeu porque estava dirigindo no dia. Ainda na mesma oportunidade, BRUNO, ouvido na condição de informante, assim aduziu: que é amigo de PAULO há mais de dez anos; que estava no local na data do acidente, como passageiro; que estava comprando cachorro quente e viu o acidente; que o carro do rapaz atingiu o carro de PAULO, o rapaz avançou pra frente e terminou batendo; que o FOCUS estava parado; que PAULO estava dentro do veículo pois estavam para sair; que os veículos não estavam muito perto, a mais ou menos 20 metros; que o GOL conduzido por THIAGO avançou essa distância e acertou a traseira do carro de PAULO; que quando chegou PAULO e THIAGO estavam conversando; que ninguém assumiu a culpa pelo acidente; que combinaram de trocar mensagem; que o FOCUS não teve nenhum dano, só o GOL; que ninguém disse que chamaria a polícia. É o que basta relatar. DECIDO. Analisando detidamente os autos, tenho que razão não assiste ao requerente. No processo civil brasileiro, ao autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que ao réu incumbe a prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, conforme art. 373, do aludido Código. Dadas tais premissas, em que pese o esforço argumentativo do requerente, examinando o caso específico dos autos, verifica-se que os fatos alinhavados na inicial não restaram suficientemente comprovados. O cerne da questão gravita em torno da culpa pelo acidente que deu origem aos supostos prejuízos reivindicados na inicial, cujo pagamento pretende o autor, assumindo grande relevo a prova produzida. Com efeito, não há nos autos nenhuma prova minimamente segura de como os fatos efetivamente ocorreram, tampouco de eventual conduta culposa da parte ré que conduzia o veículo envolvido no acidente. Quanto à origem da colisão, cingem-se as partes a imputar entre si a responsabilidade pelo evento, sem nada provar. Note-se que as versões apresentadas tanto pelos condutores quanto pelos informantes são controversas. O autor sustenta que o réu deu marcha ré de forma indevida em seu veículo, dando causa à colisão. Por seu turno, o requerido defende que o autor avançou repentina e indevidamente com o veículo, causando a colisão indicada na inicial. Quanto aos informantes, controvertem até mesmo quanto ao local em que estavam na data dos fatos, não imprimindo a certeza necessária em seus respectivos relatos. A meu ver, as provas trazidas aos autos permitem concluir que a colisão ocorreu por falta de atenção de ambos os condutores: seja pelo autor, que transitou de forma rápida no estacionamento e colidiu na traseira de outro veículo, seja pelo réu, que saiu de marcha ré sem observar o tráfego do local. Em verdade, não há, nos autos qualquer prova capaz, por si só, de esclarecer a dinâmica do acidente. Por conseguinte, este Juízo não pode, simplesmente com base no relato apresentado pelo autor, concluir que o réu foi efetivamente o responsável pela colisão. Dessa forma, restando controversa a dinâmica dos fatos, haja vista não demonstrado quem deu causa ao acidente, mas uma concorrência de culpa, tem-se como ausente a prova do fato constitutivo de direito, ônus do autor, o que implica na improcedência do pleito indenizatório. É dizer, embora a existência do acidente seja inquestionável, o promovente não se desincumbiu de forma adequada do ônus processual ao qual estava adstrito, terminando por assumir o risco decorrente da deficiente instrução do feito, consoante reza o art. 373, I, do CPC. A corroborar esse entendimento: CIVIL. PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. RESSARCIMENTO DE DANOS. RITO SUMÁRIO. MATÉRIA DE PROVA. VERSÕES CONTRADITÓRIAS. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO CONTRAPOSTO. Em nosso sistema de apreciação da prova, ou seja, o do livre convencimento motivado, o julgamento deve ser fruto de uma operação lógica, baseada em elementos de convicção existentes nos autos, não podendo o juiz fugir às regras da lógica, da experiência e do que comumente acontece. No caso, os elementos carreados aos autos não são cabais no sentido de determinar a quem se deva atribuir a responsabilidade pelo evento danoso, situação em que a conclusão lógica é a improcedência de ambos os pedidos, inicial e contraposto. (Acórdão n. 163729, 20010110748098APC, 3ª Turma Cível, Relator: VASQUEZ CRUXÊN, Data de Julgamento: 23/09/2002, Publicado no DJU SEÇÃO 3 : 27/11/2002 . Pág.: 127). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, declaro resolvido o mérito da causa. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Com o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

**N. 0701547-60.2022.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELSO JOSE CORREA. Adv(s): DF58156 - EDSON NUNES BATISTA. R: ARAGUAIA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0701547-60.2022.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CELSO JOSE CORREA REQUERIDO: ARAGUAIA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI SENTENÇA Vistos etc. Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Ante a falta de interesse recursal, opera-se, de imediato, o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa e arquivem-se independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.**

**N. 0703433-60.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VITORIA MARQUES ALBUQUERQUE. Adv(s): DF69030 - TAISA RODRIGUES PACHECO, DF33314 - ROVILSON XAVIER PACHECO. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF38846 - PEDRO IVO LEO RIBEIRO AGRA BELMONTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0703433-60.2023.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VITORIA MARQUES ALBUQUERQUE REQUERIDO: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito sumaríssimo da Lei n. 9.099/1995, proposta por VITÓRIA MARQUES ALBURQUEQUE contra Oi S.A. Narra a autora que ao tentar realizar uma compra descobriu que o seu nome estava inscrito no cadastro de inadimplentes pela ré. Informa que não possui qualquer relação comercial com a requerida, sendo a inscrição referente a um contrato que desconhece. Com base no contexto fático delineado, requer seja determinada a retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes, além de indenização pelos danos morais suportados (R\$10.000,00). A ré, por sua vez, informa que não agiu com dolo ou culpa ao inscrever o nome da autora nos cadastros, porquanto ?trata-se do contrato de n. 20033609663, hoje inativo? e que ?foi ativado em 09/10/2019 e cancelado em 17/09/2020?, tendo sido ?quitadas 03 contas e houve pedido de parcelamento de débitos?. Refuta a existência de danos morais no caso concreto. A autora manifestou-se em réplica, reiterando a sua pretensão inicial. Na audiência de conciliação, as partes não chegaram a um acordo. É o breve relato FUNDAMENTO E DECIDO. Ausentes matérias preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Promovo o julgamento antecipado da lide, pois a questão deduzida em juízo prescinde de uma maior dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Mesmo não havendo contrato entre as partes, existe relação de consumo em razão da figura do "consumidor por equiparação", prevista no artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor. Logo, a lide deve ser solucionada com a observância deste microsistema jurídico, sem prejuízo do diálogo entre as fontes. É fato incontroverso, porque narrado pela autora e não refutado pela ré, que ocorreu a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, referente a dívida decorrente de um contrato que a autora não reconhece. Assim, a questão controversa nos autos cinge-se ao fato de saber se ocorreu falha na prestação de serviços por parte da ré, ao negar o nome da autora em razão de dívida inexistente, como afirmado pela autora em sua petição inicial, ou se tal inscrição é legítima. Nesse contexto, registro que, embora se esteja diante de uma relação de consumo, o facilitador processual previsto como direito básico do consumidor no art. 6º, VIII, denominado de inversão do ônus da prova, fica a critério do juiz e devem ser preenchidos os requisitos legais. Com efeito, no caso em exame, entendo que há verossimilhança do alegado pela parte autora, pois esta demonstrou, de forma inequívoca a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, decorrente de inscrição efetuada pela ré. Lado outro, a ré se limitou a afirmar a legalidade do contrato, embora não tenha comprovado a sua existência documentalmente. Ademais, o endereço constante nas faturas apresentadas junto à contestação sequer corresponde ao endereço da consumidora. Nesse contexto, não há falar em responsabilidade de terceiros, porquanto fora a ré a empresa que negativou o nome da autora por dívida inexistente, restando caracterizada a inexistência do contrato de prestação de serviços de telefonia, sendo a rescisão do suposto contrato e declaração de inexistência das dívidas medidas que se impõem. Em consequência, diante da inexistência do débito, a anotação indevida deve ser excluída definitivamente, sendo certo que, em vez de compelir a parte ré ao cumprimento de tal obrigação**

sob pena de pagamento de multa, este Juízo, para a efetivação da tutela específica, adotará medida prática equivalente, determinando ao órgão de proteção ao crédito que exclua a restrição, nos moldes do artigo 84, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. No que tange ao dano moral, entendo que estão presentes na espécie. O transtorno gerado pela ré à autora, culminando com a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, decorrente de contrato e dívida inexistente, acarretou mais que meros aborrecimentos, causando-lhe abalos na sua honra e sua integridade psicofísica. No que diz respeito ao quantum indenizatório, diante da ausência de parâmetro legislativo, deve o magistrado valer-se dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, aliado aos critérios preventivo, punitivo e compensatório. Com base nesses parâmetros, fixo a indenização por danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais) para a autora. De resto, consigno que a anotação prévia mencionada pela requerida já foi baixada, tendo a empresa de telefonia realizado acordo nos respectivos autos, reconhecendo tratar-se de fraude, como é a hipótese presente. Diante do que foi exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para (i) decretar a rescisão do contrato supostamente existente entre as partes, em discussão nesses autos, assim como para declarar a inexigibilidade de todos os débitos dele decorrentes; (ii) determinar a exclusão definitiva de restrição creditícia existente em nome da parte autora, referente à dívida existente com a ré, em discussão nesses autos; e (iii) condenar a ré a pagar indenização por danos morais para a autora, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a ser corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data desta sentença. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Oficie-se à Serasa e ao SPC, conforme determinado no item ?ii?. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95. Após, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0703472-57.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELLY CRISTINY DIAS DE MOURA. A: JANEIDE MARIA DIAS COSTA. Adv(s): PB30328 - PABLO HENRIQUE DANTAS MONTEIRO GIL. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0703472-57.2023.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KELLY CRISTINY DIAS DE MOURA, JANEIDE MARIA DIAS COSTA REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., DECOLAR.COM LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação de proposta por KELLY CRISTINY DIAS DE MOURA e JANEIDE MARIA DIAS COSTA em desfavor de DECOLAR.COM LTDA e GOL LINHAS AÉREAS S.A. As autoras alegam, em suma, que firmaram com as requeridas um contrato de transporte aéreo, no total de R\$ 7.816,00. Sustentam que, dias após o pagamento, as requeridas procederam, de forma unilateral, ao cancelamento do contrato, tendo havido a restituição de apenas R\$ 3.358,01. Assim, requerem, no mérito, a rescisão contratual e a condenação das requeridas à restituição integral do valor faltante (R\$ 4.457,99), além de danos morais. Na audiência de conciliação, as partes não chegaram a um acordo. A 1ª requerida (DECOLAR.COM) apresentou defesa, suscitando, preliminarmente, a falta de interesse processual e a ilegitimidade passiva, bem como o deferimento do segredo de justiça dos autos. No mérito, entende que não houve falha na prestação dos serviços, até mesmo por não ter nenhuma ingerência nas atividades das companhias aéreas, por?. De resto, entende pela inexistência de danos materiais ou morais no caso concreto. A 2ª requerida (GOL LINHAS AÉREAS), por sua vez, apresentou defesa, suscitando, preliminarmente, a ausência de interesse processual e a ilegitimidade passiva. No mérito, entende ter havido culpa exclusiva de terceiro (Decolar.com), de modo a se excluir a sua responsabilidade. De resto, entende inexistente qualquer ato ilícito indenizável, quer material ou moral. As autoras, então, manifestaram-se em réplica, reiterando a pretensão inicial. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, eis que partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, não há necessidade de produção de prova oral para resolução da lide. Antes de adentrar no mérito, porém, necessária se faz a análise das questões preliminares. Da ausência de pretensão resistida. Em relação à preliminar suscitada, em que pese a alegação de falta de pretensão resistida devido à ausência de requerimento administrativo, o pedido de reparação civil, está, em tese, juridicamente protegido pelo ordenamento jurídico, o que faz surgir o interesse e o consequente direito subjetivo de exercê-lo. Logo, não há falar em extinção do processo, ainda mais se observado o direito fundamental de amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Da ilegitimidade passiva. Firmo-me à reiterada jurisprudência do Eg. TJDFT no sentido de que, tratando-se de relação de consumo, como é patente o caso constante dos presentes autos, deve-se analisar a questão da legitimidade para figurar no polo passivo à luz da Teoria da Aparência, que permite ao consumidor, quando este encontra dificuldade em identificar o verdadeiro gestor do contrato entabulado e discutido, demandar contra aqueles que, diante dos elementos dispostos no instrumento contratual que subsidia a relação travada entre as partes, julgar serem os responsáveis pelas obrigações ali dispostas. Assim, no caso em tela, as rés estão visivelmente inseridas na cadeia de consumo como fornecedoras do serviço prestado aos consumidores para aquisição de reservas para passagens aéreas. Rejeito, por conseguinte, a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, eis que autor e ré se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexó de causalidade e (iv) culpa. Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...) §3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". Pois bem. Incontroverso o cancelamento do contrato por ato unilateral das requeridas, sem a restituição integral do valor pago. Logo, restando evidente o cancelamento, de rigor, como consequência lógica, o acolhimento do pedido não apenas de rescisão contratual, bem como de restituição da quantia faltante de R\$ 4.457,99, até mesmo em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa. Por fim, demonstrada, pois, no presente caso, a falha na prestação do serviço, o qual não forneceu o que dele esperava o consumidor (art. 14, caput, e §1º do CDC), diante do cancelamento injustificado da sua viagem, faz jus a parte autora à indenização pelos prejuízos dela decorrentes, no que se refere ao dano moral. E, quanto a este aspecto, tenho que a situação descrita na inicial, com o cancelamento indevido e abusivo, apesar do pagamento devidamente realizado, frustrou as legítimas expectativas das autoras, que programaram com a devida antecedência a viagem. Assim, estimo a reparação em R\$ 3.000,00, para cada consumidora-autora, suficiente ao preenchimento do caráter pedagógico-punitivo do instituto. De resto, entendo não existir qualquer fundamento legal para a decretação do sigilo dos autos, razão pela qual indefiro o pedido da requerida DECOLAR.COM. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para (i) decretar a rescisão do contrato ora em discussão e, por conseguinte, (ii) condenar as rés, solidariamente, a restituírem às autoras a quantia de R\$ 4.457,99, devidamente atualizada desde o respectivo desembolso e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, bem como a pagarem, também de forma solidária, indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), para cada autora, acrescidos de juros legais de 1% e correção monetária (INPC) a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ). Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/95. Após, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito**

**N. 0700323-53.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAMOM ALVES DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE DE RIBAMAR GOMES DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.. Adv(s): SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI. R: PHILCO ELETRONICOS SA. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial**

Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0700323-53.2023.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAMOM ALVES DE MATOS, JOSE DE RIBAMAR GOMES DE MATOS REQUERIDO: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A., PHILCO ELETRONICOS SA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PHILCO ELETRÔNICOS SA, qualificado nos autos em epígrafe, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença de 164730435, alegando omissão no julgado quando deixou homologar o acordo firmado entre as partes. Inicialmente, conheço dos embargos, pois próprios e tempestivos. No mérito, não obstante as alegações do embargante, verifico não haver omissão no julgado a ser esclarecido por meio dos embargos, pois esclarecida a particularidade apontada nos embargos por este julgador. Nesse sentido, contou-se da sentença, expressa e fundamentadamente, que: "RAMOM ALVES DE MATOS e JOSE DE RIBAMAR GOMES DE MATOS, ora requerentes, firmaram acordo de composição judicial com PHILCO ELETRONICOS SA, pondo fim à solução do conflito (ID 160493614 - Pág. 1), em 29 de maio de 2023. Observo que o acordo foi devidamente assinado pelas partes, aguardando-se por apreciação deste órgão jurisdicional. Contudo, posteriormente ao protocolo dessa petição, as partes, em audiência de conciliação, não ratificaram a vontade para consecução desse ato negocial (conforme ata de ID 160612785 - Pág. 2, consta que o "ACORDO não se mostrou viável"). Dessa forma, embora este Magistrado reputo que a solução contida na petição de ID 160493614 representa uma solução justa para o caso, há dúvidas se as partes mantêm ou não interesse em sua homologação. Por outro lado, à luz da economia processual, já tendo sido apresentados todos os documentos necessários ao julgamento da demanda, entendo pertinente avançar, pois, para solucionar o litígio e, assim, prestar a jurisdição, cujo provimento será quase integralmente coincidente com o acordo firmado, de modo a se evitar a alegação de prejuízo caso esta tenha sido a vontade das partes [...]?" (Sem grifo no original). Com efeito, os embargos de declaração têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição ou obscuridade, não servindo para adequar o julgado ao particular entendimento da parte acerca do que entende ser justo. Caso a parte deseje discutir o mérito, deve fazê-lo em recurso próprio. Por estas razões, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a sentença nos termos anteriormente lançados. Sem prejuízo, transitada em julgado, intime-se o requerente RAMON ALVES DE MATOS para informar se concorda com o pagamento realizado pela PHILCO ELETRÔNICOS SA, o qual aproveita a outra litisconsorte passiva, com a consequente análise do pedido de extinção da obrigação por este Juízo. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. São Sebastião-DF, Sentença registrada na data da assinatura eletrônica. Felipe de Oliveira Kersten Juiz de Direito

**N. 0703640-59.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDINALVA RAMALHO PEREIRA.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHRISCON CLINICA ODONTOLOGICA EIRELI. Adv(s): DF48578 - GABRIEL PESTANA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0703640-59.2023.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDINALVA RAMALHO PEREIRA REU: CHRISCON CLINICA ODONTOLOGICA EIRELI SENTENÇA Trata-se de Ação de Rescisão de Contrato proposta por EDINALVA RAMALHO PEREIRA contra CHRISCON CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA (Odonto Company). Alega a parte autora que, em 22.10.2020, a contratou os serviços odontológicos da parte requerida, pelo preço de R\$ 18.010,00. Notícia, contudo, que houve falha na prestação dos serviços. Aduz que "o quadro fático levado a efeito torna inquestionável a ocorrência de imperícia medico-odontológica?", sendo evidente o "erro no diagnóstico, bem assim a atecnia nos préstimos profissionais?". Com base no contexto fático delineado, requer a rescisão do contrato, com a restituição do valor pago, além de danos morais. Na audiência de conciliação, as partes não chegaram a um acordo. A parte ré, na sequência, apresentou sua contestação, alegando que "antes de firmar o contrato objeto da lide com a Requerida, já não tinha mais na arcada dentária 12 (doze) dentes? e que "todos os citados 12 implantes dentários ficaram perfeitos na arcada dentária da Requerente?", razão pela qual requer a improcedência dos pedidos e ainda formula pedido contraposto em que requer a condenação da autora ao ressarcimento com compensação dos valores. É o relato necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Ao que se tem dos autos, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento da demanda, a atrair a necessidade de prova pericial para o deslinde da causa, até mesmo porque a parte ré refuta qualquer falha no procedimento, aduzindo que "todos os aludidos implantes perfeitamente instalados na arcada dentária? e que "Nunca houve nenhum ato ilícito nem mesmo falha (nexo causal) na prestação de nenhum serviço objeto da lide?". Neste particular, registro que, como se extrai da própria letra da inicial, a causa de pedir está fundada justamente no fato de que teria havido "imperícia medico-odontológica? diante do "erro no diagnóstico, bem assim a atecnia nos préstimos profissionais?". Diante deste quadro, delineado pela própria parte autora, concluo que o Juízo não possui competência funcional para apreciar a demanda, uma vez que a comprovação dos fatos alegados e controvertidos depende da produção de prova técnica pericial, a demonstrar que a causa não é de menor complexidade (art. 98, I, da CF). A propósito, em casos análogos, assim já decidiu a Turma Recursal: JUIZADO ESPECIAL CÍVEIS. PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. COMPLEXIDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, POR COMPLEXIDADE, ACOLHIDA NO JUÍZO DE ORIGEM, MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. (...) 4. Da detida análise dos autos, em especial do depoimento da testemunha compromissada (ID 12303313 - Pág. 3), verifica-se a necessidade de prova pericial para a apuração da responsabilidade civil do réu, por erro-médico odontológico, decorrente de culpa. 5. Revelando-se indispensável a produção de prova pericial complexa que afira eventual imprudência, negligência ou imperícia no procedimento odontológico em contexto, bem como a relação de causalidade entre a conduta do réu e o dano experimentado pela empresa autora, verifica-se a incompetência do Juizado Especial para o processamento e julgamento da lide. 6. Nesse contexto, não merece reforma a sentença que acolheu preliminar de incompetência absoluta dos Juizados Especiais, suscitada na contestação, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9.099/1995. 7. Recurso conhecido e improvido. 8. Condenado o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação (Lei 9.099/95, Art. 55). 9. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95, e em observância aos princípios informadores dos Juizados Especiais. (Acórdão 1218084, 07200693120198070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/11/2019, publicado no DJE: 2/12/2019) Vale registrar que é vedado ao magistrado valer-se das regras de experiência quanto ao exame pericial, nos termos do artigo 375 do CPC. Dessa forma, tendo em vista que a demanda é incompatível com o rito sumaríssimo instituído pela Lei dos Juizados Especiais, concluo pela incompetência do Juízo, pelo que o processo deve ser extinto sem análise do mérito, em nada prejudicando as partes que podem, se assim desejarem, renovar a sua pretensão perante o Juízo competente. Diante do que foi exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 51, II, da Lei n.9099/1995. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9099/1995). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0702179-52.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REGINA ARAUJO DA SILVA.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: S.A. ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.. Adv(s): DF44782 - GABRIELLA GONTIJO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0702179-52.2023.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: REGINA ARAUJO DA SILVA REQUERIDO: S.A. ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099, de 1995, passo a um breve resumo dos fatos relevantes e decidido. Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por REGINA ARAUJO DA SILVA contra S.A. ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA., partes devidamente qualificadas nos autos. A requerente alega na petição inicial, textualmente: Em 24 de fevereiro de 2023, por volta das 16:08h, sexta-feira, a parte requerente efetuou 02 compras. A primeira delas, de vários itens, pelo preço de R\$ 456,83. Ao guardar os itens no Uber, a irmã da requerente pediu um iogurte, razão pela qual a requerente voltou até o supermercado e efetuou a segunda compra de 01 iogurte no valor de R\$ 8,99. A requerente se dirigiu até a caixa rápido. Iniciado o seu atendimento, antes mesmo de fazer a leitura do produto, a operadora do caixa disse a requerente que precisava vistoriar a interior de sua bolsa. A requerente se negou, ante a abordagem inadequada e injustificada da funcionária. A funcionária insistiu, fato que foi presenciado pelos demais clientes e funcionários. Aduziu que a conduta era um protocolo adotado por todos os funcionários. A requerente, constrangida pela conduta e fala hostil da operadora do caixa, abriu sua bolsa para que a funcionária verificasse o seu interior. Em

seguida, solicitou a presença do gerente, pedido ignorado pela funcionária. Um fiscal dirigiu-se à requerente, pedindo desculpas pelo ocorrido, além de tentar acalmar a requerente, oferecendo-lhe água. Esclarece a postulante que no momento do incidente, sentiu imenso mal estar, como rigidez na nuca, pescoço e ombros e sensação de ânsia. Nos dias que se sucederam, quando conseguiu dormir, ao reviver as lembranças desse episódio. Tal abordagem de forma totalmente acusatória, trouxe enorme constrangimento d requerente, ficando muito evidente a total falta de respeito da requerida pelos clientes, razão pela qual pugna pela condenação da requerida a retratar-se publicamente pelo ocorrido. Os fatos foram registrados junto da 30ª Delegacia de Polícia sob o numero 45.305/2013-1. (...) Com base em tais fatos, a autora pede condenação da ré a retratar-se publicamente pelo ocorrido, em tempo e modo a serem determinados pelo Juiz, e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (ID 154513981). FUNDAMENTO E DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. É incontroverso que a autora estava passando uma compra no Supermercado réu e teve sua sacola revistada a pedido da funcionária do estabelecimento que operava o caixa. Em sua contestação, a parte requerida não apresentou qualquer justificativa para a revista, como alguma atitude suspeita da autora dentro do supermercado, a indicar que tivesse subtraído algo. A ré dispõe de câmeras no interior do estabelecimento e seguranças/supervisores, de modo que suspeitas sem nenhum embasamento fático não se justificam, muito menos a constranger o consumidor com solicitação de revistas em objetos pessoais. Assim, houve dano moral, pois a autora foi constrangida com a revista em sua bolsa, sem absolutamente nenhuma atitude suspeita que o justificasse. Com relação ao valor da indenização, à falta de critérios legais preestabelecidos, deve ser fixado conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ponderados o grau de culpa e a extensão do dano, bem como a capacidade econômica das partes e o caráter punitivo-pedagógico. À vista desses parâmetros, o valor de R \$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se adequado para compensar a parte autora pelo dano moral sofrido, considerando-se que não há prova de maiores constrangimentos públicos no momento da abordagem. No mais, não se verifica necessidade de outra forma de compensação/retratação, tendo em vista a compensação já promovida por meio da indenização por danos morais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida a pagar indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC desde a data desta sentença (arbitramento ? Súmula 362, do STJ) e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, 24/02/2023 (Súmula 54, do STJ). Não há condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55, primeira parte, da Lei 9.099, de 1995. Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília/DF. Sentença datada e assinada eletronicamente. Viviane kazmierczak Juíza de Direito Substituta

**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher****EDITAL**

**N. 0701160-11.2023.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ADELICINO ALMEIDA DE SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GUILHERME MUNIZ DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião CENTRO DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES - LOTE 4, -, 1º ANDAR, SALA 119, Centro (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71691-075 Telefone: 31032814 Horário de atendimento: 12h às 19h Processo n.º 0701160-11.2023.8.07.0012 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Acusado: REU: ADELICINO ALMEIDA DE SOUZA Inquérito Penal: 223/2023 - 30ª DP EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O(A) Dr(a). MARIO JORGE PANNO DE MATTOS, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0701160-11.2023.8.07.0012, em que é réu ADELICINO ALMEIDA DE SOUZA (CPF: 068.118.861-88); nascido aos 07/04/2000, filho de Antônio Marques de Souza e Maria Xavier de Almeida, natural de Brasília/DF, denunciado como incurso na pena da infração penal prevista no artigo 147 do Código Penal, na forma do artigo 5º e 7º da Lei 11.340/06. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente Ação Penal e apresentar resposta à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará Defensor Público ou dativo, concedendo-lhe a vista dos autos para apresentação da resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial da União. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede no Fórum Des. Everards Mota e Matos, sito no CMA 04, sala 119, Centro, São Sebastião - DF, CEP 71691-075. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta Cidade de São Sebastião - DF. Eu, MARCIA REJANE DA SILVA SANTOS, o subscrevo. MARIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

**N. 0704140-75.2021.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JHONNYLSON DOS SANTOS COSTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião CENTRO DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES - LOTE 4, -, 1º ANDAR, SALA 119, Centro (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71691-075 Telefone: 31032814 Horário de atendimento: 12h às 19h Processo n.º 0704140-75.2021.8.07.0019 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Acusado: REU: JHONNYLSON DOS SANTOS COSTA Incidência Penal: CP 2848, Art. 147; Maria da Penha 11340, Art. 5; Maria da Penha 11340, Art. 7; Inquérito: 609/2021 - 30ª DP EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O(A) Dr(a). MARIO JORGE PANNO DE MATTOS, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0704140-75.2021.8.07.0019, em que é réu JHONNYLSON DOS SANTOS COSTA, CPF: 045.037.861-64, nascido em 26/12/1992, filho de Jordino Costa Torres e de Ivoneide Ferreira dos Santos, RG nº 3006476 SSP/DF, natural de Brasília/DF, denunciado como incurso na pena da infração penal prevista no art. 147 do Código Penal, na forma dos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente Ação Penal e apresentar resposta à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará Defensor Público ou dativo, concedendo-lhe a vista dos autos para apresentação da resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial da União. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede no Fórum Des. Everards Mota e Matos, sito no CMA 04, sala 119, Centro, São Sebastião - DF, CEP 71691-075. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta Cidade de São Sebastião - DF. Eu, MARCIA REJANE DA SILVA SANTOS, o subscrevo. MARIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

**N. 0706371-62.2022.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JUNIOR CESAR ARAUJO DAMASCENO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião CENTRO DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES - LOTE 4, -, 1º ANDAR, SALA 119, Centro (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71691-075 Telefone: 31032814 Horário de atendimento: 12h às 19h Processo n.º 0706371-62.2022.8.07.0012 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: REU: JUNIOR CESAR ARAUJO DAMASCENO Incidência Penal: CP 2848, Art. 150, § 1; EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O(A) Dr(a). MARIO JORGE PANNO DE MATTOS, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal, processo nº 0706371-62.2022.8.07.0012, em que é réu JUNIOR CESAR ARAUJO DAMASCENO - CPF: 051.438.006-33; filho de João Crispim Damasceno e de Maria dos Reis Araújo, brasileiro(a), natural de Brasília/DF, nascido aos 14/12/1979, denunciado como incurso na pena da infração penal prevista no art. artigo 150, § 1º, do Código Penal, na forma do artigo 5º, inciso III, da Lei 11.340/06. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente Ação Penal e apresentar resposta à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará Defensor Público ou dativo, concedendo-lhe a vista dos autos para apresentação da resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial da União. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede no Fórum Des. Everards Mota e Matos, sito no CMA 04, sala 119, Centro, São Sebastião - DF, CEP 71691-075. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta Cidade de São Sebastião - DF. Eu, MARCIA REJANE DA SILVA SANTOS, o subscrevo. MARIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

**Circunscrição Judiciária de Sobradinho****Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Sobradinho****2ª Vara Cível de Sobradinho****CERTIDÃO**

**N. 0705244-49.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HELENICE PIMENTA VALADARES. Adv(s): DF7311 - ELIZABETH TOSTES PEIXOTO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, PB17915 - JOAO GILBERTO MONTENEGRO RODRIGUES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. T: ALEKSANDRO RENATO DAMELIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705244-49.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELENICE PIMENTA VALADARES REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico que as partes RÉs anexaram embargos de declaração de ID 165506886 e 167471769 interpostos tempestivamente. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, ficam as partes AUTORA e RÉs intimadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 07:11:24. PAULO CESAR BONFIM Servidor Geral

**N. 0708873-89.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RENATA VIEIRA ABEL DOS SANTOS. Adv(s): DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Rep(s): SERGIO ZVEITER, BRUNO GALVAO SOUZA PINTO DE REZENDE. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERGIO ZVEITER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, sócio administrador BRUNO REZENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708873-89.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATA VIEIRA ABEL DOS SANTOS REQUERIDO: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: SERGIO ZVEITER, BRUNO GALVAO SOUZA PINTO DE REZENDE CERTIDÃO Registro ciência das contestações, conforme documentos anexados aos autos (ID 167528465 e 159373590). Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, bem como sobre eventual arguição de ilegitimidade passiva, nos termos do art. 338 do CPC, no prazo de 15 (QUINZE) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 09:25:41. PAULO CESAR BONFIM Servidor Geral

**N. 0706912-79.2023.8.07.0006 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: NEY ISOLINO DA SILVA. A: DANILO SILVA GUIMARAES. Adv(s): DF41211 - MARCELO MACHADO MENEZES. R: JULIANA DE ARAGAO CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONALDO TEIXEIRA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706912-79.2023.8.07.0006 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: NEY ISOLINO DA SILVA, DANILO SILVA GUIMARAES REU: JULIANA DE ARAGAO CARVALHO, RONALDO TEIXEIRA DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVPTJDF nº. 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 02/10/2023 16:00 Sala 15 - NUVIMEC2. CASO NECESSITE DE SALA PASSIVA PARA PARTICIPAÇÃO DA AUDIÊNCIA, FAVOR ENTRAR EM CONTATO E AGENDAR DIRETAMENTE COM A DIRETORIA DO FÓRUM NO TELEFONE 3103-3015. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec15\\_16h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec15_16h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR CODE fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou WhatsApp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: [ccaj5@tjdft.jus.br](mailto:ccaj5@tjdft.jus.br), telefone: (61) 3103-8549. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone: (61) 3103-8549 e WhatsApp business: (61) 3103-8549. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVPTJDF nº. 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES

**N. 0706735-23.2020.8.07.0006 - IMISSÃO NA POSSE** - A: RENATO RIBEIRO DE JESUS. Adv(s): DF28123 - ADELIA PEREIRA DA SILVA NETA, MG76808 - MARA RUTH FERRAZ OTTONI. R: ANGELO DOS REIS COSTA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706735-23.2020.8.07.0006 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: RENATO RIBEIRO DE JESUS REU: ANGELO DOS REIS COSTA FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo decisão 0703580-75 (saneador conjunto) Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023 13:23:23. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

**N. 0702737-42.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IZAIAS RODRIGUES SILVA. Adv(s): DF27320 - DAVID GOMES FRANCO. R: GEOVANE DIVINO SALES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702737-42.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IZAIAS RODRIGUES SILVA REU: GEOVANE DIVINO SALES SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVPTJDF nº. 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 02/10/2023 17:00 Sala 1 - Vara Cível NUVIMEC2. CASO NECESSITE DE SALA PASSIVA PARA PARTICIPAÇÃO DA AUDIÊNCIA, FAVOR ENTRAR EM CONTATO E AGENDAR DIRETAMENTE COM A DIRETORIA DO FÓRUM NO TELEFONE 3103-3015. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Vc1\\_17h](https://atalho.tjdft.jus.br/Vc1_17h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos

(as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos andróide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR CODE fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou WhatsApp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCA J V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8549. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone: (61) 3103-8549 e WhatsApp business: (61) 3103-8549. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES

**N. 0706264-07.2020.8.07.0006 - IMISSÃO NA POSSE** - A: MAGGIE ROXANA ANTEZANA URQUIDI. Adv(s): DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. A: ROBERTO BICUDO DA ROCHA. Adv(s): DF64132 - KELLY CRISTINA DA SILVA BARBOSA, DF43609 - KACIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: ROBERTO BICUDO DA ROCHA. Adv(s): DF43609 - KACIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF64132 - KELLY CRISTINA DA SILVA BARBOSA. R: MAGGIE ROXANA ANTEZANA URQUIDI. Adv(s): DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706264-07.2020.8.07.0006 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: MAGGIE ROXANA ANTEZANA URQUIDI RECONVINTE: ROBERTO BICUDO DA ROCHA REU: ROBERTO BICUDO DA ROCHA RECONVINDO: MAGGIE ROXANA ANTEZANA URQUIDI CERTIDÃO Em estrito cumprimento à decisão de ID 167116102, o link para acesso à audiência é: <https://atalho.tjdft.jus.br/bzHVmd> BRASÍLIA, DF, 31 de julho de 2023 18:54:58. JOAO PAULO ULHOA SANTOS Assessor

**N. 0706557-69.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FERNANDA ALVES GOMES. A: LAERCIO DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF37900 - BARBARA DAIANA FONTOURA DE SOUZA. R: COOPERATIVA MISTA ROMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706557-69.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FERNANDA ALVES GOMES, LAERCIO DOS SANTOS SILVA REQUERIDO: COOPERATIVA MISTA ROMA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSPV/TJDFT nº. 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 02/10/2023 17:00 Sala 15 - NUVIMEC2. CASO NECESSITE DE SALA PASSIVA PARA PARTICIPAÇÃO DA AUDIÊNCIA, FAVOR ENTRAR EM CONTATO E AGENDAR DIRETAMENTE COM A DIRETORIA DO FÓRUM NO TELEFONE 3103-3015. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec15\\_17h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec15_17h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos andróide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR CODE fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou WhatsApp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCA J V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8549. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone: (61) 3103-8549 e WhatsApp business: (61) 3103-8549. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES

**N. 0701190-98.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s): MG119597 - JONELE ROCHA DE SOUZA. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G.A.S INOVACAO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701190-98.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA REU: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, G.A.S INOVACAO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA, G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI, MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA CERTIDÃO Registro ciência da petição retro. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, alterada pela Portaria 02/2019, aguarde-se por 15 dias, conforme requerimento. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023 14:36:37. JANAINA APARECIDA GONTIJO DA COSTA Servidor Geral

**N. 0702500-08.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KAYLON HENRIQUE DE ANDRADE FERREIRA. Adv(s): DF24943 - DIEGO DOROTHEU MAGALHAES MARTINS, DF24429 - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS, DF43389 - ETIENE FELIPE BELO; Rep(s): IRENILDE BEZERRA DE ANDRADE. R: CELSO MARTINS FERREIRA. Adv(s): DF55929 - ALTAIR ELEYL SOUZA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702500-08.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KAYLON HENRIQUE DE ANDRADE FERREIRA REPRESENTANTE LEGAL: IRENILDE BEZERRA DE ANDRADE REQUERIDO: CELSO MARTINS FERREIRA CERTIDÃO A parte ré apresentou tempestivamente contestação, conforme documento anexado aos autos (ID 167288318). Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, bem como sobre eventual arguição de ilegitimidade passiva, nos termos do art. 338 do CPC, no prazo de 15 (QUINZE) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023 14:45:41. JANAINA APARECIDA GONTIJO DA COSTA Servidor Geral

**N. 0706097-82.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WILLIAM GASPAS PEREIRA NASCIMENTO. Adv(s): DF24429 - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS. R: VIACAO PIRACICABANA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706097-82.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WILLIAM GASPAS PEREIRA NASCIMENTO REU: VIACAO PIRACICABANA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSPV/TJDFT nº. 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à

sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 02/10/2023 15:00 Sala 2 - NUVIMEC2. CASO NECESSITE DE SALA PASSIVA PARA PARTICIPAÇÃO DA AUDIÊNCIA, FAVOR ENTRAR EM CONTATO E AGENDAR DIRETAMENTE COM A DIRETORIA DO FÓRUM NO TELEFONE 3103-3015. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec2\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec2_15h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR CODE fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou WhatsApp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8549. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone: (61) 3103-8549 e WhatsApp business: (61) 3103-8549. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES

**N. 0711828-30.2021.8.07.0006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: MARIA BENTO RODRIGUES BOVE. Adv(s): DF18448 - SANDRA MARIA DE MEDEIROS FROTA. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): DF22720 - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO, DF26630 - MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO, DF0051706A - FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0711828-30.2021.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARIA BENTO RODRIGUES BOVE EMBARGADO: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A CERTIDÃO Autos recebidos do TJDF. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, ficam as partes cientes/intimadas do retorno dos autos do e. TJDF. Eventual cumprimento de sentença deverá ser requerido nos próprios autos, com as custas devidamente recolhidas Sem manifestação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais. Se existentes, intime(m)-se a(s) parte(s) por publicação para recolhê-las no prazo de 5 (cinco) dias. Fica(m) também intimado(s) de que os documentos contidos nos presentes autos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal, nos termos do Art. 128 do Provimento-Geral da Corregedoria. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023 17:37:36. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

**N. 0703803-57.2023.8.07.0006 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: CRISTIAN RICARDO PERPETUO. Adv(s): DF0059921A - ARNALDO GONCALVES DIAS SANTOS. R: LEONARDO BERG DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703803-57.2023.8.07.0006 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: CRISTIAN RICARDO PERPETUO REU: LEONARDO BERG DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) AR(s)/mandado(s) de citação/intimação/interpelação/notificação retornou(aram) sem o devido o cumprimento. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço para cumprimento da diligência ou requerer o que entender de direito, devendo a parte autora anexar a guia de custas para cada endereço na qual será efetuada a diligência, disponível no site do TJDF "serviços - custas judiciais - guia de diligência - oficial de justiça", caso cumprida por Oficial de Justiça (art 82 CPC), conforme PA SEI 0025365/2017 ou em caso de cumprimento via e-carta (AR), devendo a parte autora anexar a guia de custas da diligência disponível no "site do TJDF - serviços - custas judiciais - guia de diligências Correios", no caso de cumprimento via e-carta(AR), conforme PA SEI 0019889/2021, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023 17:42:34. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

**N. 0012520-51.2013.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PAULO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVANKELSON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF5956 - IVANECK PEREZ ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0012520-51.2013.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS EXECUTADO: IVANKELSON ALVES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Considerando a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, do demonstrativo do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das referidas custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria, localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023 17:49:14. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

**N. 0701925-34.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RITA ELVIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF48424 - LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES, DF21521 - TATIANA NUNES VALLS. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701925-34.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RITA ELVIRA DE ARAUJO REQUERIDO: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A CERTIDÃO Considerando a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, do demonstrativo do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das referidas custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria, localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023 17:50:23. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

**N. 0015497-79.2014.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, DF0025016A - MARCIA APARECIDA MENDES VIEIRA. R: FRANCISCO DA NOBREGA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0015497-79.2014.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A. EXECUTADO: FRANCISCO DA NOBREGA SILVA CERTIDÃO Considerando a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, do demonstrativo do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das referidas custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria, localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo,



para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023 17:51:25. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

**N. 0710180-49.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COMISSAO DE LIQUIDACAO/CONDOMINIO DE MINI CHACARAS SOBRADINHO. Adv(s): DF49642 - LUDMILA COLEN FRANCO CIRINO DE PAIVA, DF50666 - IVANETE TOVANY DA SILVA PEREIRA. R: ESTEVAO MENDES CASTELO. Adv(s): DF29180 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES, DF62680 - JAKLENE RIBEIRO FLORENCIO, DF0042987A - FLAVIA RAYZA BATISTA RAULINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710180-49.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMISSAO DE LIQUIDACAO/CONDOMINIO DE MINI CHACARAS SOBRADINHO EXECUTADO: ESTEVAO MENDES CASTELO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de desocupação retornou cumprido Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023 18:56:59. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

**N. 0713245-81.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VALMIR BISPO DA SILVA. Adv(s): DF55104 - ALESSANDRA FALLUH DOS SANTOS. R: RAFAEL FERREIRA REGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUCINEY LIMEIRA DOS SANTOS SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0713245-81.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VALMIR BISPO DA SILVA REQUERIDO: RAFAEL FERREIRA REGO, JUCINEY LIMEIRA DOS SANTOS SILVA JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo de ID 165151889 para manifestação da parte requerida. Intime-se a parte autora a tomar ciência da presente certidão bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 11:55:40. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

**N. 0707625-30.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: MASI EMPREENDIMENTOS GRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILBERTO MARTINS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLENE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707625-30.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: MASI EMPREENDIMENTOS GRAFICOS LTDA - ME, GILBERTO MARTINS SILVA, MARLENE PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a proposta de aquisição formulada em hasta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 14:11:37. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

**N. 0701079-80.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NILCIVALDO MARQUES DE SOUSA. Adv(s): TO3912 - DANIELA AUGUSTO GUIMARAES. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PR39291 - HERICK PAVIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701079-80.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NILCIVALDO MARQUES DE SOUSA REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que tomei ciência da petição da parte autora de ID 167535934. Intime-se o autor pelo prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:15:56. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

**N. 0707536-31.2023.8.07.0006 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** - A: LUIS ALBERTO MORAES DE CASTRO. Adv(s): DF32453 - MARCIO LUIZ RABELO. R: FRAZAO GUIMARAES ACADEMIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707536-31.2023.8.07.0006 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: LUIS ALBERTO MORAES DE CASTRO REQUERIDO: FRAZAO GUIMARAES ACADEMIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de citação retornou sem o devido o cumprimento, conforme ID 167513977. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço para cumprimento da diligência ou requerer o que entender de direito, devendo a parte autora anexar a guia de custas para cada endereço na qual será efetuada a diligência, disponível no site do TJDF "serviços - custas judiciais - guia de diligência - oficial de justiça", caso cumprida por Oficial de Justiça (art 82 CPC), conforme PA SEI 0025365/2017 ou em caso de cumprimento via e-carta (AR), devendo a parte autora anexar a guia de custas da diligência disponível no "site do TJDF - serviços - custas judiciais - guia de diligências Correios", no caso de cumprimento via e-carta(AR), conforme PA SEI 0019889/2021, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:34:05. ADEILSA SATIKO VERAS SEKISUGI Servidor Geral

**N. 0706994-47.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF0050596A - MARIANA MATTOS ESCOBAR. Adv(s): DF4501 - DILSETE BARBOSA DOS SANTOS SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706994-47.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KAMILA MASSILON DE OLIVEIRA MILAGRES REQUERIDO: JOAO PAULO NOGUEIRA DE MEDEIROS CERTIDÃO ATENTEM-SE ÀS DETERMINAÇÕES e ORIENTAÇÕES De ordem da MM. Juíza, adverte-se: dado o espaço diminuído da Sala de Audiências do Juízo, e considerando as orientações para que se evite aglomerações, sobretudo em locais pouco ventilados, durante os depoimentos serão autorizadas a permanência dos advogados e do depoente/testemunha/informante. A parte poderá acompanhar o ato se a Magistrada entender imprescindível sua presença. É obrigatório o uso de máscara cobrindo nariz e boca. Dúvidas a respeito do procedimento serão sanadas momentos antes do ato por razões de segurança. Inclui a audiência de instrução presencial no sistema: dia 21 de novembro de 2023, às 14:30. Duas testemunhas por parte. Quatro depoimentos no total. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:28:10. JOAO PAULO ULHOA SANTOS Servidor Geral

**N. 0702156-61.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DENIZE LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF7914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, MG79757 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702156-61.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DENIZE LOPES DE OLIVEIRA REU: BANCO INTER S/A CERTIDÃO Autos recebidos do TJDF. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, ficam as partes clientes/intimadas do retorno dos autos do e. TJDF. Eventual cumprimento de sentença deverá ser requerido nos próprios autos, com as custas devidamente recolhidas Sem manifestação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais. Se existentes, intime(m)-se a(s) parte(s) por publicação para recolhê-las no prazo de 5 (cinco) dias. Fica(m) também intimado(s) de que os documentos contidos nos presentes autos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal, nos termos do Art. 128 do Provimento-Geral da Corregedoria. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:14:07. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

**N. 0708469-04.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANCIELE CARVALHO DE OLIVEIRA ROMA. Adv(s): DF16442 - MARCELO MULLER LOBATO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708469-04.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE:

FRANCIELE CARVALHO DE OLIVEIRA ROMA REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO A parte ré apresentou tempestivamente contestação, conforme documento anexado aos autos (ID 167586406). Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, bem como sobre eventual arguição de ilegitimidade passiva, nos termos do art. 338 do CPC, no prazo de 15 (QUINZE) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:44:09. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

**N. 0706008-59.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA JOSE GARCIA. Adv(s): DF49247 - FELIPE RAUER LEITAO, DF70077 - BRUNA CANDIDO DE OLIVEIRA. R: CONDOMINIO MORADA DA SERRA. Rep(s): CESARINA BARBOSA CALDAS FONSECA. Número do processo: 0706008-59.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA JOSE GARCIA REU: CONDOMINIO MORADA DA SERRA REPRESENTANTE LEGAL: CESARINA BARBOSA CALDAS FONSECA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSPV/TJDFT nº. 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/10/2023 13:00 Sala 1 - Vara Cível NUVIMEC2. CASO NECESSITE DE SALA PASSIVA PARA PARTICIPAÇÃO DA AUDIÊNCIA, FAVOR ENTRAR EM CONTATO E AGENDAR DIRETAMENTE COM A DIRETORIA DO FÓRUM NO TELEFONE 3103-3015. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/VC1\\_13h\\_ORIENTAÇÕES\\_PARA\\_PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdft.jus.br/VC1_13h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR CODE fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou WhatsApp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCA J V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8549. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone: (61) 3103-8549 e WhatsApp business: (61) 3103-8549. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES

**N. 0005635-16.2016.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FREDSON OLIVEIRA BARROS. Adv(s): DF29428 - FREDSON OLIVEIRA BARROS. R: PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO. R: DOROTI MANCINI PINHEIRO. Adv(s): SP324586 - HEITOR FIGUEIREDO DINIZ, SP417445 - RUTE DE CARVALHO OLIVEIRA, SP398912 - RICARDO GALDINO, SP357117 - CAMILA LARISSA DE SOUZA DA SILVA. R: LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO. Adv(s): SP324586 - HEITOR FIGUEIREDO DINIZ, SP417445 - RUTE DE CARVALHO OLIVEIRA, SP398912 - RICARDO GALDINO, SP357117 - CAMILA LARISSA DE SOUZA DA SILVA; Rep(s): PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO. R: IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA. R: SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA. R: JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR. R: CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA. Adv(s): SP324586 - HEITOR FIGUEIREDO DINIZ, SP417445 - RUTE DE CARVALHO OLIVEIRA, SP398912 - RICARDO GALDINO, SP357117 - CAMILA LARISSA DE SOUZA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0005635-16.2016.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREDSON OLIVEIRA BARROS EXECUTADO: PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA EXECUTADO ESPÓLIO DE: LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO REPRESENTANTE LEGAL: PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que tomei ciência da petição da parte autora de ID 167640814 em que informa a conta corrente vinculada aos presentes autos, sem , no entanto, informar a agência a que se refere. Intime-se a parte autora a fornecer as informações completas, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:22:42. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

**N. 0713245-18.2021.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF66011 - SILAS MARCELINO DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0713245-18.2021.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo recibo SISBAJUD com bloqueio/arresto parcial (R\$ 103,28). Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para promover a citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:54:20. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

**N. 0704830-80.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DONIZETH ASSUNCAO COSTA MADUREIRA. Adv(s): DF0047723A - RICARDO MENEZES DA SILVA. R: DANIEL VICTOR QUEIROS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARJORY ROCHA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704830-80.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DONIZETH ASSUNCAO COSTA MADUREIRA EXECUTADO: DANIEL VICTOR QUEIROS DOS SANTOS, MARJORY ROCHA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte EXECUTADA anexou petição de ID 167350342. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada para que se manifeste sobre a referida petição, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 16:22:34. JANAINA APARECIDA GONTIJO DA COSTA Servidor Geral

**N. 0709510-74.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CELSON FERNANDES DE AGUIAR. Adv(s): DF51513 - LAIS ALVES DE ASSIS, DF53167 - RENATA GONCALVES VIEIRA MOURA, DF43326 - MARCONE ALMEIDA FERREIRA. R: ALZIRINETE FERNANDES DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELIA CRISTINA FERNANDES DE AGUIAR ASTORGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DAS CHAGAS DE AGUIAR. Adv(s): DF44099 - CLAUDIA VIRGINIA RODRIGUES PEREIRA, DF26550 - ROSANGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709510-74.2021.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CELSON FERNANDES DE AGUIAR EXECUTADO: ALZIRINETE FERNANDES DE AGUIAR, CELIA CRISTINA FERNANDES DE AGUIAR ASTORGA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE AGUIAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte EXECUTADA anexou petição de ID 167099976 . Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada para que se manifeste sobre a referida

petição, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 16:28:51. JANAINA APARECIDA GONTIJO DA COSTA Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0707472-31.2017.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIO CARLOS RODRIGUES TORRES. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. T: CARLOS AUGUSTO SULTANUM CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707472-31.2017.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES TORRES REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O ofício encaminhado à PREVI pende de resposta desde fevereiro de 2022 (ID. 116988220). Houve reiteração por Carta Precatória também sem resposta. Assim, anote-se conclusão para sentença, obedecendo a ordem de conclusão e as preferências legais, nos termos do art. 12, do CPC. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 2

**N. 0708622-37.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EMY UEDA BIEBER. Adv(s): RJ67017 - ANDREIA LOPES BRITTO. R: EDMAR CAMPOS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708622-37.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EMY UEDA BIEBER REU: EDMAR CAMPOS DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 46 do CPC: "A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu". Assim, considerando o local de domicílio do réu, intime-se a parte autora para justificar a propositura da ação nesta circunscrição judiciária. Prazo de 15 (quinze) dias. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 2

**N. 0708683-92.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROSANA DE CARVALHO CRISTO MARTINS. Adv(s): DF63295 - ANA CAROLINA PETROSINO ALVES. R: JESSE JOSEPH CALLAHAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708683-92.2023.8.07.0006 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ROSANA DE CARVALHO CRISTO MARTINS REQUERIDO: JESSE JOSEPH CALLAHAM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerente para juntar aos autos: a) documentos pessoais; b) comprovante de residência; c) pagamento das custas processuais; d) sentença, acórdão e demais documentos dos autos originários que entender pertinentes. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 2

**N. 0708872-70.2023.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: OSVALDO MENDES DA SILVA. Adv(s): DF62545 - JAIR ALVES BORGES. R: ROSELIO SOUSA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708872-70.2023.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OSVALDO MENDES DA SILVA EXECUTADO: ROSELIO SOUSA SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A gratuidade da justiça possui finalidade específica, consistente na tutela ao direito constitucional de acesso à justiça para pessoas naturais ou jurídicas que não dispõem de recursos financeiros para pagar custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado. A assistência judiciária, portanto, somente poderá ser concedida para pessoas, naturais ou jurídicas que, de fato e de direito, comprovem, por meio de documentação idônea, a incapacidade financeira para custear o processo. De acordo com o § 2º do artigo 99 do CPC, a concessão ou indeferimento da gratuidade processual depende da análise de elementos concretos que evidenciem a presença ou ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Não basta mera declaração de necessidade. É essencial, de acordo com a nova legislação, a apresentação de provas concretas e objetivas da insuficiência de recursos para custear o processo. Por isso, antes de analisar tal pedido, com fundamento no § 2º do artigo 99 do CPC, determino que a parte autora apresente os seguintes documentos: 1- declaração de imposto de renda do último ano; 2- três últimos contracheques; 3- extratos de movimentação financeira dos últimos 3 meses de todas as instituições bancárias em que possui aplicações financeiras; 4 - extratos de fatura de cartões de crédito dos últimos três meses. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça e determinação de recolhimento de custas no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo é facultado o recolhimento de custas. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0014420-06.2012.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE MARTINS PONTE. Adv(s): DF24883 - JOSE MARTINS PONTE. R: ASSOCIACAO DE MORADORES DO ENTRE LAGOS. Adv(s): DF37647 - ROBSON LUZIANO DE OLIVEIRA, DF37291 - ELLEN BIANCA ICHIKI DOS SANTOS. R: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF26913 - DIVINO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0014420-06.2012.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE MARTINS PONTE EXECUTADO: ASSOCIACAO DE MORADORES DO ENTRE LAGOS, CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Apesar de indeferido o pedido de efeito suspensivo, entendo prudente aguardar o julgamento definitivo do AGI para liberação dos valores. Conforme decisão de ID. 161848339, os valores foram transferidos para uma conta judicial a fim de garantir a atualização monetária do valor penhorado. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 2

**N. 0714192-38.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NILSON BATISTA SILVA. Adv(s): DF30802 - KEZIA MACHADO GUSMAO, DF60598 - RAIANE MOREIRA DE ALVARENGA, DF63768 - ANESIA TEREZA DOS REIS SANTANA. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0714192-38.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NILSON BATISTA SILVA REU: BANCO AGIBANK S.A, BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para indicar se desejam produzir outras provas, sob pena de preclusão, ou se desejam o julgamento antecipado do mérito. Caso desejem produzir outras provas, as partes deverão apontar o ponto controvertido e o meio de prova almejado, sua necessidade e seu objetivo. Qualquer das partes pode, a despeito do art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil e por celeridade e economia processual, desde logo arrolar suas testemunhas. Vale destacar que o rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, na forma do art. 450 do Código de Processo Civil, só podendo haver substituição de testemunha arrolada numa das hipóteses previstas no art. 451 desse Código. Qualquer das partes também pode, a despeito do art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil e por celeridade e economia processual, desde logo apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo comum de 15 (quinze) dias. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0706503-06.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FERNANDO BARBOSA DE SOUZA. Adv(s): DF0015979A - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA. R: JOSE LEITE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706503-06.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO BARBOSA DE SOUZA REU: JOSE

LEITE DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com fulcro no §3º, do art. 3º, do CPC, mantenho a assentada, notadamente por se tratar de ato a ser realizado na modalidade virtual. Promova-se à busca de endereços nos sistemas conveniados. Expeça-se para os ainda não diligenciados. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0706828-54.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LILIAN FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS. A: EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS. A: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS. A: RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF49833 - JOAO BATISTA PEREIRA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706828-54.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LILIAN FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS, EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS, RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A perícia técnica atuarial demanda análise de Nota Técnica de Registro de Produtos- ANS. Intime-se a ré para, no prazo de 20 dias, anexar aos autos NTRP, sob pena de arcar com a não produção da prova. Com a juntada, intime-se a autora para manifestação no prazo de 10 dias. Em seguida, concluso para nomeação de perito. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 3**

**N. 0709643-19.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CASSIA SUZANA SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF66043 - LEYLA SILVA MATOS, DF0045381A - TATIANE AQUINO MOTA, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES, DF43813 - FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES, DF59311 - FERNANDA GABRYELLE KLEIN SILVA. R: CLEA SIBERIA SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ADEMIR SOARES DE OLIVEIRA. Rep(s): CARMEM SUELY SOARES DE OLIVEIRA. R: THIAGO SOARES DE OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709643-19.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CASSIA SUZANA SOARES DE OLIVEIRA REQUERIDO: CLEA SIBERIA SOARES DE OLIVEIRA, JOSE ADEMIR SOARES DE OLIVEIRA, THIAGO SOARES DE OLIVEIRA PEREIRA REPRESENTANTE LEGAL: CARMEM SUELY SOARES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de extinção de condomínio e alienação judicial referente ao imóvel situado no Condomínio Entre Lagos, Quadra 03, Casa 26, Itapôa/DF. O loteamento está situado na Região Administrativa do Itapôa, por força da Lei Complementar n. 803 de 25 de abril de 2009 - Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT, que inseriu a área em que se encontra o condomínio na região administrativa retromencionada. Assim, intime-se a parte autora para justificar a propositura desta demanda nesta circunscrição judiciária. Prazo de 15 (quinze) dias. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.**

**N. 0703580-75.2021.8.07.0006 - USUCAPIÃO - A: ANGELO DOS REIS COSTA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEISI SOARES REIS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATO RIBEIRO DE JESUS. Adv(s): MG76808 - MARA RUTH FERRAZ OTTONI, DF28123 - ADELIA PEREIRA DA SILVA NETA. T: ANDRE LUIZ PINTO ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VINICIUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SOLANGE DE FATIMA LENAUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILMA VIEIRA DE SOUZA DE ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703580-75.2021.8.07.0006 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ANGELO DOS REIS COSTA FILHO, DEISI SOARES REIS COSTA REU: RENATO RIBEIRO DE JESUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo ao saneamento em conjunto dos presentes autos com os autos n.º 0706735-23.2020.8.07.0006. Quanto aos presentes autos (0703580-75.2021.8.07.0006). Cuida-se de ação de usucapião movida por ANGELO DOS REIS COSTA FILHO e DEISI SOARES REIS COSTA, em desfavor de RENATO RIBEIRO DE JESUS, na qual requer a usucapião do imóvel localizado na QUADRA 17, CL 04, AP 102, CEP: 73.045-170, SOBRADINHO/DF, ao argumento de que exercem a posse sobre o imóvel desde 2009. A petição inicial foi recebida e determinado cumprimento das diligências pertinentes ao procedimento da ação de usucapião (ID. 87648731). O edital de intimação dos eventuais interessados na causa foi publicado ao ID. 88613955. Os confrontantes foram citados aos ID's. 92621733, 92621732 e 92621734, 82633360, 92633359 e 92633358 e 113636812. O Ministério Público manifestação pela não intervenção no feito (ID. 88434821). O Distrito Federal manifestou não ter interesse no feito. O réu, citado, apresentou contestação ao ID. 94607614. Preliminarmente, impugnou o valor da causa considerando o valor do bem usucapiendo. No mérito, defende a ausência dos requisitos legais para obtenção da propriedade do imóvel. Réplica ao ID. 121167802. Em especificação de provas, o autor requer a oitiva de testemunhas bem como a juntada de depoimento do réu prestado no processo em que afirma ter adquirido o imóvel objeto dos autos (ID. 125294035). O réu pleiteou pelo depoimento pessoal dos autores e oitiva de testemunhas. Relatório do feito associado n.º 0706735-23.2020.8.07.0006. Cuida-se de ação reivindicatória movida por RENATO RIBEIRO DE JESUS, em desfavor de ANGELO DOS REIS COSTA FILHO. Narra que adquiriu o imóvel localizado na QUADRA 17, CL 04, AP 102, CEP: 73.045-170, SOBRADINHO/DF da Sra. Marta Lúcia, conforme comprovante e registro de transferência da matrícula junto ao respectivo cartório de registro de imóveis. Aduz que ao tentar tomar posse do imóvel, tomou conhecimento de que este havia sido invadido pelo réu. Relata que enviou notificação para desocupação do imóvel, sem sucesso. O pedido liminar foi indeferido (ID. 73744015). Contestação ao ID. 76869892 na qual alega que reside no imóvel há mais de 10 anos sem que tenha sido requerida sua desocupação. Aduz que o imóvel foi recebido como forma de pagamento por serviços de corretagem prestados ao Sr. Peterson, conforme declaração anexa. Réplica ao ID. 77753637. A decisão de ID. 81672131 indeferiu a produção de provas. DECIDO. Valor da causa. É evidente que no caso de ação de usucapião e reivindicatória o valor da causa deve refletir o valor do objeto da lide, ou seja, o valor da chácara. Dos autos é possível extrair uma avaliação do imóvel no documento de ID. 87254100 (matrícula do imóvel), não impugnado pelos autores. Assim, ACOLHO a preliminar de incorreção do valor da causa e o corrijo para constar R\$ 100.000,00. Retifique-se o valor de ambas as causas. Não existem outras questões preliminares a serem apreciadas em nenhum dos feitos, assim como não verifico a existência de vício que macule o andamento de ambos. Dessa forma, compreendo estarem presentes os pressupostos processuais de existência e de validade da relação processual, bem com as condições da ação. Passo, então, à análise dos pedidos de dilação probatória formulado pelas partes, em atenção ao que preconiza 357 e seguintes do CPC. Fixo como pontos controvertidos: 1) a configuração de posse injusta de ANGELO DOS REIS COSTA FILHO a autorizar o pedido reivindicatório de RENATO RIBEIRO DE JESUS; 3) a ocorrência de prescrição aquisitiva em favor de ANGELO DOS REIS COSTA FILHO e DEISI SOARES REIS COSTA (posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de 10 anos); Para o equacionamento dos pontos controvertidos ora fixados é pertinente e necessária a produção de prova testemunhal. Apresentem as partes rol de testemunhas atualizado, atentando-se à limitação aposta no art. 357, §6º, do CPC. Saliento que não será inquirida testemunha que não tenha sido previamente arrolada nos autos. Ademais, que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC. O prazo é de 15 (quinze) dias (comum). Depois, com a manifestação e de posse do número de testemunhas, designe-se audiência de instrução em conjunto. Intimem-se pessoalmente as partes para que prestem depoimento pessoal sob pena de confissão. Declaro os feitos saneados e organizados. Publique-se esta decisão no Diário de Justiça. Cumpra-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos conexos. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 2**

**N. 0712881-46.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA SOLIMAR DOMINGOS DOS SANTOS. A: NEIDE DOMINGOS DOS SANTOS. A: ANTONIA DOMINGOS DOS SANTOS. Adv(s): SP312222 - GEOVANA PAULA MIGUEL DE CAMARGO. A: MARINA DOMINGOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARINA DOMINGOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado.**

R: ANTONIA DOMINGOS DOS SANTOS. R: MARIA SOLIMAR DOMINGOS DOS SANTOS. R: NEIDE DOMINGOS DOS SANTOS. Adv(s): SP312222 - GEOVANA PAULA MIGUEL DE CAMARGO. R: JOSE MARIA VALENTIM DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AYALA CRISTINA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEF RODOLFO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0712881-46.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA SOLIMAR DOMINGOS DOS SANTOS, NEIDE DOMINGOS DOS SANTOS, ANTONIA DOMINGOS DOS SANTOS RECONVINTE: MARINA DOMINGOS DOS SANTOS REQUERIDO: MARINA DOMINGOS DOS SANTOS RECONVINDO: ANTONIA DOMINGOS DOS SANTOS, MARIA SOLIMAR DOMINGOS DOS SANTOS, NEIDE DOMINGOS DOS SANTOS REU: JOSE MARIA VALENTIM DA COSTA, AYALA CRISTINA DOS SANTOS, ALEF RODOLFO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Foi distribuída a este Juízo, a 13 de outubro de 2022, ação proposta pela requerida Marina e seu marido face as requerentes. A ação tem por objeto a declaração de que o imóvel cujos alugueres se pretende cobrar pertence aos ali requerentes. Por óbvio, então, as discussões em trâmite neste feito dependem de convencimento a ser formado nos autos n. 0713334-07.2022.8.07.0006. Nesta senda, determino o desentranhamento da decisão de ID 166778016 e, com base no art. 313, V, a, do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até o julgamento daquela ação. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 6

**N. 0702584-77.2021.8.07.0006 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS** - A: VICTOR HUGO LEITE DE AQUINO SOARES. Adv(s): DF43521 - ADENILSON NOVAES FERREIRA, DF3481 - ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA. A: FABIOLA LEITE DE AQUINO SOARES. Adv(s): DF3481 - ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA, DF43521 - ADENILSON NOVAES FERREIRA; Rep(s): ISIS RAFAELLA LEITE DE AQUINO ALVES, DIOGENES LEITE DE AQUINO ARAUJO. R: MIGUEL LAZARO GALVAO. Adv(s): DF57114 - EVANS GUIMARAES DE MATTS RAMOS, DF17915 - ANDRE SOARES. R: WALLACE RAMAN CUNHA SOARES. R: ALYNE VASCONCELOS SOARES. R: ALLEX VASCONCELOS SOARES. R: WILLE CIBRAO SOARES. R: THAMIRES CIBRAO SOARES. R: DIEGO SILVA SOARES. R: DEYVIDSON ANDRE SILVA SOARES. R: REJANE APARECIDA SOARES. Adv(s): DF63662 - THIAGO MOREIRA MACEDO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702584-77.2021.8.07.0006 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: VICTOR HUGO LEITE DE AQUINO SOARES REQUERENTE ESPÓLIO DE: FABIOLA LEITE DE AQUINO SOARES REPRESENTANTE LEGAL: I. R. L. D. A. A., DIOGENES LEITE DE AQUINO ARAUJO REQUERIDO: MIGUEL LAZARO GALVAO, WALLACE RAMAN CUNHA SOARES, ALYNE VASCONCELOS SOARES, ALLEX VASCONCELOS SOARES, WILLE CIBRAO SOARES, THAMIRES CIBRAO SOARES, DIEGO SILVA SOARES, DEYVIDSON ANDRE SILVA SOARES, REJANE APARECIDA SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O feito foi recebido e conduzido pelo procedimento de jurisdição voluntária e, conforme reiteradas decisões proferidas, não comporta litígio. A questão relativa à conversão do feito em jurisdição contenciosa já foi objeto de agravo de instrumento, o qual foi conhecido e não provido (ID. 37761775). Ademais, o objeto restringe-se à partilha de 1/3 do imóvel situado à Quadra 15, conjunto E. lote 33 -Sobradinho-DF. Neste contexto, chamo o feito à ordem. Conforme matrícula juntada aos autos, o imóvel pertence a ANTONIO EUSTÁQUIO (falecido), WAGNER WERNECK SOARES e MIRIAM APARECIDA SOARES (matrícula 7845, do 7º Ofício). ID. 99650390. Somente os herdeiros de Antônio Eustáquio compõe o feito. Ainda que conste nos autos a informação de pagamento e cessões de direitos dos quinhões hereditários de WAGNER WERNECK SOARES e MIRIAM APARECIDA SOARES, não houve regularização e registro na matrícula. Além disso, inexistente registro da transmissão da fração do imóvel de ANTONIO EUSTÁQUIO aos herdeiros (partes), condição indispensável à propositura da ação de extinção de condomínio. Tal documento deveria ter sido apresentado desde o limiar da lide. Assim, com fulcro no art. 10, do CPC, manifestem-se os interessados autores sobre a ausência de pressuposto mínimo de constituição do feito, tendo em vista ausência de documento necessário, bem como irregularidade dos interessados por ausência de litisconsortes necessários. Prazo: 15 dias, sob pena de preclusão. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 1

**N. 0701995-22.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALDAIR GOMES PEREIRA. Adv(s): DF58083 - ALDAIR GOMES PEREIRA. R: SUZANA FUJIKI SUZUKI. Adv(s): DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUSA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701995-22.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALDAIR GOMES PEREIRA EXECUTADO: SUZANA FUJIKI SUZUKI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preclusa a decisão de ID. 160555805 quanto ao deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos. Neste contexto, defiro o levantamento dos valores pelo exequente. Considerando que os autos 0710544-55.2019.8.07.0006 tramitam neste juízo, expeça-se naqueles autos alvará eletrônico em favor do exequente, juntando-se cópia neste processo. Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo autor (autos 0725031-09.2023.8.07.0000). Na sequência, intime-se o exequente para que junte nova planilha de débitos, descontando os valores levantados, bem como para que indique outros bens à penhora, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 1

**N. 0708823-63.2022.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: IVONEIDE VALE MARTINS. Adv(s): DF60218 - GIULIANY MENDONCA VALE. R: RENATA BRITO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIANE BRITO CAETANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708823-63.2022.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IVONEIDE VALE MARTINS EXECUTADO: RENATA BRITO DE ARAUJO, FABIANE BRITO CAETANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. A parte exequente intimada para se manifestar sobre a pesquisa de bens, quedou-se inerte. De acordo com o art. 921, inciso III e §1º, do CPC, quando o executado não possuir bens penhoráveis, a execução pode ser suspensa. Por outro lado, a suspensão dos atos executivos não é incompatível com o arquivamento provisório do processo. O arquivamento provisório não implica cancelamento ou baixa na distribuição, razão pela qual inexistente qualquer prejuízo para o credor. Durante o prazo de suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, sem baixa na distribuição e com a suspensão do prazo prescricional. Durante o período de 1 (ano), a execução e o prazo prescricional ficarão suspensos, nos termos do § 1º do artigo 921 do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano e, não localizado nenhum bem penhorável, o arquivamento provisório, automaticamente, se tornará definitivo, quando o prazo de prescrição intercorrente volta a correr, nos termos do § 2º e § 4º do artigo 921 do CPC, alcançando prescrição em 07/2029. O arquivo provisório não gera qualquer prejuízo porque não neutraliza os efeitos da suspensão requerida, em especial a suspensão do prazo prescricional pelo período máximo de 1 (um) ano. Ademais, o credor, a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento dos autos, mediante mera petição, quando encontrar bens penhoráveis, nos termos do § 3º do artigo 921 do CPC. Se não há prejuízo, não há nulidade. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Determino o arquivamento provisório dos autos, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, durante o período de suspensão. Após o prazo de 1 (um) ano, independente de novo despacho e, caso não haja manifestação do credor, o arquivamento se torna definitivo com a retomada do prazo da prescrição intercorrente (§ 4º, do artigo 921 do CPC). Intime-se. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0703295-48.2022.8.07.0006 - MONITÓRIA** - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: ALZINETE LOURDES DE FREITAS BORGES. Adv(s): DF46288 - GUILHERME LUCAS FILIPPO. Número do processo: 0703295-48.2022.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA REU: ALZINETE LOURDES DE FREITAS BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para indicar se desejam produzir outras provas, sob pena de preclusão, ou se desejam o julgamento antecipado do mérito. Caso desejem produzir outras provas, as partes deverão apontar o ponto controvertido e o meio de prova almejado, sua necessidade e seu objetivo. Qualquer das partes pode, a despeito do art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil e por celeridade e economia processual, desde logo arrolar suas testemunhas. Vale destacar que o rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, na forma do art. 450 do Código de Processo Civil, só podendo haver substituição de testemunha arrolada numa das hipóteses previstas no art. 451 desse Código. Qualquer das partes também pode, a despeito do art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil e por celeridade e economia processual, desde logo apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo comum de 15 (quinze) dias. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0705935-87.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCIA RITA SILVEIRA. Adv(s): DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. R: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA. Adv(s): DF64322 - GEOVANNE INACIO PEREIRA, DF69155 - LAILA WANICK MOTTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705935-87.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCIA RITA SILVEIRA REQUERIDO: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O veículo foi restituído à autora, não havendo outros requerimentos na exordial. Diante disso, defiro o pedido da requerida. Cancele-se a audiência de conciliação designada. No mais, a gratuidade da justiça possui finalidade específica, consistente na tutela ao direito constitucional de acesso à justiça para pessoas naturais ou jurídicas que não dispõem de recursos financeiros para pagar custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado. A assistência judiciária, portanto, somente poderá ser concedida para pessoas, naturais ou jurídicas que, de fato e de direito, comprovem, por meio de documentação idônea, a incapacidade financeira para custear o processo. De acordo com o § 2º do artigo 99 do CPC, a concessão ou indeferimento da gratuidade processual depende da análise de elementos concretos que evidenciem a presença ou ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Não basta mera declaração de necessidade. É essencial, de acordo com a nova legislação, a apresentação de provas concretas e objetivas da insuficiência de recursos para custear o processo. Por isso, antes de analisar tal pedido, com fundamento no § 2º do artigo 99 do CPC, determino que a parte RÉ apresente os seguintes documentos: 1- declaração de imposto de renda do último ano; 2- três últimos contracheques; 3- extratos de movimentação financeira dos últimos 3 meses de todas as instituições bancárias em que possui aplicações financeiras; 4 - extratos de fatura de cartões de crédito dos últimos três meses. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça e determinação de recolhimento de custas no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo é facultado o recolhimento de custas. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 1

**N. 0705153-17.2022.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: JOAO SOARES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREA RODRIGUES DA SILVA SANTOS. Adv(s): RJ0098021A - NINON ROSE DE CALASANS CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705153-17.2022.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA EXECUTADO: JOAO SOARES DOS SANTOS, ANDREA RODRIGUES DA SILVA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Regularizem as partes o termo de acordo, com a assinatura da coexecutada ANDREA, bem assim para JOÃO renunciar ao prazo de impugnação à penhora e esclarecer a divergência do valor apontado no pacto (Cláusula 2.5 ? R\$ 5.053,06) com o bloqueio SISBAJUD de ID 157979758 ? R\$ 4.875,44. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Decisão datada e assinada conforme certificação digital. Cumpra-se. 5

**N. 0700756-75.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARMEM REGINA GONCALO RODRIGUES. Adv(s): PE43843 - LUA PONTUAL COUTINHO GOMES. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: RODRIGO UEMURA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700756-75.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARMEM REGINA GONCALO RODRIGUES REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O credor impugnou o valor dos honorários periciais ao ID. 163882685, alegando que foram arbitrados em elevada monta. Contudo, não apresentou qualquer comprovação acerca da exorbitância do valor pericial. Nesse sentido, reduzir o valor proposto pelo perito sem provas do excesso cobrança pelo serviço prestado, afronta a atividade técnica e responsabilidade inerentes ao trabalho pericial. Colabora com esse entendimento o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS. ZELO PROFISSIONAL. LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TEMPO EXIGIDO PARA A SUA EXECUÇÃO. IMPORTÂNCIA PARA A CAUSA. ATENDIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. O arbitramento dos honorários do perito deve levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, o tempo exigido para a sua execução e a importância para a causa. Atendidos tais requisitos, a fixação de honorários em patamar inferior ao solicitado pelo expert, quando não há qualquer comprovação acerca de sua exorbitância, afronta a atividade técnica e responsabilidade inerentes ao trabalho pericial. 2. Agravo de instrumento não provido. (Acórdão 1651974, 07140366820228070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2022, publicado no PJe: 28/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Fixo, portanto os honorários em R\$ 8.100,00. Intime-se a parte ré para que deposite o montante, no prazo de 10 dias, sob pena de arcar com o ônus de não produzir a prova. Vindo o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos. O expert tem o prazo de 30 dias para apresentação do laudo. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0709175-84.2023.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ANTONIO AFONSO SILVA SOUSA. A: CRISTIANE SILVA ROCHA SOUSA. Adv(s): DF63468 - JOSE BRANDAO LIRA JUNIOR. R: CEZAR MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSARIO DEL CARMEN BANCILLON VENTIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709175-84.2023.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANTONIO AFONSO SILVA SOUSA, CRISTIANE SILVA ROCHA SOUSA EXECUTADO: CEZAR MAIA, ROSARIO DEL CARMEN BANCILLON VENTIN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O contrato de compra e venda não possui força executiva. Os autores alegam o descumprimento de cláusulas contratuais desprovidas de liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação. Assim, intimem-se os autores para converterem o feito em ação de cobrança, com apresentação de petição inicial substitutiva. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 2

**N. 0710029-78.2023.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO. Adv(s): RS56630 - GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS. R: JOSE MACEDO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710029-78.2023.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO EXECUTADO: JOSE MACEDO FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA É possível o deferimento da gratuidade de justiça

à pessoa jurídica, desde que comprove que a situação financeira e patrimonial que ostenta efetivamente inviabiliza o pagamento dos custos processuais. É necessária a comprovação de que sua situação é financeiramente periclitante e o passivo que apresenta suplanta o ativo, este é o entendimento do TJDF. Tal comprovação deve vir aos autos por meio de documentos fiscais, como balancetes, por exemplo, extratos bancários do Fundo, entre outros. Assim, emende-se, juntando aos autos documentação hábil a demonstrar a condição de hipossuficiente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0710031-48.2023.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GALERIA DAHREYEH CENTER LTDA. Adv(s): DF27282 - DUNIA AYMAN ATTA MUSTAFA ALTELL. R: MARIA DO SOCORRO MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710031-48.2023.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GALERIA DAHREYEH CENTER LTDA EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO MORAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 CPC). Prazo de 15 (quinze) dias. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0704234-28.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ERICK CORREA DA SILVA. Adv(s): DF56088 - HEBER ANTUNES DE CAMARGO, DF61080 - OSEIAS RODRIGUES PAUFERRO JUNIOR. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704234-28.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ERICK CORREA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte ré peticionou no ID 166244210 informando o pagamento espontâneo da obrigação (ID's 166244212). A parte autora concordou com o depósito (ID 167256950). Expeça-se alvará eletrônico ou ofício de transferência, conforme valores descritos e dados bancários de ID 167256950. Após, arquivem-se os autos. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0703851-16.2023.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: IRIS CEZAR HENDGES. Adv(s): DF59400 - ADRIANA ARAUJO FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703851-16.2023.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. REU: IRIS CEZAR HENDGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a provar quanto as petições de ID's 163400362 e 163741931. A parte ré deve aviar sua insurgência por meio do recurso próprio. Quanto a petição do autor, não há se falar em medidas constritivas/executivas nessa fase processual. Aguarde-se a devolução do mandado de ID 163407694. Intime-se. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0700985-35.2023.8.07.0006 - MONITÓRIA** - A: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: RAIMUNDO LONGO TAVARES DOS SANTOS. Adv(s): DF47764 - ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS. Número do processo: 0700985-35.2023.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A REU: RAIMUNDO LONGO TAVARES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a competência. Não há se falar em suspensão dos autos nesse momento processual. Intimem-se as partes para indicar se desejam produzir outras provas, sob pena de preclusão, ou se desejam o julgamento antecipado do mérito. Caso desejem produzir outras provas, as partes deverão apontar o ponto controvertido e o meio de prova almejado, sua necessidade e seu objetivo. Qualquer das partes pode, a despeito do art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil e por celeridade e economia processual, desde logo arrolar suas testemunhas. Vale destacar que o rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, na forma do art. 450 do Código de Processo Civil, só podendo haver substituição de testemunha arrolada numa das hipóteses previstas no art. 451 desse Código. Qualquer das partes também pode, a despeito do art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil e por celeridade e economia processual, desde logo apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo comum de 15 (quinze) dias. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0705646-57.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PEDRO PAULO PITA HIPPERTT MAGALHAES. Adv(s): DF24429 - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS. R: WAGNER AVELINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705646-57.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PEDRO PAULO PITA HIPPERTT MAGALHAES REU: WAGNER AVELINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O documento de ID 157609714, datado de 04 de maio do ano corrente, indica a existência de anotação de alienação fiduciária. Traga a parte autora, em 15 (quinze) dias, informações atualizadas acerca de tal contrato, haja vista a possibilidade de impacto na legitimidade passiva da ação. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 6

**N. 0717115-37.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDERSON JOSE DA COSTA. Adv(s): GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0717115-37.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANDERSON JOSE DA COSTA REQUERIDO: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para que esclareça: 1) O contrato que se pretende ver ? inexigível? é o identificado pelo nº 8442615. Ao documento de ID 146099754, no entanto, o negócio jurídico encontra-se como ?excluído? (v. fl. 5). O valor total, pelo mesmo documento, destoa dos R\$500,00 (quinhentos reais) apontados na peça vestibular. Esclareça se é efetivamente contra este contrato conta o qual se insurge. 2) A julgar pela quantidade de empréstimos consignados e a renda global do requerente, mister que seja reanalisada a concessão da gratuidade de justiça, pelo que DETERMINO que a parte autora acoste aos autos seu extrato no ?Registrato?, ferramenta do BACEN que permite a visualização de todas suas contas e movimentações. Defiro sigilo ao documento desde já. Intime-se a parte ré para que junte ? só e tão somente ? a minuta do contrato nº 8442615 assinada. Em tempo, esclareça a relação dos documentos de ID 157183694 e 157184551 com o feito. O prazo, para tudo, é 15 (quinze) dias. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 6

**N. 0708755-79.2023.8.07.0006 - MONITÓRIA** - A: FVS LOCACAO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: FELISMAR GOMES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708755-79.2023.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FVS LOCACAO DE VEICULOS EIRELI REU: FELISMAR GOMES ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a competência. Esclareça o autor sua legitimidade ativa e se possui todos os cheques de forma física, devendo guardá-los até o desfecho do processo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 7

**N. 0708494-17.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AMANDA RAMOS RIBEIRO SOARES GOMES. Adv(s): DF28509 - LUCIA DELGADO FERREIRA. R: MARIA DO CARMO FERREIRA LIMA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708494-17.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: AMANDA RAMOS RIBEIRO SOARES GOMES REQUERIDO: MARIA DO CARMO FERREIRA LIMA RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora recolheu as

custas processuais de ingresso. Emende-se para: 1) Juntar a ocorrência policial mencionada na inicial; 2) Comprovar, documentalmente, os alegados lucros cessantes (impedimentos e os valores que auferi semanalmente como profissional liberal - semanas paradigmas) ou excluir o pedido. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Havendo alteração no pedido, DEVERÁ apresentar petição inicial substitutiva. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 1

**N. 0708648-35.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA APARECIDA LOPES DOS SANTOS. A: ISABELLA LOPES LOURENCO. Adv(s): DF4775 - LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA. Adv(s): DF4775 - LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA. R: LUZIVAN DA SILVA NOVAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708648-35.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES DOS SANTOS, ISABELLA LOPES LOURENCO, P. V. L. L. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA APARECIDA LOPES DOS SANTOS REU: LUZIVAN DA SILVA NOVAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A menos que comprove o casamento ou vínculo de união estável com o falecido, a requerente MARIA APARECIDA LOPES DOS SANTOS não tem legitimidade para figurar no polo ativo da demanda. Intime-se a requerente para esclarecer se está no polo ativo na condição de representante dos menores Pamela e Joao Vítor ou se pleiteia direito próprio, nesse caso deve comprovar a legitimidade, sob pena de exclusão do feito. Ainda, em se tratando de ação de reparação de danos, o direito de pleitear a reparação transmite-se aos herdeiros (art. 12 e 943, do CC). Esclareça, portanto, a ausência de Joao Vítor no polo ativo. Faculto-lhe a emenda, inclusive com a juntada de documento pessoais. Para análise do pedido de gratuidade de justiça, à exceção dos menores, por se tratar de direito personalíssimo, deve cada um dos autores comprovar a hipossuficiência econômica. Saliento, ademais, que a condição econômica dos menores é exatamente a de seus pais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 3

**N. 0710077-37.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): SP478272 - GIOVANNA BARROSO MARTINS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710077-37.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RONALDO ROSA DE ARAUJO REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A gratuidade da justiça possui finalidade específica, consistente na tutela ao direito constitucional de acesso à justiça para pessoas naturais ou jurídicas que não dispõem de recursos financeiros para pagar custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado. A assistência judiciária, portanto, somente poderá ser concedida para pessoas, naturais ou jurídicas que, de fato e de direito, comprovem, por meio de documentação idônea, a incapacidade financeira para custear o processo. De acordo com o § 2º do artigo 99 do CPC, a concessão ou indeferimento da gratuidade processual depende da análise de elementos concretos que evidenciem a presença ou ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Não basta mera declaração de necessidade. É essencial, de acordo com a nova legislação, a apresentação de provas concretas e objetivas da insuficiência de recursos para custear o processo. Por isso, antes de analisar tal pedido, com fundamento no § 2º do artigo 99 do CPC, determino que a parte autora apresente os seguintes documentos: 1- declaração de imposto de renda do último ano; 2- três últimos contracheques; 3- extratos de movimentação financeira dos últimos 3 meses de todas as instituições bancárias em que possui aplicações financeiras; 4 - extratos de fatura de cartões de crédito dos últimos três meses. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça e determinação de recolhimento de custas no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo é facultado o recolhimento de custas. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0710065-23.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO)** - A: MAURI SOARES GONZAGA. Adv(s): DF61571 - MEHREEN FAYAZ JARAL, RS125875 - ESTHER KRUGER TRAMONTIN FERREIRA TOLEDO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO GM S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PARANA BANCO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710065-23.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: MAURI SOARES GONZAGA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BMG S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO PAN S.A, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO VOLKSWAGEN S.A., BANCO GM S.A, NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PARANA BANCO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A gratuidade da justiça possui finalidade específica, consistente na tutela ao direito constitucional de acesso à justiça para pessoas naturais ou jurídicas que não dispõem de recursos financeiros para pagar custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado. A assistência judiciária, portanto, somente poderá ser concedida para pessoas, naturais ou jurídicas que, de fato e de direito, comprovem, por meio de documentação idônea, a incapacidade financeira para custear o processo. De acordo com o § 2º do artigo 99 do CPC, a concessão ou indeferimento da gratuidade processual depende da análise de elementos concretos que evidenciem a presença ou ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Não basta mera declaração de necessidade. É essencial, de acordo com a nova legislação, a apresentação de provas concretas e objetivas da insuficiência de recursos para custear o processo. Por isso, antes de analisar tal pedido, com fundamento no § 2º do artigo 99 do CPC, determino que a parte autora apresente os seguintes documentos: 1- declaração de imposto de renda do último ano; 2- três últimos contracheques; 3- extratos de movimentação financeira dos últimos 3 meses de todas as instituições bancárias em que possui aplicações financeiras; 4 - extratos de fatura de cartões de crédito dos últimos três meses. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça e determinação de recolhimento de custas no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo é facultado o recolhimento de custas. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0709347-60.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALEXINNA TASSARA VICTOR DA MATTA . Adv(s): DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES, DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS. R: SILIMED - INDUSTRIA DE IMPLANTES LTDA. Adv(s): RJ108813 - PATRICIA DE LIMA GUIMARAES COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709347-60.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALEXINNA TASSARA VICTOR DA MATTA REQUERIDO: SILIMED - INDUSTRIA DE IMPLANTES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inversão do ônus probatório, defiro o pedido da requerida. Intime-se a parte autora para que apresente ou justifique a impossibilidade de fazê-los: 1) os exames realizados, laudos e imagens realizados desde a data do primeiro implante (27/09/2017) até a data do explante; 2) prontuários médicos hospitalares referentes às cirurgias realizadas. Prazo: 30 dias. Vindo os documentos, intime-se o autor. Após, será analisada a necessidade da realização da perícia indireta. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0712851-74.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SALATIEL FELICIANO DA SILVA. Adv(s): PR91042 - JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR, PR111932 - TAINARY BIAVA MOURA. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0712851-74.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SALATIEL FELICIANO DA SILVA REU: BANCO AGIBANK S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o feito em diligência para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos



os extratos dos créditos recebidos e dos valores debitados em sua conta bancária, referentes aos contratos em comento. Caso sejam juntados, vista à parte contrária. Após, venham os autos conclusos. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0707277-36.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FELIPE SARGES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF08322 - DIRLUCI ALVES SARGES, DF58010 - CAMILA SOTERIO FERREIRA, DF30358 - TALITA FERREIRA BASTOS. R: FERNANDA CHRISTINA NUNES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707277-36.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FELIPE SARGES DE OLIVEIRA REU: FERNANDA CHRISTINA NUNES BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Havendo dúvida acerca da hipossuficiência econômica alegada, foi determinado o recolhimento das custas ou a comprovação da miserabilidade jurídica, de cujo ônus a parte não se desincumbiu. Há elementos que indicam que o pagamento das despesas processuais não prejudicará a subsistência da parte autora. Menciona-se que o autor recebe proventos em valor superior à maioria da população brasileira. Além disso, a existência de empréstimos bancários e outras dívidas voluntariamente assumidas pelo postulante não caracteriza, por si só, hipossuficiência econômica a ensejar o deferimento do benefício. Nesse sentido cito o seguinte precedente do Eg. TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO. ÔNUS. PROVA. NÃO DESINCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE CONCESSÃO. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso que impugna a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça deve ser conhecido mesmo sem o recolhimento do preparo, eis que o pagamento das custas recursais caracterizaria preclusão lógica suficiente a obstar a análise do pedido de gratuidade de justiça, além de evitar o cerceamento de defesa. Preliminar afastada. 2. Incabível a juntada de documentos com as contrarrazões do agravo de instrumento quando não demonstrada a existência de caso fortuito ou força maior, nos termos dos art. 434 e 435 do CPC. Ademais, o agravo de instrumento não comporta dilação probatória. Documentos não analisados. 3. O Código de Processo Civil, ao tratar da Gratuidade da Justiça, autoriza o indeferimento do pedido, quando verificada a falta de pressupostos para sua concessão (arts. 98 e 99 CPC). 4. A presunção de veracidade do afirmado na declaração do postulante ao benefício assistencial é iuris tantum, podendo ser elidida quando houver elementos nos autos dos quais o magistrado possa extrair convicção em sentido contrário. 5. O juiz pode avaliar, de ofício, se a declaração de pobreza firmada pela postulante ao benefício da gratuidade tem correspondência com a realidade, podendo proceder a tal análise segundo o que consta dos autos. 6. No caso específico dos autos, os elementos constantes dos autos não indicam a hipossuficiência dos agravantes que, apesar de afirmarem necessitar da gratuidade de justiça, não se desincumbiram do ônus da prova, deixando de trazer aos autos comprovação da alegada dificuldade financeira. 7. Preliminar de deserção rejeitada. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1288725, 07284876920208070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2020, publicado no DJE: 14/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. DÉBITOS LIVREMENTE CONTRAÍDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXIGIDOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA COM EFEITOS RETROATIVOS. O Juiz pode indeferir o benefício da gratuidade de justiça requerido pela parte, quando os elementos de convicção acerca da capacidade econômica daquele que o pleiteia indicarem que não se trata de hipossuficiente. A assunção espontânea de dívidas com empréstimos bancários não caracteriza, por si só, a situação de miserabilidade jurídica do postulante. Deve ser afastada a pretensão da parte que, na tentativa de furar-se ao pagamento de honorários advocatícios, perseguidos no feito de origem, pleiteia a concessão de gratuidade judiciária em sede recursal, sobretudo em razão da irretroatividade dos efeitos advindos de seu eventual deferimento. (Acórdão n.1104974, 07015396120188070000, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/06/2018, Publicado no DJE: 28/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada?). Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de benefício da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0712592-79.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JIREH ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF0040482A - ISMAEL DOS SANTOS TORRES CAMPOS. A: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: JIREH ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF0040482A - ISMAEL DOS SANTOS TORRES CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0712592-79.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JIREH ALIMENTOS LTDA - ME RECONVINTE: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A REU: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A RECONVINDO: JIREH ALIMENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O patrono da parte autora comprovou que no dia 03/07/2023 foi acometido com problemas de saúde ficando internado até o dia 08/07/2023 necessitando, ainda, de repouso até o dia 27/07/2023, conforme relatórios e atestado médico juntado aos autos. O prazo para especificação de provas findou em 04/07/2023. Assim, devida a restituição do prazo. Defiro o pedido de ID. 165236325 e restituo ao autor o prazo de 15 (quinze) para especificação de provas na forma da decisão de ID. 160904107. No mesmo prazo deverá o autor dar cumprimento à decisão proferida no AGI de ID. 153516027. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 2

**N. 0715767-81.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ADAILTON ALVES DA SILVA. Adv(s): DF61274 - FERNANDA ALVES DA SILVA, DF4511700A - DANIELE GOMES NUNES, DF030830 - JULLYANA NASCIMENTO PEREIRA. R: FIGUEIREDO E PERRUSI COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): PE23647 - MARISA TAVARES BARROS PAIVA DE MOURA. R: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Adv(s): SP98709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES. T: RICARDO HOSANNAH DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0715767-81.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADAILTON ALVES DA SILVA REQUERIDO: FIGUEIREDO E PERRUSI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação proposta por ADAILTON ALVES DA SILVA face FIGUEIREDO E PERRUSI COMERCIO DE VEICULOS LTDA e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. O autor alega ter adquirido, em agosto de 2020, o veículo CHEVROLET ONIX, 2020/2020, chassi nº 9BGEB69A0LG259580, comercializado pela primeira; fabricado pela segunda requerida. Explica que, com cerca de dois anos de uso e 31.776 km rodados, depois de uma viagem de cerca de 350 km ao município de Rubiataba/GO, em agosto de 2020, o carro apresentou problema de ?quebra dos balancins causada por sobre giro?, detectado pelos técnicos da primeira requerida. Conta que o veículo contava com garantia contratual de 03 anos, mas que o defeito não estava coberto por ela. Ao fim, busca a condenação das requeridas no reparo integral do veículo. Citadas, as requeridas apresentaram contestação. Ao ID 154781235, a requerida FIGUEIREDO E PERRUSI COMERCIO DE VEICULOS LTDA suscitou ilegitimidade passiva por não ser ela a ofertante da garantia em que se baseia o autor. No mérito, sustenta a inexistência de ato ilícito por ela praticado e a impossibilidade de que o serviço seja prestado gratuitamente por ela. Ao ID 155604194, a ré GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA alega que o defeito foi causado por mau uso. Outras manifestações aos IDs 162557091, 162810034 e 163463325. Vieram conclusos. Preliminar de ilegitimidade passiva. Não deve prosperar, pois a empresa ré constitui a cadeia de consumo, dela se beneficiando, e, portanto, é responsável por vício na prestação do serviço. Ademais, os autos versam sobre hipótese de vício oculto de bem durável, em que o prazo decadencial para o consumidor reclamar inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito, e não da data da aquisição do produto. Vide art. 18 c/c art. 26, ambos do CDC. Afasto a preliminar. O ponto controvertido é se o defeito do veículo decorreu de uso impróprio do veículo. A prova apta a dirimir a questão é a pericial. Designo o perito RICARDO HOSANNAH (ENGENHEIRO MECANICO; 61-98147-0069; eng.ricardohc@gmail.com). Vislumbro a possibilidade de aplicação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao caso e inverter o ônus

probatório. A relação entre os litigantes é patentemente consumerista, o que justifica a aplicação do libelo. Portanto o encargo pericial ficará a cargo dos réus ? 50% para cada. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos ? 10 (dez) dias. Depois, intime-se o perito designado para aquiescer com o encargo e apresentar proposta de honorários ? 10 (dez) dias. Em seguida, vista às rés ? 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para apreciação. De antemão, seguem os quesitos do Juízo. 1. Se o defeito apresentado no carro advém de mau uso; 2. Se o modelo adquirido (ou modelos similares da marca) apresentam problemas como o relatado com frequência (hipótese de recall ou procedimentos semelhantes). Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 6

**N. 0711627-04.2022.8.07.0006 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** - A: MARCOS AURELIO FERREIRA VASCONCELLOS. Adv(s).: DF34538 - PEDRO INACIO MORAES DE OLIVEIRA. R: ADIVANIO ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: STHEFFANY FERREIRA GUERRA. R: MARCIO DA SILVA PASSOS JUNIOR. R: CASA NATUREZA LTDA. Adv(s).: DF44947 - LEANDRO AUGUSTO DE ARAUJO CUNHA TEIXEIRA BUENO, DF62785 - FRANCISCA SILVANA PINTO CUNHA CEZIMBRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0711627-04.2022.8.07.0006 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) REQUERENTE: MARCOS AURELIO FERREIRA VASCONCELLOS REQUERIDO: ADIVANIO ARAUJO DA SILVA, STHEFFANY FERREIRA GUERRA, MARCIO DA SILVA PASSOS JUNIOR, CASA NATUREZA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os réus apresentam pedido de tutela de urgência consistente na adequação dos valores consignados a título de alugueres. Aduz que o montante que vem sendo depositado é inferior ao contratual. Inviável a concessão da tutela de urgência, posto que não há qualquer demonstração de urgência no contexto apresentado, notadamente porque há 10 meses o autor vem depositando valores sem qualquer impugnação. Ademais, somente após a formação do processo e o exercício do contraditório, será apreciado o mérito e eventuais insurgências dos réus. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se o réu ADVANIO ARAUJO DA SILVA no endereço indicado ao ID. 163613680. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 1

**N. 0713598-24.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDILMAR OLIVEIRA NASCIMENTO MARTINS. Adv(s).: DF61274 - FERNANDA ALVES DA SILVA, DF4511700A - DANIELE GOMES NUNES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: DF0035743A - CICERO GONCALVES MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0713598-24.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDILMAR OLIVEIRA NASCIMENTO MARTINS REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao disposto no art. 485, §7º do CPC, mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para contrarrazões, conforme sentença de ID 164402294. Encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com as homenagens deste Juízo. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0002396-87.2005.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: INSTITUTO DE PESQUISA AMBIENTAL DA AMAZONIA. Adv(s).: DF16319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA, DF60737 - YURI DO AMARAL BEZERRA, RJ103556 - MICHELE SANTUZZI QUEIROGA PEREIRA DA COSTA, DF56136 - AMANDA DE OLIVEIRA CAETANO; Rep(s).: ORIANA TRINDADE DE ALMEIDA. R: RODRIGO MASTRANGELO DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: POWER HOUSE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PC PLATINUM VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0002396-87.2005.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESQUISA AMBIENTAL DA AMAZONIA REPRESENTANTE LEGAL: ORIANA TRINDADE DE ALMEIDA EXECUTADO: RODRIGO MASTRANGELO DIAS, POWER HOUSE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME, PC PLATINUM VIAGENS E TURISMO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença entre as partes epigrafadas. Após o exaurimento dos meios de localização de bens, foi deferida, em 22/11/2019, a adoção de medidas atípicas consistentes em suspensão do cartão de crédito e penhora de pontos de fidelidade. Antes da efetivação da penhora, as partes entabularam acordo, o qual foi homologado por sentença. Entretanto, o requerido não honrou com os termos do acordo. Deflagrado o cumprimento de sentença, novamente foram realizadas consultas de bens nos sistemas conveniados, sem êxito. Assim, requer o autor, a adoção de medidas atípicas, consistentes em penhora de pontos de fidelidade e suspensão do cartão de crédito. É o relato do necessário. O pedido merece guarida. Explico. Existe a possibilidade de cancelamento dos cartões de crédito e da penhora e bloqueio dos pontos que o executado possui junto aos programas de fidelidade/milhas das companhias aéreas, como medidas executivas atípicas, art. 139, inc. IV, do CPC, quando for possível concluir que serão hábeis a conferir efetividade ao processo. A aplicação deve estar amparada na observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência. Do exame dos autos, verifica-se que o requerido, intimado, não efetuou o pagamento do débito nem indicou bens à penhora. As pesquisas de bens do requerido foram infrutíferas. O feito se arrasta desde 2005. O trâmite processual demonstra que o requerido tem se esquivado ao pagamento de sua dívida, inclusive com descumprimento de acordo celebrado. Constam, ainda, nos autos, fotos e telas de redes sociais a indicar que o devedor ostenta vida de luxo, com a realização de viagens nacionais e internacionais. Neste contexto, a penhora de pontos de fidelidade e suspensão do uso do cartão de crédito no caso dos autos se adequa aos requisitos necessários, trazendo eficiência à execução. Colabora com esse entendimento os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MONITÓRIA. MEDIDAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DA CNH E DOS CARTÕES DE CRÉDITO. APREENSÃO DE PASSAPORTE. I - Segundo a cláusula geral de efetivação, art. 139, inc. IV, do CPC, o Juiz determinará, dentre outras, todas as medidas indutivas necessárias para assegurar o cumprimento das ordens judiciais. II - A suspensão da CNH e do cartão de crédito e a apreensão do passaporte justificam-se na presente demanda, pois, observadas as suas circunstâncias, é permitido concluir que serão hábeis a conferir efetividade ao processo. III - Agravo de instrumento provido. (Acórdão 1190142, 07100960320198070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 31/7/2019, publicado no PJe: 7/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DA CNH. APREENSÃO DE PASSAPORTE. MEDIDAS EXCEPCIONAIS CABÍVEIS. Rejeita-se a preliminar de ausência de fundamentação da decisão ao se verificar que o magistrado esclareceu as razões de seu convencimento. As medidas executivas atípicas de suspensão da carteira nacional de habilitação e de retenção do passaporte podem ser aplicadas após o esgotamento dos meios convencionais da execução e representam tentativa de persuadir o inadimplente, de modo que seja mais vantajoso cumprir sua obrigação do que permanecer no inadimplemento. A retenção do passaporte, apesar de restringir, em pequena medida, a liberdade de locomoção, acaba por obstar que a parte executada possa contrair novas dívidas, na hipótese de utilização para viagens de lazer, o que agravaria ainda mais a situação de inadimplência. A medida de coerção de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, por seu turno, não é capaz de ferir o direito de ir e vir do executado, visto que não o impede de se locomover por outros meios de transporte diversos do veículo automotor particular. As simples alegação de ofensa a direitos e garantias fundamentais não é suficiente para indeferir medidas executivas atípicas, devendo ser cotejados os elementos do caso para verificar se, de modo concreto, a limitação é aceitável ou não, preservando o núcleo essencial de cada direito e a dignidade da pessoa humana. Precedentes. ? ( Acórdão n. 1116806, 07081442320188070000, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/08/2018, Publicado no DJE: 20/08/2018) Por todo o exposto, DEFIRO o pedido do exequente para determinar a suspensão dos cartões de crédito do requerido RODRIGO MASTRANGELO DIAS, CPF: 020.989.877-14, e para DEFERIR a penhora dos pontos que o requerido possui junto aos programas de fidelidade/milhas das companhias aéreas. Oficie-se às companhias aéreas Azul Linhas Aéreas Brasileiras (Av. Marcos P. de U. Rodrigues, 939 - Edif. C. Branco Office Park, Torre Jatobá, 9º andar Alphaville Industrial - Barueri, SP - 06460-040 - CNPJ: 09.296.295/0001-60) , GOL Linhas Aéreas S.A (Praça Senador Salgado Filho, s/nº, Aeroporto Santos Dumont, térreo, área pública, entre os eixos 46-48/O-P, Sala de Gerência Back Office, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20021-340, CNPJ/MF sob o nº 07.575.651/0001-59), LATAM Airlines Brasil (Rua Verbo Divino nº 2001, andares 3º ao 6º Chácara Santo Antônio,

CEP 04.719-002 São Paulo/SP CNPJ: 02.012.862/0001-60), Transportes Aéreos Portugueses S.A. (ROD MG-10 KM 09, SL. 21, mezanino, Aeroporto Confins, Confins ? MG, CEP 33.500-900, 33.136.896/0009-47), para que penhora e bloqueio todos os pontos que o requerido RODRIGO MASTRANGELO DIAS, CPF: 020.989.877-14, possui junto aos programas de fidelidade/milhas. Oficie-se ao NU Bank (Nu Pagamentos S.A) para que suspenda a utilização do serviço de cartão de crédito do requerido RODRIGO MASTRANGELO DIAS, CPF: 020.989.877-14. Intime-se o autor para que indique o endereço, sob pena de não realização da medida. Vindo a informação, oficie-se. Concedo à esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. Cumpra-se. No mais, intime-se o Ministério Público para que informe o trâmite do processo 08192.145768/2022-27. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 1

**N. 0707624-45.2018.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: KLEVSON JADER MARTINS FERREIRA. R: KASLUY JADER MARTINS FERREIRA. R: KADSON JADER MARTINS FERREIRA. R: MARIA AUXILIADORA DIAS MARTINS FERREIRA. Adv(s): DF26381 - CYNTHIA JULIANA GUILARDI SILVA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707624-45.2018.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP EXECUTADO: KLEVSON JADER MARTINS FERREIRA, KASLUY JADER MARTINS FERREIRA, KADSON JADER MARTINS FERREIRA, MARIA AUXILIADORA DIAS MARTINS FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte ré para que apresente o documento do réu KADSON JADER MARTINS. No mais, a gratuidade da justiça possui finalidade específica, consistente na tutela ao direito constitucional de acesso à justiça para pessoas naturais ou jurídicas que não dispõem de recursos financeiros para pagar custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado. A assistência judiciária, portanto, somente poderá ser concedida para pessoas, naturais ou jurídicas que, de fato e de direito, comprovem, por meio de documentação idônea, a incapacidade financeira para custear o processo. De acordo com o § 2º do artigo 99 do CPC, a concessão ou indeferimento da gratuidade processual depende da análise de elementos concretos que evidenciem a presença ou ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Não basta mera declaração de necessidade. É essencial, de acordo com a nova legislação, a apresentação de provas concretas e objetivas da insuficiência de recursos para custear o processo. Por isso, antes de analisar tal pedido, com fundamento no § 2º do artigo 99 do CPC, determino que a parte ré apresente os seguintes documentos: 1- declaração de imposto de renda do último ano; 2- três últimos contracheques; 3- extratos de movimentação financeira dos últimos 3 meses de todas as instituições bancárias em que possui aplicações financeiras; 4 - extratos de fatura de cartões de crédito dos últimos três meses de todos os réus. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0709214-81.2023.8.07.0006 - MONITÓRIA** - A: HUDSON ALVES MACEDO. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: MARIA JOSILENE LIMA MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709214-81.2023.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: HUDSON ALVES MACEDO REU: MARIA JOSILENE LIMA MIRANDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A gratuidade da justiça possui finalidade específica, consistente na tutela ao direito constitucional de acesso à justiça para pessoas naturais ou jurídicas que não dispõem de recursos financeiros para pagar custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado. A assistência judiciária, portanto, somente poderá ser concedida para pessoas, naturais ou jurídicas que, de fato e de direito, comprovem, por meio de documentação idônea, a incapacidade financeira para custear o processo. De acordo com o § 2º do artigo 99 do CPC, a concessão ou indeferimento da gratuidade processual depende da análise de elementos concretos que evidenciem a presença ou ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Não basta mera declaração de necessidade. É essencial, de acordo com a nova legislação, a apresentação de provas concretas e objetivas da insuficiência de recursos para custear o processo. Por isso, antes de analisar tal pedido, com fundamento no § 2º do artigo 99 do CPC, determino que a parte autora apresente os seguintes documentos: 1- declaração de imposto de renda do último ano; 2- três últimos contracheques; 3- extratos de movimentação financeira dos últimos 3 meses de todas as instituições bancárias em que possui aplicações financeiras; 4 - extratos de fatura de cartões de crédito dos últimos três meses. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça e determinação de recolhimento de custas no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo é facultado o recolhimento de custas. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 7

**N. 0005064-11.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANTONIO JOSE GOMES DE MATOS. R: SOUZA E GOMES SPORT LTDA - ME. A: SUZI MENDONCA DE SOUZA DE MATOS. Adv(s): DF49812 - DIOGO GOMES DOS SANTOS. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0005064-11.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE GOMES DE MATOS, SOUZA E GOMES SPORT LTDA - ME, SUZI MENDONCA DE SOUZA DE MATOS EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de impugnação do executado sob a alegação de excesso de execução. Os exequentes manifestaram-se no ID. 151684631 e 159247003. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial. Intimados, os exequentes impugnaram os cálculos, retificando a manifestação anteriormente apresentada, o executado anuiu com os valores apresentados pelo Contador Judicial. Os autos vieram conclusos. Não assiste razão aos exequentes. Ao contrário do que alegam os exequentes, o valor indicado no ID. 78317461 refere-se ao valor atualizado do débito após a citação do executado afim de viabilizar a pesquisa de bens e, portanto, não é o parâmetro devido para o cálculo do montante perseguido neste cumprimento de sentença. Evidente que o valor da causa, a ser utilizado como parâmetro para atualização do débito, é aquele indicado na petição inicial de ID. 61312705, a saber, R\$ 32.677,49 e não os valores atualizados no curso do feito. Portanto, sendo o valor da causa o critério principal para atualização do débito exequendo, corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial ao ID. 158006338. ACOLHO, pois, a impugnação para reconhecer o excesso de execução. Condeno os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do excesso. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento do débito remanescente, conforme cálculos de ID. 158006338, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Preclusa esta decisão, tornem os autos conclusos. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 2

**N. 0709224-96.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VIRGINIA CORDEIRO ARAUJO. Adv(s): DF0034171A - GUALTER HENRIQUE DIAS MARTINS, DF0046209A - ERICK SANTOS BARROS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709224-96.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VIRGINIA CORDEIRO ARAUJO REU: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o feito em diligência para a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos os extratos bancários de maio de 2017, de todas as suas contas bancárias abertas junto ao Banco Itaú S.A e Banco Itaú Consignado S.A. Após, venham os autos conclusos. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0709768-55.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME SANTOS RODRIGUES. Adv(s): DF50229 - ROMANO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709768-55.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUILHERME SANTOS RODRIGUES REU: DEMOSTENES JULIO DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de execução de honorários formulado pela DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (Curadoria Especial) contra GUILHERME SANTOS RODRIGUES. A sentença transitou em julgado em 12/07/2023. Altere-se o cadastramento. Proceda-se à inversão dos polos. Anote-se o cumprimento de

sentença. Retire-se a baixa do nome da parte executada. Retifique-se o valor da causa para R\$ 1.315,91. Intime-se a parte devedora para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo o pagamento o débito será acrescido de multa e de honorários, conforme §1º do mesmo artigo de lei. O devedor será intimado para cumprir a sentença pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou por sistema no caso de parceiro eletrônico. O prazo para impugnação, nos mesmos autos, é de 15 (quinze) dias, segundo o disposto no art. 525 do CPC. O ato independe de penhora ou nova intimação. Os prazos serão contados em dias úteis. Transcorridos os prazos, sem notícia do cumprimento espontâneo ou impugnação, intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada de débitos. Após, encaminhe-se para pesquisa de bens. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 3

**N. 0705788-66.2020.8.07.0006 - MONITÓRIA** - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO, PR47394 - ROSANE BARCZAK. R: FABIO MITSUO FERREIRA MARUNO. Adv(s): CE33789 - OTAVIO SANTANA BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO Número do processo: 0705788-66.2020.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA REU: FABIO MITSUO FERREIRA MARUNO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao contraditório e ampla defesa, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 15 dias, e volvam os autos conclusos para sentença. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 3

**N. 0705258-28.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MADEIREIRA MADTEC LTDA - ME. Adv(s): DF67350 - IARA MARIA ALVES DA SILVA, DF47764 - ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS. R: ANA GABRIELA ALVES SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO Número do processo: 0705258-28.2021.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MADEIREIRA MADTEC LTDA - ME EXECUTADO: ANA GABRIELA ALVES SAMPAIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. De acordo com o art. 921, inciso III e §1º, do CPC, quando o executado não possuir bens penhoráveis, a execução pode ser suspensa. Por outro lado, a suspensão dos atos executivos não é incompatível com o arquivamento provisório do processo. O arquivamento provisório não implica cancelamento ou baixa na distribuição, razão pela qual inexistente qualquer prejuízo para o credor. Durante o prazo de suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, sem baixa na distribuição e com a suspensão do prazo prescricional. Durante o período de 1 (ano), a execução e o prazo prescricional ficarão suspensos, nos termos do § 1º do artigo 921 do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano e, não localizado nenhum bem penhorável, o arquivamento provisório, automaticamente, se tornará definitivo, quando o prazo de prescrição intercorrente volta a correr, nos termos do § 2º e § 4º do artigo 921 do CPC, alcançando prescrição em 01/08/2029. O arquivo provisório não gera qualquer prejuízo porque não neutraliza os efeitos da suspensão requerida, em especial a suspensão do prazo prescricional pelo período máximo de 1 (um) ano. Ademais, o credor, a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento dos autos, mediante mera petição, quando encontrar bens penhoráveis, nos termos do § 3º do artigo 921 do CPC. Se não há prejuízo, não há nulidade. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Determino o arquivamento provisório dos autos, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, durante o período de suspensão. Após o prazo de 1 (um) ano, independente de novo despacho e, caso não haja manifestação do credor, o arquivamento se torna definitivo com a retomada do prazo da prescrição intercorrente (§ 4º, do artigo 921 do CPC). Intime-se. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 3

**N. 0709217-36.2023.8.07.0006 - MONITÓRIA** - A: HUDSON ALVES MACEDO. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: ELIENE PINHEIRO PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO Número do processo: 0709217-36.2023.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: HUDSON ALVES MACEDO REU: ELIENE PINHEIRO PINTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifica-se que os documentos juntados ao ID 165519646 e seus anexos estão em duplicidade com os documentos juntados ao ID 165518068 e seus anexos. Excluem-se os documentos de ID 165519646 e seus anexos a fim de que se evite tumulto processual. A gratuidade da justiça possui finalidade específica, consistente na tutela ao direito constitucional de acesso à justiça para pessoas naturais ou jurídicas que não dispõem de recursos financeiros para pagar custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado. A assistência judiciária, portanto, somente poderá ser concedida para pessoas, naturais ou jurídicas que, de fato e de direito, comprovem, por meio de documentação idônea, a incapacidade financeira para custear o processo. De acordo com o § 2º do artigo 99 do CPC, a concessão ou indeferimento da gratuidade processual depende da análise de elementos concretos que evidenciem a presença ou ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Não basta mera declaração de necessidade. É essencial, de acordo com a nova legislação, a apresentação de provas concretas e objetivas da insuficiência de recursos para custear o processo. Por isso, antes de analisar tal pedido, com fundamento no § 2º do artigo 99 do CPC, determino que a parte autora apresente os seguintes documentos: 1- declaração de imposto de renda do último ano; 2- três últimos contracheques; 3- extratos de movimentação financeira dos últimos 3 meses de todas as instituições bancárias em que possui aplicações financeiras; 4 - extratos de fatura de cartões de crédito dos últimos três meses. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça e determinação de recolhimento de custas no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo é facultado o recolhimento de custas. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 7

**N. 0725683-23.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VICTOR HUGO CABALLERO BRUGGER FREITAS. Adv(s): DF59497 - VICTOR HUGO CABALLERO BRUGGER FREITAS. R: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO Número do processo: 0725683-23.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VICTOR HUGO CABALLERO BRUGGER FREITAS REU: FUNDACAO GETULIO VARGAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover sobre pedido de reconsideração formulado ao ID n.º 165396713, uma vez que tal pedido não existe no sistema processual brasileiro e pode transformar-se em grave deformação da ordem processual. Ademais, nos termos do que preconiza a melhor doutrina, "tal medida é atípica, imprópria e deve ser banida da prática forense, mas, se e quando for utilizada fica claro que não interrompe ou suspende o prazo de qualquer recurso, não pode ser tomada como recurso (inaplicável o princípio da fungibilidade porque somente são fungíveis coisas homogêneas) e não pode produzir nenhum resultado se em relação à decisão ocorreu a preclusão, que, salvo as exceções legais, atua também contra o juiz, que não pode voltar a decidir as questões já decididas" (Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol. pag. 316). Portanto, cumpra a Secretaria a determinação contida na decisão proferida ao ID n.º 164662828. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 2

**N. 0723027-93.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOAO CARDOSO DE ABREU. Adv(s): DF51368 - FRANCISCA RODRIGUES DE OLIVEIRA GOMEZ; Rep(s): SOLANGE DE OLIVEIRA ABREU. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF58655 - STHEFANI BRUNELLA REIS, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE. Número do processo: 0723027-93.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAO CARDOSO DE ABREU REPRESENTANTE LEGAL: SOLANGE DE OLIVEIRA ABREU REQUERIDO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada

pelos seus próprios fundamentos. Não houve concessão de efeito suspensivo. Prossiga-se. Intimem-se as partes para indicar se desejam produzir outras provas, sob pena de preclusão, ou se desejam o julgamento antecipado do mérito. Caso desejem produzir outras provas, as partes deverão apontar o ponto controvertido e o meio de prova almejado, sua necessidade e seu objetivo. Qualquer das partes pode, a despeito do art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil e por celeridade e economia processual, desde logo arrolar suas testemunhas. Vale destacar que o rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, na forma do art. 450 do Código de Processo Civil, só podendo haver substituição de testemunha arrolada numa das hipóteses previstas no art. 451 desse Código. Qualquer das partes também pode, a despeito do art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil e por celeridade e economia processual, desde logo apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0710085-14.2023.8.07.0006 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A:** NEIVA VITOR DE MELO SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILBERTO JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710085-14.2023.8.07.0006 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: NEIVA VITOR DE MELO SANTANA REU: GILBERTO JOSE DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora recolheu as custas iniciais. Exclua-se a anotação de justiça gratuita. Exclua-se a anotação de tutela de urgência. Trata-se de ação de despejo fundada na falta de pagamento de aluguéis e demais encargos da locação (art. 9º, inciso III, da Lei nº 8245/1991, Lei de Locações), em que o autor requer, liminarmente, a desocupação do imóvel. Com base na falta de pagamento de aluguéis e demais encargos da locação, a liminar somente poderá ser deferida se o contrato estiver desprovido de qualquer das garantias legais (artigos 37 e 59, IX, da lei de locações). Conforme se pode verificar o contrato de locação (id. 167266999) firmado entre as partes não ostenta qualquer garantia, razão pela qual o pedido de liminar deve ser deferido. No mais, verifica-se que o autor não prestou a caução necessária, prevista na legislação pátria. Por isso, DEFIRO a LIMINAR para determinar que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, desocupe o imóvel locado, sob pena de desocupação forçada, sendo condicionada a expedição à juntada do valor referente à caução, nos termos do art. 59, §1º da Lei 8.245/91, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo cumprida a determinação para a juntada do comprovante da caução, fica desde já, indeferida a liminar. Neste caso, cite-se a requerida, na forma do art. 62 da Lei 8245/91, a fim de que possa responder ao pedido de rescisão e cobrança. A locatária poderá, no prazo legal, efetivar a purgação da mora, a fim de evitar a resolução do contrato. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 1

**N. 0703684-96.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSE COSTA FILGUEIRAS PADARIA & CONFEITARIA LTDA. Adv(s): DF58250 - FILIPE FERREIRA SALES, DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES, DF68602 - ALESSANDRA CORDEIRO SALES; Rep(s): JOSE COSTA FILGUEIRAS. R: INSTITUTO UNIMED NACIONAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703684-96.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE COSTA FILGUEIRAS PADARIA & CONFEITARIA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: JOSE COSTA FILGUEIRAS REQUERIDO: INSTITUTO UNIMED NACIONAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a existência de pedido de inversão do ônus da prova formulado na exordial e que a inversão é regra de instrução e não de julgamento, ex vi do art. 357, III, do Código de Processo Civil, determino que o autor se manifeste em que termos pretende a referida inversão, justificando a necessidade da prova almejada, no prazo de 15 (quinze) dias. Por ser incompatível com o atual estágio do feito, fica sem efeito o decisum retro. No mesmo interregno de 15 (quinze) dias, facultar-se a especificação de provas por ambas as partes, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Decisão datada e assinada conforme certificação digital. Cumpra-se. 5

**N. 0711928-48.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** A. G. N.. Adv(s): DF28574 - KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO; Rep(s): RENATA GOMES DA CRUZ. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES, SP343181 - LEONARDO FARIAS FLORENTINO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0711928-48.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. G. N. REPRESENTANTE LEGAL: RENATA GOMES DA CRUZ REQUERIDO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela e danos morais. Narra a autora que é beneficiária do plano de saúde contratado com a ré. Informa que, sem qualquer histórico de doença, começou a sentir dores difusas pelo corpo como: perda da sensibilidade, comprometimento da parte cognitiva, alterações na memória e paraparesia (fraqueza nas pernas), além de incontinência urinária e dificuldades de raciocínio. Por conta do ocorrido, foi internada algumas vezes. Diante do quadro supra, foi solicitado pelo médico que a acompanha a realização de alguns exames ( ANTI-NMDAR e anticorpo ANTIMOG), o que foi negado pelo plano de saúde. A antecipação de tutela foi concedida ao id 136761961 para determinar a realização dos exames, sob pena de multa. Em contestação (id 138473129 ), a ré defende a ausência de obrigatoriedade de autorizar a realização de exames não previstos no rol da ANS. Ao id 160303107 foi proferida nova decisão determinando a realização dos exames do Exoma completo com análise do CNVs e estudo do DNA mitocondrial e demais que se fizerem necessários. A ré agravou da decisão. Não houve concessão de efeito suspensivo ao recurso. Vieram os autos conclusos. DECIDO. As partes são legítimas e possuem interesse processual. Estão presentes os pressupostos para a válida constituição e desenvolvimento da relação jurídica processual. Inexistem questões processuais pendentes. Declaro saneado o feito e passo a sua organização. Fixo como pontos controvertidos: 1) obrigatoriedade do plano de saúde de arcar com a cobertura dos exames; 2) dever de indenizar. A distribuição do ônus da prova se dá na forma do §1º, art. 373 do CPC, tendo em vista que o elemento é de difícil ou até impossível acesso à parte autora. Nesse ponto anoto que, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.886.929/SP, fixou tese quanto à natureza do rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar da ANS. O Superior Tribunal de Justiça fixou, ainda, parâmetros para que, em situações excepcionais, os planos custeiem procedimentos não previstos na lista, a exemplo de terapias com recomendação médica, sem substituto terapêutico no rol, e que tenham comprovação de órgãos técnicos e aprovação de instituições que regulam o setor. A Lei n. 14.454/2022, entre outras medidas, acrescentou os §§ 12 e 13 ao artigo 10 da Lei n. 9.656/1998, trazendo as hipóteses em que poderá ser autorizada a cobertura pelo plano de saúde de tratamento ou procedimento não previsto no rol da ANS. Incumbirá, assim, à ré o ônus probatório de comprovar a existência de outra forma de atingir o diagnóstico ou de realizar o tratamento da paciente. As partes deverão se manifestar sobre os pontos controvertidos fixados e indicar as provas que pretendem produzir. Caso pretendam a produção de prova pericial, já deverão justificar o pedido, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Remetam-se os autos ao MP para ciência desta decisão. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 3

**N. 0700909-11.2023.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A:** ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA. A: JOSE RAIMUNDO DE CASTRO NETO. Adv(s): DF9695 - JOSE RAIMUNDO DE CASTRO NETO. R: ZILDA DE SOUZA COSTA. R: LEVY FERREIRA COSTA. Adv(s): DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO. Número do processo: 0700909-11.2023.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA, JOSE RAIMUNDO DE CASTRO NETO REU: ZILDA DE SOUZA COSTA, LEVY FERREIRA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em sede recursal foi determinado o prosseguimento do feito. Assim sendo, intimem-se as partes para indicar se desejam produzir outras provas, sob pena de preclusão, ou se desejam o julgamento antecipado do mérito. Caso desejem produzir outras provas, as partes deverão apontar o ponto controvertido e o meio de prova almejado, sua necessidade e seu

objetivo. Qualquer das partes pode, a despeito do art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil e por celeridade e economia processual, desde logo arrolar suas testemunhas. Vale destacar que o rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, na forma do art. 450 do Código de Processo Civil, só podendo haver substituição de testemunha arrolada numa das hipóteses previstas no art. 451 desse Código. Qualquer das partes também pode, a despeito do art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil e por celeridade e economia processual, desde logo apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo comum de 15 (quinze) dias. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 3

**N. 0705437-59.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JAIRE BRITO PRIETO. Adv(s): DF63409 - NATHALYA SILVA RABELO. R: GP CAMPOS CONSULTORIA FINANCEIRA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FIELD RECRUTAMENTO E SELECAO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705437-59.2021.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JAIRE BRITO PRIETO EXECUTADO: GP CAMPOS CONSULTORIA FINANCEIRA EIRELI, FIELD RECRUTAMENTO E SELECAO EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente formula pedido de penhora de percentual de faturamento da empresa que o executado figura como empresário individual. A jurisprudência é assente no sentido de que não há vedação legal que impeça, em caráter excepcional, a imposição de penhora sobre o faturamento da sociedade empresária, quando observador, cumulativamente, os seguintes requisitos: I) inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; II) nomeação de administrador (CPC, artigo 866); III) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial. Neste sentido, STJ, AgInt no RESP 111531, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES, 4ª Turma, DJ-e de 27/03/2018 e TJDFT, Acórdão 1086524, Relator Desembargador CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, DJ-e de 09/04/2018). Na hipótese, vislumbra-se os requisitos do artigo 866 do CPC, uma vez que a parte credora já esgotou todos os meios para localizar bens de propriedade da devedora. Para tanto, intime-se a parte autora para que comprove que as empresas réis estão ativas (em funcionamento). Ademais, de acordo com o art. 866, §2º do CPC, para realizar essa penhora é necessário nomear um administrador. A praxe judicial revela que não é útil a nomeação de sócio ou administrador da própria empresa para o exercício da função. Desse modo, eventual nomeação de perito, demandará o adiantamento de honorários periciais, que ficarão a cargo do credor, até que seja possível o pagamento dos honorários mensais por conta da própria penhora. Diga o credor se persiste o interesse na penhora do faturamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso persista, comprove a sua atividade. A inércia do credor, será interpretada como a desistência do pedido de penhora. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0705276-49.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LEONIL DE FARIA DOS SANTOS. A: MARCIO PEREIRA DOS SANTOS. A: ELIZABETH PEREIRA DOS SANTOS. A: JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO. A: EDNA PEREIRA DOS SANTOS. A: ALESSANDRA DE CARVALHO PEREIRA. A: ELIZA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS. A: IZABEL PEREIRA DOS SANTOS BATISTA. Adv(s): DF25177 - RUTH RODRIGUES MENDES FERREIRA. R: EVANDRO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA ALYCE DE CARVALHO PEREIRA. Adv(s): DF25177 - RUTH RODRIGUES MENDES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705276-49.2021.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONIL DE FARIA DOS SANTOS, MARCIO PEREIRA DOS SANTOS, ELIZABETH PEREIRA DOS SANTOS, JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO, EDNA PEREIRA DOS SANTOS, ALESSANDRA DE CARVALHO PEREIRA, ELIZA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, IZABEL PEREIRA DOS SANTOS BATISTA EXECUTADO: EVANDRO PEREIRA DOS SANTOS, ANA ALYCE DE CARVALHO PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para que informem a conta judicial vinculada aos presentes autos para que se possa instruir o ofício à instituição financeira. Não se trata de conta pessoal. Os valores não serão depositados diretamente a nenhuma das partes. Vindo a informação, oficie-se ao BRB autorizando a venda do imóvel e determinando que os valores sejam depositados diretamente na conta judicial vinculada aos autos. Instrua-se o ofício com o documento de ID. 162123105. Após o depósito, haverá a liberação nos autos e consequente extinção do feito. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 1

**N. 0708588-62.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANCISCO FIRMINO PEREIRA. Adv(s): PI15508 - RONNEY WELLYNGTON MENEZES DOS ANJOS. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708588-62.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO FIRMINO PEREIRA REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover sobre pedido de reconsideração formulado pelo autor, uma vez que tal pedido não existe no sistema processual brasileiro e pode transformar-se em grave deformação da ordem processual. Portanto, deve o autor cumprir na íntegra a decisão de emenda, sob pena de indeferimento. Nesse ponto anoto que, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC). Em se tratando de ação declaratória de inexistência de débito, os documentos solicitados visam tão somente constatar se a operação foi efetivada. Saliento, ainda que, tais documentos (extratos bancários) podem ser facilmente apresentados pelo autor. Assim sendo, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, juntar os documentos solicitados na decisão de emenda, sob pena de indeferimento da inicial. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 3

**N. 0720164-67.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VASCONCELOS ROMAO DE OLIVEIRA. Adv(s): PE25677 - ANNE CAROLINE GOES DOS SANTOS, PE16113 - GISELA VIEIRA DE MELO MONTEIRO. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0720164-67.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VASCONCELOS ROMAO DE OLIVEIRA REQUERIDO: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o autor para que indique o CNPJ do prestador de serviço para o tratamento do autor nos moldes determinados pelo médico assistente. Caso tenha custeado o medicamento, deverá comprovar nos autos mediante a juntada de recibo ou documento similar. Prazo: 15 dias, sob pena de preclusão. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0007024-70.2015.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCIA DUARTE LAGE. Adv(s): DF12820 - RAMIRO LATERCA DE ALMEIDA, DF9308 - ROSI MARY TEIXEIRA MATOS. R: ADRIANO CASAMASSA PEOTTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0007024-70.2015.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIA DUARTE LAGE EXECUTADO: ADRIANO CASAMASSA PEOTTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os autos já foram suspensos com fulcro no art. 921, do CPC, pelo período de 22/08/2020 a 22/08/2021 (ID. 70331210). Retornem, portanto, os autos ao arquivo para continuação da contagem da prescrição intercorrente, a qual ocorrerá em 22/08/2026 (art. 206, §3º, inciso I, do Código Civil). Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 1

**N. 0713024-35.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GERALDO JUSTINO NOBREGA. Adv(s): DF27958 - ANTONIO CESAR DOS REIS MARRA. R: ELIANE SOARES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE VALDECI BATISTA. Adv(s): DF43743 - RAIKO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0713024-35.2021.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GERALDO JUSTINO NOBREGA EXECUTADO: ELIANE SOARES DOS SANTOS, JOSE VALDECI BATISTA EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO Alega a parte ré, nos embargos de declaração opostos, que a decisão é contraditória. Recebo os embargos, porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição, obscuridade ou erro. Na hipótese dos autos, não há quaisquer dos vícios disciplinados no artigo 1.022 do CPC. Percebo que a parte embargante busca a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento. Com efeito, a decisão foi amparada nos documentos que instruíram a impugnação apresentada pelo réu, a qual não comprovou a impenhorabilidade dos valores penhorados. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo incólume o ato judicial embargado. Preclusa-se a decisão, cumpra-se. Expeça-se alvará da quantia em favor do exequente. Após, intime-se o exequente para que junte nova planilha de débitos, decotando o valor levantado e para que indique bens à penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento provisório, nos termos do art. 921, do CPC. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0703257-02.2023.8.07.0006 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: ADAIR MARCELINO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF28826 - DANIELE BARRETO FERNANDES. R: GEOVANE DIVINO SALES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703257-02.2023.8.07.0006 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ADAIR MARCELINO DE OLIVEIRA REU: GEOVANE DIVINO SALES SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Frutífera a diligência de imissão de posse do autor (ID. 163701099). Cumpra-se a decisão inaugural, designe-se audiência de conciliação a ser realizada no NUVIMEC. Cite-se e intime-se. Intime-se o autor para que indique endereço do réu. Após, expeça-se. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0710081-74.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA FLAVIA CORREIA HERINGER. Adv(s): DF66012 - FABIANNE ARAUJO BORGES. A: A. H. D. R.. Adv(s): DF66012 - FABIANNE ARAUJO BORGES; Rep(s): ANA FLAVIA CORREIA HERINGER. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710081-74.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REPRESENTANTE LEGAL: ANA FLAVIA CORREIA HERINGER AUTOR: ANA FLAVIA CORREIA HERINGER, A. H. D. R. REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Havendo dúvida acerca da hipossuficiência econômica alegada, foi determinado o recolhimento das custas ou a comprovação da miserabilidade jurídica, de cujo ônus a parte não se desincumbiu. Há elementos que indicam que o pagamento das despesas processuais não prejudicará a subsistência da parte autora. Menciona-se o valor das rendas auferidas pelos genitores da menor, em especial, a da autora Ana Flávia que superam os R \$ 7.000,00. Nesse sentido cito o seguinte precedente do Eg. TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO. ÔNUS. PROVA. NÃO DESINCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE CONCESSÃO. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso que impugna a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça deve ser conhecido mesmo sem o recolhimento do preparo, eis que o pagamento das custas recursais caracterizaria preclusão lógica suficiente a obstar a análise do pedido de gratuidade de justiça, além de evitar o cerceamento de defesa. Preliminar afastada. 2. Incabível a juntada de documentos com as contrarrazões do agravo de instrumento quando não demonstrada a existência de caso fortuito ou força maior, nos termos dos art. 434 e 435 do CPC. Ademais, o agravo de instrumento não comporta dilação probatória. Documentos não analisados. 3. O Código de Processo Civil, ao tratar da Gratuidade da Justiça, autoriza o indeferimento do pedido, quando verificada a falta de pressupostos para sua concessão (arts. 98 e 99 CPC). 4. A presunção de veracidade do afirmado na declaração do postulante ao benefício assistencial é iuris tantum, podendo ser elidida quando houver elementos nos autos dos quais o magistrado possa extrair convicção em sentido contrário. 5. O juiz pode avaliar, de ofício, se a declaração de pobreza firmada pela postulante ao benefício da gratuidade tem correspondência com a realidade, podendo proceder a tal análise segundo o que consta dos autos. 6. No caso específico dos autos, os elementos constantes dos autos não indicam a hipossuficiência dos agravantes que, apesar de afirmarem necessitar da gratuidade de justiça, não se desincumbiram do ônus da prova, deixando de trazer aos autos comprovação da alegada dificuldade financeira. 7. Preliminar de deserção rejeitada. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1288725, 07284876920208070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2020, publicado no DJE: 14/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de benefício da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 2

**N. 0715294-95.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCIA MARIA VIDAL PRIETO. Adv(s): PR111602 - THIAGO CARDOSO RAMOS. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0715294-95.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) APELANTE: LUCIA MARIA VIDAL PRIETO APELADO: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, cumpra com todas as ordens de emenda, sob pena de indeferimento da inicial. DEVERÁ apresentar petição inicial substitutiva. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0002804-58.2017.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: IZAC RODRIGUES PENEDO. Adv(s): DF10795 - JOAQUIM DE ARIMATHEA DUTRA JUNIOR. R: VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF50862 - Viviane Ribeiro Penha. R: ADAIR GOMES DE PAULA. Adv(s): DF50862 - Viviane Ribeiro Penha, DF61368 - PEDRO HENRIQUE GUALBERTO ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0002804-58.2017.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: IZAC RODRIGUES PENEDO EXECUTADO: VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO, ADAIR GOMES DE PAULA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo ao réu ADAIR GOMES DE PAULA os benefícios de gratuidade de justiça. Anote-se. Prossiga-se no cumprimento da decisão de ID. 151366720 referente as demais pesquisas de bens. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0708575-63.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANCISCO FIRMINO PEREIRA. Adv(s): PI15508 - RONNEY WELLYNGTON MENEZES DOS ANJOS. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708575-63.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO FIRMINO PEREIRA REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Havendo dúvida acerca da hipossuficiência econômica alegada, foi determinado o recolhimento das custas ou a comprovação da miserabilidade jurídica, de cujo ônus a parte não se desincumbiu. Intimada, a parte manteve-se inerte, sem a juntada dos documentos requeridos na ordem de emenda. Assim, é de ser indeferir o pedido de gratuidade da Justiça, pois a parte não demonstrou ser hipossuficiente para arcar com as custas processuais. Nesse sentido cito o seguinte precedente do Eg. TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO. ÔNUS. PROVA. NÃO DESINCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE CONCESSÃO. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso que impugna a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça deve ser conhecido mesmo sem o recolhimento do preparo, eis que o pagamento das custas recursais caracterizaria preclusão lógica suficiente a obstar a análise do pedido de

gratuidade de justiça, além de evitar o cerceamento de defesa. Preliminar afastada. 2. Incabível a juntada de documentos com as contrarrazões do agravo de instrumento quando não demonstrada a existência de caso fortuito ou força maior, nos termos dos art. 434 e 435 do CPC. Ademais, o agravo de instrumento não comporta dilação probatória. Documentos não analisados. 3. O Código de Processo Civil, ao tratar da Gratuidade da Justiça, autoriza o indeferimento do pedido, quando verificada a falta de pressupostos para sua concessão (arts. 98 e 99 CPC). 4. A presunção de veracidade do afirmado na declaração do postulante ao benefício assistencial é iuris tantum, podendo ser elidida quando houver elementos nos autos dos quais o magistrado possa extrair convicção em sentido contrário. 5. O juiz pode avaliar, de ofício, se a declaração de pobreza firmada pela postulante ao benefício da gratuidade tem correspondência com a realidade, podendo proceder a tal análise segundo o que consta dos autos. 6. No caso específico dos autos, os elementos constantes dos autos não indicam a hipossuficiência dos agravantes que, apesar de afirmarem necessitar da gratuidade de justiça, não se desincumbiram do ônus da prova, deixando de trazer aos autos comprovação da alegada dificuldade financeira. 7. Preliminar de deserção rejeitada. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1288725, 07284876920208070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2020, publicado no DJE: 14/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de benefício da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá juntar o extrato bancário do mês de contratação do empréstimo para que seja verificado se foram disponibilizados valores. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 1

**N. 0709140-32.2020.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SUECIA VEICULOS S.A.. Adv(s): GO0021529A - FABIANO RODRIGUES COSTA, GO43981 - PATRYK ROGER ALMEIDA CAMPOS. R: RONALDO MACEDO BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAYRELL, RODRIGUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709140-32.2020.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUECIA VEICULOS S.A. EXECUTADO: RONALDO MACEDO BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a manifestação de ID. 164172454, levante-se a penhora do veículo GM/CHEVY 500 SE, ANO 1987 e PLACA JEF8568 (ID. 160287061). Retirei, nesta data, a anotação de penhora do referido veículo, conforme protocolo anexo. Os demais pedido de ID. 162485953 já foram apreciados pela decisão de ID. 162485953. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. De acordo com o art. 921, inciso III e §1º, do CPC, quando o executado não possuir bens penhoráveis, a execução pode ser suspensa. Por outro lado, a suspensão dos atos executivos não é incompatível com o arquivamento provisório do processo. O arquivamento provisório não implica cancelamento ou baixa na distribuição, razão pela qual inexistente qualquer prejuízo para o credor. Durante o prazo de suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, sem baixa na distribuição e com a suspensão do prazo prescricional. Durante o período de 1 (ano), a execução e o prazo prescricional ficarão suspensos, nos termos do § 1º do artigo 921 do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano e, não localizado nenhum bem penhorável, o arquivamento provisório, automaticamente, se tornará definitivo, quando o prazo de prescrição intercorrente volta a correr, nos termos do § 2º e § 4º do artigo 921 do CPC, alcançando prescrição em 02/08/2027 (3 anos - Duplicatas virtuais -18 da Lei 5.474/1968). O arquivo provisório não gera qualquer prejuízo porque não neutraliza os efeitos da suspensão requerida, em especial a suspensão do prazo prescricional pelo período máximo de 1 (um) ano. Ademais, o credor, a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento dos autos, mediante mera petição, quando encontrar bens penhoráveis, nos termos do § 3º do artigo 921 do CPC. Se não há prejuízo, não há nulidade. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Determino o arquivamento provisório dos autos, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, durante o período de suspensão. Após o prazo de 1 (um) ano, independente de novo despacho e, caso não haja manifestação do credor, o arquivamento se torna definitivo com a retomada do prazo da prescrição intercorrente (§ 4º, do artigo 921 do CPC). Intime-se. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 2

**N. 0704892-86.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SARUBBI CYSNEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF60932 - KAREN VANESSA MENEZES DA SILVA SALES, DF16319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA, DF68564 - MICHELLY MATOS CASSIMIRO DE CARVALHO. R: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA MARRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704892-86.2021.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SARUBBI CYSNEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA MARRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para manifestação com relação à impugnação à penhora de ID. 164060254, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para decisão. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 2

**N. 0710127-63.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. R: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710127-63.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em 15 (quinze) dias, esclareça a parte autora o fato de ter ingressado com esta ação haja vista sua última manifestação (ID 167304808) nos autos n. 0714076-32.2022.8.07.0006. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 6

**N. 0706389-38.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCIA FILOMENA MOREIRA. Adv(s): DF8060 - AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS, DF28303 - MARCIA FILOMENA MOREIRA. R: RANUSIA MACHADO MENDES REIS EIRELI. R: RANUSIA MACHADO MENDES REIS. Adv(s): DF0046128A - RANUSIA MACHADO MENDES REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706389-38.2021.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIA FILOMENA MOREIRA EXECUTADO: RANUSIA MACHADO MENDES REIS EIRELI, RANUSIA MACHADO MENDES REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pugna a exequente pela suspensão da carteira nacional de habilitação (CNH) e passaporte dos devedores, na forma do art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Com efeito, sabe-se que o devedor deve responder, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens, salvo as restrições estabelecidas em lei. No entanto, no caso em análise, o que se pretende é a restrição de situação jurídica do devedor imprimindo-lhe medidas que não se coadunam com os fins pretendidos no processo. Não obstante o disposto no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, não pode o Judiciário obrigar o devedor a suportar constrições na sua esfera de liberdade que não sejam indispensáveis à satisfação dos interesses do credor. O requerimento do credor não é proporcional, pois a medida postulada não é apropriada à obtenção do fim pretendido, qual seja, o pagamento da dívida existente. Ademais, o estatuto processual civil estabelece meios próprios para que o credor obtenha a satisfação do seu crédito. Por fim, as medidas requeridas interferem em direitos essenciais da parte executada. É nesse sentido que o art. 8º do Código de Processo Civil preconiza que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a publicidade e a eficiência. Sem prejuízo, mister salientar que as medidas atípicas têm o condão de gerar restrições àqueles que atuam em desacordo com a boa fé e a lealdade, não basta o inadimplemento e a falta de bens para pagamento da dívida. Confira-se entendimento jurisprudencial neste sentido. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MEDIDAS



ATÍPICAS. APREENSÃO DE PASSAPORTE E CNH. PRESSUPOSTOS NÃO ATENDIDOS. INDEFERIMENTO MANTIDO. I. As medidas atípicas de que cuida o inciso IV do artigo 139 do Código de Processo Civil só podem ser adotadas, no contexto da execução por quantia certa, quando se revelarem necessárias e adequadas, sob pena de desvestir o processo executivo do seu caráter estritamente patrimonial. II. A atipicidade dos meios executivos não pode dar respaldo a medidas dissociadas do perfil patrimonial da execução ou para provocar constrangimentos pessoais desprovidos de eficácia executiva. III. Sem que se tenha a nítida percepção de que medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias têm potencial para fazer cessar a resistência ilícita do executado, deixa de existir a razoabilidade que está à base da aplicação racional do inciso IV do artigo 139 no âmbito da execução por quantia certa. IV. Para que se legitime a suspensão, retenção ou apreensão do passaporte e da carteira de habilitação do executado, dentre outras medidas similares, é preciso que se demonstre que ele, embora possua lastro financeiro ou patrimonial para suportar a execução, atua processualmente em desacordo com o primado da boa-fé e da lealdade com o intuito de embarçar a satisfação do crédito do exequente. V. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1166300, 07194291320188070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no PJe: 30/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destarte, indefiro o pedido de suspensão da CNH e apreensão do passaporte dos devedores. No mais considerando, fica a exequente intimada a indicar bens penhoráveis, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento provisório nos termos do art. 921, III do CPC. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 3

**N. 0714285-98.2022.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. A: BRUNA VITAL MARTINS. Adv(s): DF48343 - DAYANE RODRIGUES PEREIRA. R: BRUNA VITAL MARTINS. Adv(s): DF48343 - DAYANE RODRIGUES PEREIRA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0714285-98.2022.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RECONVINTE: BRUNA VITAL MARTINS REU: BRUNA VITAL MARTINS RECONVINDO: BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerida para que regularize a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, tendo em vista a ausência de procuração outorgada à Advogada DAYANE RODRIGUES PEREIRA, OAB/DF 48.343. Manifestando-se a parte requerida ou decorrido o prazo, anote-se conclusão para sentença, obedecendo a ordem de conclusão e as preferências legais, nos termos do art. 12, do CPC. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 7

**N. 0714539-71.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WMD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF21358 - ERIKA FUCHIDA, DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. R: JANILTON ANTONIO DE CARVALHO. Adv(s): DF8856 - ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0714539-71.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WMD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME REU: JANILTON ANTONIO DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por AUTOR: WMD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME contra REU: JANILTON ANTONIO DE CARVALHO. A sentença transitou em julgado em 11/04/2023. Altere-se o cadastramento. Anote-se o cumprimento de sentença. Retire-se a baixa do nome da parte executada. Retifique-se o valor da causa para R\$ 6.141,13. Intime-se a parte devedora para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo o pagamento o débito será acrescido de multa e de honorários, conforme §1º do mesmo artigo de lei. O devedor será intimado para cumprir a sentença pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou por sistema no caso de parceiro eletrônico. O prazo para impugnação, nos mesmos autos, é de 15 (quinze) dias, segundo o disposto no art. 525 do CPC. O ato independe de penhora ou nova intimação. Os prazos serão contados em dias úteis. Transcorridos os prazos, sem notícia do cumprimento espontâneo ou impugnação, intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada de débitos. Após, encaminhe-se para pesquisa de bens. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.3

**N. 0702389-58.2022.8.07.0006 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: BRUNA CAROLINE CARDOSO PINHEIRO. Adv(s): DF0046802A - JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES, DF46660 - RENATO DE AMORIM ROCHA. A: C. E. A. M.. Adv(s): DF0046802A - JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES, DF46660 - RENATO DE AMORIM ROCHA; Rep(s): EDNA DE AGUIAR AMORIM MOURA. A: EDNA DE AGUIAR AMORIM MOURA. Adv(s): DF0046802A - JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES, DF46660 - RENATO DE AMORIM ROCHA. R: REGINEIDE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF52470 - AYLLE DE JESUS RORIZ, DF41939 - JOAO DARCS FERNANDES COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702389-58.2022.8.07.0006 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: BRUNA CAROLINE CARDOSO PINHEIRO, C. E. A. M., EDNA DE AGUIAR AMORIM MOURA REPRESENTANTE LEGAL: EDNA DE AGUIAR AMORIM MOURA REU: REGINEIDE RODRIGUES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em manifestação requer a parte requerida a reforma da decisão consideração e determinar o processamento da reconvenção. O que não merece acolhimento. A reconvenção consiste em outra ação, conexa à principal. É dizer que se trata de ampliação do objeto ou polo da demanda (Art. 343 do CPC). Na hipótese dos autos, independentemente da nomenclatura aposta na peça de defesa, verifica-se que postula a requerida pela compensação de eventuais benfeitorias erigidas no imóvel, espécie de resposta perfeitamente admissível em contestação (letra ?c? da petição de id 130055858). Desse modo, por não constar os pressupostos previstos nos artigos 319 e 320 do CPC (qualificação e endereço dos reconvidados; especificação do valor da causa, além de não descrever, objetivamente, os pedidos ou a causa de pedir), foi indeferido o processamento da reconvenção. Inviável, portanto, o processamento de reconvenção que não preenche os pressupostos mínimos de admissibilidade, em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual. Ademais, contra decisão que não recebe a reconvenção, deve-se valer a ré de agravo de instrumento, nos termos dos artigos 1.015, 354 e 485, I do CPC. Preclusa esta decisão, intime-se o MP para indicar se pretende a produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para o saneamento e organização do processo. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 3

**N. 0702064-20.2021.8.07.0006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: FLOR DO LACO LTDA - ME. Adv(s): DF72873 - ANA CAROLINA CAETANO VERISSIMO, DF41319 - RAYLSON VERISSIMO DE CARVALHO, DF43743 - RAIKO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO. R: WILSON DE FREITAS. Adv(s): GO61583 - MARIO HENRIQUE VIEIRA CAIXETA, DF64955 - RAFAEL MACHADO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702064-20.2021.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: FLOR DO LACO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Comprove a parte ré/credora o recolhimento das custas iniciais da fase de cumprimento de sentença, sob pena de indeferimento da inicial e retorno ao arquivo definitivo. Prazo de 15 (quinze) dias. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0705963-55.2023.8.07.0006 - MONITÓRIA** - A: INSTITUTO NOSSA SENHORA DA PIEDADE. Adv(s): BA43611 - LORENA CUNHA DO NASCIMENTO, BA38741 - MICHEL MENDONCA RIBEIRO. R: RENATO ROCHA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705963-55.2023.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO NOSSA SENHORA DA PIEDADE REQUERIDO: RENATO ROCHA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido formulado pelo réu nos embargos à monitoria para o envio dos

autos à Contadoria Judicial (ID 158220604), em razão da gratuidade de justiça, considerando que o referido órgão é auxiliar do juiz e não das partes, inexistindo previsão legal que lastreie o pleito. Portanto, em atenção ao dever de consulta, faculto ao réu, na forma do art. 702, §2º, do Código de Processo Civil, a apresentação dos cálculos do excesso de cobrança que alega, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Dê-se vista pessoal à Defensoria Pública. Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à contraparte, na forma do art. 437, §1º, do Código de Processo Civil. Do contrário, volvam os autos conclusos para sentença. Faculta-se, nesse ínterim, a autocomposição do litígio mediante iniciativa das próprias partes, na medida em que realizada proposta para pagamento, sendo a divergência, apenas, no que se refere à atualização da dívida. Decisão datada e assinada conforme certificação digital. Cumpra-se. 5

**N. 0716179-12.2022.8.07.0006 - IMISSÃO NA POSSE** - A: ENGELS AUGUSTO MUNIZ. Adv(s): DF44419 - LUIZA ALMEIDA ZAGO, DF36534 - ENGELS AUGUSTO MUNIZ, DF64364 - PEDRO HENRIQUE MAGALINI ALMEIDA ZAGO. R: CENTRAL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. Adv(s): DF63472 - LARISSA MARTINS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0716179-12.2022.8.07.0006 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: ENGELS AUGUSTO MUNIZ REU: CENTRAL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Há notícia nos autos que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Mandado de Segurança (processo nº 0717205-09.2022.8.07.0018) impetrado pelo réu com vistas a impedir a posse no imóvel por suposta violação ao direito de preferência na aquisição do bem em procedimento licitatório aberto pela TERRACAP. Não obstante, também há informação de que o réu protocolou Representação com pedido de medida cautelar perante o Tribunal de Contas do Distrito Federal (proc. n. Processo nº: 00600-00013542/2022-98-e) com o intuito de anular o edital de licitação. Por se tratar de questões que podem influenciar o julgamento do presente feito, tenho que o sobrestamento do processo é medida mais adequada a ser tomada como forma de impedir decisões conflitantes. Com fulcro no art. 313, Inc. V, "a" do CPC, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança e da Representação perante o Tribunal de Contas. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 3

**N. 0706385-69.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RICARDO ROBERTO DE ARAUJO. A: LAURA MARCIA VIDIGAL RIBEIRO DE ARAUJO. Adv(s): DF9772 - CRISTINA MARIA DE MORAIS ARAGAO, DF16870 - FLAVIA ADRIANA RAMOS, DF54899 - RAPHAEL ALBERTO DE MORAIS ARAGAO, DF71992 - JULIANA FERREIRA DA SILVA MENEZES. R: DANILO MIRANDA LIMA MUNIZ. R: GISELE RABELO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF57397 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS, DF53495 - ANDRE VIEIRA LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706385-69.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RICARDO ROBERTO DE ARAUJO, LAURA MARCIA VIDIGAL RIBEIRO DE ARAUJO REQUERIDO: DANILO MIRANDA LIMA MUNIZ, GISELE RABELO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tal como preconiza o art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, dou vista da petição retro e respectivos documentos aos réus, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decisão datada e assinada conforme certificação digital. Cumpra-se. 5

**N. 0714320-58.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VIVIANE GURGEL DE CASTRO LOPES. Adv(s): DF33938 - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES, DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0714320-58.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VIVIANE GURGEL DE CASTRO LOPES REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O feito demanda dilação probatória. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir e os pontos controvertidos do litígio, no prazo comum e preclusivo de 15 (quinze) dias. Após, saneador. Decisão datada e assinada conforme certificação digital. Cumpra-se. 5

**N. 0708772-18.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA ELISABETH DE ANDRADE FARIAS SANTOS SALES. Adv(s): DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA, DF0048288A - NARCISO FERNANDES BARBOSA. R: R & R MEDEIROS CONTABILIDADE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO NONATO BEM NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708772-18.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA ELISABETH DE ANDRADE FARIAS SANTOS SALES REU: R & R MEDEIROS CONTABILIDADE LTDA, RAIMUNDO NONATO BEM NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 CPC). Prazo de 15 (quinze) dias. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 2

**N. 0709139-76.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDMA ALVES DE JESUS RIBEIRO. Adv(s): DF42954 - WENDELL OLIVEIRA VILELA. R: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM. Adv(s): SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709139-76.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDMA ALVES DE JESUS RIBEIRO REQUERIDO: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Petição de id 164160043. Diante das narrativas e pedidos confusos, deve a autora especificar os danos materiais por meio de notas fiscais dos produtos danificados e comprovar os gastos com instalação e mão de obra que pretende o ressarcimento. Na hipótese, embora a inicial tenha sido recebida, a formulação de pedidos genéricos, inviabiliza o prosseguimento do feito. Nesse ponto, anoto que sequer está especificada a obrigação de fazer postulada. Com fulcro no art. 139, Inc. IX do CPC, intime-se a autora para o cumprimento das determinações supra, sob pena de extinção do feito. Prazo: 15 dias. Com a manifestação, intime-se a ré para manifestação no prazo de 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital. 3

**N. 0715537-39.2022.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s): DF24354 - SIRLENE PEREIRA LIMA, DF34806 - ANDRE FELIPE DOS REIS MARTINS. R: MARIA MERCES ESTEVES FREIRE. Adv(s): DF16067 - WEBER TEIXEIRA DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0715537-39.2022.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL EXECUTADO: MARIA MERCES ESTEVES FREIRE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Junte-se o extrato da conta judicial. Após, ficam as partes intimadas a se manifestarem, considerando a possível divergência do valor existente em juízo com aquele declarado na cláusula primeira do pacto. Prazo de 10 (dez) dias. Decisão datada e assinada conforme certificação digital. Cumpra-se. 5

**N. 0704866-30.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUIZ DE PAULA LIMA JUNIOR. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, DF44475 - PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO. T: FABIO STARACE FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704866-30.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ DE PAULA LIMA JUNIOR

EXECUTADO: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para ciência e manifestação em relação à petição de Id. 164268210 e laudo anexo. Prazo: 15 dias, sob pena de preclusão. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0710147-54.2023.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. R: JOAO RICARDO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710147-54.2023.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: JOAO RICARDO RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de aplicação do sigilo aos autos porquanto ausente qualquer das hipóteses legais previstas no art. 189, do CPC. Intime-se o autor para que apresente o rol de depositários do bem para fins de efetivação da ordem de busca e apreensão que se pretende. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 7

**N. 0705935-87.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCIA RITA SILVEIRA. Adv(s): DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. R: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA. Adv(s): DF64322 - GEOVANNE INACIO PEREIRA, DF69155 - LAILA WANICK MOTTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705935-87.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCIA RITA SILVEIRA REQUERIDO: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À vista da documentação apresentada, concedo à ré os benefícios de gratuidade de justiça. Anote-se conclusão para sentença, obedecendo a ordem de conclusão e as preferências legais, nos termos do art. 12, do CPC. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0710293-71.2018.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF37885 - MICHELLE LUSTOSA GUIMARAES, DF59826 - VICTOR DE OLIVEIRA CARDOSO. R: ALINE PAULA FERNANDES OLIVEIRA. Adv(s): DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710293-71.2018.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA EXECUTADO: ALINE PAULA FERNANDES OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A arguição de nulidade é defesa cabível em quaisquer das modalidades de execução. A exceção de pré executividade é instrumento para alegação de matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento pelo juiz de ofício, e que não determinem dilação probatória. No caso em comento, a alegação do executado na exceção diz respeito a matéria que necessita de análise probatória. Além disso, suas alegações não encontram previsão no rol do artigo 803, do CPC, não sendo caso de nulidade. A questão, se o caso, poderá ser abordada em embargos ou outra demanda autônoma. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré executividade de ID 159730118. Por outro lado, determino que o exequente indique, de forma objetiva, as atas de assembleia correspondentes às taxas incluídas na planilha de débitos de ID. 159324246, no prazo de 15 (quinze) dias. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 2

**N. 0712852-93.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO. R: DOROTI MANCINI PINHEIRO. Adv(s): SP324586 - HEITOR FIGUEIREDO DINIZ, SP357117 - CAMILA LARISSA DE SOUZA DA SILVA, SP417445 - RUTE DE CARVALHO OLIVEIRA. R: LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO. Adv(s): SP324586 - HEITOR FIGUEIREDO DINIZ, SP357117 - CAMILA LARISSA DE SOUZA DA SILVA, SP417445 - RUTE DE CARVALHO OLIVEIRA; Rep(s): PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO. R: IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA. R: SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA. R: JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR. R: CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA. Adv(s): SP357117 - CAMILA LARISSA DE SOUZA DA SILVA, SP417445 - RUTE DE CARVALHO OLIVEIRA, SP324586 - HEITOR FIGUEIREDO DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0712852-93.2021.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME EXECUTADO: PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, IVONE MARLENE DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA EXECUTADO ESPÓLIO DE: LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO REPRESENTANTE LEGAL: PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a pesquisa no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER. Segue, anexo, os mapas das relações dos requeridos. Intime-se a parte autora para manifestação. Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 2

**N. 0704965-87.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: NAYHARA QUINTINO MACIEL. Adv(s): DF68900 - LARISSA DA SILVA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704965-87.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. REU: NAYHARA QUINTINO MACIEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a ré, mediante publicação no Diário de Justiça, para que manifeste aquiescência aos termos do acordo retro, no prazo de 5 (cinco) dias. Decisão datada e assinada conforme certificação digital. Cumpra-se. 5

**N. 0715042-29.2021.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS BIZCAPITAL EMPIRICA PME. Adv(s): DF49086 - CARLOS ALBERTO BAIÃO. R: CRISTIANE SILVA BRANQUINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANE SILVA BRANQUINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0715042-29.2021.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS BIZCAPITAL EMPIRICA PME EXECUTADO: CRISTIANE SILVA BRANQUINHO, CRISTIANE SILVA BRANQUINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora Sisbajud. Retifique-se o valor da causa para R\$ 89.348,46 (ID. 164588269). Caso a pesquisa reste infrutífera ou irrisória, defiro, desde já, a pesquisa de bens passíveis de construção por intermédio dos sistemas RENAJUD e da última declaração de imposto de renda do executado por intermédio do sistema INFOJUD, bem como consulta ao Mapa de Relações do réu por meio do sistema SNIPER. Caso pretenda o exequente pesquisa nos sistemas CNIB e perante o(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis (ERIDF), anoto que a consulta, mediante pagamento, está disponível no site <https://registradores.onr.org.br/> para realização das pesquisas, nos termos e nos termos do artigo 14 da Lei 6.015/73 c/c o artigo 222, §1º, da Portaria GC 206, de 09/12/2013, e artigo 7º, do Provimento nº 45 do CNJ, de 13/05/15 e edição do PROVIMENTO EXTRAJUDICIAL 59, DE 18 DE ABRIL DE 2023, que regulamenta a prestação dos serviços eletrônicos dos Ofícios de Registro de Imóveis do Distrito Federal em integração ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), por intermédio do Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado (SAEC), operado pelo Operador Nacional do Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), sob regulação da Corregedoria Nacional de Justiça. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 2

**N. 0713245-18.2021.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF66011 - SILAS MARCELINO DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0713245-18.2021.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO

DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pugna o autor pela penhora de valores. A penhora online está prevista nos artigos 835 e 854, do novo CPC, medida considerada fundamental à efetividade e celeridade do processo (artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal). No caso, o devedor não foi localizado para citação, tampouco foram encontrados bens penhoráveis, justificando o pedido do credor para arresto de ativos financeiros, via Sisbajud. Colaciono julgados desta corte neste sentido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TENTATIVAS DE CITAÇÃO FRUSTADAS. DEVEDOR NÃO ENCONTRADO. ARRESTO EXECUTIVO VIA SISBAJUD. POSSIBILIDADE. 1. Defere-se o arresto de valores disponíveis em contas bancárias ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema Sisbajud, quando frustradas as tentativas de citação (CPC/2015 830 854). Precedentes. 2. Deu-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 1632729, 07101592320228070000, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2022, publicado no PJe: 1/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO FRUSTRADA. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. COMPROVAÇÃO. ARRESTO AUTORIZADO. 1. Frustrada a tentativa de localização do devedor para citação, é possível o arresto eletrônico de seus bens e ativos financeiros (AgInt no AREsp n. 1.956.886/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022) 2. É viável o arresto para garantir e dar efetividade à execução de título extrajudicial, com intuito de evitar a dilapidação patrimonial, antes do esgotamento das diligências para localização do devedor. 3. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. Unânime. (Acórdão 1623978, 07201104120228070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 29/9/2022, publicado no DJE: 20/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, observados os requisitos do art. 830, do CPC, cabível o arresto de ativos financeiros do devedor, via Sisbajud, conforme a requisição eletrônica anexa. Aguarde-se a resposta. Fica o credor desde já advertido que o levantamento de quaisquer quantias eventualmente bloqueadas ficará condicionado à citação válida do devedor. Promova o autor a citação do réu, indicando novo endereço ou requerendo a citação por edital. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 1

#### EDITAL

**N. 0710744-57.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AGENCIA UNION ORGANIZACAO DE EVENTOS EIRELI. Adv(s): DF52261 - JOSUE GOMES SILVA DE MATOS. R: CINTIA CRISTINA DE SA MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO 20 DIAS PROCESSO Nº: 0710744-57.2022.8.07.0006 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSUE GOMES SILVA DE MATOS (CPF: 035.731.631-22); AGENCIA UNION ORGANIZACAO DE EVENTOS EIRELI (CPF: 13.325.484/0001-90); EXECUTADO: CINTIA CRISTINA DE SA MORAES (CPF: 010.187.491-01); OBJETO: Intimação de CINTIA CRISTINA DE SA MORAES (CPF: 010.187.491-01); A Dra. CLARISSA BRAGA MENDES, Juíza de Direito do 2ª Vara Cível de Sobradinho, DETERMINA na forma da lei a INTIMAÇÃO da executada CINTIA CRISTINA DE SA MORAES (CPF: 010.187.491-01), por estar em local incerto e não sabido, para pagar voluntariamente a quantia de R\$ 1.741,15 (mil setecentos e quarenta e um reais e quinze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. Fica cientificado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação, considerando o prazo de 20 dias do Edital. A interessada fica desde já ciente de que, caso queira exercer seu direito de defesa, deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. E, para que este chegue ao conhecimento da interessada, e, ainda, para que no futuro não possa alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Sobradinho - DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 09:48:29. Eu, Servidor Geral, o subscrevo. PAULO CESAR BONFIM Servidor Geral

**N. 0714294-60.2022.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: DANIEL AUGUSTO VERSIANI CARNEIRO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONALDO CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala s/n, 1 andar, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3092 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0714294-60.2022.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. EXECUTADO: DANIEL AUGUSTO VERSIANI CARNEIRO - ME, RONALDO CARNEIRO Objeto: Citação de DANIEL AUGUSTO VERSIANI CARNEIRO - ME - CNPJ: 22.658.880/0001-20 A Dra. CLARISSA BRAGA MENDES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Sobradinho, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 200.668,25 (duzentos mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido. Caso não o faça no prazo, serão PENHORADOS tantos bens quantos suficientes ao pagamento da dívida. ADVERTÊNCIAS: 1) Em caso de revelia, será nomeado curador especial; 2) os Embargos à Execução somente podem ser opostos por meio de Advogado, no prazo de 15 dias contados do prazo final do presente edital (20 dias); 3) no prazo para Embargos à Execução, pode, o executado, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em Execução, inclusive custas e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Cientificando de que este Juízo e Secretaria têm sede na Setor Central Administrativo e Cultural A, sala s/n, 1 andar, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 10:09:19. Eu, PAULO CESAR BONFIM o conferi e assino por determinação da MM. Juíza de Direito. PAULO CESAR BONFIM Servidor Geral

**N. 0714294-60.2022.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: DANIEL AUGUSTO VERSIANI CARNEIRO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONALDO CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala s/n, 1 andar, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3092 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0714294-60.2022.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. EXECUTADO: DANIEL AUGUSTO VERSIANI CARNEIRO - ME, RONALDO CARNEIRO Objeto: Citação de RONALDO CARNEIRO - CPF: 339.355.216-34. A Dra. CLARISSA BRAGA MENDES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Sobradinho, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 200.668,25 (duzentos mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido. Caso não o faça no prazo, serão PENHORADOS tantos bens quantos suficientes ao pagamento da dívida. ADVERTÊNCIAS: 1) Em caso de revelia, será nomeado curador especial; 2) os Embargos à Execução somente podem ser opostos por meio de Advogado, no prazo de 15 dias contados do prazo final do presente edital (20 dias); 3) no prazo para Embargos à Execução, pode, o executado, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em Execução, inclusive custas

e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Cientificando de que este Juízo e Secretaria têm sede na Setor Central Administrativo e Cultural A, sala s/n, 1 andar, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 10:10:34. Eu, PAULO CESAR BONFIM o conferi e assino por determinação da MM. Juíza de Direito. PAULO CESAR BONFIM Servidor Geral

**N. 0715139-29.2021.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: RAFAEL ALVES VALENTIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala s/n, 1 andar, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3092 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0715139-29.2021.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A. EXECUTADO: RAFAEL ALVES VALENTIM Objeto: Citação de RAFAEL ALVES VALENTIM - CPF/CNPJ: 050.586.751-61. A Dra. CLARISSA BRAGA MENDES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Sobradinho, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ R\$ 27.926,72 (vinte e sete mil e novecentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido. Caso não o faça no prazo, serão PENHORADOS tantos bens quantos suficientes ao pagamento da dívida. ADVERTÊNCIAS: 1) Em caso de revelia, será nomeado curador especial; 2) os Embargos à Execução somente podem ser opostos por meio de Advogado, no prazo de 15 dias contados do prazo final do presente edital (20 dias); 3) no prazo para Embargos à Execução, pode, o executado, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em Execução, inclusive custas e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Cientificando de que este Juízo e Secretaria têm sede na Setor Central Administrativo e Cultural A, sala s/n, 1 andar, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023 16:39:52. Eu, JANAINA APARECIDA GONTIJO DA COSTA o conferi e assino por determinação da MM. Juíza de Direito. JANAINA APARECIDA GONTIJO DA COSTA Servidor Geral

**N. 0704719-91.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CAREN CASTELAR QUEIROZ. Adv(s): DF73760 - MARCELLA QUEIROZ DE CASTRO. R: PATRICK FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - PROCEDIMENTO COMUM PRAZO 20 DIAS PROCESSO Nº: 0704719-91.2023.8.07.0006 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAREN CASTELAR QUEIROZ (CPF: 799.709.071-15); RÉU: PATRICK FERREIRA DOS SANTOS (CPF: 403.486.418-42); OBJETO: Citação de PATRICK FERREIRA DOS SANTOS (CPF: 403.486.418-42); A Dra. CLARISSA BRAGA MENDES, Juíza de Direito do 2ª Vara Cível de Sobradinho, DETERMINA na forma da lei a CITAÇÃO do(s) Réu(s) PATRICK FERREIRA DOS SANTOS (CPF: 403.486.418-42); , por estar em local incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (contado findo prazo dilatatório de 20 dias do Edital), contestar a ação. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, pelo(a)s requerido(a)s, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte requerente (efeitos da revelia). Fica, ainda, advertido que será nomeado curador especial em caso de revelia. Fica o réu advertido de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado ou defensor público. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Sobradinho - DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023 18:25:15. Eu, JANAINA APARECIDA GONTIJO DA COSTA, o subscrevo. JANAINA APARECIDA GONTIJO DA COSTA Servidor Geral

**N. 0709865-21.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF63130 - DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA. R: SAMARA MALAQUIAS BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO 20 DIAS PROCESSO Nº: 0709865-21.2020.8.07.0006 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA (CPF: 01.689.995/0001-02); DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA (CPF: 029.709.161-18); EXECUTADO: SAMARA MALAQUIAS BARBOSA (CPF: 665.834.971-15); OBJETO: Intimação de SAMARA MALAQUIAS BARBOSA (CPF: 665.834.971-15); A Dra. CLARISSA BRAGA MENDES, Juíza de Direito do 2ª Vara Cível de Sobradinho, DETERMINA na forma da lei a INTIMAÇÃO do(s) Executado(s) SAMARA MALAQUIAS BARBOSA (CPF: 665.834.971-15); , por estar em local incerto e não sabido, para pagar voluntariamente a quantia de R\$ 4.071,54 (quatro mil e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. Fica cientificado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação, considerando o prazo de 20 dias do Edital. O(a)s interessado(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverão constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Sobradinho - DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 15:55:57. Eu, Servidor Geral, o subscrevo. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

#### INTIMAÇÃO

**N. 0716095-89.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CVO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME. Adv(s): DF50374 - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA, DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA. R: CLEICIANE SILVA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0716095-89.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CVO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME EXECUTADO: CLEICIANE SILVA LOPES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) AR(s)/mandado(s) de citação/intimação/interpelação/notificação retornou(aram) sem o devido o cumprimento. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço para cumprimento da diligência ou requerer o que entender de direito, devendo a parte autora anexar a guia de custas para cada endereço no qual será efetuada a diligência, disponível no site do TJDF "serviços - custas judiciais - guia de diligência - oficial de justiça", caso cumprida por Oficial de Justiça (art 82 CPC), conforme PA SEI 0025365/2017 ou em caso de cumprimento via e-carta (AR), devendo a parte autora anexar a guia de custas da diligência disponível no "site do TJDF - serviços - custas judiciais - guia de diligências Correios", no caso de cumprimento via e-carta(AR), conforme PA SEI 0019889/2021, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023 17:04:42. HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0703160-02.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PAULO RODRIGUES ALVES. Adv(s): DF68602 - ALESSANDRA CORDEIRO SALES, DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES, DF58250 - FILIPE FERREIRA SALES. R: MARIA LUIZA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ANGELICA FLAUSINO ROLFSEN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONALDO PAULO DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO CARUSO THEOPHILO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS GOMES DE ALMEIDA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLAN

GUSTAVO FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF00554 - MARIA ELISA DE PROENÇA HINGST. R: GENIVALDO DE SOUZA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADEILTON DIAS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WARLLEM XAVIER MATOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLORIA JEAN GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703160-02.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PAULO RODRIGUES ALVES REQUERIDO: MARIA LUIZA DE JESUS, MARIA ANGELICA FLAUSINO ROLFSEN, RONALDO PAULO DE FARIAS, FERNANDO CARUSO THEOPHILO, JOSE CARLOS GOMES DE ALMEIDA NETO, MARIA DE FATIMA PEREIRA, MARLAN GUSTAVO FERREIRA DE SOUSA, GENIVALDO DE SOUZA VIEIRA, ADEILTON DIAS SOARES, WARLLEM XAVIER MATOSO, GLORIA JEAN GOMES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSPV/TJDF nº. 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/09/2023 14:00 Sala 7 - NUVIMEC2. CASO NECESSITE DE SALA PASSIVA PARA PARTICIPAÇÃO DA AUDIÊNCIA, FAVOR ENTRAR EM CONTATO E AGENDAR DIRETAMENTE COM A DIRETORIA DO FÓRUM NO TELEFONE 3103-3015. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec7\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec7_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos andróide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR CODE fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou WhatsApp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, whatsapp: (61) 3103-8527; Guarã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guarã (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone: (61) 3103-8549 e WhatsApp business: (61) 3103-8549/ 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quinta-feira, 13 de Julho de 2023. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES

**N. 0701932-94.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADRA GABRIELA ALI BENTO NAVES. Adv(s): DF40982 - JOSE DA SILVA MOURA NETO. R: MELINA ARAGAO DE PAULA AMORIM. Adv(s): DF63627 - LOYANNE QUEIROZ DE MATOS, DF47185 - SAULO MACHADO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701932-94.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRA GABRIELA ALI BENTO NAVES REU: MELINA ARAGAO DE PAULA AMORIM CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica o Exequente intimado para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a proposta de acordo formulada na petição ID 167525408. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:51:30. IVAN BRAGA DA SILVEIRA Servidor Geral

**N. 0716937-88.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA GORETE DE ARAUJO ABRANTES. Adv(s): GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA. R: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0716937-88.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA GORETE DE ARAUJO ABRANTES REU: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CERTIDÃO A parte ré apresentou tempestivamente contestação, conforme documento anexado aos autos (ID 167616811). Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, bem como sobre eventual arguição de ilegitimidade passiva, nos termos do art. 338 do CPC, no prazo de 15 (QUINZE) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 11:52:00. HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0707076-44.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELTON CASSIO DE OLIVEIRA ROSA. Adv(s): DF63171 - VICTOR RIOS ALVES. R: PROTEMINAS ASSOCIACAO MINEIRA DE PROTECAO VEICULAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707076-44.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELTON CASSIO DE OLIVEIRA ROSA REU: PROTEMINAS ASSOCIACAO MINEIRA DE PROTECAO VEICULAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, devidamente citada, a parte ré deixou transcorrer o prazo para apresentar contestação. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte autora intimada para promover o andamento do feito, bem como, se for esse o caso, apresentar as provas que pretende produzir e sugerir pontos controvertidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:51:50. ADEILSA SATIKO VERAS SEKISUGI Servidor Geral

**N. 0714832-41.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RAMIRES FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF61573 - OLGA LETICIA ANDRADE DE OLIVEIRA. R: FLAVIO RENE KOTHE. Adv(s): DF18511 - MAURO NAKAMURA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0714832-41.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RAMIRES FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: FLAVIO RENE KOTHE CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ anexou embargos de declaração de ID 167659923 interpostos tempestivamente. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:47:21. IVAN BRAGA DA SILVEIRA Servidor Geral

**N. 0714622-24.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LEOLINO MONTALVAO DA SILVA. Adv(s): DF0047723A - RICARDO MENEZES DA SILVA. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): MS14607 - PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA, MS25480 - ANA MARIA DOS SANTOS FERREIRA. T: ADAIR SOARES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0714622-24.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEOLINO MONTALVAO DA SILVA REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ anexou embargos de declaração de ID 167559611 interpostos tempestivamente. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:52:15. IVAN BRAGA DA SILVEIRA Servidor Geral

## SENTENÇA

**N. 0715964-36.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOAO IZIDIO DA SILVA. Adv(s).: DF18275 - LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0715964-36.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAO IZIDIO DA SILVA REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL SENTENÇA Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por JOAO IZIDIO DA SILVA contra a CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. Narra o autor que é participante de plano coletivo empresarial administrado pela ré, estando em dia com o pagamento das mensalidades. Conta que é portador de doença arterial coronariana e sorologia positiva para Doença de Chagas, com episódios de palpitações taquicárdicas, arritmia atrial, flutter atrial, fibrilação atrial e lesões coronarianas. Aduz que, se a patologia não for tratada, a fibrilação atrial poderá implicar em complicações graves, como Acidente Vascular Cerebral e Insuficiência Cardíaca. Em razão do agravamento de seu quadro clínico, o seu médico assistente solicitou a realização de exames, porém, a parte ré negou cobertura aos seguintes procedimentos e materiais: 3.09.11.044 - Cateterismo; 3.09.11.141 - Estudo ultrassonográfico intravascular; 3.09.12.256 - Punção de saco pericárdico com introdução de cateter multipolar no espaço pericárdico; 7.11.00.512 - Flexcath Advance - Bainha Deflectível com dilatador; e 7.11.00.520 - Flexcath Advance - Bainha Deflectível com dilatador. Diante desse contexto e da piora de seu quadro de saúde, propugna pela concessão de tutela provisória de urgência para compelir a ré a autorizar todos os procedimentos indicados por seu médico assistente, com as cominações legais. No mérito, requer a confirmação da liminar, com a condenação definitiva do plano de saúde na obrigação de fazer consistente em autorizar os exames prescritos por seu cardiologista. A decisão coligida ao ID 144401214 deferiu o pedido liminar. Citada, a parte ré apresenta contestação ao ID 147104239, ocasião em que defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem assim que o contrato do autor foi celebrado antes da Lei n.º 9.656/1998 (plano antigo não adaptado), devendo ser observada suas disposições, as quais não autorizariam os procedimentos que foram negados, sob pena de prejuízo do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Espera, ao final, o reconhecimento da improcedência dos pedidos. Réplica reunida ao ID 147437662. Decisão de saneamento e organização do feito proferida ao ID 148506191. Em seguida, os autos vieram conclusos para julgamento. Essa é a síntese relevante da marcha processual. Passo a fundamentar e decidir. As questões processuais e prejudiciais à apreciação do mérito foram afastadas, segundo os fundamentos da decisão saneadora de ID 148506191, aos quais me reporto. Portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, cabível o julgamento do processo, independentemente da produção de outras provas. De início, no que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, a ré sustenta a inaplicabilidade da referida legislação às relações contratuais entre operadora de plano de saúde na modalidade de autogestão e seus associados. Com razão, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça ? STJ, as entidades que prestam serviço se plano de saúde sob autogestão não se submetem às regras do Código de Defesa do Consumidor, senão vejamos: ?DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUSA À COBERTURA DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. PLANO DE SAÚDE GERIDO POR AUTOGESTÃO. BOA FÉ OBJETIVA. MEDICAMENTO IMPORTADO SEM REGISTRO NA ANVISA. FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. (...) 3. Por ocasião do julgamento do REsp 1285483/PB, a Segunda Seção do STJ afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo. 4. O fato da administração por autogestão afastar a aplicação do CDC não atinge o princípio da força obrigatória do contrato (pacta sunt servanda); e, a aplicação das regras do Código Civil em matéria contratual, tão rígidas quanto a legislação consumerista. (...) (REsp 1644829/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 23/02/2017)?. A questão encontra-se pacificada com a edição da Súmula 608 do STJ: ?Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão?. No que se refere às disposições da Lei n.º 9.656/98, não se aplicam a contratos anteriores a sua vigência, salvo nos casos em que, firmados antes da vigência da lei, forem adaptados às suas disposições, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal ? STF: ?RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 123 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CIVIL. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. PLANOS DE SAÚDE. LEI 9.656/1998. DISCUSSÃO SOBRE A SUA APLICAÇÃO EM RELAÇÃO A CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA.(...) XII ? Em suma: As disposições da Lei 9.656/1998, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, somente incidem sobre os contratos celebrados a partir de sua vigência, bem como nos contratos que, firmados anteriormente, foram adaptados ao seu regime, sendo as respectivas disposições inaplicáveis aos beneficiários que, exercendo sua autonomia de vontade, optaram por manter os planos antigos inalterados. XIII - Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 948634, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-274 DIVULG 17-11-2020 PUBLIC 18-11-2020)?. Assim, considerando que o contrato foi firmado em 19/6/1997 (ID 144366227), também não incide a Lei n.º 9.656/98 ao caso dos autos. Nessa senda, a lide deve ser solucionada com aplicação da boa-fé contratual e sua função social, previstas nos arts. 421 e 422, do Código Civil. Apesar de prosperar a tese da ré quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, razão não lhe assiste quanto aos demais argumentos. Isso porque existem os princípios da boa-fé, da equidade, da cooperação e da função social do contrato, previstos no Código Civil, que, conjugados aos princípios constitucionais que garantem o direito à vida, à saúde e à dignidade humana, direcionam a interpretação e a execução dos contratos, principalmente aqueles com forte viés social, como é o caso dos autos. Na hipótese, é incontroverso o vínculo contratual existente entre as partes. Não se pode perder de vista que a finalidade do contrato de plano de saúde é garantir ao usuário que, em casos de enfermidade, receba atendimento imediato adequado. A documentação acostada demonstra que o autor foi diagnosticado com doença arterial coronariana e sorologia positiva para Doença de Chagas, evoluindo com episódios de palpitações taquicárdicas associadas com tonturas e pré-síncope ? ID 144366237. De acordo com a ré, os procedimentos prescritos não se encontram na Tabela Geral de Auxílios do Plano, rol que prevê os procedimentos e eventos passíveis de cobertura (ID 147104239). No entanto, a Cláusula 6ª do Capítulo IV do Plano Cassi Família I autoriza a cobertura de ?exames complementares, serviços auxiliares de diagnose e de terapia e tratamentos especializados, quando feitos por recomendação médica expressa e específica?, justamente o caso dos autos. A limitação do parágrafo terceiro não se justifica, uma vez não juntada ao feito a Tabela Geral de Auxílios do Plano, com evidente preclusão. Ademais, havendo a recomendação médica para a terapêutica, não cabe ao plano de saúde limitar ou excluir a prestação do serviço, pois a obrigação independe da previsão contratual, tendo em vista o objeto do contrato: o direito à saúde e a dignidade da pessoa humana. Conforme relatório médico (ID 144366237), o autor obteve prescrição para utilização dos procedimentos e materiais indicados: ?O paciente José Izídio da Silva, 77 anos, portador de doença arterial coronariana e sorologia positiva para doença de chagas, evoluindo com episódios de palpitações taquicárdicas associadas com tonturas pré-síncope. Exames cardiológicos realizados mostram a presença de arritmia atrial, Flutter atrial e fibrilação atrial, que evoluem para bradicardia importante com uso de medicação antiarrítmica, com pausas no Holter de até 3,8 segundos. Cineangiocardiógrama realizada em 01/04/2021 mostram lesões coronarianas. Ecocardiograma realizado já mostra aumento biatrial moderado. Se não for adequadamente tratada, a fibrilação atrial pode levar a complicações graves, tais como acidente vascular cerebral ou insuficiência cardíaca, entre outras?. Está demonstrada a imprescindibilidade do tratamento médico indicado, sob pena de agravar o quadro clínico do segurado. De igual modo, deve-se repetir o argumento que preconiza que a operadora de plano de saúde não pode intervir ou eleger na escolha do melhor tratamento clínico, sem, em contrapartida, assumir expressamente igual responsabilidade pelos erros ou equívocos futuros e o resultado insatisfatório, por conta da negativa dos procedimentos eleitos como essenciais pelo profissional de saúde. Nesse sentido, entendimento deste Tribunal de Justiça: ?DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE. MEDICAMENTO. PRESCRIÇÃO MÉDICA. DIREITO SUBJETIVO. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. I. Havendo prescrição médica que demonstra a adequação e a eficácia do medicamento para o tratamento da grave doença que acomete o usuário do plano de saúde, não pode prevalecer recusa de cobertura da operadora calçada

na falta de previsão no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS. II. A circunstância de a prescrição médica não se amoldar às Diretrizes de Utilização - DUTs do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS não se ergue como empecilho insuperável à cobertura de medicamento prescrito como essencial para o tratamento da grave doença que acomete o usuário do plano de saúde (...) (Acórdão 1629761, 07419175120218070001, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2022, publicado no DJE: 28/10/2022)? Observe-se que o tratamento da doença que acomete o autor não está expressamente excluído da cobertura, de acordo com a tabela apresentada pela ré na contestação. De outra parte se mostra inviável, diante da infinidade de doenças e tratamentos médicos, a previsão em uma única lista de todos os procedimentos possíveis de serem ofertados aos segurados. Nessas circunstâncias, a negativa da parte ré fere a boa-fé contratual na medida em que frustra a finalidade do contrato, que é a preservação da saúde do segurado, pois este não tem controle sobre as doenças a que vai ser acometido e a eficácia dos tratamentos até necessitar de atendimento e ser orientado por profissional médico. Logo, não é factível que a operadora deixe de ofertar o tratamento necessário, especialmente quando nenhuma outra terapia se mostrou eficaz para melhora do quadro de saúde do paciente. Corroborando o entendimento, colaciono o seguinte julgado: ?As operadoras de planos de saúde podem estabelecer as patologias que serão cobertas pelo seguro, todavia, não podem limitar o tipo de tratamento, uma vez que cabe apenas ao médico que acompanha o paciente, estabelecer a terapêutica mais apropriada para preservar ou restabelecer a saúde do segurado. Desse modo, é abusiva a recusa de cobertura de procedimento médico necessário para o tratamento de doença prevista no plano contratado. (Acórdão 1435245, 07307356820218070001, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Relator Designado: LEILA ARLANCH 7ª Turma Cível, data de julgamento: 18/5/2022, publicado no DJE: 25/7/2022)? Diante disso, a cobertura do tratamento indicado pelo médico assistente deve ser observada pela parte ré e se mostra indissociável da sua obrigação contratual. Gizadas essas considerações, resolvo o mérito, nos termos do art.487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela provisória de urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial para CONDENAR a parte ré a manter, autorizar e custear todos os tratamentos, exames e materiais prescritos ao autor por seu médico assistente (3.09.11.150 ? Mapeamento de feixes anômalos e focos ectópicos; 3.09.18.114 ? Estudo eletrofisiológico cardíaco; 3.09.18.030 ? Mapeamento eletroanatômico tridimensional; 3.09.12.164 ? Punção transeptal com introdução de cateter multipolar nas câmaras esquerdas; 3.09.11.141 ? Estudo ultrassonográfico intravascular; 3.09.12.156 ? Punção de saco pericárdico com introdução de cateter multipolar no espaço pericárdico; 3.09.11.044 ? Cateterismo de câmaras direitas; 3.09.18.081 ? Ablação de arritmias cardíacas complexas; 3.09.13.012 ? Implante de cateter venoso central; 4.09.01.092 ? Ecocardiograma transesofágico; e os materiais negados 7.11.00.512 ? Flexcath Advance ? Bainha Deflectível com dilatador; e 7.11.00.520 ? Flexcath Advance ? Bainha Deflectível com dilatador), sob pena de majoração da multa fixada in limine litis e adoção de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento desta ordem judicial. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré, outrossim, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil e ordem de vocação prevista no Resp n.º 1.746.072/PR do Superior Tribunal de Justiça. Transitada em julgado, intime-se ao recolhimento das custas finais em aberto, dê-se baixa e arquite-se o feito em definitivo. Sentença datada, assinada e registrada conforme certificação digital. Publique-se e intime-se. 5

**N. 0705757-75.2022.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS.** Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: ALINE REGINA DOS SANTOS. Adv(s): DF49415 - LUCIANO DA SILVA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705757-75.2022.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: ALINE REGINA DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão entre as partes epigrafadas. As partes transacionaram, apresentando termo de acordo por ocasião da petição de ID n.º 166137982. Sendo assim, homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM FACE DA TRANSAÇÃO, com base no disposto no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Honorários conforme estipula a avença. Sem custas finais, ex vi do art. 90, §3º, do Código de Processo Civil. Promova-se, de plano, a remoção da restrição RENAJD inserida ao ID 127171434 (PLACA REI2B15 - HONDA/CG 160 TITAN) Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A sentença transitará em julgado com a publicação ou ciência do parceiro eletrônico, uma vez ausente o interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente, conforme certificação digital. Intime-se. 5

**N. 0707122-38.2020.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: EDITACIO VIEIRA DE ANDRADE.** Adv(s): DF0028311A - THAIANE ALVES ROCHA FLORES. R: ASSOCIACAO DE PROMITENTES COMPRADORES E COMPRADORES DO RESIDENCIAL DO BOSQUE. Adv(s): DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA; Rep(s): CRISTIAN ANDERSON RIBEIRO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707122-38.2020.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: EDITACIO VIEIRA DE ANDRADE REU: ASSOCIACAO DE PROMITENTES COMPRADORES E COMPRADORES DO RESIDENCIAL DO BOSQUE REPRESENTANTE LEGAL: CRISTIAN ANDERSON RIBEIRO RODRIGUES SENTENÇA Cuida-se de ação de reintegração de posse proposta por Editácio Vieira de Andrade em desfavor da Associação de Promitentes Compradores e compradores do Residencial do Bosque. O feito foi relatado amiúde na decisão de ID 156460489, de onde copio: ?A parte autora narra que, em 20 de agosto de 2009, celebrou CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA referente a unidade individual número 208 do Condomínio Residencial do Bosque, sito na Quadra 09, Ar 05, Conjunto B, em Sobradinho, com Sr. Péterson Sávio Cardoso, representante da empresa ÉLETRICA INDUSTRIAL LTDA. Explica que, à época da negociação, o empreendimento ainda estava em construção e não contava com escritura pública. Porém, a mencionada empresa passou por dificuldades financeiras que a impossibilitaram de finalizar a edificação. Foi a paralização dos trabalhos que motivou a criação da associação ré. Conta que a conclusão da obra e o recebimento de saldos devedores foram assumidos pela entidade. Não obstante, o projeto original do empreendimento passou a ser substancialmente alterado, inclusive com o acréscimo de outros três andares. A irregularidade levou à Agência de Fiscalização do Distrito Federal (AGEFIZ) embargar a obra. Mesmo com a restrição, a associação prosseguiu com as obras. Diz que, mesmo à revelia do Poder Público, famílias passaram a residir no local e o ente requerido passou a fazer as vezes de ?autoridade? inclusive coagindo promitentes compradores a se associarem ? caso do requerente. Aduz que, em 2018, autor e ré trocaram notificações: a requerida exigiu o pagamento de taxas condominiais; o autor se recusou a pagá-las alegando as irregularidades na construção. Relata que, em março do corrente ano, teve ciência por terceiros de que a associação colocara a venda a unidade 208, cujos direitos sobre a posse lhe pertencem. Completa dizendo que o presidente da mencionada associação proibiu a entrada do autor no imóvel, inclusive trocando a sua fechadura. O fato gerou o boletim de ocorrência on-line, dado que, por causa da pandemia da ?sars-cov-2?, o autor só pôde comparecer à delegacia dia 18 de junho do corrente ano. Fez arrazoado jurídico. Juntou documentos. Liminarmente, requereu ser reintegrado na posse de sua unidade, com a confirmação do pleito ao fim. Liminar indeferida ao ID 78711920. Mantida em sede recursal conforme ID 98006487. A associação requerida apresentou contestação ao ID 83071413. De sua parte, alega que os promitentes compradores se associaram para retomada das obras do empreendimento, assumindo a condição de incorporadora. Alega que os associados despenderam quantia para a conclusão das obras e foram imitados na posse das unidades quando faltante apenas reformas internas, que correram por conta de cada um. Alega que, sem apresentação de documentação de 05 (cinco) unidades, dentre elas a que o autor reivindica, a requerida publicou edital em 2016 para que os promitentes compradores comparecessem à associação para regularizar a situação. Conta que só em 2018 o autor se apresentou. Prossegue que notificou novamente o autor para a apresentação de documentos, mas não obteve retorno. Em 17 de maio o requerente apresentou documentação que, ao entender da contestante, era precária. Pugna pela improcedência dos pedidos exordiais. Réplica ao ID 85651886. Ao ID 105554701 foi realizada verificação do imóvel. Por ocasião, o oficial de justiça competente descreveu o imóvel e qualificou o ocupante ? o Sr. Fernando



Ribeiro Mathias, CPF 008.813.721-02. Fui juntado instrumento particular de promessa de compra e venda da unidade objeto deste processo (ID 105554704) figurando como alienante a associação requerida. Aos IDs 83073446 e 108298460 as partes se manifestaram. A associação requerida não impugnou a avaliação. Manifestações sobre provas e pontos controvertidos aos IDs 113707524 e 113908391. O feito foi extinto sem resolução do mérito pela sentença de ID 122522453. Em sede recursal, a sentença foi cassada conforme ID 148952204. A ação foi retomada ao ID 151394197. Outras manifestações aos IDs 153499213 e 53510867. Sem questões preliminares, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a realização de audiência para colheita de depoimentos. Ouvidos o representante da associação ré e uma testemunha, v. IDs 167218190 e 167225761, as partes fizeram alegações finais remissivas. Por fim o processo tornou concluso para sentença. O feito encontra-se apto a receber sentença, uma vez que os elementos de convicção já acostados aos autos são suficientes à compreensão da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada, sendo inexistentes questões processuais, prejudiciais ou preliminares ao mérito, pendentes de apreciação. Trata-se de ação possessória em que a parte autora pretende ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, em face do alegado esbulho praticado pelo requerido. O Código Civil de 2002, a exemplo do seu antecessor, adotou a Teoria Objetiva de Ihering. Dentro dessa perspectiva, somente haverá posse quando demonstrada a existência de relação fática entre a pessoa e a coisa que se reputa possuída ? conduta de proprietário. Assim, ainda para aqueles que não vislumbram a possibilidade da existência de uma relação entre pessoa e coisa, para os quais a posse seria um atributo do possuidor, oponível ?erga omnes?, há de se exigir a comprovação da detenção física para o seu reconhecimento. Por outro lado, registro que a posse, ainda que seja a faceta mais ostensiva ? visível ? do direito de propriedade, com ele não se confunde. Aquela representa um poder de fato, ao passo que esta espelha um poder de direito. A construção teórica da posse é alavancada sobre a aparência da propriedade. Destarte, o interesse concedido à posse é consecutório da tutela da própria propriedade. Então, ao possuidor é outorgado um direito subjetivo a fim de que ele possa, em última instância, servir-se da tutela do direito superior de propriedade. A propósito, o artigo 1.196 do Código Civil prescreve que ?considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade?. A posse, nos termos do art. 927 do CPC e do princípio da função social da propriedade, deve ser demonstrada pelo exercício de um dos poderes inerentes à propriedade, isto é, pela conduta de quem está usando ou fruindo do bem. Com efeito, para a configuração do esbulho e a concessão da tutela possessória, é imprescindível o efetivo exercício da posse no momento em que o ato de esbulho teria ocorrido. Nesse sentido, cito Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald: ?O possuidor que se julga esbulhado deve demonstrar a atualidade da posse ao tempo do esbulho, o que é incompatível com a sua virtualidade, percebida com aquele que não exercia efetivamente o poder fático na coisa. Se o exercício do poder de fato é voluntariamente interrompido, não há mais de se cogitar posse. A ocupação de bens já desocupados pelos seus titulares não ofende qualquer. ? (Direitos Reais, 3ª ed., Rio de Janeiro, Editora Lúmen Juris, 2006, pág. 123). Dentro desses parâmetros, posse é fato e demanda a detenção física da coisa lastreada em conjunto probatório capaz de sustentar a alegação dominial, cabendo ao julgador aferir qual dos litigantes externou condutas capazes de revelá-lo publicamente como o detentor de direitos inerentes à propriedade. Ademais, vale ressaltar que ações possessórias se prestam à análise de quem exerce de fato a melhor posse, tangenciando, mas não se escorando, em título. Ou seja, o lastro probatório é orientado no sentido de descortinar qual parte exerce práticas possessórias mais contundentes sobre o bem em litígio, escrutinados sob a lógica conceitual teórico-jurídica do Direito nacional. Vejamos, por exemplo, recente julgado deste Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS SOMENTE QUANTO À PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE PARA OS ÓRA APELADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FAVOR DO APELANTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 560 do CPC, o "possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho". 2. Para fins de reintegração de posse, ao autor incumbe demonstrar a posse alegada, do esbulho praticado pelo réu e da data da perda da posse, nos termos do art. 561 do CPC. 3. Tratando-se de matéria de ordem possessória, a prova da posse não se dá com a apresentação de títulos sobre o bem, mas com a efetiva comprovação do exercício de práticas possessórias sobre o bem em litígio. 4. Na hipótese vertente, os requerentes, ora apelados, passaram alguns anos da permissão concedida para a ocupação da terra, demonstram, através de documentos e provas testemunhais, que houve modificação na relação jurídica, na medida em que passaram a gerir a área como verdadeiros proprietários, nos termos do artigo 1.196 do Código Civil, razão por que deve ser reconhecido o direito de manutenção de posse. 5. Noutro vértice, não há como acolher a pretensão do ora apelante, na Ação de Reintegração de Posse, porquanto não demonstrada a posse de fato sobre o bem em litígio, além de não comprovar a ocupação dos ora apelados como mero detentores. 6. Recurso de Apelação conhecido e não provido. (Acórdão 1159975, 00230684820168070001, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 21/3/2019, publicado no DJE: 26/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, vale destacar conteúdo sumular do Supremo Tribunal Federal que, com espetacular poder de síntese, condensou o interesse de ação possessória: Súmula 487 - Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada. Pois bem, depois de uma instrução exaustiva, o pleito autoral deve é integralmente rechaçado por duas razões principais que abaixo exponho. Sabe-se que provas são fragmentos de realidade que, ao serem introduzidos em um contexto e perquirindo a coerência interna e externa desses elementos, são capazes de escorar a síntese do raciocínio jurídico na subsunção dos fatos às normas atinentes. Neste caso, o autor não foi capaz de produzir prova robusta de sua ocupação ? desatendendo o art. 561 do Código de Processo Civil. Possivelmente pela forma como teve lugar a construção do prédio onde está a unidade em discussão neste feito, não é improvável que, na percepção da realidade construída pela própria parte, o fato de ? alegadamente ? ter comprado certo bem e deter a chave ou acesso a ele, lhe faria possuidora. Não obstante, tal percepção não encontra esteio no direito, para o qual, como acima delineado, exige a exposição de uma condição mais ostensiva. Em segundo lugar, mas não menos importante, ficou provado que na unidade há um outro ocupante. Ora, a rigor, nas ações possessórias, a constituição dos polos configura tema de mérito. Isso porque, como dita o já citado art. 561, faz jus à proteção possessória que exercia posse turbada ou interrompida por alguém. Nesses autos, além da verificação realizada por iniciativa do Juízo ? v. Ids 97350199 e 105554701 ?, o depoimento do Sr. Danilo corroborou que terceiro alheio ao processo ocupa o local. Portanto, indaga-se como alguém que não exerce posse poderia perdê-la a outrem. Em outros termos, sabe-se que as relações advindas da construção do prédio em que está a unidade discutida nesses autos são imbricadas e complexas. É possível que os envolvidos tenham expectativas que não necessariamente possam encontrar proteção sob o sistema jurídico, porquanto não desenvolvidas em bases legais sólidas. Não é dizer que o autor não tem qualquer direito, mas, resolutamente, à proteção possessória ele não tem. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a reintegração pleiteada. Em razão da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Esses, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, e dos parâmetros do RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.403 - DF (2019/0164761-5), de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, considerando a complexidade da ação, a quantidade de manifestações provocadas e as diligências empreendidas pela representante do espólio autor e seus advogados, fixo em 12% (doze por cento) do valor da causa. Resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. Sobrevindo trânsito em julgado, sem outros requerimentos, remetam-se ao arquivo. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 6

**N. 0710927-28.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSEANNE VITOR FERNANDES. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710927-28.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROSEANNE VITOR FERNANDES REQUERIDO: BANCO PAN S.A SENTENÇA Alega a parte autora, nos embargos de declaração opostos, que a sentença é contraditória. Recebo os embargos, porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição, obscuridade ou erro. Na hipótese dos autos, não há quaisquer dos vícios disciplinados no artigo 1.022 do CPC. Percebo que a parte embargante busca a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento, porquanto a sentença**

foi assertiva em rejeitar a irregularidade contratual. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo incólume o ato judicial embargado. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0708906-79.2022.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: ALAN SILVA DOURADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708906-79.2022.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS REU: ALAN SILVA DOURADO SENTENÇA Cuida-se de busca e apreensão proposta por ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS - CNPJ: 30.366.204/0001-01 (AUTOR) em desfavor de ALAN SILVA DOURADO - CPF: 081.344.405-50 (REU). A liminar foi deferida, todavia a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação e a exclusão da restrição do veículo imposta no sistema RENAJUD ? ID 166821541. No caso concreto, é dispensável o consentimento da parte ré quanto ao pedido de extinção, visto que sequer foi citada, nos termos do §4º do art. 485 do Código de Processo Civil. Assim, HOMOLOGO a desistência requerida e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença ou ciência do parceiro eletrônico, haja vista a ausência de interesse recursal. Promova a Secretaria o levantamento da restrição inserida por intermédio do sistema RENAJUD ao ID 136423790 (Placa JHS6192 - VW/GOL 1.6 POWER). Custas processuais recolhidas. Arquivem-se os autos em definitivo. Sentença datada, assinada e registrada conforme certificação digital. Intime-se. 5

**N. 0704566-58.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BRUNO HENRIQUE DO NASCIMENTO E SILVA. A: SILMARA DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF55094 - SILMARA DA SILVA FERREIRA, DF65952 - CAMILLA MATEUS MOREIRA. R: AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Adv(s): PE33668 - DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704566-58.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE DO NASCIMENTO E SILVA, SILMARA DA SILVA FERREIRA REQUERIDO: AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA SENTENÇA Trata-se de ação ordinária entre as partes acima indicadas. As partes celebraram acordo, conforme termo reunido ao ID 167090189. Sendo assim, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM FACE DA TRANSAÇÃO, com base no disposto no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas, ex vi do art. 90, §3º, do Código de Processo Civil. Honorários conforme pactuado. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos em definitivo. A sentença transitará em julgado por ocasião de sua publicação no DJE ou mediante ciência do parceiro eletrônico, considerando a inexistência de interesse recursal. Sentença datada, assinada e registrada conforme certificação digital. Cumpra-se. 5

**N. 0711192-98.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MIGUEL BATISTA NOLETO DE SOUSA. Adv(s): DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK, DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA WERNIK, DF50599 - MURILO DANIEL MACHADO DO NASCIMENTO, DF65579 - WILKERSON HENRIQUE FERREIRA. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s): PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. R: ALFA SOLUÇÕES FINANCEIRAS EIRELI ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0711192-98.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MIGUEL BATISTA NOLETO DE SOUSA REU: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, ALFA SOLUÇÕES FINANCEIRAS EIRELI ME SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela primeira ré, BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A., em face da sentença prolatada no id 164645807, alegando, em síntese, a existência de omissão, vício discriminado no art. 1.022, inc. II, do Código de Processo Civil, ao argumento que não houve falhas em seus serviços que justificassem a sua condenação por danos morais. Requer o acolhimento dos presentes embargos para exclusão ou redução da condenação. O segundo réu, ALFA SOLUÇÕES FINANCEIRAS EIRELI-ME, se manifestou pela improcedência dos embargos de declaração. O autor apresentou suas contrarrazões (id 166898216). DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Quanto à alegada omissão, não assiste razão à embargante. Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos não há qualquer desses vícios: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Percebe-se que o embargante pretende a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento quanto ao valor da condenação para reparação dos danos morais. O fato de o embargante não concordar com o entendimento exarado na sentença, sob o argumento de omissão, deve ser questionado pela via recursal adequada, uma vez que não se trata de matéria a ser discutida em sede de embargos de declaração, que é de fundamentação vinculada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os JULGO IMPROCEDENTES, mantendo íntegra a sentença proferida. \*Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0704533-39.2021.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: JOSE GUILHERMO NAJAR FERNANDEZ. Adv(s): DF46965 - BELIZA MARIA BELEZA BRANDAO, DF6856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA; Rep(s): MILAGRO NATALIA NAJAR FERNANDEZ VIEIRA. R: FRANCISCO ALDENIR CALACA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WAGNER SOUZA GALVAO. Adv(s): DF16841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704533-39.2021.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE ESPÓLIO DE: JOSE GUILHERMO NAJAR FERNANDEZ REPRESENTANTE LEGAL: MILAGRO NATALIA NAJAR FERNANDEZ VIEIRA REU: FRANCISCO ALDENIR CALACA DE SOUZA, WAGNER SOUZA GALVAO SENTENÇA Retifique-se autuação. Remova-se o causídico Douglas Barreto Nascimento, OAB/DF 61.934, do rol de advogados do réu. Há outro profissional constituído. Alega a parte ré, nos embargos de declaração opostos, que a sentença é omissa, contraditória e possui erro material. Recebo os embargos, porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição, obscuridade ou erro. Na hipótese dos autos, não há quaisquer dos vícios disciplinados no artigo 1.022 do CPC. Percebo que a parte embargante busca a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento. O embargante divide seu pleito em cinco tópicos. Os itens A, C e D foram tratados em tópico específico da sentença atacada, onde foi peremptoriamente rechaçada a existência de qualquer nulidade e explicitando o amplo acesso aos meios de defesa e produção de prova que teve o réu. Não custa ressaltar, especificamente sobre o item D, que a existência de documentos sigilosos nos autos impede apenas o acesso de terceiros - causídicos cadastrados têm acesso pleno. Ademais, os documentos sigilosos constantes desses autos - sigilo este que mantenho nos termos do art. 189, III, do CPC - tratam de comprovantes de endereço, ARs de intimações, documento relacionado ao sigilo sanitário e inventário de parte. Nenhum desses documentos - sequer remotamente - influem na causa. Já os itens E e B não são indignações manejáveis pela via escolhida, senão pelo recurso próprio à instância devida. Advirto que a

oposição de novos embargos manifestamente protelatórios será sancionada com multa de dois por cento do valor atualizado da causa, conforme preconiza o §2º do art. 1.026 de Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo incólume o ato judicial embargado. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 6

**N. 0703151-40.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANA RIOS BOTELHO. Adv(s): DF38249 - PATRICIA DE ANDRADE LIMA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Repito o dispositivo, para fins de publicação no Diário de Justiça: Gizadas essas considerações, resolvo o mérito do processo, nos termos do art.487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela provisória de urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial para CONDENAR a parte ré a manter, autorizar e custear o tratamento psiquiátrico da parte autora na clínica indicada, até alta médica, inclusive em relação à cobrança da realizada pela clínica, sob pena de majoração da multa fixada in limine litis e adoção de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento desta ordem judicial.

**N. 0701284-46.2022.8.07.0006 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** VALTERLEI SERTANEJO PEREIRA. Adv(s): DF27430 - JOSE NILO DA ROCHA MOREIRA. R: DALVINO PEREIRA NUNES. Adv(s): DF43521 - ADENILSON NOVAES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701284-46.2022.8.07.0006 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: VALTERLEI SERTANEJO PEREIRA REU: DALVINO PEREIRA NUNES SENTENÇA Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento, cumulada com cobrança de aluguéis, proposta por VALTERLEI SERTANEJO PEREIRA contra DALVINO PEREIRA NUNES. O feito foi relatado amiúde na decisão saneadora de ID 132226809, e de lá copio: ?Relata o autor que é possuidor do imóvel situado na DF-440 KM 10.1 FAZENDA SÁLVIA, NÚCLEO RURAL SOBRADINHO I, SOBRADINHO/DF, e que na data de 20/07/2019 firmou contrato verbal de locação com o demandado no valor de R\$ 250,00, o qual, em 30/06/2020, parou de pagar os alugueres, além de apresentar comportamento desagradável para a ordem pública, motivo pelo qual pugna pela decretação da rescisão do contrato, despejo e condenação do requerido ao pagamento dos débitos em mora. Citada, a parte ré se manifestou ao ID 124833431, ocasião em que relatou nunca ter tido contato com a parte adversa e nega a existência contrato verbal com o autor. Informa que em momento de dificuldades financeiras o imóvel lhe foi cedido para moradia pelo seu tio Sr. JOSE WILSON PEREIRA DOS SANTOS, tendo sido acordado o pagamento de R\$ 150,00, repassado para um ?TAL DE GILBERTO?, posteriormente ajustado para R\$ 250,00. Aduz que na época da ocupação o imóvel estava abandonado (inabitável), razão pela qual teve que empreender verdadeira reforma no bem para fins de habitação. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos, indenização pelas benfeitorias e condenação do autor em litigância de má-fé. Em réplica, aduz o autor que o valor de R\$ 150,00 era repassado ao então caseiro, Sr. JOSE WILSON PEREIRA DOS SANTOS, tio do réu. No mais, rechaça os argumentos do réu. Em sede de especificação de provas, as partes requereram a produção de prova oral.? Por ocasião, foram fixados os pontos controvertidos, efetuada a distribuição do ônus probatório e determinada a realização de audiência de instrução. A realização do ato, no entanto, restou prejudicada ante o não comparecimento da parte autora, v. ID 153086136. Tornaram conclusos para sentença. O feito encontra-se apto a receber sentença, uma vez que os elementos de convicção já acostados aos autos são suficientes à compreensão da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada, sendo inexistentes questões processuais, prejudiciais ou preliminares ao mérito, pendentes de apreciação. A ação é improcedente pelas razões que abaixo fundamento. O Código de Processo Civil estabelece a dinâmica de ônus probatório segundo a qual incumbe ao autor provar fato constitutivo de seu direito ? é a inteligência do art. 373, I. Nesse esteio, depois de franqueada amplo acesso aos meios de prova e de ter sido oportunizada a livre produção de elementos de convicção, o autor nada provou. Não provou sequer a existência do alegado contrato, não provou a maneira pela a qual se dariam os pagamentos, não indicou pagamentos anteriores, sequer afastou dúvidas sobre seu domínio na área alegada. Além de protocolar a inicial desacompanhada de qualquer documento capaz de indicara existência de algum vínculo, a parte autora sequer compareceu à audiência de instrução e julgamento. Ex positis. Julgo IMPROCEDENTES in tottum os pedidos formulados na inicial. Resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. A improcedência do pleito retira o interesse da parte requerida nos pedidos contrapostos. Em razão da sucumbência e do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Esses, nos termos do art. 85, §8º, do CPC e dos parâmetros do RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.403 - DF (2019/0164761-5), de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Publique-se. Intimem-se. Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 6c

**N. 0715659-52.2022.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** RODRIGUES DOS REIS COMERCIO DE MATERIAL OPTICO EIRELI - ME. Adv(s): DF68838 - EDMAR DE SOUSA NOGUEIRA SEGUNDO. R: ADEMAR VICENTE DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0715659-52.2022.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RODRIGUES DOS REIS COMERCIO DE MATERIAL OPTICO EIRELI - ME EXECUTADO: ADEMAR VICENTE DE OLIVEIRA JUNIOR SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial contra devedora solvente entre as partes indicadas no cabeçalho. As partes realizaram acordo, conforme instrumento coligido ao ID 167408244, e pugnaram por sua homologação. Não há óbice para a homologação. Sendo assim, homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ao cabo do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM FACE DA TRANSAÇÃO, com base no disposto no art. 487, inciso III, alínea "b", c/c o art. 924, III, do Código de Processo Civil. Sem custas finais, por analogia ao art. 90, §3º, do Código de Processo Civil. Honorários conforme pactuado. Libere-se eventuais restrições em nome do executado, inclusive, no sistema SISBAJUD. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos, diante da ausência de interesse recursal, de forma que a sentença transitará em julgado por ocasião de sua publicação no Diário de Justiça ou vista ao parceiro eletrônico. Provimento jurisdicional datado, assinado e registrado conforme certificação digital. Publique-se e intimem-se, inclusive com vista pessoal à Defensoria Pública. 5

**N. 0703712-64.2023.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: YGOR ALEXANDRE LINS MOURAO. R: KAMILA NAJAR NOGUEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF53735 - VANESSA MOURAO PRADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703712-64.2023.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA EXECUTADO: YGOR ALEXANDRE LINS MOURAO, KAMILA NAJAR NOGUEIRA DE SOUZA SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pelo CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA - CNPJ: 74.200.353/0001-71 (EXEQUENTE) contra YGOR ALEXANDRE LINS MOURAO - CPF: 036.819.761-12 (EXECUTADO) e KAMILA NAJAR NOGUEIRA DE SOUZA - CPF: 350.353.398-23 (EXECUTADO). Nos autos, após a citação, o executado pagou a dívida e o exequente manifestou quitação dos encargos condominiais objeto da quezília. Conforme consta dos autos, verifica-se que o devedor satisfaz a obrigação na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Ao cabo do exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento voluntário realizado pelo réu. Expeça-se alvará dos valores depositados aos ID's 165750505 e 165750509, conforme extrato judicial reunido ao ID 165816679, observada a petição de ID 167429152. Custas processuais finais pela parte ré, em razão do princípio da causalidade. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta no diário de justiça ou mediante ciência do parceiro eletrônico, considerando o cumprimento voluntário da obrigação de pagar e a ausência de interesse recursal. Sentença datada, assinada e registrada conforme certificação digital. Publique-se. 5

**N. 0704591-81.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUIZA CLEIVANIA MARTINS PASSOS. A: LAYLTON COSTA TORRES. Adv(s): DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES, DF46136 - FERNANDA FARIAS CORREIA LEIBOVICH. R: ROSIMEIRE MONTEIRO MOREIRA. R: ESTEVAO AUGUSTO DE SAO JOSE. R: CENTRO DE ENSINO MENINO MALUQUINHO LTDA - ME. Adv(s): DF0022416A - CELIO DA SILVA COUTINHO, DF8856 - ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704591-81.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZA CLEIVANIA MARTINS PASSOS, LAYLTON COSTA TORRES EXECUTADO: CENTRO DE ENSINO MENINO MALUQUINHO LTDA - ME, ROSIMEIRE MONTEIRO MOREIRA, ESTEVAO AUGUSTO DE SAO JOSE SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença entre as partes epigrafadas, qualificadas nos autos. Houve acordo entre as partes acerca do débito em execução forçada, conforme indica o instrumento coligido ao ID 164954236. A parte autora já informou a quitação do que foi pactuado. Assim sendo, considerando que partes estão bem representadas, homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM FACE DA TRANSAÇÃO, com base no disposto no art. 487, inciso III, alínea "b", c/c o art. 924, III, do Código de Processo Civil. Honorários incluídos no pacto. Custas finais, em razão da causalidade, pela parte executada. A sentença transitará em julgado por ocasião de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico ou mediante ciência do parceiro eletrônico intimado via expediente do sistema. Apuradas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos em definitivo, ficando autorizado o levantamento de eventuais restrições pendentes. Sentença datada, assinada e registrada conforme certificação digital. 5

**N. 0702449-94.2023.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: PATRICIA PEREIRA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702449-94.2023.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA EXECUTADO: PATRICIA PEREIRA BATISTA SENTENÇA CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA ajuíza execução contra PATRICIA PEREIRA BATISTA, partes qualificadas nos autos. A obrigação foi adimplida, conforme documento anexado de Id 167043036. A parte exequente concordou com o pagamento e requereu a extinção do feito pela quitação do débito. Ante o exposto e da satisfação da obrigação, EXTINGO a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas remanescentes pela parte executada. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 3

**Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho****1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho****CERTIDÃO**

**N. 0709692-89.2023.8.07.0006 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - Adv(s): MG139297 - FRANCISCO MASSILON BORGES NETO. Adv(s): DF40598 - VIVIANE SANTOS MAGALHAES SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho CERTIDÃO Nos termos da decisão ID 166593248, fica a parte embargada VANYHELEN MACEDO RODRIGUES na pessoa de seu procurador (art. 677, § 3º, CPC), citada para apresentação de contestação em 15 dias (art. 679, CPC). Sobradinho/DF, 4 de agosto de 2023. ADALBERTO CESAR DE OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0705199-48.2023.8.07.0013 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** - Adv(s): DF70395 - ALLINE SIQUEIRA FREITAS CAETANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SOBRADINHO Número do processo: 0705199-48.2023.8.07.0013 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) REQUERENTE: FLAVIA DINIZ LIMA REQUERIDO: ENIO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminho os autos à publicação, a fim de que as partes e os interessados tomem ciência do teor da decisão proferida. ALEXANDRE RODRIGUES FROTA NEVES 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho / Direção / Diretor de Secretaria

**N. 0709482-38.2023.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF70395 - ALLINE SIQUEIRA FREITAS CAETANO. Número do processo: 0709482-38.2023.8.07.0006 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) AUTOR: DOUGLAS FONSECA DE SOUSA, FERNANDA GABRIELA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminho os autos à publicação, a fim de que as partes se manifestem acerca da cota ministerial abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:04:02. HELGA DA SILVA BROD Diretor de Secretaria

**N. 0708425-82.2023.8.07.0006 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF41575 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR. Número do processo: 0708425-82.2023.8.07.0006 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: ULYSSES SILVA DIAS, YASMIM CRISTINE DE OLIVEIRA NEVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminho os autos à publicação, a fim de que as partes se manifestem acerca da cota ministerial abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:44:58. HELGA DA SILVA BROD Diretor de Secretaria

**N. 0708039-86.2022.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0040839A - ARIZALDA ARAUJO DELZESCAUX. Adv(s): DF0040839A - ARIZALDA ARAUJO DELZESCAUX. Adv(s): DF48628 - NEUMA MELO DA CRUZ SANTOS, DF71464 - KALYNY SIMEAO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0708039-86.2022.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Conforme a resolução n. 52, do E. TJDF, de 08 de maio de 2020, será realizada audiência virtual, por meio da ferramenta de videoconferências Microsoft Teams, no link de acesso: [https://teams.microsoft.com/join/19:meeting\\_YTI4Njc2NmYtMTE1MC00YzliLWI5MTktZG4YTlYmU0NWE4@thread.v2/0?context=%7B%22Tid%22:%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22,%22Oid%22:%226a7cf497-5b14-4079-bfb1-75b56095fcf1%22%7D](https://teams.microsoft.com/join/19:meeting_YTI4Njc2NmYtMTE1MC00YzliLWI5MTktZG4YTlYmU0NWE4@thread.v2/0?context=%7B%22Tid%22:%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22,%22Oid%22:%226a7cf497-5b14-4079-bfb1-75b56095fcf1%22%7D) Data: 02/10/2023 14:40 horas. (AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO) OBS: O link deve ser copiado para a barra de endereço do seu navegador de internet, sendo necessária a instalação do aplicativo no celular ou computador. As partes deverão ingressar na reunião utilizando a opção "convidado". Caso a admissão à sala virtual não seja liberada na hora marcada, deve-se aguardar o término da audiência anterior. Sobradinho/DF, 4 de agosto de 2023. DAVID TAIRON RIBEIRO Técnico Judiciário

**N. 0708039-86.2022.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0040839A - ARIZALDA ARAUJO DELZESCAUX. Adv(s): DF0040839A - ARIZALDA ARAUJO DELZESCAUX. Adv(s): DF48628 - NEUMA MELO DA CRUZ SANTOS, DF71464 - KALYNY SIMEAO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0708039-86.2022.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Conforme a resolução n. 52, do E. TJDF, de 08 de maio de 2020, será realizada audiência virtual, por meio da ferramenta de videoconferências Microsoft Teams, no link de acesso: [https://teams.microsoft.com/join/19:meeting\\_YTI4Njc2NmYtMTE1MC00YzliLWI5MTktZG4YTlYmU0NWE4@thread.v2/0?context=%7B%22Tid%22:%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22,%22Oid%22:%226a7cf497-5b14-4079-bfb1-75b56095fcf1%22%7D](https://teams.microsoft.com/join/19:meeting_YTI4Njc2NmYtMTE1MC00YzliLWI5MTktZG4YTlYmU0NWE4@thread.v2/0?context=%7B%22Tid%22:%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22,%22Oid%22:%226a7cf497-5b14-4079-bfb1-75b56095fcf1%22%7D) Data: 02/10/2023 14:40 horas. (AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO) OBS: O link deve ser copiado para a barra de endereço do seu navegador de internet, sendo necessária a instalação do aplicativo no celular ou computador. As partes deverão ingressar na reunião utilizando a opção "convidado". Caso a admissão à sala virtual não seja liberada na hora marcada, deve-se aguardar o término da audiência anterior. Sobradinho/DF, 4 de agosto de 2023. DAVID TAIRON RIBEIRO Técnico Judiciário

**N. 0707693-04.2023.8.07.0006 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF69866 - JOSE LUCAS CERQUEIRA MOTA, DF70450 - GABRIELLE LISBOA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0707693-04.2023.8.07.0006 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Conforme a resolução n. 52, do E. TJDF, de 08 de maio de 2020, será realizada audiência virtual, por meio da ferramenta de videoconferências Microsoft Teams, no link de acesso: [https://teams.microsoft.com/join/19:3ameeting\\_MjhmOWMwMzMtNGM4MS00ZGQzLWI4OTctMmZmZGUyZjEyMWVj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22:%223a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%226a7cf497-5b14-4079-bfb1-75b56095fcf1%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19:3ameeting_MjhmOWMwMzMtNGM4MS00ZGQzLWI4OTctMmZmZGUyZjEyMWVj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22:%223a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%226a7cf497-5b14-4079-bfb1-75b56095fcf1%22%7d) ou pelo QR CODE: Data da Audiência: 11/09/2023 14:00 horas. Cabe ao patrono da parte AUTORA identificar seu respectivo constituinte dos procedimentos necessários para participar da solenidade. OBS: O link deve ser copiado para a barra de endereço do seu navegador de internet, sendo necessária a instalação do aplicativo no celular ou computador. As partes deverão ingressar na reunião utilizando a opção "convidado". Caso a admissão à sala virtual não seja liberada na hora marcada, deve-se aguardar o término da audiência anterior. Sobradinho/DF, 4 de agosto de 2023. DAVID TAIRON RIBEIRO Técnico Judiciário

**N. 0701405-11.2021.8.07.0006 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF54662 - ANDRE LUIZ GOUVEIA GOBO. Adv(s): DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO, DF63435 - ANDREA COSMO DE MELO VASCONCELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0701405-11.2021.8.07.0006 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Conforme a resolução n. 52, do E. TJDF, de 08 de maio de 2020, será realizada audiência virtual, por meio da ferramenta de videoconferências Microsoft Teams, no link de acesso: [https://teams.microsoft.com/join/19:3ameeting\\_MjhmOWMwMzMtNGM4MS00ZGQzLWI4OTctMmZmZGUyZjEyMWVj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22:%223a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%226a7cf497-5b14-4079-bfb1-75b56095fcf1%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19:3ameeting_MjhmOWMwMzMtNGM4MS00ZGQzLWI4OTctMmZmZGUyZjEyMWVj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22:%223a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%226a7cf497-5b14-4079-bfb1-75b56095fcf1%22%7d) ou pelo QR CODE: Data da Audiência: 10/08/2023 15:00 horas. Cabe ao patrono da parte

AUTORA cientificar seu respectivo constituinte dos procedimentos necessários para participar da solenidade. OBS: O link deve ser copiado para a barra de endereço do seu navegador de internet, sendo necessária a instalação do aplicativo no celular ou computador. As partes deverão ingressar na reunião utilizando a opção "convidado". Caso a admissão à sala virtual não seja liberada na hora marcada, deve-se aguardar o término da audiência anterior. Sobradinho/DF, 4 de agosto de 2023. DAVID TAIRON RIBEIRO Técnico Judiciário

**N. 0701405-11.2021.8.07.0006 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF54662 - ANDRE LUIZ GOUVEIA GOBO. Adv(s): DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO, DF63435 - ANDREA COSMO DE MELO VASCONCELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0701405-11.2021.8.07.0006 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Conforme a resolução n. 52, do E. TJDFT, de 08 de maio de 2020, será realizada audiência virtual, por meio da ferramenta de videoconferências Microsoft Teams, no link de acesso: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_MjhmOWMwMzMtNGM4MS00ZGQzLWI4OTctMmZmZGUyZjEyMWVj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%226a7cf497-5b14-4079-bfb1-75b56095fcf1%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MjhmOWMwMzMtNGM4MS00ZGQzLWI4OTctMmZmZGUyZjEyMWVj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%226a7cf497-5b14-4079-bfb1-75b56095fcf1%22%7d) ou pelo QR CODE: Data da Audiência: 10/08/2023 15:00 horas. Cabe ao patrono da parte AUTORA cientificar seu respectivo constituinte dos procedimentos necessários para participar da solenidade. OBS: O link deve ser copiado para a barra de endereço do seu navegador de internet, sendo necessária a instalação do aplicativo no celular ou computador. As partes deverão ingressar na reunião utilizando a opção "convidado". Caso a admissão à sala virtual não seja liberada na hora marcada, deve-se aguardar o término da audiência anterior. Sobradinho/DF, 4 de agosto de 2023. DAVID TAIRON RIBEIRO Técnico Judiciário

## DECISÃO

**N. 0714409-81.2022.8.07.0006 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): GO55537 - CELIO AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): DF53527 - LISANGELA RODRIGUES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SOBRADINHO Número do processo: 0714409-81.2022.8.07.0006 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: HUGAMARIA JUSTINIANO DA SILVA REQUERIDO: AFRANIO FONSECA DA SILVA DECISÃO Digam as partes se possuem novas provas a produzir, indicando o objeto e finalidade, no prazo de 5 dias. Intimem-se. Sobradinho, 03/08/2023. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito

**N. 0709778-60.2023.8.07.0006 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF43626 - GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA, DF52626 - GABRIEL MACHADO DE OLIVEIRA, DF7626 - LINCOLN DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SOBRADINHO Número do processo: 0709778-60.2023.8.07.0006 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: DAYEN WILLY DE FIGUEIREDO REQUERIDO: LUANA MARNY VITORINO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, o provimento jurisdicional de guarda está abrangido no conceito da tutela antecipada de urgência formulado em caráter antecedente, na forma do artigo 294 do NCPC. Os requisitos da tutela de urgência em caráter antecedente estão previstos no artigo 300 do NCPC, vejamos: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) inexistência de perigo de irreversibilidade. No caso, a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda é sumária, em razão da urgência; contudo, não está demonstrado o perigo de dano, sobretudo porque a criança permanece sob a guarda fática da genitora desde o nascimento, ou seja, há mais de 8 anos, não havendo demonstração de situação de perigo ou violação de direitos da menor. Ademais, por ocasião da realização da audiência de conciliação, será oportunizado o contraditório, ainda que mínimo. Designe-se audiência de conciliação (Pauta do Juízo), na forma do artigo 695 do Código de Processo Civil. Cite-se e intimem-se. NÃO DEVE CONSTAR NO MANDADO A CONTRAFÉ (NCPC, art. 695, §1º), devendo constar a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação e mediação (art. 335, I, NCPC). Atribua a presente decisão força de mandado. Sobradinho/DF, 3 de agosto de 2023. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito OBSERVAÇÕES GERAIS 1) ACESSO AOS AUTOS COMPLETOS - Aponte a câmera do seu celular para o QR Code abaixo: 2) ACESSO AOS AUTOS PARA AS PARTES: As partes poderão solicitar o acesso ao PJE, por meio do chat disponível no endereço <https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/>, com preenchimento do formulário, indicando-se o campo de CONCESSÃO de LOGIN e SENHA. No caso de processo em segredo de justiça, o inteiro teor do processo somente poderá ser consultado dessa forma, eis que pelo QR Code acima os documentos não ficarão disponíveis. Portanto, para saber do que se trata o processo e ter mais informações, deverá ser feito o cadastramento pelo formulário acima indicado. 3) ATENDIMENTO PELO BALCÃO VIRTUAL: O atendimento pelas secretarias das Varas será realizado pelo BALCÃO VIRTUAL, de segunda à sexta-feira, no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesso pelo link: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br>. Pesquisar por 1VFOSSOB ou 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SOBRADINHO. ORIENTAÇÕES PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA: Fica autorizado a utilização de reforço policial, horário especial ou arrombamento, se necessário. ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO: \* O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado ou do Aviso de Recebimento ao processo ou da ciência da comunicação, em caso de citação realizada por meio eletrônico, via sistema. \* Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). \* A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. \* Fica autorizada a realização da diligência em horário especial.

**N. 0704082-43.2023.8.07.0006 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF62344 - FLAVIA PIRES DA SILVA, DF10380 - JOAO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF30363 - THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA, DF60556 - DINAH LIMA BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SOBRADINHO Número do processo: 0704082-43.2023.8.07.0006 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: ALEXANDRE ROGER PIRES DA SILVA RODRIGUES REQUERIDO: LUCIANA DE ALMEIDA RODRIGUES SILVA, A. C. D. A. P. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANA DE ALMEIDA RODRIGUES SILVA DECISÃO Digam as partes se possuem novas provas a produzir, indicando o objeto e finalidade, no prazo de 5 dias. Intimem-se. Após, ao Ministério Público. Sobradinho, 03/08/2023. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito

**N. 0705241-18.2023.8.07.0007 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF31533 - REJANE DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SOBRADINHO Número do processo: 0705241-18.2023.8.07.0007 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: RITA DE CÁSSIA VIEIRA ALVES REQUERIDO: LUDMILA PEREGRINO GHIGLIA, CAMILLA PEREIRA PEREGRINO GUIMARAES, PRISCILLA PEREIRA PEREGRINO, FERNANDA DE ALMEIDA PEREGRINO DA SILVA Destinatário: LUDMILA PEREGRINO GHIGLIA Endereço: SQN 212 Bloco C, 102, APTO, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70864-030 Nome: CAMILLA PEREIRA PEREGRINO GUIMARAES Endereço: SQN 212 Bloco A, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70864-010 Nome: PRISCILLA PEREIRA PEREGRINO Endereço: Avenida Ceará, 404, APTO, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77410-050 Nome: FERNANDA DE ALMEIDA PEREGRINO DA SILVA Endereço: Rua 34, 404, APTO, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71930-500 Telefone: XXXXXX DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Defiro a justiça gratuita. Designe-se audiência de mediação perante o NUVIMEC-FAM (com gravação da leitura do eventual acordo pelas partes). Cite(m)-se e intime(m)-se as partes, sendo facultativa a participação dos respectivos procuradores, tendo em vista a posterior ratificação de eventual termo de acordo. Observe-se que NÃO DEVE CONSTAR NO MANDADO A CONTRAFÉ (art. 695, §1º, Código de Processo Civil), devendo constar a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será

de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de mediação (art. 335, I, Código de Processo Civil). À Secretaria para que proceda à baixa do Ministério Público, vez que não há a presença do interesse de incapaz. Sobradinho/DF, 03 de agosto de 2023. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito OBSERVAÇÕES GERAIS 1) ACESSO AOS AUTOS COMPLETOS - Aponte a câmera do seu celular para o QR Code abaixo: 2) ACESSO AO AUTOS PARA AS PARTES: As partes poderão solicitar o acesso ao PJE, por meio do chat disponível no endereço <https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/>, com preenchimento do formulário, indicando-se o campo de CONCESSÃO de LOGIN e SENHA. No caso de processo em segredo de justiça, o inteiro teor do processo somente poderá ser consultado dessa forma, eis que pelo QR Code acima os documentos não ficarão disponíveis. Portanto, para saber do que se trata o processo e ter mais informações, deverá ser feito o cadastramento pelo formulário acima indicado. 3) ATENDIMENTO PELO BALCÃO VIRTUAL: O atendimento pelas secretarias das Varas será realizado pelo BALCÃO VIRTUAL, de segunda à sexta-feira, no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesso pelo link: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br>. Pesquisar por 1VFOSSOB ou 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SOBRADINHO. ORIENTAÇÕES PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA: Fica autorizado a utilização de reforço policial, horário especial ou arrombamento, se necessário. ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO: \* O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado ou do Aviso de Recebimento ao processo ou da ciência da comunicação, em caso de citação realizada por meio eletrônico, via sistema. \* Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). \* A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público.

**N. 0704045-16.2023.8.07.0006 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): MG89885 - BETHANIA GUIMARAES COSTA E SILVA. Adv(s): MG89885 - BETHANIA GUIMARAES COSTA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSOB 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0704045-16.2023.8.07.0006 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: LIDIANE DA SILVA REQUERIDO: PAULA DA COSTA LEITE PEREIRA, RODNEY PAULO DUARTE DA SILVA DECISÃO A requerente Lidiane da Silva ajuizou ação de guarda com pedido de tutela provisória de urgência em face de Paula da Costa Leite Pereira e Rodney Paulo Duarte da Silva e em benefício da menor Eloísa Duarte da Costa Leite. A requerente postula a guarda da menor, sob o argumento de que a criança se encontra atualmente em casa de abrigo, juntamente com sua genitora Paula. Informa que Paula já vem sendo acompanhada pelo Conselho Tutelar da Fercal desde 2018, onde por diversas vezes foram realizadas denúncias de abandono de incapaz; que Paula é usuária de drogas e não possui condições de cuidar da menor; que Rodney é filho da requerente e nunca postulou a guarda, pois também é usuário de drogas (ID 154194347). O Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pedido, considerando a informação de que Maria Aparecida Oliveira da Costa, tia materna da criança compareceu aos autos e informou que se encontra com a guarda de fato da criança (ID 154585680). Após a manifestação do Ministério Público, a tia materna Maria Aparecida informou que não possui condições de permanecer com a guarda da criança e postulou que a menor fosse entregue à pessoa que mostrar reunir condições mais adequadas para o exercício do encargo (ID 154602458). A requerida Paula requereu habilitação nos autos, por intermédio da Defensoria Pública. Na mesma oportunidade, Iraci da Costa Guimarães, avó materna da menor, postulou a habilitação como terceira interessada (ID 154957454). A avó materna IRACI postulou a guarda da menor, informando que já possui vínculo afetivo com a criança; possui a guarda dos irmãos de Eloísa, dessa forma a menor permaneceria com os irmãos; e a menor não sofreria mudanças abruptas na sua rotina, pois a requerente reside em outro Estado (ID 155179611). O Ministério Público oficiou pelo deferimento da guarda à avó materna IRACI (ID 155616600). Em 18.4.2023, foi proferida decisão, deferindo a antecipação de tutela para fixar a guarda da menor Eloísa Duarte da Costa Leite em favor da avó materna IRACI DA COSTA GUIMARÃES. Na decisão (ID 155709760). O requerido apresentou contestação (ID 157198140). Em obediência à decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento n. 0716346-13.2023.8.07.0000, foi proferida decisão, determinando a expedição de ofício à Vara da Infância e Juventude, processo n. 0702177-79.2023.8.07.0013, encaminhando cópia da decisão proferida no mencionado AGI, para fins de cumprimento, considerando que a menor anda se encontra abrigada por determinação daquele Juízo (ID 159835143). Em audiência de conciliação, a requerente Lidiane postulou o cumprimento integral da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, que deferiu a guarda provisória à avó paterna. Por outro lado, a requerida e a terceira interessada IRACI postularam a extinção do feito, em razão da competência do Juízo Especializado da Infância e Juventude para analisar o feito, tendo em vista os Processos 0702177-79.2023.8.07.0013 e 0703483-83.2023.8.07.0013 em trâmite no referido Juízo (ID 167261382). O Ministério Público oficiou pelo declínio da competência em favor do juízo especializada da infância e da juventude, haja vista a menor se encontrar em medida de acolhimento. Até o presente momento, a criança se encontra institucionalizada, sem previsão de restituição à família natural e extensa. DECIDO. Falece a este Juízo competência para o processamento e o julgamento da demanda, porquanto a menor se encontra em situação de risco e em medida de acolhimento, por determinação do Juízo da Vara da Infância e Juventude, nos autos n. 0702177-79.2023.8.07.0013. Com efeito, a genitora é usuária de drogas e vem sendo acompanhada pelo Conselho Tutelar desde o ano de 2018. Não obstante o deferimento da guarda à avó paterna, até o presente momento a criança se encontra em medida de acolhimento, conforme declarações colhidas em audiência. Nessa quadra, em que se verifica situação de risco e de vulnerabilidade, faz-se necessário o suporte multidisciplinar de notória especialização da vara da infância e da juventude, com o inevitável deslocamento da competência. Nesse sentido, a jurisprudência do e. TJDF: "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE VERSUS SEGUNDA VARA FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA. GUARDA. MENOR EM SITUAÇÃO DE RISCO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98 E 148 DO ECA. REQUERIMENTO FEITO EM NOME DE PESSOAS SEM VÍNCULO DE PARENTESCO. GENITORA USUÁRIA DE DROGAS. COMPETÊNCIA JUÍZO ESPECIALIZADO. 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude após declínio da competência pelo Juízo 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga. 2. No caso, a demanda se adéqua às hipóteses de competência do juízo especializado, tanto porque o pedido de guarda está sendo feito por terceiro que não possui relação de parentesco com a menor, como pelo fato de que a criança, por não contar com o apoio da genitora requerida, sob alegação de ser usuária de drogas, deve ser especialmente tutelada. 2.1. Assim, tratando-se de pedido de guarda formulado por terceiro sob alegação de falta/omissão da genitora, a competência deve pautar-se pelo sistema protetivo concebido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente a ser exercida pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude, na forma dos artigos 98 e 148, Parágrafo Único, do ECA, e artigo 30, § 1º, da Lei 11.697/08. 2.2 Ao demais, trata-se de menor em situação de vulnerabilidade. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal (Suscitante). (Acórdão 1602912, 07197008020228070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 8/8/2022, publicado no PJe: 23/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" Ante o exposto, com fundamento nos artigos 148, parágrafo único, alínea "a", do ECA, e 30, § 1º, da Lei n. 11.697/08, declino da competência para processamento e julgamento do presente feito em favor do Juízo da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal. Operada a preclusão recursal, remetam-se os autos ao juízo competente com as comunicações de praxe. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Sobradinho, 03/08/2023. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito

**N. 0709923-19.2023.8.07.0006 - HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL** - Adv(s): RS97223 - CLAUDIA LISSANDRA MARTINS DE ANDRADE. Recebo a competência declinada. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - juntar o comprovante de recolhimentos de custas iniciais; - juntar cópia da sentença que fixou alimentos, bem como da certidão de trânsito em julgado; - informar acerca da necessidade de expedição de ofício, caso o pagamento dos alimentos ocorra por meio de desconto em folha; - adequar o valor da causa, conforme o art. 292 do Código de Processo Civil. À Secretaria para que proceda à baixa do Ministério Público, vez que não há a presença de interesse de incapaz. Intime-se. Cumpra-se.

**N. 0703191-56.2022.8.07.0006 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSOB 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0703191-56.2022.8.07.0006 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: ROSILDA ALVES

DE ARAUJO POPOWICZ REQUERIDO: MARIO POPOWICZ DECISÃO Digam as partes se possuem novas provas a produzir, indicando o objeto e finalidade, no prazo de 5 dias. Intimem-se. Após, ao Ministério Público. Sobradinho, 03/08/2023. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito

**N. 0708904-75.2023.8.07.0006 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSOB 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0708904-75.2023.8.07.0006 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: NARMER ABOUHASSAN DE CARVALHO REQUERIDO: PATRICIA FERRAZ TARLEI DE FREITAS, TELMA LUSO FERRAZ DE FREITAS Destinatário: Nome: PATRICIA FERRAZ TARLEI DE FREITAS Endereço: SQN 311 Bloco B, 111, apartamento 111, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70757-020 Nome: TELMA LUSO FERRAZ DE FREITAS Endereço: SQN, 311, BLOCO B APTO 111, ASA NORTE, BRASÍLIA - DF - CEP: 70757-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Cuida-se de ação de guarda proposta por NARMER ABOUHASSAN DE CARVALHO em desfavor de PATRICIA FERRAZ TARLEI DE FREITAS E OUTROS, partes qualificadas nos autos. Em primeiro lugar, excluem-se os menores do polo ativo da presente demanda. Segundo a inicial, a ré PATRÍCIA, genitora dos menores, encontra-se em local desconhecido, motivo pelo qual, os menores encontram-se sob os cuidados do autor/genitor, recebendo visitas esporádicas da avó materna, a ré TELMA. Em sede de tutela de urgência, pede a fixação da guarda unilateral em seu favor, bem como a regulamentação de visitas. O MP manifestou-se em ID165921745 pelo indeferimento do pedido. É o relato do necessário. Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, os proventos jurisdicionais de fixação do direito de visitas e guarda estão abrangidos no conceito da tutela antecipada de urgência formulado em caráter antecedente, na forma dos artigos 294 do NCPC. Os requisitos da tutela de urgência em caráter antecedente estão previstos no artigo 300 do NCPC, vejamos: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) inexistência de perigo de irreversibilidade. No caso, a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda é sumária, em razão da urgência; está comprovado vínculo de parentesco entre o autor e os menores; há alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados na inicial, especialmente em razão dos diálogos travados entre o autor e as rés. Ademais, eventuais atitudes abruptas da genitora no sentido de mudar o domicílio dos menores podem ser prejudiciais ao desenvolvimento e gerar desequilíbrio psíquico. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA antecipada de urgência para fixar em favor do autor a guarda unilateral provisória dos menores F.F.A e B.F.A. Expeça-se termo de guarda provisória. Designe-se audiência de justificação (pauta do juízo), oportunidade em que será analisado o pedido de regulamentação de visitas. Citem-se. Intimem-se. Sem prejuízo, informe o autor os telefones de contatos das rés para possibilitar a citação via Whatsapp. **NÃO DEVE CONSTAR NO MANDADO A CONTRAFÉ** (NCPC, art. 695, §1º), devendo constar a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação e mediação (art. 335, I, NCPC). Atribuo a presente decisão força de mandado. Sobradinho/DF, 2 de agosto de 2023 15:15:35. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito OBSERVAÇÕES GERAIS 1) ACESSO AOS AUTOS COMPLETOS - Aponte a câmera do seu celular para o QR Code abaixo: 2) ACESSO AO AUTOS PARA AS PARTES: As partes poderão solicitar o acesso ao PJE, por meio do chat disponível no endereço <https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/>, com preenchimento do formulário, indicando-se o campo de CONCESSÃO de LOGIN e SENHA. No caso de processo em segredo de justiça, o inteiro teor do processo somente poderá ser consultado dessa forma, eis que pelo QR Code acima os documentos não ficarão disponíveis. Portanto, para saber do que se trata o processo e ter mais informações, deverá ser feito o cadastramento pelo formulário acima indicado. 3) ATENDIMENTO PELO BALCÃO VIRTUAL: O atendimento pelas secretarias das Varas será realizado pelo BALCÃO VIRTUAL, de segunda à sexta-feira, no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesso pelo link: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br>. Pesquisar por 1VFOSSOB ou 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SOBRADINHO. ORIENTAÇÕES PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA: Fica autorizado a utilização de reforço policial, horário especial ou arrombamento, se necessário. ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO: \* O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado ou do Aviso de Recebimento ao processo ou da ciência da comunicação, em caso de citação realizada por meio eletrônico, via sistema. \* Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). \* A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público.

#### DESPACHO

**N. 0705621-78.2022.8.07.0006 - INVENTÁRIO** - A: S. G. C. W.. Adv(s): DF38531 - DANIELLE DO REGO PAZ; Rep(s): MARIALICE VILLANOVA. R: NADIA CRISTINE VILLANOVA WENSING. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: S. G. C. W.. Adv(s): DF38531 - DANIELLE DO REGO PAZ; Rep(s): MARIALICE VILLANOVA. T: SEGURA CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Ranon Roberto Casimiro. Adv(s): DF23623 - PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho INVENTÁRIO (39) Processo n.º: 0705621-78.2022.8.07.0006 DANIELLE DO REGO PAZ(001.167.571-32); S. G. C. W.(076.170.141-98); MARIALICE VILLANOVA(296.307.381-04); NADIA CRISTINE VILLANOVA WENSING(721.621.801-97) DESPACHO Expeça-se novo mandado de avaliação do imóvel indicado na peça inicial (QMS 51A, Módulo D, Casa 02, Setor de Mansões Morada da Serra, Sobradinho - DF). Após, intime-se a inventariante para manifestação quanto ao requerimento de ID 154430421. Prazo: 5 dias. Após a manifestação da inventariante, intime-se o Ministério Público. Sobradinho-DF, 19 de junho de 2023 13:49:31. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito

**N. 0709622-09.2022.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF49833 - JOAO BATISTA PEREIRA. Adv(s): DF67027 - JACKELINE MORAIS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Processo n.º: 0709622-09.2022.8.07.0006 ISADORA OLIVEIRA RAMALHO FORMIGA(066.903.521-10); JOAO BATISTA PEREIRA(455.235.921-53); B. S. O. R.(116.154.291-40); ALEXANDRE SAMPAIO DE OLIVEIRA; JACKELINE MORAIS PEREIRA(012.020.621-80) DESPACHO Ciente do acórdão de ID 166713230. Intime-se o requerido para instruir o feito, conforme determinado em ID 157520038. Prazo: 5 dias. Após, intime-se o Ministério Público. Sobradinho-DF, 03 de agosto de 2023. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito

#### EDITAL

**N. 0715186-66.2022.8.07.0006 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: WILIANA AVELINA DE SOUZA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL GOMES DE LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ZILMA GOMES LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE INTERDIÇÃO A Dra. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO, Juíza de Direito da Primeira Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório que têm sua sede na Primeira Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho, situada na Quadra Central, Edifício do Fórum, 1º Andar, Sala B-125, Sobradinho-DF, se processou os autos da ação de Tutela e Curatela nº 0715186-66.2022.8.07.0006, em que figurou como requerente WILIANA AVELINA DE SOUZA NASCIMENTO (CPF: 850.592.691-91), RG nº 1831287 SSP/DF, e requerido MANOEL GOMES DE LACERDA (CPF: 041.937.091-91), conforme decisão proferida em 25/03/2023, em que o sr. MANOEL GOMES DE LACERDA (CPF: 041.937.091-91) teve sua interdição decretada por ser portador de demência moderada e Alzheimer, tendo sido nomeada curadora a sra. WILIANA AVELINA DE SOUZA NASCIMENTO (CPF: 850.592.691-91). Sobradinho/DF, 3 de agosto de 2023. Eu, ALEXANDRE RODRIGUES FROTA NEVES, Diretor de Secretaria, que o subscrevo.



**2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho****CERTIDÃO**

**N. 0709377-61.2023.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF35901 - DIVALDINO OLIVEIRA BISPO. Adv(s): DF31876 - MARA LUCIA DA SILVA CARVALHO, DF52869 - MARCO ROBERTO DE CARVALHO, DF70796 - BRUNO MAGALHAES MANSUR. Certifico que cadastrei os advogados da parte requerida, conforme instrumentos de ID 167508075 e ID 167508076, e os habilitei para que tenham visibilidade dos autos. Sobradinho/DF, 3 de agosto de 2023.

**N. 0709385-38.2023.8.07.0006 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF42001 - ERIKA ALVES VIEIRA. Adv(s): DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO. Certifico que cadastrei os advogados da parte requerida, conforme procuração de ID 167521236, e os habilitei para que tenham visibilidade dos autos. Sobradinho/DF, 3 de agosto de 2023.

**N. 0703986-28.2023.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF18414 - MARCOS DUTRA VARGAS, DF49860 - NATHALIA FERNANDES LACERDA DE PAULA LIMA. Adv(s): TO9841 - FLAVIA RODRIGUES LOPES. Certifico que verifiquei ter sido anexada apelação da parte REQUERIDA, ID 167560692. Fica a parte REQUERENTE, ora apelada, intimada para ciência e apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. Sobradinho/DF, 3 de agosto de 2023.

**N. 0707383-71.2018.8.07.0006 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM** - Adv(s): DF65286 - ROBERTO LUIS ALVES DE NORONHA. Adv(s): TO3418 - MIGUEL SOUZA GOMES. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, informando o não cumprimento do mandato, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC. Sobradinho/DF, 4 de agosto de 2023.

**N. 0706532-56.2023.8.07.0006 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: CANDIDA BECKER ATHAYDE. A: DEBORA BECKER ATHAYDE. A: RENATO BECKER ATHAYDE. Adv(s): DF25441 - LEYRSON TABOSA ALVARES SILVA, DF71564 - SANDRO VENTURA DE BRITO. R: IVONE BECKER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CANDIDA BECKER ATHAYDE. Adv(s): DF25441 - LEYRSON TABOSA ALVARES SILVA. Certifico a expedição do alvará de levantamento para pagamento expedido via sistema BANKJUS integração com o BRB, devendo a parte beneficiária se dirigir até o atendimento de qualquer agência do BRB para realizar o saque da ordem bancária eletrônica. ATENÇÃO: Artigo, 5º, inciso II, § único, da Portaria 48/2021: "ordem de pagamento para saque em espécie. Parágrafo único. O alvará judicial de pagamento eletrônico expedido para saque terá validade de trinta dias, contados da assinatura pelo magistrado no PJe." Sobradinho/DF, 4 de agosto de 2023.

**N. 0709288-38.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF6064 - CLIMENE QUIRIDO, DF8543 - CILENE MARIA HOLANDA SALOIO. Adv(s): DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. Certifico que cadastrei o advogado do devedor, conforme procuração de ID 167623210, e o habilitei para que tenha visibilidade dos autos. Sobradinho/DF, 4 de agosto de 2023.

**N. 0704089-69.2022.8.07.0006 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA, DF0032343A - ELLYKA DE QUEIROZ ORNELAS ARAUJO, DF24375 - ANDREIA SANTOS PILICERIO. Adv(s): DF44482 - RODNY DA SILVA, GO48493 - WELIKA VANESSA VIEIRA MONTEIRO. Adv(s): DF44482 - RODNY DA SILVA, GO48493 - WELIKA VANESSA VIEIRA MONTEIRO. Em cumprimento ao artigo 33, inciso XXIV, do PGC/TJDF, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos à Primeira Instância.

**DECISÃO**

**N. 0700135-15.2022.8.07.0006 - INVENTÁRIO** - A: MARIA SOLIMAR DOMINGOS DOS SANTOS. A: NEIDE DOMINGOS DOS SANTOS. A: ANTONIA DOMINGOS DOS SANTOS. Adv(s): SP312222 - GEOVANA PAULA MIGUEL DE CAMARGO. A: MARINA DOMINGOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: AYALA CRISTINA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALEF RODOLFO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARINA DOMINGOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Decisão de saneamento e de organização do processo. Cuida-se de inventário dos bens deixados por falecimento de Maria de Lourdes Pereira dos Santos ocorrido em 30/5/2018 (ID 112364414). Consta nos autos que a autora da herança era viúva, deixou sucessores e patrimônio, a saber: a) filhas: a.1) Maria Solimar Domingos dos Santos (título: ID 112364416 - legitimidade reconhecida no ID 124106395 - procuração: ID 155277813); a.2) Neide Domingos dos Santos (título: ID 112364419 - legitimidade reconhecida no ID 124106395 - procuração: ID 155277813); a.3) Antônia Domingos dos Santos (título: ID 112364418 - legitimidade reconhecida no ID 124106395 - procuração: ID 161630434); a.4) Marina Domingos dos Santos (título: ID 118840478 - legitimidade reconhecida na decisão de ID 132366837 - representada pela Defensoria Pública). b) netos no exercício do direito de representação de Maria Dalva Domingos dos Santos (filha falecida em 15/7/2002 ? ID 137443363; certidão de casamento no ID 140789635 e 129599790; certidão de nascimento no ID 163180602); b.1) Ayala Cristina dos Santos (título: ID 129599788 - citada no ID 144880584); b.2) Alef Rodolfo dos Santos (título: ID 129599788 - citada no ID 154722354 - pg. 9). c) patrimônio: c.1) saldo bancário de R\$ 2.634,90, depositado em conta judicial (ID 132527706); c.2) saldo de benefício previdenciário no INSS, o qual foi transferido para conta judicial (ID 125397645 e ID 125397645); A herdeira Marina apresentou impugnação no ID 129602331 e alegou que: a) o imóvel objeto do inventário pertence a terceira pessoa; b) há sonicação de patrimônio, pois a herdeira Maria Solimar, ao se valer da saúde frágil da genitora e na condição de representante dela, alienou dois terrenos no Estado do Maranhão, contudo a autora da herança revogou a procuração e não conseguiu desfazer o negócio jurídico, devendo a referida herdeira trazer o valor à colação; c) a inventariante Maria Solimar deve ser removida do encargo, por conta de que tenta vender o imóvel objeto do inventário, devendo ser a impugnante nomeada inventariante, porque está na posse e administração dos bens; d) há herdeiros por representação, pois a autora da herança tinha uma outra filha, Maria Dalva Domingos dos Santos, que faleceu em data anterior. As herdeiras Maria Solimar, Neide Domingos e Antônia Domingos manifestaram-se sobre a impugnação no ID 132189598. A impugnação foi apreciada no ID 132366837 e parcialmente acolhida. Foram apresentados, entre outros, os seguintes documentos: a) certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (ID 112362835); b) certidão positiva de débitos do DF (ID 112362832); c) certidão negativa de testamento (ID 112362830); d) certidão de inexistência de dependentes habilitados da autora da herança (ID 118355787). Vieram os autos conclusos. Decido. Por se tratar de bem litigioso (processo 0713334-07.2022.8.07.0006, da 2ª Vara Cível de Sobradinho - ID 164659174), excluo do inventário os direitos pessoais decorrentes do contrato de cessão relativo ao lote nº24, conjunto 6, Condomínio Residencial Fraternidade, em Sobradinho - DF, com fundamento no art. 669, III, do CPC. Futuramente, se o caso, as partes poderão ingressar com a sobrepartilha. Descabe a suspensão processual, porquanto implicaria prejuízo à celeridade e violaria expressa disposição de lei. Assim, intime-se a inventariante para cumprir a decisão de ID 163388052 ("(...) juntar esboço de partilha (art. 651 do CPC) e para esclarecer se procedeu ao lançamento do ITCD). Prazo derradeiro de dez dias, sob pena de remoção. Sobradinho - DF, 4 de agosto de 2023. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0704227-02.2023.8.07.0006 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO, DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO. Decisão de saneamento. Inicialmente, defiro o requerimento de justiça gratuita pleiteado em contestação. No mais, estão presentes os pressupostos processuais, o interesse processual e a legitimidade. Não há questões processuais pendentes. Declaro, pois, o processo saneado. A guarda compartilhada é incontroversa. Está pendente apenas a controvérsia acerca do lar de referência e do regime de visitas. Colhe-se dos autos que o autor pretende que o menor permaneça quinze dias na casa de cada parte. Como é cediço, a literatura especializada não recomenda este regime, uma vez que retira da criança a rotina necessária para o seu saudável desenvolvimento. Desta forma, eventual exceção deve ser embasada em estudo do caso por profissional adequado, de modo a se verificar se esta mudança não prejudicará a criança. As questões de fato sobre as quais recairá a instrução probatória, portanto, é a verificação dos seguintes pontos: 1) se o regime de convivência pretendido pelo autor (quinze dias com cada genitor) é adequado para o menor em questão; 2) se há a necessidade de regime de transição, caso seja adequado; 3) caso não seja adequado, qual o melhor regime de visitas para o caso concreto. Desse modo, defiro a realização de estudo psicossocial. Nomeio a perita psicóloga Heloi Fernandes de Mello, com cadastro neste Tribunal. Fixo o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. As partes e o Ministério Público poderão, no prazo de 15 dias: a) arguir o impedimento ou a suspeição da perita, se o caso; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos. Dê ciência à perita, que deverá, no prazo de 5 dias: a) apresentar proposta de honorários; b) apresentar currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Apresentada a proposta, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 dias, devendo o autor depositar os honorários periciais. A necessidade da prova oral será apreciada após a conclusão do estudo. Intemem-se. Sobradinho - DF, 4 de agosto de 2023. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0710074-53.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): MG103305 - FABIANA BONTEMPO DA CUNHA. Adv(s): MG136630 - PEDRO HENRIQUES FERREIRA. Defiro o requerimento ministerial. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o extrato previdenciário (cadastro nacional de informações sociais - CNIS) do executado. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição do executado de ID 167309013, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá informar seus dados bancários e a respectiva chave pix (necessariamente CPF, dadas as limitações do sistema), para transferência, via crédito em conta (convênio Bankjus/PJe) do valor depositado em conta judicial de ID 167309018. Por fim, e se o pagamento integral da dívida não for comprovado nos autos, no prazo de 5 dias, renove-se o mandado de prisão e requisite-se, por ofício, ao Delegado Regional da Polícia Civil de Paracatu-MG o seu cumprimento, sem prejuízo da expedição da carta precatória. Por fim, voltem os autos conclusos. Sobradinho - DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0711983-96.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF66922 - DANILO DE OLIVEIRA MENDES. Com fulcro nos arts. 529, §3º, 833, IV, §2º, ambos do CPC, devidamente atenuados pelo princípio da dignidade humana, defiro o pedido de ID 165545958 para penhorar mensalmente de 35% (trinta e cinco por cento) dos rendimentos brutos do executado, deduzidos apenas os descontos compulsórios, sem prejuízo dos alimentos mensais já fixados (15% - conforme informado pela parte exequente no ID 166125893), até o valor integral da execução (R\$ 61.385,79, atualizado até 17/7/2023 ? ID 165545958). Oficie-se, portanto, ao empregador do executado para a implementação imediata dos alimentos e da penhora (15% a título de alimentos para o menor Davi, caso ainda não estejam sendo descontados, somados a 35% a título de penhora). Expeça-se (ID 165217936). Esta decisão tem força de termo de penhora. Intime-se o devedor, por intermédio de seu patrono, para eventual impugnação, no prazo de 15 dias (arts. 841, §1º, e 525, §11, ambos do CPC). Sem prejuízo, aguarde-se o resultado da pesquisa SISBAJUD, nos termos da decisão de ID 165875479. Sobradinho - DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0714076-66.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF34670 - ELTON SILVA MACHADO ODORICO. Dou por penhorada a quantia de R\$ 1.100,48 (ID 167401169), oriunda de conta vinculada do FGTS, de titularidade do executado, independentemente da lavratura de termo. Intime-se o devedor, por meio da Defensoria Pública, para que apresente, querendo, impugnação. Prazo de 30 (trinta) dias. Nesse interregno, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada do débito, com o abatimento do valor penhorado nesta assentada. Prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá informar seus dados bancários e respectiva chave pix (necessariamente CPF, dada a limitação do sistema) para que, após preclusão da penhora, seja transferido o valor em benefício da parte credora. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Por fim, retornem os autos conclusos, oportunidade na qual apreciarei o requerimento de ID 167416651. Sobradinho - DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0710194-28.2023.8.07.0006 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. Defiro a gratuidade de justiça. O autor juntou cópia integral do processo de alimentos, o qual conta com 130 páginas, em sua maioria, inteiramente inservíveis para este processo. Assim, de forma a manter o processo saneado, e facilitar sua visualização pelas partes e pelo Juízo, a Secretaria deverá excluir os documentos de ID 167501756. Faculto ao autor, no prazo de 15 dias, juntar apenas os documentos essenciais daquele processo, como a sentença e a certidão de trânsito em julgado. Deverá, no mesmo prazo, emendar a petição inicial, para: 1) regularizar o polo ativo, porquanto a parte legítima a pleitear a guarda é o genitor, e não a adolescente em nome próprio; 2) regularizar a procuração, pelos mesmos motivos do tópico anterior; 3) excluir, por consequência, o pedido de condenação da ré na devolução dos valores, porquanto a parte legítima para este pedido é a adolescente. Ademais, não se trata de ação de alimentos, mas de condenação em obrigação de fazer, o que afasta a competência deste Juízo; 4) juntar: 4.1) comprovante de residência atualizado; 4.2) sentença que fixou a guarda com a respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, retornem-se os autos conclusos. Sobradinho - DF, 4 de agosto de 2023. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0708373-57.2021.8.07.0006 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF48510 - STEPHANIE CIRILO LEMOS. Adv(s): DF66323 - DANIEL SANTANA WERCERLENS FERREIRA. Defiro o requerimento formulado pelo autor. Aguarde-se pelo prazo de 10 dias. Com a juntada do documento contendo a tradução juramentada, intime-se a ré para que se manifeste no mesmo prazo. Após, ouça-se o Ministério Público. Sobradinho - DF, 4 de agosto de 2023. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0703438-37.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF66230 - SHEYLA APARECIDA PRADO JACINTO. Adv(s): DF16041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA, DF19572 - TAIENE MOURA BARROS. Inicialmente, o sistema Sniper foi implementado pelo Conselho Nacional de Justiça com o intuito de facilitar a localização de bens e ativos a partir do cruzamento de informações de diferentes bases de dados, destacando os vínculos entre pessoas físicas e jurídicas de forma visual. Ocorre que o sistema ainda se encontra em desenvolvimento e aprimoramento e, no momento, somente mostra serventia quando o devedor possui bens de luxo, como aeronaves e embarcações, os quais não são localizados pelos demais sistemas disponíveis ao Juízo. Nos demais casos ? a esmagadora maioria ? não se revelam bens que não possam ser encontrados pelos sistemas Sisbajud, Renajud e ERIDFT. Nesse contexto, e diante do dever que o Juiz possui de indeferir medidas desnecessárias ou inúteis (art. 370, parágrafo único, do CPC), compete à parte credora esclarecer em que medida a diligência poderá lhe ser útil, fornecendo indícios de que o executado encontra-se ocultando patrimônio, ou que possua bens que não possam ser localizados pelos sistemas tradicionais. Colha-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. SISTEMA SNIPER. SISTEMA SNBA. NÃO CABIMENTO. 1. O cumprimento de sentença tem por escopo principal assegurar o cumprimento da obrigação constante do título judicial, em prazo razoável e de forma a atender a expectativa e o interesse do credor. 2. Com base nessas premissas, o Conselho Nacional de Justiça idealizou, dentro do Programa Justiça 4.0, ferramentas, com o intuito de aprimorar a busca de bens passíveis de constrição, denominadas SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos) e SNBA Sistema Nacional de Bens Apreendidos. 3. Sem que a parte agravante esclareça em que medida a consulta ao sistema SNIPER possibilitará a localização

de bens que não o foram por meio das ferramentas anteriormente utilizadas, não se vislumbra a utilidade da realização da pesquisa. No que pertine ao Sistema SNBA, este não é utilizado pelo TJDF. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1678326, 07424264820228070000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 15/3/2023, publicado no DJE: 4/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com isso em vista, levando-se em consideração que a parte credora não demonstrou minimamente a utilidade da medida, uma vez que sequer fundamentou a medida, se limitando a requerê-la nos pedidos, indefiro o requerimento de busca por meio do sistema Sniper. Indefiro igualmente a quebra do sigilo fiscal do réu, porquanto é irrelevante para a execução saber a sua movimentação bancária. Com efeito, o intuito no cumprimento de sentença é encontrar bens ou valores penhoráveis que possam responder pelo débito. A movimentação fiscal em nada contribui neste sentido, tendo em vista que se trata apenas de um ?retrato? de um momento, e mesmo em posse destes dados, torna-se inviável localizar o patrimônio, já que verifica-se a movimentação de valores, mas não onde se encontram atualmente. Por este mesmo motivo, fica indeferida a pesquisa ao SIMBA, que sequer se encontra disponível a este Juízo. Para a localização de bens, a parte dispõe dos sistemas Sisbajud, Renajud e ERIDFT, já diligenciados, e cujos resultados foram infrutíferos. Nesse contexto, tendo em vista que houve o decurso de um ano desde a última pesquisa, defiro a pesquisa ao sistema Sisbajud de forma reiterada. Antes, porém, traga o exequente aos autos planilha atualizada do débito. O requerimento de pesquisa ao Infojud será apreciado posteriormente, caso seja infrutífera a nova pesquisa. Sobradinho - DF, 4 de agosto de 2023. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0719254-92.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MILENA BRITTO BARBOSA RABELO. Adv(s): DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA. R: NILENE MARIA BRITTO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nada há a prover acerca do requerimento de ID 167496053, porquanto o termo de curatela definitivo já foi expedido. O fato de ter sido expedido com prazo em nada modifica sua validade. Dessa forma, cumpra a requerente o que foi determinado, atentando-se que o prazo de validade do termo de compromisso está prestes a expirar e que, se necessária a renovação, terá que custear as despesas da nova expedição. Intime-se. Sobradinho - DF, 4 de agosto de 2023. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0712694-04.2022.8.07.0006 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Como não há decisão liminar proferida no processo 0704543-15.2023.8.07.0006 suspendendo os efeitos do acordo de ID 155241436, de rigor o seu cumprimento. Assim, intime-se o executado para cumprir integralmente o título judicial. Revejo, no ponto, a decisão de ID 145098793, com fundamento no art. 537, §1º, do CPC, para estabelecer, doravante, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada ato de descumprimento, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sobretudo porque o executado aufera a renda mensal de apenas um salário mínimo (dados colhidos do processo supra). Expeça-se mandado. Com a intimação, dê-se ciência à parte exequente e retornem-se os autos ao arquivo. Sobradinho - DF, 4 de agosto de 2023. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0700365-87.2023.8.07.0017 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF65444 - BARBARA FALEIRO FERREIRA PIAU GUIMARAES, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. Indefiro requerimento de ID 167331134, pois implicaria prejuízo à celeridade processual. Os honorários devem ser pagos à vista, à luz do art. 82 do CPC. O parcelamento é mera faculdade do perito. Assim, intime-se a ilustre perita para esclarecer se aceita a proposta de ID 167260790, como apresentada, hipótese em que deverá iniciar imediatamente os trabalhos, ou se a recusa, bem como para esclarecer o logo da Universidade de Brasília em sua petição. Sobradinho - DF, 4 de agosto de 2023. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0702417-89.2023.8.07.0006 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF51259 - LUCAS OLIVEIRA ROCHA, DF50717 - VITOR DANIEL LARCHER. Adv(s): DF33203 - ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA. Aceito a escusa de ID 167332806. Por consequência, nomeio, em substituição, a psicóloga Michelle Maria Farneze Augusto, perita regularmente cadastrada neste Tribunal. Prossiga-se nos termos da decisão de ID 167026314. Sobradinho - DF, 4 de agosto de 2023. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0709808-66.2021.8.07.0006 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** - Adv(s): DF54481 - AMANDA CAROLINE DA SILVA, DF26967 - RODRIGO FAGUNDES SOUZA. Adv(s): DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS, DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS. Emende-se o pedido de instauração de fase de cumprimento de sentença, sob pena de não recebimento, para: 1) recolher as custas judiciais (guia e comprovante de pagamento); 2) ajustar a planilha de débitos, visto que os honorários foram fixados em quantia certa. Logo, a correção monetária incide desde o arbitramento e os juros de mora contam do trânsito em julgado (art. 85, §16, do CPC); 3) incluir a Dra. Sávnia Coimbra Santos, OAB/DF 62.818, no polo ativo ou juntar instrumento de cessação de direitos, porquanto o mandato de ID 102017318 não é do tipo solidário, o que afasta a solidariedade ativa. Se o caso deverá juntar procuração outorgada pela referida advogada ao subscritor da petição de cumprimento de sentença. 4) apresentar a petição de cumprimento de sentença consolidada, com o nome da Dra. Sávnia, se o caso. Prazo de quinze dias. Após, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. Sobradinho - DF, 4 de agosto de 2023. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0712030-73.2022.8.07.0005 - INVENTÁRIO** - A: MARIA DIVINA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: S. V. F. M.. Rep(s): MARIA DIVINA FERREIRA. A: THIAGO KENNDY DE SOUZA MOTA. Adv(s): DF0051620A - WILSON JOSE DA SILVA. A: WALEFY THALLES DE SOUZA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUCELINO SILVA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DIVINA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Decisão de saneamento e de organização do processo. Trata-se de ação de inventário ajuizada por Maria Divina Ferreira para a partilha dos bens deixados por Jucelino Silva Mota, falecido aos 64 anos, em 28/4/2021 (ID 136548253). O de cujus convivia com a requerente em união estável (processo 0710396-73.2021.8.07.0006, deste Juízo ? ID 136548252 e 136548269). São herdeiros (filhos): 1) Samara Vitória Ferreira Mota (menor púbere, assistida por sua genitora, sra. Maria Divina Ferreira Lopes ? ID 136548255 ? pg. 3, 136548255 ? pg. 2); 2) Thiago Kennndy de Souza Mota (ID 136548255 ? pg. 6; renúncia à herança no ID 136548270; procuração no ID 153974666); 3) Walefy Thalles de Souza Mota (ID 136548255; renúncia à herança no ID 136548270; citado no ID 155832078). Os bens que compõem o espólio são: 1) direitos e obrigações incidentes sobre o imóvel situado na SHB Quadra 3, conjunto ? B?, lote 29, Sobradinho II ? DF (ID 136548261); 2) saldo de conta judicial do BRB - Banco de Brasília S.A., no valor originário de R\$ 19.511,53 (ID 151570851). Situação fiscal (exceto o ITCD): 1) Distrito Federal: regular (ID 136548263); 2) União: regular (ID 150283553 e 150283558). O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD) não foi recolhido (ID 151071050). Porém, já houve o lançamento (ID 157710724). Certidão negativa de testamento no ID 136548262. Vieram os autos conclusos. Decido. Indefiro requerimento de ID 166428603, porquanto a questão da (ir)regularidade do lançamento do ITCD deve ser resolvida na via administrativa (portal de serviços da Secretaria de Economia do DF), sobretudo porque o erro, aparentemente, partiu da própria inventariante, que não especificou a meação por ocasião do lançamento do tributo. Não se trata de questão relativa à avaliação dos bens, logo não se aplicam os arts. 630 e seguintes do CPC. De toda sorte, não há óbice para que o processo seja julgado. A falta de regularidade de pagamento do imposto de transmissão implica apenas a suspensão da expedição do formal de partilha e do alvará de levantamento até que sobrevenha a quitação. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se. Sobradinho - DF, 4 de agosto de 2023. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**N. 0708314-69.2021.8.07.0006 - INVENTÁRIO** - A: WALDELUCIA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF36474 - MARILIA CARDOSO PEREIRA, DF44640 - THAISMARA ARAUJO SILVA. A: WALDENICE ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF36474 - MARILIA CARDOSO PEREIRA, DF44640 - THAISMARA ARAUJO SILVA; Rep(s): WALDELUCIA ALVES DE OLIVEIRA. A: WALDENEIDE DE OLIVEIRA CASTRO. A: WALDECI DE OLIVEIRA CARON. A: WALFRIDO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF36474 - MARILIA CARDOSO PEREIRA, DF44640 - THAISMARA

ARAUJO SILVA. A: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF55954 - GABRIELA LIMA E SILVA. R: WANDENBERG ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INCERTOS E NÃO SABIDOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALDELUCIA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF36474 - MARILIA CARDOSO PEREIRA, DF44640 - THAISMARIA ARAUJO SILVA. T: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. T: FPPB - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA. Adv(s): PB16664 - RACHEL LUCENA TRINDADE, PB10810 - FABIO ANDRADE MEDEIROS. Registro, inicialmente, que o processo foi sentenciado no ID 162342976. A sentença foi retificada após acolhimento de embargos de declaração (ID 163388045). Pende de recolhimento o ITCD. Como não houve oposição do Ministério Público (ID 167121304), defiro o pedido de ID 164337906. Autorizo, assim, o levantamento da quantia de R\$ 6.000,54 (seis mil reais e cinquenta e quatro centavos), para pagamento do ITCD complementar (ID 164337908). O montante deverá ser sacado da conta judicial do BRB - Banco de Brasília S.A. de ID 145917202. Expeça-se alvará judicial de pagamento eletrônico (Portaria 48/2021/TJDFT). Preferencialmente, a inventariante poderá informar seus dados bancários completos (inclusive chave PIX, obrigatoriamente CPF), no prazo de 2 (dois) dias, para a adoção do alvará via crédito em conta. Caso não sejam apresentados, expeça-se alvará comum (ordem de pagamento para saque em espécie na agência bancária). A inventariante deverá prestar contas, no bojo do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetivação da transferência do numerário ou da data de expedição do alvará (para saque), juntando: a) documentos de arrecadação - DAR e os respectivos comprovantes de pagamento; b) termo de quitação do ITCD. Com o pagamento, ouçam-se o Ministério Público e o Distrito Federal. Havendo a quitação, prossiga-se nos termos do antepenúltimo parágrafo da sentença de ID 162342976. Sobradinho - DF, 4 de agosto de 2023. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

#### EDITAL

**N. 0707419-40.2023.8.07.0006 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: GERSON RODRIGUES BEM FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JONCENELE RODRIGUES BEM FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERSON RODRIGUES BEM FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS O Doutor MARCO ANTÔNIO DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho - DF, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os terceiros interessados quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Ação de SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR - Processo 0707419-40.2023.8.07.0006, proposta por GERSON RODRIGUES BEM FERNANDES, foi julgado procedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, PARA NOMEAR, em substituição à Sra. TEREZINHA RODRIGUES BEM FERNANDES, o Sr. GERSON RODRIGUES BEM FERNANDES como NOVO curador de JONCENELE RODRIGUES BEM FERNANDES. O novo curador fica dispensado de especializar garantia pelo exercício do encargo, tendo em vista a presunção de idoneidade. Dispensado, igualmente, de prestar contas da gestão, tendo em vista que a renda da curatelada é suficiente tão somente para o custeio das despesas mais básicas dela. Ficam fixados os limites da curatela, nos quais consistirão na necessidade plena de a curatelada ser representada em todos os atos da vida civil pelo NOVO CURADOR. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que foi afixado em local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Sobradinho/DF. O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Sede do Juízo: Setor Central Administrativo e Cultural F, Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro, Bloco B, 1º Andar, Sala B-124, Sobradinho/DF, horário de funcionamento das 12h às 19h. Dado e passado nesta cidade de Sobradinho/DF, 3 de agosto de 2023. Eu, Neusa Nascimento Santana, Diretora de Secretaria Substituta, o conferi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0708060-28.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Decisão vinculada ao expediente adiante parcialmente transcrita: "(...)O comportamento inerte do executado, não apontando qualquer causa impeditiva ou obstativa para o pagamento da pensão alimentícia, conduz à presunção de que seu inadimplemento é do tipo voluntário e inescusável. Por consequência, não há outro caminho senão o seu recolhimento à prisão como meio coercitivo ao pagamento. Como o devedor efetuou o pagamento de parte considerável do débito, tenho que se a dívida não for quitada integralmente, ele deverá ficar preso pelo prazo mínimo previsto na legislação. Diante do exposto, decreto a prisão em regime fechado de M.F.O.V, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cuja custódia apenas será suspensa se houver o pagamento total do crédito exequendo, nele incluídas as prestações vencidas no curso do processo. Por se tratar de prisão por dívida de alimentos, o executado deverá ficar separado dos presos comuns (art. 528, §4º, do CPC). Intime-se a exequente para apresentar a sua certidão de nascimento. Feito, expeça-se mandado de prisão e insiram-se as informações necessárias no BNMP/CNJ. Defiro, ainda, a inserção do nome do devedor no cadastro de inadimplentes da Serasa Experian, por via eletrônica, caso a providência ainda não tenha sido adotada. Intimem-se. Sobradinho - DF, 4 de agosto de 2023. Marco Antônio da Costa. Juiz de Direito."

**N. 0709002-60.2023.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF59671 - ALESKA FERRO DA SILVA, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE. Decisão: "Trata-se de acordo de exoneração de alimentos proposto por F.M.C e por M.S.C. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que o processo de alimentos originário tramitou no Juízo da Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões desta Circunscrição Judiciária, tombada sob o nº 2010.06.1.010708-8. Sabe-se que, na esteira de entendimento jurisprudencial, não há conexão a ensejar a distribuição por dependência, por irradiação dos efeitos da Súmula 235 do STJ. Por outro lado, é possível observar que o alimentante reside em Planaltina-DF, ao passo que o alimentando reside em Planaltina-GO. Não há razão alguma para a distribuição neste Circunscrição Judiciária, pois não é dada a escolha aleatória de Juízo, com violação do Princípio do Juiz Natural, configurando-se abuso de direito. Por oportuno, cite-se os seguintes precedentes do eg. TJDF, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA RELATIVA. ESCOLHA ALEATÓRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DOMÍLIO. 1. O princípio do juiz natural impõe que a identificação do órgão jurisdicional competente para dirimir determinada questão seja sempre feita previamente, cabendo à Constituição Federal e à lei definir qual é o juízo que terá competência para decidir determinada questão e o regime jurídico aplicável à divisão de competências naquele caso específico. 2. O foro competente para julgar ação de exoneração de alimentos é o foro do domicílio do alimentado, entendimento este que decorre do art. 53, II do CPC. 3. A escolha do foro por competência relativa não permite a escolha aleatória que não facilita a defesa da parte protegida pelo ordenamento jurídico, no caso a parte alimentada. 4. Conflito negativo de competência acolhido. Declarado competente o Juízo Suscitante. (TJDFT, Acórdão n.1096255, 07173119820178070000, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 18/04/2018, Publicado no DJE: 17/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) \_\_\_\_\_ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA LOCAL DO DOMÍLIO OU DA RESIDÊNCIA DO ALIMENTANDO. PARTE HIPOSSUFICIENTE NO PROCESSO. 1. O foro competente para processar e julgar a ação de exoneração de alimentos é o do local do domicílio ou da residência do alimentando, mesmo que a ação em que fixados os alimentos tenha tramitado em juízo diverso, pois prepondera o interesse do alimentando, considerado hipossuficiente, na forma do artigo 100, II, do CPC. 2. Recurso não provido. (TJDFT, Acórdão n.865834, 20140020309696AGI, Relator: CRUZ MACEDO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/04/2015, Publicado no DJE: 19/05/2015. Pág.: 275). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a redistribuição imediata do processo ao Juízo da Comarca de Planaltina-GO, com competência em família. Sobradinho - DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. Marco Antônio da Costa, Juiz de Direito."

**N. 0709825-05.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - À luz do juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Intime-se o devedor, por publicação no DJe (art. 346 do mesmo Código) para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo de quinze dias. Após, ouça-se o Ministério Público. Por fim, subam-se os autos ao egrégio TJDFT. Sobradinho - DF, 4 de agosto de 2023. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

**PORTARIA**

**N. 0700679-66.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s).: DF41943 - KALLY TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF41943 - KALLY TEIXEIRA DA SILVA. Nesta data, ficam as partes CREDORAS intimadas a se manifestarem acerca das informações juntadas aos autos e nos termos da decisão de ID 159722939, requerendo o que for de direito. Prazo de cinco dias.(Portaria 02, de 27/01/2020, deste Juízo).

**Vara Criminal de Sobradinho****ATA**

**N. 0700949-84.2023.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRISOB Vara Criminal de Sobradinho Número do processo: 0700949-84.2023.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: VYCTOR HUGO ZANATA SANTOS TERMO DE AUDIÊNCIA No dia 02 de agosto de 2023, às 15h, nesta cidade de SOBRADINHO, Distrito Federal, em Audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal e por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta 52/2020, fizeram-se presentes o MM. Juiz de Direito Dr. MORAES MARQUES, a Promotora de Justiça Dra. DANIELLE MARTINS SILVA, a Advogada Dra. JORDANA COSTA E SILVA - OAB/DF 37.064 e o Advogado Dr. SERGIES OLIVEIRA ? OAB/DF 48.014, este em mandato apud acta, pelo acusado VYCTOR HUGO ZANATA SANTOS, comigo Matheus Brandão, Técnico Judiciário. FEITO O PREGÃO. Presentes o réu e a testemunha PMDF LUCIANO BORGES DE OLIVEIRA. INICIADA A AUDIÊNCIA, foi ouvida a testemunha presente. Após, procedeu-se ao interrogatório do réu. O réu declarou residir no seguinte endereço: Quadra 11, Conjunto A, Lote 01, Apartamento 202, Paranoá/DF. A audiência foi registrada por meio do sistema audiovisual, nos termos do art. 405, §1º, do CPP. Na fase da diligência da causa, as partes nada requereram. Conforme disposto no artigo 9º, § 3º, da Portaria Conjunta 52/2020, esta ata será assinada apenas pelo MM. Juiz. Pelo MM JUIZ, foi proferido o seguinte despacho: ?Sem diligências da causa, venham as alegações finais. Intimados os presentes?. Nada mais havendo, encerrou-se o presente ato. Moraes Marques Juiz de Direito Documento assinado eletronicamente

**EDITAL**

**N. 0715420-48.2022.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS WELBER DOS SANTOS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: pcdf Marcos Rogério Lima Solino (mat. 58339/1). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal de Sobradinho #processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Telefone: (61) 3103-3097/3103-3098 Email: 1vcriminal.sob@tjdft.jus.br Atendimento virtual: balcaovirtual.tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º 0715420-48.2022.8.07.0006 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Inquérito n. 934/2022 da 13ª Delegacia de Polícia (Sobradinho) EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA 90 DIAS Prazo: 90 (noventa) dias O Dr. MORAES MARQUES, Juiz de Direito da Vara Criminal de Sobradinho, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0715420-48.2022.8.07.0006, em que é réu MARCOS WELBER DOS SANTOS COSTA - CPF: 813.070.801-97 (REVEL), filho de ELEUZINA DOS SANTOS COSTA e Manoel Zenadio Alves, brasileiro(a), nascido aos 29/10/1978, denunciado como incurso no CP 2848, Art. 171. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente, INTIMA-O para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos acima mencionados, a qual JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para condená-lo nas penas do artigo 171, caput, do Código Penal, tendo sido fixada definitivamente em 2 anos de reclusão e 70 dias-multa, em regime inicial fechado. Fica o(a) acusado(a) ciente de que poderá interpor recurso de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Quadra Central, bloco B, Edifício Fórum, Sala B-39, Centro, Sobradinho-DF - Telefone: 3103-3097 / 3103-3098, Atendimento das 12h às 19h. Eu, ALESSANDRA MOREIRA MODESTO PETRUCCELLI, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF.

**N. 0703241-19.2021.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY ROCHA NORATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULIO ALVES LEITAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PMDF CAIO LIMA LOPES (MAT 7358490). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PMDF CARLO MACKENZIE DE SOUSA (MAT 74 206 6). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal de Sobradinho #processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Telefone: (61) 3103-3097/3103-3098 Email: 1vcriminal.sob@tjdft.jus.br Atendimento virtual: balcaovirtual.tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º 0703241-19.2021.8.07.0006 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Inquérito n. 238/2021 da 13ª Delegacia de Polícia (Sobradinho) EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. MORAES MARQUES, Juiz de Direito da Vara Criminal de Sobradinho, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0703241-19.2021.8.07.0006, em que é réu(ré) WESLEY ROCHA NORATO - CPF: 003.920.391-33 (REU), filho(a) de JUAREZ SANCHES NORATO e de IVANILDES ROCHA NORATO, brasileiro(a), natural de MINAÇU - GO, nascido em 30/06/1984, denunciado(a) como incurso nas penas do CP 2848, Art. 155, § 1; CP 2848, Art. 14, II. E como não tenha sido possível citá-lo(a) pessoalmente, pelo presente, CITA-O(A) para tomar conhecimento da presente Ação Penal e apresentar resposta à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o(a) citando(a) ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo(a), e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará Defensor Público ou dativo, concedendo-lhe a vista dos autos para apresentação da resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Quadra Central, bloco B, Edifício Fórum, Sala B-39, Centro, Sobradinho-DF - Telefone: 3103-3097 / 3103-3098, Atendimento das 12h às 19h. Eu, ALESSANDRA MOREIRA MODESTO PETRUCCELLI, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0708295-92.2023.8.07.0006 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal de Sobradinho #processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Telefone: (61) 3103-3097/3103-3098 Email: 1vcriminal.sob@tjdft.jus.br Atendimento virtual: balcaovirtual.tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º 0708295-92.2023.8.07.0006 Feito: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL (11793) Acusado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Inquérito n. 1148/2022 da 13ª Delegacia de Polícia (Sobradinho) EDITAL DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA O Dr. MORAES MARQUES, Juiz de Direito da Vara Criminal de Sobradinho, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório encontram-se em tramitação os autos nº 0708295-92.2023.8.07.0006, em que consta no pólo passivo DARIO SILVA LIMA BATISTA - CPF: 055.552.961-42 (REQUERIDO), filho de JORDANIA SILVA LIMA BATISTA e , nascido aos 15/12/1994 e, por não ter sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente, INTIMA-O para

comparecer à audiência por videoconferência, a ser realizada no dia 04/09/2023 16:00, utilizando o link abaixo, ficando ciente de que deverá comparecer ao auto acompanhado de advogado ou defensor público, E para que chegue ao conhecimento de todos e da referida parte, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Quadra Central, bloco B, Edifício Fórum, Sala B-39, Centro, Sobradinho-DF - Telefone: 3103-3097 / 3103-3098, Atendimento das 12h às 19h. Eu, JULIO HORTA BARBOSA DA SILVA, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF. Link: <https://atalho.tjdft.jus.br/keIUME> DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**Tribunal do Júri de Sobradinho****DECISÃO**

**N. 0707081-37.2021.8.07.0006 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF29246 - MARCO ANTONIO DE MAGALHAES GUIMARAES, DF55804 - MARCELO AUGUSTO DE QUEIROZ. R: LEANDRO DE BARROS SOARES. Adv(s): DF34079 - KELLY FELIPE MOREIRA TABATINGA. T: DANILO DIAS PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAMELA MALU MAZZARELLO DE CARVALHO SANTOS GOMES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULIANA PINHEIRO PIRES - Mat. 231.052-X, LOTADA NA 13ª DP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILKSON OLIVEIRA AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Nayara Gonçalves Migowsky. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CIRENE DE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LARA ASHELEY OLIVEIRA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAEL DE ROSE SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDESOP Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho Número do processo: 0707081-37.2021.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LUIZ DE OLIVEIRA GOMES NETO, MARIA MAZZARELLO DE CARVALHO SANTOS GOMES REU: LEANDRO DE BARROS SOARES DECISÃO A Defesa juntou os documentos de ID 167288262 e 167279933. O Assistente de Acusação (ID 167325386) e o Ministério Público (ID 167384527) requereram a substituição da testemunha Pamela Malu Mazzarello Oliveira (intimada ao ID 165658089) por Rafael Luis de Carvalho Santos Gomes. O Assistente de Acusação juntou documentos nos ID's 167580298 e seguintes. Por fim, a Defesa peticionou requerendo o desentranhamento dos documentos juntados pelo Assistente de Acusação, em razão do não ter sido observada a antecedência mínima de três dias (ID 167606823). É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, observo que o Ministério Público (ID 167384527) e Assistente de Acusação (ID 167325386) se manifestaram nos autos após a juntada dos documentos pela Defesa (ID's ID 167288262 e 167279933), deles já tendo ciência, portanto. De igual modo, após a juntada dos documentos pelo Assistente de Acusação (ID's 167580298 e seguintes), a Defesa pleiteia o seu desentranhamento, por inobservância do prazo de três dias para tanto. No entanto, a existência de um prazo mínimo para que haja a juntada justifica-se pela necessidade de se garantir o contraditório e a ampla defesa. No caso, a manifestação da Defesa indica sua expressa ciência e, não havendo nenhum grau de complexidade nos documentos juntados, a impossibilitar a contraprova, não justifica o seu desentranhamento. Assim, indefiro o pedido. E, quanto ao pedido de substituição da testemunha pela Acusação, intime-se, para que apresente a justificativa, com urgência. Sobradinho-DF. IRACEMA CANABRAVA RODRIGUES BOTELHO Juíza de Direito

**DESPACHO**

**N. 0708858-86.2023.8.07.0006 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUANA PLACIDO DIAS DOS SANTOS. Adv(s): DF65813 - MONICA FEITOSA SOARES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDESOP Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho Número do processo: 0708858-86.2023.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: LUANA PLACIDO DIAS DOS SANTOS DESPACHO Tendo em vista o Mutirão Processual Penal do CNJ, estabelecido pela Portaria Presidência nº 172 de 2023 desse órgão, intimem-se Acusação e Defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da manutenção da segregação cautelar da acusada. Após, transcorrido o prazo, independentemente de manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Despacho datado e assinado eletronicamente. Sobradinho-DF. IRACEMA CANABRAVA RODRIGUES BOTELHO Juíza de Direito

**SENTENÇA**

**N. 0710619-94.2019.8.07.0006 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO FRANCISCO LIMA CHAVES. Adv(s): DF55100 - RACHEL PEREIRA MELLO. R: CELISMAR PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF43319 - KERLLEY ROCHA DE SOUZA. R: PATRICK PETRONILHO LOPES. Adv(s): DF50886 - CARLA DA FONSECA PAVAO GONCALVES. T: ALECIANA SEVERO FÉLIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA MARIA DOS SANTOS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDA BUENO DE OLIVEIRA FILHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Maria de Fátima Pereira de Sousa. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Márcio José Camelo da Silva. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Luiz Felipe Leitão da Silva. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Rodrigo Sousa de Oliveira. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Clayton Correia Pontes. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Maria Aurilene Lima Chaves. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KENNEDY SILVA CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNA VALERIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGENTE DE POLÍCIA LUCAS, matrícula 231445-2, lotado na 35ª DP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Agente de polícia AUGUSTINHO, matrícula 47359-6, lotado Hospital Base. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERICA CRISTINA SOARES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MILEIA CRISTINA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAMILA CARVALHO DE FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIVALCI FERREIRA DE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ELZA PEREIRA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ONILDO GOMES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RUAN RAVY CRUZ DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TAISE GOMES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE REZENDE Agente de Polícia Mat. 227.860-X. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSIAS MRQUES DE ARAÚJO Agente de Polícia Mat. 47.587-4. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDESOP Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho Número do processo: 0710619-94.2019.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RAIMUNDO FRANCISCO LIMA CHAVES, CELISMAR PEREIRA DE SOUZA, PATRICK PETRONILHO LOPES SENTENÇA Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em desfavor de CELISMAR PEREIRA DE SOUZA, PATRICK PETRONILHO LOPES e RAIMUNDO FRANCISCO LIMA CHAVES, pronunciados como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV e art. 288, ambos do Código Penal. Submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, nesta data, o Ministério Público e as Defesas requereram a absolvição dos acusados, por ausência de provas de autoria e negativa de autoria, respectivamente. Os Jurados, em sua soberania constitucional, assim responderam aos quesitos: Da primeira série de quesitos (acusado Celismar): afirmativamente ao primeiro quesito (materialidade) e negativamente ao segundo (autoria), restando prejudicados os demais. Da segunda série de quesitos (acusado Patrick): afirmativamente ao primeiro quesito (materialidade) e negativamente ao segundo (autoria), restando prejudicados os demais. Da terceira série de quesitos (acusado Raimundo): afirmativamente ao primeiro quesito (materialidade) e negativamente ao segundo (autoria), restando prejudicados os demais. Em razão do exposto, e em acatamento da decisão soberana dos jurados, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para ABSOLVER os réus CELISMAR PEREIRA DE SOUZA, PATRICK PETRONILHO LOPES e RAIMUNDO FRANCISCO LIMA CHAVES dos crimes que lhes foram imputados. Compulsando os autos, verifico que os réus CELISMAR PEREIRA DE SOUZA E PATRICK PETRONILHO LOPES estão presos preventivamente. Desse modo, revogo as respectivas prisões cautelares e determino a expedição imediata dos alvarás de soltura,



sem prejuízo de eventual segregação, determinada noutra processo. Quanto ao acusado RAIMUNDO, revogo as medidas cautelares impostas anteriormente. Sem custas. Operado o trânsito em julgado, façam-se as devidas anotações e comunicações. Sentença lida, publicada e intimados os presentes, em Plenário. Registre-se. Sobradinho - DF, 03 de agosto de 2023. IRACEMA CANABRAVA RODRIGUES BOTELHO Juíza de Direito

**N. 0713224-08.2022.8.07.0006 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MICHEL ROMULO GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO MAOS AMIGAS - AMAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho Número do processo: 0713224-08.2022.8.07.0006 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: MICHEL ROMULO GONCALVES DE OLIVEIRA SENTENÇA Consta dos autos que MICHEL ROMULO GONCALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi investigado pela prática dos crimes cujas penas estão previstas no artigo 306, §2º, do CTB. O Ministério Público formulou proposta de acordo de não persecução penal (ANPP), a qual foi aceita e regularmente homologada pelo Juízo, na forma do art. 28-A do Código de Processo Penal (ID. 165980717). O beneficiário cumpriu as obrigações estabelecidas nesse acordo (confissão do crime e prestação pecuniária), conforme se infere da análise do depoimento gravado e dos comprovantes bancários de transferência do valores (ID 166794522). Ouvido, o MPDFT pugnou pela extinção da punibilidade do autor diante da comprovação do cumprimento integral das condições acordadas (ID 167164605). É o relatório. Decido. À míngua de demonstração do descumprimento das condições pactuadas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MICHEL ROMULO GONCALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, pela suposta prática dos fatos imputados na denúncia, com fulcro no art. 28-A, §13, do Código de Processo Penal. Não há objetos vinculados aos autos. No que se refere à fiança prestada, verifica-se que já houve destinação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Sentença assinada, datada e registrada eletronicamente. Sobradinho-DF. IRACEMA CANABRAVA RODRIGUES BOTELHO Juíza de Direito

**Juizados Especiais de Competência Geral de Sobradinho****1º Juizado Especial Cível e Criminal****CERTIDÃO**

**N. 0701327-46.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: STUDIO MODO ON FUNCIONAL E PERSONAL LTDA. Adv(s): DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO, DF62530 - ELISA TELES BARBOSA. R: MARCIA REGINA MACHADO BARROS. Adv(s): DF28140 - FRANSLEY DIOGENES DA COSTA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0701327-46.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: STUDIO MODO ON FUNCIONAL E PERSONAL LTDA EXECUTADO: MARCIA REGINA MACHADO BARROS CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte credora para indicar dados bancários: agência, conta bancária, tipo de conta (corrente ou poupança), instituição financeira destinatária com o devido código (número do banco), CPF ou CNPJ, nome completo do titular (credor ou credora, representante legal, advogado ou advogada com poderes para receber e dar quitação), chave PIX (apenas CPF ou CNPJ), para fins de expedição de alvará eletrônico de transferência, esclarecendo que na falta dos dados bancários, será expedido alvará eletrônico para saque em agência física. (assinado digitalmente) ANA PAULA LOPES DE MOURA Diretor de Secretaria

**N. 0704609-92.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: VINICIUS CORREIA ANDRADE. Adv(s): DF32623 - LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA. R: METALFRIIO SOLUTIONS S.A.. Adv(s): SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0704609-92.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VINICIUS CORREIA ANDRADE REQUERIDO: METALFRIIO SOLUTIONS S.A. CERTIDÃO De ordem, intime-se o autor para que se manifeste acerca da petição de ID 167551715. Prazo: 5(cinco) dias. (assinado digitalmente) ANA PAULA LOPES DE MOURA Diretor de Secretaria

**N. 0711218-28.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JOSE INACIO DOS SANTOS. Adv(s): DF0042987A - FLAVIA RAYZA BATISTA RAULINO. R: PESCA CENTER ARTIGOS DE PESCA EIRELI - EPP. Adv(s): DF14822 - MARCELO AUGUSTO SANT ANA ALEXANDRE, DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO, DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0711218-28.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE INACIO DOS SANTOS REQUERIDO: PESCA CENTER ARTIGOS DE PESCA EIRELI - EPP CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte credora para indicar dados bancários: agência, conta bancária, tipo de conta (corrente ou poupança), instituição financeira destinatária com o devido código (número do banco), CPF ou CNPJ, nome completo do titular (credor ou credora, representante legal, advogado ou advogada com poderes para receber e dar quitação), chave PIX (apenas CPF ou CNPJ), para fins de expedição de alvará eletrônico de transferência, esclarecendo que na falta dos dados bancários, será expedido alvará eletrônico para saque em agência física. (assinado digitalmente) ANA PAULA LOPES DE MOURA Diretor de Secretaria

**N. 0708239-59.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: EDVALDO CARLOS DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): DF13154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO, DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. R: MARCOS FERREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708239-59.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDVALDO CARLOS DE SOUZA JUNIOR REQUERIDO: MARCOS FERREIRA LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de citação da parte MARCOS FERREIRA LIMA - CPF: 073.988.281-36 (REQUERIDO) de ID 163626534 foi devolvido SEM CUMPRIMENTO conforme diligência de ID 167621463. Nos termos da Portaria 2/2015, intime-se a parte requerente para fornecer os dados necessários para localização da parte MARCOS FERREIRA LIMA: endereço completo e atualizado (com CEP), telefone, conta de aplicativo de mensagens e conta de e-mail, se houver, para fins de citação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. (assinado digitalmente) MAYRA FATIMA LUCENA SILVA Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0712024-63.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA B'UNITA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME. Adv(s): GO52979 - THARYK ARMO VALE FERREIRA, GO55974 - PHILLIPE CARLO CASTRO ALVES, GO57032 - VITOR KANO CASTRO, GO52047 - CAMILLA DE CASSIA VITA FERREIRA. R: THAIS DE SOUSA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0712024-63.2022.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA B'UNITA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME EXECUTADO: THAIS DE SOUSA SANTOS DECISÃO Indefero o pedido de novas diligências no SISBAJUD (ID 166897549), uma vez que tal diligência já foi realizada em data recente, inclusive com reiteração pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo restado infrutífera. Ademais, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sucessivos pedidos de penhora devem ser motivados, para que a realização da penhora online não se transforme em direito potestativo do credor, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvam o pedido. Defiro, no entanto, o pedido formulado no item "b" da petição de ID 166897540. Expeça-se mandado para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem no endereço da parte executada, para garantia da presente execução. Faça constar autorização de horário especial para cumprimento da diligência, requisição de reforço policial e arrombamento, caso necessário, devendo, ainda, constar os dados do exequente para contato e a informação de que deverá, o sr. oficial de justiça, solicitar comprovante de propriedade do bem penhorado, caso lhe seja informado ser de terceiro, e observar o que consta dos ENUNCIADOS FONAJE 14 e 43: ENUNCIADO 14 - Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis. ENUNCIADO 43 - Na execução do título judicial definitivo, ainda que não localizado o executado, admite-se a penhora de seus bens, dispensado o arresto. A intimação de penhora observará ao disposto no artigo 19, § 2º, da Lei 9.099/1995. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0741512-33.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BARBARA BUOSO MALOVANY. Adv(s): DF0053331A - GABRIELA FERNANDES BIRNBAUM D ALMEIDA E SOUZA. R: HIGOR SANTOS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GISELA SANTOS. Adv(s): DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0741512-33.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BARBARA BUOSO MALOVANY EXECUTADO: HIGOR SANTOS FERREIRA, GISELA SANTOS DECISÃO O veículo de placa JGE-0252, indicado pela exequente, encontra-se registrado em nome de terceira pessoa que não é parte do presente feito, conforme verificado nesta data no sistema RENAJUD. Não havendo bens em nome dos devedores que possam sofrer constrição junto ao RENAJUD, expeça-se mandado para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem no endereço da parte executada, para garantia da presente execução. Faça constar autorização de horário especial para cumprimento da diligência, requisição

de reforço policial e arrombamento, caso necessário, devendo, ainda, constar os dados do exequente para contato e a informação de que deverá, o sr. oficial de justiça, solicitar comprovante de propriedade do bem penhorado, caso lhe seja informado ser de terceiro. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0709339-49.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** THAYS OLIVEIRA MAGALHAES. Adv(s).: DF41032 - RAYANE SILVA FRANCA. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709339-49.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THAYS OLIVEIRA MAGALHAES REQUERIDO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A DECISÃO Ciente do decurso do prazo concedido ao réu sem que a empresa tenha se manifestado nos autos. Ciente, também, da petição juntada pela autora em ID 167587947. No entanto, conforme já mencionado na decisão de ID 166789891, a medida pleiteada pela autora em sede de antecipação de tutela (que a ré continue cobrindo o acompanhamento pré-natal da autora em clínica descredenciada, bem como que cubra o parto em estabelecimento de saúde descredenciado), que já foi analisada duas vezes por este Juízo, tendo sido indeferida e mantida, na forma como pleiteada, é incabível por não possuir amparo legal, ainda que a ré não tenha cumprido com a determinação legal de comunicar previamente o beneficiário. Destaco que a conduta da ré, deixando de comunicar previamente o beneficiário do plano de saúde, é, em princípio, passível tão somente de eventual penalidade administrativa, caso exista previsão para tanto junto à agência reguladora, e, ainda, para análise de eventuais danos materiais e/ou morais. Para que seja apurado o cabimento da obrigação de fazer pretendida pela autora, efetivamente, faz-se necessária a dilação probatória, em especial com a comprovação de que não existem outros profissionais especializados/estabelecimentos hospitalares credenciados ao plano de saúde na região para continuidade do acompanhamento médico que a autora precisa. Assim, INDEFIRO o pedido de ID 167587947. Intime-se e, após, aguarde-se a realização da audiência já designada. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

#### DESPACHO

**N. 0701090-12.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A:** STUDIO MODO ON FUNCIONAL E PERSONAL LTDA. Adv(s).: DF62530 - ELISA TELES BARBOSA, DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO. R: LYVIA SERRA DE MORAIS. Adv(s).: DF53292 - ALEX BRUNO RODRIGUES BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0701090-12.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: STUDIO MODO ON FUNCIONAL E PERSONAL LTDA EXECUTADO: LYVIA SERRA DE MORAIS DESPACHO Considerando que a exequente não aceita a proposta de pagamento formulada pela executada, prossiga-se com a execução. À Contadoria para atualização do débito, devendo observar o decurso do prazo para pagamento voluntário da condenação e os termos da decisão de ID 158985919. Após, conclusos. Intimem-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

#### INTIMAÇÃO

**N. 0706494-44.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RECICLAGEM EDUCACIONAL LTDA - ME. Adv(s).: DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. R: MARIA ISLAINY TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706494-44.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RECICLAGEM EDUCACIONAL LTDA - ME REU: MARIA ISLAINY TAVARES SENTENÇA RECICLAGEM EDUCACIONAL LTDA propôs ação de cobrança, segundo o procedimento da Lei nº 9.099/95, em desfavor de MARIA ISLAINY TAVARES, conforme qualificação constante nos autos, Narrou que as partes firmaram, em 08/02/2020, contrato de prestação de serviços educacionais. Disse que a requerida se encontra inadimplente em relação às mensalidades de maio a outubro de 2020. Requeceu a condenação da ré para pagar R\$3.517,94. A inicial veio instruída com documentos. Na audiência de conciliação, embora devidamente citada/intimada, a parte requerida não compareceu. É o sucinto relatório, nos termos da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A parte ré regularmente citada e intimada (ID 165588229) e, por conseguinte, ciente da data designada para a audiência, deixou de comparecer, consoante ata de ID 167398705, motivo pelo qual, DECRETO-LHE A REVELIA. Inicialmente, ressalto que, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a ausência de comparecimento na audiência designada ou a não apresentação de contestação importa na decretação da revelia da parte ré, com a aplicação dos efeitos dela decorrentes, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95, sendo que um dos referidos efeitos é a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. No entanto, tal presunção de veracidade é relativa e deve estar em consonância com os demais elementos constantes dos autos, não eximindo, assim, a parte autora da comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso quer dizer que a presunção de veracidade incide apenas sobre os eventuais fatos impeditivos, modificativos e extintivos incidentes sobre os alegados direitos, cujo ônus probatório resta a cargo da parte ré. O próprio citado art. 20 da Lei nº 9.099/95 propõe tal conclusão, na medida em que preconiza que "reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz?". Assim, deve-se analisar se a autora cumpriu com seu ônus probatório, trazendo aos autos um mínimo de provas dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do citado art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, os quais se presumem isentos de quaisquer fatos modificativos, extintivos e impeditivos, ante a inércia do réu. Nos termos do art. 389 do Código Civil, "não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado?". Na hipótese, restou incontroverso o negócio jurídico estabelecido entre as partes, conforme contrato de ID 159410030, visto que o documento acostado demonstra que a ré matriculou sua filha no cursinho pré-vestibular e se obrigou a pagar pelos serviços educacionais. Tendo em vista que a autora apresentou documentação que empresta veracidade para suas alegações, o pagamento da dívida em aberto é medida que se impõe. Caberia à parte requerida produzir provas que pudessem alterar o convencimento, todavia não o fez. Se outras provas deveriam ser produzidas, como a comprovação de que realizou os pagamentos ou, ainda, qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não o foram em razão da desídia do próprio réu, que frustrou a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R\$3.517,94 (três mil quinhentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos), corrigida monetariamente pelos índices oficiais do TJDF a contar da data do ajuizamento da ação, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Declaro resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nos termos do 55 da L. 9099/95. Sentença assinada e registrada eletronicamente. Publique-se no DJe. Intimem-se, ANOTANDO-SE NO PJE A REVELIA. Havendo interesse em recorrer, o prazo é de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo, o recurso estar assinado por advogado legalmente constituído, acompanhado de comprovantes de recolhimento de custas e preparo, nos termos do art. 42, da Lei 9.099/95. Ficam, as partes, desde já, advertidas que, no caso de oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, será aplicada a multa de até 2% sobre o valor da causa, prevista no §2º, do art. 1.026, do CPC e, havendo reincidência, a multa será majorada em até 10%, como autoriza o §3º, daquele mesmo artigo. Fica a parte autora, desde já, intimada de que poderá promover o cumprimento da sentença, a qualquer tempo após o trânsito em julgado e observado o prazo prescricional, mediante apresentação do requerimento específico nos próprios autos, em conformidade com os artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0705480-25.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FERNANDO LOURENCO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARTHUR LUNDRGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS. Adv(s).: SP345480 - JOAO FERNANDO

BRUNO. Número do processo: 0705480-25.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FERNANDO LOURENCO DOS SANTOS REQUERIDO: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS SENTENÇA FERNANDO LOURENÇO DOS SANTOS propôs ação de conhecimento, segundo o procedimento da Lei nº 9.099/95, em desfavor de ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A (CASAS PERNAMBUCANAS), conforme qualificação constante nos autos, Narrou o autor que, em 28/03/2023, adquiriu da ré ?Chip Pernambucanas ? Plano Cartão Pernambucanas? pelo valor de R\$129,90 (cento e vinte e nove reais e noventa centavos). Explicou que o prazo para a entrega do produto se daria em até 15 (quinze) dias, o que não ocorreu. Explicou que tentou solucionar a questão, mas não logrou êxito. Requeveu a rescisão contratual e a condenação da ré para pagar R\$129,90 (cento e vinte e nove reais e noventa centavos). A inicial veio instruída com documentos. A requerida apresentou contestação acompanhada de documentos. Não suscitou preliminares. No mérito, confirmou que o autor efetivou a compra do Chip Pernambucanas. Disse que, uma vez verificada tal ocorrência e em atendimento à solicitação da parte autora, verificou-se que para solução do problema era necessário o contato com o setor responsável. Esclareceu que a demandada prestou todo o auxílio ao requerente, fornecendo as informações necessárias e orientando a buscar o setor responsável para a solução do problema. Pleiteou a improcedência dos pedidos formulado na inicial. Realizada a audiência de conciliação, as partes não transigiram. O autor apresentou petição de ID 166541334. É o sucinto relatório, nos termos da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. As questões controvertidas estão suficientemente elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento. Ademais, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. Assim, julgo antecipadamente a lide, conforme o disposto no artigo 355, inciso I, do CPC. A relação jurídica estabelecida entre as partes caracteriza-se como uma relação de consumo, uma vez que a parte requerida atuou na qualidade de fornecedora de produtos e serviços, enquanto a parte autora figurou como consumidor, em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, as questões serão solucionadas à luz do sistema de proteção ao consumidor instituído pelo CDC. Da análise da questão fática narrada e das provas acostadas aos autos, restou incontroversa a compra do produto junto ao requerido, bem como o seu pagamento (ID 157267550). Ademais, restou esclarecido ainda que a mercadoria não foi entregue. A requerida, por sua vez, não logrou êxito em comprovar que realizou a entrega do Chip Pernambucanas ou, ainda, qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, diante do pagamento efetivado pelo autor e do não cumprimento da obrigação da ré, é devida a rescisão contratual e a restituição do valor total de R\$129,90 (cento e vinte e nove reais e noventa centavos). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para rescindir a relação contratual estabelecida entre as partes e para condenar a ré a restituir ao requerente a importância de R\$129,90 (cento e vinte e nove reais e noventa centavos), devidamente atualizada pelos índices oficiais do TJDFT desde a data do desembolso (28/03/2023) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação. Declaro resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nos termos do 55 da L. 9099/95. Sentença assinada e registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Havendo interesse em recorrer, o prazo é de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo, o recurso estar assinado por advogado legalmente constituído, acompanhado de comprovantes de recolhimento de custas e preparo, nos termos do art. 42, da Lei 9.099/95. Ficam, as partes, desde já, advertidas que, no caso de oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, será aplicada a multa de até 2% sobre o valor da causa, prevista no §2º, do art. 1.026, do CPC e, havendo reincidência, a multa será majorada em até 10%, como autoriza o §3º, daquele mesmo artigo. Fica a parte autora, desde já, intimada de que poderá promover o cumprimento da sentença, a qualquer tempo após o trânsito em julgado e observado o prazo prescricional, mediante apresentação do requerimento específico nos próprios autos, em conformidade com os artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0706438-11.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EDINIZIO CORREIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXSANDRO MOTA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706438-11.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDINIZIO CORREIA DE OLIVEIRA REQUERIDO: ALEXSANDRO MOTA DA SILVA SENTENÇA EDINIZIO CORREIA DE OLIVERA ajuizou ação de cobrança, sob o procedimento da Lei nº 9.099/95, em desfavor de ALEXSANDRO MOTA DA SILVA, partes qualificadas nos autos, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$130,00 (cento e trinta reais), relativo a serviço de frete prestado pelo autor ao réu e que este não adimpliu com a quantia ajustada entre as partes. A inicial veio instruída com documentos e áudios. O réu, devidamente citado e intimado (ID 1165733732) e, por conseguinte, ciente da data designada para audiência, deixou de comparecer, conforme ata ID 167401277, tornando-se revel. É o sucinto relatório, nos termos da Lei 9.099/95. DECIDO. Diante da ausência do réu à audiência designada, mostra-se aplicável o disposto no artigo 20 da Lei nº 9.099/95 e no artigo 344 do Código de Processo Civil, inferindo-se daí não pretender a parte ré oferecer defesa e sobrevivendo, portanto, os efeitos da revelia. Compulsando os autos, verifica-se que não há nada que afaste a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Ao contrário, as provas produzidas pelo autor confirmam o negócio realizado entre as partes, em que o réu assumiu a obrigação de pagar a importância pleiteada na inicial, deixando de cumprir com a obrigação, conforme se verifica nos áudios trocados entre as partes e juntados em IDs 159277062 e seguintes. Se outras provas deveriam ser produzidas, como a comprovação de pagamento integral do débito ou, ainda, qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não o foram em razão da desídia do próprio réu, que frustrou a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como deixou de contestar as alegações trazidas pelo autor. O ordenamento jurídico brasileiro veda o enriquecimento ilícito ou sem causa, que se evidencia no aumento do patrimônio de alguém, em detrimento de outrem, sem nenhum fundamento jurídico. É certo, assim, que, se presumidos verdadeiros os fatos acima relatados, tem-se por inquestionável a condenação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o réu, ALEXSANDRO MOTA DA SILVA, a pagar ao autor a importância de R\$130,00 (cento e trinta reais), devidamente atualizada pelos índices oficiais do TJDFT desde a data do negócio realizado (29/03/2023) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação. Fica o autor, desde já, intimado de que poderá promover o cumprimento da sentença, a qualquer tempo após o trânsito em julgado e observado o prazo prescricional, mediante apresentação do requerimento específico nos próprios autos, em conformidade com os artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, com fulcro no art. 55 da Lei 9.099/95. Havendo interesse em recorrer, o prazo é de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo, o recurso estar assinado por advogado legalmente constituído, acompanhado de comprovantes de recolhimento de custas e preparo, nos termos do art. 42, da Lei 9.099/95, não havendo prazo suplementar para sua apresentação ou complementação. Ficam, as partes, desde já, advertidas que, no caso de oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, será aplicada a multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, prevista no §2º do art. 1.026 do CPC e, havendo reincidência, a multa será majorada em até 10% (dez por cento), como autoriza o §3º daquele mesmo artigo. Publique-se e intime-se, observando a revelia do réu. Sentença registrada eletronicamente. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0708394-96.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FONSECA E FERREIRA COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF70941 - CAROLINA SOARES PAES DE ANDRADE ALVES. R: IRIS MARA DA SILVA DA CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0708394-96.2022.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FONSECA E FERREIRA COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: IRIS MARA DA SILVA DA CONCEICAO SENTENÇA Verifica-se dos autos que, apesar das diligências, não foram localizados bens da parte devedora, passíveis de constrição e suficientes para a quitação do débito. A parte exequente, intimada, deixou de indicar outros bens e de impulsionar o feito no prazo legal, razão pela qual a presente demanda deve ser extinta, como determina a Lei 9.099/95. Poderá, a parte exequente, retomar a execução nestes autos, observado o prazo de prescrição do título judicial, ficando ciente,

desde já, que deverá indicar bens passíveis de penhora, discriminando-os ou comprovar que houve alteração na situação financeira da parte executada. No caso, o pedido deverá indicar de forma precisa e objetiva a providência apta à satisfação da dívida. O mero pedido de execução com indicação genérica de bens ou repetição de diligência já realizada, sem qualquer alteração fática, importará no indeferimento do pedido. Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Promova, a secretaria, a baixa de eventual restrição lançada no SERASAJUD em nome da parte devedora, IRIS MARA DA SILVA DA CONCEICAO - CPF: 034.392.091-30 (EXECUTADO), em atenção ao que determina o .§ 4º, do art. 782, do CPC, servindo, a presente sentença, como ofício de comunicação. Dou, ainda, à presente sentença, força de ofício de comunicação para a Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG (autos PJe 0714136-02.2022.8.07.0007), quanto à extinção da presente execução por ausência de bens penhoráveis. Sem Custas e Honorários, art. 55 da Lei 9.099/95. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se o credor e, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas devidas.

**N. 0707095-50.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL JOSE SZERWINSK CAMARGOS.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO ELEILSON FERREIRA COSTA. Adv(s): DF34254 - LEONARDO SOARES MOURA. R: MARIA JULIA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. Adv(s): DF32314 - FELIPE ROCHA DE MORAIS, DF0038528A - CAMILA DE PAULA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0707095-50.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAFAEL JOSE SZERWINSK CAMARGOS REQUERIDO: ANTONIO ELEILSON FERREIRA COSTA, MARIA JULIA COSTA, AUTO VIACAO MARECHAL LTDA??? CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVP/TJDFT nº 81/2016, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 04/10/2023 15:00, na Sala 14 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec14\\_15h\\_ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec14_15h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPACÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](http://Portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. As partes que não possuírem advogado(a) devem juntar as petições e documentos sob a orientação da SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO - SEAJ), conforme os contatos a seguir: Juntada de documentos e petições deverão ser realizadas através do e-mail: [peticonarnojuzado@tjdft.jus.br](mailto:peticonarnojuzado@tjdft.jus.br) Atendimento Balcão Virtual da SEAJ: <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> Também poderão acessar o Balcão Virtual da SEAJ pelo seguinte caminho: Página inicial do TJDFT \* Balcão Virtual\* na opção "Escolha a unidade para atendimento", digite Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado (SEAJ), e posteriormente siga os passos indicados pelo sistema. Telefone: (61) 3103- 5874 (WhatsApp) De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão. Brasília/DF Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. MARCO ANTONIO LINDOLFO

**N. 0709229-50.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE CARLOS PIRES DIAS.** Adv(s): DF0044045A - CARLOS FREDERICO RODRIGUES DE ANDRADE. R: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECRCSOB - 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro - Quadra Central, Edifício Fórum, Bloco B, Sala B24 - Térreo - Sobradinho DF - CEP 73010901 Para contato com a unidade, procure o Balcão Virtual: <http://balcaoavirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h Destinatário: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, CNPJ: 63.554.067/0001-98 Número do processo: 0709229-50.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE CARLOS PIRES DIAS REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO Relatório dispensado. DECIDO. Demonstrados os requisitos da probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo e a urgência que o caso requer, considerando que a parte ré, devidamente intimada de todo o teor da decisão de ID 165613812, não cumpriu a determinação judicial que lhe foi dirigida, DEFIRO o pedido do requerente e determino, nos termos do art. 301, do CPC, o imediato bloqueio em contas do plano de saúde requerido, da quantia referente ao exame, no valor de R\$ 5.371,18 (cinco mil, trezentos e setenta e um reais e dezoito centavos). Determino, ainda, a intimação da parte ré para comprovar o cumprimento, na íntegra, da decisão de ID 165613812, no prazo improrrogável de 24h, sob pena de imediata liberação da quantia bloqueada para o requerente e majoração da multa diária, sem prejuízo de indenização a título de perdas e danos. Dou à presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO DE HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, CNPJ: 63.554.067/0001-98, endereço: SEPS 713/913, Módulo G, Hospital Brasiliense Próximo ao SESI, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70390-135, e-mail: [notificacaojuridico@hapvida.com.br](mailto:notificacaojuridico@hapvida.com.br), [recepcaoahbsb@hapvida.com.br](mailto:recepcaoahbsb@hapvida.com.br), [bruno.eduardo@hapvida.com.br](mailto:bruno.eduardo@hapvida.com.br) Telefone (Fixo) (85)4002-3633, Telefone (Fixo) (85)3255-9010, Telefone (Fixo) (61)4002-3633, Telefone (Fixo) 4002-3633 para ciência da presente decisão e para COMPROVAR, no prazo improrrogável de 24h, o cumprimento da decisão de ID 165613812 que deferiu tutela de urgência determinando que o plano de saúde requerido ?autorize e arque com todas as despesas necessárias à realização dos exames solicitados pelos profissionais médicos assistentes do autor - PET CT DE CORPO INTEIRO, PESQUISA DE MUTAÇÃO DE ALK ROS E EGFR e AVALIAÇÃO DE EXPRESSÃO PDL 1 -, nos exatos termos dos relatórios médicos anexados aos autos, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de eventual majoração, acaso necessária.". Intimem-se. Cumpra-se. AO OFICIAL DE JUSTIÇA - À OFICIALA DE JUSTIÇA: 1) Nos termos do art. 212, §2º, do CPC/2015, as citações, intimações e penhoras, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 2) Em caso de necessidade está autorizada a requisição de reforço policial junto à PMDF, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica 06/2021 - TJDFT/SSPDF/PMDF 3) Caso a parte ré tenha e-mail ou aplicativo de mensagens registrado nos autos, poderá ser citado por estes meios, em atenção aos artigos 9º, da Lei 11.419/2006 e 246, V, do Código de Processo Civil, observadas as exigências da Portaria Conjunta 29/2021, para a comprovação do ato e, nos termos do §5º, do art. 4º-A, daquela Portaria Conjunta, os mandados de citação provenientes do "Juízo 100% Digital" poderão ser cumpridos de forma eletrônica ainda que direcionados a endereços não pertencentes ao Distrito Federal, incluindo as zonas rurais de comarcas contíguas.

**N. 0705623-14.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCILENE MAIA DE OLIVEIRA.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGNALDO ARARUNA DE ALMEIDA FILHO. Adv(s): DF04221 - ILIDIO BENEDITO GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0705623-14.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCILENE MAIA DE OLIVEIRA REQUERIDO: AGNALDO ARARUNA DE ALMEIDA FILHO DESPACHO O art. 33 da Lei nº 9.099/95 estabelece que o juiz pode limitar ou excluir as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias. No caso dos autos, tenho que o direito das partes pode ser provado exclusivamente por provas documentais. No entanto, com base nos princípios da cooperação e da comunhão das provas, e levando em conta que as partes requereram a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas, intimem-se as partes para

que indiquem de forma clara e objetiva quais pontos controvertidos seriam esclarecidos com a produção da prova testemunhal requerida. Prazo: 2 (dois) dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0713090-78.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ERASMO GALVAO LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAREK ABBASS ARGUETA. R: KATYNA ARGUETA MEMBRENO. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0713090-78.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ERASMO GALVAO LEITE REQUERIDO: TAREK ABBASS ARGUETA, KATYNA ARGUETA MEMBRENO CERTIDÃO Em atenção à Portaria 2/2015 e ao art. 33, XXIV, do PGC, manifestem-se, as partes, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. (assinado digitalmente) ANA PAULA LOPES DE MOURA Diretor de Secretaria

**N. 0713090-78.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ERASMO GALVAO LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAREK ABBASS ARGUETA. R: KATYNA ARGUETA MEMBRENO. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0713090-78.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ERASMO GALVAO LEITE REQUERIDO: TAREK ABBASS ARGUETA, KATYNA ARGUETA MEMBRENO CERTIDÃO Em atenção à Portaria 2/2015 e ao art. 33, XXIV, do PGC, manifestem-se, as partes, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. (assinado digitalmente) ANA PAULA LOPES DE MOURA Diretor de Secretaria

### SENTENÇA

**N. 0705517-52.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MILA SAITO PINTO. Adv(s): DF47286 - ANA PAULA DUMONT DE OLIVEIRA. R: RONEY MULTIMARCAS EIRELI. Adv(s): DF29180 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES, DF44704 - RANGEL ALVES LOPES. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para: a) decretar rescindido o contrato de compra e venda firmado entre as partes em 21/03/2023, constante do ID 157344378; b) condenar a ré a restituir em favor da parte autora a quantia de R\$30.650,00 (trinta mil, seiscentos e cinquenta reais), que deverá ser corrigida monetariamente a contar de 21/03/2023, e com inclusão de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação da ré; c) condenar a parte ré a reembolsar ao autor todos os pagamentos que este teve que desembolsar com aplicativo de transporte ? UBER e 99 -, que estejam juntados nestes autos até a data desta sentença. Todos os valores deverão ser corrigidos a contar da data de cada corrida realizada, e com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. d) condenar a parte ré a reembolsar o autor a quantia de R\$211,93 (duzentos e onze reais e noventa e três centavos), que deverá ser corrigida a contar da data da nota fiscal constante do ID 157346408, e com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Com o pagamento integral da condenação, deverá a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, disponibilizar em favor do autor toda a documentação necessária à transferência do veículo. O autor terá, após, outros 15 (quinze) dias para disponibilizar os documentos assinados em favor da ré. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC/2015 e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95 Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto à parte ré que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com baixa. Publique-se, registre-se e intimem-se. Brasília-DF, 3 de agosto de 2023. Felipe Vidigal de Andrade Serra Juiz de Direito Substituto

**N. 0706140-19.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** DAMARYS ALVES DA SILVA. Adv(s): DF72854 - RAYSSA MEDEIROS DE OLIVEIRA, DF70293 - RAPHAEL DE MATTOS TEODORO. R: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE BENEFICIOS AOS PROP. DE VEIC. AUTOMOTORES. Adv(s): MG108900 - RENATO DE ASSIS PINHEIRO. Número do processo: 0706140-19.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DAMARYS ALVES DA SILVA REQUERIDO: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE BENEFICIOS AOS PROP. DE VEIC. AUTOMOTORES SENTENÇA DAMARYS ALVES DA SILVA propôs ação de conhecimento, segundo o procedimento da Lei nº 9.099/95, em desfavor de BRASCAR - ASSOCIACAO BRASILIENSE DE BENEFICIOS AOS PROP. DE VEIC. AUTOMOTORES, conforme qualificação constante nos autos, Narrou a autora que, em 30/12/2022, firmou com a requerida contrato de serviços de seguro automotivo. Explicou que, em 10/04/2023, seu automóvel foi acometido por um alagamento próximo a sua residência. Disse que entrou em contato com a ré para registrar o sinistro, mas não conseguiu. afirmou que, em atendimento com a demandada, foi informado a ela que a empresa enviaria um guincho para levar o carro à oficina mecânica, o que não teria ocorrido. Alegou que fez orçamento para o conserto do automóvel cujo serviço ficou em R\$11.058,40. Argumentou que a conduta da requerida lhe causou transtornos, de maneira que deverá ser indenizada pelos danos morais suportados. Requereu a concessão da justiça gratuita e a condenação da ré para pagar R\$11.058,40, relativo ao conserto do veículo, e R\$5.000,00 por danos morais. A inicial veio instruída com documentos. A requerida apresentou contestação acompanhada de documentos. Impugnou o pedido de justiça gratuita. No mérito, alegou não se tratar de relação de consumo, pois a ré não é seguradora, mas sim associação civil sem fins lucrativos. Salientou que o serviço prestado pela requerida é o de proteção veicular e não o de oficina mecânica. Disse que o serviço a ser executado é de responsabilidade da autora já que se trata de manutenção do automóvel. Explicou que foi disponibilizado o serviço de reboque para que autora encaminhasse seu automóvel a oficina desejada. Asseverou que o problema havido não é coberto pelo programa de proteção veicular. Argumentou que, em caso de acolhimento da pretensão autoral, deverá ser decotada da indenização a cota de participação obrigatória. Alegou que não praticou nenhuma conduta ilícita, de maneira que não há o dever de indenizar material e/ou moralmente a demandante. Pleiteou a improcedência dos pedidos formulado na inicial. Realizada a audiência de conciliação, as partes não transigiram. Em réplica, a autora refutou os argumentos trazidos pela requerida na peça de defesa e reiterou os termos da petição inicial. É o sucinto relatório, nos termos da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Inicialmente, deixo de analisar a impugnação à gratuidade de justiça, tendo em vista que não há que falar em pagamento de despesas processuais em processo que tramita em 1ª instância de Juizado Especial Cível, conforme disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Ademais, segundo dispõe o art. 99, §7º, do Código de Processo Civil, o pedido de gratuidade de justiça no recurso interposto tempestivamente, deverá ser apreciado pelo(a) relator(a). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. As questões controvertidas estão suficientemente elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento. Ademais, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. Assim, julgo antecipadamente a lide, conforme o disposto no artigo 355, inciso I, do CPC. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, eis que autor e ré se enquadram no conceito de consumidor e fornecedores de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, a despeito da ré se tratar de associação, uma vez que o programa de proteção veicular, firmado por entidade associativa e seus membros, possui natureza jurídica similar a do contrato de seguro, pois o risco é partilhado entre os associados e eventual sinistro importará no pagamento de indenização, consoante entendimento jurisprudencial já consolidado em tema nesta Corte de Justiça. Da análise da questão fática e das provas carreadas aos autos, restou incontroverso o negócio jurídico estabelecido entre as partes (ID 158595048). A questão da demanda cinge-se em verificar se houve falha no processamento e no pagamento da indenização securitária, violando, assim, o direito de personalidade da requerente e, conseqüentemente, haveria responsabilidade da requerida em indenizá-la pelos danos morais sofridos. Conforme provas contidas nos autos, constata-se que a requerente entrou em contato com a ré por meio do aplicativo

WhatsApp. Nessa conversa com o preposto da demandada, a autora informa que não se tratava de batida, mas sim de uma pane mecânica, pois seu carro ficou fraco e apagou? (ID 158595055 - Pág. 3). Por sua vez, a requerida, por meio de sua peça de defesa, desincumbiu-se de seu ônus e demonstrou, por meio dos argumentos apresentados e documentos anexados, a excludente de sua responsabilidade. O regulamento da associação (ID 166819775) estabelece que a cobertura ao associado inclui roubo, furto, perda total, colisão, capotamento, incêndio decorrente de colisão, carro reserva e guincho. Assim, o problema mecânico havido com o veículo da autora está expressamente excluído da cobertura. Assim, é descabida a pretensão de indenização dos gastos realizados com o conserto de defeito do veículo. De fato, conforme orçamento de ID 158595051, o serviço a ser executado é de responsabilidade da autora, pois se trata de manutenção de seu automóvel. No caso em apreço não se trata de nenhuma situação abarcada pelo contrato de proteção veicular (ID 158595054). Nesse sentido, ausente qualquer conduta ilícita imputável à requerida, não há que se cogitar o acolhimento da pretensão autoral indenizatória. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, decidindo o feito com resolução de mérito com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários de advogado, a teor do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença assinada e registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Havendo interesse em recorrer, o prazo é de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo, o recurso estar assinado por advogado legalmente constituído, acompanhado de comprovantes de recolhimento de custas e preparo, nos termos do art. 42, da Lei 9.099/95. Interposto eventual recurso, dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos à instância recursal, independentemente de nova conclusão. Ficam, as partes, desde já, advertidas que, no caso de oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, será aplicada a multa de até 2% sobre o valor da causa, prevista no §2º, do art. 1.026, do CPC e, havendo reincidência, a multa será majorada em até 10%, como autoriza o §3º, daquele mesmo artigo. Transitada em julgado, não havendo novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as normas do Provimento Geral da OAB/DF. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0700787-95.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LILIAN TOURINHO HINOSTROZA. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: ANNA PAULA SENNA BASTOS FONSECA. Adv(s): DF48388 - JESSICA LOBO DE AZEVEDO. R: ALFA SEGURADORA SA. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Número do processo: 0700787-95.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LILIAN TOURINHO HINOSTROZA REQUERIDO: ANNA PAULA SENNA BASTOS FONSECA, ALFA SEGURADORA SA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento da Lei nº 9.099/95, ajuizada por LILIAN TOURINHO HINOSTROZA em desfavor de ALFA SEGURADORA S/A e ANNA PAULA SENNA BASTOS FONSECA, partes qualificadas nos autos, pretendendo a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, em decorrência de colisão no trânsito. A inicial veio instruída com documentos. A requerida ALFA SEGURADORA S/A apresentou contestação acompanhada de documentos. Suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. A requerida ANNA PAULA SENNA BASTOS FONSECA apresentou contestação acompanhada de documentos. Suscitou preliminar. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais, sustentando, em síntese, que a autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito Na oportunidade da audiência designada, restou infrutífera a tentativa de acordo entre as partes. É o breve relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. Inicialmente, não vingam as preliminares de ausência de interesse de agir, tendo em vista que não é exigido o esgotamento da via administrativa para que, só então, seja ajuizada demanda judicial. Igualmente, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a petição inicial foi instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação. Os argumentos utilizados para fundamentar a preliminar se confundem com o próprio mérito da demanda e como tal serão analisados. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela requerida ANNA PAULA SENNA BASTOS FONSECA, tenho que não prospera, pois há pertinência subjetiva da autora para figurar no polo ativo da presente demanda. Se a autora alega ter suportado algum prejuízo, ela possui legitimidade para propor ação de reparação. Ultrapassadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Cuida-se de acidente automobilístico ocorrido no dia 24/11/2022, por volta das 10h, em Brasília/DF, no qual houve o abalroamento entre a parte frontal do veículo Hyundai/HB20 da requerida com a traseira do veículo Fiat/Argo conduzido pela autora. Narra a autora que teve seu veículo abalroado na parte traseira pelo veículo conduzido pela requerida ao frear para um pedestre passar pela faixa. Por outro lado, a parte demandada alega que a culpa pelo sinistro decorreu da conduta imprudente da requerente ao frear bruscamente seu veículo para realizar manobra proibida no local. É certo que existe uma presunção de culpa do condutor que segue atrás, a quem cabe o ônus de comprovar ter havido culpa do motorista que se encontrava à sua frente. No entanto, pela dinâmica narrada pelas partes e pelas demais provas reunidas, tenho que a prova contida nos autos revela que o acidente foi causado pela imprudência de ambas as partes. A versão apresentada pela requerida acerca da dinâmica do acidente é verossímil, uma vez que o veículo da autora não foi atingido exatamente na parte traseira. A posição dos veículos e o local da concentração das avarias - parte frontal do veículo da requerida com a quina posterior direita do veículo da requerente - apontam para uma eventual corresponsabilidade da autora no acidente ocorrido ao frear bruscamente seu veículo para realizar manobra proibida no local. O art. 34 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que "o condutor que queira executar uma manobra deverá posicioná-lo de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade?". Na hipótese, se a requerida tivesse guardado a distância de segurança prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro, provavelmente o acidente não teria ocorrido. Por sua vez, a autora, ao realizar uma manobra de conversão em local proibido, também foi imprudente. Conclui-se, assim, que houve culpa recíproca. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. PEDIDOS DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIDOS. CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NA TRASEIRA. CULPA CONCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se conhece da reiteração do pedido de indenização de danos materiais formulada em contrarrazões. 2. Se as evidências indicam que a manobra de marcha ré tentada pelo réu e a desatenção do condutor do Ford Ka foram as causas determinantes da colisão, deve ser prestigiada a sentença que julgou improcedentes o pedido inicial e o pedido contraposto. 3. Se a dinâmica do acidente, reconstruída pela narrativa das partes e corroborada pelas fotografias juntadas aos autos, demonstra que o autor, ao dar marcha ré para sair do estacionamento não observou o fluxo de veículos na via adjacente e o réu negligenciou o fluxo de automóveis a sua frente (ID 41719067 e 41719073), tem-se por ilididas tanto a presunção de culpa do motorista do veículo que colide na traseira quanto a do motorista do veículo em marcha ré. 4. Não incorre nas penas de litigância de má-fé a parte que atua no seu direito de recorrer. 5. Recurso conhecido e desprovido. 6. Recorrente condenado a pagar as custas e os honorários que fixo em R\$550,00. (Acórdão 1655399, 07432257720218070016, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 31/1/2023, publicado no DJE: 7/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". "DIREITO CIVIL. COLISÃO DE VEÍCULOS. ABALROAMENTO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA ELIDIDA. RETORNO DO VEÍCULO ABALROADO EM LOCAL PROIBIDO. RETENÇÃO DO FLUXO DE TRÁFEGO INESPERADA. CULPA INEXISTENTE. A presunção de culpa do condutor que atinge a traseira do veículo que trafega à frente fica afastada quando o veículo atingido retém o fluxo de tráfego para intentar retorno proibido em pista que separa as lojas comerciais das quadras residenciais de Brasília. Circunstância que acarreta surpresa para o condutor do veículo abalroador, não sendo possível exigir a previsibilidade do evento danoso. Apelação provida. Pedido improcedente. (Acórdão 153491, 20010150029597APC, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 25/2/2002, publicado no DJU SEÇÃO 3: 15/5/2002. Pág.: 92)". Destarte, as culpas se equivalem, de modo que cada parte deve suportar o prejuízo sofrido em decorrência do sinistro. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, nos termos da Lei nº 9.099/95. Havendo interesse em recorrer, o prazo é de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo o recurso estar assinado por advogado legalmente constituído, acompanhado de comprovantes de recolhimento de custas e preparo, nos termos do art. 42 da Lei 9.099/95, não havendo prazo suplementar para sua apresentação ou complementação. Passada em julgado, arquivem-se. Ficam as partes, desde já, advertidas que, no caso de oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, será aplicada a multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, prevista no §2º do art. 1.026 do CPC e, havendo reincidência, a multa

será majorada em até 10% (dez por cento), como autoriza o §3º daquele mesmo artigo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

**N. 0703315-05.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: AGLAILDO LAURINDO DE QUEIROZ. Adv(s): DF67353 - ISAC FRANCISCO DOS SANTOS MAURICIO. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos veiculados na demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de confirmar a tutela antecipada, nos termos em que deferida, e determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, nos seguintes termos: a requerida deverá promover a cobrança apenas dos valores devidos pelo efetivo consumo do serviço em relação aos meses faturados a partir do trânsito em julgado desta sentença, cabendo-lhe, em relação aos débitos pretéritos, se o caso, discutir a sua exigibilidade na via judicial, sem qualquer prejuízo ao fornecimento de energia ao autor.



**2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho****CERTIDÃO**

**N. 0704499-93.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ALAN JACOBINA DE ANDRADE. A: CLAUDIA REGIANE LIRA DE ANDRADE. Adv(s): DF53413 - FERNANDO ARAUJO DO MONTE, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, DF60952 - CAMILA VIEIRA DE LIMA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBHENHAUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSOB 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0704499-93.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALAN JACOBINA DE ANDRADE, CLAUDIA REGIANE LIRA DE ANDRADE REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. CERTIDÃO De ordem da MMª. Juíza de Direito, Dra. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO, intime-se a PARTE REQUERENTE, na pessoa de seu(sua) patrono(a), por publicação no DJe, para manifestar sobre a quitação do débito ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de arquivamento independente de nova intimação. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:36:46. BRENO LUCIO DA COSTA SILVA Servidor Geral

**N. 0709384-87.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GUITYERRE DE BARROS ALMEIDA. Adv(s): DF0034171A - GUALTER HENRIQUE DIAS MARTINS, DF0046209A - ERICK SANTOS BARROS. R: FILLIPE CESAR RIO BRANCO RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709384-87.2022.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUITYERRE DE BARROS ALMEIDA EXECUTADO: FILLIPE CESAR RIO BRANCO RAMOS CERTIDÃO De ordem, tendo em vista a diligência do Oficial de Justiça (ID 167503363), intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, independentemente de outra intimação. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:18:19. BRENO LUCIO DA COSTA SILVA Servidor Geral

**N. 0004385-79.2015.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GILBERTO MILITAO DOS SANTOS. Adv(s): DF35090 - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. R: BELACRYL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME. Adv(s): DF46927 - CAROLINA TAMEGA MONTEIRO RAMBOURG, DF42981 - BRUNA REGINA DA SILVA DADA. R: FLORA MARIA DELPINO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE SERENO RIBEIRO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSOB 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0004385-79.2015.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILBERTO MILITAO DOS SANTOS EXECUTADO: BELACRYL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, FLORA MARIA DELPINO RIBEIRO, JOSE SERENO RIBEIRO NETO CERTIDÃO De ordem da MMª. Juíza de Direito, Dra. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO, intime-se a PARTE REQUERENTE, na pessoa de seu(sua) patrono(a), por publicação no DJe, para manifestar sobre a quitação do débito ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de arquivamento independente de nova intimação. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:03:08. BRENO LUCIO DA COSTA SILVA Servidor Geral

**N. 0705859-97.2022.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO NOVA COLINA. Adv(s): GO64159 - AKISSA MICHELLE GUIMARAES LUSTOZA, DF38637 - ANA MARIA RABELO SILVA, GO54528 - JESSYCA RIZZA BITTENCOURT. R: RINA DE CASSIA SILVA NEIVA. Adv(s): DF65646 - REBECA MALAQUIAS NEIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSOB 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0705859-97.2022.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO NOVA COLINA EXECUTADO: RINA DE CASSIA SILVA NEIVA CERTIDÃO De ordem da MMª. Juíza de Direito, Dra. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO, intime-se a PARTE RINA DE CASSIA SILVA NEIVA, na pessoa de seu(sua) patrono(a), por publicação no DJe, para manifestar sobre a quitação do débito ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:28:42. BRENO LUCIO DA COSTA SILVA Servidor Geral

**N. 0710107-72.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LEONEL PAZ DE LIMA. Adv(s): DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. R: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710107-72.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEONEL PAZ DE LIMA REU: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, para readequação da pauta de audiência, CANCELEI a audiência de conciliação designada anteriormente no presente feito e REMARQUEI ANTECIPANDO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 31/08/2023, ÀS 16 H. Certifico ainda que, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 31/08/2023 16:00 Sala 9 - NUVIMEC2. Acesse por meio do LINK [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec9\\_16h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec9_16h) ou pelo QR Code abaixo: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. Caso não possua meios (computador, celular ou tablet com câmera, microfone e acesso à internet) para participar da audiência por videoconferência, poderá solicitar o uso de uma das salas passivas de videoconferência de qualquer um dos Fóruns do TJDFT, mediante agendamento prévio diretamente com o Núcleo da Diretoria do respectivo Fórum. Localize telefone e endereço no link a seguir: <https://rh.tjdft.jus.br/enderecos/app.html> 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. A ausência injustificada do(a) autor(a) à audiência, acarretará em extinção do feito e pagamento de custas. 6. A ausência injustificada do(a) requerido(a) à audiência, acarretará em revelia. 7. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência; 8. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos ANDROIDE ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Para maiores orientações acesse os links com antecedência: <https://www.youtube.com/watch?v=Sa0flJRqFWY&feature=youtu.be> e <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/>. 9. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 10. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 11. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 12. As partes que não possuírem advogado(a) devem juntar as petições e documentos sob a orientação da SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO - SEAJ, conforme os contatos a seguir: · Juntada de documentos e petições deverão ser realizadas através do e-mail: [peticonarjnojuizado@tjdft.jus.br](mailto:peticonarjnojuizado@tjdft.jus.br) · Atendimento Balcão Virtual da SEAJ: <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> Também poderão acessar o Balcão Virtual da SEAJ pelo seguinte caminho: Página inicial do TJDFT \* Balcão Virtual\* na opção "Escolha a unidade para atendimento", digite Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado (SEAJ), e posteriormente siga os passos indicados pelo sistema. Telefone: (61) 3103- 5874 (WhatsApp) (assinado digitalmente) WALKIRIA LINHARES RUIVO Diretor de Secretaria

**N. 0706148-93.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CONDOMINIO VALE DAS ACACIAS. Adv(s): DF47764 - ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS. R: RICARDO OLIVEIRA DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0706148-93.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CONDOMINIO VALE DAS ACACIAS REU: RICARDO OLIVEIRA DE FARIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em face do mandado devolvido sem cumprimento e a informação contida na certidão do Oficial de Justiça, determinei, de ordem, a intimação da parte REQUERENTE: CONDOMINIO VALE DAS ACACIAS para que forneça endereço completo com CEP e atualizado do REU: RICARDO OLIVEIRA DE FARIA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, independentemente de outra intimação (art. 51, §1º da Lei 9.099/95). Observação: De qualquer modo a audiência designada continua mantida. Caso não forneça o novo endereço do requerido, não peça o cancelamento da audiência ou a desistência do processo, ou ainda deixe de comparecer ao referido ato, será condenado ao pagamento de custas processuais judiciais. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:09:21. BRENO LUCIO DA COSTA SILVA Servidor Geral

#### DESPACHO

**N. 0709624-42.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GLAICON DONIZETE ROCHA. A: ANDREA DIAS REZENDE. Adv(s): DF25069 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS JUNIOR. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0709624-42.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GLAICON DONIZETE ROCHA, ANDREA DIAS REZENDE REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. DESPACHO INTIME-SE parte autora para indicar endereço eletrônico ou outro meio digital que permita a localização do réu pela via eletrônica. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do processamento do feito pela modalidade "Juízo 100% digital". KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703186-97.2023.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** WILSON MACHADO IRINEU. Adv(s): GO64159 - AKISSA MICHELLE GUIMARAES LUSTOZA, DF38637 - ANA MARIA RABELO SILVA, GO54528 - JESSYCA RIZZA BITTENCOURT, GO62541 - THAINNA SOUZA SIQUEIRA. R: ANTONIO ALVES REZENDE JUNIOR. Adv(s): DF34670 - ELTON SILVA MACHADO ODORICO. Número do processo: 0703186-97.2023.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WILSON MACHADO IRINEU EXECUTADO: ANTONIO ALVES REZENDE JUNIOR DESPACHO Conforme se verifica do sistema Renajud, há informações de veículos em nome da parte ré, no entanto, verifico que estes constam com alienação fiduciária ativa e/ou penhora determinada por outros Juízos, razão pela qual tenho que não se mostra possível a penhora/bloqueio dos veículos referidos. No que se refere a penhora sobre veículo alienado fiduciariamente, filio-me ao seguinte julgado: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. 1. Correta a decisão monocrática que indefere penhora de bem alienado fiduciariamente. 2. Tratando-se de veículo alienado fiduciariamente, tem-se que a propriedade, assim como as parcelas já pagas, pertencem ao credor fiduciário, e não ao devedor fiduciante, que detém somente a posse direta do veículo. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (20050020100399AGI, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, julgado em 30/01/2006, DJ 04/05/2006 p. 93)." E mais, "JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSUAL. PENHORA SOBRE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. O bem alienado fiduciariamente não pode ser atingido pela penhora decorrente de dívida do devedor fiduciário que apenas detém a posse e não a propriedade. 2. Recurso conhecido e provido para julgar procedente os embargos de terceiro opostos pelo credor fiduciário. (20080110564463ACJ, Relator SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 02/02/2010, DJ 03/03/2010 p. 197)." Desse modo, expeça-se mandado de penhora dos bens da parte executada, observando-se aqueles impenhoráveis nos termos da lei, até o limite do crédito exequendo. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:28:52. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

**Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho****CERTIDÃO**

**N. 0709196-60.2023.8.07.0006 - PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA** - Adv(s): DF32363 - JOSE ARAUJO DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0709196-60.2023.8.07.0006 Classe judicial: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INVESTIGADO: GILSON DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nesta data, faço vista dos autos à Defesa para ciência/manifestação acerca da não intimação do investigado BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 07:46:48. KELIANE DE JESUS MOTA OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0705251-65.2023.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERIK GUSTAVO CHAVES DA SILVA. Adv(s): DF56839 - JULIANA DA SILVA SALES, DF54629 - BRENDA RAYSSA SILVA TURATE. T: PALLOMA KELLY MARQUES CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0705251-65.2023.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ERIK GUSTAVO CHAVES DA SILVA CERTIDÃO Nesta data, faço vista dos autos à Defesa para ciência/manifestação acerca da não intimação do réu para audiência do dia 24/08/2023. Esclareço que a citação ocorreu neste endereço. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 08:45:18. KELIANE DE JESUS MOTA OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0715951-37.2022.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDIPO PAULINO SANTOS CUNHA. Adv(s): GO50932 - LUIZ AUGUSTO CARDOSO BATISTA, GO65856 - CRISTIANE CAMPOS LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0715951-37.2022.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EDIPO PAULINO SANTOS CUNHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos o documento que segue. De ordem, fica a Defesa intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 10:14:49. ADRIAN HENRIQUE GOMES DE MORAES Servidor Geral

**N. 0705896-98.2020.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - Adv(s): GO32619 - ROMILDO DOS SANTOS. Número do processo: 0705896-98.2020.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: VILMAR ALMEIDA BARBOSA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA/ LINK De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Josmar Gomes de Oliveira, ficou designada AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento (videoconferência), para o dia 22/08/2023 13:30. Link da audiência: <https://atalho.tjdf.jus.br/OgwPaz> BRASÍLIA, DF, 19 de julho de 2023 17:04:01. LARISSA STEPHANIE LIMA DE ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0711188-90.2022.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF31570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0711188-90.2022.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCAS ROMENY BRAGA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, ficam as partes intimadas para que se manifestem quanto a resposta enviada pela SAMSUNG. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023 18:42:55. DEUZANI RODRIGUES DA TRINDADE Diretor de Secretaria

**N. 0716839-06.2022.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORDILAN AVELAR PINTO. Adv(s): DF55466 - DYONNY ALVES DE OLIVEIRA, DF54258 - ELIANE BRANDAO DOS SANTOS. T: V. M. D. S. B.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WASHINGTON DOS ANJOS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSEILDO DE JESUS DA CONCEIÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716839-06.2022.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JORDILAN AVELAR PINTO CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA/ LINK De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Josmar Gomes de Oliveira, ficou designada AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento (videoconferência), para o dia 18/08/2023 15:30. Link da audiência: <https://atalho.tjdf.jus.br/0owrTL> BRASÍLIA, DF, 10 de julho de 2023 16:25:07. LARISSA STEPHANIE LIMA DE ALMEIDA Servidor Geral

**DESPACHO**

**N. 0002475-41.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF8892 - RICARDO DE CARVALHO GUEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0002475-41.2020.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: AUGUSTO CARLOS DE OLIVEIRA DESPACHO Nada a prover quanto ao pleito ID 167483026, porquanto na procuração ID 98885067 há ressalva expressa de que o referido instrumento de mandado não confere poderes para a atuação na Vara de Execuções Penais, cabendo ao patrono, se for o caso, juntar ao processo de execução, quando da distribuição, novo instrumento de mandado. Dê-se ciência à Defesa. Circunscrição de Sobradinho - DF, 3 de agosto de 2023 JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

**EDITAL**

**N. 0707786-98.2022.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRANILDO FERREIRA ALVES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, 1º ANDAR, SALA 122, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: 3103-3107 ou 3103-3102 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do Processo: 0707786-98.2022.8.07.0006 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: IRANILDO FERREIRA ALVES JUNIOR EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias O Doutor JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Sobradinho/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0707786-98.2022.8.07.0006, oriunda do Inquérito Policial nº 461/2022 instaurado pela 13ª DP, em que é réu IRANILDO FERREIRA ALVES JUNIOR, CPF nº 071.361.333-51, nascido aos 24/05/1996, em NOVO ORIENTE DO PIAUÍ - PI, filho de IRANILDO FERREIRA ALVES e de MARIA JOSE DOS SANTOS, denunciado como incurso nas penas do art. 147 do Código Penal, em contexto de violência doméstica, conforme Lei 11.340/2006. Diante da(s) tentativa(s)

frustrada(s) de citá-lo pessoalmente, já que o acusado não foi encontrado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 15 (quinze) dias -, fica(m) o(s) réu(s) CITADO da presente ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida pelo MM. Juiz de Direito e cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede na QUADRA CENTRAL - BLOCO F - ED. FÓRUM, 1º ANDAR, SALA 122 - SOBRADINHO/DF. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta cidade de Sobradinho - DF, 3 de agosto de 2023. Eu, LARISSA STEPHANIE LIMA DE ALMEIDA, o subscrevo.

**Circunscrição Judiciária de Taguatinga****Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga****1ª Vara Cível de Taguatinga****CERTIDÃO**

**N. 0710063-64.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF63130 - DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA. R: CARLOS EDUARDO PEREIRA DA CRUZ. R: CRISTIANE SILVA MARQUES SANTANA. Adv(s): DF33126 - CAMILA DANIELLE DE SOUSA, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710063-64.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA DA CRUZ, CRISTIANE SILVA MARQUES SANTANA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão id. 139070385 e em sequência à decisão id. 166041259, conforme disposto no art. 854 do CPC e sem dar ciência prévia ao executado, foi dado seguimento à ordem de bloqueio reiterada via sistema SISBAJUD. Houve constrição parcial da quantia executada. Fica a parte devedora intimada da penhora por intermédio de seu advogado, com a publicação desta decisão. Junto em anexo comprovante da transferência e do encerramento da consulta reiterada. Em razão da impugnação id. 167427840, sem prejuízo dos prazos referidos acima, faço os autos conclusos à MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Taguatinga. Taguatinga/DF, 4 de agosto de 2023 12:12:52. AIAN CERQUEIRA COTRIM Assessor

**N. 0708616-61.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GOLDEN FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. A: DANIEL FERREIRA LOPES. Adv(s): DF38898 - DANIEL FERREIRA LOPES. R: OSVALDO JUNIOR VAZ SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, -, -, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708616-61.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GOLDEN FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP, DANIEL FERREIRA LOPES EXECUTADO: OSVALDO JUNIOR VAZ SOARES CERTIDÃO 1. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" em 11/07/2023 o prazo de pagamento voluntário pelo(s) executado(s). 2. Ante a Decisão de ID. 155988858, fica intimado o Exequente para, em 5 dias, apresentar memória atualizada da dívida, incluindo honorários e multa (CPC, 523, § 1º). 3. Feito, proceda-se à consulta ao sistema SISBAJUD. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**DECISÃO**

**N. 0715301-50.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROSILENE DA CONCEICAO TOMAZ. Adv(s): DF0024635A - GILVAN DANTAS DO NASCIMENTO. R: MARCOS VINICIOS ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONILZA PEREIRA DA SILVA VERAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se, em 15 dias, sob pena de extinção, para:

**N. 0712526-33.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEBORA BIANKA DE OLIVEIRA MARTINS. A: NIVIS MARTINS DE MELO. A: JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA LUCAS JUNIOR. Adv(s): DF58255 - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA LUCAS JUNIOR. R: ANA CELIA VIEIRA SALES. R: VASTUALDO RODRIGUES SALES. Adv(s): DF62610 - BRUNA MUNIZ JERONIMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712526-33.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEBORA BIANKA DE OLIVEIRA MARTINS, NIVIS MARTINS DE MELO, JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA LUCAS JUNIOR EXECUTADO: ANA CELIA VIEIRA SALES, VASTUALDO RODRIGUES SALES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração (id. 161577687), por meio do qual a parte alega que a decisão prolatada apresenta vício, tecendo, no entanto, apenas considerações em relação à condenação em honorários advocatícios e ao débito atualizado. Por ser o presente recurso de fundamentação vinculada, a falta de indicação de qualquer das hipóteses contidas no art. 1.022 do CPC impede a admissibilidade do recurso. Deixo, portanto, de conhecer dos embargos de declaração ofertados. Ato contínuo, a parte executada apresentou proposta de acordo id. 162970648, tendo os exequentes id. 165898861 oferecido divergência quanto ao valor do imóvel dado em pagamento, pugnando pela incidência das multas do art. 523 §1º do CPC. Assim, intime-se a parte executada para informar se aceita a contraproposta id. 165898861. Em caso negativo, intime-se a parte exequente para anexar planilha atualizada do débito e indicar bens à penhora, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 §1º do CPC. Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital.

**N. 0711924-71.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS AGNELLO. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711924-71.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS AGNELLO REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de demanda de conhecimento ajuizada por LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS AGNELLO em face de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. O autor tem domicílio em Águas Claras e o requerido, em São Paulo/SP, sem que haja obrigação a ser satisfeita nesta Circunscrição Judiciária. No presente caso, a parte autora escolheu aleatoriamente o foro Taguatinga, sem demonstrar a pertinência jurídica entre a demanda e esta localidade. De um lado, é certo que existe a possibilidade de escolha pela parte autora acerca da circunscrição/comarca em que proporá a demanda, mas esta faculdade está limitada pela lei processual, sob pena de ofensa à boa-fé, que torna ilícito o abuso de direito. Assim, a possibilidade de escolha do foro pela parte autora está limitada aos critérios de competência territorial delimitados pelo CPC. As Câmaras Cíveis do TJDF têm, recentemente, afastado a aplicação da Súmula 23, do TJDF. Ressalto que, após suscitar conflitos de competência em face de Juízos que declinaram oficiosamente o julgamento de processos em que o consumidor era o autor da demanda para esta Vara, os incidentes foram julgados improcedentes, o que, em atenção à segurança jurídica que deve nortear a atuação do Poder Judiciário, me conduziu a mudar minha compreensão sobre o tema. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS COM PEDIDO LIMINAR. FORO. AUTORA. CONSUMIDORA. OBSERVÂNCIA ÀS HIPÓTESES LEGAIS. FACILIDADE AO ACESSO À JUSTIÇA. ESCOLHA ALEATÓRIA. SÚMULAS 33/STJ E 23/TJDF. INAPLICÁVEIS NO CASO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITANTE. 1.O Código de Processo Civil rege-se pelo princípio da boa-fé processual, o qual determina que os sujeitos processuais devem ser comportar de acordo com a boa fé (art. 5º do CPC), a incluir na escolha do foro para processamento e julgamento das ações que intentarem. 1. 1. À exegese do art. 6º, inciso VIII e do art. 101, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor, para facilitar o acesso à justiça o consumidor pode optar dentre os seguintes foros ao ajuizar ação: 1) de seu domicílio; 2) do domicílio do réu; 3) do lugar do ato ou fato para a reparação do dano ou do lugar do cumprimento da obrigação; ou ainda 4) o foro eleito no contrato (arts. 46, 53 e 63, § 1º, CPC). 2.No caso em exame, a autora reside em Taguatinga/DF, enquanto a parte ré tem domicílio em Osasco/SP. 2.1. O fato de a autora ter ajuizado a ação em uma das Varas Cíveis de Brasília demonstra que tal escolha não guarda relação com as partes e não se encaixa em nenhuma das

hipóteses legais de fixação da competência para ações propostas por consumidor, sendo, pois, aleatória, permitindo a declinação de ofício com vistas a primar pela garantia do princípio do juiz natural. 3. Assim, afastada a aplicação da Súmula 23/TJDFT, bem como da Súmula 33/STJ, as quais regem situações em que o consumidor ajuíza a ação no Juízo que melhor favoreça seu acesso à Justiça e a produção das provas necessárias, mas, ao mesmo tempo, esteja adstrito nas alternativas de foro previstas na legislação de regência. Precedentes do STJ e do TJDFT. 4. Conflito de competência conhecido. Declarado competente o d. Juízo Suscitante, d. Juízo da 1ª Vara Cível de Taguatinga/DF. (Acórdão 1637021, 0731370182028070000, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 7/11/2022, publicado no DJE: 18/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifos acrescidos.) PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DANOS MORAIS. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. ABUSO DE DIREITO. DECLÍNIO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. SUMULA 33 STJ. DESACOLHIDA. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. 1. Cabe ao julgador declinar da competência territorial, ainda que de ofício, quando verificar a escolha do foro sem justificativa legal plausível e sem a observância aos critérios legais de fixação da competência. 2. Independentemente da existência de relação de consumo, certo é que o art. 46 do CPC determina que a ação fundada em direito pessoal será proposta no foro do domicílio do réu, cuja competência territorial é relativa. E se regida pelo Código de Defesa do Consumidor, a demanda pode ser proposta no foro de domicílio da parte autora, nos termos do art. 101, I, desse diploma legal. 3. A despeito de se tratar de competência relativa, sendo, portanto, vedado ao juiz declinar da competência de ofício em tal hipótese (súmula 33/STJ), certo é que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de ser inadmissível a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. 4. A despeito da ação ter sido ajuizada perante o Juízo Suscitado (14ª Vara Cível de Brasília), certo é que a parte demandante autora reside em Samambaia e a parte ré possui sede em Belo Horizonte/MG, razão pela qual não subsiste qualquer justificativa legal para o ajuizamento da presente demanda perante àquele Juízo. 4.1. Logo, a escolha aleatória de um foro, sem qualquer vinculação as partes, pessoas ou ao próprio negócio jurídico, constitui, a meu sentir, evidente abuso de direito, até porque, a escolha do foro por critérios absolutamente aleatórios fere de morte o interesse público subjacente, como visto, a qualquer norma de direito processual. 4.2. Aliado a isso, no caso em concreto, a própria parte demandante quando questionada, assinalou em petição o equívoco e requereu a redistribuição para foro diverso do indicado inicialmente em sua exordial, razão pela sem qualquer fundamento legal para manter a demanda processando perante o Juízo de Brasília, então Suscitado. 5. Conflito de Competência rejeitado. Declarada a competência do Juízo Suscitante (2ª Vara Cível de Samambaia). (Acórdão 1627512, 07187316520228070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Relator Designado: GISELENE PINHEIRO 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 10/10/2022, publicado no DJE: 24/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO SECURITÁRIA DE INDENIZAÇÃO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESCOLHA ALEATÓRIA. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DA AUTORA E CONTRATO FIRMADO NA CIRCUNSCRIÇÃO DO JUÍZO SUSCITANTE. ERRO MATERIAL NA DISTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO POSSÍVEL. CONSEQUÊNCIAS IMEDIATAS E SISTÊMICAS DAS DECISÕES JUDICIAIS. TERATOLOGIA PRÁTICA. EVITABILIDADE. 1. A ação de indenização que versa sobre responsabilidade civil imputada ao fornecedor de produtos e serviços poderá ser proposta no domicílio do autor (CDC, art. 101, inciso I). 2. Tratando-se de pretensão indenizatória decorrente de contrato de seguro celebrado em agência bancária localizada em Taguatinga, circunscrição de domicílio da autora, não há razão para manter a cláusula de eleição de foro. 3. Enquanto não forem criadas regras de competência virtual, a competência deve ser a do Juiz de proximidade, para não desestruturar a organização judiciária do Distrito Federal. 4. A afirmação da autora de que houve erro material na distribuição da ação, com o consequente pedido de sua redistribuição, deve ser considerada. O Poder Judiciário, que corrige os seus erros, inclusive os materiais, em embargos de declaração, não pode, com base em princípios abstratos de Direito Processual, sem considerar as consequências da sua decisão, negar o pedido de redistribuição da ação ao foro adequado. 5. "O Art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (incluído pela Lei n.º 13.655/2018) dispõe, verbis: "Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão." (Pet 8002 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019) 6. "O Magistrado tem o dever de examinar as consequências imediatas e sistêmicas que o seu pronunciamento irá produzir na realidade social, porquanto, ao exercer seu poder de decisão nos casos concretos com os quais se depara, os Juízes alocam recursos escassos. Doutrina: POSNER, Richard. Law, Pragmatism and Democracy. Cambridge: Harvard University Press, 2003, p. 60-64." Idem: Pet 8002 AgR. 7. Conflito negativo conhecido e julgado improcedente para declarar competente o Juízo da Primeira Vara Cível de Taguatinga, o suscitante. (Acórdão 1640498, 07231182620228070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 14/11/2022, publicado no DJE: 29/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, é possível o declínio de competência promovido de forma oficiosa pelo Juízo, quando o consumidor autor opta, sem levantar motivos, por ajuizar a demanda em foro diverso daqueles em que se situam seu domicílio; o domicílio da parte requerida; o foro de eleição. Sem prejuízo, o foro de eleição, quando existir, também é sujeito à análise pelo Juízo de ofício, podendo ser afastado quando manifesta a abusividade, nos termos do art. 63, §3º, do CPC. Por tais razões, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, para onde os autos devem ser remetidos. Redistribua-se independentemente de preclusão. Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital.

**N. 0715452-16.2023.8.07.0007 - DESPEJO** - A: GUSTAVO SAAVEDRA DIAS. Adv(s): DF7411 - MILTON MATEUS BORGES, DF47409 - MILON OLIVEIRA TARGINO MATEUS BORGES. R: GEINGLIT OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715452-16.2023.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: GUSTAVO SAAVEDRA DIAS REU: GEINGLIT OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a requerente demonstrou que o contrato está desprovido de garantia e que, mesmo notificado, o locatário não a supriu, concedo a liminar requerida, para determinar que o requerido desocupe o imóvel objeto da lide no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo liminar. Não há que se falar em dispensa da caução pelo requerente, quando o pedido de despejo tem por fundamento hipótese contida no art. 59, §1º, da Lei do Inquilinato. Assim, a expedição do mandado para desocupação voluntária, despejo e citação ficará condicionado à caução equivalente a 3 (três) meses de aluguel, nos termos do art. 59, § 1º, da Lei nº 8.245/91, no prazo de 5 (cinco) dias, em conta vinculada ao processo. Cite-se a parte ré para apresentar contestação em 15 dias. Transcorrido o prazo sem apresentação de resposta, tal fato deverá ser certificado pela diligente secretaria e anotada conclusão para julgamento antecipado da lide, salvo em caso de existência de litisconsórcio passivo, em que um dos réus contestar a ação ou em caso de demanda que versar acerca de direito indisponível. Com a apresentação da resposta, intime-se a autora para apresentação de réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção ou dúvida, retornem os autos conclusos. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. Com o fim de preservar a privacidade e os dados pessoais do réu, registre-se o sigilo das certidões e relatórios apurados nos bancos de dados consultados. Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital.

**N. 0710747-72.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: RICARDO SANTOS JARDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ref. emenda id. 164071693. Como as circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se houver requerimento nesse sentido ou se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.

**N. 0710442-88.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GENILSON PEREIRA DE MACEDO. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO, DF38912 - CECILIA MARIA CUNHA DE ARAUJO. R: LINDOMAR BATISTA DO ROSARIO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Registre-se. Como as circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se houver requerimento nesse sentido ou se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.

**N. 0713432-52.2023.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: DAVID TEIXEIRA CAVALCANTE. A: CARLA ROGERIA VASCONCELOS. Adv(s): DF7656 - CARLOS ABRAHÃO FAIAD. R: FRANCISCO FERNANDES FERREIRA. Adv(s): DF8736 - UIRAN SILVA FREITAS, DF9797 - SERGIO FERREIRA VIANA; Rep(s): GALIANA ROSA DE BESSA. Recebo os presentes embargos para discussão, recebendo a competência por dependência, nos termos do art. 676, CPC. Cite-se o embargado na pessoa de seu procurador (art. 677, § 3º, CPC), ou pessoalmente no caso de não o ter (art. 677, § 3º, CPC), para contestar em 15 dias (art. 679, CPC).

**N. 0713432-52.2023.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: DAVID TEIXEIRA CAVALCANTE. A: CARLA ROGERIA VASCONCELOS. Adv(s): DF7656 - CARLOS ABRAHÃO FAIAD. R: FRANCISCO FERNANDES FERREIRA. Adv(s): DF8736 - UIRAN SILVA FREITAS, DF9797 - SERGIO FERREIRA VIANA; Rep(s): GALIANA ROSA DE BESSA. Recebo os presentes embargos para discussão, recebendo a competência por dependência, nos termos do art. 676, CPC. Cite-se o embargado na pessoa de seu procurador (art. 677, § 3º, CPC), ou pessoalmente no caso de não o ter (art. 677, § 3º, CPC), para contestar em 15 dias (art. 679, CPC).

**N. 0004521-15.2011.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: FRANCISCO FERNANDES FERREIRA. Adv(s): DF8736 - UIRAN SILVA FREITAS, DF9797 - SERGIO FERREIRA VIANA; Rep(s): GALIANA ROSA DE BESSA. R: DIVINO DOS REIS VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Concedo a derradeira oportunidade para o exequente emendar o pedido de cumprimento de sentença, juntando planilha de débito, nos termos determinados na decisão de ID.159976213, bem como para recolher as custas pertinentes. Prazo de 10 dias, sob pena do arquivamento do processo.

**N. 0029009-73.2007.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DYEGO CRUZ LIMA. Adv(s): DF41247 - KAROLLINNE LAURENTINO SIQUEIRA, DF14906 - CLEIDE ALVES GUIMARAES. R: ROSENEIDE DE SA CAVALCANTE IRMAO. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. Forte nesses argumentos, indefiro o pedido formulado e determino o retorno dos autos ao arquivo provisório. Intime-se.

**N. 0700711-68.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: THATYELE DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF59980 - GABRIELA AMORIM CARVALHO. R: SANTANA INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR EIRELI. Adv(s): DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. Por tais razões defiro o pedido de inversão do ônus da prova em desfavor do réu. Intimem-se a parte requerida a especificar as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto fático a ser demonstrado com cada modalidade requerida, sob pena de preclusão. Caso requeira a produção de prova oral, deve apontar a relação de cada testemunha com determinado fato probando. Na hipótese de perícia, deve indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Cabe ao réu, no mesmo prazo, apontar eventuais motivos que façam com que determinada testemunha seja considerada informante. Após, conclusos.

**N. 0712823-74.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF63130 - DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA. R: AIRAN DO SOCORRO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF62376 - ALLAN RODRIGO ARAUJO DE ABRANTES. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. A intimação está sendo realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, defiro, desde já, pesquisa por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo tem à disposição.

**N. 0723978-06.2022.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: UNICO EDUCACIONAL JAM E M DE ENSINO LTDA. Adv(s): DF24417 - JAMILE CAPUTO CORREA. R: FERNANDA DA CUNHA CARVALHO. Adv(s): DF38426 - RAFAEL GASILLE SANTOS, DF44038 - JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA BRITO BLOM. Anote-se conclusão para sentença.

**N. 0703593-71.2021.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: ANDRE LUIZ RAMOS DE HOLANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: - indicar o valor da causa; - apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com indicação do valor total devido; - juntar a guia de recolhimento de custas e o respectivo comprovante de pagamento. Considerando o princípio da menor onerosidade ao devedor e a melhor forma de satisfação do crédito, intime-se o exequente para que, caso deseje o recebimento imediato de quantia, objeto de eventual pagamento espontâneo, informe, no mesmo prazo, conta bancária em que o executado possa fazer o depósito (dados necessários: banco; agência; número da conta, indicando se é corrente ou poupança; nome do titular e CPF/CNPJ deste).

**N. 0702118-12.2023.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: FRANCIMARIA MARIA DA CONCEICAO. Adv(s): MG124943 - NAIM GONCALVES PEREIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702118-12.2023.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: FRANCIMARIA MARIA DA CONCEICAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Lado outro, verifico que a requerida compareceu ao feito, informou o ajuizamento de ação revisional do contrato de financiamento e pleiteou a suspensão da ação de busca e apreensão (Id 166151121). Não obstante a possibilidade de discussão acerca da ilegalidade de cláusulas consideradas abusivas pelo devedor fiduciante, esta somente se afigura possível quando o devedor fiduciante houver purgado a mora, evitando, assim, a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito. Fica a parte ré intimada para regularizar sua representação processual no prazo de cinco dias. Determino, ainda, o aditamento do mandando de busca, apreensão e citação para cumprimento no endereço CNB 01, 12, Taguatinga Norte, Brasília - DF, CEP 72.115-015. Ademais, tendo em vista o pedido de ID. 16552467, registro que consta nos autos comprovantes de inclusão de restrição veicular via RENAJUD (ID. 148961238). Intimem-se. Cumpra-se. Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital.

**N. 0715796-31.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA. Adv(s): DF17081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA. R: MICHEL ARABE. Adv(s): DF0033344A - ELIVANIA BARROS BEZERRA. Em sequência à decisão id. 166036923 a tentativa de construção pelo SISBAJUD foi integralmente frutífera. Segue relatório em anexo. Fica a parte devedora intimada da penhora por intermédio de seu advogado, com a publicação desta decisão. Caso não tenha advogado constituído, intime-se a parte devedora pessoalmente da penhora, preferencialmente pela via postal, considerando-se realizada a intimação quando a parte executada houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo (art. 841, § 3º, do CPC).

**N. 0704257-68.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE VEICULOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS . R: SS COMERCIO DE MOVEIS RESIDENCIAIS E CORPORATIVOS. R: ASR INDUSTRIA, COMERCIO E ATACADO DE MOVEIS E ESTOFADOS EM GERAL LTDA. Adv(s): DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. Intimem-se os réus para se manifestarem acerca do pedido da terceira interessada, no ID 164678469. Após, retornem os autos conclusos.

**N. 0704891-30.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):** DF53135 - ALDEMIR GALVAO DA SILVA JUNIOR. R: EASYPLAN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s): DF0043426A - RAIANA FATIMA DA COSTA RODRIGUES CHAVES. R: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO; Rep(s): FREDERICO VALENTE COELHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Anote-se a conclusão para sentença.

**N. 0700211-02.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANDREIA SANTOS PILICERIO. Adv(s): DF24375 - ANDREIA SANTOS PILICERIO. A: B. G. P. M.. Adv(s): DF24375 - ANDREIA SANTOS PILICERIO; Rep(s): ANDREIA SANTOS PILICERIO. A: BRUNO FREITAS COSTA. Adv(s): DF24375 - ANDREIA SANTOS PILICERIO. R: AMERICAN AIRLINES. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO, SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, DF44590 - ANA JACQUELINE LIMA SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o autor para informar se mantém o interesse no prosseguimento do feito em relação a ré AMERICAN AIRLINES, tendo em vista a notícia de que as partes teriam realizado acordo extrajudicial. Prazo de 5 dias, sob pena de o silêncio importar na extinção do processo, em relação a esse ré, por perda superveniente do interesse de agir.

**N. 0703503-92.2023.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A:** ANDRESSA DE PAULA GOMES. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. R: LOHANY DOMINGOS MELO 03273923121. Adv(s): DF51207 - WESLEY DOMINGOS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703503-92.2023.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: ANDRESSA DE PAULA GOMES REU: LOHANY DOMINGOS MELO 03273923121 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a autora para apresentar réplica. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital.

**N. 0721091-83.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTE CARLO. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: MARIA DORALICE SILVA. Adv(s): DF70183 - MAIRA GONCALVES LEMES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0721091-83.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTE CARLO REU: MARIA DORALICE SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o advogado da ré para ratificar o termo de acordo apresentado para homologação. Prazo de 10 dias. Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital.

**N. 0705281-34.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CLAUDIA FERREIRA LIMA SAMPAIO. Adv(s): GO37893 - AELTON ALVES CORDEIRO DE MENEZES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: FABRICIO DE MAGALHAES GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705281-34.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIA FERREIRA LIMA SAMPAIO REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face da ausência de interesse da senhora perita nomeada, destituiu-a e nomeou o senhor FABRICIO DE MAGALHAES GUIMARAES, como perito do juízo, o qual está cadastrado neste Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes para arguirm o impedimento ou a suspeição do perito. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo, nos termos fixados na decisão de ID. 149157747., sabendo, ainda que o valor da perícia foi fixado, em sede de agravo de instrumento, em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital.

**N. 0709353-64.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** UZUELLI ORTOPEdia LTDA. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: INFO MEDICOS COMUNICACAO DIGITAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Anote-se a conclusão para sentença.

**N. 0719043-20.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FERNANDO MIGUEL DE OLIVEIRA. Adv(s): MG197568 - VITOR VIEIRA ALMEIDA, MG194742 - TAMIRES NEVES ANDRADE. R: TIM S/A. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Anote-se a conclusão para sentença.

**N. 0702083-52.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ALESSANDRA DE SOUZA SOBRINHO PEREIRA DE CASTRO. Adv(s): SP310440 - FELIPE CINTRA DE PAULA. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Ante os documentos complementares apresentados ao id. 166089998 pelo autor, fica o requerido intimado para se manifestar sobre tais em 15 dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC. Após, conclusos.

**N. 0031177-43.2010.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LEGIANE BATISTA DE SOUSA BELO. Adv(s): DF41025 - ENIVALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, DF46139 - FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES BELO. R: CLINICA ODONTOLOGICA CLEAR LTDA - EPP. Adv(s): DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA, DF0019385A - DIOGENES RIBEIRO DA SILVA. R: MERCIO CLEUMER MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro em parte o pedido formulado pela executada, para suspender o trâmite processual pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que as partes apresentem acordo. Após o decurso de prazo sem apresentação do acordo, a parte executada deverá anexar os documentos indicados na decisão ID 164668138, no prazo de 05 (cinco) dias, independente de nova intimação.

**N. 0707707-19.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s): MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: CLEITON DE OLIVEIRA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Verifico que citado ID 159365985, o réu não compareceu à audiência de conciliação ID 163414013, não tendo justificado a ausência. Aplico, assim, em desfavor do réu, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, o qual deverá ser realizado mediante pagamento de GRU. Caso não haja comprovação do pagamento da referida multa no prazo de 10 (dez) dias, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito na Dívida Ativa da União, devendo o valor da causa, para este fim, ser atualizado com base no INPC, a partir da data da distribuição. Ato contínuo, considerando que o réu foi devidamente citado e não apresentou contestação, conforme certidão ID 166127304, operou-se a sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Dessa forma, em face da presunção de veracidade dos fatos, o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso II, do CPC.

**N. 0700197-18.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** L. A. P. G.. Rep(s): MARIA ISABEL ALVES SILVA GUAJAJARA. R: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO, AL0008425A -



ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Por tais razões defiro o pedido de inversão do ônus da prova em desfavor do réu. Intimem-se a parte requerida a especificar as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto fático a ser demonstrado com cada modalidade requerida, sob pena de preclusão. Caso requeira a produção de prova oral, deve apontar a relação de cada testemunha com determinado fato probando. Na hipótese de perícia, deve indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Cabe ao réu, no mesmo prazo, apontar eventuais motivos que façam com que determinada testemunha seja considerada informante. Após, conclusos.

**N. 0713476-08.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO TAGUA LIFE CENTER. Adv(s):. DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: MATEUS DA SILVA SANT ANA. Adv(s):. DF58613 - AMANDA SOUZA FRANCA DE QUEIROZ. Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto fático a ser demonstrado com cada modalidade requerida, sob pena de preclusão. Caso requeiram a produção de prova oral, deverão apontar a relação de cada testemunha com determinado fato probando. Na hipótese de perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico.

**N. 0710063-64.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s):. DF63130 - DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA. R: CARLOS EDUARDO PEREIRA DA CRUZ. R: CRISTIANE SILVA MARQUES SANTANA. Adv(s):. DF33126 - CAMILA DANIELLE DE SOUSA, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Em tempo, em face da exceção de pré-executividade trazida pelos executados ao id. 16608926, e sem prejuízo do prazo para impugnação à penhora concedido ao id. 166041259, ficam os exequentes intimados para se manifestarem, em 15 dias, quanto às objeções opostas pelos devedores. Após, conclusos.

**N. 0017820-83.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE DA PENHA DE MELO. Adv(s):. DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s):. DF40077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Como se observa o requerente almeja o início de fase executiva para cumprimento de obrigação de fazer (interrupção das cobranças) e obrigação de pagar (devolução das parcelas). O pedido, no entanto, mostra-se genérico, carecendo de reparo para inauguração da fase executiva. De todo modo, como a tutela de urgência foi confirmada pela sentença transitada em julgado, não há óbice para comunicação do INSS e BANCO PAN S.A para cessação dos descontos. Assim DEFIRO desde já o pedido de expedição de ofício para DETERMINAR ao requerido que interrompa o desconto sobre os proventos de aposentadorias do autor, imediatamente, referentes ao contratado contrato de empréstimo nº 310984065-6. Visando viabilizar o direito do autor, OFICIE-SE diretamente ao INSS requerendo a cessação de tais descontos. Remeta-se cópia da sentença id. 54622075. Sem prejuízo intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de:

**N. 0704447-02.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: Banco de Brasília SA. Adv(s):. DF59990 - MARIA CLARA NUNES DE ASSIS GOMES. R: FRANCISCO DE ASSIS MENEZES. Adv(s):. MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, DF28574 - KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO, DF63069 - DEBORA MINUNCIO NASCIMENTO, GO48317 - DANIELE CASTRO DE SOUZA. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. A intimação está sendo realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC.

**N. 0703506-47.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARLUCE DE JESUS LOPES. Adv(s):. DF70825 - LORENNNA BEATRIZ ALVES SALOMAO TEIXEIRA. R: BANCO PAN S.A.. Adv(s):. PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Façam-se os autos conclusos para sentença.

**N. 0723433-33.2022.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - A: RAIMUNDO VASCONCELOS MELO. A: LUCIANA MARIA SILVA VASCONCELOS MELO. Adv(s):. DF44462 - LISANGELA MARIA DA SILVA, DF62036 - LUCAS MARCELO DA SILVA. R: DLUX DETAILS EIRELI - ME. R: EVERTON MOTA RESENDE. Adv(s):. DF30036 - JONATHAN DOS SANTOS RODRIGUES. R: HARUMY TOMONORI HONDA JR. Adv(s):. DF59936 - LAURA ARRUDA VIEIRA COUTO. R: ANTONIO VALTERNI RESENDE. Adv(s):. DF30036 - JONATHAN DOS SANTOS RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0723433-33.2022.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: RAIMUNDO VASCONCELOS MELO, LUCIANA MARIA SILVA VASCONCELOS MELO REU: DLUX DETAILS EIRELI - ME, EVERTON MOTA RESENDE, HARUMY TOMONORI HONDA JR, ANTONIO VALTERNI RESENDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, defiro o pedido de tramitação prioritária do feito, pois o autor Raimundo é idoso (ID. 144589491). O réu Harumy formulou pedido de gratuidade de justiça, que está pendente de apreciação. Reputo que há indícios de que o referido réu possui condições de pagar as custas processuais, mormente porque, apesar de afirmar que está desempregado, não esclareceu como mantém sua subsistência, razão pela qual afasto a presunção de hipossuficiência que milita a seu favor. Assim, confiro ao requerido o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para comprovar a alegada hipossuficiência, esclarecendo como mantém sua subsistência e trazendo ao feito, pelo menos, os seguintes documentos: - Cópia dos extratos bancários de todas as contas correntes, poupança e de investimentos em que figure como titular dos últimos três meses, à exceção dos extratos da conta que já juntou ao ID. 161111291 e seguintes; - Cópias das faturas de cartão de crédito de sua titularidade dos últimos três meses; - Declaração de todos os bens que possua em seu nome; - Contracheques e/ou recibos de pagamentos e/ou proventos relativos aos últimos três meses, caso esteja exercendo alguma atividade laborativa. Ademais, a parte autora formulou pedido de concessão de gratuidade de justiça, mas intimada a comprovar sua hipossuficiência financeira, procedeu ao recolhimento das custas (ID. 145559151). Assim, reputo que o pedido de concessão do benefício restou prejudicado. Descadastre-se a gratuidade de justiça do autor Raimundo do sistema. Não obstante, deverão os autores, no mesmo prazo de 15 dias, juntar aos autos a guia de custas, pois juntaram apenas o comprovante de pagamento, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Por fim, os autores notificam ao ID. 166164235 que o imóvel objeto do contrato de locação foi desocupado pela parte ré, sem que as chaves lhes tenham sido entregues. Assim, sem prejuízo das determinações acima direcionadas às partes, expeça-se o mandado de verificação de abandono e imissão na posse do imóvel, cujo endereço é: QNM 36, Conjunto K, Casa 04, Taguatinga/DF. Cumpridas a diligência e as determinações dirigidas às partes, retornem os autos conclusos para sentença. Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital.

**N. 0711793-38.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SANDRA DE SOUSA. Adv(s):. DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO, DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO. R: ADAILTON SEVERINO DE SOUSA. R: ANA SUELI DANTAS SOUSA. Adv(s):. DF36268 - LIRANICIO FERREIRA DA SILVA. Em atenção ao pedido id. 166298042 defiro a expedição de certidão de inteiro teor, nos termos do art. 517, § 1º do CPC, observando-se o valor de id. 166298044. Após retornem-se os autos ao arquivo provisório.

**N. 0714726-42.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: COMERCIO DE MOVEIS SENA LTDA. Adv(s):. DF72078 - DAYANNE MENDES VERAS. R: EVANDRO MOREIRA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DAFNE PEREIRA DE SOUSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ROCILDA MOREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Tecidas essas considerações, considerando o foro do domicílio do consumidor, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis de Recanto das Emas, local correspondente ao domicílio do(s) requerido(s).

**N. 0714211-07.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAN FRANCISCO. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: LUCILLE MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Designe-se data para audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, observando-se a possibilidade de inclusão em pauta específica.

**N. 0714025-86.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCOS LUIZ SILVA BARBOSA. Adv(s): DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. A: WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. Adv(s): DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. R: IRANILSA REGO BEZERRA DA SILVA. Adv(s): DF26235 - JARLES CURCINO RIBEIRO. R: ORTELINA SILVA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dessa forma, indefiro o pedido formulado. Fica a parte exequente intimada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do processo.

**N. 0714286-46.2023.8.07.0007 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** - A: ROGERIO DE CARVALHO E SILVA. Adv(s): DF37355 - EDSON SOARES DE SOUSA. R: ANTONIETA DE FREITAS DE DEUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de processo de consignação em pagamento proposto por ROGERIO DE CARVALHO E SILVA em desfavor de ANTONIETA DE FREITAS DE DEUS. Defiro o depósito da quantia ofertada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Procedido o depósito judicial da quantia ofertada, cite-se para levantar o depósito ou oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**N. 0701344-50.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCIO FERNANDES XIMENES DE FREITAS. A: FABIOLA AMARAL FERREIRA. Adv(s): DF46402 - FABIOLA AMARAL FERREIRA. R: FACIL REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conforme já constou da decisão de id. 129482321, o sistema INFOJUD, que permite acesso à declaração de bens do Imposto de Renda, não será consultado, pois a executada é pessoa jurídica e a declaração de imposto de renda nem sempre espelha a realidade patrimonial das pessoas jurídicas, a depender da natureza da entidade e da modalidade de declaração escolhida. Assim, indefiro o pedido Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta decisão no DJE, durante o qual se suspenderá a prescrição.

**N. 0715641-91.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VAGNER JOSE CHAVES. Adv(s): DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO, DF17819 - LEONARDO SOLANO LOPES; Rep(s): RAQUEL MARTINS MENDES CHAVES. R: BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Embora alegue a existência de dívidas, vê-se que o Espólio dispôs de imóveis e automóveis, havendo saldo remanescente depositado no inventário. Tampouco há que se falar em hipossuficiência, pois o espólio não sustenta a família. Destarte, INDEFIRO a gratuidade da justiça. Recolham-se as custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

**N. 0711498-30.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CURITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. A: MARIA BERNADETE TEIXEIRA. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. R: LIDIA CAROLINE DE CARVALHO CRUZ BETTIOL CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TEIXEIRA ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dessa forma, indefiro o pedido formulado. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta decisão no DJE, durante o qual se suspenderá a prescrição.

**N. 0723974-66.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUANA PAULA RORIZ RIBEIRO. Adv(s): SE10666 - ANDRE OLIVEIRA BARROS. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF44590 - ANA JACQUELINE LIMA SOUZA, DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Façam-se os autos conclusos para sentença.

**N. 0710063-64.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF63130 - DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA. R: CARLOS EDUARDO PEREIRA DA CRUZ. R: CRISTIANE SILVA MARQUES SANTANA. Adv(s): DF33126 - CAMILA DANIELLE DE SOUSA, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Nesses termos, intimem-se os executados para complementar a impugnação em 15 dias, acostando extratos completos e atualizados dos últimos 3 meses para análise da impugnação, além de prova do recebimento dos valores a título de salário. Após, conclusos em pasta própria ante a alegada impenhorabilidade.

**N. 0708579-34.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUISA DE ALMEIDA ANDRADE. Adv(s): DF66949 - ISAAC PEREIRA SIMAS, DF56785 - NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO. R: AUTOCAR VEICULOS LTDA. Adv(s): DF60273 - RONIEL COSTA DE ALMEIDA, DF54017 - FELIPE ARAUJO DA SILVA. T: RONALDO ALBERTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 465, § 3º, arbitro os honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).Intime-se o perito para informar, em 05 dias, se há interesse em realizar a prova pelo valor arbitrado por este juízo.

**N. 0719728-61.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CAIO HENRIQUE SPINDOLA MACEDO. Adv(s): DF24940 - ANDREY CHIANCA ALVES RODRIGUES, DF25653 - IGOR DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA. R: ROSSI RESIDENCIAL SA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI, SP0249651A - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP231409 - RODRIGO TRIMONT. R: CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS S/A. Adv(s): SP0249651A - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP231409 - RODRIGO TRIMONT. R: NORCON ROSSI EMPREENDIMENTOS S/A. Adv(s): BA23127 - ARTUR RIBEIRO BARACHISIO LISBOA, BA5692 - PEDRO BARACHISIO LISBOA, BA3608 - ANDRE BARACHISIO LISBOA, BA7510 - SYLVIO GARCEZ JUNIOR, BA11279 - FRANCISCO BERTINO BEZERRA DE CARVALHO, BA18476 - ANA CAROLINA ALVES BARRETO. Ante os documentos acostados à réplica id. 166308022, ficam os requeridos intimados para se manifestarem sobre tais, no prazo de 15 (quinze dias). Sem prejuízo, em razão da manifestação id. 167432136, fica o autor intimado para se manifestar no mesmo prazo quanto a petição do réu CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS S/A. Após, conclusos.

**N. 0706158-71.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RESISTENCE CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF68510 - MIQUEIAS DA SILVA PASSOS. R: ROSILEIDE GOMES CAMPELO DE OLIVEIRA. Adv(s): BA45354 - MARCO PAULO CERQUEIRA, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida ao id. 165659583. Quanto ao alegado inadimplemento do acordo, a parte exequente deverá promover o cumprimento de sentença, observando os requisitos do art. 524 do CPC, com o recolhimento das custas processuais inerentes. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos.

**N. 0717086-18.2021.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: ANA SANDRA SOBRINHO. Adv(s): DF0047091A - CAMILA DA COSTA DURAES, DF27255 - EDMEIA PORTO FERREIRA, DF0017407A - FABRICIO TRINDADE DE SOUSA. R: COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS GARLOPE LTDA - ME. Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717086-18.2021.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ANA SANDRA SOBRINHO REU: COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS GARLOPE LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os autos retornaram da segunda instância e, tendo em vista o acórdão de id. 166121750, que deu provimento ao recurso de apelação (id. 152501677), promovo a análise da inicial. Emende-se a petição inicial para promover as adaptações necessárias ao procedimento comum, porquanto documentos que instruem a inicial não são suficientes para demonstrar o direito alegado. Considerando o princípio da colaboração processual e da necessidade de compreensão da demanda por todos os sujeitos processuais, sem prejuízo ao contraditório, venha nova petição inicial, na íntegra, ou seja, incluindo pedidos, causa de pedir e todas as modificações necessárias para atendimento da emenda acima, além dos documentos para instruir o pedido (ainda que já acostados). No caso de despacho positivo da inicial, na citação do réu deverão constar apenas os números de identificação da documentação que vier a ser acostada pela autora, presumindo-se

que desistiu da apresentação dos demais documentos. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, sob pena de indeferimento da inicial. Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital.

**N. 0719093-80.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** HAYANE SILVA BARBOSA. Adv(s): DF33115 - DAVIA BETHANIA PEREIRA SOUZA. R: C&A MODAS S.A.. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP166349 - GIZA HELENA COELHO. Intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: - incluir no polo ativo o(a) advogado(a) credor(a) dos honorários advocatícios, pois tal crédito está incluído no débito ora objeto do cumprimento de sentença (ADVOGADO CREDOR - INCLUIR NO PÓLO ATIVO); - apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do débito, eis que o valor cobrado diverge daquele que resulta do título executivo judicial formado, notadamente corrigir o termo inicial da correção monetária, pois conforme título judicial de Id. 159971965, o valor de R\$ 5.000,00 devido a título de dano moral deve ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC desde a data desta sentença (súmula 362, do STJ). - juntar a guia de recolhimento de custas relativas tão somente ao valor dos honorários sucumbenciais e o respectivo comprovante de pagamento. Considerando o princípio da menor onerosidade ao devedor e a melhor forma de satisfação do crédito, intime-se o exequente para que, caso deseje o recebimento imediato de quantia, objeto de eventual pagamento espontâneo, informe, no mesmo prazo, conta bancária em que o executado possa fazer o depósito (dados necessários: banco; agência; número da conta, indicando se é corrente ou poupança; nome do titular e CPF/CNPJ deste).

**N. 0714716-66.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** WILLIAN DA SILVA E SA. A: MARIA ESTER ROCHA DE FRANCA. A: JACKSON SARKIS CARMINATI. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA. Adv(s): GO32501 - JAIR ARANTES GUERRA NETO, GO49068 - PRISCILA ALVES LUSTOSA. T: SARKIS CARMINATI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta decisão no DJE, durante o qual se suspenderá a prescrição.

**N. 0717067-12.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VITORIA RODRIGUES SILVANO. Adv(s): DF29957 - FABIO ALESSANDRO MALATESTA DOS SANTOS. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA MALATESTA DOS SANTOS. Adv(s): DF29957 - FABIO ALESSANDRO MALATESTA DOS SANTOS, DF60885 - JONAS SALES FERNANDES DA SILVA. Assim, intime-se a CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar início ao cumprimento de sentença, nos termos da decisão ID 154035627, com base nos dados de que dispõe (art. 524, §5º, do CPC), observada a contagem da multa diária a partir do cumprimento do mandado de intimação ID 166885874.

**N. 0710986-13.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JANILSON DA ROCHA. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Por tais razões defiro o pedido de inversão do ônus da prova em desfavor do réu. Intimem-se a parte requerida a especificar as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto fático a ser demonstrado com cada modalidade requerida, sob pena de preclusão. Caso requeira a produção de prova oral, deve apontar a relação de cada testemunha com determinado fato probando. Na hipótese de perícia, deve indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Cabe ao réu, no mesmo prazo, apontar eventuais motivos que façam com que determinada testemunha seja considerada informante. Após, conclusos.

**N. 0717275-98.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** AROLDO GOMES DA SILVA. A: CARMEN SOUZA SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF27907 - ADAO RONILDO ALVES, DF41810 - BEATRIZ PEREIRA CARVALHO. R: GISELE DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF16701 - ANGELA DE CARVALHO RODRIGUES DA SILVA. R: NATANAEL DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: N & G CASA NOVA LTDA - ME. Adv(s): DF16788 - MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS, DF16701 - ANGELA DE CARVALHO RODRIGUES DA SILVA. A tentativa de constrição pelo SISBAJUD foi parcialmente frutífera. Segue relatório em anexo. Fica a parte devedora intimada da penhora por intermédio de seu advogado, com a publicação desta decisão. Caso não tenha advogado constituído, intime-se a parte devedora pessoalmente da penhora, preferencialmente pela via postal, considerando-se realizada a intimação quando a parte executada houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo (art. 841, § 3º, do CPC).

#### DESPACHO

**N. 0713304-03.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMERSON PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF15178 - ELOISA AURELIA COELHO. Intime-se a parte executada a se manifestar sobre a petição de id. 166434041, no prazo de 10 dias.

**N. 0020214-97.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO LIVERPOOL. Adv(s): DF66186 - LEONARDO AUGUSTO DE MORAIS SOARES, SP417955 - LIVIA LORENTE CUNHA. R: EDSON ANTONIO GOMES. Adv(s): GO37986 - RODRIGO GOMES. T: LIVIA LORENTE CUNHA. Adv(s): SP417955 - LIVIA LORENTE CUNHA. Manifeste-se a terceira interessada sobre as petições e documentos de id. 165786554 e 165998680, no prazo de 10 dias.

**N. 0704648-69.2021.8.07.0003 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A:** ARAUJO, GRILLO E GUALBERTO ADVOGADOS. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: GILVALINDO DE JESUS. Adv(s): DF59137 - GISELLE FERNANDES FONSECA, DF49337 - ROSIELLY KESLLY SOUSA SANTOS. Manifestem-se as partes acerca da certidão e documento de id. 166668278, indicando a destinação do valor. Prazo: 10 dias.

#### SENTENÇA

**N. 0712271-07.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASCON ASSESSORIA DE CONDOMINIOS LTDA - ME. Adv(s): DF47993 - MARTHONSHELYS AMARO SOARES DA SILVA. R: CSG 13 LOTE 05 TAGUATINGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante de todo o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o processo, sem análise do mérito.

**N. 0711015-29.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JUCILEIDE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): PR46530 - EDUARDO SANTOS HERNANDES, PR94549 - RAFAEL THIAGO REZENDE BERNARDES. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. Diante de todo o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o processo, sem análise do mérito.

**N. 0711363-48.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FABIO DE SOUZA SOARES. Adv(s): DF57894 - BRUNA MARIA SOARES KOPP, DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): RJ185415 - JOSE LUCIANO

AZEREDO MACEDO DIAS, DF64271 - DAVID MAXSUEL LIMA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF58050 - MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

**N. 0710026-91.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LIGIA SALDANHA DE CASTRO VASCO. Adv(s): GO52586 - VIVIANE DE SOUSA OLIVEIRA, GO50490 - DANILO VICENTE SOARES. R: DEUZEMIR LOPES DA SILVA. Adv(s): DF52164 - GUILHERME FERREIRA ARAUJO. R: SEBASTIANA BATISTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710026-91.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LIGIA SALDANHA DE CASTRO VASCO REQUERIDO: DEUZEMIR LOPES DA SILVA, SEBASTIANA BATISTA DA SILVA SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em que tal se insurge quanto à sentença de ID. 157959642 alegando possível omissão, sob o fundamento de que o pedido de pagamento de pensão vitalícia em parcela única não foi apreciado. Assiste razão à parte autora, pois apesar de a sentença ter apreciado e julgado procedente o pedido de pagamento de pensão vitalícia, não apreciou o pedido de pagamento em parcela única, determinando o pagamento mensal. Assim, passo a sanar a omissão. O parágrafo único, do art. 950, do Código Civil, prevê a possibilidade de pagamento de cota única de pensão decorrente de ato ilícito. Infere-se, porém, que tal dispositivo não se aplica aos casos de pensão vitalícia. Com efeito, ainda que seja possível alcançar um resultado estimado a partir do cálculo da expectativa de vida multiplicada pelo total de meses remanescentes, o pagamento em parcela única, como postulado, não se revela viável, pois, caso a parte autora viesse a falecer antes de chegar à idade estimada, haveria enriquecimento indevido. Veja-se jurisprudência do TJDFT acerca do assunto: ?APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO PARADO NA VIA. COLISÃO. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CAUSADOR. PROVA TÉCNICA. VALORAÇÃO. CULPA CONCORRENTE. DESCARACTERIZADA. PENSÃO MENSAL. QUANTUM. PARCELA ÚNICA. INVIABILIDADE. DANO ESTÉTICO E MORAL. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 6. O arbitramento da pensão mensal em quantia correspondente a um salário mínimo atende a orientação jurisprudencial que considera a razoabilidade da mencionada importância quando a vítima não comprova a renda auferida ao tempo em que ocorreu o sinistro que a ela causou debilidade permanente. Ademais, o pagamento da pensão mensal a vencer não pode dar-se em parcela única, diante da capacidade econômica do réu, além de que implicaria enriquecimento ilícito, caso o autor viesse a falecer antes de chegar à idade estimada. (...). (Acórdão 1422997, 07026239020208070012, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 19/5/2022, publicado no DJE: 26/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Desta forma, o pagamento da pensão é devido, mas de forma mensal, nos moldes consignados na sentença. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração de declaração para, sanando a omissão apontada, acrescer a fundamentação acima à sentença, sem, contudo, conferir-lhes efeitos infringentes. Intime(m)-se. Fica a parte autora intimada a apresentar CONTRARRAZÕES à apelação apresentada pela ré Sebastiana ao ID. 163120800, no prazo de 15 (quinze) dias. Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital.

**N. 0722697-49.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VISO INSTITUTOS HOLDING E PARTICIPACOES LTDA. A: ISOB - INSTITUTO DE SAUDE DE OLHOS BRASILIA LTDA. A: INBOL INSTITUTO BRASILIENSE DE OLHOS S/S LTDA. Adv(s): DF17081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA. R: JULIANA ALVES BATISTA. Adv(s): DF66174 - ISIS LAYANNE ROCHA DOS REIS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF15460 - ADEMARIS MARIA ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0722697-49.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VISO INSTITUTOS HOLDING E PARTICIPACOES LTDA, ISOB - INSTITUTO DE SAUDE DE OLHOS BRASILIA LTDA, INBOL INSTITUTO BRASILIENSE DE OLHOS S/S LTDA REU: JULIANA ALVES BATISTA, BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo réu BANCO DO BRASIL S/A em que tal se insurge quanto à sentença de ID. 163633350, alegando possível omissão quanto à alegação de que o réu não descumpriu o convênio celebrado com a autora, sendo obrigação desta conferir os arquivos remetidos. Ademais, aponta contradição e obscuridade, pois apesar de a sentença ter concluído pela culpa concorrente, o banco foi condenado a devolver o valor integral. Destaco, inicialmente, que a obscuridade, inserta no art. 1.022, inciso I, do CPC, significa a falta de clareza da decisão em algum ponto relevante gerando dúvidas, e não quando, sob o argumento da existência do referido vício, o embargante buscar o revolvimento do conjunto probatório ou do convencimento jurisdicional, como sói ser o caso em comento. Ademais, a omissão atacada por este meio é aquela que se revela quando o juiz deixar de apreciar ponto sobre o qual deveria se pronunciar, e não quando, sob o argumento da existência do referido vício, o embargante buscar o revolvimento do conjunto probatório ou do convencimento jurisdicional, como na presente hipótese. Ainda, a contradição atacada por meio do recurso em tela é aquela que se revela entre proposições inconciliáveis da sentença e não quando o julgado, no sentir de uma das partes, estiver "contraditório" a dado ou prova constante dos autos ou do convencimento jurisdicional, como é a situação dos autos. No caso, não há nenhum dos vícios alegados. Com efeito, a sentença pontuou claramente os motivos pelos quais foi considerado que o embargante também tinha dever de conferência de dados, de forma que o seu sistema apresentou falha na segurança, não havendo omissão. Além disso, foi reconhecida a culpa concorrente, e, ao contrário do que o embargante alega, não há contradição ou obscuridade, pois constou expressamente que a responsabilidade do banco réu se restringe à metade dos valores, e não à integralidade do valor. Caso o inconformismo do embargante refira-se a eventual "error in judicando" ou "in procedendo?", tal alegação deve ser formulada por meio do manejo do recurso adequado. Os efeitos modificativos dos embargos não podem ultrapassar os limites estabelecidos pela lei processual. Isso porque a alteração não deve ser o objeto do recurso de embargos de declaração, mas apenas consequência de seu provimento. Em se tratando de embargos de declaração, eventual decisão prolatada por juiz sentenciante que ultrapasse os limites dos vícios passíveis de cognição, constitui "error in procedendo", passível de anulação. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Mantenho, na íntegra, os demais termos da sentença. Intime(m)-se. Ficam os réus intimados a apresentarem CONTRARRAZÕES à apelação apresentada pela parte autora ao ID. 165628794, no prazo de 15 dias. Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital.

**N. 0702131-49.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ELETICIA BRAGA AURELIANO. Adv(s): DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. R: ADRIANO ARAUJO CAVALCANTI. Adv(s): DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO, DF0047622A - POLLYANA PEREIRA DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702131-49.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELETICIA BRAGA AURELIANO REU: ADRIANO ARAUJO CAVALCANTI SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em que tal se insurge quanto à sentença de ID. 163589074, alegando possível omissão, sob o fundamento de que é fato incontroverso nos autos a existência de um processo judicial na Justiça Federal, bem como que as despesas condominiais são de responsabilidade da construtora até a entrega do imóvel, o que nunca ocorreu. Destaco, inicialmente, que a omissão atacada por este meio é aquela que se revela quando o juiz deixar de apreciar ponto sobre o qual deveria se pronunciar, e não quando, sob o argumento da existência do referido vício, o embargante buscar o revolvimento do conjunto probatório ou do convencimento jurisdicional, como na presente hipótese. Com efeito, não há o vício alegado, pois a sentença foi expressa no sentido de que o réu não comprovou a existência de um processo judicial em trâmite na Justiça Federal. Os documentos de ID. 164884551 foram juntados aos autos somente com a oposição dos embargos de declaração, ou seja, de forma intempestiva. Ademais também consignou-se que o processo teria sido ajuizado em face da CEF, e não em face da vendedora, que era a pessoa jurídica responsável pela entrega do imóvel, e que, de qualquer sorte, a existência do referido processo é irrelevante, pois, ainda que o réu não tenha tomado posse no imóvel, tal fato não surte efeitos no negócio jurídico celebrado pelas partes, considerando que o réu se obrigou, perante a autora, a quitar os débitos incidentes sobre o imóvel, inclusive os de condomínio. Caso o inconformismo do embargante refira-se a eventual "error in judicando" ou "in procedendo?", tal alegação deve ser formulada por meio do manejo do recurso adequado. Os efeitos modificativos dos embargos não podem ultrapassar os limites estabelecidos pela lei processual. Isso porque a alteração não deve ser o objeto do recurso de

embargos de declaração, mas apenas consequência de seu provimento. Em se tratando de embargos de declaração, eventual decisão prolatada por juiz sentenciante que ultrapasse os limites dos vícios passíveis de cognição, constitui "error in procedendo", passível de anulação. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Mantenho, na íntegra, os demais termos da sentença. Intime(m)-se. Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital.

**N. 0710196-97.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WANDERSON MARCIO SABINO GOMES. Adv(s): DF27418 - DANIEL SANDRO FALCAO MACEDO. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. T: ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar as rés, solidariamente, a pagarem à parte autora a importância de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde 25.2.2020. Resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e equivalente, condeno as partes a arcarem com as custas do processo e a pagarem honorários sucumbenciais, que fixo em 10% do valor da condenação, cabendo a cada parte arcar com metade da verba sucumbencial. Os honorários sucumbenciais aos quais a autora restou condenada a pagar são devidos ao anterior advogado da parte ré, que apresentou a contestação, qual seja, Dr. Álvaro Gustavo Chagas de Assis, OAB/DF 25417/A. À Secretaria: cadastre-se o Dr. Álvaro Gustavo Chagas de Assis, OAB/DF 25417/A como terceiro interessado, para que tenha ciência da verba honorária arbitrada em seu favor. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, conforme determinam as normas da Corregedoria.

**N. 0720706-04.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: OPTIMUS GESTAO DE FROTAS E LOCAÇAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF58018 - EDUARDO MONTENEGRO MARCIANO AMALIO DE SOUZA. R: GUSTAVO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.161,35 (cinco mil, cento e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), acrescido de correção monetária pelo INPC desde o ajuizamento da ação e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, conforme determina o Provimento Geral da Corregedoria.

**N. 0710059-47.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DANIEL SARAIVA VICENTE. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: EDMILSON CLEBER DA SILVA. Adv(s): DF33884 - CLAUDIO LIMA LIBERAL. T: SARAIVA, FELIZOLA & BARROS ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**N. 0704191-54.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROSIANE RODRIGUES RABELO. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA, DF54326 - ARTHUR MENEGHEL BARCELLOS DA COSTA. R: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Rep(s): MICHELLE SOUSA DA COSTA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré na obrigação de aplicar imediatamente os exames finais do Curso Técnico Secretário Escolar, com a consequente emissão de certificado/declaração de conclusão de curso em caso de aprovação. Desnecessária a aplicação de multa, posto que a obrigação já foi cumprida. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, com amparo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Como não houve resistência ao pedido, tendo a negativa em possibilitar os exames à autora se originado de dispositivo legal, entendo como escusável a conduta da ré e deixo de condená-la aos ônus sucumbenciais. Custas finais pela parte autora. À Secretaria: retire-se a marcação de gratuidade de justiça, pois a parte autora não formulou pedido de concessão do referido benefício, que foi deferido pela decisão de ID. 153421246 por mero equívoco. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, conforme determinam as normas da Corregedoria.

**2ª Vara Cível de Taguatinga****CERTIDÃO**

**N. 0713911-84.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO ED.TERRACO PRAIAMAR. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. A: ECLEBER FREITAS REZENDE. A: KATIA NASCIMENTO CARVALHAL. A: DORALICE FRANCISCA GOMES MOREIRA. A: LUCAS NASCENTES DA CUNHA. A: FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA NASCIMENTO. A: JOSE GOMES DA SILVA. A: ELEN REZENDE FREITAS. A: PAULO VANDEMBRANDE MACHADO RIBEIRO. A: MORISSON RODRIGUES CAVALCANTE. Adv(s): DF60356 - ANGELICA TAYANE SANTOS VEIGA. R: DORALICE FRANCISCA GOMES MOREIRA. R: ECLEBER FREITAS REZENDE. R: ELEN REZENDE FREITAS. R: FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA NASCIMENTO. R: JOSE GOMES DA SILVA. R: KATIA NASCIMENTO CARVALHAL. R: LUCAS NASCENTES DA CUNHA. R: MORISSON RODRIGUES CAVALCANTE. R: PAULO VANDEMBRANDE MACHADO RIBEIRO. Adv(s): DF60356 - ANGELICA TAYANE SANTOS VEIGA. R: CONDOMINIO DO ED.TERRACO PRAIAMAR. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. T: CAROLINA MARRECO CERQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713911-84.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ECLEBER FREITAS REZENDE, KATIA NASCIMENTO CARVALHAL, DORALICE FRANCISCA GOMES MOREIRA, LUCAS NASCENTES DA CUNHA, FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA NASCIMENTO, JOSE GOMES DA SILVA, ELEN REZENDE FREITAS, PAULO VANDEMBRANDE MACHADO RIBEIRO, MORISSON RODRIGUES CAVALCANTE RECONVINTE: CONDOMINIO DO ED.TERRACO PRAIAMAR REU: CONDOMINIO DO ED.TERRACO PRAIAMAR RECONVINDO: DORALICE FRANCISCA GOMES MOREIRA, ECLEBER FREITAS REZENDE, ELEN REZENDE FREITAS, FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA NASCIMENTO, JOSE GOMES DA SILVA, KATIA NASCIMENTO CARVALHAL, LUCAS NASCENTES DA CUNHA, MORISSON RODRIGUES CAVALCANTE, PAULO VANDEMBRANDE MACHADO RIBEIRO CERTIDÃO Diante da interposição de apelação de ID 166854624 pela parte autora, fica intimado o apelado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, será intimado o apelante para contrarrazões. Após, independentemente de conclusão, os autos serão remetidos ao e. TJDF, conforme determinado pelo art. 1010, § 3º do CPC. Taguatinga-DF, 04/08/2023 13:59 ADRIANO DO COUTO RIBEIRO Servidor Geral

**EDITAL**

**N. 0707817-81.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AMAURI ALVES D ASSUNCAO. Adv(s): DF46288 - GUILHERME LUCAS FILIPPO. R: DJALMA ANDERSON MOURA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Antônio Mello Martins Segunda Vara Cível de Taguatinga ÁREA ESPECIAL N.23 SETOR C NORTE, TAGUATINGA NORTE, TAGUATINGA-DF, CEP: 72115900 Telefone: 31038000 R. 8086, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE CITAÇÃO - PROCEDIMENTO COMUM PRAZO: 20 DIAS Processo 0707817-81.2023.8.07.0007. Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7). Movida por REQUERENTE: AMAURI ALVES D ASSUNCAO, em desfavor de DJALMA ANDERSON MOURA ROCHA (CPF: 024.509.401-62); . FINALIDADE DESTA EDITAL: CITAÇÃO de DJALMA ANDERSON MOURA ROCHA (CPF: 024.509.401-62); , para tomar conhecimento da presente ação e contestá-la, caso queira, no prazo de 15 dias, contado do decurso do prazo do presente edital. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Será nomeado curador especial em caso de revelia. O prazo do edital começará a fluir da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. A parte ré deverá constituir advogado ou defensor público para apresentar sua defesa, com antecedência. Sede do Juízo: Área Especial n. 23, Setor "C" Norte - Taguatinga-DF - 2ª Vara Cível, sala 119. BRASÍLIA - DF, 4 de agosto de 2023 12:27:07. RUIEMBERG NUNES PEREIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara Cível de Taguatinga. Eu, Maria Jaciara Bezerra Santos , Técnico Judiciário, nos termos da Portaria nº 01/2017, deste Juízo, assino.

**3ª Vara Cível de Taguatinga****CERTIDÃO**

**N. 0719972-24.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. T: ACREDITAR ONCOLOGIA S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719972-24.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: EDIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse(m) a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais (<http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais>), ou procure(m) um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Por oportuno, consigno que somente o navegador Mozilla Firefox é compatível para emissão das guias de custas judiciais. Para utilizar o serviço, primeiro é necessário realizar seu cadastro. Após o cadastramento, será enviada uma mensagem, via e-mail, para liberação do cadastro. Caso não receba o e-mail para liberação, verifique suas pastas "spam", "lixeria" ou "lixo". As guias podem ser pagas por meio da internet, nas agências bancárias ou nos terminais de autoatendimento de qualquer instituição financeira, bem como nos correspondentes bancários, casas lotéricas e Correios. Efetuado o pagamento, o comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. ANA PAULA MASSON BOSCHINI GONCZAROWSKA Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0709623-54.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MATHEUS SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF74774 - MATHEUS SILVA RIBEIRO. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709623-54.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MATHEUS SILVA RIBEIRO REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 dias. Ausente inovação documental, anote-se conclusão para saneamento. ANA PAULA MASSON BOSCHINI GONCZAROWSKA Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0718192-49.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALLYNY RIBEIRO MARTINS. A: TARCIZO ROBERTO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF31260 - TARCIZO ROBERTO DO NASCIMENTO, DF65045 - ALLYNY RIBEIRO MARTINS. R: JANILSON LOPES CORREIA. Adv(s): DF52590 - WANDERSON FELIPE DE ANDRADE, DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718192-49.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALLYNY RIBEIRO MARTINS, TARCIZO ROBERTO DO NASCIMENTO EXECUTADO: JANILSON LOPES CORREIA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) AUTORA(S) a se manifestar(em) sobre ID 167167776 e anexos. Prazo: 5 (cinco) dias. ANA PAULA MASSON BOSCHINI GONCZAROWSKA Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0708463-91.2023.8.07.0007 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA** - A: ELISANGELA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF67109 - JONATAS DE PAULA SILVA, DF70799 - EDUARDO VINICIUS LOPES DE CASTRO. R: CARLOS MAGNO SANTANA COSTA. R: GILDA MARIA RAMOS COSTA. Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. R: RODRIGUES & RAMOS COMERCIO E DISTRIBUCAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0708463-91.2023.8.07.0007 Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica (4939) REQUERENTE: ELISANGELA DO NASCIMENTO REQUERIDO: CARLOS MAGNO SANTANA COSTA, GILDA MARIA RAMOS COSTA, RODRIGUES & RAMOS COMERCIO E DISTRIBUCAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA CERTIDÃO E CONCLUSÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para apresentação de RESPOSTA da parte requerida REQUERIDO: RODRIGUES & RAMOS COMERCIO E DISTRIBUCAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, citada conforme: - (x) AVISO DE RECEBIMENTO ID 164289452 - ( ) DILIGÊNCIA OFICIAL DE JUSTIÇA ID XXXXXXX Nos termos da Portaria 2/2023 deste Juízo, considerando a contestação apresentada, intimo a parte AUTORA para se manifestar, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Ausente inovação documental, anote-se conclusão. ANA PAULA MASSON BOSCHINI GONCZAROWSKA Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0709162-82.2023.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: BJ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA - LTDA. Adv(s): DF53915 - CRYSLANNE BESERRA MOTA. R: FERREIRA BASTOS SACOLAO E MERCEARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709162-82.2023.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BJ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA - LTDA REQUERIDO: FERREIRA BASTOS SACOLAO E MERCEARIA LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, intimo a parte AUTORA a informar se o endereço indicado ao ID 167418655 pertence ao representante legal da parte requerida. Caso positivo, o qualifique, a fim de viabilizar a expedição do mandado de citação. Prazo: 5 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. ANA PAULA MASSON BOSCHINI GONCZAROWSKA Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0709572-43.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: THAIS MICHELLE PEREIRA BEGO. Adv(s): DF32358 - ISABELLA ATAIDE CORDEIRO, DF36312 - RENATA TEIXEIRA SIPRIANO FREITAS. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709572-43.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: THAIS MICHELLE PEREIRA BEGO REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 dias. Ausente inovação documental, anote-se conclusão para saneamento. ANA PAULA MASSON BOSCHINI GONCZAROWSKA Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0706968-80.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE ARTUR NUNES JUNIOR. Adv(s): DF45400 - BOLIVA RODRIGUES DA SILVA. R: ROBERTO DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706968-80.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ARTUR NUNES JUNIOR EXECUTADO: ROBERTO DE ALMEIDA ROCHA CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, INTIMO a parte Exequente para apresentar a PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos CONCLUSOS para fins de apreciação da PETIÇÃO de ID. 167321767. MARCOS GOMES DE PAULA NOVAES Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0704248-09.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BETHOVEN MISSIAS DOS SANTOS. Adv(s): MG191079 - RODRIGO GUERRERO GUIMARAES. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo:

0704248-09.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BETHOVEN MISSIAS DOS SANTOS REU: ITAU UNIBANCO S.A. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico que os autos retornaram do e. TJDF. Nos termos da Portaria deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) AUTORA a se manifestar(em) sobre a PETIÇÃO de ID 167415111, informando o CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, encaminhem-se os autos à contadoria para cálculo das custas finais, com as cautelas de praxe. MARCOS GOMES DE PAULA NOVAES Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0703460-58.2023.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** COMERCIAL AGRICOLA PIRINEUS LTDA. Adv(s): DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. R: SUPERNOVA TELECOMUNICACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRESSA BARROSO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MILENIUM TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703460-58.2023.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: COMERCIAL AGRICOLA PIRINEUS LTDA REQUERIDO: SUPERNOVA TELECOMUNICACOES LTDA - ME, ANDRESSA BARROSO DE ALMEIDA, MILENIUM TELECOMUNICACOES LTDA CERTIDÃO CERTIFICO e do fé que, em cumprimento à determinação de consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo, não foram obtidos novos dados para a parte MILENIUM TELECOMUNICACOES LTDA - CNPJ: 48.569.465/0001-94 (REQUERIDO). Nos termos da Portaria deste Juízo, INTIMO a parte AUTORA a indicar novo endereço, caso tenha conhecimento, ou informe se a parte requerida está em local incerto e não sabido, ocasião em que os autos deverão ser remetidos para expedição de edital, conforme já autorizado na decisão inicial. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. ANA PAULA MASSON BOSCHINI GONCZAROWSKA Servidor Geral \*datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0708420-57.2023.8.07.0007 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A:** WANDER GUALBERTO FONTENELE. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE, DF38005 - CRISTOPHER ALBINO DA SILVA, DF54736 - GEIZIANE ROCHA ALVES, DF62468 - TAINARA BARBOSA DE BARROS. R: VIRTUAL BRAIN T.I EIRELI. Rep(s): JOAO ROBERTO VELOZO. R: CLV PARTICIPACOES LTDA. Rep(s): JOAO ROBERTO VELOZO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708420-57.2023.8.07.0007 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: WANDER GUALBERTO FONTENELE REQUERIDO: VIRTUAL BRAIN T.I EIRELI, CLV PARTICIPACOES LTDA REPRESENTANTE LEGAL: JOAO ROBERTO VELOZO CERTIDÃO CERTIFICO e do fé que, em cumprimento à determinação de consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo, obtive os seguintes endereços para a parte VIRTUAL BRAIN T.I EIRELI - CNPJ: 31.569.058/0001-84 (REQUERIDO), a saber: QNL 8 CONJUNTO G CASA 17 - TAGUATINGA NORTE - BRASILIA DF - 72155-807 Diante dos endereços obtidos, expeça-se o necessário. CERTIFICO, ainda, que não foram obtidos novos dados para a requerida CLV PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 21.971.276/0001-97 (REQUERIDO). Nos termos da Portaria deste Juízo, INTIMO a parte AUTORA a indicar novo endereço, caso tenha conhecimento, ou informe se a parte requerida está em local incerto e não sabido, ocasião em que os autos deverão ser remetidos para expedição de edital, conforme já autorizado na decisão inicial. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. ANA PAULA MASSON BOSCHINI GONCZAROWSKA Servidor Geral \*datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0040511-96.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CLOVIS PIRES FILHO. Adv(s): DF35687 - JULIANA PIRES GOMES. R: ROSANGELA BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0040511-96.2013.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: CLOVIS PIRES FILHO EXECUTADO: ROSANGELA BASTOS CERTIDÃO TRANSCURSO PRAZO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da prescrição intercorrente. Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, intimo as partes a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Após, anote-se conclusão dos autos. BEATRIZ MATEUS DE FREITAS Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0021396-89.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JOSE RODRIGUES RABELO JACOMO JUNIOR. Adv(s): DF32263 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS, DF26805 - DEURISMA DE OLIVEIRA MATOS, DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: MORIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): DF15336 - LEONARDO HERCULANO ARAUJO, DF10955 - ATHANASIOS GEORGIOS FLESSAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0021396-89.2013.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES RABELO JACOMO JUNIOR EXECUTADO: MORIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP CERTIDÃO TRANSCURSO PRAZO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da prescrição intercorrente. Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, intimo as partes a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Após, anote-se conclusão dos autos. BEATRIZ MATEUS DE FREITAS Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0016225-25.2011.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** FACTUS - ASSESSORIA EMPRESARIAL, COBRANCA E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF44771 - ALYNE PEDREIRA DE ABREU. R: JACKELINE PAIVA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0016225-25.2011.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: FACTUS - ASSESSORIA EMPRESARIAL, COBRANCA E SERVICOS LTDA - EPP EXECUTADO: JACKELINE PAIVA ROCHA CERTIDÃO TRANSCURSO PRAZO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da prescrição intercorrente. Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, intimo as partes a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Após, anote-se conclusão dos autos. BEATRIZ MATEUS DE FREITAS Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0000791-96.2016.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** KENIA TEXTIL EIRELI - EPP. Adv(s): DF32951 - JOSE RENATO DUARTE SANTOS. R: CELIA MARIA ALVES FEITOSA ALMEIDA 41735250104. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0000791-96.2016.8.07.0014 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: KENIA TEXTIL EIRELI - EPP EXECUTADO: CELIA MARIA ALVES FEITOSA ALMEIDA 41735250104 CERTIDÃO TRANSCURSO PRAZO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da prescrição intercorrente. Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, intimo as partes a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Após, anote-se conclusão dos autos. BEATRIZ MATEUS DE FREITAS Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0008816-22.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** EQUIPAR COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA. Adv(s): DF26086 - ANA CLAUDIA RODRIGUES GOMES. R: OGM PAES E CONVENIENCIAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0008816-22.2016.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Cheque (4970) EXEQUENTE: EQUIPAR COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA EXECUTADO: OGM PAES E CONVENIENCIAS LTDA - ME CERTIDÃO TRANSCURSO PRAZO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da prescrição intercorrente. Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, intimo as partes a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Após, anote-se conclusão dos autos. BEATRIZ MATEUS DE FREITAS Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*



**N. 0725511-23.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSE MENCK. A: MARIA NAZARE LIMA MASCARENHAS. Adv(s.): DF44742 - ANDRE HENRIQUE FERREIRA, DF16207 - JOSE THADEU MASCARENHAS MENCK; Rep(s): JOSE DEOLINDO MASCARENHAS MENCK. R: JORGE ROBERTO SILVEIRA. Adv(s): DF668 - BRASIL JOSE BRAGA. T: FATIMA ISABEL VIRGILINA MASCARENHAS MENCK. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE DEOLINDO MASCARENHAS MENCK. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE THADEU MASCARENHAS MENCK. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARTHA CRISTINA MASCARENHAS MENCK MAFRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0725511-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: MARIA NAZARE LIMA MASCARENHAS, JOSE MENCK REPRESENTANTE LEGAL: JOSE DEOLINDO MASCARENHAS MENCK REU: JORGE ROBERTO SILVEIRA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, diante dos embargos de declaração apresentados, intimo a parte REQUERIDA a se manifestar, no prazo de 5 dias. Após, conclusos. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0703858-39.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** UEBER GARCIA REZENDE. Adv(s): DF26198 - BENEDITO CASTRO DA ROCHA; Rep(s): MARCIA CRISTINA DE SOUSA E SILVA. R: BRENDA FLORES LIBERATO. Adv(s): DF25194 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA, DF49398 - JACKSON ALESSANDRO DE ANDRADE CAETANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0703858-39.2022.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) ESPÓLIO DE: UEBER GARCIA REZENDE REPRESENTANTE LEGAL: MARCIA CRISTINA DE SOUSA E SILVA REQUERIDO: BRENDA FLORES LIBERATO CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO/INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. FERNANDA D AQUINO MAFRA, fica DESIGNADO o dia 12/09/2023 14:30, para Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência), que será realizada por meio de VÍDEOCONFERÊNCIA pelo sistema Microsoft TEAMS. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA e da RÉ cientificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo o demandante comparecer independentemente de intimação. Deixo de expedir mandado de intimação para as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes com fulcro no art. 455 do CPC ("Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo"). Ficam intimados da audiência, através desta certidão, os Advogados e, se participar, a Defensoria e o MPDFT. Para acesso à sessão virtual segue o link: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_MTNhYzhmYjMtZjBhMS00YWEwLTg2YTUuNGFIM2ZhdVNDVkmZU2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2275c395c8-f9ed-4251-ab68-9a54db3aca00%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTNhYzhmYjMtZjBhMS00YWEwLTg2YTUuNGFIM2ZhdVNDVkmZU2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2275c395c8-f9ed-4251-ab68-9a54db3aca00%22%7d) Aguarde-se a audiência designada. OBSERVAÇÕES: 1) A audiência poderá ser acessada por computador, tablet ou celular, por meio do link de acesso disponibilizado acima. O aparelho deve ter câmera e microfone, além de acesso à internet. 2) Para que tudo ocorra da melhor maneira, solicitamos que todos os participantes certifiquem-se de estarem com bom acesso à internet no momento da audiência e em um local reservado e sem barulho. 3) Os participantes devem portar um documento de identificação com foto para mostrarem quando solicitado. 4) Recomenda-se o uso de fone de ouvido com microfone durante a audiência, para melhor captação do áudio. 5) Considerando a necessidade de dar cumprimento ao contido na Portaria Conjunta de n. 45/2021 deste Tribunal, neste Fórum está disponibilizada sala passiva reservada para a realização de atos processuais por meio de videoconferência, especialmente depoimentos, e para viabilizar, ao jurisdicionado excluído digitalmente, acesso aos serviços remotos oferecidos pela Instituição. Esclarecemos que jurisdicionado excluído digitalmente é aquele que não dispõe de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio. SIMONE DE SOUSA TORRES Servidor Geral

**N. 0715311-31.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** NAIR DO CARMO SMITH. Adv(s): DF0049525A - GABRIELLE DE OLIVEIRA QUINTO. R: ALESSANDRA AMARO DA SILVA. R: MARCELO DE BRAGANCA NUNES LEITE. Adv(s): DF68581 - SILVANEY PAES, DF73119 - RENATO BATISTA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0715311-31.2022.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo (11000) REQUERENTE: NAIR DO CARMO SMITH REQUERIDO: ALESSANDRA AMARO DA SILVA, MARCELO DE BRAGANCA NUNES LEITE CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO/INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. FERNANDA D AQUINO MAFRA, fica DESIGNADO o dia 12/09/2023 16:00, para Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência), que será realizada por meio de VÍDEOCONFERÊNCIA pelo sistema Microsoft TEAMS. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA e da RÉ cientificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo o demandante comparecer independentemente de intimação. Deixo de expedir mandado de intimação para as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes com fulcro no art. 455 do CPC ("Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo"). Ficam intimados da audiência, através desta certidão, os Advogados e, se participar, a Defensoria e o MPDFT. Para acesso à sessão virtual segue o link: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ZGM5ZTA2NmItODZlZS00YWNlLThkMTETn2ZjMwJhMGFjY2Vh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2275c395c8-f9ed-4251-ab68-9a54db3aca00%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZGM5ZTA2NmItODZlZS00YWNlLThkMTETn2ZjMwJhMGFjY2Vh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2275c395c8-f9ed-4251-ab68-9a54db3aca00%22%7d) Aguarde-se a audiência designada. OBSERVAÇÕES: 1) A audiência poderá ser acessada por computador, tablet ou celular, por meio do link de acesso disponibilizado acima. O aparelho deve ter câmera e microfone, além de acesso à internet. 2) Para que tudo ocorra da melhor maneira, solicitamos que todos os participantes certifiquem-se de estarem com bom acesso à internet no momento da audiência e em um local reservado e sem barulho. 3) Os participantes devem portar um documento de identificação com foto para mostrarem quando solicitado. 4) Recomenda-se o uso de fone de ouvido com microfone durante a audiência, para melhor captação do áudio. 5) Considerando a necessidade de dar cumprimento ao contido na Portaria Conjunta de n. 45/2021 deste Tribunal, neste Fórum está disponibilizada sala passiva reservada para a realização de atos processuais por meio de videoconferência, especialmente depoimentos, e para viabilizar, ao jurisdicionado excluído digitalmente, acesso aos serviços remotos oferecidos pela Instituição. Esclarecemos que jurisdicionado excluído digitalmente é aquele que não dispõe de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio. SIMONE DE SOUSA TORRES Servidor Geral

**N. 0701444-34.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE CASTRO. A: DAVI CARNEIRO DE OLIVEIRA. A: MARINA CARNEIRO DE OLIVEIRA. A: MIGUEL CARNEIRO DE OLIVEIRA. A: IRACI CARNEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF71786 - CLAUDIO BENEDES DE LUCENA. R: R.B. CONSTRUCOES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701444-34.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE CASTRO, DAVI CARNEIRO DE OLIVEIRA, MARINA CARNEIRO DE OLIVEIRA, NECY CARNEIRO DE OLIVEIRA, MIGUEL CARNEIRO DE OLIVEIRA FILHO, IRACI CARNEIRO DE OLIVEIRA REQUERIDO: R.B. CONSTRUCOES EIRELI - ME CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NUVIMEC, designada para o dia 19/09/2023 14:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_07\\_14h\\_ORIENTAÇÕES\\_PARA\\_PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_07_14h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. 10. Considerando a necessidade de dar cumprimento ao contido na Portaria Conjunta de n. 45/2021 deste Tribunal, neste Fórum está disponibilizada sala passiva reservada para a realização de atos processuais por meio de videoconferência, especialmente depoimentos, e para viabilizar, ao jurisdicionado excluído digitalmente, acesso aos serviços remotos oferecidos pela Instituição. Esclarecemos que jurisdicionado excluído digitalmente é aquele que não dispõe de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio. \* datado e assinado eletronicamente \*

**N. 0714837-26.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A:** ROBSON NASCIMENTO CALDAS. Adv(s): DF61571 - MEHREEN FAYAZ JARAL, RS125875 - ESTHER KRUGER TRAMONTIN FERREIRA TOLEDO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714837-26.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: ROBSON NASCIMENTO CALDAS REQUERIDO: BANCO BMG S.A, BANCO PAN S.A, BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO INTER S/A, BANCO C6 S.A. CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NUVIMEC, designada para o dia 19/09/2023 14:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_08\\_14h\\_ORIENTAÇÕES\\_PARA\\_PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_08_14h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. 10. Considerando a necessidade de dar cumprimento ao contido na Portaria Conjunta de n. 45/2021 deste Tribunal, neste Fórum está disponibilizada sala passiva reservada para a realização de atos processuais por meio de videoconferência, especialmente depoimentos, e para viabilizar, ao jurisdicionado excluído digitalmente, acesso aos serviços remotos oferecidos pela Instituição. Esclarecemos que jurisdicionado excluído digitalmente é aquele que não dispõe de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio. \* datado e assinado eletronicamente \*

**N. 0709937-97.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ALAOR FERNANDES LOPES. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: SEBASTIAO LEANDRO CAVALCANTE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CESB - CLINICA DE EXCELENCIA EM SAUDE BUCAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709937-97.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALAOR FERNANDES LOPES REU: SEBASTIAO LEANDRO CAVALCANTE SANTANA, CESB - CLINICA DE EXCELENCIA EM SAUDE BUCAL LTDA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NUVIMEC, designada para o dia 19/09/2023 14:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_13\\_14h\\_ORIENTAÇÕES\\_PARA\\_PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_13_14h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. 10. Considerando a necessidade de dar cumprimento ao contido na Portaria Conjunta de n. 45/2021 deste Tribunal, neste Fórum está disponibilizada sala passiva reservada para a realização de atos processuais por meio de videoconferência, especialmente depoimentos, e para viabilizar, ao jurisdicionado excluído digitalmente, acesso aos serviços remotos oferecidos pela Instituição. Esclarecemos que jurisdicionado excluído digitalmente é aquele que não dispõe de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio. \* datado e assinado eletronicamente \*

**N. 0709870-35.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRIODE RAMOS MANDU FILHO. A: MARIA LURDES DA SILVA.** Adv(s).: SP441585 - JOAO OTAVIO PEREIRA. R: BARGUI SECURITIZADORA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709870-35.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IRIODE RAMOS MANDU FILHO, MARIA LURDES DA SILVA REU: BARGUI SECURITIZADORA S.A. CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NUVIMEC, designada para o dia 19/09/2023 14:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_15\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_15_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. 10. Considerando a necessidade de dar cumprimento ao contido na Portaria Conjunta de n. 45/2021 deste Tribunal, neste Fórum está disponibilizada sala passiva reservada para a realização de atos processuais por meio de videoconferência, especialmente depoimentos, e para viabilizar, ao jurisdicionado excluído digitalmente, acesso aos serviços remotos oferecidos pela Instituição. Esclarecemos que jurisdicionado excluído digitalmente é aquele que não dispõe de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio. \* datado e assinado eletronicamente \*

**N. 0709823-61.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IARA GABRIELLE PEREIRA BORBA.** Adv(s).: DF74564 - JOAO PEDRO BELTRAO PEREIRA. R: ASSOCIACAO INTERNACIONAL DOS ESTUDANTES DE CIENCIAS ECONOMICAS E COMERCIAIS DE BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709823-61.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IARA GABRIELLE PEREIRA BORBA REU: ASSOCIACAO INTERNACIONAL DOS ESTUDANTES DE CIENCIAS ECONOMICAS E COMERCIAIS DE BRASILIA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NUVIMEC, designada para o dia 19/09/2023 14:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_16\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_16_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. 10. Considerando a necessidade de dar cumprimento ao contido na Portaria Conjunta de n. 45/2021 deste Tribunal, neste Fórum está disponibilizada sala passiva reservada para a realização de atos processuais por meio de videoconferência, especialmente depoimentos, e para viabilizar, ao jurisdicionado excluído digitalmente, acesso aos serviços remotos oferecidos pela Instituição. Esclarecemos que jurisdicionado excluído digitalmente é aquele que não dispõe de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio. \* datado e assinado eletronicamente \*

**N. 0714720-35.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NIVARCY GLORIA DE OLIVEIRA.** Adv(s).: DF0043854A - PATRICIA MONTEIRO BASTOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714720-35.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NIVARCY GLÓRIA DE OLIVEIRA REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NUVIMEC, designada para o dia 19/09/2023 14:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_18\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_18_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. 10. Considerando a necessidade de dar cumprimento ao contido na Portaria Conjunta de n. 45/2021 deste Tribunal, neste Fórum está disponibilizada sala passiva reservada para a realização de atos processuais por meio de videoconferência, especialmente depoimentos, e para viabilizar, ao jurisdicionado excluído digitalmente, acesso aos serviços remotos oferecidos pela Instituição. Esclarecemos que jurisdicionado excluído digitalmente é aquele que não dispõe de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio. \* datado e assinado eletronicamente \*

**N. 0705183-15.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUPERMERCADO SUPRIMAIS S.A.** Adv(s).: DF64402 - LUANA DE OLIVEIRA. R: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705183-15.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUPERMERCADO SUPRIMAIS S.A REQUERIDO: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NUVIMEC, designada para o dia 19/09/2023 14:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_21\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_21_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos andróide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. 10. Considerando a necessidade de dar cumprimento ao contido na Portaria Conjunta de n. 45/2021 deste Tribunal, neste Fórum está disponibilizada sala passiva reservada para a realização de atos processuais por meio de videoconferência, especialmente depoimentos, e para viabilizar, ao jurisdicionado excluído digitalmente, acesso aos serviços remotos oferecidos pela Instituição. Esclarecemos que jurisdicionado excluído digitalmente é aquele que não dispõe de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio. \* datado e assinado eletronicamente \*

**N. 0702901-38.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CAROLINA MARIA LEONCIO DE ABREU. Adv(s): DF58673 - CAROLINA MARIA LEONCIO DE ABREU. R: MARIA IRENE ORACIO DE LIRA. Adv(s): DF55874 - RENATO TEIXEIRA RANGEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702901-38.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAROLINA MARIA LEONCIO DE ABREU EXECUTADO: MARIA IRENE ORACIO DE LIRA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se sobre a IMPUGNAÇÃO apresentada pela parte DEVEDORA, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0718101-85.2022.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA II. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: VALDEIR ALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718101-85.2022.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA II REU: VALDEIR ALVES PEREIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, em observância à decisão proferida pela Corregedoria deste Tribunal nos autos do processo SEI002015/2019, fica a parte AUTORA intimada a recolher custas complementares/intermediárias antes da expedição do(s) mandado(s). Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0722321-29.2022.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - A: DAVI GOMES RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF58881 - EDUARDO FILIPE OLIVEIRA DA SILVA. A: LEANDRO ALVES DE PINNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO ALVES DE PINNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVI GOMES RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF58881 - EDUARDO FILIPE OLIVEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0722321-29.2022.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: DAVI GOMES RODRIGUES DE OLIVEIRA RECONVINTE: LEANDRO ALVES DE PINNA REU: LEANDRO ALVES DE PINNA RECONVINDO: DAVI GOMES RODRIGUES DE OLIVEIRA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte Requerente/Reconvindo intimada a se manifestar sobre a documentação apresentada em réplica. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo inovação documental, conclusos para saneamento. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0711750-62.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELIANE ALVES DIAS. A: OSVALDO DIAS DA SILVA. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: VALDEMIR DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711750-62.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) REQUERENTE: ELIANE ALVES DIAS, OSVALDO DIAS DA SILVA REQUERIDO: VALDEMIR DE OLIVEIRA FERREIRA CERTIDÃO INTIMAÇÃO Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) sobre a penhora no rosto dos presentes autos, registrada conforme ID 166308072. Considerando a fase processual, faço aguardar audiência designada. ROBERTA MAGALHAES DINIZ Diretor de Secretaria \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0705706-37.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO, DF38912 - CECILIA MARIA CUNHA DE ARAUJO. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. T: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.. Adv(s): RJ0155282A - THIAGO PEIXOTO ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705706-37.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocaticios (10655) EXEQUENTE: DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO EXECUTADO: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL CERTIDÃO INTIMAÇÃO Diante da penhora realizada no rosto dos autos e do informado ao ID 166883002, intimo a parte autora para informar sobre a existência de outros bens ou se o valor satisfaz o débito. ROBERTA MAGALHAES DINIZ Diretor de Secretaria \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0710356-54.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HELMAR DE SOUZA AMANCIO. Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. R: ANTONIO CESAR ANTUNES. Adv(s): DF12325 - MARCELO SILVA CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710356-54.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HELMAR DE SOUZA AMANCIO EXECUTADO: ANTONIO CESAR ANTUNES CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) parte executada, nos termos do art. 841, CPC. Caso o prazo de impugnação transcorra em branco, certifique-se e intime-se a parte credora para informar se a presente penhora é suficiente para quitar o débito. Caso negativo, indique bens passíveis de penhora e apresentar a planilha atualizada no prazo 5 (cinco) dias. Fica facultado o requerimento de suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, sob pena de extinção por inércia. Ressalto que a extinção do feito pelo pagamento fica condicionada à transferência e levantamento do valor penhorado nestes autos. ROBERTA MAGALHAES DINIZ Diretor de Secretaria \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0713180-49.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EDNA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA CRAVEIRO. Adv(s): DF60273 - RONIEL COSTA DE ALMEIDA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713180-49.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDNA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA CRAVEIRO REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NUVIMEC, designada para o dia 19/09/2023 16:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_12\\_16h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_12_16h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. 10. Considerando a necessidade de dar cumprimento ao contido na Portaria Conjunta de n. 45/2021 deste Tribunal, neste Fórum está disponibilizada sala passiva reservada para a realização de atos processuais por meio de videoconferência, especialmente depoimentos, e para viabilizar, ao jurisdicionado excluído digitalmente, acesso aos serviços remotos oferecidos pela Instituição. Esclarecemos que jurisdicionado excluído digitalmente é aquele que não dispõe de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio. \* datado e assinado eletronicamente \*

**N. 0716784-47.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ELIZETE MARINHO DA MOTA. A: ELIETE MARINHO DA MOTTA. A: ELIANA MARINHO MOTTA. A: ISAEI MOTTA. A: ELIZABETH MARINHO DA MOTTA DE ARRUDA. A: ISMAEL MOTTA. A: IZAU MOTTA. Adv(s): DF39381 - ALLAN DIAS OLIVEIRA. R: ISAAC MOTTA. Adv(s): DF70027 - GLEDISON BELO D AVILA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716784-47.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIZETE MARINHO DA MOTA REQUERENTE: ELIETE MARINHO DA MOTTA, ELIANA MARINHO MOTTA, ISAEI MOTTA, ELIZABETH MARINHO DA MOTTA DE ARRUDA, ISMAEL MOTTA, IZAU MOTTA REQUERIDO: ISAAC MOTTA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, diante dos embargos de declaração apresentados (ID 167429876), intimo a parte REQUERIDA a se manifestar, no prazo de 5 dias. Após, conclusos. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0720445-73.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DIOGENES ALVES DE CASTRO. Adv(s): DF64917 - MARIA CLARA CORDEIRO DE CASTRO, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, DF61507 - MARISSA DOS REIS CUNHA. R: CHAFIM CONSULTORIA E COBRANCAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHAFIM CONSULTORIA E COBRANCAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720445-73.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIOGENES ALVES DE CASTRO REVEL: CHAFIM CONSULTORIA E COBRANCAS EIRELI, CHAFIM CONSULTORIA E COBRANCAS EIRELI CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que, conforme anexo que se segue, a consulta reiterada de valores via SISBAJUD restou negativa. Assim, intimo a parte CREDORA a indicar bens passíveis de penhora, caso tenha conhecimento. Faculto ainda o requerimento da suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC. Qualquer requerimento deverá vir acompanhado de planilha atualizada do débito. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão. SIMONE DE SOUSA TORRES Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0730189-42.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** TATIANA RAFAEL ROSA KAMIMURA. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0730189-42.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TATIANA RAFAEL ROSA KAMIMURA REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NUVIMEC, designada para o dia 19/09/2023 16:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_16\\_16h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_16_16h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. 10. Considerando a necessidade de dar cumprimento ao contido na Portaria Conjunta de n. 45/2021 deste Tribunal, neste Fórum está disponibilizada sala passiva reservada para a realização de atos processuais por meio de videoconferência, especialmente depoimentos, e para viabilizar, ao jurisdicionado excluído digitalmente, acesso aos serviços remotos oferecidos pela Instituição. Esclarecemos que jurisdicionado excluído digitalmente é aquele que não dispõe de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio. \* datado e assinado eletronicamente \*

**N. 0709728-94.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s): DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: LUCIENE DE MEDEIROS LIMA SAMPAIO. Adv(s): DF37175 - OZIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709728-94.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO

INTEGRAL LTDA - ME EXECUTADO: LUCIENE DE MEDEIROS LIMA SAMPAIO CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que não houve manifestação recursal da decisão que iniciou a fase de cumprimento de sentença. Igualmente, não houve pagamento judicial do débito pela parte devedora. Conforme determinado, intimo a parte credora a apresentar planilha atualizada do débito, com devidos acréscimos legais, atentando-se, ainda, sobre eventual gratuidade de justiça concedida à parte devedora. Prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. ROBERTA MAGALHAES DINIZ Diretor de Secretaria \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0713200-40.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RONALDO DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF68713 - RUY SOARES DE CARVALHO JUNIOR. R: PAULO SERGIO RIBEIRO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO SERGIO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0713200-40.2023.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) REQUERENTE: RONALDO DA SILVA SOUZA REQUERIDO: PAULO SERGIO RIBEIRO - ME, PAULO SERGIO RIBEIRO CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, ante a tentativa frustrada de citação do requerido, PAULO SERGIO RIBEIRO, cancelo a audiência designada para dia Tipo: Conciliação (videoconferência) Sala: 1NUVIMEC\_Sala\_24 Data: 29/08/2023 Hora: 15:00 e encaminho os autos para consulta aos sistemas informatizados disponíveis para fins de localização de eventuais endereços da parte requerida. Após, designe-se nova data para realização de audiência de conciliação. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral \*datado e assinado eletronicamente\*

**N. 0018410-65.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FABIO VERGILIO BENTO. Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. R: APARECIDO DONIZETTI DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0018410-65.2013.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: FABIO VERGILIO BENTO EXECUTADO: APARECIDO DONIZETTI DA SILVA CERTIDÃO TRANSCURSO PRAZO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da prescrição intercorrente. Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, intimo as partes a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Após, anote-se conclusão dos autos. BEATRIZ MATEUS DE FREITAS Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0012175-48.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALMEIDA FRANCA ENGENHARIA LTDA. A: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF61517 - SABRINA DA SILVA MENEZES, DF56533 - MARIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR, DF35057 - DAN DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO, DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. R: DEDEL 96 EMPREITEIRA S/C LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0012175-48.2014.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: ALMEIDA FRANCA ENGENHARIA LTDA, PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: DEDEL 96 EMPREITEIRA S/C LTDA - ME CERTIDÃO TRANSCURSO PRAZO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da prescrição intercorrente. Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, intimo as partes a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Após, anote-se conclusão dos autos. BEATRIZ MATEUS DE FREITAS Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0037523-39.2012.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VICENTE ROSA DE LIMA. A: DINA ADRILINA DE LIMA. Adv(s): DF7541 - NAILTON DE ARAUJO LIMA; Rep(s): MARIA DE LIMA RIBEIRO. R: ILZA MARIA TOTH. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0037523-39.2012.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: VICENTE ROSA DE LIMA, DINA ADRILINA DE LIMA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DE LIMA RIBEIRO EXECUTADO: ILZA MARIA TOTH CERTIDÃO TRANSCURSO PRAZO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da prescrição intercorrente. Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, intimo as partes a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Após, anote-se conclusão dos autos. BEATRIZ MATEUS DE FREITAS Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0015770-26.2012.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s): DF12491 - ERICK ALMEIDA NASCIMENTO, DF42484 - FLAVIO CORREA TIBURCIO, DF42256 - MARIA APARECIDA CYPRIANO BARBOSA, GO12603 - VANESSA GOMIDE MARTINS TIBURCIO. R: CARLOS ALBERTO PEGAS SARAIVA. Adv(s): DF7626 - LINCOLN DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0015770-26.2012.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEGAS SARAIVA CERTIDÃO TRANSCURSO PRAZO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da prescrição intercorrente. Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, intimo as partes a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Após, anote-se conclusão dos autos. BEATRIZ MATEUS DE FREITAS Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0709225-20.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SONILTON LOPES DA SILVA. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. R: MATHEUS XAVIER GONTIJO DE GODOI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELIA XAVIER GONTIJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA MARIA STOCCO CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. 15 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0709225-20.2017.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Obrigações (7681) EXEQUENTE: SONILTON LOPES DA SILVA EXECUTADO: MATHEUS XAVIER GONTIJO DE GODOI, CELIA XAVIER GONTIJO, ANA MARIA STOCCO CAVALCANTE CERTIDÃO TRANSCURSO PRAZO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da prescrição intercorrente. Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, intimo as partes a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Após, anote-se conclusão dos autos. BEATRIZ MATEUS DE FREITAS Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0032098-31.2012.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PERSONAL ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA - EPP. Adv(s): DF45976 - BRUNO REIS DE SOUZA, DF46030 - RODRIGO PERFEITO PEGHINI, DF22426 - FRANCISCO DE ASSIS BRASIL. R: MSJ REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0032098-31.2012.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: PERSONAL ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA - EPP EXECUTADO: MSJ REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME CERTIDÃO TRANSCURSO PRAZO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da prescrição intercorrente. Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, intimo as partes a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Após, anote-se conclusão dos autos. BEATRIZ MATEUS DE FREITAS Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0003117-55.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NERI COMERCIO DE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA - ME. Adv(s): DF38897 - CINTHIA DE OLIVEIRA CUNHA. R: ANDREA FONTES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0003117-55.2013.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: NERI COMERCIO DE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA - ME EXECUTADO: ANDREA FONTES DE SOUZA CERTIDÃO TRANSCURSO PRAZO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da prescrição intercorrente. Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, intimo as partes a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Após, anote-se conclusão dos autos. BEATRIZ MATEUS DE FREITAS Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0008759-04.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COMERCIAL DE VIDROS PREMIER LTDA - ME. Adv(s): DF50496 - THIAGO RODRIGO PEREIRA DE ASSIS. R: CENTRO DE NATACAO AQUA VIDA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0008759-04.2016.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: COMERCIAL DE VIDROS PREMIER LTDA - ME EXECUTADO: CENTRO DE NATACAO AQUA VIDA LTDA - ME CERTIDÃO TRANSCURSO PRAZO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da prescrição intercorrente. Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, intimo as partes a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Após, anote-se conclusão dos autos. BEATRIZ MATEUS DE FREITAS Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0027615-50.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CARLA CRISTINA ARAUJO SANTOS. Adv(s): DF27910 - ALINE HACK MOREIRA, DF44245 - PRISCILA DE SOUZA PUTTINI CALZA. R: WILTON DOS SANTOS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0027615-50.2015.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: CARLA CRISTINA ARAUJO SANTOS EXECUTADO: WILTON DOS SANTOS ALVES CERTIDÃO TRANSCURSO PRAZO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da prescrição intercorrente. Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, intimo as partes a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Após, anote-se conclusão dos autos. BEATRIZ MATEUS DE FREITAS Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0005091-11.2005.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VITORIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO, DF31775 - SAMUEL RIGUEIRA DE CASTRO COUTINHO. R: SILVA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MASI EMPREENDIMENTOS GRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0005091-11.2005.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Espécies de Títulos de Crédito (7717) EXEQUENTE: VITORIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME EXECUTADO: SILVA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME CERTIDÃO TRANSCURSO PRAZO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da prescrição intercorrente. Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, intimo as partes a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Após, anote-se conclusão dos autos. BEATRIZ MATEUS DE FREITAS Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

**N. 0002394-95.1997.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: R. MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF8451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES. R: CLEIDE NUNES GOMES. R: JOSE DE ANCHIETA MENDES GOMES. Adv(s): DF41255 - LAYNARA CORREA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0002394-95.1997.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) EXEQUENTE: R. MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: CLEIDE NUNES GOMES, JOSE DE ANCHIETA MENDES GOMES CERTIDÃO TRANSCURSO PRAZO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da prescrição intercorrente. Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, intimo as partes a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Após, anote-se conclusão dos autos. BEATRIZ MATEUS DE FREITAS Servidor Geral \*datado e assinado digitalmente\*

## DECISÃO

**N. 0705058-86.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE ODON DE FARIAS. Adv(s): GO48434 - BRENO MOHN GUIMARAES, GO40775 - GUIOMARA STEINBACH, GO0040131A - MARCIO GABRIEL CAVALCANTE MARIANO. R: MARIA ARACY BITTENCOURT. Adv(s): DF0037362A - GUILHERME PINHEIRO BITTENCOURT; Rep(s): AZARIAS DE OLIVEIRA BITTENCOURT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0705058-86.2019.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Cheque (4970) EXEQUENTE: JOSE ODON DE FARIAS EXECUTADO ESPÓLIO DE: MARIA ARACY BITTENCOURT REPRESENTANTE LEGAL: AZARIAS DE OLIVEIRA BITTENCOURT DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a informação apresentada no ID. 167116042, aguarde-se, primeiramente, o retorno do mandado de ID. 164140573. Após, intime-se a parte exequente a se manifestar e requerer o que entender de direito para a substituição do espólio, no prazo de 10 (dez) dias. Os demais requerimentos de ID. 167116042 serão apreciados após a manifestação da parte exequente. - Datado e assinado digitalmente - /

**N. 0705300-06.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: NEILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): GO43845 - PLINIO BORGES DE FREITAS, GO54268 - TAYGUARA FELIPE MESQUITA PIRES. R: NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. Adv(s): GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL, GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0705300-06.2023.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Compromisso (9606) REQUERENTE: NEILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo a parte requerida a regularizar a sua representação processual, haja vista que a procuração acostada ao ID. 162445350 não se encontra assinada pelos representantes legais da empresa, listados no contrato social de ID. 162445354. Prazo de 15 dias, sob pena de revelia. - Datado e assinado digitalmente - =

**N. 0723871-59.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA. Adv(s): DF37261 - WANDERSON PEREIRA EUROPEU, DF4337 - ROGERIO REIS DE AVELAR. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL EDIFICIO JUREMA. Adv(s): DF18722 - MARIA APARECIDA VIEIRA VILAR, DF9610 - GILSON MOREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0723871-59.2022.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL EDIFICIO JUREMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA em face de CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL EDIFICIO JUREMA. Reclassifiquem-se os autos e retifique-se o assunto. Intime-se a parte autora para juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte devedora, por DJe, na pessoa de seu(ua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo no débito de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%. Efetivado o pagamento, intime-se o credor para se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio importará em aceitação. Na hipótese de discordância, em igual prazo, apresente planilha atualizada do débito, bem como indique bens à penhora ou requeria os atos de constrição que couberem, com observância ao art. 523, §2º, do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a parte exequente a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, anote-se conclusão. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. - Advertências quanto ao prosseguimento do feito no caso de não pagamento: 1. Intime-se a parte credora para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito para subsidiar a consulta SISBAJUD, incluindo os 10% referentes à multa (art. 523, §1º, do CPC) e os 10% referentes aos honorários

advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida nos autos. Após, anote-se conclusão. 2. Havendo interesse na penhora de veículo, intime-se a parte credora a informar a localização do bem, para fins de futura remoção e avaliação, assim como se manifestar sobre interesse na adjudicação ou leilão público. Com as informações, anote-se conclusão. 3. Havendo interesse em penhora de bem imóvel, intime-se a parte credora a juntar aos autos certidão de ônus/matricula atualizada do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a parte deverá indicar os dados do credor fiduciário, salvo se o bem estiver livre de alienação. 4. Caso o imóvel indicado à penhora esteja alienado fiduciariamente, determino, desde já, seja oficiado o credor fiduciante para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, quantas parcelas foram pagas pela parte executada e o respectivo saldo devedor do contrato. Vindo resposta, intime-se a parte credora a se manifestar. Na hipótese de interesse da penhora do imóvel, ressalto que incidirá sobre os direitos aquisitivos da executada sobre o bem. Existindo interesse na penhora, anote-se conclusão. Do contrário, venha pela parte credora indicação de bens passíveis de penhora, caso tenha conhecimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC. 5. Formulado pedido de penhora de bens no endereço da parte devedora, salvo a citada por edital, fica autorizada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Fica nomeada a parte devedora como depositária fiel. 6. Na ausência de localização de bens passíveis de penhora e não havendo requerimentos em igual sentido, tornem os autos conclusos para suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC. 7. Advirto à parte exequente que todo requerimento deverá ser instruído com planilha atualizada do débito. Ausente, intime-se a parte credora a apresentá-la no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. 8. Defiro, desde logo, a expedição de certidão prevista no art. 517 do CPC, precedida de requerimento e planilha atualizada do débito. Por outro lado, indefiro qualquer pedido de inscrição dos executados em cadastros de inadimplentes por este Juízo, uma vez que é possível ao credor a formulação de requerimento para a emissão de certidão alusiva ao débito (art. 517, § 1º, do CPC), bem como proceder às subseqüentes providências a serem solicitadas diretamente no Ofício de Notas e Protestos respectivo. Outrossim, conforme entendimento deste Tribunal, o disposto no artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil não autoriza ao Estado suportar os custos decorrentes da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, notadamente quando inexistir impedimento para que o credor o faça diretamente. I. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - +

**N. 0701058-04.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA CANDIDA CALDAS BORGES. Adv(s): DF22396 - WELLINGTON SANTANA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO, SP386138 - WRISCILA RODRIGUES DE ANDRADE, DF24614 - BERNARDO SAMPÃO MARKS MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0701058-04.2023.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Desconto em folha de pagamento (10592) AUTOR: MARIA CANDIDA CALDAS BORGES REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por AUTOR: MARIA CANDIDA CALDAS BORGES em desfavor de REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA, partes qualificadas nos autos. A parte autora informa, em suma, que é correntista e contratou dois empréstimos com a parte requerida, os quais não conseguiu a cópia, mas que no mês de dezembro teve a totalidade de seu salário e 13º salário bloqueados, no valor de R\$ 4.508,20 (quatro mil, quinhentos e oito reais e vinte centavos), sem que houvesse autorização para tanto. Requer tutela de urgência inaudita altera parte, para que a instituição bancária se abstenha de efetuar qualquer desconto em sua conta salário; e efetue a integral devolução atualizada monetariamente dos valores já bloqueados e comprovados, sob pena de multa diária em valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tece considerações sobre o direito aplicável e requer, no mérito: a) que a tutela de urgência seja convertida em definitiva e julgado procedente o pedido para declarar ilegal a cobrança de empréstimos em sua conta salário; b) a condenação do Banco Réu em danos morais ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Decisão de ID 147320959 deferiu, em parte, a tutela urgência, para determinar que a parte requerida limitasse os descontos na conta corrente da autora a 30% (trinta por cento) da sua remuneração bruta, após abatidos os descontos compulsórios (IR e Previdência), sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Audiência de conciliação do art. 334 do CPC infrutífera, ID 162037963. O réu ofertou defesa, modalidade contestação no ID. 163729999, alegando, no mérito, que deve ser observado princípio da força obrigatória dos contratos; que a Autora é administradora e avalista da empresa Belvedere Comércio de Alimentos LTDA ME, CNPJ 11.021.397/0001-14, que possui dois contratos em atraso, os quais possuem previsão expressa de desconto automático. Tece considerações sobre as vantagens que goza a parte pelo pagamento com desconto em conta. Defende a impossibilidade de limitar os empréstimos a 30% sobre o valor da conta corrente, bem como a legalidade do ato, uma vez que foi livremente pactuado pelas partes. Sustenta a inexistência de dever de restituição do valor, bem como a ausência de requisitos para condenação em danos morais. Requer, por fim, o julgamento pela improcedência dos pedidos. A parte autora deixou de se manifestar em réplica. DECIDO. Passo ao saneamento e organização do processo, conforme determina o art. 357 do CPC. Não foram arguidas preliminares, verifico que o processo está em ordem, as partes bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual, DECLARO SANEADO o feito. Inexistem pontos controvertidos que necessitem de dilação probatória, haja vista que a discussão se restringe ao direito aplicável, sendo cabível, portanto, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. Preclusa esta decisão, anote-se a conclusão para sentença. - Datado e assinado digitalmente - /

**N. 0004848-14.1998.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: AMARO VILSON PEIXOTO COELHO. Adv(s): DF39784 - BRUNO NUNES PERES, DF14162 - MAURICIO COELHO MADUREIRA; Rep(s): ALEXANDRE DE FARIA COELHO. R: KLEBER GONTIJO ANDRADE. Adv(s): DF14825 - DENI AUGUSTO PEREIRA FERREIRA E SILVA, DF7656 - CARLOS ABRAHÃO FAIAD, DF0001309S - HAROLDO TOTI. R: RAMON MARTINS. Adv(s): DF0011700A - AOTUIDES MOTA DE RESENDE. T: KLEBER GONTIJO ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): RJ17119 - SERGIO EDUARDO FISHER, RO5408 - LEONARDO FALCAO RIBEIRO. T: SONIA GONTIJO OLIVEIRA ANDRADE. Adv(s): DF19816 - DOUGLAS CUNHA DA SILVA, DF43061 - ELAINE MARIA XAVIER, DF7656 - CARLOS ABRAHÃO FAIAD. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0004848-14.1998.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: AMARO VILSON PEIXOTO COELHO REPRESENTANTE LEGAL: ALEXANDRE DE FARIA COELHO EXECUTADO: KLEBER GONTIJO ANDRADE, RAMON MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, defiro o pedido de ID. 166681504 em relação à sucessão do polo passivo. Ante a notícia de falecimento do segundo executado RAMON MARTINS, proceda-se à retificação do polo passivo para constar "ESPÓLIO DE RAMON MARTINS", representado pela administradora provisória dos bens, Sra. Rayssa Leite Martins. Proceda-se à intimação pessoal da referida representante, a fim de que regularize a representação processual do espólio. De igual modo, intimo o espólio na pessoa do patrono anteriormente constituído, a fim de que esse se manifeste sobre a regularização, apresentando procuração assinada pela representante do espólio, se for o caso. Defiro também a penhora de eventuais créditos da parte executada ESPÓLIO DE RAMON MARTINS no rosto dos autos do PROCESSO Nº 0041505-27.2013.8.07.0007, que tramita no JUÍZO da(o) 1ª Vara Cível de Taguatinga, até o limite do valor de R\$ 4.943.628,97. Solicite-se comunicação entre instâncias, via PJe, e aguarde-se o respectivo termo. Intime-se pessoalmente a parte executada, por meio de sua representante, nos termos do art. 841, CPC. Caso o prazo de impugnação transcorra em branco, certifique-se e intime-se a parte credora para informar se a presente penhora é suficiente para quitar o débito. Caso negativo, indique bens passíveis de penhora e apresentar a planilha atualizada no prazo 5 (cinco) dias. Fica facultado o requerimento de suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, sob pena de extinção por inércia. Ressalto que a extinção do feito pelo pagamento fica condicionada à transferência e levantamento do valor penhorado nestes autos. - Datado e assinado digitalmente - /

**N. 0705988-02.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE PEDRO DOS SANTOS. Adv(s): PR91042 - JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR, PR111932 - TAINARY BIAVA MOURA. R: JBCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR. Adv(s): BA22903 - DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0705988-02.2022.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE



SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: JOSE PEDRO DOS SANTOS EXECUTADO: JBCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto à parte JBCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR juntar aos autos a guia de recolhimento, bem como o comprovante de pagamento das custas para iniciar a fase de cumprimento de sentença. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, tornem os autos conclusos. - Datado e assinado digitalmente - /

**N. 0707057-35.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARCELO HENRIQUE MESSIAS E SILVA. Adv(s): GO22587 - ALESSANDRO GONCALVES DE CASTRO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): PE32766 - FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0707057-35.2023.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Material (10439) REQUERENTE: MARCELO HENRIQUE MESSIAS E SILVA REQUERIDO: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de restituição c/c danos morais proposta por MARCELO HENRIQUE MESSIAS E SILVA em face de BANCO BMG S.A. O autor afirma que possui uma conta corrente junto ao banco réu e que, no dia 08/02/2023, realizou a transferência da quantia de R\$818,00 para outra conta corrente de sua titularidade, mas, não obstante ter sido efetuado o débito, o valor não foi creditado na conta de destino. Relata que tentou solucionar a questão com o réu, mas não obteve êxito. Tece considerações acerca do direito aplicável e requer que o réu seja condenado a restituir o valor retido indevidamente face o desconto em sua conta do valor R\$ 818,00, bem como seja condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados na ordem de R\$ 5.000,00. O requerido apresentou a contestação de ID n. 163425717, na qual alega, preliminarmente, ausência de validade da procuração juntada pelo autor e inépcia da inicial. No mérito afirma que devido a uma instabilidade no sistema o valor não foi transferido e logo após reclamação do autor, a quantia foi novamente creditada na sua conta, ficando disponível desde então. Aduz que os serviços foram regularmente prestados; que inexistem danos morais; que inexistem danos materiais; e que é impossível a inversão do ônus da prova. Por fim, caso superadas as preliminares, pugna pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. A audiência de conciliação, realizada conforme ata de ID n. 163608313, restou infrutífera. Intimado, o autor não se manifestou em réplica. DECIDO. Passo ao saneamento e organização do processo, conforme determina o art. 357 do CPC. Quanto à irregularidade da procuração, nos termos do art. 692 do Código Civil, ao contrato de "mandato judicial fica subordinado às normas que lhe dizem respeito, constantes da legislação processual, e, supletivamente, às estabelecidas" no Código Civil. A data da outorga dos poderes conferidos deverá constar do instrumento particular correlato, nos termos do art. 654, § 1º, do Código Civil. No caso vertente, a inexistência da data na procuração, por si só, não obstaculiza o exercício da representação processual, em razão incidência do princípio da instrumentalidade das formas, consoante o art. 188 do CPC (Acórdão 1438512, 07411570820218070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 14/7/2022, publicado no DJE: 28/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em relação à inépcia da inicial, nos termos do § 1º, do art. 330 do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; e contiver pedidos incompatíveis entre si. Verifica-se, portanto, que a lei não exige a apresentação de comprovante de residência em nome da parte, até mesmo porque em algumas situações tal comprovação seria impossível. Assim, considerando que no caso dos autos a parte autora cumpriu os requisitos citados acima, não há que se falar em inépcia da petição inicial. Portanto, rejeito a referida preliminar. Superada a análise das preliminares deduzidas, verifico que o processo está em ordem, as partes bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual, DECLARO SANEADO o feito. Inexistem pontos controvertidos que necessitem de dilação probatória, sendo cabível, portanto, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. Preclusa esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença. - Datado e assinado digitalmente - ,

**N. 0710740-80.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LETICIA BRAGA ROCHA. Adv(s): DF49947 - OSMAR DE OLIVEIRA ROCHA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0710740-80.2023.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) REQUERENTE: LETICIA BRAGA ROCHA REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação ajuizada por LETICIA BRAGA ROCHA em desfavor de BRADESCO SAUDE S/A, partes qualificadas nos autos. A autora alega, em suma, que, na data de 02/06/2023, a operadora de saúde requerida negou-se a autorizar o pedido de internação, destinado ao procedimento cirúrgico de emergência e tratamentos médicos em favor da paciente, que apresentava quadro gestacional de alto risco, uma vez que acometida por Síndrome de Transferência Feto-Fetal, com risco de morte iminente dos fetos. Relata que é beneficiária do plano de saúde desde o ano de 2020 e que, devido a especificidade do caso, o procedimento deveria ser realizado no Hospital Maternidade Brasília, por ser o único local com equipe especializada em sua condição de saúde. Por fim, aduz que a operadora de saúde limitou-se a informar que o plano não cobre procedimentos que não estão no rol da ANS. Tece considerações sobre o direito aplicável e requer em liminar que a requerida seja compelida a autorizar e custear, integralmente, a internação e procedimento cirúrgicos em caráter de urgência, em leito de UTI, marcada para o dia 02/06/2023, no Hospital Maternidade Brasília, situado no Sudoeste, Brasília-DF. No mérito pugna pela: a) confirmação do pedido realizado em sede liminar ou alternativamente a condenação da Requerida para que faça o reembolso de todas despesas pagas pela Autora em relação ao atendimento hospitalar e honorários médicos; b) condenação da requerida ao pagamento da reparação moral na quantia pretendida de R\$ 15.000,00. Decisão de tutela antecipada no ID 160848377, deferiu o pedido. O réu ofertou defesa, modalidade contestação no ID 162782742, apresentando preliminarmente impugnação ao valor da causa. No mérito, aduz que: a) o procedimento não possui cobertura pelo Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, inexistindo ilegalidade na conduta da operadora; b) taxatividade do Rol da ANS, conforme entendimento do STJ; c) Inexistência de dano moral indenizável. Requer, por fim, o julgamento pela improcedência dos pedidos. Réplica, ID 165474475, reiterando os argumentos da inicial. DECIDO. Passo ao saneamento e organização do processo, conforme determina o art. 357 do CPC. Em relação à impugnação ao valor da causa, não assiste razão ao requerido, uma vez que o valor atribuído corresponde ao proveito econômico pretendido pela autora, descritos nos IDs. 160824526 e160824511, somados ao pedido de indenização em danos morais, inexistindo, portanto, correção a ser feita. Assim, superada a análise da preliminar deduzida, verifico que o processo está em ordem, as partes bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual, DECLARO SANEADO o feito. Inexistem pontos controvertidos que necessitem de dilação probatória, haja vista que a discussão se restringe ao direito aplicável, sendo cabível, portanto, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. Preclusa esta decisão, anote-se a conclusão para sentença. - Datado e assinado digitalmente - =

**N. 0702058-39.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** TAISSA MAIARA TURIBIO COELHO. A: ISAMARA MARIA SOARES DA SILVA. Adv(s): DF0048715A - SERGIO MOREIRA DE SOUZA, DF55946 - CLEITON DE SOUZA MOREIRA, DF70541 - YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE, DF0044315A - ARAO JOSE GABRIEL NETO, DF61981 - RANGEL BORGES DE LIMA. R: CFC B/BR LTDA - ME. Adv(s): DF0049455A - WILLIAM DIAS DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0702058-39.2023.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Busca e Apreensão (10677) REQUERENTE: TAISSA MAIARA TURIBIO COELHO, ISAMARA MARIA SOARES DA SILVA REQUERIDO: CFC B/BR LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por TAISSA MAIARA TURIBIO COELHO, ISAMARA MARIA SOARES DA SILVA em desfavor de CFC B/BR LTDA - ME. Narra a parte autora, em suma, transferiu o CRV de seu único automóvel, veículo Hyundai/hb20, PLACA: PBB9879, para a AUTOESCOLA BR LTDA, com a promessa de um emprego para sua companheira, enquanto durasse o contrato de trabalho. Afirma que a parte ré não efetuou nenhum pagamento para a aquisição, nem pelo uso do bem e que deixou de transferir o CRV de volta para a autora após o encerramento do vínculo, que durou 45 dias. Requer, assim, o bloqueio BACENJUD nas contas da Ré, no valor de R\$ 59.346,20 (cinquenta e nove mil trezentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), referente ao valor do veículo conforme tabela fiipe e valor dos aluguéis. Tece considerações sobre o direito aplicável e requer, ao final,

a) a procedência do pedido com a condenação da Ré ao pagamento imediato das quantias devidas, no valor de R\$ 59.346,20 (cinquenta e nove mil trezentos e quarenta e seis reais e vinte centavos); b) a condenação ao pagamento de perdas e danos em decorrência do inadimplemento da obrigação, em valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Decisão de tutela antecipada no ID 153267082, indeferiu o pedido. Audiência de conciliação do art. 334 do CPC infrutífera, ID 161239174. O réu ofertou defesa, modalidade contestação no ID. 163631316, alegando preliminarmente, inépcia da petição inicial. No mérito, aduz que a parte requerida aceitou adquirir o veículo da autora pelo valor de R\$ 35.000,00. Afirma que efetuou o pagamento do valor da venda, pagou todos tributos do veículo e requereu a mudança da categoria para Aprendizagem, conforme documentos que junta, sendo que a segunda requerente foi contratada para laborar como instrutora, passando a utilizar o veículo. Narra, contudo, que no mês de junho de 2022 a requerente abandonou o trabalho sem dar qualquer satisfação, mas se manteve na posse do veículo. Afirma que contratou advogado para ajuizar ação de reintegração de posse do bem, mas que após um tempo descobriu que a ação nunca foi ajuizada, deixando também o patrono de se manifestar em várias ações trabalhistas ajuizadas contra a ré. Sustenta que a posse do veículo sempre esteve com a requerente e que apenas o DUT do veículo encontrava-se em nome da requerida, mesmo tendo comprado o bem; que o veículo nunca esteve sobre a posse da requerida e que a autora se apropriou indevidamente do bem desde a data de sua saída da empresa até a presente data, não havendo que se falar em perdas e danos ou lucros cessantes. Requer, por fim, o julgamento pela improcedência dos pedidos. Réplica, ID 166311855, reiterando os argumentos da inicial e refutando os argumentos contestatórios. DECIDO. Passo ao saneamento e organização do processo, conforme determina o art. 357 do CPC. A preliminar de inépcia da inicial não pode ser acolhida, pois a inicial preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e processamento, nos moldes do art. 319 do CPC, razão pela qual rejeito a referida preliminar. Assim, superada a análise da preliminar deduzida, verifico que o processo está em ordem, as partes bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual, DECLARO SANEADO o feito. O ponto controvertido cinge-se na negociação feita pelas partes, já que as autoras alegam que a transferência do CRV se deu como um acordo para a contratação e somente durante o vínculo trabalhista e a parte ré afirma que efetivamente comprou o veículo, pelo valor de R\$ 35.000,00. Observo que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do CPC. Desta forma, deverá a parte autora comprovar os termos da negociação travada com a requerida, ficando como ônus da parte requerida a comprovação do pagamento do valor indicado na contestação, bem como dos tributos respectivos. Portanto, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos provas documentais, bem como para indicar outras provas que pretendem produzir a fim de esclarecer o ponto controvertido. Vindo petição, tornem conclusos. Int. - Datado e assinado digitalmente - /

**N. 0715588-13.2023.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** CICERA JOSE DA SILVA. A: MANOEL REIS DA SILVA. Adv(s): DF48007 - RENATO BARCAT NOGUEIRA FILHO. R: identidade. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0715588-13.2023.8.07.0007 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: CICERA JOSE DA SILVA, MANOEL REIS DA SILVA REQUERIDO: IDENTIDADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento com pedido de liminar para que seja determinada a desocupação imediata do imóvel. Cadastre-se a requerida VANESSA CRISTINA TEIXEIRA CARDOSO FRANÇA no polo passivo da demanda. Emende-se a inicial para excluir do polo ativo MANOEL REIS DA SILVA, uma vez que não consta como locador no contrato em questão, sendo certo que eventual propriedade do imóvel, por si só, não lhe confere legitimidade ativa para a ação de despejo. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. - Datado e assinado digitalmente - /

**N. 0718980-63.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF63130 - DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA. R: JULIANA LAIZA LEAL LIMA SOARES. Adv(s): DF9584 - RONEY DOS SANTOS D AVILA. Processo: 0718980-63.2020.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: JULIANA LAIZA LEAL LIMA SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade à parte executada. Registre-se. Anoto que o deferimento do benefício não possui efeitos retroativos. Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) movida por SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA em face de JULIANA LAIZA LEAL LIMA SOARES, partes qualificadas nos autos. Nos presentes autos foi penhorado via SISBAJUD o valor parcial da dívida (id. R\$ 1.586,24). A parte devedora apresentou impugnação à penhora, na qual alega impenhorabilidade do valor bloqueado, eis que se refere a verba salarial. Ao final, requer a liberação do valor total penhorado. DECIDO Razão assiste o impugnante. Por meio dos documentos, a parte demandada demonstrou que o valor de R\$ R\$ 1.586,24, bloqueados via SISBAJUD, é verba salarial. Conforme comprovantes juntados, a parte executada recebe seu salário em sua conta junto ao Banco Inter, tendo feito transferência de parte dos valores para as contas que possui junto ao Banco do Brasil e o NU Pagamentos. Nos termos do art. 833, inciso IV, são impenhoráveis os salários, não sendo lícito retê-lo, ainda que parcialmente, em razão de sua impenhorabilidade, salvo para pagamento de prestação alimentícia. Desse modo, impenhorável o valor de R\$ 1.586,24. Ante o exposto, ACOLHO a impugnação à penhora. Preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 1.586,24 em favor do executado, acrescido de juros ou correção, com as cautelas de praxe. Após, intime-se a parte exequente para, se manifestar sobre a proposta de parcelamento do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. - Datado e assinado digitalmente - /

**N. 0710133-67.2023.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** MARIA DA GLORIA DE CARVALHO. Adv(s): DF9148 - ITAMAR BATISTA LIMA. R: ADONIAS ARAUJO RODRIGUES. R: MARICILDE FEITOSA DE SOUSA RODRIGUES. Adv(s): DF30649 - LIOMAR SANTOS TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0710133-67.2023.8.07.0007 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Assunto: Despejo por Inadimplemento (14915) AUTOR: MARIA DA GLORIA DE CARVALHO REQUERIDO: ADONIAS ARAUJO RODRIGUES, MARICILDE FEITOSA DE SOUSA RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a petição de ID. 166647423, bem como a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. - Datado e assinado digitalmente - /

**N. 0707185-26.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** WEDER ARAUJO SILVA. Adv(s): DF32440 - JULLIANA SANTOS DA CUNHA, DF57353 - CAETANO LIRA CALTABIANO, DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE. R: SANDRO MAGALHAES SENE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAINA ANUNCIATA DA COSTA. Adv(s): MT7453/O - APARECIDA DE CASTRO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0707185-26.2021.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: WEDER ARAUJO SILVA EXECUTADO: SANDRO MAGALHAES SENE, TAINA ANUNCIATA DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão proferida em sede de embargos de terceiro. Tendo em vista que a certidão de id. 167342513 atestou o retorno do mandado sem cumprimento, bem como por se tratar de endereço em outra unidade da federação, expeça-se carta precatória para intimação do executado. Tudo feito, intime-se o exequente a distribuir a carta precatória como é de praxe. - Datado e assinado digitalmente - -

**N. 0711440-90.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DIVINO AVELINO RODRIGUES. Adv(s): DF66491 - ILTON CESAR JESUS RENILDO. R: SCAVA PISCINAS LTDA. Adv(s): DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI, DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0711440-90.2022.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768) AUTOR: DIVINO AVELINO RODRIGUES REU: SCAVA PISCINAS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: JOSE PARREIRA COSTA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor DIVINO AVELINO RODRIGUES em face de SCAVA PISCINAS LTDA. Reclassifiquem-se os autos e retifique-se o assunto. Intime-se a parte devedora, por DJe, na pessoa de

seu(ua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo no débito de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%. Efetivado o pagamento, intime-se o credor para se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio importará em aceitação. Na hipótese de discordância, em igual prazo, apresente planilha atualizada do débito, bem como indique bens à penhora ou requeria os atos de constrição que couberem, com observância ao art. 523, §2º, do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a parte exequente a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, anote-se conclusão. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. - Advertências quanto ao prosseguimento do feito no caso de não pagamento: 1. Intime-se a parte credora para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito para subsidiar a consulta SISBAJUD, incluindo os 10% referentes à multa (art. 523, §1º, do CPC) e os 10% referentes aos honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida nos autos. Após, anote-se conclusão. 2. Havendo interesse na penhora de veículo, intime-se a parte credora a informar a localização do bem, para fins de futura remoção e avaliação, assim como se manifestar sobre interesse na adjudicação ou leilão público. Com as informações, anote-se conclusão. 3. Havendo interesse em penhora de bem imóvel, intime-se a parte credora a juntar aos autos certidão de ônus/matricula atualizada do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a parte deverá indicar os dados do credor fiduciário, salvo se o bem estiver livre de alienação. 4. Caso o imóvel indicado à penhora esteja alienado fiduciariamente, determino, desde já, seja oficiado o credor fiduciante para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, quantas parcelas foram pagas pela parte executada e o respectivo saldo devedor do contrato. Vindo resposta, intime-se a parte credora a se manifestar. Na hipótese de interesse da penhora do imóvel, ressalto que incidirá sobre os direitos aquisitivos da executada sobre o bem. Existindo interesse na penhora, anote-se conclusão. Do contrário, venha pela parte credora indicação de bens passíveis de penhora, caso tenha conhecimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC. 5. Formulado pedido de penhora de bens no endereço da parte devedora, salvo a citada por edital, fica autorizada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Fica nomeada a parte devedora como depositária fiel. 6. Na ausência de localização de bens passíveis de penhora e não havendo requerimentos em igual sentido, tornem os autos conclusos para suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC. 7. Advirto à parte exequente que todo requerimento deverá ser instruído com planilha atualizada do débito. Ausente, intime-se a parte credora a apresentá-la no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. 8. Defiro, desde logo, a expedição de certidão prevista no art. 517 do CPC, precedida de requerimento e planilha atualizada do débito. Por outro lado, indefiro qualquer pedido de inscrição dos executados em cadastros de inadimplentes por este Juízo, uma vez que é possível ao credor a formulação de requerimento para a emissão de certidão alusiva ao débito (art. 517, § 1º, do CPC), bem como proceder às subsequentes providências a serem solicitadas diretamente no Ofício de Notas e Protestos respectivo. Outrossim, conforme entendimento deste Tribunal, o disposto no artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil não autoriza ao Estado suportar os custos decorrentes da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, notadamente quando inexistente impedimento para que o credor o faça diretamente. I. - Datado e assinado digitalmente - +

**N. 0705233-41.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIMOVEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.**

Adv(s).: DF69940 - HELEN JOSIE SANTOS AMARAL, DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. R: EDUARDO RIBEIRO SARAIVA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0705233-41.2023.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Locação de Imóvel (9593) REQUERENTE: SIMOVEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REVEL: EDUARDO RIBEIRO SARAIVA DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor SIMOVEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face de EDUARDO RIBEIRO SARAIVA DE ARAUJO. Reclassifiquem-se os autos e retifique-se o assunto. Intime-se a parte devedora, por DJe, ante art. 346, CPC, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo no débito de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%. Efetivado o pagamento, intime-se o credor para se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio importará em aceitação. Na hipótese de discordância, em igual prazo, apresente planilha atualizada do débito, bem como indique bens à penhora ou requeria os atos de constrição que couberem, com observância ao art. 523, §2º, do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a parte exequente a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, anote-se conclusão. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. - Advertências quanto ao prosseguimento do feito no caso de não pagamento: 1. Intime-se a parte credora para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito para subsidiar a consulta SISBAJUD, incluindo os 10% referentes à multa (art. 523, §1º, do CPC) e os 10% referentes aos honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida nos autos. Após, anote-se conclusão. 2. Havendo interesse na penhora de veículo, intime-se a parte credora a informar a localização do bem, para fins de futura remoção e avaliação, assim como se manifestar sobre interesse na adjudicação ou leilão público. Com as informações, anote-se conclusão. 3. Havendo interesse em penhora de bem imóvel, intime-se a parte credora a juntar aos autos certidão de ônus/matricula atualizada do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a parte deverá indicar os dados do credor fiduciário, salvo se o bem estiver livre de alienação. 4. Caso o imóvel indicado à penhora esteja alienado fiduciariamente, determino, desde já, seja oficiado o credor fiduciante para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, quantas parcelas foram pagas pela parte executada e o respectivo saldo devedor do contrato. Vindo resposta, intime-se a parte credora a se manifestar. Na hipótese de interesse da penhora do imóvel, ressalto que incidirá sobre os direitos aquisitivos da executada sobre o bem. Existindo interesse na penhora, anote-se conclusão. Do contrário, venha pela parte credora indicação de bens passíveis de penhora, caso tenha conhecimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC. 5. Formulado pedido de penhora de bens no endereço da parte devedora, salvo a citada por edital, fica autorizada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Fica nomeada a parte devedora como depositária fiel. 6. Na ausência de localização de bens passíveis de penhora e não havendo requerimentos em igual sentido, tornem os autos conclusos para suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC. 7. Advirto à parte exequente que todo requerimento deverá ser instruído com planilha atualizada do débito. Ausente, intime-se a parte credora a apresentá-la no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. 8. Defiro, desde logo, a expedição de certidão prevista no art. 517 do CPC, precedida de requerimento e planilha atualizada do débito. Por outro lado, indefiro qualquer pedido de inscrição dos executados em cadastros de inadimplentes por este Juízo, uma vez que é possível ao credor a formulação de requerimento para a emissão de certidão alusiva ao débito (art. 517, § 1º, do CPC), bem como proceder às subsequentes providências a serem solicitadas diretamente no Ofício de Notas e Protestos respectivo. Outrossim, conforme entendimento deste Tribunal, o disposto no artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil não autoriza ao Estado suportar os custos decorrentes da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, notadamente quando inexistente impedimento para que o credor o faça diretamente. I. - Datado e assinado digitalmente - +

**N. 0017015-67.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REJANE FABIANO DE OLIVEIRA.**

Adv(s).: DF0035768A - ALVARO DOS REIS COSTA. R: CELESTE RODRIGUES RODA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: APARECIDO PRANDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RUI CESAR CEREGATTI. Adv(s).: MG60692 - FREDERICO LOIOLA. R: CAROLINA XAVIER DO NASCIMENTO. Adv(s).: MG138957 - VANIA APARECIDA FERREIRA. R: NOVA SAT LEILOES LTDA - EPP. R: VACA PRETA LEILOES LTDA - EPP. Adv(s).: GO0040131A - MARCIO GABRIEL CAVALCANTE MARIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0017015-67.2015.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: REJANE FABIANO DE OLIVEIRA EXECUTADO: CAROLINA XAVIER DO NASCIMENTO, NOVA SAT LEILOES LTDA - EPP, VACA PRETA LEILOES LTDA - EPP, CELESTE RODRIGUES RODA, APARECIDO PRANDO, RUI CESAR CEREGATTI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes da análise de pedido de penhora (id. 167314040), intimo a exequente a acostar aos autos

certidão atualizada do imóvel que pretenda penhorar, bem como planilha atualizada do débito, excluindo-se os valores até então levantados. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC. - Datado e assinado digitalmente - -

**N. 0712225-23.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. Adv(s): DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS. Adv(s): DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI, DF21924 - GABRIELA RODRIGUES LAGO COSTA, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0712225-23.2020.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatórios (10655) EXEQUENTE: LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após a preclusão da decisão de id. 166999452, expeça-se alvará de levantamento no montante de R\$ 11.776,04, acrescido de juros e correção monetária, se houver, conforme planilha de id. 167306320, em favor da EXEQUENTE. Feito isso, expeça-se alvará de levantamento dos valores remanescentes em favor do EXECUTADO, acrescidos de juros e correção monetária, se houver. Expedidos os alvarás, intime-se a exequente a dizer no prazo de 5 (cinco) dias se dá quitação pelo pagamento, sob pena de se presumir quitado o débito. - Datado e assinado digitalmente - -

**N. 0715581-21.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ARLEM DOS SANTOS MACHADO. Adv(s): DF45538 - IRINEIDE MOREIRA GALVAO. R: DOUGLAS LUIZ DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0715581-21.2023.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Evicção ou Vício Redibitório (4706) REQUERENTE: ARLEM DOS SANTOS MACHADO REQUERIDO: DOUGLAS LUIZ DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial a fim de: a) corrigir o pedido "c" a fim de que conste o valor exato que pretende receber, pois os pedidos devem ser certos e determinados. A emenda deverá vir na íntegra, como nova petição. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. - Datado e assinado digitalmente - -

**N. 0723817-93.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KAIO CASTRO DE SOUZA. A: ISABELLA LEONTINA PEREIRA CIZILIO CASTRO. Adv(s): ES16982 - GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA, MG176933 - ARABEL BATISTA COSTA NUNES. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0723817-93.2022.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Abatimento proporcional do preço (7769) AUTOR: KAIO CASTRO DE SOUZA, ISABELLA LEONTINA PEREIRA CIZILIO CASTRO REU: GOL LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação indenizatória proposta por KAIO CASTRO DE SOUZA e ISABELLA LEONTINA PEREIRA CIZILIO CASTRO em face de GOL LINHAS AEREAS S.A. Os requerentes afirmam que adquiriram passagem aérea da requerida, para o trecho Brasília x Rio de Janeiro, para o dia 29/10/2022, no horário de 08h40min, com chegada ao destino às 10h20min. Todavia, o voo foi cancelado enquanto aguardavam o embarque, tendo sido realocados no voo que partiu às 13h50min, chegando ao destino às 15h35min. Relatam que sofreram prejuízos, que perderam hospedagem e carona, que realizaram uma viagem muito mais cansativa e desgastante, sem assistência adequada, ficando expostos a um longo período de espera, agravado pela gravidez da segunda requerente e pela companhia de seu filho menor de idade. Tecem considerações acerca do direito aplicável e requerem a condenação da parte ré à reparação dos danos morais sofridos no valor de R\$8.000,00 por autor. A audiência de conciliação, realizada conforme ata de ID n. 161654453, restou infrutífera. A requerida apresentou a contestação de ID n. 163964807, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual. No mérito, afirma que o cancelamento do voo ocorreu em razão da necessidade de se realizar a manutenção não programada na aeronave que seria utilizada no voo, visando a segurança de todos; que prestou a assistência necessária aos passageiros, com acomodação no próximo voo com vagas disponíveis e vouchers de alimentação; que o cancelamento teve como causa fato excludente de responsabilidade civil; que inexistiu dano moral passível de indenização; e que é impossível a inversão do ônus da prova. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Os autores se manifestaram em réplica (ID n. 166366961), refutando os argumentos e documentos apresentados com a contestação, bem como aduzindo que o cancelamento do voo para a manutenção não programada da aeronave configura fortuito interno, que não exclui a responsabilidade, sendo devida a indenização. DECIDO. Passo ao saneamento e organização do processo, conforme determina o art. 357 do CPC. Quanto ao interesse processual, observo que o interesse se configura na necessidade de ingresso em juízo para a obtenção do direito vindicado, bem como pela utilidade do provimento jurisdicional, com a utilização do meio adequado, o que é evidente, no caso dos autos, haja vista que a parte ré se opõe ao pedido, o que demonstra que a questão não seria solucionada administrativamente. Ademais, a ausência de prévio requerimento administrativo não impede o reconhecimento do interesse de agir, tendo em vista que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, garante o exercício do direito de ação. Nesse sentido, considerando que a legislação não exige qualquer tipo de requerimento administrativo prévio, o interesse de agir resta configurado independentemente de qualquer tentativa de solução extrajudicial. Portanto, rejeito a referida preliminar. Superada a análise da preliminar deduzida, verifico que o processo está em ordem, as partes bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual, DECLARO SANEADO o feito. Inexistem pontos controvertidos que necessitem de dilação probatória, sendo cabível, portanto, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. Preclusa esta decisão, anote-se a conclusão para sentença. Int. - Datado e assinado digitalmente - ,

**N. 0710837-80.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RICARDO LUIZ RAMOS FILHO. A: AMANDA DA CUNHA PANIS. Adv(s): DF60678 - FERNANDO ANDRELINO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0710837-80.2023.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Liminar (9196) REQUERENTE: RICARDO LUIZ RAMOS FILHO, AMANDA DA CUNHA PANIS REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por RICARDO LUIZ RAMOS FILHO e AMANDA DA CUNHA PANIS RAMOS em desfavor de HURB TECHNOLOGIES S.A. Os autores afirmam que, em 02/08/2021, adquiriram um pacote de viagem para Toscana, com validade entre 01/08/2022 e 30/06/2023, e que indicaram os dias 25/06/2023, 11/06/2023 e 01/06/2023 para a realização da viagem, mas a parte ré afirmou que não possuía disponibilidade e pediu para que aguardassem para verificar outras datas possíveis. Relatam que a parte ré não entrou mais em contato e que não conseguem sugerir novas datas no site da ré. Tecem considerações acerca do direito aplicável e requerem a concessão da tutela antecipada de urgência para que a ré seja compelida a realizar a imediata marcação da viagem no prazo máximo de 24 horas, até o dia 30 de junho de 2023, ou no segundo semestre de 2023, sob pena de multa diária. Em sede de tutela definitiva, requerem a confirmação da tutela antecipada e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$5.000,00 para cada autor. O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido (ID n. 161020028). Devidamente citada, a parte requerida não ofertou contestação, ID n. 166405062. A seguir vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Passo ao saneamento e organização do processo, conforme determina o art. 357 do CPC. Devidamente citada, a parte requerida quedou-se inerte, razão pela qual lhe decreto a revelia, conforme art. 344 do CPC. Registre-se. No mais, verifico que o processo está em ordem, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual, DECLARO SANEADO o feito. Inexistem pontos controvertidos que necessitem de dilação probatória, haja vista que a discussão se restringe ao direito aplicável, sendo cabível, portanto, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. Preclusa esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença. - Datado e assinado digitalmente - ,

**N. 0715508-49.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: B. F. D. O. C.. Adv(s): DF37968 - LAYSI SOARES RODRIGUES SILVA, DF37713 - DELY GOMES LUZ FILHO; Rep(s): MARIA LIMA DE FIGUEIREDO. R: SOMPO SEGUROS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Classe judicial: PROCEDIMENTO

COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: B. F. D. O. C. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA LIMA DE FIGUEIREDO REQUERIDO: SOMPO SEGUROS S.A., BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, cadastre-se o Ministério Público no feito, a fim de que atue como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178,II, do CPC. Considerando-se os fatos narrados na petição inicial e ante a natureza do direito controvertido, entendo não ser provável a conciliação entre as partes, de modo que fica dispensada, por ora, a audiência de conciliação, sem prejuízo de futura reapreciação, caso se evidencie a pertinência do ato. Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (art. 231, I, do CPC); advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado; observe-se que a citação poderá ser feita pelos meios admitidos em direito, inclusive por meio eletrônico (artigo 246 do CPC, com a redação da Lei n.º 14.195/2021), ficando desde já autorizada a citação por meio do aplicativo WhatsApp, caso requerida, sem necessidade de nova conclusão; caso necessária, igualmente, fica desde já autorizada a citação por carta precatória. Não localizada a parte requerida no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados informatizados disponíveis a este Juízo. Obtido endereço não atendido por Oficial de Justiça deste Tribunal ou pelo serviço postal da ECT, expeça-se Carta Precatória, intimando-se previamente a parte autora a apresentar documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. Se infrutífera as diligências, cite-se, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, haja vista artigos 256, §3º, e 257, I, do CPC. Faça constar no edital as advertências legais. Sem prejuízo, tendo em vista a Resolução CNJ n.º 345/2020, que autorizou a adoção, pelos Tribunais, de medidas necessárias à implementação do "Juízo 100% Digital" no Poder Judiciário, teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta n.º 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Juízo 100% Digital. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente, são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial, via Balcão Virtual, além do atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continuará da mesma forma sob o Juízo 100% Digital mesmo após o período da pandemia. Desse modo, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta n.º 29, de 19/04/2021, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o interesse na adoção do Juízo 100% Digital. Em caso positivo, deverá a parte autora fornecer o endereço eletrônico ou outro meio digital que permita a localização da requerida por via eletrônica, sem o qual não será possível o prosseguimento do feito como "100% digital", conforme art. 2º, §2º da Portaria Conjunta nº 29 de 19 de abril de 2021. Deverá, ainda, nos termos do art. 2º, §1º da referida portaria, indicar o endereço eletrônico e telefone do representante legal da parte autora e de seu patrono. Prazo de 5 (cinco) dias. \*Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital\* /

**N. 0711678-17.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PH FIT - FITAS E INOVACOES TEXTEIS LTDA. Adv(s): SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS. R: TRATSUL COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0711678-17.2019.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Duplicata (4972) EXEQUENTE: PH FIT - FITAS E INOVACOES TEXTEIS LTDA REVEL: TRATSUL COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em consulta reiterada ao sistema SISBAJUD, o valor bloqueado na conta corrente do devedor é irrisório. Dessa forma, determino a liberação da quantia bloqueada nos presentes autos, nos termos do art. 836, do CPC. Segue comprovante, em anexo. Intimo a parte credora a indicar bens passíveis de penhora, caso tenha conhecimento. Qualquer requerimento deverá vir acompanhado de planilha atualizada do débito. Prazo de 5 (cinco) dias, pena de retorno dos autos ao arquivo provisório (30/03/2027). - Datado e assinado eletronicamente -

**N. 0720978-32.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCIA ANGELIM BEZERRA. A: FELIPE DA COSTA TEIXEIRA. Adv(s): DF68000 - LEILA APARECIDA PIRES DA SILVA, DF67125 - MARCO ANTONIO FERREIRA MONTEZUMA BRILLANTINO, DF67481 - FERNANDA ELOISE SOUSA NOGUEIRA DE CARVALHO. R: WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0720978-32.2021.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Agência e Distribuição (9581) REQUERENTE: MARCIA ANGELIM BEZERRA, FELIPE DA COSTA TEIXEIRA REQUERIDO: WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor MARCIA ANGELIM BEZERRA em face de WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Reclassifiquem-se os autos e retifique-se o assunto. Desse modo, intime-se a parte executada, pessoalmente, para satisfazer a obrigação de transferir o veículo e efetuar a quitação do financiamento, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada, por ora, a R\$15.000,00. Em caso de inércia, independentemente de nova intimação, caberá à parte exequente se manifestar se pretende a conversão em perdas e danos. Intime-se pessoalmente o devedor. - Datado e assinado digitalmente - +

**N. 0713134-36.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LINDOLFA SUMIKO NAKAMURA. A: SEBASTIAO DIAS FILHO. Adv(s): DF0045497A - SEBASTIAO DIAS FILHO. R: ANA AMELIA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38164 - ANA AMELIA GOMES DE OLIVEIRA. R: MARIA AMELIA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0713134-36.2018.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Adimplemento e Extinção (7690) EXEQUENTE: LINDOLFA SUMIKO NAKAMURA, SEBASTIAO DIAS FILHO EXECUTADO: GM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ANA AMELIA GOMES DE OLIVEIRA REVEL: MARIA AMELIA GOMES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deferira a penhora de créditos da executada no rosto dos autos do processo n. 0718221-65.2021.8.07.0007, que tramita no JUÍZO do 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga, a segunda executada apresentou a impugnação de ID n. 165025625, na qual alega a impenhorabilidade da verba, haja vista que o crédito que possui se refere a honorários advocatícios. Intimada, a exequente se manifestou, ID n. 166648784, defendendo a manutenção e um percentual do valor a ser recebido pela devedora. DECIDO. Nos termos do art. 833, IV, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Ressalto que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado pelo § 2º do art. 833 do CPC, apenas quando se tratar de dívida decorrente de obrigação alimentícia de qualquer natureza e quantias excedentes a 50 salários-mínimos mensais. Nessa linha, os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, se revestem de caráter alimentar, destinando-se à manutenção da sobrevivência do advogado e de sua família, tornando-se, assim, em princípio, impenhoráveis, a teor do que dispõe o art. 833, inciso IV, do CPC. Todavia, há entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada em situações excepcionais, quando demonstrado que a penhora observará a teoria do mínimo existencial de forma que não prejudicará a dignidade e o sustento do devedor e da sua família. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no

enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovido do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1386524/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC). 2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. 5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018) Na mesma linha, confira-se o entendimento recente deste E. Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. PENHORA DE PERCENTUAL DE VERBA REMUNERATÓRIA. ART. 833, IV, CPC/2015. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DECISÃO REFORMADA. 1. A penhora de percentual de verba salarial é cabível quando verificado que os valores constritos mensalmente não prejudicarão a subsistência e o mínimo existencial do devedor e/ou do núcleo familiar, bem como quando o credor não encontrou outras fontes e formas de satisfazer a dívida exequenda. Precedentes do c. STJ e desta Corte de Justiça. 2. Sendo razoável o percentual pretendido pelo credor, frente aos rendimentos auferidos pela devedora, e não se constatando quaisquer prejuízos ao sustento digno da executada, não há óbice à constrição, devendo ser mitigada a regra da impenhorabilidade do salário. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (Acórdão 1730986, 07189695020238070000, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 18/7/2023, publicado no DJE: 31/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso dos autos, verifico que não foram localizados bens passíveis de penhora na pesquisa realizada nos sistemas disponíveis ao Juízo; que a executada, comodamente, permaneceu inerte, calada, não indicou bens ou fez proposta de acordo, de modo que restaram infrutíferas todas as tentativas de satisfação da dívida. Assim sendo, considerando o valor que será recebido pela parte executada, bem como o valor da dívida, bem como considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tenho por razoável manter a penhora de um percentual do valor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS EM QUE O DEVEDOR POSSUI CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. IMPENHORABILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. MITIGAÇÃO. PRECEDENTES. PENHORA SOBRE CRÉDITOS ORIUNDOS DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVADO. IMPENHORABILIDADE. NÃO VERIFICADA. DECISÃO MANTIDA. 1. O Código de Processo Civil, em seu artigo 833, inciso IV, assevera que os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. 1.1. Este dispositivo, por sua vez, anuncia que o disposto nos incisos IV e X, do art. 833, do CPC, não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. 2. Os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, se revestem de caráter alimentar, destinando-se à manutenção da sobrevivência do advogado e de sua família, tornando-se, assim, em princípio, impenhoráveis, a teor do que dispõe o art. 833, inciso IV, do CPC. 3. A despeito disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido exceções à impenhorabilidade do salário na hipótese em que ficar comprovado que tal medida não comprometa a subsistência digna do devedor. Precedentes. 4. Em sendo assim, ao considerar a renda que será percebida pela parte Agravada, bem como o valor da dívida exequenda e atenta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo por se tratar de verba destinada ao sustento do devedor e de sua família, tenho por razoável o percentual fixado pelo Magistrado de origem. 5. O Agravante não demonstrou que se trata de seu único imóvel, que nele estabelece moradia ou que os seus frutos sirvam para arcar com as suas próprias despesas de moradia, para os fins exigidos pelo artigo 5º da Lei nº 8.009/1990, razão pela qual a impenhorabilidade, assegurada pela referida norma, não lhe alcança. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1644648, 07320449320228070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 23/11/2022, publicado no DJE: 6/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação à penhora e mantenho a penhora de 30% do valor a ser recebido pela executada nos autos do processo n. 0718221-65.2021.8.07.0007, conforme requerido pela parte credora. Comunique-se o Juízo do 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga, informando que a penhora no rosto dos autos do processo n. 0718221-65.2021.8.07.0007 deverá recair sobre 30% do valor a ser recebido pela executada ANA AMELIA GOMES DE OLIVEIRA. Int. - Datado e assinado digitalmente - ,

#### EDITAL

**N. 0706137-66.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JESSICA MARIA BRAGA UMBELINO DO NASCIMENTO. Adv(s.): DF29383 - MARCUS EDMUNDO DE SOUZA JUNIOR. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SCP. Adv(s.): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s.): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 DIAS \* A Doutora FERNANDA D AQUINO MAFRA, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível de Taguatinga, nos autos da Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), processo nº 0706137-66.2020.8.07.0007, em que são partes: Autor - JESSICA MARIA BRAGA UMBELINO DO NASCIMENTO (CPF: 037.074.031-90); ; Réu - G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (CPF: 28.839.840/0001-61); G44 BRASIL SCP (CPF: 31.683.153/0001-04); H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA (CPF: 30.033.381/0001-76); G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (CPF: 31.447.288/0001-70); INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (CPF: 31.548.911/0001-81); VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA (CPF: 34.461.941/0001-44); G44 BRASIL HOLDING LTDA (CPF: 34.839.462/0001-19); G44 MINERACAO

SCP (CPF: 35.247.072/0001-12); G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (CPF: 31.975.883/0001-89), Finalidade: CITAÇÃO. CITA o(a)s réu(s) REU: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, acima qualificado(a)s, hoje em lugar incerto e não sabido, para que tome(m) ciência da presente ação e, querendo, apresente resposta aos pedidos da inicial, observado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do transcurso do prazo deste edital. Eventual manifestação deverá ser apresentada por advogado constituído ou Defensor Público. Enquanto não for constituído advogado, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, CPC. Este Juízo tem sede na Área Especial 23, Setor C Norte, Avenida Samdu, Taguatinga Norte/DF. E para que chegue ao conhecimento da parte Requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Taguatinga/DF, 3 de agosto de 2023 14:24:28. Eu, PATRICIA DENIA XAVIER, Servidor Geral, assino digitalmente por determinação da MMª. Juíza de Direito. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira.

### SENTENÇA

**N. 0723652-46.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KAREM ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA. Adv(s): RS0032484A - MARCELO CORREA DA SILVA, RS69116 - EDIVAN OLIVEIRA TATIM. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Publique-se: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para determinar o custeio pela ré do tratamento emergencial de que necessitar a autora, até seu pleno restabelecimento e condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 6.000,00 a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês a partir da citação, corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta sentença. Confirmando a tutela de urgência deferida em ID 144878754.**

**N. 0719533-42.2022.8.07.0007 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: MYLENA CAROLINE CORTES DA SILVA. Adv(s): DF70896 - LETICIA MARIA MARTINS MORAES, DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS. R: GIANINI DE CARVALHO SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BARBER TAGUATINGA MAIN ST COMERCIO DE BEBIDAS E PRODUTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719533-42.2022.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) REQUERENTE: MYLENA CAROLINE CORTES DA SILVA REVEL: GIANINI DE CARVALHO SOUSA, BARBER TAGUATINGA MAIN ST COMERCIO DE BEBIDAS E PRODUTOS LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de exigir contas proposta por MYLENA CAROLINE CORTES DA SILVA em face de GIANINI DE CARVALHO SOUSA E BARBER TAGUATINGA MAIN ST COMERCIO DE BEBIDAS E PRODUTOS LTDA, partes qualificadas nos autos. A autora alega que foi casada com o réu GIANINI, sócio administrador da empresa BARBEARIA MAIN STREET, tendo sido homologado acordo do divórcio em 15/10/2019, por meio de sentença, nos autos do processo de divórcio e partilha de bens n. 0704964-41.2019.8.07.0007, que tramitou perante a 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga. Não ação restou acordado que as empresas constituídas pelos ex-cônjuges pertenceriam exclusivamente ao requerido, e, em contrapartida, uma cadeira/espaco da barbearia indicada seria de propriedade da autora, bem como a prestação pecuniária descrita no acordo, todavia, o réu não efetuou qualquer repasse dos ganhos líquidos do referido objeto ou buscou a autora para explicar como funciona o negócio, e prestar as contas que eram devidas. Diante disso, requer: (i) seja determinada a apresentação de contas; (ii) ao final da primeira fase, em caso de impugnação do requerido, seja determinada a prestação de contas, mediante a negativa do réu; (iii) em caso de não apresentação das contas, requer seja dada à autora a oportunidade de apresentar os valores/prestações; (iv) apresentadas as contas e suas provas, requer que sejam providos todos os pedidos, condenando o requerido a restituir/indenizar todos os valores não repassados em favor da autora, com atualização monetária e juros, desde a época do valor devido; (v) condenação do requerido a título de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Os réus GIANINI DE CARVALHO SOUSA e BARBER TAGUATINGA MAIN ST COMERCIO DE BEBIDAS E PRODUTOS LTDA foram pessoalmente citados (ID 142789130/142789132) e não apresentaram as contas, nem contestação (ID 145188680). A primeira fase da ação de exigir contas foi decidida no ID 146632358, ocasião em que foi decretada a revelia dos requeridos e julgado PROCEDENTE o pedido de prestação de contas, condenando as rés a prestarem as contas exigidas, quanto ao período de 15/10/2019 até a efetiva apresentação das contas, referentes a sua administração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, na forma do art. 550, § 5º, do CPC e art. 551, §2º do CPC?. Conforme certidão de ID 151859597, transcorreu in albis o prazo para as partes rés prestarem as contas exigidas. Intimada a autora a prestar as contas em substituição às requeridas, manifestou-se no ID 154749040, concluindo que os réus estão em débito para consigo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A segunda fase do procedimento de exigir contas tem por objetivo a análise dos documentos apresentados e a apuração de eventual saldo (art. 551, do CPC). Na espécie, conquanto a autora tenha sustentado ser credora da parte ré, os documentos apresentados não são suficientes à comprovação. O só fato de a parte ré não ter apresentado as contas nos moldes do art. 550, § 6º, do CPC, não conduz ao automático reconhecimento do direito da autora de receber eventual saldo por ela apontado nos seus próprios cálculos, valor este que deve, por certo, encontrar respaldo em documentação suficiente. Para a verificação acerca do valor a que faria jus a autora pela exploração da ?cadeira? na barbearia, haveria necessidade de produção de prova pericial, o que sequer foi requerido pela requerente. Desse modo, não se desincumbindo do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, inviável a acolhida do pleito autoral. Assim, não é possível verificar, à míngua de elementos técnicos, e existência de crédito em favor da autora. Diante do exposto, resolvo o mérito da causa e, nos termos do art. 487, I, e art. 552, ambos do CPC, JULGO não prestadas as contas e inexistente saldo a pagar. Custas e honorários, estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, pelos réus, em razão da causalidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença assinada e registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 31 de julho de 2023. Fellype Figueiredo de Carvalho Juiz de Direito Substituto**

**N. 0707573-89.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL LUCIO DINIZ. Adv(s): DF30649 - LIOMAR SANTOS TORRES. R: EDVAL ASSUNCAO. Adv(s): DF29563 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, DF62722 - GISELLE TORRES ALMEIDA. R: EDVAL ASSUNCAO. Adv(s): DF29563 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA. R: DANIEL LUCIO DINIZ. Adv(s): DF30649 - LIOMAR SANTOS TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707573-89.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIEL LUCIO DINIZ RECONVINTE: EDVAL ASSUNCAO REVEL: BANCO DO BRASIL S/A REU: EDVAL ASSUNCAO RECONVINDO: DANIEL LUCIO DINIZ SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito comum, ajuizada por DANIEL LUCIO DINIZ em face de BANCO DO BRASIL S/A e EDVAL ASSUNCAO (1º e 2º demandados, respectivamente). Em síntese, a parte autora sustenta que financiou em seu nome o veículo de propriedade do segundo réu, ficando ajustado verbalmente que o segundo réu permaneceria com o veículo e assumiria as prestações do financiamento. O financiamento foi realizado em nome do autor, na data de 16/12/2021, junto ao primeiro réu, Banco Brasil, pelo valor líquido de R\$ 80.000,00 (oitenta mil), a ser pago em 59 (cinquenta e nove) prestações de R\$ 2.717,89 (dois mil setecentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos) cada uma, totalizando R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) o montante da operação financeira. Contudo, o segundo réu não honrou com o contrato verbal, não transferiu o veículo para seu nome e não mantém em dia os débitos referentes ao bem, como prestações do financiamento, IPVA, licenciamento e multas. Não formulou pedido em sede de tutela de urgência. Em sede de tutela definitiva requer a rescisão contratual, determinando a imediata transferência do financiamento em curso para seu nome ou de terceiros e que seja o réu compelido a devolver o veículo ao agente financeiro, o primeiro requerido. O primeiro requerido (BB), citado e intimado, não ofertou defesa, conforme certificado no id. 136234414. Por sua vez, o 2º requerido (EDVAL) ofertou contestação e**

reconvenção no id. 136219150, requerendo a gratuidade de justiça e alegando, preliminarmente na contestação, o chamamento de terceiro à lide (LUCAS MENDES DINIZ, ERIKA RODRIGUES ASSUNÇÃO, EMPRESA BABY LOVE LTDA e LOVE STUDIO DE BELEZA LTDA. Alega que celebrou diversas transações comerciais com os terceiros indicados, e que, tendo em vista o não pagamento de valores pelos terceiros, o Sr. Lucas Mendes Diniz (filho do autor) e a Srta. Erika Rodrigues Assunção solicitaram que fosse refinanciado o veículo do requerido, a título de empréstimo para os dois, para que os dois pagassem parte das dívidas contraídas pelos dois. Em sede de reconvenção, pede novamente o chamamento ao processo dos terceiros mencionados, para que sejam integralmente responsabilizados pela quitação do financiamento contraído junto ao Banco do Brasil através da dação em garantia do veículo Mitsubishi, modelo PAJERO, ano 2012, cor preta, e RENAVAL 00500763844, placa JKI 6925-DF, diesel. Por fim, impugnou o valor da causa ao argumento de que faz jus a gratuidade de justiça. Em réplica e contestação à reconvenção (id. 145833494), a parte autora impugnou o pedido de gratuidade de justiça, bem como rejeitou as alegações da parte requerida. Na decisão de saneamento (id. 147139305) a revelia do requerido BANCO DO BRASIL foi confirmada e a impugnação a gratuidade de justiça concedida ao requerido EDVAL rejeitada. Provas adicionais foram consideradas desnecessárias, determinando-se a conclusão dos autos para julgamento antecipado do mérito. O BANCO DO BRASIL apresentou manifestação ao id. 147520858. As partes não pediram esclarecimentos ou impugnaram a decisão saneadora (id. 149036785 e id. 153241493). Decido. A petição de id. 147520858 do BANCO DO BRASIL tem teor de contestação e, como tal, é intempestiva, porque ele já fora declarado revel. A ilegitimidade passiva alegada nessa peça, cognoscível de ofício, em verdade confunde-se com o mérito. A eventual validade do contrato de alienação fiduciária é, em tese, causa de indeferimento dos pedidos veiculados contra o BB. Esse ponto será analisado a seguir, na discussão de mérito. O demandante alega ter celebrado, com o BANCO DO BRASIL (1º demandado) contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária de veículo pertencente a EDVAL (2º demandado). Afirma, também, ter celebrado contrato verbal com EDVAL pelo qual este permaneceria com a posse do veículo, desde que este pagasse as parcelas do financiamento perante o credor fiduciário (o BB). Afirma, porém, que o 2º demandado (EDVAL) deixou de pagar as parcelas do financiamento, descumprindo o pacto verbal. Pede, assim, a decretação da resolução do contrato verbal. As alegações do demandante estão provadas. O instrumento de id. 123218246 comprova a celebração, pelo autor, de contrato de mútuo com alienação fiduciária do veículo de placa JKI6925, pertencente a EDVAL, em que o autor figura como devedor fiduciante e o BANCO DO BRASIL como credor fiduciário. Ao id. 123218249 consta o documento único de transferência do veículo, o qual EDVAL, proprietário, assinou como vendedor. O campo dedicado ao comprador foi preenchido com os dados do autor. Por fim, o comprovante de id. 123218252 demonstra que o BANCO DO BRASIL (credor fiduciário) depositou em conta de EDVAL (vendedor) a quantia de R\$ 80.000,00. Está provado, portanto, que EDVAL vendeu o veículo para o demandante DANIEL e que este pagou o preço (R\$ 80.000,00) com o valor do mútuo celebrado como o BANCO DO BRASIL, mútuo garantido pela alienação fiduciária do veículo. O contrato verbal resumir-se-ia, assim, à permissão do comprador (o autor DANIEL) de que o vendedor (EDVAL) permanecesse com a posse do veículo, tendo este como contraprestação o pagamento em dia das parcelas do financiamento garantido pela alienação fiduciária. O demandado EDVAL, em uma contestação bastante confusa, não nega que tenha a posse do veículo. Afirma, porém, que em razão de diversas transferências bancárias, emissões de cheques e pagamentos de boletos para terceiros, teria crédito em relação a eles. Primeiramente, os terceiros não foram admitidos como litisconsortes passivos e nem mesmo como terceiros interessados neste processo (decisão de id. 147139305, preclusa). Em segundo lugar, não há prova alguma nos autos das operações financeiras descritas pelo requerido EDVAL, o que faz com que o alegado crédito que este teria perante aqueles terceiros não esteja provado. Em terceiro lugar, mesmo que se admitisse ad argumentandum que esse crédito estivesse provado, ele seria crédito perante os terceiros. Como tampouco há prova de qualquer vínculo entre esses terceiros e o demandante, esse suposto crédito não teria qualquer influência nas obrigações contratuais celebradas entre o demandado EDVAL e o demandante DANIEL. Em verdade, o demandado EDVAL, além de não provar qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, não impugnou especificamente os termos do contrato verbal indicado pelo requerente, de que poderia manter a posse do veículo desde que pagasse as prestações do financiamento. Os termos desse contrato verbal são, assim, incontrovertidos. Incontrovertido também é que EDVAL não pagou as parcelas do financiamento (o que também é provado pelo extrato de id. 123218262) e que ele ainda mantém a posse do veículo. Ou seja, EDVAL descumpriu o contrato verbal celebrado com o demandante, dando assim causa à sua extinção. O pedido de decretação da resolução do contrato verbal é procedente. Resolvido o contrato verbal, retorna-se à situação da compra e venda do bem de EDVAL ao demandante, seguida da alienação fiduciária ao BB. Com a resolução do contrato verbal, a posse direta que EDVAL tinha do bem tornou-se precária perante o demandante. O BANCO DO BRASIL não praticou qualquer conduta ilícita. O contrato que o demandante com ele celebrou é válido. Perante o BB, o devedor fiduciante é o demandante. O contrato verbal entre o autor e o réu EDVAL não é oponível ao BB, porque dele o banco não participou. Consequentemente, o BB não pode ser compelido a aceitar a transferência do financiamento para o nome do demandado EDVAL em razão da inadimplência deste naquele contrato verbal. Mesmo que EDVAL aceitasse assumir o financiamento (o que não é o caso dos autos), ainda assim o BB não seria obrigado a aceitar a assunção da dívida (CC, art. 299). O demandante pediu para que o requerido EDVAL seja compelido a devolver o automóvel ao BANCO DO BRASIL, credor fiduciário. Esta obrigação não encontra, contudo, amparo em nenhum contrato. A resolução do contrato verbal celebrado entre EDVAL e o demandante em tese obriga EDVAL a devolver o carro ao autor. EDVAL, contudo, não tem nenhum vínculo com o BB. O BB, portanto, não tem obrigação de receber um veículo de um terceiro desconhecido. Quem pode ? e deve - entregar o bem ao credor fiduciário se a dívida não for paga é o devedor fiduciante, isto é, o autor (CC, art. 1.363, II). O autor, no entanto, tem direito de reaver o automóvel em decorrência da posse do demandado EDVAL ter se tornado precária em razão da resolução do contrato verbal. O pedido de que EDVAL devolva o bem diretamente ao credor fiduciário pode ser interpretado, assim, observando o conjunto da postulação (CPC, art. 322, §2º), como pedido de que EDVAL entregue o automóvel ao autor para que este (devedor-fiduciante), possa devolvê-lo ao credor fiduciário. Este pedido, assim interpretado, é procedente. Esclareço mais uma vez que a obrigação de EDVAL em devolver o bem ao autor em nada interfere na relação deste com o BANCO DO BRASIL no âmbito do contrato de alienação fiduciária, não reduzindo ou alterando em nada os direitos e faculdades do credor fiduciário. Como o demandante não pediu a reparação de eventuais perdas e danos, essa questão está fora do âmbito deste processo. Passo a análise da reconvenção. O reconvincente não indicou valor da causa. Seu pedido, no entanto, é de que o financiamento do veículo seja assumido integralmente por outras pessoas e que estas sejam condenadas a pagar-lhe a quantia de R\$ 115.405,74. O valor do contrato de financiamento é o valor da causa da ação (R\$ 115.000,00). O valor da causa da reconvenção, que fixo de ofício (CPC art. 292, §3º), é assim R\$ 230.405,74 (= R\$ 115.405,74 + 115.000,00). O pedido reconvencional é de que após o imediato chamamento a lide das pessoas físicas e jurídicas acima referenciadas sejam elas ?integralmente responsabilizados pela quitação do financiamento contraído junto ao Banco do Brasil? e que ?respondam integralmente pelo imediato pagamento de R\$ 115.405,74? (id. 136219150 - Pág. 8 item 6.3 e 6.4). O chamamento ao processo das referidas pessoas foi indeferido na decisão saneadora. Logo, por inexistência de sujeito passivo ao qual o pedido é endereçado, a reconvenção deve ser extinta sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição do processo (CPC, art. 485, IV). O demandado EDVAL é integralmente sucumbente perante o autor. Ele deve arcar com os custos do processo e com os honorários advocatícios. Embora os pedidos em relação ao BANCO DO BRASIL sejam improcedentes, o BB é revel, tendo essa sentença sido proferida sem que o BB tenha ativamente influído na decisão. Por essa razão, não são devidos honorários advocatícios para a BANCO DO BRASIL. Ante o exposto: 1. Fixo em R\$ 230.405,74 (duzentos e trinta mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e quatro centavos) o valor da causa da reconvenção. 2. Resolvendo o mérito, julgo os pedidos iniciais parcialmente procedentes para apenas: a) decretar a resolução do contrato verbal acima descrito celebrado entre o demandante e o demandado EDVAL; b) como consequência da resolução desse contrato, determinar que o demandado EDVAL entregue ao autor o veículo PAJERO DAKAR 4X4 3.2 TB-IC AT 4p Dies, Placa JKI6925 (DUT de id. 123218249). c) O prazo para cumprimento da obrigação descrita na alínea anterior e as medidas coercitivas necessárias serão fixadas quando do recebimento de eventual requerimento de cumprimento de sentença, provisório ou definitivo. 3. Extingo a reconvenção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição da relação processual (CPC, art. 485, IV). 4. Despesas processuais e honorários advocatícios ? estes fixados em 10% do valor da causa na ação e em 10% do valor da causa da reconvenção ? devidos pelo demandado EDVAL ao demandante. Suspensa, no entanto, a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que lhe foi deferida. 5. Caso a sentença transite em julgado sem a interposição de recurso, aguarde-se em cartório pelo prazo de 15 dias. Transcorrido



esse prazo sem que tenha havido pagamento voluntário ou tenha sido iniciado o cumprimento de sentença, dê-se baixa e archive-se diretamente (sem envio à contadoria para cálculo de custas finais), uma vez que a parte sucumbente é beneficiária da gratuidade de justiça (art. 100 do PGC). Publique-se. Intimem-se. Taguatinga-DF, data da assinatura eletrônica Jerônimo Grigoletto Goellner Juiz de Direito Substituto em atuação no mutirão instituído pela Portaria Conjunta 67/2023

**N. 0706790-63.2023.8.07.0007 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A:** GABRIELLE CANGIRANA FOGACA. Adv(s): DF63811 - MARCU VINICIUS SANTOS FREITAS. R: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA. Adv(s): DF34621 - CARLA VIAN PELLIZER SEREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Taguatinga Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0706790-63.2023.8.07.0007 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: GABRIELLE CANGIRANA FOGACA IMPETRADO: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar proposto por GABRIELLE CANGIRANA FOGACA contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA-UCB (RETIFICAÇÃO: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA). Alega a impetrante que concorreu a uma bolsa integral de bacharelado em odontologia, como sua primeira opção de curso, na instituição de ensino Universidade Católica de Brasília, sendo aprovada em primeiro lugar, mas teve sua admissão indeferida sob o argumento de não ter entregado a documentação completa exigida. Assevera que tem o direito líquido e certo a ser matriculada no CURSO DE ODONTOLOGIA, no segundo semestre letivo de 2023. Requer liminarmente que seja determinado que a autoridade coatora compela a matriculá-la. Decisão de ID 156477446 indeferiu o pedido liminar. Informações prestadas pela autoridade coatora ao ID 158985682. Aduz o não cabimento do mandado de segurança, ante a ausência de prova inequívoca dos fatos. Diz que houve mudança no grupo familiar originalmente informado pela impetrante, posteriormente ao ato de sua inscrição do Processo Seletivo para o PROUNI. Diz que não foi observado o checklist nos termos da Portaria Normativa. Manifestação da impetrante ao ID 160773996. O Ministério Público pugnou pela não intervenção no feito, considerando a maioria da impetrante. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É breve o relato. Passo ao julgamento da segurança. As partes estão bem representadas e concorrem os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos da relação processual e estão presentes as condições da ação. Não há falar-se em ausência de direito líquido e certo, posto que a prova é eminentemente documental e está juntada aos autos (fatos incontroversos), cabendo a análise do direito. Não há preliminares nem questões processuais pendentes, posto que já solucionadas pela decisão de ID 161248636. Passo ao exame do mérito. A impetrante alega ter cumprido os termos do checklist, entregando toda a documentação. A parte impetrada, por sua vez, alega que houve desatendimento às normas, conforme termo de reprovação de ID 158988298. A impetrada apresenta os seguintes descumprimentos por parte da impetrante: a) Extratos bancários de outras titularidades da Sra. Rosilene, identificados na conta bancária apresentada, que não foram entregues de acordo com o item 6 alínea ?a?, da Relação de Documentos ? Bolsa Prouni UCB; b) Declaração de Ausência de Atividade Remunerada do Sr. Hércules não possuía assinatura, nem reconhecimento de firma, em desacordo com o item 5.10, alínea ?a?, da Relação de Documentos ? Bolsa Prouni UCB; c) Declaração de Ausência de Atividade Remunerada do Sr. Luciano, irmão da impetrante, não possuía assinatura, nem reconhecimento de firma, em desacordo com o item 5.10, alínea ?a?, da Relação de Documentos ? Bolsa Prouni UCB; d) Apresentação da rescisão do contrato de trabalho, com parcelas do segurodesemprego, caso houvesse, do Sr. Hércules, em desacordo com o item 5.9, alínea ?b?, da Relação de Documentos ? Bolsa Prouni UCB e; e) Apresentação dos contracheques referentes ao 13º salário em relação aos 2 (dois) vínculos empregatícios da Sra. Rosilene, em desacordo com o item 5.1, alínea ?c?, da Relação de Documentos ? Bolsa Prouni UCB. Da análise do checklist (ID 155292959), constata-se, efetivamente, que o item ?6. Extrato Bancário?, ? a)?, dispõe que ?Qualquer integrante do grupo familiar, independente de idade, desde que possui conta bancária ATIVA (corrente e/ou poupança e/ou conjunta e/ou conta digital e/ou jurídica) deverá apresentar os 3 (três) últimos extratos bancários de cada Instituição Financeira, ou seja, banco tradicional ou digital.? Também o item ?5.10. Ausência de atividade remunerada: na alínea ?a)?, dispõe que ?Membro do grupo familiar maior de 18 (dezoito) anos ou menor emancipados na forma da legislação vigente, sem atividade remunerada deverá apresentar Declaração de Ausência de Atividade Remunerada, o modelo dessa encontra-se disponível no endereço eletrônico da Unidade de Missão, a qual deve ser impressa, preenchida e assinada digitalmente por certificado digital (não expirado) ou eletronicamente pela plataforma eletrônica GOV.BR ou reconhecimento de firma.? O item ?5.9. Outros tipos de rendimentos:?, alínea ?b? estabelece que ?Caso o membro do grupo familiar, maior de 18 anos, tenha ficado em situação de desemprego nos últimos 5 (cinco) meses que antecederam o período de inscrição, deverá apresentar a cópia da rescisão do contrato de trabalho, bem como os comprovantes de recebimento do Seguro Desemprego, quando for o caso;? Por fim, o item ?5.1.?, alínea ?c?, prescreve que ?Caso o integrante do grupo familiar tenha gozado férias no período dos meses solicitados e possua recebimento de férias (contracheque de férias) e/ou tenha recebimento de 13º (décimo terceiro) salário, esses contracheques também deverão ser apresentados.? No caso, a impetrante apresentou os documentos de ID 158990477, os quais, pela sua própria leitura, não atendem integralmente ao checklist, quanto aos itens 6, ?a?, 5.10, ?a? e 5.9, ?b?, tendo sido escoreta a sua reprovação. Portanto, a segurança requerida pela impetrante não merece acolhimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida pela impetrante. Custas pela impetrante, ficando suspensas, pela gratuidade de justiça que ora defiro. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. BRASÍLIA/DF, 3 de agosto de 2023. Mutirão Judiciário instituído pela Portaria Conjunta 67/2023 ? TJDFT. \*Assinado eletronicamente

**4ª Vara Cível de Taguatinga****CERTIDÃO**

**N. 0714439-89.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA IVA CARDOSO MARQUES - ME. Adv(s): DF0047157A - MARCO ANTONIO VIEIRA JUNIOR, DF40191 - JOSCELLE DE AMORIM VIEIRA. R: ALEXANDRE AKIHIKO KATO. Adv(s): DF23251 - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714439-89.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA IVA CARDOSO MARQUES - ME REU: ALEXANDRE AKIHIKO KATO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, faço anexar a resposta ao ofício encaminhado ao Detran/DF. De ordem, vista à parte exequente para ciência e manifestação, no prazo de 10 dias. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0018288-47.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LOURENCO MANOEL DA SILVA. Adv(s): DF0048766A - JESSICA GOMES CARDOSO. R: BRASILIA REALTY IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s): DF42462 - JUSSARA MOURA FERNANDES GOMES. R: BRS COMERCIO DE CARNES LTDA - ME. R: KENNYA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: PAULO ROBERTO DE SOUZA RIBEIRO. R: PAULO ROBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUNIOR. Adv(s): DF0038177A - CARLOS JOAQUIM DE ALMEIDA, DF41574 - ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES. T: MAGNUS RAFAEL CORASSINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0018288-47.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LOURENCO MANOEL DA SILVA EXECUTADO: BRASILIA REALTY IMOBILIARIA LTDA - ME, BRS COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, KENNYA RODRIGUES DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO DE SOUZA RIBEIRO, PAULO ROBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, faço anexar abaixo a resposta via email do ofício encaminhado à 1ª Vara Cível de Taguatinga/DF. De ordem, vista à parte credora para ciência e eventual manifestação. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0708599-93.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCELO MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF14304 - MARCELO MOREIRA DOS SANTOS. R: HENRIQUE HYRON FLEURY CURADO SOBRINHO. Adv(s): DF29299 - PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708599-93.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO MOREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: HENRIQUE HYRON FLEURY CURADO SOBRINHO CERTIDÃO Certifico e dou fé a diligência restou infrutífera. De ordem e nos termos da Portaria 02/2018, faço intimar a parte AUTORA para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023 14:51:25. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0712099-02.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLINICA CIRURGICA DE TAGUATINGA LTDA. Adv(s): DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS; Rep(s): JANDERSON ALMEIDA. R: MICHELLE PRAXEDES PUGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712099-02.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLINICA CIRURGICA DE TAGUATINGA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: JANDERSON ALMEIDA REU: MICHELLE PRAXEDES PUGAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram diligenciados os endereços abaixo sendo obtido em todos o resultado infrutífero. QI 24 Bloco A Apartamento 807 - Setor Industrial ? Taguatinga/DF - AR: ausente ID 149853490, OJ: não encontrada ID 152347221. Rua DEP JOAO DE ABREU, 18 - N CENTRO S - ST CENTRAL - TAGUATINGA-TO - CEP: 77320970 AR: não existe o número ID 161753893. SQ 15 QUADRA 2, 15 - Q 2 29 - CENTRO - CIDADE OCIDENTAL-GO - CEP: 72880556 AR: não existe o número ID 166946254. Pesquisas por meio dos sistemas SISBAJUD, INFOSEG e CEMAN: QNN 20 CONJUNTO F CASA 27 - CEILANDIA SUL ? CEP 72220200 - BRASÍLIA DF ? AR: ausente ID 149834876, OJ: mudou-se ID 151614076. QI 24 LOTES 14 A 27 BLOCO A APARTAMENTO 807 - LONG BEACH TOP LIFE - SETOR I TAGUATINGA ? CEP 72135240 BRASÍLIA DF AR: ausente ID 149853490, OJ: não encontrada ID 152347221. Em cumprimento ao item 2.6 da decisão ID138862977 intimo a parte autora para indicar endereço não diligenciado onde possa ser cumprida a diligência de citação da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, ou para requerer a citação por edital, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Taguatinga/DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0709948-63.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LEILA APARECIDA RIBEIRO DE ANDRADE. Adv(s): DF33239 - MARCIA RODRIGUES BOAVENTURA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF09831 - NICSON CHAGAS QUIRINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709948-63.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEILA APARECIDA RIBEIRO DE ANDRADE REU: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, nos termos da portaria 02/2018, tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada para a data de 03/08/2023, às 14h50, fica a esta REDESIGNADA para o dia 04/08/2023, às 14h30, ficando as partes devidamente intimadas por intermédio dos respectivos patronos. Certifico ainda que, nos termos da referida decisão, a audiência será presidida pela MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito, Dra. LÍVIA LOURENÇO GONÇALVES. Seguem o LINK para acesso à audiência designada, bem como as Instruções para utilização da Plataforma de Audiências Microsoft Teams: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_NDKwN2MOMjItNTBhYS00MDg1LTkwOTgtZjA0ZGY0MDJkNjc4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%227e77df6c-f640-41aa-8350-3fbd76244b21%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDKwN2MOMjItNTBhYS00MDg1LTkwOTgtZjA0ZGY0MDJkNjc4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%227e77df6c-f640-41aa-8350-3fbd76244b21%22%7d) INSTRUÇÕES 1 - Prepare-se para a sessão em local calmo e com privacidade. Escolha se utilizará celular ou computador para participar, lembrando que, em todo caso, é necessário que haja câmera e microfone funcionando, e bom acesso à internet. Caso opte por acessar pelo celular, é necessário realizar o download gratuito do aplicativo TEAMS. Não é necessário criar conta. 2 ? Caso esteja acessando de um computador, clique no link fornecido, ou copie e cole no navegador, e escolha autorizar o acesso ao microfone e câmera, se necessário. Em seguida, clique em "Continuar pelo navegador" e indique no local seu nome, identificando sua forma de participação no processo, e finalmente em "Ingressar na reunião". Não será necessário nenhum outro passo, basta aguardar o início da reunião. Caso esteja acessando pelo celular, clique no link já fornecido e indique abrir pelo Teams\*, previamente instalado, e escolha "Participar da reunião". 3 - Certifique-se de que sua câmera, seu áudio e seu microfone estão ligados. Quando desligados, os símbolos aparecem com um traço em cima. Clicar em cima do símbolo (no celular) ou na pequena barra ao seu lado de cada símbolo (computador) liga e desliga cada função. Caso não seja possível vê-lo e ouvi-lo, você será desligado da sessão. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0700564-13.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF65743 - ALESSANDRA LOPES DA SILVA, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA. R: JOSE ANTONIO DA COSTA. R: MARILUCE BRITO DE MELO. Adv(s): DF42774 - THAYNARA SUZANY GONCALVES DOS SANTOS, DF0042739A - ALINE FRANCISCO XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700564-13.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA COSTA, MARILUCE BRITO DE MELO CERTIDÃO De ordem da MM.<sup>a</sup> Juíza e, em observância ao princípio da colaboração e celeridade processual, faço intimar a

parte requerida para informar o endereço eletrônico (email) do Registro de Imóveis da Comarca de Padre Bernardo/GO, para envio do ofício retro, no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0722798-52.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARTINS DE ABREU LIMA, DF48749 - CAMILA LEITE DE OLIVEIRA. R: JOSE HAMILTON PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF40566 - ISRAEL REIS DE CARVALHO; Rep(s): ISRAEL REIS DE CARVALHO. R: AMARO MACHADO DE ARAUJO. R: MAURICIO DANIEL MARTINEZ RAMIREZ. Adv(s): DF40566 - ISRAEL REIS DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0722798-52.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA RÉU ESPÓLIO DE: JOSE HAMILTON PEREIRA DE CARVALHO REU: AMARO MACHADO DE ARAUJO, MAURICIO DANIEL MARTINEZ RAMIREZ REPRESENTANTE LEGAL: ISRAEL REIS DE CARVALHO CERTIDÃO De ordem da MMª Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga, e, considerando o teor da Portaria Conjunto 48 de 02 de junho 2021, que regulamenta a implantação e o procedimento de expedição do alvará judicial de pagamento eletrônico, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por meio da integração entre os sistemas Processo Judicial Eletrônico e BANKJUS, e que tem por ora, o BRB - Banco Regional de Brasília integrado. Assim, faço intimar a parte AUTORA, beneficiária(s) dos valores vinculados ao presente feito, para indicar(em) a chave pix (somente se for CPF ou CNPJ) ou dados bancários (banco, agência, conta corrente ou poupança), da PARTE ou do PATRONO (com poderes específicos para receber e dar quitação), para possibilitar a expedição de alvará(s) eletrônico(s) (modalidade transferência via pix), ou não sendo possível, indicar em nome de quem o alvará eletrônico (modalidade de saque em agência) deverá ser expedido, atentando-se que, em sendo o caso de mais de um beneficiário, deverá se atentar para a indicação dos valores respectivos, nome, CPF, bem como, em sendo o advogado, a regularidade da representação processual e poderes para receber e dar quitação. Prazo de 5(cinco) dias. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0716782-53.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FELICIANO LYRA MOURA. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: ELIAS SOUZA BANDEIRA. Adv(s): DF0054898A - RAIMUNDA SOUSA SILVA, DF30391 - ERALDO NOBRE CAVALCANTE, DF64837 - LUAN SOUSA CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716782-53.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELICIANO LYRA MOURA EXECUTADO: ELIAS SOUZA BANDEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a ordem de bloqueio realizada via sistema SISBAJUD, conforme determinação contida na decisão id 166899631, restou totalmente positiva, tendo sido bloqueado e transferido para a conta judicial o valor integral do débito (R\$ 1.490,79), de acordo com o documento de comprovação anexado neste ato. Certifico ainda que o envio de ordens de bloqueio na modalidade "teimosinha" foi interrompido, haja vista que houve o bloqueio integral do débito. Assim, nos termos da portaria n.º 02/2018, faço intimar a parte DEVEDORA para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca da penhora efetivada, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0703553-21.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMARA DE OLIVEIRA SILVA CONSULTORIA. Adv(s): DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS, DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES, DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703553-21.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS REU: SAMARA DE OLIVEIRA SILVA CONSULTORIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA apresentou REPLICAS, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0715771-91.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSE HILDEBERTO DE FARIAS LIMA. Adv(s): DF43460 - ELSON JOSE DA SILVA, DF51497 - GERSON TIAGO DE OLIVEIRA DALVINO, DF44207 - ROOSEVELT DOUGLAS CARDOSO ALMEIDA. R: AFANUEL LOPES DA SILVA. Adv(s): DF54445 - LUCIANA LUIZA LIMA TAGLIATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715771-91.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE HILDEBERTO DE FARIAS LIMA EXECUTADO: AFANUEL LOPES DA SILVA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) EXECUTADO: AFANUEL LOPES DA SILVA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 16:55:00. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0719793-90.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FLORISVAL DE ARAUJO PIMENTEL. A: TEREZINHA ARAUJO PIMENTEL DE SOUZA. A: EXPEDITO GOMES DE SOUZA. A: SHIRLEY RODOVALHO PIMENTEL. Adv(s): DF9077 - PAULO OLIVEIRA LIMA. A: WALTER ARAUJO PIMENTEL. Adv(s): DF59722 - ALESSANDRA BARBOSA DOS SANTOS BRITO, DF9077 - PAULO OLIVEIRA LIMA; Rep(s): ED WILSON SOUZA OLIVEIRA. R: HAROLDO AILTON RODRIGUES. R: SHEILA REJANE DE ARAUJO. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO, DF35677 - HERMOM SOUSA RAMOS DA SILVA, DF24739 - ONEIDE SOTERIO DA SILVA, DF0023016A - HENRIQUE DE MELLO FRANCO, DF0026394A - FABIANA CRISTINA UGLAR PIN, DF29136 - ALEXANDER ANDRADE LEITE, DF29711 - PAMELA DANIELLE COSTA LOPES, DF0034999A - LEONAN ROCHA CHAVES, DF40094 - LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA, DF40249 - ANTONIO COSTA LIMA JUNIOR, DF29090 - MARCOS DA SILVA ALENCAR, DF35929 - JULIANA RAMOS DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719793-90.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLORISVAL DE ARAUJO PIMENTEL, TEREZINHA ARAUJO PIMENTEL DE SOUZA, EXPEDITO GOMES DE SOUZA, SHIRLEY RODOVALHO PIMENTEL AUTOR ESPÓLIO DE: WALTER ARAUJO PIMENTEL REPRESENTANTE LEGAL: ED WILSON SOUZA OLIVEIRA EXECUTADO: HAROLDO AILTON RODRIGUES, SHEILA REJANE DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, considerando os princípios da colaboração e celeridade processual, faço intimar a parte autora para anexar aos autos informações sobre o cumprimento da carta precatória. Prazo de 05(cinco) dias. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0716441-61.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - A: MARCELLUS MARTINS DORTZBACHER. Adv(s): DF0049749A - THIAGO DANTAS PESSOA, DF0043233A - JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA. R: ALIMARDAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): MG75862 - WILLIAN PIRES DA SILVA, MG74441 - VINICIUS DE MATTOS FELICIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716441-61.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: MARCELLUS

MARTINS DORTZBACHER EXECUTADO: ALIMARDAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, faço anexar a Carta Precatória de avaliação do imóvel, com diligência infrutífera. Faço intimar a parte autora para ciência e manifestação. Prazo de 05(cinco) dias. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0710712-49.2022.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: DANIEL SOUZA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710712-49.2022.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: DANIEL SOUZA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo concedido à parte AUTORA. De ordem, faço que os autos permaneçam paralisados pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Após, não havendo manifestação, o autor será intimado pessoalmente a dar impulso ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena extinção/arquivamento do processo. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023 MARLUCIA SOUZA CRUVINEL

**N. 0708874-37.2023.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: EUSTAQUIO BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF48821 - ALANA FERREIRA DE OLIVEIRA. R: PATRICIO PEREIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708874-37.2023.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: EUSTAQUIO BARBOSA DE OLIVEIRA REU: PATRICIO PEREIRA LOPES CERTIDÃO Manifeste-se o Autor sobre as diligências de IDs 166522647 e 167275663, indicando endereço válido para citação/intimação, bem como fornecer telefone celular e e-mail da parte requerida para tentativa de citação/intimação a distância, nos termos da Portaria GC 155, 09/09/2020 e PA 0016466/2020, que suspendeu o cumprimento dos mandados não urgentes, mas permitiu o uso de aplicativos para realização da intimações. De ordem da MMª Juíza de Direito, e, em face do que preceitua o art. 82 do CPC, esclareço a parte AUTORA que para expedição de nova diligência deverá ser recolhida custas intermediárias. Para emissão da guia, acesse o link: <https://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais> e seleccione o item "Guia de Diligência - Oficiais de Justiça", para mandado a ser cumprido via Oficial de Justiça, e a opção "Guia de Diligência - Correios", para expedição de mandado a ser cumprido pelos Correios. Faço constar que as diligências só serão expedidas após a comprovação do pagamento das custas já mencionadas. Prazo de 5 dias. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0719681-53.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: W.B VASCONCELOS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: MERCADO E ACOUGUE CARLITOS LTDA. Rep(s): WESLEY BARBOSA VASCONCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719681-53.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: W.B VASCONCELOS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP EXECUTADO: MERCADO E ACOUGUE CARLITOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: WESLEY BARBOSA VASCONCELOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a pesquisa determinada pela decisão id 161753993, via sistema SISBAJUD, restou Negativa, ante a INEXISTÊNCIA de valores nas contas/aplicações do Devedor, conforme documento de comprovação ora anexado. Certifico ainda que a pesquisa RENAJUD restou igualmente negativa, conforme certidão id 166367874. Assim, em cumprimento à referida decisão e portaria 02/2018, bem como, tendo em vista o não êxito das medidas constritivas acima realizadas, fica a Parte Credora intimada a proceder à pesquisa sobre a existência de bens imóveis no sítio da rede mundial de computadores [www.anoregdigital.com.br](http://www.anoregdigital.com.br), com apresentação, se positiva, de certidão de matrícula do álbum imobiliário acerca de imóveis existentes de propriedade da Parte Devedora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0713600-54.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LEANDRO DE QUEIROZ JACOMINI. Adv(s): DF68713 - RUY SOARES DE CARVALHO JUNIOR, DF0049677A - ANGELA CRISTINA ROCHA DE BARROS, DF70278 - LARISSA MUNIZ FERNANDES DE ARAUJO. R: PAULO SERGIO RIBEIRO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO SERGIO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713600-54.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEANDRO DE QUEIROZ JACOMINI REQUERIDO: PAULO SERGIO RIBEIRO - ME, PAULO SERGIO RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé a diligência restou infrutífera. De ordem e nos termos da Portaria 02/2018, faço intimar a parte AUTORA para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 10:46:15. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0709330-89.2020.8.07.0007 - USUCAPIÃO** - A: JOEL DE SOUZA GUIMARAES. Adv(s): GO11228 - FABER IRIA MATIAS. R: WELLINGTON CARLOS DA COSTA E SILVA. Adv(s): DF40258 - DAYAN PIMENTEL SIMAS. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709330-89.2020.8.07.0007 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: JOEL DE SOUZA GUIMARAES RÉU ESPÓLIO DE: WELLINGTON CARLOS DA COSTA E SILVA REPRESENTANTE LEGAL: CINTHIA MARIA DE LIMA DA COSTA E SILVA CERTIDÃO Certifico que foi interposto recurso de Apelação pelo AUTOR, dispensado de preparo por ser beneficiário da justiça gratuita, TEMPESTIVAMENTE - ID. 167426681. Certifico ainda que o requerido não apresentou recurso. De ordem, nos termos do Art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, fica o REQUERIDO intimado para apresentar suas Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 11:13:24. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0717814-25.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HELTON CARLOS LEITE RAMOS. Adv(s): DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: GUSTAVO SOUSA SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717814-25.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELTON CARLOS LEITE RAMOS REQUERIDO: BANCO SAFRA S A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida anexou Embargos de Declaração de forma tempestiva, ID 167533059. Fica a parte autora intimada para resposta aos embargos, no prazo de 5 dias. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0715161-50.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ILVAN MEIRELES DE MAGALHAES. Adv(s): DF0059412A - MARCILON AMARO ALVES. R: PAULO JOAQUIM DE CARVALHO. Adv(s): DF0009499A - JULIA HELENA PADILHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715161-50.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ILVAN MEIRELES DE MAGALHAES EXECUTADO: PAULO JOAQUIM DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que encontra-se em curso o prazo para cumprimento voluntário da obrigação. Termo final: 04/08/2023. Certifico ainda que a parte executada anexou manifestação no ID. 167472769 apresentando proposta de pagamento. De ordem, faço intimar o credor para manifestação. Prazo: 05 dias úteis. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0000179-87.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DENISE ZECHIN LEITE. Adv(s): PE0033543A - FREDERICO JOSE DE FARIAS MARTORELLI. R: RONAN APARECIDO DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLINICA DE ESTETICA AGUAS

CLARAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLINICA DE ESTETICA VITAL BRASILIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLINICA DE ESTETICA VITORIA MEDICAL CENTER LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVA LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIANO ADAO ARAUJO. Adv(s): DF56874 - RONAN APARECIDO DE FREITAS. R: KATIUCIA SILVA ARAUJO FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0000179-87.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DENISE ZECHIN LEITE EXECUTADO: CLINICA DE ESTETICA AGUAS CLARAS LTDA, CLINICA DE ESTETICA VITAL BRASILIA LTDA - ME, CLINICA DE ESTETICA VITORIA MEDICAL CENTER LTDA - ME, EVA LOPES DA SILVA, FABIANO ADAO ARAUJO, KATIUCIA SILVA ARAUJO FREITAS, RONAN APARECIDO DE FREITAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, faço intimar a autora para impulsionar o feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de suspensão. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0709337-13.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ARIOSVALDO FERREIRA DO AMARAL. Adv(s): DF36739 - GERALDO EUSTAQUIO PEREIRA. R: AMALIA DIOMARA DE SANTANA. R: MARIA CRISTINA SANTANA MAGALHAES. Adv(s): SP314065 - ERALDO CAMPOS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709337-13.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ARIOSVALDO FERREIRA DO AMARAL REQUERIDO: AMALIA DIOMARA DE SANTANA, MARIA CRISTINA SANTANA MAGALHAES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a parte Autora anexou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tempestivos - id 167421741. Assim, faço intimar a parte Requerida. Prazo de 5(cinco) dias. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0030527-20.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALISSON EUGENIO REZENDE PEDROSO. R: DANIEL CAMPOS RIBEIRO. R: ELSON FERNANDES DE SENA. R: ELZUITA FERNANDES DE SENA. R: EVANILDA FERNANDES SENA. Adv(s): DF50906 - ELLYSSON SEBASTIAN DE ARAUJO ROCHA. R: HUDSON AGNEY CERQUEIRA. Adv(s): DF7690 - HERMANO CAMARGO JUNIOR, DF48555 - CAMILE DA SILVA SOARES. R: JOSE ALMIR FEITOSA DA SILVA. R: JOSE CARLOS BENINCASA. R: LUIZ CARLOS RIBEIRO. R: MAGDA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES. R: MARCIO ANTONIO HIROSE FEDICHINA. Adv(s): DF50906 - ELLYSSON SEBASTIAN DE ARAUJO ROCHA. R: MAURO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF7690 - HERMANO CAMARGO JUNIOR, DF48555 - CAMILE DA SILVA SOARES, DF70162 - JOAO ANTONIO ALVES ARAUJO. R: MILLER CARVALHO FERREIRA. R: SHENIA SATO INOUE. R: WILIAM SOARES MOREIRA. Adv(s): DF50906 - ELLYSSON SEBASTIAN DE ARAUJO ROCHA. T: MARIA NEITA DE MOURA. Adv(s): DF50906 - ELLYSSON SEBASTIAN DE ARAUJO ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0030527-20.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALISSON EUGENIO REZENDE PEDROSO, DANIEL CAMPOS RIBEIRO, ELSON FERNANDES DE SENA, ELZUITA FERNANDES DE SENA, EVANILDA FERNANDES SENA, HUDSON AGNEY CERQUEIRA, JOSE ALMIR FEITOSA DA SILVA, JOSE CARLOS BENINCASA, LUIZ CARLOS RIBEIRO, MAGDA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES, MARCIO ANTONIO HIROSE FEDICHINA, MAURO OLIVEIRA DA SILVA, MILLER CARVALHO FERREIRA, SHENIA SATO INOUE, WILIAM SOARES MOREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a parte Autora anexou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tempestivos - id 167442138. Assim, faço intimar a parte Requerida. Prazo de 5(cinco) dias. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0033529-32.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ECC DF EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIO E COBRANÇAS LTDA (ALCANÇE MAIS). Adv(s): DF28701 - JOSE GERALDO DA COSTA. R: EVA CARVALHO MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0033529-32.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ECC DF EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIO E COBRANÇAS LTDA (ALCANÇE MAIS) EXECUTADO: EVA CARVALHO MONTEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, considerando o erro no processamento do alvará (certidão de ID 166861840), faço intimar a parte autora para indicar dados bancários válidos para expedição de novo alvará de levantamento. Prazo de 05(cinco) dias. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0710603-98.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RAMON MARQUES LIMA. Adv(s): DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA. R: JOSE DAVID DA SILVA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710603-98.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RAMON MARQUES LIMA REQUERIDO: JOSE DAVID DA SILVA LOPES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação da MM.ª Juíza, procederam-se às pesquisas de endereços por meio dos sistemas SISBAJUD, INFOSEG e CEMAN, referente à Parte Ré, tendo sido localizado(s) o(s) seguintes endereço(s), respectivamente, descartando-se os incompletos: 1 - RUA 12 QUADRA 21 LOTE 08 - PERTO DO CAMPO DE FUTEBOL - PARQUE VILA VERDE FORMOSA - GO 73808310 BRASIL 2 - AV SAO PAULO QD 108 CASA 09, ST SUL ? PLANALTIMA - BRASILIA ? DF CEP 73300000 3 - AVENIDA VALERIANO DE CASTRO 1093, QUADRA L - Bairro SETOR NORDESTE ? FORMOSA/GO CEP 73807180 Telefone (61) 96491902 Assim, nos termos da Portaria 02/2018, deste Juízo, faço intimar a parte autora para manifestação, acerca da indicação de novo(s) endereço(s) a ser(em) diligenciado(s). De ordem da MM.ª Juíza de Direito, e, em face do que preceitua o art. 82 do CPC, esclareço a parte AUTORA que para expedição de nova diligência deverá ser recolhida custas intermediárias, por cada endereço indicado. Para emissão da guia, acesse o link: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais> e selecione o item "Guia de Diligência - Correios". Para emissão da guia, acesse o link: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais> e selecione o item "Guia de Diligência - Oficiais de Justiça". Faça constar que as diligências somente serão expedidas após a comprovação do pagamento das custas já mencionadas. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0715515-75.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FLAVIO ROBERTO CARVALHO IELEN. Adv(s): DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. R: IMPERIO VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF43931 - NATHALIA DA SILVA REIS. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PR39291 - HERICK PAVIN. T: DANIEL RAMOS FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715515-75.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLAVIO ROBERTO CARVALHO IELEN REU: IMPERIO VEICULOS LTDA - ME, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, faço seja a parte REQUERIDA IMPERIO VEÍCULOS intimada a regularizar sua representação processual, mediante apresentação de instrumento procuratório bastante à constituição do patrono à causa, em original ou cópia autenticada, sendo permitida declaração de veracidade, no prazo legal, no prazo de 15 (QUINZE) dias ÚTEIS. A intimação da requerida foi apontada em relatório da correição judicial: Outras providências não observadas ID. 158246268, regularizar a representação processual da parte IMPERIO VEICULOS LTDA - ME. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0716345-17.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CASSIA DE MENEZES FERREIRA. Adv(s): DF38865 - WANDERSON REIS DE MEDEIROS. R: RAIMUNDO JOSE SPINDOLA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRENE CARDOSO LEAL DE LUCENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BARBARA SANTANA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO CARDOSO DE LUCENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: E C L MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME. Adv(s): DF38344 - ALEXANDRE DA SILVA MIGUEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga

Número do processo: 0716345-17.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASSIA DE MENEZES FERREIRA EXECUTADO: E C L MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, RAIMUNDO JOSE SPINDOLA DA COSTA, IRENE CARDOSO LEAL DE LUCENA, BARBARA SANTANA SILVA, EDUARDO CARDOSO DE LUCENA CERTIDÃO Certifico que constam nos autos o valor depositado de R\$ 6.946,26, conforme extrato abaixo. Nos termos do Despacho de ID 159116444, manifeste-se a parte credora sobre o cumprimento da obrigação, indicando conta/pix (pix só se for CPF) para crédito dos valores. Prazo de 5 dias. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0703873-71.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCIA CRISTINA LIMA. Adv(s): DF69931 - CRISTIANE URCINO PEREIRA DOS SANTOS. R: G & C SERVICOS DE CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO DE QUEIROZ CHAVEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703873-71.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA LIMA REQUERIDO: G & C SERVICOS DE CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA, GUSTAVO DE QUEIROZ CHAVEIRO, BANCO PAN S.A CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a informar endereço atualizado da 1a. ré, no prazo de 5 dias. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0707439-62.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EMILIANE TAMARA NUNES CARVALHO. Adv(s): DF64709 - WANTERVANIA MARTINS DE SOUZA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO. T: ANDRE VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707439-62.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EMILIANE TAMARA NUNES CARVALHO REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito juntou esclarecimentos de ID. 167255927 tempestivamente. De ordem, vista às partes para ciência e manifestação, inclusive quanto aos documentos de id. 163844443/163845516 e id. 164870154/164870155. Após os autos irão conclusos. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0719301-30.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARISA APARECIDA DE FATIMA SANTOS. Adv(s): DF53603 - MARCUS VINICIUS MAGALHAES DE BRITO. R: R.B. CONSTRUÇOES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719301-30.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARISA APARECIDA DE FATIMA SANTOS REQUERIDO: R.B. CONSTRUÇOES EIRELI - ME CERTIDÃO Com fundamento na Portaria do juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do retorno dos autos do e. TJDF, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual serão os presentes autos arquivados. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0710689-06.2022.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: DANIEL CHRISTIAN DE SOUZA DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710689-06.2022.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: DANIEL CHRISTIAN DE SOUZA DUARTE CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo concedido à parte Autora. De ordem, faço que os autos permaneçam paralisados pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Após, sem manifestação, o autor será intimado pessoalmente a dar impulso ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena extinção/arquivamento do processo. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

## DECISÃO

**N. 0715514-56.2023.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: MARIA SALETE SILVA BORGES. A: LAERCIO MOREIRA LEAL. A: MARIA DAS NEVES MOREIRA DE FARIA. A: ZILDA DE FATIMA BARBOSA SILVA. A: KELSON LUCIANO BARBOSA DA SILVA. A: CASSIUS CLEY BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF29020 - CASSIUS CLEY BARBOSA DA SILVA. Ante o exposto, declino da competência deste Juízo para o julgamento do feito em favor de uma das Varas de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga/DF. Adotem-se as diligências necessárias para a sua redistribuição. Intimem-se.

**N. 0708344-67.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EUNICE DIAS TIAGO. Adv(s): DF38198 - FERNANDO RODRIGUES ROCHA, DF54075 - SOILY BRAGA DA PAIXAO BATISTA. R: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA. Adv(s): SP301833 - ANGELO THOME MAGRO. Intime-se a parte executada, via publicação no DJe, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Ressalto que serão presumidas válidas as intimações remetidas ao endereço constante dos autos e que não forem pessoalmente recebidas pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, em observância ao disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.

**N. 0715477-29.2023.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: NADIR LUIZ DE LIMA. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: FLOR DE LOTTUS COMERCIO E CONFEECAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715477-29.2023.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: NADIR LUIZ DE LIMA REU: FLOR DE LOTTUS COMERCIO E CONFEECAO LTDA DECISÃO Faculto à parte autora juntar aos autos comprovante de rendimentos (CTPS, contracheque ou declaração de imposto de renda) para análise do requerimento de gratuidade de justiça, pois a Constituição prevê assistência judiciária aos que 'comprovarem a necessidade', ao passo que o art. 99, §2º, do NCPD determina a comprovação do preenchimento dos pressupostos quando houver nos autos elementos que evidenciem sua falta. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade e determinação de recolhimento de custas. No caso de não comprovação, no mesmo prazo deverá proceder ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0716966-43.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA ALICE FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF53452 - SILVIO PEREIRA DE CARVALHO. R: JARDIM DAS PALMEIRAS INCORPORACAO IMOBILIARIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716966-43.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA ALICE FERREIRA DE SOUZA EXECUTADO: JARDIM DAS PALMEIRAS INCORPORACAO IMOBILIARIA S.A. DECISÃO Indefiro o pedido da credora, pois a parte devedora está em local incerto e não sabido. Ademais, não há qualquer comprovação da sua alegação. Portanto, intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0705014-67.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LOURIVAL JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF44429 - ANDREIA SANTANA SILVA. R: ARAUJO & GODOY CONSTRUTORA INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s): GO35885 - SANDRO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705014-67.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LOURIVAL JOSE DE OLIVEIRA EXECUTADO: ARAUJO & GODOY CONSTRUTORA INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA - ME DECISÃO À Secretária para excluir o terceiro interessado, ASSOCIAÇÃO DOS CONDÔMNIO DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TOPAZIO, do cadastro dos presentes autos no sistema PJe. Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora permaneceu inerte, conforme ID 166611004. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo a execução/cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. A Secretária deverá certificar nos autos a data e promover o imediato arquivamento provisório dos autos, sem extinção do processo, sem baixa e sem custas. Para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, deverá ser observado o disposto no Art. 206-A: ?A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)? (Redação dada pela Lei 14.195, de 2021). Assim, transcorrido em branco o prazo da prescrição intercorrente, a saber, 5 (cinco) anos contados do término do prazo de suspensão (art. 206, §5º, I, do Código Civil), desarmem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para manifestarem-se no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos do Novo CPC), devendo os autos ser posteriormente conclusos para extinção. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que o feito poderá prosseguir, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis, ficando mantida a data desta decisão, para fins de contagem dos prazos previstos no art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC, caso não sejam localizados bens da parte executada, ainda que realizadas novas diligências. Caso alguma diligência deferida no curso do processo tenha resultado parcialmente frutífero após a decretação da suspensão, a Secretária deverá encaminhar os autos à conclusão, para fixação de novo termo inicial do prazo de suspensão. Destaco, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao Juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Ainda, ressalto que este Juízo não realiza pesquisa ao sistema ERIDF, uma vez que é diligência que pode ser empreendida pelo credor junto aos Cartórios Extrajudiciais, além de envolver o recolhimento de emolumentos. À Secretária para as providências necessárias. I. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0714224-06.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KLEBER DE AQUINO MACEDO. Adv(s): DF34254 - LEONARDO SOARES MOURA, DF51328 - ALOISIO DE SALES GOES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714224-06.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KLEBER DE AQUINO MACEDO REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando os autos, observo que o autor pretende a redução dos valores dos descontos, ao percentual de 40% (quarenta por cento). Contudo, aparentemente, a instituição financeira que tem realizado descontos acima da margem consignável é apenas o BRB. Assim, esclareça se de fato pretende manter apenas esta instituição no polo passivo. Esclareça ainda se pretende apenas a limitação dos descontos ou a aplicação do procedimento de repactuação de dívidas por superendividamento, caso em que deverão ser incluídos todos os credores e deverá ser emenda à inicial, para a adequação dos fatos, pedidos e fundamentos jurídicos, devendo ainda ser indicada a data de cada contratação, quantidade de parcelas pagas e vencidas, entre outros dados. Assim, esclareça se a pretensão é só de limitação do percentual de descontos ou da repactuação das dívidas. Prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de emenda em sua integralidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no parágrafo único do art. 321 do CPC. I. Taguatinga, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0718601-88.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WALDECI LIMA RODRIGUES. Adv(s): DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF59990 - MARIA CLARA NUNES DE ASSIS GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718601-88.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WALDECI LIMA RODRIGUES REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO Intime-se o autor para emendar o pedido de cumprimento de sentença para que: a. Junte planilha atualizada do débito, esclarecendo o valor inicial do débito, no valor de R\$ 2.556,00, uma vez os honorários advocatícios forma fixados em 10% sobre o valor de R\$ 5.000,00, na proporção de 70% às custas do réu. b. Comprove o pagamento das custas por meio da juntada da guia de depósito acompanhada do comprovante de pagamento. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0026411-44.2010.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JANIO BATISTA DE CASTRO OLIVEIRA. Adv(s): DF52854 - JANIO BATISTA DE CASTRO OLIVEIRA. A: ROLDAO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF1115 - EDMUNDO MINERVINO DIAS, DF24645 - LEANDRO RODRIGUES JUDICI. A: JAMIRA BARBOSA MARTINS. A: DIVINA MARIA LEONOR. A: ROMULO ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF14230 - GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES, DF734 - RAUL QUEIROZ NEVES. A: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF1115 - EDMUNDO MINERVINO DIAS, DF24645 - LEANDRO RODRIGUES JUDICI. R: TOP MALL ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA. Adv(s): DF60727 - RODRIGO EL KOURY DAOUD, DF1942 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER, DF56261 - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA, DF21649 - GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO, DF40242 - THAISE AFFONSO DIAS. R: ANCHIETA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s): DF13536 - GERALDO VIEIRA MALVAR. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MILTON MIKIO OHATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0026411-44.2010.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JANIO BATISTA DE CASTRO OLIVEIRA, JAMIRA BARBOSA MARTINS, DIVINA MARIA LEONOR, ROMULO ANTONIO DE OLIVEIRA, LUZIA RODRIGUES DE SOUZA EXEQUENTE ESPÓLIO DE: ROLDAO RODRIGUES DA SILVA EXECUTADO: TOP MALL ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA, ANCHIETA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos por TOP MALL ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA, em face da decisão constante do ID. 162639418, ao argumento de que houve contradição no decísum, imprimindo caráter infringente ao recurso. A parte embargada se manifestou pela rejeição dos embargos, ID. 1653595544. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, qualquer das partes, no prazo de cinco dias, poderá opor embargos de declaração sempre que no ato processual impugnado houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Na espécie, alega o embargante que a decisão restou contraditória, uma vez que houve a suspensão do cumprimento de sentença até o julgamento do Agravo de Instrumento, processo n.º 0720090-16.2023.8.07.0000. O recurso é tempestivo, e merece acolhimento, pois assiste razão quanto à contradição apontada. Efetivamente, não há notícias nos autos do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0720090-16.2023.8.07.0000, em que foi deferido o efeito suspensivo (id. 159882320). Assim, acolho os embargos de declaração para, em complemento da decisão embargada, determinar que se aguarde o julgamento do Agravo de Instrumento

n.º 0720090-16.2023.8.07.0000. No mais, mantenho íntegros os demais termos da decisão. Registrado nesta data. Publique-se e intímese. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0705596-04.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCOS JOSE GOMES SILVA. Adv(s): DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. R: MANOEL MARQUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMARA CESAR DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando o prazo final da prescrição intercorrente foi em 19/03/2023, 3 (TRÊS) anos contados do término do prazo de suspensão (art. 206, §5º, I, do Código Civil), conforme id 63986789, INTIMEM-SE as partes para manifestarem-se no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, do CPC), devendo os autos ser posteriormente conclusos para extinção.

**N. 0708344-67.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EUNICE DIAS TIAGO. Adv(s): DF38198 - FERNANDO RODRIGUES ROCHA, DF54075 - SOILY BRAGA DA PAIXAO BATISTA. R: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA. Adv(s): SP301833 - ANGELO THOME MAGRO. Intime-se a parte executada, via publicação no DJe, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Ressalto que serão presumidas válidas as intimações remetidas ao endereço constante dos autos e que não forem pessoalmente recebidas pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, em observância ao disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.

**N. 0714907-43.2023.8.07.0007 - IMISSÃO NA POSSE** - A: ISRAEL DE JESUS SILVA. Adv(s): DF54534 - PAULO VICTOR BEZERRA LEAL. R: EBG COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVES PLANEJADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito comum, em que se formula pedido de imissão na posse de imóvel supostamente adquirido por meio de licitação pública. Sem prejuízo, prossiga-se sob o rito comum. Diante das especificidades da causa e com a finalidade de se adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo a análise da conveniência da audiência de conciliação para momento futuro, caso haja pedido das partes neste sentido (CPC, art. 139, VI). Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, cite-se.

**N. 0705701-05.2023.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: VITORIA REGIA ARCANGELA DA SILVA PATROCINIO. Adv(s): DF58311 - MARINA ESTEVES ANDRADE. A: VALDEMARINA MARGARETE MONTEIRO CALDAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDEMARINA MARGARETE MONTEIRO CALDAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VITORIA REGIA ARCANGELA DA SILVA PATROCINIO. Adv(s): DF58311 - MARINA ESTEVES ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705701-05.2023.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: VITORIA REGIA ARCANGELA DA SILVA PATROCINIO RECONVINTE: VALDEMARINA MARGARETE MONTEIRO CALDAS REQUERIDO: VALDEMARINA MARGARETE MONTEIRO CALDAS RECONVINDO: VITORIA REGIA ARCANGELA DA SILVA PATROCINIO DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, em que se formula pedido de rescisão de contrato de locação, despejo e alugueres. Regularmente citada, a requerida apresentou defesa, id. 160739098, na qual se manifesta pela improcedência do pedido formulado na inicial, cumulado com pedido reconvenicional do pagamento de indenização por benfeitorias necessárias e danos morais. A reconvenção foi recebida e o pedido de justiça gratuita fora deferido, segundo decisão id. 161097418. Em contestação à reconvenção, o autor/reconvindo, pela petição id. 163779294 consignou pela improcedência do mérito. Em réplica, a ré/reconvinte ratificou a pertinência do pedido reconvenicional, id. 164098540. Devidamente intimadas para manifestar quanto ao interesse na produção de provas suplementares, as partes se manifestaram pela produção de prova testemunhal (id. 165443633 e id. 164937511). Não há matérias preliminares e presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. Fixo como pontos controvertidos, com base nas alegações do autor e da contestação apresentada pela ré, a necessidade da comprovação dos alegados acordos verbais realizados pelas partes Preclusa está a oportunidade de requerimento de outras provas, a não ser para comprovação de fato superveniente. DEFIRO a produção da prova oral requerida pelas partes, consubstanciada na oitiva das testemunhas para a apuração dos pontos controvertidos acima indicados. Designe-se data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intímese as partes a apresentar o rol de testemunhas, com a respectiva qualificação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão, conforme art. 357, §4º, e art. 450, do CPC. O número de testemunhas arroladas deverá considerar o disposto no art. 357, §6º do CPC, não podendo ser superior a 10 (dez), sendo no máximo 3 (três) para a prova de cada fato, com a ressalva de que o número poder ser limitado pelo Juiz, de acordo com o art. 357, §7º, do CPC. Conforme redação do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo juntar aos autos a respectiva comprovação de intimação, com no mínimo 3 (três) dias de antecedência da audiência, sob pena de se presumir a desistência da prova, em caso de não comparecimento. A intimação só será processada pela via judicial nas estritas hipóteses do §4º do art. 450 do CPC. Por fim, INDEFIRO o requerimento de depoimento pessoal da parte autora, por ausência de previsão legal, uma vez que o art. 385 do Código de Processo Civil dispõe que "Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte (...)", não sendo possível que a própria parte AUTORA requiera o seu depoimento pessoal. Intímese. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0012265-32.2009.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DELTA INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF18904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS, DF23106 - DANILO DA COSTA RIBEIRO. R: LM INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME. R: ANGELA MARIA MUNIZ DE MELO. Adv(s): DF7656 - CARLOS ABRAHÃO FAIAD, DF23460 - CLEIVERCI GODOI RODRIGUES, DF35285 - ASSIS SIMAO PEREIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0012265-32.2009.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DELTA INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME EXECUTADO: LM INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, ANGELA MARIA MUNIZ DE MELO DECISÃO Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora quedou inerte, conforme certificado em id. 167166520. Nesses autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o presente cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. A Secretaria deverá certificar nos autos a data e promover o imediato arquivamento provisório dos autos, sem extinção do processo, sem baixa e sem custas. Para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, deverá ser observado o disposto no Art. 206-A: "A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)? (Redação dada pela Lei 14.195, de 2021). Assim, transcorrido em branco o prazo da prescrição intercorrente, a saber, 5 (cinco) anos contados do término do prazo de suspensão (art. 206, §5º, I, do Código Civil), desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para manifestarem-se no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos do Novo CPC), devendo os autos ser posteriormente conclusos para extinção. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que o feito poderá prosseguir, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis, ficando mantida a data desta decisão, para fins de contagem dos prazos previstos no art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC, caso não sejam localizados bens da parte executada, ainda que realizadas novas diligências. Caso alguma diligência deferida no curso do processo tenha resultado parcialmente frutífero após a decretação da suspensão, a Secretaria deverá encaminhar os autos à conclusão, para fixação de novo termo inicial do prazo de suspensão. Destaco, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao Juízo, não serão admitidos



pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Ainda, ressalto que este Juízo não realiza pesquisa ao sistema ERIDF, uma vez que é diligência que pode ser empreendida pelo credor junto aos Cartórios Extrajudiciais, além de envolver o recolhimento de emolumentos. À Secretaria para as providências necessárias. I. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0712398-13.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: A J COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA. Adv(s): DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA. R: LINDEMBERG BITENCOURT DE MOURA. Adv(s): DF57642 - LINDEMBERG BITENCOURT DE MOURA. Intime-se a parte executada, via publicação no DJe, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Ressalto que serão presumidas válidas as intimações remetidas ao endereço constante dos autos e que não forem pessoalmente recebidas pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, em observância ao disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.

**N. 0708891-49.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HETONE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF44544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. R: MARCELO ANSELMO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708891-49.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HETONE RODRIGUES DE OLIVEIRA EXECUTADO: MARCELO ANSELMO FERREIRA DECISÃO Trata-se de tentativa de intimação do executado para impugnação à penhora. Na certidão/A.R. de ID. 164711269 consta que o executado é desconhecido, sendo que o local é o mesmo na qual foi citado na ação de conhecimento, conforme ID. 73145564. O parágrafo único, do art. 274, do CPC, preceitua que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Desta forma, considerando que o executado mudou seu endereço sem informar nos autos, considero válida a intimação ocorrida na certidão ID. 164711269. Intime-se o exequente para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de suspensão. I. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0713131-08.2023.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: CHINA CAR IMPORTS LTDA. Adv(s): DF69584 - VIVIANE MOURA DE JESUS PAES. R: MKS GESTAO DE RESIDUOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Deixo de intimar a parte autora para apresentar o título original, porquanto a prova escrita da obrigação, no caso dos autos, não possui natureza cambiária. Após, determino a citação da parte ré a pagar o valor postulado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor do débito (art. 701, ?caput?, do CPC).

**N. 0714220-66.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDRE LUIZ PEREIRA BORBA ROCHA. Adv(s): DF55064 - ANDRE LUIZ PEREIRA BORBA ROCHA. R: ASSESSORIA, CONSULTORIA E RECUPERACAO DE CREDITO RENAN PORTELA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714220-66.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PEREIRA BORBA ROCHA EXECUTADO: ASSESSORIA, CONSULTORIA E RECUPERACAO DE CREDITO RENAN PORTELA LTDA - ME DECISÃO Em sede de Juízo de retratação, nos termos do art. 331, caput, do CPC, mantenho o indeferimento da petição inicial, por seus próprios fundamentos. Cite-se a parte ré para, caso queira, responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Se infrutífera a diligência voltada à angularização da relação processual, em resguardo aos princípios da colaboração, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, ficam autorizadas, desde logo, a realização de consultas às bases de dados do INFOSEG, BACENJUD e/ou SIEL, para a finalidade de se obter o endereço da parte ré, inclusive, se se tratar de pessoa jurídica, no nome de seus sócios administradores. Positivo o ato, expeçam-se as diligências necessárias para a citação. Do contrário, expeça-se edital citatório, com a consignação de prazo de 20 (vinte) dias, para as providências legais. Atendida a primeira determinação, subam os autos ao E. TDFT, com as homenagens de estilo. Se realizada a citação ficta, anatem-se os autos à conclusão. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0715137-85.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CRISTIANO ALVES DE MOURA. Adv(s): DF72760 - JOAO VICTOR ALVES LEITE DE MELO, DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. R: FRANCISCO ALBERTO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito comum. Diante das especificidades da causa e com a finalidade de se adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo a análise da conveniência da audiência de conciliação para momento futuro, caso haja pedido das partes neste sentido (CPC, art. 139, VI). Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, cite-se.

**N. 0713251-90.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FORT MIX COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: JAMAL ADAN MUSTAFA LINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713251-90.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FORT MIX COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP EXECUTADO: JAMAL ADAN MUSTAFA LINO DECISÃO Quanto ao pedido de consulta via Sniper, houve a recente habilitação deste Juízo ao aludido sistema, de modo que defiro a consulta. Dê-se vista à parte credora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório. I. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0715160-70.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADRIANA CRISTINA MOREIRA FERREIRA. Adv(s): DF45046 - DANIELA CRISTINA FERREIRA MACHADO. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715160-70.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANA CRISTINA MOREIRA FERREIRA REU: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO Em exame, o petição de id. 167075098/167075103, por meio do qual pretendia, a parte autora, deflagrar a fase de cumprimento coercitivo da sentença de id. 53181319, notadamente quanto à obrigação de fazer nela consignada. Para tanto, cumpre observar que o referido decisum foi proferido em 09/01/2020, transitando em julgado em 19/02/2020, conforme certificado em id. 57350664. No que toca à obrigação de fazer, o decreto judicial assim determinou: "(...) Ante o exposto, ao tempo em que confirmo a tutela antecipada, julgo PROCEDENTE o pedido para: a) condenar a ré na obrigação de fazer consistente em autorizar e custear a cirurgia plástica mamária bilateral da autora, com a colocação de prótese em ambas as mamas, nos moldes indicados pelo médico assistente (Id45670597), sob pena de incidir a multa anteriormente fixada; (...)." Com essas considerações, extrai-se que a pretensão autoral estaria afeita ao cumprimento de uma obrigação de fazer, constituída em 2020, alegando, para tanto, o seu descumprimento pela parte requerida. No entanto, verifico que a parte autora não logrou demonstrar, no feito, o alegado descumprimento da obrigação, eis que não há a comprovação da negativa da devedora. Assim, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte autora, em sede de emenda, apresente elementos documentais aptos a comprovarem o teor de suas alegações, no sentido de que a requerida teria se negado ao cumprimento da obrigação de fazer determinada nesses autos. Em caso de inércia da parte autora, certifique-se e retornem os autos ao arquivo, sendo dispensada nova conclusão. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0744895-98.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BRUNO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF63969 - GENESIA BATISTA DA ROCHA. R: VICTOR AFONSO ROCHA OLIVEIRA. R: MARLENE ALVES DA ROCHA OLIVEIRA. Adv(s): GO57711 - ASSER

RABELO JUNIOR. R: WALDEMAR MARQUES DE OLIVEIRA. Rep(s): MARLENE ALVES DA ROCHA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0744895-98.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BRUNO ALVES DE OLIVEIRA REQUERIDO: VICTOR AFONSO ROCHA OLIVEIRA, MARLENE ALVES DA ROCHA OLIVEIRA RÉU ESPÓLIO DE: WALDEMAR MARQUES DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: MARLENE ALVES DA ROCHA OLIVEIRA DECISÃO O pedido de gratuidade de justiça do autor foi indeferido no ano de 2022. Todavia, a parte pode requerer a qualquer tempo nova concessão, desde que comprovada a modificação da sua situação financeira. No caso, verifico que comprovada a hipossuficiência do autor por meio do documento de id. 166968300. Desse modo, defiro o pedido. Anote-se. Considerando que já expedida carta precatória, intime-se a parte autora para realizar a distribuição e comprovar nesses autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovada pela parte autora a distribuição da diligência no juízo deprecado, aguarde-se por 60 dias o retorno da carta precatória. Advirto, desde já, que caberá à parte autora instruir a diligência com as peças processuais necessárias ao cumprimento do ato. Por oportuno, verifico que os demais requeridos foram devidamente citados. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0721796-47.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** IVAN DAMASCENO DE SOUSA. Adv(s): DF64583 - FELIPE JOSE DOS SANTOS. R: GRID PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.. Adv(s): DF31393 - ADRIANA GAVAZZONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0721796-47.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IVAN DAMASCENO DE SOUSA REQUERIDO: GRID PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. DECISÃO Indefiro o pedido, tendo em vista que a empresa ré está estabelecida em Taguatinga e o advogado constituído nos autos é do Distrito Federal. Desse modo, mantenho a audiência presencial designada. Aguarde-se. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0701280-74.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARCILIO ALVES DE CARVALHO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ALMIR LOPES DE OLIVEIRA. R: SAMIRA ATALA ARABI LOPES. Adv(s): CE26912 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO TAVARES. Intime-se a parte executada, via publicação no DJe, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Ressalto que serão presumidas válidas as intimações remetidas ao endereço constante dos autos e que não forem pessoalmente recebidas pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, em observância ao disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.

**N. 0716564-54.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ADAO RONILDO ALVES. Adv(s): DF27907 - ADAO RONILDO ALVES. R: JOAO EDUARDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte executada, via publicação no DJe, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Ressalto que serão presumidas válidas as intimações remetidas ao endereço constante dos autos e que não forem pessoalmente recebidas pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, em observância ao disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.

**N. 0711783-52.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** WESLEY ALVES DE BARROS. A: MARIA IZABEL FERREIRA COSTA. Adv(s): DF0040761A - THIAGO BORGES LEITE DE CALDAS. R: PAULO SERGIO RIBEIRO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711783-52.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WESLEY ALVES DE BARROS, MARIA IZABEL FERREIRA COSTA REQUERIDO: PAULO SERGIO RIBEIRO - ME DECISÃO Regularmente citado (ID 162723924), a parte ré deixou de apresentar oportunamente sua defesa, consoante certificado no ID 165426078, razão pela qual decreto a REVELIA do demandado com fulcro no art. 344 do CPC. Prosseguindo, pela parte autora foi solicitado o julgamento antecipado do feito, nos termos da petição ID 166686922. Assim, em razão da moldura delineada nos autos, prescinde, para a perfeita compreensão e desate da lide, dilação de quaisquer provas além das constantes nos autos. Tornem os autos, pois, à conclusão para sentença, em ordem cronológica e observando-se eventual preferência legal. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0711229-93.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ANDREA SANTOS SALEMA. Adv(s): DF29460 - LUCAS SANTANA BARROS. R: ADAILTON HENRIQUE FERREIRA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711229-93.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREA SANTOS SALEMA EXECUTADO: ADAILTON HENRIQUE FERREIRA GONCALVES DECISÃO Assinalo o prazo de 10 (dez) dias, à parte credora, a fim de que apresente o demonstrativo atualizado de evolução do débito exequendo. Após, à vista do pedido de id. 167121966 e considerando o transcurso de lapso temporal superior a 01 (um) ano, desde a última diligência efetivada nos autos, defiro a realização de consulta SISBAJUD pela modalidade teimosinha, por 30 (trinta) dias. Em caso de penhora de bens/ativos do devedor, intime-se para, caso queira, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sobrevindo a impugnação, ouça-se a parte exequente, em igual prazo. Infrutífera a diligência ou em caso de inércia da parte credora quanto ao cumprimento do determinado no primeiro parágrafo, retornem os autos ao arquivo provisório (id. 112776168 e id. 112856859). Taguatinga/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0704813-70.2022.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A:** JEAN WELLINGTON RAMOS DA SILVA. Adv(s): DF68669 - DAMIAO JUNIO PEREIRA BONIFACIO. R: ELICE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF50328 - ANDERSON JUNIO SANTOS DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704813-70.2022.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: JEAN WELLINGTON RAMOS DA SILVA REU: ELICE RODRIGUES DA SILVA DECISÃO Considerando o trânsito em julgado da sentença, que decretou a rescisão do contrato de locação e condenou a parte ré ao pagamento dos aluguéis correspondentes, defiro o levantamento da caução prestada em ID 125573360 pela parte autora, mediante expedição de alvará de levantamento eletrônico (dados bancários em ID 166987216). Altere-se o patrono da parte autora perante o sistema PJe, ante a juntada de subestabelecimento sem reserva de poderes em ID 167296784. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0702209-05.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DEBORA VANESSA ROSA DOS SANTOS. A: RICARDO TORLONI CAMARA PIRES. A: RENATA TORLONI ROSA PIRES. Adv(s): DF10732 - MARIA DE FATIMA MARTINS DA SILVA DOS SANTOS. R: DEILER GOEBER ROSA DOS SANTOS. Adv(s): DF0049749A - THIAGO DANTAS PESSOA, DF0043233A - JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702209-05.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DEBORA VANESSA ROSA DOS SANTOS, RICARDO TORLONI CAMARA PIRES, RENATA TORLONI ROSA PIRES REU: DEILER GOEBER ROSA DOS SANTOS DECISÃO Examinados os autos, verifica-se que o requerido, citado, apresentou contestação em id. 164172235/164172238, oportunidade em que requereu o deferimento da gratuidade de justiça. Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A presunção decorrente da declaração de pobreza, firmada apenas

para a obtenção da benesse de litigar sem riscos de arcar com o ônus da sucumbência, pode ser afastada pelo Julgador, quando os elementos documentais trazidos apontarem em sentido contrário ao que estaria sendo alegado, ou seja, quando demonstrado, nos autos, que a renda auferida pela parte seria, em tese, suficiente para sua subsistência digna e a de sua família. Dessa forma, determino a intimação do requerido, a teor do disposto no art. 99, § 2º, do CPC, a fim de que demonstre sua condição de hipossuficiente, acostando aos autos as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda e 03 (três) últimos extratos de contas bancárias de sua titularidade em atividade, bem como comprovante de rendimentos, também referentes aos últimos 03 (três) meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Para tanto, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias. Escorado em branco o prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0702232-03.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: CAJUGRAM GRANITOS E MARMORES DO BRASIL LTDA. A: CAJUGRAM IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. Adv(s): SC48701 - JONIS PEIXOTO FARIAS. R: ARQGRAN MARMORARIA E MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702232-03.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: CAJUGRAM GRANITOS E MARMORES DO BRASIL LTDA, CAJUGRAM IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA REQUERIDO: ARQGRAN MARMORARIA E MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - ME DECISÃO Intime-se o autor para emendar o pedido de cumprimento de sentença para que comprove o pagamento das custas por meio da juntada da guia de depósito acompanhada do comprovante de pagamento. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0708309-83.2017.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: VIA NORTE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO JAIRO CHAVES FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte executada, via publicação no DJe., para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Ressalto que serão presumidas válidas as intimações remetidas ao endereço constante dos autos e que não forem pessoalmente recebidas pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, em observância ao disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.

**N. 0703231-06.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WS COSSETI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF69940 - HELEN JOSIE SANTOS AMARAL, DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. R: JUVENAL SEBASTIAO DA SILVA. Adv(s): DF0044203A - NILVIA APARECIDA CRUVINEL; Rep(s): GENILDE MARIA DA SILVA OLIVEIRA. R: LUZINETE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703231-06.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WS COSSETI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA EXECUTADO: JUVENAL SEBASTIAO DA SILVA, LUZINETE FERREIRA DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: GENILDE MARIA DA SILVA OLIVEIRA DECISÃO 1. A parte exequente se manifestou em ID. 165140898, informando o seu interesse na penhora dos direitos aquisitivos que recaem sobre o(s) veículo(s) de placa JEB 7067/DF, indicado na certidão ID. 163844938. 2. Assim, DEFIRO A PENHORA sobre os direitos aquisitivos do veículo VW/SANTANA GL 2000 I, placa JEB 7067/DF, Ano/Modelo 1994, localizado pelo sistema RENAJUD, inclusive, com o registro da construção no referido sistema (licenciamento), conforme documento em anexo. Nomeio o executado como depositário fiel do bem ora penhorado. Contudo, a medida não será efetivada caso penda sobre o veículo mais de três anotações de restrição judicial ou administrativa anteriores. 3. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da penhora e da avaliação a ser cumprido no endereço indicado no RENAJUD ou do executado. Não sendo localizado o veículo, o credor deverá ser intimado a indicar o endereço de localização do bem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de desconstituição da penhora. 4. Aperfeiçoada a penhora, intime-se o devedor para apresentar impugnação à penhora e à avaliação. 7. Decorrido o prazo para apresentação de impugnação, expeça-se mandado de remoção do(s) referido(s) veículo(s) ao depósito público, devendo o credor fornecer os meios para tanto. Fica desde já autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0723632-55.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SIMOVEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF69940 - HELEN JOSIE SANTOS AMARAL, DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. R: BRENDA CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIDNEY PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF70870 - DAYANE CRISTINA FERREIRA DE JESUS. Presentes os requisitos autorizativos, defiro os benefícios de gratuidade de justiça ao requerido SIDNEY PEREIRA DA SILVA. Anote-se. Sem prejuízo, tornem os autos, pois, à conclusão para sentença, em ordem cronológica e observando-se eventual preferência legal.

**N. 0702227-84.2023.8.07.0020 - MONITÓRIA** - A: LORRANNE CRISTINE ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s): DF72911 - ROSANGELA ALVES ELIAS DE OLIVEIRA. R: PLASTICA PRIME CLINICA MEDICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702227-84.2023.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: LORRANNE CRISTINE ALMEIDA DOS SANTOS REQUERIDO: PLASTICA PRIME CLINICA MEDICA LTDA DECISÃO A parte autora propôs ação monitoria, na qual afirma que as partes firmaram contrato de prestação de serviços em 10/07/2020, o qual foi rescindido pelas partes e restou acordado que haveria ressarcimento do valor de R\$ 1.000,00, no prazo de 30 (trinta) dias, o que não ocorreu. Afirma que o distrato restou formalizado por meio de conversas de whatsapp. Portanto pugna pela restituição do valor de R\$ 1.515,19 e a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Em que pese a parte autora ter afirmado que as partes rescindiram o contrato e que restou acordado que haveria ressarcimento de valores, os documentos juntados aos autos não são suficientes para embasar a ação monitoria. No caso, não há prova escrita sem eficácia de título executivo e o credor pretende a declaração de rescisão do contrato com a restituição de valor e a condenação da ré ao pagamento de danos morais. O procedimento monitorio não admite discussão acerca da espécie ou liquidez do objeto pleiteado. Desse modo, não verifico a presença de documento hábil para instrumentalizar a demanda. Portanto, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial a fim de apresentar nova petição na íntegra de ação de rescisão contratual cumulada com indenização por dano moral, no rito do procedimento comum. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0718869-45.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Adv(s): SP0098628A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. R: MEG GOMES MARTINS DE AVILA. Adv(s): SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI, DF0023867A - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LEDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718869-45.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A EXECUTADO: MEG GOMES MARTINS DE AVILA DECISÃO Diante da não localização do veículo, conforme diligências levadas a efeito nos presentes autos, promova-se a baixa da restrição inserida por meio do sistema RENAJUD, nos termos da certidão de id. 162513214. Lado outro, indefiro o requerimento formulado pela parte exequente, em id. 166363181/166363183, voltado à penhora de percentual de remuneração auferida pela parte executada, com fundamento no art. 833, inciso IV, do CPC. Destaco, por oportuno, que os documentos apresentados pela parte exequente, em ordem a subsidiar a sua pretensão, trazem, de forma expressa, a advertência de que as informações ali retratadas poderiam não refletir a situação econômica real e atual da parte devedora, por não demonstrarem "(...) os descontos pessoais, tais como pensões e consignações." Desse modo, verifico que, nesses autos, já

foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, de titularidade do devedor, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir dessa data, durante o qual também se suspenderá o curso da prescrição. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da parte credora, iniciar-se-á automaticamente o prazo referente à prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. A Secretaria deverá certificar nos autos a data e promover o imediato arquivamento provisório dos autos, sem extinção do processo, sem baixa e sem custas. Para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, deverá ser observado o disposto no art. 206-A: ?A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)? (Redação dada pela Lei 14.195, de 2021). Verificado o transcurso em branco o prazo da prescrição intercorrente, a saber, 5 (cinco) anos contados do término do prazo de suspensão (art. 206, §5º, I, do Código Civil), desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, todos do CPC), devendo os autos ser posteriormente conclusos para extinção. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que o feito poderá prosseguir, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis, ficando mantida a data dessa decisão, para fins de contagem dos prazos previstos no art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC, não sendo localizados bens da parte executada, ainda que realizadas novas diligências. Caso alguma diligência deferida no curso do processo tenha resultado parcialmente frutífero, após a decretação da suspensão, a Secretaria deverá encaminhar os autos à conclusão, para fixação de novo termo inicial do prazo de suspensão. Destaco, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao Juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Ainda, ressalto que o Juízo não realiza consulta ao sistema E-RIDF, uma vez que a diligência pode ser empreendida pelo credor junto aos Cartórios Extrajudiciais, além de envolver o recolhimento de emolumentos. À Secretaria para as providências necessárias. I. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0015547-91.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA DE JESUS ARAUJO DAS NEVES. Adv(s): DF27181 - CLAUDIANA MONTEIRO BENICIO, DF56436 - JOSE FRANCISCO DE ARAUJO. R: CIC CONSTRUcoes INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF6871 - HELIO FRANCO BORGES, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0015547-91.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DE JESUS ARAUJO DAS NEVES EXECUTADO: CIC CONSTRUcoes INDUSTRIA E COMERCIO LTDA DECISÃO Foi deferida a penhora dos imóveis de matrículas 236969 e 236992 (id. 157762335). O termo de penhora foi expedido (id. 158156315) e os imóveis foram avaliados (id. 161162462 e 161162463). A parte devedora requereu a desconstituição da penhora sob alegação de que os imóveis foram vendidos a terceiros. Por fim, a parte autora requereu o indeferimento do pedido do devedor e a expedição da carta de adjudicação dos imóveis em seu favor. Vieram os autos conclusos. Decido. Indefiro o pedido de desconstituição da penhora, tendo em vista que se trata de matéria a ser alegada em embargos de terceiro, uma vez que, consoante art. 18 do CPC, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Portanto, considerando que não houve impugnação à avaliação e o valor das avaliações é inferior ao débito, defiro o pedido do credor de adjudicação dos imóveis. Preclusa a decisão, expeça-se carta de adjudicação dos imóveis penhorados por meio da decisão de id. 157762335. Após, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada do débito, com o abatimento do valor das avaliações, no prazo de 15 (quinze) dias, e indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0700806-98.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: WALTERLEI FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF42425 - WANDERSON DAS CHAGAS GOMES. R: MAKOTO ONO. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): GO13565 - SIMONE RODRIGUES QUEIROZ, GO32394 - NAYARA PEREIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700806-98.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WALTERLEI FERREIRA DOS SANTOS REU: MAKOTO ONO REQUERIDO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS DECISÃO As partes requereram a produção de prova pericial. Nomeio o perito PEDRO ANTUNES DE MORAES, na modalidade engenharia mecânica, e-mail: pedro\_enmec@hotmail.com, telefone: (61) 99936-3845, cadastrado na tabela de peritos deste tribunal. Na realização da perícia técnica, deve o perito verificar se o conserto autorizado pela segunda ré, em razão de sinistro provocado pelo primeiro réu, não realizou todos os reparos necessários e/ou ocasionou a desvalorização do veículo e qual o valor da desvalorização gerada. O ônus da prova é da parte autora, conforme decisão de saneamento. Desse modo, ao autor cabe o ônus de custear os honorários periciais. Intimem-se as partes para indicação dos assistentes técnicos e apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o perito para apresentar a proposta de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. Vinda manifestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de honorários. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, que deverá observar o disposto no art. 465, do CPC. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0026976-66.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ACAPULCO. Adv(s): DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. R: ANA PAULA CORDEIRO. Adv(s): DF12204 - FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO. R: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO. Adv(s): DF41373 - CAMILA MARINHO CAMARGO, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: JAMES JARDIM CORDEIRO. Adv(s): DF12204 - FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO; Rep(s): ANA PAULA CORDEIRO. T: SPONTINI COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS EIRELI. Adv(s): DF61981 - RANGEL BORGES DE LIMA, DF9953 - GERSON WILDER DE SOUSA MELO, DF7477 - GRACIETE SARAIVA LIMA; Rep(s): RAFAEL LARA DE OLIVEIRA BRANDAO. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF41373 - CAMILA MARINHO CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0026976-66.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ACAPULCO EXECUTADO: ANA PAULA CORDEIRO, ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO EXECUTADO ESPÓLIO DE: JAMES JARDIM CORDEIRO REPRESENTANTE LEGAL: ANA PAULA CORDEIRO DECISÃO Indefiro o pedido do terceiro interessado, uma vez que as atualizações do débito anteriores estão juntadas aos autos, sendo incabível determinar a juntada de documentos que já se encontram nos autos. Cabe a parte fazer a análise dos documentos e dos cálculos apresentados pelo credor. Assim, não houve impugnação ao cálculos apresentados pelo credor, o qual apurou saldo remanescente de R\$ 26.635,85 que juntamente com a as taxas vencidas após a arrematação e os honorários advocatícios somam o valor de R\$ 63.408,05. Intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0715374-22.2023.8.07.0007 - MONITÓRIA** - A: FACULDADE CERRADO EIRELI - ME. Adv(s): DF70014 - BEATRIZ DE FARIAS MORAES, DF42059 - VALTERSON PEREIRA NUNES JUNIOR. R: WELLINGTON DA SILVA XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715374-22.2023.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: FACULDADE CERRADO EIRELI - ME REQUERIDO: WELLINGTON DA SILVA XAVIER DECISÃO Intimo a parte AUTORA para a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, anexar comprovante de recolhimento de custas. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0018186-74.2006.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: APARECIDA REMUS. Adv(s): DF0028855A - MARIO CAVALCANTE DE SOUSA. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Rep(s): GERALDO BEVILACQUA RIBEIRO, CLEONICE BARBOSA DA SILVA CARPINA, JULIO CESAR PEREIRA MARTINS. T: MIRCE GUEDES FERREIRA. T: MAIRA GUEDES FERREIRA. T: MAIRI GUEDES FERREIRA. T: MAURICI GUEDES FERREIRA. Adv(s): SP366623 - RITA DE CASSIA RODRIGUES. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0018186-74.2006.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: APARECIDA REMUS EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL) REPRESENTANTE LEGAL: GERALDO BEVILACQUA RIBEIRO, CLEONICE BARBOSA DA SILVA CARPINA, JULIO CESAR PEREIRA MARTINS DECISÃO Tendo em vista o término do prazo de suspensão (art. 921, III e §1º) em 19/07/2022, há que se considerar o início do prazo prescricional a contar desta data (id. 97868123). Para a contagem do prazo da prescrição intercorrente deve-se observar o disposto na Súmula 150, do STF, que dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, transcorrido em branco o prazo da prescrição intercorrente, a saber, 5 (cinco) anos contados do término do prazo de suspensão (art. 206, §5º, I, do Código Civil), desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para manifestarem-se no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos no Novo CPC), devendo os autos ser posteriormente conclusos para extinção. Saliente-se que já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. À Secretaria, para que proceda ao arquivamento provisório dos autos, sem extinção do processo, sem baixa e sem custas. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0712725-84.2023.8.07.0007 - PROTESTO** - A: MARCELO SILVA CORREA. Adv(s): DF12316 - IVAN LIMA DOS SANTOS. R: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712725-84.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROTESTO (12228) REQUERENTE: MARCELO SILVA CORREA REQUERIDO: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA DECISÃO A peça apresentada pela parte autora não atende à decisão de emenda. Pela análise dos autos, pretende o autor a notificação da inventariante a fim de suspender o prazo de prescrição da ação que pretende propor a fim de cobrar os honorários não pagos. A petição é inepta. Portanto, pela derradeira vez, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial a fim de: a) indicar o tipo de ação que pretende (Notificação), devendo o pedido estar fundamentado com os dispositivos legais do Código de Processo Civil (artigo 726 do CPC); b) indicar os valores a serem pagos pela ré em todas as ações indicadas na inicial, de forma clara e expressa, que pretende notificar; c) retificar o pedido a fim de adequar à ação de notificação. Deverá apresentar nova petição inicial na íntegra. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0710625-59.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EVILASIO BARBOSA DE BRITO. Adv(s): DF53301 - BARBARA CARLA TEIXEIRA PEREIRA DE BRITO. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710625-59.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EVILASIO BARBOSA DE BRITO REQUERIDO: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A DECISÃO O autor foi intimado a comprovar a sua condição econômica e se limitou a juntar a declaração de hipossuficiência, não tendo juntado o contracheque ou declaração de imposto de renda, Portanto, indefiro o pedido. Intime-se a parte autora para juntar aos autos a guia de depósito das custas iniciais acompanhada do respectivo comprovante de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito e revogação da liminar. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

## DESPACHO

**N. 0701983-68.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARLUCY DE SENA GUIMARAES DE OLIVEIRA. A: MARCUS ANTONIUS GALDINO DA SILVA. Adv(s): DF27516 - MARLUCY DE SENA GUIMARAES DE OLIVEIRA. R: PATRICIA APARECIDA MUNIZ DOS SANTOS SCHAREN. R: BEAT MARC SCHAREN. Adv(s): DF14253 - MAURICIO WAGNER ALVES DE SA. T: IMOBILIARIA CRISTIEN LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701983-68.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MARLUCY DE SENA GUIMARAES DE OLIVEIRA, MARCUS ANTONIUS GALDINO DA SILVA REQUERIDO: PATRICIA APARECIDA MUNIZ DOS SANTOS SCHAREN, BEAT MARC SCHAREN DESPACHO Inicialmente, considerando que a desistência do agravo de instrumento de nº 0717003-52.2023.8.07.0000 e a cessação de seu efeito suspensivo terá reflexo imediato sobre o agravo de instrumento nº 0727818-11.2023.8.07.0000, bem como que os valores aqui executados já foram levantados pela parte credora, intemem-se os exequentes para dizerem se dão quitação ao débito, ocasião em que o feito será extinto pelo pagamento. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, transcorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0706503-08.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DIEGO MORETTI RODRIGUES. Adv(s): DF29383 - MARCUS EDMUNDO DE SOUZA JUNIOR. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SCP. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706503-08.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DIEGO MORETTI RODRIGUES REQUERIDO: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SCP, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, SALEEM AHMED ZAHEER DESPACHO Anotem-se a conclusão dos autos para sentença, em ordem cronológica. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0712948-71.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VEM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: EDUARDO BRENDON ANDRADE MUNIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO NETO FELIX MUNIZ 58495290120. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712948-71.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VEM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI REU: EDUARDO BRENDON ANDRADE MUNIZ, JOAO NETO FELIX MUNIZ 58495290120 DESPACHO Aguarde-se o prazo do Edital, após certifique o trânsito. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0713232-45.2023.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: MARIA BRAGA DE ANDRADE. Adv(s): DF34266 - RAFAEL TEIXEIRA BARRETO. R: VIVIANE BELOTO JOSE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713232-45.2023.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: MARIA BRAGA DE ANDRADE REQUERIDO: VIVIANE BELOTO JOSE DESPACHO Para fins de homologação do acordo, como ato do processo, necessário que ambas as partes estejam assistidas pelos respectivos patronos, devidamente constituídos nos autos, ou que seja apresentado termo de ajuste extrajudicial, com firma reconhecida ou assinatura de testemunhas, transação. Apresentem as partes, assim, o pedido em termos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo, desde logo, a(o)(s) autor(a)(es)/credor(a)(es) que, não cumprida a determinação, deverá(ão) promover(em) o efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção, descabida a formulação de suspensão do processo. Intimem-se. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0719798-49.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA HELENA DE SOUSA BESERRA. Adv(s.): DF32058 - VALDEVINO DOS SANTOS CORREA, DF8405 - PAULO CORREA DOS SANTOS. R: ANTONIO MARCOS PANTOJA DOS SANTOS. Adv(s.): DF28449 - ANA CELIA BARBOSA BARRETO, DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO, DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI, DF41065 - LARISSA RAQUEL DE JESUS LOPES, DF34007 - MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO, DF28921 - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA, DF08940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO. T: MANOEL DOMINGOS DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, DF21358 - ERIKA FUCHIDA. T: CORREA - ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719798-49.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE SOUSA BESERRA EXECUTADO: ANTONIO MARCOS PANTOJA DOS SANTOS DESPACHO Intime-se a parte credora para, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do termo de ajuste firmado entre o executado e o terceiro interessado (ID 165232787), sob pena de homologação. No mesmo prazo, intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao ofício enviado pela 1ª Vara Cível de Ceilândia/DF, informando a existência de débito naqueles autos, no importe de R\$ 80.546,52 (ID 162034082). Após, transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0706314-25.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): DF49494 - ANDERSON CEZAR DA SILVA. R: CONCESSIONARIA LINK LTDA. Adv(s.): DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA, DF59525 - DOUGLAS FERREIRA MATOS. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s.): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706314-25.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS REU: CONCESSIONARIA LINK LTDA, BANCO VOTORANTIM S.A. DESPACHO Inicialmente, em atenção ao art. 3º, § 3º do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo declinada na parte final da contestação apresentada pela primeira ré, CONCESSIONÁRIA LINK LTDA (ID 162687985), no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de discordância, intime-se o autor para justificar a finalidade da prova oral requerida, devendo informar especificamente os fatos que pretendem provar ou esclarecerem e justificarem a utilidade, sob pena de ser indeferida de plano, caso utilize expressões genéricas, como ?no intuito de se comprovar os fatos descritos na petição inicial?. Quanto às questões de fato, o litigante deverá indicar com precisão os fatos que pretende demonstrar com a prova requerida, para que seja possível a análise, por este juízo, se são controvertidos, se estão inseridos nos limites objetivos da demanda ou mesmo se são pertinentes e úteis para a solução do processo. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0713921-60.2021.8.07.0007 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO** - A: GTO COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA. Adv(s.): DF55997 - ANA CLAUDIA APARECIDA LUCAS DE BARROS, DF28186 - ALEISA GONZALEZ, PB27731 - JORDANNA DA ROCHA PEREIRA. A: JULIA YURIKO HARAGUCHI. A: TAKEO HARAGUCHI. A: TSUYAKO HARAGUCHI. Adv(s.): DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA. R: TAKEO HARAGUCHI. R: TSUYAKO HARAGUCHI. R: JULIA YURIKO HARAGUCHI. Adv(s.): DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA. R: GTO COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA. Adv(s.): DF28186 - ALEISA GONZALEZ, DF55997 - ANA CLAUDIA APARECIDA LUCAS DE BARROS. T: DANIELLA MENDONCA NOVAES VIANA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713921-60.2021.8.07.0007 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: GTO COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA RECONVINDO: JULIA YURIKO HARAGUCHI, TAKEO HARAGUCHI, TSUYAKO HARAGUCHI REU: TAKEO HARAGUCHI, TSUYAKO HARAGUCHI, JULIA YURIKO HARAGUCHI RECONVINDO: GTO COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA DESPACHO Intime-se a Sra. Perita para se manifestar sobre a impugnação apresentada na petição de id. 165660982, no prazo de 10 dias úteis. Após a manifestação da Perita, intimem-se as partes para ciência, no prazo comum de 10 dias úteis. Tudo feito, volvam-se os autos conclusos para decisão. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0706510-92.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RENIO VINICIUS SANTOS BONIFACIO RODRIGUES. Adv(s.): DF64998 - CHARIEL NEVES HENRIQUES DA SILVA, DF64847 - MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s.): DF39174 - JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA, DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, DF42752 - JULIANA REIS DA SILVA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s.): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, DF42752 - JULIANA REIS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706510-92.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENIO VINICIUS SANTOS BONIFACIO RODRIGUES REU: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAUCARD S.A. DESPACHO Intimo o autor para formalizar o cumprimento de sentença de acordo com os requisitos legais, manifestando sobre o obrigação de fazer e a de pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0709625-24.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CYBELE APARECIDA RIBEIRO AMOROSO. A: MARCO ANTONIO RIBEIRO AMOROSO. A: MARCELO HENRIQUE RIBEIRO AMOROSO. Adv(s.): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA. A: M. A. R. A.. Adv(s.): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA; Rep(s.): CYBELE APARECIDA RIBEIRO AMOROSO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s.): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709625-24.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CYBELE APARECIDA RIBEIRO AMOROSO, MARCO ANTONIO RIBEIRO AMOROSO, MARCELO HENRIQUE RIBEIRO AMOROSO, M. A. R. A. REPRESENTANTE LEGAL: CYBELE APARECIDA RIBEIRO AMOROSO REU: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Instadas a se manifestarem em especificação de provas, as partes não requereram a produção de quaisquer acréscimos probatórios (id. 166087995 e id. 167038366). Em razão da moldura delineada nos autos, prescinde, para a perfeita compreensão e desate da lide, dilação de quaisquer provas além das constantes nos autos. Tornem os autos, pois, à conclusão para sentença, em ordem cronológica e observando-se eventual preferência legal. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0715315-34.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FRANCISCO MOTA DA SILVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - ME. Adv(s): CE27192 - MARA LUTIANE ALEXANDRE DE LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715315-34.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCISCO MOTA DA SILVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - ME DESPACHO Tendo em vista o endereçamento constante da petição inicial, a mencionar o Juizado Especial Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora esclareça quanto à eventual equívoco ocorrido no momento da distribuição, com o direcionamento da exordial a esse Juízo (4ª Vara Cível de Taguatinga/DF). Faculta-se, desde logo, o requerimento de remessa dos autos a um dos Juizados Especiais Cíveis dessa Circunscrição Judiciária (Taguatinga/DF). Com ou sem a manifestação da parte autora, nesse último caso, após a devida certificação, retornem conclusos. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0714968-74.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** WESLEY GOMES BEZERRA. Adv(s): DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: TIAGO FERNANDO ALVES MOTA. Adv(s): DF58354 - BRENO HENRIQUE DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714968-74.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WESLEY GOMES BEZERRA EXECUTADO: TIAGO FERNANDO ALVES MOTA DESPACHO Intime-se o devedor para colacionar aos autos todos os extratos bancários, dos últimos três meses de movimentação, além da cópia de seu comprovante de rendimentos, a fim de se analisar a alegada impenhorabilidade. Prazo de 5 dias úteis. Em sequência, volvam-me os autos novamente conclusos, COM URGÊNCIA, considerando-se o caso apresentado. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0701210-23.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** IVAN CARDOSO SOARES MAIA. Adv(s): MG140940 - SUELLEN VILELA VALLETA. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FENIX MINERACAO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIEL BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ZEN CARD SOLUCOES EM PAGAMENTO S/A. Adv(s): DF30232 - RAFAEL ALEXANDRE VALADAO, DF57279 - ALICE DE LIMA DOMINGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701210-23.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVAN CARDOSO SOARES MAIA REU: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA, FENIX MINERACAO EIRELI, MARCIEL BRITO DE ESCOBAR, GOLDARIO, ESC MANAGEMENT AS DESPACHO Exclua-se GOLDARIO, ESC MANAGEMENT AS, conforme pedido id 166299497. Publique-se o Edital, de acordo com id 165860625. Prossigam. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0706287-42.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):** DF61997 - WENDEL BRUNO DE OLIVEIRA SA, DF53936 - JESSICA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF57987 - YAN ASSUNCAO ALVARES DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706287-42.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SARAH PEREIRA DE SOUSA REU: INDIANNARA EMMY KAROLLINE ALVES DE MESQUITA 03404823117 DESPACHO Instadas a se manifestarem em especificação de provas, as partes não pleitearam a produção de quaisquer acréscimos probatórios (id.165809915 e id. 166828928). Em razão da moldura delineada nos autos, prescinde, para a perfeita compreensão e desate da lide, dilação de quaisquer provas além das constantes nos autos. Tornem os autos, pois, à conclusão para sentença, em ordem cronológica e observando-se eventual preferência legal. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0704499-27.2022.8.07.0007 - MONITÓRIA - A:** TRANSUL ASSESSORIA CONSULTORIA EM LOGISTICA EIRELI. Adv(s): DF19305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. R: ALMIR ALVES DE BRITO. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS J.V.A LTDA. Adv(s): DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO. T: ENEL BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704499-27.2022.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: TRANSUL ASSESSORIA CONSULTORIA EM LOGISTICA EIRELI REQUERIDO: ALMIR ALVES DE BRITO, COMERCIAL DE ALIMENTOS J.V.A LTDA DESPACHO Examinados os autos, verifico que em id. 134264226 sobreveio decisão saneadora, a qual deferiu a expedição de ofício à ENEL/GO, na forma requerida pela parte ré. A referida decisão foi proferida em 19/08/2022, de sorte que o feito se encontra, até o momento, aguardando a resposta da solicitação, sem sucesso (id. 167162053). Assim, verifica-se que o presente feito se encontra paralisado há quase 1 (um) ano, o que não se revela razoável. Com essas considerações, em resguardo aos princípios da razoável duração do processo, celeridade processual e segurança jurídica, determino a intimação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, a reafirmar o seu interesse na produção da referida prova, bem assim informar acerca da possibilidade de obtenção das referidas informações por outra via, sob pena de restar inviabilizada a dilação probatória anteriormente deferida. Com ou sem a manifestação da parte ré, nesse último caso, depois da respectiva certificação, retornem conclusos. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0706796-70.2023.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A:** MAGNA MOVEIS ADMINISTRADORA LTDA - ME. Adv(s): DF64615 - RONEY ROY RODRIGUES. R: VICTOR AFONSO ROCHA OLIVEIRA. Adv(s): DF7905 - ELY NASCIMENTO DA ROCHA. R: MARLENE ALVES DA ROCHA OLIVEIRA. Adv(s): DF7905 - ELY NASCIMENTO DA ROCHA, DF41727 - MARIA JOSE SILVA SANTANA DA SILVA. T: WALDEMAR MARQUES DE OLIVEIRA. Rep(s): EVALDO ARAUJO BAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706796-70.2023.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MAGNA MOVEIS ADMINISTRADORA LTDA - ME EMBARGADO: VICTOR AFONSO ROCHA OLIVEIRA, MARLENE ALVES DA ROCHA OLIVEIRA DESPACHO Os embargados não comprovaram a hipossuficiência. Portanto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Cadastre-se espólio de Waldemar Marques de Oliveira, representado por Evaldo Araujo Baia como terceiro interessado, devidamente representado, conforme procuração de id. 166803525. Ante de realizar o saneamento do feito, intimem-se as partes para se manifestar acerca das petições e documentos juntados pelo terceiro interessado (id. 166803225 e 1660803606), no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0009386-18.2010.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** HIROJI OKANO JUNIOR. Adv(s): DF50853 - SERGIO BERNARDINO ARAGAO, DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL, DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. R: ERBE INCORPORADORA 037 S.A.. Adv(s): GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN, SP285159 - ANA LELIA DE LACERDA GIMENES

TEJEDA, DF52689 - ANDREA GERVASIO DE AZEVEDO JULIO FERREIRA. R: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. Adv(s): DF15038 - LUCIANA FERREIRA GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0009386-18.2010.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HIROJI OKANO JUNIOR EXECUTADO: ERBE INCORPORADORA 037 S.A., COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA DESPACHO Intime-se o credor para se manifestar acerca do valor existente na conta judicial (R\$ 29.761,75), quanto à sua destinação e informar se realizou o levantamento do valor relativo à quitação do débito (id. 156908926), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0723737-32.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ADEMAR SILVA DA COSTA. Adv(s): DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: CONSELHO COMUNITARIO DE MULHERES DE SAMAMBAIA - COMUSA/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SELMA IOLANDA DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DO DISTRITO FEDERAL - UNAC/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0723737-32.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADEMAR SILVA DA COSTA REU: CONSELHO COMUNITARIO DE MULHERES DE SAMAMBAIA - COMUSA/DF, SELMA IOLANDA DE MATOS, UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DO DISTRITO FEDERAL - UNAC/DF, ANTONIO BATISTA DE MORAIS, ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA DESPACHO Antes de expedir os mandados, intime-se a parte autora para comprovar que o Sr. Antônio é o atual representante legal das rés União das Associações e Associação Pro-Morar, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de id. 166853154. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0711187-68.2023.8.07.0007 - MONITÓRIA - A:** UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: SHIRLEY KRISTHYANE MORAIS DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711187-68.2023.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA REU: SHIRLEY KRISTHYANE MORAIS DE MELO DESPACHO Intime-se a parte autora para promover a citação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pela falta de pressuposto processual. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0719175-48.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARCOS ROCHA DE AMORIM FILHO. Adv(s): DF25728 - MARCOS ROCHA DE AMORIM FILHO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): BA17023 - JOAO FRANCISCO ALVES ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719175-48.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS ROCHA DE AMORIM FILHO EXECUTADO: BANCO BMG S.A DESPACHO A decisão de id. 164367673 determinou a transferência para conta judicial vinculada a esses autos do valor de R\$ 3.206,23, depositado nos autos 070370-93.2023.8.07.0007, a expedição de alvará em favor do credor do valor transferido e a intimação do credor para apresentar planilha atualizada do débito. O ofício determinando a transferência foi expedido e consta informação de que a ordem será cumprida em 20 dias úteis. O réu realizou o depósito do débito remanescente de R\$ 7.007,67 e requereu a extinção do débito. Por fim, o credor informou que a ordem judicial não foi cumprida. Vieram os autos conclusos. Decido. Verifique a Secretaria acerca do cumprimento da ordem de transferência, tendo em vista que o prazo para cumprimento da determinação findou na data de hoje. Transferido o valor, expeça-se o alvará já determinado. Após, intime-se o credor a se manifestar acerca do depósito realizado pelo devedor (id. 166721221), no prazo de 5 (cinco) dias. Caso haja concordância com o valor, deverá o credor se manifestar acerca da quitação do débito, no mesmo prazo. Caso não haja concordância, deverá o credor informar o débito remanescente a ser pago pelo devedor. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0719963-91.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):** DF27977 - PEDRO ESTUQUI E ALVES, DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719963-91.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO WILSON RUBENS DA SILVA REU: CAIXA BENEFICENTE DOS BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL, CLAUDEIR AGUIAR DE ARAUJO DESPACHO Intimem-se as partes para justificarem a finalidade da prova oral requerida, devendo informar especificamente os fatos que pretendem provar ou esclarecer e justificarem a utilidade, sob pena de ser indeferida de plano, caso utilize expressões genéricas, como "no intuito de se comprovar os fatos descritos na petição inicial?". Quanto às questões de fato, deverão indicar com precisão os fatos que pretendem demonstrar com a prova requerida, para que seja possível a análise, por este juízo, se são controvertidos, se estão inseridos nos limites objetivos da demanda ou mesmo se são pertinentes e úteis para a solução do processo. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo comum: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0711458-38.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ODEMIR DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ, DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRAN MAIA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRAN MAIA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711458-38.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ODEMIR DE SOUSA OLIVEIRA REU: BANCO PAN S.A, IRAN MAIA DE SOUZA, IRAN MAIA DE SOUZA DESPACHO Tendo em vista o requerimento formulado pelo autor, em id. 166911172, à Secretaria, para que exclusão a petição e os documentos de id. 166911162/166911165, eis que não guardam relação com o presente feito. No mais, prossiga-se no cumprimento das determinações lançadas em id. 166111093, com a citação dos réus e demais comandos seguintes. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0719248-20.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ELIAS BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF57914 - RAIMUNDO ROCHA DA SILVA, DF37258 - VANESSA RAMOS DE SOUSA. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719248-20.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIAS BATISTA DA SILVA REU: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO



JUDICIAL", H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA DESPACHO Há notificação, id 167093523, da Polícia Rodoviária Federal informando que veículo placa PRC4060 GO foi recolhido em 05/11/2022, está no depósito e requer o posicionamento em relação ao destino do bem. Consta-se que o veículo mencionado tem várias restrições judiciais de Varas diversas, conforme doc. RENAJUD anexo, e alguns Juízos anotaram primeiro, cronologicamente, tendo preferência numa possível expropriação e, mais, estes processos pedem uma quantia que mesmo com a alienação do veículo pode não ser suficiente para a parte autora ser amparada. Considere-se ainda as despesas, multas, encargos, remoção e outros relacionado a permanência e liberação do veículo do depósito na instituição policial federal, bem como a depreciação do bem. Neste sentido, em relação a estes autos, levante-se a restrição RENAJUD do veículo placa PRC4060 GO. Após, à Secretária, para que envie cópia desta decisão via e-mail leilao.go@prf.gov.br à Polícia Rodoviária Federal informando que o veículo foi baixado no sistema RENAJUD. Dados: Comissão de Leilão da Polícia Rodoviária Federal em Goiás, Rua P-23 A, Lote 04, Setor dos Funcionários, Goiânia/GO, CEP 74.543-380, telefone de contato (62) 3216-8853. e-mail: leilao.go@prf.gov.br. Notificação: e-DRV-01012211051528155. Arquive-se conforme sentença. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0722327-70.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: REGINA MARIA CARRION SILVA. Adv(s): DF12694 - JOSE MARIA PINHEIRO, DF56843 - KAROLINE DOS SANTOS DIAS, DF57926 - ARCENTIK POULIZEKTD DIAS. R: JULIO VENTURELLI FERREIRA ANTONIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO ROBERTO ANTONIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SORAYA CHRISTINA VENTURELLI FERREIRA ANTONIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0722327-70.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REGINA MARIA CARRION SILVA EXECUTADO: JULIO VENTURELLI FERREIRA ANTONIO, FLAVIO ROBERTO ANTONIO, SORAYA CHRISTINA VENTURELLI FERREIRA ANTONIO DESPACHO A penhora foi deferida por meio da decisão de id. 162933280. Portanto, intime-se a executada Soraya para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, transcurso do prazo, expeça-se mandado de avaliação e intimação do veículo Fiat Punto Sporting 1.8, Placa JHH 0888/DF, Ano/Modelo 2008, de propriedade da Devedora Soraya Christina Venturelli Ferreira Antônio, no endereço indicado na petição de id. 167055340. Caso infrutífera a diligência, intime-se a parte credora para indicar o endereço atualizado do bem, no prazo de 5 (cinco) dias, ou requerer o que entender de direito, sob pena de desconstituição da penhora e suspensão do feito. Caso cumprido o mandado, intimem-se as partes para se manifestar acerca da avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que o credor deverá informar se pretende a adjudicação ou alienação judicial do bem. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0041699-27.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CYNTHIA CASAGRANDE. Adv(s): DF66224 - PEDRO HENRIQUE CAVALCANTE DE ARAUJO. R: ELVIS GERALDO DE MELO. Adv(s): DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0041699-27.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CYNTHIA CASAGRANDE EXECUTADO: ELVIS GERALDO DE MELO DESPACHO Ante à manifestação de id. 166993824/166993828, carreada pela parte executada, ouça-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem a manifestação da parte, nesse último caso, após a respectiva certificação, retomem conclusos para as deliberações de estilo. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0707260-94.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO TAGUATINGA TRADE CENTER. Adv(s): DF9610 - GILSON MOREIRA DA SILVA. R: FIDEM CONTABILIDADE - EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707260-94.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO TAGUATINGA TRADE CENTER REU: FIDEM CONTABILIDADE - EIRELI - ME DESPACHO Em razão da moldura delineada nos autos, prescinde, para a perfeita compreensão e desate da lide, a dilação de quaisquer outras provas além das já constantes nos autos. Tornem os autos, pois, à conclusão para sentença, em ordem cronológica e observando-se eventual preferência legal. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0704697-30.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADEMIR DA CRUZ DA GUARDA. Adv(s): DF40475 - ADRIANA MARQUES DOS REIS SILVA. R: ELISANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILBERTO LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704697-30.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADEMIR DA CRUZ DA GUARDA REQUERIDO: ELISANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA, GILBERTO LOPES DA SILVA DESPACHO Intime-se o autor para promover a citação dos réus, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito pela falta de pressuposto processual. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

**N. 0720807-75.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MIRIAM DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): MT15981/O - TIAGO ANDRE VIVAS DA SILVA. R: LABORATORIO SABIN DE ANALISES CLINICAS LTDA. Adv(s): DF16034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE. T: CANTIDIO LIMA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720807-75.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MIRIAM DE OLIVEIRA SILVA REQUERIDO: LABORATORIO SABIN DE ANALISES CLINICAS LTDA DESPACHO O perito Gabriel não se manifestou. Portanto, nomeio o perito CANTIDIO LIMA VIEIRA, na especialidade cardiologia, CPF 103.936.925-15, e-mail: drcantidiolimavieira@gmail.com, telefone: (61) 9997-2843, cujos dados encontram-se cadastrados na Tabela de Peritos do TJDF (Acesso em 03.08.2023). A parte autora já se manifestou quanto aos quesitos e a parte ré deixou transcorrer o prazo. Intime-se o perito para apresentar a proposta de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. Vinda manifestação, intime-se a parte ré LABORATÓRIO para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de honorários e realizar o depósito do valor. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias corridos para entrega do laudo pericial, que deverá observar o disposto no art. 465, do CPC. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

#### EDITAL

**N. 0009131-73.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, PA018696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF38709 - MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA. R: JOSE HELDER DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0009131-73.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: JOSE HELDER DE QUEIROZ EDITAL DE INTIMAÇÃO PENHORA BACENJUD PRAZO: 20 DIAS A Dra. LIVIA LOURENCO GONCALVES, MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0009131-73.2013.8.07.0001, movida por BANCO DO BRASIL S/A (CPF: 00.000.000/0001-91); LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (CPF: 322.152.159-68); MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (CPF: 156.942.148-03); MILENA PIRAGINE (CPF:

295.235.348-40); contra JOSE HELDER DE QUEIROZ (CPF: 057.054.601-04);, sendo o presente para INTIMAR JOSE HELDER DE QUEIROZ, acerca DA PENHORA da(s) importância(s) bloqueada(s), via Sistema Bacenjud, contida(s) no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, ID 167359841, [SB]no(s) valor(es) de R\$ 4.434,71 (quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), bem como para oferecer impugnação, caso queira. O prazo para impugnação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação e decurso do prazo do edital. O valor do débito perfaz a importância de R\$ 1.191.583,57 (um milhão e cento e noventa e um mil e quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), referente ao principal, mais multa de 10% e honorários de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. O(a)s interessado(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constituir-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Não havendo impugnação, prosseguirá a cumprimento de sentença. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede Este Juízo tem sua sede na Área Especial 23, Setor C Norte, Ed. Fórum Des. Antônio Martins Melo, sala 101 - Taguatinga/DF, funcionando nos dias úteis, das 12 às 19 horas. O horário bancário é das 12 às 17 horas. Tudo conforme despacho ID 165237874. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 10:14:08. Eu, RAISSA TAINARA FRANCA, Servidor Geral, o subscrevo e assino por determinação da MM. Juíza. EDITAL ASSINADO DIGITALMENTE

#### INTIMAÇÃO

**N. 0709337-13.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ARIOSVALDO FERREIRA DO AMARAL. Adv(s): DF36739 - GERALDO EUSTAQUIO PEREIRA. R: AMALIA DIOMARA DE SANTANA. R: MARIA CRISTINA SANTANA MAGALHAES. Adv(s): SP314065 - ERALDO CAMPOS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709337-13.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ARIOSVALDO FERREIRA DO AMARAL REQUERIDO: AMALIA DIOMARA DE SANTANA, MARIA CRISTINA SANTANA MAGALHAES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a parte Autora anexou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tempestivos - id 167421741. Assim, faço intimar a parte Requerida. Prazo de 5(cinco) dias. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

**N. 0709337-13.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ARIOSVALDO FERREIRA DO AMARAL. Adv(s): DF36739 - GERALDO EUSTAQUIO PEREIRA. R: AMALIA DIOMARA DE SANTANA. R: MARIA CRISTINA SANTANA MAGALHAES. Adv(s): SP314065 - ERALDO CAMPOS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709337-13.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ARIOSVALDO FERREIRA DO AMARAL REQUERIDO: AMALIA DIOMARA DE SANTANA, MARIA CRISTINA SANTANA MAGALHAES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a parte Autora anexou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tempestivos - id 167421741. Assim, faço intimar a parte Requerida. Prazo de 5(cinco) dias. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

#### SENTENÇA

**N. 0714490-90.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: KETELLEN SILVA CONCEICAO. Adv(s): DF71234 - KETELLEN SILVA CONCEICAO. R: LUCILENE TEODOZIO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, e considerando que não se completou a relação processual, pois o réu não foi citado, HOMOLOGO a desistência expressamente formulada pelo autor, e, em consequência, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

**N. 0704746-42.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AMANDA OLIVEIRA AUGUSTO DUARTE. Adv(s): DF11737 - KATIA VIEIRA DO VALE. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Ante o exposto, com fundamento no art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do Novo CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e extingo o processo com resolução de mérito.

**N. 0715976-18.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SILVANA DA SILVA LARA. Adv(s): DF57914 - RAIMUNDO ROCHA DA SILVA, DF37258 - VANESSA RAMOS DE SOUSA. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos para CONDENAR solidariamente as rés a pagarem ao autor os valores decorrentes dos dois contratos de investimento firmados entre as partes em 12/8/2019 e 4/9/2019, respectivamente nos valores de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sobre os quais incidirão juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária, pelo INPC, a partir do desembolso. Contudo, do valor a ser restituído deverão ser descontados os valores levantados pelo autor, segundo valores e datas indicadas no documento de Id. 96857033, os quais totalizam a quantia de R\$49.000,00 (quarenta e nove mil reais). A correção monetária somente cessará parcialmente, a cada pagamento realizado. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sob o valor da condenação, na proporção de 40% para o autor, e 60% para as rés, inadmitida a compensação. Indefiro o pedido das rés para a concessão do benefício da justiça gratuita, porquanto elas não se amoldam na condição de hipossuficientes economicamente, tendo desviado milhões de reais de consumidores mediante a falsa processa de lucro.

**N. 0700146-75.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s): DF55426 - GLSIANE DE SOUZA MARTINS, DF33940 - SUELANE DE SOUZA MARTINS, DF0049254A - GILMAR GONCALVES DA SILVA. R: RONALDO SANTANA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, com fundamento no art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do Novo CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e extingo o processo com resolução de mérito.

**N. 0703300-38.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GLAISTANI RODRIGUES GAIA. Adv(s): DF74097 - DOUGLAS ROMEIRO BARBOSA. R: LOTUS TRATAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME. Adv(s): DF66368 - MATHEUS MACHADO DOS REIS. Ante o exposto, com fundamento no art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do Novo CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e extingo o processo com resolução de mérito.

**N. 0034426-60.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ECC DF EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS E COBRANÇAS LTDA (ALCANÇE MAIS). Adv(s): DF28701 - JOSE GERALDO DA COSTA. R: MARIA NEVES PEREIRA. Adv(s): DF56842 - KAIO MORENO PEREIRA MARTINS. Neste sentido, EXTINGO o processo, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**N. 0712642-05.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOAO RAIMUNDO DA SILVA MIRANDA. Adv(s): DF45169 - NELSON BRUNO GONÇALVES SILVA, DF65112 - MAYARA DOS SANTOS RIBEIRO. R: CELSO CRISTIANO GALDINO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALCIDES GALDINO DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, com fundamento no art. 842 do

Código Civil e 487, inciso III, b, do Novo CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e extingo o processo com resolução de mérito.

**N. 0709880-79.2023.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: CENTRO DA VISAO OFTALMOLOGIA LTDA - EPP. Adv(s): DF20683 - INES MENDES DE CASTRO . R: GUIOMAR DOS REIS MARTINS RODRIGUES. Adv(s): DF71975 - ANA VITORIA MONDEGO DIAS MENDES, DF64267 - RONILSON NUNES MENDES. Ante o exposto, com fundamento no art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do Novo CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e extingo o processo com resolução de mérito.

**N. 0702348-88.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: POSTO DE COMBUSTIVEIS GARANTIA LTDA. Adv(s): DF57552 - ICARO GREGORIO DE LIMA, DF47034 - MARCELO AMANDIO JOCA BRAGA. R: PROTEGE SEGURANCA ELETRONICA, MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR, DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Neste sentido, EXTINGO o processo, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**N. 0712552-94.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELISEU NERY DE OLIVEIRA. Adv(s): DF51060 - CAROLINA FERREIRA CAMARGO. R: NATHALY FERNANDA CARVALHO LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, com fundamento no art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do Novo CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e extingo o processo com resolução de mérito.

**N. 0717575-89.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADRIANA GOMES DE CARVALHO. Adv(s): DF43434 - RAFAEL LIMA DA SILVA, DF28712 - MONICA CHAGAS DOS SANTOS. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos para DECRETAR a rescisão do contrato de investimento firmado entre as partes em 26 de julho de 2019, bem como condenar solidariamente as rés a indenizarem os danos materiais sofridos e comprovados pela parte autora, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sobre os quais incidirão juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária, pelo INPC, a partir do desembolso. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sob o valor da condenação, na proporção de 20% para a parte autora, e 80% para a parte ré, inadmitida a compensação.

**N. 0707761-48.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CASSIUS DA ROCHA CANTANHEDE. Adv(s): DF57760 - THALES AUGUSTO FERREIRA COUTO. R: RENATO MATOS BITTENCOURT. Adv(s): DF0049418A - MARCO ANTONIO FERNANDES MENDONCA. Ante o exposto, com fundamento no art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do Novo CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e extingo o processo com resolução de mérito.

**Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga****1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga****CERTIDÃO**

**N. 0731406-51.2022.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM** - A: VAGNER ABREU MACEDO. A: EDILENE ABREU MACEDO. A: EDVALDO DE ABREU MACEDO. A: EDILEUZA DE ABREU MACEDO. A: ELISANGELA DE ABREU MACEDO. A: HERDY DE ABREU MACEDO. A: EDVILSON MACEDO. A: SANDRA CANDIDO MACEDO MENEZES registrado(a) civilmente como SANDRA CANDIDA MACEDO. A: ANGELA DA SILVA MACEDO. A: VALTENCIR MACEDO FILHO. A: MARINEIDE CANDIDA MACEDO DOS SANTOS. A: HOSANA DA SILVA MACEDO. A: EUBER WANTUIL MACEDO. A: CRISTIANA DE SOUZA MACEDO. A: ENIGSON PAULO DA SILVA MACEDO. A: ANA PAULA DA SILVA MACEDO. A: LIDIANE ENIZIA DE SOUZA MACEDO. A: CLAUDIA DA SILVA MACEDO. Adv(s): DF61716 - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA. A: A. W. V. M.. Adv(s): DF61716 - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA; Rep(s): MARIA DE FATIMA VASCONCELOS MACEDO. A: TEREZA CRISTINA DO NASCIMENTO MACEDO. A: EDNA CRISTINA DO NASCIMENTO MACEDO. A: ANA CRISTINA DO NASCIMENTO MACEDO. A: WALERIA EUNICE DE MACEDO. A: VALDETE EUNICE DE MACEDO. A: WELLINGTON WALDIR MACEDO. A: VALQUIRIA EUNICE MACEDO. Adv(s): DF61716 - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA. R: WATER MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HERDY TOZO MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALQUIRIA EUNICE MACEDO. Adv(s): DF61716 - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA. Certifico que, procedi à juntada do resultado da pesquisa de endereços via SISBAJUD. Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das pesquisas aos sistemas.

**N. 0711413-73.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF48089 - DAIANE DA SILVA GATO DIAS. Nos termos da Portaria 02/2021, deste Juízo, com a finalidade de prestigiar os princípios da cooperação, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, intime-se a parte autora a providenciar a distribuição e acompanhar o cumprimento da carta precatória de id 166823885, devidamente instruída com todas as peças essenciais, diretamente no PJE do juízo deprecado, recolhendo as custas respectivas junto ao juízo, se o caso, no prazo de 5 (cinco) dias.

**N. 0711546-18.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF15964 - ARNALDO BOTELHO BARBOSA. Nos termos da Portaria 02/2021, deste Juízo, diga a parte autora sobre o mandado devolvido sem cumprimento, descrito na diligência de ID 167648954. Prazo de 5 dias.

**N. 0004850-51.2016.8.07.0007 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF15399 - JOAO PIRES DOS SANTOS. Adv(s): DF28429 - LILIAN BUENO PAIVA ALENCAR. Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do AR sem cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

**DECISÃO**

**N. 0719788-97.2022.8.07.0007 - SOBREPARTILHA** - Adv(s): DF57573 - JORGE COSMO DE ANDRADE. Promova-se a tentativa de citação do requerido nos endereços informados na petição retro. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0701450-12.2021.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: MARCOS RIBEIRO MRAD. Adv(s): DF47750 - LEONARDO AREBA PINTO, DF64288 - LORENA LEMOS MAREGA, DF55378 - DEBORAH COSTA SILVA, DF0047715A - LIVIA GIOVANNINI ZARONI. A: NEY LUCIO MRAD. Adv(s): DF58899 - VICTOR DOUGLAS VENZI DE LIMA ESTEVES. A: NEUZA MARIA MRAD JOAQUIM. Adv(s): MG85992 - EVERSON DE MORAIS TORRES. A: MARCIO RIBEIRO MRAD. A: DIRACI RIBEIRO MRAD. Adv(s): DF47750 - LEONARDO AREBA PINTO, DF55378 - DEBORAH COSTA SILVA, DF64288 - LORENA LEMOS MAREGA. R: GERALDO MRAD. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS RIBEIRO MRAD. Adv(s): DF64288 - LORENA LEMOS MAREGA, DF47750 - LEONARDO AREBA PINTO, DF55378 - DEBORAH COSTA SILVA, DF0047715A - LIVIA GIOVANNINI ZARONI. T: SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. OFICIE-SE à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para que faça o cadastro e indique os gestores com certificado A3 no PJE, a fim de possibilitar o envio de comunicações por meio eletrônico, conforme orientação da Corregedoria deste Tribunal. Instrua-se com cópia do documento de Id 167468541. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO E MANDADO. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0717308-49.2022.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF43791 - ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF27410 - ALDSON PEREIRA DE CASTRO. Nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte apelada para que apresente as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio TJDF, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**N. 0729029-34.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MARCIA MARIA MACHADO. Adv(s): DF35537 - FERNANDO TOMAZ OLIVIERI. R: JOSE OLIVEIRA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASÍLIA. Adv(s): SP382886 - RENAN AUGUSTO LAURENTINO BARBOSA. ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para conferir ao Pe. José Vicente Damasceno, CPF 461.732.421-68, gestor da Casa do Clero, a curatela provisória de JOSÉ OLIVEIRA CARDOSO, CPF: 090.247.195-34. O curador atuará quanto à prática de atos negociais, patrimoniais e concernentes ao tratamento de saúde do requerido. Expeça-se termo de curatela provisório. Fica o curador provisório advertido de que a alienação de bens do curatelado depende de prévia autorização deste juízo. De igual modo, a movimentação da conta bancária do curatelado deve ser bloqueada e eventual levantamento de valores e assunção de empréstimos bancários deve ser precedida de autorização judicial. OFICIE-SE ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais, à JCDF e à ANOREG comunicando o teor da presente decisão. OFICIE-SE ao Banco do Brasil para que efetue o bloqueio da conta bancária de titularidade de JOSÉ OLIVEIRA CARDOSO, CPF: 090.247.195-34, Agência 2863-0, Conta Corrente 422573-2 e outras contas bancárias ou de investimentos, se houver. Deverá o Banco do Brasil encaminhar cópia dos extratos bancários do interditando relativo ao período de outubro de 2021 (data informada da realização da cirurgia do requerido) até a presente data, com indicação de dados de conta de destino, no caso de ter ocorrido movimentação bancária. A par desta decisão proferida em sede de tutela de urgência, entendo não ser este o juízo competente para processamento e julgamento do feito. Suscitei, nesta data, conflito de competência. Seguem as razões do conflito. Expedido o termo e ultimadas as expedições dos ofícios, aguarde-se pelo julgamento do conflito de competência suscitado. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0005090-40.2016.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: K. U. D. S. D. B.. Adv(s): DF24339 - WILMAN FERREIRA PINTO; Rep(s): WASHINGTON JOSE BORGES. A: WASHINGTON JOSE BORGES. A: ROMULO EDUARDO DIAS GOMES. Adv(s): DF24339 - WILMAN FERREIRA PINTO. R: ROSILENE CRISTINA DOS SANTOS DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WASHINGTON JOSE BORGES. Adv(s): DF24339 - WILMAN FERREIRA

PINTO. Defiro ao inventariante o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento das ordens precedentes. Intime-se. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0713776-72.2019.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: GABRIEL VERAS NERES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CONDOMINIO DO ED. JOSE GALLETTI. Adv(s): DF54841 - ALLAN SANTOS SALGADO. T: MESSIAS PEREIRA SALGADO. Adv(s): DF54841 - ALLAN SANTOS SALGADO. Nada a prover quanto ao pedido de Id 167126648. Os autos estão sentenciados e certificado o trânsito em julgado, tendo-se esgotado a prestação jurisdicional do juízo sucessório. A obrigação pelo pagamento do imposto de transmissão é própria do herdeiro e independe de autorização judicial. De igual modo os demais impostos possuem seus fatos geradores próprios, devendo ser diligenciado perante os órgãos públicos, visto que não existem valores depositados judicialmente em nome do espólio. Assim, eventual assunção das dívidas por terceiros deve observar as regras do código civil. Retornem os autos ao arquivo. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0714194-68.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF11529 - AMELIA ROSA LEITE MOURA NAKAO. Fixo os alimentos provisórios no valor ofertado, correspondentes a 20 % (vinte por cento) de seus rendimentos brutos, sendo metade para o menor e metade para a ex-companheira, abatidos os descontos compulsórios (IR e INSS) e verbas indenizatórias, e acrescida da respectiva cota do salário família e auxílio creche, se houver, que deverá ser descontada e depositada na conta bancária informada nos autos em nome da representante legal do alimentando (ID 167454123). Além disso, o requerente pagará o valor referente ao plano de saúde do menor e sua coparticipação. Oficie-se ao órgão empregador para a implantação dos descontos dos alimentos ora fixados, bem como para que preste informações ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os rendimentos do requerido. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios possui o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania de Família ? CEJUSC/FAM, que conta com quadro permanente de profissionais, capacitados pelo próprio Tribunal, cuja principal atribuição é auxiliar as partes a solucionar a controvérsia que resultou em demanda judicial. Assim, designe-se audiência de mediação por videoconferência. Após, cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência de mediação. Caso não haja acordo, a parte requerida deverá apresentar sua defesa, subscrita por advogado, no prazo de 15 dias, a contar da audiência de mediação, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC. Ante a realidade imposta pela pandemia da COVID-19 e a implementação dos processos eletrônicos, bem como o teor da Portaria GC n 34/2021 do TJDF, atentando-se ainda aos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, a citação deverá ocorrer prioritariamente e preferencialmente por meio de aplicativo de mensagem (WhatsApp) e, na impossibilidade deste, diretamente no endereço do requerido. Assim, expeça-se mandado de citação no qual conste o número de telefone e endereço do requerido para fins de citação. Intime-se a parte autora quanto à designação da audiência de mediação. Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para a parte que possuir advogado particular, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para a expedição do competente mandado. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0722028-93.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF47552 - RAFAELA STEPHANIE BRITO DO CARMO. Adv(s): SP370655 - KARINA ROLON GONCALEZ, SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA, SP403261 - ANA MARA PERES BENVINDO, SP337093 - FELIPE NILO MARQUES DE OLIVEIRA. A fim de regularizar o andamento processual junto ao SISCORJUD, arquivem-se os autos, conforme determinado no ID. 160844829. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0711356-94.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): CE26842 - GIL SOUSA NOGUEIRA. A fim de regularizar o andamento processual junto ao SISCORJUD, arquivem-se os autos conforme determinado no ID. 163859007. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0715490-28.2023.8.07.0007 - HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL** - Adv(s): DF42817 - TTHAYSON D CESARES SANTANA QUEIROZ. Emende-se a petição inicial, para incluir no pedido o período exato de convivência do casal (termo inicial e termo final). Além disso, a peça deve ser assinada pelos autores, nos termos do artigo 731 do CPC. Junte-se nova peça assinada por ambos os requerentes. Prazo de 15 (dez) dias. Intimem-se. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0713789-66.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF49739 - RAYANNE BARRETO MIRANDA. Defiro o pedido da parte credora. Intime-se o executado por edital, pelo prazo de 20 (vinte) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0715538-84.2023.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): SP204684 - CLAUDIR CALIPO. Emende-se a petição inicial, para: 1) anexar certidão de casamento expedida recentemente; 2) esclarecer a data da separação de fato do casal; 3) adequar o valor da causa constante da inicial uma vez que é incompatível com o estabelecido no art. 292, inciso III, do CPC. Por fim, venham aos autos nova petição inicial na íntegra, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0715090-14.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF71994 - KATIA LIMA MALLON. Adv(s): DF71994 - KATIA LIMA MALLON. Recebo a inicial e a emenda de ID 167197187. Concedo a gratuidade de justiça à parte autora. Ao Ministério Público. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0714945-55.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF15005 - JUAN PABLO LONDONO MORA. Adv(s): DF70745 - RENATA ANDRADE SILVA. Recebo a inicial e a emenda de ID 167286219. Retifique-se a autuação para excluir o segundo requerente do polo passivo da ação e incluí-lo no polo ativo. Ao Ministério Público. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0704336-18.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF28014 - NATALIA TOMAS RIBEIRO BISPO. Adv(s): DF19398 - EZEQUIEL SALVADOR, DF35410 - RAFAEL VIRGINIO DELBONS. A efetividade das medidas requeridas é inócua, na medida em que não foram apresentados pelo exequente elementos mínimos a evidenciar a modificação da situação patrimonial do executado. Outrora, diante da relevância do adimplemento do débito alimentar, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de possibilidade de o saldo do FGTS por ela responder: AgRg no RMS n. 34.708/SP, AgRg no RMS n. 35.010/SP e AgRg no RMS n. 34.440/SP. Assim, determino a penhora do saldo do FGTS do executado, até o limite de R\$12.442,04. Expeça-se mandado de penhora e intime-se o gerente da Caixa Econômica Federal da agência 008 ? Taguatinga - para que realize a transferência dos valores bloqueados das contas do FGTS do executado para conta à disposição deste Juízo. Cumprida a determinação com êxito, intime-se o executado para apresentação de impugnação. Por fim, defiro o pedido de expedição de certidão para fins de protesto. ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Intimem-se. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0710116-70.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF30087 - VIVIAN TEODORO DE SOUSA. Cuida-se cumprimento de sentença de alimentos proposta pela parte exequente, descendente do executado, processada pelo rito previsto no artigo 528 do Novo Código de Processo Civil. Por força do art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal a prisão

civil só é admitida quando ocorrer inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. Logo, somente o não cumprimento de uma obrigação de caráter alimentar, por vontade própria, espontânea e sem motivos desculpáveis do devedor, poderá acarretar a restrição de sua liberdade. O STF, no RHC 54.796-RJ, assim decidiu: "a prisão do devedor de alimentos é meio coercitivo adequado, previsto em todas as legislações cultas, para obrigar o devedor rebelde aos seus deveres morais e legais a pagar aquilo que, injustificadamente, se nega". Desta forma, inoldívável que o inadimplemento da obrigação alimentar enseja a prisão do devedor, consoante preceito constitucional e legislação ordinária pertinente e remansosa jurisprudência. Devidamente intimado (ID Num. 156808589), o executado não apresentou justificativa, tampouco efetuou o pagamento da dívida, como informado pela parte exequente (ID Num. 167122575). A falta de resposta do executado demonstra seu desinteresse pelo adimplemento da obrigação, bem como descaso para com a Justiça. É cediço que as necessidades vitais não podem esperar. POSTO ISSO, não tendo o executado cumprido o que fora determinado, deixando de prover o sustento de seu ente credor e não apresentando justificativa plausível para tanto, outro caminho não resta senão decretar a sua prisão civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou até o adimplemento da obrigação, se ocorrer antes, nos termos do art. 528, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e artigo 19 da Lei 5.478/68, ambos em consonância com o artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal. Expeça-se o competente mandado de prisão, ficando consignado que o executado, se preso, deverá cumprir a pena em regime fechado e obrigatoriamente ficará em cela separada dos demais detentos (artigo 528, parágrafo 4º do CPC). Publique-se e intemem-se. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0709436-80.2022.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. Adv(s): DF38640 - EDILENE TEIXEIRA DE SOUZA. Aguarde-se a realização do estudo psicossocial do caso tendo em vista a resposta do ofício retro. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0715269-45.2023.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF64358 - MARIO CESAR GASPARINI NASCIMENTO. Recebo a emenda de ID 167350297 em substituição à inicial anteriormente apresentada. Ao Ministério Público. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0715286-81.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF45620 - JOSE AUGUSTO QUEIROS DOS SANTOS JUNIOR. Concedo a gratuidade de justiça à parte exequente. Intime-se o executado, pessoalmente, para efetuar o pagamento do débito indicado no ID 166997515, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica o devedor ciente que o não pagamento da dívida de forma voluntária no prazo de 15 dias importará em incidência automática de multa de 10% sobre o débito e de honorários advocatícios também de 10%, independentemente de nova decisão judicial. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se, de imediato, o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente, de penhora ou nova intimação, apresente, nestes autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, a qual somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no §1º do referido dispositivo, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º daquele. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, devendo ainda requerer o que entender de direito. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0724447-52.2022.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF60442 - THAMARA THAYS SILVA CARVALHO, DF49613 - FARLEI ASSIS DA ROCHA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando desde já sua finalidade, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. Após, vista ao Ministério Público. Intemem-se. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0712463-37.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF38897 - CINTHIA DE OLIVEIRA CUNHA. Adv(s): DF61228 - JACKSON CORREIA DA SILVA. Concedo a gratuidade de justiça às autoras. Retifique-se a autuação para incluir a menor A.P.F.L. no polo ativo da demanda. Intime-se o executado, por publicação, para efetuar o pagamento do débito indicado no ID 165578815, no prazo de 15 (quinze) dias. Retifique-se a autuação para incluir os dados do patrono do executado, conforme procuração de ID 165176058. Fica o devedor ciente que o não pagamento da dívida de forma voluntária no prazo de 15 dias importará em incidência automática de multa de 10% sobre o débito e de honorários advocatícios também de 10%, independentemente de nova decisão judicial. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se, de imediato, o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente, de penhora ou nova intimação, apresente, nestes autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, a qual somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no §1º do referido dispositivo, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º daquele. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, devendo ainda requerer o que entender de direito. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0008996-38.2016.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: JOSE RODRIGUES MARQUES. A: LUMA LEAL MARQUES. Adv(s): DF12957 - MAURICIO CASADO ACCIOLY PEREIRA LEITE. A: HIAGO LEAL PORTILHO. Adv(s): DF12957 - MAURICIO CASADO ACCIOLY PEREIRA LEITE, DF40369 - LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS, DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA, DF52590 - WANDERSON FELIPE DE ANDRADE. R: MARIA LUCIA PEREIRA LEAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE RODRIGUES MARQUES. Adv(s): DF12957 - MAURICIO CASADO ACCIOLY PEREIRA LEITE. Defiro o pedido de Id 167523964. Expeça-se novo alvará de levantamento em nome dos advogados subscritores da peça de Id 167523964, eis que possuem poderes para tal finalidade (Id 42261693). Após, retornem ao arquivo. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0710590-07.2020.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: DEBORA RODRIGUES SOMBRA. Adv(s): GO58180 - ROANI PEREIRA DO PRADO. A: GISELLE DINIZ SOMBRA. A: LORENA DINIZ SOMBRA. Adv(s): MG173550 - TIAGO MOURA DE CASTRO. A: CRISTIANE DINIZ SOMBRA. Adv(s): MG173550 - TIAGO MOURA DE CASTRO, DF70294 - RAPHAEL DINIZ ABRITTA AGUIAR. A: DEISE RODRIGUES RAMOS. Adv(s): GO58180 - ROANI PEREIRA DO PRADO. R: FRANCISCO XAVIER SOMBRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEBORA RODRIGUES SOMBRA. Adv(s): GO58180 - ROANI PEREIRA DO PRADO. T: MARIA DO ROZARIO BARBOSA RODRIGUES. Adv(s): DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. T: VIVIANE BORGES MARIANI. Adv(s): GO36121 - VIVIANE BORGES MARIANI. Ante a documentação juntada, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias ao inventariante para cumprimento das ordens precedentes. Intime-se. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0710595-29.2020.8.07.0007 - ARROLAMENTO COMUM** - A: RODRIGO LOPES CORREIA. Adv(s): DF34636 - JUAREZ GERALDO VALERIO DA COSTA JUNIOR. A: RAQUEL DE SOUZA FERREIRA. A: MARCUS VINICIUS FERREIRA LUDOVICO. Adv(s): DF53404 - DANIELE DE SOUZA OLIVEIRA, DF61957 - LUCAS FREDERICO FERREIRA PEREIRA DE PAIVA, DF59185 - WANDERSON RODRIGUES FERNANDES ALMEIDA. A: GUILHERME DE SOUZA FERREIRA LUDOVICO. Adv(s): DF53404 - DANIELE DE SOUZA OLIVEIRA, DF61957 - LUCAS FREDERICO FERREIRA PEREIRA DE PAIVA, DF59185 - WANDERSON RODRIGUES FERNANDES ALMEIDA; Rep(s): RAQUEL DE SOUZA FERREIRA. R: JORGE LUDOVICO CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAQUEL DE SOUZA FERREIRA. Adv(s): DF61957 - LUCAS FREDERICO FERREIRA PEREIRA DE PAIVA, DF53404 - DANIELE DE SOUZA OLIVEIRA, DF59185 - WANDERSON RODRIGUES FERNANDES ALMEIDA. Defiro o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para cumprimento das ordens precedentes. Intime-se. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0713229-90.2023.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: RENATA GONCALVES PENNA FRANCA. Adv(s): DF64860 - MUHAMMAD ARAUJO SOUZA JUNIOR. R: SHIRLEY GONCALVES PENNA FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0713229-90.2023.8.07.0007 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de interdição, com pedido de tutela de urgência, proposta por RENATA GONÇALVES PENNA FRANÇA em desfavor de SHIRLEY GONÇALVES PENNA FRANÇA. Notícia a autora ser filha da interditanda. Afirma que a requerida é portadora da doença de Alzheimer, não possuindo condições de exercer os atos da vida civil. A requerente juntou a concordância de seus irmãos com o pedido de curatela. O MP oficiou favoravelmente à concessão da tutela provisória (ID nº 167434375). É o breve relatório. DECIDO. O documento de ID nº 167114279 confirma o vínculo de parentesco entre a autora e a requerida. Assim, a teor do artigo 1.775, § 1º do Código Civil Brasileiro, a curatela provisória poderá recair sobre o filho. Por outro lado, o relatório médico de ID nº 167114275 atesta o diagnóstico de doença de Alzheimer há um ano, a qual se encontra em fase avançada. Há, outrossim, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação ao(a) requerido(a), caso não seja nomeado um curador provisório para resguardar os seus interesses mais urgentes, visto que, pelo que se depreende da prova acostada aos autos, seu estado não lhe permite, a princípio, que proceda com autodeterminação. Nesse contexto, em vista do parecer do Ministério Público e, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, concedo a tutela de urgência incidental para conferir a RENATA GONÇALVES PENNA FRANÇA a curatela provisória da interditanda SHIRLEY GONÇALVES PENNA FRANÇA, CPF nº 030.295.731-68. O curador atuará quanto à prática de atos negociais, patrimoniais e concernentes ao tratamento de saúde da requerida. Expeça-se termo de curatela provisório. Fica o curador provisório advertido de que a alienação de bens do curatelado(a) depende de prévia autorização deste juízo. Oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais, à JCDF e à ANOREG comunicando o teor da presente decisão. Expeça-se mandado de verificação e citação, para que o Oficial de Justiça certifique sua impressão sobre o estado psíquico e físico do(a) interditando(a). Caso verifique a capacidade do(a) interditando(a), proceda-se, desde já, à sua citação. Oportunamente será verificada eventual necessidade de nomeação de curador especial e de realização de entrevista. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO E DE MANDADO. Brasília-DF, 4 de agosto de 2023 13:28:38. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

**N. 0704466-03.2023.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s):. DF19262 - LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO. Adv(s):. DF5838 - JOSE ALVES DE ALENCAR, DF15964 - ARNALDO BOTELHO BARBOSA. Trata-se de ação de divórcio c/c partilha de bens na qual a parte autora postulou a decretação do divórcio das partes. A requerida, concordou com o pedido do autor nesse sentido. Os autos estão aguardando audiência de conciliação. As partes afirmam que se casaram em 15/01/1981, sob o regime da comunhão parcial de bens. Não há consenso em relação a data da separação de fato das partes. Sustenta que desta união nasceu um filho já maior. É o breve relatório. Decido. Não paira controvérsia acerca da decretação do divórcio e do retorno das partes ao uso do nome de solteiros, permanecendo conflituosa unicamente a divisão dos bens do casal. Assim, nos termos do art. 356, inciso I, do Código de Processo Civil, cabível a decisão parcial do mérito porquanto esses pedidos se encontram incontroversos. Neste ponto, a Emenda Constitucional nº 66/2010 deu nova redação ao § 6º do artigo 226 da nossa Magna Carta para conferir aos cônjuges o direito de dissolverem o vínculo matrimonial sem que haja a necessidade de prévia separação judicial ou, até mesmo, separação de fato. Diante deste quadro, torna-se desnecessária a averiguação sobre o tempo de separação do casal, porquanto o divórcio foi esvaziado dessa exigência, na medida em que o artigo 1.580, do Código Civil, não foi recepcionado pela nova ordem Constitucional. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR O DIVÓRCIO DO CASAL, ficando, por conseguinte, dissolvido o vínculo matrimonial. A parte requerida retornará ao uso do nome de solteira. Resolvo esta parcela do processo com resolução do mérito, art. 487, inciso I, do CPC, ficando desde já transitado em julgado, ante a ausência de interesse recursal. Em homenagem aos princípios da informalidade, da economia e da celeridade processuais, confiro à presente força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, devendo as partes extrair em cópias autenticadas da petição inicial, emendas, sentença e trânsito em julgado perante a Secretaria deste Juízo e encaminhá-las ao Registro Civil competente. Determino ao senhor Oficial do Cartório de Registro Civil que lavrou o registro de casamento das partes, ou quem suas vezes fizer, que averbe à margem do Livro indicado na certidão de casamento dos requerentes, ou equivalente, o presente Divórcio, para efeitos do artigo 100, da Lei 6.015/73. Caso as partes tenham registrado seu casamento em Cartório de Registro Civil de outra unidade da Federação, OFICIE-SE ao senhor Oficial do Cartório do 1º Ofício de Registro Civil e Casamento do Distrito Federal para que inscreva o presente Divórcio no Livro "E". Aguarde-se, pois, a realização da audiência de conciliação já designada. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0714863-24.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s):. DF43791 - ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA. Trata-se de ação revisional de alimentos, com pedido de antecipação de tutela, proposta por N.A.S.D.A. e R.A.S.D.A. em desfavor do genitor A.M.D.A.. Informa a parte autora que recebe pensão alimentícia da parte requerida no valor de 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos brutos. Sustenta que os alimentos outrora fixados já não são mais suficientes para suprir as atuais necessidades básicas dos menores. Diante disso, requer, em sede de tutela de urgência, a majoração dos alimentos para 40% (quarenta por cento) dos rendimentos brutos do requerido. O Ministério Público se manifestou conforme ID 167431011. É o breve relatório. Decido. A teor do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, o juiz deferirá a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a probabilidade do direito, entendendo-se como tal o suporte probatório mínimo a convencer o juiz de que o alegado corresponde à verdade dos fatos. Em que pese os argumentos da parte autora, não há nos autos elementos que justifiquem o deferimento, em sede de tutela de urgência "inaudita altera pars", da majoração dos alimentos, eis que desconhecidas as condições do réu, uma vez que, por ora, há apenas alegações unilaterais da parte autora. Diante disso, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência ressaltando, contudo, que poderá o respectivo pleito oportunamente vir a ser renovado no curso do processo, caso os pressupostos à sua concessão se mostrem presentes. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, parágrafo 2º do CPC. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

**N. 0715672-14.2023.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - Adv(s):. DF23081 - MARIA TERESA VELOSO DE OLIVEIRA. Emende-se a petição inicial, para: 1) juntar novamente o comprovante de rendimentos da requerente uma vez que a mesma encontra-se ilegível (ID 167569543); 2) anexar certidão de casamento do interditando, expedida recentemente; 3) incluir o valor da causa. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

#### DESPACHO

**N. 0714820-87.2023.8.07.0007 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s):. BA30767 - ISMENIA DANTAS DA SILVA GAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0714820-87.2023.8.07.0007 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: PATRICIA LIZETE DANTAS SILVA REQUERIDO: ABELARDO ALVES SA TELES DESPACHO Exclua-se o sigilo da peça de ID. 167427860. Após, retornem os autos conclusos. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0706381-58.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s):. DF59390 - ALEX PUIGUE SANTOS FONTINELE. Adv(s):. DF30363 - THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA, DF60556 - DINAH LIMA BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo:

0706381-58.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEX PUIGUE SANTOS FONTINELE EXECUTADO: SARA RUBIA UCHOA DE SOUZA GOUVEIA DESPACHO Ciente do agravo de instrumento retro. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante da falta de atribuição ao efeito suspensivo ao recurso, apresente a parte credora a planilha atualizada do débito, bem como dê o devido prosseguimento aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0707163-94.2023.8.07.0007 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF67109 - JONATAS DE PAULA SILVA, DF70799 - EDUARDO VINICIUS LOPES DE CASTRO. Adv(s): DF73730 - GEANNE ALVES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0707163-94.2023.8.07.0007 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) AUTOR: ALVARO MENDES BARBOSA REQUERIDO: ADILSON DE ALENCAR BARBOSA, JOSE CARLOS DE ALENCAR BARBOSA, OSENY DE FATIMA ALENCAR DE CASTRO, ELIENE MARIA ALENCAR TORRES, IVANI NONATO ALENCAR BARBOSA, WILDA ALENCAR BARBOSA, SIMONE ALENCAR BARBOSA DA SILVA DESPACHO Tendo em vista a juntada de novos documentos pelo autor, nos termos do §1º do art. 437 do CPC, dê-se vista à parte requerida dos documentos juntados ao ID 167337607 e 167337610 no prazo de 15 (quinze) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702229-93.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF40599 - WANDERLEY FERREIRA NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0702229-93.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SANDRO CAETANO DE LACERDA REQUERIDO: J. V. C. D. L. C. REPRESENTANTE LEGAL: RENATA IMACULADA COELHO DE SOUZA DESPACHO Aguarde-se a realização do exame de DNA já designado pelo Laboratório Heréditas. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0710764-45.2022.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF72629 - JOSE HIGOR OLIVEIRA FARIAS, DF70168 - JULIANNA DE ALMEIDA ARAUJO. Adv(s): DF55772 - PAULA MOURA DA SILVA, DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0710764-45.2022.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: G. R. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: EDNA RODRIGUES DA FONSECA LIMA REQUERIDO: CLEIBERT JOSE WASHINGTON DE ARAUJO DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, observando-se a ordem cronológica de apresentação dos processos e as preferências legais (CPC, art. 1.048). GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704052-05.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0704052-05.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: J. M. S. S., D. L. S. S. REPRESENTANTE LEGAL: ALINNI GRAYCE FERRAZ SOARES EXECUTADO: DANIEL SANTOS DESPACHO Intime-se a parte credora sobre a petição e comprovantes apresentados pelo devedor retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, no mesmo prazo, deverá apresentar planilha atualizada de débitos. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708150-04.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF63632 - MARIANA MELO FERREIRA, DF0023015A - GILENIO FERREIRA SUDARIO JUNIOR. Adv(s): DF72321 - MARIA GABRIELLA LUCAS DE FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0708150-04.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: M. L. S. D. F. REPRESENTANTE LEGAL: JENNY JOYCE SILVA SANTANA EXECUTADO: JULIO CESAR LUCAS DE FARIAS DESPACHO A procuração apresentada não se encontra assinada. Ademais, o advogado da presente procuração deve assinar o termo do acordo. Prazo do requerido: 05 (cinco) dias para regularização. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704040-88.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. Adv(s): DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0704040-88.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: J. M. S. S., D. L. S. S. REPRESENTANTE LEGAL: ALINNI GRAYCE FERRAZ SOARES EXECUTADO: DANIEL SANTOS DESPACHO Intime-se a parte credora para se manifestar sobre a proposta de parcelamento do débito retro, no prazo de 05 (cinco) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0720139-07.2021.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: MARILIA NASCIMENTO DE JESUS BORGES SOARES. A: GLAUCIA DE JESUS MELO. A: KLEBER DO NASCIMENTO DE JESUS. A: GABRIEL TEIXEIRA DE JESUS. Adv(s): DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA. A: ADREANA NASCIMENTO DE JESUS. Adv(s): DF64104 - TAIRONE AIRES CAVALCANTE JUNIOR, DF15279 - TAIRONE AIRES CAVALCANTE. R: GERALDO ADREANO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARILIA NASCIMENTO DE JESUS BORGES SOARES. Adv(s): DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0720139-07.2021.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: MARILIA NASCIMENTO DE JESUS BORGES SOARES, GLAUCIA DE JESUS MELO, KLEBER DO NASCIMENTO DE JESUS, GABRIEL TEIXEIRA DE JESUS, ADREANA NASCIMENTO DE JESUS INVENTARIADO(A): GERALDO ADREANO DE JESUS DESPACHO Intimem-se os herdeiros a se manifestarem acerca das primeiras declarações apresentadas pela inventariante (Id 167328219), no prazo de 15 (quinze) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702092-14.2023.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: SILVENIA ALVES DE ARAUJO. A: KENIA CRISTINA ALVES ROSA. A: JULIANE CRISTINA ALVES ROSA. A: KENIA CRISTINA DA SILVA ROSA. Adv(s): DF67280 - DEBORA REIS SANTANA. A: E. V. A. R.. Adv(s): DF67280 - DEBORA REIS SANTANA; Rep(s): SILVENIA ALVES DE ARAUJO. A: JOSE CARLOS ROSA JUNIOR. Adv(s): DF67280 - DEBORA REIS SANTANA. A: LEONARDO BRUNO DE SOUSA ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TIAGO DE SOUSA ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0702092-14.2023.8.07.0007 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) MEEIRO ESPÓLIO DE: SILVENIA ALVES DE ARAUJO HERDEIRO: KENIA CRISTINA ALVES ROSA, JULIANE CRISTINA ALVES ROSA, KENIA CRISTINA DA SILVA ROSA, E. V. A. R., JOSE CARLOS ROSA JUNIOR, LEONARDO BRUNO DE SOUSA ROSA, TIAGO DE SOUSA ROSA REPRESENTANTE LEGAL: SILVENIA ALVES DE ARAUJO DESPACHO Intimem-se a parte autora a se manifestar acerca da cota do Ministério Público de Id 167198619 no prazo de 5 (cinco) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente



**N. 0707797-90.2023.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: DANIEL RODRIGUES FRANCA. A: ELIANE RODRIGUES FRANCA. A: MIRIAM RODRIGUES FRANCA DE SOUSA. Adv(s): DF56312 - CYNTHIA JENNIPHER FERREIRA RIBEIRO. R: HUMBERTO GOMES FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA RODRIGUES FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIEL RODRIGUES FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0707797-90.2023.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: DANIEL RODRIGUES FRANCA, ELIANE RODRIGUES FRANCA, MIRIAM RODRIGUES FRANCA DE SOUSA INVENTARIADO: HUMBERTO GOMES FRANCA, MARIA RODRIGUES FRANCA DESPACHO À Secretaria para certificar se houve resposta ao ofício expedido para a 21ª Vara Federal (Id 161994424). Caso necessário, reitere-se. Em atenção à petição de Id 167524962, registro que não existe conta bancária aberta e no momento da transferência é que ocorre a abertura da conta judicial. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0718166-51.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF38961 - VITOR JOSE BORGES ALVES, DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA, DF64538 - LARA GABRIELLA RODRIGUES MONTEIRO, DF32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0718166-51.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: ITANETE MELO EXECUTADO: NIVALDO MOREIRA GOMES DESPACHO A cessão de direitos indicada ao ID 154983682 indica que o executado ficaria com dois apartamentos após a construção do prédio. Assim, deverá a parte credora informar quais apartamentos foram destinados ao executado após a construção do prédio para devida penhora. Ainda, não será possível a penhora dos apartamentos, e sim dos direitos decorrentes da cessão de direitos. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecimentos e correção do pedido. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702929-69.2023.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF56213 - KYSLEI BOAVENTURA PIOTTO. Adv(s): MG132292 - ANA BEATRIZ DE MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0702929-69.2023.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: ARMINDA MARIA APOLIANO CARDOSO DOS SANTOS REQUERIDO: JOSE MARQUES DOS SANTOS DESPACHO Tendo em vista a juntada de novos documentos pelo requerido, nos termos do §1º do art. 437 do CPC, dê-se vista a parte autora dos documentos juntados ao ID 167192990 no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá, necessariamente, esclarecer se concorda com a data da separação de fato informada pelo requerido. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0707062-91.2022.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF0045146A - JOAO GABRIEL FURTADO SCARTEZINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0707062-91.2022.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: ROSIONE FERREIRA SANTOS DE OLIVEIRA REQUERIDO: JARBAS DE OLIVEIRA COSTA DESPACHO Ciente da petição retro. Mantenho a audiência já designada. Aguarde-se. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

#### SENTENÇA

**N. 0713620-45.2023.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMOSTAG 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0713620-45.2023.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: MAGNETE BARBOSA GUIMARAES, GILMAR BORGES DE OLIVEIRA SENTENÇA Cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável ajuizada por M.B.G. e G.B.D.O., na qual os requerentes alegam que viveram em união estável de 03/02/2007 até o dia 14/04/2023, se dissolvendo por vontade destes. Sustentam que da união não adveio filhos. Entabularam quanto à partilha dos bens adquiridos na constância da união. Nos termos do art. 698 do CPC, anote-se a ausência de interesse do Ministério Público. É o breve relatório. DECIDO. Inexistem questões processuais ou preliminares carentes de apreciação, razão pela qual enfrento diretamente o mérito da ação. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que inexistente lide, cabível por se tratar de ação de estado por força da escritura pública declaratória anexada na ID 167312726 - Pág. 1. Por este motivo, convergem para a solução do caso o disposto no art. 215 do Código Civil e o art. 19, I, do Código de Processo Civil. Demais disso, os documentos carreados aos autos, dos quais destaco as certidões de nascimento (ID 164781486 - Pág. 8) e casamento (com averbação do divórcio - 164781486 - Pág. 3) dos interessados, revelam inexistir impedimento à formação da união estável ora em atenção. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR que M.B.G. e G.B.D.O. conviveram em união estável no período compreendido entre 03/02/2007 até o dia 14/04/2023, data de sua dissolução. HOMOLOGO o acordo de partilha entabulado pelos interessados na ID 164781479. Resolvo o mérito da ação nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas finais, se houver, pelos requerentes em iguais proporções. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados Expeçam-se os documentos competentes. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente Últimas providências legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito (Datada e Assinada Digitalmente)

**N. 0724508-10.2022.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF54983 - LUCAS ALVES CARVALHO BRAGA. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu a pagar pensão alimentícia mensal em favor do autor no importe de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, que deverá ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês na conta indicada na inicial. Por consequência, RESOLVO o processo com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente a anualidade dos alimentos, restando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça que nesta lhe defiro. Publique-se. Intimem-se. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu a pagar pensão alimentícia mensal em favor do autor no importe de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, que deverá ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês na conta indicada na inicial. Por consequência, RESOLVO o processo com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente a anualidade dos alimentos, restando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça que nesta lhe defiro. Publique-se. Intimem-se.

**2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga****CERTIDÃO**

**N. 0724748-96.2022.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF27727 - RODRIGO LADISLAU BATISTA. Adv(s): DF50349 - HEITOR SOARES REINALDO, DF28223 - FERNANDA ALVES MUNDIM, DF0048556A - CARMEN LUCIA SOARES REINALDO. Adv(s): DF50349 - HEITOR SOARES REINALDO, DF28223 - FERNANDA ALVES MUNDIM, DF0048556A - CARMEN LUCIA SOARES REINALDO. Adv(s): DF27727 - RODRIGO LADISLAU BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0724748-96.2022.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, fica a parte requerida intimada a apresentar réplica à contestação da reconvenção. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:16:49.

**N. 0702902-86.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF63394 - IRLEI FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0702902-86.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, ficam os exequentes intimados a se manifestarem acerca do ID167516666, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:25:05.

**N. 0710236-45.2021.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: LUIZ AUGUSTO CARDOSO ALVES SAMPAIO. A: MATEUS MISAEL CARDOSO SILVA. Adv(s): DF57996 - ALINE LUIZA CARDOSO SERRA. A: GENILSON ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF67352 - ISA DAIANE RANIERI BATISTA, DF66252 - RHAFANELLA RIBEIRO CARDOSO. R: CARLA LUIZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GENILSON ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF66252 - RHAFANELLA RIBEIRO CARDOSO, DF67352 - ISA DAIANE RANIERI BATISTA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0710236-45.2021.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, fica o inventariante intimado a se manifestar sobre a petição de ID 167515377. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:27:22.

**N. 0702712-94.2021.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: CONCEICAO DE MARIA CARDOSO MACEDO. Adv(s): DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES, DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. A: RENATO GONCALVES RIBEIRO. Adv(s): DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES, DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS. R: VICENTE RIBEIRO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONCEICAO DE MARIA CARDOSO MACEDO. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0702712-94.2021.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria nº 01/2017, deste Juízo, intimo a inventariante para promover o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de remoção.

**N. 0710443-73.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF67230 - NAARA TALITA COSTA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0710443-73.2023.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico que os autos aguardarão o transcurso do prazo de defesa do requerido Sem prejuízo, intimo a parte autora para justificar sua ausência na sessão de mediação, no prazo de 5 dias.

**DECISÃO**

**N. 0721659-65.2022.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: LIOMAR SANTOS TORRES. A: AGAMENOM DOS SANTOS TORRES. A: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS TORRES. A: ELIENEY MACHER. A: CORACI BEHRMANN. Adv(s): DF62937 - CARLOS CORREA DA SILVA FILHO, DF30649 - LIOMAR SANTOS TORRES. A: DULCINEIA DOS SANTOS TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: APARECIDA DOS SANTOS TORRES. A: MARIO CELIO DOS SANTOS TORRES. Adv(s): DF30649 - LIOMAR SANTOS TORRES, DF62937 - CARLOS CORREA DA SILVA FILHO. A: JOAQUIM DOS SANTOS TORRES. Adv(s): DF0040482A - ISMAEL DOS SANTOS TORRES CAMPOS. A: ZELIA DOS SANTOS TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SELMA DOS SANTOS TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PAULO VINICIUS DOS SANTOS TORRES. A: HENRIQUE DOS SANTOS TORRES CAMPOS. Adv(s): DF0040482A - ISMAEL DOS SANTOS TORRES CAMPOS. A: ISMAEL DOS SANTOS TORRES CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGAMENOM DOS SANTOS TORRES. Adv(s): DF30649 - LIOMAR SANTOS TORRES, DF62937 - CARLOS CORREA DA SILVA FILHO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, INTIME-SE o inventariante para que retifique o esboço de partilha apresentado, nos termos da fundamentação suso referida. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção. Sem prejuízo, INTIME-SE a Fazenda Pública do Distrito Federal para ciência e manifestação acerca da regularidade fiscal e tributária da autora da herança, do bem componente do espólio e da respectiva transmissão hereditária.

**N. 0716187-88.2019.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: LINDAUMIRA PEREIRA DA SILVA. A: LUCILENE SANTOS FERNANDES. Adv(s): GO16679 - MIRIA PEREIRA DE ARAUJO. A: KATIA PEREIRA DA PAIXAO MAIA. A: ESPEDITO DE OLIVEIRA PINTO. A: VALMIR GALDINO DA SILVA. A: CLAUDIA PINTO PEREIRA DA PAIXAO. A: LAUDEMIRO PEREIRA DA PAIXAO FILHO. A: KEILA PEREIRA DA PAIXAO RODRIGUES. Adv(s): DF8564 - NEMESIO SOUSA BATISTA. R: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAUDEMIRO PEREIRA DA PAIXAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): SP345101 - MAURILIO GONCALVES PINTO FILHO, SP326952 - MIGUEL DELLA GUARDIA CONTI. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KATIA PEREIRA DA PAIXAO MAIA. Adv(s): DF8564 - NEMESIO SOUSA BATISTA. T: WESLEY MILTON DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ciente do acórdão de ID 166572819. Intime-se a inventariante para apresentar Certidão negativa de débitos, contribuições e dívida ativa distritais, que poderá ser obtida no site <http://www.fazenda.df.gov.br>, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

**N. 0704256-83.2022.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: MARIA JOSE ROCHA DE OLIVEIRA. A: TATIANE ROCHA FERREIRA DE OLIVEIRA. A: CARLA PATRICIA ROCHA DE OLIVEIRA. A: JAINE ARIELLE DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF61273 - FABRICIO ARCANJO PEREIRA DOS SANTOS. A: M. C. D. M. O.. Adv(s): DF35902 - IVAN AQUILES COSTA LIMA, DF00037560 - DIENE PEREIRA SUTANA; Rep(s): FRANCISCA BENTA DE MEDINA. R: DAMIAO PATRICIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TATIANE ROCHA FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF61273 - FABRICIO ARCANJO PEREIRA DOS SANTOS. Circunscrição de Taguatinga PROCESSO N.: 0704256-83.2022.8.07.0007 CLASSE: INVENTÁRIO (39) Inventário e Partilha DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 167322719. Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias para a inventariante comprovar o recolhimento ou a isenção do imposto de transmissão ? ITCMD. Publique-se. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

**N. 0715167-62.2019.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: CLAUDIO DUTRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MIRIAN DUTRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FERNANDA BEZERRA DUTRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FERNANDO BIZERRA DUTRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LILIAN KEILA DUTRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA DAS DORES DE SOUZA. Rep(s): ISABELA CATARINA DE SOUZA VASCONCELOS. A: SANDRA DUTRA DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF44544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. R: ONOFRE DUTRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ISABELA CATARINA DE SOUZA VASCONCELOS. Adv(s): DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. Intime-se a inventariante para apresentar Certidão de matrícula contendo a cadeia dominial ininterrupta dos imóveis e Certidão de Ônus ou transcrição atualizada emitida pelo cartório de Registro de Imóveis, inclusive do imóvel situado no PARANOÁ/DF, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, intimem-se os demais herdeiros para manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, retornem os autos conclusos para apreciação das impugnações de ID 135818380, 144123862 e 161638381). Publique-se.

**N. 0713111-17.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF65126 - TATIANE OLIVEIRA FERNANDES. A leitura da petição inicial revela que a criança e sua representante legal residem no Setor Habitacional Vicente Pires/DF. O Ministério Público oficiou pelo declínio da competência deste Juízo para processar e julgar o processo em favor de uma das Varas de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras. A parte requerente também postulou desta forma. A análise dos autos revela que efetivamente assiste razão à parte requerente e ao Ministério Público. Com efeito, a demanda em que se discute a paternidade deve ser ajuizada perante o Juízo do domicílio do detentor da guarda fática ou jurídica da criança, a fim de atender aos princípios do juiz imediato e do melhor interesse da criança ou adolescente, nos termos do artigo 147, inciso I da Lei 8.069/90, cumulado com a Súmula 383/STJ. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar esta demanda em favor do Juízo de uma das Varas de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras, para onde os autos deverão ser encaminhados independentemente de preclusão.

**N. 0720956-71.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FRANCISCO DE SALES DA SILVA. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, DF64580 - EVANDRO BRANDAO DE OLIVEIRA FILHO; Rep(s): LUCIA DE FATIMA SALES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Circunscrição de Taguatinga PROCESSO N.: 0720956-71.2021.8.07.0007 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Curatela DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 167318965. Renove-se o alvará de ID 135886171 para venda de veículo, com validade de 60 (sessenta) dias. A curadora deverá depositar integralmente o valor da venda dos veículos em conta judicial vinculada a este processo e prestar contas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do alvará. Caso reiterado pedido de dilação de prazo, ouça-se o Ministério Público. Publique-se. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

**N. 0714345-34.2023.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: TEREZA ALVES DOURADO. Adv(s): DF56028 - MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA, DF57713 - HANDER RICARDO MELO DE NAZARE, DF65404 - WANDERSON SA TELES DOS SANTOS. R: FELIPE NERIS DOURADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. ACOLHO a emenda de ID 167460825. PROCEDA-SE à consulta de ativos financeiros em nome do de cujus, por intermédio do sistema SISBAJUD. Caso a consulta resulte positiva, REQUISITE-SE a transferência eletrônica dos valores obtidos para uma conta bancária judicial. Após, INTIME-SE a interessada para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, RETIFIQUE-SE a atuação, para manter exclusivamente a primeira interessada no polo ativo processual.

**N. 0020090-22.2012.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: ISABEL BONFIM MIRANDA. Adv(s): GO33405 - ORLANDO FERREIRA NUNES, DF23631 - MANOEL LOPES DE SOUSA. A: M. A. A. D. F. J.. Adv(s): DF63471 - AFONSO NETO LOPES CARVALHO, DF27358 - LUCELY DE SOUZA MENEZES, DF12855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS, DF23631 - MANOEL LOPES DE SOUSA, DF23578 - MARIA ALINE MARTINS DE ANDRADE ARAGAO, GO54805 - MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE LIMA; Rep(s): SIRLEI FATIMA FABRICIO. A: PEDRO HENRIQUE MIRANDA ALVES DE FARIA. Adv(s): GO33405 - ORLANDO FERREIRA NUNES. R: MARCIO ANDRE ALVES DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ISABEL BONFIM MIRANDA. Adv(s): DF23631 - MANOEL LOPES DE SOUSA, GO33405 - ORLANDO FERREIRA NUNES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. INTIME-SE a inventariante para ciência acerca das informações prestadas pela instituição gestora do plano de previdência privada de titularidade do autor da herança e constantes do ID 167540837. No mais, RETOME-SE a suspensão processual já devidamente determinada na decisão de ID 158305293.

**N. 0721659-65.2022.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: LIOMAR SANTOS TORRES. A: AGAMENOM DOS SANTOS TORRES. A: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS TORRES. A: ELIENEY MACHER. A: CORACI BEHRMANN. Adv(s): DF62937 - CARLOS CORREA DA SILVA FILHO, DF30649 - LIOMAR SANTOS TORRES. A: DULCINEIA DOS SANTOS TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: APARECIDA DOS SANTOS TORRES. A: MARIO CELIO DOS SANTOS TORRES. Adv(s): DF30649 - LIOMAR SANTOS TORRES, DF62937 - CARLOS CORREA DA SILVA FILHO. A: JOAQUIM DOS SANTOS TORRES. Adv(s): DF0040482A - ISMAEL DOS SANTOS TORRES CAMPOS. A: ZELIA DOS SANTOS TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SELMA DOS SANTOS TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PAULO VINICIUS DOS SANTOS TORRES. A: HENRIQUE DOS SANTOS TORRES CAMPOS. Adv(s): DF0040482A - ISMAEL DOS SANTOS TORRES CAMPOS. A: ISMAEL DOS SANTOS TORRES CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGAMENOM DOS SANTOS TORRES. Adv(s): DF30649 - LIOMAR SANTOS TORRES, DF62937 - CARLOS CORREA DA SILVA FILHO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CIENTE da decisão monocrática cuja cópia consta do ID 167548418, a qual indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado por ISMAEL DOS SANTOS TORRES CAMPOS em sede de agravo de instrumento. Não foram requisitadas informações por parte do Juízo ad quem. Assim, AGUARDE-SE o decurso do prazo estabelecido para o inventariante e para a Fazenda Pública na decisão de ID 167451642.

**N. 0707257-13.2021.8.07.0007 - ARROLAMENTO COMUM** - A: ANTONIA DO AMPARO DE ARAUJO. Adv(s): DF38616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA. A: JAMES IEGE CARDOSO DE ARAUJO. Adv(s): DF38616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA; Rep(s): MICHELLINE IEGE CARDOSO DE ARAUJO. A: FRANCISCO CARDOSO DE ARAUJO FILHO. A: MICHELLINE IEGE CARDOSO DE ARAUJO. Adv(s): DF38616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA. R: FRANCISCO CARDOSO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIA DO AMPARO DE ARAUJO. Adv(s): DF38616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): GO19366 - MELISSA ANDREA LINS PELIZ. Circunscrição de Taguatinga PROCESSO N.: 0707257-13.2021.8.07.0007 CLASSE: ARROLAMENTO COMUM (30) Inventário e Partilha DECISÃO INTERLOCUTÓRIA OFICIE-SE à Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás para esclarecer a divergência de informações trazidas nos ofícios de ID 132301564 e 147229154, cujas cópias seguem anexas. Confirmada a regularidade fiscal, VENHAM os autos conclusos para SENTENÇA, na ordem cronológica, observadas as preferências legais. Publique-se. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

**N. 0705685-51.2023.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: ANA KAROLINA CANTUARIA DOS SANTOS. A: ANA GABRIELA CANTUARIA DA SILVA. Adv(s): DF47689 - AMANDA MAYRA FERREIRA QUEIROZ. R: DOMINGOS JOSE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. VENHAM os autos conclusos para SENTENÇA, na ordem cronológica, observadas as preferências legais, nos termos do art. 12 do CPC.

**N. 0709165-71.2022.8.07.0007 - HERANÇA JACENTE** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MAGASA III. Adv(s): DF35432 - BRUNO JOSE DE SOUZA MELLO; Rep(s): JOAO HENRIQUE BARCELOS LIMA. R: FATIMA DIRCE AIDAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADNA MARA GONCALVES ARAUJO. Adv(s): DF63898 - MAIARA OLIVEIRA NASCIMENTO. T: ELISABET ADDAD GUIMARÃES FRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELISETE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELOIZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGUARDE-SE a realização do leilão incidente sobre o bem imóvel componente da herança nos autos da reclamação trabalhista 0000887-19/2020, evento agendado para o próximo dia 31/8/2023. Após, INTIME-SE a terceira interessada ADNA MARA GONÇALVES ARAÚJO para esclarecer, comprovadamente, acerca do resultado da referida hasta pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

**N. 0711908-20.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF64998 - CHARIEL NEVES HENRIQUES DA SILVA, DF64847 - MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO. Adv(s): DF71960 - THALITA KELLY OLIVEIRA DE SOUZA. Ciente da decisão no agravo de instrumento (ID 167450602). Aguarde-se a realização da sessão de mediação em 29/8/2023. Publique-se.

**N. 0715354-31.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF65255 - KAROLLINE BATISTA DE MELO. Desnecessária a intervenção do Ministério Público. Registre-se. Recolham-se as custas processuais, ou comprove situação de hipossuficiência econômica, mediante anexo de cópia de contracheque ou da declaração ao imposto de renda. Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Emende-se a petição inicial para: 1) informar o nome do advogado do ora executado cadastrado para receber as publicações na ação principal; 2) anexar procuração outorgada pela parte requerente na ação principal; 3) anexar APENAS cópia da sentença do processo que fixou os alimentos, eventual acórdão, e a respectiva certidão de trânsito em julgado; 4) anexar duas planilhas de cálculo: em uma deverão constar todos os valores devidos no período objeto desta demanda; na outra, todos os valores eventualmente pagos. Ambas as planilhas deverão ser elaboradas com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, mediante a utilização da ferramenta disponibilizada pelo TJDF, no link <https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo>. Ao final, a parte exequente deverá subtrair os eventuais valores pagos dos devidos; 5) corrigir o valor da causa, se o caso. A emenda DEVERÁ vir em forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL na íntegra, objetiva e sucinta. Os documentos DEVERÃO ser anexados no formato PDF, de forma que facilite a visualização dos autos por este Juízo e viabilize prestação jurisdicional mais célere. Advirto, desde já, que se abstenha de anexar documentos que já constam nos autos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**N. 0707989-23.2023.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF67013 - GERALDO PEREIRA FEITOSA JUNIOR. CIENTE das informações prestadas pelo Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga e constantes do ofício precedente. Inexiste incompatibilidade entre as cláusulas do acordo provisório de convivência de ID 167209487 e as medidas protetivas de urgência de ID 167474451, haja vista que aquelas não importam em aproximação e contato entre as partes, ao passo que estas não são extensíveis à criança. Assim, AGUARDE-SE o decurso do prazo para resposta estabelecido para a ré na decisão de ID 167209487.

**N. 0708190-15.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - DEFIRO, em parte, o pedido formulado pelo autor na petição de ID 167531284. PROCEDA-SE à consulta acerca da existência de eventual vínculo empregatício em nome do réu, por intermédio do sistema INFOSEG. Com a vinda da resposta, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

**N. 0711423-20.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF63508 - LARISSA TRAJANO RIBEIRO GOMES VIEIRA. Recebo a emenda de ID 166798417. Ficam as partes cientes de que, nestes autos, serão executadas, também, todas as parcelas que se vencerem no curso do processo, conforme o parágrafo 7º do art. 528 do Código de Processo Civil: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo". Para tanto, a parte exequente deverá informar ao Juízo a existência de prestações vencidas e não pagas no curso da demanda. Intime-se o executado para, em 3 (três) dias, pagar a dívida referente aos meses de ABRIL/2023 a JUNHO/2023, no montante de R\$1.880,39 (mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, inclusive das prestações que se vencerem no curso do processo, sob pena de prisão civil. Advirto-se o que somente a comprovação de fato que gere a absoluta impossibilidade de pagar justificará o inadimplemento, e que qualquer manifestação nos autos deverá ser feita por meio de petição subscrita por advogado. Ressalte-se que o mero recibo de entrega de envelope de depósito bancário em caixa eletrônico não será aceito como prova de quitação. Apresentada justificativa, INTIME-SE o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, REMETAM-SE os autos ao Ministério Público. Findo o prazo, sem justificativa, REMETAM-SE os autos ao Ministério Público.

**N. 0719527-69.2021.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF61308 - REGIANE MELO DA SILVA. Antes de adentrar na fase de produção de provas, ouça-se o Ministério Público. Publique-se.

**N. 0715702-49.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF72032 - ERIVELTON ROSA DE JESUS ALMEIDA. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Emende-se a petição inicial, para: 1) esclarecer a renda mensal da representante legal da requerente; 2) esclarecer a renda mensal do requerido; 3) converter o valor dos alimentos em salário-mínimo ou percentagem dos rendimentos brutos do requerido e retificar o valor da causa, se o caso; 4) anexar comprovante de endereço atualizado (conta de água, luz, telefone, etc.) em nome da representante legal. Advirto que não serão aceitos comprovantes em nome de terceiros; A emenda deverá vir em forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL na íntegra, objetiva e sucinta. Os documentos deverão ser anexados no formato PDF, de forma que facilite a visualização dos autos por este Juízo e viabilize prestação jurisdicional mais célere. Advirto, desde já, que se abstenha de anexar documentos que já constam nos autos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**N. 0715616-78.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): PR88863 - VICTOR RAMON DRESCH. PROCESSO N.: 0715616-78.2023.8.07.0007 CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Fixação (6239) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de alimentos promovido por A. C. D. C. (nascido em 3/6/2013 - ID 167486400) e P. C. D. C. (nascido em 8/10/2017 - ID 167486400) contra a avó paterna F.D.C.C.A. Os autores demonstraram que seu genitor, W.C.A., está obrigado a lhes prestar alimentos no valor de 40% do salário-mínimo, tal como acordo homologado no processo n. 0708818-43.2019.8.07.0007 (ID 167486408). Em razão da inadimplência do genitor tramita neste juízo o processo n. 0712146-39.2023.8.07.0007 de cumprimento de sentença, inclusive com decretação de prisão do alimentante (ID 167486410). Afirmaram enfrentar dificuldade financeira, razão por que requereram a fixação de alimentos contra sua genitora no patamar de 20% do salário-mínimo. Anexaram documentos. Defiro o pedido de assistência judiciária. Anote-se. Emende-se a petição inicial para: 1) informar o RG e o CPF da requerida; 2) apresentar planilha com as principais despesas mensais da parte autora; 3) esclarecer a renda mensal da representante legal da parte autora; 4) esclarecer a renda mensal da requerida. A emenda deverá vir em forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL na íntegra, objetiva e sucinta. A medida é essencial para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC). Não é necessária nova juntada de documentos já anexados aos autos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

**N. 0708589-78.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF67099 - GUILHERME HENRIQUE ZICA DA SILVA, DF70016 - CAMILA CARNEIRO DE MOURA. Assim, DEFIRO o pedido formulado pela exequente em sua derradeira petição. ADITE-SE o mandado de prisão de ID 134509907, com observância das informações alusivas ao atual endereço do executado e valor atualizado do débito constantes da petição de ID 167253064.

**N. 0715670-44.2023.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF53921 - EDIONE JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES. COMPROVE-SE o recolhimento das custas processuais ou a alegada situação de hipossuficiência econômica, mediante a juntada aos autos do último comprovante de rendimentos ou declaração ao imposto de renda de todos os interessados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Ademais, EMENDE-SE a petição inicial, a fim de: 1) indicar a profissão de todos os interessados; 2) indicar o telefone pessoal de todos os interessados; 3) anexar os comprovantes de residência atuais em nome de cada um dos interessados. A emenda deverá vir em termos integrais, isto é, mediante a apresentação de NOVA PETIÇÃO INICIAL, dispensada a juntada da documentação já devidamente instruída ao processo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, RETIFIQUE-SE a autuação, para incluir todos os interessados no polo ativo processual.

**N. 0715002-73.2023.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ALBA LUCIA FERNANDES DANTAS. Adv(s): DF01554/A - NIVALDO DANTAS DE CARVALHO. R: ANTONIO XAVIER DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO N.: 0715002-73.2023.8.07.0007 CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Curatela (12241) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de curatela formulado por ALBA LUCIA FERNANDES DANTAS contra ANTONIO XAVIER DE SOUSA. Da leitura da petição inicial verifica-se que o requerido é residente e domiciliado na Colônia Agrícola Samambaia/DF. Instada, a parte autora afirmou erro ao distribuir o processo nesta Circunscrição e requereu a remessa ao Juízo competente (ID 167317209). O Ministério Público oficiou pelo declínio da competência deste Juízo para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras/DF (ID 167653717). A análise dos autos revela que efetivamente assiste razão ao MPDFT. É consabido que a demanda em que se discute a curatela de incapaz deve ser ajuizada perante o Juízo do domicílio deste, a fim de atender aos princípios do juiz imediato e da ampla defesa. Ressalte-se que a Circunscrição Judiciária de Águas Claras tem competência sobre as áreas compreendidas nas Regiões Administrativas de Águas Claras e de Vicente Pires. A Região Administrativa de Águas Claras abrange, além da parte vertical de Águas Claras, as áreas denominadas Arniqueira, Areal, Vereda da Cruz, Vereda Grande e ADE - Área de Desenvolvimento Econômico. Já a Região Administrativa de Vicente Pires abrange as áreas das Colônias Agrícolas Vicente Pires, 26 de Setembro, Samambaia e São José. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar esta demanda em favor do Juízo de uma das Varas de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras/DF, para onde os autos deverão ser encaminhados independentemente de preclusão. Publique-se. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

### SENTENÇA

**N. 0713848-20.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LYS MARIA CAMPOS. Adv(s): DF10374 - AUGUSTINO PEDRO VEIT; Rep(s): LAYLSON AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para autorizar LYS MARIA CAMPOS, representada por seu curador LAYLSON AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS a propor ação a fim de defender os interesses da curatelada, notadamente no processo n. 0702873-03.2023.8.07.0018, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora a pagar as custas processuais, todavia, suspendo a sua exigibilidade, pois lhe defiro o pedido de assistência judiciária. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se intímem-se.

**N. 0713710-53.2023.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF51680 - RONAN SALVIANO CUSTODIO, DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES. Diante do exposto, DECRETO o divórcio de M.A.L. e A.D.L.S., para pôr termo ao seu casamento e HOMOLOGO o acordo celebrado entre eles e constante do ID 166851822. RESOLVO o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, I e III, ?b?, do CPC. ATRIBUO a esta sentença, conjuntamente com a certidão de trânsito em julgado, força de MANDADO DE AVERBAÇÃO e DETERMINO ao Oficial do Cartório de Registro Civil que lavrou o registro de casamento dos interessados, ou quem suas vezes fizer, que averbe à margem do livro indicado na certidão de casamento o presente divórcio, para efeitos do art. 100 da Lei 6.015/73. EXPEÇAM-SE os documentos necessários e OFICIE-SE ao empregador do genitor para implementar o desconto em folha de pagamento dos alimentos em favor do filho. Custas já recolhidas. Sem honorários. Ante a evidente falta de interesse recursal, CERTIFIQUE-SE de imediato o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos.

**N. 0702844-25.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF49617 - FRANCISCO SERNEGIO DOS SANTOS. A inércia das requerentes em promover os atos que lhes incumbiam, por mais de 30 dias, caracteriza o abandono da causa. Ante o exposto, RESOLVO o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Todavia, suspendo sua exigibilidade, já que beneficiárias da assistência judiciária (ID 31135639). Decorrido o prazo legal, OFICIE-SE ao Juízo da Segunda Vara Cível de Águas Claras para dar baixa da penhora nos autos nº 0703028-39.2019.8.07.0020 (ID 49205140). Por fim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se e intímem-se.

**N. 0721241-30.2022.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): GO31452 - DANIELLE ESPINDULA MACHADO, GO23432 - SHEILA CRISTINA GUILHERME. Adv(s): DF26065 - RUBENS WILSON GIACOMINI, DF74594 - RONALD FERREIRA DE SOUZA. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para estabelecer a obrigação de J.D.C.S. prestar alimentos em favor de seu filho D.C.M.D.C. em quantia equivalente a 15% (quinze por cento) dos seus rendimentos mensais brutos, deduzidos apenas os descontos compulsórios (IRRF e contribuição previdenciária). Os alimentos deverão ser descontados na folha de pagamento e depositado na conta bancária da representante legal do menor. Resolvo o mérito da demanda (art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Condeno o requerido a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Todavia, considerando que se trata de menor de idade, sem renda própria além dos alimentos ora fixados, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária, e, em consequência, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais. Oficie-se ao órgão empregador do alimentante diante da majoração dos alimentos. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

**N. 0708794-73.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido G.D.M.S. a prestar alimentos em favor de seus filhos B.C.S. e E.A.S. no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo para cada, que deverá ser depositado na conta bancária da representante legal dos requerentes até o dia 10 de cada mês. Resolvo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. SALIENTO que, em caso de ausência de interesse recursal, a declaração expressa auxilia a celeridade processual. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga****CERTIDÃO**

**N. 0711031-80.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF57881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES. Adv(s): DF57881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Fórum Desembargador Antônio Melo Martins Área Especial 23, SCN, Avenida Samdu, Taguatinga Norte, Térreo, Sala 59 (Sala de Audiências), Taguatinga, Brasília - DF - CEP 72115-901 Balcão Virtual: balcaovirtual.tjdft.jus.br. Para contato com a unidade, utilize o Balcão Virtual. Telefone: (61) 3103-8029. Horário de atendimento: 12h às 19h. Número do processo: 0711031-80.2023.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNO Audiência de Conciliação para o dia 13/09/2023 15:40, a ser realizada por este Juízo presencialmente, na sala de audiências da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, localizada no Fórum Desembargador Antônio Melo Martins. As informações de endereço e contato deste Juízo se encontram no cabeçalho deste documento (artigo 248 do CPC). A ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). A parte representada pela Defensoria Pública, deverá(ão) ser intimada(s) pessoalmente, devendo ser expedido mandado categorizado como urgente e autorização de horário especial. Fica a parte autora intimada a comparecer pessoalmente à audiência, acompanhada de seu advogado (art. 334, §3º, CPC). Os patronos das partes deverão cientificar seus respectivos constituintes do dia e hora da audiência ora designada, ficando dispensada a intimação pela secretaria do Juízo, nos termos do artigo 455 e §§, do CPC, repassando todas as informações aqui constantes. Caso seja indispensável a intimação pessoal de parte ou testemunha, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para expedição do competente mandado. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas pelo Balcão Virtual, pelo site balcaovirtual.tjdft.jus.br, devendo a pesquisa ser dirigida à 3ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA - 3VFOSTAG. Taguatinga/DF ANGELINA DE CASSIA ALMEIDA GUERRA VIEIRA Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701966-61.2023.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF42152 - RICARDO FONTES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Fórum Desembargador Antônio Melo Martins Área Especial 23, SCN, Avenida Samdu, Taguatinga Norte, Térreo, Sala 59 (Sala de Audiências), Taguatinga, Brasília - DF - CEP 72115-901 Balcão Virtual: balcaovirtual.tjdft.jus.br. Para contato com a unidade, utilize o Balcão Virtual. Telefone: (61) 3103-8029. Horário de atendimento: 12h às 19h. Número do processo: 0701966-61.2023.8.07.0007 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNO Audiência de Conciliação para o dia 13/09/2023 16:10, a ser realizada por este Juízo presencialmente, na sala de audiências da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, localizada no Fórum Desembargador Antônio Melo Martins. As informações de endereço e contato deste Juízo se encontram no cabeçalho deste documento (artigo 248 do CPC). A ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). A parte representada pela Defensoria Pública, deverá(ão) ser intimada(s) pessoalmente, devendo ser expedido mandado categorizado como urgente e autorização de horário especial. Fica a parte autora intimada a comparecer pessoalmente à audiência, acompanhada de seu advogado (art. 334, §3º, CPC). Os patronos das partes deverão cientificar seus respectivos constituintes do dia e hora da audiência ora designada, ficando dispensada a intimação pela secretaria do Juízo, nos termos do artigo 455 e §§, do CPC, repassando todas as informações aqui constantes. Caso seja indispensável a intimação pessoal de parte ou testemunha, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para expedição do competente mandado. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas pelo Balcão Virtual, pelo site balcaovirtual.tjdft.jus.br, devendo a pesquisa ser dirigida à 3ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA - 3VFOSTAG. Taguatinga/DF ANGELINA DE CASSIA ALMEIDA GUERRA VIEIRA Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702922-19.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF65062 - DANILO COSTA TEIXEIRA. Adv(s): RJ79995 - FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN, PA020986 - SASHA LUMY FILGUEIRAS XIMENES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0702922-19.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos o Laudo Técnico Pericial 23-0011 encaminhado pelo laboratório Heréditas Tecnologia em Análise de DNA LTDA. Ficam as partes INTIMADAS para manifestação no prazo de 15 dias. Após, ao Ministério Público. Taguatinga/DF JOSE MARIA JESUS FERREIRA DA CRUZ \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0722281-47.2022.8.07.0007 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF67337 - CAROLINA ANDRADE DOS SANTOS, DF53454 - STEPHANE DI LIMA. Adv(s): DF38188 - DAWDSON SILVA CORREIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0722281-47.2022.8.07.0007 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14/09/2023 15:30, a ser realizada por este Juízo virtualmente, mediante videoconferência pelo aplicativo Microsoft Teams. Os patronos das partes deverão cientificar seus respectivos constituintes e intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s) do dia e hora da audiência ora designada, ficando dispensada a intimação pela secretaria do Juízo, nos termos do artigo 455 e §§, do CPC, repassando todas as informações aqui constantes. Caso seja indispensável a intimação pessoal de parte ou testemunha, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para expedição do competente mandado. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência, acompanhada de seu advogado (art. 334, §3º, CPC). A participação no ato deverá ser obrigatoriamente pelo aplicativo Microsoft Teams, no dia e horário designados, pelo seguinte LINK (ou QR CODE): [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ZGMyMTgxMDUtdNdc3Zi00ZGUyLTg0MTMtOTViYTAxNDYxYzYz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2255e05757-1dc8-42c7-8330-a0447ea4bdb%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZGMyMTgxMDUtdNdc3Zi00ZGUyLTg0MTMtOTViYTAxNDYxYzYz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2255e05757-1dc8-42c7-8330-a0447ea4bdb%22%7d) Link curto: [at.aloia.com/vjQ6WQ](https://at.aloia.com/vjQ6WQ) QR CODE: É necessário, antes da audiência: 1) Providenciar um telefone (smartphone), computador ou tablet com câmera e acesso à internet (de preferência, wi-fi ou rede de dados com boa velocidade), se certificando que esteja com a bateria carregada; 2) Baixar o aplicativo Microsoft Teams, identificar o QR CODE ou acessar o link diretamente do computador; 3) Ter em mãos um documento com foto (CNH, RG ou OAB); 4) Não estar em deslocamento. Esteja em um lugar reservado, sem barulho e sem outras pessoas, com boa luminosidade, para validade e eficiência do depoimento prestado. A utilização de fones de ouvido com microfone melhora a qualidade do áudio e evita a captação de ruídos externos. Certifico que no Fórum de Taguatinga há uma sala disponível com computador e internet para uso do jurisdicionado que necessita de auxílio tecnológico, razão pela qual este Juízo poderá efetuar o agendamento da sala para que a parte, caso queira e informe nos autos em tempo hábil, a utilize no dia e horário designados, devendo, após a confirmação do agendamento, comparecer ao Fórum, no dia da audiência, presencialmente, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação. Desde logo, as partes deverão indicar nos autos os telefones celulares próprios e de seus patronos para viabilizar o contato com este Juízo. Ressalto que esta serventia somente entrará em contato caso haja algum problema técnico no dia ou próximo à data da audiência. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas pelo Balcão Virtual, pelo site balcaovirtual.tjdft.jus.br, devendo a pesquisa ser dirigida à 3ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA - 3VFOSTAG Taguatinga/DF ANGELINA DE CASSIA ALMEIDA GUERRA VIEIRA Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0721947-13.2022.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF58153 - BRUNNA ROSA FERREIRA MACHADO, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0057303A - RUARC DOUGLAS COSTA. Adv(s):

DF0057303A - RUARC DOUGLAS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0721947-13.2022.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, conferi o cadastramento no sistema quanto ao patrono e CPF da parte RÉ. Certifico ainda que a contestação foi protocolizada tempestivamente. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. ILDEGARDES MARTINS COIMBRA JUNIOR \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700550-92.2022.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: EDITH MARIA ABREU GARCIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF55133 - LIGIA SIMONE COSTA CALADO DORNELAS CAMARA, DF20533 - ARISTIDES FERREIRA LIMA DE MOURA. R: SYLVIA LIMA DE ABREU GARCIA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF6017 - UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR. T: EDITH MARIA ABREU GARCIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF55133 - LIGIA SIMONE COSTA CALADO DORNELAS CAMARA, DF20533 - ARISTIDES FERREIRA LIMA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0700550-92.2022.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos resposta do Banco do Brasil à decisão com força de ofício 897/2023, ID 165418742. Ficam as partes INTIMADAS a se manifestar, no prazo de 15 dias, quanto à resposta juntada. Taguatinga/DF JOSE MARIA JESUS FERREIRA DA CRUZ \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705351-17.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): MA22122 - POLYANA DA SILVA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0705351-17.2023.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a contestação foi protocolizada tempestivamente. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Taguatinga/DF JESSIKA LAINE MENDONCA BATISTA \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0712572-27.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF23251 - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF35221 - LUCIANO DE OLIVEIRA SALOMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0712572-27.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, considerando o teor da petição de ID 165596904, informando pagamento, fica a parte EXEQUENTE intimada a dizer se dá quitação, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio poderá ser interpretado como anuência e, consequentemente, quitação tácita. Certifico ainda que, em caso de discordância com o valor depositado, deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha atualizada do débito e requerer as medidas cabíveis, sob pena de suspensão do feito. Taguatinga/DF JESSIKA LAINE MENDONCA BATISTA \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700249-48.2022.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF73266 - ARLEY MARQUES CANCADO, DF48486 - FERNANDA NOGUEIRA BIANO. Adv(s): DF48486 - FERNANDA NOGUEIRA BIANO, DF73266 - ARLEY MARQUES CANCADO. Adv(s): DF0045414A - FABIO MENDES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0700249-48.2022.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, ficam as partes intimadas da expedição do termo, devendo imprimir por seus próprios meios, datar, assinar, digitalizar e juntar aos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam os autos para a conclusão. Taguatinga/DF ROSA MARIA DA COSTA LOPES \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0713864-08.2022.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: CAIO ROGERIO LIMA DAS CHAGAS. Adv(s): DF43349 - YURI COELHO DIAS, DF69727 - LEANDRO BARBOSA DA CUNHA. A: JOAQUIM ROGERIO GAMA DAS CHAGAS. Rep(s): CAIO ROGERIO LIMA DAS CHAGAS. R: GLAUCIA RODRIGUES LIMA CHAGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIO ROGERIO LIMA DAS CHAGAS. Adv(s): DF69727 - LEANDRO BARBOSA DA CUNHA, DF43349 - YURI COELHO DIAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0713864-08.2022.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica o inventariante intimado a imprimir, por seus próprios meios, o alvará assinado eletronicamente de ID 167470414 e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Deverá o inventariante prestar contas no prazo de 10 dias contados da expedição do alvará, sob pena de responsabilização civil e criminal, nos termos da decisão de id 165349221. Taguatinga/DF ROSA MARIA DA COSTA LOPES \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0708103-59.2023.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: ANDERSON LEITE DOS SANTOS. A: MONICA LEITE DOS SANTOS CESAR. Adv(s): PE45048 - FABIANA ALBUQUERQUE DE VICTOR. R: ANTONIO LEITE NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SABRINNA BRAGA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAYONNE BRAGA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGATHA BRAGA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDERSON LEITE DOS SANTOS. Adv(s): DF45048 - FLAVIO AUGUSTO DE PONTES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0708103-59.2023.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico e dou fé que mantenho os autos aguardando a apresentação das primeiras declarações. Vindo aos autos as primeiras declarações, citem-se os herdeiros SABRINA, MAYONNE e AGATHA para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar impugnação às primeiras declarações, no prazo legal de 15 dias, conforme determinado. Taguatinga/DF JESSIKA LAINE MENDONCA BATISTA \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0712393-59.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. Adv(s): DF54631 - DANIEL DA COSTA PRIMO BURITY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0712393-59.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu EM BRANCO o prazo para a(s) parte(s) EXEQUENTE se manifestar em relação ao determinado no ID 163864062. Certifico e dou fé que, nesta data, fica o EXEQUENTE intimado a imprimir, por seus próprios meios, o alvará assinado eletronicamente de ID 167540866 e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Após, remetam os autos para a conclusão. Taguatinga/DF ROSA MARIA DA COSTA LOPES \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0709675-50.2023.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: MILTON ANTONIO DOS SANTOS. A: MARCELO ANTONIO DE JESUS. A: NALDINA MARIA DOS SANTOS BISPO. A: MAURILIA MARIA DE JESUS DE SOUZA. A: SUELI MARIA DOS SANTOS. A: ALENICE MARIA DOS SANTOS RODRIGUES. A: CLEUSSIeli SANTOS BRITO DA SILVA. A: CLEUSILANE SANTOS BRITO. A: CLEIDIANE SANTOS BRITO. A: CLAUDIA SANTOS BRITO. A: PRISCILA DOS SANTOS BRITO. A: BRUNA SANTOS BRITO. A: MIKAELA DOS SANTOS MATOS. A: GUILHERME DOS SANTOS CORDEIRO. A: JOAO VITOR DOS SANTOS SOUZA. A: TATIANE SANTOS RIBEIRO. A: ANA PAULA SANTOS DE SOUZA SILVA. A: LUCAS SANTOS DE SOUZA. A: PAULO DOS SANTOS SOUZA. A: FERNANDO SANTOS DE SOUZA. A: IRANI SANTOS DE SOUZA DA SILVA. A: AROMILDO ANTONIO DOS SANTOS. A: JOHNNY SANTOS BRITO. Adv(s): DF69239 - FLAVIA DE MELO ROCHA. A: RODRIGO SANTOS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDEMAR ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MILTON ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s): DF69239 - FLAVIA DE MELO ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0709675-50.2023.8.07.0007 Classe

judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, intimo o inventariante para dar cumprimento à decisão de ID 165132924, no prazo de 20 (vinte) dias. Taguatinga/DF ILDEGARDES MARTINS COIMBRA JUNIOR \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0712127-09.2018.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF0044627A - RAFAELLA REMER DA SILVA, DF73431 - BIANCA BASILIO FRANCA. Adv(s): DF0044627A - RAFAELLA REMER DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0712127-09.2018.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, diante do requerimento de ID 166890059 e da juntada da procuração, cadastrei e habilito o(s) advogado(s) da parte autora. Por conseguinte, abro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno ao arquivo. Taguatinga/DF ILDEGARDES MARTINS COIMBRA JUNIOR \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701222-03.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF58464 - IGOR DE SOUSA SILVA TAVARES. Adv(s): DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0701222-03.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica o EXEQUENTE intimado a imprimir, por seus próprios meios, o alvará assinado eletronicamente de ID 167549547 e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Após, remetam os autos para a para a contadoria. Taguatinga/DF ROSA MARIA DA COSTA LOPES \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0026789-29.2012.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: ELAINE MOREIRA QUEIROZ. Adv(s): MG59556 - HELCIO LUIZ PEREIRA QUEIROZ. A: MARIA ANTONIA DE FREITAS MOREIRA. Adv(s): DF4296 - ELEUSA MOREIRA, DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA, DF53771 - JESSICA PEREIRA DE CARVALHO, DF27910 - ALINE HACK MOREIRA. A: SERGIO DE FREITAS MOREIRA. A: EDUARDO DE FREITAS MOREIRA. Adv(s): DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA, DF27910 - ALINE HACK MOREIRA. R: SEBASTIAO MOREIRA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ANTONIA DE FREITAS MOREIRA. Adv(s): DF4296 - ELEUSA MOREIRA, DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0026789-29.2012.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, insiro documento comprobatório dos valores depositados judicialmente em favor deste processo. Certifico, ainda, que ficam as partes intimadas para ciência, após retornem os autos conclusos. Taguatinga/DF ROSA MARIA DA COSTA LOPES \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0721117-81.2021.8.07.0007 - SOBREPARTILHA** - Adv(s): GO18807 - MARCIO ANTONIO ROSA DO PRADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0721117-81.2021.8.07.0007 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei certidão de cumprimento da carta precatória de ID 148944960, encaminhado pela Comarca de Rio Verde, Goiás, na qual deixou-se de proceder à citação do requerido. Intimo a parte autora para se manifestar quanto ao resultado da diligência, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Taguatinga/DF JOSE MARIA JESUS FERREIRA DA CRUZ \*Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0007642-85.2010.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF8613 - ADAILTON MOREIRA MENDES, DF22017 - MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO, DF20017 - LISANGELA DE MACEDO REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0007642-85.2010.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que, todos os endereços constantes nos autos referente à ILDEMAR GONÇALVES CASTRO, restam esgotados, conforme declinado: Telefone: (77) 98102-9822 - Infrutífero (ID 166519761); Rua Marechal Hermes, 376, Loteamento Primavera II, BARREIRAS - BA - CEP: 47803-080 - Não existe o número indicado (ID 166946320); RUA PRISCILA B DUTRA, 07, VILAS DO ATLÂNTICO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-000 - Desconhecido no endereço (ID 165478001); Rua Barão de Cotegipe, nº 273, CENTRO, BARREIRAS ? BA ? CEP: 47805020 - Não reside no endereço (ID 163428604). Sendo assim, intime-se a Requerente para informar endereço e/ou telefone aptos para a realização da citação da referida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Taguatinga/DF ICARO OWEN SILVA MOTA \*Documento datado e assinado eletronicamente

## DECISÃO

**N. 0703393-42.2022.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF29639 - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ, DF31165 - HIGOR MACHADO CAMPOS. Adv(s): DF26431 - RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES, DF53296 - ANA PAULA PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0703393-42.2022.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: A. B. A. D. P. REPRESENTANTE LEGAL: BRUNNA ANDRADE SILVA REU: ANTONIO CESAR SANTOS DO PRADO DESTINATÁRIO 1: Ao Senhor Chefe da DITEC/DRF - SAS Quadra 03, Bloco O, 4º Andar, S/420, Brasília-DF, CEP 70070-900 - atendimento@rbf.01@rbf.gov.br DECISÃO INTERLOCUTÓRIA com força de OFÍCIO nº /2023 Converto o julgamento em diligência, por considerar que o feito não se encontra suficientemente instruído em relação à capacidade contributiva do réu. Para tanto, entendo pela quebra de sigilo bancário do alimentante com o fito de verificar a possibilidade de pagamento dos alimentos pretendidos. Com efeito, a Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, estabelece que o sigilo das operações perante as instituições financeiras pode ser afastado para a apuração de qualquer ilícito criminal (art. 1º, § 4º). É certo que deixar de prover subsistência do cônjuge ou de filho menor de idade ou incapaz, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia, pode configurar crime de abandono material, previsto no art. 244 do Código Penal. Registro, por oportuno, recente entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça ressaltou a inviabilidade de quebra de sigilo bancário em caso de busca de satisfação de direito patrimonial disponível, onde se pretendia a publicidade das movimentações financeiras, após a busca frustrada de penhora on-line (Recurso Especial nº 1.951.176/SP). Ocorre que, o caso ora em análise é diverso deste, primeiro porque a Constituição Federal assegura o direito aos alimentos aos filhos (CF, art. 229); segundo porque o sustento está relacionado diretamente ao direito à vida (CF, art. 5º, caput); terceiro porque os alimentos são irrenunciáveis (CC, art. 1.707); terceiro porque deixar de prover o sustento de incapaz constitui crime de abandono material (CP, art. 244). Sendo assim, entendo que é imprescindível para a instrução do presente feito a quebra do sigilo bancário e fiscal do alimentante, a fim de verificar sua real possibilidade de sustento do alimentado. Outrossim, registro que em pesquisa no sistema INFOSEG localizei empresa individual em nome do genitor, a qual também deve fazer parte do afastamento do sigilo bancário. Com efeito, conforme ensinamento de Edilson Enedino das Chagas, na obra Direito empresarial - Coleção Esquemático, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em 31.05.2022, o empresário individual não é pessoa jurídica, vejamos: ?De se destacar, igualmente, que o empresário (individual) não é pessoa jurídica. E a inscrição não lhe atribuirá a qualidade de pessoa jurídica. Essa inscrição não cria nenhuma figura jurídica distinta da pessoa natural do empresário. É que, para a ordem jurídica vigente, pessoa jurídica é um ente que se comporta perante o direito como se fosse uma pessoa natural; daí se lhe reconhecer personalidade jurídica. Ora, o comerciante individual é uma só pessoa tanto em família como na frente de seus negócios. Quem age é ele, e não um ente por ele, sujeito de direitos ou obrigações diversas?. Grifei Significa dizer que não há separação entre o patrimônio da pessoa natural e o do empresário, na verdade, a atribuição de CNPJ serve apenas para fins de cadastro fiscal, mas não para a criação de



uma pessoa jurídica. Portanto, a pesquisa de rendas também deve lhe abranger. Ante o exposto, DEFIRO a produção das seguintes provas documentais relativas a (ANTONIO CESAR SANTOS DO PRADO - CPF: 016.172.561-96 e A. C. PAISAGISMO - CNPJ: 14.056.371/0001-08): 1) Atribuo à presente decisão força de ofício a ser encaminhado à DITEC/DRF para que encaminhe o relatório e-Financeira dos anos 2021, 2022 e 2023; 2) Promova-se consulta no sistema RENAJUD; 3) Promova-se pesquisa no sistema INFOJUD para encaminhamento das declarações de imposto de renda dos anos 2021, 2022 e 2023; 4) Promova-se pesquisa no sistema e-RIDF. Ao responder, favor mencionar o número do processo em referência, utilizando para envio, preferencialmente, o e-mail 03vfos.tag@tjdft.jus.br. Vindo todas as respostas, intimem-se as partes para exercício do contraditório no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, ao MP para apresentação de parecer final. Após feito e certificado, conclusos para sentença. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0712456-79.2022.8.07.0007 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF37828 - STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO. Adv(s): DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. Adv(s): DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0712456-79.2022.8.07.0007 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE(S): JULIANA CESAR BARROS - CPF/CNPJ: 991.975.961-91 REQUERIDO(S): A. L. B. S. - CPF/CNPJ: 084.046.561-00, JULIANA CESAR BARROS - CPF/CNPJ: 991.975.961-91, L. E. D. S. S. - CPF/CNPJ: 090.374.521-67, A. M. O. S. - CPF/CNPJ: 079.315.011-60, NATALICIA PEREIRA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 805.092.311-87 e MARILENE BARBOSA DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 539.554.391-00 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes para que exerçam o contraditório sobre os documentos juntados após a audiência de instrução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MP para parecer final. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente 2

**N. 0717194-13.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF14036 - ELENE DE SOUZA BASTOS. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor comprove a distribuição da Carta Precatória.

**N. 0719372-66.2021.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MICHAEL DA SILVA SIPAUBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA JOSE DA SILVA SIPAUBA. Adv(s): DF46840 - MARIANY BARBOSA CALDAS DE MOURA. Indefiro a exclusão da advogada Dra. Mariany Barbosa Caldas de Moura porquanto não juntou comprovante de comunicação da renúncia à outorgante conforme determina o art. 112 do CPC.

**N. 0007402-52.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF57881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES. Adv(s): GO0043718A - KENNYA SCHMIDT, DF45111 - CLEBER OLIVEIRA DE MEDEIROS, DF0038038A - GENKO KARLO SENTO SE DE ANDRADE. Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a petição de ID 165912664, a informação quanto à inexistência de bens deixados pelo falecido e a continuidade desta execução. Prazo de 5 (cinco) dias.

**N. 0713482-78.2023.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF5598100A - THAINA KARINA DA SILVA PINHEIRO, DF54977 - KAROLLINE NATASHA CALDAS NEGRE. Defiro a gratuidade de justiça. A inicial ainda carece de emenda para que a parte autora apresente planilha de gastos exclusivos da alimentada, constando apenas sua quota parte nas despesas comuns do lar. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção (artigo 321, parágrafo único, do CPC).

**N. 0714737-71.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF45532 - FLAUBERT VINICIUS SILVA MARCAL. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá apresentar, em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil. Assim, fica a parte interessada intimada juntar aos autos o referido documento com (i) assinatura de próprio punho; (ii) assinatura com reconhecimento de firma por autenticidade; ou (iii) por meio de certificado digital ICP-Brasil (token), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo, intime-se a parte exequente para trazer a certidão de trânsito em julgado do processo no qual houve a partilha.

**N. 0013354-56.2010.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: FERNANDO JOSE BATISTA DE MORAIS. A: JACIRA MARIA BATISTA DE ANDRADE. A: DAMIAO CARLOS BATISTA DE MORAIS. Adv(s): DF11255 - FERNANDO JOSE BATISTA DE MORAIS, DF24212 - COSMEVALDO RAMOS DA SILVA. A: JACYARA LEILA BATISTA DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA CONCEICAO DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PIO BATISTA DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO JOSE BATISTA DE MORAIS. Adv(s): DF11255 - FERNANDO JOSE BATISTA DE MORAIS, DF24212 - COSMEVALDO RAMOS DA SILVA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0013354-56.2010.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: FERNANDO JOSE BATISTA DE MORAIS, JACIRA MARIA BATISTA DE ANDRADE, DAMIAO CARLOS BATISTA DE MORAIS, JACYARA LEILA BATISTA DE MORAIS INVENTARIADO(A): MARIA DA CONCEICAO DE MORAIS, PIO BATISTA DE MORAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o inventariante cumpra o determinado no ID 162261933, sob pena de remoção do encargo da inventariança e posterior extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e interesse processual, conforme art. 485, IV e VI, do CPC. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0023019-04.2007.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: ANA VALERIA DE OLIVEIRA. A: SIDIA MARIA DE OLIVEIRA. A: MARLI GOUVEIA DE OLIVEIRA. A: INES CRISTINA GOUVEIA DE OLIVEIRA. A: JOSIAS GOUVEIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF41832 - MARCO DA SILVA BARBOSA, DF41123 - GEORGE MARANHÃO DINIZ. R: DOMINGAS MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAINT JAMES. T: WILSON MENESES PORTELA. Adv(s): DF60581 - KEILA REJANE FURTADO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0023019-04.2007.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: ANA VALERIA DE OLIVEIRA, SIDIA MARIA DE OLIVEIRA, MARLI GOUVEIA DE OLIVEIRA, INES CRISTINA GOUVEIA DE OLIVEIRA, JOSIAS GOUVEIA DE OLIVEIRA INVENTARIADO(A): DOMINGAS MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considero os herdeiros devidamente intimados, conforme previsão do art. 274, parágrafo único, do CPC. Ante o desinteresse dos herdeiros na assunção do encargo da inventariança, e do interesse do interessado, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAINT JAMES, na forma do art. 617, VIII, do CPC, defiro a nomeação do síndico do condomínio como inventariante. Fica o condomínio intimado a juntar o ato de nomeação atualizado do síndico. Vindo documento, expeça-se termo de inventariança. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o inventariante cumpra o determinado no ID 153044280 e 144856531, sob pena de remoção do encargo da inventariança e posterior extinção

do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e interesse processual, conforme art. 485, IV e VI, do CPC. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0711059-19.2021.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF34074 - JOSIANE MENESES DE CARVALHO BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0711059-19.2021.8.07.0007 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE(S): ADEMAR SALES OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 118.764.501-00 e MARIA BENIZA OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 304.825.181-20 REQUERIDO(S): DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 165512002. Tendo em vista a existência de erro material, promova a Secretaria a correção do alvará de ID 114514989 para constar a placa correta do veículo (JGO 2653). Feito, retornem os autos ao arquivo. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente 2

**N. 0710187-33.2023.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF67752 - BRENO LEITE MARQUES, DF57794 - CLEONICE ALVES LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0710187-33.2023.8.07.0007 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: MAURIZIO RODRIGUES GONCALVES FILHO REQUERIDO: STEPHANE RODRIGUES ASSUNCAO Destinatário: Nome: STEPHANE RODRIGUES ASSUNCAO Endereço: CLN 7 Bloco K, apt 101, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71805-55 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Designe-se audiência de conciliação e mediação perante o NUVIMEC (com gravação da leitura do eventual acordo pelas partes). Cite-se a ré, pessoalmente, pela via postal (arts. 248 c/c 250, Código de Processo Civil), para que compareça à audiência designada, acompanhada de advogado ou de defensor público. NÃO DEVE CONSTAR NO MANDADO A CONTRAFÉ (art. 695, §1º, Código de Processo Civil), devendo constar a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação e mediação (art. 335, I, Código de Processo Civil). Fica a parte autora intimada a comparecer pessoalmente na audiência, acompanhada de seu advogado (art. 334, §3º, Código de Processo Civil). Expeça-se o necessário, intemem-se as partes, seus ilustres patronos e o(a) i. representante do Ministério Público. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente 2 OBSERVAÇÕES GERAIS 1) ACESSO AOS AUTOS COMPLETOS - Aponte a câmera do seu celular para o QR Code abaixo: 2) ACESSO AO AUTOS PARA AS PARTES: As partes poderão solicitar o acesso ao PJE, por meio do chat disponível no endereço <https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/>, com preenchimento do formulário, indicando-se o campo de CONCESSÃO de LOGIN e SENHA. No caso de processo em segredo de justiça, o inteiro teor do processo somente poderá ser consultado dessa forma, eis que pelo QR Code acima os documentos não ficarão disponíveis. Portanto, para saber do que se trata o processo e ter mais informações, deverá ser feito o cadastramento pelo formulário acima indicado. 3) ATENDIMENTO PELO BALCÃO VIRTUAL: O atendimento pelas secretarias das Varas será realizado pelo BALCÃO VIRTUAL, de segunda à sexta-feira, no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesso pelo link: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br>. Pesquisar por 3VFOSTAG. ORIENTAÇÕES PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA: Fica autorizado a utilização de reforço policial, horário especial ou arrombamento, se necessário. Havendo citação ou intimação por meio eletrônico, o oficial deverá, no momento da diligência, solicitar que a parte informe seu endereço atualizado. ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO: \* O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado ou do Aviso de Recebimento ao processo ou da ciência da comunicação, em caso de citação realizada por meio eletrônico, via sistema. Havendo designação de audiência, o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação e mediação (art. 335, I, Código de Processo Civil). \* Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). \* A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. Procure um(a) advogado(a) ou entre em contato com a Defensoria Pública no telefone: (61) 2196-4600 ou (61) 2196-4300. \* Os prazos contra réu citado/intimado que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário da Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC).

**N. 0711915-12.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF49309 - RAFAEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0711915-12.2023.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: J. M. C. M., B. C. C. M. REPRESENTANTE LEGAL: RAYSSA CHAGAS MARTINS REU: PEDRO ANDRE MARTINS DE SOUSA Destinatário: Nome: PEDRO ANDRE MARTINS DE SOUSA Endereço: QNL 17 Bloco E, casa 05, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72151-715 Destinatário Ofício: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF E-mail: [njud.ajl@saude.df.gov.br](mailto:njud.ajl@saude.df.gov.br); [gepag.dipag@saude.df.gov.br](mailto:gepag.dipag@saude.df.gov.br) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA com Força de Mandado e de Ofício nº 948/2023 Defiro a justiça gratuita. Trata-se de ação revisional de alimentos, com fundamento na alteração na necessidade dos alimentados. Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil, o provimento jurisdicional de revisão de alimentos está abrangido no conceito da tutela antecipada de urgência formulado em caráter antecedente, na forma dos artigo 294 do CPC. Os requisitos da tutela de urgência em caráter antecedente estão previstos no artigo 300 do CPC, vejamos: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) reversibilidade dos efeitos. No caso, a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda é sumária, em razão da urgência; está comprovado vínculo de parentesco entre os autores e o réu (ID 162374574 e 162374575); há alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados na inicial, eis que os documentos de ID 162374582 demonstram que os menores possuem problemas de saúde que demandam maior atenção; e os efeitos da medida de urgência, embora irreversíveis pelo caráter irrepitível dos alimentos, diante da presença da "irreversibilidade recíproca", entendo que a falta do imediato atendimento do pedido implicará em dano também irreparável à parte alimentanda. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE para fixar os alimentos provisórios, devidos pelo Requerido, na importância mensal equivalente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos do requerido, recebidos a qualquer título, excluídos apenas os descontos compulsórios de INSS e IRPF, que deverá ser descontado do contracheque do réu e depositado na conta da representante legal da parte autora, e será devida a partir da citação. Dados bancários para depósito dos alimentos: RAYSSA CHAGAS MARTINS, CPF 013.858.311-03, Banco Caixa Econômica Federal, agência 2399, operação 013, conta poupança 00739308-1. Atribuo força de ofício à presente decisão, para que o empregador do requerido (PEDRO ANDRE MARTINS DE SOUSA, CPF 023.368.131-06), qual seja, a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, implemente os descontos dos alimentos ora fixados em seu contracheque e para que encaminhe a cópia dos últimos três contracheques, com a maior brevidade possível, sob as penas da lei (art. 22 da Lei nº 5.478/68). Designe-se audiência de conciliação e mediação perante o NUVIMEC (com gravação da leitura do eventual acordo pelas partes). Cite(m)-se o(s) réu(s), pessoalmente, pela via postal (arts. 248 c/c 250, Código de Processo Civil), para que compareça(m) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público. NÃO DEVE CONSTAR NO MANDADO A CONTRAFÉ (art. 695, §1º, Código de Processo Civil), devendo constar a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação e mediação (art. 335, I, Código de Processo Civil). Fica a parte autora intimada a comparecer pessoalmente na audiência, acompanhada de seu advogado (art. 334, §3º, Código de Processo Civil). Expeça-se o necessário, intemem-se as partes, seus ilustres patronos e o(a) i. representante do Ministério Público. Atribuo a presente decisão força de mandado. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente 2 OBSERVAÇÕES GERAIS 1) ACESSO AOS AUTOS COMPLETOS - Aponte a câmera do seu celular para o QR Code abaixo: 2) ACESSO AO AUTOS PARA AS PARTES: As partes poderão solicitar o acesso ao PJE, por meio do chat disponível no endereço <https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/>,

com preenchimento do formulário, indicando-se o campo de CONCESSÃO de LOGIN e SENHA. No caso de processo em segredo de justiça, o inteiro teor do processo somente poderá ser consultado dessa forma, eis que pelo QR Code acima os documentos não ficarão disponíveis. Portanto, para saber do que se trata o processo e ter mais informações, deverá ser feito o cadastramento pelo formulário acima indicado. 3) ATENDIMENTO PELO BALCÃO VIRTUAL: O atendimento pelas secretarias das Varas será realizado pelo BALCÃO VIRTUAL, de segunda à sexta-feira, no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesso pelo link: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br>. Pesquisar por 3VFOSTAG. ORIENTAÇÕES PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA: Fica autorizado a utilização de reforço policial, horário especial ou arrombamento, se necessário. Havendo citação ou intimação por meio eletrônico, o oficial deverá, no momento da diligência, solicitar que a parte informe seu endereço atualizado. ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO: \* O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado ou do Aviso de Recebimento ao processo ou da ciência da comunicação, em caso de citação realizada por meio eletrônico, via sistema. Em caso de designação de audiência, o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação e mediação (art. 335, I, NCPC). \* Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). \* A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. Procure um(a) advogado(a) ou entre em contato com a Defensoria Pública no telefone: (61) 2196-4600 ou (61) 2196-4300. \* Os prazos contra réu citado/intimado que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário da Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC).

**N. 0714999-21.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF35432 - BRUNO JOSE DE SOUZA MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0714999-21.2023.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: MATHEUS COSTA SILVA REQUERIDO: B. L. P. C. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: 1) corrigir o pedido de fixação de alimentos provisórios e o valor da causa, tendo em vista o valor atual do salário mínimo; 2) comprovar o recolhimento das custas iniciais; 3) juntar a petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado da ação em que foram fixados os alimentos; 4) juntar documento de identificação. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente 2

**N. 0711463-02.2023.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: MARIA GOMES DA SILVA. Adv(s): DF67623 - ILGNER ALEX CARVALHO CORDEIRO. R: JERONIMO MIGUEL E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0711463-02.2023.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) MEEIRO: MARIA GOMES DA SILVA INVENTARIADO(A): JERONIMO MIGUEL E SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para cumprir o determinado no ID 162605916. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0711251-49.2021.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: STEFANIA SALES DUTRA MARTINS DA SILVA. Adv(s): DF55813 - STEPHANY MARQUES MONTEIRO, DF63584 - ALINE MESQUITA PORTO. R: SAUL HUMBERTO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANETE MORAIS MARTINS. R: CAROLINE MORAES MARTINS. R: BEATRIZ MORAES MARTINS. Adv(s): DF31776 - SIMONE CAMARGO DE OLIVEIRA, DF59974 - DALETE CRUZ CARDOSO. T: JANETE MORAIS MARTINS. Adv(s): DF31776 - SIMONE CAMARGO DE OLIVEIRA, DF59974 - DALETE CRUZ CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0711251-49.2021.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: STEFANIA SALES DUTRA MARTINS DA SILVA INVENTARIADO: SAUL HUMBERTO MARTINS MEEIRO: JANETE MORAIS MARTINS HERDEIRO: CAROLINE MORAES MARTINS, BEATRIZ MORAES MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se julgamento do recurso. Após, vindo informações do e. TJDFT, cumpra-se o determinado pela instância superior e as ordens precedentes. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0706514-03.2021.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: IGOR ALVES CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALUISIO DE SOUSA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AROLD NORONHA DE SOUSA. R: ARLETE NORONHA DE SOUSA. Adv(s): DF31103 - ANA PAULA GONCALVES ARAUJO, DF34420 - TULIO GONCALVES DE ARAUJO. R: ALUISIO DE SOUSA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ONEIDA DE SOUSA DE TOLEDO. Adv(s): DF31103 - ANA PAULA GONCALVES ARAUJO, DF34420 - TULIO GONCALVES DE ARAUJO. R: ELI NORONHA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA CRISTINA DE SOUSA. R: BRUNO MENEZES NORONHA. R: JULIANA MENEZES NORONHA. Adv(s): DF31103 - ANA PAULA GONCALVES ARAUJO, DF34420 - TULIO GONCALVES DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0706514-03.2021.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: IGOR ALVES CAMPOS INVENTARIADO(A): ALUISIO DE SOUSA CAMPOS HERDEIRO: AROLD NORONHA DE SOUSA, ARLETE NORONHA DE SOUSA, ALUISIO DE SOUSA FILHO, MARIA ONEIDA DE SOUSA DE TOLEDO, CLAUDIA CRISTINA DE SOUSA, BRUNO MENEZES NORONHA, JULIANA MENEZES NORONHA HERDEIRO ESPÓLIO DE: ELI NORONHA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se julgamento do recurso. Após, vindo informações do e. TJDFT, cumpra-se o determinado pela instância superior e as ordens precedentes. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0718415-31.2022.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: VALDIRENE SILVA AMARAL. A: AMANDA SILVA AMARAL. A: CARLOS ROBERTO DO AMARAL JUNIOR. Adv(s): DF23765 - NOEL FRANCISCO DA SILVA JUNIOR. A: F. S. A.. Rep(s): VALDIRENE SILVA AMARAL. R: CARLOS ROBERTO DO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALDIRENE SILVA AMARAL. Adv(s): DF23765 - NOEL FRANCISCO DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0718415-31.2022.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: VALDIRENE SILVA AMARAL HERDEIRO: AMANDA SILVA AMARAL, CARLOS ROBERTO DO AMARAL JUNIOR, F. S. A. REPRESENTANTE LEGAL: VALDIRENE SILVA AMARAL INVENTARIADO(A): CARLOS ROBERTO DO AMARAL Destinatário 1: Caixa Econômica Federal - e-mail: ag0008@caixa.gov.br Destinatário 2: Receita Federal - e-mail: atendimento@rfb.01@rfb.gov.br DECISÃO INTERLOCUTÓRIA com força de Ofício nº 955/2023 Atribuo à presente decisão força de ofício a ser encaminhada desde logo à Caixa Econômica Federal para que promova o depósito judicial do saldo de FGTS em nome do falecido ANTONIO TELESIO GOMES - CPF 101.627.981-72. Atribuo à presente decisão força de ofício a ser encaminhada desde logo à Receita Federal para que promova o depósito judicial do saldo de restituição de imposto de renda em nome do falecido ANTONIO TELESIO GOMES - CPF 101.627.981-72. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o inventariante cumpra o determinado no ID 160413321, sob pena de remoção do

encargo da inventariança e posterior extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e interesse processual, conforme art. 485, IV e VI, do CPC. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0707216-12.2022.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: MARLENE TEIXEIRA SANTOS. A: MILENA TEIXEIRA SANTOS. A: NATALIA SANTOS FURTADO. Adv(s): DF69886 - RAYSSA KELLY SANTOS SILVA, DF40335 - DEBORA LEITE DE SIQUEIRA VIEIRA, DF29387 - RAFAEL FERREIRA DE CASTRO. R: CELIO NICOLAU DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLENE TEIXEIRA SANTOS. Adv(s): DF40335 - DEBORA LEITE DE SIQUEIRA VIEIRA, DF29387 - RAFAEL FERREIRA DE CASTRO, DF69886 - RAYSSA KELLY SANTOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0707216-12.2022.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MARLENE TEIXEIRA SANTOS, MILENA TEIXEIRA SANTOS, NATALIA SANTOS FURTADO INVENTARIADO(A): CELIO NICOLAU DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o DERRADEIRO prazo de 30 (trinta) dias para que o inventariante cumpra o determinado no ID 148538395, pois já transcorreram cinco meses desde a prolação, tendo havido tempo suficiente para cumprimento das determinações deste Juízo, sob pena de remoção do encargo da inventariança e posterior extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e interesse processual, conforme art. 485, IV e VI, do CPC. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0035220-23.2010.8.07.0007 - ARROLAMENTO COMUM** - A: FRANCELITA DE JESUS BARROS. Adv(s): DF42876 - ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA, DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF48878 - EMILY FREITAS CUSTODIO. A: EVERTON BRAZ BARROS. Adv(s): DF29580 - FRANCISCO CHARLES DO NASCIMENTO. A: ALINE DE JESUS BARROS BORGES. A: THIAGO DE JESUS BARROS. Adv(s): DF0031303A - DANILO BORGES DOS SANTOS. A: FERNANDO LIMA BARROS. Adv(s): GO49590 - GLAYAN ALVES XAVIER. R: GILBERTO BRAZ BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCELITA DE JESUS BARROS. Adv(s): DF42876 - ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA, DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0035220-23.2010.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) MEEIRO: FRANCELITA DE JESUS BARROS HERDEIRO: EVERTON BRAZ BARROS, ALINE DE JESUS BARROS BORGES, THIAGO DE JESUS BARROS, FERNANDO LIMA BARROS INVENTARIADO(A): GILBERTO BRAZ BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão dos argumentos dos herdeiros de ID 165115713 e do MPDFT de ID 165792271, no sentido da falta de comprovação da dívida e da possível prescrição do crédito, somado ao fato que a ATIVOS S/A se manifestou no ID 162310644 e não requereu a habilitação de seu crédito, na forma do art. 644 do CPC, INDEFIRO a inclusão das referidas dívidas diretamente neste inventário. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o inventariante cumpra a totalidade do determinado no ID 149597962, sob pena de remoção do encargo da inventariança e posterior extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e interesse processual, conforme art. 485, IV e VI, do CPC. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0006486-91.2012.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: TELMA DE SOUZA AMANCIO MAGNUSSIN. Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. A: JULIANA MAGNUSSIN THUNE. A: LUIZA ALVES MAGNUSSIN. A: Marcos Paulo Alves Magnussin. Adv(s): DF45629 - LUDMILA LUANA DIAS. A: H. G. A. M. Rep(s): TELMA DE SOUZA AMANCIO MAGNUSSIN. R: HENRY MAGNUSSIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LENILSON FERREIRA. Adv(s): DF23340 - ANDRE MENDONCA CAMINHA, DF0061412A - KEVIN CASTILLO CAMINHA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TELMA DE SOUZA AMANCIO MAGNUSSIN. Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. T: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0006486-91.2012.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE(S): TELMA DE SOUZA AMANCIO MAGNUSSIN - CPF/CNPJ: 270.962.201-78, JULIANA MAGNUSSIN THUNE - CPF/CNPJ: 799.093.451-53, LUIZA ALVES MAGNUSSIN - CPF/CNPJ: 983.626.821-91, Marcos Paulo Alves Magnussin - CPF/CNPJ: 890.018.851-87, H. G. A. M. - CPF/CNPJ: 058.013.421-09 e TELMA DE SOUZA AMANCIO MAGNUSSIN - CPF/CNPJ: 270.962.201-78 REQUERIDO(S): HENRY MAGNUSSIN - CPF/CNPJ: 096.784.091-00 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ID 163170571: herdeira LUIZA requer ressarcimento do valor de R\$ 18.849,82 em seu favor, em razão das despesas havidas no imóvel de São Paulo, mais o valor da multa no valor de R\$ 2.210,00. ID 163878599: Inventariante concorda com pagamento de 50% do valor das despesas, mas não concorda com pagamento IPTU que é de responsabilidade da ocupante, ID 163878599. Insiste na venda do imóvel. ID 164451645: MP requer manifestação sobre direito real de habitação. ID 164513086: inventariante esclareceu pontos. ID 165443090: Curadoria Especial concorda pagamento da comissão corretagem pelo espólio até 5% do valor da venda; não há direito de habitação em favor da inventariante, pois metade do imóvel é da mãe do falecido; que somente metade das despesas sejam atribuídas ao espólio, autorizando reembolso. ID 166074752: MP concorda com Curadoria Especial, para deferimento do ressarcimento de 50% das despesas do imóvel e com pagamento pelo espólio da comissão de corretagem na proporção de 5% do valor da venda. Passo a decidir. Considerando a manifestação do MPDFT e da Curadoria Especial, em razão do interesse de incapaz, que deve prevalecer no presente feito (ECA, art. 6º). Assim, defiro o pagamento de comissão de corretagem pelo espólio no importe máximo de 5% do valor da venda do imóvel. Quanto à responsabilização pelas dívidas, verifico que o de cujus é proprietário de apenas 50% do imóvel localizado em São Paulo (ID 149250542), portanto, na forma do art. 1.315 do Código Civil, somente é responsável pelo pagamento das dívidas e despesas na proporção de seu quinhão. Assim, defiro o pagamento para a herdeira LUIZA do valor correspondente a 50% das despesas e obrigações pagas sobre o imóvel de São Paulo indicadas na petição de ID 163170571. Anote-se o crédito e inclua-o no esboço de partilha. Outrossim, não há que se falar em direito real de habitação de imóvel em copropriedade com terceiros. Fica a inventariante intimada a apresentar nova proposta de contrato de venda do imóvel, com a limitação da corretagem a 5% do valor da venda. Vide instrumento de proposta de compra e venda, intemem-se os demais herdeiros, a Curadoria Especial e o MP. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0032830-75.2013.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: JUNY OLIVEIRA MARQUES. A: LIDIANE OLIVEIRA MARQUES GONZALEZ. A: NAIANE PRISCILA ALEXANDRINO MARQUES. A: GEICIANE ALEXANDRINO MARQUES. A: RODRIGO OLIVEIRA MARQUES. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. A: JOYCE QUETSIA MOREIRA MARQUES. Adv(s): DF21358 - ERIKA FUCHIDA, DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS; Rep(s): MARCIA ALVES MOREIRA. R: JOSE PEREIRA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELSON COSTA DE MESQUITA. Adv(s): DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO, DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. T: RODRIGO OLIVEIRA MARQUES. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. T: ELENA DE FATIMA RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA CLAUDIA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br

Número do processo: 0032830-75.2013.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE(S): RODRIGO OLIVEIRA MARQUES - CPF/CNPJ: 774.557.381-53, JOYCE QUETSIA MOREIRA MARQUES - CPF/CNPJ: 053.695.421-63, MARCIA ALVES MOREIRA - CPF/CNPJ: 443.402.141-91, JUNY OLIVEIRA MARQUES - CPF/CNPJ: 658.570.031-72, LIDIANE OLIVEIRA MARQUES GONZALEZ - CPF/CNPJ: 882.232.131-68, NAIANE PRISCILA ALEXANDRINO MARQUES - CPF/CNPJ: 042.815.551-02 e GEICIANE ALEXANDRINO MARQUES - CPF/CNPJ: 052.096.401-24 INVENTARIADO: JOSE PEREIRA MARQUES - CPF/CNPJ: 004.374.171-15 DESTINATÁRIO: Caixa Econômica Federal E-mail: ag0008@caixa.gov.br DECISÃO INTERLOCUTÓRIA com força de Ofício nº 959/2023/3VFOSTAG Conforme resposta SISBAJUD de ID 157065412, não foi contemplado o valor incluído no extrato de ID 153803280 é de 14/03/2023, portanto, atribuo a presente decisão força de ofício a ser encaminhado à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos saldos existentes em nome do falecido JOSE PEREIRA MARQUES - CPF: 004.374.171-15, para conta judicial em favor deste Juízo. Deverão instruir o ofício os documentos de ID referidos. Resposta: prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cometimento de crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal. Encaminhar resposta em formato pdf para o e-mail 03vfos.tag@tjdft.jus.br ou juntar diretamente no PJE. Vindo resposta, intemem-se as partes, sendo que o inventariante deverá, se o caso, apresentar esboço de partilha atualizado. Taguatinga/DF MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0714958-54.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF64095 - JOAO VICTOR PEREIRA DA SILVA. Dessa forma, declino da competência em favor da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Taguatinga/DF, para onde os autos devem ser encaminhados, com os pertinentes registros na distribuição.

**N. 0711875-30.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF26907 - DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES, DF70969 - JOAO DANIEL SOARES SANTANA. Defiro a gratuidade da justiça à parte exequente. Assim, fica intimada a parte exequente para adequar as planilhas nos moldes determinados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação.

**N. 0719470-17.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. Nos termos do arts. 922 do CPC, determino a suspensão do processo pelo prazo deferido pelo credor para que o devedor cumpra a avença, ou seja, até 12/02/2024.

**N. 0706114-91.2018.8.07.0007 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF11758 - LUCIANO DE MEDEIROS ALVES, DF38926 - JULIO LUIZ DE MEDEIROS ALVES LIMA. Adv(s): PI5101 - CLEANE SARAIVA DE SOUSA. Adv(s): PI5101 - CLEANE SARAIVA DE SOUSA. Inicialmente, indefiro o pedido de ID 143337012, pois conforme salientado na decisão anterior é necessário verificar a correção dos dados da ré e, por conseguinte, da citação, evitando eventual nulidade e posterior cassação da sentença

**N. 0702798-03.2023.8.07.0005 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - Adv(s): DF38256 - RAYANE SUELLEN RIOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaoavirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0702798-03.2023.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) REQUERENTE(S): ROSANA MARIA SILVA - CPF/CNPJ: 790.180.171-91 REQUERIDO(S): DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo de 90 (noventa) dias postulado pelo MP. Suspenda-se o feito. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente 2

**N. 0710668-93.2023.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MARIA LUCIMAR ELEUTERIO. A: VERA LUCIA PEREIRA ELEUTERIO. A: ALIZETE PEREIRA ELEUTERIO. A: MARCOS WELLINGTON ELEUTERIO. A: MARIA DE FATIMA ELEUTERIO. A: MARIA LUCINETE ELEUTERIO DA SILVA. Adv(s): DF41688 - GABRIELLA TORREAO DE MENEZES. R: MERCEDES PEREIRA ELEUTERIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaoavirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0710668-93.2023.8.07.0007 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: MARIA LUCIMAR ELEUTERIO, VERA LUCIA PEREIRA ELEUTERIO, ALIZETE PEREIRA ELEUTERIO, MARCOS WELLINGTON ELEUTERIO, MARIA DE FATIMA ELEUTERIO, MARIA LUCINETE ELEUTERIO DA SILVA REQUERIDO: MERCEDES PEREIRA ELEUTERIO Destinatário: Nome: MERCEDES PEREIRA ELEUTERIO Endereço: QNE 32, 37, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72125-320 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA com força de MANDADO e de TERMO DE CURATELA Diante dos argumentos apresentados na inicial, da concordância do Ministério Público e da urgência que a medida requer, acolho o pedido e concedo os efeitos da antecipação da tutela. Decreto a interdição provisória da parte requerida. Nomeio a parte requerente curadora provisória da parte interdita, sob compromisso a ser prestado no prazo de 05 (cinco) dias, devendo imprimir, assinar, digitalizar e anexar aos autos o termo abaixo. Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15, o(a) curador(a) provisório(a) atuará na prática de atos negociais e patrimoniais, e poderá, sem a presença do(a) curatelado(a), praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O descumprimento deste comando poderá resultar na prática de crime de desobediência. Dispensar a designação de audiência de interrogatório. Cite-se o interditando, pessoalmente, por Oficial de Justiça, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nomeio a Curadoria Especial para representar os interesses da interditanda. Encaminhe-se. Expeça-se o necessário, intemem-se as partes, seus ilustres patronos e o(a) i. representante do Ministério Público. Desde logo, promova-se pesquisa dos ativos financeiros em nome do requerido no SISBAJUD e de veículos no RENAJUD. Atribuo a presente decisão força de mandado. Atribuo a presente decisão força de termo de curatela provisória, em relação a qual a Sra. MARIA DE FÁTIMA ELEUTÉRIO, CPF 297.593.901-91 presta o presente compromisso, por ter sido nomeada CURADORA PROVISÓRIA de MERCEDES PEREIRA ELEUTERIO, CPF 375.907.741-20, RG n. 133020 - SSP/DF, nascida em 01/09/1941, filha de JOSE CANUTO DE OLIVEIRA e MARIA PEREIRA, podendo representá-la nos atos da vida civil, com os poderes e deveres referidos nos artigos 1.781 e 1.740 a 1.752, do Código Civil de 2002. Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15, o curador atuará na prática de atos negociais e patrimoniais, e poderá, sem a presença do curatelado, praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza, EXCETO abertura de crédito mediante cartão de crédito ou empréstimos ou cheque especial. O descumprimento ao disposto no presente termo poderá resultar na prática de crime de desobediência. Aceito por ele(a) o compromisso, assim prometeu cumprir sob as penas da lei. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

MARIA DE FATIMA ELEUTERIO Curadora Provisória OBSERVAÇÕES GERAIS 1) ACESSO AOS AUTOS COMPLETOS - Aponte a câmera do seu celular para o QR Code abaixo: 2) ACESSO AO AUTOS PARA AS PARTES: As partes poderão solicitar o acesso ao PJE, por meio do chat disponível no endereço <https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/>, com preenchimento do formulário, indicando-se o campo de CONCESSÃO DE LOGIN e SENHA. No caso de processo em segredo de justiça, o inteiro teor do processo somente poderá ser consultado dessa forma, eis que pelo QR Code acima os documentos não ficarão disponíveis. Portanto, para saber do que se trata o processo e ter mais informações, deverá ser feito o cadastramento pelo formulário acima indicado. 3) ATENDIMENTO PELO BALCÃO VIRTUAL: O atendimento pelas secretarias das Varas será realizado pelo BALCÃO VIRTUAL, de segunda à sexta-feira, no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesso pelo link: <http://balcaoavirtual.tjdft.jus.br>. Pesquisar por 3VFOSTAG. ORIENTAÇÕES PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA: Fica autorizado a utilização de reforço policial, horário especial ou arrombamento, se necessário. Havendo citação ou intimação por meio eletrônico, o oficial deverá, no momento da diligência, solicitar que a parte informe seu endereço atualizado. ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO: \* O prazo

para o prazo para oferecimento de impugnação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de interrogatório (art. 752, NCPC). \* A impugnação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. Procure um(a) advogado(a) ou entre em contato com a Defensoria Pública no telefone: (61) 2196-4600 ou (61) 2196-4300. \* Os prazos contra réu citado/intimado que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário da Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC).

**N. 0701641-86.2023.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: MARIA AUREA DA SILVA MARCIEL. Adv(s): DF28767 - KASSANDRA KELLY VIEIRA. R: JOSE PINHEIRO MARCIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: L. G. D. S. M.. Rep(s): MARIA AUREA DA SILVA MARCIEL. R: CLAUDIA CRISTINA DA SILVA MARCIEL. R: LILIAN CRISTINA MARCIEL ASSUNCAO. R: ADRIANA CRISTINA DA SILVA MARCIEL. R: KARLA CRISTINA MARCIEL FERREIRA. R: AUREA CRISTINA MARCIEL DIAS. R: WENNDY GABRIELE DA SILVA MARCIEL. Adv(s): DF28767 - KASSANDRA KELLY VIEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA AUREA DA SILVA MARCIEL. Adv(s): DF28767 - KASSANDRA KELLY VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0701641-86.2023.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: MARIA AUREA DA SILVA MARCIEL INVENTARIADO(A): JOSE PINHEIRO MARCIEL HERDEIRO: L. G. D. S. M., CLAUDIA CRISTINA DA SILVA MARCIEL, LILIAN CRISTINA MARCIEL ASSUNCAO, ADRIANA CRISTINA DA SILVA MARCIEL, KARLA CRISTINA MARCIEL FERREIRA, AUREA CRISTINA MARCIEL DIAS, WENNDY GABRIELE DA SILVA MARCIEL REPRESENTANTE LEGAL: MARIA AUREA DA SILVA MARCIEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Razão assiste ao MPDFt no ID 166146678. Venha novo esboço de partilha, com inclusão de AMANY, herdeira por representação de KEYLA, devidamente qualificada. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de remoção do encargo da inventariança e posterior extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e interesse processual, conforme art. 485, IV e VI, do CPC. Vindo qualificação, cite-se. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702629-10.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF73621 - LEANDRO MOACIR ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF0059830A - ADRIANA GONCALVES BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0702629-10.2023.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: AROLDI AMARAL DA SILVA REQUERIDO: C. B. A. REPRESENTANTE LEGAL: ALINE RAMOS BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de oferta de alimentos, na qual o genitor afirma que trabalha de motorista sem vínculo empregatício e possui rendimentos de R\$ 1.302,00 a R\$ 1.802,00. Requer a fixação dos alimentos no importe de 30% do salário mínimo, quantia que afirma ser proporcional aos seus rendimentos e suficiente para o sustento do menor, além de regulamentação das visitas. A parte requerida apresentou contestação impugnando a gratuidade de justiça. No mérito, alega que o valor pretendido não é suficiente para fazer frente às despesas do menor; que o alimentado foi diagnosticado com autismo e necessita de cuidados especiais; que os documentos juntados pelo autor demonstram que ele realizou pouco mais de 1 corrida por ano; que o padrão de vida que o autor alega ter não condiz com a realidade apresentada em redes sociais, em que ostenta festas em embarcações luxuosas e torneios de pôquer em clubes de alto padrão, além de residir em área nobre; que o genitor possui frota de veículo superior a R\$ 200.000,00, tendo prometido o custeio de procedimentos estéticos caros em favor da genitora; que a real profissão do autor é a de empresário, mas que se trata de devedor contumaz que possui o hábito de ocultar o seu patrimônio em nome de terceiros. Requer sejam fixados os alimentos no importe de 3 salário mínimos, além da fixação da guarda unilateral materna e regulamentação das visitas. Quanto ao pedido de fixação de guarda, deverá a parte requerida emendar seu pedido, para adequá-lo à reconvenção, na forma do art. 343 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que promova o depósito dos alimentos provisórios diretamente em conta bancária pertencente ao alimentado (ID 164413855), sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do art. 77, IV do CPC. À Secretaria: Expeça-se alvará de levantamento em favor do alimentado de todos os valores depositados judicialmente pelo autor a título de alimentos, ID 166593053. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente 2

**N. 0710836-95.2023.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: ALESSANDRA HELENA DA SILVA DIONISIO NUNES DOS SANTOS. A: ROGERIO DA SILVA DIONISIO. Adv(s): DF18812 - MARGARETH MARIA DE ALMEIDA. R: HELENA BORGES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0710836-95.2023.8.07.0007 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: ALESSANDRA HELENA DA SILVA DIONISIO NUNES DOS SANTOS, ROGERIO DA SILVA DIONISIO INVENTARIADO(A): HELENA BORGES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que foram encontrados valores depositados em conta FGTS, e que o pedido é limitado aos saldos INSS, emende-se a inicial para que seja incluído o referido crédito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deferimento do pedido apenas sobre os saldos INSS, independente de nova intimação. Após, voltem conclusos para sentença. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0712589-87.2023.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF71909 - CIRO AUGUSTO TELES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0712589-87.2023.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: ALINE RAYANE CORDEIRO TELES, WANDERLEY RODRIGUES SOUTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Ademais, há notícia de que a parte interessada auferir renda incompatível com a alegação de pobreza, ID 165341724. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade formulado pelos autores. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais. Portanto, intime-se para que comprovação do recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar o acordo na íntegra, para substituir a petição inicial, com as modificações referidas na petição de ID 165341717. Não é necessário juntar os documentos já acostados aos autos. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente 2

**N. 0711085-46.2023.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF53613 - PATRICYA WANNA COALHO DA PALMA, DF67184 - AMANDA PALMA FERREIRA. Adv(s): DF53613 - PATRICYA WANNA COALHO DA PALMA, DF67184 - AMANDA PALMA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga),

BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0711085-46.2023.8.07.0007 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: EMERSON LIMA PORCELLIS, L. D. S. P. REPRESENTANTE LEGAL: RAQUEL DA SILVEIRA PORCELLIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para regularizar a representação processual do menor relativamente incapaz, juntando a procuração e o acordo por ele subscrito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente 2

**N. 0709436-46.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF50261 - ELISA DE ALBUQUERQUE MEDEIROS. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE para fixar os alimentos provisórios, devidos pelo Requerido, na importância mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-mínimo, que será devida a partir da citação e deverá ser paga até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, devendo ser depositada em conta bancária em nome da representante legal da parte autora.

**N. 0019023-17.2015.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: WILKER LUCIANO ZORZIN. Adv(s): DF0033235A - LEIDA MARIA FEITOSA FARIAS, DF26923 - FLAVIO VICTOR DIAS FILHO. A: DANIELLE LUCIANO ZORZIN. Adv(s): DF11142 - ELIDA AVILA PEREIRA. A: MARIA ELISABETE VIANA DA SILVA. Adv(s): DF25623 - CLESIVAL MATOS DA SILVA. R: PROVINO ZORZIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILKER LUCIANO ZORZIN. Adv(s): DF0033235A - LEIDA MARIA FEITOSA FARIAS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONDOMINIO DO EDIFÍCIO DOMINIUM RESIDENCE. Adv(s): DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO, DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS. T: MARIA ELISABETE VIANA DA SILVA. Adv(s): DF25623 - CLESIVAL MATOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0019023-17.2015.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: DANIELLE LUCIANO ZORZIN, MARIA ELISABETE VIANA DA SILVA, WILKER LUCIANO ZORZIN INVENTARIADO(A): PROVINO ZORZIN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente quanto ao acórdão de ID 166744796, que manteve a decisão de ID 149790484 no tocante ao indeferimento da inclusão dos honorários como dívida do espólio. Conforme petição ID 166079185, o Condomínio do Edifício Dominum Residence reitera o pedido de habilitação de seu crédito, formulado no ID 153047302, no valor de R\$ 25.137,99, atualizado até 21/07/2023. As partes foram intimadas a se manifestar sobre a habilitação e deixaram o prazo transcorrer em branco, conforme certidão de ID 160549779. Portanto, na forma do art. 642, §2º, do CPC, e considerando que ainda não está claro se há dinheiro em espécie suficiente para o imediato pagamento, haja vista as dívidas tributárias preferenciais em aberto, determino a separação de valores ou bens suficientes para o pagamento do credor Condomínio do Edifício Dominum Residence no valor de R\$ 25.137,99, atualizado até 21/07/2023, que ora declaro habilitado no inventário. Anote-se. Outrossim, o inventariante peticionou no ID 155286681 formulando diversos pedidos, com relação aos quais as demais partes foram intimadas e deixaram o prazo transcorrer em branco, presumindo-se a concordância com seus termos. Sendo assim, defiro todos os pedidos de ID 155286681, quais sejam: 1) Expeça-se alvará no valor de R\$ 28.000,00 para pagamento das dívidas elencadas no item ?c? da petição de ID 155286681. Deverá prestar contas no prazo de 10 dias da expedição do alvará, ocasião na qual deverá juntar novo esboço de partilha atualizado, atendendo ao disposto nos artigos 319, II, e 651 do CPC (a peça deverá ser apenas de esboço, sem outras questões ou pedidos, os quais deverão ser apresentados em peça separada, se necessário); 2) Atribuo a presente decisão força de mandado de avaliação do imóvel localizado na Rua ?E?, Quadra 107, Lote 04, apartamento 107 e vagas de garagem 07 e 129, Águas Claras-DF, matrícula 345046. Deverá instruir o mandado o documento de ID 155290770. Vindo avaliação, intemem-se as partes para contraditório; 3) Defiro a venda do imóvel indicado no item 2 para pagamento das demais dívidas do falecido; 4) Em correção ao item 2 da decisão de ID 149790484, determino que as dívidas incidentes sobre o imóvel localizado na Rua ?E?, Quadra 107, Lote 04, apartamento 107 e vagas de garagem 07 e 129, Águas Claras-DF, matrícula 345046, vencidas após o óbito do de cujus em 30/07/2015, (i) são de responsabilidade da viúva MARIA ELISABETE VIANA DA SILVA, que exerce a posse exclusiva do bem desde então, e (ii) deverão ser deduzidas de seu quinhão; 5) Em correção ao item 2 da decisão de ID 149790484, determino que as dívidas de taxas condominiais, IPTU, água e luz, incidentes sobre o imóvel localizado na Rua 03 Norte, lote 02, bloco B, apartamento 507, Condomínio do Edifício Residencial e Comercial Piazza di Spagna, Águas Claras/DF, matrícula nº 234581, vencidas após o óbito do de cujus em 30/07/2015, (i) são de responsabilidade de de responsabilidade da herdeira DANIELE ZORZIN, que exerce a posse exclusiva do bem desde então, e (ii) deverão ser deduzidas de seu quinhão; 6) Determino que as despesas já pagas pelo espólio (ITCMD e demais impostos: ID 99081136, 99083455, 64350678, 64250679), no total de R\$ 142.643,78, deverão ser suportadas na proporção de 50% para meeira MARIA ELIZABETE, em razão do regime de bens da união estável havida (CC, art. 1.725). Para tanto, deverá o valor de R\$ 71.321,89 ser descontado de seu quinhão; 7) Determino que as dívidas vencidas após o óbito do de cujus em 30/07/2015 sobre o veículo Toyota Corolla, placa JDU6288, são de responsabilidade da viúva MARIA ELISABETE, a qual está na posse exclusiva do bem desde então. Portanto, o valor de R\$ 8.244,44 deverá ser decotado de seu quinhão; 8) Defiro a exclusão do imóvel localizado no Setor Hoteleiro de Taguatinga-DF, projeção I, apartamento 703, matrícula 199390, em razão da penhora e hasta já deferidas no processo 0717277-68.2018.8.07.0007. Eventual saldo remanescente da venda ainda poderá ser incluído no presente inventário, caso não venha a ser sentenciado até então ou deverá ser objeto de sobrepartilha; 9) No prazo do item 1 desta decisão, apresente o inventariante planilha atualizada de todas as dívidas ainda não pagas do espólio, incluindo a ora habilitada, para fins de verificação da viabilidade de venda de apenas um dos imóveis relacionados. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700813-32.2019.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: RODOVALHO LUCAS. Adv(s): DF9741 - CARLOS RODRIGUES SOARES. R: LUCIANO DE ASSIS DIAS. R: KLEBER ASSIS NERIO. R: LUCY ASSIS DIAS. R: LUCILENE DE ASSIS DIAS. Adv(s): DF30421 - JANY OLIVEIRA ALVES PIRES, DF32560 - NICE DA SILVA NEIVA. R: ROSIMEIRE BATISTA MARREIROS VELOSO. R: DESIMAR BATISTA. R: GEORGE HENRIQUE BATISTA. R: CARLOS HENRIQUE BEZERRA BATISTA. Adv(s): DF30421 - JANY OLIVEIRA ALVES PIRES. R: PEDRO LUCAS BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OTONIEL PAZ ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LETICIA NERIA ASSIS. Adv(s): DF30421 - JANY OLIVEIRA ALVES PIRES, DF32560 - NICE DA SILVA NEIVA. T: LETICIA NERIA ASSIS. Adv(s): DF53937 - JORDANA RIBEIRO DE OLIVEIRA, DF45304 - RAFAELLA NORONHA ALVES, DF32560 - NICE DA SILVA NEIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0700813-32.2019.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: RODOVALHO LUCAS INVENTARIADO(A): OTONIEL PAZ ASSIS HERDEIRO: LETICIA NERIA ASSIS, LUCIANO DE ASSIS DIAS, KLEBER ASSIS NERIO, LUCY ASSIS DIAS, LUCILENE DE ASSIS DIAS, ROSIMEIRE BATISTA MARREIROS VELOSO, DESIMAR BATISTA, GEORGE HENRIQUE BATISTA, CARLOS HENRIQUE BEZERRA BATISTA, PEDRO LUCAS BEZERRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o inventariante cumpra o determinado no ID 162249500, sob pena de remoção do encargo da inventariança e posterior extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e interesse processual, conforme art. 485, IV e VI, do CPC. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702798-03.2023.8.07.0005 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - Adv(s): DF38256 - RAYANE SUELLEN RIOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do

processo: 0702798-03.2023.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) REQUERENTE(S): ROSANA MARIA SILVA - CPF/CNPJ: 790.180.171-91 REQUERIDO(S): DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo de 90 (noventa) dias postulado pelo MP. Suspenda-se o feito. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente 2

#### DESPACHO

**N. 0719845-86.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF54407 - NATHALIA FERREIRA VIANNA, DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO, DF36918 - FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA, DF63023 - ELIZETE DOS SANTOS LIMA. Adv(s): DF29011 - SIMONE PIRES FERREIRA DE FERREIRA BATANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0719845-86.2020.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: B. P. G. REPRESENTANTE LEGAL: HALLEANY PEREIRA GUIMARAES REU: LUIS AUGUSTO DOS SANTOS DA SILVA DESPACHO À autora em contraditório à petição de ID 165607947, ciente que é vedada a juntada de novos documentos. Após, ao MP. Feito, voltem conclusos para sentença. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0711809-50.2023.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: A. M. A. T. A: HENRY EIJI TODA. Adv(s): DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. R: CARLA ALMEIDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0711809-50.2023.8.07.0007 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) HERDEIRO: A. M. A. T. REQUERENTE: HENRY EIJI TODA RECONVINDO: CARLA ALMEIDA DA SILVA DESPACHO Indefiro a gratuidade de justiça ao autor, haja vista a falta de comprovação da situação de hipossuficiência. Anote-se. Fica o autor intimado a recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento por falta de pressuposto processual. Na forma do art. 10 do CPC, fica o autor intimado a se manifestar sobre a falta de interesse de agir neste processo, considerando que ao existirem outros bens do falecido, não tem cabimento a ação de alvará judicial para levantamento de saldos bancários (Lei 6858/80, artigo 2º). Após, ao Ministério Público. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0005625-08.2012.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: RAQUEL MARTINS MENDES CHAVES. A: RODRIGO MARTINS MENDES SANTANA CHAVES. A: RENATA MARTINS MENDES SANTANA CHAVES. Adv(s): DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO, DF17819 - LEONARDO SOLANO LOPES. A: RONALDO CESAR COSTA MACHADO CHAVES. Adv(s): DF10405 - FERNANDO MOREIRA POLONIA, RJ198544 - DANIELLE MAGALHAES POLONIA MACHADO CHAVES. A: FERNANDA COSTA MACHADO CHAVES. Adv(s): DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO, DF17819 - LEONARDO SOLANO LOPES. R: VAGNER JOSE CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAQUEL MARTINS MENDES CHAVES. Adv(s): DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO, DF17819 - LEONARDO SOLANO LOPES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EUSTAQUIO NASCIMENTO NETO. Adv(s): DF39331 - ANDREA LUCENA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0005625-08.2012.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: RAQUEL MARTINS MENDES CHAVES, RODRIGO MARTINS MENDES SANTANA CHAVES, RENATA MARTINS MENDES SANTANA CHAVES, RONALDO CESAR COSTA MACHADO CHAVES, FERNANDA COSTA MACHADO CHAVES INVENTARIADO(A): VAGNER JOSE CHAVES DESPACHO Aos demais herdeiros sobre a petição de ID 165842015. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

#### EDITAL

**N. 0715144-53.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF58313 - MARINA OLIVEIRA DUARTE, DF33254 - ALINE OLIVEIRA DLUGOLENSKI LEITE. Adv(s): DF55261 - FABIANA MARTINS DE FREITAS FERREIRA. Adv(s): DF55261 - FABIANA MARTINS DE FREITAS FERREIRA. Adv(s): MG127843 - JOSE CARLOS GONCALVES. Adv(s): DF36391 - FERNANDO AROUCHA BRITO, DF12570 - LUIS ANTONIO FURTADO BRITO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: (61) 31038029 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0715144-53.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALMIR ALVES ROCHA REU: VALDEIR ROCHA, MARIA GORETTI GONCALVES SANTOS, OLEMAR ESTEVAO GONCALVES, ANTONIO VITAL GONCALVES, JOSE MAURO GONCALVES, JOSE CARLOS GONCALVES, JOAO BATISTA GONCALVES, MARIA AUXILIADORA PIRES, LUIZ GONZAGA GONCALVES, JOSE RAIMUNDO GONCALVES Objeto: Citação de MARIA AUXILIADORA PIRES - CPF: 150.458.201-25, data de nascimento 29/08/1948, filha de ELISA FERREIRA GONCALVES, a qual se encontra em local incerto e não sabido. A Dra. MAGÁLI DELLAPE GOMES, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para a defesa de seus direitos no processo em referência. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede na 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, localizada na Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Taguatinga/DF. Eu, ANGELINA DE CASSIA ALMEIDA GUERRA VIEIRA, expeço este edital, que segue assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria Substituta, por determinação da MMª Juíza de Direito. ROSA MARIA DA COSTA LOPES Diretora de Secretaria Substituta Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital

**N. 0719331-02.2021.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MARIA DA PENHA BEIRIZ. A: FELIPE NERIS CARDOSO NETO. Adv(s): DF40417 - VIVIANO ALVES MARINHO. R: AMARO NERIS CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: (61) 31038029 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Prazo: 10 dias úteis Número do processo: 0719331-02.2021.8.07.0007 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: MARIA DA PENHA BEIRIZ, FELIPE NERIS CARDOSO NETO REQUERIDO: AMARO NERIS CARDOSO A Dra. MAGÁLI DELLAPE GOMES, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,



que por sentença da lavra deste Juízo foi decretada a interdição definitiva de AMARO NERIS CARDOSO (CPF: 046.650.901-49); , sendo-lhe nomeado curador(a) o(a) Sr(a). MARIA DA PENHA BEIRIZ (CPF: 339.594.801-30); FELIPE NERIS CARDOSO NETO (CPF: 584.558.331-49); LIMITES DA CURADORIA: O(a) Curador(a) representará o(a) Curatelado(a) nos atos patrimoniais e negociais da vida civil, com os poderes e deveres referidos nos artigos 1.781 e 1.740 a 1.752, do Código Civil de 2002, e poderá, sem a presença do curatelado, praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O presente edital será publicado por 3 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, ficando assim, cientificado o público do acima exposto. Segue o inteiro teor da sentença proferida nos autos: Cuida-se de ação de interdição por meio da qual a parte requerente deseja ser nomeada curadora da parte interdita, ambas qualificadas nos autos. Sustenta a inicial que o interditando sofreu Acidente Vascular Cerebral (AVC) e, em decorrência, está em quadro de invalidez total, não se expressa por meio da fala, não responde a estímulos e permanece inerte no leito em monitoramento por equipamentos hospitalares, razão pela qual não tem condições de gerir sua própria pessoa, por isso deve ser interditado, e nomeados curadores os requerentes. O interditando não foi interrogado em juízo, tendo em vista a impossibilidade de comparecimento. Procedeu-se, assim, a seu exame médico-psiquiátrico, ID 152059796. As demais filhas do interditando declararam anuência quanto ao pedido, ID 109818372 e ID 162682693 O Ministério Público oficiou pela interdição e nomeação dos requerentes como curadores do interdito. Relatado. Decido. Com efeito, considera-se pessoa com deficiência, na forma do art. 2º da Lei 13.146/2015, "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". O regramento trazido por esta lei (artigos 6º e 84), estabelece que a pessoa com deficiência não deve ser considerada civilmente incapaz, mas sim dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. Assim, somente se admite o processamento da interdição (entendida como ação de imposição de curatela e não mais voltada à declaração da incapacidade civil) quando demonstrada a imperiosa necessidade de prática de atos de gestão patrimonial pelo curador em razão da impossibilidade do exercício de seus direitos pelo interditando e quando for impossível recorrer-se ao mecanismo da tomada de decisão apoiada. O simples manejo da demanda como forma de viabilizar o acesso ao recebimento de benefícios previdenciários não mais conta com o beneplácito da lei. É que a curatela não é necessária para isso e sua utilização com essa finalidade constitui banalização da medida protetiva extraordinária, cabendo ao interditando, caso encontre resistência em fazer valer seus direitos frente à autarquia previdenciária, valer-se dos remédios jurídicos cabíveis para sanar a situação. No caso em julgamento, o laudo pericial trazido ao processo revela que o interditando não tem condições mínimas de gerir seus próprios atos, o que justifica, portanto, sua submissão aos termos da curatela, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.146/2015, limitada aos aspectos de natureza patrimonial e negocial. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de submeter AMARO NERIS CARDOSO à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida, de maneira compartilhada, por MARIA DA PENHA BEIRIZ e FELIPE NERIS CARDOSO NETO. Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15, o curador atuará na prática de atos negociais e patrimoniais, e poderá, sem a presença do curatelado, praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O descumprimento deste comando poderá resultar na prática de crime de desobediência. Deverão os curadores prestar contas anualmente, sempre na segunda quinzena de janeiro, relativamente ao ano que o preceder, devendo apresentar a primeira prestação de contas nos próximos 60 dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença. Fica vedada a alienação e disposição de bens da parte interdita, salvo autorização judicial específica para o fim colimado. Quaisquer fatos relevantes sobre a pessoa ou patrimônio da parte curatelada deve ser comunicada a este juízo. Cumpra-se o disposto no art. 755, §3º do CPC, fazendo publicar a presente sentença na imprensa local por uma vez, e no órgão oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias. Comunique-se ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Brasília/DF, livro ?E?, conforme art. 9º, III, do Código Civil; no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil; e nos artigos 29, V, 89, 92 e 107, § 1º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Atribuo à presente sentença força de ofício. Encaminhar resposta diretamente pelo PJe ou para o e-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br. Comprovado nos autos o registro da sentença, subscrevam os Curadores o Termo de Compromisso Definitivo abaixo, juntando-o aos autos devidamente assinado no prazo de 05 (cinco) dias, observando que a sentença de interdição produz seus efeitos desde que proferida, independentemente do trânsito em julgado. Sem custas. Atribuo a presente sentença força de termo de compromisso de curatela definitiva, que assinam a Sra. MARIA DA PENHA BEIRIZ, CPF 339.594.801-30, e o Sr. FELIPE NERIS CARDOSO NETO, CPF 584.558.331-49, para prestarem o presente compromisso, por terem sido nomeados CURADORES DEFINITIVOS de AMARO NERIS CARDOSO, CPF 046.650.901-49, RG n. 097.164 SSP/DF, nascido em 09/10/1941, filho de Felipe Neris Cardoso e Emília Caldeira de Moura, podendo representá-lo nos atos da vida civil, com os poderes e deveres referidos nos artigos 1.781 e 1.740 a 1.752, do Código Civil de 2002. Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15, o curador atuará na prática de atos negociais e patrimoniais, e poderá, sem a presença do curatelado, praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O presente termo é definitivo e tem data de validade indeterminada, não podendo ser recusado com este fundamento. O descumprimento ao disposto no presente termo poderá resultar na prática de crime de desobediência. Aceito por eles o compromisso, assim prometeram cumprir sob as penas da lei. Conferido e assinado pela MMA. Juíza de Direito. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede na 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, localizada na Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Taguatinga/DF. Eu, ANGELINA DE CASSIA ALMEIDA GUERRA VIEIRA, expeço este edital, que segue assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria Substituta, por determinação da MMª Juíza de Direito. Rosa Maria da Costa Lopes Diretora de Secretaria Substituta Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital

**N. 0702992-31.2022.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: JUVENILDE CARDOSA DIAS. Adv(s).: DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. R: HILDOMAR GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: (61) 31038029 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Prazo: 10 dias úteis Número do processo: 0702992-31.2022.8.07.0007 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: JUVENILDE CARDOSA DIAS REQUERIDO: HILDOMAR GOMES DA SILVA A Dra. MAGÁLI DELLAPE GOMES, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por sentença da lavra deste Juízo foi decretada a interdição definitiva de HILDOMAR GOMES DA SILVA (CPF: 099.216.801-53), sendo-lhe nomeado curador(a) o(a) Sr(a). JUVENILDE CARDOSA DIAS (CPF: 153.878.871-34). LIMITES DA CURADORIA: O(a) Curador(a) representará o(a) Curatelado(a) nos atos patrimoniais e negociais da vida civil, com os poderes e deveres referidos nos artigos 1.781 e 1.740 a 1.752, do Código Civil de 2002, e poderá, sem a presença do curatelado, praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O presente edital será publicado por 3 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, ficando assim, cientificado o público do acima exposto. Segue o inteiro teor da sentença proferida nos autos: "SENTENÇA com força de Ofício nº 524/2023/3VFOSTAG. Cuida-se de ação de interdição por meio da qual a parte requerente deseja ser nomeada curadora da parte interdita, ambas qualificadas nos autos. Sustenta a inicial que o interditando é portador de deficiência mental, razão pela qual não tem condições de gerir sua própria pessoa, por isso deve ser interditado, e nomeada curadora a requerente. Foi juntada declaração de anuência dos filhos, ID 120328244. O interditando não foi interrogado em juízo, tendo em vista a impossibilidade de comparecimento. Procedeu-se a seu exame médico-psiquiátrico, ID 150668654. O Ministério Público oficiou pela interdição e nomeação da requerente como curadora do interdito. Relatado. Decido. Com efeito, considera-se pessoa com deficiência, na

forma do art. 2º da Lei 13.146/2015, "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". O regramento trazido por esta lei (artigos 6º e 84), estabelece que a pessoa com deficiência não deve ser considerada civilmente incapaz, mas sim dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. Assim, somente se admite o processamento da interdição (entendida como ação de imposição de curatela e não mais voltada à declaração da incapacidade civil) quando demonstrada a imperiosa necessidade de prática de atos de gestão patrimonial pelo curador em razão da impossibilidade do exercício de seus direitos pelo interditando e quando for impossível recorrer-se ao mecanismo da tomada de decisão apoiada. O simples manejo da demanda como forma de viabilizar o acesso ao recebimento de benefícios previdenciários não mais conta com o beneplácito da lei. É que a curatela não é necessária para isso e sua utilização com essa finalidade constitui banalização da medida protetiva extraordinária, cabendo ao interditando, caso encontre resistência em fazer valer seus direitos frente à autarquia previdenciária, valer-se dos remédios jurídicos cabíveis para sanar a situação. No caso em julgamento, o laudo pericial trazido ao processo revela que o interditando não tem condições mínimas de gerir seus próprios atos, o que justifica, portanto, sua submissão aos termos da curatela, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.146/2015, limitada aos aspectos de natureza patrimonial e negocial. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de submeter HILDOMAR GOMES DA SILVA à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por JUVENILDE CARDOSA DIAS. Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15, o curador atuará na prática de atos negociais e patrimoniais, e poderá, sem a presença do curatelado, praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O descumprimento deste comando poderá resultar na prática de crime de desobediência. Deverá a curadora prestar contas anualmente, sempre na segunda quinzena de janeiro, relativamente ao ano que o preceder, devendo apresentar a primeira prestação de contas nos próximos 60 dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença. Fica vedada a alienação e disposição de bens da parte interditada, salvo autorização judicial específica para o fim colimado. Quaisquer fatos relevantes sobre a pessoa ou patrimônio da parte curatelada deve ser comunicada a este juízo. Cumpra-se o disposto no art. 755, §3º do CPC, fazendo publicar a presente sentença na imprensa local por uma vez, e no órgão oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias. Comunique-se ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Brasília/DF, livro ?E?, conforme art. 9º, III, do Código Civil; no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil; e nos artigos 29, V, 89, 92 e 107, § 1º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Atribuo à presente sentença força de ofício. Encaminhar resposta diretamente pelo PJe ou para o e-mail: 03vfos.tag@tjdff.jus.br. Comprovado nos autos o registro da sentença, subscreva a Curadora o Termo de Compromisso Definitivo abaixo, juntando-o aos autos devidamente assinado no prazo de 05 (cinco) dias, observando que a sentença de interdição produz seus efeitos desde que proferida, independentemente do trânsito em julgado. Sem custas. Atribuo a presente sentença força de termo de compromisso de curatela definitiva, que assina a Sra. JUVENILDE CARDOSA DIAS, CPF 153.878.871-34 para prestar o presente compromisso, por ter sido nomeada CURADORA DEFINITIVA de HILDOMAR GOMES DA SILVA, CPF 099.216.801-53, RG 377.888 SSP/DF, nascido em 04/02/1950, filho de Odílio Gomes da Silva e Maria Honoria Gomes da Silva, podendo representá-lo nos atos da vida civil, com os poderes e deveres referidos nos artigos 1.781 e 1.740 a 1.752, do Código Civil de 2002. Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15, o curador atuará na prática de atos negociais e patrimoniais, e poderá, sem a presença do curatelado, praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O presente termo é definitivo e tem data de validade indeterminada, não podendo ser recusado com este fundamento. O descumprimento ao disposto no presente termo poderá resultar na prática de crime de desobediência. Aceito por ela o compromisso, assim prometeu cumprir sob as penas da lei. Conferido e assinado pela MMA Juíza de Direito. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES. Juíza de Direito." Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede na 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, localizada na Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Taguatinga/DF. Eu, GERALDO ALVES DE BARROS JUNIOR, expeço este edital, que segue assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, Fernanda de Carvalho Lopes, por determinação da MMª Juíza de Direito. Fernanda de Carvalho Lopes Diretora de Secretaria Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital

### SENTENÇA

**N. 0713019-44.2020.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: MARIA APARECIDA DA COSTA. Rep(s): ELVANI MARIA DA COSTA. A: ELVANI MARIA DA COSTA. A: DOLORES MARIA DA COSTA. A: EDIVALDO ANTONIO DA COSTA. Adv(s): DF42234 - ANTONIO CLEBER SANTOS SILVA. R: OSVALDO MARTINS DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELVANI MARIA DA COSTA. Adv(s): DF42234 - ANTONIO CLEBER SANTOS SILVA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdff.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdff.jus.br Número do processo: 0713019-44.2020.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA COSTA HERDEIRO: ELVANI MARIA DA COSTA, DOLORES MARIA DA COSTA, EDIVALDO ANTONIO DA COSTA REPRESENTANTE LEGAL: ELVANI MARIA DA COSTA INVENTARIADO(A): OSVALDO MARTINS DA COSTA SENTENÇA Trata-se de inventário e partilha dos bens deixados pelo falecimento de OSVALDO MARTINS DA COSTA, óbito ocorrido em 11/07/2020, deixando como viúva MARIA APARECIDA DA COSTA e como herdeiros ELVANI MARIA DA COSTA, DOLORES MARIA DA COSTA e EDIVALDO ANTONIO DA COSTA, qualificados nos autos. O falecido era casado com a viúva sob o regime de comunhão universal de bens o que confere a ela o direito à meação dos bens do casal, bem ainda que o de cujus deixou três filhos, todos maiores e capazes. A viúva é interditada e foi regularmente representada pela Curadoria Especial. Aduzem que o falecido deixou os bens indicados no esboço de partilha de ID163768297. Informam, ainda, que não existem dívidas a serem liquidadas nem débitos com a Fazenda Pública Federal ou do Distrito Federal. Todas as formalidades foram atendidas; o MPDFT concordou com o esboço de partilha; a Fazenda Pública atestou a regularidade do feito e já foi comprovado o recolhimento do ITCD. Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O ESBOÇO DE PARTILHA de ID163768297, ressalvado eventual direito de terceiro e/ou Fazenda Pública. Transitada em julgado, expeça-se formal de partilha. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Registre-se. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0719698-89.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF22791 - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. Tendo em vista a manifestação de ID n.164393061, e a inexistência de impugnação ou embargos, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 775 do CPC.Custas finais pela parte exequente, as quais permanecerão suspensas em razão da gratuidade da justiça deferida, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Sem honorários.

**N. 0002232-36.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): GO23120 - PAULO ALEXANDRE BORGES REBELLO. Tendo em vista a manifestação de ID n.162799253, e a inexistência de impugnação ou embargos, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 775 do CPC.

**N. 0713590-44.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF61556 - KENIA GUIMARAES DE AMORIM, DF69190 - ALESSANDRA LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF49410 - KLEBER RODRIGUES SALES. Considerando a petição de ID 164825753 e a concordância do MPDFT de ID 166013750, julgo extinto o feito com resolução de mérito em face do

pagamento, em relação ao período de 05/2022 a 07/2023, que tramita sob o rito da prisão, na forma do art. 924, II, do CPC. Noutro giro, quanto às parcelas executadas sob o rito da constrição patrimonial, tendo em vista a manifestação de ID n. 164825753, e a inexistência de impugnação ou embargos, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 775 do CPC. Condeno a exequente em 90% das custas finais, as quais permanecerão suspensas em razão da gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, e em 10% das custas a parte executada, proporcional às parcelas referentes ao rito da prisão. Sem honorários.

**N. 0721532-30.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO** - Adv(s): DF0056154A - ITALO CHARLLES VIEIRA LOPES. Considerando a petição de ID 165832025 e a concordância do MPDFT de ID166584559, julgo extinto o feito com resolução de mérito em face do pagamento, em relação ao período de 10/2022 a 07/2023, na forma do art. 924, II, do CPC. Sem honorários. Custas finais pelo requerido. Tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça requerida pelo executado no ID 147858306, a parte ré deverá, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil. P. R. I. Transitada em julgado, archive-se com baixa.

**N. 0707690-22.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF50584 - JULIO CESAR ROCHA. Adv(s): DF0041041A - ALMIR MENEZES DE SOUSA. Considerando a petição de ID 166307920, julgo extinto o feito com resolução de mérito em face do pagamento, na forma do art. 924, II, do CPC.

**N. 0721661-35.2022.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ROSA MARIA DE OLIVEIRA LOPES. Adv(s): DF52266 - LUANA PRISCYLLA DA MATA SILVA, DF50901 - DENIS GOMES DA SILVA. R: ALLAN OLIVEIRA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HARYELL DA SILVA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaoavirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0721661-35.2022.8.07.0007 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: ROSA MARIA DE OLIVEIRA LOPES REQUERIDO: ALLAN OLIVEIRA MARTINS SENTENÇA Cuida-se de ação de interdição por meio da qual a autora requerente deseja ser nomeada curadora da parte interditanda, sob o fundamento que está internado no Hospital de Base, sem previsão de alta, em razão de AVC insquêmico. Deferida a antecipação de tutela. Procedeu-se, ainda, ao seu interrogatório e a exame médico-psiquiátrico. O Ministério Público oficiou pela improcedência do pedido, dada a conclusão do laudo pericial. Relatado. Decido. As provas dos autos apontam para a desnecessidade e inconveniência de que a requerida seja interditada. Com efeito, no Exame Médico Psiquiátrico constou "não percebe limitações cognitivas". A conclusão do laudo pericial conduz-nos, pois, a improcedência do pedido. Ademais, ressalto que sequer é caso de tomada de decisão apoiada, haja vista a não estar comprometido o discernimento e a manifestação de vontade do requerido. Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, acolho o parecer ministerial, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas finais. Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público. Oportunamente arquivem-se os autos. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0707576-44.2022.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: JUSTINIANO AZEVEDO SANTANA. Adv(s): SP404735 - ELIZABETH GOMES LEITE. R: ADRIANA AZEVEDO SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA EMILIA AZEVEDO SANTANA. Adv(s): DF0049809A - CHRISTIAN THOMAS ONCKEN. T: ALDENOR ALVES SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaoavirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0707576-44.2022.8.07.0007 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: JUSTINIANO AZEVEDO SANTANA REQUERIDO: ADRIANA AZEVEDO SANTANA SENTENÇA com força de Ofício nº /2022 Cuida-se de ação de interdição por meio da qual a parte requerente deseja ser nomeada curadora da parte interditanda, ambas qualificadas nos autos. Sustenta a inicial que a interditanda é portadora de retardo mental grave, razão pela qual não tem condições de gerir sua própria pessoa, por isso deve ser interditado(a), e nomeado curador o requerente. A interditanda foi interrogada em juízo e inquirido sobre sua pessoa, sua vida, seus interesses e seus males, conforme constante dos autos. Procedeu-se, ainda, a seu exame médico-psiquiátrico. O Ministério Público oficiou pela interdição e nomeação do requerente como curador do interdito. Relatado. Decido. Com efeito, considera-se pessoa com deficiência, na forma do art. 2º da Lei 13.146/2015, "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". O regramento trazido por esta lei (artigos 6º e 84), estabelece que a pessoa com deficiência não deve ser considerada civilmente incapaz, mas sim dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. Assim, somente se admite o processamento da interdição (entendida como ação de imposição de curatela e não mais voltada à declaração da incapacidade civil) quando demonstrada a imperiosa necessidade de prática de atos de gestão patrimonial pelo curador em razão da impossibilidade do exercício de seus direitos pelo interditando e quando for impossível recorrer-se ao mecanismo da tomada de decisão apoiada. O simples manejo da demanda como forma de viabilizar o acesso ao recebimento de benefícios previdenciários não mais conta com o beneplácito da lei. É que a curatela não é necessária para isso e sua utilização com essa finalidade constitui banalização da medida protetiva extraordinária, cabendo ao interditando, caso encontre resistência em fazer valer seus direitos frente à autarquia previdenciária, valer-se dos remédios jurídicos cabíveis para sanar a situação. No caso em julgamento, o laudo pericial trazido ao processo revela que a parte interditanda não tem condições mínimas de gerir seus próprios atos, o que justifica, portanto, sua submissão aos termos da curatela, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.146/2015, limitada aos aspectos de natureza patrimonial e negocial. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de submeter ADRIANA AZEVEDO SANTANA à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por JUSTINIANO AZEVEDO SANTANA. Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15, o curador atuará na prática de atos negociais e patrimoniais, e poderá, sem a presença do curatelado, praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O descumprimento deste comando poderá resultar na prática de crime de desobediência. Deverá o curador prestar contas anualmente, sempre na segunda quinzena de janeiro, relativamente ao ano que o preceder, devendo apresentar a primeira prestação de contas nos próximos 60 dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença. Fica vedada a alienação e disposição de bens da parte interditada, salvo autorização judicial específica para o fim colimado. Quaisquer fatos relevantes sobre a pessoa ou patrimônio da parte curatelada deve ser comunicada a este juízo. Cumpra-se o disposto no art. 755, §3º do CPC, fazendo publicar a presente sentença na imprensa local por uma vez, e no órgão oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias. Atribuo a presente sentença força de ofício a ser encaminhado à Junta Comercial do Distrito Federal e à Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal - ANOREG/DF, sem prejuízo do disposto no art. 9º, III, do Código Civil; no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil; e nos artigos 29, V, 89, 92 e 107, § 1º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Comprovado nos autos o registro da sentença, subscreva o(a) Curador(a) o Termo de Compromisso (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6015/73), observado, no entanto, que a sentença de interdição gera os seus efeitos desde que proferida, independentemente

do trânsito em julgado. Custas pelo requerente. Expeça-se termo definitivo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0705918-19.2021.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: SELMA PETROLA DE ARAUJO FEITOSA. Adv(s.): DF37828 - STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO. R: MARCOS AUGUSTO WEIRICH. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO ANESI WEIRICH. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO HENRIQUE LORETO WEIRICH. Adv(s): GO0046707A - KATIA MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0705918-19.2021.8.07.0007 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: SELMA PETROLA DE ARAUJO FEITOSA REQUERIDO: MARCOS AUGUSTO WEIRICH, GUSTAVO HENRIQUE LORETO WEIRICH REVEL: EDUARDO ANESI WEIRICH SENTENÇA com força de Ofício nº /2022 Cuida-se de ação de interdição por meio da qual a parte requerente deseja ser nomeada curadora da parte interdita, ambas qualificadas nos autos. Sustenta a inicial que o interditando é portador de sequelas de múltiplos Acidentes vasculares cerebrais isquêmicos (AVCI) e hemorrágicos (AVCH), razão pela qual não tem condições de gerir sua própria pessoa, por isso deve ser interditado. No curso do feito, o autor faleceu, sendo sucedido por SELMA, a qual conta com a concordância dos demais filhos do curatelado, como muito bem ressaltou o nobre parquet em seu parecer de ID 165052877. O interditando foi interrogado em juízo e inquirido sobre sua pessoa, sua vida, seus interesses e seus males, conforme constante dos autos. Procedeu-se, ainda, a seu exame médico-psiquiátrico. O Ministério Público oficiou pela interdição e nomeação da requerente como curador do interdito. Relatado. Decido. Com efeito, considera-se pessoa com deficiência, na forma do art. 2º da Lei 13.146/2015, "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". O regramento trazido por esta lei (artigos 6º e 84), estabelece que a pessoa com deficiência não deve ser considerada civilmente incapaz, mas sim dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. Assim, somente se admite o processamento da interdição (entendida como ação de imposição de curatela e não mais voltada à declaração da incapacidade civil) quando demonstrada a imperiosa necessidade de prática de atos de gestão patrimonial pelo curador em razão da impossibilidade do exercício de seus direitos pelo interditando e quando for impossível recorrer-se ao mecanismo da tomada de decisão apoiada. O simples manejo da demanda como forma de viabilizar o acesso ao recebimento de benefícios previdenciários não mais conta com o beneplácito da lei. É que a curatela não é necessária para isso e sua utilização com essa finalidade constitui banalização da medida protetiva extraordinária, cabendo ao interditando, caso encontre resistência em fazer valer seus direitos frente à autarquia previdenciária, valer-se dos remédios jurídicos cabíveis para sanar a situação. No caso em julgamento, o laudo pericial trazido ao processo revela que a parte interdita não tem condições mínimas de gerir seus próprios atos, o que justifica, portanto, sua submissão aos termos da curatela, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.146/2015, limitada aos aspectos de natureza patrimonial e negocial. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de submeter MARCOS AUGUSTO WEIRICH à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por SELMA PETROLA DE ARAUJO FEITOSA. Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15, o curador atuará na prática de atos negociais e patrimoniais, e poderá, sem a presença do curatelado, praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O descumprimento deste comando poderá resultar na prática de crime de desobediência. Deverá o(a) curador(a) prestar contas anualmente, sempre na segunda quinzena de janeiro, relativamente ao ano que o preceder, devendo apresentar a primeira prestação de contas nos próximos 60 dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença. Fica vedada a alienação e disposição de bens da parte interdita, salvo autorização judicial específica para o fim colimado. Quaisquer fatos relevantes sobre a pessoa ou patrimônio da parte curatelada deve ser comunicada a este juízo. Cumpra-se o disposto no art. 755, §3º do NCPC, fazendo publicar a presente sentença na imprensa local por uma vez, e no órgão oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias. Atribuo a presente sentença força de ofício a ser encaminhado à Junta Comercial do Distrito Federal e à Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal - ANOREG/DF, sem prejuízo do disposto no art. 9º, III, do Código Civil; no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil; e nos artigos 29, V, 89, 92 e 107, § 1º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Comprovado nos autos o registro da sentença, subscreva o(a) Curador(a) o Termo de Compromisso (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6015/73), observado, no entanto, que a sentença de interdição gera os seus efeitos desde que proferida, independentemente do trânsito em julgado. Sem custas. Expeça-se termo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703763-72.2023.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80** - A: JOSE ANDRE DIOGO NETO. A: ANA CRISTINA DA SILVA DIOGO. A: PATRICIA CELESTINA DIOGO LIMA. Adv(s.): DF30296 - ANDRÉA SILVA RESENDE. R: JOSE EDVALDO DIOGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0703763-72.2023.8.07.0007 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: JOSE ANDRE DIOGO NETO, ANA CRISTINA DA SILVA DIOGO, PATRICIA CELESTINA DIOGO LIMA INVENTARIADO(A): JOSE EDVALDO DIOGO SENTENÇA Trata-se ação de Alvará, na forma do art. 725, VII, do CPC, ajuizado por JOSE ANDRE DIOGO NETO, ANA CRISTINA DA SILVA DIOGO e PATRICIA CELESTINA DIOGO LIMA, requerendo perante este juízo alvará para levantamento de valores depositados em conta junto à CEF em razão do falecimento de JOSE EDVALDO DIOGO, genitor dos requerentes, em 15/12/1997, não deixando bens a inventariar, testamento conhecido, e ou qualquer outra disposição de última vontade. Não há interesse de incapaz, não se justificando a manifestação do Ministério Público. É o relatório. Decido. Conforme a Lei 6.858/80, os valores devidos pelos empregadores aos empregados, os depósitos em contas do FGTS e PIS-PASEP, as restituições de imposto de renda e outros tributos recolhidos por pessoa física, os saldos bancários, cadernetas de poupança e fundos de investimento, serão pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, desde que limitados ao valor de 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional, o que importa no montante de R\$12.091,26 (Acórdão n.709894, 20120110738389APC, Relator: ESDRAS NEVES, Revisor: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/09/2013, Publicado no DJE: 17/09/2013. Pág.: 1523). O caso em julgamento se amolda à previsão legal, pois não há dependentes habilitados na Previdência Social, mas os autores são herdeiros do falecido, possuindo legitimidade para levantar as quantias depositadas, que se limitam ao teto previsto. Por fim, ressalto que somente foram encontrados saldos de conta bancária perante a CEF, ID 166441164, haja vista a inexistência de saldos PIS, PASEP ou FGTS, ID's 165747286 e 165868582. Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para deferir a expedição de alvará das quantias depositadas em nome de JOSE EDVALDO DIOGO em favor dos autores, na proporção de 1/3 para cada. Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Sem custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se. Transitada em julgado, expeça-se alvará e archive-se com baixa. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702013-35.2023.8.07.0007 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: DIRANY FRANCELINA DO PRADO. Adv(s): DF60395 - JESSICA CARDOSO MIRANDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ACHILES YAMAGUCHI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55,

térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0702013-35.2023.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) REQUERENTE: DIRANY FRANCELINA DO PRADO SENTENÇA À vista da documentação acostada aos autos, que comprova a correta aplicação do dinheiro pela parte requerente, aliado ao parecer do Ministério de Público, julgo boas as contas prestadas, quanto ao ano de 2022. Resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Expeça-se alvará para pagamento do perito. Pagas custas finais, após as providências cabíveis, arquivem-se. Sem honorários. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

**Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga****1ª Vara Criminal de Taguatinga****CERTIDÃO**

**N. 0705341-70.2023.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS VINICIUS FELIX VIDAL. Adv(s): DF39410 - DANIELLA VISONA BARBOSA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THIAGO BOEING SCHEMES DA SILVA (DELEGADO) - mat. 236691-3. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 149, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8101/3103-8105 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00, email: 1vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br PROCESSO: 0705341-70.2023.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) CERTIDÃO Certifico que, com apoio dos poderes delegados pela Portaria nº 05/2015 deste Juízo, fica intimada a Defesa para apresentação dos memoriais, no prazo legal. Taguatinga-DF, 4 de agosto de 2023, 08:11:31. CLEONICE MARIA DE ALMEIDA Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0709072-74.2023.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALMIR BEZERRA DA SILVA. Adv(s): DF64413 - PAULO FELIPE OLIVEIRA NEVES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KELLY CHRISTINA MACHADO VIEIRA - CBMDF - mat. 3265128. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IVONETE MARTINS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 149, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8101/3103-8105 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00, email: 1vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br PROCESSO: 0709072-74.2023.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) CERTIDÃO Com apoio dos poderes delegados pela Portaria nº 05/2015 deste Juízo, realizei as expedições de audiência e intimo a Defesa a apresentar endereço com CEP valido referente a testemunha de ID 165759020 - Ivonete Martins Silva, tendo em vista que o CEP apresentado não é reconhecido pelo sistema PJE. Informo que o Sistema PJE não reconhece CEP genérico/não específico. Taguatinga-DF, 3 de agosto de 2023, 17:57:40. THIAGO ALVES CAETANO Servidor Geral Sistema CEP Correios: <https://www2.correios.com.br/sistemas/buscecep/buscaCepEndereco.cfm>

**2ª Vara Criminal de Taguatinga****INTIMAÇÃO**

**N. 0002873-53.2018.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SALEEM MOHAMMED MOHAMMED MOHAMMED. Adv(s):. DF50706 - RODRIGO GODOI DOS SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: KLEBERT RENEE MACHADO GONCALVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Taguatinga 2VARCRITAG Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 139, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone:(61) 3103-8106/3103-8107 email: 02vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 PROCESSO: 0002873-53.2018.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Roubo Majorado (5566) PROCEDIMENTO DE ORIGEM: Inquérito Policial: 10/2018, Boletim de Ocorrência: 1648/2017 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: SALEEM MOHAMMED MOHAMMED MOHAMMED DECISÃO Indefero o pedido de suspensão da audiência requerida pela defesa do acusado SALEEM, notadamente porque, como consignado na decisão de Id 160455044, a oitiva de ALESSANDRO VILLAS BOAS não foi contemplada na decisão do STJ nem da do TJDF. Aguarde-se a solenidade designada para o dia 25 de agosto de 2023, às 14h. Nada impede que, realizado ato processual acima referido, a defesa do acusado SALEEM requeira à 2ª instância nova oitiva da vítima e, se o caso, novo interrogatório. Intime-se. Taguatinga-DF, 3 de agosto de 2023. WAGNO ANTONIO DE SOUZA Juiz de Direito

**N. 0705228-19.2023.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES SOARES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FABIO HENRIQUE MARTINS ALVES. Adv(s):. DF0058505A - CRISTIANO DA SILVA ALVES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JORGE LUIZ DE SOUZA FERREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Taguatinga 2VARCRITAG Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 139, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone:(61) 3103-8106/3103-8107 email: 02vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Data/Horário: 02/08/2023 ? 17h Autos: 0705228-19.2023.8.07.0007 Espécie: Ação Penal Réu: GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES SOARES Adv.: Dr. Eduardo Lobato Silva (Projeção) OAB/DF: 53861 Réu: FÁBIO HENRIQUE MARTINS ALVES Adv.: Dr. Cristiano da Silva Alves OAB/DF: 58505 MM. Juiz: Dr. Wagner Antônio de Souza AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO Aos 2 de agosto de 2023, às 17h, aberta a audiência por videoconferência, nos termos da Instrução 01/2023 do TJDF e art. 03º da Resolução 354/2000 do CNJ, com o uso do software Microsoft Teams (Plataforma de Videoconferência, conforme estipulado pela Portaria Conjunta nº 03 de 18 de janeiro de 2021). Feito o pregão, a ele responderam o(a) representante do Ministério Público, Dr. Cláudio Henrique Portela do Rego, o réu Fábio e a Defesa de Gustavo. Ausente a Defesa de Fábio, sendo que não houve êxito em contatá-lo, tendo sido nomeado para o ato o NAJ/Projeção para Defesa do acusado Fábio. O réu foi informado que caso o advogado não esteja mais em sua Defesa esta será patrocinada pelo mencionado núcleo e com total anuência do réu. Ausente, ainda, o réu Gustavo, sendo que a Defesa informou que ao tentar contatá-lo uma mulher teria atendido e informado que avisaria, o que não ocorreu, sendo que antes de iniciar o interrogatório, tentou novo contato, mas não foi mais atendido. As partes confirmaram todos os seus dados pessoais e/ou apresentaram por vídeo seus documentos de identificação. Interrogado o réu Fábio, cujo registro se encontra armazenado em meio eletrônico, atendendo ao disposto no art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal e na Resolução CNJ 105/2010. Nada requerido na fase do art. 402 do CPP. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte Decisão: ?Considerando-se que o acusado Gustavo não compareceu ao ato, embora devidamente intimado, com base no art. 367 do CPP, declaro a sua ausência. Por outro lado, observo que o Dr. Cristiano da Silva Alves, OAB/DF: 58505, não acompanhou, de forma diligente, a publicação e intimação a si dirigida, deixando de praticar ato processual fundamental ao andamento da persecução penal. Com efeito, embora intimado para a audiência (id 164896147) não compareceu à Sessão realizada nesta data. Nesse contexto, resta evidenciado não apenas o atraso no andamento do processo, mas também o abandono da causa. Convém assinalar que o abandono da causa, além de violar os deveres de zelo e lealdade processuais, atenta contra o princípio constitucional da razoável duração do processo, na medida em que torna necessária a intimação do réu para constituir novo advogado e, conseqüentemente, a reabertura dos prazos há muito já esgotados. Dada a gravidade da conduta, o artigo 265 do Código de Processo Penal prevê aplicação de multa ao defensor no valor de dez a cem salários mínimos, valendo salientar que a constitucionalidade da norma já foi enfrentada tanto pelo STJ como pelo STF. Atine-se: ?PENAL e PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INÉRCIA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO POR MAIS DE UM ANO PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DA MULTA POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cabível a aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, por abandono do processo, sobretudo quando o defensor constituído, mesmo devidamente intimado por duas vezes para a apresentação das alegações finais deixa transcorrer o prazo de mais de 1 ano, só vindo a fazê-lo quando intimado pessoalmente para efetuar o pagamento da multa aplicada pelo Juízo. 2. O entendimento desta Corte é no sentido da constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal, cuja aplicação não acarreta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, mas representa, isto sim, estrita observância do regramento legal (RMS 34.652/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 9/3/2016). 3. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. ? (RMS 50.347/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016). ?AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAPUT DO ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DE MULTA DE DEZ A CEM SALÁRIOS MÍNIMO AO ADVOGADO QUE ABANDONA INJUSTIFICADAMENTE O PROCESSO, SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO JUÍZO. CONSTITUCIONALIDADE. DISPOSIÇÃO LEGAL QUE VISA ASSEGURAR A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E O DIREITO INDISPONÍVEL DO RÉU À DEFESA TÉCNICA. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. ? (ADI 4398, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 28-09-2020 PUBLIC 29-09-2020). Ante o exposto, aplico ao Dr. Cristiano da Silva Alves, OAB/DF: 58505, multa no valor de 10 (dez) salários mínimos pelo abandono da causa, o que faço com arrimo no artigo 265, do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o causídico para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar em juízo o valor da multa aplicada, sob pena de expedição de demonstrativo de débito à Procuradoria da Fazenda Nacional. De outra banda, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inc. VIII, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, oficie-se à OAB/DF para a adoção das providências que entender cabíveis. Intime-se a Defesa de Fábio, inclusive para se manifestar na fase do art. 402 do CPP. Por fim, cumprida eventual diligência ou nada requerido pela Defesa de Fábio, concedo às partes o prazo sucessivo de cinco dias para apresentação das alegações finais, por memoriais, primeiro o Ministério Público, seguido das Defesas. Após, conclusos para Sentença. ? Consigna-se que, ao final, as partes visualizaram a ata e não houve objeção quanto a sua redação. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar a presente ata, às 18h23, que foi por mim, Rodrigo Gonçalves Martin Cavalcanti, redigida e assinada digitalmente pelo magistrado. WAGNO ANTÔNIO DE SOUZA Juiz de Direito

**N. 0710604-78.2022.8.07.0020 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: WALTER PEREIRA ROCHA. Adv(s):. DF31621 - ERICA BARROS ROCHA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Taguatinga 2VARCRITAG Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 139, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone:(61) 3103-8106/3103-8107 email: 02vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 PROCESSO: 0710604-78.2022.8.07.0020 FEITO: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) ASSUNTO: Maus Tratos (14782) INQUÉRITO: 318/2022 AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

INDICIADO: WALTER PEREIRA ROCHA SENTENÇA Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de maus tratos a animais, no bojo do qual o Ministério Público e o investigado entabularam acordo de não persecução penal, que por sua vez foi homologado por este Juízo em audiência designa especificamente para este fim (ID 166444451 - Ata). O Ministério Público oficiou pela a extinção da punibilidade, por entender que o investigado cumpriu integralmente o acordo (ID 167541223). Ante o exposto, e considerando o que mais consta dos autos, acolho o parecer ministerial, e DECLARO EXTINTA a punibilidade dos fatos imputados a WALTER PEREIRA ROCHA no presente feito, o que faço com esteio no artigo 28-A, § 13º, do CPP. Sem custas. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Transitada em Julgado, dê-se baixa na Distribuição, proceda-se com as comunicações e anotações necessárias e arquivem-se. Taguatinga-DF, 4 de agosto de 2023. WAGNO ANTONIO DE SOUZA Juiz de Direito

**N. 0711393-19.2022.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO CESAR DA SILVA BOTTENTUIT. R: WILSON DE ALMEIDA BARBOSA ALVES registrado(a) civilmente como WILSON DE ALMEIDA BARBOSA. Adv(s): DF68695 - MARA CLEICIMAR VIEIRA DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO JANINI DAL FABBRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANGO JANUARIO DE ALMEIDA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Taguatinga 2VARCRITAG Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 139, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone:(61) 3103-8106/3103-8107 email: 02vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo: 0711393-19.2022.8.07.0007 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Furto Qualificado (3417) PROCEDIMENTO DE ORIGEM: Inquérito Policial: 64/2022, Boletim de Ocorrência: 1270/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: BRUNO CESAR DA SILVA BOTTENTUIT, WILSON DE ALMEIDA BARBOSA DESPACHO Cientifique-se os acusados da desídia da advogada por eles constituído em apresentar as alegações finais no tempo e modo devidos (Id 167452344). No mesmo ato, intimem-se os réus a apresentar as derradeiras alegações no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de advogado, esclarecendo-lhes que decorrido o prazo acima referido, ao NPJ/PROJEÇÃO prosseguirá no patrocínio da causa, sem prejuízo de eventual condenação em honorários advocatícios em favor da instituição nomeada (art. 263, p. único CPP). Por outro lado, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inc. VIII, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, officie-se à OAB/DF para a adoção das providencias que entender cabíveis. Taguatinga-DF, 4 de agosto de 2023. WAGNO ANTONIO DE SOUZA Juiz de Direito

**N. 0715452-84.2021.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF32717 - KAROLYNE GUIMARAES DOS SANTOS, DF55528 - SANDOVAL BORGES DIAS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Taguatinga 2VARCRITAG Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 139, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone:(61) 3103-8106/3103-8107 email: 02vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo: 0715452-84.2021.8.07.0007 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Abandono de incapaz (3391) PROCEDIMENTO DE ORIGEM: Número de Protocolo: 081901396641945/2019, Inquérito Policial: 630/2019 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALINE VILELA MEES DESPACHO O termo final para arguir eventual desconformidade dos documentos digitalizados é na resposta à acusação, conforme preconizado pela Portaria Conjunta 18/2019-TJDFT. Não obstante isso, a defesa poderá consultar os autos físicos (2019.07.1.004823-2) na Coordenadoria de Atendimento e Transferência da Custódia Arquivística ? COARQ. Quanto à dificuldade de acesso aos depoimentos colhidos neste juízo, a Defesa poderá requerer auxílio por meio chat disponibilizado na página eletrônica do TJDFT (<https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/>). Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para a Defesa apresentar as alegações finais. Intime-se. Taguatinga-DF, 4 de agosto de 2023. WAGNO ANTONIO DE SOUZA Juiz de Direito



**3ª Vara Criminal de Taguatinga****DECISÃO**

**N. 0706870-27.2023.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KALEBY ISSACAR MACHADO GARDINO. Adv(s): DF37679 - NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 - Venham as razões recursais e, em seguida, as contrarrazões do Ministério Público; 5 - Por fim, considerando que, por imperativo legal, a ciência da renúncia ao acusado/constituente cabe ao próprio advogado constituído, nos termos do artigo 112, e seus parágrafos, do Novo Código de Processo Civil ? NCPC c/c o artigo 5º, § 3º, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8906/94), fica a Dra. Nathalia Issacar Machado Gardino, OAB/DF n. 37.679-A, intimada para que cumpra essa disposição legal. Por enquanto, permanece no patrocínio da defesa o acusado.

**N. 0700851-10.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO DOS SANTOS GOMES. R: WELLINGTHON ALEXANDRE PEREIRA. Adv(s): DF72405 - PAULO SERGIO DE MELO. R: ANDREIA MARINHO ALVES. Adv(s): DF0057303A - RUARC DOUGLAS COSTA. T: JORGE ARTHUR LIMA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JONATAS GONCALVES ABRANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Noutro giro, determino a expedição de ofício à agência bancária onde foi efetuado o depósito do valor pago a título de fiança por JONATAS GONÇALVES ABRANTES (guia de ID 54101000, aba 49), a fim de que que a instituição financeira proceda à transferência do montante, para a conta bancária indicada no ID 166828313.

**N. 0700851-10.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO DOS SANTOS GOMES. R: WELLINGTHON ALEXANDRE PEREIRA. Adv(s): DF72405 - PAULO SERGIO DE MELO. R: ANDREIA MARINHO ALVES. Adv(s): DF0057303A - RUARC DOUGLAS COSTA. T: JORGE ARTHUR LIMA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JONATAS GONCALVES ABRANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Noutro giro, determino a expedição de ofício à agência bancária onde foi efetuado o depósito do valor pago a título de fiança por JONATAS GONÇALVES ABRANTES (guia de ID 54101000, aba 49), a fim de que que a instituição financeira proceda à transferência do montante, para a conta bancária indicada no ID 166828313.

**Tribunal do Júri de Taguatinga****CERTIDÃO**

**N. 0027713-35.2015.8.07.0007 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHRISTOPHER SILVA ALVES. Adv(s): DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. R: DEIVIDSON ASSUNCAO MORAES. Adv(s): DF51207 - WESLEY DOMINGOS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, -, TÉRREO, SALA 40, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: 3103-8015/8011/8073, WhatsApp: (61) 99506-5270 e-mail: tribjuri.taguatinga@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0027713-35.2015.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CHRISTOPHER SILVA ALVES, DEIVIDSON ASSUNCAO MORAES CERTIDÃO - VISTA AUDIÊNCIA Nesta data abro vista às Partes (Acusação e Defesa) para ciência da data da Audiência de Instrução e Julgamento, designada abaixo, de todo processado, das expedições de praxe de ID. retro, bem como para extração de cópias caso necessário. Tipo: Sessão do Tribunal do Júri Sala: Plenário Data: 28/09/2023 Hora: 09:00 . Fica facultado ao Ministério Público, à Defesa e aos Agentes de Segurança do Estado a participação por videoconferência, mediante requerimento prévio para a disponibilização do link. BRASÍLIA/ DF, 4 de agosto de 2023. BIANCA LISA DE OLIVEIRA Tribunal do Júri de Taguatinga / Cartório / Servidor Geral

**N. 0700226-73.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALMIR PASSOS DA SILVA. Adv(s): DF55928 - ADENILSON DOS SANTOS SILVA FILHO, DF58318 - ONEIDE DE JESUS SILVA FERREIRA. T: JHONES DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO RAIMUNDO PEREIRA DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO GOMES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEMÉTRIO GOMES BATISTA - PCDF - MAT. 035.716-2. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOÁS BRAGANÇA BORGES - DELEGADO MAT. 199588-X. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Francisco Buarque Rocha Mesquita. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: José Luís de Sousa Filho. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Luciano Pereira Lemes. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: José Vieira Dinis Neto. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, -, TÉRREO, SALA 40, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: 3103-8015/8011/8073, WhatsApp: (61) 99506-5270 e-mail: tribjuri.taguatinga@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700226-73.2020.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: VALMIR PASSOS DA SILVA CERTIDÃO De ordem, abro vista dos autos às partes para que se manifestem sobre o contido na certidão de ID 166575347. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

**N. 0005125-29.2018.8.07.0007 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANALICE DA SILVA. R: JOAO PAULO VARELA ADOLFO. Adv(s): DF34044 - DAYANA ALMEIDA FRAGA SAMPAIO, DF54161 - IARLEYS RODRIGUES NUNES. T: CAIO MURILO DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TESTEMUNHA MENOR - ANDRESSA VITÓRIA NAQUIS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TESTEMUNHA MENOR - NICOLE CAUANE SILVA BELOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABÍOLA VARELA DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABRICIO VARELA ADOLFO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVELYN SÂMIA REIS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VERA LÚCIA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF28236 - ALEXANDRE HENRIQUE DE PAULA, DF15472 - CLEIDER RODRIGUES FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, -, TÉRREO, SALA 40, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: 3103-8015/8011/8073, WhatsApp: (61) 99506-5270 e-mail: tribjuri.taguatinga@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0005125-29.2018.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANALICE DA SILVA, JOAO PAULO VARELA ADOLFO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1 de 2013 deste Juízo e em cumprimento ao artigo 102 do Provimento Geral da Corregedoria, certifico a baixa definitiva do(s) réu(s). Na oportunidade, intimo as partes acerca da baixa e arquivamento definitivo dos autos, conforme Despacho final de arquivamento retro. Ainda, em atenção à decisão nos PAs 0019335/2020, 0019581/2020 e nos termos do Art. 5º, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria, intimo a Corregedoria da Polícia Civil do Distrito Federal para ciência da sentença, do acórdão e do respectivo trânsito em julgado. BRASÍLIA/ DF, 4 de agosto de 2023. PAULA CRISTINA MENDONÇA DE DEUS SOSTOA Tribunal do Júri de Taguatinga / Cartório / Servidor Geral

**Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais**

**N. 0700753-20.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: WN ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s): PR56511 - GIDALTE DE PAULA DIAS. R: MARIA APARECIDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0700753-20.2023.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: WN ODONTOLOGIA LTDA Polo passivo: MARIA APARECIDA DA SILVA CERTIDÃO Certifico o decurso do prazo para pagamento ou para oposição de embargos à execução pelo devedor. Nos termos da decisão inicial, fica intimado o credor para juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Vindo a planilha, remetam-se os autos ao setor competente para as pesquisas de bens nos sistemas disponíveis neste Juízo. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:53:26. GERALDO ALVES DE BARROS JUNIOR Servidor Geral

**N. 0705724-48.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: POSTO DE COMBUSTIVEL AGUAS LINDAS LTDA. Adv(s): DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS. R: LEA SIMONE BRITO DE LIMA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0705724-48.2023.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: POSTO DE COMBUSTIVEL AGUAS LINDAS LTDA Polo passivo: LEA SIMONE BRITO DE LIMA EIRELI CERTIDÃO Certifico o decurso do prazo para pagamento ou para oposição de embargos à execução pelo devedor. Nos termos da decisão inicial, fica intimado o credor para juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Vindo a planilha, remetam-se os autos ao setor competente para as pesquisas de bens nos sistemas disponíveis neste Juízo. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:40:37. GERALDO ALVES DE BARROS JUNIOR Servidor Geral

**N. 0704440-39.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SEGISMUNDO JOSE DOS SANTOS FILHO. Adv(s): DF65484 - LAIS DE ARAUJO FREITAS, DF40386 - PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO. R: ANDERSON BESERRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA BESERRA QUIRINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM SOUZA DE MOURA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0704440-39.2022.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: SEGISMUNDO JOSE DOS SANTOS FILHO Polo passivo: ANDERSON BESERRA SOARES e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que o prazo de ANDERSON BESERRA SOARES para impugnação à penhora de valores decorreu sem oposição. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, fica intimado o credor a indicar seus dados bancários para expedição de ofício de transferência, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, fica intimado o credor a juntar planilha de débito atualizada para fins de pesquisa de bens determinada. Após, com as informações, peça-se Alvará Eletrônico determinado ao ID 167489840. Após, conforme determinado ao ID 167489840, encaminhe-se os autos para pesquisas de bens em nome da devedora MARIA BESERRA QUIRINO. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:27:23. ANTONIO FELIX DA PAIXAO OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0700740-26.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: APARECIDA FARES MARCOLINO registrado(a) civilmente como APARECIDA FARES. Adv(s): DF26931 - JONATAS LOPES DOS SANTOS. R: GM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VITORINO VIEIRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA AMELIA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº: 0700740-26.2020.8.07.0007 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: APARECIDA FARES MARCOLINO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO APARECIDA FARES Requerido: GM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedida certidão de id 167159054, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização Nos termos da Portaria regulamentadora de atos ordinatórios deste Juízo, encaminho os autos para pesquisa Infojud. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:14:40. MONICA SANTIAGO AFONSO DA SILVA Servidor Geral

**N. 0705841-39.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO A. Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: LUIS HENRIQUE DE ARAUJO CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0705841-39.2023.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO A Polo passivo: LUIS HENRIQUE DE ARAUJO CARVALHO CERTIDÃO Certifico o decurso do prazo para pagamento ou para oposição de embargos à execução pelo devedor. Nos termos da decisão inicial, fica intimado o credor para juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Vindo a planilha, remetam-se os autos ao setor competente para as pesquisas de bens nos sistemas disponíveis neste Juízo. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 16:36:22. SUELY BARBOSA OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0719391-38.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s): DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF45555 - MARIA LAURA ALVES DE MOURA ROMERO, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF47800 - YASMIN EL MAJZOUB DEBS. R: VANDERLITA CARDOSO DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> E-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº: 0719391-38.2022.8.07.0007 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH Requerido: VANDERLITA CARDOSO DE MATOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte EXECUTADA juntou aos autos petição precedente. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 16:40:01. SUELY BARBOSA OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0708125-20.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PEDRO HENRIQUE COLARES FERNANDES. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF52482 - CAMILA DA CUNHA BALDUINO. R: ADSON ALBERTO QUEIROZ

DE SOUZA. Adv(s): DF0041594A - EDUARDO ALVES VIEIRA. R: VALNIRDES TAVARES FELICIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> E-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº: 0708125-20.2023.8.07.0007 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: PEDRO HENRIQUE COLARES FERNANDES Requerido: ADSON ALBERTO QUEIROZ DE SOUZA e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte EXECUTADA juntou aos autos petição precedente. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 16:43:25. SUELY BARBOSA OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0702564-49.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INDUSTRIA TEXTIL CRYSTAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI.** Adv(s): ES0013753A - TIAGO ROCCON ZANETTI. R: ADRIANO MARCELINO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0702564-49.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INDUSTRIA TEXTIL CRYSTAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI EXECUTADO: ADRIANO MARCELINO BARBOSA Certidão Nos termos da Portaria regulamentadora de atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas correspondentes e promover a distribuição da carta precatória no JUÍZO DEPRECADO, instruindo-a com os documentos necessários ao cumprimento da diligência e comprovando nos autos a sua distribuição. Fica a parte ciente de que será intimada de qualquer novo ato via DJ-e (publicação), oriundo do Juízo Deprecado, inclusive sobre a necessidade de recolher custas de locomoção e/ou complementação das custas de distribuição das precatórias, quando for o caso, hipótese em que, o não cumprimento da determinação, com a juntada dos comprovantes no JUÍZO DEPRECADO, poderá ensejar o arquivamento da Carta Precatória. ATENÇÃO! A RESPONSABILIDADE EM ACOMPANHAR OS ANDAMENTOS DA CARTA PRECATÓRIA (PELA COMARCA E NOME DA PARTE) É, UNICAMENTE, DA PARTE INTERESSADA. De ordem, os autos permanecerão aguardando a devolução da Carta Precatória ora enviada. Taguatinga - DF, 3 de agosto de 2023. MONICA SANTIAGO AFONSO DA SILVA Servidor Geral

**N. 0704486-28.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH.** Adv(s): DF45555 - MARIA LAURA ALVES DE MOURA ROMERO, DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF47800 - YASMIN EL MAJZOUB DEBS. R: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº: 0704486-28.2022.8.07.0007 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH Requerido: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, fica intimada a contraparte a apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 18:27:40. ANTONIO FELIX DA PAIXAO OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0710154-43.2023.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARINEZA MORAIS DE OLIVEIRA. A: EVALDO ARAUJO BAIA.** Adv(s): DF56159 - LUCAS GOMES DOS ANJOS. R: ZULEICA RODRIGUES DE MAGALHAES. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF66977 - WALISSON VICTOR DA COSTA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> E-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº: 0710154-43.2023.8.07.0007 Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Requerente: MARINEZA MORAIS DE OLIVEIRA e outros Requerido: ZULEICA RODRIGUES DE MAGALHAES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a EMBARGADA juntou aos autos impugnação aos embargos. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, à EMBARGANTE para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 19:05:05. ANTONIO FELIX DA PAIXAO OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0033807-56.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FIPECQ-FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP,DO IPEA,DO CNPQ,DO INPE E DO INPA.** Adv(s): DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. R: GEOVANNY CORREIA DE MORAIS. Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> E-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº: 0033807-56.2011.8.07.0001 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: FIPECQ-FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP,DO IPEA,DO CNPQ,DO INPE E DO INPA Requerido: GEOVANNY CORREIA DE MORAIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte EXECUTADA juntou aos autos petição precedente. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 17:09:34. SUELY BARBOSA OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0739057-43.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JAIR DE SOUSA VIEIRA.** Adv(s): DF26234 - JAIR DE SOUSA VIEIRA. R: JOSE MOACIR DE SOUSA VIEIRA. Adv(s): DF34563 - VITOR PAULO INACIO VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0739057-43.2022.8.07.0001 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: JAIR DE SOUSA VIEIRA Polo passivo: JOSE MOACIR DE SOUSA VIEIRA CERTIDÃO Certifico o decurso do prazo para pagamento ou para oposição de embargos à execução pelo devedor. Nos termos da decisão inicial, fica intimado o credor para juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Vindo a planilha, remetam-se os autos ao setor competente para as pesquisas de bens nos sistemas disponíveis neste Juízo. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 19:31:26. MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria

**N. 0712832-36.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL ARAUJO DE SOUZA.** Adv(s): DF47612 - MHIRELLY TEODORO DA SILVA, DF45997 - MAURICIO ANDRADE RODRIGUES DE PAULA. R: MARCOS AURELIO BAHIA DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, e com apoio na decisão precedente, fica intimado o credor a indicar objetivamente bens a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, do CPC.

**N. 0708094-97.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FABIO MOREIRA BRAGA.** Adv(s): DF0047421A - PAULO HENRIQUE MATEUS MEIRELES DUTRA. R: ESTACAO MINEIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos

termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, e com apoio na decisão precedente, fica intimado o credor a indicar objetivamente bens a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, do CPC.

**N. 0703875-75.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ELIAS DOS SANTOS PAULINO. Adv(s): DF43224 - ALZES SIQUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, DF29318 - ALZES SIQUEIRA DE OLIVEIRA. R: GEAZI AMBROZIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEAZI AMBROZIO DA SILVA 33760395856. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, e com apoio na decisão precedente, fica intimado o credor a indicar objetivamente bens a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, do CPC.

**N. 0701323-06.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RACHEL ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF45295 - MARCOS MANSILHA RODRIGUES. R: PAULO SERGIO RIBEIRO - ME. Adv(s): DF56413 - NATHALYA HEVILYNN ALVES DE OLIVEIRA CELESTINO. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, e com apoio na decisão precedente, fica intimado o credor a indicar objetivamente bens a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, do CPC.

**N. 0704398-87.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTE CARLO. Adv(s): DF67030 - JESSICA DE SANTANA DA CUNHA, DF6231 - AURENI FERREIRA VITURINO; Rep(s): MARLENE DA COSTA LUCINDO. R: KAREN STEPHANIE MENDES AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0704398-87.2022.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTE CARLO Polo passivo: KAREN STEPHANIE MENDES AMORIM CERTIDÃO Certifico o decurso do prazo para pagamento pelo devedor. Nos termos da decisão inicial, fica intimado o credor para juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Vindo a planilha, remetam-se os autos ao setor competente para as pesquisas de bens nos sistemas disponíveis neste Juízo. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:07:18. MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria

**N. 0708005-74.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ANTONIO EVANDO NASCIMENTO. Adv(s): DF62687 - RANGEL SALVADOR DOS SANTOS. R: MARIA DO CARMO DA ROCHA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº: 0708005-74.2023.8.07.0007 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: ANTONIO EVANDO NASCIMENTO Requerido: MARIA DO CARMO DA ROCHA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a diligência de citação via postal, ID 165241212, retornou sem cumprimento. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, intime-se o exequente para promover a citação da parte executada, indicando endereço onde possa ser localizada, ou para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 12:48:07. ROGERIO MORAIS DE MELO Servidor Geral

**N. 0702890-72.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CASA DA MADEIRA LTDA. Adv(s): TO9493 - FABRIZIO THOMAZIO GUIMARAES DA SILVA. R: QUINTINO BRASIL COMERCIO E FABRICACAO DE MOBILIARIO LTDA. Adv(s): DF59397 - TALLES MICHEL DE ASSUNCAO SETUBAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0702890-72.2023.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: CASA DA MADEIRA LTDA Polo passivo: QUINTINO BRASIL COMERCIO E FABRICACAO DE MOBILIARIO LTDA CERTIDÃO Certifico o decurso do prazo para pagamento ou para oposição de embargos à execução pelo devedor. Nos termos da decisão inicial, fica intimado o credor para juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Vindo a planilha, remetam-se os autos ao setor competente para as pesquisas de bens nos sistemas disponíveis neste Juízo. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:02:45. ANTONIO FELIX DA PAIXAO OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0709475-66.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: AC COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0709475-66.2020.8.07.0001 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: ALISSON CARVALHO DOS SANTOS Polo passivo: AC COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria regulamentadora dos atos ordinatórios deste Juízo, intimo a parte exequente a informar o endereço para o qual deve ser expedido o mandado de penhora, avaliação e intimação, tendo em vista que a parte executada foi citada por edital. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 13:24:41. MAISA NAOMI NITTO Servidor Geral

**N. 0712238-51.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CCDI CENTRO CRISTAO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF46010 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS. R: ELGA SIQUEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0712238-51.2022.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: CCDI CENTRO CRISTAO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL LTDA - EPP Polo passivo: ELGA SIQUEIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico o decurso do prazo para pagamento ou para oposição de embargos à execução pelo devedor. Nos termos da decisão inicial, fica intimado o credor para juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Vindo a planilha, remetam-se os autos ao setor competente para as pesquisas de bens nos sistemas disponíveis neste Juízo. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:05:59. ANTONIO FELIX DA PAIXAO OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0700931-66.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RODOREI COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA. Adv(s): DF30470 - FABIANO FAGUNDES DIAS. R: RAFAEL FERNANDES DE LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0700931-66.2023.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: RODOREI COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA Polo passivo: RAFAEL FERNANDES DE LACERDA CERTIDÃO Certifico o decurso do prazo para pagamento ou para oposição de embargos à execução pelo devedor. Nos termos da decisão inicial, fica intimado o credor para juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Vindo a planilha, remetam-se os autos ao setor competente para as pesquisas de bens nos sistemas disponíveis neste Juízo. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:08:25. ANTONIO FELIX DA PAIXAO OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0714809-92.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s): DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF47800 - YASMIN EL MAJZOUN DEBS, DF45555 - MARIA LAURA ALVES DE MOURA ROMERO, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ. R: FABIO SILVA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0714809-92.2022.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH Polo passivo: FABIO SILVA FERNANDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o prazo para impugnação à penhora de valores decorreu sem oposição. Certifico, ainda, que a parte exequente juntou petição precedente informando dados bancários e requerendo diligências. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, fica intimado o credor a juntar planilha de débito atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:36:30. ANTONIO FELIX DA PAIXAO OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0703955-05.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s): DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF67067 - VIVIAN DE ANDRADE ZOEHLER SANTA HELENA, DF47800 - YASMIN EL MAJZOUN DEBS, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF45555 - MARIA LAURA ALVES DE MOURA ROMERO. R: RONEY DOS SANTOS SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0703955-05.2023.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH Polo passivo: RONEY DOS SANTOS SANTANA CERTIDÃO Certifico o decurso do prazo para pagamento ou para oposição de embargos à execução pelo devedor. Nos termos da decisão inicial, fica intimado o credor para juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Vindo a planilha, remetam-se os autos ao setor competente para as pesquisas de bens nos sistemas disponíveis neste Juízo. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:46:51. ANTONIO FELIX DA PAIXAO OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0723530-33.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARILIA. Adv(s): DF60581 - KEILA REJANE FURTADO DE ARAUJO. R: DENISE DE JESUS CALDAS NEVES PALMEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ALVES PALMEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0723530-33.2022.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARILIA Polo passivo: DENISE DE JESUS CALDAS NEVES PALMEIRA e outros CERTIDÃO Certifico o decurso do prazo para pagamento ou para oposição de embargos à execução pelo devedor. Nos termos da decisão inicial, fica intimado o credor para juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Vindo a planilha, remetam-se os autos ao setor competente para as pesquisas de bens nos sistemas disponíveis neste Juízo. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:48:41. ANTONIO FELIX DA PAIXAO OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0712033-85.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO ARAGUAIA. Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: APARECIDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº: 0712033-85.2023.8.07.0007 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO ARAGUAIA Requerido: APARECIDO DA SILVA CERTIDÃO Certifico que não houve cumprimento do mandado, conforme certidão do Oficial de Justiça ID 167570123. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o teor da certidão do oficial de justiça. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:54:50. ROGERIO MORAIS DE MELO Servidor Geral

**N. 0700547-79.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PAULO CESAR DA SILVA. Adv(s): DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº: 0700547-79.2018.8.07.0007 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: PAULO CESAR DA SILVA Requerido: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o ID 157133438. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 14:54:49. ANTONIO FELIX DA PAIXAO OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0714033-92.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO FRANCISCO MUNIZ. Adv(s): DF60581 - KEILA REJANE FURTADO DE ARAUJO. R: SHEILA PEREIRA GREGORIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0714033-92.2022.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: CONDOMINIO DO EDIFICIO FRANCISCO MUNIZ Polo passivo: SHEILA PEREIRA GREGORIO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o prazo para impugnação à penhora de valores decorreu sem oposição. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, fica intimado o credor a indicar seus dados bancários para eventual expedição de ofício de transferência, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:01:41. ANTONIO FELIX DA PAIXAO OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0721385-04.2022.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: MARIA GORETTE LIMA MACIEL. Adv(s): DF52081 - MARIA GORETTE LIMA MACIEL. R: ATIMO GESTAO DE ATIVOS COBRANCAS EXTRAJUDICIAL E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> E-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº: 0721385-04.2022.8.07.0007 Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Requerente: MARIA GORETTE LIMA MACIEL Requerido:

ATIMO GESTAO DE ATIVOS COBRANCAS EXTRAJUDICIAL E SERVICOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte EMBARGADA apresentar impugnação aos embargos. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, à EMBARGANTE para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:03:28. SUELY BARBOSA OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0718274-12.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARLLON MENEZES DE SOUZA. Adv(s): DF54977 - KAROLLINE NATASHA CALDAS NEGRE, DF5598100A - THAINA KARINA DA SILVA PINHEIRO. R: GILMARIA RIBEIRO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0718274-12.2022.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: MARLLON MENEZES DE SOUZA Polo passivo: GILMARIA RIBEIRO DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico o decurso do prazo para pagamento ou para oposição de embargos à execução pelo devedor. Nos termos da decisão inicial, fica intimado o credor para juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Vindo a planilha, remetam-se os autos ao setor competente para as pesquisas de bens nos sistemas disponíveis neste Juízo. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:05:10. ANTONIO FELIX DA PAIXAO OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0714255-26.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s): DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF47800 - YASMIN EL MAJZOUB DEBS, DF45555 - MARIA LAURA ALVES DE MOURA ROMERO. R: SIMONE ALVES DE SOUZA SANTOS VOLNEI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº: 0714255-26.2023.8.07.0007 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH Requerido: SIMONE ALVES DE SOUZA SANTOS VOLNEI CERTIDÃO Certifico que não houve cumprimento do MANDADO DE CITAÇÃO, conforme certidão do Oficial de Justiça. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o teor da certidão do oficial de justiça. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:07:50. ROGERIO MORAIS DE MELO Servidor Geral

**N. 0723639-47.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LAURA OLIVEIRA. Adv(s): DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO, DF69940 - HELEN JOSIE SANTOS AMARAL. R: KAINA MARTINS DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS NUNES FREIRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0723639-47.2022.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: LAURA OLIVEIRA Polo passivo: KAINA MARTINS DE LIMA e outros CERTIDÃO Certifico o decurso do prazo para pagamento ou para oposição de embargos à execução pelos devedores. Nos termos da decisão inicial, fica intimado o credor para juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Vindo a planilha, remetam-se os autos ao setor competente para as pesquisas de bens nos sistemas disponíveis neste Juízo. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:26:08. SUELY BARBOSA OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0703697-92.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CAPITAL VALOR FINANÇAS E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. Adv(s): DF15037 - LEONARDO VARGAS RORIZ. R: MARCORELIO SALES MENEZES. Adv(s): DF37068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> E-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº: 0703697-92.2023.8.07.0007 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: CAPITAL VALOR FINANÇAS E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA Requerido: MARCORELIO SALES MENEZES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte executada juntou aos autos impugnação à penhora. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:35:06. SUELY BARBOSA OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0704751-98.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES. R: ALESSANDRO ARAUJO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO ARAUJO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº: 0704751-98.2020.8.07.0007 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH Requerido: ALESSANDRO ARAUJO RODRIGUES e outros CERTIDÃO Certifico que houve cumprimento parcial do MANDADO DE AVALIAÇÃO E VERIFICAÇÃO, conforme certidão do Oficial de Justiça ID 167585973. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, manifestem-se as partes sobre o teor da certidão mencionada. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:23:51. ROGERIO MORAIS DE MELO Servidor Geral

**N. 0703396-19.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. R: ANDREZZA FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF70906 - MARCELLO HENRIQUE ALVES DE SOUZA. R: ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0703396-19.2021.8.07.0007 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: ROSANA COUTO DE OLIVEIRA Polo passivo: ANDREZZA FERNANDES DA SILVA e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria regulamentadora dos atos ordinatórios deste Juízo, intimo a parte exequente para juntar aos autos planilha atualizada do débito para fins de expedição do termo de penhora. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:38:12. MAISA NAOMI NITTO Servidor Geral

**N. 0707042-66.2023.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: SUELI DA CONCEICAO NORBERTO COSTA. Adv(s): DF0056802A - ALAIR MACEDO RIBEIRO. R: ALTIVA CORREIA MARTINEZ. Adv(s): DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais

de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> E-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº: 0707042-66.2023.8.07.0007 Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Requerente: SUELI DA CONCEICAO NORBERTO COSTA Requerido: ALTIVA CORREIA MARTINEZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que a EMBARGADA juntou aos autos impugnação aos embargos. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, à EMBARGANTE para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 15:54:35. ANTONIO FELIX DA PAIXAO OLIVEIRA Servidor Geral

**N. 0711681-30.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ANTONIO EDRIANO MORAIS LIMA. Adv(s): DF69664 - SARA MAGALHAES MOREIRA. R: CARMÍ MIRANDA DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº: 0711681-30.2023.8.07.0007 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: ANTONIO EDRIANO MORAIS LIMA Requerido: CARMÍ MIRANDA DE MORAIS CERTIDÃO Certifico que não houve cumprimento do mandado ID 166405556, conforme certidão do Oficial de Justiça. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o teor da certidão do oficial de justiça. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 16:11:52. ROGERIO MORAIS DE MELO Servidor Geral

**N. 0041023-79.2013.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DESIREE MARIA FREITAS FELIPE. Adv(s): DF48749 - CAMILA LEITE DE OLIVEIRA, DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: CLAUDIVANA GOMES BASILIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUVERCI MARIA COSTA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KAMILLA LIMA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: J.M.C. LIMA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FILTROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> E-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº: 0041023-79.2013.8.07.0007 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: DESIREE MARIA FREITAS FELIPE Requerido: CLAUDIVANA GOMES BASILIO e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte executada juntou aos autos impugnação à penhora. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 16:17:06. SUELY BARBOSA OLIVEIRA Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0715602-94.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP. Adv(s): DF38934 - SHAIANNE ESPINDOLA BEZERRA. R: ANGELA MARIA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0715602-94.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP EXECUTADO: ANGELA MARIA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível (notas promissórias), nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nos casos de títulos sujeitos à circulação, nomeio o exequente depositário do título original, vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá ser apresentado em juízo sempre que requisitado. Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: ANGELA MARIA PEREIRA Endereço: QSC 19 Chácara 27 Conjunto I, 3 B, Taguatinga Sul (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72017-347 A presente decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Valor da causa: R\$ 2.399,97 Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º e 7º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006. Destaco ainda que a adesão implica em concordância com a presunção de ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido, independente de confirmação de leitura. À Secretaria: 1. Cite-se, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 2.399,97, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Em caso de requerimento, desde já, defiro a pesquisa de endereços para localização da parte devedora por qualquer um dos sistemas disponíveis desse juízo (INFOJUD, RENAJUD, SIEL, SISBAJUD ou SNIPER), para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir mandado para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.5. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.6. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.7. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser



citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, CERTIFIQUE-SE. 1.8.1. Nesse caso, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos para manifestação em 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 186 do CPC. 1.8.2. Havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. 1.9. Caso contrário, citada a parte executada não havendo embargos à execução recebidos com efeito suspensivo ou o pagamento do débito, certifique-se e, ato contínuo, intime-se a parte exequente para juntar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. No caso de inércia do exequente, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, III e seu §1º do CPC, independente de nova intimação. 1.9.1. Vindo a planilha de débitos, determine a realização dos atos constritivos que se seguem. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema Sisbajud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1. Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorrido o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converta a indisponibilidade em penhora e determine que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo. 2.1.4. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação e, após, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, promova-se a consulta via Renajud, para localização de veículos em nome da parte devedora, bem como a pesquisa Infojud, restrita ao último exercício declarado. 3.1. Sendo localizado veículo(s) sem gravame de alienação fiduciária, fica deferida a penhora sobre ele(s). 3.1.1. Ato contínuo, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação do veículo e intimação do devedor, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Restando infrutíferas as diligências, intime-se o credor a indicar objetivamente bens a penhora no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, do CPC. 4.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, independente de nova intimação. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe] Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 167457184 Petição Inicial Petição Inicial 23080309470764400000153783949 167457194 Procuração Mariza atualizada Procuração/Substabelecimento 23080309470789100000153783959 167457193 ALTERAÇÃO CONTRATUAL (contrato social) (1) Contrato social 23080309470808000000153783958 167457192 RG Sócia Mariza Documento de Identificação 23080309470830000000153783957 167457190 4180\_RG Documento de Identificação 23080309470847500000153783955 167457189 4180 - Notas Título de Crédito 23080309470864800000153783954 167457188 4180 - Planilha Documento de Comprovação 23080309470884400000153783953 167457187 4180 - GuiaInicial0700309945 Guia 23080309470901100000153783952 167457185 4180-CUSTAS Comprovante de Pagamento de Custas 23080309470918400000153783950

**N. 0724789-63.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** JOVENILIA AIRES CERQUEIRA. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. R: TAMIRIS SCHNEIDER PEREIRA. R: ANTONIO JOSE PEREIRA FILHO. R: ANTONIO CARLOS DA SILVA. Adv(s): DF60581 - KEILA REJANE FURTADO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0724789-63.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOVENILIA AIRES CERQUEIRA EXECUTADO: TAMIRIS SCHNEIDER PEREIRA, ANTONIO JOSE PEREIRA FILHO, ANTONIO CARLOS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido da parte executada para que o montante bloqueado somente seja liberado ao credor após o julgamento dos embargos à execução. Indefiro o pedido de ID 167323943, porquanto, apesar de pendente de julgamento os embargos à execução n. 0704929-42.2023.8.07.0007, os executados não garantiram o pagamento do débito, a fim de atribuir efeito suspensivo à execução. No mais, em consulta aos embargos do devedor, verifico que os devedores sequer pleitearam o efeito suspensivo naqueles autos, não sendo plausível, portanto, o requerimento formulado. Nesse sentido, cumpra-se a decisão de ID 167260246. Publique-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0715557-90.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** MANOEL MORAIS WANDERLEY FILHO. Adv(s): PE55180 - GEORGE LANDIM DE CARVALHO FALCAO, PE41218 - JOSE RICARDO CLAUDINO DA SILVA. R: RENE AUGUSTO DE PINHO MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0715557-90.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MANOEL MORAIS WANDERLEY FILHO EXECUTADO: RENE AUGUSTO DE PINHO MATOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC), para fins de: I - embora o título seja abstrato e autônomo, esclarecer o negócio jurídico subjacente, conforme orientação do Núcleo de Monitoramento de

Perfil de Demandas (NUMOPEDE), com o propósito de detectar e evitar a tramitação de processos de execução anômalos; II - juntar comprovante de pagamento de custas, bem como o respectivo boleto; O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. III - antes de indeferir o pedido, contudo, faculto ao credor o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, ocasião em que deverá juntar aos autos, sob pena de indeferimento: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) declaração de hipossuficiência. Ressalto desde já que, recebida a exordial, caso a parte executada resida em outra unidade da federação, a sua citação será pessoal, por oficial de justiça e mediante carta precatória, considerando a natureza do título. Ademais, antes da citação pessoal da executada, por oficial de justiça, não será homologado eventual acordo. Fica a parte exequente advertida que em caso de não cumprimento integral das determinações acima listadas, não será dada nova oportunidade de emendar a inicial. Intime-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0708136-20.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: VANESIA DA ROCHA COUTO TEIXEIRA. Adv(s).: DF32690 - ALESSANDRA NOGUEIRA DE SOUZA. R: WATSON DE JESUS NEVES BARBOSA. Adv(s).: DF41350 - ALESSANDRO DOMINGOS DA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0708136-20.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VANESIA DA ROCHA COUTO TEIXEIRA EXECUTADO: WATSON DE JESUS NEVES BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para apreciação do pedido de penhora do imóvel, intime-se a parte exequente para trazer aos autos certidão de matrícula do imóvel atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação da exequente, os autos devem retornar à suspensão, conforme decisão de ID 166767810. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0714968-35.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: R E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA. Adv(s).: DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO, DF69795 - EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA. R: ISAIAS DA COSTA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0714968-35.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: R E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA EXECUTADO: ISAIAS DA COSTA VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, atente-se a parte exequente que o pedido de penhora sobre o salário já foi indeferido nos termos da decisão de ID 166681089. Com o endereço informado pelo exequente para localização do veículo em ID 1666870947, expeça-se mandado de penhora sobre os direitos aquisitivos do automóvel, avaliação e intimação. Nomeio, desde já, a parte executada como fiel depositária do bem penhorado. Caso a diligência seja frutífera, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação à penhora pelo devedor, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso negativo, intime-se a parte exequente para juntar aos autos novo endereço onde o veículo possa ser localizado ou para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inciso III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intime-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0716560-22.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: JOSE PRUDENTE DE CARVALHO NETO. Rep(s).: GABRIELA AMORIM CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0716560-22.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP EXECUTADO ESPÓLIO DE: JOSE PRUDENTE DE CARVALHO NETO REPRESENTANTE LEGAL: GABRIELA AMORIM CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pedido de penhora no rosto dos autos: Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos 0715976-02.2021.8.07.0001, em trâmite na 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, uma vez que aludida constrição no inventário somente é possível caso o devedor seja um dos herdeiros, pois se trata de ato de expropriação que recairá nos bens ou direitos que a ele couber no processo de inventário. Na hipótese, uma vez que a dívida foi contraída apenas pelo de cujus, cabível a constrição direta dos bens do falecido. Sobre o tema, esclarece Humberto Theodoro Junior: "Quando a penhora alcançar direito objeto de ação em curso, proposta pelo executado contra terceiro, ou cota de herança em inventário, o oficial de justiça, depois de lavrado o auto de penhora, intimará o escrivão do feito para que este averbe a constrição, com destaque, na capa dos autos, a fim de se tornar efetiva, sobre os bens que, oportunamente, "forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado" (NCPC, art. 860). Não é, porém, penhora de direito e ação a que se faz sobre bens do espólio em execução de dívida da herança, assumida originariamente pelo próprio de cujus. Esta é penhora real e filhada, i.e., "feita com efetiva apreensão e consequentemente depósito dos bens do espólio". Não é cabível, nesse caso, falar-se em penhora no rosto dos autos, ocorrência que só se dá quando a execução versar sobre dívida de herdeiro e a penhora incidir sobre seu direito à herança ainda não partilhada.?" (Curso de Direito Processual Civil. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 624-625). No mesmo sentido se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO AUTOR DA HERANÇA. PENHORA DIRETAMENTE SOBRE BENS DO ESPÓLIO. POSSIBILIDADE. Decorre do art. 597 do CPC que o espólio responde pelas dívidas do falecido, determinação também contida no art. 1.997 do CC, sendo indubitoso, portanto, que o patrimônio deixado pelo de cujus suportará esse encargo até o momento em que for realizada a partilha, quando então cada herdeiro responderá dentro das forças do que vier a receber. Em se tratando de dívida que foi contraída pessoalmente pelo autor da herança, pode a penhora ocorrer diretamente sobre os bens do espólio e não no rosto dos autos, na forma do que dispõe o art. 674 do CPC, o qual só terá aplicação na hipótese em que o devedor for um dos herdeiros. Recurso especial provido? (REsp 1.318.506/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014). Pedido pesquisa SISBAJUD: Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema Sisbajud. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo de eventual

impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação e, após, retornem os autos conclusos para decisão. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. Restando infrutíferas as diligências, intime-se o credor a indicar objetivamente bens a penhora no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Intime-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0709427-21.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s): GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: CLINICA DE ESTETICA ESTHETIQUE LASER LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA DOMINGUES CAIXETA. Adv(s): SP427207 - MARCELA GITIRANA FUJIHARA, DF31718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA. R: VIVIAN FIGUEIREDO FIDELIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0709427-21.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA EXECUTADO: CLINICA DE ESTETICA ESTHETIQUE LASER LTDA - ME, LUCIANA DOMINGUES CAIXETA, VIVIAN FIGUEIREDO FIDELIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte executada LUCIANA DOMINGUES CAIXETA apresentou impugnação ao bloqueio de valores realizado via SISBAJUD (ID 142932403 - R\$ 1.711,70), alegando a impenhorabilidade, da verba bloqueada, ao argumento de se tratar de verbas salariais. Além disso, sustentou que deixou o quadro societário da primeira executada - CLINICA DE ESTETICA ESTHETIQUE LASER LTDA - ME em 06.04.2022, mencionando, ainda, que a dívida foi contraída pela pessoa jurídica e não pela pessoa física, de modo que não pode haver confusão patrimonial. Intimada para apresentar documentação comprobatória da alegação, a executada acostou documentos ao ID 154525854 e seguintes. Manifestação da parte exequente ao ID 166234866. É o relatório. Decido. Inicialmente, esclareço à devedora que a mesma se encontra no polo passivo pelo fato de ter assinado a cédula de crédito bancário como avalista, respondendo solidariamente pela obrigação decorrente do referido documento. Assim, há de se ressaltar que o fato de estar sendo demandada não decorre do fato de ter participado do quadro societário, e sim de ter figurado como avalista do título executivo. Lado outro, é inadmissível a penhora, ainda que parcial, do salário ou ganhos de trabalhador, nos termos do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, cuja regra legal somente pode sofrer mitigação na hipótese do § 2º, daquele dispositivo legal. De plano, impera anotar que o sistema SISBAJUD não informa a conta corrente sobre a qual incide o bloqueio, indicando apenas o banco correspondente, de modo que incumbe a parte devedora o ônus de comprovar o caráter impenhorável da verba constrita. Por essa razão, houve expressa determinação de que a parte executada anexasse aos autos comprovantes de que a importância bloqueada se trata de verba salarial, conforme decisão de ID 153603336. No caso verifico que o bloqueio impugnado se deu na conta bancária vinculada à CAIXA ECONOMICA FEDERAL. A parte devedora acostou, ao ID 154525860, extratos bancários da conta em que ocorreu o bloqueio. Verifico que no dia 01/11/2022 houveram créditos em sua conta relativos às parcelas salariais no montante de R\$ 3.232,62 e R\$ 2.587,22, valor este que bate com a quantia a ser recebida do órgão empregador, conforme contracheque de ID 154525864e ID 154525862. Todavia, verifico que entre a data do recebimento da referida quantia salarial (01/11/2022) e a data em que ocorreu o bloqueio (21/11/2022) foram identificados outros recebimentos denominados "CRE D IMOB" no dia 14/11/2022 nos valores de R\$ 2.891,96 e R\$53,86, os quais não possuem a devida comprovação por meio de contracheques ou outros documentos hábeis a demonstrar a verba salarial, sendo impossível inferir que se tratam de verbas decorrentes de seu labor. Imperioso ressaltar que não basta a comprovação isolada de que o salário é creditado na conta bancária em que ocorreu o bloqueio, sendo necessário que se comprove que entre a data do depósito de tais verbas e a data do bloqueio não houveram novos créditos na referida conta passíveis de constrição, de modo a comprovar que o bloqueio recaiu sobre as verbas definidas como impenhoráveis. Como cediço, o art. 854, "caput" e §3º, do CPC/15, estabelece que é dever do executado demonstrar que os valores penhorados através do sistema eletrônico constituem verba impenhorável. Sobre a questão: "Constitui ônus do embargante comprovar que a conta bancária na qual foi realizada a penhora é utilizada exclusivamente para o recebimento de seus vencimentos e que a quantia penhorada é decorrente de depósito(s) anterior(es), realizado(s) sob o mesmo título." (Acórdão n.879525, 20140111268164APC, Relator: SERGIO ROCHA, Revisor: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4a TURMA CIVEL, Data de Julgamento: 01/07/2015, Publicado no DJE: 27/07/2015. Pag.: 275). Ainda: ? (...) I. De acordo com o artigo 854, § 3o, do Código de Processo Civil, cabe ao executado demonstrar que o valor bloqueado em sua conta bancária corresponde a alguma das hipóteses legais de impenhorabilidade.(...)? (Acórdão n.1109877, 07136813420178070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4a Turma Cível, Data de Julgamento: 18/07/2018, Publicado no DJE: 02/08/2018. Pag.: Sem Pagina Cadastrada.). No caso, não é possível saber a origem dos valores denominados "CRE D IMOB" no dia 14/11/2022 nos valores de R\$ 2.891,96 e R\$53,86, os quais foram recebidos APÓS o salário, de modo que a impugnação à penhora deve ser rejeitada. Isto posto, rejeito a impugnação à penhora. A quantia de R\$ 90,60 bloqueada da conta bancária da executada LUCIANA DOMINGUES CAIXETA vinculada ao BANCO DO BRASIL não foi impugnada, de modo que igualmente deve ser levantada pela parte exequente. Preclusa esta decisão, expeça-se alvará eletrônico para levantamento da quantia penhorada via SISBAJUD das contas bancárias da executada LUCIANA DOMINGUES CAIXETA, em favor da parte exequente. Faculto a indicação de conta bancária de titularidade da parte ou de advogado regularmente constituído nos autos por meio de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a fim de que os valores sejam transferidos para a conta bancária indicada. Por fim, esclareço que a quantia bloqueada dos demais executados não deve ser levantada, considerando que estes ainda não foram intimados da penhora. Expeça-se mandado de intimação aos demais executados para, caso queiram, impugnar os bloqueios realizados. Aguarde-se retorno. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0714906-92.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RENAN TORRES JUNIOR. Adv(s): DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. R: ALEX AVILA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0714906-92.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RENAN TORRES JUNIOR EXECUTADO: ALEX AVILA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte exequente requer por meio da petição de ID 167340751 que seja deferida a expedição de ofício à SEFAZ para a inclusão da indisponibilidade do bem. Como cediço, é dever da parte credora empreender todas as diligências necessárias, via órgãos do governo ou como entender necessário, para localização dos bens da parte executada, não podendo transferir esse ônus ao Judiciário, sob pena de transformar o juízo em mero auxiliar dos interesses do credor, sobrecarregando indevidamente os trabalhos do cartório. A questão assumiria relevo somente se comprovada a necessidade de intervenção judicial, em hipóteses em que o credor não lograsse êxito em obter, por si, os dados pretendidos, anexando aos autos eventual negativa do órgão jurisdicional. Nesse passo, indefiro o pedido. Prossiga-se nos termos da decisão de ID 167277953: Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação dos direitos possessórios sobre o referido imóvel. Ficam os executados constituídos fiéis depositários do bem, nos termos da lei. Após, intime-se a parte executada da penhora, nos termos do §1º do art. 917, do CPC, bem como seu cônjuge descrito na escritura pública, LORRANNE CRISTINE ALMEIDA ÁVILA DOS SANTOS. Intime-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0713216-33.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAN MAARTEN. Adv(s): DF20504 - GILBER BENTO DA SILVA, GO17436 - DILSILEI MARTINS MONTEIRO. R: MAURICIO MORETTI BARRETO. Adv(s): GO17436 - DILSILEI MARTINS MONTEIRO. R: MARISE MORETTI BARRETO. R: GISELDA MORETTI BARRETO. Adv(s): SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713216-33.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAN MAARTEN EXECUTADO: GISELDA MORETTI BARRETO, MAURICIO MORETTI BARRETO, MARISE MORETTI BARRETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial de CONDOMINIO DO EDIFICIO SAN MAARTEN em face de GISELDA MORETTI BARRETO, MAURICIO MORETTI BARRETO, MARISE MORETTI BARRETO. Por ocasião do ID 135342242, foram bloqueados valores nas contas das partes executadas. Em ID 166430976, as executadas MARISE e GISELDA requereram a substituição dos valores bloqueados pelo imóvel dado em garantia. Ao ID 166673281, o exequente não concorda com a substituição requerida. Breve relatório. Decido. Indefiro o pedido das executadas, uma vez que o credor tem a primazia em ver seu crédito satisfeito e não pode ser onerado pela escolha de um bem que lhe trará dificuldades em conversão em dinheiro. Sendo assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados nos autos ao ID 135342242 em favor da parte exequente. Faculto ao credor a indicação de conta bancária para expedição de alvará eletrônico, nos termos do parágrafo único do art. 906, do CPC, desde que seja de sua titularidade, ou de advogado com procuração nos autos com poderes para receber e dar quitação. Caso seja apresentado requerimento nesse sentido, expeça-se o alvará eletrônico conforme solicitado. Após, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, bem como para juntar planilha atualizada do débito, da qual deverão ser decotados os valores levantados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição, independente de nova intimação. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intime-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0706753-94.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** JOSE FLAVIO BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0057305A - RODRIGO AUGUSTO CHAVES BELO DA SILVA. R: VICENTE DA SILVA MARTINS. Adv(s).: DF74159 - FLAVIO FIALHO BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0706753-94.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE FLAVIO BARBOSA DOS SANTOS EXECUTADO: VICENTE DA SILVA MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 1.018, §1º do CPC, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão agravada, salvo se noticiada a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0702304-69.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s).: DF35748 - ALEX COSTA MUZA. R: ALESSANDRA MARIA DE LIMA. Adv(s).: DF27173 - ADELMO ROBERTO DINIZ DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0702304-69.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF EXECUTADO: ALESSANDRA MARIA DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 1.018, §1º do CPC, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. Considerando o desinteresse do exequente na audiência de conciliação, cancele-se a sessão designada. Ante a ausência de bens penhoráveis da parte executada para a satisfação do débito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano (até 03/08/2024), durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intime-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704389-33.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** RICARDO GOMIDE CASTANHEIRA. Adv(s).: DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF39963 - PAULO HENRIQUE PRADO LIMA. R: SUELLEN PORTUGAL PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0704389-33.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RICARDO GOMIDE CASTANHEIRA EXECUTADO: SUELLEN PORTUGAL PADILHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de pesquisas de bens e de valores do devedor para a satisfação da obrigação. Contudo observo que foram realizadas diversas diligências nos autos, as quais retornaram infrutíferas. Inclusive, o processo foi suspenso nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, ante a falta de bens aptos a satisfazer a obrigação. Nesse sentido, tendo em vista a ausência de fatos ou documentos que permitam inferir a modificação na situação econômica do devedor, de modo a justificar a medida postulada, indefiro o pedido. Ressalto que o ônus das diligências para localização de bens é do credor, não podendo transferir tal encargo ao Poder Judiciário. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Desse modo, retornem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 41494113, que determinou a suspensão até 02/03/2021 (contrato de locação). Publique-se com prazo de 15 (quinze) dias para ciência do exequente. Intime-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0705334-15.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s).: DF23224 - JANAINA ELISA BENELI, DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: LUIZ CARLOS BRITO SIMOES. Adv(s).: DF58023 - FABRICIO RODRIGUES FARIAS. T: SANTOS, BENELI E MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0705334-15.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA EXECUTADO: LUIZ CARLOS BRITO SIMOES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Descadastre-se dos autos o advogado FABRICIO RODRIGUES FARIAS - OAB/DF 58023-A, visto que o referido patrono foi contratado pelo executado para a prática de apenas um ato processual, conforme se verifica na procuração de ID 151975828. Nesse sentido, intime-se a parte executada, pessoalmente, por meio de oficial de justiça, para regularizar sua representação processual, constituindo novo procurador, bem como manifestar-se sobre a petição do credor de ID 165224267, em 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento dos atos executivos. Publique-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0002676-50.2008.8.07.0007 - EXECUÇÃO FISCAL - A:** AGENCIA GOIANA DE REGULACAO, CONTROLE E FISCALIZACAO DE. Adv(s).: GO23083 - MARCELLA CHAVES BORGES SARTO, GO22873 - ALICE SANTOS VELOSO NEVES, GO26684 - POLYANA JANE JUNQUEIRA, GO4986 - MARIA BENTA FAGUNDES CARVALHO, GO45585 - BRENO PEREIRA DA SILVA, GO34442 - DAYANE DAYSE DE CARVALHO MARQUES, DF4986 - JOAO MANUEL DO NASCIMENTO, DF23881 - MILENA FERNANDES MUNDIM. R: RICARDO GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0002676-50.2008.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: AGENCIA GOIANA DE REGULACAO, CONTROLE E FISCALIZACAO DE EXECUTADO: RICARDO GONCALVES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação à penhora ajuizada por RICARDO GONCALVES DE OLIVEIRA em face

do bloqueio realizado ao ID 87922274, na qual argumenta a executada que a penhora alcançou verba depositada em caderneta de poupança. Juntou documentos. É o breve relato. Decido. A opção legislativa em relação à cobrança pela via executiva de débito é pela impenhorabilidade das verbas depositadas em caderneta de poupança, limitada a 40 salários mínimos, o que se observa pelo teor do art. 833, inciso X do CPC. No caso em tela, verifico que foi realizado um bloqueio no montante de R\$ 4.344,18, depositados em conta de titularidade da devedora vinculada ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal. A devedora acostou documentos que comprovam que os valores estavam depositados em conta poupança, contudo, pelos extratos acostados, verifico que a poupança possui movimentação financeira alheia ao acúmulo de economias essenciais, inclusive com pagamentos de cartão, saque e resgate automático para a conta corrente, circunstância que desnatura a proteção de impenhorabilidade. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA POUPANÇA. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. MOVIMENTAÇÃO COMO CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Admite-se a mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do CPC quando resta comprovado que a conta poupança é movimentada, na verdade, como conta corrente. 2. Agravo de Instrumento conhecido e improvido. (Acórdão 1228718, 07213134320198070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 5/2/2020, publicado no DJE: 17/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Isto posto, rejeito a impugnação à penhora. Promova-se a expedição de alvará dos valores bloqueados ao ID 87922274 para a parte exequente. Intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inciso III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição, independente de nova intimação. Transcorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, arquivem-se provisoriamente os autos, conforme §2º do art. 921, do CPC. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intime-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0704493-20.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH.** Adv(s): DF45555 - MARIA LAURA ALVES DE MOURA ROMERO, DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF47800 - YASMIN EL MAJZOUB DEBS. R: LIZENITH RIBEIRO DAMASCENO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0704493-20.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH EXECUTADO: LIZENITH RIBEIRO DAMASCENO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 167402012. Realizem-se os atos constitutivos que se seguem. 1. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema Sisbajud. 1.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 1.1.1. Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 1.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.1.3. Decorrido o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo. 1.1.4. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação e, após, retornem os autos conclusos para decisão. 1.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 2. Não sendo frutífera a diligência supra, para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, promova-se a consulta via Renajud, para localização de veículos em nome da parte devedora, bem como a pesquisa Infojud, restrita ao último exercício declarado. 2.1. Sendo localizado veículo(s) sem gravame de alienação fiduciária, fica deferida a penhora sobre ele(s). 2.1.1. Ato contínuo, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 2.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação do veículo e intimação do devedor, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 2.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias). 2.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.5. Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora, certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 3. Restando infrutíferas as diligências, intime-se o credor a indicar objetivamente bens a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, do CPC. 3.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, independente de nova intimação. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0715259-35.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PROSPERITY IMOBILIARIA LTDA.** Adv(s): DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA, DF68741 - FELIPE CESAR BREDER DOS SANTOS. R: C M DE ARAUJO CLINICA MEDICA E PSICOLOGICA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0715259-35.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PROSPERITY IMOBILIARIA LTDA EXECUTADO: C M DE ARAUJO CLINICA MEDICA E PSICOLOGICA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando o decurso do prazo para impugnação à penhora, consoante certificado ao ID 167378891, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados nos autos ao ID 164858585 (R\$ 54.098,22), em favor da parte exequente. Faculto ao credor a indicação de conta bancária para expedição de alvará eletrônico, nos termos do parágrafo único do art. 906, do CPC, desde que seja de sua titularidade, ou de advogado com procuração nos autos com poderes para receber e dar quitação. Caso seja apresentado requerimento nesse sentido, expeça-se o alvará eletrônico conforme solicitado. 2. Após, intime-se o exequente para informar se o débito executado nos presentes autos foi integralmente quitado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-se conclusos, ciente de que o seu silêncio ensejará a extinção do processo em face do cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Intime-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0027880-28.2010.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: S Y S PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF48749 - CAMILA LEITE DE OLIVEIRA. R: DEBORA MEDEIROS MOURA. Adv(s): DF41737 - PATRICIA BARBOSA DA SILVA MOURA, DF73637 - PALOMA DA SILVA, DF26931 - JONATAS LOPES DOS SANTOS. T: MAR TECIDOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REITEX TECIDOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0027880-28.2010.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: S Y S PARTICIPACOES S/A EXECUTADO: DEBORA MEDEIROS MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito a ordem. No julgamento da apelação (documento de ID 149646017), a sentença proferida foi cassada, bem como foi determinada a manutenção de 30% do valor penhorado nos autos em favor da parte exequente, devendo ser liberado o restante em favor da executada. Tal decisão ainda não foi cumprida. Assim, do total bloqueado (R\$ 3.638,37 - ID 131518488), 30% deverá ser levantado pelo credor e o remanescente pela devedora. Expeça-se os competentes alvarás eletrônicos. No mais, aguarde-se o julgamento do AGI nº : 0730555-84.2023.8.07.0000. Esclareço que os descontos mensais implementados sobre o salário da devedora continuarão acontecendo, porém, até que haja decisão do E. TJDF, os referidos valores não serão levantados. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0701887-24.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. Adv(s): DF46459 - STEPHANY STASIAK RODRIGUES DE LIMA MARTINS. R: ANTONIA SEBASTIAO DA COSTA. Adv(s): GO26752 - RITA DE CASSIA DA COSTA KANEKO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0701887-24.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS EXECUTADO: ANTONIA SEBASTIAO DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor em que alega, em síntese: ausência de liquidez do título, ausência de exigibilidade do título e reconhecimento da nulidade da execução. Intimado, o exequente se manifestou. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é defesa cabível em qualquer das modalidades de execução, a ser apresentada pelo devedor nos próprios autos do processo de execução, porém somente admitida na hipótese em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como para exame de questões de ordem pública pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que estas, também, possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória. Aliás, esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TESE. NULIDADE DO TÍTULO DERIVADA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. INVIABILIDADE INSTRUMENTAL. MATÉRIA AFETA AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A objeção de pré-executividade consubstancia instrumento criado pela doutrina e pela jurisprudência como forma de resguardar ao executado a possibilidade de se safar da pretensão executiva que é manejada em seu desfavor quando carente de lastro material sem as delongas próprias dos embargos do devedor, e, considerando que enseja a germinação de incidente que deverá ser resolvido no bojo do próprio processo executivo, somente pode encartar questões de ordem pública e matérias afeitas independentemente de prova. 2. Aventando matéria que demanda dilação probatória, como sucede quando se aventa excesso de execução, a objeção exorbita do seu objeto, padecendo de inviabilidade instrumental, porquanto o alegado não guarda nenhuma correlação com as condições da ação ou com os pressupostos processuais passíveis de serem elucidados em sede de simples incidente suscitado no bojo do processo executivo, notadamente porque excesso de execução é matéria que tem como palco de debate e desate os embargos do devedor. 3. Agravo regimental conhecido e desprovido. Unânime. (Acórdão n.913179, 20150020280532AGI, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/12/2015, Publicado no DJE: 22/01/2016. Pág.: 202). No caso, verifico que a execução está fundada em contrato de prestação de serviços advocatícios. Quanto a ausência de liquidez vejo que a referida alegação não merece prosperar, pois o contrato estipulou que a devedora deveria pagar 35% do que fosse apurado em liquidação de sentença, valor este que pode ser demonstrado por simples cálculos aritméticos, o que não retira a qualidade de liquidez do contrato. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO EXECUTIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉPCIA DA INICIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZ. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. EXIGIBILIDADE. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS DEFINITIVOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS. LIMITE. ART. 85 DO CPC/15. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. 1. O Juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele indeferir as diligências desnecessárias à compreensão da lide. Dessa forma, tendo sido reputadas suficientes as provas documentais já contidas nos autos, não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova testemunhal e pericial no feito. 2. A inércia da parte, que não se manifesta no prazo concedido para a especificação das provas que pretende produzir, implica o aperfeiçoamento da preclusão. 3. No recebimento da Execução, o magistrado deve examinar o preenchimento dos requisitos básicos para o prosseguimento da demanda executória, tendo como fundamento apenas as alegações do Exequente e o documento que aparelha a Execução, nos termos do art. 784 do CPC/15. 4. O contrato escrito que estipula honorários advocatícios constitui título executivo, por força do disposto no art. 784, XII, do CPC/15 c/c o art. 24 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 5. A liquidez do título executivo extrajudicial está configurada quando existe a possibilidade de determinar o valor exequendo, requisito presente no caso dos autos, pois o contrato estipula a obrigação da Devedora/Embargante pagar à Autora/Embargada o percentual de 5% (cinco por cento) sobre a importância do proveito econômico obtido pela parte patrocinada, decorrente de acordo extrajudicial homologado em juízo. 6. Conquanto o ordenamento jurídico conceda às partes a liberdade de estipularem cláusula de eleição de foro, não cabe ser acolhida a preliminar de incompetência do juízo quando ausente prova de qualquer prejuízo à parte suscitante e diante da regra estabelecida no artigo 781, I, do CPC/15, que prevê hipótese de competência territorial optativa. 7. Comprovado nos autos que a advogada Embargada executou o objeto do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com a Embargante, faz jus ao recebimento dos honorários nele estipulados, cujo valor pode ser obtido por simples cálculos aritméticos, porquanto fixados em percentual fixo sobre o proveito econômico obtido pela parte patrocinada. 8. Conforme entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, adotado no julgamento de recurso especial submetido ao rito dos repetitivos, "Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973" (REsp 1.520.710/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 27/02/2019). 9. Rejeita-se o pedido de condenação por litigância de má-fé quando a conduta do Embargante não se amolda às hipóteses previstas no artigo 80 do CPC/15, além de não restar demonstrado que o recurso foi interposto com dolo, visando a causar prejuízos à parte contrária. 10. Apelação conhecida e não provida. Preliminares rejeitadas. (Acórdão 1386579, 07389275820198070001, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 18/11/2021, publicado no DJE: 30/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Da mesma sorte, quanto à ausência de exigibilidade, verifico que a alegação não merece prosperar. Não há que se falar em inexigibilidade do título eis que não é requisito do contrato de honorários a assinatura por 2 testemunhas, a teor do que dispõe o artigo 24 da Lei 8.906/94, a qual não exige a assinatura de 2 testemunhas para conferir validade ao contrato. Cito, a seguir, o seguinte precedente: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA. CAUSA DE PEDIR ADEQUADA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ASSINATURA DO DEVEDOR. LEI Nº 8.906/94. ART. 24. DESNECESSIDADE ASSINATURA DUAS TESTEMUNHAS. ASSINATURA EM LOCAL DIVERSO. IRREGULARIDADE FORMAL. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. INCERTEZA.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há julgamento extra petita, pois ao passo que os embargos à execução realizaram pedido expresso tão somente sobre a ausência de força executiva do título decorrente da falta de assinatura de 2 (duas) testemunhas, ao longo da peça fica evidente que a causa de pedir também abrange a alegada ausência de assinatura da devedora. 2. O contrato de honorários advocatícios assinado somente pelo devedor preenche os requisitos de título executivo extrajudicial, conforme art. 24 da Lei nº 8.906/94. 3. O contrato de honorários advocatícios prescinde da assinatura de 2 (duas) testemunhas para ser considerado como título executivo extrajudicial. 4. Na hipótese da assinatura em local diverso do campo indicado ser, exclusivamente, a única incerteza do título, e não acarretar em prejuízo aos termos e a comprovação de ciência das partes, trata-se de mera formalidade do termo, que não tem o condão de macular a executoriedade do título executivo. (...). 7. Recurso não provido. (Acórdão 1091979, 00049395220178070003, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 25/4/2018, publicado no DJE: 7/5/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Vale ressaltar que a executada apresentou embargos à execução, tendo a sentença assim disposto: Diante dessas considerações, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Incabível o arbitramento de honorários na decisão que rejeita o incidente. Advirto o devedor que um dos princípios norteadores do processo civil é a boa-fé processual, o qual deve ser respeitado pelas partes e pelo magistrado, o que implica em evitar petições sem embasamento jurídico apenas para tumultuar o feito. Retornem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 30826657, que suspendeu o feito até 25/03/2020 (contrato de prestação de serviços - honorários). \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0704440-39.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** SEGISMUNDO JOSE DOS SANTOS FILHO. Adv(s.): DF65484 - LAIS DE ARAUJO FREITAS, DF40386 - PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO. R: ANDERSON BESERRA SOARES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA BESERRA QUIRINO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM SOUZA DE MOURA. Adv(s.): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0704440-39.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SEGISMUNDO JOSE DOS SANTOS FILHO EXECUTADO: ANDERSON BESERRA SOARES, MARIA BESERRA QUIRINO, JOAQUIM SOUZA DE MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Certifique nos autos acerca do transcurso do prazo para o devedor ANDERSON BESERRA SOARES impugnar a penhora realizada ao ID 147008762. Após, expeça-se alvará eletrônico para levantamento dos referidos valores em favor da parte exequente. 2. Considerando que embora citada (ID 140344272), não foram realizadas as pesquisas de bens em nome da devedora MARIA BESERRA QUIRINO. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da referida parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema Sisbajud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1. Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorrido o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo. 2.1.4. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação e, após, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, promova-se a consulta via Renajud, para localização de veículos em nome da parte devedora, bem como a pesquisa Infojud, restrita ao último exercício declarado. Salienta-se que a pesquisa via sistema EriDF só será realizada, mediante requerimento, se a parte for beneficiária de justiça gratuita. Não sendo o caso, já fica indeferida, porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais e de Registro deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico [www.registrodeimoveisdf.com.br](http://www.registrodeimoveisdf.com.br). 3.1. Sendo localizado veículo(s) sem gravame de alienação fiduciária, fica deferida a penhora sobre ele(s). 3.1.1. Ato contínuo, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação e intimação do devedor, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Restando infrutíferas as diligências, intime-se o credor a indicar objetivamente bens a penhora no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, do CPC. 4.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0717950-90.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s.): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: KATTYWSSE MOREIRA GOMES. Adv(s.): MG136224 - MARCELINO MONCAO DE SOUZA, MG200135 - DOUGLAS DANILLO GARCIA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0717950-90.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. EXECUTADO: KATTYWSSE MOREIRA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com efeito, houve penhora de crédito existente em conta corrente da parte executada, mediante bloqueio eletrônico sendo certo que, nessa modalidade de constrição, acaso venha a ser atingida verba impenhorável ou capaz de comprometer a própria subsistência empresarial, cumpre ao devedor alegar e demonstrar oportunamente esses fatos, na forma do artigo 854, §3º, inciso I, do CPC. É dizer, incumbe ao executado demonstrar que as quantias depositadas estão blindadas por alguma regra de impenhorabilidade. Consoante explanam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Como é evidente, no momento em que a penhora on line é realizada, é impossível saber se o valor está gravado por alguma forma de impenhorabilidade. Em razão disto, e como não

poderia ser de outra forma, a lei posterga o exame desta questão, impondo ao devedor o ônus de alegar e provar a existência de razão que inviabilize a penhora do valor indisponibilizado (art. 655-A, § 2º, do CPC). (Curso de Processo Civil, Volume 3, 2ª ed., RT, p. 277). No mesmo sentido, são iterativos os precedentes deste eg. TJDF no sentido de que ?constitui ônus do embargante comprovar que a conta bancária na qual foi realizada a penhora é utilizada exclusivamente para o recebimento de seus vencimentos e que a quantia penhorada é decorrente de depósito(s) anterior(es), realizado(s) sob o mesmo título.? (Acórdão n.879525, 20140111268164APC, Relator: SÉRGIO ROCHA, Revisor: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/07/2015, Publicado no DJE: 27/07/2015. Pág.: 275). Feita essa análise, esclareço, desde logo, que o sistema SISBAJUD não informa a conta corrente sobre a qual incide o bloqueio, indicando apenas o banco correspondente, de modo que incumbe à parte devedora o ônus de comprovar que o bloqueio foi feito em conta destinada ao recebimento de verba salarial. No caso, o executado não anexou documentos hábeis que subsidiem sua tese de que a penhora recaiu sobre verba salarial. Não obstante, e dada a relevância do direito invocado, concedo ao(s) executado(s) o prazo de 5 dias para anexarem aos autos extratos completos das contas sobre as quais incidiram os bloqueios, no mês em que ocorreram, bem como nos 2 (dois) meses anteriores, bem como o comprovante de rendimentos relativo ao valor depositado no mês do bloqueio, além de demais documentos que julgar pertinentes para demonstrar que o valor penhorado era decorrente da venda de suplementos (como afirmou a devedora), sob pena de indeferimento. Vindo manifestação, dê-se vistas ao credor, pelo prazo de 5 dias. Após, conclusos. Publique-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0715315-73.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JULIO CESAR ROCHA. Adv(s): DF50584 - JULIO CESAR ROCHA. R: GLEZIO OLIVEIRA DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0715315-73.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JULIO CESAR ROCHA EXECUTADO: GLEZIO OLIVEIRA DE AMORIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de pesquisa de valores por meio do sistema Sisbajud de forma reiterada. Colhe-se dos autos que a diligência para localização de valores do devedor, embora tenha sido parcialmente frutífera, não alcançou valor expressivo em relação ao débito exequendo. Nesse sentido, tendo em vista o resultado da última diligência realizada, INDEFIRO a reiteração automática de ordens de bloqueio para localização de valores do devedor, por meio do sistema Sisbajud. A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto uma busca individual por dia de reiteração. Desta forma, considerando o grande acervo de processos do Juízo em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem, tenham acesso à ferramenta do SisbaJud em tempo razoável (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), tem-se que o deferimento de nova pesquisa automaticamente reiterada deve estar condicionado à probabilidade de sucesso da medida, o que não se vê nos autos. Retornem-se os autos ao arquivo provisório até 02/08/2026 (contrato de honorários advocatícios), uma vez que o processo já ficou suspenso até 02/9/2021. Intime-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0713883-77.2023.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: TRANSPORTADORA CABO VELHO DE FRUTAS E VERDURA LTDA. A: CHARLES ROMERO GONCALVES TEIXEIRA. Adv(s): DF54689 - JEFFERSON MATTOS ELOY, DF64948 - LUCIANA DE DEUS SOUZA ELOY. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0713883-77.2023.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: TRANSPORTADORA CABO VELHO DE FRUTAS E VERDURA LTDA, CHARLES ROMERO GONCALVES TEIXEIRA EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A Decisão 1. Recebo os embargos à execução, uma vez que não vislumbro nenhuma das hipóteses de rejeição liminar contidas no artigo 918 do CPC. 2. Não há pedido de efeito suspensivo. 3. Faça-se constar na execução correlata a oposição destes embargos, recebidos sem efeito suspensivo. 4. À parte embargada para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, inciso I, do CPC), inclusive para declinar as provas a serem produzidas. Feito isso, abra-se vista à embargante para também dizer acerca da produção de provas. 5. Após, caso as partes não requeiram a produção de outras provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0715512-86.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CLAUDIA MARIA DA SILVA. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. R: SHIRLENE GARCIA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0715512-86.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA DA SILVA EXECUTADO: SHIRLENE GARCIA REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC), para fins de: I - juntar o comprovante de pagamento da custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição ( 290 CPC). II - juntar procuração outorgada ao advogado que subscreve digitalmente a petição inicial. Fica a parte exequente advertida que em caso de não cumprimento integral das determinações acima listadas, não será dada nova oportunidade de emendar a inicial. Intime-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0722998-59.2022.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: MENDES FILM TAGUATINGA COMERCIO DE PELICULAS LTDA. A: OSMAN PORTO JUNIOR. A: MARIA CECILIA PINTO MORGADO ABREU PORTO. Adv(s): DF50984 - LUCAS EDUARDO DE SOUSA MAGALHAES, DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0722998-59.2022.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MENDES FILM TAGUATINGA COMERCIO DE PELICULAS LTDA, OSMAN PORTO JUNIOR, MARIA CECILIA PINTO MORGADO ABREU PORTO EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de concessão de prazo para a parte embargada juntar aos autos os contratos mencionados na petição de ID 162467555. Aguarde-se por 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Vindo os documentos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Transcorrido este prazo sem manifestação, retornem-se conclusos. Intime-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0702222-38.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SIMOVEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. R: LEUSLENE BENTO ALVES. R: JULIANO FERNANDES CESAR. Adv(s): CE23317 - GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0702222-38.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SIMOVEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: LEUSLENE BENTO



ALVES, JULIANO FERNANDES CESAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito a ordem. Foi proferida sentença nos embargos à execução correlatos, julgando procedente os embargos para declarar o excesso de execução, ordenando a a devolução da quantia de R\$ 361,19, do total caucionado (R\$ 5.121,28,) às executadas. Assim, ao exequente para depositar em juízo a quantia de R\$ 361,19, em 15 dias. Com o depósito, expeça-se alvará eletrônico para levantamento dos valores em favor dos executados. Após, façam-se os autos conclusos para extinção.  
\* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0715516-26.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: HOTA & REIS PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s): PR84467 - MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI. R: PHILIPPE AFONSO HERENIO KERKHOFF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0715516-26.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HOTA & REIS PARTICIPACOES LTDA - ME EXECUTADO: PHILIPPE AFONSO HERENIO KERKHOFF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC), para fins de: I - juntar a guia de custas iniciais e seu comprovante de pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição ( 290 CPC). Fica a parte exequente advertida que em caso de não cumprimento integral das determinações acima listadas, não será dada nova oportunidade de emendar a inicial. Intime-se \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0712117-86.2023.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: JAIME DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): DF0045193A - FERNANDA DE SOUSA PERES RESENDE. R: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s): DF47800 - YASMIN EL MAJZOUB DEBS, DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF45555 - MARIA LAURA ALVES DE MOURA ROMERO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0712117-86.2023.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JAIME DE SOUZA JUNIOR EMBARGADO: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH Decisão Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se. 1. Recebo os embargos à execução, uma vez que não vislumbro nenhuma das hipóteses de rejeição liminar contidas no artigo 918 do CPC. 2. Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois a execução não está garantida, bem como não se verificam, em juízo de cognição sumária, elementos de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (art. 919, §1º, CPC) em intensidade suficiente para acudir a pretensão. Isso porque, embora relevantes os fundamentos invocados, não há como apreciá-los, neste estágio processual, antes do oferecimento da impugnação aos embargos pela outra parte, visto que inexistente prova pré-constituída sobre as matérias aduzidas na inicial. 3. Faça-se constar na execução correlata a oposição destes embargos, recebidos sem efeito suspensivo. 4. À parte embargada para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, inciso I, do CPC), inclusive para declinar as provas a serem produzidas. Feito isso, abra-se vista à embargante para também dizer acerca da produção de provas. 5. Após, caso as partes não requeiram a produção de outras provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0722184-47.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL BEETHOVEN. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: AMANDA LUIZA BARBOSA LAURO. R: ADEMIR DA SILVA LAURO. R: ILZANICE BARBOSA LAURO. Adv(s): DF31535 - RICARDO KOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0722184-47.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BEETHOVEN EXECUTADO: AMANDA LUIZA BARBOSA LAURO, ADEMIR DA SILVA LAURO, ILZANICE BARBOSA LAURO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de impugnação à penhora apresentada pela executada ILZANICE BARBOSA LAURO, ao ID 155788972, em que a devedora se insurge quanto ao bloqueio de valores realizado via BACENJUD (ID 153922311 - R\$ 10.219,28), alegando a impenhorabilidade da verba bloqueada, sob o argumento de que trata-se de verba salarial. Intimado para apresentar documentação comprobatória da alegação (ID 159757338), a parte executada se manifestou ao ID 162684059. Manifestação da parte exequente ao ID 165797397. É o relatório. Decido. Como cedição, é inadmissível a penhora, ainda que parcial, do salário ou proventos de aposentadoria do devedor, nos termos do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, cuja regra legal somente pode sofrer mitigação na hipótese do § 2º, daquele dispositivo legal. De plano, impera anotar que o sistema SISBAJUD não informa a conta corrente sobre a qual incide o bloqueio, indicando apenas o banco correspondente, de modo que incumbe a parte devedora o ônus de comprovar o caráter impenhorável da verba constrita. Por essa razão, houve expressa determinação de que os executados anexassem aos autos comprovantes de que a importância bloqueada se trata de salário, conforme decisão de ID 159757338. Todavia, o devedor não conseguiu comprovar que o bloqueio de R\$ 10.219,28 recaiu sobre seu salário, uma vez que trouxe apenas extratos incompletos da conta bancária, que não demonstram de forma clara e expressa todas as movimentações, créditos e débitos ocorridos na conta, de forma estabelecer a relação entre o depósito do salário e o bloqueio realizado. Imperioso ressaltar que não basta a comprovação isolada de que o salário é creditado na conta bancária em que ocorreu o bloqueio, sendo necessário que se comprove que entre a data do depósito de tais verbas e a data do bloqueio não houve a entrada de novos créditos na referida conta passíveis de constrição, de modo a comprovar que o bloqueio recaiu sobre as verbas definidas como impenhoráveis. Como cedição, cabe ao executado a prova de que a conta na qual foi realizada penhora de valores é destinada exclusivamente ao recebimento de salário. A propósito do tema, o art. 854, "caput" e §3º, do CPC/15, estabelece que é dever do executado demonstrar que os valores penhorados através do sistema eletrônico constituem verba impenhorável. Sobre a questão: ?Constitui ônus do embargante comprovar que a conta bancária na qual foi realizada a penhora é utilizada exclusivamente para o recebimento de seus vencimentos e que a quantia penhorada é decorrente de depósito(s) anterior(es), realizado(s) sob o mesmo título.? (Acórdão n.879525, 20140111268164APC, Relator: SERGIO ROCHA, Revisor: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4a TURMA CIVEL, Data de Julgamento: 01/07/2015, Publicado no DJE: 27/07/2015. Pag.: 275). Ainda: ? (...) I. De acordo com o artigo 854, § 3o, do Código de Processo Civil, cabe ao executado demonstrar que o valor bloqueado em sua conta bancária corresponde a alguma das hipóteses legais de impenhorabilidade. (...)? (Acórdão n.1109877, 07136813420178070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4a Turma Cível, Data de Julgamento: 18/07/2018, Publicado no DJE: 02/08/2018. Pag.: Sem Pagina Cadastrada.). No caso, na ausência de documentação comprobatória de que os valores bloqueados decorrem de verba salarial, inexistiu motivo para liberar os valores, sendo necessária a manutenção da penhora, objetivando a satisfação da execução. Rejeito, portanto, a impugnação à penhora apresentada por ILZANICE BARBOSA LAURO. Indefiro a gratuidade de justiça requerida pelos executados, porquanto não evidenciada a hipossuficiência financeira. Preclusa esta decisão, não havendo interposição de recurso, expeça-se alvará de levantamento da quantia penhorada (ID 153922311 - 10.219,28), em favor da credora. Faculto à exequente a indicação de conta de sua titularidade para a transferência dos valores. Intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente. Já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (STJ, Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0719444-19.2022.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: GLAUCIA SUSY DE ARAUJO FARIAS. A: EDMILSON VICENTE SILVA. Adv(s): DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA, DF70333 - EDSON SIQUEIRA BRAGA. R: AILZA HELENA DE ARAUJO GOMES. Adv(s): DF38228 - LUIZ CLAUDIO BORGES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0719444-19.2022.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: GLAUCIA SUSY DE ARAUJO FARIAS, EDMILSON VICENTE SILVA EMBARGADO: AILZA HELENA DE ARAUJO GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão proferida nos autos, sob o fundamento de que contém omissões, razão pela qual a parte requer que sejam pontualmente apreciadas suas alegações. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão no julgado, bem como para a correção de erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. No presente caso, razão assiste ao embargante, uma vez que restou pendente a apreciação do requerimento quanto à perícia documentoscopia. ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, os ACOLHO, para apreciar o requerimento pendente. Diante da necessidade da perícia documentoscopia, para a sua realização, nomeio a perita LÍVIA PARANHOS RIBEIRO DE ALMEIDA (CPF 094.054.517-90), cadastrada no sistema deste Tribunal. Assim, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, do CPC), após os quais o perito deverá ser intimado, por qualquer meio idôneo. Tendo em vista que os embargantes são beneficiários da justiça gratuita, os honorários periciais deverão ser custeados nos termos da Portaria Conjunta 53, de 21 de outubro de 2011 do TJDFT. Arbitro os honorários do perito em R\$ 1.904,26 (mil novecentos e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 7º da Portaria Conjunta 53, de 21 de outubro de 2011 do TJDFT. Os honorários periciais poderão ser parcialmente adiantados (em R\$ 666,49), caso necessário, nos termos do artigo 8º da aludida portaria. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, a contar da intimação específica para realização dos trabalhos, nos termos do art. 465, do CPC. Esclareço às partes que, caso necessário, o perito solicitará a apresentação do título de crédito original. Atente-se a Secretaria que se tratam de duas perícias com diferentes peritos. Registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se. \*Documento assinado e datado eletronicamente

**N. 0708887-75.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARIO FERRANTE NISTA. Adv(s): DF0044354A - LUCIANO DE SOUSA MARTINS. R: CAROLINY ROCHA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EULALIO PEREIRA FILHO. Adv(s): DF67461 - VINICIUS LEITE PEIXOTO DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0708887-75.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIO FERRANTE NISTA EXECUTADO: CAROLINY ROCHA NASCIMENTO, EULALIO PEREIRA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero o pedido de nova consulta ao sistema RENAJUD, considerando que consta consulta ao referido sistema aos ID's 42757422/ 42757481. Retornem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID. 68697314, que suspendeu a execução até 28/07/2021 (Contrato de locação). Publique-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0715555-23.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ILKA MARIA DE ALBUQUERQUE ROSAS. Adv(s): PE41218 - JOSE RICARDO CLAUDINO DA SILVA, PE55180 - GEORGE LANDIM DE CARVALHO FALCAO. R: RENE AUGUSTO DE PINHO MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0715555-23.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ILKA MARIA DE ALBUQUERQUE ROSAS EXECUTADO: RENE AUGUSTO DE PINHO MATOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC), para fins de: I - embora o título seja abstrato e autônomo, esclarecer o negócio jurídico subjacente, conforme orientação do Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas (NUMOPEDE), com o propósito de detectar e evitar a tramitação de processos de execução anômalos; II - juntar comprovante de pagamento de custas, bem como o respectivo boleto; O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. III - antes de indeferir o pedido, contudo, faculto ao credor o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, ocasião em que deverá juntar aos autos, sob pena de indeferimento: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) declaração de hipossuficiência. Ressalto desde já que, recebida a exordial, caso a parte executada resida em outra unidade da federação, a sua citação será pessoal, por oficial de justiça e mediante carta precatória, considerando a natureza do título. Ademais, antes da citação pessoal da executada, por oficial de justiça, não será homologado eventual acordo. Fica a parte exequente advertida que em caso de não cumprimento integral das determinações acima listadas, não será dada nova oportunidade de emendar a inicial. Intime-se. \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

**N. 0713484-48.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PROSPERY IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF68741 - FELIPE CESAR BREDER DOS SANTOS, DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. R: LOJAS AMERICANAS S.A. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713484-48.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PROSPERY IMOBILIARIA LTDA EXECUTADO: LOJAS AMERICANAS S.A. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 1.018, §1º do CPC, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. Ad cautelam, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0701466-92.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF56036 - RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA. R: LUIS CARLOS PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0701466-92.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA EXECUTADO: LUIS CARLOS PEREIRA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A exequente requer que seja realizada a penhora diretamente na folha de pagamento da devedora. Contudo, é inadmissível a penhora, ainda que parcial, do salário ou proventos de aposentadoria do devedor, nos termos do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Ademais, a regra legal da impenhorabilidade só pode sofrer mitigação para pagamento de dívida de natureza alimentar, ou de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, não sendo nenhuma dessas hipóteses a dos autos. Sobre a questão, já decidi este eg. Tribunal de Justiça que "o desconto mensal sobre o salário do devedor, diretamente na folha de pagamento, até a completa satisfação do débito, ainda que parcialmente,

viola a norma legal, porquanto não se amolda às exceções prevista no §2º do art. 833 NCP. (Acórdão n.1006762, 07019949420168070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/03/2017, Publicado no PJe: 18/04/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Indeferido, portanto, o pedido. Quanto ao mais, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inciso III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intime-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0715546-61.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: L. C. FERNANDES SEIXAS - ME. Adv(s): GO63252 - AILTON AMARAL ARANTES. R: ANDERSONWALA DO ROSARIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdf.jus.br Número do processo: 0715546-61.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: L. C. FERNANDES SEIXAS - ME EXECUTADO: ANDERSONWALA DO ROSARIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC), para fins de: I - esclarecer a divergência entre o valor da causa, do pedido e da planilha juntada ao ID 167367432. Fica a parte exequente advertida que em caso de não cumprimento integral das determinações acima listadas, não será dada nova oportunidade de emendar a inicial. Intime-se \* documento datado, assinado e registrado eletronicamente

#### DESPACHO

**N. 0709910-85.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GLAUBERTH BARBOSA NOGUEIRA. Adv(s): DF37998 - DOUGLAS BARBOSA NOGUEIRA. R: JACILEIDE FERREIRA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0709910-85.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GLAUBERTH BARBOSA NOGUEIRA EXECUTADO: JACILEIDE FERREIRA RIBEIRO DESPACHO Ao credor para manifestação quanto aos documentos acostados ao ID 166458250, em 15 dias. Após, conclusos. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0722691-08.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ALIANÇA ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - ME. Adv(s): DF71548 - FELIPE LINDEMBERG DOS ANJOS ALMEIDA. R: ADAO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEX RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAQUINA RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0722691-08.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALIANÇA ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - ME EXECUTADO: ADAO ALVES DE OLIVEIRA, ALEX RIBEIRO DE OLIVEIRA, JOAQUINA RIBEIRO DOS SANTOS DESPACHO Intime-se a parte exequente para informar se diante do acordo extrajudicial firmado com o devedor, o valor bloqueado via SISBAJUD deve restituído ao executado, em 05 dias, ciente de que sua inércia será interpretada como anuência com a restituição dos valores ao devedor. Além disso, deverá informar se o acordo foi quitado para extinção do feito pelo pagamento. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703502-10.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ANDRESSA DE PAULA GOMES. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. R: LOHANY DOMINGOS MELO 03273923121. R: JEFFERSON FRAZAO SACRAMENTO. R: SANDRA DOMINGOS MELO. Adv(s): DF51207 - WESLEY DOMINGOS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0703502-10.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANDRESSA DE PAULA GOMES EXECUTADO: LOHANY DOMINGOS MELO 03273923121, JEFFERSON FRAZAO SACRAMENTO, SANDRA DOMINGOS MELO DESPACHO Manifeste-se o credor sobre o pedido de ID 167468516, em 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0700164-62.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ENIO ABADIA DA SILVA. Adv(s): DF37244 - ROSIVALDO JOSE DA SILVA DE ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0700164-62.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ENIO ABADIA DA SILVA DESPACHO Por ora, ao credor, para manifestar-se sobre a resposta do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aos IDs 167241883, 167241884 e 167241885, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo definitivo. \* documento datado e assinado eletronicamente

#### EDITAL

**N. 0721242-15.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES. R: DROGARIA FORTE TAGUATINGA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS AUGUSTO MACIEL MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - 20 DIAS Número do processo: 0721242-15.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: DROGARIA FORTE TAGUATINGA LTDA, CARLOS AUGUSTO MACIEL MACEDO O Juiz de Direito da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga/DF, Dr. José Gustavo Melo Andrade, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento, que CITA o(s) executado(s), DROGARIA FORTE TAGUATINGA LTDA (CPF: 39.790.541/0001-04), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) conhecimento da presente ação de execução, 0721242-15.2022.8.07.0007, e pagar(em) em 3 (três) dias úteis, a contar do término do prazo de 20 (vinte) dias úteis (estes últimos fluirão da data da publicação única deste edital), a importância de R\$ 228.286,70, acrescida de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), atualização monetária, juros e custas processuais, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para a liquidação do débito. Em havendo arresto, este será convertido em penhora no caso de não pagamento no prazo legal. Os Embargos à execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital. Ocorrendo o pagamento em 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade, ficando ciente o executado, ainda, de que, no prazo para opor embargos, poderá reconhecer o débito, efetuar o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, acrescido de custas processuais e honorários e postular o parcelamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais. Será nomeado curador especial ao executado se não apresentar resposta no prazo assinalado. Este Juízo e Cartório têm sua sede no Fórum de Taguatinga, Área Especial N. 23, Setor C Norte, Bloco C, sala 1, Taguatinga/DF. Horário de Funcionamento: 12h às 19h. \*documento datado e assinado eletronicamente.

#### SENTENÇA

**N. 0704929-42.2023.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: TAMIRIS SCHNEIDER PEREIRA. A: ANTONIO JOSE PEREIRA FILHO. A: ANTONIO CARLOS DA SILVA. Adv(s.): DF60581 - KEILA REJANE FURTADO DE ARAUJO. R: JOVENILIA AIRES CERQUEIRA. Adv(s.): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0704929-42.2023.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: TAMIRIS SCHNEIDER PEREIRA, ANTONIO JOSE PEREIRA FILHO, ANTONIO CARLOS DA SILVA EMBARGADO: JOVENILIA AIRES CERQUEIRA Sentença 1. Do Relatório. Trata-se de embargos à execução proposto por TAMIRIS SCHNEIDER PEREIRA e outros em desfavor de JOVENILIA AIRES CERQUEIRA, argumentando basicamente que efetivou todos os reparos no imóvel, no momento de devolvê-lo finda a locação. Acrescenta que o dever de conservação não poderia ultrapassar os limites de vida útil da unidade imobiliária. Pontua que marcas de infiltração nas paredes externas já existiam desde 2018, pois a locadora não teve a intenção de promover a impermeabilização e pintura da casa alugada (ID 152784413). Após cumprimento de emenda da inicial, constou dos autos decisão judicial que recebeu os embargos sem efeito suspensivo, deferiu a gratuidade processual e oportunizou à parte embargada apresentar manifestação (ID 158507756). A embargada apresentou manifestação em poucas palavras ao ID 161748832, pontuando a ausência de provas na peça dos embargos e pugnando pela improcedência. Decisão judicial que indeferiu a produção de prova oral e determinou a conclusão do feito para sentença (ID 162324556). É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Da Preliminar de Inépcia da Inicial. A preliminar de inépcia da inicial por conta de questões ligadas à reparação do imóvel e recusa no recebimento das chaves, por si só, não deve prosperar. Trata-se de argumento que será enfrentado no mérito da causa, não cabendo ao magistrado imiscuir-se indevidamente, nessa fase processual, na questão de fundo. O art. 330, §1º, do Código de Processo Civil, estabelece que ?considera-se inepta a petição inicial quando: I ? lhe faltar pedido ou causa de pedir; II ? a parte for manifestamente ilegítima; III ? da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV ? contiver pedidos incompatíveis entre si?. Na inicial da execução (ID 152784435), vislumbra-se que houve a demonstração dos fatos e pedido que ensejam a busca do crédito, e não há nenhuma questão prévia que culmine com a ausência de pertinência subjetiva. As partes são legítimas e não há uma cisão entre a narrativa e a conclusão da peça de ingresso, nem mesmo incompatibilidade entre os pedidos. Assim sendo, as razões invocadas pela parte embargante não justificam o reconhecimento da inaptidão da peça vestibular. A produção de efeito jurídico, oriunda da petição inicial, preencheu os requisitos legais e, portanto, não deve ser rejeitada por este juízo. As questões ligadas à entrega das chaves, necessidade de eventuais reparos no imóvel ou ação deletéria do tempo devem ser analisadas no mérito da causa. 3. Do Julgamento Antecipado. ?Presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder? (STJ, REsp 2.832-RJ), mormente não havendo a necessidade de produção de outras provas. O instituto do julgamento antecipado da lide encontra-se disciplinado no art. 355 do CPC, aplicável em caso de revelia ou quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, se de direito e de fato, não houver necessidade de se produzir provas em audiência. Assim sendo, presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, o julgamento do feito é medida que se impõe. 4. Do Mérito. Da Análise do Suporte Probatório. No mérito, a embargante sustenta que efetivou todos os reparos no imóvel, no momento de devolvê-lo finda a locação. Acrescenta que o dever de conservação não poderia ultrapassar os limites de vida útil da unidade imobiliária. Pontua que marcas de infiltração nas paredes externas já existiam desde 2018, pois a locadora não teve a intenção de promover a impermeabilização e pintura da casa alugada (ID 152784413). Por sua vez, a embargada foi módica na apresentação de manifestação, cingindo-se a afirmar que a parte embargante não teria provado o fato constitutivo de seu direito e nem a situação fática declinada na peça de ingresso (ID 161748832). Frise-se que o contrato de locação nº 00968/01 findou em 19 de novembro de 2021 (ID 152784431), passando a vigor, posteriormente, por prazo indeterminado. A embargada não se manifestou sobre a necessidade de reparos no imóvel, sendo sumária ao afirmar que a embargante não teria provado o fato constitutivo de seu direito (ID 161748832). Contudo, as tratativas, efetivadas por mensagens de WhatsApp, demonstram que houve uma resistência no recebimento das chaves e exigência, por parte da imobiliária, de que fossem feitos reparos no imóvel (ID 152786248). Pois bem, nos termos do art. 23, III, da Lei de 8.245/1991, o locatário é obrigado a devolver o imóvel ao locador nas mesmas condições em que o recebeu. Na entrega do imóvel locado, impõe-se a comprovação do estado do bem no início e no final da locação, mediante a realização de laudo de vistoria, pelo locador, de forma não unilateral, a fim de que o cotejo de ambos permita aferir a ocorrência daqueles. 5. Do Laudo de Vistoria sem Fotografia. A jurisprudência pátria, inclusive do Egrégio TJDF, já firmou entendimento que na constatação de defeitos no imóvel locado, não há que se falar em unilateralidade do laudo, se produzidos os termos de vistoria inicial e final, anexadas fotos do antes e depois da desocupação, secundadas pela notificação do locatário (TJDF, Acórdão 1268859, 07262607420188070001, Relatora: LEILA ARLANCH, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2020, publicado no DJE: 18/8/2020). A necessidade da fotografia, como elemento imprescindível do laudo de vistoria, teria o condão de posicionar o magistrado o mais próximo possível do que acontecera no mundo fático. A simples descrição do estado de conservação no imóvel locado, sem uma ilustração que poderia ser obtida facilmente por meio de fotografias, gera dúvida que beneficia a pessoa do locatário (ID 152784431). O mundo voltado para a imagem tem a força de inspirar ou tangenciar uma verdade. Do contrário, o juízo poderia estar diante de um falso selfi sucumbido capaz de gerar diversas matizes de interpretação. Restou incontroverso que houve uma discordância em relação ao estado de entrega do imóvel, e tudo que é materializado no plano real está ao alcance dos olhos de quem vê. A embargante juntou fotografias da pintura que efetivou no imóvel locado (ID 152786245). No caso em tela, seria prudente a simples providência de fotografar o antes e o depois do estado da edificação, pois o prolongamento no recebimento das chaves do imóvel locado tem pertinência com o estado de conservação do bem. O prognóstico predial exigiria um check-up para a identificação fotográfica do local, evitando-se, portanto, contestações e dúvidas sobre o retrato do estado de conservação geral da unidade imobiliária. Em que pese constar no laudo de vistoria a presença de arquivos com fotos, a embargada não diligenciou em trazê-las aos autos (ID 152784431). Assim sendo, não demonstrado o estado real do imóvel no momento do início e do término da locação, por meio da juntada de fotografias, não há como conferir certeza e exigibilidade à obrigação de entrega da unidade nas mesmas condições recebidas. O título que aparelha a execução deve encartar uma das hipóteses do artigo 784 do Código de Processo Civil, constituindo-se como uma obrigação certa, líquida e exigível. A certeza constitui o pré-requisito dos demais atributos, significando dizer que só há liquidez e exigibilidade, se houver certeza. 6. Do Dispositivo. Em face do exposto, resolvo o mérito da causa e, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedente os embargos para o fim de reconhecer a nulidade do feito executivo no que pertine às cobranças oriundas da locação por conta do estado real do bem, na forma prevista no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários, estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, pela embargada. Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas finais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia da presente aos autos da execução tombado sob nº 0724789-63.2022.8.07.0007. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Brasília-DF, 03 de agosto de 2023. José Gustavo Melo Andrade Juiz de Direito

**N. 0700026-66.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. Adv(s.): DF38912 - CECILIA MARIA CUNHA DE ARAUJO, DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s.): MT20298 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA, SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0700026-66.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO EXECUTADO: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL Sentença Cuida-se de ação de execução ajuizada por DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO em desfavor de GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. É o relatório do necessário. Decido. O credor foi concitado de que deveria comunicar a quitação do débito, sob pena de, não fazendo, ser extinto o processo em virtude do pagamento. Contudo, devidamente intimado, quedou-se inerte, a impor a extinção

do processo, uma vez que a dívida foi paga. Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, determino o cancelamento de eventuais averbações existentes relativas ao feito, nos termos do §3º do art. 828 do CPC, devendo a parte interessada providenciar pessoalmente a baixa da averbação junto ao respectivo registro, bem como arcar com eventuais emolumentos cobrados. Para tanto, atribuo à sentença força de ofício. Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TJDFT com as homenagens de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. \* documento assinado eletronicamente

**N. 0705838-84.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO A. Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: JOSEANO JUNIOR DO NASCIMENTO BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAYANE CUNHA CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0705838-84.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO A EXECUTADO: JOSEANO JUNIOR DO NASCIMENTO BATISTA, LAYANE CUNHA CAVALCANTE SENTENÇA Homologo o pedido de desistência formulado pela parte exequente, a fim de que produza seus efeitos e, por conseguinte, extingo a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 775 c/c art. 485, VIII, ambos do CPC. Desnecessária a anuência do executado, tendo em vista que não foram opostos embargos à execução, podendo o exequente desistir livremente da execução. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não houve contraditório. Transitada em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das custas finais, se houver. Em caso positivo, intime-se a parte autora para quitação das referidas custas, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, certifique-se, bem como arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. \*sentença datada, assinada e registrada eletronicamente

**N. 0012159-65.2012.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CH CAPITAL EIRELI - EPP. Adv(s): SP452846 - MARIANA GERMANO PREZIA. R: AGAPE E SOUZA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIOGENES CARLOS DA SILVA. Adv(s): DF32560 - NICE DA SILVA NEIVA, DF39767 - ARLETE ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0012159-65.2012.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CH CAPITAL EIRELI - EPP EXECUTADO: AGAPE E SOUZA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME, DIOGENES CARLOS DA SILVA SENTENÇA CH CAPITAL EIRELI - EPP ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de AGAPE E SOUZA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME e outros (partes qualificadas nos autos), secundada por cédula de crédito bancário. Depois da citação da parte executada foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de seus bens, todas sem êxito. Diante disso, a execução foi suspensa, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. E, desde então, não foi mais localizado patrimônio para ser executado. Eis o relato necessário. Decido. Tem-se dos autos que, ante o insucesso das diligências para localização de bens da executada, o trâmite processual foi suspenso, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. E, desde então, não foi localizado patrimônio passível de excussão. É cediço que decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, tem início a fluência do prazo da prescrição intercorrente da pretensão executiva, conforme estabelece o artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil. No caso, a execução está amparada por cédula de crédito bancário, cuja prescrição da pretensão executória é de três anos, nos termos do artigo 206, § 3º, inc. VIII, do Código Civil e do artigo 70 do Decreto nº 57.663/1966. Nesse diapasão, tendo em vista que o prazo de prescrição intercorrente teve início um ano após o deferimento da suspensão, é de rigor reconhecer que a pretensão executiva do exequente foi alcançada, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. O presente feito está secundado por Cédula de Crédito Bancário (IDs 56289373) e foi suspenso por falta de bens até 28/04/2017, tendo a decisão proferida, em sede de recurso, no Acórdão de ID. 155597562, determinado a permanência do processo em arquivo provisório até que se concretize integralmente o prazo da prescrição intercorrente em 20/07/2023. Portanto, houve transcurso de prazo superior aos três anos concebidos para o exercício da pretensão executória, o que impõe a extinção da execução, conforme o disposto na Súmula 150 do excelso Supremo Tribunal Federal, que estipula, para a prescrição executória, idêntico prazo para o ajuizamento da ação (de execução, no caso); e, ainda, consoante dispõe o artigo 206-A do Código Civil, segundo o qual "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão". Em arremate, a extinção do processo não decorre da inércia do exequente, mas da não localização de bens penhoráveis por período superior ao prazo prescricional, motivo por que é tênue qualquer pedido do exequente para prosseguimento do feito, pois neste contexto fora (ou seria) formulado depois da ocorrência da prescrição da pretensão executória. Posto isso, reconheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 487, inciso II c/c art. 924, inciso V, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos do § 5º do art. 921 do CPC. Determino o cancelamento de eventuais averbações relativas ao feito, nos termos do §3º do art. 828 do CPC, bem como penhoras sobre bens imóveis do devedor, devendo a parte interessada providenciar pessoalmente a baixa da averbação junto ao respectivo registro, bem como arcar com eventuais emolumentos cobrados. Para tanto, atribuo à sentença força de ofício. Determino, ainda, a exclusão do nome do executado do cadastro de inadimplentes referente à obrigação de pagar discutida nestes autos, incumbindo à parte executada o encaminhamento desta sentença aos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, também atribuo à sentença força de ofício. Promova-se o levantamento de eventuais restrições via RENAJUD. Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TJDFT com as homenagens de estilo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0709865-13.2023.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A:** JACKSON RAONE BENEVIDES DA SILVA RAMALHO. Adv(s): DF53291 - ALESSANDRA DA SILVA SANTOS. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: SEUKARRO.COM COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0709865-13.2023.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: JACKSON RAONE BENEVIDES DA SILVA RAMALHO EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A., SEUKARRO.COM COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro opostos por JACKSON RAONE BENEVIDES DA SILVA RAMALHO em desfavor de BANCO BRADESCO S.A. e outros. Quando da análise da petição inicial, foi determinada sua emenda, o que não restou atendida. Relatei. Decido. Na decisão de ID 163585860, foi determinada a emenda à inicial, o que não restou atendida, sendo, por isso, incabível o processamento da presente demanda. Ante o exposto, INDEFIRO a inicial, na forma do que estabelece o artigo 330, inciso IV, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo Código. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não houve contraditório. Sem custas finais, haja vista que o feito se encontra em fase inicial. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da respectiva ação de execução n. 0717797-23.2021.8.07.0007. Após o trânsito em julgado, arquivem-se

os autos nos termos do Provimento-Geral da Corregedoria do TJDF. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0707009-76.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO ORIGINAL S/A. Adv(s): SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIARELLA. R: ALENNE SURER DA COSTA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0707009-76.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO ORIGINAL S/A EXECUTADO: ALENNE SURER DA COSTA REIS SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida nos autos, sob o fundamento de que contém omissões, razão pela qual a parte requer que sejam pontualmente apreciadas suas alegações. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão no julgado, bem como para a correção de erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Contudo, na sentença atacada, não estão presentes nenhum desses vícios. Esclareço que a decisão que determinou o recolhimento das custas (ID 156064080) mencionou que o não cumprimento da ordem daria ensejo ao indeferimento da petição inicial. Vejamos: "Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC), para fins de: (...)" Oportuno ressaltar, ainda, que os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa e não são cabíveis quando o objetivo é adequar o julgado ao particular entendimento da parte embargante. Além disso, é importante ressaltar que o CPC adota o princípio da fundamentação adequada, e não o princípio da fundamentação integral. Assim, inexistente necessidade de que haja manifestação expressa na decisão judicial acerca de fundamentos levantados pelas partes que restaram prejudicados pela rejeição ou acolhimento de outros fundamentos. Dessa forma, não há que falar na existência de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material na sentença embargada, a qual deve ser mantida em sua totalidade. ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração, mas, no mérito, os REJEITO, razão pela qual mantenho, na íntegra, a sentença atacada. Registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se. \*sentença datada, assinada e registrada eletronicamente

**N. 0718684-07.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: ANGOLA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAQUELINE DE SOUSA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0718684-07.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. REU: ANGOLA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, JAQUELINE DE SOUSA SILVA Sentença Trata-se de ação de execução proposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em desfavor de ANGOLA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros. Quando da análise da petição inicial, foi determinada sua emenda, a fim de que o exequente apresentasse cédula de crédito original. Relatei. Decido. Na decisão de ID 158187554, foi determinada a emenda à inicial, o que não restou atendida, uma vez que o título acostado ao ID 167463281 trata-se de mera cópia, sendo, por isso, incabível o processamento da presente demanda. Ante o exposto, INDEFIRO a inicial, na forma do que estabelece o artigo 330, inciso IV, do CPC, declarando extinto o processo sem exame de mérito, com apoio na regra dos artigos 485, I, c/c 771, p. único, do mesmo Código. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não houve contraditório. Sem custas finais, haja vista que o feito se encontra em fase inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos nos termos do Provimento-Geral da Corregedoria do TJDF. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. \*sentença datada e assinada eletronicamente

**N. 0710023-78.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PRISCILA CARVALHO FREITAS. Adv(s): DF49159 - CLEYTON ALMEIDA LUZ. R: GEOVÂNIO BOMFIM SOBRINHO. Adv(s): DF54957 - IAGO OLIVEIRA SILVA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0710023-78.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PRISCILA CARVALHO FREITAS EXECUTADO: GEOVÂNIO BOMFIM SOBRINHO SENTENÇA PRISCILA CARVALHO FREITAS ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de GEOVÂNIO BOMFIM SOBRINHO (partes qualificadas nos autos), secundada por nota promissória. Depois da citação da executada foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de seus bens, todas sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o transcurso do prazo de suspensão, o processo foi remetido ao arquivo provisório, lá permanecendo até que foi determinada a intimação da parte para se manifestar quanto à prescrição da pretensão executória. Eis o relato. Decido. O prazo prescricional da execução é o mesmo da pretensão, salvo quando houver regra expressa noutro sentido. Este é, inclusive, o entendimento sumulado no verbete nº 150 do STF: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Por se tratar de execução de nota promissória, aplica-se a prescrição de 3 (três) anos, conforme prevê o art. 70 do Decreto 57.663/66 - Lei Uniforme de Genebra. Confirma-se: CIVIL. PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. INÉPCIA DO RECURSO. REJEITADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ACOLHIDA. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RETOMADA AUTOMÁTICA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Não viola o princípio da dialeticidade o recurso que ataca especificamente os fundamentos da sentença recorrida. 2. Em sede de apelação é vedada a apreciação de argumento não apresentado perante a instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. 3. O artigo 921, III e §1º, do Código de Processo Civil, prevê a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, quando o executado não possuir bens penhoráveis, período durante o qual ficará suspenso também o prazo prescricional. 4. Decorrido o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução, sem manifestação do exequente, inicia-se automaticamente o decurso do prazo da prescrição intercorrente (Enunciado n.º 195 Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - FPPC). 5. O título extrajudicial que dá lastro a execução, no caso, é na nota promissória, que tem prazo prescricional de 3 (três) anos, contados do vencimento (artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra). 6. Decorrido lapso temporal superior a 3 (três) anos, após a retomada automática do prazo prescricional, com o fim da suspensão promovida pelo artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil, resta configurada a prescrição intercorrente. 7. Sem incidência da majoração prevista no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, porquanto o reconhecimento da prescrição intercorrente por ausência de localização bens não atrai sucumbência para o exequente (Precedentes STJ). 8. Preliminar de inépcia do recurso rejeitada. 9. Preliminar de supressão de instância acolhida. 10. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (Acórdão 1336602, 00244220719998070001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2021, publicado no DJE: 17/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O presente feito está secundado por nota promissória (IDs 9287866 e 9287891) e foi suspenso por falta de bens em 19/12/2017 (ID 12149921). Assim sendo, por se tratar de execução de nota promissória, aplica-se a prescrição de 3 (três) anos, conforme prevê o art. 70 do Decreto 57.663/66 - Lei Uniforme de Genebra. Em última análise, acrescento que a extinção pela prescrição não decorre da inércia do exequente, mas da não localização de bens penhoráveis por período superior ao prazo prescricional. Posto isso, reconheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 487, inciso II c/c art. 924, inciso V, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos do § 5º do art. 921 do CPC. Determino o cancelamento de eventuais averbações relativas ao feito, nos termos do §3º do art. 828 do CPC, bem como penhoras sobre bens imóveis do devedor, devendo a parte interessada providenciar pessoalmente a baixa da averbação junto ao respectivo registro, bem como arcar com eventuais emolumentos

cobrados. Para tanto, atribuo à sentença força de ofício. Prejudicado o pedido de ID 167361935, ante a ocorrência da prescrição. Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TJDFT com as homenagens de estilo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0724794-85.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS, BOMBEIROS MILITARES E SERVIDORES PUBLICOS CIVIS NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0051836A - RODRIGO JOAO FRANCISCO. R: MARIA IVANILDE SOUZA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0724794-85.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS, BOMBEIROS MILITARES E SERVIDORES PUBLICOS CIVIS NO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA IVANILDE SOUZA SANTOS SENTENÇA Cuida-se de ação de execução ajuizada por ASSOCIACAO DOS POLICIAIS, BOMBEIROS MILITARES E SERVIDORES PUBLICOS CIVIS NO DISTRITO FEDERAL em desfavor de MARIA IVANILDE SOUZA SANTOS. Apesar de regularmente intimada por meio de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, a parte exequente permaneceu inerte, não se manifestando nos presentes autos. Ademais, houve tentativa de intimação pessoal da parte exequente ao ID 166812175, tendo restado infrutífera, por motivo de este não mais residir no local, em razão de mudança de endereço. Vieram os autos, então, conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, no tocante à intimação da parte exequente para dar andamento ao processo, o art. 274, parágrafo único, do CPC, prescreve que é dever das partes manter o Juízo informado acerca de eventual mudança de endereço, sendo esta definitiva ou temporária. Tendo em vista que a intimação pessoal da exequente foi encaminhada para o endereço constante dos autos, considero válido o ato processual praticado, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC. Dentro disso, observo que a parte exequente se manteve inerte quanto aos atos e diligências que lhe competem, configurando verdadeiro abandono da causa. A disposição processual civil determina, para fins de extinção do processo, a intimação pessoal da parte exequente para que promova os atos necessários ao deslinde da causa, conforme § 1º do artigo 485, do CPC. No caso dos autos, a parte exequente foi regularmente intimada, primeiro, por meio de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, e após, pessoalmente, para dar andamento ao feito, porém, manteve-se inerte. Registro, ainda, que, de acordo com os arts. 795 e 797, "caput" do CPC, a execução tramita no interesse da parte exequente. Vale dizer, havendo abandono ou desistência pelo exequente, inexistente interesse do executado no prosseguimento do processo de execução contra este, sobretudo porque inexistente atividade cognitiva. Por conseguinte, para a extinção da execução, é dispensada a intimação ou a concordância do réu. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC. Sem custas finais, haja vista que o processo se encontra em fase inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve contraditório. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos nos termos do Provimento-Geral da Corregedoria do e. TJDFT. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. \*sentença datada, assinada e registrada eletronicamente

**N. 0711804-28.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ITAPETI. Adv(s): DF60581 - KEILA REJANE FURTADO DE ARAUJO. R: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0711804-28.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO ITAPETI EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES SENTENÇA Cuida-se de ação de execução ajuizada por CONDOMINIO DO EDIFICIO ITAPETI em desfavor de MARIA DAS GRACAS RODRIGUES. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, uma vez que o débito foi pago, conforme noticiado pelo exequente. Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Sem custas finais, consoante interpretação analógica do artigo 90, § 3º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TJDFT com as homenagens de estilo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. \*sentença datada, assinada e registrada eletronicamente

**Juizados Especiais Cíveis de Taguatinga****1º Juizado Especial Cível de Taguatinga****CERTIDÃO**

**N. 0717057-36.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANTONIO CANDIDO DE CARVALHO. Adv(s): DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. R: SHIRLEY REGINA DA SILVA. Adv(s): DF32499 - CESAR AUGUSTO MACEDO SEMENSATTI, DF43248 - PRISCYLLA COSTA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0717057-36.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO DE CARVALHO EXECUTADO: SHIRLEY REGINA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, INTIME-SE a parte executada para, caso queira, apresentar impugnação à penhora salarial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 13:28:47. PAMELLA DE OLIVEIRA SOUZA Servidor Geral

**N. 0705002-24.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DIMACO PRODUTOS METALURGICOS LTDA. Adv(s): DF0049254A - GILMAR GONCALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705002-24.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIMACO PRODUTOS METALURGICOS LTDA EXECUTADO: WALTER JAIME SIQUEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi removida a restrição RENAJUD, conforme comprovante ora anexado. Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, intím-se. Após, retornem os autos ao arquivo definitivo. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 14:29:05. RILDO ROQUE NAVES DE CARVALHO Diretor de Secretaria

**N. 0713363-54.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GUILHERME DO PRADO CORDEIRO. Adv(s): SP109946 - WALTER DIAS CORDEIRO JUNIOR. R: LOOP SERVICOS DE REFRIGERACAO E CONSTRUCOES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713363-54.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUILHERME DO PRADO CORDEIRO EXECUTADO: LOOP SERVICOS DE REFRIGERACAO E CONSTRUCOES EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, anexado comprovante de transferencia de valores aos autos, nos termos da portaria nº 04/2012 deste Juízo, intím-se o(s) interessado(s) requerer o que lhe convier, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 14:37:54. EVALDO LUIS ROCHA Servidor Geral

**N. 0719284-28.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUCIANO DE ALCANTARA. Adv(s): DF58106 - JULIO CESAR SILVA DOS SANTOS, DF58112 - LUCIANA OLIVEIRA DE ALCANTARA. R: MARIA DO CARMO DE ALMEIDA. Adv(s): DF47166 - MILENNA ROSA DE ALMEIDA DOURADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719284-28.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANO DE ALCANTARA EXECUTADO: MARIA DO CARMO DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que inseri nos autos resposta ao ofício expedido em id 165789092. Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos ora inseridos e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 16:11:22. EDUARDO MARQUES DE ABREU Servidor Geral

**N. 0714363-28.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ALONSO ALVES DE SOUSA FILHO. Adv(s): DF73962 - LUANA TAVARES DA SILVA, DF22992 - ANA CRISTINA SANTANNA VIEIRA. R: CONSTRUTORA ARISHITA EIRELI - ME. Adv(s): DF64636 - FABIANA MENDES COSTA; Rep(s): THIAGO DA SILVA RODRIGUES ARISHITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0714363-28.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALONSO ALVES DE SOUSA FILHO EXECUTADO: CONSTRUTORA ARISHITA EIRELI - ME REPRESENTANTE LEGAL: THIAGO DA SILVA RODRIGUES ARISHITA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador Judicial. Nos termos da decisão retro, intím-se o executado, por intermédio de seu patrono, se houver, ou pessoalmente (AR, oficial de justiça ou por telefone), para realizar o pagamento do débito atualizado no valor de R\$ 23.595,41 (vinte e três mil e quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), no prazo de 15 dias, a contar do ato de intimação, sob pena de inclusão da multa de 10% (art. 523, §1º, do CPC), além de correção e juros de 1% ao mês. Deverá o executado anexar ao processo o comprovante de pagamento dentro do prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10%. Transcorrido o prazo sem depósito, remetam-se os autos ao contador para atualização do débito com a multa de 10% do art. 523, §1º, CPC. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 16:34:58. EVALDO LUIS ROCHA Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0719643-41.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IVAN GONCALVES DA ROCHA. A: CARITAS FERNANDA GONCALVES DA ROCHA. Adv(s): DF6064 - CLIMENE QUIRIDO, DF8543 - CILENE MARIA HOLANDA SALOIO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF1631 - DIOGO LEITE DA SILVA, DF64271 - DAVID MAXSUEL LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719643-41.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVAN GONCALVES DA ROCHA, CARITAS FERNANDA GONCALVES DA ROCHA EXECUTADO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO Intím-se o exequente da petição de id. 167412916, bem como para dizer se tem por satisfeita a execução, advertindo-lhe que o seu silêncio será interpretado como pleno cumprimento da condenação. Caso entenda por descumprida a obrigação de fazer, deverá carregar aos autos documentação que comprove o alegado com data posterior à intimação. À Secretaria para providências. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0710947-50.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: WELTON ALVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELTON ALVES DE SOUSA 84378352168. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0710947-50.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP EXECUTADO: WELTON ALVES DE SOUSA, WELTON ALVES DE SOUSA 84378352168 DECISÃO Há entendimento, ao qual me filio, de que são incabíveis embargos de declaração contra decisões proferidas em procedimentos da Lei 9099/95. Aliás, para reforçar a posição de que são incabíveis embargos de declaração contra decisões interlocutórias, nos procedimentos submetidos ao rito da Lei 9099/95, o próprio artigo 48, com a redação que lhe fora dada pelo artigo 1064 do CPC, restringiu expressamente o cabimento do recurso integrativo, apenas contra sentença ou acórdão. Dito isso, não conheço dos embargos, mas como a questão arguida diz respeito à pedido não apreciado, DEFIRO o pedido de penhora SISBAJUD na modalidade "teimosinha" em nome do devedor. Os valores eventualmente bloqueados deverão ser depositados em conta vinculada a este Juízo. Havendo êxito na constrição judicial, intím-se a parte devedora a apresentar impugnação à penhora, no prazo de quinze dias. Frustrada a



penhora "on line", fica desde já autorizada, a renovação do mandado de penhora, avaliação e intimação em nome do devedor na forma suscitada. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0714981-97.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: GMV COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF54213 - WELBERT FERNANDES MOREIRA. R: ANTONIO ALTINO RODRIGUES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0714981-97.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GMV COMERCIO DE VEICULOS EIRELI EXECUTADO: ANTONIO ALTINO RODRIGUES FILHO DECISÃO Vistos, etc. Foram anexadas aos autos notas promissórias referentes aos meses de junho e julho de 2020. Ocorre que na planilha de cálculos de id. 166641020 há cobrança de valor referente a agosto de 2020. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar aos autos nota promissória referente ao mês de agosto de 2020 ou para adequar seus pedidos ao conteúdo das notas promissórias apresentadas. Deverá apresentar nova planilha de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0706931-82.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FRANCISCO WELLINGTON RODRIGUES DE AQUINO. Adv(s): DF5847100 - LEANDRO ALVES DA SILVA. R: MERCEARIA E CEREALISTA AGUIAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706931-82.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FRANCISCO WELLINGTON RODRIGUES DE AQUINO EXECUTADO: MERCEARIA E CEREALISTA AGUIAR LTDA DECISÃO Trata-se de processo de conhecimento que se encontra em fase de cumprimento de sentença. Intimada a parte credora a indicar bens da parte executada passíveis de penhora, requereu a suspensão do feito. Esclareço ao credor que a lei que rege os Juizados Especiais não contemplou nenhuma hipótese para justificar uma suspensão ou dilação processual, uma vez que tais procedimentos não se coadunam com os princípios estabelecidos no artigo segundo da mencionada lei. Assim, indefiro o pedido de suspensão e diante da inexistência de bens penhoráveis da parte devedora, determino o arquivamento dos autos sem baixa na Distribuição. Caso haja requerimento, expeça-se em favor da parte credora, Certidão de Dívida para fins de averbação junto aos órgãos competentes, alertando-o acerca do disposto no artigo 828, §1º do NCPC. Nos termos do art. 6º, §1º do Provimento nº 09 da Corregedoria do TJDFT, os autos somente serão desarquivados com a indicação precisa de bens da parte executada passíveis de penhora. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0705002-24.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DIMACO PRODUTOS METALURGICOS LTDA. Adv(s): DF0049254A - GILMAR GONCALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705002-24.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIMACO PRODUTOS METALURGICOS LTDA DECISÃO Determino a imediata baixa da restrição Renajud de id. 8478655, conforme requerido. Feito, autos ao arquivo. À Secretaria para providências. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0718870-93.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DIEGO ROSA PEREA. Adv(s): DF21804 - VICTOR ALVES MARTINS. R: DARLANE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF65016 - GERALDO LISBOA LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0718870-93.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DIEGO ROSA PEREA EXECUTADO: DARLANE RODRIGUES DE OLIVEIRA DECISÃO Defiro o prazo de 10 dias à executada. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0715592-50.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: KASSIA LUANA LIMA DUARTE DE CASTRO. Adv(s): DF52854 - JANIO BATISTA DE CASTRO OLIVEIRA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715592-50.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KASSIA LUANA LIMA DUARTE DE CASTRO REU: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, em que a parte autora pretende, em sede liminar, que a requerida seja compelida a marcar sua viagem na data solicitada. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação, sendo certo que o presente caso envolve interesses e deveres de terceiros estranhos à demanda, empresas aéreas e rede hoteleira. A parte Autora formula pedido de tutela liminar, para que sejam disponibilizados voos e hospedagens nas datas compatíveis com sua conveniência, indicadas em formulário da Empresa, alegando descumprimento contratual pela Requerida, que não teria cumprido a oferta referente aos prazos de datas para gozo do pacote de viagem comercializado. Em que pese a relevância da argumentação expedida na inicial, o pedido formulado pela parte Autora, neste momento, não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o próprio contrato reza que na impossibilidade de realização em razão de indisponibilidade o valor será reembolsado. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste ou de outro processo. Debruçando-me sobre o tema, revendo posicionamento anterior, percebo que não teria como determinar que a Empresa Requerida promova agendamento e confirmação para a realização da viagem em sede liminar, com indicação de voos e hotéis, nos moldes requeridos, data certa e próxima, vez que tal obrigação não depende exclusivamente da Requerida, mas também da disponibilização de terceiros (empresas aéreas e hotéis). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Intime-se a parte autora desta decisão. Após, cite-se a requerida. À Secretaria para providências. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0708815-49.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MANOEL PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVANDRO ALVES FEITOSA. Adv(s): DF54808 - JOSIVAN LIMA TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708815-49.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MANOEL PEREIRA DE ARAUJO REQUERIDO: EVANDRO ALVES FEITOSA DESPACHO Cuida-se de ação de conhecimento submetida ao rito sumaríssimo da Lei 9.099/95, em que a parte autora pleiteia ser indenizada materialmente, em decorrência de inadimplemento contratual por parte do réu, antigo inquilino do imóvel localizado na QD 605, Conj. 01, Lote 12, Lojas 02/03 - Recanto das Emas/DF. Alega, em síntese, que o requerido teria violado o relógio de energia?, ocasionando um multa, em seu nome, no valor de R\$ 6.518,90, conforme documentação anexa. Na ocorrência de início de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio de alguns procedimentos (art. 590 da Resolução normativa da ANEEL n. 1000/2021). Nesse sentido, antes de apreciar o pedido de prova oral, intime-se a parte autora, nos termos do art. 5º da Lei 9.099/95, a anexar aos presentes autos o Termo de Ocorrência e Inspeção ? TOI n. 130.579, consoante se infere do documento de id n. 158178478 - Pág. 1. Do mesmo modo, deverá anexar aos autos o "relatório de avaliação técnica" elaborado pela distribuidora (NEOENERGIA BRASÍLIA S.A) quando constatada a violação de medidores (inciso III do art.

590 da mencionada Resolução), a fim de demonstrar a individualização de condutas, já que o imóvel, objeto do contrato de locação, é dividido por outros estabelecimentos/lojas comerciais. Prazo de 05 (cinco) dias. Havendo a juntada de novos documentos, dê-se vista ao requerido, no mesmo prazo acima assinalado. Após, auto conclusos. P.I. FELIPE COSTA DA FONSÊCA GOMES Juiz de Direito Substituto

**N. 0721978-33.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** NICODEMOS BARBOZA DOS ANJOS. Adv(s.): DF25420 - ANICETO SOARES. R: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): SC0020875A - JULIANO RICARDO SCHMITT, SC11985 - JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0721978-33.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NICODEMOS BARBOZA DOS ANJOS REQUERIDO: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA DESPACHO Vistos, etc. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, apresentar planilha de cálculo atualizada a qual pode ser realizada diretamente no site do Tribunal (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo>), conforme comando da sentença e do acórdão, sob pena de indeferimento do pedido de cumprimento de sentença. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0706570-65.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOSE ALEXANDRE ROCHA DE ARAUJO. Adv(s): GO66584 - MATHEUS SILVA BATISTA. R: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SILVA BUENO LTDA - ME. Adv(s): DF42681 - FERNANDO DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706570-65.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ROCHA DE ARAUJO REQUERIDO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SILVA BUENO LTDA - ME DESPACHO No que concerne ao pedido de oitiva de testemunhas, explicitem as partes qual a finalidade de tal prova, indicando, desde logo, o que pretendem provar. Na mesma oportunidade, devem informar se pretendem a realização da audiência por videoconferência ou na modalidade presencial; além do rol, com o máximo de três testemunhas, apresentando nome completo, endereço com CEP e números de telefones para contato; bem como se será necessário intimá-las para participar da audiência. Consigno, desde já, que não havendo manifestação de qualquer das partes; ou indicação contrária à audiência virtual, o ato/audiência será necessariamente na modalidade presencial com comparecimento pessoal das partes, procuradores e testemunhas/informantes (sala 29 do Fórum de Taguatinga/DF), conforme previsto no art. 4º da Resolução 481/2022 do CNJ. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de produção da prova oral. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0704498-08.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ALZIRA SILVA. Adv(s): DF53603 - MARCUS VINICIUS MAGALHAES DE BRITO. R: CVO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME. Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704498-08.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALZIRA SILVA REQUERIDO: CVO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME DESPACHO Designe-se audiência de conciliação, com urgência, a ser realizada neste Juízo por videoconferência. Intimem-se as partes e procuradores. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0707922-58.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA. Adv(s): DF12624 - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707922-58.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR, SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA REQUERIDO: EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA DESPACHO Intime-se a parte requerida apresentar o rol de testemunhas, na forma já facultada pelo despacho anterior, com descrição do que pretende com a oitiva, sob pena de indeferimento. Prazo cinco dias. Feito, conclusos. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0706846-96.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CARLOS ROBERTO DOS SANTOS. Adv(s): DF63038 - JOSE VALMIR FERREIRA. R: JOAO LUIZ OLIVIO BRASILINO DA SILVA. R: TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s): DF17000 - PAULO JORGE CARVALHO DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706846-96.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS REQUERIDO: JOAO LUIZ OLIVIO BRASILINO DA SILVA, TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA DESPACHO Intimem-se as partes para que promovam a juntada aos autos de croquis do local do acidente e fotos dos veículos envolvidos, antes dos reparos, de forma a minimamente subsidiar o julgamento do feito. Deverão, ainda, na mesma oportunidade, dizer se pretendem a realização de produção de prova oral. Em caso afirmativo deverão apresentar rol com no máximo três testemunhas, declinando de forma específica o que pretendem provar. Prazo 5 dias. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0702260-21.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** EUCLIDES SOUSA MIRANDA. Adv(s): DF52582 - TIAGO ROSA NOGUEIRA. R: ARATI TADEU DOMINGUES ANTUNES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF2359 - NEWTON ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702260-21.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EUCLIDES SOUSA MIRANDA EXECUTADO: ARATI TADEU DOMINGUES ANTUNES DE OLIVEIRA DESPACHO Intime-se o exequente para manifestação. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

## SENTENÇA

**N. 0710161-35.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARCORELIO SALES MENEZES. Adv(s): DF46174 - JACQUELINE DIAS GONCALVES, DF37068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0710161-35.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCORELIO SALES MENEZES REQUERIDO: CLARO S.A. Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por MARCORELIO SALES MENEZES contra CLARO S.A., partes qualificadas nos autos. O autor relata que teve seu nome inscrito em cadastros de maus pagadores por débito gerado a partir de contrato que alega nunca ter celebrado. Em razão disso, requer: i) a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes, " nulidade" do contrato e do débito; e ii) reparação moral, no valor de R\$ 10.000,00. A requerida apresentou contestação. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. As preliminares arguidas são questões meritórias. O valor da causa está correto. É necessário, para a resolução da lide, verificar se foi o autor quem celebrou o contrato que gerou o débito hostilizado. Impende ressaltar que não é possível ao requerente fazer prova de fato negativo, qual seja, demonstrar que não celebrou o contrato questionado. Nesse contexto, era ônus da ré, diante de tal negativa, comprovar que o contrato em comento teria sido celebrado pela parte autora. A demandada, todavia, não trouxe aos autos o referido instrumento contratual, impossibilitando, assim, atribuir ao requerente a responsabilidade pelo débito em questão. Conclui-se, assim, na medida em que ausente prova

em sentido contrário, que o contrato celebrado em nome do requerente perante a ré não foi por ele assinado. A declaração de inexistência do contrato e do débito a ele vinculado são medidas que se impõem. Deverá a requerida, também, abster-se de realizar qualquer cobrança vinculada ao contrato especificado nos autos. Quanto à reparação por danos morais postulada, observa-se que o autor não trouxe aos autos o comprovante de inscrição de seu nome em cadastros de maus pagadores. Não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 373, inciso II, do CPC. Incabível a reparação moral pretendida, pois a simples cobrança administrativa, emissão de faturas comprovada nos autos, não gera abalo de ordem moral. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DECLARAR inexistente o contrato celebrado com o número do CPF do requerente, bem como inexistente todo e qualquer débito gerado a partir de tal pacto. Como consequência lógica, deverá a requerida, no prazo de 15 dias a contar de sua intimação a ser realizada após o trânsito em julgado, abster-se de realizar cobranças relativas ao débito ora declarado inexistente, bem como de lançar o nome do autor em cadastros de maus pagadores, sob pena de equivalente ao dobro de cada cobrança realizada e de R\$ 1.000,00 em caso de negativação. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0709041-54.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GILDENILSON ALISSON ATANAZIO. Adv(s): DF53965 - TWAN JOHNSON FERREIRA BRITO. R: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE BENEFICIOS AOS PROP. DE VEIC. AUTOMOTORES. Adv(s): MG108900 - RENATO DE ASSIS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709041-54.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GILDENILSON ALISSON ATANAZIO REQUERIDO: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE BENEFICIOS AOS PROP. DE VEIC. AUTOMOTORES S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por GILDENILSON ALISSON ATANAZIO em desfavor de ASSOCIACAO BRASILIENSE DE BENEFICIOS AOS PROP. DE VEIC. AUTOMOTORES, partes qualificadas nos autos. Consta da inicial que a relação jurídica estabelecida entre as partes se baseia em contrato de proteção veicular. O autor relata que, em 19/04/2023, acionou o serviço de guincho da empresa requerida, após problema mecânico em sua motocicleta. Informa que aguardou uma hora e meia pelo transporte/reboque, sendo orientado a aguardar mais duas horas. Aduz que, em razão da demora, contratou um serviço particular, mas a requerida efetivou apenas o reembolso parcial (R\$ 100,00). Em razão disso, requer que a ré seja condenada a realizar o ressarcimento do valor remanescente (R\$ 300,00), e pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00. Em contestação, a ré esclarece que não é uma seguradora e defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta ainda a ausência de negativa de prestação do serviço. Refuta o pedido de danos morais e pugna, ao final, pela improcedência. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Inicialmente, consigno que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a associação que oferta proteção veicular é fornecedora de serviço, mesmo que se trate de uma associação sem fins lucrativos, pois presta serviço com nítidas características do contrato de seguro. Precedentes: Acórdão 1382601, 07076925720218070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/11/2021, publicado no DJE: 16/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1409929, 0702003-65.2021.8.07.0005, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 21/03/2022, publicado no DJE: 30/03/2022. Incontrovertida a relação jurídica existente entre as partes e a ocorrência de sinistro. A controvérsia consiste em verificar a responsabilidade da requerida pela cobertura do serviço solicitado pelo autor, na modalidade reembolso. O documento de ID 165353815 - Pág. 14, que apresenta regulamento do Programa de Proteção Automotiva Brascar, comprova a cobertura de ?1000 Km de guincho em todo território nacional? no Plano Assistência 24 horas. Os documentos acostados aos autos comprovam que o serviço foi solicitado pelo autor às 22h16, com previsão de atendimento de 1h30. Após novo contato, por volta de 23h30, a estimativa de chegada do reboque aumentou para 100-120 minutos (ID 165355774). A nota fiscal de ID 158560424 - Pág. 1/2 corrobora a alegação autoral de que decidiu contratar o serviço particular após ter ciência do novo prazo de espera, indicando que o guincho foi solicitado às 23h30, pelo valor de R\$ 400,00. A requerida, por ser turno, alega que o valor é ?absurdamente fora da realidade?. Entretanto, não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o alegado ?valor médio? do serviço, mediante a apresentação de outros orçamentos ou prestadores indicados ao autor (art. 373, II, CPC). No caso dos autos, ressalta-se ainda o horário da ocorrência (final da noite) e o fato de estar o autor em local ?ermo e perigoso?, o que, por certo, diminui a quantidade de prestadores disponíveis e eleva o preço do serviço. Configurada a falha na prestação dos serviços, a condenação da requerida para realizar o reembolso integral do valor pago pelo guincho particular é medida que se impõe. Quanto aos danos morais postulados, tenho que os inevitáveis aborrecimentos e incômodos vivenciados pelo autor não ingressaram no campo da angústia, descontentamento e sofrimento desmensurável, a ponto de afetar a sua tranquilidade e paz de espírito. Incabível, pois, a reparação moral pretendida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigido monetariamente pelo INPC desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0708199-74.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FLAVIO CARVALHO MIRANDA. A: CLAUDETE DE SOUSA MIRANDA. A: VINICIUS DE SOUSA MIRANDA. Adv(s): MG167116 - ISADORA RIBEIRO PRADO. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708199-74.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FLAVIO CARVALHO MIRANDA, CLAUDETE DE SOUSA MIRANDA, VINICIUS DE SOUSA MIRANDA REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A SENTENÇA Vistos etc. As partes, qualificadas acima, juntaram acordo nos autos com vista à composição da lide (id. 166257927). Foi anexado aos autos comprovante de pagamento do valor ajustado, id. 167159766. O pedido se encontra dentro dos limites legais, pelo que HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, com suporte no art. 487, III, alínea b, do CPC/2015, para que produza seus jurídicos efeitos. Incabíveis custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0709302-19.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUIZ FELIPE PAIVA SEREJO. Adv(s): DF62351 - GESSYKA DOMENIQUE MESSIAS ARAUJO DE PIETRO. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): RJ150735 - FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, SP340927 - CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709302-19.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIZ FELIPE PAIVA SEREJO REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por LUIZ FELIPE PAIVA SEREJO em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., partes qualificadas nos autos. O autor alega que em 2013 teve rescindido um contrato de compra e venda de veículo ajustado com o réu, após sentença judicial transitada em julgado (autos nº 2012.07.1.022996-8). Alega que o requerido não providenciou a transferência de propriedade do veículo. Aduz que recebeu cobranças indevidas e teve seu nome protestado pelo DETRAN/GO. Em razão disso, requer: i) a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a exclusão dos protestos; ii) ao final, a concessão da tutela definitiva nos moldes do pedido antecipatório; iii) restituição dos valores pagos indevidamente, no importe de R\$ 2.703,78; e iv) reparação moral, no valor de R\$ 20.000,00. Tutela de urgência indeferida (ID 159009157). Em contestação, o banco réu suscita preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, sustenta a ausência de provas quanto ao credor e natureza do débito protestado. Pugna pela improcedência dos pedidos. É o relato do necessário (art. 38 da Lei

9.099/95). DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual de agir, porquanto a propositura da presente demanda pela parte autora constitui medida adequada, útil e necessária para a obtenção das tutelas pretendidas. Não havendo outras questões processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda. Inicialmente, cumpre destacar o teor do dispositivo da sentença proferida em 04/04/2013 nos autos nº 2012.07.1.022996-8, que tramitou neste Juízo: "Forte nessas razões, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido pela parte autora e assim o faço com resolução do mérito com suporte no art. 269, I, do Código de Processo Civil para decretar a resolução do contrato de compra e venda de veículo ajustado com o réu, bem como CONDENAR o requerido a pagar ao autor a quantia de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) com correção monetária a partir do respectivo desembolso e juros de mora de 1% a partir da citação e, por outro lado, após o pagamento, o autor deverá devolver o veículo ao réu." O pedido de rescisão foi fundado em falha no dever de informação em edital de leilão, pelo fato de se tratar de automóvel recuperado de sinistro. Constam dos autos, ainda, certidões informando a expedição de alvará e o termo de entrega do veículo (ID 158903555 - Pág. 2/4). Pois bem. A despeito das alegações da parte requerida, entendo que os documentos acostados aos autos pelo requerente indicam que o débito protestado é vinculado ao veículo descrito nos autos, registrado junto ao DETRAN/GO (IDs 158903556 - Pág. 3, 158903559 a 158903566). Os documentos de IDs 158903560 a 158903565 demonstram que o autor ainda consta como proprietário do veículo I/GM CORSA MILENIUM, placa JGE2607, certo que o requerido deveria ter providenciado a transferência do registro do veículo para seu nome ou de terceiro no prazo de 30 dias. Desse modo, diante do contexto fático-probatório presente nos autos, fica configurada a responsabilidade da parte ré. O acolhimento do pedido de restituição dos valores pagos pelo autor, IDs 158903566 e 163247927, no valor de R\$ 2.703,38, é medida que se impõe. O réu deverá, ainda, indenizar o autor pelos danos morais que suportou em virtude do protesto indevido realizado em seu desfavor, os quais independem da demonstração do prejuízo efetivo, por se tratar de dano in re ipsa. No tocante ao quantum devido, mister salientar que a reparação tem duas finalidades: reprimir o causador do dano pela ofensa praticada e amenizar o mal sofrido. Assim, caberá ao juiz fixar o valor da indenização em consonância com o princípio da razoabilidade, atendidas as condições econômicas do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Sem olvidar que a condenação visa a que o mal não se repita maculando o corpo social. Por conseguinte, calcado nesses pressupostos, a saber: a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e, ainda, com o escopo de tornar efetiva a reparação, sem se descurar de causar o enriquecimento indevido da parte de quem o recebe, nem impunidade e reincidência por parte do pagador, hei por bem fixar o valor da indenização a título de danos morais em R\$ 3.000,00. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1) CONDENAR o réu a pagar ao autor o valor total de R\$ 2.703,38 (dois mil setecentos e três reais e trinta e oito centavos), corrigida monetariamente pelo INPC desde o desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; e 2) CONDENAR o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da prolação desta sentença. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**N. 0707291-17.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** AMANDA SOARES DA SILVA. Adv(s.): DF74332 - AMANDA SOARES DA SILVA. R: ROBERT NARCIZO MARINE 31271621894. Adv(s.): SP335609 - CAIO VALERIO PADILHA GIACAGLIA. R: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Adv(s.): PR58971 - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0707291-17.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AMANDA SOARES DA SILVA REU: ROBERT NARCIZO MARINE 31271621894, MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A(s) parte(s) autora(s) e a(s) parte(s) requerida(s) ROBERT NARCIZO MARINE celebraram transação (ID 167269311), observando os requisitos legais. Isso posto, homologo o ACORDO celebrado entre a(s) parte(s) autora(s) e a(s) parte(s) requerida(s) ROBERT NARCIZO MARINE, para que produza seus efeitos jurídicos e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Ainda, homologo o pedido de RENÚNCIA em face da(s) parte(s) requerida(s) MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (ID 167407272), com fundamento no art. 487, III, "c", do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios sucumbenciais (art. 55, caput, Lei nº 9.099/95). Fica facultado à parte credora requerer a instauração da fase de cumprimento da sentença homologatória do acordo, caso este não seja implementado na forma pactuada. O pedido deverá ser feito mediante simples petição instruída de documentação probatória do descumprimento. Havendo depósito judicial, fica desde já autorizada a expedição do alvará de levantamento ou, se o caso, a transferência dos valores em favor da parte credora. Se preciso, intime-se a parte credora para fornecer os dados necessários para cumprimento desta determinação. Sentença irrecorrível (art. 41 da Lei nº. 9.099/95). Arquivem-se, com baixa, independentemente de intimação, nos termos dos artigos 2º e 51, § 1º da Lei 9.099/95. Datado digitalmente Christiane Nascimento Ribeiro Cardoso Campos Juíza Coordenadora do 1º NUVIMEC

**N. 0706966-42.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** WILSON XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s.): DF02151 - EDISON GUILHERME HAUBERT, DF69858 - HALSON HUGO PIMENTA, DF64520 - MATHEUS GONCALVES MOREIRA. R: Caixa Seguros. Adv(s.): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: FUNERARIA AMOR ETERNO LTDA - ME. Adv(s.): DF51060 - CAROLINA FERREIRA CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706966-42.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WILSON XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR REU: CAIXA SEGUROS, FUNERARIA AMOR ETERNO LTDA - ME S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por WILSON XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR em desfavor de CAIXA SEGUROS e FUNERARIA AMOR ETERNO LTDA ? ME, partes qualificadas nos autos. O autor relata que sua esposa, Sra. Rita de Cássia da Costa Xavier de Oliveira, era cliente da seguradora ré e teria contratado o "Seguro Apoio Família", para cobertura de despesas funerárias da titular. Informa que após o falecimento de sua esposa, acionou a seguradora para fins de comunicação do sinistro e, em seguida, contratou os procedimentos funerários junto à segunda ré, no valor de R\$ 4.800,00. Aduz que a primeira requerida indeferiu o pedido de reembolso das despesas. Requer, então: i) ressarcimento dos valores pagos, no importe de R\$ 4.800,00; e ii) indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00. Em contestação, a seguradora ré suscita preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que o referido seguro é de inteira responsabilidade da empresa CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. No mérito, sustenta a ausência de provas dos alegados danos suportados. A segunda ré também suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, reitera a ausência de falha na prestação de serviços e esclarece que "o autor procurou a empresa requerida e, sem nenhuma mediação da seguradora, firmou contrato de prestação de serviços funerários, efetuando o pagamento de tais serviços que foram devidamente prestados". Refutam os danos morais e pugnam pela improcedência. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas rés, porquanto, segundo a Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser analisadas com base nos fatos narrados pelas partes. Logo, diante da afirmação do autor de que as requeridas são responsáveis pela conduta ilícita indicada na inicial, configurada está a legitimidade passiva de cada uma. A procedência ou não dessa alegação constitui matéria de mérito. Não havendo outras questões processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda. A lide deve ser julgada à luz do CDC, pois a parte ré é fornecedora de produtos e serviços, cuja destinatária final é a parte autora (artigos 2º e 3º do CDC). Incontrovera a relação jurídica existente entre a seguradora ré e a esposa do autor, mediante contratação do Seguro Apoio Família - Serviço de Assistência Funeral. Das condições previstas para o seguro contratado (ID 1155548201 - Pág. 1/10), destaco as seguintes cláusulas: ?1.1 GARANTIAS 1.1.1 GARANTIA BÁSICA Garante em caso de falecimento do Segurado titular do seguro, por qualquer que tenha sido a causa da morte, a prestação dos Serviços de Assistência Funeral - SAF, conforme a seguir: (...) 1.1.2 Atendimento e organização do funeral? 1.4 COMUNICAÇÃO DE ÓBITO 1.4.1 Para acionar o Serviço de Assistência Funeral, a família, ou responsável, deverá discar o número

0800 722 2492 (atendimento 24h - ligação gratuita) por telefone fixo ou móvel/celular.? Alega o autor que procedeu à solicitação prévia do serviço mediante ligação telefônica para a primeira requerida, conforme protocolo de ID 155548202. A seguradora, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, na forma do que estabelece o art. 373, II, do CPC, sobretudo quanto às diligências e documentos relativos ao aludido protocolo (IDs 155548202 e 155548204). Ademais, não restou impugnado o objeto do serviço contratado pelo autor, razão pela qual não vislumbro qualquer desconformidade com as garantias constantes do ID 155548201 - Pág. 7. Logo, diante do conjunto probatório presente nos autos, resta evidente que o autor faz jus ao ressarcimento dos valores pagos pelo serviço (IDs 155548205 e 155548206). Quanto aos danos morais postulados, tenho que os inevitáveis aborrecimentos e incômodos vivenciados pelo requerente em razão do indeferimento do pedido de ressarcimento não ingressaram no campo da angústia, descontentamento e sofrimento desmensurável, a ponto de afetar a sua tranquilidade e paz de espírito. Incabível, pois, a reparação moral pretendida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré CAIXA SEGUROS a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), corrigido monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da ré FUNERARIA AMOR ETERNO LTDA ? ME. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

**2º Juizado Especial Cível de Taguatinga****INTIMAÇÃO**

**N. 0711203-56.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PATRICIA DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF68640 - MALDINI SANTOS DE MELO. R: Infinity Car Multimarcas e Serviços Ltda. Adv(s): DF63888 - LEONARDO ALVES DE SOUZA. T: ANDERSON DOS SANTOS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0711203-56.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA SOUZA REVEL: INFINITY CAR MULTIMARCAS E SERVIÇOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei MANDADO DE INTIMAÇÃO, dando conta da NÃO intimação da parte interessada Anderson dos Santos Lima, e tendo o dia 02/08/2023 como data da última diligência realizada. De ordem, intime-se a parte exequente para que indique o endereço correto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de desconsideração e ainda arquivamento/extinção do feito, ante a falta de bens penhoráveis, nos termos do artigo 53, § 4º, da lei n. 9.099/1995, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 13:57:03.

**N. 0709765-58.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: BRUNA KATLIN CIPRIANO TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WYN BRASIL OPERACOES TURISTICAS LTDA. Adv(s): GO33839 - DANITZA TEIXEIRA LEMES MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0709765-58.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BRUNA KATLIN CIPRIANO TAVARES REQUERIDO: WYN BRASIL OPERACOES TURISTICAS LTDA CERTIDÃO Certifico que, em razão da instabilidade de sistemas deste e. Tribunal de Justiça ocorrida entre os horários das 15h00 e 17h00 do dia 25/07/2023, de ordem, fica determinada a REDESIGNAÇÃO da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25/08/2023, às 14:00. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, a referida solenidade ocorrerá, de forma virtual (em sala de videoconferência deste 1º NUVIMEC), pela plataforma MS TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, por meio do seguinte link: LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_14\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_14_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma MS TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos seguintes números: 3103-7398, 3103-2617 e 3103-8186 no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, devolvo os autos ao insigne Juízo de origem para intimação das partes. Cumprida a diligência anterior, solicita-se, desde já, que os autos sejam alocados na caixa "Aguardar Audiência" para que o sistema ative a remessa automática, o que acontece na véspera da data da audiência designada. BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 14:24:57. ANA PAULA DE SOUZA FELIX

**N. 0707490-39.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF65053 - BRUNA CIRQUEIRA DANTAS. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707490-39.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, RECEBI os presentes autos oriundos da Contadoria, acompanhados de planilha de cálculos. Em continuidade ao cumprimento de determinação judicial anterior, INTIME-SE a parte executada, para que pague o débito, no valor de R\$ 11.335,42, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC/2015, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC/2015. Fica a parte executada advertida de que, na atual fase do processo, não cabe o parcelamento previsto em Lei (artigo 916 do NCPC). Ainda, certifico que atualizei o valor da dívida no sistema. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 14:26:16.

**N. 0709484-39.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ALEXANDRO PEREIRA VEIGA. Adv(s): DF68640 - MALDINI SANTOS DE MELO. R: Infinity Car Multimarcas e Serviços Ltda. Adv(s): DF63888 - LEONARDO ALVES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709484-39.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALEXANDRO PEREIRA VEIGA REQUERIDO: INFINITY CAR MULTIMARCAS E SERVIÇOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o acórdão TRANSITOU EM JULGADO em 22/07/2023. De ordem, publique-se o despacho retro para as partes e, após, arquivem-se os autos, com baixa. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 16:36:48.

**N. 0706816-61.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CLEYLTON DA SILVA. Adv(s): DF72889 - HUGO LEONARDO MOREIRA FERREIRA. R: EQUILIBRIUM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI. Adv(s): GO22784 - FABRICIO DAVID DE SOUZA GOUVEIA, GO50366 - MAYARA DA SILVA VALADAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706816-61.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLEYLTON DA SILVA EXECUTADO: EQUILIBRIUM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, RECEBI os presentes autos oriundos da Contadoria, acompanhados de planilha de cálculos. Em continuidade ao cumprimento de determinação judicial anterior, INTIME-SE a parte executada, para que pague o débito, no valor de R\$ 2.525,00, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC/2015, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC/2015. Fica a parte executada advertida de que, na atual fase do processo, não cabe o parcelamento previsto em Lei (artigo 916 do NCPC). BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 14:34:34.

**N. 0700730-74.2023.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: LUSSANDRA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF37647 - ROBSON LUZIANO DE OLIVEIRA. R: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA NEIVA. Adv(s): DF22426 - FRANCISCO DE ASSIS BRASIL. R: IVALDO DOS SANTOS MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700730-74.2023.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: LUSSANDRA ALVES DOS SANTOS EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA NEIVA, IVALDO DOS SANTOS MACHADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei MANDADO DE CITAÇÃO, dando conta da NÃO citação da parte requerida JAIRÓ SILVA NEIVA (ESPÓLIO DE FRANCISCO ANTONIO DA SILVA NEIVA), e tendo o dia 31/07/23 como data da última diligência realizada, ID 167521760. De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça,

indicando o endereço correto da parte ré JAIRO SILVA NEIVA (ESPÓLIO DE FRANCISCO ANTONIO DA SILVA NEIVA), no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de arquivamento do feito, independente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 14:52:42.

**N. 0709191-69.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CLOVIS JOSE DE LIMA. Adv(s): DF57504 - GABRIEL MONTEIRO DE LIMA. R: CHARLES EDUARDO RIBEIRO COSTA. Adv(s): GO42383 - CARLOS EDUARDO GUIDELLI DA SILVEIRA PINTO. R: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s): MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709191-69.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLOVIS JOSE DE LIMA REQUERIDO: CHARLES EDUARDO RIBEIRO COSTA, LOCALIZA RENT A CAR SA DESPACHO Verifica-se que as partes estão cientes do acórdão e não há pendências a demandarem providências deste Juízo. Registre-se no sistema o trânsito em julgado do acórdão. Após, remeta-se o processo ao arquivo, com baixa, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a requerimento das partes, para eventual cumprimento de sentença. Publique-se. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

**N. 0724751-51.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RUDNEY MARQUES FERREIRA. A: RAFAELA MIRANDA OLIVEIRA. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: LAGOA QUENTE HJR CONSTRUTORA E INCORPORADO LTDA. Adv(s): GO34445 - LUCIANO PEREIRA DE FREITAS GOMES, GO34448 - PEDRO HENRIQUE SCHMEISSER DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0724751-51.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RUDNEY MARQUES FERREIRA, RAFAELA MIRANDA OLIVEIRA REU: LAGOA QUENTE HJR CONSTRUTORA E INCORPORADO LTDA SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se da análise dos embargos de declaração opostos em face da sentença em ID 159467014, que condenou a ré ao pagamento dos valores pagos pelos autores, tanto das parcelas quanto das taxas de condomínio relativos ao contrato celebrado entre as partes. LAGOA QUENTE HJR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ao ID 160585183, alega que a sentença foi omissa e contraditória no que se refere à restituição do valor pago pelas taxas de condomínio, haja vista o usufruto de empreendimento parceiro pelos autores e da entrega do imóvel. Além disso, alega a omissão da análise quanto ao impacto causado pela pandemia. Resposta no ID 162730689. DECIDO. Com efeito, verifica-se que a sentença não padece de nenhum dos vícios apontados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Portanto, o presente recurso busca obter efeitos infringentes, o que não se admite na via buscada. Assim, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição, obscuridade ou erro a serem supridos. Dessa forma, a sentença deve ser mantida em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte embargante com os embargos de declaração é a adequação da decisão ao seu particular entendimento, ou seja, busca ela alcançar conclusão diversa daquela assentada pela sentença, ao que não se presta dito remédio processual, o que, em melhor análise, refere-se a caso de error in iudicando ou a critério de valoração probante e não de vício no conteúdo decisório, especialmente porque o decisum assentou que: a Pandemia não serve como justificativa para o atraso da entrega do empreendimento, porquanto a construção civil foi um dos poucos ramos que não teve paralisação durante o quadro pandêmico pelo qual o mundo todo passou. Além disso, quanto à taxa condominial, foi dito que restou configurada a falha na prestação de serviços por parte da ré, no sentido de impossibilitar a devida utilização do imóvel e da respectiva área de lazer do empreendimento, sendo certo que os certificados adquiridos pelos autores não tinham correlação com o fechamento do negócio celebrado entre as partes. Quer-se dizer a intenção da ré/embargante é modificar, via embargos de declaração, a sentença na parte que entendeu pela não demonstração de danos morais, inadmissível pela via dos aclaratórios. Em caso de inconformismo, deve a parte irredignada tentar a reforma do julgamento por meio do adequado recurso. Desta feita, por serem desnecessárias novas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos, mas lhes nego provimento. Intimem-se. Brasília/DF. Sentença datada e assinada eletronicamente. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

**N. 0713689-77.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** VALLESKA VIEIRA SANTOS RODRIGUES VEIGA. Adv(s): GO58477 - RODOLFO RENAULT DE PAULA PIMENTA, GO58399 - MARCOS VINICIUS OLIVEIRA SILVA. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713689-77.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALLESKA VIEIRA SANTOS RODRIGUES VEIGA REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AVISO DE RECEBIMENTO NÃO CUMPRIDO Certifico e dou fé que o Aviso de Recebimento referente à PARTE UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. retornou dos Correios com a informação de NÃO CUMPRIDO, pelo motivo de MUDOU-SE, tendo o dia 29/07/2023 como data da última diligência realizada. De ordem, intime-se a parte autora para indicar o atual endereço da parte ré, com o respectivo CEP, em 02 (dois) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 15:07:30.

**N. 0705338-18.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s): DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: JORDAN SARAIVA VITOR DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705338-18.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI REQUERIDO: JORDAN SARAIVA VITOR DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei MANDADO DE CITAÇÃO, dando conta da NÃO citação da parte requerida, e tendo o dia 02/08/2023 como data da última diligência realizada. De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, indicando o endereço correto da parte ré, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de arquivamento do feito, independente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 15:36:37.

**3º Juizado Especial Cível de Taguatinga****CERTIDÃO**

**N. 0717120-56.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. Adv(s): DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): MS16264 - RODRIGO GIRALDELLI PERI, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0717120-56.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. , 123 VIAGENS E TURISMO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação contida na decisão de ID 166085723, procedi ao desbloqueio dos valores constantes no documento de id. 161536684, conforme protocolo anexo. De ordem, manifeste-se a parte credora acerca do pagamento realizado pelas partes requeridas, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ocasião, deverá informar se o valor é suficiente à quitação da dívida. Salienta-se que o silêncio importa em anuência e na quitação do débito exequendo. BRÁSILIA-DF, Sexta-feira, 28 de Julho de 2023 15:13:18. CATIRA ELUCENIA CARVALHO DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0701851-40.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DYORDAN HILKER GOMES DE ALMEIDA. Adv(s): GO40971 - GIANCARLO RIBEIRO DA SILVA. R: ALESSANDRO FELIX DA SILVA. Adv(s): DF47333 - THALLIS FREITAS SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701851-40.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DYORDAN HILKER GOMES DE ALMEIDA REQUERIDO: ALESSANDRO FELIX DA SILVA CERTIDÃO De ordem, diante do recurso apresentado pela parte ré, conforme ID 167587631, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, representado (a) por advogado, no prazo de 10 dias. Em seguida, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. BRÁSILIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 08:06:00. JOILMA ANTONIO DE SOUSA QUEIROZ Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0722542-12.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RAFAELLA DE CAMPOS. Adv(s): SP465212 - VITOR HUGO SILVA MARCHETI. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0722542-12.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAFAELLA DE CAMPOS REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. CERTIDÃO De ordem, diante do recurso apresentado pela parte autora, conforme ID 167432584, intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões, representado (a) por advogado, no prazo de 10 dias. Em seguida, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. BRÁSILIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 10:51:42. JOILMA ANTONIO DE SOUSA QUEIROZ Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0710620-37.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JOAO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF65016 - GERALDO LISBOA LIMA JUNIOR, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: SILVIO DE OLIVEIRA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0710620-37.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO RIBEIRO DA SILVA REQUERIDO: SILVIO DE OLIVEIRA ALMEIDA CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca do não cumprimento da certidão do Oficial de Justiça, informando o endereço atualizado onde poderá ser citada/intimada a parte requerida. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. BRÁSILIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 12:03:24. RAIMUNDO FIDELIS ROCHA Servidor Geral

**N. 0713992-91.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: BRUNO RESENDE DE SOUSA. Adv(s): DF57624 - CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA. R: WILLIAM MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713992-91.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BRUNO RESENDE DE SOUSA REQUERIDO: WILLIAM MARTINS DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca do não cumprimento do AR, informando o endereço atualizado onde poderá ser citada/intimada a parte requerida. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. BRÁSILIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 15:17:17. RAIMUNDO FIDELIS ROCHA Servidor Geral

**N. 0710227-49.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRUNA VICTORIA CARVALHO PESSOA. Adv(s): DF70885 - ITALO ARRUDA DE OLIVEIRA. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): RJ185969 - DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0710227-49.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNA VICTORIA CARVALHO PESSOA EXECUTADO: BANCO C6 S.A. CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte AUTORA para informar seus dados bancários (Banco, Agência, Conta e se poupança ou corrente) para fins de transferência do valor depositado por intermédio de alvará eletrônico. Essa determinação deverá ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição do alvará de levantamento, que deverá ser retirado pela parte nos próprios autos ou na secretaria da vara. Na oportunidade, deverá a parte autora informar se o valor é suficiente à quitação da dívida. Saliente-se que o silêncio importa em anuência e na quitação do débito exequendo. BRÁSILIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 14:36:28. JOILMA ANTONIO DE SOUSA QUEIROZ Diretora de Secretaria Substituta

**N. 0722012-08.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF0052914A - DANIEL GONCALVES. R: ELIZABETE RIBEIRO DOS SANTOS ESCOSSIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF63952 - BRENDON PINHEIRO TAVARES. T: JOSE EDSON COSTA VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Gisele Ribeiro Moreira. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0722012-08.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS REQUERIDO: ELIZABETE RIBEIRO DOS SANTOS ESCOSSIA DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem, diante do recurso apresentado pela parte ré, conforme ID 167584411, intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões, representado (a) por advogado, no prazo de 10 dias. Em seguida, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. BRÁSILIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 15:55:45. JOILMA ANTONIO DE SOUSA QUEIROZ Diretora de Secretaria Substituta

**CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO**

**N. 0703206-85.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RICARDO BARBARESCO PEREIRA. Adv(s): DF26968 - ROSANA RODRIGUES MARQUES. R: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Número do processo: 0703206-85.2023.8.07.0007 CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE O ato Judicial Despacho ID



167220162 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em 03/08/2023, e será publicado no primeiro dia útil subsequente. 4 de agosto de 2023

### DECISÃO

**N. 0704129-58.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JOSMAR FERNANDES DA COSTA. Adv(s): DF58186 - BRUNA LORRANY REIS DA SILVA, DF61461 - DEBORA DE FREITAS CRUZ. R: AST CALCADOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIELLA ARRUDA RODRIGUES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEMIER MARCELO RODRIGUES. Adv(s): DF18407 - HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO. T: IPE COMERCIAL DE CALCADOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIELLA ARRUDA RODRIGUES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704129-58.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOSMAR FERNANDES DA COSTA EXECUTADO: NEMIER MARCELO RODRIGUES, AST CALCADOS LTDA - ME, GABRIELLA ARRUDA RODRIGUES EIRELI - ME DECISÃO Intime-se o exequente para que junte aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel registrado sob n. 26.851. Caso não constem anotações posteriores àquelas descritas no documento de ID 118771015, proceda-se à penhora e avaliação do imóvel ali descrito. Intimem-se. Transcorrido o prazo sem que o executado ofereça impugnação, intime-se o exequente para que promova o registro da medida constritiva junto à matrícula do imóvel. documento assinado eletronicamente CARINA LEITE MACÊDO MADURO Juíza de Direito Substituta

### DESPACHO

**N. 0713769-41.2023.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL** - A: MARIA DA LUZ DE SOUZA. Adv(s): DF14045 - SILVIA HELENA DE SOUZA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713769-41.2023.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MARIA DA LUZ DE SOUZA REQUERIDO: CARTAO BRB S/A DESPACHO Defiro derradeira oportunidade para que a requerente junte aos autos as provas com que pretende comprovar os fatos alegados na petição inicial. Deverá a parte autora, ainda, especificar os gastos realizados e que ensejariam a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais, conforme requerimento deduzido no item "d" dos pedidos da exordial, bem como esclarecer a pretensão contida na alínea "f", consubstanciada na condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, haja vista os pedidos antecedentes em igual sentido. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. documento assinado digitalmente CARINA LEITE MACÊDO MADURO Juíza de Direito Substituta

**N. 0707529-12.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SCHEILLA DE LIMA SANTIAGO. Adv(s): DF36739 - GERALDO EUSTAQUIO PEREIRA, DF39300 - JOSE CARLOS VICENTE MARTINS. R: ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707529-12.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SCHEILLA DE LIMA SANTIAGO EXECUTADO: ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO DESPACHO Diante do teor da certidão de ID 27382431, intime-se a exequente para que informe o endereço completo e atualizado do executado, para viabilizar a expedição do mandado de penhora e avaliação. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. documento assinado digitalmente CARINA LEITE MACÊDO MADURO Juíza de Direito Substituta

**N. 0712613-52.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: NIVALDO GUALBERTO PIRES. Adv(s): DF26523 - KEILLE COSTA FERREIRA SILVA. R: HR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL E FUNDACOES LTDA. Adv(s): DF27252 - DANIEL ROCHA SARAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712613-52.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NIVALDO GUALBERTO PIRES REQUERIDO: HR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL E FUNDACOES LTDA DESPACHO Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela requerida em ID 167029311 e documentos que a acompanham. Prazo: 05 (cinco) dias. documento assinado digitalmente CARINA LEITE MACÊDO MADURO Juíza de Direito Substituta

**N. 0708707-20.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARTINS PRODUCOES FOTOGRAFICAS - LTDA - ME. Adv(s): DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS. R: KETLEN CRISTINA SILVA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708707-20.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARTINS PRODUCOES FOTOGRAFICAS - LTDA - ME EXECUTADO: KETLEN CRISTINA SILVA COSTA DESPACHO Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à petição de id. 165565659, no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos. documento assinado eletronicamente CARINA LEITE MACÊDO MADURO Juíza de Direito Substituta

**N. 0717109-61.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SIRVEIRO COSTA MARQUES. Adv(s): DF62545 - JAIR ALVES BORGES. R: GEILSON RODRIGUES DE AMORIM. Adv(s): DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0717109-61.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIRVEIRO COSTA MARQUES EXECUTADO: GEILSON RODRIGUES DE AMORIM DESPACHO Em atenção à petição de ID 166162462, intime-se o autor para que indique a localização dos veículos sobre os quais constam as restrições de circulação e transferência. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos referidos bens. documento assinado digitalmente CARINA LEITE MACÊDO MADURO Juíza de Direito Substituta

**N. 0704636-72.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: TIAGO SOUSA TAVARES. A: MARYANA RHAFELA NEVES ABADIA. Adv(s): PR91208 - LUIZ FELIPE MARTINS FRANCA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ215739 - RAPHAEL FERNANDES PINTO DE CARVALHO, MA11365 - HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704636-72.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TIAGO SOUSA TAVARES, MARYANA RHAFELA NEVES ABADIA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DESPACHO Vista à ré, para exercício do contraditório, quanto à petição e documentos de ids.167360432 a 167360438 acostados pela parte autora. Prazo: 02 (dois) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. documento assinado digitalmente CARINA LEITE MACÊDO MADURO Juíza de Direito Substituta

**N. 0708758-31.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: HERLY MARLEY SANTOS FERREIRA. Adv(s): DF56350 - RAISSA AZEVEDO CALHEIROS. R: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.. Adv(s): SP326111 - AMANDA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708758-31.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HERLY MARLEY SANTOS FERREIRA REQUERIDO: MULTILASER INDUSTRIAL S.A. DESPACHO Vistos, etc... Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais, notadamente o da simplicidade, informalidade e a busca pela autocomposição das partes, intime-se a parte

autora para que se manifeste especificamente sobre a proposta de acordo da parte ré de id. 163637334 - Pág. 2. Prazo: 2 (dois) dias. Com a resposta, vista à parte ré pelo prazo de 2 (dois) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. documento assinado digitalmente CARINA LEITE MACÊDO MADURO Juíza de Direito Substituta

#### INTIMAÇÃO

**N. 0710063-63.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RENOV COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. Adv(s).: DF38637 - ANA MARIA RABELO SILVA, GO54528 - JESSYCA RIZZA BITTENCOURT, GO64159 - AKISSA MICHELLE GUIMARAES LUSTOZA, GO62541 - THAINNA SOUZA SIQUEIRA. R: COMERCIO VAREJISTA DE CARNE KI KARNE UNIPESAOAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710063-63.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RENOV COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA REQUERIDO: COMERCIO VAREJISTA DE CARNE KI KARNE UNIPESAOAL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 25/08/2023 13:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_17\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_17_13h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 04/08/2023 11:26 RAIMUNDO FIDELIS ROCHA Servidor Geral

**N. 0705490-66.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** TIAGO CRISTIANO CLEMENTE RIBEIRO. Adv(s).: DF54206 - RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s).: PR58971 - EDUARDO CHALFIN. R: GOOGLE BRASIL PAGAMENTOS LTDA.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705490-66.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TIAGO CRISTIANO CLEMENTE RIBEIRO REQUERIDO: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, GOOGLE BRASIL PAGAMENTOS LTDA. CERTIDÃO De ordem, diante do recurso apresentado pela parte ré, conforme ID 167622123, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, representado (a) por advogado, no prazo de 10 dias. Em seguida, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 12:50:33. RAIMUNDO FIDELIS ROCHA Servidor Geral

**N. 0717722-47.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CARLOS AUGUSTO CAVALCANTE MACIEL. Adv(s).: DF69309 - JOSE VINICIUS BASTOS PEREIRA, DF70027 - GLEDISON BELO D AVILA, DF60837 - LEANE BASTOS DOS SANTOS. R: PAMELLA GAMA DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s).: DF28080 - JOSE IVO CABRAL RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0717722-47.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS AUGUSTO CAVALCANTE MACIEL DECISÃO Nada a prover em relação à petição de ID 166172544, porquanto não consta procuração nos autos conferindo poderes em favor do causídico subscritor do mencionado requerimento. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo. documento assinado eletronicamente CARINA LEITE MACÊDO MADURO Juíza de Direito Substituta

**N. 0710966-85.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LORENA REZENDE DO PRADO. Adv(s).: DF45998 - JOSE DE ARIMATEIA DA CONCEICAO DO PRADO. R: AEROLINEAS ARGENTINAS SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0710966-85.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LORENA REZENDE DO PRADO REQUERIDO: AEROLINEAS ARGENTINAS SA CERTIDÃO Certifico que, em razão da instabilidade de sistemas deste e. Tribunal de Justiça ocorrida entre os horários das 15h00 e 17h00 do dia 25/07/2023, de ordem, fica determinada a REDESIGNAÇÃO da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25/08/2023, às 14:00. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, a referida solenidade ocorrerá, de forma virtual (em sala de videoconferência deste 1º NUVIMEC), pela plataforma MS TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, por meio do seguinte link: LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_08\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_08_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma MS TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos seguintes números: 3103-7398, 3103-2617 e 3103-8186 no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, devolvo os autos ao insigne Juízo de origem para intimação das partes. Cumprida a diligência anterior, solicita-se, desde já, que os autos sejam alocados na caixa "Aguardar Audiência" para que o sistema ative a remessa automática, o que acontece na véspera da data da audiência designada. BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 14:15:54. ANA PAULA DE SOUZA FELIX

**N. 0707425-44.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** PAULO DANICKI. Adv(s).: MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, DF69237 - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA LOPES. R: ROMARIO SANTOS GUIMARAES. Adv(s).: DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707425-44.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO DANICKI REQUERIDO: ROMARIO SANTOS GUIMARAES CERTIDÃO Considerando que o recurso inominado (ID 166539412) foi interposto pelo

requerido, ROMARIO SANTOS GUIMARAES, intime-se o autor/recorrido para apresentar contrarrazões, representado (a) por advogado, no prazo de 10 dias. Em seguida, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023 19:00:15. CATIRA ELUCENIA CARVALHO DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0709816-69.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JUSCELIO DE ALMEIDA ARARUNA. Adv(s).: DF63503 - GILDEVAN DE JESUS SANTOS. A: JHONATAN PRADO NERY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DA CONCEICAO DE VASCONCELOS ALVES. Adv(s).: DF43565 - DELBRA DE SOUSA LIMA. R: APOLONIO INACIO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0709816-69.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JUSCELIO DE ALMEIDA ARARUNA, JHONATAN PRADO NERY REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO DE VASCONCELOS ALVES, APOLONIO INACIO DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico que, em razão da instabilidade de sistemas deste e. Tribunal de Justiça ocorrida entre os horários das 15h00 e 17h00 do dia 25/07/2023, de ordem, fica determinada a REDESIGNAÇÃO da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25/08/2023, às 13:00. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, a referida solenidade ocorrerá, de forma virtual (em sala de videoconferência deste 1º NUVIMEC), pela plataforma MS TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, por meio do seguinte link: LINK: [https://atalho.tjdf.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_07\\_13h](https://atalho.tjdf.jus.br/1NUVIMEC_Sala_07_13h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma MS TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos seguintes números: 3103-7398, 3103-2617 e 3103-8186 no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, devolvo os autos ao insigne Juízo de origem para intimação das partes. Cumprida a diligência anterior, solicita-se, desde já, que os autos sejam alocados na caixa "Aguardar Audiência" para que o sistema ative a remessa automática, o que acontece na véspera da data da audiência designada. BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 12:08:29. ANA PAULA DE SOUZA FELIX

**N. 0709816-69.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JUSCELIO DE ALMEIDA ARARUNA. Adv(s).: DF63503 - GILDEVAN DE JESUS SANTOS. A: JHONATAN PRADO NERY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DA CONCEICAO DE VASCONCELOS ALVES. Adv(s).: DF43565 - DELBRA DE SOUSA LIMA. R: APOLONIO INACIO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0709816-69.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JUSCELIO DE ALMEIDA ARARUNA, JHONATAN PRADO NERY REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO DE VASCONCELOS ALVES, APOLONIO INACIO DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico que, em razão da instabilidade de sistemas deste e. Tribunal de Justiça ocorrida entre os horários das 15h00 e 17h00 do dia 25/07/2023, de ordem, fica determinada a REDESIGNAÇÃO da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25/08/2023, às 13:00. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, a referida solenidade ocorrerá, de forma virtual (em sala de videoconferência deste 1º NUVIMEC), pela plataforma MS TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, por meio do seguinte link: LINK: [https://atalho.tjdf.jus.br/1NUVIMEC\\_Sala\\_07\\_13h](https://atalho.tjdf.jus.br/1NUVIMEC_Sala_07_13h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma MS TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos seguintes números: 3103-7398, 3103-2617 e 3103-8186 no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, devolvo os autos ao insigne Juízo de origem para intimação das partes. Cumprida a diligência anterior, solicita-se, desde já, que os autos sejam alocados na caixa "Aguardar Audiência" para que o sistema ative a remessa automática, o que acontece na véspera da data da audiência designada. BRASÍLIA-DF, 3 de agosto de 2023 12:08:29. ANA PAULA DE SOUZA FELIX

**N. 0702166-68.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LUIZ CARLOS DE SALES BIASOLI. Adv(s).: DF31913 - LUIZ CARLOS DE SALES BIASOLI. R: MAGAZINE LUIZA S/A. Adv(s).: DF52667 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702166-68.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE SALES BIASOLI REQUERIDO: MAGAZINE LUIZA S/A CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte requerente sobre a petição juntada em ID 166542248, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 27 de Julho de 2023 20:48:32. CATIRA ELUCENIA CARVALHO DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0702103-43.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** THIAGO HENRIQUE CARDOSO DA CRUZ. Adv(s).: DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702103-43.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THIAGO HENRIQUE CARDOSO DA CRUZ REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. CERTIDÃO De ordem, diante do recurso apresentado pela parte ré, conforme ID 167661785, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, representado (a) por advogado, no prazo de 10 dias. Em seguida, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 16:08:35. RAIMUNDO FIDELIS ROCHA Servidor Geral

**N. 0700286-41.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ELIANE GOMES QUEIROZ REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PALAVRA VIVA CALCADOS E BOLSAS LTDA. Adv(s).: MG203388 - HENRIQUE PAIVA ZACARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700286-41.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELIANE GOMES QUEIROZ REIS REQUERIDO: PALAVRA VIVA CALCADOS E BOLSAS LTDA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Cuida-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei nº 9.099/95, proposta por REQUERENTE: ELIANE GOMES QUEIROZ REIS em face de REQUERIDO: PALAVRA VIVA CALCADOS E BOLSAS LTDA. Pretende a parte autora com a presente demanda rescisão contratual c/c restituição de quantia paga aduzindo que, em 12/11/2022, teria firmado com a parte ré um contrato de compra e venda de 6 pares de sapato, pelo preço de R\$397,94, contudo, a parte ré não teria entregado

a mercadoria adquirida. Do que consta nos autos, mormente pelo documento de id. 159119592, a parte requerida entregou à parte autora, na data de 29/12/2022, os produtos adquiridos, fato este não impugnado pela parte autora, apesar de especificamente intimada a se manifestar sobre tal informação (id. 163608115 e 166313399). Assim, entendo ser o caso de falta de interesse de agir por perda superveniente do objeto. Pelo exposto, acolho a preliminar arguida e extingo o processo, sem adentrar o mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Custas e honorários isentos (art. 55 da Lei nº 9.099/95). P. I. documento assinado eletronicamente CARINA LEITE MACÊDO MADURO Juíza de Direito Substituta

**N. 0702922-77.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL** - A: EDER RAUL GOMES DE SOUSA. Adv(s): GO25279 - EDER RAUL GOMES DE SOUSA. R: MARIO VIANO PEREIRA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702922-77.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: EDER RAUL GOMES DE SOUSA EXECUTADO: MARIO VIANO PEREIRA BARBOSA CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas acerca da devolução dos autos pela Turma Recursal. Prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 02 de Agosto de 2023 15:57:28. DANIELA MARIA RIBEIRO LOPES Diretora de Secretaria

**N. 0722815-88.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LEONARDO MEIRA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROUTE MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF31413 - SUSI GUARANY NINAUT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0722815-88.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: LEONARDO MEIRA DE ALMEIDA REQUERIDO: ROUTE MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença (ID 155298695). O bloqueio SISBAJUD logrou êxito integral. Promova-se a transferência do valor devido apontado pela Contadoria (id 164631227) para conta judicial e libere-se o valor excedente bloqueado em nome do executado. No id 164995035, a parte executada anui com o bloqueio devido (R \$2.738,69). O que torna superada, portanto, a impugnação. Esclareço que, diferentemente do alegado pela requerida, foi bloqueado R\$ 5.477,3, conforme detalhamento do bloqueio (id 165277417), sendo a liberação do valor excedente determinada na presente sentença. Por conseguinte, configura-se cumprida a sentença, ante a transferência para conta judicial do valor apontado pela Contadoria e a liberação do remanescente. Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei dos Juizados Especiais - LJE). Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, libere-se o valor para o requerente para a conta indicada no id 16164817. Após a realização das diligências necessárias, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. I. documento assinado eletronicamente CARINA LEITE MACÊDO MADURO Juíza de Direito Substituta

**N. 0706544-67.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: EDIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI. R: DIONISIO COELHO COSTA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706544-67.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO EXECUTADO: DIONISIO COELHO COSTA NETO CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, informando o endereço atualizado onde poderá ser citada/intimada a parte requerida. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 16:49:38. CATIRA ELUCENIA CARVALHO DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0729414-79.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ANTONIO CRISPIM NETO. Adv(s): DF50940 - PATRICK ALEXSANDER DE FREITAS BRITO. R: VALDIR PEREIRA DE CARVALHO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: V E B COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0729414-79.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANTONIO CRISPIM NETO EXECUTADO: VALDIR PEREIRA DE CARVALHO NETO, V E B COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, informando o endereço atualizado onde poderá ser citada/intimada a parte V E B COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 01 de Agosto de 2023 18:34:40. CATIRA ELUCENIA CARVALHO DOS SANTOS Servidor Geral

**N. 0718595-47.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: KLEBER FERNANDES COSME. Adv(s): DF46001 - KLEBER FERNANDES COSME. R: FLAVIO DE LIMA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0718595-47.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: KLEBER FERNANDES COSME REQUERIDO: FLAVIO DE LIMA ROCHA CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar quanto a certidão do Oficial de Justiça, indicando bens da parte ré passíveis de penhora. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 01 de Agosto de 2023 18:44:53.

## SENTENÇA

**N. 0714581-83.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: EDIVALDO GOMES DANTAS. Adv(s): DF67157 - MARIA LUIZA MORAIS DANTAS. R: JANAINA XAVIER FRANCO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0714581-83.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDIVALDO GOMES DANTAS REQUERIDO: JANAINA XAVIER FRANCO DE OLIVEIRA SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Cuida-se de ação de conhecimento movida por EDIVALDO GOMES DANTAS em desfavor de JANAINA XAVIER FRANCO DE OLIVEIRA. Da análise detida dos autos, extrai-se que falece competência a este Juízo para processamento e julgamento do feito. Vejamos: O artigo 4º da Lei 9099/95 dispõe que é competente para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro: I- do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório, ou ainda no domicílio do autor, tratando-se de relação de consumo; II- do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III- do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. (destaquei) Consta dos autos que o autor reside em Taguatinga, porém a requerida possui domicílio em Samambaia. Neste contexto cabe esclarecer que, em que pese tratar-se de situação de incompetência territorial, e, portanto, relativa, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis é permitido ao julgador declarar de ofício a incompetência territorial quando ausentes as hipóteses descritas no artigo 4º, acima transcrito, conforme previsão contida no Enunciado 89 do Fonaje, in verbis: ?A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis.? Sendo assim, demonstrada a incompetência territorial deste Juízo, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, III, da Lei 9.099/95. Custas e honorários isentos (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Libere-se a pauta com relação à audiência de conciliação designada para o dia 11 de setembro de 2023, às 15h. Intime-se a parte autora. Após, arquivem-se. documento assinado eletronicamente CARINA LEITE MACÊDO MADURO Juíza de Direito Substituta

**N. 0700944-02.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ELZA DE LOURDES FERREIRA ROSA. Adv(s).: DF54206 - RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO. R: JARBAS VITERBO PEREIRA 04708036655. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700944-02.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELZA DE LOURDES FERREIRA ROSA REQUERIDO: JARBAS VITERBO PEREIRA 04708036655 S E N T E N Ç A Cuida-se de procedimento em fase de cumprimento de sentença. A parte credora, instada a dar prosseguimento ao feito, conforme determinação ID 166028381, quedou-se inerte, conforme assegura a certidão de ID 167395659. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem satisfação do crédito, com fundamento no artigo 51, § 1º, da Lei n.º 9.099/95. Sem custas nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se. documento assinado eletronicamente CARINA LEITE MACÉDO MADURO Juíza de Direito Substituta

**N. 0707709-52.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CARLOS EDUARDO BARCELOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF59011 - STEPHANE LORRANE VIANA SANTOS. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707709-52.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO BARCELOS DE OLIVEIRA REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Cuida-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei nº 9.099/95, proposta por REQUERENTE: CARLOS EDUARDO BARCELOS DE OLIVEIRA em face de REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Sustenta a autora, ser titular da unidade de consumo situada QSF 4 CASA 310 LOTE 2, em Taguatinga, desde 1984, sendo a média dos valores mensais dos serviços de água e esgoto vinculados ao referido imóvel é de R\$165,00 (17m³). No entanto, a ré emitiu faturas de valores superiores a tal média nos meses de julho/2022 a dezembro/2022 (108 m³, 20 m³, 28 m³, 31 m³, 27 m³ e 21 m³, respectivamente), totalizando o montante de R\$5.043,54. Aduz que entrou em contato com a requerida por diversas vezes para contestar as faturas e solicitou a revisão do hidrômetro em 28/07/2022, no entanto a parte requerida só efetuou a troca no hidrômetro no dia 11/10/2022, e o valor das faturas só foi normalizado em janeiro/2023. Informa ainda a parte autora que em julho/2022 contratou empresa especializada para verificar se existia algum vazando na residência, o que não foi constatado. Pede a revisão das faturas dos meses de julho a dezembro/2022, condenação da ré em indenização por danos materiais correspondente ao valor dispendido para contratação de empresa de caça vazamentos, além de reparação por alegados danos morais sofridos. De início, deixo de acolher a oposição da ré ao Juízo 100% digital. Tal medida foi criada pela Portaria Conjunta 29/2021 do TJDF de modo a autorizar a intimação por meio dos aplicativos de mensagens (Teams, WhatsApp ou similar) que possuam criptografia e segurança compatíveis com o ato judicial. Observo que o deslinde da causa não exige a produção de prova pericial e, inexistindo complexidade técnica ou fática, não é o caso de afastamento da competência do Juizado Especial Cível para o processo e julgamento. Desta forma, rejeito a preliminar arguida pela ré CAESB. No mérito, verifico que versam os autos sobre relação de consumo (art. 2º e 3º, CDC), de forma que as partes estão sujeitas ao sistema protetivo da norma consumerista. No caso, a parte autora comprovou o patamar do consumo médio do imóvel, assim como demonstrou que ocorreu expressiva e desmotivada majoração dos valores cobrados, representados nas faturas vencidas em julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2022. E ainda que impugnados extrajudicialmente, a ré não reconheceu a irregularidade. O extrato de faturas de id. 165549239 apresentado e emitido pela própria ré, demonstra que o consumo ?medido? da autora nos 6 meses antecedentes às faturas objeto de contestação (janeiro a junho/2022 - consumo medido entre 17 e 19) foi muito inferior à faixa de consumo ?faturado? nos meses julho a dezembro/2022 (consumo medido entre 21 e 108). Ou seja, houve picos injustificados nas contas objeto desta ação. Embora a tese defensiva seja de que os lançamentos retratam o efetivo consumo da autora, o certo é que os valores cobrados são visivelmente desproporcionais à média do consumo da autora. Ademais, a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito pleiteado, notadamente porque não foi demonstrado desperdício, violação, vazamentos de água ou qualquer outro fato gerador do consumo excessivo (art. 373, II, do CPC). Nesse contexto, a autora não pode ser responsabilizada por eventual erro na medição da água, impondo-se reconhecer que é legítima a revisão das faturas de julho a dezembro/2022, para considerar devido o valor mensal de R\$164,29, média de consumo demonstrada, o que resultaria em um valor devido total de R\$985,74. Ante a notícia de acordo firmado entre as partes para pagamento das faturas que foram medidas em desacordo com o efetivo consumo da unidade consumidora da autora (entrada de R\$540 + 12 parcelas de R\$454,04 cada), do valor total já pago pela parte autora em relação a tal acordo, deve ser abatido o valor realmente devido de R\$985,74 em relação às faturas vencidas em julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2022, devendo o valor remanescente ser restituído à parte autora. Ressalto que a devolução do valor sobressalente deve se dar de maneira simples, pois não é o caso de incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, na medida em que não restou configurada a má-fé da ré na cobrança dos valores que excederam à média de consumo da autora. Nesse sentido: DIREITO DO CONSUMIDOR. CAESB. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CONSUMO ACIMA DA MÉDIA. COBRANÇA DESPROPORCIONAL. REVISÃO DA COBRANÇA. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória de indenização por danos morais e obrigação de fazer para que o réu promova a revisão de faturas de água e esgoto, em virtude de cobrança desproporcional. Recurso do réu visa à reforma da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos. 2 - Preliminar. Incompetência. Complexidade. Dispensa da prova pericial. Não há necessidade de perícia quando os fatos controvertidos podem ser esclarecidos à luz de outras provas, especialmente pelo exame da prova documental. Precedentes (Relator(a): ARNALDO CORRÊA SILVA ACJ20150410079143). É prescindível a realização de perícia no hidrômetro quando o defeito na prestação do serviço, bem como a existência ou não de vazamentos, podem ser demonstradas por outras provas, como a análise técnica. Preliminar que se rejeita. 3 - Defeito na prestação de serviços. Hidrômetro. Na forma do art. 14 do CDC, o consumidor não responde por defeito na prestação do serviço, ressalvada a hipótese em que tenha agido com culpa. O acréscimo exagerado no valor da fatura, que significa o consumo de mais de um ano em um único mês, sem a constatação de vazamento na rede interna, justifica a alegação de defeito na prestação de serviço suscitada pelo consumidor, e respalda o juízo de experiência comum de que há defeito a ser suportado pelo fornecedor (art. 6º. da Lei 9.099/1995). Precedentes nesta Turma (Acórdão n.664793, 20100111281798ACJ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Publicado no DJE: 19/04/2012. Pág.: 372). No mês de março de 2019, a fatura de consumo de água do autor alcançou o valor de R\$ 7.247,36 (ID 17269239 - Pág. 2). A cobrança efetuada pelo réu se mostra acima da média de consumo do autor, o qual informa na petição inicial o valor mensal médio de aproximadamente R\$ 200,00. Nesse ponto, o réu não se desincumbiu de comprovar que houve o efetivo consumo pelo autor ou eventual vazamento. A despeito de a fatura gozar de presunção relativa de veracidade, incumbe ao réu demonstrar o efetivo consumo pelo autor quando se verifica o aumento excessivo e desproporcional à média das faturas mensais (Acórdão 1219735, 07088094220198070020, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, publicado no DJE: 10/12/2019.). Apesar das alegações de que o autor havia informado, no dia 15/05/2019, vazamento de água no imóvel (ID 17269862), há no processo relatório técnico (ID 17269241), datado em 03/04/2019, em que se constata a ausência de vazamento, razão pela qual não se verifica verossimilhança nas alegações do réu. Assim, conclui-se pela ocorrência de defeito na prestação do serviço, que atrai a responsabilidade objetiva da ré, na forma do que dispõe o art. 14 do CDC. Impõe-se, portanto, correção da fatura do mês de março de 2019. Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 4 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais pelo recorrente vencido. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de contrarrazões. (Acórdão 1274981, 07172808620198070007, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 14/8/2020, publicado no DJE: 8/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REJEITADA. COBRANÇA DE ÁGUA EM QUANTIAS SUPERIORES AOS VALORES HISTÓRICOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO CONSUMO EFETIVO. ÔNUS DA RECORRENTE. REFATURAMENTO COM BASE NO CONSUMO MÉDIO. PROTESTO

INDEVIDO. DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se a parte ré contra a sentença, proferida pelo Juízo do 2º JEC de Brasília, que ao julgar procedente em parte o pedido declarou a nulidade das faturas de consumo de água dos meses de agosto e setembro/2017, ao tempo em que fixou o valor das mesmas na média anual de consumo (R\$ 150,00). Em razão de o autor já ter pago as faturas no valor anterior, a sentença condenou a Caesb a devolver a ele a quantia de R\$ 3.464,17, bem como a indenizá-lo moralmente em R\$ 1.000,00 pelo protesto do seu nome em cartório. A recorrente defende a necessidade de perícia técnica no hidrômetro e, no mérito, a regularidade das cobranças. 2. Preliminar de incompetência absoluta: verifica-se desnecessária a produção de prova técnica no âmbito desta lide, uma vez que a própria recorrente poderia ter providenciado a juntada de laudo demonstrando a regularidade na medição do hidrômetro. Não tendo o feito, apesar de possuir todos os instrumentos necessários para tal à sua disposição, atraiu para si o ônus da negligência, de modo que não há que se falar em designação de prova pericial. Preliminar rejeitada. 3. O autor comprovou que o consumo médio do seu estabelecimento comercial, no ano de 2017, girava em torno de 10m³ - valor de R\$ 145,20 (ID 16800809). Já nas faturas dos meses de agosto e setembro de 2017, houve um exacerbado aumento de consumo (63m³ - valor de R\$ 1.460,82), o que traz indícios de que o autor não utilizou verdadeiramente tal quantidade de água. 4. Caberia à recorrente colacionar provas de que a majoração excessiva na fatura de água decorreu de real consumo do usuário ou, ainda, que existia vazamento interno ou outra situação que justificasse a cobrança de valor dez vezes maior do que a média histórica. Em verdade, a ré sequer demonstrou que o hidrômetro instalado tinha funcionamento regular, mesmo possuindo diversos instrumentos e profissionais habilitados para realizar tal constatação. 5. Deste modo, o cálculo das duas faturas impugnadas levando em consideração a média histórica é medida que melhor atende ao interesse público, uma vez que é a que detém maior probabilidade de atingir a realidade do consumo. 6. Correta a condenação da recorrente em danos morais, uma vez que protestou o nome da recorrida em cartório extrajudicial em razão da cobrança de valores ilegítimos. E, conforme consolidado na jurisprudência pátria, o protesto indevido acarreta dano moral presumido, pois é ato que por si só macula a honra objetiva do usuário inscrito. 7. Precedentes: Acórdão 1176230, 07089041520188070018, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 5/6/2019, publicado no DJE: 21/6/2019. Partes: Alda Pereira da Silva Costa versus Caesb; Acórdão 1219735, 07088094220198070020, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 10/12/2019. Partes: David Diego Fernandes Magalhães versus Caesb. 8. Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Preliminar rejeitada. Sentença mantida. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários de sucumbência por ausentes contrarrazões (ID 16800831). A súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1274502, 07582734720198070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 17/8/2020, publicado no DJE: 31/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). E também no mesmo sentido: CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CAESB. FATURA EM VALOR DESTOANTE DA MÉDIA DE CONSUMO DO AUTOR. MÉDIA DOS ÚLTIMOS SEIS MESES. DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO DE DESPESA DECORRENTE DA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. CPC, ART. 85, § 2º. SENTENÇA MANTIDA. (...). 3. O fornecedor responde objetivamente pelos danos causados por prestação defeituosa dos serviços, cabendo à concessionária ressarcir o consumidor de despesa decorrente da cobrança indevida, consubstanciada no valor pago à empresa responsável por procurar vazamentos no imóvel. (...). 5. Recurso desprovido. (Acórdão 1133027, 07002157920188070018, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 24/10/2018, publicado no DJE: 5/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada). Ainda, não há que se falar em responsabilidade da requerida em indenizar à parte autora no valor dispendido para contratação de empresa caça vazamentos (R\$170,00), porquanto tal contratação foi opção da parte autora e não obrigação imposta e indispensável. Por fim, quanto ao pedido de condenação da requerida na reparação por danos morais, apesar do evidente aborrecimento suportado pelo autor, o mesmo não pode ser erigido à categoria de dano moral passível de compensação pecuniária, sob pena de banalização deste instituto que é de extrema importância em nosso ordenamento jurídico. Os fatos não são bastantes, por si só, para causar qualquer lesão aos direitos da personalidade da parte autora, já que em última análise, sua honra, imagem, intimidade e vida privada (art. 5º, X da CF/88) não foram atingidas. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para: a) condenar a ré na obrigação de fazer de consistente na revisão das faturas de 07/2022 a 12/2022, para considerar devido o valor mensal de R\$164,29, média de consumo demonstrada, alcançando-se um valor total de R\$985,74; B) condenar a ré a abater o valor das referidas faturas reemitidas dos valores já efetivamente pagos pela parte autora no acordo celebrado para pagamento das faturas cobradas em valor à maior do realmente utilizado na unidade consumidora do requerente, restituindo-se eventual valor sobressalente já pago pela parte autora, desde comprovado nos autos, tudo no prazo de 15 dias contados da intimação do pedido de cumprimento da sentença transitada em julgado, sob pena de multa a ser fixada. Com isso, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. P. I. documento assinado eletronicamente CARINA LEITE MACÊDO MADURO Juíza de Direito Substituta

**N. 0709175-81.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WANDERSON RUELA DE OLIVEIRA. A: PAULA SALVIANO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF63518 - MICHELLE CAROLA DE OLIVEIRA. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. R: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709175-81.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WANDERSON RUELA DE OLIVEIRA, PAULA SALVIANO DE OLIVEIRA REU: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Cuida-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei nº 9.099/95, proposta por AUTOR: WANDERSON RUELA DE OLIVEIRA, PAULA SALVIANO DE OLIVEIRA em face de REU: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA. Aduz a parte autora que teria comprado o imóvel descrito na inicial da requerida, tendo recebido as chaves do imóvel somente em fevereiro/2019, mas que lhe foram cobradas taxas de condomínio de período anterior à efetiva entrega das chaves. Alega que tal ônus caberia à ré e não a si. De plano, cabe ressaltar que o prazo prescricional para a ação de reparação civil e enriquecimento sem causa, é de 3 (três) anos, na forma do artigo 206, §3º, IV e V, do CC. A prescrição ocasiona a perda da pretensão de reparação do direito violado, em razão da inércia de seu titular, durante o lapso temporal legalmente estabelecido, não sendo mais possível exigir coercitivamente o cumprimento do dever jurídico. No caso, o suposto direito de reparação nasceu para a parte autora em 22/02/2019, pois de acordo com os fatos narrados na inicial e comprovante de id. 158735355, a quitação dos débitos não reconhecidos pelos autores se deu em tal data. A parte autora não narra ou demonstra que tenha tomado alguma providência que desse azo à suspensão ou interrupção do prazo prescricional, tendo-se, pois, operado a prescrição da pretensão da parte autora em requerer a indenização em 22/02/2022. Os autores só vieram a adotar alguma medida para pleitear reparação de danos em 15/05/2023 (ajuizamento da ação), quando a pretensão já estava alcançada pela prescrição. Pelo exposto, reconheço de ofício a prescrição da pretensão dos autores em pleitear a reparação pelos fatos apontados na inicial, com base no art. 206, §3º, incisos IV e V, do Código Civil, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com base no inciso II do art. 487 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Custas e honorários isentos (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Ante a referida isenção geral, o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade deverá ser objeto de início de eventual fase recursal, quando então se fizer útil, e sua concessão fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000; Enunciados 115 e 116/FONAJE). P. I. documento assinado eletronicamente CARINA LEITE MACÊDO MADURO Juíza de Direito Substituta**

**N. 0708942-21.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SINDOMAR JOAO DE QUEIROZ.** Adv(s): DF67407 - SINDOMAR JOAO DE QUEIROZ. R: C & S ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA - ME. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708942-21.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SINDOMAR JOAO DE QUEIROZ REQUERIDO: C & S ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA - ME S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito encontra-se apto a julgamento, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Civil, pois, encerrada audiência de instrução e julgamento, as partes não pugnaram pela produção de outras provas. A preliminar de inépcia da petição inicial, arguida sob o argumento de que o autor não logrou comprovar a situação fática que ensejaria seus pedidos, confundeu-se com o mérito da ação e com ele será apreciada. Ante o exposto, rejeito a preliminar. Passo ao exame do mérito. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, uma vez que autor e ré se enquadram no conceito de consumidor e fornecedora de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 927 do Código Civil: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o artigo 186 do mencionado diploma legal preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa. Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 14 do CDC, a qual prevê que: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...) §3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". A parte autora alega, em síntese, que firmou contrato de prestação de serviço de academia em 29/11/2019, na modalidade black/gold, no valor de 1.090,00 reais (mil e noventa reais), o qual lhe conferia direito de praticar exercícios físicos em qualquer unidade da rede. Em 16 de novembro de 2020, o autor dirigiu-se à unidade localizada na Praça do Bicalho, em Taguatinga Norte. Ao chegar ao local., foi informado de que não poderia treinar naquela academia, pois seu plano era simples, o que foi refutado pelo requerente, afirmando que havia contratado plano Gold. Após muita insistência, obteve permissão para ingressar no local. Ocorre que, enquanto realizava seu treino, foi abordado pelo coordenador da academia de forma muito grosseira e falando em tom de voz muito alto, dizendo para o autor se retirar imediatamente da academia, pois o seu plano era simples, dizendo que já estava acostumado a lidar com esse tipo de gente esperta e caloteira, que quer pagar um plano barato e desfrutar de um pano completo; assevera que tais fatos ocorreram na frente de cerca de 15 pessoas. A ré, por sua vez, alega que, ao chegar na unidade localizada na QND, o aluno, ora autor, não se identificou e passou direto na catraca, sem que ninguém registrasse sua entrada ou o impedisse. Esclareceu que, na época dos fatos, os órgãos sanitários proibiram a utilização de digital na catraca de acesso para evitar a transmissão da COVID-19; que, no intuito de meramente identificar o aluno, o coordenador da unidade, Richardson, abordou o requerente somente solicitando que fosse informado seu nome por protocolo de segurança, visando evitar o acesso de estranhos ao estabelecimento da prestadora. Após a conversa esclarecedora, o coordenador não mais teve contato com o requerente. A testemunha Patrícia Cavalcante Ferreira confirmou parcialmente os fatos narrados na exordial. Informou que era aluna da ré; que no dia dos fatos, o autor estava realizando exercícios físicos nas dependências da academia requerida, localizada na Praça do Bicalho, momento em que foi abordado por um funcionário da ré ? rapaz da recepção ? que, de forma grosseira, exigiu que o autor se retirasse do recinto, pois seu plano era básico, o que não lhe possibilitava frequentar outras unidades da academia; que, assim que foi abordado, o autor deixou o local; que estava próxima ao autor e acredita que outras três pessoas presenciaram a abordagem; que o preposto da ré dirigiu-se ao autor de forma grosseira, porém não ouviu xingamentos. (IDs 157913289, 157916242 e 157918908) Da análise entre a pretensão e a resistência, bem como das provas coligidas aos autos, tenho que melhor sorte assiste à parte autora. Os fatos não foram infirmados, a contento, pela ré. Poderia a requerida juntar aos autos filmagens obtidas pelos circuitos internos de imagem, ou pugnar pela oitiva dos funcionários da unidade, que estavam no local no dia dos fatos em apuração, no entanto, de tal encargo não se desincumbiu. É cediço que os empregados encarregados do controle de acesso a locais como academia podem abordar alunos/frequentadores com o objetivo de identificá-los e verificar a existência de alguma pendência em relação ao estabelecimento, ou mesmo evitar o ingresso de pessoas estranhas ao recinto, exercendo regular direito de defesa da ordem e patrimônio de seu empregador. Entretanto, a abordagem deve fundar-se em dados razoáveis e não exceder ao necessário para a apuração e, sobretudo, não expor o usuário do local a situação constrangedora, como a que se apura nestes autos. Consta no contrato juntado em ID 125918154, em sua cláusula 3ª, que o autor contratou o plano Black November Gold, informação corroborada pelo recibo de ID 125918152, o que, como afirmado pelo requerente e não impugnado pela requerida, conferia-lhe o direito de frequentar as demais unidades. No entanto, ainda que o autor tivesse contratado o plano simples, o fato de ingressar na unidade da academia que, em tese, não poderia frequentar, não justificaria a abordagem da forma como foi relatada pelo requerente e pela testemunha, expondo o autor aos demais frequentadores do local, causando-lhe constrangimentos que ofendem a sua honra, imagem e a própria dignidade da pessoa humana. Em caso análogo, já decidiu o Eg. TJDF, verbis: ? RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABORDAGEM OFENSIVA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso da ré visando à reforma da sentença de procedência do pedido. 2 - Preliminar. Nulidade da sentença. Cerceamento de defesa. O recorrente alega que lhe foi negado o direito de ter suas provas analisadas com exames de depoimentos devidamente analisados e a imparcialidade aplicadas. Contudo, não especifica em que ponto a análise das provas foi inconsistente ou inconcludente. São alegações genéricas que não servem para fundamentar o pedido de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Preliminar que se rejeita. 3 - Responsabilidade civil. Abordagem abusiva de consumidor em estabelecimento comercial. Responde pelos danos causados ao consumidor, o fornecedor que descumpra o dever de diligência (art. 6º, VI, da Lei nº 8.078/90) ao imputar a prática de crime cuja ocorrência não restou demonstrada e submete o consumidor a constrangimentos (Acórdão n.544181, 20090111766750ACJ). A autora, no dia 22/12/2021, se dirigiu ao estabelecimento comercial da ré para efetuar a compra de um sapato para seu marido, no valor de R\$ 69,90. Após o pagamento, que se deu por meio de duas notas de R\$ 50,00, no momento em que saía da loja, a autora foi abordada por preposta da ré a qual tomou de suas mãos o produto, sob a alegação de que as notas utilizadas eram falsas. Ato contínuo, a autora precisou retornar ao caixa, tendo o gerente sido chamado para averiguar a autenticidade das notas, o que, de pronto, se constatou. Os fatos foram ratificados em depoimento pessoal, declaração de informante e não foram infirmados, a contento, pela ré. 4 - Inversão do ônus da prova. Abordagem indevida. Controvérsia sobre o fato. Situação de fato que se submete à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, a invocar a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º., inciso VIII do CDC. A prova dos fatos só pode ser obtida com a colaboração da ré, que, além de ter realizado a abordagem por intermédio de sua preposta, sabe o dia e a hora do ocorrido e detém o poder sobre os circuitos internos de imagem. Não foi produzida prova capaz de infirmar as alegações da parte autora. Desse modo, imperioso se reconhecer a inversão do ônus da prova, para confirmar a versão apresentada pela parte autora. 5 - Dano moral. A abordagem ostensiva em estabelecimento comercial, que expôs a autora a tratamento vexatório, viola direitos de personalidade e ensina a reparação por danos morais. 6 - Valor da indenização. O valor da indenização (R\$ 3.000,00) foi fixado na origem em observância à gravidade do fato, suas consequências e a condição das partes com adequação e propriedade, de modo que não há justificativa para a modificação do valor. Sentença que se confirma pelos próprios fundamentos. 7 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais pela recorrente vencida. Sem honorários advocatícios ante a ausência de contrarrazões. ? (Acórdão 1657053, 070024520228070004, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/1/2023, publicado no DJE: 14/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Indubitável, por isso, a ofensa à sua dignidade, afetando seus direitos da personalidade, tais como sua honra, imagem e vida privada. Não há critérios legais para a fixação da indenização, razão pela qual, com esteio na doutrina, devem ser considerados vários fatores, que se expressam

em cláusulas abertas como a reprovabilidade do fato, a intensidade e duração do sofrimento, a capacidade econômica de ambas as partes, todas limitadas pelo princípio da razoabilidade a fim de que a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento ilícito. No presente feito, a conduta da parte ré é merecedora de reprovabilidade, para que atos como estes não sejam banalizados. Mostra-se relevante, assim, o valor de desestímulo para a fixação do dano moral, que representa o caráter pedagógico da reparação. Esta tendência é verificável também na jurisprudência, conforme já sinalizou o Superior Tribunal de Justiça: "... Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares..." (REsp 355392 Min. Nancy Andrighi). Neste sentido devem ser consideradas as circunstâncias e a necessidade de que os fornecedores de produtos e serviços ajam de acordo com a boa-fé objetiva, de modo a tornar mais justas e equânimes as relações de consumo. Considero o valor de desestímulo, a necessidade de se reprimir o abuso, as condições econômicas da parte autora e da parte ré, bem assim a circunstância acima apontada, para arbitrar em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor de indenização suficiente como resposta para o fato da violação do direito. Com relação ao pedido de condenação da ré à restituição, em dobro, da diferença de preço dos planos GOLD e simples, importante destacar que, apesar de devidamente intimado a juntar aos autos documentos nos quais constem os valores mensais dos referidos planos à época dos fatos em apuração, limitou-se o autor a fazer menção aos documentos de IDs 125918152 e 125918154, nos quais consta apenas o valor do plano Black November Gold (R\$ 1.090,00) É preciso esclarecer que, apesar de se tratar de relação de consumo, onde é contemplada a inversão do ônus da prova (art. 6º, inc. VIII do CDC), tal princípio é relativo, baseado na hipossuficiência da parte na produção da prova, e não a exime de trazer elementos de convicção que confirmem verossimilhança à tese de ingresso. Além disso, dispõe o inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ou seja, deve o autor comprovar os fatos alegados na inicial, sob pena de não ver o seu direito reconhecido. Caba, portanto, à parte autora, caberia ao requerente juntar aos autos documentos nos quais constassem os valores de ambos os planos, de forma a possibilitar a apuração de eventual diferença a ser ressarcida. No entanto, o autor sequer mencionou o valor do plano simples. Desta forma, a improcedência do pedido de restituição é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para CONDENAR a parte ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, com atualização monetária, pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ), e juros legais de 1% a.m., a contar da citação, conforme artigo 405 do Código Civil. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95). O pedido de gratuidade de justiça será apreciado em eventual sede recursal (Enunciado 115/FONAJE) e sua concessão fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ)). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. documento assinado eletronicamente CARINA LEITE MACÊDO MADURO Juíza de Direito Substituta

**N. 0718684-70.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROQUE SOUZA SOARES - SONHO BOM COLCHOES - ME. Adv(s): GO49399 - SILMARA FERREIRA MARQUES DE MELO. R: AGDA TELES ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0718684-70.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) EXEQUENTE: ROQUE SOUZA SOARES - SONHO BOM COLCHOES - ME REQUERIDO: AGDA TELES ROSA S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de cobrança baseada em título extrajudicial (nota promissória). A parte autora, instada a dar prosseguimento ao feito, conforme determinação ID 165958454, quedou-se inerte, conforme assegura a certidão de ID 166987054. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, I do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se. CARINA LEITE MACÊDO MADURO Juíza de Direito Substituta**

**N. 0711850-17.2023.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL - A: NEWS PAINEIS EIRELI - ME. Adv(s): DF63599 - CASSIUS LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA. R: MARCELO ANGELO CORREA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0711850-17.2023.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: NEWS PAINEIS EIRELI - ME REQUERIDO: MARCELO ANGELO CORREA DA SILVA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Cuida-se de ação monitoria proposta por NEW PAINÉIS EIRELI - ME em desfavor de MARCELO ANGELO CORREA DA SILVA. Ocorre que a ação monitoria possui rito próprio que não se amolda aos ditames da Lei 9.099/95, uma vez que objetiva a constituição do título executivo judicial, com tramitação pelo "procedimento ordinário", e oferecimento de embargos específicos (artigos 700/702 do CPC) que a Lei dos Juizados Especiais não prevê. Neste sentido: ?AÇÃO MONITÓRIA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Insurge-se o requerente contra a r. sentença de fls. 15/16 que julgou extinto o processo sem resolução do mérito por ausência de pressupostos processuais e condições da ação, nos termos no art. 267, IV do CPC/1973. 2. A sentença não merece reparos, visto que a Lei dos Juizados Especiais possui rito que não se compatibiliza com o rito da ação monitoria, regulado pelo Código de Processo Civil. 3. Nesse sentido, a Jurisprudência: ?(...). 2. Conforme texto legal específico, a ação monitoria tem rito próprio que não se adapta ao rito dos Juizados Especiais Cíveis. (...). 4. A flagrante diferença do rito da ação monitoria com o rito da ação de cognição submetida ao rito dos juizados especiais cíveis impede seu processamento nesta sede especial. Neste sentido Acórdão n. 329014, 20080110097309ACJ, Relator: ALFEU MACHADO, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Publicado no DJE: 14/11/2008. Pág.: 108, e Acórdão nr. 192531, 20030110884390ACJ, Relator: TEOFILIO CAETANO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Publicado no DJU SECAO 3: 31/05/2004. Pág.: 54. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Sem custas adicionais e sem condenação em honorários advocatícios à falta de contrarrazões. (Acórdão n.652473, 20120310280242ACJ, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 05/02/2013, Publicado no DJE: 14/02/2013. Pág.: 240, partes: Jonaton Moraes da Rocha X Raimundo Arthur da Silva) 4. A questão também já restou analisada pelo Eg. TJDF: ?(...). 2 - Tratando-se de ação monitoria, porque de procedimento especial, e não comum, com rito próprio, que privilegia os princípios da informalidade e oralidade, não pode ser ajuizada nos juizados especiais. 3 - Agravo provido. (Acórdão n.743478, 20130020257448AGI, Relator: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/12/2013, Publicado no DJE: 17/12/2013. Pág.: 152, partes: CEB X Erisstel Construções Ltda.) 5. Anoto, por fim, que a análise quanto à compatibilidade de ritos foi realizada tendo por base os preceitos do CPC de 1973, vigente à época da propositura da demanda e da prolação da sentença atacada. Saliento ainda que referidos preceitos procedimentais foram mantidos no CPC de 2015. 6. Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas e honorários pelos recorrentes vencidos, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida à fl. 33. A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. ? (Acórdão 938968, 20150910215159ACJ, Relator: JOÃO LUIS FISCHER DIAS, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 4/5/2016, publicado no DJE: 9/5/2016. Pág.: 387) Desta forma, tendo a parte autora aptado por exercer o seu direito mediante o procedimento monitorio, que reclama formas distintas, prazos e momentos processuais diferentes daqueles previstos na Lei 9.099/1995, a extinção do processo sem apreciação do mérito é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários, porquanto incabíveis na espécie (art. 55, da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. documento assinado eletronicamente CARINA LEITE MACÊDO MADURO Juíza de Direito Substituta**



**N. 0714418-06.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MHI AUTOMACAO LTDA - ME. Adv(s): DF65404 - WANDERSON SA TELES DOS SANTOS, DF56028 - MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA. R: CAMPUS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0714418-06.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MHI AUTOMACAO LTDA - ME REU: CAMPUS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME S E N T E N Ç A Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei dos Juizados Especiais - LJE. As partes não têm domicílio nesta circunscrição. Pela análise da peça inicial, vê-se que a parte autora tem domicílio na Região Administrativa de Águas Claras, a qual não pertence à Circunscrição Judiciária de Taguatinga. A ré, por seu turno, tem domicílio no Recanto das Emas. Não se observou, portanto, o previsto no artigo 4º da LJE, pelo qual a ação deverá ser proposta no foro do domicílio do réu. Ademais, a cláusula de eleição de foro constante do contrato foi estabelecida de modo aleatório e sem vínculo com a territorialidade das partes e da obrigação, em violação ao princípio do juiz natural e e aos critérios que regem a Lei 9.099/95, cuja essência é a busca por processos mais céleres, mais eficazes e processualmente mais econômicos Pensar de forma diversa seria permitir que o autor escolha de forma aleatória o foro para o ajuizamento da ação nos casos em que a ré for pessoa jurídica de grande porte e possuir estabelecimento em vários lugares, o que se mostra inadmissível, nos termos da jurisprudência abaixo colacionada: ?PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO CONFIGURADA. DECLÍNIO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DA SÚMULA Nº 33 DO STJ. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. 1. Cabe ao magistrado declinar da competência territorial, ainda que de ofício, quando verificar que a escolha do foro não observa os critérios legais de fixação da competência, sem qualquer justificativa plausível, mitigando-se os rigores da Súmula 33 do STJ. Hipótese que autoriza a declinação, de ofício. 2. O juiz tem o poder-dever de impedir a escolha aleatória de foro, malferindo o princípio do juiz natural (artigo 5º, XXXVII, da Constituição Federal). 3. Conflito de Competência rejeitado. Declarada a competência do Juízo Suscitante (Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Planaltina). Maioria.(Acórdão 1618948, 07238682820228070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 19/9/2022, publicado no DJE: 4/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? EMENTA: AGRAVO - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL ? IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO - "A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada." (AgRg no AREsp 391.555/MS, Min. Marco Buzzi) - No tocante ao tema da competência territorial para o processamento de liquidação/execução individual de sentença proferida em ações civis coletivas, a Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp n. 1.243.887/PR, sob o regime do artigo 543-C do CPC/73, já pacificou o entendimento de que cada consumidor legitimado a executar a sentença pode fazê-lo no foro de seu domicílio. (TJMG - Agravo de InstrumentoCv 1.0450.18.000601-4/001, Relator(a): Des.(a) Vasconcelos Lins, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2018, publicação da súmula em 10/12/2018)? De tudo isso, infere-se que o ajuizamento da demanda nesta circunscrição configura escolha aleatória de foro, capaz de desvirtuar as regras de competência e ofender ao princípio do juiz natural. Este juízo não desconhece que, pelo processo tradicional, a competência territorial é relativa, não devendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado. Ocorre, contudo, que o processo tradicional é mais formal, ao passo que as demandas regidas pela Lei 9.099/95 possuem regras e princípios próprios. Em sede de Juizados, considerando os princípios que o norteiam (a informalidade e celeridade, por exemplo) e a previsão de extinção do feito em caso de incompetência territorial (artigo 51, inciso III), é perfeitamente possível o reconhecimento de ofício da incompetência, ainda que territorial. Corroborando o disposto no artigo 51, III, o FONAJE aprovou o Enunciado 89, segundo o qual: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais". Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo para processar o feito e, por tal razão, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Publique-se. Intime-se. Arquivem-se. documento assinado eletronicamente CARINA LEITE MACÊDO MADURO Juíza de Direito Substituta

**Juizados Especiais Criminais de Taguatinga****Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taguatinga****DECISÃO**

**N. 0713943-50.2023.8.07.0007 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL - R: RODRIGO FEITOZA CAPISTRANO FERREIRA NOBRE. Adv(s): DF73774 - RODRIGO FEITOZA CAPISTRANO FERREIRA NOBRE. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0713943-50.2023.8.07.0007 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) OFENDIDA: LAIS FERNANDA COSTA DE ARAUJO OFENSOR: RODRIGO FEITOZA CAPISTRANO FERREIRA NOBRE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração (ID 167516675) opostos pela parte RODRIGO FEITOZA CAPISTRANO FERREIRA NOBRE em que alega omissão na decisão de ID 167389282. Alega, em síntese, não haver a determinação do tempo em que as medidas protetivas devem prevalecer. É o breve relatório. Decido. Dispõe o artigo 382 do Código de Processo Penal que cabem embargos de declaração "[...] sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão". As alegações de contradição e obscuridade devem ser analisadas sob a ótica interna da decisão embargada, a fim de que seja corrigida eventual incompatibilidade entre a fundamentação e as conclusões expostas pelo julgador. A omissão, por seu turno, refere-se à ausência de manifestação do juiz sobre questão suscitada pela parte e que guarde relevância com o objeto em litígio. Na espécie, verificou-se que a decisão de ID 167389282 de fato não fixou período de vigência das medidas protetivas de urgências, embora tenha mencionado o artigo 19, §6º, da Lei nº 11.340/06, que preconiza: "as medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes", dispositivo incluído pela Lei nº 14.550/2023, publicada no Diário Oficial da União em 20/04/2023. Em decisão recente, o e. Superior Tribunal de Justiça, anterior a alteração legal supra, esclareceu que a vigência das medidas protetivas não podem ter caráter eterno, no entanto, podem ser deferidas por prazo indeterminado, sujeito a periódica reavaliação, como se vê: HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. MEDIDA PROTETIVA TORNADA DEFINITIVA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESPROPORCIONALIDADE. DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE AFETADO DE FORMA PERPÉTUA. ILEGALIDADE CONSTATADA. HIPÓTESE DE INDETERMINAÇÃO DA MEDIDA, COM A NECESSÁRIA AVALIAÇÃO PERIÓDICA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Como cediço, esta Corte possui o entendimento segundo o qual "as medidas de urgência, protetivas da mulher, do patrimônio e da relação familiar, somente podem ser entendidas por seu caráter de cautelaridade - vigentes de imediato, mas apenas enquanto necessárias ao processo e a seus fins" (AgRg n. 1.769.759/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 14/5/2019). 2. Sendo assim, não há como se esquivar do caráter provisório das medidas protetivas, ainda que essa provisoriedade não signifique, necessariamente, um prazo previamente definido no tempo, até porque se mostra imprescindível que a proteção à vítima perdure enquanto o risco recair sobre ela, de forma que a mudança ou não no estado das coisas é que definirá a duração da providência emergencial. Ora, fixar uma providência por prazo indeterminado não se confunde, nem de longe, com tornar essa mesma providência permanente, eterna. É indeterminado aquilo que é impreciso, incerto, vago. Por outro lado, é permanente, eterno, aquilo que é definitivo, imutável. 3. No caso, ao tornar definitiva, na sentença condenatória, a medida protetiva de proibição de aproximação da vítima, anteriormente imposta, o Magistrado de piso acabou por desnaturar por completo a natureza e a razão de ser das medidas protetivas que, por serem "de urgência", tal como o próprio nome diz, equivalem a uma tutela de defesa emergencial, a qual deve perdurar até que cessada a causa que motivou a sua imposição. Não é à toa que são chamadas de medidas acautelatórias "situacionais" e exigem, portanto, uma ponderação casuística. 4. O que se tem, na verdade, na espécie, é uma providência emergencial, acautelatória e de defesa da vítima, imposta em 15/1/2018, ou seja, assim que os fatos que culminaram na condenação do paciente chegaram ao conhecimento do poder judiciário, e que se eternizou no tempo para além do prazo da própria pena aplicada ao paciente (1 mês e 10 dias de detenção), sem nenhum amparo em eventual perpetuação do suporte fático que a legitimou no início da persecução penal. 5. Levando em conta a impossibilidade de duração ad eternum da medida protetiva imposta - o que não se confunde com a indeterminação do prazo da providência -, bem como a necessidade de que a proteção à vítima perdure enquanto persistir o risco que se visa coibir - aferição que não pode ser realizada por esta Corte, na via exígua do writ -, é caso de se conceder a ordem de habeas corpus, ainda que em menor extensão, a fim de que, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o Magistrado singular examine, periodicamente, a pertinência da preservação da cautela imposta, não sem antes ouvir as partes. 6. Ordem parcialmente concedida para tornar por prazo indeterminado a medida protetiva de proibição de aproximação da vítima, revogando-se a definitividade estabelecida na sentença condenatória, devendo o Juízo de primeiro grau avaliar, a cada 90 dias e mediante a prévia oitiva das partes, a necessidade da manutenção da cautela. (HC n. 605.113/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022.) Nessa esteira, não se mostra razoável, ao menos em consideração aos relatos de ambas as partes e da evidência da relação conflituosa, predeterminar período certo para vigência das medidas protetivas de urgência, enquanto persistir situação de risco, mormente em razão de investigação em curso de crime de violência psicológica. Ademais, não se trata de mantê-las vigentes de forma imutável, eterna. As medidas protetivas foram deferidas provisoriamente, em caráter de urgência, para vigorarem enquanto presente o risco de violência doméstica e familiar contra a mulher, a fim de coibir todas as formas de violência contra a mulher listadas no artigo 7º da Lei Maria da Penha. Observa-se, ainda, que não foram relatadas alterações fáticas nos autos aptas a justificarem a revogação das medidas. Cabe ressaltar que as medidas protetivas de urgência foram requeridas em 13/07/2023 (ID 165283822) e a decisão de deferimento foi prolatada em 14/07/2023 (ID 165289491), tendo sido determinado encaminhamento ao NERAV para estudo psicossocial e avaliação de risco complementar em 02/08/2023 (ID 167389282). Nesse ponto, tendo em vista o disposto nos artigos 29 e 30 da Lei nº 11.340/06, aguarde-se os estudos do NERAV, para subsidiar reavaliação das medidas vigentes, sua manutenção, modificação ou revogação, após oitiva de equipe multidisciplinar. Desta feita, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para integrar a decisão de ID 167389282, no sentido de que as medidas protetivas de urgência outrora deferidas vigorarão por prazo indeterminado, até ulterior deliberação do Juízo, após oitiva da equipe multidisciplinar. Aguarde-se a vinda do Relatório Técnico. Intime-se. Confiro força de mandado. Cientifique-se o Ministério Público. Cumpram-se as determinações precedentes, dando-se vista ao MP após a chegada do relatório do NERAV. Retornando, façam os autos conclusos. LUCIANA LOPES RÓCHA Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.**

**N. 0712677-28.2023.8.07.0007 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL - A: BIANCA KELEN DE OLIVEIRA. Adv(s): DF74692 - MATEUS MARQUES ROSA. R: MICHAEL MARQUES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0712677-28.2023.8.07.0007 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) OFENDIDA: BIANCA KELEN DE OLIVEIRA OFENSOR: MICHAEL MARQUES DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de revogação das medidas protetivas de urgência formulado por BIANCA KELEN DE OLIVEIRA, por intermédio de seu suposto advogado, o Dr. MATEUS MARQUES ROSA (ID 166518711). O Ministério Público foi ouvido e oficiou pelo deferimento do pedido de revogação das medidas protetivas de urgência (ID 166764824). Ocorre que, em contato por meio virtual da secretaria deste Juizado com a requerente, foi**

manifestada intenção de serem mantidas as medidas protetivas (ID 167492656). Verificou-se que, nos autos do IP 0706209-12.2023.8.07.0019, aparentemente, o Dr. MATEUS MARQUES ROSA está defendendo os interesses da requerente/vítima e também do investigado. É o relato do necessário. DECIDO. Note-se que a Lei Maria da Penha foi expressa ao determinar que as medidas visam a ?proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio? (art. 19, § 3º), e devem ser aplicadas ?sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados? (art. 19, § 2º) e ?sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem? (art. 22, § 1º). Na espécie, verifica-se que, embora haja requerimento de revogação das medidas protetivas de urgência por parte da vítima nos autos, por intermédio de seu advogado, a própria requerente, diretamente contatada por este Juizado, informou que tem interesse na manutenção das medidas protetivas. Sob tal ótica, em um juízo de cognição sumária, se faz prudente a manutenção das medidas protetivas de urgência a fim de evitar risco de reiteração de violências, enquanto perdurarem os fatores de risco. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação das medidas protetivas em favor de BIANCA KELEN DE OLIVEIRA e em desfavor de MICHAEL MARQUES DO NASCIMENTO. Intime-se pessoalmente a requerente, se possível, por meio eletrônico ou por contato telefônico. Confiro força de mandado de intimação à presente decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público. Dê-se ciência ao Dr. MATEUS MARQUES ROSA, inclusive para esclarecer quem ele está representando nestes autos e nos autos do IP 0706209-12.2023.8.07.0019, em razão da colidência de interesses. Aguarde-se, no mais, a vinda do IP correlato. LUCIANA LOPES ROCHA Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

**N. 0709385-35.2023.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS, DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0709385-35.2023.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUIS CARLOS BEDA DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Defesa do acusado apresentou Resposta à Acusação (ID 166050361) suscitando, preliminarmente, a inépcia da denúncia em virtude da ausência dos requisitos legais da peça acusatória, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como da falta de representação da vítima, tendo por fundamento o Termo de Renúncia firmado por ocasião do registro dos fatos junto à delegacia de polícia (ID 159040879). Na mesma peça defensiva, requereu-se a revogação da monitoração eletrônica/Programa de Monitoração de Pessoas Protegidas (DMPP), com base em prejuízos físicos e psicológicos sofridos pelo acusado em razão do equipamento. A despeito do esforço argumentativo da Defesa, não merecem ser acolhidas as preliminares levantadas, tampouco se vislumbra eventual hipótese de absolvição sumária. Saliente-se que a denúncia que não apresenta os requisitos formais para validade da exordial acusatória, o que não se verifica no caso em apreço. Com efeito, a peça acusatória ofertada nos autos preenche os requisitos do artigo 41, haja vista apresentar a precisa qualificação do acusado, assim como a descrição das condutas a ele imputadas, com a respectiva delimitação das circunstâncias de tempo e espaço em que supostamente ocorreram, notadamente pela apresentação ao Ministério Público, pela vítima, dos prints de sua conta bancária com as supostas mensagens do réu por meio de pagamento instantâneo - PIX (ID 159121853, páginas 66 a 73). Verifica-se, também, a presença da representação da vítima em ver os fatos ocorridos serem investigados e processados, nos termos da certidão datada de 25/05/2023 de ID 161917301. Logo, houve representação da vítima sem que houvesse a decadência do direito de representar, prevista no artigo 103 do Código Penal, tendo os fatos sido narrados em sede policial em 17/04/2023 (ID 159040875). Ademais, a pretensão punitiva do Estado repousa em indícios sérios e concludentes da prática dos delitos e traz consigo o legítimo interesse que justifica a tramitação da ação penal, cumprindo ao Ministério Público provar, no curso da instrução, os termos da acusação. De resto, as demais questões aventadas pela Defesa confundem-se com o próprio mérito da causa, dependendo de produção de provas para melhor análise no momento da prolação da sentença. Assim, não verificadas quaisquer das hipóteses descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal, encontrando-se presentes os indícios da prática do crime e de sua autoria, determino o prosseguimento do feito. Noutro giro, em relação ao pedido de revogação da monitoração eletrônica/DMPP, tenho que merece acolhimento. Observado relatório de ID 166107403, a tornozeleira eletrônica foi instalada em 22/05/23, com previsão de retirada em 20/08/23. Após juntada de relatório de violações, contatada pelo Ministério Público, a ofendida esclareceu que não foi procurada pelo ofensor no último mês de junho, e que atualmente a situação está tranquila (ID 164433468), razão pela qual o Ministério Público oficiou pela desnecessidade de tomada de maiores providências, tendo em vista que o ofensor não mais a procurou. Sob tal ótica, e ausentes novos relatórios de violações ou notícias de descumprimento das medidas protetivas de urgência, verifica-se que o ofensor se encontra há mais de 60 (sessenta) dias com monitoração eletrônica, tempo suficiente para reflexão sobre a imperatividade do sistema protetivo da Lei Maria da Penha, bem como que os fatores de risco foram atenuados, ante as declarações da vítima de que a situação está tranquila. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de revogação da medida cautelar de monitoração eletrônica/DMPP feito por LUIS CARLOS BEDA DO NASCIMENTO, sem prejuízo de novamente decretá-la diante de novos fatos que a justifiquem. O ofensor deverá se dirigir à unidade responsável pela retirada do equipamento. Ao DMPP, via Pje, para ciência da presente decisão. MANTENHO todas as medidas protetivas outrora deferidas. Fica o réu advertido de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência constitui crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 e poderá sujeitá-lo a PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312 do CPP. Aguardem-se a audiência de suspensão condicional do processo já designada para 22/11/2023 (ID 162456171). Intimem-se a vítima e o ofensor, preferencialmente por meio virtual. Dê-se acesso à Defesa do acusado do documento de ID 161917300, anexo à denúncia (embora já disponível na íntegra nestes autos no ID 159121853, páginas 64 a 73). Dou à presente decisão força de mandado de intimação e de ofício de encaminhamento. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. LUCIANA LOPES ROCHA Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

**N. 0714620-80.2023.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF63888 - LEONARDO ALVES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0714620-80.2023.8.07.0007 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL FLAGRANTEADO: ANDERSON DOS SANTOS LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em desfavor de ANDERSON DOS SANTOS LIMA, devidamente qualificado nos autos, pela prática das condutas capituladas nos 147-B, caput, 218-C, §1º, e 150 caput, todos do Código Penal, na forma dos artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/06. Inicialmente, verifica-se que não se encontram presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Assim sendo, existem elementos suficientes que autorizam o processo crime neste momento, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA em desfavor de ANDERSON DOS SANTOS LIMA. Com efeito, a denúncia narra fatos que se amoldariam, em tese, aos tipos penais ora indicados. Ademais, da análise das peças que instruem o presente inquérito, observa-se que a inicial acusatória oferece, em um exame perfunctório, indícios de autoria e materialidade quanto aos fatos descritos. Deste modo, não há que se falar no encerramento prematuro da persecução penal, pois a denúncia oferecida foi elaborada de forma a permitir o exercício da ampla defesa ao acusado. Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal. Observe-se, no que tange ao mandado, o disposto no artigo 352, do Código de Processo Penal e o item 3.3.1.1 do Plano de Gestão das Varas Criminais e de Execução Penal do CNJ. Expeça-se carta precatória, caso necessário. Cientifique-se ao denunciado de que, caso não possua advogado e não tenha condições de constituir um, será nomeado um dos Núcleos de Assistência Judiciária atuantes neste Juízo para representá-lo, devendo o Oficial de Justiça certificar se o acusado pretende a utilização da Assistência Judiciária. Caso o denunciado possua advogado, deverá declinar seu nome ao Oficial de Justiça, para posterior intimação com o fito de apresentação de defesa. Noutro giro, transcorrido in albis o prazo para apresentação de resposta, fica desde já nomeada a Defensoria Pública ou um dos Núcleos de Prática Jurídica para patrocínio da causa, na forma do art. 396-A, § 2º, do CPP. Em relação aos possíveis crimes de perseguição e descumprimento de medidas protetivas de urgência, verifica-se não haver justa causa para o exercício da ação penal, razão pela qual acolho e adoto como razões de decidir a manifestação do Ministério Público de ID nº 167429023, para DETERMINAR O ARQUIVAMENTO PARCIAL do feito com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Considerando a constante dificuldade deste juízo em agendar requisições de réus presos, dado o

número limitado de vagas diárias disponibilizadas pelo sistema prisional do Distrito Federal, bem como em atenção à Instrução 1 de 4 de janeiro de 2023, que instrui os Juízos do Primeiro Grau de Jurisdição da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios sobre os procedimentos para a realização de audiências com pessoas presas no Sistema Prisional do Distrito Federal, e dispõe em seu artigo 2º, §1º, que os presos deverão, preferencialmente, participar das audiências por videoconferência no estabelecimento prisional, inclusive por ocasião do interrogatório, fica desde já pré-agendada eventual AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 01/09/2023, às 16h00, a qual será realizada a qual será realizada telepresencialmente, por videoconferência, por meio de plataforma Microsoft Teams. Registro que a medida é adotada em benefício do réu, visando imprimir celeridade ao processo e cumprir os prazos estabelecidos na Instrução n.º 1/2011 - Corregedoria/TJDFT, inexistindo qualquer prejuízo à sua defesa, uma vez que a realização do ato será prontamente cancelada em caso de absolvição sumária decorrente da análise da resposta à acusação. À Secretaria para indicação de link de endereço para acesso à SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL. A responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma é exclusiva dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal, Advogados (art. 5º, da Portaria Conjunta 52 do TJDFT). Intimem-se réu, vítima e testemunhas por meio eletrônico, por e-mail, por whatsapp, por telefone ou outro meio tecnológico célere e idôneo, ou frustrada, por mandado. Advirto que as partes e testemunhas deverão se manifestar, motivadamente, até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do ato, quanto à impossibilidade de participação na audiência por videoconferência (art. 11, §1º, da Portaria Conjunta 52 do TJDFT). Caso a vítima e testemunhas morem no mesmo endereço, a fim de se assegurar a incomunicabilidade entre os depoimentos, ou caso não disponham de meios técnicos para participação da audiência por videoconferência, deverão informar, preferencialmente NO ATO DA INTIMAÇÃO, até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do ato, quanto à impossibilidade de participação na audiência por videoconferência (art. 11, §1º, da Portaria Conjunta 52 do TJDFT), a fim de que possa ser viabilizado o acesso aos serviços remotos, por meio do agendamento da SALA PASSIVA DE VIDEOCONFERÊNCIA do Fórum de Taguatinga, situada no térreo do Fórum de Taguatinga ? Sala 35, destinada aos jurisdicionados excluídos digitalmente, ou seja, aquele que não dispõe de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais quais conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio, conforme autorização do PA SEI 17577/2020 e Portaria Conjunta nº 45, de 28/05/2021. Sendo necessária a utilização da SALA PASSIVA DE VIDEOCONFERÊNCIA do Fórum de Taguatinga, situada no térreo do Fórum de Taguatinga, Sala 35, a Secretaria deverá encaminhar e-mail ao NURCA - Núcleo de Serviço e Controle de Acesso (nurca@tjdf.jus.br), para ciência, bem como à Diretoria do Fórum de Taguatinga por meio do e-mail: dirforumtag.agendamento@tjdf.onmicrosoft.com. A interação das partes e advogados com o Juízo poderá ser realizada por meio dos telefones: (61) 3103-8131/8147/8130/8129, ou por whatsapp (61) 99211-6022, no horário compreendido entre 12h às 19h, ou por e-mail institucional deste Juízo (jvdfam.tag@tjdf.jus.br), nos termos do art. 12, da Portaria Conjunta 33, de 20/03/2020. Caso o réu esteja assistido pela Defensoria Pública ou pelo Núcleo de Prática Jurídica do UniCEUB deverá entrar em contato com a Defesa com antecedência mínima de 48 horas antes da data designada para audiência, no horário compreendido entre 13 às 19h, nos seguintes contatos: Defensoria Pública da Violência Doméstica de Taguatinga ? Telefone e whatsapp (61) 98244-3499. NPJ UniCEUB - Telefone (61) 99608-0248. Associe-se ao presente feito os autos do requerimento de medidas protetivas de urgência nº 0714612-06.2023.8.07.0007 e requisitem-se à Delegacia de origem a distribuição do Inquérito Policial correlato, com urgência. Encaminho a vítima e sua filha EMANUELA CARDOSO LIMA para atendimento e acompanhamento psicossocial junto à Clínica Escola da Universidade Católica de Brasília, situada no Centro de Formação em Psicologia Aplicada (CEFPA), Campus I - QS 7 - Lote 1 - Pistão Sul - DF, Secretaria do CEFPA - Bloco M. Sala 008, Telefone (61) 3356-9118 / 9283 ou 9328. Dou à presente decisão força de mandado de intimação. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. LUCIANA LOPES ROCHA Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

#### DESPACHO

**N. 0700818-15.2023.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): GO43073 - KARLA PEIXOTO SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0700818-15.2023.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DESPACHO Com efeito, verifico que o despacho proferido ao ID nº 166390228 se refere à manifestação ministerial de ID nº 166129298, de modo que os autos foram devolvidos do gabinete sem apreciação da cota lançada ao ID nº 166647902, em que o Órgão Ministerial requerer a revogação do sursis. Entretanto, antes de apreciar o requerimento ministerial, a fim de possibilitar o exercício do contraditório, abra-se vista à Defesa constituída para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão. LUCIANA LOPES ROCHA Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

**N. 0003405-56.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF48394 - JUNIO MIGUEL BATISTA DE SOUZA, DF0057875A - ELIAS BATISTA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0003405-56.2020.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUIS OTAVIO SANTOS SOUSA DESPACHO À Defesa, para instruir o pedido de redesignação da audiência nos presentes autos, com documentação comprobatória de que representa Gerson Pereira Brandão nos autos nº 0002816-96.2016.8.27.2707, que tramitam perante o Juízo da Vara Criminal, de Violência Doméstica e Juizado Especial Criminal de Araguatins - TJTO, tendo em vista que a Defensoria Pública foi nomeada para a defesa do réu em 13/11/2019 naqueles autos, não havendo, aparentemente, pedido de habilitação nos autos do patrono constituído nos presentes autos. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. LUCIANA LOPES ROCHA Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0717760-64.2019.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Comandante Geral da Polícia Militar do Distrito Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINARM - SISTEMA NACIONAL DE ARMAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0717760-64.2019.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com efeito, na suspensão condicional do processo, para que seja declarada a extinção da punibilidade do acusado, não basta o escoamento do prazo sem revogação, porquanto é necessário ainda que as condições estabelecidas sejam integralmente cumpridas, ou não o tenham sido por motivo relevante. Ante o exposto, atenta à manifestação ministerial de ID nº 166646614, acolho a justificativa do sursitário apresentada ao ID nº 166448471 e lhe concedo a derradeira oportunidade para cumprimento das condições estabelecidas ao ID nº 68417236, em especial o comparecimento ao Grupo Reflexivo de Homens. Prorrogo o período de prova por 06 (seis) meses a fim de que o sursitário cumpra integralmente o acordo. Ao NJM para encaminhamento do réu, policial militar, ao PROGRAMA INSTRUÇÃO LEI MARIA DA PENHA (PLMP) ? Secretaria de Segurança Pública. Intime-se o beneficiário, advertindo-o de que o descumprimento da condição poderá ensejar a revogação do benefício, bem como de que deverá apresentar em Juízo a comprovação de sua participação no curso após o seu encerramento. Confiro força de mandado à presente decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público e à

Defesa. Após, aguarde-se o regular cumprimento. LUCIANA LOPES ROCHA Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

## Juizado Especial Criminal de Taguatinga

## DECISÃO

**N. 0700577-75.2022.8.07.0007 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A:** LEONARDO MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO, DF61870 - YASMIN SILVA DE NOVAES, DF74917 - MATHEUS RODRIGUES LOBO MONTEIRO. R: JAQUELINE RIBEIRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Criminal de Taguatinga Número do processo: 0700577-75.2022.8.07.0007 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: LEONARDO MOREIRA DA SILVA QUERELADO: JAQUELINE RIBEIRO LIMA DECISÃO Cuida-se de queixa-crime apresentada por LEONARDO MOREIRA DA SILVA contra JAQUELINE RIBEIRO LIMA, imputando-lhe a prática dos crimes de difamação e injúria. O Ministério Público manifestou-se pela rejeição da inicial, uma vez que a procuração juntada aos autos não especificou os fatos criminosos, fazendo apenas menção ao artigo legal. Ademais, o Ministério Público informa ter transcorrido o prazo previsto no art. 38 do Código de Processo Penal, razão pela qual requer a extinção da punibilidade do autor do fato, pela decadência. É o relatório. Decido. O artigo 44 do Código de Processo Penal prescreve que: "A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção ao fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal." Como bem observado, a procuração de ID 112880484 não preenche os requisitos do art. 44 do Código de Processo Penal, uma vez que não fez constar uma mínima descrição do fato a ser abordado na ação penal. Assim, não foi preenchido o requisito legal necessário ao recebimento da queixa-crime. Neste sentido, assim já se pronunciou o Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, senão vejamos: "PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CONHECIDA COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CRIME CONTRA A HONRA. REJEIÇÃO DE QUEIXA-CRIME EM RELAÇÃO AO CRIME DE INJÚRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PROCURAÇÃO DISPOSTOS NO ART. 44 DO CPP. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O Magistrado deve reconhecer, em qualquer fase do processo, a extinção da punibilidade, por ser matéria de ordem pública. 2. O art. 44 do Código de Processo Penal exige que a procuração apresentada pelo querelante contenha a descrição, ainda que sucinta, dos fatos a serem apurados com o oferecimento da queixa-crime. No caso, o instrumento de procuração não atendeu a exigência contida no dispositivo legal dentro do prazo decadencial, razão pela qual se deve manter a decisão que reconheceu a extinção da punibilidade do querelado. 3. Recurso em sentido estrito conhecido e não provido. (Acórdão 1703951, 07117733720218070020, Relator: WALDIR LEÔNÍCIO LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 18/5/2023, publicado no PJe: 26/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Acrescente-se que é possível a regularização de tal nulidade, desde que realizada dentro do prazo decadencial de 6 (seis) meses, nos termos do art. 38 do CPP. Contudo, verifica-se que já transcorreu um período superior a 6 (seis) meses entre a data do fato e a presente decisão, não restando outro caminho que não seja a rejeição da presente queixa. Nesse sentido: "PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUEIXA. PROCURAÇÃO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INICIAL NÃO FIRMADA PELO QUERELANTE. NÃO RETIFICAÇÃO NO PRAZO DECADENCIAL. REJEIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O oferecimento de queixa exige que o querelante outorgue poderes especiais ao seu patrono, cujo instrumento procuratório deverá conter o nome do querelado e descrição sucinta do fato criminoso nos termos do artigo 44 do Código de Processo Penal. 2. A desconformidade do instrumento procuratório, quando a inicial também não foi firmada pelo querelante, ensina a rejeição da queixa, salvo de houver retificação no prazo decadencial, o que não se observou na espécie. 3. Recurso conhecido e improvido." (Acórdão n.1081762, 2016011191707RSE, Relator: MARIA IVATÔNIA 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 08/03/2018, Publicado no DJE: 16/03/2018. Pág.: 185/200) Ante o exposto, constatada ausência de requisito do art. 44 do CPP e a consequente ilegitimidade ad processum, não sendo possível o saneamento da nulidade, haja vista a decadência operada, REJEITO a queixa-crime apresentada, com base no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal e DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a) suposto(a) autor(a), com fundamento nos artigos 103 e 107, IV, ambos do CP. Dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado digitalmente. JOANNA D'ARC MEDEIROS AUGUSTO Juíza de Direito

**N. 0712043-32.2023.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A:** THIAGO DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): BA54954 - DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS. R: FABIO CARDOSO CLEMENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUESCRTAG Juizado Especial Criminal de Taguatinga Número do processo: 0712043-32.2023.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA SANTOS REU: FABIO CARDOSO CLEMENTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de queixa-crime apresentada por THIAGO DE OLIVEIRA SANTOS em desfavor de FABIO CARDOSO CLEMENTE (034.905.091-02), em face da prática dos crimes previstos no artigo 140, caput, e 163, caput, ambos do CP, porquanto presentes requisitos necessários. Intime-se/notifique-se o querelado Nome: FABIO CARDOSO CLEMENTE, Endereço: QR 315 Conjunto 9, Casa 17, (61) 98454- 9012, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72307-609, para tomar ciência da presente queixa-crime. Caso o querelado necessite de assistência gratuita ou não constitua patrono, remetam-se os autos à Defensoria Pública para patrocinar sua Defesa, independentemente de nova conclusão, nos termos da lei de regência. Procedam-se às comunicações necessárias. Encaminhe-se os autos para designação de SESSÃO RESTAURATIVA. Sendo infrutífera, designe-se data para realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 520, CPP). Intimem-se as partes. CONCEDO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Dê-se ciência ao Ministério Público. Datado e assinado digitalmente. JOANNA D ARC MEDEIROS AUGUSTO Juíza de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 162543035 QUEIXA-CRIME Denúncia/ Queixa 23062013572807100000149438170 162543040 PROCURACAO Procuração/Substabelecimento 23062013572848200000149438174 162543041 DEC. HIPOSSUFICIENCIA Documento de Comprovação 23062013572941500000149438175 162543043 DOCUMENTO IDENTIFICACAO Documento de Identificação 23062013572969000000149438177 162544195 CERTIDAO CASAMENTO Documento de Identificação 23062013572999200000149438179 162544199 CRLV Documento de Identificação 23062013573032100000149438182 162544202 BOLTETIM DE OCORRENCIA Boletim de ocorrência 23062013573064900000149438185 162544205 AUTOS TERMO CIRCUNSTANCIADO N. 0707300-76.2023.8.07.0007 Termo Circunstanciado 23062013573086200000149438888 162544211 LAUDO PERICIAL Laudo Pericial 23062013573177900000149438893 162544231 IMAGENS Documento de Comprovação 23062013573221600000149438913 162586399 ORÇAMENTO 1 Documento de Comprovação 23062013573250400000149475813 162586402 ORÇAMENTO 2 Documento de Comprovação 23062013573277300000149475816 163855033 Certidão Certidão 23063014284653100000150599387 163857683 Certidão Certidão 23063014444676400000150602009 163859879 Certidão Certidão 23063015292538800000150604057 163859879 Certidão Certidão 23063015292538800000150604057 166551509 Manifestação; Petição 23072613365915600000152983796 166551510 Remuneração servidor PMDF Outros Documentos 23072613365926700000152983797 166551527 Manifestação; Petição 23072613395276000000152983814 166625471 Despacho Despacho 23072618133373200000152998512 166625471 Despacho Despacho 23072618133373200000152998512 166809159 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23072800431505900000153209931 167120983 PETIÇÃO DE JUNTADA DE CUSTAS PROCESSUAIS Petição 23073119461531700000153487351 167120990 GUIA DE RECOLHIMENTO-COMPROVANTE Comprovante de Pagamento de Custas 23073119461557000000153487351 167124045 PROCURACAO Procuração/Substabelecimento 23073119461582500000153487362 167150586 Despacho Despacho 23080115442479100000153512973 167150586 Despacho Despacho

23080115442479100000153512973 167549722 Manifestação; Manifestação do MPDFT 23080317273788100000153864921 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

#### DESPACHO

**N. 0724263-69.2022.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILTON MONTEIRO MENDES. Adv(s): DF66691 - ISSA VICTOR WENDMANGDE NANA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Criminal de Taguatinga Número do processo: 0724263-69.2022.8.07.0016 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: NILTON MONTEIRO MENDES DESPACHO Em atenção à manifestação ministerial de ID retro, ao patrono do investigado para atualizar o endereço e o telefone de seu cliente. Prazo de 5 (cinco) dias. Datado e assinado digitalmente. JOANNA D'ARC MEDEIROS AUGUSTO Juíza de Direito

#### SENTENÇA

**N. 0722602-82.2022.8.07.0007 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO ANGELO CORREA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALAN JOSE DA COSTA MADUREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Criminal de Taguatinga Número do processo: 0722602-82.2022.8.07.0007 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: MARCELO ANGELO CORREA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: ALAN JOSE DA COSTA MADUREIRA SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado que noticia a conduta supostamente praticada por MARCELO ANGELO CORREA DA SILVA. O(a) suposto autor(a) do fato, devidamente orientado(a) por seu advogado(a) manifestou anuência com o acordo formulado pela representante do Ministério Público, aceitando a medida alternativa proposta na manifestação ministerial, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95. Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO, consistente na prestação de 10 (dez) horas de serviços à comunidade (a serem cumpridas em dois meses contados da intimação da decisão que homologar o acordo) mais a doação de R\$300,00 (trezentos reais) em espécie ou em produtos de igual valor a uma instituição a ser posteriormente definida, parceláveis em até 03 (três) vezes (o SEMA decidirá se será feita a doação de valores em espécie ou em produtos de igual valor) e, aplicando a medida alternativa especificada na proposta, (art. 76, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95), determino a extinção do feito. Registro que o adimplemento da primeira parcela ou a apresentação do primeiro relatório de horas prestadas deverá ocorrer em até 30 dias, a contar da presente sentença, sendo as demais sempre no mesmo dia dos meses subsequentes. Ademais, deverá o(a) suposto(a) autor(a) dos fatos demonstrar o cumprimento das condições, mensalmente, mediante o encaminhamento do comprovante de depósito ou relatório de horas prestadas ao Setor de Controle e Acompanhamento de Medidas Alternativas (SEMA) do Ministério Público (MPDFT), através dos números 3353-8607/3353-8976/3353-8956/99221-8132 (WhatsApp Business) ou 3353-8937, considerando que este setor será o responsável pelo acompanhamento mensal do cumprimento das medidas. Cumprido o acordo no prazo estabelecido, venham os autos conclusos. Ultrapassado o prazo estabelecido para o cumprimento da medida, sem que tenha ocorrido o adimplemento da obrigação, remetam-se os autos ao Ministério Público. Intime-se MARCELO ANGELO CORREA DA SILVA, Endereço: CSE 5, Lote 21, (61) 98554-0811, Taguatinga Sul (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72025-055 para entrar em contato com o SEMA/MPDFT, no prazo de 02 (dois) dias a contar da intimação, para dar imediato início ao cumprimento da transação penal. CONCEDO À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. JOANNA D ARC MEDEIROS AUGUSTO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0746572-84.2022.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO ROGERIO LIMA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Criminal de Taguatinga Número do processo: 0746572-84.2022.8.07.0016 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: PAULO ROGERIO LIMA BRITO SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado que noticia a conduta supostamente praticada por PAULO ROGERIO LIMA BRITO. O(a) suposto autor(a) do fato, devidamente orientado(a) por sua Defesa manifestou anuência com o acordo formulado pela representante do Ministério Público, aceitando a medida alternativa proposta na manifestação ministerial, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95. Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO, consistente na doação de trezentos reais em espécie ou em produtos de igual valor a uma instituição a ser posteriormente definida, parceláveis em até três vezes (o SEMA decidirá se será feita a doação de valores em espécie ou em produtos de igual valor) e, aplicando a medida alternativa especificada na proposta, (art. 76, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95), determino a extinção do feito. Registro que o adimplemento da primeira parcela ou a apresentação do primeiro relatório de horas prestadas deverá ocorrer em até 30 dias, a contar da presente sentença, sendo as demais sempre no mesmo dia dos meses subsequentes. Ademais, deverá o(a) suposto(a) autor(a) dos fatos demonstrar o cumprimento das condições, mensalmente, mediante o encaminhamento do comprovante de depósito ou relatório de horas prestadas ao Setor de Controle e Acompanhamento de Medidas Alternativas (SEMA) do Ministério Público (MPDFT), através dos números 3353-8607/3353-8976/3353-8956/99221-8132 (WhatsApp Business) ou 3353-8937, considerando que este setor será o responsável pelo acompanhamento mensal do cumprimento das medidas. Cumprido o acordo no prazo estabelecido, venham os autos conclusos. Ultrapassado o prazo estabelecido para o cumprimento da medida, sem que tenha ocorrido o adimplemento da obrigação, remetam-se os autos ao Ministério Público. Intime-se PAULO ROGERIO LIMA BRITO, Endereço: COLONIA AGRICOLA 26 DE SETEMBRO RUA 02, CHACARA 27, LOTE 22 - VICENTE PIRES, DF, (61) 98540 3592, Nao informado, BRASÍLIA - DF - CEP: 72315-000 para entrar em contato com o SEMA/MPDFT, no prazo de 02 (dois) dias a contar da intimação, para dar imediato início ao cumprimento da transação penal. CONCEDO À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO. Dê-se ciência ao Ministério Público. JOANNA D ARC MEDEIROS AUGUSTO Juíza de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas****Vara Cível, Família e Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas****CERTIDÃO**

**N. 0700455-26.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SHEILA REGINA GONCALVES. Adv(s): DF0051142A - GRACIANA CRISTINA DE JESUS GONCALVES. R: ASSOCIACAO HABIT. E BENEFICIENTE DO RECANTO DAS EMAS. R: JOSUE SOUZA LOIOLA. Adv(s): DF54209 - RUBIA MARINHO RODRIGUES. R: MARINHOS E SANTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0700455-26.2022.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SHEILA REGINA GONCALVES REQUERIDO: ASSOCIACAO HABIT. E BENEFICIENTE DO RECANTO DAS EMAS, JOSUE SOUZA LOIOLA, MARINHOS E SANTOS LTDA - ME INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte requerente a apresentar réplica/requerer o que entender de direito, no prazo legal. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0700744-22.2023.8.07.0019 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: FABIO MARCOS GOMES. Adv(s): GO44175 - NATALIA RESENDE SERRADOURADA. R: ANAYANA LOPES DA CONCEICAO. Adv(s): DF0035910A - ALEX DA SILVA PONTES, DF38234 - MARCOS ALBERTO LIMA DA SILVA, DF73509 - RANYELE GOMES PONTES. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0700744-22.2023.8.07.0019 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: FABIO MARCOS GOMES EMBARGADO: ANAYANA LOPES DA CONCEICAO CERTIDÃO De ordem, fica intimado(a) o(a) parte embargada/exequente para ciência e manifestação quanto aos novos documentos apresentados na réplica de ID 166653412. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

**N. 0703379-78.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FLAVIANE NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s): DF65860 - YURI DE TORRECILLAS ALMEIDA, DF63092 - LUCAS PEDROSA DE LIMA NOGUEIRA CORREA ANDRE MARQUES, DF62910 - LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA, DF61621 - MARCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARCHANJO. A: CARLOS FELIPE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO XAVIER MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS FELIPE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIANE NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s): DF62910 - LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA, DF63092 - LUCAS PEDROSA DE LIMA NOGUEIRA CORREA ANDRE MARQUES, DF65860 - YURI DE TORRECILLAS ALMEIDA. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0703379-78.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FLAVIANE NASCIMENTO DA SILVA RECONVINTE: CARLOS FELIPE FERREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: FERNANDO XAVIER MARTINS, CARLOS FELIPE FERREIRA DOS SANTOS RECONVINDO: FLAVIANE NASCIMENTO DA SILVA INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte requerente a, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promover a distribuição da Carta Precatória no juízo deprecado, atentando-se à adequada instrução (CPC, art. 260). Caso a parte não seja beneficiária da justiça gratuita, no momento da distribuição da carta precatória, deverá instruir a diligência, também, com o comprovante de pagamento das custas a serem recolhidas no Juízo Deprecado. Caso a parte seja beneficiária da justiça gratuita, no momento da distribuição da carta precatória, deverá instruir a diligência com cópia, também, da decisão que deferiu a gratuidade. Ao final, após a distribuição da carta precatória, a parte autora deverá juntar aos autos do presente processo o respectivo comprovante de distribuição, tudo nos exatos termos do art. 6.º do Código de Processo Civil. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

**SENTENÇA**

**N. 0703046-24.2023.8.07.0019 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF56736 - ANDERSON MIRANDA DA SILVA. Como é sabido, a assistência judiciária não se reveste do caráter de caridade, mas como meio necessário à viabilização do acesso igualitário de todos à prestação jurisdicional, devendo ser criteriosamente concedida, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade de justiça pleiteada. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e extingo o processo sem exame de mérito (CPC, art. 485, VIII). Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi aperfeiçoada a relação jurídico-processual. Despesas processuais finais pela parte autora, se houver (CPC, art. 90). Transitada em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF.



**Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas****CERTIDÃO**

**N. 0702140-68.2022.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMANUELLE REGINA DOS SANTOS REIS. Adv(s): MA13045 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA. R: NATHALIA REGIA FRAZAO MENEZES. Adv(s): MA21488 - VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA. R: BEATRIZ RIBEIRO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIANE RIBEIRO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS Fórum Des. Valtênio Mendes Cardoso, Quadra 2, Conjunto 1, Lote 3, 2º Andar, Ala Sul, Sala 2.18, Centro Urbano - Recanto das Emas/DF - CEP: 72610-970 Telefone: (61) 3103-8309 / 8310 e-mail: vcrintjuri.rem@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702140-68.2022.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EMANUELLE REGINA DOS SANTOS REIS, NATHALIA REGIA FRAZAO MENEZES, BEATRIZ RIBEIRO PEREIRA, RAIANE RIBEIRO PEREIRA CERTIDÃO Fica a Defesa Técnica intimada para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo legal. Recanto das Emas-DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023. LEONARDO PAULO DE SOUSA AUGUSTO Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas

**INTIMAÇÃO**

**N. 0704712-94.2022.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUSA. Adv(s): DF6219300 - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS Fórum Des. Valtênio Mendes Cardoso, Quadra 2, Conjunto 1, Lote 3, 2º Andar, Ala Sul, Sala 2.18, Centro Urbano - Recanto das Emas/DF - CEP: 72610-970 Telefone: (61) 3103-8309 / 8310 e-mail: vcrintjuri.rem@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704712-94.2022.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUSA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 01 de agosto de 2023, após as 14h20, por meio presencial, nas salas de audiências deste juízo (presencial e videoconferência), pelo aplicativo Microsoft Teams, nos termos da portaria conjunta nº 52, de 08 de maio de 2020 e Instrução 01 de 12 de janeiro de 2021, após apregoado, e devidamente identificadas civilmente as partes e testemunhas, nos autos processuais n. 0704712-94.2022.8.07.0019, perante o Dr. VALTER ANDRÉ DE LIMA BUENO ARAÚJO, Juiz de Direito Substituto do Distrito Federal e Territórios; Dr. DANIEL BERNOULLI LUCENA DE OLIVEIRA, membro do Ministério Público Distrito Federal e Territórios; e o Dr. EDSON CARLOS MARTINIANO ? OAB/DF 62.193, advogado, na defesa do réu, foi determinada a abertura da audiência nos autos da ação em epígrafe. Feito o pregão, a ele responderam a vítima D.D.J.G.S. e as testemunhas Felipe da Cruz Castro e Edileis Diuleygor Silvo Miranda. Presente o acusado Carlos Eduardo Martiniano de Sousa, que foi apresentado pelo serviço de escolta. Iniciada a audiência, registro que a presente audiência será realizada, presencial e virtualmente, por videoconferência com a utilização da plataforma MICROSOFT TEAMS, em face de determinação do Conselho Nacional de Justiça ? CNJ, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? TJDF, e do presente Juízo. Ato contínuo, a vítima D.D.J.G.S requereu que seus dados e depoimento fosse colocado sob sigilo. Pelo MM. Juiz de Direito foram proferidos o seguinte despacho e decisão: "A pedido da vítima D.D.J.G.S, decreto o sigilo dos dados de referida vítima. Decisão publicada em audiência e intimados os presentes. ? Logo após, a vítima D.D.J.G. prestou sua declaração, sob sigilo e com a câmera fechada, na ausência do acusado, nos termos do art. 217 do CPPB, eis sentir-se constrangida, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Prosseguindo, após a oitiva da vítima, o acusado ingressou na sala de audiências virtual para acompanhar sua continuação. Após, foi realizada a oitiva da testemunha Felipe da Cruz Castro. As partes dispensaram expressamente a oitiva da vítima/ testemunha Edileis Diuleygor Silvo Miranda, o que foi homologado pelo Juízo. Após, foi garantido ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, antes do interrogatório, bem como foi alertado quanto ao direito constitucional de permanecer em silêncio. A seguir, procedeu-se ao interrogatório do réu, na forma do art. 186 do Código de Processo Penal. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Na fase do artigo 403 do CPP, em sede de Alegações Finais, o Ministério Público manifestou-se: ?MM. Juiz, Carlos Eduardo é acusado da prática de furto simples. A materialidade se destaca a partir do auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão, boletim de ocorrência e ainda dos depoimentos colhidos nessa assentada. A autoria é inconteste. A vítima, que deteve o acusado, afirmou ter flagrado Carlos levando sua bicicleta. De acordo com ela, inclusive, Carlos Eduardo chegou a quebrar um cadeado para entrar em sua residência. A testemunha policial ratificou os termos trazidos por Domingos. Nessa linha, o Ministério Público oficia pela condenação de Carlos Eduardo nos termos da denúncia. A defesa do acusado requereu prazo para apresentação das alegações finais. Pelo MM. Juiz de Direito foram proferidos o seguinte despacho e decisão: "Declaro encerrada a instrução. O Ministério Público, nesta assentada, apresentou suas Alegações Finais que, em síntese, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. Dê-se vista à defesa do acusado para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar suas Alegações Finais por memoriais escritos. Após, tornem os autos conclusos para julgamento ". Ressalte-se que esta ata de audiência servirá como ressalva e comprovante de comparecimento às partes e/ou testemunhas, inclusive perante terceiros, órgãos públicos, setores e instituições. Nada mais, havendo a consignar, fez-se lavrar o presente termo, que é firmado eletronicamente pelo presidente do ato, nos termos do art. 48 do Provimento 12 de 17/08/2017, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, depois de digitado por mim, Francisco de Lelis Rocha, Secretário de Audiências. INTERROGATÓRIO (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Qual o seu nome? CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUSA CPF nº.: 008.854.611-00 De onde é natural? Brasília/DF Qual o seu estado civil? Solteiro Data de nascimento? 26/10/1984 De quem é filho? Valmir Cordeiro de Sousa e Maria José Martiniano Mota Qual a sua residência? CAUBE II, Casa 36 Setor de Chácaras - Riacho Fundo II/DF Quais os meios de vida ou profissão e qual o lugar onde exerce a sua atividade? marceneiro Sabe ler e escrever? Sim. Já foi preso ou processado? Sim; Em seguida, lida a denúncia, passou o MM. JUIZ A INTERROGAR O ACUSADO, tendo ele negado a acusação. O interrogatório do acusado foi devidamente gravado no sistema de gravação deste TJDF. Nada mais. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO MAGISTRADO

**N. 0709327-30.2022.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LINCOLN RODRIGUES SOUZA DA SILVA. Adv(s): MG181556 - THAIS CRISTINA VINHAL RAMOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENATA MENDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCRTJREM Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Telefone: 61 3103- 8309 E-mail: vcrintjuri.rem@tjdft.jus.br O atendimento da unidade é realizado por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Número do processo: 0709327-30.2022.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Polo Passivo: LINCOLN RODRIGUES SOUZA DA SILVA SENTENÇA I - Relatório Cuida-se de ação penal pública incondicionada na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - MPDFT ofereceu denúncia contra LINCOLN RODRIGUES SOUZA DA SILVA, imputando-lhe a prática da infração penal prevista no artigo 342, caput, do Código Penal, nos seguintes termos: "No dia 06 de dezembro de 2022 (terça-feira), por volta de 00h50, no interior da 27ª Delegacia de Polícia, localizada na Quadra 305, Conjunto 1, Lote 2, Área Especial, no Recanto das Emas/DF, o denunciado LINCOLN RODRIGUES SOUZA DA SILVA, agindo de forma livre e consciente, ao ser inquirido na qualidade de testemunha, calou a verdade sobre fato relevante, no curso de inquérito policial que apura o crime de homicídio consumado

praticado em desfavor de Everton Martiniano Jesus da Silva. Nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o denunciado foi apresentado na delegacia de polícia supracitada na qualidade de testemunha de crime de homicídio apurado no Inquérito Policial nº 84/2023 - 27ª DP (Pje nº 0700425-54.2023.8.07.0019). Em sua oitiva, contudo, LINCOLN disse que nãoalaria mais nada e permaneceria em silêncio, orientado por sua advogada. Na ocasião, o denunciado foi advertido pela Delegada de Plantão de seus deveres como testemunha, dentre eles, o impedimento de calar a verdade sobre o que sabia acerca dos fatos, sendo-lhe oportunizado novamente a apresentação de sua versão sobre o ocorrido. Novamente orientado por sua advogada, o denunciado negou-se a falar, razão pela qual foi-lhe dada voz de prisão". Preso em flagrante no dia 6 de dezembro de 2022 (ID 144559321), foi colocado em liberdade, mediante o pagamento de fiança arbitrada pela autoridade policial (ID 144559324). Foi apreendido um bem na esfera policial, conforme peça de ID 146186686. A denúncia foi recebida em 30 de janeiro de 2023 (ID 147965043). Pessoal e validamente citado (ID 155160853), houve apresentação de resposta escrita à acusação sem incursão no mérito da demanda penal (ID 155940847). O processo foi saneado (ID 155198454). Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Sibebe, Renata Mendes, Sidney Pacheco Monteiro e Harisson Júlio Camara Barbosa. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado, conforme registrado em ata de ID 161393850. Em seguida, não havendo requerimentos de diligências complementares (artigo 402 do Código de Processo Penal - CPP), o Ministério Público apresentou alegações finais orais (ID 161352217), por meio das quais oficiou a condenação do réu, nos exatos termos da denúncia. Na mesma fase processual, a Defesa por memoriais (ID 162686782), requereu a absolvição do acusado pela ausência de provas da autoria delitiva. Vieram os autos conclusos. II - Da fundamentação Examinados os autos, verifico que foram observadas todas as normas referentes ao procedimento e que estão presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e a justa causa para a ação penal, sob as luzes dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, Constituição Federal). Relativamente ao princípio da identidade física do juiz, vale lembrar que a Juíza de Direito Substituta Dra. VIVIANE KAZMIERCZAK que conduziu a instrução criminal, atuou sob as exceções do regramento previsto no artigo 399 § 2º, do Código de Processo Penal, nos termos da jurisprudência do STJ, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. OBSERVADO IN CASU. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. FEITO DE ORIGEM TRANSITADO EM JULGADO. MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA INVOCADA EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA À SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. Identidade física do juiz no processo penal ? caráter não absoluto ? nulidade condicionada à existência de prejuízo para as partes "III - Assente nesta eg. Corte Superior que "O princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto, uma vez que pode ser mitigado nos casos de afastamento por qualquer motivo que impeça o juiz que presidiu a instrução processual de sentenciar o feito, por aplicação analógica da regra contida no art. 132 do Código de Processo Civil" (AgRg no AREsp n. 1.229.297/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 13/4/2018). IV - De qualquer forma, a jurisprudência desta eg. Corte Superior é firme no sentido de que "o Processo Penal é regido pelo princípio do pas de nullité sans grief e, por consectário, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do prejuízo (CPP, art. 563) (HC n. 365.684/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 20/9/2016)." AgRg no RHC 149.488/DF. Feitas essas considerações iniciais, inexistem quaisquer irregularidades a serem sanadas, razão porque avanço diretamente à análise do mérito da causa. E, nessa análise, avaliando o conjunto probatório, concluo que a materialidade do fato não se encontra adequada e juridicamente comprovada a partir dos elementos informativos encartados no inquérito policial n. 1605/2022-27ª DP, bem como pela prova colhida durante a fase de cognição judicial. Portanto, sob essa ótica, entendo que a análise sobre a autoria delitiva sobrou prejudicada, visto que não estão preenchidas todas as elementares do tipo penal prevista no artigo 342, caput, do Código Penal, persistindo relevante dúvida que deve ser interpretada em favor do acusado, conduzindo a um édito absolutório, conforme será adiante registrado. No âmbito da prova oral, em apertada síntese, a Delegada de Polícia Dra. Sibebe, explicou que a ocorrência foi "um pouco tumultuada" durante quase o dia inteiro, ocasião em que foram ouvidas variadas pessoas como testemunhas do homicídio ocorrido na madrugada. Especificamente sobre a dinâmica delitiva, contou que durante o seu plantão no período vespertino LINCOLN foi conduzido como testemunha para depor, porém, durante tal ato, na presença de sua advogada, ele não quis falar, razão pela qual foi autuado por falso testemunho. O agente Sidney, narrou que a equipe policial estava investigando um homicídio decorrente de uma confusão generalizada por motivos banais, a qual envolvia várias pessoas, sendo que LINCOLN era um dos envolvidos na briga, por isso, foi levado a sede policial para prestar depoimento como testemunha, mas a advogada que o acompanhava o orientou a ficar calado, razão pela qual foi instaurado o auto de prisão em flagrante. Acrescentou que antes da referida condução do acusado já se tinha ciência sobre a autoria delitiva do homicídio, a qual foi atribuída a um "amigo" do acusado em razão dele estar em uma motocicleta de cor branca. Por sua vez, Harisson Júlio, também agente de polícia, informou que teve ciência sobre um crime de homicídio ocorrido na Quadra 405 desta Região Administrativa. Um dia após o fato, depois de algumas diligências, conversaram com o acusado em sede policial, sendo que na ocasião, na condição de testemunha, ele contou sobre seu envolvimento em uma briga e que um amigo poderia ter sido o autor do homicídio. Porém, perante a Autoridade Policial, acompanhado de sua advogada, LINCOLN permaneceu em silêncio, mesmo depois de esclarecido que como testemunha deveria contar o que sabia, negou ter conhecimento acerca do fato. Na sequência, afirmou que tudo indica que o acusado teve participação relevante no homicídio, pois ele estava envolvido em duas brigas anteriores e durante a segunda briga havia arma de fogo, inclusive a utilizada para a consecução do homicídio. Entretanto, disse que no momento do delito (terceiro momento) o acusado não estava no local porque encontrava-se na delegacia de polícia. Disse, ao final, que no momento da oitiva de LINCOLN não se tinha certeza da autoria do homicídio, bem como destacou que durante a abordagem inicial ao acusado em sua residência achavam que ele era o autor do crime apurado, mesmo porque havia notícia de que a arma foi escondida naquela residência, em função disso, o conduziram até a delegacia. A Dra. Renata, a seu turno, informou que atuou como advogada do acusado na esfera policial, salientando que se dirigiu a delegacia porque LINCOLN teria sido conduzido momentos antes pela polícia civil. Ao chegar na sede policial, percebeu que ele estaria na condição de investigado, inclusive somente teve contato com ele depois de meia hora de sua chegada ao local e seu depoimento ocorreu horas depois. Diante dessa situação, orientou o seu cliente a permanecer em silêncio, assegurando também que posteriormente teve acesso a ocorrência policial e LINCOLN constava naquele momento como envolvido. Por derradeiro, disse que autoridade policial em atuação deu voz de prisão ao seu cliente. O réu LINCOLN, interrogado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, negou o crime que lhe foi atribuído pelo órgão de acusação. Declarou, em sua autodefesa, que foi abordado por uma equipe da polícia militar e levado a delegacia na companhia de alguns amigos, ficando no local até ser liberado. No dia seguinte, foi abordado novamente, agora por policiais civis, que o algemaram e o conduziram/prenderam como se houvesse cometido algum crime. Em continuidade, afirmou que já na sede policial negou ter conhecimento sobre o crime de homicídio apurado, apenas sabia sobre uma briga anterior, a qual ele também estava envolvido, mas que não ocorreu nenhum homicídio, inclusive esclareceu que os agentes policiais lhe disseram que já sabiam acerca da autoria do homicídio, no entanto, precisavam de mais elementos. Ao final, disse que ficou assustado porque "foi tratado como investigado", isto é, como autor do homicídio, sendo questionado sobre armas de fogo. Assim, contextualizando essas informações, parece que, de fato, não estava, àquela altura, plenamente evidenciada e provada qual a real condição do acusado durante o seu depoimento prestado na delegacia de polícia. Se de um lado os agentes policiais ouvidos afirmam que ele compareceu a sede policial na condição de testemunha, por outro o relato da testemunha Renata converge com a palavra do réu no sentido de que ela se encontrava como verdadeiro investigado, razão pela qual exerceu seu direito constitucional ao silêncio. (art. 5º, inciso LXIII, da CR/1988). Não se desconhece que o crime de falso testemunho, por ser crime formal, se consuma pela simples oferta de depoimento desleal, sendo irrelevante a sua influência no desfecho do julgamento, além de que a jurisprudência nacional sinaliza que os relatos prestados judicialmente por policiais, na condição de agentes públicos, são dotados de presunção de veracidade. Os depoimentos dos agentes policiais tomados durante a instrução, contudo, apresentam entre si alguns pontos de divergência e imprecisões. Em especial, denota-se do relato do agente Harisson que havia certa dúvida a respeito da autoria do homicídio, podendo inclusive ser atribuída a LINCOLN. Outra incongruência digna de destaque, por ser relevante, consiste no fato de que dois agentes disseram que conduziram o acusado logo pela manhã, ao passo que a Delegada responsável pela lavratura do flagrante pelo delito de falso testemunho alegou que a condução e oitiva do acusado se deu no período da tarde, durante o seu plantão. Há, ainda, contradição entre o relatado em audiência e o documentado na ocorrência policial. Ora, na própria ocorrência n. 10.865/2022 (ID 144559326), consta apuração de delitos de

homicídio e de falso testemunho, na qual o acusado foi registrado como envolvido, sem a devida separação a respeito do seu real envolvimento na dinâmica dos crimes. De mais a mais, destaco trecho importante presente na referida ocorrência: "A equipe do plantão por 8h50 recebeu denúncia anônima, dando notícia que de na madrugada do dia de hoje, as pessoas de LINCOLN e os amigos MURILLO e JHON MARCOS chegaram a QD. 405, Cj. 19, Cs. 9, desta satélite, e ambos comentavam a respeito de um homicídio que tinham acabado de praticar, e na conversa todos falavam dos tiros que tinham desferidos contra a vítima, relatando ainda a denunciante que LINCOLN chegou no imóvel na posse da arma de fogo utilizada na prática do crime". Em função das informações obtidas, "a equipe do plantão diligenciou até a QD. 405, Cj. 19, Cs. 9, onde LINCOLN foi localizado, sendo realizada busca no imóvel e a arma de fogo não foi localizada. Ato contínuo LINCOLN foi conduzido a esta DP, e aqui chegando lhe foi pedido para desbloquear o aparelho celular Iphone para que a equipe pesquisasse o IMEI com o objeto de se verificar a existência de restrição para ROUBO/FURTO/EXTRAVIO, instante em que LINCOLN abriu o celular e rapidamente passou a apagar mensagens recebidas via WhastApp. A equipe ao perceber a ação de LINCOLN, rapidamente recolheu o aparelho celular, que neste ato foi apreendido". Ou seja, naquele momento, há indícios de que o acusado poderia ser inquirido na condição de pessoa envolvida no cometimento do homicídio e, nesse caso, o silêncio consiste no exercício de uma garantia, e não no cometimento de um crime. Em caso semelhante já decidiu o STF: Habeas Corpus. 2. Falso testemunho (CPM, art. 346). 3. Negativa em responder às perguntas formuladas. Paciente que, embora rotulado de testemunha, em verdade encontrava-se na condição de investigado. 4. Direito constitucional ao silêncio. Atipicidade da conduta. 5. Ordem concedida para trancar a ação penal ante patente falta de justa causa para prosseguimento. (HC 106876, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 RB v. 23, n. 574, 2011, p. 46-50). No mesmo sentido é a jurisprudência do TJDF: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSO TESTEMUNHO. ABSOLVIÇÃO. DESOBRIGAÇÃO DE PRODUZIR PROVA CONTRA SI. NEMO TENETUR SE DETEGERE. ABSOLVIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não comete o crime de falso testemunho quem omite ou faz falsa declaração com o propósito de não produzir prova contra si: nemo tenetur se detegere (ninguém é obrigado a se autoincriminar). 2. Apelação criminal conhecida e provida. (Acórdão 1222798, 20181010031113APR, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, , Revisor: SEBASTIÃO COELHO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 12/12/2019, publicado no DJE: 19/12/2019. Pág.: 156/163) Em conclusão, se no momento da tomada do depoimento em delegacia o réu ainda figurava como possível envolvido no delito que estava sendo investigado, não há crime no exercício do direito ao silêncio. III - Do dispositivo Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu LINCOLN RODRIGUES SOUZA DA SILVA, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Considerando que o acusado respondeu ao processo solto, desnecessária a expedição de alvará de soltura. Sem custas processuais. Procedam-se as comunicações devidas. Em relação à fiança recolhida no ID's 144559324 e 145951092, intime-se o sentenciado, nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal, para receber os valores recolhidos, devendo fazê-lo no prazo de 90 (noventa) dias. Transcorrido o prazo sem a restituição, fica desde logo determinada a transferência ao PROJUS, conforme dispõe o artigo 16, §2º, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF. Também foi apreendido um aparelho de celular com LINCOLN (Oc. de ID 144559326). Adote a Secretaria Cartorária as providências necessárias à restituição do objeto ao sentenciado LINCOLN, expedindo o competente alvará, se necessário. Ultrapassado o prazo 90 (noventa) dias sem restituição ou reivindicação do bem, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença, DECRETO, desde já, o PERDIMENTO dos referidos bens em favor da União. Quanto ao bem constante no AAA de ID 146186686, promova-se, se necessário, sua vinculação ao processo n. 0700425-54.2023.8.07.0019, no qual será deliberada sua destinação final. Comunique-se à CEGOC e/ou a delegacia de origem para a adoção das providências necessárias à destinação que lhe for cabível. Transitada em julgado, cadastre-se esta sentença no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC e nos eventos criminais deste processo no PJE. Remetam-se os autos à delegacia, onde foi instaurado o inquérito, para que tome conhecimento do resultado deste, nos termos art. 5º, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria deste TJDF. Intimem-se o réu e sua Defesa Técnica, o Ministério Público. No ato de intimação da sentença, o sentenciado deverá ser cientificada sobre a devolução da fiança e do bem, providenciado o necessário a expedição e busca dos alvarás, inclusive com a intermediação de sua Defesa. Todavia, não havendo possibilidade de intimá-lo pessoalmente, FICA, desde já, DISPENSADA sua intimação por edital, uma vez que a sentença lhe foi favorável, ou seja, há ausência de interesse recursal. Sentença publicada e registrada nesta data. Feitas as expedições necessárias, nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. Recando das Emas, DF, 07 de julho de 2023. Valter André de Lima Bueno Araújo Juiz de direito substituto

**N. 0709063-13.2022.8.07.0019 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO FERREIRA LOPES. Adv(s): DF65538 - ANTONIO GABRIEL DE SOUSA DUTRA, DF61572 - MURILLO MEDEIROS DA COSTA, DF62776 - CLAYSER ALLEXSANDER DE SOUZA NORONHA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALAN SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALISON CARDOSO CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERGIO GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIEL PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS Fórum Des. Valtênio Mendes Cardoso, Quadra 2, Conjunto 1, Lote 3, 2º Andar, Ala Sul, Sala 2.18, Centro Urbano - Recanto das Emas/DF - CEP: 72610-970 Telefone: (61) 3103-8309 / 8310 e-mail: vcrintjuri.rem@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709063-13.2022.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LEONARDO FERREIRA LOPES TERMO DE PRESENÇA/DISPENSA DE JURADOS Conforme artigo 454, parte final, e artigo 495, incisos II e III, ambos do Código de Processo Penal, os jurados presentes nesta Sessão Plenária constam de relatório apartado em arquivo próprio do Juízo. Nos dias que antecederam a presente Sessão, bem como durante todo o presente mês, os requerimentos de isenção e dispensa foram apresentados ao Juiz Presidente de forma eletrônica, pelo e-mail institucional e pelo WhatsApp Business deste Juízo, e se encontrarão em arquivo próprio do Juízo, acessíveis a quem se interessar, pelo período de doze meses. Nada mais havendo, determinou o Dr. VALTER ANDRÉ DE LIMA BUENO ARAÚJO, MMº Juiz de Direito Substituto do Distrito Federal e Territórios, a lavratura do presente termo, 02/08/2023. TERMO DE VERIFICAÇÃO DE JURADOS APTOS AO SORTEIO Pelo MMº Juiz foi determinada a elaboração da lista dos nomes dos jurados presentes aptos a participarem do sorteio de formação do Conselho de Sentença de forma eletrônica, com anuência das partes. Nada mais havendo, determinou o Dr. VALTER ANDRÉ DE LIMA BUENO ARAÚJO, MMº Juiz de Direito Substituto do Distrito Federal e Territórios, a lavratura do presente termo. CERTIDÃO DE PREGÃO CERTIFICADO e dou fé que, feito o pregão das partes, verificou-se a presença do Dr. NATHAN DA SILVA NETO, membro do Ministério Público Distrito Federal e Territórios, do Dr. CLAYSER ALLEXSANDER DE SOUZA NORONHA - OAB DF62776, Dr. MURILLO MEDEIROS DA COSTA - OAB DF61572 e Dra. MISSIELLE JOHANA DA SILVA ? OAB DF 63821, na defesa do réu. Verificou-se a presença do réu LEONARDO FERREIRA LOPES. Verificou-se também a presença da vítima MÔNICA KATARINA CARVALHO DE OLIVEIRA e das testemunhas GUILHERME LUCAS MACIEL FERNANDES, DANIANNE CRISTINE DIAS DE SOUSA RODRIGUES, ALAN SILVA DE OLIVEIRA, ALISON CARDOSO CHAVES, SÉRGIO GOMES DA SILVA e MARCIEL PEREIRA DOS SANTOS. Paulo Roberto Garcia e Leonardo da Rocha Araujo Oficiais de Justiça TERMO DE COMPROMISSO DE JURADOS No Plenário do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas/DF, o Dr. VALTER ANDRÉ DE LIMA BUENO ARAÚJO, MMº Juiz de Direito Substituto do Distrito Federal e Territórios, presentes os Jurados sorteados: 1. VANUZIA ALVES ROCHA / 2. LUCAS VASCONCELOS DE ASSIS / 3. DANIEL FERNANDES DA SILVA / 4. SILVIA DE JESUS ROCHA PINHEIRO / 5. MARCOS TRANCOSO DOURADO / 6. DANILO RAFAEL ALVES DOS SANTOS / 7. MARIA DA PENA PEREIRA SANTANA, pelo MMº Juiz foi realizado o compromisso legal, os quais aceitaram, de bem e fielmente, sem dolo nem malícia, para servirem como jurados na presente causa proferindo o voto a bem da verdade e da Justiça, de boa e sã consciência. E de como assim o disseram e se comprometeram, foi firmado eletronicamente pelo presidente do ato, nos termos do art. 48 do Provimento 12 de 17/08/2017, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, bem como em atenção às medidas de prevenção contra a COVID-19. TERMO DE VOTAÇÃO DE QUESITOS A seguir, na sala secreta das deliberações do Tribunal do Júri, adaptada no Plenário do Tribunal do Júri, em atenção às medidas de prevenção contra a disseminação da COVID-19, onde se

encontravam o Dr. VALTER ANDRÉ DE LIMA BUENO ARAÚJO, MMº Juiz de Direito Substituto do Distrito Federal e Territórios na Presidência do Júri e o Conselho de Sentença constituído dos seguintes jurados: 1. VANUZIA ALVES ROCHA; 2. LUCAS VASCONCELOS DE ASSIS; 3. DANIEL FERNANDES DA SILVA; 4. SILVIA DE JESUS ROCHA PINHEIRO; 5. MARCOS TRANCOSO DOURADO; 6. DANILO RAFAEL ALVES DOS SANTOS; e 7. MARIA DA PENA PEREIRA SANTANA. Presentes, ainda, o Dr. NATHAN DA SILVA NETO, Promotor de Justiça, o Dr. CLAYSER ALLEXSANDER DE SOUZA NORONHA - OAB DF62776, Dr. MURILLO MEDEIROS DA COSTA - OAB DF61572 e Dra. MISSIELLE JOHANA DA SILVA ? OAB DF 63821, na defesa do réu, o Secretário de Audiências e os Oficiais de Justiça, foram novamente lidos os quesitos e explicada a significação geral de cada um deles, bem como as consequências das respostas, e, de conformidade com os artigos 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490 e 491, todos do Código de Processo Penal, determinou o MMº Juiz Presidente que se procedesse à votação dos quesitos, cujo resultado se encontra abaixo consignado. Registre-se que, nos termos do art. 488, parágrafo único do CPP, pelo MMº Juiz Presidente, após a resposta, foram conferidas as cédulas não utilizadas e foi firmado eletronicamente pelo presidente do ato, nos termos do art. 48 do Provimento 12 de 17/08/2017, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, bem como em atenção às medidas de prevenção contra a COVID-19. SÉRIE ÚNICA DE QUESITOS Primeiro quesito: AFIRMATIVO, por maioria, 4 (quatro) votos SIM; Segundo quesito: AFIRMATIVO, por maioria, 4 (quatro) votos SIM; Terceiro quesito: NEGATIVO, por maioria, 4 (quatro) votos NÃO; Quarto quesito: NEGATIVO, por maioria, 4 (quatro) votos NÃO, e 3 (três) votos SIM; Quinto quesito: PREJUDICADO; Sexto quesito: PREJUDICADO; Sétimo quesito: PREJUDICADO; Oitavo quesito: PREJUDICADO; QUESITAÇÃO SÉRIE ÚNICA DE QUESITOS: CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA VÍTIMA MÔNICA KATARINA CARVALHO DE OLIVEIRA MATERIALIDADE 1º quesito: No dia 25 de novembro de 2022 (sexta-feira), por volta de 01h20, no interior do imóvel situado na Quadra 603, Conjunto 03, Lote 12, Casa 03, a vítima MÔNICA KATARINA CARVALHO DE OLIVEIRA foi vítima de socos, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito juntado aos autos, bem como teve sua casa incendiada enquanto se encontrava no interior do imóvel? AUTORIA 2º quesito: O acusado LEONARDO FERREIRA LOPES foi o autor das lesões e do incêndio indicados no primeiro quesito? ABSOLVIÇÃO 3º quesito: O jurado absolve o acusado? TENTATIVA/DESCLASSIFICAÇÃO 4º quesito: Assim agindo, o acusado LEONARDO FERREIRA LOPES deu início à execução de um crime de homicídio que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, pois MÔNICA KATARINA CARVALHO DE OLIVEIRA conseguiu fugir e foi socorrida por terceiros? DO PRIVILÍGIO DE VIOLENTA EMOÇÃO 5º quesito O acusado agiu sob o domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima, consistente em, após chegar em casa e se deparar com a porta trancada, encontrar a vítima na casa do vizinho com este de busto nu? QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE 6º quesito: O crime foi cometido por motivo torpe, consistente no sentimento de posse que o LEONARDO FERREIRA LOPES nutria em relação à sua companheira, MÔNICA KATARINA CARVALHO DE OLIVEIRA, e sua suspeita de que estivesse sendo traído por ela? QUALIFICADORA DO EMPREGO DE FOGO 7º quesito: Na execução do delito, LEONARDO FERREIRA LOPES empregou fogo, causando o incêndio da residência em que vivia com MÔNICA KATARINA CARVALHO DE OLIVEIRA? QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO 8º quesito: O crime foi cometido contra mulher por razão da condição do sexo feminino, uma vez que envolve violência doméstica e familiar contra a mulher? Tribunal do Júri do Recanto das Emas/DF, aos dois dias do mês de agosto do ano de 2023. VALTER ANDRÉ DE LIMA BUENO ARAÚJO JUIZ PRESIDENTE CERTIDÃO DE INCOMUNICABILIDADE DE JURADOS Nós, oficiais de justiça avaliadores federais abaixo assinados, certificamos e damos fé, que, desde o sorteio até o encerramento da votação, inclusive nas idas e vindas da sala pública para a sala especial, foi observada a mais rigorosa incomunicabilidade entre os jurados ou deles com qualquer outra pessoa e que, findos os debates, os jurados foram recolhidos à sala especial, sob presidência do (a) MM. Juiz(iza) Presidente do Tribunal do Júri, para votação. Paulo Roberto Garcia e Leonardo da Rocha Araujo Oficiais de Justiça ATA DA PRIMEIRA SESSÃO DE JULGAMENTO DA SEXTA REUNIÃO MENSAL DO ANO DE 2023 Aos dois dias do mês de agosto de 2023, no auditório do Tribunal do Júri do Recanto das Emas/DF, perante o Dr. VALTER ANDRÉ DE LIMA BUENO ARAÚJO, MMº Juiz de Direito Substituto do Distrito Federal e Territórios, o Dr. NATHAN DA SILVA NETO, membro do Ministério Público Distrito Federal e Territórios, e o Dr. NATHAN DA SILVA NETO, Promotor de Justiça, o Dr. CLAYSER ALLEXSANDER DE SOUZA NORONHA - OAB DF62776, Dr. MURILLO MEDEIROS DA COSTA - OAB DF61572 e Dra. MISSIELLE JOHANA DA SILVA ? OAB DF 63821, na defesa do réu, os Jurados, conforme termo apartado. O Juiz Presidente determinou que se procedesse à chamada dos Senhores Jurados, tendo respondido o número de trinta e cinco Jurados. Havendo assim número legal, o MMº. Juiz Presidente declarou aberta a presente Sessão de Julgamento, e anunciando que ia ser submetido a julgamento o réu LEONARDO FERREIRA LOPES, no processo a que respondem neste Juízo como incurso nas penas do ARTIGO 121, §§ 2º, I, III E VI, E 2º-A, I, COMBINADO COM O ARTIGO 14, II DO CÓDIGO PENAL. Em seguida, com anuência das partes, o MMº. Juiz Presidente declarou que iria proceder ao sorteio dos Senhores Jurados, fazendo a advertência dos artigos 448, 449 e 466, § 1º, todos do Código de Processo Penal. Foi realizado o sorteio eletrônico dos jurados, com anuência das partes, sendo sorteados os seguintes Jurados para a composição do Conselho de Sentença: 1. VANUZIA ALVES ROCHA, que, aceita pela Defesa e pela Acusação, ocupou a cadeira de 1º Jurado; 2. LUCAS VASCONCELOS DE ASSIS, que, aceita pela defesa e pela acusação, ocupou a cadeira de 2º Jurado; 3. DANIEL FERNANDES DA SILVA, que, aceita pela Defesa e pela Acusação, ocupou a cadeira de 3º Jurado; 4. SILVIA DE JESUS ROCHA PINHEIRO, que, aceito pela Defesa e pela Acusação, ocupou a cadeira de 4º Jurado; 5. MARCOS TRANCOSO DOURADO, que, aceita pela Defesa e pela Acusação ocupou a cadeira de 5º Jurado; 6. DANILO RAFAEL ALVES DOS SANTOS, que, aceito pela Defesa e pela Acusação, ocupou a cadeira de 6º Jurado; 7. MARIA DA PENA PEREIRA SANTANA, que, aceita pela Defesa e pela Acusação, ocupou a cadeira de 7º Jurado. Foram recusados pela Defesa os Jurados KATIANE GOMES FERNANDES RIBEIRO, LORENA NEGREIROS CAVALCANTE e PATRÍCIA TIMÓTEO TEIXEIRA. Foram recusados pelo Ministério Público os Jurados FILIPE GALVÃO FERREIRA, JOSÉ OSMARI BARBOSA DE ARAÚJO e TYAGO SOARES DE SOUZA. Em seguida, o MMº. Juiz dispensou os jurados que não foram sorteados e determinou que fossem distribuídas aos jurados componentes do Conselho de Sentença cópias da Denúncia, da decisão de Pronúncia e eventual Acórdão. Em seguida, deu-se início aos trabalhos, pelo toque de campanha dado pelo Juiz Presidente às 9h50. Feito o pregão, conforme termo apartado. As testemunhas presentes foram recolhidas em lugar de onde não pudessem ouvir o depoimento uma das outras. Em seguida, após os jurados ouvirem a leitura da denúncia, formado o Conselho de Sentença, o MMº. Juiz Presidente levantou-se e com ele todos os presentes, sendo lida a exortação contida no artigo 472 do Código de Processo Penal, tendo recebido, na proporção que ia sendo lido o nome de cada Jurado, o compromisso legal, conforme termo em separado. Em seguida, a vítima MÔNICA KATARINA CARVALHO DE OLIVEIRA e as testemunhas ALAN SILVA DE OLIVEIRA e SÉRGIO GOMES DA SILVA foram ouvidas de forma presencial, ao passo que as testemunhas GUILHERME LUCAS MACIEL FERNANDES e DANIANNE CRISTINE DIAS DE SOUSA RODRIGUES foram ouvidos por videoconferência. A Defesa dispensou a oitiva das testemunhas ALISON CARDOSO CHAVES e MARCIEL PEREIRA DOS SANTOS, o que foi homologado pelo Juízo. Todos os depoimentos foram devidamente gravados no sistema de gravação do TJDF. A Defesa técnica se entrevistou com o réu, ao início da sessão, o qual foi interrogado, o que também foi devidamente gravado no sistema de gravação deste órgão. Em seguida, o MMº. Juiz indagou ao Ministério Público se deseja produção de mais alguma prova ou a leitura de peças na forma do art. 473, § 3º, do CPP, em Plenário, o que foi respondido negativamente. A Defesa e os senhores jurados também não pediram leitura de peças. Passado aos Debates, dada a palavra ao Dr. Promotor de Justiça às 13h34, que concluiu pela condenação do réu nos termos da pronúncia, com a manutenção de todas as qualificadoras, encerrando-se sua fala às 14h04. Dada palavra à Defesa do réu LEONARDO FERREIRA LOPES, às 14h12, sustentaram-se as teses de negativa de tentativa de homicídio, pela absolvição por clemência, pelo reconhecimento do privilégio, bem como pelo decote de todas as qualificadoras, encerrando sua fala às 15h13. Terminados os debates, o MMº. Juiz Presidente consultou o Dr. Promotor se queria replicar, o que foi respondido positivamente. Réplica das 15h25 às 16h12. Réplica das 16h13 às 16h32. Encerrada a fase de debates, o MMº. Juiz Presidente formulou os quesitos, de conformidade com os pedidos feitos em plenário, leu-os, momento em que houve pedido por parte da Defesa de inversão da ordem dos quesitos, sem oposição do representante do Ministério, o que foi deferido. Foram os Senhores Jurados consultados se estavam aptos a proferir a sua decisão, e todos responderam afirmativamente. Em seguida, foram os Senhores Jurados, o Dr. Promotor, a Defesa, os Oficiais de Justiça e o Secretário de Audiência, todos em companhia do MMº. Juiz Presidente, recolhidos à Sala Secreta, adaptada no auditório, para assegurar o distanciamento entre os presentes. Pelo Presidente do Tribunal do Júri foram lidos novamente os quesitos, e explicado aos Senhores Jurados o significado de cada um deles, sendo perguntado aos Senhores

Jurados se queriam mais algum esclarecimento, e como nada foi requerido, o MMº. Juiz Presidente determinou a votação deles, conforme termo em separado. O MMº. Juiz seguindo o que dispõe o art. 483, § 1º, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.689/2008, adotou o procedimento por meio do qual apurava cada voto separadamente, retirando um a um da urna até que se obtivesse a maioria dos votos, momento em que se encerrava imediatamente a apuração sem exibir os votos ainda restantes na urna. Voltando todos à Sala Pública, na presença do réu, pelo MM. Juiz Presidente foi lida em voz alta a sentença que lavrara, de conformidade com a decisão dos Jurados, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o acusado LEONARDO FERREIRA LOPES como incurso nas penas do art. 129, §13, e do art. 250, §1º, inciso II, alínea "a", do CP, na forma art. 5º, III, da Lei 11.343/06, à pena de 05 anos e 06 meses de reclusão e 17 dias-multa, em regime inicialmente SEMIABERTO, mantida a prisão preventiva do réu. Sentença lida e publicada em sessão, intimados todos os presentes. Intimado o réu. Após a leitura da sentença, o Parquet não manifestou interesse em recorrer operando-se o trânsito em julgado para a acusação nesta data, o que fica desde já certificado. A Defesa do acusado, por sua vez, manifestou interesse em recorrer, com base no art. 593, III, "a", "b", "c" e "d", do Código de Processo Penal. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Recebo a apelação, uma vez que tempestiva. Juntem-se as gravações dos depoimentos colhidos nesta assentada e dê-se vista à Defesa para razões e contrarrazões. Por último, dê-se vista ao Ministério Público para contrarrazões. Tudo feito, após a expedição de Carta de Guia Provisória, remetam-se os autos ao e. TJDF, com as homenagens deste Juízo". Em seguida, o MM. Juiz encerrou o presente julgamento por volta das 17h55. Eu, Josué Leonardo Machado da Silva, Secretário de Audiências, digitei a presente ata, que é firmada eletronicamente pelo presidente do ato, nos termos do art. 48 do Provimento 12 de 17/08/2017, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal. VALTER ANDRÉ DE LIMA BUENO ARAÚJO Juiz de Direito Presidente desta Sessão NATHAN DA SILVA NETO Promotor de Justiça CLAYSER ALLEXSANDER DE SOUZA NORONHA Advogado MURILLO MEDEIROS DA COSTA Advogado MISSIELLE JOHANA DA SILVA Advogado LEONARDO FERREIRA LOPES Réu

**N. 0702498-67.2021.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): PI14933 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS Fórum Des. Valtério Mendes Cardoso, Quadra 2, Conjunto 1, Lote 3, 2º Andar, Ala Sul, Sala 2.18, Centro Urbano - Recanto das Emas/DF - CEP: 72610-970 Telefone: (61) 3103-8309 / 8310 e-mail: vcrimjuri.rem@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702498-67.2021.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: ANTONIO FABIO ARAUJO CARDOSO TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 31 de julho de 2023, após as 14h00, por meio presencial, nas salas de audiências deste juízo (presencial e videoconferência), pelo aplicativo Microsoft Teams, nos termos da portaria conjunta nº 52, de 08 de maio de 2020 e Instrução 01 de 12 de janeiro de 2021, após apregoadado, e devidamente identificadas civilmente as partes e testemunhas, nos autos processuais n. 0702498-67.2021.8.07.0019, perante o Dr. VALTER ANDRÉ DE LIMA BUENO ARAÚJO, Juiz de Direito Substituto do Distrito Federal e Territórios; Dr. MAURÍCIO SALIBA ALVES BRANCO, membro do Ministério Público Distrito Federal e Territórios; e o Dr. FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA CARVALHO ? OAB/PI 14.933, Advogado, na defesa do réu, foi determinada a abertura da audiência nos autos da ação em epígrafe. Feito o pregão, a ele responderam a vítima E.V.B.S, menor de idade, e as testemunhas Santana Santos Silva e Raimunda dos Santos Sousa. Presente o acusado Antônio Fábio Araújo Cardoso. Iniciada a audiência, registro que a presente audiência será realizada, presencial e virtualmente, por videoconferência com a utilização da plataforma MICROSOFT TEAMS, em face de determinação do Conselho Nacional de Justiça ? CNJ, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? TJDF, e do presente Juízo. Prosseguindo, o MM. Juiz determinou que o acusado não estivesse presente quando do depoimento da menor E.V.B.S., e se retirasse da sala onde se encontrava com seu advogado, Dr. Francisco das Chagas da Silva Carvalho, tendo o réu se retirado. Ato contínuo, em sede de Depoimento Especial nos termos da Lei 13.431/2017 e do art. 217 do CPPB, a vítima E.V.B.S, menor de idade, por meio de psicóloga Roberta Menegaz Gasparotto do NERCRIA/TJDF, prestou suas declarações na ausência do acusado. Logo após, a testemunha Santana Santos Silva prestou suas declarações na ausência do acusado, nos termos do art. 217 do CPPB, eis sentir-se constrangida, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Prosseguindo, após a oitiva da testemunha Santana Santos Silva, o acusado ingressou na sala de audiências virtual para acompanhar sua continuação. Após, foi realizada a oitiva da testemunha Raimunda dos Santos Sousa. Após, foi garantido ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, antes do interrogatório, bem como foi alertado quanto ao direito constitucional de permanecer em silêncio. A seguir, procedeu-se ao interrogatório do réu, na forma do art. 186 do Código de Processo Penal. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Na fase do artigo 403 do CPP, em sede de Alegações Finais, o Ministério Público manifestou-se: "MM. Juiz, a instrução foi regularmente realizada, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo a prova oral colhida na presença das partes e do juiz natural para a causa. O Ministério Público está convencido de que constam dos autos provas irrefutáveis, robustas, aptas, sem qualquer margem de dúvida, a fundamentar uma decisão penal condenatória, com todos os seus consectários. A materialidade está demonstrada pelos documentos juntados aos autos, bem como pela prova oral colhida em audiência. Também está demonstrada a autoria, tanto pelos documentos constantes dos autos quanto pela prova produzida na audiência. SÍNTESE DA PROVA ORAL PRODUZIDA EM JUÍZO: Eis a síntese do relato da vítima em juízo: gosta de passear. Ama maquiagem. Lugar preferido é o nicolândia. Brinquedo que gosta mais é um que roda, novo que chegou. Hoje acordou, mãe mandou se arrumar. Depoente se arrumou. Conversou com a tia. Pegou o carro e foi ao fórum. Pararam na frente, colocaram as coisas dentro de uma bolsa branca. Depois conheceu a depoente. Depois saiu e foi ao mercado, voltou, sentou ali e depois aqui. No mercado, compraram 3 pães, um bolo e danone. O bolo era de leite condensado com morango. Foi a um aniversário. O réu morava do lado de casa. Tinha uma mulher fazendo aniversário. O réu era amigo ?nosso?, amigo da minha mãe. Depoente entrou na casa dele porque é acostumada a mexer no celular dele. Pediu o celular dele para assistir. Como o réu é acostumado a dar beijo na testa, o réu deu o celular, mas mandou... [muito desconforto. Vítima chora.]. aí o réu deu um beijo na boca e a depoente não gostou e foi para fora, contou para amiga e a amiga contou para a mãe da amiga. A mãe dela entrou lá para bater no réu. A irmã mais velha não deixou depoente ir lá. Depoente foi à casa da tia e ficou um bom tempo. A polícia chegou e levou para prestar queixa. Aqui acabou o relato livre e começaram perguntas pela entrevistadora. O aniversário era de uma amiga da mãe da depoente. Não lembra o nome dela. O réu estava lá dentro, mas nem foi ao aniversário. O aniversário era da casa do lado. A casa dele era colada na casa do aniversário. Casa do aniversário, depois a casa do réu e depois a casa da depoente. O nome do réu era FÁBIO. O réu a chamava pelo nome. Quando vítima foi dentro da casa pedir o celular, não havia mais ninguém. Só o réu a vítima. Como o réu sempre era acostumado a beijar na testa, mandou depoente ir mais para perto e aí aconteceu. O momento do beijo a vítima chegou perto e abaixou a cabeça. O réu levantou a cabeça pelo queixo e já foi beijando. Beijou na boca. Réu não segurou vítima. Logo em seguida a vítima saiu com o celular dele. O réu não disse nada. Em momento nenhum o réu falou nada. Depoente queria fechar a porta para o réu não sair, pois queria contar para alguém. Tinha um pitbull amarrado. Depoente saiu. Depois que contou para a mãe da menina, o réu quase morreu porque tentaram linchar ele. Ouviu o povo dizendo que o réu subiu no tento e conseguiu fugir. O fato aconteceu no quarto da casa dele. Tinha o banheiro. Na sala acha que não tinha cozinha. Entrava, tinha porta, geladeira, no outro lugar tinha televisão, coisas dele e nos fundos o banheiro. O réu também emprestava o celular para os irmãos da vítima. Entrava e já via a cozinha toda. Tinha outra porta que entrava para o quarto. O réu estava deitado na cama. O celular estava com o réu. Quem abriu a porta foi a própria depoente. O réu que frequentava a casa da depoente. Depoente nunca entrou na casa dele. Só lá nos fundos, que tinha uns brinquedos. O réu estava assistindo e pediu para vítima esperar um pouquinho antes de emprestar. Não lembra nome da amiga. Ela era bem pequena. Depois que isso aconteceu, a vida da depoente mudou porque a mãe da depoente diminuiu liberdade para a vítima ter amigos e ir para casa dos outros. Depoente parou de frequentar a casa da amiga. Antes de acontecer isso, depoente tinha mais de 30 amigos. Depois, mudou. Perguntas do MINISTÉRIO PÚBLICO. O réu estava com a beiradinha de cima com o pé para fora. O réu estava enrolado com um lençol, com o pé para fora. Depois que saiu, o réu estava vestido. Depoente passou e deixou a porta aberta. Logo depois do beijo, saiu aflita e triste. Não chegou a chorar. A irmã da depoente vendia dindim e o réu comprava. A avó do réu morava perto. Não sabe se brigaram. Acha que nunca brigaram não. Depois do fato, o réu sumiu para a Bahia. Perguntas da DEFESA: quando vítima saiu, teve contato primeiro com amiga. Depois de contar para amiga,

depoente ficou debaixo de uma árvore pra ver se aconteceria alguma coisa com ele. Foi com a amiga contar para a irmã da vítima. A irmã pegou pelo braço e levou para a casa da tia. Começaram a perguntar para a depoente o que tinha acontecido. A festa era de adulto. O tema era de jogo (flamengo ou corinthians). Estava na festa com os irmãos. A irmã estava dentro de casa. Tinha bolo, salgado, refri. Pros adultos tinha cerveja de diferente. Vieram de carro ao local. A mãe falou que iriam ao Fórum porque estavam chamando a depoente para conversar sobre essas coisas. A mãe chamou para virem e vieram. A mãe só falou isso. Só isso. Quando foi para a casa do réu, não tinha mais ninguém com a depoente. Eis a síntese do relato de SANTANA em juízo: tinham um relacionamento não muito próximo com o réu. Ele morava do lado da casa da depoente. Réu frequentava a casa, almoçavam juntos. Depoente e os filhos. Era tudo normal. Ele parecia ser uma pessoa do bem. Ele nunca agrediu os filhos da depoente. Isso por 9 ou 10 meses. Quase 1 ano. Com o tempo aconteceu isso do nada. Depoente não sabe porque nem o motivo. Tinha um vínculo tipo relacionamento, mas era meio conturbado. Ele tinha ciúmes possessivo. Mas ele nunca agrediu com palavras. O réu tinha ciúmes das conversas da depoente com as pessoas. Não a ponto de ele agredir com palavras. O réu na casa dele e depoente na casa dela. No dia do fato, depoente tinha saído para receber um dinheiro. Do lado da casa tinha um aniversário de uma criança e a vítima foi convidada com os irmãos. Depoente orientou para vítima ficar um pouco lá e depois voltar para casa. A irmã da depoente ligou contando o que tinha acontecido. Quando chegaram lá o réu não estava mais lá. Ela chegou dizendo que o réu tinha beijado ela á força e que sentiu o gosto do cigarro e da bebida. A própria vítima relatou isso para a depoente. Ficou surpresa. Não tinha motivos para querer prejudicar o réu. Ninguém tinha motivos para querer prejudicar o réu. Depois do fato, no mesmo dia ou no outro dia o réu ou sua família deram um jeito de desaparecer. Só espera que a justiça seja feita. DEFESA: não quer ver a cara do réu por causa do que aconteceu com a vítima. Não sabe explicar o sentimento que tem do réu. Não sabe se é raiva. Não tem explicação. Só deseja a justiça. Justiça é o réu pagar pelo que ele fez. A outra criança não entrou. Ela entrou sozinha. Não chegou a entrar dentro da casa do réu. Ela ficou na porta. [observação do promotor de justiça: isso é compreensível, porque a vítima pode ter tido receio de dizer que entrou no quarto e acabar levando bronca da mãe]. A vítima nunca contou mentiras para depoente. Vítima não chegou a ter marcas pelo corpo. Eis a síntese do relato de RAIMUNDA em juízo: foi em uma noite, tinha chegado da igreja. Estava em casa e a EMILY chegou, não era muito tarde, chegou chorando desesperada dizendo que tinha ido na casa do réu e que ele tentou beijá-la á força. Que tinha ido lá para pedir o celular emprestado. Que a vítima disse que o réu disse que só daria o celular se ela desse um beijo nele. Que a vítima chegou comentando. Vítima disse que sentiu o cheiro da bebida quando ele tocou a boca dele na boca dela. Ela conseguiu correr e contou o que houve. Não lembra exatamente se o relato trouxe toque entre as bocas. Vítima contou que o réu a segurou. O réu era um homem conhecido por todo mundo. Muito querido pela rua e pela vizinhança. Todo mundo gostava dele. Era dali de casa. O esposo da depoente confiava nele. Ele é um pedreiro maravilhoso. Não tem o que se queixar do réu. DEFESA: ela disse que quando correu para casa da depoente, tinha uma festa na casa do lado. Estava tendo uma música alta, bebida. Quando ela correu, foi quando alguém procurou o que ela tinha. Foi quando vítima disse que o réu tentou beijá-la á força, mas ela se soltou e correu. O pessoal da festa invadiu a casa do réu e bateram nele. O réu chegou a escapar. Quando a EMILY conversou com a depoente, disse que tinha havido uma tentativa. Que vítima estava desesperada e apavorada. Por fim, foi feito o interrogatório do réu, que disse em síntese o seguinte: não recorda a data. A vítima foi com uma amiga moreninha do cabelo cacheado. Entraram a vítima e uma moreninha do cabelo cacheado. Vítima pediu telefone e depoente deu um beijo da testa e depois ela saiu. Esse beijo o réu estava deitado. A vítima pediu celular, depoente levantou e deu um beijo na testa dela. Na porta do quarto. A amiga dela estava junto com ela. Quando a vítima saiu, não disse nada. Nega o beijo na boca. Só deu um beijo na testa dela. Não a segurou pelos braços. Não sabe o motivo para a vítima estar dizendo que réu deu beijo em sua boca. Não foi à Delegacia porque é muito longe. CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROVA: De início, sobre as pequenas divergências acerca dos fatos quando se compara os relatos das pessoas ouvidas, estão absolutamente dentro da normalidade tendo em vista o decurso e o fato de que não houve testemunha direta do evento. Só o réu diz que havia testemunha. A vítima e as testemunhas arroladas pelo MP dizem que a vítima estava sozinha. A vítima relatou o que aconteceu para outras pessoas. Quando essas outras pessoas são ouvidas, é natural que o relato não seja tão direto em relação aos fatos quanto é o relato da vítima. E disso decorre naturalmente algumas diferenças pontuais nos relatos. Estranho seria se os relatos fossem idênticos. O importante é que no ponto central não houve qualquer divergência: o réu encostou a boca na boca da vítima de forma lasciva. Não há dúvidas de que foram praticados atos libidinosos. Tais atos são aqueles praticados com o fim de satisfazer a lascívia do autor. E foi isso que aconteceu quando o acusado aplicou um beijo lascivo na boca da vítima. Só não houve prática de mais atos porque a vítima conseguiu fugir, chorando, e contar o que aconteceu para sua tia Raimunda. O fato foi registrado poucas horas depois do crime. A vítima e sua família tinham boa relação com o réu, de modo que não foi levantada nenhuma razão que indicasse se tratar de uma tentativa de prejudicar o réu. Perguntada na Delegacia se foi ?beijinho? ou ?beijão?, a vítima disse que foi ?beijão?. Sobre o relatório ID 88211145, constata-se que há um trecho digno de subscrição por este promotor e outro trecho do qual o Ministério Público discorda. De início, é digno de transcrição e reforço o seguinte trecho, com o qual este promotor de justiça concorda integralmente: ? A conduta criminosa descrita pela adolescente limita-se à configuração de atos libidinosos, o que por si só dificulta a constatação de qualquer vestígio pelo exame pericial, o qual, de toda forma, não foi realizado diante das circunstâncias narradas pela comunicante em ocasião do registro da ocorrência policial. Ademais não há que se negligenciar a palavra da vítima, a qual tratou de comunicar o ocorrido instantaneamente para a tia que residia nas proximidades, assim que possível para sua genitora e ainda prestou um relato consistente e verossímil durante a escuta especializada?. Já em relação à tipificação penal, o MPDFT discorda da agente de polícia que produziu o relatório. Isso porque a agente de polícia afirmou se tratar de importunação sexual, mas em verdade se trata de estupro de vulnerável. Isso porque a violência é presumida quando se trata de vítima menor de 14 anos. Com efeito, não se sustenta minimamente a tese de desclassificação do estupro de vulnerável para a importunação sexual. A construção legal, jurisprudencial e doutrinária é no sentido de que a violência é presumida no tipo do artigo 217-A do Código Penal, não importando a suposta anuência da ofendida, nem mesmo se esta teve experiência sexual prévia ao fato. Assim, qualquer conduta que tenha a participação ativa ou passiva destas vítimas e a finalidade da satisfação de lascívia está inserida no artigo 217-A do Código Penal. Ainda sobre esse ponto, é digno de nota que o tipo penal que descreve a importunação sexual ressalva de forma expressa que o art. 215-A somente incide ? se o ato não constitui crime mais grave?. Quando se trata de vítima vulnerável, incide o tipo penal específico descrito no art. 217-A do Código Penal. Nesse mesmo sentido, firmou-se a tese do Tema Repetitivo 1121 do STJ, que coleciono: ?Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP).? De qualquer forma, é certo que o fato de não ter havido conjunção carnal ou sexo oral, por exemplo, serão devidamente sopesados em favor do réu na dosimetria da pena. Sobre a alegação da defesa, na resposta à acusação, de que a vítima teria sido sugestionada e persuadida por várias pessoas, a defesa parece ter se esquecido completamente de um fato fundamental para a compreensão do processo: logo após o beijo, a vítima saiu correndo emocionalmente alterada de dentro da casa do réu. Logo é certo que ninguém a persuadiu ou a sugestionou entre o beijo e a fuga da vítima sair consternada. Além disso, reforçam a prova da autoria os elementos colhidos durante o inquérito policial, que foram confirmados pela prova judicializada. Nesse contexto, presentes todos os elementos constitutivos do tipo penal e inexistindo qualquer causa excludente de ilicitude ou culpabilidade, impõe-se a efetivação de uma repressão penal eficaz. Diante do exposto, o Ministério Público requer a Vossa Excelência o julgamento de procedência da pretensão veiculada na presente ação penal, com a condenação do réu nos exatos termos da denúncia. Na dosimetria, pede-se que seja reconhecida a circunstância agravante descrita na alínea ?f? do inciso II do art. 61 do Código Penal, pois o agente cometeu o crime ?prevalecendo-se de relações [?] hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica?. Pelo MM. Juiz de Direito foram proferidos o seguinte despacho e decisão: "Declaro encerrada a instrução. O Ministério Público, nesta assentada, apresentou suas Alegações Finais que, em síntese, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. Dê-se vista à defesa do acusado para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar suas Alegações Finais por memoriais escritos. Após, tornem os autos conclusos para julgamento". Ressalte-se que esta ata de audiência servirá como ressalva e comprovante de comparecimento às partes e/ou testemunhas, inclusive perante terceiros, órgãos públicos, setores e instituições. Nada mais, havendo a consignar, fez-se lavrar o presente termo, que é firmado eletronicamente pelo presidente do ato, nos termos do art. 48 do Provimento 12 de 17/08/2017, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal,

depois de digitado por mim, Francisco de Lelis Rocha, Secretário de Audiências. INTERROGATÓRIO (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Qual o seu nome? ANTONIO FABIO ARAUJO CARDOSO CPF nº.: 028.465.333-00 De onde é natural? Araiões/MA Qual o seu estado civil? Solteiro Data de nascimento? 23/04/1980 De quem é filho? ADELAIDE ARAUJO CARDOSO e pai não declarado Qual a sua residência? Quadra 10, Lote 3A, SH Água Quente, Condomínio Res. Dom Pedro, Recanto das Emas/DF Quais os meios de vida ou profissão e qual o lugar onde exerce a sua atividade? Pedreiro Sabe ler e escrever? Sim. Já foi preso ou processado? Não; Em seguida, lida a denúncia, passou o MM. JUIZ A INTERROGAR O ACUSADO, tendo ele negado a acusação. O interrogatório do acusado foi devidamente gravado no sistema de gravação deste TJDFT. Nada mais. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO MAGISTRADO

**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recanto das Emas****DECISÃO**

**N. 0700467-06.2023.8.07.0019 - PETIÇÃO CRIMINAL** - Adv(s): DF48754 - DANIEL PINHO AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Número do processo: 0700467-06.2023.8.07.0019 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CARLA CAROLINE DOS SANTOS ARAUJO DECISÃO Trata-se ação penal proposta para apurar os crimes previstos no artigo 147, caput, c/c art. 61, inciso II, alíneas ?b? e ?d? do Código Penal; em concurso material com o crime do art. 129, § 9º, c/c art. 61, inciso II, alíneas ?a? e ?d? do Código Penal, noticiados na Ocorrência Policial nº 10.800/2022-0, cuja a autoria recai sobre CARLA CAROLINE DOS SANTOS ARAUJO. O Ministério Público requereu o arquivamento do feito, pois nos autos nº 0709263-20.2022.8.07.0019, que também dizem respeito à Ocorrência Policial nº 10.800/2022-0, com tramitação no Juizado Especial Criminal, a autora foi beneficiada com o instituto da transação penal e encontra-se em fase de cumprimento da condição proposta (ID. 159551440). O Parquet promoveu a juntada da referida ata de audiência da ID. 167108660. É o relato. Decido. Em análise da presente ação penal e dos autos nº 0709263-20.2022.8.07.0019, verifico que os delitos em apuração já foram objeto de proposta de transação penal naqueles autos, o que torna imperiosa o arquivamento do presente feito, face à identidade de partes, causa de pedir e pedido, caracterizando o que a doutrina[1] denomina de litispendência (art. 110 do CPP). Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público, reconheço a litispendência suscitada e DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente feito, ante a falta de condição de procedibilidade, com fundamento no art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal c/c art. 3º do mesmo diploma e art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público para ciência, bem como para que promova a juntada de cópia dos autos nº 0709263-20.2022.8.07.0019. Preclusa a decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa. Arquive-se. CRISTIANA TORRES GONZAGA Juíza de Direito \*Datado e assinado digitalmente [1] ?Por litispendência há de se entender a repetição de causa já instaurada anteriormente, envolvendo as mesmas partes e o mesmo fato delituoso, que vem a ser a causa petendi? (In Curso de Processo Penal, Editora Del Rey, 11ª edição, 2009, p. 279; grifou-se).

**N. 0707477-72.2021.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF55562 - MICHELE DA SILVA MARINHO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Número do processo: 0707477-72.2021.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DE ARAUJO, EDSON GOMES DA SILVA DECISÃO Atenta à manifestação ministerial de ID. 167579069, diante da informação de que a Sra. DAISE SUSI GOMES, sobrinha do acusado, teria presenciado os supostos abusos sexuais perpetrados pelo réu e, considerando, ainda, o seu interesse em prestar depoimento na audiência de instrução já designada, determino a oitiva de DAISE na qualidade de testemunha do réu, conforme autoriza o artigo 209 do Código de Processo Penal. Intime-se a testemunha DAISE SUSI GOMES, por telefone (ID.167579072), acerca da audiência designada para o dia 07/08/2023 às 14h. No mais, visando preservar integridade da vítima e da mencionada testemunha, determino o sigilo da documentação de ID. 167579070 , 167579071 e 167579072. Aguarde-se a audiência designada. CRISTIANA TORRES GONZAGA Juíza de Direito \*Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0702344-78.2023.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IZAQUIEL RODRIGUES CAMELO. Adv(s): DF9797 - SERGIO FERREIRA VIANA, DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Número do processo: 0702344-78.2023.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: IZAQUIEL RODRIGUES CAMELO DECISÃO Atenta à cota ministerial retro, considerando que a vítima MARIA SHIRLANE GOMES DE SOUZA mudou-se para outro estado da federação e que o monitoramento eletrônico do réu foi determinado para fiscalizar e conferir efetividade ao cumprimento das medidas protetivas, REVOGO a medida cautelar de monitoração eletrônica de IZAQUIEL RODRIGUES CAMELO, por perda do objeto. Promovam-se as anotações e comunicações pertinentes. Notifique-se ao CIME informando acerca da presente decisão. Intime-se o réu IZAQUIEL RODRIGUES CAMELO para que compareça ao CIME para retirada da tornozeleira eletrônica, no seguinte endereço: SAIN Estação Rodoferroviária ? Ala Sul, Brasília ? Brasília, DF (ao lado do Shopping Popular) - Telefone: 0800-729-4999, Whatsapp: (61) 98279-0424, com atendimento de segunda à sexta-feira de 9h às 17h. Determino o sigilo da certidão de ID. 167107479. MANTENHO as medidas protetivas de urgência deferidas em favor de MARIA SHIRLANE e contra o acusado. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento em continuação. Promovam-se as diligências necessárias para a realização do ato. Intimem-se. Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa. CRISTIANA TORRES GONZAGA Juíza de Direito \*Datado e assinado eletronicamente.

**N. 0001797-84.2020.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Adv(s): DF19649 - JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Número do processo: 0001797-84.2020.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CHEYSSON POLICARPO GONZAGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa (id. 167649085). O Ministério Público apresentou ciência da sentença, sem recurso (ID. 167587297). Aguarde-se o retorno do mandado de intimação da vítima e do acusado. Após, considerando que a apelante pugnou pela apresentação das razões recursais no juízo ad quem, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para fins do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal. CRISTIANA TORRES GONZAGA Juíza de Direito \*Datado e assinado eletronicamente.

**EDITAL**

**N. 0701538-43.2023.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEYMISON CARLOS LOPES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, -, BLOCO 1, 2º ANDAR, Sem ALA, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: (61) 3103-8321 ou 3103-8322 O atendimento do cartório é realizado por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00 horas, pelo link: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br> E-mail: [jvdfm@tjdft.jus.br](mailto:jvdfm@tjdft.jus.br) Processo nº:0701538-43.2023.8.07.0019 Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Réu(s): CLEYMISON CARLOS LOPES SOARES Inquérito n. 260/2023 da 27ª Delegacia de Polícia (Recanto das Emas) EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias A Dra. Cristiana Torres Gonzaga, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recanto das Emas/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0701538-43.2023.8.07.0019, oriunda do Inquérito Policial nº 260/2023 da 27ª Delegacia de Polícia (Recanto das Emas), em que é réu CLEYMISON CARLOS LOPES SOARES (CPF 013.589.593-66), nascido aos 15/10/1986, filho de Marta Virgem Lopes Soares, denunciado como incurso nas penas do Artigo 147 do Código Penal e Artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, na forma do artigo 5º, inciso II e artigo 7º da Lei



11340/06. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de citá-lo pessoalmente, já que o acusado não foi encontrado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 15 (quinze) dias -, fica o réu CITADO da presente ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida pelo MM. Juiz de Direito e cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede na Quadra 02, Conjunto 01, Lote 03, Centro Urbano, Bloco 1, 2º Andar, Fórum Desembargador Valtério Mendes Cardoso, Recanto das Emas/DF. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta cidade do Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado eletronicamente. Eu, Guilherme Brentano, o subscrevo. CRISTIANA TORRES GONZAGA Juíza de Direito

**N. 0701685-69.2023.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL DE LIMA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, -, BLOCO 1, 2º ANDAR, Sem ALA, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: (61) 3103-8321 ou 3103-8322 O atendimento do cartório é realizado por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00 horas, pelo link: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br> E-mail: [jvdfm@tjdft.jus.br](mailto:jvdfm@tjdft.jus.br) Processo nº: 0701685-69.2023.8.07.0019 Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Réu(s): DANIEL DE LIMA SILVA Inquérito n. 249/2023 da 27ª Delegacia de Polícia (Recanto das Emas) EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias A Dra. Cristiana Torres Gonzaga, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recanto das Emas/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0701685-69.2023.8.07.0019, oriunda do Inquérito Policial nº 249/2023 da 27ª Delegacia de Polícia (Recanto das Emas), em que é réu DANIEL DE LIMA SILVA (CPF 965.275.523-00), nascido aos 04/12/1982, filho de Ana Rodrigues de Lima Silva e Antônio José Pereira da Silva, denunciado como incurso nas penas dos artigos 140, §3º e 147, ambos do Código Penal e artigo 21 da Lei de Contravenções Penais c/c os artigos 5º, inciso III e artigo 7º, incisos I, II e V, ambos da Lei 11340/06. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de citá-lo pessoalmente, já que o acusado não foi encontrado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 15 (quinze) dias -, fica o réu CITADO da presente ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida pelo MM. Juiz de Direito e cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede na Quadra 02, Conjunto 01, Lote 03, Centro Urbano, Bloco 1, 2º Andar, Fórum Desembargador Valtério Mendes Cardoso, Recanto das Emas/DF. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta cidade do Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado eletronicamente. Eu, Guilherme Brentano, o subscrevo. CRISTIANA TORRES GONZAGA Juíza de Direito

#### INTIMAÇÃO

**N. 0705483-38.2023.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO TERTO DIAS. Adv(s): DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Número do processo: 0705483-38.2023.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCELO TERTO DIAS DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela Defesa, em favor de MARCELO TERTO DIAS, argumentando, em síntese, que a manutenção da prisão preventiva é medida desproporcional, visto que os motivos que ensejaram a decretação da prisão não subsistem. (ID. 167090494). O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da custódia cautelar do acusado, tendo em vista que o panorama fático não se alterou. (ID 167437643). Decido De início, anote-se que a análise da revogação de prisão preventiva tem marco normativo bem claro, previsto no art. 316 do Código de Processo Penal, que assim dispõe: "O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem." No caso dos autos, não houve qualquer alteração do panorama que deu suporte à decisão proferida anteriormente, de modo que não cabe a revogação pretendida. Com efeito, o acusado foi preso em flagrante por ocasião dos fatos, sendo sua prisão convertida em preventiva, por ocasião da Audiência de Custódia, ocorrida em 26/06/2023, com fundamento na garantia da ordem pública da execução das medidas protetivas de urgência, conforme se extrai da decisão de ID.80329133. Neste ponto, vale frisar, a propósito, o seguinte trecho da referida decisão: "(...) Em relação à necessidade de encarceramento cautelar, observa-se que a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis), quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria (fumus commissi delicti). De acordo com as modificações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403/2011, além destes pressupostos, a prisão preventiva somente poderá ser decretada: a) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos ou b) se o acusado tiver sido condenado por outro crime doloso com sentença transitada em julgado, exceto se decorrido o prazo de cinco anos após a extinção da pena ou c) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescentes, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. No caso em apreço, extrai-se do sistema processual virtual que, por ocasião dos fatos narrados nestes autos, havia medidas protetivas deferidas em benefício de TAYANA TORRES DA SILVA em desfavor do atuado nos autos do Processo n. 0705004-45.2023.8.07.0019 ? junho/2023, ainda em vigor. O suposto agressor, inclusive, foi regularmente intimado da decisão que concedeu as protetivas, conforme diligência de ID 161483324. Nesse cenário, em razão de haver notícia de que o ofensor teria praticado novos fatos após o referido ato processual, em evidente descumprimento das medidas impostas, o seu acautelamento se mostra necessário a fim de se salvaguardar a integridade física e psíquica da vítima. A isso se soma que a materialidade e os indícios de autoria em relação aos novos fatos supracitados encontram-se devidamente demonstrados nos autos, versando a ocorrência policial sobre fatos graves e que revelam uma inequívoca escalada de violência, além do descaso do ofensor com as determinações anteriores de que permanecesse distante da vítima. Sobre o tema, são iterativos os precedentes do Tribunal de Justiça: "(...) 1. Autoriza-se a prisão preventiva quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, a fim de garantir a execução das medidas protetivas de urgência (artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal) e estiverem presentes o fumus commissi delicti e o periculum libertatis (artigo 312 do Código de Processo Penal). 2. No âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, o descumprimento de medidas protetivas anteriormente aplicadas é razão idônea para a decretação da prisão preventiva, haja vista a insuficiência quaisquer medidas cautelares diversas da prisão. 3. Ordem denegada." (Acórdão n.1160209, 07038395920198070000, Relator: Des. João Timóteo de Oliveira, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 22/03/2019, Publicado no DJE: 27/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Ademais, os próprios fatos demonstram de forma cristalina que as medidas previstas no art. 319, do CPP, são insuficientes para garantir a segurança da vítima, tampouco o decreto de novas medidas protetivas previstas na lei 11.340/2006, haja vista que qualquer medida

que não impeça de o ofensor se aproximar da vítima de forma impositiva, ou seja, acautelando-o, não resguarda integridade física dela de forma eficaz, isso diante dos fatos praticados. Assim, CONVERTO EM PREVENTIVA a prisão em flagrante de MARCELO TERTO DIAS, nascido em 20/10/1978, filho de MIGUEL ARCANJO DIAS e LICELIA TERTO DIAS, com fundamento nos artigos 310, II, e 313 do Código de Processo Penal.. (...)? Destaco que, mesmo ciente da vigência das medidas protetivas de urgência em favor da vítima TAYANA TORRES DA SILVA, deferidas nos autos nº 0705004-45.2023.8.07.0019, em 08/06/2023, tendo sido o acusado intimado no mesmo dia (ID. 163724712)), há notícias de que o réu não ficou sequer em respeito a ordem judicial e descumpriu as medidas protetivas, ao encaminhar, via WhatsApp, ameaças de morte à vítima. Tais fatos foram noticiados pela vítima TAYANA no registro da ocorrência policial nº 5584/2023 ? 27ªDPDF, ocasião em que relatou: ?Quando perguntada qual o status de seu relacionamento com o agressor, disse ser seu ex companheiro, tendo permanecido juntos por 4 anos, tendo se separado abril/2022, porém por ameaças até o dia 15/06/23 ficou com ele, não advindo filhos do relacionamento; Quando perguntada, se houveram agressões físicas e verbais no dia de hoje (24/06/23) disse que sim, para ameaça de morte via aplicativo de mensagem, e o descumprimento de medidas deferidas; QUE devido a vir sofrendo constantemente com ameaças, inclusive para continuar morando com Marcelo, há mais ou menos uma semana saiu de casa e registrou tudo o que vinha sofrendo, gerando as medidas protetivas do processo 0705004-45.2023.8.07.0019; Que mesmo com as medidas seu ex companheiro vem lhe mandando mensagem pelo "zap" diariamente, inclusive na madrugada de hoje (24/06/23); QUE nessas mensagens, as quais são difíceis de entender por Marcelo ser semianalfabeto, ele disse por volta da 01h da manhã que iria mata-la; QUE pela manhã de hoje (24/06/23) viria para a delegacia para registrar o descumprimento quando soube que Marcelo tinha entrado em uma confusão com seu outro ex companheiro - Cícero - e estava preso na 27ª Delegacia; QUE então veio rápido para ver se algo pudesse ser feito, pois desde que as medidas foram deferidas, Marcelo age como se nada tivesse acontecido e continua passando em frente a sua casa, mandando mensagens e inclusive ameaçando sua filha Maria Eduarda a qual também consta na medida protetiva; Perguntada a respeito do temperamento do autor, disse que é agressivo e por ser usuário de drogas, vive "louco" a ameaçando, tanto que não aguenta mais, pois não consegue viver por medo; Quando perguntada se deseja novas medidas protetivas e encaminhamento para casa abrigo, disse apenas deseja que as medidas dela sejam respeitadas e não necessita ser encaminhada a casa abrigo; Perguntada se deseja representar em desfavor de seu ex companheiro, disse que sim;...? Na decisão que decretou a prisão preventiva foi destacado que os elementos de informação colhidos nos autos eram suficientes para a deflagração da persecução penal em juízo e também para caracterizar o fumus comissi delicti exigido para a decretação das medidas cautelares processuais penais. A decisão combatida pela Defesa justificou a necessidade da decretação da prisão preventiva do acusado para resguardar a ordem pública e a integridade psicológica da vítima, bem como garantir a efetividade das medidas protetivas outrora deferidas em favor da ofendida e da filha Maria Eduarda. De fato, as razões ainda subsistem na íntegra e, como bem salientado pelo Parquet, o panorama fático não se alterou desde a decretação prisão preventiva do réu, em Audiência de Custódia. Assim, o risco do dano permanece, recomendando-se a prisão como forma de acautelar a ordem pública e a integridade física e psíquica da vítima. Vale salientar, ainda, que situação em comento revela, em tese, a prática de atos graves, que, aliada ao histórico de violência doméstica entre as partes, revelam, ao menos neste momento, a necessidade de garantia da ordem pública e da integridade física e psicológica da ofendida, a quem o acusado ainda representa risco. Neste ponto, destaca-se diversos processos envolvendo as partes, quais sejam, 0706154-61.2023.8.07.0019, 0706047-17.2023.8.07.0019, 0704163-84.2022.8.07.0019, 0704142-11.2022.8.07.0019 e 0700105-09.2020.8.07.0019 Assim, em observância ao princípio da proporcionalidade, neste momento, deve-se prevalecer a proteção do bem mais importante que a vida e a integridade física da vítima. Prioriza-se a liberdade do ofensor quando, no caso concreto, é possível assegurar que a integridade física e psíquica da vítima de violência doméstica contra a mulher esteja resguardada por medidas cautelares menos gravosas. Ademais, não prospera a tese defensiva de que, até a audiência de instrução e julgamento, o réu ficará preso por tempo superior (74 dias) à pena em caso de eventual condenação pelo crime de ameaça, o que tornaria a sua prisão ilegal, haja vista que o acusado também foi denunciado pelo crime de descumprimento de medidas protetivas, cuja pena ultrapassa esse montante. Desta feita, o risco do dano permanece, recomendando-se a prisão como forma de acautelar a ordem pública e a integridade física e psíquica da vítima, bem como evitar a reiteração delitiva, já que Marcelo insiste em descumprir as medidas protetivas, não sendo suficiente a imposição de medida cautelar menos gravosa. Portanto, torna-se necessária e adequada a prisão preventiva do réu, por estar presente, além do fumus comissi delicti, o periculum libertatis. Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de MARCELO TERTO DIAS, brasileiro, nascido aos 20/10/1978, filho de Miguel Arcanjo Dias e Licelia Terto Dias, natural de São João de Meriti/RJ, inscrito no CPF sob o n. 724.287.401-72. Intimem-se. Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa. No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para 13/09/2023, às 16h30. Expeçam-se as diligências necessárias para a realização do ato. CRISTIANA TORRES GONZAGA Juíza de Direito \*Datado e assinado eletronicamente.

**Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas****DECISÃO**

**N. 0701882-24.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LUIS CARLOS NUNES OLIVEIRA. Adv(s).: BA24604 - PEDRO ROCHA NUNES. R: CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL-CUT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0701882-24.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIS CARLOS NUNES OLIVEIRA REU: CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL-CUT DECISÃO Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), porquanto não declinou a parte recorrente situação de dano irreparável a justificar a concessão de efeito suspensivo. Considerando que o réu é revel e não constituiu advogado nos autos, aguarde-se em cartório o prazo de 10 dias para contrarrazões. Transcorrido o referido prazo, remetam-se os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Recanto das Emas/DF, 3 de agosto de 2023, 16:23:39. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0702784-74.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LUIS CARLOS NUNES OLIVEIRA. Adv(s).: BA24604 - PEDRO ROCHA NUNES. R: INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. Adv(s).: RS91455 - VICENTE EGGERS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0702784-74.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIS CARLOS NUNES OLIVEIRA REQUERIDO: INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS DECISÃO Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), porquanto não declinou a parte recorrente situação de dano irreparável a justificar a concessão de efeito suspensivo. O recorrente deixou de recolher o preparo. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões em 10 (dez) dias. Transcorrido o referido prazo, remetam-se os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Recanto das Emas/DF, 4 de agosto de 2023, 14:23:04. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0702005-22.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ALANYS MACIEL GOUVEIA. Adv(s).: DF47271 - RAYANE DUARTE PEREIRA, DF73343 - ANA CARLA MORAES DA SILVA. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Adv(s).: CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0702005-22.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALANYS MACIEL GOUVEIA REQUERIDO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA DECISÃO Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), porquanto não declinou a parte recorrente situação de dano irreparável a justificar a concessão de efeito suspensivo. O recorrente deixou de recolher o preparo e formulou pedido de concessão de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §7º do CPC. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões em 10 (dez) dias. Transcorrido o referido prazo, remetam-se os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Recanto das Emas/DF, 4 de agosto de 2023, 14:25:52. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0703689-79.2023.8.07.0019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUMA ROBERTA DA COSTA ANDRADE. Adv(s).: DF75621 - EDIR JUNIO FERNANDES DE OLIVEIRA. R: ROSILENE RIBEIRO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0703689-79.2023.8.07.0019 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: NEUMA ROBERTA DA COSTA ANDRADE, ROSILENE RIBEIRO DA COSTA DECISÃO Considerando que o crime de injúria se submete à sistemática processual das ações penais privadas, bem como a ocorrência dos fatos na data de 28/02/23, a perfeita indicação da suposta autoria e o teor dos arts. 103 e 145 do Código Penal, aguarde-se em cartório o decurso do prazo decadencial de 6 meses para oferecimento de queixa-crime. Após, certifique-se eventual ajuizamento de ação penal privada envolvendo as partes. Então, façam-se os autos conclusos. Recanto das Emas/DF, 4 de agosto de 2023. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0706878-36.2021.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDRE ALVES ARAUJO- STUDIO FOTOGRAFICO - ME. Adv(s).: DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX, DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU. R: PAULO MARCOS ALVES DE VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0706878-36.2021.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE ALVES ARAUJO- STUDIO FOTOGRAFICO - ME EXECUTADO: PAULO MARCOS ALVES DE VASCONCELOS DECISÃO Trata-se de requerimento de consulta de bens via sistema Sniper, cujas funcionalidades, frise-se, ainda não foram completamente implementadas no âmbito deste Tribunal. Cumpre destacar, ainda, que a referida plataforma apenas agrega diversas bases de dados que podem ser consultadas individualmente por outros mecanismos, inclusive sem intervenção judicial, como é o caso, por exemplo, do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis. Ademais, para fins de eventual deferimento, é necessária a presença de indícios de que tal medida possa ser efetiva, o que não é o caso dos presentes autos, considerando o resultado infrutífero das consultas anteriormente empreendidas para fins de quitação da integralidade da dívida. Exatamente nesse sentido é a orientação que vem sendo adotada pelas Turmas Recursais deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, como se pode extrair do seguinte julgado: "JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA SNIPER. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela exequente contra decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelo sistema SNIPER. Sustenta que o indeferimento da realização da diligência afronta aos princípios da celeridade e efetividade processual. Pede a reforma da decisão. 2. Recurso próprio e tempestivo (art. 80, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais). Preparo recolhido, ID 41298082. Não foram apresentadas contrarrazões. 3. De acordo com informação disponibilizada na plataforma do CNJ, o SNIPER é um sistema com capacidade de armazenar informações sobre milhões de registros, que efetua cruzamento de dados de diversas bases - abertas e fechadas -, permitindo identificar relações de interesses para o processo, além da identificação de grupos econômicos. Dentre as bases já inseridas no sistema, encontram-se a Receita Federal, TSE, CGU, ANAC, CNJ e Tribunal Marítimo. 4. No caso sob análise, foi realizada pesquisa no sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", que restou absolutamente infrutífera. O magistrado de origem consignou o seguinte: "Registro que o SNIPER consiste na unificação da busca de fontes patrimoniais, cujas diligências são atualmente feitas individualmente por meio dos sistemas já disponíveis - SISBAJUD, RENAJUD, E-RIDF, além de outras funcionalidades, inclusive aquelas necessárias para o desenvolvimento de investigações criminais. É evidente que se busca, nos processos de execução, uma agilidade na localização de bens para satisfação do crédito. A celeridade é muito bem-vinda. Todavia, a despeito do anúncio de disponibilização, as ferramentas mencionadas não foram efetivamente integradas ao novo sistema, que traz, quanto às pessoas físicas, poucas informações e, quanto às jurídicas, dados de algumas, mas não de todas, estando ausentes as informações sobre bens na maioria dos casos, o que torna a medida ainda sem utilidade, ao contrário da busca de bens por uso pontual dos sistemas mencionados. Por fim, as informações de existência de vínculos societários dos devedores, outro dado trazido pelo sistema SNIPER, podem ser obtidas pelo próprio exequente, muitas vezes com o simples uso de ferramentas de buscas da internet, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário". 5. Com efeito, a diligência não revela potencial de atingir o objetivo pretendido, que é a

existência de bens em nome do devedor, porquanto a integração de sistemas restringe-se, por ora, à Receita Federal, TSE, CGU, ANAC, CNJ e Tribunal Marítimo. Ressalte-se que, para o deferimento da medida o magistrado deve avaliar a viabilidade e utilidade à satisfação da dívida, o que não é o caso, especialmente porque já estão disponíveis as consultas aos sistemas informativos de bens - SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e e-RIDF. Nesse descortino, impõe-se a manutenção de decisão agravada. 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 7. Sem honorários ante a ausência de contrarrazões (art. 55 da Lei 9099/95). 8. A súmula de julgamento servirá de acórdão, a teor do que dispõe o art. 46 da Lei 9099/95" (TJDFT ? Processo nº 0738689-37.2022.8.07.0000, Rel. Juíza Marília de Ávila e Silva Sampaio, 2ª Turma Recursal, julg. em 06/02/23). Posto isso, indefiro o pedido formulado pela empresa exequente. Intime-se a parte autora para requerer medida apta ao prosseguimento do feito, atenta a todas as diligências já realizadas ou indeferidas, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Recanto das Emas/DF, 3 de agosto de 2023. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0706267-83.2021.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUIZ RAMALHO. Adv(s): DF46380 - ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA, DF62931 - ALEX SOUZA OLIVEIRA. R: CLEUBERT DE SOUZA BRITO. Adv(s): DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS, DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0706267-83.2021.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ RAMALHO EXECUTADO: CLEUBERT DE SOUZA BRITO DECISÃO Em que pese alegar que o veículo penhorado foi vendido para terceiro antes da determinação da penhora, a parte executada não trouxe qualquer comprovante da venda, não tendo realizado, se o caso, a transferência do veículo perante do DETRAN/DF no prazo legal, eis que somente com esse indispensável documento seria possível comprovar o alegado. Olvida que alegar e não provar equivale e nada alegar. Rejeito, assim, a impugnação à penhora. Preclusa esta decisão, manifeste-se o autor informando a localização do veículo para remoção ao depósito público. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 4 de agosto de 2023, 14:55:21. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0706501-31.2022.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ZM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA. Adv(s): DF58823 - CARLOS EDUARDO FERREIRA TAVARES. R: REGINA LUCIA LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conforme já expressamente exposto no despacho de ID 163537447, a possibilidade de citação por meio eletrônico não exclui a aplicação da regra geral de competência prevista no art. 4º, I da Lei 9099/95. Assim, considerando o resultado infrutífero das diligências anteriores, antes de apreciar o novo requerimento de citação eletrônica, concedo o derradeiro prazo de 2 dias, sob pena de extinção, para o autor para informar o endereço da parte ré, nesta circunscrição.

**N. 0702310-06.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ITALO HENRIQUE MARTIM DE LIMA. Adv(s): DF53965 - TWAN JOHNSON FERREIRA BRITO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ215739 - RAPHAEL FERNANDES PINTO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0702310-06.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ITALO HENRIQUE MARTIM DE LIMA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DESPACHO Antes de decidir acerca da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e apreciar o montante a ser executado a título de astreintes, concedo o prazo de 5 dias à empresa ré para que se manifeste em relação à petição de ID 1675050075. Intime-se. Findo o prazo, com ou sem resposta, façam-se novamente conclusos os autos. Recanto das Emas/DF, 3 de agosto de 2023. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0706728-84.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: SONIA MARIA DE BORBA. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a autora para anexar comprovante de residência atualizado e emitido em seu nome. Prazo de 2 dias, sob pena de extinção.

**N. 0706768-66.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LEANDRO DA SILVA MARQUES. Adv(s): DF61795 - TANIA FRANCISCO ALVES. R: NG3 BRASILIA CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando que o valor da causa deve corresponder à soma dos pedidos formulados (art. 292, VI, CPC), intime-se o autor para adequar os pedidos e o respectivo valor da causa ao teto de 40 salários mínimos estabelecido pelo art. 3º, I da Lei 9099/95, no prazo de 2 dias, sob pena de extinção.

**N. 0702548-25.2023.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANGELA MARIA DOS REIS. A: BRUNO DOS REIS ARAUJO. Adv(s): DF53003 - DAYSE RIBEIRO DA SILVA. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0702548-25.2023.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ANGELA MARIA DOS REIS, BRUNO DOS REIS ARAUJO REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. DESPACHO Intimem-se os exequentes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, em relação ao comprovante de pagamento de ID 167418106, oportunidade em que deverão informar seus dados bancários para fins de transferência do valor depositado e declarar se tal montante satisfaz a sua pretensão, sob pena de eventual silêncio ser interpretado como anuência, com a consequente extinção do processo e expedição de simples alvará de levantamento. Findo o prazo, com ou sem resposta, façam-se novamente conclusos os autos. Recanto das Emas/DF, 3 de agosto de 2023. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0705807-96.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: VALDOMIRO PINTO DE MELLO. Adv(s): DF4689 - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO. R: RAIANNE KELLY ANDRADE VERAS. R: RIANA GOMES SERAPIAO. Adv(s): DF57358 - CECILIA LEITE CARVALHO. Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos de declaração. Prazo de 5 dias.

#### INTIMAÇÃO

**N. 0701475-18.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JEFFERSON SILVA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA DE TRABALHO E ENSINO COOPQUERUBIM. Adv(s): DF56760 - JADER MACHADO VALENTE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0701475-18.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JEFFERSON SILVA DE ALMEIDA REQUERIDO: COOPERATIVA DE TRABALHO E ENSINO COOPQUERUBIM CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 10/08/2023 15:00 P3 - JEC - SALA 08 - NUVIMEC. P3 ? JEC ? SALA 08 ? 15h [https://atalho.tjdft.jus.br/P3\\_JEC\\_SALA08\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA08_15h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A

parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone (61) 3103-9390, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Quarta-feira, 26 de Julho de 2023. CAMILLA PASCALLY OLIVEIRA LIMA BRASÍLIA-DF, 26 de julho de 2023 15:53:56.

**N. 0702674-75.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VERA LUCIA OLEGARIO DE MESQUITA.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERSON DE SOUZA SILVA. Adv(s): DF57842 - EDER FERNANDO DA SILVA. R: LUIZ FERNANDO PRAZERES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0702674-75.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VERA LUCIA OLEGARIO DE MESQUITA REQUERIDO: GERSON DE SOUZA SILVA, LUIZ FERNANDO PRAZERES DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 23/08/2023 14:00 P3 - JEC - SALA 09 - NUVIMEC. Link e QR code para acesso: [https://atalho.tjdft.jus.br/P3\\_JEC\\_SALA09\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA09_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Terça-feira, 04 de Julho de 2023. IGOR DE SOUSA DOS SANTOS BRASÍLIA-DF, 4 de julho de 2023 00:39:57.

**N. 0701122-75.2023.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GABRIELA LIMA DA COSTA. A: MARIA DA CONCEICAO LIMA.** Adv(s): MG152604 - LUCAS CARVALHO BORGES. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RECANTO DAS EMAS Fórum do Recanto das Emas, Quadra 2, Conjunto 1, Lote 3, Centro Urbano - Recanto das Emas/DF - CEP: 72610-970 Telefone: (61) 3103-8315/8316 e-mail: jecrim.rem@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701122-75.2023.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: GABRIELA LIMA DA COSTA, MARIA DA CONCEICAO LIMA REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. CERTIDÃO Ante ao teor da petição de ID 167315623 da parte requerida e conforme o determinado na decisão de ID 164342545, "Efetivado o pagamento, intime-se o credor para se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio importará em aceitação." Prazo: 5 dias. Recanto das Emas-DF, 3 de agosto de 2023 17:10:03. TATIANE DA CRUZ BRANDAO VASCONCELOS Servidor Geral

**N. 0704382-05.2019.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** NOE SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ, DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA, DF58069 - MARILIA SALERNO FAYET COUTINHO. R: FRANCISCA MARIA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0704382-05.2019.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NOE SOUZA DE OLIVEIRA EXECUTADO: FRANCISCA MARIA LOPES SENTENÇA Trata-se de Ação de Conhecimento, que se encontra em fase de cumprimento de sentença. A parte credora consignou nos autos que a obrigação foi cumprida de forma satisfatória. Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 52, caput, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da LJE). Registre-se. Nesta data foi realizado o desbloqueio de valores via SISBAJUD. Sentença transitada em julgado nesta data, considerando a ausência de interesse recursal. Arquivem-se com as cautelas de praxe. Recanto das Emas/DF, 3 de agosto de 2023, 16:26:47. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0700823-98.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** TARGET LABORATORIO VETERINARIO LTDA. Adv(s): DF21634 - SANDRO PEREIRA CARDOSO. R: CLINICA VETERINARIA ANIMALIA S/S LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0700823-98.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TARGET LABORATORIO VETERINARIO LTDA REQUERIDO: CLINICA VETERINARIA ANIMALIA S/S LTDA - ME S E N T E N Ç A Conforme consta dos autos, as partes, qualificadas acima, transacionaram visando à composição da lide. Ressalto, por oportuno, que a parte requerida deverá conservar em seu poder os comprovantes de transferência para eventual necessidade de comprovação destas nos autos. Elaborado dentro dos limites legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA IRRECORRÍVEL, o acordo celebrado, com suporte no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos efeitos. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput da Lei 9.099/95. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição, requerer a execução do acordo, caso o mesmo não seja integralmente cumprido. Ante a ausência de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Dê-se baixa e arquite-se. Sentença registrada eletronicamente. Recanto das Emas/DF, 3 de agosto de 2023, 16:43:47. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0704403-39.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** FERNANDA COSTA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAGAZINE LUIZA S/A. Adv(s): DF52667 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0704403-39.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FERNANDA COSTA DE MELO REQUERIDO: MAGAZINE LUIZA S/A SENTENÇA Vistos. Cuidam os autos de Ação de Conhecimento que FERNANDA COSTA DE MELO move em face de MAGAZINE LUIZA S/A. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado, já que desnecessárias maiores dilações probatórias. Presentes as condições de ação e pressupostos processuais, passo de imediato à análise do mérito propriamente dito. Os autos cuidam de ação de restituição de quantia paga e reparação por danos morais. Afirma a autora que adquiriu sofá junto ao sítio eletrônico da requerida, a qual, por seu turno, não realizou a substituição do produto quando da apresentação de vício. Em resposta, o requerido refuta a pretensão inicial. Pois bem. Restaram incontroversos aspectos relacionados ao contrato de compra e venda, vício no sofá e não substituição do produto. A requerida aduz que disponibilizou à autora crédito no valor correspondente ao sofá avariado para compra de outros produtos. Ocorre, todavia, que não é lícito à requerida a imposição de utilização de créditos em compras quando escolhido pela consumidora a restituição da quantia paga pela não solução do vício apresentado. Assim, deverá a requerida restituir a quantia paga com as devidas atualizações monetárias. Quanto aos danos morais, não verifico que os fatos trazidos aos autos tenham trazido aos direitos de personalidade da parte repercussões suficientes para ensejar a condenação da parte ré. Entendo que os desgostos e infortúnios vivenciados pela autora são aqueles normalmente enfrentados quando de um descumprimento contratual. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 2.736,45 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos), acrescida de juros de mora e correção monetária, com termo inicial na citação. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95. Transitada em julgado, após as anotações pertinentes, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nessa data e proferida em regime de mutirão nos termos da Portaria Conjunta TJDF n.º 67/2023. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 4 de agosto de 2023. Mutirão Judiciário instituído pela Portaria Conjunta 67/2023 ? TJDF. \*Assinado eletronicamente

**N. 0706720-10.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** SILVIA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): RJ237990 - LEONARDO CASEIRO DE SOUZA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0706720-10.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SILVIA RODRIGUES DOS SANTOS REU: BANCO BMG S.A SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por SILVIA RODRIGUES DOS SANTOS em desfavor de BANCO BMG S.A., partes já devidamente qualificadas. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Os Juizados Especiais Cíveis são orientados pelos critérios da simplicidade e da necessária busca pela conciliação, voltando-se para o julgamento das causas de menor complexidade. No caso dos autos, a autora cumula pedido de exibição de contratos celebrados em 2017 (conforme documento de ID 167436947, p. 3, são dois contratos distintos) e declaração de nulidade dos mesmos por suposta abusividade. No entanto, além da cumulação com pedido incompatível com o rito sumaríssimo da Lei 9099/95, eventual acolhimento do pedido demandaria a elaboração de cálculos a serem realizados por perito imparcial e nomeado pelo juízo, seja durante a fase de conhecimento seja durante eventual fase de liquidação de sentença, tendo em vista a necessária compensação do que foi descontado da sua aposentadoria com os valores disponibilizados a ela no momento da realização de ambos os contratos, o que torna, portanto, a presente causa complexa. Dito isso, entendo que assiste razão ao réu ao arguir a incompetência deste juízo pela complexidade da causa. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSO CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. (...) 6. No presente caso, para a solução da controvérsia, com eventual apuração dos valores devidos - para a qual não basta simples operação matemática -, necessária a realização de perícia e/ou liquidação da sentença, o que é vedado nos Juizados Especiais, nos termos do disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9099/95. 7. Nesse sentido, transcrevo recente posicionamento desta Turma Recursal: "(...) A lide em questão necessita da realização de perícia pelo fato de que, após decidir acerca da legalidade ou ilegalidade do contrato, seria necessária a confecção de cálculos detalhados para saber sobre os valores mensais descontados, valor sacado, valor já pago e valor para quitação contratual (...)" Acórdão 1606138, 07270106020208070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 24/8/2022, publicado no PJe: 26/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. 8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Sentença mantida por seus fundamentos. 9. Condenado o recorrente vencido ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial em razão da gratuidade de justiça concedida. 10. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1621240, 07005942620228070003, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 26/9/2022, publicado no PJe: 4/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, em face do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95. Cancele-se a audiência. Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-

se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 4 de agosto de 2023, 12:57:08. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0706764-29.2023.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOAO RENATO DE FAVRE. Adv(s): SP232225 - JOAO RENATO DE FAVRE. R: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0706764-29.2023.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO RENATO DE FAVRE EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença proferida em autos apartados (n. 0706330-74.2022.8.07.0019). Em respeito ao sincretismo processual e aos princípios da celeridade e economia, o requerimento de cumprimento de sentença deve ser apresentado nos mesmos autos da fase de conhecimento. No caso concreto, por se tratar de honorários fixados em favor do advogado do requerido, basta o requerimento do início da fase executiva com a devida inversão dos polos e alteração dos dados cadastrais. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZADO ESPECIAL EM VARA CÍVEL. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. DESÍGNIO DA PARTE EM REDISCUTIR A MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO JUIZADO NA VARA CÍVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. (...) IV. Não obstante a parte recorrente alegar a necessidade de promover a execução do título judicial (Certidão de inteiro teor da decisão expedida pelo juízo do 2º Juizado Especial Cível de Brasília) sob o fundamento de que algumas medidas não são passíveis de serem adotadas nos Juizados, como o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, convém esclarecer que a pretensão da parte autora almeja evidente cumprimento de sentença, que deve ser formulado perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (artigo 516, II, do CPC), sendo que o artigo 52 da Lei 9.099/95 esclarece que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado. Ainda, com o denominado processo sincretico, cabe à parte promover o cumprimento de sentença nos próprios autos, conforme artigo 513 e seguintes do CPC. V. (...). (Acórdão 1287919, 07196468220208070001, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 28/9/2020, publicado no DJE: 8/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, em face do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51 da Lei 9099/95 c/c artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. I. Recanto das Emas/DF, 4 de agosto de 2023, 12:42:19. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0707111-96.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ALEXSANDRO DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BULLLA SOCIEDADE DE EMPRESTIMO ENTRE PESSOAS S.A.. Adv(s): SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0707111-96.2022.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALEXSANDRO DA SILVA SANTOS REQUERIDO: BULLLA SOCIEDADE DE EMPRESTIMO ENTRE PESSOAS S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta por ALEXSANDRO DA SILVA SANTOS em face de BULLLA SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS S/A, partes qualificadas nos autos. Relatório dispensado. Ao que se depreende dos autos, a parte autora pretende rescisão de contrato e restituição de quantias. Afirma que detém cartão de crédito consignado e que está sendo cobrada por valores indevidos, já tendo pago quantias que chegam a R\$ 3.819,00. Pois bem. Os Juizados Especiais Cíveis possuem regras e princípios próprios. Como bem sabido, é vedada atividade probatória que envolva produção de prova pericial. E tal é o caso dos autos, onde tenho por relevantes os argumentos da requerida, segundo as quais os valores reclamados são devidos e correspondem a transações denominadas SAC FÁCIL. Assim, necessária atividade pericial para avaliação de eventual saldo devedor e correspondência dos índices cobrados com o contrato firmado entre as partes. Deverá, pois, a parte dirigir sua pretensão ao Juízo comum. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar o feito e, por tal razão, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso II, da lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários, com fundamento no artigo 55, da lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desentranhamento de documento. Sentença registrada nessa data e proferida em regime de mutirão nos termos da Portaria Conjunta TJDF n.º 67/2023. BRASÍLIA/DF, 4 de agosto de 2023. Mutirão Judiciário instituído pela Portaria Conjunta 67/2023 ? TJDF. \*Assinado eletronicamente

**N. 0704412-98.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: UELTON DE SOUZA RAMOS. Adv(s): DF63057 - VICTORIA REGIA DIAS CARDOSO, DF48163 - LUIZ GABRIEL DE ANDRADE. R: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE BENEFICIOS AOS PROP. DE VEIC. AUTOMOTORES. Adv(s): MG108900 - RENATO DE ASSIS PINHEIRO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para condenar a ré no pagamento de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, em favor do autor, incidindo correção monetária pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento lesivo, em 14/05/2023.

**Circunscrição Judiciária de Águas Claras****Vara Cível de Águas Claras****CERTIDÃO**

**N. 0711669-11.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: TAYNAN CAMPOS DE ARAUJO. Adv(s): DF65227 - ANDREY THOMAS AMORIM DE ALMEIDA. R: MILTON HERCULANO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Número do processo: 0711669-11.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De ordem, ao autor para informar acerca do cumprimento da carta precatória id 146788614, no prazo de 5 dias. (documento datado e assinado digitalmente) MARIA JACILDA FERNANDES Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0712007-53.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAYANE DE ASSIS RODRIGUES. Adv(s): DF37124 - ANA CECILIA PEREIRA MELO, DF54238 - IDELVANIA PEREIRA DOS SANTOS. R: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER. Adv(s): DF64857 - MAYRA NICOLLE RODRIGUES FONTENELE, DF43949 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Número do processo: 0712007-53.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO De ordem, à exequente para informar, no prazo de 5 dias, acerca do cumprimento da carta precatória id 146416475. (documento datado e assinado digitalmente) MARIA JACILDA FERNANDES Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0006830-91.2016.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CIDILENE ALEXANDRE PEREIRA DE SANTANA. A: DAIDES BARBOSA SILVA. A: DARIO ALEXANDRE DE SANTANA. A: MOISES JOSE DE SANTANA. Adv(s): DF64428 - YARA RODRIGUES CARDOSO, DF61314 - THAIS FERNANDES MOTA DE SOUZA. R: S S FERNANDES - TURISMO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Número do processo: 0006830-91.2016.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO De ordem, ao credor para informar acerca do cumprimento da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 5 dias. (documento datado e assinado digitalmente) MARIA JACILDA FERNANDES Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0710880-12.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA DO SOCORRO LIMA DE ARAUJO. Adv(s): DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0710880-12.2022.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo AUTOR, são tempestivos. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 3 de agosto de 2023. RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0719690-10.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GLAUCIA SILVEIRA CARVALHO PESSOA. Adv(s): DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD, DF44621 - MARIANNA CUTRIM UCHIDA DAHER. A: M. S. P.. Adv(s): DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD, DF44621 - MARIANNA CUTRIM UCHIDA DAHER; Rep(s): GLAUCIA SILVEIRA CARVALHO PESSOA. R: ESPACO TRIX BRINQUEDOTECA E CASA DE FESTAS LTDA. Adv(s): DF26008 - WENDI PALACIO TOME, DF26523 - KEILLE COSTA FERREIRA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0719690-10.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que o devedor anexou aos autos guia de depósito judicial. Nos termos da portaria do Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre o depósito realizado, informando se houve quitação plena da obrigação. Prazo: 5 (cinco) dias. Ficando desde já a credora ciente de que o seu silêncio poderá implicar quitação tácita. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos para conclusão. (documento datado e assinado eletronicamente) RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0704330-74.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LEANDRA DA SILVA VASCONCELOS. Adv(s): DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA, TO1399 - OSTRILHO TOSTA FILHO. A: J. V. V. D. S.. Adv(s): DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA, TO1399 - OSTRILHO TOSTA FILHO; Rep(s): LEANDRA DA SILVA VASCONCELOS. R: PEDRO DOMINGOS ALVES CARDOSO. Adv(s): DF61466 - FERNANDA FERREIRA MAGALHAES SILVA, DF67470 - AQUILA DE OLIVEIRA LIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Número do processo: 0704330-74.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEANDRA DA SILVA VASCONCELOS, J. V. V. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: LEANDRA DA SILVA VASCONCELOS EXECUTADO: PEDRO DOMINGOS ALVES CARDOSO CERTIDÃO Nos termos da portaria desse Juízo, intime-se a parte RÉ para se manifestar acerca da petição de Id.167525992. Prazo de 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0720560-44.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LEONARDO FIGUEIREDO MADUREIRA. Adv(s): DF0032165A - CAIO CESAR NASCIMENTO NOGUEIRA. A: TAVARES SERVICOS DE CONSTRUCAO EIRELI. A: OTNIEL TAVARES DA CRUZ. Adv(s):



GO56696 - TIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA. R: TAVARES SERVICOS DE CONSTRUCAO EIRELI. R: OTNIEL TAVARES DA CRUZ. Adv(s): GO56696 - TIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA. R: LEONARDO FIGUEIREDO MADUREIRA. Adv(s): DF0032165A - CAIO CESAR NASCIMENTO NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Número do processo: 0720560-44.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONARDO FIGUEIREDO MADUREIRA RECONVINTE: TAVARES SERVICOS DE CONSTRUCAO EIRELI, OTNIEL TAVARES DA CRUZ REU: TAVARES SERVICOS DE CONSTRUCAO EIRELI, OTNIEL TAVARES DA CRUZ RECONVINDO: LEONARDO FIGUEIREDO MADUREIRA CERTIDÃO Nos termos da portaria desse Juízo, intime-se a parte RÉ para se manifestar acerca da petição de Id. 167462148. Prazo de 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0706741-80.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AV. JEQUITIBA LOTE 485 AGUAS CLARAS. Adv(s): DF44746 - CASSIA DOS REIS CARVALHO. R: REIS E FERNANDES IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706741-80.2023.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo RÉU, são tempestivos. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 3 de agosto de 2023. RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0712474-27.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL BOUGANVILLE. Adv(s): DF0049962A - CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA. R: MARLUCIA FERNANDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0712474-27.2023.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para o executado MARLUCIA FERNANDES DA SILVA realizar o pagamento do débito e apresentar embargos. Fica a parte autora intimada a anexar aos autos planilha de débito atualizada, após, remetam-se os autos para penhora via sisbajud. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 07:30:07. DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral

**N. 0710355-93.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPINEA. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: GUILHERME DE ALBUQUERQUE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0710355-93.2023.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Conforme consta nos autos, o MANDADO/AR retornou sem cumprimento. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO para diligências. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema ou AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informo, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link: [https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial\\_justica/](https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/)

**N. 0710354-11.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK FLORESTA. Adv(s): DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA. R: MARCONIO DE SOUSA ARAUJO BARRADAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0710354-11.2023.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Conforme consta nos autos, o MANDADO/AR retornou sem cumprimento. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO para diligências. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema ou AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informo, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link: [https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial\\_justica/](https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/)

**N. 0700018-84.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ORLANDO GERALDO MARTINS. Adv(s): DF45538 - IRINEIDE MOREIRA GALVAO. R: SIBIPIRUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES. R: OAS EMPREENDIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): BA25711 - LEONARDO MENDES CRUZ. R: FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF33938 - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES, DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES. T: LEONARDO CICCII DURCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0700018-84.2019.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: ORLANDO GERALDO MARTINS Requerido: SIBIPIRUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz e nos termos da portaria do juízo, ficam as partes intimadas que a perícia foi marcada, conforme id. 167389449, para: 09 de agosto de 2023, às 9 horas, quarta-feira, no local do imóvel localizado a ?Vaga privativa de garagem nº 033?, na Avenida Sibipiruna, Lote 11, Bloco "A", Condomínio Residencial SMART ?SMART RESIDENCE SERVICE?, Águas Claras - DF, CEP 71928-72. Ficam as partes intimadas a apresentarem no ato da perícia toda a documentação e exames, se o caso, relacionados ao fato periciado. Havendo assistentes técnicos cabe às partes notificá-lo da data designada para perícia. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 09:15:44. JOELMA DE SOUSA ALVES Servidor Geral

**N. 0712415-73.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RODOVALHO BATISTA. Adv(s): DF73119 - RENATO BATISTA DA SILVA, DF68581 - SILVANEY PAES. R: AUTOVIP-ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS PESADOS DO BRASIL. Adv(s):

GO52686 - ELIAS PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712415-73.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RODOVALHO BATISTA REQUERIDO: AUTOVIP-ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS PESADOS DO BRASIL CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0721998-82.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSIAS BEZERRA DE MOURA. A: MARIA DE LOURDES SILVA DE MOURA. Adv(s): DF27825 - LIVIA CAROLINA SOARES DIAS DE MEDEIROS. R: ELIUDE GLENDSON DA SILVA. R: ISAQUE GLENDSON ALVES PRAIS DA SILVA. Adv(s): DF54951 - FRANCISCO CELES BRITO AGUIAR. R: DARLAN DA SILVA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PALOMA DA SILVA TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO FONSECA PORTILHO. Adv(s): DF43333 - NAEDYA DA SILVA AZEVEDO. R: ELIELSON ALVES DA SILVA. Adv(s): DF54951 - FRANCISCO CELES BRITO AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0721998-82.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0704039-69.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** TATIANE BARBOSA RIBEIRO. A: RAIMUNDO SOARES RIBEIRO. A: JOSE GERALDO RODRIGUES. A: KATIA VIEIRA CEZAR. A: AUGUSTO CESAR BARBOSA RIBEIRO 93215088134. A: AUGUSTO CESAR BARBOSA RIBEIRO. A: TATIELE LIMA GUIMARAES. A: JEOVAH MACHADO DA FONSECA JUNIOR. A: MARCOS JORGE LINHARES CABIDELLI. A: RENATA TAVARES LINHARES CABIDELLI. A: KENISSON KEPER VILELA SAKAYO. A: SUELLEN CASSIMIRO DA SILVA. Adv(s): DF54076 - TATIANE BARBOSA RIBEIRO. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SCP. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704039-69.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte AUTORA. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Águas Claras/DF, 4 de agosto de 2023. JOELMA DE SOUSA ALVES Servidor Geral

**N. 0716918-74.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ALEXSANDRO IVO DE JESUS. Adv(s): DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA, DF35467 - MARCOS MARTINS COSTA. R: LR CAR LOCACAO COMERCIO DE AUTOMOTIVOS EIRELI. Adv(s): DF0028830A - DANILLO RABELO ANDRADE ROCHA. R: OTACISIO BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO THIAGO FONTES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716918-74.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0706979-36.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** IRENE CHRISTIANO MAIA. A: MYRIAM CHRISTIANO MAIA GONCALVES. A: WILSON LOPES DE LIMA. Adv(s): DF21160 - ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA. R: PARGOS CLUB DO BRASIL HOTEIS CAMPINGS E COLON.DE FERIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO FREITAS DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURICIO DA SILVA MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Número do processo: 0706979-36.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De ordem, ao autor para informar acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos, no prazo de 5 dias, (documento datado e assinado digitalmente) MARIA JACILDA FERNANDES Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0707358-74.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** HC INCORPORADORA S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES, DF11341 - JOSE RODRIGUES. R: UBIRATAN RODRIGUES LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUSEMARY PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0707358-74.2022.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Conforme consta nos autos, o MANDADO/AR retornou sem cumprimento, pelo motivo descrito no id. 167531439. De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema ou AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) JOELMA DE SOUSA ALVES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informo, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link: [https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial\\_justica/](https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/)

**N. 0749400-98.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** LUIZ XAVIER PINTO. A: HELENICE FERREIRA PINTO. Adv(s): DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. R: JUST MULTIPLY INVESTIMENTOS & BRASIL CORP S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMIRA VITORIA TEIXEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVANDRO MORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO LAZAROTTO BRITTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0749400-98.2022.8.07.0001 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para o executado JUST MULTIPLY INVESTIMENTOS & BRASIL CORP S/A e outros realizar o pagamento do débito e apresentar embargos. De ordem, intime-se o patrono do autor para juntar aos autos nova planilha atualizada do débito. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, remetam-se à consulta SISBAJUD. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 10:12:25. RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral

**N. 0710670-29.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BELLA CINTRA. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO, DF22931 - MARCELO MOURA COELHO. R: HELOISA PIRES ZAMPROGNO GOZZI. Adv(s): RJ67017 - ANDREIA LOPES BRITTO; Rep(s): GIOVANI ZAMPROGNO GOZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Número do processo: 0710670-29.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO BELLA CINTRA EXECUTADO ESPÓLIO DE: HELOISA PIRES ZAMPROGNO GOZZI REPRESENTANTE LEGAL: GIOVANI ZAMPROGNO GOZZI FILHO, GIOVANI ZAMPROGNO GOZZI CERTIDÃO Nos termos da portaria desse Juízo, intime-se a parte AUTORA para se manifestar acerca da proposta de Id. 167586242. Prazo de 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0705121-67.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LEONARDO RONY SOUSA SILVA. Adv(s): DF10611 - ADRIANA NAZARE DORNELLES BRITTO. R: LIBERTY SEGUROS S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: DANIEL RAMOS FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0705121-67.2022.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que o PERITO anexou proposta de honorários. Nos termos Portaria deste juízo, intemem-se as partes para manifestarem-se acerca da proposta apresentada. Prazo 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de agosto de 2023 10:45:20. RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral

**N. 0702750-72.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA DE FATIMA ASSIS LEITE SALES. Adv(s): DF15009 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO. R: DIONE ALVES DE QUINTA. Adv(s): GO32974 - WANNER LUIZ DE OLIVEIRA. R: MONIQUE ALVES DE QUINTA. Adv(s): DF60148 - AILTON NOGUEIRA DE QUEIROZ. R: DIJAWAN ALVES DE QUINTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Número do processo: 0702750-72.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ASSIS LEITE SALES EXECUTADO: DIONE ALVES DE QUINTA, MONIQUE ALVES DE QUINTA, DIJAWAN ALVES DE QUINTA CERTIDÃO Nos termos da portaria desse Juízo, intime-se a parte AUTORA para se manifestar acerca da impugnação de Id.167424789. Prazo de 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0701151-25.2023.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: JAMES RICHARD SILVA SANTOS FERRO. A: DEBORAH FERRO DE CARVALHO SILVA. Adv(s): DF55539 - LAIS PEREIRA CALDAS. R: CCDI CENTRO CRISTAO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF46010 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0701151-25.2023.8.07.0020 Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte AUTORA. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Águas Claras/DF, 4 de agosto de 2023. RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral

**N. 0709541-18.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: L.A. CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP. Adv(s): SP116670 - APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES, DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA, DF26244 - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO. R: SUZANE MARTINS DA SILVA. Adv(s): DF13668 - LEONOR MARTINS CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0709541-18.2022.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte requerida realizar o pagamento voluntário do débito. Nos termos do art. 523 § 1º do CPC, intime-se o patrono do autor para juntar aos autos nova planilha atualizada do débito acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento). Prazo 05 dias. Águas Claras/DF, 4 de agosto de 2023. RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral

**N. 0707590-91.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PREMIERE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF71799 - FLAVIA PEREIRA COSTA, DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: ABRAHIM COSTA CORREA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0707590-91.2023.8.07.0007 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Conforme consta nos autos, o MANDADO/AR retornou sem cumprimento, pelo motivo descrito ao ID 167624165. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO para diligências. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema ou AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informe, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link: [https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial\\_justica/](https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/)

**N. 0715998-71.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GABRIELA BATISTA LINS. Adv(s): DF23251 - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS. R: JOSE GERALDO GONCALVES DOS REIS. R: CLAUDIA HELENA LOPES DOS REIS. Adv(s): DF63081 - JERONICE MARTINS DOS SANTOS, DF14304 - MARCELO MOREIRA DOS SANTOS, DF61142 - HELLEN CRISTINE BARBOSA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715998-71.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que, para os devidos fins, a Carta Precatória foi expedida. Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, distribuir supracitada Carta Precatória no Juízo Deprecado, bem como apresentar o devido comprovante nos presentes autos. Deverá, ainda, a parte AUTORA ficar cientificada de que necessita instruir a Carta Precatória com a petição inicial, a decisão que concedeu justiça gratuita (caso deferida) ou custas exigidas pelo Juízo Deprecado, decisão que deferiu a expedição da Carta Precatória, procuração, bem como todos os documentos necessários. Ao CARTÓRIO: com a apresentação do comprovante de protocolo, os autos deverão aguardar o retorno da carta precatória. Em não havendo resposta, intime-se a parte autora para movimentar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, § 1º, do CPC/2015. (documento datado e assinado digitalmente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

**N. 0710899-81.2023.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: PAULO EDUARDO PONTE DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF24243 - MILA DOS SANTOS SILVEIRA. R: RICCA GONCALVES BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710899-81.2023.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: PAULO EDUARDO PONTE DE ALBUQUERQUE REU: RICCA GONCALVES BATISTA CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0710190-46.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PAULO CORREA DOS SANTOS. Adv(s): DF32058 - VALDEVINO DOS SANTOS CORREA. R: MANOEL FERREIRA NETO. Rep(s): MAIRI GUEDES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710190-46.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PAULO CORREA DOS SANTOS EXECUTADO ESPÓLIO DE: MANOEL FERREIRA NETO REPRESENTANTE LEGAL: MAIRI GUEDES FERREIRA CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0706782-47.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA DILIA MARCANO GALDINO. Adv(s): DF36752 - MIGUEL AUGUSTO MARCANO GALDINO. R: LUIS ANDRE CARRERA NEGRAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: YASMIN GOMES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALLACE REIS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0706782-47.2023.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Conforme consta nos autos, o MANDADO/AR retornou sem cumprimento, pelo motivo descrito no id.167599842. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO para diligências. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema ou AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) MAURICIO FERNANDES DE PAULA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informo, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link: [https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial\\_justica/](https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/)

**N. 0705241-76.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIO MARCOS PESSOA. Adv(s): MG0083238A - FERNANDO MARTINS DE SOUSA, DF64444 - BRUNO CARLOS SIQUEIRA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF71049 - JULIA GOMES DE ALMEIDA, DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO. R: ILTON CESAR TOMAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0705241-76.2023.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Conforme consta nos autos, o MANDADO/AR retornou sem cumprimento, pelo motivo: ausente Certificado, ainda, que se trata de endereço fora do Distrito Federal. De ordem, intime-se a parte autora para requerer expedição de Carta Precatória ou o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema ou AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) MAURICIO FERNANDES DE PAULA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informo, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link: [https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial\\_justica/](https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/)

**N. 0704639-61.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO LOTE 04 RUA 37 NORTE AGUAS CLARAS - DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: ENARQ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): DF23440 - LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0704639-61.2018.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) CERTIDÃO Conforme consta nos autos, o MANDADO/AR retornou sem cumprimento, pelo motivo descrito no id. 167618092. De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema ou AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) JOELMA DE SOUSA ALVES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informo, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link: [https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial\\_justica/](https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/)

**N. 0713591-87.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s): GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: LUCIANO GONZAGA DA SILVA. Adv(s): DF34557 - THIAGO REIS BIACCHI. Certifico que o processo retornou da Segunda Instância. Encaminho processo para intimação das partes, para simples ciência Sentença mantida. Recurso não conhecido Custas pela parte requerida. Remeto os autos à contadoria.

**N. 0715141-98.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SALATIEL SOARES DE SOUZA. Adv(s): RO0000932A - SALATIEL SOARES DE SOUZA, DF47697 - CHRISTIANE MAIA RODRIGUES. A: CHRISTIANE MAIA RODRIGUES. Adv(s): DF47697 - CHRISTIANE MAIA RODRIGUES. R: ANTONIO CANDIDO DE CARVALHO. Adv(s): DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715141-98.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SALATIEL SOARES DE SOUZA, CHRISTIANE MAIA RODRIGUES EXECUTADO: ANTONIO CANDIDO DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico que a pesquisa por bens via RENAJUD restou infrutífera. De ordem, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) ANTONIO CANDIDO DE CARVALHO quanto à efetivação da penhora pelo sistema Sisbajud (penhora "on line"), no valor de R\$ 1.009,92, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal de 05 (cinco) dias (art. 854, §3º), sob pena de preclusão. Intime(m)-se. (documento datado e assinado digitalmente)

**N. 0729428-11.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FABRICIO LUIZ PEREIRA. Adv(s): RS125875 - ESTHER KRUGER TRAMONTIN FERREIRA TOLEDO, DF61571 - MEHREEN FAYAZ JARAL. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO CSF S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729428-11.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FABRICIO LUIZ PEREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO SAFRA S A, MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO CSF S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 04/10/2023 17:00 Sala 15 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec15\\_17h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec15_17h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: [ccaj3@tjdft.jus.br](mailto:ccaj3@tjdft.jus.br), telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: [najgua@tjdft.jus.br](mailto:najgua@tjdft.jus.br), telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: [najita@tjdft.jus.br](mailto:najita@tjdft.jus.br), telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: [najpar@tjdft.jus.br](mailto:najpar@tjdft.jus.br), telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: [najpla@tjdft.jus.br](mailto:najpla@tjdft.jus.br), telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: [ccaj5@tjdft.jus.br](mailto:ccaj5@tjdft.jus.br), telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º).

## DECISÃO

**N. 0708934-68.2023.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: EVALDO DE SOUZA LIMA. Adv(s): DF40476 - ALDRIANO LUIZ AZEVEDO CHAVES. R: JOAO QUEIROZ DE ASSIS. Adv(s): DF62897 - HYGON LEONARDO FELINTO DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708934-68.2023.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: EVALDO DE SOUZA LIMA EMBARGADO: JOAO QUEIROZ DE ASSIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indeferido, por ora, o pedido de ID 162469239 ante a ausência de qualquer comprovação da ocupação alegada. Aguarde-se a audiência de instrução designada.

**N. 0701954-08.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GIOVANNA SILVA FURTADO. Adv(s): DF48695 - JOAO VICTOR CORREIA PIMENTA, GO45717 - HELIO DIAS MORATO. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. T: ARTEMIO SETEMBRINO BELOTTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701954-08.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GIOVANNA SILVA FURTADO REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes para que atendam as solicitações do expert de IDs 167246976 e 167227136. Prazo: 15 dias. No mesmo prazo, deverá a parte Requerida providenciar o recolhimento dos honorários periciais, conforme determinado ao ID 167091093.

**N. 0716154-54.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDRE FERNAND DIAS DE SOUZA NERES. Adv(s): DF12029 - HUMBERTO JOSE CARDOSO. R: ANTONIO JOSE DA ROCHA. Rep(s): DELICE DOS SANTOS ROCHA. R: DELICE DOS SANTOS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716154-54.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE FERNAND DIAS DE SOUZA NERES RÉU ESPÓLIO DE: ANTONIO JOSE DA ROCHA REU: DELICE DOS SANTOS ROCHA REPRESENTANTE LEGAL: DELICE DOS SANTOS ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo aos Autores o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento à certidão de ID 167152604.

**N. 0701056-29.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: L. R. V.. Adv(s): DF0045946A - LAIS DE ALMEIDA MARTINS; Rep(s): ANA CECILIA FERREIRA RAMOS. A: LUIS FILIPE ROLIM VASCONCELOS. Adv(s): DF0045946A - LAIS DE ALMEIDA MARTINS. R: CENTRO DE ENSINO PEZINHO NO CHAO LTDA - ME. Adv(s): DF47410 - MOISES DE CARVALHO LIMA, DF45229 - KELLI MONTEIRO DE ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701056-29.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: L. R. V., LUIS FILIPE ROLIM VASCONCELOS REPRESENTANTE LEGAL: ANA CECILIA FERREIRA RAMOS EXECUTADO: CENTRO DE ENSINO PEZINHO NO CHAO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A incidência das sanções previstas no art. 523, §1º, do CPC revela-se, de fato, devida. Concedo ao Executado o derradeiro

prazo de 5 (cinco) dias para pagamento voluntário do crédito remanescente (R\$ 1.653,00 - ID 166561849, fls. 2). Em caso de inércia do Executado, proceda-se à constrição de bens via SISBAJUD.

**N. 0705117-93.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO CENTRAL DO EDIFICIO ONE. Adv(s): DF48525 - THIAGO SOUSA ALVES. R: GUSTAVO GAIÃO TORREAO BRAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705117-93.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO CENTRAL DO EDIFICIO ONE REU: GUSTAVO GAIÃO TORREAO BRAZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Citada, a parte ré não apresentou resposta no prazo legal, motivo pelo qual decreto a sua revelia. Anote-se. Inexiste pedido de produção de outras provas. É o caso de julgamento antecipado do pedido (art. 355, II, do CPC). Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0709316-95.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: REGINALDO PACHECO SANTOS. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. R: PLANNEXT CONSTRUÇOES E INCORPORAÇÕES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709316-95.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REGINALDO PACHECO SANTOS REU: PLANNEXT CONSTRUÇOES E INCORPORAÇÕES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Citada, a parte ré não apresentou resposta no prazo legal, motivo pelo qual decreto a sua revelia. Anote-se. Inexiste pedido de produção de outras provas. É o caso de julgamento antecipado do pedido (art. 355, II, do CPC). Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0702516-17.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. Adv(s): DF30006 - ERIVELTON SANTANA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702516-17.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DAIANE GOMES RODRIGUES REQUERIDO: LUIZ CARDOSO LEITE DE SOUSA, CARINA KRAMER EICKHOFF, GABRIELLA BORGES FIGUEIREDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ora, mantenho a regular tramitação do feito. Proceda-se nos termos da decisão de ID 165349758. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 08:48:51.

**N. 0707757-69.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: J J S COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. Adv(s): DF23214 - ANDREA SABOIA ARRUDA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. R: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707757-69.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: J J S COMERCIO E SERVIÇOS LTDA REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes para especificarem as provas que pretendam produzir, em futura e eventual dilação probatória, indicando desde logo seu objeto e finalidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Em caso de prova testemunhal, o rol já deve ser apresentado. Feito, autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo. Em caso de inexistir novas provas a produzir, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**N. 0713756-03.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: M. A. A. R. D. N.. A: MUSCO BRAULIO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORRÊA. R: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713756-03.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: M. A. A. R. D. N., MUSCO BRAULIO RODRIGUES DO NASCIMENTO REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP, UNIAO DE EDUCACAO E CULTURA-UNECE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Homologo o pedido de desistência do Autor em relação à 2ª Ré (UNIAO DE EDUCACAO E CULTURA-UNECE LTDA). Promova-se a exclusão da 2ª Ré da autuação. Após, promova-se a citação da 1ª Ré, acostando ao mandado citatório a decisão de ID 166168321, a qual deferiu em parte a tutela de urgência pleiteada pela Autora.

**N. 0706987-47.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DANIELLE FREITAS HENDERSON. Adv(s): ES31650 - LARISSA DE PIZZOL VICENTE, DF0052102A - THALITA CAPUCHO JORGE, ES31259 - CAIO REBOUCAS RODRIGUES, ES24207 - VANESSA NOGUEIRA LAVAGNOLI PEREIRA, DF56513 - FERNANDA CRISTINNE ROCHA DE PAULA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF34768 - RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706987-47.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIELLE FREITAS HENDERSON EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as petições de IDs 166442559 e 166754784, em aditamento à sentença de ID 166079046, após a preclusão, expeça-se alvará eletrônico: (i) Em favor do Exequente, para levantamento da quantia de R\$ 18.753,43; (ii) Em favor dos patronos do 1º Executado, para levantamento da quantia de R\$ 203,20; (iii) Em favor dos patronos do 2º Executado, para levantamento da quantia de R\$ 203,20; (iv) Em favor dos Executados, para levantamento dos valores remanescentes depositados judicialmente, assegurando-se que cada um arque com apenas 50% (R\$ 9.579,92) da condenação. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 09:18:26.

**N. 0717566-25.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO BEIJA FLOR. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: EZILENE MENDES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF35786 - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717566-25.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO BEIJA FLOR EXECUTADO: EZILENE MENDES DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça o Exequente o pedido acostado à petição retro, uma vez que a Executada não mais reside no imóvel indicado, o qual, ainda, ao que consta da certidão de ID 55266599, não mais integra o patrimônio da Executada. Pontua-se que o imóvel situa-se no próprio condomínio/Autor, sendo de fácil obtenção as informações referentes à atual posse do bem. Prazo: 15 dias. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 09:38:39.

**N. 0708447-74.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO EDIFICIO CRISTAL I. Adv(s): DF54817 - MARIANE NOGUEIRA MOREIRA REIS, DF5358600 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA SOUSA. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708447-74.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO EDIFICIO CRISTAL I DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao Exequente para que informe o endereço e contato telefônico (whatsapp) atualizados da Executada de modo a possibilitar a intimação e o prosseguimento do feito. Prazo: 5 dias. Após, intime-se pessoalmente a Executada, preferencialmente via Whatsapp (Portaria PORTARIA GC 34 de 02/03/2021 e art. 270, caput, do CPC), para manifestar-se acerca do eventual inadimplemento ao acordo entabulado com o Exequente. Prazo: 15 dias. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 09:45:41.

**N. 0707397-37.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. A: REZEK FERREIRA INFORMATICA LTDA. Adv(s): MG86734 - DANIEL CIOGLIA LOBAO. R: REZEK FERREIRA INFORMATICA LTDA. Adv(s): MG86734 - DANIEL CIOGLIA LOBAO, MG153969 - RAFAEL INACIO PESSOA. R: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707397-37.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA RECONVINTE: REZEK FERREIRA INFORMATICA LTDA REQUERIDO: REZEK FERREIRA INFORMATICA LTDA RECONVINDO: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Suspenda-se o feito até o cumprimento do acordo firmado entre as partes (28/12/2023). Após o transcurso do prazo de suspensão, sem novos requerimentos, retornem conclusos para homologação do acordo e extinção do feito. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 09:57:22.

**N. 0714847-65.2022.8.07.0020 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** - A: ERNANDES DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): GO48992 - ANA CAROLINA LENZA BARROS. R: MARIN KEER'S - COMERCIO, IMP. E EXP. LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714847-65.2022.8.07.0020 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: ERNANDES DE OLIVEIRA SANTOS REU: MARIN KEER'S - COMERCIO, IMP. E EXP. LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constatado a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Ambas as partes, de igual modo, permaneceram inertes em manifestar interesse na produção de demais provas. Façam-se, pois, os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 10:00:10.

**N. 0710633-94.2023.8.07.0020 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** - A: M C ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENI DE PAULA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710633-94.2023.8.07.0020 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: M C ENGENHARIA LTDA REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Transcorrido in albis o prazo concedido ao expert para manifestação, desconstituiu a nomeação do perito RENI DE PAULA FERNANDES. Exclua-se o expert da autuação. Compulsando os autos, verifica-se que a atividade probatória volta-se a perquirir aspectos jurídicos/financeiros atrelados a contrato administrativo avençado entre as partes. Certo é, ainda, que o deslinde da presente ação interessa a ambas as partes, na medida em que possui significativo impacto em eventual transação e/ou futura interpelação judicial. Nesse cenário, concedo as partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para indicarem perito apto à produção da prova objeto do presente feito, preferencialmente entre aqueles com cadastro ativo perante este Tribunal (<https://auxiliares-justica.tjdft.jus.br/#/>). Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 10:13:40.

**N. 0710957-21.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ARAUJO, NASCIMENTO & REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): GO25441 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO BASTOS. R: GILBERTO ANTONIO CORDEIRO. Adv(s): DF11499 - SIMONE LIMA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710957-21.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GILBERTO ANTONIO CORDEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de honorários advocatícios formulado pelo credor. Anote-se. Atualize-se o valor da causa para R\$ 13.734,48. Anote-se. Retifique-se a autuação, fazendo constar ARAUJO NASCIMENTO E REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS no polo ativo do feito e GILBERTO ANTÔNIO CORDEIRO no polo passivo. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente.

**N. 0722667-38.2022.8.07.0020 - MONITÓRIA** - A: LEANDRO DE ARRUDA OLIVEIRA. Adv(s): DF65053 - BRUNA CIRQUEIRA DANTAS. A: ANTONIO VALBENI DE ALMEIDA CUNHA JUNIOR. A: HOME ASSISTANCE LTDA - ME. Adv(s): DF72781 - ANA CAROLINA AGUIAR DE SOUZA, DF71508 - DANILO ANDREI LOURENCO BATISTA, DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO, DF61846 - MARCUS VINICIUS SILVA PEREIRA. R: HOME ASSISTANCE LTDA - ME. R: ANTONIO VALBENI DE ALMEIDA CUNHA JUNIOR. Adv(s): DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO, DF61846 - MARCUS VINICIUS SILVA PEREIRA, DF72781 - ANA CAROLINA AGUIAR DE SOUZA, DF71508 - DANILO ANDREI LOURENCO BATISTA. R: LEANDRO DE ARRUDA OLIVEIRA. Adv(s): DF65053 - BRUNA CIRQUEIRA DANTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0722667-38.2022.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LEANDRO DE ARRUDA OLIVEIRA RECONVINTE: ANTONIO VALBENI DE ALMEIDA CUNHA JUNIOR, HOME ASSISTANCE LTDA - ME REU: HOME ASSISTANCE LTDA - ME, ANTONIO VALBENI DE ALMEIDA CUNHA JUNIOR RECONVINDO: LEANDRO DE ARRUDA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de conversão da audiência à modalidade presencial. Pontuo que, caso não disponha dos meios para acesso à audiência virtual, poderá a parte solicitar a utilização de computadores disponíveis neste Fórum, mediante prévio agendamento. Aguarde-se a audiência designada. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 10:25:16.

**N. 0700846-80.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARMELITANA MARIA MONTESSORI. Adv(s): DF56136 - AMANDA DE OLIVEIRA CAETANO, DF60932 - KAREN VANESSA MENEZES DA SILVA SALES, DF68564 - MICHELLY MATOS CASSIMIRO DE CARVALHO. R: JEREMIAS DE CARVALHO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700846-80.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARMELITANA MARIA MONTESSORI EXECUTADO: JEREMIAS DE CARVALHO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão

agravada. Permaneçam os autos no arquivo. Apenas em caso de eventual procedência do agravo interposto, retornem os autos conclusos. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 10:43:23.

**N. 0714637-19.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL CARPIE DIEM. Adv(s): DF13793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. R: HERNANI DE CASTRO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714637-19.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CARPIE DIEM EXECUTADO: HERNANI DE CASTRO OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o Exequente para ciência ao comprovante de ID 167171729. Após, arquivem-se os autos. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 10:46:34.

**N. 0706897-68.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DEUVAY DE ARAUJO SOBRINHO. Adv(s): DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF59311 - FERNANDA GABRYELLE KLEIN SILVA, DF60217 - GERALDO PINHEIRO ALVES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF75398 - FRANCISCO FILIPE RAMALHO DE SOUZA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706897-68.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DEUVAY DE ARAUJO SOBRINHO REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes para especificarem as provas que pretendam produzir, em futura e eventual dilação probatória, indicando desde logo seu objeto e finalidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Em caso de prova testemunhal, o rol já deve ser apresentado. Feito, autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo. Em caso de inexistir novas provas a produzir, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 10:47:29.

**N. 0700327-71.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SERUR,CAMARA, MAC DOWELL, MEIRA LINS, MOURA E RABELO ADVOGADOS. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: BRUNO COSTA SILVA. Adv(s): DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700327-71.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERUR,CAMARA, MAC DOWELL, MEIRA LINS, MOURA E RABELO ADVOGADOS EXECUTADO: BRUNO COSTA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o insucesso da tentativa de acordo entre as partes, intime-se o Exequente para juntar planilha atualizada do crédito exequendo. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, proceda-se à tentativa de construção de bens via SISBAJUD e RENAJUD. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 10:58:42.

**N. 0709722-82.2023.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: MATHEUS LOPES MELO. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709722-82.2023.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO SAFRA S A REU: MATHEUS LOPES MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Torno sem efeito o 1º parágrafo do despacho de ID 164233320 uma vez que incabível a apreciação de contestação antes da efetivação da decisão liminar deferida nos presentes autos (Tema 1040/STJ). Indefiro a gratuidade de justiça pleiteada pelo Réu uma vez que ausentes documentos aptos à comprovação de hipossuficiência financeira. INTIME-SE o Réu para que indique o paradeiro do veículo objeto do presente feito e/ou promova a entrega do bem ao Autor, mediante contato a um dos depositários listados ao fim da decisão de ID 161023747, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 77, IV, VI e §1º, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Por oportuno, confira-se: APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO. ART. 485, INC. IV, DO CPC. RÉ LOCALIZADA. INTIMAÇÃO PARA INFORMAR PARADEIRO DO VEÍCULO. PEDIDO INDEFERIDO. (...) II - Diante da localização da ré em seu endereço residencial, e da afirmação de que não detinha mais a posse do veículo, justificável e razoável o pedido do autor, de que fosse intimada para informar a localização do bem, sob pena de sua conduta ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça, antes de requerer a conversão da ação em busca e apreensão. Ademais, referida conversão é faculdade do credor, e não imposição legal, especialmente diante da possibilidade de se encontrar o veículo. III - Apelação provida. (Acórdão 1128367, 07155492620178070007, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 26/9/2018, publicado no DJE: 10/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Publique-se. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 11:04:30.

**N. 0715467-14.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: L.COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.. Adv(s): SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. R: RAMAO BALDOCHI BATISTA RIQUELME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715467-14.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: L.COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. EXECUTADO: RAMAO BALDOCHI BATISTA RIQUELME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro os pedidos acostados à petição retro uma vez não demonstrado qualquer indício de alteração da situação patrimonial detida pelo Executado. Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta e. Corte. Ilustrativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESARQUIVAMENTO. SUSPENSÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DE BENS E ALTERAÇÃO DA VIDA PATRIMONIAL DO DEVEDOR. PRÉVIA COMPROVAÇÃO. REITERAÇÃO DE PESQUISA NOS SISTEMAS JUDICIAIS. DESCABIDA. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme inteligência do art. 921, inciso III, e §§2º e 3º, do CPC e na esteira do entendimento firmado pelo STJ, mostra-se razoável que o desarquivamento e o prosseguimento da execução, após suspensão, dependa de prévia comprovação pelo credor de localização de bens aptos à construção ou de demonstração da alteração da vida patrimonial do devedor para fins de reiteração dos sistemas judiciais de pesquisa. 2. É dever do credor promover as diligências que se fizerem necessárias à localização de bens dos devedores capazes de satisfazer o crédito perseguido, já que a execução se realiza no interesse daquela (art. 797 do CPC). 3. Descabido o desarquivamento e prosseguimento do feito para fins de reiteração de pesquisas já efetuadas pelo Juízo sem que o credor tenha localizado bens aptos a construção, demonstrado a realização de diligências em busca de bens passíveis de penhora ou qualquer modificação na situação econômica do executado. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1286189, 07130889720208070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 23/9/2020, publicado no DJE: 6/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Retornem os autos ao arquivo. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 11:10:14.

**N. 0733457-75.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GABRY ELLA COLLECTION CONFECÇÕES LTDA. Adv(s): SC51085 - JENYFFER BOEHM, SC54978 - SCHAYANE MONICH PEREIRA. R: LABELLIS COMERCIO VAREJISTA DE VESTUARIO E ACESSORIOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733457-75.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: GABRY ELLA COLLECTION CONFECÇÕES LTDA REVEL: LABELLIS COMERCIO VAREJISTA DE VESTUARIO E ACESSORIOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de consulta ao CNIB em razão deste juízo não possuir acesso a esse sistema. Indefiro o pedido de reiteração de consulta ao INFOJUD uma vez não demonstrado qualquer indício de alteração da situação patrimonial detida pelo Executado. Trata-se de Ação de Execução, na qual a parte exequente, mesmo intimada, não obteve êxito em localizar o executado e/ou indicar bens do devedor passíveis de construção, com vistas à satisfação de seu crédito. O artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021, estabelece hipótese de suspensão da execução "quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis", devendo a ação ficar suspensa pelo prazo de até 01 (um) ano, período em que também ficará suspenso o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva. A parte exequente deve ter ciência, todavia, de que o prazo de suspensão da pretensão executiva,



de que trata o artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, tem duração máxima de apenas um ano, de modo que, findo esse prazo, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá, eventualmente, ser prejudicada pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que a fluência desse prazo prescricional (prescrição intercorrente) se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). Com efeito, publicada a presente decisão, a execução ficará suspensa por período de até 01 (um) ano. Esgotado esse prazo, os autos serão enviados ao arquivo, sem prejuízo de o exequente, a qualquer momento, requer seu desarquivamento, ciente, todavia, de que, a partir de então, estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo para localização de bens passíveis de penhora, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Caso requerido pelo credor, expeça-se certidão, que poderá ser levada a protesto, nos termos do artigo 517 do CPC. Também, se requerido, inclua-se o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes através do SISTEMA SERASAJUD. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023 11:24:35.

**N. 0706777-25.2023.8.07.0020 - DESPEJO** - A: MARILANE ALMEIDA BARBOSA. Adv(s): DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS. A: BRUNO LUCAS BASNIAKI LINHARES. Adv(s): DF18124 - WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO. R: BRUNO LUCAS BASNIAKI LINHARES. Adv(s): DF18124 - WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO. R: MARILANE ALMEIDA BARBOSA. Adv(s): DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706777-25.2023.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO (92) REQUERENTE: MARILANE ALMEIDA BARBOSA RECONVINTE: BRUNO LUCAS BASNIAKI LINHARES REQUERIDO: BRUNO LUCAS BASNIAKI LINHARES RECONVINDO: MARILANE ALMEIDA BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Ré para que comprove o pagamento dos alugueis vencidos desde o ajuizamento da ação até a presente data. À Autora para que indique, de forma fundamentada, a finalidade do depoimento pessoal requerido, demonstrando a contribuição deste ao deslinde da presente lide. Prazo comum: 10 dias. Em caso de desistência do pedido de depoimento pessoal, retornem os autos conclusos para designação de perícia, a ser custeada pela Ré (art. 95 do CPC). Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 11:32:33.

**N. 0705956-60.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDUARDO VIANNA GOUVEA. Adv(s): DF49591 - ADRIELLE GONCALVES VIANA. R: KRIPTA COIN INVESTIMENTO EM TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELBERT RICHARD VIANA MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WEVERTON VIANA MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: URANDY JOAO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705956-60.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO VIANNA GOUVEA EXECUTADO: KRIPTA COIN INVESTIMENTO EM TECNOLOGIA LTDA - ME, WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME, WELBERT RICHARD VIANA MARINHO, WEVERTON VIANA MARINHO, URANDY JOAO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se a certidão requerida à petição retro. Trata-se de Ação de Execução, na qual a parte exequente, mesmo intimada, não obteve êxito em localizar o executado e/ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito. O artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021, estabelece hipótese de suspensão da execução "quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis", devendo a ação ficar suspensa pelo prazo de até 01 (um) ano, período em que também ficará suspenso o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva. A parte exequente deve ter ciência, todavia, de que o prazo de suspensão da pretensão executiva, de que trata o artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, tem duração máxima de apenas um ano, de modo que, findo esse prazo, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá, eventualmente, ser prejudicada pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que a fluência desse prazo prescricional (prescrição intercorrente) se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). Com efeito, publicada a presente decisão, a execução ficará suspensa por período de até 01 (um) ano. Esgotado esse prazo, os autos serão enviados ao arquivo, sem prejuízo de o exequente, a qualquer momento, requer seu desarquivamento, ciente, todavia, de que, a partir de então, estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo para localização de bens passíveis de penhora, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Caso requerido pelo credor, expeça-se certidão, que poderá ser levada a protesto, nos termos do artigo 517 do CPC. Também, se requerido, inclua-se o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes através do SISTEMA SERASAJUD. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023 11:35:39.

**N. 0709496-19.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RABELO & MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF25067 - LEONARDO ALVES RABELO. R: CELIO ANTERO DA SILVA. Rep(s): CARLOS MAGNO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709496-19.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RABELO & MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO ESPÓLIO DE: CELIO ANTERO DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS MAGNO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o Exequente para juntar aos autos planilha atualizada do crédito exequendo. Prazo: 5 dias. Após, proceda-se à tentativa de constrição de bens via SISBAJUD e RENAJUD. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 11:42:13.

**N. 0714977-94.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: JULIO CESAR ARAUJO DANTAS. Adv(s): DF40619 - ELCIO AGUIAR DE GODOY, MG0158760A - GUSTAVO LARA DE MELO. R: ISA CONSTRUTORA, TRANSPORTES E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP. Adv(s): DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA, DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS, DF50302 - PEDRO LENIN DINIZ BARBOSA VEIGA. R: FABIO GONCALVES CAMPOS. Adv(s): DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA, DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714977-94.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JULIO CESAR ARAUJO DANTAS EXECUTADO: ISA CONSTRUTORA, TRANSPORTES E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP, FABIO GONCALVES CAMPOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção à petição retro, esclareço ao Exequente que a constrição de bens/faturamento de empresas estranhas à presente lide demanda a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, com demonstração específica de satisfação dos requisitos elencados pelo art. 50 do CC, bem como o recolhimento das custas correspondentes. Alternativamente, poderá o Exequente indicar novos bens passíveis de penhora. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (art. 921, III, do CPC). Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 11:44:17.

**N. 0710452-06.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s): DF21444 - FABIO CARRARO. R: IAN ROBSON DE SOUZA BARBOSA. Adv(s): DF63826 - NATHALIA SILVA MELO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710452-06.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. EXECUTADO: IAN ROBSON DE SOUZA BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao ID 167229613, noticia-se o trânsito em julgado da ação de nº 0709949-77.2020.8.07.0020, na qual se reconheceu a nulidade da citação do Executado no presente feito, bem como fora determinado o descarte dos atos processuais subsequentes. Promova-se a baixa de todas as restrições/constrições inseridas no presente feito. Retifique-se a autuação (procedimento comum cível). Intime-se o Réu para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 11:50:50.

**N. 0704652-84.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARCUS SIMONN LANGKAMMER RODRIGUES. Adv(s): PE32845 - THIAGO VASCONCELOS LUNA. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: 40.322.805 FLAVIA DE PAULA SILVA. Adv(s): RJ166698 - DANIELLE MENDES COSTA, RJ174669 - VIVIANE AMIN DUARTE CASSOLARI PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704652-84.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCUS SIMONN LANGKAMMER RODRIGUES REU: BANCO INTER S/A, 40.322.805 FLAVIA DE PAULA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerida deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) comprovante de renda mensal dos últimos três meses; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade do postulante dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses; d) cópia integral da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal. Prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, às partes para especificarem as provas que pretendam produzir, em futura e eventual dilação probatória, indicando desde logo seu objeto e finalidade. Em caso de prova testemunhal, o rol já deve ser apresentado. Intimem-se. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 11:53:59.

**N. 0701142-63.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MAURILIO PEREIRA FILHO. Adv(s): DF65275 - PATHYARA GONCALVES MARQUES. R: CLAUDIO RODRIGUES ELEOTERIO. Adv(s): DF52081 - MARIA GORETTE LIMA MACIEL. R: DF HOSPITALAR COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): DF59795 - JOAO VICTOR DE MORAIS LOBO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701142-63.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAURILIO PEREIRA FILHO REQUERIDO: CLAUDIO RODRIGUES ELEOTERIO, DF HOSPITALAR COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo ao 1º Réu o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se. Intime-se o 1º Réu para esclarecer, de forma fundamentada, a finalidade da oitiva testemunhal requerida ao ID 165761121, especificando qual o vínculo que possui com a testemunha indicada; quais fatos serão objeto de elucidação; e, principalmente, se a testemunha presenciou a íntegra da dinâmica do acidente objeto desta lide. Intime-se o Autor para, em caso de interesse, apresentar eventual manifestação aos documentos anexos à petição de ID 166970462. Prazo comum: 10 dias. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 12:01:46.

**N. 0713364-97.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: T OLIVER ASFALTOS LTDA. Adv(s): GO25650 - RODRIGO DUARTE XAVIER. R: OBRA PRIMA CONSTRUÇOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713364-97.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: T OLIVER ASFALTOS LTDA EXECUTADO: OBRA PRIMA CONSTRUÇOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a ausência de manifestação do Exequente, retornem os autos ao arquivo provisório. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 12:06:14.

**N. 0001174-22.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FABIO ROCKFFELLER ROCHA. Adv(s): DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. R: ELTECOM PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF19305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0001174-22.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIO ROCKFFELLER ROCHA EXECUTADO: ELTECOM PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a ausência de manifestação do Exequente, retornem os autos ao arquivo provisório. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 12:07:18.

**N. 0710804-61.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JRA MATERIAS CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS. R: DENISE GOMES BRAGA DA SILVA. Adv(s): DF19305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710804-61.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JRA MATERIAS CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: DENISE GOMES BRAGA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda-se ao desbloqueio dos valores constrictos em desfavor do Executado, os quais se revelam inexpressivos, porquanto inferiores a 1% do crédito exequendo. INTIME-SE o Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique novos bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 12:09:25.

**N. 0713272-85.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL SINFONIA PRIME RESIDENCE. Adv(s): DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF42435 - AMANDA LARYSSE SILVA PESSOA. R: EMILIO GONCALVES MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RITA IVONETE DE LIMA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713272-85.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SINFONIA PRIME RESIDENCE REU: EMILIO GONCALVES MOTA, RITA IVONETE DE LIMA GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda retro. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. Contudo, no caso de acordo firmado entre as partes, inexistente óbice para que venham aos autos os termos da avença para homologação por este juízo, desde que observados os requisitos legais. Cite-se o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 12:29:17.

**N. 0704262-90.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DF CENTURY MALL S.A.. A: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): GO11049 - JOSE ANTONIO CORDEIRO MEDEIROS, GO14617 - LUCIANE MARIO. R: HLV LOGISTICA DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA VILELA LAUAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704262-90.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: DF CENTURY MALL S.A., ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A REVEL: HLV LOGISTICA DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA, MARCIA VILELA LAUAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por objetivo o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão e a correção de erro material. Ao contrário do que a parte embargante pretende fazer crer, não padece a decisão ora embargada de qualquer "vício", que pudesse fundamentar os embargos apresentados. Cumpre ressaltar que o anseio de revolver a matéria decidida em sentido contrário ao esposado pelas partes não enseja a oposição de embargos de declaração, mormente pelo fato de não se configurar obscuridade, omissão ou contradição para os fins de oposição do recurso em apreço. Assim, tendo os embargos de declaração a unicamente o fim de eliminar obscuridade, contradição, omissão ou erro material e, não estando a decisão proferida eivada de nenhum desses vícios, a rejeição é a medida que se impõe. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, mantendo a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos. Ao Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique novos bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 12:30:27.

**N. 0708552-12.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LIVIA ARAGAO MORAIS. Adv(s): DF55398 - DAVID XIMENES AVILA SIQUEIRA TELLES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708552-12.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LIVIA ARAGAO MORAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se. Atualize-se o valor da causa para R\$ 7.008,33. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 12:33:37.

**N. 0708530-27.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANDRE LUIS GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIA BENEDITA DOS SANTOS PAES. Adv(s): DF38861 - MARIA CAROLINA PINTO COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708530-27.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE LUIS GOMES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de cumprimento de sentença. Altere-se a classe judicial. Deflagra o cumprimento de sentença da obrigação de fazer para determinar que a executada disponibilize a planilha atualizada das dívidas decorrentes de IPTU, água e os cheques, referentes a cláusula nº13 do contrato firmado no Id. 153404189, conforme pedido formulado na petição de Id.166963655. Prazo da executada de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 12:46:03.

**N. 0703270-56.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA DIVINA FERREIRA DOS SANTOS REGIS. Adv(s): DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO. R: WALSERGIO JOSE BORGES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703270-56.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DIVINA FERREIRA DOS SANTOS REGIS REVEL: WALSERGIO JOSE BORGES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença condenatória ao cumprimento de obrigação de pagar e obrigação de fazer. Intime-se o requerido, por meio de oficial de justiça, com as prerrogativas de horário especial, inclusive finais de semana e feriados, para restituir à autora o veículo Peugeot 206 14 PRESENFx, ano/modelo: 2006/2007, cor PRATA, categoria PARTICULAR, combustível ALCOOL/GASOLINA, Placa JHL8796, CHASSI: 8AD2AKFW97G029516, Renavam: 00906398975, conforme artigo 815 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a 30 (trinta) dias (art. 536, 1º, do CPC). Quanto à obrigação de pagar, o requerido também deverá efetuar o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Alcançado o prazo total, sem o cumprimento, intime-se o exequente para dizer se pretende a conversão da obrigação em perdas e danos, hipótese em que deverá indicar o valor que terá que despendar para obtenção da mesma documentação; ou, caso entenda que haverá resultado prático na expedição de mandado de busca e apreensão, que postule sua expedição. Prazo: 10 (dez) dias. Ultimado este prazo destinado ao exequente, a obrigação de fazer converter-se-á automaticamente, sem a necessidade de nova decisão judicial, em perdas e danos, pelo valor equivalente ao da multa total cominada, sem prejuízo desta. Intimem-se. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 13:08:51.

**N. 0716671-30.2020.8.07.0020 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - A: METROPOLE SHOPPING & RESIDENCIA. Adv(s): DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. R: ANDRE GUSTAVO SOUZA DOS SANTOS. Adv(s): DF54581 - FABIANA LIMA DO NASCIMENTO, DF23214 - ANDREA SABOIA ARRUDA, DF56590 - GABRIELA ORTIGA PEDROSA DE LIMA NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716671-30.2020.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) REQUERENTE: METROPOLE SHOPPING & RESIDENCIA REQUERIDO: ANDRE GUSTAVO SOUZA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração (Id. 165797627) em face da decisão de Id. 164792577, sob a alegação que a referida decisão foi contraditória ao sanear o processo e remeter os autos para julgamento antecipado (Art. 355, I, CPC). A parte requerida se manifestou (Id. 166783213) e requereu a exclusão dos três primeiros parágrafos da referida decisão, bem como a continuidade do feito. É o breve relatório. Decido. Na hipótese vertente, entendo que de fato a decisão foi contraditória, haja vista que deferiu a realização da audiência de instrução e por fim saneou o processo e determinou a conclusão dos autos para julgamento antecipado. Dessa forma, a decisão de Id. 164792577, deve-se ser retificada a fim de excluir a parte em que dá por saneado o processo e encaminha o feito para julgamento antecipado, haja vista que será realizada audiência de instrução. Em relação ao argumento

elencados no Id. 165797627, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC/2015, o Juiz é o destinatário da prova e, como tal, compete a ele decidir a respeito dos elementos necessários à formação de seu convencimento. Assim, entendo pelo deferimento da realização da audiência de instrução, conforme determinado na decisão de Id. 164792577. Assim, acolho os embargos de declaração, tão somente, para manter a designação de audiência de instrução e para excluir a parte que saneou o processo e determinou a conclusão do feito para julgamento antecipado, haja vista que será realizado em momento oportuno. Assim, designe-se audiência de instrução conforme decisão de Id. 164792577. Publique-se. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 13:36:56.

**N. 0702842-16.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA, DF49165 - KAMILA DE ALARCAO FLEURY. R: GISELLE MACHADO BRUZACA. Adv(s): DF0031972A - GISELLE MACHADO BRUZACA. R: ALAN MACHADO BRUZACA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702842-16.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA EXECUTADO: ALENCAR & SOUZA COSMETICOS LTDA, GISELLE MACHADO BRUZACA, ALAN MACHADO BRUZACA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, partes qualificadas. O credor requer o bloqueio de 10% dos rendimentos mensais do devedor. É o simples relatório. Decido. É incontroverso que os rendimentos do devedor são, em regra, impenhoráveis (art. 833, inciso IV do CPC/15). Não se trata de regra absoluta, pois a legislação admite restrições quando o crédito perseguido for para o pagamento de pensão e de prestação alimentícia (art. 833, § 2º do CPC). Ademais, o exequente não informa em qual e nem onde os executados possuem vínculos empregatícios, dessa forma resta inviável a medida. O caso em análise não se enquadra nessas exceções, razão pela qual indefiro o pedido de bloqueio da verba salarial do devedor. Intime-se a exequente para apresentar bens passíveis penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do feito por 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, do CPC. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 14:13:11.

**N. 0706123-38.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DE PROP. DO LOTEAMENTO PARQUE DAS PRIMAVERAS CH.25. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: GILVAN DE SOUSA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706123-38.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE PROP. DO LOTEAMENTO PARQUE DAS PRIMAVERAS CH.25 REQUERIDO: GILVAN DE SOUSA ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Citada, a parte ré não apresentou resposta no prazo legal, motivo pelo qual decreto a sua revelia. Anote-se imediatamente. Inexiste pedido de produção de outras provas. É o caso de julgamento antecipado do pedido (art. 355, II, do CPC). Anote-se conclusão para sentença. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 14:16:28.

**N. 0708211-83.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA. Adv(s): DF40172 - GILSIMAR GONZAGA. R: OBRA PRIMA CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NANINNE ALVES ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708211-83.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA EXECUTADO: OBRA PRIMA CONSTRUCOES LTDA, NANINNE ALVES ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover nos pedidos formulados na petição retro (Id. 166810958), visto que o exequente não informou o endereço exato onde o veículo possa ser encontrado. Além do mais, informou que o veículo encontra-se em local inserto e não sabido. Em relação ao pedido de restrição de circulação do veículo mencionado no id. 141220346, indefiro tal pedido visto não ser possível várias restrições Renajud sobre o mesmo veículo, pois conforme se observa no id. 141220346 o referido veículo já possuiu restrição de circulação realizada pela 1ª vara cível de Samambaia. Trata-se de Ação de Execução, na qual a parte exequente, mesmo intimada, não obteve êxito em localizar o executado e/ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito. O artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021, estabelece hipótese de suspensão da execução "quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis", devendo a ação ficar suspensa pelo prazo de até 01 (um) ano, período em que também ficará suspenso o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva. A parte exequente deve ter ciência, todavia, de que o prazo de suspensão da pretensão executiva, de que trata o artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, tem duração máxima de apenas um ano, de modo que, findo esse prazo, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá, eventualmente, ser prejudicada pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que a fluência desse prazo prescricional (prescrição intercorrente) se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). Com efeito, publicada a presente decisão, a execução ficará suspensa por período de até 01 (um) ano. Esgotado esse prazo, os autos serão enviados ao arquivo, sem prejuízo de o exequente, a qualquer momento, requer seu desarquivamento, ciente, todavia, de que, a partir de então, estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente (3 anos) terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo para localização de bens passíveis de penhora, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP, Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Caso requerido pelo credor, expeça-se certidão, que poderá ser levada a protesto, nos termos do artigo 517 do CPC. Também, se requerido, inclua-se o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes através do SISTEMA SERASAJUD. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2023 14:41:00.

**N. 0000398-22.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO FLAMBOYANT RESIDENCE. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Rep(s): ANTONIO MACIEL DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0000398-22.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO FLAMBOYANT RESIDENCE EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL) REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO MACIEL DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por objetivo o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão e a correção de erro material. Pois bem, ao contrário do que pretende fazer crer, não padece a decisão ora embargada de qualquer "vício", que pudesse fundamentar os embargos apresentados. Cumpre ressaltar que a irrisignação contra a decisão embargada enseja a interposição de agravado de instrumento (art. 1.015, I). Assim, tendo os embargos de declaração a unicamente o fim de eliminar obscuridade, contradição, omissão ou erro material e, não estando a decisão proferida eivada de nenhum desses vícios, a rejeição é a medida que se impõe. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, mantendo a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos. Volvam os Autos ao arquivo provisório. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 14:42:23.

**N. 0709003-03.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IUZELIA ALMEIDA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF52400 - RAFAEL PORTO SMANIOTTO, DF69046 - FRANCISCA JESSYELE SOUSA DOS REIS. R: OZIAS ANDRADE MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709003-03.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IUZELIA

ALMEIDA DE OLIVEIRA REQUERIDO: OZIAS ANDRADE MAGALHAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante das notícias trazidas na petição de Id. 166921902 e documentos, defiro o pedido de nova citação no endereço fornecido, devendo a parte autora entrar em contato com o oficial de justiça a fim de auxiliá-lo na exata localização. Publique-se. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 14:48:19.

**N. 0703582-03.2021.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: SELMA BITTENCOURT CARDOSO. Adv(s): DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES, DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. R: ALINE OLIVEIRA DE SOUZA MORENO. R: ANDRE LUIS DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): DF63952 - BRENDON PINHEIRO TAVARES. T: PEDRO FILLIPE LIMA VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703582-03.2021.8.07.0020 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: SELMA BITTENCOURT CARDOSO REU: ALINE OLIVEIRA DE SOUZA MORENO, ANDRE LUIS DOS SANTOS PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO os benefícios de gratuidade de justiça à parte 2ª requerida, uma vez que os documentos acostados aos Autos corroboram a hipossuficiência alegada. Anote-se. Diante da certidão de Id. 162777495, antes de expedir o alvará em favor do perito, intime-se a parte requerida para recolher a 2ª parcela referente aos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da possibilidade de produção da prova, devendo arcar com o ônus da sua desídia. Recolhida a parcela pendente dos honorários periciais, cumpra-se a decisão de Id. 162083824; intimando-se o perito para início dos trabalhos. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 14:46:46.

**N. 0702598-19.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO DA GALERIA COMERCIAL PALLACE DA CHACARA 311 LOTE 03 SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES-DF. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: VITOR BRUNO MORAIS LEAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702598-19.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO DA GALERIA COMERCIAL PALLACE DA CHACARA 311 LOTE 03 SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES-DF EXECUTADO: VITOR BRUNO MORAIS LEAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Este juízo, no momento, não determina a expedição de ofícios de transferência para conta bancária, visto a morosidade da medida. Entretanto, autorizo desde já, a transferência do valor para chave PIX da parte autora/exequente ou de seu patrono, se esse detiver poderes para receber e dar quitação. EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da parte autora/exequente e de seu patrono, se esse detiver poderes para receber e dar quitação, da quantia depositada no ID 167330914. Após INTIME-SE a parte autora/exequente para retirar ou imprimir por meios próprios o alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. INTIME-SE ainda a parte autora/exequente para se manifestar sobre o depósito realizado, informando se houve quitação plena da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias. Ficando desde já a parte autora/exequente ciente de que o seu silêncio poderá implicar quitação tácita. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, volvam os Autos conclusos. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 14:54:28.

**N. 0714600-50.2023.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: UNI BEER COZINHA DE BAR EIRELI. A: RAFAEL LEONARDO DOS SANTOS. Adv(s): DF37125 - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714600-50.2023.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: UNI BEER COZINHA DE BAR EIRELI, RAFAEL LEONARDO DOS SANTOS EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, porquanto ausente os requisitos do § 1º art. 919 do CPC. Associe-se estes aos autos de nº 0722130-42.2022.8.07.0020. Ao embargado para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 15:07:33.

**N. 0714749-80.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PAULO ISIDORO DE JESUS. Adv(s): DF41075 - PAULO ISIDORO DE JESUS. R: CLAUDIO ALBERTO SOARES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714749-80.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO ISIDORO DE JESUS EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO SOARES BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EXPEÇA-SE mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito do credor/exequente, nomeando-se o devedor/executado fiel depositário e observando-se o endereço constante da petição retro. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 15:10:48.

**N. 0708620-25.2023.8.07.0020 - MONITÓRIA** - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF0046594A - ROGERS CRUCIOL DE SOUSA. R: CASSIA MEIRELES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708620-25.2023.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA REU: CASSIA MEIRELES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Citada, a parte ré não apresentou resposta no prazo legal, motivo pelo qual decreto a sua revelia. Anote-se imediatamente. Inexiste pedido de produção de outras provas. É o caso de julgamento antecipado do pedido (art. 355, II, do CPC). Anote-se conclusão para sentença. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 15:10:51.

**N. 0702478-05.2023.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: VALMIR VIEIRA YAMASSAKI. Adv(s): DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF73120 - SARAH HOLANDA LIMA PESSOA, DF70435 - EDSON RODRIGUES DA SILVA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MONT CLAIR. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702478-05.2023.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: VALMIR VIEIRA YAMASSAKI EMBARGADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MONT CLAIR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de designação de audiência de instrução, nos termos do art. 357, inciso V do CPC. DEFIRO intimação pessoal da parte embargante para prestar depoimento pessoal na audiência de instrução conforme requerido na petição retro, nos moldes do art. 385, § 1º, CPC. O rol de testemunhas já foi apresentado pela parte embargada conforme petição retro. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, em conformidade com o art. 455 do CPC. Noutro giro, finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constatado a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. Defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos de ajustes e esclarecimentos. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 15:16:31.

**N. 0707491-82.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RODRIGO DA FONSECA TABALIPA. Adv(s): DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF44169 - ANGELA JUNCK DA SILVA FLAVIO, DF13154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO, DF46644 - GUILHERME GOMES DO PRADO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s): DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. R: SX INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707491-82.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO DA FONSECA TABALIPA REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, SX INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, verifiquemos que o 3º

requerido foi devidamente citado (SX INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA - CNPJ: 43.094.674/0001-05 ? Id. 164711260), entretanto não apresentou resposta no prazo legal, motivo pelo qual decreto a sua revelia. Anote-se imediatamente. Intime-se a parte AUTORA para apresentar réplica à contestação apresentada pelo 1º e 2º requeridos (Id. 161538691), no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 15:20:14.

**N. 0704509-95.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FABIANO DA SILVA BORGES. Adv(s): DF53368 - RAFAEL ISAIAS ANDRADE. R: CAIQUE COSTA CACIOLATO. Adv(s): SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS; Rep(s): MAURICEIA RENATA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704509-95.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIANO DA SILVA BORGES RÉU ESPÓLIO DE: CAIQUE COSTA CACIOLATO REPRESENTANTE LEGAL: MAURICEIA RENATA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os Autos nota-se que em sede de contestação a parte requerida apresentou pedido de gratuidade da justiça. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, a parte requerida mesmo devidamente intimada a apresentar documentação que comprovasse a hipossuficiência alegada quedou-se inerte. Diante do exposto, INDEFIRO a justiça gratuita pleiteada em fase de contestação pela parte requerida. Às partes para especificarem as provas que pretendam produzir, em futura e eventual dilação probatória, indicando desde logo seu objeto e finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de prova testemunhal, o rol de testemunhas deve ser apresentado tempestivamente. Feito, Autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 15:20:14.

**N. 0713670-32.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LARISSA FLORENCIO SOUTO. Adv(s): DF68511 - MAYARA ALBINO DA SILVA. R: HOSPITAIS INTEGRADOS DA GAVEA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713670-32.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LARISSA FLORENCIO SOUTO REQUERIDO: HOSPITAIS INTEGRADOS DA GAVEA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme notícia a petição de Id. 167262620, Observo que há mero erro matéria. Dessa forma, retifico a decisão de Id. 167071711, onde se lê ?SERASA/SPC?, leia-se ?SCPC?. Cite-se o requerido, conforme decisão retro. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 15:37:58.

**N. 0721121-45.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FERNANDO NEPOMUCENO CESAR. Adv(s): DF16006 - GIANCARLO MACHADO GOMES. R: LUANA COELHO TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VITOR GABRIEL SOUZA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO GABRIEL JUSTINO JEREMIAS FEO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME MARTINS DE ARAUJO. Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. R: BERNARDO PINHEIRO SARAIVA LEAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0721121-45.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FERNANDO NEPOMUCENO CESAR REQUERIDO: LUANA COELHO TEIXEIRA, VITOR GABRIEL SOUZA DE ANDRADE, JOAO GABRIEL JUSTINO JEREMIAS FEO, GUILHERME MARTINS DE ARAUJO, BERNARDO PINHEIRO SARAIVA LEAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de id. 161951681, a fim de que o estabelecimento "Conveniência Captain Shop", localizada na Rua 36 Sul, Lote 15, Loja 1, Águas Claras, Brasília-DF, forneça as imagens das câmeras de segurança do referido estabelecimento, a partir das 23h do dia 27/01/2022. DEFIRO o pedido de designação de audiência de instrução, nos termos do art. 357, inciso V do CPC. DEFIRO intimação pessoal do requerente para prestar depoimento pessoal na audiência de instrução conforme requerido na petição de id. 161951681, nos moldes do art. 385, § 1º, CPC. A parte autora já apresentou rol de testemunha (id. 161759297), e os requeridos não possuem interesses na oitiva de outras testemunhas. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, em conformidade com o art. 455 do CPC. Dessa forma, por ora, designe-se audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 16:04:28.

**N. 0709571-19.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO MY LIFE STYLE. Adv(s): DF41964 - MARCIO ZUBA DE OLIVA. R: RENOVAR ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA. Adv(s): DF38158 - RAFAEL CEZAR FAQUINELI TIMOTEO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709571-19.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO MY LIFE STYLE REU: RENOVAR ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de designação de audiência de instrução, nos termos do art. 357, inciso V do CPC. DEFIRO intimação pessoal da parte requerente (Síndica Sra. Wildileia da Fonseca Maia Rego) para prestar depoimento pessoal na audiência de instrução conforme requerido na petição retro, nos moldes do art. 385, § 1º, CPC, conforme pleiteado na petição de Id. 167206235. Em caso de prova testemunhal, o rol de testemunhas deve ser apresentado, no prazo legal. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, em conformidade com o art. 455 do CPC. Dessa forma, por ora, designe-se audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 17:09:33.

**N. 0707660-69.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** FERNANDO CESAR RODRIGUES DE LIMA. Adv(s): DF18987 - JADER FREITAS SILVA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707660-69.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FERNANDO CESAR RODRIGUES DE LIMA REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constatado a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Ambas as partes, de igual modo, manifestaram desinteresse na produção de outras provas. Façam-se, pois, os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Publique-se. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 17:23:07.

**N. 0700920-95.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO DA CHACARA 101 DA COLONIA AGRICOLA SAMABAIA. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: RAQUEL BATISTA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700920-95.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 101 DA COLONIA AGRICOLA SAMABAIA REU: RAQUEL BATISTA DE CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo de dilação de prazo de 15 (quinze) dias a requerente, sob pena de extinção. Publique-se. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 17:30:59.

**N. 0706706-23.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL IMPERIO DO CERRADO. Adv(s): DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA,

DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA. R: LAELIO DA ABADIA LARA. Adv(s): DF28184 - WILDBERG BOUERES RODRIGUES. R: MIGUEL CAROL ANNE DE SENA ROSA. Adv(s): DF21160 - ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706706-23.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL IMPERIO DO CERRADO REU: LAELIO DA ABADIA LARA, MIGUEL CAROL ANNE DE SENA ROSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte requerida. Anote-se. Manifeste-se a autora em réplica à contestação apresentada, bem como em contestação à reconvenção apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 17:50:48.

**N. 0712731-52.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ROSANDIRA LEMOS MORAIS. Adv(s): DF55859 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA. R: JOSE DE DEUS LOURENCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712731-52.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSANDIRA LEMOS MORAIS REU: JOSE DE DEUS LOURENCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de gratuidade de justiça, pois presente os pressupostos legais para a concessão. Anote-se. Promova-se a desmarcação da opção "Juízo 100% Digital, pois ausentes os requisitos exigidos pela Portaria Conjunta n. 29 de 19/04/2021. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. Contudo, no caso de acordo firmado entre as partes, inexistente óbice para que venham aos autos os termos da avença para homologação por este juízo, desde que observados os requisitos legais. Cite-se o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 17:54:48.

**N. 0713554-83.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A:** FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s): SP131443 - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR. R: FELIPE SILVA BOTELHO. Adv(s): DF36115 - FELIPE SILVA BOTELHO. Número do processo: 0713554-83.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FUNDACAO GETULIO VARGAS REU: FELIPE SILVA BOTELHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constatado a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos de ajustes e esclarecimentos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 17:56:59.

**N. 0715210-52.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA. Adv(s): SP334024 - THAIANE MARCELLA BARBEIRO. R: KATRINA NARGUIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715210-52.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA REVEL: KATRINA NARGUIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se. Atualize-se o valor da causa para R\$ 51.451,92 (cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos). Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 18:00:01.

**N. 0704551-23.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** DF CENTURY MALL S.A.. A: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): GO11049 - JOSE ANTONIO CORDEIRO MEDEIROS, GO14617 - LUCIANE MARIO. R: BIANCA RESENDE GOMES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BIANCA RESENDE GOMES FERREIRA 90805666168. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704551-23.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DF CENTURY MALL S.A., ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A EXECUTADO: BIANCA RESENDE GOMES FERREIRA, BIANCA RESENDE GOMES FERREIRA 90805666168 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda-se à pesquisa de bens via RENAJUD. Não havendo bens passíveis de constrição judicial, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC. Publique-se. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 18:17:30.

**N. 0714494-88.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RILDO TEODORO DA SILVA. Adv(s): DF49556 - ORISVALDO DE OLIVEIRA MONTE. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714494-88.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RILDO TEODORO DA SILVA REQUERIDO: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o benefício de prioridade na tramitação do processo, segundo inteligência do art. 1.048, I do CPC. Anote-se. Defiro o benefício da gratuidade judiciária, pois demonstrada a necessidade da parte autora. Anote-se. Trata-se de ação proposta sob o rito comum em que se busca a desconstituição de contrato de crédito consignado na modalidade RMC e, também, a responsabilização da instituição financeira por danos morais. A parte autora pede, em tutela de urgência, que sejam sobrestados os descontos das prestações mensais incidentes sobre os seus proventos de aposentadoria. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas que rompeu

com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência em caráter antecedente estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Difere da tutela de urgência em caráter incidental apenas pela dispensa concedida à parte autora em apresentar uma petição inicial íntegra, o que não afasta a comprovação dos requisitos já citados. Trata-se de mais uma das inúmeras inovações do CPC que em nada contribui com a celeridade processual, eis passa a admitir uma hipótese de "emenda", com a apresentação de petição inicial incompleta. No que tange aos requisitos, entendo que os fundamentos apresentados pela parte não são relevantes e amparados em prova idônea, afastando a conclusão sobre a alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, visto que se faz necessária a dilação probatória para melhor convencimento acerca do direito pleiteado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. Cite-se o réu para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 18:08:46.

**N. 0702191-52.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CORREIA & LIMA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONÇA. R: SERGIO APARECIDO COIMBRA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702191-52.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CORREIA & LIMA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: SERGIO APARECIDO COIMBRA DE CARVALHO, THIAGO OLIVEIRA CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da petição de Id. 167162569 em que as partes celebraram acordo e pleiteia o cancelamento de qualquer bloqueio realizado nas contas dos executados, caso tenha sido realizado. Assim, defiro o pedido de Id. 167162569 para que cancele o bloqueio via Sisbajud, caso tenha sido realizado. No mais, em razão do acordo celebrado, suspendo o feito até o dia 01/01/2025, nos termos do art. 922 do CPC. Publique-se. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 18:56:10.

**N. 0720150-60.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s): GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: PAULO HENRIQUE RIBEIRO BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0720150-60.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA REVEL: PAULO HENRIQUE RIBEIRO BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se. Atualize-se o valor da causa para R\$ 241.211,69 (duzentos e quarenta e um mil, duzentos e onze reais e sessenta e nove centavos). Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 19:04:01.

**N. 0714142-67.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL PORTO VITORIA. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: MATHEUS DA ROSA SILVA. Adv(s): DF61308 - REGIANE MELO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714142-67.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL PORTO VITORIA REU: MATHEUS DA ROSA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL PORTO VITORIA em face de MATHEUS DA ROSA SILVA. Verifica-se que a parte requerida ajuizou ação anulatória que busca a nulidade da assembleia que instituiu a cobrança objeto desta ação, tendo sido proferida sentença, não havendo, entretanto, trânsito em julgado no processo nº 0702181-32.2022.8.07.0020. Dessa forma, determino a suspensão do processo até o julgamento definitivo do processo nº 0702181-32.2022.8.07.0020, com fundamento no art. 313, V, "a", do CPC. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 19:17:47.

**N. 0721647-12.2022.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: OK PARK WAY CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s): DF62745 - WICTOR YGOR LUCAS FIGUEIRA. R: RESIDENCIAL SUNSET BOULEVARD LIFE STYLE. Adv(s): DF25442 - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO, MG128938 - BETIZA LOPES BARBOSA, DF59465 - LAIANE ALBERNAZ FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0721647-12.2022.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: OK PARK WAY CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA - ME EMBARGADO: RESIDENCIAL SUNSET BOULEVARD LIFE STYLE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de eventual arrematação do imóvel construído no feito de origem. Aguarde-se a audiência de instrução designada. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 11:09:14.

**N. 0715297-08.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSE MARIA DE SOUSA TELES. Adv(s): DF63711 - LIANA CRISTINA DA SILVA RAMALHO. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: GABRIELA DA SILVA BELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715297-08.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE MARIA DE SOUSA TELES REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A., GABRIELA DA SILVA BELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Materializada hipótese prevista no art. 72, II, do CPC (réu preso revel) nomeio a Defensoria Pública como curadora da 2ª Ré. Dê-se vista dos autos à DP para apresentação de contestação no prazo de 30 dias, já considerada a prerrogativa de prazo em dobro (art. 186, caput, do CPC). Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 11:39:24.



**N. 0700876-13.2022.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: GILDACIO MACHADO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700876-13.2022.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: GILDACIO MACHADO OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor requer a expedição de ofícios às plataformas de aplicativos. Considerando a ausência de garantia de efetividade da medida, uma vez que o autor não tem certeza de que o réu trabalha em transporte ou entrega por aplicativo. Considerando, ainda, que o deferimento indiscriminado de expedição de ofícios causa prejuízo aos demais processos em trâmite neste juízo, que possui um enorme acervo processual, indefiro o pedido. Ademais, após esgotados os meios ordinários disponíveis no juízo para localização do veículo, trata-se de ônus da parte autora indicar a localização do bem. Intime-se para indicar a localização do veículo no prazo de 05 (cinco) dias, ou converter a presente ação em execução no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Águas Claras, DF, 19 de julho de 2023 16:51:54. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

**N. 0714262-76.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 02 DA COLONIA AGRICOLA 26 DE SETEMBRO. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: ANA SILVIA MARTINS LUGLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714262-76.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 02 DA COLONIA AGRICOLA 26 DE SETEMBRO REU: ANA SILVIA MARTINS LUGLI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. Contudo, no caso de acordo firmado entre as partes, inexistente óbice para que venham aos autos os termos da avença para homologação por este juízo, desde que observados os requisitos legais. Cite-se o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção.

**N. 0714486-14.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO DA CHACARA 83 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: JOSE CARLOS TARDOCCHI DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714486-14.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 83 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES REU: JOSE CARLOS TARDOCCHI DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. Contudo, no caso de acordo firmado entre as partes, inexistente óbice para que venham aos autos os termos da avença para homologação por este juízo, desde que observados os requisitos legais. Cite-se o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção.

**N. 0706144-14.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** EUDES MOREIRA SAMPAIO. Adv(s): DF0047976A - JOSE ABINADA PACHECO SOUSA FILHO, MA6693 - FERNANDA COLOMBO LOBO. R: ASSOCIACAO DE MORADORES DA COLONIA AGRICOLA 26 DE SETEMBRO - DO RESIDENCIAL JATOBA. Adv(s): DF63601 - DANIELA CANDIDA LAMOUNIER, DF60284 - VANESSA VIEIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706144-14.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EUDES MOREIRA SAMPAIO REQUERIDO: ASSOCIACAO DE MORADORES DA COLONIA AGRICOLA 26 DE SETEMBRO - DO RESIDENCIAL JATOBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo ao Réu o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de contestação. Advirto-se desde já que o prazo em comento não será objeto de nova dilação. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023 07:55:05.

**N. 0711653-23.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO DA CHACARA 219 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: KATIA LEAL DE BARROS OLIVEIRA. Adv(s): DF0044094A - ROMERSON LEAL DE BARROS OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711653-23.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 219 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES REU: KATIA LEAL DE BARROS OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte Ré deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) comprovante de renda mensal dos últimos três meses; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade do postulante dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses; d) cópia integral da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal. Alternativamente, deverá a parte recolher as custas judiciais e despesas processuais atreladas à reconvenção, sob pena de extinção, sem nova intimação. Prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023 08:01:55.

**N. 0703952-79.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF59161 - JULIO AUGUSTO MOURA DE PAIVA. R: AECIO CREPORY TAVARES. Adv(s): DF48163 - LUIZ GABRIEL DE ANDRADE, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703952-79.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL REVEL: AECIO CREPORY TAVARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o Réu para que regularize sua representação processual (ID 167398527). Na oportunidade, deverá o Réu, se o caso, ratificar os termos da petição de ID 166727881, bem como esclarecer, em definitivo, o nome do advogado indicado para as publicações referentes ao presente feito. Prazo: 5 dias. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023 08:10:43.

**N. 0708534-30.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO DO RESIDENCIAL APE. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS. R: SILVIANE IENICHAKI. Adv(s): DF32020 - SILVIANE IENICHAKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras

Número do processo: 0708534-30.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL APE EXECUTADO: SILVIANE IENICHAKI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Executada para ciência à resposta de ID 167313079. Oportunizado prazo comum às partes (ID 165939703), não foi possível o aperfeiçoamento da autocomposição. Sem prejuízo, assinalo que poderão as partes, a qualquer tempo, juntar aos autos eventual termo de acordo para homologação e encerramento/suspensão da lide. INTIMENSE o Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique novos bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023 08:15:11.

**N. 0703984-16.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GABRIEL CANDIDO RODRIGUES GALVAO. Adv(s): DF0047063A - VALDINEY OLIVEIRA DE JESUS, DF31246 - RODOLFO RODRIGUES GALVAO. R: MARCELLE VIEIRA DA MATA GALVAO. Adv(s): DF59360 - SUZANA VILAR DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703984-16.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GABRIEL CANDIDO RODRIGUES GALVAO REU: MARCELLE VIEIRA DA MATA GALVAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o desatendimento ao despacho de ID 164692104, indefiro a gratuidade de justiça pleiteada pela Ré. Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constatado a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Ambas as partes, de igual modo, quedaram-se inertes em manifestar interesse na produção de demais provas. Façam-se, pois, os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023 08:17:37.

**N. 0718094-54.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADAM WILCHAER DE MELO TEIXEIRA. Adv(s): PE35634 - AMANDA GABRIELLE DE QUEIROZ SILVA, DF37790 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718094-54.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADAM WILCHAER DE MELO TEIXEIRA REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., MM TURISMO & VIAGENS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Satisfeita integralmente a condenação fixada, arquivem-se os autos. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023 08:31:47.

**N. 0703375-33.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DA CHACARA 162 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: MARIA JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703375-33.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 162 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES REU: MARIA JOSE DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Citada, a parte ré não apresentou resposta no prazo legal, motivo pelo qual decreto a sua revelia. Anote-se. Inexiste pedido de produção de outras provas. É o caso de julgamento antecipado do pedido (art. 355, II, do CPC). Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0705762-55.2022.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: GENILTON GOMES DE ASSIS. Adv(s): SE8030 - DIOGO PIMENTEL GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705762-55.2022.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: GENILTON GOMES DE ASSIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o desatendimento ao despacho de ID 164312294, indefiro a gratuidade de justiça pleiteada pelo Réu. Proceda-se à baixa da restrição inscrita via RENAJUD (ID 161825963). No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Façam-se, pois, os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023 09:01:04.

**N. 0702116-37.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. A: EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF69795 - EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA. R: MARIO DOS SANTOS MORAIS VALVERDE NETO. Adv(s): DF0050506A - NAIM NAME NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702116-37.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO, EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA EXECUTADO: MARIO DOS SANTOS MORAIS VALVERDE NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Homologo os cálculos apresentados pela contadoria (ID 165863636). Deixo de fixar honorários sucumbenciais (Tema nº 410/STJ) em razão da sucumbência mínima do Exequente. Intime-se o Executado para que promova o pagamento integral do crédito exequendo (R\$ 366,55 - ID 165863636) no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de depósito judicial, intime-se o Exequente para conferir quitação ao débito, bem como indicar os respectivos dados bancários (inclusive com indicação de Chave Pix modalidade CPF/CNPJ) e proceda-se à expedição do respectivo alvará eletrônico. Em caso de inércia do Executado, proceda-se à constrição de bens via SISBAJUD. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023 09:06:53.

**N. 0705133-23.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RENATA BRECHT DA HORA. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: NILO SOUSA FILHO. Adv(s): DF28839 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA. Número do processo: 0705133-23.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATA BRECHT DA HORA EXECUTADO: NILO SOUSA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao ID 166143103, confirmou-se a inscrição da penhora no rosto dos autos de nº 0004562-30.2017.8.07.0020. Trata-se de Ação de Execução, na qual a parte exequente, mesmo intimada, não obteve êxito em localizar o executado e/ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito. O artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021, estabelece hipótese de suspensão da execução "quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis", devendo a ação ficar suspensa pelo prazo de até 01 (um) ano, período em que também ficará suspenso o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva. A parte exequente deve ter ciência, todavia, de que o prazo de suspensão da pretensão executiva, de que trata o artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, tem duração máxima de apenas um ano, de modo que, findo esse prazo, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá, eventualmente, ser prejudicada pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que a fluência desse prazo prescricional (prescrição intercorrente) se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). Com efeito, publicada a presente decisão, a execução ficará suspensa por período de até 01 (um) ano. Esgotado esse prazo, os autos serão enviados ao arquivo, sem prejuízo de o exequente, a qualquer momento, requer seu desarquivamento, ciente, todavia, de que, a partir de então, estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas

disponíveis ao juízo para localização de bens passíveis de penhora, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Caso requerido pelo credor, expeça-se certidão, que poderá ser levada a protesto, nos termos do artigo 517 do CPC. Também, se requerido, inclua-se o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes através do SISTEMA SERASAJUD. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 09:14:46.

**N. 0706992-98.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ROBERTA SOUSA REIS CINTRA. A: NARA LIVIA SOUSA REIS. A: WENDEL SOUSA REIS. Adv(s): DF16101 - WENDEL SOUSA REIS. R: ANTONIO ROBERTO REIS. Adv(s): PI7261 - OLGA PATRICIA AMORIM LIMA; Rep(s): VERONICA RODRIGUES MAIA. R: VITORIA ISABELA MAIA REIS. Adv(s): PI7261 - OLGA PATRICIA AMORIM LIMA. Número do processo: 0706992-98.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROBERTA SOUSA REIS CINTRA, NARA LIVIA SOUSA REIS, WENDEL SOUSA REIS REQUERIDO: ANTONIO ROBERTO REIS, VITORIA ISABELA MAIA REIS REPRESENTANTE LEGAL: VERONICA RODRIGUES MAIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constatado a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos de ajustes e esclarecimentos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023 09:33:44.

**N. 0702393-24.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** GUSTAVO HENRIQUE ALVES RODRIGUES. Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. R: TAIA PINHEIRO DA SILVA. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702393-24.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE ALVES RODRIGUES REU: TAIA PINHEIRO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com efeito, a figura do empresário individual é desprovida de autonomia patrimonial. INCLUA-SE TAIA PINHEIRO DA SILVA 03367104108 (ULTRATECH INFORMATICA), CNPJ nº. 26.980.564/0001-21, no polo passivo da presente execução. PROCEDA-SE à tentativa de constrição de valores via SISBAJUD, albergando-se tanto os bens atrelados ao CNPJ nº. 26.980.564/0001-21, quanto ao CPF nº. 033.671.041-08 da parte executada, utilizando-se a ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio ("teimosinha") pelo prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de eventual insucesso da diligência, volvam os Autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de Penhora no Rosto dos Autos. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023 09:43:02.

**N. 0709029-06.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ADRIANO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF5536800A - PAULO SERGIO CALDAS BARBOSA. R: MARIA DO ROSARIO SANTOS. R: ANTONIO RAIMUNDO SANTOS CORREA. Adv(s): DF58860 - JOSAFÁ JORGE DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709029-06.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES DOS SANTOS EXECUTADO: MARIA DO ROSARIO SANTOS, ANTONIO RAIMUNDO SANTOS CORREA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte exequente postulou a penhora de 20% (vinte por cento) do salário da parte devedora MARIA DO ROSARIO SANTOS até a integral satisfação do débito. Segundo entendimento do c. STJ é possível, dadas as circunstâncias do caso concreto, a penhora de parte da remuneração desde que seja preservado o suficiente para a subsistência digna do devedor. (Acórdão 1250032, 07005473220208070000, Relator: SANDRA REVES, Relator Designado: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, data de julgamento: 20/5/2020, publicado no PJe: 30/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). No presente caso, ainda não foram esgotados todos os meios disponíveis para a solvência do débito, bem como não restou demonstrado que a constrição não prejudica a subsistência do devedor, situação que possibilitaria afastar a regra geral de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/15. Assim, INDEFIRO o pedido de penhora formulado pela parte exequente na petição de ID 167293043. DEFIRO a pesquisa via sistema INFOJUD conforme requerido na petição retro. Após, INTIME-SE a parte exequente dos resultados, devendo dar prosseguimento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023 09:55:42.

**N. 0719809-34.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARCO SCHINKOETH REIS BARBOSA DA CRUZ. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: PAULO ROBERTO EUGENIO PINHEIRO 58459502104. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO ROBERTO EUGENIO PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719809-34.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCO SCHINKOETH REIS BARBOSA DA CRUZ EXECUTADO: PAULO ROBERTO EUGENIO PINHEIRO 58459502104, PAULO ROBERTO EUGENIO PINHEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO a penhora do imóvel conforme requerido na petição retro, haja vista que a certidão de ônus de ID 165443518 demonstra que o imóvel não faz parte do escopo patrimonial da parte executada. INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender ser de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023 10:57:28.

**N. 0706792-62.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO DO EMPREENDIMENTO MAX HOME & MALL. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DF64946 - LUCAS LEITAO BEZERRA. R: OAS EMPREENDIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): BA25711 - LEONARDO MENDES CRUZ, SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO, SP275439 - CAROLINA DE GOES PICCHIONI ZAMBOTTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706792-62.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EMPREENDIMENTO MAX HOME & MALL EXECUTADO: OAS EMPREENDIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido na petição retro. PROCEDA-SE nova expedição de mandado de penhora nos moldes requeridos na petição de ID 166581977. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, volvam os Autos conclusos para deliberação quanto a impugnação a penhora do imóvel.

**N. 0701809-88.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MONET. Adv(s): DF42424 - VINICIUS LUIZ MONCAO CUNHA, DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: WRJ ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF59401 - ALEXANDRE VALDEVINO GONCALVES NETO. T. C.M. ROCHA FILHO E CIA LTDA - ME. Adv(s): DF12833 - JOICE MARINHO RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701809-88.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MONET EXECUTADO: WRJ ENGENHARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de ID 167128885 por notada falta de previsão legal, além contudo de trazer tumulto processual aos Autos. Eventual irrisignação da parte exequente deve ser tratada através de procedimento judicial adequado. INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender ser de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0714349-32.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDAS. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: ANA CAROLINA DOS SANTOS RICARDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714349-32.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDAS REU: ANA CAROLINA DOS SANTOS RICARDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Uma vez que não há nos Autos prova de relação jurídica entre as partes, há apenas a narração dos fatos, promova a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) Anexar aos Autos os documentos necessários à propositura da ação (propriedade do imóvel) (Art. 320, CPC); b) Recolher as custas iniciais do processo anexando a guia e o comprovante de pagamento. A nova peça deverá ser apresentada na íntegra. Ressalte-se que se a parte autora não cumprir as diligências mencionadas, a petição inicial será indeferida (Art. 321, parágrafo único). Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Publique-se. Intime-se.

**N. 0703483-72.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ANDREIA DE PAULA. A: ANDREA TONIDANDEL ANDRADE. Adv(s): DF16492 - JORGE UBIRAJARA MATTOS VIEIRA. R: BEST CRECHE E CENTRO EDUCACIONAL EIRELI. R: PAM SCHAREN ESCOLA E CRECHE EIRELI - ME. Adv(s): DF14253 - MAURICIO WAGNER ALVES DE SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703483-72.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREIA DE PAULA, ANDREA TONIDANDEL ANDRADE REU: PAM SCHAREN ESCOLA E CRECHE EIRELI - ME EXECUTADO: BEST CRECHE E CENTRO EDUCACIONAL EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por objetivo o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão e a correção de erro material. Pois bem, ao contrário do que pretende fazer crer, não padece a decisão ora embargada de qualquer "vício", que pudesse fundamentar os embargos apresentados. Cumpre ressaltar que a irrisignação contra a decisão embargada enseja a interposição de agravo de instrumento (art. 1.015, I). Assim, tendo os embargos de declaração a unicamente o fim de eliminar obscuridade, contradição, omissão ou erro material e, não estando a decisão proferida eivada de nenhum desses vícios, a rejeição é a medida que se impõe. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, mantendo a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0708957-48.2022.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** IVAN BARRETO RODRIGUES. Adv(s): DF57950 - JOAO PAULO RIBEIRO CUTRIM, DF20298 - RAFAEL HENRIQUE DE MELO LIMA; Rep(s): LILIAN REGINA DE CASTRO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708957-48.2022.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: IVAN BARRETO RODRIGUES REPRESENTANTE LEGAL: LILIAN REGINA DE CASTRO RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de honorários advocatícios formulado pelo credor. Anote-se. Atualize-se o valor da causa para R\$ 1.690,63. Anote-se. Retifique-se o polo ativo do feito fazendo constar Rafael Henrique de Melo Lima OAB-DF/20.298 e no polo passivo Wander Gualberto Fontenele. Anote-se. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente.

**N. 0709992-14.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** VILELA DIAS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF56815 - DIEGO SANTOS GEBRIM. R: ARTHUR WAGNER WEILER. Adv(s): DF28143 - HELENA MOREIRA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709992-14.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VILELA DIAS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP EXECUTADO: ARTHUR WAGNER WEILER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de penhora no faturamento das Empresas consignadas na petição de ID 167419119, pertencentes a parte executada. Tratando-se da hipótese prevista no art. 866, do CPC, uma vez que a parte executada não possui outros bens penhoráveis ou, mesmo tendo, como é o caso da empresa acima indicada, encontra-se de difícil alienação visto as tentativas de leilões das quotas sociais restarem infrutíferas. Dessa forma, defiro a penhora de 10 % (dez por cento) do faturamento mensal da empresa. Nomeio como administrador-depositário o representante legal da empresa devedora, o qual deverá submeter à aprovação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a forma de sua atuação. Deverá, ainda, prestar contas mensalmente, depositando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputados no pagamento da dívida. EXPEÇA-SE mandado de penhora e intimação. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023 12:02:08.

**N. 0714400-43.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL IMPERIUM DO SHVP/DF. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. R: WENDEL AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714400-43.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL IMPERIUM DO SHVP/DF REQUERIDO: WENDEL AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. Contudo, no caso de acordo firmado entre as partes, inexistente óbice para que venham aos autos os termos da avença para homologação por este juízo, desde que observados os requisitos legais. Cite-se o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023 12:22:23.

**N. 0714490-51.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DOS MORADORES DA COL AGR VICEN PIRES CH 16 LT 44 A ETAPA B RESID LAGOA BONITA. Adv(s): DF0043054A - CARMECY DE SOUZA VILLA REAL, DF55260 - EMMANUELE JORDANA SILVA DE SOUSA, DF24261 - VELSUIE ALVES LAMOUNIER. R: NEUSA UMBELINA DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714490-51.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA COL AGR VICEN PIRES CH 16 LT 44 A ETAPA B RESID LAGOA BONITA REU: NEUSA UMBELINA DE MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. Contudo, no caso de acordo firmado entre as partes, inexistente óbice para que venham aos autos os termos da avença para homologação por este juízo, desde que observados os requisitos legais. Cite-se o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção.

**N. 0716167-87.2021.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** AUTOMATIZE SISTEMAS DE AUTOMACAO E SEGURANCA LTDA - ME. A: CARLOS RODNEY SANTOS PINTO. Adv(s): SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI. R: EDUARDO ALLAN TAVEIRA. Adv(s): DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716167-87.2021.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: AUTOMATIZE SISTEMAS DE AUTOMACAO E SEGURANCA LTDA - ME, CARLOS RODNEY SANTOS PINTO EMBARGADO: EDUARDO ALLAN TAVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a sentença de ID 134917066, uma vez que, conforme apontado pelo Embargante ao ID 136146455, não houve apreciação do pedido de dilação probatória. Ao Embargante para que esclareça a finalidade e o objeto da oitiva testemunhal requerida ao ID 163386971, devendo demonstrar a efetiva contribuição da diligência ao deslinde da presente lide, em especial, quais fatos ainda não elucidados serão objeto de esclarecimento pelas testemunhas apontadas. Assinalo, ainda, que o rol de testemunhas deve ser desde já apresentado. De igual modo, ao Embargado para que esclareça, de forma clara e objetiva, o objeto/finalidade da perícia contábil solicitada, esmiuçando as questões a serem analisadas pelo expert no que concerne aos tópicos apontados (?valores emprestados, os valores pagos e os juros aplicados?). Advirta-se desde já que não será acolhido pedido genérico para realização de prova pericial. Prazo: 10 dias. Ao Embargado para que, no mesmo prazo, manifeste-se/atenda ao último pedido acostado à petição de ID 163386971, fls. 1.

**N. 0720526-85.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CENTRO CRISTAO DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL EIRELI. Adv(s): DF46010 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS. R: CLEUMA MARIA SALES BENFICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0720526-85.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO CRISTAO DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL EIRELI EXECUTADO: CLEUMA MARIA SALES BENFICA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça à Executada. Anote-se. Verifica-se que a constrição de ID 165693689, de fato, recaiu sobre verbas revestidas de natureza salarial. Destarte, com fulcro no art. 833, IV, do CPC, acolho a impugnação formulada e determino o imediato DESBLOQUEIO, em favor do Executado, dos valores constritos ao ID 165693689 (art. 854, §4º, do CPC). INTIME-SE o Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique novos bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, do CPC.

**N. 0707215-90.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CIRLENE CARVALHO SILVA. Adv(s): DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. A: SOLANGE DE CAMPOS CESAR. Adv(s): DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: KARLA JANAYNA NASCIMENTO VALADARES. R: JULIANO PEREIRA MAGALHAES. R: LUZIA SOARES MAIA. R: EVERTON LOPES BARBOSA. R: ANDRE LUIS SANTOS DE MEDEIROS. Adv(s): DF53578 - GILENO TAVEIRA FERNANDES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707215-90.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CIRLENE CARVALHO SILVA, SOLANGE DE CAMPOS CESAR EXECUTADO: KARLA JANAYNA NASCIMENTO VALADARES, JULIANO PEREIRA MAGALHAES, LUZIA SOARES MAIA, EVERTON LOPES BARBOSA, ANDRE LUIS SANTOS DE MEDEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não tendo o Executado se manifestado sobre a quantia bloqueada nos autos, muito embora regularmente intimado, converto a indisponibilidade em penhora, sendo dispensada a lavratura de termo. Expeça-se alvará em favor do Exequente. Fica desde já autorizada, se possível, a expedição de alvará eletrônico. Intime-se o Exequente para informar se confere quitação ao débito Prazo: 5 (cinco) dias. Em caso negativo, deverá o Exequente juntar aos autos planilha atualizada do débito, bem como indicar bens passíveis de penhora.

**N. 0703233-29.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** NATANAEL SAULO DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF46840 - MARIANY BARBOSA CALDAS DE MOURA. R: LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): SP417678 - ANA LAURA MARCHETTI CARRIJO. R: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. Adv(s): DF0037785S - AILTON ALVES FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703233-29.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NATANAEL SAULO DA SILVA PEREIRA REQUERIDO: LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Transcorreu in albis o prazo concedido ao Autor para atendimento ao despacho de ID 164145994 (justificativa para juntada de documentos novos). Remetam-se os autos conclusos para sentença. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023 12:41:50.

**N. 0741222-97.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** NOVA SOLUCOES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Adv(s): SC36949 - FERNANDA CAMILA ULKOWSKI, SC31401 - ANDREIA MARIO. R: CRISTIANO BORGES MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANO BORGES MENDONCA 83371184153. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUA CASA MOVEIS E COMPLEMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0741222-97.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NOVA SOLUCOES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA REVEL: CRISTIANO BORGES MENDONCA, CRISTIANO BORGES MENDONCA 83371184153 REU: SUA CASA MOVEIS E COMPLEMENTOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido (Id. 166357008) de intimação pessoal da requerida (SUA CASA MOVEIS E COMPLEMENTOS LTDA - EPP - CNPJ: 18.727.835/0001-03), para prestar depoimento pessoal na audiência de instrução conforme requerido na petição retro, nos moldes do art. 385, § 1º, CPC, bem como no artigo 186 § 2º do CPC, sob pena de preclusão. Por fim, aguarde-se a realização da audiência designada, conforme certidão de Id. 166158239.

**N. 0701413-72.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CENTRO DE ENSINO E DE HABILITACAO E REABILITACAO ESPECIAL LTDA - EPP. Adv(s): DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES. R: GUSTAVO XAVIER COUTO. Adv(s): DF21160 -

ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701413-72.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO E DE HABILITACAO E REABILITACAO ESPECIAL LTDA - EPP EXECUTADO: GUSTAVO XAVIER COUTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o descumprimento do acordo formulado entre as partes, conforme notícia a petição de Id. 167197647, defiro o pedido de prosseguimento do processo de execução. Dessa forma, proceda-se a pesquisa via sistema SISBAJUD da quantia de R\$ 6.873,39 (seis mil oitocentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos), conforme petição de Id. 167197647. Caso infrutífera a medida anterior, intime-se a parte autora/exequente para apresentar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0708112-50.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: ANDREON FREY. Adv(s): DF65282 - RICARDO ANDRADE DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708112-50.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: ANDREON FREY DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, verifico que o agravo de instrumento não foi conhecido (Id. 167185923). Indefero o pedido de intimação da executada para indicar bens passíveis de penhora, pois a indicação é ônus do autor e a medida carece de efetividade, pois a experiência deste juízo demonstra que o executado ou não se manifesta ou informa que não possui bens. Quanto aos pedidos formulados pelo exequente na petição retro, é certo que o art. 139, IV, do CPC autoriza a adoção de medidas executivas atípicas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento da ordem judicial. Essas medidas, no entanto, que possuem o propósito de estimular o adimplemento da obrigação, podem ser prescritas tanto para as obrigações de fazer como para as de pagar. A determinação de suspensão da carteira nacional de habilitação (CNH) da parte executada não se relaciona com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representa tão somente medida punitiva que restringe o direito do devedor de ir e vir. Além disso, essas medidas não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. De outra parte, o bloqueio de eventuais cartões de crédito do executado e o impedimento de expedição de novos cartões interfere na relação do executado com terceiros, que são instituições financeiras que por si já possuem sistema de risco de crédito, não se mostrando salutar a ingerência do Estado no livre mercado, neste caso. Ademais, se for a hipótese de insolvência do executado, com a perda de administração de seu patrimônio, deve a parte buscar seu pleito de execução concursal no Juízo competente, não se prestando este Juízo singular à promoção de medidas que são típicas da execução concursal. Assim já decidiu este e. TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA CNH, APREENSÃO DO PASSAPORTE E BLOQUEIO OU CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO DA PARTE EXECUTADA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS ATÍPICAS. PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, LEGALIDADE E EFICIÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil "traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença" (Enunciado nº 48 Enfam). 2. Todavia, tais medidas atípicas devem observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência, não podendo se distanciar ou até mesmo violar direitos fundamentalmente constitucionalmente garantidos, como a dignidade da pessoa humana. 3. Verificando-se que a suspensão da CNH, a apreensão do passaporte e o bloqueio ou cancelamento do cartão de crédito têm o potencial de comprometer o direito de ir e vir e a própria subsistência do devedor, além de violar os princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana, sem garantia de efetivação da satisfação do crédito exequendo, deve ser mantida decisão de indeferimento, porquanto fundada na razoabilidade e proporcionalidade. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1205010, 07105317420198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 2/10/2019, publicado no DJE: 9/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação do devedor/executado. Também indefiro o pleito de bloqueio de cartões de crédito e impedimento da expedição de novos cartões. Entretanto, defiro a pesquisa no sistema SNIPER. Publique-se.

**N. 0708953-74.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PAULA EDUARDA DE BARROS. Adv(s): PR84858 - ARTHUR DIAS COLOMBARI. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF75410 - MARIA ISABEL GARCIA DURAN ALVAREZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708953-74.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULA EDUARDA DE BARROS REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Consta a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Ambas as partes quedaram-se inertes em manifestar interesse na produção de demais provas. Façam-se, pois, os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0700792-51.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MONTEZUMA E CONDE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF12151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO. R: CLAUDIO MARCELLO OLIVEIRA PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700792-51.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MONTEZUMA E CONDE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: CLAUDIO MARCELLO OLIVEIRA PINHEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero o pedido de reiteração de consulta ao sistema RENAJUD uma vez não demonstrado qualquer indício de alteração da situação patrimonial detida pelo Executado. Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta e. Corte. Ilustrativamente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESARQUIVAMENTO. SUSPENSÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DE BENS E ALTERAÇÃO DA VIDA PATRIMONIAL DO DEVEDOR. PRÉVIA COMPROVAÇÃO. REITERAÇÃO DE PESQUISA NOS SISTEMAS JUDICIAIS. DESCABIDA. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme inteligência do art. 921, inciso III, e §§2º e 3º, do CPC e na esteira do entendimento firmado pelo STJ, mostra-se razoável que o desarquivamento e o prosseguimento da execução, após suspensão, dependa de prévia comprovação pelo credor de localização de bens aptos à constrição ou de demonstração da alteração da vida patrimonial do devedor para fins de reiteração dos sistemas judiciais de pesquisa. 2. É dever do credor promover as diligências que se fizerem necessárias à localização de bens dos devedores capazes de satisfazer o crédito perseguido, já que a execução se realiza no interesse daquela (art. 797 do CPC). 3. Descabido o desarquivamento e prosseguimento do feito para fins de reiteração de pesquisas já efetuadas pelo Juízo sem que o credor tenha localizado bens aptos a constrição, demonstrado a realização de diligências em busca de bens passíveis de penhora ou qualquer modificação na situação econômica do executado. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1286189, 07130889720208070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 23/9/2020, publicado no DJE: 6/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Pontua-se que, após o desarquivamento dos autos, a recém realizada consulta ao sistema SISBAJUD, na modalidade de reiteração automática, não revelou sequer resquícios financeiros nas contas bancárias titularizadas pelo Executado (ID 166911041). Retornem os autos ao arquivo.

**N. 0721462-71.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** PAULO VICTOR DE MELO NUNES DOURADO. Adv(s): DF25561 - PAULO VICTOR DE MELO NUNES DOURADO. R: ABDIAS ALVES MACHADO. Adv(s): DF20129 - ANTONIO AUGUSTO CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0721462-71.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PAULO VICTOR DE MELO NUNES DOURADO EXECUTADO: ABDIAS ALVES MACHADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Arquivem-se os autos (ID 147228452).

**N. 0714515-64.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DOS POSSUIDORES DO IMOVEL NA ADE DE AGUAS CLARAS CONJUNTO 13 LOTE 20 DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: FRANKLIN JOSE DE CARVALHO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714515-64.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS POSSUIDORES DO IMOVEL NA ADE DE AGUAS CLARAS CONJUNTO 13 LOTE 20 DISTRITO FEDERAL REU: FRANKLIN JOSE DE CARVALHO NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial a fim de o Autor recolher as custas iniciais do processo, anexando a guia e o comprovante de pagamento. Prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, deverá o Autor regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração de ID 167041496 encontra-se assinada por pessoa diversa da presidente eleita na ata de ID 167040043.

**N. 0707076-41.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO BELLA VITA. Adv(s): DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA. R: KELI CRISTINA COSTA ARAUJO. Adv(s): DF34670 - ELTON SILVA MACHADO ODORICO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707076-41.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO BELLA VITA EXECUTADO: KELI CRISTINA COSTA ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão de Id. 165052675, por seus próprios fundamentos. Ademais, além da propriedade resolúvel do imóvel, o qual o exequente deseja que seja penhorado e levado à hasta pública, a execução deve ser conduzida na maneira menos gravosa ao executado, sobretudo porque o devedor se propôs a pagar o débito parceladamente, inclusive já tendo efetuado depósitos judiciais nos autos. No presente caso, o valor da dívida é muito menor do que o valor de avaliação do bem, o que corrobora o entendimento deste juízo. Intime-se o exequente para manifestar-se no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023 13:52:29.

**N. 0706726-14.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA LUISA MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF56858 - MARCELO ANDREOLLI DE SOUSA FONSECA. R: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA. Adv(s): PE30286 - ELIASI VIEIRA DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706726-14.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA LUISA MOREIRA DA SILVA REQUERIDO: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão de Id. 165349779 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a audiência designada. Publique-se. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023 14:04:01.

**N. 0714514-79.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DA CHACARA 19 DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: FELIPE AGUIAR VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714514-79.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 19 DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA REU: FELIPE AGUIAR VIANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nas ações de cobrança/execução de taxas condominiais, para o cálculo do valor da causa, devem ser consideradas as prestações vencidas e vincendas, a teor do disposto no art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Dessa forma, a parte autora deverá adequar o valor atribuído à causa, observando o disposto o dispositivo legal supracitado, recolhendo as custas complementares, se for o caso. Deverá a parte autora, ainda, recolher as custas iniciais do processo, anexando a guia e o comprovante de pagamento. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**N. 0703411-17.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: KARLA REZENDE SOUZA BENICIO. Adv(s): DF27181 - CLAUDIANA MONTEIRO BENICIO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703411-17.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KARLA REZENDE SOUZA BENICIO EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão de Id. 166426012. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto (processo nº 0724975-73.2023.8.07.0000). Publique-se.

**N. 0714407-35.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DA CHACARA 105 CAS - RESIDENCIAL JARDIM VERONA. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. R: GUSTAVO VINICIUS NONATO SOUZA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714407-35.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DA CHACARA 105 CAS - RESIDENCIAL JARDIM VERONA REQUERIDO: GUSTAVO VINICIUS NONATO SOUZA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. Contudo, no caso de acordo firmado entre as partes, inexistente óbice para que venham aos autos os termos da avença para homologação por este juízo, desde que observados os requisitos legais. Cite-se o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção.

**N. 0705140-15.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RESIDENCIAL MORADA DO PARQUE. Adv(s): DF34507 - JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA. R: JOSE FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KENIA RODRIGUES ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705140-15.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RESIDENCIAL MORADA DO PARQUE EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA, KENIA RODRIGUES ALVES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O imóvel indicado à penhora está gravado de alienação fiduciária à SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (Conforme se observa na averbação nº 15 da certidão de id. 165444855). Assim, a penhora deverá recair sobre direitos aquisitivos da executada sobre o bem descrito na certidão Id. 165444855. Proceda-se na forma do artigo 845, §1.º do Código de Processo Civil, lavrando-se o correspondente termo de penhora dos direitos aquisitivos. Após, proceda-se a avaliação do bem, expendido-se as diligências necessárias. Fica o executado constituído fiel depositário do bem, nos termos da lei. Expeça-se certidão para registro da penhora no ofício imobiliário, que deverá ser comprovado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de desconstituição da constrição e retorno dos

autos ao arquivo provisório. Expeça-se ofício ao credor fiduciário para que informe a este juízo sobre a situação do contrato. Após, intime-se os executados da penhora, pessoalmente, caso não tenham advogado constituído nos autos. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023 14:45:51.

**N. 0000950-21.2016.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: DAYSE MOURA DE SOUSA MUNIZ. A: KLECIUS FERREIRA DA SILVA MUNIZ JUNIOR. Adv(s): DF61308 - REGIANE MELO DA SILVA. R: "MASSA FALIDA DE" MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): MG26226 - DIDIMO INOCENCIO DE PAULA; Rep(s): DIDIMO INOCENCIO DE PAULA. T: ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0000950-21.2016.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAYSE MOURA DE SOUSA MUNIZ, KLECIUS FERREIRA DA SILVA MUNIZ JUNIOR EXECUTADO: "MASSA FALIDA DE" MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: DIDIMO INOCENCIO DE PAULA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a expedição de certidão de crédito para fins de habilitação do crédito ora executado nos autos de n.º 0708011-91.2022.8.07.0015, que tramita na Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF. Expeça-se. Ademais, a sentença proferida naqueles autos decretou a falência da executada MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros determinou a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra o devedor, motivo pelo qual suspenda-se o presente feito até ulterior deliberação daquele Juízo Falimentar. Publique-se.

**N. 0704780-07.2023.8.07.0020 - DESPEJO** - A: ROBSON PINTO DE LIMA. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI; Rep(s): GHD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. R: IZABEL CRISTINA RABELO QUEIROZ. Adv(s): DF56687 - JEAN CARLOS DE SOUZA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704780-07.2023.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO (92) REQUERENTE: ROBSON PINTO DE LIMA REPRESENTANTE LEGAL: GHD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME REQUERIDO: IZABEL CRISTINA RABELO QUEIROZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, suspendo os efeitos da decisão de Id. 165338706. Em obediência ao artigo 9º do CPC/2015, abra-se vista à parte autora para manifestação sobre a petição de Id. 167482762 e documentos/deposito judicial (Id. 167482765), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**N. 0704511-65.2023.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: CRISTINI GUEDES DE CARVALHO FORTUNATO. Adv(s): DF0026286A - ANDERSON MAGALHAES LOPES. R: LUCIANO MOREIRA RODRIGUES. R: PATRICIA BEZERRA RODRIGUES. Adv(s): DF38955 - RIELSON GOMES SILVA NUNES SA, DF37404 - ADAO VIEIRA PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704511-65.2023.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: CRISTINI GUEDES DE CARVALHO FORTUNATO EMBARGADO: LUCIANO MOREIRA RODRIGUES, PATRICIA BEZERRA RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça aos requeridos (embargados), pois presente os pressupostos legais para a concessão. Anote-se. Às partes para especificarem as provas que pretendam produzir, indicando desde logo seu objeto e finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de prova testemunhal, o rol já deve ser apresentado. Feito, autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo. Intimem-se.

**N. 0711610-91.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: DANIEL ARANTES HELOU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711610-91.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A EXECUTADO: DANIEL ARANTES HELOU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover na petição de Id., haja vista a impossibilidade de expedição de alvará pelo BANKJUS a parte estranha aos autos, conforme bem explicado na certidão retro (Id. 166906058). Indefiro o pedido de dilação de prazo, haja vista que a parte autora pleiteia um prazo muito longo (30 dias) para trazer aos autos uma mera planilha de débito atualizada. Ademais, a parte não justifica nenhum motivo para embasar tal pedido. Trata-se de Ação de Execução, na qual a parte exequente, mesmo intimada, não obteve êxito em localizar o executado e/ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito. O artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021, estabelece hipótese de suspensão da execução "quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis", devendo a ação ficar suspensa pelo prazo de até 01 (um) ano, período em que também ficará suspenso o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva. A parte exequente deve ter ciência, todavia, de que o prazo de suspensão da pretensão executiva, de que trata o artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, tem duração máxima de apenas um ano, de modo que, findo esse prazo, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá, eventualmente, ser prejudicada pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que a fluência desse prazo prescricional (prescrição intercorrente) se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). Com efeito, publicada a presente decisão, a execução ficará suspensa por período de até 01 (um) ano. Esgotado esse prazo, os autos serão enviados ao arquivo, sem prejuízo de o exequente, a qualquer momento, requer seu desarquivamento, ciente, todavia, de que, a partir de então, estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente (3 anos) terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo para localização de bens passíveis de penhora, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Caso requerido pelo credor, expeça-se certidão, que poderá ser levada a protesto, nos termos do artigo 517 do CPC. Também, se requerido, inclua-se o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes através do SISTEMA SERASAJUD. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**N. 0714113-17.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CLAUDIO ROBERTO DE ALMEIDA JUNIOR. Adv(s): DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA. R: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714113-17.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE ALMEIDA JUNIOR REQUERIDO: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O imóvel indicado à penhora está gravado de alienação fiduciária ao BANCO DE BRASÍLIA S/A (BRB). Assim, a penhora deverá recair sobre direitos aquisitivos da executada sobre o bem descrito na certidão Id. 166692598. Proceda-se na forma do artigo 845, §1.º do Código de Processo Civil, lavrando-se o correspondente termo de penhora dos direitos aquisitivos. Após, proceda-se a avaliação do bem, expedindo-se as diligências necessárias. Fica o executado constituído fiel depositário do bem, nos termos da lei. Expeça-se certidão para registro da penhora no ofício imobiliário, que deverá ser comprovado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de desconstituição da constrição. Expeça-se ofício ao credor fiduciário para que informe a este juízo sobre a situação do contrato. Após, intime-se o executado da penhora, pessoalmente, caso não tenham advogado constituído nos autos. Publique-se. Intime-se.

**N. 0004561-79.2016.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IZAQUE DE FRANCA OLIVEIRA. Adv(s): DF39274 - ISAAC VARELA VELOSO. R: CIMENTISSIMO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP. Adv(s): SC38940 - KARINE DAGOSTIN HAHN, SC51794 - FABRICIO DAGOSTIN HAHN, SC40520 - CINTHIA MELLER CANELA. Poder Judiciário da União



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0004561-79.2016.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: IZAQUE DE FRANCA OLIVEIRA REQUERIDO: CIMENTISSIMO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da divergência das partes em relação ao valor da dívida, os autos foram enviados à Contadoria Judicial para cálculo do valor real do débito, a qual apresentou memória de cálculos conforme determinado por este juízo (Id's. 162180927, 162180928, 162180930 e 162180931). Conforme se observa no id. 162180931), a Contadoria Judicial apresentou os cálculos, sendo que o valor da dívida atualizado consiste em R\$ 84.287,51 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais cinquenta e um centavos). A parte autora concordou com o valor apresentado pela contadoria, conforme petição de Id. 165754408. A parte executada não se manifestou sobre os referidos cálculos da contadoria. É o breve relatório. Decido. Frisa-se que, quando há divergência de cálculos, impõe-se a prevalência daqueles elaborados pela perícia judicial, uma vez que são elaborados com imparcialidade e com observância aos termos fixados na decisão judicial em que se basearam. Sobre a questão, já decidi este Tribunal de Justiça que "em fase de liquidação de sentença, havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, mostra-se correta a decisão judicial que homologa os cálculos efetuados pelo perito do juízo, de acordo com a determinação da sentença condenatória" (cf. Acórdão da 1ª T/Cível, de 18.04.2012, no AGI nº2011 00 2 019.851/7, relator Des.Lécio Resende, registro nº580.498). Desse modo, verifica-se que não há o excesso no cumprimento de sentença, conforme formulado pela parte requerida; e que o valor atualizado da dívida também não atinge o montante apresentado pelo exequente. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (Id's. 162180931), sendo que o valor da dívida atualizado consiste em R\$ 84.287,51 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais cinquenta e um centavos). Proceda-se ao bloqueio SISBAJUD da quantia supramencionada, em desfavor do executado. Inclua-se o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes através do SISTEMA SERASAJUD, conforme pleiteado no Id. 163463635. Publique-se.

**N. 0713303-81.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOEL MARQUES DE QUEIROZ. Adv(s): DF46284 - FERNANDO ROSA DA SILVA. R: COOPERATIVA HABITACIONAL ASTRAB LTDA. Adv(s): DF50320 - AMANDA CRISTINA MARQUES SILVA. R: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): BA25711 - LEONARDO MENDES CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713303-81.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOEL MARQUES DE QUEIROZ EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL ASTRAB LTDA, FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão do efeito suspensivo deferido nos autos do agravo de instrumento interposto (Id. 167248268), suspendo o curso dos presentes autos, até decisão definitiva a ser proferida no agravo interposto. Publique-se.

**N. 0711271-98.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF63130 - DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA. R: ANNA PAULA FEITOZA RAMOS. Adv(s): DF59942 - OSMAR DE OLIVEIRA AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711271-98.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: ANNA PAULA FEITOZA RAMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça à requerida (excipiente), pois presente os pressupostos legais para a concessão. Anote-se. A Exceção de Pré-executividade é defesa cabível em qualquer das modalidades de execução. É instrumento para alegação de matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento pelo juiz de ofício, e que não determinem dilação probatória. No caso em comento, a alegação do executado encontra previsão no rol do art. 803, do CPC, sendo caso de nulidade, uma vez que o mesmo não foi citado regularmente. Nota-se que o excipiente/executado comprovou nos autos que o seu endereço diverge do endereço onde foi realizada a citação, conforme se observa no contrato de locação (id. 164553759). Trata-se, portanto, de flagrante nulidade, sendo que a desconstituição da penhora realizada e abertura de prazo para apresentação de embargos à execução são medidas que se impõem. Resta configurada a nulidade da citação uma vez que o réu não foi citado, em consequência, a sentença está eivada de nulidade, porquanto amparada em premissa equivocada (devida a não ocorrência de citação da ré). A citação válida é pressuposto processual que garante o cumprimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e, a sua ausência acarreta a decretação de nulidade de todos os atos processuais praticados desde a citação. Dessa forma, torno sem efeito a sentença de id. 116856431, bem como todo o processo até a decisão de Id. 116573382 que decretou a revelia da excipiente/requerida. Entretanto, verifico que houve o comparecimento espontâneo da requerida conforme se observa no Ids. 163510817 e 164553751. Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para a parte requerida apresentar contestação. Proceda-se ao desbloqueio SISBAJUD (Id. 163268388) e RENAJUD (Id. 163268387) nos autos. Por fim, altere-se a classe processual para procedimento comum. Publique-se. Intime-se.

**N. 0700122-08.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO PRIVADO COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES CHACARA N-45 TAGUATINGA-DF. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: MAURICIO JARDIM DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700122-08.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: CONDOMINIO PRIVADO COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES CHACARA N-45 TAGUATINGA-DF EXECUTADO: MAURICIO JARDIM DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que os autos foram encaminhados para a contadoria, ante a divergência da planilha apresentada pelo exequente referente ao valor remanescente do débito. Conforme se observa no id. 164672750, a Contadoria Judicial apresentou os cálculos, sendo que o valor do remanescente do debito atualizado consiste em R\$ 3.719,44 (três mil, setecentos e noventa e quatro reais e quatro centavos). Verifico que a parte exequente devidamente intimada, não se manifestou sobre os referidos cálculos. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (Id. 164672750), sendo que o valor remanescente do débito atualizado consiste em R\$ 3.719,44 (três mil, setecentos e noventa e quatro reais e quatro centavos). Proceda-se ao bloqueio SISBAJUD da quantia supramencionada, em desfavor do executado, na modalidade de repetição programada (?teimosinha?), por 30 (trinta) dias, conforme pedido de Id. 161124063. Publique-se.

**N. 0714596-13.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: HOTA & REIS PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s): PR84467 - MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI. R: FILIPE LUCAS ZANARDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714596-13.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HOTA & REIS PARTICIPACOES LTDA - ME EXECUTADO: FILIPE LUCAS ZANARDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para recolher as custas e despesas de ingresso (Art. 290, CPC). Ressalte-se que se a parte autora não cumprir a diligência mencionada, a petição inicial será indeferida (Art. 321, parágrafo único). Publique-se. Intime-se.

**N. 0722617-12.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO COSTA DO MARFIM. Adv(s): DF31130 - DALVIJANIA NUNES DUTRA. R: SUPORTE CONTABILIDADE E ASSESSORIA CONDOMINIAL LTDA - ME. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0722617-12.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO COSTA DO MARFIM REQUERIDO: SUPORTE CONTABILIDADE E ASSESSORIA CONDOMINIAL LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de honorários advocatícios formulado pelo credor. Anote-se. Atualize-se o valor da causa para R \$ 297,10. Anote-se. Retifique-se a autuação, fazendo constar Dalvijania Nunes Dutra OAB/DF 31.130, no polo ativo do feito. Anote-se. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do

débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente.

**N. 0714663-75.2023.8.07.0020 - MONITÓRIA** - A: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DOS TRABALHADORES DE BRASILIA. Adv(s).: DF37440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA. R: MATHEUS VARGAS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714663-75.2023.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DOS TRABALHADORES DE BRASILIA REQUERIDO: MATHEUS VARGAS DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento monitorio. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Frustrada a diligência de citação, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso de outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido da parte autora neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte exequente no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(a) o(a) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos.

**N. 0705216-63.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFICIO RESIDENCIAL MONTE CARLO. Adv(s).: DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: MAGALI DOS SANTOS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705216-63.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFICIO RESIDENCIAL MONTE CARLO REVEL: MAGALI DOS SANTOS ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se. Atualize-se o valor da causa para R\$ 986,18. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente.

**N. 0712764-76.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO CENTRAL DO EDIFICIO ONE. Adv(s).: DF48525 - THIAGO SOUSA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712764-76.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO CENTRAL DO EDIFICIO ONE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se. Atualize-se o valor da causa para R\$ 5.567,94. Anote-se. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses

elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente.

**N. 0714645-54.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFÍCIO SMART RESIDENCE SERVICE. Adv(s): DF18804 - HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO. R: FRANCISCA MARIA COIMBRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Balcão Virtual: para questões urgentes - <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> E-mail: 1vcivel.agc@tjdft.jus.br Horário de funcionamento da unidade judiciária: 12 às 19 horas Número do processo: 0714645-54.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFÍCIO SMART RESIDENCE SERVICE EXECUTADO: FRANCISCA MARIA COIMBRA Nome: FRANCISCA MARIA COIMBRA Endereço: Avenida Sibipiruna, 11, Ap 1303-B, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71928-720 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, pagar R\$ 9.986,01, sob pena de penhora. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos (Art. 827, CPC). Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (Art. 827, § 1º, CPC). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Frustrada a diligência de citação, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso de outro(s) endereço(s) da parte executada(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte exequente requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido da parte exequente neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte exequente no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se às seguintes diligências a fim de satisfazer a dívida, uma após a outra: a) pesquisa BACENJUD; b) pesquisa RENAJUD, ficando, desde já, autorizada a expedição de mandado de penhora e avaliação de veículo, desde que informado pela parte autora onde pode ser encontrado o bem. Autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes à quitação da dívida discutida nos autos, a ser cumprido no endereço da parte executada, caso infrutíferas as medidas anteriores. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Advogados" \* item "Processo Eletrônico - PJe" \* item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" \* Aba lateral direita "Cidadãos" \* item "Autenticação de Documentos" \* item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso\*\* 167245071 Petição Inicial Petição Inicial 23080117200653400000153597289 167247697 Procuração-Smart Procuração/Substabelecimento 23080117200705600000153597315 167247699 Ata AGO 22-03-2022 - Eleição Atos constitutivos 23080117200737600000153597317 167247701 Convenção Smart Residence Service Atos constitutivos 23080117200814700000153597319 167247702 Certidão-ônus-B1303 Anexos da petição inicial 23080117200905600000153597320 167247707 ATA AGE 14-06-2022 Anexos da petição inicial 23080117200946100000153597325 167247703 Ata AGE- 15-02-2023 Anexos da petição inicial 23080117201019500000153597321 167247705 Ata AGO 29-04-2021 Anexos da petição inicial 23080117201068600000153597323 167247710 Planilha-Débitos-1303B Anexos da petição inicial 23080117201202500000153597328 167247714 GuiaInicial-Iniciais-B1303 Guia 23080117201233500000153597332 167247715 Comprovante-1303-B Comprovante de Pagamento de Custas 23080117201267100000153597333 167319072 Certidão Certidão 23080315545285700000153662161

**N. 0714422-04.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COOPERATIVA DOS USUARIOS DE SERVICOS DE SAUDE DO VALE DO RIO DOS SINOS LTDA. Adv(s): RS46963 - RAFAEL LIMA MARQUES. R: NARA LAYS DOMINGUES VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714422-04.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DOS USUARIOS DE SERVICOS DE SAUDE DO VALE DO RIO DOS SINOS LTDA EXECUTADO: NARA LAYS DOMINGUES VIANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cancele-se a distribuição, pois o presente pedido de cumprimento de sentença já foi protocolado, corretamente, junto aos autos principais (processo nº 0717195-61.2019.8.07.0020). Publique-se.

**N. 0706787-69.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO LED AGUAS CLARAS - SUBCONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL OFFICE. Adv(s): DF48525 - THIAGO SOUSA ALVES, DF59045 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE, DF69716 - ESTEFANIA LORRANA CAETANO DA SILVA. R: ROBSON ALVES MOREIRA. Adv(s): DF12420 - HELIO PEREIRA LEITE FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706787-69.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO LED AGUAS CLARAS - SUBCONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL OFFICE REU: ROBSON ALVES MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes para especificarem as provas que pretendam produzir, em futura e eventual dilação probatória, indicando desde logo seu objeto e finalidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Em caso de prova testemunhal, o rol já deve ser apresentado. Feito, autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo. Em caso de inexistir novas provas a produzir, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**N. 0703963-45.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): GO0032231A - MILENA SOARES MEIRELES DE OLIVEIRA, DF7934 - MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA. R: JANAINA DE JESUS MILHOMENS. Adv(s): DF54035 - DANIEL GONCALVES MASELLO. T: ALBERTO LAZARO DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703963-45.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO REU: JANAINA DE JESUS MILHOMENS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Suspensa-se o feito até o cumprimento do acordo firmado entre as partes (20.03.2025), nos termos do art. 922 do CPC. Após o transcurso do prazo de suspensão, sem novos requerimentos, retornem conclusos para homologação do acordo e extinção do feito. Publique-se.

**N. 0715746-97.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO21748 - RENATA BARBOSA FERREIRA SARI, DF23399 - DEOLINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR. R: CLUBE DE BOLSAS MARKETING EDUCACIONAL LTDA. R: WALLAS NUNES DOS SANTOS. R: ZAYRA BORGES PRACA. Adv(s): DF49093 - PEDRO HENRIQUE DA FONSECA BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715746-97.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: CLUBE DE BOLSAS MARKETING EDUCACIONAL LTDA, WALLAS NUNES DOS SANTOS, ZAYRA BORGES PRACA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se. Atualize-se o valor da causa para R\$ 490.074,72. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido

eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente.

**N. 0709346-09.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LUIS ANTONIO GONTIJO. Adv(s): DF34220 - JOAO FILIPE MELO DE CARVALHO, DF0050702A - RICARDO PEGO FREITAS. R: MARDEN ANDRE MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERMARIA INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709346-09.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO GONTIJO EXECUTADO: ROGERMARIA INFORMATICA LTDA - ME REVEL: MARDEN ANDRE MENDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido do Exequente para expedição de ofícios, considerando a ausência de garantia de efetividade da medida e que, ainda, o deferimento indiscriminado de expedição de ofícios causa prejuízo aos demais processos em trâmite neste juízo, que possui um enorme acervo processual. Retornem os autos ao arquivo provisório. Águas Claras, DF, 4 de agosto de 2023 08:50:12.

**N. 0709056-18.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: LIMA & PERGHER INDUSTRIA E COMERCIO S/ A. Adv(s): MG0064312A - LUIZ CLAUDIO CHAVES MENDONCA. R: BSB CLEAN COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E ELETRICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PIERRE PARREIRA DO NASCIMENTO FILHO. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709056-18.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LIMA & PERGHER INDUSTRIA E COMERCIO S/A EXECUTADO: BSB CLEAN COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E ELETRICOS LTDA, PIERRE PARREIRA DO NASCIMENTO FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao Exequente para que junte aos autos planilha atualizada do crédito exequendo, com a discriminação de todas as parcelas/acessórios objeto de cobrança. Prazo: 5 dias. Após, vistas ao Executado por igual prazo. Em seguida, retornem os autos conclusos.

**N. 0706673-33.2023.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: FABIO EDUARDO SOUZA SILVA. Adv(s): DF19251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. R: BRASIL IMPORT ELETROELETRONICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706673-33.2023.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: FABIO EDUARDO SOUZA SILVA REU: BRASIL IMPORT ELETROELETRONICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de levantamento da caução prestada nos autos, a qual deve ser objeto de apreciação após oportunizado o contraditório à parte Ré. Intime-se o Autor a fornecer os meios para a citação presencial/eletrônica da Ré. Prazo: 5 dias.

**N. 0700994-28.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CLELIO SIDNEY REBOUCAS CAVALCANTE. Adv(s): DF44309 - ADAIAS BRANCO MARQUES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700994-28.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CLELIO SIDNEY REBOUCAS CAVALCANTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a informação de quitação do acordo avençado entre as partes, proceda-se à baixa da restrição inscrita via RENAJUD e, em seguida, arquivem-se os autos.

**N. 0708957-48.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAFAEL HENRIQUE DE MELO LIMA. Adv(s): DF20298 - RAFAEL HENRIQUE DE MELO LIMA. R: WANDER GUALBERTO FONTENELE. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708957-48.2022.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: IVAN BARRETO RODRIGUES REPRESENTANTE LEGAL: LILIAN REGINA DE CASTRO RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de honorários advocatícios formulado pelo credor. Anote-se. Atualize-se o valor da causa para R\$ 1.690,63. Anote-se. Retifique-se o polo ativo do feito fazendo constar Rafael Henrique de Melo Lima OAB-DF/20.298 e no polo passivo Wander Gualberto Fontenele. Anote-se. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente.

**N. 0710695-37.2023.8.07.0020 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA** - A: GERALDO VIEIRA DE OLIVEIRA. A: ELIANE FREITAS AMORIM OLIVEIRA. Adv(s): DF35297 - GABRIEL CUNHA RODRIGUES. R: FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OAS EMPREENDIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710695-37.2023.8.07.0020 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: GERALDO VIEIRA DE OLIVEIRA, ELIANE FREITAS AMORIM OLIVEIRA REQUERIDO: FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA, OAS EMPREENDIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica voltado a atrair a responsabilidade de FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA e OAS

EMPREENDEMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL pelo crédito exequendo. A presente lide encontra-se submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), razão pela qual o pedido de descon sideração da PJ deve ser analisado sob a ótica da teoria menor. Nesse sentido, o art. 28, §5º, do CDC assim dispõe: § 5º Também poderá ser descon siderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Os Suscitados figuram como sócios da empresa Executada, razão pela qual, constatado óbice ao ressarcimento do prejuízo suportado pelos consumidores/Exequentes, a teoria menor (art. 28, §5º, do CDC) autoriza a inclusão destes no polo passivo da lide. Assim, ACOLHO o pedido de descon sideração da personalidade jurídica e DETERMINO a inclusão de FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA e OAS EMPREENDEMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL no polo passivo do feito de origem (0709855-37.2017.8.07.0020). Preclusa a presente decisão, transla de-se cópia deste decisum ao feito de origem e proceda-se à inclusão acima determinada. Em seguida, arquivem-se os autos.

**N. 0710352-51.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: SUSANA MONTEIRO DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710352-51.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO EXECUTADO: SUSANA MONTEIRO DE CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro os pedidos acostados à petição retro pelos mesmos motivos expostos à decisão de ID 165504242, uma vez que o Exequente, de igual modo, não demonstrou qualquer indício de alteração da situação patrimonial detida pelo Executado. Retornem os autos ao arquivo provisório. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023 07:59:49.

**N. 0708552-12.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LIVIA ARAGAO MORAIS. Adv(s): DF55398 - DAVID XIMENES AVILA SIQUEIRA TELLES. R: KWK CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF0036694A - LEONNARDO VIEIRA MORAIS, DF27810 - GUILHERME CAMPOS COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708552-12.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LIVIA ARAGAO MORAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se. Atualize-se o valor da causa para R\$ 7.008,33. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023 12:33:37.

**N. 0702393-24.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GUSTAVO HENRIQUE ALVES RODRIGUES. Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. R: TAIA PINHEIRO DA SILVA. R: TAIA PINHEIRO DA SILVA 03367104108. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702393-24.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE ALVES RODRIGUES REU: TAIA PINHEIRO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com efeito, a figura do empresário individual é desprovida de autonomia patrimonial. INCLUA-SE TAIA PINHEIRO DA SILVA 03367104108 (ULTRATECH INFORMATICA), CNPJ nº. 26.980.564/0001-21, no polo passivo da presente execução. PROCEDA-SE à tentativa de constrição de valores via SISBAJUD, albergando-se tanto os bens atrelados ao CNPJ nº. 26.980.564/0001-21, quanto ao CPF nº. 033.671.041-08 da parte executada, utilizando-se a ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio ("teimosinha") pelo prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de eventual insucesso da diligência, volvam os Autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de Penhora no Rosto dos Autos. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023 09:43:02.

**N. 0709992-14.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: VILELA DIAS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF56815 - DIEGO SANTOS GEBRIM. R: ARTHUR WAGNER WEILER. Adv(s): DF28143 - HELENA MOREIRA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709992-14.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VILELA DIAS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP EXECUTADO: ARTHUR WAGNER WEILER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de penhora no faturamento das Empresas consignadas na petição de ID 167419119, pertencentes a parte executada. Tratando-se da hipótese prevista no art. 866, do CPC, uma vez que a parte executada não possui outros bens penhoráveis ou, mesmo tendo, como é o caso da empresa acima indicada, encontra-se de difícil alienação visto as tentativas de leilões das quotas sociais restaram infrutíferas. Dessa forma, defiro a penhora de 10 % (dez por cento) do faturamento mensal da empresa. Nomeio como administrador-depositário o representante legal da empresa devedora, o qual deverá submeter à aprovação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a forma de sua atuação. Deverá, ainda, prestar contas mensalmente, depositando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputados no pagamento da dívida. EXPEÇA-SE mandado de penhora e intimação. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023 12:02:08.

**N. 0718942-75.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: PRIMUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s): DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO, DF21202 - MARCELO SOARES FRANCA. R: ARTHUR WAGNER WEILER. Adv(s): DF28143 - HELENA MOREIRA ALVES, DF0044668A - GIOVANNI EINSTEIN DE CARVALHO VIEIRA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718942-75.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PRIMUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME EXECUTADO: ARTHUR WAGNER WEILER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de reexecução de mandado de penhora a endereço já diligenciado, sem sucesso, nos autos. Defiro o pedido de penhora sobre os valores a serem recebidos pelo Executado a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR). Intime-se o Exequente para juntar aos autos planilha atualizada do crédito exequendo. Após, oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de que este proceda ao depósito judicial dos valores devidos ao Executado ARTHUR WAGNER WEILER (CPF: 993.198.021-49) a título de PLR, até a satisfação integral do crédito exequendo. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para confirmação de atendimento à presente decisão.

**DESPACHO**

**N. 0712885-07.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SHALOM CONSULTORIA LTDA. A: VENTO CONSULTORIA LTDA. Adv(s): GO41277 - AGNATO FERNANDES RIBEIRO, GO38077 - MUNIEL AUGUSTO SILVA VIEIRA, GO35015 - LARA FERNANDES RIBEIRO. R: "MASSA FALIDA DE" RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. R: COMPRALO INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA. R: ONE INTERAG EIRELI. R: ORBANK SOLUCOES EM PAGAMENTO LTDA. R: INTERTRADEC SA. R: ITX ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. R: INTERGALAXY HOLDINGS SA. R: ALEXSANDRO CANDIDO FERREIRA. R: CLAUDETE RIBEIRO CHAGAS PROENCIO. R: FRANCISLEY VALDEVINO DA SILVA. R: RAUNY PEDRO RIBEIRO CHAGAS PROENCIO. Adv(s): SP371489 - ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712885-07.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SHALOM CONSULTORIA LTDA, VENTO CONSULTORIA LTDA REU: "MASSA FALIDA DE" RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, COMPRALO INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA, ONE INTERAG EIRELI, ORBANK SOLUCOES EM PAGAMENTO LTDA, INTERTRADEC SA, ITX ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, INTERGALAXY HOLDINGS SA, ALEXSANDRO CANDIDO FERREIRA, CLAUDETE RIBEIRO CHAGAS PROENCIO, FRANCISLEY VALDEVINO DA SILVA, RAUNY PEDRO RIBEIRO CHAGAS PROENCIO DESPACHO Converto o feito em diligência. Ante a renúncia ao mandato (ID 164019607), suspendo o feito (art. 76 do CPC) Promova-se o descadastramento do patrono dos Réus, referente apenas aos pertinentes ao termo de renúncia de id. 164019607, a saber, Sr. Francisley Valdevino da Silva, pessoa física, e grupo econômico Rental Coins e Intergalaxy que representa como sócio. Intimem-se pessoalmente, pelos correitos, os Réus outrora representados pelo renunciante para regularização da representação processual, sendo reputado válido o mandado expedido para o último endereço informado nos autos ou em que tenha recebido mandado anterior. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, fica a parte autora também intimada para, querendo, se manifestar sobre o documento de id. 164019608, no prazo de 5 dias.

**N. 0714812-71.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** KARENINA ALVES DA SILVEIRA. Adv(s): DF68623 - GUILHERME MAZARELLO NOBREGA DE SANTANA, DF21521 - TATIANA NUNES VALLS, DF48424 - LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES, DF65114 - NATHALIA AMORIM PINHEIRO. R: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714812-71.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KARENINA ALVES DA SILVEIRA REU: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE DESPACHO O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) comprovante de renda mensal dos últimos três meses; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade do postulante dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses; d) cópia integral da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Publique-se. Intime-se.

**N. 0720840-89.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF52043 - DAVID SOMBRA PEIXOTO. R: SMART BUILDING SERVICOS TECNICOS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0720840-89.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. REU: SMART BUILDING SERVICOS TECNICOS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA DESPACHO Verifico que a parte requerida não foi citada, conforme se observa no Id. 164575318, onde consta a informação que ?mudou-se?. Assim, intime-se a parte autora para apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO para diligências. Prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

**N. 0714244-55.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** D. L. B. L.. Adv(s): DF70655 - INGRID GALVAO MENDES, DF47929 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR; Rep(s): CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714244-55.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: D. L. B. L. REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR REU: BRADESCO SEGUROS S/A, IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A DESPACHO O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) comprovante de renda mensal do representante legal do autor dos últimos três meses; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade do representante legal do autor dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Publique-se. Intime-se.

**N. 0714606-57.2023.8.07.0020 - CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS - A:** LIZANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF67382 - MARIANA MELO RUFINO DE OLIVEIRA. R: WANDA BAPTISTA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714606-57.2023.8.07.0020 Classe judicial: CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) AUTOR: LIZANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA REU: WANDA BAPTISTA PEREIRA DESPACHO O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) comprovante de renda mensal dos últimos três meses; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade do postulante dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses; d) cópia integral da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita

Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Publique-se. Intime-se.

**N. 0714634-25.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ROSALVA CAPBODEVILA. Adv(s): DF0052996A - CAROLINE YUMI DE OLIVEIRA TANAKA. R: GERARDO CARNEIRO DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714634-25.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROSALVA CAPBODEVILA REQUERIDO: GERARDO CARNEIRO DE AGUIAR DESPACHO O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) comprovante de renda mensal dos últimos três meses; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade do postulante dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses; d) cópia integral da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Publique-se. Intime-se.

**N. 0712982-70.2023.8.07.0020 - PROCESSO CAUTELAR** - A: SALAH GEORGES AKHRAS. Adv(s): DF7905 - ELY NASCIMENTO DA ROCHA. R: MATHEUS DE ANDRADE GABRIEL. Adv(s): DF30907 - YARA ANDRADE LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712982-70.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCESSO CAUTELAR (175) REQUERENTE: SALAH GEORGES AKHRAS REQUERIDO: MATHEUS DE ANDRADE GABRIEL DESPACHO Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se o transcurso do prazo concedido ao Autor ao ID 164760907. Águas Claras, DF, 4 de agosto de 2023 08:29:49.

**N. 0708512-69.2018.8.07.0020 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - A: DIRCE CUSTODIO DOS SANTOS. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: JOELMIR FRANCISCO BARBOSA. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708512-69.2018.8.07.0020 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) EMBARGANTE: DIRCE CUSTODIO DOS SANTOS EMBARGADO: JOELMIR FRANCISCO BARBOSA DESPACHO Remetam-se os autos à Contadoria para fins de acurada apuração do crédito. Após, intemem-se as partes sobre o parecer da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intemem-se.

**N. 0718746-71.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CASA DE CARNES CASTRO PINHEIRO LTDA. Adv(s): DF67396 - RAISSA ANALI GOMIDE CARVALHO, DF43089 - PAULO FRANCISCO VEIL, DF46283 - FELYPE MARLON MENDES RIBEIRO; Rep(s): LUIS ARTHUR DURA O SCHMIDLIN DE CASTRO, FLAVIO DE CARVALHO PINHEIRO. A: CICERO ROSA PRESTES FILHO. A: CRISTIANNE MOREIRA MARTINS. A: NEUBER HUDSON MARTINS SILVA. A: REGINA FATIMA DE AMORIM PRESTES. Adv(s): DF17254 - MARCUS VINICIUS SILVA MARTINS. R: NEUBER HUDSON MARTINS SILVA. R: CICERO ROSA PRESTES FILHO. R: REGINA FATIMA DE AMORIM PRESTES. R: CRISTIANNE MOREIRA MARTINS. Adv(s): DF17254 - MARCUS VINICIUS SILVA MARTINS. R: CASA DE CARNES CASTRO PINHEIRO LTDA. Adv(s): DF67396 - RAISSA ANALI GOMIDE CARVALHO, DF43089 - PAULO FRANCISCO VEIL, DF46283 - FELYPE MARLON MENDES RIBEIRO; Rep(s): LUIS ARTHUR DURA O SCHMIDLIN DE CASTRO, FLAVIO DE CARVALHO PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718746-71.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CASA DE CARNES CASTRO PINHEIRO LTDA REPRESENTANTE LEGAL: LUIS ARTHUR DURA O SCHMIDLIN DE CASTRO, FLAVIO DE CARVALHO PINHEIRO RECONVINTE: CICERO ROSA PRESTES FILHO, CRISTIANNE MOREIRA MARTINS, NEUBER HUDSON MARTINS SILVA, REGINA FATIMA DE AMORIM PRESTES REQUERIDO: NEUBER HUDSON MARTINS SILVA, CICERO ROSA PRESTES FILHO, REGINA FATIMA DE AMORIM PRESTES, CRISTIANNE MOREIRA MARTINS RECONVINDO: CASA DE CARNES CASTRO PINHEIRO LTDA REPRESENTANTE LEGAL: FLAVIO DE CARVALHO PINHEIRO, LUIS ARTHUR DURA O SCHMIDLIN DE CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A autora informou no ID 164482320 o encerramento das atividades da empresa desde janeiro de 2023. Os pedidos formulados na ação são para que os requeridos se abstenham "de praticarem atos de gestão, de se apresentarem como representantes legais do empreendimento, de frequentarem o empreendimento, tendo em vista NÃO SEREM REPRESENTANTES LEGAIS DO EMPREENDIMENTO, e ainda, absterem manifestações desfavoráveis ao negócio". Assim, tendo em vista o noticiado encerramento das atividades, concedo às partes o prazo de 10 dias para manifestação sobre eventual perda superveniente do objeto desta ação, sob pena de preclusão. No mais, caso a perda do objeto não venha a ser reconhecida, em contestação os réus não se opuseram ao pedido inicial. Assim, em que pese eles neguem "que tenham tentado exigir direitos de sócios, ou praticar atos de gestão de sócios", reconheceram a procedência dos pedidos, de modo que qualquer prova para solução da pseudo controvérsia sobre a veracidade ou não dos fatos narrados na inicial se revela inútil. Quanto à reconvenção, compulsando detidamente os autos, verifica-se que não é o caso de recebimento. Em reconvenção o réu deve manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, o que não é o caso. O objeto do feito é a indevida prática e assunção de atos de gestão por pessoas estranhas ao quadro societário, que a parte autora alega serem meros investidores. Eventual dívida de empréstimo não guarda pertinência com a causa de pedir ou pedidos. Assim, deixo de receber a reconvenção. Aguarde-se o prazo para manifestação das partes. Em seguida, retornem conclusos para julgamento. . Águas Claras, DF, 4 de agosto de 2023 11:47:53.

**N. 0701346-78.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDRIANA RODRIGUES DA COSTA. A: MARLOS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): GO36112 - ATARCISIO DA CUNHA JUNIOR. R: JACHSON MARQUES DE OLIVEIRA. R: JOELMA MARIA VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF47370 - JACHSON MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701346-78.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDRIANA RODRIGUES DA COSTA, MARLOS MARQUES DE OLIVEIRA EXECUTADO: JACHSON MARQUES DE OLIVEIRA, JOELMA MARIA VIEIRA DA SILVA DESPACHO Verifica-se que as constringências impugnadas pelo Executado ocorreram nos dias 10 e 23 de junho. Assim, intime-se o Executado JACHSON MARQUES DE OLIVEIRA para juntar aos autos extrato da conta mantida junto ao Nubank referente ao mês de junho. Prazo: 2 dias. Águas Claras, DF, 4 de agosto de 2023 11:28:10.

**N. 0701954-08.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GIOVANNA SILVA FURTADO. Adv(s): DF48695 - JOAO VICTOR CORREIA PIMENTA, GO45717 - HELIO DIAS MORATO. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. T: ARTEMIO SETEMBRINO BELOTTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701954-08.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GIOVANNA SILVA FURTADO REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A DESPACHO Ao perito para manifestação à petição de ID 167544781, apresentando eventual readequação da proposta de honorários. Prazo: 5 dias.

**N. 0704610-35.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PAULO FELIPE NOBREGA. Adv(s): DF58439 - LUIZ FELIPE LIMA DE MENEZES, DF74964 - MILLENA NAYARA LIMA DE MENEZES COSTA. R: TRANCOSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s): MG115451 - MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704610-35.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO FELIPE NOBREGA REU: TRANCOSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A DESPACHO Às partes para especificarem as provas que pretendam produzir, indicando desde logo seu objeto e finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de prova testemunhal, o rol já deve ser apresentado. Feito, autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo. Intimem-se.

**N. 0714912-26.2023.8.07.0020 - PETIÇÃO CÍVEL - A:** INGLECIR XAVIER MIRANDA MONTEIRO. Adv(s): DF40476 - ALDRIANO LUIZ AZEVEDO CHAVES. R: EDIVANIA MARIA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714912-26.2023.8.07.0020 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: INGLECIR XAVIER MIRANDA MONTEIRO REQUERIDO: EDIVANIA MARIA DE ARAUJO DESPACHO O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) comprovante de renda mensal dos últimos três meses; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade do postulante dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses; d) cópia integral da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Publique-se. Intime-se.

**N. 0718899-40.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MOYA E SANCHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. A: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: MARCOS VINICIUS BEZERRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718899-40.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A., MOYA E SANCHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: MARCOS VINICIUS BEZERRA LIMA DESPACHO RENOVE-SE o mandado de penhora no endereço informado na petição retro. Águas Claras, DF, 4 de agosto de 2023 15:18:05.

#### EDITAL

**N. 0708490-35.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s): DF33940 - SUELANE DE SOUZA MARTINS. R: DARLENE MARIA NUNES COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0708490-35.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP - CPF/CNPJ: 04.559.623/0001-50, contra REQUERIDO: DARLENE MARIA NUNES COELHO - CPF/CNPJ: 813.136.753-34, Objeto: Citação de DARLENE MARIA NUNES COELHO (CPF: 813.136.753-34), que se encontra em local incerto e não sabido. O (a) Dr. (a) MARCIA ALVES MARTINS LOBO, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar a defesa de seus direitos no processo em referência. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Não sendo contestada a ação, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Fórum de Águas Claras / DF - 1ª Vara Cível, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Águas Claras - DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 19:02:15. Eu, RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS, Servidor Geral, subscrevo. RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral Partes e advogados, o atendimento da 1ª Vara Cível é exclusivo por meio do BALCÃO VIRTUAL ( Portaria 21/2021 deste eg. TJDF), no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesse pelo link: <http://balcaovirtual.tjdf.jus.br/identificacao> ou [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br) ? Atendimento Virtual ? Balcão Virtual ? 1ª Vara Cível de Águas Claras - 1VACCL

**N. 0700169-50.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MONET. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: WRJ ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF59401 - ALEXANDRE VALDEVINO GONCALVES NETO, DF14774 - LEANDRO HIDEKI IKI. T: C.M. ROCHA FILHO E CIA LTDA - ME. Adv(s): DF12833 - JOICE MARINHO RAMOS. T: FERNANDO CEZAR TOBIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Quadra 202, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 e-mail: [1vcivel.agc@tjdf.jus.br](mailto:1vcivel.agc@tjdf.jus.br) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Atendimento : Balcão virtual EDITAL DE LEILÃO (Imóvel) EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO (LEILÃO ELETRÔNICO) O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(iza) de Direito do(a) 1ª Vara Cível de Águas Claras-DF, Dr(a). MARCIA ALVES MARTINS LOBO, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(ao) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital penhorado(s) nos autos do Processo nº 0700169-50.2019.8.07.0020 em que figura com requerente CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MONET - CNPJ nº 08.268.264/0001-32 (Advogado(a): Wilker Lucio Jales ? OAB-DF 38.456) e como requerido(a)s WRJ ENGENHARIA LTDA ? CNPJ nº 00.377.622/0001-33 (Advogado(a): Leandro Hideki Iki ? OAB-DF 14.774), mediante as seguintes condições: O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo Leiloeiro Público Oficial FERNANDO CÉZAR TOBIAS DA SILVA, regularmente inscrito na JCDF sob o nº 13, através do site [www.dfleiloes.com.br](http://www.dfleiloes.com.br). DATAS E HORÁRIOS (horários de Brasília- DF). O 1º leilão terá início no dia 04/09/2023 às 13h00, permanecendo aberto por mais 10 (dez minutos) para recebimento de lances, que não poderão ser inferiores ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao da avaliação no 1º leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o 2º leilão no dia 06/09/2023 às 13h00, ocasião em que permanecerá aberto por mais 10 (dez) minutos para recepção de lances, que não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o primeiro leilão (art. 11 da Resolução nº 236/2016 do CNJ). A partir do encerramento da 1ª hasta o sistema já estará disponível para recebimento de lances para a 2ª hasta. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução nº 236/2016 do CNJ), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do leiloeiro e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): o imóvel situado na: AVENIDA PAU BRASIL, LOTE 05, BLOCO B, APARTAMENTO 405 E VAGA DE GARAGEM 91 SUBSOLO, ÁGUAS CLARAS - DF, Matrícula nº 222153. Registrado no 3º OFÍCIO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL, devidamente avaliado em R\$ 545.000,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil reais), conforme Laudo de Avaliação (Id 141388856). Data da



avaliação: 06/10/2022. DEPOSITÁRIO FIEL: WRJ ENGENHARIA LTDA. DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R\$ 65.796,22 (sessenta e cinco mil e setecentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos) em 20/07/2023 (Id. 165995694) RESTRIÇÕES, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (art. 886, inciso VI do CPC): Conforme decisão (id 126050350) acostada aos autos datada de 28/05/2022 constam na matrícula imobiliária a penhora determinada por este Juízo, localizada na petição retro. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS e OUTRAS: Os débitos anteriores ao leilão de natureza propter rem (Taxas Condominiais), assim como os débitos de natureza tributária (IPTU/TLP) sub-rogam-se sobre o valor da arrematação, nos termos do art. 908, §1º do CPC e art. 130, parágrafo único do CTN. Os débitos tributários e condominiais não cobertos pelo valor da arrematação são de responsabilidade do arrematante. O(s) bem(ns) será(o) vendido(s) no estado de conservação em que se encontra(m), não cabendo ao Leiloeiro e nem ao Juízo qualquer responsabilidade quanto a consertos, reformas ou troca de peças, cabendo exclusivamente ao interessado a verificação de suas condições e especificações antes das datas designadas para os leilões (art. 18 da Resolução nº 236/2016 do CNJ). A(s) foto(s) do(s) bem(ns) constante(s) do site do Leiloeiro são meramente ilustrativas de modo que havendo divergências prevalecerá a descrição do(s) bem(ns) constante(s) do edital. São de responsabilidade do(a) arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames, imissão na posse do bem arrematado e pagamento de taxas e emolumentos do depósito público (no caso de bens móveis removidos ao depósito público). CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro ([www.dfeiloes.com.br](http://www.dfeiloes.com.br)), aceitando os termos e condições informados. Após a finalização do cadastro juntamente com a senha de acesso ao sistema será encaminhado ao interessado via e-mail uma mensagem de confirmação de cadastro liberado. O simples cadastro no site não habilita o usuário a participar dos leilões eletrônicos. Para participar dos leilões eletrônicos é necessário o cadastro no "Cadastre-se?" no site do Leiloeiro e proceder com o envio do RG, CPF/CNPJ (no caso de pessoa jurídica será necessário também o envio do Contrato Social, do RG e do CPF do sócio-administrador) e do Comprovante de Endereço na Conta do Cadastro "Meus Documentos" (arts. 12 e 14 da Resolução nº 236/2016 do CNJ). PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATAÇÃO: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do valor de arrematação e da comissão do Leiloeiro pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial, que poderá ser emitida pelo Leiloeiro. Com a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão do Leiloeiro será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição de mandado de entrega do bem (para bens móveis) ou da carta de arrematação (para bens imóveis), com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, §1º do CPC). Não sendo efetuado o depósito do lance e da respectiva comissão, o Leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo (art. 26 da Resolução nº 236/2016 do CNJ), com a aplicação de sanções legais (art. 897 do CPC). COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução nº 236/2016 do CNJ). Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do CPC, de anulação da arrematação ou de resultado negativo na hasta pública. Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo desistência prevista no art. 775 do CPC, o leiloeiro ou corretor devolverão ao arrematante o valor recebido a título de comissão, corrigido pelos índices aplicáveis aos créditos respectivos. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro fará jus à comissão (art. 7º, §3º da Resolução nº 236/2016 do CNJ). DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: contatar com o Leiloeiro pelos telefones (61) 9 8147-0091 ou pelo e-mail: [contatodfeiloes@gmail.com](mailto:contatodfeiloes@gmail.com). Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF (www.tjdft.jus.br), nos termos do art. 887, § 1º do CPC e no site do Leiloeiro na rede mundial de computadores ([www.dfeiloes.com.br](http://www.dfeiloes.com.br)) e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda, bem como afixado no local de costume. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do CPC, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Brasília- DF, 02 de agosto de 2023.

**N. 0713689-72.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARCIA MARQUES FERREIRA. Adv(s): DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. R: ANTONIO DA SILVA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Quadra 202, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 e-mail: [1vcivel.agc@tjdft.jus.br](mailto:1vcivel.agc@tjdft.jus.br) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Atendimento : Balcão virtual EDITAL DE LEILÃO EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO - BEM IMÓVEL VARA: 1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS PROCESSO Nº: 0713689-72.2022.8.07.0020 EXEQUENTE: MARCIA MARQUES FERREIRA - CPF: 006.205.323-00 ADVOGADO(S): Navaroni Soares Gomes - OAB DF45299 EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA FONSECA - CPF: 224.684.121-68 ADVOGADO(S): .. A Excelentíssima Sra. Dra. MARCIA ALVES MARTINS LOBO, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Águas Claras, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(o) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo leiloeiro oficial André Gustavo Bouças Ignacio, matrícula JUCISDF nº 16, vinculado à empresa Brasília Leilões CNPJ 38.125.469/0001-20, através do portal [www.brasileiloes.com.br](http://www.brasileiloes.com.br) DATAS E HORÁRIOS: 1o LEILÃO: inicia-se no dia 12 de setembro de 2023, às 12h30min, aberto por mais 10 minutos para lances, por valor igual ou superior ao da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1o leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2o LEILÃO: inicia-se no dia 15 de setembro de 2023, às 12h30min, aberto por no mínimo 10 minutos para lances, por valor igual ou superior ao da avaliação. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lanços deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM: Direitos possessórios sobre o imóvel situado na QS 06, LOTE C-41, AREAL, ÁGUAS CLARAS/DF. AVALIAÇÃO DO BEM: Trata-se de um lote com casa simples com potencial para exploração comercial por ser localizado na avenida principal. Avaliado em R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) em 14 de fevereiro de 2022 (ID132158836). DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) e OUTRAS: Caberá a parte interessada, ainda, a verificação de outros débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores ao leilão de natureza propter rem (débitos condominiais) e os débitos anteriores tributários (IPTU e TLP) incidirão sobre o preço da arrematação (§ 1o do artigo 908 do CPC e artigo 130 § único do Código Tributário Nacional - CTN) e deverão ser informados por extratos pelo Arrematante no processo judicial para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro, aceitando os termos e condições informados. Após a finalização do cadastro será encaminhado ao interessado via e-mail uma mensagem de confirmação de cadastro juntamente com a senha de acesso ao sistema. O simples cadastro no site não habilita o usuário a participar dos leilões eletrônicos. Para participar dos leilões eletrônicos é necessário o cadastro no "Cadastre-se?" no site do Leiloeiro e proceder com o envio do RG, CPF/CNPJ (no caso de pessoa jurídica será necessário também o envio do Contrato Social, do RG e do CPF do sócio administrador), certidão de casamento se casado for e do Comprovante de Endereço (arts. 12 e 14 da Resolução nº 236/2016 do CNJ). A(s) foto(s) do(s) bem(ns) constante(s) do site do Leiloeiro são meramente ilustrativas de modo que havendo divergências prevalecerá a descrição do(s) bem(ns) constante(s) do edital. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência nos equipamentos do participante, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas de seus próprios equipamentos, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, não cabendo ao Leiloeiro e nem ao Juízo qualquer responsabilidade quanto a consertos, reformas ou troca de peças, cabendo exclusivamente ao interessado a verificação de suas condições e especificações antes das datas designadas para os leilões (art. 18 da Resolução nº 236/2016 do

CNJ). PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATACÃO: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço e comissão pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo da Vara, que poderá ser emitida pelo leiloeiro. Não sendo efetuado o depósito da oferta, o leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando, também, os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do CPC). COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ). Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese, de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Na hipótese de acordo ou remissão após a alienação, o leiloeiro fará jus à comissão. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: contatar com o Leiloeiro pelos telefones (61) 98274 9920 ou e-mail: [brasillileiloes@hotmail.com](mailto:brasillileiloes@hotmail.com) Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF (www.tjdft.jus.br) nos termos do art. 887, §1º do Código de Processo Civil e em site especializado do gestor do leilão e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Brasília/DF, 03 de agosto de 2023. MARCIA ALVES MARTINS LOBO JUÍZA DE DIREITO

**N. 0702369-64.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s): SP195084 - MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES. R: ELESSON JOSE SOUSA MARRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0702369-64.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS - CPF/CNPJ: 92.764.489/0001-96, contra REQUERIDO: ELESSON JOSE SOUSA MARRA - CPF/CNPJ: 729.054.171-53, FINALIDADE: INTIMAÇÃO de ELESSON JOSE SOUSA MARRA (CPF: 729.054.171-53); para que pague as custas finais do processo, no valor de R\$ 170,20 ( cento e setenta reais e vinte centavos ), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Fórum de Águas Claras / DF - 1ª Vara Cível, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 4 de agosto de 2023. Eu, VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral Partes e advogados, o atendimento da 1ª Vara Cível é exclusivo por meio do BALCÃO VIRTUAL (Portaria 21/2021 deste eg. TJDF), no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesse pelo link: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> ou [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) ? Atendimento Virtual ? Balcão Virtual ? 1ª Vara Cível de Águas Claras - 1VCACL

**N. 0708847-15.2023.8.07.0020 - MONITÓRIA - A:** COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE BRASILEIRO. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: MARIA DIVINA SANTOS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0708847-15.2023.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE BRASILEIRO - CPF/CNPJ: 02.282.709/0001-52, contra REQUERIDO: MARIA DIVINA SANTOS LIMA - CPF/CNPJ: 025.678.461-23, FINALIDADE: INTIMAÇÃO de MARIA DIVINA SANTOS LIMA (CPF: 025.678.461-23); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 54,73(cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos ), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Fórum de Águas Claras / DF - 1ª Vara Cível, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 4 de agosto de 2023. Eu, VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral Partes e advogados, o atendimento da 1ª Vara Cível é exclusivo por meio do BALCÃO VIRTUAL (Portaria 21/2021 deste eg. TJDF), no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesse pelo link: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> ou [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) ? Atendimento Virtual ? Balcão Virtual ? 1ª Vara Cível de Águas Claras - 1VCACL

**N. 0711279-17.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ULYSSES DA SILVA HOSKEN. Adv(s): DF43061 - ELAINE MARIA XAVIER. R: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME. Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. T: EDUARDO SCHMITZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Quadra 202, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 e-mail: [1vcivel.agc@tjdft.jus.br](mailto:1vcivel.agc@tjdft.jus.br) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Atendimento : Balcão virtual EDITAL DE LEILÃO EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO ? BEM IMÓVEL Processo n.: 0711279-17.2017.8.07.0020 ? CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Autor(es)/Exequente(s): ULYSSES DA SILVA HOSKEN (CPF 224.694.861/49). Advogado(s): ELAINE MARIA XAVIER (OAB/DF 43.061). Réu(s)/Executado(s): PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME (CNPJ 09.162.465/0001-13). Advogado(s): IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE (OAB/DF 39.754). A Excelentíssima Sra. Dra. Marcia Alves Martins Lobo, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Águas Claras/DF, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO ELETRÔNICO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo leiloeiro oficial EDUARDO SCHMITZ, devidamente inscrito na JUCIS-DF nº 94, através do portal [www.clicleiloes.com.br](http://www.clicleiloes.com.br). DATAS E HORÁRIOS 1o leilão: encerra-se no dia 15/08/2023, às 12:10 horas, por valor igual ou superior ao da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1o leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2o leilão: encerra-se no dia 18/08/2023, às 12:10 horas, por valor não inferior a 50% da avaliação. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM: Apartamento nº. 1005, Vaga de Garagem nº. 136, Bloco C, Lotes nºs. 19, 20 e 21, Quadra QI 3, Setor Industrial, Taguatinga, Distrito Federal. CARACTERÍSTICAS: área real privativa de 57,90m², área real comum de divisão não proporcional 22,05m², área real comum de divisão proporcional de 16,34m², totalizando 96,29m² e fração ideal do terreno de 0,00460. Matrícula sob nº. 285039 do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Conforme Laudo de Avaliação Indireta de Imóvel (ID 153479306), trata-se de imóvel situado em condomínio com área de lazer composta de: piscina, sauna, salão de festas, sala de jogos e academia. Ainda, de acordo com informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça (em 24.03.2023 - ID 153479305), o Bloco C do referido condomínio, encontra-se em fase de construção e a obra ainda não foi concluída. AVALIAÇÃO DO BEM: O bem imóvel foi avaliado por R\$ 306.580,00 (trezentos e seis mil, quinhentos e oitenta reais), conforme Laudo de Avaliação Indireta de Imóvel datado de 23 de março de 2023 (ID 153479306). ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (ART. 886, VI, CPC): Junto à matrícula do imóvel (atualizada até 20.06.23), consta registrado: Penhora Autos nº. 0711279-17.2017.8.07.0020 da 1ª Vara Cível de Águas Claras/DF ? presentes autos (R.10); Penhora Autos nº. 0039965-07.2014.8.07.0007 da 4ª Vara Cível de Taguatinga/DF (R.11);

e Penhora Autos nº. 0022143-68.2015.8.07.0007 da 3ª Vara Cível de Taguatinga/DF (R.12). Segundo informações trazidas pela Executada (ID 161794491), o imóvel supramencionado é objeto de Embargos de Terceiros nº. 0706838-22.2023.8.07.0007. Tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça constatou que o imóvel se encontra em fase de construção, fica ciente o arrematante que em caso de a construtora não finalizar a obra, despesas com eventual regularização do imóvel, finalização/conclusão da obra, correrá por conta do arrematante. Deverá o interessado se atualizar das informações quanto a eventuais ônus, recursos e processos pendentes. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) e OUTRAS: Não consta dos autos débitos de IPTU/TLP, além de outros valores pendentes de vencimento. Caberá a parte interessada, ainda, a verificação de outros débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores ao leilão de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos anteriores tributários (por exemplo: IPTU e TLP) incidirão sobre o preço da arrematação (§ 1º do artigo 908 do CPC e artigo 130 § único do Código Tributário Nacional - CTN) e deverão ser informados por extratos pelo Arrematante no processo judicial para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil e Art. 130, Par. Único do Código Tributário Nacional). DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: O valor da dívida é de R\$ 82.499,95 (oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 02/12/2022 (ID 144280874). CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro [www.clicleiloes.com.br](http://www.clicleiloes.com.br), aceitar os termos e condições informados e encaminhar cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de endereço e se for pessoa jurídica CNPJ e contrato social (resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. O bem a ser leiloado encontra-se em poder do Executado, o qual foi designado como depositário do bem. A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontra o bem, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito público, se houver. (Art. 901, "caput", § 1º e § 2º e Art. 903 do Código de Processo Civil). Pagamento e recibo de arrematação: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço e comissão pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor desta 1ª Vara Cível de Águas Claras/DF, que poderá ser emitida pelo leiloeiro. O valor da comissão do leiloeiro deverá ser feito mediante guia de depósito judicial. A comprovação do pagamento deverá ser encaminhada para o e-mail: [comercial@clicleiloes.com.br](mailto:comercial@clicleiloes.com.br). Com a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão do leiloeiro, será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição da ordem de entrega do bem móvel ou carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, §1º do Código de Processo Civil). Não sendo efetuado o depósito da oferta, o leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, com a aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Comissão do leiloeiro: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ). Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese, de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro fará jus à comissão. Dúvidas e esclarecimentos: contatar com o Leiloeiro pelos telefones 0800 000 1986 / (61) 99972-7348 ou e-mail [comercial@clicleiloes.com.br](mailto:comercial@clicleiloes.com.br). Os documentos para efetivação do cadastro no portal deverão ser enviados através da plataforma no site eletrônico [www.clicleiloes.com.br](http://www.clicleiloes.com.br). Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF (www.tidft.us.br) nos termos do art. 887, §1º do Código de Processo Civil e em site especializado do Leiloeiro e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital.

## SENTENÇA

**N. 0704106-63.2022.8.07.0020 - MONITÓRIA** - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, DF61870 - YASMIN SILVA DE NOVAES. R: PRIMUS BOUTIQUE DE CARNES LTDA - ME. Adv(s): DF48366 - GISLEIDE DA SILVA RAMALHO. R: WELSON DO NASCIMENTO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS GRACAS CORREA PINHEIRO. Adv(s): DF48366 - GISLEIDE DA SILVA RAMALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704106-63.2022.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA REQUERIDO: PRIMUS BOUTIQUE DE CARNES LTDA - ME, WELSON DO NASCIMENTO PEREIRA, MARIA DAS GRACAS CORREA PINHEIRO SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida por BANCO DO BRASIL SA em face de PRIMUS BOUTIQUE DE CARNES LTDA - ME, WELSON DO NASCIMENTO PEREIRA e MARIA DAS GRACAS CORREA PINHEIRO, partes qualificadas nos autos. Alega o requerente que, em 10/12/2019, as partes firmaram Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa, tendo sido disponibilizada a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser paga em parcelas mensais consecutivas, com data de vencimento da última parcela fixada para 15/11/2021 e que os fiadores renunciaram expressamente ao benefício de ordem. Sustenta que os réus restaram inadimplentes e que o valor atualizado da dívida perfaz o montante total de R\$ 160.872,31 (cento e sessenta mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos). Requer a citação da parte ré para efetuar o pagamento ou apresentar embargos e, ao final, a constituição de pleno direito do título executivo judicial. Com a inicial vieram os documentos. Os réus PRIMUS BOUTIQUE DE CARNES LTDA ?ME e MARIA DAS GRACAS CORREA PINHEIRO apresentaram exceção de pré-executividade, alegando a nulidade do título executivo. Defendem a ausência de liquidez e exigibilidade do título em razão da falta da apresentação da memória detalhada do cálculo com a inicial. Afirmam que o título não preenche o requisito do artigo 784, III do CPC, pois não foi assinado por duas testemunhas. Citado por edital, WELSON DO NASCIMENTO PEREIRA apresentou embargos sob a forma de negativa geral, pela Curadoria Especial. Impugnação aos embargos juntada no ID 145679998. Em que pese deferida a realização de audiência de instrução, foi dispensado o depoimento pessoal da preposta do autor e a tentativa de conciliação restou infrutífera. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. É o caso de julgamento antecipado da lide. Tratando a lide de direito patrimonial disponível às partes, a oposição de embargos por negativa geral é insuficiente para demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, porquanto o conjunto probatório formado nos autos dá suporte à pretensão, uma vez que foi juntado o contrato de abertura de crédito (ID 118262019 ) e o extrato de evolução da dívida, estando preenchidos os requisitos da ação monitoria. No tocante à exceção de pré-executividade apresentada, os fundamentos sequer guardam pertinência com o presente feito. Trata-se de ação monitoria e não de execução. Assim, irrelevante a alegação de que o título não é líquido, certo e exigível, porquanto a ação monitoria é proposta com base em prova escrita sem eficácia de título executivo. Também não prospera a alegação de que o título não se encontra assinado por duas testemunhas. Primeiramente porque na página 19 do contrato de ID 118262019 verifica-se a assinatura das testemunhas e, em segundo lugar, porque ainda que não estivesse assinado por elas, conforme já salientado, trata-se de ação monitoria e não de execução de título extrajudicial. Por fim, todas as taxas aplicadas ao contrato encontram-se devidamente especificadas na planilha do débito juntada no ID 118264049 , ao contrário do que defendem os réus. Portanto, a parte requerida não demonstrou a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. Desse modo, uma vez concedido crédito pela parte autora aos requeridos e não tendo estas adimplido com o pagamento das prestações, a condenação ao pagamento do débito devidamente atualizado é medida que se impõe. Diante do exposto, rejeito os embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio para, nos termos do artigo 702, § 8º do Código de Processo Civil, constituir de pleno direito o título executivo judicial no valor de R \$ 160.872,31 (cento e sessenta mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), atualizado até 11/03/2022, e a partir de tal data corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do vencimento. Condeno a parte ré ao

pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.

**N. 0715486-54.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CARLOS ROBERTO CARNEIRO DE OLIVEIRA. A: RAVANELLI E ROSENO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI. R: GRACIOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.. Adv(s): MG73238 - CARLOS EDUARDO ROCHA CRUZ, MG128305 - RICARDO LUIZ DO CARMO FILHO, MG1037230 - DYONISIO PINTO CARIELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715486-54.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CARNEIRO DE OLIVEIRA, RAVANELLI E ROSENO ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: GRACIOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. SENTENÇA Verifico que o executado satisfaz a obrigação, conforme depósitos judiciais efetuados nos autos, devidamente levantados pelos credores, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas remanescentes, se houver, pelo executado. Sem honorários. Determino que se procedam às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023 08:02:43.

**N. 0711066-98.2023.8.07.0020 - MONITÓRIA** - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: EDSON RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711066-98.2023.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA REU: EDSON RODRIGUES SENTENÇA Aduz o autor que as partes entabularam contrato de abertura de crédito. Aponta que a parte ré, entretanto, deixou de efetuar os pagamentos devidos, sendo que o montante atualizado perfaz a quantia de R\$ 55.629,63 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos). Juntou aos autos os documentos por meio dos quais almeja comprovar os fatos em que funda sua pretensão. Citada, a parte requerida não efetuou o pagamento tampouco opôs embargos monitorios (id. 166947985). É o relatório. Decido. A ausência de oferta de embargos no prazo legal implica revelia, cujo efeito material geral é a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 344 do CPC. Assim, diante da revelia, reputa-se verdadeira toda a matéria fática, que, na hipótese, é comprovada também pela prova documental. Cumpre destacar que a parte requerente apresentou memória de cálculo junto com a exordial e englobou os juros moratórios calculados desde o vencimento da obrigação até o dia 30/04/23 (id. 161694250). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação monitoria para, com fulcro no disposto no art. 701, §2 do Código de Processo Civil, emprestar ao título acostado à inicial a qualidade de título executivo judicial, pelo valor de R\$ 55.629,63 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos), corrigido pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do dia 01/05/23 até o efetivo pagamento. O feito terá seu prosseguimento pelo que dispõe o Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (artigo 523 e seguintes). Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**N. 0719641-32.2022.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, SP232751 - ARIOSMAR NERIS. R: EDUARDO RODRIGUES LIMA. Adv(s): DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719641-32.2022.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: EDUARDO RODRIGUES LIMA SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão. O autor requereu a busca e apreensão do veículo descrito nos autos, alienado a ele, fiduciariamente, pelo réu, em garantia de empréstimo. Deferida a liminar (id. 141605963), a demandada purgou a mora (id. 163115547). Instado a se manifestar sobre o valor depositado, o autor concordou com a purga (id. 166584526). É a soma do necessário. Decido. O pedido foi devidamente instruído, corroborando as alegações do autor no que tange ao mútuo e à alienação fiduciária em garantia, sendo que a mora está devidamente comprovada pelos documentos acostados aos autos. Com efeito, a purga da mora não se limita apenas às prestações em atraso, cabendo ao devedor efetuar o pagamento da integralidade da dívida, como forma de se evitar a consolidação da propriedade em favor credor fiduciário. (Acórdão 1172563, 07147386620178070007, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 15/5/2019, publicado no DJE: 6/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). A parte ré fez uso do permissivo legal para quitação da integralidade do débito, razão pela qual a extinção do processo é a medida que se impõe. Por fim, à luz do que preconiza o princípio da causalidade, deve a ré suportar as custas e honorários sucumbenciais, posto que se encontrava em mora quando do ajuizamento da ação, dando a ela ensejo. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/69. PURGA DA MORA. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Na sistemática introduzida pela Lei nº 10.931/2004 a purga da mora nas ações de busca e apreensão, com base em contrato de financiamento bancário com cláusula de alienação fiduciária em garantia, dá-se com o pagamento da dívida pendente, representada pelas parcelas vencidas e vincendas do contrato e seus acessórios, hipótese na qual o bem será restituído ao contratante, nos termos do § 2º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Em caso de purgação da mora deve ser aplicado o princípio da causalidade, o qual estabelece que os honorários advocatícios e as despesas processuais devem ser suportados por aquele que deu causa à instauração do processo. (Acórdão 1252012, 07155461520198070003, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2020, publicado no PJe: 5/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante da quitação do débito, JULGO PURGADA A MORA e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC. Proceda-se à baixa do gravame RENAJUD sobre o veículo (id. 141906269). Expeça-se alvará em favor da parte autora. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0708714-70.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALINE CARLA BORGES PEREIRA. Adv(s): BA43140 - FLAVIANE DE JESUS CARDOSO BERNARDO, DF0039840A - RAQUEL MARTINS BORGES CARVALHO ARAUJO, DF44202 - NATHALIA DE PAULA BOMFIM, DF44199 - LUCIANA FREITAS PAZ DE LACERDA. R: UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): TO8292 - GABRIELLA ARAUJO BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708714-70.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALINE CARLA BORGES PEREIRA REU: UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO SENTENÇA ALINE CARLA BORGES PEREIRA ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela em face de UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, partes qualificadas nos autos. Sustenta que é beneficiária do plano de saúde da ré; que em 26 de junho de 2022 foi diagnosticada com carcinoma seroso de alto grau, com provável sítio ovariano e que, diante da gravidade do quadro, a médica solicitou o protocolo de Benvacimabe combinado com Olaparibe, tendo este segundo sido negado pela ré, ao argumento de que não faz parte do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS. Requer a prioridade na tramitação do feito, a concessão da tutela de urgência a fim de que a parte ré autorize o tratamento com o medicamento OLAPARIBE na forma e posologia indicadas em relatório médico enquanto durar o

tratamento e, ao final, a confirmação da tutela de urgência e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos. A tramitação prioritária do feito e a tutela de urgência foram deferidas no ID 158098309. Em contestação, a ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e impugnou o valor atribuído à causa. Defende que o contrato da parte autora é posterior à Lei nº 9.656/98, estando portanto, vinculado ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS e às suas Diretrizes de Utilização e que o medicamento OLAPARIBE não está contemplado na DUT para pacientes sem mutação de BRCA 1 e 2. Sustenta que o medicamento fora incluído no Rol da ANS com indicações do uso em pacientes com câncer de ovário de alto grau avançado com mutação de BRCA em estratégia de manutenção após apresentar resposta (completa ou parcial) à quimioterapia baseada em platina e na doença recidivada sensível a platina, o que, conforme parecer do médico auditor da Fundação Pro - Tocantins, não se enquadra no quadro clínico da requerente, razão pelo qual fora proferido a negativa. A contestação veio acompanhada de documentos. Réplica juntada no ID 165126282. Proferida decisão saneadora, foi determinada a conclusão do feito para julgamento antecipado. É o relatório. Decido. É o caso de julgamento antecipado da lide, consoante artigo 355, I do CPC. Inicialmente analiso as questões de ordem processual. No tocante à impugnação ao valor da causa, tenho que não deve englobar apenas os danos morais, porquanto em que pese o pedido principal trate de obrigação de fazer, o proveito econômico pretendido pela autora encontra-se diretamente relacionado ao custo do fornecimento do medicamento. Assim, a estimativa para o período de 12 meses de tratamento está amparada pelo artigo 292, § 2º do CPC. Desse modo, rejeito a preliminar. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, apesar de o plano ter sido contratado via FA-Saúde, ele é operado pela Unimed Palmas e a negativa de fornecimento do medicamento, conforme se verifica no ID 158082461, foi dada pela UNIMED PALMAS. Assim, rejeito a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e, não havendo questões preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em definir se a parte ré está obrigada a autorizar e custear o medicamento OLAPARIBE, indicado para o tratamento do câncer que acomete a autora. A parte ré afirma que não há cobertura contratual, pois o procedimento não está de acordo com as diretrizes estabelecidas pela ANS. A Lei Nº 14.454, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022 estabeleceu critérios que permitem a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, deixando claro que tal rol constitui apenas uma referência básica, não havendo, portanto, taxatividade. Ademais, no caso dos autos, restou plenamente demonstrada pela parte autora a imprescindibilidade do medicamento, conforme relatório médico de ID 158082459, sendo a jurisprudência deste TJDF em favor da concessão em situações análogas. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEOPLASIA DE ÚTERO. DOENÇA RARA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LYNPARZA (OLAPARIBE). INDICAÇÃO DE USO NÃO PREVISTA EM BULA. TRATAMENTO INDISPENSÁVEL. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR MANTIDO. 1. Em regra, nenhum medicamento deveria ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de ser registrado na Anvisa para determinada doença. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça preconizou aplicação excepcional da norma, assegurando a obrigatoriedade da operadora de plano de saúde custear medicamento prescrito para tratamento de doença ultrarrara e rara. 2. No caso, a enfermidade da beneficiária afeta baixa parcela populacional, sendo uma doença rara, de acordo com o Ministério da Saúde, além disso o medicamento prescrito foi devidamente registrado pela agência sanitária (ANVISA), não possuindo caráter experimental. 3. Ademais, a Lei n. 14.454/22, ao alterar o art. 10 da Lei n. 9.656/98, cuidou dos limites do rol de procedimentos e eventos elaborado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Em especial, com fito de evitar a descontinuidade de tratamentos médicos, a norma possibilitou a obrigatoriedade de cobertura para tratamentos não elencados na lista da ANS, quando houver: comprovação científica ou recomendação de alguma agência de saúde. 4. Portanto, in casu, não bastasse a expressa inclusão do medicamento no rol de eventos da ANS, verifica-se a comprovação da eficácia do fármaco vis-à-vis os critérios de segurança da Anvisa, bem como presente recomendação do NATJUS em casos similares, o que reforça o preenchimento dos requisitos para cobertura obrigatória do tratamento pelo plano de saúde. 5. O plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas, não os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade não excluída no rol de coberturas. No particular, o ordenamento pátrio tem resguardando proteção jurídica às pessoas com câncer, em especial, o tratamento domiciliar priorizado como direito fundamental, de acordo com o art. 4º, inc. IX, do Estatuto da Pessoa com Câncer. 6. A injusta recusa da operadora do plano de saúde de cobertura da internação e procedimento cirúrgico, conforme prescrição médica, ultrapassa o simples descumprimento contratual e enseja a obrigação de reparar o dano moral. Observadas as finalidades da condenação e as circunstâncias da causa, razoável o valor arbitrado pelo Juízo de origem. 7. Apelações da autora e da ré conhecidas e não providas. (Acórdão 1676638, 07037970320218070012, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 8/3/2023, publicado no PJe: 11/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LYNPARZA (OLAPARIBE). NEOPLASIA. CÂNCER. OVÁRIO. ROL DE PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). DANO MORAL. REPARAÇÃO. 1. É ilícita a recusa da operadora de plano privado de assistência à saúde em custear o tratamento recomendado pelo médico para doença coberta pelo contrato, sem demonstrar a possibilidade de terapia alternativa com o mesmo grau de eficácia e segurança. 2. A recusa injustificada de custear o tratamento do antineoplásico recomendado pelo médico provoca dano moral. 3. A reparação do dano moral deverá observar as finalidades compensatória, punitiva e preventiva. O juiz deve utilizar, como critérios gerais, o prudente arbítrio, o bom senso, a proporcionalidade ou razoabilidade. Os critérios específicos devem ser: o grau de culpa do ofensor, a alteração anímica da vítima, a repercussão do ilícito no meio social, a situação econômico-financeira do ofensor, as condições pessoais da vítima. 4. Dano moral fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), consideradas as peculiaridades do caso concreto. 5. Apelação desprovida. (Acórdão 1414564, 0711744920218070004, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no DJE: 26/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O Código de Defesa do Consumidor trouxe alguns princípios fundamentais destinados a orientar o intérprete quando da análise de um caso concreto. Entre eles destacam-se os da Confiança e da Boa-Fé objetiva. O Princípio da Confiança, previsto em vários dispositivos do CDC (arts. 8º, 10º, 31, entre outros), prestigia a legítima expectativa do consumidor na realização do negócio, consiste na credibilidade depositada pelo consumidor no produto ou contrato, a fim de que sejam alcançados os fins esperados. O princípio da Boa-Fé objetiva, positivado no Código de Defesa do Consumidor nos arts. 4º, III e 51, inciso IV, consiste em uma regra de conduta, condicionada aos ideais de honestidade e de lealdade, isto é, as partes contratantes devem agir conforme um modelo de conduta social, sempre respeitando a confiança, os interesses e as expectativas do outro. A recusa baseada na ausência de previsão do procedimento no rol de procedimentos da ANS não tem amparo legal, uma vez que, à luz da legislação consumerista, trata-se de cláusula abusiva que frustra a legítima expectativa gerada no consumidor no momento da contratação, ofendendo a boa-fé, além de desvirtuar o cumprimento da finalidade do contrato, que é a assistência à saúde. Portanto, a recusa não se justifica. Portanto, abusiva a cláusula contratual limitativa. Ademais, não cabe à ré escolher o tratamento adequado à doença da parte autora, pois isso é competência do médico do paciente. Conforme já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 668.261/SP, de Relatoria do e. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, o plano de saúde pode até estabelecer a exclusão de doenças da cobertura oferecida pelo plano, mas não pode limitar o tipo de tratamento a ser realizado para a cura, sob pena de caracterizar a abusividade da cláusula contratual e de desvirtuar a assistência à saúde. Portanto, os argumentos da parte ré quanto à limitação contratual não prosperam. Por fim, entendo ser cabível a reparação dos danos morais sofridos pela parte autora, cuja integridade física e saúde foram expostas a risco em virtude da negativa de cobertura do plano de saúde. Trata-se de caso excepcional em que o ato ilícito relativo ou contratual implica em violação a direitos de personalidade e à dignidade humana, já que a recusa injustificada de cobertura médico-hospitalar, essencial para a manutenção da saúde do segurado, além de gerar angústia, frustra a legítima expectativa do requerente quanto à sua recuperação. Passo, então, à fixação do "quantum" indenizatório devido à autora, considerando o princípio da proporcionalidade, o caráter preventivo e punitivo-pedagógico da indenização, a capacidade econômica do agente ofensor e do ofendido e a extensão do dano (artigo 944 do Código Civil). Dentro desses parâmetros, fixo a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS insertos na petição inicial para: a) Confirmando a antecipação de tutela, condenar a parte ré a autorizar e custear o medicamento OLAPARIBE, nos termos da prescrição médica; b) Condenar a parte requerida na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), como compensação pelos danos morais experimentados pela parte autora, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (recusa da cobertura por parte da ré - Súmula 54/STJ), e correção monetária desde o arbitramento (súmula 362, STJ). Por força da sucumbência,

condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante artigo 85, § 8º do CPC. Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, intime-se ao recolhimento das custas finais eventualmente em aberto, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intímem-se.

**N. 0706606-68.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): BA21193 - MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ. R: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706606-68.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA REU: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A SENTENÇA MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR DOENÇA GRAVE c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, partes qualificadas nos autos. Sustenta que em 11/12/2019, submeteu à seguradora Mongeral a Proposta nº 107273815 de seguro de vida e acidentes pessoais; que tal proposta foi aceita e as respectivas apólices emitidas, com vigência desde 26/01/2020; que a seguradora ré submeteu a autora apenas a questionário, sem exigência de exames médicos prévios ou qualquer questionamento complementar; que o questionário indaga sobre cirurgias, biópsias e internação ocorridas apenas nos últimos 5 anos anteriores à contratação (11/12/2019); que em 23/02/2022, mais de dois anos após a contratação do seguro, em exame de rotina, identificou um nódulo anormal no lobo direito, sendo submetida à punção e diagnosticada com Carcinoma Papilífero da Tireóide bilateral. Conta que, realizada a cirurgia para a retirada do carcinoma e o subsequente tratamento pertinente, em 08/12/2022 buscou a Seguradora, comunicando o sinistro e pleiteando a indenização pela cobertura de doenças graves (câncer), mas a indenização foi negada, sob a alegação de omissão de informações pela consumidora, quando da contratação. Afirma que agiu de boa-fé e que faz jus à cobertura securitária. Requer a gratuidade de justiça, a condenação da ré ao pagamento da indenização securitária e de indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos. A gratuidade de justiça foi concedida no ID 156165639. Em contestação, a ré defende que a autora omitiu doença preexistente quando do preenchimento da Declaração Pessoal de Saúde e que não foi cometido qualquer ato ilícito, não havendo que se falar em danos morais. Pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica apresentada no ID 162425415. Na decisão saneadora destacou-se a desnecessidade da prova pericial solicitada pela ré (ID 162627196). Os autos vieram conclusos para julgamento antecipado. É o relatório. Decido. Inicialmente analiso as questões de ordem processual. Após a conclusão do feito para julgamento, a ré reiterou pedido de prova pericial e expedição de ofícios a clínicas e hospitais. Conforme salientado na decisão saneadora, os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde do feito. Os exames para acompanhamento dos cistos na tireoide da autora encontram-se acostados aos autos e deles é possível inferir quando houve mudança de característica em relação aos exames anteriores, quando foi feita a punção e quando foi dado o diagnóstico de câncer. Assim, mantenho o indeferimento das provas pleiteadas, porquanto o histórico da doença está todo documentado nos autos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e, não havendo questões preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito. A cobertura securitária foi negada em razão da doença preexistente não informada pela autora quando do preenchimento da Declaração Pessoal de Saúde de ID 155016185. De acordo com o art. 422 do Código Civil, "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé". Além disso nos termos do art. 765 do Código Civil, "o segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes". Destaque-se ainda o art. 766 do mesmo diploma legal ao dispor que "se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido". Vale destacar, ainda que, conforme entendimento sumulado por meio do Enunciado número 609, no âmbito do Colendo Superior Tribunal de justiça, a recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado. Assim, no caso de a seguradora não ter exigido exames prévios e estando comprovada a existência de doença diagnosticada antes da assinatura do contrato de seguro, resta a discussão sobre demonstração, ou não, da má-fé do segurado em omitir a informação. Pois bem. Tecido as considerações acima sobre o arcabouço legal e jurisprudencial sobre o tema, passemos à análise do caso concreto. É incontroverso que a autora não foi submetida pela seguradora a exames prévios à assinatura do contrato, tendo apenas preenchido Declaração Pessoal de Saúde. No questionário, indaga-se se a proponente sofre ou já sofreu algum tipo de câncer e se fez alguma cirurgia, biópsia ou esteve internada nos últimos 5 anos, ao que a autora respondeu negativamente. Ora, a autora foi submetida à biópsia em 23/05/2013, ou seja, por período maior que 5 anos antes do preenchimento do questionário. Ademais, a conclusão do exame foi de um quadro benigno. Assim, em que pese a autora sempre realizasse acompanhamento dos nódulos da tireoide, não resta evidenciada má-fé quando do preenchimento da Declaração de Saúde, já que por muitos anos o quadro foi de benignidade, tendo o câncer sido descoberto apenas dois anos após a contratação do seguro. Assim, a recusa de cobertura se revela ilícita, nos termos da súmula 609 do STJ, fazendo jus a autora à indenização securitária. No tocante aos danos morais, em que pesem dissabores e contratemplos, o certo é que os fatos narrados não configuram lesão a direito da personalidade, pois o mero inadimplemento contratual, sem a prova de maiores desdobramentos, não é causa suficiente a caracterizar o dano moral. Em face das considerações alinhadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a efetuar o pagamento da indenização securitária, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescida de correção monetária pelo INPC a partir da contratação até o efetivo pagamento, nos termos da Súmula n. 632 do STJ e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 30% para a autora e 70% para a ré, ficando os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante artigo 85, § 2º do CPC. A exigibilidade de tais verbas resta suspensa em relação à autora, em razão da gratuidade de justiça concedida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se e intímem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de agosto de 2023 11:10:10.

**N. 0712442-22.2023.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A:** FATIMA NASCIMENTO ROSSI. Adv(s): DF6415 - SEBASTIAO ADAILSON PACHECO. R: AMAURY MEDEIROS CORREIA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE ALEX DE JESUS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIOGO CESAR JESUS DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE ALEX DE JESUS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712442-22.2023.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) REQUERENTE: FATIMA NASCIMENTO ROSSI REQUERIDO: AMAURY MEDEIROS CORREIA DE SOUSA, ANDRE ALEX DE JESUS SILVA, DIOGO CESAR JESUS DE ARAUJO SENTENÇA Ao ID 166356945, a parte Autora comunica a desocupação do imóvel. Há, no ponto, perda superveniente do interesse processual. Na mesma petição, a Autora pugna pela extinção do feito. Intimada a manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito para cobrança dos aluguéis inadimplidos (ID 166526329), conforme requerido à inicial, a Autora quedou-se inerte. Homologo, no ponto, a desistência do pleito autoral. Assinalo que os Réus não foram citados. Assim, com fulcro nos art. 485, VI e VIII, do CPC, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito. Deixo de fixar honorários sucumbenciais. Custas finais pela Autora, se houver. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

**N. 0705904-25.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUIZ GONZAGA QUEIROZ NETO. Adv(s): PI16158 - VICTOR NAPOLEAO LIMA MELO. R: COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705904-25.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ GONZAGA QUEIROZ NETO REU: COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS SENTENÇA LUIZ GONZAGA QUEIROZ NETO ajuizou ação de indenização por danos morais em desfavor de COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS, partes qualificadas nos autos. Sustenta que no dia 09/12/2020, firmou com parte ré contrato de aluguel de um veículo zero quilômetros para o período de 2 (dois) anos e que o veículo seria

entregue no máximo até 07/04/2021, porém, houve uma demora de 9 meses. Aduz que demonstrou ser solícito na tentativa de buscar alternativas para a indisponibilidade de seu veículo, contudo a requerida somente ofereceu veículos provisórios de categoria inferior (carros já usados e de categoria popular), sendo que o preço cobrado no contrato era de carro zero e de alto padrão. Afirma que se não bastasse o grande atraso na entrega do veículo, este foi entregue sem mínimas condições de uso e segurança. Alega que não obteve retorno da ré e, por conta própria, se dirigiu a uma concessionária da JEEP, onde descobriu que o veículo estava em "Modo Transporte", com diversas funções bloqueadas, dentre elas: airbags, travas, alarme, painel multimídia. Sustenta ter sido tratado com descaso e que a ré continuou efetuando as cobranças normalmente. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação, a ré afirma que não cometeu qualquer ato ilícito e que não há prova da existência de dano. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica apresentada no ID 162507602. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. É o caso de julgamento antecipado da lide, consoante artigo 355, I do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A relação existente entre as partes é de consumo, porquanto elas se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor descritos nos artigos 2º e 3º do CDC. O autor juntou o contrato de locação de veículo celebrado com a ré, conversas de whatsapp demonstrando que o veículo foi entregue bloqueado e reclamação no site Reclame Aqui com relato sobre o atraso na entrega do veículo e descaso da empresa para solução do problema. Já a ré se limitou a afirmar, de forma vaga que não cometeu qualquer ato ilícito e que não há prova da existência de dano. Ora, nos termos do artigo 341 do CPC, "Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas?". A ré não se desincumbiu do ônus da impugnação especificada dos fatos, pois não teve sequer uma única consideração acerca dos fatos relatados na inicial, presumindo-se verdadeiros. Por sua vez, verifica-se que o abalo íntimo sofrido pelo autor ultrapassa o mero aborrecimento da vida cotidiana, porquanto houve longa espera para a entrega do veículo, sem suspensão das cobranças e quando a entrega finalmente ocorreu, depois de 9 meses, o veículo estava sem condições de uso e segurança, o que evidencia nítido descaso com o consumidor. Em atenção aos Vetores Princiológicos da Razoabilidade e Proporcionalidade, o arbitramento a título de danos morais deve atender ao caráter compensatório e pedagógico da medida, não sendo fator apto a justificar enriquecimento sem causa do demandante ou tampouco valor inexpressivo capaz de perpetuar o comportamento negativo. No caso, reputo razoável a fixação da indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Tendo em vista que a demanda que tem por objeto compensação por dano moral é de natureza estimatória, dada a inexistência de parâmetros legais para a sua quantificação, ainda que o valor arbitrado seja inferior àquele postulado na petição inicial, o acolhimento da pretensão compensatória induz à procedência da demanda, não envolvendo sucumbência recíproca. Em face das considerações alinhadas, JULGO PROCEDENTE o pedido para para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, conforme inteligência do artigo 405 do Código Civil e atualização monetária pelo INPC desde a data da fixação (súmula 362 STJ). Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 1 de agosto de 2023 09:28:00.

**N. 0718760-89.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL RIVIERA. Adv(s.): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: LAURENY ALVES MOREIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718760-89.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL RIVIERA REU: LAURENY ALVES MOREIRA SENTENÇA Trata-se de ação de Cobrança de taxas condominiais ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL RIVIERA em desfavor de LAURENY ALVES MOREIRA, todos qualificados nos autos. Aduziu o autor que a requerida se encontra inadimplente com o pagamento das taxas condominiais referentes ao período de 08/2021 a 11/2021 (ID. 109957956), débito este que perfaz o montante atualizado de R\$ 733,04 (setecentos e trinta e três reais e quatro centavos). Por isso, requereu a condenação da ré ao pagamento dos valores, inclusive custas e honorários sucumbenciais. Citado a requerida (ID. 130895035) Em sua defesa a ré apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de não ser a proprietária do imóvel, e sim sua filha. No mérito, alega que não é associada e por conta disso não está obrigada a contribuir com as taxas. Alega que não pode ser compelida a realizar o pagamento pois não é proprietária ou possuidora do imóvel. Réplica ID. 138429973. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido. Inicialmente, verifico que a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto se trata de matéria unicamente de direito, não havendo necessidade de produzir prova além das constantes. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que as dívidas de condomínio têm natureza propter rem, sendo solidárias e indivisíveis, podendo ser exigida de qualquer um dos proprietários ou do possuidor, inexistindo qualquer necessidade de litisconsórcio necessário. Além disso, a cobrança de encargo condominial deve ser direcionada ao possuidor da unidade integrante do condomínio, a teor do art. 1.345 do Código Civil, que estabelece que a responsabilidade pelo pagamento das quotas de despesas de condomínio, em virtude de se consubstanciarem em obrigações propter rem, recai tanto sobre o proprietário do imóvel - titular do domínio - quanto sobre o ocupante da unidade a qualquer título (compromissário comprador, locatário ou comodatário, etc.), podendo a demanda de cobrança ser ajuizada contra um ou outro, individualmente, ou contra ambos em litisconsórcio passivo facultativo. Nesse sentido, afasto a preliminar suscitada e avanço ao mérito. A relação jurídica entre as partes é incontroversa. O valor da causa encontra-se demonstrado conforme planilha 109957956 e pautado no disposto no art. 323 do CPC. Dito isso, é flagrante a participação da parte ré como integrante do condomínio, inclusive anuindo com os termos da convenção descritos na ata juntada aos autos ID. 109957958. Por tal razão, ausente qualquer manifestação de vício de consentimento capaz de contaminar a sua anuência aos termos da convenção de condomínio, não há falar em negativa de associação. Por lógica, uma vez que anuiu com a participação de associação ou condomínio, conforme procedeu, evidente que deve oferecer contrapartida, sob pena de usufruir dos serviços comuns em condomínios (controle de entrada, vigilância, limpeza, conservação, etc.), os quais, por vezes são pagos pelos demais condôminos adimplentes, sem arcar com sua cota parte. A propósito, é exatamente o que descreve o teor do art. 884 do CC/2002 - enriquecimento ilícito, para o qual, aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Assim, a condenação da ré às taxas inadimplidas é a medida que se impõe. Por fim, destaco que a natureza da obrigação debatida nos autos (taxas condominiais) é tida como de trato sucessivo, razão pela qual, nos termos do art. 323 do CPC, o réu deverá ser condenado ao pagamento das parcelas vencidas, bem como das parcelas que se vencerem até a data do cumprimento da obrigação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento das taxas condominiais referentes à unidade lote nº 34, vencidas entre o período de 08/2021 a 11/2021 (ID. 109957955), além das que se tornarem vencidas e não forem pagas no decorrer da ação até quando perdurar a obrigação (art. 323 do CPC). O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, acrescido de multa e dos juros convencionados, a partir do vencimento de cada uma ou, não sendo previstos, os de 1% ao mês e multa de até 2% sobre o débito, nos termos do artigo 1.336, §1º, do Código Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar os honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC. Restando suspensa a exigência em face da GRATUIDADE DE JUSTIÇA concedida em sede de agravo de instrumento (id. 160687473). Fica desde já autorizada a expedição de alvará de levantamento de eventuais valores depositados atinentes a presente condenação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 1 de agosto de 2023 11:21:02.

**N. 0717517-13.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ALDO JOSE CARVALHO DE ARAUJO. Adv(s.): DF11743 - FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ. A: AURA NICODEMOS GOPPEL. Adv(s.): DF34086 - LILIAN KEFFILIN LIMA SARAIVA. R: AURA NICODEMOS GOPPEL. Adv(s.): DF34086 - LILIAN KEFFILIN LIMA SARAIVA. R: ALDO JOSE CARVALHO DE ARAUJO. Adv(s.): DF11743 - FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717517-13.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM

CÍVEL (7) AUTOR: ALDO JOSE CARVALHO DE ARAUJO RECONVINTE: AURA NICODEMOS GOPPEL REU: AURA NICODEMOS GOPPEL RECONVINDO: ALDO JOSE CARVALHO DE ARAUJO SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se da análise dos embargos de declaração opostos em face da sentença em ID 161932747, que julgou improcedentes os pedidos autorais e parcialmente procedentes os reconventionais, para condenar o reconvido ao pagamento de R\$ 15.000,00, a título de multa do contrato de compra e venda. ALDO JOSÉ CARVALHO DE ARAUJO, ao ID 163456370, alega que a sentença foi contraditória no que se refere aos pedidos realizados em sede de reconvenção e a condenação pelo pagamento da multa contratual, haja vista se tratar de possível nulidade por decisão extra petita. Resposta no ID 121958553. DECIDO. Os embargos declaratórios têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do CPC. No caso dos autos, o autor/embargante tem razão ao tratar da necessidade de improcedência total dos pedidos reconventionais. Como se observa, a sentença esclarecida condenou o autor/reconvido ao pagamento de multa contratual. Porém, tal pleito não foi listado entre os pedidos reconventionais, não havendo possibilidade, portanto, de tal condenação. Assim, acolho os embargos opostos, para determinar, em substituição ao que restou decidido em ID 161932747: Onde se lê: Com relação ao contrato de compra e venda do estabelecimento comercial, como também não houve o pagamento acordado, bem como o imóvel que estava como garantia já não está mais em posse do autor, cabe a incidência da alínea b da Cláusula Terceira do contrato de ID 108156731, devendo os equipamentos retornarem à propriedade da ré AURA, sendo que o requerente deve pagar à requerida o valor de R\$ 15.000,00, a título de multa contratual de 10% do valor dos equipamentos, sendo que a devolução destes já ocorreu com a entrega das chaves, não havendo qualquer comprovação pela ré acerca de danos e de manutenção acerca de tais objetos. (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos reconventionais, para CONDENAR o reconvido ao pagamento de R\$ 15.000,00 (treze mil reais), a título de multa do contrato de compra e venda, acrescido de correção monetária pelo IGPM desde 24/09/2019 (data final dos 120 corridos para o pagamento do valor do estabelecimento estabelecido em contrato) e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. (...) Custas e honorários da reconvenção fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, conforme dispõe o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, na proporção de 70% pela parte autora e de 30% pela parte ré. Leia-se: Com relação ao contrato de compra e venda do estabelecimento comercial, como também não houve o pagamento acordado, bem como o imóvel que estava como garantia já não está mais em posse do autor, apenas devem os equipamentos retornarem à propriedade da ré AURA, sendo que a devolução destes já ocorreu com a entrega das chaves, não havendo qualquer comprovação pela ré acerca de danos e de manutenção acerca de tais objetos. (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e os pedidos reconventionais. (...) Custas e honorários da reconvenção fixados em 10% sobre o valor atualizado do valor da causa, conforme dispõe o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, pela parte ré. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF. Sentença datada e assinada eletronicamente. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

**N. 0709283-08.2022.8.07.0020 - MONITÓRIA** - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF52043 - DAVID SOMBRA PEIXOTO. R: PEDRO CEZAR DE VASCONCELLOS CZARNIK. Adv(s): RJ162045 - RONIELE DE OLIVEIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709283-08.2022.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. REU: PEDRO CEZAR DE VASCONCELLOS CZARNIK SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se da análise dos embargos de declaração opostos em face da sentença em ID 163149927, que rejeitou os embargos à monitoria e julgou procedentes os pedidos autorais, para condenar o réu ao pagamento do empréstimo contraído. PEDRO CEZAR DE VASCONCELLOS CZARNIK, ao ID 164438188, alega que a sentença foi omissa no que se refere à inobservância da Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, à inexistência de empréstimo, à falta de representatividade ativa do réu e à utilização de provas ilícitas. Resposta no ID 165343669. DECIDO. Com efeito, verifica-se que a sentença não padece de nenhum dos vícios apontados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Portanto, o presente recurso busca obter efeitos infringentes, o que não se admite na via buscada. Assim, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição, obscuridade ou erro a serem supridos. Dessa forma, a sentença deve ser mantida em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte embargante com os embargos de declaração é a adequação da decisão ao seu particular entendimento, ou seja, busca ela alcançar conclusão diversa daquela assentada pela sentença, ao que não se presta dito remédio processual, o que, em melhor análise, refere-se a caso de erro in iudicando ou a critério de valoração probante e não de vício no conteúdo decisório, especialmente porque o decisor assentou que: o representante do banco réu continua prestando serviços ao requerido, haja vista a existência de grupo econômico entre a Getnet e o banco; não houve prova ilícita, porquanto a inexistência de quebra de sigilo sem autorização, já que a documentação juntada pelo banco réu teve como escopo a comprovação da inadimplência pelo autor; e a existência de concordância do empréstimo pelo réu, haja vista a utilização do crédito concedido e a não devolução do correspondente montante. Quanto à utilização da Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, não houve necessidade de sua incidência ao caso, porquanto apenas discorre acerca de documentos para o ajuizamento da ação monitoria. A sentença recorrida teve como fundamento para a exigibilidade do crédito a sua disponibilização em conta corrente e utilização de tal montante pelo réu. Quer-se dizer a intenção do réu/embargante é modificar, via embargos de declaração, a sentença na parte que entendeu pela não demonstração de danos morais, inadmissível pela via dos aclaratórios. Em caso de inconformismo, deve a parte irredignada tentar a reforma do julgamento por meio do adequado recurso. Desta feita, por serem desnecessárias novas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos, mas lhes nego provimento. Intimem-se. Brasília/DF. Sentença datada e assinada eletronicamente. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

**N. 0708694-84.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AV. JEQUITIBA LOTE 485 AGUAS CLARAS. Adv(s): DF44746 - CASSIA DOS REIS CARVALHO. R: REIS E FERNANDES IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708694-84.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AV. JEQUITIBA LOTE 485 AGUAS CLARAS EXECUTADO: REIS E FERNANDES IMOVEIS LTDA SENTENÇA Ciente do acórdão proferido em meio aos embargos à execução (ID 166878235), o qual, já transitado em julgado, declarou a inexigibilidade da execução. Falta à parte Exequente, portanto, um dos pressupostos para a constituição válida do processo executivo, qual seja, o título de obrigação líquida, certa e exigível, nos termos 783 do Código de Processo Civil, razão pela qual o feito deve ser extinto. Ante o exposto, declaro o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, c.c. art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Custas finais pela parte Exequente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 1 de agosto de 2023 12:22:09.

**N. 0712779-11.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ALIANÇA ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - ME. Adv(s): DF71548 - FELIPE LINDEMBERG DOS ANJOS ALMEIDA. R: JOELPE BARCELLOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL DE SA BARCELLOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712779-11.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALIANÇA ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - ME EXECUTADO: JOELPE BARCELLOS JUNIOR, RAFAEL DE SA BARCELLOS SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Custas nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 90 do CPC. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.



**N. 0705120-48.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO CENTRAL DO EDIFICIO ONE. Adv(s): DF48525 - THIAGO SOUSA ALVES. R: GUSTAVO GAIÃO TORREAO BRAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705120-48.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO CENTRAL DO EDIFICIO ONE REVEL: GUSTAVO GAIÃO TORREAO BRAZ SENTENÇA Alega, em síntese, que a parte requerida é proprietária do apt. 507B, situado no condomínio autor, e que deixou de pagar as taxas condominiais perfazendo até a data da propositura da ação o débito no valor de R\$ 1.648,50 (mil seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos). Juntou aos autos os documentos por meio dos quais almeja comprovar sua pretensão. Citada, a parte requerida não apresentou contestação (id. 164432479). É o relatório do necessário. Decido. A ausência de oferta de contestação no prazo legal implica revelia, cujo efeito material geral é a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 344 do CPC. Não obstante a revelia operada, o conjunto probatório formado nos autos também dá suporte à pretensão, especialmente as atas das assembleias condominiais que instituíram/reviaram o valor das taxas condominiais e do comprovante anexado no id. 153191529 e 153191517. Assim, a condenação da parte ré às taxas inadimplidas é a medida que se impõe. Por fim, destaco que a natureza da obrigação debatida nos autos (taxas condominiais) é tida como de trato sucessivo, razão pela qual, nos termos do art. 323 do CPC, o réu deverá ser condenado ao pagamento das parcelas vencidas, bem como das parcelas que se vencerem até a data do cumprimento da obrigação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento das taxas condominiais e taxas extras referentes ao apt. 507B, vencidas conforme planilha apresentada, além das que se tornarem vencidas e não forem pagas no decorrer da ação até quando perdurar a obrigação (art. 323 do CPC). O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, acrescido de multa e dos juros convencionados, a partir do vencimento de cada uma ou, não sendo previstos, os de 1% ao mês e multa de até 2% sobre o débito, nos termos do artigo 1.336, §1º, do Código Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar os honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC. Fica desde já autorizada a expedição de alvará de levantamento de eventuais valores depositados atinentes a presente condenação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**N. 0708465-32.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: OLAVO BATISTA SANTANA. Adv(s): DF61203 - ALBIMICHAEL CAMPOS PINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708465-32.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. EXECUTADO: OLAVO BATISTA SANTANA SENTENÇA Homólogo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Custas nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 90 do CPC. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Proceda-se à baixa da restrição inscrita via RENAJUD. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**N. 0715801-14.2022.8.07.0020 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: WEVERTON SOUZA MARCAL. Adv(s): DF53787 - NATHANNA PRADO CARDOSO. Publique-se: ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido de prestação de contas deduzido pelo autor. ?Ex vi? dos artigos 550, § 5.º e 551 do Código de Processo Civil, condeno o réu a prestar, no lapso de 15 dias, contas, ?na forma adequada?, da conta corrente de n.º 53662-8, agência 0941, relativas aos lançamentos realizados na data de 16 de maio de 2019 discriminados na inicial. Não prestando o réu as contas, não lhe será lícito, ?ex vi legis?, impugnar as que o autor apresentar.

**N. 0725900-66.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO RESIDENCIAL EASY. Adv(s): DF64946 - LUCAS LEITAO BEZERRA, DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: ELCIO DOS SANTOS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0725900-66.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL EASY REU: ELCIO DOS SANTOS SOUZA SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum, partes qualificadas. Processado o feito, determinou a citação do requerido, contudo está ainda não se aperfecoou (Id. 164078881). O autor noticiou a perda superveniente do objeto, visto que o réu adimpliu espontaneamente o débito (Id. 166825653). Nesse caso, verifico não haver necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional perseguido, uma vez que a questão posta a exame nestes autos encontra-se resolvida. A extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, em virtude da falta de interesse processual, resolvo o processo, sem apreciação de mérito, com suporte no art. 485, VI, do CPC. Custas, se houver, pelo autor. Sem honorários. Certifico o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**N. 0712520-16.2023.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A:** GUSTAVO NEVES ALENCAR DOS SANTOS. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712520-16.2023.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: GUSTAVO NEVES ALENCAR DOS SANTOS EMBARGADO: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA Trata-se de ação proposta pela parte qualificada nos autos, na qual foi determinada a emenda à inicial, o que não foi cumprido pela parte autora. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do CPC, que determina o indeferimento da petição inicial. Isso posto, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intime-se.

**N. 0713263-60.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):** DF32525 - FREDERICO DE MELO REIS. Adv(s): DF65264 - MARIA CAROLINA BEZERRA LIMA WANDERLEY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713263-60.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUCIANO ORNELAS CHAVES - EPP REQUERIDO: GISELLI MARIA DE QUEIROZ SENTENÇA Trata-se de ação de querela nullitatis proposta por LUCIANO ORNELAS CHAVES - EPP em face de GISELLI MARIA DE QUEIROZ, alegando a nulidade da sentença proferida no processo de conhecimento nº 0714890-36.2021.8.07.0020 (atualmente em fase de cumprimento de sentença), no qual se discutiam danos morais, materiais e estéticos. O autor sustenta que, ao não ter sido citado no processo de conhecimento, a sentença proferida não possui validade e deve ser considerada inexistente, pois não teve a oportunidade de se defender. Narra que nos autos n. 0714890-36.2021.8.07.0020 foi colocado no polo passivo da inicial o Sr. LUCIANO ORNELAS CHAVES, na qualidade de médico, e a pessoa jurídica Instituto Capital Brasil, nome fantasia da pessoa jurídica LUCIANO ORNELAS CHAVES EPP, CNPJ 37.628.070/0002-80. Alega, no entanto, que a pessoa física não foi cadastrada no PJE, nem citada, razão pela qual o prazo para pessoa jurídica citada não teria sido iniciado, nem poderia ter sido prolatada sentença à revelia. Ainda alega a nulidade de citação quanto à pessoa jurídica, sob o fundamento do mandado ter sido recebido por pessoa sem poderes para receber citação, no caso, empregado da pessoa jurídica com função de motorista. Citada, a requerida apresentou contestação, id. 135836854, aduzindo a validade da citação da pessoa jurídica, por ter sido recebida por funcionário no endereço da empresa. Em momento posterior, id. 161091225, ao ser dada oportunidade de manifestação, impugnou o argumento de nulidade sob o fundamento de ser o mesmo CNPJ e endereço do autor desta ação. Réplica, id. 135880162. Saneado o feito, e não havendo outros

requerimentos, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Não há questões preliminares a decidir, estando o processo devidamente instruído para julgamento, com as partes se manifestando quanto às provas dos autos. Cumpre ressaltar que, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, a sentença é considerada inexistente quando a parte não foi citada para integrar o processo, ficando, portanto, impossibilitada de exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa. Não há divergências em relação aos fatos, sendo a questão meramente de direito quanto à validade da sentença proferida na fase de conhecimento dos autos nº 0714890-36.2021.8.07.0020 que tramita neste juízo em fase de cumprimento de sentença. Inicialmente, não assiste razão ao autor quanto a invalidade da citação da pessoa jurídica LUCIANO ORNELAS CHAVES - EPP, sob o fundamento do mandado ter sido recebido por pessoa que não possuía poderes específicos, não fazia parte do quadro societário e muito menos poderes de gerência ou administração, sendo meramente motorista. No caso, a teoria da aparência é aplicável no caso em questão. De acordo com esta teoria, a citação é válida quando realizada na pessoa de um funcionário da pessoa jurídica que, ainda que não possua poderes formais para receber citações, atue em nome da empresa em situações rotineiras de seu funcionamento. No presente caso, o mandado de citação foi recebido no endereço da pessoa jurídica por seu funcionário, indicando a ciência da demanda judicial. Nesse contexto, é razoável presumir que a empresa, em seu regular funcionamento, delegou a seus funcionários a responsabilidade de receber documentos e notificações relacionados às suas atividades. A mera alegação de tal funcionário ser apenas o motorista é irrelevante para a questão, uma vez que o mandado pelo correios foi recebido por ele na sede da empresa, e ele não o recusou ou fez qualquer ressalva. Nesse sentido é o entendimento deste tribunal assim como do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NOTIFICAÇÃO POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA DE TERCEIRO. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na presente hipótese a recorrente pretende obter a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pois a intimação administrativa endereçada à devedora foi procedida por meio postal e recebida por terceiro. 2. Em atenção à teoria da aparência admite-se que a citação e a intimação de pessoa jurídica na sede ou na filial da empresa, por meio de pessoa ou funcionário que aparenta ter poderes para tanto. 2.1. A notificação dirigida à ré foi regularmente efetivada no endereço comercial e recebida por pessoa que estava nas dependências da sociedade empresária e aparentava poderes para recebê-la, tendo firmado o aviso de recebimento sem qualquer ressalva. Assim, deve ser considerada válida. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1699913, 07045667620238070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 10/5/2023, publicado no DJE: 30/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?E por força da teoria da aparência, a jurisprudência também admite validade de citação realizada na sede da pessoa jurídica recebida sem ressalvas por pessoa que mantenha algum vínculo com a empresa, ainda que não detenha poderes de representação? (STJ. EREsp 864.947/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 31/08/2012). Quanto ao argumento de pluralidade de requeridos e não citação de todos, concluo em outra direção da abordada até o momento, para fins de provimento do pedido. Analisando os autos nº 0714890-36.2021.8.07.0020, verifico que não há elementos que comprovem a efetiva citação do querelado LUCIANO ORNELAS CHAVES na qualidade de médico, pessoa física. De acordo com o art. 231 do Código de Processo Civil, a citação é o ato pelo qual se chama o réu a juízo para que tome ciência da ação e possa exercer o seu direito de defesa. Ocorre que, no presente caso, não consta dos autos qualquer comprovante de citação do médico LUCIANO ORNELAS CHAVES, tampouco evidências de que ele tenha sido regularmente intimado a participar do processo de conhecimento em que se discutem os danos morais, materiais e estéticos. Conforme primeira página da petição inicial daqueles autos, id. 104143954, a ação foi proposta: ?Em face de Luciano Ornelas Chaves, médico especializado em cirurgia plástica, CRM:7676/DF, inscrito no CNPJ, sob o nº: 37.628.070/0002-80, com endereço na SHIS QI 03, área especial conjunto A bloco D-edifício Terracota, CEP: 71.605-400, Lago Sul- Brasília/DF, bem como em face de INSTITUTO CAPITAL BRASIL, medicina especializada pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ, sob o nº: 37.628.070/0002-80, com endereço em SHIS QI 03, Área Especial conjunto A, Bloco D, Lago Sul Brasília/DF Cep: 71.065-400?. Portanto, a inicial propõe pluralidade de requeridos. Ocorre que no cadastro do PJE foi inserida apenas a pessoa jurídica de CNPJ 37.628.070/0002-80, cuja razão social é LUCIANO ORNELAS CHAVES - EPP, no caso referente ao nome fantasia INSTITUTO CAPITAL BRASIL. Assim, foi expedido mandado de citação (o qual foi recebido pelo motorista, como mencionado) apenas para esse requerido em seu endereço comercial, id. 107461657 e entregue conforme id. 108540540. A decisão naqueles autos, de id. 111198333, decretou a revelia da referida pessoa jurídica, e a sentença proferida, id. 112660918, apenas fez referência a ela, LUCIANO ORNELAS CHAVES EPP. Conforme documento destes autos, id. 144805342, no corpo da petição da requerida, o CNPJ 37.628.070/0002-80 conforme cadastro nacional da pessoa jurídica se refere ao estabelecimento de nome fantasia INSTITUTO CAPITAL BRASIL MEDICINA ESPECIALIZADA, nome empresarial, HOSPITAL LUCIANO CHAVES LTDA, empresa de pequeno porte (EPP), de natureza jurídica de sociedade empresária limitada. Nos termos do artigo 44 do Código Civil Brasileiro, a personalidade jurídica das sociedades é distinta da dos seus sócios, e os bens particulares destes não se comunicam com os da pessoa jurídica, salvo por determinação legal. Em outras palavras, a sociedade limitada possui autonomia patrimonial, sendo uma entidade com direitos e obrigações próprias. Assim, a citação válida da pessoa jurídica não pode ser considerada como citação dos seus sócios. A citação da sociedade limitada, ainda que recebida por um funcionário da empresa, não pode ser automaticamente atribuída à pessoa física de seus sócios. As responsabilidades e os direitos de cada parte são distintos, e a citação da pessoa jurídica não implica, necessariamente, em ciência dos sócios. Ressalte-se, mais ainda, no caso em que não é a pessoa do sócio que é demandada mas a figura do médico Luciano Ornelas Chaves, ao qual foram atribuídas condutas que implicou no pedido de indenização. Nesse sentido, na inicial do autos n. 0714890-36.2021.8.07.0020, além do prefácio indicar a pluralidade de requeridos, consta tópico sobre responsabilidade solidária dos réus, e atribuído condutas à pessoa física e pessoa jurídica, saber, como exemplo da inicial: ?A clínica simplesmente ignorou a autora, conforme pode ser comprovado através do documento anexo n. 6. Indispensável para o caso a entrega do mesmo, para que a controvérsia possa ser resolvida da forma mais clara possível. ?Em sua consulta primária ela informou ao Dr. Luciano Ornelas que gostava de seus seios naturais e da forma que era e de seu umbigo e pediu para que não fosse muito modificado, contudo, o réu não cumpriu com o dever de obrigação de resultado.? Portanto, na teoria da aparência aplicada à citação de pessoa jurídica, não se pode presumir que a pessoa física dos sócios tenha sido citada apenas em razão da citação válida da pessoa jurídica, muito menos na condição de funcionário médico, ao qual são atribuídas condutas e responsabilidades. Cada parte deve ser tratada de forma independente, observando-se a autonomia patrimonial e jurídica da pessoa jurídica em relação aos seus sócios, bem como as regras de citação. A regra básica da citação da pessoa física é disposta no art. 238 c/c art. 242, do CPC, devendo ser feita pessoalmente ao réu, ou seja, por meio de entrega do mandado diretamente em suas mãos, ou, sendo por carta, admitida o recebimento por agente de portaria nos condomínios edifícios (art. 248, §4º, CPC). Vale dizer que sequer foi expedido mandado para o médico, pessoa física, Luciano Ornelas, uma vez que a parte autora não efetuou o seu cadastro. Há indicativo de que a falha tenha se iniciado com a não indicação do CPF da pessoa física na petição inicial. Verifico que foi indicado o mesmo CNPJ para a pessoa jurídica e para a pessoa física, o que neste caso constituiu um erro. O fato desta ação ter sido proposta pela pessoa jurídica LUCIANO ORNELAS CHAVES EPP em nada muda a conclusão acima. Em verdade é até lógico uma vez que a sentença objeto da declaração de nulidade não ter mencionado a pessoa física também requerida na inicial, diante da ausência de seu cadastro, portanto, a pessoa jurídica, sociedade limitada foi a única condenada à revelia, quando seu prazo não teria se iniciado, uma vez que ?quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput?, nos termos do art. 231, §1, do CPC. Ante o exposto, e em face da ausência de citação do demandado, pessoa física, LUCIANO ORNELAS CHAVES, no processo de conhecimento n. 0714890-36.2021.8.07.0020, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e acolho a querela nullitatis para declarar a inexistência da sentença proferida nos referidos autos, id. 112660918, assim como da decisão de id. 111198333 que decretou a revelia da requerida pessoa jurídica, e todos os atos subsequentes a predita decisão. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em decorrência da procedência da querela nullitatis, a sentença anteriormente proferida perde sua eficácia, e os autos do processo de conhecimento retomarão seu curso regular, a partir do ato anterior da decisão de id. 111198333 também anulada. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais, fixando os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da causa da ação e da reconvenção., nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, à secretaria para transladar cópia desta sentença para os autos nº 0714890-36.2021.8.07.0020, atualizando classe/assunto no que for cabível. Após, arquivem-se estes autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0714797-39.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DEUSMAR DE SOUSA CALDAS. A: K2-CONSERVACAO E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): SP0310300A - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714797-39.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DEUSMAR DE SOUSA CALDAS, K2-CONSERVACAO E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP REU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Custas nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 90 do CPC. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0008157-71.2016.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER. R: MEDPHAMA PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY DE OLIVEIRA CAMPOS. Adv(s): GO10159 - JOSE ANTUNES DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0008157-71.2016.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: MEDPHAMA PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - ME, WESLEY DE OLIVEIRA CAMPOS SENTENÇA O Exequente confere quitação ao débito. Estando satisfeita a obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro EXTINTA a execução, em face do pagamento. Custas remanescentes, se houver, pelo executado. Sem honorários. Não há valores pendentes de levantamento. Ausente o interesse recursal, proceda-se à pronta expedição da certidão de trânsito em julgado.

**N. 0720557-66.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 127 RESIDENCIAL ACACIAS. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: MICHEL SOUSA DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0720557-66.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 127 RESIDENCIAL ACACIAS REVEL: MICHEL SOUSA DE PAIVA SENTENÇA Recebo a petição de ID 166929890 como embargos de declaração. Conheço os embargos eis que tempestivos. À sentença de ID 165814553 constou previsão de que "nos termos do art. 323 do CPC, a parte ré deverá ser condenada ao pagamento das parcelas vencidas, bem como das parcelas que se vencerem até a data do cumprimento da obrigação.". Nada a prover, assim, quanto ao pedido de integração da sentença embargada, nos moldes pleiteados ao ID 166929890, razão pela qual REJEITO os embargos opostos, mantendo a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0705123-03.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO CENTRAL DO EDIFÍCIO ONE. Adv(s): DF48525 - THIAGO SOUSA ALVES. R: KELLY CRISTINE CONCEICAO MARTINS GOULART. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ NETO FONTOURA GOULART COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705123-03.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO CENTRAL DO EDIFÍCIO ONE REVEL: KELLY CRISTINE CONCEICAO MARTINS GOULART, LUIZ NETO FONTOURA GOULART COELHO SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por CONDOMÍNIO CENTRAL DO EDIFÍCIO ONE em face de KELLY CRISTINE CONCEIÇÃO MARTINS GOULART e LUIZ NETO FONTOURA GOULART COELHO, partes qualificadas nos autos. Alega, em síntese, que os réus são proprietários do imóvel representado pela unidade 607 A, situada no Condomínio autor, encontrando-se inadimplentes com relação às taxas condominiais referentes ao período de 05/2022 a 02/2023, perfazendo o débito o valor de R\$ 699,73 (seiscentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos), conforme planilha de débito de Id. 153194162. Ao final, requer a condenação das partes requeridas ao pagamento das taxas condominiais vencidas. Juntou aos autos os documentos por meio dos quais almeja comprovar sua pretensão. Citadas, as partes requeridas não apresentaram contestação (Id. 165517421). É o relatório do necessário. DECIDO. É o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, II do CPC. Sobre o tema, o art. 1.315 do CC/2002 determina que o condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita. Além disso, a Lei n.º 4.591/64 também reforça tal obrigação, uma vez que, em seu art. 12, descreve que cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Restaram incontroversos os fatos narrados pelo autor, pois as partes requeridas não contestaram suas alegações, não se desincumbindo, à evidência, do ônus que lhe impõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, tampouco do dever de impugnar especificadamente as alegações do autor. Em virtude disso, elas se sujeitam às consequências da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial. Plenamente aplicáveis os efeitos da revelia, já que não estão presentes os impedimentos de ordem legal previstos no art. 345 do referido diploma legal. Não obstante a revelia operada, o conjunto probatório formado nos autos também dá suporte à pretensão, especialmente as atas das assembleias condominiais que reajustaram os valores das taxas condominiais, além da matrícula do imóvel (Id. 153194158). Desse modo, a condenação das partes requeridas ao pagamento das taxas condominiais inadimplidas é a medida que se impõe. Por fim, destaco que a natureza da obrigação debatida nos autos (taxas condominiais) é tida como de trato sucessivo, razão pela qual, nos termos do art. 323 do CPC, a parte ré deverá ser condenada ao pagamento das parcelas vencidas, bem como das parcelas que se vencerem até a data do cumprimento da obrigação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR as partes requeridas ao pagamento das taxas condominiais ordinárias e extraordinárias, referente à unidade 607 A, vencidas no período de 05/2022 a 02/2023, além das que se tornarem vencidas e não forem pagas no decorrer da ação até quando perdurar a obrigação (art. 323 do CPC). O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada parcela, além de multa de 2% sobre o débito, nos termos do artigo 1.336, §1º, do Código Civil. Diante da sucumbência, condeno as partes requeridas ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar os honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**N. 0702214-22.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** RAMOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME. A: FELIPE GAIÃO DOS SANTOS. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIÃO DOS SANTOS. R: MARLENE SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SHERMA WIVIANNE DA PAZ SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702214-22.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAMOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME, FELIPE GAIÃO DOS SANTOS REVEL: MARLENE SOARES DA SILVA, SHERMA WIVIANNE DA PAZ SOUSA SENTENÇA Não tendo o Executado se manifestado sobre a quantia bloqueada nos autos, muito embora regularmente intimado, converto a indisponibilidade em penhora, sendo dispensada a lavratura de termo. Expeça-se alvará em favor do Exequente. Fica desde já autorizada, se possível, a expedição de alvará eletrônico. Estando satisfeita a obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro EXTINTA a execução em face do pagamento. Custas remanescentes, se houver, pelo Executado. Sem honorários. Ausente o interesse recursal, proceda-se à pronta expedição da certidão de trânsito em julgado.

**N. 0704899-65.2023.8.07.0020 - MONITÓRIA - A:** DISTRIBUIDORA BRASILIENSE DE BATERIAS LIMITADA. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: FATIMA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704899-65.2023.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DISTRIBUIDORA BRASILENSE DE BATERIAS LIMITADA REVEL: FATIMA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME SENTENÇA Conheço dos embargos de declaração opostos ao ID 166652460 eis que tempestivos. Assiste razão ao Embargante. A fim de sanar o erro material apontado, promovo a integração da sentença embargada, de modo que, no dispositivo, passe a constar: "O crédito ora reconhecido deve ser atualizado monetariamente desde a emissão das notas fiscais objeto desta lide, bem como acrescido de juros legais correção desde a data de vencimento de cada prestação inadimplida (art. 397, caput, do CC)." Embargos de declaração acolhidos. Mantenho os demais termos da sentença embargada. Publique-se.

**N. 0708129-18.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 255 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES.** Adv(s): DF31621 - ERICA BARROS ROCHA. R: MARIA VANDA PEDROSA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708129-18.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 255 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES REVEL: MARIA VANDA PEDROSA OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por CONDOMINIO DA CHACARA 255 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES em face de MARIA VANDA PEDROSA OLIVEIRA, partes qualificadas nos autos. Alega, em síntese, que a ré é proprietária do imóvel na parte referente à unidade 32, situada no Condomínio autor, encontrando-se inadimplente com relação às cotas condominiais ordinárias e extraordinárias referentes ao período de 01/2023 a 04/2023, perfazendo o débito o valor de R\$ 1.075,58 (mil, setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), conforme planilha de Id. 160739047. Ao final, requer a condenação da parte requerida ao pagamento das taxas condominiais vencidas. Juntou aos autos os documentos por meio dos quais almeja comprovar sua pretensão. Citada (Id. 164338690), a parte requerida não apresentou contestação (Id. 167111347). É o relatório do necessário. DECIDO. É o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, II do CPC. Sobre o tema, o art. 1.315 do CC/2002 determina que o condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita. Além disso, a Lei n.º 4.591/64 também reforça tal obrigação, uma vez que, em seu art. 12, descreve que cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Restaram incontroversos os fatos narrados pelo autor, pois a parte requerida não contestou suas alegações, não se desincumbindo, à evidência, do ônus que lhe impõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, tampouco do dever de impugnar especificadamente as alegações do autor. Em virtude disso, ela se sujeita às consequências da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial. Plenamente aplicáveis os efeitos da revelia, já que não estão presentes os impedimentos de ordem legal previstos no art. 345 do referido diploma legal. Não obstante a revelia operada, o conjunto probatório formado nos autos também dá suporte à pretensão, especialmente a ata da assembleia geral ordinária que reajustou o valor da taxa condominial (Id. 160736194). Desse modo, a condenação da parte requerida ao pagamento das taxas condominiais inadimplidas é a medida que se impõe. Por fim, destaco que a natureza da obrigação debatida nos autos (taxas condominiais) é tida como de trato sucessivo, razão pela qual, nos termos do art. 323 do CPC, a parte ré deverá ser condenada ao pagamento das parcelas vencidas, bem como das parcelas que se vencerem até a data do cumprimento da obrigação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte requerida ao pagamento das taxas condominiais, referente à unidade 32, vencidas no período de 01/2023 a 04/2023, além das que se tornarem vencidas e não forem pagas no decorrer da ação até quando perdurar a obrigação (art. 323 do CPC). O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada parcela, além de multa de 2% sobre o débito, nos termos do artigo 1.336, §1º, do Código Civil. Diante da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar os honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**N. 0701120-05.2023.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: VITOR CORREA DOS SANTOS.** Adv(s): GO55143 - ISNEYDER FABIANO DA SILVA. R: HC INCORPORADORA S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701120-05.2023.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: VITOR CORREA DOS SANTOS EMBARGADO: HC INCORPORADORA S/A SENTENÇA Cuida-se de embargos de terceiro opostos por VITOR CORREA DOS SANTOS em desfavor da HC INCORPORADORA S/A, partes qualificadas nos autos, em cuja inicial afirma que teria adquirido de UBIRATAN RODRIGUES LOPES o veículo VW GOL 1.0 chassi 9bwca05w47t063298 PLACA JHK7165 RENAVAN 00902021508. Narra que em 08/09/2022 realizou a compra do veículo, comunicou a venda em 12/09/2022, sendo que a restrição renajud nos autos da execução contra o vendedor do veículo se deu em 28/10/2022. Pede a baixa na restrição para liberação do veículo. A inicial veio acompanhada dos documentos de ids. 147324381 a 147324383. Em decisão interlocutória, determinou-se a citação do embargado e determinou a suspensão da constrição sobre o veículo (ID. 154128258). A parte embargada não se opôs à baixa da restrição. Não houve especificação de provas. Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O deslinde da controvérsia dispensa a produção de outras provas, uma vez que os pontos controvertidos podem ser resolvidos com base em questões de direito e com a análise dos documentos acostados aos autos. Não há questões preliminares ou vícios para sanar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo para análise do mérito. A despeito dos argumentos da embargante, o pedido inicial deve ser julgado procedente. Como se extrai dos autos, VITOR CORREA DOS SANTOS e UBIRATAN RODRIGUES LOPES firmaram contrato de compra e venda do veículo VW GOL antes que houvesse qualquer constrição contra aquele bem. Portanto, a propriedade do veículo é da parte embargante, que está consignado no documento ID. 147324385. Em consequência, não há qualquer fundamento que justifique a manutenção da restrição junto ao RENAJUD, razão pela qual o acolhimento do pedido inicial deve ser julgado procedente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro. E, em consequência, resolvo o processo com julgamento do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência (súmula n. 303/STJ), fixados em 10% do valor da causa. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0707799-60.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL SIENA.** Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: ELVINA DE FREITAS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707799-60.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SIENA EXECUTADO: ELVINA DE FREITAS LIMA SENTENÇA Verifico que o executado satisfaz a obrigação, conforme notícia a petição de ID 167310370, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas remanescentes, se houver, pelo executado. Sem honorários. Determino que se procedam às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**N. 0737070-69.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CICERO KLEIRTON ANDRADE DE ARIMATEA.** Adv(s): DF27111 - TELMA RAMOS DA CRUZ. R: WS PAPELARIA EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo:

0737070-69.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CICERO KLEIRTON ANDRADE DE ARIMATEA EXECUTADO: WS PAPELARIA EIRELI - EPP SENTENÇA Devidamente intimada (Id. 166071539), a parte exequente não deu andamento ao feito. Isso posto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas pela parte autora, se houver. Sem honorários, pois não houve defesa por parte da executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se.

**N. 0706851-50.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. R: WILMAR DE SOUZA GONCALVES. Adv(s): MS15482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706851-50.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR EXECUTADO: WILMAR DE SOUZA GONCALVES SENTENÇA Verifico que o devedor/executado depositou judicialmente os valores da presente execução (Id. 167199169), ou seja, satisfaz a obrigação, conforme notícia a petição de id. 167257311. Considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Assim, expeça-se respectivo alvará de levantamento de toda a quantia depositada nos autos e rendimentos em favor do credor, observando-se os dados bancários constantes da petição retro (Id. 167257311). Proceda-se o imediato desbloqueio dos valores bloqueados via SISBAJUD nas contas do executado (Id. 167367061). Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas remanescentes, se houver, pelo executado. Sem honorários. Determino que se procedam às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**N. 0708593-76.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSE PEDRO GUIMARAES PORTO. Adv(s): SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA, SP480575 - LORENA CAROLINE DE ANDRADE OLIVEIRA. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708593-76.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE PEDRO GUIMARAES PORTO REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DO BRASIL SA, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A SENTENÇA Narra a parte autora, em síntese, que, em razão dos descontos obrigatórios e empréstimos, sua remuneração líquida é de R\$ 4.047,75. Sustenta que, o valor total de parcelas mensais, referente aos empréstimos bancários, totalizam a quantia de R\$3.113,64 (três mil, cento e treze reais e sessenta e quatro centavos), de modo que o total da dívida corresponde ao percentual de 76,92% da remuneração líquida do autor. Formulou pedido de tutela de urgência e, ao final, requereu que, caso não haja acordo, seja ordenado o prosseguimento do feito com a sua conversão em processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos, e repactuação das dívidas, conforme disposto no artigo 104-B do CDC. Juntou aos autos os documentos por meio dos quais almeja comprovar os fatos em que funda sua pretensão. A decisão de id. 127096779 deferiu a gratuidade de justiça à parte autora e indeferiu a tutela de urgência. Ao id. 129110029 a ré RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A. informou que cedeu e transferiu para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II a totalidade dos direitos creditórios que fazem parte do termo de cessão. A parte ré BANCO BRADESCO S/A apresentou contestação no id. 129726967. A parte ré BANCO DO BRASIL S/A apresentou contestação no id. 133476548. A parte ré BANCO CSF S/A apresentou contestação no id. 135714212. A parte ré RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A apresentou contestação no id. 137221020. A parte ré BANCO SANTANDER S/A apresentou contestação no id. 137221020. Ao id. 135809148 a parte autora apresentou um plano de pagamento. Realizada a audiência, a conciliação restou frutífera apenas com a parte ré BANCO CSF S/A (id. 135846993). O feito prosseguiu em relação aos demais requeridos (BANCO BRADESCO SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DO BRASIL SA e RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A) ? id. 135957377. A parte requerente se manifestou em réplica (id. 140535077). Saneado o feito (id. 141131578), os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Inicialmente, retifique-se o polo passivo para incluir a FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL II (CNPJ/MF sob n.º 29.292.312/0001-06) e excluir a ré RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A. (CNPJ/MF sob n.º 05.032.035/0001-26). Inexistindo outras questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional. A Lei do Superendividamento (Lei n.º 14.181/2021), que promoveu modificações no Código de Defesa do Consumidor (CDC), estabelece um rito específico em que é possibilitada a repactuação de dívidas perante os credores, devendo ser observado inicialmente a fase de conciliação, com a presença de todos os credores das dívidas afetas ao qualificado como superendividado, oportunidade na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas (art. 104- A). O art. 2º do Decreto n.º 11.150/22, ao regulamentar a matéria atinente ao superendividamento, dispõe que "entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial?. Apenas na hipótese de sua frustração é que o julgador poderá vir a instaurar processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório. No presente caso, houve conciliação apenas com uma das partes. Assim, resta saber se é o caso de instauração do processo por superendividamento. O réu BANCO BRADESCO S/A nada disse em sua contestação sobre o plano de pagamento (id. 129726967). O réu Banco do Brasil S/A aduziu que ?a parte adversa apresentou plano de pagamento, que data vênua, não preencheu os requisitos das normas dos Arts. 104-A a 104-C do CDC, motivo pelo qual, não fora anuído por esta parte.?( id. 133476548). O réu FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II (id. 137209042) ofertou seis contrapropostas de pagamento. O réu BANCO SANTANDER S/A aduziu que caberia ao requerente preencher os requisitos previstos pelo art. 104-A, da Lei 14.181/21, quais sejam, tentativa prévia de conciliação, apresentar em seu pedido inicial todos os credores, bem como o plano de pagamento para repactuação de dívidas, com a devida comprovação de renda, contendo detalhadamente o mínimo existencial que pretende preservar, bem como o valor que pretende dispor para pagamento de suas dívidas. Assim, tem-se que o autor não cumpriu a exigência do referido artigo, deixando de consignar de forma discriminatória os valores que pretende dispor sem comprometer o mínimo existencial, impossibilitando a este contestante a devida apuração e impugnação de tais valores, cerceando, assim, o direito deste petionário ao contraditório e à ampla defesa.?( id. 137871561). No caso dos autos, verifica-se que a parte autora busca a limitação do comprometimento de sua remuneração limitado 30% para o pagamento das dívidas livremente contratadas. Se o autor, de modo livre e consciente, contraiu, além dos empréstimos consignados em folha de pagamento que observam o limite de 30% (trinta por cento), outros empréstimos com desconto direto em conta corrente, apesar de saber que, somados, poderiam comprometer a sua remuneração em patamar superior ao referido limite, não há como invocar, posteriormente, a regra de limitação de descontos em folha de pagamento para impor à instituição financeira a modificação da forma de cumprimento da obrigação pactuada. Feitas estas considerações, não se vislumbra, no caso em questão, justificativa para instaurar processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, na forma do art. 104-B do CDC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios dos réus, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com espeque no art. 85, § 2º, do CPC. A exigibilidade da cobrança em desfavor do autor fica sobrestada, ante a gratuidade de Justiça que lhe foi concedida nos autos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Ocorrido o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0701921-18.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FELIPE CARLOS GOMES DOS SANTOS. A: ZAINÉ MIRANDA MOTA FERREIRA. Adv(s): DF28550 - ZAINÉ MIRANDA MOTA FERREIRA. R: FAGNER MATEZ DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701921-18.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FELIPE CARLOS GOMES DOS SANTOS, ZAINÉ MIRANDA MOTA FERREIRA REQUERIDO: FAGNER MATEZ DE SOUSA, KELLY CRISTINA DO VALE FEITOSA SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Custas nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 90 do CPC. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0713548-53.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DANIEL OLIVEIRA DA ROSA. Adv(s): DF24330 - RACHEL BRAZ FERRAZ; Rep(s): LUCY MARCILEIDE DA SILVA ROSA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): CE30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713548-53.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DANIEL OLIVEIRA DA ROSA REPRESENTANTE LEGAL: LUCY MARCILEIDE DA SILVA ROSA REQUERIDO: BANCO PAN S.A SENTENÇA Segundo narra a inicial, nos autos de nº 0704374-18.2020.8.07.0011 foi decretada a interdição do requerente quanto aos aspectos patrimoniais e negociais da vida civil, em razão do transtorno que o acomete, denominado "jogo patológico" pelo período de 02 anos (29/07/2021 a 28/07/2023) e nomeadas curadoras a sua esposa e a sua genitora em 03/12/21. Afirmaram que, após a interdição, o requerente, à revelia das curadoras, contratou 5 (cinco) empréstimos consignados e 2 (dois) créditos direto ao consumidor (CDCs), por intermédio de conta bancária digital titulada pelo autor no Banco Inter, da qual as representantes legais não tinham conhecimento. Diante do exposto, pugna pelo deferimento liminar para suspensão das deduções das parcelas do empréstimo sobre o benefício recebido pelo autor. No mérito busca (i) a declaração de nulidade dos 05 contratos de empréstimos consignados nº 751565886-7, 751611440-7, 751644929-0, 756285949-1, 756341457-7 e os 02 contratos de empréstimo CDC nº 001386500 e 001443212; (ii) a declaração da inexistência de débitos, (iii) a restituição dos valores que foram descontados no contracheque do autor e (iii) indenização por danos morais no valor de R\$50.000,00. Gratuidade foi indeferida (id. 134080874), assim como a tutela (id. 135533245). Citado, o réu ofereceu contestação (id. 137634830). Réplica no id. 140362083. Saneado o feito no id. 141001410. Deferida a manifestação do Ministério Público para deferir a inversão do ônus da prova em favor do autor e concedido ao réu prazo a fim de que junte aos autos os contratos de CDC firmados com o autor (id. 161318601). Manifestação do Ministério Público pela procedência da ação (id. 164344369). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito encontra-se apto a julgamento, não estando pendentes de apreciação questões prejudiciais ou preliminares. Assim sendo, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização entre a parte autora e o banco requerido, no qual o autor busca a restituição dos valores pagos de modo indevido, cumulado com pedido de indenização por danos morais. A controvérsia cinge-se em saber se os negócios jurídicos indicados na petição inicial formulados pelo autor perante o banco réu depois da sentença que o interditiu, devem ser declarado nulo, por sua incapacidade absoluta para praticá-lo. Consoante sentença proferida nos autos do processo n. 0704374-18.2020.8.07.0011 (id. 132764043), o autor foi interditiado e teve declarada sua incapacidade para todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sendo-lhes nomeados curadores de forma compartilhada por LUCY MARCILEIDE DA SILVA ROSA, ELIZETH FRANCISCA DA ROSA, pelo prazo de dois anos (29/07/21 a 28/07/23). Ressalte-se que a interdição provisória foi deferida em 07/01/21, sendo determinada a comunicação à Junta Comercial do Distrito Federal e à Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal - ANOREG/DF (id. 132764042). Expostos tais fatos, tendo a parte autora celebrado contrato de empréstimo para o qual estava categoricamente incapaz, em momento posterior à sentença de interdição, notória a nulidade do contrato materializado sem o acompanhamento/chancela dos curadores responsáveis. Contudo, em que pese a diretriz legal de retorno das partes ao status quo ante, aplicada no caso de negócios jurídicos declarados nulos em virtude do disposto no artigo 182, do Código Civil, verifica-se que o caso em tela não comporta esta resolução. Isso porque, na sentença de interdição, restou devidamente consignada que o autor "apresenta redução do autocontrole em função do transtorno de jogo, com prejuízo na administração de suas finanças e bens de modo responsável e eficiente, atualmente com exacerbação do risco quando em contato com valores de maior monta e ao realizar atos administrativos com objetivo de ganho financeiro de forma compensatória". Desse modo, constata-se que possui lastro a alegação dos curadores de que desconhecem o destino do dinheiro emprestado, podendo o interditiado ter utilizado o valor para os mais diversos fins. Desse modo, constata-se que possui lastro a alegação dos curadores de que desconhecem o destino do dinheiro emprestado, podendo o interditiado ter utilizado o valor para os mais diversos fins. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO DE MÚTUO. INCAPACIDADE ABSOLUTA. INTERDIÇÃO PRÉVIA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. Nos termos do art. 104, inc. I, do Código Civil, a capacidade do agente é requisito de validade do negócio jurídico. O negócio jurídico celebrado por pessoa absolutamente incapaz é inquinado de nulidade absoluta, não tendo aptidão para produzir qualquer efeito, conforme o art. 166, inc. I, do Código Civil. O agente absolutamente incapaz e previamente interditiado necessita da participação de seu curador para firmar contrato de mútuo, sob pena de nulidade absoluta do negócio jurídico e o consequente retorno das partes ao status quo ante, nos termos do art. 182 do Código Civil. Apelação desprovida. (Acórdão n.995199, 20150111350410APC, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/02/2017, Publicado no DJE: 07/03/2017. Pág.: 333-368) Quanto ao dano moral, se caracteriza pela violação a direitos da personalidade, como honra, imagem, integridade física e psicológica, intimidade, privacidade etc. No caso, em que pese o erro do Banco na realização da operação com pessoa incapaz de contratá-la, não há prova de fatos que configurem as violações a direitos da personalidade alegadas pelo autor. Assim, não se justifica a indenização por dano moral. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) DECLARAR a nulidade dos contratos de empréstimos consignados nº 751565886-7, 751611440-7, 751644929-0, 756285949-1, 756341457-7 e dos contratos de empréstimo CDC nº 001386500 e 001443212; b) CONDENAR a parte ré a restituir os valores debitados do contracheque da parte autora, acrescidos de correção monetária desde cada desconto e juros de mora desde a citação. Em razão da sucumbência recíproca e desigual, condeno o autor em 20% e o réu em 80% das custas processuais e dos honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no artigo 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgada esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**N. 0704423-27.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RAISSA ALVES ARAUJO. A: AMANDA DE OLIVEIRA ELIAS. Adv(s): DF53663 - FERNANDA LOBO GODOY. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ215739 - RAPHAEL FERNANDES PINTO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704423-27.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAISSA ALVES ARAUJO, AMANDA DE OLIVEIRA ELIAS REU: HURB TECHNOLOGIES S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta por RAISSA ALVES ARAUJO e AMANDA DE OLIVEIRA ELIAS em desfavor de HURB TECHNOLOGIES S.A, partes qualificadas nos autos. A parte autora narra que em 28/09/2021 celebrou contrato de prestação de serviços de turismo denominado "San Andrés + Cartagena ? 2023?", no valor de R\$ 1.298,40 para cada autor, totalizando o valor de R\$ 2.596,80, com período válido para viagem entre os dias 01.03.2023 a 30.11.2023. Relata que seguindo a orientação dos termos do contrato e respeitando os prazos estipulados, foi indicado as seguintes opções de datas: 01.04.2023; 08.04.2023 e 15.04.2023, mas que e no dia 13.02.2023, foi surpreendida com e-mail da Requerida informando que não cumpriria com suas obrigações contratuais, narrando a suposta indisponibilidade de voos e hotéis, oferecendo a opção de remarcar as datas. Ao final, pugnou pela tutela de urgência e, no mérito, condenação da ré na obrigação de cumprir o contrato, bem como indenização por danos morais. Juntou aos autos os documentos por meio dos quais almeja comprovar os fatos em que funda sua pretensão. Deferida a tutela de urgência (id.

152442554). Citada, a parte ré apresentou contestação no id. 155681679. Alegou a preliminar de falta de interesse de agir, sob fundamento da validade do pacote contratado até 30/11/2023. No mérito, aduz a improcedência do pedido por inferir-se do regulamento do pacote turístico de data flexível que somente pode ser operado com disponibilidade promocional. Juntou também confirmação de data agendada das autoras com partida para o dia 08/04/2023, id. 155681683 Em réplica (id. 158736569) foi aduzido inexistência da alegada cláusula de disponibilidade de tarifa promocional. Confirmam que a requerida cumpriu a liminar, mas de forma parcial. Alega que a parcialidade decorreu do fato de que no aeroporto de Cartagena, com destino a San Andres, foram impedidas, pela empresa Latam, de entrar no avião com a bagagem (mala de 10kg), sendo obrigadas a despachar, com o pagamento das respectivas taxas, por não estar esse serviço incluída na passagem adquirida pela ré. As partes não manifestaram interesse na produção de provas (id. 161166340), além das que já estão nos autos, e nada requereram após o saneamento do feito. (id. 164247518). Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Da preliminar de falta de interesse de agir. O interesse de agir está vinculado à adequação e utilidade da via eleita. A ação de obrigação de fazer fundada na alegação de descumprimento contratual mostra-se, em tese, adequada e útil para trazer a exame o pedido inicial. Afasto a preliminar. Do mérito. A lide deve ser julgada à luz do CDC, pois a parte ré é fornecedora de produtos e serviços, cuja destinatária final é a parte autora (artigos 2º e 3º do CDC). A contratação é na modalidade flexível, portanto, há que ser cumprido numa das três datas eleitas pelos consumidores. No caso, restou incontroverso que a parte ré não disponibilizou ao requerente o pacote turístico contratado. Se a parte ré não encontra passagens e estadia dentro dos limites da oferta feita à parte autora, então deve a requerida arcar com o ônus decorrente do risco do seu empreendimento. Nos termos do art. 30 do CDC, "toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado". Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha, exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; ou rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos (art. 35, CDC). No caso dos autos, ainda que os pacotes ofertados pela requerida tenham características de flexibilidade, o que se pressupõe que seriam adquiridas aquelas ao menor custo pela contratada, a flexibilidade não implica em total unilateralidade de escolha da requerida, havendo regras para o caso. Conforme documento juntado pela ré, id. 155681681, e publicidade reproduzida em sua contestação, id. 155681679, as partes se vincularam às seguintes regras: "Após a disponibilização do formulário, ele poderá ser preenchido em até 3 meses com as suas 3 sugestões de data e informações pessoais"? Além disso, as datas sugeridas deverão ter, pelo menos, 5 dias de intervalo entre cada uma delas. Ex.: 16/05, 22/05 e 28/05?. "Após o envio do formulário, verificaremos a disponibilidade das datas sugeridas e entraremos em contato em, no máximo, 45 dias antes da data mais próxima que você sugeriu no formulário de agendamento da viagem?". "Caso as datas enviadas estejam indisponíveis, vamos enviar uma nova opção?". Na arte publicitária colada na contestação referida consta: "Data Flexível: como funciona? Você sugere 3 datas pelo formulário de viagem e verificamos dentro da disponibilidade das companhias aéreas. Caso a gente não encontre um voo na data sugerida, vamos te enviar uma proposta levando em consideração datas próximas?". No caso dos autos não há divergência que a parte autora cumpriu com suas obrigações de indicação de três possíveis datas, dentro do período possível. No entanto, a requerida não se desincumbiu de sua obrigação contratual de, caso as três estejam indisponíveis, enviar uma nova opção, levando em consideração datas próximas. Na tentativa de solução administrativa, conforme documento de id. 152360657 (não impugnado), a preposta da requerida responde à demanda da autora que: "Conforme informado no e-mail, estamos com certa dificuldade em localizar opções dentro do tarifário a partir das datas sugeridas e com isso se fez necessário sermos transparentes com nossos viajantes informando previamente e solicitando que as datas sugeridas fossem atualizadas para o segundo semestre de 2023, pois estamos com maiores disponibilidades dentro do tarifário. [...] Entendo Amanda, o que ocorre, como não temos nenhuma data para o 1º semestre, não conseguimos lhe enviar desde já opções de voo para o 2º semestre, pois há uma janela para que as Companhias Aérea abram a disponibilidade das passagens com tarifário promocional de acordo com as datas e nosso time consiga disponibilizar para nossos viajantes. Nesse caso, não conseguiremos lhe enviar opções para o 2º semestre desde já, por conta da distância das datas?. Portanto, resta demonstrado o descumprimento contratual da requerida, com base em suas próprias alegações trazidas em contestação, e fundamentada na prova dos autos, cabendo o acolhimento do pedido autoral com a confirmação da tutela antecipada já cumprida. Quanto ao dano moral, ressalto que esse fenômeno se refere a uma lesão intangível, experimentada pelo indivíduo em determinados aspectos da sua personalidade, decorrentes da atuação injusta de outrem, de forma a atingir suas esferas de integridade física, moral ou intelectual. Na situação dos autos, a parte autora fundamenta sua pretensão no constrangimento, aborrecimento e frustração a que foi submetida em razão do inadimplemento contratual. Abalo moral, destarte, é entendido como um sentimento que afeta a dignidade da pessoa humana. Não é o fato que se apresenta nos autos. Embora a violação positiva de um contrato seja um fato que traga aborrecimento, transtorno e desgosto, não tem o condão de, por si, ocasionar uma inquietação ou um desequilíbrio, que fuja da normalidade, a ponto de configurar ofensa anormal à personalidade. Ademais, os fatos trazidos em réplica, com relação ao cumprimento parcial da tutela de urgência, não se mostraram provados. A parte autora reafirma seu direito a uma bagagem de mão de até 10kg, mas que no meio do percurso, no aeroporto de Cartagena em direção a San Andres, foi obrigada a despachar sua bagagem mediante pagamento. Ocorre que as fotos (id. 158736572), comprovante de valores pagos (id. 158736570) e documento de id. 158736571, no máximo demonstram que houve bagagem despachada, sem indicar se os autores comprovaram os requisitos previstos, a saber, limite de 10kg. Nos documentos de id. 158736571 e id. 158736570 só apontam que houve bagagem despachada 23kg, e que não foi despachada bagagem de mão 10kg, vale dizer, não registro que houve respeito ao limite de peso das bagagens, não havendo que se falar, portanto, em cumprimento parcial da tutela antecipada, ou de reembolso ou eventual danos morais por esses novos fatos não provados. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para confirmar os efeitos da tutela antecipada e torná-la definitiva, conforme bilhetes emitidos e já usufruídos pela parte autora (id. 155681681 e id. 158736569), sendo improcedentes os danos morais pleiteado e pedido em réplica de reembolso pela bagagem despachada. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar os honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (referente aos valores dos pacotes de viagens contratados), o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**N. 0720947-36.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DO SOL. Adv(s): DF46831 - MARCELO GOMES DA SILVA. R: JOAQUINA LOPES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0720947-36.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DO SOL REQUERIDO: JOAQUINA LOPES VIEIRA SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM DO SOL em face de JOAQUINA LOPES VIEIRA, partes qualificadas nos autos. Alega, em síntese, que a ré é a responsável pelo pagamento das taxas condominiais da unidade 63, situada no Condomínio autor, encontrando-se inadimplente com relação às taxas condominiais ordinárias e extraordinárias referentes ao período de 04/2022 até 09/2022, perfazendo o débito o valor de R\$ 773,00 (setecentos e setenta e três reais), conforme planilha de Id. 143514818. Ao final, requer a condenação da parte requerida ao pagamento das taxas condominiais vencidas. Juntou aos autos os documentos por meio dos quais almeja comprovar sua pretensão. Citada por edital (Id. 154135072), a parte ré contestou, através da Curadoria Especial, sustentando a nulidade da citação, além da impugnação por negativa geral, consoante se depreende da peça de Id. 162120668. Em réplica (Id. 164322475), o autor refutou os argumentos lançados na peça de defesa e requereu a procedência dos pedidos, nos termos da exordial. Decisão de Id. 164951554 rejeitou a arguição de nulidade da citação por edital formulada pela ré. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. Sobre o tema, o art. 1.315 do CC/2002 determina que o condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita. Além disso, a Lei n.º 4.591/64 também reforça tal obrigação, uma vez que, em seu art. 12, descreve que cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio,**

recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Sabe-se que a prerrogativa de contestação por negativa geral franqueada pelo art. 341, parágrafo único, do CPC, à Curadoria Especial tem o condão de afastar os efeitos da revelia, ilidindo a presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora, todavia, apenas as questões fáticas alinhavadas na peça vestibular tornam-se controversas, as de mérito que encerrarem matéria exclusivamente de direito dependem, sim, de impugnação específica, o que não ocorreu na hipótese vertente. Ademais, constam nos autos as atas das assembleias que reajustaram os valores das taxas condominiais (Id. 143514808, Id. 143514809), além do instrumento particular de cessão de direitos, referente à unidade 63, assinada pela parte requerida (Id. 143514817). Desse modo, a solução que se apresenta para o caso é a procedência do pedido para que a parte ré seja condenada ao pagamento das taxas inadimplidas. Por fim, destaco que a natureza da obrigação debatida nos autos (taxas condominiais) é tida como de trato sucessivo, razão pela qual, nos termos do art. 323 do CPC, a parte ré deverá ser condenada ao pagamento das parcelas vencidas, bem como das parcelas que se vencerem até a data do cumprimento da obrigação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte requerida ao pagamento das taxas condominiais, referentes à unidade 63, vencidas no período de 04/2022 até 09/2022, além das que se tornarem vencidas e não forem pagas no decorrer da ação até quando perdurar a obrigação (art. 323 do CPC). O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada parcela, além de multa de 2% sobre o débito, nos termos do artigo 1.336, §1º, do Código Civil. Diante da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar os honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**N. 0700494-54.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO EDIFICIO CRISTAL I. Adv(s): DF5358600 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA SOUSA. R: BRUNO ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF69905 - PAULO MARTINS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700494-54.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO EDIFICIO CRISTAL I REVEL: BRUNO ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Custas nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 90 do CPC. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0709387-97.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IDALINA SANTOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO, AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709387-97.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IDALINA SANTOS DA SILVA EXECUTADO: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA SENTENÇA Proceda-se à resposta ao Ofício de ID 167450345, anexando o comprovante de ID 166490562, o qual atesta a transferência integral dos valores penhorados no rosto destes autos a conta judicial vinculada aos autos de nº 0712128-86.2021.8.07.0007. Estando satisfeita a obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro EXTINTA a execução. Custas remanescentes, se houver, pelo executado. Sem honorários. Não há valores pendentes de levantamento. Ausente o interesse recursal, proceda-se à pronta expedição da certidão de trânsito em julgado.

**N. 0700306-27.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JAKSON CLEITON AIRES. Adv(s): DF56399 - JAKSON CLEITON AIRES. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF58403 - PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700306-27.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JAKSON CLEITON AIRES EXECUTADO: CARTAO BRB S/A SENTENÇA O Exequente confere quitação ao débito. Estando satisfeita a obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro EXTINTA a execução, em face do pagamento. Custas remanescentes, se houver, pelo executado. Sem honorários. Expeça-se alvará eletrônico, em favor do Exequente, para levantamento da quantia depositada judicialmente, conforme requerido à petição retro. Ausente o interesse recursal, proceda-se à pronta expedição da certidão de trânsito em julgado.

**N. 0711179-52.2023.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** - A: REJANE FELICIDADE SOARES. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: JOAO RICARDO LOPES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711179-52.2023.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: REJANE FELICIDADE SOARES REU: JOAO RICARDO LOPES DO NASCIMENTO SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Custas nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 90 do CPC. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0720252-82.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LINCOLN TADEU MARCONCIN. Adv(s): DF66187 - LINCOLN TADEU MARCONCIN. R: GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.. Adv(s): SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0720252-82.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LINCOLN TADEU MARCONCIN REQUERIDO: GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA. SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Custas nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 90 do CPC. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0712787-22.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DORALICE SANTOS GONCALVES. Adv(s): DF65731 - CARINA NASCIMENTO OLIVEIRA, DF70070 - THIAGO CHRISTIAN DE FRANCA CARVALHO. R: ANTONIO CARLOS DE SANTANA FREITAS. Adv(s): DF43533 - ANA CAROLINA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712787-22.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DORALICE SANTOS GONCALVES REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DE SANTANA FREITAS SENTENÇA Segundo a inicial, no dia 07/10/21, as partes celebraram um Contrato de Franquia Empresarial denominado ?AÇÁI OFFICIAL? visando a prestação de serviços e a comercialização de produtos alimentícios no ramo do açai e do cupuaçu, com taxa inicial da franquia o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O estabelecimento da unidade franqueada era localizado à QUADRA 205, CONJUNTO 09, LOTE 14, LOJA 01, Recanto das Emas/DF. O imóvel em questão é de propriedade de CARLITO COUTINHO BRITO, locado para DUILLYAM SANTOS GONÇALVES, filho de DORALICE, no valor mensal de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Para se adequar aos padrões da marca, a requerente teve que realizar as reformas no estabelecimento e comprar os móveis e aparelhos necessários para iniciar no negócio franqueado, desembolsando a quantia de R\$



60.737,77 em materiais e mão de obra. Aduziu que não conseguiu mais arcar com a manutenção do negócio franqueado e sem outra alternativa retirou os móveis do estabelecimento, interrompendo a atividade empresarial no dia 25/06/22 e devolvendo a loja para Carlito Coutinho Brito no dia 08/07/22. Ao final, pugnou pela anulação do Contrato de Franquia Empresarial ?AÇAÍ OFFICIAL?, ou, subsidiariamente, para rescindir o Contrato de Franquia Empresarial ?AÇAÍ OFFICIAL; devolução da taxa inicial de franquia no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com as respectivas correções monetárias e indenização por danos materiais e morais. Juntou aos autos os documentos por meio dos quais almeja comprovar os fatos em que funda sua pretensão. Citada, a parte ré apresentou contestação (id. 138545381). A parte autora se manifestou em réplica (id. 141112201). Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos de Doralice Santos Gonçalves e de Simone Ferreira Batista Pinheiro. Após as alegações finais, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação e estando presentes os pressupostos e as condições da ação, passo à análise do mérito. Não há nos autos controvérsia alguma sobre a efetiva existência do vínculo jurídico estabelecido entre as partes, que teve por objeto contrato de franquia objetivando a comercialização de produtos vinculados à marca ?AÇAÍ OFFICIAL?, tampouco sobre a rescisão contratual operada pelas partes. Não obstante, para a correta solução da lide é imperiosa a análise sobre os termos da contratação, assim como acerca de eventual culpa da parte ré pelo rompimento da avença, apurando-se, se for o caso, eventuais prejuízos causados à autora. Incialmente, consigno que o contrato de franquia empresarial é regulado pela Lei nº 13.966/19, e, subsidiariamente, pelas normas do Código Civil Brasileiro (CCB). O art. 1º da referida norma, além de fixar os limites e natureza dos contratos de franquia empresarial, o define como o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício. Na espécie, o vínculo jurídico formalizado entre as partes em é regido pela circular de franquia e respectivo instrumento contratual encartados nos ids. 131509960 e 131509969. O referido instrumento descreveu de forma minudente os contornos das obrigações assumidas pela parte franqueadora e pela franqueada. Ao contrário do que defendido nos autos, não há mácula alguma no contrato essencialmente paritário ajustado entre as partes. Registre-se, por necessário, que a Circular de Oferta de Franquia foi previamente disponibilizada pelo franqueador à autora em 07/01/21 (id. 131509960 - Pág. 4), sendo o contrato firmado em 07/10/21 (id. 131509969), em estrita observância ao interstício mínimo legalmente estabelecido. O referido documento, conforme claros ternos da Lei, se destina a conferir aos interessados, com antecedência mínima de pelo menos dez dias, as informações básicas essenciais à operação, viabilizando-se, em decorrência, a adequada análise dos investidores sobre as vantagens e riscos do empreendimento (Art. 2º, § 1º). Na espécie, as informações essenciais indispensáveis ao negócio constam claramente no documento apresentados antes da contratação concretizada, não havendo deficiência substancial no documento para macular sua higidez e respaldar o enlace. Ademais, pelo que se tem nos autos, nenhum questionamento prévio acerca das características da circular de franquia e dos elementos do contrato restou externado antes da discussão judicial posteriormente travada entre as partes, de maneira que é possível presumir que todos os pormenores do empreendimento foram conhecidos pelos potenciais franqueados com a antecedência necessária para viabilizar a correta avaliação do interesse no investimento e da factibilidade do negócio. Inexiste, noutro norte, qualquer elemento, ainda que indiciário, para permitir a conclusão de que houve vício de consentimento ou qualquer outra mácula formal de cunho objetivo ou subjetivo no consentimento exarado para concretização do empreendimento. Da mesma maneira, os documentos e demais elementos de prova coligidos ao caderno de informações evidenciam que a franqueadora cumpriu de maneira substancial as obrigações assumidas, inclusive mediante a prestação do suporte devido aos franqueados, não podendo ser considerada a responsável pelo insucesso do empreendimento. Registre-se que não é pressuposto do contrato de franquia a garantia de sucesso do negócio, objetivo que, embora comum, se sujeita a diversos fatores e riscos inerentes à atividade empresarial. Lado outro, o investimento estimado pelo franqueador e informado ao interessado deve ser entendido como montante mínimo para viabilizar as tratativas e o potencial empreendimento, não havendo, porém, limite máximo passível de vinculação das partes. Em outras palavras, o montante do investimento informado pela franqueadora constitui mera baliza estimativa dos recursos mínimos indispensáveis para viabilizar o negócio, sem prejuízo da possibilidade de alguma modificação para mais ou para menos a depender das características e variáveis específicas de cada empreendimento. Não é possível extrair dos autos, como adiantado acima, que o insucesso do negócio decorreu direta e imediatamente de fato atribuível exclusivamente à franqueadora, de sorte que não há respaldo jurídico para atribuição de responsabilidade civil e correspondente indenização decorrente do desenlace almejado por ambos os litigantes. Nesse cenário, a improcedência dos pedidos formulados na inicial é medida que se impor, eis que não há como atribuir à franqueadora a responsabilidade pelo insucesso do negócio, na medida em que se trata de risco inerente ao negócio. Impende salientar, ainda, que o precedente acima apenas corrobora, como reforço argumentativo, os fundamentos adotados nesta sentença como razão de decidir, que não se limita à adoção dele como razão única, motivo pelo qual é desnecessária a demonstração dos fundamentos determinantes do precedente citado e sua inter-relação com o caso em julgamento, consoante exigência trazida pela nova ordem processual civil, no artigo 489, § 1º, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo o processo com apreciação do mérito. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, fixando os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0710861-69.2023.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MATEUS MAGALHÃES PEREIRA (PMDf). Adv(s): DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF60217 - GERALDO PINHEIRO ALVES, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. R: CONDOMINIO DA CHACARA 38 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s): DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710861-69.2023.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MATEUS MAGALHÃES PEREIRA (PMDf) EMBARGADO: CONDOMINIO DA CHACARA 38 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES SENTENÇA MATEUS MAGALHÃES PEREIRA opôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIROS em desfavor CONDOMINIO DA CHACARA 38 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES, partes qualificadas nos autos, tendo em vista a penhora do veículo GM/MONTANA SPORT, RENAVAL 00919115462, Chassi 9BGXH80G7C180585, placa JHD8424, ano/modelo 2007/2007, realizada nos autos nº 0712727-25.2017.8.07.0020. Relatou ser o legítimo proprietário do bem móvel, vez que, adquiriu em 30/03/21. Formulou pedido liminar de suspensão dos atos constritivos sobre o bem e pugnou pela desconstituição da penhora. Citada, a parte embargada apresentou contestação (id. 163507455). Réplica ao id. 165117404. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Ao disciplinar os embargos de terceiro, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 674 do CPC, que ?quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro?. Pois bem, sabe-se que a transferência do domínio de veículo automotor se dá pela tradição, não necessitando de registro no órgão de trânsito, até porque, a posse de tais bens faz presumir a propriedade, consoante disposição contida no art. 1.267, do Código Civil. A fim de corroborar sua afirmação, a parte embargante juntou procuração lavrada em 30/03/21 por Gabriel Borges Silveira, transferindo os direitos sobre o bem à parte embargante (id. 161337467). Existem elementos nos autos aptos a demonstrar que a parte embargante logrou êxito em comprovar que exerce, com exclusividade, a titularidade da posse sobre o bem atingido pela medida constritiva, que se encontra formalmente registrado em nome do devedor, em razão dos documentos colacionados aos autos. Assim, antes da medida constritiva a posse e os direitos sobre o bem móvel em questão já pertenciam ao embargante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO PELO EMBARGANTE ATRAVÉS DE PROCURAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO DE TRÂNSITO IRRELEVANTE. AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE PELA SIMPLES TRADIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EMBARGANTE PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 674 do CPC/2015, os embargos de terceiros poderão ser opostos por quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição**

sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. O § 1º do referido dispositivo esclarece que os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2. Desse molde, a finalidade dos embargos é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro de constrição judicial que lhe foi imposta em processo do qual não faz parte. Tem-se por terceiro aquele que não é parte na relação jurídica processual, quer porque nunca o foi, quer porque dela tenha sido excluído. Nesta toada, possui legitimidade ativa para os embargos de terceiro aquele que não integra a lide principal, mas é senhor ou possuidor da coisa ou direito que lá tenha sofrido constrição judicial. 3. No caso dos autos, a questão atinente a posse do bem e, em consequência da legitimidade para opor os embargos de terceiro, confunde-se com o mérito da demanda, tendo em vista a necessidade de comprovação através da instrução probatória, a fim de averiguar quem está na posse do veículo. 4. Tratando-se de bem móvel, a simples tradição transfere a propriedade do veículo automotor, não necessitando de registro no órgão de trânsito, até porque, a posse de tais bens faz presumir a propriedade, consoante disposição contida no art. 1.267, do Código Civil. 5. Portanto, tendo em vista a natureza do bem, é irrelevante que não tenha havido a providência administrativa de transferência perante o DETRAN/DF. Até porque a regra de experiência comum demonstra que a forma de negociação de veículos usados comumente utilizada é esta, ou seja, procuração. 6. Restando comprovado que à época da propositura da presente demanda o Embargante já não tinha qualquer disponibilidade sobre o veículo objeto da constrição, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 7. Recurso provido. Sentença reformada. (Acórdão 1255642, 07177139020198070007, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 22/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Grifo nosso. Nesse contexto, o pedido de desconstituição da penhora deve ser acolhido. Por fim, cumpre destacar que, no quis diz respeito aos encargos sucumbências, enunciado da súmula nº 303 do colendo STJ dispõe que "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios?". No caso em tela, a parte embargante ao não providenciar o registro do veículo em questão perante ao órgão de Trânsito, deu causa à penhora indevida e aos embargos de terceiro, o que atrai para ela os ônus da sucumbência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da embargante, para desconstituir a constrição incidente sobre o veículo GM/MONTANA SPORT, RENAVAL 00919115462, Chassi 9BGXH80G07C180585, placa JHD8424, ano/modelo 2007/2007 junto aos autos do processo nº 07127272520178070020. Custas e honorários pela parte embargante, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, anexe-se cópia da presente sentença para os autos principais e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0702613-51.2022.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, SP270628 - JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO. R: FLAMARION REIS ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF62959 - JOSE DAVI DO PRADO MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702613-51.2022.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: FLAMARION REIS ALVES DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (sucessão processual de AYMORE CRÉDITO por cessão de crédito, id. 164310651) em face de FLAMARION REIS ALVES DE OLIVEIRA, partes qualificadas nos autos. O autor requereu a busca e apreensão do veículo descrito nos autos, alienado a ele, fiduciariamente, pela parte ré, em garantia de empréstimo. Todavia, relata que a parte ré descumpriu o ajuste, pois não efetuou o pagamento das prestações vencidas. Afirma que, mesmo notificado da mora, a parte devedora permaneceu inerte quanto ao adimplemento de sua obrigação. Conclui pedindo, com fulcro no art. 3º do Decreto-lei 911/69, a concessão de medida liminar de busca e apreensão do veículo e, após o cumprimento desta, a citação do réu para fins de apresentação de resposta ou pagamento da integralidade da dívida, nos prazos legalmente estabelecidos. Ao final, pugna pela procedência do pedido para ver definitivamente consolidada a posse e propriedade do bem. Juntou aos autos os documentos por meio dos quais almeja comprovar sua pretensão. Deferida a medida liminar (Id. 116009112), o bem descrito na inicial foi apreendido. (Id. 153833573), e, em ato contínuo o requerido foi citado e intimado, permanecendo inerte em sua oportunidade de defesa, id. 159078327. Ocorreu a remoção da restrição do veículo no RENAJUD. (Id. 159776728). A decisão id. 163995973 deferiu a sucessão processual da autora original, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., em face da cessão de crédito a ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS. É o breve relatório. Decido. Verifico presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Observo, ainda, a ausência de apresentação de contestação pela parte ré, razão pela qual decreto sua revelia. O pedido foi devidamente instruído, corroborando as alegações do autor no que tange ao mútuo e à alienação fiduciária em garantia, sendo que a mora está devidamente comprovada pelos documentos acostados aos autos. Com efeito, nos termos do artigo 422 do Código Civil, "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé", preceito esse, no entanto, desrespeitado pela parte ré, que descumpriu injustificadamente sua parte da avença. Por outro lado, o réu deixou, também, de fazer uso do permissivo legal para quitação da integralidade do débito, hipótese em que o veículo lhe seria restituído sem ônus, na forma do § 2º, do art. 3º, do Decreto Lei 911/1969, com a redação dada pela Lei 10.931/2004. Dessa forma, operou-se a consolidação do autor na propriedade e posse plena do veículo descrito na inicial, 5 (cinco) dias após a efetivação da apreensão, restando, tão somente, sua declaração por esta sentença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a rescisão contratual operada de pleno direito, bem como a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do veículo marca NISSAN modelo VERSA SL 1.6 16V FLE ano fabricação 2013, chassi 3N1CN7AD3EK401120, placa JKK8385, cor BRANCA e renavam nº 000549758658, no patrimônio do credor fiduciário, com fulcro no § 1º do art. 3º do Decreto-lei 911/1969, alterado pela Lei 10.931/2004, cabendo à repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor (sucessor processual) ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC. Transitado em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023 21:54:58. Juiz(a) de Direito

**N. 0710319-51.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO PENINSULA LAZER E URBANISMO. Adv(s): DF21045 - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA, DF20628 - LEONARDO PIMENTA FRANCO. R: LUIZ FERNANDO CODONASCENTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710319-51.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO PENINSULA LAZER E URBANISMO REVEL: LUIZ FERNANDO CODONASCENTES SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança voltada ao pagamento de débitos condominiais inadimplidas pelo Réu. Alega a Autora que a parte Ré estaria inadimplente ao pagamento das taxas condominiais vencidas no período de dezembro/2022 a abril/2023. Regularmente citada, a parte Ré não apresentou contestação, tendo sido decretada a revelia. É o relatório. Decido. A ausência de oferta de contestação no prazo legal implica revelia, cujo efeito material geral é a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 344 do CPC. Não obstante a revelia operada, o conjunto probatório formado nos autos também dá suporte à pretensão, especialmente as atas das assembleias condominiais que instituíram/reviram o valor das taxas condominiais. Assim, a condenação da parte ré ao pagamento do débito perseguido é medida que se impõe. Por fim, destaco que a natureza da obrigação debatida nos autos (taxas condominiais) é tida como de trato sucessivo, razão pela qual, nos termos do art. 323 do CPC, a parte ré deverá ser condenada ao pagamento das parcelas vencidas, bem como das parcelas que se vencerem até a data do cumprimento da obrigação. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora para condenar a Ré ao pagamento ao pagamento das taxas condominiais vencidas no período dezembro/2022 a abril/2023, além das que se tornarem vencidas e não forem pagas no decorrer da ação até quando perdurar a obrigação (art. 323 do CPC). O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, acrescido de multa e dos juros convencionados, a partir do vencimento de cada uma (art. 397, par. único, do CC) ou, não sendo previstos, os de 1% ao mês e multa de

até 2% sobre o débito, nos termos do artigo 1.336, §1º, do Código Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar os honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC. Fica desde já autorizada a expedição de alvará eletrônico de levantamento de eventuais valores depositados atinentes a presente condenação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**N. 0711724-25.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO CASABLANCA MALL RESIDENCE. Adv(s):** DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: GLAUCIA BALDUINO VILARDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711724-25.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO CASABLANCA MALL RESIDENCE REVEL: GLAUCIA BALDUINO VILARDO SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança voltada ao pagamento de débitos condominiais inadimplidas pelo Réu. Alega a Autora que a parte Ré estaria inadimplente ao pagamento das taxas condominiais vencidas no período de maio/2023 a junho/2023. Regularmente citada, a parte Ré não apresentou contestação, tendo sido decretada a revelia. É o relatório. Decido. A ausência de oferta de contestação no prazo legal implica revelia, cujo efeito material geral é a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 344 do CPC. Não obstante a revelia operada, o conjunto probatório formado nos autos também dá suporte à pretensão, especialmente as atas das assembleias condominiais que instituíram/revisaram o valor das taxas condominiais. Assim, a condenação da parte ré ao pagamento do débito perseguido é medida que se impõe. Por fim, destaco que a natureza da obrigação debatida nos autos (taxas condominiais) é tida como de trato sucessivo, razão pela qual, nos termos do art. 323 do CPC, a parte ré deverá ser condenada ao pagamento das parcelas vencidas, bem como das parcelas que se vencerem até a data do cumprimento da obrigação. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora para condenar a Ré ao pagamento ao pagamento das taxas condominiais vencidas no período de maio/2023 a junho/2023, além das que se tornarem vencidas e não forem pagas no decorrer da ação até quando perdurar a obrigação (art. 323 do CPC). O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, acrescido de multa e dos juros convencionados, a partir do vencimento de cada uma (art. 397, par. único, do CC) ou, não sendo previstos, os de 1% ao mês e multa de até 2% sobre o débito, nos termos do artigo 1.336, §1º, do Código Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar os honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC. Fica desde já autorizada a expedição de alvará eletrônico de levantamento de eventuais valores depositados atinentes a presente condenação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**N. 0706123-38.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE PROP. DO LOTEAMENTO PARQUE DAS PRIMAVERAS CH.25. Adv(s):** DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: GILVAN DE SOUSA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706123-38.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE PROP. DO LOTEAMENTO PARQUE DAS PRIMAVERAS CH.25 REVEL: GILVAN DE SOUSA ARAUJO SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança voltada ao pagamento de débitos condominiais inadimplidas pelo Réu. Alega a Autora que a parte Ré estaria inadimplente ao pagamento das taxas condominiais vencidas no período de abril/2022 a março/2023. Regularmente citada, a parte Ré não apresentou contestação, tendo sido decretada a revelia. É o relatório. Decido. A ausência de oferta de contestação no prazo legal implica revelia, cujo efeito material geral é a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 344 do CPC. Não obstante a revelia operada, o conjunto probatório formado nos autos também dá suporte à pretensão, especialmente as atas das assembleias condominiais que instituíram/revisaram o valor das taxas condominiais. Assim, a condenação da parte ré ao pagamento do débito perseguido é medida que se impõe. Por fim, destaco que a natureza da obrigação debatida nos autos (taxas condominiais) é tida como de trato sucessivo, razão pela qual, nos termos do art. 323 do CPC, a parte ré deverá ser condenada ao pagamento das parcelas vencidas, bem como das parcelas que se vencerem até a data do cumprimento da obrigação. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora para condenar a Ré ao pagamento ao pagamento das taxas condominiais vencidas no período de abril/2022 a março/2023, além das que se tornarem vencidas e não forem pagas no decorrer da ação até quando perdurar a obrigação (art. 323 do CPC). O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, acrescido de multa e dos juros convencionados, a partir do vencimento de cada uma (art. 397, par. único, do CC) ou, não sendo previstos, os de 1% ao mês e multa de até 2% sobre o débito, nos termos do artigo 1.336, §1º, do Código Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar os honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC. Fica desde já autorizada a expedição de alvará eletrônico de levantamento de eventuais valores depositados atinentes a presente condenação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**N. 0705117-93.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO CENTRAL DO EDIFICIO ONE. Adv(s):** DF48525 - THIAGO SOUSA ALVES. R: GUSTAVO GAIAO TORREAO BRAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705117-93.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO CENTRAL DO EDIFICIO ONE REVEL: GUSTAVO GAIAO TORREAO BRAZ SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança voltada ao pagamento de débitos condominiais inadimplidas pelo Réu. Alega a Autora que a parte Ré estaria inadimplente ao pagamento das taxas condominiais vencidas em junho/2019. Regularmente citada, a parte Ré não apresentou contestação, tendo sido decretada a revelia. É o relatório. Decido. A ausência de oferta de contestação no prazo legal implica revelia, cujo efeito material geral é a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 344 do CPC. Não obstante a revelia operada, o conjunto probatório formado nos autos também dá suporte à pretensão, especialmente as atas das assembleias condominiais que instituíram/revisaram o valor das taxas condominiais. Assim, a condenação da parte ré ao pagamento do débito perseguido é medida que se impõe. Por fim, destaco que a natureza da obrigação debatida nos autos (taxas condominiais) é tida como de trato sucessivo, razão pela qual, nos termos do art. 323 do CPC, a parte ré deverá ser condenada ao pagamento das parcelas vencidas, bem como das parcelas que se vencerem até a data do cumprimento da obrigação. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora para condenar a Ré ao pagamento ao pagamento das taxas condominiais vencidas em junho/2019, além das que se tornarem vencidas e não forem pagas no decorrer da ação até quando perdurar a obrigação (art. 323 do CPC). O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, acrescido de multa e dos juros convencionados, a partir do vencimento de cada uma (art. 397, par. único, do CC) ou, não sendo previstos, os de 1% ao mês e multa de até 2% sobre o débito, nos termos do artigo 1.336, §1º, do Código Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar os honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC. Fica desde já autorizada a expedição de alvará eletrônico de levantamento de eventuais valores depositados atinentes a presente condenação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**N. 0716300-95.2022.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: COSTA MENDES FOMENTO MERCANTIL EIRELI. Adv(s):** DF0046424A - KARLA DE SOUSA ARAUJO. R: EMIBM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, SP155622 - ALTAIR ALMEIDA, GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716300-95.2022.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COSTA MENDES FOMENTO MERCANTIL EIRELI REU: EMIBM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA SENTENÇA Conheço dos presentes Embargos de Declaração, porquanto foram opostos no prazo e na forma previstos na Lei. Decido. Busca a parte

embargante uma nova análise da fundamentação da sentença, sem trazer ou apontar qualquer omissão, obscuridade ou contradição, no julgado. Alega omissão do julgado sem apresentar qualquer fato novo e relevante aos autos, que já não constasse das suas alegações. Nesse contexto, resta à embargante, caso queira, agitar suas pretensões na via adequada, pois esta já se encontra cerrada com a entrega da prestação jurisdicional, materializada na sentença proferida, a qual não está a merecer nenhum retoque em sede de embargos de declaração, à míngua de omissões ou obscuridades a serem supridas e tampouco de contradições a sanar. Dessa forma, tenho que o dispositivo da sentença embargada encontra-se em perfeita harmonia com a fundamentação nela exposta. Diante do exposto, rejeito os embargos opostos. Preclusa a presente decisão, proceda às certificações de prazos devidas. P.I.

**N. 0713330-88.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL VALE DOS PINHEIROS. Adv(s): DF69309 - JOSE VINICIUS BASTOS PEREIRA, DF73373 - ROSILENE FRANCELINO DA SILVA, DF70027 - GLEDISON BELO D AVILA. R: MAURICIO MOURA DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713330-88.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL VALE DOS PINHEIROS EXECUTADO: MAURICIO MOURA DE BRITO SENTENÇA Conheço dos presentes Embargos de Declaração, porquanto foram opostos no prazo e na forma previstos em Lei. Decido. Busca a embargante uma nova análise da fundamentação da sentença, sem trazer ou apontar qualquer omissão, obscuridade ou contradição, no julgado. Aduz omissão no julgado sem apresentar qualquer fato novo e relevante que já não estivessem nos autos. Nesse contexto, resta à embargante, caso queira, agitar suas pretensões na via adequada, pois esta já se encontra cerrada com a entrega da prestação jurisdicional, materializada na sentença proferida, a qual não está a merecer nenhum retoque em sede de embargos de declaração, à míngua de omissões ou obscuridades a serem supridas e tampouco de contradições a sanar. Dessa forma, tenho que o dispositivo da sentença embargada encontra-se em perfeita harmonia com a fundamentação nela exposta. Diante do exposto, rejeito os embargos opostos. Preclusa a presente decisão, proceda às certificações de prazos devidas. P.I.

**N. 0710956-36.2022.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): PR0030890A - ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: ELISABETH JOAQUINA DOS SANTOS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710956-36.2022.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS REU: ELISABETH JOAQUINA DOS SANTOS COSTA SENTENÇA Antes de aprofundada a citação, a parte autora informa que as partes celebraram acordo referente ao crédito objeto da lide. Tenho por evidenciada a perda superveniente do interesse processual. Não há necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional perseguido, uma vez que as partes resolveram a questão posta a exame nestes autos. A extinção do feito é medida que se impõe. Decido. Diante do exposto, em virtude da falta de interesse processual, resolvo o processo, sem apreciação de mérito, com suporte no art. 485, VI, do CPC. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Não há condenação em honorários. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Após aprofundada a citação, a parte autora informa que a parte ré promoveu o adimplemento integral do crédito perseguido. Tenho por evidenciada a perda superveniente do interesse processual. Não há necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional perseguido, uma vez que as partes resolveram a questão posta a exame nestes autos. A extinção do feito é medida que se impõe. Decido. Diante do exposto, em virtude da falta de interesse processual, resolvo o processo, sem apreciação de mérito, com suporte no art. 485, VI, do CPC. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Não há condenação em honorários. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos.

**N. 0714645-54.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO SMART RESIDENCE SERVICE. Adv(s): DF18804 - HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO. R: FRANCISCA MARIA COIMBRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714645-54.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SMART RESIDENCE SERVICE EXECUTADO: FRANCISCA MARIA COIMBRA SENTENÇA Antes de aprofundada a citação, a parte autora informa que as partes celebraram acordo referente ao crédito objeto da lide. Tenho por evidenciada a perda superveniente do interesse processual. Não há necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional perseguido, uma vez que as partes resolveram a questão posta a exame nestes autos. A extinção do feito é medida que se impõe. Decido. Diante do exposto, em virtude da falta de interesse processual, resolvo o processo, sem apreciação de mérito, com suporte no art. 485, VI, do CPC. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Não há condenação em honorários. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Após aprofundada a citação, a parte autora informa que a parte ré promoveu o adimplemento integral do crédito perseguido. Tenho por evidenciada a perda superveniente do interesse processual. Não há necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional perseguido, uma vez que as partes resolveram a questão posta a exame nestes autos. A extinção do feito é medida que se impõe. Decido. Diante do exposto, em virtude da falta de interesse processual, resolvo o processo, sem apreciação de mérito, com suporte no art. 485, VI, do CPC. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Não há condenação em honorários. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos.

**N. 0710152-34.2023.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A:** MARNE LIEGGIO JUNIOR. Adv(s): DF27291 - VITOR CARVALHO PORTO. R: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710152-34.2023.8.07.0020 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: MARNE LIEGGIO JUNIOR REVEL: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS SILVA SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E COBRANÇA ajuizada por MARNE LIEGGIO JUNIOR em desfavor de FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS SILVA. O Autor informa que celebrou com o Réu contrato de comodato (ID 160283049) a fim de possibilitar que o último residisse no imóvel objeto da presente lide. Todavia, alega que, ante as reclamações de vizinhos e as constatações de má-utilização do bem, notificou o Réu para que este promovesse a limpeza e desocupação do imóvel até 17.05.2023 (ID 160283053). Alcançada a data, o imóvel não foi desocupado. Requer, assim, a reintegração na posse do imóvel, bem como a condenação do Réu ao pagamento de indenização em razão (i) da ocupação indevida desde 17.05.2023; e (ii) dos danos causados ao imóvel. A liminar de reintegração na posse foi deferida ao ID 160465487 e cumprida em 21.06.2023 (ID 163113254). Citada (ID 163113254), a parte ré deixou de apresentar contestação. Ao ID 167264864, o Autor assinala a desistência ao pedido de indenização pelos danos causados ao imóvel. Ato contínuo, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. De início, homologo a desistência do Autor ao pedido de indenização pelos danos causados ao imóvel (art. 485, VIII, do CPC). A parte requerida deixou de apresentar resposta à ação. Dessa forma, o reconhecimento dos efeitos da revelia é medida a ser adotada, nos termos do artigo 344 do CPC, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial. Pois bem, embora os efeitos da revelia não induzam à procedência do pedido, na espécie, além da confissão ficta, está demonstrada a existência da relação jurídica entre as partes, conforme documentos que instruem a inicial. Incontornável, portanto, o reconhecimento do direito do Autor à reintegração na posse do imóvel, já aprofundada ao ID 163113254. De igual modo, faz-se cabível a condenação do Réu ao pagamento de alugueis devidos desde o termo para desocupação voluntária do imóvel e à efetivação da reintegração na posse, o que corresponde ao período de 17.05.2023 a 21.06.2023. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS NOVOS. NÃO CONHECIMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS. POSSE. COMODATO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESOCUPAÇÃO. DESATENDIDA. ESBULHO. CARACTERIZADO. ALUGUÉIS. DEVIDOS. 1. Excetuada a hipótese do art. 435 do Código de Processo Civil, não

há possibilidade de se juntar novos documentos em sede de apelação. 2. A pretensão de reintegração de posse exige da parte autora a prova da posse sobre o imóvel e o esbulho sofrido, nos termos do artigo 561, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 3. A partir do momento em que o possuidor comodatário recebe a notificação do comodante com a manifestação da vontade de resilição unilateral do referido negócio jurídico, a recusa do comodatário em desocupar o bem imóvel configura a prática de esbulho possessório. 4. Uma vez caracterizado o esbulho, o caráter gratuito do comodato é afastado, de modo que a cobrança de aluguéis se torna devida e, assim, não se constitui como enriquecimento sem causa. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1704979, 07145153520218070020, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/5/2023, publicado no DJE: 2/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Pontuo que o valor dos aluguéis devidos deve ser aferido em fase de liquidação de sentença. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor para: (i) CONFIRMAR a liminar concedida ao ID 160465487 e, por conseguinte, MANTER o Autor na posse sobre o imóvel situado na Lote nº 26 do Condomínio Alpha Ville, localizado na Chácara 5, Conjunto 6, Setor Habitacional Arniquireas, Brasília/DF, fixando-se multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada ato de ameaça, turbação ou de esbulho praticado pelo Réu; e (ii) CONDENAR o Réu ao pagamento de aluguéis devidos pela ocupação do imóvel no período de 17.05.2023 a 21.06.2023, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. Condeno a parte Ré, ainda, ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0709950-62.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME. Adv(s): DF49174 - CAMILA ROSA ALVES. R: THAMY ROBERTA FLORES DE MELLO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709950-62.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME EXECUTADO: THAMY ROBERTA FLORES DE MELLO RODRIGUES SENTENÇA Verifico que houve bloqueio SISBAJUD, conforme observa no Id. 161814915. Ademais, verifico que a parte autora deu quitação ao debito e requer a extinção do feito, conforme Id. 165737543. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas remanescentes, se houver, pelo executado. Sem honorários. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados via SISBAJUD para conta judicial vinculada ao BRB. Expeça-se alvará eletrônico ou ofício de transferência em favor do exequente, conforme dados mencionados na petição de Id. 165737543. Determino que se procedam às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**N. 0713301-38.2023.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: BANCO C6 S.A.. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: GISELLE DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713301-38.2023.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO C6 S.A. REU: GISELLE DE OLIVEIRA COSTA SENTENÇA Presentes os requisitos legais, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Não há condenação em verba honorária. Custas pelo requerente, se houver (art. 90, CPC). Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Remova-se eventual restrição RENAJUD. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se.

**N. 0701548-84.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 10 A CONJUNTO 06. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: ELAINE PAULA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701548-84.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 10 A CONJUNTO 06 EXECUTADO: ELAINE PAULA DOS SANTOS SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Custas nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 90 do CPC. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 4 de agosto de 2023 16:04:01.

**N. 0719797-20.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL CIDADE DAS AGUAS. Adv(s): DF61406 - FLAVIO DIAS DE ABREU FILHO, DF71039 - ISABELLA GONDIM DE ABREU, DF38921 - FLAVIO DIAS DE ABREU, MG102291 - WALDIR DIAS DE ABREU. R: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUTUO SERV E MEMBROS JUST DO TRAB E MPT NO TERRIT NAC, PODER JUD FED E MPU NOS ESTADOS DO PA, SC, DO TSE E STM NO DF. Adv(s): DF48414 - MARIANA AVELAR JALORETTO, DF29467 - MARIANA FERRAZ TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719797-20.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL CIDADE DAS AGUAS REQUERIDO: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUTUO SERV E MEMBROS JUST DO TRAB E MPT NO TERRIT NAC, PODER JUD FED E MPU NOS ESTADOS DO PA, SC, DO TSE E STM NO DF SENTENÇA Trata-se de ação de exibição de documentos ajuizada por CONDOMINIO COSTA DO MAFIM em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA, SICOOB CREDIJUJUSTRA, partes qualificadas nos autos. Narra o autor, em síntese, que notificou à parte requerida para que apresentasse as cópias reprográficas das requisições de cartulas de cheques de numeração 000201 a 000220 e 000221 a 000240, além do termo de cooperação e contrato requerido desde fevereiro de 2022. Informa que a parte requerida pediu o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, entretanto, decorrido o prazo, não houve a apresentação dos documentos. Requer a exibição das cópias reprográficas das microfílmagens de requisições assinadas das folhas de cheques de nº 000201 a 000220 (17/01/2019) e 000221 a 000240 (18/01/2019), com a identificação do representante do condomínio que as firmou e as obteve. Juntou aos autos os documentos por meio dos quais almeja comprovar sua pretensão. A parte requerida apresentou resposta (Id. 143807578). Sustentou a impossibilidade de apresentar a microfílmagem das requisições assinadas das folhas de cheques e nº 000201 a 000220 (17/01/2019), 000221 a 000240 (18/01/2019), já que não foi possível localizar no arquivo físico da requerida. Informa que o arquivo digital preserva as filmagens por apenas 30 dias. Pugna pela não aplicação da multa. O autor apresentou réplica (Id. 144996984). A parte requerida juntou aos autos as microfílmagens referentes às folhas de cheques de nº 000201 a 000220 (17/01/2019), 000221 a 000240 (18/01/2019) e (Id. 145852793, Id. 145852794). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (Id. 154019069). A parte requerida apresentou alegações finais (Id. 156245988). O autor apresentou alegações finais (Id. 156643994). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor requereu a exibição das cópias reprográficas das microfílmagens de requisições assinadas das folhas de cheques de nº 000201 a 000220 (17/01/2019) e 000221 a 000240 (18/01/2019), com identificação precisa de quem as firmou e as obteve. A parte requerida juntou aos autos as microfílmagens das folhas de cheques de nº 000201 a 000220 e 000221 a 000240 (Id. 145852793, Id. 145852794), juntamente com o cartão de assinatura do Sr. Marcelo Faria de Lima, além do instrumento particular de procuração (Id. 145852791) que concedeu direitos a EBAC, em nome do Sr. Marsenne Antônio Rennó Silva Negreiros e do Sr. Marcelo Faria de Lima, para representarem os outorgantes junto à parte requerida. Assim, a parte ré cumpriu com a obrigação de exibir os documentos requeridos

pela parte autora. Com relação à aplicação da multa, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de recurso repetitivo, ao apreciar o tema 1.000, consolidou entendimento no sentido de ser cabível a fixação de multa cominatória para exibição de documentos. Entretanto, a multa pecuniária fixada a título de astreintes não possui caráter punitivo, mas de estímulo ao cumprimento da obrigação fixada pelo Juízo. Sobre o tema, discorre Nelson Nery Junior, nos seguintes termos: "O objetivo das astreintes, especificamente, não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz." (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado (livro eletrônico), 2a. Ed. baseada na 16a. Ed. Impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016). Assim, a aplicação da multa, prevista no artigo 400 do CPC, serve para estimular o cumprimento da obrigação fixada pelo juízo. Nesse contexto, em que pese a apresentação intempestiva dos documentos, a parte requerida cumpriu com a exibição dos documentos requeridos pelo autor, não havendo que se falar em prejuízo processual à parte autora. Desse modo, não é devida à aplicação da multa à parte requerida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para determinação da entrega dos documentos solicitados pelo autor, declarando desde já cumprida a obrigação, e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras****CERTIDÃO**

**N. 0703216-90.2023.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF0038076A - JOAO NETO DE MORAIS ALVES. Adv(s): DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0703216-90.2023.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01 de 19 de Janeiro de 2023 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da expedição do mandado de averbação expedido nos autos, bem como acerca da manifestação do MPDFT - ID 166859058. Prazo: 5 dias. Ato contínuo, nova vista ao MPDFT. (documento datado e assinado digitalmente) GREILHIE CABRAL ASSIS

**N. 0711803-04.2023.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: MARIA NIEDJA VAZ BEZERRA. Adv(s): DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE, DF46644 - GUILHERME GOMES DO PRADO. R: PEDRO BEZERRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0711803-04.2023.8.07.0020 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, nos termos do artigo 759 do Código de Processo Civil, deverá o(a) Curador(a), ora nomeado, firmar o compromisso na decisão com força de certidão de curatela provisória (Id. 165907822) e, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar ao feito uma via desta decisão devidamente datada e subscrita pelo compromissado, por intermédio de seus patronos, ficando desde já intimado(a) (não é necessário comparecer à secretária do Juízo). (documento datado e assinado digitalmente) DEBORA SEREJO DA ROCHA Servidor Geral

**N. 0715015-04.2021.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF5330000 - ANDRESSA RODRIGUES PIRES. Adv(s): DF44825 - RICARDO ARAUJO BORGES. Adv(s): DF44825 - RICARDO ARAUJO BORGES. Adv(s): DF51280 - PAULO FILIPE PEDROZA DOURADO, DF50878 - ANDRE LUIZ REGO LOESCH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS Quadra 202, Lote 01, Bloco 01, 1º Andar, Sala 1.19 - Águas Claras/DF - CEP: 71937-720 E-mail: 01vfos.agc@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0715015-04.2021.8.07.0020 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pela AUTORA e pelo RÉU, são tempestivos. Nos termos da portaria deste juízo, intemem-se as partes adversas para, em até 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca dos embargos de declaração. Após, se for o caso, ao Ministério Público acerca dos Embargos de Declaração. Prazo 10 (dez) dias. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 4 de agosto de 2023. MARIANA DE ANDRADE LIMA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) AVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0705113-90.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): GO61119 - WILLIAN SILVA NOVAIS. Adv(s): DF70056 - NEI DA CRUZ ROCHA, DF30649 - LIOMAR SANTOS TORRES, DF68563 - MATEUS VINICIUS TORRES SILVA, DF69846 - ENEILA TORRES XAVIER, DF30532 - LEOSMAR MOREIRA DO VALE. Adv(s): DF68563 - MATEUS VINICIUS TORRES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS Quadra 202, Lote 01, Bloco 01, 1º Andar, Sala 1.19 - Águas Claras/DF - CEP: 71937-720 E-mail: 01vfos.agc@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0705113-90.2022.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que juntei cópia da sentença retro nos autos do processo 0717590-82.2021.8.07.0020. Certifico, ainda, que os Embargos de Declaração, opostos pelo RÉU, são tempestivos. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. Após, se for o caso, ao Ministério Público acerca dos Embargos de Declaração. Prazo 10 (dez) dias. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 4 de agosto de 2023. FERNANDA DA SILVA ALENCAR Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) AVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0711823-92.2023.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - A: ALEUDA LACERDA FREITAS. Adv(s): DF12327 - LILYAN GOMES DE ANDRADE. R: MANOEL GOMES DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS Quadra 202, Lote 01, Bloco 01, 1º Andar, Sala 1.19 - Águas Claras/DF - CEP: 71937-720 E-mail: 01vfos.agc@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0711823-92.2023.8.07.0020 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO Fica a parte interessada intimada retirar o alvará de Id. 165882191, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Faça os autos conclusos. Águas Claras/DF, 4 de agosto de 2023. FERNANDA DA SILVA ALENCAR

**N. 0707411-21.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF64696 - STEPHANIE LETICIA DA SILVA MENDES. Adv(s): DF16640 - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência de Id. 161533351, no prazo de 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado digitalmente) MARIANA DE ANDRADE LIMA Servidor Geral

**N. 0702296-53.2022.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): PI8397 - IGOR MOURA MACIEL, PR55255 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE SOUSA, MG193156 - MARINA COSTA FERREIRA. Adv(s): DF41241 - JOAO EDSON PEREIRA SERTAO, DF56653 - RAFAEL EUGENIO LOPES, DF47243 - ELENICE CAETANO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702296-53.2022.8.07.0020 Ação: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO das partes AUTORA e RÉ. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Águas Claras/DF, 4 de agosto de 2023. FERNANDA DA SILVA ALENCAR Diretor de Secretaria

**DECISÃO**

**N. 0707947-32.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF43089 - PAULO FRANCISCO VEIL, DF70877 - GABRIELLY SANTOS FRANCA, DF46283 - FELLYPE MARLON MENDES RIBEIRO, DF67396 - RAISSA ANALI GOMIDE CARVALHO. - Penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (CPC, artigos 835, I, e § 1º, 837, 854, caput e § 7º). Defiro o pedido formulado pela parte exequente, com fundamento nos artigos 835, I e § 1º, 837 e 854, caput e § 7º, do Código de Processo Civil. Determino, pois, o bloqueio dos valores encontrados em depósito ou em aplicação financeira de titularidade da parte devedora, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução, conforme planilha discriminada e atualizada do débito exequendo (Id. 166620799). Realizado, nesta data, o bloqueio, conforme requisição anexa. Aguarde-se a resposta, em cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.

Intime-se somente a parte credora (CPC, artigo 854, caput). Caso reste infrutífera a tentativa de bloqueio pelo Sisbajud, serão analisados os demais pedidos da parte credora (Id. 166620798). Cumpra-se.

**N. 0712665-72.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF64957 - RAYANE RIBEIRO MARQUES. - Emenda à inicial. Em última oportunidade, emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - juntar cópia da sentença que fixou alimentos, bem como da certidão de trânsito em julgado, alternativamente, juntar comprovante do pedido de desarquivamento; - visando analisar o pleito de justiça gratuita: (a) informar sua renda mensal, esclarecendo, assim, sua fonte de rendimentos; (b) juntar documentos comprobatórios (cópia dos três últimos contracheques, da CTPS, da última declaração de imposto de renda e dos extratos bancários dos três últimos meses) de sua capacidade econômico-financeira. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais, se houver. Intime-se. Cumpra-se.

**N. 0706967-22.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF0036362A - LUCAS VIEGAS RODRIGUES DE LIMA. - Intimação da parte executada em caso de pedido de adjudicação (CPC, artigo 876, §§ 1º a 3º). Intime-se a parte executada para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de adjudicação manejado pela parte credora. A intimação da parte executada deverá ocorrer pessoalmente. Advirta-se que se considera realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo, observado o disposto no parágrafo único do artigo 274 ("Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."). Após, dê-se vista ao Ministério Público, se o caso. - Deliberações finais. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a sua representação processual, bem como acoste planilha atualizada do débito exequendo. Atribuo força de mandado de intimação à presente decisão. Cumpra-se.

**N. 0702657-36.2023.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): GO57984 - MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY GONCALVES FIGUEIREDO. Adv(s): SP356607 - ALINE DE SOUZA. Indefiro o pedido de citação dos demais réus por meio de advogado constituído em autos diversos, ante a ausência de disposição legal. Nesse sentido, o artigo 246 do CPC estabelece as seguintes formas de citação: pelo correio, por oficial de justiça, pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório, por edital e por meio eletrônico. Sendo assim, a citação de réu por meio de advogado somente seria possível se o causídico tivesse poderes para receber citação. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os endereços dos demais réus e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

**N. 0720713-54.2022.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO, DF60578 - JOYCE FERREIRA SLAIB, DF73739 - ISLENE BARROSO LIMA. - Emenda à inicial. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - informar o número de conta bancária em nome do patrono, para viabilizar o cumprimento da obrigação; - apontar o valor da causa, conforme o crédito pretendido; - juntar os documentos de identificação da parte exequente (carteira da OAB); - comprovar o recolhimento das custas iniciais, por se tratar de instauração de nova fase processual. A emenda deverá vir em forma de petição simples, isto é, somente quanto à(s) determinação(ões) acima indicada(s). Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. Intime-se. Cumpra-se.

**N. 0723960-82.2022.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): GO46845 - PABLO DE SA MASCARENHAS, GO46744 - JESSICA SOUZA DOS SANTOS. Adv(s): DF68227 - FERNANDA GABRIELA COELHO OLIVEIRA DA SILVA, DF45491 - RÉGIS TELES TEIXEIRA. Adv(s): DF68227 - FERNANDA GABRIELA COELHO OLIVEIRA DA SILVA, DF45491 - RÉGIS TELES TEIXEIRA. - Produção de prova oral. Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, o destinatário das provas é o magistrado, cabendo-lhe dispor acerca da necessidade da produção de provas requeridas pelas partes, eis que serão destinadas à formação de sua persuasão. Na ação de alimentos, a controvérsia diz respeito à apreciação do binômio capacidade versus necessidade, em consonância com o artigo 1.695 do Código Civil. A análise da capacidade econômico-financeira do(a) alimentante pode ser suprida através de provas documentais, notadamente pela análise dos documentos jungidos aos autos. Ante o exposto, indefiro a produção probatória oral. - Expedição de ofício ao INSS: pesquisa de vínculo empregatício e/ou benefício previdenciário. Oficie-se ao INSS para que informe acerca da existência de vínculo empregatício e/ou benefício previdenciário em nome da parte autora. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de crime de desobediência. Atribuo ao presente despacho força de ofício. Cumpra-se. - Quebra do sigilo do alimentante. Como é cediço, o direito constitucional ao sigilo bancário e fiscal não é absoluto, podendo ser afastado em hipóteses excepcionais, a exemplo das ações de alimentos, nas quais sobressai a necessidade de averiguação da real capacidade econômica do alimentante. Nesse sentido, em um juízo de ponderação, mormente quando não consta nos autos as informações necessárias quanto aos ganhos do(a)s alimentante(s), sobeja inegável a preponderância dos princípios da proteção integral do menor e da dignidade da pessoa humana frente ao direito à privacidade, notadamente em face da natureza indisponível dos alimentos. Nesse sentido: "AÇÃO DE ALIMENTOS. QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. POSSIBILIDADE. I - Diante da contradição entre os elementos fáticos trazidos pelas partes, pode o Juiz, excepcionalmente, determinar a quebra dos sigilos bancário e fiscal, a fim de obter melhores elementos para arbitrar o valor dos alimentos, ante da natureza indisponível desse direito. II - Prevalecem os direitos à vida, educação, saúde da criança e do adolescente, quando em confronto com os à privacidade e intimidade dos obrigados à prestação alimentar, por força da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. III - Agravo de instrumento improvido. Unânime." (AGI 2007.00.2.009143-4, Relatora Desembargadora Vera Andriighi, 1ª Turma Cível, Acórdão nº 286.661, DJU de 13.11.2007, p. 104, destaques). "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. AÇÃO DE ALIMENTOS. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. QUEBRA DOS SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A inviolabilidade dos sigilos bancário e fiscal não possui caráter absoluto, razão pela qual as informações relativas aos referidos sigilos poderão ser acessadas por terceiros quando restar demonstrada a existência de motivos excepcionais que justifiquem a medida, desde haja autorização judicial. 2. É possível a quebra de sigilo fiscal e bancário em ação de alimentos quando as provas relativas à capacidade econômica do alimentante existentes nos autos forem insuficientes, uma vez que o direito à sobrevivência e à dignidade do alimentado deve se sobrepor ao direito à privacidade do alimentante. 3. Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado." (0705623-03.2021.8.07.0000, Relator Desembargador Hector Valverde, 2ª Turma Cível, Acórdão nº 1.333.358, PJe de 26.04.2021, sem página cadastrada, destaques). Ante o exposto, defiro o petitório relativo à quebra do sigilo bancário e fiscal do alimentante (Id. 166462398). Realizada, nesta data, a pesquisa de declarações de imposto de renda nos anos de 2021 a 2023, via Infojud. Oficie-se à Receita Federal para que forneça as declarações E-financeira (DIMOF) e DECRED em nome do alimentante, em relação aos últimos dois anos (03/08/2021 a 03/08/2023). Registre-se, por oportuno, a desnecessidade de pesquisa de extratos bancários junto ao SISBAJUD, uma vez que as declarações mencionadas (E-financeira e DECRED) revelam as mesmas informações que seriam apresentadas pelo sistema de afastamento de sigilo bancário, contudo, de forma mais objetiva, inteligível e em menor prazo de resposta, o que acaba por facilitar e se coadunar com os princípios da razoável duração do processo e da proteção integral do menor. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de crime de desobediência. Com a juntada das respostas (E-financeira e DECRED), intimem-se as partes, a fim de que se manifestem no prazo comum de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, conclusos. Confiro à presente decisão força de ofício. - Deliberações finais. 1. Intime-se a parte interessada a protocolar, de forma eletrônica, o documento endereçado à Receita Federal e apresentar, nestes autos, o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias. Esclarece-se que, em virtude de o recebimento de ofícios pela Secretaria da Receita Federal, atualmente, se dar por meio de protocolo eletrônico no endereço <https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-da-economia>, vinculando o pedido ao CPF do peticionante, deverá a parte interessada ou seu(u) procurador(a) encaminhar o pedido para a obtenção das informações. Saliencia-se que a decisão está assinada eletronicamente, cuja



autenticidade pode ser verificada no site deste Tribunal de Justiça. 2. À Secretaria, com a apresentação do comprovante de protocolo, os autos deverão aguardar resposta de ofício. 3. Em não havendo resposta, intime-se a parte autora para movimentar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, § 1º, do CPC. 4. Caso a parte interessada seja patrocinada pela Defensoria Pública ou por Núcleo de Prática Jurídica, o protocolo da presente decisão deverá ser feito pela Secretaria.

**N. 0710584-29.2018.8.07.0020 - INVENTÁRIO** - A: ROSAURA DE CARVALHO VILLELA. A: MARA RUBIA VILLELA PRADO. A: VANESSA DE CARVALHO VILLELA. Adv(s): DF71057 - LILIAN FREIRE VIEIRA, DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA. A: M. E. M. V.. Adv(s): DF38041 - JAQUELINE SOARES DANTAS; Rep(s): LARISSA MARIA DE OLIVEIRA MORAIS VILLELA. A: R. M. M. V.. Adv(s): DF38041 - JAQUELINE SOARES DANTAS; Rep(s): LARISSA MARIA DE OLIVEIRA MORAIS VILLELA. R: FABIANO AUGUSTO VILLELA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DMP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF50899 - DAVI LIMA OLIVEIRA, RJ060111 - ANTONIO JOSE CARVALHO BRANCO NAUFEL. T: VANESSA DE CARVALHO VILLELA. Adv(s): DF43407 - MARIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA, DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA, DF71057 - LILIAN FREIRE VIEIRA. Número do processo: 0710584-29.2018.8.07.0020 Classe: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ROSAURA DE CARVALHO VILLELA, MARA RUBIA VILLELA PRADO, VANESSA DE CARVALHO VILLELA, M. E. M. V., R. M. M. V. REPRESENTANTE LEGAL: LARISSA MARIA DE OLIVEIRA MORAIS VILLELA INVENTARIADO(A): FABIANO AUGUSTO VILLELA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Direito real de habitação em favor de cônjuge relativamente ao imóvel destinado à residência da família. A respeito do direito real de habitação pleiteado pelo(a) companheiro(a), deve-se lembrar o teor do artigo 1.831 do CC, o qual estabelece que: "Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar?". Ainda, impende registrar que o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família é vitalício e incondicional, nos termos do artigo 1.831 do CC, independentemente se tal direito é destinado ao cônjuge ou ao companheiro, em obediência ao tema 809 do STF, o que afasta, por óbvio, a aplicação do artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.278/96, que determina ser o direito real de habitação do companheiro um direito vitalício e condicionado, ou seja; caso o companheiro se casasse novamente, perderia o direito. In casu, consta que o falecido, de fato, residia no imóvel situado na Rua 18 Sul, Lote 13, Apartamento 902, Edifício Ilha Bela, Águas Claras/DF, conforme certidão de óbito (Id. 22382599, p. 01). Ainda, restou comprovada relação marital entre o falecido e o cônjuge sobrevivente (Id. 22382599, p. 03). Assim sendo, reconheço ao cônjuge Rosaaura de Carvalho Villela o direito real de habitação sobre o imóvel localizado na Rua 18 Sul, Lote 13, Apartamento 902, Edifício Ilha Bela, Águas Claras/DF, pois esse era o imóvel destinado à residência da família. - Deliberações finais. Postergo a análise acerca das dívidas para o momento da prolação da sentença. Dê-se vista ao Ministério Público, para parecer final. Por fim, anote-se conclusão para sentença, observando-se o artigo 12 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0712261-55.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): GO40119 - FABRICIO YURI BORGES. 3. Conclusão. Ante o exposto, decreto a prisão da parte executada, pelo prazo de 02 (dois) meses, com fulcro no artigo 528, § 3º, do CPC. Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar ao feito planilha atualizada do débito. Com a juntada da planilha, expeça-se mandado de prisão. A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (artigo 528, § 4º, do CPC). O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas (artigo 528, § 5º, do CPC). Paga a prestação alimentícia, venham os autos conclusos, para suspensão do cumprimento da ordem de prisão (artigo 528, § 6º, do CPC). Expeça-se ordem de protesto (artigos 528, § 1º, e 517, ambos do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

**N. 0716838-76.2022.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF27743 - ERICA ADRIANA AMORIM CSEKE. Adv(s): DF21106 - BENIGNA ARAUJO TEIXEIRA MAIA, DF68474 - FRANCISCA DIANE PIRES VELOZO. Número do processo: 0716838-76.2022.8.07.0020 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: J. R. D. S. V. REQUERIDO: J. L. D. O. V. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a inércia, descontinua a nomeação da perita Rafaely de Castro Alencar. Nomeio, em substituição, a perita Dra. Gabriela Pantoja Gomes, CPF: 044.571.241-41 especialista em Neuropsicologia, e-mail: psi.gabrielapantoja@gmail.com, conveniada ao Tribunal, cujos dados encontram-se arquivados na Secretaria do juízo, devendo elaborar laudo técnico no prazo de 30 (trinta) dias. Anote-se. Intime-a para apresentação de proposta de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0705616-77.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF39700 - MOISES DA SILVA SOUSA. Número do processo: 0705616-77.2023.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. L. D. S. REQUERIDO: A. V. R. P., I. R. P., J. D. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Suscitei, nesta data, conflito negativo de competência. Suspendo o curso processual até ulterior decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Remeta-se o ofício abaixo à Corte Revisora. Cumpra-se. Ofício nº (0705616-77.2023.8.07.0020/01 - 2023) ? 1ª VFOS Águas Claras/DF Águas Claras/DF, 03 de agosto de 2023. Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal dos Territórios Brasília/DF. Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, Sirvo-me do presente expediente para, com fundamento no artigo 8º, I, f, da Lei nº 11.697/2008 (Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios) e no artigo 66, II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dirigir-me a Vossa Excelência e suscitar conflito negativo de competência quanto ao feito nº 0705616-77.2023.8.07.0020, pelos motivos a seguir dispostos. Daniel Mesquita Guerra Juiz de Direito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA 1. Relatório. Cuida-se de ação de reconhecimento de paternidade por vínculo socioafetivo post mortem c/c ação de herança ajuizado por A.L.D.S., visando o reconhecimento da paternidade socioafetiva e a reserva da sua cota-parte na ação de inventário do falecido H.G.P. Inicialmente, o feito foi distribuído, por sorteio, à 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras/DF, em 27 de maio de 2023. Em 30 de junho de 2023 (Id. 163840854), fora proferida decisão pelo Juízo da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras/DF, determinando a redistribuição dos autos para o Juízo da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras/DF, sob o argumento de que se encontra em trâmite perante este Juízo o pedido de inventário dos bens componentes do espólio do falecido, processo nº 0704174-13.2022.8.07.0020. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Inocorrência de hipótese legal de distribuição por dependência (CPC, artigo 286, I). Nos termos do artigo 286, I do CPC, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. De fato, ocorre que não há falar em conexão entre o inventário, que se destina a relacionar os bens do autor da herança para partilha entre os herdeiros, segundo os respectivos quinhões, e a ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva. Ademais, cabe registrar que, apesar de não haver conexão entre o inventário e a ação de reconhecimento de paternidade post mortem, porque ausente a identidade entre os elementos objetivos das demandas, há prejudicialidade. Com efeito, a conclusão do processo de inventário, ao final, dependerá do resultado da ação de reconhecimento de paternidade. Porém, ainda assim, não há razão para o declínio de ofício, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça, que tem pacífico escólio jurisprudencial acerca do tema: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POSTERIOR À PARTILHA. HERDEIRA NÃO CONTEMPLADA. RESERVA DE BENS. POSSIBILIDADE. NATUREZA CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, demonstrados os requisitos da medida cautelar, é possível a determinação da reserva de bens para assegurar quinhão de eventual herdeiro, cuja filiação está sendo demandada em ação de investigação de paternidade. Precedentes. 2. Ademais, apreciar a existência de tais requisitos implica, necessariamente, no reexame do material fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no AREsp 332.302/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, DJe 21/10/2015). Nesse sentido, tal entendimento corrobora a conclusão de que não há qualquer prejuízo no trâmite da presente ação no Juízo suscitado, sem dependência à ação de inventário,

porquanto já existe medida processual cabível para assegurar os eventuais direitos do suposto filho, que pode pleitear a reserva de quinhão por simples requerimento no processo de inventário, conforme inteligência do artigo 628 do Código de Processo Civil. Assim, não há que se falar em conexão entre as ações, pois não possuem o mesmo pedido ou causa de pedir, e nem tampouco em reunião para julgamento conjunto dos processos, pois, como visto, não há risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, considerando a possibilidade da reserva do quinhão no inventário ou suspensão do inventário. O caso em voga trata, no máximo, de prejudicialidade. Nunca de prevenção. Processualmente, há várias soluções jurídicas para evitar decisões conflitantes, sem o declínio de competência, como feito pelo Juízo suscitado, tais como: (a) reserva de quinhão do suposto herdeiro; ou (b) suspensão do processo de inventário até a resolução da questão relativa ao reconhecimento de paternidade. Acerca do tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO POST MORTEM. INVENTÁRIO EM TRAMITAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. Não há conexão entre ação de inventário e ação de reconhecimento de união estável post mortem, uma vez que não há identidade de pedido ou de causa de pedir (art. 55/CPC). Incabível, portanto, a distribuição por prevenção. 2. Declarou-se competente o Juízo Suscitado, da Primeira Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília/DF." (CC 0732638-44.2021.8.07.0000, Relator Desembargador Sérgio Rocha, 2ª Câmara Cível, DJe de 21.02.2022, sem página cadastrada, destaques). 2.2. Estabilização da competência quando da distribuição: inexistência de supressão de órgão judiciário ou alteração de competência absoluta. Precedentes do TJDF. Contudo, ao que parece, apesar das soluções jurídicas acima apontadas a fim de evitar decisões conflitantes, é mais fácil e cômodo se declinar da competência, como se soluções não existissem para o processamento dos processos nas respectivas Varas em que foram distribuídos, em obediência ao que dispõe o artigo 43 do CPC. Registre-se, por oportuno, que o caso versa sobre competência territorial, impossível de declínio de ofício (súmula 33 do STJ). Ademais, "Estabilizada a competência quando da distribuição da ação, não há autorização nas normas vigentes para alteração, pois, ao contrário, vedada a redistribuição, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta, o que não se vislumbra na espécie." (CC nº 0715838-43.2018.8.07.0000, Relator Desembargador Fábio Eduardo Marques, 1ª Câmara Cível, Acórdão 1.142.812, DJe de 21.01.2019, sem página cadastrada, destaques). Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios tem pacífico escólio jurisprudencial acerca do tema: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. ÚLTIMO DOMICÍLIO DO AUTOR DA HERANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. VERBETE SUMULAR Nº 33/STJ. CONFLITO PROVIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. A competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimir órgão judiciário ou alterar a competência absoluta (artigo 43 do CPC). 2. Apesar de não depender de inventário, à ação de alvará judicial para levantamento de valores deixados pelo falecido deve ser aplicada a norma inserida no artigo 48 do Código de Processo Civil, que trata de competência de natureza territorial, sendo, portanto, relativa. 2.1 A competência relativa só pode ser modificada em caso de acolhimento de questão preliminar em sede de contestação, nos termos do art. 64 do Código de Processo Civil, sob pena de prorrogação da competência, nos termos do art. 65 do mesmo Diploma Processual. Observância do enunciado da súmula 33 do Col. Superior Tribunal de Justiça. 2.2. Na hipótese dos autos, não caberia ao juízo suscitado declinar da sua competência, ainda que o foro em que fora proposta a ação de alvará judicial não coincida com o último domicílio do de cujus. 3. Conflito conhecido e provido para declarar competente o Juízo Suscitado." (CC nº 0737652-43.2020.8.07.0000, Relator Desembargador Rômulo Araújo Mendes, 1ª Câmara Cível, Acórdão 1.300.081, DJe de 20.11.2020, sem página cadastrada, destaques) "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM FORO DIVERSO DO ÚLTIMO DOMICÍLIO DO EXTINTO. CRITÉRIO TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA. AFIRMAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. OPÇÃO DO AUTOR NO MOMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. PREVALÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. POSTULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE (CPC, arts. 48 e 65). INCOMPETÊNCIA. AFIRMAÇÃO CONDICIONADA A PROVOCAÇÃO DA PARTE. CONDIÇÃO DE RECONHECIMENTO. 1. A incompetência territorial é de natureza relativa, podendo ser prorrogada, reclamando sua afirmação a iniciativa da parte que se sentira prejudicada por ter sido acionada fora do local em que é domiciliada ou do foro de eleição contratualmente ajustado, sendo vedado seu reconhecimento de ofício (STJ, Súmula 33). 2. Aviada ação de inventário, a opção de foro traduzida na manifestação pela parte autora no momento do ajuizamento, ainda que desconforme com o foro do último domicílio do extinto, deve prevalecer até e se houver eventual suscitação da incompetência, pois, em se tratando de competência pautada pelo critério territorial, ostenta natureza relativa, podendo ser prorrogada, o que obsta que seja infirmada de ofício (CPC, art. 64). 3. Sob a égide do princípio da perpetuação da jurisdição, a competência é determinada no momento do registro da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta, tornando inviável que, aviada e distribuída a ação no foro escolhido pela parte autora, demande, em seguida, a redistribuição, pois a opção originalmente manifestada determinara a fixação da competência territorial, cuja alteração reclama a atuação positiva da parte ré, conforme emerge do princípio do juiz natural (CPC, art. 43). 4. Conflito conhecido e acolhido, declarando-se competente o Juízo suscitado. Unânime." (CC nº 0710843-50.2019.8.07.0000, Relator Desembargador Teófilo Caetano, 1ª Câmara Cível, Acórdão 1.207.942, DJe de 17.10.2019, sem página cadastrada, destaques) 3. Conclusão. Ante o exposto, protesta pelo conhecimento e acolhimento do presente conflito negativo, para, ao final, ser declarada a competência da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras/DF. Tendo em vista a impossibilidade de decisões conflitantes em face da possível suspensão do inventário ou reserva do quinhão do suposto herdeiro; bem como por se tratar de declínio de ofício de competência territorial, solicita-se que o Juízo suscitado seja designado para apreciar as medidas urgentes. Sendo o que havia para o momento, externo a Vossas Excelências protestos de elevada estima e consideração. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0722666-53.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): MA8321 - MARCELO PINHEIRO BRAS. Defiro parcialmente o petitório da parte credora (Id. 166639934). - Expedição de ofício à Caixa Econômica Federal: pesquisa de saldo de FGTS/PIS. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe a existência de saldo de FGTS/PIS em nome da parte executada. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de crime de desobediência. - Expedição de Ofício à Uber. Oficie-se à Uber para que forneça os extratos de transferências de valores realizados em favor da parte executada, em relação aos últimos três anos (03/08/2020 a 03/08/2023). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de crime de desobediência. Com o retorno, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, juntando, inclusive, planilha atualizada de débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Somente após, serão analisados os demais pedidos da parte credora (Id. 166639934). Atribuo à presente decisão força de ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**N. 0711800-49.2023.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF72671 - VALERIA DE ARAUJO BALDI AMORIM. - Emenda à inicial. Em última oportunidade, emende-se a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, para acostar as certidões de nascimento ou de casamento, averbadas com o divórcio/separação judicial, atualizadas nos últimos 30 (trinta) dias, de ambas as partes, a fim de se verificar a existência, ou não, de eventuais impedimentos à constituição da união estável, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 1.723 do Código Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**N. 0719243-85.2022.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF25561 - PAULO VICTOR DE MELO NUNES DOURADO. Adv(s): DF53296 - ANA PAULA PEREIRA DA SILVA, DF0049962A - CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA. - Produção de prova oral. Na ação de partilha, a análise do patrimônio e das dívidas partilháveis deve ser sanada através de provas documentais, o que confere maior segurança e certeza à colheita de provas. Acresça-se que, em se tratando de bem imóvel, a análise do registro do título translativo no Registro de Imóveis é fundamental para prova da propriedade, com fulcro no artigo 1.245 do Código Civil. A isso se some que, a toda evidência, a prova documental é o meio, em tese, mais apropriado para descoberta do valor atualizado de bem imóvel e dos seus frutos. Da mesma forma, em se tratando de dívidas, é fundamental

a prova documental da constituição dos débitos, não podendo prevalecer, a toda evidência, as declarações pessoais unilaterais. Ocorre que, na fase de especificação de provas, as partes requerente e requerida solicitaram a produção de prova oral (Ids. 165721153 e 165773785), o que se afigura, com espeque na fundamentação acima esposada, contraproducente e temerário, sendo certo que os depoimentos podem ser facilmente substituídos pela juntada de documentos comprobatórios das supostas transações efetuadas, dentre outros. Ante o exposto, indefiro a produção probatória oral. - Deliberações finais. Por fim, à luz do princípio da cooperação, intemem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, informarem os endereços e os e-mails, para fins de expedição dos ofícios requeridos pelas partes, sob pena de preclusão, uma vez que os sistemas disponíveis neste Juízo não conseguem localizar tais dados. Após, conclusos. Intemem-se. Cumpra-se.

**N. 0714387-44.2023.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF39403 - CASSIO FERREIRA MAGALHAES. - Emenda à inicial. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - esclarecer o prazo de duração da pensão alimentícia em favor do cônjuge virago, considerando que a cláusula "até que possa se restabelecer no mercado de trabalho" é demasiadamente aberta; - qualificar a parte autora, nos termos do artigo 319, II, do CPC; - indicar o endereço eletrônico (e-mail) do órgão empregador do alimentante, para fins de expedição de ofício de descontos dos alimentos. Nesse sentido, deverá a parte autora diligenciar junto à área de recursos humanos da empresa/ órgão público a fim de fornecer os dados corretos e possibilitar a devida expedição de ofício; - apontar o valor da causa, nos termos do artigo 292, III, do CPC, que determina que na ação de alimentos, o valor da causa corresponde à soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor. Após, recolham-se eventuais custas remanescentes, se houver; - indicar se possui interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, o que promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, bem como concretiza o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, ficando a parte desde já advertida de que o silêncio importará aceitação tácita após duas intimações. Em caso positivo, deverá fornecer: (a) endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. A emenda deverá vir em forma de petição simples, isto é, somente quanto à(s) determinação(ões) acima indicada(s). Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. - Deliberações finais. Ao Cartório, para corrigir o assunto para guarda e alimentos, excluindo-se a partilha. Intime-se. Cumpra-se.

**N. 0711561-45.2023.8.07.0020 - SOBREPARTILHA** - Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. - Emenda à inicial. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - visando analisar o pleito de justiça gratuita: (a) informar sua renda mensal, esclarecendo, assim, sua fonte de rendimentos; (b) juntar documentos comprobatórios (cópia da CTPS e da última declaração de imposto de renda) de sua capacidade econômico-financeira. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais, se houver. A emenda deverá vir em forma de petição simples, isto é, somente quanto à(s) determinação(ões) acima indicada(s). Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. Intime-se. Cumpra-se.

**N. 0740637-97.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF38106 - TREVOR FRANCIS BRITO MARIANI. Adv(s): DF38106 - TREVOR FRANCIS BRITO MARIANI. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Eletrobrás, a fim de que encaminhe os cartões de alimentação/refeição e senhas do executado diretamente para as partes exequentes (Id. 165129473, p. 02), uma vez que a providência solicitada acaba por extrapolar os limites do acordo entabulado. Registre-se que a modificação das condições de cumprimento do acordo demanda o ajuizamento de ação revisional própria, se o caso. Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, juntando, inclusive, planilha atualizada de débito, se existente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Cumpra-se.

**N. 0714380-52.2023.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF26561 - TAYANA TEREZA DA SILVA RIBEIRO. - Emenda à inicial. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - regularizar o polo ativo da demanda, devendo incluir os filhos do casal, tendo em vista a previsão de pensão alimentícia em favor de parte maior e capaz, que deverá anuir ao pleito; - regularizar sua representação processual, devendo os filhos maiores outorgarem procuração ao(à) advogado(a) subscritor(a) da exordial; - acostar a certidão de casamento, averbada com eventual divórcio/separação judicial, atualizada nos últimos 30 (trinta) dias; - apontar o valor da causa, nos termos do artigo 292, III, do CPC, que determina que na ação de alimentos, o valor da causa corresponde à soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor, cumulando-se com o valor do patrimônio a partilhar. Após, recolham-se eventuais custas remanescentes, se houver; - indicar se possui interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, o que promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, bem como concretiza o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, ficando a parte desde já advertida de que o silêncio importará aceitação tácita após duas intimações. Em caso positivo, deverá fornecer: (a) endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - acostar as certidões atualizadas das matrículas dos imóveis indicados no item "Dos bens imóveis" da petição inicial, sob pena de exclusão do(s) bem(ns). A emenda deverá vir em forma de petição simples, isto é, somente quanto à(s) determinação(ões) acima indicada(s). Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. - Deliberações finais. Ao Cartório, para inativar o Ministério Público, tendo em vista tratar-se de processo envolvendo partes maiores e capazes. Intime-se. Cumpra-se.

**N. 0714287-89.2023.8.07.0020 - HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL** - Adv(s): DF68741 - FELIPE CESAR BREDER DOS SANTOS, DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. Número do processo: 0714287-89.2023.8.07.0020 Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) REQUERENTE: O. G. P. REQUERIDO: E. B. D. S. P. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Declínio de competência (partilha posterior ao divórcio): conexão substancial a atrair hipótese de competência absoluta funcional. Cuida-se ação de partilha ajuizada por Osmar Gonçalves Pereira e Elizeny Borges dos Santos Pereira. Narrou a parte autora que nos autos da ação nº 0711919-44.2022.8.07.0020, oriundos da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras/DF, foi decretado o divórcio das partes, contudo não houve discussão quanto aos bens a serem partilhados. Assim, propôs ação de partilha, visando à divisão do patrimônio amealhado durante o matrimônio. É o relatório. Com é cediço, a ação acessória deve ser proposta no juízo competente para a ação principal, nos termos do artigo 61 do CPC. Em análise acerca do mencionado dispositivo legal, Daniel Amorim Assumpção Neves leciona: "trata-se da segunda espécie de competência absoluta ao afirmar ser competente para ação acessória o juízo da ação principal. Por ter exercido a função jurisdicional na ação principal, automaticamente receberá a competência para as ações acessórias (e também para as incidentais).? (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 85). In casu, verifica-se que o divórcio foi julgado pela 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras/DF, ataindo, portanto, a competência para julgamento da ação de partilha (ação acessória). Isso porque, em interpretação sistemática das normas que tratam da partilha de bens no inventário (artigos 647 a 658, todos do CPC), a qual é realizada nos próprios autos (artigo 2.015 do CC), verifica-se a existência de um vínculo substancial entre a ação de divórcio e posterior ação de partilha de bens. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou pela conexão substancial entre a ação de divórcio e posterior ação de partilha de bens: ?CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PARTILHA POSTERIOR AO DIVÓRCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE DE UMA DAS PARTES. PREVENÇÃO ORIUNDA DE CONEXÃO SUBSTANCIAL COM A AÇÃO DO DIVÓRCIO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. FORO DE DOMICÍLIO DO INCAPAZ. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ESPECIAL DE NATUREZA RELATIVA. 1. Há entre as duas demandas (ação de divórcio e ação de partilha posterior) uma relação de conexão substancial, a qual, inevitavelmente, gera a prevenção do Juízo que julgou a ação de divórcio. 2. A prevenção decorrente da conexão substancial se reveste de natureza absoluta por constituir uma competência funcional. 3. A competência prevista no art. 50 do CPC/15 constitui regra especial de competência territorial, a qual protege o incapaz, por considerá-lo parte mais frágil na relação jurídica, e possui natureza relativa. 4. A ulterior incapacidade de uma das partes

(regra especial de competência relativa) não altera o Juízo prevento, sobretudo quando o próprio incapaz opta por não utilizar a prerrogativa do art. 50 do CPC/15. 5. Conflito de competência conhecido para declarar como competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Barbacena - MG.? (STJ, CC nº 160.329/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 2ª Seção, DJe de 06.03.2019, REVJUR volume 498, p. 123, destaques) Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: ?PROCESSUAL CIVIL, CIVIL, FAMÍLIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SOBREPARTILHA. POSTERIOR AO DIVÓRCIO. CARÁTER COMPLEMENTAR DA PARTILHA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECRETOU O DIVÓRCIO. 1. Conflito negativo de competência instaurado em acordo de sobrepartilha em divórcio, em que as partes buscam a partilha de imóvel comum ao casal. 1.1. O presente conflito foi suscitado pelo Juízo da Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo, tendo o Juízo Suscitado (Juízo da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo) declinado da competência sob o argumento de que não existe prevenção naquele Juízo, de modo que a ação de partilha é autônoma, motivo pelo qual não justifica sua distribuição por dependência a ação de divórcio, porquanto esta já se encontra sentenciada e arquivada. 2. O Juízo Suscitante alega que: a) as questões relativas à partilha de bens decorrem, logicamente, da ação de divórcio, uma vez que há relação entre as matérias discutidas nas ações; b) a ação de partilha de bens trata de matéria que diz respeito a questões decorrentes da extinção do vínculo conjugal e concernentes ao regime legal de bens. Entende, portanto, que não se trata de acordo de dissolução de condomínio, o que atribuiria a competência ao Juízo Cível, mas de homologação de acordo extrajudicial de partilha de bens, o qual contém disposições acerca da partilha dos bens do casal. 3. Nos termos do artigo 1.581 do Código Civil, "o divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens". Do mesmo modo, o CPC dispõe em seu artigo 731, parágrafo único, que, "se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos artigos 647 a 658". 3.1. As partes podem optar por deixar a partilha dos bens para demanda posterior ao divórcio. 3.2. A ação objeto deste conflito trata, em verdade, não de ação autônoma de partilha posterior ao divórcio, mas de ação de sobrepartilha. 3.3. Verifica-se o caráter complementar da ação proposta perante o Juízo Suscitado, de modo que assiste razão ao Juízo Suscitante ao alegar que há acessoriedade da demanda com o divórcio decretado pelo Juízo Suscitado. 4. Precedente desta Câmara: "[...] 2. O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte se firmaram no sentido de que tanto a partilha quanto a sobrepartilha possuem caráter complementar à ação de divórcio, atraindo a aplicabilidade do artigo 61 do Código de Processo Civil, segundo o qual "A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal". 3. O caso trata de matéria atinente à competência absoluta - fixada pelo critério funcional -, de modo que não admite "[...] flexibilização, seja pela vontade dos interessados, seja pela própria lei, tratando-se de norma de natureza cogente que deverá ser aplicada sem nenhuma ressalva ou restrição" (NEVES, 2016, p. 156). 4. A competência para o processamento e julgamento das ações de partilha e/ou sobrepartilha é do juízo que processou a anterior ação de divórcio. Precedentes. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitante, qual seja, a 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília." (07175754720198070000, Relator: Sandoval Oliveira, 2ª Câmara Cível, DJE: 18/11/2019.). 5. Conflito conhecido, para declarar competente para processar e julgar o feito o Juízo da Vara De Família e de Órfãos E Sucessões do Riacho Fundo (Suscitado).? (CC nº 0706116-14.2020.8.07.0000, Relator Desembargador João Egmont, 2ª Câmara Cível, Acórdão 1.247.258, PJe de 21.05.2020, destaques) Ante o exposto, com fulcro no artigo 61 do CPC, declino da competência deste Juízo em favor da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras/DF, competente para processar e julgar o presente feito. Intimem-se. Remetam-se, imediatamente, os autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0714105-06.2023.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF34507 - JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA. - Emenda à inicial. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - indicar o domicílio ou residência do atual guardião dos menores, juntando-se documentos comprobatórios do endereço; - informar o número de telefone e endereço eletrônicos das partes; - acostar a certidão de casamento, averbada com eventual divórcio/separação judicial, atualizada nos últimos 30 (trinta) dias; - esclarecer o prazo para quitação do valor indenizatório convencionado entre os divorciantes em escritura pública de pacto antenupcial, bem como indicar cláusula penal em caso de eventual descumprimento; - indicar se possui interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, o que promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, bem como concretiza o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, ficando a parte desde já advertida de que o silêncio importará aceitação tácita após duas intimações. Em caso positivo, deverá fornecer: (a) endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; (b) endereço eletrônico, ou outro meio digital, que permita a localização da parte ré por via eletrônica, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - acostar as certidões atualizadas das matrículas dos imóveis indicados nos itens da petição inicial, sob pena de exclusão dos bens. A emenda deverá vir em forma de petição simples, isto é, somente quanto à(s) determinação(ões) acima indicada(s). Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. - Deliberações finais. Ao Cartório, para cadastrar os menores no campo "Outros interessados". Intime-se. Cumpra-se.

**N. 0704225-85.2021.8.07.0011 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** - Adv(s): DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. Número do processo: 0704225-85.2021.8.07.0011 Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: M. G. D. C. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Retificação do cadastramento. Ao Cartório, para promover a correção no cadastramento do feito, devendo: - retificar a classe processual e o assunto, tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença; - alterar o cadastramento, devendo figurar no polo ativo: Defensoria Pública do Distrito Federal e no polo passivo: M.G.D.C.; - baixar as partes que não participam da fase executiva; - retificar o valor da causa, devendo constar o valor executado, indicado na petição (Id. 167198822); - descadastrar (dar baixa) o Ministério Público, ante a ausência de interesse de parte menor ou incapaz. - Fase de cumprimento de sentença: rito da constrição patrimonial [penhora] (CPC, artigos 523 a 527). Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$ 1.717,00 (um mil e setecentos e dezessete reais). A intimação da parte executada deverá ocorrer na pessoa de seu advogado constituído. Procedam-se as seguintes advertências à parte executada: (a) qualquer manifestação no processo deverá ser feita por meio de advogado ou defensor público; (b) não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); (c) efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários incidirão sobre o restante; (d) não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Transcorrido in albis o prazo, intime-se a parte credora para dizer se houve o pagamento do débito. Em caso negativo, presente, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa e honorários cabíveis, e requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0706709-75.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO, DF64404 - LUISA PEDROSA DE MEDEIROS, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. Adv(s): DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA, DF0055799A - KELLEN SILVA BARROS, DF53724 - JEANNE KARLA GRANGEIRO DE FREITAS. - Pagamento da dívida executada. Ao que se vê dos comprovantes juntados ao feito (Ids. 167562341 e 167562342), o requerido quitou a dívida executada (Id. 166878896, pp. 01/02). Revoga-se a prisão do executado (Id. 167302173). - Deliberações finais. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o pagamento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Recolha-se o mandado de prisão (Id. 167521017). Cadastre-se o contramandado no BNMP. Confiro à presente decisão força de mandado e de ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**N. 0704615-91.2022.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0061432A - YAGO DE OLIVEIRA RODRIGUES. Número do processo: 0704615-91.2022.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: J. P. C. S., L. E. C. S. REPRESENTANTE LEGAL: C. V. C. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Retificação do cadastramento. Ao Cartório, para promover a correção

no cadastramento do feito, devendo: - retificar a classe processual e o assunto, tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença; - alterar o cadastramento, devendo figurar no polo ativo: Y.D.O.R. e no polo passivo: R.R.S.; - baixar as partes que não participam da fase executiva; - retificar o valor da causa, devendo constar o valor executado, indicado na petição (Id. 167245026); - descadastrar (dar baixa) o Ministério Público, ante a ausência de interesse de parte menor ou incapaz. - Fase de cumprimento de sentença: rito da constrição patrimonial [penhora] (CPC, artigos 523 a 527). Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$ 3.593,52 (três mil quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos). A intimação da parte executada deverá ocorrer na pessoa de seu advogado constituído antes da baixa do processo, devendo a Secretaria proceder ao devido cadastramento. Procedam-se as seguintes advertências à parte executada: (a) qualquer manifestação no processo deverá ser feita por meio de advogado ou defensor público; (b) não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); (c) efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários incidirão sobre o restante; (d) não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Transcorrido in albis o prazo, intime-se a parte credora para dizer se houve o pagamento do débito. Em caso negativo, apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa e honorários cabíveis, e requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0714289-59.2023.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF27745 - ERIK ALESSANDRO SANTANA FERREIRA. - Emenda à inicial. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - juntar os documentos de identificação do genitor e da genitora das menores (carteira de identidade e CPF); - acostar as certidões de nascimento ou de casamento, averbadas com o divórcio/separação judicial, atualizadas nos últimos 30 (trinta) dias, de J.P. de S. e G.D.F.J., a fim de se verificar a existência, ou não, de eventuais impedimentos à constituição da união estável, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 1.723 do Código Civil; - adequar a base de cálculo da pensão alimentícia, que deverá se pautar em percentual do salário mínimo vigente, o que permitirá a correção anual do seu valor; - informar o número da conta bancária em nome da representante legal das menores, para fins de depósito dos alimentos; - visando analisar o pleito de justiça gratuita: (a) informar suas rendas mensais, esclarecendo, assim, suas fontes de rendimentos; (b) juntar documentos comprobatórios (cópia dos três últimos contracheques, da CTPS, da última declaração de imposto de renda e dos extratos bancários dos três últimos meses) de sua capacidade econômico-financeira. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais, se houver. A emenda deverá vir em forma de petição simples, isto é, somente quanto às determinações acima indicadas. Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. - Deliberações finais. Ao Cartório, para reclassificar o feito, cadastrar G.D.F.J. no polo ativo, o procurador de G.D.F.J. e as menores no campo "Outros interessados". Intime-se. Cumpra-se.

**N. 0702992-89.2022.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF25007 - HELEN APARECIDA PORTO NASCENTE. Adv(s): GO39379 - JOAO PAULO TEODORO RIBEIRO. Tendo em vista o reconhecimento da continência pelo Juízo da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho/DF e, assim, diante da avocação do presente feito (Id. 166598483, pp. 01/03) e do atual domicílio da menor, remetam-se, imediatamente, os autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpra-se.

**N. 0714313-87.2023.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - Adv(s): DF73184 - MARIA NILVANIA CAMPOS DA SILVA, BA72847 - CLELIA DE FRANCA SOUZA OLIVEIRA. - Emenda à inicial. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - juntar os documentos de identificação dos acordantes (carteira de identidade e CPF); - esclarecer se pretende a exoneração ou revisão de alimentos, podendo as partes, caso tenham interesse, revisar o valor dos alimentos e, posteriormente, ajuizar ação de exoneração de alimentos; - indicar o endereço eletrônico (e-mail) do órgão empregador do alimentante, para fins de expedição de ofício de cessação dos descontos dos alimentos. Nesse sentido, deverá a parte autora diligenciar junto à área de recursos humanos da empresa/órgão público a fim de fornecer os dados corretos e possibilitar a devida expedição de ofício; - apontar o valor da causa, nos termos do artigo 292, III, do CPC, que determina que na ação de alimentos, o valor da causa corresponde à soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor. Após, recolham-se eventuais custas remanescentes, se houver; - comprovar o efetivo recolhimento das custas iniciais. A emenda deverá vir em forma de petição simples, isto é, somente quanto às determinações acima indicadas. Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. Intime-se. Cumpra-se.

**N. 0710483-16.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF59199 - LUIS HENRIQUE OLIVEIRA DE MOURA REIS. - Emenda à inicial. Emende-se a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, para apresentar planilha de gastos detalhada da alimentanda. Saliente-se a parte autora que foi determinada a juntada de planilha indicando os gastos e não a juntada de comprovantes de compras realizadas pela alimentanda. Nesse sentido, deverá a parte alimentanda indicar na planilha os gastos com, por exemplo, energia elétrica, água, condomínio, alimentação, gás, IPTU, a fim deste Juízo conhecer as necessidades da alimentanda. A emenda deverá vir em forma de petição simples, isto é, somente quanto à determinação acima indicada. Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. Intime-se. Cumpra-se.

**N. 0714491-41.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF54690 - JESSICA ALVES DE MORAES. Adv(s): DF54690 - JESSICA ALVES DE MORAES. Adv(s): DF52654 - RAYRA LIMA SILVA. Adv(s): DF52654 - RAYRA LIMA SILVA. - Levantamento de sigilo. Em primeiro plano, a fim de garantir a preservação do contraditório e ampla defesa, e já que os presentes autos eletrônicos tramitam sob sigredo de justiça, determino à Secretaria que levante o sigilo da petição (Id. 160192955) e dos documentos a ela anexados. Atentem os causídicos para não realizarem a inclusão, no sistema PJe, de petição/documentos sob sigilo, já que tal ato impede o acesso aos autos à parte contrária. - Pedido de suspensão (Id. 160923422, pp. 01/03). Indefiro o pedido de suspensão da presente execução até o julgamento definitivo dos autos nº 5465452-49.2022.8.09.0116, em trâmite junto à Vara de Família e Sucessões da Comarca de Padre Bernardo/GO, uma vez que os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos retroagem à data da citação, conforme disposto no artigo 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68. Ainda, por se tratar de verba de caráter alimentar. - Homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Diante da ausência de impugnação, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (Id. 159601464 ao Id. 159601467). - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Chamo o feito à ordem. De início, registro a suspensão do andamento do cumprimento de sentença até o julgamento do incidente, nos termos do artigo 134, § 3º, do CPC, razão pela qual indefiro a expedição de alvará dos valores bloqueados nos autos, a pesquisa de bens, via Sisbajud, bem como a intimação do devedor para pagamento do débito. Cadastre-se a patrona constituída pela empresa (Id. 132860616). Considerando a apresentação de contestação pela empresa NTI - Negócios, Tecnologia e Inovações Eireli (Id. 132860613, pp. 01/04), intime-se a parte exequente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, devendo esclarecer o objeto e o objetivo, ficando advertidas que serão indeferidas as provas inúteis ou meramente protelatórias. Advirtam-se às partes que, caso haja interesse na produção de prova oral, deverão juntar os róis de testemunhas e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Quanto às testemunhas, destaca-se que, nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte, ressalvadas as exceções, providenciar a intimação ou informar se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, sob pena de, não o fazendo, ver preclusa a possibilidade de produção da prova. Em caso de pretensão de prova testemunhal, as partes deverão observar o artigo 357, § 6º, do CPC ("O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato."). Caso pretendam produzir prova pericial, as partes serão intimadas para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicar assistente técnico. Em caso de provas documentais, deverão vir anexadas à petição em resposta desta. Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a

oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretendam produzir nenhuma prova, basta deixar transcorrer o prazo sem manifestação. Após, ao Ministério Público, se o caso. Por fim, conclusos.

**N. 0713258-04.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF40179 - GUSTAVO MUNIZ LAGO, DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS. - Retificação do cadastramento. Ao Cartório, para promover a correção no cadastramento do feito, devendo: - retificar do assunto para rito da penhora; - cadastrar o advogado da parte requerida (Id. 166358683); Custas iniciais recolhidas (Id. 165167508). - Fase de cumprimento de sentença: rito da constrição patrimonial [penhora] (CPC, artigos 523 a 527). Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$ 41.356,85 (quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos). A intimação da parte executada deverá ocorrer na pessoa de seu advogado constituído na ação principal (0712849-79.2019.8.07.0016), devendo a Secretaria proceder ao devido cadastramento. Na hipótese de intimação do devedor por carta com aviso de recebimento, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo, observado o disposto no parágrafo único do artigo 274 ("Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.") Caso necessário, expeça-se carta precatória de intimação da parte devedora. Procedam-se as seguintes advertências à parte executada: (a) qualquer manifestação no processo deverá ser feita por meio de advogado ou defensor público; (b) não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); (c) efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários incidirão sobre o restante; (d) não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Transcorrido in albis o prazo, intime-se a parte credora para dizer se houve o pagamento do débito. Em caso negativo, apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa e honorários cabíveis, e requiera o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

#### DESPACHO

**N. 0700470-89.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Adv(s): DF49641 - LUANA NASCIMENTO MONTEIRO. Assiste razão à parte exequente (Id. 161123522), haja vista que, em decisão proferida (Id. 148366379), houve a determinação de pagamento de 05 (cinco) parcelas de R\$ 509,86 (quinhentos e nove reais e oitenta e seis centavos). Assim, oficie-se à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que promova o desconto do débito remanescente, consistente em 02 (duas) parcelas de R\$ 509,86 (quinhentos e nove reais e oitenta e seis centavos) junto ao contracheque da parte executada, as quais deverão ser depositadas em conta vinculada ao Juízo, cuja abertura fica, desde logo, deferida. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para resposta, sob pena de crime de desobediência. Concedo à presente decisão força de ofício.

**N. 0702178-77.2022.8.07.0020 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: PAULA REGINA VIOLA DE CASTRO DE SOUZA. Adv(s): DF11046 - BIANCA VICENTE MONTALVAO, DF59096 - AMANDA MONTALVAO DE PAULA E SOUZA. R: SILVIA REGINA VIOLA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULA REGINA VIOLA DE CASTRO DE SOUZA. Adv(s): DF11046 - BIANCA VICENTE MONTALVAO, DF59096 - AMANDA MONTALVAO DE PAULA E SOUZA. Número do processo: 0702178-77.2022.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: PAULA REGINA VIOLA DE CASTRO DE SOUZA INVENTARIADO(A): SILVIA REGINA VIOLA DE CASTRO DESPACHO Intime-se a parte inventariante para juntar novo esboço de partilha, com a qualificação completa da herdeira, da pessoa falecida, bem como a discriminação de todos bens que compõem o acervo sucessório, indicando os lds. em que se encontram inseridos os documentos relativos a cada bem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção. Após, conclusos para análise do petítório (Id. 166802969). DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0710762-70.2021.8.07.0020 - SOBREPARTILHA** - A: MARIA DA CONCEICAO MACEDO DA SILVA MASCARENHAS. A: AMANDA SOFIA SILVA MASCARENHAS. Adv(s): DF57299 - NUBIA MALENA LOPES. A: A. P. S. M.. Rep(s): MARIA DA CONCEICAO MACEDO DA SILVA MASCARENHAS. R: JOSE LEONIDAS SILVA MASCARENHAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DA CONCEICAO MACEDO DA SILVA MASCARENHAS. Adv(s): DF57299 - NUBIA MALENA LOPES. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF10144 - ELAINE FERREIRA DA SILVA BARRETO PINHEIRO, DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO. Número do processo: 0710762-70.2021.8.07.0020 Classe: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO MACEDO DA SILVA MASCARENHAS, AMANDA SOFIA SILVA MASCARENHAS, A. P. S. M. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DA CONCEICAO MACEDO DA SILVA MASCARENHAS INVENTARIADO: JOSE LEONIDAS SILVA MASCARENHAS DESPACHO Intime-se a parte inventariante para se manifestar acerca da petição apresentada ao Id. 167212786, pp. 01/02, e documentos vinculados, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins do disposto nos artigos 9º e 10 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, conclusos. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0709942-17.2022.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM** - A: EDLENE BASTOS PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF58168 - JULIANA LOPES LIMA. A: MARIA NAZARETH GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO LOURENCO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDLENE BASTOS PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF58168 - JULIANA LOPES LIMA. Número do processo: 0709942-17.2022.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: EDLENE BASTOS PEREIRA DA SILVA HERDEIRO: MARIA NAZARETH GOMES DA SILVA INVENTARIADO(A): PAULO LOURENCO DA SILVA DESPACHO As determinações indicadas ao Id. 161207889 não foram devidamente cumpridas. Isto posto, intime-se a parte inventariante para juntar novo esboço de partilha, com a qualificação completa do(a)s meeiro(a)s, do(a)s herdeiro(a)s, da pessoa falecida, o quinhão destinado a cada herdeiro(a), bem como a discriminação de todos bens que compõem o acervo sucessório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0709311-39.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): SP323854 - LUIZ CARLOS TIBURCIO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF31185 - KAYO JOSE MIRANDA LEITE ARARUNA. Número do processo: 0709311-39.2023.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: S. R. R. REPRESENTANTE LEGAL: V. R. S. EXECUTADO: G. L. D. O. J. DESPACHO Desde já, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação (Id. 166678038). A uma, considerando o assobramento da pauta de audiências desta Vara, o que tornaria inevitável a demasiada espera pela realização da solenidade e representaria um delongamento desnecessário e temerário. A duas, porque a audiência de conciliação não se presta à finalidade almejada ("para entender em que consiste a suposta dívida"), cabendo registrar que a análise do débito alimentar e dos eventuais pagamentos deve suprida através de provas documentais. Ao cabo, porque à parte executada é dada a possibilidade de apresentação de proposta de acordo no bojo dos autos. Sem prejuízo, intime-se a parte credora para se manifestar acerca da petição apresentada pela parte contrária (Id. 166678038), no prazo de 05 (cinco) dias, para fins do disposto nos artigos 9º e 10 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, conclusos. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0703260-12.2023.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF68969 - FELIPE DINIZ VERDASCA, DF68812 - KLEIST RIBEIRO MONTEIRO FILHO, DF68356 - AMANDA SILVA DA CUNHA. Adv(s): DF63901 - MICHELLE MARCIANO DOS SANTOS. Número do processo: 0703260-12.2023.8.07.0020 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: J. V. B. D. REQUERIDO: A. A. D. B., D. G. S. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: D. G. S. D. A. DESPACHO Anteriormente ao saneamento do feito, intime-se a parte requerida para se manifestar

acerca do petição (Id. 167430844), no prazo de 05 (cinco) dias, para fins do disposto nos artigos 9º e 10 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, conclusos. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0721982-07.2021.8.07.0007 - INVENTÁRIO** - A: R. R. R.. Adv(s): DF69153 - KHARENN LEAL, MG88584 - VANDERLINDO DE MATOS JUNIOR; Rep(s): SIRLENE BERMOND TOSTA ROY. A: KEYTH ROY RODRIGUES. A: RONEY ROY RODRIGUES. Adv(s): DF64615 - RONEY ROY RODRIGUES. A: SIRLENE BERMOND TOSTA ROY. Adv(s): DF69153 - KHARENN LEAL. R: ROLDINEY ROY RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RONEY ROY RODRIGUES. Adv(s): DF64615 - RONEY ROY RODRIGUES. Número do processo: 0721982-07.2021.8.07.0007 Classe: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: R. R. R., KEYTH ROY RODRIGUES, RONEY ROY RODRIGUES REPRESENTANTE LEGAL: SIRLENE BERMOND TOSTA ROY REQUERENTE: SIRLENE BERMOND TOSTA ROY INVENTARIADO(A): ROLDINEY ROY RODRIGUES DESPACHO Intime-se a parte inventariante para se manifestar, conforme requerimento ministerial (Id. 166909068, pp. 01/08), no prazo de 05 (cinco) dias, para fins do disposto nos artigos 9º e 10 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, conclusos. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0703032-37.2023.8.07.0020 - INVENTÁRIO** - A: ADALLENE DA COSTA SOUSA. A: CAMILLA SAMMARRO MARINHO ROCHA. Adv(s): DF17461 - TANIA MARIA SOSTER SANTOS, DF27255 - EDMEIA PORTO FERREIRA. A: J. H. D. S. M. R.. Adv(s): DF17461 - TANIA MARIA SOSTER SANTOS, DF27255 - EDMEIA PORTO FERREIRA; Rep(s): MAISA FERREIRA DOS SANTOS. A: HELDER SAMMARRO MARINHO ROCHA. Adv(s): DF17461 - TANIA MARIA SOSTER SANTOS, DF27255 - EDMEIA PORTO FERREIRA. R: FRANCISCO HELDER MARINHO ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADALLENE DA COSTA SOUSA. Adv(s): DF27255 - EDMEIA PORTO FERREIRA, DF17461 - TANIA MARIA SOSTER SANTOS. Número do processo: 0703032-37.2023.8.07.0020 Classe: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ADALLENE DA COSTA SOUSA HERDEIRO: CAMILLA SAMMARRO MARINHO ROCHA, J. H. D. S. M. R., HELDER SAMMARRO MARINHO ROCHA REPRESENTANTE LEGAL: MAISA FERREIRA DOS SANTOS INVENTARIADO(A): FRANCISCO HELDER MARINHO ROCHA DESPACHO Intime-se a parte inventariante para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos, ainda faltantes, todos eles indispensáveis ao correto processamento do inventário: (a) Do autor da herança: (a.1) certidão negativa de débitos, contribuições e dívidas ativas distritais ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)); (a.2) certidão de dívida ativa - negativa ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)); (b) De cada herdeiro e do cônjuge supérstite: (b.1) certidão de nascimento ou casamento (com averbações, se houver), conforme o estado civil de cada um, atualizada nos últimos 30 (trinta) dias; (b.3) cópias do RG e do CPF; (c) De cada imóvel: (c.1) certidão negativa de débitos. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0713357-71.2023.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. - Recebimento da inicial e/ou emenda à inicial. Recebo a petição inicial (Id. 165350962) e sua emenda (Id. 166834273). - Retificação do cadastramento e providências. Ao Cartório, para promover a correção no cadastramento do feito, devendo: - retificar o valor da causa, conforme petição (Id. 166834273). - Gratuidade de justiça (CF, artigo 5º, LXXIV, c.c CPC, artigo 98, caput). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. - Deliberações finais. Dê-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se.

**N. 0701604-93.2018.8.07.0020 - INVENTÁRIO** - A: CRISTINA MARIA PEREIRA SAD. Adv(s): DF45353 - LUDMILLA VIEIRA COSTA CAMPOS, DF31414 - TATHIANA PASSONI REIS. A: ANDREA PEREIRA DO CARMO. A: ELIANE PEREIRA DO CARMO. A: LAURENICE PEREIRA DO CARMO. A: LEANDRO PEREIRA DO CARMO. Adv(s): DF19966 - MARIA DAS MERCES LOUZEIRO DE CASTRO MATSUOKA. R: CRISTINA MARIA PEREIRA SAD. Adv(s): DF45353 - LUDMILLA VIEIRA COSTA CAMPOS, DF31414 - TATHIANA PASSONI REIS. R: TEREZINHA PEREIRA DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE TEREZINHA PEREIRA DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDREA PEREIRA DO CARMO. Adv(s): DF19966 - MARIA DAS MERCES LOUZEIRO DE CASTRO MATSUOKA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701604-93.2018.8.07.0020 Classe: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: ANDREA PEREIRA DO CARMO, ELIANE PEREIRA DO CARMO, LAURENICE PEREIRA DO CARMO, LEANDRO PEREIRA DO CARMO, CRISTINA MARIA PEREIRA SAD INVENTARIADO(A): TEREZINHA PEREIRA DO CARMO, ESPOLIO DE TEREZINHA PEREIRA DO CARMO HERDEIRO: CRISTINA MARIA PEREIRA SAD DESPACHO - Levantamento de valores depositados em conta judicial. Defiro o petição (Id. 158668962). Promova-se a transferência eletrônica do valor indicado no alvará (Id. 153284896), sendo: - R\$ 9.250,00 (nove mil, duzentos e cinquenta reais) em favor da advogada Ludmilla Vieira Costa Campos (dados bancários ao Id. 158668962), correspondendo à 4ª parcela de honorários, no valor de 4.000,00 (quatro mil reais), somada ao percentual de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) do proveito econômico (R\$ 42.000,00 - quarenta e dois mil reais), nos termos do contrato colacionado aos autos (Id. 166324841, pp. 01/11); - R\$ 32.750,00 (trinta e dois mil, setecentos e cinquenta reais) em favor de Cristina Maria Pereira Sad (dados bancários ao Id. 158668962). - Deliberações finais. Certifique o Cartório se a cota da herdeira Andrea Pereira do Carmo foi colocada à disposição do cumprimento de sentença nº 0702535-96.2018.8.07.0020, em trâmite junto à 1ª Vara Cível de Águas Claras/DF, para fins de pagamento parcial da dívida da herdeira perante o espólio, conforme sentença (Id. 142644673). Em caso positivo e não havendo novos requerimentos, retornem os autos ao arquivo. Deverá o Cartório inativar Cristina Maria Pereira Sad do polo passivo. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

**N. 0710219-38.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF57624 - CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA, DF44693 - ROGERIO DE OLIVEIRA CANTUARIA JUNIOR. Número do processo: 0710219-38.2019.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: R. D. S. T. REVEL: D. G. B. L. DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao parecer ministerial (Id. 165117719), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Acostada a manifestação da parte autora, intime-se a parte ré para manifestação, também no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, conclusos. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

#### INTIMAÇÃO

**N. 0710429-84.2022.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM** - A: ELMA MARIA OLIVEIRA SILVA CASTRO. A: PRISCILLA OLIVEIRA DE CASTRO. A: REBECA OLIVEIRA DE CASTRO. Adv(s): DF73356 - GABRIEL LUEBKE MOREIRA, DF70738 - PRISCILLA OLIVEIRA DE CASTRO. A: A. C. O. D. C.. Adv(s): DF73356 - GABRIEL LUEBKE MOREIRA, DF70738 - PRISCILLA OLIVEIRA DE CASTRO; Rep(s): ELMA MARIA OLIVEIRA SILVA CASTRO. R: GERSON CASTRO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELMA MARIA OLIVEIRA SILVA CASTRO. Adv(s): DF27764 - MARCELO DE BRAGANCA NUNES LEITE. Infidiro o pedido de habilitação de crédito formulado por mera petição nos autos (Id. 163554974), considerando-se que a transmissão de bem móvel se dá pela tradição e o contrato foi celebrado anteriormente ao falecimento do vendedor, logo, não há qualquer demanda sucessória, tratando-se, assim, de mero pedido de expedição de alvará para ulitimação das tratativas, de competência do Juízo Cível. Nesse sentido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. BEM IMÓVEL. DOAÇÃO COM CLÁUSULAS DE INALIENABILIDADE, IMPENHORABILIDADE E INCOMUNICABILIDADE. VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES. MATÉRIA RELATIVA À SUCESSÃO CAUSA MORTIS. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Levando-se em conta que a Ação em epígrafe trata-se de mero pedido de concessão de alvará judicial, formulado por partes plenamente capazes e que tem como objeto bem imóvel que já fazia parte do seu respectivo patrimônio antes mesmo da abertura da sucessão, não há que se falar em competência da Vara de Órfãos e Sucessões, nos termos do artigo 28 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal (Lei nº 11.697/2008), pois não se trata de discussão acerca de herança ou partilha de bens da sua genitora, doadora do imóvel ainda em vida. Conflito de competência admitido e acolhido para o fim de declarar competente o Juízo Suscitado." (0718126-56.2021.8.07.0000, Relator Desembargado Ângelo Passarelli,

1ª Câmara Cível, Acórdão nº 1.356.988, DJE de 03.08.2021, sem página cadastrada, destaques). Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte inventariante promova a juntada de documentos que comprovem a efetivação da alienação do imóvel e o depósito do valor em conta judicial, conforme determinado na decisão anteriormente proferida (Id. 156777045), sob pena de remoção. Intime-se, após o cadastramento, o terceiro interessado (Ids. 163554974 e 163554978) para ciência. Cientificado o terceiro interessado, promova-se o descadastramento. Intime-se.

#### SENTENÇA

**N. 0704056-03.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF44874 - RAFAEL SIQUEIRA SALES CORREIA. 3. Dispositivo. Ante o exposto, homologa-se o acordo celebrado (Id. 162925986), resolvendo o mérito da demanda em face da transação, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do CPC. Dou força de mandado de averbação à presente sentença, para que do registro de nascimento da parte autora conste o réu como seu genitor e seus pais como avós paternos, bem como para acrescentar ao seu nome o patronímico paterno. Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º). Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

**N. 0722395-44.2022.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: RENATA FRIGI DENARI. Adv(s): DF38048 - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. R: CONCEICAO APPARECIDA FRIGI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. III. Dispositivo Ante o exposto, julga-se procedente o pedido autoral, com fundamento no artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, confirmando a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, nomeando a parte requerente, Renata Frigi Denari, curador(a)(es) de seu(sua) mãe, Conceição Aparecida Frigi, para representá-lo(a) em todos os atos da vida civil, inclusive, de natureza patrimonial e negocial, podendo praticar os atos mencionados, sem a presença do(a) curatelado(a), junto a qualquer instituição privada ou órgão público. Intime(m)-se o(a)(s) curador(a)(es) para prestar(em) compromisso definitivo. Fica o(a) curador(a) ciente de que qualquer renda auferida pelo(a) curatelado(a) deve ser utilizada, única e exclusivamente, em benefício deste(a), bem como a alienação de eventuais bens deve ser precedida de autorização judicial, sob pena de configurar-se nulidade. Condene o(a)(s) curador(a)(es) ao dever de prestar contas bienais das despesas com o(a) curatelado(a), tendo em vista as receitas auferidas pelo(a) interditado(a) e a existência de imóveis e veículo composto o seu acervo patrimonial. Fica vedada a contratação pela parte requerente, em nome do(a) curatelado(a), de empréstimos bancários, consignados ou não, bem como de financiamentos de qualquer espécie, sem autorização deste Juízo, com a consequente comunicação da vedação ao INSS e BACEN. A presente sentença deverá ser inscrita nos cartórios de registro civil de pessoas naturais competentes, nos termos dos artigos 92, 93 e 107, § 1º, da Lei nº 6.015/73, e publicada na rede mundial de computadores, além de publicada na imprensa local, por uma vez, e pelo órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observados os termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício, ainda, à Junta Comercial e à ANOREG, noticiando a sentença ora proferida. Sem custas processuais e nem honorários advocatícios, em razão de não ter havido concreta resistência à pretensão deduzida na inicial e por se tratar de processo necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

**N. 0701460-80.2022.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF60025 - JUNIA SUELEM MARQUES DE PAULA, DF0046489A - GASPARE PEREIRA DA SILVA, DF30470 - FABIANO FAGUNDES DIAS. Adv(s): DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. Adv(s): DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. III. Dispositivo Ante o exposto, julga-se procedente o pedido autoral, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a parte autora ao pagamento de pensão alimentícia mensal, em favor da parte autora, no importe de 1,6 (um vírgula seis) salários mínimos vigentes, atualmente no valor de R\$ 2.112,00 (dois mil, cento e doze reais), metade para cada filho(a), cujos valores deverão ser depositados na conta bancária da genitora da parte autora, informada nos autos, até o dia 10 (dez) de cada mês. Condene-se a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o duodécuplo das prestações alimentícias fixadas em sentença, devidamente atualizado; ficando a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.



**1º Juizado Especial Cível de Águas Claras****CERTIDÃO**

**N. 0714443-14.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ERIK CARDOSO ALVES. Adv(s): DF36177 - ERIK CARDOSO ALVES. R: B2M ATACAREJOS DO BRASIL LTDA. Adv(s): GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA, GO45366 - RAPHAEL JUNQUEIRA VALADARES AMPARO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714443-14.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ERIK CARDOSO ALVES REQUERIDO: B2M ATACAREJOS DO BRASIL LTDA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, REGINALDO GARCIA MACHADO, intime-se a parte credora para esclarecer se, pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito, ou, em caso negativo, deve requerer o que entender de direito. Registra-se, desde logo, que o silêncio da parte credora será interpretado como anuência à quitação do débito. Prazo de 5 (cinco) dias. Águas Claras, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023

**N. 0707612-13.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CRISTIANNE HELENA PIRES DA SILVA. Adv(s): DF55541 - MCJERRY DI ANDRADE CAMARGO. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s): SP39768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. R: QATAR AIRWAYS. Adv(s): SP0139242A - CARLA CHRISTINA SCHNAPP. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707612-13.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CRISTIANNE HELENA PIRES DA SILVA REQUERIDO: DECOLAR.COM LTDA, QATAR AIRWAYS CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, abra-se prazo de 2 (dois) dias para manifestação da parte ré. Águas Claras, 3 de agosto de 2023.

**N. 0703532-06.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JUSCELINO SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF0048288A - NARCISO FERNANDES BARBOSA, DF61966 - MATHEUS ALEXANDRE BORGES SOUZA, DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA. R: DECOLAR. Adv(s): SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703532-06.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JUSCELINO SANTOS DA SILVA REQUERIDO: DECOLAR CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, REGINALDO GARCIA MACHADO, fica intimada a parte credora JUSCELINO SANTOS DA SILVA para fornecer, de maneira legível, seu número próprio de chave PIX, sendo vedada chave PIX celular, e-mail e chave aleatória, bem como informar todos os dados de sua própria conta bancária (nome completo do titular da conta, número do CPF ou CNPJ, número do banco, número da agência e número da conta corrente ou poupança), no prazo de 05 (cinco) dias, ficando desde logo ciente que não será aceita chave PIX/dados bancários pertencente a terceira pessoa, mas tão-somente aquela vinculada ao CPF da parte credora ou do advogado com poderes especiais para levantar importâncias em nome da parte exequente. Águas Claras, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023

**N. 0718016-60.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: BEATRIZ SANTOS COSTA. Adv(s): DF9845 - CARLOS ANTONIO LADISLAU. R: MAIS CONTEMPLA CONSORCIOS E VEICULOS LTDA. Adv(s): DF61224 - ESDRAS RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0718016-60.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BEATRIZ SANTOS COSTA REQUERIDO: MAIS CONTEMPLA CONSORCIOS E VEICULOS LTDA CERTIDÃO Certifico a tempestividade do recurso inominado interposto pela parte MAIS CONTEMPLA CONSORCIOS E VEICULOS LTDA id.167423621 Certifico, ainda, que foram recolhidos custas e preparo Certifico, por fim, que a sentença transitou em julgado para a parte autora em 02/08/2023 Ato contínuo, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. REGINALDO GARCIA MACHADO, intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, não havendo outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Águas Claras/DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 10:46:19.

**N. 0707620-24.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SAMUEL GONCALVES DO CARMO. Adv(s): DF41205 - THIAGO BRITO DA SILVA. R: DANIELA DA SILVA LOPES. Adv(s): DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA, DF47221 - ANA CAROLINA DE SOUZA SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707620-24.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAMUEL GONCALVES DO CARMO EXECUTADO: DANIELA DA SILVA LOPES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, REGINALDO GARCIA MACHADO, intime-se a parte exequente a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se todas as obrigações estabelecidas na sentença de id. 155925280 foram cumpridas. Em caso negativo, deve a parte exequente juntar aos autos, nesse mesmo prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito remanescente e/ou documentos que comprovem o não cumprimento da obrigação de fazer. Registre-se, desde logo, que o silêncio da parte exequente será interpretado como anuência à quitação do débito. Águas Claras, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023

**N. 0700725-23.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA LUCIA DE SOUZA SIQUEIRA. Adv(s): DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. R: SANDRA YARA ZANCHET DE SANTOS. Adv(s): DF30900 - PAULO GUILHERME MARCAL RODRIGUES, DF34866 - HEMILENY LEONEL DA SILVA NUNES, DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES, DF55040 - TIBERIO DO NASCIMENTO VARGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700725-23.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE SOUZA SIQUEIRA EXECUTADO: SANDRA YARA ZANCHET DE SANTOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, REGINALDO GARCIA MACHADO, intemem-se ambas as partes para ciência da resposta anexada no ID 167620917. Prazo de 5 dias. Águas Claras, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023

**N. 0704218-95.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CAROLINE DA SILVA NAVROSKI. Adv(s): RJ238888 - IGOR SAOUD DE SENTO SE, RJ224601 - LEONARDO MARCIO SILVA DIONYSIO. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704218-95.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CAROLINE DA SILVA NAVROSKI REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, REGINALDO GARCIA MACHADO, intime-se a parte credora para esclarecer se, pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito, ou, em caso negativo, deve requerer o que entender de direito. Registra-se, desde logo, que o silêncio da parte credora será interpretado como anuência à quitação do débito. Prazo de 5 (cinco) dias. Águas Claras, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023

**N. 0720413-92.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANTONIO JOSE OLIVEIRA FONSECA. Adv(s): DF26065 - RUBENS WILSON GIACOMINI. R: VAZ AUTO ASSISTENCIA EIRELI. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): GO32394 - NAYARA PEREIRA DE SOUSA, GO13565 - SIMONE RODRIGUES QUEIROZ. R: WESLEY PABLO DA CONCEICAO DE SOUZA. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0720413-92.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ANTONIO

JOSE OLIVEIRA FONSECA REQUERIDO: VAZ AUTO ASSISTENCIA EIRELI, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, WESLEY PABLO DA CONCEICAO DE SOUZA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, REGINALDO GARCIA MACHADO, intime-se a parte autora a: a) fornecer, de maneira legível, seu número próprio de chave PIX, sendo vedada chave PIX celular, e-mail e chave aleatória, bem como informar todos os dados de sua própria conta bancária (nome completo do titular da conta, número do CPF ou CNPJ, número do banco, número da agência e número da conta corrente ou poupança), no prazo de 05 (cinco) dias, ficando desde logo ciente que não será aceita chave PIX/dados bancários pertencente a terceira pessoa, mas tão-somente aquela vinculada ao CPF da parte credora ou do advogado com poderes especiais para levantar importâncias em nome da parte exequente. Águas Claras, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023

**N. 0703219-45.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JACQUELINE DO CARMO MELO DE SOUSA. Adv(s): DF65060 - CINTHIA BARBOSA DE MELO. R: DUDU VEICULOS LTDA. Adv(s): DF4489 - DANILO RINALDI DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703219-45.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JACQUELINE DO CARMO MELO DE SOUSA REU: DUDU VEICULOS LTDA CERTIDÃO Certifico a tempestividade dos recursos inominados interpostos por ambas as partes JACQUELINE DO CARMO MELO DE SOUSA (ID 167362864) e DUDU VEICULOS LTDA (ID 163665250). Certifico, ainda, que foram recolhidos custas e preparo para o recurso da parte DUDU VEICULOS LTDA (ID 163665250) e que há pedido de gratuidade de justiça para o recurso da parte JACQUELINE DO CARMO MELO DE SOUSA (ID 167362864). Certifico, por fim, que a parte autora JACQUELINE DO CARMO MELO DE SOUSA apresentou as contrarrazões no ID 167387341. Ato contínuo, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. REGINALDO GARCIA MACHADO, intime-se a parte DUDU VEICULOS LTDA para apresentar as contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, não havendo outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Águas Claras/DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 16:05:13.

## DECISÃO

**N. 0700355-34.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JANY ERNY BATISTA DE SOUSA. Adv(s): DF46324 - MARA JULIA BATISTA DE SOUSA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700355-34.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JANY ERNY BATISTA DE SOUSA REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. 2023 DECISÃO Ciente da r. decisão de ID nº 166267087, que deixou de conhecer o recurso inominado interposto pela parte autora/recorrente por deserção, oportunidade que tal parte foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 1. Diante do pedido de ID nº 167311868, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Honorários Advocatícios, devendo constar como parte exequente LEE, BROCK E CAMARGO ADVOGADOS e como parte executada JANY ERNY BATISTA DE SOUSA. 2. Em seguida, intime-se a parte executada para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). 3. Não havendo pagamento no aludido prazo, inicia-se a contagem dos 15 (quinze) dias para eventual impugnação, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95 (2a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença?), ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 3.1. A impugnação fundamentada em excesso de execução ou erro de cálculo deverá ser instruída com o demonstrativo dos cálculos, sob pena de ser liminarmente rejeitada, conforme o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. 4. Sem prejuízo do prazo para impugnação, e não havendo o pagamento voluntário, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Fica afastada, para fins de cálculos, a incidência dos valores concernentes aos honorários advocatícios, caso solicitado, notadamente porque nos Juizados Especiais não há se falar em sua fixação (interpretação teleológica do art. 55 da Lei n. 9.099/1995 e Enunciado nº 97 do Fonaje). 5. Após, não havendo pagamento, proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. 6. Ocorrendo a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do CPC c/ c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC). 7. Apresentada impugnação, certifique-se a tempestividade, e intime a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, remetam-se os autos conclusos para decisão. 8. Não apresentada a impugnação da parte executada no prazo legal ou havendo anuência da parte executada, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. 9. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, ou se as partes comunicarem a realização do pagamento por outro meio, determino o cancelamento do excesso ou do valor integral, a depender do caso, junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, §§ 1º e 6º do CPC). 10. Fica desde já autorizada, caso não haja penhora no rosto destes autos, a transferência do valor penhorado via SISBAJUD, momento em que a parte credora deverá ser intimada a fornecer os dados bancários ou Chave PIX, de sua titularidade, caso não tenha sido fornecido, para a transferência da quantia constrita, no prazo de cinco dias, devendo ser observados os poderes da procuração anexada aos autos, em caso de patrono constituído. Caso não haja penhora no rosto destes autos, expeça-se alvará de pagamento eletrônico. Oficie-se ao banco, se necessário. 11. Fica a parte credora advertida, desde logo, que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição bancária em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. 12. Verificada a constrição integral via SISBAJUD, ou pagamento integral por outro meio, intime-se a parte interessada para informar sobre a quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio importar em extinção e arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. 13. Em caso de resposta negativa da pesquisa SISBAJUD, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, por simples petição (art. 525, §11, do CPC). 14. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 15. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 16. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial (art. 525, §11, do CPC). 17. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 18. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lança, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 19. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, §§ 1º e 2º, e 846, todos do CPC, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 20. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º, da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?: ?As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as

intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?. 21. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, localizados no Distrito Federal, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 22. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito/Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0721721-66.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: EVANDRO MELO MAIA. Adv(s): DF68474 - FRANCISCA DIANE PIRES VELOZO, DF21106 - BENIGNA ARAUJO TEIXEIRA MAIA. R: EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): RS71530 - GABRIEL HERNANDEZ COIMBRA DE BRITO. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): MS16264 - RODRIGO GIRALDELLI PERI, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0721721-66.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EVANDRO MELO MAIA REU: EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO Extrai-se dos autos que a parte requerida AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. efetuou um pagamento nos autos, conforme guia de depósito judicial juntada no ID nº 167244044, impondo-se, desse modo, a liberação da aludida quantia em favor da parte autora EVANDRO MELO MAIA. Dessa forma, intime-se a parte autora EVANDRO MELO MAIA a fornecer, de maneira legível: 1) Seu número próprio de chave PIX ou o número de chave PIX de seu advogado constituído com poderes especiais para tanto, sendo vedada número de chave PIX como número de telefone celular, e-mail ou chave aleatória; 2) Todos os dados de sua própria conta bancária (nome completo do titular da conta, número do CPF ou CNPJ, número do banco, número da agência e número da conta corrente ou poupança), ou os dados da conta bancária de seu advogado constituído com poderes especiais para tanto. Fica a parte autora EVANDRO MELO MAIA advertida, desde logo, que: a) Não será aceita chave PIX pertencente a terceira pessoa, mas tão-somente aquela vinculada ao CPF da credora ou CPF do advogado com poderes especiais para levantar importâncias em nome da parte autora, uma vez que o sistema Bankjus, responsável pelas transferências, somente aceita como número de chave PIX: I) CPF ou CNPJ da parte credora; ou, CPF do advogado constituído com poderes especiais para receber quantias em nome da parte credora. II) Não serão aceitos dados bancários pertencentes a terceira pessoa, mas tão-somente vinculados ao CPF da parte credora ou CPF do advogado com poderes especiais para levantar importâncias em nome da parte autora. III) Não serão aceitos dados bancários pertencente a escritório de advocacia que não conste na procuração juntada nos autos; IV) Existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição financeira em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. Com a informação, e caso não haja penhora no rosto dos presentes autos, expeça-se o respectivo alvará judicial de pagamento eletrônico, da quantia descrita no ID nº 167244044, a ser cumprido mediante transferência eletrônica, utilizando, para tanto, a chave PIX ou os dados bancários informados pela parte autora. Após a transferência, intime-se a parte autora para juntar aos autos planilha atualizada do débito remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para decisão Intimem-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0701674-37.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF64606 - MATHEUS DA SILVA FERREIRA. R: THUANNY FLAVIANNA DOS SANTOS CUNHA. Adv(s): DF56226 - LYGIA MESQUITA LEMOS DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701674-37.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: THUANNY FLAVIANNA DOS SANTOS CUNHA DECISÃO A tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada, Thuanny Flavianna dos Santos Cunha, restou totalmente frutífera, mediante a constrição da quantia de R\$ 2.446,69 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), conforme se observa da resposta à ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD anexada ao processo e certidão de id. 166094892. Conforme se verifica da petição de id. 167480855, o executado manifestou-se pela concordância do valor da aludida indisponibilidade, bem como para a expedição do alvará em favor da exequente. Assim, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e determino que seja promovida a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do art. 854, § 5º, do diploma legal. Caso não haja penhora no rosto dos presentes autos, expeça-se o respectivo alvará judicial de pagamento eletrônico, a ser cumprido mediante transferência eletrônica, utilizando, para tanto, a chave PIX ou dados bancários informados pela parte exequente na petição de ID nº 159001056. Em seguida, intime-se a parte credora para manifestação acerca da quitação do débito, sendo que seu silêncio será interpretado como anuência tácita. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0714811-86.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JOSE CARLOS CARNEIRO DE MENDONCA NETO. Adv(s): DF0047281A - ALINE ALVES FERNANDES. R: VETOR COMERCIALIZACAO E LOCAAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714811-86.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE CARLOS CARNEIRO DE MENDONCA NETO REU: VETOR COMERCIALIZACAO E LOCAAO DE VEICULOS LTDA, VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, com a finalidade de regularizar a capacidade jurídica, juntando aos autos o instrumento de outorga de poderes ao advogado signatário da petição inicial, pois aquela juntada no id. 167495097 não está assinada. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0707253-63.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: HEMYLLE TASSIA RODRIGUES DA SILVA HOLNIK. Adv(s): DF35680 - JOAO BATISTA DE ARAUJO SILVA. R: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707253-63.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HEMYLLE TASSIA RODRIGUES DA SILVA HOLNIK REQUERIDO: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME DECISÃO É inquestionável que o juiz é o destinatário principal das provas produzidas no processo, uma vez que vigente o princípio do livre convencimento motivado, cabendo, assim, ao Magistrado aferir a necessidade, ou não, de produção da prova requerida. Na hipótese vertente, mostra-se desnecessária a realização de prova oral objetivando esclarecer suposto dano moral sofrido em virtude da suposta falha na prestação de serviço fotográfico. Assim, não restando evidenciada a necessidade da prova requerida pelas partes ao deslinde do litígio, indefiro o pedido de produção de prova oral postulada conforme determina o parágrafo único do art. 370 do NCP. Façam os autos conclusos para sentença. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0703365-86.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: EDUARDO VIDEIRA PAULO. Adv(s): SP445078 - LUIZ VITOR ALMEIDA DE MELO. R: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA. Adv(s): RJ0091377A - FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF0035117A - CATARINA JOHANNA SCHOBENHAUS DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703365-86.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDUARDO VIDEIRA PAULO REQUERIDO: IBERIA

LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA, LATAM AIRLINES GROUP S/A DECISÃO Extrai-se dos autos que a parte requerida LATAM AIRLINES GROUP S/A efetuou um pagamento nos autos, conforme guia de depósito judicial juntada no ID nº 166523414, impondo-se, desse modo, a liberação da aludida quantia em favor da parte autora EDUARDO VIDEIRA PAULO. Dessa forma, intime-se a parte autora EDUARDO VIDEIRA PAULO a fornecer, de maneira legível: 1) Seu número próprio de chave PIX ou o número de chave PIX de seu advogado constituído com poderes especiais para tanto, sendo vedada número de chave PIX como número de telefone celular, e-mail ou chave aleatória; 2) Todos os dados de sua própria conta bancária (nome completo do titular da conta, número do CPF ou CNPJ, número do banco, número da agência e número da conta corrente ou poupança), ou os dados da conta bancária de seu advogado constituído com poderes especiais para tanto. Fica a parte autora EDUARDO VIDEIRA PAULO advertida, desde logo, que: a) Não será aceita chave PIX pertencente a terceira pessoa, mas tão-somente aquela vinculada ao CPF da credora ou do advogado com poderes especiais para levantar importâncias em nome da parte autora, uma vez que o sistema Bankjus, responsável pelas transferências, somente aceita como número de chave PIX: I) CPF ou CNPJ da parte credora; ou, CPF do advogado constituído com poderes especiais para receber quantias em nome da parte credora. II) Não serão aceitos dados bancários pertencentes a terceira pessoa, mas tão somente vinculados ao CPF da parte credora ou do advogado com poderes especiais para levantar importâncias em nome da parte autora. III) Existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição financeira em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. Com a informação, e caso não haja penhora no rosto dos presentes autos, expeça-se o respectivo alvará judicial de pagamento eletrônico, da quantia descrita no ID nº 166523414, a ser cumprido mediante transferência eletrônica, utilizando, para tanto, a chave PIX ou os dados bancários informados pela parte autora. Registro que cabe a parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 524 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento para cumprimento de sentença de débito remanescente, façam-se os autos conclusos para decisão. Em caso de inércia, arquivem-se os autos. Intimem-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0714847-31.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** HENRIQUE XAVIER BORGES. Adv(s): DF63313 - ISABELLY ALVES DE MELO. R: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714847-31.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HENRIQUE XAVIER BORGES REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., LOJAS RENNER S.A. DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, com a finalidade de: a) adequar o valor da causa ao valor aos seus pedidos, uma vez que o valor da causa a ser observado, deve, obrigatoriamente, ser somando o valor dos danos morais que alega ter suportado, ao valor da suposta cobrança indevida que se requer a inexigibilidade, pois conforme estatuído no Código de Processo Cível, em ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor da causa deverá ser o valor pretendido pelo seu autor (art. 292, inciso V) e quando houver cumulação de pedidos, o valor da causa deverá corresponder à quantia equivalente à soma dos valores de todos os pedidos (art. 292, inciso VI); b) b) juntar aos autos pesquisa completa e atualizada do SPC/SERASA, a fim de se analisar, dentre outros, o enquadramento do fato ao disposto no enunciado da súmula 385 do STJ. Ressalto, que a parte autora poderá valer-se das plataformas de conciliação extrajudicial, a exemplo do consumidor.gov.br, mesmo após o ingresso da presente ação e, se for o caso, obtido eventual composição amigável, optar pela desistência deste feito. Por fim, deixo de conhecer o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, inciso III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Retifique-se a autuação. Além disso, advirto à parte autora, que a emenda na forma determinada deverá ser apresentada na forma de nova petição inicial, na íntegra, nestes autos, a fim de prestigiar os princípios da simplicidade, da informalidade e ampla defesa. Prazo de 05 (cinco) dias. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0714505-20.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** THAYANE BARBOSA RODRIGUES. Adv(s): DF58560 - FERNANDA CORREIA DANTAS. R: EMANOELE TALITA BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714505-20.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THAYANE BARBOSA RODRIGUES REQUERIDO: EMANOELE TALITA BATISTA DE OLIVEIRA DECISÃO A emenda de id. 167541428 não satisfaz ao determinado na decisão de id. 167042132, uma vez que a autora manteve o pedido ilíquido de item "a". Assim, faculto à autora a derradeira oportunidade para adequar seus pedidos ao rito da Lei 9.099/95. Caso contrário, deverá a autora desistir da presente ação e ajuizá-la na vara cível competente. Prazo: 05 dias, sob pena de extinção sem a necessidade de nova intimação. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0704669-28.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BRUNO FREIRE. Adv(s): DF62673 - EMANUEL CARLOS SANTOS DE ALBUQUERQUE. R: LIVRE DIGITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.. Adv(s): SP384439 - JOAO HENRIQUE STOROPOLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704669-28.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: BRUNO FREIRE REU: LIVRE DIGITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. DECISÃO Tendo em vista que não houve respostas ao ofício 459/2022 (ID nº 132260891) e ao ofício 82/2023 (ID nº 155603264), encaminhados ao Juízo da 44ª Vara Cível, da Comarca de São Paulo, referente a penhora nos autos 0016390-07.2021.8.26.0100 (ID nº 167630725), Oficie-se, novamente, a 44ª Vara Cível, da Comarca de São Paulo, no Foro Central Cível, através do e-mail: upj41a45@tjsp.jus.br, solicitando informações sobre a penhora no rosto dos autos de nº 0016390-07.2021.8.26.0100. Após, façam-se os autos conclusos para análise da petição juntada no ID nº 153194019. À Secretaria para providências. Intimem-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0714334-63.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JETI PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): RJ177555 - GABRIELA BRANDAO DOMINGUES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714334-63.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JETI PEREIRA DE OLIVEIRA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO A emenda de id. 167632360 não atende ao determinado na decisão de id. 166831867, uma vez que o extrato juntado aos autos não discrimina o valor global do contrato. Ressalte-se que no referido extrato verifica-se o empréstimo fora entabulado em 110 parcelas e ainda encontram-se inadimplidas 90 parcelas, cujo valor nominal de cada parcela é de R\$389,03, perfazendo um total de R \$42.793,30, que somados ao valor requerido a título de danos morais extrapolam o valor de alçada insculpido na Lei 9.099/95, nos termos do art. 292, II, V e VI do Código de Processo Civil. Conforme já expandido, não há previsão de antecipação dos efeitos de tutela na forma requerida. Assim, sob pena de extinção sem a necessidade de nova intimação, deverá a parte autora adequar seus pedidos e o valor da causa ao previsto no artigo 3º da Lei 9.099/95 ou para que formule seu pleito na vara cível competente. Por fim, conforme já determinado na decisão de id. 166831867, a emenda deverá ser apresentada, se o caso, por intermédio de nova petição inicial, na íntegra, nestes autos, com as devidas adequações. Prazo: 05 dias. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0714915-78.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DIOGO ASSIS SOUZA. Adv(s): BA72403 - RENATO FRANCO DE ASSIS. R: SERASA S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714915-78.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DIOGO ASSIS SOUZA REQUERIDO: SERASA S.A. DECISÃO Inicialmente, advirto à parte autora que não há previsão de antecipação de tutela na forma requerida na Lei 9.099/95. Trata-se de medida típica do CPC, cuja aplicação no sistema dos Juizados Cíveis é restrita aos casos expressamente previstos na legislação. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos Juizados a concessão da antecipação de tutela, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Noutro giro, caso pretenda a tramitação do feito neste Juízo, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, com a finalidade de: a) regularizar a capacidade jurídica, juntando aos autos o instrumento de outorga de poderes ao advogado signatário da petição inicial, pois aquela juntada no id. 167632767 não está assinada; b) juntar aos autos pesquisa completa e atualizada do SPC/SERASA, a fim de se analisar, dentre outros, o enquadramento do fato ao disposto no enunciado da súmula 385 do STJ, bem como que a anotação é posterior à sentença proferida nos autos mencionados na peça de ingresso, bem como para verificação se não se trata de pedido de cumprimento de sentença no juízo trabalhista. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0707227-65.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: GEORGIA DANILA FERNANDES D OLIVEIRA GONCALVES. Adv(s): PB17321 - ROBERTA MARIA FERNANDES DE MOURA DAVID. R: FELLIPY DE OLIVEIRA LIMA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HASHTRAVEL TURISMO E PROMOCOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707227-65.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GEORGIA DANILA FERNANDES D OLIVEIRA GONCALVES REU: FELLIPY DE OLIVEIRA LIMA ARAUJO, HASHTRAVEL TURISMO E PROMOCOES LTDA, TAM LINHAS AEREAS S/A. DECISÃO Para análise do pedido de id. 167603872, nos termos do art. 524 do CPC, intime-se a parte autora para instruir os autos com a planilha atualizada do Débito que pretende executar. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de cumprimento de sentença. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0700805-74.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MICHEL SIMON JARDIM PENZUTI. Adv(s): DF54237 - GIOVANNA NARDELLI MARQUES DE OLIVEIRA. R: JULIO TORRES RIBEIRO NETO. R: RIBAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): MG97515 - RENNER SILVA FONSECA, MG167478 - RANIERE VINICIUS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700805-74.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MICHEL SIMON JARDIM PENZUTI REQUERIDO: JULIO TORRES RIBEIRO NETO, RIBAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA 2023 DECISÃO 1. Diante do pedido de ID nº. 167573841, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Obrigação de Pagar, devendo constar como parte exequente MICHEL SIMON JARDIM PENZUTI e como parte executada JULIO TORRES RIBEIRO NETO e outros. 1.1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização da dívida, sem incidência de multa prevista no artigo 523, § 1º, do CPC. 2. Em seguida, intime-se a parte executada para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). 3. Não havendo pagamento no aludido prazo, inicia-se a contagem dos 15 (quinze) dias para eventual impugnação, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº. 9.099/95 (a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença?, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 3.1. A impugnação fundamentada em excesso de execução ou erro de cálculo deverá ser instruída com o demonstrativo dos cálculos, sob pena de ser liminarmente rejeitada, conforme o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. 4. Sem prejuízo do prazo para impugnação, e não havendo o pagamento voluntário, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Fica afastada, para fins de cálculos, a incidência dos valores concernentes aos honorários advocatícios, caso solicitado, notadamente porque nos Juizados Especiais não há se falar em sua fixação (interpretação teleológica do art. 55 da Lei n. 9.099/1995 e Enunciado nº 97 do Fonaje). 5. Após, não havendo pagamento, proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. 6. Ocorrendo a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do CPC c/c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC). 7. Apresentada impugnação, certifique-se a tempestividade, e intime a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, remetam-se os autos conclusos para decisão. 8. Não apresentada a impugnação da parte executada no prazo legal ou havendo anuência da parte executada, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. 9. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, ou se as partes comunicarem a realização do pagamento por outro meio, determino o cancelamento do excesso ou do valor integral, a depender do caso, junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, §§ 1º e 6º do CPC). 10. Fica desde já autorizada, caso não haja penhora no rosto destes autos, a transferência do valor penhorado via SISBAJUD, momento em que a parte credora deverá ser intimada a fornecer os dados bancários ou Chave PIX, de sua titularidade, caso não tenha sido fornecido, para a transferência da quantia constrita, no prazo de cinco dias, devendo ser observados os poderes da procuração anexada aos autos, em caso de patrono constituído. Caso não haja penhora no rosto destes autos, expeça-se alvará de pagamento eletrônico. Oficie-se ao banco, se necessário. 11. Fica a parte credora advertida, desde logo, que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição bancária em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. 12. Verificada a constrição integral via SISBAJUD, ou pagamento integral por outro meio, intime-se a parte interessada para informar sobre a quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio importar em extinção e arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. 13. Em caso de resposta negativa da pesquisa SISBAJUD, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, por simples petição (art. 525, §11, do CPC). 14. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 15. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 16. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirto-se a parte executada de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial (art. 525, §11, do CPC). 17. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 18. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lança, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 19. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, §§ 1º e 2º, e 846, todos do CPC, com observância do disposto no

art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 20. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º. da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?: ?As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?. 21. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, localizados no Distrito Federal, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 22. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito/Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0701335-78.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: IZABELLE JUDITH ALARCAO DAS CHAGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: KELLE DE SA AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SHARLENNY PORTELA DE MATOS ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A. Adv(s): RJ229541 - PEDRO HENRIQUE SOLIS DO PRADO CARVALHO, RJ225711 - ARTHUR ALVES DE AZEVEDO. R: DECOLAR. Adv(s): SP175647 - MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701335-78.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IZABELLE JUDITH ALARCAO DAS CHAGAS, KELLE DE SA AGUIAR, SHARLENNY PORTELA DE MATOS ANDRADE REQUERIDO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, DECOLAR DECISÃO Extrai-se dos autos que a parte executada DECOLAR efetuou um pagamento nos autos, conforme comprovante de depósito judicial juntado no ID nº165535323, bem como a parte executada COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, efetuou um pagamento nos autos, conforme guia de depósito judicial juntada no ID nº 167372751. Conforme certidão juntada no ID nº 166426821, constam no sistema BANKJUS os valores supracitados, impondo-se, desse modo, a liberação da aludida quantia em favor das partes exequentes IZABELLE JUDITH ALARCAO DAS CHAGAS, KELLE DE SA AGUIAR e SHARLENNY PORTELA DE MATOS ANDRADE. Em petição de ID nº 166701431, as partes exequentes IZABELLE JUDITH ALARCAO DAS CHAGAS, KELLE DE SA AGUIAR e SHARLENNY PORTELA DE MATOS ANDRADE requerem a divisão dos aludidos valores em 3 (três) partes iguais, informando as chaves PIX das partes exequentes para fins de transferência, informando que resta um débito remanescente na quantia de R\$ 41,96 (Quarenta e Um Reais e Noventa e Seis Centavos), a serem pagos pelas partes executadas (ID nº 166701431). Dessa forma, caso não haja penhora no rosto dos presentes autos, expeça-se o respectivo alvará judicial de pagamento eletrônico, das quantias descritas no ID nº 166426821, a ser cumprido mediante transferência eletrônica, utilizando, para tanto, as chaves PIX informadas pelas partes exequentes, com a divisão de valores, conforme requerido na petição de ID nº 166701431. Após, tendo em vista que as partes exequentes não outorgaram quitação ao débito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito, devendo ser utilizada como data para atualização do débito, a data em que foram realizados os pagamentos pelas executadas. Em seguida, intimem-se as partes exequentes IZABELLE JUDITH ALARCAO DAS CHAGAS, KELLE DE SA AGUIAR e SHARLENNY PORTELA DE MATOS ANDRADE e executada COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A e DECOLAR para manifestação ao memorial de cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0713790-75.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DJEANY ARCANJO DE OLIVEIRA. Adv(s): BA40012 - MAURICIO LIMA MAGALHAES FERREIRA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. R: SOCIETE AIR FRANCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713790-75.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DJEANY ARCANJO DE OLIVEIRA REU: TAM LINHAS AEREAS S/A., SOCIETE AIR FRANCE DECISÃO Acolho a emenda retro. As partes DJEANY ARCANJO DE OLIVEIRA e SAULO PEREIRA COSTA ajuizaram demanda contra TAM LINHAS AÉREAS S.A. e SOCIETE AIR FRANCE S.A., em ações distintas (ações 0713790-75.2023.8.07.0020 e 0713903-29.2023.8.07.0020), objetivando indenização por danos morais e materiais decorrentes do mesmo contrato de transporte aéreo. Em relação ao conteúdo das ações, para haver identidade de causas, para efeito de litispendência e coisa julgada, é preciso que a causa petendi seja exatamente a mesma, em toda sua extensão (causa próxima e causa remota). Mas, para o simples caso de conexão, cujo objetivo é a economia processual e a vedação de decisões contraditórias, basta a coincidência parcial de elementos da causa de pedir, tal como se dá em que a causa remota é idêntica (contrato de prestação de serviços de transporte aéreo), sendo que os pedidos envolvem danos morais decorrentes do mesmo contrato. Verifica-se, portanto, a existência do fenômeno processual da conexão entre as ações nº 0713790-75.2023.8.07.0020 e 0713903-29.2023.8.07.0020, devendo ser reunidas para que sejam decididas simultaneamente, nos termos do art. 55, §1º, do CPC e de modo a evitar decisões conflitantes. Assim, reúnam-se os feitos para julgamento conjunto. Feito: Cancele-se a audiência dos autos 0713903-29.2023.8.07.0020, mantendo a audiência dos autos 0713790-75.2023.8.07.0020, designada para o dia 21/09/2023, às 16h00. Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação e intimação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis. Em caso de resposta negativa, intime-se a parte requerente para informar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena extinção e arquivamento. Em todas as hipóteses, se for necessário para a efetiva citação/intimação em tempo hábil, redesigne-se a audiência de conciliação. Intime-se a parte autora acerca da presente decisão. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0713903-29.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: SAULO PEREIRA COSTA. Adv(s): BA40012 - MAURICIO LIMA MAGALHAES FERREIRA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOCIETE AIR FRANCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713903-29.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SAULO PEREIRA COSTA REU: TAM LINHAS AEREAS S/A., SOCIETE AIR FRANCE DECISÃO Acolho a emenda retro. As partes DJEANY ARCANJO DE OLIVEIRA e SAULO PEREIRA COSTA ajuizaram demanda contra TAM LINHAS AÉREAS S.A. e SOCIETE AIR FRANCE S.A., em ações distintas (ações 0713790-75.2023.8.07.0020 e 0713903-29.2023.8.07.0020), objetivando indenização por danos morais e materiais decorrentes do mesmo contrato de transporte aéreo. Em relação ao conteúdo das ações, para haver identidade de causas, para efeito de litispendência e coisa julgada, é preciso que a causa petendi seja exatamente a mesma, em toda sua extensão (causa próxima e causa remota). Mas, para o simples caso de conexão, cujo objetivo é a economia processual e a vedação de decisões contraditórias, basta a coincidência parcial de elementos da causa de pedir, tal como se dá em que a causa remota é idêntica (contrato de prestação de serviços de transporte aéreo), sendo que os pedidos envolvem danos morais decorrentes do mesmo contrato. Verifica-se, portanto, a existência do fenômeno processual da conexão entre as ações nº 0713790-75.2023.8.07.0020 e 0713903-29.2023.8.07.0020, devendo ser reunidas para que sejam decididas simultaneamente, nos termos do art. 55, §1º, do CPC e de modo a evitar decisões conflitantes. Assim, reúnam-se os feitos para julgamento conjunto. Feito: Cancele-se a audiência dos autos 0713903-29.2023.8.07.0020, mantendo a audiência dos autos 0713790-75.2023.8.07.0020, designada para o dia 21/09/2023, às 16h00. Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação e intimação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis. Em caso de resposta negativa, intime-se a parte requerente para informar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena extinção e arquivamento. Em todas as hipóteses, se for necessário para a efetiva citação/intimação em tempo hábil, redesigne-se a audiência de conciliação. Intime-se a parte autora acerca da presente decisão. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0714868-07.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** IARA LUANA FIGUEIREDO ROQUE. Adv(s): MG174581 - LUIS FILIPE BORGES VIEIRA. R: FAST SHOP S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714868-07.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IARA LUANA FIGUEIREDO ROQUE REU: FAST SHOP S.A, APPLE COMPUTER BRASIL LTDA DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, com a finalidade de esclarecer o pedido de danos materiais (lucros cessantes) devendo, ainda, juntar aos autos comprovantes do alegado dano material, pois dano material não se presume, exigindo prova documental de sua existência, nos termos do artigo 944 do Código Civil; Ainda, deverá a parte autora adequar o valor da causa ao valor dos seus pedidos, nos termos do art. 292, incisos II, V e VI, do Código de Processo Civil. Além disso, advirto à parte autora, que a emenda na forma determinada deverá ser apresentada na forma de nova petição inicial, na íntegra, nestes autos, a fim de prestigiar os princípios da simplicidade, da informalidade e ampla defesa. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0714120-72.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** IEPG - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): GO0021526A - MAURICIO VIEIRA DE MELO. R: PAOLA NOGUEIRA ALEXANDRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714120-72.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IEPG - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO: PAOLA NOGUEIRA ALEXANDRE DECISÃO Acolho o requerido na petição de id. 167597625 e defiro o prazo de 05 dias para a parte exequente apresentar a emenda na forma determinada na decisão de id. 166550245. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0706560-79.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARCIA REJANE MESQUITA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706560-79.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCIA REJANE MESQUITA DE OLIVEIRA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA 2023 DECISÃO 1. Diante do pedido de ID nº. 167606184, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Obrigação de Pagar, devendo constar como parte exequente MARCIA REJANE MESQUITA DE OLIVEIRA e como parte executada 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. 1.1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização da dívida, sem incidência de multa prevista no artigo 523, § 1º, do CPC. 2. Em seguida, intime-se a parte executada para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). 3. Não havendo pagamento no aludido prazo, inicia-se a contagem dos 15 (quinze) dias para eventual impugnação, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº. 9.099/95 (?a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença?), ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 3.1. A impugnação fundamentada em excesso de execução ou erro de cálculo deverá ser instruída com o demonstrativo dos cálculos, sob pena de ser liminarmente rejeitada, conforme o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. 4. Sem prejuízo do prazo para impugnação, e não havendo o pagamento voluntário, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Fica afastada, para fins de cálculos, a incidência dos valores concernentes aos honorários advocatícios, caso solicitado, notadamente porque nos Juizados Especiais não há se falar em sua fixação (interpretação teleológica do art. 55 da Lei n. 9.099/1995 e Enunciado nº 97 do Fonaje). 5. Após, não havendo pagamento, proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. 6. Ocorrendo a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do CPC c/c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC). 7. Apresentada impugnação, certifique-se a tempestividade, e intime a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, remetam-se os autos conclusos para decisão. 8. Não apresentada a impugnação da parte executada no prazo legal ou havendo anuência da parte executada, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. 9. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, ou se as partes comunicarem a realização do pagamento por outro meio, determine o cancelamento do excesso ou do valor integral, a depender do caso, junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, §§ 1º e 6º do CPC). 10. Fica desde já autorizada, caso não haja penhora no rosto destes autos, a transferência do valor penhorado via SISBAJUD, momento em que a parte credora deverá ser intimada a fornecer os dados bancários ou Chave PIX, de sua titularidade, caso não tenha sido fornecido, para a transferência da quantia constrita, no prazo de cinco dias, devendo ser observados os poderes da procuração anexada aos autos, em caso de patrono constituído. Caso não haja penhora no rosto destes autos, expeça-se alvará de pagamento eletrônico. Oficie-se ao banco, se necessário. 11. Fica a parte credora advertida, desde logo, que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição bancária em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. 12. Verificada a constrição integral via SISBAJUD, ou pagamento integral por outro meio, intime-se a parte interessada para informar sobre a quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio importar em extinção e arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. 13. Em caso de resposta negativa da pesquisa SISBAJUD, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, por simples petição (art. 525, §11, do CPC). 14. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 15. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 16. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirto-se a parte executada de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial (art. 525, §11, do CPC). 17. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 18. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lance, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 19. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, §§ 1º e 2º, e 846, todos do CPC, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 20. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º, da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?: ?As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?. 21. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, localizados no Distrito Federal, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de

extinção e arquivamento do feito. 22. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito/Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0714888-95.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** CONDOMINIO EDIFICIO BEDENE BLOCO A E B. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA MARIA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714888-95.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO BEDENE BLOCO A E B REQUERIDO: SANDRA MARIA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE DECISÃO Redistribua-se a uma das Varas de Precatórias do DF e comunique-se à origem, informando a existência de Vara Especializada no TJDF. Após, promova-se a baixa e arquite-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0704127-05.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANDRE BATISTA MIRANDA TERESA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704127-05.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRE BATISTA MIRANDA TERESA REU: KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, GOL LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO Em petição de ID nº 167619744, a parte requerida KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA requer a juntada dos cálculos (ID nº 167622895), da guia de depósito judicial (ID nº 167622897) e do comprovante de pagamento (ID nº 167622899), referente ao pagamento da condenação, requerendo a extinção do feito. Em que pese o pagamento de sua quota parte relativa à condenação, isto não exime do cumprimento da totalidade da obrigação, posto que a condenação é solidária, isto é, cada devedor é coobrigado pela totalidade da dívida. Todavia, este juízo não desconsiderará o pagamento realizado pela parte requerida KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, sendo que eventual constrição de ativos financeiros e bens recairá, preferencialmente, sobre a codevedora GOL LINHAS AEREAS S.A., ressaltando que, em caso de restar infrutíferas as diligências, sobre ativos financeiros e bens da parte requerida KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA. Dessa forma, intime-se a parte credora ANDRE BATISTA MIRANDA TERESA a fornecer, de maneira legível: 1) Seu número próprio de chave PIX ou o número de chave PIX de seu advogado constituído com poderes especiais para tanto, sendo vedada número de chave PIX como número de telefone celular, e-mail ou chave aleatória; 2) Todos os dados de sua própria conta bancária (nome completo do titular da conta, número do CPF, número do banco, número da agência e número da conta corrente ou poupança), ou os dados da conta bancária de seu advogado constituído com poderes especiais para tanto. Fica a parte autora ANDRE BATISTA MIRANDA TERESA advertida, desde logo, que: a) Não será aceita chave PIX pertencente a terceira pessoa, mas tão-somente aquela vinculada ao CPF da credora ou do advogado com poderes especiais para levantar importâncias em nome da parte autora, uma vez que o sistema Bankjus, responsável pelas transferências, somente aceita como número de chave PIX: I) CPF ou CNPJ da parte credora; ou, CPF do advogado constituído com poderes especiais para receber quantias em nome da parte credora. II) Não serão aceitos dados bancários pertencentes a terceira pessoa, mas tão somente vinculados ao CPF da parte credora ou do advogado com poderes especiais para levantar importâncias em nome da parte autora. III) Existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição financeira em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. Com a informação, e caso não haja penhora no rosto dos presentes autos, expeça-se o respectivo alvará judicial de pagamento eletrônico, da quantia descrita no ID nº 167622897, a ser cumprido mediante transferência eletrônica, utilizando, para tanto, a chave PIX ou os dados bancários informados pela parte autora ANDRE BATISTA MIRANDA TERESA. Registra-se que cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução do débito remanescente, caso possível, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 524 do CPC e do art. 52, IV da Lei 9.099/95. Após a transferência, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0714944-31.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** YANDER RAFFAEL GOMES DOS SANTOS MATTOS. Adv(s): DF070226 - BRUNO SILVA FERRAZ. R: CRISTIANO MENDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714944-31.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: YANDER RAFFAEL GOMES DOS SANTOS MATTOS EXECUTADO: CRISTIANO MENDES DOS SANTOS DECISÃO Intime-se a parte autora para instruir os autos com a planilha atualizada do débito que pretende executar, sem a incidência de multa, pois não se reveste da condição de título executivo extrajudicial, nos termos estatuídos no artigo 783 do CPC. Ainda, insta destacar que não são fixadas custas processuais, nem honorários advocatícios em 1º. Grau de Jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis, por força do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Por fim, advirto à parte autora, que a emenda na forma determinada deverá ser apresentada na forma de nova petição inicial, na íntegra, nestes autos, a fim de prestigiar os princípios da simplicidade, da informalidade e ampla defesa. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0708246-09.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** AGATHA SOARES DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLINICA BRITTO ESTETICA E DEPILACAO LTDA. Adv(s): GO63357 - DRIELE ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708246-09.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AGATHA SOARES DA SILVEIRA REQUERIDO: CLINICA BRITTO ESTETICA E DEPILACAO LTDA DECISÃO Em atenção ao contraditório, intime-se a parte ré para que tenha ciência da documentação apresentada pela autora em réplica. Prazo: 2 (dois) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

#### DESPACHO

**N. 0718740-64.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARCOS DR. PORTÃO registrado(a) civilmente como MARCUS AURELIO FERREIRA. Adv(s): DF60954 - CRISTHIAN IURY DE PAULA MESQUITA. R: ORISONEIDE BATISTA DE SOUSA. Adv(s): DF46139 - FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES BELO. R: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. R: MASTERCARD BRASIL LTDA. Adv(s): PR42277 - MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR. Número do processo: 0718740-64.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCUS AURELIO FERREIRA REQUERIDO: ORISONEIDE BATISTA DE SOUSA, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., MASTERCARD BRASIL LTDA DESPACHO Os embargos de declaração de id 165391082 referem-se à certidão de id 165079253 e não em relação à sentença. Tais razões, restituiu os autos ao juízo de origem. \*Datado digitalmente pela assinatura digital.

#### INTIMAÇÃO



**N. 0707214-66.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** BENEDITO ANTONIO RIBEIRO. A: ADA MARILIA RODRIGUES DE ABREU. Adv(s): DF41336 - THAMY DE SOUZA RIBEIRO DA SILVA, DF39816 - RACHEL FARAH, DF25073 - NATALIA SANTOS MARQUES ALENCAR. R: NG3 BRASILIA CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1) DECRETAR a rescisão do contrato celebrado entre as partes por culpa da parte ré; e 2) CONDENAR a ré a restituir à parte autora a quantia de R\$ 5.476,62 (ID 155757572), corrigida monetariamente pelo INPC desde o respectivo desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

**N. 0707393-97.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JEFFERSON BRAGA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA. Adv(s): PE30286 - ELIASI VIEIRA DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707393-97.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JEFFERSON BRAGA DE ARAUJO REQUERIDO: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA 2023 DECISÃO 1. Diante do pedido de ID nº 167381577, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Obrigação de Pagar, devendo constar como parte exequente JEFFERSON BRAGA DE ARAUJO e como parte executada VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA. 1.1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização da dívida, sem incidência de multa prevista no artigo 523, § 1º, do CPC. 2. Em seguida, intime-se a parte executada para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). 3. Não havendo pagamento no aludido prazo, inicia-se a contagem dos 15 (quinze) dias para eventual impugnação, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº. 9.099/95 (?a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença?), ressaltando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 3.1. A impugnação fundamentada em excesso de execução ou erro de cálculo deverá ser instruída com o demonstrativo dos cálculos, sob pena de ser liminarmente rejeitada, conforme o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. 4. Sem prejuízo do prazo para impugnação, e não havendo o pagamento voluntário, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Fica afastada, para fins de cálculos, a incidência dos valores concernentes aos honorários advocatícios, caso solicitado, notadamente porque nos Juizados Especiais não há se falar em sua fixação (interpretação teleológica do art. 55 da Lei n. 9.099/1995 e Enunciado nº 97 do Fonaje). 5. Após, não havendo pagamento, proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. 6. Ocorrendo a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do CPC c/c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC). 7. Apresentada impugnação, certifique-se a tempestividade, e intime a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, remetam-se os autos conclusos para decisão. 8. Não apresentada a impugnação da parte executada no prazo legal ou havendo anuência da parte executada, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. 9. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, ou se as partes comunicarem a realização do pagamento por outro meio, determino o cancelamento do excesso ou do valor integral, a depender do caso, junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, §§ 1º e 6º do CPC). 10. Fica desde já autorizada, caso não haja penhora no rosto destes autos, a transferência do valor penhorado via SISBAJUD, momento em que a parte credora deverá ser intimada a fornecer os dados bancários ou Chave PIX, de sua titularidade, caso não tenha sido fornecido, para a transferência da quantia constrita, no prazo de cinco dias, devendo ser observados os poderes da procuração anexada aos autos, em caso de patrono constituído. Caso não haja penhora no rosto destes autos, expeça-se alvará de pagamento eletrônico. Oficie-se ao banco, se necessário. 11. Fica a parte credora advertida, desde logo, que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição bancária em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. 12. Verificada a constrição integral via SISBAJUD, ou pagamento integral por outro meio, intime-se a parte interessada para informar sobre a quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio importar em extinção e arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. 13. Em caso de resposta negativa da pesquisa SISBAJUD, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, por simples petição (art. 525, §11, do CPC). 14. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressaltando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 15. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 16. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial (art. 525, §11, do CPC). 17. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 18. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lançamento, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 19. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, §§ 1º e 2º, e 846, todos do CPC, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 20. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º, da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?: ?As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?. 21. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, localizados no Distrito Federal, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 22. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito/Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0708997-93.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MERCIA FERREIRA DE MELO PESSA. Adv(s): DF29639 - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ. R: ITAU UNIBANCO S.A. Adv(s): RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, RS0075938A - KLAUS GIACOBBO RIFFEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0708997-93.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MERCIA FERREIRA DE MELO PESSA REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. SENTENÇA A presente ação judicial tem como REQUERENTE: MERCIA FERREIRA DE MELO PESSA e como REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.. O processo está inserido no Mutirão Voluntário instituído pela Portaria Conjunta nº 67/2023. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e Decido. Passo a apreciar o mérito, sendo desnecessária a produção de outros elementos de prova. Alega a autora que, em virtude de oferta de crédito feita pelo réu, aplicou todo o dinheiro de que dispunha, ao passo que

o requerido, em seguida, não cuidou de honrar a proposta inicialmente feita, o que lhe trouxe transtorno financeiro, de que lhe decorreu dano moral. O pleito improcede a não mais poder. Ora, a autora narra mero ilícito contratual do réu que, ainda que possa lhe ter ocasionado algum transtorno, passa longe de atingir-lhe em seu patrimônio imaterial. Não se trata, à toda evidência, de dano moral in re ipsa, e a demandante, ainda assim, não fez rigorosamente nenhuma prova de qualquer abalo ou extremada intranquilidade que pudesse ser reputada violação a direito da personalidade. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito. Honorários, custas e despesas processuais: não há condenação ao pagamento de honorários e de custas e despesas processuais, porque incabíveis nesta fase processual do Juizado Especial Cível (Lei nº 9.099/95, arts. 54 e 55) Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 4 de agosto de 2023. Bruno Aiello Macacari Juiz de Direito Substituto Mutirão Judiciário instituído pela Portaria Conjunta 67/2023 ? TJDF. \*Assinado eletronicamente

### SENTENÇA

**N. 0708143-02.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANGELICA APARECIDA DE FREITAS.** Adv(s): GO57862 - LAUDIENE ANDRADE SANTOS. R: DECOLAR. Adv(s): SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): MS16264 - RODRIGO GIRALDELLI PERI, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708143-02.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANGELICA APARECIDA DE FREITAS REQUERIDO: DECOLAR, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto Angélica Aparecida de Freitas em face de Decolar e Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A, partes qualificadas nos autos, sob o fundamento de falha na prestação de serviços geradora de danos materiais e morais. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apontada pelas rés frente ao pedido autoral. É que a presente hipótese envolve relação de consumo, regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor que dispõem a respeito da responsabilidade solidária das pessoas jurídicas envolvidas no fornecimento de produtos e prestação de serviços colocados à disposição do consumidor (CDC, art. 7º, parágrafo único e parágrafo primeiro, art. 25). No caso, tanto a agência de turismo quanto a empresa aérea e eventuais prepostos, são partes legítimas para figurarem no polo passivo eis que se apresentam como prestadoras de serviços cujo destinatário final é o consumidor autor, participando, portanto, ativamente da cadeia de fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo, mantendo relação jurídica ativa com os consumidores, seja mediante a prestação direta do serviço, seja intermediando compra e venda de passagens aéreas. A pretensão da ré Decolar de decretação do segredo de justiça destinada ao resguardo de dados pessoais dos envolvidos, não goza de magnitude jurídica suficiente para afastar a necessidade de publicidade que devem ter as decisões e os processos judiciais, na forma da exigência dos artigos 5º, inciso LX e art. 93, inciso IX, ambos da Constituição da República. Além disso terceiros somente tem acesso às decisões e atos praticados no processo, sendo restrito o acesso aos documentos. Assim, INDEFIRO o pedido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/90. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Alega a autora que adquiriu no site da empresa Decolar, passagens aéreas para si e sua família, voo operado pela Azul, trecho Recife-Brasília, do dia 13/11/2022 às 22h15. Conta que, ao chegar ao aeroporto, recebeu a notícia de que o voo havia sido adiantado e decolado. Relata a autora que não recebeu qualquer aviso por parte das rés acerca da alteração do voo e assim, diante da falta de solução por parte das requeridas, se viu obrigada a comprar novas passagens, operadas por companhia diversa pelo montante de R\$ 6.898,76. Requer indenização pelos danos materiais e morais sofridos. Sustenta a Decolar que não recebeu qualquer aviso por parte da Azul quanto à alteração do voo. De acordo com a Azul, a autora foi devidamente avisada, com antecedência, acerca da alteração do voo. O fornecedor tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa de seus serviços, salvo se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Nos presentes autos, não se desincumbiu a parte a ré de demonstrar qualquer causa que exclua a sua responsabilidade. No caso, cabia às requeridas demonstrarem que prestaram, de forma clara, todas as informações relativas ao serviço oferecido e contratado pela parte autora, certo que as empresas rés não informaram à consumidora sobre a alteração e confirmação do voo adquirido, fazendo com que a autora e sua família comparecessem ao aeroporto no horário do voo inicialmente contratado, o qual foi antecipado, sem prévio aviso. Prevê o Código de Defesa do Consumidor a possibilidade de responsabilização da fornecedora de serviços pelos danos causados ao consumidor: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Tais danos incluem os materiais e morais, por força do artigo 6º, inciso VI, do CDC. A falha na prestação do serviço das rés ocasionou danos materiais à autora, conforme demonstram os documentos de ids números 157191128, 157191130, 157191131, 157191132, no montante de R\$ 6.898,76. Ainda é possível verificar que, por meio da análise da própria descrição das circunstâncias que perfizeram o ilícito material na petição inicial, o comportamento antijurídico da ré ensejou consequências psicológicas e de angústia vivenciadas pela autora de modo a lesar atributos de sua personalidade, implicando em condenação por dano moral. A falha na prestação de serviço das rés também gerou considerável atraso na chegada da autora e sua família à Brasília. Pelo voo contratado chegaria no dia 14/11 às 00h50 e devido a compra com a companhia diversa, somente chegaram às 09h30 do dia 14/11/2022. Por sua vez, no que concerne à fixação do valor da indenização para reparação do dano moral, o julgador deve estar atento para o fato de que essa verba tem por finalidade compensar a vítima sem lhe propiciar enriquecimento sem causa e, ao mesmo tempo, inibir a reiteração da conduta que ensejou o dano. Analisando de forma detida os autos, e sopesadas todas essas circunstâncias, entendo bastante e razoável para se alcançar à Justiça o arbitramento da indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para, em consequência: a) condenar as rés, de forma solidária, a pagarem à autora o valor de R\$ 6.898,76 (seis mil oitocentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos), acrescida de correção monetária pelo INPC desde a data do evento danoso (14/11/2022), e, também, de juros de mora no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da data da citação; e b) condenar as rés, de forma solidária, a pagarem à requerente, para compensação dos danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir desta sentença. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, III do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, no data da certificação digital.

**N. 0713274-55.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANA ARAUJO BRASIL.** Adv(s): DF56693 - RAFAEL NASCIMENTO ALVES. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): SC0020875A - JULIANO RICARDO SCHMITT, SC11985 - JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA. Circunscrição de Águas Claras 0713274-55.2023.8.07.0020 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) ADRIANA ARAUJO BRASIL ITAU UNIBANCO S.A. SENTENÇA Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95). Regularmente intimada a emendar a petição inicial, a parte autora permaneceu inerte, mormente para adequar seus pedidos ao rito estabelecido na Lei 9.099/95 e adequar o valor da causa aos seus pedidos. Limitou-se a parte autora a reiterar seus pedidos, conforme petição de id. 167612151. Logo, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, nos termos do art. 321, parágrafo 95º único, do CPC/2015. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do CPC/2015. Cancele-se eventual sessão de conciliação designada. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os

autos, com as cautelas necessárias. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0714916-63.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DIOGO ASSIS SOUZA. Adv(s): BA72403 - RENATO FRANCO DE ASSIS. R: SERASA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714916-63.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DIOGO ASSIS SOUZA REQUERIDO: SERASA S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por DIOGO ASSIS SOUZA em desfavor de SERASA S.A., partes qualificadas nos autos. Em verdade, trata-se de ação distribuída em duplicidade, pois a presente ação possui as mesmas partes e causa de pedir dos autos nº 0714915-78.2023.8.07.0020, no qual foi determinada a emenda à inicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Cancele-se a audiência de conciliação designada. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0714932-17.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: AMANDA QUEIROZ BRAGA. Adv(s): MG159942 - DANIEL FERNANDES ATHAIDE. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714932-17.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AMANDA QUEIROZ BRAGA REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Antes de tudo, cumpre a este Juízo analisar se estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No caso ora sub judice, incluiu a parte autora no polo passivo da lide o Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal ? DER, sendo que referido órgão compõe a administração descentralizada do Distrito Federal, criado pelo Decreto-Lei nº 315, de 13 de março de 1967, alterado pela Lei nº 6.296/75 e pelos artigos 117, IV, e 124, da Lei Orgânica do Distrito Federal, cujo enquadramento jurídico como entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público, afasta sua legitimação para ser demandado pelo rito sumaríssimo da Lei 9.099/95, em conformidade com o caput do art.8º da Lei 9.099/95, excluindo, por conseguinte, a competência do presente JEC para o conhecimento, processo e julgamento da lide proposta. Desse modo, e nos termos do disposto no artigo 2º da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juiz da Vara de Fazenda Pública. Trata-se de competência absoluta, que não admite prorrogação. Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda, com fulcro no § 2º do artigo 3º, da Lei 9.099/95 e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios. Cancele-se a audiência de conciliação designada. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0714924-40.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: AMANDA QUEIROZ BRAGA. Adv(s): MG159942 - DANIEL FERNANDES ATHAIDE. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714924-40.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AMANDA QUEIROZ BRAGA REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Antes de tudo, cumpre a este Juízo analisar se estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No caso ora sub judice, incluiu a parte autora no polo passivo da lide o Departamento de Trânsito do Distrito Federal ? DETRAN, que compõe a administração descentralizada do Distrito Federal. Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda, com fulcro no § 2º do artigo 3º, da Lei 9.099/95 e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios. Cancele-se a audiência de conciliação designada. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras****CERTIDÃO**

**N. 0718203-44.2021.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO CESAR ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF31342 - MARCO ANTONIO DE SOUSA SOUZA, DF20042 - VALERIA OLIVEIRA DE SOUZA SOUSA. T: 17ª DELEGACIA DE POLICIA DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0718203-44.2021.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PAULO CESAR ALVES DE SOUZA CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Frederico Ernesto Cardoso Maciel, CERTIFICO que designei o dia 05/10/2023 14:30 horas, para a realização de AUDIÊNCIA, de forma TELEPRESENCIAL, através da plataforma MICROSOFT TEAMS (manual de utilização anexo), conforme determinado em Legislação Especifica do Egrégio Tribunal do TJDF. CERTIFICO que, neste ato, realizei a intimação eletrônica do Ministério Público e da Defesa. Encaminho os autos para a expedição das intimações e comunicações necessárias à realização da audiência, conforme determinações anteriores. OBSERVAÇÕES IMPORTANTES: 1. LINK da audiência: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_ZjQxN2M4MjgtMmNIMC00Y2NmLWlyYjEtNzE2NTM2N2I3MjY1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22be10ab8c-33f5-4ad1-87d8-79dca2fd1def%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZjQxN2M4MjgtMmNIMC00Y2NmLWlyYjEtNzE2NTM2N2I3MjY1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22be10ab8c-33f5-4ad1-87d8-79dca2fd1def%22%7d) QR Code da audiência: 2. A sala virtual, operada na plataforma TEAMS, deverá ser acessada por celular ou computador, que tenha acesso à INTERNET. 3. Em caso de dúvidas entrar em contato com o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras. Localizado na Quadra 202 - LOTE 01, - 2º ANDAR, (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720, Telefones: (61) 3103-8519/8520/8521, horário de atendimento: 12h00 às 19h00. 4. A audiência é bloqueada a participantes não autorizados. 5. O acesso de alunos à audiência só será autorizado com prévia indicação dos nomes informados pelas partes. MARIA DE FATIMA ABRANTES B FONSECA Diretora de Secretaria Substituta \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0709235-49.2022.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UESLEI TAVARES DA CRUZ. Adv(s): DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0709235-49.2022.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: UESLEI TAVARES DA CRUZ CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Frederico Ernesto Cardoso Maciel, CERTIFICO que designei o dia 04/10/2023 14:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA, de forma TELEPRESENCIAL, através da plataforma MICROSOFT TEAMS (manual de utilização anexo), conforme determinado em Legislação Especifica do Egrégio Tribunal do TJDF. CERTIFICO que, neste ato, realizei a intimação eletrônica do Ministério Público e da Defesa. Encaminho os autos para a expedição das intimações e comunicações necessárias à realização da audiência, conforme determinações anteriores. OBSERVAÇÕES IMPORTANTES: 1. LINK da audiência: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_ZjJlZTFhZjgtNTJlZi00YjhmLWJjMGU0ODVhNGI0OTc1YmM5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22be10ab8c-33f5-4ad1-87d8-79dca2fd1def%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZjJlZTFhZjgtNTJlZi00YjhmLWJjMGU0ODVhNGI0OTc1YmM5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22be10ab8c-33f5-4ad1-87d8-79dca2fd1def%22%7d) QR Code da audiência: 2. A sala virtual, operada na plataforma TEAMS, deverá ser acessada por celular ou computador, que tenha acesso à INTERNET. 3. Em caso de dúvidas entrar em contato com o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras. Localizado na Quadra 202 - LOTE 01, - 2º ANDAR, (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720, Telefones: (61) 3103-8519/8520/8521, horário de atendimento: 12h00 às 19h00. 4. A audiência é bloqueada a participantes não autorizados. 5. O acesso de alunos à audiência só será autorizado com prévia indicação dos nomes informados pelas partes. MARIA DE FATIMA ABRANTES B FONSECA Diretora de Secretaria Substituta \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0719122-91.2021.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - Adv(s): DF58037 - JESSICA LOIANE DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE, DF62684 - LUIZ ANTONIO FERNANDES DO NASCIMENTO, DF60171 - RAISSA LORRANY SANTOS FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0719122-91.2021.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DANIEL CRISPINO DE JESUS CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Frederico Ernesto Cardoso Maciel, CERTIFICO que designei o dia 17/10/2023 15:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA, de forma TELEPRESENCIAL, através da plataforma MICROSOFT TEAMS (manual de utilização anexo), conforme determinado em Legislação Especifica do Egrégio Tribunal do TJDF. CERTIFICO que, neste ato, realizei a intimação eletrônica do Ministério Público e da Defesa. Encaminho os autos para a expedição das intimações e comunicações necessárias à realização da audiência, conforme determinações anteriores. OBSERVAÇÕES IMPORTANTES: 1. LINK da audiência: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_ODUwYjExNGEtMzQ0OC00OTYxLWFhMmItZTczN2UxMzVjMDYw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22be10ab8c-33f5-4ad1-87d8-79dca2fd1def%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ODUwYjExNGEtMzQ0OC00OTYxLWFhMmItZTczN2UxMzVjMDYw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22be10ab8c-33f5-4ad1-87d8-79dca2fd1def%22%7d) QR Code da audiência: 2. A sala virtual, operada na plataforma TEAMS, deverá ser acessada por celular ou computador, que tenha acesso à INTERNET. 3. Em caso de dúvidas entrar em contato com o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras. Localizado na Quadra 202 - LOTE 01, - 2º ANDAR, (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720, Telefones: (61) 3103-8519/8520/8521, horário de atendimento: 12h00 às 19h00. 4. A audiência é bloqueada a participantes não autorizados. 5. O acesso de alunos à audiência só será autorizado com prévia indicação dos nomes informados pelas partes. MARIA DE FATIMA ABRANTES B FONSECA Diretora de Secretaria Substituta \* documento datado e assinado eletronicamente

<b>N.</b>	<b>0000284-78.2020.8.07.0020</b>	<b>-</b>	<b>AÇÃO PENAL</b>	<b>-</b>	<b>PROCEDIMENTO SUMÁRIO</b>	<b>-</b>	<b>Adv(s):</b>
DF33179	- AMAURY SANTOS DE ANDRADE.	Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0000284-78.2020.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: OSMAR GOMES DA SILVA CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Frederico Ernesto Cardoso Maciel, CERTIFICO que designei o dia 18/10/2023 14:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA, de forma TELEPRESENCIAL, através da plataforma MICROSOFT TEAMS (manual de utilização anexo), conforme determinado em Legislação Especifica do Egrégio Tribunal do TJDF. CERTIFICO que, neste ato, realizei a intimação eletrônica do Ministério Público e da Defesa. Encaminho os autos para a expedição das intimações e comunicações necessárias à realização da audiência, conforme determinações anteriores.	OBSERVAÇÕES IMPORTANTES: 1. LINK da				

audiência: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_YjEwNWJkY2MtNzllZS00ODExLThjNGMtN2FjOTM0MwIzYzUz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22be10ab8c-33f5-4ad1-87d8-79dca2fd1def%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YjEwNWJkY2MtNzllZS00ODExLThjNGMtN2FjOTM0MwIzYzUz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22be10ab8c-33f5-4ad1-87d8-79dca2fd1def%22%7d) QR Code da audiência: 2. A sala virtual, operada na plataforma TEAMS, deverá ser acessada por celular ou computador, que tenha acesso à INTERNET. 3. Em caso de dúvidas entrar em contato com o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras. Localizado na Quadra 202 - LOTE 01, - 2º ANDAR, (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720, Telefones: (61) 3103-8519/8520/8521, horário de atendimento: 12h00 às 19h00. 4. A audiência é bloqueada a participantes não autorizados. 5. O acesso de alunos à audiência só será autorizado com prévia indicação dos nomes informados pelas partes. MARIA DE FATIMA ABRANTES B FONSECA Diretora de Secretaria Substituta \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0001252-11.2020.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CEZAR CORDOVA JUNIOR. Adv(s): DF52654 - RAYRA LIMA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0001252-11.2020.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANTONIO CEZAR CORDOVA JUNIOR CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Frederico Ernesto Cardoso Maciel, CERTIFICO que designei o dia 05/10/2023 15:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA, de forma TELEPRESENCIAL, através da plataforma MICROSOFT TEAMS (manual de utilização anexo), conforme determinado em Legislação Especifica do Egrégio Tribunal do TJDF. CERTIFICO que foi realizada a intimação eletrônica do Ministério Público e da Defesa. Encaminho os autos para a expedição das intimações e comunicações necessárias à realização da audiência, conforme determinações anteriores. OBSERVAÇÕES IMPORTANTES: 1. LINK da audiência: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_ZjE2YmMOMWETMjc3YS00YTRhLWE0ODgtNzc1OTQxYzgwZWZh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22be10ab8c-33f5-4ad1-87d8-79dca2fd1def%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZjE2YmMOMWETMjc3YS00YTRhLWE0ODgtNzc1OTQxYzgwZWZh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22be10ab8c-33f5-4ad1-87d8-79dca2fd1def%22%7d) QR Code da audiência: 2. A sala virtual, operada na plataforma TEAMS, deverá ser acessada por celular ou computador, que tenha acesso à INTERNET. 3. Em caso de dúvidas entrar em contato com o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras. Localizado na Quadra 202 - LOTE 01, - 2º ANDAR, (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720, Telefones: (61) 3103-8519/8520/8521, horário de atendimento: 12h00 às 19h00. 4. A audiência é bloqueada a participantes não autorizados. 5. O acesso de alunos à audiência só será autorizado com prévia indicação dos nomes informados pelas partes. MARIA DE FATIMA ABRANTES B FONSECA Diretora de Secretaria Substituta \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0000496-02.2020.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLERIO JOSE DOS SANTOS. Adv(s): DF34837 - CLERIO JOSE DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OAB DF. Adv(s): DF34498 - IGOR ABREU FARIAS, DF61226 - FABIANE RIBEIRO MACIEL AMORIM, DF0048400A - THIAGO DA SILVA PASSOS, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF29486 - RENATO DEILANE VERAS FREIRE, DF42769 - LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS, DF63589 - ANA KAROLINA PEREIRA DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0000496-02.2020.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL REU: CLERIO JOSE DOS SANTOS CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Frederico Ernesto Cardoso Maciel, CERTIFICO que designei o dia 16/10/2023 14:30 horas, para a realização de AUDIÊNCIA, de forma TELEPRESENCIAL, através da plataforma MICROSOFT TEAMS (manual de utilização anexo), conforme determinado em Legislação Especifica do Egrégio Tribunal do TJDF. CERTIFICO que foi realizada a intimação eletrônica do Ministério Público e da Defesa. Encaminho os autos para a expedição das intimações e comunicações necessárias à realização da audiência, conforme determinações anteriores. OBSERVAÇÕES IMPORTANTES: 1. LINK da audiência: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_MGNIZmNkZmMtOGMzMC00MTk4LTk1NDgtZDhmYTQyOGI1ZDE0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22be10ab8c-33f5-4ad1-87d8-79dca2fd1def%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MGNIZmNkZmMtOGMzMC00MTk4LTk1NDgtZDhmYTQyOGI1ZDE0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22be10ab8c-33f5-4ad1-87d8-79dca2fd1def%22%7d) QR Code da audiência: 2. A sala virtual, operada na plataforma TEAMS, deverá ser acessada por celular ou computador, que tenha acesso à INTERNET. 3. Em caso de dúvidas entrar em contato com o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras. Localizado na Quadra 202 - LOTE 01, - 2º ANDAR, (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720, Telefones: (61) 3103-8519/8520/8521, horário de atendimento: 12h00 às 19h00. 4. A audiência é bloqueada a participantes não autorizados. 5. O acesso de alunos à audiência só será autorizado com prévia indicação dos nomes informados pelas partes. MARIA DE FATIMA ABRANTES B FONSECA Diretora de Secretaria Substituta \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0714594-14.2021.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - Adv(s): DF51923 - EDSON DA SILVA MARQUES, DF26998 - DANILLO DE OLIVEIRA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0714594-14.2021.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MATHEUS VICTOR SOUZA ROXO CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Frederico Ernesto Cardoso Maciel, CERTIFICO que designei o dia 17/10/2023 14:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA, de forma TELEPRESENCIAL, através da plataforma MICROSOFT TEAMS (manual de utilização anexo), conforme determinado em Legislação Especifica do Egrégio Tribunal do TJDF. CERTIFICO que, neste ato, realizei a intimação eletrônica do Ministério Público e da Defesa. Encaminho os autos para a expedição das intimações e comunicações necessárias à realização da audiência, conforme determinações anteriores. OBSERVAÇÕES IMPORTANTES: 1. LINK da audiência: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_YTVkOWE2MjltOWY3OS00NmZmLWewNjYtYmRiMGM3MwYxNGI0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22be10ab8c-33f5-4ad1-87d8-79dca2fd1def%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YTVkOWE2MjltOWY3OS00NmZmLWewNjYtYmRiMGM3MwYxNGI0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22be10ab8c-33f5-4ad1-87d8-79dca2fd1def%22%7d) QR Code da audiência: 2. A sala virtual, operada na plataforma TEAMS, deverá ser acessada por celular ou computador, que tenha acesso à INTERNET. 3. Em caso de dúvidas entrar em contato com o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras. Localizado na Quadra 202 - LOTE 01, - 2º ANDAR, (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720, Telefones: (61) 3103-8519/8520/8521, horário de atendimento: 12h00 às 19h00. 4. A audiência é bloqueada a participantes não autorizados. 5. O acesso de alunos à audiência só será autorizado com prévia indicação dos nomes informados pelas partes. MARIA DE FATIMA ABRANTES B FONSECA Diretora de Secretaria Substituta \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0716070-53.2022.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF25856 - FABIANA LANDIM DE FREITAS, DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0716070-53.2022.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ISABELLA BATISTA SOUZA LESSA REU: ARTUR LOPES RIBEIRO CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Frederico Ernesto Cardoso Maciel, CERTIFICO que designei

o dia 19/10/2023 14:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA, de forma TELEPRESENCIAL, através da plataforma MICROSOFT TEAMS (manual de utilização anexo), conforme determinado em Legislação Específica do Egrégio Tribunal do TJDF. CERTIFICO que foram realizadas as intimações eletrônicas do Ministério Público e da Defesa. Encaminho os autos para a expedição das intimações e comunicações necessárias à realização da audiência, conforme determinações anteriores. OBSERVAÇÕES IMPORTANTES: 1. LINK da audiência: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_Y2Vkn2Y4OGYtZDBmYi00ZTMzLThmZGQZGYZMDIjYjlkMzdl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22be10ab8c-33f5-4ad1-87d8-79dca2fd1def%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Y2Vkn2Y4OGYtZDBmYi00ZTMzLThmZGQZGYZMDIjYjlkMzdl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22be10ab8c-33f5-4ad1-87d8-79dca2fd1def%22%7d) QR Code da audiência: 2. A sala virtual, operada na plataforma TEAMS, deverá ser acessada por celular ou computador, que tenha acesso à INTERNET. 3. Em caso de dúvidas entrar em contato com o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras. Localizado na Quadra 202 - LOTE 01, - 2º ANDAR, (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720, Telefones: (61) 3103-8519/8520/8521, horário de atendimento: 12h00 às 19h00. 4. A audiência é bloqueada a participantes não autorizados. 5. O acesso de alunos à audiência só será autorizado com prévia indicação dos nomes informados pelas partes. MARIA DE FATIMA ABRANTES B FONSECA Diretora de Secretaria Substituta \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0714161-10.2021.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - Adv(s): DF45263 - EDVA MANGUEIRA DOS REIS, DF56615 - AMADO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0714161-10.2021.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: BENEDITO CASEMIRO DA SILVA CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Frederico Ernesto Cardoso Maciel, CERTIFICO que designei o dia 19/10/2023 15:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA, de forma TELEPRESENCIAL, através da plataforma MICROSOFT TEAMS (manual de utilização anexo), conforme determinado em Legislação Específica do Egrégio Tribunal do TJDF. CERTIFICO que foram realizadas a intimação eletrônica do Ministério Público e da Defesa. Encaminho os autos para a expedição das intimações e comunicações necessárias à realização da audiência, conforme determinações anteriores. OBSERVAÇÕES IMPORTANTES: 1. LINK da audiência: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ZjYyYzg3ODYtM2M4MC00NzE5LWE1ZWtMNDgwODFmMjQxYWM4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22be10ab8c-33f5-4ad1-87d8-79dca2fd1def%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjYyYzg3ODYtM2M4MC00NzE5LWE1ZWtMNDgwODFmMjQxYWM4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22be10ab8c-33f5-4ad1-87d8-79dca2fd1def%22%7d) QR Code da audiência: 2. A sala virtual, operada na plataforma TEAMS, deverá ser acessada por celular ou computador, que tenha acesso à INTERNET. 3. Em caso de dúvidas entrar em contato com o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras. Localizado na Quadra 202 - LOTE 01, - 2º ANDAR, (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720, Telefones: (61) 3103-8519/8520/8521, horário de atendimento: 12h00 às 19h00. 4. A audiência é bloqueada a participantes não autorizados. 5. O acesso de alunos à audiência só será autorizado com prévia indicação dos nomes informados pelas partes. MARIA DE FATIMA ABRANTES B FONSECA Diretora de Secretaria Substituta \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0714447-22.2020.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RAYSSA OLIVEIRA DE LIMA. Adv(s): DF56539 - PRISCILLA LIMA DA SILVA. R: EDUARDO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0714447-22.2020.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: RAYSSA OLIVEIRA DE LIMA REU: EDUARDO PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista ao Assistente de Acusação, para apresentação de memoriais finais, no prazo legal. AHMED MOHAMED WEGDAN ELMASRY Diretor de Secretaria

## DECISÃO

**N. 0706974-77.2023.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CAROLINE BIANGULO. Adv(s): DF0056793A - RENATA RAYRA LOPES DE SOUSA BIANGULO, DF49436 - RODRIGO MATOS SANTANA. T: SIMONE PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0706974-77.2023.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: ANA CAROLINE BIANGULO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios denunciou Ana Caroline Biangulo, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 24-A da lei nº 11343/2006 e 147, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13/06/2023 (ID 165220764). A ré foi citada pessoalmente (ID 166206492) e apresentou resposta à acusação (ID 167524142). Verifico que o processo está regular e válido e inexistente vício a ensejar o reconhecimento de nulidade. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. As questões meritórias serão analisadas oportunamente. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/03/2024 às 14h. Considerando os termos da Instrução 1, de 04 de janeiro de 2023, eventuais oitivas de testemunhas policiais/agentes de segurança pública serão realizadas por videoconferência (art. 2º, § 2º), assim como as audiências que tenham réus presos (art. 2º § 1º). Promovam-se as expedições, intimações, requisições e demais diligências necessárias à realização do ato. AO CARTÓRIO PARA FAZER CONSTAR O MP NO POLO ATIVO nos sistemas do PJe. Águas Claras/DF, data na assinatura digital. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL JUIZ DE DIREITO

**N. 0723429-93.2022.8.07.0007 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL** - R: DIEGO ROSA PEREA. Adv(s): DF37281 - CORA CORALINA VIANA NASCIMENTO, DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCMAGCL Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0723429-93.2022.8.07.0007 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) OFENDIDA: DARLANE RODRIGUES DE OLIVEIRA OFENSOR: DIEGO ROSA PEREA DECISÃO Trata-se de autos de medidas protetivas de urgência. Foram deferidas medidas protetivas de proibição de aproximação e contato, bem como de frequentar o local de trabalho da vítima (ID. 145197188). Posteriormente, foi deferida a suspensão do porte e posse de arma de fogo e remessa do caso para realização de estudo psicossocial, com intuito de avaliar a necessidade de medidas protetivas em favor do menor Enzo Rodrigues Rosa Perea (ID. 145714329). Estudo psicossocial juntado ao ID. 156170903. O requerido solicitou o desentranhamento da petição de ID. 162739106, bem como pugnou pela revogação das medidas protetivas (ID. 162809359). O IP vinculado ao presente caderno já foi arquivado - autos nº 0700590-98.2023.8.07.0020 (ID. 162947215). O mandado de intimação de ID. 166399689 informou que a vítima atualmente reside em João Pessoa/PB. Instado a se manifestar, o MP juntou parecer no ID. 167562925. É o relatório. Decido. Inicialmente, diante do estudo psicossocial, nota-se a desnecessidade de deferimento de medidas protetivas em benefício do menor Enzo Rodrigues Rosa Perea. O caderno principal já foi arquivado, não há notícia de novos fatos, bem como os delitos indicados na ocorrência policial não apontam para o emprego de violência. A vítima atualmente não reside no Distrito Federal. Dessa forma, REVOGO as medidas protetivas

concedidas no caderno. Expedientes necessários, inclusive em relação à posse e ao porte da arma de fogo. Intime-se o requerido, por meio de sua advogada constituída. Deixo de determinar a intimação da vítima, eis que mudou-se de endereço sem comunicar ao presente juízo. Ciência ao MP. Desentranhe-se a petição de ID. 162739106. Após, devolva-se o feito ao arquivo. Águas Claras/DF, Data na assinatura digital. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito

#### DESPACHO

**N. 0713342-73.2021.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO SERENO MEDEIROS. Adv(s): DF62482 - VANDINEI MONTEIRO DA ROCHA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCMAGCL Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0713342-73.2021.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DIEGO SERENO MEDEIROS DESPACHO Intime-se a Defesa para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Águas Claras/DF. Data na assinatura digital. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito

#### INTIMAÇÃO

**N. 0710609-37.2021.8.07.0020 - TERMO CIRCUNSTANCIADO** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARTHUR ARRUDA VALADARES. Adv(s): DF56718 - FABIO SERIDO LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0710609-37.2021.8.07.0020 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: ARTHUR ARRUDA VALADARES CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Frederico Ernesto Cardoso Maciel, CERTIFICO que designei o dia 27/09/2023 às 14:30 horas, para a realização de AUDIÊNCIA, de forma TELEPRESENCIAL, através da plataforma MICROSOFT TEAMS (manual de utilização anexo), conforme determinado em Legislação Específica do Egrégio Tribunal do TJDF. CERTIFICO que, neste ato, realizei a intimação eletrônica do Ministério Público e da Defesa. Encaminho os autos para a expedição das intimações e comunicações necessárias à realização da audiência, conforme determinações anteriores. OBSERVAÇÕES IMPORTANTES: 1. LINK da audiência: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_N2JkYjdkNmEY2I5OC00TFjLWFhMGQYtYWRjMwY5Yjg4N2Rh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22be10ab8c-33f5-4ad1-87d8-79dca2fd1def%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_N2JkYjdkNmEY2I5OC00TFjLWFhMGQYtYWRjMwY5Yjg4N2Rh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22be10ab8c-33f5-4ad1-87d8-79dca2fd1def%22%7d) QR Code da audiência: 2. A sala virtual, operada na plataforma TEAMS, deverá ser acessada por celular ou computador, que tenha acesso à INTERNET. 3. Em caso de dúvidas entrar em contato com o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras. Localizado na Quadra 202 - LOTE 01, - 2º ANDAR, (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720, Telefones: (61) 3103-8519/8520/8521, horário de atendimento: 12h00 às 19h00. 4. A audiência é bloqueada a participantes não autorizados. 5. O acesso de alunos à audiência só será autorizado com prévia indicação dos nomes informados pelas partes. AHMED MOHAMED WEGDAN ELMASRY Diretor de Secretaria \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703009-62.2021.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RINIERI PAOLUCCI. Adv(s): DF41428 - JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0703009-62.2021.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RINIERI PAOLUCCI CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Frederico Ernesto Cardoso Maciel, CERTIFICO que designei o dia 20/09/2023 14:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA, de forma TELEPRESENCIAL, através da plataforma MICROSOFT TEAMS (manual de utilização anexo), conforme determinado em Legislação Específica do Egrégio Tribunal do TJDF. CERTIFICO que, neste ato, realizei a intimação eletrônica do Ministério Público e da Defesa. Encaminho os autos para a expedição das intimações e comunicações necessárias à realização da audiência, conforme determinações anteriores. OBSERVAÇÕES IMPORTANTES: 1. LINK da audiência: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ZWRhNTA0ZTIzGIZ2S00MDMyLTKyY2ltMGJhY2M2ZjBkODc5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22be10ab8c-33f5-4ad1-87d8-79dca2fd1def%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZWRhNTA0ZTIzGIZ2S00MDMyLTKyY2ltMGJhY2M2ZjBkODc5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22be10ab8c-33f5-4ad1-87d8-79dca2fd1def%22%7d) QR Code da audiência: 2. A sala virtual, operada na plataforma TEAMS, deverá ser acessada por celular ou computador, que tenha acesso à INTERNET. 3. Em caso de dúvidas entrar em contato com o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras. Localizado na Quadra 202 - LOTE 01, - 2º ANDAR, (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720, Telefones: (61) 3103-8519/8520/8521, horário de atendimento: 12h00 às 19h00. 4. A audiência é bloqueada a participantes não autorizados. 5. O acesso de alunos à audiência só será autorizado com prévia indicação dos nomes informados pelas partes. MARIA DE FATIMA ABRANTES B FONSECA Diretora de Secretaria Substituta \* documento datado e assinado eletronicamente

#### SENTENÇA

**N. 0704948-18.2023.8.07.0017 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR** - Adv(s): DF45248 - ANDRE LUIS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCMAGCL Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0704948-18.2023.8.07.0017 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: FLAVIA QUESIA PARANAGUA QUERELADO: LUIZ ROBERTO RODRIGUES AGUILA SENTENÇA Nos termos do art. 61, CPP, o juiz deve reconhecer a qualquer tempo causa de extinção da punibilidade. ?Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício?. Em análise à procuração que acompanha a queixa-crime, verifica-se que ela não preenche os requisitos do art. 44, CPP. ?Art. 44. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal?. Consoante o mencionado dispositivo, a queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso. A menção ao fato criminoso consiste na sua descrição, ainda que de forma sucinta, no corpo do instrumento do mandato. No caso, a procuração está eivada de vício, pois faz apenas ao tipo penal e ainda não menciona o local e a data. Já transcorridos mais de 6 meses da data do fato, aplica-se ao caso o art. 103, CP e não se faz mais possível sanar quaisquer vícios, pois verifica-se a decadência. ?Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia?. Seguem os precedentes: Segue o precedente (trechos): (...) REJEIÇÃO DE QUEIXA. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PROCURAÇÃO. ART. 44, CPP. VÍCIOS. NÃO SUPRESSÃO DENTRO DO

PRAZO DECADENCIAL (ART. 103, CP). QUEIXA MANIFESTAMENTE INEPTA. (...) 1. O art. 44 do CPP exige que a procuração para as ações penais privadas contenha poderes especiais bem como a menção do fato criminoso. 2. As irregularidades da representação processual (art. 44, CPP) podem ser sanadas, desde que dentro do prazo decadencial previsto no art. 103 do CP. 3. Não atendidos os requisitos do art. 41 do CP, tem-se por inepta a inicial. 4. Para a persecução penal acerca dos crimes de calúnia e difamação, é necessário que a inicial demonstre minimamente a presença do dolo subjetivo de atingir a honra alheia. (...) (Acórdão 1011789, 20160110090314RSE, Relator: MARIA IVATÔNIA, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 20/4/2017, publicado no DJE: 26/4/2017. Pág.: 149/168) JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. REQUISITOS DO ARTIGO 41 e 44 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOBSERVÂNCIA. VÍCIO SANADO FORA DO PRAZO DECADENCIAL. QUEIXA-CRIME REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte querelante em face de sentença que rejeitou a queixa-crime e declarou extinta a punibilidade do querelado, nos termos do art. 395, I e II, do CPP. Pugna o recorrente pela reforma sentença, alegando que com relação aos fatos praticados no dia 07/02/2021 não há que se falar em petição inepta, já que os fatos foram minuciosamente narrados. Alega que omissões da procuração podem ser sanadas antes da sentença final (artigo 569 do CPP). Acrescenta que a peça acusatória foi proposta dentro do prazo decadencial e a irregularidade da procuração sanada antes da sentença. Requer a reforma da decisão e a condenação do querelado. 2. Recurso próprio, tempestivo e com preparo (ID 29974562). Contrarrazões do querelado (ID 29974581). O Órgão Ministerial oficiou pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID 33761375). 3. Nos termos do artigo 41 do CPP a queixa crime deverá conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo. O artigo 44 do CPP, por sua vez, aduz que a queixa crime poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso. 4. No caso sob análise, verifica-se que além da peça acusatória não constar a descrição do fato criminoso, o instrumento procuratório não se adequou ao que determina o artigo 44 do CPP, uma vez que o querelante não apontou o fato criminoso. Por conseguinte, no dia 04/08/2021 foi proferido despacho para que o querelante sanasse as irregularidades apontadas dentro do prazo decadencial, o que não foi observado pelo recorrente. 5. O entendimento predominante das Turmas Recursais é de que a falha na peça acusatória e na representação processual podem ser sanadas a qualquer tempo, desde que dentro do prazo decadencial. Nessa linha de entendimento, decidiu o STJ: "A ausência dos requisitos elencados no art. 44 do CPP é vício sanável durante o curso do prazo decadencial para o exercício do direito de queixa, que, uma vez decorrido, leva à extinção da punibilidade pela decadência (art. 107, IV, do CP)" (RHC 17.390/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 304). Precedentes das Turmas Recursais: (Acórdão 1380805, 07049352320218070006, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/10/2021, publicado no DJE: 5/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1360620, 07089925420218070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 2/8/2021, publicado no DJE: 16/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 6. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. 7. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 82, § 5º, da Lei 9.099/95. (Acórdão 1428483, 07342125420218070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/6/2022, publicado no PJe: 10/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante de todo o exposto, julgo extinta a punibilidade de LUIZ ROBERTO RODRIGUES AGUILA, nos termos do art. 107, IV, CP. Custas pela querelante, cujo pedido de gratuidade judiciária nego, por ser as custas do DF uma das mais baixas do país. Intime-se a parte querelante e o MP. Águas Claras/DF. Data na assinatura digital. Frederico Ernesto Cardoso Maciel Juiz de Direito



**2ª Vara Cível de Águas Claras****CERTIDÃO**

**N. 0715172-45.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ROOSWELT DOS SANTOS. Adv(s): DF0045470S - ROOSWELT DOS SANTOS. A: LAZARO ANTONIO VIANA. Adv(s): DF0045470S - ROOSWELT DOS SANTOS, DF61301 - NAIDSON LINCOLN DO NASCIMENTO JUNIOR. R: NATALIA GONCALVES BATISTA. Adv(s): DF31586 - CARTER GONCALVES BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715172-45.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAZARO ANTONIO VIANA, ROOSWELT DOS SANTOS EXECUTADO: NATALIA GONCALVES BATISTA CERTIDÃO À parte interessada, para tomar ciência da expedição do Termo de Adjudicação, id. 167017748. Águas Claras/DF, 4 de agosto de 2023. SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0704034-13.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VANDERLEI GUIMARAES MACHADO. Adv(s): DF0045093A - ARILDO RIBEIRO JORGE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA, DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. T: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704034-13.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: VANDERLEI GUIMARAES MACHADO REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste juízo, fica a parte interessada intimada a imprimir o Alvará, se o caso, e proceder ao levantamento na Instituição financeira competente. Águas Claras/DF, 4 de agosto de 2023. SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral - INFORMAÇÕES REFERENTES AO BANCO DO BRASIL - BB, prestadas pela própria instituição financeira: O atendimento está normalizado, podendo o levantamento de alvarás judiciais ser realizado em qualquer agência. As partes podem comparecer à qualquer agência do Banco do Brasil, munidas do alvará judicial com assinatura digital e documento de identificação válido. Caso tenham dificuldades para ser atendidos, as partes poderão comparecer à agência 4200, localizada no Corporate Financial Center, SCN Q 2 BL A - Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70712-900, das 11:00 às 15h - telefone: (61) 3104-5980. Há necessidade de impressão do alvará. - INFORMAÇÕES REFERENTES AO BANCO DE BRASÍLIA - BRB / ALVARÁ ELETRÔNICO: Compareça a qualquer uma das agências, munido(a) de documento de identificação com foto, para o levantamento dos valores descritos no ALVARÁ ELETRÔNICO - BRB (Bankjus-PJE). NÃO há necessidade de impressão do Alvará Eletrônico - BRB. Para conhecimento: o Alvará Eletrônico, fruto da integração do PJE com o sistema do BRB, após a assinatura do(a) Magistrado(a), é encaminhado, imediatamente, à instituição bancária, de forma eletronicamente via WebService. Esta modalidade de documento eletrônico torna o procedimento de expedição, envio ao banco e saque pela parte beneficiária, muito mais rápido e seguro, haja vista que o sistema realiza a validação da assinatura digital do Magistrado na base de dados do TJDF e do banco, e todos os procedimentos cartorários são realizados eletronicamente via PJE. Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0719788-92.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SERRA DA MANTIQUEIRA. Adv(s): DF30291 - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO. R: NATALIA PEREIRA ROCHA LIMA YAKUBU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ABUBAKARI YAKUBU. Adv(s): DF0049499A - ARLENE AGDA ARAUJO DE BRITO. T: ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LARBOW INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): DF28156 - LIVIA FERREIRA EYNG. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719788-92.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SERRA DA MANTIQUEIRA EXECUTADO: NATALIA PEREIRA ROCHA LIMA YAKUBU CERTIDÃO À parte interessada, para tomar ciência da expedição da Carta de Arrematação, id. 166761104. Águas Claras/DF, 4 de agosto de 2023. SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0707022-46.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BEM VIVER AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME. Adv(s): DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: HELENA LUDUMIA ARAUJO LAPA. R: HELENA LUDUMIA ARAUJO LAPA 01980676151. Adv(s): MG160131 - ADRIANA DE FATIMA GOMES PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707022-46.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BEM VIVER AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME EXECUTADO: HELENA LUDUMIA ARAUJO LAPA, HELENA LUDUMIA ARAUJO LAPA 01980676151 CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste juízo, fica a parte interessada intimada a imprimir o Alvará, se o caso, e proceder ao levantamento na Instituição financeira competente. Águas Claras/DF, 4 de agosto de 2023. SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral - INFORMAÇÕES REFERENTES AO BANCO DO BRASIL - BB, prestadas pela própria instituição financeira: O atendimento está normalizado, podendo o levantamento de alvarás judiciais ser realizado em qualquer agência. As partes podem comparecer à qualquer agência do Banco do Brasil, munidas do alvará judicial com assinatura digital e documento de identificação válido. Caso tenham dificuldades para ser atendidos, as partes poderão comparecer à agência 4200, localizada no Corporate Financial Center, SCN Q 2 BL A - Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70712-900, das 11:00 às 15h - telefone: (61) 3104-5980. Há necessidade de impressão do alvará. - INFORMAÇÕES REFERENTES AO BANCO DE BRASÍLIA - BRB / ALVARÁ ELETRÔNICO: Compareça a qualquer uma das agências, munido(a) de documento de identificação com foto, para o levantamento dos valores descritos no ALVARÁ ELETRÔNICO - BRB (Bankjus-PJE). NÃO há necessidade de impressão do Alvará Eletrônico - BRB. Para conhecimento: o Alvará Eletrônico, fruto da integração do PJE com o sistema do BRB, após a assinatura do(a) Magistrado(a), é encaminhado, imediatamente, à instituição bancária, de forma eletronicamente via WebService. Esta modalidade de documento eletrônico torna o procedimento de expedição, envio ao banco e saque pela parte beneficiária, muito mais rápido e seguro, haja vista que o sistema realiza a validação da assinatura digital do Magistrado na base de dados do TJDF e do banco, e todos os procedimentos cartorários são realizados eletronicamente via PJE. Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0709702-67.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL AGUAS DE MANAIRA. Adv(s): GO37549 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES. R: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s): DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS, DF43734 - MAYARA RAISSA ALVES DE OLIVEIRA SANTIAGO. T: PAULO SERGIO FREIRE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709702-67.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL AGUAS DE MANAIRA REU: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz e nos termos da portaria do juízo, ficam

as partes intimadas que a perícia foi marcada para: Dia: 22/08/2023, terça-feira, Hora: 09h00 Local: Residencial Águas de Manaíra, situado na Rua 24 Norte, Lote nº 8, Águas Claras, DF ( id 166886312) Ficam as partes intimadas a apresentarem no ato da perícia toda a documentação e exames, se o caso, relacionados ao fato periciado. Havendo assistentes técnicos, cabe às partes notificá-lo da data designada para perícia. Águas Claras/DF, 3 de agosto de 2023. CLAUDIA FARIAS DE SOUSA Servidor Geral

**N. 0706862-79.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** RAUL POMPEO JUNIOR. Adv(s).: DF64603 - LUIZA BIANCHINI RESENDE, DF19311 - IGOR ARAUJO SOARES. R: JANAINA DE CARVALHO PORTINHO MAGALHAES. Adv(s).: DF54181 - VINICIUS DA SILVA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706862-79.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: RAUL POMPEO JUNIOR REVEL: JANAINA DE CARVALHO PORTINHO MAGALHAES CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte exequente/credora para se manifestar acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos conclusos. Águas Claras/DF, 3 de agosto de 2023. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0721808-22.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA SUELI LEITE CAVALCANTE. Adv(s).: DF70505 - PAULA OLIVEIRA FIRMINO. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0721808-22.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA SUELI LEITE CAVALCANTE REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte sucumbente intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. Águas Claras/DF, 3 de agosto de 2023. KENIA KAREN DE ALMEIDA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0700903-93.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ORNESILIO JOSE DE SOUZA. Adv(s).: DF25851 - MARCELO ALESSANDRO DA SILVA. R: DAVI PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700903-93.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ORNESILIO JOSE DE SOUZA REVEL: DAVI PEREIRA DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei o Ofício Nº 394/2023 - PMDF/DGP/DPP/SPP/CONSIG. Fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca do ofício ora juntado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos conclusos. Águas Claras/DF, 4 de agosto de 2023. CAROLINE SARAIVA CARDOSO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0713140-28.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DE CEREJEIRA. Adv(s).: DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF63133 - ELIZANGELA FERNANDES DE CASTRO, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA. R: NILDETE SANTOS DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - 2VCACL E-mail: [2vcacl.adm@tjdft.jus.br](mailto:2vcacl.adm@tjdft.jus.br) Número do processo: 0713140-28.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DE CEREJEIRA REQUERIDO: NILDETE SANTOS DE OLIVEIRA ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSPV/TJDFT nº 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 29/09/2023 16:00, na Sala 7 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec7\\_16h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec7_16h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](http://Portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e iOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão. Águas Claras/DF, 1 de agosto de 2023. RAIANNE LEAL MENESES Servidor Geral

**N. 0704028-69.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARCIA DEMETRIO PALMA. Adv(s).: DF57925 - ANDRE AUGUSTO BARACAT GOMES. R: MARCUS VINICIUS CHAVES GOES. Adv(s).: RJ0098021A - NINON ROSE DE CALASANS CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: para questões urgentes - <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - 2VCACL E-mail: [2vcivil.agc@tjdft.jus.br](mailto:2vcivil.agc@tjdft.jus.br) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704028-69.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MARCIA DEMETRIO PALMA - CPF/CNPJ: 104.301.688-02, contra REQUERIDO: MARCUS VINICIUS CHAVES GOES - CPF/CNPJ: 002.655.817-37, CERTIDÃO DE AVERBAÇÃO - ART 828 CPC Em cumprimento à ordem do Dr. EDMAR FERNANDO GELINSKI, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Águas Claras, e para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, em atendimento ao disposto no artigo 799, IX, e no artigo 828 do CPC/2015, CERTIFICO e dou fé que tramita neste Juízo o processo eletrônico nº 0704028-69.2022.8.07.0020, em que figuram como partes EXEQUENTE MARCIA DEMETRIO PALMA - CPF: 104.301.688-02 (REQUERENTE) e EXECUTADA MARCUS VINICIUS CHAVES GOES - CPF: 002.655.817-37 (EXECUTADO), cujo objeto é a cobrança da quantia de R\$ 32.997,09. Era o que tinha a certificar. Certidão expedida sem cobrança de custas. Eu, KENIA KAREN DE ALMEIDA, Servidor Geral, expedi. Águas Claras/DF, 1 de agosto de 2023. KENIA KAREN DE ALMEIDA Servidor Geral

**N. 0710453-49.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** RONEY ROY RODRIGUES. Adv(s).: DF64615 - RONEY ROY RODRIGUES. R: JANILTON SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710453-49.2021.8.07.0020 Classe judicial:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RONEY ROY RODRIGUES REVEL: JANILTON SILVA SANTOS CERTIDÃO Conforme consta nos autos, o MANDADO/AR retornou sem cumprimento. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Águas Claras/DF, 1 de agosto de 2023. MARILIA DE MORAES GOMES RAMOS Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Verificar o manual de custas do TJDF, e analisar o PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF - <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais>; - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 / 3103-7669 no horário de 12h às 19h, (61) 3103-7669-whatsapp (no período de 13h às 19h), ou e-mail: [duvidascustas@tjdft.jus.br](mailto:duvidascustas@tjdft.jus.br).

**N. 0702150-75.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** TATIANA VILELA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s.): DF15119 - LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s.): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702150-75.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TATIANA VILELA RODRIGUES DA SILVA REU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada trazer ao feito o nome e endereço (físico e eletrônico) do órgão pagador para fins de expedição do ofício determinado na sentença. Águas Claras/DF, 1 de agosto de 2023. KEILLIANY DE ASSIS MACEDO SOUZA Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0702707-62.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BRUNA FARIAS MORAIS. Adv(s.): DF31117 - BRUNO SOARES DE CARVALHO. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s.): DF52320 - LUCAS REIS LIMA. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s.): DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702707-62.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BRUNA FARIAS MORAIS REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A CERTIDÃO Certifico que a parte QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A apresentou apelação ao ID 166999165. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1, do CPC. Nos termos §3º do referido artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Águas Claras/DF, 1 de agosto de 2023. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral

**N. 0714153-62.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO DA CHACARA 100 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES. Adv(s.): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: EDILMA PAULINO FERNANDES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: <https://balcaoovirtual.tjdft.jus.br/> - 2VCACL E-mail: [2vcacl.adm@tjdft.jus.br](mailto:2vcacl.adm@tjdft.jus.br) Número do processo: 0714153-62.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 100 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES REU: EDILMA PAULINO FERNANDES CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVP/TJDF nº 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 29/09/2023 16:00, na Sala 15 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec15\\_16h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec15_16h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](http://Portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão. Águas Claras/DF, 1 de agosto de 2023. MARILIA DE MORAES GOMES RAMOS Servidor Geral

**N. 0714252-32.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO DA CHACARA 13 DA COLONIA AGRICOLA VEREDA DA CRUZ. Adv(s.): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: ANETE MARIA CATARINA ABREU PENEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: <https://balcaoovirtual.tjdft.jus.br/> - 2VCACL E-mail: [2vcacl.adm@tjdft.jus.br](mailto:2vcacl.adm@tjdft.jus.br) Número do processo: 0714252-32.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 13 DA COLONIA AGRICOLA VEREDA DA CRUZ REU: ANETE MARIA CATARINA ABREU PENEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVP/TJDF nº 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 29/09/2023 17:00, na Sala 2 - Vara Cível NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/VC2\\_17h](https://atalho.tjdft.jus.br/VC2_17h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](http://Portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão. Águas Claras/DF, 1 de agosto de 2023. MARILIA DE MORAES GOMES RAMOS Servidor Geral

**N. 0701576-52.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CENTRO CRIATIVO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO LTDA - ME. Adv(s.): DF46010 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS. R: JAKELINY GUEDES MOURAO DIAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701576-52.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO

CRIATIVO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO LTDA - ME EXECUTADO: JAKELINY GUEDES MOURAO DIAS CERTIDÃO Certifico que o MANDADO/AR retornou sem cumprimento, pelo motivo "mudou-se", conforme ID166150296. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO para diligências, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo endereços a diligenciar, fica a parte autora intimada para recolher a Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios referente ao(s) novo(s) mandato(s), bem como comprovar o seu pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, remetam-se os autos conclusos. Águas Claras/DF, 1 de agosto de 2023. CAROLINE SARAIVA CARDOSO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Verificar o manual de custas do TJDF, e analisar o PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF - <https://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais>; - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 / 3103-7669 no horário de 12h às 19h, (61) 3103-7669-whatsapp (no período de 13h às 19h), ou e-mail: duvidascustas@tjdf.jus.br.

**N. 0703433-36.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RAIMUNDO NONATO DA SILVA. Adv(s): DF69216 - LETICIA LORRANE NERI DOS SANTOS, DF69210 - JOAO PAULO OSTERNO DE MACEDO, DF63898 - MAIARA OLIVEIRA NASCIMENTO. R: SERGIO HENRIQUE RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703433-36.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA REQUERIDO: SERGIO HENRIQUE RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o MANDADO retornou sem o devido cumprimento, conforme diligência de ID 166496603. Há audiência designada para o dia 13/09/2023 às 15:00. Fica a parte autora intimada para trazer ao feito novo endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios, para fins de expedição do novo mandato/AR. Vindo, expeça-se mandato com a brevidade que o caso requer. Águas Claras/DF, 4 de agosto de 2023. CAROLINE SARAIVA CARDOSO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Verificar o manual de custas do TJDF, e analisar o PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF - <https://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais>; - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 / 3103-7669 no horário de 12h às 19h, (61) 3103-7669-whatsapp (no período de 13h às 19h), ou e-mail: duvidascustas@tjdf.jus.br.

**N. 0705803-85.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DAS CHACARAS 323/1 E 324/1 SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: MARIA MARGARIDA ALACOQUE VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705803-85.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DAS CHACARAS 323/1 E 324/1 SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES REU: MARIA MARGARIDA ALACOQUE VIEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o MANDADO retornou sem o devido cumprimento, conforme diligência de ID 166527573. Certifico, ainda, que conforme a diligência de ID 164900676, o telefone de contato indicado na inicial e constante do mandato de ID 158239009 não pertence à parte requerida. Há audiência designada para o dia 25/09/2023 às 16:00. Fica a parte autora intimada para trazer ao feito novo endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios, para fins de expedição do novo mandato/AR. Vindo, expeça-se mandato com a brevidade que o caso requer. Águas Claras/DF, 4 de agosto de 2023. CAROLINE SARAIVA CARDOSO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Verificar o manual de custas do TJDF, e analisar o PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF - <https://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais>; - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 / 3103-7669 no horário de 12h às 19h, (61) 3103-7669-whatsapp (no período de 13h às 19h), ou e-mail: duvidascustas@tjdf.jus.br.

## DECISÃO

**N. 0701157-32.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA XAVIER CORREA. Adv(s): DF31503 - DJAIR PEREIRA DA COSTA. R: PRIME SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI. Adv(s): DF39952 - LEANDRO CEZAR VICENTIM. T: JOSE CARLOS BALTHAZAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Forte nestas razões, DEFIRO a impugnação e FIXO os honorários periciais em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). INTIME-SE o Douto Perito para dizer se concorda com o referido valor. Concordando, INTIME-SE a parte requerida para efetivar o depósito em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, conforme disposto no Saneador. Não concordando, venham os autos conclusos para substituição. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0703422-07.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: FERNANDA CARDOSO CAMPOS LIMA. Adv(s): DF31165 - HIGOR MACHADO CAMPOS. R: JOAO PAULO OLIVEIRA DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da parte autora. Intime-se a parte autora para recolher novas custas no prazo de 5 (cinco) dias. Após, RENOVE-SE a diligência de ID 160897301, por meio da expedição de novo mandato de citação. Requeira-se, no mandato, a promoção da citação por HORA CERTA, caso o OFICIAL entenda presentes os elementos de ocultação. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0701303-49.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: R.Z.M. CONFECOES LTDA. Adv(s): PR55721 - CRISTIANE CHIOSINI LIMA, PR34718 - MAURICIO GONCALVES PEREIRA, PR69614 - CEZAR AUGUSTO SARTORI, PR80017 - THIAGO FONSECA DA ROCHA, PR17828 - CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR, PR82830 - KAUANE GUERRA MAZZIA. R: ELAINE RICCI MODA FEMININA MULTMARCAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Primeiramente, proceda-se a exclusão de todos os documento de matriz de ID 165263255. Defiro o pedido do exequente e determino a renovação da consulta aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD. Sendo infrutíferas, retornem os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 59152015. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0701503-22.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP397029 - FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA. R: RAQUEL RODRIGUES DA SILVEIRA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefiro, novamente, o pedido de ID 164807511, porquanto o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS IPANEMA VI é terceiro estranho nos autos. Retornem os autos ao arquivo provisório tendo em vista a suspensão de ID. 71799701. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0715514-51.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** MARCIO ALVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA - ME. Adv(s): DF54074 - SAMARA MARIZ DE PAIVA MARTINS. R: LEANDRO GODOIS HORN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, com base no artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do curso da execução pelo prazo de até 01 (um) ano, contado da publicação da presente decisão, uma vez não ter a parte Exequente logrado êxito CITAR a parte Executada. Ressalte-se que, durante esse primeiro ano de suspensão, permanecerá suspensa a contagem do prazo prescricional (art. 921, § 1º, do CPC). Findo o prazo de suspensão, não havendo qualquer manifestação da parte Exequente no sentido de, efetivamente, indicar à penhora algum bem da parte executada que eventualmente localizou nesse período, terá de imediato início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), que no caso é de 05 anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil), não sendo hábil a impedir o início de contagem desse prazo o mero pedido de repetição de consulta de bens através dos sistemas de que dispõe o Juízo. Escoado esse último prazo, intimem-se as partes para que, em até 15 (quinze) dias, se manifestem acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente (art. 921, § 5º, do CPC). Remetam-se os autos ao Arquivo Provisório, a fim de que se aguarde o transcurso dos prazos acima descritos, inclusive o prazo de prescrição intercorrente. Finalizados todos esses prazos, após eventual manifestação das partes acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente, retornem-se os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0712676-04.2023.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: ADALBERTO PINHEIRO DA SILVA. Adv(s): DF37350 - CAMILA APARECIDA NUNES DE MATOS. Tendo em vista que o TJDFT concedeu efeito suspensivo ao AI nº 0728378-50.2023.8.07.0000, a fim de sustar a ordem de busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN/JETTA HIGHLINE 2.0, 2013/2013, Placa JJC5100, Renavam 534372996, até o julgamento final do agravo de instrumento, retire a restrição de circulação sobre o aludido veículo, anteriormente lançada por este Juízo e lance a restrição de transferência. No mais, intime-se a parte ré / reconvinte para, em 10 dias, juntar aos autos extratos bancários completos dos últimos dois meses de todas as suas contas e de seus cartões de crédito, de modo a avaliar o pedido de gratuidade de justiça ou recolha as custas relativas a reconvenção. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0717137-87.2021.8.07.0020 - MONITÓRIA - A:** R E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA. Adv(s): DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO, DF69795 - EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA. R: BIANCA GOMES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA CRISTINA FILHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717137-87.2021.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) EXEQUENTE: R E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA REU: BIANCA GOMES RODRIGUES EXECUTADO: MARIA CRISTINA FILHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de citação formulado pela parte autora, visto que cumpridos os requisitos do art. 256 do CPC/2015, e determino a citação da parte ré BIANCA GOMES RODRIGUES por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Proceda-se à publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, caso esta já tenha sido implementada, nos termos do art. 257, inc. II, do CPC/2015. Decorrido o prazo de resposta e não havendo manifestação, remetam-se os autos à curadoria especial nos termos do art. 72, inc. II, do CPC/2015. Advirta-se o requerente da sanção prevista no art. 258 do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0715908-81.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO COSTA VERDE. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: VICENTE DA SILVA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715908-81.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: CONDOMINIO COSTA VERDE EXECUTADO: VICENTE DA SILVA MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifica-se que a parte autora manifestou desinteresse na composição amigável. Assim, tendo em vista que a experiência deste Juízo demonstra que a conciliação e mediação neste caso é infrutífera (art. 334, §4º, inc. II, do CPC/2015), dispensa-se a designação da audiência preliminar. No mais, CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0711619-19.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** SANTANA SOUSA ADVOGADOS. Adv(s): DF57396 - LUCAS SANTANA SOUSA, DF44366 - MATEUS SANTANA SOUSA. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711619-19.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANTANA SOUSA ADVOGADOS EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Custas pagas. RETIFIQUE-SE O VALOR DA CAUSA PARA R\$ 928,77. Intime-se a parte vencida, EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK, para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015, e ter fixado em seu desfavor a obrigação de pagar honorários advocatícios de 10% ao patrono da parte adversa, além de se submeter à penhora. No caso de o executado possuir advogado cadastrado, a intimação será por publicação. Transcorrido o prazo acima fixado, não havendo o cumprimento voluntário, a parte executada terá, independentemente de penhora ou de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, apresentar impugnação, que deve ser feita nestes autos e não em apartado (art. 525 do CPC), hipótese em que já terá ocorrido a incidência sobre o valor do débito dos consectários previstos no artigo 523, § 1º, do CPC. De igual forma, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário, quedando-se inerte a parte executada quanto ao adimplemento da obrigação, independentemente de intimação, deverá a parte credora/exequente trazer aos autos memória atualizada de cálculos, fazendo incidir os consectários previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (multa de 10% e honorários de 10% para a fase de cumprimento forçado da obrigação). Vindo a atualização, PROCEDA-SE à consulta no sistema SISBAJUD em busca de ativos financeiros em nome da parte executada. Subsidiariamente, efetue-se também consulta ao sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, §15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0713204-43.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DOS MONTES. Adv(s): DF24261 - VELSUIITE ALVES LAMOUNIER, DF55260 - EMMANUELE JORDANA SILVA DE SOUSA. R: JOSINA CARDOZO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelo exposto, sob pena de indeferimento, intime-se a parte autora para emendar a inicial do cumprimento de sentença retificando-se a sua planilha de cálculo para adequá-la ao título judicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os

autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0719684-66.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULLIO DE BARCELOS. R: SUZY MARY COSTA VAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelo exposto, intime-se a parte exequente para emendar à inicial do cumprimento de sentença, trazendo nova petição adequada aos requisitos do artigo 524 do CPC/2015, bem como guia de custas e respectivo comprovante de pagamento. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0700376-83.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL FLOR DO CERRADO. Adv(s): DF54782 - ANA LUIZA VIANA MARQUES, DF0052538A - LUCIANA CRISTINA ASEVEDO BARBOSA, DF24261 - VELSUIITE ALVES LAMOUNIER, DF66122 - KASSIA SAMAH BRAGA RAHMAN, DF55260 - EMMANUELE JORDANA SILVA DE SOUSA, DF0043054A - CARMECY DE SOUZA VILLA REAL. R: AMAURI LIMA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adite-se o mandado de ID 156673414, a fim de fazer constar que este Juízo autoriza o Oficial de Justiça a cumprir as diligências em horário especial após às 20h, ou aos sábados, domingos ou feriados. Faça-se constar ainda o telefone de contato das partes. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0710619-81.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO DOMINIUM RESIDENCE. Adv(s): DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS, DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. R: PROVINO ZORZIN. Adv(s): DF26923 - FLAVIO VICTOR DIAS FILHO; Rep(s): WILKER LUCIANO ZORZIN. Anote-se o representante legal do Executado, Sr. WILKER LUCIANO ZORZIN, brasileiro, contador, portador da CIRG de n.º 1.519.505 SSP/DF, inscrito no CPF sob o n.º 647.701.091-72. Intime-se o Exequente para que, no prazo de 15 (quinze), junte CRI atualizada do imóvel ao qual pretende a penhora do imóvel, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0716660-30.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COMERCIO DE FERRAGENS CAPIXABA LTDA - ME. Adv(s): DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: IZENILSON RIBEIRO DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716660-30.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COMERCIO DE FERRAGENS CAPIXABA LTDA - ME EXECUTADO: ALZIRA MARIA MEDEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se o polo passivo para que passe a constar IZENILSON RIBEIRO DE MEDEIROS, brasileiro, estado civil, profissão, filiação e endereço eletrônico desconhecidos, portador do RG nº 1847584 SSP/DF e do CPF nº 715.788.381-34. Inative-se o atual executado. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para pagamento do débito reclamado no prazo improrrogável de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015), ressaltando-se que, caso o pagamento não seja efetuado nesse prazo, a parte executada terá penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. O Executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 do CPC/2015). Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges (art. 915, § 1º, do CPC/2015). Caso seja frustrada a citação via postal e haja necessidade de que a diligência se realize através de Oficial de Justiça, autorizo, desde já, o cumprimento das diligências nos moldes do art. 212, § 2º, do CPC/2015, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o montante devido. Em caso de integral pagamento, no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC/2015). Fica a parte exequente advertida de que o(s) título(s) executivo(s) originais deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória, nos termos do § 1º do art. 425 do CPC. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte exequente à parte executada, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Transcorrido o prazo de 03 (três) dias, não havendo o pagamento, PROCEDA-SE a consulta no sistema SISBAJUD em busca de ativos financeiros em nome da parte executada, até o limite do valor do débito. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de veículos no sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, § 15º, e 7-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de bens e rendas da parte executada/contribuinte. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso", devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, com prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0710056-87.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONTEL B CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA - EPP. Adv(s): DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES, DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE, DF70175 - LETICIA RIBEIRO DA COSTA DO CARMO. R: VETA IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA - ME. Adv(s): DF23086 - PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de ID 164563676, razão pelo que DETERMINO a consulta de bens da parte executada através do sistema SISBAJUD, utilizando-se da funcionalidade ?teimosinha?, pelo prazo de até 15 (quinze) dias, até o limite do valor atualizado da execução R\$ 54.570,15 (ID 164563677). Escoado o prazo da consulta, sendo ela frutífera, e/ou, antes de escoado esse prazo, sendo bloqueado valor suficiente para o adimplemento integral da obrigação, intime-se a parte executada, através de seu(a) advogado(a), caso constituído(a) nos autos, para, caso queira, em até 05 (cinco) dias, apresentar impugnação ao bloqueio (art. 854, § 3º, do CPC), sob pena de conversão do bloqueio em penhora, independentemente da lavratura de termo nos autos. Transcorrido o prazo da consulta, sendo ela infrutífera, INTIME-SE o credor para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens da parte executada passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0707847-48.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. Adv(s): GO14617 - LUCIANE MARIO, GO11049 - JOSE ANTONIO CORDEIRO MEDEIROS. R: ANDERLON DE MELO PENNA. Adv(s): DF56143 - ANDRE DA SILVEIRA SOARES. Dessa forma, INTIME-SE a parte exequente para recolher as custas processuais referente ao cumprimento de sentença, conforme determina o art. 184, § 3º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF. Prazo para emenda: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0720067-78.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: BRUNO CAMPOS LUIZ. Adv(s): DF69359 - ARTUR ANTONIO DOS SANTOS ARAUJO. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Dessa forma, INTIME-SE a parte exequente para recolher as custas processuais referente ao cumprimento de sentença, conforme determina o art. 184, § 3º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF. Prazo para emenda: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0713113-45.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VICTOR HUGO FLORES ORTUNO. Adv(s): DF61336 - EMMANUEL GARCIA NASCIMENTO. R: CARDOZO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do que exposto, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial em 15 (quinze) dias, nos termos desta decisão, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC). A emenda deverá ser apresentada mediante a apresentação de nova inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0713345-57.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: P.R.H PRODUTOS CIRURGICOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP. Adv(s): DF73091 - GABRIEL GONZAGA SOUSA DE MENEZES. R: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713345-57.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: P.R.H PRODUTOS CIRURGICOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite(m)-se o(s) Executado(s) para pagamento do débito reclamado no prazo improrrogável de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015), ressaltando-se que, caso o pagamento não seja efetuado nesse prazo, a parte executada terá penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. O Executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 do CPC/2015). Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges (art. 915, § 1º, do CPC/2015). Caso seja frustrada a citação via postal e haja necessidade de que a diligência se realize através de Oficial de Justiça, autorizo, desde já, o cumprimento das diligências nos moldes do art. 212, § 2º, do CPC/2015, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o montante devido. Em caso de integral pagamento, no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC/2015). Fica a parte exequente advertida de que o(s) título(s) executivo(s) originais deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória, nos termos do § 1º do art. 425 do CPC. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte exequente à parte executada, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Transcorrido o prazo de 03 (três) dias, não havendo o pagamento, PROCEDA-SE a consulta no sistema SISBAJUD em busca de ativos financeiros em nome da parte executada, até o limite do valor do débito. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de veículos no sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, § 15º, e 7-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0721137-96.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VICTOR VINICIUS CUNHA DE SOUSA SANTOS. Adv(s): DF25069 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS JUNIOR. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre o depósito realizada pela requerida ao ID.165058167. Após, voltem os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0711397-17.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JESSICA ALBUQUERQUE SOARES. Adv(s): GO41827 - VICTOR VINICIUS FERREIRA PICANCO. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte autora para indicar o endereço do complexo prisional para onde requer a expedição de carta precatória. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0711684-53.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SILICONE: INDUSTRIA E COMERCIO DE SILICONE, INSTRUMENTOS E MATERIAIS MEDICOS, CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA. Adv(s): PR85375 - FERNANDO DE SOUZA GARLET, PR85374 - JOSE LUIZ FARAH KALLUF, PR59347 - FABIO ALVES DAS CHAGAS, PR117862 - MIGUEL ARCADIO RIGON CAIRES. R: GILMARA MARIA DE SOUZA NEVES DIAS. Adv(s): DF31185 - KAYO JOSE MIRANDA LEITE ARARUNA. T: HILDA MARIA FERNANDES KUSEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de ID 165669186, uma vez que não preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para se manifestar a respeito do resultado da diligência, bem como indicar medidas executivas para prosseguimento do feito, sob pena de se determinar a suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0722487-50.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COOPERATIVA HABITACIONAL DA POLICIA CIVIL LTDA. Adv(s): DF51033 - SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ, DF10001 - HERMAN TED BARBOSA, DF29372 - FABLINE SIQUEIRA BATISTA. R: MARCOS ANTONIO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BARBOSA E DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0722487-50.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: COOPERATIVA HABITACIONAL DA POLICIA CIVIL LTDA REU: MARCOS ANTONIO LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifica-se que houve erro material na decisão de ID 158392144, tendo em vista que o imóvel a ser penhorado deveria ser o localizado na Rua 7 Norte, Lotes 3, 5 e 7, Bloco B, Apto. 702, Águas Claras/DF (matrícula 314.101 do 3º Ofício de Registro Imobiliário do DF) - ID 116174876, porém foi penhorado o localizado na Rua 8 Norte, Lotes 4, 5 e 8, Bloco B, Apto. 302, Águas Claras/DF (matrícula 317.282 do 3º Ofício de Registro Imobiliário do DF) - ID 120133025. Observa-se que o imóvel situado na Rua 7 Norte, Lotes 3, 5 e 7, Bloco B, Apto. 702, Águas Claras/DF (matrícula 314.101 do 3º Ofício de Registro Imobiliário do DF) - ID 116174876, tem valor médio de R\$ 460.000,00, enquanto que o imóvel situado na Rua 8 Norte, Lotes 4, 5 e 8, Bloco B, Apto. 302, Águas Claras/DF (matrícula 317.282 do 3º Ofício de Registro Imobiliário do DF) - ID 120133025, tem valor médio de R\$ 850.000,00. Diante disso, nos termos do artigo 805 do CPC "quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado". Portanto, retifico a referida decisão, a fim de determinar a penhora dos direitos aquisitivos do imóvel localizado na Rua 7 Norte, Lotes 3, 5 e 7, Bloco B, Apto. 702, Águas Claras/DF (matrícula 314.101 do 3º Ofício de Registro Imobiliário do DF) - ID 116174876, mediante a lavratura de termo nos autos, ficando a parte executada como depositária fiel. Faça-se a prenotação da constrição através do SISTEMA DE PENHORA ONLINE - ONR, identificando a parte exequente que será disponibilizada através do e-mail do advogado a guia para pagamento dos emolumentos devidos em razão da prática do ato. Ressalto que a aludida guia poderá, ainda, ser requerida no próprio sistema. Não sendo o pagamento realizado até a data do vencimento da guia, a prenotação será cancelada. Indisponibilize-se o termo de ID

159585560. Desconstituo a penhora dos direitos aquisitivos do imóvel localizado na Rua 8 Norte, Lotes 4, 5 e 8, Bloco B, Apto. 302, Águas Claras/DF (matrícula 317.282 do 3º Ofício de Registro Imobiliário do DF) - ID 120133025. Feita a constrição, expeça-se mandado de avaliação, a ser realizada por Oficial de Justiça Avaliador, devendo eventual ocupante do bem ser identificado e intimado da penhora realizada nos autos, a fim de se evitar eventual alegação de surpresa e de desconhecimento do ato, possibilitando a esse(s) terceiro(s) a defesa de seus interesses através da oposição de embargos (art. 675, parágrafo único, do CPC). Intime-se eventual cônjuge da parte executada. Nos termos do art. 843 do CPC, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Ato contínuo, intime-se a parte executada e seu cônjuge (art. 842 do CPC), se houver, acerca da penhora/avaliação para, caso queira, em até 15 (quinze) dias, contados da ciência/publicação da presente decisão, apresentar impugnação. Não sendo o executado e seu cônjuge encontrado pelo(a) Meirinho(a) no ato da diligência, a intimação acima descrita efetuar-se-á por publicação, caso a parte executada tenha advogado constituído nos autos ou, mediante expedição do mandado de intimação pessoal. A intimação do cônjuge/meirinho deverá se dar no mesmo endereço em que reside a parte executada, presumindo-se, em razão do casamento, a coabitação (art. 1.566, II, do Código Civil). Ressalte-se que a matéria a ser ventilada em eventual impugnação deve se limitar a eventual erro de procedimento ou equívoco na avaliação, não sendo admitida a rediscussão acerca de matérias aqui já ventiladas no bojo da execução e/ou típicas de embargos do devedor, as quais, caso arguidas, não serão conhecidas. Realizada a avaliação, intemem-se as partes, para sobre ela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte exequente dizer, nesse mesmo prazo, se possui interesse na adjudicação do bem pelo valor da avaliação. Transcorridos esses prazos, retornem os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0710864-34.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO FIDIS S/A. Adv(s): PR0025276A - LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, PR0053612A - STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA. R: FLAVIO DE SOUSA SILVA. Adv(s): DF0036176A - ENILDE NERES MARTINS. Indefero o pedido da consulta ao sistema Infojud, porquanto já restou realizada ao ID 95815286. Retornem os autos ao arquivo provisório, pelo prazo da prescrição intercorrente, eis que já decorrido o período de suspensão fixado nos termos da decisão de ID. 100623178 (agosto/2021). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0718011-38.2022.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: LEANDRO SAMPAIO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Acolho a sucessão processual. Dê-se baixa no atual autor e anote-se no polo ativo ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS bem como seu procurador SERGIO SCHULZE OAB/ DF 52214 (procuração ao ID 163826907). Após, INTIME-SE a nova parte autora para dar movimentação efetiva ao feito, ou seja, requerer, nestes mesmos autos, no prazo de 15 (quinze) dias: a) a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução para a entrega de coisa, na forma prevista no art. 4º do Dec. Lei 911/69 c/c o art. 621 e seguintes do CPC, caso em que a petição inicial com o pedido de conversão deverá conter a estimativa do valor de mercado do bem, segundo a tabela FIPE, e eventual pedido de indenização, com especificação da sua natureza e do valor, se possível; b) ou a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa, na forma disposta no art. 784, XII, do CPC, caso seja detentora de título executivo extrajudicial. A petição inicial com o pedido de conversão deverá ser acompanhada de planilha atualizada da dívida; c) ou, o prosseguimento da ação de busca e apreensão na forma em que se apresenta, caso tenha informação certa e inequívoca do local onde se encontra o veículo. Caso o autor opte pelo prosseguimento do feito, na forma em que se apresenta, deverá indicar novo endereço para localização do bem e cumprimento da liminar, mediante o recolhimento de custas intermediárias, caso em que fica desde logo deferido o aditamento do mandado e determinado o seu imediato encaminhamento para cumprimento, com prioridade. Caso não seja requerida a conversão ou a parte autora não demonstre o local onde se encontra o bem alienado, como acima determinado, no prazo de 15 (quinze) dias acima concedido, intime-se a parte autora para requerer meio hábil para busca do veículo e citação do réu no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção por ausência de pressupostos de desenvolvimento do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0712779-68.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E CONSUMIDORES DE IMOVEIS. Adv(s): DF26986 - REGIANE MARIA SILVA, DF18910 - GISLENE ENOZOMARA GONCALVES DE SOUZA. R: NIZE MARINHO RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712779-68.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E CONSUMIDORES DE IMOVEIS REU: NIZE MARINHO RAMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimado para se manifestar sobre a prescrição, optou a parte autora por manter as cobranças inseridas na inicial originária, o que não impede o recebimento da inicial, mas será considerado no julgamento do mérito. Designe-se a audiência de conciliação/mediação prevista no art. 334 do CPC/2015, a ser realizada pelo NUVIMEC. Cite(m)-se e intime(m)-se, devendo o(s) réu(s) informar(em), no prazo de 10 (dez) dias úteis antes do ato, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação. Cientifique(m)-se o(s) Réu(s) de que a(s) contestação(ões) deverá(o) ser apresentada(s) por advogado e o prazo começará a fluir a contar da data da audiência, caso esta se realize. Advirtam-se, também, as partes que o não comparecimento injustificado à audiência ensejará a incidência de multa equivalente até 2% do valor da causa, cujos valores serão revertidos em favor da União (art. 334, § 8º, do CPC). Intime-se a parte requerente por intermédio de seu advogado. Em caso de diligência infrutífera e não havendo tempo hábil/razoável para cumprimento de novo mandado, fica autorizado o cancelamento do ato pela Secretária, devendo a parte ré ser citada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC). Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizada a pesquisa, intime-se a parte autora para, em até 30 (trinta) dias, promova a citação da parte requerida, devendo, para tanto, comprovar o recolhimento das custas intermediárias, a fim de viabilizar o desentranhamento do mandado de citação para o cumprimento da diligência no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s), sob pena de extinção da ação, sem a análise de mérito. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0712314-02.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO JK DA COLONIA AGRICOLA VEREDA DA CRUZ. Adv(s): DF69309 - JOSE VINICIUS BASTOS PEREIRA, DF70027 - GLEDISON BELO D AVILA. R: JOSE ROQUE DA SILVA. Rep(s): NEUSILENE GOMES BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712314-02.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO JK DA COLONIA AGRICOLA VEREDA DA CRUZ REQUERIDO ESPÓLIO DE: JOSE ROQUE DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: NEUSILENE GOMES BATISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifica-se que a parte autora manifestou desinteresse na composição amigável. Assim, tendo em vista que a experiência deste Juízo demonstra que a conciliação e mediação neste caso é infrutífera (art. 334, §4º, inc. II, do CPC/2015), dispensa-se a designação da audiência preliminar. No mais, CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo



pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0702837-62.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DA CHACARA 08 DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA - DF. Adv(s): DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: LUZIA ALVES DA SILVA. Adv(s): DF28051 - VERONICA DIAS LINS; Rep(s): GLECIA DA SILVA MANGABEIRA. Nos termos do art. 313, I, §1º, suspendo o presente feito para que a parte Requerente possa proceder a habilitação nos autos do processo principal dos sucessores do falecido, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de extinção. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0713443-13.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NATHALYA HEVILYNN ALVES DE OLIVEIRA CELESTINO. Adv(s): DF68510 - MIQUEIAS DA SILVA PASSOS, DF56413 - NATHALYA HEVILYNN ALVES DE OLIVEIRA CELESTINO. R: SIMONAL ROSA DE FREITAS. Adv(s): DF65003 - DANIELLI CHRISTINI MENEZES DUARTE, DF33254 - ALINE OLIVEIRA DLUGOLENSKI LEITE. R: VOLTAIR TELES DE FARIA. R: LUCIO CORDEIRO VASCO. R: ANDRE CRISOSTOMO TEIXEIRA. Adv(s): DF33254 - ALINE OLIVEIRA DLUGOLENSKI LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713443-13.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: NATHALYA HEVILYNN ALVES DE OLIVEIRA CELESTINO REQUERIDO: SIMONAL ROSA DE FREITAS, VOLTAIR TELES DE FARIA, LUCIO CORDEIRO VASCO, ANDRE CRISOSTOMO TEIXEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com base no art. 860 do CPC, DEFIRO a penhora no rosto dos autos até o limite da presente execução, conforme requerido pelo credor. EXPEÇA-SE, termo de penhora, bem como, oficie-se à 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga e 1ª Vara Cível de Taguatinga requerendo a averbação da penhora no rosto dos autos nº 0009779-64.2015.8.07.0007 e 0706830-21.2018.8.07.0007, visando à reserva de eventuais créditos pertencente ao executado SIMONAL ROSA DE FREITAS, até o valor da execução (R\$ 130.328,01, atualizado até 23/05/2023 ? ID 159937303). Intime-se a parte executada acerca da penhora para, caso queira, em até 15 (quinze) dias, contados da ciência/publicação da presente decisão, apresentar impugnação. A intimação acima descrita efetuar-se-á por publicação, caso a parte executada tenha advogado constituído nos autos ou, mediante expedição do mandado de intimação pessoal. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0721825-58.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VALEMIX DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Em face do exposto, DOU O FEITO POR SANEADO. Em relação à prova pericial, faculto à autora o prazo de 15 (quinze) dias para informar se possui interesse em sua produção, devendo, em caso positivo, nesse mesmo prazo, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. De igual sorte, não obstante o ônus da prova ter sido atribuído à autora, por força do Princípio da Paridade de Armas, faculto à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Transcorrido o prazo, havendo interesse, nomeio Juliano Testoni Costa Nobre, Engenheiro elétrico, e-mail Juliano@costanobreengenharia.com.br, cadastrado junto à Corregedoria do e.TJDFT, para atuar como perito do juízo. Assim, havendo interesse da parte autora na produção da prova, apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito para apresentar sua proposta de honorários. Vindo a proposta, intime-se a parte autora para, em até 15 (quinze) dias, comprovar a realização do depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da faculdade de produção da prova e do consequente julgamento do processo no estado em que se encontra. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para que dê início à realização dos trabalhos, devendo indicar o dia, local e horário de realização da perícia ao Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para fins de intimação das partes e de seus patronos. Apresentado o laudo pericial, intemem-se as partes para sobre ele se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, não havendo impugnação, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica de conclusão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0713003-46.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LS LOCACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP. Adv(s): DF67654 - BRUNO LIMA VIANA, DF70065 - SIMONE ARAUJO DE SOUZA, GO34059 - LARISSA OLIVEIRA DUTRA. R: RAFAEL ROCHA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do que exposto, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial, nos termos desta decisão, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC). A emenda deve ser apresentada mediante a juntada de nova inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0706567-76.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: G.A. DE M. OLIVEIRA - ME. Adv(s): DF48079 - Waneska Leticia dos Santos Fragoso Sarmiento, DF62610 - BRUNA MUNIZ JERONIMO. R: RT BAR E RESTAURANTE EIRELI. Rep(s): ROBERTO TOME PERES. DEFIRO o pedido, razão pelo qual promovo pesquisa ao sistema SNIPER. Fica indeferido a pesquisa SREI. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0713140-28.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DE CEREJEIRA. Adv(s): DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF63133 - ELIZANGELA FERNANDES DE CASTRO, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA. R: NILDETE SANTOS DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713140-28.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DE CEREJEIRA REQUERIDO: NILDETE SANTOS DE OLIVEIRA ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designe-se a audiência de conciliação/ mediação prevista no art. 334 do CPC/2015, a ser realizada pelo NUVIMEC. Cite(m)-se e intime(m)-se, devendo o(s) réu(s) informar(em), no prazo de 10 (dez) dias úteis antes do ato, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação. Cientifique(m)-se o(s) Réu(s) de que a(s) contestação(ões) deverá(o) ser apresentada(s) por advogado e o prazo começará a fluir a contar da data da audiência, caso esta se realize. Advertam-se, também, as partes que o não comparecimento injustificado à audiência ensejará a incidência de multa equivalente até 2% do valor da causa, cujos valores serão revertidos em favor da União (art. 334, § 8º, do CPC). Intime-se a parte requerente por intermédio de seu advogado. Em caso de diligência infrutífera e não havendo tempo hábil/razoável para cumprimento de novo mandado, fica autorizado o cancelamento do ato pela Secretaria, devendo a parte ré ser citada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC). Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizada a pesquisa, intime-se a parte autora para, em até 30 (trinta) dias, promova a citação da parte requerida, devendo, para tanto, comprovar o recolhimento das custas intermediárias, a fim de viabilizar o desentranhamento do mandado de citação para o cumprimento da diligência no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s), sob pena de extinção da

ação, sem a análise de mérito. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0709420-53.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA NATURALE. Adv(s): DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. R: BIANCA DE SANTI BONATTI OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709420-53.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA NATURALE EXECUTADO: BIANCA DE SANTI BONATTI OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após o recebimento da Inicial, a Parte Exequente trouxe nova petição retificando o valor da causa para R\$ 28.990,39 com nova planilha ao ID 163699349. Diante desse cenário, a fim de evitar eventuais alegações de nulidade por parte da Executada, intime-se novamente a Parte Ré via AR. Assim, intime(m)-se o(s) Executado(s) para pagamento do débito reclamado no prazo improrrogável de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015), ressaltando-se que, caso o pagamento não seja efetuado nesse prazo, a parte executada terá penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. O Executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 do CPC/2015). Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges (art. 915, § 1º, do CPC/2015). Caso seja frustrada a citação via postal e haja necessidade de que a diligência se realize através de Oficial de Justiça, autorizo, desde já, o cumprimento das diligências nos moldes do art. 212, § 2º, do CPC/2015, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o montante devido. Em caso de integral pagamento, no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC/2015). Fica a parte exequente advertida de que o(s) título(s) executivo(s) originais deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória, nos termos do § 1º do art. 425 do CPC. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte exequente à parte executada, havendo pedido expresse, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Transcorrido o prazo de 03 (três) dias, não havendo o pagamento, PROCEDA-SE a consulta no sistema SISBAJUD em busca de ativos financeiros em nome da parte executada, até o limite do valor do débito. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de veículos no sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, § 15º, e 7-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de bens e rendas da parte executada/contribuinte. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso", devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, com prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0713953-89.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s): DF49174 - CAMILA ROSA ALVES. R: LAISLA BEZERRA GOMES. Adv(s): DF0047059A - TATIELLE APARECIDA BEZERRA DE ARRUDA. Defiro o pedido de ID 165446380 e suspendo os autos por 30 dias, em face do atestado médico da Dra. TATIELLE APARECIDA BEZERRA DE ARRUDA. Retornem os autos à suspensão, nos termos da decisão de ID 164268527. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0701891-56.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** VITORIA COMERCIO DE MADEIRAS- EIRELI - ME. Adv(s): DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: AGROPECUARIA MONTENEGRO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Arquivo Provisório, a fim de que se aguarde o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, conforme decisão de ID 55374993. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0712686-48.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ROBERTO RODRIGUES MARTINS MOREIRA. Adv(s): GO53657 - ELCIO HENRIQUE SANTOS MOREIRA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Diante de tais premissas, declaro o feito saneado. Na forma do art. 370 do CPC, dispensa-se maior instrução probatória. Decreto a revelia dos réus na forma do artigo 344 do CPC. Anote-se. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica. Prazo de 5 (cinco) dias. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0702535-23.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LUIZ FELIX FERREIRA DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHARLES DENER MARTINS CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelo exposto, sob pena de indeferimento da inicial, intime-se a parte autora para emendá-la, apresentando a documentação relativa ao pagamento dos valores com que afirma ter arcado. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0717241-79.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARCO ANTONIO MEDEIROS E SILVA. Adv(s): DF23234 - MARCO ANTONIO MEDEIROS E SILVA. R: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA. R: LORRY BARBOSA DE PAIVA. Adv(s): DF7764 - RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717241-79.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA AUTOR: LORRY BARBOSA DE PAIVA REQUERIDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL E RESIDENCIAL MAISON VIVIANE RINALDI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TRATA-SE DE PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM INVERSÃO DE POLOS. ANOTE-SE MARCO ANTONIO MEDEIROS E SILVA NO POLO ATIVO, BEM COMO RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA E LORRY BARBOSA DE PAIVA NO POLO PASSIVO. RETIFIQUE-SE O VALOR DA CAUSA PARA R\$ 2.558,75. Após, intemem-se as partes vencidas para que cumpram voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015, e ter fixado em seu desfavor a obrigação de pagar honorários advocatícios de 10% ao patrono da parte adversa, além de se submeter à penhora. No caso de os executados possuírem advogado cadastrado, a intimação será por publicação. Transcorrido o prazo acima fixado, não havendo o cumprimento voluntário, a parte executada terá, independentemente de penhora ou de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, apresentar impugnação, que deve ser feita nestes autos e não em apartado (art. 525 do CPC), hipótese em que já terá ocorrido a incidência sobre o valor do débito dos consectários previstos no artigo 523, § 1º, do CPC. De igual forma, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário, quedando-se inerte a parte executada quanto ao adimplemento da obrigação, independentemente de intimação, deverá a parte credora/exequente trazer aos autos memória atualizada de cálculos, fazendo incidir os consectários previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (multa de 10% e honorários de 10% para a fase de cumprimento

forçado da obrigação). Vindo a atualização, PROCEDA-SE à consulta no sistema SISBAJUD em busca de ativos financeiros em nome da parte executada. Subsidiariamente, efetue-se também consulta ao sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, §15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de bens e rendas da parte executada/contribuinte. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso", devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, com prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0714822-18.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELINEIDE NUNES DA COSTA MACEDO. Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. R: THALLES VICTOR CARVALHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, INTIME-SE a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos desta decisão (art. 321 do CPC), sob pena de indeferimento. DEFIRO a prioridade na tramitação, que já se encontra anotada. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0720852-06.2022.8.07.0020 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA** - A: WANDERLEY GERALDO GODINHO SOUZA. Adv(s): DF11561 - OTELINO DIAS DO NASCIMENTO. R: FRANCISCO RONI DA ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCUS EMMANOEL CHAVES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DEFIRO o pedido da parte autora. Promovam-se consultas de endereços, através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (SIEL, RENAJUD e INFOSEG), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizada a pesquisa, intime-se a parte autora para, em até 30 (trinta) dias, promova a citação da parte requerida, devendo, para tanto, comprovar o recolhimento das custas intermediárias, a fim de viabilizar o desentranhamento do mandado de citação para o cumprimento da diligência no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s), sob pena de extinção da ação, sem a análise de mérito. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0711697-76.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIA ELENA RODRIGUES DE FREITAS. Adv(s): DF34064 - GLEYCIANO ANTONIO MARTINS GOIS; Rep(s): ANTONIA LUCIMAR RODRIGUES MATEUS. R: DORVAL SANTOS DE FREITAS. Adv(s): DF38452 - VINICIUS HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS. Diante da situação peculiar existente nos autos, autorizo à PMDF que proceda ao cumprimento da decisão de ID 159924449, transferindo os valores nela mencionados para a conta informada pela parte autora ao ID 167392511. Condiciono o referido cumprimento da ordem aos seguintes pontos: (i) A PMDF deverá enviar a esse juízo os comprovantes do depósito dos valores mensalmente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da movimentação financeira; (ii) A parte credora deverá prestar contas de todos os valores percebidos a cada 6 (seis) meses em petição direcionada a esse juízo. Pelo exposto, em resposta ao ofício de ID 166106390, oficie-se à Diretoria de Pagamento de Pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal, a fim de realizar o depósito dos descontos mensais determinados por este Juízo na conta informada na petição de ID 167392511. Na oportunidade, comunique-se o saldo devedor atualizado (R\$ 180.066,91) e solicite-se, ainda, informação quanto ao número de parcelas mensais implementadas na folha de pagamento da parte executada para fins de quitação do débito. Com a resposta do número de parcelas necessárias à quitação do débito, dê-se vista, sucessivamente, à parte exequente e, após, à parte executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0711433-25.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADALTO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): MA17927 - KAYO SERGIO SOUZA PEREIRA, MA18596 - ADRIANE YSLAIA COELHO MILHOMEM, MA21899 - DEBORAH MARIA CARNEIRO SEGADILHA DE MACEDO. R: DECARLI VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ciente da interposição do agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dada a ausência de concessão de efeitos suspensivos, CONFIRO o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora providenciar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0708678-28.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RAYANNA OLIVEIRA DURAES. Adv(s): DF16360 - LILIANE DE FATIMA CAVALCANTE DRUMOND. R: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. Intime-se a parte requerida, na forma do art. 10 do CPC, sobre o petitório de ID 163417816. Após, retorne-se os autos conclusos para decisão saneadora, momento em que se decidirá sobre o descumprimento da liminar, bem como em relação ao agravamento da multa. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0716275-19.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARLOS ROBERTO NEVES DE CARVALHO. Adv(s): DF41670 - CARLOS ROBERTO NEVES DE CARVALHO. R: LEIDJANE DE FRANCA SILVA. Adv(s): RJ220187 - ANA PAULA NUNES DE CARVALHO, DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. Por todo o exposto, MANTENHA-SE como advogada da requerida apenas a Dra. Ana Paula Nunes Carvalho, nos termos da procuração de ID 147006024 e da renúncia de ID 150263048. Cientifiquem-se as partes e os demais patronos, de modo que deve ser dado baixa no sistema ao advogado FABIO ROCKFFELLER ROCHA - OAB DF22423-A, enquanto patrono da requerida, após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação dessa decisão. No mais, cumpra-se a decisão saneadora com a designação de audiência de instrução e julgamento, atento às testemunhas eventualmente arroladas pela parte, bem como excluindo-se os documentos de ID Num. 133189582 e ID Num. 133189584. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0719803-27.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s): GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: AJ&C INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA. R: ALMIR ANJOS DE SOUSA JUNIOR. R: CAMILLA SILVA DE DEUS. Adv(s): DF0046906A - THIAGO SILVA PEDRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719803-27.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA EXECUTADO: AJ&C INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA, ALMIR ANJOS DE SOUSA JUNIOR, CAMILLA SILVA DE DEUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o deferimento do efeito suspensivo concedido pelo Eg. TJDFT ao Agravo de Instrumento interposto, conforme decisão de ID 167104667, suspendo o prosseguimento do feito até julgamento do mérito do Agravo de Instrumento. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0710149-79.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BIELA BIER MICROERVEJARIA LTDA. Adv(s): DF0038043A - KELLY MARIANY DOS SANTOS, DF0038279A - VICTOR HUGO DE OLIVEIRA ABREU. R: ANDERSON COZINHA E BOTECO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON GOMES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A manifestação de legitimidade passiva descrita no ID 162789712 não impede o recebimento da inicial, tendo por base que o feito tramita pelo procedimento comum, não impedindo, contudo, que se rediscuta o tema, se o caso, em contestação, em decisão saneadora e em sentença. Promova-se a inclusão de Anderson Gomes Pereira (pessoa física) no polo passivo - ID 162789716. Remetam-se os autos ao NUVIMEC para a designação da audiência de conciliação/mediação prevista no art. 334 do CPC/2015. Cite(m)-se e intime(m)-se, devendo o(s) réu(s) informar(em), no prazo de 10 (dez) dias úteis antes do ato, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação. Cientifique(m)-se o(s) Réu(s) de que a(s) contestação(ões) deverá(o) ser apresentada(s) por advogado e o prazo começará a fluir a contar da data da audiência, caso esta se realize. Advirtam-se, também, as partes que o não comparecimento injustificado à audiência ensejará a incidência de multa equivalente até 2% do valor da causa, cujos valores serão revertidos em favor da União (art. 334, § 8º, do CPC). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0707065-70.2023.8.07.0020 - MONITÓRIA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: DFF CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIONY FEITOSA FERNANDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707065-70.2023.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A REU: DFF CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA, DIONY FEITOSA FERNANDES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de citação formulado pela parte autora, visto que cumpridos os requisitos do art. 256 do CPC/2015, e determino a citação da parte ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Proceda-se à publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, caso esta já tenha sido implementada, nos termos do art. 257, inc. II, do CPC/2015. Decorrido o prazo de resposta e não havendo manifestação, remetam-se os autos à curadoria especial nos termos do art. 72, inc. II, do CPC/2015. Advirta-se o requerente da sanção prevista no art. 258 do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0708524-44.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DE MORADORES CHACARA N.18/1DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA BRASILIA DF. Adv(s): DF18168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA, DF49868 - RODRIGO SOUSA MILHOMES CARVALHO. R: ADELSON FERREIRA DE MORAIS. Adv(s): DF16461 - MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708524-44.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES CHACARA N.18/1DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA BRASILIA DF EXECUTADO: ADELSON FERREIRA DE MORAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do deferimento da tutela de urgência no Ag.Instrumento nº 0707071-40.2023.8.07.0000, promova-se a transferência dos valores penhorados ao ID 137826394 (R\$ 36.431,00 - ID 072022000021607328) em favor da parte executada para a conta informada ao ID 165210789 (Banco 260 NUBANK, Agencia 0001, conta corrente 71847390-2, Titular ADELSON FERREIRA DE MORAIS CPF nº 094.111.354-04). No mais, defiro o pedido de ID 164757986. Proceda-se a penhora do imóvel descrito na inicial Setor Habitacional Arniqueiras-SHA, Quadra 4, Conjunto 4, Chácara 18, Casa 19, Residencial Belo Horizonte, Brasília-DF, de cujos direitos possessórios é cessionária a parte ora executada, mediante a lavratura de termo de penhora nos autos. A parte executada ficará como depositária fiel do bem. Após, expeça-se mandado de avaliação, a ser realizada por Oficial de Justiça Avaliador, devendo eventual ocupante do bem ser identificado e intimado da penhora realizada nos autos, a fim de se evitar eventual alegação de surpresa e de desconhecimento do ato, possibilitando a esse(s) terceiro(s) a defesa de seus interesses através da oposição de embargos (art. 675, parágrafo único, do CPC). Faça constar no mandado que, por se tratar de imóvel situado em condomínio irregular, o qual não possui matrícula individualizada, fica a parte executada ciente de que deverá se abster de transmitir a posse do bem penhorado a terceiros, sob as penas da lei. Nos termos do art. 843 do CPC, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Ato contínuo, intime-se a parte executada e seu cônjuge (art. 842 do CPC), se houver, acerca da penhora/avaliação para, caso queira, em até 15 (quinze) dias, contados da ciência/publicação da presente decisão, apresentar impugnação. Vindo os dados do cônjuge do executado, proceda-se a sua inclusão como terceiro interessado nos autos. Não sendo o executado e seu cônjuge encontrado pelo(a) Meirinho(a) no ato da diligência, a intimação acima descrita efetuar-se-á por publicação, caso a parte executada tenha advogado constituído nos autos ou, mediante expedição do mandado de intimação pessoal. A intimação do cônjuge/meeiro deverá se dar no mesmo endereço em que reside a parte executada, presumindo-se, em razão do casamento, a coabitação (art. 1.566, II, do Código Civil). Ressalte-se que a matéria a ser ventilada em eventual impugnação deve se limitar a eventual erro de procedimento ou equívoco na avaliação, não sendo admitida a rediscussão acerca de matérias aqui já ventiladas no bojo da execução e/ou típicas de embargos do devedor, as quais, caso arguidas, não serão conhecidas. Realizada a avaliação, intimem-se as partes, para sobre ela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte exequente dizer, nesse mesmo prazo, se possui interesse na adjudicação do bem pelo valor da avaliação. Transcorridos esses prazos, retornem os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0720052-12.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LIBIA FARIA DE OLIVEIRA GALVAO. Adv(s): DF20367 - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES. R: MARIO FERNANDES BEZERRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do que exposto, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial em 15 (quinze) dias, nos termos desta decisão (art. 321 do CPC). ANOTE-SE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. A emenda deve ser apresentada mediante a colação de nova inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0710054-20.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ. Adv(s): MG115451 - MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ. R: LUIZ FLAVIO REZENDE. Adv(s): DF49986 - ALAN GILVAN DA SILVA OLIVEIRA, DF65239 - ESTEFANY TOME SILVA. T: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIRECIONAL CORURIBE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710054-20.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO EXECUTADO: LUIZ FLAVIO REZENDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se o polo ativo fazendo constar somente MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ. A parte requerida deixou impugnar a penhora de disponibilidades financeiras. Fica dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Os valores já foram transferidos para conta deste Juízo. INTIME-SE a parte autora para, em 15 (quinze) dias: 1 - Planilha atualizado dos débitos, com o decote dos valores buscados; 2 - Indicar conta bancária para transferência dos valores bloqueados ao ID 159886501 (R\$ 2.027,34, ID BANCÁRIO 072023000013190590). Transcorrido, sem manifestação, EXPEÇA-SE alvará para levantamento das quantias, ficando advertida a parte autora da impossibilidade de substituição da ordem de transferência ou alvará, a afastar a aplicação do disposto no art. 906, parágrafo único, do CPC, ante a existência de IMPOSSIBILIDADE FÁTICA E TÉCNICA, a operar autêntica DERROTABILIDADE DA NORMA. INTIME-SE a parte autora para juntar planilha atualizada do débito em 05 (cinco) dias, já decotada dos montantes acima, sob pena de prosseguimento e satisfação com base nos valores que este Juízo entender por bem encontrar. Após, efetue-se também consulta ao sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (art. 7-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada

a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Em caso de diligências infrutíferas, efetue-se a pesquisa através do sistema INFOJUD, a fim de localizar a declaração de renda e bens do devedor referente aos 02 últimos exercícios disponíveis. Sendo constatada a entrega de declaração de bens pela parte executada/contribuinte, o resultado deverá ser anexado a estes autos, impondo-se o sigilo processual apenas em tais documentos, cujo acesso deverá ser limitado às partes e respectivos advogados/defensores que atuam no feito, responsabilizando-se o credor por eventuais usos indevidos da documentação, tendo em vista se tratar de quebra de sigilo fiscal. Feita essa anexação, intime-se o credor para, em até 30 (trinta) dias, se manifestar acerca do resultado das pesquisas. Advirta-se o credor de que, com a realização dessas pesquisas, estarão esgotados os meios de que dispõe o Juízo para a localização de bens do devedor, de modo que, caso, em até 30 (trinta) dias, contados da intimação para ter vista dos documentos em questão, não indique bens da parte executada passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito, a execução será suspensa por força do disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que o deferimento de consulta através do sistema e-RIDF por parte do Juízo somente é dada aos beneficiários da justiça gratuita, podendo o credor, todavia, caso seja de seu interesse, realizar a pesquisa, por conta própria, em sítio eletrônico específico, hospedado na rede mundial de computadores, ([www.eridf.com.br](http://www.eridf.com.br)), arcando com o custeio dos emolumentos daí decorrentes, a fim de verificar acerca da existência de propriedade imobiliária registrada em nome da parte executada junto aos Cartórios de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias acima estabelecido, quedando-se inerte a parte exequente, venham os autos conclusos para análise da suspensão do feito, nos termos do art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil, e permanecerá suspensa a contagem do prazo prescricional. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0706972-10.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANDRE FELIPE DE ARAUJO VARGAS. Adv(s): DF0044659A - CASSIA PEREIRA MENDES. R: DANIELA GUARALDO DE MELLO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE DA SILVA FERREIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Feitas essas considerações, RECEBO A EMENDA DE ID 160340390. CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou Defensor Público. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0708980-91.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: OLDEMAR BARBOSA. Adv(s): DF0050282A - LEILA FONSECA SILVA, DF37254 - THAIS LOBATO DOS SANTOS. R: LUIZ FLAVIO ALMEIDA DE PINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARCANJO TRANSPORTES E TURISMO ADAPTADO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHARLES AUGUSTO QUARESMA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. INDEFIRO o pedido de ID. 156109771, tendo em vista que há endereços não diligenciados, conforme o teor da Certidão de ID. 165748746. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a citação do requerido LUIZ FLAVIO ALMEIDA DE PINHO. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, Inc. III, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0712672-64.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BIELA BIER MICROERVEJARIA LTDA. Adv(s): DF0038279A - VICTOR HUGO DE OLIVEIRA ABREU, DF0038043A - KELLY MARIANY DOS SANTOS. R: WALTER EUGENIO DE CASTRO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712672-64.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BIELA BIER MICROERVEJARIA LTDA REQUERIDO: WALTER EUGENIO DE CASTRO JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designe-se a audiência de conciliação/mediação prevista no art. 334 do CPC/2015, a ser realizada pelo NUVIMEC. Cite(m)-se e intime(m)-se, devendo o(s) réu(s) informar(em), no prazo de 10 (dez) dias úteis antes do ato, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação. Cientifique(m)-se o(s) Réu(s) de que a(s) contestação(ões) deverá(o) ser apresentada(s) por advogado e o prazo começará a fluir a contar da data da audiência, caso esta se realize. Advirtam-se, também, as partes que o não comparecimento injustificado à audiência ensejará a incidência de multa equivalente até 2% do valor da causa, cujos valores serão revertidos em favor da União (art. 334, § 8º, do CPC). Intime-se a parte requerente por intermédio de seu advogado. Em caso de diligência infrutífera e não havendo tempo hábil/razoável para cumprimento de novo mandado, fica autorizado o cancelamento do ato pela Secretaria, devendo a parte ré ser citada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC). Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizada a pesquisa, intime-se a parte autora para, em até 30 (trinta) dias, promova a citação da parte requerida, devendo, para tanto, comprovar o recolhimento das custas intermediárias, a fim de viabilizar o desentranhamento do mandado de citação para o cumprimento da diligência no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s), sob pena de extinção da ação, sem a análise de mérito. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0710054-20.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ. Adv(s): MG115451 - MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ. R: LUIZ FLAVIO REZENDE. Adv(s): DF49986 - ALAN GILVAN DA SILVA OLIVEIRA, DF65239 - ESTEFANY TOME SILVA. T: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIRECIONAL CORURIBE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710054-20.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO EXECUTADO: LUIZ FLAVIO REZENDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se o polo ativo fazendo constar somente MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ. A parte requerida deixou impugnar a penhora de disponibilidades financeiras. Fica dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Os valores já foram transferidos para conta deste Juízo. INTIME-SE a parte autora para, em 15 (quinze) dias: 1 - Planilha atualizado dos débitos, com o decote dos valores buscados; 2 - Indicar conta bancária para transferência dos valores bloqueados ao ID 159886501 (R\$ 2.027,34, ID BANCÁRIO 072023000013190590). Transcorrido, sem manifestação, EXPEÇA-SE alvará para levantamento das quantias, ficando advertida a parte autora da impossibilidade de substituição da ordem de transferência ou alvará, a afastar a aplicação do disposto no art. 906, parágrafo único, do CPC, ante a existência de IMPOSSIBILIDADE FÁTICA E TÉCNICA, a operar autêntica DERROTABILIDADE DA NORMA. INTIME-SE a parte autora para juntar planilha atualizada do débito em 05 (cinco) dias, já decotada dos montantes acima, sob pena de prosseguimento e satisfação com base nos valores que este Juízo entender por bem encontrar. Após, efetue-se também consulta ao sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (art. 7-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada

a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Em caso de diligências infrutíferas, efetue-se a pesquisa através do sistema INFOJUD, a fim de localizar a declaração de renda e bens do devedor referente aos 02 últimos exercícios disponíveis. Sendo constatada a entrega de declaração de bens pela parte executada/contribuinte, o resultado deverá ser anexado a estes autos, impondo-se o sigilo processual apenas em tais documentos, cujo acesso deverá ser limitado às partes e respectivos advogados/defensores que atuam no feito, responsabilizando-se o credor por eventuais usos indevidos da documentação, tendo em vista se tratar de quebra de sigilo fiscal. Feita essa anexação, intime-se o credor para, em até 30 (trinta) dias, se manifestar acerca do resultado das pesquisas. Advirta-se o credor de que, com a realização dessas pesquisas, estarão esgotados os meios de que dispõe o Juízo para a localização de bens do devedor, de modo que, caso, em até 30 (trinta) dias, contados da intimação para ter vista dos documentos em questão, não indique bens da parte executada passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito, a execução será suspensa por força do disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que o deferimento de consulta através do sistema e-RIDF por parte do Juízo somente é dada aos beneficiários da justiça gratuita, podendo o credor, todavia, caso seja de seu interesse, realizar a pesquisa, por conta própria, em sítio eletrônico específico, hospedado na rede mundial de computadores, ([www.eridf.com.br](http://www.eridf.com.br)), arcando com o custeio dos emolumentos daí decorrentes, a fim de verificar acerca da existência de propriedade imobiliária registrada em nome da parte executada junto aos Cartórios de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias acima estabelecido, quedando-se inerte a parte exequente, venham os autos conclusos para análise da suspensão do feito, nos termos do art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil, e permanecerá suspensa a contagem do prazo prescricional. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0712271-70.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOYCE SILVA GURGEL. Adv(s): DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS, DF63249 - LUIZ EDUARDO BRANDAO BATISTA, DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS. R: GILMAR TARCISIO MARTINS. R: DINA FRANCISCA DOS SANTOS. Adv(s): DF61292 - LUCAS LEMOS COSTA. T: EDUARDO SCHMITZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712271-70.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOYCE SILVA GURGEL EXECUTADO: GILMAR TARCISIO MARTINS, DINA FRANCISCA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a inércia da parte executada em se manifestar acerca da avaliação do imóvel, bem como da anuência da parte exequente, desinteressada na adjudicação, homologa a avaliação de ID 160051266, fixando o preço do imóvel penhorado nos autos em R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais), atualizado até 25 de maio de 2023. Remetam-se os autos ao Leiloeiro para que promova a alienação do bem em hasta pública, ficando vedada sua venda por quantia inferior a 70% do valor da avaliação. Atente-se para o disposto no art. 843 do CPC, que veda a alienação do bem imóvel por preço inferior ao da avaliação se não for suficiente para garantir a quota-parte dos terceiros interessados (cooproprietários e/ou meeira), calculada esta (quota) com base naquela (avaliação). Designado o leilão, INTIMEM-SE as partes quanto à data, na forma do art. 889 do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0717540-22.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: PALADAR MINEIRO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME. Adv(s): GO31195 - TIAGO FONSECA CUNHA. R: LETICIA FERNANDES ARARUNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, determino a suspensão do curso da execução pelo prazo de até 01 (um) ano, contado da publicação da presente decisão, uma vez não ter a parte Exequente logrado êxito em localizar bens da parte Executada, passíveis de penhora, com vistas à satisfação de seu crédito. Ressalte-se que, durante esse primeiro ano de suspensão, permanecerá suspensa a contagem do prazo prescricional (art. 921, § 1º, do CPC). Findo o prazo de suspensão, não havendo qualquer manifestação da parte Exequente no sentido de, efetivamente, indicar à penhora algum bem da parte executada que eventualmente localizou nesse período, terá de imediato início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), que no caso é de 05 anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil) não sendo hábil a impedir o início de contagem desse prazo o mero pedido de repetição de consulta de bens através dos sistemas de que dispõe o Juízo. Escorado esse último prazo, intimem-se as partes para que, em até 15 (quinze) dias, se manifestem acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente (art. 921, § 5º, do CPC). Remetam-se os autos ao Arquivo Provisório, a fim de que se aguarde o transcurso dos prazos acima descritos, inclusive o prazo de prescrição intercorrente. Finalizados todos esses prazos, após eventual manifestação das partes acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente, retornem-se os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0710239-87.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.. Adv(s): SP0101180A - EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA. R: MARIA HILDA DE REZENDE FERRAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ CARLOS DE SOUZA FERRAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Concedo, assim, o prazo de 15 dias à parte autora para promover a emenda à inicial nos termos expostos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0712194-56.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RONNIE MARCOS DE JESUS SILVA. Adv(s): DF71812 - JOAO PASSOS FILHO. R: TOP HIDROJATEAMENTO E COLETA DE RESIDUOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelo exposto, sob pena de indeferimento, intime-se a parte autora para emendar à petição inicial nos termos da fundamentação supra, por meio de apresentação de NOVA PETIÇÃO INICIAL. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0700488-81.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: JOAO CLAUDIO ARAUJO MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em vista que a última pesquisa via SISBAJUD ocorreu há mais de 6 meses, promova-se nova tentativa de constrição de valores pertencentes ao executado depositados em instituições financeiras, como previsto nos artigos 835, I e 854 do CPC, por meio do referido sistema, até o montante do débito. Frutífera a penhora, intime-se a parte devedora, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se constituído, da penhora e avaliação efetuadas, advertindo-o do prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de Impugnação à Penhora. Sendo infrutífera, retornem-se os autos ao arquivo provisório. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0709764-34.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: DOTTUS ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME. Adv(s): DF26431 - RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES. R: DRACMA ADMINISTRACAO E GESTAO DE CONDOMINIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO RODRIGUES AMANCIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA MEIRELES DE CARVALHO AMANCIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LILIA REGINA LIVINO BRUNO PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709764-34.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DOTTUS ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME REU: DRACMA ADMINISTRACAO E GESTAO DE CONDOMINIOS LTDA, ROGERIO RODRIGUES AMANCIO, ANA CRISTINA MEIRELES DE CARVALHO AMANCIO, LILIA REGINA LIVINO BRUNO PINTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda à inicial de ID 163917101. DEFIRO o processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Por isso, determino a suspensão da execução nº 0702979-95.2019.8.07.0020 (art. 134, §3º do CPC). Junte-se cópia da presente decisão na ação principal (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Nº 0702979-95.2019.8.07.0020). Cite-se os réus, a fim de que se manifeste quanto à matéria do presente incidente, bem como para, querendo, requerer provas no prazo de 15 (quinze) dias. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0701731-60.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: OSLEY HUGO DE BORBA BRITO. A: LOUIZIEL KARLA LEMOS VILARINHO DE BRITO. Adv(s): PB11419 - JEFERSON FERNANDES PEREIRA, DF27825 - LIVIA CAROLINA SOARES DIAS DE MEDEIROS. A: S. V. D. B. B.. Adv(s): PB11419 - JEFERSON FERNANDES PEREIRA, DF27825 - LIVIA CAROLINA SOARES DIAS DE MEDEIROS; Rep(s): OSLEY HUGO DE BORBA BRITO, LOUIZIEL KARLA LEMOS VILARINHO DE BRITO. R: INSTITUTO MELHOR DE EDUCACAO EIRELI - ME. Adv(s): DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: SOCIEDADE CANDANGA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Na forma do art. 134, §3º do CPC, suspendam-se estes autos até a decisão que apreciar o incidente de desconconsideração de personalidade jurídica (0721466-11.2022.8.07.0020) ou até ordem posterior. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0711524-18.2023.8.07.0020 - MONITÓRIA** - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI, DF37616 - LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS PADRAO. R: RAYSSA ZANGEROLAMI REGIS MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelo exposto, sob pena de indeferimento da inicial, intime-se a parte autora para emendá-la apontando de forma clara e específica como chegou ao referido valor da parcela. A emenda deverá ser cumprida mediante NOVA PETIÇÃO INICIAL. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0701250-29.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA. Adv(s): SP334024 - THAIANE MARCELLA BARBEIRO. R: LUCAS SAMPAIO SOUZA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, emende-se, no prazo de 15 (quinze) dias, para trazer aos autos a guia e o comprovante de pagamento referente às custas processuais atinentes à fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 82 do CPC e do art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria, sob pena de indeferimento do processamento do cumprimento de sentença. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0706788-54.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO LED AGUAS CLARAS - SUBCONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL OFFICE. Adv(s): DF48525 - THIAGO SOUSA ALVES, DF59045 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE. R: MARCOS CARVALHEDO DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROCHELLY KAREN MOREIRA CARVALHEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Já foram cadastrados novos patronos para a parte autora ante a renúncia dos anteriores. Confiro o derradeiro prazo de 10 dias para que se cumpra a decisão de emenda de ID 159649891, sob pena de indeferimento da inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0713092-69.2023.8.07.0020 - MONITÓRIA** - A: CENTRUM - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): PE24497 - EDUARDO HENRIQUE LEDEBOUR LOCIO, PE22105 - CARLOS HENRIQUE LEDEBOUR LOCIO. R: R & F ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do que exposto, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial, nos termos desta decisão, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC). A emenda deverá ser apresentada mediante a colação de nova inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0713600-15.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: RESIDENCIAL SUNSET BOULEVARD LIFE STYLE. Adv(s): MG128938 - BETIZA LOPES BARBOSA, DF25442 - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO. R: ADEMIR BARROS DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELMA MARIA BARBOZA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) juntar a guia e o comprovante de pagamento corretamente; b) juntar o estatuto do condomínio; c) juntar a planilha de débitos devida. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0712119-17.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BENTO FERREIRA GOMES. A: LEIDJANE DE FRANCA SILVA. Adv(s): DF63380 - CAROLINE NAYARA RODRIGUES MATOS. R: ROCHELLY KAREN MOREIRA CARVALHEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intimem-se os autores para: a) apresentar guia e comprovante de pagamento das custas processuais; b) juntar comprovantes de pagamento do valor integral do valor do imóvel aos promitentes vendedores e do contrato de financiamento alegado, a fim de demonstrar o efetivo adimplemento de sua obrigação contratual. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0707774-08.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS. Adv(s): DF36353 - DOUGLAS MAGNO DE ALMEIDA OLIVEIRA. R: STYLOS CAR COMERCIO DE VEICULOS E CORRETAGEM DE ALUGUEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelo exposto, cite-se a requerida via A.R no endereço QE 15, conjunto T, casa 02, Guarã ? DF, nos termos da decisão de ID 159110151. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0712953-20.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BIOAGUAS COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS NATURAIS LTDA. Adv(s): DF13339 - MARCELO LOBATO LECHTMAN. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do que exposto, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC). A emenda deverá ser apresentada mediante a apresentação de nova inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0720714-39.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: AV. JEQUITIBA LOTE 485 AGUAS CLARAS. Adv(s): DF44746 - CASSIA DOS REIS CARVALHO. R: REIS E FERNANDES IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA. Pelo exposto, SUSPENDO o presente feito até a decisão definitiva do agravo de instrumento de nº 0722212-02.2023.8.07.0000. Cientifiquem-se as partes a respeito da referida suspensão. Após, com a prolação do acórdão, voltem os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0710629-57.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: J. H. I. N.. Adv(s): DF70818 - KELIANE ISIDIO RODRIGUES; Rep(s): KELIANE ISIDIO RODRIGUES. A: TAVES GUIMARAES DA SILVA. Adv(s): DF70818 - KELIANE ISIDIO RODRIGUES. R: CINEMARK BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o aditamento juntado, intimem-se os autores para: a) juntar aos autos comprovantes de renda, declaração de bens, extratos de todas suas contas bancárias atualizados em seu nome, a fim de possibilitar a análise da alegada hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça ou, caso entenda, recolher as custas iniciais; b) retificar o valor da causa para constar o somatório do valor monetário dos

pedidos ? art. 292, inciso V do CPC; c) adequar o pedido de dano moral, visto que no aditamento trazido houve exclusão do valor pretendido a este título ? ID 163726022 - Pág. 6. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Junte-se nova inicial com as adequações. Inclua-se como litisconsorte TAVES GUIMARÃES DA SILVA no polo ativo ? ID 163726022 - Pág. 1. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0709723-77.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: SAO SEVERINO DOS RAMOS CONSULTORIA E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF38044 - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. R: LUCIANO MARIA VIEIRA. Adv(s): DF47254 - ISABELA LOBATO PEIXOTO. DEFIRO o pedido de ID. 165801060, razão pelo que DETERMINO a consulta de bens da parte executada através do sistema SISBAJUD até o limite do valor atualizado da execução. INTIME-SE a parte autora para juntar planilha atualizada em 05 (cinco) dias, sob pena de serem perseguidos e satisfeitos apenas os valores que este Juízo encontrar. Escoado o prazo da consulta, sendo ela frutífera, e/ou, antes de escoado esse prazo, sendo bloqueado valor suficiente para o adimplemento integral da obrigação, intime-se a parte executada, através de seu(a) advogado(a), caso constituído(a) nos autos, para, caso queira, em até 05 (cinco) dias, apresentar impugnação ao bloqueio (art. 854, § 3º, do CPC), sob pena de conversão do bloqueio em penhora, independentemente da lavratura de termo nos autos. Transcorrido o prazo da consulta, sendo ela infrutífera, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 99929453. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0701312-74.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARIETA RIBEIRO DA COSTA SOUSA. A: REGINALDO MENDES DE SOUZA. Adv(s): DF61499 - LIDIA FRANCISCO ALVES, DF46682 - ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS. R: ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF33251 - ALESSANDRO DOMINGOS SILVA. Em face do exposto, com base no artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do curso da execução pelo prazo de até 01 (um) ano, contado da publicação da presente decisão, uma vez não ter a parte Exequente logrado êxito em localizar bens da parte Executada, passíveis de penhora, com vistas à satisfação de seu crédito. Ressalte-se que, durante esse primeiro ano de suspensão, permanecerá suspensa a contagem do prazo prescricional (art. 921, § 1º, do CPC). Findo o prazo de suspensão, não havendo qualquer manifestação da parte Exequente no sentido de, efetivamente, indicar à penhora algum bem da parte executada que eventualmente localizou nesse período, terá de imediato início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), que no caso é de 05 anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil, c/c Súmula 150 do STF), não sendo hábil a impedir o início de contagem desse prazo o mero pedido de repetição de consulta de bens através dos sistemas de que dispõe o Juízo. Escoado esse último prazo, intimem-se as partes para que, em até 15 (quinze) dias, se manifestem acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente (art. 921, § 5º, do CPC). Remetam-se os autos ao Arquivo Provisório, a fim de que se aguarde o transcurso dos prazos acima descritos, inclusive o prazo de prescrição intercorrente. Finalizados todos esses prazos, após eventual manifestação das partes acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente, retornem-se os autos conclusos. Expeça-se alvará de transferência em favor da procuradora das Partes Exequentes, Dra. Lídia Francisco Alves de Assis, Nu Pagamentos S.A (Nubank -260), agência 0001, conta 86056811-6, CPF no 982.108.581-49 dos valores bloqueados ao ID 139440462 (R\$ 166,12) (procurações para receber e dar quitação aos IDs 28422190 e 28422202 - substabelecimento ao ID 72042968). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0712658-80.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELISVALDO DO NASCIMENTO QUEIROZ. Adv(s): DF48366 - GISLEIDE DA SILVA RAMALHO. R: VENERANDA VIEIRA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: POLIANA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte autora para: a) juntar aos autos comprovantes de renda, declaração de bens, extratos de todas suas contas bancárias atualizados em seu nome, a fim de possibilitar a análise da alegada hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça ou, caso entenda, recolher as custas iniciais; b) a fim de esclarecer a legitimidade passiva de ambas as rés, descrever a participação e responsabilidade de cada uma das demandadas quanto ao contrato verbal objeto da lide. Com efeito, ao que se nota, o depósito fora realizado somente em favor de uma das requeridas; c) providenciar a exclusão do item ?e? dos pedidos, visto que afeto à futura e à incerta fase executiva ou rito monitorio, não se coadunando, portanto, com o pedido de cobrança (procedimento comum), ocasionando assim a inépcia da inicial. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Junte-se nova inicial com as adequações. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0704276-11.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DF64946 - LUCAS LEITAO BEZERRA. R: PROCOND SERVICOS E ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GROUP CENTRO OESTE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF46066 - GEORGE FRANCISCO DE SOUZA. Ante o exposto, indefiro o pedido contido na petição de ID 164720401. Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0710629-57.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: J. H. I. N.. Adv(s): DF70818 - KELIANE ISIDIO RODRIGUES; Rep(s): KELIANE ISIDIO RODRIGUES. A: TAVES GUIMARAES DA SILVA. Adv(s): DF70818 - KELIANE ISIDIO RODRIGUES. R: CINEMARK BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o aditamento juntado, intimem-se os autores para: a) juntar aos autos comprovantes de renda, declaração de bens, extratos de todas suas contas bancárias atualizados em seu nome, a fim de possibilitar a análise da alegada hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça ou, caso entenda, recolher as custas iniciais; b) retificar o valor da causa para constar o somatório do valor monetário dos pedidos ? art. 292, inciso V do CPC; c) adequar o pedido de dano moral, visto que no aditamento trazido houve exclusão do valor pretendido a este título ? ID 163726022 - Pág. 6. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Junte-se nova inicial com as adequações. Inclua-se como litisconsorte TAVES GUIMARÃES DA SILVA no polo ativo ? ID 163726022 - Pág. 1. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0704306-12.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, DF61870 - YASMIN SILVA DE NOVAES, GO53929 - JULYAN ANDRESSA DE FARIA CARVALHO. R: ATM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. R: MARCELO HENRIQUE GUEDES PEREIRA. Adv(s): RS59326 - MARCO TULIO DE OLIVEIRA AGUZZOLI, RS61190 - RAFAEL MENEGUZZI, RS89398 - FLAVIANE BALDASSO. Tendo em vista o trânsito em julgado do AI nº 0723554-48.2023.8.07.0000 (ID 165805182), retifique-se a classe processual para constar PROCEDIMENTO COMUM; INTIMEM-SE os requeridos ATM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e MARCELO HENRIQUE GUEDES PEREIRA para contestar em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia; EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores bloqueados ao ID 143682550 (R\$ 35.308,56 ? ID bancário 072022000027252882, R\$ 16,32 ? ID bancário 072022000027252890, R\$ 42,76 ? ID bancário 072022000027252904 e R\$ 42.558,28 ? ID bancário 072022000027252912) em favor de MARCELO HENRIQUE GUEDES OLIVEIRA; EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores bloqueados ao ID 143682550 (R\$ 1.846,19 ? ID bancário 072022000027252920) em favor de ATM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI; Vindo a contestação, INTIMEM-SE a parte autora para réplica em 15 (quinze) dias. Após, retornem conclusos para decisão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0722881-29.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: ESCOLA DOREMI SERVICOS ESCOLARES S.A. Adv(s): DF37936 - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. R: RAFAEL SOUTO FERNANDES MARINHO. R: ELISA COSTA MOREIRA. Adv(s): DF20766 - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR. Assim, considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio



menos oneroso ao executado, e, de modo a preservar o poder aquisitivo do numerário encontrado, deve ser determinada a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo, liberando, caso haja, de imediato, os valores em excesso. Tal medida se justifica porque, conforme acima mencionado, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da merecida correção monetária. Havendo apresentação de impugnação ao bloqueio pela parte executada, sendo a tese de defesa eventualmente acolhida, a quantia então bloqueada poderá ser levantada pelo(a) executado(a) por meio de transferência bancária, para uma conta por ele(a) indicada, ou através de alvará judicial, com as devidas atualizações, o que lhe será mais vantajoso, porquanto o valor estará corrigido. Nesse sentido, INTIME-SE a parte executada ELISA COSTA MOREIRA, na pessoa de seu advogado, para que: a) em até 05 (cinco) dias, apresente impugnação ao bloqueio, limitando-se o objeto da impugnação à impenhorabilidade da verba ou ao excesso de bloqueio, ficando, desde já, ciente de que quedando-se inerte quanto à apresentação de impugnação ou sendo ela rejeitada, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, independentemente da lavratura de termo nos autos (art. 854, §§ 3º e 4º, do CPC). b) em até 15 (quinze), contados do término do prazo da alínea "a", para que apresente desde logo impugnação à penhora, devendo essa impugnação se limitar a eventual excesso de penhora ou erro de procedimento, não lhe sendo dado a reiteração de matérias típicas de impugnação ao bloqueio, descritas no art. 854, § 3º, do CPC (alínea "a"), ante a ocorrência da preclusão. Havendo manifestação ou transcorrido o prazo sem insurgência pela parte executada, façam-se os autos imediatamente conclusos para decisão. Em tempo, no mesmo prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a petição de ID 166371658. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0704306-12.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, DF61870 - YASMIN SILVA DE NOVAES, GO53929 - JULYAN ANDRESSA DE FARIA CARVALHO. R: ATM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. R: MARCELO HENRIQUE GUEDES PEREIRA. Adv(s): RS59326 - MARCO TULIO DE OLIVEIRA AGUZZOLI, RS61190 - RAFAEL MENEGUZZI, RS89398 - FLAVIANE BALDASSO. Tendo em vista o trânsito em julgado do AI nº 0723554-48.2023.8.07.0000 (ID 165805182), retifique-se a classe processual para constar PROCEDIMENTO COMUM; INTIMEM-SE os requeridos ATM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e MARCELO HENRIQUE GUEDES PEREIRA para contestar em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia; EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores bloqueados ao ID 143682550 (R\$ 35.308,56 ? ID bancário 072022000027252882, R\$ 16,32 ? ID bancário 072022000027252890, R\$ 42,76 ? ID bancário 072022000027252904 e R\$ 42.558,28 ? ID bancário 072022000027252912) em favor de MARCELO HENRIQUE GUEDES OLIVEIRA; EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores bloqueados ao ID 143682550 (R\$ 1.846,19 ? ID bancário 072022000027252920) em favor de ATM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI; Vindo a contestação, INTIMEM-SE a parte autora para réplica em 15 (quinze) dias. Após, retornem conclusos para decisão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0714609-12.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GLORIA MARIA DE ALMEIDA. Adv(s): RJ240892 - FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA GASPARELLO. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte autora para: a) juntar aos autos comprovantes de renda, declaração de bens, extratos de todas suas contas bancárias atualizados em seu nome, a fim de possibilitar a análise da alegada hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça ou, caso entenda, recolher as custas iniciais; b) esclarecer o fundamento jurídico do seu pedido provisório (ID 167185340 - Pág. 18), visto que menciona o art. 311 do CPC sem individualizar qualquer das hipóteses descritas em seus incisos ou mesmo se o requerimento se trata de pedido provisório de evidência ou urgência; c) apresentar ainda seu email e/ou número telefônico, bem como do réu, conforme Portaria Conjunta 29/2021, haja vista opção pelo Juízo 100% digital no momento de distribuição do feito, sob pena de prejuízo a tramitação do feito sob tal condição. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0707814-24.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA CALERIA PEREIRA. A: CLODOALDO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF67022 - HENRIQUE BARROS DE MELO, DF63092 - LUCAS PEDROSA DE LIMA NOGUEIRA CORREA ANDRE MARQUES. R: LABORATORIO SABIN DE ANALISES CLINICAS LTDA. Adv(s): DF16034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE. T: CAMILA BARBOSA JUNQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em sendo assim, necessária a possibilidade de que as partes compareçam à realização da perícia. Pelo exposto, intime-se a perita para que para no prazo de 5 (cinco) dias, indique novo dia, local e horário de realização da perícia ao Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para fins de intimação das partes e de seus patronos. Advirta-se o Sr. Perito de que o laudo pericial deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após o início dos trabalhos. Entregue o laudo, intimem-se as partes para sobre ele se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para homologação e liberação dos honorários. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0713775-43.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** RESIDENCIAL PIAZZA PRATICITA. Adv(s): DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO, DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS. R: FELIPE CARLOS ADRIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nesse sentido, com base no artigo 922 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito pelo prazo concedido pelo exequente à parte executada para a quitação voluntária do débito, no caso até o dia 10/11/2023. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para, em até 15 (quinze) dias, informar acerca da quitação do débito, a fim de que a execução seja extinta pelo pagamento e/ou tenha o seu regular prosseguimento, com a prática de atos expropriatórios. Quedando-se inerte, fica desde já ciente que a execução será extinta pelo pagamento, presumindo-se que houve o adimplemento da obrigação, consoante artigo 111 do Código Civil. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0714834-32.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SUELMA ROSANA DE ARAUJO. Adv(s): DF42618 - OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO, DF37299 - FERNANDO ELIAS DA SILVA, DF41230 - Fernanda Elias da Silva Alves. R: NOBRE DO BRASIL TRANSPORTE E COMERCIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do que exposto, INDEFIRO a tutela de urgência. INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC). A emenda vir acompanhada de nova inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0707259-07.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CAMILA CRUZ MENEGUZZI. Adv(s): SP246321 - LUCIANO TERRERI MENDONCA JUNIOR. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.. Adv(s): SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. T: CELSO RICARDO DOS SANTOS CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Na forma do art. 10 do CPC e considerando a relevância que a informação tem sobre a produção da prova pericial e a necessidade de análise in loco do objeto da ação, intime-se, com brevidade, ante a proximidade da data designada para o ato (24/08/2023) a parte requerida, responsável pelo ônus da prova, bem como o perito, POR EMAIL, em 05 dias, sobre a petição do autor de ID 166474023. Após, retorne-se o feito à conclusão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0718884-38.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSELICE DE ALMEIDA MOURA. Adv(s): DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Anote-se

quanto a existência de requerimento de tutela de urgência. Pelo exposto, com base na primazia do julgamento do mérito, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para o cumprimento da emenda à inicial no que tange aos itens supracitados. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação da emenda e da tutela de urgência pretendida. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0702358-98.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ADAPTIVE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Adv(s): GO15969 - MARIVALDO CAVALCANTE FRAUZINO, GO25525 - STENIO PEREIRA SILVA, GO26189 - LUIS FELIPE COELHO DE FIGUEIREDO NETO, GO28898 - MARIANA NUNES INACIO CARNEIRO. R: STEFANY CORDEIRO ALMEIDA 16311429764. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefiro os pedidos contidos na petição de ID 163509665, tendo em vista que a sociedade empresária VS SOLUÇÕES E SISTEMA INFORMÁTICA LTDA PROTEC SS, CNPJ 18.394.076/0001-04, é limitada, razão pela qual é necessária a interposição de incidente para a descon sideração da personalidade jurídica, em apartado, a fim de que os atos expropriativos alcancem a pessoa do sócio. Retornem-se os autos ao arquivo provisório. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0713585-17.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL MICHIGAN. Adv(s): DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA. R: VILLAS BOAS INCORPORADORA LTDA.. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. T: LUCIANO CAMPITELLI CONTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelo exposto, expeça-se o alvará na forma supracitada, bem como exclua-se o documento de ID 164119268. Intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial juntado no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, não havendo impugnação, façam-se os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica de conclusão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0700302-92.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ESTACAO 16. Adv(s): DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA, DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: ADAILTON ALEXANDRE VIEIRA. R: NAIRA BARBOSA DE SOUZA ALEXANDRE. Adv(s): DF0041079A - RODRIGO DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FREDERICO GUSTAVO FONSECA IUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SHIGUERU SUMIDA. Adv(s): DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700302-92.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ESTACAO 16 EXECUTADO: ADAILTON ALEXANDRE VIEIRA, NAIRA BARBOSA DE SOUZA ALEXANDRE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de tutela de urgência requerido pela parte executada com a finalidade de suspender a assinatura do auto de arrematação. Alega, em suma, que não foi intimada acerca das datas do leilão, uma vez que a carta de intimação foi recebida por terceiro. No mais, a parte executada requer a gratuidade de justiça. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, indefiro a gratuidade de justiça pleiteada pela parte executada, tendo em vista que recebe renda líquida de cerca de R\$ 6.000,00. Além disso, não comprovou as despesas que afirma possuir. Desse modo, a parte devedora possui condições de arcar com o pagamento das custas iniciais sem que isso afete sua subsistência. Ademais, verifica-se que a carta de intimação da parte devedora acerca das datas dos leilões foi encaminhada via Oficial de Justiça, o qual conversou com Sr. Laelson Moraes, zelador, funcionário do condomínio, confirmando que o Sr. Adailton reside no condomínio, mas que não estava no local no dia da diligência, tendo o Oficial, então, deixado comunicado na caixa de correio, em 27/4/23 (ID 156856384). Note-se que o Oficial de Justiça tem fé pública e, até prova inquestionável e inequívoca em contrário, devem ser admitidos como verdadeiros os fatos narrados em sua certidão. Na sequência, de modo a confirmar o conhecimento dos fatos foi remetida em 5/5/23, cartas com AR aos executados, encaminhadas para referido endereço, as quais foram recebidas pela pessoa de Patrícia Lopes (IDs 159224676 e 159225189). A parte devedora não comprovou que o Sr. Laelson Moraes ou Patricia Lopes não eram zelador e/ou funcionários do condomínio. Também não comprovou que não residia no imóvel, não sendo válido o argumento de que referidas pessoas, por serem funcionárias da parte exequente teriam agido de forma a lhes prejudicar. Destaque-se que, nos termos do § 4º do art. 248 do CPC, ?nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.? PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. HASTA PÚBLICA PARA A ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. TENTATIVA PRÉVIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. AUSÊNCIA DE ADOGAÇÃO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO POR MEIO DO EDITAL DE LEILÃO. CABIMENTO. ARREMATAÇÃO PERFEITA E ACABADA. DESCONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS NO ARTIGO 903, § 1º, CPC. DESCABIMENTO. 1. O artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o executado deve ser cientificado da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo. 1.1. O Parágrafo único do mesmo artigo 889, esclarece que, dentre outros casos, se o executado não tiver advogado constituído ou não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. 2. Constatado que houve tentativas prévias de intimação pessoal do devedor para que tomasse conhecimento das datas previstas para o leilão do imóvel de sua propriedade, bem como o fato de o executado não ter constituído advogado, apesar de devidamente intimado, é válida a intimação feita pelo edital do leilão, de acordo com o parágrafo único do artigo 889 do Código de Processo Civil. 3. Verificado que o auto de arrematação em favor do terceiro adquirente fora devidamente assinado pelo juiz, leiloeiro e arrematante, não há que se falar em anulação do ato, haja vista a ausência de alguma das causas legais previstas no artigo 903, § 1º, do Código de processo Civil. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1682782, 07415647720228070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/3/2023, publicado no DJE: 2/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO VIA POSTAL. PESSOA FÍSICA. RECEBIMENTO POR TERCEIRA PESSOA. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO § 4º, DO ART. 248, NCPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 248 NCPC, a citação postal dirigida para endereço do citando, pessoa física, deve ser recebida e assinada por ele (§ 1º) e por terceiro somente se tratar-se de porteiro de condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, se este não recusar o recebimento por ausência do citando (§ 4º). 2. Tendo em vista que a carta de citação foi devidamente encaminhada pelo correio ao endereço indicado pela parte autora na petição inicial, tendo esta sido recebida por funcionário da recepção do condomínio edifício, o qual não apresentou qualquer ressalva ou objeção, o ato citatório deve ser reputado válido. 3. Recurso improvido. (Acórdão 1219228, 07036510620198070020, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 27/11/2019, publicado no DJE: 17/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, considero válidas as intimações e, consequentemente, indefiro a tutela de urgência pleiteada. No caso, o imóvel penhorado nos autos foi arrematado em 01/06/2023, sendo o auto de arrematação quando subscrito pelo Leiloeiro, pelo Arrematante e pelo Signatário, juiz natural da causa torna imutável a situação. Veja-se que restou comprovado nos autos o pagamento relativo ao preço do imóvel de R\$ 294.000,00 (70% do valor da avaliação) como também relativo aos honorários do Sr. Leiloeiro de R\$ 14.700,00. Nesse sentido, promovo, neste ato a juntada do auto de arrematação devidamente assinado. Na sequência, expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, devendo a Secretaria se atentar aos requisitos do artigo 901, § 2º, do Código de Processo Civil. Ato contínuo, intime-se o leiloeiro para informar os dados da conta bancária para transferência dos valores a serem levantados, no prazo de 5 dias. Oficie-se ao BRB para, em 10 dias, informar o saldo devedor do financiamento. O levantamento dos valores em favor da parte credora e eventual saldo em favor da parte devedora somente serão levantados após a quitação do financiamento. Após, a parte credora deverá apresentar a planilha atualizada do débito, no mesmo prazo. No mais, intime-se o arrematante para informar se os impostos inerentes ao imóvel estão devidamente quitados, no prazo de 5 dias. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**DESPACHO**

**N. 0713089-22.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: MARIA FRANCISCA FERNANDES DE MOURA. Adv(s.): DF22003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS; Rep(s): JOSE NUNES DE MOURA. R: TANIA MARIA NARCISO SANTANA. Adv(s): DF53273 - THAIS FONSECA BORGES, DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA, DF46739 - ELEN RAMOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713089-22.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) ESPÓLIO DE: MARIA FRANCISCA FERNANDES DE MOURA REPRESENTANTE LEGAL: JOSE NUNES DE MOURA EXECUTADO: TANIA MARIA NARCISO SANTANA DESPACHO Intime-se a parte exequente, para juntar aos autos a planilha atualizada do débito, conforme pleiteado no despacho de ID 167357364, no prazo de 5 dias. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0703183-03.2023.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: LEDIR JUNIOR DE ALMEIDA. A: FERNANDA MOREIRA BORGES DE ALMEIDA. Adv(s): DF49494 - ANDERSON CEZAR DA SILVA. R: DIONE DE CARVALHO FERREIRA SILVA. R: SOLANGE DE MARCO. Adv(s): SP350819 - MAGNER CHAVES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703183-03.2023.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: LEDIR JUNIOR DE ALMEIDA, FERNANDA MOREIRA BORGES DE ALMEIDA REU: DIONE DE CARVALHO FERREIRA SILVA, SOLANGE DE MARCO DESPACHO INTIMEM-SE as rés para, em 05 (cinco) dias, esclarecer se concordam com a emenda à inicial após citação (art. 329, II, do CPC), com a inclusão dos valores supostamente devidos para reparo do bem imóvel, de modo a retorná-lo ao estado inicial da locação, cientes de que o silêncio importará em discordância. Após, com ou sem manifestação, retorne conclusos para decisão. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**EDITAL**

**N. 0707065-70.2023.8.07.0020 - MONITÓRIA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: DFF CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIONY FEITOSA FERNANDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: para questões urgentes - <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - 2VACL E-mail: 2vcivel.agc@tjdft.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO MONITÓRIA PRAZO: 20 DIAS Número do processo: 0707065-70.2023.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91, contra REQUERIDO: DFF CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA - CPF/CNPJ: 37.755.125/0001-31 e DIONY FEITOSA FERNANDES DA SILVA - CPF/CNPJ: 701.899.841-71. Objeto: Citação de DFF CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA (CPF: 37.755.125/0001-31); DIONY FEITOSA FERNANDES DA SILVA (CPF: 701.899.841-71), que se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. EDMAR FERNANDO GELINSKI, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para pagar o valor de R\$ 189.092,69 cento e oitenta e nove mil e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos referente ao principal, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, observando que, caso o faça, ficará isento do pagamento de custas (CPC, art.701, §1º), OU oferecer embargos, independente de prévia segurança do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC, para apresentar Embargos Monitorios. Caso os embargos sejam julgados improcedentes, transformar-se o mandado em título executivo judicial. Operada a conversão acima referida, serão penhorados tantos bens quantos bastem à garantia do crédito (Art. 700 a 702 do CPC). Advirta-se o Réu de que quaisquer manifestações os autos deverão ser apresentadas por advogado ou Defensor Público. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de ÁGUAS CLARAS - DF, Terça-feira, 01 de Agosto de 2023 16:04:43. Eu, RAIANNE LEAL MENESES, Servidor Geral expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. Documento assinado eletronicamente. RAIANNE LEAL MENESES Servidor Geral

**SENTENÇA**

**N. 0713435-65.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF51102 - FELLIPE FRAGOSO SOUZA. Em face do exposto, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro o feito extinto sem entrar no mérito. Custas iniciais e finais deverão ser pagas pela parte autora, nos termos do art. 90, caput do CPC. Sem honorários, ante a ausência de contraditório. Após o trânsito em julgado e pagas as custas, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0709988-11.2023.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA** - A: MARISA TERUMI ADATI TAIRA. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: FERNANDO AUGUSTO SILVA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro o feito extinto sem entrar no mérito. Oficie-se com urgência a 1ª Câmara Cível informando quanto a prolação da presente sentença. Eventuais custas finais, se houver, deverão ser pagas pela parte autora, nos termos do art. 90, caput do CPC. Sem honorários, ante a ausência de contraditório. Após o trânsito em julgado e pagas as custas, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0714767-67.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: M. M. L.. Adv(s): CE26549 - FERNANDA BEZERRA MARTINS FEITOZA; Rep(s): BARBARA MORAIS DE SOUZA. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro o feito extinto sem entrar no mérito. Eventuais custas finais, se houver, deverão ser pagas pela parte autora, nos termos do art. 90, caput do CPC. Sem honorários, ante a ausência de contraditório. Após o trânsito em julgado e pagas as custas, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0706730-51.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: KLEBER GONCALVES DA MATA. Adv(s): DF5536800A - PAULO SERGIO CALDAS BARBOSA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, e nos termos dos arts. 485, inciso I, art. 330, inciso IV e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por consequência, extingo o processo sem resolução do mérito. Condono o requerente no pagamento das custas processuais. Sem honorários, ante a ausência de contraditório. EXPEÇA-SE ofício ao desembargador relator do agravo de instrumento nº 0716923-88.2023.8.07.0000, para ciência quanto à prolação da sentença. Transitado em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa e archive-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0712271-65.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL EASY. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DF64946 - LUCAS LEITAO BEZERRA. R: GEO BRASIL SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro o feito extinto sem entrar no mérito. Eventuais custas finais, se houver, deverão ser pagas pela parte autora, nos termos do art. 90, caput do CPC. Sem honorários, ante a ausência de contraditório. Após o trânsito em julgado e pagas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0711850-51.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CAMILA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES RIBEIRO . A: FRANCK MOREIRA RIBEIRO. Adv(s): DF26486 - CAMILA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES RIBEIRO . R: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE. Adv(s): SP0160189S - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR. R: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA.. Adv(s): SP109493 - MARCIA CRISTINA REZEKE BERNARDI. Em face do exposto, com base no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO extinta a obrigação pelo pagamento voluntário, haja vista a quitação integral do débito pela parte devedora. EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do credor referente aos valores depositados no ID 165570002 - R\$ 1.752,28, mais acréscimos legais (Banco Bradesco Agência: 484 Conta corrente: 775822-7 Chave PIX (CPF): 710.015.221-68). Sem honorários, ante o pagamento tempestivo. Custas, se houver, pela devedora. Trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

**N. 0708128-33.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DA CHACARA 27B - COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: ANA RUTHY DOS SANTOS BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, com base no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do interesse processual. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 30/08/2023 - 13:00. Comunique-se o NUVIMEC. Custas, se houver, pelo autor, porquanto sequer houve a citação da requerida. Sem honorários, ante a ausência de contraditório. Transitada em julgado e pagas as custas, dê baixa e arquivem-se. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

#### TERMO

**N. 0722487-50.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COOPERATIVA HABITACIONAL DA POLICIA CIVIL LTDA. Adv(s): DF51033 - SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ, DF10001 - HERMAN TED BARBOSA, DF29372 - FABLINE SIQUEIRA BATISTA. R: MARCOS ANTONIO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BARBOSA E DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C. Adv(s): Nao Consta Advogado. TERMO DE PENHORA Número do processo: 0722487-50.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: COOPERATIVA HABITACIONAL DA POLICIA CIVIL LTDA - CPF/CNPJ: 33.498.247/0001-39, contra REQUERIDO: MARCOS ANTONIO LOPES - CPF/CNPJ: 371.510.021-49, De ordem do Dr. EDMAR FERNANDO GELINSKI, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Águas Claras, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 844, do Código de Processo Civil/2015, lavro o presente termo, ficando, portanto, penhorado, nos autos do processo: 0722487-50.2020.8.07.0001, conforme decisão de ID. 165901299, os direitos aquisitivos do executado MARCOS ANTONIO LOPES - CPF: 371.510.021-49, sobre o imóvel localizado na Rua 7 Norte, Lotes 3, 5 e 7, Bloco B, Apto. 702, Águas Claras/DF, Matrícula nº 314.101, Registrado no 3º Ofício de Registro de Imobiliário do DF (ID. 116174876). O requerido ficará como Depositário Fiel do Bem. CUMPRA-SE, na forma da lei. Confiro e subscrevo, por determinação do MM. Juiz de Direito. Águas Claras/DF, 4 de agosto de 2023. Documento assinado eletronicamente Diretor de Secretaria/Substituta

**2º Juizado Especial Cível de Águas Claras****CERTIDÃO**

**N. 0721824-73.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ATALIA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s): DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA. R: SAMUEL CARNEIRO SALES. Adv(s): DF61204 - ALDAIR QUIRINO SANTOS. R: S. SALES IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF61204 - ALDAIR QUIRINO SANTOS, DF0046832A - MARCELO LAMEIRA DA SILVA ROCHA, DF29481 - RAFAEL ARAUJO VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0721824-73.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ATALIA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME REQUERIDO: SAMUEL CARNEIRO SALES, S. SALES IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA CERTIDÃO Conforme decisão ID 167064387, fica a parte requerida intimada para manifestação quanto à petição apresentada pela parte autora. Prazo: 5 dias. Após, autos conclusos para sentença. Águas Claras/DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 04:45:03.**

**N. 0722252-55.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO VISAO BSB 691DF LTDA - ME. Adv(s): GO43356 - CRISTINA GABRIEL DA SILVA. R: LEANDRO VALOES PINHEIRO. Adv(s): PE58480 - LAYS LOPES LEITE, PE58869 - MATHEUS SANTOS OLIVEIRA. Número do Processo: 0722252-55.2022.8.07.0020 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COLEGIO VISAO BSB 691DF LTDA - ME EXECUTADO: LEANDRO VALOES PINHEIRO CERTIDÃO Com base na Portaria Conjunta nº. 48 de 02/06/2021, e de ordem da MMª Juíza de Direito do Segundo Juizado Especial Cível de Águas Claras, e considerando a existência, nos autos, de penhora judicial de quantia em dinheiro em seu favor, fica o AUTOR intimado - por publicação ? para fornecer de maneira legível, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, seu número próprio de chave PIX - ou o número de chave PIX de seu advogado constituído com poderes especiais para dar quitação ? e também todos os dados de sua própria conta bancária: Nome completo do titular da conta; Número do CPF ou CNPJ; Nome e número do banco; Número da agência, e Número da conta-corrente ou conta-poupança - ou os dados da conta bancária de seu advogado constituído com poderes especiais para dar quitação. É vedado informar chave PIX que seja número de telefone celular, email ou chave aleatória. Fica a parte exequente advertida, desde logo, que: a) Não serão aceitas as informações de chave PIX OU dados bancários pertencentes a terceira pessoa estranha ao processo, mas tão-somente aquela vinculada ao CPF do(a) credor(a) ou do advogado com poderes especiais para levantar importâncias em nome do(a) exequente. Enfatiza-se que o sistema Bankjus, responsável pelas transferências, somente aceita como número de chave PIX o CPF ou CNPJ da parte credora; ou o CPF do advogado constituído com poderes especiais para receber quantias em nome da parte; b) Caso a transferência deva ser feita para outra instituição bancária fora daquela em que o valor está depositado (Banco de Brasília ? BRB), existe a possibilidade de cobrança de taxa bancária pela instituição financeira em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. Águas Claras - DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023, 04:55:17. GABRIELA DE ANDRADE CINTRA BRAZ Servidor Geral**

**N. 0717731-67.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CESAR LIMA MONTEIRO. A: LETICIA CORREA GERVAZONI DE LIMA MONTEIRO. Adv(s): DF50615 - RODRIGO SILVEIRA LOBO, DF44320 - DANIEL AUGUSTO FRANCISCON REIS. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ215739 - RAPHAEL FERNANDES PINTO DE CARVALHO. 0717731-67.2022.8.07.0020 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) RODRIGO SILVEIRA LOBO (CPF: 034.800.021-96); CESAR LIMA MONTEIRO (CPF: 023.112.511-98); LETICIA CORREA GERVAZONI DE LIMA MONTEIRO (CPF: 732.699.211-87); DANIEL AUGUSTO FRANCISCON REIS (CPF: 037.096.541-81); HURB TECHNOLOGIES S.A. (CPF: 12.954.744/0001-24); RAPHAEL FERNANDES PINTO DE CARVALHO (CPF: 154.391.217-65); CERTIDÃO Com base na Portaria do Juízo, ficam ambas as partes intimadas para tomarem conhecimento do retorno dos autos à instância de origem, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do processo. Águas Claras - DF, Segunda-feira, 31 de Julho de 2023, 13:50:41. GABRIELA DE ANDRADE CINTRA BRAZ Servidor Geral**

**N. 0703894-08.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WALTERCI ANTONIO TEIXEIRA. Adv(s): DF57712 - GUILHERME MARTINS DE OLIVEIRA. R: CONDOMNIO DA CHACARA 183. Adv(s): DF21045 - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703894-08.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WALTERCI ANTONIO TEIXEIRA REQUERIDO: CONDOMNIO DA CHACARA 183 CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ apresentou RECURSO INOMINADO - ID 166040256, em 20/07/2023 e a parte AUTORA apresentou RECURSO INOMINADO - ID 167559819, em 03/08/2023. Com base na Portaria do Juízo nº. 01/2019, item XX, diante dos recursos inominados interpostos pela parte AUTORA e RÉ, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, intime-se as partes AUTORA e RÉ para contrarrazões, advertindo-as da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após transcorrido o prazo para a contrarrazões, e se não houver outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Águas Claras/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 18:49:09. LORRANYE PEREIRA ARAUJO Servidor Geral**

**N. 0704678-19.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS HENRIQUES SOUTO DA SILVA. Adv(s): DF68511 - MAYARA ALBINO DA SILVA, DF63794 - KETLEN SOUZA DE BRITO, DF23614 - VALDAIR CUSTODIO ALVES. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: CONCILIG TELEMARKETING E COBRANCA LTDA.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. T: ALVES PEREIRA & BRITO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704678-19.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUES SOUTO DA SILVA EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, CONCILIG TELEMARKETING E COBRANCA LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei o ofício ID 166472957 à Serasa, via sistema próprio, e ao SPC via e-mail. Com base na Portaria do Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre as petições das empresas requeridas, ID 166822575 e 167491757, em especial quanto ao cumprimento da obrigação de fazer. Prazo: 5 (cinco) dias. Águas Claras - DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 17:08:32. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria**

**N. 0701736-77.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WALDIR GOMES DE ARAUJO JUNIOR. Adv(s): DF31657 - WALDIR GOMES DE ARAUJO JUNIOR. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF64247 - RICARDO DE SOUSA MARTINS, DF75410 - MARIA ISABEL GARCIA DURAN ALVAREZ. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701736-77.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WALDIR GOMES DE ARAUJO JUNIOR REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ apresentou RECURSO INOMINADO - ID 167514280, em 03/08/2023. Certifico, ainda, que em 26/07/2023, transcorreu "in albis" o prazo para a parte AUTORA apresentar Recurso Inominado em relação à Sentença ID 164763154. Com base na Portaria do Juízo nº. 01/2019, item XX, diante do recurso inominado interposto pela parte RÉ, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, intime-se a parte AUTORA para contrarrazões, advertindo-a da necessidade de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após transcorrido o prazo para a contrarrazões, e se não houver outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Águas Claras/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 17:26:24. LORRANYE PEREIRA ARAUJO Servidor Geral**

**N. 0707975-97.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: BRENDA LOPES THOMAZ DA SILVA. A: FABIANO PIANETTI CORDEIRO. Adv(s): DF59983 - HUGO MESQUITA POVOA. Número do Processo: 0707975-97.2023.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRENDA LOPES THOMAZ DA SILVA, FABIANO PIANETTI CORDEIRO CERTIDÃO Com base na Portaria Conjunta nº. 48 de 02/06/2021, e de ordem da MMª Juíza de Direito do Segundo Juizado Especial Cível de Águas Claras, e considerando a existência, nos autos, de depósito judicial de quantia em dinheiro em seu favor, fica o AUTOR intimado - por publicação ou por telefone ? para fornecer de maneira legível, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, seu número próprio de chave PIX - ou o número de chave PIX de seu advogado constituído com poderes especiais para levantar importâncias em nome do(a) exequente. Enfatiza-se que o sistema bancária: Nome completo do titular da conta; Número do CPF ou CNPJ; Nome e número do banco; Número da agência, e Número da conta-corrente ou conta-poupança - ou os dados da conta bancária de seu advogado constituído com poderes especiais para dar quitação. É vedado informar chave PIX que seja número de telefone celular, email ou chave aleatória. Fica a parte exequente advertida, desde logo, que: a) Não serão aceitas as informações de chave PIX OU dados bancários pertencentes a terceira pessoa estranha ao processo, mas tão-somente aquela vinculada ao CPF do(a) credor(a) ou do advogado com poderes especiais para levantar importâncias em nome do(a) exequente. Enfatiza-se que o sistema Bankjus, responsável pelas transferências, somente aceita como número de chave PIX o CPF ou CNPJ da parte credora; ou o CPF do advogado constituído com poderes especiais para receber quantias em nome da parte; b) Caso a transferência deva ser feita para outra instituição bancária fora daquela em que o valor está depositado (Banco de Brasília ? BRB), existe a possibilidade de cobrança de taxa bancária pela instituição financeira em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. Águas Claras - DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023, 09:58:18. LUANNE RODRIGUES GOMES DINIZ Diretor de Secretaria

**N. 0746320-81.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANTONIA ROSA DOS SANTOS MARTINS. Adv(s): DF48096 - HUELDER DA SILVA ALVES. R: KENIA CRISTIANE BARBOSA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0746320-81.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIA ROSA DOS SANTOS MARTINS EXECUTADO: KENIA CRISTIANE BARBOSA DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que torno sem efeito as publicações das certidões de IDs 164895160 e 164896343 e ficam prejudicados os prazos decorrentes dessa publicação, uma vez que a decisão de ID 164678572 determina a intimação pessoal da parte executada. Encaminho os autos para expedição do mandado de intimação. Águas Claras/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 18:38:49.

**N. 0701895-54.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ANTONIO CARLOS BATISTA TEIXEIRA. Adv(s): DF65609 - SABRINA ARAUJO TEIXEIRA. R: DOUTOR NATURE SAUDE NATURAL EIRELI - EPP. Adv(s): SP11188 - PAULO DE MATTOS LOUZADA, SP196596 - ADRIANO CAMPOS DE ASSIS E MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701895-54.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BATISTA TEIXEIRA REQUERIDO: DOUTOR NATURE SAUDE NATURAL EIRELI - EPP CERTIDÃO Com base na Portaria do Juízo, fica a Sra Advogada da parte autora intimada para tomar conhecimento da expedição da Certidão de Atuação Profissional, bem como para imprimi-la no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após o que o processo retornará ao arquivo. Águas Claras - DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023, 15:02:54. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

**N. 0718535-35.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LILIAM GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF0051294A - RENATA EKATHERINI SILVA SPYRATOS, DF0044351A - LIDIANE DE ALMEIDA RODRIGUES OLIVEIRA, DF72948 - LARISSA DOS SANTOS SILVA. R: MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): RN19439 - GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0718535-35.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LILIAM GONCALVES DA SILVA EXECUTADO: MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que em 03/08/2023 transcorreu "in albis" o prazo para o cumprimento voluntário da sentença de ID nº 159261019 pela parte executada. De ordem, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, proceder com os cálculos de atualização do débito principal, com o acréscimo de 10% (dez) por cento da multa processual prevista no art. 523, § 1º, do CPC, bem como para indicar as medidas constitutivas que entender cabíveis, sob pena de arquivamento. Saliente-se que não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, mesmo na fase do cumprimento de sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Deverá, portanto, a parte exequente excluir do cálculo eventual parcela relativa aos honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença. Águas Claras/DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 14:47:25.

**N. 0739461-49.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LUCINEIDE DE FREITAS MARTINS. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: NEXPAY AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP235166 - RICARDO ROLLO DUARTE. R: SPIIBLE PTY LTD. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0739461-49.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCINEIDE DE FREITAS MARTINS REQUERIDO: NEXPAY AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS DO BRASIL LTDA., SPIIBLE PTY LTD CERTIDÃO Em resposta à petição de id 167623243, informo que a ausência de devolução do AR referente ao mandado de intimação da parte requerida (id 166623934), não permite afirmar que a parte não foi citada. Dessa forma, permanece mantida a data e horário designados para a audiência de conciliação (25/08/2023 às 15:00). Aguarde-se a devolução do aviso de recebimento. Águas Claras/DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 14:09:25.

**N. 0703561-56.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: PAULA RAFAELA MEDEIROS CASSEMIRO. A: FELIPE ACACIO CORDEIRO. Adv(s): PR87481 - JULIA IZABELLE TONETO ROMANO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ215739 - RAPHAEL FERNANDES PINTO DE CARVALHO, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703561-56.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULA RAFAELA MEDEIROS CASSEMIRO, FELIPE ACACIO CORDEIRO REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em 03/08/2023 transcorreu "in albis" o prazo para a parte REQUERIDA manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para informar se houve o cumprimento ou não da obrigação, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Águas Claras/DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023 14:54:39.

## DECISÃO

**N. 0714804-94.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CAROLINA ESTANTI PRATA. Adv(s): DF61336 - EMMANUEL GARCIA NASCIMENTO. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714804-94.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAROLINA ESTANTI PRATA REU: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA DECISÃO O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia

processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais cíveis - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito providências extraordinárias e oferece oportunidade para apresentação de reclamações, agravos de instrumento e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC/2015, eis que incompatível com o microsistema dos juizados especiais. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Ademais, nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). Os documentos trazidos pela parte autora na inicial não evidenciam, de plano, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência. Intime-se. Após, Intime-se a parte requerente para anexar aos autos comprovante de residência em seu nome. Na hipótese de não haver comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte requerente justificar a relação que possui com a pessoa em nome de quem está o demonstrativo de endereço. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, 3 de agosto de 2023. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0713193-14.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: WALLYSON VIEIRA FERNANDES. Adv(s): MG161227 - SUSIE BORGES BARBOSA SILVA. R: SPE MIRANTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): SP180953 - FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI. R: KATIA MARTINS COSTA. Adv(s): SP136513 - ANA LETICIA DO AMARAL RAMOS FERREIRA. T: S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAND TORDESILHAS EI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713193-14.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WALLYSON VIEIRA FERNANDES EXECUTADO: SPE MIRANTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, KATIA MARTINS COSTA DECISÃO Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à petição do primeiro executado (SPE) de id. 167487893. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que atualize o débito remanescente, esclarecendo-a, desde já, que não houve o pagamento da última parcela do acordo. Ressalto ao exequente que não são devidos honorários no primeiro grau no âmbito dos juizados especiais cíveis, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95. I. Águas Claras, 3 de agosto de 2023. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0714777-14.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: LUCIANO DA CUNHA BASTOS. Adv(s): MG169804 - TALLISSON LUIZ DE SOUZA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714777-14.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANO DA CUNHA BASTOS REU: BANCO BMG S.A DECISÃO O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC/2015, eis que incompatível com o microsistema dos juizados especiais. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência. O instrumento de procuração apresentado com a inicial não atende aos requisitos do artigo 1º, § 2º, da Lei nº 11.419/06, por não ter sido assinado por meio de certificado emitido por autoridade certificadora credenciada ou por não ser possível atestar a sua validade somente pelo documento apresentado. A Portaria Conjunta 53 de 23 de julho de 2014 ? TJDF dispõe que somente serão admitidas assinaturas digitais de pessoas naturais e de pessoas naturais representantes de pessoas jurídicas quando realizadas no sistema PJe ou a este destinadas, com a utilização do certificado digital A3 ou equivalente que o venha a substituir, na forma da normatização da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira ? ICP-Brasil (art. 4º, § 5º). Assim, intime-se a parte requerente, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, regularizar sua representação processual, anexando aos autos instrumento de procuração assinado de próprio punho, da mesma forma que consta em seu documento de identificação ou assinado digitalmente, por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, 03 de agosto de 2023. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0736808-40.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: RENATA FRANCA DA CRUZ. Adv(s): DF23086 - PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0736808-40.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENATA FRANCA DA CRUZ REU: BANCO BRADESCO S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II DECISÃO O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais cíveis - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito providências extraordinárias e oferece oportunidade para apresentação de reclamações, agravos de instrumento e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação

de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC/2015, eis que incompatível com o microsistema dos juizados especiais. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência. Intime-se. Após, cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis. Em caso de resposta positiva, expeça-se carta/mandado de citação e intimação. Advirta-se à parte executada que a adesão ao ?Juízo 100% Digital? é faculdade das partes. A parte executada poderá se opor à opção do ?Juízo 100% Digital? até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir com o ?Juízo 100% Digital?, a parte executada e seu advogado fornecerão endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. Não sendo encontrado novo endereço, intime-se a parte requerente para informar o atual endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena extinção e arquivamento. Águas Claras, 03 de agosto de 2023. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0705788-19.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: KARINA KERLLE PEREIRA MATOS. Adv(s): DF56858 - MARCELO ANDREOLLI DE SOUSA FONSECA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: TOO SEGUROS S.A.. Adv(s): SP2563900A - ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705788-19.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KARINA KERLLE PEREIRA MATOS EXECUTADO: BANCO PAN S.A REQUERIDO: TOO SEGUROS S.A. DECISÃO Face à proposta de acordo apresentada pelo executado BANCO PAN (id. 167311236), intime-se a exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita a referida proposta. Ressalta-se às partes que poderão entrar em contato diretamente uma com a outra para fins de formalização de eventual acordo, com apresentação a este Juízo para homologação. Águas Claras, 2 de agosto de 2023. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0719068-91.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL HARAS PARK. Adv(s): DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA, DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA. R: GLENIO MARCOS DE ABREU OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0719068-91.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL HARAS PARK REQUERIDO: GLENIO MARCOS DE ABREU OLIVEIRA DECISÃO Diante do pedido de deflagração da fase cumprimento de sentença formulado pela parte exequente em decorrência do descumprimento do acordo entabulado pelas partes, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, após, intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito (id. 167386942), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Advirta-se à parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem o pagamento voluntário, inicia-se sucessivamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do CPC/2015. A impugnação somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias úteis, dizer se outorga quitação do débito, hipótese em que defiro, desde já, a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada. Ressalte-se que o seu silêncio importará anuência com a quitação integral do débito. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 1º do CPC/2015), intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo de atualização do débito principal, acrescido da multa processual de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Saliente-se que não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, mesmo na fase do cumprimento de sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Deverá, portanto, a parte exequente excluir do cálculo eventual parcela relativa aos honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença. Apresentada a planilha de atualização do débito pela parte exequente, proceda-se à pesquisa de ativos financeiros da parte executada no sistema SISBAJUD. Resultando frutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, mantenha-se a indisponibilidade dos ativos financeiros correspondentes à ordem de bloqueio, ainda que o resultado seja parcial, salvo se a quantia bloqueada for irrisória, liberando-se eventual excesso, e intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de eventual impenhorabilidade das quantias constritas ou sobre bloqueio de valor que exceda ao débito (art. 854, § 3º). Se houver impugnação, façam-se os autos conclusos para decisão. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada (SISBAJUD), proceda-se à pesquisa de registros de veículos em nome da parte devedora por meio do sistema FINAJUD. Encontrando-se veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo e de tantos outros bens penhoráveis encontrados na residência da parte devedora e de intimação da parte executada para impugnar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso as diligências acima resultem infrutíferas, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Águas Claras, 2 de agosto de 2023. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0714538-10.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: TALITA MENDES CARVALHO. Adv(s): GO69508 - BRUNA MENDES GONCALVES, GO44382 - MAYRA COSTA DOS SANTOS. R: WALESKA TORRES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEOLÂNDIA RIBEIRO TORRES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714538-10.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TALITA MENDES CARVALHO REQUERIDO: WALESKA TORRES RODRIGUES, LEOLÂNDIA RIBEIRO TORRES RODRIGUES DECISÃO Aguarde-se decurso do prazo da decisão de id. 167222754, uma vez que a requerente apresentou à id. 167278266 somente a procuração outorgada à sua advogada. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Águas Claras, 2 de agosto de 2023. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0707026-10.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MAGDA APARECIDA SOARES DE ANDRADE. Adv(s): DF68916 - MAYDSON RIBEIRO DE ANDRADE. R: JOSE LUCIANO. Adv(s): DF22788 - WAGNER RODRIGUES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707026-10.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAGDA APARECIDA SOARES DE ANDRADE EXECUTADO: JOSE LUCIANO DECISÃO Intime-se a parte executada, para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre a petição de id. 167394964 da parte exequente. Águas Claras, 3 de agosto de 2023. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0700756-33.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: COLEGIO VISAO BSB 691DF LTDA - ME. Adv(s): GO43356 - CRISTINA GABRIEL DA SILVA. R: RENATA MARTINS ROMAO FANUCK STEIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CURY E DOMINGOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS



TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700756-33.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: COLEGIO VISAO BSB 691DF LTDA - ME REQUERIDO: RENATA MARTINS ROMAO FANUCK STEIN DECISÃO Inicialmente transfira o valor bloqueado (id. 158481369 - R\$ 861,64) para conta informada na petição de id. 167347849, conforme poderes expressos na procuração de id. 146916722. Na hipótese em comento, o pedido do exequente de que seja realizada nova pesquisa de bens pelo SIBAJUD constitui mera reiteração de diligências já efetivadas pelo Juízo.(09.05.2023 - id.158481369). Nesse contexto, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema eletrônico depende de motivação fundamentada expressa da parte interessada. No caso, não se vislumbra razoabilidade na pretendida realização de nova pesquisa por não ter sido demonstrada eventual modificação da situação financeira do devedor, após as diligências anteriormente realizadas. Indefiro, pois, o pedido de reiteração de pesquisa de bens no sistema SISBAJUD. Promova a pesquisa via RENAJUD, conforme requerido na petição de id. 165811510. Acaso restar infrutífera, intime-se o exequente para indicar bens penhoráveis do devedor e o local em que eles se encontram, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Águas Claras, 3 de agosto de 2023. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0705919-62.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ CARLOS SOUZA DA ROCHA.** Adv(s): DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO. R: CARLOS RODRIGO DE ALMEIDA FREITAS. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705919-62.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SOUZA DA ROCHA EXECUTADO: CARLOS RODRIGO DE ALMEIDA FREITAS DECISÃO Tendo em vista o decurso do prazo para a parte executada apresentar recurso e em cumprimento à decisão de id. 144928028, atualize-se o débito e expeça-se ofício à Secretaria de Recursos Humanos da Polícia Militar do Distrito Federal, conforme indicado pela parte credora na petição de id. 142106132, determinando o desconto mensal de 10% (dez por cento) sobre os rendimentos da parte executada (deduzindo-se, antes, os descontos compulsórios), respeitada a sua margem consignável, até o pagamento total da dívida, devendo os valores serem depositados diretamente na conta bancária a ser indicada pela parte exequente. A entrega do referido ofício deverá ser feita por Oficial de Justiça, que certificará, por ocasião da diligência, se a parte executada é, de fato, servidor(a)/empregado(a) do(a) referido(a) órgão/empresa destinatário(a) da ordem. Comprovada a implementação dos descontos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, devendo a parte exequente noticiar a quitação do débito. Intimem-se as partes. Águas Claras, 2 de agosto de 2023. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0714833-47.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA DE CAMARGOS RIBEIRO ROSITO.** A: KENNEDY ORLANDO RIBEIRO ROSITO. Adv(s): DF34621 - CARLA VIAN PELLIZER SEREA. R: PAULO VICENTE DE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714833-47.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JULIANA DE CAMARGOS RIBEIRO ROSITO, KENNEDY ORLANDO RIBEIRO ROSITO REQUERIDO: PAULO VICENTE DE BARROS DECISÃO Verificou-se, por meio de pesquisa nos sistemas processuais eletrônicos de primeira instância, que a parte requerente ajuizou anteriormente a ação nº. 0703157-44.2023.8.07.0007, que tramitou no Primeiro Juizado Especial Cível de Taguatinga, resultando extinta sem resolução mérito por desídia. Considerando que a presente demanda possui os mesmos elementos da mencionada ação, tem-se por prevento aquele Juízo, nos termos do art. 286, inc. II, do Código de Processo Civil. Desse modo, distribua-se o presente processo ao Primeiro Juizado Especial Cível de Taguatinga. Cancele-se a sessão de conciliação designada. Águas Claras, 04 de agosto de 2023. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0719959-15.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IGOR CARVALHO DA SILVA. A: NEZIO FABIANO TELES DA SILVA.** Adv(s): DF40756 - JULIO VINICIUS SILVA LEAO, DF46413 - JACKELINE DA SILVA ANDRADE. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0719959-15.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IGOR CARVALHO DA SILVA, NEZIO FABIANO TELES DA SILVA REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO Diante do pedido de deflagração da fase cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, após, intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito (id. 166823639), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Advirta-se à parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem o pagamento voluntário, inicia-se sucessivamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do CPC/2015. A impugnação somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias úteis, dizer se outorga quitação do débito, hipótese em que defiro, desde já, a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada. Ressalte-se que o seu silêncio importará anuência com a quitação integral do débito. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 1º do CPC/2015), intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo de atualização do débito principal, acrescido da multa processual de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, § 1º, do CPC, bem como para indicar as medidas constritivas que entender cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento. Saliente-se que não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, mesmo na fase do cumprimento de sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Deverá, portanto, a parte exequente excluir do cálculo eventual parcela relativa aos honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença. Águas Claras, 4 de agosto de 2023. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0706470-71.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRE FREDERICO ARAUJO DA ROCHA. A: CATARINE FROTA MELO.** Adv(s): DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706470-71.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALEXANDRE FREDERICO ARAUJO DA ROCHA, CATARINE FROTA MELO REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA DECISÃO Diante do pedido de deflagração da fase cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, após, intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito (id. 167469533), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Advirta-se à parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem o pagamento voluntário, inicia-se sucessivamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do CPC/2015. A impugnação somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias úteis, dizer se outorga quitação do débito, hipótese em que defiro, desde já, a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada. Ressalte-se que o seu silêncio importará anuência com a quitação integral do débito. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 1º do CPC/2015), intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo de atualização do débito principal, acrescido da multa processual de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Saliente-se que não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, mesmo na fase do cumprimento de sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Deverá, portanto, a parte exequente excluir do cálculo eventual parcela relativa aos honorários advocatícios da fase

do cumprimento de sentença. Apresentada a planilha de atualização do débito pela parte exequente, proceda-se à pesquisa de ativos financeiros da parte executada no sistema SISBAJUD. Resultando frutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, mantenha-se a indisponibilidade dos ativos financeiros correspondentes à ordem de bloqueio, ainda que o resultado seja parcial, salvo se a quantia bloqueada for irrisória, liberando-se eventual excesso, e intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de eventual impenhorabilidade das quantias constritas ou sobre bloqueio de valor que exceda ao débito (art. 854, § 3º). Se houver impugnação, façam-se os autos conclusos para decisão. Caso a diligência acima resulte infrutífera, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Águas Claras, 4 de agosto de 2023. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0721550-12.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA. A: ANA CAROLINA PEREIRA NOVELLI. Adv(s): DF57260 - MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA. R: WAM BRASIL NEGOCIOS INTELIGENTES LTDA. Adv(s): GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL, GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0721550-12.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA PEREIRA NOVELLI REQUERIDO: WAM BRASIL NEGOCIOS INTELIGENTES LTDA DECISÃO Diante do pedido de deflagração da fase cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, após, intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito (id. 167457238), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Advirta-se à parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem o pagamento voluntário, inicia-se sucessivamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do CPC/2015. A impugnação somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias úteis, dizer se outorga quitação do débito, hipótese em que defiro, desde já, a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada. Ressalte-se que o seu silêncio importará anuência com a quitação integral do débito. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 1º do CPC/2015), intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo de atualização do débito principal, acrescido da multa processual de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Saliente-se que não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, mesmo na fase do cumprimento de sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Deverá, portanto, a parte exequente excluir do cálculo eventual parcela relativa aos honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença. Apresentada a planilha de atualização do débito pela parte exequente, proceda-se à pesquisa de ativos financeiros da parte executada no sistema SISBAJUD. Resultando frutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, mantenha-se a indisponibilidade dos ativos financeiros correspondentes à ordem de bloqueio, ainda que o resultado seja parcial, salvo se a quantia bloqueada for irrisória, liberando-se eventual excesso, e intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de eventual impenhorabilidade das quantias constritas ou sobre bloqueio de valor que exceda ao débito (art. 854, § 3º). Se houver impugnação, façam-se os autos conclusos para decisão. Caso a diligência acima resulte infrutífera, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Águas Claras, 4 de agosto de 2023. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0704890-06.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ELVIS ROBERTO BARRETO. Adv(s): DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. R: SV VIAGENS LTDA. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704890-06.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELVIS ROBERTO BARRETO REU: SV VIAGENS LTDA, GOL LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO Diante do pedido de deflagração da fase cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, após, intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito (id. 167250337), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Advirta-se à parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem o pagamento voluntário, inicia-se sucessivamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do CPC/2015. A impugnação somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias úteis, dizer se outorga quitação do débito, hipótese em que defiro, desde já, a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada. Ressalte-se que o seu silêncio importará anuência com a quitação integral do débito. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 1º do CPC/2015), intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo de atualização do débito principal, acrescido da multa processual de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Saliente-se que não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, mesmo na fase do cumprimento de sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Deverá, portanto, a parte exequente excluir do cálculo eventual parcela relativa aos honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença. Apresentada a planilha de atualização do débito pela parte exequente, proceda-se à pesquisa de ativos financeiros da parte executada no sistema SISBAJUD. Resultando frutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, mantenha-se a indisponibilidade dos ativos financeiros correspondentes à ordem de bloqueio, ainda que o resultado seja parcial, salvo se a quantia bloqueada for irrisória, liberando-se eventual excesso, e intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de eventual impenhorabilidade das quantias constritas ou sobre bloqueio de valor que exceda ao débito (art. 854, § 3º). Se houver impugnação, façam-se os autos conclusos para decisão. Caso a diligência acima resulte infrutífera, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Águas Claras, 4 de agosto de 2023. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0703590-09.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RAMIRES TOSATTI JUNIOR. Adv(s): GO28810 - THIAGO CARVALHO KAMLA. R: PRISCILLA CRISTINA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703590-09.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAMIRES TOSATTI JUNIOR REQUERIDO: PRISCILLA CRISTINA DOS SANTOS DECISÃO Diante do pedido de deflagração da fase cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, após, intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito (id. 166996309), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Advirta-se à parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem o pagamento voluntário, inicia-se sucessivamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do CPC/2015. A impugnação somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias úteis, dizer se outorga quitação do débito, hipótese em que defiro, desde já, a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada. Ressalte-se que o seu silêncio importará anuência com a quitação integral do débito. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 1º do CPC/2015), intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo de atualização do débito principal, acrescido da multa processual de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, § 1º, do CPC, bem como para indicar as medidas constritivas que entender cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento. Saliente-se que não são devidos

honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, mesmo na fase do cumprimento de sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Deverá, portanto, a parte exequente excluir do cálculo eventual parcela relativa aos honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença. Águas Claras, 4 de agosto de 2023. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0708095-43.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ERLETE SATHLER DE VASCONCELLOS. A: GIOVANA SATHLER GONCALVES DE VASCONCELLOS. Adv(s): BA59934 - MICHELE ANJOS GOMES PAIVA. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708095-43.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERLETE SATHLER DE VASCONCELLOS, GIOVANA SATHLER GONCALVES DE VASCONCELLOS REU: TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Informa a requerida que, após a expiração do ?Voucher Covid?, efetuou o devido ressarcimento às autoras, por meio de reembolso integral em dinheiro. Nos documentos juntados pela requerida, consta somente a data da expiração dos referidos Vouchers. Assim, intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar a data do mencionado reembolso integral em dinheiro, comprovando a modalidade da transação utilizada para o reembolso (transferência e em qual conta bancária), juntado documentos comprobatórios. Em seguida, intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre os documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Águas Claras, 04 de agosto de 2023. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0701041-26.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** DANIEL GOMES. A: LUCIANA MENEZES GOMES. Adv(s): DF66688 - DANIEL GOMES, DF15119 - LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA. R: DECOLAR. Adv(s): SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701041-26.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANIEL GOMES, LUCIANA MENEZES GOMES REQUERIDO: DECOLAR DECISÃO Diante do pedido de deflagração da fase cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, após, intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito (id. 167559455), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Advirta-se à parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem o pagamento voluntário, inicia-se sucessivamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do CPC/2015. A impugnação somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias úteis, dizer se outorga quitação do débito, hipótese em que defiro, desde já, a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada. Ressalte-se que o seu silêncio importará anuência com a quitação integral do débito. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 1º do CPC/2015), intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo de atualização do débito principal, acrescido da multa processual de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Saliente-se que não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, mesmo na fase do cumprimento de sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Deverá, portanto, a parte exequente excluir do cálculo eventual parcela relativa aos honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença. Apresentada a planilha de atualização do débito pela parte exequente, proceda-se à pesquisa de ativos financeiros da parte executada no sistema SISBAJUD. Resultando frutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, mantenha-se a indisponibilidade dos ativos financeiros correspondentes à ordem de bloqueio, ainda que o resultado seja parcial, salvo se a quantia bloqueada for irrisória, liberando-se eventual excesso, e intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de eventual impenhorabilidade das quantias constritas ou sobre bloqueio de valor que exceda ao débito (art. 854, § 3º). Se houver impugnação, façam-se os autos conclusos para decisão. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada (SISBAJUD), proceda-se à pesquisa de registros de veículos em nome da parte devedora por meio do sistema RENAJUD. Encontrando-se veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo e de tantos outros bens penhoráveis encontrados na residência da parte devedora e de intimação da parte executada para impugnar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso as diligências acima resultem infrutíferas, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se pessoalmente a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao cancelamento da reserva junto à locadora AVIS, nos termos do dispositivo da sentença prolatada, sob pena de multa a ser arbitrada posteriormente por este Juízo. Águas Claras, 4 de agosto de 2023. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0708042-62.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL AYRTON SENNA. Adv(s): DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA. R: JONATAS GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708042-62.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL AYRTON SENNA REQUERIDO: JONATAS GOMES DA SILVA DECISÃO Defiro o pedido do exequente de id. 166855915. Designe-se data para sessão de conciliação. Expeça-se mandado de citação e intimação, a ser cumprido por oficial de justiça, ressaltando-se no mandado que ao id. 166855907 constam as coordenadas para ser encontrado o endereço e foto do muro do condomínio onde reside o requerido. Ainda, no mandado deve constar o telefone da síndica Angela, nº (61) 98663-9527, a fim de que ela possa franquear a entrada do oficial no condomínio e, se o caso, ajudar na realização da diligência. Águas Claras, 04 de agosto de 2023. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0714597-95.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** JOSE DE SOUSA BARROSO. Adv(s): DF20512 - JOSE DE SOUSA BARROSO. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714597-95.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE DE SOUSA BARROSO REU: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO Cite-se e intime-se a parte requerida, via sistema PJe. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Águas Claras, 3 de agosto de 2023. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0713997-74.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LUCAS TAUAN CHIQUITO MARTINS. Adv(s): PI16641 - THIAGO CARVALHO DOS SANTOS. R: WISER EDUCACAO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713997-74.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCAS TAUAN CHIQUITO MARTINS REU: WISER EDUCACAO S.A. DECISÃO Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação da parte requerida resulte infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas eletrônicos disponíveis. Em caso de resposta positiva, expeça-se carta/mandado de citação e intimação. Não sendo encontrado novo endereço, intime-se a parte requerente para informar o atual endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena extinção e arquivamento. A parte requerente aderiu ao ?Juízo 100% Digital?, na forma da Portaria Conjunta TJDF 29 de 26 de abril de 2021. Desse modo, advirta-se à parte requerida que a adesão ao ?Juízo 100% Digital? é faculdade das partes e que ela poderá se opor à opção do ?Juízo 100% Digital? até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir com o ?Juízo 100% Digital?, a parte ré e seu advogado deverão informar endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por

meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. Águas Claras, 3 de agosto de 2023. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0714467-08.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ALAN FRANCO RITT. Adv(s).: PI16323 - DANIELLE SOARES DE ALBUQUERQUE. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714467-08.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALAN FRANCO RITT REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO Cite-se e intime-se a parte requerida, via sistema. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. A parte requerente aderiu ao ?Juízo 100% Digital?, na forma da Portaria Conjunta TJDFT 29 de 26 de abril de 2021. Desse modo, advirta-se à parte requerida que a adesão ao ?Juízo 100% Digital? é faculdade das partes e que ela poderá se opor à opção do ? Juízo 100% Digital? até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir com o ?Juízo 100% Digital?, a parte ré e seu advogado deverão informar endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. Águas Claras, 3 de agosto de 2023. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0714917-48.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MARIA LUISA DE CASTRO CORREIA. A: PEDRO PEREIRA DA SILVA BASTON. Adv(s).: DF70186 - MARIA LUISA DE CASTRO CORREIA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714917-48.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA LUISA DE CASTRO CORREIA, PEDRO PEREIRA DA SILVA BASTON REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais cíveis - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito providências extraordinárias e oferece oportunidade para apresentação de reclamações, agravos de instrumento e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC/2015, eis que incompatível com o microsistema dos juizados especiais. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência. Intime-se. Após, cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis. Em caso de resposta positiva, expeça-se carta/mandado de citação e intimação. Advirta-se à parte executada que a adesão ao ?Juízo 100% Digital? é faculdade das partes. A parte executada poderá se opor à opção do ?Juízo 100% Digital? até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir com o ?Juízo 100% Digital?, a parte executada e seu advogado fornecerão endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. Não sendo encontrado novo endereço, intime-se a parte requerente para informar o atual endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena extinção e arquivamento. Águas Claras, 4 de agosto de 2023. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0714377-97.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RODRIGO LOPES DE SOUSA. Adv(s).: BA32387 - DAVID OLIVEIRA DA SILVA, BA39557 - VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS, BA41361 - JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714377-97.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGO LOPES DE SOUSA REU: GOL LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO Cite-se e intime-se a parte requerida, via sistema. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. A parte requerente aderiu ao ?Juízo 100% Digital?, na forma da Portaria Conjunta TJDFT 29 de 26 de abril de 2021. Desse modo, advirta-se à parte requerida que a adesão ao ?Juízo 100% Digital? é faculdade das partes e que ela poderá se opor à opção do ?Juízo 100% Digital? até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir com o ?Juízo 100% Digital?, a parte ré e seu advogado deverão informar endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. Águas Claras, 3 de agosto de 2023. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0714907-04.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** RENOR ANTONIO ANTUNES RIBEIRO. Adv(s).: PR84858 - ARTHUR DIAS COLOMBARI. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714907-04.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RENOR ANTONIO ANTUNES RIBEIRO REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC/2015, eis que incompatível com o microsistema dos juizados especiais. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou,

alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência. Intime-se. No mais, o instrumento de procuração apresentado com a inicial não atende aos requisitos do artigo 1º, § 2º, da Lei nº 11.419/06, por não ter sido assinado por meio de certificado emitido por autoridade certificadora credenciada ou por não ser possível atestar a sua validade somente pelo documento apresentado. A Portaria Conjunta 53 de 23 de julho de 2014 ? TJDF dispõe que somente serão admitidas assinaturas digitais de pessoas naturais e de pessoas naturais representantes de pessoas jurídicas quando realizadas no sistema PJe ou a este destinadas, com a utilização do certificado digital A3 ou equivalente que o venha a substituir, na forma da normatização da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira ? ICP-Brasil (art. 4º, § 5º). Assim, intime-se a parte requerente, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, regularizar sua representação processual, anexando aos autos instrumento de procuração assinado de próprio punho, da mesma forma que consta em seu documento de identificação ou assinado digitalmente, por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por fim, intime-se a parte requerente para anexar aos autos comprovante de residência atualizado. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, 4 de agosto de 2023. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0705788-19.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: KARINA KERLLE PEREIRA MATOS. Adv(s.): DF56858 - MARCELO ANDREOLLI DE SOUSA FONSECA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s.): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: TOO SEGUROS S.A.. Adv(s.): SP2563900A - ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705788-19.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KARINA KERLLE PEREIRA MATOS EXECUTADO: BANCO PAN S.A REQUERIDO: TOO SEGUROS S.A. DECISÃO Face à não aceitação da proposta de acordo pela exequente, aguarde-se o transcurso do prazo para pagamento voluntário do débito e de impugnação. Águas Claras, 4 de agosto de 2023. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

### SENTENÇA

**N. 0708707-78.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ANDRESSA PEREIRA FERREIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: AMERICANAS S.A. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s.): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708707-78.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDRESSA PEREIRA FERREIRA REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por ANDRESSA PEREIRA FERREIRA em desfavor de B2W COMPANHIA DIGITAL, partes qualificadas nos autos. A parte requerente narra que em 26/11/2022 recebeu um e-mail da requerida informando que supostamente teria adquirido pelo site 12 gift cards, pelo preço de 300,00 (trezentos reais) cada, totalizando a quantia de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Informa, contudo, que não realizou nenhuma compra na plataforma digital da requerida, razão pela qual entrou em contato com a empresa ré solicitando que desvinculasse a compra de sua titularidade. Porém, continuou a receber cobranças da referida compra. Assim, requer a declaração de nulidade da compra, com a consequente declaração de inexistência do débito e condenação da requerida a não mais enviar cobranças indevidas, bem como a condenação da requerida a pagar o valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), a título de indenização por danos morais. A parte requerida, por sua vez, argui preliminar de ausência do interesse de agir. No mérito, alega que aparentemente uma pessoa forneceu os dados da parte autora e fez uso indevido do seu cartão de crédito e conta, razão pela qual a requerida não teve qualquer participação ou ligação com a fraude e a consequente eventual cobrança de valores. Assim, pleiteia a improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, tendo em vista os esclarecimentos prestados ao id. 159918193, defiro a retificação do polo passivo da requerida para constar AMERICANAS S.A. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). Passo ao exame das preliminares. Alega a requerida preliminar de ausência de interesse de agir, pois a autora deixou de efetuar requerimento administrativo ou reclamação, caracterizando a ausência de conflito. A um, porque o acesso à jurisdição independe de prévio requerimento administrativo; a dois, porque a autora tentou resolver a problemática administrativamente; a três, porque é possível identificar sua pretensão com a presente ação. Portanto, rejeito a preliminar. Superadas as preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. A relação estabelecida entre as partes é, à toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, visto que a parte requerida é fornecedora de serviços e produtos, cujo destinatário final é a parte requerente. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Restou incontestado nos autos, ante o reconhecimento pela própria parte requerida (art. 374, inc. II, do CPC), que as partes não possuem entre si relação jurídica que autorizasse a cobrança de débito ora questionada pela requerente. Logo, a declaração de inexistência da compra questionada e dos respectivos débitos dela decorrentes é medida que se impõe. Resta somente analisar o pedido de indenização por danos morais. O dever de indenizar o prejuízo derivado da prática de ato ilícito exige, nos termos do artigo 186 do Código Civil, a prática de ato ilícito capaz de causar prejuízo, ocorrência de dano e que a conduta atribuída à parte seja a causa do dano experimentado. Ausente qualquer dos elementos enumerados, resta excluída a responsabilidade do agente e, por conseguinte, afastado o dever de indenizar. Cumpre salientar que não houve negatificação do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, não merece amparo o pedido de indenização por danos morais, em que pese a requerida ter efetuado as cobranças indevidas, não há como atribuir tal conduta como abusiva e capaz de causar danos aos direitos da personalidade, visto tratar-se de mera cobrança destituída de consequências mais gravosas, como a efetiva inscrição em cadastros de inadimplentes (art. 373, inc. I, do CPC), a ponto de atingir tais direitos imateriais, tendo tudo se restringido a mero aborrecimento e a contratempo a que todos estão suscetíveis na sociedade de consumo em que vivemos. Desse modo, considerando-se que não restou comprovado que a requerida inseriu o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, não merece amparo o pedido de indenização por danos morais. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, para: a) DECLARAR a inexistência da compra no site da requerida das 12 unidades do produto GIFT CARD DIGITAL GOOGLE PLAY R\*300,00 (pedido n. 02-905914884), totalizada em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais); b) DETERMINAR que a requerida se abstenha de realizar cobranças de débitos vinculados à compra ora declarada inexistente, a contar da sua intimação pessoal, sob pena de aplicação de multa equivalente ao dobro do valor de cada cobrança indevida realizada. Retifique-se o polo passivo da requerida para excluir B2W COMPANHIA DIGITAL e fazer constar Americanas S.A., inscrita no CNPJ: 00.776.574.0006/60. Cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC/2015 e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto ao requerido que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, 03 de agosto de 2023. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0710117-74.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CARLOS EDUARDO ARAUJO FAIAD. Adv(s.): DF64884 - CARLOS EDUARDO ARAUJO FAIAD. R: VOLVO CAR BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CHN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS SA. Adv(s.): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710117-74.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS

EDUARDO ARAUJO FAIAD REQUERIDO: VOLVO CAR BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA., CHN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS SA SENTENÇA Homologo a desistência da presente ação manifestada pela parte requerente na petição de Id. 167413999. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Cancele-se a sessão de conciliação designada. Sem custas e sem honorários. Recolha-se o Mandado de Citação e Intimação (id. 166914961). Publique-se em cartório. Arquivem-se os autos independente de intimação, a teor dos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0714568-45.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO GIARDINO MICHELANGELO.** Adv(s): SP467987 - RAISSA LELIS CARVALHO; Rep(s): JOAREZ ALVES PEREIRA JUNIOR. R: KAIO FERNANDO BATISTA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714568-45.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO GIARDINO MICHELANGELO REPRESENTANTE LEGAL: JOAREZ ALVES PEREIRA JUNIOR REQUERIDO: KAIO FERNANDO BATISTA DIAS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A petição inicial consignou que o domicílio da parte requerida se situa em região não abrangida por esta Circunscrição Judiciária. No presente caso, aplica-se o disposto no art. 4º da Lei 9099/95, in verbis: "É competente, para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro: I- do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório." Dessa forma, em razão da parte requerida não estar domiciliada nesta Circunscrição Judiciária, restou demonstrada a incompetência territorial deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito. Por tais razões, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL deste Juízo e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Cancele-se a sessão de conciliação designada. Publique-se. Intime-se. Em momento oportuno, arquivem-se os autos, com baixa. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0709365-05.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO CARNEIRO PONTES.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PROSPERITY PAGAMENTOS E SERVICOS FINANCEIROS INTEGRADOS LTDA. Adv(s): DF55225 - MANUEL FERNANDES CERQUEIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709365-05.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCELO CARNEIRO PONTES REQUERIDO: PROSPERITY PAGAMENTOS E SERVICOS FINANCEIROS INTEGRADOS LTDA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por MARCELO CARNEIRO PONTES em desfavor de PROSPERITY PAGAMENTOS E SERVICOS FINANCEIROS INTEGRADOS LTDA., partes qualificadas nos autos. A parte requerente narra que por 4 meses prestou à parte requerida serviço contábil, pelo valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao mês, mediante contrato verbal. Aduz, contudo, que a requerida não realizou qualquer pagamento dos serviços prestados dos meses de julho, agosto, setembro e outubro do ano de 2022. Assim, requer a condenação da requerida a pagar o valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), a título de indenização por danos materiais. A parte requerida, embora regularmente citada e intimada para a sessão de conciliação realizadas pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Águas Claras/DF (CEJUSC-AGC) ? id. 161447382, não compareceu ao ato e, tampouco, apresentou justificativa para sua ausência (id. 167231142). É o relato do necessário, conquanto dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Fundamento e decido. O não comparecimento da requerida à sessão de conciliação importa a aplicação dos efeitos da revelia, sendo de se presumirem como verdadeiros os fatos imputados pela parte requerente na peça vestibular, como quer a dicção do artigo 20 da Lei 9.099/95. Registre-se que era ônus da requerida a produção de prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, na forma do que estabelece o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil/2015. Sendo certo que nada há nos autos que possa ilidir a confissão ficta da requerida quanto à matéria de fato narrada, forçoso reconhecer o seu inadimplemento quanto ao não pagamento do serviço pactuado. No caso em exame, as alegações constantes da inicial encontram respaldo na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais dos meses agosto/2022, setembro/2022, outubro/2022 e novembro/2022 (id. 159125288), os quais, somados à revelia, mostram-se suficiente para demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes e a configurar o inadimplemento da requerida. Ademais, a parte requerida reconheceu o débito ao id. 162858188, se comprometendo a efetuar o pagamento integral da dívida em 10 de julho de 2023, tendo o requerente, em audiência, esclarecido que referido pagamento não foi efetuado conforme prometido (id. 167231142). Nesse contexto, a procedência do pedido formulado na inicial é medida que se impõe. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, para CONDENAR a requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), a título de reparação danos materiais, com correção monetária, pelo INPC, a partir da primeira inadimplência (julho/2022 - id. 159125288) e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação (01/06/2023 - id. 161447382). Cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC/2015 e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto ao requerido que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, 03 de agosto de 2023. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0709639-66.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIA ARAUJO TORRES MACHADO.** Adv(s): DF73421 - MABEL MARQUES DE QUADROS ALMEIDA DA SILVA. R: VEGGAS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. Adv(s): DF44693 - ROGERIO DE OLIVEIRA CANTUARIA JUNIOR. R: ERICK ALVES MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709639-66.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDIA ARAUJO TORRES MACHADO REU: VEGGAS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, ERICK ALVES MENDES S E N T E N Ç A Dispensa-se o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Em face do pedido de desistência formulado pela parte autora em relação à parte requerida ERICK ALVES MENDES - CPF: 039.400.941-02 (ID 167388450 - Ata), declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, apenas em relação a esta, com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. No mais, a parte autora e a requerida VEGGAS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - CNPJ: 41.830.820/0001-98 celebraram transação judicial, observando os requisitos legais, consoante se afere da ata de audiência realizada (ID 167388450 - Ata), razão pela qual extingo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença transitada em julgado nesta data (art. 41 da Lei nº 9099/95). Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. Assinado e datado digitalmente.

**N. 0720589-71.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA LAURA TELES DOURADO. A: JHONATAS BATISTA ALBUQUERQUE.** Adv(s): DF48189 - GIOVANA SANTOS SIMONI. R: GRACY KELLY BATISTA LIMA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0720589-71.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA LAURA TELES DOURADO, JHONATAS BATISTA ALBUQUERQUE EXECUTADO: GRACY KELLY BATISTA LIMA BRAGA SENTENÇA Homologo a desistência do presente cumprimento de sentença manifestada pela parte exequente na petição de Id. 167514260. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil e no art. 51, caput, da Lei 9.099/95. Ante a falta de

interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Sem custas e sem honorários. Publique-se em cartório. Arquivem-se os autos independente de intimação, a teor dos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

**N. 0720649-44.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: NILTON SERGIO FURTADO DA SILVA. Adv(s): DF62945 - FILIPE MOURAO DOS REIS. R: WUDISSON GONCALVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0720649-44.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NILTON SERGIO FURTADO DA SILVA EXECUTADO: WUDISSON GONCALVES DE SOUSA SENTENÇA Cuida-se de processo de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que todas as medidas de localização de bens da parte devedora realizadas por este Juízo restaram esgotadas sem êxito, conforme se constata dos resultados de pesquisas de bens anexados aos autos. A espécie aplica-se a regra prevista no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, que impõe a extinção imediata do processo quando o devedor não é encontrado ou inexistir bens penhoráveis. Assim, à míngua de localização de bens da parte devedora, o feito há de ser extinto. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face da inexistência de bens penhoráveis e por terem sido esgotadas as diligências para obtenção de bens, o que faço com fulcro no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95. O processo somente poderá ser desarquivado e ter o curso retomado caso sejam encontrados bens à penhora, o que deverá ser demonstrado de forma documental pela parte credora. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, 03 de agosto de 2023. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0702739-67.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA REAL. Adv(s): DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA. R: ALEXANDRE MAGALHAES FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702739-67.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA REAL REQUERIDO: ALEXANDRE MAGALHAES FONSECA SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança proposta por ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA REAL em desfavor de ALEXANDRE MAGALHÃES FONSECA, partes qualificadas nos autos. A parte requerente narra que a parte requerida está inadimplente em relação ao pagamento de taxas condominiais, requerendo a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 2.258,61 (dois mil duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos). É o breve relatório. Fundamento e decidido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso II), não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Inicialmente, observa-se que a parte requerida, apesar de citada e intimada (id. 159673437), não compareceu à audiência de conciliação (id. 165971487), motivo pelo qual decreto sua revelia. Se não houve impugnação à matéria fática alegada na inicial, tenho como verdadeiros os fatos trazidos pela parte requerente, conforme art. 20, da Lei n. 9.099/95. Além dos efeitos da revelia, a demandante juntou aos autos os documentos que comprovam as suas alegações, quais sejam: o vínculo do requerido, como cessionário, em unidade pertencente ao condomínio requerido (id. 149736089), bem como a planilha de débitos (id. 149736090). Dessa forma, comprovada a inadimplência do requerido, deve ele pagar à requerente o montante de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), referente às taxas condominiais em aberto. Ressalta-se que o referido valor não está levando em consideração os valores referentes à atualização monetária, multas e honorários advocatícios, calculados na planilha de id. 149736090. Saliente-se, ainda, que não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, mesmo na fase do cumprimento de sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 97 do FONAJE. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido constante na inicial, para CONDENAR o requerido a pagar à requerente a quantia de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), com correção monetária, pelo INPC, a partir das respectivas datas de vencimento, conforme documentos de id. 149736090 e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação (19/05/2023/id. 159341747). Cumpre à parte requerente solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC/2015 e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto à requerida que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, 03 de agosto de 2023. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0709029-98.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: DANIEL BARBOZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO ALECRIM DA ROCHA 01182084460. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709029-98.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANIEL BARBOZA CARDOSO REQUERIDO: ROGERIO ALECRIM DA ROCHA 01182084460 SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança proposta por DANIEL BARBOZA CARDOSO em desfavor de ROGÉRIO ALECRIM DA ROCHA, partes qualificadas nos autos. A parte requerente narra que, no dia 16/03/2023, recebeu uma mensagem de whatsapp de um integrante de uma empresa de investimento chamada ?Unibk?, que possuía alguns ? cabeças/administradores?, chamados de ?suportes?. Alega que foi informado acerca de uma proposta de investimento, na qual pagaria um percentual supostamente atrativo. Assevera que, em 28/03/2023, a parte requerida, que era um desses ?cabeças?, o persuadiu a fazer um aporte nesta empresa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e, após fazer a transferência, a empresa saiu do ar. Acrescenta que após esse acontecido, o requerido sumiu, deixando de responder as suas mensagens. Requer, assim, a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como indenização por danos morais. É o breve relatório. Fundamento e decidido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso II), não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Inicialmente, observa-se que a parte requerida, apesar de citada e intimada (id. 163302415), não compareceu à audiência de conciliação (id. 166860170), motivo pelo qual decreto sua revelia. Se não houve impugnação à matéria fática alegada na inicial, tenho como verdadeiros os fatos trazidos pela parte requerente, conforme art. 20, da Lei n. 9.099/95. Além dos efeitos da revelia, o demandante juntou aos autos os documentos que comprovam as suas alegações, quais sejam: comprovante da transferência bancária realizada para Unibk (id. 158623222), conversas por meio do whatsapp (id. 158623223), boletins de ocorrência policial (id. 158623224 e 158623225), quantia aplicada na plataforma da Unibk (id. 158623228). Dessa forma, restou comprovado que o requerente foi vítima de golpe de estelionato, cometido por meio da empresa requerida, vindo a depositar na conta de uma plataforma que ele acreditava ser de investimentos, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme comprovante juntado aos autos. De acordo com o art. 927 do Diploma Civil, aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Deve, assim, a parte requerida ser condenada ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao requerente. No que tange aos danos morais, estes não restaram configurados. Em que pese os aborrecimentos vivenciados pelo requerente, ele não colacionou aos autos alguma prova de que seus direitos da personalidade tenham sido violados (art. 373, I, CPC), de forma que a improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos constantes na inicial, para CONDENAR a parte requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária, pelo INPC, a partir do desembolso (28/03/2023/id. 158623222) e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação (26/06/2023/id. 163302415). Cumpre à parte requerente solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC/2015 e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto à requerida que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez

por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, 03 de agosto de 2023. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

**N. 0703840-42.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISABEL BELEM PONTES. Adv(s): DF63369 - AIRIELY LAUANE DIAS BRASIL DUARTE. R: VRG LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0703840-42.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ISABEL BELEM PONTES REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A. SENTENÇA 0703840-42 Vistos etc., ISABEL BELÉM PONTES propôs ação indenizatória por danos morais, em face de Gol Linhas Aéreas S.A. Aduz que adquiriu passagens aéreas junto a requerida, com o único propósito de prestigiar o evento de Solenidade de Posse da OAB ? MG (Triênio 2022-2024), que aconteceria no dia 02 de junho de 2022, às 19h, sendo que exerce o cargo de Coordenadora do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e sua presença no referido evento era indispensável. Ocorre que, ao desembarcar no Aeroporto de Confins, em 02/06/2022, foi informada de que sua bagagem havia sido extraviada, o que lhe gerou inúmeros contratemplos, pois tinha levado consigo vestimentas apropriadas e o que mais necessitaria para comparecer ao evento, sendo obrigada a refazer o planejamento pessoal, adquirir roupas e calçados, o que lhe tomou tempo, além de comunicar o fato aos superiores imediatos. Aponta que a bagagem lhe foi devolvida apenas em 3/06/2022, ou seja, após o evento programado, o que lhe causou constrangimentos, aptos a caracterizarem o dano moral, diante da falha na prestação do serviço. Requeru a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando as condições das partes, o potencial econômico-social da lesante, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas. A requerida apresentou resposta ao pleito da autora, conforme petição de ID 160363948. Aduziu que o Código Brasileiro de Aeronáutica rege a matéria relativa a transporte aéreo e que, na hipótese de extravio de bagagem a restituição deve ocorrer no prazo legal de 7 (sete) dias, nos termos do art. 32, § 2º, da Resolução n. 400, da ANAC, sendo que na hipótese relatada pela autora, houve devolução no dia seguinte ao extravio, em 03/06/2022, sem qualquer alegação de perda dos objetos nela contidos. Alegou que não restou caracterizado qualquer dano sofrido a autora, inclusive de ordem moral, inexistindo nos autos qualquer comprovação do dano alegado, de modo que, ainda que aplicada a legislação consumerista, não se pode eximir a autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. DECIDO. Não foram suscitadas preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A predominância da matéria de direito e a efetiva elucidação do contexto fático ensejam o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão cinge-se à existência ou não de danos morais oriundos do extravio temporário da bagagem da autora. Inicialmente vale registrar que a Constituição Federal de 1988 consagra no §6º do art. 37 que a responsabilidade civil objetiva nela disciplinada alcança todas as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, estando assim albergadas as empresas de transporte de passageiros, na qualidade de permissionária ou concessionária dos serviços de transporte aéreo; no que, derivando tal responsabilidade do próprio risco administrativo afeto à exploração do serviço público, sua efetividade independe de culpa do agente. Por outro lado, a relação jurídica estabelecida entre as partes é manifestamente de consumo, atraindo, por conseguinte, as diretrizes protetivas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sob cuja ótica também subsiste a responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço de transporte aéreo de passageiros, o qual pela dicção do art. 14 do CDC, responderá independente de culpa pela reparação de eventuais danos que causar aos consumidores, ? in verbis?: ?Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A partir desta perspectiva legal, cabe ao fornecedor/demandado o encargo processual de comprovar a regularidade do próprio serviço, pois o § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, ao regular a distribuição do ônus da prova, prescreve que a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro afasta a sua responsabilidade civil. Assim, compete a este Juiz analisar se dos fatos narrados decorreram os danos morais noticiados. Alega a autora que comprou as passagens emitidas pela requerida com o propósito único de comparecer à Solenidade de posse da OAB/MG, que ocorreria em 02/06/2002 e, apesar de ter chegado ao seu destino a tempo de comparecer ao evento, a sua bagagem foi extraviada e somente devolvida no dia seguinte, experimentando todo o transtorno decorrente de ausência de roupa e do material que precisaria durante o evento profissional. A requerida a seu turno, aponta que a agilidade para a devolução da bagagem, efetivamente realizada no dia seguinte, mostra-se suficiente para afastar a ocorrência de quaisquer danos. O evento para a qual estava inscrita a autora, na condição de autoridade, está demonstrado, conforme documento de ID 151486214, e o extravio e entrega da bagagem, esta realizada no dia 03 de junho de 2022, também está comprovado no processo, conforme documentos de ID 15148615, ressaltando-se que a parte requerida não nega a existência de tais fatos. Assim, tenho por incontroverso que a bagagem da autora foi extraviada justamente na data do evento para o qual se dirigiu, ao viajar para Minas Gerais. Embora a ré alegue a inexistência dos danos morais, diante da condição da autora, Coordenadora do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, há de se presumir que a sua presença no evento seria primordial e que não houve mero aborrecimento em razão dos fatos, pois todo o preparo que fez previamente, ao escolher as roupas, acessórios pessoais e instrumentos de trabalho, de forma inesperada, não poderia ser aproveitado justamente naquele evento. Constitui obrigação primária e intrínseca das companhias aéreas a prestação regular do serviço e nos estritos termos contratados, em caso de descumprimento de seu dever legal/contratual, respondem objetivamente frente aos seus consumidores por eventuais danos que advirem da má prestação de seus serviços. Se assim não fosse, toda e qualquer falha na prestação do serviço, seja qual fosse o motivo determinante de sua causa, constituiria nova modalidade de exclusão de responsabilidade, transferindo para o consumidor (parte reconhecidamente mais vulnerável da relação contratual) os ônus da atividade empresarial do fornecedor. Nesse descortino, inclusive em razão do reconhecimento da ré quanto ao extravio da bagagem, da obviedade dos fatos pode-se concluir que a autora teve que adquirir novas peças de roupas para se utilizar na viagem e se apresentar de maneira adequada à solenidade, transbordando tais fatos a meros dissabores cotidianos. Tratando-se de evento específico, a entrega da bagagem no dia seguinte não foi capaz de sanar as consequências já experimentadas pela requerente, a qual estava fora de seu domicílio, em local diverso ao que está acostumada a resolver os problemas do dia-a-dia e, por fim, sem roupas ou quaisquer itens pessoais, aguardando um evento de tamanhas importância, para o qual haveria de comparecer, caracterizando-se o fato como inadimplemento absoluto, decorrente da falha na prestação do serviço, e sujeito a uma indenização, pedagógica para a requerida e compensatória para a autora. Considero, ainda, ante as circunstâncias declinadas e, em especial, a peculiaridade em razão da qual se encontrava viajando a autora, imperiosa a conclusão de que não se trata de simples inadimplemento contratual, mas falha na prestação de serviço capaz de impor danos à personalidade. Assim, no caso em apreço, dimensionada a responsabilidade civil da ré, não há que se deduzir de prova do dano moral propriamente, eis que o mesmo se mostra inerente ao próprio fato, em razão da presunção hominis que se alcança do abalo psíquico que naturalmente aflige a pessoa humana nas circunstâncias apuradas, dispensado, portanto, de qualquer comprovação de lesão aos atributos da personalidade dos consumidores. Por conseguinte, como o dano moral é in re ipsa, basta a comprovação dos fatos, que pela própria experiência comum são ofensivos e capazes de ferir os atributos da personalidade da pessoa lesada, constituindo, assim, causa suficiente e autônoma para a procedência do pleito indenizatório a título de danos morais, cuja fixação possui particularidades específicas, posto que além do seu enfoque compensatório/reparatório, tal instituto guarda manifesto caráter e natureza preventiva, punitiva e pedagógica que apenas serão alcançadas no peculiar, diante a imposição de uma penalidade capaz de afligir concretamente o ofensor, a ponto de o desestimular da prática da mesma temeridade, prevenindo, por conseguinte a ocorrência de novos abusos e ilegalidades. Quanto à valoração da compensação moral propriamente dita, esta deve ser apurada mediante prudente arbítrio do juiz, motivado pelo princípio da razoabilidade e observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade e os efeitos do sofrimento, sem desconsiderar a contribuição do ofendido para a situação que, na hipótese dos autos, não existiu. Assim, considerando que a requerida é empresa de alto porte, com ampla atuação no território brasileiro, a qual comercializa passagens aéreas por preços elevados, considero que o**



montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais) é adequado para a reparação pleiteada, nos exatos moldes do pedido inicial. Ressalte-se que a autora é advogada, exercendo cargo de relevância no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de modo que a fixação em valor inferior não alcançará o objetivo compensatório da condenação. POSTO ISSO, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a empresa demandada a INDENIZAR à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 20.000 (vinte mil reais), acrescida de atualização monetária (INPC/IBGE) e juros legais de 1% ao mês, a contar da publicação da sentença. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, conforme quer o artigo 487, inciso I, c/c artigo 490, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas pertinentes. Sem custas processuais e honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie, conforme preconizam os artigos 54 e 55, caput, ambos da Lei nº. 9.099/95. Registrada eletronicamente. Intimem-se BRASÍLIA/DF, 3 de agosto de 2023. GILDETE MATOS BALIEIRO Juiz de Direito Mutirão Judiciário instituído pela Portaria Conjunta 67/2023 ? TJDF. \*Assinado eletronicamente

**N. 0702281-50.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** GIOVANA LORRANE PEREIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, RJ144100 - VALERIA ANUNCIACAO DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0702281-50.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GIOVANA LORRANE PEREIRA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA SENTENÇA 0702281-50 Vistos etc., GIOVANA LORRANE PEREIRA propôs ação declaratória c/c restituição, em desfavor de 123 Viagens e Turismo Ltda. Noticiou que em 13/09/2022 firmou contrato de transporte aéreo/hospedagem de pessoas e de carga junto a empresa requerida, em benefício próprio e de Rafael da Silva Araújo, pelo valor total de R\$ 1845,69, parcelado no cartão em 10 vezes. Relatou que as passagens se referiam ao trajeto de Brasília a Campinas, em 11 de março de 2023, e de Campinas a Porto Alegre, em 14 de março de 2023. Informou que contactou a empresa em 01/12/2022, pedindo a alteração de passageiro, que seria possível até janeiro de 2023, mas não obteve resposta, sendo que no dia 07 de dezembro de 2022, a parte requerida enviou um email à autora informando que a hospedagem já estava reservada, e em 12/12 a requerida respondeu ao pedido feito no dia primeiro do mesmo mês, informando que como o pedido já havia sido emitido e se adequava à categoria promocional, não mais seria possível a alteração de passageiro, o que contradiz o regulamento da empresa, que outorga o prazo de 60 dias para que tal alteração seja possível. Alegou que contactou diretamente o hotel, o qual informou da possibilidade de alteração, bem assim a ANAC e a AZUL, operadora do voo, as quais informaram que a alteração haveria de ser feita com a parte requerida, diretamente, pois ela quem emitiu o bilhete em nome de Rafael da Silva Araújo. Assim, diante da impossibilidade do embarque do passageiro Rafael, a parte autora postulou o cancelamento do pedido 3162380276, para o passageiro indicado, com a consequente devolução do valor da passagem, qual seja, R\$ 922,85, sem ônus para a autora, vez que a ré condicionou o cancelamento ao pagamento de multa rescisória correspondente a 100% sobre o valor total do contrato, o que se mostra abusivo. Sustentou que a conduta da ré gerou-lhe danos morais. Postulou a revisão do contrato entabulado entre as partes, para a declarar a abusividade da multa rescisória, no valor de R\$ 1845,69; a condenação da requerida a cancelar a reserva em nome de Rafael da Silva Araújo, com o ressarcimento do valor equivalente à passagem dele, R\$ 922,845, devidamente corrigido e atualizado, até a data do pagamento; condenar a requerida a pagar a autora a quantia de R\$ 3.000,00, a título de danos morais. Citada, a requerida apresentou contestação. Apontou que não houve falha na prestação de serviços e, em preliminar, disse ser ilegítima, por ser mera intermediadora, e que a própria autora foi quem errou o nome do passageiro, sendo vedada pela ANAC a alteração de passageiro, conforme a Resolução n. 138, art. 11, que diz que o bilhete de passagem é pessoal e intransferível. No mérito, afirmou que o procedimento de venda de passagens é efetuado integralmente através do website da empresa e que não houve recusa quanto à solicitação da parte autora, a qual foi informada que é impossível a alteração da titularidade da passagem pela ANAC. Sustenta que a passagem foi emitida, não sendo cancelada em momento algum, e que as passagens promocionais não se sujeitam à remarcação, sendo que com a caracterização do no-show, que se refere à hipótese dos autos, a companhia aérea se reserva no direito de não reembolsar os valores pagos, pois o cancelamento se deu por culpa única e exclusiva do cliente. Além disso, a modalidade do pacote escolhido pela autora tem caráter exclusivo, devendo-se respeitar os termos e condições previamente anuídos por ocasião da compra. Alega, por fim, que houve reembolso e que não restaram caracterizados danos materiais ou morais e, portanto, não está presente o dever de indenizar. Réplica, ID 158760878. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação declaratória c/c restituição, em que a autora postula a restituição do valor da passagem adquirida e não utilizada, tendo buscado o cancelamento no prazo disponibilizado pela requerida para que a alteração fosse realizada. As partes não postularam a produção de prova oral, estando o feito maduro para julgamento. A preliminar de ilegitimidade passiva não comporta aceitação, pois a legitimidade para a causa diz respeito à pertinência subjetiva da demanda, na medida em que quem deve figurar no polo ativo é o titular do direito material que se pretende deduzir em Juízo, enquanto no polo passivo deve constar aquele que irá suportar os efeitos de uma eventual condenação. Assim, conforme ensinam a doutrina e a jurisprudência majoritárias, a legitimidade para a causa deve ser aferida em "status assertiones", ou seja, à luz das afirmações feitas pelo autor, não havendo necessidade de que a correspondência com o direito material seja real, o que ficará a cargo de eventual juízo meritório. Neste contexto, a requerida deve compor o polo passivo da demanda, na medida em que é a responsável pela venda e marcação das passagens aéreas, atraindo, por consequência, a necessidade de se analisar a existência de responsabilidade da mesma sobre os danos noticiados, no âmbito do exame do mérito da pretensão deduzida. Não existem outras preliminares, passo ao exame do mérito. A questão cinge-se à existência ou não de responsabilidade da ré pelo reembolso da passagem aérea adquirida pelo requerente e a consequente indenização por danos morais. Inicialmente vale registrar que a Constituição Federal de 1988 consagra no §6º do art. 37 que a responsabilidade civil objetiva nela disciplinada alcança todas as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, estando assim albergadas as empresas de transporte de passageiros, na qualidade de permissionária ou concessionária dos serviços de transporte aéreo; no que, derivando tal responsabilidade do próprio risco administrativo afeto à exploração do serviço público, sua efetividade independe de culpa do agente. Por outro lado, a relação jurídica estabelecida entre as partes é manifestamente de consumo, atraindo, por conseguinte, as diretrizes protetivas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sob cuja ótica também subsiste a responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço de transporte aéreo de passageiros, o qual pela dicção do art. 14 do CDC, responderá independente de culpa pela reparação de eventuais danos que causar aos consumidores, ?in verbis?: ?Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro?. Afirma e comprova o requerente que adquiriu junto à requerida um pacote de viagem para a cidade de Gramado, com passagens aéreas reservadas para o dia 10/03/2023, em favor de dois adultos (Giovana e Rafael), conforme ID 148958279, p. 3/5 e ID 148958280, p. 5), além de hospedagem. Junta a requerente ainda aos autos foto de divulgação da empresa 123 Milhas do qual consta: ?Para alteração de viajantes, acesse o Formulário de Viagem em até 60 dias antes do check-in e realize o preenchimento dos novos dados com a máxima atenção. Antes de clicar no botão de enviar os dados, confira-os mais uma vez? (ID 148958279, p. 1 ? g. n.). A parte autora fez o pedido de alteração de passageiro no dia 1º de dezembro de 2022, ou seja, mais de três meses antes do voo (ID 148958280, p. 7) e a resposta da requerida, na qual informa que os bilhetes já haviam sido emitidos e ?não é possível alterar um pedido que é de caráter promocional e já foi emitido? (ID 148958279, p. 7), foi enviada a requerente em 13/12/2022. A defesa da requerida repousa na alegação de que o bilhete de passagem é pessoal e intransferível, nos termos da Resolução n. 138/ANAC, art. 11 A requerida é parceira comercial de agências aéreas e comercializa pacotes de viagens, podendo abranger apenas as passagens e/ou hospedagem. Em seu site consta a possibilidade de alteração de passageiro no prazo de 60 dias antes da data do check-in, de modo que à situação não se aplica a Resolução da ANAC, pois somente poderia a requerida emitir a passagem em nome dos adquirentes em prazo inferior a 60(sessenta) dias da viagem, a fim de garantir ao consumidor o exercício do direito de alterar os passageiros, conforme o esclarecimento constante de seu próprio site. A partir da emissão dos bilhetes, portanto, é que a alteração, em tese, não seria mais possível. Porém, juntou a autora aos autos consulta realizada junto à ANAC, em que o funcionário

Luiz Raul de Oliveira Faria responde ao questionamento da autora sobre a possibilidade de alteração, nos seguintes termos (ID 148958280, p. 2): "Via de regra, somente poderá realizar a viagem a pessoa cujo nome constar no comprovante da passagem aérea e no cartão de embarque. Trata-se de prática comum no setor, definida segundo a política comercial de cada empresa aérea. Contudo, as empresas não são impedidas de oferecer esse serviço (troca de titularidade), podendo inclusive cobrar para este tipo de transferência da passagem, segundo regras definidas em cada contrato de transporte. Em caso de dúvidas, consulte a empresa?", de modo que a alteração poderia ainda ser feita também a critério da vendedora. Portanto, está patente a falha na prestação de serviço, na medida em que não poderia a ré ter emitido as passagens adquiridas justamente no prazo de que a autora ainda dispunha para a troca de viajante, surgindo o dever de completa reparação, uma vez provado pelo Requerente os fatos constitutivos do seu direito, não socorrendo à parte Requerida nenhuma das excludentes legais do nexo de causalidade entre sua conduta e os danos experimentados pelo consumidor/requerente (CDC, art. 14, § 3º, incisos I e II), nem a excludente genérica de fortuito externo (artigo 393, parágrafo único, do Código Civil), não havendo que se falar ainda em multa em desfavor da requerente, adquirente dos respectivos bilhetes. O pedido da autora está consubstanciado na declaração de nulidade da multa rescisória, no valor de R\$ 1845,69, com a devolução do valor da passagem em relação ao passageiro que terminou por não acompanhá-la na viagem, Sr. Rafaell, cujo valor foi de R\$ 922,85, ante a ausência de deferimento do pedido de substituição de viajante, bem assim no pagamento por danos morais, pois terminou sendo obrigada a viajar sozinha, em razão da má prestação do serviço da requerida. A devolução do valor respectivo, nos moldes do pedido, é medida que se impõe, não se podendo exigir a requerida multa da autora, na medida em que foi a própria requerida que deu causa a todo transtorno. Quanto aos danos morais, alegou a autora que Rafaell era seu ex companheiro e, em razão da inércia da requerida em promover a substituição do passageiro, terminou por arcar sozinha com as despesas da viagem, além do que, mesmo querendo se desvincular do ex companheiro, a situação terminou por impedi-la que assim procedesse. Ante as circunstâncias declinadas na inicial e a consequência da conduta da ré que impôs a autora a necessidade de viajar sozinha, quando tinha ela uma pessoa para substituir o anterior passageiro, imperiosa a conclusão de que não se trata de simples inadimplemento contratual, mas falha na prestação de serviço capaz de impor danos à personalidade. Assim, no caso em apreço, dimensionada a responsabilidade civil da ré, não há que se deduzir de prova do dano moral propriamente, eis que o mesmo se mostra inerente ao próprio fato, em razão da presunção hominis que se alcança do abalo psíquico que naturalmente aflige a pessoa humana nas circunstâncias apuradas, dispensado, portanto, de qualquer comprovação de lesão aos atributos da personalidade dos consumidores. Por conseguinte, como o dano moral é in re ipsa, basta a comprovação dos fatos, que pela própria experiência comum são ofensivos e capazes de ferir os atributos da personalidade da pessoa lesada, constituindo, assim, causa suficiente e autônoma para a procedência do pleito indenizatório a título de danos morais, cuja fixação possui particularidades específicas, posto que além do seu enfoque compensatório/reparatório, tal instituto guarda manifesto caráter e natureza preventiva, punitiva e pedagógica que apenas serão alcançadas no peculiar, diante a imposição de uma penalidade capaz de afligir concretamente o ofensor, a ponto de o desestimular da prática da mesma temeridade, prevenindo, por conseguinte a ocorrência de novos abusos e ilegalidades. Quanto à valoração da compensação moral propriamente dita, esta deve ser apurada mediante prudente arbítrio do juiz, motivado pelo princípio da razoabilidade e observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade e os efeitos do sofrimento, sem desconsiderar a contribuição do ofendido para a situação que, na hipótese dos autos, não existiu. Assim, considerando que a requerida é empresa de alto porte, com ampla atuação no território brasileiro, considero que o montante de R\$2000,00 (dois mil reais) é adequado para a reparação pleiteada. POSTO ISSO, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR abusividade da cobrança de multa da autora e CONDENAR a requerida a cancelar a reserva em nome de RAFAELL DA SILVA ARAÚJO e a ressarcir a autora o valor de sua passagem, R\$ 922,84 (novecentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), bem como para CONDENAR a empresa demandada a INDENIZAR à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 2.000 (dois mil reais). Os valores ora fixados, deverão ser acrescidos de atualização monetária (INPC/IBGE) e juros legais de 1% ao mês, a contar da publicação da sentença. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, conforme quer o artigo 487, inciso I, c/c artigo 490, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas pertinentes. Sem custas processuais e honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie, conforme preconizam os artigos 54 e 55, caput, ambos da Lei nº. 9.099/95. Registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 3 de agosto de 2023. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito Mutirão Judiciário instituído pela Portaria Conjunta 67/2023 ? TJDFT. \*Assinado eletronicamente

**N. 0706269-79.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** LETICIA DOS SANTOS NUNES CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAGUATINGA MOTOS LTDA. Adv(s): GO24233 - VIRGINIA MOTTA SOUSA. R: BANCO HONDA S/A.. Adv(s): DF0037785S - AILTON ALVES FERNANDES. Brasília-DF, 8 de julho de 2023. CLARISSA MENEZES VAZ MASILI Juíza de Direito Substituta

**N. 0704280-38.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** ANTONIO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF34727 - TIAGO AUGUSTO BRAGA DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Sistema de Mutirão Voluntário - Portaria Conjunta nº 67/2023 Número do processo: 0704280-38.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA REQUERIDO: GUILHERME GONCALVES DA SILVA SENTENÇA PROCESSO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DO MUTIRÃO VOLUNTÁRIO INSTITUÍDO PELA PORTARIA CONJUNTA 67/23: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei .099/95.DECIDO. A parte requerida, em sua peça de contestação, não refuta os fatos apresentados pela parte autora, mas diz que não consegue transferir o bem para o seu nome porquanto repassado para terceira pessoa. Todavia, não traz qualquer documentação comprobatória de suas alegações. Nesse sentido, tem-se que o requerido não logrou êxito em produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. No caso ora sub judice, as alegações descritas na inicial encontram respaldo na documentação acostada aos autos, mormente procuração indicando a transferência de veículo, datada de 07/02/2020 (id. 152152184), para o nome do requerido, além dos documentos que indicam a existência de multas relativas ao bem em questão. A relação jurídica entre as partes está demonstrada nos documentos carreados aos autos pelo autor. É sabido que a responsabilidade pelas infrações de trânsito, bem como pelas pontuações na carteira de habilitação, cometidas com o respectivo veículo, é do adquirente e não do vendedor. E isso é medida meramente administrativa. Nesse panorama, o arcabouço jurídico que rege a matéria, secundado pelo contexto probatório, demonstra ter o autor, de fato, alienado o veículo. Por isso, além da necessária transferência do bem, convém que sejam imputados ao comprador e verdadeiro titular da posse todos os tributos e infrações de trânsito cometidas depois da aquisição, ou seja, a partir de 07/02/2020. Sobrelevo que, embora o requerido informe na peça de defesa que já procedeu ao pagamento das multas, certo é que os comprovantes juntados não dão certeza quanto a se referirem às infrações indicadas pelo autor. Assim, não há como se considerar o efetivo pagamento para fins de perda do objeto nesse particular. Sobrelevo, entretanto, que em caso de cumprimento de sentença, basta que o requerido demonstre a correspondência entre os comprovantes e as infrações cometidas. Ademais, caso o requerido entenda não ser o causador das infrações de trânsito em foco, deverá voltar-se regressivamente, caso queira, contra aqueles que, a seu juízo, forem os reais responsáveis pela prática das infrações hostilizadas. Além das infrações, o réu deve ser responsável por todos os débitos relativos ao veículo e, posteriores, à data da aquisição, anteriormente mencionada. Quanto ao pedido para que seja oficiado ao DETRAN para transferência da pontuação, tenho como não possível seu acolhimento em processo em que não houve participação do órgão de trânsito. Nesse contexto e na forma da fundamentação acima, a procedência parcial do pedido formulado na inicial é medida a se impor. CONCLUSÃO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS constantes da inicial para CONDENAR o requerido à obrigação de fazer, consistente em proceder à transferência, junto ao DETRAN/DF, da titularidade do veículo RENAULT/CLIO PRI 16 16VS, cor PRATA, placa JGH-3795, chassi 93YLB01253J426108, ano 2003, modelo 2003, código renavam 00804461155, para seu nome, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de multa a ser fixada por esse juízo. CONDENO, ainda, o requerido a proceder, dentro do mesmo prazo e sob pena de multa a ser fixada por esse juízo, ao pagamento de todas as multas e débitos incidentes sobre o referido veículo a partir de 07/02/2020. Em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. Sentença registrada por meio eletrônico nesta

data. P.R.I. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA/DF, 4 de agosto de 2023. Lilia Simone Rodrigues da Costa Vieira  
Juíza de Direito \*Assinado eletronicamente

**2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras****CERTIDÃO**

**N. 0702546-57.2020.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s).: DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Adv(s).: DF53912 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO BARBOSA, DF32468 - ROSILENE DOS SANTOS. Adv(s).: DF32468 - ROSILENE DOS SANTOS, DF53912 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO BARBOSA. Adv(s).: DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0702546-57.2020.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado nos presentes autos a Planilha de Cálculo das custas finais elaborada pela Contadoria de ID nº 167268641. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE(S), intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do ([www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)), na aba Serviços - Custas Judiciais - Guia de Custas Judiciais - Custas Finais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante junto ao sistema PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0706277-27.2021.8.07.0020 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: ALEXANDRE BERNARDES DE ARAUJO FONTES. A: EDUARDO BERNARDES DE ARAUJO. Adv(s).: MG105068 - ALEXANDRE BERNARDES DE ARAUJO FONTES. R: DELBA MARIA BERNARDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE BERNARDES DE ARAUJO FONTES. Adv(s).: MG105068 - ALEXANDRE BERNARDES DE ARAUJO FONTES. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0706277-27.2021.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado nos presentes autos a Planilha de Cálculo das custas finais elaborada pela Contadoria de ID nº 167361661. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE(S), intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do ([www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)), na aba Serviços - Custas Judiciais - Guia de Custas Judiciais - Custas Finais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante junto ao sistema PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0724539-37.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s).: TO10.731 - LEONARDO LUZ DA SILVA, DF67268 - BARBARA YANKA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: GO24572 - ORTIZ BARBOSA DE SOUSA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0724539-37.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que promovi o desarquivamento dos presentes autos, bem como procedi as devidas anotações no sistema quanto ao advogado da parte REQUERENTE, bem como procedi a liberação de acesso aos autos. Certifico mais que os autos permanecerão desarquivados pelo prazo de 02 (dois) dias, para que o patrono da parte possa promover os atos que entender necessários, e após decorrido tal interregno, os autos retornarão ao arquivo com as cautelas de estilo. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0710664-27.2021.8.07.0007 - ARROLAMENTO COMUM** - A: FLAVIO IZIDORO FALEIRO. Adv(s).: DF61019 - MATHEUS ROBERTO GONCALVES BORGES. A: C. G. D. F.. Adv(s).: DF61019 - MATHEUS ROBERTO GONCALVES BORGES; Rep(s).: FLAVIO IZIDORO FALEIRO. R: MONIQUE GONCALVES DUTRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FLAVIO IZIDORO FALEIRO. Adv(s).: DF61019 - MATHEUS ROBERTO GONCALVES BORGES. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0710664-27.2021.8.07.0007 Ação: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, fica a parte REQUERENTE intimada para se manifestar acerca da petição de ID 167394543e documento(s) com ela anexado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0703897-65.2020.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM** - A: DANIELI BRITO DA SILVA. Adv(s).: DF28223 - FERNANDA ALVES MUNDIM. A: I. S. B. D. S. O. M.. Adv(s).: DF28223 - FERNANDA ALVES MUNDIM; Rep(s).: DANIELI BRITO DA SILVA. A: ISA SANAE BRITO DA SILVA OLIVEIRA MONTEIRO. Adv(s).: DF28223 - FERNANDA ALVES MUNDIM; Rep(s).: DANIELI BRITO DA SILVA. A: LIZ MAYUMI BRITO DA SILVA OLIVEIRA MONTEIRO. Adv(s).: DF28223 - FERNANDA ALVES MUNDIM; Rep(s).: DANIELI BRITO DA SILVA. R: ERICO LUCIO OLIVEIRA MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s).: DF23224 - JANAINA ELISA BENELI, DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. T: DANIELI BRITO DA SILVA. Adv(s).: DF28223 - FERNANDA ALVES MUNDIM. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0703897-65.2020.8.07.0020 Ação: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, fica a parte REQUERENTE intimada para se manifestar acerca da petição de ID 167419850 e documento(s) com ela anexado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0711235-90.2020.8.07.0020 - INVENTÁRIO** - A: ALINE CONSTANCIO RAMOS SILVA. Adv(s).: DF65967 - MARINA MOURA DE CARVALHO. A: M. C. C. S.. A: M. F. C. S.. Adv(s).: DF65967 - MARINA MOURA DE CARVALHO; Rep(s).: ALINE CONSTANCIO RAMOS SILVA. R: PEDRO WISNER DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALINE CONSTANCIO RAMOS SILVA. Adv(s).: DF65967 - MARINA MOURA DE CARVALHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0711235-90.2020.8.07.0020 Ação: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, fica a parte REQUERENTE intimada para se manifestar acerca da petição de ID 167425460 e documento(s) com ela anexado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0711438-81.2022.8.07.0020 - SOBREPARTILHA** - Adv(s).: DF40814 - RANAI PINTO CUNHA, DF55394 - VERA APARECIDA ROCHA, DF22790 - BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0711438-81.2022.8.07.0020 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) AUTOR: M. D. F. B. P. REQUERIDO: A. B. P. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 05/10/2023 11:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA02, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA,

por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA02\\_11h00](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA02_11h00)  
OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA\\_FRANCISCO\\_VIEIRA\\_BARRETO\\_NUVIMEC-FAM\\_BRASÍLIA-DF](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA_FRANCISCO_VIEIRA_BARRETO_NUVIMEC-FAM_BRASÍLIA-DF), 3 de agosto de 2023 18:44:47.

**N. 0713527-43.2023.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): PE40087 - CINDIA LORANNE LEITE BEZERRA, PE40100 - DANIELE DA SILVA MARCOLINO BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0713527-43.2023.8.07.0020 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: B. A. D. A. G. REQUERIDO: L. G. D. C. A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 05/10/2023 11:00h, na SALA05 [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA05\\_11h00](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA05_11h00) OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: B. A. D. A. G. DIA 25/09/2023 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_MANHA\\_REQUERIDO](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA_REQUERIDO): L. G. D. C. A. DIA 25/09/2023 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_TARDE](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA\\_FRANCISCO\\_VIEIRA\\_BARRETO\\_NUVIMEC-FAM\\_BRASÍLIA-DF](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA_FRANCISCO_VIEIRA_BARRETO_NUVIMEC-FAM_BRASÍLIA-DF), 3 de agosto de 2023 18:48:11.

**N. 0713598-45.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF47108 - DILMA ROCHA DA SILVA LIMA, DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0713598-45.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: A. O. S. REQUERIDO: D. L. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 05/10/2023 11:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA07, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA07\\_11h00](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA07_11h00) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA\\_FRANCISCO\\_VIEIRA\\_BARRETO\\_NUVIMEC-FAM\\_BRASÍLIA-DF](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA_FRANCISCO_VIEIRA_BARRETO_NUVIMEC-FAM_BRASÍLIA-DF), 3 de agosto de 2023 18:49:46.

**N. 0711155-24.2023.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF0059513A - AMANDA COSTA DE MENDONCA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0711155-24.2023.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: E. D. A. F. B. REQUERIDO: M. P. L. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 05/10/2023 16:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA06, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA06\\_16h00](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA06_16h00) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA\\_ALDO\\_TRAZZI\\_JUNIOR\\_NUVIMEC-FAM\\_BRASÍLIA-DF](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA_ALDO_TRAZZI_JUNIOR_NUVIMEC-FAM_BRASÍLIA-DF), 4 de agosto de 2023 08:50:00.

**N. 0715023-15.2020.8.07.0020 - ARROLAMENTO SUMÁRIO** - A: MARIA DO SOCORRO DE FREITAS CORREIA. A: ANA PAULA DE FREITAS CORREIA AMORIM. Adv(s): DF9070 - PEDRO ALVES DA SILVA FILHO. R: GIVALDO CORREIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA PAULA DE FREITAS CORREIA AMORIM. Adv(s): DF9070 - PEDRO ALVES DA SILVA FILHO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0715023-15.2020.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) CERTIDÃO Em aplicação à Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, ficam a parte INVENTARIANTE ou seu PATRONO, cientes da expedição do ALVARÁ, bem como do comprovante de transferência de ID 167606509., bem como de que deverá promover a juntada do comprovante de pagamento de todos os débitos e juntar as certidões requeridas na decisão de ID 155669900, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme determinação contida nos autos DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0700862-29.2022.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF59739 - PEDRO HENRIQUE AMARAL DOS SANTOS, DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA, DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, DF56672 - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF61032 - VINICIUS HENRIQUE SILVA NEVES, DF69473 - NELBORA SANTOS DA SILVA, DF71515 - ITALO

BRUNO ROCHA DE SOUSA. Adv(s): DF18818 - ANTONIO GERALDO PEREIRA FERRAZ, DF46902 - THAIANE DA SILVA FERRAZ. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0700862-29.2022.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou frustrada a tentativa de acordo na audiência de conciliação designada, conforme pode ser verificado no termo de audiência de ID 167606166. Ante o exposto, nos termos da Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção da presente ação. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0700536-06.2021.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF16001 - CELY SOUSA SOARES. Adv(s): DF33184 - EDUARDO DOS REIS RIOS GUIRAU, DF61647 - MARILI QUADROS BERBERT FREIRE, DF25411 - RENATA DO AMARAL GONCALVES, DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO, DF44550 - LARISSA LOPES BEZERRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0700536-06.2021.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Certifico e dou fé que somente a(s) parte(s) REQUERIDA(S) apresentou(aram) recurso contra a sentença proferida nos autos. Em aplicação à Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) REQUERENTE(S) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Por oportuno, cientifico-a(s) de que, decorrido tal interregno, os autos serão remetidos ao eg. TJDF. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0702084-95.2023.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ELIDE FERREIRA DE TOLEDO. A: ALEXANDRE CAMPOS DE TOLEDO. A: NATHALIA AYSLA DE TOLEDO KAKAZU. Adv(s): DF27261 - GLAUCO VINICIUS SOUZA THOME. R: CARLOS ALBERTO DE TOLEDO. Rep(s): ELIDE FERREIRA DE TOLEDO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0702084-95.2023.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Fica a parte Requerente intimada para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a publicação do Edital fazendo juntar aos autos o exemplar devidamente publicado, na forma do que dispõe o Art. 755, § 3º, do CPC, sob pena de aplicação das sanções cabíveis. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0704482-49.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF59917 - RENATO FERNANDES PEREIRA, DF44546 - JOYCE DE CASTRO SILVA. Adv(s): DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS, DF0042542A - LUCIANO DIAS NOBREGA, DF54983 - LUCAS ALVES CARVALHO BRAGA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0704482-49.2022.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico e dou fé que a sentença de ID 164631200, transitou em julgado em 03/08/2023. Em aplicação à Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, ficam as partes advertidas de que os autos ficarão disponíveis pelo prazo de 2 (dois) dias úteis para que seja realizada a impressão da sentença que possui força de OFÍCIO, bem como providenciar a sua entrega junto ao órgão empregador do alimentante. Após decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Ficam ainda as partes advertidas de deverão imprimir a sentença que possui força de OFÍCIO, bem como providenciar a sua entrega junto ao órgão empregador do alimentante. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0710381-91.2023.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF21045 - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA, DF20628 - LEONARDO PIMENTA FRANCO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0710381-91.2023.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico e dou fé que a sentença de ID 167002023, transitou em julgado em 03/08/2023. Em aplicação à Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, ficam as partes advertidas de que os autos ficarão disponíveis pelo prazo de 2 (dois) dias úteis para que seja realizada a impressão dos documentos que deverão instruir a sentença a qual possui força de Mandado de Averbação, bem como providenciarem o seu registro junto ao Cartório de Registro competente. Fica(m) ainda advertida(s) de que decorrido o prazo mencionado os autos serão arquivados com as cautelas de estilo. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0718583-91.2022.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF40955 - FABYO BARROS LIMA, DF63158 - NATALIA RAUGUSTO DINIZ. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0718583-91.2022.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste Juízo, abro vista às partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando claramente o seu objeto, sob pena de indeferimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a manifestação das partes ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0711731-51.2022.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF64580 - EVANDRO BRANDAO DE OLIVEIRA FILHO, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO. Adv(s): DF28429 - LILIAN BUENO PAIVA ALENCAR. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0711731-51.2022.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico e dou fé que a Sentença (ID 161332453) e a Decisão dos Embargos de Declaração (ID 164778311), TRANSITARAM EM JULGADO em 03/08/2023. Ficam ainda as partes advertidas de deverão imprimir a sentença que possui força de OFÍCIO, bem como providenciar a sua entrega junto ao órgão empregador do alimentante. Após decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0720094-27.2022.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF0022985A - ADRIANA RICARDO LEONARDE AGUIAR. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0720094-27.2022.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico e dou fé que a sentença de ID 166892653, transitou em julgado em 03/08/2023. Em aplicação à Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, ficam as partes advertidas de que os autos ficarão disponíveis pelo prazo de 2 (dois) dias úteis para que seja realizada a impressão dos documentos que deverão instruir a sentença a qual possui força de Mandado de Averbação, bem como providenciarem o seu registro junto ao Cartório de Registro competente. Fica(m) ainda advertida(s) de que decorrido o prazo mencionado os autos serão arquivados com as cautelas de estilo. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0714625-63.2023.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF0036219A - CRISTIANE VALERIE XAVIER CURY. Adv(s): DF0036219A - CRISTIANE VALERIE XAVIER CURY. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0714625-63.2023.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE(S) intimada(s) para se manifestar(em) acerca do parecer do Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0700200-65.2022.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF62197 - ILVAN SILVA BARBOSA, DF41016 - ABEL GOMES CUNHA, DF4775 - LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA. Adv(s): DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras

NÚMERO DO PROCESSO: 0700200-65.2022.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE(S) intimada(s) para se manifestar(em) acerca do parecer do Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0705601-79.2021.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM** - A: I. C. D. M.. Adv(s): DF0034539A - POLLYANA CARDOSO BRAGA, DF0026286A - ANDERSON MAGALHAES LOPES; Rep(s): EMERSON CARDOSO DE MIRANDA. A: K. C. D. M.. Adv(s): DF0034539A - POLLYANA CARDOSO BRAGA, DF0026286A - ANDERSON MAGALHAES LOPES; Rep(s): EMERSON CARDOSO DE MIRANDA. A: EMERSON CARDOSO DE MIRANDA. Adv(s): DF0034539A - POLLYANA CARDOSO BRAGA, DF0026286A - ANDERSON MAGALHAES LOPES. R: MARINALVA CORREIA DE ARAUJO MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMERSON CARDOSO DE MIRANDA. Adv(s): DF0034539A - POLLYANA CARDOSO BRAGA, DF0026286A - ANDERSON MAGALHAES LOPES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0705601-79.2021.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO Em aplicação à Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) e a Fazenda Pública para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca da certidão apresentado pela Contadoria Judicial (ID 167638815). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se os autos com vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0715664-32.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF57881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES. Adv(s): DF72321 - MARIA GABRIELLA LUCAS DE FARIAS. Adv(s): DF4296 - ELEUSA MOREIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0715664-32.2022.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste Juízo, abro vista às partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando claramente o seu objeto, sob pena de indeferimento, no prazo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0709122-95.2022.8.07.0020 - SUPRIMENTO DE IDADE E/OU CONSENTIMENTO** - Adv(s): DF22834 - TIAGO CARDOZO DA SILVA. Adv(s): DF0049516A - DIEGO CHRISTMANN REIS, DF0007429A - LAURO ROCHA REIS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0709122-95.2022.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: SUPRIMENTO DE IDADE E/OU CONSENTIMENTO (143) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado nos presentes autos a Planilha de Cálculo das custas finais elaborada pela Contadoria de ID nº 167660697. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA(S), intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)), na aba Serviços - Custas Judiciais - Guia de Custas Judiciais - Custas Finais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante junto ao sistema PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0713720-29.2021.8.07.0020 - INVENTÁRIO** - A: KARLA VASCONCELOS CEDECARI. Adv(s): DF59867 - LAYSE AMANDA DOS REIS CANUTO, DF47077 - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO, DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES. R: EDSON MURILO MENDES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M. A. M. D. A.. Adv(s): DF46737 - SANDRA DA SILVA MOREIRA; Rep(s): ITALA DANIELLE MACEDO DE ALMEIDA. R: C. V. M. D. A.. Adv(s): DF46737 - SANDRA DA SILVA MOREIRA; Rep(s): ITALA DANIELLE MACEDO DE ALMEIDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KARLA VASCONCELOS CEDECARI. Adv(s): DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES, DF59867 - LAYSE AMANDA DOS REIS CANUTO, DF47077 - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º: 0713720-29.2021.8.07.0020 Ação: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, bem como do art. 437, § 1º, do CPC, à(s) parte(s) REQUERENTE(S) para se manifestar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID 167622242 e documento(s) anexo(s). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0713720-29.2021.8.07.0020 - INVENTÁRIO** - A: KARLA VASCONCELOS CEDECARI. Adv(s): DF59867 - LAYSE AMANDA DOS REIS CANUTO, DF47077 - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO, DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES. R: EDSON MURILO MENDES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M. A. M. D. A.. Adv(s): DF46737 - SANDRA DA SILVA MOREIRA; Rep(s): ITALA DANIELLE MACEDO DE ALMEIDA. R: C. V. M. D. A.. Adv(s): DF46737 - SANDRA DA SILVA MOREIRA; Rep(s): ITALA DANIELLE MACEDO DE ALMEIDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KARLA VASCONCELOS CEDECARI. Adv(s): DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES, DF59867 - LAYSE AMANDA DOS REIS CANUTO, DF47077 - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º: 0713720-29.2021.8.07.0020 Ação: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, bem como do art. 437, § 1º, do CPC, à(s) parte(s) REQUERENTE(S) para se manifestar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID 167622242 e documento(s) anexo(s). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0714186-86.2022.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF45650 - RAFAEL DANTE ALVES TELES. Adv(s): DF28080 - JOSE IVO CABRAL RIBEIRO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras CERTIDÃO - REMESSA DE OFÍCIO VIA E-MAIL NÚMERO DO PROCESSO: 0714186-86.2022.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Certifico e dou fé que, nesta data, enviei o(s) Ofício(s) de ID(s) 167506106, via e-mail, conforme pode ser verificado na imagem do(s) expediente(s) anexada(s) logo abaixo. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

**N. 0711700-94.2023.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF48719 - THAYANE PIRES RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0711700-94.2023.8.07.0020 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: T. S. D. S. REQUERIDO: M. V. R. R. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 06/10/2023 08:30h, na SALA06 [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_SALA06\\_08h30](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA06_08h30) OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: T. S. D. S. DIA 25/09/2023 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_MANHA](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA) REQUERIDO: M. V. R. R. DIA 25/09/2023 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: [https://atalho.tjdft.jus.br/FAM\\_OFICINADEPAIS\\_TARDE](https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE) OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído

nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link [https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL\\_NUVIMECFAMILIA](https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA) DANIEL SAMPAIO MOTA NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 4 de agosto de 2023 10:40:02.

## DECISÃO

**N. 0704598-55.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF30768 - Rizalva Maria Pereira da Silva. Número do processo: 0704598-55.2022.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de decisão que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, proposta pelas partes exequentes, descendentes do executado, processada pelo rito da prisão, previsto no artigo 528 do Código de Processo Civil, com o objetivo de compelir o devedor de alimentos ao pagamento da pensão alimentícia, regularizando sua situação de inadimplência. Título executivo no ID 119063884. Intimado, o executado não efetuou o pagamento devido e tampouco justificou a impossibilidade de pagar o débito alimentar. Assim, foi decretada a prisão do devedor, nos termos da decisão de ID 165369895. Posteriormente, as partes celebraram acordo de parcelamento da dívida, conforme termo acostado ao ID 166795456. Foi revogada a ordem de prisão do devedor (ID.166828290). O Ministério Público oficiou pela homologação do acordo e suspensão do feito (ID 159230378). Decido. O acordo celebrado entre as partes não encontra nenhum óbice jurídico para sua homologação, pois estipulado em termos razoáveis e preservando suficientemente o interesse do menor, na medida em que possibilita que ele receba, ainda que de forma fracionada, os alimentos devidos, sem prejuízo das parcelas futuras, o que não seria assegurado pelo decreto de prisão por si só. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes no termo de ID 166795456, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando que se cumpra fielmente o que nele se contém. Intimem-se as partes. Suspendo o feito até 20/09/2027, prazo necessário para cumprimento do acordo. Decorrido o prazo, intime-se as partes para dizer se a dívida foi satisfeita ou promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0717946-77.2021.8.07.0020 - INVENTÁRIO** - A: JANETTE CESARIO DE RESENDE. A: WALKIRIA MARIA CESARIO DE RESENDE FREITAS. Adv(s): DF48693 - HUGGO CAVALCANTE PINTO, DF0049530A - HIGGOR CAVALCANTE PINTO. R: DARCY CESARIO DE RESENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JARBAS AUGUSTO CESARIO DE RESENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALKIRIA MARIA CESARIO DE RESENDE FREITAS. Adv(s): DF48693 - HUGGO CAVALCANTE PINTO, DF0049530A - HIGGOR CAVALCANTE PINTO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717946-77.2021.8.07.0020 Classe: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A inventariante apresentou as primeiras declarações (ID 162635131), apontando para a inexistência de bens a inventariar. Requeriu, ao final, o processamento do inventário negativo. Necessárias, para processamento do feito, a apuração e a declaração da inexistência de bens a serem partilhados, a fim de verificar a situação patrimonial do extinto. Proceda-se à realização de pesquisas INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD e SAEC, em nome da falecida, utilizando como parâmetro, quanto ao INFOJUD e BACENJUD, a data do óbito (01 de dezembro de 2012). Com a juntada, intime-se a parte inventariante para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Indefiro o pedido de autorização para venda extrajudicial do automóvel FIAT/PÁLIO, tendo em vista a inadequação da via eleita, devendo a parte interessada se socorrer de ação autônoma no Juízo Cível. No caso, observa-se que a própria inventariante alega que o automóvel foi alienado a terceiro, conforme procuração de ID 122695466, o qual não adotou as providências administrativas para formalizar a transferência da propriedade. Logo, não há qualquer demanda sucessória. Dessume-se, pois, que o presente Juízo, nos termos dispostos nos artigos 27 e 28 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, não é competente para analisar o referido pedido. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Fazenda Pública do Distrito Federal para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0714746-91.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): AC5261 - LEONARDO SANTOS DE MATOS. Número do processo: 0714746-91.2023.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De acordo com o disposto no art. 5º, inciso LXXIV da CF, o Estado deverá prestar assistência jurídica integral e gratuita àquele que comprovar insuficiência de recursos. Assim, comprove a parte autora seu estado de miserabilidade juntando aos autos declaração de hipossuficiência, sua última declaração de imposto de renda e os extratos bancários dos três últimos meses. Alternativamente, recolham-se as custas de ingresso. Sem prejuízo, emende-se à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: a) juntar cópia da sentença que fixou alimentos, bem como da certidão de trânsito em julgado; b) formular pedido de revisão dos alimentos, c) juntar documentos de identificação (carteira de identidade e CPF) do autor. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0712023-41.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF0049239A - ELIANA BASTOS DO NASCIMENTO. Dessa forma, em sede de cognição sumária e superficial, nos termos do art. 4º, Lei nº 5.478/68, diante da ausência de maiores elementos quanto à capacidade financeira do alimentante, FIXO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor da parte autora no percentual de 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos brutos do Alimentante, abatendo-se, apenas, os descontos tidos como legalmente obrigatórios ("v.g." imposto de renda e contribuição previdenciária) e as verbas de caráter indenizatório, incidindo inclusive sobre 13ª salário e adicional de férias, além do salário-família e/ou auxílio-creche se devidos (art. 13, § 2º, do aludido diploma legal). Nos termos do artigo 334 do CPC, a fim de viabilizar a tentativa de autocomposição entre as partes, designe-se audiência de conciliação. A audiência será realizada por videoconferência, por meio do sistema/aplicativo Microsoft Teams, que deverá ser baixado na Play Store ou no Apple Store.

**N. 0712264-15.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF24951 - MARCELO GOMES DE QUEIROZ. Adv(s): DF9897 - GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI. Número do processo: 0712264-15.2019.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de execução de alimentos sob o rito da constrição patrimonial, em que restou adjudicado à credora o veículo I/VOLVO S40 2.4i, ano modelo 2008/2008, placa JHO-4729, como parte do pagamento do débito, havendo determinação para que ela promovesse a transferência do bem para o seu nome no prazo de 30 (trinta) dias (ID 117567549). Em que pese isso, a Exequente informou nos autos a impossibilidade de cumprimento da determinação, sob a alegação de que, conquanto tenha realizado o pagamento dos débitos do referido bem, em razão das avarias, o veículo estaria ?sem a menor condição de rodar, inclusive encontrasse no pátio da concessionária?, sem condições de ser levado ?ao órgão de trânsito para realização do procedimento normal de transferência do veículo?, sendo que ela não teria condições financeiras de arcar com os reparos necessários (ID 163801918). Por fim, requereu a expedição de ofício pelo juízo para determinar a referida transferência. É o necessário relato. Da análise dos autos, verifico que foi deferida a adjudicação do bem móvel em favor da credora em 08/03/2022, conforme decisão ID 117567549, havendo a expedição do auto de adjudicação respectivo (ID 118366651). É cediço que a adjudicação é modalidade expropriatória consistente na transferência da propriedade do bem penhorado ao próprio credor para que tenha o seu crédito satisfeito, sendo considerada perfeita e acabada com a lavratura e assinatura do auto respectivo. Pois bem, conforme acima anotado, o veículo foi efetivamente entregue à credora (ID 124185757) e a inércia dela em promover a transferência



da propriedade daquele junto ao órgão de trânsito não pode ser alegada em benefício próprio, uma vez que bastaria aquela apresentar o auto de adjudicação, o comprovante de quitação das infrações de trânsito, impostos e taxas devidas, bem como o próprio bem para a realização de vistoria, para a necessária transferência de titularidade. Por força dos artigos 123, §1º, do Código de Trânsito Brasileiro, é de responsabilidade do adquirente a transferência de propriedade do veículo automotor perante o órgão competente. A par disso, não cabe ao Judiciário relegar as exigências e cautelas administrativas inerentes ao ato de transferência, uma vez que a regularização cadastral perante o órgão de trânsito é ato meramente administrativo. Nesse contexto, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao DETRAN pelos fundamentos narrados acima e concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a credora comprove nos autos o cumprimento da determinação. Independentemente disso, considerando o valor do débito remanescente informado na petição ID 162616993, dê-se vista à contadoria judicial para cálculo do valor atualizado daquele desde 08/03/2022, quando houve o deferimento da adjudicação do veículo como parte do pagamento do débito executado. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0702297-04.2023.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF58385 - KLEIDE SILVA DE SOUZA. Adv(s): DF41211 - MARCELO MACHADO MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0702297-04.2023.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Assunto: Dissolução (7664) DECISÃO Cuida-se de ação de divórcio litigioso cumulado com partilha de bens, ajuizada por A. C. R. D. N. em desfavor de V. D. N., em que o réu apresentou contestação e ofertou reconvenção na qual requereu o arbitramento de aluguel pelo uso exclusivo do imóvel comum pela autora. Na ocasião, ainda, impugnou a justiça gratuita deferida à autora, postulou o deferimento da justiça gratuita e a tramitação prioritária do feito, sob a alegação de ser portador de doença grave. É o necessário relato. Da Gratuidade de Justiça Da análise dos documentos trazidos pelo réu, tenho que ele atende os critérios adotados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na Resolução n. 140/2015, sobre a condição econômica do jurisdicionado, razão pela qual lhe defiro os benefícios da gratuidade de justiça. CADASTRE-SE. Da Impugnação à Gratuidade de Justiça No que se refere à impugnação à justiça gratuita deferida à autora, verifico que o requerido se restringiu a afirmar que ela não teria comprovado fazer jus a tal benesse e que estaria residindo no imóvel pertencente ao casal, razão pela qual, no seu entendimento, teria condições de arcar com o pagamento das despesas processuais, sendo que a simples alegação por ela feita não se prestaria a tal fim; todavia, tal entendimento não encontra guarida na legislação que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Eis o texto do art. 99, do Código de Processo Civil: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. O Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, tem entendido que a simples afirmação da parte de que necessita da gratuidade da justiça é suficiente para que seja ela concedida. Assim, não havendo qualquer prova que demonstre que a autora não se encontra em estado de hipossuficiência, a ela deve ser deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual rejeito a impugnação e mantenho o benefício deferido. Da Prioridade na Tramitação (CPC, 1.048) Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC, tendo em vista que figura no feito parte portadora de doença grave. CADASTRE-SE. Da Reconvenção Em que pese o entendimento esposado pelo requerido, tenho que a pretensão por ele trazida em reconvenção deverá ser deduzida em ação própria, pois a jurisprudência do TJDF é pacífica no sentido de que a matéria atinente ao arbitramento de aluguel/ressarcimento/indenização em decorrência de uso exclusivo de bem supostamente pertencente a mais de uma pessoa transborda da competência do juízo de família. Ademais, em caso de divórcio, referidos aluguéis, segundo a jurisprudência, somente são devidos após a partilha. Nessa hipótese, trata-se de matéria relacionada com o direito das coisas, sendo, portanto, de competência do juízo cível. Nesse contexto, indefiro o processamento da reconvenção. Decorrido eventual prazo recursal, determino o prosseguimento do feito com vista à autora em réplica. Publique-se e intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0716904-27.2020.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF18407 - HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO. Adv(s): DF63098 - MATHEUS NACACIO RICARDO SIMAO. Adv(s): DF63098 - MATHEUS NACACIO RICARDO SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0716904-27.2020.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Revisão (5788) DECISÃO Trata-se de ação de revisão de alimentos ajuizada por C. P. F. em desfavor de seus filhos, S. D. M. F. e A. V. M. F., representados por genitora, na qual pleiteia a revisão dos alimentos fixados em 380% (trezentos e oitenta por cento) do salário mínimo para 38% (tinta e oito por cento) daquele, ao argumento de que a pandemia do Covid-19 afetou o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, o que lhe causou prejuízos e endividamento, havendo possibilidade de falência; que não tem feito retirada de prolabore; que suas dívidas superam a quantia de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais); que houve diminuição das despesas dos menores; que contribui com duas outras pensões alimentícias aos seus filhos L. P. P. F. e G. D. F., no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) para cada; que a genitora deixou de cumprir sua parte do acordo de alimentos no que se refere à manutenção do pagamento do plano de saúde dos filhos; que, no período de abril a início de junho/2020, os menores ficaram em sua companhia, tendo que arcar com todas as despesas dos menores; que está inadimplente com o pagamento dos alimentos; e, que a genitora deve adequar realidade fática baixando os custos das despesas dos menores, o que será medida coerente neste tempo de instabilidade?. Requereu, pois, em sede de tutela de urgência, a redução provisória dos alimentos para o importe de 38% (tinta e oito por cento) do salário mínimo no período de pandemia e, ao final, a procedência do pedido para fixa-los em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo para cada filho. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 83926806). Os requeridos foram citados (ID 85134480) e pediram habilitação no feito (ID 102472809). Na audiência de conciliação, não houve possibilidade de acordo entre as partes (ID 122024354), ficando a parte ré intimada a apresentar contestação, no prazo legal, tendo deixado transcorrer in albis o referido prazo (ID 124681289), sendo decretada sua revelia e facultada a especificação de provas pelas partes (ID 129050771). As partes postularam a produção de prova oral (IDs 131457834 e 131553160). O Ministério Público requereu a realização de pesquisa nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e ERIDF, a fim de verificar a existência de ativos patrimoniais de titularidade do alimentante; bem como a requisição junto Secretaria da Receita Federal dos relatórios e-FINANÇEIRA e DECRED do alimentante, referentes aos anos de 2021 e 2022 (ID 131867777). É o necessário relato. O ponto controvertido da demanda é a suposta redução da capacidade financeira do requerente, bem como as atuais necessidades da parte requerida. Para essa finalidade, a prova a ser produzida é a documental. Indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que tal prova não se presta a apontar o trinômio possibilidade/necessidade/proporcionalidade. De outro lado, relevante levantar informações por meio da quebra dos sigilos bancário e fiscal do requerente. Requisite-se à Secretaria da Receita Federal, os relatórios e-FINANÇEIRA e DECRED do requerente, referentes aos anos de 2021, 2022 e primeira semestre de 2023. Promova-se pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e ERIDFT, a fim de verificar a existência de bens e veículos em nome do requerente. Tudo atendido, encaminhem-se os autos para pesquisa via SISBAJUD dos extratos bancários e faturas de cartões de crédito do requerente nos últimos seis meses. As consultas ora deferidas em processos de direito de família, tais como alimentos, divórcio, dissolução de união estável, etc, não violam a garantia da privacidade, do sigilo fiscal ou sigilo bancário. Estas ações já se encontram resguardadas sob a excepcional restrição da regra da publicidade dos atos processuais, o segredo de justiça, cogitado no artigo 189, inciso II. do CPC. Vindas as informações, ouçam-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0700838-64.2023.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF19758 - MARILIA GABRIELA GIL BRAMBILLA, DF74917 - MATHEUS RODRIGUES LOBO MONTEIRO. Número do processo: 0700838-64.2023.8.07.0020 Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, movida por M.V.B.G em desfavor de P.P.L. A requerida foi citada, mas não compareceu à audiência de conciliação designada, nem ofertou contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia (ID.160870277). O feito aguarda a realização de audiência para oitiva de testemunhas acerca da união estável alegada. Em que pese a designação de audiência para produção de prova testemunhal, verifico que, conforme acima anotado, a união estável mantida entre as partes não foi objeto de controvérsia e, compulsando os autos, verifico que a petição inicial foi instruída com escritura pública declaratória de união estável entre as partes, além de documentação que atesta a existência de prole comum. Dessa forma, chamo o feito à ordem para determinar o cancelamento da audiência designada para o dia 8/8/2023, uma vez que a prova testemunhal, no caso dos autos, somente contribuiria para a demora na conclusão do processo. De outro lado, constato que o feito não foi instruído com certidão de nascimento/casamento atualizada do requerente e da requerida (emitida nos últimos 90 dias), documento essencial à verificação da ausência de impedimento à constituição de união estável. Logo, confiro à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias para instruir os autos com a documentação acima. Decorrido o prazo acima, anatem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0714025-76.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF34563 - VITOR PAULO INACIO VIEIRA. Número do processo: 0714025-76.2022.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do comprovante de pagamento acostado ao ID 167219052, bem como da petição de ID 167219049, intime-se a credora para se manifestar, inclusive sobre a quitação do débito. Após, ao Ministério Público. Sem prejuízo da providência cima, desde já REVOGO a ordem de prisão do devedor e determino o recolhimento do mandado de prisão expedido em desfavor da parte executada ou, se o caso, a expedição de contramandado. Após a manifestação ministerial, retornem conclusos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0716651-73.2019.8.07.0020 - INVENTÁRIO** - A: DALMI NUNES DOS SANTOS. Adv(s): GO57519 - GILMAR SANDRE REZENDE JUNIOR, GO52438 - LARISSA LELIS DA SILVA. R: ERIKA ELIZABETE DE OLIVEIRA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OLGA BERNARDETE DE OLIVEIRA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS PIMENTEL PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DALMI NUNES DOS SANTOS. Adv(s): GO57519 - GILMAR SANDRE REZENDE JUNIOR, GO52438 - LARISSA LELIS DA SILVA. Número do processo: 0716651-73.2019.8.07.0020 Classe: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, incs. XXXIII e LX, da Constituição Federal estabelece que os atos processuais, em regra, são públicos, na medida em que o interesse individual não pode se sobrepor ao interesse coletivo. O sigilo é exceção, admitido apenas quando presentes razões autorizadoras, consistentes na violação da intimidade ou quando o interesse público o determinar. No caso concreto, os autos versam sobre inventário de pessoas físicas, de cunho exclusivamente patrimonial, não havendo elementos que justifiquem a decretação de sigilo em prol do interesse público nos autos, até para proteção de eventuais credores do espólio. Nesse mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. SEGREDO DE JUSTIÇA. MEDIDA EXCEPCIONAL. ARTIGO 189 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a regra do art. 189 do Código de Processo Civil os atos processuais são públicos, podendo, excepcionalmente, correr em segredo de justiça quando exigir o interesse público ou social, quando a matéria versar sobre casamento, filiação, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos, guarda de crianças e adolescentes, quando constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade ou nas causas que versem sobre arbitragem, desde que a confidencialidade tenha sido estipulada e comprovada perante o Juízo. 2. No caso em concreto, em se tratando de Ação de Inventário, entre pessoas físicas, de interesse patrimonial, unicamente, e não havendo elementos que justifiquem a decretação de sigilo em prol do interesse público nos autos de origem, deve-se dar primazia ao princípio constitucional da publicidade dos atos. 3. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1361764, 07068867020218070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/8/2021, publicado no DJE: 19/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nada obsta, porém, que, eventualmente, desde que requerido e deferido pelo Juízo, seja atribuído sigilo a alguns documentos com dados sensíveis. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tramitação em segredo de justiça do feito. Retire-se o sigilo da petição de ID 167376780. No mais, defiro o pleito de dilação de prazo e concedo mais 15 dias ao inventariante para apresentar as primeiras declarações. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0708868-30.2019.8.07.0020 - INVENTÁRIO** - A: FELIPE DA COSTA PAULINO. Adv(s): DF46354 - MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA, DF6130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO, DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO, DF28057 - LEONARDO CORDULA DE ARAUJO, DF39893 - JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES. A: REGINALDO FARIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF48142 - RENATO ABREU OLIVEIRA, DF46332 - PEDRO IVO SERRA MARQUES. A: G. D. C. D. O.. Adv(s): DF48142 - RENATO ABREU OLIVEIRA, DF46332 - PEDRO IVO SERRA MARQUES; Rep(s): REGINALDO FARIAS DE OLIVEIRA. R: ANTONIA BERNARDETE DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FELIPE DA COSTA PAULINO. Adv(s): DF46354 - MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA, DF6130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO, DF28057 - LEONARDO CORDULA DE ARAUJO, DF39893 - JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES, DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESIO MENDES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF30369 - MARILIA MARIA AMORIM PEIXOTO RODRIGUES, DF39994 - OLGA MONTEIRO DOS SANTOS NETA, DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708868-30.2019.8.07.0020 Classe: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que o inventariante, por diversas vezes, deixou transcorrer o prazo para as providências determinadas e, se manifestando extemporaneamente, não cumpriu a contento as determinações, demonstrando sua inércia na condução do feito, defiro o pedido de remoção de FELIPE DA COSTA PAULINO do encargo de inventariante e, em substituição, nomeio REGINALDO FARIAS DE OLIVEIRA, cónjuge meeiro da inventariada, para atuar como inventariante. Expeça-se o termo de compromisso, para ser assinado e juntado aos autos no prazo de 5 dias. Após, corrija-se o cadastramento do feito. No mais, fica o inventariante intimado para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto às cotas ministeriais e promover o andamento do feito, visando a sua finalização. Ressalto que o valor da causa deve ser corrigido, pois ele deve corresponder ao valor estimado do patrimônio a ser transmitido, e o espólio deve custear o pagamento das custas complementares. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0710200-90.2023.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA** - A: ANA CARLA ALVES DA SILVA RABELO. Adv(s): DF71990 - JOSIENE ALVES DE OLIVEIRA. R: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA. Rep(s): ANA CARLA ALVES DA SILVA RABELO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEMETRIUS DE LUNA LOPES BENEVIDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0710200-90.2023.8.07.0020 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Nomeação (12245) DECISÃO Considerando a certidão do oficial de justiça (ID 166450136), que atesta as condições de saúde da requerida ("está no estado em coma: não fala, não abre os olhos, não anda, não come, enfim, está numa cama hospitalar no quarto, onde tem uma estrutura de home-care, que ela está fazendo uso, com diversas máquinas hospitalares, oxigênio, etc; a requerida está com uma traqueostomia, e recebe alimentação via parenteral, por uma sonda"), acolho o parecer ministerial de ID 167355702 e dispense a realização de audiência de interrogatório. O cerne ao julgamento diz respeito ao quadro de saúde da parte requerida, de modo que se revela imprescindível a

realização de perícia no(a) curatelando(a), a fim de aferir sua capacidade de autodeterminação, notadamente para fins patrimoniais e negociais, nos termos do que preconizam os artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015. Considerando que a parte autora não faz jus aos benefícios da justiça gratuita para dispensa do pagamento dos honorários do perito, determino realização da perícia médica por profissional particular, a ser custeado pela requerente. Nomeio a(o) perita(o) DEMETRIUS DE LUNA LOPES BENEVIDES, CPF 059.334.337-99, email demetriuslopes@gmail.com, (61) 99615-8878, (61) 3522-3638, conveniada(o) ao Tribunal, cujos dados encontram-se cadastrados na Tabela de Peritos do TJDF. Anote-se. Cuidando-se de prova pericial, é facultado às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, nos termos do art. 465 do CPC, a contar da publicação desta decisão, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público e à Defensoria Pública, nomeada para atuar como Curadora Especial para, querendo, apresentar quesitos. Os quesitos do Juiz serão apresentados ao final desta decisão. Após, intime-se o(a) perito(a) para dizer se aceita o encargo e para apresentar proposta de honorários, dando-lhe ciência dos quesitos apresentados. Informado o valor dos honorários periciais intime-se a parte requerente para efetuar depósito dos honorários periciais no prazo de 05 dias. Comprovado o pagamento dos honorários periciais, intime-se o(a) perito(a) para dar início aos trabalhos e responder os quesitos já formulados. Fixo, desde logo, o prazo de 30 (trinta) dias após o comprovante do valor integral dos honorários periciais, para a conclusão dos trabalhos e apresentação do laudo correspondente. Caberá ao perito a informação das partes acerca do dia, hora e local para realização da perícia., com antecedência de 05 (cinco) dias, na forma do Art.466, §2º, CPC. Com a apresentação do laudo, vistas às partes e ao Ministério Público. QUESITOS ESPECÍFICOS: 1. O interditando é portadora de doença nervosa ou mental? 2. Qual? 3. A interditanda, em razão de doença nervosa ou mental, é inteiramente capaz de reger sua pessoa e administrar seus bens? 4. A interditanda, em razão de doença nervosa ou mental, tem apenas reduzida a capacidade de reger sua pessoa e administrar seus bens? 5. Qual tempo provável de cura do interditando, se submetido a tratamento adequado? QUESITOS COMPLEMENTARES: 6. A interditanda, em razão da doença ou deficiência constatada, tem capacidade ou discernimento para expressar sua vontade/expressar-se? 7. A interditanda, em razão da doença ou deficiência constatada, tem condições de administrar e movimentar dinheiro (movimentações financeiras em geral) ? 8. A interditanda, em razão da doença ou deficiência constatada, está apto a praticar atos ou negócios jurídicos de cunho patrimonial (ex: Compra e venda, doação, locação, financiamentos, empréstimos...)? 9. A interditanda em razão da doença ou deficiência constatada, está apto a praticar atos jurídicos de cunho pessoal e familiar (ex: casamento, adoção, exercício do poder parental ? guarda/visitas, etc.) ? 10. A interditanda, em razão da doença ou deficiência constatada, pode locomover-se e portar-se socialmente? Sofre alguma limitação? (especificar) 11. A interditanda, em razão da doença ou deficiência constatada, tem discernimento e capacidade para manifestar sua vontade e exercer poder de escolha na esfera política, ou seja, exercer livremente seu direito de voto ? 12. A interditanda, em razão da doença ou deficiência constatada, tem capacidade de aprendizagem? Tem aptidão para dirigir veículos? Sofre alguma limitação? (especificar) 13. A interditanda em razão da doença ou deficiência constatada, pode exercer atividade laborativa? Sofre alguma limitação? (especificar) 14. A interditanda tem capacidade de discernir sobre a gravidade da doença ou deficiência constatada e sobre a necessidade de tratamento? 15. A interditanda apresenta em razão da doença ou deficiência constatada risco de suicídio? DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0714751-16.2023.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF65571 - PEDRO RICARDO GUIMARAES DA COSTA. Número do processo: 0714751-16.2023.8.07.0020 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: 1) juntar certidão casamento recente (expedida até 6 meses antes do óbito), o que pode ser obtido em cartórios virtuais; 2) juntar aos autos certidão atualizada da matrícula e de ônus dos bens imóveis que se pretende partilhar. 2.1 - Caso algum deles se trate de imóvel irregular, ou seja, que não possua matrícula em Cartório, juntar aos autos certidão negativa de matrícula a ser emitida pelo competente Registro de Imóveis, sob pena de exclusão do bem da partilha; 2.2 - Caso não se tenha operado a transmissão da propriedade do imóvel com o registro do título aquisitivo (escritura pública de compra e venda, cessão particular de direitos, promessa de compra e venda, entre outros) na matrícula do bem, emende-se a petição inicial para que a pretensão de partilha tenha como objeto apenas os eventuais direitos e deveres CONTRATUAIS referentes ao imóvel, trazendo aos autos cópia dos títulos aquisitivos comprovando TODA a cadeia dominial do bem, sob pena de exclusão da partilha; 2.3 - Esclarecer se os imóveis são objetos de financiamento e, em caso positivo, informar quais parcelas do financiamento do imóvel foram pagas e respectivos valores, quais estão em aberto e seus valores, e juntar aos autos planilha a ser obtida junto à instituição financeira credora contendo a evolução das prestações pagas, seus valores, e o número e valores das prestações a serem pagas; 2.4 - Informar a existência de eventuais débitos tributários sobre os imóveis e quem ficará responsável pela quitação dos referidos débitos 3) esclarecer quais são as dívidas, juntando documento comprobatório da existência e da origem delas, bem como o motivo de não ter sido possível verifica os valores delas. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0700302-53.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF21358 - ERIKA FUCHIDA, DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. Adv(s): DF0026393A - ELIANE LAURINDO AMARAL. Adv(s): DF0026393A - ELIANE LAURINDO AMARAL. Número do processo: 0700302-53.2023.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão proferida do AGI 0700466-44.2023.8.07.9000 (ID 152794303), a qual manteve a decisão recorrida ID 147288602. A parte requerida é menor e presumidamente hipossuficiente, razão pela qual lhe defiro os benefícios da gratuidade de justiça. CADASTRE-SE. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, devendo esclarecer o objeto e o objetivo, ficando advertida que serão indeferidas as provas inúteis ou meramente protelatórias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte requerente acerca da petição de ID 162636309 e documentos juntados. Advirta-se às partes demandante que, caso haja interesse na produção de prova oral, deverá juntar os róis de testemunhas e dizer se pretende a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Quanto às testemunhas, destaca-se que, nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte, ressalvadas as exceções, providenciar a intimação ou informar se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, sob pena de, não o fazendo, ver preclusa a possibilidade de produção da prova. Em caso de pretensão de prova testemunhal, a parte deverá observar o artigo 357, § 6º, do CPC ("O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato."). Caso pretendam produzir prova pericial, as partes serão intimadas para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicar assistente técnico. Em caso de provas documentais, deverão vir anexadas à petição em resposta desta. Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretenda produzir nenhuma prova, basta deixar transcorrer o prazo sem manifestação. Após, ao Ministério Público para a mesma finalidade, bem como para manifestação acerca do pedido de reconsideração formulado na contestação. Por fim, conclusos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0721739-87.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF57624 - CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA. Adv(s): DF60198 - CLAUDIO HENRIQUE DALTROZO MUNHOZ. Número do processo: 0721739-87.2022.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao pedido formulado pelo autor, o qual já foi analisado por meio da decisão de ID 151696523. Manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito (ID 166502348). Após, dê-se vista ao Ministério Público. Tudo feito, retornem os autos conclusos para homologação. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0707503-33.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF44840 - VANIA CAMPOS SOBRINHO. Adv(s): DF38791 - MARCIA GONCALVES DE QUEIROZ, DF35627 - RUHAMA HEROINA DE LIMA FERREIRA. Número do processo: 0707503-33.2022.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

(12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedam-se às pesquisas RENAJUD, INFOJUD e ERIDFT em nome do executado deferidas na decisão de ID 163531078. Fica deferida, ainda, a inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes, a qual deverá ser efetuada por meio do sistema SERASAJUD. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0714632-89.2022.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF41208 - ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA. Adv(s): DF27998 - FABIANA FERNANDES ARAUJO BUENO. Número do processo: 0714632-89.2022.8.07.0020 Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro mais 10 dias para a parte autora cumprir o despacho de ID 165501986. Com a manifestação ou findo o prazo, remetam-se ao NUVIMEC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0714003-81.2023.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA** - Adv(s): DF33826 - CARLOS ALBERTO FISCHER DIAS. Número do processo: 0714003-81.2023.8.07.0020 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Relatório Cuida-se de ação de guarda e regulamentação de convivência ajuizada por V.A.D.N. em desfavor de L.T.B., na qual visa a concessão de guarda compartilhada com lar de referência materno e fixação dos termos de visitas. Narra a inicial que as partes mantiveram união estável e são pais dos menores J.M.B.A. e J.L.B.A. Alega que a genitora vem impedindo as visitas por parte do requerente. Em sede de antecipação de tutela requer a regulamentação de visitas nos termos propostos. Custas Recolhimento comprovado no ID 166368776. Petição Inicial Tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais (arts. 319 e 320, ambos do CPC), recebo a petição inicial (ID 166368771) e a emenda (ID 167240659). Do Ministério Público Ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de ID 166368771, haja vista que a tutela dos interesses de incapazes reflete em sua atribuição, a teor de previsão expressa contida nos arts. 178, I, e 698, ambos do CPC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0713127-29.2023.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF33354 - JOSUE PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0713127-29.2023.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora pretende a cumulação dos pedidos de divórcio e oferta alimentos, trazendo no polo passivo o cônjuge virago e a filha comum das partes. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS Em que pese entendimento em sentido contrário, entendo que a referida cumulação é prejudicial aos interesses do alimentado, uma vez que a Lei de Alimentos n.º 5.478/68 possui rito especial muito mais célere do que o rito ordinário adequado para o caso de cumulação de pedidos. É certo que o art. 327, §2º, do CPC, admite de forma genérica a cumulação de pedidos aos quais correspondam a procedimentos diversos, desde que tramitem pelo procedimento comum. Não obstante, as demandas ajuizadas no âmbito das Varas de Família demandam cautela procedimental por parte do Juízo, já que versam sobre questões diretamente afetadas à dignidade das pessoas, sobretudo dos incapazes. Observa-se, ainda, que ofertados os alimentos em ação autônoma, deve esta ser ajuizada em relação à própria menor, uma vez que em tal caso não poderá haver a substituição processual. Dessa feita, ainda que do ponto de vista estritamente processual seja admissível a cumulação de pedidos pelo procedimento comum, esta não é a estratégia que melhor resguarda os interesses da incapaz. Corre-se o sério risco de que a decisão definitiva a respeito dos alimentos, que poderia se dar em assentada, tenha de aguardar toda a instrução processual relativa ao divórcio. Destarte, a demanda de divórcio deduzida pela parte autora em cumulação à oferta de alimentos é medida que causa prejuízo à prole menor e, portanto, não se compatibiliza com o princípio da prioridade absoluta (art. 227 do CF). EMENDA À INICIAL Assim, considerando o resguardo do melhor interesse do incapaz e fundando-me na experiência deste Juízo na condução de feitos dessa natureza, INDEFIRO a cumulação de pedidos na forma deduzida pela parte autora. Nesse contexto, determino a emenda da petição inicial devendo a parte optar pelo procedimento de divórcio OU somente oferta de alimentos. RESSALTO que, optando-se pela ação de alimentos, ela deve prosseguir sob o rito especial da Lei n. 5.478/68. Quanto ao pedido de divórcio, deve a parte requerente manejar ação específica, sob o rito ordinário. RESSALTO, também, que fica facultada a distribuição de eventual nova demanda decorrente do desmembramento dos pedidos, POR PREVENÇÃO, a este Juízo. Em prestígio ao efetivo contraditório, advirto que a emenda deverá vir em todos os seu termos, isto é, mediante a apresentação de NOVA PETIÇÃO INICIAL. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. OUTRAS DETERMINAÇÕES Intime-se a(s) parte(s) requerente(s). Considerando que a parte autora se encontra devidamente representada por advogado, e objetivando imprimir maior celeridade ao feito, a intimação para o ato deverá ser feita na pessoa de seu patrono, por publicação ou por vista pessoal - se tiver tal prerrogativa. Aguarde-se a emenda. Anoto, desde já, que, após a apresentação da emenda, deverá ser retificado o cadastramento do feito, uma vez que não se trata de ação consensual. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0710224-21.2023.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF52199 - RONALD TECHMEIER. Feito isso, os requerentes deverão atender integralmente a decisão ID 163758696, no sentido de instruir o feito com cópia da certidão de casamento atualizada (emissão recente), uma vez que as visualizadas pelo juízo remontam ao ano de 2014 e de 2021, facultada a indicação do ID onde restou anexada.

#### DESPACHO

**N. 0712342-04.2022.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): MA23167 - VINICIUS ARAUJO CARVALHO. Número do processo: 0712342-04.2022.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: L. G. S. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: A. S. S. REQUERIDO: E. G. D. S. DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, observando-se o artigo 12 do CPC. MARIA LUISA SILVA RIBEIRO Juiz de Direito

**N. 0712976-68.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF65785 - ANA PRISCILA MATEUS DA SILVA NEIVA. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF58153 - BRUNNA ROSA FERREIRA MACHADO, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF65444 - BARBARA FALEIRO FERREIRA PIAU GUIMARAES. Número do processo: 0712976-68.2020.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste acerca das petições de IDs 166036752 e 167249913, bem como em relação aos ofícios de IDs 166118903 e 166118904. Após, retornem os autos conclusos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0711018-42.2023.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD, DF0011338A - FLAVIO GRUCCI SILVA, DF70668 - JESSICA FERNANDA KOSININK ALVES. Adv(s): DF54213 - WELBERT FERNANDES MOREIRA. Número do processo: 0711018-42.2023.8.07.0020 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DESPACHO Aguarde-se a audiência de conciliação. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0712698-96.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF59465 - LAIANE ALBERNAZ FERNANDES, DF70349 - JULIA GANGANA DOS SANTOS, DF25442 - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO. Adv(s): DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. Número do processo: 0712698-96.2022.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Tendo em vista que o executado não cumpriu na integralidade a determinação de ID 159915227, concedo o derradeiro prazo de 3 dias para efetuar o pagamento da dívida em sua integralidade ou apresentar nova proposta

de acordo, a ser submetida à credora, conforme valores atuais do débito (ID 161793022), sob pena de decretação da prisão. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0711926-36.2022.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - A: LAURA APARECIDA DA SILVA SANTOS. A: LAURILENE FRANCISCA DA SILVA SANTOS CORREA. A: ELZIO AUGUSTO DA SILVA SANTOS. A: BENEDITO ERICO DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF51862 - FRANCISCO ELCIGLEIVON BATISTA COSTA. R: EDSON FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711926-36.2022.8.07.0020 Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DESPACHO À Secretaria, a fim de que certifique a transferência do saldo existente em nome do falecido junto ao INSS para a conta judicial vinculada ao presente feito. Não havendo transferência, expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS de Cuiabá ? Serviço de Gerenciamento de Benefícios (Centro 10.0.01.030), solicitando a transferência do saldo existente em nome do falecido EDSON FRANCISCO DOS SANTOS para a conta judicial vinculada ao presente feito, sob pena de crime de desobediência. Cumpridas as determinações, anote-se conclusão para sentença, observando-se o art. 12 do CPC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0701629-33.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF61081 - PAULA PIMENTEL E SILVA. Adv(s): DF46415 - JOAO RUBENS DA COSTA CASTRO. Número do processo: 0701629-33.2023.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, devendo o filho menor, devidamente representado ou assistido por sua genitora, outorgar procuração ao advogado subscritor da petição de ID 161744563. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para apresentação de parecer final. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0705313-34.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF70818 - KELIANE ISIDIO RODRIGUES. Adv(s): DF55813 - STEPHANY MARQUES MONTEIRO, DF63584 - ALINE MESQUITA PORTO. Número do processo: 0705313-34.2021.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Ficam as partes intimadas para cumprirem a cota ministerial de ID 166271963 no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0704466-61.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF0040761A - THIAGO BORGES LEITE DE CALDAS. Número do processo: 0704466-61.2023.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Considerando que os valores depositados não foram suficientes para quitar o débito, intime-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida alimentar, correspondente, atualmente, à quantia reclamada de R\$ 852,28 (oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), atualizada até 20/07/2023, sob pena de ser decretada a sua prisão civil. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0712935-67.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA. Número do processo: 0712935-67.2021.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO Indefiro o pedido de ID 166772064, haja vista ter constado da diligência de ID 163443810 informação, da pessoa identificada como zeladora, de que ?a pessoa procurada mudou do local há aproximadamente um ano, o apartamento está vazio/sem morador?. Assim, concedo o derradeiro prazo de 5 dias para a parte exequente informar um endereço válido para intimação do devedor e, não obtendo-se êxito, requerer o que entender de direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0702781-19.2023.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA. Número do processo: 0702781-19.2023.8.07.0020 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DESPACHO Chamo o feito à ordem. Em consulta ao sistema informatizado, verifico que já existe ação com identidade de partes, causa de pedir e pedido em tramitação nos autos nº 0701517-64.2023.8.07.0020, na 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras, em fase de contestação. Assim, determino: 1) O cancelamento da audiência de conciliação designada para 14/09/2023, às 13h30min. 2) a intimação do autor para justificar a distribuição do presente feito. Intime-se. Cumprase. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0719651-76.2022.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF51701 - BARBARA FERNANDA BRITO FONSECA, DF26907 - DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES, DF70969 - JOAO DANIEL SOARES SANTANA, DF46360 - DANILO PORFIRIO DE CASTRO VIEIRA. Adv(s): DF44840 - VANIA CAMPOS SOBRINHO. Número do processo: 0719651-76.2022.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Antes de promover o saneamento do feito, diante da juntada de novos documentos pelo requerido, determino, em observância ao contraditório, a intimação da autora para ciência e eventual manifestação cabível. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0712061-48.2022.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA, DF17540 - SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Adv(s): DF0043973A - LAYANE BARCELOS DE SOUZA. Número do processo: 0712061-48.2022.8.07.0020 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DESPACHO Intimem-se as partes sobre a cota ministerial de ID 166009278. Prazo: 5 dias. Após, retornem conclusos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0705601-79.2021.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM** - A: I. C. D. M.. Adv(s): DF0034539A - POLLYANA CARDOSO BRAGA, DF0026286A - ANDERSON MAGALHAES LOPES; Rep(s): EMERSON CARDOSO DE MIRANDA. A: K. C. D. M.. Adv(s): DF0034539A - POLLYANA CARDOSO BRAGA, DF0026286A - ANDERSON MAGALHAES LOPES; Rep(s): EMERSON CARDOSO DE MIRANDA. A: EMERSON CARDOSO DE MIRANDA. Adv(s): DF0034539A - POLLYANA CARDOSO BRAGA, DF0026286A - ANDERSON MAGALHAES LOPES. R: MARINALVA CORREIA DE ARAUJO MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMERSON CARDOSO DE MIRANDA. Adv(s): DF0034539A - POLLYANA CARDOSO BRAGA, DF0026286A - ANDERSON MAGALHAES LOPES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705601-79.2021.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) DESPACHO À Contadoria Judicial para conferência do esboço de partilha (ID 167075778). Com a manifestação da Contadoria, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público. Sem prejuízo da providência anterior, dê-se vista à Fazenda Pública, nos termos do art. 626 do Código de Processo Civil. Prazo de 15 dias. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0700963-66.2022.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM** - A: REGIANE CICERA DA SILVA. A: M. R. S.. Adv(s): DF0030753A - MARA LUCIA GUIMARAES CARDOSO. R: RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REGIANE CICERA DA SILVA. Adv(s): DF0030753A - MARA LUCIA GUIMARAES CARDOSO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700963-66.2022.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) DESPACHO Diante da manifestação de ID. 155543763 que informou a inclusão do valor recebido pelo falecido a título de restituição de Imposto de Renda 2022, no importe de R\$ 3.539,15 (três mil, quinhentos e trinta e nove reais e quinze centavos), apresente a inventariante novo esboço de partilha. Com a apresentação do novo esboço de partilha,

encaminhe-se os autos à contadoria e à Fazenda Pública, sucessivamente. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0709937-29.2021.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. Número do processo: 0709937-29.2021.8.07.0020 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: C. V. F. REQUERIDO: T. V. B. DESPACHO Trata-se de ação de divórcio c/c partilha de bens, em que o mérito foi parcialmente resolvido com a decretação do divórcio (ID 130533870), prosseguindo-se o feito quanto à partilha. Quanto a isso, na inicial, a autora informou que as partes venderam os bens comuns e que restaria o valor de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais) a partilhar. O réu, em contestação, confirmou a venda dos bens comuns no valor total de R \$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), asseverando que o casal tinha intenção de se mudar para a Europa, sendo que, em razão da pandemia, tiveram seus planos frustrados e acabaram gastando o valor auferido para a manutenção da família, mobiliário e apartamento comum e realizar uma viagem para Caldas Novas/GO, não havendo saldo a partilhar. Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial. Em fase de especificação de provas, o réu disse não ter provas a produzir (ID 132357655); ao passo em que a autora esclareceu que as partes teriam utilizado o valor auferido com a venda dos bens para a compra de euros e remessa para uma conta em Portugal, através da Transferwise, sendo que, em razão da mudança de planos, o valor teria sido devolvido para a conta do réu. Nesse sentido, diz que o réu recebeu em 12/01/2021 o equivalente a 2.980,00 euros, requerendo que ele fosse intimado a apresentar seus extratos bancários a partir do mês de novembro/2020 (ID 133319099). Facultado ao réu juntar seus extratos bancários relativos ao período de novembro/2020 a abril/2021 (ID 151087439), aquele atendeu ao comando no ID 153655128. Em manifestação (ID 164549531), a autora requereu a quebra de sigilo bancário, bem como pesquisas das movimentação financeira do requerido (DIMOF e DICRED) e outras providências. É o necessário relato. Inicialmente, acerca da petição ID 164549531, manifeste-se o requerido. Na ocasião, ainda, deverá esclarecer se o crédito recebido em 27/01/2021, indicado no extrato ID 153655128, refere-se à devolução dos valores remanescentes remetidos ao exterior pelo casal, uma vez que referida quantia aproxima-se daquela equivalente a 2.980,00 euros, conforme afirmado pela autora, informando expressamente, inclusive, se concorda com a partilha daquela. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

### SENTENÇA

**N. 0711813-48.2023.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL** - Adv(s): DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO, DF59411 - LUIS PAULO GUEDES DE ALBUQUERQUE RIBEIRO, DF08940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO, DF28921 - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA, DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI, DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO. Diante do exposto, DECRETO o divórcio de L.G.A. e A.S.P., declarando extinto o vínculo matrimonial até então existente, e HOMOLOGO os termos do acordo acostado no ID 164907036. Com isso, resolvo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Sem custas remanescentes (CPC, artigo 90, § 3º). Sem honorários.

**N. 0704343-97.2022.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA, DF29319 - ANA PAULA CORREIA DE SOUZA. Adv(s): DF28428 - LEONARDO RAMOS GONCALVES, DF28512 - LUIS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO, DF28432 - MARCOS VON GLEHN HERKENHOFF, DF46265 - ANNE CAROLINE RAMOS DA SILVA, DF48830 - CAROLINA DOS REIS ALVES, DF53353 - LUIZA DE ALENCAR BERTONI. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelos autores e mantenho a sentença nos moldes como lançada.

**N. 0710526-50.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF30649 - LIOMAR SANTOS TORRES. Adv(s): DF30649 - LIOMAR SANTOS TORRES. Diante do exposto, HOMOLOGO os termos do acordo acostado aos IDs 160846040 e 164576113. Com isso, resolvo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Sem custas remanescentes (CPC, artigo 90, § 3º). Sem honorários.

**N. 0706163-20.2023.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF65444 - BARBARA FALEIRO FERREIRA PIAU GUIMARAES, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. Adv(s): DF41669 - BRUNO DE SOUZA JORGE. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 354, caput, e 485, inciso VIII, ambos do CPC. Assim, revogo a tutela provisória concedida na decisão interlocutória de ID 159148417. Com fundamento no art. 90, do NCPC, condeno a parte autora ao pagamento das despesas do processo. Sem honorários, diante da ausência de contestação.

**N. 0706634-70.2022.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF0051164A - PEDRO JUNIOR RODRIGUES NAZARENO, DF74097 - DOUGLAS ROMEIRO BARBOSA. Adv(s): DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. Número do processo: 0706634-70.2022.8.07.0020 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) SENTENÇA Relatório Foram opostos embargos de declaração por P. J. R. N., da sentença ID 164456931 que decretou o divórcio das partes e arbitrou o valor dos honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa, art. 85, §8º, do CPC, sob a alegação de erro material quanto à condenação da requerida em honorários de sucumbência e custas processuais, uma vez que aqueles deveriam ter sido fixados em observância com o disposto no art. 85, § 2º, do CPC, qual seja fixação em no mínimo 10% e no máximo 20% sobre o valor do proveito econômico obtido, qual seja, o quinhão da meação?; ou, subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que o aqueles sejam fixados em observância aos valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ? OAB, conforme determina o art. 85, §8º-A, uma vez que, nas causas de divórcio com bens, teria como valor mínimo 70 URH (Unidade Referencial de Honorários). Desta forma, requereu o acolhimento dos embargos para, atribuindo-lhe o efeito infringente, arbitrar os honorários considerando as normas processuais apresentadas. A embargada não se manifestou sobre os embargos, informando a interposição do recurso de apelação (ID 167282186). É o relato. DECIDO. Conheço dos embargos, uma vez que tempestivos e articulados conforme legislação de regência. No mérito, todavia, sem razão o embargante. O propósito primacial do legislador, ao prever tal modalidade de recurso, foi essencialmente o de permitir uma melhor integração de uma decisão interlocutória, sentença ou acórdão, corrigindo-os ou retificando-os. Assim, o objetivo dos embargos de declaração, portanto, é possibilitar, conforme o caso, que o decisum seja mais inteligível e claro (obscuridade), que dele sejam removidas eventuais discrepâncias ou incoerências (contradição) ou ainda, por fim, suprimindo-lhe carências ou defectividades (omissão). Cumpre considerar que o manejo dos presentes embargos declaratórios pressupõe erro material na sentença, conforme afirmado pelo próprio embargante. Contudo, ante detida análise das razões arguidas, vê-se claramente que aquilo que com eles objetiva o embargante não é, absolutamente, harmonizar incoerências ou contraposições da sentença, ou ainda suprir-lhe deficiências. Muito ao contrário, seu propósito é tão-somente majorar o valor dos honorários advocatícios arbitrados. E a isso, bem de ver, não se presta o instituto dos embargos de declaração. Anoto que a ação de divórcio c/c partilha de bens não tem conteúdo econômico e a partilha de bens dela decorrente não tem por efeito a aquisição de patrimônio por qualquer das partes, mas somente a divisão na forma determinada pela legislação de regência. ?APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS. VENDA DE IMÓVEL ADQUIRIDO DURANTE A CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 374 DO CPC/15. VEÍCULO FINANCIADO. MEAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS E EXIGÍVEIS. DÍVIDAS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PROVA DA EXISTÊNCIA. INCLUSÃO NA PARTILHA. IMÓVEL ALIENADO. RATEIO SOMENTE DAS PRESTAÇÕES PAGAS. AUSÊNCIA DE PROVA. PAGAMENTO APÓS A DISSOLUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E DESPROPORCIONAL CARACTERIZADA. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. EQUIDADE. 1. A ausência de manifestação do Poder Judiciário sobre o pedido de assistência judiciária gratuita implica reconhecer o deferimento tácito do pleito. Precedente

do c. STJ. 2. O artigo 374 do CPC/15 dispõe que os fatos "afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária", bem como os "admitidos no processo como incontroversos" não precisam ser provados. Se o Autor expõe que vendeu o imóvel adquirido pelo ex-casal na constância do casamento e a Ré, em contestação, pretende o rateio do bem vendido, a transação se mostra incontroversa diante da confissão havida. 3. No regime da comunhão parcial, comunicam-se os bens adquiridos e as dívidas contraídas em benefício da família (artigo 1.658, CC/02) desde o casamento até a separação de fato. 4. Inclui-se na partilha de eventuais direitos e obrigações incidentes sobre veículo financiado, na posse de um dos cônjuges, as parcelas do mútuo exigíveis e pagas na época da separação de fato, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, bem como os débitos de IPVA inadimplidos até a data da separação de fato do ex-casal. 5. No regime da comunhão parcial, a dívida contraída por um dos cônjuges durante a união, desde que devidamente comprovada, deve integrar a partilha, pois incide presunção de que foram revertidas em favor do casal, nos termos do disposto nos artigos 1.663, § 1º; 1.664 e 1.666 do CC/02. 6. Diante da ausência de prova de que o Autor continuou a pagar as prestações do imóvel após a separação de fato, cabe ser mantido o rateio, em iguais partes, do produto obtido com a venda desse bem. 7. Redistribui-se a verba de sucumbência, diante da alteração do cenário de vitórias das partes. 8. Cabível a retificação de ofício da base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência quando constatado que a r. sentença conteve erro material nesse particular. 9. A ação de divórcio não tem conteúdo econômico e a partilha de bens dele decorrente não tem por efeito a aquisição de patrimônio por qualquer das partes, mas somente a divisão na forma determinada pela legislação de regência. Se o proveito econômico é inestimável e o valor da causa estimativo, esses não servem de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, razão pela qual incide o disposto no parágrafo 8º do artigo 85 do CPC/15. 10. Apelação do Autor conhecida e parcialmente provida. Apelação da Ré conhecida e não provida. (Acórdão 1436109, 07085398620218070007, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 5/7/2022, publicado no PJe: 14/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, não há proveito econômico, uma vez que a partilha não gerará acréscimo patrimonial aos cônjuges, mas tão-somente atribuirá a cota parte daquele, que já pertence ao casal, a cada um deles individualmente, o que afasta a fixação com base no alegado proveito econômico. Igualmente, não há erro material quanto a não aplicação da Tabela da OAB para fins de arbitramento dos honorários por equidade, na linha da jurisprudência do e. TJDFT., visto que tal aplicação não é obrigatória. A propósito: ? APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. PARÂMETROS DO ART. 85, § 2º DO CPC. OBSERVADOS. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. MANTIDA. 1. A fixação dos honorários, poderá ser estabelecida por apreciação equitativa, na forma do artigo 85, § 8º, quando o valor da causa ensejar valores ínfimos ou desarrazoados. 1.2 A alteração legislativa que inseriu o § 8º-A ao artigo 85 do CPC, positivou parâmetros a serem observados quando do arbitramento de honorários advocatícios por equidade. 2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a Tabela de honorários da OAB, citada no § 8º-A do artigo 85 do CPC, não possui natureza vinculante quando da fixação dos referidos honorários, mas apenas serve de parâmetro orientador. (Acórdão 1663238, 00334505320148070007, Relator: Gislene Pinheiro, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 8/2/2023, DJE: 27/2/2023) ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. REPARAÇÃO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. 1. A comercialização de aparelhos celulares está sob guarda do Código de Defesa do Consumidor. 2. O mero adimplemento e cumprimento da sentença não são suficientes para extinguir o processo, visto que este ainda não transitou em julgado. 3. O descumprimento contratual em que não se evidenciou violação dos caracteres inerentes aos direitos da personalidade ou que tenha impingido ao indivíduo sofrimento considerável, caracterizando-se de mero aborrecimento cotidiano, não é fato passível de indenização por danos morais. 4. Atendidos os parâmetros dos incisos do § 2º e aplicando-se os §§ 8º, 8º-A e 11 do artigo 85 do CPC, verificando-se que a base de cálculo for inestimável ou irrisória, o arbitramento dos honorários merece ser revisto, aplicando-se a forma equitativa, evitando assim a fixação dos honorários em valor ínfimo, o que desprestigiaria o trabalho dos patronos da causa. 5. Buscando-se a aplicação do disposto no §8º-A do art. 85 do CPC, que preceitua a observância da Tabela de Honorários da OAB, esta sugere 25 (vinte e cinco) Unidades Referenciais de Honorários - URH, sendo que a referência do mês junho/2023 é de R\$ 366,98 (trezentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos). 5.1 O valor dado à causa foi de R\$ 2.299,00 (dois mil, duzentos e noventa e nove reais), sendo que a demanda se mostra de baixa complexidade e a matéria tratada é recorrente neste Tribunal, não se discutindo, entretanto, a atuação zelosa e laboriosa dos patronos da parte recorrente ao longo do processo, especialmente quando considerado o tempo e a dedicação exigida para a prestação de seu serviço. Entretanto, o valor sugerido pela OAB de R\$ 9.174,50 (nove mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta centavos) se mostra desproporcional às características e montantes envolvidos da causa. 5.2 A aplicação da Tabela da OAB para fins de arbitramento dos honorários por equidade não é obrigatória (Acórdão 1663238, 00334505320148070007, Relator: Gislene Pinheiro, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 8/2/2023, DJE: 27/2/2023). 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Majorada a verba honorária de sucumbência por equidade?. (Acórdão 1732193, 07126638120228070006, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 19/7/2023, publicado no PJe: 1/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, não há que falar em erro material no julgado, e, sim, adoção de posicionamento divergente daquele vindicado pelo embargante. Todavia, se o entendimento contraria anseio de uma das partes, esta pode utilizar-se de recurso próprio para que a matéria seja reapreciada. Não é cabível em embargos declaratórios rever decisão sobre ponto já devidamente examinado. Sucede que, no presente caso, não se observa o erro apontado pelo embargante. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor e mantenho a sentença nos moldes como lançada. No mais, nos termos do artigo 1.010, § 1o, do CPC, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido in albis o prazo para tal fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com as homenagens de estilo. Publique-se e intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

**N. 0703059-54.2022.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68** - Adv(s): DF16388 - MARCOS MENDES GOUVEA. Adv(s): DF47254 - ISABELA LOBATO PEIXOTO. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial e na contestação. Resolvo o mérito da demanda (art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico buscado. Ainda, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do proveito econômico buscado na majoração de alimentos pretendida na contestação, observada a gratuidade de justiça deferida à parte. As custas serão rateadas proporcionalmente entre as partes. Verbas com exigibilidade suspensa para o réu.

**3ª Vara Cível de Águas Claras****CERTIDÃO**

**N. 0714967-16.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: GABRIELA QUEIROZ CARDOSO. A: GABRIEL REIS CARVALHO. A: LUIZ CARLOS PEREIRA DE LIMA - ME. Adv(s): DF61766 - GABRIEL REIS CARVALHO, DF49033 - GABRIELA QUEIROZ CARDOSO, DF55952 - ELTON ROCHA ALCANTARA. R: ANA LUZIA PINTO E REIS. Adv(s): DF0035479A - ANA LUZIA PINTO E REIS, DF46139 - FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES BELO, DF41025 - ENIVALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. R: LUZIA PINHEIRO PINTO E REIS. Rep(s): ANA LUZIA PINTO E REIS. T: THALES PADUA XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL Número do processo: 0714967-16.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID. 166002253, INTIMO a parte executada para se manifestar acerca da petição/manifestação de ID 167369680. Prazo de 5 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA CRISTINA CAVALCANTE SALES Servidor Geral AO(Á) ADOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato pdf, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça clicando em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". \* Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0710156-42.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. Adv(s): DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. R: MARIA DO CARMO DA COSTA PINHEIRO. Adv(s): DF56028 - MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA, DF65404 - WANDERSON SA TELES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710156-42.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES REU: MARIA DO CARMO DA COSTA PINHEIRO CERTIDÃO De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da petição de id 167321194 no prazo de 05 dias. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

**N. 0722711-57.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO, ES29769 - BARBARA GONCALVES RIBEIRO. R: ELVIRA FRANCINA DE JESUS. Adv(s): DF53939 - JULIO CESAR DE SOUZA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0722711-57.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo AUTOR, são tempestivos. Nos termos da portaria deste Juízo, intime-se a parte adversa para, em até 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. Em seguida, remetam-se os autos via PJe ao Núcleo Permanente de Gestão de Metas do 1º Grau ? NUPMETAS-1 para apreciação. (documento datado e assinado digitalmente) Diretor de Secretaria

**N. 0714177-90.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0049851A - LUCIANO PEREIRA CUNHA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714177-90.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVP/TJDFT 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 04/10/2023 13:00, na Sala 3 - Vara Cível NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/VC3\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/VC3_13h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2º NUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp Business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0713420-96.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ARTHUR BERNHARD DE MELO ALVES. Adv(s): AL11655 - ARTHUR BERNHARD DE MELO ALVES, AL13222 - PEDRO HENRIQUE ALVES DE MELO ALMEIDA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713420-96.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARTHUR BERNHARD DE MELO ALVES REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVP/TJDFT 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 04/10/2023 13:00, na Sala 7 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec7\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec7_13h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2º NUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp Business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0713433-32.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ADEMIR FERNANDES FERREIRA. Adv(s): DF8558 - MARCELO BARBOSA COELHO. R: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A. Adv(s): DF51343 - CLEISE NASCIMENTO MARTINS COSTA, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF68366 - CAROLINA DJOVANA DA SILVEIRA FREIRE. Poder Judiciário



da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713433-32.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADEMIR FERNANDES FERREIRA REQUERIDO: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, na forma do art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDFT, devendo apresentar eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo do feito. Sentença reformada. Anoto conclusão, tendo em vista o pleito de ID 166823365. (documento datado e assinado eletronicamente) CAMILLA CARLA DOS SANTOS SILVA Diretora de Secretaria

**N. 0705419-93.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JAIME FERREIRA LOPES. A: MARILIA DA SILVA LIMA. Adv(s).: DF0045435A - MARILIA DA SILVA LIMA. R: SOLETRA COMERCIO VAREJISTA DE LIVROS EIRELI. R: ANTONIA ANDRESA CARDOSO FIGUEIRA. Adv(s).: DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL Número do processo: 0705419-93.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte exequente/credora para se manifestar acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os autos conclusos para decisão. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretor de Secretaria

**N. 0706179-42.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: VANDA PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF55100 - RACHEL PEREIRA MELLO, DF50569 - CECILIA OLIVIERI E JORGE. R: GUILHERME DE ALENCAR RIBEIRO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706179-42.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VANDA PEREIRA DO NASCIMENTO EXECUTADO: GUILHERME DE ALENCAR RIBEIRO MIRANDA CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte EXECUTADA, citada por edital, pagar o débito e/ou apresentar EMBARGOS À EXECUÇÃO. De ordem, promovo o cadastro e faço a remessa dos autos à Curadoria Especial (DPDF), nos termos do art. 72 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, a ser contabilizado em dobro. Sem prejuízo, ao credor para atualizar o valor do débito. Prazo de 5 (cinco) dias. Vindo planilha atualizada, remetam-se os autos para tentativa de penhora eletrônica. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

**N. 0709699-39.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IGOR RICARDO TOMAZ SERBETO. Adv(s).: DF67685 - NERY JOAO RODRIGUES CAMPOS SOBRINHO. R: LP CONSTRUCOES DE EDIFICIOS E REFORMAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ PEREIRA DE BRITO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709699-39.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IGOR RICARDO TOMAZ SERBETO REU: LP CONSTRUCOES DE EDIFICIOS E REFORMAS LTDA, LUIZ PEREIRA DE BRITO NETO CERTIDÃO De ordem, procedi à consulta aos sistemas INFOSEG e SIEL em busca do endereço da parte ré, conforme anexo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar endereço da parte requerida para citação, dentre os ainda não diligenciados, se houver. Advirto que, para fins de desentranhamento/expedição de mandado a ser cumprido, fica a parte ciente que deverá recolher as custas intermediárias, devendo, ainda, apresentar nos autos a guia e o comprovante de pagamento (PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDFT), exceto se tiver gratuidade de justiça. Transcorridos mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema ou AR ou mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0707774-13.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GRACE FARIA CANTUARIA AFFONSO. Adv(s).: DF56422 - ROBERTA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: DF73950 - TIAGO DO VALE PIO; Rep(s).: FLAVIO CARDOSO. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: DF73950 - TIAGO DO VALE PIO; Rep(s).: FLAVIO CARDOSO. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s).: DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: DF73950 - TIAGO DO VALE PIO; Rep(s).: FLAVIO CARDOSO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FLAVIO CARDOSO. Adv(s).: GO24920 - FLAVIO CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707774-13.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GRACE FARIA CANTUARIA AFFONSO REU: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SCP, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" REPRESENTANTE LEGAL: FLAVIO CARDOSO CERTIDÃO De ordem, procedi à consulta aos sistemas INFOSEG e SIEL em busca do endereço da parte ré, conforme anexo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar endereço da parte requerida para citação, dentre os ainda não diligenciados, se houver. Advirto que, para fins de desentranhamento/expedição de mandado a ser cumprido, fica a parte ciente que deverá recolher as custas intermediárias, devendo, ainda, apresentar nos autos a guia e o comprovante de pagamento (PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDFT), exceto se tiver gratuidade de justiça. Transcorridos mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema ou AR ou mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0704008-54.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CAPER SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s).: DF0057477A - RAFAELA SILVA ARAUJO. R: GABRIEL FERNANDES GONCALVES. Adv(s).: DF68356 - AMANDA SILVA DA CUNHA, DF68584 - VICTOR HUGO ANELLI FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704008-54.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAPER SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA REU: GABRIEL FERNANDES GONCALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo AUTOR, são tempestivos. Nos termos da portaria deste Juízo, intime-se a parte adversa para, em até 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) FABIO JUNIO SARAIVA DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0710736-04.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RESIDENCIAL HENRIQUE BAETA. Adv(s).: DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. R: ORIENTE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710736-04.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RESIDENCIAL HENRIQUE BAETA REU: ORIENTE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP CERTIDÃO De ordem, procedi à consulta aos sistemas INFOSEG e SIEL em busca do endereço da parte ré, conforme anexo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar endereço da parte requerida para citação, dentre os ainda não diligenciados, se houver. Advirto que, para fins de desentranhamento/expedição de mandado a ser cumprido, fica a parte ciente que deverá recolher as custas intermediárias, devendo, ainda, apresentar nos autos a guia e o comprovante de pagamento (PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDFT), exceto se tiver gratuidade de justiça. Transcorridos mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema ou AR ou mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no

prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0712948-32.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SR BRASILIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP. Adv(s): DF70705 - MAEUA GONCALVES LOPES. R: ELISMAR MARIA DE OLIVEIRA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712948-32.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SR BRASILIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP EXECUTADO: ELISMAR MARIA DE OLIVEIRA DIAS CERTIDÃO De ordem, procedi à consulta aos sistemas INFOSEG e SIEL em busca do endereço da parte ré, conforme anexo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar endereço da parte requerida para citação, dentre os ainda não diligenciados, se houver. Advirto que, para fins de desentranhamento/expedição de mandado a ser cumprido, fica a parte ciente que deverá recolher as custas intermediárias, devendo, ainda, apresentar nos autos a guia e o comprovante de pagamento (PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF), exceto se tiver gratuidade de justiça. Transcorridos mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema ou AR ou mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0710341-46.2022.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): RS30820 - ROSANGELA DA ROSA CORREA. R: JUCIANE FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Processo nº: 0710341-46.2022.8.07.0020 Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) CERTIDÃO Conforme consta dos autos, o MANDADO retornou sem cumprimento. Nos termos da portaria deste Juízo, fica parte autora intimada a se manifestar em relação à certidão mencionada, devendo valer-se do dispositivo legal previsto para tais casos. Nesse sentido, deve o autor informar a localização do veículo ou requerer a conversão do feito em ação executiva, sob pena de extinção. Havendo novo(s) endereço(s) a diligenciar, a parte autora deverá comprovar o paradeiro do veículo, bem como efetuar o recolhimento da Guia de Diligência - Oficial de Justiça, referente ao(s) novo(s) mandado(s), caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça (PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular 221/Corregedoria do TJDF). Deverá, ainda, apresentar nos autos a guia e o comprovante de pagamento (o comprovante de AGENDAMENTO não será aceito). Prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema ou AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento/remoção do encargo/conversão, se o caso. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA CRISTINA CAVALCANTE SALES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos, encarecidamente, que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. \* Dúvidas sobre recolhimento das custas: - <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais> - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, no horário de 12h às 19h.

**N. 0708242-40.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CONDOMINIO DA CHACARA 11 COLONIA AGRICOLA 26 DE SETEMBRO. A: RAFAELA BRITO SILVA. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: RAQUEL ALVES DA COSTA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708242-40.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 11 COLONIA AGRICOLA 26 DE SETEMBRO, RAFAELA BRITO SILVA REVEL: RAQUEL ALVES DA COSTA BRAGA CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte executada impugnar a penhora. Certifico ainda que decorreu o prazo para manifestação quanto à avaliação. Nos termos da portaria deste Juízo, intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito na forma do art. 875 e seguintes do CPC, devendo informar se possui interesse na adjudicação do(s) bem(ns) ou na alienação, a qual poderá ser feita por iniciativa particular ou em hasta pública. Prazo de 5 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) LUANDA LIMA NASCIMENTO Servidor Geral

**N. 0711772-86.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FLAVIO CESAR FONSECA DE OLIVEIRA. A: DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF10010 - DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE. R: NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. Adv(s): GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS, GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711772-86.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: FLAVIO CESAR FONSECA DE OLIVEIRA EXEQUENTE: DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE REVEL: NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES CERTIDÃO Certifico que o autor, devidamente intimado, não promoveu o andamento ao feito. Nos termos da Portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a movimentar o processo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, sem manifestação, intime-se o autor, por AR ou sistema, conforme o caso, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 cinco dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) LUANDA LIMA NASCIMENTO Servidor Geral

**N. 0749164-49.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GLAIDSON COUTINHO PEVIDOR. Adv(s): DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES, DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. R: NEON PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): RJ164272 - BRUNO FEIGELSON. R: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLOGICO LTDA. Adv(s): CE15783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA, CE19976 - DANIEL CIDRAO FROTA, CE15785 - ANDRÉ RODRIGUES PARENTE, CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0749164-49.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GLAIDSON COUTINHO PEVIDOR REU: NEON PAGAMENTOS S.A., INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLOGICO LTDA CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica às contestações de id n. 154556949 e id n. 166372758, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) FABIO JUNIO SARAIVA DE SOUZA Servidor Geral

**N. 0707204-57.2020.8.07.0010 - MONITÓRIA** - A: CONTINENTAL COMERCIAL DE ARMARINHOS LTDA - ME. Adv(s): DF20017 - LISANGELA DE MACEDO REIS. R: VINICIUS LEONEL RODRIGUES. Adv(s): DF14427 - EUVALDO THOMAZ SOARES, DF25420 - ANICETO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707204-57.2020.8.07.0010 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CONTINENTAL COMERCIAL DE ARMARINHOS LTDA - ME REU: VINICIUS LEONEL RODRIGUES CERTIDÃO Certifico que o Réu VINICIUS LEONEL RODRIGUES apresentou recurso de APELAÇÃO. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nos termos do art. 1010, §3º, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. (documento datado e assinado eletronicamente) FABIO JUNIO SARAIVA DE SOUZA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0713152-81.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JONES RODRIGUES DE PINHO. A: LUCELIA NOBRE SA DE OLIVEIRA. A: FABRICIO DE SANTANA RODRIGUES NOBRE. Adv(s): DF45148 - JONES RODRIGUES DE PINHO. R: JUNIO PEREIRA LIMA.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713152-81.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCELIA NOBRE SA DE OLIVEIRA, FABRICIO DE SANTANA RODRIGUES NOBRE, JONES RODRIGUES DE PINHO EXECUTADO: JUNIO PEREIRA LIMA CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte requerida realizar o pagamento voluntário do débito. Certifico, ainda, que encontra-se em curso o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença. Nos termos do art. 523 § 1º do CPC, intime-se o patrono do autor para juntar aos autos nova planilha atualizada do débito acrescido, de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento). Prazo: 5 dias. Águas Claras/DF, 3 de agosto de 2023. LUANDA LIMA NASCIMENTO Servidor Geral

**N. 0708267-82.2023.8.07.0020 - MONITÓRIA** - A: ERICK THALES DA CRUZ LISBOA. Adv(s).: DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. R: LAUDINEY MARTINS ARRUDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA NAZARE DA ROCHA ARRUDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708267-82.2023.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ERICK THALES DA CRUZ LISBOA REU: LAUDINEY MARTINS ARRUDA, MARIA NAZARE DA ROCHA ARRUDA CERTIDÃO De ordem, procedi à consulta aos sistemas INFOSEG e SIEL em busca do endereço da parte ré, conforme anexo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar endereço da parte requerida para citação, dentre os ainda não diligenciados, se houver. Advirto que, para fins de desentranhamento/expedição de mandado a ser cumprido, fica a parte ciente que deverá recolher as custas intermediárias, devendo, ainda, apresentar nos autos a guia e o comprovante de pagamento (PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF), exceto se tiver gratuidade de justiça. Transcorridos mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema ou AR ou mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0700794-16.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COLEGIO IPE EIRELI - ME. Adv(s).: DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: GRAZIELA SOUZA BATISTA. Adv(s).: DF25532 - LEONARDO LISBOA NUNES, DF26032 - GLAUCO RODRIGUES DA SILVA, DF5574300A - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª VARIAÇÃO Número do processo: 0700794-16.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte exequente/credora para se manifestar acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os autos conclusos para decisão. (documento datado e assinado eletronicamente) FABIO JUNIO SARAIVA DE SOUZA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

**N. 0716089-59.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONQUISTA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s).: GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: ATELIE DAS TORTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716089-59.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EXECUTADO: ATELIE DAS TORTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME CERTIDÃO Conforme consta nos autos, o MANDADO/AR retornou sem cumprimento. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço para diligências ou requerer a citação por edital. Havendo endereços a diligenciar, a parte autora deverá efetuar o recolhimento da Guia de Diligência - Oficial de Justiça, referente ao(s) novo(s) mandado(s). Deverá, ainda, apresentar nos autos a guia e o comprovante de pagamento (o comprovante de AGENDAMENTO não será aceito). Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema ou AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento/remoção do encargo, se o caso. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA CRISTINA CAVALCANTE SALES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. \* Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Não há que se falar em recolhimento para partes beneficiárias da gratuidade de justiça; - Se o endereço foi passível de diligência via AR, após a indicação, os autos serão remetidos para a Contadoria realizar os cálculos. - <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais> - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, no horário de 12h às 19h.

**N. 0725906-73.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL EASY. Adv(s).: DF64946 - LUCAS LEITAO BEZERRA, DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: CRISTILENE AKIKO KIMURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0725906-73.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL EASY REU: CRISTILENE AKIKO KIMURA CERTIDÃO De ordem, procedi à consulta aos sistemas INFOSEG e SIEL em busca do endereço da parte ré, conforme anexo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar endereço da parte requerida para citação, dentre os ainda não diligenciados, se houver. Advirto que, para fins de desentranhamento/expedição de mandado a ser cumprido, fica a parte ciente que deverá recolher as custas intermediárias, devendo, ainda, apresentar nos autos a guia e o comprovante de pagamento (PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF), exceto se tiver gratuidade de justiça. Transcorridos mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema ou AR ou mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0717400-22.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: AJR SECURITIZADORA S/A. Adv(s).: BA51923 - JULIO CESAR CERDEIRA FERREIRA. R: SERGIVALDO DOS SANTOS RAMOS. Adv(s).: DF070226 - BRUNO SILVA FERRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717400-22.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AJR SECURITIZADORA S/A EXECUTADO: SERGIVALDO DOS SANTOS RAMOS CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intimo o exequente para se manifestar acerca da petição de id 167491578 no prazo de 05 dias. (documento datado e assinado digitalmente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0709309-69.2023.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL** - A: CESAR ROBERTO DOS SANTOS. Adv(s).: DF68841 - FAGNER HERNANDES FERREIRA LIMA. R: EVALDO GOMES. Adv(s).: DF5536800A - PAULO SERGIO CALDAS BARBOSA, DF70305 - WESLEY MICAEL AZEVEDO DE OLIVEIRA. T: DIONEIDE NUNES LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709309-69.2023.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: CESAR ROBERTO DOS SANTOS EMBARGADO: EVALDO GOMES CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que foi juntada procuração (ID 163632737) e cadastrado no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida. Fica a parte EMBARGANTE

intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) MARIA CRISTINA CAVALCANTE SALES Servidor Geral

**N. 0712156-44.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DA CHACARA 299 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: EUCLIDES BRITO DE ARRUDA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712156-44.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 299 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES EXECUTADO: EUCLIDES BRITO DE ARRUDA FILHO CERTIDÃO De ordem, procedi à consulta aos sistemas INFOSEG e SIEL em busca do endereço da parte ré, conforme anexo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar endereço da parte requerida para citação, dentre os ainda não diligenciados, se houver. Advirto que, para fins de desentranhamento/expedição de mandado a ser cumprido, fica a parte ciente que deverá recolher as custas intermediárias, devendo, ainda, apresentar nos autos a guia e o comprovante de pagamento (PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF), exceto se tiver gratuidade de justiça. Transcorridos mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema ou AR ou mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0703659-41.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GRACIELIO PEREIRA DA SILVA. A: GABRIEL LINCOLN DA SILVA. Adv(s): MG182574 - LUCIENE RODRIGUES DOS SANTOS, MG166878 - SELIA FERREIRA DE MENEZES. R: RODRIGO WENDERSON DUARTE RODRIGUES SOARES 02966223111. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTADO DE MINAS GERAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTORIO DE PROTESTO DE TITULOS DA COMARCA DE SANTA LUZIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): SC11985 - JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, SC0020875A - JULIANO RICARDO SCHMITT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703659-41.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GRACIELIO PEREIRA DA SILVA, GABRIEL LINCOLN DA SILVA REQUERIDO: RODRIGO WENDERSON DUARTE RODRIGUES SOARES 02966223111, ESTADO DE MINAS GERAIS, CARTORIO DE PROTESTO DE TITULOS DA COMARCA DE SANTA LUZIA, ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CERTIDÃO De ordem, procedi à consulta aos sistemas INFOSEG e SIEL em busca do endereço da parte ré, conforme anexo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar endereço da parte requerida para citação, dentre os ainda não diligenciados, se houver. Advirto que, para fins de desentranhamento/expedição de mandado a ser cumprido, fica a parte ciente que deverá recolher as custas intermediárias, devendo, ainda, apresentar nos autos a guia e o comprovante de pagamento (PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF), exceto se tiver gratuidade de justiça. Transcorridos mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema ou AR ou mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0703353-72.2023.8.07.0020 - MONITÓRIA** - A: BELLA JOIAS LTDA - ME. Adv(s): DF60881 - JESSIKA STEFFANY CASTRO DA COSTA, DF28701 - JOSE GERALDO DA COSTA. R: WILLIAM ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703353-72.2023.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BELLA JOIAS LTDA - ME REU: WILLIAM ALVES DOS SANTOS CERTIDÃO Conforme consta nos autos, o MANDADO/AR retornou sem cumprimento. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO para diligências. Havendo endereços a diligenciar, a parte autora deverá efetuar o recolhimento da Guia de Diligência - Oficial de Justiça, referente ao(s) novo(s) mandado(s). Deverá, ainda, apresentar nos autos a guia e o comprovante de pagamento (o comprovante de AGENDAMENTO não será aceito). Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema ou AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento/remoção do encargo, se o caso. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA CRISTINA CAVALCANTE SALES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. \* Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Não há que se falar em recolhimento para partes beneficiárias da gratuidade de justiça; - Se o endereço foi passível de diligência via AR, após a indicação, os autos serão remetidos para a Contadoria realizar os cálculos. - <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais> - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, no horário de 12h às 19h.

**N. 0708926-91.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ARIAM ASSIS PEIXOTO ALVES. A: IARA KEILE ASSUNCAO SILVA ALVES. Adv(s): DF45273 - HUGO LIMA SILVA, DF32881 - GLENDA SOUSA MARQUES, DF67753 - HELLEN NERI DAS CHAGAS ELEUTERIO. R: ADRIANA DINIZ BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INVEST IMOVEIS , IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Processo nº: 0708926-91.2023.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o MANDADO de citação da parte requerida ADRIANA DINIZ BORGES, ID n. 167288075, retornou sem o devido cumprimento. Certifico que todos os endereços indicados nos sistemas de consulta foram diligenciados. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte autora para informar o endereço ATUALIZADO do réu ou de onde o bem possa ser encontrado, ou requerer o que entender de direito. Em havendo endereços a diligenciar no Distrito Federal e/ou comarcas contíguas, a parte autora deverá recolher custas intermediárias referente ao(s) novo(s) mandado(s), caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça (PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF). Deverá, ainda, apresentar nos autos a guia e o comprovante de pagamento (o comprovante de AGENDAMENTO não será aceito). Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema ou AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento/remoção do encargo/suspensão (art. 921), se o caso. (documento datado e assinado eletronicamente) LUANDA LIMA NASCIMENTO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. \* Dúvidas sobre recolhimento das custas: - <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais> - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, no horário de 12h às 19h.

**N. 0710964-76.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO PENINSULA LAZER E URBANISMO. Adv(s): DF21045 - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA. R: LINDOMAR GONCALVES FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA DE SOUSA CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª VARA CIVIL DE ÁGUAS CLARAS Número do processo: 0710964-76.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO PENINSULA LAZER E URBANISMO REU: LINDOMAR GONCALVES FERNANDES, MARCIA DE SOUSA CORREIA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVPTJDF 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 04/10/2023 13:00, na Sala 15 - NUVIMEC2. LINK: <https://atalho.tjdft.jus.br/>

Jec15\_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2º NUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp Business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0714972-33.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LE CLUB RESIDENTIEL. A: SOLANGE DE CAMPOS CESAR. A: CIRLENE CARVALHO SILVA. Adv(s): DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: PROJETO21 CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714972-33.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LE CLUB RESIDENTIEL, SOLANGE DE CAMPOS CESAR, CIRLENE CARVALHO SILVA EXECUTADO: PROJETO21 CONSTRUCOES LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte requerida realizar o pagamento voluntário do débito. Nos termos do art. 523 § 1º do CPC, intime-se o patrono do autor para juntar aos autos nova planilha atualizada do débito acrescido, de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento). Prazo: 5 dias. Águas Claras/DF, 3 de agosto de 2023. CLAUDIA FELISBINO Servidor Geral

**N. 0713698-97.2023.8.07.0020 - MONITÓRIA** - A: MULTISERVICOS LOCADORA DE CONTAINER LTDA - ME. Adv(s): DF70183 - MAIRA GONCALVES LEMES DO NASCIMENTO. R: SAMUEL CARNEIRO SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS Número do processo: 0713698-97.2023.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: MULTISERVICOS LOCADORA DE CONTAINER LTDA - ME REQUERIDO: SAMUEL CARNEIRO SALES CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVP/TJDFT 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 04/10/2023 14:00, na Sala 1 - Vara Cível NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/VC1\\_14h\\_ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdft.jus.br/VC1_14h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2º NUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp Business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0728758-70.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COLABORADORES DA UBEE, UNBEC & UBEC LTDA - COOMAR. Adv(s): MG172305 - MARCELO METZKER COSTA VIEIRA. R: LUISA DE ALMEIDA FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS Número do processo: 0728758-70.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COLABORADORES DA UBEE, UNBEC & UBEC LTDA - COOMAR REU: LUISA DE ALMEIDA FARIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVP/TJDFT 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 04/10/2023 14:00, na Sala 2 - Vara Cível NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/VC2\\_14h\\_ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdft.jus.br/VC2_14h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2º NUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp Business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0717102-93.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ITAMAR MENESES DE LIMA. Adv(s): DF56822 - EMMANUEL EDUARDO LIMA DE MENESES. R: DENIS VIANA DE MOURA. Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. T: GISELE LEDRA GARCIA MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Processo nº: 0717102-93.2022.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ITAMAR MENESES DE LIMA Requerido: DENIS VIANA DE MOURA CERTIDÃO De ordem do(a) MM(a), Juiz(iza) e nos termos da portaria do juízo, ficam as partes intimadas de que a perícia foi marcada para: Local: EQ 31/33 lote 05 Edifício Consei, sala 219, Guará II, Brasília - DF Data: 14 /08/ 2023 (segunda-feira) Hora: 10h Ficam as partes intimadas a apresentar(em), no ato da perícia, toda a documentação e exames, se o caso, relacionados ao fato periciado. Havendo assistentes técnicos, cabe às partes notificá-lo da data designada para perícia. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. CLAUDIA FELISBINO Servidor Geral

**N. 0708982-61.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DAS ACACIAS. Adv(s): ES32995 - WENDY FERREIRA QUADRO, DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA. R: PEDRO CORDEIRO DOS SANTOS. Adv(s):

Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708982-61.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DAS ACACIAS REU: PEDRO CORDEIRO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVPTJDF 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 28/09/2023 16:00, na Sala 1 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec1\\_16h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec1_16h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2º NUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp Business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0712343-52.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARQUIPELAGO DE ABROLHOS.** Adv(s).: DF39586 - RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA. R: EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712343-52.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARQUIPELAGO DE ABROLHOS REQUERIDO: EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVPTJDF 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 03/10/2023 13:00, na Sala 6 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec6\\_13h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec6_13h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2º NUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp Business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0708584-80.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELSO SATORU KURIKE.** Adv(s).: DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: ADIVALDO MANGUEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708584-80.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELSO SATORU KURIKE REU: ADIVALDO MANGUEIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVPTJDF 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 04/10/2023 14:00, na Sala 3 - Vara Cível NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/VC3\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/VC3_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2º NUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp Business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0710936-11.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA.** Adv(s).: DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: VALDECI VIEIRA AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710936-11.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA REU: VALDECI VIEIRA AGUIAR CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVPTJDF 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 04/10/2023 14:00, na Sala 2 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec2\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec2_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para

que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2º NUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp Business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0702378-07.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VALTER NUNES FILHO. Adv(s): DF35901 - DIVALDINO OLIVEIRA BISPO; Rep(s): SIMONE CABRAL NUNES. R: IMAD ABOUL EZZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA APARECIDA AGUIAR PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702378-07.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: VALTER NUNES FILHO REPRESENTANTE LEGAL: SIMONE CABRAL NUNES REU: IMAD ABOUL EZZ, ADRIANA APARECIDA AGUIAR PINTO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSPV/TJDFT 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 04/10/2023 14:00, na Sala 7 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec7\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec7_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2º NUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp Business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0710406-07.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO FLAMBOYANT. Adv(s): DF47993 - MARTHONSHELYS AMARO SOARES DA SILVA. R: CYNTHIA CASAGRANDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELVIS GERALDO DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710406-07.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO FLAMBOYANT REU: CYNTHIA CASAGRANDE, ELVIS GERALDO DE MELO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSPV/TJDFT 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 04/10/2023 14:00, na Sala 6 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec6\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec6_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2º NUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp Business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0711673-14.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO DA CHACARA 28 B DA COLONIA AGRICOLA SAMAMBAIA. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: EDNAIR MACEDO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711673-14.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 28 B DA COLONIA AGRICOLA SAMAMBAIA REU: EDNAIR MACEDO ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSPV/TJDFT 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 04/10/2023 14:00, na Sala 15 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec15\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec15_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2º NUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp Business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0707563-69.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO DE MORADORES DO EDIFICIO OLIVEIRA DO SHVP/DF. Adv(s): DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES, DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. R: JANOSMAR ALVES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707563-69.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO EDIFICIO OLIVEIRA DO SHVP/DF REQUERIDO: JANOSMAR ALVES DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSPV/TJDFT 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá

a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 04/10/2023 15:00, na Sala 1 - Vara Cível NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/VC1\\_15h\\_ORIENTAÇÕES\\_PARA\\_PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdft.jus.br/VC1_15h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2º NUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp Business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0703533-88.2023.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: ISMAEL LUCAS TEODORO. Adv(s): DF58224 - MARCELLA SOUZA BASEGGIO. R: ANTHONY FERNANDO MORAES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703533-88.2023.8.07.0020 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ISMAEL LUCAS TEODORO REU: ANTHONY FERNANDO MORAES SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSPV/TJDFT 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 04/10/2023 15:00, na Sala 2 - Vara Cível NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/VC2\\_15h\\_ORIENTAÇÕES\\_PARA\\_PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdft.jus.br/VC2_15h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2º NUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp Business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0712398-03.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CLAUDIO MANOEL VALE RAMOS. Adv(s): DF0051615A - GLAUCIO BIZERRA DA SILVA. R: FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712398-03.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIO MANOEL VALE RAMOS REU: FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSPV/TJDFT 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 04/10/2023 15:00, na Sala 3 - Vara Cível NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/VC3\\_15h\\_ORIENTAÇÕES\\_PARA\\_PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdft.jus.br/VC3_15h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2º NUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp Business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0713162-86.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUIS CARLOS RODRIGUES. Adv(s): DF55365 - VANCERLAN FERREIRA GUEDES. R: DANIELLA RIBEIRO CAVALCANTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIMONE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NATALIA DE JESUS MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713162-86.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUIS CARLOS RODRIGUES REQUERIDO: DANIELLA RIBEIRO CAVALCANTI, SIMONE FERREIRA DOS SANTOS, NATALIA DE JESUS MORAIS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSPV/TJDFT 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 04/10/2023 15:00, na Sala 2 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec2\\_15h\\_ORIENTAÇÕES\\_PARA\\_PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec2_15h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2º NUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp Business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral



**N. 0713616-66.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÉVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A:** HUDSON GUILHERME MARTINS. Adv(s): DF0041707A - KATIUSCIA DE SENA SOUSA MARQUES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713616-66.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÉVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: HUDSON GUILHERME MARTINS REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, LOCALIZA RENT A CAR SA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSPV/TJDFT 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 04/10/2023 15:00, na Sala 7 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec7\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec7_15h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2º NUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp Business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0712699-47.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO RESIDENCIAL ELIANE FLEURY. Adv(s): DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO. R: LUCIA DE CASSIA SCORSIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712699-47.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ELIANE FLEURY REQUERIDO: LUCIA DE CASSIA SCORSIN CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSPV/TJDFT 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 04/10/2023 15:00, na Sala 6 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec6\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec6_15h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2º NUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp Business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0702615-84.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ASSOCIACAO SOL NASCENTE. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: RONIVALDO MARCOS MACHADO DE FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702615-84.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO SOL NASCENTE REU: RONIVALDO MARCOS MACHADO DE FRANCA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSPV/TJDFT 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 04/10/2023 15:00, na Sala 16 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec16\\_15h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec16_15h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2º NUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp Business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0705329-17.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** GARRA ATACADO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA. A: ISMAEL REGINALDO GOMES. A: JOVECI XAVIER DE ANDRADE. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: DANIEL SILVA DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705329-17.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GARRA ATACADO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA, ISMAEL REGINALDO GOMES, JOVECI XAVIER DE ANDRADE REU: DANIEL SILVA DOS REIS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSPV/TJDFT 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 04/10/2023 16:00, na Sala 1 - Vara Cível NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/VC1\\_16h](https://atalho.tjdft.jus.br/VC1_16h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web:

office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2º NUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp Business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

**N. 0702517-36.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSEFA PESSOA DA SILVA. A: ANNA KAROLINE PESSOA SANTANA RIOS. Adv(s): DF46772 - HENRIQUE OLIVEIRA MORAIS. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. R: AFINIDADE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF0043426A - RAIANA FATIMA DA COSTA RODRIGUES CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702517-36.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) APELANTE: JOSEFA PESSOA DA SILVA, ANNA KAROLINE PESSOA SANTANA RIOS APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A, AFINIDADE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, na forma do art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDF, devendo apresentar eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo do feito. Sentença mantida. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais, se houver. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. (documento datado e assinado eletronicamente) CAMILLA CARLA DOS SANTOS SILVA Diretora de Secretaria

**N. 0710840-93.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO ICARO. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: IRIS MARY DUARTE CARDOSO VIEIRA. Adv(s): DF37906 - EDELSON VIEIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710840-93.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO ICARO EXECUTADO: IRIS MARY DUARTE CARDOSO VIEIRA CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intimo a parte exequente para se manifestar acerca da petição/documentos de id 167410119, bem como informar se dá quitação no prazo de 05 dias dias. (documento datado e assinado digitalmente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0700207-91.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JULIO CESAR PORTO. Adv(s): DF52597 - EDILSON MEIRELES ARAUJO BONFIM, DF54862 - GEISA CARDOSO TAVARES. R: MARIANNA RODRIGUES LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVANDRO DE MELO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGINEIDE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF41939 - JOAO DARCS FERNANDES COSTA, DF52470 - AYLLA DE JESUS RORIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700207-91.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIO CESAR PORTO EXECUTADO: MARIANNA RODRIGUES LOPES, REGINEIDE RODRIGUES DA SILVA REU: EVANDRO DE MELO OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado/AR de intimação das requeridas MARIANNA RODRIGUES LOPES e REGINEIDE RODRIGUES DA SILVA de ID 158481739 retornou sem o devido cumprimento. Certifico ainda que intimação foi realizada via endereçamento eletrônico para o último endereço indicado nos autos (96880642 e 96881945). Nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Certifico ainda que transcorreu in albis o prazo para as partes requeridas REGINEIDE RODRIGUES DA SILVA e MARIANNA RODRIGUES LOPES realizarem o pagamento voluntário do débito, bem como para impugnarem o cumprimento de sentença. Compulsando os autos, verifica-se que o requerido EVANDRO DE MELO OLIVEIRA foi intimado do cumprimento de sentença via Edital. Transcurso o prazo sem que realizado o pagamento voluntário do débito, remeto os autos à Defensoria Pública para exercício da Curadoria Especial. Nos termos do art. 523 § 1º do CPC, intime-se o patrono do autor para juntar aos autos nova planilha atualizada do débito acrescido, de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento). Prazo: 5 dias. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA CRISTINA CAVALCANTE SALES Servidor Geral

**N. 0714150-44.2022.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA II. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: LARISSA PAIVA SILVA DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714150-44.2022.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA II REU: LARISSA PAIVA SILVA DOS REIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o autor anexou petição em que indica novo endereço para aditamento do mandado. Entretanto, não comprovou o recolhimento da Guia de Diligência Oficial de Justiça/correios, conforme o caso. Desta feita, de ordem do MM Juiz(iza) de Direito, a parte autora deverá efetuar o recolhimento da Guia de Diligência Oficial de Justiça/correios, conforme o caso, referente ao(s) novo(s) mandado(s). Deverá, ainda, apresentar nos autos a guia e o comprovante de pagamento (o comprovante de AGENDAMENTO não será aceito). Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema ou AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): \* Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. \* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ? avulsa?. \* Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência na aba "expedientes" do processo. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Não há que se falar em recolhimento de custas quando a parte é beneficiária da justiça gratuita; - No caso de necessidade de expedição de carta precatória, as custas são recolhidas no Juízo Deprecado - Verificar o manual de custas do TJDF, e analisar o PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF. - <https://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais> - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 99963-7679 / 98136-9457, no horário de 12h às 19h.

**N. 0704152-18.2023.8.07.0020 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ANTARES CLUB. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO, DF0035088A - LUIS HENRIQUE MOREIRA LAMEGO, DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY, DF72810 - LEONARDO LEMOS CAVALCANTE FARIAS. R: RICARDO ALMEIDA CASTANHEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO SILVA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Processo nº: 0704152-18.2023.8.07.0020 Ação: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Requerente: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ANTARES CLUB Requerido: RICARDO ALMEIDA CASTANHEIRA CERTIDÃO De ordem do(a) MM(a), Juiz(iza) e nos termos da portaria do juízo, ficam as partes intimadas de que a perícia foi marcada, conforme petição de ID 166664740. Havendo assistentes técnicos, cabe às partes notificá-los da data designada para perícia. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023. CAMILLA CARLA DOS SANTOS SILVA Diretora de Secretaria

**N. 0722819-86.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: VALDEMAR TAVARES DOS SANTOS. Adv(s): DF71640 - JADSON DA SILVA COSTA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF58050 - MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF75398 - FRANCISCO FILIPE RAMALHO DE SOUZA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0722819-86.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VALDEMAR TAVARES DOS SANTOS REQUERIDO: CARTAO BRB S/A, BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CERTIDÃO Contestações tempestivas. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) CAMILLA CARLA DOS SANTOS SILVA Diretora de Secretaria

**N. 0710840-93.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ICARO. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: IRIS MARY DUARTE CARDOSO VIEIRA. Adv(s): DF37906 - EDELSON VIEIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710840-93.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO ICARO EXECUTADO: IRIS MARY DUARTE CARDOSO VIEIRA CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intimo a parte executada para regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. (documento datado e assinado digitalmente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0712289-86.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANA CRISTINA SANTOS FARIA. Adv(s): DF41473 - GEOVANA DA MATA TAVARES. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): MG54737 - JORDANA MIRANDA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL Número do processo: 0712289-86.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO INTIMO a parte credora para se manifestar acerca da manifestação de ID 166369893, devendo requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Caso requeira a transferência dos valores, deverá indicar os dados necessários à efetivação da transação, na forma da Portaria Conjunta 48 de 02/06/2021 deste TJDF. (documento datado e assinado eletronicamente) CAMILLA CARLA DOS SANTOS SILVA Diretora de Secretaria

**N. 0723416-15.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CARLA CAPUTO LABOISSIERE. A: GIOVAN PAIM BULSING. Adv(s): DF39709 - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. A: FREDERICO GUELBER CORREA. A: JULIANA RAVAZZI ESTRELA CORREA. Adv(s): DF20562 - RENATO OLIVEIRA RAMOS. R: FREDERICO GUELBER CORREA. R: JULIANA RAVAZZI ESTRELA CORREA. Adv(s): DF20562 - RENATO OLIVEIRA RAMOS. R: CGSG PARTICIPACOES EMPRESARIAIS EIRELI. Adv(s): DF55689 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: MURILO DE OLIVEIRA MACHADO. R: ANA CECILIA LEO OSORIO MACHADO. Adv(s): DF68534 - BRUNO VINICIUS SILVA COSTA. R: CARLA CAPUTO LABOISSIERE. R: GIOVAN PAIM BULSING. Adv(s): DF39709 - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0723416-15.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLA CAPUTO LABOISSIERE, GIOVAN PAIM BULSING RECONVINTE: FREDERICO GUELBER CORREA, JULIANA RAVAZZI ESTRELA CORREA REU: FREDERICO GUELBER CORREA, JULIANA RAVAZZI ESTRELA CORREA, CGSG PARTICIPACOES EMPRESARIAIS EIRELI, MURILO DE OLIVEIRA MACHADO, ANA CECILIA LEO OSORIO MACHADO RECONVINDO: CARLA CAPUTO LABOISSIERE, GIOVAN PAIM BULSING CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo AUTOR, são tempestivos. Nos termos da portaria deste Juízo, intime-se a parte adversa para, em até 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

**N. 0705810-48.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO EDIFICIO VIVA BELLA. Adv(s): DF46831 - MARCELO GOMES DA SILVA. R: ANTONIO CARLOS LIMA COSTA. Adv(s): DF64541 - BRUNO ALVES BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705810-48.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO EDIFICIO VIVA BELLA EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LIMA COSTA CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intimo a parte exequente para se manifestar acerca da petição de id 167432335 no prazo de 05 dias. (documento datado e assinado digitalmente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

**N. 0721022-75.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: G. M. B.. Adv(s): DF44345 - LEONARA MAYER; Rep(s): LEO ROSSATO BISCAGLIA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEANDRO PRETTO FLORES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0721022-75.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: G. M. B. REPRESENTANTE LEGAL: LEO ROSSATO BISCAGLIA REQUERIDO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE CERTIDÃO Certifico que o PERITO anexou proposta de honorários. Nos termos Portaria deste juízo, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da proposta apresentada. Prazo 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) LUANDA LIMA NASCIMENTO Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0722944-54.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: M. B. S. D.. Adv(s): DF33384 - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO; Rep(s): BARBARA HELLEN BENTO DA SILVA DIAS. R: SAÚDE BRB - CAIXA DE ASSISTÊNCIA. Adv(s): DF15623 - TUISA SILVA NAKAGAVA, DF60732 - VINICIUS RODRIGUES PINA, DF29138 - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES GALINDO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0722944-54.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. B. S. D. REPRESENTANTE LEGAL: BARBARA HELLEN BENTO DA SILVA DIAS REQUERIDO: SAÚDE BRB - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda-se ao descadastramento do alerta/prioridade ? Medida Cautelar?, uma vez que já consta a adequada marcação de processo com pedido de tutela de urgência/liminar. Acolho a emenda contida no ID 150982447 em substituição à exordial originária. Anote-se. Representação processual das partes regularizada. Trata-se de ação de obrigação de fazer, na qual pretende a parte autora seja o plano de saúde compelido a custear o tratamento com equipe multidisciplinar especialista em ABA (Applied Behavior Analysis), de forma precoce e intensiva, cumprindo 20h semanais de terapias, conforme pedidos assim delimitados na emenda à petição inicial contida no ID 150982447: ?1. IMPRESCINDIVEL avaliação utilizando do protocolo de avaliação VB-MAPP (verbal behavior milestones assesment and placement program) e também o ABLLS-R (assentement of basic language and learning skills); 2. Terapias com no minom 50 minutos e realização de terapias em um único ambiente terapêutico; 3. Psicologia ABA, conforme certificação descrita em relatório, de acordo com requisitos mínimos da ABPMC - com10 sessões semanais; 4. Fonoaudiologia método PROMPT NÍVEIS 1 e 2 NA CERTIFICAÇÃO - 02 sessões semanais; 5. Terapia ocupacional especialista em integração sensorial de Ayres com certificação comprovada através do site

www.integraçãosensorialbrasil.com.br/associados-certificados - 02 sessões semanais; 6. Musicoterapia, com certificação comprvada através do site <https://amtdf.org/encontre-ummusicoterapeuta/> - 02 sessões semanais; 7. Terapia nutricional especialista em seletividade alimentar, certificada em GET permission approach - 02 sessões semanais; 8. Centro Interativo de estimulação infantil ? Parque 6D 02 sessões semanais; 9. Equoterapia 02 sessões semanais; E exames de Exoma ? sequenciamento de DNA, CGH Array e Pesquisa de X frágil. ? Em fase de especificação de provas, o plano de saúde pugnou pela produção de prova pericial, a fim de demonstrar se o tratamento indicado ao autor realmente necessita da carga horária recomendada e de tantas especificidades quanto às solicitações por sua médica assistente (ID 164823817), o qual foi anuído pela parte autora, conforme manifestação de ID 166023494. Ocorre que, após detida análise dos autos, notadamente dos laudos médicos que embasam os pedidos formulados pela parte autora ? tanto o acostado com a petição inicial originária (ID 146001581), quanto o acostado com a emenda à petição inicial (ID 150982452), ambos firmados pela mesma neurologista infantil -, verifica-se que há expressa recomendação de que, antes das aplicações das intervenções, seria imprescindível a avaliação da criança por uma analista do comportamento, a ser efetivado por um profissional certificado com pós-graduação em ABA. Acerca dessa avaliação, nada há nos autos. E, conforme expressamente recomendado pela médica assistente, sua realização deve preceder ao início das intervenções - inclusive para ser elaborado plano INDIVIDUAL de intervenção com metas e objetivos traçados. Trata-se de circunstância que impede o regular prosseguimento do feito, uma vez que tal avaliação deveria ter sido feita antes mesmo de se saber quais são as intervenções e a carga horária necessárias ao acompanhamento do menor. E, no ponto, cabe à parte autora o ônus de promover e comprovar nos autos a realização da avaliação, conforme orientação médica, haja vista a relação jurídica estabelecida entre a parte autora e a ré estar submetida à Lei nº 9656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, por se tratar de entidade de autogestão, de modo que o ônus da prova deve se distribuir pela regra ordinária (art. 373 do CPC). Nessas condições, mostra-se precoce eventual determinação de realização de perícia, quando sequer foi elaborado o plano individual de intervenção em prol do autor. É dizer: não se sabe sequer quais as terapias e cargas horárias semanais são efetivamente necessárias e indicadas ao autor, em que pese o laudo médico acostado à petição inicial, até mesmo para que se possa delimitar qual profissional ou equipe médica é a indicada para realização da futura perícia neste caso. No mais, ainda que os termos da contestação apresentada apontem para a negativa do plano de saúde à cobertura pretendida, fato é que até o momento não foi colacionado aos autos nenhum documento demonstrando que o adequado pedido médico foi devidamente encaminhado para o plano de saúde e que, como alega a parte autora, foi expressamente negado pela requerida ? conforme já delimitado desde a determinação de emenda contida na decisão de ID 146695442. Por outro lado, nos termos da réplica apresentada no ID 160372458, em resumo, o que pretende a parte autora é obter a realização das terapias em um único ambiente terapêutico, alegando que as clínicas credenciadas existentes, onde o autor já foi atendido, não teriam tido os resultados necessários justamente pela ausência de interdisciplinaridade entre as equipes de atendimento. Também em réplica, o próprio autor indica a existência de diversas clínicas credenciadas para o atendimento pretendido, mas que estariam sem vagas disponíveis para o momento, sendo necessário que o autor permanecesse em fila de espera até o surgimento de vaga. Aparentemente, portanto, o plano de saúde dispõe de rede credenciada para o atendimento que se fizer necessário ao autor. Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se adequadamente acerca da avaliação prévia que foi solicitada pela médica assistente, informando e demonstrando nos autos sua realização, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse processual. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0717683-11.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ABADIA LEONTINA DE PAULA SILVA. Adv(s): GO40615 - ESTEFANNY TAVARES DE PAULA OLIVEIRA. R: SIMONE FEITOSA DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF21616 - JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717683-11.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ABADIA LEONTINA DE PAULA SILVA REQUERIDO: SIMONE FEITOSA DE OLIVEIRA SILVA, COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB, NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do transcurso do prazo para a parte ré apresentar resposta, decreto a sua revelia (art. 344 do CPC). No mais, intimem-se as partes para informar, no prazo de 5 dias, se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Intimem-se. Águas Claras, DF, 2 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0716684-63.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** ROSA MARIA BERGAMASCHI. Adv(s): DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA, DF70938 - VERONICA TEODORO DE JESUS. R: MICHELLE ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF42771 - WELBER JOSE DOS SANTOS. R: MILANE ISNARA FERNANDES FRAGA. Adv(s): DF0026463A - AILTON DE AQUINO SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716684-63.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSA MARIA BERGAMASCHI EXECUTADO: MICHELLE ALVES DOS SANTOS, MILANE ISNARA FERNANDES FRAGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o exequente para que informe qual instituição financeira (credor fiduciário) encontra-se alienado o veículo, essencial para a penhora de eventual crédito da executada, viabilizando a análise do pedido formulado no ID166801949. Trata-se de informação que pode ser obtida diretamente pela parte interessada, sem necessidade de intervenção judicial. Além disso, não são informações constantes dos sistemas disponíveis ao Juízo. Sem prejuízo, deve ainda a exequente se manifestar acerca da impugnação apresentada pela parte executada no que tange ao valor bloqueado (ID 165654812). Prazo: 15 dias. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0708374-29.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** VALBERTH EUZEBIO FELIPE. Adv(s): DF15375 - COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708374-29.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VALBERTH EUZEBIO FELIPE REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, esclareço que os documentos juntados após a contestação (ID?s 163338847 e 163338850) devem permanecer nos autos, já que é lícito às partes juntar documentos novos a qualquer momento, conforme preceitua o art. 435 do CPC. Verifico, ainda, que já foi adequadamente aberto o prazo legal para a parte autora se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pela parte requerida. Ultrapassado esse ponto, existem providências pendentes, razão pela qual passo a enfrentá-las de maneira pormenorizada. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUSCITADA PELO REQUERIDO Suscita o requerido a ausência de interesse de agir, por não ter buscado a requerente prévia tentativa administrativa para resolução do problema. Vejo, contudo, que a preliminar não merece prosperar. É cediço que não se faz necessário o esgotamento prévio da via administrativa para que a parte possa se socorrer ao Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Além disso, denota-se que a pretensão foi resistida judicialmente, uma vez que foi apresentada contestação ao pedido inicial, o que evidencia a inevitabilidade de intervenção judicial, e conseqüentemente, a existência do interesse processual da requerente. Registro, ainda, que não há notícia de qualquer tentativa do banco requerido de buscar a solução amigável do litígio na via administrativa, o que motivou a propositura da presente ação. Ante o exposto, REJEITO a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo requerido. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Os requisitos para inversão do ônus da prova encontram-se previstos no art. 6º, VIII, do CDC, ou seja, verossimilhança dos fatos alegados ou hipossuficiência do consumidor, bem como no art. 373, § 1º, do CPC, que permite ao Juiz inverter o ônus da prova para imputá-lo a quem melhor possa produzir as provas, observadas as peculiaridades do caso. No caso, pretende a parte autora a inversão do ônus da prova,

o que pleiteia com amparo no art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90. A hipossuficiência técnica que justifica a inversão do ônus da prova é aquela decorrente de falta de acesso a informações científicas ou técnicas dominadas apenas por uma das partes. No caso dos autos, pretende a parte autora seja operada a inversão do ônus da prova, a fim de que a requerida comprove que não houve fraude na realização do negócio jurídico. De fato, é irrefutável que, alegando a parte autora que não teve ciência da contratação do empréstimo consignado realizado junto ao banco requerido e diante da evidente hipossuficiência técnica da parte requerente, é o caso de deferimento do pedido. Nesse sentido, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC, inverte o ônus da prova, a fim de impor à ré o ônus de provar a higidez do contrato por ela celebrado, comprovando que a assinatura constante no referido documento pertence efetivamente à parte autora. Ante o exposto, diante do deferimento do pedido de inversão do ônus da prova formulado pela parte autora, determino nova intimação das partes para informarem se possuem interesse na produção de novas provas. Intimem-se. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0704614-43.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JOSE WANDERLEY MONTEIRO. Adv(s): DF28048 - DANIEL FARIA DE PAIVA. R: ALESSANDRO VINICIUS FERREIRA VIANA. R: REIJANE ILHA MADUREIRA VIANA. Adv(s): DF22003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS. R: LEIDINAURA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF31888 - SERGIO CANDIDO MARTINS. R: PADARIA DO BAIRRO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704614-43.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE WANDERLEY MONTEIRO REU: ALESSANDRO VINICIUS FERREIRA VIANA, REIJANE ILHA MADUREIRA VIANA, LEIDINAURA OLIVEIRA DOS SANTOS, PADARIA DO BAIRRO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se a requerida PADARIA DO BAIRRO LTDA no endereço indicado pelo autor na petição de ID 167077753: QUADRA 17, LOTE 28, BELA VISTA MANSÕES RECREIO ? PLANALTINA/GOIAS ? CEP Nº 73.752-144. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0706977-37.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** JOSE ALVES COELHO. A: ROYAL MONEY BSB SERVICOS DE COBRANCA LTDA. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: ADRIANA VIANA OLIVEIRA. R: DAMACIO DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF14905 - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS. T: EDUARDO SCHMITZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706977-37.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ALVES COELHO, ROYAL MONEY BSB SERVICOS DE COBRANCA LTDA REVEL: ADRIANA VIANA OLIVEIRA, DAMACIO DIAS DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que razão assiste ao exequente, uma vez que a sentença condenou os requeridos a pagarem à parte autora R\$ 6.246,19 (seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos), correspondentes às taxas condominiais ordinárias e extraordinárias inadimplidas referentes à sua unidade, no período de maio, agosto e outubro de 2019 e janeiro a maio de 2020 excluído o mês de março, além das parcelas cujo vencimento ocorrer até a quitação do débito, com a incidência de correção monetária pelo INPC, de multa de 2% e de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da última atualização constante dos autos (ID 64823891).? Considerando que o valor de R\$ 14.420,79, utilizado pelos executados em seus cálculos (ID 165628431), foi atualizado em 18/05/2021 (ID 92056088) e o pagamento foi efetuado apenas em 17/07/2023 (ID 165628434), verifica-se que o pagamento se deu com base em montante desatualizado. Pelo exposto, intimem-se os executados para efetuarem o pagamento do valor remanescente, em 5 dias, sob pena de manutenção da penhora do imóvel. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0712565-20.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PAULA AMANDA LIMA MOURAO. Adv(s): DF21106 - BENIGNA ARAUJO TEIXEIRA MAIA, DF72099 - EMILIANO BATISTA DA SILVA JUNIOR. R: 7 GRALLO BUFFET E EVENTOS LTDA. Rep(s): YAN SANTANA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712565-20.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PAULA AMANDA LIMA MOURAO REQUERIDO: 7 GRALLO BUFFET E EVENTOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: YAN SANTANA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, retire-se a marcação de gratuidade da justiça. À Secretaria para realizar o descadastramento da marcação de "juízo 100% digital", pois não foram atendidos os requisitos previstos na Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021. Os autores apresentaram as informações necessárias para a adesão aos Juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021. No entanto, deve ainda a parte ré ser citada para informar se concorda com a referida adesão para que a mesma seja mantida. Recebo a emenda de ID 166619816 em substituição à exordial originária. Inclua-se LEONARDO COSTA LIMA no polo ativo. Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, caso a medida se mostre adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentação de resposta. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Na ausência de manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena da extinção do processo sem resolução de mérito. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite(m)-se e intimem-se. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0705525-84.2023.8.07.0020 - MONITÓRIA - A:** MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. R: BRUNO CESAR OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705525-84.2023.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO REQUERIDO: BRUNO CESAR OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Guarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos pelo réu. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0706885-54.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** ENARQ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): DF23440 - LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO. R: ROSA EL DENNAUI. Adv(s): DF33826 - CARLOS ALBERTO FISCHER DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706885-54.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ENARQ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP REU: ROSA EL DENNAUI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a documentação colacionada pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação aos documentos colacionados aos ID 166653503 a 166653527. Após, retornem os autos para decisão saneadora. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0716224-71.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO CITTA RESIDENCE. Adv(s): DF70435 - EDSON RODRIGUES DA SILVA, DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. R: ELIZ SOUSA VERAS. R: ALEXANDRE FERREIRA PENNA. Adv(s): DF69783 - VICTOR HUGO SANTOS DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo:

0716224-71.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CONDOMINIO CITTA RESIDENCE EXECUTADO: ELIZ SOUSA VERAS, ALEXANDRE FERREIRA PENNA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova-se a transferência dos valores bloqueados via sistema SISBAJUD para a conta bancária do patrono do exequente (ID 167075700 - Pág. 4). Para subsidiar os demais pedidos, deve a parte exequente apresentar a planilha com o desconto do valor bloqueado, no prazo de 5 dias. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0710191-31.2023.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: CONTAINER S BAR E RESTAURANTE LTDA. A: EVELYNE FREITAS RODRIGUES BORGES. Adv(s): DF65035 - KEILIANE SANTOS DE CASTRO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710191-31.2023.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CONTAINER S BAR E RESTAURANTE LTDA, EVELYNE FREITAS RODRIGUES BORGES EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 166431093 em substituição a exordial originária. A Instância Superior concedeu efeito suspensivo ao agravo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela empresa embargante. Trata-se de embargos à execução de nº 0706048-96.2023.8.07.0020, em trâmite perante este juízo. Associe-se o presente feito à execução de nº 0706048-96.2023.8.07.0020. Passo à análise do pedido de efeito suspensivo. A suspensão da execução deve ser condicionada ao preenchimento cumulativo dos requisitos enumerados no §1º do art. 919 do CPC, quais sejam: a) a existência de requerimento do devedor; b) a presença dos requisitos para a concessão de tutela provisória; e c) que a execução seja garantida por penhora, depósito ou caução em valor correspondente ao débito exequendo. Assentadas tais premissas, verifico que as peculiaridades do caso concreto não demonstram hipótese de imediata suspensão do feito, dada a ausência de garantia da execução. Portanto, o feito executivo deve seguir seu curso regular, em homenagem aos princípios da celeridade processual e da promoção da satisfação do interesse do credor na fase executiva. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se os embargados, por meio de seus advogados, para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de preclusão da oportunidade de se contrapor ao pedido inicial. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0711120-35.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Adv(s): DF48059 - MELIZA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF55783 - SAULO SANTOS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711120-35.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: GIDEANE PACHECO DE CASTRO HENRIQUES REVEL: LA BELLA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME REU: ARIANE ALVES MOREIRA, MARIANA CAVALCANTE DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A credora apresenta pedido de descon sideração da personalidade jurídica. O pleito da credora deverá obedecer ao procedimento previsto nos arts. 133 e seguintes do NCPC e, por consequência, a autora deve requerer o incidente de descon sideração de personalidade jurídica em autos apartados. Assim, INDEFIRO o processamento do pedido de descon sideração de personalidade jurídica nos presentes autos por ausência de adequação da via eleita. Ante o exposto, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer a suspensão do processo e arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, III, §§1º e 2º, do novo CPC. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0707041-42.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: EDIFICIO RESIDENCIAL ATRIUM - AGUAS CLARAS - TAGUATINGA - DF. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: KAYO JOSE MIRANDA LEITE ARARUNA. Adv(s): DF31185 - KAYO JOSE MIRANDA LEITE ARARUNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707041-42.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDIFICIO RESIDENCIAL ATRIUM - AGUAS CLARAS - TAGUATINGA - DF REU: KAYO JOSE MIRANDA LEITE ARARUNA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Venham os autos conclusos para julgamento. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0711561-50.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALVARO VASCONCELOS. Adv(s): DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. R: ROSSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): SP231409 - RODRIGO TRIMONT, SP0249651A - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, RS92934 - CRISTIAN BALTAZAR DA SILVA. R: SANTO EXPEDITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): SP231409 - RODRIGO TRIMONT, SP0249651A - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE. R: FUNDO DE LIQUIDACAO FINANCEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO. R: JIVE ASSET GESTAO DE RECURSOS LTDA. Adv(s): SP186015 - FREDERICO AUGUSTO CURY. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711561-50.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALVARO VASCONCELOS REU: ROSSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, SANTO EXPEDITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, FUNDO DE LIQUIDACAO FINANCEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO, JIVE ASSET GESTAO DE RECURSOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo à parte requerida o prazo de 5 dias para formular pedido de cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais fixados na sentença proferida nestes autos, nos termos do art. 524 do CPC, bem como comprovar o recolhimento das custas iniciais da fase executiva. Nada sendo requerido, neste prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0707884-07.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: TATIANA PEREIRA DE OLIVEIRA MATIAS. Adv(s): DF55874 - RENATO TEIXEIRA RANGEL. R: MARCO AURELIO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707884-07.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TATIANA PEREIRA DE OLIVEIRA MATIAS EXECUTADO: MARCO AURELIO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o teor da certidão de ID 166112559, oficie-se àquele juízo para comunicar o equívoco. Cumpra-se a decisão de ID 157918825, em observância à planilha de débitos juntada no ID 165010156. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0725921-42.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL EASY. Adv(s): DF64946 - LUCAS LEITAO BEZERRA, DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: NUBIA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0725921-42.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL EASY REU: NUBIA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que, conforme planilha de débitos ( ID 162768467), o valor que a parte requerida se encontra inadimplente é de R\$ 664,81. Nesse sentido, intime-se a parte autora a anexar nova planilha de débitos ou a esclarecer a divergência entre o valor de inadimplência cadastrado na planilha de débitos e o valor constante na petição de ID 166370608. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0701345-59.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LEANDRO ORNELAS LINS. A: MARIANA MIRA PIRES. Adv(s): DF67579 - MARIANA MIRA PIRES. R: ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MASSA FALIDA VIACAO ITAPEMIRIM S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701345-59.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM

CÍVEL (7) AUTOR: LEANDRO ORNELAS LINS, MARIANA MIRA PIRES REQUERIDO: ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA, MASSA FALIDA VIAÇAO ITAPEMIRIM S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o quanto determinado na certidão de ID 160228020. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0714331-11.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CLAUDIA DA ROCHA MOREIRA SAMPAIO DE ANDRADE. Adv(s): DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO. R: INDALÉCIO WANDERLEY BALDEZ SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714331-11.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIA DA ROCHA MOREIRA SAMPAIO DE ANDRADE REU: INDALÉCIO WANDERLEY BALDEZ SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria para realizar o descadastramento da marcação de "juízo 100% digital", pois não foram atendidos os requisitos previstos na Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021. Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, caso a medida se mostre adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentação de resposta. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Na ausência de manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena da extinção do processo sem resolução de mérito. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite(m)-se e intinem-se. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0714152-77.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO DA CHACARA 100 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: EVALDO CRUZ DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714152-77.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 100 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES REU: EVALDO CRUZ DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para emendar a inicial a fim de : a) juntar documentos comprobatórios de que houve o esgotamento dos meios extrajudiciais para efetuar a cobrança de seu crédito, previamente ao ajuizamento da presente ação, tais como: envio de notificação extrajudicial ou proposta de acordo à parte devedora, a fim de possibilitar o pagamento do débito. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0713437-06.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CENTRO DE ENSINO SIMETRIA ACADEMIA E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI, DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO. R: MARCIA CRISTINA DE SOUZA GONCALVES. Adv(s): DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713437-06.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SIMETRIA ACADEMIA E EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE SOUZA GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para apresentar planilha discriminada e atualizada do débito, deduzidos os valores já bloqueados via SISBAJUD e indicar bens à penhora, ou requerer a suspensão do feito, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, no prazo de 5 dias. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0701166-91.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO RESIDENCIAL MONDRIAN ANTARES. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: BONIFACIO PEIXOTO MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701166-91.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONDRIAN ANTARES EXECUTADO: BONIFACIO PEIXOTO MAGALHAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deve o exequente apresentar certidão de matrícula atualizada do bem, considerando que a validade é de 30 dias. Prazo: 5 dias. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0713976-40.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** LUCAS MARTINS DE SOUZA. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. A: CONDOMINIO DA CHACARA 131 ENTRADA B DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: ANTONIO RAFAEL CARVALHO DE MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713976-40.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 131 ENTRADA B DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES, LUCAS MARTINS DE SOUZA REVEL: ANTONIO RAFAEL CARVALHO DE MESQUITA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retornem os autos à contadoria para que esclareça a este Juízo, de forma concisa, qual o valor total a maior foi levantado pelo exequente durante o processo. O valor a maior deve estar atualizado desde o seu levantamento até a data de hoje. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0719401-43.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO DA CHACARA 113 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: FRANCISCO ALBUQUERQUE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719401-43.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 113 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES REQUERIDO: FRANCISCO ALBUQUERQUE SANTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro parcialmente o pedido de ID 166379340. Cite-se o requerido, via WhatsApp, nos telefones indicados pelo autor. Deixo de determinar a citação do requerido por e-mail, uma vez que não foram atendidos os requisitos do art. 246 do CPC. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0707147-09.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** TS LUZ FABRICACAO E COMERCIO DE FIBRA LTDA - ME. A: JOSYANY CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO. A: WHASHINGTON PAIVA SANTOS SOUSA. A: JUNIO MARTINS DE ARAUJO. Adv(s): DF0045999A - JOSYANY CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO, DF53969 - WHASHINGTON PAIVA SANTOS SOUSA, DF53940 - JUNIO MARTINS DE ARAUJO. R: ITRA ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707147-09.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TS LUZ FABRICACAO E COMERCIO DE FIBRA LTDA - ME, JOSYANY CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO, WHASHINGTON PAIVA SANTOS SOUSA, JUNIO MARTINS DE ARAUJO REVEL: ITRA ENGENHARIA

E PROJETOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte exequente não indicou bens passíveis de penhora e o processo encontra-se suspenso (ID 125859998), retornem os autos ao arquivo provisório. Intimem-se. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0714307-80.2023.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - A: PAO E PRONTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): GO31195 - TIAGO FONSECA CUNHA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714307-80.2023.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: PAO E PRONTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante. Trata-se de Embargos à Execução nº 0703572-85.2023.8.07.0020. Os autos já se encontram devidamente associados. A suspensão da execução deve ser condicionada ao preenchimento cumulativo dos requisitos enumerados no §1º do art. 919 do CPC, quais sejam: a) a existência de requerimento do devedor; b) a presença dos requisitos para a concessão de tutela provisória; e c) que a execução seja garantida por penhora, depósito ou caução em valor correspondente ao débito exequendo. Assentadas tais premissas, verifico que as peculiaridades do caso concreto não demonstram hipótese de imediata suspensão do feito, dada a ausência de garantia da execução. Além disso, verifica-se que os demais pedidos preliminares apresentados pela parte embargante demandam dilação probatória, pois, se a execução fora recebida por este Juízo, pressupõe-se que o título apresentava todos os seus requisitos. Por isso, nesse juízo de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito da embargante, na medida em que carece de maior dilação probatória e de exercício de contraditório mínimo para se averiguar eventuais irregularidades na constituição do título executivo que embasa a pretensão da ora embargada. Portanto, o feito executivo deve seguir seu curso regular, em homenagem aos princípios da celeridade processual e da promoção da satisfação do interesse do credor na fase executiva. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se os embargados, por meio de seus advogados, para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de preclusão da oportunidade de se contrapor ao pedido inicial. Intime-se a parte autora. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0702429-95.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: CENTRO EDUCACIONAL AGUAS CLARAS DF LTDA - EPP. Adv(s): DF54547 - SARA CAMPOS MENDES. R: JASON SANTIAGO POECK. Adv(s): DF37713 - DELY GOMES LUZ FILHO, DF37968 - LAYSI SOARES RODRIGUES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702429-95.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL AGUAS CLARAS DF LTDA - EPP REU: JASON SANTIAGO POECK DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de nominada ?ação de indenização por danos materiais?, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo CENTRO EDUCACIONAL ÁGUAS CLARAS DF LTDA em desfavor de JASON SANTIAGO POECK, objetivando liminarmente a busca e apreensão do veículo JEEP RENEGAGE SPORT AT, ano: 2015/2016, cor: BRANCA, placa: PAJ8197, RENAVAM: 01067770060 e CHASSI: 988611152GK028228. Narrou o autor ter celebrado, em março de 2019, acordo verbal com a parte ré para compra e venda do veículo automotor supramencionado, o qual está alienado fiduciariamente, convencionada a forma de pagamento em uma entrada no valor de R\$ 14.000,00 e 43 parcelas de R\$ 1.289,36. Afirma ter recebido apenas a entrada, sendo que nenhuma das parcelas foram pagas pelo requerido desde o início. Além disso, existem muitas vinculadas ao seu nome e débitos tributários, o que vem lhe causando prejuízos e cobranças. Requereu, liminarmente, ?a restituição do veículo objeto desta ação, JEEP RENEGAGE SPORT AT, ano: 2015/2016, cor: BRANCA, placa: PAJ8197, renavam: 01067770060 e chassi:988611152GK028228?. Subsidiariamente, pugna pela inserção no sistema RENAJUD da restrição de circulação do veículo supramencionado e de sua transferência. A decisão de ID. 115731835 indeferiu o pedido de tutela de urgência deduzido pela parte autora. A parte ré, em sua defesa, alega que não houve inadimplemento, uma vez que todos os valores, inclusive das parcelas, débitos de IPVA e multas foram descontados de seu salário e comissões. Afirma que a parte autora descontou os valores de seu salário; porém, não teria repassado o referido valor ao banco para pagamento das parcelas do carro. Em sede de reconvenção, tendo em vista a cobrança indevida de dívida já paga, a parte ré pugna pelo pagamento em dobro do valor cobrado nos autos. Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial. Na fase de especificações de provas, a parte demandada requereu a produção de prova testemunhal. A parte autora, por sua vez, não tem interesse em produzir outras provas. É o relato necessário. Decido. A matéria controversa não está suficientemente elucidada, especialmente o pagamento das prestações referentes ao veículo, uma vez que o autor alega não ter o réu efetuado o pagamento das prestações do financiamento, enquanto a parte ré, por sua vez, afirma que o valor das parcelas do financiamento foi descontado em seus rendimentos (salários e comissões). Não é o caso de inversão do ônus da prova, de forma que caberá à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito, enquanto ao réu cabe o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Assim, a fim de esclarecer a existência ou não do pagamento referente à negociação realizada entre as partes, defiro a produção de prova testemunhal. Será ouvida em audiência a testemunha arrolada pelo requerido (ID 138761091) ? DEBORA LUISA BONEIS DE ANDRADE, uma vez que, segundo a parte ré, ela trabalhou no financeiro da empresa autora, no mesmo período da realização do negócio jurídico entabulado entre as partes, motivo pelo qual pretende comprovar a existência dos descontos nas comissões anuais do requerido, referente às prestações do veículo JEEP, bem como comprovar a forma que se deram e quais valores efetivamente foram abatidos. Designe-se audiência para instrução e julgamento. O advogado da parte ré fica desde já ciente de que deverá providenciar a intimação da testemunha e juntar o aviso de recebimento até a data da audiência, exceto se comparecer espontaneamente. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0721036-59.2022.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. Adv(s): DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. R: KSA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0721036-59.2022.8.07.0020 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA REU: KSA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Carece este Juízo de competência para processamento e julgamento da presente causa. Explico. Compulsando os autos, verifico que as partes autora e ré não são domiciliadas em região administrativa abrangida por esta Circunscrição Judiciária de Águas Claras, pois possuem domicílio, respectivamente, em Fortaleza/CE e Taguatinga/DF. No ponto, destaca-se que o endereço QS 05, RUA 311, Lote 11-A, Areal, é quadra que pertence à Região Administrativa de Taguatinga, nos termos da Lei Complementar nº 958, de 20 de dezembro de 2019. Sendo assim, mesmo versando sobre questão de competência relativa, não existe qualquer motivo para fixação da competência do foro de Águas Claras/DF para processamento e julgamento do feito, considerando o fato de nenhuma das partes possuir domicílio em Região Administrativa abrangida pela competência territorial da Circunscrição Judiciária de Águas Claras/DF. Pensar em sentido contrário seria permitir a escolha aleatória do foro pelas partes, o que violaria o princípio do juiz natural. Nesse sentido, o acórdão abaixo colacionado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA. COGNICÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. A competência territorial estabelece os limites para escolha do foro que melhor atende aos interesses da parte. 1.1. No caso em apreço, o exequente escolheu de forma completamente aleatório o foro do ajuizamento da execução, vez que não coincide nem com a residência do exequente, nem do executado, nem do local do pagamento. 2. Nesses casos, possível o reconhecimento de ofício da incompetência do juízo mesmo, tendo em vista a impossibilidade da escolha aleatória. 3. Conflito conhecido e não provido para declarar competente o Juízo Suscitante. (Acórdão 1154422, 07177966420188070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 18/2/2019, publicado no DJE: 8/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, verifico que não há justificativa plausível para o ajuizamento da ação no foro de Águas Claras/DF, pois nenhuma das partes possui domicílio em Região Administrativa Abrangida pela competência territorial da



Circunscrição Judiciária de Águas Claras/DF. Esclareço que não se aplica a vedação estabelecida pela Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, considerando que a Corte Cidadã possui entendimento afirmando ser "inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada, possibilitando o declínio de competência em situações semelhantes a do presente feito." Nesse sentido, o entendimento do TJDFT em julgamento de conflito de Competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, tendo em vista o teor da decisão de declaração de incompetência proferida pelo Juízo Cível do Guar: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLÍNIO DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. EXCEÇÃO. ESCOLHA ALEATÓRIA. SEM RELAÇÃO COM OS DOMICÍLIOS DAS PARTES. PRECEDENTES STJ E TJDFT. 1. Consoante a Súmula 33 do STJ, é vedado ao juiz declinar da competência de ofício quando esta for relativa. 2. O c. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido que é "inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes". (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015). 3. Conflito de competência admitido para declarar a competência do juízo suscitante. (Acórdão 1279376, 07153571220208070000, Relator: LEILA ARLANCH, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 31/8/2020, publicado no DJE: 11/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Pelas razões acima expostas, declaro a incompetência do juízo da 3ª Vara Cível de Águas Claras para o processamento e julgamento do feito, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis de Taguatinga/DF, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se imediatamente. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0714343-25.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS SONHOS. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: MILENA FONSECA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714343-25.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS SONHOS REU: MILENA FONSECA SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para emendar a inicial a fim de : a) juntar cópia da ata da assembleia que elegeu o atual síndico, devidamente atualizada; b) juntar cópia digitalizada das atas das assembleias que estabelecem o rateio da cobrança de água; c) juntar comprovante de pagamento referente à guia inicial de custas; d) juntar documento comprobatório do exercício da posse, pelo requerido, do imóvel cujas cotas condominiais são cobradas nos autos OU anexar ao processo a certidão de matrícula do imóvel; e) juntar documentos comprobatórios de que houve o esgotamento dos meios extrajudiciais para efetuar a cobrança de seu crédito, previamente ao ajuizamento da presente ação, tais como: envio de notificação extrajudicial ou proposta de acordo à parte devedora, a fim de possibilitar o pagamento do débito. f) juntar as faturas pagas relativas às taxas de energia elétrica e consumo de água, inclusas na planilha de débitos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito**

**N. 0714344-10.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 17 - RESIDENCIAL RIVIERA. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: RAVELL DE SOUSA NAVA CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714344-10.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 17 - RESIDENCIAL RIVIERA REU: RAVELL DE SOUSA NAVA CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria para realizar o descadastramento da marcação de "juízo 100% digital", pois não foram atendidos os requisitos previstos na Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021. Intime-se a parte autora para emendar a inicial a fim de : a) juntar cópia da ata da assembleia que elegeu o atual síndico, devidamente atualizada; b) juntar faturas pagas relativas às taxas de energia elétrica e consumo de água, caso estejam inclusas na planilha de débitos; c) juntar procuração outorgando poderes ao patrono que subscreve a inicial; d) juntar documentos comprobatórios de que houve o esgotamento dos meios extrajudiciais para efetuar a cobrança de seu crédito, previamente ao ajuizamento da presente ação, tais como: envio de notificação extrajudicial ou proposta de acordo à parte devedora, a fim de possibilitar o pagamento do débito. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito**

**N. 0714338-03.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 32B - RESIDENCIAL GOLDEN VILLE. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: ISMAEL VOIGT LEANDRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714338-03.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 32B - RESIDENCIAL GOLDEN VILLE REU: ISMAEL VOIGT LEANDRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para emendar a inicial a fim de : a) juntar cópia digitalizada da ata da assembleia que instituiu a taxa condominial extraordinária cobrada; b) juntar documento comprobatório do exercício da posse, pelo requerido, do imóvel cujas cotas condominiais são cobradas nos autos OU anexar ao processo a certidão de matrícula do imóvel; c) juntar documentos comprobatórios de que houve o esgotamento dos meios extrajudiciais para efetuar a cobrança de seu crédito, previamente ao ajuizamento da presente ação, tais como: envio de notificação extrajudicial ou proposta de acordo à parte devedora, a fim de possibilitar o pagamento do débito. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito**

**N. 0712931-59.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. R: RODRIGO PEREIRA DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILSON GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712931-59.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ EXECUTADO: RODRIGO PEREIRA DE FARIA, WILSON GOMES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO À Secretaria para realizar o descadastramento da marcação de "juízo 100% digital", pois não foram atendidos os requisitos previstos na Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021. Verifico que o crédito sobre o qual se embasa a pretensão executória da parte exequente preenche os requisitos legais e constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784 I, do Código de Processo Civil. Portanto, cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos (art. 827, CPC). Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios, e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Caso o mandado retorne sem cumprimento pela não localização do réu no endereço indicado na inicial, providencie a Secretaria a juntada do recibo de protocolamento e dos dados recebidos das consultas dos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. Após, desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços apontados nas pesquisas. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será deferida tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Restando infrutíferas as tentativas de citação, intime-se a parte autora para apresentar o endereço da parte ré ou requerer sua citação por edital, no prazo de 5 dias. Em caso de pedido expresso, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias, mediante publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDFT e na plataforma de editais do CNJ, certificando-se nos autos, conforme o inciso**

II do artigo 257 do CPC, com a advertência de que o prazo ora especificado fluirá da data da primeira publicação. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora via BACENJUD. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição ? sigiloso?. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Atribuo à presente Decisão força de mandado. Decisão registrada e assinada eletronicamente PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito PARTE REQUERIDA: Nome: RODRIGO PEREIRA DE FARIA Endereço: Quadra 204, Lote 9, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71939-540 Nome: WILSON GOMES DOS SANTOS Endereço: Rua 10, Quadra 18, Conjunto Riviera, GOIÂNIA - GO - CEP: 74730-180 Nome: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA Endereço: Avenida Afonso Arinos de Melo Franco, 239, Ap 108, Barra da Tijuca, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22631-455 Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso\*\* Petição Inicial Petição Inicial 2307071652367000000151313431 2 - Procuração Procuração/Substabelecimento 23070716523693500000151313433 3 - Substabelecimento Juliana e Amorim\_Martinelli Substabelecimento 23070716523721500000151313434 4 - Cartão CNPJ - Forluz Documento de Identificação 23070716523744300000151314605 5 - Atos Constitutivos Atos constitutivos 2307071652377000000151314590 6 - Contrato 10074833 Contrato 23070716523796600000151314603 7 - Planilha de Cálculo Documento de Comprovação 23070716523823600000151314591 Certidão Certidão 23071015465198600000151452148 Decisão Decisão 23071319434787700000151821009 Decisão Decisão 23071319434787700000151821009 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23071700353684000000152043973 Petição de juntada de custas iniciais Petição 23072717352112200000153174541 Comprovante Custas Iniciais R\$ 698,58 Comprovante de Pagamento de Custas 23072717352134400000153174542 Guia de Custas Iniciais Guia 23072717352156000000153174544

**N. 0723191-58.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: DF CENTURY MALL S.A.. A: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. A: DF PLAZA LTDA. Adv(s): GO11049 - JOSE ANTONIO CORDEIRO MEDEIROS. R: M R DE OLIVEIRA DIVERSOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0723191-58.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DF CENTURY MALL S.A., ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, DF PLAZA LTDA EXECUTADO: M R DE OLIVEIRA DIVERSOES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Verifico que o crédito sobre o qual se embasa a pretensão executória da parte exequente preenche os requisitos legais e constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784 I, do Código de Processo Civil. Portanto, cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos (art. 827, CPC). Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios, e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Caso o mandado retorne sem cumprimento pela não localização do réu no endereço indicado na inicial, providencie a Secretaria a juntada do recibo de protocolamento e dos dados recebidos das consultas dos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. Após, desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços apontados nas pesquisas. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será deferida tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Restando infrutíferas as tentativas de citação, intime-se a parte autora para apresentar o endereço da parte ré ou requerer sua citação por edital, no prazo de 5 dias. Em caso de pedido expresso, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias, mediante publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDF e na plataforma de editais do CNJ, certificando-se nos autos, conforme o inciso II do artigo 257 do CPC, com a advertência de que o prazo ora especificado fluirá da data da primeira publicação. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora via BACENJUD. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição ?sigiloso?. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Atribuo à presente Decisão força de mandado. Decisão registrada e assinada eletronicamente PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito PARTE REQUERIDA: Nome: M R DE OLIVEIRA DIVERSOES Endereço: Avenida Parque Águas Claras, 3820, Bloco A, Ap. 2003, Norte (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71906-500 Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso\*\* Petição Inicial Petição Inicial 23060210430102100000147912043 2018-07-23 - ALVORADA - 1ª Alt. Contratual - 18.02.2008 Contrato social 23060210430132400000147912045 Argo\_Proc\_COND\_CENTRAL\_DF\_CENTURY\_PLAZA - Val\_31.12.2023 Contrato social 23060210430158000000147912046 Argo\_SUBSTABELECIMENTO.DF\_PLAZA\_LTDA - Val\_31.12.2023 Procuração/Substabelecimento 23060210430181600000147912047 Cálculo\_Atualizado Outros Documentos 23060210430211000000147912050 CONTRATO\_SOCIAL\_DF\_PLAZA\_LTDA Contrato social 23060210430231100000147912051 DFP - KART\_RACING - CONTRATO\_(Assinado)\_2 Contrato 23060210430272300000147912053 P0005105\_PROCURAÇÃO\_AD\_JUDICIA\_DFP\_KART Procuração/Substabelecimento 23060210430303200000147912059 P5105\_GUIA\_INICIAL\_(DF\_PLAZA\_X\_KART\_RACING\_) Guia 23060210430322100000147912061 P5105\_SUBSTABELECIMENTO\_DFP\_KART.docx Procuração/Substabelecimento 23060210430345000000147912065 Receita\_Federal Outros Documentos 23060210430363900000147912068 Decisão Decisão 23061617031459000000149173159 Decisão Decisão 23061617031459000000149173159 Petição Petição 23062116303143400000149648573 Decisão Decisão 23070314152415800000150669142 Decisão Decisão 23070314152415800000150669142 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23070500330887300000150973259 Decisão Decisão 23071716451240100000152078526 Decisão Decisão 23071716451240100000152078526 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23071900362168900000152296680 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 23080212562880500000153672360 Antonio Fernando de Oliveira Maia Outros Documentos 23080212562905500000153672363 Certificado Autenticidade Outros Documentos 23080212562926300000153672365 Glauco Outros Documentos 23080212562949400000153672367 Jorge Wanderley Outros Documentos 23080212562974200000153672368 Patrícia Cunha Outros Documentos 23080212562999500000153672369 PROCURAÇÃO\_AD\_JUDICIA\_DFP\_KART.doc Outros Documentos 23080212563022100000153672370 Certidão Certidão 23080214392897900000153690823

**N. 0708941-94.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RAFAEL DE FREITAS LIMA CAMPOS. Adv(s): SP165607 - ANA BEATRIZ NONES SIQUEIRA BOMBI; Rep(s): DANIELLE REBOUCAS CAMPOS. R: BB SEGUROS. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF62722 - GISELLE TORRES ALMEIDA, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIELLE REBOUCAS CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708941-94.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE ESPÓLIO DE: RAFAEL DE FREITAS LIMA CAMPOS REPRESENTANTE LEGAL: DANIELLE REBOUCAS CAMPOS REQUERIDO: BB SEGUROS, BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo ao espólio autor os benefícios da gratuidade de justiça. Venham os autos conclusos para sentença. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0706601-46.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DINAMYKE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s).: DF26937 - LIVIA CARVALHO GOUVEIA. R: RIVERTTEL CONNECT MAIS LTDA. Adv(s).: SE11703 - ETELVINO MENDONCA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706601-46.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DINAMYKE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA REU: RIVERTTEL CONNECT MAIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Ante o exposto, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0704021-43.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SAÚDE BRB - CAIXA DE ASSISTÊNCIA. Adv(s).: DF52875 - NAGIANE NOVAIS DE OLIVEIRA. R: PATRICIA LOURDES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704021-43.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SAÚDE BRB - CAIXA DE ASSISTÊNCIA REVEL: PATRICIA LOURDES DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, incisos I e II, do CPC. Ante o exposto, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0714303-43.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s).: DF33940 - SUELANE DE SOUZA MARTINS. R: IVONEIDE SILVA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714303-43.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP EXECUTADO: IVONEIDE SILVA RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Verifico que o crédito sobre o qual se embasa a pretensão executória da parte exequente preenche os requisitos legais e constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784 I, do Código de Processo Civil. Portanto, cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos (art. 827, CPC). Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios, e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Caso o mandado retorne sem cumprimento pela não localização do réu no endereço indicado na inicial, providencie a Secretaria a juntada do recibo de protocolamento e dos dados recebidos das consultas dos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. Após, desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços apontados nas pesquisas. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será deferida tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Restando infrutíferas as tentativas de citação, intime-se a parte autora para apresentar o endereço da parte ré ou requerer sua citação por edital, no prazo de 5 dias. Em caso de pedido expresso, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias, mediante publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDF e na plataforma de editais do CNJ, certificando-se nos autos, conforme o inciso II do artigo 257 do CPC, com a advertência de que o prazo ora especificado fluirá da data da primeira publicação. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora via BACENJUD. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição "sigiloso?". Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Atribuo à presente Decisão força de mandado. Decisão registrada e assinada eletronicamente PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito PARTE REQUERIDA: Nome: IVONEIDE SILVA RODRIGUES Endereço: Rua 10 Chácara 179, Lote 41, Casa 4, Setor Habitacional Vicente Pires, BRASÍLIA - DF - CEP: 72007-395 Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso\*\* Petição Inicial Petição Inicial 23072717290438400000153161185 Petição Petição 23072717290470600000153171250 Procuração Procuração/Substabelecimento 23072717290490500000153163655 Contrato Social - Colegio Ideal - Ensino Médio Contrato social 23072717290509400000153163657 Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ Documento de Comprovação 23072717290555900000153163659 Comprovante de Pagamento de Custas - Ivoneide I Comprovante de Pagamento de Custas 23072717290571600000153163662 Termo de Confissão e Novação de Dívida - Ivoneide Documento de Comprovação 23072717290589500000153163664 Acordo CEJUSC - Taguatinga Documento de Comprovação 23072717290622900000153171256 Demonstrativo do Débito Atualizado Documento de Comprovação 23072717290657600000153163665

**N. 0708541-46.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER. R: SELETIVA-EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME. Adv(s).: DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708541-46.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. REVEL: SELETIVA-EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, incisos I e II, do CPC. Ante o exposto, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0701430-11.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** SISCOOB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: RODRIGO LOPES FUZIKI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701430-11.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SISCOOB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EXECUTADO: RODRIGO LOPES FUZIKI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o processo foi extinto, por perda superveniente do interesse de agir, diante do pagamento do débito na esfera extrajudicial, determino a liberação do valor bloqueado em favor do executado, RODRIGO LOPES FUZIKI. Oportunamente, arquivem-se os autos nos termos da sentença (ID 164551020). Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0709061-74.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** SAMIRA CHAHINE PEREIRA. Adv(s).: DF42919 - LEANDRO CAIXETA SILVA. R: RANIERI ROBSON MARQUES DE MATOS. Adv(s).: DF22289 - DANIEL VIEIRA RODRIGUES. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709061-74.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SAMIRA CHAHINE PEREIRA REQUERIDO: RANIERI ROBSON MARQUES DE MATOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o requerido foi citado por edital e compareceu aos autos, proceda-se ao descadastramento da Defensoria Pública. Aguarde-se a apresentação de defesa pelo réu. O termo inicial para a contagem do prazo legal será a data de publicação desta decisão. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0700287-84.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOP LIFE CLUB E RESIDENCE TORRES A,B,C. Adv(s): DF44787 - JULIA HELENA BASTOS REZENDE SILVA. R: LUCIA SILVEIRA OLIVEIRA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO ROBERTO BALBINO DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMIR DA CONCEICAO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700287-84.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOP LIFE CLUB E RESIDENCE TORRES A,B,C EXECUTADO: LUCIA SILVEIRA OLIVEIRA DE FREITAS, PAULO ROBERTO BALBINO DE FREITAS, SAMIR DA CONCEICAO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de penhora do imóvel (ID 166143831), nos termos do artigo 835 do CPC, considerando que não foi respeitada a ordem de preferência para penhora de bens dos executados. Isso porque a pesquisa via RENAJUD indica veículos sem restrições em nome dos executados, que tem preferência sobre a penhora de bens imóveis. Certifique o cartório se decorreu o prazo para impugnação dos executados ao bloqueio de valores no ID 163368168. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0713051-05.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: VANDERLEI BUFFON LTDA. Adv(s): DF38200 - GUSTAVO COELHO MENDES. R: 3 E MADEIRAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713051-05.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VANDERLEI BUFFON LTDA EXECUTADO: 3 E MADEIRAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão precedente por seus próprios fundamentos. Nesse sentido, concedo derradeiro o prazo de 5 (cinco) dias para que seja integralmente atendida a decisão de ID 165247851, sob pena de extinção. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0706140-45.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SISCOOB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO, DF39218 - ANDREA TATTINI ROSA. R: DHONY FARIAS VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706140-45.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) AUTOR: SISCOOB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA REU: DHONY FARIAS VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promovam-se as pesquisas nos sistemas SIEL e INFOSEG em busca do endereço do executado. Indefiro, por ora, o pedido de pesquisa nos demais sistemas (ID 166240387). Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0711391-44.2021.8.07.0020 - MONITÓRIA** - A: VIP MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA, DF62945 - FILIPE MOURAO DOS REIS. R: CAC AUDI CAR PECAS E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711391-44.2021.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VIP MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP REU: CAC AUDI CAR PECAS E SERVICOS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Ante o exposto, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0707857-24.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GUSTAVO DO CARMO SILVA. Adv(s): DF56834 - GUSTAVO DO CARMO SILVA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ215739 - RAPHAEL FERNANDES PINTO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707857-24.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GUSTAVO DO CARMO SILVA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0714661-08.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: NOSTRA DOMUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF6282 - NILTON OLIVEIRA BATISTA. R: EDUARDO DE CARVALHO MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714661-08.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NOSTRA DOMUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME EXECUTADO: EDUARDO DE CARVALHO MELLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria para realizar o descadastramento da marcação de "juízo 100% digital", pois não foram atendidos os requisitos previstos na Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021. Intime-se a parte autora a esclarecer a divergência entre o valor da causa cadastrado aos autos e o montante descrito pela planilha de débitos (ID 167276117). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0701331-12.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: RODRIGO MEDANHA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS, SP405356 - GISLAINE MONARI DA SILVA. A: JOAO PEDRO RODRIGUES DE LIMA CAMPOS. A: UBIRATAN FERREIRA DE ARAUJO. A: CILEIDE INACIO DE ARAUJO. A: HENRIQUE LOPES TAVARES. A: GERALDA RIBEIRO DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS. R: GLEVISION DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): SC45776 - CESAR RODRIGO ZEFERINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701331-12.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO MEDANHA DO NASCIMENTO, JOAO PEDRO RODRIGUES DE LIMA CAMPOS, UBIRATAN FERREIRA DE ARAUJO, CILEIDE INACIO DE ARAUJO, HENRIQUE LOPES TAVARES, GERALDA RIBEIRO DOS SANTOS DE OLIVEIRA EXECUTADO: GLEVISION DE SOUZA CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o término do prazo de suspensão delimitado conforme decisão ID 117502622, proferida em 07/03/2022 (art. 921, III e §1º) sem manifestação do credor quanto à existência de bens em nome do devedor, há que se considerar o início do prazo prescricional. Advirto a parte exequente que a contagem do prazo prescricional, no curso do processo, se dará na forma prescrita no § 4º do art. 921 do CPC, com a redação dada pela Lei 14.195, de 26 de setembro de 2021. Esclareço que, nos termos do art. 206-A do Código Civil, "A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)? No mais, deverá a Secretaria certificar a data de ciência da parte credora acerca da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis?, a fim de estabelecer o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do § 4º do art. 921 do

CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, desarquivem-se os autos e intimem-se as partes para eventual manifestação, no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 10 c/c art. 921, §5º c/c 924, V, do CPC. Intimem-se. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0737827-63.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS S.A. Adv(s): SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO, SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA. R: D+ ESTETICA INTEGRADA LTDA. Adv(s): DF31160 - GRACIELE ALICE MARIA DE AGUIAR MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0737827-63.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS S.A EXECUTADO: D+ ESTETICA INTEGRADA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requeiro o credor a penhora do faturamento da empresa devedora. No caso dos autos, somente foram realizadas as pesquisas eletrônicas disponíveis ao juízo, todas infrutíferas, as quais indicam que a parte executada não possui bens passíveis de constrição. Ocorre que, nos termos da legislação processual vigente, incumbe à parte exequente a indicação de bens passíveis de penhora. É dizer: não compete ao Poder Judiciário, em substituição ao exclusivo interesse da parte, agir de forma indefinida na procura de bens hábeis à satisfação do crédito perseguido, especialmente quando se observa que a parte interessada jamais adotou qualquer diligência neste sentido. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE FATURAMENTO. MEDIDA RESIDUAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS CONSTRITIVAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. DECISÃO MANTIDA. 1 - A penhora é um ato executivo que tem como finalidade a expropriação de patrimônio do Devedor, tanto quanto baste para o pagamento do principal atualizado e acréscido de juros, bem como das custas processuais e honorários advocatícios (art. 831 do Código de Processo Civil). A medida, portanto, deve ser útil para a finalidade pretendida (art. 836 do CPC) e obedecer aos critérios legais, realizando-se no interesse do Credor (art. 797 do CPC), porém, da forma menos gravosa para o Devedor (art. 805 do CPC). 2 - Dispõe o art. 866 do Código de Processo Civil que, "Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa." Destarte, sendo a penhora de percentual de faturamento medida constritiva dotada de caráter residual, não tem lugar enquanto não forem esgotadas as diligências tendentes a localizar outros bens penhoráveis da parte Executada. 3 - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a penhora sobre o faturamento de empresas é medida excepcional e somente é admitida quando se evidencie necessária e adequada, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (I) inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; (II) nomeação de administrador-depositário, nos termos do artigo 866, § 2º, do CPC; e (III) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial (REsp 1545817/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016.) 4 - In casu, além de restar evidente o não esgotamento das diligências disponíveis para a localização de outros bens passíveis de constrição, segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC, a Agravante não demonstrou nem mesmo a continuidade da atividade empresarial da Executada, uma vez que esta não foi localizada nos endereços diligenciados, tendo a citação sido efetivada no endereço residencial de seu sócio, não estando preenchidos, portanto, os requisitos necessários para o deferimento da medida constritiva, haja vista que, por decorrência lógica, somente há de se cogitar a penhora de faturamento de empresa em atividade. Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão 1427721, 07095954420228070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 1/6/2022, publicado no DJE: 13/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nestas condições, considerando que se trata de medida excepcional, deverá a parte exequente demonstrar nos autos que realizou diligências na busca de bens passíveis de penhora da executada (cartórios de registros de imóveis, por exemplo), além de demonstrar que a executada se encontra em funcionamento, a fim de que eventual penhora de seu faturamento seja eficaz para satisfação do débito perseguido. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações, sob pena de aplicação o art. 921, III, § 1º, do CPC. Intime-se. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0711654-42.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ANTONIO MARCOS LOPES. Adv(s): DF65466 - FERNANDO INACIO REZENDE. R: A.M.A COMERCIO DE PORTAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711654-42.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO MARCOS LOPES REU: A.M.A COMERCIO DE PORTAS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, verifico que a parte requerida sustenta a nulidade da citação por edital, diante do não esgotamento dos meios para sua localização. Contudo, razão não lhe assiste. Justifico. Com efeito, em homenagem aos princípios do acesso à justiça e da duração razoável do processo, o deferimento da citação por edital não exige o esgotamento absoluto de todos os meios possíveis para a localização da parte ré, bastando a realização de diligências que comprovem, cabalmente, que a parte se encontra em lugar incerto ou ignorado, autorizando assim, a citação por edital. Nos autos da execução, foram realizadas consultas aos sistemas INFOSEG e SIEL e, ainda assim, não foi possível a localização da parte requerida, estando, portanto, autorizada a citação por edital. Aliás, observo que o sistema INFOSEG traz informações da Receita Federal, sendo obrigação do contribuinte atualizar o endereço anualmente quando da declaração de imposto de renda. Contudo, mesmo após a pesquisa no referido sistema, não foi possível localizar endereço atualizado do executado. Nesse diapasão, foram realizadas pesquisas satisfatórias para localização do endereço atualizado, sendo as respostas infrutíferas, o que autorizou a citação por edital. Nessa hipótese, não há cerceamento do direito de defesa, sendo despicando que se esgote todos os meios de localização da parte, sob pena de prejudicar o andamento do feito e sacrificar o princípio da razoável duração do processo, que também tem envergadura constitucional. Assim, eventual reconhecimento de nulidade só serviria para atrasar a pretensão jurisdicional, além de causar dispêndio desnecessário de recursos públicos e sobrecarregar ainda mais a Secretaria do Juízo, com a reprodução desnecessária de atos já praticados. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º DA LEI 6.830/80. SÚMULA 414 DO STJ. CABÍVEL A CITAÇÃO POR EDITAL QUANDO FRUSTRADAS AS DEMAIS MODALIDADES. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE. MEDIDO INÓCUA. EMPRESA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. DEFERIMENTO DA CITAÇÃO POR EDITAL. DECISÃO REFORMADA. 1. Nos termos do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, nas execuções fiscais, cujo regramento encontra-se na Lei 6.830/80, a citação por edital será deferida quando frustradas as demais modalidades, quais sejam, citação por correio e por oficial de justiça (Súmula n. 414 STJ e REsp repetitivo 1103050/BA - tema 102). 2. Evidenciado que a empresa executada encontra-se com situação "baixada" junto à Receita Federal e que as tentativas de citação via correios foram frustradas justamente porque a empresa não funciona mais no endereço informado, a determinação de citação via oficial de justiça seria inócua. 3. Em homenagem aos princípios do acesso à justiça e da duração razoável do processo, o deferimento da citação por edital não exige o esgotamento absoluto de todos os meios possíveis para a localização da parte ré, bastando a realização de diligências que comprovem, cabalmente, a impossibilidade de sua localização. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1237138, 07208024520198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no PJe: 3/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo meu) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. ENGAJAMENTO DO AUTOR. ARRESTO. POSSIBILIDADE. 1. A citação por edital (art. 256 CPC) representa medida extraordinária, devendo ser precedida de providências exaurientes voltadas à localização do demandado, mesmo se tratando da execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80. 2. O exaurimento integral exigido, contudo, não há como ser absoluto, sob pena de inviabilizar o regular andamento processual, devendo-se atentar para o engajamento do autor em promover a localização e citação da parte ré. 3. A busca pelo endereço da parte executada por meio dos sistemas informatizados disponíveis no juízo e no ente público credor, restando infrutíferas todas as diligências para citação, evidencia ser desconhecido o local em que se encontra a ré e autoriza a citação por edital e o arresto de bens. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1167332, 07220481320188070000, Relator: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 23/4/2019, publicado no DJE: 7/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo meu) Ante o exposto, REJEITO a preliminar suscitada. No mais, intím-

se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Não havendo protesto pela produção de outras provas e independente da manifestação do requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0711736-73.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ARNO JERKE JUNIOR. Adv(s): DF27681 - ARNO JERKE JUNIOR. R: SERGIO FRANCISCO DE SANTANA. Adv(s): SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711736-73.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ARNO JERKE JUNIOR ESPÓLIO DE: SERGIO FRANCISCO DE SANTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos documentos juntados com a petição de ID 161952784, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Águas Claras, DF, 31 de julho de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0713794-54.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: IVANI ALVES LISBOA. Adv(s): DF14756 - RODRIGO DA ROCHA LIMA BORGES. R: NEODI ANTONIO BAMPI. Adv(s): DF15818 - MARCOS ANTUNES DE OLIVEIRA, DF25112 - ISABELA ROMINA ALBERNAS DINIZ. T: RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNA STEFANI DALL AGNOL. Adv(s): DF10224 - JAIRO GONCALVES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713794-54.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVANI ALVES LISBOA EXECUTADO: NEODI ANTONIO BAMPI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o surgimento da proposta da interessada e coproprietária do imóvel, Bruna Stefani Dall Agnol (ID 164372159), e ainda a contraproposta da exequente (ID 164487768), concedo o prazo de 30 dias para que as partes e a interessada estabeleçam acordo. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0711738-09.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LUCIVANI TERESINHA GREGOLIN. A: LAURA GREGOLIN HOFF. A: PAULA CRISTINA GREGOLIN HOFF. Adv(s): DF44360 - MARIA JULIA CARPANEDA SANTETTI. R: ETG TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ORINTER VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMANUELLE MENDES ADIODATO ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711738-09.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUCIVANI TERESINHA GREGOLIN, LAURA GREGOLIN HOFF, PAULA CRISTINA GREGOLIN HOFF REQUERIDO: ETG TURISMO LTDA, ORINTER VIAGENS E TURISMO LTDA, EMANUELLE MENDES ADIODATO ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos a documentação requerida na decisão de ID 163016736. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0709055-38.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: ANTONIO PEDRO MACHADO. Adv(s): DF59181 - SHELLY GIULEATTE PANCIERI, DF52908 - ANTONIO PEDRO MACHADO. R: GLAUCIO MARQUES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PORFIRIO MARQUES DE MELO. Adv(s): DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709055-38.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO MACHADO EXECUTADO: GLAUCIO MARQUES DE MELO, PORFIRIO MARQUES DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se a reserva mencionada na decisão de ID 166281678 - Pág. 2, proferida no processo nº 0708738-40.2019.8.07.0020 em trâmite neste Juízo. Cumpra-se decisão de ID 165881133. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0709095-15.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: FELIPE GAIAO DOS SANTOS. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIAO DOS SANTOS. R: LUIS FELIPE PAES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709095-15.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELIPE GAIAO DOS SANTOS EXECUTADO: LUIS FELIPE PAES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido formulado na petição de ID 166777793, uma vez que, conforme exposto na decisão de ID 165251846, apesar da parte ré ter sido citada nos autos, o ato citatório ocorreu justamente no imóvel que foi posteriormente desocupado por força de decisão proferida nestes autos. Assim, prossiga a secretaria com a expedição dos mandados de intimação dirigido aos endereços apontados nas pesquisas colacionadas ao ID 166784027 e 166784028. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0714384-89.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ALESSANDRA NOGUEIRA BEZERRA. Adv(s): DF0032341A - ALESSANDRA NOGUEIRA BEZERRA. R: DANIELLA DANTAS FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714384-89.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALESSANDRA NOGUEIRA BEZERRA REQUERIDO: DANIELLA DANTAS FONSECA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, determino o levantamento do sigilo imposto pela requerente em relação ao documento de ID 166868460, com fundamento no princípio da publicidade dos atos processuais, considerando que o caso não se amolda às hipóteses legais de segredo de Justiça. Trata-se de ação de obrigação de não fazer, partes qualificadas nos autos. Alega parte autora ser proprietária de um lote vizinho ao imóvel da requerida, sendo que na divisa lateral do lote da requerente há um portão que dá acesso a uma ? área comum de manobra do condomínio?, que permite a entrada e saída de caminhões, com segurança, considerando que o outro portão do lote dá acesso apenas a uma rua estreita do condomínio, o que dificulta a realização de manobras. Informa que, após adquirir o imóvel, a requerente iniciou uma obra no local; contudo, a requerida tem obstado o acesso dos caminhões de entrega e dos prestadores de serviços pelo portão lateral do lote, por meio de veículos estacionados indevidamente em frente ao portão lateral, com o intuito de obstar a passagem. Alega que o referido portão sempre foi utilizado pelo antigo possuidor do lote adquirido pela autora; mas recentemente, a ré passou a obstar o referido acesso, de forma injustificada, além de proferir palavras intimidadoras e ameaças direcionadas ao marido da requerente e aos prestadores de serviços contratados pela referida parte. Relata ter a ré alegado que que a ?lateral faz fronteira com sua frente?, mas a autora sustenta que o acesso lateral ?está a mais de três metros de distância do que é o canto esquerdo do muro frontal da residência?. Requer, ao final, a concessão de tutela de urgência para determinar à parte ré que se abstenha de estacionar veículos de modo a obstar a passagem pela lateral do lote 8-B, pertencente à autora. É o relato necessário. Decido. Intime-se a parte autora para apresentar emenda à inicial, nos seguintes termos: a) fundamentar melhor o pedido de indenização por danos morais, além de formular pedido certo e determinado, com indicação expressa do valor pleiteado a título de indenização; b) retificar o valor da causa, no intuito de incluir o valor da indenização pretendida, além de recolher as custas complementares; c) anexar cessão de direitos, procuração ou outro documento apto a demonstrar que a requerente e seu cônjuge são possuidores do lote descrito na inicial; d) considerando os fatos narrados na inicial, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a possibilidade de incluir o seu cônjuge no polo ativo da lide; e) informar o número de CPF da parte ré, caso disponha da referida informação. A emenda deverá ser apresentada em forma de nova petição inicial íntegra, no prazo de 15 dias, pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0714729-55.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HELIO BEZERRA DA SILVA. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF76126 - ANA CLARA DE OLIVEIRA MATIAS SERENO NEVES. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714729-55.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELIO BEZERRA DA SILVA REU: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 dias, retificar o valor atribuído à causa que, no caso dos autos, deve corresponder ao valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. Na oportunidade, deverá ainda comprovar o recolhimento do valor complementar das custas iniciais de ingresso. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0709170-59.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: MARIA CLAUDIA THOMAZ CHAAR MARCAL. Adv(s): AC5066 - MATHEUS FERNANDES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709170-59.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA EXECUTADO: MARIA CLAUDIA THOMAZ CHAAR MARCAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que a parte credora requereu consulta ao sistema "Sniper" na petição retro, no intuito de localizar bens passíveis de penhora. Contudo, esclareço que as diligências já empreendidas nos autos, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, encerram a cooperação deste juízo para a busca de bens passíveis de constrição. Outrossim, em última instância, incumbe à própria parte credora diligenciar em busca de bens penhoráveis para satisfazer o seu crédito, pois não se afigura razoável que o Poder Judiciário despenda recursos com a reiteração de diligências destinadas a atender interesses eminentemente privados. Ante o exposto, indefiro o pedido de ID 167032486. Determino a intimação da parte credora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, facultada a suspensão do feito por um ano e o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, III, §§ 1º e 2º, do CPC. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0702295-73.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: HELIO AUGUSTO DA SILVA CHAVES. Adv(s): PR91042 - JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR, PR111932 - TAINARY BIAVA MOURA, DF26907 - DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702295-73.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELIO AUGUSTO DA SILVA CHAVES REU: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As teses de prescrição e decadência serão analisadas apenas em sentença. Verifico ser desnecessária a produção de outras provas, além daquelas já produzidas nos autos. Ante o exposto, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0709991-63.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: RICARDO LUSTOSA JACOBINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709991-63.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA EXECUTADO: RICARDO LUSTOSA JACOBINA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova-se a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD. Considerando que as pesquisas já realizadas nos autos, por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC. Durante o referido prazo, o processo deverá permanecer em arquivo provisório, sem baixa na Distribuição, e sem prejuízo de seu desarquivamento, caso a parte credora localize bens da parte devedora. Advirto a parte exequente que a contagem do prazo prescricional, no curso do processo, se dará na forma prescrita no § 4º do art. 921 do CPC, com a redação dada pela Lei 14.195, de 26 de setembro de 2021. Esclareço que, nos termos do art. 206-A do Código Civil, ?A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)? No mais, deverá a Secretaria certificar a data de ciência da parte credora acerca ?da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis?, a fim de estabelecer o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do § 4º do art. 921 do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, desarquivem-se os autos e intimem-se as partes para eventual manifestação, no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 10 c/c art. 921, §5º c/c 924, V, do CPC. Intimem-se. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0722534-93.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PREFEITURA COMUNITARIA DA CHACARA QUATRO ESTACOES N 151/1. Adv(s): DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: LUIZ GONZAGA DE MESQUITA. R: JOVANDA FERNANDES DE MOURA. Adv(s): DF61308 - REGIANE MELO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0722534-93.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PREFEITURA COMUNITARIA DA CHACARA QUATRO ESTACOES N 151/1 REU: LUIZ GONZAGA DE MESQUITA, JOVANDA FERNANDES DE MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão de ID (166267080). Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0712103-63.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): GO45768 - JOANA GRACIELLE MIRANDA TAVARES SARTIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712103-63.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAYANE DE CARVALHO TORRES VERAS REU: JUAREZ TEIXEIRA BARBOSA, GILVANIA SILVA BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante dos esclarecimentos prestados na petição retro, recebo a petição inicial. No mais, tendo em vista o recolhimento das custas processuais (ID 166651760 e ID 166651761), reputo prejudicado o pedido de gratuidade de Justiça. Exclua-se, do sistema PJ-e, a marcação referente à Justiça Gratuita. Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante. De qualquer sorte, as partes poderão celebrar acordo extrajudicial e trazer o respectivo termo aos autos para homologação do Juízo. Cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo legal de 15 dias. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do

CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Intimem-se. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0706048-33.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTAL DAS ANDORINHAS. Adv(s).: DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: MARCELE CRISTINE LEAL BASSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO VITOR DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706048-33.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTAL DAS ANDORINHAS REQUERIDO: MARCELE CRISTINE LEAL BASSO, JOAO VITOR DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do teor de acórdão de ID 164121294. Custas pagas (ID 121393920). Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, DESIGNE-SE DATA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por meio de videoconferência, a qual será realizada pelo NUVIMEC de Águas Claras. Citem-se os réus para que compareçam à audiência de conciliação designada, acompanhados de advogado ou de defensor público, esclarecendo que o prazo para apresentar contestação começará a fluir a partir da data da referida audiência, em consonância com o art. 335, I, do CPC. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (art. 334, §8º do CPC). Caso a parte ré não tenha interesse em participar da audiência de conciliação, deverá informar nos autos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a sessão. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite-se e intimem-se. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0705715-81.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** KATIA MEIRE BORDADO. Adv(s).: DF36469 - ELIZABETE MOREIRA DIAS. R: BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF45382 - TAYS CUNHA CAVALCANTE FERREIRA, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705715-81.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KATIA MEIRE BORDADO REQUERIDO: BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REU: BANCO BRADESCO SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de ID 166298015. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0707935-52.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: RS30820 - ROSANGELA DA ROSA CORREA. R: ROBERTO BEZERRA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707935-52.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: ROBERTO BEZERRA DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova-se a transferência solicitada no ID 167230869. Após, retornem os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 158022835. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0712765-66.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** ITAMAR SOUSA DE ASSUNCAO. Adv(s).: DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. R: CLAUDIA BORGES DOS SANTOS. Adv(s).: DF5107 - LIBANIO CELESTINO DOS SANTOS, DF0044866A - CAMILA RODRIGUES CELESTINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712765-66.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ITAMAR SOUSA DE ASSUNCAO EXECUTADO: CLAUDIA BORGES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pela última vez, intime-se as partes autora e ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, darem andamento ao feito, sob pena de extinção. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0710403-23.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. A: ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. Adv(s).: DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: ANNE MILA LEAL ARNOUT. Adv(s).: DF47221 - ANA CAROLINA DE SOUZA SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710403-23.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXEQUENTE: ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES REVEL: ANNE MILA LEAL ARNOUT DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) visa a facilitar a troca de informações entre os cartórios de registros de imóveis, o Judiciário, a Administração Pública e o público em geral. Ante a faculdade conferida à própria parte interessada de realizar consulta direta aos aludidos sistemas, mediante o pagamento de emolumentos no âmbito das serventias extrajudiciais, não há necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Sobre o assunto, confirmam-se julgados do TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. REQUERIMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO DEVEDOR. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS. CONSULTA RESTRITA A BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB - tem por finalidade efetivar ordens de indisponibilidade irrestrita dos bens de determinada pessoa. Tal situação não se confunde com a constrição de bens do devedor em processo de execução singular, cujo objetivo é garantir o pagamento da dívida e a restrição limita-se ao valor exequendo. 2. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI - destina-se à busca de imóveis registrados em nome do devedor e é acessível a qualquer interessado mediante o pagamento de emolumentos às serventias extrajudiciais. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1310792, 07398071920208070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/12/2020, publicado no DJE: 21/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. REQUERIMENTO DE CONSULTA À CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E AO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, instituída pelo Provimento n. 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, foi criada com o objetivo de conferir maior efetividade e celeridade à indisponibilidade de bens imóveis não individualizados, impedindo a dilapidação do patrimônio do devedor, além de permitir o rastreamento da propriedade de imóveis e outros direitos reais imobiliários, garantindo



maior eficácia às decisões constritivas, em benefício da segurança jurídica. 2. O Sistema de Eletrônico de Imóveis (SREI), por sua vez, visa facilitar a troca de informações entre os cartórios de registros de imóveis, o Judiciário, a Administração Pública e o público em geral. 3. Diante da faculdade conferida à própria parte interessada de realizar consulta direta aos aludidos sistemas, mediante o pagamento de encargos, afigura-se desnecessária que referidas medidas sejam tomadas pelo Poder Judiciário. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1313195, 07271175520208070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/1/2021, publicado no DJE: 11/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, indefiro o pedido de pesquisa no sistema SREI. Concedo à parte credora o prazo de 5 dias para indicar bens passíveis de penhora, facultada a suspensão do processo e o arquivamento provisório dos autos, nos termos do art. 921, III, §§1º e 2º, do CPC. Intime-se. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0706852-35.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. A: ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: ANDERSON BRUNO MARQUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706852-35.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB REQUERENTE: ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES REVEL: ANDERSON BRUNO MARQUES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de pesquisa no sistema eRIDF, pois a parte credora não é beneficiária da gratuidade de Justiça, de modo que deverá realizar, por conta própria, a pesquisa de bens imóveis no referido sistema, mediante prévio depósito dos emolumentos. Portanto, concedo à parte credora o prazo de 5 dias para indicar bens passíveis de penhora, facultada a suspensão do processo e o arquivamento provisório dos autos, nos termos do art. 921, III, §§1º e 2º, do CPC. Intime-se. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0709906-38.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: RODRIGO CARLOS FREITAS DA SILVA. Adv(s): DF56895 - ALANE FERREIRA MELGAÇO DA SILVA. R: MAGNOLIA DE JESUS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709906-38.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RODRIGO CARLOS FREITAS DA SILVA REQUERIDO: MAGNOLIA DE JESUS PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a parte autora intimada a retificar o valor da causa que, no caso dos autos, deve corresponder à vantagem econômica pretendida. Prazo: 5 dias. Águas Claras, DF, 31 de julho de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0713495-95.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: AGAPE ASSISTENCIA DOMICILIAR EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODOLPHO VICTOR MOREIRA DA SILVA. R: TATIANA ROSA SOARES DE FARIA. Adv(s): DF54481 - AMANDA CAROLINE DA SILVA, DF26967 - RODRIGO FAGUNDES SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713495-95.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A REVEL: AGAPE ASSISTENCIA DOMICILIAR EIRELI - ME REU: RODOLPHO VICTOR MOREIRA DA SILVA, TATIANA ROSA SOARES DE FARIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que há ação em apenso na qual se discute a validade do título que deu ensejo à presente ação monitoria (0704821-71.2023.8.07.0020). Nesse sentido, conforme se observa da decisão saneadora proferida naqueles autos, foi deferida a oitiva das mesmas testemunhas arroladas no presente feito, razão pela qual entendo não ser necessário o encaminhamento desta ação monitoria para colheita de prova que já será produzida na ação de nº 0704821-71.2023.8.07.0020. Assim, aguarde-se a realização de audiência de instrução nos autos de nº 0704821-71.2023.8.07.0020. Após a realização da audiência, venham os autos conclusos para julgamento conjunto com a ação antes mencionada. Intimem-se. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0714672-37.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: GILDASIO DE SOUZA TONHA. Adv(s): DF43477 - JONATHAN SILVA. R: PREFEITURA COMUNITARIA BELVEDERE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714672-37.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GILDASIO DE SOUZA TONHA REQUERIDO: PREFEITURA COMUNITARIA BELVEDERE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Realize-se o descadastramento da marcação de "juízo 100% digital", pois não foram atendidos os requisitos previstos na Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021. Trata-se nominada ? ação declaratória de nulidade da assembleia geral c/c reparação de danos morais c/c pedido de tutela de urgência? proposta por GILDASIO DE SOUZA TONHA em desfavor de PREFEITURA COMUNITARIA BELVEDERE. Narra o autor ter sido eleito para o cargo de síndico/prefeito do condomínio requerido, em assembleia realizada no dia 01/04/2023, para mandato de 2 (dois) anos. Alega ter sido destituído irregularmente do cargo em Assembleia Geral Extraordinária (AGE) realizada no dia 08/07/2023, cujo quórum não respeitou as regras contidas no Estatuto Social do condomínio requerido. Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos dessa assembleia condominial e a respectiva recondução ao cargo deposto. No mérito, postula a confirmação dessa tutela e a anulação da AGE, bem como reparação por danos morais no importe de R \$ 6.000,00. É o relato necessário. Decido. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, em sede de tutela de urgência, a pretensão do autor resume-se a tornar sem efeito a Assembleia Geral Extraordinária que resultou na sua destituição do cargo de síndico/prefeito e elegeu novo administrador, bem como a determinar a sua imediata recondução ao cargo. A controvérsia acerca da nulidade da destituição do autor do cargo de Síndico, por inobservância do quórum qualificado, deve ser resolvida por meio da interpretação da norma geral do Código Civil e regra especial prevista no Estatuto Social do condomínio requerido. A regra geral está estabelecida no art. 1.349 do Código Civil, que dispõe: ?A Assembleia, especialmente convocada para o fim estabelecido no § 2º do artigo antecedente, poderá, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, destituir o síndico que praticar irregularidades, não prestar contas, ou não administrar convenientemente o condomínio.? Como se observa, a Lei Civil estabelece um quórum mínimo e geral para a hipótese de destituição do síndico. Contudo, não obsta que a convenção ou outro normativo equivalente estabeleça quórum ainda mais severo, em razão da natureza e gravidade da decisão que destituiu o síndico. Assim, verifico que alínea ?c? do art. 12 do Estatuto Social Convenção da Prefeitura Comunitária Belvedere (ID 167288395), como regra especial criada pelos condôminos, estabeleceu quórum qualificado de 2/3 dos votos dos associados; vejamos: ?Art. 12º - A Assembleia Geral Extraordinária, será convocada sempre que necessário, para tratar os seguintes objetivos principais: [...] c) Destituir a qualquer tempo o Prefeito, Vice-Prefeito, Tesoureiro, Secretário e Conselho Fiscal, com 2/3 dos associados.? Nesse sentido, confira-se recente julgado do eg. TJDF, que firma o entendimento de que a convenção, lei específica, deve prevalecer sobre a disposição da Lei Civil geral: DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO. APELAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO. DOCUMENTOS ANTIGOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. AGE. ATO CONVOCATÓRIO. REGULAR. DESTITUIÇÃO DO SÍNDICO. IRREGULAR. QUÓRUM QUALIFICADO PREVISTO NA CONVENÇÃO. MAIORIA ABSOLUTA DOS CONDÔMINOS. NÃO ATINGIDO. RECONDUÇÃO AO CARGO. INVIABILIDADE. BIÊNIO PARA O QUAL FOI ELEITO. ESGOTADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INVERSÃO. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos que visavam tornar sem efeito a Assembleia Geral Extraordinária que resultou no afastamento do síndico, bem como determinar a imediata recondução do autor ao cargo, com todos os direitos retroativos à data da sua destituição. 2. Nos termos do artigo 435 do CPC, a juntada extemporânea de prova documental somente é permitida para demonstrar fatos supervenientes ou quando se tratar de documento novo. A jurisprudência admite também nos casos em que a apresentação anterior não se fez possível por motivo de força maior, devidamente justificada. 3. Conforme entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme art. 1.349 do Código Civil, o quórum exigido para a destituição do cargo de síndico do condomínio é a maioria absoluta dos

condôminos presentes na assembleia geral extraordinária convocada para tanto. 4. A regra do Código Civil estabelece um quórum mínimo e geral para a destituição do síndico, porém, não impede que a convenção estabeleça quórum ainda mais rigoroso, em razão da natureza e gravidade da decisão que destitui o síndico. 5. A Convenção do Condomínio, regra especial criada pelos condôminos, estabeleceu quórum qualificado de maioria dos votos dos condôminos. Não se atingindo o quórum qualificado ali previsto, revela-se irregular a destituição do síndico. 6. Expirado o biênio para o qual o autor foi eleito não há como determinar sua recondução ao cargo de síndico, em razão da perda superveniente do objeto. 7. Por haver vício quanto ao quórum da AGE que destituiu o apelante do cargo de síndico, impõe-se reconhecer que o condomínio réu deu causa à propositura da ação e, em razão do princípio da causalidade, deve arcar com o ônus da sucumbência. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1390163, 07227508220208070001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2021, publicado no DJE: 15/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na espécie, constato que o condomínio requerido é composto por 36 (trinta e seis unidades autônomas com direito a voto, cujo quórum de 2/3 é formado por 24 (vinte e quatro) votos. Na AGE do dia 08/07/2023 (ID 27514784), estavam presentes apenas 14 representantes, os quais votaram à unanimidade pela destituição do síndico; portanto, não alcançando o quórum qualificado de 2/3 dos associados, conforme previsto no estatuto social do condomínio requerido. Assim, nesse juízo embriônico, da análise da regra especial estabelecida no estatuto social do condomínio requerido e da ata da AGE, forçoso concluir que a destituição do autor do cargo de síndico foi irregular, por inobservância do quórum mínimo estabelecido na norma interna. Por outro lado, conforme se observa da ata da Assembleia Geral Ordinária de 01/04/2023 (ID 167288405), o autor foi eleito para o biênio 2023/2025; portanto, o mandato do autor está em vigor, razão pela qual cabível o seu retorno ao cargo de síndico/prefeito. Lado outro, o perigo de dano resta também evidenciado, diante da possível destituição ilícita de síndico/prefeito legitimamente eleito por assembleia condominial ordinária, com contas de gestão aprovadas (ID 167288397). Por essa razão, a perpetuação da presente situação significaria continuidade da ofensa à soberania assemblear. Por fim, não se verifica perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que, caso julgados improcedentes os pedidos iniciais, poderá ser restituído o status quo ante, com o afastamento do síndico/prefeito da administração condominial. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência para suspender os efeitos da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 08 de julho de 2023 pelo condomínio requerido, e, via de consequência, determinar a imediata recondução do autor ao cargo de síndico/prefeito desse condomínio, no prazo de 48 horas, a contar da intimação do requerido. Importante destacar que, caso haja interesse dos condôminos/associados, poderá ser convocada nova assembleia geral extraordinária para destituição da parte autora, desde que seja respeitado o quórum qualificado para tal e demais cominações estatutárias. No mais, a parte autora requer os benefícios da justiça gratuita. Todavia, a concessão dos benefícios da justiça gratuita está condicionada ao preenchimento das condições adotadas pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na RESOLUÇÃO n.º 140/2015, que disciplina a forma de comprovação da necessidade para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos seguintes termos: Art. 1º. Considera-se hipossuficiente, nos termos da lei, a pessoa natural que não possua condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. §1º Presume-se a hipossuficiência de recursos de quem, cumulativamente: I - não aufera renda familiar mensal superior a 05 (cinco) salários mínimos; II - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos; III - não seja proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel. § 2º Considera-se renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros civilmente capazes da entidade familiar, excluindo-se os valores pagos a título de contribuição previdenciária oficial e imposto de renda. § 3º Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal deverá ser considerada individualmente. § 4º No inventário e arrolamento de bens, a renda das entidades familiares dos interessados deverá ser considerada separadamente para aferição da hipossuficiência. § 5º A presunção de hipossuficiência pode ser afastada nos casos em que a pessoa natural comprove a incapacidade excepcional de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem o sacrifício de sua subsistência ou de sua família, considerando-se também a natureza da causa, número de dependentes, sinais exteriores de riqueza, bem como as dívidas existentes ressalvados os gastos voluntários para aquisição de bens ou serviços de natureza não essencial. Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas de ingresso ou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da justiça gratuita, por meio dos extratos bancários e faturas de cartões de créditos referentes aos três últimos meses, cópia da carteira de trabalho (ainda que ausente qualquer anotação de vínculo empregatício) e/ou declaração atualizada de renda e cópia da última Declaração de Renda e Bens entregue à Receita Federal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e revogação da decisão concessiva da tutela de urgência. Deixo, ainda, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, caso a medida se mostre adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentação de resposta. Confiro à presente decisão força de mandado. Intimem-se as partes da presente decisão. Decisão registrada e assinada eletronicamente PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito PARTE REQUERIDA: Nome: PREFEITURA COMUNITARIA BELVEDERE Endereço: Rua 4C Chácara 2, 13, Colônia Agrícola Samambaia, Setor Habitacional Samambaia (Vicente Pires), BRASÍLIA - DF - CEP: 72001-160 Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso\*\* Petição Inicial Petição Inicial 23080123372684300000153631524 Procuração Procuração/Subestabelecimento 23080123372721000000153631530 Declaração de Hipossuficiência Declaração de Hipossuficiência 23080123372746100000153631531 RG Documento de Identificação 23080123372771000000153631532 Regimento Interno Anexos da petição inicial 23080123372786700000153631534 Estatuto Social Anexos da petição inicial 23080123372819700000153633087 Lista de Unidades Condominio Requerido Anexos da petição inicial 23080123372839600000153633088 Edital e Ata de Assembleia 30.04.2023 Anexos da petição inicial 23080123372854400000153633089 Edital e Ata de Assembleia 17.06.2023 Anexos da petição inicial 23080123372904200000153633090 EDITAL DE CONVOCACAO e LISTA DE CONVOCACAO - ATA e LISTA DE PRESENÇA.AGE 08.07.2023 Anexos da petição inicial 23080123372925300000153633093 Edital - Assembleia Extraordinária - 02 de agosto 2023 Anexos da petição inicial 23080123372958300000153633096 ATA AGO 01-04-2023 Anexos da petição inicial 23080123372976900000153633097 Regularização despesa - Bloqueada Anexos da petição inicial 23080123373011900000153633099 Balancete 12/2021 Anexos da petição inicial 23080123373030300000153633100 Balancete 01/2022 Anexos da petição inicial 23080123373050300000153633101 Balancete 02/2022 Anexos da petição inicial 23080123373073200000153633102 Balancete 03/2022 Anexos da petição inicial 23080123373095200000153633103 Balancete 04/2022 Anexos da petição inicial 23080123373113800000153633104 Balancete 05/2022 Anexos da petição inicial 23080123373130800000153633105 Balancete 06/2022 Anexos da petição inicial 23080123373148700000153633106 Balancete 07/2022 Anexos da petição inicial 23080123373168700000153633108 Balancete 08/2022 Anexos da petição inicial 23080123373195500000153633110 Balancete 09/2022 Anexos da petição inicial 23080123373238000000153633112 Balancete 10/2022 Anexos da petição inicial 23080123373258200000153633114 Balancete 11/2022 Anexos da petição inicial 23080123373281000000153633116 Balancete 12/2022 Anexos da petição inicial 23080123373299500000153633118 Balancete 03/2023 Anexos da petição inicial 23080123373317600000153633123 Balancete 04/2023 Anexos da petição inicial 23080123373334900000153633124

**N. 0704631-11.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILVANIA SILVA BARBOSA. Adv(s): DF63122 - ANDRE LEONARDO RODRIGUES ALVES, DF65236 - EMANUEL OLIVEIRA DA PAIXÃO, DF62935 - BRENNER ALMEIDA RODRIGUES. R: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): GO32394 - NAYARA PEREIRA DE SOUSA, GO13565 - SIMONE RODRIGUES QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704631-11.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GILVANIA SILVA BARBOSA REQUERIDO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos no ID 164089998 traz as informações necessárias para esclarecimento da dinâmica do acidente. Verifico, portanto, que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Ante o exposto, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito**

**N. 0712900-39.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** JAKLINY TAYNA MAGALHAES DIAS. Adv(s): RJ172167 - LEONARDO REIS PINTO. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712900-39.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JAKLINY TAYNA MAGALHAES DIAS REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 166477920. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade do débito e rescisão contratual ajuizada por JAKLINY TAYNA MAGALHAES DIAS em desfavor da SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. A parte autora requer o deferimento de tutela de urgência para determinar à parte ré que não inclua seu nome no cadastro de inadimplentes em razão da dívida que pretende discutir nestes autos. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da cobrança de todo o desconto concedido à autora em razão da rescisão contratual. Foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no art. 300 do CPC, sendo eles a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Analisando os autos, verifico que os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes. Embora a documentação apresentada não permita verificar os termos contratuais da bolsa de estudos obtida, não é razoável que uma pessoa que efetuou o cancelamento de matrícula antes mesmo de as aulas começarem seja obrigada a pagar por valor incidente sobre parcelas vincendas do contrato cancelado. Ademais, a parte autora comprovou que esta cobrança é uma praxe da empresa requerida e está sendo analisada na ação cível pública proposta pelo MPRJ (processo n. 0303068-42.2021.8.19.0001). Presente, portanto, a probabilidade do direito. Quanto ao requisito relativo ao perigo de dano, também o reputo presente. Com efeito, caso o nome da autora seja inscrito em órgãos de proteção ao crédito, ficará ela impossibilitada de conseguir acesso a linhas de crédito. Por fim, considero que a medida é de fácil reversibilidade e não causa prejuízo à parte requerida, já que, em caso de eventual improcedência do pedido inicial, poderá prosseguir com a cobrança e incluir o nome da autora no cadastro de proteção ao crédito. Ante o exposto, atendidos os pressupostos legais, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a parte ré deixe de inscrever o nome da parte autora em cadastro de inadimplentes em razão da ausência de pagamento do débito ora discutido. Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, DESIGNE-SE DATA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por meio de videoconferência, a qual será realizada pelo NUVIMEC de Águas Claras. Citem-se os réus para que compareçam à audiência de conciliação designada, acompanhados de advogado ou de defensor público, esclarecendo que o prazo para apresentar contestação começará a fluir a partir da data da referida audiência, em consonância com o art. 335, I, do CPC. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (art. 334, §8º do CPC). Caso a parte ré não tenha interesse em participar da audiência de conciliação, deverá informar nos autos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a sessão. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite-se e intimem-se. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0708953-11.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CLAYTON MEDEIROS DA SILVA. Adv(s): DF64337 - LARYSSA MARTINS DE SA, DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. A: LARYSSA MARTINS DE SA. Adv(s): DF64337 - LARYSSA MARTINS DE SA. A: LUCIANO MARTINS DE SOUZA. Adv(s): DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. R: GERALDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708953-11.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CLAYTON MEDEIROS DA SILVA EXEQUENTE: LARYSSA MARTINS DE SA, LUCIANO MARTINS DE SOUZA REVEL: GERALDO PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de cumprimento de sentença, na qual a parte credora requereu a penhora do percentual de 10% sobre a remuneração da parte executada, em razão do insucesso das medidas de constrição deferidas anteriormente. Decido. Inicialmente, consigno que o inciso IV do art. 833 do CPC prevê a impenhorabilidade dos rendimentos da parte devedora. Contudo, o referido dispositivo legal deve ser interpretado de acordo com a realidade fática que se apresenta no caso concreto e sem perder de vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme já manifestado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE DO STF. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. EXCEÇÃO DO §2º DO ART. 833 DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 833, IV, DO CPC/15. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA REMUNERAÇÃO A DEPENDER DA HIPÓTESE CONCRETA. JULGAMENTO PELO CPC/15. (...) 4. No julgamento do REsp 1.815.055/SP, (julgado em 03/08/2020, DJe 26/08/2020), a Corte Especial decidiu que a exceção contida na primeira parte do art. 833, § 2º, do CPC/15 é exclusivamente em relação às prestações alimentícias, independentemente de sua origem, isto é, oriundas de relações familiares, responsabilidade civil, convenção ou legado, não se estendendo às verbas remuneratórias em geral, dentre as quais se incluem os honorários advocatícios. 5. Registrou-se, naquela ocasião, todavia, que, na interpretação da própria regra geral (art. 649, IV, do CPC/73, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/15), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (REsp 1582475/MG, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018). 6. Assim, embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora de salário com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1806438 ? grifo aditado). Com efeito, a jurisprudência pátria tem flexibilizado a impenhorabilidade do salário quando se constata que a constrição não onera de forma excessiva o devedor. Nesses casos, afasta-se a impenhorabilidade para que seja satisfeito, ainda que parcialmente, o crédito da parte exequente. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. IMPENHORABILIDADE DE VERBA SALARIAL. MITIGAÇÃO. PENHORA DE PARTE DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DE MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. 1. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada, para permitir a constrição de percentual dessa verba para o pagamento de débitos não alimentares, desde que assegurada a subsistência do devedor e de sua família, com preservação do mínimo existencial e da dignidade. REsp 1.582.475/MG julgado pela Corte Especial do e. STJ em 03/10/18. 2. Deu-se provimento ao recurso. (Acórdão 1287283, 07199862920208070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 23/9/2020, publicado no DJE: 8/10/2020 ? grifo aditado). Na hipótese dos autos, o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD (ID 159907440), bem como o documento obtido pelo credor por meio do Portal da Transparência do Distrito Federal (ID 165985885), indicam que a penhora no percentual de 10% sobre os rendimentos mensais do executado não configurará onerosidade excessiva, sobretudo porque a referida parte auferir rendimentos anuais em torno de R\$ 214.495,56 (ID 159907440), de modo que possui plenas condições de adimplir o débito exequendo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Assentadas tais premissas, não seria razoável obstar a satisfação do

crédito reclamado pela parte exequente, sob pena de ofensa ao princípio da razoabilidade e da efetividade da execução. Importante destacar, ainda, que a parte devedora não indicou nenhum outro meio de garantir o pagamento do crédito em discussão. Portanto, a hipótese presente é uma daquelas nas quais a penhora dos rendimentos da parte executada se apresenta como o único meio viável de compelir a referida parte a cumprir sua obrigação. Ante o exposto, determino a penhora de 10% (dez por cento) da remuneração mensal líquida do executado, até o completo adimplemento do débito perseguido nesses autos. Intime-se o devedor para eventual impugnação, no prazo de 15 dias. Preclusa esta decisão, expeça-se ofício ao seu órgão pagador (dados no ID 159907440), para que seja realizado o desconto mensal relativo à penhora determinada por este juízo, limitado ao valor atualizado do débito. Anexe-se ao ofício uma via da presente decisão. No intuito de evitar a expedição desnecessária de alvarás de levantamento, os valores descontados deverão ser transferidos pelo órgão pagador diretamente para a conta bancária da parte exequente, cujos dados deverão ser informados nos autos, no prazo de 5 dias. No mais, quanto ao bloqueio de valores realizado por meio do sistema SISBAJUD (ID 164836178), certifique-se, oportunamente, o transcurso do prazo para eventual impugnação e expeça-se o respectivo alvará de levantamento em favor da parte credora, cujos dados bancários deverão ser informados no prazo de 5 dias. Intimem-se Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0714174-38.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IDEAL SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s): DF34510 - KELLY MENDES LACERDA. R: F. H. SANTOS JIREH EMPREENDIMENTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714174-38.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IDEAL SUPERMERCADOS LTDA REQUERIDO: F. H. SANTOS JIREH EMPREENDIMENTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente por IDEAL SUPERMERCADOS LTDA em face de F. H. SANTOS JIREH EMPREENDIMENTOS, partes qualificadas nos autos, por meio da qual pretende a autora a concessão da tutela de urgência antecedente para ?obrigar o requerido para que se abstenha de protestar o nome da empresa no cadastro de inadimplentes até o julgamento final da ação? - (ID166564830 - Pág. 7). Relata a parte autora que firmou contrato de prestação de serviços com a ré, para fornecimento de programa de estágio, ao preço ajustado de R\$ 89,90 por estagiário. Afirma que, após obter informações de que a requerida se encontrava inativa, solicitou, em abril do corrente ano, a resilição do negócio jurídico, quando foi surpreendida com a multa rescisória de R\$ 106.085,99. Narra que, ao questionar o valor da multa, não obteve resposta satisfatória e que, a partir de então, houve um aumento considerável na cobrança das prestações contratuais. Assim, ajuizou o presente pedido de tutela antecipada antecedente. É o relato necessário. DECIDO. Conforme o disposto no art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela formulada em caráter antecedente difere da tutela incidental apenas pela dispensa concedida à parte autora de apresentar uma petição inicial íntegra, o que não afasta a exigência de comprovação dos requisitos já citados. Na verdade, conforme preceitua o art. 303 do CPC, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente deve demonstrar que o risco é contemporâneo ao momento da propositura da ação, evidenciando, portanto, que a urgência é tamanha que não permita à parte tempo hábil a formular demanda com petição inicial íntegra. Do que se tem dos autos, não se constata o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ao se impor à autora o ônus da demora em virtude do trâmite processual, com a formulação de petição inicial que respeite os requisitos contidos no art. 319 do CPC, e o exercício do contraditório e ampla defesa por parte da ré, sem prejuízo de, caso seja necessário, a formulação da tutela de urgência em caráter incidental. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente. Nesse sentido, determino a emenda à petição inicial, nos termos do § 6º do art. 303 do CPC, para: Esclarecer a divergência constante do cadastro fiscal da pessoa jurídica autora no ID166564838, uma vez que apresenta CNPJ distinto do apontado na sua qualificação; Apresentar, para fins de demonstração do interesse processual, documentação que comprove ter solicitado a rescisão contratual, conforme narrado; e Em atenção ao item ?e? dos pedidos os exatos valores entendidos como pagos à maior, apresentando a respectiva planilha de débitos e os comprovantes de pagamento, para que se torne o pedido certo e determinado (CPC, art. 322 e 324). Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. A emenda à inicial deverá ser apresentada na íntegra, ou seja, deverá a parte autora juntar nova petição inicial com todas as modificações necessárias, para fins de evitar futura alegação de nulidade na citação. Intime-se. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito**

**N. 0714197-81.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WENDELL ASEVEDO OLIVEIRA. Adv(s): DF63488 - SERGIO GLEYRISTON GADIOLI MAIA. R: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RECARGAPAY DO BRASIL SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714197-81.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WENDELL ASEVEDO OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A., RECARGAPAY DO BRASIL SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por WENDELL ASEVEDO OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO CARTÕES S/A e RECARGAPAY DO BRASIL SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA, partes qualificadas nos autos. Narra a parte autora que, na data de 11/07/2023, recebeu uma mensagem de supostas compras realizadas em seu cartão de crédito junto à empresa RECARGAPAY, nos valores de R\$ 0,59 e R\$ 9.983,03, as quais não reconhece. Afirma ter ligado imediatamente para o banco requerido e informado a possível fraude em seu cartão. Posteriormente, registrou boletim de ocorrência do fato. Todavia, relata que, ao solicitar o estorno da compra, o banco requerido se negou a fazê-lo por não ter identificado qualquer irregularidade na compra. Assim, ajuizou a presente demanda para: ?I. Obrigar a empresa Requerida BANCO BRADESCO a suspender a cobrança da compra questionada até o julgamento desta ação, para que esta fique impedida de cobrar os valores questionados nestes autos, bem como quaisquer encargos oriundos deles, sob pena de multa a ser arbitrada pelo douto juízo; II. Evitar que o nome do Requerente seja incluído nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa a ser arbitrada pelo douto juízo; III. Autorizar a consignação em juízo dos valores que entende devidos referentes à fatura de julho.? - (ID166599960 - Pág. 13) No mérito, além da confirmação da medida liminar, requereu a declaração de inexistência do débito e a condenação das rés ao pagamento de R \$ 10.000,00 a título de danos morais. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, ao menos neste juízo de cognição sumária, compreendo que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados. Nesse sentido, verifico que o autor demonstra ter entrado em contato com o banco requerido comunicando a fraude perpetrada (ID 166602507) e, em que pese a declaração de próprio punho do ocorrido (ID166602496), além do registro da ocorrência em sede policial (ID166602497), resta demonstrado que o banco requerido se recusa a promover o estorno do valor (ID166602507). Assim, os documentos apresentados pela parte autora, aliados aos argumentos expostos na petição inicial, são suficientes, neste juízo embrionário, para indicar a probabilidade do direito alegado. Quanto ao requisito relativo ao perigo de dano, também o reputo presente, haja vista que a inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito possuem o potencial de causar danos imediatos, de modo que a medida de urgência lhe deve ser deferida. Vale pontuar, ainda, que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao ?status quo ante?. Ante o exposto, atendidos os pressupostos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para: A) determinar ao banco requerido que promova a imediata retirada do valor de R\$ 9.983,03 da fatura do autor, decorrente da suposta compra fraudulenta ocorrida no dia 11/07/2023; e B) determinar ao banco requerido para que se abstenha a promover a cobrança do referido débito, até o julgamento final da demanda, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por ato de descumprimento, até o limite de R\$ 20.000,00. Nessa linha, desnecessária a consignação em juízo do valor reputado correto na fatura, em virtude de determinação judicial de retirada do valor sobre a fatura. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentação de resposta. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas**

INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Na ausência de manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena da extinção do processo sem resolução de mérito. Advirto, desde já, de que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite(m)-se e intime(m)-se. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0714210-80.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** RICHELÍ FREITAS BARBARA. Adv(s): DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. R: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714210-80.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICHELÍ FREITAS BARBARA REU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça a parte autora qual é o interesse processual no ajuizamento da demanda, uma vez que, havendo a necessidade de apuração de suposta prática de crime de ameaça (Código Penal, artigo 147), caberia à parte noticiar o ocorrido para que se instaure procedimento investigativo, sendo possível que a própria autoridade policial requirite tais informações perante a requerida. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se. Águas Claras, DF, 3 de agosto de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

#### EDITAL

**N. 0704842-18.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER. R: JOAO BATISTA LIMA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: - <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/3VC-AC> SAC: 3103-7000 / 0800 61 46466 e/ou 159 (dúvidas sobre o PJE e outros). EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO SENTENÇA Prazo: 20 (vinte) dias Número do processo: 0704842-18.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - CPF/CNPJ: 60.746.948/0001-12, contra REQUERIDO: JOAO BATISTA LIMA DA SILVA - CPF/CNPJ: 694.705.961-53, Finalidade: INTIMAÇÃO DE JOAO BATISTA LIMA DA SILVA (CPF: 694.705.961-53); O (a) Dr. (a) PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital tiverem conhecimento que por este meio, INTIMA O RÉU, com prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento da dívida de R\$ R\$ 32.434,87 (trinta e dois mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos), referente ao principal e demais acessórios, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já ciente de que o não cumprimento no prazo implicará multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, bem como fixação de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento). O prazo de 15 (quinze) dias tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Ao réu revel, citado e/ou intimado por edital, será constituído curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Águas Claras - DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023 15:07:50. Eu, CLAUDIA FELISBINO, Servidor Geral expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0712865-16.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** CONDOMINIO GERAL DF CENTURY PLAZA. Adv(s): DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA, DF70365 - MARYNA CARVALHO NUNES DOS SANTOS. R: DOUGLAS ENEIAS FIGUEIREDO DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DALVANI TORRES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (Prazo de circulação: 20 dias) Número do processo: 0712865-16.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: CONDOMINIO GERAL DF CENTURY PLAZA - CPF/CNPJ: 21.448.526/0001-09 REQUERIDO: DOUGLAS ENEIAS FIGUEIREDO DE ABREU - CPF/CNPJ: 908.096.881-15 e DALVANI TORRES DA SILVA - CPF/CNPJ: 713.619.011-87 FINALIDADE: INTIMAÇÃO de DOUGLAS ENEIAS FIGUEIREDO DE ABREU (CPF: 908.096.881-15); DALVANI TORRES DA SILVA (CPF: 713.619.011-87); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 37,99 (trinta e sete reais e nove centavos) e R\$ 38,00 (trinta e oito reais), respectivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Águas Claras - DF, 3 de agosto de 2023. Eu, MARIA CRISTINA CAVALCANTE SALES, Servidor Geral, expeço e assino por determinação da MMa. Juíza de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA CRISTINA CAVALCANTE SALES Servidor Geral

**N. 0707737-15.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** BIELA BIER MICROCERVEJARIA LTDA. Adv(s): DF0038043A - KELLY MARIANY DOS SANTOS, DF0038279A - VICTOR HUGO DE OLIVEIRA ABREU. R: DOMINGOS FERREIRA NETO 02243702002. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (Prazo de circulação: 20 dias) Número do processo: 0707737-15.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BIELA BIER MICROCERVEJARIA LTDA - CPF/CNPJ: 12.099.900/0001-17 REQUERIDO: DOMINGOS FERREIRA NETO 02243702002 - CPF/CNPJ: 37.384.162/0001-80 FINALIDADE: INTIMAÇÃO de DOMINGOS FERREIRA NETO 02243702002 (CPF: 37.384.162/0001-80); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 67,50 (sessenta e sete reais e cinquenta centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Águas Claras - DF, 3 de agosto de 2023. Eu, MARIA CRISTINA CAVALCANTE SALES, Servidor Geral, expeço e assino por determinação da MMa. Juíza de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA CRISTINA CAVALCANTE SALES Servidor Geral

#### SENTENÇA

**N. 0703236-18.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARIA DE FATIMA MARTINS DA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF10732 - MARIA DE FATIMA MARTINS DA SILVA DOS SANTOS. R: PATRICIA NEVES GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes nas petições de IDs 162266317, 163024076, 165703570 e 166676704, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em face da transação, nos termos da alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. No tocante ao pedido de suspensão, não há razão para se manter o processo suspenso por prazo tão longo, o que vai de encontro aos princípios da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 4º do CPC) e

cooperação (art. 6º do CPC). Com efeito, tratando-se de acordo entabulado pelas partes, sem nenhum vício aparente, caberá ao juízo homologá-lo, na forma do art. 487, III, 7º, do CPC. Em caso de inadimplemento do acordo, poderá o credor deflagrar, nos próprios autos, o cumprimento de sentença homologatória do acordo. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios conforme pactuado entre as partes. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0712250-89.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** MARIA NASARE MORAES COSTA. Adv(s): DF16388 - MARCOS MENDES GOUVEA. R: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712250-89.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA NASARE MORAES COSTA REU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA SENTENÇA Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se. No mais, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do CPC. Sem honorários advocatícios, em razão de a relação processual não ter se aperfeiçoado. Sem custas finais, haja vista que não foram realizadas diligências nos autos. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras/DF, 3 de agosto de 2023 17:00:35. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0711872-36.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** DANIELLE PEREIRA DOS SANTOS REIS. Adv(s): DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO, DF30527 - HEVERTON JOSE MAMEDE. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID 165428877/166474079), cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em face da transação, nos termos da alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios conforme pactuado entre as partes. Em caso de inadimplemento, poderá a parte credora requerer, nestes autos, a deflagração do cumprimento de sentença homologatória do acordo, devendo apresentar planilha atualizada do débito. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Ausentes novos requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0711222-23.2022.8.07.0020 - MONITÓRIA - A:** COOPERATIVA DE CREDITO DE SERVIDORES PUBLICOS COOPERPLAN LTDA. Adv(s): DF23814 - ALESSANDRA MAIA HOMEM D'EL-REI. R: AMANDA OLIVEIRA BATISTA. Adv(s): DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO, DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID 164565406/166022442/166098791), cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em face da transação, nos termos da alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios conforme pactuado entre as partes. Em caso de inadimplemento, poderá a parte credora requerer, nestes autos, a deflagração do cumprimento de sentença homologatória do acordo, devendo apresentar planilha atualizada do débito. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Ausentes novos requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0718380-32.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A:** FLUXO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s): DF49413 - LIDIA SILVA SAMPAIO. R: TH COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718380-32.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FLUXO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME EXECUTADO: TH COMERCIO DE BEBIDAS LTDA SENTENÇA A parte autora, apesar de pessoalmente intimada, deixou de promover o prosseguimento da ação. Resta evidenciada, assim, sua desídia, a justificar a extinção do feito. Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em razão de a relação processual não ter se aperfeiçoado. Sem custas finais, haja vista que não foram realizadas diligências nos autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras/DF, 3 de agosto de 2023 15:31:59. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0712100-11.2023.8.07.0020 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A:** ALBERTO DE AZEVEDO JUNIOR. Adv(s): DF73298 - JULLYANA DE OLIVEIRA RIBEIRO. R: IMOBILIARIA E AGROPECUARIA VC LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712100-11.2023.8.07.0020 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) REQUERENTE: ALBERTO DE AZEVEDO JUNIOR REQUERIDO: IMOBILIARIA E AGROPECUARIA VC LTDA - EPP SENTENÇA A parte autora, devidamente intimada para emendar a petição inicial, manteve-se inerte. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 485 c/c p.u. do art. 321, ambos do CPC. Sem custas finais, pois não foram realizadas diligências nos autos. Sem honorários advocatícios, em razão de a relação processual não ter se aperfeiçoado. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se a parte autora. Águas Claras/DF, 3 de agosto de 2023 17:04:12. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0708639-31.2023.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A:** AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: MARCIA MOREIRA ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC, para consolidar a posse e propriedade do bem alienado fiduciariamente (marca HYUNDAI modelo TUCSON 2.0 16V AUT., ano fabricação 2009, chassi KMHJM81BBAU112264, placa LPK9364, cor PRETA e renavam nº 000160518067), cuja apreensão torno definitiva, em favor da parte autora. Em face da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0713797-67.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** LEILANE LEMOS MENDANHA CAVALCANTE registrado(a) civilmente como LEILANE LEMOS MENDANHA CAVALCANTE. Adv(s): DF39321 - GRAZIANY MARQUES DOS REIS. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713797-67.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LEILANE LEMOS MENDANHA CAVALCANTE REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A. SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LEILANE LEMOS MENDANHA CAVALCANTE em desfavor de NUBANK, NU PAGAMENTOS S.A ? INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO. Com a inicial vieram documentos. Em consulta ao sistema informatizado do TJDF, verifica-se que foi ajuizada outra ação com as mesmas partes e pedido (autos nº 0713632-20.2023.8.07.0020). Ocorre que, também como se pode verificar da consulta processual, o pedido de tutela provisória foi indeferido e a audiência de conciliação foi agendada para o dia 20/09/2023. É o relato necessário. DECIDO. O presente feito deve ser extinto, pois existe outro processo em tramite, com idêntico pedido e visando o mesmo efeito jurídico; portanto, a presente ação aqui intentada é mera reprodução daquela anteriormente ajuizada. É caso, pois, de extinção da presente ação, consoante preconiza a Lei Processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo

sem resolução de mérito, em razão da litispendência, nos termos do inciso V do art. 485 do CPC. Sem custas processuais finais e sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Águas Claras/DF, 3 de agosto de 2023 15:10:38. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**N. 0717598-25.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: IDEAL SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s): DF34510 - KELLY MENDES LACERDA. R: BANCO TRIANGULO S/A. Adv(s): SP168204 - HELIO YAZBEK. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo no importe de 10% do valor da causa atualizada, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**N. 0708451-38.2023.8.07.0020 - MONITÓRIA** - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: TATIANA CAMBUY PERIDES. Adv(s): DF52229 - ALAUANA RIBEIRO LAS CAZAS ERSINZON. Número do processo: 0708451-38.2023.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. REU: TATIANA CAMBUY PERIDES SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória ajuizada pelo BANCO BRADESCO S.A. em desfavor de TATIANA CAMBUY PERIDES, na qual pleiteia o pagamento de R\$ 114.434,75 (cento e quatorze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), referente às parcelas não adimplidas da Operação de Capital de Giro via Mobile Bank nº 464457808. Instruem a inicial os documentos dos ID 157699735 a 157702797. Custas recolhidas (ID 157702795 e 157702797). Citada (ID 160976662), a parte ré apresentou embargos à monitória (ID 163432312). Na oportunidade, suscitou preliminar de nulidade da citação. No mérito, alegou que o contrato que lastreia a presente monitória não apresenta liquidez, certeza e exigibilidade, pois o débito exigido não advém apenas do contrato anexado aos autos, mas sim de vários outros que o antecederam e nos quais houve, desde o início, a incidência de juros capitalizados. Sustentou a existência de excesso no valor ora cobrado e pediu a exclusão, do montante, de verbas inexigíveis, produzidas por anatocismo e outros vícios. Foi apresentada impugnação aos embargos monitorios (ID 163805245). Em sede de especificação de provas, nada foi requerido pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Decido. II ? FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do inciso I do art. 355 do CPC. A parte embargada suscitou preliminar de nulidade da citação, sob o fundamento de que não reside no endereço no qual o mandado de citação foi entregue. Pois bem, a alegada nulidade da citação por edital não merece acolhida. Isso porque a embargada não logrou êxito em demonstrar que não residia mais no endereço diligenciado no momento no qual o mandado de citação foi entregue. Ademais, o seu comparecimento aos autos supriria eventual ausência da citação. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada. Passo à análise do mérito. O contrato de abertura de crédito em conta corrente acompanhado do extrato mensal da conta bancária da parte autora, na qual consta o valor do empréstimo realizado, constitui documento hábil ao ajuizamento da ação monitória, não havendo que se falar em ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título. A parte autora comprovou, ainda, a evolução do valor do débito inadimplido pela parte ré por meio de planilha atualizada (ID 157699743), desincumbindo-se, pois, do ônus que lhe fora atribuído pelo inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil. No mais, a pretensão revisional deduzida nos embargos monitorios deve ser rejeitada, uma vez que a embargante sustentou, de forma genérica, a abusividade dos juros incidentes sobre a operação, a existência de capitalização de juros e de eventuais taxas ilegais previstas contratualmente, mas não apresentou demonstrativo atualizado e detalhado do valor que entende devido, tampouco indicou as cláusulas contratuais que entende abusivas, ônus que lhe competia. Ademais, as teses genericamente sustentadas pela embargante já se encontram há muito consolidadas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo STF, que já atestaram a validade da capitalização de juros nos contratos celebrados pelas instituições financeiras. Assim, tendo o autor comprovado a contratação havida entre as partes e ante a inexistência de substrato probatório apto a afastar a legitimidade do contrato pactuado, a procedência do pedido é a medida que se impõe. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para constituir o título executivo judicial na quantia de R\$ 114.434,75 (cento e quatorze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), referente ao contrato indicado na petição inicial, acrescida de correção monetária pelo INPC desde a data de cada inadimplemento, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras/DF, 3 de agosto de 2023 18:11:54. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

**1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras****ATA**

**N. 0709862-58.2019.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO CESAR LAUTERT. Adv(s): DF55737 - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0709862-58.2019.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PAULO CESAR LAUTERT TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 01 de agosto às 16h, nesta cidade de Águas Claras-DF, presente o MM. Juiz de Direito Substituto, em exercício pleno, Dr. André Silva Ribeiro, comigo, secretário, foi aberta a Audiência de Instrução e Julgamento nos autos da Ação Penal 0709862-58.2019.8.07.0020 movida pelo MP contra PAULO CESAR LAUTERT como incurso no artigo 171, caput, e artigo 147, ambos do Código Penal. Audiência realizada por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta n. 52, de 08/05/2020, do TJDF, utilizando a plataforma disponibilizada pelo TJDF (Microsoft Teams). Presentes na sala de videoconferência o representante do MP, Dr. LUCAS ULHOA SANTOS e o Dr. THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO - OAB DF55737, pela Defesa do acusado. Presente o acusado. Presente a vítima, LUIDSON SARAIVA SOUZA. Ausente a testemunha ELIELZANI DE SOUZA DA COSTA. Abertos os trabalhos, foi ouvida a vítima, sendo que foi realizado sem a imagem da câmera, a pedido do depoente. O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha ELIELZANI DE SOUZA DA COSTA, o que foi homologado pelo MM. Juiz. O registro da oitiva se encontra armazenado em meio eletrônico, atendendo ao disposto no art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal e na Resolução CNJ 105/2010. Na sequência o MM. Juiz passou à realização do interrogatório do acusado, tendo-lhe sido garantido o direito de entrevista prévia e reservada com a sua Defesa. Após o interrogatório do réu, às partes foi indagado sobre o interesse no requerimento de diligências complementares na fase do art. 402 do CPP, tendo as partes respondido que não possuem requerimentos. O Ministério Público apresentou ALEGAÇÕES FINAIS ORAIS, cujo registro está armazenado em sistema audiovisual próprio, pugnando pela absolvição em relação do delito do artigo 147 com base no artigo 386, inciso VII do CPP e a condenação nas penas do artigo 171 do CP. A Defesa, por sua vez, requereu prazo para apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS ESCRITAS. O réu informou o seu endereço atualizado: Rua Palmeiras, 340 ? Bairro Vera Cruz ? Gravataí-RS ? CEP 94090-280. O MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: ?Declaro encerrada a instrução. Dê-se vista à Defesa para alegações finais, no prazo de 5 dias. Após, autos conclusos para sentença?. Nada mais havendo declaro encerrada a sessão às 17h20 Dr. André Silva Ribeiro Juiz de Direito Substituto

**CERTIDÃO**

**N. 0001534-20.2018.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAELLA AZEVEDO CALHEIROS REGIS. Adv(s): DF56350 - RAISSA AZEVEDO CALHEIROS. T: MARCELA AGRIPINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAMILLA APARECIDA VIEIRA RICARDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0001534-20.2018.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RAFAELLA AZEVEDO CALHEIROS REGIS CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, em exercício pleno nesta Vara, Dr. ANDRÉ SILVA RIBEIRO, certifico que fica designada a audiência Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: Sala de Audiências: 2.32, 2º andar. Data: 31/08/2023 Hora: 16:00 . As partes (Acusação e Defesa), bem como o(s) acusado(s) e a(s) testemunha(s), podem participar do ato por meio da utilização de smartphone/tablet, por meio do aplicativo Microsoft Teams, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS; ou então, por computador, com acesso à internet. Em caso de não possuírem meios para participação online, deverá(ão) comparecer ao Fórum, onde terá equipamento preparado para assegurar a participação dele(s) na videoconferência. Inclusive, haverá ramal exclusivo para a defesa manter contato com seu patrocinado, caso necessário. Em qualquer caso, os participantes deverão inserir os dados solicitados pelo aplicativo ou acessar o link disponibilizado a seguir: <https://atalho.tjdft.jus.br/YFvNpv> No início do ato, os participantes serão identificados da seguinte forma: Deverá ser realizada em ato anterior à gravação do ato processual a identificação de membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados. ?Art. 3, §2º - As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e verso).? Ficam as partes intimadas por intermédio de seu patrono. Circunscrição de Águas Claras, 04/08/2023 11:37 STANLLEY JACINTO VASCONCELOS Servidor Geral

**N. 0711945-76.2021.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOÃO CARLOS PESSL. Adv(s): MG211422 - EDUARDA SARANA FREITAS DE PAULA, MG205474 - JOAO FILLIPE DE SOUZA REIS. Adv(s): DF56171 - BEETHOVEN NASCIMENTO DE ANDRADE, DF10053 - JOSEFINA SERRA DOS SANTOS. T: DANIELE MARQUES ANDOLFATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0711945-76.2021.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOÃO CARLOS PESSL CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, em exercício pleno nesta Vara, Dr. ANDRÉ SILVA RIBEIRO, certifico que fica designada a audiência Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: Sala de Audiências: 2.32, 2º andar. Data: 31/08/2023 Hora: 17:00 . As partes (Acusação e Defesa), bem como o(s) acusado(s) e a(s) testemunha(s), podem participar do ato por meio da utilização de smartphone/tablet, por meio do aplicativo Microsoft Teams, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS; ou então, por computador, com acesso à internet. Em caso de não possuírem meios para participação online, deverá(ão) comparecer ao Fórum, onde terá equipamento preparado para assegurar a participação dele(s) na videoconferência. Inclusive, haverá ramal exclusivo para a defesa manter contato com seu patrocinado, caso necessário. Em qualquer caso, os participantes deverão inserir os dados solicitados pelo aplicativo ou acessar o link disponibilizado a seguir: <https://atalho.tjdft.jus.br/w4T4d7> No início do ato, os participantes serão identificados da seguinte forma: Deverá ser realizada em ato anterior à gravação do ato processual a identificação de membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados. ?Art. 3, §2º - As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e verso).? Ficam as partes intimadas por intermédio de seu patrono. Circunscrição de Águas Claras, 04/08/2023 11:41 STANLLEY JACINTO VASCONCELOS Servidor Geral

**N. 0714395-89.2021.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIELLA BENEVIDES DA SILVA. Adv(s): DF57881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES, DF54285 - MARCOS VINICIUS COSTA DOS DOS SANTOS. T: PAULA ROSANE DE OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0714395-89.2021.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GABRIELLA BENEVIDES DA SILVA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, em exercício pleno nesta Vara, Dr. ANDRÉ SILVA RIBEIRO, certifico que fica designada a audiência Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: Sala de Audiências: 2.32, 2º andar. Data: 31/08/2023 Hora: 14:00 . As partes (Acusação e Defesa), bem como o(s) acusado(s) e a(s) testemunha(s), podem participar do ato por meio da utilização



de smartphone/tablet, por meio do aplicativo Microsoft Teams, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS; ou então, por computador, com acesso à internet. Em caso de não possuírem meios para participação online, deverá(ão) comparecer ao Fórum, onde terá equipamento preparado para assegurar a participação dele(s) na videoconferência. Inclusive, haverá ramal exclusivo para a defesa manter contato com seu patrocinado, caso necessário. Em qualquer caso, os participantes deverão inserir os dados solicitados pelo aplicativo ou acessar o link disponibilizado a seguir: <https://atalho.tjdft.jus.br/L2lF5F> No início do ato, os participantes serão identificados da seguinte forma: Deverá ser realizada em ato anterior à gravação do ato processual a identificação de membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados. ?Art. 3, §2º - As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e verso).? Ficam as partes intimadas por intermédio de seu patrono. Circunscrição de Águas Claras, 03/08/2023 15:52 STANLEY JACINTO VASCONCELOS Servidor Geral

**N. 0714847-02.2021.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIRO DA SILVA. Adv(s): DF63599 - CASSIUS LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO TEIXEIRA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RONALDO LEVI DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0714847-02.2021.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JAIRO DA SILVA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, em exercício pleno nesta Vara, Dr. ANDRÉ SILVA RIBEIRO, certifico que fica designada a audiência Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: Sala de Audiências: 2.32, 2º andar. Data: 31/08/2023 Hora: 15:00 . As partes (Acusação e Defesa), bem como o(s) acusado(s) e a(s) testemunha(s), podem participar do ato por meio da utilização de smartphone/tablet, por meio do aplicativo Microsoft Teams, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS; ou então, por computador, com acesso à internet. Em caso de não possuírem meios para participação online, deverá(ão) comparecer ao Fórum, onde terá equipamento preparado para assegurar a participação dele(s) na videoconferência. Inclusive, haverá ramal exclusivo para a defesa manter contato com seu patrocinado, caso necessário. Em qualquer caso, os participantes deverão inserir os dados solicitados pelo aplicativo ou acessar o link disponibilizado a seguir: <https://atalho.tjdft.jus.br/Y0TvoB> No início do ato, os participantes serão identificados da seguinte forma: Deverá ser realizada em ato anterior à gravação do ato processual a identificação de membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados. ?Art. 3, §2º - As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e verso).? Ficam as partes intimadas por intermédio de seu patrono. Circunscrição de Águas Claras, 03/08/2023 15:55 STANLEY JACINTO VASCONCELOS Servidor Geral

**N. 0002653-16.2018.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS FRANCA SOARES. Adv(s): DF19649 - JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO. T: ANDRE CAETANO ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO ALVES REIS - Mat: 195918-2 (PMDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0002653-16.2018.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCOS FRANCA SOARES CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, em exercício pleno nesta Vara, Dr. ANDRÉ SILVA RIBEIRO, certifico que fica designada a audiência Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: Sala de Audiências: 2.32, 2º andar. Data: 01/09/2023 Hora: 17:00 . As partes (Acusação e Defesa), bem como o(s) acusado(s) e a(s) testemunha(s), podem participar do ato por meio da utilização de smartphone/tablet, por meio do aplicativo Microsoft Teams, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS; ou então, por computador, com acesso à internet. Em caso de não possuírem meios para participação online, deverá(ão) comparecer ao Fórum, onde terá equipamento preparado para assegurar a participação dele(s) na videoconferência. Inclusive, haverá ramal exclusivo para a defesa manter contato com seu patrocinado, caso necessário. Em qualquer caso, os participantes deverão inserir os dados solicitados pelo aplicativo ou acessar o link disponibilizado a seguir: <https://atalho.tjdft.jus.br/MwVOWr> No início do ato, os participantes serão identificados da seguinte forma: Deverá ser realizada em ato anterior à gravação do ato processual a identificação de membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados. ?Art. 3, §2º - As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e verso).? Ficam as partes intimadas por intermédio de seu patrono. Circunscrição de Águas Claras, 04/08/2023 12:13 STANLEY JACINTO VASCONCELOS Servidor Geral

**N. 0003038-95.2017.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL VENANCIO SILVA MENDES. Adv(s): DF0030724A - DANIELA ALVES MARTINS. T: RHEITER SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS RODRIGUES PINHO, MAT. 194.021-X. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0003038-95.2017.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MANOEL VENANCIO SILVA MENDES CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, em exercício pleno nesta Vara, Dr. ANDRÉ SILVA RIBEIRO, certifico que fica designada a audiência Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: Sala de Audiências: 2.32, 2º andar. Data: 23/10/2023 Hora: 14:40 . As partes (Acusação e Defesa), bem como o(s) acusado(s) e a(s) testemunha(s), podem participar do ato por meio da utilização de smartphone/tablet, por meio do aplicativo Microsoft Teams, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS; ou então, por computador, com acesso à internet. Em caso de não possuírem meios para participação online, deverá(ão) comparecer ao Fórum, onde terá equipamento preparado para assegurar a participação dele(s) na videoconferência. Inclusive, haverá ramal exclusivo para a defesa manter contato com seu patrocinado, caso necessário. Em qualquer caso, os participantes deverão inserir os dados solicitados pelo aplicativo ou acessar o link disponibilizado a seguir: <https://atalho.tjdft.jus.br/ooOFqR> No início do ato, os participantes serão identificados da seguinte forma: Deverá ser realizada em ato anterior à gravação do ato processual a identificação de membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados. ?Art. 3, §2º - As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e verso).? Ficam as partes intimadas por intermédio de seu patrono. Circunscrição de Águas Claras, 04/08/2023 14:41 STANLEY JACINTO VASCONCELOS Servidor Geral

**N. 0704735-71.2021.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IGOR TAVARES FARIAS COSTA. Adv(s): DF57482 - THYAGO BATISTA RIBEIRO. T: FABIO RODRIGUES DE MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIO HENRIQUE AGUIEIROS CAETANO PM MAT73697-x. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE LOURDES TAVARES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ALBERTO FARIAS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0704735-71.2021.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: IGOR TAVARES FARIAS COSTA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, em exercício pleno nesta Vara, Dr. ANDRÉ SILVA RIBEIRO, certifico que fica designada a audiência Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: Sala de Audiências: 2.32, 2º andar. Data: 01/09/2023 Hora: 16:00 . As partes (Acusação e Defesa), bem como o(s) acusado(s) e a(s) testemunha(s), podem participar do ato

por meio da utilização de smartphone/tablet, por meio do aplicativo Microsoft Teams, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS; ou então, por computador, com acesso à internet. Em caso de não possuírem meios para participação online, deverá(ão) comparecer ao Fórum, onde terá equipamento preparado para assegurar a participação dele(s) na videoconferência. Inclusive, haverá ramal exclusivo para a defesa manter contato com seu patrocinado, caso necessário. Em qualquer caso, os participantes deverão inserir os dados solicitados pelo aplicativo ou acessar o link disponibilizado a seguir: <https://atalho.tjdft.jus.br/R5AISH> No início do ato, os participantes serão identificados da seguinte forma: Deverá ser realizada em ato anterior à gravação do ato processual a identificação de membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados. ?Art. 3, §2º - As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e verso).? Ficam as partes intimadas por intermédio de seu patrono. Circunscrição de Águas Claras, 04/08/2023 12:09 STANLEY JACINTO VASCONCELOS Servidor Geral

**N. 0003559-06.2018.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAIS MIRIANN GARCIA MENDES. Adv(s): DF64115 - ANDREIA PEREIRA DA SILVA, GO31997 - ELISANGELA DA SILVA MONTEIRO. T: FLAVIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MERCIA DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PATRICIA PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LARISSA SVETLANNE S. DE OLIVEIRA - Mat. 231.502-5 PC/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0003559-06.2018.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: THAIS MIRIANN GARCIA MENDES CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, em exercício pleno nesta Vara, Dr. ANDRÉ SILVA RIBEIRO, certifico que fica designada a audiência Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: Sala de Audiências: 2.32, 2º andar. Data: 31/10/2023 Hora: 15:00 . As partes (Acusação e Defesa), bem como o(s) acusado(s) e a(s) testemunha(s), podem participar do ato por meio da utilização de smartphone/tablet, por meio do aplicativo Microsoft Teams, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS; ou então, por computador, com acesso à internet. Em caso de não possuírem meios para participação online, deverá(ão) comparecer ao Fórum, onde terá equipamento preparado para assegurar a participação dele(s) na videoconferência. Inclusive, haverá ramal exclusivo para a defesa manter contato com seu patrocinado, caso necessário. Em qualquer caso, os participantes deverão inserir os dados solicitados pelo aplicativo ou acessar o link disponibilizado a seguir: <https://atalho.tjdft.jus.br/Cr4Rbo> No início do ato, os participantes serão identificados da seguinte forma: Deverá ser realizada em ato anterior à gravação do ato processual a identificação de membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados. ?Art. 3, §2º - As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e verso).? Ficam as partes intimadas por intermédio de seu patrono. Circunscrição de Águas Claras, 04/08/2023 12:55 STANLEY JACINTO VASCONCELOS Servidor Geral

**N. 0700077-67.2022.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS PASSOS BEZERRA. Adv(s): DF45706 - CHIRLENE MARIA NUNES PEREIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0700077-67.2022.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: MATHEUS PASSOS BEZERRA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, em exercício pleno nesta Vara, Dr. ANDRÉ SILVA RIBEIRO, certifico que fica designada a audiência Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: Sala de Audiências: 2.32, 2º andar. Data: 23/10/2023 Hora: 16:40 . As partes (Acusação e Defesa), bem como o(s) acusado(s) e a(s) testemunha(s), podem participar do ato por meio da utilização de smartphone/tablet, por meio do aplicativo Microsoft Teams, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS; ou então, por computador, com acesso à internet. Em caso de não possuírem meios para participação online, deverá(ão) comparecer ao Fórum, onde terá equipamento preparado para assegurar a participação dele(s) na videoconferência. Inclusive, haverá ramal exclusivo para a defesa manter contato com seu patrocinado, caso necessário. Em qualquer caso, os participantes deverão inserir os dados solicitados pelo aplicativo ou acessar o link disponibilizado a seguir: <https://atalho.tjdft.jus.br/ZZduOH> No início do ato, os participantes serão identificados da seguinte forma: Deverá ser realizada em ato anterior à gravação do ato processual a identificação de membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados. ?Art. 3, §2º - As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e verso).? Ficam as partes intimadas por intermédio de seu patrono. Circunscrição de Águas Claras, 04/08/2023 14:55 STANLEY JACINTO VASCONCELOS Servidor Geral

## DECISÃO

**N. 0003082-80.2018.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMERSON JHONATA DE MOURA SOUZA. Adv(s): PI13914 - KYARA GABRIELA SILVA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0003082-80.2018.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EMERSON JHONATA DE MOURA SOUZA Inquérito Policial nº: 984/2017 da 21ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Sul) DECISÃO O pedido (Id. 167464264) improcede, pois a renúncia acostada aos autos deve obedecer ao disposto no art. 5º, §3º, do Estatuto da OAB que dispõe, "O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato. § 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo". Verifica-se dos autos que não houve nova nomeação de defensor pelo(a) denunciado(a), bem como que não houve comprovação de notificação do(a) causídico(a) para o(a) denunciado(a). Posto isso, não havendo nomeação de novo patrono pelo(a) denunciado(a), indefiro o pedido, devendo o(a) advogado(a) tutelar os direitos de seu(ua) cliente até que faça tal comunicação acrescidos de mais 10 (dez) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer em infração ético-disciplinar que será comunicada à Ordem dos Advogados do Brasil. (Documento datado e assinado eletronicamente) André Silva Ribeiro Juiz de Direito Substituto NRLB

**N. 0701059-81.2022.8.07.0020 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLESIO FELIX GONCALVES. Adv(s): DF30869 - ELISMAR BARBOSA GOMES. T: LEONARDO DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0701059-81.2022.8.07.0020 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: CLESIO FELIX GONCALVES Inquérito Policial nº: 47/2022 da 38ª Delegacia de Polícia (Vicente Pires) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do feito requerida pelo Ministério Público no Id. 161971485, para fins de realização das tratativas de celebração do ANPP. Decorridos 90 (noventa) dias sem nova manifestação ministerial, abra-se vista ao Parquet. Intimem-se. (Documento datado e assinado eletronicamente) ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

**N. 0722205-81.2022.8.07.0020 - INQUÉRITO POLICIAL** - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NUBIANE DO CARMO BATISTA. Adv(s): DF59811 - MARCIO LEAL COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0722205-81.2022.8.07.0020 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL FLAGRANTEADO: NUBIANE DO CARMO BATISTA REPRESENTANTE LEGAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL Inquérito Policial nº: da DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do feito requerida pelo Ministério Público no Id. 165952198, para continuação das tratativas de celebração do ANPP. Decorridos 90 (noventa) dias sem nova manifestação ministerial, abra-se vista ao Parquet. Intimem-se. (Documento datado e assinado eletronicamente) ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto FLS

#### DESPACHO

**N. 0702579-76.2022.8.07.0020 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL SIMOES MUNIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MONALISA LIMA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE VINICIUS DUARTE MEDEIROS DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0702579-76.2022.8.07.0020 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS EM APURAÇÃO: RAFAEL SIMOES MUNIZ Inquérito Policial nº: da DESPACHO Acolho a manifestação do Ministério Público (ID 162271686) a respeito da conversão da fiança do acusado Rafael Simões Muniz, no bojo do ANPP homologado em 28/11/2022, e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores em benefício da instituição indicada no Relatório de Evolução e Execução da Medida de Id. 158487616. No mais, aguarde-se o cumprimento da demais condições dos acordos firmados nos autos. (Documento datado e assinado eletronicamente) ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto FLS

#### INTIMAÇÃO

**N. 0002117-39.2017.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO HOMERO ALVES GUIMARAES. Adv(s): DF0031537A - RODRIGO DE OLIVEIRA, DF57106 - CLEBER ALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0002117-39.2017.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO, PAULO HOMERO ALVES GUIMARAES SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS em face de ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO e PAULO HOMERO ALVES GUIMARAES, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 311 do Código Penal. A exordial acusatória foi recebida em 12/03/2018 (ID 42953410). ANTONIO juntou procuração no ID 42953150 e apresentou resposta à acusação no ID 42953174. Citado (ID 42953192), PAULO HOMERO apresentou resposta à acusação no ID 42953235. Por não existirem hipóteses de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi ratificado, determinando-se a designação de audiência de instrução e julgamento (ID 42953182, 42953244), por meio da decisão de ID 65942728, foi decretada a revelia de ANTONIO RIBEIRO. A audiência de instrução ocorreu conforme atas de ID 101908842 e 115297503, tendo sido ouvidas as testemunhas JOSÉ CLAUDIO GOMES, CARLOS HENRIQUE MARTINS ALVES, VALDIR MEDEIROS DA SILVA e DONIZETE ALIPIO DA SILVA. O Ministério Público apresentou denúncia substitutiva (ID 116105234), que foi recebida em 23/02/2022 pela decisão de ID 116663130. Nova resposta à acusação foi juntada por PAULO HOMERO no ID 119693881 e, por ANTONIO RIBEIRO, no ID 129840268. O recebimento da denúncia foi ratificado no ID 129956225. Os réus foram interrogados em audiência em continuação (ID 14979309) e as partes nada requereram na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal. Encerrada a instrução, o Ministério Público apresentou as alegações finais, requerendo a procedência do pedido deduzido na denúncia (ID 150666337). A Defesa de PAULO HOMERO apresentou alegações finais no ID 152072583, requerendo a absolvição por insuficiência probatória. A Defesa de ANTONIO RIBEIRO apresentou alegações finais no ID 153304738, requerendo a absolvição por insuficiência probatória. É o breve relatório. DECIDO. Atribui-se, aos denunciados, a conduta penalmente incriminada e tipificada no artigo 311 do Código Penal. O processo encontra-se formalmente em ordem, inexistindo nulidades ou vícios a sanar. Os acusados foram regularmente citados e assistidos por seus defensores. As provas foram coligidas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, mormente o contraditório e a ampla defesa, nos termos constitucionais. A materialidade delitiva restou demonstrada pelos seguintes documentos: ocorrência policial; termos de declarações (ID 42952983, 42952987); procuração pública de transferência do veículo de placas DHV7035/GO (ID 42953129, p. 3); portaria inaugural (ID 42952975); auto de apresentação e apreensão nº 6/2017 (ID 42952991); auto de depósito nº 1/2017 (ID 42952992); laudo de perícia criminal de exame de veículo (ID 42952846); laudo de avaliação econômica indireta (ID 42952846). A autoria dos fatos em desfavor dos réus restou suficientemente demonstrada pelo pelos depoimentos colhidos em juízo. Na audiência de instrução e julgamento, a testemunha JOSÉ CLAUDIO GOMES (ID 101912047) deu a conhecer que comprou o veículo Scania/Irizar de placa BSF-8899/DF de forma financiada, repassando-o. Tal venda foi seguida de inúmeras negociações objeto de alienações por procurações, sem que tenha havido, todavia, o pagamento das prestações, razão pela qual a Scania (que havia fornecido o financiamento) rescindiu o empréstimo, mas o veículo não foi localizado. Ainda segundo a testemunha, o ônibus foi apreendido em Brasília perante a 12ª Delegacia de Polícia, quando se constatou que as placas haviam sido trocadas e, o chassi, remarcado. Informou ainda que Gilvan foi seu motorista por vinte anos, tendo conduzido o veículo em questão por cerca de seis anos e que ele, Elder e Thaian reconheceram o bem por suas características singulares, design e outros detalhes, embora não tenham conferido os correspondentes documentos. Finalizou, explicando que conseguiu reaver o veículo e que o débito ainda está no seu nome. A testemunha CARLOS HENRIQUE MARTINS ALVES (ID 115297505), policial militar, por sua vez, verberou na audiência: ?que o ônibus estava estacionado e um cidadão abordou sua equipe, dizendo conhecer o veículo pela luz de seta da parte traseira superior; que HOMERO estava no veículo ou com ele; que HOMERO informou ter adquirido o veículo de uma pessoa e apresentou documentação; que a pessoa que chamou a polícia apresentou o CLRV do veículo de seu patrão; que, após análise, verificou-se os vidros laterais do veículo, constatando-se a fraude; que HOMERO disse ter adquirido o bem de forma legal; que HOMERO apresentou um documento que não condizia com o veículo; que o numeral do vidro batia com o CLRV apresentado pelo solicitante; que foi tirada foto do chassi no paralamo direito, que foi apresentada ao delegado, o qual requisitou a realização de perícia para verificar eventual fraude; que os vidros não continham o numeral condizente com o documento apresentado pelo HOMERO, mas a placa batia; que não foi possível constatar a fraude no chassi a olho nu; que não se recorda o nome do solicitante era GILVAN?. Já as testemunhas VALDIR MEDEIROS DA SILVA (ID 115297510 e 115297511) e DONIZETE ALIPIO DA SILVA (ID 115297507 e 115297509) afirmaram, respectivamente (e aqui valho-me as transcrições trazidas pelo Ministério Público em alegações finais, dada a fidedignidade): "Realizou negócio com Paulo Homero no início do ano, vendendo um ônibus para ele e comprou outro ônibus dele. Viajou em dezembro e quando voltou, Paulo Homero estava com um outro ônibus, que é o envolvido nesta confusão. Depois, levou o ônibus de volta da garagem para casa dele. Paulo Homero guardava o ônibus na garagem do depoente. O ônibus deu entrada na sua garagem no final de 2015. Não tinha registro em ata de entrada e saída do Paulo Homero, pois ele era seu amigo. O veículo era um IRIZAR SCANIA, branco, para-choque amarelo, placas DHV-7035/GO, Anápolis/GO. Não tomou conhecimento de adulteração do veículo por parte de Paulo Homero, mesmo porque ele estava investindo no veículo, trocando pneus e bateria. Deixou o ônibus por 04 (quatro) meses, afirmando que precisava de dinheiro para arrumar o carro. Conhece Antônio. Já fez negócio tanto com Paulo Homero,

quanto com Antônio. Paulo Homero tem fama de uma pessoa que adimple suas obrigações. Não quero difamar ninguém, mas o seu Antônio (?). Neste momento, o depoente afirmou que não queria falar sobre isso. Antônio sempre trabalhou negociando ônibus. Por último, Antônio estava comprando ônibus e desmanchando. Após o ocorrido, Paulo Homero parou de conversar com Antônio. O Paulo trabalhava de guincho, mas também trabalhava comprando ônibus, fazendo reparos e depois vendendo. A compra e venda de ônibus não era atividade principal de Paulo. Desde que conhece o Paulo, ele deve ter comprado quatro ou cinco ônibus. O senhor Antônio trabalhava frequentemente com a compra e venda de ônibus." "Conhece o senhor Paulo Homero e o senhor Antônio (réus) há cerca de 20 (vinte) anos. Ficou sabendo da negociação do Paulo Homero com o Senhor Antônio. Na verdade, o próprio depoente apresentou Paulo Homero para Antônio, pois Homero queria comprar um ônibus. Assim, Antônio mostrou o carro para Homero. Foi com o senhor Paulo Homero até a chácara de Antônio olhar o ônibus para Homero comprar. Depois os dois seguiram com as negociações, sem o depoente. O ônibus a ser vendido era um SCANIA IRIZAR. Mas, não conhecia o ônibus em questão antes da negociação. Paulo Homero disse que a placa era de Goiás, mas o depoente não viu. Paulo estava arrumando a documentação para cadastrar o carro e depois ?deu no que deu?. Enquanto aguardava a transferência já ficou na posse do veículo. Antônio não mencionou nada sobre o passado do ônibus." Igualente trago a transcrição efetuada pelo nobre promotor de justiça para trazer, a este ato decisório, o teor do informado pelos réus durante os correspondentes interrogatórios: ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO (ID 149801654 e 149801660): "Na época dos fatos, vendeu o veículo IRIZAR/SCANIA ao SR. PAULO HOMERO, que havia adquirido, antes, do SR. JÚLIO, o qual devia dinheiro ao declarante. Júlio quitou a dívida passando o carro para o depoente. O ágio custava em torno de 26 (vinte e seis) mil reais, provenientes de cheques que vão de janeiro a dezembro de 2015. Porém, os cheques voltaram todos. Após o último cheque voltar por pagamento frustrado, aceitou o ônibus como forma de quitação. JÚLIO não tinha a documentação, pois o veículo era financiado e não tinha sido passado ainda para o seu nome. Júlio entregou o veículo para o depoente, sem a documentação. Mas, Júlio disse que providenciaria a documentação. Nesse meio tempo, o SR. PAULO HOMERO entrou em contato interessado no veículo. O depoente avisou para Paulo que era ágio e que deveria haver a quitação do carro para adquirir o documento, mas o seu Júlio desapareceu. Depois, entregou o veículo para o Sr. Paulo da forma como recebeu. Não teve nada a ver com as alterações do carro, pois as mudanças ocorreram depois de ter transferido o carro para Paulo. Depois do ocorrido, PAULO o procurou e ele teve que pagar o prejuízo a ele (deu um caminhão a PAULO no valor de 30 mil reais). Não chegou a conversar com PAULO sobre a adulteração da placa. Não se recorda sobre qual eram as placas do caminhão que vendeu para PAULO, mas acha que era do Distrito Federal. O veículo era de cor ?PRATA ou CINZA?, um dos dois. Questionado, informou que não trabalha com oficina mecânica, mas com a profissão de muito tempo foi aprendendo a mexer. Não fez nenhum serviço no veículo recebido por Júlio. Do jeito que recebeu o veículo, passou para Paulo. Não teve qualquer contato com o veículo que o senhor PAULO HOMERO comprou ao SR. LUCAS [A CARÇAÇA]. Ficou com o carro que recebeu de Júlio por 02 (dois) meses, mas não se recorda ao certo do Estado da Federação. Se não se engana, é Brasília. O depoente informou que é conhecido como Antônio Maçã. Conhece RAIMUNDO CURISCO que mexe com ônibus também [dono da carcaça], afirmando ser PAI DE LUCAS. Conhece LUCAS. Na época, trabalhava como motorista e todos se conheciam. Conhece Lucas e Raimundo há cerca de 20 (vinte) anos. Na época que PAULO HOMERO comprou a carcaça, estava junto com Paulo e seu Raimundo. Essa compra foi feita em CÉU AZUL, próximo da casa de SEU RAIMUNDO. PAULO que negociou com Raimundo e pagou pela carcaça. Salvo engano, PAULO pagou 4 (quatro) mil reais pela carcaça. Estava presente da negociação da carcaça e foi junto com Paulo. Foi com Paulo encontrar com Raimundo se encontraram no meio da estrada, em Céu Azul em Pedregal. Quem marcou o encontro foi o seu Raimundo, no meio da BR. PAULO que chamou o depoente para ir ao encontro de RAIMUNDO. Estava junto com PAULO, mas foi ele que negociou. A intenção era comprar a carcaça. LUCAS estava lá, mas não participou da negociação. Informou que a carcaça estava no nome de Lucas. Quando da negociação da carcaça, o SR. PAULO já havia adquirido o SCANIA/IRIZAR com o depoente. Disse que o do SR. PAULO comprou a carcaça porque ?queria resolver um problema? e que acompanhou ele, mas não participou de alteração. Disse que PAULO ia comprar a carcaça para amenizar o problema. A carcaça foi negociada na hora. No momento da negociação, foi mostrado apenas o documento da carcaça, pois a carcaça estava em Alexânia. Não sabe informar quem buscou a carcaça depois. Disse saber que o ônibus virou carcaça após uma batida. Nunca mais viu LUCAS após a negociação. Disse que último contato que teve com SR. RAIMUNDO E LUCAS foi nesse momento em Pedregal, CÉU AZUL/GO. Contudo, ao ser questionado, afirmou que foi ao CARTÓRIO com PAULO, ocasião em que esteve o SR. PAULO. Questionado do motivo de estar acompanhando SR. PAULO HOMERO nesses encontros, disse que ?porque vendeu o carro a ele?. Falou que não se responsabilizou pela regularização do veículo, pois deixou claro que era um ágio. Em que pese ter acompanhado PAULO na transação em Pedregal e no cartório, não tem nada a ver com a transação." PAULO HOMERO ALVES GUIMARÃES (ID 149801667): "Em dezembro de 2015, estava pretendendo trocar o seu ônibus por um mais novo. Então, o Sargento Donizete informou que tinha uma garagem na Ceilândia que possuía alguns ônibus. Foi até o local e não gostou de nenhum dos ônibus. No local, foi apresentado a ANTÔNIO MAÇÃ, o qual indicou um carro que tinha dívida de licenciamento, mas não impedimentos perante a justiça. Assim, foi no outro dia olhar o referido veículo e gostou. Para pagamento do ônibus, explicou para Antônio que poderia dar outro ônibus em troca, com o acréscimo de 15.000,00 (quinze mil reais), tendo sido feita a negociação. O depoente passou 10 (dez) mil reais e os outros cinco mil reais seria passado mediante a transferência. Antônio ficou responsável por providenciar a respectiva documentação, após entregar o veículo ao depoente. Passados 60 (sessenta) dias, Antônio ainda não tinha solucionado a documentação. Ele ficou enrolando o depoente. ANTÔNIO apresentou o depoente a RAIMUNDO CURIÇO (dono da carcaça). Encontrou RAIMUNDO CURIÇO cobrando o SR. ANTÔNIO sobre a documentação do veículo. Em agosto, falou que conseguiu pagar o veículo e o chamou para ir ao Cartório, em Samambaia/DF. No local, estava o senhor Raimundo Curiço e seu filho Lucas. O DUT estava em nome de Lucas. Foi feita a procuração. ANTÔNIO pegou o DUT para fazer a transferência. Em janeiro, pegou o veículo e começou a mexer. Ficou durante 1 (um) ano com o carro parado, sabendo informar que a placa era de GOIÁS. Guardava o ônibus no posto policial. Em dado dia, foi abordado por sargento informando que algumas pessoas relataram que o ônibus tinha sumido e que as placas do veículo estavam adulteradas. Foram encaminhados à Delegacia. Tentou entrar em contato com o senhor ANTÔNIO, mas ele alegou estar internado no HRT. Quando pegou o veículo, consultou as placas, mas não recebeu nenhuma documentação do veículo, verificando que havia dívida, mas não impedimento judicial. Não recebeu documento, mas consultou no DETRAN. Consultou apenas as placas, mas não o chassi. As características do veículo estavam condizentes com os dados do DETRAN de GOIÁS. O veículo que comprou de ANTÔNIO estava inteiro, faltando somente alguns bancos e reparos na bateria. As placas eram DHV 7035/GO. Consultou as placas antes de fazer o negócio com o senhor Antônio, estando tudo regular, sem impedimentos judiciais. O veículo não possuía quaisquer restrições. Havia apenas pagamentos de licenciamentos pendentes. Não tinha conhecimento sobre a adulteração. Não comprou qualquer carcaça de LUCAS. Conheceu LUCAS uma única vez, no Cartório em Samambaia. Quando comprou o ônibus de ANTÔNIO, as placas eram DHV 7035. Não teve mudança de cor. Peguei o carro branco e o carro era branco. Acredita que já comprou o veículo adulterado, pois não teve qualquer negociação com LUCAS. Na época, não tinha nem whatsapp. Não negociou com LUCAS em hipótese alguma. Conheceu o LUCAS no cartório. Não sabe dizer quem negociou com o senhor LUCAS. Se soubesse da adulteração, jamais guardaria o veículo em um posto policial. Não tinha ideia alguma que o veículo era adulterado. Adquiriu o veículo automotor de ANTÔNIO por volta de 15/16 de dezembro de 2015. Depois, levou o veículo para Santa Maria/GO para a garagem de VALDIR. Sabia apenas as placas do veículo e consultou as placas. Quando comprou o veículo a cor do veículo era branca e quando foi apreendido pela polícia também era branca. Quando comprou o veículo não sabia que era ágio. Encontrou apenas com LUCAS no cartório para o seu ANTÔNIO passar ao nome do LUCAS e depois para o nome do depoente." Como se observa, o acervo probatório coligido aos autos permite concluir, com a segurança que se faz necessária, que os acusados efetivamente foram os autores dos fatos descritos na denúncia, que ocorreram exatamente conforme narrado. A testemunha DONIZETE relatou que apresentou ANTONIO a PAULO porque este último tinha a intenção de comprar um ônibus. Disse que foi, com PAULO, até onde o veículo, cuja placa era de Goiás, estava, e que ANTONIO ficou responsável por providenciar os documentos para transferência. VALDIR, por sua vez, disse que guardou o ônibus para PAULO no final do ano de 2015, quando ele era branco, com detalhes amarelos, e tinha a placa DHV 7035/GO, e que esse ônibus ficou em sua garagem por cerca de quatro meses até PAULO retirá-lo. Não há dúvidas de que o veículo IRIZAR SCANIA placa BSF 8899/DF, financiado, pertencente formalmente a JOSÉ CLÁUDIO, tendo sido sucessivamente alienado e de que ANTONIO adquiriu o ônibus

de JÚLIO e revendeu-o para PAULO HOMERO no final de 2015. Também é incontroverso que o veículo não podia ser formalmente transferido em razão dos débitos com a financeira, estando aberto, inclusive, mandado de busca e apreensão e que a carcaça do SCANIA IRIZAR DHV 7035/GO, que pertencia a LUCAS, foi alienada e transferida para PAULO HOMERO, na companhia de ANTONIO, em agosto de 2016 (procuração ID 42953129, p. 3). Nesse aspecto, ANTONIO afirmou que repassou o veículo para PAULO nas condições originais (BSF 8899/DF), de modo a não ter nenhum envolvimento com a adulteração dos sinais. Por outro lado, PAULO disse já ter adquirido o veículo com a placa DHV 7075/GO, na cor branca, negando também a autoria delitiva e imputando a responsabilidade ao corréu. Confrontando os documentos que compõem o inquérito policial com os depoimentos colhidos em juízo, percebe-se que a adulteração do veículo aconteceu em algum momento em que a posse do bem estava entre ANTONIO e PAULO HOMERO, já que o crime aconteceu na tentativa de regularização. Com efeito, PAULO foi flagrado na posse do caminhão, apresentando documento com informações divergentes, conforme ratificado pelo policial CARLOS HENRIQUE em juízo. Segundo o policial, a numeração dos vidros não batia com a numeração do chassi, o que chamou a atenção da equipe. A alteração do chassi, contudo, somente foi comprovada após a perícia da polícia civil. A propósito, o laudo pericial juntado no ID 42952846 chegou à conclusão de que o NIV do veículo apresentava caracteres identificados que foram parcialmente suprimidos, gravando-se, em seu lugar, numeração diferente, além de que a cor original do veículo era prata. No seu interrogatório, PAULO disse ter ficado com o carro parado por um ano, tendo feito as alterações no veículo para fazê-lo rodar, sem perceber as adulterações e divergências nos itens. Contudo, a carcaça do ônibus também foi transferida para a propriedade de PAULO, que, embora negue a participação e envolvimento, é colocado na negociação da carcaça com CORISCO e LUCAS por ANTONIO. Além disso, ANTONIO reconheceu, em seu depoimento, que esteve na tratativa da carcaça e no cartório no dia em que ela passaria para o nome de PAULO, o que leva a crer que, na verdade, os dois réus estavam em conluio para adular o veículo e ?esquentar? o documento?, conforme narrado na denúncia. Embora neguem a autoria, o veículo foi adquirido com a placa original e somente adulterado com a aquisição da carcaça, em meados de 2016. Nesse aspecto, os dois réus se beneficiariam do negócio, pois investiram em diversas outras negociações para se furtarem ao pagamento do ágio, regularizando o bem. A objetividade jurídica tutelada pelo artigo 311 do Código Penal é a fé pública, mormente a proteção da autenticidade dos sinais identificadores de veículos automotores. A conduta prevista no tipo se consuma com a própria adulteração ou remarcação do chassi ou de qualquer sinal identificador do veículo, componente ou equipamento, não exigindo do específico. Adulterar sinal identificador externo de um veículo automotor, independentemente do fim pretendido, é o quanto basta para configurar o crime (Acórdão 1141033, 20130310172744APR, Relator: GEORGE LOPES, Revisor: MARIO MACHADO, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 22/11/2018, publicado no DJE: 10/12/2018. Pág.: 87/91). Restam configuradas, portanto, a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade, pois, como já dito, não se fazem presentes causas de exclusão da tipicidade, nem tipos permissivos em cujo seio se insiram causas excludentes da ilicitude, ou mesmo causas de afastamento da culpabilidade. Ante o exposto, alicerçada no contexto fático-probatório coligido aos autos e, diante dos argumentos expendidos, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR os denunciados ANTÔNIO RIBEIRO SOBRINHO e PAULO HOMERO ALVES GUIMARÃES como incurso nas penas do 311, caput, do Código Penal. Atenta ao que estatui a Constituição Federal e, na forma preconizada pelos artigos 59 e 68 do Estatuto Repressivo, passo à individualização e dosimetria da reprimenda imposta ao réu, obedecendo o critério trifásico doutrinariamente recomendado. ANTÔNIO RIBEIRO SOBRINHO No tocante às circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do Código Penal, tenho que: a) A culpabilidade do réu foi normal à espécie típica. b) O réu não possui maus antecedentes. c) Quanto à conduta social, não há notícia, nos autos, de outros fatos desabonadores. d) Da mesma forma, não constam elementos materiais que conduzam à conclusão de que possui personalidade criminógena. e) os motivos do crime se confundem com os exigidos para a configuração do tipo penal. f) as circunstâncias do crime não merecem valoração negativa. g) o crime produziu consequências normais a este tipo penal. h) o comportamento da vítima em nada contribuiu para os fatos. Assim, das oito circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, nenhuma foi considerada desfavorável ao réu, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. No segundo estágio de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes, razão pela qual mantenho a pena em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na derradeira etapa, não há causas de aumento de pena, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa terá como base 1/30 do salário-mínimo à época dos fatos. Considerando as circunstâncias judiciais acima analisadas, aliadas ao quantum sancionatório preconizado, o regime de cumprimento de pena será, inicialmente, o aberto, conforme dispõe o artigo 33, § 2º, ?c?, a contrario sensu, do Código Penal. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, conforme determina o art. 44 do CP, na forma a ser definida pelo Juízo de execução. Na oportunidade, deixo de oferecer o SURSIS porque já concedida a substituição (art. 77 do CP). PAULO HOMERO ALVES GUIMARÃES No tocante às circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do Código Penal, tenho que: a) A culpabilidade do réu é normal à espécie delitiva. b) O réu não possui maus antecedentes. c) Quanto à conduta social, não há notícia, nos autos, de outros fatos desabonadores. d) Da mesma forma, não constam elementos materiais que conduzam à conclusão de que possui personalidade criminógena. e) os motivos do crime se confundem com os exigidos para a configuração do tipo penal. f) as circunstâncias do crime não merecem valoração negativa. g) o crime produziu consequências normais a este tipo penal. h) o comportamento da vítima em nada contribuiu para os fatos. Assim, das oito circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, nenhuma foi considerada desfavorável ao réu, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. No segundo estágio de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes, razão pela qual mantenho a pena em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na derradeira etapa, não há causas de aumento de pena, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Considerando as circunstâncias judiciais acima analisadas, aliadas ao quantum sancionatório preconizado, o regime de cumprimento de pena será, inicialmente, o aberto, conforme dispõe o artigo 33, § 2º, ?c?, a contrario sensu, do Código Penal. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, conforme determina o art. 44 do CP, na forma a ser definida pelo Juízo de execução. Na oportunidade, deixo de oferecer o SURSIS porque já concedida a substituição (art. 77 do CP). Cada dia-multa terá como base 1/30 do salário-mínimo à época dos fatos. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, que deverão ser calculadas e recolhidas de acordo com a legislação em vigor. Eventual pedido de isenção deverá ser requerido perante o juízo da execução. Os acusados responderam ao processo em liberdade, inexistindo qualquer razão superveniente que justifique a sua prisão preventiva, sendo certo que a condenação, por si só, não a autoriza, motivo pelo qual lhes concedo o direito em recorrer em liberdade. Verifico não existirem fiança ou bens vinculados ao presente processo. Anote-se no Instituto Nacional de Identificação, noticiando a condenação em primeiro grau de jurisdição. Remeta-se cópia da presente sentença à Delegacia que instaurou o inquérito policial, nos termos do parágrafo 2º, do art. 5º, do Provimento Geral da Corregedoria deste Egrégio Tribunal. Intimem-se o réu, o Ministério Público e a Defesa. Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença: (1) comunique-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da CF/88; (2) remetam-se os documentos necessários à vara de execução; e (3) promovidas todas as comunicações, cadastros e providências de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença datada, registrada e assinada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se o feito com as cautelas de praxe. (documento datado e assinado eletronicamente) Maria Augusta de Albuquerque Melo Diniz Juíza de Direito Substituta

#### SENTENÇA

**N. 0705500-42.2021.8.07.0020 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GESIEL MARTINS PILON. Adv(s): DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR, DF27359 - LUIZ CARLOS BITTENCOURT. T: WAGNER SANTOS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RICARDO CASTRO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Osmarina dos Santos Gomes (não consta endereço). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Neilton Santos Sardeiro (não consta endereço). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0705500-42.2021.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR:

MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GESIEL MARTINS PILON Inquérito Policial nº: 204/2021 da 38ª Delegacia de Polícia (Vicente Pires) SENTENÇA I. Relatório Cuida-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em desfavor de GESIÉL MARTINS PILON, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos seguintes fatos, in verbis (Id 90723699): FATO 1 No dia 17 de abril de 2021, entre 12h30min e 19h30min, na Rua 01, Chácara 4A, lotes 18/19, Colônia Agrícola 26 de setembro, Vicente Pires/DF, o denunciado, de forma livre e consciente, possuiu e portou arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. FATO 2 No dia 17 de abril de 2021, por volta das 17h30min, na Rua 01, Chácara 4A, lote 3, Colônia Agrícola 26 de setembro, Vicente Pires/DF GESIÉL, de forma livre e consciente, efetuou disparo arma de fogo nas adjacências de lugar habitado, com inequívoca intenção homicida, contra Luiz Miranda de Souza. O atentado contra a vida de Luiz foi cometido por motivo fútil, pois GESIÉL não gostou do fato de Luiz ter solicitado a inquilina deste, Osmarina, a desocupação de um imóvel. O crime não se consumou por razões alheias à vontade de GESIÉL, pois, apesar de ter apontado e mirado a arma contra a vítima, por erro de pontaria não a atingiu. FATO 3 No dia 17 de abril de 2021, por volta das 19h30min, na Rua 01, Chácara 4A, lotes 18/19, Colônia Agrícola 26 de setembro, Vicente Pires/DF, GESIÉL, de forma livre e consciente, efetuou disparo arma de fogo, nas adjacências de lugar habitado, com inequívoca intenção homicida, contra os Agentes de Polícia Roberto Gonçalves dos Reis e Leonardo Rodrigues dos Anjos, os quais estavam no exercício da função, tentando localizar GESIÉL, a fim de apurar o fato ocorrido com a vítima Luiz. O crime não se consumou por razões alheias à vontade de GESIÉL, pois, apesar de ter apontado e mirado a arma contra as vítimas, por erro de pontaria não as atingiu. Anteriormente aos fatos, Luiz, proprietário de uma quitinete localizada na Colônia Agrícola 26 de setembro, solicitou a uma inquilina, Osmarina, que desocupasse o seu imóvel. Na data de 09 de abril de 2021, GESIÉL, até então desconhecido da vítima, invadiu o lote onde Luiz estava, o agrediu fisicamente com murros, se mostrou contrariado a respeito da conversa que Luiz teve com Osmarina, o ameaçou de morte e saiu do local. No dia 17 de abril de 2021, por volta das 17h30min, GESIÉL, portando uma arma de fogo, procurou Luiz no condomínio onde ele mora e pediu para que abrisse o portão para trocar uma ideia?. Receoso, Luiz negou a abertura do portão, ocasião em que GESIÉL sacou a arma de fogo da cintura, apontou para a vítima e efetuou um disparo que não acertou por erro de pontaria, tendo a vítima corrido para os fundos do condomínio. No mesmo dia, após registrar ocorrência policial, Luiz informou a Agentes de Polícia lotados no plantão da 12ª Delegacia de Polícia onde GESIÉL se encontrava, indicando o local. Os policiais Roberto e Leonardo bateram no portão e verbalizaram em alto som que se tratava da polícia, ocasião em que GESIÉL efetuou um disparo de arma de fogo na direção dos policiais, os quais revidaram também com disparos de arma de fogo e adentraram no imóvel. GESIÉL não obedeceu aos comandos verbais para se render e fugiu correndo pelo quintal, todavia foi alcançado pelos policiais e resistiu a prisão, sendo necessário o uso de algemas para contê-lo. Ato contínuo, os policiais realizaram buscas na casa onde estava GESIÉL e encontraram a arma de fogo, do tipo revólver, calibre .38, marca Taurus, nº LJ693683, carregada com uma munição deflagrada e quatro intactas, em cima do aparelho de ar-condicionado, do lado de fora da residência. Assim agindo, GESIÉL MARTINS PILON encontra-se incurso nas penas do art. 14, da Lei nº 10.826/2003 (FATO 1), artigo 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (FATO 2) e art. 121, § 2º, VII, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (FATO 3) (...). O acusado foi preso em flagrante e sua prisão foi convertida em preventiva em audiência de custódia (ID 89179628). A denúncia foi recebida pelo Juízo (ID 92065170) em 01/06/2021. O réu foi devidamente citado, conforme ID 93851773. O feito foi regularmente saneado em 06 de julho de 2021 (Id 95921939). A audiência de instrução inaugural ocorreu na forma de Id 113526223, momento em que foram ouvidas as seguintes pessoas: a vítima ROBERTO e as testemunhas WAGNER e RICARDO. Por meio da decisão de Id 113708697 a prisão preventiva do acusado GESIEL MARTINS PILON foi convertida em PRISÃO DOMICILIAR MEDIANTE MONITORAMENTO ELETRÔNICO em PERÍODO INTEGRAL, até que se ultime a audiência de instrução e julgamento. Decisão de Id 135267885, proferida em outubro de 2022, prorrogou a monitoração eletrônica pelo prazo de 90 dias. Audiência de continuação em Id 161261442, oportunidade em que foram ouvidos a informante Osmarina e a testemunha Neilton, bem como realizado o interrogatório do acusado. Na fase do art. 402 do CPP (diligências), as partes nada requereram. Em alegações finais (Id 161261442), o Ministério Público pugnou: A) Pela condenação do réu, em razão do FATO 01, como incurso nas penas do art. 14 da Lei nº 10.826/2003, nos termos da denúncia; B) Pela desclassificação, com base no art. 419 do CPP, da conduta narrada na denúncia como FATO 02 para o delito previsto no art. 15 da Lei nº 10.826/2003; C) Pela desclassificação, com base no art. 419 do CPP, da conduta narrada na denúncia como FATO 03 para o delito previsto no art. 15 da Lei nº 10.826/2003. Alegações finais do réu em Id 162204375, quando pleiteou: a) A absolvição do denunciado, pela manifesta inocência; b) A absolvição do denunciado, pela ausência de provas, nos termos do art. 386, II, V e VII do ; c) Caso assim não entenda, pelo princípio da eventualidade, que seja realizada a desclassificação para o crime previsto no art. 15 da Lei nº 10.826/03, ou, subsidiariamente que a pena seja fixada no mínimo legal e que o denunciado possa apelar em liberdade nos termos do art. 283 do CPP, por preencher os requisitos objetivos para tal benefício. É o relatório. II. Fundamentação O processo não ostenta vícios, restando concluído sem que tivesse sido verificada, até o momento, qualquer eiva de nulidade ou de ilegalidade que pudesse obstar o desfecho válido da questão submetida ao crivo jurisdicional. As provas encontram-se judicializadas, tendo sido colhidas com a observância de todos os princípios norteadores do devido processo legal, e sob as luzes do princípio constitucional da ampla defesa. Destarte, presentes as condições imprescindíveis ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos, e não havendo questões prefaciais ou prejudiciais arguidas, avança ao exame do mérito. 1. Fato 01 - Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido Materialidade A materialidade do fato encontra-se robustamente comprovada nos autos, conforme se verifica pelos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante nº 204/2021-38ª DP (Id 89176568), ocorrência policial n.º 2.707/2021-0 (Id 89176582), auto de apresentação e apreensão n.º 57/2021 (Id 89176573), Laudo de Exame de Local (ID 103734039), Laudo de Exame de Arma de Fogo (ID 93924990) bem como pelas provas orais colhidas no transcorrer do processo. Autoria Quanto à autoria, nenhuma dúvida, estando pavimentado o caminho para a condenação. Conforme bem sedimentado na doutrina e na jurisprudência, o delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003, o qual traz vários núcleos, é classificado como tipo misto alternativo (tanto faz praticar um deles, como vários, incorre-se somente uma vez no delito). No caso dos autos, a denúncia traz apenas um núcleo do tipo: portar. Interrogado em Juízo, o denunciado explicou o histórico de desavença com a vítima e afirmou que sempre teve uma arma em casa e que foi para a frente do condomínio onde reside a vítima, ocasião em que o visualizou e efetuou um disparo de arma de fogo com o intuito exclusivo de ameaçá-lo. Que após pegar na arma Luiz começou a correr e deu um tiro pra cima, com o objetivo de que a vítima não voltasse a ameaçar, mas sem intenção de matar; que há pessoas que moram no local; sem qualquer intenção de matar; que era um revólver 38; que tinha a arma porque o local sempre foi considerado perigoso e por isso tinha a arma para proteção; que foi a primeira vez que saiu com a arma, que comprou em uma praça em Samambaia há algum tempo. A vítima Luiz Miranda de Souza, por seu turno, em sede policial disse que: "(?) nesta data de 14/04/2021, por volta das 17h30, a pessoa de GESIÉL apareceu em frente ao condomínio onde o declarante reside e pediu para que este abrisse o portão, pois queria trocar uma ideia?. O declarante afirma ter ficado receoso com a presença de GESIÉL e, por isso, negado a abertura do portão, ocasião em que GESIÉL ficou revoltado com a negativa e, em seguida, puxou uma arma de fogo da cintura, apontou para a direção do declarante e efetuou um disparo. Informa que, na sequência, o declarante se virou, rapidamente, e correu para os fundos do condomínio, não tendo sido atingido pelo único disparo efetuado pelo agressor?. Em juízo, a vítima ratificou seu depoimento em fase inquisitória, afirmando, em síntese, que: "é dono do lote na 26 de Setembro, usava para locação; a locatária era Osmarina; pediu pra ela sair por conta das várias divergências (devia aluguel e quebrou uma porta de vidro); dispensou o valor do aluguel atrasado, mas queria cobrar o valor da porta de vidro; Osmarina se recusou a sair do lote; chegou a recusar o valor do pagamento porque queria mesmo que se fosse desocupado; após, Gesiel chegou, numa primeira vez, de moto no local que trabalha e fez diversos tipos de ameaça; tinham cavaletes no local que o protegeram da aproximação do acusado; nessa situação, o acusado tacou um tijolo em sua direção; quando se defendia, Gesiel coloca sempre a mão na cintura mencionando que tinha uma arma de fogo; não chegou a apontar a arma, só ameaçava que estava armado, colocando a mão na cintura; depois aceitou Osmarina morar lá; uma semana depois, às 17:30, no local em que estava construindo, Gesiel chegou no local e o chamou para conversar, mas não abriu o portão; disse que não tinha nada para conversar com o denunciado por ele estava exaltado; ressalta que, nesse momento, já tinha feito um boletim de ocorrência sobre o primeiro fato; o acusado se dirigiu a uma greta lateral e efetuou um disparo de arma de fogo em sua direção; estava a cerca de 20 metros do muro; não viu a arma, só ouviu um disparo em sua direção e saiu fugindo para o muro do fundo do condomínio;

por ser deficiente físico, não conseguiu pular o muro; saiu pelos cantos do muro; conseguiu fugir; correu num descampado até o final do lote, não tinham outras construções; se o réu atirasse novamente poderia atingi-lo; quando o réu chegou no lote, ficou apavorado, muito nervoso com o jeito que ele falava, porque ele já quis agredir-lo fisicamente, ocasião em que pensou em muita coisa; o réu foi na segunda vez em seu encontro porque já tinha feito um boletim de agressão quanto ao primeiro fato?. Ressalte-se, ademais, que a arma foi apreendida (revólver marca Taurus, calibre .38, além de quatro munições calibre .38 e um estojo de munição de mesmo calibre), conforme descrito no Auto de Apresentação e Apreensão nº 57/2021 (ID 89176573, pg. 1) e o laudo de eficiência indica em Id 93924990 - Pág. 3 que ?Nos testes com a arma encaminhada foram obtidos disparos. Contudo, observou-se que, eventualmente, tanto em ação simples quanto em ação dupla, ocorre um desalinhamento do conjunto câmara-percutor, fazendo com que o percutor atinja a espoleta do cartucho colocado na câmara de forma excêntrica e sem pressão suficiente para detoná-la, ocasionando falha de disparo, sendo que os disparos foram obtidos quando o citado alinhamento ocorreu de forma aleatória ou foi promovido manualmente. Assinale-se que o mecanismo de extração tem eficiência satisfatória?. Assim, incontestável a autoria e materialidade, já que é certo que o réu portou arma de fogo em frente à casa da vítima Luiz, adquirida, inclusive, em momento bem anterior ao fato 2. 2. Fato 02 - artigo 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (Vítima: Luiz Miranda de Sousa) Materialidade A materialidade do fato encontra-se robustamente comprovada nos autos, conforme se verifica pelos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante nº 204/2021-38ª DP (Id 89176568), ocorrência policial n.º 2.707/2021-0 (Id 89176582), auto de apresentação e apreensão n.º 57/2021 (Id 89176573), Laudo de Exame de Arma de Fogo (ID 93924990) bem como pelas provas orais colhidas no transcorrer do processo. Autoria Primeiramente, impõe-se a análise do dolo acusado em ceifar a vida da vítima Luiz Miranda. Como visto, o réu negou qualquer intenção de matar em seu interrogatório, tendo afirmado que atirou ao alto sem qualquer pretensão de atingir a vítima, que apenas imaginava ser uma forma de não ter mais problemas. De fato, como o réu foi para a casa de Luiz armado, tendo iniciado as discussões com a vítima bem próxima de sua posição, sozinha e com capacidade reduzida para se afastar ? vide condição de deficiência narrada, é de se inferir que não houve erro de pontaria, mas sim que o único disparo não tinha objetivo de matar. Aliado a isso, a vítima afirmou em juízo que também não viu a direção em que efetuado o disparo, apenas o som. Por outro lado, mostra-se pertinente a desclassificação do fato narrado, nos termos do que autoriza o art. 419 do CPP, para o tipo previsto no art. 15 da Lei n. 10.826/2003. O depoimento da vítima e a confissão em juízo constituem prova robusta e indicam com absoluta certeza que o acusado, no dia do contexto delituoso, efetuou disparo de arma de fogo em via pública, em local habitado ? condomínio da vítima Luiz, sem o objetivo de praticar outro delito. Destaco, ainda, por relevante, que não é possível cogitar da absorção do crime de porte pelo disparo de arma de fogo, já que o revólver fora adquirido em momento bem anterior pelo acusado, na cidade de Samambaia, sendo que mantinha o artefato em casa quando o levou até a residência da vítima. Ademais, evidencia-se, na espécie, desígnios autônomos, considerando que o disparo foi feito quando o acusado já havia demonstrado para a vítima estar portando a arma por algum período. Quanto a situação justificante alegada, encontra-se sem suporte probatório mínimo, estando isolada na narrativa defensiva do réu e na sustentação defensiva, tratando-se de tentativa de atenuar a responsabilidade do indigitado. A existência de animosidade na data do ocorrido entre os envolvidos é evidente, mas, no âmbito de meras desavenças próprias da vida em sociedade, não se admitindo como reação esperada um disparo de alerta ou intimidação em local público. Dos autos extrai-se que o denunciado, além de imputável, tinha plena consciência da ilicitude de seu ato, quando lhe era exigível comportamento diverso. A conduta é típica e antijurídica, bem assim se subsume à norma incriminadora inerente à espécie. Não há causas legais nem supralegais de excludente de ilicitude. 3. Fato 03 - artigo 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (Vítimas: Agentes de Polícia Roberto Gonçalves dos Reis e Leonardo Rodrigues dos Anjos) Materialidade A materialidade do fato encontra-se robustamente comprovada nos autos, conforme se verifica pelos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante nº 204/2021-38ª DP (Id 89176568), ocorrência policial n.º 2.707/2021-0 (Id 89176582), auto de apresentação e apreensão n.º 57/2021 (Id 89176573), Laudo de Exame de Local (ID 103734039), Laudo de Exame de Arma de Fogo (ID 93924990) bem como pelas provas orais colhidas no transcorrer do processo. Autoria Primeiramente, impõe-se a análise do dolo acusado em ceifar a vida dos policiais Roberto Gonçalves e Leonardo Rodrigues. O réu negou qualquer intenção de matar as vítimas, tendo esclarecido em seu interrogatório que deu um único tiro dentro da sua casa, na porta e dirigido ao chão, sem qualquer possibilidade de atingir quem se encontrava no portão. Disse que o disparo na porta ocorreu porque acreditou que sua casa podia ser alvo de bandidos, não sabendo que eram policiais. O Laudo de Exame de Local (ID 103734039), inclusive, corrobora o interrogatório, pois indica que um dos tiros fora efetuado no interior da edificação, causando avarias na porta da cozinha, o que denota que não houve risco a vida das vítimas. A testemunha Ricardo Castro Silva (ID 113529245), que também residia no local dos fatos, informou igualmente em seu depoimento que a avaria na porta da casa foi produzida nessa oportunidade. Ademais, quanto à análise da prova oral, acolho os fundamentos lançados pelo Ministério Público em alegações finais, pois sintetizam a ausência de provas do ânimo de matar: Embora reste incontestada a realização de disparo de arma de fogo por parte do réu GESIÉL por ocasião da diligência policial que culminou na prisão em flagrante, não há como afirmar assertivamente a intenção de matar do acusado. O único elemento de prova que vai em sentido contrário é o depoimento de Roberto Gonçalves dos Reis, agente de Polícia Civil, que, durante sua oitiva em sede judicial, afirmou que, embora não pudesse precisar a direção pretendida pelo disparo efetuado por GESIÉL, poderia concluir que sua intenção era alvejar os policiais ali presentes em razão da empunhadura da arma. Ressalta-se, no ponto, que Leonardo, agente de polícia, em que pese requisitado, ausentou-se por duas vezes na ocasião da realização das audiências de instrução e continuação. Ocorre que, para além da fragilidade deste único dado probatório, a narrativa de Roberto se revela isolada e conflitante com outros depoimentos colhidos em juízo, o que retira ainda mais a confiabilidade do seu relato (circunstância absolutamente justificável em razão do dinamismo da carreira policial, bem como pelo alto nível de estresse envolvido em situações como a de que tratam os autos). Com efeito, a testemunha Wagner Santos Gomes (ID 113526237) afirmou que o disparo efetuado por GESIÉL do interior da residência ocorreu quando o portão da casa ainda estava fechado ? o que está corroborado pelo testemunho de Osmarina e de Neilton ?, de modo que Roberto, que estaria à frente do portão da casa, do lado de fora, nem sequer poderia ter enxergado o réu realizando o disparo. Assim, não se vislumbra o dolo necessário para configurar tentativa de homicídio, pois houve um único disparo, sem risco, embora o réu tivesse condições de prosseguir. Aliado a isso, restou fraca a prova que poderia sugerir que o réu soubesse estar diante de policiais, dado que não havia rotolight ligado nas viaturas e ante a luminosidade precária do condomínio, o que é confirmado pelas fotos do Laudo de Exame de Local (fotografias 1 e 2). De outro lado, mostra-se pertinente a desclassificação do fato narrado, nos termos do que autoriza o art. 419 do CPP, para o tipo previsto no art. 15 da Lei n. 10.826/2003. O depoimento da vítima policial, a confissão do acusado em juízo e o laudo de exame de local atestam, com toda certeza, o disparo realizado em local habitado, sem o objetivo de praticar outro delito. Ressalto, ainda, o segundo disparo de arma de fogo, ora analisado, foi produzido em contexto fático bem diverso do primeiro, quando o acusado já estava em sua própria residência, em direção ao chão e não para o alto, bem como ante a presença de outras pessoas no local dos fatos. Assim, não há como reconhecer, em relação ao primeiro disparo, eventual continuidade delitiva, dado que os contextos, finalidade e desígnios são distintos. Dos autos extrai-se que o denunciado, além de imputável, tinha plena consciência da ilicitude de seu ato, quando lhe era exigível comportamento diverso. A condutas é típica e antijurídica, bem assim se subsume à norma incriminadora inerente à espécie. Não há causas legais nem supralegais de excludente de ilicitude. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva ESTATAL, para: (i) condenar GESIÉL MARTINS PILON nas penas do crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03 (FATO 01); (ii) desclassificar a conduta do artigo 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, quanto à vítima Luiz Miranda de Sousa, e condenar GESIÉL MARTINS PILON nas penas do crime previsto no artigo 15 da Lei 10.826/03 (FATO 02); e (iii) desclassificar a conduta do artigo 121, § 2º, VII, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, quanto às vítimas Roberto e Leonardo, e condenar GESIÉL MARTINS PILON nas penas do crime previsto no artigo 15 da Lei 10.826/03 (FATO 03) Passo, então, a dosar-lhe as penas, nos termos preconizados no art. 68 do CP, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no artigo 93, inciso IX, da CF. Crime de porte (fato 01) A) culpabilidade: deve ser examinado o maior ou menor conteúdo de dolo, que para o presente caso denota grau normal de intensidade; b) possui bons antecedentes (FAP em Id 111287954); c) conduta social e d) personalidade: não podem ser avaliadas nesta dosimetria, por falta de elementos seguros nos autos para delineá-las; e) motivos: situam-se no contexto fático do próprio tipo; f) as circunstâncias não pesam em seu desfavor, já que sua atitude durante a conduta criminosa não revelou maior periculosidade ou insensibilidade; g) as consequências extrapenais do crime não lhe desfavorecem; h) o comportamento da

vítima, no caso, a sociedade, em nada contribuiu para a prática delitiva. Analisadas as circunstâncias judiciais, no que julgo favoráveis ao réu, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. Em segunda fase, vislumbro a presença da atenuante da confissão espontânea do agente. Não há agravantes a serem consideradas. Considerando o teor da Súmula 231 do STJ, que obsta a redução além do mínimo legal, mantenho a pena base. Na terceira fase, diante da ausência de causas de diminuição e de aumento de pena, mantenho a sanção no mesmo patamar acima já fixado, tornando a reprimenda corporal definitiva e concreta em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. A pena de multa, fixo-a em 10 (DEZ) DIAS-MULTA, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido o valor. Crime de disparo de arma de fogo (fato 02) A) culpabilidade: deve ser examinado o maior ou menor conteúdo de dolo, que para o presente caso denota grau normal de intensidade; b) possui bons antecedentes (FAP em Id 111287954); c) conduta social e d) personalidade: não podem ser avaliadas nesta dosimetria, por falta de elementos seguros nos autos para delinear-las; e) motivos: situam-se no contexto fático do próprio tipo; f) as circunstâncias não pesam em seu desfavor, já que sua atitude durante a conduta criminosa não revelou maior periculosidade ou insensibilidade; g) as consequências extrapenais do crime não lhe desfavorecem; h) o comportamento da vítima, no caso, a sociedade, em nada contribuiu para a prática delitiva. Analisadas as circunstâncias judiciais, no que julgo favoráveis ao réu, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. Em segunda fase, vislumbro a presença da atenuante da confissão espontânea do agente. Não há agravantes a serem consideradas. Considerando o teor da Súmula 231 do STJ, que obsta a redução além do mínimo legal, mantenho a pena base. Na terceira fase, diante da ausência de causas de diminuição e de aumento de pena, mantenho a sanção no mesmo patamar acima já fixado, tornando a reprimenda corporal definitiva e concreta em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. A pena de multa, fixo-a em 10 (DEZ) DIAS-MULTA, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido o valor. Concurso MATERIAL Considerando que o acusado mediante mais de uma ação praticou dois ou mais crimes, com desígnios autônomos, aplico a regra do cúmulo material, prevista no art. 69 do CP, restando condenado a 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, acrescidos de 30 (TRINTA) dias-multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Fixo-lhe como regime inicial de cumprimento da pena o SEMIABERTO, nos termos da alínea ?b? do § 2º do art. 33 do Código Penal. Analisando sob o prisma da Lei n. 12.736/2012, que acrescentou o § 2º ao art. 387 do Código de Processo Penal, verifica-se que o tempo de prisão provisória, somada ao período de prisão domiciliar[1], é suficiente para alterar o regime inicial acima fixado para ABERTO, considerando que ao menos um dos delitos de disparo envolveu grave ameaça, o sentenciado é primário e já cumpriu mais de 25% da pena arbitrada (art. 112, III, da LEP). Observo, nesse ponto, que o sentenciado foi preso em flagrante em 17/04/2021 e colocado em liberdade com prisão domiciliar em 28/01/2022, mediante monitoramento (Id 113708697). O regime de prisão domiciliar perdurou até o decurso do prazo de 90 dias fixados na decisão de Id 135267885, proferida em outubro de 2022, quando houve encerramento do lapso de prisão e monitoramento. Deixo de operar a substituição da pena privativa de liberdade (art. 44 do CP), bem como de conceder o ?sursis? (art. 77 do CP), em razão da natureza do crime perpetrado, com utilização de grave ameaça em ao menos um deles, e considerando o quantum final da pena. Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, uma vez que ausentes os pressupostos para a decretação de sua prisão preventiva e tendo em vista o regime fixado após a detração operada. Encaminhe-se a arma (Id 89176577), via CEGOC, para o Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, tudo nos termos do art. 25 da Lei Federal nº 10.826/03. Ocorrendo o trânsito em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 72, §2º, do Código Eleitoral ? para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88). Remetam-se, ainda, os documentos necessários à Vara de Execuções Penais. Custas pelo réu (art. 804 do CPP). Oficie-se ao I.N.I., noticiando a condenação em primeiro grau de jurisdição. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se. [1] EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. DETRAÇÃO DA PENA. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 42, do CP, a detração da pena ou medida de segurança abrange as hipóteses de prisão provisória, prisão administrativa e internação. 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a tese do Tema Repetitivo n. 1155, firmou o entendimento de que a detração da pena é aplicável, também, ao período em que o condenado permaneceu em cumprimento de recolhimento domiciliar noturno (art. 319, V, do CPP), considerando que tal medida cautelar compromete o status libertatis do acusado. 3. O entendimento firmado no Tema Repetitivo n. 1155 quanto à possibilidade de detração não se aplica à medida cautelar de monitoração eletrônica (art. 319, IX, do CPP), sem intervalo algum de recolhimento domiciliar compulsório, considerando que, nesta hipótese, a restrição à liberdade é mínima. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1731778, 07232435720238070000, Relator: JANSEN FIALHO DE ALMEIDA, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 20/7/2023, publicado no PJe: 31/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Documento datado e assinado eletronicamente)

**N. 0717465-17.2021.8.07.0020 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL CARLOS COSTA RESENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0717465-17.2021.8.07.0020 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS EM APURAÇÃO: RAFAEL CARLOS COSTA RESENDE SENTENÇA Cuida-se de acordo de não persecução penal entabulado entre o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o indiciado RAFAEL CARLOS COSTA RESENDE, atuado pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 32, §1º-a, da Lei 9.605/98. A avença foi devidamente homologada por este juízo, conforme decisão de Id 148542818. O Ministério Público do Distrito Federal oficiou pela extinção da punibilidade do agente, Id. 162289839, em razão do cumprimento integral do acordo. É o relatório. Compulsando os autos nota-se, especialmente diante dos comprovantes de Id 159496349, que o indiciado cumpriu integralmente as condições do Acordo de Não Persecução Penal. Ante o exposto, extingo a punibilidade do indiciado, com fulcro no artigo 28-A, §13º, do Código de Processo Penal. Não há fiança vinculada ao processo. Sem custas. Tendo em vista a ausência de interesse recursal de ambas as partes (art. 577, parágrafo único, do CPP), opera-se de imediato o trânsito em julgado da decisão. Sentença registrada eletronicamente. Após a ciência da Defesa, archive-se. (documento datado e assinado digitalmente) André Silva Ribeiro Juiz de Direito Substituto NRLB



**2ª Vara Criminal de Águas Claras****ATA**

**N. 0705499-86.2023.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVID LOGHAN OLIVEIRA COSTA. Adv(s): DF70803 - FABIANA MARTINS DE ARAUJO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705499-86.2023.8.07.0020 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 03 de agosto de 2023, às 16h:00m, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal de Águas Claras, foi aberta a Audiência de Instrução e Julgamento nos autos da Ação Penal em epígrafe movida pela Justiça Pública contra DAVID LOGHAN OLIVEIRA COSTA por infringência ao artigo constante da denúncia, onde se encontravam presentes o Dr. EVANDRO MOREIRA DA SILVA, Juiz de Direito Substituto, o Dr. LUCAS ULHOA SANTOS, Promotor de Justiça; a Dra. FABIANA MARTINS DE ARAUJO, OAB/DF nº 70.803, na defesa do acusado; e o secretário de audiência ao final declarado. DA VIDEOCONFERÊNCIA Para fins de registro, o MMº Juiz de Direito determinou fosse consignado que, em razão das medidas preventivas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e pelo Conselho Nacional de Justiça para prevenir o contágio e a contaminação de todos os envolvidos em processos judiciais pela COVID-19, deliberou realizar, em regime excepcional, após a realização de testes e prévias tratativas com as partes envolvidas, com amparo na Portaria Conjunta nº 52/2020 do TJDF, audiências judiciais por meio da plataforma de videoconferência para atos processuais (Microsoft Teams), disponibilizada pelo CNJ, a fim de viabilizar a regular marcha processual. DO PREGÃO Em seguida foi realizado o pregão das partes e das testemunhas. PRESENTES: o acusado; a testemunha comum MIRIAN OLIVEIRA DA SILVA, a testemunha do Ministério Público JULIO CESAR ROLIM e a testemunha de defesa THIAGO BARBOSA MEIRELES. AUSENTE: WESLEI GONÇALVES. As partes dispensaram a oitiva da testemunha WESLEI GONÇALVES, o que foi homologado pelo juiz. DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS As testemunhas não se opuseram a prestar suas declarações na presença do acusado. DA GRAVAÇÃO DA AUDIÊNCIA Os depoimentos e o interrogatório foram gravados em sistema audiovisual nos termos do art. 405, § 1º, do CPP, por meio da plataforma Microsoft Teams. DOS REQUERIMENTOS E DAS MANIFESTAÇÕES Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. ALEGAÇÕES FINAIS O Ministério Público apresentou alegações finais orais. A Defesa requereu prazo para apresentação de alegações finais por memoriais. DAS DETERMINAÇÕES FINAIS Pelo MM. Juiz foi proferido(a) o(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: ?Declaro encerrada a instrução processual. Juntem-se aos autos os arquivos com a gravação da audiência. Após, dê-se vista dos autos à Defesa, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar alegações finais. Tudo feito, venham os autos conclusos para sentença.? DOS TERMOS FINAIS Intimados os presentes. Nada mais havendo, eu, Rodrigo Pereira Gusmão, Técnico Judiciário, encerrei o presente termo às 16h35m. TERMO DE INTERROGATÓRIO Após a oitiva das testemunhas, garantiu-se ao acusado entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu defensor, antes de iniciar o interrogatório. Passou-se, então, à qualificação do acusado (primeira parte do interrogatório), conforme termos abaixo. A seguir, o MM. Juiz advertiu o acusado acerca de seus direitos, inclusive o de permanecer calado, sem que isso fosse interpretado em seu desfavor. Procedeu-se, assim, às perguntas acerca dos fatos imputados ao réu, tendo ele permanecido em silêncio. Qualificação do acusado: Qual o seu nome? DAVID LOGHAN OLIVEIRA COSTA. De onde é natural? Santo Antônio do Descoberto/GO. Qual o seu estado Civil? Solteiro. Qual a sua data de nascimento? 13/4/2003. Qual a sua residência? Rua 6, Chácara 95-A, Assentamento 26 de Setembro, Taguatinga. Quais os meios de vida ou profissão, oportunidades sociais e qual o lugar onde exerce a sua atividade? Técnico em manutenção de ar-condicionado. Renda: Em média R\$ 1.300,00. Filhos? Que não tem filhos. EVANDRO MOREIRA DA SILVA Juiz de Direito Substituto

**CERTIDÃO**

**N. 0722284-60.2022.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCRACL 2ª Vara Criminal de Águas Claras FÓRUM DESEMBARGADOR HELLÁDIO TOLEDO MONTEIRO QUADRA 202, LOTE 01 2º ANDAR - ÁGUAS CLARAS - DF 71937-720 Email: 2vcac@tjdf.jus.br BALCÃO VIRTUAL: <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0722284-60.2022.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: ADRIANA DE SOUZA SANTOS CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA HÍBRIDA Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. EVANDRO MOREIRA DA SILVA, designei o dia 27 de setembro de 2023, às 15h:00m, para realização da audiência de Instrução e Julgamento. Certifico ainda que, a audiência será realizada em formato híbrido, por meio do programa MICROSOFT TEAMS, devendo a ré e as vítimas comparecerem à sala de audiência deste Juízo, em consonância com a Resolução nº 481-CNJ de 22 de novembro de 2022. Os demais participantes deverão acessar o link disponibilizado nesta assentada: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_MDA5N2E3NTItNWJhNC00YzY0LThYjltMTZiYzRhMDQ0ZTkx%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22e770dd01-bee2-415f-af02-5e4f6a39ed19%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDA5N2E3NTItNWJhNC00YzY0LThYjltMTZiYzRhMDQ0ZTkx%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22e770dd01-bee2-415f-af02-5e4f6a39ed19%22%7d) Em caso de dúvidas, as partes poderão entrar em contato com a Secretaria no telefone 3103-8604 (Whatsapp Business exclusivo para informações sobre audiências). Ao MP e defesa para ciência da Audiência. RODRIGO PEREIRA GUSMAO Servidor Geral

**DECISÃO**

**N. 0712853-65.2023.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - Adv(s): AL11655 - ARTHUR BERNHARD DE MELO ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Águas Claras FÓRUM DESEMBARGADOR HELLÁDIO TOLEDO MONTEIRO QUADRA 202, LOTE 01 2º ANDAR - ÁGUAS CLARAS - DF 71937-720 Email: 2vcac@tjdf.jus.br BALCÃO VIRTUAL: <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712853-65.2023.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: MAYLA BARBOSA SEIXAS DECISÃO Com o fito de garantir a ampla defesa, defiro o pedido formulado no ID 167428740 para conceder ao patrono constituído o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para apresentar a peça defensiva. Noutro giro, tendo em vista a possibilidade de exposição dos filhos menores da acusada nos documentos a serem anexados ao feito, determino que o processo tramite em segredo de justiça. Aguarde-se o decurso do prazo conferido acima. Águas Claras/DF, 3 de agosto de 2023. Evandro Moreira da Silva Juiz de Direito Substituto

**N. 0713587-16.2023.8.07.0020 - MEDIDAS DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA - CRIMINAL** - Adv(s): DF0034221A - LUIS RENATO DE ALENCAR CESAR ZUBCOV, DF24751 - TATIANA ZENNI DE CARVALHO GUIMARAES FRANCISCO, DF61721 - JESSICA ANDRADE DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Águas Claras FÓRUM DESEMBARGADOR HELLÁDIO TOLEDO MONTEIRO QUADRA 202, LOTE 01 2º ANDAR - ÁGUAS CLARAS - DF 71937-720 Email: 2vcac@tjdf.jus.br BALCÃO VIRTUAL: <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713587-16.2023.8.07.0020 Classe judicial: MEDIDAS DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA - CRIMINAL (10967) OFENDIDA: WALLEY MARCOS CORREA MAIA OFENSOR: THIAGO MAIA MASCARENHAS REQUERIDO: TIM S/A, TELEFÔNICA BRASIL S.A. DECISÃO Trata-se de requerimento de medidas protetivas formulado por WALLEY MARCOS CORREIA MAIA, idoso de 69 anos, em desfavor de THIAGO MAIA MASCARENHAS, TIM S.A e TELEFÔNICA BRASIL S.A (VIVO). O requerente registrou a ocorrência nº 73169/2023 ? 21ª DP, na qual narra que no dia 29/12/2022 recebeu três áudios do sobrinho, THIAGO MAIA MASCARENHAS, contendo ofensas e injúrias diversas. Tal ocorrência

resulto no Inquérito Policial PJe n. 0712431-32.2023.8.07.0007, que foi distribuído ao Juizado Especial Criminal de Taguatinga. O requerente também registrou a Ocorrência nº 12.955/2023 - 21ª DP, na qual informou que THIAGO, seu sobrinho, por diversas vezes, fingiu ser o requerente para cancelar/bloquear seus serviços de internet (VIVO) e celular (TIM), causando-lhe transtornos e estresse. Tal ocorrência resultou no Inquérito Policial PJE n. 0714631-770.2023.8.07.0020, que atualmente tramita perante este juízo. Pleiteia-se a aplicação de medidas protetivas em desfavor de THIAGO, com base no artigo 45 da Lei nº 10.741/20031 (Estatuto da Pessoa Idosa) combinado com o artigo 22, inciso III, alíneas ?a? e ?b?, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha); visando a proibição de contato, a proibição de menção indevida ou ofensiva sobre o requerente e a proibição de ações em prejuízo do requerente (em especial as que visem cancelamento ou interrupção dos serviços de telefonia e internet). Ademais, o requerente também pleiteia medidas protetivas em face das empresas TIM S.A e TELEFÔNICA BRASIL S.A (VIVO), para que eventuais bloqueios somente sejam realizados com a inequívoca ciência e autorização do requerente e para que sejam fornecidas informações a respeito das solicitações de bloqueio, com base no artigo 82, da Lei 10.741/2003: ?Art. 82. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes?. O Ministério Público, inicialmente, requereu o declínio da competência do presente feito em favor do Juizado Especial Criminal de Taguatinga por considerar a existência de procedimento criminal (ocorrência nº 73169/2023 ? 21ª DP - PJe. n. 0712431- 32.2023.8.07.0007) vinculado ao presente requerimento de medidas protetivas em tramitação naquele juízo (id. 166330863). Foi constatado que o procedimento criminal em questão (ocorrência nº 73169/2023 ? 21ª DP - PJe. n. 0712431- 32.2023.8.07.0007) já estava arquivado (id. 166398870). O Ministério Público requereu o arquivamento do presente feito (id. 166851633), o que foi deferido (id. 166999455). A defesa pugnou pela reconsideração da decisão de arquivamento argumentando que: i) a ocorrência policial nº 12.955/2023-21ª DP ainda está em curso; ii) a medida protetiva pode ser preparatória da ação principal; iii) a medida protetiva possui natureza autônoma (id. 167048954). O Ministério Público, em sequência, requereu novamente o declínio da competência do presente feito em favor do Juizado Especial Criminal de Taguatinga, reconhecendo que ainda está em curso a ocorrência policial nº 12.955/2023, que resultou no procedimento criminal PJE 0714631-70.2023.8.07.0020, em tramitação neste juízo. Registrou que nos referidos autos o Parquet também requereu o declínio da competência. Sem prejuízo do declínio da competência, manifestou-se favoravelmente ao deferimento das medidas protetivas pleiteadas (id. 167373347). A defesa peticionou requerendo que o presente processo tramitasse perante este juízo sob o argumento de a vítima residir nesta circunscrição judiciária (id. 167416699). É o relatório. DECIDO. Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que, sem embargo da natureza autônoma das medidas protetivas previstas no artigo 45 da Lei nº 10.741/20031 (Estatuto da Pessoa Idosa), duas ocorrências policiais subsidiam o presente requerimento (nº 73169/2023 ? 21ª DP e nº 12.955/2023 - 21ª DP). Através da ocorrência policial nº 73169/2023 ? 21ª DP, o requerente narrou que no dia 29/12/2022 recebeu três áudios do sobrinho, THIAGO MAIA MASCARENHAS, contendo ofensas e injúrias diversas. Tal ocorrência resultou no Inquérito Policial PJe n. 0712431-32.2023.8.07.0007, que foi distribuído ao Juizado Especial Criminal de Taguatinga. Entretanto, os autos PJe nº 0712431-32.2023.8.07.0007 tratavam-se exclusivamente de delitos de ação penal privada e o requerente WALLEY MARCOS CORREIA MAIA não ajuizou a queixa-crime no devido tempo. Dessa forma, ante a inércia do requerente WALLEY, os autos PJe nº 0712431-32.2023.8.07.0007 foram arquivados após ter ocorrido a decadência do direito de queixa, com a consequente extinção da punibilidade de THIAGO, conforme art. 107, IV, do Código Penal. Já a ocorrência policial nº 12.955/2023 - 21ª DP, resultou no Inquérito Policial PJE n. 0714631-770.2023.8.07.0020, e atualmente está tramitando perante esta vara, tendo sido, nesta data, acolhido o pedido do Ministério Público para o fim de se declinar da competência do referido Inquérito em favor do Juizado Especial Criminal de Taguatinga, que é o juízo competente para apurar os delitos de menor potencial ofensivo que ocorrem nesta circunscrição administrativa de Águas Claras, conforme Resolução TJDF-GP nº 4, de 21 de março de 2023. Isto porque naqueles autos (PJE n. 0714631-770.2023.8.07.0020), mesmo diante do reconhecido pela autoridade policial da inexistência de fato típico criminal, o Ministério Público entendeu pela caracterização, em tese, do delito do art. 307 do Código Penal, que é delito de menor potencial ofensivo. Naqueles autos, apura-se a suposta conduta de THIAGO de ter se passado pelo requerente WALLEY para cancelar/bloquear seus serviços de internet (VIVO) e celular (TIM), causando-lhe transtornos e estresse. O mesmo declínio da competência operado nos autos de inquérito policial PJE n. 0714631-770.2023.8.07.0020, devem operar neste requerimento de medidas protetivas haja vista se tratar de requerimento vinculado aos fatos que são investigados no referido inquérito. Não se está, dessa forma, negando que o requerimento de medidas protetivas tramitem no juízo de domicílio da vítima, conforme alegou a ilustre defesa (id. 167416699), mas residindo a vítima nesta circunscrição judiciária de Águas Claras, tem-se que os crimes de menor potencial ofensivo que ocorrem nesta circunscrição judiciária, por força da Resolução TJDF-GP nº 4, de 21 de março de 2023, sejam da competência do Juizado Especial Criminal de Taguatinga. Vale dizer, atualmente, a circunscrição judiciária de Águas Claras não possui Juizados Especiais Criminais, sendo da competência do Juizado Especial Criminal de Taguatinga os delitos de menor potencial ofensivo que aqui ocorrem. E não se descarta o fato de que as medidas protetivas de urgência podem ter caráter autônomo, podendo ser deferidas mesmo ausente procedimento criminal que as subsidiem. Todavia, tal entendimento, encampado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, não diz respeito à competência jurisdicional. Assim é que, de acordo com remansosa jurisprudência, o juízo competente para apuração de fatos criminais pode deferir medidas protetivas de urgência mesmo diante da ausência de procedimento criminal que embase o requerimento das medidas. Todavia, este não é o caso dos autos, vez que existe procedimento criminal que subsidia o requerimento (PJE n. 0714631-770.2023.8.07.0020) e este juízo não é competente para a apuração dos fatos criminais investigados no referido procedimento. Também não se desconhece que o juízo absolutamente incompetente pode, eventualmente e em caráter de extrema urgência, deferir medidas cautelares, as quais deverão ser submetidas, posteriormente, à homologação do juízo competente. Ocorre que este também não é o caso dos autos. Tratam-se de supostos fatos ocorridos nos dias 30/12/2022 e 31/12/2022, há mais de 8 (oito) meses, portanto. O próprio requerente, em que pese estar assistido por advogado, nos autos PJe nº 0712431-32.2023.8.07.0007 deixou transcorrer "in albis" o prazo para ajuizamento da queixa-crime, ensejando na extinção da punibilidade do requerido. E mais do que isso, nos autos PJe 0714631-770.2023.8.07.0020 cuida-se de suposto de delito de atribuição de falsa identidade, com o cancelamento de serviços públicos, ou seja, fatos que não foram praticados com violência ou grave ameaça. Portanto, não se verifica urgência que não se possa aguardar a análise pelo juízo competente para o eventual deferimento das medidas. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a apreciação do requerimento de medidas protetivas em favor do Juizado Especial Criminal da circunscrição judiciária de Taguatinga/DF, que é o juízo competente para apurar os delitos de menor potencial ofensivo que ocorrem nesta circunscrição administrativa de Águas Claras, conforme Resolução TJDF-GP nº 4, de 21 de março de 2023, haja vista se tratar de processo vinculado aos autos PJE n. 0714631-770.2023.8.07.0020, os quais também tiveram o declínio da competência operado nesta data. Promova a secretária a associação dos presentes autos ao de nº 0714631-770.2023.8.07.0020 e os encaminhe para o juízo competente. Intimem-se. Águas Claras/DF, 3 de agosto de 2023. Evandro Moreira da Silva Juiz de Direito Substituto Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

#### DESPACHO

**N. 0712433-65.2020.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: YAGO BARBOZA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF50787 - FABIANNE DE OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s): DF36115 - FELIPE SILVA BOTELHO, DF35369 - RODRIGO PINTO CHAVES. Adv(s): DF64277 - HAIMIE CARVALHO VARGAS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Águas Claras FÓRUM DESEMBARGADOR HELLÁDIO TOLEDO MONTEIRO QUADRA 202, LOTE 01 2º ANDAR - ÁGUAS CLARAS - DF 71937-720 Email: 2vcac@tjdf.jus.br BALCÃO VIRTUAL: <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712433-65.2020.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: YAGO BARBOZA FERREIRA DA SILVA DESPACHO Oficie-se ao IML para que encaminhe a este Juízo o laudo de exame de corpo de delito complementar,

conforme requerido pelo Ministério Público no ID 167338744. Com a resposta, tornem os autos ao Ministério Público. Águas Claras/DF, 3 de agosto de 2023. Evandro Moreira da Silva Juiz de Direito Substituto

**N. 0717843-36.2022.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MUCIO EUSTAQUIO DOS SANTOS. Adv(s): DF30490 - MARCELINO SOARES VASCONCELOS. R: CRISTIANO SOARES RUFINO. Adv(s): DF59917 - RENATO FERNANDES PEREIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELINO SOARES VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENATO FERNANDES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Águas Claras FÓRUM DESEMBARGADOR HELLÁDIO TOLEDO MONTEIRO QUADRA 202, LOTE 01 2º ANDAR - ÁGUAS CLARAS - DF 71937-720 Email: 2vcac@tjdft.jus.br Balcão VIRTUAL: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0717843-36.2022.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: MUCIO EUSTAQUIO DOS SANTOS, CRISTIANO SOARES RUFINO Despacho Intimada a defesa do acusado Cristiano Soares Rufino para apresentar as alegações finais, esta deixou transcorrer in albis o prazo legal, consoante certidão automática gerada pelo sistema. Determinada a intimação pessoal do patrono, este não foi encontrado, conforme certidão de ID 167279036. Considerando que a diligência intimatória não se efetivou, deixo de aplicar a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. No mais, determino a intimação pessoal do acusado Cristiano Soares Rufino para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado. Caso a determinação não seja cumprida ou o denunciado não seja encontrado, remetam-se os autos à Defensoria Pública para apresentação dos memoriais. Águas Claras/DF, 3 de agosto de 2023. Evandro Moreira da Silva Juiz de Direito Substituto

**N. 0709548-10.2022.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO MARTINEZ OLIVEIRA. R: BRENDA NUNES PEREIRA. Adv(s): DF39064 - STEFANY RIBEIRO DE MATOS PEREIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DENIS DA CONCEICAO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAMELA POPOV CUSTÓDIO (PCDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Águas Claras FÓRUM DESEMBARGADOR HELLÁDIO TOLEDO MONTEIRO QUADRA 202, LOTE 01 2º ANDAR - ÁGUAS CLARAS - DF 71937-720 Email: 2vcac@tjdft.jus.br Balcão VIRTUAL: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709548-10.2022.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: LEONARDO MARTINEZ OLIVEIRA, BRENDA NUNES PEREIRA Despacho À vista da petição de ID 167546925, determino a reiteração do ofício de ID 159977603. Indefiro o pleito atinente à multa, haja vista não ser adequada ao caso em análise. Águas Claras/DF, 4 de agosto de 2023. Evandro Moreira da Silva Juiz de Direito Substituto Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

#### EDITAL

**N. 0716961-74.2022.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE DE OLIVEIRA PEDREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 90 dias O DOUTOR GILMAR RODRIGUES DA SILVA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Águas Claras/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que FELIPE DE OLIVEIRA PEDREIRA - CPF: 029.399.191-00, brasileiro(a), nascido(a) aos 09/05/1991, filho(a) de WILSON DO CARMO PEDREIRA FILHO e de DALMA DE OLIVEIRA PEDREIRA, CIRG nº 2907287 ? SSP/DF; foi condenado nestes autos, e como não foi possível intimar o(a) referido(a) réu (ré) pessoalmente, pelo presente INTIMA-O(A) da SENTENÇA CONDENATÓRIA de ID nº. 165838546, proferida em 20/07/2023, cujo teor é o seguinte: ?À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR FELIPE DE OLIVEIRA PEDREIRA como incurso nas penas do artigo 14 da Lei 10.826/2003. Passo à individualização das penas, de acordo com as diretrizes dos artigos 59 e 68 do CP. Analisando as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do CP, verifico que a culpabilidade do acusado não se configurou em grau acentuado. Por outro lado, trata-se de acusado primário e sem antecedentes criminais. As demais circunstâncias judiciais igualmente não demandam valoração negativa. Desse modo, fixo a pena - base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há agravantes. A atenuante da confissão espontânea não conduz à diminuição da pena, porque já está no mínimo (Súmula 231/STJ). Na terceira fase, não há causa de aumento ou de diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Fixo o REGIME ABERTO para início do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §§ 2º, ?c?, do Código Penal. Presentes os requisitos legais, substituo a sanção corporal por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo das Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPAMA. ? Dado e passado nesta cidade de Águas Claras/DF; Eu, FABIO JOSE RIBEIRO SILVEIRA, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. Circunscrição de Águas Claras, BRASÍLIA/DF, 4 de agosto de 2023.

**Circunscrição Judiciária do Itapoã****Vara Cível, Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã****ATA**

**N. 0701296-78.2023.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA BALBINO. Adv(s): DF58186 - BRUNA LORRANY REIS DA SILVA, DF61461 - DEBORA DE FREITAS CRUZ. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAOITA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0701296-78.2023.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA BALBINO REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, ANEXEI o termo de sessão referente à audiência de conciliação realizada em 03/08/2023 15:00, por videoconferência, pela plataforma MICROSOFT TEAMS. Brasília/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. JULIANA DOS SANTOS ARAUJO

**CERTIDÃO**

**N. 0702359-41.2023.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOELCI DE ALENCASTRO GUIMARAES. Adv(s): DF10820 - LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNCAO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BV S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAOITA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0702359-41.2023.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOELCI DE ALENCASTRO GUIMARAES REU: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., BANCO BRADESCO S.A., FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, BANCO BV S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVP/TJDFT nº 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/10/2023 14:00, na Sala 7 - NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/Jec7\\_14h](https://atalho.tjdft.jus.br/Jec7_14h) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão. Brasília, DF Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023. ANDREA MONTEIRO GOMES FERREIRA DE MELO

**N. 0705484-96.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF67451 - ELIABE MICAEL SOUZA DE ANDRADE. R: SOCIEDADE DE EDUCACAO DO SOL LTDA - EPP. Adv(s): DF40674 - RODRIGO DIAS CARDOSO, DF50567 - CAROLINA TORRES OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAOITA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0705484-96.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: G. B. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: JOSE GERALDO CAIXETA DA SILVA REQUERIDO: SOCIEDADE DE EDUCACAO DO SOL LTDA - EPP CERTIDÃO - INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) para o dia 22/08/2023 14:00, a ser realizada por este Juízo virtualmente, mediante videoconferência. Os patronos das partes deverão identificar seus respectivos constituintes e intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s) do dia e hora da audiência ora designada, informando-lhes o link para participação na audiência, ficando dispensada a intimação pela secretaria do Juízo, nos termos do artigo 455 e §§, do NCPC. Intime-se o Ministério Público. Nos termos do § 2º, do art. 455, do NCPC, caso comprometam-se em trazer suas testemunhas, presumir-se-á a desistência da intimação daquelas que não comparecerem. A participação no ato deverá ser obrigatoriamente pelo aplicativo Microsoft Teams, no dia e horário designados, pelo link ou QR CODE: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_NTMwNtIkYzgtZJA5OC00NWFILThY2YtMDRjNzA2ZWY2OGFk%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22d3cf5174-a106-4b1a-9abb-ffe78a9760f9%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NTMwNtIkYzgtZJA5OC00NWFILThY2YtMDRjNzA2ZWY2OGFk%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22d3cf5174-a106-4b1a-9abb-ffe78a9760f9%22%7d) Antes da audiência, é necessário: 1) Providenciar um telefone (smartphone), computador ou tablet com câmera e acesso à internet (de preferência, wi-fi ou rede de dados com boa velocidade), certificando-se de que a bateria esteja carregada; 2) Baixar o aplicativo Microsoft Teams, identificar o QR CODE ou acessar o link disponibilizados nesta certidão; 3) Ter em mãos um documento com foto (CNH, RG ou OAB); 4) Não estar em deslocamento. Esteja em um lugar reservado, sem barulho e sem outras pessoas, com boa luminosidade, para validade e eficiência do depoimento prestado. É recomendável o uso de fones de ouvido com microfone. Certifico que no Fórum do Itapoã há uma sala disponível com computador e internet para uso do jurisdicionado que necessita de auxílio tecnológico. CASO QUEIRA fazer uso da sala no dia e horário da audiência, o agendamento deve ser feito nos tel e whatsapp: (61)3103-2353, e-mail: najita@tjdft.jus.br ou pessoalmente, no próprio Fórum, nos termos da portaria Conjunta 45/21. As partes deverão indicar nos autos os telefones celulares próprios e de seus patronos para viabilizar o contato deste Juízo, caso ocorra algum problema técnico no dia, ou próximo à data da audiência. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas por intermédio do Balcão Virtual, pelo site [balcaovirtual.tjdft.jus.br](http://balcaovirtual.tjdft.jus.br), devendo a pesquisa ser dirigida à VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO ITAPOÃ - VCFAMOSITA. Somente no dia da audiência designada, a assessoria técnica da audiência poderá prestar suporte no tel. (61)9323-8352 (WhatsApp). DATADO E ASSINADO CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0702136-25.2022.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: ELIZETE PEREIRA LOPES. Adv(s): DF64728 - ELDERSON CAMPOS DA COSTA, DF68215 - JOAO VICTOR BANDEIRA MACENA DE SOUZA. R: JOAO MIGUEL GUARINO DOS SANTOS. Adv(s): DF29938 - PAMELA MARTINEZ DE SOUZA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAOITA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0702136-25.2022.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIZETE PEREIRA LOPES REU: JOAO MIGUEL GUARINO DOS SANTOS CERTIDÃO - INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) para o dia 22/08/2023 16:00, a ser realizada por este Juízo virtualmente, mediante videoconferência. Os patronos das partes deverão identificar seus respectivos constituintes e intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s) do dia e hora da audiência ora designada,

informando-lhes o link para participação na audiência, ficando dispensada a intimação pela secretaria do Juízo, nos termos do artigo 455 e §§, do NCPC. Nos termos do § 2º, do art. 455, do NCPC, caso comprometam-se em trazer suas testemunhas, presumir-se-á a desistência da intimação daquelas que não comparecerem. A participação no ato deverá ser obrigatoriamente pelo aplicativo Microsoft Teams, no dia e horário designados, pelo link ou QR CODE: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_NDI3NjE0ODYtYWI3Mi00YTJlLTg5YmEtZml4Y2Y5YWZIMTII%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22d3cf5174-a106-4b1a-9abb-ffe78a9760f9%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDI3NjE0ODYtYWI3Mi00YTJlLTg5YmEtZml4Y2Y5YWZIMTII%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22d3cf5174-a106-4b1a-9abb-ffe78a9760f9%22%7d) Antes da audiência, é necessário: 1) Providenciar um telefone (smartphone), computador ou tablet com câmera e acesso à internet (de preferência, wi-fi ou rede de dados com boa velocidade), certificando-se de que a bateria esteja carregada; 2) Baixar o aplicativo Microsoft Teams, identificar o QR CODE ou acessar o link disponibilizados nesta certidão; 3) Ter em mãos um documento com foto (CNH, RG ou OAB); 4) Não estar em deslocamento. Esteja em um lugar reservado, sem barulho e sem outras pessoas, com boa luminosidade, para validade e eficiência do depoimento prestado. É recomendável o uso de fones de ouvido com microfone. Certifico que no Fórum do Itapoã há uma sala disponível com computador e internet para uso do jurisdicionado que necessita de auxílio tecnológico. CASO QUEIRA fazer uso da sala no dia e horário da audiência, o agendamento deve ser feito nos tel e whatsapp: (61)3103-2353, e-mail: najita@tjdf.jus.br ou pessoalmente, no próprio Fórum, nos termos da portaria Conjunta 45/21. As partes deverão indicar nos autos os telefones celulares próprios e de seus patronos para viabilizar o contato deste Juízo, caso ocorra algum problema técnico no dia, ou próximo à data da audiência. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas por intermédio do Balcão Virtual, pelo site [balcaovirtual.tjdf.jus.br](http://balcaovirtual.tjdf.jus.br), devendo a pesquisa ser dirigida à VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO ITAPOÃ - VCFAMOSITA. Somente no dia da audiência designada, a assessoria técnica da audiência poderá prestar suporte no tel. (61)9323-8352 (WhatsApp). DATADO E ASSINADO CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**N. 0701832-89.2023.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: JOSEFA ANA DAS NEVES FEIJAO. Adv(s): DF4432900 - FILIPE FERREIRA GUEDES. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0701832-89.2023.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico a oposição de embargos de declaração pela parte REQUERIDA. Nos termos da Portaria 1/23 deste juízo, fica a parte embargada intimada a se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 dias. Tudo feito, façam os autos conclusos. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0703134-27.2021.8.07.0021 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDIO NETTO. Adv(s): DF58464 - IGOR DE SOUSA SILVA TAVARES. R: ANTONIO GINO MARTINS FILHO. Adv(s): DF50559 - BRUNA LUANA MOURA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Itapoã Del Lago II, Área Especial, Lote 10, 2º Andar, Sala 206, Itapoã-DF - CEP 71.590-000 | [vcfos.ita@tjdf.jus.br](mailto:vcfos.ita@tjdf.jus.br) Atendimento: 11 às 18 horas - Segunda a Sexta-Feira | <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Processo Nº: 0703134-27.2021.8.07.0021 - Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518) CERTIDÃO Certifico e dou fé certifico que, em cumprimento ao item 2 da decisão de ID 160191367, promovi o desbloqueio do valor de R\$ 10.37. Nos termos da referida decisão, intime-se o requerente/exequente para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC. Fica, ainda, advertido de que o prazo prescricional terá início na data em que exequente tomar ciência, pela primeira vez, da tentativa infrutífera da localização de bens penhoráveis. Ademais, a execução será suspensa, por uma única, pelo prazo máximo previsto no art. 921, §1º, do CPC. Prazo: 15 dias. datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0701719-72.2022.8.07.0021 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** - Adv(s): DF41410 - EDINEIDE PINTO DA CRUZ. Adv(s): DF50559 - BRUNA LUANA MOURA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Itapoã Del Lago II, Área Especial, Lote 10, 2º Andar, Sala 206, Itapoã-DF - CEP 71.590-000 Telefone/Whatsapp: (61) 3103-2335 | [vcfos.ita@tjdf.jus.br](mailto:vcfos.ita@tjdf.jus.br) Atendimento: 11 às 18 horas - Segunda a Sexta-Feira | <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Processo nº: 0701719-72.2022.8.07.0021 Ação: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que foi expedido o Termo de Guarda Definitiva. Nos termos da Portaria n.º 3/2020, deste Juízo, fica o(a) guardião(ã) intimado(a), na pessoa de seu Advogado, para juntar aos autos o termo, devidamente assinado, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2023, 18:02:21. FERNANDA PEREIRA BARCELLOS Diretor de Secretaria

**N. 0700242-48.2021.8.07.0021 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: LUIZ MACIEL DE SOUSA. Adv(s): DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA, DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI, DF68391 - HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA, DF74531 - ANA LUISA DIAS MATOS. R: LUANA PATRICIA PEREIRA VALVERDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALTERES SOARES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0700242-48.2021.8.07.0021 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ MACIEL DE SOUSA EXECUTADO: LUANA PATRICIA PEREIRA VALVERDE, WALTERES SOARES DE SOUSA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da portaria deste juízo, e considerando a decisão de ID. 164502162, intime-se o autor para apresentar os dados de conta bancária do exequente, visando a expedição de alvará eletrônico via Bankjus. Prazo: 5 dias. Itapoã/DF, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023, às 12:54:31. FERNANDA PEREIRA BARCELLOS Servidor Geral

**N. 0704618-82.2022.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: MONICA DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0704618-82.2022.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: MONICA DOS SANTOS RODRIGUES CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.3/2020, fica a parte autora intimada para que promova o recolhimento das custas da diligência. Esclareço que as referidas custas deverão ser recolhidas para cada novo endereço apresentado nos autos, de modo que a expedição de novo mandado de busca e apreensão do bem ficará condicionada à comprovação do recolhimento das respectivas custas intermediárias. Informo, por fim, que a guia de custas de diligência por oficial de justiça encontra-se disponível na página eletrônica deste Tribunal de Justiça, na aba "Custas Judiciais", no campo "Guia de Diligência - Oficial de Justiça", observando-se, no preenchimento, a necessidade de inclusão do valor da causa. Prazo: 5 dias. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0701668-61.2022.8.07.0021 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF70969 - JOAO DANIEL SOARES SANTANA, DF26907 - DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES, DF46360 - DANILO PORFIRIO DE CASTRO VIEIRA. Adv(s): DF38906 - ANGELA ALBUQUERQUE LIMA, DF58539 - SUELEN NOBELINA GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAQITA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico que foi juntado pelo(a) oficial de justiça, mandado de avaliação com finalidade atingida. Nos termos da Decisão ID 162015496, ficam as partes intimadas sobre o laudo anexado. Prazo 05 dias. Após, ao MP, prazo 05 dias Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

**N. 0702337-80.2023.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** CENTRO EDUCACIONAL ASA BRANCA LTDA - EPP. Adv(s): DF41575 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR. R: BRUNA LUCAENE DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0702337-80.2023.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL ASA BRANCA LTDA - EPP REQUERIDO: BRUNA LUCAENE DOS SANTOS DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.3/2020, fica a parte autora intimada para que promova o recolhimento das custas da diligência e indique para quais endereços deve ser expedido o mandado, se o endereço que teve o AR retornado pelo motivo de ausência, pra o endereço indicado na petição ou ambos. . Esclareço que as referidas custas deverão ser recolhidas para cada novo endereço apresentado nos autos, de modo que a expedição de novo mandado de busca e apreensão do bem ficará condicionada à comprovação do recolhimento das respectivas custas intermediárias. Informo, por fim, que a guia de custas de diligência por oficial de justiça encontra-se disponível na página eletrônica deste Tribunal de Justiça, na aba "Custas Judiciais", no campo "Guia de Diligência - Oficial de Justiça", observando-se, no preenchimento, a necessidade de inclusão do valor da causa. Prazo: 5 dias. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

**N. 0700319-91.2020.8.07.0021 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF26913 - DIVINO BARBOSA. R: ERICA FREITAS SZERVINSKS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERONICK FREITAS SZERVINSKS SPANOPOULOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Del Lago II, Área Especial, Lote 10, 2º Andar, Sala 206, Itapoã/DF - CEP 71.590-000 Tel: 61-3103-2336 - funcionamento: 11 às 18 horas - vcfos.ita@tjdft.jus.br - www.tjdft.jus.br Processo Nº: 0700319-91.2020.8.07.0021 - Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: Inadimplemento (7691) CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que transcorreu em branco o prazo para impugnação. Nos termos da Portaria 03/2020 deste Juízo, intime-se a parte exequente a apresentar planilha atualizada do débito e requerer o que for de seu interesse no prazo de 5 dias. Circunscrição do Itapoã/DF, 3 de agosto de 2023. IARA DE AVILA FIGUEIREDO Diretor de Secretaria

**N. 0701666-96.2023.8.07.0008 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s):** DF44891 - FLÁVIA APARECIDA PIRES ARRATIA, DF28606 - HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO. Adv(s): DF36298 - PAUL KARSTEN GALLEGUILLOS KEMPF DE FARIAS. Adv(s): DF36298 - PAUL KARSTEN GALLEGUILLOS KEMPF DE FARIAS. Adv(s): DF36298 - PAUL KARSTEN GALLEGUILLOS KEMPF DE FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0701666-96.2023.8.07.0008 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: J. M. L. J. REU: F. M. L. J., E. M. L. J., T. M. L. J. REPRESENTANTE LEGAL: T. E. D. L. J. CERTIDÃO Certifico a juntada da contestação. Nos termos da Portaria deste juízo: 1. Fica a parte autora intimada a se manifestar em RÉPLICA, bem como para que especifique as provas que pretende produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Acrescer a dobra legal para a Defensoria Pública. Advirto à parte que, caso deseje produzir prova oral, deverá juntar os róis e dizer se pretende a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretenda produzir prova pericial, deverá juntar quesitos de perícia e, se desejar, indicar assistente técnico. Em caso de provas documentais, que venha anexas à petição em resposta desta. Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. 2. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para especificação de provas ou parecer final. Prazo: 15 dias. 5. Tudo feito, anote-se conclusão. Itapoã - DF, 3 de agosto de 2023. IARA DE AVILA FIGUEIREDO Diretor de Secretaria

**N. 0703856-08.2018.8.07.0008 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A:** FRANCISCA DE ASSIS SALES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF60885 - JONAS SALES FERNANDES DA SILVA, DF29957 - FABIO ALESSANDRO MALATESTA DOS SANTOS. R: FRANCISCO DA CUNHA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IZABEL TERESA COSTA REIS. T: ANA CRISTINA REIS MARTINS. Adv(s): DF43719 - JOSE TIAGO DE FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAOITA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico que foi juntado pelo(a) oficial de justiça, mandado devolvido com a finalidade não atingida para ANA CRISTINA REIS MARTINS. A parte autora fica intimada sobre a devolução da diligência, bem como para indicar providências aptas a promover o regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Requerimentos posteriores para nova expedição de mandado de citação, busca e apreensão deverão vir acompanhados do respectivo recolhimento das custas, como estabelece o art.º 82.º do CPC. A guia das custas intermediárias das diligências do oficial de justiça pode ser emitida no site do TJDF - "Guia de diligência - Oficial de Justiça", exceto se a parte for beneficiária da justiça gratuita. Após a comprovação do recolhimento das custas, expeça-se mandado de citação. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

**N. 0700386-51.2023.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A:** PITE S/A. Adv(s): DF31443 - FOGO GERSGORIN. R: OLAVO DE BORBA SOARES. Adv(s): DF51107 - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO. T: FOGO GERSGORIN - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 0700386-51.2023.8.07.0021 CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria deste juízo, fica a parte requerida intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, promova-se baixa das partes e, posteriormente, archive-se o presente processo eletrônico. Datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0701519-31.2023.8.07.0021 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s):** DF59917 - RENATO FERNANDES PEREIRA. 0701519-31.2023.8.07.0021 CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria deste juízo, fica a parte AUTORA intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, promova-se baixa das partes e, posteriormente, archive-se o presente processo eletrônico. Datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0701385-38.2022.8.07.0021 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A:** RAFAELA GARCIA BAZZANELLA. Adv(s): DF0048740A - ANA BEATRIZ SITTA MARTINS. A: R. B. F.. Adv(s): DF0048740A - ANA BEATRIZ SITTA MARTINS; Rep(s): RAFAELA GARCIA BAZZANELLA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Del Lago II, Área Especial, Lote 10, 2º Andar, Sala

206, Itapoã/DF - CEP 71.590-000 Tel: 61-3103-2336 - funcionamento: 11 às 18 horas - vcfos.ita@tjdft.jus.br - www.tjdft.jus.br Processo Nº: 0701385-38.2022.8.07.0021 - Classe Judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) - Assunto: Alienação Judicial (10454) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2020 deste Juízo, e face à resposta ao ofício juntada, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 dias. Circunscrição do Itapoã/DF, 4 de agosto de 2023. IARA DE AVILA FIGUEIREDO Diretor de Secretaria

**N. 0722754-17.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - A: SOCIEDADE DE EDUCACAO DO SOL LTDA - EPP. Adv(s): DF40674 - RODRIGO DIAS CARDOSO, DF50567 - CAROLINA TORRES OLIVEIRA. R: NAYARA SAMILLA DE SOUZA GARCIA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAOTA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico que foi juntado pelo(a) oficial de justiça, mandado devolvido com a finalidade não atingida para o(s) réu(s). A parte autora fica intimada sobre a devolução da diligência, bem como para indicar providências aptas a promover o regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Requerimentos posteriores para nova expedição de mandado de citação, busca e apreensão deverão vir acompanhados do respectivo recolhimento das custas, como estabelece o art.º 82.º do CPC. A guia das custas intermediárias das diligências do oficial de justiça pode ser emitida no site do TJDF - "Guia de diligência - Oficial de Justiça", exceto se a parte for beneficiária da justiça gratuita. Após a comprovação do recolhimento das custas, expeça-se mandado de citação. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

## DECISÃO

**N. 0702910-60.2023.8.07.0008 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: MARIZA PEREIRA VICOSA. Adv(s): DF23130 - RENATO KRASNY PORCINIO DOS SANTOS. R: GERALDO CONCEICAO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0702910-60.2023.8.07.0008 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: MARIZA PEREIRA VICOSA REU: GERALDO CONCEICAO SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a Autora, por oficial de justiça, para franquear o acesso ao imóvel pelo requerido para retirar os pertences pessoais, 10 (dez) cachorros, 04 (quatro) gatos ? alguns filhotes ? dezenas de galinhas e 03 (três) veículos. A diligência deverá ser acompanhada pelo oficial de justiça. Ficam autorizados horário especial e a requisição de apoio policial para o cumprimento do mandado. Expeça-se com número de telefone do requerido ( (61) 9 9821-6847). Defiro a expedição de mandado de verificação e avaliação dos bens deixados pelo requerido no imóvel. Indefiro, por ora, a intimação do Ministério Público, pois o eventual interesse dos menores é apenas indireto e decorre da perda da posse sobre o imóvel pelos seus pais. documento assinado digitalmente CARLA CHRISTINA SANCHES MOTA Juíza de Direito Caso não concorde com o Juízo 100% Digital, informe na sua primeira manifestação no processo.

**N. 0702667-19.2023.8.07.0008 - DESPEJO** - A: CICERO JOSE ANTONIO. Adv(s): DF20644 - PAULO DE TARSO SOARES PEREIRA. R: MARA LUCIA MOURAO SILVA FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0702667-19.2023.8.07.0008 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: CICERO JOSE ANTONIO REQUERIDO: MARA LUCIA MOURAO SILVA FRANCA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO, por ora, a citação por edital, uma vez que não foram esgotados os meios de localização do demandado. Intime-se o autor para indicar o número de telefone (whatsapp) e e-mail da ré, para fins de citação por meio eletrônico. Prazo: 5 dias. [assinado digitalmente] CARLA CHRISTINA SANCHES MOTA Juíza de Direito

**N. 0702461-97.2022.8.07.0021 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE** - A: JUSCELINO DA SILVA RAMOS. Adv(s): DF7200 - GILBERTO GONZAGA. R: SIRNEIDE SOARES DOS SANTOS. Adv(s): DF37454 - MARIO FRAGA DE OLIVEIRA, DF72708 - CRISTIANE BERNARDES DE FRAGA GONZAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0702461-97.2022.8.07.0021 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: JUSCELINO DA SILVA RAMOS DENUNCIADO A LIDE: SIRNEIDE SOARES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos autos nº 0702806-63.2022.8.07.0021 foi indeferida a oitiva da testemunha faltante, Tarcisio da Silva Duarte. Declaro encerrada a instrução. Faculto às partes apresentar alegações finais, no prazo comum de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. documento assinado digitalmente CARLA CHRISTINA SANCHES MOTA Juíza de Direito Caso não concorde com o Juízo 100% Digital, informe na sua primeira manifestação no processo.

**N. 0701664-87.2023.8.07.0021 - INTERDITO PROIBITÓRIO** - A: PAULO LIMA DE BRITO. Adv(s): DF0030063A - PAULO LIMA DE BRITO. R: CONDOMINIO 76. Adv(s): DF60646 - JESSICA LORRANNA SILVA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0701664-87.2023.8.07.0021 Classe judicial: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) AUTOR: PAULO LIMA DE BRITO REU: CONDOMINIO 76 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo de 15 dias para tentativa de composição amigável do feito. Intime-se. documento assinado digitalmente CARLA CHRISTINA SANCHES MOTA Juíza de Direito Caso não concorde com o Juízo 100% Digital, informe na sua primeira manifestação no processo.

**N. 0702806-63.2022.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: SIRNEIDE SOARES DOS SANTOS. Adv(s): DF30816 - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. R: JUSCELINO DA SILVA RAMOS. Adv(s): DF7200 - GILBERTO GONZAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0702806-63.2022.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SIRNEIDE SOARES DOS SANTOS REQUERIDO: JUSCELINO DA SILVA RAMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 451 do CPC, depois de apresentado o rol de que tratam os § 4º e 5º do artigo 357, a parte só pode substituir a testemunha: I - que falecer; II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; III - que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada. Nesse sentido, após a apresentação do rol de testemunhas, o requerido pediu a substituição das testemunhas por aquelas arroladas na petição de id 163782348, entre as quais, Tarcisio da Silva Duarte. Indefiro a dilação do prazo para apresentação de justificativa para a ausência da testemunha Tarcisio da Silva Duarte, pois não indicada qualquer das hipóteses previstas no artigo 451 do CPC para a substituição pretendida. Declaro encerrada a instrução. Faculto às partes apresentar alegações finais, no prazo comum de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. documento assinado digitalmente CARLA CHRISTINA SANCHES MOTA Juíza de Direito Caso não concorde com o Juízo 100% Digital, informe na sua primeira manifestação no processo.

**N. 0703839-93.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. Adv(s): DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. R: IMOBILIARIA TOP + LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE LUCIANO SANTOS LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE LUCIANO SANTOS LOPES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0703839-93.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS REQUERIDO: IMOBILIARIA TOP + LTDA - ME, JOSE LUCIANO SANTOS LOPES, JOSE LUCIANO SANTOS LOPES JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A gratuidade de justiça somente será deferida aos reconhecidamente necessitados, que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (art. 99, § 2º, do CPC). Essa norma se coaduna com a nossa Carta Política de 1988, a qual resguardou, no seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral

e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No caso em apreço, nada obstante a declaração da parte e a justificativa de suas despesas mensais, não reconheço a sua hipossuficiência econômica, tendo em vista que da análise dos extratos bancários dos meses de maio a julho de 2023, verificou-se a entrada de valores, via PIX, no valor total de R\$ 74.311,64, resultando em rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 24.700,00. Isso posto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. Recolham-se as custas iniciais. Prazo: 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. CARLA CHRISTINA SANCHES MOTA Juiz de Direito \* documento datado e assinado eletronicamente

**N. 0703822-57.2023.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. Adv(s): DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. R: ALBAMARA ROCHA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0703822-57.2023.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS REQUERIDO: ALBAMARA ROCHA LEITE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A gratuidade de justiça somente será deferida aos reconhecidamente necessitados, que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (art. 99, § 2º, do CPC). Essa norma se coaduna com a nossa Carta Política de 1988, a qual resguardou, no seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No caso em apreço, nada obstante a declaração da parte e a justificativa de suas despesas mensais, não reconheço a sua hipossuficiência econômica, tendo em vista que da análise dos extratos bancários dos meses de maio a julho de 2023 (id 166243264), verificou-se a entrada de valores, via PIX, no valor total de R\$ 74.311,64, resultando em rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 24.700,00. Isso posto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. Recolham-se as custas iniciais. Prazo: 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. documento assinado digitalmente CARLA CHRISTINA SANCHES MOTA Juíza de Direito Caso não concorde com o Juízo 100% Digital, informe na sua primeira manifestação no processo.

**N. 0701673-49.2023.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: MARIA NILVA PEREIRA ROCHA. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0701673-49.2023.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA NILVA PEREIRA ROCHA REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o derradeiro prazo de 15 dias para cumprimento da determinação constante da decisão de id 163004187, sob pena de indeferimento da petição inicial. documento assinado digitalmente CARLA CHRISTINA SANCHES MOTA Juíza de Direito Caso não concorde com o Juízo 100% Digital, informe na sua primeira manifestação no processo.

**N. 0702331-10.2022.8.07.0021 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv(s): DF41337 - THIAGO SUS SOBRAL DE ALMEIDA. Adv(s): MA7666 - MARCIO ANTONIO PINTO DE ALMEIDA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0702331-10.2022.8.07.0021 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REPRESENTANTE LEGAL: J. M. R. REQUERENTE: G. E. R. D. S., M. R. D. S., J. A. D. S. N. REQUERIDO: J. A. D. S. F. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para cumprir integralmente a decisão de ID 163799552, a fim de subsidiar os cálculos da Contadoria, como requerido no ID 165823072. Prazo: 15 dias. documento assinado digitalmente CARLA CHRISTINA SANCHES MOTA Juíza de Direito

**N. 0702462-48.2023.8.07.0021 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA III. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: DANIEL DA SILVA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0702462-48.2023.8.07.0021 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA III REU: DANIEL DA SILVA BARROS Balcão virtual para atendimento: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Horário de funcionamento: 11h às 18h. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO \*\* BUSCA, APREENSÃO E CITAÇÃO \*\* Recebo a emenda à inicial. Da análise dos autos, reputo comprovadas a inadimplência e a mora do réu, nos termos do contrato de financiamento que instrui a inicial e da notificação efetivada validamente. Assim, ante a possibilidade de o bem dado em garantia ser depreciado ou transferido à terceiro, DEFIRO a medida liminar pretendida, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/1969, determinando a busca e apreensão do veículo de placa LLJ7957, marca PEUGEOT, modelo 207 XR 1.4 FLEX 8V 5P, ano 2010/2011, cor CINZA, chassi 9362MKFWXB065208, em favor da parte autora, o qual deverá ficar depositado em mãos de algum dos representantes legais indicados na inicial. Cumprida a liminar, CITE-SE para purgar a mora no prazo de 05 (cinco) dias, depositando a integralidade da dívida, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3.º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Ainda, defiro a restrição judicial no veículo via RENAJUD, em atendimento ao artigo 3º, §9º, da Norma de Regência. Segue em anexo o comprovante de inclusão de restrição veicular. Após a juntada do mandado com finalidade atingida para a apreensão do bem, à Secretaria para o cancelamento da restrição junto ao RENAJUD. Confiro à esta decisão força de mandado. Intime-se. Cumpra-se. [assinado digitalmente] CARLA CHRISTINA SANCHES MOTA Juíza de Direito BUSCA e APREENSÃO do veículo descrito e, após, a CITAÇÃO do requerido, no endereço: Nome: DANIEL DA SILVA BARROS Endereço: Quadra 365, 00, QD 00 LT 08, Del Lago II (Itapoã), BRASÍLIA - DF - CEP: 71593-550 ADVERTÊNCIAS ÀS PARTES: 1) A parte autora deverá prover os meios para cumprimento da diligência, acompanhando a sua distribuição por meio do Portal PJe (Consultas \* Mandados por Processo), a fim de identificar o Oficial de Justiça a quem o mandado tiver sido distribuído, com o qual deverá se comunicar por meio do e-mail institucional fornecido; 2) O prazo para contestação será de quinze dias úteis, contados da data da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido; 3) Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; 4) No referido prazo, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; 5) A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade de pagamento integral da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição; 6) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora; 7) A parte ré deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. ORIENTAÇÕES AO OFICIAL DE JUSTIÇA: 1) Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento; 2) Deverá o Oficial de Justiça certificar se a parte ré reside no endereço diligenciado; 3) Nos termos do art. 212, §2º, do CPC/15, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal; 4) Se por duas vezes o Oficial de Justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, no horário que designar (art. 252, do CPC/2015); 5) O bem deverá ser entregue ao autor ou a um de seus representantes legais, indicados na lista abaixo. LISTA DE DEPOSITÁRIOS: Sr. DANIEL DA SILVA BARROS, inscrito no CPF sob nº 049.714.071-38, Telefone para contato (61) 99619-2572. Acesse o QRCode para consultar os documentos/decisões do processo: Caso não concorde com o Juízo 100% Digital, informe na sua primeira manifestação no processo.

**N. 0705118-22.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - Adv(s): DF10930 - NILTON MENDES GOMES. Adv(s): DF24231 - LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0705118-22.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. J. D. C. REQUERIDO: L. K. R. C. REPRESENTANTE LEGAL: U. L. R. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de



ação revisoral de alimentos. Intimem-se as partes para manifestação quanto à resposta do ofício de ID 163109967, bem como especificarem as provas que ainda pretendam produzir. Prazo: 5 dias. Após, ao MP para especificação de provas ou apresentar parecer final. documento assinado digitalmente CARLA CHRISTINA SANCHES MOTA Juíza de Direito

#### DESPACHO

**N. 0701812-40.2023.8.07.0008 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF40711 - EVANIA DE PAULA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0701812-40.2023.8.07.0008 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: M. P. D. S. M. REQUERIDO: E. S. M. DESPACHO Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias úteis e sob pena de não homologação do acordo em relação à partilha, juntem aos autos a certidão de ônus atualizada do imóvel ou, em caso de imóvel irregular, a certidão de inexistência de matrícula individualizada e toda a cadeia possessória; bem como se manifestem se desistem em relação ao veículo referido na inicial e, ainda, juntem o CRLV do referido veículo. Com a manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos BRASÍLIA DF, 3 de agosto de 2023. MARINA CORRÊA XAVIER Juíza Coordenadora do NUVIMEC-FAM

**N. 0701682-50.2023.8.07.0008 - DIVÓRCIO LITIGIOSO** - Adv(s): DF28606 - HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO, DF44891 - FLÁVIA APARECIDA PIRES ARRATIA. Adv(s): DF36298 - PAUL KARSTEN GALLEGUILLOS KEMPF DE FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0701682-50.2023.8.07.0008 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: J. M. L. J. REQUERIDO: T. E. D. L. J. DESPACHO Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis e sob pena de não homologação do acordo em relação à partilha, juntem aos presentes autos CRLV dos veículos descritos como "Ford KA, placa JHD2190, ano 2009/2010" e "Fiat Siena, placa OVN 4903, ano 2013". Com a manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos BRASÍLIA DF, 24 de julho de 2023. MARINA CORRÊA XAVIER Juíza Coordenadora do NUVIMEC-FAM

**N. 0702969-77.2021.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** - A: LEONICE COSTA DOS SANTOS. Adv(s): DF0028788A - WILSON DIAS MALNATI, DF30843 - MARCONE CAMARA BRASILEIRO. R: DOTS ARQUITETURA E DESIGN LTDA. Adv(s): DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI, DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0702969-77.2021.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LEONICE COSTA DOS SANTOS REQUERIDO: DOTS ARQUITETURA E DESIGN LTDA DESPACHO Intime-se a requerida para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, no prazo de 15 dias. Após, decorrido o prazo ou apresentada a peça, retornem os autos ao egrégio TJDFT com as nossas homenagens. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

#### EDITAL

**N. 0701224-96.2020.8.07.0021 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: MARILENE RIBEIRO BARBOSA. Adv(s): DF61461 - DEBORA DE FREITAS CRUZ, DF58186 - BRUNA LORRANY REIS DA SILVA. R: ACESSOMUNDI BRASIL REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0701224-96.2020.8.07.0021 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARILENE RIBEIRO BARBOSA EXECUTADO: ACESSOMUNDI BRASIL REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA Objeto: Intimação de ACESSOMUNDI BRASIL REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - CPF/CNPJ: 00.091.016/0001-57, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido, para cumprimento da obrigação. A Dra. CARLA CHRISTINA SANCHES MOTA, Juíza de Direito da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para pagar o débito no valor de R\$ R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos arts. 231, inciso IV e 513, inciso IV, do CPC/2015, acrescido de custas, se houver. Nos termos do art. 523, do CPC/2015, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. O prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital e do prazo para pagamento espontâneo, nos termos dos arts. 525 e 231, inciso IV, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentada por advogado constituído ou por Defensor Público e versar acerca das hipóteses apresentadas em seu parágrafo 1º, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º, do art. 525. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Itapoã, T04, Bloco B, Ala B, Térreo, Itapoã I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71590-000. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de impugnação, serão iniciados os atos de constrição de bens. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade do Itapoã/DF. Eu, IARA DE AVILA FIGUEIREDO, Diretor de Secretaria, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. IARA DE AVILA FIGUEIREDO Diretor de Secretaria

#### SENTENÇA

**N. 0714364-14.2021.8.07.0006 - INVENTÁRIO** - A: GABRIELA COELHO DUTRA SOUZA. A: FLAVIO DE OLIVEIRA GONCALVES. A: JULIANA GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): GO20420 - LIONIR GONCALVES DE SOUSA. R: JOAO GONCALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIELA COELHO DUTRA SOUZA. Adv(s): GO20420 - LIONIR GONCALVES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAOITA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0714364-14.2021.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: GABRIELA COELHO DUTRA SOUZA, FLAVIO DE OLIVEIRA GONCALVES, JULIANA GONCALVES DE OLIVEIRA INVENTARIADO: JOAO GONCALVES DE SOUZA SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação de inventário proposta por GABRIELA COELHO DUTRA SOUZA, FLAVIO DE OLIVEIRA GONCALVES e JULIANA GONCALVES DE OLIVEIRA em razão do falecimento de JOAO GONCALVES DE SOUZA, ocorrido em 25/08/2020 (ID 110840114). Esboço de partilha ao ID 151796681, sem oposição das partes. A Fazenda Pública informou que está ciente do Ato Declaratório de isenção do ITCD nº 206, de 04 de abril de 2022 ID 121652358, referente à transmissão do espólio de JOÃO GONÇALVES DE SOUZA, nada havendo a opor ou requerer? (ID 151550667). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Inexistindo questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional. A parte interessada é maior e capaz, estando devidamente representada. Inexistem informações de débitos

do espólio. Os autos se encontram instruídos com os documentos necessários a comprovar a existência dos direitos sobre o bem a inventariar e a relação de parentesco. Ademais, o processo foi devidamente instruído com as certidões negativas em nome da falecida e com os documentos dos bens arrolados. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o esboço de partilha de ID 151796681, ressalvados erros, omissões e eventual direito de terceiro e/ou Fazenda Pública, e RESOLVO o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, ?b?, do CPC. Custas processuais, se houver, a serem suportadas pelo requerente, a teor do disposto no art. 89 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de Justiça, se deferida. Sem honorários. Transitada em julgado a sentença, recolhidas as custas, se houver, expeçam-se formal de partilha e alvarás para o resguardo dos interesses dos herdeiros. Nada obstante, intime-se, a Fazenda Pública do Distrito Federal acerca desta sentença. Após, sem mais, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intemem-se. Brasília-DF, 18 de julho de 2023. Luciano dos Santos Mendes Juiz de Direito Substituto

**Vara Criminal do Itapoã****ATA**

**N. 0704729-37.2020.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS HENRIQUE FARIAS CARVALHO. Adv(s): DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA, DF5945 - SERGIO ANTONINO FONSECA, DF35433 - DOUGLAS SANTOS VIEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva Vara Criminal do Itapoã/DF Lote 10, 2º Andar, Sala 226 Área Especial do TJDF - Del Lago II - Itapoã/DF, CEP: 71590-000 Telefone: 3103-2342 - Horário de Atendimento: 11h:00 às 18h:00 Email: 1vcrim.ita@tjdf.jus.br NÚMERO DO PROCESSO: 0704729-37.2020.8.07.0008 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCAS HENRIQUE FARIAS CARVALHO INCIDÊNCIA: art. 180, caput, do Código Penal ATA DE AUDIÊNCIA Aos três dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três, às 15h30, nesta cidade de Itapoã/DF, na sala de audiências criada por meio do sistema MICROSOFT TEAMS, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08/05/2020 do TJDF, perante o MM. Juiz, Dr. ROMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA; comigo, Vinicius Lima, assistente. Confirmada a regularidade das conexões, foi aberta a audiência de I.J. Feito o pregão virtual, a ele responderam o Ministério Público representado pelo(a) Promotor(a) de Justiça, Dr(a). VALERIA MARQUES DOS SANTOS, e o advogado Dr. BRUNO DE AGUIAR SOUZA, OAB/DF 60923, na defesa do acusado, também presente a esta assentada. Responderam ainda a testemunha de defesa MATEUS SERRA TRINDADE, o qual foi dispensada pela defesa, cuja consistência foi homologada pelo Juízo. Não havendo outras testemunhas a serem ouvidas, deu-se por encerrados os sumários de acusação e defesa. Dispensada a entrevista reservada do advogado com o denunciado, procedeu-se em seguida ao interrogatório do denunciado, também gravado no referido sistema. Na fase de diligências do art. 402 do CPP, o Ministério Público requereu que seja oficiado a Delegacia de Polícia para que seja esclarecido se houve a apreensão de um segundo celular na presente ocorrência policial e em caso positivo que seja instruído os autos com o respectivo auto de apreensão, bem como para que informe se o aparelho celular já apreendido se encontra ou não danificado. A Defesa nada requereu. Na sequência, pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte DESPACHO: ?Defiro o pedido ministerial. Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público. Sobrevida resposta, dê-se vista às partes para apresentação de suas respectivas alegações finais, em memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo Ministério Público. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.? Nada mais havendo, foi determinado o encerramento do presente termo que, após a leitura, e estando os participantes da audiência de acordo, encerrou-se a presente audiência virtual às 15h45min.

**CERTIDÃO**

**N. 0701812-06.2020.8.07.0021 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANILO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF63924 - THALES MATHEUS QUEIROZ DE SOUZA, DF57425 - UZIEL BATISTA DA SILVA, DF57898 - GERALDO MARCIO DE ARAUJO BONIFACIO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva Vara Criminal do Itapoã/DF Lote 10, 2º Andar, Sala 226 Área Especial do TJDF - Del Lago II - Itapoã/DF, CEP: 71590-000 Telefone: 3103-2342 - Horário de Atendimento: 11h:00 às 18h:00 Email: 1vcrim.ita@tjdf.jus.br Número do processo: 0701812-06.2020.8.07.0021 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DANILO ALVES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante as razões recursais ofertadas pela acusação, abra-se vista a defesa para contrarrazões. Itapoã/DF, 04/08/2023 ALISSON VANDER NEVES MEIRA Vara Criminal do Itapoã / Direção / Diretor de Secretaria DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**DESPACHO**

**N. 0701883-08.2020.8.07.0021 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS VAGNER PEREIRA DAS NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GREISSIVAN FERREIRA DA SILVA PAULINO. Adv(s): DF0029308A - ALESSANDRO AMORIM LIBERATO. T: PAULO HENRIQUE FEITOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARTHUR JULIÃO E AVALIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal do Itapoã Vara Criminal do Itapoã Número do processo: 0701883-08.2020.8.07.0021 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CARLOS VAGNER PEREIRA DAS NEVES, GREISSIVAN FERREIRA DA SILVA PAULINO DESPACHO Intime-se as partes para apresentação de suas respectivas alegações finais, conforme despacho proferido em audiência id.163906577.

**N. 0701005-83.2020.8.07.0021 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO PEREIRA DA TRINDADE. Adv(s): DF38850 - ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS. T: ARTUR JULIAO E AVILA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal do Itapoã Vara Criminal do Itapoã Número do processo: 0701005-83.2020.8.07.0021 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PEDRO PEREIRA DA TRINDADE DESPACHO Ante o certificado ao id.165964439, intime-se novamente a Defesa para que apresente as Alegações Finais no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrendo in albis o prazo assinalado, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo causídico ou informe se deseja o patrocínio da assistência judiciária, advertindo-o que eventual nova inércia ensejará a constituição da Defensoria Pública para o patrocínio de sua defesa. Sobrevida nova inércia remetam-se os autos à Defensoria Pública para os mesmos fins, conforme já pontuado em decisão id.140708319.

**N. 0701465-02.2022.8.07.0021 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO RICARDO DEUSDARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME SILVA LEITE. Adv(s): DF59310 - EDUARDO ROMAO BATISTA. R: PABLO PAES LANDIM NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal do Itapoã Vara Criminal do Itapoã Número do processo: 0701465-02.2022.8.07.0021 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PAULO RICARDO DEUSDARA, GUILHERME SILVA LEITE, PABLO PAES LANDIM NEVES DESPACHO Vistos etc. Apesar da petição de revogação da procuração juntada aos autos, verifica-se o que processo encontra-se em fase recursal superior, inviabilizando, assim, qualquer movimentação na origem até a devolução pela instância superior. Assim, eventual alteração na representação processual deve ser comunicada nos autos do próprio recurso, a fim de evitar prejuízo à defesa técnica do réu. Por ora, nada a prover. Aguarde-se o retorno dos autos. Intimem-se.

**Juizado Especial Cível e Crim e Juiz. de Viol Doméstica e Fam contra a Mulher de Itapoã - Criminal****CERTIDÃO**

**N. 0701939-36.2023.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF0045381A - TATIANE AQUINO MOTA, DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA. R: NILTON ALVES FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0701939-36.2023.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA REQUERIDO: NILTON ALVES FARIA CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca das pesquisas realizadas sobre o endereço do requerido. Advirto que pela proximidade da data da audiência (09/08/2023), não haverá tempo hábil para as diligências. Assim, requeira o que entender de direito. Itapoã/DF, Quinta-feira, 03 de Agosto de 2023. assinado eletronicamente - Lei 11.419/06

**N. 0703084-64.2022.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: VALDETE BISPO DA SILVA. Adv(s): DF57290 - JASON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Certifico que, nesta data, em atenção à decisão retro, reclassifiquei o feito para cumprimento de sentença e reativei a parte baixada. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCRVDFCMITA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO ITAPOÃ Número do processo: 0703084-64.2022.8.07.0021 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALDETE BISPO DA SILVA EXECUTADO: NU PAGAMENTOS S.A. CERTIDÃO Certifico que, em atenção à decisão retro, reclassifiquei o feito para cumprimento de sentença. Assim, fica a parte executada intimada para que efetue o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. ITAPOÃ/DF, 4 de agosto de 2023 11:45:35. assinado eletronicamente (Lei n. 11.419/2006)

**N. 0702803-45.2021.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: PAMMELA LOES DAMASCENO MOTA. Adv(s): DF26904 - CRISTIANO RENATO RECH. R: ALDEIA HOOKAH BEER RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI. Adv(s): DF27902 - ISAIAS DINIZ NUNES, DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. R: GESSE LIMA DA COSTA. Adv(s): DF53787 - NATHANNA PRADO CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCRVDFCMITA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO ITAPOÃ Número do processo: 0702803-45.2021.8.07.0021 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAMMELA LOES DAMASCENO MOTA EXECUTADO: ALDEIA HOOKAH BEER RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI, GESSE LIMA DA COSTA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, em atenção à decisão retro, reclassifiquei o feito para cumprimento de sentença. Assim, fica a parte executada intimada para que efetue o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. ITAPOÃ/DF, 4 de agosto de 2023 11:57:17. assinado eletronicamente (Lei n. 11.419/2006)

**DESPACHO**

**N. 0702283-51.2022.8.07.0021 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: PAULO LIMA DE BRITO. Adv(s): DF0030063A - PAULO LIMA DE BRITO. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF65695 - ANDRE VICTOR MELO MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0702283-51.2022.8.07.0021 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO LIMA DE BRITO EXECUTADO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DESPACHO À credora para que corrija os cálculos. Não há honorários advocatícios em sede de Juizado Especial. Prazo: 5 dias, sob pena de arquivamento. Itapoã-DF, datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0702223-15.2021.8.07.0021 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: EDUARDO BESSA MAIA. Adv(s): DF57540 - ADRIANO BORGES ALVES. R: SCAVA CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0702223-15.2021.8.07.0021 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: EDUARDO BESSA MAIA REQUERIDO: SCAVA CONSTRUTORA LTDA DESPACHO Ao credor para dar andamento ao feito, requerendo medida apta a satisfazer seu crédito, no prazo de 05 dias, sob pena de imediato arquivamento e expedição de certidão de crédito. Advirto, desde já, que não serão admitidos pedidos de renovação de medidas constritivas ou pleitos de novas pesquisas sem qualquer demonstração de diligências do credor visando a satisfação de seu crédito. Itapoã-DF, datado e assinado conforme certificação digital.

**N. 0702407-34.2022.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: EVELY MARIA DA SILVA. Adv(s): DF57752 - RAILTON OLIVEIRA MACHADO, DF31877 - MARCELO OLIVEIRA MACHADO. R: BANCO BMG SA. Adv(s): RS40004 - RODRIGO SCOPEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0702407-34.2022.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EVELY MARIA DA SILVA REQUERIDO: BANCO BMG SA DESPACHO Ciente do acórdão, que cassou a sentença prolatada. Em atendimento a ordem exarada, dê-se vista para a parte ré, no prazo de 05 dias, para se manifestar sobre os documentos colacionados. Itapoã-DF, datado e assinado conforme certificação digital.

**SENTENÇA**

**N. 0703061-21.2022.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: ANTONIO CELSO BARBOSA DE SOUSA. Adv(s): DF68946 - MATHEUS BORGES SAMPAIO. R: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): RJ119748 - HIVEYELLE ROSANE BRANDAO CRUZ DE OLIVEIRA, RJ129092 - ABAETE DE PAULA MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0703061-21.2022.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO CELSO BARBOSA DE SOUSA REQUERIDO: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SENTENÇA Débito quitado. Anuência da parte credora juntada. Obrigação que foi extinta pelo pagamento. Ante o exposto, extingo o feito na forma do artigo 924, II, c/c 526, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários. Expeça-se alvará de levantamento/transfêrencia dos valores depositados em juízo em benefício do credor. Trânsito em julgado nesta data, à míngua de interesse recursal. Sem novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada neste ato. P.I. Itapoã-DF, datada e assinada conforme certificação digital.

**N. 0702748-60.2022.8.07.0021 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - A: JOSIMAR JOSE CELESTINO. Adv(s): DF17003 - DIOLANDA MOREIRA VEIGA. R: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR DF LTDA. Adv(s): BA28087 - LUCIANA VELLOSO VIANNA BITTENCOURT, GO25019 - WENDEL SERBETO SILVA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0702748-60.2022.8.07.0021 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSIMAR JOSE CELESTINO EXECUTADO: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR DF LTDA SENTENÇA Débito quitado. Anuência da parte credora juntada. Obrigação que foi extinta pelo pagamento. Ante o exposto, extingo o feito na forma do artigo 924, II, c/c 526, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários. Expeça-se alvará de levantamento/transferência em benefício do credor. Trânsito em julgado nesta data, à míngua de interesse recursal. Sem novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada neste ato. P.I. Itapoã-DF, datada e assinada conforme certificação digital.

**N. 0701450-96.2023.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:** MORGANA BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RIOS & SANTANA CONSULTORIA IMOBILIARIA E EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Adv(s): DF56403 - KAROLINA DA CUNHA FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0701450-96.2023.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MORGANA BATISTA DOS SANTOS REQUERIDO: RIOS & SANTANA CONSULTORIA IMOBILIARIA E EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória. Preliminar que se confunde com o mérito, e lá será analisada. Sem questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito, consignando, desde já, que à parte autora não assiste razão. Em primeiro lugar, ressalto que se aplica ao caso o CDC, pois a autora e as rés se enquadram nos conceitos de consumidor e prestador/fornecedor de bens e serviços, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º do citado diploma protetivo. Dito isso, o CDC confere aos consumidores o direito de ressarcimento dos danos verificados em decorrência de falha dos produtos ou serviços (Art. 14 do CDC). A responsabilização civil, no entanto, não prescinde dos requisitos encartados nos artigos 927 e 186 do CC, quais sejam, o ato ilícito, o dano e o nexa causal entre esses ? não presentes, no caso. No caso em apreço, os documentos carreados não respaldam a pretensão autoral. Importante mencionar que o estacionamento, onde a autora afirma ter ocorrido o furto de sua motocicleta por terceiro desconhecido, serve a um complexo de lojas (shopping Trevizzo). E, apesar da ré figurar como intermediária do contrato de locação comercial do imóvel em que a autora diz ser esposa do locatário, inexistente documento que demonstre ser a requerida administradora responsável pelo empreendimento em sua totalidade ou que há exploração do estacionamento local por esta. Em verdade, a par das fotos apresentadas (id. 156564943), apesar da existência de guarita, não há cancelas para o controle de entrada e saída de veículos, tratando-se, aparentemente, de estacionamento público. Assim, inviável imputar a requerida a responsabilidade objetiva pelo dever de guarda dos bens contidos no local em que houve o crime. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Resolvo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Itapoã-DF, datada e assinada conforme certificação digital.

**N. 0703486-48.2022.8.07.0021 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** HUGO SOUTO KALIL. Adv(s): DF53209 - LUANNA FONSECA DE SOUSA, DF0029179A - HUGO SOUTO KALIL, BA8710 - JOSE ALEXANDRE LIMA GAZINEO. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0703486-48.2022.8.07.0021 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HUGO SOUTO KALIL EXECUTADO: TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A SENTENÇA Débito quitado. Anuência da parte credora juntada. Obrigação que foi extinta pelo pagamento. Ante o exposto, extingo o feito na forma do artigo 924, II, c/c 526, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários. Expeça-se alvará de levantamento/transferência em benefício do credor. Trânsito em julgado nesta data, à míngua de interesse recursal. Sem novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada neste ato. P.I. Itapoã-DF, datada e assinada conforme certificação digital.

**N. 0700792-43.2021.8.07.0021 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** D.W. COMERCIO DE VARIEDADES EIRELI - ME. Adv(s): DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA. R: MARTA RODRIGUES GOUVEIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0700792-43.2021.8.07.0021 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: D.W. COMERCIO DE VARIEDADES EIRELI - ME EXECUTADO: MARTA RODRIGUES GOUVEIA SENTENÇA Homologo o acordo celebrado para que produza seus efeitos jurídicos, e, desse modo, extingo o processo na forma do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Fica facultado à credora, mediante simples petição, requerer a execução do acordo, caso não cumprido. Baixem-se eventuais restrições relativas ao SISBAJUD, RENAJUD ou SERASAJUD. Intimem-se as partes. Sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. P.I. Itapoã-DF, datada e assinada conforme certificação digital.

**N. 0703062-06.2022.8.07.0021 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** GEZOJANISERETH DIAS FONTES. Adv(s): DF43918 - LARISSA BARROS COUTINHO. R: BW ADMINISTRADORA DE SERVICOS FINANCEIROS LTDA. Adv(s): GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA, GO55339 - THAIS RENATHA DA MOTA CORREA, GO45366 - RAPHAEL JUNQUEIRA VALADARES AMPARO. R: ATACADAO DIA A DIA LTDA. Adv(s): GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA, GO45366 - RAPHAEL JUNQUEIRA VALADARES AMPARO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0703062-06.2022.8.07.0021 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GEZOJANISERETH DIAS FONTES EXECUTADO: BW ADMINISTRADORA DE SERVICOS FINANCEIROS LTDA, ATACADAO DIA A DIA LTDA SENTENÇA Débito quitado. Anuência da parte credora juntada. Obrigação que foi extinta pelo pagamento. Ante o exposto, extingo o feito na forma do artigo 924, II, c/c 526, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários. Expeça-se alvará de levantamento/transferência em benefício do credor. Trânsito em julgado nesta data, à míngua de interesse recursal. Sem novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada neste ato. P.I. Itapoã-DF, datada e assinada conforme certificação digital.

**N. 0700632-47.2023.8.07.0021 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A:** MARIA JULIA SA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0700632-47.2023.8.07.0021 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA JULIA SA RODRIGUES EXECUTADO: NU PAGAMENTOS S.A. SENTENÇA Débito quitado. Anuência da parte credora juntada. Obrigação que foi extinta pelo pagamento. Ante o exposto, extingo o feito na forma do artigo 924, II, c/c 526, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários. Expeça-se alvará de levantamento/transferência em benefício do credor. Trânsito em julgado nesta data, à míngua de interesse recursal. Sem novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada neste ato. P.I. Itapoã-DF, datada e assinada conforme certificação digital.